Certificado digitalmente por:
ANA ZESCHOTKO





Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 3 de Fevereiro de 2016 - Edição nº 1734 - 1078 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Concursos 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 2
Atos da 1ª Vice-Presidência 2
Atos da 2ª Vice-Presidência 2
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 4
NUPEMEC 10
Diretoria-Geral 10
Departamento da Magistratura 14
Processos do Órgão Especial 14
Departamento de Gestão de Recursos Humanos 14
Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados 22
Departamento Econômico e Financeiro 23
Departamento do Patrimônio 23
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 24
Departamento de Engenharia e Arquitetura 24
Departamento Judiciário 25
Divisão de Distribuição 25
Seção de Preparo 261
Seção de Mandados e Cartas 261
Divisão de Processo Cível 261
Divisão de Processo Crime 685
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 690
Processos do Órgão Especial 730
FUNREJUS 731
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 731
Central de Precatórios 731
Corregedoria da Justiça 733
Ouvidoria Geral 734
Plantão Judiciário Capital 734
Divisão de Concursos da Corregedoria 734
Conselho da Magistratura 734
Comissão Int. Conc. Promoções 734
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 734
Comarca da Capital 734
Direção do Fórum 734
Cível 734
Crime 802
Fazenda Pública 803
Família 848
Delitos de Trânsito 850
Execuções Penais 851
Tribunal do Júri 851
Infância e Juventude 851
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 851
Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial 851
Precatórias Criminais 852
Auditoria da Justiça Militar 852
Central de Inquéritos 852
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 852
Concursos 855
Comarcas do Interior 855
Direção do Fórum 855
Plantão Judiciário 855
Cível 860
Crime 991
Juizados Especiais 998
Concursos 999
Família 999

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

Concursos

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 1ª Vice-Presidência

Atos da 2ª Vice-Presidência

PORTARIA Nº 0046/2016 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0519-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2016.00008240, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0161/2014 SH-2ªVP, a partir de 19/01/2016, referente à designação de José Horácio Beleti, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao Juizado Especial Cível e Fazenda Pública da Comarca de Antonina.

Curitiba, 01 de Fevereiro de 2016.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5612498

PORTARIA Nº 0048/2016 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0519-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2016.00008389, resolve

D E S I G N A R

VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN, para exercer a função de Juíza Leiga Remunerada junto ao 1º Juizado Especial Cível e Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 37 e 38 da Resolução nº 04/2013.

Curitiba, 01 de Fevereiro de 2016.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5612604

PORTARIA Nº 0049/2016 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0519-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2016.00008434, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0565/2015 SH-2ªVP, a partir de 26/01/2016, referente à designação de ANDRE FELIPE GONÇALVES PERTUSSATTI, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 01 de Fevereiro de 2016.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5612627

PORTARIA Nº 0035/2016 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0519-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2016.00008471, resolve

D E S I G N A R

ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA, para exercer a função de Juíza Leiga Remunerada junto ao Juizado Especial Cível e Fazenda Pública da Comarca de Santa Mariana, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 37 e 38 da Resolução nº 04/2013.

Curitiba, 28 de Janeiro de 2016.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5611536

PORTARIA Nº 0039/2016 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0519-D.M. e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2016.00009196, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 0367/2014 SH-2ªVP, a partir de 28/01/2016, referente à designação de LUCIANE LAZZARI, para exercer a função de Conciliadora Remunerada junto ao 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Cascavel.

Curitiba, 29 de Janeiro de 2016.

Des. Fernando Wolff Bodziak
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5611880

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
1ª Turma Recursal - Número Relação: 001/2016

Advogado	Ordem	Recurso
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	001	2015.0000125-0/0
FABIANA BATTISTI	002	2016.0000006-6/0
GLIYCE FRANCIELLE DE OLIVEIRA MORAES	001	2015.0000125-0/0
JEAN BRUNO BARRETO	001	2015.0000125-0/0
LUIZ LOPES BARRETO	001	2015.0000125-0/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	001	2015.0000125-0/0

001. 2015.0000125-0/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

IMPETRANTE.....: WANDER APARECIDO SATURNINO

ADVOGADO.....: EDUARDO KUTIANSKI FRANCO

ADVOGADO.....: GLIYCE FRANCIELLE DE OLIVEIRA MORAES

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE L

INTERESSADO.....: F.C COSTA E CIA LTDA

ADVOGADO.....: LUIZ LOPES BARRETO

ADVOGADO.....: TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

ADVOGADO.....: JEAN BRUNO BARRETO

JUIZ RELATOR.....: ALDEMAR STERNADT

Mandado de Segurança Cível - N° 2015.125-0. N. U 0001683-95.2015.8.16.9000, oriundo do 1° Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Londrina. Impetrante: Wander Aparecido Saturnino. Impetrado: Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível de Londrina. Interessados: Estado do Paraná e F.C Costa e Cia Ltda. Juiz Relator: Aldemar Sternadt Vistos e examinados. Trata-se de mandado de segurança empetrado em face de decisão considerada ilegal em que a douta Magistrada penhorou conta poupança do impetrante (fls. 31 - 34). Sustenta o impetrante que a penhora de conta poupança é absolutamente impenhorável até o valor de 40 salários mínimos. Afirma, ainda, que as movimentações em sua conta são destinadas apenas ao pagamento de contas essenciais à sua subsistência. Pugna, liminarmente, pela suspensão do procedimento originário, a fim de evitar o levantamento do valor penhorado. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Isto posto, a liminar deve ser indeferida. Veja-se que para a concessão da medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária a presença de dois requisitos legais, dispostos no art. 7°, inc. III, da Lei 12.016/09, quais sejam: a) fundamento relevante; b) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Pois bem. Examinando os autos, vê-se que o impetrante não comprovou os requisitos para a concessão da liminar. Em uma visão inicial, o ato impugnado não parece ser ilegal, abusivo ou teratológico, eis que, em consulta aos autos, verifica-se que a decisão que determinou a penhora dos valores da conta poupança encontra-se com foros de juridicidade, de modo que não vislumbro necessidade de suspender o curso do procedimento, que se prolonga desde 2007. Muito embora argumentos e documentos adunados à inicial a justificar o pedido liminar, estes não são suficientes para seu deferimento, portanto, com fundamento no art. 7°, III da Lei 12.016/09, indefiro-a. Diligências. 1. Intime-se o impetrante para que emende a inicial e promova a citação do litisconsorte, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. 2. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que se preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 2.1. Se as informações vierem acompanhadas de documentos, diga o impetrante, em 5 (cinco) dias. 3. Cumpra-se o contido no art. 7°, II Lei n° 12.016/2009. 4. Cumpridas as disposições acima e após frutífera citação do litisconsorte, abra-se vista ao Ministério Público. Curitiba, 15 de outubro de 2015 Aldemar Sternadt Juiz Relator

002. 2016.0000006-6/0

COMARCA.....: Pato Branco - JECl

AGRAVANTE.....: CLOVIS ANTONIO SIMIONATO

ADVOGADO.....: FABIANA BATTISTI

AGRAVADO.....: MABU VACATION CLUB

AGRAVADO.....: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Agravo de Instrumento nº 2016.000006-6/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Pato Branco.Agravante: Clóvis Antônio Simionato.Agravado: Mabu Vacation Club e RCI Brasil Ltda.Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUIZAMENTO POR MEIO FÍSICO. AÇÃO ORIGINÁRIA QUE TRAMITA PELO SISTEMA PROJUDI. RESOLUÇÃO 03/2009 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. NÃO CONHECIMENTO.Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Clóvis Antônio Simionato contra decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Pato Branco, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Afirma o agravante que comprovou os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação e fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em razão dos fatos narrados, com a concessão dos efeitos da tutela antecipada e que ao final seja provido o presente agravo de instrumento.É o breve relatório.Passo a decidir.Da leitura dos autos, verifica-se que o processo originário tramita por meio eletrônico (Projudi) nº 0011751-36.2015.8.16.0131, enquanto que o presente Agravo de Instrumento foi protocolizado fisicamente.Considerando isso, o pedido não deve ser conhecido, conforme se depreende do disposto no § 2º do artigo 9º da Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que assim dispõe:m 1Art. 9º. Os autos do processo eletrônico serão integralmente digitais, sendo responsabilidade de cada usuário a inserção de documentos nos processos, cuja autenticidade e origem serão garantidas através do sistema de segurança eletrônica, nos termos da Lei n.° 11.419/2006. (...) § 2º. As peças e petições destinadas à Turma Recursal Única dos Juizados Especiais serão aceitas apenas pelo sistema do processo eletrônico. Eventuais peças físicas erroneamente protocoladas no Protocolo Judiciário não serão acostadas ao processo virtual e ficarão à disposição da parte interessada para retirada, sendo o protocolo considerado inválido.Neste sentido, cito os seguintes julgados:CORREIÇÃO PARCIAL. AÇÃO ORIGINÁRIA PROPOSTA EM MEIO ELETRÔNICO. IMPRESCINDIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE QUAISQUER PETIÇÕES PELO PROJUDI.RESOLUÇÃO 03/2009 DO TJPR. PROTOCOLO INVÁLIDO.ARQUIVAMENTO. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120004038-7 - Colombo - Rel.: Leonardo Bechara Stancioli - J. 22.11.2012).Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do ato da autoridade coatora do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível de Colorado, exarado nos autos eletrônicos n.0001700- 22.2010.8.16.0072, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta pelo impetrante.Ocorre, que conforme certidão de fls. 104, a protocolização de ações originárias das Turmas Recursais, tais como o mandado de segurança e o habeas corpus contra ato de Juiz de Juizado Especial, quando derivadas de processo eletrônico devem ser apresentadas no próprio sistema Projudi por meio do menu "cadastrar ações de 2º grau". Ante o exposto, em conformidade com o art. 9º da Resolução 03/2009, os protocolos de processo eletrônico serão considerados inválidos quando realizados através de meio físico, NÃO RECEBO o presente recurso. Intimem- se. Após, arquive-se. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20140000003-0 - Colorado - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO)m 2Diante do exposto, não conheço o presente recurso.Indefiro o pedido de assistência judiciaria gratuita, pois a situação narrada nos autos é incompatível com o benefício. Custas pelo agravante. Não havendo o pagamento em 5 dias, certifique-se nos autos e comunique-se o FUNJUS.Intime-se e oportunamente, arquivem-se.Curitiba, 21 de janeiro de 2016.Leo Henrique Furtado de Araujo Juiz Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
TURMA RECURSAL ÚNICA - Número Relação: 002/2016

Advogado	Ordem	Recurso
FERNANDA SIMOES VIOTTO	001	2008.0018027-7/3
FERNANDA SIMOES VIOTTO	002	2008.0018481-1/3
FERNANDA SIMOES VIOTTO	003	2009.0007090-9/2
JEFFERSON KAMINSKI	001	2008.0018027-7/3
JEFFERSON KAMINSKI	002	2008.0018481-1/3
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	002	2008.0018481-1/3
MAURO VIOTTO	001	2008.0018027-7/3

001. 2008.0018027-7/3

COMARCA.....: Londrina - 2º JECri

AGRAVANTE.....: WELLINGTON BIAGI DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: FERNANDA SIMOES VIOTTO

ADVOGADO.....: MAURO VIOTTO

ADVOGADO.....: JEFFERSON KAMINSKI

AGRAVADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL N. 2008.0018027-7/3Ao apreciar o leading case RE n. 795.567-PR. (TEMA 187) o STF decidiu a repercussão geral do tema versado nos autos, cuja ementa assim dispõe, in verbis:"CONSTITUCIONAL E PENAL. TRANSAÇÃO PENAL.CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. POSTERIOR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CONFISCO DO BEM APREENDIDO COM BASE NO ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CARACTERIZADA.1. Tese: os efeitos jurídicos previstos no art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não se verifica, portanto, quando há transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95), cuja sentença tem natureza homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante.As consequências da homologação da transação são aquelas estipuladas de modo consensual no termo de acordo.2. Solução do caso: tendo havido transação penal e sendo extinta a punibilidade, ante o cumprimento das cláusulas nela estabelecidas, é ilegítimo o ato judicial que decreta o confisco do bem (motocicleta) que teria sido utilizado na prática delituosa. O confisco constituiria efeito penal muito mais gravoso ao aceitante do que os encargos que assumiu na transação penal celebrada (fornecimento de cinco cestas de alimentos).3. Recurso extraordinário a que se dá provimento" (RE n.795.567-PR., Plenário, Rel Ministro TEORI SAVASCKI, 10.11.2015).Nessas condições, à luz do art. 543-B, § 3º, do CPC, redistribua- se, por sorteio, entre os integrantes da Turma competente para o exercício do juízo de retratação, tendo em vista o teor do acórdão constante das fls. 143-144.Em 27 de janeiro do 2016.LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

002. 2008.0018481-1/3

COMARCA.....: Londrina - 2º JECri

AGRAVANTE.....: EVERALDO CARLOS BRITO

AGRAVANTE.....: GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE.....: WANDER LUCIANO LOPES RIBEIRO

AGRAVANTE.....: IRINEU CÉSAR BRANCALHÃO

AGRAVANTE.....: JOÃO BRUNO MARQUES NETO

AGRAVANTE.....: ANDRÉ DURÃES

AGRAVANTE.....: VALDE DE OLIVEIRA

AGRAVANTE.....: PAULO ROBERTO VICENTE DA SILVA

AGRAVANTE.....: ARMANDO DE SOUZA

AGRAVANTE.....: VANDERLEI MUNHOZ

AGRAVANTE.....: MAURO ROQUE DA SILVA

AGRAVANTE.....: IRINEU APARECIDO GIBIM

AGRAVANTE.....: TEREZA APARECIDA CARRERA

AGRAVANTE.....: MARCIO MANOEL BUCK DIAS

AGRAVANTE.....: JEOVANA CARLA DA CRUZ

ADVOGADO.....: FERNANDA SIMOES VIOTTO

ADVOGADO.....: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JEFFERSON KAMINSKI

AGRAVADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL N. 2008.0018481-/32Ao apreciar o leading case RE n. 795.567-PR. (TEMA 187) o STF decidiu a repercussão geral do tema versado nos autos, cuja ementa assim dispõe, in verbis:"CONSTITUCIONAL E PENAL. TRANSAÇÃO PENAL.CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. POSTERIOR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CONFISCO DO BEM APREENDIDO COM BASE NO ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CARACTERIZADA.1. Tese: os efeitos jurídicos previstos no art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não se verifica, portanto, quando há transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95), cuja sentença tem natureza homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante.As consequências da homologação da transação são aquelas estipuladas de modo consensual no termo de acordo.2. Solução do caso: tendo havido transação penal e sendo extinta a punibilidade, ante o cumprimento das cláusulas nela estabelecidas, é ilegítimo o ato judicial que decreta o confisco do bem (motocicleta) que teria sido utilizado na prática delituosa. O confisco constituiria efeito penal muito mais gravoso ao aceitante do que os encargos que assumiu na transação penal celebrada (fornecimento de cinco cestas de alimentos).3. Recurso extraordinário a que se dá provimento" (RE n.795.567-PR., Plenário, Rel Ministro TEORI SAVASCKI, 10.11.2015).Nessas condições, à luz do art. 543-B, § 3º, do CPC, redistribua- se, por sorteio, entre os integrantes da Turma competente para o exercício do juízo de retratação, tendo em vista o teor do acórdão constante das fls. 532-533.Em 27 de janeiro do 2016.LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

003. 2009.0007090-9/2

COMARCA.....: Londrina - 2º JECri

RECORRENTE.....: MAURICIO DA SILVA

ADVOGADO.....: FERNANDA SIMOES VIOTTO

RECORRIDO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR.....:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL N. 2009.0007090-9/2Ao apreciar o leading case RE n. 795.567-PR. (TEMA 187) o STF decidiu a repercussão geral do tema versado nos autos, cuja ementa assim dispõe, in verbis:"CONSTITUCIONAL E PENAL. TRANSAÇÃO PENAL.CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. POSTERIOR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CONFISCO DO BEM APREENDIDO COM BASE NO ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CARACTERIZADA.1. Tese: os efeitos jurídicos previstos no art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não se verifica, portanto, quando há transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95), cuja sentença tem natureza homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante.As consequências da homologação da transação são aquelas estipuladas de modo consensual no termo de acordo.2. Solução do caso: tendo havido transação penal e sendo extinta a punibilidade, ante o cumprimento das cláusulas nela estabelecidas, é ilegítimo o ato judicial que decreta o confisco do bem (motocicleta) que teria sido utilizado na prática delituosa. O confisco constituiria efeito penal muito mais gravoso ao aceitante do que os encargos que assumiu na transação penal celebrada (fornecimento de cinco cestas de alimentos).3. Recurso extraordinário a que se dá provimento" (RE n.795.567-PR., Plenário, Rel Ministro TEORI SAVASCKI, 10.11.2015).Nessas condições, à luz do art. 543-B, § 3º, do CPC, redistribua- se, por sorteio, entre os integrantes da Turma competente para o exercício do juízo de retratação, tendo em vista o teor do acórdão constante das fls. 194-196.Em 27 de janeiro do 2016.LEO HENRIQUE FURTADO ARAÚJO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do ParanáRM

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - 1ª Turma Recursal

Relação N° 2016.001

Pauta da sessão ordinária da 1ª Turma Recursal, do dia 17/02/2016 às 13:30:00 horas ou sessões subseqüentes, no 28º Andar do TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Sede Mauá - Edifício Essenfelder, Rua Mauá nº 920, ALTO DA GLÓRIA, CURITIBA, PR

Advogado	Ordem	Recurso
ACACIO CORREA FILHO	010	2013.0000560-4/1
ADRIANA HELLER RAMOS	009	2013.0000553-9/1
ADRIANO NERY KUSTER	009	2013.0000553-9/1
ALBERTO SILVA GOMES	009	2013.0000553-9/1
ALEX GOMES RODINI LOPES	021	2015.0000041-5/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	009	2013.0000553-9/1
ALINE ZAMARIAN DUCCI	018	2013.0001369-0/1
ALTAIR VOLNEI DE ALMEIDA	001	2005.0004666-8/2
AMANDA SILVA MENDES	004	2012.0004558-9/1
AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI	008	2013.0000544-0/1
ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO	002	2012.0004070-6/2
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	011	2013.0000670-5/1
ANDREIA VOLOSKI ABADE	003	2012.0004373-1/2
ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES	004	2012.0004558-9/1
ANTONIO NUNES NETO	004	2012.0004558-9/1
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	007	2013.0000436-2/1
CARLOS ALVES	003	2012.0004373-1/2
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	005	2012.0004610-0/1
CESAR LOURENCO SOARES NETO	002	2012.0004070-6/2
CLAUDINEI CODONHO	013	2013.0000836-2/2
CLEONILTON JOSUÉ DE SANTA CLARA	016	2013.0001269-0/1
CLOVIS ALBERTO LAEAL SOIKA	019	2013.0001449-8/1
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	005	2012.0004610-0/1
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	017	2013.0001288-0/1
CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO	002	2012.0004070-6/2
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	007	2013.0000436-2/1
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	015	2013.0001137-3/1
DANIELE FERNANDA SANSON LENZI	011	2013.0000670-5/1
DAYÊ SOAVINSKY	007	2013.0000436-2/1
EDGAR LENZI	011	2013.0000670-5/1
EDIVAN JOSE CUNICO	005	2012.0004610-0/1
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	020	2014.0000081-3/1
ELISEU ALVES FORTES	006	2013.0000037-4/1
ELSON SUGIGAN	006	2013.0000037-4/1
ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA	010	2013.0000560-4/1
FELIPE ROSSATO FARIAS	007	2013.0000436-2/1
FLÁVIA GIRALDELLI PERI	003	2012.0004373-1/2
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	020	2014.0000081-3/1
GABRIEL MARCONDES KARAN	021	2015.0000041-5/0
GABRIEL MARCONDES KARAN	021	2015.0000041-5/0
GELSON LUIS CHAICOSKI	016	2013.0001269-0/1
GIOVANI MARCELO RIOS	005	2012.0004610-0/1
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	007	2013.0000436-2/1
IRINEU PALMA PEREIRA	008	2013.0000544-0/1
JAIME LUIZ REMOR	015	2013.0001137-3/1
JANAINA DE OLIVEIRA LOPES	006	2013.0000037-4/1
JAQUELINE BATISTA PEREIRA	013	2013.0000836-2/2
JOSE AUGUSTO PEREIRA	007	2013.0000436-2/1
JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA	019	2013.0001449-8/1
JOSE MARIA DA SILVA	014	2013.0001068-8/1
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	008	2013.0000544-0/1
JUAREZ BORTOLI	008	2013.0000544-0/1
KARINA ZANIN DA SILVA	014	2013.0001068-8/1
KATHLEEN SCHOLZE	012	2013.0000738-6/1
KELLY REGINA PAVANI VULPINI	005	2012.0004610-0/1
KLEBER VELTRINI TOZZI	017	2013.0001288-0/1
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	018	2013.0001369-0/1
LEANDRO RICARDO ZENI	010	2013.0000560-4/1
LEIRSON DE MORAES MUCKE	007	2013.0000436-2/1
LEUREMAR ANDERSON TALAMINI	011	2013.0000670-5/1
LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO	004	2012.0004558-9/1
LUIZ GONZAGA MILANI DE MOURA	018	2013.0001369-0/1
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	009	2013.0000553-9/1
LUIZ GUSTAVO BARON	019	2013.0001449-8/1
MAGDA ROCHA	013	2013.0000836-2/2
MANUELA DE CARVALHO SANCHES	009	2013.0000553-9/1
MARIANE GUAZZI AZZOLINI	018	2013.0001369-0/1

MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR	006	2013.0000037-4/1
MAURO DE PAULA BRANCO	004	2012.0004558-9/1
MAYCON CRISTIANO BACKES	015	2013.0001137-3/1
NADIA CRISTINA CAMPANER COELHO	014	2013.0001068-8/1
NAGIB NEJM NETO	016	2013.0001269-0/1
ORLANDO AMERICO GONCALVES	001	2005.0004666-8/2
RAFAEL CESAR ALVES	021	2015.0000041-5/0
RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO	006	2013.0000037-4/1
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	017	2013.0001288-0/1
RECIERY MARIANO DA SILVA	005	2012.0004610-0/1
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	015	2013.0001137-3/1
RICARDO ANDRAUS	019	2013.0001449-8/1
RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO	021	2015.0000041-5/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	008	2013.0000544-0/1
RODRIGO BIEZUS	005	2012.0004610-0/1
RODRIGO CESAR NASSER VIDAL	019	2013.0001449-8/1
RODRIGO PARREIRA	018	2013.0001369-0/1
RODRIGO RAUCH	021	2015.0000041-5/0
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES	020	2014.0000081-3/1
SANDRA ISLENE DE ASSIS	003	2012.0004373-1/2
SANDRA REGINA RODRIGUES	012	2013.0000738-6/1
SANDRA REGINA RODRIGUES	014	2013.0001068-8/1
SERGIO VULPINI	005	2012.0004610-0/1
SHALOM MOREIRA BALTAZAR	002	2012.0004070-6/2
SIDNEY ADILSON GMACH	009	2013.0000553-9/1
SIMONE PEREIRA NEGRÃO	004	2012.0004558-9/1
SIRLEI DE LURDES PERI	003	2012.0004373-1/2
THAIS FERNANDA FRANZAK	021	2015.0000041-5/0
VANDERLEI TAVERNA	004	2012.0004558-9/1
VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI	019	2013.0001449-8/1
VANETE STEIL VILLATORI	004	2012.0004558-9/1
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	005	2012.0004610-0/1
YASMINE FERNANDES	013	2013.0000836-2/2
ZUUDI SAKAKIHARA	015	2013.0001137-3/1

001. Embargos de Declaração Cível 2005.0004666-8/2

Ação Originária 200381054 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

EMBARGANTE.....: LUIS GUILHERME PARANÁ BARBOSA LEMES

ADVOGADO.....: ALTAIR VOLNEI DE ALMEIDA

INTERESSADO.....: NILSON MATIELO

ADVOGADO.....: ORLANDO AMERICO GONCALVES

002. Embargos de Declaração Cível 2012.0004070-6/2

Ação Originária 2010186341 do 2º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

EMBARGANTE.....: MARIA REGINA CLETO MELLUSO

ADVOGADO.....: CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO

EMBARGADO.....: FLAVIA PELIKY BISCARO

ADVOGADO.....: CESAR LOURENCO SOARES NETO

ADVOGADO.....: SHALOM MOREIRA BALTAZAR

ADVOGADO.....: ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO

003. Embargos de Declaração Cível 2012.0004373-1/2

Ação Originária 2010242 do JECl de Mamborê

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

EMBARGANTE.....: EDISON ARNO BECKER

EMBARGANTE.....: JOEL BECKER

ADVOGADO.....: ANDREIA VOLOSKI ABADE

ADVOGADO.....: SIRLEI DE LURDES PERI

ADVOGADO.....: SANDRA ISLENE DE ASSIS

ADVOGADO.....: FLÁVIA GIRALDELLI PERI

EMBARGADO.....: EMBRIOCENTER CENTRAL DE INSEMINAÇÃO LTDA - EPP

EMBARGADO.....: EZEQUIEL IGLIKOSKI DO NASCIMENTO

ADVOGADO.....: CARLOS ALVES

004. Embargos de Declaração Cível 2012.0004558-9/1

Ação Originária 200913089 do JECl de Colombo

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

EMBARGANTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: AMANDA SILVA MENDES

ADVOGADO.....: ANTONIO NUNES NETO

ADVOGADO.....: ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES

ADVOGADO.....: SIMONE PEREIRA NEGRÃO

EMBARGADO.....: MARCOS ANTONIO GONÇALVES

ADVOGADO.....: VANETE STEIL VILLATORI

ADVOGADO.....: LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO

INTERESSADO.....: JOSEMAR GUARISE

ADVOGADO.....: VANDERLEI TAVERNA

ADVOGADO.....: MAURO DE PAULA BRANCO

005. Embargos de Declaração Cível 2012.0004610-0/1

Ação Originária 200944114 do 1º JEC de Cascavel

JUIZ RELATOR.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

EMBARGANTE.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: RODRIGO BIEZUS

ADVOGADO.....: GIOVANI MARCELO RIOS

ADVOGADO.....: EDIVAN JOSE CUNICO

EMBARGANTE.....: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

ADVOGADO.....: WILLIANS EIDY YOSHIZUMI

ADVOGADO.....: CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA

EMBARGADO.....: SUELI ALVES SABARA

ADVOGADO.....: SERGIO VULPINI

ADVOGADO.....: KELLY REGINA PAVANI VULPINI

ADVOGADO.....: RECIERY MARIANO DA SILVA

006. Embargos de Declaração Cível 2013.0000037-4/1

Ação Originária 201079623 do 1º JEC de Maringá

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

EMBARGANTE.....: DROGARIA GUIDESANTOS LTDA ME

ADVOGADO.....: ELSON SUGIGAN

ADVOGADO.....: ELISEU ALVES FORTES

ADVOGADO.....: JANAINA DE OLIVEIRA LOPES

INTERESSADO.....: TEMISTOCLES TONINATO

ADVOGADO.....: RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO

ADVOGADO.....: MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR

007. Embargos de Declaração Cível 2013.0000436-2/1

Ação Originária 2010274529 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

EMBARGANTE.....: ELZA PEDROZO DA SILVA

ADVOGADO.....: CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

EMBARGANTE.....: BASIMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO.....: GLEIDSON DE MORAES MUCKE

ADVOGADO.....: LEIRSON DE MORAES MUCKE

ADVOGADO.....: ARDEMIO DORIVAL MUCKE

EMBARGADO.....: FABIANE MULEK

ADVOGADO.....: FELIPE ROSSATO FARIAS

INTERESSADO.....: NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA

ADVOGADO.....: DAYÊ SOAVINSKY

INTERESSADO.....: LUCIANO PEDROZO

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO PEREIRA

008. Embargos de Declaração Cível 2013.0000544-0/1

Ação Originária 2008147850 do 8º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

EMBARGANTE.....: GRACIELE CRISTINA SENA

ADVOGADO.....: AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI

ADVOGADO.....: IRINEU PALMA PEREIRA

ADVOGADO.....: JUAREZ BORTOLI

EMBARGADO.....: ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU CAROSSEL DOURADO INTEGRAÇAO LTDA ME

ADVOGADO.....: JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA

ADVOGADO.....: RICARDO VINHAS VILLANUEVA

009. Embargos de Declaração Cível 2013.0000553-9/1

Ação Originária 2010243116 do 8º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

EMBARGANTE.....: LILLIANA BORTOLINI RAMOS

EMBARGANTE.....: PLINIO CRISTIANO CAMBOIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: SIDNEY ADILSON GMACH

EMBARGANTE.....: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPAÑA S.A.

ADVOGADO.....: MANUELA DE CARVALHO SANCHES

ADVOGADO.....: ADRIANO NERY KUSTER

ADVOGADO.....: ADRIANA HELLER RAMOS

EMBARGADO.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI

010. Embargos de Declaração Cível 2013.0000560-4/1

Ação Originária 2009253108 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

EMBARGANTE.....: VERTENTE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO.....: ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA

ADVOGADO.....: ACACIO CORREA FILHO

EMBARGADO.....: GILDEANIR ZENI GOULART

ADVOGADO.....: LEANDRO RICARDO ZENI

011. Embargos de Declaração Cível 2013.0000670-5/1

Ação Originária 2008224090 do 6º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

EMBARGANTE.....: ADRIANO VIEIRA GUIMARAES

ADVOGADO.....: LEUREMAR ANDERSON TALAMINI

EMBARGADO.....: BOX DC LTDA (MISTURA BRASIL CASA DE SHOWS)

ADVOGADO.....: ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA

ADVOGADO.....: EDGAR LENZI

ADVOGADO.....: DANIELE FERNANDA SANSON LENZI

012. Embargos de Declaração Cível 2013.0000738-6/1

Ação Originária 2008164985 do 5º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

EMBARGANTE.....: OI S/A (BRASIL TELECOM S/A)

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

EMBARGADO.....: JULIO CESAR LAZARO MARTINEZ

ADVOGADO.....: KATHLEEN SCHOLZE

013. Embargos de Declaração Cível 2013.0000836-2/2

Ação Originária 20101631 do JECl de Sarandi

JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

EMBARGANTE.....: CLAUDINEI CODONHO

ADVOGADO.....: CLAUDINEI CODONHO

EMBARGADO.....: SIMONA CORINA FERNANDES

ADVOGADO.....: YASMINE FERNANDES
ADVOGADO.....: MAGDA ROCHA
ADVOGADO.....: JAQUELINE BATISTA PEREIRA

014. Embargos de Declaração Cível 2013.0001068-8/1

Ação Originária 2009211 do JECl de Rolândia
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
EMBARGANTE.....: OI S A (BRASIL TELECOM S A)
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
EMBARGADO.....: IZABEL MARIA JOSE BAZA
ADVOGADO.....: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO.....: KARINA ZANIN DA SILVA
ADVOGADO.....: NADIA CRISTINA CAMPANER COELHO

015. Embargos de Declaração Cível 2013.0001137-3/1

Ação Originária 2008188 do JECl de Santa helena
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
EMBARGANTE.....: DILCE PALUDO
ADVOGADO.....: MAYCON CRISTIANO BACKES
ADVOGADO.....: JAIME LUIZ REMOR
INTERESSADO.....: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO.....: REGILDA MIRANDA HEIL FERRO
ADVOGADO.....: ZUUDI SAKAKIHARA
ADVOGADO.....: DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

016. Embargos de Declaração Cível 2013.0001269-0/1

Ação Originária 2008815 do JECl de Irati
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
EMBARGANTE.....: JULIANE MARCONDES E CIA LTDA
ADVOGADO.....: NAGIB NEJM NETO
EMBARGADO.....: AGUINALDO LAROCA
ADVOGADO.....: CLEONILTON JOSUÉ DE SANTA CLARA
ADVOGADO.....: GELSON LUIS CHAICOSKI

017. Embargos de Declaração Cível 2013.0001288-0/1

Ação Originária 2010186240 do 5º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
EMBARGANTE.....: IESDE BRASIL S/A
ADVOGADO.....: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA
ADVOGADO.....: RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA
ADVOGADO.....: KLEBER VELTRINI TOZZI
EMBARGADO.....: ELOINA RAMOS ESMANHOTTO

018. Embargos de Declaração Cível 2013.0001369-0/1

Ação Originária 201074898 do 3º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
EMBARGANTE.....: MG&M ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
EMBARGANTE.....: MAURICIO AMBROSIO ALFIERI
ADVOGADO.....: RODRIGO PARREIRA
ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MILANI DE MOURA
ADVOGADO.....: LEANDRO AMBROSIO ALFIERI
INTERESSADO.....: RICARDO LUIS DE FARIA
INTERESSADO.....: MIRIAN CRISTINA WANDERLEY DE FARIA
ADVOGADO.....: ALINE ZAMARIAN DUCCI
ADVOGADO.....: MARIANE GUAZZI AZZOLINI

019. Agravo (Art. 557 do CPC) 2013.0001449-8/1

Ação Originária 200484263 do 7º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 1ª TURMA RECURSAL
JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
AGRAVANTE.....: LAURO GUILHERME MUELLER
ADVOGADO.....: RICARDO ANDRAUS
ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO BARON
ADVOGADO.....: RODRIGO CESAR NASSER VIDAL
INTERESSADO.....: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS CABOS E SOLDADOS DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ
ADVOGADO.....: CLOVIS ALBERTO LAEAL SOIKA
ADVOGADO.....: VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI
ADVOGADO.....: JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA
INTERESSADO.....: JOSE TAVARES DA SILVA NETO
INTERESSADO.....: MARLENE TOZONI TAVARES DA SILVA

020. Embargos de Declaração Cível 2014.0000081-3/1

Ação Originária 20104958 do JECl de Goioerê
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
EMBARGANTE.....: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
EMBARGANTE.....: LIMA & FIGUEREDO - ADVOCACIA E ASSESSORIA
ADVOGADO.....: ROSANE CRISTINA MAGALHÃES
EMBARGADO.....: ESTADO DO PARANÁ

021. Correição Parcial Cível 2015.0000041-5/0

Ação Originária 199983496 do 5º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
CORRIGENTE.....: EMPRESA BRASILEIRA EMPREITEIRA DE OBRAS - EBEO LTDA
ADVOGADO.....: GABRIEL MARCONDES KARAN
ADVOGADO.....: RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO
CORRIGIDO.....: JUIZ DE DIREITO DO 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA
INTERESSADO.....: ADMILSON INACIO DA SILVA
ADVOGADO.....: RODRIGO RAUCH
ADVOGADO.....: ALEX GOMES RODINI LOPES
ADVOGADO.....: RAFAEL CESAR ALVES
INTERESSADO.....: VITORIO KARAN
ADVOGADO.....: THAIS FERNANDA FRANZAK

INTERESSADO.....: CLAUDIO BRUNO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: GABRIEL MARCONDES KARAN

NUPEMEC

Diretoria-Geral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0000820-84.2016.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) integral, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Amauri França de Oliveira**, Técnico Judiciário, **Karise Gonçalves Welter,**Assessora do Diretor, e **Marcelo Dallastra**, Engenheiro Eletricista, e **Deusedino Cunha**, Auxiliar Judiciário III, todos do quadro da secretaria, em razão do deslocamento de 11 a 12 de janeiro de 2016, à Comarca de Mallet (Prot. 255.444/2014), para fiscalização de serviços executados e para definição de posicionamento de condensadoras e caminho dos cabeamentos da climatização e outros detalhes da execução.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de fevereiro de 2016.

RENATO BRAGA BETTEGA
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em exercício

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0005332-13.2016.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alessandro Botega**, Desenhista, e **Walter de Souza**, Auxiliar Judiciário III, ambos do quadro da secretaria, em razão do deslocamento no período de 01 a 05 de fevereiro de 2016, às Comarcas de Pato Branco (Prot. 73.803/2014), para fiscalização da obra de construção do novo prédio do Fórum; Mangueirinha (Prot. 0036540-49.2015.8.16.6000), para vistoria técnica em serviços de instalação de forro da circulação do prédio; e Coronel Vivida (Prot. 0064160-36.2015.8.16.6000), para vistoria técnica para fiscalização dos serviços de reparos no prédio atual do Fórum.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de fevereiro de 2016.

RENATO BRAGA BETTEGA
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em exercício

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0004776-11.2016.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de uma (01) diária reduzida à metade, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Janaína Setin Motter,** Engenheira Civil, e **Luiz Fabiano Cortes,** Auxiliar Judiciário III, ambos do quadro da secretaria, em razão dos deslocamentos no dia 29 de janeiro de 2016, à Comarca de Morretes, (Prot. 317.247/2014), para fiscalização de serviços contratados para conclusão da reforma do edifício do Fórum pela Ata de Registro de Preços.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de fevereiro de 2016.

RENATO BRAGA BETTEGA
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em exercício

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0073275-81.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) integral, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Leonel Bueno da Rocha Filho**, Auxiliar Judiciário III, ambos do quadro da secretaria, em razão do deslocamento, a Almirante Tamandaré, Paranaguá, São José dos Pinhais e Palmeira, de 15 a 16 de dezembro de 2015, para transporte de armas e munições para o quartel do exército.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de fevereiro de 2016.

RENATO BRAGA BETTEGA
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em exercício

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0005320-96.2016.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) integral, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Deives Domingos Pinto**, Auxiliar Judiciário, no Departamento de Engenharia e Arquitetura, em razão do deslocamento, de 28 a 29 de janeiro de 2016, à Comarca de Paranaguá, para realização de serviços de infraestrutura de rede e infraestrutura elétrica, e serviço de manutenção de pintura do Fórum.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de fevereiro de 2016.

RENATO BRAGA BETTEGA
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em exercício

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0005544-34.2016.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de três (03) diárias, sendo duas (02) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e uma (01) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Regina Maria Castro Grein**, Técnica Judiciária, e **Glauco de Jesus Costa Pinto**, Auxiliar Judiciário III, ambos no Departamento de Engenharia e Arquitetura, em razão do deslocamento no período de 02 a 04 de fevereiro de 2016, para realizar fiscalização, na Comarca de Foz do Iguaçu (Prot. 0068465-63.2015.8.16.6000).
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de fevereiro de 2016.

RENATO BRAGA BETTEGA
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em exercício

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0005370-25.2016.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo, nos termos solicitados, o pagamento de seis (06) diárias, sendo cinco (05) integrais, nos termos da letra "a" do artigo 5º, e uma (01) reduzida à metade, de acordo com a letra "a" e o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **Paulo Roberto Vasconcelos,**Presidente desta Corte, pelo deslocamento de 01 a 06 de fevereiro de 2016, a Brasília- DF, Porto Alegre - RS e Recife - PE, para participar: da Sessão Especial de Abertura do Ano Judiciário de 2016 do Supremo Tribunal Federal, de compromissos no CNJ, da Solenidade de posse da Cúpula Diretiva do TJRS e da Solenidade de posse da nova Cúpula Diretiva do TJPE.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de fevereiro de 2016.

RENATO BRAGA BETTEGA
Desembargador
1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0005247-27.2016.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Caio Cassou Junior, Danilo Henrique de Oliveira, Eduardo Bueno de Oliveira, Fernanda Raad Missel Silva**, **Jorge Luiz Gomes de Macedo, Luiz Fernando Althéia Molinari, Rafael Antonio de Albuquerque**, Assessores Correicionais, **Olicio Saturnino dos Santos,** Assistente de Desembargador**, Waldemar Jensen Neto**, Técnico Judiciário, **Flávio Fancisco Doneda**, **Marcos Adir Rausis,** Auxiliares Judiciários, todos do quadro da secretaria, pelo deslocamento de 21 a 26 de fevereiro de 2016, às Comarcas de Cornélio Procópio, Bandeirantes e Santa Mariana**,** para realização de Correição (OS n° 03/2016). Justifica-se a saída no domingo (conforme o artigo 4°, parágrafo único da Resolução 09/2009) pelo início matutino dos serviços na segunda-feira.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de fevereiro de 2016.

RENATO BRAGA BETTEGA
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em exercício

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0074335-89.2015.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Acolhendo a sugestão do Ilustríssimo Desembargador 2º Vice-Presidente (documento SEI 0656664), autorizo o pagamento de duas (02) diárias, sendo uma (01) integral, nos termos da letra "b" do artigo 5º, e uma (01) reduzida à metade, de acordo com a letra "b" e o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, da Resolução nº 08/2009, à magistrada **Mariana Pereira Alcantara Dos Santos**, Juíza de Direito Substituta da 6ª Seção Judiciária com sede no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, pelo deslocamento ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar junto a Turma Recursal, referentes ao período de 02 (diária de deslocamento) a 03 de dezembro de 2015.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de fevereiro de 2016.

RENATO BRAGA BETTEGA
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em exercício

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0005166-78.2016.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) integrais, nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Jean Paul Bonnevialle e Fabio Celso Ribeiro Guimarães,** Técnicos em Computação do quadro da secretaria, pelo deslocamento de 01 a 03 de fevereiro de 2016, aos Foros Centrais das Comarcas da Região Metropolitana de Londrina e Maringá, para realizar entrega de equipamentos**.**
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de fevereiro de 2016.

RENATO BRAGA BETTEGA
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em exercício

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0005243-87.2016.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) integrais, nos termos da letra "b" do artigo 5º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com a letra "b" e o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, da Resolução nº 08/2009, aos Juízes Auxiliares desta Corregedoria, **dr. Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch, dr. Diego Santos Teixeira, dr. Alexandre Barbosa Fabiani, dr. Everton Luiz Penter Correa, dr. Guilherme Frederico Hernandes Denz e dra. Ângela Maria Machado Costa**, pelo deslocamento de 21 a 26 de fevereiro de 2016, às Comarcas de Cornélio Procópio, Bandeirantes e Santa Mariana, para realização de Correição (Ordem de Serviço nº 03/2016).
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de fevereiro de 2016.

RENATO BRAGA BETTEGA
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em exercício

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0005234-28.2016.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) integrais, nos termos da letra "a" do artigo 5º, e 01 (uma) reduzida à metade, de acordo com a letra "a" e o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **Eugênio Achille Grandinetti,** Corregedor-Geral da Justiça, por seu deslocamento de 21 a 26 de fevereiro de 2016, às Comarcas de Cornélio Procópio, Bandeirantes e Santa Mariana, para realização de Correição (Ordem de Serviço nº 03/2016).
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de fevereiro de 2016.

RENATO BRAGA BETTEGA
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em exercício

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0005160-71.2016.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias reduzidas à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores**Andressa Martins,** Técnica de Secretaria, **Carla Daniela Kons Franco, Filipi Garcia, Gustavo Rodolfo Schwartz Netto, Larissa Klechowicz, Tamara Cassia Favoreto,** Técnicos Judiciário**, Elisangela Baungartner**, Assistente I de Juiz de Direito, **Fernanda Carolina Cani**, **Fernando Curi,** Analistas Judiciários, **Gabriela Biz Bonamin**, Assistente II de Juiz de Direito, todos nas Varas de Execuções Penais de Curitiba; e **Paulo Roberto Dginkel**, Oficial Judiciário, **Lucas Souza da Rosa,** Técnico em Computação, ambos do quadro da secretaria, pelos deslocamentos diários em 25, 26, e 27 de janeiro de 2016, para realização do Mutirão Carcerário na Colônia Penal Agrícola, no Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de fevereiro de 2016.

RENATO BRAGA BETTEGA
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em exercício

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0005158-04.2016.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, ao servidor **Lucas Souza da Rosa,** Técnico em Computação, pelos deslocamentos dia 22 de janeiro de 2016, para montagem de infraestrutura de rede e elétrica, instalação de computadores e equipamentos para realização de mutirão carcerário na Colônia Penal Agrícola, no Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de fevereiro de 2016.

RENATO BRAGA BETTEGA
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em exercício

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
Diretoria-Geral

Protocolo nº 0005157-19.2016.8.16.6000

À elevada apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

JOSÉ ALVACIR GUIMARÃES
Diretor-Geral do Tribunal de Justiça

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária reduzida à metade, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Carla Daniela Kons Franco e Guilherme Goerck Confortin,** Técnicos Judiciários na 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba, pelos deslocamentos dia 28 de janeiro de 2016, para participar do mutirão carcerário, na Colônia Penal Agrícola, no Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de fevereiro de 2016.

RENATO BRAGA BETTEGA
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em exercício

Departamento da Magistratura

Processos do Órgão Especial

Departamento de Gestão de Recursos Humanos

ORDEM DE SERVIÇO Nº 100/2016 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 35847-65.2015, resolve:

I - A U T O R I Z A R

ao servidor **CARLOS ROBERTO DOS SANTOS,** matrícula 7428, usufruir 69(sessenta e nove) dias de licença especial, a partir de 01/07/2015, referente ao período 17/01/2008 a 16/01/2013.

I I - S U S P E N D E R

a licença especial autorizada acima, em 16/07/2015, restando-lhe 54(cinquenta e quatro) dias a usufruir em data oportuna.

Curitiba, 21 de janeiro de 2016.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5608402

ORDEM DE SERVIÇO Nº 101/2016 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 36046-87.2015, resolve:

I - A U T O R I Z A R

ao servidor **PAULO ROBERTO BRUNKOW,** matrícula 8563, usufruir 26(vinte e seis) dias de licença especial, a partir de 06/07/2015, referente ao período 28/03/2002 à 27/03/2007.

I I - S U S P E N D E R

a licença especial autorizada acima, em 21/07/2015, restando-lhe 11(onze) dias a usufruir em data oportuna.

Curitiba, 21 de janeiro de 2016.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5608414

ORDEM DE SERVIÇO Nº 102/2016 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 71666-63.2015, resolve:

I - A U T O R I Z A R

ao servidor **RAFAEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA**, matrícula 10171, usufruir 55 (cinquenta e cinco) dias de licença especial, a partir de 09/12/2015, referente ao período 17/07/2008 a 16/07/2013.

I I - S U S P E N D E R

a licença especial autorizada acima, em 18/12/2015, restando-lhe 46 (quarenta e seis) dias a usufruir.

I I I - A U T O R I Z A R

ao aludido servidor, usufruir 46 (quarenta e seis) dias de licença especial, a partir de 07/01/2016, referente ao período 17/07/2008 a 16/07/2013.

I V - S U S P E N D E R

a licença especial autorizada no ITEM III, em 13/01/2016, restando-lhe 40 (quarenta) dias a usufruir em data oportuna.

Curitiba, 21 de janeiro de 2016.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5608421

ORDEM DE SERVIÇO Nº 103/2016 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 48581-48.2015, resolve

I - A U T O R I Z A R

a servidora **VERA MARIA MOLFI DE FRANCO,** matrícula 7989, usufruir 61 (sessenta e um) dias restantes de licença especial, a partir de 19/08/2015, referente ao período de 22/10/1995 a 21/10/2000.

I I - S U S P E N D E R

a licença especial autorizada acima, em 21/08/2015, restando-lhe 59 (cinquenta e nove) dias a usufruir.

I I I - A U T O R I Z A R

a aludida servidora, usufruir 59 (cinquenta e nove) dias restantes de licença especial, a partir de 15/09/2015, referente ao período de 22/10/1995 a 21/10/2000.

I V - S U S P E N D E R

a licença especial autorizada no ITEM III, em 18/09/2015, restando-lhe 56 (cinquenta e seis) dias a usufruir.

V - A U T O R I Z A R

a servidora supracitada, usufruir 56 (cinquenta e seis) dias restantes de licença especial, a partir de 25/01/2016, referente ao período de 22/10/1995 a 21/10/2000.

Curitiba, 21 de janeiro de 2016.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5608461

ORDEM DE SERVIÇO Nº 104/2016 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 69297-96.2015, resolve:

I - S U S P E N D E R

a licença especial concedida a servidora **CRISTIANE DA SILVA VELOSO**, matrícula 9675, através da Ordem de Serviço nº 671/2015, em 20/07/2015, restando-lhe 64 (sessenta e quatro) dias a usufruir.

I I - A U T O R I Z A R

a aludida servidora, usufruir 64 (sessenta e quatro) dias restantes de licença especial, a partir de 30/11/2015, referente ao período de 18/11/2007 a 17/11/2012.

I I I - S U S P E N D E R

a licença especial autorizada no ITEM II, em 07/12/2015, restando-lhe 57 (cinquenta e sete) dias a usufruir em data oportuna.

Curitiba, 21 de janeiro de 2016.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5608549

ORDEM DE SERVIÇO Nº 105/2016 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 1754-42.2016, resolve:

I - R E T I F I C A R

as Ordens de Serviço abaixo relacionadas:
a) nº 1105/2015 na parte que se refere ao servidor **EMERSON DA CRUZ ROCHA,** matrícula 13957, para que passe a constar a suspensão da licença especial autorizada na OS 947/2015, referente ao quinquênio de 21/07/2008 a 20/07/2013, restando-lhe 57 a serem usufruídos e não como constou;
b) nº 1110/2015 - II na parte que se refere a servidora **DENISE DALLEDONE,** matrícula 7123, para que passe a constar o quinquênio de 27/05/1997 a 27/11/2001 e não como constou;
c) nº 435/2015 na parte que se refere a servidora **DENIZE BORGES,** matrícula 8007, para que passe a constar o quinquênio de 06/05/2000 a 05/05/2005 e não como constou.

I I - T O R N A R S E M E F E I T O

a) a Ordem de Serviço nº 1204/2015 na parte que se refere a servidora **IVELISE DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA CUBAS,** matrícula 11062, para fins de regularização;
b) a Ordem de Serviço nº 988/2015 referente ao servidor **PAULO ROBERTO FERNANDES CLETO**, matrícula nº 5491, em sua totalidade para fins de regularização.

Curitiba, 22 de janeiro de 2016.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5608709

ORDEM DE SERVIÇO Nº 106/2016 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 36480-76.2015, resolve:

I - TORNAR SEM EFEITO

as Ordens de Serviço nº 110/2015-I e 1302/2015, na parte que se referem a servidora **MARÍLIA XAVIER RIBAS,** matrícula 6824, para fins de regularização.

II - AUTORIZAR

a servidora supracitada, usufruir 21 (vinte e um) dias restantes de licença especial, a partir de 25/06/2015, referente ao período de 02/05/2001 a 01/05/2006.

III - SUSPENDER

a licença especial autorizada acima, em 30/06/2015, restando-lhe 16 (dezesseis) dias a usufruir.

IV - AUTORIZAR

a aludida servidora, usufruir 16 (dezesseis) dias restantes de licença especial, a partir de 06/10/2015**,** referente ao período de 02/05/2001 a 01/05/2006.

V - SUSPENDER

a licença especial autorizada no ITEM IV, em 21/10/2015, restando-lhe 1 (um) dia a usufruir.

VI - AUTORIZAR

a servidora supramencionada, usufruir 85 (oitenta e cinco) dias restantes de licença especial, a partir de 16/12/2015, referente ao período de 02/05/2006 a 01/05/2011.

VII - SUSPENDER

a licença especial autorizada no ITEM VI, em 18/12/2015, restando-lhe 83 (oitenta e três) dias a usufruir em data oportuna.

Curitiba, 22 de janeiro de 2016.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5608799

ORDEM DE SERVIÇO Nº 119/2016 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 38118-47.2015, resolve:

I - SUSPENDER

a licença especial autorizada ao servidor **WESLEY ANTONIO DE CARVALHO,** matrícula 14752, pela Ordem de Serviço nº 598/2015, em 29/06/2015, restando-lhe 76 (setenta e seis) dias a serem usufruídos.

II - AUTORIZAR

ao aludido servidor, usufruir 76 (setenta e seis) dias restantes de licença especial, a partir de 04/08/2015, referente ao período 18/01/2010 à 17/01/2015.

III - SUSPENDER

a licença especial concedida no ITEM II, em 07/08/2015, restando-lhe 73 (setenta e três) dias aserem usufruídos em data oportuna.

Curitiba, 25 de janeiro de 2016.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5609341

ORDEM DE SERVIÇO Nº 118/2016 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 37123-34.2015, resolve:

I - A U T O R I Z A R

a servidora **VIVIANE DE BASTOS DELFRATE NERVINO,** matrícula 10923, usufruir 75(setenta e cinco) dias restantes de licença especial, a partir de 06/07/2015, referente ao período 10/02/2009 à 09/02/2014.

I I - S U S P E N D E R

a licença especial autorizada acima, em 16/07/2015, restando-lhe 65 (sessenta e cinco) dias a serem usufruídos em data oportuna.

Curitiba, 22 de janeiro de 2016.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5609162

ORDEM DE SERVIÇO Nº 117/2016 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 37087-89.21015, resolve:

I - S U S P E N D E R

a licença especial autorizada a servidora **ANA CAROLINA FERNANDES DIAS,** matrícula 12293, pela Ordem de Serviço nº 1213/2015, em 25/06/2015, restando-lhe 38(trinta e oito) dias a usufruir.

I I - A U T O R I Z A R

a aludida servidora, usufruir de 38(trinta e oito) dias restantes de licença especial, a partir de 09/11/2015, referente ao período 18/09/2003 à 17/09/2008.

I I I - S U S P E N D E R

a licença especial autorizada no ITEM II, em 13/11/2015, restando-lhe 34 (trinta e quatro) dias a serem usufruídos em data oportuna.

Curitiba, 22 de janeiro de 2016.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5609149

ORDEM DE SERVIÇO Nº 116/2016 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 5141-02.2015, resolve:

I - S U S P E N D E R

a licença especial autorizada ao servidor **JULIO ANTONIO ROCHA,** matrícula 11370, pela Ordem de Serviço nº 667/2014, em 26/01/2015, restando-lhe 58 (cinquenta e oito) dias a usufruir.

I I - A U T O R I Z A R

ao aludido servidor, usufruir 58 (cinquenta e oito) dias restantes de licença especial, a partir de 06/07/2015, referente ao período 14/05/2008 à 13/05/2013**.**

I I I - S U S P E N D E R

a licença especial autorizada no ITEM II, em 15/07/2015, restando-lhe 49 (quarenta e nove) dias a serem usufruídos em data oportuna.

Curitiba, 22 de janeiro de 2016.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5609126

ORDEM DE SERVIÇO Nº 115/2016 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 36682-53.2015, resolve:

I - A U T O R I Z A R

a servidora **ADRIANA ACCIOLY GOMES MASSA,** matrícula 9640, usufruir 87(oitenta e sete) dias restantes de licença especial, a partir de 30/06/2015, referente ao período 29/10/2007 à 28/10/2012.

I I - S U S P E N D E R

a licença especial autorizada acima, em 03/08/2015, restando-lhe 53(cinquenta e tres) dias a usufruir em data oportuna.

Curitiba, 22 de janeiro de 2016.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5609107

ORDEM DE SERVIÇO Nº 114/2016 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 36644-41.2015, resolve

I - A U T O R I Z A R

a servidora **CARMEN LUCIA VARGAS,** matrícula **13.769**, a usufruir os **70 (setenta)** dias restantes de licença especial referente ao período de 21/07/2008 a 20/07/2013 a partir de **30/06/2015**;

I I - S U S P E N D E R

a licença especial autorizada acima, em **10/07/2015,** restando-lhe **60 (sessenta) dias a usufruir;**

I I I - A U T O R I Z A R

a aludida servidora, usufruir **60 (sessenta)** dias restantes de licença especial referente ao período de 21/07/2008 a 20/07/2013 a partir de **03/11/2015.**

Curitiba, 22 de janeiro de 2016.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5609112

ORDEM DE SERVIÇO Nº 113/2016 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 48465-42.2015, resolve

I - A U T O R I Z A R

ao servidor **ALEXANDRE SYPINIEWSKI SBALQUEIRO** matrícula 10.639, **30 (trinta dias)** dias restantes de licença especial referente ao período de 19/12/2002 a 18/12/2007 a partir de **07/10/2015**;

I I - S U S P E N D E R

a licença especial autorizada acima, em **15/10/2015** restando **22 (vinte e dois) dias a usufruir;**

I I I - A U T O R I Z A R

a aludida servidora, usufruir **22 (vinte e dois)** dias restantes de licença especial referente ao período de 19/12/2002 a 18/12/2007 a partir de **06/11/2015**;

I I I I - S U S P E N D E R

a licença especial autorizada acima, em **27/11/2015** restando **01 (um) dia a usufruir.**

Curitiba, 22 de janeiro de 2016.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5609187

ORDEM DE SERVIÇO Nº 112/2016 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 36810-73.2015, resolve

I - A U T O R I Z A R

ao servidor **CARLOS EDUARDO MASSAD** matrícula **12.242, 73 (setenta e três)** dias restantes de licença especial referente ao período de 14/05/2003 a 13/05/2008 a partir de **13/07/2015**;

I I - S U S P E N D E R

os dias autorizados no item supra, a partir de 24/07/2015, restando-lhe **62 (sessenta e dois) dias a usufruir;**

I I I - A U T O R I Z A R

ao aludido servidor, a usufruir os **62 (sessenta e dois)** dias restantes de licença especial referente ao período de 14/05/2003 a 13/05/2008 a partir de **11/01/2016.**

Curitiba, 22 de janeiro de 2016.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5609073

ORDEM DE SERVIÇO Nº 111/2016 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 2109-52.2016, resolve

I - R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 1070/2015, na parte referente ao servidor Celio Augusto Cobra, matrícula 3074 a fim de que passe a constar que a licença é referente ao quinquênio compreendido entre 19/07/1995 a 18/07/2000;

I I - C O N C E D E R

ao aludido servidor, 03 (três) meses de licença especial a partir de 15/01/2016, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 19/07/2000 e 19/07/2005, conforme o disposto no artigo 134 da Lei nº 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

Curitiba, 22 de janeiro de 2016.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5608938

ORDEM DE SERVIÇO Nº 110/2016 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 74011-02.2015, resolve

C O N C E D E R

à servidora **PATRICIA REIS KOCH BRANZIN**, matrícula nº 11.109, três (03) meses de licença especial a partir de **22/01/2016,** por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre **09/06/2010 e 08/06/2015,** conforme o disposto do artigo 134, parágrafo único, da Lei nº 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

Curitiba, 22 de janeiro de 2016.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5608885

ORDEM DE SERVIÇO Nº 109/2016 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 778-35.2016, resolve

C O N C E D E R

ao servidor FERNANDO SCHEIDT MADER, matrícula 50162, 03 (três) meses de licença especial a partir de 11/01/2016, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 04/11/2010 e 03/11/2015, conforme o disposto no artigo 134 da Lei nº 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná), bem como considerando os tempos de serviço prestados pelo servidor nas empresas 9 (04/11/2010 a 10/05/2012) e 1 (10/05/2012 a 03/11/2015).

Curitiba, 22 de janeiro de 2016.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5608859

ORDEM DE SERVIÇO Nº 108/2016 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 74868-48.2015, resolve

C O N C E D E R

a MELINA MARIA DE CARVALHO PUGNALONI, Matrícula 11127, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 08/12/2015, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 22 de janeiro de 2016.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5608834

ORDEM DE SERVIÇO Nº 107/2016 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 68146-95.2015, resolve:

S U S P E N D E R

por necessidade do serviço, a licença especial concedida a servidora **MARIA APARECIDA ANDRADE RIBAS**, matrícula 9102, pela Ordem de Serviço nº 1037/2015, em 27/08/2015, restando-lhe 61 (sessenta e um) dias a serem usufruídos em data oportuna.

Curitiba, 22 de janeiro de 2016.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5608831

ORDEM DE SERVIÇO Nº 99/2016 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 35911-75.2015, resolve:

I - A U T O R I Z A R

ao servidor **LUIZ NASCIMENTO DA SILVA,** matrícula 7667, usufruir 43(quarenta e tres) dias de licença especial, a partir de 16/07/2015, referente ao período 20/06/2004 à 19/06/2009.

I I - S U S P E N D E R

a licença especial autorizada acima, em 03/08/2015, restando-lhe 25(vinte e cinco) dias a usufruir em data oportuna.

Curitiba, 21 de janeiro de 2016.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5608390

ORDEM DE SERVIÇO Nº 98/2016 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 36431-35.2015, resolve:

I - A U T O R I Z A R

a servidora **DEISY ELLEN SCHWANZ GONÇALVES,** matrícula 10421, usufruir 44(quarenta e quatro) dias de licença especial, a partir de 31/07/2015, referente ao período 05/02/2002 à 04/02/2007.

I I - S U S P E N D E R

a licença especial autorizada acima, em 10/08/2015, restando-lhe 34 (trinta e quatro) dias a usufruir.

I I I - A U T O R I Z A R

a aludida servidora, usufruir 34 (trinta e quatro) dias de licença especial, a partir de 30/11/2015, referente ao período 05/02/2002 à 04/02/2007.

I V - S U S P E N D E R

a licença especial autorizada no ITEM III, em 18/12/2015, restando-lhe 16 (dezesseis) dias a usufruir em data oportuna.

Curitiba, 21 de janeiro de 2016.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5608368

ORDEM DE SERVIÇO Nº 97/2016 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos servidores do Tribunal de Justiça abaixo relacionados:

servidor(a)	dias restantes	quinquênio/ decênio em			A partir de	protocolo
CARLOS ROBERTO OLIVEIRA	26	01/09/2000	a	31/08/2005	06/07/2015	0031675-80.2015.8.16.6000
IARA DOS REIS ZIM	29	10/11/2007	a	09/11/2012	15/06/2015	0034537-24.2015.8.16.6000
MARILDA MAKUCH DE ALBUQUERQUE	41	19/04/2005	a	18/04/2010	29/06/2015	0035055-14.2015.8.16.6000
TANIA MARIA SCHIEBEL	16	07/01/1998	a	10/07/2002	06/07/2015	0036388-98.2015.8.16.6000
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	56	20/06/1994	a	19/06/1999	29/06/2015	0036627-05.2015.8.16.6000
VIVIANE JUNKERT	8	14/05/2003	a	13/05/2008	03/07/2015	0037023-79.2015.8.16.6000
ISABELA BITTENCOURT MUNHOZ DA ROCHA	77	11/10/2006	a	10/10/2011	02/07/2015	0037155-39.2015.8.16.6000
DORLY WOLSKI MOREIRA	6	07/12/2004	a	06/12/2009	13/07/2015	0041845-14.2015.8.16.6000
IVANA MARIA DE MELLO POSSIEDE	20	08/04/2002	a	07/04/2007	31/08/2015	0043283-75.2015.8.16.6000
SABRINA DE FATIM AMATHIAS DO PRADO	20	21/07/2008	a	20/07/2013	28/07/2015	0043735-85.2015.8.16.6000
AMAURI DA SILVA	28	25/09/2002	a	24/09/2007	03/08/2015	0044745-67.2015.8.16.6000
DIRCEU VIANA	58	08/10/2006	a	07/10/2011	10/08/2015	0047277-14.2015.8.16.6000
ROSANE ROTH HEIER ZENDRON	71	14/02/2002	a	13/02/2007	11/01/2016	0070912-24.2015.8.16.6000
DIRCEU VIANA	65	06/04/1997	a	05/04/2002	18/01/2016	0073386-65.2015.8.16.6000
NADIA DANIELLA GOUVEA	54	30/12/2009	a	29/12/2014	07/01/2016	0074706-53.2015.8.16.6000

Curitiba, 21 de janeiro de 2016.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5608297

ORDEM DE SERVIÇO Nº 96/2016 - D.G.R.H

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 74347-06.2015, resolve

C O N C E D E R

ao servidor **LUCAS FERNANDO DE MORAES OLIVEIRA,** matrícula nº 14823, três (03) meses de licença especial a partir de **07/01/2016,** por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre **10/02/2010 e 09/02/2015,**conforme o disposto do artigo 134, parágrafo único, da Lei nº 16.024/2008 (Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná).

Curitiba, 21 de janeiro de 2016.

SONIA MARIA KAVIATKOSKI
Diretora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5608247

Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados

Departamento de Gestão
de Serviços Terceirizados

RELAÇÃO Nº 114

PROTOCOLO: 0018860-51.2015.8.16.6000
INTERESSADO: *ALLNUTRI Consultoria e Comércio de Alimentos Ltda. - EPP*
DESPACHO: I - No presente expediente foi formalizada prorrogação contratual por meio do Termo Aditivo n. 4 (0604780), no qual restou consignado na Cláusula Primeira que a tratativa seria condicionada à contratação decorrente do certame licitatório do SEI n. 0062102-60.2015.8.16.6000 ou até a data de 31 de março de 2016. Verifica-se, portanto, que a condição resolutiva se operará efetivamente, com a contratação decorrente do procedimento licitatório do Protocolo SEI n. 0062102-60.2015.8.16.6000, a ser realizada com a empresa CESARPAN PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA ME, que se encontra em fase final e com início da vigência previsto para o dia 1º de fevereiro de 2016.
II - Sendo assim, ADOTO o Parecer n. 39/2016 da Assessoria Jurídica do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados e **RESCINDO** o Contrato n. 01/2013 (0126357), celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a empresa ALLNUTRI Consultoria e Comércio de Alimentos Ltda. - EPP, no dia 01/02/2016, com fundamento na Cláusula Primeira do Termo Aditivo n. 04, cabendo à referida empresa prestar os serviços até o dia 31/01/2016, em razão da conclusão do procedimento da nova contratação do Protocolo SEI n. 0062102-60.2015.8.16.6000.
III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados para as providências necessárias.
IV - Ao Departamento Econômico e Financeiro para ciência e demais providências.
V - Publique-se.
Em 28 de janeiro de 2016.
PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE

PROTOCOLO 0029596-31.2015.8.16.6000
LEILÃO Nº04/2015

Da **ATA DA REUNIÃO DO LEILÃO Nº 04/2015** observa-se que no dia 15 de dezembro de 2015 ocorreu o leilão para alienação de cartuchos e toners vazios e inservíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo comparecido o **Sr. ANDRE LUIZ NICCHIO DA SILVA** e as empresas **WP DO BRASIL LTDA EPP** e **NELTON RUBENS - ME**, os quais foram credenciados, após o sorteio da ordem das empresas a darem lances, iniciou-se a fase de lances, que resultou no quadro abaixo:

Lote	Avaliação	Lance Final	Vencedor
I	R$2.063,03	R$ 2650,00	NELTON RUBENS -ME
II	R$2.205,96	R$ 2600,00	WP DO BRASIL LTDA EPP
III	R$1.911,62	R$ 2350,00	ANDRE LUIZ NICCHIO DA SILVA

Observa-se também que as empresas arrematantes efetuaram o pagamento nas condições estabelecidas no CAPITULO 6 - DO PAGAMENTO, do edital, conforme guias autenticadas, anexas ao Processo Eletrônico e informação do FUNREJUS.
I - Diante do exposto, **HOMOLOGO** o julgamento materializado na ata do Leilão nº 004/2015.
II - Confirmo a arrematação nos seguintes termos:
· **LOTE I -** NELTON RUBENS EDUARDO - ME, portador do CPF nº 008.883.849-80 e RG nº 8858343-4 - SESP/PR, telefone 41-30183154, e-mail licitacao@neoprint.com.br, pelo valor de R$ 2.650,00
· **LOTE II -** WP DO BRASIL LTDA EPP, CNPJ nº 04.483.808/0001-28, representada pelo Sr. Robson Mechilini, portador do CPF nº 043.680.089-60 e RG nº 5961275-1 SESP/PR, telefone 44-3046.4940, e-mail rmechilini@hotmail.completo valor de R$ 2.600,00;
· **LOTE III -** Sr. ANDRE LUIZ NICCHIO DA SILVA, CPF nº 055.132.479-17 e Cédula de Identidade Estrangeiro RG 8891803-7 SESP/PR telefone 44-9807123, e-mail andre_nicchio@hotmail.com, pelo valor de R$ 2.350,00.
III - À Leiloeira designada para cadastros e demais formalidades;
IV - Publique-se.

Em 11 de janeiro de 2016.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS
Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

PROTOCOLO Nº 271.332/2014
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 09/2016 - DEA

CONTRATO: Contrato nº 19/2016, formalizado em 28/01/2016.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.
CONTRATADA: VANZELI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA EPP.
OBJETO: Execução de serviços de reparos no prédio do Fórum do Foro da Comarca de Antonina, em conformidade com os valores unitários registrados na Ata de Registro de Preços n° 37/2015 - Região Metropolitana de Curitiba, decorrente do Pregão Presencial nº 27/2015, formalizada pelo protocolizado sob nº 0031062-60.2015.8.16.6000;
PRAZO: 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos.
PREÇO: R$ 351.235,95 (trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: dotação orçamentária do exercício de 2016, devidamente empenhado através do subelemento 3.3.90.39.16 conforme Nota de Empenho nº 05600000600007-1 emitida pelo FUNREJUS em 14/01/2016.
FORO: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 01 de fevereiro de 2016.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Divisão de Registros e Informações
Seção de Distribuição
Relação No. 2016.00765 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 25 de Janeiro de 2016 a 29 de Janeiro de 2016.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Ferreira	1988	1482140-0
Abel Vinicius Galiotto Miranda	1343	1492794-1
	2008	1492640-8
Acir José da Silva Junior	2407	1493930-1
Acyr Correia Neto	0827	1486125-9
Adão Antonio Pereira do Lago	1620	1476631-9
Adauto de Almeida Tomaszewski	0187	1476213-1
	0679	1494180-5
	0852	1489196-0
	0853	1490489-7
	0867	1490556-3
	1241	1491520-7
	1720	1492100-9
Adauto Pinto da Silva	0014	1483812-5
	0054	1481897-0
	0145	1481035-0
	0146	1481036-7
	0161	1488385-3
	0266	1490921-0
	0287	1484600-9
	0374	1483010-1
	0461	1482045-0
	0471	1483781-5
	0644	1483041-6
	0704	1483796-6
	0714	1490875-3
	0760	1483804-3
	0847	1483790-4
	0859	1481435-0
	1224	1491401-7
Adelcio Ceruti	1469	1493385-6
Adelino Marcon	2469	1492299-1
Adelirene Estéfane de Souza Melo	0556	1482816-9
Adelmo Schuindt Júnior	2116	1490316-9
Ademar Luiz Tomazi Junior	0269	1492001-1
	2419	1491493-5
Ademar Martins Montoro Filho	1490	1493918-5
	1631	1488511-3
Ademar Uliana Neto	0789	1491715-6
Ademir Antonio de Lima	0955	1484640-3
	1771	1484891-0
	1857	1484437-6
Ademir Fontoura de Lara Júnior	2453	1492353-0
Ademir Trida Alves	1362	1489000-9
	1527	1484616-7
	1683	1492276-8
Adenilson Carlos Matos Costa	1541	1492514-3
	1684	1492529-4
Adenilson Cruz	1566	1493360-9
Adilson Clayton de Souza	0347	1489717-9
	0507	1481052-1
Adilson de Andrade Amaral	0846	1482105-1
Adilson de Castro Junior	0083	1490384-7
	0110	1486841-8
	0347	1489717-9
	0372	1482917-1
	0576	1489952-8
	0578	1490202-0
	0922	1475198-5
	2488	1492879-9
Adilson Reina Coutinho	1887	1493163-0
Adolfo José Francioli Celinski	0066	1484595-3
	0067	1484736-4
	0191	1481586-2
	0210	1488805-0
	0216	1489300-4
	0562	1484587-1
	0635	1493718-5
Adoniran Pedroso de Oliveira	2214	1483918-2
Adriana Aparecida de Jesus	2274	1493869-7
Adriana Cristina Papafilipakis	1285	1493994-5
	2313	1494115-8
Adriana D'Avila Oliveira	2439	1493824-8
Adriana Eliza Federiche	2196	1494956-9
Adriana Maria Fontana	1673	1489248-9
Adriana Meneghetti de Lacerda	0245	1486085-0
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	0500	1494840-6
Adriana Molina	0970	1493079-3
Adriana Rego Sampaio	0965	1492006-6
	1241	1491520-7
Adriana Ribeiro Costa	2405	1493662-8
Adriana Ribeiro G. d. M. Mori	0273	1493014-2
	0680	1474550-1
Adriana Szmulik	1787	1474232-8
Adriana Teixeira de F. Nassar	0952	1494905-2
Adriana Teodoro Shinmi	2793	1491269-9
Adriana Vieira Zahdi Machado	1039	1491883-9
Adriana Zilio Maximiano	0423	1484523-7
	2467	1484560-0
Adriane Figueiredo L. Nassimbeni	1690	1478324-7
Adriane Hakim Pacheco	2108	1479839-7
	2281	1481771-1
Adriane Marangom	2469	1492299-1
Adriane Ravelli	0086	1490918-3
Adrianna Peniche dos Santos	0290	1485081-8
	0519	1485411-6
Adriano Américo Bedenko Martins	1694	1482469-0
Adriano Antonio Bertolin	2459	1494766-5
Adriano Henrique Göhr	1355	1481672-3
	1504	1489523-7
	1611	1490342-9
	2474	1493055-3
Adriano Huber Júnior	1589	1489862-9
Adriano José Silveira	2347	1493388-7
Adriano Luis Sandri	1500	1486492-5
Adriano Luiz Ferreira Muraro	0116	1489516-2
	0306	1489768-6
	0348	1489764-8
	0349	1489782-6
	0444	1489528-2
	0529	1489504-2
	0533	1489993-9
	0534	1489994-6
	0575	1489847-2
	0582	1491009-3
	0621	1489709-7
Adriano Machado Landgraf	2623	1492917-4
Adriano Marcos Marcon	0725	1493464-2
Adriano Martins de Oliveira	1642	1479188-5
Adriano Martins Rodrigues	1928	1492125-6
Adriano Minor Uema	1346	1494250-2
	1961	1477109-6

Adriano Paulo Scherer	2434	1491836-0
Adriano Prota Sannino	2139	1492487-1
	2325	1486848-7
	2329	1490649-3
	2338	1475025-7
	2443	1474616-4
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	0932	1493395-2
	1269	1493062-8
	1298	1493083-7
	1311	1492283-3
Adriano Sandro de Lima	1643	1480252-7
Adriano Scolari de Araujo	1609	1489582-6
Adriano Zaitter	2351	1494794-9
	2424	1494775-4
Adyr Raitani Júnior	2472	1492940-3
Afonso Fernandes Simon	0068	1485625-0
	0574	1489490-3
Ageu Libonati Junior	1241	1491520-7
Agnaldo Juarez Damasceno	2454	1492534-5
Agnaldo Vujanski de Jesus	1126	1491896-6
Aguinaldo de Castro O. Júnior	1859	1486211-0
Aidée Chelski	0908	1490612-6
	0909	1490717-6
	1678	1490466-4
Ailton Ribeiro Junior	2469	1492299-1
Airto Aparecido Gianello	1241	1491520-7
Airton Bueno Junior	2492	1480591-9
Airton José Alberton	2172	1494365-8
Alan Magdiel Barbosa	1110	1493403-9
Alan Rogério Mincache	2196	1494956-9
Alaor Carlos de Oliveira	0887	1489028-7
Alaor Silvano Santini	1321	1494737-4
Alba Regina G. P. Gonçalves	0004	1480181-3
	0097	1480258-9
	0814	1492649-1
ALBERICO EUGÊNIO DA S. GAZZINEO	2334	1494346-3
Alberto Ivan Zakidalski	1694	1482469-0
	1952	1492944-1
	2052	1490942-9
	2369	1494043-7
Alberto Martins Brentano	0138	1493459-1
Alberto Rodrigues Alves	0750	1492607-3
	1652	1489258-5
	1690	1478324-7
	1713	1485001-0
	1788	1477765-4
	1805	1488384-6
	1842	1492435-7
Alceu Fernandes Cenatti	2410	1494454-0
Alceu Okagawa Falleiros	1047	1493298-8
Alceu Rodrigues Chaves	0182	1492558-5
	2166	1491239-1
	2405	1493662-8
Alcides Ney José Gomes	0673	1490795-0
Alcides Pavan Corrêa	0898	1493197-6
Alcindo de Souza Franco	1768	1479109-4
Alcirley Canedo da Silva	1387	1489411-2
	1923	1486334-8
Aldebaran Rocha Faria Neto	0042	1493168-5
Aldemiro Hipolito da Silva	2432	1485258-9
Aldivino Alves Pereira	1448	1481313-9
Aldo Cezar Makiolke	2711	1491316-3
Aldo Henrique Faggion	0898	1493197-6
	1241	1491520-7
Alencar Leite Agner	0768	1492367-4
	2314	1494205-7
Alessander Ribeiro Lopes	1325	1479348-1
	1483	1490250-6
	1578	1481723-5
	1605	1486215-8
	1627	1482400-1
	1669	1484861-2
	2442	1494799-4
Alessandra Cardoso Hernandes	0302	1488974-0
	0851	1488696-1
Alessandra da Nóbrega Leite	2321	1476535-2
Alessandra Paola Lucio F. Pinto	2810	1494359-0
Alessandra Takaki	0228	1469476-7
Alessandro Alcino da Silva	1920	1484910-0
Alessandro Alves Leme	0635	1493718-5
Alessandro Carlos Moreira Tavares	1830	1493875-5
Alessandro Dedubiani	2142	1492575-6
Alessandro Dias Prestes	1686	1494213-9
Alessandro Donizethe Souza Vale	1406	1483708-6
	2071	1479252-0
Alessandro Duleba	2476	1493659-1
Alessandro Edison M. Migliozzi	0786	1489420-1
	1241	1491520-7
alessandro koslowski	0326	1480390-2
Alessandro Magno Martins	2129	1478058-8
Alessandro Marcelo Moro Réboli	0507	1481052-1
Alessandro Moreira Cogo	2821	1492410-0
Alessandro Moreira do Sacramento	0969	1492500-9
	2018	1474681-1
	2336	1494813-9
	2356	1474970-3
Alessandro Ricardo de Oliveira	2626	1493861-1
Alessandro Silverio	1241	1491520-7
Alessandro Simplício	0103	1482901-3
	0174	1490445-5
	0192	1481986-2
	0309	1490210-2
	0351	1490441-7
	0374	1483010-1
	0461	1482045-0
	0464	1483053-6
	0506	1481042-5
	0701	1481040-1
	0704	1483796-6
	0731	1483769-9
	0760	1483804-3
	0779	1483618-7
Alessandro Tomao	1949	1492259-7
Alessandro Vinicius Pilatti	2470	1492440-8
Alex Adamczik	0261	1490654-4
Alex Fabiano Giovanelli	2469	1492299-1
Alex Frederico Bedenarski	1258	1492906-1
	2463	1479231-1
Alex Grando	2447	1482563-3
Alex Libonati	1241	1491520-7
Alex Reberte	1604	1484409-2
Alex Rodrigues Shibata	1095	1485133-7
Alex Yoshio Sugayama	0320	1493438-2
	0495	1492075-1
	0907	1490167-6
Alexandra Fernandes Selke	2352	1495027-7
	2353	1495030-4
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	2191	1493493-3
Alexandre Augusto F. Valera	2137	1491994-7
	2169	1492865-5
	2250	1494327-8
Alexandre Barbosa Lemes	0905	1486863-4
	0924	1486800-7
	0925	1486866-5
	0940	1489138-8
	0958	1486859-0
	0959	1486876-1
	0960	1488970-2
	0975	1486425-4
	0976	1486826-1
	1249	1486431-2
	1263	1486793-7

	1277	1486868-9
	1290	1486330-0
	1291	1486430-5
	1292	1486818-9
Alexandre César da Silva	2459	1494766-5
ALEXANDRE COLETTO DA ROCHA	0340	1488630-3
Alexandre da Silva Magalhães	1692	1480745-7
	2254	1477023-1
Alexandre de Almeida	2075	1489481-4
	2191	1493493-3
	2286	1489458-5
Alexandre Diniz	2196	1494956-9
Alexandre dos Santos Matoso	2565	1492392-7
Alexandre Ehlke Roda	1466	1492932-1
Alexandre Eleutério Bach	0775	1492980-7
	1218	1493439-9
Alexandre Fernando T. Ferreira	0150	1483084-1
Alexandre Galliano D. Zeigelboim	2627	1494334-3
Alexandre Gonçalves Kassama	1055	1491329-0
	2738	1493060-4
	2777	1492665-5
Alexandre Gonçalves Ribas	0711	1489322-0
Alexandre Groxko	2224	1491978-3
Alexandre Hauly Camargo	0204	1484577-5
Alexandre Ibrahim Dacome	2385	1492765-0
Alexandre Jankovski B. d. Barros	0713	1490733-0
	0813	1492414-8
Alexandre João Barbur Neto	0635	1493718-5
Alexandre Jorge	1913	1494072-8
Alexandre Lopes da Rosa	1611	1490342-9
Alexandre Luis Judacheski	1710	1483360-6
	1711	1483367-5
Alexandre Luis Westphal	2459	1494766-5
Alexandre Millen Zappa	1219	1491643-5
	2470	1492440-8
Alexandre Nascimento Hendges	1367	1491391-6
	1917	1476083-3
	2025	1484529-9
	2176	1479206-8
Alexandre Naunapper Santos	0953	1482319-5
Alexandre Nelson Ferraz	1285	1493994-5
	1304	1485621-2
	1351	1480250-3
	1891	1494778-5
	1893	1474487-3
	1900	1483291-6
	1904	1488450-5
	1913	1494072-8
	2013	1494020-4
	2017	1473555-2
	2036	1474541-2
	2074	1488356-2
	2083	1493514-7
	2109	1479948-1
	2146	1457799-4
	2300	1475019-9
	2313	1494115-8
	2324	1484088-3
	2335	1494554-5
	2368	1493733-2
	2396	1482799-3
	2406	1493914-7
	2427	1474378-9
	2444	1475265-1
	2469	1492299-1
Alexandre Pavanelli Capoletti	2378	1484554-2
Alexandre Pigozzi Bravo	1393	1492520-1
	1596	1493477-9
	1659	1493363-0
Alexandre Pinto Guedes Dutra	2037	1474705-6
Alexandre Postiglione Bührer	1072	1494676-6
	2066	1494860-8
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	1725	1492751-6
Alexandre Roberto Castelano	2013	1494020-4
Alexandre Rocha Pintal	1235	1491654-8
Alexandre Salomão	1138	1493503-4
Alexandre Straiotto	2276	1494888-6
Alexandre Tavares Reis	1248	1485524-8
	1897	1480217-8
	2306	1486155-7
	2327	1489235-2
	2361	1488336-0
Alexandre Zanetti Fonseca	0925	1486866-5
Alexandro Catanzaro Saltari	1368	1492405-9
Alexsandra de Souza	0289	1484661-2
Alexsandro Reverte Quinteiro	1987	1480556-0
Alfredo Ambrosio Junior	1299	1494273-5
	2019	1475626-4
Alfredo Zucca Neto	1520	1480776-2
	1524	1482098-1
Ali Tawfeiq	2107	1479208-2
Alice Bacilla Munhoz da Rocha	1580	1482423-4
Alice Batista Hirt	1955	1493566-1
	2084	1494076-6
	2192	1493788-7
	2221	1490472-2
Alifrancy Pussi Farias Accorsi	0474	1485214-7
Aline Akiko Gobara	1658	1492231-9
Aline Bratti Nunes Pereira	1442	1494063-9
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	2373	1473538-1
Aline Daniele Ribeiro da Mota	1448	1481313-9
Aline de Menezes Gonçalves	1262	1494436-2
Aline Fabiana Campos Pereira	1271	1493476-2
Aline Fernanda Maia	0463	1482902-0
	0501	1470235-3
Aline Machado Weber	0927	1490616-4
	1254	1490752-5
Aline Mara Lustoza Fedato	1241	1491520-7
Aline Milanêz Ribeiro	0245	1486085-0
	0502	1477135-6
	0801	1483646-1
Aline Niladê de Castro Medaglia	2469	1492299-1
Aline Pinheiro de Carvalho	0100	1482034-7
	0170	1489908-0
	0184	1493328-1
	0486	1489962-4
	0552	1481994-4
Aline Regina das Neves	1241	1491520-7
Aline Waldhelm	1888	1494161-0
Alini Marcela Akinaga M. Mariano	2083	1493514-7
	2368	1493733-2
Alinne Rachel Pedrosso Vianna	1241	1491520-7
Alison Gonçalves da Silva	1946	1490947-4
	2020	1477186-3
	2079	1492808-0
Alisson Luiz Nichel	0046	1384392-0
Álisson Moya Rossi	2340	1481788-6
Allan César de Arruda	0696	1492739-0
Allan Kardec Carvalho Rodrigues	1821	1491722-1
	2746	1493932-5
Allan Lhucas Martins Corrêa	1597	1493800-8
	1799	1493830-6
Allan Marcel Paisani	1883	1485646-9
	2099	1492083-3
	2150	1478732-9
	2296	1494946-3
Almir Aires Tovar Filho	1813	1493277-9
Almir Miro Carneiro	0835	1492364-3

Aloisio Cansian	2420	1492250-4
Altair de Oliveira	2634	1492399-6
Altair Rodrigues Pires de Paula	2043	1481462-7
Altamirano Pereira Neto	2173	1465837-4
Altamiro Alves dos Santos	0152	1483952-4
Aluísio Pires de Oliveira	2269	1492983-8
Álvaro César Sabbi	0785	1488890-9
Álvaro Claudino Kuster	2171	1494342-5
Álvaro Licínio de Oliveira Mattos	1169	1492227-5
Álvaro Manoel Furlan	1566	1493360-9
Álvaro Wendhausen de Albuquerque	0584	1492779-4
Alyne Clarete Andrade Derosso	0064	1484300-4
	0707	1486225-4
	2510	1493601-5
Alyson Martins Leite	2846	1494264-6
Alysson Burko Chicalski	0974	1474537-8
Alysson Domingues Militão	0946	1492053-5
	1253	1490701-8
Alysson Sebastião F. d. Aguiar	1360	1488479-0
	1892	1494789-8
Amália Regina Donegá Sarrão	0004	1480181-3
Amanda Aparecida A. M. Oliveira	1398	1457792-5
Amanda Casado Ribas	0092	1493981-8
	0371	1482857-0
Amanda Concolato Ricatto	2828	1494666-0
Amanda Ferreira de Souza Nucci	1241	1491520-7
Amanda Goda Gimenes	1688	1475349-2
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	0788	1489964-8
Amanda Pascoal Alves	1428	1483067-0
Amanda Perli Golombiewski	1554	1484919-3
Amandio Ferreira Tereso Junior	1841	1491840-4
Amauri Garcia Miranda	1066	1493002-2
	2202	1483617-0
Amaury Chagas Coutinho Júnior	0969	1492500-9
Amaury José Nasser	2469	1492299-1
Amélio Avanci Neto	2717	1492772-5
Amilcar Cordeiro Teixeira	2289	1492021-3
Amilcar Delvan Stühler	0497	1493209-1
Amilton Domingues de Morais	1272	1494482-4
Amilton Leandro Oliveira da Rocha	1658	1492231-9
Amilton Luiz Augusti	1881	1484151-1
Ampélio Parzianello	2278	1475392-3
	2419	1491493-5
	2726	1491049-7
Ana Amélia Pupio	2716	1492750-9
Ana Beatriz Balan Villela	0111	1488442-3
	0232	1479628-4
	0249	1486849-4
	0379	1485021-2
	0432	1486815-8
Ana Carla dos Santos Pereira	0876	1492927-0
Ana Carolina Alves Souza	2387	1493309-6
Ana Carolina Buch	1580	1482423-4
Ana Carolina Busatto Macedo	1810	1492472-0
Ana Carolina Caleffi	1383	1488439-6
Ana Carolina Coura V. Machado	1890	1494560-3
Ana Carolina de Quadros Azambuja	1380	1485274-3
Ana Carolina dos Reis Wosch	2208	1492024-4
Ana Carolina Rocha	0111	1488442-3
Ana Caroline de M. Bittencourt	1365	1490588-5
	1522	1481985-5
Ana Caroline Noronha G. Okazaki	1649	1488582-2
Ana Cecília dos S. S. Pacanaro	0113	1488809-8
	0118	1489766-2
	0178	1491200-0
	0223	1492160-5
	0229	1472728-1
	0276	1472018-0
	0549	1472738-7
	0622	1489759-7
	0693	1491202-4
Ana Claudia Andraschko de Camargo	0088	1493056-0
Ana Claudia Neves Rennó	0009	1483038-9
	0032	1490643-1
	0114	1488905-5
	0239	1482955-1
	0372	1482917-1
	0448	1490673-9
	0470	1483751-7
	0490	1490606-8
Ana Claudia Neves Renno	0491	1490729-6
Ana Claudia Neves Rennó	0493	1490914-5
	0536	1490674-6
Ana Elisa Perez Souza	0541	1492551-6
	0694	1491504-3
	0719	1492824-4
	0793	1492801-1
	0833	1492342-7
	0874	1492783-8
	0875	1492843-9
	0892	1492773-2
	0893	1492835-7
Ana Elisa Vieira Navarro	0900	1494176-1
Ana Enir Silvestre Fernandes	2802	1492662-4
Ana Estela Vieira Navarro	1313	1492761-2
	1988	1482140-0
	2120	1492466-2
	2337	1494871-1
Ana Karina Severiano L. Francisco	2053	1492004-2
Ana Keila Schelbauer	1841	1491840-4
Ana Lúcia Costa	0102	1482878-9
	0105	1483743-5
	0124	1490639-7
	0126	1490723-4
	0127	1490748-1
	0129	1490894-8
	0194	1482798-6
	0200	1484027-0
	0222	1490839-7
	0263	1490667-1
	0265	1490910-7
	0312	1490863-3
	0352	1490872-2
	0353	1490878-4
	0403	1490832-8
	0416	1482854-9
	0466	1483070-7
	0538	1490899-3
	0581	1490895-5
	0596	1482827-2
	0652	1485887-0
Ana Lucia França	2314	1494205-7
	2344	1491751-2
Ana Lúcia F. d. S. Bottamedi	2469	1492299-1
Ana Lúcia Mateus	1490	1493918-5
	2386	1493021-7
Ana Lucia Rodrigues Lima	1652	1489258-5
	1690	1478324-7
	1713	1485001-0
	1788	1477765-4
	1805	1488384-6
Ana Luiza Horn	1241	1491520-7
Ana Luiza Manzochi	0107	1484651-6
Ana Luiza Mattos dos Anjos	2323	1480342-6
Ana Luiza Nicoli Graciano	1865	1493151-0
Ana Maria Arêas	1378	1483728-8

	1564	1492337-6
	1712	1483620-7
Ana Maria dos Santos Moreira	2163	1489571-3
Ana Maria Jara Botton Faria	0347	1489717-9
Ana Maria Lopes R. d. Santos	2478	1493890-2
Ana Maria Maximiliano	0064	1484300-4
	0288	1484645-8
	0730	1483750-0
Ana Maria Silvério Lima	2360	1486353-3
Ana Paula Almeida de Souza Kerber	2298	1474623-9
Ana Paula Alves Freire	2473	1493046-4
Ana Paula Carias Muhlstedt	0641	1482023-4
Ana Paula Costa Carneiro de Souza	2776	1492580-7
Ana Paula Costa Gamero	2771	1491692-8
Ana Paula Delgado de S. Barroso	2364	1492655-9
Ana Paula Giocondo	2110	1481056-9
Ana Paula Horiguchi	2123	1494147-0
Ana Paula Lima Braga	1521	1481550-2
Ana Paula Magalhães	0083	1490384-7
	0347	1489717-9
	0578	1490202-0
Ana Paula Michels Ostrovski	2047	1486368-4
Ana Paula Picazzio	2204	1485633-2
Ana Paula Ribeiro Marchione	2469	1492299-1
Ana Paula Santoro Teodoro	2487	1491333-4
Ana Paula Taborda Ribas	1797	1493238-2
Ana Paula Wollstein	1953	1492951-6
Ana Renata Machado	1542	1492527-0
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	0935	1494366-5
	1303	1484418-1
	2000	1484032-1
	2032	1494425-9
	2246	1492222-0
	2321	1476535-2
	2438	1493549-0
	2458	1494266-0
	2479	1493977-4
Ana Tereza Palhares Basílio	1771	1484891-0
	2383	1492430-2
Ana Valci Sanqueta	2253	1457803-3
Anacéu Ferreira Peres	1894	1475335-8
	2029	1493222-4
	2441	1494155-2
Anaí Fátima Fagundes	0404	1490873-9
Analice dos Santos Marquardt	2464	1483028-3
Ananda Nunes Pereira	2462	1475884-6
Anaximenes Ramos Fazenda	2270	1493215-9
Anderson Alex Vanoni	1547	1475233-9
	2733	1492760-5
Anderson Aparecido Cruz	1990	1485507-7
Anderson Carraro Hernandes	2794	1491315-6
Anderson Clayton Gomes	1827	1493015-9
Anderson de Azevedo	0898	1493197-6
Anderson de Souza	0685	1486122-8
Anderson Felipe Mariano	1241	1491520-7
Anderson Garcia Bedin	1624	1480453-4
Anderson Hamilton Araujo de Souza	1624	1480453-4
Anderson Lovato	1717	1490444-8
Anderson Luis Pereira Gonzalez	1315	1493091-9
Anderson Luiz Moreira	2702	1493433-7
Anderson Macohin Siegel	1580	1482423-4
Anderson Malagurti	1889	1494313-4
Anderson Petrin	0722	1492909-2
Anderson Pezzarini	1665	1480630-1
Anderson Pierri Weiler	1032	1494993-2
Anderson Seigo Sviech	0920	1494485-5
André Abreu de Souza	2288	1490335-4
andre alexandre jorge guapo	2167	1492030-2
André Almeida Gonçalves	0273	1493014-2
André Augusto Carlesso	1505	1489542-2
	2205	1486006-9
André Augusto Gonçalves Vianna	1241	1491520-7
André de Oliveira Proche	0997	1492368-1
	1082	1492327-0
André Diniz Affonso da Costa	1449	1481518-4
	1589	1489862-9
André Eiji Shiroma	1811	1492473-7
André Felippe Jorge da Silva	1115	1494192-5
André Ferronato Girelli	2468	1489276-3
André Fustaino Costa	0034	1490737-8
	0149	1482986-6
	0176	1490811-9
	0177	1490900-1
	0262	1490664-0
	0264	1490853-7
	0370	1482833-0
	0376	1483629-0
	0400	1490805-1
	0422	1483849-2
	0474	1485214-7
	0492	1490835-9
	0579	1490659-9
	0580	1490891-7
	0630	1490830-4
	0669	1490658-2
	0674	1490821-5
André Gustavo Vallim Sartorelli	0049	1479230-4
	0303	1489147-7
	0555	1482230-9
André Lawall Casagrande	2196	1494956-9
André Luís Gonçalves S. d. Silva	1764	1493666-6
André Luiz Bauml Tesser	2392	1494069-1
André Luiz Bettega D'Ávila	1696	1486582-4
André Luiz Cardoso da Silva	0799	1478796-3
André Luiz Ferreira Ribeiro	1731	1479967-6
André Luiz Gonçalves Salvador	1056	1491668-2
	1241	1491520-7
André Luiz Pardo	1776	1492068-6
André Luiz Penteado Bueno	1542	1492527-0
André Luiz Pires Curuca	0854	1491738-9
André Luiz Tamarozi	1843	1492493-9
André Mendes Moreira	0379	1485021-2
André Mendonça Vieira	0329	1482070-3
	0550	1475042-8
André Nieto Moya	2355	1468109-7
André Paolo Cella	0235	1482017-6
André Ribeiro Giamberardino	0834	1492362-9
	0915	1492448-4
	1282	1492495-3
	1283	1492507-8
André Ricardo Siqueira	0202	1484536-4
	0651	1485405-8
	0982	1493255-3
	2284	1488340-4
André Thiago Losso	1730	1478436-2
André Vinícius Beck Lima	0224	1492769-8
	0767	1492012-4
André Zanatta Fernandes de Castro	1814	1493625-5
Andréa Bernabél Furlan	1241	1491520-7
Andréa Bueno Magnani	1298	1493083-7
Andrea Caroline Marconatto Cury	0288	1484645-8
Andréa Cristiane Grabovski	2023	1479216-4
	2094	1488342-8
	2275	1494325-4
	2341	1483740-4
Andrea Cristina Das C. R. d. Cruz	2643	1493530-1
Andréa Daniella Azevedo	0095	1477925-0
Andrea de Oliveira Cabral	1241	1491520-7
Andrea de Paula Xavier de Almeida	2166	1491239-1

Andrea Finger Costa	2270	1493215-9
Andréa Giosa Manfrim	0317	1492943-4
Andréa Grassetti Pacheco	1373	1475399-2
	1477	1484250-9
Andréa Hertel Malucelli	1945	1490732-3
	2003	1485901-5
	2081	1493203-9
	2143	1493220-0
	2190	1492954-7
	2248	1493211-1
	2291	1492107-8
	2298	1474623-9
	2359	1484559-7
	2371	1494948-7
	2413	1482946-2
	2426	1469063-0
Andréa Malucelli	0633	1493396-9
Andréa Paula da Rocha Escorsin	0578	1490202-0
Andrea Pereira do Nascimento	0590	1494067-7
	1285	1493994-5
	2313	1494115-8
Andréa Tattini Rosa	1436	1488825-2
	2517	1489364-8
Andrei de Oliveira Rech	0725	1493464-2
Andrei Furtado Fernandes	0583	1492516-7
Andrei Martins	2428	1482232-3
Andréia Aparecida A. d. Souza	1293	1489632-1
Andréia Carla M. d. O. Nascimento	2689	1491244-2
Andréia Farias	1075	1491676-4
Andréia Federle	0631	1492104-7
Andréia Ferreira de Souza	1395	1493983-2
Andréia Grutdner Azeredo	2291	1492107-8
Andréia Marina Latreille	1758	1492111-2
Andréia Tenório de Melo Garcia	2671	1491368-7
	2705	1494504-5
Andressa Canello Isidoro	1461	1490981-6
Andressa Carolina Nigg	2469	1492299-1
Andressa Dal Bello	2364	1492655-9
Andressa Dariva Kuster	2171	1494342-5
Andressa de Liz Sampaio	1297	1493051-5
Andressa Regene da Silva	2625	1493426-2
	2642	1493422-4
	2742	1493424-8
	2784	1493427-9
Andressa Rosa	0735	1485031-8
Andressa Valerio	2117	1490642-4
Andrey Herget	0662	1489118-6
	1898	1481104-0
	2026	1488615-6
	2263	1489215-0
Andrey Legnani	2591	1493338-7
Andrey Salmazo Poubel	1138	1493503-4
Andreza Barbosa	0987	1489334-0
Andreza Dolatto Inácio	1006	1493437-5
	1582	1486325-9
	2770	1491222-6
Andreza Lima de Menezes	1117	1494324-7
	2759	1492753-0
Andryel Lincoln de Castro Voigt	1797	1493238-2
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	0836	1492710-5
Ane Gonçalves de Resende	0043	1493216-6
	2123	1494147-0
Anelise Roberta Belo B. Valente	1332	1484599-1
	1334	1486000-7
	1354	1480965-9
	1362	1489000-9
	1363	1489022-5
	1392	1492423-7
	1401	1479273-9
	1417	1490442-4
	1553	1484308-0
	1556	1485879-8
	1557	1486194-4
	1561	1490549-8
	1594	1492969-8
	1602	1480740-2
	1634	1489524-4
	1640	1475485-3
	1650	1488859-8
Angela Bontorin	0597	1482897-4
Ângela Cristina dos Santos	1241	1491520-7
Angela Erbes	0075	1488854-3
	0387	1488382-2
	0662	1489118-6
Ângela Fabiana Rylo	0695	1492595-8
Angela Maria Breginski	1873	1478337-4
	1874	1478400-2
	1875	1478439-3
Angela Maria Stepaniv	1751	1484046-5
Angela Renata Lotoski	0841	1493757-2
Angela Sassiotti Carneiro	2414	1484005-4
Angélica Carnovale Marçola	1742	1492924-9
	2152	1480577-9
Angélica Guerra Raphael	1864	1492768-1
Angélica Tatiana Tonin	2370	1494257-1
Angélica Terezinha Menk Ferreira	1988	1482140-0
Angélica Vendramin Graboski	2144	1494226-6
Angélica Viviane Ribeiro	2041	1479466-4
	2279	1479739-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	1357	1482268-3
	1566	1493360-9
	1579	1482109-9
	1672	1489152-8
Angelita Santin Portela Brunhari	1496	1481620-9
Angelize Severo Freire	0953	1482319-5
	1883	1485646-9
	1907	1490521-0
	1950	1492295-3
	1960	1473527-8
	1962	1477870-0
	2112	1481769-1
	2219	1489797-7
	2260	1484543-9
	2374	1474592-9
	2395	1482705-1
	2446	1481578-0
Angelo Ovildo Zanuzo Denardin	2205	1486006-9
Angelo Porcel Renon	2799	1492191-0
Aniele Ribeiro Lopes Ferreira	1325	1479348-1
	1483	1490250-6
	1578	1481723-5
	1605	1486215-8
	1669	1484861-2
	2112	1481769-1
Anis Sobhi Issa	1456	1488416-3
Anísio dos Santos	1638	1492401-1
Anita Caruso Puchta	0320	1493438-2
	0540	1491959-8
	0970	1493079-3
Anizio Jorge da Silva Moura	2285	1488413-2
Anna C. R. d. S. Nienkoetter	2706	1495080-4
Anna Cláudia Foltran	0914	1492290-8
Annete Cristina de Andrade Gaio	1287	1494300-7
Annie Ozga Ricardo	1956	1493976-7
Anny Eva Schwamback B. Oehninger	0596	1482827-2
Antelmo João Bernartt Filho	1601	1479032-8
	2105	1474230-4
Antonia Maria da Costa	1250	1488409-8
Antonino de Andrade B. Junior	1989	1482407-0
Antonio Acir Breda	1241	1491520-7
Antônio Augusto Grellert	0090	1493110-9

	0246	1486105-7
	0500	1494840-6
Antônio Augusto Harres Rosa	2468	1489276-3
Antonio Augusto Lopes F. Basto	1241	1491520-7
Antonio Carlos Batistela	1425	1475490-4
Antônio Carlos Bonet	1617	1493978-1
	1686	1494213-9
Antônio Carlos Cantoni	0513	1483677-6
	1646	1482883-0
Antonio Carlos Coelho Mendes	1241	1491520-7
Antonio Carlos da Silva Papa	2010	1493154-1
Antônio Carlos de Andrade Vianna	1241	1491520-7
Antônio Carlos Ferreira	1797	1493238-2
Antonio Carlos Gomes	2481	1491547-8
Antônio Carlos Guimarães Taques	1812	1492923-2
Antônio Carlos Menegassi	1069	1493415-9
Antonio Carlos Monteiro	0096	1478212-2
Antonio Carlos Pereira	1245	1491664-4
Antônio Carlos São João	0029	1489878-7
Antonio Carlos Silvano Maia	2449	1485224-3
Antonio Celso Pinto	1572	1492201-1
Antonio César Portela	2731	1492366-7
	2770	1491222-6
Antônio César Portela	2827	1493904-1
Antonio Claudimar Lugli	1859	1486211-0
Antonio Cláudio Maximiano	1364	1489864-3
	1415	1489556-6
	1417	1490442-4
	1634	1489524-4
	1653	1489529-9
Antônio Clóvis Garcia	1955	1493566-1
Antonio Diego da Costa	2659	1492934-5
Antonio Edson Martins Nogueira	1241	1491520-7
Antonio Emiliano Lesskiu	1712	1483620-7
Antonio Fachini Júnior	1299	1494273-5
Antonio Ferreira França	0767	1492012-4
Antonio Fidelis	0676	1492745-8
	2469	1492299-1
Antonio Freitas de Medeiros	1310	1491933-4
Antonio Furquim Xavier	1084	1492508-5
Antonio G. F. M. d. Albuquerque	0797	1493500-3
Antonio Guilherme de A. Portugal	0204	1484577-5
	0491	1490729-6
Antonio Homero Madruga Chaves	0066	1484595-3
	0067	1484736-4
	0562	1484587-1
Antonio Julio Machado Lima Filho	0413	1481187-9
	0429	1486555-7
Antônio Krokosz	2648	1491150-5
Antonio Lavratti Pontes	1065	1492942-7
Antonio Leite dos Santos Neto	2774	1492499-1
Antonio Marcos de Oliveira	0211	1488850-5
	0730	1483750-0
	0753	1493076-2
	0878	1494532-9
Antonio Marcos Pedroso	1000	1492459-7
	1169	1492227-5
	2581	1492338-3
	2779	1492800-4
Antonio Marcos Rocha Caxambu	2658	1492817-9
Antônio Nunes Neto	1539	1490574-1
Antonio Pereira do Lago	1620	1476631-9
Antonio Prudêncio Gabiato	0993	1491985-8
Antonio Quallio	2673	1491718-7
Antônio Roberto Elias	2260	1484543-9
Antônio Roberto M. d. Oliveira	0212	1488923-3
	0860	1484664-3
	0907	1490167-6
	0946	1492053-5
Antônio Rodrigues Simões	2716	1492750-9
Antônio Tarcísio Matté	1080	1492141-0
Antonio Vitor Barbosa de Almeida	2647	1485085-6
	2813	1485116-6
Antonyo Leal Junior	0856	1492781-4
Aparecida Biadola	1864	1492768-1
Aparecida Vânia Petrini de Barros	2078	1492446-0
	2469	1492299-1
Aparecido José da Silva	2225	1492614-8
Aquile Anderle	0743	1490887-3
Araripe Serpa Gomes Pereira	1271	1493476-2
Argeo Fernandes França Neto	1365	1490588-5
Ari Alves Pereira	1326	1481419-6
Ari Bernardi	1036	1491713-2
	2652	1492048-4
Ariana Moreira de S. Matuszewski	1956	1493976-7
Arielton Tadeu Abia de Oliveira	0212	1488923-3
	0473	1485102-2
Arion Augusto Nardello Nasihgil	1544	1492967-4
Aristides Alberto Tizzot França	1995	1494252-6
	2068	1478414-6
	2122	1493408-4
	2252	1494521-6
	2288	1490335-4
	2533	1491163-2
Áriston Carlos Gidhin	2532	1473578-5
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	2775	1492526-3
Arlei Vitório Rogenski	0387	1488382-2
Arlete Aparecida de Souza	0382	1485927-9
Arli Pinto da Silva	0273	1493014-2
	1685	1492819-3
	2146	1457799-4
Arlindo Pereira Junior	1241	1491520-7
Arlindo Teixeira	1420	1492938-3
Arlindo Vieira dos Santos	1477	1484250-9
Armando Garcia	1394	1492818-6
	1424	1474459-9
	1438	1490578-9
	1546	1462711-3
Armando Kenji Koto	0700	1493776-7
Armando Ricardo de Souza	0815	1492776-3
Armando Vieira Laranjeiro	1266	1492009-7
Arnaldo Augusto do Amaral Junior	2199	1481606-9
Arnaldo Faivro Busato Filho	2394	1481837-4
Arnaldo Fortes Alcântara Filho	2225	1492614-8
Arthur de Oliveira Guedes	0282	1480441-4
	2598	1491259-3
Arthur Henrique Oliveira Gatti	1241	1491520-7
Arthur Pompermaier dos Santos	1133	1493139-4
Arthur Ricardo Silva Travaglia	1241	1491520-7
Arthur Soares Cardozo	0856	1492781-4
Arthuro Alexandro Antoniassi	1241	1491520-7
Artur Humberto Piancastelli	1755	1490114-5
Aruanda de Barros Sfair	1708	1479770-3
Arvelino Pelisson Junior	1840	1489082-1
Audrey Richter Ribeiro	0543	1493247-1
Augusto Cassiano Abegg	1636	1490327-2
Augusto Cesar da Silva Moreira	0676	1492745-8
Augusto Gonçalves Pereira	0716	1492415-5
Augusto Hidalgo Diorio	0922	1475198-5
Augusto Pastuch de Almeida	1808	1492348-9
	2476	1493659-1
Augusto Rodrigo Gozze	1720	1492100-9
Aulo Augusto Prato	2234	1483544-2

Aureliano Pernetta Caron	0583	1492516-7
Aurélio Câncio Peluso	1219	1491643-5
	2470	1492440-8
Áureo Francisco Lantmann Junior	0238	1482815-2
Aureo Stüpp	1996	1471983-8
Aurimar José Turra	1478	1484847-2
	2043	1481462-7
	2434	1491836-0
Aurino Muniz de Souza	1652	1489258-5
	2263	1489215-0
Aurora Zilio	0502	1477135-6
Ayr Azevedo de Moura Cordeiro	1849	1494227-3
Badryed da Silva	1899	1482583-5
Baltazar Passos Calderon	0008	1483017-0
	0328	1481928-0
	0330	1482672-7
	0357	1492717-4
Barbara Bowoniuk Wiegand	2435	1492217-9
Bárbara Buassi	1592	1492046-0
Bárbara Caprioli	1691	1480254-1
Barbara Cristina H. Taporoski	1958	1494865-3
Bárbara Ribeiro Vicente	1499	1484359-7
Barbara Sayuri Poffo Taniguti	1241	1491520-7
Baudilio Gonzalez Regueira	1696	1486582-4
Beatriz Adriana de Almeida	0420	1483660-1
Beatriz Fonseca Donato	1444	1494144-9
Beatriz Nogueira Raccanello Romão	2451	1491598-5
Beatriz Schiebler	1488	1492503-0
Belirde da Cruz Leite	1497	1482387-3
Benedicto Celso Benício Júnior	1369	1492804-2
Benedito Gomes Barboza	0961	1488983-9
Benedito Rodrigues de Almeida	2860	1491319-4
Benialdo Donizetti Moreira	2094	1488342-8
Bernadete Gomes de Souza	0086	1490918-3
	0510	1482841-2
Bernadete Lis	1484	1490263-3
Bernardo Guedes Ramina	0904	1485465-4
	0955	1484640-3
	1270	1493405-3
	1739	1492369-8
	1771	1484891-0
	1773	1485470-5
	1804	1485480-1
	1816	1475612-0
	1833	1471594-1
	1857	1484437-6
	2456	1493811-1
Bernardo Henrique P. d. Oliveira	1470	1494923-0
Bianca Pizzatto de Carvalho	1719	1491497-3
Bianca Regina Rodrigues da Silva	2240	1490284-2
Bianca Santos Paulozi Pizolato	0094	1473533-6
	0323	1473534-3
Bibiana Caroline Fontella	1241	1491520-7
Blamir Bonadiman Machado	2469	1492299-1
Blamir Francisco Bortoli	1194	1492899-1
	1665	1480630-1
	2640	1492740-3
Blas Gomm Filho	2070	1479187-8
	2293	1493490-2
	2314	1494205-7
Brasil Nicolau Martinez Junior	1785	1493982-5
	1831	1493990-7
Braulio Belinati Garcia Perez	1923	1486334-8
	1994	1493959-6
	2046	1486316-0
	2054	1492064-8
	2119	1492210-0
	2200	1482243-6
	2222	1490653-7
	2267	1492308-5
Bráulio Furlanetto	2466	1483778-8
Brazilio Bacellar Neto	1795	1492200-4
Bruna Buss Laroca	2648	1491150-5
Bruna Caroline de Souza Calixto	0247	1486478-5
	1241	1491520-7
Bruna de Paiva Araújo	1470	1494923-0
Bruna Gomes da Costa Preslhakoski	1124	1491759-8
Bruna Lícia Pereira Marchesi	0901	1494950-7
Bruna Malinowski Scharf	2125	1494835-5
	2194	1494444-4
Bruna Minotto Franken	1107	1493205-3
Bruna Romeiro Rocha	0481	1489762-4
Bruna Sanches Marques	2210	1493487-5
Brunna Eduarda M. d. S. F. Basso	0070	1486984-8
	0786	1489420-1
	1693	1482157-5
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	1241	1491520-7
Bruno Augusto Sampaio Fuga	1556	1485879-8
	2000	1484032-1
Bruno Brandi Lichacovski	2772	1492013-1
Bruno Brunetta	1054	1491262-0
Bruno Cavalcante de Oliveira	0946	1492053-5
	1253	1490701-8
Bruno Cesar Vicentim	2015	1494780-5
	2238	1485641-4
Bruno de Almeida Passadore	0777	1493330-1
	2529	1492733-8
Bruno Di Marino	1816	1475612-0
	2383	1492430-2
Bruno Fabretti Cobianchi	1241	1491520-7
Bruno Fernando de Souza	2469	1492299-1
Bruno Henrique Nogueira Franco	1131	1492809-7
Bruno Martini Petersen	2510	1493601-5
Bruno Matheus Schafer Vaccari	1727	1493402-2
Bruno Montenegro Sacani	0175	1490650-6
	0196	1483061-8
	0227	1494926-1
	0239	1482955-1
	0403	1490832-8
Bruno Pavin	1462	1490996-7
	1538	1490573-4
	2162	1484858-5
Bruno Pellegrino da Rocha Rossi	1823	1492034-0
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	2110	1481056-9
	2331	1492766-7
Bruno Rabelo dos Santos	0646	1483933-9
	0842	1494495-1
Bruno Ribeiro Ducci	1787	1474232-8
Bruno Silva Navega	1395	1493983-2
Bruno Spinella de Almeida	2034	1494854-0
	2385	1492765-0
Bruno Trovão Santana	1390	1491991-6
Cácia de Dordi Tres	0375	1483626-9
Caetano Ferreira Filho	1943	1488432-7
Caio Fortes de Matheus	1028	1493398-3
	1051	1494965-8
	2748	1494963-4
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	1241	1491520-7
Caio Marcelo Rebouças de Biasi	1241	1491520-7
Camila Bueno Muller	0006	1482322-2
	0142	1479213-3
	0844	1478942-5
Camila de Cássia C. d. Cunha	2075	1489481-4
	2191	1493493-3
	2286	1489458-5
Camila de Moraes Maciel	2645	1494677-3
Camila de Souza Albino	1732	1483311-3

Camila Fernanda Moreira Antunes	1265	1489374-4
Camila Juliani Marujo	0906	1488457-4
Camila Kochanowski Simão	0207	1485226-7
Camila Milazotto Ricci	1027	1493342-1
Camila Nunes Esperidião	0173	1490433-5
Camila Sailer Rafanhim	0383	1486098-7
Camila Simoni Junqueira	0726	1494376-1
Camila Talita Amâncio	0913	1492272-0
	0923	1483735-3
	0929	1492017-9
	0933	1493462-8
	0948	1492260-0
	0967	1492321-8
	0981	1492383-8
	1256	1492377-0
	1267	1492023-7
	1268	1492316-7
	1281	1492382-1
	1312	1492323-2
Camila Tomoko Kohatsu	0340	1488630-3
	0391	1488882-7
	0436	1488878-3
	0620	1488857-4
	0687	1486509-5
	0688	1486606-9
	0784	1488395-9
	0808	1488641-6
	0809	1488657-4
	0828	1486510-8
Camile Claudia Hebestreit	2201	1482472-7
Camilla Darela de Oliveira	1906	1490019-5
Camilla Martins dos S. Benevides	2475	1493134-9
Cândice Helena M. B. Policeno	1779	1492579-4
Carla Carolina Fritzen Nascimento	1847	1493304-1
Carla Fabiana Evers Brusamolin	2351	1494794-9
	2424	1494775-4
Carla Margot Machado Seleme	0320	1493438-2
	0540	1491959-8
	0907	1490167-6
Carla Maria da Silva K. Chaves	1392	1492423-7
Carla Passos Melhado Cochi	2087	1477385-6
Carla Peres Cavassani	1544	1492967-4
Carla Viviane Bertoch Baptista	1960	1473527-8
	1965	1482254-9
	2258	1482584-2
Carlefe Moraes de Jesus	0951	1493193-8
Carlos Alberto Arruda Brasil	2564	1492391-0
	2604	1492390-3
Carlos Alberto Bezerra	2289	1492021-3
Carlos Alberto de O. P. Junior	0263	1490667-1
Carlos Alberto dos Santos	1655	1490586-1
Carlos Alberto Farracha de Castro	2476	1493659-1
	2500	1491649-7
Carlos Alberto Furlan	2126	1445112-6
Carlos Alberto Grolli	0771	1492712-9
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	1815	1494706-9
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	2009	1492988-3
Carlos Alberto Rhoden	0327	1480395-7
Carlos Alberto Riskalla Filho	0654	1485931-3
Carlos Alberto Rodrigo Silva	1063	1492870-6
Carlos Alberto Siliprandi	0044	1494559-0
	0045	1494647-5
	0410	1494566-5
	0591	1494574-7
	0636	1494552-1
	1822	1491949-2
	2363	1492574-9
Carlos Alberto Vieira F. Junior	1698	1489959-7
Carlos Alberto Xavier	1314	1492973-2
	2294	1494078-0
	2302	1479886-6
	2324	1484088-3
Carlos Alexandre Lima de Souza	0073	1488685-8
Carlos Alexandre Vaine Tavares	1844	1492823-7
Carlos André Amorim Lemos	0157	1486031-2
	0235	1482017-6
Carlos Andre Mateus Massignan	0998	1492378-7
Carlos Antonio Studzinski	2213	1494756-9
Carlos Araúz Filho	2144	1494226-6
	2175	1478063-9
	2445	1476069-3
Carlos Augusto do N. Benkendorf	1747	1494656-4
Carlos Augusto J. D. E. Junior	2445	1476069-3
Carlos Augusto M. V. d. Costa	0048	1472755-8
	0083	1490384-7
	0259	1490531-6
	0321	1493986-3
	0414	1481757-1
	0594	1479630-4
	0654	1485931-3
Carlos Augusto Sudário da Silva	2670	1491305-0
Carlos Augusto Tortoro Junior	1884	1489177-5
	1917	1476083-3
	2025	1484529-9
	2217	1486918-4
	2218	1488469-4
Carlos Cesar Lesskiu	1712	1483620-7
Carlos Cristiano M. d. Oliveira	1864	1492768-1
Carlos Douglas Reinhardt Junior	2485	1480770-0
Carlos Eduardo Bazani C. d. Melo	0035	1490766-9
	0128	1490783-0
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	2460	1470402-4
Carlos Eduardo Cavalcante	0481	1489762-4
Carlos Eduardo de Oliveira Basso	1376	1480401-0
Carlos Eduardo Dipp Schoembakla	0920	1494485-5
	1485	1490523-4
Carlos Eduardo Martins Biazetto	2228	1464389-9
Carlos Eduardo Mayerle Treglia	1241	1491520-7
Carlos Eduardo Pereira Teixeira	2188	1492132-1
Carlos Eduardo Quadros Domingos	2158	1484658-5
	2159	1484691-0
	2160	1484698-9
	2161	1484710-0
Carlos Eduardo Sprotte	2346	1493355-8
Carlos Eduardo Yoshimoto	2469	1492299-1
Carlos Ernesto Beuter	2386	1493021-7
Carlos Francisco Borges F. Pires	0038	1492202-8
Carlos Henrique Cordeiro	2668	1489715-5
Carlos Henrique Credendio	2684	1493577-4
Carlos Henrique de Abreu	2038	1476574-9
Carlos Henrique de Mattos Sabino	1725	1492751-6
Carlos Henrique de S. Rodrigues	1170	1492470-6
	1468	1493296-4
Carlos Henrique Dosciatti	2445	1476069-3
Carlos Henrique Feliciano Leite	1751	1484046-5

Carlos Henrique Maricato Lolata	0448	1490673-9
Carlos Henrique Rocha	2524	1491489-1
Carlos Henrique Schiefer	1241	1491520-7
Carlos Humberto Fernandes Silva	1371	1493370-5
Carlos José Cogo Milanez	1241	1491520-7
Carlos José Dal Piva	0540	1491959-8
Carlos Leal Szczepanski Junior	2100	1492589-0
	2350	1494191-8
Carlos Marcal de Lima Santos	0194	1482798-6
Carlos Maximiano Mafra de Laet	1352	1480726-2
	1437	1489454-7
	1503	1489381-9
	1536	1489251-6
	1548	1475557-4
	1549	1475564-9
	1559	1488670-7
	1622	1476989-0
	1629	1486403-8
	1943	1488432-7
Carlos Pzebeowski	2061	1493698-8
	2332	1493607-7
Carlos Rafael Menegazo	0581	1490895-5
Carlos Renato Cunha	0405	1490906-3
Carlos Roberto Araújo	0972	1493712-3
Carlos Roberto Ferreira	0427	1485436-3
	1532	1488866-3
Carlos Roberto Moreira	1015	1491669-9
Carlos Vinicius Champe	0676	1492745-8
	2469	1492299-1
Carmela Manfroi Tissiani	2111	1481766-0
Carmem Lúcia Bassi Petrucci	0959	1486876-1
	0976	1486826-1
	1292	1486818-9
Carmen Glória Arriagada Andrioli	1372	1493557-2
	1444	1494144-9
	1606	1488490-9
Carolina da Cunha Medri	0716	1492415-5
Carolina E. P. M. d. S. Motta	1660	1494635-5
Carolina Gonçalves Santos	0110	1486841-8
	0166	1489306-6
	0197	1483548-0
	0234	1480351-5
	0345	1489437-6
	0356	1492183-8
	0362	1479626-0
	0382	1485927-9
	0438	1489032-1
	0456	1493837-5
	0640	1480349-5
Carolina Heinz Haack	1260	1493723-6
	1980	1494576-1
Carolina Kummer Trevisan	0178	1491200-0
	0229	1472728-1
	0276	1472018-0
	0320	1493438-2
	0481	1489762-4
Carolina Lucena Schussel	0025	1488759-3
	0161	1488385-3
	0398	1490739-2
	0402	1490819-5
	0447	1490511-4
	0514	1483810-1
	0515	1484102-8
	0864	1488544-2
	1349	1478019-1
Carolina Marin	2248	1493211-1
Carolina Mendes Matsumoto	1806	1490517-6
Carolina Pimentel	1542	1492527-0
Carolina Sueko Hangai	2469	1492299-1
Carolina Villena Gini	0014	1483812-5
	0052	1481039-8
	0054	1481897-0
	0063	1483747-3
	0145	1481035-0
	0146	1481036-7
	0193	1482787-3
	0195	1482970-8
	0198	1483734-6
	0241	1483604-3
	0417	1482977-7
	0468	1483738-4
	0471	1483781-5
	0557	1483100-0
	0644	1483041-6
	0759	1480398-8
	0779	1483618-7
	0847	1483790-4
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	1858	1484830-7
	2122	1493408-4
Caroline Franceschi André	0500	1494840-6
Caroline Muniz de Souza	2263	1489215-0
Caroline Pizzatto Nardello	1719	1491497-3
Caroline Regina Gurski	1552	1482172-2
Caroline Rupel Scarano	2132	1481829-2
Caroline Teixeira da Silva Polli	1242	1493942-1
Carolyne Kaory Shoji	2092	1484853-0
Carolyne Mara da Silva	1379	1485187-5
Cassiano Aristimunha Dias	1715	1489986-4
Cássio Lisandro Telles	1839	1484025-6
Cássio Nagasawa Tanaka	2282	1482842-9
Cássio Prudente Vieira Leite	0891	1492581-4
	0899	1493602-2
Cauê Pydd Nechi	0535	1490198-1
	1751	1484046-5
	1884	1489177-5
Cecília Maria Vaccaro Brambilla	2564	1492391-0
Cecílio Maioli Filho	1545	1493628-6
Celia Machado Victor	1420	1492938-3
Celia Mazzagardi	2797	1491356-7
Célio Aparecido Ribeiro	0989	1489659-2
	2575	1489738-8
Celma Karine Cavali Castro	2671	1491368-7
Celso Araújo Guimarães	1811	1492473-7
Celso Borba Bittencourt	0972	1493712-3
Celso da Cruz	0096	1478212-2
Celso de Faria Monteiro	1595	1493466-6
	1814	1493625-5
Celso Fernando Gutmann	0539	1491951-2
	0879	1462498-5
	1776	1492068-6
Celso Souza Guerra Júnior	0767	1492012-4
	1824	1492278-2
Celso Zen do Amaral Ferreira	1979	1494042-0
Cerino Lorenzetti	0271	1492675-1
	2082	1493314-7
	2177	1479700-1
César Ananias Bim	0666	1490299-3
César Antonio Aguilar Rios	1288	1460317-7
César Antonio Gasparetto	0988	1489465-0
	2558	1489569-3
	2732	1492461-7
César Augusto Buczek	0212	1488923-3
	0907	1490167-6
Cesar Augusto Carvalho	1758	1492111-2
César Augusto Coradini Martins	0251	1488716-8
	0299	1488618-7
César Augusto de França	1372	1493557-2
	1444	1494144-9
Cesar Augusto Gazzoni	0620	1488857-4
César Augusto Terra	1933	1494302-1
	2429	1482446-7
César Augusto Voltolini	1999	1480195-7
César Eduardo Misael de Andrade	1403	1481693-2
	1726	1493349-0
	2451	1491598-5

César Linhares Wallbach	1241	1491520-7
Cezar Eduardo Ziliotto	1548	1475557-4
Charles Daniel Duvoisin	2366	1493001-5
Charles Zauza	1391	1492288-8
Christian Barlera	0911	1490962-1
	0941	1490618-8
	0971	1493133-2
Christian Bueno Moreira	1001	1492528-7
Christian Robert Thiel Gura	1026	1493334-9
Christiane Côrtes Iwersen	1247	1479446-2
Christiane Fátima Hegele	2594	1494597-0
Christiane Maria Ramos Giannini	2193	1494005-7
Christianne Regina L. Posfaldo	0499	1494418-4
Christiano Arboitte Cruspeire	2610	1493343-8
Christiano de Lara Pamplona	0404	1490873-9
	0770	1492540-3
Chrystien Agatha Zani T. Moreira	2386	1493021-7
Cibele Koehler Cabral	0108	1485848-3
Cibele Martinez Soares de Lima	0516	1484310-0
Cibele Nogueira da Rocha	0377	1483859-8
Cibelle de Azevedo	0635	1493718-5
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	0233	1480188-2
	0325	1480175-5
Cícero Alessandro Guérios	2388	1493472-4
Cicero Augusto Martins Batista	1153	1493198-3
Cicero Belin de Moura Cordeiro	1849	1494227-3
Cilmar Francisco Pastorello	0785	1488890-9
	1552	1482172-2
Cinara do Carmo Prichula	0540	1491959-8
Cinthia Azevedo Santos	1158	1493923-6
Cinthia Lumi Nakashima	1326	1481419-6
Cintia Antunes de A. d. Silva	0153	1484641-0
	0205	1484653-0
	0378	1484705-9
	0425	1484608-5
	0563	1485378-6
	0602	1484511-7
	0682	1483706-2
	0705	1484340-8
	0761	1484696-5
	0805	1485538-2
	0806	1485993-3
	0824	1484632-1
	0825	1484703-5
	0848	1484711-7
	0884	1484704-2
Cíntia Bin Mombach	0778	1494954-5
Cintia Luiza Tondin	0702	1482374-6
Ciro Brüning	1469	1493385-6
	1476	1483674-5
	1530	1488651-2
	1654	1490527-2
	1867	1493867-3
Claiton Luis Bork	0983	1493380-1
Clara Vainboim	1819	1482181-1
Clarice Alagasso	1284	1493196-9
Clarinda Marques de Andrade	1708	1479770-3
Clauber Júlio de Oliveira	0748	1492310-5
Claudemir Capocci	0619	1488666-3
Claudete Aparecida Brambatti	1497	1482387-3
Claudete Carvalho Canezin	0913	1492272-0
	0923	1483735-3
	0929	1492017-9
	0933	1493462-8
	0948	1492260-0
	0967	1492321-8
	0981	1492383-8
	1256	1492377-0
	1267	1492023-7
	1268	1492316-7
	1281	1492382-1
	1312	1492323-2
Claudia B. d. P. T. M. Teixeira	2268	1492542-7
Cláudia Bueno Gomes	0755	1493899-5
Claudia Canzi	0001	1306168-8
Claudia da Cruz Simas de Rezende	1109	1493387-0
	1111	1493440-2
	1113	1493725-0
	1135	1493364-7
	1140	1493713-0
	1141	1494199-4
	1144	1494536-7
	1159	1494175-4
	1163	1494509-0
	1179	1493701-0
	1180	1493738-7
	1201	1493432-0
	1208	1494496-8
	1209	1494517-2
Cláudia de Souza Haus	0499	1494418-4
	0500	1494840-6
	2437	1492474-4
Claudia do Carmo Santos Malanczuk	2403	1493188-7
Claudia Eli Martins Anselmo	1532	1488866-3
Cláudia Fabiana Giacomazzi	0969	1492500-9
Claudia Montardo Rigoni	1914	1494544-9
	2386	1493021-7
Claudia Picolo	0777	1493330-1
Cláudia Regina Furtado	2221	1490472-2
Claudia Viginotti Milanes	2474	1493055-3
Claudimar Barbosa da Silva	1395	1493983-2
Claudine Aparecido Terra	0327	1480395-7
	1778	1492480-2
Claudinei Alves Ferreira	1948	1492187-6
	2076	1491984-1
Claudinei Belafronte	2428	1482232-3
Claudinei Savicki	2007	1492570-1
Claudinei Szymczak	0381	1485900-8
	1316	1493407-7
	1540	1492475-1
	2063	1494139-8
Claudiney Ernani Giannini	0703	1482951-3
	0756	1494616-0
	0823	1483689-6
	0922	1475198-5
	1338	1488982-2
	1353	1480905-3
Cláudio Alexandre Spímpolo	2307	1488470-7
Claudio Alves Junior	1029	1493533-2
Cláudio Antônio Ribeiro	0626	1490599-8
Claudio Dalledone Júnior	1028	1493398-3
	1051	1494965-8
Claudio Dalledone Junior	2748	1494963-4
Cláudio Gilardi Britos	1446	1479165-2
Claudio Kazuyoshi Kawasaki	1956	1493976-7
	2338	1475025-7
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	0964	1491946-1
Cláudio Marcelo Baiak	1574	1479283-5
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	0633	1493396-9
Claudio Moreira Philomeno G. Neto	0768	1492367-4
Cláudio Roberto Magalhães Batista	1473	1481553-3
Cláudio Sidiney de Lima	1276	1485536-8
Cláudio Soccoloski	0726	1494376-1
	2482	1491666-8
Claudiomar Aparecido Andreazi	1350	1480156-0
Claudiomir Fonseca Vincensi	0340	1488630-3
Claudson Marcus Liz Leal	1463	1491707-4
Clayton Rodrigues	1935	1494934-3
Clayton Teixeira Bettanin	2842	1493283-7

Cleber Augusto de L. Evangelista	1017	1491948-5
Cleber Bornancin Costa	1825	1492623-7
Cleber Marcondes	0742	1490856-8
	0943	1490980-9
Cleber Rotta	1416	1490289-7
Cleber Tadeu Yamada	1655	1490586-1
Cleberson Bento Pinto	0212	1488923-3
	0907	1490167-6
Clécio Ferreira Hidalgo	1890	1494560-3
Clecius Alexandre Duran	0627	1490663-3
Cleide Mara Beuren Presznhuk	1964	1480463-0
Cleiton Luiz Haczalla de Freitas	0133	1492280-2
Cleiton Sacoman	0023	1488347-3
	0159	1488349-7
	0164	1488796-6
	0167	1489412-9
	0179	1491606-2
	0209	1488326-4
	0295	1488323-3
	0337	1488335-3
	0433	1488322-6
	0434	1488324-0
	0524	1488351-7
	0565	1488357-9
	0572	1489415-0
	0573	1489435-2
	0612	1488325-7
	0613	1488327-1
	0614	1488341-1
	0657	1488343-5
	0661	1488816-3
Clemen Silvia de Lara Pires	0771	1492712-9
Clemenceau Merheb Calixto	2437	1492474-4
Cleo Teixeira de Carvalho Bueno	2314	1494205-7
Cleusa Aparecida Teles Scotti	0956	1485281-8
Cleusa Maria de O. R. Vieira	2078	1492446-0
Cleverson Antonio Cremonez	0244	1485636-3
	2170	1493199-0
Cleverson Giovanni Bertotti	2714	1492356-1
Cleverson Gomes da Silva	2345	1492460-0
Cleverson Marcel Sponchiado	2219	1489797-7
	2232	1480073-6
Cleverson Pzebeowski	2061	1493698-8
Cleverson Tavares	1935	1494934-3
Cleverson Tuoto Benthien	1426	1475540-9
Clodoaldo de Meira Azevedo	1742	1492924-9
Clodoaldo Dheimis de F. Aguiar	0053	1481447-0
Cloves José de Pinho	1935	1494934-3
Conceição Aparecida V. d. Luz	2803	1492705-4
Conrado S. J. d. S. Machado	2213	1494756-9
Creuza Carvalho Saddi	2371	1494948-7
Crisaine Miranda Grespan	0861	1485094-5
	2115	1484584-0
	2365	1492723-2
Cristhian Denardi de Britto	0076	1489185-7
Cristhiano Marcel Barbosa Mendes	0692	1491033-9
Cristian de Oliveira Vamerlatti	0992	1491975-2
Cristiana Cabussú Sanjuan	0601	1484192-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	0954	1484040-3
	1871	1471331-4
	1885	1489505-9
	1894	1475335-8
	1895	1475435-3
	1901	1484066-7
	1916	1469284-9
	1922	1485627-4
	1925	1488935-3
	1939	1480320-0
	2016	1471974-9
	2089	1480136-8
	2091	1484290-3
	2110	1481056-9
	2174	1476283-3
	2187	1491582-7
	2225	1492614-8
	2245	1491536-5
	2271	1493291-9
	2301	1479425-3
	2302	1479886-6
	2317	1469604-1
	2319	1471970-1
	2323	1480342-6
	2354	1467852-9
	2358	1483795-9
	2376	1483133-9
	2379	1485471-2
	2425	1467236-5
	2442	1494799-4
	2460	1470402-4
Cristiane Bergamin	2024	1482592-4
Cristiane Bientinez Sprada	1779	1492579-4
Cristiane Carla Claro Frasson	1241	1491520-7
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	0134	1492363-6
	0947	1492086-4
	1265	1489374-4
	1795	1492200-4
Cristiane Lombardo	2447	1482563-3
Cristiane M. B. d. O. Ambrosio	2028	1491993-0
Cristiane Simone Kimura	0926	1486880-5
Cristiane Tapea Consalter Ribeiro	1713	1485001-0
Cristiane Teixeira dos Santos	1459	1490306-3
Cristiano Augusto V. Calixto	1738	1492249-1
Cristiano da Silva	0539	1491951-2
	0879	1462498-5
	1776	1492068-6
Cristiano José Piai	2378	1484554-2
Cristiano Ricardo Wulff	1999	1480195-7
Cristiano Soccol Branco	1416	1490289-7
	1636	1490327-2
	1818	1481634-3
Cristiano Trizolini	2261	1484639-0
Cristina Batista de O. Goudard	2497	1491617-5
Cristina Hatschbach Maciel	0321	1493986-3
	0640	1480349-5
Cristina Luisa Hedler	2489	1480580-6
	2491	1480602-7
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	0911	1490962-1
Cristina Smolareck Ortiz	1907	1490521-0
Cylmara Cardoso	1348	1474407-5
	1629	1486403-8
	1640	1475485-3
Cynthia de Fátima A. Santana	1247	1479446-2
Daiana Costa	2113	1482770-8
Daiana Mourão de Andrade Bussmann	1342	1490977-2
DAIANE AKIE OMURA	2345	1492460-0
Daiane Benites Michelon	1582	1486325-9
Daiane Thaise Ramos	1848	1493765-4
Dalva Fernanda Ribeiro Fuzinatto	1593	1492560-5
Damaris Regiane de Souza Avon	2100	1492589-0
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	0366	1481665-8
	0508	1481582-4
	0732	1484269-8
	0776	1493011-1
Daniel Augusto Orlandini	2301	1479425-3
Daniel Augusto V. B. d. Amaral	1447	1480705-3
Daniel Brenneisen Maciel	0020	1486739-3
Daniel Carletto	2172	1494365-8

Daniel Ceschiatti Agrello	2270	1493215-9
Daniel Dalzoto dos Santos	2063	1494139-8
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	2582	1492386-9
Daniel Goro Takey	2571	1493064-2
	2753	1491431-5
Daniel Homero Basso	0373	1482941-7
Daniel Marchiori	2092	1484853-0
Daniel Messias Mendes	0448	1490673-9
Daniel Moreno Portella	0986	1484111-7
Daniel Pedralli de Oliveira	1253	1490701-8
Daniel Pessoa Mader	0921	1494884-8
Daniel Prochalski	0642	1482869-0
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	0183	1492929-4
	0272	1492869-3
	0316	1492616-2
	0317	1492943-4
	0424	1484594-6
	0496	1492329-4
	0546	1493368-5
	0606	1485051-0
	0880	1474645-5
	0900	1494176-1
Daniel Toledo de Sousa	0380	1485673-6
Daniel Wunder Hachem	0831	1491573-8
Daniel Zubreski Montenegro	0918	1492971-8
Daniela Benes Senhora Hirschfeld	1409	1485196-4
	1660	1494635-5
Daniela Caroline Tecchio	0631	1492104-7
Daniela de Souza Gonçalves	0549	1472738-7
Daniela Gasperoto Pagnoncelli	1983	1494704-5
Daniela Kruger G. Treteski	2331	1492766-7
Daniela Pazinatto	1444	1494144-9
Daniela Teixeira Sinhorini	1079	1491992-3
Daniela Tupinambá Fernandes	0725	1493464-2
Daniela Vieira Sonalio	1955	1493566-1
	2084	1494076-6
	2192	1493788-7
	2221	1490472-2
Daniele Araújo Agner	2314	1494205-7
Daniele Beatriz Marconato	0747	1492292-2
	0856	1492781-4
Daniele Blanco Gonçalves	2350	1494191-8
Daniele Carvalho	0985	1493688-2
	1436	1488825-2
Daniele Cecília Namorato Jóia	2090	1483173-3
Daniele de Bona	1965	1482254-9
	2105	1474230-4
	2420	1492250-4
Daniele de Fátima de A. Lopes	1395	1493983-2
Daniele Dias dos Reis	1765	1494411-5
Daniele Juliano	2340	1481788-6
Daniele Munstein de Barros	0361	1479256-8
Daniele Naldi Lucas	1328	1483052-9
Daniele Pereira de Oliveira	1499	1484359-7
Daniele Ribeiro Costa	1729	1494083-1
	1866	1493576-7
Daniele Schwartz	0610	1486450-7
Daniella Leticia Broering Leitum	0083	1490384-7
	0578	1490202-0
Danielle Alvarez Silva	0401	1490814-0
Danielle C. d. M. R. Pereira	1241	1491520-7
Danielle Cristhina Deda Ferreira	1694	1482469-0
Danielle Cristina M. Ferreira	1241	1491520-7
Danielle Cristine Todesco Weldt	1469	1493385-6
	1867	1493867-3
Danielle Rosa e Souza	1796	1492907-8
Danielly Rocco Villa	2344	1491751-2
Daniely Sabrine Simioni Ferreira	2141	1492547-2
Daniely Soczek Sampaio	1537	1489537-1
Danilo Cristino de Oliveira	0885	1484880-7
Danilo Schiefer	1241	1491520-7
Danton de Oliveira Gomes	0934	1493527-4
	1259	1493612-8
Danton Hilário Z. d. Oliveira	1715	1489986-4
Danubia de Mello Guimarães	2029	1493222-4
Danusa Feliz de Luca	0910	1490825-3
	1366	1490928-9
Danyelle da Silva Galvão	1480	1488605-0
Darci Cândido de Paula	2681	1492904-7
Darci Heerdt	1633	1488898-5
Darci José Finger	1757	1491987-2
	2848	1494675-9
Darcieli Bachmann Duro Vieira	2586	1492668-6
Darcio José da Mota	1355	1481672-3
Darcy Sell Junior	1648	1485324-8
Darevaneo Mariot	2088	1479958-7
Dario Reis	2831	1489714-8
Dauriane Loureiro L. Wallbach	1241	1491520-7
Davi Alessandro Donha Artero	0820	1494070-4
Davi Antunes Pavan	1746	1494493-7
Davi Chedlovski Pinheiro	2151	1479204-4
Davi de Paula Quadros	2678	1492398-9
Davi Deutscher Filho	0788	1489964-8
David Alves de Araújo Júnior	0252	1488872-1
	0472	1484013-6
	0882	1480683-2
David Soares Beienke	1241	1491520-7
Davidson Santiago Tavares	0333	1483559-3
Davison Silva	0685	1486122-8
Dayan Teixeira de Brito	2180	1483931-5
Dayane Lira Lopes	2837	1492095-3
Dayane Polétti Mattos Rodrigues	1838	1483829-0
Dayro Gennari	1025	1493325-0
Daysi Vitorassi	2145	1494879-7
Debora Cristina de Souza Maciel	2735	1492897-7
Debora Maldonado Baran	0526	1488563-7
	0738	1488388-4
Débora Maria Cesar de Albuquerque	2788	1484157-3
	2819	1492108-5
Débora Nunes Camaroski	1574	1479283-5
Débora Rabelo de Paula	0946	1492053-5
Débora Regina Breda	1701	1492122-5
Debora Regina Ferreira	2736	1492946-5
Débora Stadler Rosa	0956	1485281-8
	1300	1475102-9
Deborah Alessandra de O. Damas	1398	1457792-5
Deborah Guimarães	2227	1494315-8
Deise Batista de Lara	1788	1477765-4
DEISE DAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA	2106	1478326-1
Deise Samara Warken de Souza	1800	1475168-7
Deisi Cristina Miranda	0836	1492710-5
Deividh Vianei Ramalho de Sá	2425	1467236-5
Dely Dias das Neves	1476	1483674-5
Demétryus Luiz Fracaro Baldissera	0462	1482191-7
	2172	1494365-8
Denaine de Assis Fontolan	1899	1482583-5
Denair de Sousa Bruno	1842	1492435-7
Denílson Gonzaga Barreto	1168	1492069-3
Denilson Janderson Trombetta	1995	1494252-6
Denio Leite Novaes Junior	2100	1492589-0
	2178	1480008-9
	2350	1494191-8
Denis Edison Paz	2482	1491666-8
	2497	1491617-5
Denise da Silva Guerrart	2073	1484688-3

Denise da Silveira Peres	2350	1494191-8
Denise Kaminagakura	0490	1490606-8
	2048	1486542-0
	2188	1492132-1
Denise Martins Agostini	0010	1483087-2
	0052	1481039-8
	0063	1483747-3
	0081	1490188-5
	0099	1480505-3
	0103	1482901-3
	0174	1490445-5
	0192	1481986-2
	0193	1482787-3
	0195	1482970-8
	0198	1483734-6
	0199	1483762-0
	0241	1483604-3
	0242	1483754-8
	0285	1483081-0
	0309	1490210-2
	0351	1490441-7
	0417	1482977-7
	0460	1481037-4
	0465	1483066-3
	0468	1483738-4
	0506	1481042-5
	0511	1483073-8
	0557	1483100-0
	0559	1483586-0
	0599	1483058-1
	0667	1490367-6
	0701	1481040-1
	0731	1483769-9
	0759	1480398-8
Denise Sfeir	0564	1485543-3
Denise Teixeira Rebello Maia	2337	1494871-1
Denison Marcos de Souza	0025	1488759-3
Denize Heuko	0916	1492695-3
	0918	1492971-8
	1887	1493163-0
	2164	1489944-6
	2185	1490627-7
	2536	1478846-8
Dermival Oliveira Alves	2233	1482410-7
Desirée Zolet Kurike Ferrer	2185	1490627-7
	2450	1491580-3
	2451	1491598-5
Deyse Regina Ambrozini	1148	1491639-1
Diego Bodanese	2433	1488646-1
Diego de Andrade	1516	1494929-2
Diego de Pauli Pires	1515	1494652-6
Diego Fernandes Luiz	1784	1493714-7
Diego Fernando Schwab Paisani	2709	1489316-2
Diego Lemes de Melo Brum	0140	1476129-4
	0208	1486308-8
	0682	1483706-2
	0805	1485538-2
Diego Martins Caspary	0942	1490792-9
Diego Moura Malheiros	2410	1494454-0
Diego Rodrigo Marchiotti	2034	1494854-0
	2385	1492765-0
Diego Tsuyoshi Koga	1241	1491520-7
Dieniffer Gasparetto	1422	1493754-1
	1839	1484025-6
Dilani Maiorani	1823	1492034-0
Diles Alves da Costa	0873	1492517-4
Dilvo Bertipaglia	1932	1494126-1
Dinarte Bitencourt	1241	1491520-7
Diogo Augusto Santos Fedvyczyk	1997	1478922-3
Diogo Bello Bighi	1898	1481104-0
Diogo Brochard Menocin	2220	1489996-0
Diogo da Ros Gasparin	0605	1484684-5
	0798	1494470-4
Diogo Dalla Torre R. d. Silva	1767	1476196-5
Diogo Fernando Mendes	2503	1483760-6
Diogo Jordan Martinati de Souza	2469	1492299-1
Diogo Lopes Vilela Berbel	1310	1491933-4
Diogo Sangalli	2009	1492988-3
Diogo Teixeira de Morais	1706	1494826-6
Diogo Teixeira Macedo	2347	1493388-7
Dione Bernardin	2360	1486353-3
Dione Mara Souto da Rosa	1288	1460317-7
Dionei Schenfeld	1702	1492412-4
Diones Santos Campos	1835	1475919-4
Dioniltro Rubens Pavan	0627	1490663-3
Dionízio Lubave Dudek	0855	1492374-9
Diorlei dos Santos	0017	1485280-1
Dirce Maria Martins	2682	1493410-4
Dirceu Galdino Cardin	0457	1472030-6
Dirceu Rosa Junior	0205	1484653-0
	0378	1484705-9
	0563	1485378-6
	0682	1483706-2
	0705	1484340-8
	0761	1484696-5
	0805	1485538-2
	0825	1484703-5
	0884	1484704-2
Dival Carvalho Gomes	1124	1491759-8
Djalma Antônio Müller Garcia	0535	1490198-1
	1283	1492507-8
	1302	1483157-9
Donato Santos de Souza	2044	1485326-2
Donizeti de Jesus Storti	0683	1483943-5
Donizetti Antonio Zilli	1086	1492630-2
Dorimar Cleber Targa Pereira	0201	1484100-4
Dorotheu da Silva Alves	1688	1475349-2
Dorval Francisco da Silva	0267	1490969-0
Douglas Alexandre de Souza	1507	1490537-8
Douglas Alves	2044	1485326-2
Douglas Bonaldi Maranhão	1241	1491520-7
Douglas Dritti K. Z. d. Souza	1937	1477515-4
Douglas Galvão Vilardo	0073	1488685-8
Douglas Moreira Nunes	2183	1488642-3
Douglas Pospiesz de Oliveira	0807	1488377-1
Douglas Ribeiro Neves	2130	1479813-3
Douglas Vinicius dos Santos	1674	1489643-4
Dykson Joaquim Sores Leite	2804	1492755-4
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	2167	1492030-2
Dyogo Cardoso Mendes	2810	1494359-0
Dyogo Weber Barbosa	0416	1482854-9
Éber Pecini Mei	0005	1480451-0
	0059	1483228-3
	0060	1483327-1
Edemar Antônio Zilio Júnior	2434	1491836-0
Edemilso Domingues	1695	1485178-6
Edemilson Cesar de Oliveira	1396	1494460-8
Edemilson Mendes da Silva	1241	1491520-7
Edemilson Pinto Vieira	1612	1490882-8
Edenan Martinez Bastos	0962	1490625-3
Eder Aparecido Cardoso da Cruz	1587	1489089-0
Eder Cordeiro de Azevedo	1804	1485480-1
Eder Emerson da Cruz Capellaro	0396	1490453-7
Eder Lucio Gaudencio de Oliveira	1865	1493151-0
Eder Luis David	0024	1488547-3
	1241	1491520-7
Eder Pecini Mei	1581	1482738-0
Eder Waine Cuareli	0855	1492374-9
Ederaldo Soares	0538	1490899-3
Edeval Bueno	2140	1492506-1
	2265	1492019-3
Edgar Dener Rodrigues	0926	1486880-5
Edgar Kindermann Speck	2144	1494226-6
	2175	1478063-9
	2445	1476069-3
Edgar Luiz Dias	1566	1493360-9
Edgar Noboru Ehara	1241	1491520-7
	2821	1492410-0

Edicleia Mlenek	0821	1480213-0
	1809	1492355-4
Edilson Aparecido Pereira Peixoto	2667	1494608-8
Edimar Finatti	1620	1476631-9
Édina Beatriz Grunow Rickli	2244	1490696-2
Edinalva da Silveira Morador	1241	1491520-7
Edinéia Sicbneihler	1083	1492447-7
	2730	1491744-7
Edison Santiago Filho	0003	1478175-4
	0021	1486801-4
	0074	1488799-7
	0079	1489512-4
	0104	1482994-8
	0115	1489496-5
	0141	1478885-5
	0143	1479474-6
	0144	1479495-5
	0147	1482206-3
	0156	1485914-2
	0217	1489395-3
	0218	1489407-8
	0231	1478883-1
	0254	1489353-5
	0255	1489506-6
	0256	1489573-7
	0278	1478892-0
	0279	1479461-9
	0280	1479502-5
	0283	1481761-5
	0338	1488355-5
	0343	1489361-7
	0344	1489387-1
	0346	1489487-6
	0363	1480313-5
	0368	1482265-2
	0388	1488801-2
	0394	1489345-3
	0395	1489482-1
	0411	1479634-2
	0412	1480145-7
	0415	1481762-2
	0435	1488800-5
	0437	1488903-1
	0440	1489368-6
	0441	1489369-3
	0442	1489398-4
	0443	1489467-4
	0458	1480314-2
	0478	1488798-0
	0480	1489536-4
	0509	1482288-5
	0523	1486857-6
	0527	1489340-8
	0528	1489378-2
	0530	1489558-0
	0570	1488797-3
	0571	1489401-6
	0593	1478882-4
	0595	1480316-6
	0611	1486819-6
	0639	1478889-3
	0653	1485897-6
	0658	1488802-9
Edival Morador	1241	1491520-7
Edivaldo Aparecido de Jesus	0907	1490167-6
Edivaldo Gomes	0648	1484999-1
	0686	1486444-9
	0804	1485487-0
Edivaldo Mercer Gonçalves	1381	1485716-6
Edivaldo Rodrigues	1191	1492656-6
Edivanildo Barbosa de Souza	2013	1494020-4
Edmara Rita Telles	1217	1491667-5
Edmilson Alves de Brito	2790	1491138-9
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	0094	1473533-6
	0323	1473534-3
	2668	1489715-5
Edmundo Manoel Santana	1241	1491520-7
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	0949	1492322-5
Edno Pezzarini Júnior	0413	1481187-9
	1371	1493370-5
Edson Alves da Cruz	1413	1489150-4
Edson Antonio de Souza	1241	1491520-7
	2719	1492867-9
Edson Chaves Filho	0703	1482951-3
	0756	1494616-0
	0823	1483689-6
	0922	1475198-5
	1338	1488982-2
Edson Elias de Andrade	1792	1486484-3
Edson Felipe Mucholowski	1365	1490588-5
Edson Galdino Vilela de Souza	0347	1489717-9
	0507	1481052-1
Edson Ghettino	0681	1479199-8
	0689	1486783-1
Edson Gonçalves	1005	1492981-4
	1090	1492972-5
	1124	1491759-8
Edson Hernandes	2589	1493258-4
Edson Lucas da Silva	0881	1480375-5
Edson Luis Brandão	1241	1491520-7
Edson Luiz Amaral	0520	1485528-6
	0567	1488691-6
	0603	1484545-3
	0758	1473039-3
	0781	1484669-8
	0865	1488687-2
Edson Luiz Massaro	1800	1475168-7
Edson Pereira da Silva	2004	1488550-0
Edson R Almeida Fernandes	1610	1490174-1
Edson Silva da Costa	0062	1483730-8
	0155	1485253-4
	0291	1485263-0
	0421	1483668-7
	0426	1485278-1
	0600	1483634-1
	0649	1485250-3
	0650	1485286-3
	0684	1485293-8
	0712	1489688-3
	0728	1480888-7
	0782	1485235-6
	0787	1489595-3
	0862	1485285-6
	0866	1489657-8
Edson Stormoski Lara	2734	1492874-4
Edson Teodoro Mosselin	2657	1492811-7
Edson Zbierski Rocha	1642	1479188-5
Eduarda Cristina Maciel Kohl	2735	1492897-7
Eduardo Antonio Bergamaschi	0683	1483943-5
Eduardo Augusto Costa Silva	0047	1472709-6
	0746	1492287-1
Eduardo Ayres Diniz de Oliveira	0448	1490673-9
Eduardo Bastos de Barros	2166	1491239-1
Eduardo Batistel Ramos	1365	1490588-5
	1374	1477159-6
	1379	1485187-5
	1482	1489263-6
	1485	1490523-4
	1522	1481985-5
	1585	1488662-5
	1679	1490784-7
Eduardo Blanco	0092	1493981-8
Eduardo Brandielli	0303	1489147-7
	2656	1492569-8
Eduardo Brüning	1469	1493385-6
	1535	1489083-8
Eduardo Casillo Jardim	1542	1492527-0
	2053	1492004-2

Eduardo Chalfin	1510	1492238-8
	1819	1482181-1
	2135	1490256-8
Eduardo Chamecki	0927	1490616-4
Eduardo Chaves de Souza	1734	1484026-3
Eduardo Correa Claro	2615	1491780-3
Eduardo da Silva Mattos	1346	1494250-2
Eduardo de Almeida	1912	1493019-7
Eduardo Duarte Ferreira	1241	1491520-7
Eduardo Egertt Ishii	1488	1492503-0
Eduardo Espiridião	1301	1482711-9
Eduardo Estanislau Tobera Filho	1511	1492297-7
	1741	1492812-4
	1837	1481480-5
	1968	1485643-8
Eduardo Ferreira Tedesco	2445	1476069-3
Eduardo Fontana dos Santos	1802	1481543-7
Eduardo Gross	1545	1493628-6
Eduardo Guimarães Zanin	1674	1489643-4
Eduardo Jansen Pereira	1854	1474437-3
Eduardo José Fumis Faria	1945	1490732-3
	2003	1485901-5
	2081	1493203-9
	2143	1493220-0
	2190	1492954-7
	2248	1493211-1
	2269	1492983-8
	2291	1492107-8
	2299	1474692-4
	2359	1484559-7
	2371	1494948-7
	2409	1494435-5
	2413	1482946-2
	2426	1469063-0
	2455	1492955-4
	2480	1494930-5
Eduardo Kunzler Ciochetta	2173	1465837-4
Eduardo Lalli Ayres	0558	1483107-9
Eduardo Luiz Bermejo	2417	1486083-6
Eduardo Luiz Brock	1570	1494395-6
Eduardo Luiz Bussatta	0540	1491959-8
	0751	1492795-8
Eduardo Marafon Silva	0206	1485169-7
Eduardo Oliveira Agustinho	1770	1482076-5
Eduardo Paceli Monteiro	2599	1491818-2
Eduardo Reis Magalhães	2153	1481076-1
Eduardo Ribeiro Caldas	1028	1493398-3
	1051	1494965-8
	2748	1494963-4
Eduardo Saldanha	2391	1493882-0
Eduardo Santos Rebello	0327	1480395-7
Eduardo Telli Pinto de Oliveira	0968	1492488-8
	1648	1485324-8
Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono	2175	1478063-9
Eduardo Vieira de Alvarenga	1785	1493982-5
	1831	1493990-7
Eduardo Viganó Cadorin	2026	1488615-6
Eduardo Wille Bayer	1541	1492514-3
	1684	1492529-4
Edvaldo Irineu Reinert	2290	1492063-1
Edvânia Fátima Fontes Godoy	1241	1491520-7
Egídio Fernando Argüello Júnior	2004	1488550-0
Eladio Miranda Lima	1558	1488632-7
Elaine Cristina Jancovski	0873	1492517-4
Elaine Cristine de C. Miranda	1674	1489643-4
Elaine de Fátima Costa Guérios	2388	1493472-4
Elaine Figueiró da Silva	1696	1486582-4
Elaine Garcia Monteiro Pereira	1444	1494144-9
Elcio José Melhem	1008	1495051-3
Elda Martins da Silva Poloni	1085	1492588-3
Elen Fábia Rak Mamus	1742	1492924-9
	2152	1480577-9
Elenita Ignez Bodaneze	1832	1495012-6
Elerson Galiotto	2691	1491338-9
Elezer da Silva Nantes	1545	1493628-6
Elian Prado Caetano	1370	1492975-6
	1421	1493252-2
	1441	1493595-2
	1467	1493245-7
	1615	1493237-5
	1618	1494348-7
Eliana Akemi Nakamura	2205	1486006-9
Eliana Nezo Aguiar	1241	1491520-7
Eliane Aparecida da Costa Silva	1038	1491834-6
	1763	1493226-2
Eliane Aparecida Giaretta Marcato	2633	1492347-2
Eliane Clara Tosin	1721	1492212-4
Eliane Cristina Rossi Chevalier	0109	1485906-0
	0186	1472752-7
	0277	1476852-8
	0294	1485921-7
	0477	1486829-2
	0609	1485902-2
Eliane Gimenez Scoparo Pereira	0970	1493079-3
Eliane Marcia Lass Stankievicz	1488	1492503-0
Eliane Vargas Rocha	1402	1480519-7
Elias Mattar Assad	1241	1491520-7
Elias Tisato	1587	1489089-0
Eliciani Alves Blum	1114	1493762-3
Elidiane Rodrigues Araújo	1407	1484486-9
	1486	1490541-2
	1563	1492243-9
Elieuza Souza Estrela	2015	1494780-5
Eliezer da Costa Teixeira	0326	1480390-2
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	1708	1479770-3
	1751	1484046-5
Elisa Tomio Stein	0710	1489052-3
Elisabete Aparecida Arruda Silva	0912	1491929-0
	0966	1492036-4
	1098	1492258-0
	1167	1491296-6
	1188	1492236-4
Elisabeth Nass Anderle	1513	1493244-0
Elisandra Medeiros	2530	1474920-3
Elisandro Klay Dana	1637	1492253-5
Elisângela de Almeida Kavata	1994	1493959-6
	2054	1492064-8
	2119	1492210-0
	2222	1490653-7
Elisângela Guimarães de Andrade	1914	1494544-9
Elise Nami F. T. M. d. Amaral	0754	1493590-7
Elisia Helena de Melo Martini	2344	1491751-2
Elisiane de Dornelles Frassetto	2234	1483544-2
	2357	1479118-3
	2447	1482563-3
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	2043	1481462-7
Elizandra Mesquita de Camargo	1481	1488699-2
Elizângela Bonfim C. Migliozzi	0786	1489420-1
	1241	1491520-7
Elizangela Dahmer Pereira	1860	1488422-1
Elizângela Sayuri Tateishi	2060	1493473-1
Elizete Aparecida Orvath	2469	1492299-1
Elizeu Kocan	1011	1491088-4
Eliziane Cristina Maluf	1868	1493935-6
Ellen Karina Borges Santos	1347	1494940-1
	1410	1485651-0
	1412	1489104-2

	1422	1493754-1
	1455	1484532-6
	1501	1488361-3
	1516	1494929-2
	1517	1475560-1
	1563	1492243-9
	1592	1492046-0
	1605	1486215-8
	1613	1491488-4
	1616	1493416-6
	1683	1492276-8
Ellen Renata de Castro Ribeiro	0385	1486570-4
Ellis Ernani Cechelero	1590	1490432-8
	1782	1492931-4
Elly Carolina W. Pereira	2122	1493408-4
Elmo Said Dias	1817	1478441-3
Eloá Pintaúdi Vergino	1880	1483659-8
	1996	1471983-8
Elói Contini	1666	1480867-8
	1938	1480235-6
	2040	1479374-1
	2155	1481848-7
	2169	1492865-5
	2203	1484846-5
	2279	1479739-2
Eloir Gasparim dos Santos	2409	1494435-5
Elonize Guimarães Fernandes	0166	1489306-6
Eloy Connrado Bettega	2436	1492360-5
Elsa C. A. d. S. C. G. Marchiotto	0618	1488649-2
Elso Cardoso Bitencourt	1335	1486362-2
Elso de Sousa Novais	1948	1492187-6
	2076	1491984-1
Elton Alaver Barroso	2364	1492655-9
Elton Baiocco	2476	1493659-1
	2500	1491649-7
Elton Cesar Navarrete de Azevedo	2710	1491216-8
Elton Luiz Bueno Cândido	0907	1490167-6
Elton Pazello	1847	1493304-1
Elton Scheidt Pupo	0972	1493712-3
Élvio Flávio de Freitas Leonardi	0561	1483979-5
	0780	1483841-6
	0802	1483892-3
Elvis Bittencourt	0854	1491738-9
	1430	1485268-5
	1847	1493304-1
Ely de Oliveira Faria	1261	1494022-8
Elyézer Rodrigues	1593	1492560-5
Emanuel de Andrade Barbosa	0850	1488506-2
	0870	1490956-3
Emanuel Fernando Castelli Ribas	2100	1492589-0
Emanuel Toledo de Morais	1106	1492994-1
Emanuel Vitor Canedo da Silva	1993	1493165-4
	2216	1485146-4
Emanuelle S. d. S. Boscardin	0919	1493627-9
	0932	1493395-2
	1269	1493062-8
	1296	1492296-0
	1298	1493083-7
	1311	1492283-3
Emerson Arthur Estevam	1125	1491890-4
Emerson Corazza da Cruz	0090	1493110-9
Emerson Correia Potiguara	1191	1492656-6
Emerson Dorini Guérios	0236	1482064-5
	0293	1485893-8
	0428	1485637-0
Emerson Luís dal Pozzo	0065	1484556-6
	1515	1494652-6
Emerson Norihiko Fukushima	0795	1493260-4
	2250	1494327-8
	2266	1492057-3
Emerson Reginaldo Herculano	1341	1490551-8
Emerson Teofilo Alves Monteiro	2338	1475025-7
	2443	1474616-4
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	1568	1493582-5
Emília Moribe Nakadomari	2130	1479813-3
Emmanuel Maurício T. de Queiroz	0032	1490643-1
	0056	1482849-8
Enéias de Oliveira César	2340	1481788-6
Eneida de Cássia Camargo	1345	1493842-6
	1368	1492405-9
	2304	1484112-4
	2308	1491976-9
Eni Domingues	1428	1483067-0
Enilson Luiz Wille	0553	1482039-2
	0726	1494376-1
Enio Corrêa Maranhão	2421	1493182-5
Enio Roberto Zárate de Oliveira	1473	1481553-3
Enir Becker	1878	1481364-6
Enzo Phelipe J. d. Oliveira	2480	1494930-5
Epaminondas Caetano Junior	2341	1483740-4
Erenice Maria Botelho Palma	2186	1491068-2
Eric Garmes de Oliveira	2384	1492584-5
Érica Araújo Carneiro	1941	1482776-0
Érica Hikishima Fraga	2258	1482584-2
Erica Martins Frediani	2276	1494888-6
Erica Martoni	1092	1493400-8
Erick Augusto Silveira	2835	1491806-2
Erick Lé Ferreira	2806	1493050-8
Erik Franklin Bezerra	2233	1482410-7
Erika Jaqueline da Cruz	1538	1490573-4
Erion Schlenger de Paiva Maia	2503	1483760-6
Erlon Antonio Medeiros	0662	1489118-6
	1898	1481104-0
	2263	1489215-0
Érlon de Faria Pilati	1666	1480867-8
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	2433	1488646-1
Ernani Ferreira do Rosário	1719	1491497-3
Ernani Gonçalves Machado	0957	1485614-7
Ernani José Pera Junior	0606	1485051-0
Ernani Kavalkievicz Júnior	1279	1490759-4
Eroclito Hamilton Tesseroli	0799	1478796-3
Eros Sowinski	0048	1472755-8
	0098	1480370-0
	0186	1472752-7
	0190	1480337-5
	0234	1480351-5
	0364	1480417-8
	0414	1481757-1
	0459	1480491-4
	0497	1493209-1
	0640	1480349-5
Eroulths Cortiano Junior	0013	1483557-9
	0221	1490798-1
	0266	1490921-0
	0512	1483484-1
	0675	1491006-2
	0822	1482948-6
Esley Virgilio de F. Leonardi	0561	1483979-5
	0780	1483841-6
	0802	1483892-3
	0803	1484714-8
Esmael Alves	1029	1493533-2
Estefânia Maria de Q. Barboza	0710	1489052-3
Estevam Capriotti Filho	0834	1492362-9
	0915	1492448-4
	1282	1492495-3
	2475	1493134-9
Estevan Perseu Moreira de Souza	2405	1493662-8
Estevão Busato	0355	1491010-6

	0406	1491014-4
	0624	1489958-0
	0829	1489837-6
Etiane Zanuncini da Silveira	1723	1492350-9
Euclides Lopes Cotrim	2469	1492299-1
Euricles Rocha Ferreira	1151	1492680-2
Eurico Ortis de Lara Filho	2434	1491836-0
Eustáquio de Oliveira Júnior	1687	1475252-4
Evair dos Santos Garcia Júnior	1777	1492349-6
Evandro Alves dos Santos	0877	1493482-0
Evandro da Mattas	1241	1491520-7
	2282	1482842-9
Evandro Francisco Pagno	1919	1479241-7
Evandro José Lago	1951	1492617-9
	2211	1493518-5
Evandro Krachinski Duarte	1387	1489411-2
Evandro Luis Pippi Kruel	1606	1488490-9
	1709	1480346-4
	1747	1494656-4
	1752	1484643-4
Evandro Nakad Calijuri	0931	1492708-5
	0982	1493255-3
Evandro Rocha Satiro	2570	1492947-2
	2624	1493027-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	0191	1481586-2
	0633	1493396-9
	1906	1490019-5
	1921	1485074-3
	1932	1494126-1
	1951	1492617-9
	1963	1480042-1
	1973	1488720-2
	1991	1489347-7
	2009	1492988-3
	2051	1490671-5
	2053	1492004-2
	2059	1493391-4
	2064	1494253-3
	2073	1484688-3
	2107	1479208-2
	2131	1480321-7
	2132	1481829-2
	2158	1484658-5
	2159	1484691-0
	2160	1484698-9
	2161	1484710-0
	2193	1494005-7
	2202	1483617-0
	2211	1493518-5
	2469	1492299-1
Evaristo Dias Mendes	1689	1475548-5
Evelin Pedri	1815	1494706-9
Evelise Manasses	2826	1493635-1
Evelly Ludwig	2088	1479958-7
Evelyn Thaís Ozaki	2455	1492955-4
Everaldo Beraldo	1474	1482223-4
Everaldo Bughi	2740	1493228-6
Everaldo Carlos dos Santos	1189	1492469-3
Everaldo Larssen	1920	1484910-0
Everson José Teixeira do Amaral	2362	1492234-0
Everson Manjinski	2059	1493391-4
Everson Pereira Soares	2089	1480136-8
Everton de Souza Ferreira	2622	1492525-6
Everton Luís da Silva	0006	1482322-2
	0142	1479213-3
	0844	1478942-5
	0849	1486229-2
Ewerton Soler Consalter	0240	1483344-2
Ezequiel da Silva	1916	1469284-9
Ezequiel Gomes	1722	1492305-4
Ezílio Henrique Manchini	1590	1490432-8
Fábia Cristina Asolini	1552	1482172-2
Fabia Madureira de Castro Bicalho	1830	1493875-5
Fabiana Barbar Ferreira Conte	2469	1492299-1
Fabiana Batista de O. Pedrozo	1846	1493290-2
	2531	1474921-0
Fabiana Battisti	0072	1488663-2
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	0022	1488329-5
	0037	1492173-2
	0041	1493043-3
	0082	1490237-3
	0087	1491206-2
	0096	1478212-2
	0119	1489770-6
	0162	1488705-5
	0183	1492929-4
	0228	1469476-7
	0253	1489295-8
	0257	1489757-3
	0268	1491945-4
	0272	1492869-3
	0313	1491201-7
	0314	1492240-8
	0317	1492943-4
	0319	1493259-1
	0336	1488333-9
	0386	1488330-8
	0393	1489284-5
	0445	1489947-7
	0455	1493235-1
	0457	1472030-6
	0483	1489776-8
	0488	1490285-9
	0496	1492329-4
	0503	1478131-2
	0546	1493368-5
	0569	1488741-1
	0618	1488649-2
	0619	1488666-3
	0660	1488811-8
	0664	1489758-0
Fabiana Diniz	0020	1486739-3
Fabiana Garcia Amaral de Castro	2823	1492602-8
Fabiana Gomes Frallonardo	2013	1494020-4
Fabiana Grasso Ferreira	0276	1472018-0
	0549	1472738-7
	0622	1489759-7
	0693	1491202-4
Fabiana Regina Siviero	1814	1493625-5
Fabiana Silveira Falabretti	0590	1494067-7
	0935	1494366-5
	1892	1494789-8
	1975	1491637-7
	2007	1492570-1
	2032	1494425-9
	2138	1492468-6
	2226	1492958-5
	2246	1492222-0
	2390	1493571-2
	2400	1488328-8
	2407	1493930-1
	2458	1494266-0
Fabiana Yamaoka Frare	0178	1491200-0
	0229	1472728-1
	0276	1472018-0
	0322	1469533-7
	0481	1489762-4
Fabiane Bigolin Weirich	2331	1492766-7
Fabiane Cristina Seniski	0311	1490755-6
	0910	1490825-3
	0928	1490985-4
Fabiane da Conceição Ferraz	1762	1493219-7
Fabiano Binhara	1288	1460317-7
Fabiano Bonfim Garcia	1957	1494863-9
	2033	1494475-9
	2310	1493174-3

	2444	1475265-1
Fabiano Fontana	1594	1492969-8
Fabiano Haluch Maoski	0583	1492516-7
Fabiano Nakamoto	2387	1493309-6
Fabiano Neves Macieywski	1322	1474370-3
	1323	1475559-8
	1327	1482126-0
	1329	1483455-0
	1332	1484599-1
	1334	1486000-7
	1354	1480965-9
	1362	1489000-9
	1370	1492975-6
	1383	1488439-6
	1392	1492423-7
	1401	1479273-9
	1404	1481821-6
	1407	1484486-9
	1417	1490442-4
	1421	1493252-2
	1427	1477158-9
	1434	1488645-4
	1441	1493595-2
	1452	1483026-9
	1454	1483946-6
	1458	1488713-7
	1460	1490972-7
	1467	1493245-7
	1481	1488699-2
	1531	1488719-9
	1547	1475233-9
	1553	1484308-0
	1556	1485879-8
	1557	1486194-4
	1561	1490549-8
	1584	1488614-9
	1594	1492969-8
	1602	1480740-2
	1615	1493237-5
	1618	1494348-7
	1621	1476936-9
	1626	1481870-9
	1640	1475485-3
	1641	1476593-4
	1644	1480380-6
	1647	1483014-9
	1650	1488859-8
	1671	1488633-4
	2012	1493491-9
Fabiano Rosot Antunes	0755	1493899-5
Fabiano Santos Lopes	2469	1492299-1
Fábio Alexandre Batista	0846	1482105-1
Fábio Araújo Gomes	1518	1478110-3
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	0220	1490778-9
	0333	1483559-3
	0334	1483605-0
	0647	1484534-0
	0980	1490810-2
Fábio Bittencourt F. d. Camargo	1620	1476631-9
Fábio Carneiro Cunha	0481	1489762-4
Fábio César Teixeira	0035	1490766-9
	0128	1490783-0
	0238	1482815-2
Fábio Cordeiro	2503	1483760-6
Fábio Danilo Werlang	2469	1492299-1
Fabio Davi Bortoli	1710	1483360-6
Fábio Davi Bortoli	1711	1483367-5
Fábio Eduardo Salles Murat	2456	1493811-1
Fabio Eduardo Vicente	1670	1486396-8
Fábio Farés Decker	2253	1457803-3
Fábio Henrique Fadoni	1449	1481518-4
Fabio Henrique Guidoni Colber	1540	1492475-1
	2063	1494139-8
Fabio Henrique Xavier	0814	1492649-1
Fábio Hiromori Gomes	1266	1492009-7
Fábio José de Souza	2226	1492958-5
Fabio Kikuthi Felix	2397	1483914-4
Fábio Lamônica Pereira	1896	1478002-6
Fábio Loureiro Costa	1529	1488520-2
Fábio Luís de Ramos	1813	1493277-9
Fábio Luis Franco	1768	1479109-4
Fabio Luiz Custódio	2272	1493534-9
Fabio Luiz Silva Araujo	2019	1475626-4
Fabio Maciel Jakymiu	1357	1482268-3
Fábio Michael Moreira	2386	1493021-7
Fabio Michael Moreira	2681	1492904-7
Fábio Palaver	1950	1492295-3
	1994	1493959-6
	2119	1492210-0
Fabio Rivelli	0683	1483943-5
	0880	1474645-5
	1518	1478110-3
	1524	1482098-1
	1570	1494395-6
Fábio Roberto Bitencourt Quinato	2330	1491712-5
Fábio Roberto Lorena	1357	1482268-3
Fábio Rossdeutscher do Prado	1309	1491795-4
Fábio Silveira Rocha	1365	1490588-5
Fábio Spagnolli	2289	1492021-3
	2469	1492299-1
Fábio Thomas Soares	0538	1490899-3
Fábio Viana Barros	1409	1485196-4
	1410	1485651-0
	1437	1489454-7
	1599	1475066-8
Fábio Yuji Yoshida Hayashida	0380	1485673-6
Fabíola de Almeida Z. d. Brito	2498	1489447-2
Fabíola Martini Sibut	1589	1489862-9
	1835	1475919-4
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	1846	1493290-2
Fabíola Rosa Ferstemberg	1396	1494460-8
	1449	1481518-4
Fabiúla Müller Koenig	1966	1482316-4
	2019	1475626-4
	2090	1483173-3
	2204	1485633-2
	2251	1494358-3
	2278	1475392-3
	2285	1488413-2
Fabrício Coimbra Chesco	2059	1493391-4
	2131	1480321-7
	2132	1481829-2
	2202	1483617-0
Fabrício Costa Sella	1614	1492438-8
Fabrício Fabiani Pereira	0248	1486552-6
Fabricio Fazolli	1397	1494763-4
Fabricio Kava	2053	1492004-2
	2064	1494253-3
	2254	1477023-1
Fabrício Luís Akasaka Torii	1241	1491520-7
Fabrício Maxsoel F. d. Almeida	1049	1494138-1
Fabricio Maxsoel F. d. Almeida	1050	1494140-1
Fabricio Miguel Mendonça	1930	1492458-0
	1934	1494772-3
	1949	1492259-7
	1954	1493293-3
	2311	1493227-9
	2336	1494813-9
	2473	1493046-4
Fabricio Renan de Freitas Ferri	0211	1488850-5
Fabrício Resende Camargo	1241	1491520-7
Fabrício Rogério Becegato	2438	1493549-0
Fabricio Santos Müzel de Moura	0635	1493718-5
Fátima Bignardi Sandoval	2725	1484675-6

Fátima Mikuska	0827	1486125-9
	0878	1494532-9
Fausto Belem	1964	1480463-0
Fausto Hiroki Yamauchi	0900	1494176-1
Fausto Luís Morais da Silva	1888	1494161-0
	2094	1488342-8
	2251	1494358-3
Felipe Anghinoni Grazziotin	1813	1493277-9
Felipe Antonio Parizotto	0042	1493168-5
	0088	1493056-0
	0588	1493047-1
Felipe Augusto Pinto Mariani	1485	1490523-4
	1679	1490784-7
Felipe Azeredo C. M. d. Jesus	1390	1491991-6
Felipe Azevedo Barros	0574	1489490-3
	0585	1492780-7
	0698	1492887-1
	0748	1492310-5
	0794	1492890-8
	0817	1492882-6
	0840	1492877-5
	0842	1494495-1
	0894	1492848-4
Felipe Barreto Frias	0729	1482973-9
Felipe Cordella Ribeiro	0111	1488442-3
	1847	1493304-1
	2116	1490316-9
Felipe Corona Menegassi	1385	1489243-4
Felipe Correa dos Santos Nader	0778	1494954-5
Felipe Fausto de Almeida	0152	1483952-4
Felipe Gazola Vieira Marques	1820	1482666-9
Felipe Henrique Pacheco	0345	1489437-6
	1808	1492348-9
Felipe Klein Gussoli	0831	1491573-8
Felipe Koerbel dos Anjos	2167	1492030-2
Felipe Mendonça Montenegro	1770	1482076-5
Felipe Meurer Jorge	1759	1492189-0
Felipe Oscar Ribeiro	2051	1490671-5
Felipe Preima Coelho	1472	1480764-2
Felipe Rogério Moimas Dias	1658	1492231-9
Felipe Rufatto Vieira Tavares	1981	1494613-9
Fernanda Adams	2468	1489276-3
Fernanda Bahl	1803	1484856-1
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	0518	1484713-1
Fernanda Borges Barreto	1241	1491520-7
Fernanda de Luca Furtado	1484	1490263-3
Fernanda F. d. S. p. Guimarães	1830	1493875-5
Fernanda Fortunato Mafra	1515	1494652-6
Fernanda Imbriani Faria	0011	1483135-3
	0012	1483142-8
	0237	1482808-7
	0286	1483129-5
	0467	1483083-4
	0469	1483741-1
Fernanda Itimura Hayama	1461	1490981-6
Fernanda Mariano Souza	2405	1493662-8
Fernanda Menegotto Sironi	1350	1480156-0
Fernanda Monçato Flores Galvão	1900	1483291-6
Fernanda Neves Remedio	2276	1494888-6
Fernanda Nishida Xavier da Silva	1325	1479348-1
	1627	1482400-1
Fernanda Radulski	2105	1474230-4
Fernanda Rocha Figueiredo Taborda	2381	1489803-0
Fernanda Silveira dos Santos	0919	1493627-9
	0932	1493395-2
	1298	1493083-7
	1311	1492283-3
Fernanda Smaha Damião	2758	1492504-7
Fernanda Souto Silva Ketzer	1760	1492950-9
Fernanda Trindade	0681	1479199-8
	0689	1486783-1
Fernando Alberto Santin Portela	1496	1481620-9
Fernando Alcantara Castelo	0100	1482034-7
	0329	1482070-3
	0740	1489241-0
Fernando Almeida de Oliveira	0321	1493986-3
	0390	1488873-8
Fernando Anselmo Rodrigues	2334	1494346-3
Fernando Augusto Hipólito	1167	1491296-6
Fernando Augusto Montai Y Lopes	0541	1492551-6
	0694	1491504-3
	0715	1492372-5
	0791	1492370-1
	0816	1492792-7
	0890	1492373-2
Fernando Augusto Ogura	0493	1490914-5
	2118	1490874-6
	2240	1490284-2
Fernando Augusto Sartori	0637	1457788-1
Fernando Barbur Carneiro	1915	1494672-8
Fernando Blaszkowski	0072	1488663-2
Fernando Boberg	1241	1491520-7
	2666	1494518-9
Fernando Bonissoni	1984	1494803-3
Fernando Borges Mânica	0030	1490520-3
	0151	1483899-2
	0473	1485102-2
	0512	1483484-1
	0714	1490875-3
	0810	1490758-7
Fernando Bueno de Castro	2347	1493388-7
Fernando César Gallo	2454	1492534-5
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	0843	1478490-6
	0901	1494950-7
	1787	1474232-8
	2411	1480345-7
Fernando Costa de Paula	2231	1478046-8
Fernando Costa Piccinin	1573	1475498-0
Fernando dos Santos Lima	1530	1488651-2
Fernando Estevão Deneka	1241	1491520-7
Fernando Fernandes	2410	1494454-0
Fernando Firmino dos Santos	2470	1492440-8
Fernando Freire Filho	1121	1495100-1
Fernando Grecco Beffa	2038	1476574-9
Fernando Gustavo Knoerr	0767	1492012-4
	0939	1488897-8
	0942	1490792-9
	0971	1493133-2
	0978	1490725-8
	0979	1490773-4
	1279	1490759-4
	1294	1490844-8
	1307	1490608-2
Fernando Hackmann Rodrigues	2270	1493215-9
Fernando Henrique Bassan Peixoto	0879	1462498-5
Fernando Henrique Luz	1241	1491520-7
Fernando Henrique Vieira Zanatta	1339	1489270-1
Fernando José Bonatto	2469	1492299-1
Fernando José Gaspar	1870	1467208-1
	1899	1482583-5
	1965	1482254-9
	1996	1471983-8
	2105	1474230-4
	2127	1472692-6
	2128	1477537-0
	2229	1467232-7
	2320	1475552-9
	2361	1488336-0
	2420	1492250-4
Fernando José Mesquita	1313	1492761-2
Fernando Kikuchi	1501	1488361-3

	1592	1492046-0
	1605	1486215-8
	1616	1493416-6
Fernando Luiz de Melo	0765	1490208-2
	0813	1492414-8
Fernando Luz Pereira	1870	1467208-1
	1965	1482254-9
	1996	1471983-8
	2105	1474230-4
	2128	1477537-0
	2229	1467232-7
	2443	1474616-4
Fernando Maldonado Faxo	1641	1476593-4
Fernando Massardo	1676	1490111-4
Fernando Murilo Costa Garcia	1322	1474370-3
	1323	1475559-8
	1327	1482126-0
	1329	1483455-0
	1332	1484599-1
	1334	1486000-7
	1354	1480965-9
	1362	1489000-9
	1383	1488439-6
	1392	1492423-7
	1401	1479273-9
	1404	1481821-6
	1407	1484486-9
	1417	1490442-4
	1427	1477158-9
	1433	1488617-0
	1434	1488645-4
	1446	1479165-2
	1452	1483026-9
	1454	1483946-6
	1458	1488713-7
	1460	1490972-7
	1481	1488699-2
	1531	1488719-9
	1547	1475233-9
	1556	1485879-8
	1557	1486194-4
	1561	1490549-8
	1584	1488614-9
	1594	1492969-8
	1602	1480740-2
	1621	1476936-9
	1626	1481870-9
	1640	1475485-3
	1641	1476593-4
	1644	1480380-6
	1647	1483014-9
	1650	1488859-8
	2012	1493491-9
Fernando Oliveira Perna	0381	1485900-8
	1885	1489505-9
Fernando Onesko	2165	1490074-6
Fernando Parolini de Moraes	0877	1493482-0
Fernando Pereira de Góes	0105	1483743-5
	1241	1491520-7
Fernando Redede Rodrigues	2600	1491854-8
Fernando Ribas	0316	1492616-2
Fernando Roberto T. F. d. Paula	1698	1489959-7
Fernando Rodrigues dos S. Júnior	2316	1494674-2
Fernando Rodrigues Reichert	2301	1479425-3
Fernando Rudge Leite Neto	2345	1492460-0
Fernando Selbach da Silva	1865	1493151-0
Fernando Silva Gonçalves	1492	1494758-3
Fernando Silva Gonçalves Filho	1492	1494758-3
Fernando Trindade de Menezes	1519	1480341-9
	1599	1475066-8
	1662	1474578-9
	1673	1489248-9
Fernando Wilson Rocha Maranhão	2136	1490348-1
Fernando Yassuo Sato	2648	1491150-5
Fernando Zenato Negrele	1699	1490376-5
	1700	1490398-1
	1775	1490631-1
Fhrancielli Seara Medeiro	1595	1493466-6
Filipe Emanuel Neves da Silva	0072	1488663-2
Filipe Teodoro Peres	1396	1494460-8
Filipe Wilson Gomes de Borba	0383	1486098-7
Firmino de Paula Santos Lima	1826	1492694-6
Flávia Cristina Trevizan	1088	1492830-2
	1241	1491520-7
Flávia de Araújo Bizerra Bispo	1698	1489959-7
Flávia do Amaral Ferreira	1979	1494042-0
Flávia Thomaz Soccol	0605	1484684-5
Flaviane Felomena da Silva	1492	1494758-3
Flaviano Belinati Garcia Perez	2225	1492614-8
	2301	1479425-3
Flaviano Wolf Giovaneli	1587	1489089-0
Flávio Dionísio Bernartt	1601	1479032-8
	2105	1474230-4
Flávio Gotardo C. d. S. Furlan	0767	1492012-4
Flávio Henrique F. d. Oliveira	2764	1493730-1
Flávio Herrero Bazzo	0149	1482986-6
	2239	1488918-2
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	0769	1492436-4
Flávio Marcos Crovador	1802	1481543-7
Flávio Mendes Benincasa	1489	1492922-5
Flavio Warumby Lins	1241	1491520-7
	2235	1483600-5
Florisvaldo Haroldo Anselmi	2398	1483956-2
Francelise Camargo de Lima	1536	1489251-6
Franciele Aparecida Romero Santos	0924	1486800-7
Francieli Dias	0044	1494559-0
	0045	1494647-5
	0410	1494566-5
	0591	1494574-7
	0636	1494552-1
	1822	1491949-2
	2363	1492574-9
Francieli Korquievicz	2394	1481837-4
Francielle Bitencourt	0015	1484121-3
	0201	1484100-4
Francielle Cristiane da Silva	1800	1475168-7
Francielli Aparecida Pino Gomes	2361	1488336-0
Francielli de Rezende Bernardes	2845	1493529-8
Francielly Tibola	1865	1493151-0
Francisco Antônio Fragata Junior	1371	1493370-5
	1708	1479770-3
	1722	1492305-4
	1751	1484046-5
Francisco da Cunha e Silva Neto	0707	1486225-4
Francisco Duque Dabus	2029	1493222-4
Francisco Eduardo de Oliveira	2377	1483509-3
Francisco Evandro de Oliveira	1456	1488416-3
Francisco Lírio de O. Portes	1905	1489443-4
Francisco Lopes	1046	1493146-9
Francisco Machado de Jesus	1995	1494252-6
Francisco Marcelo F. P. R. Filho	0994	1492073-7
Francisco Martins dos Reis	1624	1480453-4
Francisco Robson Bicheri	1792	1486484-3
Francisco Rodrigo Silva	1241	1491520-7
Francisco Rossi	2340	1481788-6
Francisco Tibiriçá Menon	1520	1480776-2

Frederich Mark Rosa Santos	2653	1492230-2
Frederico A. d. Q. e. S. Junior	1241	1491520-7
Frederico Calheiros Zarelli	0310	1490680-4
Frederico R. d. R. e. Lourenço	1696	1486582-4
Frederico Slomp Neto	1451	1481647-0
	1550	1477728-1
	1667	1481633-6
	1942	1486166-0
	2031	1494127-8
	2198	1477979-8
Frederico Valdomiro Slomp	1942	1486166-0
	2031	1494127-8
Fuad Salim Naji	0030	1490520-3
	0577	1490101-8
	0729	1482973-9
	0863	1485523-1
Gabriel Bertin de Almeida	1241	1491520-7
Gabriel Brand da Silva	1761	1493201-5
Gabriel Burali Rodrigues	0106	1484516-2
Gabriel da Silva Ribas	0921	1494884-8
Gabriel Guy Léger	2494	1474918-3
Gabriel Jamur Gomes	2268	1492542-7
Gabriel Lopes Moreira	1315	1493091-9
	1495	1481583-1
	1509	1490876-0
	1646	1482883-0
	1977	1492998-9
	2332	1493607-7
Gabriel Morettini e Castella	0891	1492581-4
	0899	1493602-2
Gabriel Santos Albertti	1321	1494737-4
Gabriel Schulman	2435	1492217-9
Gabriel Yared Forte	0829	1489837-6
Gabriela Camillo	1073	1484665-0
	1970	1486405-2
Gabriela de Paula Soares	0735	1485031-8
	0831	1491573-8
	0945	1492044-6
Gabriela Gusmão Canedo da Silva	2116	1490316-9
Gabriela Piva Scaravelli	2630	1485222-9
Gabriele Foerster	1704	1492628-2
Gazzi Youssef Charrouf	0560	1483847-8
Geandro de Oliveira Fajardo	1924	1486832-9
Geandro Luiz Scopel	2012	1493491-9
Geiel Heidgger Ferreira	1078	1491944-7
Gemerson Junior da Silva	1387	1489411-2
	1923	1486334-8
Generoso Horning Martins	0708	1488555-5
	0744	1491012-0
Genésio Felipe de Natividade	2011	1493262-8
	2137	1491994-7
	2250	1494327-8
	2268	1492542-7
Genésio Sella	1614	1492438-8
	2388	1493472-4
Genilson Pereira	2614	1491693-5
Gennaro Cannavacciuolo	0903	1485236-3
	0954	1484040-3
	1929	1492359-2
	2003	1485901-5
	2018	1474681-1
	2030	1493586-3
	2077	1492358-5
	2243	1490514-5
	2249	1493591-4
	2382	1490505-6
	2396	1482799-3
	2416	1485209-6
	2427	1474378-9
Gentil Martins Bugue	2635	1492406-6
George de Lucca Traverso	0932	1493395-2
	1269	1493062-8
	1298	1493083-7
	1311	1492283-3
Geórgia Bordin Jacob	2439	1493824-8
Geovane Ceranto Albergaria	1304	1485621-2
	2163	1489571-3
	2319	1471970-1
	2461	1475526-9
Geovani Ghidolin	0158	1488345-9
Geraldo Alberti	2519	1491894-2
Geraldo Barbosa Neto	2197	1473177-8
Geraldo Chamon Junior	0770	1492540-3
Geraldo de Oliveira	1160	1494237-9
	2559	1491279-5
	2685	1494283-1
	2825	1492995-8
Geraldo Manjinski Junior	2059	1493391-4
Geraldo Nogueira da Gama	1523	1482005-6
	1678	1490466-4
	1803	1484856-1
Geraldo Peixoto de Luna	0124	1490639-7
	2287	1489579-9
Geraldo Peixoto de Luna Junior	2287	1489579-9
Geraldo Saviani da Silva	1347	1494940-1
Gercino Bett Junior	0409	1493574-3
Gerlane Graciele Praes	0724	1493441-9
Germano Alberto Dresch Filho	0609	1485902-2
	2470	1492440-8
Gerson Luiz Armiliato	1833	1471594-1
Gerson Luiz de Oliveira	1488	1492503-0
Gerson Luiz Graboski de Lima	0911	1490962-1
	0971	1493133-2
	0973	1494074-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	1319	1493835-1
	1484	1490263-3
	1942	1486166-0
	1968	1485643-8
	1997	1478922-3
	2181	1484147-7
	2321	1476535-2
Ghabriel Giacometo Ferreira	1241	1491520-7
Giana Andréa Nogueira	1451	1481647-0
Giancarlo Sperafico Guimarães	1495	1481583-1
Gianne Caparica Câmara	1241	1491520-7
Gianni Castilho Frazatto	0025	1488759-3
	0888	1490860-2
Gilberto Adriane da Silva	2235	1483600-5
Gilberto Alexandre de Abreu Kalil	1785	1493982-5
Gilberto Allievi	1780	1492721-8
Gilberto Borges da Silva	1871	1471331-4
	1895	1475435-3
	1901	1484066-7
	1925	1488935-3
	1928	1492125-6
	1967	1485376-2
	2016	1471974-9
	2187	1491582-7
	2207	1490165-2
	2225	1492614-8
	2245	1491536-5
	2317	1469604-1
	2319	1471970-1
	2376	1483133-9
	2380	1488352-4
	2425	1467236-5
Gilberto Cordeiro de Ávila	0855	1492374-9
Gilberto Fior	1948	1492187-6
	2076	1491984-1
Gilberto Giacoia	1227	1490576-5
	1233	1490545-0
	1234	1490567-6
	1240	1490584-7
	1244	1490554-9
Gilberto Marques da Silva Azevedo	1100	1492365-0
Gilberto Pedriali	0093	1494913-4

	1909	1492228-2
	1937	1477515-4
	1970	1486405-2
	2113	1482770-8
	2117	1490642-4
	2124	1494604-0
	2163	1489571-3
Gilberto Santi	0914	1492290-8
	1293	1489632-1
Gilberto Stinglin Loth	2287	1489579-9
Gilda Russomano G. d. Santos	0932	1493395-2
Giles Santiago Júnior	0315	1492273-7
	0518	1484713-1
Gilmar Antônio Oltramari	1833	1471594-1
Gilmar Jeferson Paludo	1037	1491810-6
Gilmar Jorge Batista dos Santos	2599	1491818-2
Gilmar Rodrigues Batista	0361	1479256-8
Gilson Bonato	1241	1491520-7
Gilson João Goulart Júnior	1489	1492922-5
Gilson José dos Santos	0095	1477925-0
Gilson Rogério Duarte de Oliveira	1077	1491745-4
	2721	1493092-6
	2817	1491570-7
Gilson Santoni Filho	2387	1493309-6
Gilson Teodoro Faust	0089	1493100-3
Gilvan Antônio Dal Pont	1340	1489451-6
Gior Gio Pasini	1753	1485638-7
Giordano Sadday Vilarinho Reinert	2789	1489517-9
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	1393	1492520-1
Giovana Amates França Tramujas	0043	1493216-6
	2123	1494147-0
Giovana Lazzarin Bavaresco	1822	1491949-2
Giovani Batista Lopes	1575	1480226-7
Giovani Brancaglião de Jesus	0619	1488666-3
	0880	1474645-5
Giovani de Oliveira Serafini	1635	1490185-4
Giovani Figueiredo Gazen	0819	1493373-6
Giovani Marcelo Rios	0947	1492086-4
Giovani Webber	2093	1486365-3
Giovanna Constantino Bess	0134	1492363-6
	1265	1489374-4
	1795	1492200-4
Giovanna Lorenzo Niece	1232	1495052-0
	1513	1493244-0
Giovanna Paola Primor Ribas	0250	1488401-2
Giovanni Antônio de Luca	0910	1490825-3
	1366	1490928-9
Giovanni Jose Amorim	0435	1488800-5
Giovanni Tulio	2722	1493428-6
Gisele Asturiano	1347	1494940-1
Gisele Cardoso Piperno Garcia	1690	1478324-7
Gisele Cristiane C. Miliorini	0084	1490827-7
	0200	1484027-0
	0380	1485673-6
Gisele Cristina Santini	1321	1494737-4
Gisele da Rocha Parente Duarte	0831	1491573-8
Gisele Dias Dourado	2727	1491246-6
Gisele Jaques Bastos	0553	1482039-2
Gisele Machado Noga	1513	1493244-0
Gisele Rodrigues Veneri	1262	1494436-2
Gisele Soler Consalter	1985	1479855-1
Gisele Uhlmann Koppe	0950	1492428-2
Giselle Garcia	0889	1492114-3
Giselle Pascual Ponce	0655	1485940-2
Giselli Passoni	2501	1492747-2
Gislaine Aparecida dos Santos	2210	1493487-5
Gisleni Valezi Raymundo	0950	1492428-2
Giuliano Miranda	0766	1491714-9
Giulio Alvarenga Reale	1876	1479227-7
Gláucio Adriano Hecke	0165	1488987-7
Glaucio Adriano Hecke	1045	1492891-5
Gláucio Antônio Pereira	1241	1491520-7
Gláucio Antônio Pereira Filho	1241	1491520-7
Glaucio Josafat Bordun	2244	1490696-2
Glaucius Cavalcanti Silva	0706	1485531-3
Glauco Humberto Bork	0983	1493380-1
Glauco Iwersen	1422	1493754-1
	1468	1493296-4
Glauco Luciano Ramos	1755	1490114-5
Gleycellen J. d. F. d. Silva	0234	1480351-5
Graciela Fernanda B. d. M. Gomes	1510	1492238-8
Graciela Iurk Marins	2502	1268045-4/01
Graziela Regina Lohn	0541	1492551-6
Graziele de Fátima Schutzemberger	2470	1492440-8
Grazziela Picanço de Seixas Borba	1743	1492986-9
Gregório Arthur Thanes Montemor	1360	1488479-0
	1383	1488439-6
	1671	1488633-4
Gregory Cesar Bessa	1787	1474232-8
Gregory Victor Pinto de Farias	0984	1493460-4
Greyce Caroline dos Santos	1702	1492412-4
	1908	1492205-9
Guilherme Augusto Becker	1725	1492751-6
Guilherme Augusto Cleto da Costa	0160	1488374-0
Guilherme Augusto de O. Leite	1518	1478110-3
Guilherme Augusto V. d. Castro	1341	1490551-8
Guilherme Borba Vianna	2027	1490177-2
Guilherme Camargos Quintela	0379	1485021-2
Guilherme Cercal Gutierrez	0640	1480349-5
Guilherme Cícero Moreira Maran	0832	1492268-6
Guilherme Daloce Castanho	0347	1489717-9
	0507	1481052-1
Guilherme de Almeida Rego Okuno	1241	1491520-7
Guilherme de Salles Gonçalves	0891	1492581-4
	0899	1493602-2
Guilherme Di Luca	1729	1494083-1
	1866	1493576-7
Guilherme Ducatti Scodro	1864	1492768-1
Guilherme Faustino Fidelis	0676	1492745-8
Guilherme F. d. S. Panzenhagen	1024	1493184-9
	2560	1491521-4
	2579	1491534-1
	2607	1492511-2
	2637	1492519-8
	2638	1492573-2
	2655	1492494-6
	2662	1493172-9
	2679	1492455-9
	2833	1491273-3
Guilherme Freire de Melo Barros	0033	1490716-9
	0260	1490632-8
	0397	1490515-2
	0670	1490690-0
	0671	1490750-1
	0710	1489052-3
	0741	1490787-8
	0742	1490856-8
	0888	1490860-2
	2490	1489561-7
Guilherme Giordano Sarmento	1540	1492475-1
Guilherme Henrique de O. Monteiro	1612	1490882-8
Guilherme Henrique Marques Pinto	2370	1494257-1

Guilherme Locatelli Rodrigues	1657	1492015-5
Guilherme Olivo Alamini	0291	1485263-0
	0426	1485278-1
	0649	1485250-3
	0650	1485286-3
Guilherme Pontara Palazzio	1937	1477515-4
	2036	1474541-2
Guilherme Queiroz	2414	1484005-4
Guilherme Régio Pegoraro	1507	1490537-8
	1534	1489063-6
	2058	1492846-0
	2062	1493874-8
	2206	1489025-6
	2404	1493621-7
Guilherme Rodrigues Dias	2469	1492299-1
Guilherme Siqueira Vieira	1241	1491520-7
Guilherme Techy	0934	1493527-4
Guilherme Vandresen	2060	1493473-1
Guilherme Vieira Scripes	1450	1481556-4
	1493	1479974-1
	1944	1489817-4
Guilherme Yanik Serpa Sá	1809	1492355-4
Gustavo Antônio Barbosa de Souza	1448	1481313-9
Gustavo Antonio Ferreira	0042	1493168-5
	0088	1493056-0
	0588	1493047-1
	0720	1492864-8
Gustavo Bonini Guedes	0843	1478490-6
Gustavo Dal Bosco	0937	1484416-7
	1949	1492259-7
	1954	1493293-3
	2093	1486365-3
	2151	1479204-4
	2218	1488469-4
	2311	1493227-9
	2372	1469715-9
	2457	1494079-7
Gustavo de Almeida Flessak	1808	1492348-9
	2156	1484547-7
	2476	1493659-1
Gustavo Fasciano Santos	1919	1479241-7
Gustavo Giovanini Marinho Almeida	2266	1492057-3
Gustavo Gonçalves Gomes	1408	1484566-2
Gustavo Henrique Alves Esposte	1150	1492631-9
Gustavo Henrique Ramos Fadda	0250	1488401-2
	0798	1494470-4
Gustavo Holz	1148	1491639-1
Gustavo José Pedroza Silva	1004	1492810-0
	2825	1492995-8
Gustavo Linhares Valério da Silva	1796	1492907-8
Gustavo Luca Abate	1465	1492453-5
Gustavo Moreira de Souza Sabião	1241	1491520-7
Gustavo Munhoz	0551	1481907-1
Gustavo Osna	1346	1494250-2
Gustavo Paes Rabello	2173	1465837-4
Gustavo Pedron da Silveira	1783	1493511-6
Gustavo Pelegrini Ranucci	1270	1493405-3
Gustavo Ramos Schafer	1060	1491820-2
Gustavo Reis Marson	2138	1492468-6
Gustavo Ribeiro Langowiski	2193	1494005-7
Gustavo Rodrigo G. e. Nicoladelli	2251	1494358-3
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	1966	1482316-4
	2019	1475626-4
	2090	1483173-3
	2176	1479206-8
	2204	1485633-2
	2234	1483544-2
	2278	1475392-3
	2285	1488413-2
	2357	1479118-3
	2447	1482563-3
	2449	1485224-3
Gustavo Saldanha Suchy	1916	1469284-9
	1922	1485627-4
	2089	1480136-8
	2354	1467852-9
	2358	1483795-9
Gustavo Sartor de Oliveira	1138	1493503-4
Gustavo Veloso Costa	1691	1480254-1
Gustavo Viana Camata	2442	1494799-4
Gustavo Vinícius Camin	1262	1494436-2
	2499	1491900-5
Gyancarlo Griggio Alves	2061	1493698-8
Gysele Vieira Silva Shafa	0753	1493076-2
Hamidy Omar Safadi Kassmas	2423	1493865-9
Hamilton Antonio de Melo	0011	1483135-3
	0286	1483129-5
	0333	1483559-3
	0467	1483083-4
	0475	1485356-0
	0558	1483107-9
	0703	1482951-3
	0823	1483689-6
Hamilton Schmidt Costa Filho	2435	1492217-9
Hanelore Morbis Ozório	1565	1492444-6
Hany Kelly Gusso	1810	1492472-0
Haroldo Camargo Barbosa	0080	1489884-5
	0268	1491945-4
	0272	1492869-3
	0307	1489876-3
	0360	1469522-4
	0389	1488810-1
	0496	1492329-4
	0531	1489852-3
	0592	1473537-4
	0619	1488666-3
	0663	1489293-4
Haroldo Meirelles Filho	1310	1491933-4
Harri Klais	1344	1493496-4
Harry Friedrichsen Junior	1975	1491637-7
	2007	1492570-1
	2138	1492468-6
	2226	1492958-5
	2400	1488328-8
	2407	1493930-1
Harysson Roberto Tres	1962	1477870-0
	2376	1483133-9
Heber Lepre Fregne	0243	1485571-7
Heber Sutili	1414	1489260-5
	2026	1488615-6
Helanderson C. Roseira	1031	1494133-6
Helder Peloso	0005	1480451-0
	0282	1480441-4
Hélder Vinícius Cardoso Costa	2433	1488646-1
Helen Pelisson da Cruz	0958	1486859-0
	1263	1486793-7
	1291	1486430-5
	1429	1484700-4
	1543	1492770-1
Helena Rosset Giacomin	1079	1491992-3
Helio Anjos Ortiz Neto	1022	1492878-2
Hélio Camilo de Almeida	2712	1491358-1
Hélio Carlos Kozlowski	1696	1486582-4
Helio da Silva Chin Lemos	1695	1485178-6
	2320	1475552-9
Hélio de Matos Venâncio	1912	1493019-7
Hélio Eduardo Richter	1837	1481480-5
Helio Ideriha Junior	1115	1494192-5
Hélio Ideriha Júnior	1241	1491520-7
Hélio Luiz VItorino Barcelos	1915	1494672-8
	2441	1494155-2
	2469	1492299-1
Hélio Manoel Ferreira	1867	1493867-3
Hélio Yazbek	1697	1489305-9

Hellen Antunes T. Goldenstein	0383	1486098-7
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	0617	1488477-6
Heloisa Helena Pereira Bello	0987	1489334-0
Heloisa Kasmarek	1385	1489243-4
Heloisa Tolardo	1800	1475168-7
Heloise Schiavini	1361	1488620-7
Heloise Wittmann	1566	1493360-9
Helton Kramer Lustoza	0553	1482039-2
Hendrick Renato Garanhani Gimenez	2693	1491719-4
Henrique Afonso Pipolo	0102	1482878-9
	0536	1490674-6
Henrique Camacho Santos	1844	1492823-7
Henrique Camargo Cardoso	2674	1491821-9
	2795	1491335-8
Henrique Cavalheiro Ricci	1931	1492825-1
	2015	1494780-5
	2238	1485641-4
Henrique de Almeida F. Gonçalves	0930	1492426-8
Henrique Gineste Schroeder	2189	1492489-5
Henrique Hypólito	1697	1489305-9
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	1888	1494161-0
	2094	1488342-8
	2247	1492990-3
	2251	1494358-3
Henrique José Panizio	1959	1472689-9
	2230	1475123-8
	2300	1475019-9
Henrique Kurtz	1856	1479982-3
Henry Willian Durval	0724	1493441-9
Herbert Almeida	1891	1494778-5
Herick Pavin	1462	1490996-7
	1538	1490573-4
	2006	1492343-4
	2055	1492181-4
	2114	1483199-7
	2162	1484858-5
Hérlli Cristina Fernandes Toigo	1377	1483615-6
Hermann Schaich IV	1375	1479874-6
Hermano Ismael Emílio	2012	1493491-9
Hermínia Geraldina F. d. Carvalho	1241	1491520-7
Heroldes Bahr Neto	1370	1492975-6
	1421	1493252-2
	1441	1493595-2
	1467	1493245-7
	1615	1493237-5
	1618	1494348-7
Heron Alvarenga Bahia	1830	1493875-5
Higor Oliveira Fagundes	2401	1491469-9
Hilário Antônio Fantinel Junior	0075	1488854-3
Holyday Troyner de A. Montibeller	1924	1486832-9
Hudson Carlos Garcia Bruno	1528	1486171-1
Hudson Ferreira D'Angelo	1504	1489523-7
Hugo Bruno Santos de Oliveira	0590	1494067-7
Hugo Cremonez Sirena	1346	1494250-2
Hugo Daniel Sfasciotti Franco	1726	1493349-0
Hugo Jesus Soares	1597	1493800-8
	1799	1493830-6
Hugo Zanellato	1344	1493496-4
Hulianor de Lai	1687	1475252-4
	1707	1474020-8
Humberto Consoli Neto	2441	1494155-2
Humberto Felix Silva	1830	1493875-5
Humberto Luiz Teixeira	2322	1479332-3
	2464	1483028-3
Hussein Mohamad Cheaito	2004	1488550-0
Iagui Antônio Bernardes Bastos	0587	1492840-8
Iandra Dos Santos Machado	2002	1485626-7
	2262	1489065-0
	2283	1486126-6
Idevar Campaneruti	2680	1492632-6
Idianne Alves Pires de O. Silva	2664	1493792-1
Ieda Maria da Silva Kramer Chaves	1392	1492423-7
Ieda Regina Schimalesky Waydzik	1905	1489443-4
Igor Antonio Araújo	1462	1490996-7
Igor Augusto Lopes Kobora	1852	1494931-2
Igor Ferlin	1917	1476083-3
	2025	1484529-9
	2176	1479206-8
Ihgor Jean Rego	0050	1479823-9
	0339	1488515-1
Ilan Goldberg	1459	1490306-3
	1819	1482181-1
	1859	1486211-0
	1943	1488432-7
	2047	1486368-4
	2060	1493473-1
	2061	1493698-8
	2135	1490256-8
	2273	1493840-2
Ilcemara Farias	1359	1485220-5
Ilio de Paula Teixeira	1212	1489951-1
Ilza Regina Defilippi Dias	1444	1494144-9
	1591	1490979-6
Inácio Hideo Sano	0783	1486107-1
Inajá Maria da C. V. Silvestre	0200	1484027-0
	1981	1494613-9
Índia Mara Moura Torres	1300	1475102-9
Inger Kalben Silva	0641	1482023-4
	2497	1491617-5
Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges	2011	1493262-8
Ingrid Bing Moreira	1345	1493842-6
Ingrid de Mattos	2426	1469063-0
Iolanda Correia de Oliveira	1569	1493597-6
Ionéia Ilda Veroneze	2167	1492030-2
	2303	1481023-0
Irapuan Zimmermann de Noronha	0983	1493380-1
Irineu Chiqueto Júnior	1251	1488984-6
	2186	1491068-2
Irineu Galeski Junior	1677	1490418-8
Isaac José Altino	2307	1488470-7
Isabel Aparecida Holm	1343	1492794-1
	2342	1484537-1
Isabel Kluever Koneski	0691	1489325-1
	0740	1489241-0
Isabela Cararo Lopes	1241	1491520-7
Isabela C. D. B. L. Aguirra	0001	1306168-8
	0245	1486085-0
Isabelle Cristina Santos	0194	1482798-6
	1461	1490981-6
Isabelle Fernandes Orlandi	0931	1492708-5
Ismaile André Polvero	2452	1492039-5
Ismar Antônio Pawelak	0062	1483730-8
	0155	1485253-4
	0421	1483668-7
	0600	1483634-1
	0649	1485250-3
	0684	1485293-8
	0712	1489688-3
	0782	1485235-6
	0787	1489595-3
	0862	1485285-6
	0866	1489657-8
Israel Liutti	0185	1493855-3
	1734	1484026-3
Ítalo Alexandre Rivaroli	1252	1490300-1
Italo Tanaka Junior	0745	1491953-6
	0944	1491728-3
Itamar Wilson de Brito Moraes	0965	1492006-6
	1241	1491520-7
Itauby Bueno Moraes	1241	1491520-7

	2377	1483509-3
Iuri Victor Romero Machado	2749	1483972-6
Ivair Junglos	1628	1486021-6
	1733	1483976-4
	1963	1480042-1
Ivan Ariovaldo Pegoraro	0149	1482986-6
	1778	1492480-2
	1790	1484466-7
	1840	1489082-1
	2239	1488918-2
Ivan de Lima	2691	1491338-9
Ivan Martins Tristão	0102	1482878-9
Ivana Carla Pardini	1447	1480705-3
Iverson de Toledo M. Teixeira	0879	1462498-5
Ivo Brun	2035	1470615-1
Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	1342	1490977-2
Ivo Dyniewicz	0190	1480337-5
Ivo Kraeski	1729	1494083-1
	1866	1493576-7
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	1266	1492009-7
Ivo Siurumiki Ribas Júnior	1991	1489347-7
Ivonildo Bastiani	2741	1493307-2
	2747	1494247-5
Izabela C. R. C. Bertoncello	1519	1480341-9
	2027	1490177-2
	2209	1492151-6
Izabella Crispílio	1666	1480867-8
Izabella de Paula Lino	0951	1493193-8
	1257	1492813-1
Izabellyta Laurence de Alvarenga	0750	1492607-3
	0896	1492873-7
Jaafar Ahmad Barakat	1882	1485551-5
	1969	1486352-6
Jaceguay F. d. L. Ribas	1489	1492922-5
Jacheline Batista Pereira	0358	1493170-5
Jackson Daniel Barbosa Ribeiro	2297	1473548-7
Jacqueline Carneiro Cavassin	1057	1491671-9
Jacskon Massinhan	1015	1491669-9
Jacson Luiz Pinto	0980	1490810-2
Jader Schlickmann de Souza	1764	1493666-6
Jaime André Schlogel	1151	1492680-2
Jaime Cirino Gonçalves Neto	2017	1473555-2
Jaime Oliveira Penteado	1319	1493835-1
	1484	1490263-3
	1490	1493918-5
	1914	1494544-9
	1942	1486166-0
	1968	1485643-8
	1997	1478922-3
	2099	1492083-3
	2181	1484147-7
	2321	1476535-2
	2386	1493021-7
Jair Ancioto	0405	1490906-3
Jair Antônio Wiebelling	1902	1485145-7
	1906	1490019-5
	1910	1492279-9
	2133	1483954-8
	2215	1484003-0
	2217	1486918-4
	2218	1488469-4
Jair Aparecido Avansi	1900	1483291-6
Jair Bolsoni	2192	1493788-7
Jair Cândido de Almeida	0069	1486298-7
Jair Roberto da Silva	0607	1485597-1
	0832	1492268-6
Jair Roberto Pagnussat	2177	1479700-1
Jair Subtil de Oliveira	2081	1493203-9
	2191	1493493-3
Jairo Antonio Gonçalves Filho	1989	1482407-0
Jairo Aparecido Ferreira Filho	0266	1490921-0
	0298	1488397-3
	0402	1490819-5
	0714	1490875-3
	0737	1488366-8
	0800	1481514-6
	0859	1481435-0
	0886	1488862-5
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	2622	1492525-6
Jairo José Bender Junior	2214	1483918-2
Jalcemir de Oliveira Bueno	1257	1492813-1
James Eli de Oliveira	1382	1486093-2
Jamil Ibrahim Tawil Filho	2080	1493178-1
Jamil Josepetti Junior	1989	1482407-0
Jamila de Souza Gomes	1002	1492537-6
	1091	1493229-3
Jamile Ernandorena dos Santos	1846	1493290-2
Jamille Voltolini Dala Nora	1766	1494659-5
Janaina Baptista Tente	1729	1494083-1
	1866	1493576-7
Janaína Bressan Tubiana	0754	1493590-7
Janaína Corrêa	0774	1492850-4
Janaina Giozza Avila	1916	1469284-9
	1922	1485627-4
	2089	1480136-8
	2187	1491582-7
	2354	1467852-9
	2358	1483795-9
Janaina M. d. N. P. Gonçalves	1754	1486424-7
Janaina Olivo	2222	1490653-7
Janaina Yara Augusto	1956	1493976-7
Janaínna de Cássia Esteves	1315	1493091-9
	1333	1485644-5
	1420	1492938-3
	1495	1481583-1
	1977	1492998-9
	2024	1482592-4
	2199	1481606-9
	2297	1473548-7
	2393	1479602-0
	2461	1475526-9
Janceline Labegalini Soares	0725	1493464-2
Jander Luis Catarin	1623	1480439-4
Jane Lúci Gulka	2042	1480792-6
Janete de Fátima S. B. Bringhenti	0749	1492567-4
Janice Ana Pieniak	0815	1492776-3
Janice Marlei Loureiro	1266	1492009-7
Jânio Paulo Antocheski	1416	1490289-7
	1636	1490327-2
Januário Silvério de Souza	1009	1489341-5
Jaqueline Zambon	2004	1488550-0
Javel Jaime Valério	2132	1481829-2
Jayme Soares da Rocha Filho	1489	1492922-5
Jean Carlo Canesso	0906	1488457-4
Jean Carlos Camozato	1675	1489772-0
Jean Carlos Miranda	0326	1480390-2
	0841	1493757-2
Jean César Xavier	1566	1493360-9
Jean Dal Maso Costi	1288	1460317-7
Jean Felipe Mizuno Tironi	2406	1493914-7
Jean Marcelo de Almeida	2860	1491319-4
Jean Patrik Cauduro	1485	1490523-4
Jean Ricardo Nicolodi	1870	1467208-1
	1899	1482583-5
	1996	1471983-8
	2229	1467232-7
	2361	1488336-0
	2420	1492250-4
Jeandra Amabile Vedana	0838	1492758-5
Jeferson Cravol Barbosa	1474	1482223-4
Jeferson Fosquiera	1727	1493402-2
Jeferson Luiz Sirena	1229	1491808-6
Jeferson Martins Leite	1071	1494304-5
	1193	1492742-7
	2692	1491514-9
	2829	1494900-7

Jefferson Carlos Rabelo	0513	1483677-6
Jefferson Dias Santos	1328	1483052-9
Jefferson Furlanetto Moises	0709	1488934-6
Jefferson Luiz Maestrelli	2557	1474922-7
Jefferson Oscar Hecke	1704	1492628-2
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	0946	1492053-5
Jefferson Victor Vicente Ferreira	0085	1490845-5
Jeimes Gustavo Colombo	2239	1488918-2
	2417	1486083-6
Jeovani Bonadiman Blanco	0861	1485094-5
Jesiel de Oliveira Schemberger	1495	1481583-1
Jessika Garavello de Assis	2191	1493493-3
Jhean Rodrigo dos R. A. d. Silva	0494	1490973-4
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	1907	1490521-0
Jhonson Cardoso Guimarães Neves	1769	1482066-9
Jihan Micaély Boiko Ibraim	0259	1490531-6
João Alberto Graça	1241	1491520-7
João Alberto Romeiro	1815	1494706-9
João Alci Oliveira Padilha	1374	1477159-6
	1716	1490323-4
João Alfredo Faiad e Silva	2477	1493669-7
João Alfredo Morgado Soares	1259	1493612-8
João Antunes Ribeiro Junior	1241	1491520-7
João Augusto Basilio	1833	1471594-1
João Augusto de Almeida	1726	1493349-0
	1987	1480556-0
João Augusto Sinhorin	2650	1491336-5
João Aurélio Stüpp	1996	1471983-8
João Batista dos Anjos	1768	1479109-4
João Belmiro dos Santos	2420	1492250-4
João Bruno Dacome Bueno	2385	1492765-0
João Carlos Ambrosio Junior	1241	1491520-7
João Carlos Farracha de Castro	0921	1494884-8
João Carlos Flor Júnior	1345	1493842-6
	1418	1490655-1
	1423	1494242-0
	1443	1494088-6
	1471	1480068-5
	1514	1494062-2
	1598	1468163-1
João Carlos Krefeta	1166	1491287-7
João Carlos Lozeski Filho	0773	1492844-6
João Carlos Rodrigues	0672	1490767-6
João Casillo	1542	1492527-0
	1731	1479967-6
João César Silveira Portela	2309	1492539-0
João Cícero Prado Alves Júnior	2584	1492590-3
João Correa Sobania	1372	1493557-2
	1387	1489411-2
João de Castro Filho	0176	1490811-9
João dos Santos Gomes Filho	1241	1491520-7
João Egídio da Silva	2469	1492299-1
João Eugênio F. d. Oliveira	1073	1484665-0
	1970	1486405-2
João Eugenio Saporski Lopes	1781	1492925-6
João Everardo Resmer Vieira	2078	1492446-0
	2469	1492299-1
João Fábio Hilário	0361	1479256-8
João Gilberto Ferraz Esteves	2469	1492299-1
João Gonçalves de Oliveira Júnior	1059	1491767-0
João Guilherme Duda	1232	1495052-0
	1513	1493244-0
João Henrique Cruciol	2474	1493055-3
João Henrique da Silva	1811	1492473-7
João Henrique Ferreira Brandão	1241	1491520-7
João Joaquim Martinelli	2350	1494191-8
João José da Fonseca Junior	1743	1492986-9
João José da Silva Maroja	1840	1489082-1
João Leonel Antocheski	1416	1490289-7
	1636	1490327-2
	1927	1490912-1
	2264	1490571-0
	2539	1491124-5
João Leonelho Gabardo Filho	1772	1485079-8
	1933	1494302-1
	2469	1492299-1
João Luis Menegatti	2111	1481766-0
João Luiz Arzeno da Silva	0132	1490929-6
João Luiz Ceccatto Tonelli	0404	1490873-9
João Manoel Delgado Lucena	1702	1492412-4
João Manoel Grott	0373	1482941-7
	1014	1491665-1
João Márcio Heliodoro da Silva	2469	1492299-1
João Maria Brandão	1241	1491520-7
João Maria Sobrinho Maia	1832	1495012-6
João Mário Machado de Jesus	1995	1494252-6
João Martins	2428	1482232-3
João Paulo Akaishi Filho	2206	1489025-6
João Paulo Alves Justo Braun	0702	1482374-6
	1696	1486582-4
João Paulo Capella Nascimento	1791	1485569-7
João Paulo de Mello	2601	1492269-3
João Paulo Ibanez Leal	1714	1485242-1
João Paulo Konjunski	0999	1492402-8
	1128	1492432-6
João Paulo Miotto Aires	0075	1488854-3
João Pinto Ribeiro Neto	0680	1474550-1
	2201	1482472-7
João Ricardo Cunha de Almeida	2166	1491239-1
João Rodrigo Pimentel Grohs	2354	1467852-9
João Rodrigues de Oliveira	1982	1494621-1
João Severo de Carvalho Júnior	1089	1492961-2
	2841	1492852-8
João Vladimir Viland Policeno	1779	1492579-4
Joaquim José Grubhofer Rauli	0742	1490856-8
Joaquim Miró	0904	1485465-4
	0917	1492746-5
	0955	1484640-3
	0983	1493380-1
	1289	1484454-7
	1739	1492369-8
	1771	1484891-0
	1773	1485470-5
	1804	1485480-1
	1833	1471594-1
	1857	1484437-6
	2383	1492430-2
Joaquim Pereira Alves Júnior	2111	1481766-0
Joaquim Rosas	0040	1492709-2
Joaze Alves de Mendonça	2438	1493549-0
Jociane Triches	0436	1488878-3
	0784	1488395-9
	0808	1488641-6
	0809	1488657-4
Jocler Jeferson Procópio	1769	1482066-9
Joe Tennyson Velo	0769	1492436-4
Joel Macedo Soares Pereira Neto	0834	1492362-9
	2500	1491649-7
Joel Roberto Hauenstein Junior	1060	1491820-2
Joelma Isamáris Cavalheiro	1597	1493800-8
Joelma Pultinavicius	2248	1493211-1
Johnny Elizeu Stopa Junior	1539	1490574-1
	2331	1492766-7
Johnny Pasin	2096	1488539-1
Johon Lenon Sartoretto	2767	1482961-9

Jonas Borges	1305	1488955-5
	1788	1477765-4
	2072	1483699-2
	2389	1493554-1
	2540	1482173-9
Jonatas Barbosa Robl	1720	1492100-9
Jonathan Prudencio de Azevedo	1241	1491520-7
Jones Mario de Carli	1034	1489392-2
	1435	1488823-8
Jones Sergio Lazzarotto	2370	1494257-1
Joni Roberto Timm	0767	1492012-4
Jorge Alexandre Dias Ávila	1562	1491879-5
Jorge Amilton de Almeida	0753	1493076-2
Jorge André Ritzmann de Oliveira	2283	1486126-6
Jorge Antônio Nassar Capraro	1829	1493523-6
Jorge Augusto Hornung	1408	1484566-2
Jorge Celso Cécere	2019	1475626-4
Jorge da Silva Giulian	2326	1488402-9
Jorge José Gotardi	0812	1492375-6
Jorge José Justi Waszak	2028	1491993-0
Jorge Luiz de Oliveira Lovato	0097	1480258-9
Jorge Luiz Martins	2227	1494315-8
Jorge Paulo Melhem Haddad	1035	1489745-3
	2844	1493421-7
Jorge Vicente Silva	1104	1492855-9
Jorge Wadih Tahech	0273	1493014-2
	1685	1492819-3
José Acir Marcondes Junior	1888	1494161-0
	2247	1492990-3
	2251	1494358-3
José Adair dos Santos	2815	1491344-7
José Adriano Malaquias	0685	1486122-8
José Agenor Gonçalves de Mello	2602	1492304-7
José Alberto Dietrich Filho	2111	1481766-0
José Altevir Mereth B. d. Cunha	1873	1478337-4
	1874	1478400-2
	1875	1478439-3
Jose Alves Bacelar	0777	1493330-1
José Anacleto Abduch Santos	0152	1483952-4
	0298	1488397-3
	0334	1483605-0
	0365	1480795-7
	0420	1483660-1
	0626	1490599-8
José Anchieta da Silva	2270	1493215-9
José Ângelo Salgueiro da Silva	1217	1491667-5
José Antônio Broglio Araldi	1983	1494704-5
	2023	1479216-4
	2230	1475123-8
	2259	1482791-7
José Antonio Cordeiro Calvo	1691	1480254-1
José Antonio de Oliveira Filho	1016	1491670-2
José Antonio Farias de Almeida	2669	1489949-1
José Antonio Marcondes Pacheco	1753	1485638-7
José Antonio Peres Gediel	0107	1484651-6
José Antonio Souza de Matos	0695	1492595-8
Jose Aparecido Camargo	1241	1491520-7
José Ari Matos	1703	1492594-1
	2383	1492430-2
José Ari Nunes	1099	1492344-1
José Armando da Glória Batista	1409	1485196-4
	1660	1494635-5
José Augusto Araújo de Noronha	1274	1483102-4
	1451	1481647-0
	1473	1481553-3
	1610	1490174-1
José Augusto de Rezende Junior	1252	1490300-1
José Augusto Pedroso	2412	1481444-9
José Basilio Guerrart	2073	1484688-3
José Bonifácio de B. G. Junior	2814	1491280-8
José Carlos da Costa Pereira	1187	1491366-3
José Carlos Dias Neto	0891	1492581-4
	0899	1493602-2
José Carlos Fagundes Cunha	0961	1488983-9
José Carlos Farias	0796	1493379-8
José Carlos Ferreira	0004	1480181-3
	0050	1479823-9
	0097	1480258-9
	0567	1488691-6
	0845	1480259-6
	0865	1488687-2
	1424	1474459-9
José Carlos Laranjeira	0510	1482841-2
José Carlos Portella Júnior	1068	1493390-7
	2694	1491787-2
	2749	1483972-6
José Carlos Skrzyszowski Junior	1936	1475009-3
	1990	1485507-7
	2167	1492030-2
	2255	1477825-5
	2277	1471996-5
	2303	1481023-0
José Cid Campelo	0835	1492364-3
José Cid Campelo Filho	0835	1492364-3
José Cláudio Rorato Filho	1577	1481596-8
José Corrêa Ferreira	1574	1479283-5
José de César Ferreira	2149	1478657-1
Jose de Paula Monteiro Neto	2308	1491976-9
José de Paula Xavier	0790	1492020-6
José Devanir Frítola	2214	1483918-2
José Dias de Souza Júnior	1895	1475435-3
	1901	1484066-7
	2277	1471996-5
José Edgard da Cunha Bueno Filho	1953	1492951-6
José Eduardo Fontoura Bini	1222	1493702-7
	1239	1489724-4
Jose Eduardo Nunes Zanella	2389	1493554-1
José Eli Salamacha	1473	1481553-3
José Fábio Paulo Gabriel	2231	1478046-8
José Feldhaus	1537	1489537-1
	2763	1493365-4
José Fernandes da Silva	0696	1492739-0
José Fernando Vialle	1360	1488479-0
José Fernando Wistuba	0738	1488388-4
	0764	1488711-3
	0807	1488377-1
José Francisco Pereira	2142	1492575-6
	2469	1492299-1
José Galvão Fernandes Caldani	0723	1492914-3
José Gilmar dos Santos	2415	1484656-1
José Glauco Carula	2010	1493154-1
José Guilherme Breda	1241	1491520-7
José Heriberto Micheleto	1513	1493244-0
José Horácio Beleti	2756	1492384-5
José Humberto Pinheiro	2501	1492747-2
José Irajá de Almeida	1372	1493557-2
José Ivan Guimarães Pereira	0916	1492695-3
	0918	1492971-8
	1887	1493163-0
	2164	1489944-6
	2185	1490627-7
	2536	1478846-8
José Lagana	1858	1484830-7
José Lídio Alves dos Santos	2478	1493890-2
José Losso Filho	1851	1494910-3
José Luiz Caetano	2487	1491333-4
José Luiz Pascual Filho	0401	1490814-0
	1545	1493628-6
José Madson dos Reis	1660	1494635-5

José Manoel dos Santos	0736	1486128-0
José Maria Pereira Junior	1023	1492928-7
	2588	1493131-8
José Maurício do Rego Barros	1428	1483067-0
	1728	1493593-8
José Melquiades da Rocha	1704	1492628-2
José Miguel Garcia Medina	1931	1492825-1
	2142	1492575-6
	2469	1492299-1
José Morello Scariott	1812	1492923-2
José Oscar Kluppel Teixeira	1845	1493190-7
José Osnildo Morestoni	1639	1493979-8
José Pedro de Paula Soares	0321	1493986-3
José Ricardo Souto	2404	1493621-7
José Rivail Moura	1928	1492125-6
José Rizzo de Andrade	1299	1494273-5
José Roberto da Silva Gusmão	0768	1492367-4
José Roberto Lissi Junior	1693	1482157-5
José Roberto Manoel	1323	1475559-8
José Roberto Martins	0154	1485061-6
	0354	1490883-5
José Roberto Reale	0093	1494913-4
	0131	1490909-4
	0200	1484027-0
	0227	1494926-1
	0380	1485673-6
Jose Rodrigues Limerez Junior	1855	1477535-6
José Ronaldo Carvalho Saddi	2371	1494948-7
José Sermini de Paz	0044	1494559-0
	0045	1494647-5
	0410	1494566-5
	0591	1494574-7
	0633	1493396-9
	0636	1494552-1
José Smarczewski Filho	2348	1493708-9
José Subtil de Oliveira	2081	1493203-9
José Valmor Ribeiro Nardes	2132	1481829-2
José Vieira Rosa	1705	1494785-0
José Walter Ferreira Junior	1337	1488894-7
José Walter Ferreira Júnior	2387	1493309-6
José Zelindo Bocasanta	1361	1488620-7
Josemar Lauriano Pereira	1335	1486362-2
Josiane Becker	0126	1490723-4
	0127	1490748-1
	0129	1490894-8
	0335	1485108-4
	0629	1490746-7
Josiani Valim Dimer Poli	1744	1493848-8
Josias Dias de Camargo Filho	1192	1492725-6
Josias Pereira Rosa	1819	1482181-1
Jossimar Ioris	2861	1485075-0
Josuel Décio de Santana	2134	1488526-4
Joyce Vinhas Villanueva	2113	1482770-8
Joygler Luiz Pereira	1211	1488778-8
	1213	1491403-1
	1214	1488769-9
	1216	1488776-4
	1220	1488773-3
	1223	1488751-7
	1226	1488771-9
	1228	1491397-8
	1230	1488757-9
	1231	1488772-6
	1236	1488767-5
	1237	1488783-9
	1238	1488780-8
	1243	1488768-2
	1246	1488775-7
Jozelene Ferreira de Andrade	1888	1494161-0
	2251	1494358-3
Jozelia Nogueira Broliani	0158	1488345-9
	1265	1489374-4
Juahil Martins de Oliveira	1568	1493582-5
Juan Carlos Zurita Pohlmann	0754	1493590-7
Juarez José da Silva	0968	1492488-8
	1419	1492536-9
Juciléia Lima	0151	1483899-2
Júlia Cristina Vieira Castamann	2271	1493291-9
Julia de Oliveira Ruggi	0950	1492428-2
Julia Mariana Silva Jácome	1816	1475612-0
Júlia Perocco Pazetti	1912	1493019-7
Julian Dercil Souza Santos	0839	1492786-9
Juliana Aparecida Lima Petri	0197	1483548-0
Juliana Bonfim Carnievale Ferraz	1241	1491520-7
Juliana Cristina Martinelli	2350	1494191-8
Juliana da Silva Malavazzi	1724	1492429-9
Juliana Estrope Beleze	2120	1492466-2
Juliana Fescina Papa	2010	1493154-1
Juliana Franken	2390	1493571-2
Juliana Góes Militão da Silva	0725	1493464-2
Juliana Lima dos Santos	2024	1482592-4
Juliana Linhares Pereira	1684	1492529-4
	2454	1492534-5
Juliana Menezes da Silva	1811	1492473-7
Juliana Michele de Assunção	1386	1489297-2
	1561	1490549-8
Juliana Moraes Liberatti	1479	1488540-4
Juliana Mühlmann Provezi	2000	1484032-1
	2307	1488470-7
Juliana Muhlmann Provezi	2438	1493549-0
	2479	1493977-4
Juliana Nunes de Santana	0246	1486105-7
	0409	1493574-3
	1721	1492212-4
Juliana Sandoval Leal de Souza	0702	1482374-6
Juliana Schiavon	2142	1492575-6
Juliana Tavares Lira	0206	1485169-7
	0673	1490795-0
Juliane Alves de Souza	0076	1489185-7
Juliane Isabel Pieniak Bassi	2401	1491469-9
Juliane Mayer Grigoleto	0133	1492280-2
Juliane Toledo dos Santos Rossa	1871	1471331-4
	1918	1478919-6
	2016	1471974-9
	2032	1494425-9
	2091	1484290-3
	2128	1477537-0
	2395	1482705-1
	2462	1475884-6
Juliano Arlindo Clivatti	2293	1493490-2
Juliano Campos	0957	1485614-7
Juliano César Iba	1992	1489629-4
Juliano Del Antônio	0682	1483706-2
	0805	1485538-2
Juliano dos Santos Cestari	0481	1489762-4
Juliano Francisco da Rosa	1664	1480257-2
	1883	1485646-9
	1907	1490521-0
	1960	1473527-8
	1962	1477870-0
	2112	1481769-1
	2219	1489797-7
	2260	1484543-9
	2374	1474592-9
	2395	1482705-1
	2446	1481578-0
	2448	1484506-6
Juliano Gondim Vianna	0883	1484382-6
Juliano Huck Murbach	0767	1492012-4
	1567	1493544-5
Juliano Luís Zanelato	1987	1480556-0
Juliano Maciel Abrão	0454	1493006-0
Juliano Marold	1058	1491731-0
Juliano Martins	2129	1478058-8
Juliano Ribas Déa	0863	1485523-1
Juliano Ricardo Schmitt	1941	1482776-0

	1946	1490947-4
	1971	1486593-7
	1972	1486743-7
	1974	1490726-5
	1992	1489629-4
	2002	1485626-7
	2020	1477186-3
	2067	1474481-1
	2079	1492808-0
	2098	1490916-9
	2129	1478058-8
	2183	1488642-3
	2241	1490353-2
	2262	1489065-0
	2283	1486126-6
	2375	1480788-2
Juliano Schumacher	1087	1492771-8
Juliano Siqueira de Oliveira	1779	1492579-4
Julie Strebinger	1241	1491520-7
Julieta Cardoso Teixeira Pereira	2052	1490942-9
Julio Adair Morbach	1175	1493323-6
	1176	1493346-9
	2573	1493444-0
	2609	1493275-5
Julio Antônio Barbeta	1241	1491520-7
Júlio Aparecido Bittencourt	1241	1491520-7
Julio Assis Gehlen	2366	1493001-5
Júlio Cesar Botelho	1241	1491520-7
Julio Cesar Brotto	1512	1492550-9
Julio Cesar Cher	2722	1493428-6
Julio Cesar Coelho Pallone	1793	1490011-9
Julio Cesar da Silva	2604	1492390-3
Júlio César Dalmolin	1902	1485145-7
	1906	1490019-5
	1910	1492279-9
	1926	1489842-7
	1974	1490726-5
	2023	1479216-4
	2133	1483954-8
	2136	1490348-1
	2215	1484003-0
	2217	1486918-4
	2218	1488469-4
Julio Cesar dos Santos	1531	1488719-9
	1651	1489232-1
Júlio Cesar Goulart Lanes	1479	1488540-4
	1699	1490376-5
	1700	1490398-1
	1718	1490634-2
	1775	1490631-1
Julio César Guilhen Aguilera	0366	1481665-8
	1432	1486018-9
	2728	1491331-0
Julio César Pacheco Franco	1837	1481480-5
	1968	1485643-8
Julio Cesar Paroski de Carvalho	0149	1482986-6
	2239	1488918-2
Julio Cesar Pinto Mendes	0018	1485862-3
	0293	1485893-8
	0367	1482081-6
	0608	1485630-1
Júlio Cesar Ribas Boeng	0031	1490582-3
	0473	1485102-2
	0647	1484534-0
	1462	1490996-7
Júlio César Subtil de Almeida	0036	1490807-5
	0123	1490496-2
	0260	1490632-8
	0341	1488694-7
	0397	1490515-2
	0398	1490739-2
	0399	1490799-8
	0604	1484629-4
	0670	1490690-0
	0868	1490718-3
	1886	1492482-6
	1903	1486307-1
	1971	1486593-7
	1972	1486743-7
	1976	1492457-3
	2046	1486316-0
	2056	1492456-6
	2067	1474481-1
	2081	1493203-9
	2191	1493493-3
	2241	1490353-2
	2262	1489065-0
Júlio César Veraldo Meneguci	1915	1494672-8
	2441	1494155-2
Julio Cezar Christoffoli	2330	1491712-5
Júlio Cezar Engel dos Santos	1675	1489772-0
	2055	1492181-4
Júlio Cézar Sampaio Teixeira	1566	1493360-9
Júlio da Costa Rostirola Aveiro	0798	1494470-4
	1812	1492923-2
Julio Goes Militão da Silva	0725	1493464-2
Julmara Luiza Hubner Zampier	1860	1488422-1
Julyanna Suski	2798	1492128-7
Júnior Carlos Freitas Moreira	1985	1479855-1
Juraci Antonio Bortolotto	0044	1494559-0
	0045	1494647-5
Jurandir Venancio de Oliveira	0009	1483038-9
Jussara Fuganti Campos	1812	1492923-2
Jussimar Link	1195	1492952-3
Kamila Diully Straube da Silva	2670	1491305-0
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	2100	1492589-0
	2350	1494191-8
Karen Fabiana Soares Guides	1967	1485376-2
Karim Mahmud da Maia Abou Fares	1336	1488435-8
Karin Josiani Janiski Tomal	1241	1491520-7
Karin Loize Holler Mussi Bersot	1920	1484910-0
Karina Ayumi Tanno	0292	1485656-5
	0521	1485869-2
Karina de Almeida Batistuci	1550	1477728-1
	1926	1489842-7
	2148	1474424-6
	2206	1489025-6
	2247	1492990-3
Karina de Lima Prohmann	1926	1489842-7
	1953	1492951-6
Karina Domingues da Luz	1544	1492967-4
Karina Espindola De Abreu	1469	1493385-6
Karina Fátima de Araújo	1343	1492794-1
	2008	1492640-8
Karina Giselli Pimenta	0789	1491715-6
Karina Juliana Araujo	1457	1488590-4
Karina Locks Passos	1287	1494300-7
Karina Lucia Woitowicz Zanellato	0589	1493318-5
Karina Osternack Glapinski	0136	1492831-9
Karina Ribeiro Novaes	2469	1492299-1
Karine Baranczuk	0301	1488942-8
Karine Yuri Matsumoto	2474	1493055-3
Karissa Agre de Almeida	0157	1486031-2
Karl Gustav Kohlmann	1676	1490111-4
Karla Ferreira de Camargo Fischer	0512	1483484-1
Karla Nemes Yared	0829	1489837-6
	1342	1490977-2
Karla Regiane Rodrigues da Silva	2839	1492454-2
Karla Zanchettin	1657	1492015-5
Karoline Driely Batichotti	1293	1489632-1
Karoline Lorenz Rutyna	2497	1491617-5
Karyna Joppert Kalluf	1835	1475919-4
Karynele Valerye Karas	1319	1493835-1

Karysson Luiz Imai	2708	1485191-9
Kássia Renate Silva Noviski	2402	1493037-5
	2557	1474922-7
Kassiana de N. T. F. d. Santos	1750	1482518-8
Kátia Cilene Krieck	1863	1492218-6
Katia Lopes	1247	1479446-2
Kátia Regina Rocha Ramos	1772	1485079-8
Katlin Toaldo	0273	1493014-2
Kauê Márcio Mello Myasava	0953	1482319-5
Keila Cristina Carvalho Lagos	2639	1492734-5
Kelli Artigas Oliveira Pedrozo	1475	1483645-4
Kelly Christina Frota K. Pecini	0431	1486683-6
	0472	1484013-6
	0711	1489322-0
	0827	1486125-9
Kelyn Cristina Trento	1300	1475102-9
Késia da Silva Pereira	0885	1484880-7
Klaus Schnitzler	1933	1494302-1
Kleber eduardo Barbosa Dias	2095	1488466-3
Kleber Hebertt Guedes	2797	1491356-7
Kleber Veltrini Tozzi	0134	1492363-6
	1795	1492200-4
Kleiton Franciscatto	2001	1484570-6
Kllecius Gustavo Machineski	1641	1476593-4
Kylviane Priscila R. K. Zonatto	2123	1494147-0
Lady Karen Schön	1540	1492475-1
Laércio Mitihilo Ishida	0274	1493179-8
Laertes Bogus Junior	1667	1481633-6
Laertes de Souza	2751	1491294-2
Laertes José Sant´Ana C. Júnior	2678	1492398-9
	2750	1491117-0
Lara Lima Marujo	1241	1491520-7
Lara Raitani Bley Pereira	0182	1492558-5
Lariane Ardenghi de Carvalho	0949	1492322-5
Larisa Araujo Vignola	1824	1492278-2
Larissa Berri	0321	1493986-3
Larissa dos Santos Hipólito	1943	1488432-7
	2047	1486368-4
	2060	1493473-1
	2061	1493698-8
	2135	1490256-8
	2273	1493840-2
Larissa Karla Bomfim M. d. Souza	0347	1489717-9
Larissa Karla de Paula e Sá	0226	1494459-5
Larissa Kellen de Brito Domingos	2615	1491780-3
Larissa Lemanski de Paiva	1734	1484026-3
LARISSA LICHTVAN	2345	1492460-0
Larissa Maria Brunieri de Araujo	0140	1476129-4
Larissa Natali B. Graminha	1949	1492259-7
Larissa Ribeiro Giroldo Horst	1343	1492794-1
Laudz Castro Maia	1241	1491520-7
Laura Rodrigues Simões	0845	1480259-6
Lauri Da Silva	0854	1491738-9
	1048	1493356-5
Laurindete Correa da Silva	1367	1491391-6
Lauro Barros Boccacio	2272	1493534-9
LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR	1784	1493714-7
Lauro Fernando Zanetti	1903	1486307-1
	1940	1482119-5
	2154	1481163-9
	2274	1493869-7
Lauro Godim Guimarães	1137	1493436-8
	1178	1493443-3
Lauro Gondim Guimarães	1112	1493680-6
	1119	1494587-4
	1140	1493713-0
Lauro Gondim Guimaraes	1145	1494588-1
Lauro Gondim Guimarães	1156	1493376-7
	1157	1493684-4
	1177	1493411-1
	1181	1494214-6
Lauro Gondim Guimaraes	1185	1494541-8
Lauro Gondim Guimarães	1200	1493406-0
	1203	1493695-7
	1205	1494164-1
Lauro Luciano Stall	2761	1492960-5
Lays Arruda Resquete	2564	1492391-0
Lázara Daniele Guidio B. Crocetti	1762	1493219-7
Leandro Antonio Suckenski	1026	1493334-9
Leandro Augusto Buch	1737	1492144-1
	1740	1492371-8
Leandro Cabrera Galbiati	1978	1493207-7
Leandro da Silva Charlasch	0005	1480451-0
	0059	1483228-3
	0060	1483327-1
Leandro de Oliveira	2028	1491993-0
	2096	1488539-1
Leandro Depieri	1698	1489959-7
Leandro Fadel de Meira	2210	1493487-5
Leandro Francisco Voelz	0326	1480390-2
Leandro Galli	0634	1493675-5
Leandro José Cabulon	0494	1490973-4
	0852	1489196-0
	0867	1490556-3
Leandro Moraes	0165	1488987-7
	0302	1488974-0
	0851	1488696-1
Leandro Negri Cunico	2479	1493977-4
Leandro Santana da Cruz	0640	1480349-5
Ledo Paulo Guimarães Santos	1572	1492201-1
Leila Aparecida Ferreira Garcia	0004	1480181-3
	0050	1479823-9
	0097	1480258-9
	0845	1480259-6
Leila Schimiti	0898	1493197-6
Leoberto Luís Bazzaneze	1731	1479967-6
Leocir João Ródio	1107	1493205-3
Leodir Ceolon Júnior	1257	1492813-1
Leon José Frederico Rocha	1925	1488935-3
Leonam Felipe Maciel de Paula	2526	1491615-1
Leonard Luiz Calizario	0769	1492436-4
	2860	1491319-4
Leonardo Diego Pereira	1245	1491664-4
Leonardo Ardenghi de Carvalho	0949	1492322-5
Leonardo Augusto S. Franco	1726	1493349-0
Leonardo Bruno Brizzante Cupello	1489	1492922-5
Leonardo César de Agostini	0898	1493197-6
Leonardo Cesar Stockschneider	1354	1480965-9
	1356	1482089-2
	1404	1481821-6
	1405	1481937-9
	1602	1480740-2
	1603	1481787-9
	1626	1481870-9
	1668	1481799-9
Leonardo de Almeida Zanetti	2274	1493869-7
Leonardo Felipe Brito Ramos	0500	1494840-6
Leonardo Franco de Brito	0733	1484322-0
	1366	1490928-9
Leonardo Guilherme dos S. Lima	0345	1489437-6
	1808	1492348-9
Leonardo Henrique D. d. Silva	0149	1482986-6
	2239	1488918-2
Leonardo Lobo de Andrade Vianna	1241	1491520-7
Leonardo Machado T. d. Azevedo	1769	1482066-9
Leonardo Marçal Ribeiro	2174	1476283-3
Leonardo Melo Matos	0763	1486153-3
Leonardo Mendes Stadler	1011	1491088-4

Leonardo Rodrigues Soares	0430	1486577-3
	0519	1485411-6
	0635	1493718-5
	0637	1457788-1
Leonardo Ruiz de Alemar	2038	1476574-9
Leonel Lourenço Carrasco	1888	1494161-0
Leonel Trevisan Júnior	2057	1492512-9
Leonice da Silva	0753	1493076-2
Leonice Ferreira da Cunha Zanolli	2715	1492389-0
Leônidas Santos Leal	2064	1494253-3
	2252	1494521-6
Leonílcio de Jesus Moura	2812	1494998-7
Leontamar Valverde Pereira	0734	1484607-8
Leticia da Costa Leite Maia	1271	1493476-2
Letícia de Quadros	2370	1494257-1
Letícia Fernandes Barbosa	0474	1485214-7
Leticia Ferrarini	2122	1493408-4
Letícia Fiorotto Moreno	2469	1492299-1
Letícia Maria Detoni	0584	1492779-4
Letícia Martins de França	1696	1486582-4
Leticia Pellegrino da Rocha	1823	1492034-0
Letícia Ventura Soares Zanuto	2082	1493314-7
Leydiane de F. O. d. Nascimento	1577	1481596-8
Lia Correia Bessa	0513	1483677-6
Liana Sarmento de Mello Quaresma	0498	1493300-3
	0669	1490658-2
Lídia Wolcov	1313	1492761-2
Lidiany Oliveira Vilela	2088	1479958-7
Lidson José Tomass	0743	1490887-3
Lígia Franco de Brito	0733	1484322-0
	1366	1490928-9
Ligia Regina Boos	1286	1494065-3
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	0964	1491946-1
Liliam Cristina T. Nascimento	0038	1492202-8
	0776	1493011-1
Lilian Acras Fanchin	0634	1493675-5
Lílian de Melo Alencar	1752	1484643-4
Lilian Elizabeth Gruszka	0267	1490969-0
	0327	1480395-7
Lilian Morais Guilherme	1241	1491520-7
Lilian Penkal	0983	1493380-1
Liliana Orth Dielh	1355	1481672-3
Liliane Gruhn Pagani	1463	1491707-4
Liliane Kruetzmann Abdo	0315	1492273-7
	0518	1484713-1
Lilliana Maria Ceruti Lass	1469	1493385-6
	1535	1489083-8
Lin Chi Wen	1151	1492680-2
Lina Clarice da Rocha Loewenstein	0553	1482039-2
Lincoln Ferreira de Barros	0839	1492786-9
Lindalva Lopes da Maia	2811	1494489-3
Lineu Eduardo Spagolla	1241	1491520-7
Lino Massayuki Ito	1273	1479872-2
Liria Silvana Vieira	0146	1481036-7
Lis Patris Faria França	1677	1490418-8
Lisandro José Lorena Pinto	2346	1493355-8
Lisiane Ewerling Dos Santos	2669	1489949-1
Lisienne do R. d. M. M. M. Lima	0430	1486577-3
Livia Balhestero Morgado	2622	1492525-6
Livia Martins Salomão Brodbeck	2718	1492816-2
Lívia Raizer Mendes	1997	1478922-3
	2242	1490447-9
Livio Bigolin Junior	1889	1494313-4
Lizete Rodrigues Feitosa	1365	1490588-5
	1379	1485187-5
	1482	1489263-6
	1485	1490523-4
	1522	1481985-5
	1585	1488662-5
	1679	1490784-7
	1680	1490953-2
Lizeu Adair Berto	1973	1488720-2
	2283	1486126-6
Loa Vieira Ramalho	0635	1493718-5
Lorena Marins Schwartz	1823	1492034-0
Lorene Cristiane Chagas Nicolau	2413	1482946-2
Loriane Guisantes da Rosa	0505	1480953-9
Loriane Leisli Azeredo	0154	1485061-6
	0189	1478594-9
Lory Ann Vermeulen Plymenos	1386	1489297-2
	1561	1490549-8
Louise Camargo de Souza	2169	1492865-5
	2203	1484846-5
	2279	1479739-2
Louise da Costa e Silva Garnica	1978	1493207-7
Louise Hage	1714	1485242-1
Louise Rainer Pereira Gionédis	0477	1486829-2
	0943	1490980-9
	1266	1492009-7
	1331	1484465-0
	1335	1486362-2
	1372	1493557-2
	1444	1494144-9
	1591	1490979-6
	1702	1492412-4
	1908	1492205-9
	2125	1494835-5
	2133	1483954-8
	2184	1489017-4
	2194	1494444-4
	2215	1484003-0
Lourdes Helena Rocha dos Santos	2468	1489276-3
Luana Cervantes Maluf	1324	1478994-9
	1334	1486000-7
	1434	1488645-4
	1553	1484308-0
	1559	1488670-7
	1586	1489079-4
	1607	1488591-1
Luana Knapik	2189	1492489-5
Luana Mara Carlotto	1124	1491759-8
Luana Rodrigues Pereira	2071	1479252-0
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	1912	1493019-7
Lucas Augusto Pinheiro	0425	1484608-5
	0563	1485378-6
	0602	1484511-7
	0682	1483706-2
	0805	1485538-2
	0806	1485993-3
	0824	1484632-1
Lucas Borges Bringhenti	0749	1492567-4
Lucas de Castro Campos	1102	1492652-8
	1116	1494249-9
	1118	1494488-6
	1129	1492647-7
	1134	1493257-7
	1142	1494259-5
	1147	1491507-4
	1155	1493263-5
	1161	1494303-8
	1164	1494565-8
	1171	1492622-0
	1174	1493280-6
	1182	1494275-9
	1190	1492637-1
	1196	1493270-0
	1207	1494286-2
Lucas Eduardo Monteiro Olivetti	1241	1491520-7
Lucas Guilherme Lessa	1372	1493557-2
Lucas Renault Cunha	1545	1493628-6
Lucas Rodrigues Araújo	2698	1492541-0

Lucas Ultechak	1594	1492969-8
Lucas Zago de Oliveira	2820	1492381-4
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	2165	1490074-6
Lúcia Kelly Farias de Oliveira	2470	1492440-8
Luciana Aparecida Zanella	1911	1492543-4
	1977	1492998-9
Luciana Castaldo Colósio	2152	1480577-9
Luciana do Carmo Neves	1173	1493162-3
Luciana Esteves Marrafão Barella	1984	1494803-3
Luciana Luckner	1932	1494126-1
Luciana Moura Lebbos	0504	1478164-1
	0610	1486450-7
	0655	1485940-2
	2488	1492879-9
Luciana Paula Mazetto	1463	1491707-4
Luciana Pedroso Xavier	1524	1482098-1
Luciana Perez Guimarães da Costa	2035	1470615-1
Luciana Rocha Narciso	1765	1494411-5
Luciana Sezanowski Machado	2102	1493267-3
Luciana Vaz Adamoli	1730	1478436-2
	1821	1491722-1
	2181	1484147-7
Luciana Veiga Caires	1755	1490114-5
Luciane Baggio Losso	1721	1492212-4
Luciane Ferreira	2162	1484858-5
Luciane Lawin Custodio	1400	1477212-8
	1893	1474487-3
	2074	1488356-2
	2430	1483293-0
Luciane Leiria Taniguchi	0633	1493396-9
Luciane Maria M. d. M. Pimenta	0601	1484192-2
Luciane Regina Rossini Farth	1936	1475009-3
Luciane Vanin Guilhen	2469	1492299-1
Luciano Anghinoni	1319	1493835-1
	1484	1490263-3
	1490	1493918-5
	1942	1486166-0
	1968	1485643-8
	1997	1478922-3
	2099	1492083-3
Luciano Batista de Lima	1933	1494302-1
Luciano Bernardelli	1186	1488312-0
Luciano Bezerra Pomblum	1410	1485651-0
	1437	1489454-7
	1599	1475066-8
Luciano Braga Cortes	1780	1492721-8
Luciano Cezar Vernalha Guimarães	1787	1474232-8
Luciano da Costa Mendonca	1782	1492931-4
Luciano Dalmolin	1361	1488620-7
Luciano de Quadros Barradas	0354	1490883-5
Luciano de Souza Katarinhuk	1789	1479616-4
Luciano Hinz Maran	0182	1492558-5
	2166	1491239-1
	2405	1493662-8
Luciano Moraes Liberatti	1539	1490574-1
Luciano Salimene	2085	1471972-5
	2374	1474592-9
Luciano Soares Pereira	0134	1492363-6
	1795	1492200-4
Luciano Sodré Galves	0913	1492272-0
	0967	1492321-8
	1267	1492023-7
Luciano Westphalen Martins	1558	1488632-7
Luciany Michelli P. d. Santos	1743	1492986-9
Lucilene Alisauska Cavalcante	1901	1484066-7
	2277	1471996-5
Lucilene Smith	1998	1479153-2
Lucinei Antonio Lugli	1859	1486211-0
Lucio Bagio Zanuto Junior	2082	1493314-7
Lucio Gonçalves de Lima	1799	1493830-6
Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	1241	1491520-7
Lucyani Kathia T. Smarczewski	2348	1493708-9
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	0111	1488442-3
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	2041	1479466-4
	2175	1478063-9
Ludovina Luciane Dering	0950	1492428-2
Luigi Miró Ziliotto	1270	1493405-3
	1833	1471594-1
Luis Alberto Kubaski	0792	1492716-7
Luis Carlos Simionato Júnior	2772	1492013-1
Luis Cesar Esmanhotto	1779	1492579-4
Luis Cesar Thomazetti	1560	1490277-7
Luís Enrique Bruno Servilha	1938	1480235-6
Luís Fernando da Silva Tambellini	0946	1492053-5
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	2058	1492846-0
	2256	1479844-8
Luis Fernando Mainardes Joaquim	0454	1493006-0
Luis Fernando Quinteiro	2615	1491780-3
Luis Guilherme Kley Vazzi	0033	1490716-9
	0189	1478594-9
	0221	1490798-1
	0447	1490511-4
	0449	1490847-9
	0645	1483305-5
	0675	1491006-2
Luis Gustavo Fagundes Purgato	2397	1483914-4
Luis Gustavo Rodrigues Flores	1241	1491520-7
Luis Gustavo Stremel	2367	1493274-8
Luís Henrique Lemes	1500	1486492-5
Luis Henrique Shoji Murassaki	2469	1492299-1
Luís Oscar Six Botton	1985	1479855-1
	2244	1490696-2
Luís Otávio Cazotti Betio	0763	1486153-3
Luis Philipe Pereira de Moura	1321	1494737-4
Luís Rafaele Amorese	1820	1482666-9
Luisa Scafuro Silva	1915	1494672-8
Luiz Adão Marques	1101	1492434-0
Luiz Alberto Barboza	0561	1483979-5
	0697	1492828-2
	0780	1483841-6
	0802	1483892-3
	0803	1484714-8
	0818	1493251-5
	0857	1492902-3
	0897	1493187-0
	0970	1493079-3
	1310	1491933-4
Luiz Alberto de Oliveira Lima	0934	1493527-4
Luiz Alberto Fontana França	1995	1494252-6
	2068	1478414-6
	2533	1491163-2
Luiz Alberto Gonçalves	0624	1489958-0
	2011	1493262-8
	2137	1491994-7
	2250	1494327-8
Luiz Alberto Rego Barros	1728	1493593-8
Luiz Alexandre Barbosa	2641	1492978-7
Luiz Alfredo Boareto	0131	1490909-4
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	0718	1492763-6
Luiz André Ogawa	0826	1485575-5
Luiz Antonio Borri	0898	1493197-6
	1241	1491520-7
Luiz Antônio Câmara	1241	1491520-7
Luiz Antônio Gomiero Junior	2345	1492460-0
Luiz Antônio Ken Kasuya Saldanha	1152	1492722-5
Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha	1241	1491520-7

Luiz Antonio Martins B. Junior	2599	1491818-2
Luiz Assi	1315	1493091-9
	1471	1480068-5
	1509	1490876-0
	1617	1493978-1
	1977	1492998-9
	1998	1479153-2
	2008	1492640-8
	2199	1481606-9
	2223	1490901-8
	2332	1493607-7
	2393	1479602-0
	2462	1475884-6
Luiz Bresolin	1482	1489263-6
Luiz Carlos Ávila Junior	2156	1484547-7
Luiz Carlos Checozzi	1355	1481672-3
Luiz Carlos da Rocha	1657	1492015-5
	1694	1482469-0
	2057	1492512-9
	2358	1483795-9
Luiz Carlos da Silva	1363	1489022-5
	1409	1485196-4
	1410	1485651-0
	1599	1475066-8
Luiz Carlos de Oliveira	2469	1492299-1
Luiz Carlos de Sousa	2834	1491373-8
Luiz Carlos de Sousa Junior	2834	1491373-8
Luiz Carlos Delfino	2617	1492352-3
Luiz Carlos dos Santos	1748	1476023-7
Luiz Carlos Granado Chacon	1333	1485644-5
Luiz Carlos Knuppel	1648	1485324-8
Luiz Carlos Lazarini	1753	1485638-7
Luiz Carlos Manzato	0880	1474645-5
Luiz Carlos Mazzarolo	2433	1488646-1
Luiz Carlos Mendes Prado Junior	1241	1491520-7
Luiz Carlos Pasqualini	1838	1483829-0
Luiz Carlos Proença	1474	1482223-4
Luiz Carlos Ricatto	2828	1494666-0
Luiz Carlos Silveira	0666	1490299-3
Luiz Eduardo de Souza	1007	1494314-1
	1183	1494400-2
	1184	1494440-6
	1202	1493442-6
	2613	1494446-8
Luiz Eduardo Dluhosch	0977	1489266-7
Luiz Eduardo Gomes Salgado	1670	1486396-8
Luiz Ernani da Silva Filho	0799	1478796-3
Luiz Ernesto Rosa	2349	1493937-0
	2352	1495027-7
	2353	1495030-4
Luiz Fabiani Russo	0376	1483629-0
Luiz Fellipe Preto	0084	1490827-7
Luiz Fernando Brusamolin	0903	1485236-3
	1872	1473574-7
	1959	1472689-9
	1983	1494704-5
	2023	1479216-4
	2072	1483699-2
	2094	1488342-8
	2230	1475123-8
	2236	1484213-6
	2256	1479844-8
	2275	1494325-4
	2306	1486155-7
	2341	1483740-4
	2432	1485258-9
Luiz Fernando Cachoeira	1316	1493407-7
Luiz Fernando Carneiro Bettega	1784	1493714-7
Luiz Fernando Casagrande Pereira	0901	1494950-7
	1787	1474232-8
	2411	1480345-7
Luiz Fernando Cortelini Meister	2158	1484658-5
	2159	1484691-0
	2160	1484698-9
	2161	1484710-0
Luiz Fernando da Rosa Pinto	1680	1490953-2
Luiz Fernando de Queiroz	1638	1492401-1
	2529	1492733-8
Luiz Fernando Matias	0373	1482941-7
Luiz Fernando S. d. U. Cintra	1241	1491520-7
Luiz Francisco de Castro Leal	0497	1493209-1
Luiz Guilherme B. Marinoni	0420	1483660-1
	0628	1490731-6
	0690	1489069-8
	0868	1490718-3
Luiz Guilherme Meyer	2006	1492343-4
Luiz Gustavo Baron	2421	1493182-5
Luiz Gustavo Botogoski	0821	1480213-0
Luiz Gustavo de Andrade	0711	1489322-0
Luiz Gustavo de Oliveira Ramos	1682	1492038-8
Luiz Gustavo Gralak de Jesus	1791	1485569-7
Luiz Gustavo Pujol	1241	1491520-7
Luiz Gustavo Stefanuto de Lima	2807	1493088-2
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	1274	1483102-4
	1451	1481647-0
	1473	1481553-3
Luiz Henrique Bona Turra	0013	1483557-9
	0260	1490632-8
	0505	1480953-9
	0733	1484322-0
	2181	1484147-7
Luiz Henrique de Andrade Nassar	1508	1490544-3
Luiz Henrique dos Santos Mendes	0431	1486683-6
	0472	1484013-6
Luiz Knob	0770	1492540-3
Luiz Manrique	0360	1469522-4
Luiz Mazza	1101	1492434-0
Luiz Miguel Chociai Waidzik	2452	1492039-5
Luiz Otavio Roveroto Fonseca	1162	1494383-6
Luiz Paulo de Oliveira	1535	1489083-8
	2337	1494871-1
Luiz Pereira da Silva	2002	1485626-7
Luiz Remy Merlin Muchinski	1270	1493405-3
	2383	1492430-2
Luiz Roberto Biora	2495	1491906-7
	2496	1491906-7
Luiz Roberto Romano	1808	1492348-9
Luiz Rodrigues Wambier	0633	1493396-9
	1882	1485551-5
	1912	1493019-7
	1932	1494126-1
	1951	1492617-9
	1963	1480042-1
	1969	1486352-6
	1973	1488720-2
	2042	1480792-6
	2131	1480321-7
	2158	1484658-5
	2159	1484691-0
	2160	1484698-9
	2161	1484710-0
	2193	1494005-7
	2211	1493518-5
	2254	1477023-1
	2469	1492299-1
Luiz Salvador	1835	1475919-4
Luiz Sergio Gubert	2517	1489364-8
Luiz Tavanaro Gaya	2583	1492387-6
Luíza Helena Gonçalves	2364	1492655-9
Luzia Aparecida Favetta	0170	1489908-0
Luzia Patrícia da Silva	1139	1493671-7
Maçazumi Furtado Niwa	0185	1493855-3
	1734	1484026-3

Magda Francisca da Silva	0267	1490969-0
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	2272	1493534-9
Magda Rocha	1705	1494785-0
Mahiba Luiza Maria de Souza Lemos	2384	1492584-5
Maicon Castilho	0852	1489196-0
	0853	1490489-7
	0867	1490556-3
	1720	1492100-9
Maicon Charles Soares Martinhago	0845	1480259-6
Maicon Jean Mendonça Schreiner	1463	1491707-4
MAICON LAZIER REICHEL	0752	1492913-6
Maicon Pontes de Amorim	1655	1490586-1
Maiko Antonio dos Santos	2736	1492946-5
Maikon Vinicius Toshio Goes	1658	1492231-9
Maisa Goreti Lopes Sant'ana	1344	1493496-4
	2068	1478414-6
Manoel Ângelo Antunes Voitechen	2813	1485116-6
Manoel Antonio Gomes de Macedo	1380	1485274-3
Manoel Fagundes de Oliveira	2471	1492920-1
Manoel Pedro Ribas de Lima	0585	1492780-7
Manoel Rodrigues de Matos Neto	1439	1490961-4
Manoella Manfroni F. Santiago	2359	1484559-7
Manuela Dórea Leal	0798	1494470-4
Manuela Rosa de Castilho	0206	1485169-7
Manuela Toppel Portes	0727	1494821-1
Mara Catarina Mesquita L. Leite	1524	1482098-1
	1728	1493593-8
Mara Cristina Brunetti	1393	1492520-1
Mara Suely Oliveira e Silva Maran	1909	1492228-2
Marcel Eduardo Cunico Bach	2391	1493882-0
	2392	1494069-1
Marcel Ibrahim Dacome	2385	1492765-0
Marcela Galat Neves da Rocha	2189	1492489-5
Marcela Hemkemeier	2469	1492299-1
Marcela Pegoraro	0489	1490424-6
Marcela Virginia Thomaz	0498	1493300-3
Marcelle Senhorinho Olivo	2310	1493174-3
Marcelo Almeida Tamaoki	0089	1493100-3
Marcelo Alves Valduga	1394	1492818-6
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	2472	1492940-3
Marcelo Aparecido C. d. Souza	0494	1490973-4
Marcelo Aparecido Fuentes	2821	1492410-0
Marcelo Aparecido R. Ribeiro	2115	1484584-0
Marcelo Arthur M. Fernandes	0043	1493216-6
	2123	1494147-0
Marcelo Augusto Bertoni	1529	1488520-2
	1926	1489842-7
	1953	1492951-6
Marcelo Augusto Marcon	0410	1494566-5
	0591	1494574-7
	0636	1494552-1
	2363	1492574-9
Marcelo Baldassarre Cortez	0826	1485575-5
Marcelo Barros Mendes	1816	1475612-0
Marcelo Buratto	2220	1489996-0
Marcelo Caribé da Rocha	0950	1492428-2
Marcelo Cavagnari	0974	1474537-8
	2423	1493865-9
Marcelo Cavalheiro Schaurich	2108	1479839-7
	2152	1480577-9
	2261	1484639-0
Marcelo Cechinel	1455	1484532-6
	1458	1488713-7
	1630	1486724-2
Marcelo Cesar Maciel	0017	1485280-1
Marcelo Coelho da Silva	1241	1491520-7
Marcelo Crestani Rubel	1718	1490634-2
	2055	1492181-4
	2097	1488977-1
Marcelo Dalton Dalmolin	0799	1478796-3
Marcelo de Lima Castro Diniz	0371	1482857-0
Marcelo de Lima Contini	0020	1486739-3
Marcelo de Souza Teixeira	0540	1491959-8
Marcelo Domício S. d. Mello	1274	1483102-4
Marcelo Ferreira Meireles	1922	1485627-4
Marcelo Franciozi Fonseca	2391	1493882-0
Marcelo Gaya de Oliveira	0987	1489334-0
Marcelo Girardi	1827	1493015-9
Marcelo Henrique Gonçalves	0568	1488731-5
Marcelo Hirt dos Santos	0640	1480349-5
	1713	1485001-0
	1735	1486423-0
	1788	1477765-4
	1805	1488384-6
	1810	1492472-0
	1842	1492435-7
Marcelo José Ciscato	2471	1492920-1
Marcelo Junior Correa	2828	1494666-0
Marcelo Kintzel Graciano	2561	1491777-6
Marcelo Luís Vicari	1435	1488823-8
Marcelo Martins de Souza	1596	1493477-9
Marcelo Miguel Alvim Coelho	0900	1494176-1
Marcelo Miguel Conrado	1812	1492923-2
Marcelo Mitsi	1526	1483777-1
Marcelo Mokwa dos Santos	1638	1492401-1
Marcelo Navarro de Morais	2730	1491744-7
Marcelo Nunes Machado	0711	1489322-0
Marcelo Palma da Silva	2280	1479943-6
Marcelo Paulo Sautchuk Marchi	0257	1489757-3
Marcelo Pereira da Silva	0707	1486225-4
Marcelo Piazzetta Antunes	1815	1494706-9
Marcelo Rayes	1597	1493800-8
	1624	1480453-4
	1666	1480867-8
Marcelo Ricieri Pinhatari	0757	1472248-8
	1398	1457792-5
Marcelo Rodrigues de Almeida	1497	1482387-3
Marcelo Tabella Rotel	2349	1493937-0
	2352	1495027-7
	2353	1495030-4
Marcelo Tesheiner Cavassani	0969	1492500-9
	2018	1474681-1
	2336	1494813-9
	2356	1474970-3
Marcelo Trindade de Almeida	0132	1490929-6
Marcelo Umeki	2469	1492299-1
Marcelo Varaschin	0462	1482191-7
	1632	1488742-8
	2172	1494365-8
Marcelo Vargas da Rosa	2169	1492865-5
	2203	1484846-5
Marcelo Vinicius Vieira	1241	1491520-7
Marcelo Vinícius Zocchi	2172	1494365-8
Márcia Adriana Mansano	0798	1494470-4
Marcia Cristina Borges Cardoso	2390	1493571-2
Márcia Cristina Gunha	2783	1493018-0
Márcia Daniela C. Giuliangelli	0029	1489878-7
Marcia Eliana Raggiotto	0725	1493464-2
Marcia Gabriela Bilbao la Vieja	0467	1483083-4
	0703	1482951-3
Marcia Helena Dalcol	0797	1493500-3
Márcia Loreni Gund	1902	1485145-7
	1906	1490019-5
	1910	1492279-9
	2133	1483954-8
	2215	1484003-0
	2217	1486918-4
	2218	1488469-4
Marcia Mallmann Lippert	1764	1493666-6

Márcia Maria Mussi	0116	1489516-2
	0306	1489768-6
	0348	1489764-8
	0349	1489782-6
	0444	1489528-2
	0529	1489504-2
	0533	1489993-9
	0534	1489994-6
	0575	1489847-2
	0582	1491009-3
	0621	1489709-7
Márcia Montalto Rossato	0827	1486125-9
Márcia Nakagawa Rampazzo	0948	1492260-0
	0966	1492036-4
	0984	1493460-4
Márcia Ostapenko	1756	1491957-4
Márcia Satil Parreira	2405	1493662-8
Márcia Teles de Menezes Souza	1402	1480519-7
Márcia Teshima	0102	1482878-9
	0536	1490674-6
Márcia Wesgueber	0646	1483933-9
Marcial Barreto Casabona	2308	1491976-9
Marciano José de Oliveira	1821	1491722-1
Marcio Adriano Pinheiro	2760	1492911-2
Márcio Alexandre Cavenague	1340	1489451-6
	1391	1492288-8
	1558	1488632-7
Márcio Alexandre Malfatti	1609	1489582-6
Márcio Antônio Sasso	2289	1492021-3
Márcio Augusto de Oliveira Santos	1674	1489643-4
Márcio Ayres de Oliveira	1945	1490732-3
	2003	1485901-5
	2081	1493203-9
	2143	1493220-0
	2190	1492954-7
	2248	1493211-1
	2269	1492983-8
	2291	1492107-8
	2298	1474623-9
	2299	1474692-4
	2359	1484559-7
	2371	1494948-7
	2409	1494435-5
	2413	1482946-2
	2426	1469063-0
	2455	1492955-4
	2480	1494930-5
	2546	1492754-7
Márcio Barbosa Zerneri	0102	1482878-9
	0451	1490935-4
Márcio Eduardo Moro	2053	1492004-2
Marcio Fernando Candéo dos Santos	0503	1478131-2
Márcio Guedes Berti	2466	1483778-8
Marcio Hideo Mino	2482	1491666-8
	2497	1491617-5
Márcio José Barcellos Mathias	1280	1490780-9
Marcio José Heupa	0226	1494459-5
Márcio Luiz Blazius	0271	1492675-1
	2082	1493314-7
	2177	1479700-1
	2469	1492299-1
Márcio Luiz Guimarães	1373	1475399-2
Márcio Pereira da Silva	2011	1493262-8
Márcio Ricardo Martins	0007	1482889-2
	0055	1482368-8
	0091	1493261-1
	0137	1493058-4
	0181	1492188-3
	0324	1474696-2
	0331	1482995-5
	0408	1493173-6
	0463	1482902-0
	0542	1493030-6
	0544	1493269-7
	0597	1482897-4
	0632	1492197-2
	0642	1482869-0
	0643	1483011-8
	0677	1492827-5
	0678	1493033-7
Márcio Rodrigo Frizzo	0271	1492675-1
	2082	1493314-7
	2177	1479700-1
	2469	1492299-1
Márcio Rogério Depolli	1923	1486334-8
	1994	1493959-6
	2046	1486316-0
	2054	1492064-8
	2119	1492210-0
	2200	1482243-6
	2222	1490653-7
	2267	1492308-5
Márcio Rubens Passold	1913	1494072-8
	2368	1493733-2
Márcio Setenareski	1419	1492536-9
Márcio Tadeu Brunetta	0708	1488555-5
Marcio Teixeira dos Santos	1225	1490516-9
Márcio Vinicius Costa Pereira	1358	1484384-0
	1533	1488951-7
Marcio Zuba de Oliva	1242	1493942-1
Marcione Pereira dos Santos	2157	1484649-6
Marcislene Corrêia de Queiroz	0716	1492415-5
Marcius Lúcio Montes de Mattos	1341	1490551-8
Marcius Nadal Matos	1343	1492794-1
	2008	1492640-8
Marco Alexandre de Souza Serra	1844	1492823-7
Marco Antônio Barzotto	1833	1471594-1
Marco Antônio Bósio	0041	1493043-3
	2481	1491547-8
Marco Antônio Busto de Souza	0365	1480795-7
	1093	1493849-5
	1094	1493939-4
Marco Antônio de Souza	0793	1492801-1
	0892	1492773-2
Marco Antônio Domingues Valadares	2469	1492299-1
Marco Antônio Grott	0373	1482941-7
Marco Antonio Joaquim	0454	1493006-0
Marco Antônio Pereira Soares	0490	1490606-8
Marco Antonio Ribas Rampazzo	1722	1492305-4
Marco Antonio Tillvitz	1466	1492932-1
	1828	1493268-0
Marco Aurélio Barato	0776	1493011-1
Marco Aurélio de Oliveira	1654	1490527-2
Marco Aurélio Grespan	1466	1492932-1
	1828	1493268-0
Marco Aurélio Hladczuk	0188	1478542-5
	0517	1484583-3
Marco Aurélio Jacob Bretas	1885	1489505-9
Marco Aurélio Leite dos Santos	1369	1492804-2
	1396	1494460-8
Marco Juliano Felizardo	2362	1492234-0
Marcos Adriano Antunes	1478	1484847-2
Marcos Alves Veras Nogueira	0041	1493043-3
	0162	1488705-5
	0319	1493259-1
Marcos André da Cunha	0139	1469463-0
	0300	1488814-9
	0484	1489818-1
	0623	1489854-7
Marcos Antônio David	1241	1491520-7
Marcos Antonio de Oliveira Bomfim	1519	1480341-9
Marcos Antônio de Queiroz	1904	1488450-5

	2446	1481578-0
Marcos Antonio Fernandes	2830	1487069-0
Marcos Antônio Garcia da Fonseca	2431	1484199-1
Marcos Antonio Germano	2752	1491345-4
Marcos Antônio Nunes da Silva	1317	1493783-2
	1759	1492189-0
	1927	1490912-1
Marcos Antônio Piola	1687	1475252-4
Marcos Araújo Fernandes	1783	1493511-6
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila	0130	1490897-9
Marcos Bueno Gomes	0755	1493899-5
	1749	1479381-6
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	2069	1478522-3
	2280	1479943-6
Marcos C. d. A. Vasconcellos	0093	1494913-4
	0537	1490829-1
	0836	1492710-5
	1937	1477515-4
	1970	1486405-2
	2041	1479466-4
	2097	1488977-1
	2113	1482770-8
	2117	1490642-4
	2124	1494604-0
	2163	1489571-3
	2399	1483975-7
	2418	1486539-3
Marcos Costa da Silva	1790	1484466-7
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli	1152	1492722-5
	1241	1491520-7
Marcos de Morais	0203	1484567-9
Marcos de Queiroz Ramalho	0931	1492708-5
	2024	1482592-4
Marcos Felipe Ribeiro Bastos	1930	1492458-0
Marcos Fernando Pedroso	2109	1479948-1
Marcos José de Paula	2117	1490642-4
Marcos Leate	0149	1482986-6
	1778	1492480-2
	1790	1484466-7
	1840	1489082-1
	2237	1485497-6
	2239	1488918-2
Marcos Luciano de Araújo	1103	1492851-1
Marcos Massashi Horita	0392	1488958-6
Marcos Mendes Miareli	1097	1492246-0
Marcos Paulo Chicotti	1241	1491520-7
Marcos Paulo de Castro Pereira	2471	1492920-1
Marcos Paulo dos Santos B. Merheb	0907	1490167-6
	1241	1491520-7
Marcos Renan Salvati	2045	1485567-3
Marcos Roberto Brianezi Cazon	1541	1492514-3
	1684	1492529-4
	2454	1492534-5
Marcos Roberto de Paiva	1590	1490432-8
Marcos Roberto de Souza Pereira	2425	1467236-5
Marcos Roberto Goldoni	0995	1492165-0
Marcos Roberto Hasse	1643	1480252-7
	1896	1478002-6
	2022	1478591-8
	2106	1478326-1
	2281	1481771-1
Marcos Rodrigues da Mata	1273	1479872-2
Marcos Rogério Hoberg	0849	1486229-2
Marcos Sung Il Jo	1807	1492135-2
Marcos Vendramini	2238	1485641-4
	2312	1494037-9
	2381	1489803-0
	2402	1493037-5
	2408	1494388-1
	2421	1493182-5
	2440	1494068-4
	2472	1492940-3
Marcos Vinícius Belasque	1662	1474578-9
Marcos Vinicius Ulaf	0535	1490198-1
	1751	1484046-5
Marcos Wengerkiewicz	2293	1493490-2
Marcus Aurélio Liogi	0031	1490582-3
Marcus Bechara Sanchez	0702	1482374-6
Marcus Evandro Giarola	0970	1493079-3
Marcus Leandro Alcântara Genovezi	1241	1491520-7
Marcus Viniciuis A Kanieski	2127	1472692-6
	2144	1494226-6
Marcus Vinícius Bossa Grassano	2125	1494835-5
	2194	1494444-4
Marcus Vinícius Cabulon	1241	1491520-7
Marcus Vinicius de Andrade	1270	1493405-3
Marcus Vinicius de F. Zompero	1313	1492761-2
Marcus Vinicius Ginez da Silva	1413	1489150-4
Marcus Vinicius Sales Pinto	1389	1490694-8
Marcus Vinícius Sales Pinto	1639	1493979-8
Marcus Vinicius Taques	0367	1482081-6
	0608	1485630-1
Margareth Yoko Okagawa Falleiros	1047	1493298-8
Mari Sandra Canton	1898	1481104-0
	2026	1488615-6
Maria Adriana Pereira de Souza	0406	1491014-4
	2372	1469715-9
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	1372	1493557-2
	1444	1494144-9
	1908	1492205-9
	2205	1486006-9
Maria Ana Dubrini dos Santos	2815	1491344-7
Maria Angela Keiko Taira	1891	1494778-5
	2074	1488356-2
	2396	1482799-3
	2444	1475265-1
Maria Angélica Echer F. Feijó	0138	1493459-1
Maria Angelica Odebrecht Massaro	0273	1493014-2
Maria Augusta Corrêa Lobo	1287	1494300-7
Maria Augusta Oliveira de Souza	1241	1491520-7
Maria Carolina G. d. C. Fonseca	2464	1483028-3
Maria Caroline Celuppi	1838	1483829-0
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	0003	1478175-4
	0021	1486801-4
	0074	1488799-7
	0079	1489512-4
	0104	1482994-8
	0115	1489496-5
	0141	1478885-5
	0143	1479474-6
	0144	1479495-5
	0147	1482206-3
	0156	1485914-2
	0217	1489395-3
	0218	1489407-8
	0231	1478883-1
	0254	1489353-5
	0255	1489506-6
	0256	1489573-7
	0278	1478892-0
	0279	1479461-9
	0280	1479502-5
	0283	1481761-5
	0338	1488355-5
	0343	1489361-7
	0344	1489387-1

	0346	1489487-6
	0363	1480313-5
	0368	1482265-2
	0388	1488801-2
	0394	1489345-3
	0395	1489482-1
	0411	1479634-2
	0412	1480145-7
	0415	1481762-2
	0437	1488903-1
	0440	1489368-6
	0441	1489369-3
	0442	1489398-4
	0443	1489467-4
	0458	1480314-2
	0478	1488798-0
	0480	1489536-4
	0509	1482288-5
	0523	1486857-6
	0527	1489340-8
	0528	1489378-2
	0530	1489558-0
	0570	1488797-3
	0571	1489401-6
	0593	1478882-4
	0595	1480316-6
	0611	1486819-6
	0639	1478889-3
	0653	1485897-6
	0658	1488802-9
Maria Christina de F. R. Pugsley	2486	1491558-1
Maria de Lurdes Rondina Mandaliti	2247	1492990-3
Maria do Carmo Pinhatari Ferreira	0757	1472248-8
	1502	1489095-8
Maria Elizabeth Jacob	0520	1485528-6
	1399	1476605-9
Maria Eloiza de Ávila Pinto	2457	1494079-7
Maria Emília Churk Lago	0094	1473533-6
	0323	1473534-3
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	1372	1493557-2
	1393	1492520-1
	1432	1486018-9
	1596	1493477-9
	1659	1493363-0
Maria E. D. d. R. L. Bueno	2469	1492299-1
Maria Eugênia Aranda Fahur	0347	1489717-9
Maria Fernanda F. R. Ticianelli	0423	1484523-7
Maria Fernanda Subtil S. d. Souza	0112	1488481-0
	0123	1490496-2
	0260	1490632-8
	0296	1488375-7
	0397	1490515-2
	0525	1488487-2
	0615	1488383-9
	0616	1488394-2
	0628	1490731-6
	0670	1490690-0
	0671	1490750-1
	0811	1490865-7
	0830	1490837-3
	0864	1488544-2
	0868	1490718-3
	0869	1490852-0
	1971	1486593-7
	1976	1492457-3
Maria Goretti Basilio	0944	1491728-3
	0963	1491819-9
	1255	1491776-9
	1295	1491811-3
	1302	1483157-9
Maria Helena Lazof	0311	1490755-6
Maria Julia Santiago	1768	1479109-4
Maria Laurete de Souza Chagas	1881	1484151-1
Maria Letícia Brüsch	2209	1492151-6
Maria Lucia Guidolin	0553	1482039-2
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	0633	1493396-9
Maria Lúcia Sanches Foltran	0029	1489878-7
Maria Lúcia Stroparo Beraldo	1579	1482109-9
Maria Lucília Gomes	1841	1491840-4
Maria Luiza Bello Deud	0642	1482869-0
Maria Olívia Ferreira Silveira	0750	1492607-3
Maria Paula Melquíades da Rocha	1704	1492628-2
Maria Regina Discini	1287	1494300-7
Maria Rosa dos Santos	0274	1493179-8
	0358	1493170-5
	0359	1493254-6
	0897	1493187-0
Maria Rosa Salerno	2844	1493421-7
Maria Terezinha de Souza N. Filha	1545	1493628-6
Mariana Inácio Ramos Rodrigues	2728	1491331-0
Mariana Carvalho Waihrich	0065	1484556-6
Mariana Cavallin Xavier	1592	1492046-0
	1616	1493416-6
	1683	1492276-8
Mariana Costa Guimarães	0901	1494950-7
Mariana Cristina D. d. Oliveira	1103	1492851-1
	2636	1492425-1
	2648	1491150-5
	2773	1492450-4
Mariana Cristina de Ornellas	1241	1491520-7
Mariana de Souza Artigiani Silva	1449	1481518-4
Mariana Domingues da Silva	1814	1493625-5
Mariana Martins	1781	1492925-6
Mariana Martins Nunes	2578	1491337-2
	2621	1492443-9
	2631	1491318-7
	2649	1491330-3
	2690	1491302-9
	2707	1481874-7
	2816	1491349-2
Mariana Paulo Pereira	1486	1490541-2
	1563	1492243-9
Mariana Silva Marquezani	0971	1493133-2
	0973	1494074-2
Mariana Strapasson	0355	1491010-6
	0406	1491014-4
	0576	1489952-8
	0578	1490202-0
	0624	1489958-0
Mariane Cardoso Macarevich	2430	1483293-0
	2473	1493046-4
Mariane Menegazzo	1729	1494083-1
	1866	1493576-7
Mariane Peixoto Biscaia	1472	1480764-2
Mariane Salviano Pereti Tanimura	1538	1490573-4
Mariano Antônio Cabello Cipolla	2303	1481023-0
Mariano Casanova Thome	2114	1483199-7
Mariel Muraro	2786	1494188-1
Mariela Frigeri	0974	1474537-8
Mariele Fernanda Arruda Liberato	1241	1491520-7
Marielen Ciesielski	1859	1486211-0
Mariely Regina Américo	1557	1486194-4
Marilena Indira Winter	0289	1484661-2
Marili Daluz Ribeiro Taborda	1261	1494022-8
	1782	1492931-4
	1934	1494772-3
	2272	1493534-9
Marilia Azambuja de P. Piovesan	0790	1492020-6
	2517	1489364-8
Marília Cíntia Jacob	1796	1492907-8

Marília do Amaral Felizardo	0937	1484416-7
	1605	1486215-8
	2112	1481769-1
Marília Pedroso Xavier	1524	1482098-1
	1728	1493593-8
Marília Pilar Cézar	0072	1488663-2
	0340	1488630-3
	0462	1482191-7
Marilisa Belido Segovia	0226	1494459-5
Marilza Matioski	1571	1494848-2
Marina Aparecida Martins	0023	1488347-3
	0078	1489484-5
	0159	1488349-7
	0164	1488796-6
	0179	1491606-2
	0209	1488326-4
	0219	1489583-3
	0295	1488323-3
	0337	1488335-3
	0433	1488322-6
	0434	1488324-0
	0524	1488351-7
	0565	1488357-9
	0612	1488325-7
	0613	1488327-1
	0614	1488341-1
	0657	1488343-5
	0661	1488816-3
Marina Codazzi da Costa	0577	1490101-8
Marina Cofferri	1744	1493848-8
Marina Fernandes de Carvalho	0383	1486098-7
Marina Freiberger Neiva	0347	1489717-9
Marina Garcia de Paula	1815	1494706-9
Marina Martins Kluppel Smijtink	1850	1494269-1
	2333	1494050-2
Marina Olbertz Karam	0829	1489837-6
Marina Tabalipa Kalluf	2178	1480008-9
Marina Talamini Zilli	0702	1482374-6
Marinaldo José Rattes	1851	1494910-3
	2605	1492400-4
Marinete Violin	0011	1483135-3
	0012	1483142-8
	0237	1482808-7
	0286	1483129-5
	0339	1488515-1
	0467	1483083-4
	0469	1483741-1
	0475	1485356-0
	0556	1482816-9
	0558	1483107-9
	0703	1482951-3
	0823	1483689-6
Mário Carlos Crivelli Wolff	0551	1481907-1
Mário Cézar Pianaro Angelo	2343	1489432-1
Mario Espedito Ostrovski	2047	1486368-4
Mário Francisco Barbosa	1241	1491520-7
Mário Gregório Barz Junior	1371	1493370-5
	1708	1479770-3
	1722	1492305-4
Mário Hitoshi Neto Takahashi	2081	1493203-9
Mario Rodrigo Haiduk Azevedo	2415	1484656-1
Mário Senhorini	2450	1491580-3
	2451	1491598-5
Marion Bach	1868	1493935-6
Marisa da Silva Sigulo	0853	1490489-7
Marise Isotton Mior Medeiros	1435	1488823-8
Marise Lao	1835	1475919-4
Marlene de Castro Mardegam	1277	1486868-9
Marlene Wuyastyk	2292	1492829-9
Marli Gonzalez de Souza Forti	0818	1493251-5
Marli Jankovski	1832	1495012-6
Marli Marlene Horst	2580	1491700-5
Marli Ramos Campagnolo	1020	1492641-5
Marlon de Lima Canteri	0069	1486298-7
Marlos Gaio	1345	1493842-6
	1418	1490655-1
	1423	1494242-0
	1443	1494088-6
	1471	1480068-5
	1514	1494062-2
	1598	1468163-1
Marlus Jorge Domingos	2160	1484698-9
	2161	1484710-0
Marta Patricia Bonk	1735	1486423-0
	2477	1493669-7
Martin Vivas	1707	1474020-8
Martina Reiniger Olivero	1199	1493382-5
Martinho Carlos de Souza	0851	1488696-1
Maruzia Paola Fernandes	0887	1489028-7
Mary Hellen de Souza F. Tocach	1868	1493935-6
MARYANA MERHEB JORDÃO	2402	1493037-5
	2557	1474922-7
Massami Tsukamoto	1879	1483164-4
Mateus Felipe José Alvares Moraes	1120	1494667-7
Matheus Augusto Ferreira Teixeira	2497	1491617-5
Matheus Bandiera Sobocinski	1732	1483311-3
Matheus Guilherme Bottoli	2611	1493888-2
	2651	1492045-3
Matheus Henrique Ferreira	2800	1492314-3
Mattheus Reis e Montenegro	0450	1490871-5
Maureen Daisy Redondo Machado	0730	1483750-0
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	2101	1492807-3
	2132	1481829-2
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	0039	1492209-7
	0057	1482998-6
	0058	1483006-7
	0101	1482389-7
	0180	1492163-6
	0225	1493312-3
	0270	1492643-9
	0332	1483015-6
	0369	1482386-6
	0407	1493040-2
	0418	1483019-4
	0453	1492842-2
	0501	1470235-3
	0545	1493303-4
	0586	1492839-5
	0598	1482922-2
Maurício Barbosa dos Santos	2118	1490874-6
Maurício Beleski de Carvalho	2315	1494645-1
	2453	1492353-0
Mauricio Carlos Bandeira Sedor	2470	1492440-8
Maurício de Oliveira Carneiro	0724	1493441-9
Maurício Defassi	1339	1489270-1
	2096	1488539-1
Mauricio dos Santos Almeida	0991	1491443-5
Maurício Ettori Zaffalão	0970	1493079-3
Maurício Faria Junior	2739	1493157-2
Maurício Flávio Magnani	1357	1482268-3
Mauricio Gazen	0819	1493373-6
Maurício Gomes Tesserolli	1625	1481380-0
Maurício Gomm Ferreira dos Santos	2293	1493490-2
Mauricio Guimarães	1785	1493982-5
	1831	1493990-7
Maurício José Barreto	2401	1491469-9
Maurício José Lopes	0163	1488708-6
Maurício José Morato de Toledo	0011	1483135-3
	0012	1483142-8
	0153	1484641-0
	0237	1482808-7
	0286	1483129-5

	0467	1483083-4
	0469	1483741-1
	0848	1484711-7
Maurício Kavinski	1959	1472689-9
	2023	1479216-4
	2230	1475123-8
	2236	1484213-6
	2259	1482791-7
Mauricio Macedo Crivelini	0404	1490873-9
	0943	1490980-9
Maurício Martinez Pereira	2569	1492793-4
Mauricio Martinez Pereira	2587	1492861-7
Maurício Martinez Pereira	2840	1492836-4
Maurício Scandelari Milczewski	2362	1492234-0
Maurício Sidney Fazolo	2172	1494365-8
Mauricio Vieira	2743	1493780-1
Mauro Bernardo Barbosa	2646	1495026-0
Mauro Contreras	0697	1492828-2
Mauro Machado	1809	1492355-4
Mauro Quilles Baldassarre	2836	1491908-1
Mauro Raul Pinheiro Machado	2220	1489996-0
Mauro Sérgio Guedes Nastari	1709	1480346-4
	2182	1484404-7
	2223	1490901-8
	2273	1493840-2
Mauro Tarantini Junior	1597	1493800-8
Mauro Vinicius Nunes Festa	0788	1489964-8
Mauro Yutaka Aida	1792	1486484-3
	2487	1491333-4
Max Araujo da Silva	1470	1494923-0
Max Fellipy dos Santos Padilha	2063	1494139-8
Maximiliano Gomes Mens Woellner	2499	1491900-5
Maxwell Meissner Lamas	1241	1491520-7
Mayara Jéssica P. d. S. Ronqui	1322	1474370-3
	1647	1483014-9
Mayara Yukari Kuroda	0024	1488547-3
Maybi Francielle P. B. Moreira	1685	1492819-3
Maycon Cristiano Backes	2140	1492506-1
	2265	1492019-3
Maycon Henrique Borges	1016	1491670-2
Maykon Del Canale Ribeiro	2109	1479948-1
Maylin Maffini	1893	1474487-3
	2074	1488356-2
	2430	1483293-0
Meire Martins de Oliveira	1541	1492514-3
Melina Breckenfeld Reck	0920	1494485-5
Melissa Egashira Guerreiro	1568	1493582-5
Melissa Folmann	0810	1490758-7
Mércia Miranda Vasconcelos Cunha	0070	1486984-8
	0564	1485543-3
	0587	1492840-8
	0717	1492741-0
Meron Luis Vaurek	1081	1492168-1
Michael Fernando Ribeiro da Silva	0247	1486478-5
	1241	1491520-7
Michael Júnior Ferreira d. Santos	0699	1493121-2
	0838	1492758-5
Michael Rafael Tormes	1359	1485220-5
Michel de Souza	1132	1493097-1
Michel Luiz Padilha	0878	1494532-9
	2459	1494766-5
Michele Christine de Siqueira	0302	1488974-0
Michele Cristina Capassi	0706	1485531-3
Michele Sayuri Hashimoto	0244	1485636-3
Micheli Cristina D. d. Santos	2504	1489455-4
Micheli Cristina Saif	0002	1469920-0
Micheli de Lima Rodrigues	1276	1485536-8
Micheli Moura	1593	1492560-5
Michelle Aparecida Mendes Zimer	1858	1484830-7
	2122	1493408-4
Michelle Braga Vidal	2142	1492575-6
	2469	1492299-1
Michelle Chalbaud B. Hartmann	1485	1490523-4
Michelle Pinterich	0702	1482374-6
Michelle Sui Kumagai	1843	1492493-9
Michelly Aparecida Marques	0911	1490962-1
	0973	1494074-2
Mieko Ito	2258	1482584-2
Miguel Adolfo Kalabaide	0211	1488850-5
	1523	1482005-6
Miguel Dario de Oliveira Reis	2469	1492299-1
Miguel Hilú Neto	0450	1490871-5
Miguel Nicolau Júnior	1851	1494910-3
Miguel Ramos Campos	0709	1488934-6
Miguel Salih El Kadri Teixeira	1241	1491520-7
Miguel Vinicius Dubrini d. Santos	2815	1491344-7
Milena Budant Franco	0252	1488872-1
	0472	1484013-6
	0882	1480683-2
Milena Martins Castelli Ribas	2100	1492589-0
Milena Mazzarotto Tosatto	1376	1480401-0
Milton da Silva Junior	1249	1486431-2
Milton Luiz Cleve Küster	1324	1478994-9
	1330	1484253-0
	1340	1489451-6
	1347	1494940-1
	1348	1474407-5
	1353	1480905-3
	1364	1489864-3
	1391	1492288-8
	1399	1476605-9
	1405	1481937-9
	1410	1485651-0
	1412	1489104-2
	1418	1490655-1
	1422	1493754-1
	1425	1475490-4
	1431	1485946-4
	1455	1484532-6
	1466	1492932-1
	1468	1493296-4
	1472	1480764-2
	1486	1490541-2
	1487	1492309-2
	1491	1494141-8
	1493	1479974-1
	1501	1488361-3
	1507	1490537-8
	1516	1494929-2
	1517	1475560-1
	1525	1483192-8
	1551	1480715-9
	1558	1488632-7
	1563	1492243-9
	1573	1475498-0
	1588	1489229-4
	1592	1492046-0
	1598	1468163-1
	1603	1481787-9
	1604	1484409-2
	1605	1486215-8
	1613	1491488-4
	1616	1493416-6
	1628	1486021-6
	1630	1486724-2
	1632	1488742-8
	1639	1493979-8
	1653	1489529-9
	1668	1481799-9
	1669	1484861-2
	1683	1492276-8
Milton Miró Vernalha Filho	0690	1489069-8
Miriam Persia de Souza	1468	1493296-4

Misabel de Abreu Machado Derzi	0379	1485021-2
Misael Pereira da Silva Filho	1931	1492825-1
Moacir Iori Junior	2757	1492484-0
Moacyr Corrêa Neto	0898	1493197-6
Moara Rodrigues França	1585	1488662-5
Moisés Batista de Souza	2128	1477537-0
	2443	1474616-4
Moisés Moura Saura	0138	1493459-1
	0798	1494470-4
	2437	1492474-4
Monia Regina Damião Serafim	1149	1492424-4
	2566	1492413-1
	2606	1492441-5
	2618	1492395-8
	2620	1492404-2
	2636	1492425-1
	2678	1492398-9
	2801	1492396-5
	2822	1492476-8
Mônica Fernanda Ilhéus Takashima	1260	1493723-6
Mônica Ferreira Mello Beggiora	1353	1480905-3
	1639	1493979-8
Mônica Helena Ruaro Tonelli	0387	1488382-2
Mônica Ortega	1998	1479153-2
Mônica Simplício	1470	1494923-0
Monique de Souza Pereira	1721	1492212-4
Moyses Cardeal da Costa	1266	1492009-7
Munir Assad Heisler	2207	1490165-2
Munirah Muhieddine Rizatti	0001	1306168-8
	1480	1488605-0
Murillo Araújo de Almeida	0774	1492850-4
	0786	1489420-1
	0858	1493384-9
	0895	1492859-7
Murillo Espinola de Oliveira Lima	2364	1492655-9
Murilo Celso Ferri	1993	1493165-4
	2045	1485567-3
	2116	1490316-9
	2216	1485146-4
Murilo Cleve Machado	1468	1493296-4
Murilo Martinez e Silva	0672	1490767-6
Murilo Maturana	1061	1492319-8
Murilo Távora	1381	1485716-6
Murilo Ubirajara Guse	2089	1480136-8
Mylene Regina Veiga	0370	1482833-0
Mylenna Wojciechowski Maia	1859	1486211-0
Nádia Carenina P. Taniguti	0855	1492374-9
	2005	1490377-2
Nádia Guaita Calixto	0053	1481447-0
	1035	1489745-3
Naiara Emanuela Silva D. Oliveira	2074	1488356-2
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	0937	1484416-7
	1325	1479348-1
	1411	1488598-0
	1483	1490250-6
	1578	1481723-5
	1605	1486215-8
	1627	1482400-1
	1669	1484861-2
	2112	1481769-1
	2442	1494799-4
Naoto Yamasaki	0690	1489069-8
	0860	1484664-3
Nara Denise Bastos	1831	1493990-7
Natália Bortoluzzi Balzan	0901	1494950-7
Natália da Rocha G. d. Jesus	0716	1492415-5
	0764	1488711-3
	0807	1488377-1
Natália Ghellere Garcia Miranda	1066	1493002-2
Natália Gomes de Mattos	1646	1482883-0
Natalya Maria Sales F. Caboclo	0952	1494905-2
Natan Michel de Lacerda	1379	1485187-5
Natanael Gorte Camargo	0850	1488506-2
	0870	1490956-3
	2464	1483028-3
Nataniel Gonçalves	1043	1492439-5
Nataniel Ricci	0915	1492448-4
	1282	1492495-3
	1283	1492507-8
Natasha Kolinski Vielmo	0163	1488708-6
Náthale Bittencourt Bermudez	1574	1479283-5
Nayane Fátima L. d. Castro	1675	1489772-0
Nayane Guastala	1818	1481634-3
Nayara Patricia Branco	1008	1495051-3
Nehtlin Mapiê	0416	1482854-9
Nei Paulo Kaiser	2401	1491469-9
Neimar Batista	2080	1493178-1
Neimar Pedro Kaibers	0790	1492020-6
Nelcelso Jofre Pereira	2792	1491264-4
Nelio Coelho Benito	2216	1485146-4
Nelson Anciutti Bronislawski	1656	1490822-2
	2165	1490074-6
Nelson Castanho Mafalda	0553	1482039-2
Nelson Luiz da Silva C. Pereira	2457	1494079-7
Nelson Luiz Nouvel Alessio	1444	1494144-9
	1591	1490979-6
Nelson Paschoalotto	1301	1482711-9
	1875	1478439-3
	1877	1480190-2
	1888	1494161-0
	2039	1477847-1
	2318	1471358-5
	2373	1473538-1
	2384	1492584-5
	2416	1485209-6
	2465	1483639-6
Nelson Pietniczka Junior	2411	1480345-7
Nelson Pilla Filho	1983	1494704-5
Nelson Scarpim Junior	2660	1492936-9
Nelson Souza Neto	0131	1490909-4
Nelson Tavares	2644	1493926-7
Nelson Vieira Juca	2103	1494087-9
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues	0318	1492987-6
	2284	1488340-4
Nereu Carlos Massignan	0998	1492378-7
Nereu Lorenzzatto	1637	1492253-5
	1665	1480630-1
Neri Deodoro de Carvalho	1847	1493304-1
Neri Luiz Cenzi	0391	1488882-7
	0555	1482230-9
	1478	1484847-2
Neri Luiz Simon	2213	1494756-9
Neri Mazzochin	0275	1494219-1
Nestor Valdo Visintim	1567	1493544-5
Neudi Fernandes	1884	1489177-5
Nevaldo Francisco Cazella	2141	1492547-2
Newton Dorneles Saratt	1910	1492279-9
	2044	1485326-2
	2118	1490874-6
	2180	1483931-5
	2240	1490284-2
Newton Pereira Portes Junior	1127	1492221-3
Newton Portes	2729	1491465-1
Ney Fabiano Knauber Brandão	0739	1488962-0
Nicholas Thomas Pereira da Silva	2257	1482390-0
Nilton Giuliano Turetta	1739	1492369-8
Nilton Luiz Andraschko	2028	1491993-0
	2096	1488539-1
Nilza Ruiva da Silva	2474	1493055-3
Ninon Rocha Correia	0463	1482902-0
	0501	1470235-3
Nivaldo Moran	1730	1478436-2

	1821	1491722-1
	2181	1484147-7
Niversino Bueno	1088	1492830-2
Nize Lacerda Araújo Bandeira	1143	1494367-2
Noracil Aparecido Silva Junior	1945	1490732-3
Norbert Heidemann	2342	1484537-1
Norberto Bonamin Junior	2599	1491818-2
Norberto Trevisan Bueno	1825	1492623-7
Ocimar Estralioto	2274	1493869-7
Ocimar Maragno	2261	1484639-0
Ocimara Maria Gorete V. Viegas	0359	1493254-6
Odacyr Carlos Prigol	2264	1490571-0
Odair Batista de Oliveira	1033	1485170-0
Odair Martins	1384	1489228-7
	1494	1480187-5
	1584	1488614-9
Oduwaldo de Souza Calixto	0247	1486478-5
	0965	1492006-6
	1241	1491520-7
Olavo de Araujo Costa	2252	1494521-6
Oldemar Mariano	1791	1485569-7
Olímpio de Oliveira Cardoso	0953	1482319-5
Olinto Roberto Terra	1921	1485074-3
Olivar Coneglian	1811	1492473-7
Olivio Gamboa Panucci	2281	1481771-1
Omar Giovani Pagnoncelli	0687	1486509-5
	0688	1486606-9
	0784	1488395-9
	0808	1488641-6
	0809	1488657-4
	0828	1486510-8
Omar Gnach	1555	1485210-9
	2693	1491719-4
Omar José Baddauy	0898	1493197-6
	1241	1491520-7
	1693	1482157-5
Oribes Mussi Correa	2143	1493220-0
Orlando Moraes	0789	1491715-6
Orlando Pedro Falkowski Júnior	0211	1488850-5
	1284	1493196-9
Oscar Estanislau Nasihgil	1544	1492967-4
Oscar Ivan Prux	1373	1475399-2
Oscar Silvério de Souza	1796	1492907-8
Osleide Mara Laurindo	1660	1494635-5
Osmar Arcídio Maggioni	2165	1490074-6
Osmar Codolo Franco	1670	1486396-8
Osmires João Carlos Turra	1381	1485716-6
Osni Francisco Minotto	1180	1493738-7
Osvaldir da Silva	2604	1492390-3
Osvaldo Calizario	0769	1492436-4
Osvaldo Christo Júnior	0774	1492850-4
Osvaldo Damião Veiga Filho	2108	1479839-7
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	1957	1494863-9
	2033	1494475-9
	2310	1493174-3
	2379	1485471-2
	2444	1475265-1
Osvaldo Guerra Zolet	2198	1477979-8
Osvaldo José Woytovetch Brasil	0157	1486031-2
Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	0706	1485531-3
Osvaldo Rodrigues de Moraes Neto	2469	1492299-1
Oswaldo Telles	1453	1483596-6
Otávio Augusto Inácio Massignan	0998	1492378-7
Otavio Ernesto Marchesini	2531	1474921-0
Otavio Takao Fujimoto	1067	1493175-0
Otilia Bojan	2813	1485116-6
Ozias Vidal de Almeida Junior	1738	1492249-1
Pablo de Souza Nunes	1648	1485324-8
Pablo Henrique R. B. Acosta	2628	1494345-6
	2704	1494394-9
Pablo Rodrigues Alves	0947	1492086-4
Pablo Souza	1453	1483596-6
Pablo Vinicius Alves	1012	1491227-1
Pâmela Iris Teilor	1252	1490300-1
	1506	1490170-3
Paola de Almeida Petris	0220	1490778-9
	0333	1483559-3
	0334	1483605-0
	0647	1484534-0
	0980	1490810-2
Paola Sprea Carrijo	1787	1474232-8
Patrícia Abu-jamra F. d. Castro	1806	1490517-6
Patrícia Alves Correia	1473	1481553-3
Patricia Aparecida V. d. Faria	1693	1482157-5
Patrícia Carla de Deus Lima	1921	1485074-3
	1969	1486352-6
Patrícia Chemim	1336	1488435-8
Patrícia de Barros C. Casillo	1542	1492527-0
Patrícia de Fátima P. d. Souza	0851	1488696-1
Patricia Dutra da Silva	1534	1489063-6
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	1444	1494144-9
Patrícia Freyer	0937	1484416-7
	1949	1492259-7
	1954	1493293-3
	2093	1486365-3
	2151	1479204-4
	2218	1488469-4
	2311	1493227-9
	2372	1469715-9
Patricia Grassano Pedalino	2125	1494835-5
	2194	1494444-4
Patricia Isolani	1735	1486423-0
	1810	1492472-0
	1842	1492435-7
Patrícia Klassen	1367	1491391-6
Patricia Massier Nicácio	0990	1489684-5
	2668	1489715-5
Patricia Monteiro de Lara	1306	1490607-5
Patrícia Piekarczyk	2529	1492733-8
Patricia Pontaroli Jansen	2091	1484290-3
	2301	1479425-3
Patrícia Regina Piasecki Custódio	2599	1491818-2
Patricia Sanches Garcia Herrerias	0949	1492322-5
	1251	1488984-6
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	1898	1481104-0
Patricia Zimmer Dassi Daniel	2334	1494346-3
Patrick Roberto Gasparetto	0076	1489185-7
Paula Caroline Meira Rocha	0023	1488347-3
	0159	1488349-7
	0179	1491606-2
	0209	1488326-4
	0433	1488322-6
	0524	1488351-7
	0612	1488325-7
	0613	1488327-1
	0657	1488343-5
	0661	1488816-3
Paula Christina da Silva Dias	0026	1489285-2
	0027	1489769-3
	0028	1489858-5
	0071	1488331-5
	0073	1488685-8
	0077	1489288-3
	0120	1489773-7
	0121	1489825-6
	0122	1489950-4
	0168	1489849-6
	0169	1489860-5
	0171	1489954-2
	0172	1490290-0
	0213	1489287-6

	0214	1489294-1
	0215	1489296-5
	0251	1488716-8
	0258	1489859-2
	0268	1491945-4
	0272	1492869-3
	0299	1488618-7
	0305	1489291-0
	0313	1491201-7
	0342	1488808-1
	0350	1489963-1
	0439	1489282-1
	0479	1488813-2
	0482	1489767-9
	0485	1489955-9
	0487	1489965-5
	0496	1492329-4
	0532	1489956-6
	0568	1488731-5
	0618	1488649-2
	0625	1490295-5
	0638	1469543-3
	0656	1488332-2
	0659	1488806-7
	0665	1489814-3
	0668	1490387-8
Paula Cristina Pamplona de Araújo	2359	1484559-7
Paula D'Amico Pedriali	2113	1482770-8
Paula Daiane Zanolla da Silva	2370	1494257-1
Paula Dejuli N. V. d. Carvalho	1692	1480745-7
Paula Melina Firmiano Tudisco	1455	1484532-6
	1563	1492243-9
	1683	1492276-8
Paula Renata Lopes	2487	1491333-4
Paula Rodrigues da Silva	2247	1492990-3
Paula Silva Leite Lages	2380	1488352-4
Pauline Tonial	1839	1484025-6
Paulo Adriano Borges	0454	1493006-0
Paulo Antônio Muller	1345	1493842-6
	1368	1492405-9
Paulo Antônio Müller	1591	1490979-6
Paulo Armando Caetano de Oliveira	1261	1494022-8
Paulo Celso Costa	1912	1493019-7
Paulo Celso Eichhorn	2469	1492299-1
Paulo Celso Nogueira da Silva	1697	1489305-9
Paulo César da Rosa Góes	2234	1483544-2
	2357	1479118-3
Paulo Cesar Gonçalves Valle	0035	1490766-9
	0056	1482849-8
	0093	1494913-4
	0128	1490783-0
	0129	1490894-8
	0131	1490909-4
	0149	1482986-6
	0194	1482798-6
	0238	1482815-2
	0261	1490654-4
	0310	1490680-4
	0335	1485108-4
	0370	1482833-0
	0371	1482857-0
	0405	1490906-3
	0416	1482854-9
	0466	1483070-7
	0490	1490606-8
	0493	1490914-5
	0513	1483677-6
	0538	1490899-3
	0669	1490658-2
	0881	1480375-5
	0912	1491929-0
	0913	1492272-0
	0929	1492017-9
	0936	1480357-7
	0966	1492036-4
	0967	1492321-8
	0981	1492383-8
	0984	1493460-4
	1256	1492377-0
	1267	1492023-7
	1268	1492316-7
	1281	1492382-1
	1312	1492323-2
	2486	1491558-1
Paulo Cesar Ramos	1503	1489381-9
	1850	1494269-1
	2333	1494050-2
Paulo César Siqueira da Silva	0503	1478131-2
Paulo Cesar Varesqui Pereira	1681	1490974-1
Paulo Cezar de Souza Cumani	1562	1491879-5
Paulo Cortellini	1287	1494300-7
Paulo da Gama Rosa Cardoso Filho	0135	1492563-6
Paulo da Silva Rubino	2103	1494087-9
Paulo Eduardo Bertoco de Souza	2567	1492679-9
	2818	1491739-6
Paulo Esteves Silva Carneiro	1442	1494063-9
Paulo Fernando Paz Alarcón	2208	1492024-4
Paulo Gabriel Carvalho	0160	1488374-0
Paulo Giovani Fornazari	2111	1481766-0
Paulo Grott Filho	1122	1491178-3
Paulo Habith	1781	1492925-6
Paulo Henrique Berehulka	0246	1486105-7
Paulo Henrique Bornia Santoro	0466	1483070-7
	1338	1488982-2
	1403	1481693-2
	1938	1480235-6
	2085	1471972-5
	2348	1493708-9
Paulo Henrique Cristi	2576	1491253-1
Paulo Henrique de A. Gonçalves	1798	1493246-4
Paulo Henrique de Campos	0515	1484102-8
Paulo Henrique Gardemann	1450	1481556-4
	1493	1479974-1
	1944	1489817-4
Paulo Henrique Vicente Pires	2237	1485497-6
Paulo Ivo Rodrigues Neto	1947	1491981-0
Paulo José da Silva Pereira	2654	1492409-7
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	2439	1493824-8
Paulo Roberto Adão Filho	0584	1492779-4
Paulo Roberto Anghinoni	1997	1478922-3
Paulo Roberto Barbosa Taddei	1793	1490011-9
	2208	1492024-4
Paulo Roberto Belo	2040	1479374-1
Paulo Roberto Dolsan	2391	1493882-0
Paulo Roberto Fadel	1315	1493091-9
	1333	1485644-5
	1420	1492938-3
	1435	1488823-8
	1509	1490876-0
	1617	1493978-1
	1977	1492998-9
	2008	1492640-8
	2199	1481606-9
	2297	1473548-7
Paulo Roberto Ferreira Motta	0036	1490807-5
	0212	1488923-3
	0399	1490799-8
	0525	1488487-2
	0604	1484629-4
	0615	1488383-9
	0616	1488394-2
Paulo Roberto Ferreira Pereira	0834	1492362-9

	0915	1492448-4
	1282	1492495-3
	1283	1492507-8
	2475	1493134-9
Paulo Roberto Jensen	0963	1491819-9
	1295	1491811-3
Paulo Roberto Moreira G. Junior	0734	1484607-8
	0739	1488962-0
Paulo Roberto Pegoraro Junior	2469	1492299-1
Paulo Roberto Romano	1808	1492348-9
Paulo S. Charneski	1031	1494133-6
Paulo Sérgio Charneski Santos	0446	1490260-2
Paulo Sérgio Mecchi	0384	1486146-8
Paulo Sérgio Rosso	0134	1492363-6
	0184	1493328-1
	0185	1493855-3
	0271	1492675-1
	0320	1493438-2
	0499	1494418-4
	0584	1492779-4
	0634	1493675-5
	0676	1492745-8
	0694	1491504-3
	0873	1492517-4
	1210	1490132-3
	1211	1488778-8
	1212	1489951-1
	1213	1491403-1
	1214	1488769-9
	1215	1490133-0
	1216	1488776-4
	1218	1493439-9
	1219	1491643-5
	1220	1488773-3
	1221	1492101-6
	1223	1488751-7
	1224	1491401-7
	1226	1488771-9
	1228	1491397-8
	1230	1488757-9
	1231	1488772-6
	1232	1495052-0
	1235	1491654-8
	1236	1488767-5
	1237	1488783-9
	1238	1488780-8
	1239	1489724-4
	1242	1493942-1
	1243	1488768-2
	1245	1491664-4
	1246	1488775-7
Paulo Sérgio Winckler	2356	1474970-3
	2393	1479602-0
Paulo Tadachi Koike	2103	1494087-9
Paulo Teixeira Martins	1737	1492144-1
Paulo Vicente Rocha de Assis	1993	1493165-4
Paulo Vinícius de B. M. Junior	1560	1490277-7
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	1694	1482469-0
Paulo Wagner Castanho	1266	1492009-7
Paulo Yves Temporal	1781	1492925-6
Pedro Antonio Coelho de S. Furlan	0767	1492012-4
Pedro Davi Benetti	0157	1486031-2
Pedro de Noronha da Costa Bispo	0051	1480668-5
Pedro Gil Czarnecki	1809	1492355-4
Pedro Guilherme Kreling Vanzella	1767	1476196-5
Pedro Henrique Azevedo de A. Goes	0775	1492980-7
Pedro Henrique Machado Silveira	2270	1493215-9
Pedro Henrique Ribas	2347	1493388-7
Pedro Henrique Sônego	0746	1492287-1
Pedro Henrique Turin de Oliveira	1810	1492472-0
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	1728	1493593-8
	2166	1491239-1
Pedro João Martins	2153	1481076-1
Pedro Luiz Marques	2697	1492491-5
	2700	1492726-3
Pedro Miguel Vieira Godinho	0957	1485614-7
Pedro Paulo Martins Rodrigues	1463	1491707-4
Pedro Paulo Mattiuzzi	1462	1490996-7
Pedro Roberto Belone	2364	1492655-9
	2399	1483975-7
Pedro Roberto Romão	1436	1488825-2
	2517	1489364-8
Pedro Rodrigo Khater Fontes	2340	1481788-6
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	0481	1489762-4
	0693	1491202-4
Pedro Sônego	1575	1480226-7
Pedro Torelly Bastos	1606	1488490-9
	1686	1494213-9
Pedro Valentim Pszedimirski	1849	1494227-3
Pedro Vitor Botan Ciceri	1744	1493848-8
Péricles Gonçalves Filho	1395	1493983-2
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	1888	1494161-0
	1966	1482316-4
	2049	1489050-9
	2094	1488342-8
	2149	1478657-1
	2247	1492990-3
	2251	1494358-3
Péricles Ricardo Soares Santos	1637	1492253-5
Peterson Lobas	0018	1485862-3
	0019	1485880-1
	0419	1483489-6
	0554	1482072-7
Pio Carlos Freiria Junior	1885	1489505-9
	1928	1492125-6
	1967	1485376-2
	2174	1476283-3
	2187	1491582-7
	2301	1479425-3
	2380	1488352-4
	2460	1470402-4
Precir Kyuji Kawasaki	0157	1486031-2
Pricila Benante Borges Dias	0008	1483017-0
	0328	1481928-0
	0330	1482672-7
	0357	1492717-4
Priscila Alves S. d. Almeida	1241	1491520-7
Priscila Bolovin Pelanda	2329	1490649-3
Priscila Camargo Pereira da Cunha	2125	1494835-5
	2194	1494444-4
Priscila Caroline da Silva Veiga	2108	1479839-7
Priscila Crippa de Araujo Vianna	1566	1493360-9
Priscila Dalcomuni	2350	1494191-8
Priscila de Lima C. Bogatschov	1272	1494482-4
Priscila Ferreira Blanc	0635	1493718-5
Priscila Julieta Badaró de Paula	2843	1493295-7
Priscila Kadri Lachimia	1931	1492825-1
	2021	1478080-0
	2034	1494854-0
	2142	1492575-6
	2242	1490447-9
Priscila Lais Ton Bubniak	1241	1491520-7
Priscila Leal	2661	1493028-6
Priscila Leite Alves Pinto	2463	1479231-1
Priscila Medeiros Pretto	1943	1488432-7
Priscila Quadros Cury de Araujo	1475	1483645-4

Priscila Raquel Pinheiro	0290	1485081-8
	0635	1493718-5
Priscila Wallbach Silva	0690	1489069-8
Priscilla Aurélio R. d. Reis	2023	1479216-4
	2072	1483699-2
	2094	1488342-8
	2236	1484213-6
	2259	1482791-7
	2275	1494325-4
	2341	1483740-4
Priscilla Bello Pereira Hack	1841	1491840-4
Priscilla Sestrem Karpinski	1748	1476023-7
Rachid Jorge Miguel Piloto Junior	1798	1493246-4
Rafael Augusto Buch Jacob	0090	1493110-9
Rafael Augusto da Silva	2786	1494188-1
Rafael Baggio Berbicz	1221	1492101-6
Rafael Bet Gonçalves	1492	1494758-3
Rafael Bucco Rossot	1817	1478441-3
Rafael Cardoso Lavado	0965	1492006-6
Rafael César Alves	1939	1480320-0
	2087	1477385-6
	2121	1492485-7
	2355	1468109-7
Rafael Cezar Ramos	1830	1493875-5
Rafael Comar Alencar	2175	1478063-9
Rafael Conrad Zaidowicz	1597	1493800-8
	1799	1493830-6
Rafael Cordeiro do Rego	1952	1492944-1
	2052	1490942-9
	2369	1494043-7
Rafael Cotlinski Canzan	2131	1480321-7
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	0716	1492415-5
	0764	1488711-3
	0807	1488377-1
Rafael da Silva Gomes	2766	1494562-7
Rafael de Oliveira Guimarães	1931	1492825-1
	2142	1492575-6
	2238	1485641-4
	2469	1492299-1
Rafael de Rezende Giraldi	1310	1491933-4
Rafael de Souza Silva	0233	1480188-2
	0297	1488391-1
	0508	1481582-4
	0732	1484269-8
	1329	1483455-0
	1332	1484599-1
	1498	1484348-4
	1600	1476753-0
Rafael Dias Côrtes	1815	1494706-9
Rafael Eduardo Bernartt	1601	1479032-8
	2105	1474230-4
Rafael Eik Borges Ferreira	0093	1494913-4
Rafael Elias Zanetti	0464	1483053-6
	0850	1488506-2
	0870	1490956-3
Rafael Ferreira Xalão	1096	1491271-9
Rafael Furtado Madi	1358	1484384-0
	1533	1488951-7
	1595	1493466-6
	1814	1493625-5
Rafael Garcia Campos	2684	1493577-4
Rafael Guedes de Castro	1241	1491520-7
Rafael Junior Soares	1241	1491520-7
Rafael Lucas Garcia	1445	1475495-9
Rafael Luís Freitas Hatchsbach	2273	1493840-2
Rafael Marques Gandolfi	2402	1493037-5
	2408	1494388-1
	2440	1494068-4
	2557	1474922-7
Rafael Martins Quareli	0855	1492374-9
Rafael Micheletto	1146	1494644-4
Rafael Mosele	1675	1489772-0
Rafael Otávio D. d. Nascimento	2687	1489740-8
	2708	1485191-9
Rafael Rocha Lima Caxambu	1499	1484359-7
Rafael Romanini Javarotti	1544	1492967-4
Rafael Rufino Lopes	1414	1489260-5
Rafael Santos Carneiro	1384	1489228-7
	1386	1489297-2
	1411	1488598-0
	1445	1475495-9
	1450	1481556-4
	1483	1490250-6
	1494	1480187-5
	1496	1481620-9
	1498	1484348-4
	1502	1489095-8
	1527	1484616-7
	1543	1492770-1
	1580	1482423-4
	1586	1489079-4
	1600	1476753-0
	1607	1488591-1
	1619	1475546-1
	1627	1482400-1
	1651	1489232-1
Rafael Sganzerla Durand	0318	1492987-6
Rafael Stec Toledo	1754	1486424-7
Rafael Stelle	2789	1489517-9
Rafael Van-erven Ludolf	2196	1494956-9
Rafael Vinícius Vieira de Almeida	1241	1491520-7
Rafael Werneck Cotta	1395	1493983-2
Rafaela Almeida do Amaral	0061	1483595-9
	0123	1490496-2
	0220	1490778-9
	0645	1483305-5
Rafaela Bubniak	2066	1494860-8
Rafaela Mara Barros S. Teixeira	0839	1492786-9
Rafaela Nunes Gehlen	1241	1491520-7
Rafaela Polydoro Küster	1324	1478994-9
	1325	1479348-1
	1330	1484253-0
	1347	1494940-1
	1348	1474407-5
	1356	1482089-2
	1364	1489864-3
	1399	1476605-9
	1405	1481937-9
	1410	1485651-0
	1412	1489104-2
	1415	1489556-6
	1418	1490655-1
	1422	1493754-1
	1431	1485946-4
	1455	1484532-6
	1472	1480764-2
	1486	1490541-2
	1487	1492309-2
	1501	1488361-3
	1507	1490537-8
	1516	1494929-2
	1517	1475560-1
	1551	1480715-9
	1563	1492243-9
	1578	1481723-5
	1588	1489229-4
	1592	1492046-0
	1598	1468163-1
	1603	1481787-9
	1604	1484409-2
	1605	1486215-8
	1608	1489036-9
	1613	1491488-4
	1616	1493416-6
	1628	1486021-6
	1630	1486724-2
	1653	1489529-9
	1668	1481799-9

	1669	1484861-2
	1683	1492276-8
Rafaela Sella André	1521	1481550-2
Rafaela Teixeira da Costa	0913	1492272-0
	0923	1483735-3
	0929	1492017-9
	0933	1493462-8
	0948	1492260-0
	0967	1492321-8
	0981	1492383-8
	1256	1492377-0
	1267	1492023-7
	1268	1492316-7
	1281	1492382-1
	1312	1492323-2
Rafaeli Vendruscolo	1993	1493165-4
Raffael Antônio Casagrande	1531	1488719-9
Raffael Antonio Casagrande	1588	1489229-4
Raffael Antônio Casagrande	1651	1489232-1
Rafhael Pimentel Daniel	2334	1494346-3
Raimundo Messias B. d. Carvalho	2185	1490627-7
	2450	1491580-3
	2451	1491598-5
Ramiro João Preis Varaschin	2102	1493267-3
	2469	1492299-1
Ramon Ouais Santos	0450	1490871-5
Ramonn Baldino Garcia	0741	1490787-8
Rangel da Silva	2173	1465837-4
Rangel Pigatto de Goes	1766	1494659-5
Raphael Bernardes da Silveira	2173	1465837-4
Raphael Chamorro	2842	1493283-7
Raphael de Souza Vieira	2357	1479118-3
Raphael Duarte da Silva	1726	1493349-0
Raphael Eduardo da Silva	1672	1489152-8
Raphael Esteves Moribe	0377	1483859-8
	0885	1484880-7
Raphael Francisco D. d. Santos	2815	1491344-7
Raphael Gianturco	1019	1492522-5
	2720	1493053-9
Raphael Gouveia Rodrigues	0985	1493688-2
	1436	1488825-2
Raphael Taques Pilatti	1426	1475540-9
Raphael Wotkoski	0020	1486739-3
Raquel Cabrera Borges	0590	1494067-7
	2095	1488466-3
Raquel Maria Trein de Almeida	0737	1488366-8
	0800	1481514-6
	0859	1481435-0
	0886	1488862-5
Raquel Mercedes Motta	0474	1485214-7
Raquel Salgado	2864	1493331-8
Raul Barbi	1313	1492761-2
Raul Leão de Araujo Vidal	1328	1483052-9
Raymundo do Prado Vermelho	2469	1492299-1
Rayssa Nogueira Furlanetto	1938	1480235-6
Regicláudio Calado de Lima	1383	1488439-6
Regilda Miranda Heil Ferro	1838	1483829-0
Regina Alves de Carvalho	2754	1491864-4
Regina Célia Cardoso A. d. Assis	1327	1482126-0
Regina Coeli Montenegro	1296	1492296-0
Regina de Melo Silva	1980	1494576-1
	2380	1488352-4
Regina Duszczak	1466	1492932-1
Reginaldo Celso Guidolin	0553	1482039-2
Reginaldo Monticelli	1836	1479193-6
Reginaldo Ribas	1124	1491759-8
Reginaldo Sandrini	2403	1493188-7
Régis Felipe Consulo Belizário	0035	1490766-9
	0128	1490783-0
Régis Panizzon Alves	1430	1485268-5
Régis Tocach	1868	1493935-6
Reimar Renato Rodrigues	2184	1489017-4
Reinaldo Chaves Rivera	0321	1493986-3
Reinaldo Mirico Aronis	0957	1485614-7
	1315	1493091-9
	1333	1485644-5
	1339	1489270-1
	1350	1480156-0
	1377	1483615-6
	1389	1490694-8
	1420	1492938-3
	1435	1488823-8
	1471	1480068-5
	1495	1481583-1
	1505	1489542-2
	1509	1490876-0
	1511	1492297-7
	1526	1483777-1
	1617	1493978-1
	1623	1480439-4
	1646	1482883-0
	1977	1492998-9
	1998	1479153-2
	2001	1484570-6
	2008	1492640-8
	2024	1482592-4
	2049	1489050-9
	2086	1475473-3
	2199	1481606-9
	2223	1490901-8
	2297	1473548-7
	2332	1493607-7
	2343	1489432-1
	2381	1489803-0
	2393	1479602-0
	2461	1475526-9
	2462	1475884-6
Reinaldo Wesley V. d. Oliveira	2532	1473578-5
Rejane Cordeiro	0917	1492746-5
Rejane Sanches	0183	1492929-4
	0546	1493368-5
Renan Borges de Medeiros	0876	1492927-0
Renan Scapim Arcaro	2334	1494346-3
Renan Thomé de Souza Vestina	1026	1493334-9
Renan Williams Belini de Souza	1040	1492162-9
Renata Amaral Farias	1241	1491520-7
Renata Andjara Wisniewski	2558	1489569-3
Renata Antunes Garcia	1424	1474459-9
	1546	1462711-3
Renata Ceschin Melfi de Macedo	1133	1493139-4
Renata Costa Rodrigues Martins	1124	1491759-8
Renata Cristina Habkoste	1271	1493476-2
Renata Fernandes Silva	0881	1480375-5
	0912	1491929-0
	0923	1483735-3
	0929	1492017-9
	0933	1493462-8
	0981	1492383-8
	1256	1492377-0
	1312	1492323-2
Renata Giovana Ferrari	1242	1493942-1
	2002	1485626-7
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	0655	1485940-2
Renata Karakida Toloi	1576	1480748-8
Renata Letícia Doná	2360	1486353-3
Renata Paccola Mesquita	2142	1492575-6
	2238	1485641-4
Renata Senra dos Santos Moro	1241	1491520-7
Renata Silva Brandão	1914	1494544-9
Renata Teles de Souza	1241	1491520-7
Renata Tsukada	0936	1480357-7

Renata Vargas Querino de Paiva	1590	1490432-8
Renato Baleroni	1123	1491702-9
Renato Barros de Camargo Junior	1840	1489082-1
Renato Chagas Machado	0770	1492540-3
	2469	1492299-1
Renato de Oliveira	2765	1494354-5
Renato de Souza Boff Cardoso	2397	1483914-4
Renato Farto Lana	0089	1493100-3
Renato Fumagalli de Paiva	2267	1492308-5
Renato Goes de Macedo	1351	1480250-3
Renato João Tauille Filho	2596	1485125-5
	2636	1492425-1
	2696	1492397-2
Renato José Borgert	0566	1488485-8
Renato Kalinke Vicentin	1674	1489643-4
Renato Serpa Silverio	1505	1489542-2
Renato Silva do Nascimento	1030	1493632-0
Renato Tavares Yabe	0475	1485356-0
	0558	1483107-9
	0823	1483689-6
	2377	1483509-3
Renato Toledo de Almeida Prado	2584	1492590-3
Renato Vargas Guasque	1873	1478337-4
	1874	1478400-2
Renê Andrade Tigrinho	1781	1492925-6
René Ariel Dotti	1512	1492550-9
Rene Toedter	1696	1486582-4
Rhicardo Lopes Noivo	1567	1493544-5
Ricardo Alessandro B. Monteiro	1368	1492405-9
Ricardo Aparecido Ramos Simoni	1074	1489697-2
Ricardo Borges Botaro	2762	1493112-3
Ricardo Campagnoli Almeida	2052	1490942-9
Ricardo Chinasso Fernandez Segura	1802	1481543-7
Ricardo Costella	2043	1481462-7
	2434	1491836-0
Ricardo da Silva Oliver	1358	1484384-0
Ricardo de Aguiar Ferone	1706	1494826-6
	1750	1482518-8
	1861	1490474-6
Ricardo De Lucca Mecking	0654	1485931-3
Ricardo Diogo Bastos	0752	1492913-6
Ricardo Domingues Brito	1492	1494758-3
Ricardo Emir Buratti	1379	1485187-5
	1482	1489263-6
	1585	1488662-5
	1679	1490784-7
Ricardo Ferreira Damião Júnior	2758	1492504-7
Ricardo Furlan	0380	1485673-6
Ricardo Giovannetti	0208	1486308-8
Ricardo Haddad	0907	1490167-6
	1241	1491520-7
Ricardo Henrique C. Oliskowski	0006	1482322-2
	0142	1479213-3
	0844	1478942-5
	0849	1486229-2
Ricardo Henrique Weber	2422	1493853-9
Ricardo Hideyuki Nakanishi	2065	1494631-7
Ricardo Key Sakaguti Watanabe	2012	1493491-9
Ricardo Koerbel dos Anjos	2167	1492030-2
Ricardo Kurowsky	2394	1481837-4
Ricardo Lucas Calderón	0560	1483847-8
Ricardo Luis Ribeiro de Freitas	0496	1492329-4
Ricardo Martins de Souza Leite	1936	1475009-3
Ricardo Martins Kaminski	0720	1492864-8
Ricardo Mathias Lamers	1241	1491520-7
Ricardo Menon Esperidião	2471	1492920-1
Ricardo Milbrath Padoim	1103	1492851-1
	2688	1491172-1
Ricardo Oliviero Bello	1745	1494389-8
Ricardo Padoim	1064	1492884-0
Ricardo Perini Ferreira	2469	1492299-1
Ricardo Pinto Manoera	2022	1478591-8
	2069	1478522-3
Ricardo Ribeiro	2050	1490349-8
	2065	1494631-7
Ricardo Riei Chinen	1912	1493019-7
Ricardo Seiichi Ikuta	2193	1494005-7
Ricardo Souza Oliveira	1875	1478439-3
	2318	1471358-5
	2384	1492584-5
Ricardo Sthuart S. d. Araujo	0744	1491012-0
	1475	1483645-4
Ricardo Turim Veltrini	1053	1489722-0
Ricardo Vendramin Graboski	2144	1494226-6
Ricardo Vinhas Villanueva	2113	1482770-8
Ricardo Ximenes	1414	1489260-5
Riccardo Bertotti	2585	1492603-5
	2819	1492108-5
Richard Beckers	2098	1490916-9
Richart Osni Fronczak	1378	1483728-8
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	1879	1483164-4
	1906	1490019-5
	1932	1494126-1
	1973	1488720-2
	2193	1494005-7
	2202	1483617-0
Rita de Cássia Hostins Frehse	2223	1490901-8
Rita de Cassia Maistro Tenório	0936	1480357-7
	1268	1492316-7
	1281	1492382-1
Rita Maria Lamarão de P. Soares	1522	1481985-5
Robert Jonathan Carneiro Pereira	2672	1491646-6
Roberta Beatriz do Nascimento	1301	1482711-9
	2478	1493890-2
Roberta Cardin Campos	1069	1493415-9
	2592	1493435-1
Roberta Carolina Faeda Crivari	1755	1490114-5
Roberta Carvalho de Rosis	1430	1485268-5
Roberta Cássia Nobile Bastos	2304	1484112-4
	2317	1469604-1
Roberta de Souza Cicuto	1397	1494763-4
	1743	1492986-9
Roberta Pacheco Antunes	2370	1494257-1
Roberta Pedroso Ferreira	0635	1493718-5
Roberta Ribas Santos	0942	1490792-9
Roberta Sandoval França	2203	1484846-5
Roberta Simone Servelo de Freitas	1694	1482469-0
	1952	1492944-1
	2052	1490942-9
	2369	1494043-7
Roberto Alexandre Hayami Miranda	0178	1491200-0
	0308	1489967-9
	0622	1489759-7
Roberto Altheim	0566	1488485-8
	0835	1492364-3
Roberto Assis	1003	1492700-9
Roberto Assis Filho	1003	1492700-9
Roberto Bessa dos Santos	2093	1486365-3
Roberto Brzezinski Neto	1241	1491520-7
Roberto Carlos Keppler	2276	1494888-6
Roberto Cesar Gouveia Majchszak	2629	1494901-4
Roberto Conegundes Pereira	2702	1493433-7
Roberto Cordeiro Justus	1702	1492412-4
Roberto Fischer Estivalet	2437	1492474-4
Roberto Martins Guimarães	1664	1480257-2

Roberto Nascimento Ribeiro	0051	1480668-5
	0543	1493247-1
	0691	1489325-1
Roberto Noboru Iamaguro	2101	1492807-3
Roberto Pretto Juchem	1715	1489986-4
Roberto Ribas Tavarnaro	0463	1482902-0
	0501	1470235-3
Roberto Wagner Marquesi	0536	1490674-6
Robison Cavalcanti Gondaski	1412	1489104-2
Robson Carlos Biscoli	1422	1493754-1
	1839	1484025-6
Robson Darci Voelz	0326	1480390-2
Robson Luiz Almeida da Silva	1052	1495013-3
Robson Meira dos Santos	1804	1485480-1
Robson Sakai Garcia	1349	1478019-1
	1433	1488617-0
	1613	1491488-4
Rodolfo Herold Martins	1241	1491520-7
Rodolfo José Schwarzbach	0983	1493380-1
	1286	1494065-3
Rodolfo Lincoln Hey	1204	1493889-9
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	2769	1491103-6
Rodolfo Pino Clivatti	1345	1493842-6
	1418	1490655-1
	1423	1494242-0
	1443	1494088-6
	1459	1490306-3
	1471	1480068-5
	1487	1492309-2
	1491	1494141-8
	1514	1494062-2
	1598	1468163-1
	1617	1493978-1
	1686	1494213-9
Rodrigo Alves Abreu	0281	1479560-7
Rodrigo Arruda Sanchez	1464	1492171-8
Rodrigo Augusto Bruning	2472	1492940-3
Rodrigo Augusto Kalinowski	0953	1482319-5
Rodrigo Biezus	0947	1492086-4
	1258	1492906-1
	1265	1489374-4
Rodrigo Camargo	1991	1489347-7
Rodrigo Celestino Darini	2684	1493577-4
Rodrigo Cesar Barbato F. d. Silva	0065	1484556-6
Rodrigo Christian A. Dzievieski	1396	1494460-8
Rodrigo da Rocha Leite	1657	1492015-5
Rodrigo da Rocha Stremel Torres	0744	1491012-0
Rodrigo da Silva Ribeiro	2347	1493388-7
Rodrigo de Andrade Alves Batista	1970	1486405-2
	2117	1490642-4
	2124	1494604-0
Rodrigo de Freitas Barbieri	1654	1490527-2
Rodrigo Di Piero Mendes	1473	1481553-3
Rodrigo Fontana França	1995	1494252-6
	2122	1493408-4
	2252	1494521-6
	2288	1490335-4
Rodrigo Frassetto Góes	2357	1479118-3
	2447	1482563-3
	2449	1485224-3
Rodrigo Fuganti Campos	1812	1492923-2
Rodrigo Garcia S. Bevilaqua	1512	1492550-9
Rodrigo Girolla	2350	1494191-8
Rodrigo Gomes Bressane	1661	1494935-0
Rodrigo José Mendes Antunes	1241	1491520-7
Rodrigo Josefi Moraes de Jesus	0951	1493193-8
Rodrigo Kubaski	0792	1492716-7
Rodrigo Longo	1919	1479241-7
Rodrigo Luciano Pirobano	1021	1492788-3
Rodrigo Luis Cardoso	1769	1482066-9
Rodrigo Maranhão de Souza	1241	1491520-7
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	0735	1485031-8
	0907	1490167-6
	0910	1490825-3
	1310	1491933-4
Rodrigo Octavio de C. Abranches	1010	1489489-0
	2796	1491347-8
Rodrigo Otavio Gava	2808	1493425-5
Rodrigo Pagliarini dos Santos	1388	1490309-4
Rodrigo Pelissão de Almeida	2138	1492468-6
Rodrigo Petrocini da S. Martins	1546	1462711-3
Rodrigo Sanchez Rios	1241	1491520-7
Rodrigo Sarno Gomes	2469	1492299-1
Rodrigo Scarton	1633	1488898-5
Rodrigo Schmidt Surjus	2375	1480788-2
Rodrigo Shirai	1716	1490323-4
Rodrigo Sohmitt da Silva	2768	1489795-3
Rodrigo Tagliari Helbling	1811	1492473-7
Rodrigo Vicente Poli	1175	1493323-6
	1176	1493346-9
Rodrigo Vinicius Soares Cardoso	1686	1494213-9
Rodrigo Xavier Leonardo	1554	1484919-3
Rodrinei Cristian Braun	0269	1492001-1
Roger de Castro Gotardi	0812	1492375-6
Roger Oliveira Lopes	1310	1491933-4
Rogéria Fagundes Dotti Dória	0046	1384392-0
	1512	1492550-9
Rogerio Augusto da Silva	1960	1473527-8
	1965	1482254-9
	2044	1485326-2
	2147	1472747-6
	2258	1482584-2
Rogério Augusto M. d. Oliveira	2222	1490653-7
Rogério Barbeiro Constantino	1241	1491520-7
Rogério Bueno Elias	0036	1490807-5
	0260	1490632-8
	0341	1488694-7
	0398	1490739-2
	0399	1490799-8
	0604	1484629-4
	0628	1490731-6
	0670	1490690-0
	0868	1490718-3
	0928	1490985-4
	1334	1486000-7
	1553	1484308-0
	1586	1489079-4
	1659	1493363-0
Rogério Calazans da Silva	0266	1490921-0
	0714	1490875-3
	0859	1481435-0
Rogério Costa	1803	1484856-1
Rogério Distefano	0112	1488481-0
	0130	1490897-9
	0202	1484536-4
	0296	1488375-7
	0341	1488694-7
	0449	1490847-9
	0647	1484534-0
	0672	1490767-6
Rogério Ernesto Grenzel	2309	1492539-0
Rogério Freitas Carvalho	1696	1486582-4
Rogério Helias Carboni	2354	1467852-9
Rogério Lichacovski	0651	1485405-8
Rogério Marcio Beraldi Biguette	0836	1492710-5
Rogério Martins Albieri	0133	1492280-2
	1878	1481364-6
Rogério Nogueira	1757	1491987-2
	2724	1493851-5
Rogério Resina Molez	1324	1478994-9
	1334	1486000-7
	1553	1484308-0
	1586	1489079-4

	1659	1493363-0
	2134	1488526-4
	2325	1486848-7
	2329	1490649-3
	2338	1475025-7
	2443	1474616-4
Romero Cézar Santos de L. Júnior	1803	1484856-1
Romeu Rodrigues de Godois	1361	1488620-7
Rômulo Augusto Araújo Bronzel	2212	1493674-8
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	1988	1482140-0
Ronald Rogério Lopes Smarzaro	1276	1485536-8
Ronaldo Camilo	2699	1492564-3
Ronaldo dos Santos Costa	1241	1491520-7
Ronaldo Gois Almeida	2048	1486542-0
	2331	1492766-7
Ronaldo José e Silva	1837	1481480-5
	1856	1479982-3
Ronaldo Luiz Pereira	0762	1485423-6
Rondineli Rodrigues	1656	1490822-2
Ronei Juliano Fogaça Weiss	1786	1462459-8
Roniérison José Gonçalves Hubner	1663	1476925-6
Ronildo Gonçalves da Silva	0287	1484600-9
	0301	1488942-8
Ronisa Biscoli	1839	1484025-6
Roque Sebastião da Cruz	1271	1493476-2
Roque Sérgio D'Andréa R. d. Silva	1570	1494395-6
Rosa Branca Muraro	0641	1482023-4
Rosamaria Borges Vieira Feracin	0648	1484999-1
	0686	1486444-9
	0804	1485487-0
	2287	1489579-9
Rosana Barczak	2469	1492299-1
Rosana Jardim Riella Pedrão	2439	1493824-8
Rosane Cristina Magalhães	0955	1484640-3
	1289	1484454-7
	1771	1484891-0
	1857	1484437-6
Rosane de Lima	1757	1491987-2
	2724	1493851-5
Rosane Marques de Souza	0871	1491791-6
Rosângela da Rosa Corrêa	0902	1483779-5
	1918	1478919-6
	1930	1492458-0
	2179	1481573-5
	2365	1492723-2
	2430	1483293-0
	2473	1493046-4
Rosângela de Fátima Jacomini	1844	1492823-7
Rosangela Dias Guerreiro	1372	1493557-2
	1444	1494144-9
Rosângela do Socorro Alves	0831	1491573-8
	0945	1492044-6
	1264	1489299-6
Rosangela Khater	2340	1481788-6
Rosanny Almeida Thomaz	1726	1493349-0
Rose Cristiane de Oliveira Gomes	1366	1490928-9
	1638	1492401-1
Rosélia Sampaio Elias Brunoni	1320	1494295-1
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	1844	1492823-7
Rosemery Brenner Dessotti	1272	1494482-4
Rosenilda Aparecida Borella	0767	1492012-4
Rozilei Monteiro	0249	1486849-4
Rubens Arnon Boaventura da Silva	2755	1492214-8
Rubens Carlos Santana	1013	1491644-2
Rubens da Silva	2774	1492499-1
Rubens de Lima	0677	1492827-5
	0934	1493527-4
Rubens Dias	1206	1494228-0
Rubens Gaspar Serra	1706	1494826-6
	1750	1482518-8
	1820	1482666-9
Rubens Henrique de França	0267	1490969-0
	0327	1480395-7
	1428	1483067-0
Rubens Pereira de Carvalho	0949	1492322-5
Rubenvol Amority Pinheiro	2339	1480182-0
Rúbia Alves Rodrigues	2240	1490284-2
Rubia Luizetto de Lucca	1807	1492135-2
Rubia Mara Camana	1732	1483311-3
Ruchdieh Ibrahim Charchich	2158	1484658-5
	2159	1484691-0
	2160	1484698-9
	2161	1484710-0
Rudimar Rhinow	0018	1485862-3
	0019	1485880-1
	0236	1482064-5
	0293	1485893-8
	0367	1482081-6
	0419	1483489-6
	0428	1485637-0
	0554	1482072-7
	0608	1485630-1
Rui Barros de Souza Martins	0243	1485571-7
Rui Mauro Santos	1997	1478922-3
Ruy Ribeiro	2103	1494087-9
Sabrina Favero Rezende	0175	1490650-6
	0187	1476213-1
	0679	1494180-5
Sacha Calmon Navarro Coêlho	0379	1485021-2
Sadi Bonatto	2469	1492299-1
Sadi Meine	2021	1478080-0
Sadi Nunes da Rosa	1273	1479872-2
	2126	1445112-6
Saimon Chiochetta Felipe	2146	1457799-4
Saionara Stadler de Freitas	1122	1491178-3
Salete de Lourdes Tomasoni	1661	1494935-0
Salete Teresinha de Souza	0016	1485117-3
	0056	1482849-8
	0125	1490668-8
	0196	1483061-8
	0310	1490680-4
	0335	1485108-4
	0451	1490935-4
	0474	1485214-7
	0522	1485895-2
	0629	1490746-7
Salvador Oliva Neto	0941	1490618-8
	1278	1490621-5
	1280	1490780-9
Samia Cristina Yebahi	0821	1480213-0
	0930	1492426-8
Samir Braz Abdalla	0020	1486739-3
Samir Calil Miguel	2469	1492299-1
Samir Squeff Neto	1576	1480748-8
	1682	1492038-8
Samuel Hoyos Filho	2536	1478846-8
Samuel Paulo Brescovit	1637	1492253-5
	1665	1480630-1
Samuel Rangel de Miranda	1612	1490882-8
Sandra Alves Cavalcante	2625	1493426-2
	2642	1493422-4
	2742	1493424-8
	2784	1493427-9
Sandra Aparecida Lopes B. Lewis	0135	1492563-6
Sandra Bertipaglia	1932	1494126-1
Sandra Mara Marafon da Silva	0206	1485169-7
Sandra Marcia François da Silva	0728	1480888-7
Sandra Maria Kairuz Yoshiy	0907	1490167-6
Sandra Regina Rangel Silveira	2677	1492361-2
Sandra Regina Rodrigues	0750	1492607-3

	1439	1490961-4
	1581	1482738-0
	1601	1479032-8
	1652	1489258-5
	1690	1478324-7
	1710	1483360-6
	1711	1483367-5
	1735	1486423-0
	1741	1492812-4
	1774	1490480-4
	1777	1492349-6
	1805	1488384-6
	1810	1492472-0
	1842	1492435-7
Sandra Siomara Borba	1721	1492212-4
Sandra Soledad Estellé Escobar	1448	1481313-9
Sandro Balduíno Morais	1506	1490170-3
Sandro Ericsam Briamamy de Araújo	0024	1488547-3
Sandro Gregório da Silva	1568	1493582-5
Sandro Ludney Nogueira	2135	1490256-8
Sandro Lunard Nicoladeli	1278	1490621-5
Sandro Machado dos Reis	0450	1490871-5
Sandro Panisio	1534	1489063-6
Sandro Pereira da Silva	2348	1493708-9
Sandro Rafael Barioni de Matos	1337	1488894-7
Sandro Rafael Bonatto	1335	1486362-2
	1372	1493557-2
	1444	1494144-9
	1915	1494672-8
Sandro Roberto Vieira	2568	1492724-9
	2675	1492106-1
Sandro Rogério Passos	1595	1493466-6
Santiago Losso	1730	1478436-2
Santino Ruchinski	1020	1492641-5
Santo Manoel Marquezi	1521	1481550-2
Sara Mendes Pierotti	1241	1491520-7
Sara Otranto Abrantes	1335	1486362-2
Saulo Bonat de Mello	1370	1492975-6
	1421	1493252-2
	1441	1493595-2
	1467	1493245-7
	1615	1493237-5
	1618	1494348-7
	2505	1489474-9
	2506	1489491-0
	2507	1489466-7
	2508	1491518-7
	2509	1489521-3
	2511	1489480-7
	2512	1489430-7
	2513	1489441-0
	2514	1489422-5
	2515	1489499-6
	2516	1491513-2
	2518	1489439-0
	2520	1489503-5
	2521	1491508-1
	2522	1489557-3
	2523	1489427-0
	2525	1491503-6
	2527	1489477-0
	2528	1489486-9
Saulo Ferreira da Silva	2469	1492299-1
Saulo Ferreira Neto	2436	1492360-5
Saymon Franklin Mazzaro	0327	1480395-7
Schaiana Marcon Marchetti	1453	1483596-6
Scheila Camargo Coelho Tosin	2227	1494315-8
Sebastião Canedo Gomes Filho	0904	1485465-4
	1773	1485470-5
Sebastião da Silva Ferreira	0150	1483084-1
	1940	1482119-5
	2011	1493262-8
Sebastião de Oliveira César	2340	1481788-6
Sebastião Domingues da Luz	2562	1492335-2
	2719	1492867-9
Sebastião Mendes da Silva	0173	1490433-5
Sebastião Vergo Polan	1733	1483976-4
Selma Paciornik	1215	1490133-0
Selmo Mazzurana	2619	1492403-5
Selvino Feltrin	1919	1479241-7
Sérgio Aparecido Vicentini	1692	1480745-7
Sérgio Augusto Duta S. d. Costa	2593	1494372-3
Sérgio Batista Henrichs	0736	1486128-0
Sergio Bond Reis	1076	1491687-7
	2597	1491064-4
Sérgio Costa	0117	1489687-6
	1217	1491667-5
Sérgio Eduardo Canella	2090	1483173-3
Sérgio Eduardo da Silva	2136	1490348-1
Sérgio Galvao de Souza Campos	2058	1492846-0
Sergio Karkache	0589	1493318-5
Sérgio Laudo Bolognini	2469	1492299-1
Sérgio Lewin	0138	1493459-1
Sérgio Luiz Jacomini	0050	1479823-9
Sergio Marcos Padilha	2577	1491308-1
Sérgio Montemór Fernandes Junior	1352	1480726-2
	1401	1479273-9
	1622	1476989-0
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	0456	1493837-5
	0781	1484669-8
Sérgio Renato Dalla Costa	0637	1457788-1
Sérgio Rezende de Oliveira	2124	1494604-0
Sérgio Ricardo Meller	2142	1492575-6
	2469	1492299-1
Sérgio Roberto Marcon	1485	1490523-4
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	0200	1484027-0
Sérgio Schulze	0590	1494067-7
	0935	1494366-5
	1303	1484418-1
	1314	1492973-2
	1892	1494789-8
	1975	1491637-7
	2000	1484032-1
	2032	1494425-9
	2147	1472747-6
	2226	1492958-5
	2246	1492222-0
	2307	1488470-7
	2321	1476535-2
	2328	1489444-1
	2390	1493571-2
	2400	1488328-8
	2407	1493930-1
	2438	1493549-0
	2458	1494266-0
	2479	1493977-4
Sérgio Simão Dias	0106	1484516-2
	0872	1492284-0
	0970	1493079-3
Sérgio Tadeu Covre Martinez	1789	1479616-4
Sérgio Wagner de Oliveira	2844	1493421-7
Sergio Wilson Maldonado	2050	1490349-8
Sharolene Gabriely Rigolin	1397	1494763-4
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	1940	1482119-5
	2274	1493869-7
Sheila Evelize Ribeiro	1258	1492906-1
Sheila Santana de Oliveira	1774	1490480-4
	1861	1490474-6
	1862	1490512-1
Shirlei Dalva Bento	1500	1486492-5
Shirley Cembranelli	2469	1492299-1
Sidnei Aparecido Cardoso	1271	1493476-2
Sidnei Gilson Dockhorn	1468	1493296-4
Sidney Kendy Matsuguma	0843	1478490-6
Sidney Osmundo de Souza	2154	1481163-9
Sigisfredo Hoepers	1451	1481647-0

	2292	1492829-9
	2304	1484112-4
Silmar Ferreira Ditrich	0452	1491072-6
Silmar Francisco Soléra	2037	1474705-6
Silmara Regina Lamboia	0520	1485528-6
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	0098	1480370-0
	0190	1480337-5
	0230	1476850-4
	0304	1489253-0
	0364	1480417-8
	0381	1485900-8
	0459	1480491-4
	0476	1485926-2
Silvana Aparecida Pedroso	1241	1491520-7
Silvana C. d. O. Niemczewski	1254	1490752-5
Silvana Denise Lobato	2266	1492057-3
Silvane Boschini Lopes	1614	1492438-8
Silvano Ferreira da Rocha	2362	1492234-0
Silvano Ghisi	1463	1491707-4
Silvano Marques Biaggi	1241	1491520-7
Silvestre Dias dos Reis	1765	1494411-5
Sílvia Antriane Capelletti Nogiri	0723	1492914-3
	2140	1492506-1
	2265	1492019-3
Silvia Arruda Gomm	2293	1493490-2
Silvia Carneiro Leão	1703	1492594-1
Sílvia Regina Gazda	0202	1484536-4
	0325	1480175-5
	0651	1485405-8
	0982	1493255-3
	2284	1488340-4
Silvia Regina Mascarello Massaro	1800	1475168-7
Sílvio Alexandre Marto	0902	1483779-5
Silvio André Brambila Rodrigues	0396	1490453-7
	0489	1490424-6
	0754	1493590-7
	2402	1493037-5
	2408	1494388-1
	2440	1494068-4
	2557	1474922-7
Silvio Henrique Marques Júnior	0319	1493259-1
Silvio José Farinholi Arcuri	1241	1491520-7
Silvio Nagamine	2057	1492512-9
Silvio Raimundo	2713	1491800-0
Silvio Roratto	1501	1488361-3
Silvio Sunayama de Aquino	2478	1493890-2
Simone Aparecida Lima da Cruz	0883	1484382-6
Simone Bueno de Miranda Lagana	1858	1484830-7
Simone Cabral	1124	1491759-8
Simone Carla Lourenço	2406	1493914-7
Simone Chioderolli Negrelli	2406	1493914-7
Simone Costa Meister	0905	1486863-4
	0938	1486803-8
	0975	1486425-4
	1290	1486330-0
Simone Daiane Rosa	2054	1492064-8
Simone Dias Buss	1655	1490586-1
Simone Dominschek	1503	1489381-9
Simone Fonseca Esmanhotto	1779	1492579-4
Simone Hansen Alves Grossi	1293	1489632-1
Simone Kohler	0020	1486739-3
	1255	1491776-9
Simone Martins Cunha	1393	1492520-1
Simone Ranciaro Rocha Bonat	0526	1488563-7
	0764	1488711-3
	0807	1488377-1
Simone Raquel de Assis	2285	1488413-2
Simone Schuta	2433	1488646-1
Simone Zonari Letchacoski	1542	1492527-0
Simoni Takahashi Oliveira	0292	1485656-5
	0521	1485869-2
Sinvaldo Moreira de Souza	0382	1485927-9
Sirlei de Lurdes Peri	2086	1475473-3
	2534	1493724-3
	2535	1493648-8
	2537	1493683-7
	2538	1493717-8
	2541	1493611-1
	2542	1493711-6
	2543	1493667-3
	2544	1493655-3
	2545	1493741-4
	2547	1493629-3
	2548	1493660-4
	2549	1493731-8
	2550	1493751-0
	2551	1493679-3
	2552	1493690-2
	2553	1493697-1
	2554	1493704-1
	2555	1493670-0
	2556	1493746-9
Sirlei Faquinello Medeiros	0699	1493121-2
Sissy Eugênia Cristina Zambão	0708	1488555-5
Sivonei Mauro Hass	1767	1476196-5
Smith Robert Barreni	0633	1493396-9
Soeli Ingrácio de Silva	1306	1490607-5
	1308	1490769-0
Solange da Silva Machado	0947	1492086-4
	1309	1491795-4
	1822	1491949-2
Solange de Santa Doro	1562	1491879-5
Solange Gaya de Oliveira	0490	1490606-8
Solange Kintope	1717	1490444-8
Solano de Camargo	1570	1494395-6
Sônia Martins Saccon Angulski	2283	1486126-6
Sonny Brasil de Campos Guimarães	2092	1484853-0
	2227	1494315-8
Soraya El Kadri	0406	1491014-4
Soraya Sotomaior J. d. S. Machado	2213	1494756-9
Stela Maria Curvello	2657	1492811-7
Stella Marcia de Almeida Jacopeti	1468	1493296-4
Stéphano Morilla Cunha	2461	1475526-9
Stephany Mary F. R. d. Silva	2102	1493267-3
Sthael Guadalupe Motta B. Bighi	1898	1481104-0
Sttela Maris Nerone de Lacerda	0974	1474537-8
Suelen Cristina Effting	1470	1494923-0
Suélen Josane Broto Gomes	1649	1488582-2
	1743	1492986-9
Sueli Maria Zdebski	0040	1492709-2
	0136	1492831-9
	0454	1493006-0
	0547	1457658-8
	0548	1457690-6
	0795	1493260-4
Sueli Rosa	2326	1488402-9
Sueli Sandra Agostinho R. Botta	0377	1483859-8
Sueli Terezinha Bevilaqua Sella	2401	1491469-9
Suellen Iaskevitz Carneiro	0040	1492709-2
Suely Cristina Mühlstedt	0641	1482023-4
Suely Emiko Miyamoto	2204	1485633-2
Suely Moya Marques Pereira	1828	1493268-0
Suely Terezinha Menon Esperidião	2471	1492920-1
Suleyman Ayoub	1667	1481633-6
Susana Ramires do Nascimento	1745	1494389-8
Susane Léa Konell	0188	1478542-5
	0517	1484583-3
Suzana Gaspar	0607	1485597-1

Suzana Rodrigues da Silva Orlando	1555	1485210-9
Suzane Olivete Sega Canhete	0284	1481774-2
Suzete de Fatima Branco Guerra	2475	1493134-9
Suzi Gomes de Queiróz	1533	1488951-7
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	2236	1484213-6
Tadeu Canola	1168	1492069-3
Tadeu Cerbaro	1666	1480867-8
	2155	1481848-7
Tadeu Karasek Junior	0049	1479230-4
Taiana Valejo Rocha Ferrer	2259	1482791-7
Taiani Tomasi Michnoski Machado	1848	1493765-4
Taís Lavezo Ferreira de Almeida	0224	1492769-8
Tais Serafim Souza da Costa	1638	1492401-1
Taisa Pavin Wendrechovski	0406	1491014-4
Talita Cristina Fidelis Pereira	1044	1492497-7
	1173	1493162-3
	1241	1491520-7
Talita Santos Gatti Siqueira	2075	1489481-4
	2286	1489458-5
Tamar Nanci Christmann	0002	1469920-0
Tamyres Aparecida M. M. d. Araújo	1533	1488951-7
Tanara Medeiros Markoski	1269	1493062-8
Tânia Alves da Silva	1821	1491722-1
Tânia Eliza Gardini	0200	1484027-0
Tânia Mara Martini	1673	1489248-9
Tânia Maristela Munhoz	0772	1492802-8
	0773	1492844-6
	0837	1492720-1
Tânia Nunes de Rocco Bastos	2253	1457803-3
Tarcisio Araújo Kroetz	1846	1493290-2
Tarcízio Furlan	0257	1489757-3
Tarlom Falleiros Lemos	2255	1477825-5
Tarso Correia de Oliveira	1569	1493597-6
Tassiamara Monique Perão	2339	1480182-0
Tatiana Carmona Faria	1261	1494022-8
Tatiana de Brito Donnici	1470	1494923-0
Tatiana Messias da Silva Basso	0148	1482360-2
	0240	1483344-2
Tatiana Schmidt Manzochi	1829	1493523-6
Tatiana Valesca Vroblewski	1314	1492973-2
	1961	1477109-6
	1999	1480195-7
	2147	1472747-6
	2232	1480073-6
	2290	1492063-1
Tatiana Villardo Calderón	0560	1483847-8
Tatiana Villas Boas Z. Oliveira	1772	1485079-8
Tatiane Berger	2369	1494043-7
Tatiane Cristina Dionizio	1863	1492218-6
Tatiane Parzianello	1770	1482076-5
Tatiany Zanatta Salvador Fogaça	2201	1482472-7
Tatyane Priscila Portes Lantier	0945	1492044-6
	1616	1493416-6
Tayane Barbosa Ritta	1713	1485001-0
	1805	1488384-6
Taynara Mardegan	1011	1491088-4
	2648	1491150-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	1912	1493019-7
	1963	1480042-1
	2009	1492988-3
	2158	1484658-5
	2159	1484691-0
	2160	1484698-9
	2161	1484710-0
	2254	1477023-1
	2469	1492299-1
Teresinha Depubel Dantas	1388	1490309-4
Thaís Bazzaneze	0635	1493718-5
Thais Casoni	1331	1484465-0
Thais Corrêa Leite	2563	1492379-4
Thais Cristina Ribeiro	2847	1494399-4
Thais de Paula Fipke	2658	1492817-9
Thais Ferraz Martin Robles	0150	1483084-1
Thais Inez Vian Mallmann	2282	1482842-9
Thais Malachini Azzolin	1728	1493593-8
	2166	1491239-1
Thais Takahashi	0212	1488923-3
Thais Titze Scorsin	0446	1490260-2
	0692	1491033-9
	0765	1490208-2
	0813	1492414-8
Thais Vilela Oliveira Santos	2368	1493733-2
Thais Yumi Assakura	1837	1481480-5
Thaisa Cristina Cantoni França	1646	1482883-0
Thaisa Jansen Pereira	1854	1474437-3
Thaisa Monari Claro de Matos	2791	1491238-4
Thaise Cantu	2479	1493977-4
Thaissa Taques Ribas	1734	1484026-3
Thaiza Sávio Melzer	1901	1484066-7
Thalis de Souza Machado	0634	1493675-5
Thalis Weirich Dantas dos Anjos	2088	1479958-7
Thalyta Mendonça de Oliveira	2095	1488466-3
Thamyres Maschio	2071	1479252-0
Thatiana Maria de Souza	2615	1491780-3
Thayan Gomes da Silva	1396	1494460-8
Thaylah Géssica Ceniz	2225	1492614-8
Thays Cristina P. d. Anchieta	1266	1492009-7
Thaysa Andressa Rissato B. Pitoni	1541	1492514-3
	2454	1492534-5
Thaysa Prado Ricardo dos Santos	1485	1490523-4
	1679	1490784-7
Thelma Hayashi Akamine	0068	1485625-0
	0666	1490299-3
	0792	1492716-7
	0842	1494495-1
Thercius Antonio G. N. Rezende	1241	1491520-7
Thiago Alexandre Fidelis Marinho	1654	1490527-2
Thiago Andrade Cesar	1887	1493163-0
Thiago Antonio de Lemos Almeida	1854	1474437-3
Thiago da Costa e Silva Lott	1508	1490544-3
	1801	1481507-1
	2412	1481444-9
Thiago Gomes Lopes	1564	1492337-6
Thiago Gonzaga Rodrigues Silva	1063	1492870-6
Thiago Guardabassi Guerrero	2137	1491994-7
	2250	1494327-8
Thiago Haviaras da Silva	1639	1493979-8
Thiago Issao Nakagawa	2765	1494354-5
	2796	1491347-8
Thiago José Melo Santa Cruz	1509	1490876-0
Thiago Lozano Spressão	0385	1486570-4
Thiago Lubasinski Fernandes	1311	1492283-3
Thiago Lucindo Ferreira	0577	1490101-8
Thiago Luiz Portes Wendling	1186	1488312-0
Thiago Morelli Rodrigues de Sousa	0539	1491951-2
Thiago Rafael Vieira	1625	1481380-0
Thiago Ribczuk	2144	1494226-6
Thiago Rodrigo Mendes Balbinot	2348	1493708-9
Thiago Rodrigo Seguro	0708	1488555-5
Thiago Sotana Pereira	2095	1488466-3
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	0747	1492292-2
Thiago Todeschini de Oliveira	1787	1474232-8

Thiago Venturini Ferreira	1241	1491520-7
Thiago Wiggers Bitencourt	1725	1492751-6
Thiane Batista Rosas	1913	1494072-8
Thiara Rando Bezerra da Cunha	2054	1492064-8
Thulliman Thales Tuanan Trento	1323	1475559-8
	1427	1477158-9
	1431	1485946-4
	1454	1483946-6
	1619	1475546-1
Thyago Antonio Pigatto Caus	0799	1478796-3
Thyago Wanderlan G. Gonçalves	2209	1492151-6
Tiago Feltrin Boger	0514	1483810-1
Tiago Pavin	1538	1490573-4
Tiago Sangiogo	1330	1484253-0
	1452	1483026-9
	1525	1483192-8
	1549	1475564-9
	1551	1480715-9
	1608	1489036-9
	1621	1476936-9
	1644	1480380-6
	1650	1488859-8
Ticiane Rezende Campos de Paula	0745	1491953-6
Timóteo Calistro de Souza	1624	1480453-4
Tirone Cardoso de Aguiar	1982	1494621-1
	1986	1480492-1
Toribio Augusto Pimentel Budal	1826	1492694-6
Tuila Taissa Barbosa	1635	1490185-4
Ubirajara Ayres Gasparin	0038	1492202-8
	0207	1485226-7
	0223	1492160-5
	0484	1489818-1
	0560	1483847-8
	0623	1489854-7
	0666	1490299-3
	0769	1492436-4
	1225	1490516-9
	1227	1490576-5
	1229	1491808-6
	1233	1490545-0
	1234	1490567-6
	1240	1490584-7
	1244	1490554-9
Ulices Pizzatto	1719	1491497-3
Urubatan da Silva Junior	2299	1474692-4
Vagner César Teixeira Romão	2287	1489579-9
Valcir Aparecido de Araújo	2486	1491558-1
Valdeci Eleutério	1173	1493162-3
Valdecy Schön	1540	1492475-1
	2289	1492021-3
Valdemar Bernardo Jorge	1978	1493207-7
Valdemar Ramalho dos Santos	2709	1489316-2
Valden Georg Schon	1540	1492475-1
Valdir Cezar Milani	2363	1492574-9
Valdir de Freitas Junior	2330	1491712-5
Valdir Rogério Zonta	1517	1475560-1
	1548	1475557-4
Valdomiro Czaikowski Neto	1963	1480042-1
Valéria Biembengut B. d. Santos	2832	1491209-3
Valéria Caramuru Cicarelli	1304	1485621-2
	1904	1488450-5
	2017	1473555-2
	2300	1475019-9
	2324	1484088-3
	2396	1482799-3
Valiana Wargha Calliari	0980	1490810-2
	1253	1490701-8
Valmir Alves	1916	1469284-9
Valmir Jorge Comerlatto	0822	1482948-6
	1736	1492028-2
Valmir Schreiner Maran	2366	1493001-5
Valmor Antônio Weissheimer	0303	1489147-7
Valter Francisco da Silva	0843	1478490-6
Vanda Freitas Camilo Fontana	1307	1490608-2
Vandro Marcio Taborda Rocha	1089	1492961-2
Vanessa Andreatta Molin	0117	1489687-6
Vanessa Augustin Pereira	1275	1484564-8
Vanessa Baptistuci Morbi	1130	1492764-3
Vanessa Barbosa Cherubini	0402	1490819-5
	0800	1481514-6
Vanessa Benato Cardoso	1735	1486423-0
	2477	1493669-7
Vanessa Berg	1755	1490114-5
Vanessa Borges dos Santos	0871	1491791-6
Vanessa Cristina de Azevedo	1250	1488409-8
Vanessa D'Andréa R. Francisco	1476	1483674-5
Vanessa Gomes Fernandes	0427	1485436-3
	2287	1489579-9
Vanessa Josiane Gruchowski	1378	1483728-8
Vanessa Mehret Hilgemberg	0324	1474696-2
Vanessa Sayuri Massuda	1812	1492923-2
Vani das Neves Pereira	0059	1483228-3
	0060	1483327-1
Vânia Wongtschowski	1376	1480401-0
Venina Sabino da S. e. Damasceno	0907	1490167-6
	0928	1490985-4
	1264	1489299-6
Vera Alice Szadkoski Porfírio	2288	1490335-4
Veridiana Prudêncio Rafael	2187	1491582-7
Veríssimo Moraes Simões	0247	1486478-5
Verli Jose de Farias	2558	1489569-3
Verônica Dias	2168	1492158-5
Vicente Bomfim	1241	1491520-7
Vicente de Paula	2231	1478046-8
Vicente de Paula Marques Filho	1688	1475349-2
Vicente Magalhães	2153	1481076-1
Victicia Kinaski Gonçalves	1252	1490300-1
	2400	1488328-8
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	2502	1268045-4/01
Victor Alexandre Bomfim Marins	2261	1484639-0
	2502	1268045-4/01
Victor Augusto Palma Usso	1241	1491520-7
Victor Daniel Moretti	1853	1495084-2
Victor Fonseca Costa	1210	1490132-3
Victor Geraldo Jorge	1759	1492189-0
Victor Hugo de Souza Barros	1438	1490578-9
	2014	1494626-6
	2104	1494819-1
	2195	1494571-6
	2295	1494628-0
Victor Hugo Garcia Lopes	0721	1492898-4
	2469	1492299-1
Victor Hugo Murai Guedes	0749	1492567-4
Victor Hugo Trennepohl	2200	1482243-6
Victor Matheus Aparecido Lissi	1693	1482157-5
	2469	1492299-1
Victor Penzo Neto	1610	1490174-1
	1801	1481507-1
Victor Vitelci de Souza Alves	0165	1488987-7
Vidal Ribeiro Ponçano	1986	1480492-1
	2197	1473177-8
Vilmar Camargo Olenik	1756	1491957-4
Vilmar Zornitta	2809	1493681-3
Vilson Donizeti Galvão	2684	1493577-4
Vilson Zanella Gudoski	2066	1494860-8
Viníccius Feriato	2469	1492299-1
Vinicius Almeida de Medeiros	1241	1491520-7
Vinícius Alves Scherch	0053	1481447-0
Vinícius Bazzaneze	0381	1485900-8

Vinícius Bondarenko P. D. Silva	0013	1483557-9
	0061	1483595-9
	2002	1485626-7
Vinícius Carvalho Fernandes	0011	1483135-3
	0012	1483142-8
	0153	1484641-0
	0237	1482808-7
	0286	1483129-5
	0467	1483083-4
	0469	1483741-1
	0848	1484711-7
Vinícius dos Santos Canuto	0750	1492607-3
Vinícius Eduardo Corrêa	1865	1493151-0
Vinicius Frederico Ohde	1121	1495100-1
Vinicius Gabriel de Carvalho	1489	1492922-5
Vinícius Galvão Dos Reis	1689	1475548-5
Vinícius Gustavo de O. Jacob	1596	1493477-9
Vinicius Hiroshi Tsuru	2469	1492299-1
Vinícius Luiz Pallú	1460	1490972-7
Vinicius Martins Dutra	0964	1491946-1
Vinícius Secafen Mingati	1931	1492825-1
	2015	1494780-5
	2034	1494854-0
	2142	1492575-6
	2238	1485641-4
	2242	1490447-9
	2469	1492299-1
Vinya Mara Anderes D. Oliveira	1396	1494460-8
Virgílio José Bertelli	2052	1490942-9
Virgílio Samuel Martinez Calomeno	2763	1493365-4
Virgínia C. d. C. F. S. Szwesm	1834	1475239-1
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	2091	1484290-3
	2174	1476283-3
	2271	1493291-9
	2460	1470402-4
Virgínia Toniolo Zander	0685	1486122-8
Vitor Augusto Sprada Rossetim	1241	1491520-7
Vitor Azambuja de Carvalho	1782	1492931-4
Vitor Eduardo Frosi	1547	1475233-9
	2733	1492760-5
Vitor Hugo de Oliveira	0310	1490680-4
Vitor hugo Heinzmann G. d. Silva	2366	1493001-5
Vitor Hugo Nachtygal	0801	1483646-1
Vitor Hugo Scartezini	1062	1492660-0
	2730	1491744-7
Vitor José Spazzini	1018	1491997-8
Vitor Morais de Andrade	0896	1492873-7
Vitor Yassuhiko Kuwabara	0220	1490778-9
	0334	1483605-0
Vitória Berti de Lima	0934	1493527-4
Vivian Albernaz Carneiro M. Rocha	2253	1457803-3
Vivian Cristina Lima López Valle	1297	1493051-5
Viviane Almeida de Faria Santos	0977	1489266-7
Viviane Bortolon	1723	1492350-9
Viviane Coêlho de Séllos Knoerr	0767	1492012-4
Viviane de Barros	2233	1482410-7
Viviane Gorete Sônego	1575	1480226-7
Viviane Lucas	1442	1494063-9
Viviane Pereira da Silva de Abreu	1139	1493671-7
Viviane Ribeiro	0762	1485423-6
Vlad Martinello	0555	1482230-9
Vladimir José Rambo	1583	1486760-8
Vladimir Stasiak	1241	1491520-7
Volmar José Prá	1606	1488490-9
Volnir Cardoso Aragão	2469	1492299-1
Wadson Nicanor Peres Gualda	1844	1492823-7
WAGNER CHELSKI MOCHIUTTI	1678	1490466-4
Wagner de Oliveira Barros	0085	1490845-5
	0401	1490814-0
	0537	1490829-1
Wagner de Souza Moura	0940	1489138-8
Wagner Rodrigues Gonçalves	2144	1494226-6
Wagner Seleme Possebon	1566	1493360-9
Wagner Yamashita	1594	1492969-8
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	1402	1480519-7
	1577	1481596-8
	1631	1488511-3
Waldi Moreira Soares	1192	1492725-6
Waldir Coelho de Loiola	0725	1493464-2
Walmor Bindi Junior	0148	1482360-2
Walmor Floriano Furtado	1484	1490263-3
	2155	1481848-7
Walter Barbosa Bittar	1241	1491520-7
Walter Borges Carneiro	1808	1492348-9
Walter de Camargo Bueno	1836	1479193-6
Walter José de Fontes	1625	1481380-0
Walter Ronaldo Basso	2612	1493950-3
Wanderlei de Paula Barreto	1649	1488582-2
	1743	1492986-9
Wanderley Antonio de Freitas	0072	1488663-2
Wanderley Santos Brasil	1876	1479227-7
Washington Luiz da Silva	1761	1493201-5
Washington Luiz Stelle Teixeira	1554	1484919-3
	1582	1486325-9
	1606	1488490-9
Welington Fabiano Ribas Goulart	1001	1492528-7
Wellington Reberte de Carvalho	2480	1494930-5
Welton de Farias Fogaça	0633	1493396-9
	2005	1490377-2
Wendel Silva Antunes	1853	1495084-2
Weslei Vendruscolo	0211	1488850-5
Weslen Vieira da silva	2034	1494854-0
	2385	1492765-0
Wesley Tomaszewski	0187	1476213-1
	0679	1494180-5
	1241	1491520-7
Weslley de Souza Jaques Pereira	2436	1492360-5
Weslley William Medeiros Arêdes	2768	1489795-3
Wiliam Ferreira	1681	1490974-1
Wilian Zendrini Buzingnani	2084	1494076-6
William Cantuária da Silva	0004	1480181-3
	0050	1479823-9
	0097	1480258-9
	0475	1485356-0
	0603	1484545-3
	0758	1473039-3
	0845	1480259-6
William Ken Iti Takano	1869	1494379-2
William Moreira Castilho	1787	1474232-8
William Soares Pugliese	1524	1482098-1
	1728	1493593-8
William Stremel Biscaia da Silva	0753	1493076-2
William Wilson Zarpão P. Campos	2469	1492299-1
Willian Anderson Hervis	2266	1492057-3
Willian Borges Vieira	1440	1492962-9
Willians Eidy Yoshizumi	0134	1492363-6
	1795	1492200-4
Willy Costa Dolinski	0001	1306168-8
	0245	1486085-0
	2524	1491489-1
Willyan Rower Soares	1275	1484564-8
Wilmar Aloísio Pereira dos Santos	1845	1493190-7
Wilmar Anderson Campos	1165	1494845-1
Wilson de Souza	2767	1482961-9

Wilson Edgar Krause Filho	0429	1486555-7
	1676	1490111-4
Wilson José Assumpção	2157	1484649-6
Wilson José de Freitas	2069	1478522-3
	2280	1479943-6
	2469	1492299-1
Wilson Kredens da Paz	2305	1484497-2
Wilson Luís de Paula	0960	1488970-2
Wilson Luis Iscuissati	2632	1492340-3
Wilson Mafra Meiler Filho	2333	1494050-2
Wilson Martins Matsunaga Junior	0010	1483087-2
	0081	1490188-5
	0099	1480505-3
	0199	1483762-0
	0242	1483754-8
	0285	1483081-0
	0460	1481037-4
	0465	1483066-3
	0511	1483073-8
	0559	1483586-0
	0599	1483058-1
	0667	1490367-6
Wilson Yoichi Takahashi	0212	1488923-3
Wilton Silva Longo	2567	1492679-9
	2818	1491739-6
Wilton Vicente Paese	0046	1384392-0
	0797	1493500-3
Wisley Rodrigo dos Santos	1154	1493206-0
	2737	1493039-9
	2782	1493012-8
	2789	1489517-9
Xavier Antonio Salgar	1682	1492038-8
	1805	1488384-6
Yeda Felix Aires	1545	1493628-6
Yuri Alves Dos Santos	2500	1491649-7
Yuri Augustus Barbosa Vargas	1413	1489150-4
	1645	1481103-3
Zaqueu Subtil de Oliveira	2081	1493203-9
	2191	1493493-3
	2262	1489065-0
Zeangélica Franco de Almeida	0772	1492802-8
	0837	1492720-1
Zeni de Souza Ribas	1855	1477535-6
Zoraia Oliveira Trindade Pastre	1748	1476023-7
Zoraide Elizabeth Simm	2482	1491666-8
Zoraide Sant`ana Lima	1834	1475239-1

_____ 1ª Câmara Cível _____

1º Processo 1306168-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00268433720138160030 Embargos a Execução. Apelante (1): Fabiana Rosa Guimaraes. Advogado: Munirah Muhieddine Rizatti. Apelante (2): Fabíola Rosa Guimarães de Matos. Advogado: Munirah Muhieddine Rizatti. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Willy Costa Dolinski. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

2º Processo 1469920-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00101466219958160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Micheli Cristina Saif. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul. Advogado: Tamar Nanci Christmann. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

3º Processo 1478175-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087702120078160129 Embargos a Arrematação. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

4º Processo 1480181-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008246220148160190 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia, Amália Regina Donegá Sarrão, Alba Regina Grassetti Pacheco Gonçalves. Apelado: Marcos Edenilton de Toledo. Advogado: José Carlos Ferreira, William Cantuária da Silva. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

5º Processo 1480451-0 Apelação Cível
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013802820148160105 Ordinária. Apelante (1): João Carlos Marinho Lopes. Advogado: Helder Peloso. Apelante (2): Município de Loanda/pr. Advogado: Éber Pecini Mei, Leandro da Silva Charlasch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

6º Processo 1482322-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026836420148160174 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Everton Luís da Silva, Ricardo Henrique Camargo Oliskowski. Apelado: Elisabete Pogogelski Zaboroski. Advogado: Camila Bueno Muller. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

7º Processo 1482889-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00161858920108160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Apelado: Francisco Fiorillo. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

8º Processo 1483017-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020141120148160077 Anulatória de Lançamento de Tributos. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Pricila Benante Borges Dias. Apelado: Andréia Pereira Grecco, Andressa Pereira Grecco. Advogado: Baltazar Passos Calderon. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

9º Processo 1483038-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00191130420058160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina/pr. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Jaime Batista dos Santos. Advogado: Jurandir Venancio de Oliveira. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

10º Processo 1483087-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060537620148160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Orilda Pereira. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

11º Processo 1483135-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081793520158160014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin, Hamilton Antonio de Melo. Apelado: Sonia Donizete Cantoni Santos. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Fernanda Imbriani Faria, Maurício José Morato de Toledo. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

12º Processo 1483142-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00090887720158160014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Apelado: Cleuza Luzia Guerra. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Fernanda Imbriani Faria, Maurício José Morato de Toledo. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

13º Processo 1483557-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003916820138160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Paulo Sérgio Soares. Advogado: Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

14º Processo 1483812-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001745420158160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelante (2): Eliseu Moscardi dos Santos. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

15º Processo 1484121-3 Reexame Necessário
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013226420048160173 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Município de Umuarama. Advogado: Francielle Bitencourt. Réu: Construtora Escala Ltda. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

16º Processo 1485117-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00090067120008160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina/pr. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Apelado: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-ld, Martins Alves de Souza. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

17º Processo 1485280-1 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031858220138160159 Execução Fiscal. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Cesar Maciel. Apelante (2): Jair Costa da Silva, Adriana de Andrade, Inst. Tecn. Educ. Pesq. Reforma Agr. São Miguel do Iguaçu. Advogado: Diorlei dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
18º Processo 1485862-3 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004780220068160123 Execução Fiscal. Apelante: Município de Palmas. Advogado: Rudimar Rhinow, Julio Cesar Pinto Mendes. Apelado: Nilza Aparecida de c. Ferreira. Advogado: Peterson Lobas. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
19º Processo 1485880-1 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005058220068160123 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Palmas. Advogado: Rudimar Rhinow. Apelado: Eliseu dos Santos Ribeiro. Advogado: Peterson Lobas. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
20º Processo 1486739-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00451205320118160004 Ordinária. Apelante (1): Eleotério Antônio Barbosa e Outros. Advogado: Marcelo de Lima Contini, Fabiana Diniz. Apelante (2): Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab - ct. Advogado: Raphael Wotkoski, Samir Braz Abdalla. Apelado (1): Município de Curitiba, Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab, P.p.c. Construtora de Obras Ltda. Advogado: Simone Kohler, Daniel Brenneisen Maciel. Rec.Adesivo: Eeleotério Antônio Barbosa e Outros. Advogado: Marcelo de Lima Contini, Fabiana Diniz. Apelado (2): Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Apelado (3): Eleotério Antônio Baarbosa e Outros. Advogado: Marcelo de Lima Contini, Fabiana Diniz. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
21º Processo 1486801-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086897220078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
22º Processo 1488329-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00339195920108160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado: Ieda A Rosa & Ferreira Ltda. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
23º Processo 1488347-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015692120118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Paula Caroline Meira Rocha, Cleiton Sacoman, Marina Aparecida Martins. Apelado: Ermínio Santos da Silva. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
24º Processo 1488547-3 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059383920088160045 Reparação de Danos. Apelante (1): Venceslau Adolfo de Mello Junior. Advogado: Eder Luis David. Apelante (2): Município de Ortigueira. Advogado: Sandro Ericsam Briamamy de Araújo. Apelado (1): Marcilio Vertuam. Advogado: Mayara Yukari Kuroda. Apelado (2): Município de Ortigueira. Advogado: Sandro Ericsam Briamamy de Araújo. Apelado (3): Venceslau Rodolfo de Mello Junior, Ana Cláudia Gouveia. Advogado: Eder Luis David. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
25º Processo 1488759-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005101820158160179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Apelante (2): William Marques Leonardo. Advogado: Gianni Castilho Frazatto, Denison Marcos de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
26º Processo 1489285-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043727120108160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Martins & Guesso Ltda, Paulo Sérgio Luiz, Alexandre Fernandes. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
27º Processo 1489769-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052015220108160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: G7 Artigo Para Festa e Evento Ltda, Allan Carlos Waldelm Domingues. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
28º Processo 1489858-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009320920058160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Eirolico & Ceresini Ltda, Nilsa Aparecida Ceesinio, Carlos Eduardo Eirolico. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
29º Processo 1489878-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000138620128160121 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Der Departamento de Estradas de Rodagem. Advogado: Maria Lúcia Sanches Foltran. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado: Maria de Souza dos Santos. Advogado: Antônio Carlos São João. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
30º Processo 1490520-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041438220128160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Apelado: Ana Luiza Goya, Ana Maria Tejerina, Mônica França Grillo, Neuza Andrelina Steiner, Rosalva Cristovo, Rosalina Bergamo, Roseli Carvalho de Souza, Rosi Hecke, Sergio Teco dos Santos, Sidnei Ferreira, Sidney Nascimento, SONIA DE FÁTIMA BORTOLATTO, Teodoro Alves, Wanilda Santos de Siqueira, Valdira Zgoda de Freitas, Vaneuza Jonas, Zélia Kaucz. Advogado: Fuad Salim Naji. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
31º Processo 1490582-3 Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022009320138160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Réu: Marcio Cesar Silva. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
32º Processo 1490643-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00776290220148160014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Mitra Arquidiocesana de Londrina. Advogado: Emmanuel Maurício T. de Queiroz. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
33º Processo 1490716-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077243720148160004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros. Apelado: Cleverson Batista Skruchinski. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
34º Processo 1490737-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00124037020028160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina/pr. Advogado: André Fustaino Costa. Apelado: Jau Representações Comerciais SC Ltda e Outros. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
35º Processo 1490766-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00705775220148160014 Declaratória. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, Carlos Eduardo Bazani Cabral de Melo, Fábio César Teixeira. Apelado: Espólio de Jesus Rojas Gavilan, José Rojas Gavilan. Advogado: Régis Felipe Consulo Belizário, Carlos Eduardo Bazani Cabral de Melo. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
36º Processo 1490807-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00069527420148160004 Cobrança. Apelante (1): Ozeias de Paula. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
37º Processo 1492173-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007809720018160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado: Nilson Ferreira Marques. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
38º Processo 1492202-8 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000421119918160045 Execução Fiscal. Apelante: Myriane Berger Prochet. Advogado: Carlos Francisco Borges Ferreira Pires. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Ubirajara Ayres Gasparin. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
39º Processo 1492209-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062403920148160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado: Maria Weiber Galvão. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

40º Processo 1492709-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008107220158160019 Repetição de Indébito. Apelante: Alcindo Ramos de Lara. Advogado: Joaquim Rosas, Suellen Iaskevitz Carneiro. Apelado: Município de Ponta Grossa, Companhia Pontagrossense de Serviços - Cps. Advogado: Sueli Maria Zdebski. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

41º Processo 1493043-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009193920078160190 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Marco Antônio Bósio, Marcos Alves Veras Nogueira. Agravado: D. C. Vendrametto Confecções. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

42º Processo 1493168-5 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00170174720148160031 Embargos a Execução. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Gustavo Antonio Ferreira, Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Interessado: Município de Guarapuava. Advogado: Gustavo Antonio Ferreira, Felipe Antonio Parizotto. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

43º Processo 1493216-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043870720158160036 Embargos a Execução. Agravante: Agência dos Correios Franqueada Afonso Pena. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende, Giovana Amates França Tramujas. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

44º Processo 1494559-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00229500720098160021 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: José Sermini de Paz. Agravado: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Bastian Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias, Juraci Antonio Bortolotto. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

45º Processo 1494647-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00229535920098160021 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: José Sermini de Paz. Agravado: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Bastian Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias, Juraci Antonio Bortolotto. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

46º Processo 1384392-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013632420028160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Augusto Ferreira Neto. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Alisson Luiz Nichel. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Apelante (3): Agropecuária Água da Prata Ltda., Wilson Ferreira. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Alisson Luiz Nichel. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Apelado (2): Agropecuária Água da Prata Ltda, Wilson Ferreira, Augusto Ferreira Neto. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Alisson Luiz Nichel. Apelado (3): Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

47º Processo 1472709-6 Apelação Cível

Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000779720028160040 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Augusto Costa Silva. Apelado: Dalle Luche & Cia Ltda. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

48º Processo 1472755-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00102081620048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Eros Sowinski. Apelado: Antonio Pasiani Paupério. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

49º Processo 1479230-4 Apelação Cível

Comarca: São João. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00022364920148160183 Embargos a Execução. Apelante: Helio João Laurindo Júnior. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

50º Processo 1479823-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006014620138160190 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia, Sérgio Luiz Jacomini. Apelado: Claudia Maruchi. Advogado: William Cantuária da Silva, José Carlos Ferreira, Ihgor Jean Rego. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

51º Processo 1480668-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059132620128160129 Ordinária. Apelante (1): Fazenda Publica do Estado do Parana. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo. Apelante (2): Dirceu Zela Rovigo. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

52º Processo 1481039-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014708220138160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Izabel Cristina Taques. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

53º Processo 1481447-0 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Civel e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039880420138160050 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Bandeirantes/pr. Advogado: Vinícius Alves Scherch. Apelado: Vanessa Montalvo Langame. Advogado: Nádia Guaita Calixto, Clodoaldo Dheimis de Freitas Aguiar. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

54º Processo 1481897-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00457909120118160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelado: Nilson da Rocha Barros. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

55º Processo 1482368-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045965220008160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Apelado: Cms Informática Ltda. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

56º Processo 1482849-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00877710220138160014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, Salete Teresinha de Souza. Apelado: Mitra Arquidiocesana de Londrina. Advogado: Emmanuel Maurício T. de Queiroz. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

57º Processo 1482998-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00205286520098160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado: José Firmino dos Reis. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

58º Processo 1483006-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00261805820128160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado: José Firmino dos Reis. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

59º Processo 1483228-3 Apelação Cível

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028304020138160105 Ordinária. Apelante (1): Amarildo de Souza. Advogado: Vani das Neves Pereira. Apelante (2): Município de Loanda. Advogado: Éber Pecini Mei, Leandro da Silva Charlasch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

60º Processo 1483327-1 Apelação Cível

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028364720138160105 Cobrança. Apelante: Aristides Rodrigues. Advogado: Vani das Neves Pereira. Apelado: Município de Loanda. Advogado: Éber Pecini Mei, Leandro da Silva Charlasch. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

61º Processo 1483595-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002479420138160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Claudine Ferreira do Amaral. Advogado: Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

62º Processo 1483730-8 Reexame Necessário

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029375320128160159 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Cledir Maceda Lago. Advogado: Edson Silva da Costa. Réu: Municipio de Sao Miguel do Iguacu. Advogado: Ismar Antônio Pawelak. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

63º Processo 1483747-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060529120148160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelado: Lúcia Wurr. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

64º Processo 1484300-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026542020068160004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Apelado: Simone Gomes. Advogado: Alyne Clarete Andrade Derosso. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

65º Processo 1484556-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002500920138160179 Ordinária. Apelante: José Carlos Martins de Oliveira. Advogado: Rodrigo Cesar Barbato Fabbris da Silva. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Apelado (2): Claudio Gonçalves da Silva, Cristina Gonçalves da Silva, Daniel Gonçalves da Silva. Advogado: Emerson Luís dal Pozzo. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

66º Processo 1484595-3 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022379620148160130 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Paranavaí. Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves, Adolfo José Francioli Celinski. Apelado: Celito Gesser Rohling. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

67º Processo 1484736-4 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026429820158160130 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranavaí. Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves, Adolfo José Francioli Celinski. Apelado: José Vieira Guimarães. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

68º Processo 1485625-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00038848020138160092 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine. Apelado: Ezequias Camargo Dos Santos. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

69º Processo 1486298-7 Apelação Cível
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002440820078160051 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri. Apelado: Jair Candido de Almeida. Advogado: Jair Cândido de Almeida. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

70º Processo 1486984-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043193720158160075 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos Cunha. Apelado: Osni Roberto Bernardes. Advogado: Brunna Eduarda Marques de Souza Fonseca Basso. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

71º Processo 1488331-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009823520058160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Edvaldo de Livio. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

72º Processo 1488663-2 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023002120148160131 Indenização. Apelante: Município de Pato Branco. Advogado: Marília Pilar Cézar. Apelado (1): Clane de Carvalho Bressan. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Apelado (2): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Fabiana Battisti, Fernando Blaszkowski, Filipe Emanuel Neves da Silva. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

73º Processo 1488685-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007113120028160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Douglas Galvão Vilardo, Carlos Alexandre Lima de Souza, Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Cyber Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda, Edina Querino Duarte, Cristiane Cremon Ruya, Marcelo Diniz Totola. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

74º Processo 1488799-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088100320078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

75º Processo 1488854-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023270420148160131 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes. Apelado: Unidade de Terapia Renal de Pato Branco Ltda. Advogado: Hilário Antônio Fantinel Junior, João Paulo Miotto Aires. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

76º Processo 1489185-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055448920138160131 Cobrança. Apelante: Município de Vitorino. Advogado: Patrick Roberto Gasparetto, Cristhian Denardi de Britto. Apelado: Jucieli Gobbi dos Santos. Advogado: Juliane Alves de Souza. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

77º Processo 1489288-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007921420018160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: João Sérgio Vendrameto. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

78º Processo 1489484-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012549020118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Marina Aparecida Martins. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

79º Processo 1489512-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088439020078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

80º Processo 1489884-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007046820048160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa. Apelado: w Roberto Moura Ltda, Cândido Roberto de Moura, Wilson Roberto de Moura. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

81º Processo 1490188-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058788220148160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Teresinha Nalon. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

82º Processo 1490237-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058009820048160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado: Auto Vidros e Acessorios Para Veículos Alvorada Ltda, Sandra Regina Gardiolo, Devair Rodrigues dos Santos. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

83º Processo 1490384-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00139547120138160185 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelante (2): Banco Itaubank S.a. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering Leitum, Ana Paula Magalhães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

84º Processo 1490827-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00743371420118160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Gisele Cristiane Campanari Miliorini. Apelado: Great Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Luiz Fellipe Preto. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

85º Processo 1490845-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00321660320158160014 Embargos a Execução. Apelante: Evandro Herval Marques Martins. Advogado: Jefferson Victor Vicente Ferreira. Apelado: Município de Londrina/pr. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

86º Processo 1490918-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00832247920148160014 Embargos a Execução. Apelante: Herborisa Indústria e Comércio Ltda - Epp. Advogado: Adriane Ravelli. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

87º Processo 1491206-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003070420078160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado: José Reinaldo Silva de Souza. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

88º Processo 1493056-0 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042081120038160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava.

Advogado: Gustavo Antonio Ferreira, Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Waldemar do Nascimento & Cia. Advogado: Ana Claudia Andraschko de Camargo. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

89º Processo 1493100-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 00014753219988160004 Declaratória. Agravante: Cocamar Cooperativa Agroindustrial Atualmente Denominada Cocamar - Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas de Maringá. Advogado: Gilson Teodoro Faust, Renato Farto Lana, Marcelo Almeida Tamaoki. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

90º Processo 1493110-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017896220088160089 Execução Fiscal. Agravante: Jf Carvalho e Cia Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Emerson Corazza da Cruz, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Interessado: Jaime Fernandes de Carvalho. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

91º Processo 1493261-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048421420018160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Apelado: Maria Goretti Pereira. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

92º Processo 1493981-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00241518920088160014 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Amanda Casado Ribas. Agravado: Rodrigues e Couto Ltda. Advogado: Eduardo Blanco. Interessado: Diretor Tributario da Secretaria Municipal de Fazenda, Prefeito Municipal de Londrina. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

93º Processo 1494913-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00163796520148160014 Execução Fiscal. Agravante: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Rafael Eik Borges Ferreira. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, José Roberto Reale. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

94º Processo 1473533-6 Apelação Cível
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012226620098160066 Execução Fiscal. Apelante: Centenário do Sul - Cartório Cível, Comércio e Anexos. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Apelado: Município de Centenário do Sul. Advogado: Maria Emília Churk Lago, Bianca Santos Paulozi Pizolato. Interessado: Joaquim Carlos Dias. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

95º Processo 1477925-0 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00095666220148160130 Embargos a Execução. Apelante: Maria Aparecida Batista Figueiredo de Oliveira. Advogado: Andréa Daniella Azevedo. Apelado: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

96º Processo 1478212-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00088875720078160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado: Ênio Alves da Silva. Interessado: Luzia de Souza Castellan. Advogado: Antonio Carlos Monteiro, Celso da Cruz. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

97º Processo 1480258-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072546420138160190 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia, Alba Regina Grassetti Pacheco Gonçalves, Jorge Luiz de Oliveira Lovato. Apelado: Roseli Lustosa de Alencar. Advogado: William Cantuária da Silva, José Carlos Ferreira. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

98º Processo 1480370-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00073932219998160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca, Eros Sowinski. Apelado: Sara Regina Corrêa Batista. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

99º Processo 1480505-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059948820148160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Sandra Mara Stockler. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

100º Processo 1482034-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039185220018160035 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho, Fernando Alcantara Castelo. Apelado: Lumax Oil Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda.. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

101º Processo 1482389-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00141056020078160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado: Bruno Indzejczak. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

102º Processo 1482878-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00720645720148160014 Embargos a Execução. Apelante: Digicópias Livraria e Papelaria Ltda. Advogado: Márcia Teshima, Ivan Martins Tristão, Márcio Barbosa Zerneri, Henrique Afonso Pipolo. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

103º Processo 1482901-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051966420138160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Tania Maria Melo. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Parana. Advogado: Alessandro Simplício. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

104º Processo 1482994-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00088914920078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

105º Processo 1483743-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00780194020128160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: Edimir Gomes. Advogado: Fernando Pereira de Góes. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

106º Processo 1484516-2 Reexame Necessário
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00243467920158160030 Embargos de Terceiro. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Alex Amaro. Advogado: Gabriel Burali Rodrigues. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

107º Processo 1484651-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00190578820118160004 Embargos a Execução. Apelante: Lia Molinari Camandulli. Advogado: Ana Luiza Manzochi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: José Antonio Peres Gediel. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

108º Processo 1485848-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00210958320098160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Apelado: Mep Ind Met Mecanica Ltda. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

109º Processo 1485906-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00022708219958160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: J Veiga Veiga & Cia Ltda. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

110º Processo 1486841-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00160139520148160185 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Adilson de Castro Junior. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

111º Processo 1488442-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00013611020138160185 Execução Fiscal. Apelante (1): Cargolift Logística e Transportes Ltda. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Felipe Cordella Ribeiro, Ana Carolina Rocha. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

112º Processo 1488481-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056596920148160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Apelado: Reginaldo Correa. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

113º Processo 1488809-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025121620028160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões Pacanaro. Apelado: Dimaster Comércio de Detergentes Ltda, Valéria Cristina Barbosa. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

114º Processo 1488905-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00097183620158160014 Ordinária. Apelante: Município de Londrina/pr. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Transportadora Volta Redonda. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

115º Processo 1489496-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087209220078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

116º Processo 1489516-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079662120088160193 Execução Fiscal. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Adriano Luiz Ferreira Muraro. Apelado: Mariangela Marien Mussi. Advogado: Márcia Maria Mussi. Interessado: Lorença Ayala. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

117º Processo 1489687-6 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027726420128160075 Reparação de Danos. Apelante: Douglas Henrique Costa Eugênio. Advogado: Sérgio Costa. Apelado: Universidade Estadual do Norte do Paraná Uenp, Campus de Cornélio Procópio. Advogado: Vanessa Andreatta Molin. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

118º Processo 1489766-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002511520008160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões Pacanaro. Apelado: Mundialfreios Comércio de Peças Para Veículos Ltda, Valdir Gonçalves da Cruz. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

119º Processo 1489770-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025286720028160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado: Oséas Cândido de Oliveira. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

120º Processo 1489773-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007421720038160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Manos Motos Ltda, Maria de Lourdes de Oliveira, Everaldo Cordeiro de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

121º Processo 1489825-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006211820058160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Rosa Maria Busato. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

122º Processo 1489950-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044437320108160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Rubens Samuel Carrilho. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

123º Processo 1490496-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049498320138160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Jean Carlo Poncheki. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza, Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

124º Processo 1490639-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00093363420018160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina/pr. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: Beterraba Brasil Com. de Conf. Ltda e Outros. Advogado: Geraldo Peixoto de Luna. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

125º Processo 1490668-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00070956720138160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Apelado: André Moreira de Macedo. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

126º Processo 1490723-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00054821720108160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Josiane Becker. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

127º Processo 1490748-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00221959120158160014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: Companhia de Saneamento do Parana Sanepar. Advogado: Josiane Becker. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

128º Processo 1490783-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00680320920148160014 Declaratória. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Apelado: Espólio de Fidelcino de Freitas. Advogado: Régis Felipe Consulo Belizário, Carlos Eduardo Bazani Cabral de Melo. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

129º Processo 1490894-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00117276820158160014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina/pr. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, Ana Lúcia Costa. Apelado: Companhia de Saneamento do Parana Sanepar. Advogado: Josiane Becker. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

130º Processo 1490897-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054535520148160004 Cobrança. Apelante: Nara Luciana Kirschener. Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

131º Processo 1490909-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00786545020148160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Safra Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Alfredo Boareto, Nelson Souza Neto. Apelante (2): Município de Londrina/pr. Advogado: José Roberto Reale, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Apelado (1): Município de Londrina/pr (citação Online). Advogado: José Roberto Reale, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Apelado (2): Safra Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Alfredo Boareto, Nelson Souza Neto. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

132º Processo 1490929-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064212220138160004 Embargos. Apelante: Estado do Parana. Apelado: Faustino Lauro Corso. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Marcelo Trindade de Almeida. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

133º Processo 1492280-2 Apelação Cível

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036843820128160115 Ação Civil Pública. Apelante (1): Cristiane Paula Bertuol Bragatti. Advogado: Cleiton Luiz Haczalla de Freitas. Apelante (2): Fazenda Pública do Município de Matelândia. Advogado: Rogério Martins Albieri, Juliane Mayer Grigoleto. Apelado (1): Fazenda Pública do Município de Matelândia. Advogado: Rogério Martins Albieri. Apelado (2): Cristiane Paula Bertuol Bragatti. Advogado: Cleiton Luiz Haczalla de Freitas. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

134º Processo 1492363-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042355520158160004 Ordinária. Agravante: Manoela Russi Farah. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira, Willians Eidy Yoshizumi, Giovanna Constantino Bess. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Agravado (2): Paranaprevidencia. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

135º Processo 1492563-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00037673320158160185 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Equipar- Comércio de Equipamentos Laboratotiais e Hospitalares Ltda. Advogado: Sandra Aparecida Lopes Barbon Lewis. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo da Gama Rosa Cardoso Filho. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

136º Processo 1492831-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00169748320138160019 Indenização. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Sueli Maria Zdebski. Apelado: Ariena Rocha Woitkewicz. Advogado: Karina Osternack Glapinski. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

137º Processo 1493058-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067444520148160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa/

pr. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Apelado: Candida Camargo. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

138º Processo 1493459-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056109120158160004 Execução Fiscal. Agravante: Imdepa Rolamentos Importação e Comércio Ltda. Advogado: Alberto Martins Brentano, Sérgio Lewin, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

139º Processo 1469463-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00092475520088160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Apelado: Adega Portuguesa Distribuidora de Bebidas Ltda, Marcos Aparecido Ambrosio da Silva, Aldo Correia da Silva. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

140º Processo 1476129-4 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011919720138160153 Embargos a Execução. Apelante: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Diego Lemes de Melo Brum. Apelado: Cristina Moedinger da Silva. Advogado: Larissa Maria Brunieri de Araujo. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

141º Processo 1478885-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088638120078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa - (ebps). Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

142º Processo 1479213-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082109420148160174 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de União da Vitória/pr. Advogado: Ricardo Henrique Camargo Oliskowski, Everton Luís da Silva. Apelado: Katia Elizabeth Drosda Senn. Advogado: Camila Bueno Muller. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

143º Processo 1479474-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045656619958160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/ a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

144º Processo 1479495-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031643219958160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/ a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

145º Processo 1481035-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00454176020118160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Rec.Adesivo: Neide do Rocio Santos. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Apelado (1): Neide do Rocio Santos. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

146º Processo 1481036-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00442389120118160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelado: José Benedito Carvalho. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

147º Processo 1482206-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00086905720078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária de Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

148º Processo 1482360-2 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060312620098160058 Exceção de Pré-Executividade. Apelante: Município de Campo Mourão. Advogado: Tatiana Messias da Silva Basso. Apelado: Thiago Rodrigo Goldoni. Advogado: Walmor Bindi Junior. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

149º Processo 1482986-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00684669520148160014 Embargos a Execução. Apelante: Pencil Construções Ltda. Advogado: Julio Cesar Paroski de Carvalho, Flávio Herrero Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Leonardo Henrique Domingues da Silva, Marcos Leate. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, André Fustaino Costa. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

150º Processo 1483084-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00664827620148160014 Anulatória. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Apelado: Sef Administração e Participações Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

151º Processo 1483899-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015917020138160179 Ordinária. Apelante: André Luiz Tenfen, Rubens Marques Dourado, Fabio dos Santos Lopes, Diogo Jerônimo Bravin, Alexandre Felix Martins Milanese, Sérgio Leão Bittencourt, Raphael Alan Prediger, Edvaldo Hermes de Oliveira, Gabriel Pedrotti, Dalton Luiz Eich, Roberto Agnaldo Buss, Solano Alfredo Niedermeyer, Paulo Sérgio Correia Monteiro, Maycon Luiz Bogoni, Nilson Aparecido Alves. Advogado: Juciléia Lima. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

152º Processo 1483952-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00099692120148160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Aut.Coatora: Diretor Geral da Paraná Edificações. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Apelado: Construtora Guetter Ltda. Advogado: Altamiro Alves dos Santos, Felipe Fausto de Almeida. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

153º Processo 1484641-0 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001820620148160153 Cobrança. Apelante: Nilda Leme Correa Guimarães, Maria Aparecida Gonçalves Ramos, Herminia Gusmão. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo. Apelado: Município de Santo Antônio da Platina - Paraná. Advogado: Cintia Antunes de Almeida da Silva. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

154º Processo 1485061-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003318920128160179 Declaratória. Apelante (1): Estado do Parana. Advogado: Loriane Leisli Azeredo. Apelante (2): Platão Ribeiro Dos Santos. Advogado: José Roberto Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

155º Processo 1485253-4 Reexame Necessário
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027608920128160159 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Maria Xavier Ribeiro Miranda. Advogado: Edson Silva da Costa. Réu: Municipio de Sao Miguel do Iguacu. Advogado: Ismar Antônio Pawelak. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

156º Processo 1485914-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087399820078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

157º Processo 1486031-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029187120068160025 Embargos a Execução. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Carlos André Amorim Lemos, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Apelado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná. Advogado: Pedro Davi Benetti, Precir Kyuji Kawasaki, Karissa Agre de Almeida. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

158º Processo 1488345-9 Reexame Necessário

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003659520118160083 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Acacio Domingos Honorato. Advogado: Geovani Ghidolin. Réu: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

159º Processo 1488349-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004701620118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Paula Caroline Meira Rocha, Cleiton Sacoman, Marina Aparecida Martins. Apelado: Rodrigo Otávio Vieira Santos. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

160º Processo 1488374-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010900420108160024 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Gabriel Carvalho. Apelado: Ducacil Carlos Justino. Advogado: Guilherme Augusto Cleto da Costa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

161º Processo 1488385-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055087420128160004 Ordinária. Apelante: Leandro Lima Silva. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

162º Processo 1488705-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004690420048160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira, Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado: Gilberto Artur Ortiz Benites Junior. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

163º Processo 1488708-6 Apelação Cível

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00030030620118160147 Cobrança. Apelante: Município de Itaperuçu. Advogado: Natasha Kolinski Vielmo. Apelado: Antônio Cabral de Faria. Advogado: Maurício José Lopes. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

164º Processo 1488796-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006889320018160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Marina Aparecida Martins, Cleiton Sacoman, Marina Aparecida Martins. Apelado: Ign. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

165º Processo 1488987-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014798120138160024 Ordinária. Apelante: Acir José dos Santos Moraes. Advogado: Gláucio Adriano Hecke. Apelado: Município de Almirante Tamandaré. Advogado: Victor Vitelci de Souza Alves, Leandro Moraes. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

166º Processo 1489306-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048070520148160179 Ordinária. Apelante: Trendcom - Comércio de Equipamentos de Informatica e Telecomunicações Ltda. Repr Proces: Osnir Jose Sandri. Advogado: Elonize Guimarães Fernandes. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

167º Processo 1489412-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028123920078160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Cleiton Sacoman. Apelado: Word Key Planej Assess e Consultoria em Infor Ltda. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

168º Processo 1489849-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006527220048160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Luiz Donizetti Knupp. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

169º Processo 1489860-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030623020098160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Maristela do Rocio Kaminski, Maristela do Rocio Kaminski Acessórios. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

170º Processo 1489908-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00103007320108160026 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho. Apelado: Rodrigo Porfirio. Advogado: Luzia Aparecida Favetta. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

171º Processo 1489954-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032918720098160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Bar e Lanchonete San Remo Ltda, Delma da Silva, Dirceu do Santo Amadeu. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

172º Processo 1490290-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076724620078160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Braz Gravena. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

173º Processo 1490433-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00103416220148160038 Embargos de Terceiro. Apelante: Indústria e Comércio de Alimentos San Lipe Ltda. Advogado: Sebastião Mendes da Silva. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Camila Nunes Esperidião. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

174º Processo 1490445-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059394020148160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício. Apelado: Nelson Luiz Antunes. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

175º Processo 1490650-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00065604120138160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero Rezende. Apelado: Tejota Serviços e Investimentos Ltda.. Advogado: Bruno Montenegro Sacani. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

176º Processo 1490811-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00795003820128160014 Execução Fiscal. Apelante (1): Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Apelante (2): João de Castro Filho. Advogado: João de Castro Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

177º Processo 1490900-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00208723720048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Apelado: Almeida e Massaro Ltda e Outros. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

178º Processo 1491200-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058701820048160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Ana Cecília dos Santos Simões Pacanaro, Carolina Kummer Trevisan, Fabiana Yamaoka Frare. Apelado: Power Music Comércio de Instrumentos Musicais Ltda, I M da Silva Instrumentos, Ageu Martins da Silva. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

179º Processo 1491606-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025280220058160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Cleiton Sacoman, Paula Caroline Meira Rocha, Marina Aparecida Martins. Apelado: Alfredo Milton Athaide. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator:

Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

180º Processo 1492163-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00163426220108160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado: Francisco Fiorillo. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

181º Processo 1492188-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00161381820108160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Apelado: Francisco Fiorillo. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

182º Processo 1492558-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00056446719998160185 Execução Fiscal. Agravante: Pirulika Industria e Comercio de Artefatos de Madeiras Ltda, Liliane Pereira da Costa Gomes, Pedro Leandro Nossol. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lara Raitani Bley Pereira. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

183º Processo 1492929-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00164390520098160017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Rejane Sanches. Agravado: S t Indústria e Comércio de Confeccoes Ltda. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

184º Processo 1493328-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076292620058160035 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Alice Rodrigues Monteiro Ltda. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

185º Processo 1493855-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000560420168160179 Mandado de Segurança. Agravante: Liga Paranaense de Combate ao Câncer - Hospital Erasto Gaertner. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Israel Liutti. Agravado: Delegado da 1ª Delegacia da Receita Estadual do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Interessado: Delegado da 2ª Delegacia da Receita Estadual do Parana. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

186º Processo 1472752-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00073241920018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Eros Sowinski. Apelado: Eletromecatec Manutenção Industrial e Automação Ltda - Me. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

187º Processo 1476213-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00264868120088160014 Indenização. Apelante: Municipio de Londrina. Advogado: Sabrina Favero Rezende. Apelado: Lindinalva Maria da Silva. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

188º Processo 1478542-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019604520148160174 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Luciano Sydlowski. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Apelante (2): Município de Cruz Machado. Advogado: Susane Léa Konell. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

189º Processo 1478594-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077408820148160004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Loriane Leisli Azeredo. Apelado: Marcos Eduardo Skroch. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

190º Processo 1480337-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00094292220088160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca, Eros Sowinski. Apelado: Espólio de Átilo Luiz Stival, Doracy do Pílar Parize Stival. Advogado: Ivo Dyniewicz. Interessado: Idam Lauren Stival. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

191º Processo 1481586-2 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073171220128160130 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Paranavaí. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

192º Processo 1481986-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00074480620148160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Parana. Advogado: Alessandro Simplício. Apelante (2): Lazanira Maria de Oliveira. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

193º Processo 1482787-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059905120148160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Veronica Naidek. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Parana. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

194º Processo 1482798-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00278248020148160014 Embargos a Execução. Apelante: Zilda Aparecida Barbosa da Silva. Advogado: Carlos Marcal de Lima Santos, Isabelle Cristina Santos. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, Ana Lúcia Costa. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

195º Processo 1482970-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064989420148160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Terezinha dos Santos. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

196º Processo 1483061-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00196705420068160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina/pr. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Apelado: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Montenegro Sacani. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

197º Processo 1483548-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087010520138160185 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Sahosvi Sociedade de Médicos - Sociedade Simples. Advogado: Juliana Aparecida Lima Petri. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

198º Processo 1483734-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061775920148160004 Embargos. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelado: Marizete Pereira. Advogado: Denise Martins Agostini. Remetente: Juiz de Direito. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

199º Processo 1483762-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060606820148160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Marcia Bertipaglia Santana. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

200º Processo 1484027-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00296920620088160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Gisele Cristiane Campanari Miliorini, Ana Lúcia Costa, José Roberto Reale. Apelado: Espólio de João Dib Abussafe, Maria do Socorro Nunes da Silva. Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre, Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza, Tânia Eliza Gardini. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

201º Processo 1484100-4 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044625720148160173 Execução Fiscal. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Francielle Bitencourt. Apelado: Leonice Lourenço. Advogado: Dorimar Cleber Targa Pereira. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

202º Processo 1484536-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017398120138160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Apelado: Roberto Carlos de Camargo. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

203º Processo 1484567-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002652220148160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Marcos de Morais. Apelado: Djanira Carneiro Mosca. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

204º Processo 1484577-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026544320158160056 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Antonio Guilherme de Almeida Portugal. Apelado: Aparecida de Fátima Cogo dos Santos. Advogado: Alexandre Hauly Camargo. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
205º Processo 1484653-0 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020918320148160153 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Carla de Fátima Appolinário Martins. Advogado: Dirceu Rosa Junior. Apelado: Município de Santo Antônio da Platina - Paraná. Advogado: Cintia Antunes de Almeida da Silva. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
206º Processo 1485169-7 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008313920138160174 Embargos a Execução. Apelante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Manuela Rosa de Castilho, Sandra Mara Marafon da Silva, Eduardo Marafon Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Juliana Tavares Lira. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
207º Processo 1485226-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005145219998160038 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Camila Kochanowski Simão. Apelado: Serraria Gra'pinus Ltda. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
208º Processo 1486308-8 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011287520148160153 Cautelar. Apelante: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Diego Lemes de Melo Brum. Apelado: Cartório de Registro de Imóveis. Advogado: Ricardo Giovannetti. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
209º Processo 1488326-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030840420058160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Paula Caroline Meira Rocha, Cleiton Sacoman, Marina Aparecida Martins. Apelado: Ivo Pierin. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
210º Processo 1488805-0 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039398720088160130 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Paranavaí. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski. Apelado: Jesus Gabriel de Carvalho. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
211º Processo 1488850-5 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031005420138160173 Ordinária. Apelante: Juliana Morais de Farias. Advogado: Fabricio Renan de Freitas Ferri, Orlando Pedro Falkowski Júnior. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr, Estado do Paraná, Município de Curitiba-pr. Advogado: Antonio Marcos de Oliveira, Weslei Vendruscolo, Miguel Adolfo Kalabaide. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
212º Processo 1488923-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087041820138160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Apelado: Fernando Carlos Bento (maior de 60 anos). Advogado: Thais Takahashi, Arielton Tadeu Abia de Oliveira, Wilson Yoichi Takahashi. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, César Augusto Buczek, Cleberson Bento Pinto. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
213º Processo 1489287-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036014020038160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Labiak Labiak & Cia Ltda, Lúcia Helena Labiak, Edson Renato Labiak, Igor Labiak Junior. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
214º Processo 1489294-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015917620098160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Floraci Vieira Teixeira Lanchonete. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
215º Processo 1489296-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008719519998160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Alves & Mariano Ltda, Cássia Regina Mariano Leitão, Antonio Benedito Alves Leitão. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
216º Processo 1489300-4 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052775720128160130 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Paranavaí. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski. Apelado: Jesus Gabriel de Carvalho. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
217º Processo 1489395-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088871220078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
218º Processo 1489407-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088343120078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
219º Processo 1489583-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006897820018160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Marina Aparecida Martins. Apelado: Ign. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
220º Processo 1490778-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003749520148160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Apelante (2): Bianor Correa de Moraes Junior. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo, Paola de Almeida Petris, Vitor Yassuhiko Kuwabara. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
221º Processo 1490798-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025504720148160004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Apelado: Carlos Alberto Achender. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
222º Processo 1490839-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00538233520148160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
223º Processo 1492160-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087800820108160017 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Ana Cecília dos Santos Simões Pacanaro. Apelado: Elton Rodrigo Marques. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
224º Processo 1492769-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012838120158160173 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Taís Lavezo Ferreira de Almeida. Apelado: j. Martins - Supermercados Planalto Ltda. Advogado: André Vinícius Beck Lima. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas
225º Processo 1493312-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00307851820108160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa/pr. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado: João Stasevski Junior. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
226º Processo 1494459-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00051637320108160103 Execução Fiscal. Agravante: Município de Contenda. Advogado: Larissa Karla de Paula e Sá, Marcio José Heupa, Marilisa Belido Segovia. Agravado: Onofre Santos Brunatto e Cia Ltda. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
227º Processo 1494926-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00219373320058160014 Execução Fiscal. Agravante: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Montenegro Sacani. Agravado: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

_____ 2ª Câmara Cível _____

228º Processo 1469476-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005489519968160017 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado: Cafeeira Santa Lúcia Ltda, Osvaldo Nakazora, Wanderley Silva Martins. Advogado: Alessandra Takaki. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

229º Processo 1472728-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019556320018160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Ana Cecília dos Santos Simões Pacanaro, Carolina Kummer Trevisan. Apelado: Held's Confecções Ltda, Benedito Alves. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

230º Processo 1476850-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00132688920078160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Apelado: Eler José Valentim. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

231º Processo 1478883-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087563720078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa - (ebps). Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

232º Processo 1479628-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00060083919998160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Acir Macedo Guimarães. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

233º Processo 1480188-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048082020138160148 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelante (2): Vanderley Damian. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Remetente: Juiz de Direito. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Revisor: Des. Silvio Dias

234º Processo 1480351-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00108188120048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos, Eros Sowinski. Apelado: Casa de Saúde Nossa Senhora da Glória Ltda. Interessado: Marco Aurélio Jussian da Silva. Advogado: Gleycellen Jussiani de Freitas da Silva. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

235º Processo 1482017-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00117822020148160025 Ordinária. Apelante: Município de Araucária/pr. Advogado: Carlos André Amorim Lemos, André Paolo Cella. Apelado: Eva Batista da Silveira. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

236º Processo 1482064-5 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008233120078160123 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Palmas. Advogado: Rudimar Rhinow. Apelado: Edson Pires - me. Advogado: Emerson Dorini Guérios. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

237º Processo 1482808-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077385420158160014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Apelado: Adirço Durães. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Fernanda Imbriani Faria, Maurício José Morato de Toledo. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Revisor: Des. Silvio Dias

238º Processo 1482815-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00049203220158160014 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Cândido José de Carvalho, Odete Cambuhy de Melo Caetano. Advogado: Áureo Francisco Lantmann Junior. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

239º Processo 1482955-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00137125820048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Montenegro Sacani. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

240º Processo 1483344-2 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00069796020128160058 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Campo Mourão. Advogado: Tatiana Messias da Silva Basso. Apelado: Oscar Cândido de Oliveira - Me. Advogado: Ewerton Soler Consalter. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

241º Processo 1483604-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060347020148160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelado: Rosangela de Fátima Queiroz. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Revisor: Des. Silvio Dias

242º Processo 1483754-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061836620148160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Nelci Norma Schwingel Pilger. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Revisor: Des. Silvio Dias

243º Processo 1485571-7 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00070507120138160173 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maria Helena. Advogado: Rui Barros de Souza Martins, Heber Lepre Fregne. Apelado: Geraldo Rodrigues Pinto. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

244º Processo 1485636-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006952420118160138 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Primeiro de Maio. Advogado: Michele Sayuri Hashimoto. Apelado: Carlos Gonçalves Dias. Advogado: Cleverson Antonio Cremonez. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Revisor: Des. Silvio Dias

245º Processo 1486085-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092441720158160030 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Chang So Song. Advogado: Aline Milanêz Ribeiro. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Adriana Meneghetti de Lacerda, Willy Costa Dolinski, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Revisor: Des. Silvio Dias

246º Processo 1486105-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039871220098160033 Embargos a Execução. Apelante: Movitech Industrial Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Juliana Nunes de Santana. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

247º Processo 1486478-5 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014975920018160045 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Sabáudia. Advogado: Veríssimo Moraes Simões. Apelado: Maurílio Vieira. Advogado: Oduwaldo de Souza Calixto, Bruna Caroline de Souza Calixto, Michael Fernando Ribeiro da Silva. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Revisor: Des. Silvio Dias

248º Processo 1486552-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019832920148160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira. Apelado: Copel Distribuição S.a.. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

249º Processo 1486849-4 Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00146731920148160185 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Critério Consultoria e Corretagem de Seguros S/s Ltda.. Advogado: Rozilei Monteiro. Réu: Município de Curitiba/pr. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Revisor: Des. Silvio Dias

250º Processo 1488401-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00085855720138160004 Ordinária.

Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda. Apelado: Brfértil S.a.. Advogado: Giovanna Paola Primor Ribas. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Revisor: Des. Silvio Dias

251º Processo 1488716-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00195823120118160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins, Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Tbm Textil Bezerra de Menezes. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

252º Processo 1488872-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011801220158160129 Mandado de Segurança. Apelante: André Aelias de Paula Souza. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Apelado: Prefeito Municipal de Paranaguá. Advogado: Milena Budant Franco. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

253º Processo 1489295-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00150180920118160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado: Arnaldo José da Costa Informática. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

254º Processo 1489353-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086541520078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

255º Processo 1489506-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045258419958160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

256º Processo 1489573-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088447520078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

257º Processo 1489757-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000283819958160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado: Massa Falida de Markize Engenharia e Construção Civil Ltda. Repr Proces: Gizele Maria Espires Martin. Advogado: Tarcízio Furlan Síndico da Massa Falida, Marcelo Paulo Sautchuk Marchi. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

258º Processo 1489859-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016221420018160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: José Soares. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

259º Processo 1490531-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00001604620148160185 Ordinária. Apelante (1): Município de Curitiba/pr. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelante (2): Roberto Jamal Ibraim. Advogado: Jihan Micaély Boiko Ibraim. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

260º Processo 1490632-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00078473520148160004 Cobrança. Apelante (1): Edmar Ventura da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias, Maria Fernanda Subtil Santos de Souza. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Guilherme Freire de Melo Barros. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Revisor: Des. Silvio Dias

261º Processo 1490654-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00789930920148160014 Indenização. Apelante: Augusto Caetano Filho. Advogado: Alex Adamczik. Apelado: Município de Londrina/pr. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Revisor: Des. Silvio Dias

262º Processo 1490664-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00079297020138160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Apelado: Roni de Souza. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

263º Processo 1490667-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00744843520148160014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: Carlos Alberto de Oliveira Pinheiro Junior. Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Pinheiro Junior. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

264º Processo 1490853-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00175944220158160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Apelado: João Machado de Melo. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

265º Processo 1490910-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00104963120008160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: Daniel Francisco dos Santos. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

266º Processo 1490921-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026189420148160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Apelado: Fabio Augusto Martella. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Adauto Pinto da Silva, Jairo Aparecido Ferreira Filho. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Revisor: Des. Silvio Dias

267º Processo 1490969-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073336920088160044 Reparação de Danos. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Gildo Fier. Advogado: Dorval Francisco da Silva, Magda Francisca da Silva. Apelante (2): Município de Apucarana. Advogado: Lilian Elizabeth Gruszka, Rubens Henrique de França. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Revisor: Des. Silvio Dias

268º Processo 1491945-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077861920068160017 Executivo Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa, Paula Christina da Silva Dias, Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Agravado: Vanderson José da Silva. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

269º Processo 1492001-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00100979520148160083 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Pedro Alves Kanoff, David Kanoff, Adely José Kanoff, Loeci Kanoff, Clézia Alves Kanoff Marques, Elizeu Alves Kanoff. Advogado: Ademar Luiz Tomazi Junior. Agravado: Sociedade Hospitalar Beltronense Ltda, Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

270º Processo 1492643-9 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00353550820148160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado: Maria de Oliveira. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

271º Processo 1492675-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00713809820158160014 Mandado de Segurança. Agravante: Angolinha Indústria e Comércio de Cereais Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Delegado da 8 Delegacia Regional da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

272º Processo 1492869-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00091283120078160017 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Paula Christina da Silva Dias, Haroldo Camargo Barbosa. Apelado: Comércio de Baterias Ces Ltda, Valter Ricardo da Silva, Devanir de Mattos. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

273º Processo 1493014-2 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00101199120098160031 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Ribeiro Gonçalves de Mendonça Mori. Apelado: Lacerda & Cia Ltda. Advogado: André Almeida Gonçalves, Arli Pinto da Silva, Jorge Wadih Tahech, Katlin Toaldo, Maria Angelica Odebrecht Massaro. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Ribeiro Gonçalves de Mendonça Mori. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Revisor: Des. Silvio Dias

274º Processo 1493179-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019382920148160160 Ordinária. Apelante: Município de Sarandi/pr. Advogado: Maria Rosa dos Santos. Apelado: Luiz Carlos da Silva. Advogado: Laércio Mitihilo Ishida. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Revisor: Des. Silvio Dias

275º Processo 1494219-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015758020148160115 Execução Fiscal. Agravante: Almir Luiz D Agostini. Advogado: Neri Mazzochin. Agravado: União Procuradoria da Fazenda Nacional. Interessado: Itatiba Construtora de Obras Civis Ltda. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira

276º Processo 1472018-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060457520058160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Carolina Kummer Trevisan, Fabiana Grasso Ferreira, Ana Cecília dos Santos Simões Pacanaro. Apelado: Petroálcool Distribuidora de Petróleo Ltda. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

277º Processo 1476852-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00100887520018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Karin Leitzke. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

278º Processo 1478892-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087226220078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa - (ebps). Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

279º Processo 1479461-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051554319958160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/ a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

280º Processo 1479502-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031548519958160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/ a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

281º Processo 1479560-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016075320138160137 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Maravilha Agropecuária Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Apelado: Município de Porecatu. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

282º Processo 1480441-4 Apelação Cível

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018722020148160105 Ordinária. Apelante: Tania Rodrigues Dos Santos Romanholi. Advogado: Arthur de Oliveira Guedes, Helder Peloso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Apelante: Tania Rodrigues Dos Santos Romanholi. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

283º Processo 1481761-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00086836520078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

284º Processo 1481774-2 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002332020068160081 Execução Fiscal. Apelante: Município de Faxinal. Advogado: Suzane Olivete Sega Canhete. Apelado: Orlando da Silva Pinto. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

285º Processo 1483081-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059852920148160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Paulo José Rodrigues. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

286º Processo 1483129-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081785020158160014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Marinete Violin. Apelado: Nazareth Maria Rodrigues. Advogado: Maurício José Morato de Toledo, Fernanda Imbriani Faria, Vinícius Carvalho Fernandes. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

287º Processo 1484600-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00111396720108160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Apelante (2): Arildo Pinto da Silva. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Apelado (1): Arilda Ribeiro Bueno. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

288º Processo 1484645-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082313720108160004 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Apelado: Elida Maria Graf Leite Mendes. Advogado: Andrea Caroline Marconatto Cury. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

289º Processo 1484661-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039537920128160179 Ordinária. Apelante: Brayan Leandro da Costa. Advogado: Alexsandra de Souza. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Marilena Indira Winter. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

290º Processo 1485081-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00088044920148160129 Restauração de Autos. Apelante: Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná,. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro. Apelado: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Adrianna Peniche dos Santos. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

291º Processo 1485263-0 Reexame Necessário

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027045620128160159 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Juciane Carla Walter Kalsing. Advogado: Edson Silva da Costa. Réu: Municipio de Sao Miguel do Iguacu. Advogado: Guilherme Olivo Alamini. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

292º Processo 1485656-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050624120118160090 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ibiporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, Simoni Takahashi Oliveira. Apelado: Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

293º Processo 1485893-8 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006876820068160123 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Palmas. Advogado: Rudimar Rhinow, Julio Cesar Pinto Mendes. Apelado: Isamel Silva Heming. Advogado: Emerson Dorini Guérios. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

294º Processo 1485921-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00070773820018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Theodoro Locher. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

295º Processo 1488323-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029914120058160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Marina Aparecida Martins, Cleiton Sacoman. Apelado: Oziel Martins de Souza. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

296º Processo 1488375-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00066114820148160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Apelado: Luiz Carlos Sobenko Silva França. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

297º Processo 1488391-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00658037620148160014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelante (2): Valtair Felício. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

298º Processo 1488397-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080941620148160004 Ordinária. Apelante: Gilson Márcio Fernandes. Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

299º Processo 1488618-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00278102920108160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: César Augusto Coradini Martins, Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Cesar Augusto dos Santos. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

300º Processo 1488814-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005315419988160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Apelado: Celio Zequim Junior, Marcelo Guideroli Garcia. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

301º Processo 1488942-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024289720158160004 Mandado de Segurança. Apelante: Afonso Schuartz, Ana Maria Menezes Guimarães, Ângela Menezes Guimarães, Aorelio Angelo Esmanhotto me, Edilaine de Conto Schuartz, Fabio Alexandre dos Santos, Fábrica de Móveis Schuartz, Gustavo Moro Scirea, Hermann Valentim Guimarães, Hugo Leonardo Prado Ribeiro, Juliana Alexandra Brito, Karen Crystina Cumin, Kellyn Caroline Cumin, Marcos Moro, Maria Marta Ferreira, Michel Cristiano Schuartz, Miriam Brunor Cooper, Patricia Arthur, Patrícia Esmanhotto Bosa, Rafael de Barros, Regina Maria Brunor Baranczuk, Rodrigo Tadeu Baranczuk, Selma Maria Moro Scirea, Soraia Cristina de Barros, Vinicius Prodocimo. Advogado: Karine Baranczuk. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ronildo Gonçalves da Silva. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

302º Processo 1488974-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026151620138160024 Ordinária. Apelante: Município de Almirante Tamandaré. Advogado: Leandro Moraes, Alessandra Cardoso Hernandes. Apelado: Nadia Oberik Roberto (maior de 60 anos). Advogado: Michele Christine de Siqueira. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

303º Processo 1489147-7 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020528920138160131 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Paulo Henrique Cruz. Advogado: Valmor Antônio Weissheimer, Eduardo Brandielli. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

304º Processo 1489253-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00000396720048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Apelado: Mega Express Transportes Ltda. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

305º Processo 1489291-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034203920038160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: C H B de Macedo Confecções - Me, Cleber Herculano Borges de Macedo. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

306º Processo 1489768-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079333120088160193 Execução Fiscal. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Adriano Luiz Ferreira Muraro. Apelado: Mariângela Marien Mussi. Advogado: Márcia Maria Mussi. Interessado: Lourença Ayala. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

307º Processo 1489876-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055844020048160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa. Apelado: Nelson Silva Júnior. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

308º Processo 1489967-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006795520048160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda. Apelado: Carlos Alfredo Diedam, Indústria e Comércio de Gelo Amazonas Ltda. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

309º Processo 1490210-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059385520148160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício. Apelado: Roseli Paulina Radulski. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

310º Processo 1490680-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00532388020148160014 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Dalton Lucas Pires. Advogado: Vitor Hugo de Oliveira. Apelante (2): Município de Londrina/pr. Advogado: Salete Teresinha de Souza, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Apelado (1): Município de Londrina/pr. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, Salete Teresinha de Souza. Apelado (2): Dalton Lucas Pires. Advogado: Frederico Calheiros Zarelli. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

311º Processo 1490755-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036677320148160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Apelado: Arno Ombrellino. Advogado: Maria Helena Lazof. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

312º Processo 1490863-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00538155820148160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

313º Processo 1491201-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00085523820078160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias, Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado: Maria de Fátima Barbosa Takaiama, Lauro Haruo Takaiama, L H Takaiama e Takaiama Ltda. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

314º Processo 1492240-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000923320048160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado: Markize Engenharia e Construção Civil Ltda. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

315º Processo 1492273-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021067820158160036 Ordinária. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Liliane Kruetzmann Abdo. Apelado: Glb Embalagens Ltda. Advogado: Giles Santiago Júnior. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

316º Processo 1492616-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00102942520128160017 Embargos a Execução. Apelante: Rubens Augusto Monteiro Weffort. Advogado: Fernando Ribas. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

317º Processo 1492943-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00147087120098160017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: J. F. Prestadora de Serviços Ltda. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

318º Processo 1492987-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035994920158160179 Declaratória. Agravante: Jaloto Transportes Ltda. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Rafael Sganzerla Durand. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

319º Processo 1493259-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031697420108160017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Silvio Henrique Marques Júnior, Marcos Alves Veras Nogueira. Agravado: Luiz Renato Meira. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

320º Processo 1493438-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 199400000335 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Alex Yoshio Sugayama, Carla Margot Machado Seleme, Anita Caruso Puchta, Carolina Kummer Trevisan. Agravado: Cort Dec Cortinas e Decorações Ltda. Interessado: Antonio Carlos dos Santos, Ary Panizio, Jose Maria Bianchi. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

321º Processo 1493986-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00134841620088160185 Execução Fiscal. Agravante: F.w. Tour Agência de Viagens e Turismo Ltda.. Advogado: José Pedro de Paula Soares, Larissa Berri, Reinaldo Chaves Rivera. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel, Fernando Almeida de Oliveira, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

322º Processo 1469533-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001057619978160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare. Apelado: Fiori & Gil Ltda, Hélio Fiori, Reinaldo Gil. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

323º Processo 1473534-3 Apelação Cível

Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011897620098160066 Execução Fiscal. Apelante: Centenário do Sul - Cartório Cível, Comércio e Anexos. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Apelado: Município de Centenário do Sul. Advogado: Maria Emília Churk Lago, Bianca Santos Paulozi Pizolato. Interessado: Cicero Cipriano da Silva. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

324º Processo 1474696-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047669620158160019 Declaratória. Apelante: R. Horne Correia & Cia Ltda.. Advogado: Vanessa Mehret Hilgemberg. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

325º Processo 1480175-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006571120138160148 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado: Adilson Bezerra Martos. Advogado: Sílvia Regina Gazda. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Revisor: Des. Guimarães da Costa

326º Processo 1480390-2 Apelação Cível

Comarca: São João do Triunfo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007236120138160157 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Município de São João do Triunfo/pr. Advogado: Jean Carlos Miranda. Apelado: Inês Rosemeri Gabre Halila. Advogado: alessandro koslowski, Leandro Francisco Voelz, Eliezer da Costa Teixeira, Robson Darci Voelz. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Revisor: Des. Guimarães da Costa

327º Processo 1480395-7 Reexame Necessário

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013536820138160044 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Bb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Claudine Aparecido Terra, Eduardo Santos Rebello, Saymon Frankllin Mazzaro. Réu: Município de Apucarana/pr. Advogado: Lilian Elizabeth Gruszka, Carlos Alberto Rhoden, Rubens Henrique de França. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Revisor: Des. Guimarães da Costa

328º Processo 1481928-0 Apelação Cível

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053251020148160077 Anulatória de Lançamento de Tributos. Apelante (1): Município de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Pricila Benante Borges Dias. Apelante (2): Adriana Paula Madeira. Advogado: Baltazar Passos Calderon. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

329º Processo 1482070-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073861920048160035 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: André Mendonça Vieira, Fernando Alcantara Castelo. Apelado: br Plast Industrial de Plasticos Ltda, Patrycia Luiza de Oliveira. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Revisor: Des. Guimarães da Costa

330º Processo 1482672-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020132620148160077 Anulatória de Lançamento de Tributos. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cruzeiro do Oeste/pr. Advogado: Pricila Benante Borges Dias. Apelado: Andréia Pereira Grecco, Andressa Pereira Grecco. Advogado: Baltazar Passos Calderon. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Revisor: Des. Guimarães da Costa

331º Processo 1482995-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00172961120108160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Apelado: Francisco Fiorillo. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

332º Processo 1483015-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00286953720108160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado: José Afonso Peper. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

333º Processo 1483559-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007805320138160004 Ordinária. Apelante: Dália Santos Bernardi. Advogado: Paola de Almeida Petris, Fábio Barrozo Pullin de Araújo. Apelado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Davidson Santiago Tavares, Hamilton Antonio de Melo. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Revisor: Des. Guimarães da Costa

334º Processo 1483605-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015535820138160179 Ordinária. Apelante: Romildo Cesar Margonar. Advogado: Paola de Almeida Petris, Vitor Yassuhiko Kuwabara, Fábio Barrozo Pullin de Araújo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Revisor: Des. Guimarães da Costa

335º Processo 1485108-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00810036020138160014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Josiane Becker. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

336º Processo 1488333-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023684220028160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Minicípio de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado: Euripedes Antônio da Silva. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

337º Processo 1488335-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012618220118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Marina Aparecida Martins, Cleiton Sacoman. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

338º Processo 1488355-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088221720078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Paraná Sa - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

339º Processo 1488515-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00796574020148160014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Apelado: Willians Ferreira da Silva. Advogado: Ihgor Jean Rego. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Revisor: Des. Guimarães da Costa

340º Processo 1488630-3 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019763620118160131 Indenização. Apelante: Município de Pato Branco. Advogado: Marília Pilar Cézar, Camila Tomoko Kohatsu. Apelado: Luzimara Katia Bussolaro. Advogado: ALEXANDRE COLETTO DA ROCHA, Claudiomir Fonseca Vincensi. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Revisor: Des. Guimarães da Costa

341º Processo 1488694-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00078100820148160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Apelado: Otniel de Lima Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Revisor: Des. Guimarães da Costa

342º Processo 1488808-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052016220048160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Jorci dos Santos Saturnino. Distribuição Automática em

27/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

343º Processo 1489361-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086828020078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

344º Processo 1489387-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087000420078160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

345º Processo 1489437-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00120641520048160185 Execução Fiscal. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelante (2): Renato Nickel, Luiz Roberto Romano. Advogado: Felipe Henrique Pacheco, Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Apelado (1): Cide Engenharia Ltda. Advogado: Felipe Henrique Pacheco, Leonardo Guilherme dos Santos Lima. Apelado (2): Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

346º Processo 1489487-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086455320078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

347º Processo 1489717-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054250520118160033 Ordinária. Apelante: Soditech Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Maria Eugênia Aranda Fahur, Marina Freiberger Neiva, Larissa Karla Bomfim Marques de Souza. Apelado: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Guilherme Daloce Castanho, Ana Maria Jara Botton Faria, Adilson Clayton de Souza. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

348º Processo 1489764-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079385320088160193 Execução Fiscal. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Adriano Luiz Ferreira Muraro. Apelado: Mariângela Marien Mussi. Advogado: Márcia Maria Mussi. Interessado: Lourença Ayala. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

349º Processo 1489782-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079393820088160193 Execução Fiscal. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Adriano Luiz Ferreira Muraro. Apelado: Mariângela Marien Mussi. Advogado: Márcia Maria Mussi. Interessado: Lorença Ayala. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

350º Processo 1489963-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00140825220098160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Modus Vivendi Empreendimentos Imobiliários Ltda. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

351º Processo 1490441-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059324820148160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício. Apelado: Valdirio Reis Monteiro. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Revisor: Des. Guimarães da Costa

352º Processo 1490872-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00538268720148160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

353º Processo 1490878-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00499725120158160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina/pr. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

354º Processo 1490883-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076719520108160004 Reclamatória Trabalhista. Apelante (1): Estado do Parana. Advogado: Luciano de Quadros Barradas. Apelante (2): Ana Maria Gomes da Silva. Advogado: José Roberto Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Revisor: Des. Guimarães da Costa

355º Processo 1491010-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071158920088160028 Execução Fiscal. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Mariana Strapasson, Estevão Busato. Apelado: Adriana Aparecida Bonfim de Oliveira. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

356º Processo 1492183-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00000510919898160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Amilton José Jannuzzi. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

357º Processo 1492717-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023204320158160077 Anulatória de Lançamento de Tributos. Apelante: Fazenda Publica do Município de Cruzeiro do Oeste. Advogado: Pricila Benante Borges Dias. Apelado: Osvaldo Spindola de Oliveira. Advogado: Baltazar Passos Calderon. Remetente: Juiz de Direito. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Revisor: Des. Guimarães da Costa

358º Processo 1493170-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001675020138160160 Ordinária. Apelante: Município de Sarandi/pr. Advogado: Maria Rosa dos Santos. Apelado: Vagner Rezende Senegalhe. Advogado: Jacheline Batista Pereira. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Revisor: Des. Guimarães da Costa

359º Processo 1493254-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035608020138160160 Ordinária. Apelante: Município de Sarandi/pr. Advogado: Maria Rosa dos Santos. Apelado: Lúcia da Silva de Lima. Advogado: Ocimara Maria Gorete Versuti Viegas. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Revisor: Des. Guimarães da Costa

360º Processo 1469522-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009430420068160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa. Apelado (1): Cleuza Maria Monfredine de Arruda. Advogado: Luiz Manrique. Apelado (2): Vera Lúcia Máximo da Silva. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

361º Processo 1479256-8 Reexame Necessário
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015598820118160097 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Sebastião Lazaro Moreira. Advogado: Gilmar Rodrigues Batista. Réu: Municipio de Ivaiporã - Pr. Advogado: João Fábio Hilário, Daniele Munstein de Barros. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

362º Processo 1479626-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00056658120118160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Anastacio Klamas. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

363º Processo 1480313-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088646620078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa - (ebps). Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

364º Processo 1480417-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00004479319838160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca, Eros Sowinski. Apelado: Impressogaf Indústria e Comércio de Artes Gráficas Ltda. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

365º Processo 1480795-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064654120138160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Apelado: Fábio Pontes. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

366º Processo 1481665-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064111820148160044 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Apelado: Douglas da Fraga. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

367º Processo 1482081-6 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007275020068160123 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Palmas. Advogado: Rudimar Rhinow, Julio Cesar Pinto Mendes. Apelado: Ana Maria dos Santos. Advogado: Marcus Vinicius Taques. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

368º Processo 1482265-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00086888720078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

369º Processo 1482386-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00265085620108160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado: Rosa Knechtel. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

370º Processo 1482833-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00202041720148160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, André Fustaino Costa. Apelado: Wagner Mariano Mineo Sousa. Advogado: Mylene Regina Veiga. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

371º Processo 1482857-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00179171820138160014 Execução Fiscal. Apelante (1): Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, Amanda Casado Ribas. Apelante (2): José Aparecido Gomes. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

372º Processo 1482917-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00805104920148160014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado S.a.. Advogado: Adilson de Castro Junior. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

373º Processo 1482941-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00121643120148160019 Indenização. Apelante: Gracielle Hinsching. Advogado: João Manoel Grott, Daniel Homero Basso, Marco Antônio Grott. Apelado: Município de Ponta Grossa/pr. Advogado: Luiz Fernando Matias. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

374º Processo 1483010-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004196520158160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício. Apelante (2): Cristian Victor Aguiar Pereira. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

375º Processo 1483626-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00129191520118160131 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Aut.Coatora: Inspetor Regional de Fiscalização da 14ª Delegacia Regional da Receita - Inspetoria Regional de Fiscalização, Inspetor Geral de Fiscalização da Inspetoria Geral de Fiscalização. Apelado: Etelvino Biezuz. Advogado: Cácia de Dordi Tres. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

376º Processo 1483629-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00090136320008160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Apelado: Mário Cardoso Fedato, Marcli Palhano Fedato. Advogado: Luiz Fabiani Russo. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

377º Processo 1483859-8 Apelação Cível

Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001164220148160180 Ordinária. Apelante: Fabiana Pessuti Cardoso. Advogado: Cibele Nogueira da Rocha, Sueli Sandra Agostinho Rodrigues Botta. Apelado: Município de Nossa Senhora Das Graças. Advogado: Raphael Esteves Moribe. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

378º Processo 1484705-9 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014153820148160153 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Rosemeire Mendes da Silva. Advogado: Dirceu Rosa Junior. Apelado: Município de Santo Antônio da Platina - Paraná. Advogado: Cintia Antunes de Almeida da Silva. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

379º Processo 1485021-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000284120138160179 Ordinária. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelante (2): Global Village Telecom S/a. Advogado: Sacha Calmon Navarro Coêlho, Misabel de Abreu Machado Derzi. Apelado (1): Global Village Telecom S/a. Advogado: André Mendes Moreira, Guilherme Camargos Quintela. Apelado (2): Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

380º Processo 1485673-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00139349420028160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Gisele Cristiane Campanari Miliorini, Fábio Yuji Yoshida Hayashida, José Roberto Reale. Apelado: Iraci Batista da Silveira. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

381º Processo 1485900-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00063233320008160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Apelado (1): Pedro Sérgio Mestres. Advogado: Claudinei Szymczak, Vinícius Bazzaneze, Fernando Oliveira Perna. Apelado (2): Marco Antônio Guardani. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

382º Processo 1485927-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00101854619998160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Lourenço Sicherski, Sinvaldo Moreira de Souza. Advogado: Arlete Aparecida de Souza, Sinvaldo Moreira de Souza. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

383º Processo 1486098-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038098220128160025 Declaratória. Apelante: Ivete Coelho Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Camila Sailer Rafanhim, Filipe Wilson Gomes de Borba, Hellen Antunes Tsantilas Goldenstein. Apelado: Fundo de Previdência Municipal de Araucária - Fpma. Advogado: Marina Fernandes de Carvalho. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

384º Processo 1486146-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019027120158160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: José Francisco da Silva. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

385º Processo 1486570-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067037320138160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Ellen Renata de Castro Ribeiro. Apelado: União Vopak Armazens Gerais Ltda. Advogado: Thiago Lozano Spressão. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

386º Processo 1488330-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038192420098160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado: M g de Souza Filho, Manoel Gomes de Souza Filho. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

387º Processo 1488382-2 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00103841120148160131 Mandado de Segurança. Apelante: Hospital São Lucas de Pato Branco Ltda. Advogado: Mônica Helena Ruaro Tonelli, Arlei Vitório Rogenski. Apelado: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

388º Processo 1488801-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088707320078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

389º Processo 1488810-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036608120098160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo

Barbosa. Apelado: P R de Souza Paiva Júnior, Paulo Roberto de Souza Paiva Júnior. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

390º Processo 1488873-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00027479520018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Apelado: Klibson Herbet de Almeida Lucena. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

391º Processo 1488882-7 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054008120148160131 Cobrança. Apelante: Município de Pato Branco. Advogado: Camila Tomoko Kohatsu. Apelado: Loreci Dolores Bim. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

392º Processo 1488958-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00394497720158160014 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Apelado: Ana Luiza Montenegro Nicotchuk. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

393º Processo 1489284-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005698020098160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado: Marcos Rogério Lopes Capelasso e Cia Ltda, Marcos Rogério Lopes Capelasso, Amélia Lopes Capelasso. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

394º Processo 1489345-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086991920078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

395º Processo 1489482-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086533020078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

396º Processo 1490453-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087726020138160038 Embargos a Execução. Apelante: Município de Fazenda Rio Grande/pr. Advogado: Eder Emerson da Cruz Capellaro. Apelado: Elio Winter Incorporações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

397º Processo 1490515-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023096720138160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros. Apelado: Ari Dove. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza, Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

398º Processo 1490739-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00070765720148160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Apelante (2): Éderson Cabral. Advogado: Rogério Bueno Elias, Júlio César Subtil de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

399º Processo 1490799-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036668820148160004 Cobrança. Apelante (1): Georgton de Paz Narcizo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Apelado (1): Estado do Par. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Apelado (2): Georgton de Paz Narcizo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

400º Processo 1490805-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00797819120128160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Apelado: Ruy Kemmer. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

401º Processo 1490814-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00585974520138160014 Execução Fiscal. Apelante: Koutaro Watanabe. Advogado: Danielle Alvarez Silva, José Luiz Pascual Filho. Apelado: Município de Londrina/pr. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

402º Processo 1490819-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00068002620148160004 Cobrança. Apelante: José Maria Viana de Oliveira. Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho, Vanessa Barbosa Cherubini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

403º Processo 1490832-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00037127719968160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: Carlos Roberto Bertin. Advogado: Bruno Montenegro Sacani. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

404º Processo 1490873-9 Apelação Cível
Comarca: Cerro Azul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009771320138160067 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona, Mauricio Macedo Crivelini, João Luiz Ceccatto Tonelli. Apelado: Município Cerro Azul. Advogado: Anaí Fátima Fagundes. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

405º Processo 1490906-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00105227220138160014 Anulatória de Lançamento de Tributos. Apelante: Metalrevest Pintura Eletrostática A pó Ltda Representado(a) Por Ivan Carlos Zachi \t. Advogado: Jair Ancioto. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, Carlos Renato Cunha. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

406º Processo 1491014-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006448120078160193 Execução Fiscal. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Mariana Strapasson, Estevão Busato, Taisa Pavin Wendrechovski. Apelado: Manoel Lázaro de Melo. Advogado: Maria Adriana Pereira de Souza, Soraya El Kadri. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

407º Processo 1493040-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00312096020108160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa/pr. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado: Isaltino Pedroso dos Santos. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

408º Processo 1493173-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00179425520098160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa/pr. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Apelado: Hélio Ferreira. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

409º Processo 1493574-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011206412005816003 Execução Fiscal. Agravante: Montema Montagem Eletromecanica Ltda, Antônio Maciel Machado, Joana Rita Claudino Machado. Advogado: Gercino Bett Junior. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Juliana Nunes de Santana. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

410º Processo 1494566-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00231597320098160021 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: José Sermini de Paz. Agravado: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Bastian Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias, Marcelo Augusto Marcon. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

411º Processo 1479634-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086845020078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa

412º Processo 1480145-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045665119958160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa

413º Processo 1481187-9 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00122440520048160129 Declaratória. Apelante (1): Ana Neri Pereira Gonçalves Matias. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Apelante (2): Município de Paranaguá. Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa

414º Processo 1481757-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00078456120018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Eros Sowinski. Apelado: Santos Instalações Elétricas Ltda. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa

415º Processo 1481762-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00086853520078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa

416º Processo 1482854-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00256321420138160014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Apelado: União Sul Brasileira da Igreja Adventista do Setimo Dia. Advogado: Dyogo Weber Barbosa, Nehtlin Mapiê. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa
417º Processo 1482977-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063291020148160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Maria José Assis Carraro. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
418º Processo 1483019-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00142086720078160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado: José Afonso Peper. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa
419º Processo 1483489-6 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005906820068160123 Execução Fiscal. Apelante: Município de Palmas. Advogado: Rudimar Rhinow. Apelado: Augusto Lourenço Santos. Advogado: Peterson Lobas. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa
420º Processo 1483660-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045091320148160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Roberto Ferreira do Nascimento. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
421º Processo 1483668-7 Reexame Necessário
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031791220128160159 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Alisandra Aparecida Presa. Advogado: Edson Silva da Costa. Réu: Municipio de Sao Miguel do Iguacu. Advogado: Ismar Antônio Pawelak. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
422º Processo 1483849-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00134570320048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina/pr. Advogado: André Fustaino Costa. Apelado: Sebastião Aureliano Alves. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa
423º Processo 1484523-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00086375720148160056 Ordinária. Apelante (1): Cariovaldo Bento Ferreira. Advogado: Maria Fernanda Figueira Rossi Ticianelli. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
424º Processo 1484594-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022705720028160017 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Apelado: Gildo Pinheiro dos Santos. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa
425º Processo 1484608-5 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015140820148160153 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Sirlene Vieira Martins. Advogado: Lucas Augusto Pinheiro. Apelado: Município de Santo Antônio da Platina - Paraná. Advogado: Cintia Antunes de Almeida da Silva. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
426º Processo 1485278-1 Reexame Necessário
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030804220128160159 Cobrança. Autor: Diléia Adriana Brigido Maceda. Advogado: Edson Silva da Costa. Réu: Municipio de Sao Miguel do Iguacu. Advogado: Guilherme Olivo Alamini. Remetente: Juiz de Direito. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
427º Processo 1485436-3 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00205022020148160075 Indenização. Apelante (1): Luiz Carlos Batista. Advogado: Carlos Roberto Ferreira. Apelante (2): Município de Cornélio Procópio/pr. Advogado: Vanessa Gomes Fernandes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
428º Processo 1485637-0 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009673920068160123 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Palmas. Advogado: Rudimar Rhinow. Apelado: Maria i. da Cruz. Advogado: Emerson Dorini Guérios. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa
429º Processo 1486555-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00133877720148160129 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Construtora Cobec Ltda. Advogado: Wilson Edgar Krause Filho. Apelante (2): Município de Paranaguá/pr. Advogado: Antonio Julio Machado Lima Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
430º Processo 1486577-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087992720148160129 Restauração de Autos. Apelante: Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Leonardo Rodrigues Soares. Apelado: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa
431º Processo 1486683-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00164530220138160129 Ordinária. Apelante: Ivone Ramos da Silva. Advogado: Luiz Henrique dos Santos Mendes. Apelado: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
432º Processo 1486815-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00380439020118160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Apelado: Cupertino Amaral jr. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa
433º Processo 1488322-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012604920018160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Paula Caroline Meira Rocha, Marina Aparecida Martins, Cleiton Sacoman. Apelado: Ives Ponestke. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa
434º Processo 1488324-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029983320058160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Marina Aparecida Martins, Cleiton Sacoman. Apelado: Dalmiro Caldeira de Andrade. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa
435º Processo 1488800-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088083320078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Britanite Sa - Indústrias Químicas. Advogado: Giovanni Jose Amorim. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa
436º Processo 1488878-3 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084078120148160131 Declaratória. Apelante: Marilda Menezes. Advogado: Jociane Triches. Apelado: Município de Pato Branco. Advogado: Camila Tomoko Kohatsu. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
437º Processo 1488903-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00086974920078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa
438º Processo 1489032-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00185711620098160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Walter dos Santos. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa
439º Processo 1489282-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051910820108160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: H S Kim Importadora e Exportadora Ltda, Hwa Soo Kim, Heloísa Helena Andrade. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa
440º Processo 1489368-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088369820078160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa

441º Processo 1489369-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086568220078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa
442º Processo 1489398-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088533720078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa
443º Processo 1489467-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087217720078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa
444º Processo 1489528-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079316120088160193 Execução Fiscal. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Adriano Luiz Ferreira Muraro. Apelado: Mariangela Marien Mussi. Advogado: Márcia Maria Mussi. Interessado: Lorença Ayala. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa
445º Processo 1489947-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00190809220118160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado: Manoel Pereira da Silva. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa
446º Processo 1490260-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055638320138160038 Indenização. Apelante: Município de Fazenda Rio Grande/pr. Advogado: Thais Titze Scorsin. Apelado: Silvana Maria Gonçalves. Advogado: Paulo Sérgio Charneski Santos. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
447º Processo 1490511-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020273520148160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Apelado: Wanderlei Motta. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa
448º Processo 1490673-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00280647920088160014 Execução Fiscal. Apelante (1): Município de Londrina/pr. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelante (2): Walter Zamarian. Advogado: Carlos Henrique Maricato Lolata, Daniel Messias Mendes. Apelado (1): Walter Zamarian. Advogado: Carlos Henrique Maricato Lolata, Daniel Messias Mendes, Eduardo Ayres Diniz de Oliveira. Apelado (2): Município de Londrina/pr (citação Online). Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa
449º Processo 1490847-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00068513720148160004 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Apelado: Vinicius José da Silva. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
450º Processo 1490871-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041223820148160004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ramon Ouais Santos. Apelado: de Millus S/a Indústria e Comércio. Advogado: Miguel Hilú Neto, Sandro Machado dos Reis, Mattheus Reis e Montenegro. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
451º Processo 1490935-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00589981020148160014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Apelado: Antônio Alves de Lima Neto. Advogado: Márcio Barbosa Zerneri. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa
452º Processo 1491072-6 Apelação Cível
Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00018688620098160095 Execução Fiscal. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Weber Musial e Companhia Ltda. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa
453º Processo 1492842-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00094916520148160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado: Daniel Rosa. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa
454º Processo 1493006-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028961620158160019 Reclamação. Apelante: Everaldo Izídio. Advogado: Marco Antonio Joaquim, Paulo Adriano Borges, Luis Fernando Mainardes Joaquim, Juliano Maciel Abrão. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Sueli Maria Zdebski. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
455º Processo 1493235-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033689620098160190 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Municipio de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Agravado: Villa Sete Escritório Imobiliario Ltda. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa
456º Processo 1493837-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062880920158160004 Ordinária. Agravante: Baggio Pereira e Schiavon Arquitetura Ltda. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa

_____ 3ª Câmara Cível _____

457º Processo 1472030-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00119286120098160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Rec.Adesivo: Hospital e Clínica Dr Waldir Sc Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin. Apelado (1): Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado (2): Hospital e Clínica Dr Waldir Sc Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão
458º Processo 1480314-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089131020078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa - (ebps). Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão
459º Processo 1480491-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00017935419988160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca, Eros Sowinski. Apelado: Antonio Moro Sobrinho. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão
460º Processo 1481037-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058882920148160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Lindamyr Antunes de Miranda. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros
461º Processo 1482045-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006595420158160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Alessandro Simplício. Rec.Adesivo: Valduir da Silva. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Apelado (1): Valduir da Silva. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Apelado (2): Estado do Parana. Advogado: Alessandro Simplício. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros
462º Processo 1482191-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025436220148160131 Reparação de Danos. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Camila Marcondes, Alexandre Marcondes. Advogado: Marcelo Varaschin, Demétryus Luiz Fracaro Baldissera. Apelado: Município de Pato Branco. Advogado: Marília Pilar Cézar. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros
463º Processo 1482902-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055013220158160019 Embargos a Execução. Apelante: Paulo César Ribas. Advogado: Aline Fernanda Maia, Roberto Ribas Tavarnaro, Ninon Rocha Correia. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão
464º Processo 1483053-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073770420148160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício. Apelante (2): Ivo Paes. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros
465º Processo 1483066-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059896620148160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelante (2): Nereide Fátima dos Santos. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros
466º Processo 1483070-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00815867920128160014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Apelado: Município de Londrina/pr. Advogado: Ana Lúcia Costa, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

467º Processo 1483083-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077393920158160014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin, Marcia Gabriela Bilbao la Vieja, Hamilton Antonio de Melo. Apelado: Monica Aparecida Rafael de Paula. Advogado: Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes, Fernanda Imbriani Faria. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros

468º Processo 1483738-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060598320148160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelado: Maria Aparecida da Silva Furlaneto. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros

469º Processo 1483741-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00090904720158160014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Apelado: Maria Aparecida de Jesus Almeida. Advogado: Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes, Fernanda Imbriani Faria. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros

470º Processo 1483751-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00104564920008160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Transportadora Volta Redonda. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

471º Processo 1483781-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010362520158160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelado: Clayton Junior Radunz. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros

472º Processo 1484013-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080293420148160129 Ordinária. Apelante: Adriano Gonçalves Cordeiro. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Luiz Henrique dos Santos Mendes. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini, Milena Budant Franco. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros

473º Processo 1485102-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077861420138160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Apelante (2): Hélcio José Carneiro. Advogado: Arielton Tadeu Abia de Oliveira. Apelado (1): Helcio José Carneiro. Advogado: Arielton Tadeu Abia de Oliveira. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros

474º Processo 1485214-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00100777919988160014 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Apelante (2): Alifrancy Pussi Farias Accorsi, Raquel Mercedes Motta. Advogado: Raquel Mercedes Motta, Alifrancy Pussi Farias Accorsi. Apelado (1): Alifrancy Pussi Farias Accorsi, Raquel Mercedes Motta. Advogado: Raquel Mercedes Motta, Alifrancy Pussi Farias Accorsi. Apelado (2): Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Apelado (3): Badressa Participações e Incorporações Ltda. Advogado: Raquel Mercedes Motta, Alifrancy Pussi Farias Accorsi, Letícia Fernandes Barbosa. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

475º Processo 1485356-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00809071120148160014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Uel - Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Marinete Violin, Renato Tavares Yabe. Apelado: Clarice Dias Leite, Herivana Alves de Lima, Josiane do Rocio Dias de Conti, José Luiz Pereira, Miriam Oliveira dos Santos, Maria Aparecida Sales Ferreira, Rosemar Marçom Braz, Sueli de Souza, Silvia Regina de Angelis Pereira, Wanda Maria da Silva de Souza. Advogado: William Cantuária da Silva. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros

476º Processo 1485926-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00263216920098160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Apelado: Amaury Antônio da Silva. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

477º Processo 1486829-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00443401620118160004 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Município de Curitiba/pr. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

478º Processo 1488798-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088230220078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

479º Processo 1488813-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006637220028160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Roberto Alves dos Santos Hotel. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

480º Processo 1489536-4 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088309120078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

481º Processo 1489762-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007156820028160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Carolina Kummer Trevisan. Apelado: F & J Artigos Infantis Ltda, Lizette de Vasconcellos. Advogado: Fábio Carneiro Cunha, Carlos Eduardo Cavalcante, Bruna Romeiro Rocha, Juliano dos Santos Cestari. Interessado: Maria Isabel Triochi Guerra. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

482º Processo 1489767-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00148111020118160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Bertolo e Abreu Ltda, Minervina Mardegan Abreu, Suely Bertolo do Rego. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

483º Processo 1489776-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023589520028160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado: Bat Fort Prestação de Serviços Ltda, Maria Ilza Quaglio Perin, Donizete Carlos Vieira. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

484º Processo 1489818-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023583220018160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado de Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Marcos André da Cunha. Apelado: Paulo Sérgio Silveira do Nascimento, Frigorífico Paissandu Ltda. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

485º Processo 1489955-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003720420048160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: M Paixão Representações Comerciais Ltda, Manoel Paixão Santos, Assis dos Santos. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

486º Processo 1489962-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000222219958160193 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho. Apelado: Barueri Comércio de Cigarros Ltda. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

487º Processo 1489965-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006524320028160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Maria Candida Ferreira. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

488º Processo 1490285-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006093820048160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado: Carlos Junior da Silva. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

489º Processo 1490424-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034075920128160038 Embargos a Execução. Apelante: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Apelado: Município de Fazenda Rio Grande. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

490º Processo 1490606-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00837837020138160014 Embargos a Execução. Apelante: Janes Esteves. Advogado: Solange Gaya de Oliveira, Denise Kaminagakura, Marco Antônio Pereira Soares. Apelado: Município de Londrina/pr. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, Ana Claudia Neves Rennó. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão
491º Processo 1490729-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00681542720118160014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Renno. Apelado: Cooperativa dos Trabalhadores Autonomos de Londrina. Advogado: Antonio Guilherme de Almeida Portugal. Remetente: Juiz de Direito. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros
492º Processo 1490835-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00039596220138160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Apelado: Gabriela Costa da Silva. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão
493º Processo 1490914-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00666204320148160014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Apelado: Município de Londrina/pr. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão
494º Processo 1490973-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00167563620148160014 Embargos a Execução. Apelante: Construnox Indústria e Comércio de Equipamentos Para Supermercados Ltda. Advogado: Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva, Marcelo Aparecido Camargo de Souza. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão
495º Processo 1492075-1 Apelação Cível
Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000896020058160120 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Alex Yoshio Sugayama. Apelado: Edson Marcos de Paula e Cia. Ltda.. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão
496º Processo 1492329-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044009720138160190 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Paula Christina da Silva Dias, Haroldo Camargo Barbosa. Apelado: Onilton Gomes da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Luis Ribeiro de Freitas. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão
497º Processo 1493209-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00028457520048160185 Executivo Fiscal. Agravante: Fernando Luiz Zanferrari. Advogado: Amilcar Delvan Stühler, Luiz Francisco de Castro Leal. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão
498º Processo 1493300-3 Apelação Cível
Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006363120148160041 Ordinária. Apelante (1): M S Leather Industria e Comercio de Couros Ltda, Keyla Cristina Mota Silva Marques. Advogado: Marcela Virginia Thomaz. Apelante (2): Estado do Parana. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão
499º Processo 1494418-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00154552620148160185 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Paulo Sérgio Rosso. Agravado: A R Bsouza Maringá, Castro Ferrer Comércio Ltda Me. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão
500º Processo 1494840-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007400220118160179 Cumprimento de Sentença. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leonardo Felipe Brito Ramos, Cláudia de Souza Haus, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Brascarbo Agroindustrial Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Caroline Franceschi André. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão
501º Processo 1470235-3 Reexame Necessário
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00216760920128160019 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Réu: Dionisio Uliana Neto. Advogado: Aline Fernanda Maia, Roberto Ribas Tavarnaro, Ninon Rocha Correia. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
502º Processo 1477135-6 Reexame Necessário
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00200545120158160030 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Sobhi Mohamed Nasser. Advogado: Aline Milanêz Ribeiro. Réu: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Aurora Zilio. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
503º Processo 1478131-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014784020018160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado: Espólio de Floriza Teixeira Silva, Cícero Teixeira da Silva. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva, Marcio Fernando Candéo dos Santos. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
504º Processo 1478164-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00111080420018160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Ismael José Navarette. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
505º Processo 1480953-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003676920158160004 Ordinária. Apelante: Hélio Kennedy Gonçalves Vargas, Patricia Coccia Prudencio, Gilson Andre Acosta de Jesus, Edmilson Duarte Rocha, Carlos Alberto Azevedo Gomes, Kelsen Nascimento de Oliveira. Advogado: Loriane Guisantes da Rosa. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
506º Processo 1481042-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059471720148160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Daltina da Silveira. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
507º Processo 1481052-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021387820048160033 Declaratória. Apelante: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Guilherme Daloce Castanho, Adilson Clayton de Souza. Apelado: José Bispo de Souza. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
508º Processo 1481582-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00066441520148160044 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Apelante (2): Janir Jose Rodrigues Peçanha, Katia Simone da Silva Souza, Francis Lourenço Gomes. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
509º Processo 1482288-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087416820078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
510º Processo 1482841-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00316652020138160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Anderson Fumagalli, Sagel Assessoria e Intermediação de Negócios Ltda.. Advogado: José Carlos Laranjeira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
511º Processo 1483073-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059879620148160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Rosimeiri Yoshiko Matsumoto Tokuda. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
512º Processo 1483484-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00098742520138160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Eroulths Cortiano Junior. Apelado: Vilse Dionéia Zeni (maior de 60 anos). Advogado: Karla Ferreira de Camargo Fischer. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

513º Processo 1483677-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00311796920128160014 Ordinária. Apelante: Antônio Orelio de Carvalho, Silvana Gorete Carvalho Rodrigues, Júnior César Carvalho, Sônia Regina Carvalho Tavares, Antonio Orélio de Carvalho. Advogado: Jefferson Carlos Rabelo, Antônio Carlos Cantoni. Apelado: Município de Londrina/pr. Advogado: Lia Correia Bessa, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
514º Processo 1483810-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053804320148160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Apelante (2): Alexandre Sypniewski Sbalqueiro, Cideclei Machado, Fabio de Araujo, Gentil Sutil de Oliveira Junior, Gilberto Yoshikazu Ozawa. Advogado: Tiago Feltrin Boger. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
515º Processo 1484102-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023148920138160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Apelado: Ricardo de Jesus Rosa Alves. Advogado: Paulo Henrique de Campos. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
516º Processo 1484310-0 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079494520088160173 Execução Fiscal. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Cibele Martinez Soares de Lima. Apelado: José Silva. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
517º Processo 1484583-3 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00088243620138160174 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Cruz Machado. Advogado: Susane Léa Konell. Apelado: Adilson Fernando Koteski. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
518º Processo 1484713-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00097594720098160035 Embargos a Execução. Apelante: Glb Embalagens Ltda. Advogado: Giles Santiago Júnior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra, Liliane Kruetzmann Abdo. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
519º Processo 1485411-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00088088620148160129 Restauração de Autos. Apelante: Cohapar - Companhia de Habitacao do Parana. Advogado: Leonardo Rodrigues Soares. Apelado: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Adrianna Peniche dos Santos. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
520º Processo 1485528-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043646520128160004 Ordinária. Apelante: Antônio Bernardes. Advogado: Maria Elizabeth Jacob, Silmara Regina Lamboia. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der/pr. Advogado: Edson Luiz Amaral. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
521º Processo 1485869-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00050684820118160090 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ibiporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, Simoni Takahashi Oliveira. Apelado: Maria Anardina. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
522º Processo 1485895-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00001425820118160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Apelado: José Pucci. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
523º Processo 1486857-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087425320078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
524º Processo 1488351-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005109520118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Paula Caroline Meira Rocha, Marina Aparecida Martins, Cleiton Sacoman. Apelado: Hamilton Thá. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
525º Processo 1488487-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00094160820138160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Apelado: Osvaldo Ruy de Araujo. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
526º Processo 1488563-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061138620148160024 Ordinária. Apelante: Rosemari Barviki Ferreira de Andrade. Advogado: Debora Maldonado Baran. Apelado: Município de Campo Magro/pr. Advogado: Simone Ranciaro Rocha Bonat. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
527º Processo 1489340-8 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086576720078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
528º Processo 1489378-2 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087035620078160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
529º Processo 1489504-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079341620088160193 Execução Fiscal. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Adriano Luiz Ferreira Muraro. Apelado: Mariangela Marien Mussi. Advogado: Márcia Maria Mussi. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
530º Processo 1489558-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088265420078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
531º Processo 1489852-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016256620018160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa. Apelado: Valdir Ferreira. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
532º Processo 1489956-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00192206320108160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Maria Aparecida da Silva. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
533º Processo 1489993-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079220220088160193 Execução Fiscal. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Adriano Luiz Ferreira Muraro. Apelado: Mariângela Marien Mussi. Advogado: Márcia Maria Mussi. Interessado: Lorença Ayala. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
534º Processo 1489994-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079705820088160193 Execução Fiscal. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Adriano Luiz Ferreira Muraro. Apelado: Mariângela Marien Mussi. Advogado: Márcia Maria Mussi. Interessado: Lorença Ayala. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte
535º Processo 1490198-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046062420128160004 Ordinária.

Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Apelado: Princes Allan Palmeira de Oliveira. Advogado: Marcos Vinicius Ulaf, Cauê Pydd Nechi. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

536º Processo 1490674-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00036070319968160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina/pr. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Valdir Pires da Silva. Advogado: Henrique Afonso Pipolo, Roberto Wagner Marquesi, Márcia Teshima. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

537º Processo 1490829-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00044665220158160014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

538º Processo 1490899-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00646573420138160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Everi Administração e Participação ss Ltda. Advogado: Fábio Thomas Soares, Ederaldo Soares. Apelante (2): Município de Londrina/pr. Advogado: Ana Lúcia Costa, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

539º Processo 1491951-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00103792520108160035 Execução Fiscal. Agravante: Romena Cosmo. Advogado: Cristiano da Silva, Celso Fernando Gutmann. Agravado: Procuradoria da Fazenda Nacional. Advogado: Thiago Morelli Rodrigues de Sousa. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

540º Processo 1491959-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00362039120118160021 Execução Fiscal. Agravante: Lynix Lubrificantes Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva, Cinara do Carmo Prichula, Marcelo de Souza Teixeira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Anita Caruso Puchta, Carla Margot Machado Seleme. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

541º Processo 1492551-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011421420058160173 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Ana Elisa Perez Souza, Graziela Regina Lohn. Agravado: M h b Araujo Bino Restaurante. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

542º Processo 1493030-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00107691920058160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Apelado: Alfredo Voigt. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

543º Processo 1493247-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00126302020138160129 Repetição de Indébito. Agravante: Adir dos Santos Gonçalves, Elias Eloy Pires, Jeová Henrique Costa, João Dias, Luiz Sérgio Scomação Gabriel, Marizéia Nicolau de Souza. Advogado: Audrey Richter Ribeiro, Roberto Nascimento Ribeiro. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

544º Processo 1493269-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040234819998160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Apelado: Carlos Martins de Barros. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

545º Processo 1493303-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00130966320078160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa/pr. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado: Edson Roberto Villela Biassio. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

546º Processo 1493368-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012992820088160190 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Rejane Sanches. Agravado: Camargo & Ribeiro Auto Peças Ltda. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

547º Processo 1457658-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00215887320098160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Sueli Maria Zdebski. Apelado: José Gonçalves Morais. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

548º Processo 1457690-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026842920148160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Sueli Maria Zdebski. Apelado: José Gonçalves Morais. Distribuição por Dependência em 27/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

549º Processo 1472738-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00055731120048160017 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Grasso Ferreira, Ana Cecília dos Santos Simões Pacanaro, Daniela de Souza Gonçalves. Apelado: Distribuidora Tapajós Ltda. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

550º Processo 1475042-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024061120138160036 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: André Mendonça Vieira. Apelado: Bozza Transportes de Carga e Logistica. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

551º Processo 1481907-1 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00132157020128160044 Ordinária. Apelante: Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Mário Carlos Crivelli Wolff. Apelado: Adriana Cristina Victo, Agnaldo da Silva Vieira, Alexandra Aparecida dos Santos Salles, Ana Paula Herrera, Ana Rita Tartas Rivera, Andréia Galvane Pereira, Aparecida Elizabeth Bueno, Carla Renata Flores, Claudete Vanderléia dos Santos de Souza, Cleunice Mendonça Oliveira, Conceição Aparecida Acedo Debrassi, Cirlene Fortunato, Claudete Aparecida Sant`ana. Advogado: Gustavo Munhoz. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

552º Processo 1481994-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073645820048160035 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Aline Pinheiro de Carvalho. Apelado: Intermachine Ind. Automotiva Ltda. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

553º Processo 1482039-2 Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020825520128160036 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Município de São José Dos Pinhais/pr. Advogado: Enilson Luiz Wille, Nelson Castanho Mafalda, Gisele Jaques Bastos, Lina Clarice da Rocha Loewenstein, Helton Kramer Lustoza. Réu: Imepla - Indústria Mecânica e de Plásticos Ltda.. Advogado: Reginaldo Celso Guidolin, Maria Lucia Guidolin. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

554º Processo 1482072-7 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005984520068160123 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Palmas. Advogado: Rudimar Rhinow. Apelado: José Nelson Delavy. Advogado: Peterson Lobas. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

555º Processo 1482230-9 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063509020148160131 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Apelado: Cresme Cordeiro Sarrasso, Gilberto Carlos Lourenço Topazio Representado(a) Por Darciria Rosa Farias. Advogado: Vlad Martinello, Neri Luiz Cenzi. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

556º Processo 1482816-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025464320158160014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Apelado: Antônio Luiz Braguetto. Advogado: Adelirene Estéfane de Souza Melo. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

557º Processo 1483100-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060623820148160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelado: Marlene Carritilha da Silva Vasconcelos. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

558º Processo 1483107-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00564747420138160014 Indenização. Apelante: Universidade Estadual de Londrina - Uel. Advogado: Marinete Violin,

Renato Tavares Yabe, Hamilton Antonio de Melo. Apelado: Luciano Rodrigues e Silva. Advogado: Eduardo Lalli Ayres. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

559º Processo 1483586-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060615320148160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado: Rosimeire Aparecida dos Santos. Advogado: Denise Martins Agostini. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

560º Processo 1483847-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012608020038160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gazzi Youssef Charrouf, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: Pedro Ribeiro, Adalgisa Dias da Silva Ribeiro. Advogado: Tatiana Villardo Calderón, Ricardo Lucas Calderón. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

561º Processo 1483979-5 Apelação Cível
Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00023287020138160180 Ordinária. Apelante: Valnia Clélia Crês Lopes. Advogado: Esley Virgilio de Freitas Leonardi, Élvio Flávio de Freitas Leonardi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

562º Processo 1484587-1 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022335920148160130 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranavaí. Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves, Adolfo José Francioli Celinski. Apelado: Celito Gesser Rohling. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

563º Processo 1485378-6 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020926820148160153 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Lucimara Correa Ferreira. Advogado: Dirceu Rosa Junior, Lucas Augusto Pinheiro. Apelado: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Cintia Antunes de Almeida da Silva. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

564º Processo 1485543-3 Apelação Cível
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00057668820158160098 Medida de Proteção. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos Cunha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná, Carlos Daniel Xavier Dantas Rocha (Representado(a)), João Carlosn Rocha. Interessado: Município de Jacarezinho/pr. Advogado: Denise Sfeir. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

565º Processo 1488357-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012652220118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Marina Aparecida Martins, Cleiton Sacoman. Apelado: Desconhecido. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

566º Processo 1488485-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009866720138160004 Ordinária. Apelante: Jonathas Padilha. Advogado: Renato José Borgert. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Altheim. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

567º Processo 1488691-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054195120128160004 Ordinária. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der/pr,. Advogado: Edson Luiz Amaral. Apelado: José Aparecido Deodato. Advogado: José Carlos Ferreira. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

568º Processo 1488731-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005533920038160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Marcelo Henrique Gonçalves, Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Norrison Fernandes Evangelista de Miranda. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

569º Processo 1488741-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00151807220098160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado: Alexandre Carbone. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

570º Processo 1488797-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086429820078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

571º Processo 1489401-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088066320078160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S.a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

572º Processo 1489415-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006845620018160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Cleiton Sacoman. Apelado: Ign. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

573º Processo 1489435-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030531320078160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Cleiton Sacoman. Apelado: Valorem Ind. Com. de Madeiras Ass. Floresta Ltda. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

574º Processo 1489490-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000970920148160092 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Azevedo Barros. Apelado: Gilson Nei Batista. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

575º Processo 1489847-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079376820088160193 Execução Fiscal. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Adriano Luiz Ferreira Muraro. Apelado: Mariangela Marien Mussi. Advogado: Márcia Maria Mussi. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

576º Processo 1489952-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040849520078160028 Execução Fiscal. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Mariana Strapasson. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

577º Processo 1490101-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00094400220148160004 Indenização. Apelante: Assefacre - Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Thiago Lucindo Ferreira, Fuad Salim Naji. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

578º Processo 1490202-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040875020078160028 Execução Fiscal. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Mariana Strapasson. Apelado: Banco do Estado do Paraná Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering Leitum, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

579º Processo 1490659-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00290222120158160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Apelado: Edison Vieira de Souza. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

580º Processo 1490891-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00095959719998160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Apelado: Antenor Pasello. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

581º Processo 1490895-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00003491820158160014 Embargos a Execução. Apelante: J.r. Loteadora e Incorporadora S/c Ltda.. Advogado: Carlos Rafael Menegazo. Apelado: Município de Londrina/pr. Advogado: Ana Lúcia Costa. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

582º Processo 1491009-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079714320088160193 Execução Fiscal. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Adriano Luiz Ferreira Muraro. Apelado: Mariângela Marien Mussi. Advogado: Márcia Maria Mussi. Interessado: Lorença Ayala. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

583º Processo 1492516-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00078513820158160004 Ordinária. Agravante: A. Angeloni & Companhia Ltda. Advogado: Aureliano Pernetta Caron, Andrei Furtado Fernandes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

584º Processo 1492779-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00293292420158160030 Petição. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Letícia Maria Detoni, Paulo Roberto Adão Filho. Agravado: Mohamed Mahmoud Mohamed Hasan, Paula Baenz de Hasan. Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquerque. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

585º Processo 1492780-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059655620158160019 Indenização. Apelante: Miriam Namur. Advogado: Manoel Pedro Ribas de Lima. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Azevedo Barros. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

586º Processo 1492839-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00291737420128160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado: Athos Carneiro de SA. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

587º Processo 1492840-8 Apelação Cível

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007586720148160098 Mandado de Segurança. Apelante: Empresa Princesa do Norte S/a. Advogado: Iagui Antônio Bernardes Bastos. Apelado: Governo do Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos Cunha. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

588º Processo 1493047-1 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026822820118160031 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Gustavo Antonio Ferreira, Felipe Antonio Parizotto. Apelado: Izaura Cunha Souza. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

589º Processo 1493318-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013362120158160025 Embargos a Execução. Agravante: Labra Indústria Brasileira de Lápis S/a. Advogado: Karina Lucia Woitowicz Zanellato. Agravado: União Federal. Advogado: Sergio Karkache. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

590º Processo 1494067-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00014143720158160147 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira Falabretti, Andrea Pereira do Nascimento, Sérgio Schulze. Agravado: Izabel de Fátima de Jesus. Advogado: Raquel Cabrera Borges, Hugo Bruno Santos de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

591º Processo 1494574-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00231588820098160021 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: José Sermini de Paz. Agravado: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Bastian Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias, Marcelo Augusto Marcon. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

592º Processo 1473537-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030774320038160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa. Apelado: Ação Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

593º Processo 1478882-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087251720078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa - (ebps). Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

594º Processo 1479630-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00017334719998160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Progress Desing Plac e Paineis Ltda. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

595º Processo 1480316-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089097020078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa - (ebps). Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

596º Processo 1482827-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00887818120138160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Rec.Adesivo: Neder Antônio Montanheri. Advogado: Anny Eva Schwamback Brito Oehninger. Apelado (1): Neder Antônio Montanheri. Advogado: Anny Eva Schwamback Brito Oehninger. Apelado (2): Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

597º Processo 1482897-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064878820128160019 Embargos a Execução. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Apelado: Cesar Roberto Araujo. Advogado: Angela Bontorin. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

598º Processo 1482922-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00221594420098160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado: Constancio Mendes. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

599º Processo 1483058-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059930620148160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelante (2): Rosnei de Souza. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

600º Processo 1483634-1 Reexame Necessário

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031782720128160159 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Adelir Maria Marquesini Rodrigues. Advogado: Edson Silva da Costa. Réu: Municipio de Sao Miguel do Iguacu. Advogado: Ismar Antônio Pawelak. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

601º Processo 1484192-2 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00117546220138160130 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuan. Apelado: Rosi Mara Marenda. Advogado: Luciane Maria Marcelino de Melo Pimenta. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

602º Processo 1484511-7 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018050820148160153 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Maria Madalena Baião dos Santos. Advogado: Lucas Augusto Pinheiro. Apelado: Município de Santo Antônio da Platina - Paraná. Advogado: Cintia Antunes de Almeida da Silva. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

603º Processo 1484545-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015024720138160179 Ordinária. Apelante: Algacir Koreval. Advogado: William Cantuária da Silva. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der/pr. Advogado: Edson Luiz Amaral. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

604º Processo 1484629-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015873920148160004 Cobrança. Apelante (1): João Pedro de Paula. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

605º Processo 1484684-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013275320138160179 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin. Apelado: Quimisa S/a. Advogado: Flávia Thomaz Soccol. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

606º Processo 1485051-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012326320088160190 Cumprimento de Sentença. Apelante: Claudio Bressan, Diva Martins Alves, Francisco Carlos Massafumi Yokoyama, Francisco Freire de Assis Filho, Gonçalo Barbosa, Joseli Gonçalves de Oliveira, Maria José Lombarde, Mariana Ferreira da Silva Martins, Milton Carrera Silva, Valmir Sevidame. Advogado: Ernani José Pera Junior. Apelado:

Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

607º Processo 1485597-1 Apelação Cível

Comarca: Ampére. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008584920148160186 Reparação de Danos. Apelante (1): Beatriz Ferreira. Advogado: Suzana Gaspar. Apelante (2): Maria Luiza de Andrade Ferreira. Advogado: Suzana Gaspar. Apelante (3): Estado do Parana. Apelado (1): Estado do Parana. Advogado: Jair Roberto da Silva. Apelado (2): Beatriz Ferreira, Maria Luiza de Andrade Ferreira. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

608º Processo 1485630-1 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006799120068160123 Execução Fiscal. Apelante: Município de Palmas. Advogado: Rudimar Rhinow, Julio Cesar Pinto Mendes. Apelado: João de Jesus Boese dos Santos. Advogado: Marcus Vinicius Taques. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

609º Processo 1485902-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00011793920048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Terincal Imobiliário e Comercial Ltda. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

610º Processo 1486450-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00097908819988160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Companhia Brasileira de Estradas. Advogado: Daniele Schwartz. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

611º Processo 1486819-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087243220078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

612º Processo 1488325-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012405820018160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Paula Caroline Meira Rocha, Marina Aparecida Martins, Cleiton Sacoman. Apelado: Hermindo Bertolucci. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

613º Processo 1488327-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005334120118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Paula Caroline Meira Rocha, Cleiton Sacoman, Marina Aparecida Martins. Apelado: Geanine do Rócio Estradioto Greboggi. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

614º Processo 1488341-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021431520098160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Marina Aparecida Martins, Cleiton Sacoman. Apelado: Antonio Crovador. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

615º Processo 1488383-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071427120138160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Apelado: Marcio Valério Coutinho. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

616º Processo 1488394-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077174520148160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Apelado: Claudinei Sotoski. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

617º Processo 1488477-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00058947119978160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello. Apelado: Elucleia Aniani Schuhli Marcondes. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

618º Processo 1488649-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00098209320088160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Paula Christina da Silva Dias. Apelado (1): Valdenir Medeiros Chiquetti. Def.Dativo: Elsa Cristina Almeida da Silva Cerqueira Galvão Marchiotto. Apelado (2): Ednis de Oliveira. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

619º Processo 1488666-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00093465920078160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa, Claudemir Capocci, Giovani Brancaglião de Jesus, Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado: Lucineia de Fátima Mendes Pereira. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

620º Processo 1488857-4 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Ação Originária: 00069747620138160131 Declaratória. Apelante: José Schiavo Neto. Advogado: Cesar Augusto Gazzoni. Apelado: Município de Pato Branco. Advogado: Camila Tomoko Kohatsu. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

621º Processo 1489709-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079437520088160193 Execução Fiscal. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Adriano Luiz Ferreira Muraro. Apelado: Mariângela Marien Mussi. Advogado: Márcia Maria Mussi. Interessado: Lourença Ayala. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

622º Processo 1489759-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000096619948160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Ana Cecília dos Santos Simões Pacanaro, Fabiana Grasso Ferreira. Apelado: Indústria de Bonés Canção Ltda, Raquel Rodrigues Moreira, Israel Adão Florêncio, Cleide F Valadares. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

623º Processo 1489854-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003981219988160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Marcos André da Cunha. Apelado: Inga Comércio de Confecções Ltda. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

624º Processo 1489958-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004793420078160193 Execução Fiscal. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Mariana Strapasson, Estevão Busato. Apelado: Apoio Segurança Industrial Comercial e Serviços Ltda Me. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

625º Processo 1490295-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00339516420108160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Durvalino Jordão. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

626º Processo 1490599-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056513920078160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Apelado: Helder de Arruda Cordova, Arlindo Sebastião Ruthes, Arno Westarb Junior, Lauro Ruthes, Luiz Adir Campos, josiane cássia dos santos. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

627º Processo 1490663-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00276356820158160014 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Apelado: Rubens Pavan. Advogado: Dioniltro Rubens Pavan. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

628º Processo 1490731-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059194920148160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelante (2): Everton Rodrigo Carvalho Gonçalves. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza, Rogério Bueno Elias. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

629º Processo 1490746-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00117285320158160014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina/pr. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Josiane Becker. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

630º Processo 1490830-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00296016620158160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Apelado: Lanca Serviços Rodoviários Ltda. me. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

631º Processo 1492104-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045466320138160021 Ordinária. Apelante: Município de Cascavel/pr. Advogado: Andréia Federle. Apelado: Juliano da Silva. Advogado: Daniela Caroline Tecchio. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

632º Processo 1492197-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00144892320078160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Apelado: Ivo França. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

633º Processo 1493396-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081336420118160021 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Welton de Farias Fogaça, Andréa Malucelli, José Sermini de Paz. Agravado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Smith Robert Barreni. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

634º Processo 1493675-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00005183120028160185 Execução Fiscal. Agravante: L Guimarães e Comphania Ltda. Advogado: Leandro Galli, Thalis de Souza Machado. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Lilian Acras Fanchin. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

635º Processo 1493718-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00363943920118160021 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Companhia de Habitacao do Parana. Advogado: Alessandro Alves Leme, Leonardo Rodrigues Soares, Loa Vieira Ramalho, Fabricio Santos Müzel de Moura, Alexandre João Barbur Neto, Roberta Pedroso Ferreira, Thaís Bazzaneze, Priscila Ferreira Blanc, Priscila Raquel Pinheiro. Apelado: Município de Cascavel/pr. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski, Cibelle de Azevedo, Cibelle de Azevedo. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

636º Processo 1494552-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00231570620098160021 Execução Fiscal. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: José Sermini de Paz. Agravado: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Bastian Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias, Marcelo Augusto Marcon. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

637º Processo 1457788-1 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00091572120128160045 Ordinária. Apelante: Companhia de Habitacao do Parana-COHAPAR. Advogado: Leonardo Rodrigues Soares. Apelado: Município de Arapongas/pr. Advogado: Fernando Augusto Sartori, Sérgio Renato Dalla Costa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

638º Processo 1469543-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021833820018160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Tania Maria Veiga Lopes, Construtora Garca Ltda. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

639º Processo 1478889-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089070320078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa - (ebps). Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

640º Processo 1480349-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00090139320048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos, Eros Sowinski, Cristina Hatschbach Maciel. Apelado: Impacto Agência de Viagens e Turismo Ltda. Repr Proces: Paulo Eduardo Arantes, Yolanda Aparecida Arantes. Advogado: Guilherme Cercal Gutierrez, Marcelo Hirt dos Santos, Leandro Santana da Cruz. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

641º Processo 1482023-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051731120028160035 Indenização. Apelante (1): José Elias Padilha, Tereza Ponciano de Arruda. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt, Ana Paula Carias Muhlstedt. Apelante (2): Município de São José dos Pinhais/pr. Advogado: Inger Kalben Silva, Rosa Branca Muraro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

642º Processo 1482869-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053820820148160019 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Toledo Serviços Clínicos Ltda. Advogado: Daniel Prochalski, Maria Luiza Bello Deud. Apelante (2): Município de Ponta Grossa/pr. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

643º Processo 1483011-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00094331420048160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Apelado: João Carlos de Oliveira. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Eduardo Sarrão

644º Processo 1483041-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00456557920118160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelante (2): Edemir Teixeira dos Santos. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Eduardo Sarrão

645º Processo 1483305-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064515120128160179 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Edivaldo Lopes, Alexandre Junior Alves, Ana Paula Colombo Bonfadini, Carlos Antônio da Silva, Valdemir Mendes dos Santos. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

646º Processo 1483933-9 Apelação Cível
Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007843620158160161 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Rabelo dos Santos. Apelado: José Faustino da Silva. Advogado: Márcia Wesgueber. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

647º Processo 1484534-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016708920138160004 Declaratória. Apelante (1): Aristides Fernando Ferreira Nunez. Advogado: Paola de Almeida Petris, Fábio Barrozo Pullin de Araújo. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Apelado (2): Aristides Fernando Ferreira Nunez. Advogado: Paola de Almeida Petris, Fábio Barrozo Pullin de Araújo. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Eduardo Sarrão

648º Processo 1484999-1 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054071320158160075 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Rosamaria Borges Vieira Feracin. Apelado: Alessandra Dezotti. Advogado: Edivaldo Gomes. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Eduardo Sarrão

649º Processo 1485250-3 Reexame Necessário
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027573720128160159 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Solange Teixeira. Advogado: Edson Silva da Costa. Réu: Municipio de Sao Miguel do Iguacu. Advogado: Guilherme Olivo Alamini, Ismar Antônio Pawelak. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Eduardo Sarrão

650º Processo 1485286-3 Reexame Necessário
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027625920128160159 Cobrança. Autor: Laisa Kisciane Scarpari. Advogado: Edson Silva da Costa. Réu: Municipio de Sao Miguel do Iguacu. Advogado: Guilherme Olivo Alamini. Remetente: Juiz de Direito. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Eduardo Sarrão

651º Processo 1485405-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Ubiratã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00024487420128160172 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski. Apelado: Heveraldo Teodoro Alves, Valdemar Pedro Assmenn. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Eduardo Sarrão

652º Processo 1485887-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00120901719998160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: Eliton de Oliveira Muniz. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

653º Processo 1485897-6 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087546720078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

654º Processo 1485931-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00143246520048160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Cristiane Regina Cleto Melluso, João Batista Pfutz. Advogado: Ricardo De Lucca Mecking, Carlos Alberto Riskalla Filho. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

655º Processo 1485940-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00152613620088160185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Apelado: Paranaprêvidencia. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

656º Processo 1488332-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012026220078160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: I C M Costa Serviços Elétricos Para Automóveis, Luiz Carlos Marques da Costa. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

657º Processo 1488343-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012691120018160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Paula Caroline Meira Rocha, Cleiton Sacoman, Marina Aparecida Martins. Apelado: Hermindo Bertolucci. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

658º Processo 1488802-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088273920078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

659º Processo 1488806-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035823420038160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: S.a.salomão & Obino Ltda, Orlando Obino Filho, Sérgio Alvares Salomão. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

660º Processo 1488811-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031376920098160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado: Emerson Cari. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

661º Processo 1488816-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003307920118160037 Execução Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Paula Caroline Meira Rocha, Cleiton Sacoman, Marina Aparecida Martins. Apelado: Ivan J L Furquim, Marcos F Ramos. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

662º Processo 1489118-6 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00089805620138160131 Embargos a Execução. Apelante: Jair Zuze, Lube Metalúrgica Ltda. Advogado: Erlon Antonio Medeiros, Andrey Herget. Apelado: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

663º Processo 1489293-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012407420078160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa. Apelado: José Euripedes Vieira da Silva. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

664º Processo 1489758-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003487320048160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Apelado: Guandalin & Azevedo Ltda, Francisco Avelino de Azevedo, Rosana Guandalin. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

665º Processo 1489814-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00151108420118160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Antônio Paula da Silva me. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

666º Processo 1490299-3 Apelação Cível

Comarca: Ipiranga. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001546820078160093 Indenização. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: Leonel Altamiro Dos Santos. Advogado: César Ananias Bim, Luiz Carlos Silveira. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Eduardo Sarrão

667º Processo 1490367-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058683820148160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Nireide de Miranda. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Eduardo Sarrão

668º Processo 1490387-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007523220018160190 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Apelado: Atitud Studio Design Ltda. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

669º Processo 1490658-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00244493720158160014 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Apelado: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

670º Processo 1490690-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00096611920138160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros. Apelante (2): Sandro Brizola Pereira. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza, Júlio César Subtil de Almeida. Apelado (1): Sandro Brizola Pereira. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza, Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Eduardo Sarrão

671º Processo 1490750-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00098136720138160004 Declaratória. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros. Apelado: Marcos Andre Paes Pacheco. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Eduardo Sarrão

672º Processo 1490767-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011206020148160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Apelado: Alex Jonathan Scheid, Alexandre Pereira Mahmud, Epifanio Morinigo, Ilio de Paulo Teixeira, Juliano Alberti, Marcelo Goslar Santos, Mauricio Pillecco, Sidnei Machado, Clóvis Gustavo Jung, Helber Jeison Matias, Mauricio Luqui Lopes. Advogado: Murilo Martinez e Silva, João Carlos Rodrigues. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Eduardo Sarrão

673º Processo 1490795-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082353520148160004 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Juliana Tavares Lira. Apelado: Comércio e Representações Bornholdt Ltda. Advogado: Alcides Ney José Gomes. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

674º Processo 1490821-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 00167651820028160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina/pr. Advogado: André Fustaino Costa. Apelado: José Simão Ferreira. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

675º Processo 1491006-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025885920148160004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Apelado: Guilherme Lopes Neto. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Eduardo Sarrão

676º Processo 1492745-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00781995120158160014 Declaratória. Agravante: Starcom Comércio de Combustíveis Ltda-me, Starcom Comércio de Combustíveis Ltda, Star East Comércio de Combustíveis Ltda, Star Swiss Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Augusto Cesar da Silva Moreira, Carlos Vinicius Champe, Antonio Fidelis, Guilherme Faustino Fidelis. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

677º Processo 1492827-5 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00357820520148160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Apelado: Erica Louren Saldivar. Advogado:

Rubens de Lima. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

678º Processo 1493033-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00168073220148160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Apelado: Agenor Cordeiro dos Santos. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Eduardo Sarrão

679º Processo 1494180-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00324753420098160014 Indenização. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero Rezende. Agravado: Marcos Rogerio Cândido da Rosa, Gilda Ricarte da Silva Rosa. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski. Interessado: Hidrapar Engenharia Civil Ltda, Fadlo Sahyun. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

_____ 4ª Câmara Cível _____

680º Processo 1474550-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00132215320118160031 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Ribeiro Gonçalves de Mendonça Mori. Apelado: Carlos Augusto Becker. Advogado: João Pinto Ribeiro Neto. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

681º Processo 1479199-8 Apelação Cível
Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016525120158160181 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Município de Marmeleiro - Paraná. Advogado: Fernanda Trindade. Apelado: Ana Claudia Lamera, Alexandra Martini de Lara, Ana Paula Schramoski, Cleci Koloske, Carla Giselly Moras Palinski, Cristiani Gonzaga de Oliveira Nicolodi, Fernanda Cardoso, Ivandra Shirlei Torres Hackbart, Ivanes da Silva Viana, Leovane Backof Barrozo, Loreci de Oliveira de Andrades, Luana Backof Scheuermann, Marlise Schenkel Sturm, Neila Maria da Silva. Advogado: Edson Ghettino. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

682º Processo 1483706-2 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014189020148160153 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Nilda Leme Correa Guimarães. Advogado: Lucas Augusto Pinheiro, Dirceu Rosa Junior. Apelado: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Cintia Antunes de Almeida da Silva, Juliano Del Antônio, Diego Lemes de Melo Brum. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

683º Processo 1483943-5 Apelação Cível
Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010757320138160042 Exibição de Documentos. Apelante: Geni Ferreira de Farias. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi. Apelado: Município de Brasilândia do Sul, Sul América Seguro de Vida e Previdência. Advogado: Donizeti de Jesus Storti, Fabio Rivelli. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

684º Processo 1485293-8 Reexame Necessário
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027037120128160159 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Sirlne Clarindo Dos Reis Souza. Advogado: Edson Silva da Costa. Réu: Municipio de Sao Miguel do Iguacu. Advogado: Ismar Antônio Pawelak. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

685º Processo 1486122-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00226521620128160019 Ação Popular. Apelante: Edimir José de Paula e Karine Rodrigues. Advogado: Davison Silva. Apelado: Ana Patrícia Valentim Noviski, Andréia Erika Albuquerque Lisboa, Elisangela Avelar Dainelli, Kátia Maria Fiorante, Leovanir Martins, Maria Elissabete Mann, Maurício Marcer de Camargo, Michele Rotta Telles, Nerci Maria Gasparotto, Osni Aparecido Bueno Barbosa, Pedro Henrique Sebastião, Roberto Carlos Ferensovicz, Terezinha Aparecida Dantas. Advogado: José Adriano Malaquias, Virgínia Toniolo Zander, Anderson de Souza. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

686º Processo 1486444-9 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073697120158160075 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Rosamaria Borges Vieira Feracin. Apelado: Mariane Cristina Ferraz Gomes. Advogado: Edivaldo Gomes. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

687º Processo 1486509-5 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00066098520148160131 Declaratória. Apelante: Max Dobrovolski. Advogado: Omar Giovani Pagnoncelli. Apelado: Município de Pato Branco. Advogado: Camila Tomoko Kohatsu. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

688º Processo 1486606-9 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083644720148160131 Declaratória. Apelante: Izabel Ludvichak. Advogado: Omar Giovani Pagnoncelli. Apelado: Município de Pato Branco. Advogado: Camila Tomoko Kohatsu. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

689º Processo 1486783-1 Apelação Cível
Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003724520158160181 Declaratória. Apelante: Ana Claudia Lamera, Alexandra Martini de Lara, Ana Paula Schramoski, Cleci Koloske, Carla Giselly Moras Palinski, Cristiani Gonzaga de Oliveira Nicolodi, Fernanda Cardoso, Ivandra Shirlei Torres Hackbart, Ivanes da Silva Viana, Leovane Backof Barrozo, Loreci de Oliveira de Andrades, Luana Backof Scheuermann, Marlise Schenkel Sturm, Neila Maria da Silva. Advogado: Edson Ghettino. Apelado: Município de Marmeleiro. Advogado: Fernanda Trindade. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

690º Processo 1489069-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00070234720128160004 Declaratória. Apelante: João Honorio de Moraes. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

691º Processo 1489325-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037319620148160129 Ordinária. Apelante: Eliane Henrique Magno. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Apelado: Municipio de Paranagua. Advogado: Isabel Kluever Koneski. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

692º Processo 1491033-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00099541320158160038 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Thais Titze Scorsin. Agravado: Lartes Barbosa Mendes. Advogado: Cristhiano Marcel Barbosa Mendes. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes

693º Processo 1491202-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072200720058160017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões Pacanaro, Fabiana Grasso Ferreira, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Apelado: Edson Ricardo de Souza. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes

694º Processo 1491504-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000816620108160069 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Paulo Sérgio Rosso, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes

695º Processo 1492595-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018227020158160036 Ação Civil Pública. Agravante: Tecter Terraplenagem e Construção Civil Ltda. Advogado: José Antonio Souza de Matos, Ângela Fabiana Rylo. Agravado: Ministério Publico do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes

696º Processo 1492739-0 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004103320138160050 Ação de Improbidade. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: José Fernandes da Silva. Advogado: Allan César de Arruda, José Fernandes da Silva. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

697º Processo 1492828-2 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031514320148160072 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Apelado: Mauro Contreras. Advogado: Mauro Contreras. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

698º Processo 1492887-1 Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00074533020148160165 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Felipe Azevedo Barros. Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Elza Ferreira Pinheiro (Representado(a)). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

699º Processo 1493121-2 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027186920158160083 Mandado de Segurança. Apelante: Tania Maria Penso Ghedin. Advogado: Sirlei Faquinello Medeiros. Apelado: Estado do Parana. Advogado: Michael Júnior Ferreira dos Santos. Interessado: Diretora da 8ª Regional de Saúde - Cintia Jaqueline Ramos. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes

700º Processo 1493776-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Iretama. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009247762012816009 Ação Civil Pública. Agravante: Kathia Cardoso. Advogado: Armando Kenji Koto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes
701º Processo 1481040-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031518720138160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Dorejaner Viudes Lima. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
702º Processo 1482374-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00163977120108160129 Ordinária. Apelante (1): Associacao Comercial Industrial e Agricola de Paranagua Aciap. Advogado: Michelle Pinterich, Marina Talamini Zilli. Apelante (2): Maersk Line. Advogado: João Paulo Alves Justo Braun. Apelante (3): Hamburg Sudamerikanische Dampshiffahrsts Gesselschaft. Advogado: Cintia Luiza Tondin. Apelante (4): C M A C G M Group. Advogado: Juliana Sandoval Leal de Souza. Apelante (5): Maersk do Brasil S/ a. Advogado: João Paulo Alves Justo Braun. Apelante (6): C M A C G M do Brasil Agencia Maritima Ltda. Advogado: Juliana Sandoval Leal de Souza. Apelante (7): Aliança Navegação e Logistica Ltda. Advogado: Cintia Luiza Tondin. Apelado (1): M S C Mediterranean Shipping Company. Advogado: Marcus Bechara Sanchez. Apelado (2): Uniocean Agencia Maritima Ltda, P I L Pacific International Lines, M S C Mediterranean Shipping do Brasil Ltda. Advogado: Marcus Bechara Sanchez. Apelado (3): Hamburg Sud do Brasil Ltda. Advogado: Cintia Luiza Tondin. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
703º Processo 1482951-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00763233220138160014 Ordinária. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin, Marcia Gabriela Bilbao la Vieja, Hamilton Antonio de Melo. Apelado: Giovana Wingeter Di Santis, Marcelo de Souza Zanutto, Milton Hissashi Yamamura, Peter Reichmann, Roberta Lemos Freire, Sérgio Paulo Dejato da Rocha. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
704º Processo 1483796-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009574620158160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício. Apelado: Danilo Ricardo Paes Silva. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
705º Processo 1484340-8 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018069020148160153 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Márcia Mendonça. Advogado: Dirceu Rosa Junior. Apelado: Município de Santo Antônio da Platina - Paraná. Advogado: Cintia Antunes de Almeida da Silva. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
706º Processo 1485531-3 Apelação Cível
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006790520138160137 Declaratória. Apelante: José Pinheiro, Roberson Andrade Ribeiro, Soraia Cristina Mezlum, Mauro Sérgio Ribeiro. Advogado: Glaucius Cavalcanti Silva, Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva. Apelado: Município de Porecatu. Advogado: Michele Cristina Capassi. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
707º Processo 1486225-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030762420098160025 Ordinária. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Francisco da Cunha e Silva Neto. Apelado: Rosimere Bereza da Silva. Advogado: Alyne Clarete Andrade Derosso, Marcelo Pereira da Silva. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
708º Processo 1488555-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061322320138160026 Previdenciária. Apelante (1): Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo - Fapen. Advogado: Thiago Rodrigo Seguro. Apelante (2): Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Apelado: Maristela Cruzara Seduovski. Advogado: Sissy Eugênia Cristina Zambão, Generoso Horning Martins. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
709º Processo 1488934-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084683220148160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Miguel Ramos Campos. Apelado: Jefferson Furlanetto Moises. Advogado: Jefferson Furlanetto Moises. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
710º Processo 1489052-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079966520138160004 Ordinária. Apelante: Darwin Takahiro Shiwaku. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Elisa Tomio Stein. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
711º Processo 1489322-0 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083879620148160129 Ordinária. Apelante: Benedito Nagel, Rafael Guttierres Junior. Advogado: Marcelo Nunes Machado, Luiz Gustavo de Andrade. Apelado: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini, Alexandre Gonçalves Ribas. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
712º Processo 1489688-3 Reexame Necessário
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030881920128160159 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Madalena Fernandes da Cruz. Advogado: Edson Silva da Costa. Réu: Municipio de Sao Miguel do Iguacu. Advogado: Ismar Antônio Pawelak. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
713º Processo 1490733-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055029620118160038 Ordinária. Apelante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
714º Processo 1490875-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059827420148160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Apelado: Elizeu Antônio Ferreira. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Jairo Aparecido Ferreira Filho, Adauto Pinto da Silva. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
715º Processo 1492372-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Iporã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016545920138160094 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Vani Luiza da Costa Maximo Tome (Representado(a)), Cicero Maximo Tome (Representado(a)). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
716º Processo 1492415-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000914120168160024 Servidão. Agravante: Ndl Administradora de Imóveis Ltda. Advogado: Natália da Rocha Guazelli de Jesus, Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Agravado: Copel Geração e Transmissão Sa. Advogado: Augusto Gonçalves Pereira, Carolina da Cunha Medri, Marcislene Corrêia de Queiroz. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
717º Processo 1492741-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046602820148160098 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mércia Miranda Vasconcelos Cunha. Apelado: Egle Rejane Vanzelli Lemos. Interessado: Benedito Alves de Souza. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
718º Processo 1492763-6 Apelação Cível
Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003322020138160121 Ação Civil Pública. Apelante: Dornelis José Chiodelli. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
719º Processo 1492824-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013850620158160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Marlon Teixeira Goés. Remetente: Juiz de Direito. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
720º Processo 1492864-8 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005811320148160031 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: Jaqueline Vogel. Advogado: Ricardo Martins Kaminski. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
721º Processo 1492898-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022669720138160190 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Município de Paiçandu. Advogado: Victor Hugo Garcia Lopes. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016.

Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

722º Processo 1492909-2 Apelação Cível
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021906920158160104 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Nova Laranjeiras. Advogado: Anderson Petrin. Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: jonas antonio mioranza (Representado(a)). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

723º Processo 1492914-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013807520058160159 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): José Galvão Fernandes Caldani. Advogado: José Galvão Fernandes Caldani. Apelante (2): Município de São Miguel do Iguaçu-pr. Advogado: Sílvia Antriane Capelletti Nogiri. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

724º Processo 1493441-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011106720158160105 Mandado de Segurança. Agravante: Prefeito do Municipio de Loanda Pr. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Agravado: Romanelli Exportação e Importação Ltda - me. Advogado: Henry Willian Durval, Gerlane Graciele Praes. Interessado: Pregoeiro Oficial do Municipio. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

725º Processo 1493464-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072209420158160004 Ação de Improbidade. Agravante: Totalfer Distribuidora de Ferragens e Parafusos Ltda - Epp. Advogado: Julio Goes Militão da Silva, Juliana Góes Militão da Silva, Marcia Eliana Raggiotto. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Andrei de Oliveira Rech, Adriano Marcos Marcon, Daniela Tupinambá Fernandes, Janceline Labegalini Soares, Waldir Coelho de Loiola. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

726º Processo 1494376-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00269595720158160035 Pedido de Providências. Agravante: Municipio de São José dos Pinhais. Advogado: Camila Simoni Junqueira, Cláudio Soccoloski, Enilson Luiz Wille. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Emiliano Santiago Gura (Representado(a)). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

727º Processo 1494821-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034159320158160179 Anulatória. Agravante: Michelle Nocera Fadel. Advogado: Manuela Toppel Portes. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

728º Processo 1480888-7 Reexame Necessário
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005061220138160159 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Maria Terezinha Colombelli Jobim. Advogado: Edson Silva da Costa. Réu: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Sandra Marcia François da Silva. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

729º Processo 1482973-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016970420158160004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias. Apelado: Edneia Cabral, Maria Leopoldina Bueno de Paula, Maria de Fatima Gomes, Geni Campos de Almeida, Ermelinda Weber, Maria Aparecida da Silva Kowasky, Jacir Cardoso da Cruz, Emiliana Rita de Jesus Costa, Iara Regina Matoso de Oliveira Boeira, Edina Lopes Fortes Saruva, Evani de Jesus Varela, Ivo Vechini, Carmen Lucia Iubel, Maria Celia Ribeiro, Lidia Bernadet Kiaeskowski Wiski, Ana Celia Magalhães Foohs, Odete Catozi de Oliveira, Geraldo Lourenço, Lizia Meri Nievola de Souza, Jussara Alves Stamato. Advogado: Fuad Salim Naji. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

730º Processo 1483750-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021096620148160004 Cobrança. Apelante: Denise Garcia. Advogado: Antonio Marcos de Oliveira. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado, Ana Maria Maximiliano. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

731º Processo 1483769-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013374020138160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Irineia Francisca Aparecida Gozzo. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

732º Processo 1484269-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00066112520148160044 Declaratória. Apelante (1): Estado do Parana. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Apelante (2): Ouviler de Azevedo, Paulo Ferreira, Vinicius de Oliveira Pedroso. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

733º Processo 1484322-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021148220138160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Gilberto Martins Dagostim. Advogado: Lígia Franco de Brito, Leonardo Franco de Brito. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

734º Processo 1484607-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026070220138160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado: Hélio Xavier Ourides. Advogado: Leontamar Valverde Pereira. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

735º Processo 1485031-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047007420098160004 Ordinária. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Apelado: Elizabete Dumas da Silva, Elvira Charnobay, Elza Mria Popia Fosters, Elza Stoco, Eni Esperança Biscotto Darif, Felomena Vanderlinde, Francisco Gil Wolff Ramalho, Glaci Kovalski de Albuquerque, Helena de Souza Guireli, Helena Rodrigues de Souza, Ignes Sandi, Ilka Labhardt, Iole Maria Canan. Advogado: Andressa Rosa. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

736º Processo 1486128-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059997020148160179 Mandado de Segurança. Apelante: Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações - Abrint. Advogado: Sérgio Batista Henrichs. Apelado: Companhia Paranaense de Energia, Copel Telecomunicações S.a.. Advogado: José Manoel dos Santos. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

737º Processo 1488366-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023547720148160004 Ordinária. Apelante: Edgar Palhano. Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

738º Processo 1488388-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061111920148160024 Ordinária. Apelante: Elizandra Cristina Gaidstiechi. Advogado: Debora Maldonado Baran. Apelado: Município de Campo Magro/pr. Advogado: José Fernando Wistuba. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

739º Processo 1488962-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00445852720118160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado: Renata de Lima Villen, Alexia Iolanda Machado. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

740º Processo 1489241-0 Reexame Necessário
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030750820158160129 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Parana. Réu: Estado do Parana. Advogado: Isabel Kluever Koneski, Fernando Alcantara Castelo. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

741º Processo 1490787-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00106014720148160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros. Apelado: Antônio Procipiak Neto. Advogado: Ramonn Baldino Garcia. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

742º Processo 1490856-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011798220138160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros. Apelado: Aécio Silveira dos Santos Filho, Raul Marinho, Thays Helaine Ferreira Nunes, Eduardo Aurelio Cohn, Cassius Giuliano Vanço, Lady Leia Maria Diniz de Oliveira, Marcelo Betarelo Verdade, Rafael Augusto Paulin Nardi, Nilton Lopes, Renan

Mendes de Souza. Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli, Cleber Marcondes. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

743º Processo 1490887-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004874320138160179 Ordinária. Apelante: Marcelo Custódio da Fonseca. Advogado: Aquile Anderle. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

744º Processo 1491012-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00086952420128160026 Declaratória. Apelante: Aluízio Bora, Alexandre Alois Huber, Ana Maria Lelis Remer, Carmen da Luz Silva Poletto, Carolina Sakamoto Meyer, Edson Luiz Strapassan, Evelise do Rócio Bianco Surgik, José Francisco de Andrade Wilseki, Luciano Erico da Silva, Luiz Henrique Castagnoli, Maria Terezinha Roseira de Quadros, Milton Casemiro Muginoski, Waltevir Luiz Ribeiro Júnior. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Município de Campo Largo. Advogado: Rodrigo da Rocha Stremel Torres, Ricardo Sthuart Saldanha de Araujo. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

745º Processo 1491953-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006714320038160116 Ação Civil Pública. Agravante: Francisco Carlim dos Santos, José Reinaldo Mueller. Advogado: Italo Tanaka Junior, Ticiane Rezende Campos de Paula. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

746º Processo 1492287-1 Apelação Cível
Comarca: Terra Roxa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006655420158160168 Ordinária. Apelante: Reinaldo Aparecido Ferreira. Advogado: Pedro Henrique Sônego. Apelado: Estado do Parana, Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran-pr. Advogado: Eduardo Augusto Costa Silva. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

747º Processo 1492292-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00171696720108160021 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Apelado: José Adauto Triches. Advogado: Thiago Tetsuo de Moura Nishimura. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

748º Processo 1492310-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072724520158160019 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Azevedo Barros. Apelado: Antônio Marcos Pires. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

749º Processo 1492567-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00210149520158160130 Mandado de Segurança. Agravante: Lucilene Marcon Guedes. Advogado: Victor Hugo Murai Guedes, Lucas Borges Bringhenti, Janete de Fátima Souza Borges Bringhenti. Agravado: Fundação de Apoio A Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranavaí-pr. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

750º Processo 1492607-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00118414920148160173 Execução Fiscal. Agravante: oi S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Vinícius dos Santos Canuto, Maria Olívia Ferreira Silveira, Alberto Rodrigues Alves. Agravado: Municipio de Umuarama. Advogado: Izabellyta Laurence de Alvarenga. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

751º Processo 1492795-8 Apelação Cível
Comarca: Nova Aurora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008744820158160192 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná - Procuradoria Geral. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta. Apelado: Ministerio Publico do Estado do Parana. Interessado: Helio Gomes Libano. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

752º Processo 1492913-6 Reexame Necessário
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043920320158160174 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Marcos Antonio Leandro Filho. Advogado: MAICON LAZIER REICHEL. Réu: Departamento de Transito do Estado do Paraná - Detran/pr. Advogado: Ricardo Diogo Bastos. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

753º Processo 1493076-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00116057420148160019 Indenização. Apelante: Cleberson Hideki Kimura. Advogado: Leonice da Silva, Jorge Amilton de Almeida. Apelado: Auto Escola Nova Era Ltda, Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/pr. Advogado: William Stremel Biscaia da Silva, Gysele Vieira Silva Shafa, Antonio Marcos de Oliveira. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

754º Processo 1493590-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080635920158160004 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Elise Nami Fagundes Tamura Moreschi do Amaral, Janaína Bressan Tubiana, Silvio André Brambila Rodrigues. Agravado: Sebastião Celso Jacomel. Advogado: Juan Carlos Zurita Pohlmann. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

755º Processo 1493899-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061834720158160193 Ação Civil Pública. Agravante: Point Incorporadora Ltda. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Cláudia Bueno Gomes, Fabiano Rosot Antunes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Iap Instituto Ambiental do Paraná, Proprietários do Condomínio Residencial Monte Verona. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

756º Processo 1494616-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00713774620158160014 Mandado de Segurança. Agravante: Wilmar Sachetin Marçal. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Agravado: Berenice Quinzani Jordão. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

757º Processo 1472248-8 Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00338526420148160014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Miguel Lizandro Kobilarz. Advogado: Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Marcelo Ricieri Pinhatari. Réu: Instituto Agronômico do Paraná - Iapar. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

758º Processo 1473039-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029985420138160004 Ordinária. Apelante: Claudio Tureck. Advogado: William Cantuária da Silva. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der (citação Online). Advogado: Edson Luiz Amaral. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

759º Processo 1480398-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059532420148160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Parana. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelante (2): Noemia Vieira Pinto. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

760º Processo 1483804-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004699120158160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício. Apelado: Cleverson Fries. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

761º Processo 1484696-5 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010837120148160153 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Sheuly Moreira. Advogado: Dirceu Rosa Junior. Apelado: Município de Santo Antônio da Platina - Paraná. Advogado: Cintia Antunes de Almeida da Silva. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

762º Processo 1485423-6 Apelação Cível
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005722520138160051 Reclamação. Apelante: Carlos Dias da Silva. Advogado: Ronaldo Luiz Pereira. Apelado: Município de Barbosa Ferraz/pr. Advogado: Viviane Ribeiro. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

763º Processo 1486153-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00105013320148160056 Ordinária. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Leonardo Melo Matos. Apelado: Laudicléia Pedro da Silva. Advogado: Luís Otávio Cazotti Betio. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

764º Processo 1488711-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00066499720148160024 Cobrança. Apelante: Marilia Sanzovo Barbosa. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Apelado: Município de Campo Magro. Advogado: José Fernando Wistuba, Simone Ranciaro Rocha Bonat. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

765º Processo 1490208-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00090852120138160038 Anulatória. Apelante: Wanderlei de Souza. Advogado: Fernando Luiz de Melo. Apelado: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado:

Thais Titze Scorsin. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

766º Processo 1491714-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040268920158160100 Obrigação de Fazer. Agravante: Matilde Tod Mendes. Advogado: Giuliano Miranda. Agravado: Universidade de São Paulo Usp São Carlos, Estado de São Paulo. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

767º Processo 1492012-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059749820138160112 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Edson Wasem. Advogado: Celso Souza Guerra Júnior, Juliano Huck Murbach, André Vinícius Beck Lima. Agravado (2): Jorge Alberto Dickel, Hilaide Datsch Dickel, Engermarko Pré-moldados Ltda. Advogado: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Fernando Gustavo Knoerr, Joni Roberto Timm. Agravado (3): Arno Wondracek, Roberto Afonso Thome. Advogado: Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan, Flávio Gotardo Coelho de Souza Furlan, Rosenilda Aparecida Borella. Agravado (4): Edemar Wollstein. Advogado: Antonio Ferreira França. Agravado (5): Espólio de Ursula Marta Dickel Von Borstel Kayser. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

768º Processo 1492367-4 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00094430720138160031 Indenização. Apelante: Herminia Warzonoski, Itamar Warzonoski de Oliveira, Lucimar Araujo Oliveira. Advogado: José Roberto da Silva Gusmão. Apelado: Estado do Paraná, Rodolpho Soria Santos. Advogado: Claudio Moreira Philomeno Gomes Neto, Alencar Leite Agner. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

769º Processo 1492436-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037621620088160004 Anulatória. Agravante: Antônio Carlos da Cruz. Advogado: Leonard Luiz Calizario, Osvaldo Calizario, Leonard Luiz Calizario. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Joe Tennyson Velo. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

770º Processo 1492540-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00006619620168160001 Cautelar Inominada. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Geraldo Chamon Junior, Christiano de Lara Pamplona, Renato Chagas Machado. Agravado: Natividade e Gonçalves Sociedade de Advogados. Advogado: Luiz Knob. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

771º Processo 1492712-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00079850620148160035 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Tijuas do Sul Paraná. Advogado: Carlos Alberto Grolli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Clemen Silvia de Lara Pires. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

772º Processo 1492802-8 Apelação Cível

Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029872820138160100 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Município de Jaguariaíva. Advogado: Tânia Maristela Munhoz. Apelado: Ademar Ferreira de Barros. Advogado: Zeangélica Franco de Almeida. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

773º Processo 1492844-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015115720108160100 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Enrico Arrigo Figueira de Camargo Maciel, Paulo Homero da Costa Nanni, Márcia Aparecida Tirintan Nanni, Ivana Aparecida de Souza, Ivana Aparecida de Souza e Cia Ltda. Advogado: João Carlos Lozeski Filho. Apelado: Município de Jaguariaíva. Advogado: Tânia Maristela Munhoz. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

774º Processo 1492850-4 Apelação Cível

Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016714820138160142 Ação Civil Pública. Apelante (1): Município de Rio Azul. Advogado: Janaína Corrêa, Osvaldo Christo Júnior. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Murillo Araújo de Almeida. Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ana Maria Pacholok do Vale (Representado(a)). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

775º Processo 1492980-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020438020138160179 Mandado de Segurança. Apelante: Elton Carlos Gomes, Alexandre Eleuterio Bach. Advogado: Alexandre Eleutério Bach. Apelado: Presidente da Comissão do Concurso Para Ingresso No Cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado do Paraná - Julio Cezar Dos Reis, Estado do Parana. Advogado: Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

776º Processo 1493011-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076340720158160097 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Marco Aurélio Barato, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

777º Processo 1493330-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072659820158160004 Obrigação de Fazer. Agravante: Jaqueline Miron. Advogado: Bruno de Almeida Passadore. Agravado: Estado do Paraná, Município de Curitiba. Advogado: Claudia Picolo, Jose Alves Bacelar. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

778º Processo 1494954-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040117720158160179 Mandado de Segurança. Agravante: Carlos Roberto Mateus Ferreira. Advogado: Felipe Correa dos Santos Nader, Cíntia Bin Mombach. Agravado: Diretor do Departamento de Execução Penal Depen. Interessado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

779º Processo 1483618-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013913520158160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Alessandro Simplício. Apelado: Telma de Lourdes Centurion Shirata. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz

780º Processo 1483841-6 Apelação Cível

Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00023278520138160180 Ordinária. Apelante: Roseli Helena Roncaglia Scandelai. Advogado: Esley Virgilio de Freitas Leonardi, Élvio Flávio de Freitas Leonardi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

781º Processo 1484669-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00197267820108160004 Ordinária. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der/pr. Advogado: Edson Luiz Amaral. Apelado: Mário Antônio Pereira. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas. Remetente: Juiz de Direito. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

782º Processo 1485235-6 Reexame Necessário

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027669620128160159 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Antonia Sandra Lopes da Silva. Advogado: Edson Silva da Costa. Réu: Municipio de Sao Miguel do Iguacu. Advogado: Ismar Antônio Pawelak. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

783º Processo 1486107-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00115856520148160025 Desapropriação. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Inácio Hideo Sano. Apelado: Jair Lemes, Herdeiros de Guiomar Arantes Lemes, Jairo Lemes, Rubens Lemes, Marli Lemes Cardoso, Judite Lemes de Souza, Paulo Lemes, Marlene Lemes dos Santos, Claudimar Lemes, Sueli Lemes Colaço. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

784º Processo 1488395-9 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083636220148160131 Declaratória. Apelante: Selma Aparecida Rodrigues da Silva. Advogado: Omar Giovani Pagnoncelli, Jociane Triches. Apelado: Município de Pato Branco. Advogado: Camila Tomoko Kohatsu. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

785º Processo 1488890-9 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029636720148160131 Ordinária. Apelante: Romilda Lefchak. Advogado: Álvaro

César Sabbi. Apelado: Município de Bom Sucesso do Sul. Advogado: Cilmar Francisco Pastorello. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

786º Processo 1489420-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043168220158160075 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Murillo Araújo de Almeida. Apelado: Wagner Boromello. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozzi, Brunna Eduarda Marques de Souza Fonseca Basso, Elizângela Bonfim Carnevale Migliozzi. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

787º Processo 1489595-3 Reexame Necessário
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030890420128160159 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Marineiva Maria Savi. Advogado: Edson Silva da Costa. Réu: Municipio de Sao Miguel do Iguacu. Advogado: Ismar Antônio Pawelak. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

788º Processo 1489964-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000457019838160004 Ordinária. Apelante (1): Renato Rigoni, Vitor Agotani, Joel Malucelli, Arlete Rigoni, Gilson Ribelli Agottani, Algeni Turra Agottani, Nelces A. Silvestre, Libania Berwanger Silvestre, Maria Elody Jacobsen Alves, Wadislau Kasprazak, Wanda Marli Wojcik, José Luiz Zanella, Rasa Dalprá Zanella Haroldo F. Guimarães, Eunice Pereira Guimarães, Trajano da Luz, Lucia Juraski da Luz, Ivo Pires de Almeida, Nilza de Jesus Almeida, Nilza de Jesus Almeida, Valdir Fontana, Vania Fontana, Nelson Antonio Ferreira, Natalia Moreira Ferreira, Manoel de Souza Furquim, Leocádia Maria do Amaral Furquim, Vilson Sapgnoli, Lioclezia Duarte Spagnoli, Edmundo Toczek, Martha Brucoski Toczek, Alberto Otavio Bertotto, Terezinha Bertotto, Elias Farah Neto, Claudete Tocheto Farah, Dirceu José Pavan, Cândida Pavan, Miguel Hlusko, Basilio Illusko, Hubert Spiegel, Amélia Scheidt Spiegel, Indio Potiguara do Brasil Camargo, Sueli Gehlen Camargo, Espólio de Amélia Esmeralda de Paula, João Maria de Paula, Orival Pires Vieira, Eni Vieira, Armando Sanzovo, Ilga Sponolz Sanzovo, Octaviano B. Martins, Cecy Lustoso Martins, Real Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Davi Deutscher Filho. Apelante (2): Joel Malucelli. Advogado: Mauro Vinicius Nunes Festa. Apelado: Departamento de Estradas e Rodagem /pr. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

789º Processo 1491715-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Icaraíma. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015353920158160091 Ação Civil Pública. Agravante: Paulo de Queiroz Souza. Advogado: Ademar Uliana Neto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Souza e Duarte Confecções Ltda, Ricardo Reges de Barros Souza, José Mário Duarte, Município de Icaraíma. Advogado: Orlando Moraes, Karina Giselli Pimenta. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz

790º Processo 1492020-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Cantagalo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003619320128160060 Ação Civil Pública. Agravante: Osmar Luiz Palinski. Advogado: José de Paula Xavier, Marilia Azambuja de Paula Piovesan. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Neimar Pedro Kaibers. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz

791º Processo 1492370-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Iporã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016640620138160094 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jose Felismino de Souza (Representado(a)). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

792º Processo 1492716-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00314445120158160019 Mandado de Segurança. Apelante: R. F. M. D. . Advogado: Rodrigo Kubaski, Luis Alberto Kubaski. Apelado: C. 3. R. S. P. G. , E. P.. Advogado: Thelma Hayashi Akamine. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz

793º Processo 1492801-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047021220158160173 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio de Souza. Interessado: Elias de Oliveira. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

794º Processo 1492890-8 Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00059350520148160165 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Felipe Azevedo Barros. Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Albino dos Santos Nascimento (Representado(a)). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

795º Processo 1493260-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036098820158160019 Ordinária de Cobrança. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Sueli Maria Zdebski. Apelado: Ravato Diesel Ltda. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

796º Processo 1493379-8 Apelação Cível
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011871020158160127 Mandado de Segurança. Apelante: Verediana Eliza Correa de Oliveira. Advogado: José Carlos Farias. Apelado: Sergio Eduardo Silva. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz

797º Processo 1493500-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010927820038160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Dm Construtora de Obras Ltda. Advogado: Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque, Marcia Helena Dalcol. Apelante (2): Estado do Paraná, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Wilton Vicente Paese. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

798º Processo 1494470-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00324793320158160185 Cumprimento de Sentença. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda, Diogo da Ros Gasparin, Júlio da Costa Rostirola Aveiro, Moisés Moura Saura, Manuela Dórea Leal. Agravado: Massa Falida de Rr Farma Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda.. Advogado: Márcia Adriana Mansano. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz

_____ 5ª Câmara Cível _____

799º Processo 1478796-3 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035860220148160174 Declaratória. Apelante: Câmara Municipal de União da Vitória. Advogado: Eroclito Hamilton Tesseroli. Apelado: Hussein Bakri. Advogado: Thyago Antonio Pigatto Caus, Luiz Ernani da Silva Filho, André Luiz Cardoso da Silva, Marcelo Dalton Dalmolin. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta

800º Processo 1481514-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044450320148160179 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida. Apelado: Rafaela Pollini Mossoni. Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho, Vanessa Barbosa Cherubini. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta

801º Processo 1483646-1 Reexame Necessário
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00298215020148160030 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Icavel Veiculos Ltda. Advogado: Aline Milanêz Ribeiro. Réu: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Vitor Hugo Nachtygal. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta

802º Processo 1483892-3 Apelação Cível
Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00023321020138160180 Ordinária. Apelante: Suzete Aparecida Boian. Advogado: Élvio Flávio de Freitas Leonardi, Esley Virgilio de Freitas Leonardi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta

803º Processo 1484714-8 Apelação Cível
Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00023260320138160180 Ordinária. Apelante: Magali Meschiari Batista. Advogado: Esley Virgilio de Freitas Leonardi. Apelado: Estado do Parana. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta

804º Processo 1485487-0 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054089520158160075 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Cornélio Procópio/. Advogado: Rosamaria Borges Vieira Feracin. Apelado: Sílvio Victor. Advogado: Edivaldo Gomes. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta

805º Processo 1485538-2 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação

Originária: 00014076120148160153 Cobrança. Apelante: Rosangela Baldan Ribeiro. Advogado: Lucas Augusto Pinheiro, Dirceu Rosa Junior. Apelado: Município de Santo Antônio da Platina - Paraná. Advogado: Cintia Antunes de Almeida da Silva, Diego Lemes de Melo Brum, Juliano Del Antônio. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta

806º Processo 1485993-3 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014032420148160153 Cobrança. Apelante: Luciana de Barros Lima. Advogado: Lucas Augusto Pinheiro. Apelado: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Cintia Antunes de Almeida da Silva. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta

807º Processo 1488377-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00085339820138160024 Ordinária. Apelante: Celiane Aparecida Rosa. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Apelado: Município de Campo Magro/pr. Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, José Fernando Wistuba, Simone Ranciaro Rocha Bonat. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta

808º Processo 1488641-6 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083627720148160131 Declaratória. Apelante: Marilde Ines Freisleben. Advogado: Jociane Triches, Omar Giovani Pagnoncelli. Apelado: Município de Pato Branco. Advogado: Camila Tomoko Kohatsu. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta

809º Processo 1488657-4 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084095120148160131 Declaratória. Apelante: Izabel Schuartz. Advogado: Omar Giovani Pagnoncelli, Jociane Triches. Apelado: Município de Pato Branco. Advogado: Camila Tomoko Kohatsu. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta

810º Processo 1490758-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040747920148160004 Declaratória. Apelante: Ana Rita Sprea (maior de 60 anos). Advogado: Melissa Folmann. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta

811º Processo 1490865-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071479320138160004 Declaratória. Apelante: Valdemir Machado. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza. Apelado: Estado do Parana. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta

812º Processo 1492375-6 Apelação Cível

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005399520148160149 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jair Antônio Morgan. Advogado: Roger de Castro Gotardi, Jorge José Gotardi. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta

813º Processo 1492414-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005125720148160038 Mandado de Segurança. Agravante: Wanderlei de Souza. Advogado: Fernando Luiz de Melo. Agravado: Secretário Municipal de Defesa Social do Município de Fazenda Rio Grande - Paraná. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, Thais Titze Scorsin. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

814º Processo 1492649-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006542720138160190 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Diretoria de Assuntos Acadêmicos da Universidade Estadual de Maringá, Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Alba Regina Grassetti Pacheco Gonçalves. Apelado: Carlos Henrique Barbosa Vieira. Advogado: Fabio Henrique Xavier. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta

815º Processo 1492776-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00364868020128160021 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Ministério Público do Estado do Parana. Advogado: Janice Ana Pieniak. Apelado: Paulo Dileto Bebber. Advogado: Armando Ricardo de Souza. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta

816º Processo 1492792-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Iporã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00020754920138160094 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Parana. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: geraldo xisto da silva. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta

817º Processo 1492882-6 Apelação Cível

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00064966320138160165 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Felipe Azevedo Barros. Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Suzane Aparecida Correia. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta

818º Processo 1493251-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054358520138160160 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Sarandi/pr. Advogado: Marli Gonzalez de Souza Forti. Apelado: Estado do Parana. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta

819º Processo 1493373-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084342320158160004 Mandado de Segurança. Agravante: Ferramentas Gerais Comércio e Importação de Máquinas Ltda. Advogado: Mauricio Gazen, Giovani Figueiredo Gazen. Agravado: Copel Distribuição. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

820º Processo 1494070-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043257720158160064 Medida Cautelar. Agravante: Sérgio Rodrigues da Luz. Advogado: Davi Alessandro Donha Artero. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

821º Processo 1480213-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007057720158160025 Ordinária. Apelante: Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Arlete Terezinha Pszybyla. Advogado: Edicleia Mlenek, Luiz Gustavo Botogoski. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

822º Processo 1482948-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00061716220088160004 Ordinária. Apelante: Waldemar José Firmo de Oliveira. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

823º Processo 1483689-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00300887020148160014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Marinete Violin, Renato Tavares Yabe. Apelado: Alice Fernandes Alfieri, Amauri Alcindo Alfieri, Angelita Zanata Reia, João Luis Garcia, Julio Augusto, Karina Keller Marques Costa Flaiban. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

824º Processo 1484632-1 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014067620148160153 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Lucimara Ramos. Advogado: Lucas Augusto Pinheiro. Apelado: Município de Santo Antônio da Platina - Paraná. Advogado: Cintia Antunes de Almeida da Silva. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

825º Processo 1484703-5 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018086020148160153 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Tatiana Izabel Sampaio. Advogado: Dirceu Rosa Junior. Apelado: Município de Santo Antônio da Platina - Paraná. Advogado: Cintia Antunes de Almeida da Silva. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

826º Processo 1485575-5 Apelação Cível

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011766620118160047 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Assaí. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Joaquim Coelho Pinheiro. Advogado: Luiz André Ogawa. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

827º Processo 1486125-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036016320018160129 Embargos a Execução. Apelante: Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda.. Advogado: Márcia Montalto Rossato, Fátima Mikuska. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini, Acyr Correia Neto. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

828º Processo 1486510-8 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084112120148160131 Declaratória. Apelante: Roseli Dias. Advogado: Omar Giovani Pagnoncelli. Apelado: Município de Pato Branco. Advogado: Camila Tomoko Kohatsu. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

829º Processo 1489837-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072769420118160028 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Apelado: Alan Bettinardi Prioridade na tramitação. Advogado: Marina Olbertz Karam, Karla Nemes Yared, Gabriel Yared Forte. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

830º Processo 1490837-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00093858520138160004 Ordinária. Apelante: Estado do Parana. Apelado: Marlice Jankovski Martineli. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

831º Processo 1491573-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080644420158160004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte, Rosângela do Socorro Alves, Gabriela de Paula Soares. Agravado: Ibaneza Santos Salles. Advogado: Daniel Wunder Hachem, Felipe Klein Gussoli. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

832º Processo 1492268-6 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001377720158160052 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva. Apelado: Carlos Reimir Schreiner Maran, Carlos Reimir Schreiner Maran. Advogado: Guilherme Cícero Moreira Maran. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

833º Processo 1492342-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052434520158160173 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Maria Vieira de Lacerda (Representado(a)). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

834º Processo 1492362-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada de Santa Felicidade. Ação Originária: 00039561420158160184 Obrigação de Fazer. Agravante: Lorenzo Donatividade da Silva Franco (Representado(a)), Joseane Taborda Franco da Silva. Def.Público: André Ribeiro Giamberardino. Agravado: Municipio de Curitiba. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto, Estevam Capriotti Filho, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

835º Processo 1492364-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000912019878160004 Liquidação de Sentença. Agravante: os Sucessores de Merchold Uepi Macgcul e Rosa Ercilia Simão Macul. Advogado: José Cid Campelo Filho, Almir Miro Carneiro, José Cid Campelo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Altheim. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

836º Processo 1492710-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00141837220128160021 Ordinária. Apelante: Município de Cascavel/pr. Advogado: Deisi Cristina Miranda. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos, Rogério Marcio Beraldi Biguette. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

837º Processo 1492720-1 Apelação Cível

Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043225320118160100 Ação Civil Pública. Apelante (1): Município de Juaguariaíva. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Tânia Maristela Munhoz. Apelado: Ademar Ferreira de Barros. Advogado: Zeangélica Franco de Almeida. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

838º Processo 1492758-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009695120148160083 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Michael Júnior Ferreira dos Santos. Apelado: Jeandra Mabile Vedana. Advogado: Jeandra Amabile Vedana. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

839º Processo 1492786-9 Apelação Cível

Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002708720068160100 Ação Civil Pública. Apelante (1): Linconl Ferreira de Barros. Advogado: Lincoln Ferreira de Barros. Apelante (2): José Carlos Distefano. Advogado: Julian Dercil Souza Santos. Apelante (3): Alcides Santos. Advogado: Julian Dercil Souza Santos. Apelante (4): David Solek Filho, Rafaela Mara Barros Solek Me, Rafaela Mara Barros Solek Teixeira. Advogado: Rafaela Mara Barros Solek Teixeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

840º Processo 1492877-5 Apelação Cível

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00033828220148160165 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Felipe Azevedo Barros. Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Pedro Henrique Ribeiro (Representado(a)). Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

841º Processo 1493757-2 Agravo de Instrumento

Comarca: São João do Triunfo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000019119948160157 Embargos a Execução. Agravante: Município de São João do Triunfo. Advogado: Jean Carlos Miranda. Agravado: Fábio Onevetch, Nelson Luiz Onevetch. Advogado: Angela Renata Lotoski. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

842º Processo 1494495-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016998520158160161 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Rabelo dos Santos, Thelma Hayashi Akamine, Felipe Azevedo Barros. Agravado: Ministério Publico do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

843º Processo 1478490-6 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00097711620148160058 Anulatória. Apelante: Pedro Rogério Lourenço Nespolo. Advogado: Gustavo Bonini Guedes, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Câmara Municipal de Vereadores. Advogado: Sidney Kendy Matsuguma, Valter Francisco da Silva. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

844º Processo 1478942-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082715220148160174 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Everton Luís da Silva, Ricardo Henrique Camargo Oliskowski. Apelado: Vera Lucia Muller. Advogado: Camila Bueno Muller. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

845º Processo 1480259-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021679320148160190 Cobrança. Apelante: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Laura Rodrigues Simões, Maicon Charles Soares Martinhago, Leila Aparecida Ferreira Garcia. Apelado: Thais Jaqueline Tazima da Silva Barreto. Advogado: José Carlos Ferreira, William Cantuária da Silva. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

846º Processo 1482105-1 Apelação Cível

Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001613020068160082 Revisional. Apelante: Sueli Teodorica Correa. Advogado: Adilson de Andrade Amaral. Apelado: Município de Iracema do Oeste/pr. Advogado: Fábio Alexandre Batista. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

847º Processo 1483790-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004680920158160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelado: Daniel da Cruz Carneiro. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

848º Processo 1484711-7 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010447420148160153 Cobrança. Apelante: Renan Lourival Petrus, Mariza Aparecida da Rosa Batista, Lúcia Cândido da Silva. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo. Apelado: Município de Santo Antônio da Platina - Paraná. Advogado: Cintia Antunes de Almeida da Silva. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

849º Processo 1486229-2 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00085157820148160174 Embargos a Execução. Apelante: Município de União da Vitória. Advogado: Everton Luís da Silva, Ricardo Henrique Camargo Oliskowski. Rec.Adesivo: Gabriel Kukla. Advogado: Marcos Rogério Hoberg. Apelado (1): Gabriel Kukla. Advogado: Marcos Rogério Hoberg. Apelado (2): Município de União da Vitória. Advogado: Everton Luís da Silva, Ricardo Henrique Camargo Oliskowski. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

850º Processo 1488506-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005446720148160004 Ordinária. Apelante: Jorge da Silva Baray. Advogado: Natanael Gorte Camargo, Rafael Elias Zanetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

851º Processo 1488696-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077908820138160024 Cobrança. Apelante: Município de Almirante Tamandaré. Advogado: Leandro Moraes, Alessandra Cardoso Hernandes. Apelado: Tereza de Lara Stival Zem. Advogado: Patrícia de Fátima Pedroso de Souza, Martinho Carlos de Souza. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

852º Processo 1489196-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00198903720158160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: Espólio de Carlos Silvano Morilha. Advogado: Maicon Castilho, Adauto de Almeida Tomaszewski. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

853º Processo 1490489-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00162156620158160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Apelado: Nelson Menolli. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Maicon Castilho. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

854º Processo 1491738-9 Apelação Cível

Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004193520098160082 Ação Civil Pública. Apelante: Shiguemi Kiara. Advogado: André Luiz Pires Curuca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Valdir Mendes de Almeida, V M Almeida e Farias. Advogado: Elvis Bittencourt, Lauri Da Silva. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

855º Processo 1492374-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00207219820148160021 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Cascavel/pr. Advogado: Nádia Carenina Parcianello Taniguti. Apelado (1): Rita Alves Dos Santos Baica. Advogado: Rafael Martins Quareli, Eder Waine Cuareli. Apelado (2): Fabio Fabiano. Advogado: Dionízio Lubave Dudek, Gilberto Cordeiro de Ávila. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

856º Processo 1492781-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00069895020148160021 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Chefe do Núcleo Regional de Educação - Vander Piaia, Estado do Parana. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Apelado: Claudenice Assunção da Silva. Advogado: Arthur Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

857º Processo 1492902-3 Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004106720158160113 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná. Autor: Elizete Aparecida Catellan (Representado(a)). Réu: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

858º Processo 1493384-9 Apelação Cível

Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034883420148160039 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Murillo Araújo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Aparecida da Silva Simões. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

859º Processo 1481435-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036734020148160179 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida. Apelado: Joares Fernandes. Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho, Rogério Calazans da Silva, Adauto Pinto da Silva. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha

860º Processo 1484664-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00214701120108160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Osvaldo Polak. Advogado: Naoto Yamasaki. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha

861º Processo 1485094-5 Apelação Cível

Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00025998920118160070 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Caetano Ceccon Espinosa. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado: Município de Cidade Gaúcha/pr. Advogado: Jeovani Bonadiman Blanco. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha

862º Processo 1485285-6 Reexame Necessário

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027054120128160159 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Eliane Tibola Tavares. Advogado: Edson Silva da Costa. Réu: Municipio de Sao Miguel do Iguacu. Advogado: Ismar Antônio Pawelak. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha

863º Processo 1485523-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00093081820098160004 Ordinária. Apelante: Assefacre - Assoc. dos Serv. da Sec. da Fazenda e Cood. da Rec. do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

864º Processo 1488544-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036650620148160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Apelado: Luiz Antônio Kowalski. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha

865º Processo 1488687-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030029120138160004 Ordinária. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der/pr. Advogado: Edson Luiz Amaral. Apelado: Ascenilio Francisco Nogueira. Advogado: José Carlos Ferreira. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha

866º Processo 1489657-8 Reexame Necessário

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030856420128160159 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Luzia Colete. Advogado: Edson Silva da Costa. Réu: Municipio de Sao Miguel do Iguacu. Advogado: Ismar Antônio Pawelak. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha

867º Processo 1490556-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00215974020158160014 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: Juliana Lino. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Maicon Castilho. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha

868º Processo 1490718-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080457220148160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelante (2): Marcos Pereira de Souza. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza, Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha

869º Processo 1490852-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006668020148160004 Declaratória. Apelante: Estado do Parana. Apelado: João Ricardo Ferreira. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha

870º Processo 1490956-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004338320148160004 Cobrança. Apelante: João Mário Soares. Advogado: Natanael Gorte Camargo, Rafael Elias Zanetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha

871º Processo 1491791-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00211567220148160021 Mandado de Segurança. Apelante (1): Municipal de Cascavel. Advogado: Rosane Marques de Souza. Apelante (2): Aline Heloise Orlandini Cabiceira. Advogado: Vanessa Borges dos Santos. Remetente: Juiz de Direito. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha

872º Processo 1492284-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016846020158160115 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Wesley Pariz. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha

873º Processo 1492517-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000136720168160179 Mandado de

Segurança. Agravante: Tiago Baltazar Ferreira Dantas. Advogado: Elaine Cristina Jancovski, Diles Alves da Costa. Agravado: Presidente do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Interessado: Alex Sandro Marcos. Advogado: Elaine Cristina Jancovski, Diles Alves da Costa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

874º Processo 1492783-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034316520158160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná,. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Roque Pinheiro de Oliveira. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha

875º Processo 1492843-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022529620158160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Neuza Cantuarios. Remetente: Juiz de Direito. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha

876º Processo 1492927-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058502120158160153 Mandado de Segurança. Agravante: Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina. Advogado: Ana Carla dos Santos Pereira. Agravado: Renan Borges de Medeiros. Advogado: Renan Borges de Medeiros. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

877º Processo 1493482-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020518020148160160 Ação Civil Pública. Agravante: S.j.t. - Casa de Repouso e Recuperação Ltda. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

878º Processo 1494532-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079345420158160004 Mandado de Segurança. Agravante: Selma Regina Costa. Advogado: Michel Luiz Padilha, Fátima Mikuska. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Paraná Detran Pr. Interessado: Departamento Estadual de Trânsito do Paraná Detran Pr. Advogado: Antonio Marcos de Oliveira. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

879º Processo 1462498-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022664020148160036 Ordinária. Apelante: Amilton Cesar Becher. Advogado: Cristiano da Silva, Celso Fernando Gutmann. Apelado: Município de São José Dos Pinhais/pr. Advogado: Iverson de Toledo Marcondes Teixeira, Fernando Henrique Bassan Peixoto. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

880º Processo 1474645-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016716920128160017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzato, Giovani Brancaglião de Jesus. Apelado: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. Advogado: Fabio Rivelli. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

881º Processo 1480375-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00369623720158160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): João Otávio Eizono Dadamos (Representado(a)). Advogado: Edson Lucas da Silva, Renata Fernandes Silva, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Apelante (2): Secretario Municipal de Saude de Londrina. Advogado: Renata Fernandes Silva. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

882º Processo 1480683-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00112020320138160129 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Nilda Pereira dos Santos. Advogado: David Alves de Araújo Júnior. Apelado: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Milena Budant Franco. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

883º Processo 1484382-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00126999120138160116 Ordinária de Cobrança. Apelante: App Sindicato Dos Trabalhadores Em Educacao Publica do Parana. Advogado: Simone Aparecida Lima da Cruz. Apelado: Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

884º Processo 1484704-2 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018042320148160153 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Simone de Lima Padilha. Advogado: Dirceu Rosa Junior. Apelado: Município de Santo Antônio da Platina - Paraná. Advogado: Cintia Antunes de Almeida da Silva. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

885º Processo 1484880-7 Apelação Cível
Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012890420148160180 Cobrança. Apelante: Neusa Jose Barbosa Alves. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira, Késia da Silva Pereira. Apelado: Município de Nossa Senhora das Graças. Advogado: Raphael Esteves Moribe. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

886º Processo 1488862-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00068964120148160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida. Apelado: Ronie Soares. Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

887º Processo 1489028-7 Apelação Cível
Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003816420158160065 Mandado de Segurança. Apelante: Salete Caetano Rodrigues Bernalde. Advogado: Maruzia Paola Fernandes. Apelado: Município de Catanduvas. Advogado: Alaor Carlos de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

888º Processo 1490860-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021197620158160004 Cobrança. Apelante: Toni Carlos Arantes. Advogado: Gianni Castilho Frazatto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

889º Processo 1492114-3 Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00035459620138160165 Ordinária. Apelante: Hospital Dr. Feitosa S/a. Advogado: Giselle Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

890º Processo 1492373-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Iporã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00017264620138160094 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jacira Geronimo Branco. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

891º Processo 1492581-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046446920158160153 Ação Civil Pública. Agravante: Dartagnan Calixto Fraiz. Advogado: Gabriel Morettini e Castella, Cássio Prudente Vieira Leite, Guilherme de Salles Gonçalves, José Carlos Dias Neto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

892º Processo 1492773-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036403420158160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná,. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio de Souza. Interessado: Cleberson Carlos do Nascimento Pinheiro Filho (Representado(a)). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

893º Processo 1492835-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00125265620148160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: José Espirito Santo Silva. Remetente: Juiz de Direito. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

894º Processo 1492848-4 Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00000689420158160165 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Felipe Azevedo Barros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Antonio Carlos Alves. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

895º Processo 1492859-7 Apelação Cível
Comarca: Carlópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001253020158160063 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Murillo Araújo de Almeida. Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Nazira Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Eliana Aparecida Rodrigues. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

896º Processo 1492873-7 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00075879620158160173 Anulatória. Apelante: Terra Networks Brasil Sa. Advogado: Vitor Morais de Andrade. Apelado: Município de Umuarama. Advogado: Izabellyta

Laurence de Alvarenga. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

897º Processo 1493187-0 Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054488420138160160 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Maria Rosa dos Santos. Réu: Município de Sarandi/pr, Estado do Parana. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Interessado: Antônio de Lima. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

898º Processo 1493197-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00705417320158160014 Ação Civil Pública. Agravante: Lídio Franco Samwys Junior. Advogado: Leonardo César de Agostini, Moacyr Corrêa Neto, Alcides Pavan Corrêa. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Leila Schimiti. Interessado: Ana Paula Pelizari Marques Lima, Antônio Carlos Lovato, Casarim e Cazarim Ltda., Márcio de Albuquerque Lima, Mocassim Calçados Ltda., Ricardo de Freitas, Y Ajita Comércio de Calçados Ltda, Yokio Ogata, James Ibrahim Yusuf, Karime Yukari Kurahashi. Advogado: Anderson de Azevedo, Luiz Antonio Borri, Aldo Henrique Faggion, Anderson de Azevedo, Omar José Baddauy. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho

899º Processo 1493602-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046438420158160153 Ação Civil Pública. Agravante: Dartagnan Calixto Fraiz. Advogado: Gabriel Morettini e Castella, Cássio Prudente Vieira Leite, Guilherme de Salles Gonçalves, José Carlos Dias Neto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

900º Processo 1494176-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081573120158160190 Anulatória. Agravante: Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogado: Ana Elisa Vieira Navarro, Marcelo Miguel Alvim Coelho, Fausto Hiroki Yamauchi. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

901º Processo 1494950-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080168520158160004 Anulatória. Agravante: oi S/a.. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Mariana Costa Guimarães, Bruna Lícia Pereira Marchesi, Natália Bortoluzzi Balzan. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Leonel Cunha

_____6ª Câmara Cível _____

902º Processo 1483779-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00264515320148160001 Cautelar. Apelante: Ismael Jose Ribeiro. Advogado: Sílvio Alexandre Marto. Apelado: Banco Pan S.a.. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

903º Processo 1485236-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00203586920148160035 Ordinária. Apelante: Taisa Maria Boza. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Banco Santander S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

904º Processo 1485465-4 Apelação Cível

Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000553020138160177 Exibição de Documentos. Apelante: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Apelado: Antônio Roberto Trevisani, Carlos Eduardo Rezende, Jesuíno Gaiarin, João Afonso Rosa, Maria de Lourdes Cherulli Resende, Nivaldo Rodrigues Amador, Sirley Fátima de Souza. Advogado: Sebastião Canedo Gomes Filho. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

905º Processo 1486863-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00145252720148160017 Previdenciária. Apelante: Eliane Barreto Barbosa Bianchi. Advogado: Simone Costa Meister. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alexandre Barbosa Lemes. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

906º Processo 1488457-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00271424820128160030 Obrigação de Fazer. Apelante: Maria Elizabet de Oliveira. Advogado: Jean Carlo Canesso. Apelado: Simone de Fátima de Oliveira Silva. Advogado: Camila Juliani Marujo. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

907º Processo 1490167-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037105920128160075 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Venina Sabino da Silva e Damasceno, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, César Augusto Buczek, Cleberson Bento Pinto. Apelado: José Jair Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Maria Kairuz Yoshiy, Ricardo Haddad, Marcos Paulo dos Santos Bahig Merheb. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Alex Yoshio Sugayama, Elton Luiz Bueno Cândido, Edivaldo Aparecido de Jesus, Carla Margot Machado Seleme. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

908º Processo 1490612-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00107176220148160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Carmem Lúcia Chinko. Advogado: Aidée Chelski. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Interessado: Evandro Rocchi. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

909º Processo 1490717-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00181788520148160001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Paulo Cezar Matias. Advogado: Aidée Chelski. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

910º Processo 1490825-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00097158220138160004 Repetição de Indébito. Apelante: Geovana Meri Branbilla Castanheiro. Advogado: Danusa Feliz de Luca, Giovanni Antônio de Luca. Apelado (1): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

911º Processo 1490962-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00570651220128160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Hamilton Antônio Wolpe. Advogado: Christian Barlera, Gerson Luiz Graboski de Lima, Michelly Aparecida Marques. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

912º Processo 1491929-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00338843520158160014 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina, Secretária Municipal de Educação. Advogado: Renata Fernandes Silva, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Apelado: Itamar Pedro Souza Bernardes (Representado(a) por sua mãe), Viviane Aparecida de Souza. Def.Público: Elisabete Aparecida Arruda Silva. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

913º Processo 1492272-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00503942620158160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina, Secretária Municipal de Educação. Advogado: Luciano Sodré Galves, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Apelado: Arthur dos Santos (Representado(a)), Alana dos Santos Pereira. Advogado: Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin, Camila Talita Amâncio. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

914º Processo 1492290-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00039375420148160083 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Apelante (2): Debora Cristina de Souza Maciel, Anna Claudia Foltran, Eduarda Cristina Maciel Khol, Anna Cláudia Foltran, Jorge Luiz Alves de Lima. Advogado: Anna Cláudia Foltran. Apelado (1): Debora Cristina de Souza Maciel, Anna Claudia Foltran, Eduarda Cristina Maciel Khol, Anna Cláudia Foltran, Jorge Luiz Alves de Lima. Advogado: Anna Cláudia Foltran. Apelado (2): Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

915º Processo 1492448-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada de Santa Felicidade. Ação Originária: 00035993420158160184 Obrigação de Fazer. Agravante: Lara Sophia Pereira da Cruz (Representado(a)). Def.Público: André Ribeiro Giamberardino. Agravado: Municipio de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Paulo Roberto Ferreira Pereira, Nataniel Ricci. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

916º Processo 1492695-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00129062420158160083 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bardesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Agravado: M Zanetti Peneiras Me. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

917º Processo 1492746-5 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003724020138160173 Indenização. Apelante: oi S.a.,. Advogado: Joaquim Miró.

Apelado: Abilio Aparecido Rosolem, João Minoro Izumi, Valdir da Luz Matos, Vilma Aparecida dos Santos, Francisco Kiyoshi Hasegawa, Espolio de Josa Dantas, Espolio de Ronaldo de Carvalho Milan, Antônio Daniseth Rodrigues, José Gomes Luiz Neto, Aparecido Ferreira da Silva, Edith Amelia Dantas. Advogado: Rejane Cordeiro. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

918º Processo 1492971-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00241656820158160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bardesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Agravado: Antônio Raimundo Neto. Advogado: Daniel Zubreski Montenegro. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

919º Processo 1493627-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00134047820158160194 Ordinária. Agravante: Ary Martins Filho (maior de 60 anos), Armando Jorge Leskov (maior de 60 anos), Iomar Kummer (maior de 60 anos), Lilian Doroti Lamour Viana (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Agravado: Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros, Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

920º Processo 1494485-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00416043420118160001 Cobrança. Agravante: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Dipp Schoembakla, Melina Breckenfeld Reck, Anderson Seigo Sviech. Agravado: Michele Xavier Franco. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

921º Processo 1494884-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00353577120108160001 Ação Monitória. Agravante: Administradora Educacional Novo Ateneu S/s Ltda.. Advogado: Daniel Pessoa Mader, João Carlos Farracha de Castro, Gabriel da Silva Ribas. Agravado: Thalita Kovaleski. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

922º Processo 1475198-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00816843020138160014 Exibição de Documentos. Apelante: Boa Vista Serviços S/a. Advogado: Adilson de Castro Junior. Apelado: Manoel Amâncio Coelho. Advogado: Augusto Hidalgo Diorio, Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

923º Processo 1483735-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00507242320158160014 Mandado de Segurança. Apelante: Municipio de Londrina, Secretária Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Renata Fernandes Silva. Apelado: Arthut Tomaz da Silva. Advogado: Camila Talita Amâncio, Claudete Carvalho Canezin, Rafaela Teixeira da Costa. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

924º Processo 1486800-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00137086020148160017 Previdenciária. Apelante: Roberto Bordini. Advogado: Franciele Aparecida Romero Santos. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alexandre Barbosa Lemes. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

925º Processo 1486866-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00003737120148160017 Previdenciária. Apelante: Airton da Silva. Advogado: Alexandre Zanetti Fonseca. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alexandre Barbosa Lemes. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

926º Processo 1486880-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022711720088160119 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edgar Dener Rodrigues. Apelado: Elvys Jorge. Advogado: Cristiane Simone Kimura. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

927º Processo 1490616-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00502560620128160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Aline Machado Weber. Apelado: Rita Aparecida Silva da Cruz Lopes. Advogado: Eduardo Chamecki. Interessado: Dante Calmon de Araujo Goes Junior. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

928º Processo 1490985-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059247120148160004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Apelado: Ari Costa Rosa Junior. Advogado: Rogério Bueno Elias. Interessado: Paranáprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

929º Processo 1492017-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00558262620158160014 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Londrina, Secretária Municipal de Educação. Advogado: Renata Fernandes Silva, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Apelado: Manuela Ribeiro Ramos (Representado(a)), Marina Alves da Silva. Advogado: Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin, Camila Talita Amâncio. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

930º Processo 1492426-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00050898320158160025 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelante (2): Bianca Mirela Neckel Pancheski (Representado(a)). Advogado: Henrique de Almeida Freire Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

931º Processo 1492708-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00447881720158160014 Acidente do Trabalho. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Evandro Nakad Calijuri. Agravado: Aparecida de Fátima Coccato (maior de 60 anos). Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho, Isabelle Fernandes Orlandi. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

932º Processo 1493395-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00504723020138160001 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social. Advogado: George de Lucca Traverso, Adriano Rodrigo Brolim Mazini, Gilda Russomano Gonçalves dos Santos. Agravado: Eduardo Kovalczuk (maior de 60 anos), Lydia Santoro Ribeiro, João Carlito Marques do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

933º Processo 1493462-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00554374120158160014 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Londrina, Secretaria Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Renata Fernandes Silva. Apelado: Thiago Pietro Crovador Alves (Representado(a) por sua mãe), Izabel Aparecida Crovador Alves. Advogado: Claudete Carvalho Canezin, Rafaela Teixeira da Costa, Camila Talita Amâncio. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

934º Processo 1493527-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00325270520158160019 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Danton de Oliveira Gomes. Agravado: Ângela Cristina Vieira de Souza. Advogado: Rubens de Lima, Luiz Alberto de Oliveira Lima, Guilherme Techy, Vitória Berti de Lima. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

935º Processo 1494366-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00108491020158160026 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira Falabretti, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Agravado: Jemerson Ulisses dos Santos. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

936º Processo 1480357-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00472089220158160014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina/pr. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: Miguel Baptista de Santana (Representado(a)). Advogado: Renata Tsukada. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes)

937º Processo 1484416-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054478620148160056 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Patrícia Freyer, Gustavo Dal Bosco. Apelante (2): Claudionor Rogério Montanha. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes)

938º Processo 1486803-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00211290420148160017 Previdenciária. Apelante: Laerte Ademir Sacoman Quiles. Advogado: Simone Costa Meister. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce

939º Processo 1488897-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00525214420138160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social -inss. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Apelado: José Domingos da Rosa Representado(a) Por Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes)

940º Processo 1489138-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00095231320138160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Eber Luiz Moro. Advogado: Wagner de Souza Moura. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alexandre Barbosa Lemes. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes)

941º Processo 1490618-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00520860720128160001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Roseli Dirceia Novak Zimmermann. Advogado: Christian Barlera. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social -inss. Advogado: Salvador Oliva Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Yugo William Sakamoto. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes)

942º Processo 1490792-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00075304620148160001 Previdenciária. Apelante: Bethania Gehlen de Souza. Advogado: Roberta Ribas Santos, Diego Martins Caspary. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes)

943º Processo 1490980-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00242892220138160001 Previdenciária. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Mauricio Macedo Crivelini. Apelante (2): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado (1): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Mauricio Macedo Crivelini. Apelado (3): Armando Marques da Silva. Advogado: Cleber Marcondes. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce

944º Processo 1491728-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00021754520158160187 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior. Apelado: Samantha Rodrigues Leite Schimcheck, Abel Lorenzo Leite Schimcheck. Advogado: Maria Goretti Basilio. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes)

945º Processo 1492044-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031712520068160004 Previdenciária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Rosângela do Socorro Alves. Agravado: Jerônimo Dombriski. Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce

946º Processo 1492053-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025666420158160004 Condenatória. Agravante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Débora Rabelo de Paula, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado: João Carlos Massaneiro. Advogado: Alysson Domingues Militão, Bruno Cavalcante de Oliveira. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce

947º Processo 1492086-4 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00352791720108160021 Ordinária. Apelante: Terezinha Aparecida Zanelatto de Freitas. Advogado: Solange da Silva Machado. Apelado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Apelado (2): Iesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelado (3): Conselho Estadual de Educacao do Estado do Parana. Advogado: Pablo Rodrigues Alves. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes)

948º Processo 1492260-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00475007720158160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Apelado: Yan Prado Portela (Representado(a)), Yasmim Prado Martins (Representado(a)), Ana Paula Prado. Advogado: Camila Talita Amâncio, Claudete Carvalho Canezin, Rafaela Teixeira da Costa. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes)

949º Processo 1492322-5 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00058938920108160069 Concessão de Benefício. Apelante (1): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias. Apelante (2): Osmar Fernandes da Silva. Advogado: Lariane Ardenghi de Carvalho, Rubens Pereira de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes)

950º Processo 1492428-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060386720148160179 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: P. B. S.a. P. . Advogado: Marcelo Caribé da Rocha, Julia de Oliveira Ruggi, Gisleni Valezi Raymundo. Agravado: C. P. G. C. . Advogado: Ludovina Luciane Dering, Gisele Uhlmann Koppe. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce

951º Processo 1493193-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011085420158160087 Ordinária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Advogado: Izabella de Paula Lino. Agravado: Livando Machado. Advogado: Rodrigo Josefi Moraes de Jesus, Carlefe Moraes de Jesus. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce

952º Processo 1494905-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00197022020148160001 Concessão de Benefício. Agravante: Argemiro Salustiano Lopes. Advogado: Adriana Teixeira de Freitas Nassar. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Natalya Maria Sales Ferreira Caboclo. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce

953º Processo 1482319-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00025696220148160001 Ordinária. Apelante (1): bv Financeira S.a.- Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire. Apelante (2): Marcos Roberto DaureLio. Advogado: Rodrigo Augusto Kalinowski, Kauê Márcio Mello Myasava, Olímpio de Oliveira Cardoso. Apelante (3): E.A. lisboa e CIA LTDA. Advogado: Alexandre Naunapper Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

954º Processo 1484040-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00258313620148160035 Ordinária. Apelante: Antônio Carlos do Nascimento. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

955º Processo 1484640-3 Apelação Cível
Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015383220128160177 Ordinária. Apelante: Oi S/a. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Alibertino Augustinho Gasparello. Advogado: Rosane Cristina Magalhães, Ademir Antonio de Lima. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

956º Processo 1485281-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018522820138160149 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Débora Stadler Rosa. Apelado: Maximino Nicolli. Advogado: Cleusa Aparecida Teles Scotti. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

957º Processo 1485614-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020292320158160019 Revisional. Apelante: Ednilson de Oliveira. Advogado: Pedro Miguel Vieira Godinho, Ernani Gonçalves Machado, Juliano Campos. Apelado: B.v. Financeira S.a.. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

958º Processo 1486859-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00037869220148160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Ronaldo de Souza Carvalho. Advogado: Helen Pelisson da Cruz. Apelado: Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS. Advogado: Alexandre Barbosa Lemes. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

959º Processo 1486876-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00030752420138160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Wilson Luiz de Magalhães. Advogado: Carmem Lúcia Bassi Petrucci. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alexandre Barbosa Lemes. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

960º Processo 1488970-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00227070720118160017 Acidente do Trabalho. Apelante: José de Jesus da Rocha. Advogado: Wilson Luís de Paula. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alexandre Barbosa Lemes. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

961º Processo 1488983-9 Apelação Cível

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00001107620108160147 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Advogado: Benedito Gomes Barboza. Apelado: Amazor Pereira Fontoura. Advogado: José Carlos Fagundes Cunha. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

962º Processo 1490625-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00019512020148160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social -inss. Apelado: Ailton de Almeida Miguel. Advogado: Edenan Martinez Bastos. Interessado: Dante Calmon de Araujo Goes Junior. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

963º Processo 1491819-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00033256120158160187 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Apelado: Matheus Yan Pontes dos Santos, Angélica Pontes da Silva. Advogado: Maria Goretti Basilio. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

964º Processo 1491946-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00249605420148160019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Débora Fernanda Istak. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas. Agravado: Fundaplub - Fundação Aplub de Crédito Educativo. Advogado: Vinicius Martins Dutra. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

965º Processo 1492006-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027925920158160072 Declaratória. Agravante: Abatedouro de Aves Rondon Ltda, Averama Transportes Sa, Averama Incubatório Sa. Advogado: Rafael Cardoso Lavado. Agravado: br Frango Alimentos Ltda. Advogado: Itamar Wilson de Brito Moraes, Adriana Rego Sampaio, Oduwaldo de Souza Calixto. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

966º Processo 1492036-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00283008420158160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Apelado: Matheus Enrique dos Santos Gomes (Representado(a)), Vaness Gomes de Lima Santana. Advogado: Elisabete Aparecida Arruda Silva. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

967º Processo 1492321-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00476298220158160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina, Secretária Municipal de Educação. Advogado: Luciano Sodré Galves, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Apelado: Nicolas Gabriel Brenner Rodrigues (Representado(a)), Stephanie Aparecida Rodrigues da Rocha. Advogado: Camila Talita Amâncio, Claudete Carvalho Canezin, Rafaela Teixeira da Costa. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

968º Processo 1492488-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025200820118160104 Cobrança. Agravante: Patrik José de Britto Pinto de Oliveira. Advogado: Juarez José da Silva. Agravado: Elizabeth de Oliveira, Paulo Pinto de Oliveira Filho. Advogado: Eduardo Telli Pinto de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

969º Processo 1492500-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00074208120131600001 Busca e Apreensão. Agravante: Alberi de Melo. Advogado: Amaury Chagas Coutinho Júnior. Agravado: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Cláudia Fabiana Giacomazzi, Alessandro Moreira do Sacramento. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

970º Processo 1493079-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003011720138160180 Previdenciária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza, Sérgio Simão Dias, Anita Caruso Puchta. Agravado: Hornelio Daniel Dias, Município de Ângulo, Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo - Ipam. Advogado: Eliane Gimenez Scoparo Pereira, Maurício Ettori Zaffalão, Adriana Molina, Marcus Evandro Giarola. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

971º Processo 1493133-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00047720720088160001 Previdenciária. Agravante: Jacqueline Maria Vieira de Souza. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

972º Processo 1493712-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00075268220098160001 Ação Monitória. Agravante: Jair Carlos de Matos. Advogado: Celso Borba Bittencourt, Elton Scheidt Pupo. Agravado: Vitória Cinematográfica Ltda. Advogado: Carlos Roberto Araújo. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

973º Processo 1494074-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00349291620158160001 Acidente do Trabalho. Agravante: Rosângela Gonçalves de Oliveira. Advogado: Michelly Aparecida Marques, Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani. Agravado: INSS. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

974º Processo 1474537-8 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00132223820118160031 Declaratória. Apelante: Roberto Giordani. Advogado: Marcelo Cavagnari. Apelado (1): Universidade Estadual do Centro Oeste - Unicentro. Advogado: Sttela Maris Nerone de Lacerda, Mariela Frigeri. Apelado (2): Fau - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste. Advogado: Alysson Burko Chicalski. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Revisor: Des. Prestes Mattar

975º Processo 1486425-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00147140520148160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Rogerio Henrique Camilo. Advogado: Simone Costa Meister. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alexandre Barbosa Lemes. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Revisor: Des. Prestes Mattar

976º Processo 1486826-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00030743920138160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Cleonice dos Santos BOntadine. Advogado: Carmem Lúcia Bassi Petrucci. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alexandre Barbosa Lemes. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Revisor: Des. Prestes Mattar

977º Processo 1489266-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00586512120118160001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Cleberson Aparecido Pacheco. Advogado: Viviane Almeida de Faria Santos. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social -inss. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Revisor: Des. Prestes Mattar

978º Processo 1490725-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00551213820138160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Apelado: José Hamilton Piekarzevicz. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Revisor: Des. Prestes Mattar

979º Processo 1490773-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00003801420148160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Onesio Kuhnen, Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Revisor: Des. Prestes Mattar

980º Processo 1490810-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013604920148160004 Repetição

de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Interessado: Paraná Previdência. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Apelado: Valdeci do Prado. Advogado: Paola de Almeida Petris, Fábio Barrozo Pullin de Araújo. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Revisor: Des. Prestes Mattar

981º Processo 1492383-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00568456720158160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina, Secretária Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Renata Fernandes Silva, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Apelado: Manuela Bertolucci da Silveira (Representado(a) por sua mãe), Deisy Regina Bertolucci da Silveira. Advogado: Claudete Carvalho Canezin, Rafaela Teixeira da Costa, Camila Talita Amâncio. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Revisor: Des. Prestes Mattar

982º Processo 1493255-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00249188320158160014 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Evandro Nakad Calijuri. Agravado: Rosa Rodrigues do Carmo. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

983º Processo 1493380-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000064 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Lauro Bueno. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

984º Processo 1493460-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00368688920158160014 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Apelado: Heloísa Martins da Paixão (Representado(a) por sua mãe), Jéssika Martins da Silva. Def.Público: Gregory Victor Pinto de Farias. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Revisor: Des. Prestes Mattar

985º Processo 1493688-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062422020158160004 Ação Mandamental. Agravante: Pedro Amilton Brotto. Advogado: Daniele Carvalho, Raphael Gouveia Rodrigues. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

_____ 1ª Câmara Criminal _____

986º Processo 1484111-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00137840220108160025 Ação Penal. Apelante: Alisson Pedro de Carvalho. Advogado: Daniel Moreno Portella. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

987º Processo 1489334-0 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00297076220148160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Tiago Duarte Soares. Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira, Andreza Barbosa. Apelado (2): Jorge Luiz Vieira. Def.Dativo: Heloisa Helena Pereira Bello. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

988º Processo 1489465-0 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043186520118160019 Ação Penal. Apelante: Natanael Druciacki Martins. Advogado: César Antonio Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

989º Processo 1489659-2 Apelação Crime (det)
Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006839620158160161 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marciano da Silva Lima. Advogado: Célio Aparecido Ribeiro. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

990º Processo 1489684-5 Apelação Crime
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004543320158160066 Ação Penal. Apelante: Cristiano Fernandes Rogeri. Def.Dativo: Patricia Massier Nicácio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

991º Processo 1491443-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000256920088160112 Ação Penal. Recorrente: Valdecir Wilhelm Ribeiro. Advogado: Mauricio dos Santos Almeida. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Telmo Cherem

992º Processo 1491975-2 Apelação Crime (det)
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00017666120128160159 Ação Penal. Apelante: Geverson da Silva Soares. Def.Dativo: Cristian de Oliveira Vamerlatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Telmo Cherem

993º Processo 1491985-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Icaraíma. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000027920148160091 Ação Penal. Apelante: Roberto Romão Dias. Advogado: Antonio Prudêncio Gabiato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Telmo Cherem

994º Processo 1492073-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035576520158160028 Ação Penal. Apelante: Daniel Tiago Santana Dos Santos. Def.Público: Francisco Marcelo Freitas Pimentel Ramos Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Clayton Camargo

995º Processo 1492165-0 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012659520078160058 Ação Penal. Recorrente: Marcelo Cordeiro Gamaroni. Advogado: Marcos Roberto Goldoni. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Telmo Cherem

996º Processo 1492325-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 00032770520168160014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Elisabete Aparecida Arruda Silva (Defensor Público). Paciente: João Burque Neto (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

997º Processo 1492368-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00172553220158160031 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: André de Oliveira Proche (advogado). Paciente: Geliade Junior Marcelino (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

998º Processo 1492378-7 Apelação Crime (det)
Comarca: São João. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00021432320138160183 Ação Penal. Apelante: Adão Dias do Prado. Advogado: Otávio Augusto Inácio Massignan, Nereu Carlos Massignan, Carlos Andre Mateus Massignan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Telmo Cherem

999º Processo 1492402-8 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Cantagalo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010295920158160060 Ação Penal. Recorrente: Edilson de Jesus Dos Santos Maciel. Advogado: João Paulo Konjunski. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Telmo Cherem

1000º Processo 1492459-7 Apelação Crime (det)
Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001832120138160122 Ação Penal. Apelante: Estafano Churumbai. Advogado: Antonio Marcos Pedroso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Telmo Cherem

1001º Processo 1492528-7 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00020270820148160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Elenice Gutterville. Advogado: Welington Fabiano Ribas Goulart, Christian Bueno Moreira. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Telmo Cherem

1002º Processo 1492537-6 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050266320038160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcos Roberto Wiczanovski. Def.Dativo: Jamila de Souza Gomes. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

1003º Processo 1492700-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00087237820158160028 Ação Penal. Impetrante: Roberto Assis Filho (advogado), Roberto Assis (advogado). Paciente: Jader Antônio Sabei (Réu Preso), Antônio Sabei (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

1004º Processo 1492810-0 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000022319948160013 Ação Penal. Recorrente: Paulo Mukai. Def.Público: Gustavo José Pedroza Silva. Recorrido: Ministério Público

do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

1005º Processo 1492981-4 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00048204620128160026 Ação Penal. Apelante: Marcio Roberto Joana. Advogado: Edson Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Telmo Cherem

1006º Processo 1493437-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00037256220158160159 Ação Penal. Impetrante: Andreza Dolatto Inácio (advogado). Paciente: Osnei Klasen (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

1007º Processo 1494314-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Nova Aurora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000514020168160192 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Eduardo de Souza (advogado). Paciente: Roberto José Dolinski Zaleski (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Telmo Cherem

1008º Processo 1495051-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00029060620158160134 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Elcio José Melhem (advogado), Nayara Patricia Branco (advogado). Paciente: S. S. (Réu Preso). Advogado: Elcio José Melhem, Nayara Patrícia Branco. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Telmo Cherem

1009º Processo 1489341-5 Apelação Crime (det)
Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00011555120158160047 Ação Penal. Apelante: Wanderley da Silva. Advogado: Januário Silvério de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1010º Processo 1489489-0 Apelação Crime
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00393674620158160014 Ação Penal. Apelante: Rafael Luiz de Carvalho. Def.Dativo: Rodrigo Octavio de Castro Abranches. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

1011º Processo 1491088-4 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00111882420148160019 Ação Penal. Apelante: Luan Eduardo Shaniuk Kosinski. Advogado: Elizeu Kocan, Taynara Mardegan, Leonardo Mendes Stadler. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

1012º Processo 1491227-1 Apelação Crime
Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007611120148160134 Ação Penal. Apelante: Leandro Soares. Advogado: Pablo Vinicius Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

1013º Processo 1491644-2 Apelação Crime (det)
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011845320158160160 Ação Penal. Apelante: Edmar Neves Sander. Advogado: Rubens Carlos Santana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1014º Processo 1491665-1 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00241484620138160019 Ação Penal. Recorrente: Franklin Junior Rosario de Souza. Def.Dativo: João Manoel Grott. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1015º Processo 1491669-9 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016074820158160019 Ação Penal. Recorrente: Francisco de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Jacskon Massinhan, Carlos Roberto Moreira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1016º Processo 1491670-2 Apelação Crime (det)
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00056978320148160165 Ação Penal. Apelante: Jean Carlos Alves. Advogado: José Antonio de Oliveira Filho, Maycon Henrique Borges. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1017º Processo 1491948-5 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017759820028160021 Ação Penal. Apelante: Ilaide Beckmann. Advogado: Cleber Augusto de Lima Evangelista. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

1018º Processo 1491997-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000956920088160150 Ação Penal. Apelante: Marcelino Kasper. Advogado: Vitor José Spazzini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1019º Processo 1492522-5 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00107386320148160025 Ação Penal. Apelante: Marcelo Adriano Rissato. Def.Público: Raphael Gianturco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1020º Processo 1492641-5 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025506920098160021 Ação Penal. Apelante: Marciano Azelino (Réu Preso). Advogado: Santino Ruchinski, Marli Ramos Campagnolo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

1021º Processo 1492788-3 Apelação Crime (det)
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018301720128160080 Ação Penal. Apelante: Valdecir Gonçalves de Oliveira. Advogado: Rodrigo Luciano Pirobano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1022º Processo 1492878-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004516120168160028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Helio Anjos Ortiz Neto (advogado). Paciente: Silmar Geraldo da Cruz (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1023º Processo 1492928-7 Apelação Crime
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00029746420158160098 Ação Penal. Apelante: Ricardo Cardoso da Silva. Advogado: José Maria Pereira Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

1024º Processo 1493184-9 Recurso de Agravo
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00015322820008160021 Execução de Pena. Recorrente: Luiz Carlos Fernandes. Def.Público: Guilherme Frederico de Souza Panzenhagen. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1025º Processo 1493325-0 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025705920138160170 Ação Penal. Recorrente: Kelvin de Oliveira. Advogado: Dayro Gennari. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1026º Processo 1493334-9 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00177905120128160035 Ação Penal. Recorrente (1): Ederson Dos Santos Camargo Alves Sarapião. Def.Público: Renan Thomé de Souza Vestina. Recorrente (2): William Carlos Boeno Matowski. Advogado: Christian Robert Thiel Gura, Leandro Antonio Suckenski. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1027º Processo 1493342-1 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046612620098160021 Ação Penal. Recorrente: Aurelio dos Santos. Advogado: Camila Milazotto Ricci. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1028º Processo 1493398-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cantagalo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015962720148160060 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Eduardo Ribeiro Caldas (advogado), Caio Fortes de Matheus (advogado), Claudio Dalledone Júnior (advogado). Paciente: Marcio Lucio Duarte (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1029º Processo 1493533-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00059744120158160173 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Paulo Sergio Rala. Advogado: Claudio Alves Junior, Esmael Alves. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1030º Processo 1493632-0 Apelação Crime (det)
Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013302220138160142 Ação Penal. Apelante: Anderson Albino da Rosa. Def.Dativo: Renato Silva do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1031º Processo 1494133-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00095449420158160024 Ação Penal. Impetrante: Paulo S. Charneski (advogado), Helanderson C. Roseira (advogado). Paciente: Ademir Ricardo dos Santos Abedal (Réu Preso), Jhony Gustavo Colaço (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1032º Processo 1494993-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000569820168160083 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Anderson Pierri Weiler (advogado). Paciente: Juvelino Rodrigues da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

1033º Processo 1485170-0 Apelação Crime (det)
Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infânica e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00012986420158160039 Ação Penal. Apelante: Joao Batista Tardeli Junior. Advogado: Odair Batista de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Clayton Camargo

1034º Processo 1489392-2 Apelação Crime
Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000046020128160110 Ação Penal. Apelante: Loi Tadeu de Augustinho (Réu Preso). Def.Dativo: Jones Mario de Carli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto
1035º Processo 1489745-3 Apelação Crime (det)
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00004181020138160050 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Paulo Sergio Alves. Advogado: Nádia Guaita Calixto, Jorge Paulo Melhem Haddad. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Clayton Camargo
1036º Processo 1491713-2 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00224729220158160019 Ação Penal. Apelante (1): M. P. E. P. . Apelante (2): E. M. P. . Def.Dativo: Ari Bernardi. Apelado(s): O. M. . Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto
1037º Processo 1491810-6 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00101779420118160170 Ação Penal. Recorrente: Gabriel Campos. Def.Dativo: Gilmar Jeferson Paludo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Clayton Camargo
1038º Processo 1491834-6 Apelação Crime (det)
Comarca: Cascavel. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00104052620148160021 Ação Penal. Apelante: Maycon Douglas Andrade Prado. Def.Dativo: Eliane Aparecida da Costa Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Clayton Camargo
1039º Processo 1491883-9 Apelação Crime
Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00049825320148160064 Ação Penal. Apelante: Weslley de Souza Almeida. Advogado: Adriana Vieira Zahdi Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto
1040º Processo 1492162-9 Apelação Crime (det)
Comarca: Cascavel. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00104769120158160021 Ação Penal. Apelante: Nelson Diego de Lima Sales. Advogado: Renan Williams Belini de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Clayton Camargo
1041º Processo 1492302-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 00000596620168160014 Ação Penal. Impetrante: Elisabete Aparecida Arruda Silva (Defensor Público). Paciente: Mário Henrique dos Santos Reboledo (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Clayton Camargo
1042º Processo 1492332-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010760420148160081 Ação Penal. Impetrante: Henrique Camargo Cardoso (Defensor Público). Paciente: Alexandre Costa dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Clayton Camargo
1043º Processo 1492439-5 Apelação Crime (det)
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011936920118160058 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Irineu João Preisner. Advogado: Nataniel Gonçalves. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Clayton Camargo
1044º Processo 1492497-7 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00166957820148160014 Ação Penal. Apelante: Zeuzo Lima Ferreira. Advogado: Talita Cristina Fidelis Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto
1045º Processo 1492891-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00103105020158160024 Ação Penal. Impetrante: Glaucio Adriano Hecke (advogado). Paciente: Willian da Silva de Paula (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Clayton Camargo
1046º Processo 1493146-9 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00038736220138160056 Ação Penal. Apelante: Giliane de Lima Batista (Réu Preso). Def.Dativo: Francisco Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto
1047º Processo 1493298-8 Apelação Crime (det)
Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006785720148160081 Ação Penal. Apelante: João Batista da Silva. Advogado: Alceu Okagawa Falleiros, Margareth Yoko Okagawa Falleiros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Clayton Camargo
1048º Processo 1493356-5 Apelação Crime
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00019926720138160115 Ação Penal. Apelante: Adao Pereira Duarte (Réu Preso). Advogado: Lauri Da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto
1049º Processo 1494138-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00140990720158160170 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fabrício Maxsoel Franciosi de Almeida (advogado). Paciente: Saimon de Oliveira Machado (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Clayton Camargo
1050º Processo 1494140-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00024792220158160065 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fabricio Maxsoel Franciosi de Almeida (advogado). Paciente: Dener Raul Portelli Lima (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Clayton Camargo
1051º Processo 1494965-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002053520168160038 Ação Penal. Impetrante: Claudio Dalledone Júnior (advogado), Eduardo Ribeiro Caldas (advogado), Caio Fortes de Matheus (advogado). Paciente: Rodrigo Jaques de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Clayton Camargo
1052º Processo 1495013-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00018071520168160021 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Robson Luiz Almeida da Silva (advogado). Paciente: Jair Carlos de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Clayton Camargo
1053º Processo 1489722-0 Apelação Crime (det)
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00006557320158160050 Ação Penal. Apelante: Clayton Bueno. Def.Dativo: Ricardo Turim Veltrini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto
1054º Processo 1491262-0 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1 Vara Criminal. Ação Originária: 00085811920158160014 Ação Penal. Apelante: Robson Rodrigues Duarte (Réu Preso). Def.Dativo: Bruno Brunetta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco
1055º Processo 1491329-0 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 00094126320128160017 Execução de Pena. Recorrente: A. Q. N. . Def.Público: Alexandre Gonçalves Kassama. Recorrido: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto
1056º Processo 1491668-2 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1 Vara Criminal. Ação Originária: 00627730420128160014 Ação Penal. Apelante: Welber da Silva Conceicao (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco
1057º Processo 1491671-9 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00008527120158160165 Ação Penal. Recorrente: Gabriel Xavier Labres (Réu Preso), Guilherme Juan Xavier Ferraz. Advogado: Jacqueline Carneiro Cavassin. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto
1058º Processo 1491731-0 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00096735120108160129 Ação Penal. Recorrente: Wellington Luiz Vieira. Def.Público: Juliano Marold. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto
1059º Processo 1491767-0 Apelação Crime (det)
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00094372820148160075 Ação Penal. Apelante: Fabiano Zacarias Camargo. Def.Dativo: João Gonçalves de Oliveira Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto
1060º Processo 1491820-2 Apelação Crime (det)
Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011932120108160150 Ação Penal. Apelante: Samuel Mioti da Silva. Advogado: Gustavo Ramos Schafer. Apelado (1): Vasco Gregório Farina (Assistente de Acusação), Idete Mafini Farina (Assistente de Acusação). Def.Dativo: Joel Roberto Hauenstein Junior. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto
1061º Processo 1492319-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1 Vara Criminal. Ação Originária: 00809544820158160014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Murilo Maturana (advogado). Paciente: Guilherme de Oliveira Conceição (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto
1062º Processo 1492660-0 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020281820048160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edson Marcos da Cruz. Advogado: Vitor Hugo Scartezini.

Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco

1063º Processo 1492870-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00235814420158160019 Ação Penal. Impetrante: Thiago Gonzaga Rodrigues Silva (advogado), Carlos Alberto Rodrigo Silva (advogado). Paciente: José Carlos Faria (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto

1064º Processo 1492884-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00003964020168160019 Inquérito Policial. Impetrante: Ricardo Padoim (advogado). Paciente: José Claudio Rodrigues (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto

1065º Processo 1492942-7 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015249820128160031 Ação Penal. Recorrente: Rodrigo Machado Caldas. Advogado: Antonio Lavratti Pontes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto

1066º Processo 1493002-2 Apelação Crime (det)
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00018315120138160117 Ação Penal. Apelante: Osvaldo Xavier Lopes Aguiar. Advogado: Amauri Garcia Miranda, Natália Ghellere Garcia Miranda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto

1067º Processo 1493175-0 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00086425020128160056 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Moacir Rodrigues de Carvalho. Advogado: Otavio Takao Fujimoto. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco

1068º Processo 1493390-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 00066726720008160013 Ação Penal. Apelante: Gedivaldo Aparicio Lourençone (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco

1069º Processo 1493415-9 Apelação Crime
Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00031190920128160072 Ação Penal. Apelante (1): Diego Rodrigues da Silva. Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Apelante (2): Willian Viotto Martins. Def.Dativo: Roberta Cardin Campos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco

1070º Processo 1493819-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00010396220168160030 Inquérito Policial. Impetrante: Lívia Martins Salomão Brodbeck (Defensor Público). Paciente: Thiago da Silva Eleutério (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto

1071º Processo 1494304-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041930520088160019 Ação Penal. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Edgar Santos Junior. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto

1072º Processo 1494676-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000052720168160006 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alexandre Postiglione Bührer (advogado). Paciente: Cleberson Bruno Galvão (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto

1073º Processo 1484665-0 Apelação Crime (det)
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00017933320108160056 Ação Penal. Apelante: Wagner de Oliveira Ruela. Advogado: João Eugênio Fernandes de Oliveira, Gabriela Camillo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

1074º Processo 1489697-2 Apelação Crime
Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infânica e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00025937320148160039 Ação Penal. Apelante: Leo Zanatta, Ederson Luiz Zanatta. Advogado: Ricardo Aparecido Ramos Simoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

1075º Processo 1491676-4 Apelação Crime (det)
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014510520078160031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Antonio Marcos Barbosa de Lima. Def.Dativo: Andréia Farias. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

1076º Processo 1491687-7 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00315455320138160021 Ação Penal. Apelante: Ademir Fernandes Área (Réu Preso). Def.Dativo: Sergio Bond Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

1077º Processo 1491745-4 Recurso de Agravo
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00195038120138160017 Execução de Pena. Recorrente: Fabio Jose Bariviera. Def.Público: Gilson Rogério Duarte de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

1078º Processo 1491944-7 Apelação Crime (det)
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00019751220138160089 Ação Penal. Apelante: Adriano Fadel. Def.Dativo: Geiel Heidgger Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

1079º Processo 1491992-3 Apelação Crime (det)
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00020682320098160086 Ação Penal. Apelante: Emerson Lima Contini. Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini, Helena Rosset Giacomin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

1080º Processo 1492141-0 Apelação Crime
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00045169420148160117 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Antonio Lemes da Silva. Def.Dativo: Antônio Tarcísio Matté. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

1081º Processo 1492168-1 Apelação Crime (det)
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00016017920118160084 Ação Penal. Apelante: Diego Leonel Fernandes. Def.Dativo: Meron Luis Vaurek. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

1082º Processo 1492327-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002742520158160031 Ação Penal. Impetrante: André de Oliveira Proche (advogado). Paciente: Jean Antônio Vinkler (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

1083º Processo 1492447-7 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Cascavel. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00147312920148160021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Eliel José Borges. Advogado: Edinéia Sicbneihler. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

1084º Processo 1492508-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015493320158160120 Ação Penal. Impetrante: Antonio Furquim Xavier (advogado). Paciente: Lucilene Cristina Domingues (Réu Preso), David Junior Busquim Domingues Baptista (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

1085º Processo 1492588-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00250270820128160013 Ação Penal. Apelante: Emerson Bonete dos Santos, José Augusto Hurmanski, Vladimir Schmidt. Advogado: Elda Martins da Silva Poloni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

1086º Processo 1492630-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Sertanópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018010720158160162 Ação Penal. Recorrente: Silvana Maria Parreira Jacinto. Advogado: Donizetti Antonio Zilli. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

1087º Processo 1492771-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049092020158160170 Ação Penal. Impetrante: Juliano Schumacher (advogado). Paciente: Cicero Ruiz Baptista (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

1088º Processo 1492830-2 Apelação Crime
Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000100720078160122 Ação Penal. Apelante (1): Osmar Jose Tavares. Advogado: Niversino Bueno. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Osmar Jose Tavares. Advogado: Niversino Bueno. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (3): Rosana da Rocha Loures Pacheco Barbosa (Assistente de Acusação). Advogado: Flávia Cristina Trevizan. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

1089º Processo 1492961-2 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025086920148160045 Ação Penal. Recorrente (1): Tiago Barbosa Hilario (Réu Preso). Def.Dativo: João Severo de Carvalho Júnior. Recorrente (2): Vinicius Renan Patruceli de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Vandro Marcio Taborda Rocha. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

1090º Processo 1492972-5 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00006949420058160026 Ação Penal. Recorrente: Sebastião Carlos Rodrigues. Def.Dativo: Edson Gonçalves. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

1091º Processo 1493229-3 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00300544720148160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcelo Percoski (Réu Preso). Def.Dativo: Jamila de Souza Gomes. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

1092º Processo 1493400-8 Apelação Crime (det)

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00038522320148160098 Ação Penal. Apelante: João Paulo da Silva Santos. Advogado: Erica Martoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

1093º Processo 1493849-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00476704920158160014 Execução de Pena. Impetrante: Marco Antônio Busto de Souza (advogado). Paciente: Fernando Dias dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

1094º Processo 1493939-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00476627220158160014 Execução de Pena. Impetrante: Marco Antônio Busto de Souza (advogado). Paciente: Cesar Augusto da Silva Junior (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

_____ 2ª Câmara Criminal _____

1095º Processo 1485133-7 Apelação Crime

Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infânica e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00025657120158160039 Ação Penal. Apelante: Sandro Edward Basaglia (Réu Preso). Advogado: Alex Rodrigues Shibata. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1096º Processo 1491271-9 Apelação Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00083795920138160031 Ação Penal. Apelante: Marcos Guimarães. Advogado: Rafael Ferreira Xalão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1097º Processo 1492246-0 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00310627320158160014 Apuração de Ato Infracional. Apelante: V. S. R. . Advogado: Marcos Mendes Miareli. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1098º Processo 1492258-0 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00554971420158160014 Apuração de Ato Infracional. Apelante: G. V. F. P. . Def.Público: Elisabete Aparecida Arruda Silva. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1099º Processo 1492344-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 00025888120158160147 Ação Penal. Impetrante: José Ari Nunes (advogado). Paciente: Douglas de Oliveira Franco Filho, Odete Regina Monteiro Cordeiro, Rubiene de Fatima Costa. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1100º Processo 1492365-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001125020168160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Gilberto Marques da Silva Azevedo (advogado). Paciente: Gilmar Marinho Cordeiro (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1101º Processo 1492434-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00090191420128160026 Ação Penal. Apelante (1): Gabriel Martins. Advogado: Luiz Adão Marques. Apelante (2): Luciano Lopes. Advogado: Luiz Mazza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1102º Processo 1492652-8 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00341284020158160021 Apuração de Ato Infracional. Apelante: S. P. P. C. R. . Def.Público: Lucas de Castro Campos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1103º Processo 1492851-1 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00208755920138160019 Ação Penal. Apelante (1): Rafael Domingues dos Santos. Advogado: Marcos Luciano de Araújo. Apelante (2): Julio Cezar dos Santos. Def.Dativo: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira. Apelante (3): Elisangela de Oliveira. Def.Público: Ricardo Milbrath Padoim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1104º Processo 1492855-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048380920128160013 Ação Penal. Apelante: Devanil Aparecido de Almeida (Réu Preso). Advogado: Jorge Vicente Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

1105º Processo 1492918-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001597620168160028 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Francisco Marcelo Freitas Pimentel Ramos Filho (Defensor Público). Paciente: Fernando Alves de Pina (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1106º Processo 1492994-1 Apelação Crime (det)

Comarca: Ubiratã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00021850820138160172 Ação Penal. Apelante: Victor Hugo Maciel de Carvalho. Def.Dativo: Emanuel Toledo de Morais. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1107º Processo 1493205-3 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00015174420148160126 Execução de Pena. Apelante (1): M. M. P. . Def.Dativo: Bruna Minotto Franken. Apelante (2): E. S. G. , M. S.. Advogado: Leocir João Ródio. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1108º Processo 1493321-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00125433520158160019 Ação Penal. Impetrante: Monia Regina Damião Serafim (Defensor Público). Paciente: Amarildo de Abreu. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1109º Processo 1493387-0 Habeas Corpus - ECA

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00008841320168160013 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: C. C. S. R. (Defensor Público). Paciente: M. O. M. (Interno). Def.Público: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1110º Processo 1493403-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Terra Roxa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010656820158160168 Execução de Pena. Impetrante: Alan Magdiel Barbosa (advogado). Paciente: Elivelton Vieira (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1111º Processo 1493440-2 Habeas Corpus - ECA

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00009084120168160013 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: C. C. S. R. (Defensor Público). Paciente: D. G. M. S. (Interno). Def.Público: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1112º Processo 1493680-6 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00130138420158160013 Apuração de Ato Infracional. Apelante: W. S. S. . Def.Público: Lauro Gondim Guimarães. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1113º Processo 1493725-0 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00265522020158160013 Apuração de Ato Infracional. Apelante: D. B. B. . Def.Público: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1114º Processo 1493762-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00270719220158160013 Ação Penal. Impetrante: Eliciani Alves Blum (advogado). Paciente: Douglas Viegandt de Andrade (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1115º Processo 1494192-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013213020168160021 Inquérito Policial. Impetrante: Helio Ideriha Junior (advogado), André Felippe Jorge da Silva (advogado). Paciente: Julio Cezar Valdomeri (Réu Preso), Fernando Prado (Réu Preso). Advogado: Hélio Ideriha Júnior, André Felippe Jorge da Silva. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1116º Processo 1494249-9 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00180324720158160021 Apuração de Ato Infracional. Apelante: V. A. P. . Def.Público: Lucas de Castro Campos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1117º Processo 1494324-7 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00108188620128160028 Apuração de Ato Infracional. Apelante: F. F. L. . Def.Público: Andreza Lima de Menezes. Apelado: A. E. M. L. . Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1118º Processo 1494488-6 Habeas Corpus - ECA

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00020038220168160021 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: L. C. C. (Defensor Público). Paciente: E. E. S. (Interno), I. G. A. C. (Interno). Def.Público: Lucas de

Castro Campos. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1119º Processo 1494587-4 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00002712320168160003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: L. G. G. (Defensor Público). Paciente: L. O. S. (Interno). Def.Público: Lauro Gondim Guimarães. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1120º Processo 1494667-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00033174020158160137 Ação Penal. Impetrante: Mateus Felipe José Alvares Moraes (advogado). Paciente: Alan José dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1121º Processo 1495100-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00097345720158160024 Ação Penal. Impetrante: Fernando Freire Filho (advogado), Vinicius Frederico Ohde (advogado). Paciente: Mailon de Lara Vaz. Advogado: Fernando Freire Filho, Vinicius Frederico Ohde. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

1122º Processo 1491178-3 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00202401020158160019 Ação Penal. Apelante: Gilmar Grzebielucka. Advogado: Paulo Grott Filho, Saionara Stadler de Freitas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

1123º Processo 1491702-9 Apelação Crime
Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006663420128160042 Ação Penal. Apelante: Genivaldo Padovani David, Carlos Cezar Quatti. Advogado: Renato Baleroni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

1124º Processo 1491759-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00053409820158160026 Ação Penal. Apelante: Murilo Henrique Rodrigues Chagas. Advogado: Renata Costa Rodrigues Martins, Simone Cabral, Bruna Gomes da Costa Preslhakoski, Dival Carvalho Gomes, Reginaldo Ribas, Edson Gonçalves, Luana Mara Carlotto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

1125º Processo 1491890-4 Apelação Crime
Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006111920118160107 Ação Penal. Apelante: Adriano Sandro Ramos. Advogado: Emerson Arthur Estevam. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

1126º Processo 1491896-6 Apelação Crime (det)
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00019987920118160136 Ação Penal. Apelante: Selito Lembech. Advogado: Agnaldo Vujanski de Jesus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

1127º Processo 1492221-3 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00040993420148160088 Apuração de Ato Infracional. Apelante: W. A. R. . Def.Público: Newton Pereira Portes Junior. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

1128º Processo 1492432-6 Apelação Crime
Comarca: Cantagalo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001314620158160060 Ação Penal. Apelante: Gildo Gomes de Morais. Advogado: João Paulo Konjunski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

1129º Processo 1492647-7 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00359948320158160021 Apuração de Ato Infracional. Apelante: J. L. B. . Def.Público: Lucas de Castro Campos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

1130º Processo 1492764-3 Apelação Crime
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00014304420098160165 Ação Penal. Apelante: Rosangela Taques. Def.Dativo: Vanessa Baptistuci Morbi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

1131º Processo 1492809-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000357920168160065 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Bruno Henrique Nogueira Franco (advogado). Paciente: Adelar Vieira (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

1132º Processo 1493097-1 Apelação Crime
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002049820158160098 Ação Penal. Apelante: Diego Alcantara de Paula, Lucas Viana Alves da Silva. Def.Dativo: Michel de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

1133º Processo 1493139-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00144187220138160031 Ação Penal. Impetrante: Renata Ceschin Melfi de Macedo (advogado), Arthur Pompermaier dos Santos (advogado). Paciente: Fernando Rodrigues de Bairros, Onair de Bairros, Elhane de Bairros. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

1134º Processo 1493257-7 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00311274720158160021 Apuração de Ato Infracional. Apelante: J. L. R. T. . Def.Público: Lucas de Castro Campos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

1135º Processo 1493364-7 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00002002120168160003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: C. C. S. R. (Defensor Público). Paciente: B. K. F. (Interno), L. K. (Interno). Def.Público: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

1136º Processo 1493434-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017409020158160019 Ação Penal. Impetrante: Monia Regina Damião Serafim (Defensor Público). Paciente: Aparecida Harmatiuk (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

1137º Processo 1493436-8 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Umuarama. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00004087720168160173 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: L. G. G. (Defensor Público). Paciente: E. C. L. J. (Interno). Def.Público: Lauro Godim Guimarães. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

1138º Processo 1493503-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00141657020158160013 Ação Penal. Impetrante: Alexandre Salomão (advogado), Gustavo Sartor de Oliveira (advogado). Paciente: Eurolino Sechinel dos Reis. Advogado: Andrey Salmazo Poubel. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

1139º Processo 1493671-7 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00010939620158160148 Apuração de Ato Infracional. Apelante: I. A. C. . Advogado: Luzia Patrícia da Silva, Viviane Pereira da Silva de Abreu. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

1140º Processo 1493713-0 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00032681320158160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: W. R. N. . Def.Público: Claudia da Cruz Simas de Rezende, Lauro Gondim Guimarães. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

1141º Processo 1494199-4 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00032595120158160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: F. L. R. , A. G. V.. Def.Público: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

1142º Processo 1494259-5 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00375095620158160021 Apuração de Ato Infracional. Apelante: C. B. M. . Def.Público: Lucas de Castro Campos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

1143º Processo 1494367-2 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00000250520148160033 Apuração de Ato Infracional. Apelante: A. S. . Def.Público: Nize Lacerda Araújo Bandeira. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

1144º Processo 1494536-7 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00002427020168160003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: C. C. S. R. (Defensor Público). Paciente: C. A. F. S. (Interno), E. E. C. F. (Interno). Def.Público: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

1145º Processo 1494588-1 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00002305620168160003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: L. G. G. (Defensor Público). Paciente: L. C. O. (Interno). Def.Público: Lauro Gondim Guimaraes. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

1146º Processo 1494644-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058392420158160013 Ação Penal. Impetrante:

Rafael Micheletto (advogado). Paciente: Rafael Caleffi. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

1147º Processo 1491507-4 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00350005520158160021 Apuração de Ato Infracional. Apelante: G. L. M. . Def.Público: Lucas de Castro Campos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1148º Processo 1491639-1 Apelação Crime
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014821820068160174 Ação Penal. Apelante: Ivo Lotek. Advogado: Gustavo Holz, Deyse Regina Ambrozini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1149º Processo 1492424-4 Apelação Crime (det)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029501620148160019 Ação Penal. Apelante: Carlinhos de Moraes de Freitas. Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1150º Processo 1492631-9 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00184144020158160021 Apuração de Ato Infracional. Apelante: J. G. F. . Advogado: Gustavo Henrique Alves Esposte. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1151º Processo 1492680-2 Apelação Crime (det)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00195100520118160030 Ação Penal. Apelante: Elias Marques Herculao, Erdiley de Oliveira. Advogado: Jaime André Schlogel. Apelado (1): Valter Adre Ferreira. Advogado: Euricles Rocha Ferreira, Lin Chi Wen. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1152º Processo 1492722-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00213453720158160014 Ação Penal. Impetrante: Luiz Antônio Ken Kasuya Saldanha (advogado), Marcos Daniel Veltrini Ticianelli (advogado). Paciente: Emerson Rogério Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1153º Processo 1493198-3 Apelação Crime
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00061212820148160165 Ação Penal. Apelante: Laurito Dos Santos. Advogado: Cicero Augusto Martins Batista. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1154º Processo 1493206-0 Apelação Crime
Comarca: Paranaguá. Ação Originária: 00049591420118160129 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Maria Dias Garvin Krul. Def.Público: Wisley Rodrigo dos Santos. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1155º Processo 1493263-5 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00355435820158160021 Apuração de Ato Infracional. Apelante: L. A. S. G. . Def.Público: Lucas de Castro Campos. Apelado: C. M. C. . Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1156º Processo 1493376-7 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00001993620168160003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: L. G. G. (Defensor Público). Paciente: I. P. L. G. (Interno). Def.Público: Lauro Gondim Guimarães. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1157º Processo 1493684-4 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00033349020158160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: D. B. B. . Def.Público: Lauro Gondim Guimarães. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1158º Processo 1493923-6 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00002786420168160116 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: C. A. S. (Defensor Público). Paciente: M. H. S. (Interno). Def.Público: Cinthia Azevedo Santos. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1159º Processo 1494175-4 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00064861920158160013 Apuração de Ato Infracional. Apelante (1): R. V. C. . Def.Público: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Apelante (2): J. A. A. S. . Def.Público: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1160º Processo 1494237-9 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00036068420158160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: W. G. C. , R. F. P.. Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1161º Processo 1494303-8 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00137575520158160021 Apuração de Ato Infracional. Apelante: A. L. T. M. , G. O. S.. Def.Público: Lucas de Castro Campos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1162º Processo 1494383-6 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00022802720148160132 Apuração de Ato Infracional. Apelante: I. L. C. V. . Def.Dativo: Luiz Otavio Roveroto Fonseca. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1163º Processo 1494509-0 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00002720820168160003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: C. C. S. R. (Defensor Público). Paciente: I. H. T. (Interno). Def.Público: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1164º Processo 1494565-8 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00002180820168160079 Execução de Pena. Impetrante: L. C. C. (Defensor Público). Paciente: R. F. T. S. (Interno). Def.Público: Lucas de Castro Campos. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1165º Processo 1494845-1 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001244120168160053 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Wilmar Anderson Campos (advogado). Paciente: J. B. (Interno). Advogado: Wilmar Anderson Campos. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

1166º Processo 1491287-7 Apelação Crime (det)
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00106745320148160025 Ação Penal. Apelante: Alceu Ferreira Neto. Advogado: João Carlos Krefeta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo

1167º Processo 1491296-6 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00640427320158160014 Apuração de Ato Infracional. Apelante (1): R. S. S. . Def.Público: Elisabete Aparecida Arruda Silva. Apelante (2): L. A. G. . Def.Dativo: Fernando Augusto Hipólito. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo

1168º Processo 1492069-3 Apelação Crime
Comarca: Ubiratã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004949520098160172 Ação Penal. Apelante: Odair Donizete de Farias. Def.Dativo: Denílson Gonzaga Barreto. Advogado: Tadeu Canola. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

1169º Processo 1492227-5 Apelação Crime
Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002340320118160122 Ação Penal. Apelante: Ronildo Dias. Advogado: Antonio Marcos Pedroso, Álvaro Licínio de Oliveira Mattos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

1170º Processo 1492470-6 Apelação Crime
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00028538920098160116 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sirlei Aparecida Dias. Advogado: Carlos Henrique de Souza Rodrigues. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

1171º Processo 1492622-0 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00007457120158160021 Apuração de Ato Infracional. Apelante: C. A. V. . Def.Público: Lucas de Castro Campos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo

1172º Processo 1492701-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Impetrante: Cleuza Navas Lino Representando Seu(s) Filho(s). Paciente: Alex Navas Lino (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo

1173º Processo 1493162-3 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00068546920088160014 Ação Penal. Apelante: Carla Fabiane Modesto. Advogado: Valdeci Eleutério, Talita Cristina Fidelis Pereira. Apelado: Clara Maria Santiago. Advogado: Luciana do Carmo Neves. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

1174º Processo 1493280-6 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00330180620158160021 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. S. A. . Def.Público: Lucas de Castro Campos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo

1175º Processo 1493323-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010432920168160021 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rodrigo Vicente Poli (advogado), Julio Adair Morbach (advogado). Paciente: Clovis Aparecido Scapa Junior (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo
1176º Processo 1493346-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010415920168160021 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rodrigo Vicente Poli (advogado), Julio Adair Morbach (advogado). Paciente: Arnildo Hahn (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo
1177º Processo 1493411-1 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00001612420168160003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: L. G. G. (Defensor Público). Paciente: E. R. J. (Interno), J. M. S. (Interno). Def.Público: Lauro Gondim Guimarães. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo
1178º Processo 1493443-3 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00000417820168160003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: L. G. G. (Defensor Público). Paciente: W. I. A. S. (Interno). Def.Público: Lauro Godim Guimarães. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo
1179º Processo 1493701-0 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00033556620158160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: L. P. L. . Def.Público: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
1180º Processo 1493738-7 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00033625820158160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante (1): G. A. S. . Def.Público: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Apelante (2): P. M. S. . Advogado: Osni Francisco Minotto. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
1181º Processo 1494214-6 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00032941120158160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: L. F. N. . Def.Público: Lauro Gondim Guimarães. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
1182º Processo 1494275-9 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00361471920158160021 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. F. S. . Def.Público: Lucas de Castro Campos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
1183º Processo 1494400-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019457920168160021 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Eduardo de Souza (advogado). Paciente: Diego Dos Santos Machado (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
1184º Processo 1494440-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018098220168160021 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Eduardo de Souza (advogado). Paciente: Anderson Luiz de Amorim (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
1185º Processo 1494541-8 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00002400320168160003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: L. G. G. (Defensor Público). Paciente: C. E. M. V. O. (Interno). Def.Público: Lauro Gondim Guimaraes. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
1186º Processo 1488312-0 Apelação Crime (det)
Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 00014354820158160103 Ação Penal. Apelante: Ewandro Rodrigo Dos Santos Castro. Advogado: Luciano Bernardelli, Thiago Luiz Portes Wendling. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente
1187º Processo 1491366-3 Correição Parcial (Crime)
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00030474320138160086 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Guaíra Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Interessado: Tereza Camilo Dos Santos. Advogado: José Carlos da Costa Pereira. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente
1188º Processo 1492236-4 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00828072920148160014 Apuração de Ato Infracional. Apelante: P. S. G. R. . Def.Público: Elisabete Aparecida Arruda Silva. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente
1189º Processo 1492469-3 Apelação Crime
Comarca: São João. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002093020138160183 Ação Penal. Apelante: Joelson Martini. Advogado: Everaldo Carlos dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
1190º Processo 1492637-1 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00385193820158160021 Apuração de Ato Infracional. Apelante: G. L. . Def.Público: Lucas de Castro Campos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente
1191º Processo 1492656-6 Apelação Crime (det)
Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001477820088160081 Ação Penal. Apelante: Rubens Rodrigues. Advogado: Emerson Correia Potiguara, Edivaldo Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente
1192º Processo 1492725-6 Apelação Crime
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00004721920138160165 Ação Penal. Apelante: Feranando Rodrigues. Advogado: Waldi Moreira Soares, Josias Dias de Camargo Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
1193º Processo 1492742-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00312662320158160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Bruno Gustavo Felisbino (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente
1194º Processo 1492899-1 Apelação Crime (det)
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005375420138160087 Ação Penal. Apelante: Laudelino da Silva Campos. Def.Dativo: Blamir Francisco Bortoli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente
1195º Processo 1492952-3 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00117716620158160021 Ação Penal. Apelante: Fabio Alves Pedro. Def.Dativo: Jussimar Link. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
1196º Processo 1493270-0 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00402220420158160021 Apuração de Ato Infracional. Apelante: J. C. B. S. , C. R. F., J. N. S. J.. Def.Público: Lucas de Castro Campos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente
1197º Processo 1493284-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033664720158160019 Ação Penal. Impetrante: Monia Regina Damião Serafim (Defensor Público). Paciente: Augusto Hilgemberg. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente
1198º Processo 1493299-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00254893920158160019 Ação Penal. Impetrante: Monia Regina Damião Serafim (Defensor Público). Paciente: Lucas Pedroso. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente
1199º Processo 1493382-5 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00096046720158160024 Apuração de Ato Infracional. Apelante: A. S. . Def.Público: Martina Reiniger Olivero. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente
1200º Processo 1493406-0 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00003812620168160034 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: L. G. G. (Defensor Público). Paciente: J. R. F. (Interno), T. A. V. (Interno). Def.Público: Lauro Gondim Guimarães. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente
1201º Processo 1493432-0 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00001602820168160003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: C. C. S. R. (Defensor Público). Paciente: L. A. M. O. (Interno). Def.Público: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente
1202º Processo 1493442-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001059620168160065 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Eduardo de Souza (advogado). Paciente: Manoel Alves de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente
1203º Processo 1493695-7 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00034457420158160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: D. A. C. S. . Def.Público: Lauro Gondim Guimarães. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente

1204º Processo 1493889-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00002862120158160037 Ação Penal. Impetrante: Rodolfo Lincoln Hey (advogado). Paciente: Arthur Eduardo Feijó Morgenstern. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente
1205º Processo 1494164-1 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00022335220148160003 Apuração de Ato Infracional. Apelante: G. F. S. . Def.Público: Lauro Gondim Guimarães. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente
1206º Processo 1494228-0 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00271048220158160013 Apuração de Ato Infracional. Apelante: G. C. O. V. . Advogado: Rubens Dias. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente
1207º Processo 1494286-2 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00373371720158160021 Apuração de Ato Infracional. Apelante: D. S. S. , P. M. S. L., R. S. L., F. I. S. C.. Def.Público: Lucas de Castro Campos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente
1208º Processo 1494496-8 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00013544420168160013 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: C. C. S. R. (Defensor Público). Paciente: R. H. L. F. (Interno). Def.Público: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente
1209º Processo 1494517-2 Habeas Corpus - ECA
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei. Ação Originária: 00002244920168160003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: C. C. S. R. (Defensor Público). Paciente: S. C. C. S. (Interno). Def.Público: Claudia da Cruz Simas de Rezende. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente

_____ Órgão Especial _____

1210º Processo 1490132-3 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00017663620158160004 Mandado de Segurança. Impetrante: Viviane Zanon Costa. Advogado: Victor Fonseca Costa. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Telmo Cherem
1211º Processo 1488778-8 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200800003739 Decreto. Impetrante: Suziane Pereira Luteski da Silva. Advogado: Joygler Luiz Pereira. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): Chefe do Ghrs/sesp. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes
1212º Processo 1489951-1 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201300000017 Edital. Impetrante: Camila Tochetto Wollmann. Advogado: Ilio de Paula Teixeira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes
1213º Processo 1491403-1 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200013666 Lei. Impetrante: Wagner Madureira Roberto. Advogado: Joygler Luiz Pereira. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): Chefe do Ghrs/sesp. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes
1214º Processo 1488769-9 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200800003739 Decreto. Impetrante: Juliane Olech Kochinski. Advogado: Joygler Luiz Pereira. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): Chefe do Ghrs/sesp. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
1215º Processo 1490133-0 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00091598020138160004 Mandado de Segurança. Impetrante: Ana Paula Martins Sebastião. Advogado: Selma Paciornik. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná, Estado do Parana. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): Diretora de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
1216º Processo 1488776-4 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200800003739 Decreto. Impetrante: Sandra do Pilar Alves Valente. Advogado: Joygler Luiz Pereira. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): Chefe do Ghrs/sesp. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Clayton Camargo
1217º Processo 1491667-5 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00069689120158160004 Mandado de Segurança. Impetrante: Lucinda Galhardo Ruziska. Advogado: Sérgio Costa, José Ângelo Salgueiro da Silva, Edmara Rita Telles. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Paranáprevidência. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Clayton Camargo
1218º Processo 1493439-9 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201300000001 Edital. Impetrante: Alexandre Eleutério Bach. Advogado: Alexandre Eleutério Bach. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário da Segurança Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Clayton Camargo
1219º Processo 1491643-5 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201500001041 Decreto. Impetrante: Luiz Boscardin. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Alexandre Millen Zappa. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Governo do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad
1220º Processo 1488773-3 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200800003739 Decreto. Impetrante: Adriana Soares da Silva. Advogado: Joygler Luiz Pereira. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): Chefe do Ghrs/sesp. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
1221º Processo 1492101-6 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00093580520138160004 Mandado de Segurança. Impetrante: Adriano Zahdi Cavassim, Michele Mamprim Grippa, Fabrizio Arouca Valente Canali. Advogado: Rafael Baggio Berbicz. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
1222º Processo 1493702-7 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0491116208 Medida Cautelar Incidental. Impetrante: Antônio Batista Rinaldi da Silva. Advogado: José Eduardo Fontoura Bini. Impetrado: Vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha
1223º Processo 1488751-7 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200800003739 Decreto. Impetrante: Paulo Roberto Lima Garcindo Fernandes de Sá. Advogado: Joygler Luiz Pereira. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): Chefe do Ghrs / Sesp. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
1224º Processo 1491401-7 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200013666 Lei. Impetrante: Jairo Augusto da Rocha Zanardo. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): Chefe do Ghrs/sesp. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
1225º Processo 1490516-9 Ação Direta de Inconstitucionalidade
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000070 Lei Municipal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Marcio Teixeira dos Santos. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
1226º Processo 1488771-9 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200800003739 Decreto. Impetrante: João Adriano Werner. Advogado: Joygler Luiz Pereira. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): Chefe do Ghrs/sesp. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
1227º Processo 1490576-5 Ação Direta de Inconstitucionalidade
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201500001219 Lei Complementar. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Gilberto Giacoia. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Município de Itambé. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
1228º Processo 1491397-8 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200013666 Lei. Impetrante: Sirlei Wieczorkovski Alexanre. Advogado: Joygler Luiz Pereira. Impetrado (1): Governandor do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): Chefe do Ghrs/sesp. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama
1229º Processo 1491808-6 Ação Direta de Inconstitucionalidade
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201500001036 Lei Municipal. Autor: Prefeito Municipal de Paulo Frontin/pr. Advogado: Jeferson Luiz Sirena. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Camara Municipal de Paulo Frontin/pr. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama
1230º Processo 1488757-9 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200800003739 Decreto. Impetrante: Viviane Lettnin Matias. Advogado: Joygler Luiz Pereira. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): Chefe do Ghrs/sesp. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Desª Ana Lúcia Lourenço

1231º Processo 1488772-6 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200800003739 Decreto. Impetrante: Caroline Bordinski Rodrigues. Advogado: Joygler Luiz Pereira. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): Chefe do Ghrs/sesp. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Desª Ana Lúcia Lourenço

1232º Processo 1495052-0 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201500000033 Edital. Impetrante: Mariana Konkel Barbosa. Advogado: João Guilherme Duda, Giovanna Lorenzo Niece. Impetrado: Presidente do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Presidente da Comissão do Concurso de Outorga de Delegações de Nota de Registro do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Desª Ana Lúcia Lourenço

1233º Processo 1490545-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199700001451 Lei Municipal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Gilberto Giacoia. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Prefeitura Municipal de Goioerê. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

1234º Processo 1490567-6 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201400018375 Lei Municipal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Gilberto Giacoia. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

1235º Processo 1491654-8 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00063609320158160004 Mandado de Segurança. Impetrante: Benno Kreisel. Advogado: Alexandre Rocha Pintal. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Diretora de Recursos Humanos da Secretaria da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Estado do Parana. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

1236º Processo 1488767-5 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200800003739 Decreto. Impetrante: Ana Heloisa dos Reis. Advogado: Joygler Luiz Pereira. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): Chefe do Ghrs/sesp. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

1237º Processo 1488783-9 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200800003739 Decreto. Impetrante: Cristiane Aparecida Maia. Advogado: Joygler Luiz Pereira. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): Chefe do Ghrs/sesp. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

1238º Processo 1488780-8 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200800003739 Decreto. Impetrante: Loriane Natálie Figueiredo Ferreira. Advogado: Joygler Luiz Pereira. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): Chefe do Ghrs/sesp. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Relator Convocado: Des. Fernando Antonio Prazeres

1239º Processo 1489724-4 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00051588120158160004 Mandado de Segurança. Impetrante: José Eduardo Fontoura Bini. Advogado: José Eduardo Fontoura Bini. Impetrado (1): Procurador Geral do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): Superintendente da Paranaprevidência, Paranáprevidência. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Relator Convocado: Des. Fernando Antonio Prazeres

1240º Processo 1490584-7 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199900001822 Lei Municipal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Gilberto Giacoia. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Câmara Municipal de Toledo. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Relator Convocado: Des. Fernando Antonio Prazeres

1241º Processo 1491520-7 Ação Penal Originária (OE)

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00382103820158160014 Ação Penal. Autor (1): M. P. E. P. . Autor (2): M. P. E. P. . Réu (1): L. A. G. . Advogado: Edson Antonio de Souza. Réu (2): N. B. . Advogado: Gabriel Bertin de Almeida. Réu (3): C. E. R. . Advogado: Walter Barbosa Bittar, Luiz Antonio Borri, Rafael Junior Soares, Rodrigo José Mendes Antunes. Réu (4): V. D. . Advogado: Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz, Edival Morador, Edinalva da Silveira Morador. Réu (5): C. A. R. . Advogado: Luiz Gustavo Pujol, Vitor Augusto Sprada Rossetim, Priscila Lais Ton Bubniak, Carlos Eduardo Mayerle Treglia, Rodrigo Sanchez Rios, Renata Amaral Farias. Réu (6): D. M. C. . Advogado: Vladimir Stasiak. Réu (7): M. L. , C. O.. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna, Sara Mendes Pierotti, Silvana Aparecida Pedroso, Alinne Rachel Pedrosso Vianna, André Augusto Gonçalves Vianna, Leonardo Lobo de Andrade Vianna. Réu (8): A. F. A. B. , A. P. P. M. L., L. P. O. F.. Advogado: Mariana Cristina de Ornellas, Oduwaldo de Souza Calixto, Bruna Caroline de Souza Calixto, Michael Fernando Ribeiro da Silva, Fabrício Luís Akasaka Torii, Ghabriel Giacometo Ferreira, Adriana Rego Sampaio, Itamar Wilson de Brito Moraes, Fernanda Borges Barreto. Réu (9): É. L. B. . Advogado: Vinicius Almeida de Medeiros, Edgar Noboru Ehara, Arthur Ricardo Silva Travaglia. Réu (10): J. A. C. N. . Advogado: Danielle Christiny de Moura Rakucki Pereira, Gláucio Antônio Pereira, Gláucio Antônio Pereira Filho. Réu (11): A. A. T. . Advogado: Vladimir Stasiak. Réu (12): M. G. . Advogado: Júlio Cesar Botelho. Réu (13): E. I. S. C. . Advogado: João dos Santos Gomes Filho. Réu (14): L. T. . Advogado: Gustavo Moreira de Souza Sabião. Réu (15): R. C. R. . Advogado: Gláucio Antônio Pereira Filho, Gláucio Antônio Pereira. Réu (16): F. Y. A. . Advogado: Talita Cristina Fidelis Pereira. Réu (17): M. L. R. M. . Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes, Walter Barbosa Bittar, Luiz Antonio Borri, Rafael Junior Soares. Réu (18): W. S. B. . Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski. Réu (19): E. L. P. . Advogado: Fernando Boberg. Réu (20): J. O. M. . Advogado: Vladimir Stasiak. Réu (21): A. S. . Advogado: Vinicius Almeida de Medeiros, Edgar Noboru Ehara. Réu (22): E. C. E. . Advogado: Gabriel Bertin de Almeida. Réu (23): D. C. . Advogado: Mariele Fernanda Arruda Liberato, David Soares Beienke. Réu (24): R. C. P. . Advogado: Vladimir Stasiak. Réu (25): L. C. D. E. . Advogado: Luiz Carlos Mendes Prado Junior, Antonio Carlos Coelho Mendes, Diego Tsuyoshi Koga. Réu (26): L. A. S. . Advogado: Eduardo Duarte Ferreira. Réu (27): P. R. A. . Advogado: Laudz Castro Maia, Mário Francisco Barbosa. Réu (28): J. D. P. , A. F. J.. Advogado: Gabriel Bertin de Almeida, Eliana Nezo Aguiar. Réu (29): M. P. S. . Advogado: João dos Santos Gomes Filho. Réu (30): M. A. O. D. . Advogado: Walter Barbosa Bittar, Rodrigo José Mendes Antunes. Réu (31): W. R. . Advogado: Arlindo Pereira Junior, Guilherme de Almeida Rego Okuno, Carlos Henrique Schiefer, Danilo Schiefer. Réu (32): O. M. . Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes, Luiz Antonio Borri, Rafael Junior Soares, Walter Barbosa Bittar. Réu (33): H. A. . Advogado: Lara Lima Marujo, Marcelo Vinicius Vieira, Julie Strebinger, Airto Aparecido Gianello. Réu (34): J. H. H. . Advogado: José Guilherme Breda, Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende, Antonio Acir Breda, Ana Luiza Horn, João Antunes Ribeiro Junior, Fernando Henrique Luz, Flávia Cristina Trevizan. Réu (35): L. M. L. . Advogado: Marcelo Coelho da Silva. Réu (36): F. F. T. . Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri. Réu (37): C. C. C. . Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri. Réu (38): R. C. Z. . Advogado: Juliana Bonfim Carnievale Ferraz, Bruno Fabretti Cobianchi, Elizângela Bonfim Carnevale Migliozzi, Marcus Leandro Alcântara Genovezi, Alessandro Edison Martins Migliozzi, Marcos Paulo dos Santos Bahig Merheb, Danielle Cristina Moreira Ferreira, Ricardo Haddad, Elias Mattar Assad, Flavio Warumby Lins, Vicente Bomfim. Réu (39): J. A. V. S. . Advogado: Ronaldo dos Santos Costa, Ângela Cristina dos Santos, Gilson Bonato. Réu (40): J. M. S. . Advogado: Gláucio Antônio Pereira, João Carlos Ambrosio Junior, Gláucio Antônio Pereira Filho. Réu (41): M. P. S. M. . Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Réu (42): J. C. . Advogado: Rogério Barbeiro Constantino. Réu (43): R. K. O. . Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro, César Linhares Wallbach. Réu (44): R. S. S. . Advogado: Eduardo Duarte Ferreira. Réu (45): L. R. . Advogado: Walter Barbosa Bittar, Luiz Antonio Borri, Rafael Junior Soares. Réu (46): F. N. . Advogado: Aline Mara Lustoza Fedato. Réu (47): C. M. V. . Advogado: Airto Aparecido Gianello. Réu (48): A. A. H. . Advogado: Francisco Rodrigo Silva, Frederico Arnaldo de Queiroz e Silva Junior. Réu (49): J. E. S. P. , F. R. C.. Advogado: Fabrício Resende Camargo, Evandro da Mattas, Gabriel Bertin de Almeida, Thiago Venturini Ferreira. Réu (50): I. C. M. O. . Advogado: Vladimir Stasiak. Réu (51): M. F. I. . Advogado: João Maria Brandão, João Henrique Ferreira Brandão. Réu (52): S. P. S. Q. . Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes, Walter Barbosa Bittar, Luiz Antonio Borri, Rafael Junior Soares. Réu (53): M. C. L. . Advogado: Gabriel Bertin de Almeida, Eliana Nezo Aguiar. Réu (54): P. T. G. . Advogado: Rafael Junior Soares, Rodrigo José Mendes Antunes, Luiz Antonio Borri, Walter Barbosa Bittar. Réu (55): J. K. N. . Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Dauriane Loureiro Linhares Wallbach, Rafael Guedes de Castro, César Linhares Wallbach. Réu (56): M. L. F. A. . Advogado: João Antunes Ribeiro Junior, Thercius Antonio Gabriel Neiva Rezende, José Guilherme Breda, Antonio Acir Breda, Ana Luiza Horn, Flávia Cristina Trevizan, Fernando Henrique Luz. Réu (57): J. S. M. C. . Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto, Rodolfo Herold Martins, Luis Gustavo Rodrigues Flores. Réu (58): J. L. F. P. . Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares, Walter Barbosa Bittar, Luiz Antonio Borri. Réu (59): L. A. B. . Advogado: Arthur Ricardo Silva Travaglia, Vinicius Almeida de Medeiros, Edgar Noboru Ehara. Réu (60): J. E. R. C. . Advogado: Vinicius Almeida de Medeiros, Arthur Ricardo Silva Travaglia, Edgar Noboru Ehara. Réu (61): L. F. . Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna, Rafaela Nunes Gehlen, Alessandro Silverio. Réu (62): D. A. . Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares, Luiz Antonio Borri, Walter Barbosa Bittar. Réu (63): L. A. M. . Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes. Réu (64): W. R. C. . Advogado: Alex Libonati, Ageu Libonati Junior. Réu (65): M. T. G. S. C. . Advogado: João dos Santos Gomes Filho. Réu (66): H. F. B. . Advogado: Itauby Bueno Moraes. Réu (67): N. M. J. . Advogado: Vinicius Almeida de Medeiros, Edgar Noboru Ehara, Arthur Ricardo Silva Travaglia. Réu (68): M. A. B. . Advogado: Walter Barbosa Bittar, Rafael Junior Soares, Rodrigo José Mendes Antunes, Luiz Antonio Borri. Réu (69): P. K. Y. . Advogado: Andréa Bernabél Furlan, Omar José Baddauy, Jonathan Prudencio de Azevedo. Réu (70): J. M. F. . Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes. Réu (71): A. G. . Advogado: Luiz Fernando Siqueira de Ulhoa Cintra, Amanda Ferreira de Souza Nucci. Réu (72): A. B. L. . Advogado: João Alberto Graça, Marcus Vinícius Cabulon. Réu (73): E. E. F. . Advogado: Juliana Bonfim Carnievale Ferraz, Bruno Fabretti Cobianchi, Marcos Paulo dos Santos Bahig Merheb, Ricardo Haddad, Alessandro Edison Martins Migliozzi, Elizângela Bonfim Carnevale Migliozzi, Danielle Cristina Moreira Ferreira. Réu (74): C. L. L. , A. C. L..

Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares, Luiz Antonio Borri, Walter Barbosa Bittar. Réu (75): C. H. S. . Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri. Réu (76): D. V. S. . Advogado: Arthur Ricardo Silva Travaglia, Vinicius Almeida de Medeiros, Edgar Noboru Ehara. Réu (77): A. J. S. F. . Advogado: Vinicius Almeida de Medeiros, Arthur Ricardo Silva Travaglia, Edgar Noboru Ehara. Réu (78): J. R. S. . Advogado: Edson Luis Brandão. Réu (79): M. A. L. . Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão. Réu (80): M. C. . Advogado: Luiz Antonio Borri, Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares, Walter Barbosa Bittar. Réu (81): J. M. C. . Advogado: Laudz Castro Maia. Réu (82): J. R. P. . Advogado: Eder Luis David, Andrea de Oliveira Cabral, Marcos Antônio David. Réu (83): R. F. . Advogado: Omar José Baddauy. Réu (84): L. A. A. . Advogado: Ricardo Mathias Lamers, Anderson Felipe Mariano. Réu (85): D. S. G. . Advogado: Lilian Morais Guilherme. Réu (86): G. D. C. . Advogado: Barbara Sayuri Poffo Taniguti, Bibiana Caroline Fontella, Gianne Caparica Câmara, Maria Augusta Oliveira de Souza, Luiz Antônio Câmara, Maxwell Meissner Lamas. Réu (87): M. A. A. P. . Advogado: Edemilson Mendes da Silva. Réu (88): B. S. M. . Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Réu (89): S. M. I. . Advogado: Arthur Ricardo Silva Travaglia, Vinicius Almeida de Medeiros, Edgar Noboru Ehara. Réu (90): D. M. F. . Advogado: Fernando Estevão Deneka, Victor Augusto Palma Usso, Karin Josiani Janiski Tomal, Arthuro Alexandro Antoniassi, Renata Teles de Souza, Priscila Alves Sequinel de Almeida. Réu (91): L. S. R. . Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza, Lucas Eduardo Monteiro Olivetti, Rodrigo José Mendes Antunes, Arthur Henrique Oliveira Gatti, Carlos José Cogo Milanez. Réu (92): A. L. M. R. . Advogado: Rafaela Nunes Gehlen, Alessandro Silverio, Bruno Augusto Gonçalves Vianna. Réu (93): J. A. C. . Advogado: Dinarte Bitencourt, Jose Aparecido Camargo, Gabriel Bertin de Almeida. Réu (94): C. D. . Advogado: Edson Antonio de Souza. Réu (95): R. D. M. . Advogado: Hermínia Geraldina Ferreira de Carvalho, Edmundo Manoel Santana, Ricardo Mathias Lamers, Roberto Brzezinski Neto. Réu (96): V. L. . Advogado: Marcos Paulo Chicotti, Antonio Edson Martins Nogueira, Cristiane Carla Claro Frasson. Réu (97): L. F. S. J. . Advogado: Carlos Eduardo Mayerle Treglia, Luiz Gustavo Pujol, Guilherme Siqueira Vieira, Priscila Lais Ton Bubniak, Rodrigo Sanchez Rios, Vitor Augusto Sprada Rossetim, Renata Amaral Farias. Réu (98): P. P. . Advogado: Arthur Henrique Oliveira Gatti, Carlos José Cogo Milanez. Réu (99): M. J. M. . Advogado: Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha, Marcos Daniel Veltrini Ticianelli. Réu (100): E. R. A. . Advogado: Arthur Ricardo Silva Travaglia, Vinicius Almeida de Medeiros, Edgar Noboru Ehara. Réu (101): M. A. D. . Advogado: Eduardo Duarte Ferreira. Réu (102): Y. O. . Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Réu (103): E. G. S. . Advogado: Aldo Henrique Faggion. Réu (104): P. S. C. T. . Advogado: Aline Regina das Neves, Julio Antônio Barbeta, Rafael Vinícius Vieira de Almeida, Isabela Cararo Lopes, Edvânia Fátima Fontes Godoy, Caio Marcelo Rebouças de Biasi. Réu (105): M. A. M. . Advogado: Renata Senra dos Santos Moro, Hélio Ideriha Júnior. Réu (106): A. A. . Advogado: Edgar Noboru Ehara. Réu (107): M. N. . Advogado: Antonio Carlos Coelho Mendes, Luiz Carlos Mendes Prado Junior, Diego Tsuyoshi Koga. Réu (108): M. A. S. . Advogado: Walter Barbosa Bittar, Luiz Antonio Borri, Rafael Junior Soares, Rodrigo José Mendes Antunes. Réu (109): H. H. O. . Advogado: Gláucio Antônio Pereira Filho. Réu (110): H. Y. S. . Advogado: Júlio Aparecido Bittencourt. Réu (111): T. C. V. . Advogado: Edson Luis Brandão. Réu (112): V. D. P. . Advogado: Lineu Eduardo Spagolla. Réu (113): S. F. , S. A. B.. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes. Réu (114): R. L. S. , G. F.. Advogado: Rafael Guedes de Castro, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto. Réu (115): M. C. A. . Advogado: Silvano Marques Biaggi. Réu (116): M. S. E. K. T. . Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Réu (117): B. M. G. . Advogado: Vinicius Almeida de Medeiros, Edgar Noboru Ehara, Arthur Ricardo Silva Travaglia, Fernando Pereira de Góes. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Relator Convocado: Des. Fernando Antonio Prazeres

1242º Processo 1493942-1 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201300000113 Edital. Impetrante: Samantha Gonçalves Mancini Ramos. Advogado: Marcio Zuba de Oliva, Caroline Teixeira da Silva Polli, Renata Giovana Ferrari. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná, Governo do Estado do Paraná, Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, Secretária de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): Universidade Estadual de Londrina. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Cláudio de Andrade). Relator Convocado: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

1243º Processo 1488768-2 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200800003739 Decreto. Impetrante: Arlete do Rocio Jubainski. Advogado: Joygler Luiz Pereira. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): Chefe do Ghrs/sesp. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Luís Carlos Xavier). Relator Convocado: Des. Luís Carlos Xavier

1244º Processo 1490554-9 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000059 Lei Municipal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Gilberto Giacoia. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Município de Rolândia. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Luís Carlos Xavier). Relator Convocado: Des. Luís Carlos Xavier

1245º Processo 1491664-4 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00070676120158160004 Mandado de Segurança. Impetrante: Karina Maria da Silva. Advogado: Antonio Carlos Pereira, Leonardo Diego Pereira. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Segurança Pública do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): Diretor Geral do Instituto Médico Legal - Iml do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Luís Carlos Xavier). Relator Convocado: Des. Luís Carlos Xavier

1246º Processo 1488775-7 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200800003739 Decreto. Impetrante: Antony Johnson. Advogado: Joygler Luiz Pereira. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): Chefe do Ghrs/sesp. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Des. Antonio Loyola Vieira

_____ 7ª Câmara Cível _____

1247º Processo 1479446-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00262876820138160019 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Advogado: Christiane Côrtes Iwersen. Apelado: Luiz Carlos Fonseca. Advogado: Katia Lopes, Cynthia de Fátima Anunziato Santana. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1248º Processo 1485524-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00603301220148160014 Ordinária. Apelante: Vicente Paula Cunha Neto. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço

1249º Processo 1486431-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00103095720138160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Ivanilda Aparecida Miranda. Advogado: Milton da Silva Junior. Apelado: INSS. Advogado: Alexandre Barbosa Lemes. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1250º Processo 1488409-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00336465520118160014 Consignação em Pagamento. Apelante: João Miguel Fernandes Filho. Advogado: Vanessa Cristina de Azevedo. Apelado: Condominio Residencial Vale do Cambezinho ii. Advogado: Antonia Maria da Costa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1251º Processo 1488984-6 Apelação Cível

Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002545220078160051 Declaratória. Apelante: Jose Dos Santos Françoso. Advogado: Irineu Chiqueto Júnior. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1252º Processo 1490300-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00417731620148160001 Revisional. Apelante (1): Banco Fidis S/a. Advogado: José Augusto de Rezende Junior, Ítalo Alexandre Rivaroli. Apelante (2): Luir Jose Barbosa. Advogado: Pâmela Iris Teilor, Victicia Kinaski Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1253º Processo 1490701-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00095901720138160004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira. Apelado: Celso Domingues Militão. Advogado: Alysson Domingues Militão, Bruno Cavalcante de Oliveira. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1254º Processo 1490752-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00318665120138160001 Previdenciária. Apelante: Milton José da Silva. Advogado: Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Machado Weber. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1255º Processo 1491776-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00025842120158160187 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Apelado: Samantha Victória Kochinski, Fabiula Kochinski. Advogado: Maria Goretti Basilio. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1256º Processo 1492377-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00547385020158160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina, Secretaria Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Renata Fernandes Silva, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Apelado: Pedro Lucas Cestari (Representado(a) por sua mãe), Fernanda Gabriele Vieira. Advogado: Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin, Camila Talita Amâncio. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1257º Processo 1492813-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00182078520088160021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Izabella de Paula Lino. Apelado: Casilde Souza Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Leodir Ceolon Júnior, Jalcemir de Oliveira Bueno. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Ramon de Medeiros Nogueira
1258º Processo 1492906-1 Apelação Cível
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041933120148160104 Repetição de Indébito. Apelante (1): Joel Gomes de Andrade. Advogado: Alex Frederico Bedenarski, Rodrigo Biezus. Apelante (2): Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores. Advogado: Sheila Evelize Ribeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Ramon de Medeiros Nogueira
1259º Processo 1493612-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00024228820158160134 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Danton de Oliveira Gomes. Agravado: Sebastiana Berlim de Souza Vieira. Advogado: João Alfredo Morgado Soares. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço
1260º Processo 1493723-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00114786220158160194 Revisão de Contrato. Agravante: Divino Poste Pedro. Advogado: Mônica Fernanda Ilhéus Takashima. Agravado: Banco Daycoval S/a. Advogado: Carolina Heinz Haack, Carolina Heinz Haack. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço
1261º Processo 1494022-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00196551220158160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo (brasil) SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Paulo Armando Caetano de Oliveira. Agravado: Auto Viação Ourinhos Assis Ltda. Advogado: Ely de Oliveira Faria, Tatiana Carmona Faria. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço
1262º Processo 1494436-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00276728620158160017 Ação Civil. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Gustavo Vinícius Camin. Agravado: Pietra de Souza Vieira da Silva (Representado(a)). Advogado: Aline de Menezes Gonçalves, Gisele Rodrigues Veneri. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço
1263º Processo 1486793-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00021067220148160017 Previdenciária. Apelante: Francisco dos Santos Rocha. Advogado: Helen Pelisson da Cruz. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alexandre Barbosa Lemes. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke
1264º Processo 1489299-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016711120128160004 Ordinária. Apelante: Alcides Orestes Tasca (maior de 60 anos), Alvir Jacob, Antônio Concatto, Clovis Manoel Pena, Danilo Silvestre (diretor da Casa Familiar Rural), Domingos Ferreira da Cunha, Edmundo Edmar Stammer, Edmundo José Costa Moura, Elcy Sabóia Zappia, Francisco Carvalho Alexanrino, Felisberto Queiroz Baptista, Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo, Luimar Perly, Luiz Carlos Hatschbach. Apelado: Estado do Paraná, Paraná Previdência. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
1265º Processo 1489374-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017842220128160179 Indenização. Apelante: Rosilene de Oliveira Teixeira Castro. Advogado: Camila Fernanda Moreira Antunes. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Apelado (2): Iesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Giovanna Constantino Bess. Apelado (3): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
1266º Processo 1492009-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00380455920138160014 Revisional. Agravante (1): Caixa de Previdencia Dos Funcionarios do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Agravante (2): Banco Brasil Sa. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro, Thays Cristina Pertile de Anchieta, Fábio Hiromori Gomes, Janice Marlei Loureiro. Agravado: Paulinia Carmen A. Garani. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Ivo Marcos de Oliveira Tauil, Paulo Wagner Castanho. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke
1267º Processo 1492023-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00478445820158160014 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Londrina, Secretária Municipal de Educação. Advogado: Luciano Sodré Galves, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Apelado: Arthur Escobar Stabenow, Daiana Escobar. Advogado: Claudete Carvalho Canezin, Rafaela Teixeira da Costa, Camila Talita Amâncio. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
1268º Processo 1492316-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00534134020158160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Secretaria Municipal de Educação de Londrina, Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Apelado: Eryk Higor de Souza (Representado(a)), Camila Cristina de Souza Cordova. Advogado: Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin, Camila Talita Amâncio. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
1269º Processo 1493062-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00148658220158160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social. Advogado: George de Lucca Traverso, Adriano Rodrigo Brolim Mazini, Tanara Medeiros Markoski. Agravado: Alfeu de Morais. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Interessado: Raimundo dos Santos Mendes, Iadwiga Wrubleski de Freitas, Espólio de Celso Macedo. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke
1270º Processo 1493405-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Bandeirantes. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001652220138160050 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Luigi Miró Ziliotto, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Wagner do Carmo Furtado. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke
1271º Processo 1493476-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00068798720098160001 Ordinária. Agravante: Juarez Trevisan. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Aline Fabiana Campos Pereira, Leticia da Costa Leite Maia, Renata Cristina Habkoste, Roque Sebastião da Cruz. Agravado: Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - Fusan. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke
1272º Processo 1494482-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083416520088160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rita Moteka. Advogado: Rosemery Brenner Dessotti, Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Agravado: Ricardo de Marchi, Carlos Eduardo Bozelli. Advogado: Amilton Domingues de Morais. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke
1273º Processo 1479872-2 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00126349420148160170 Ressarcimento. Apelante (1): Emanuelly de Castro e Silva, Vanessa Thais Tartari. Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Apelante (2): Universidade Paranaense Unipar. Advogado: Marcos Rodrigues da Mata, Lino Massayuki Ito. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Revisor: Des. Ana Lúcia Lourenço
1274º Processo 1483102-4 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006674020148160174 Obrigação de Fazer. Apelante: Danilo Roberto Ferreira da Fonseca. Advogado: Marcelo Domício Scaramella de Mello. Apelado: General Motors do Brasil Ltda.. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Revisor: Des. Ana Lúcia Lourenço
1275º Processo 1484564-8 Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00038407520098160165 Ordinária. Apelante: Adirlei Rodrigues dos Santos. Advogado: Willyan Rower Soares. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Advogado: Vanessa Augustin Pereira. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Revisor: Des. Ana Lúcia Lourenço
1276º Processo 1485536-8 Apelação Cível
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001748920118160070 Ordinária. Apelante: Município de Tapira/pr. Advogado: Ronald Rogério Lopes Smarzaro. Apelado: Sebastião Laurindo Dos Santos. Advogado: Micheli de Lima Rodrigues, Cláudio Sidiney de Lima. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Revisor: Des. Ana Lúcia Lourenço

1277º Processo 1486868-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00291839020138160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Marineide Almeida da Silva Massa. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alexandre Barbosa Lemes. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Revisor: Des. Ana Lúcia Lourenço
1278º Processo 1490621-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00471616520128160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social -inss. Advogado: Salvador Oliva Neto. Apelado: Dante Luis Furquim do Nascimento. Advogado: Sandro Lunard Nicoladeli. Interessado: Marcelo Zaninelli. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Revisor: Des. Ana Lúcia Lourenço
1279º Processo 1490759-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00189695420148160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Rec.Adesivo: Anderson Calonassi. Advogado: Ernani Kavalkievicz Júnior. Apelado (1): Anderson Calonassi. Advogado: Ernani Kavalkievicz Júnior. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Revisor: Des. Ana Lúcia Lourenço
1280º Processo 1490780-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00241884820148160001 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Salvador Oliva Neto. Apelado: Samuel Marcos Gumurski. Advogado: Márcio José Barcellos Mathias. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Revisor: Des. Ana Lúcia Lourenço
1281º Processo 1492382-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00615865320158160014 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Londrina, Secretária Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Apelado: Júlia Vitória dos Santos Couto (Representado(a) por sua mãe), Uelika dos Santos Pinheiro. Advogado: Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin, Camila Talita Amâncio. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Revisor: Des. Ana Lúcia Lourenço
1282º Processo 1492495-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada de Santa Felicidade. Ação Originária: 00039552920158160184 Obrigação de Fazer. Agravante: Nathália Beatriz Serafim Graunki Doff Sotta (Representado(a)). Def.Público: André Ribeiro Giamberardino. Agravado: Municipio de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Paulo Roberto Ferreira Pereira, Nataniel Ricci. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa
1283º Processo 1492507-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada de Santa Felicidade. Ação Originária: 00036010420158160184 Obrigação de Fazer. Agravante: Brayan Lucas da Silva Miranda de Jesus (Representado(a)). Def.Público: André Ribeiro Giamberardino. Agravado: Municipio de Curitiba, Prefeitura Municipal de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira, Nataniel Ricci, Djalma Antônio Müller Garcia. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa
1284º Processo 1493196-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00102047720118160170 Ordinária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Clarice Alagasso. Agravado: Rozinei da Silva Burda. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa
1285º Processo 1493994-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062804620158160064 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Credito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Adriana Cristina Papafilipakis, Andrea Pereira do Nascimento. Agravado: Daniel Sebastião Miranda. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa
1286º Processo 1494065-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001157 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Joaquim Peixoto. Advogado: Ligia Regina Boos. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa
1287º Processo 1494300-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012288519978160004 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Karina Locks Passos, Annete Cristina de Andrade Gaio. Agravado: Rodolfho Jaskulski. Advogado: Paulo Cortellini, Maria Regina Discini. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa
1288º Processo 1460317-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00675588220118160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Sidney Rodrigues de Lima, Solange de Freitas. Advogado: Fabiano Binhara, Jean Dal Maso Costi. Apelado: José Luiz Dias de Castro. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa, César Antonio Aguilar Rios. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
1289º Processo 1484454-7 Apelação Cível
Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013382520128160177 Ordinária de Cobrança. Apelante: Oi S/a. Advogado: Joaquim Miró. Apelado: Casofarma Ltda.. Advogado: Rosane Cristina Magalhães. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
1290º Processo 1486330-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00147167220148160017 Previdenciária. Apelante: Waldir Pereira da Silva. Advogado: Simone Costa Meister. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alexandre Barbosa Lemes. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
1291º Processo 1486430-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00008067520148160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Claudino Mendes. Advogado: Helen Pelisson da Cruz. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alexandre Barbosa Lemes. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
1292º Processo 1486818-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00060338020138160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Fabiana Diogo dos Santos. Advogado: Carmem Lúcia Bassi Petrucci. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alexandre Barbosa Lemes. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
1293º Processo 1489632-1 Apelação Cível
Comarca: Nova Aurora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007388520148160192 Ordinária. Apelante: Terezinha da Silva Boi. Advogado: Andréia Aparecida Aguilar de Souza, Simone Hansen Alves Grossi, Karoline Driely Batichotti. Apelado: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Gilberto Santi. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
1294º Processo 1490844-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00452118420138160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Joao Novaski Neto. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
1295º Processo 1491811-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00036390720158160187 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Apelado: Carlos Henrique Wruch Net, Erika Alves. Advogado: Maria Goretti Basilio. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
1296º Processo 1492296-0 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042892420138160058 Ordinária. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Regina Coeli Montenegro. Apelado: Guido Pusch. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa
1297º Processo 1493051-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00188202420158160001 Ordinária. Agravante: Guilherme Weiss Ribas. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle, Andressa de Liz Sampaio. Agravado: Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda. Distribuição

Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1298º Processo 1493083-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00034986420158160194 Exceção de Incompetência. Agravante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social. Advogado: George de Lucca Traverso, Adriano Rodrigo Brolim Mazini, Andréa Bueno Magnani. Agravado: Rui Manoel do Carmo, Rui Wormsbecher, Valdir Ubirajara da Silva. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1299º Processo 1494273-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007945220098160109 Prestação de Contas. Agravante: Natália Aparecida de Lima. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Agravado: Erich Walter Germano. Advogado: Antonio Fachini Júnior, José Rizzo de Andrade. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

1300º Processo 1475102-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018505720138160117 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Advogado: Débora Stadler Rosa. Apelado: José Ferreira da Cruz. Advogado: Índia Mara Moura Torres, Kelyn Cristina Trento. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1301º Processo 1482711-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00461855820128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco j. Safra S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto, Roberta Beatriz do Nascimento, Eduardo Espiridião. Apelado: Aracy Ferreira Santos. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1302º Processo 1483157-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00088701220158160188 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Apelado: Michel Alexandre Moreira da Silva. Advogado: Maria Goretti Basilio. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1303º Processo 1484418-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00018773920098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Apelado: Osvaldo João Moreschi, Antonio Carlos Moreschi, Ivonete Rosi Tortato Moreschi. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1304º Processo 1485621-2 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051231020128160075 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Cristiane Conceição da Silva. Advogado: Geovane Ceranto Albergaria. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1305º Processo 1488955-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00611094520108160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Sérgio Alves de Souza. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social -inss. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1306º Processo 1490607-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00607737020128160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Eduardo Carlos de Oliveira. Advogado: Patricia Monteiro de Lara, Soeli Ingrácio de Silva. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Interessado: Marcelo Zaninelli. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1307º Processo 1490608-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00038721420148160001 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Insitituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Apelado: Rivaildo Carlos Machado. Advogado: Vanda Freitas Camilo Fontana. Interessado: Dante Calmon de Araujo Goes Junior. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1308º Processo 1490769-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00412527120148160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Carlos Alberto Santos. Advogado: Soeli Ingrácio de Silva. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1309º Processo 1491795-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00155451220128160021 Mandado de Segurança. Apelante: Instituto de Previdencia Dos Servidores Publicos do Municipio de Cascavel. Advogado: Fábio Rossdeutscher do Prado. Apelado: Zelandia Eni Antonello. Advogado: Solange da Silva Machado. Remetente: Juiz de Direito. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1310º Processo 1491933-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00216213520108160017 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Antonio Freitas de Medeiros, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: José Noel Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel, Rafael de Rezende Giraldi, Haroldo Meirelles Filho. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1311º Processo 1492283-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00080913920158160194 Exceção de Incompetência. Agravante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros. Advogado: George de Lucca Traverso, Adriano Rodrigo Brolim Mazini, Thiago Lubasinski Fernandes. Agravado: Leone de Fátima Zene Silva, Aline Jenine Felippetto, Antonio Geraldo da Silva, Atonio Mauro Ribeiro, Edgard de Alencar Guimarães Neto, Fernando Arantes Sousa, Gesse Morais (maior de 60 anos), Inez Ferreira Soares, Ivo Eugênio Casagrande, João Budzinski, José Rocha (maior de 60 anos), João Carlos Gobbo, Laercio Girardi, Orlando Jaques da Rosa, Shirley Santi Kleinke, Suzana Bussolo Bertoncini (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1312º Processo 1492323-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00534341620158160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina, Secretária Municipal de Educação. Advogado: Renata Fernandes Silva, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Apelado: Guilherme Henrique dos Santos Silva (Representado(a)), Júlia Tereza dos Santos Silva. Advogado: Camila Talita Amâncio, Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1313º Processo 1492761-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000177 Reintegração de Posse. Agravante: Luciano Vasconcelos Braga. Advogado: Marcus Vinicius de Freitas Zompero, Fernando José Mesquita, Ana Estela Vieira Navarro. Agravado: Mauricio Antônio da Silva, Flavia de Oliveira Silva. Advogado: Lídia Wolcov, Raul Barbi. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1314º Processo 1492973-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00230333920138160035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Agravado: Fernanda Salanti Ziegmanm. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1315º Processo 1493091-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00213690820158160130 Obrigação de Fazer. Agravante: Itaú-unibanco S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel, Gabriel Lopes Moreira, Janaínna de Cássia Esteves, Luiz Assi. Agravado: Mariana Honorato Cesso Nakatani. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1316º Processo 1493407-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00000979320028160103 Ação Rescisória. Agravante: José Chagas dos Santos. Advogado: Luiz Fernando Cachoeira. Agravado: Ivone Fagião. Advogado: Claudinei Szymczak. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1317º Processo 1493783-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00004973720168160194 Consignação em Pagamento. Agravante: Daniel Melim Gomes, Monia Mohr Dalmas. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1318º Processo 1493827-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00097093220158160028 Ação Civil Pública. Agravante: M. P. E. P. . Agravado: M. C. . Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1319º Processo 1493835-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:

00174284420158160035 Ordinária. Agravante: Claudionor Leal Fragoso. Advogado: Karynele Valerye Karas. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1320º Processo 1494295-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00035791320158160194 Revisão de Contrato. Agravante: Rosana Aparecida Pereira Anisio. Advogado: Rosélia Sampaio Elias Brunoni. Agravado: Banco Volkswagen. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

1321º Processo 1494737-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00358050820158160021 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Luis Philipe Pereira de Moura. Agravado: Divonsir Morais (Representado(a)). Advogado: Gabriel Santos Albertti, Alaor Silvano Santini, Gisele Cristina Santini. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

_____ 8ª Câmara Cível _____

1322º Processo 1474370-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00719797120148160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Maria Celia Batista de Oliveira, Paulo Henrique Oliveira. Advogado: Mayara Jéssica Pereira dos Santos Ronqui. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1323º Processo 1475559-8 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040015120158160173 Ordinária. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Alison Bruno do Prado. Advogado: José Roberto Manoel, Thulliman Thales Tuanan Trento. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1324º Processo 1478994-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00177385520118160014 Cobrança. Apelante (1): Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelante (2): Darcy Lourenço de Lucca. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1325º Processo 1479348-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00146246920158160014 Ressarcimento. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Jessica Fernanda Barbosa Jacinto, Luciano da Cruz, Mario Carlos dos Santos. Advogado: Fernanda Nishida Xavier da Silva, Alessander Ribeiro Lopes, Aniele Ribeiro Lopes Ferreira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1326º Processo 1481419-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011105920148160119 Ordinária. Apelante: Antônio Zangari. Advogado: Ari Alves Pereira. Apelado: Elcio Vicente. Advogado: Cinthia Lumi Nakashima. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1327º Processo 1482126-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00076885320148160017 Cobrança. Apelante (1): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelante (2): Domingos Alves Evangelista. Advogado: Regina Célia Cardoso Andrade de Assis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira

1328º Processo 1483052-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00470671020148160014 Indenização. Apelante: Wagner da Silva Prado. Advogado: Daniele Naldi Lucas, Jefferson Dias Santos. Apelado: Jose Rodrigues Reina Junior. Advogado: Raul Leão de Araujo Vidal. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1329º Processo 1483455-0 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011163120138160045 Cobrança. Apelante: Francisco Bianco Vargas Junior. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelado: Mbm Seguradora S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira

1330º Processo 1484253-0 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032656620148160044 Cobrança. Apelante: Helio de Oliveira Gerin. Advogado: Tiago Sangiogo. Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira

1331º Processo 1484465-0 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033372020158160173 Indenização. Apelante (1): Giselle Aparecida Matsunaga. Advogado: Thais Casoni. Apelante (2): Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1332º Processo 1484599-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00243562420138160021 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Lenice Pereira Siqueira, CASSIA RAMOS SIQUEIRA. Advogado: Rafael de Souza Silva. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1333º Processo 1485644-5 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006247320128160045 Cobrança. Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Janaínna de Cássia Esteves, Paulo Roberto Fadel. Rec.Adesivo: Margarida Pereira Torres de Moraes, Fábio Lanier Torres de Moraes, Marair Daiane Torres de Moraes. Advogado: Luiz Carlos Granado Chacon. Apelado (1): Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Janaínna de Cássia Esteves, Paulo Roberto Fadel. Apelado (2): Margarida Pereira Torres de Moraes, Fábio Lanier Torres de Moraes, Marair Daiane Torres de Moraes. Advogado: Luiz Carlos Granado Chacon. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1334º Processo 1486000-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00112998620158160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Bruno Peres Santos. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira

1335º Processo 1486362-2 Apelação Cível

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038351720108160101 Ordinária. Apelante: Antônio Caldini, Dalila Brum Coelho, Gaving Piana, João Carlos da Silva, João Carlos da Silva, José dos Anjos Pereira, Juarez Pereira da Cruz, Maria Pereira da Cruz, Maria de Fatima da Silva, Maria José Paes dos Santos, Nelson Jose dos Santos, Roseli Rosa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Elso Cardoso Bitencourt, Sandro Rafael Bonatto. Apelado: Federal de Seguros S/a - em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Sara Otranto Abrantes, Josemar Lauriano Pereira. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1336º Processo 1488435-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00102136620088160001 Responsabilidade Civil. Apelante: Angela Maria da Silva. Advogado: Patrícia Chemim. Apelado: Alexandre dos Santos Pereira. Advogado: Karim Mahmud da Maia Abou Fares. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1337º Processo 1488894-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00760739620138160014 Ordinária. Apelante (1): Yara Santos. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Apelante (2): Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria Londrina ii Spe Ltda. Advogado: José Walter Ferreira Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1338º Processo 1488982-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00353327720148160014 Ordinária. Apelante: Augusto Hidalgo Diorio. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1339º Processo 1489270-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00122110620138160030 Indenização. Apelante: Arnildo Bach. Advogado: Fernando Henrique Vieira Zanatta, Maurício Defassi. Apelado: Hdi Seguros S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira

1340º Processo 1489451-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00456544020108160001 Cobrança. Apelante (1): Rita de Cássia Alves. Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont. Apelante (2): Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1341º Processo 1490551-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00228191420148160035 Cobrança. Apelante: Kelly Cristina Cruz. Advogado: Marcius Lúcio Montes de Mattos, Emerson Reginaldo Herculano. Apelado: Condominio Residencial Jardim das Américas. Advogado: Guilherme Augusto

Vicente de Castro. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira

1342º Processo 1490977-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00114845920138160026 Indenização. Apelante: Sulbeton do Brasil - Servicos de Preparo de Derivados de Cimento Ltda. Advogado: Karla Nemes Yared, Daiana Mourão de Andrade Bussmann. Apelado: Tempo Real Negócios Imobiliários Ltda. Advogado: Ivo Cezario Gobbato de Carvalho. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1343º Processo 1492794-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00268892520148160019 Indenização. Apelante: Mercadomoveis Ltda. Advogado: Isabel Aparecida Holm, Larissa Ribeiro Giroldo Horst. Apelado: Vianei Ribeiro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Karina Fátima de Araújo, Abel Vinicius Galiotto Miranda, Marcius Nadal Matos. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1344º Processo 1493496-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034622520158160193 Execução de Sentença. Agravante: Montecal Indústria de Cal Ltda. Advogado: Hugo Zanellato. Agravado: Maria da Luz dos Santos, Albari Dias Pinto, Angélica Dias Pinto, Aureni Dias Pinto. Advogado: Harri Klais, Maisa Goreti Lopes Sant'ana. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira

1345º Processo 1493842-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00192437620158160035 Cobrança. Agravante: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Sa. Advogado: Paulo Antônio Muller, Eneida de Cássia Camargo, Ingrid Bing Moreira. Agravado: Tarcisio Lucas da Cruz. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti, João Carlos Flor Júnior, Marlos Gaio. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira

1346º Processo 1494250-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00177540920158160001 Indenização. Agravante: João Henrique Loewen Pimenta. Advogado: Adriano Minor Uema. Agravado: Lucas Mattana. Advogado: Eduardo da Silva Mattos, Gustavo Osna, Hugo Cremonez Sirena. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira

1347º Processo 1494940-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00086184620158160014 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Paulo Correia da Silva. Advogado: Geraldo Saviani da Silva, Gisele Asturiano. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira

1348º Processo 1474407-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00394477820138160014 Cobrança. Apelante (1): Federal de Seguros S/a - em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelante (2): Marly Goto Nishimura. Advogado: Cylmara Cardoso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1349º Processo 1478019-1 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011244420138160130 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel. Apelado: Francisco Eneias Domiciano. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1350º Processo 1480156-0 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087460320128160069 Ordinária. Apelante: Hdi Seguradora S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (1): Carlos Alessandro Paiva. Advogado: Fernanda Menegotto Sironi. Apelado (2): Elisa Auxiliador da Silva, Jose Mendes Pereira Filho. Advogado: Claudiomar Aparecido Andreazi. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1351º Processo 1480250-3 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051594720158160075 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Alessandra Aparecida Mariano dos Santos. Advogado: Renato Goes de Macedo. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1352º Processo 1480726-2 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00104457020138160044 Cobrança. Apelante: Cleiton Luiz Domingues (Representado(a)). Advogado: Sérgio Montemór Fernandes Junior. Apelado: Federal de Seguros S/a. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1353º Processo 1480905-3 Apelação Cível

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011034720138160137 Ordinária. Apelante: Manoelito Coelho de Oliveira. Advogado: Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1354º Processo 1480965-9 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026762520158160146 Ordinária. Apelante: José de Lima Neto. Advogado: Leonardo Cesar Stockschneider. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1355º Processo 1481672-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00319289120138160001 Ordinária. Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Darcio José da Mota, Adriano Henrique Göhr. Apelado: Wilson Jose Pontara Me. Advogado: Luiz Carlos Checozzi, Liliana Orth Dielh. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1356º Processo 1482089-2 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026676320158160146 Ordinária. Apelante: Eder Martins da Fonseca. Advogado: Leonardo Cesar Stockschneider. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1357º Processo 1482268-3 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072779220128160174 Indenização. Apelante: Aline Aparecida Salvadori, Matheus Eduardo Salvadori. Advogado: Fábio Roberto Lorena. Apelado (1): D.j.d. Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Maurício Flávio Magnani. Apelado (2): Jose Elizeu Dos Santos. Advogado: Fabio Maciel Jakymiu. Apelado (3): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1358º Processo 1484384-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00208294220148160017 Indenização. Apelante: Vrg Linhas Aereas S.a.. Advogado: Rafael Furtado Madi, Márcio Vinicius Costa Pereira. Rec.Adesivo: Daniel Munhoz de Campos. Advogado: Ricardo da Silva Oliver. Apelado (1): Daniel Munhoz de Campos. Advogado: Ricardo da Silva Oliver. Apelado (2): Vrg Linhas Aereas S.a.. Advogado: Rafael Furtado Madi, Márcio Vinicius Costa Pereira. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1359º Processo 1485220-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00106269820138160035 Cumprimento de Sentença. Apelante: Michel Romano Cosso, Gislaine Fortunato Ferreira. Advogado: Ilcemara Farias. Apelado: Edison João Bortolotti, Rosilei Negozzeck Bortolotti. Advogado: Michael Rafael Tormes. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1360º Processo 1488479-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00404021220138160014 Ordinária. Apelante: Thiago Dias Rocha. Advogado: Gregório Arthur Thanes Montemor. Apelado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros, Transportadora Pra Frente Brasil Ltda.. Advogado: José Fernando Vialle, Alysson Sebastião Fogaça de Aguiar. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1361º Processo 1488620-7 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028882820148160131 Indenização. Apelante: Clarice Gnoatto. Advogado: Romeu Rodrigues de Godois, José Zelindo Bocasanta. Apelado: Paulo Ramankiuvv. Advogado: Luciano Dalmolin, Heloise Schiavini. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1362º Processo 1489000-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00415436620138160014 Ordinária. Apelante: Companhia Mutual de Seguros S.a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Daniel Lins de Araujo. Advogado: Ademir Trida Alves. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1363º Processo 1489022-5 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00065189320138160045 Cobrança. Apelante: Moises Junior da Silva. Advogado: Luiz Carlos da Silva. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. \t\t. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1364º Processo 1489864-3 Apelação Cível

Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008610720098160177 Ordinária de Cobrança. Apelante: Dieck da Silva Pinto. Advogado: Antonio Cláudio Maximiano. Apelado: Seguradora Líder dos Consócios Dpvat S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1365º Processo 1490588-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00058898920158160194 Obrigação de Fazer. Apelante (1): José Eloir Carbonar. Advogado: Argeo Fernandes França Neto, Edson Felipe Mucholowski. Apelante (2): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ana Caroline de Moraes Bittencourt, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado (1): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos,. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado (2): José Eloir Carbonar. Advogado: Edson Felipe Mucholowski, Argeo Fernandes França Neto. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1366º Processo 1490928-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00380765520128160001 Embargos a Arrematação. Apelante: Rosicler do Rocio Pinto da Silva, José Antônio Coradin. Advogado: Danusa Feliz de Luca, Giovanni Antônio de Luca. Apelado (1): Condominio Edifício Ille de France I. Advogado: Rose Cristiane de Oliveira Gomes. Apelado (2): José Antônio Faria de Brito. Advogado: Lígia Franco de Brito, Leonardo Franco de Brito. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1367º Processo 1491391-6 Apelação Cível

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024000220128160048 Indenização. Apelante: Fabiana de Lima Rodrigues da Costa. Advogado: Alexandre Nascimento Hendges. Apelado: Unimed Costa Oeste - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Patrícia Klassen. Interessado: Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Assis Chateaubriand - Aciac. Advogado: Laurindete Correa da Silva. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1368º Processo 1492405-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00291464320158160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Advogado: Paulo Antônio Muller, Eneida de Cássia Camargo, Alexandro Catanzaro Saltari. Agravado: Sidnei Aureo Coelho dos Santos Representado(a) Por Elisabete Alves. Advogado: Ricardo Alessandro Borges Monteiro (Representado(a)). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1369º Processo 1492804-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00307242120148160019 Ordinária. Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/a. Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior. Rec.Adesivo: Dair Kieski Stival. Advogado: Marco Aurélio Leite dos Santos. Apelado (1): Dair Kieski Stival. Advogado: Marco Aurélio Leite dos Santos. Apelado (2): Banco Cruzeiro do Sul S/a. Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1370º Processo 1492975-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016708420048160043 Indenização. Agravante: Sebastiana do Nascimento Dias. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Cattalini Terminais Marítimos Ltda e Sociedad Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1371º Processo 1493370-5 Apelação Cível

Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015173020158160087 Indenização. Apelante (1): Pedro Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva, Edno Pezzarini Júnior. Apelante (2): Tim Celular S.a.. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Mário Gregório Barz Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

1372º Processo 1493557-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00335913220108160017 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ariovaldo Honório, Cicero Carneiro, Heloiza dos Santos Ramos, João Carlos Olimpio da Silva, José Claudionor Guimarães, Lilia Silvia Martins, Maridineis Donha da Fonseca, Olga Marques Coluti, Rafael Ernesto dos Santos, Renato Regina. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Sandro Rafael Bonatto, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Agravado: Federal Seguros S/a. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Lucas Guilherme Lessa, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: José Irajá de Almeida, João Correa Sobania. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

1373º Processo 1475399-2 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00078922220118160173 Indenização. Apelante (1): João Jorge Hellu. Advogado: Márcio Luiz Guimarães, Andréa Grassetti Pacheco. Apelante (2): José Antônio Garcia Aguilar. Advogado: Oscar Ivan Prux. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

1374º Processo 1477159-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00237038220138160001 Indenização. Apelante: Espólio de Assed Elias Murad. Advogado: João Alci Oliveira Padilha. Apelado: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1375º Processo 1479874-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00474912820138160001 Indenização. Apelante: Salim Yared Filho. Advogado: Hermann Schaich IV. Apelado: Djalma Cavalcanti. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

1376º Processo 1480401-0 Apelação Cível

Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003752120138160132 Indenização. Apelante: Gonçalo Mantovani Pazian. Advogado: Carlos Eduardo de Oliveira Basso. Apelado: Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda (mc Donalds). Advogado: Milena Mazzarotto Tosatto, Vânia Wongtschowski. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1377º Processo 1483615-6 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046455720148160131 Declaratória. Apelante: Claro S.a.. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Etelvino Biezus. Advogado: Hérlli Cristina Fernandes Toigo. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1378º Processo 1483728-8 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00070962320148160174 Declaratória. Apelante: oi S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas. Apelado: Jackeline Mirna Reichardt. Advogado: Vanessa Josiane Gruchowski, Richart Osni Fronczak. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1379º Processo 1485187-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00157615720148160035 Cautelar Inominada. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Ricardo Emir Buratti, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Anne Caroline Andreatta. Advogado: Natan Michel de Lacerda, Carolyne Mara da Silva. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

1380º Processo 1485274-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004145220138160056 Cobrança. Apelante: Mafre Vera Cruz Vida e Previdência S A. Advogado: Ana Carolina de Quadros Azambuja. Rec.Adesivo: Leticia Gomes de Albuquerque Representado(a) Por Rosamarilda Gomes Dias Albuquerque, Marina Gomes de Albuquerque Representado(a) Por Rosamarilda Gomes Dias Albuquerque, Rosamarilda Gomes Dias Albuquerque, Thiago de Almeida Albuquerque Representado(a) Por Rosamarilda Gomes Dias Albuquerque. Advogado: Manoel Antonio Gomes de Macedo. Apelado (1): Leticia Gomes de Albuquerque Representado(a) Por Rosamarilda Gomes Dias Albuquerque, Marina Gomes de Albuquerque Representado(a) Por Rosamarilda Gomes Dias Albuquerque, Rosamarilda Gomes Dias Albuquerque, Thiago de Almeida Albuquerque Representado(a) Por Rosamarilda Gomes Dias Albuquerque. Advogado: Manoel Antonio Gomes de Macedo. Apelado (2): Mafre Vera Cruz Vida e Previdência S A. Advogado: Ana Carolina de Quadros Azambuja. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1381º Processo 1485716-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007381920108160033 Indenização. Apelante: Angela Cristina Nunes, Ana Maria Nunes, Regina Maria Nunes, Emir Alan Nunes, Elizeu Nunes. Advogado: Murilo Távora. Apelado: Super Ideal Comercial de Alimentos Ltda, José Vieira Lauber. Advogado: Edivaldo Mercer Gonçalves, Osmires João Carlos Turra. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

1382º Processo 1486093-2 Apelação Cível

Comarca: Palmital. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005108820128160125 Ordinária. Apelante: José Vicente Pereira. Advogado: James Eli de Oliveira. Apelado: Banco B.v. Servs. - B.v. Leasing Arrend. Mercantil. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1383º Processo 1488439-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00461886620158160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Maria Helena Martinusso Rebello. Advogado: Gregório Arthur Thanes Montemor, Ana Carolina Caleffi, Regicláudio Calado de Lima. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

1384º Processo 1489228-7 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00111321020148160045 Cobrança. Apelante: Laisa Gabriela da Costa dos Santos (Representado(a)), Katriny Kauany Amaral dos Santos (Representado(a)), Geovana da Costa dos Santos (Representado(a)), Isabela da Costa dos Santos (Representado(a)), Rian Gabriel da Costa dos Santos (Representado(a)). Advogado: Odair Martins. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

1385º Processo 1489243-4 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071952520148160131 Indenização. Apelante: Cezar Augusto de Souza Dias Kreische. Advogado: Heloisa Kasmarek, Felipe Corona Menegassi. Apelado: Carlos

Ernesto Kreische. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1386º Processo 1489297-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00375926920148160001 Reparação de Danos. Apelante: Elisandro Eloi de Oliveira Siste. Advogado: Juliana Michele de Assunção, Lory Ann Vermeulen Plymenos. Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a., Centauro Vida e Previdencia S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

1387º Processo 1489411-2 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042138020128160075 Ordinária. Apelante: Caixa Econômica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Apelado: Marli Aparecida de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva, Evandro Krachinski Duarte. Interessado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1388º Processo 1490309-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00182072220078160021 Reparação de Danos. Apelante: Clara Lucia Kalil de Araujo, Ezequiel Kalil Saffe de Araujo. Advogado: Teresinha Depubel Dantas. Apelado (1): José Natal Riso (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Pagliarini dos Santos. Apelado (2): Valdir Alves Martins. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1389º Processo 1490694-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019169220088160026 Cobrança. Apelante: Hsbc Seguros (brasil) S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Luiz Antônio Lunardon. Advogado: Marcus Vinicius Sales Pinto. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1390º Processo 1491991-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00248654420158160001 Indenização por Ato Ilicito. Agravante: Mohamad Ali Dib el Kadri. Advogado: Felipe Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus, Bruno Trovão Santana. Agravado: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

1391º Processo 1492288-8 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053246020148160130 Declaratória. Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Apelado: Noriko Watanabe Inoue (maior de 60 anos). Advogado: Charles Zauza. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1392º Processo 1492423-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00588118020108160001 Cobrança. Agravante: Marco Antônio da Silva Kramer Chaves. Advogado: Ieda Maria da Silva Kramer Chaves, Carla Maria da Silva Kramer Chaves. Agravado: Itaú Seguros S.a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

1393º Processo 1492520-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004236820088160127 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Maria Beliza Lima (maior de 60 anos). Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

1394º Processo 1492818-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00532976820148160014 Ordinária. Apelante: Unimed Londrina- Cooperativa de trabalho médico.. Advogado: Armando Garcia. Apelado: Maria Heloiza Rossetto. Advogado: Marcelo Alves Valduga. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1395º Processo 1493983-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000035 Cobrança. Agravante: Rosano José Angelo. Advogado: Andréia Ferreira de Souza, Daniele de Fátima de Almeida Lopes. Agravado: Federal Seguros Sa, Federal Vida e Previdência Sa. Advogado: Bruno Silva Navega, Péricles Gonçalves Filho, Rafael Werneck Cotta. Interessado: Neusa Maria Angelo. Advogado: Claudimar Barbosa da Silva. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

1396º Processo 1494460-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015556220148160124 Indenização. Agravante: Jocilene Aparecida de Souza Carneiro, Taynara de Souza Carneiro. Advogado: Edemilson Cesar de Oliveira, Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira, Thayan Gomes da Silva, Rodrigo Christian Anderes Dzievieski. Agravado (1): Geraldo Ricardo Borkoski, Tadeu Borkoski Neto. Advogado: Marco Aurélio Leite dos Santos, Filipe Teodoro Peres. Agravado (2): Bradesco Auto/re Cia de Seguros. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

1397º Processo 1494763-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00143249820158160017 Cobrança de Condominio. Agravante: Michel Nabil el Jajj. Advogado: Fabricio Fazolli, Sharolene Gabriely Rigolin. Agravado: Condomínio Edifício Paranoá. Advogado: Roberta de Souza Cicuto. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

1398º Processo 1457792-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00413635520108160014 Indenização. Apelante: Arlindo Pereira Mendes. Advogado: Marcelo Ricieri Pinhatari. Apelado: Irmandade da Santa Casa de Londrina. Advogado: Amanda Aparecida Alves Marcos Oliveira, Deborah Alessandra de Oliveira Damas. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1399º Processo 1476605-9 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Civel e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023079620138160050 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Claudio Polido. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1400º Processo 1477212-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00669386520108160014 Cobrança. Apelante: Espólio de Nelson Herman Wilhelm Lawin, Wilhelm Lawin, Rosa de Oliveira Lawin, Rosangela Aparecida Lawin, Luciane Lawin, Nelson Jose Lawin, Marylin Lawin. Advogado: Luciane Lawin Custodio. Apelado: Condominio Complexo Empresarial Oscar Fuganti. Advogado: Luciane Lawin Custodio. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1401º Processo 1479273-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00318404320158160014 Cobrança. Apelante: Fernando Soares Bezerra. Advogado: Sérgio Montemór Fernandes Junior. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios S/a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1402º Processo 1480519-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00261959120128160030 Indenização. Apelante: Yan Ariel Ferreira de Souza. Advogado: Márcia Teles de Menezes Souza, Eliane Vargas Rocha. Apelado: Unimed Foz do Iguaçu - Cooperativa de Trabalho. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1403º Processo 1481693-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00198810320148160017 Declaratória. Apelante: Roberto Gregório. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1404º Processo 1481821-6 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026442020158160146 Ordinária. Apelante: Michelle Paes da Veiga. Advogado: Leonardo Cesar Stockschneider. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1405º Processo 1481937-9 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026043820158160146 Ordinária. Apelante: Semilde de Fátima Schneider. Advogado: Leonardo Cesar Stockschneider. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1406º Processo 1483708-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00124633320128160001 Reparação de Danos. Apelante: Brito e Lima Manutenção de Máquinas Copiadoras Ltda-me. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale. Apelado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1407º Processo 1484486-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00292076920138160001 Cobrança. Apelante: Cristalino Ferreira de Souza, Jacir Florencio Dos Reis. Advogado: Elidiane Rodrigues Araújo. Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1408º Processo 1484566-2 Apelação Cível

Comarca: Reserva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003628620138160143 Indenização. Apelante: Volmar de Morais. Advogado: Jorge Augusto Hornung. Apelado: Nextel Telecomunicações Ltda.. Advogado: Gustavo Gonçalves Gomes. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1409º Processo 1485196-4 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00086384620128160045 Ordinária. Apelante: Osni Santana. Advogado: Luiz Carlos da Silva, Fábio Viana Barros. Apelado: Itaú Vida e Previdência S/a. Advogado:

Daniela Benes Senhora Hirschfeld, José Armando da Glória Batista. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1410º Processo 1485651-0 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006394220128160045 Cobrança. Apelante: Renata Antônio. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum, Luiz Carlos da Silva. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1411º Processo 1488598-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00368646220098160014 Cobrança. Apelante: José Bernardelli. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado: Mapfre Seguros Gerais S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1412º Processo 1489104-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010284620148160113 Ordinária. Apelante: Carlos Eduardo da Costa. Advogado: Robison Cavalcanti Gondaski. Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1413º Processo 1489150-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00129522620158160014 Cobrança. Apelante: José Novaes Faraco, Claudia Luiz Pereira Briso Novaes Faraco. Advogado: Edson Alves da Cruz. Apelado: Condomínio Residencial Kennedy. Advogado: Yuri Augustus Barbosa Vargas, Marcus Vinicius Ginez da Silva. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1414º Processo 1489260-5 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00085394120148160131 Declaratória. Apelante: Auto Posto Zack Ltda.. Advogado: Rafael Rufino Lopes, Ricardo Ximenes. Apelado: Jgf Transportes Ltda.. Advogado: Heber Sutili. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1415º Processo 1489556-6 Apelação Cível
Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008200620108160177 Ordinária de Cobrança. Apelante: Carlos Antônio de Camargo. Advogado: Antonio Cláudio Maximiano. Apelado: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1416º Processo 1490289-7 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007149320118160117 Indenização. Apelante (1): Sobratol Transportes Rodoviários Ltda e Outros. Advogado: Cleber Rotta. Apelante (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Jânio Paulo Antocheski, João Leonel Antocheski. Apelado (1): C.d'agostini e Companhia Ltda. Advogado: Cristiano Soccol Branco. Apelado (2): Sobratol Transportes Rodoviários Ltda e Outros. Advogado: Cleber Rotta. Apelado (3): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Jânio Paulo Antocheski, João Leonel Antocheski. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1417º Processo 1490442-4 Apelação Cível
Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001879220108160177 Ordinária de Cobrança. Apelante: Antonio Ferreira dos Santos Filho. Advogado: Antonio Cláudio Maximiano. Apelado: Companhia Bradesco Seguros S/a. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

1418º Processo 1490655-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060437020138160035 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Carlos Alberto de Oliveira. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti, Marlos Gaio, João Carlos Flor Júnior. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1419º Processo 1492536-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00215999120128160021 Indenização. Agravante: Joel Coutinho, Luiza Francisco dos Santos Coutinho. Advogado: Juarez José da Silva. Agravado: Emanuella Rodrigues Machado Coutinho (Representado(a)). Advogado: Márcio Setenareski. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1420º Processo 1492938-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00066741520068160017 Execução de Sentença. Agravante: Hdi Seguros SA. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Reinaldo Mirico Aronis, Janaínna de Cássia Esteves. Agravado: Ana Claudia de Souza, André Ricardo de Souza, Anita Maria da Costa de Souza, Cleudete Maria Minuceli Cândido. Advogado: Arlindo Teixeira. Interessado: José Henrique Camilo. Advogado: Celia Machado Victor. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1421º Processo 1493252-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002718320058160043 Indenização. Agravante: Alcirio Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Agravado: Sociedad Naviera Ultragas Ltda, Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1422º Processo 1493754-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002282582015816006 Cobrança. Agravante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Glauco Iwersen. Agravado: Thalita Barancelli. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Dieniffer Gasparetto. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1423º Processo 1494242-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00320928520158160001 Cobrança. Agravante: Edilson Aurélio Melo. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti, João Carlos Flor Júnior, Marlos Gaio. Agravado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1424º Processo 1474459-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00213690220148160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado: Zuleika Rodrigues Ramos Frari. Advogado: José Carlos Ferreira. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

1425º Processo 1475490-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00798064120118160014 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Durval Dionisio da Silva, Juraci dos Santos Bonaçoli. Advogado: Antonio Carlos Batistela. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

1426º Processo 1475540-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012330820138160179 Ordinária de Cobrança. Apelante: Doc - Assessoria de Condomínios Ltda.. Advogado: Raphael Taques Pilatti. Apelado: Cohab - Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Advogado: Cleverson Tuoto Benthien. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1427º Processo 1477158-9 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030522720158160173 Ordinária. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Rodrigo de Oliveira. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1428º Processo 1483067-0 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00134579720108160044 Indenização. Apelante: Pedreira José Ignácio Netto Ltda Epp. Advogado: Rubens Henrique de França. Apelado (1): Komatsu do Brasil Ltda. Advogado: Eni Domingues. Apelado (2): Vianmaq Equipamentos Ltda. Advogado: José Maurício do Rego Barros, Amanda Pascoal Alves. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

1429º Processo 1484700-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00170037120158160017 Indenização. Apelante: Zilda Diniz de Carvalho. Advogado: Helen Pelisson da Cruz. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1430º Processo 1485268-5 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00039894720118160021 Ressarcimento. Apelante: Oi S/a. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: A l Bacarin e Cia Ltda. Advogado: Elvis Bittencourt, Régis Panizzon Alves. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1431º Processo 1485946-4 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046034220158160173 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Thallison Missias Dasilva. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1432º Processo 1486018-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00119944520128160014 Indenização. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Apelado: José Antônio de Oliveira. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

1433º Processo 1488617-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00385092520098160014 Ordinária. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Sirlei Aparecida do Nascimento. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

1434º Processo 1488645-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00066378420128160014 Cobrança. Apelante: Wiliam Rodrigo Soares. Advogado: Luana Cervantes Maluf. Apelado: Mapfre Seguros SA. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1435º Processo 1488823-8 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003456720078160076 Reparação de Danos. Apelante (1): Andréa Baggio Contreras-piana, Patrício Fernando Contreras-piana. Advogado: Marise Isotton Mior Medeiros. Apelante (2): Valdoir Santin, Salete Cristina Dochvat. Advogado: Marcelo Luís Vicari, Jones Mario de Carli. Apelante (3): Hdi Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1436º Processo 1488825-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00416441620118160001 Condenatória. Apelante (1): Aldivar Ursulino Dias (maior de 60 anos), Sirlei Miguel Dias. Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho. Apelante (2): Companhia Mutual de Seguros. Advogado: Pedro Roberto Romão, Andréa Tattini Rosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1437º Processo 1489454-7 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029284520128160045 Cobrança. Apelante (1): João Donizetti Maia. Advogado: Luciano Bezerra Pomblum, Fábio Viana Barros. Apelante (2): Itaú Seguros S.a. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1438º Processo 1490578-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00281240820158160014 Ordinária. Apelante: Unimed Londrina. Advogado: Armando Garcia. Apelado: Amanda Beatriz de Souza Barros. Advogado: Victor Hugo de Souza Barros. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

1439º Processo 1490961-4 Apelação Cível

Comarca: Cerro Azul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014116520148160067 Declaratória. Apelante: oi Imóvel SA. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Salma Borba da Luz. Advogado: Manoel Rodrigues de Matos Neto. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1440º Processo 1492962-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00107216020158160035 Indenização. Agravante: Marlene Dobrovolski. Advogado: Willian Borges Vieira. Agravado: Carlos Ivo Haas Filho, Daniele Cavalcante da Silva Santoro, Vilson José Santoro. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1441º Processo 1493595-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016258020048160043 Indenização. Agravante: Wanderley dos Santos Calado. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Cattalini Terminais Marítimos Ltda, Sociedade Navieira Ultragás Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1442º Processo 1494063-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00352063220158160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Alexandre dos Santos Pereira, Fabiano dos Santos Pereira, José de Assis Pereira. Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro, Viviane Lucas, Aline Bratti Nunes Pereira. Agravado: Condomínio do Edifício Garagem Automática Deodoro. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1443º Processo 1494088-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00277832120158160001 Cobrança. Agravante: Alzira Derenievicki Mendes da Silva. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Marlos Gaio, Rodolfo Pino Clivatti. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

1444º Processo 1494144-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00196219620098160017 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria de Lourdes da Silva Sipol, Marina Ribeiro da Costa, Marino Pedrangelo, Nadir Brandt, Valcyr Aparecido Senna, Walter Fiorindo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Sandro Rafael Bonatto, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinatto, Elaine Garcia Monteiro Pereira, Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Beatriz Fonseca Donato. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

_____ 9ª Câmara Cível _____

1445º Processo 1475495-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00076120420158160014 Ordinária. Apelante: Companhia Mutual de Seguros S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Kleber Henrique Carvalho. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1446º Processo 1479165-2 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00003054820158160030 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a .. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Ricardo Vanin. Advogado: Cláudio Gilardi Britos. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1447º Processo 1480705-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029762920018160129 Ordinária. Apelante: Rodrimar S/a Agente e Comissária. Advogado: Daniel Augusto Valache Brazil do Amaral. Apelado: Chubb do Brasil Cia de Seguros. Advogado: Ivana Carla Pardini. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1448º Processo 1481313-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00706424720148160014 Declaratória. Apelante: Paulo Sérgio Steinle. Advogado: Sandra Soledad Estellé Escobar, Aldivino Alves Pereira, Gustavo Antônio Barbosa de Souza. Apelado: t. c. Pires Serviços Administrativos - me. Advogado: Aline Daniele Ribeiro da Mota. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1449º Processo 1481518-4 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084361320118160075 Cobrança. Apelante: Jair Carlos Ferreira Junior e Outros, Matilde Lopes Ferreira, Janaina Aparecida Lopes Ferreira. Advogado: Fábio Henrique Fadoni. Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, André Diniz Affonso da Costa, Mariana de Souza Artigiani Silva. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1450º Processo 1481556-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061644520158160030 Ordinária. Apelante: Adilson Zucco. Advogado: Guilherme Vieira Scripes, Paulo Henrique Gardemann. Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1451º Processo 1481647-0 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00075800920128160174 Indenização. Apelante: Elizete Margarida Waltrick. Advogado: Frederico Slomp Neto. Apelado (1): Banco Cacique S/a. Advogado: Sigisfredo Hoepers, Giana Andréa Nogueira. Apelado (2): Magazine Luiza S/a. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1452º Processo 1483026-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00335373620148160014 Cobrança. Apelante: Estevão Bezerra de Almeida. Advogado: Tiago Sangiogo. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1453º Processo 1483596-6 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00099692820148160131 Obrigação de Fazer. Apelante: Cagitel Agropastoril Ltda. Advogado: Oswaldo Telles, Schaiana Marcon Marchetti. Apelado: Cilmara Salete Scariot Grezzana, Condomínio Edifício Dona Cesira Representado(a) Por Cilmara Salete Scariot Grezzana. Advogado: Pablo Souza. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1454º Processo 1483946-6 Apelação Cível

Comarca: Alto Piquiri. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002018820138160042 Ordinária. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Moacir Silvestre. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1455º Processo 1484532-6 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041895320158160170 Cobrança. Apelante: Giovanna Brustulin. Advogado: Marcelo Cechinel. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Paula Melina Firmiano Tudisco, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1456º Processo 1488416-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00090618020148160030 Indenização. Apelante: Guilherme Besing Heck. Advogado: Anis Sobhi Issa. Apelado: Nelci Padilha da Momta Brito. Advogado: Francisco

Evandro de Oliveira. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1457º Processo 1488590-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00401539020158160014 Ordinária. Apelante: Maria do Carmo Ribeiro Castro. Advogado: Karina Juliana Araujo. Apelado: Ricardo Armando Corra. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1458º Processo 1488713-7 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041323520158160170 Cobrança. Apelante: Ana Rosa Steffen Barbosa. Advogado: Marcelo Cechinel. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1459º Processo 1490306-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083245320148160038 Exibição de Documentos. Apelante: André Martins Dias. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti. Apelado: Generali Brasil Seguros S.a. Advogado: Cristiane Teixeira dos Santos, Ilan Goldberg. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1460º Processo 1490972-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00321494020148160001 Cobrança. Apelante: Allan Henrique Santana de Castro. Advogado: Vinícius Luiz Pallú. Apelado: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1461º Processo 1490981-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00767081420128160014 Indenização. Apelante: Marcos Rogério Lobo Colli. Advogado: Andressa Canello Isidoro. Rec.Adesivo: Carlos Marçal de Lima Santos. Advogado: Fernanda Itimura Hayama, Isabelle Cristina Santos. Apelado (1): Carlos Marçal de Lima Santos. Advogado: Fernanda Itimura Hayama, Isabelle Cristina Santos. Apelado (2): Marcos Rogério Lobo Colli. Advogado: Andressa Canello Isidoro. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1462º Processo 1490996-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00132965120128160001 Tutela Antecipatória. Apelante (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Apelante (2): Julio Cesar Ribas Boeng, Simone Oleskovisz Koziol Boeng. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Igor Antonio Araújo. Apelado (1): Julio Cesar Ribas Boeng, Simone Oleskovisz Koziol Boeng. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Igor Antonio Araújo. Apelado (2): D'lucas Móveis e Decorações Ltda. Advogado: Pedro Paulo Mattiuzzi. Apelado (3): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

1463º Processo 1491707-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00102962020148160083 Indenização. Agravante: Sociedade Hospitalar Beltronense Ltda. Advogado: Liliane Gruhn Pagani, Silvano Ghisi, Maicon Jean Mendonça Schreiner. Agravado: Alesandra de Souza. Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues. Interessado: Odila Missio. Advogado: Claudson Marcus Liz Leal, Luciana Paula Mazetto. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1464º Processo 1492171-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00135891920158160194 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Filipe de Oliveira Nascimento. Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez. Agravado: Picea Comércio e Participações Ltda. (lojas Coppel). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1465º Processo 1492453-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00708880920158160014 Cobrança. Agravante: José Valcir Alves dos Santos. Advogado: Gustavo Luca Abate. Agravado: Companhia Mutual de Seguros S/a. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1466º Processo 1492932-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00433667520138160014 Indenização. Agravante: Maria Aparecida Bizarro dos Santos. Advogado: Marco Aurélio Grespan, Marco Antonio Tillvitz. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Alexandre Ehlke Roda, Regina Duszczak. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1467º Processo 1493245-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016275020048160043 Indenização. Agravante: Gilmar do Rozario Xavier. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Cattalini Terminais Marítimos Ltda, Sociedad Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1468º Processo 1493296-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00001067020028160001 Reparação de Danos. Agravante: Real Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Agravado: Jair Giasson Bersutti. Advogado: Glauco Iwersen. Interessado: Patricia André Messias de Paula Oliscovicz, Jair Giasson Bersutti. Advogado: Stella Marcia de Almeida Jacopeti, Sidnei Gilson Dockhorn, Carlos Henrique de Souza Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1469º Processo 1493385-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00443694120128160001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Kimel Jakson Barbosa, Silvana Maria Cequinel Cosmo. Advogado: Karina Espindola De Abreu. Agravado: Manutenção de Máquinas Freitas Ltda; João Farinhake Neto; Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Adelcio Ceruti, Lilliana Maria Ceruti Lass, Ciro Brüning, Danielle Cristine Todesco Weldt, Eduardo Brüning. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1470º Processo 1494923-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00065969120158160021 Indenização. Agravante: Doralice Fagundes dos Santos Marchioro. Advogado: Suelen Cristina Effting. Agravado: Peixe Urbano Web Serviços Digitais Ltda me, Yes Tour Operadora de Turismo. Advogado: Tatiana de Brito Donnici, Bernardo Henrique Pessoa de Oliveira, Max Araujo da Silva, Bruna de Paiva Araújo, Mônica Simplício. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1471º Processo 1480068-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00085486120138160026 Cobrança. Apelante: Cassio Lunardon. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti, João Carlos Flor Júnior, Marlos Gaio. Apelado: Hsbc Seguros Brasil S/a. Advogado: Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1472º Processo 1480764-2 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041061720128160146 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Mariane Peixoto Biscaia, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Adalberto Damas Maciel. Advogado: Felipe Preima Coelho. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1473º Processo 1481553-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00310972320128160019 Redibitória. Apelante (1): General Motors do Brasil Ltda.. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Enio Roberto Zárate de Oliveira. Apelante (2): Cipauto Veículos Ltda .. Advogado: José Eli Salamacha, Patrícia Alves Correia, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Apelado: Cristiane Aparecida Guimarães. Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1474º Processo 1482223-4 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001365019978160173 Cumprimento de Sentença. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Proença. Apelado: Raimundo Bonfim da Silva. Advogado: Jeferson Cravol Barbosa, Everaldo Beraldo. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1475º Processo 1483645-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048241520148160026 Indenização. Apelante: Adriana de Fátima Mocelin, Aglair Terezinha de Campos Ribeiro de Andrade, Antônio Vergilio Mazon, Luciano Érico da Silva, Rozinaide Xavier Scardini, Sandra Lutf. Advogado: Ricardo Sthuart Saldanha de Araujo, Priscila Quadros Cury de Araujo. Apelado: Jornal Folha de Campo Largo. Advogado: Kelli Artigas Oliveira Pedrozo. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1476º Processo 1483674-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00217618320078160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Neusa Carrais Piassarolo, Marcia Cristina Piassaroolo. Advogado: Dely Dias das Neves. Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning, Vanessa D'Andréa Ribeiro Francisco. Interessado: Fernando Antonio Macedo de Souza Aguiar. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1477º Processo 1484250-9 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00097083920118160173 Indenização. Apelante (1): Iracilda Alves de Oliveira Augusto. Advogado: Arlindo Vieira dos Santos. Apelante (2): Cemil - Centro Médico Materno Infantil Ltda. Advogado: Andréa Grassetti Pacheco. Apelado (1): Cemil - Centro Médico Materno Ltda .. Advogado: Andréa Grassetti Pacheco. Apelado (2): Iracilda Alves de Oliveira Augusto. Advogado: Arlindo Vieira dos Santos. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1478º Processo 1484847-2 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00021155620118160076 Declaratória. Apelante: Olinda Kienen Rodrigues. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Apelado: Espólio de Neiva Eugência de Oliveira. Advogado: Aurimar José Turra, Marcos Adriano Antunes. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1479º Processo 1488540-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00368064920158160014 Ordinária. Apelante: Mayara Barros. Advogado: Juliana Moraes Liberatti. Apelado: Lojas Renner S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1480º Processo 1488605-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00263554820148160030 Indenização. Apelante (1): Luis Marcelo Mafra Bernardes da Silva. Advogado: Munirah Muhieddine Rizatti. Apelante (2): Simone Bonacin Bernardes da Silva. Advogado: Munirah Muhieddine Rizatti. Apelado: Natucci Engenharia Civil Ltda. Advogado: Danyelle da Silva Galvão. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1481º Processo 1488699-2 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00086024620148160170 Cobrança. Apelante: Ercio Gallo Neto. Advogado: Elizandra Mesquita de Camargo. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1482º Processo 1489263-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00040735420148160179 Ação Civil. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Ricardo Emir Buratti, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Jonas Davis dos Santos. Advogado: Luiz Bresolin. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1483º Processo 1490250-6 Apelação Cível

Comarca: Jaguapitã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002448220128160099 Cobrança. Apelante: Kelli Cristina Sinotti. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Aniele Ribeiro Lopes Ferreira, Alessander Ribeiro Lopes. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1484º Processo 1490263-3 Apelação Cível

Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00015272620108160095 Indenização. Apelante: João Santini Chiczta. Advogado: Walmor Floriano Furtado, Bernadete Lis, Fernanda de Luca Furtado. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1485º Processo 1490523-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065413520148160035 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Medicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Jean Patrik Cauduro, Eduardo Batistel Ramos, Sérgio Roberto Marcon. Apelado: Debora Cristina Chagas Campos Martins. Advogado: Carlos Eduardo Dipp Schoembakla, Felipe Augusto Pinto Mariani, Thaysa Prado Ricardo dos Santos, Michelle Chalbaud Biscaia Hartmann. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1486º Processo 1490541-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00413396120138160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Eunice Alves da Silva, Thiago de França Viertel Pereira. Advogado: Elidiane Rodrigues Araújo, Mariana Paulo Pereira. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1487º Processo 1492309-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00110549420148160019 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Augusto Krupek. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1488º Processo 1492503-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00547804620128160001 Ação Demolitória. Agravante: Jeferson Correia Barbosa, Vandrelis Bauer. Advogado: Gerson Luiz de Oliveira. Agravado: Condominio Residencial Bairro Alto I. Advogado: Beatriz Schiebler, Eliane Marcia Lass Stankievicz, Eduardo Egertt Ishii. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1489º Processo 1492922-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00011190720028160001 Indenização. Agravante: Jornal do Brasil S/a. Advogado: Jayme Soares da Rocha Filho, Leonardo Bruno Brizzante Cupello, Flávio Mendes Benincasa. Agravado: Juliano Todeschini de Andrade. Advogado: Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas, Vinicius Gabriel de Carvalho, Gilson João Goulart Júnior. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1490º Processo 1493918-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00233914820158160030 Indenização. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Ana Lúcia Mateus, Luciano Anghinoni. Agravado: Luciano Costa. Advogado: Ademar Martins Montoro Filho. Interessado: M A Ribeiro Peças Automotores Me. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1491º Processo 1494141-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015414720158160026 Cobrança. Agravante: Nereu Jorge Dezentenki. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti. Agravado: Caixa Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1492º Processo 1494758-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00282337120058160014 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Milton Macedo de Jesus, Gilka de Carvalho Macedo. Advogado: Fernando Silva Gonçalves, Rafael Bet Gonçalves, Fernando Silva Gonçalves Filho, Flaviane Felomena da Silva. Agravado: Rosane Caminhoto Rotondo. Advogado: Ricardo Domingues Brito. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1493º Processo 1479974-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00549019820138160014 Ordinária. Apelante: Nailda Teles de Souza, Maria Nilda Calmezini Minuci, Mitio Saiki, Ondina Cardoso da Silva, Reginaldo Justino. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Apelado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1494º Processo 1480187-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00417840620148160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Cleonice Marques. Advogado: Odair Martins. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1495º Processo 1481583-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00234507420128160019 Reparação de Danos. Apelante (1): Tiago Rodrigues, Franciane Batista, Luiz Batista. Advogado: Giancarlo Sperafico Guimarães. Apelante (2): Leoni de f Átima Gonçalves. Advogado: Jesiel de Oliveira Schemberger. Apelado (1): Leoni de F Átima Gonçalves. Advogado: Jesiel de Oliveira Schemberger. Apelado (2): Hdi Seguros S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gabriel Lopes Moreira, Janaínna de Cássia Esteves. Apelado (3): Tiago Rodrigues, Franciane Batista, Luiz Batista. Advogado: Giancarlo Sperafico Guimarães. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1496º Processo 1481620-9 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00069526120148160170 Ordinária. Apelante: Angela Maria da Silva Costa. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Angelita Santin Portela Brunhari. Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1497º Processo 1482387-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080233320148160030 Reparação de Danos. Apelante (1): Nilton José Correia. Advogado: Claudete Aparecida Brambatti, Marcelo Rodrigues de Almeida. Apelante (2): Helio Osmar Costa, Claudinei Dos Santos Goulart. Advogado: Belirde da Cruz Leite. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1498º Processo 1484348-4 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055656820138160130 Cobrança. Apelante: Elisangela Candida da Silva. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelado: Federal de Seguros S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1499º Processo 1484359-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00120810220108160004 Ordinária. Apelante: Cohab - Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Advogado: Bárbara Ribeiro Vicente. Apelado: Conjunto Residencial Morada Ubatuba Ii. Advogado: Rafael Rocha Lima Caxambu, Daniele Pereira de Oliveira. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1500º Processo 1486492-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00181604320108160021 Indenização. Apelante: Neori Vanin. Advogado: Luís Henrique Lemes, Adriano Luis

Sandri. Apelado: Marilene da Silva, Elidiane da Silva Melo Calcinoni, Jhonatan da Silva Melo, Juliana da Silva Melo \t, Samara da Silva Melo. Advogado: Shirlei Dalva Bento. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1501º Processo 1488361-3 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00026699020158160030 Cobrança. Apelante: João Soldatelli Borges. Advogado: Silvio Roratto. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1502º Processo 1489095-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00249811120158160014 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Ademir Battistela, Marli Aparecida Battistela Zambrim, Nirce Eliza Batistela Moreira, Osmar Battistela. Advogado: Maria do Carmo Pinhatari Ferreira. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1503º Processo 1489381-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00322349420128160001 Cobrança. Apelante: Mafre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Simone Dominschek, Carlos Maximiano Mafra de Laet. Apelado: Luiz Carlos de Freitas. Advogado: Paulo Cesar Ramos. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1504º Processo 1489523-7 Apelação Cível
Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015982320118160150 Cobrança. Apelante: Jéssica Gonçalves Ferreira, Fernando Henrique Ferreira Feo. Advogado: Hudson Ferreira D'Angelo. Apelado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1505º Processo 1489542-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00091263620128160001 Ressarcimento. Apelante: Juliano Caldas Pozzo, Simone da Luz Kaiel Pozzo. Advogado: Renato Serpa Silverio. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, André Augusto Carlesso. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1506º Processo 1490170-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00567051420118160001 Indenização. Apelante: Linkwell Editoração Eletrônica Ltda me. Advogado: Sandro Balduíno Morais. Apelado: Aralfi - Consultoria Empresarial Ltda e Outro, Alexandre Huteau, François Jean Huteau. Advogado: Pâmela Iris Teilor. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1507º Processo 1490537-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00416201720098160014 Ordinária. Apelante: Mafre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Giovani Untaller Bicudo. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Douglas Alexandre de Souza. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1508º Processo 1490544-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00073035620148160001 Ordinária. Apelante (1): Mrv Engenharia e Participações S/a. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott. Apelante (2): Andrey Turra, Luci Angélica da Silva Marques, Marciane Gueno Turra. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1509º Processo 1490876-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00088275720158160194 Resolução por Inadimplência. Apelante: Edson José dos Santos. Advogado: Thiago José Melo Santa Cruz. Apelado: Claro S.a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gabriel Lopes Moreira, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1510º Processo 1492238-8 Apelação Cível
Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010784720128160144 Ordinária. Apelante: Banco Pan S.a.. Advogado: Eduardo Chalfin. Apelado: Espólio de Cid Prado de Oliveira. Advogado: Graciela Fernanda Badona de Melo Gomes. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1511º Processo 1492297-7 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003742920148160123 Declaratória. Apelante: João Manoel Vaz da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado: Banco Votorantim S.a.. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

1512º Processo 1492550-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 199800001261 Execução de Sentença. Agravante: Sandra Helena Teixeira Ferraz. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Agravado: Terezinha Garcia Bevilaqua, Augusto Tasso Sant Ana Bevilaqua, Garcia & Bogado Ltda. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaqua. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1513º Processo 1493244-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00139581320158160194 Obrigação de Fazer. Agravante: Amil Assistência Medica Internacional S/a. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle, Gisele Machado Noga. Agravado: Marcos Sautchuk. Advogado: João Guilherme Duda, Giovanna Lorenzo Niece. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1514º Processo 1494062-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00358654120158160001 Cobrança. Agravante: Ivete do Rocio Florinda dos Santos. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Marlos Gaio, Rodolfo Pino Clivatti. Agravado: Seguradora Líder de Consórcios de Seguro Dpvat Sa. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1515º Processo 1494652-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00310884720148160001 Ordinária. Agravante: José Roberto Walczewski Gioppo. Advogado: Fernanda Fortunato Mafra. Agravado: Condominio Edificio Biocentro. Advogado: Diego de Pauli Pires, Emerson Luís dal Pozzo. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1516º Processo 1494929-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00136220620158160001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Lúcia dos Santos Nahorny. Advogado: Diego de Andrade. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1517º Processo 1475560-1 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027353420128160173 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Fabio de Oliveira Souza. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1518º Processo 1478110-3 Apelação Cível
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017826020148160089 Indenização. Apelante: Tam Linhas Aereas S/a.. Advogado: Fabio Rivelli. Apelado: Rainer Bitzer da Silva. Advogado: Fábio Araújo Gomes, Guilherme Augusto de Oliveira Leite. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1519º Processo 1480341-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00068165720128160001 Ordinária. Apelante: Dirma Spaer de Miranda. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Bomfim. Apelado: Hdi Seguros S/a. Advogado: Fernando Trindade de Menezes, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1520º Processo 1480776-2 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073740220158160170 Indenização. Apelante: Hassan Kachmar. Advogado: Francisco Tibiriçá Menon. Apelado: Alitalia Compagnia Aerea Italiana. Advogado: Alfredo Zucca Neto. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1521º Processo 1481550-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00766758720138160014 Indenização. Apelante: Eliete Romão. Advogado: Ana Paula Lima Braga. Apelado: Imperium Comércio e Importação de Produtos Eletrônicos Ltda.. Advogado: Santo Manoel Marquezi, Rafaela Sella André. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1522º Processo 1481985-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00373216020148160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ana Caroline de Moraes Bittencourt, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa.

Apelado: Carlos Alberto de Paula Soares. Advogado: Rita Maria Lamarão de Paula Soares. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1523º Processo 1482005-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00283205120148160001 Ordinária. Apelante (1): Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S/a. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama. Apelante (2): Iwan Fedosenko e Helena Fedosenko. Advogado: Miguel Adolfo Kalabaide. Apelado (1): Iwan Fedosenko e Helena Fedosenko. Advogado: Miguel Adolfo Kalabaide. Apelado (2): Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1524º Processo 1482098-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00446592220138160001 Ordinária. Apelante (1): Giovanna Rivabem Bonilha (Representado(a)), Ivan Rivabem Bonilha (Representado(a)), Yasmin Rivabem Bonilha (Representado(a)), Ivan Lelis Bonilha, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Advogado: Mara Catarina Mesquita Lopes Leite, William Soares Pugliese, Marília Pedroso Xavier, Luciana Pedroso Xavier. Apelante (2): Cia Aérea United Airlines. Advogado: Alfredo Zucca Neto. Apelante (3): Tam Linhas Aereas S/a.. Advogado: Fabio Rivelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1525º Processo 1483192-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00032802820148160014 Ordinária. Apelante: Loirdo Augusto Luiz. Advogado: Tiago Sangiogo. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1526º Processo 1483777-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00455734720138160014 Declaratória. Apelante: Aimê Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Marcelo Mitsi. Apelado: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/a - Embratel. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1527º Processo 1484616-7 Apelação Cível

Comarca: Reserva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00033008520138160165 Cobrança. Apelante: Companhia Mutual de Seguros S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Cristiane Paz Kulcheski. Advogado: Ademir Trida Alves. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1528º Processo 1486171-1 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019125520158160173 Reparação de Danos. Apelante: Guilherme Bruno Pellarigo. Advogado: Hudson Carlos Garcia Bruno. Apelado: Marinho Pasquinelli Prestadora de Serviços de Cobranças Ltda M.e. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1529º Processo 1488520-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00643626520118160014 Ordinária. Apelante: Elaine Aparecida Queiros. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Apelado: Itaucard S/a. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1530º Processo 1488651-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00704940720128160014 Reparação de Danos. Apelante: Altamiro Dorival da Silva, Rodolfo Dorival Dasilva. Advogado: Fernando dos Santos Lima. Apelado: Marcela Cristina Oliveira da Silva, Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, Tereza Cristina Oliveira da Silva. Advogado: Ciro Brüning. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1531º Processo 1488719-9 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020838920138160170 Cobrança. Apelante: Jonas Nunes Ferreira. Advogado: Raffael Antônio Casagrande, Julio Cesar dos Santos. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1532º Processo 1488866-3 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058985420148160075 Cobrança. Apelante: Marcia Vitorino Bertioli Bueno, Marcos Bueno, Vera Lúcia Sargin Bueno. Advogado: Carlos Roberto Ferreira. Apelado: Unimed Norte do Paraná, Unimed Seguradora S.a.. Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1533º Processo 1488951-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00002249220158160194 Indenização. Apelante: Vrg Linhas Aereas S.a.. Advogado: Rafael Furtado Madi, Márcio Vinicius Costa Pereira. Apelado: Felipe Cintra Francischinelli, Mariele Felipak dos Passos Francischinelli. Advogado: Suzi Gomes de Queiróz, Tamyres Aparecida Maia Mussel de Araújo. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1534º Processo 1489063-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00205737420158160014 Indenização. Apelante (1): Almeida e Araujo - Transporte Logistica e Distribuição Ltda. Advogado: Patricia Dutra da Silva. Apelante (2): Willian Pereira Mendes. Advogado: Sandro Panisio. Rec.Adesivo: Dirceu Correa da Rocha. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (1): Dirceu Correa da Rocha. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (2): Almeida e Araujo - Transporte Logistica e Distribuição Ltda. Advogado: Patricia Dutra da Silva. Apelado (3): Willian Pereira Mendes. Advogado: Sandro Panisio. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1535º Processo 1489083-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00124993120158160014 Indenização. Apelante (1): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais \t. Advogado: Eduardo Brüning. Apelante (2): Agrociro Distribuidora de Hortifruti Ltda \t. Advogado: Lilliana Maria Ceruti Lass. Apelado: Luiz Paulo de Oliveira. Advogado: Luiz Paulo de Oliveira. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1536º Processo 1489251-6 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023590920148160131 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Apelado: Diego Vaz Schauss. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1537º Processo 1489537-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00120145120078160001 Medida Cautelar. Apelante: Luiz Pereira de Souza. Advogado: Daniely Soczek Sampaio. Apelado: Roseli Vigilato da Cunha. Advogado: José Feldhaus. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1538º Processo 1490573-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055741920158160014 Ordinária. Apelante: Jorge Costa Neto. Advogado: Erika Jaqueline da Cruz, Mariane Salviano Pereti Tanimura. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Tiago Pavin, Herick Pavin, Bruno Pavin. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1539º Processo 1490574-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00790445420138160014 Ordinária. Apelante: Marcos Vinícius Jacomelli. Advogado: Luciano Moraes Liberatti. Apelado: Sigma Auto. Advogado: Antônio Nunes Neto, Johnny Elizeu Stopa Junior. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

1540º Processo 1492475-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00034500820158160194 Ação Civil. Agravante: Bruna de Ramos, Célia Cristina Cocenza, Zulma Iara de Ramos. Advogado: Claudinei Szymczak, Fabio Henrique Guidoni Colber, Guilherme Giordano Sarmento. Agravado: Irmandade São Vicente de Paulo, Jair Luis Maziero. Advogado: Valdecy Schön, Valden Georg Schon, Lady Karen Schön. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1541º Processo 1492514-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048761820158160077 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Agravante: Fundação Hospitalar de Saúde. Advogado: Adenilson Carlos Matos Costa, Marcos Roberto Brianezi Cazon, Meire Martins de Oliveira, Eduardo Wille Bayer, Thaysa Andressa Rissato Borges Pitoni. Agravado: Lucimar Antonia Pinat. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1542º Processo 1492527-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00009708419978160001 Indenização. Agravante: Ivanete Gonzalez Meger. Advogado: Ana Renata Machado, André Luiz Penteado Bueno. Agravado: Maria Otilia Tavares, Claudia Marcia Gabrielli, Gabriela Melany Gabrielli, Gabriel Gustavo Gabrielli. Advogado: João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Eduardo Casillo Jardim, Patrícia de Barros Correia Casillo, Carolina Pimentel. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1543º Processo 1492770-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00210104320148160017 Ordinária. Apelante (1): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelante (2): Francisco Milciades Desvars Britez. Advogado: Helen Pelisson da Cruz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1544º Processo 1492967-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00109616120158160031 Indenização. Agravante: Ody Park Parque Aquático Ltda. Advogado: Rafael Romanini Javarotti, Carla Peres Cavassani. Agravado: Roselia Denechevicz Barreto. Advogado: Karina Domingues da Luz, Oscar Estanislau

Nasihgil, Arion Augusto Nardello Nasihgil. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1545º Processo 1493628-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00367221920138160014 Reparação de Danos. Agravante: Carolina Faria Turquino. Advogado: Maria Terezinha de Souza Nantes Filha, Elezer da Silva Nantes, Cecílio Maioli Filho. Agravado (1): Dora Maria Grimaldi, Laboratório de Anatomia Patológica e Citologia do Norte do Paraná Micropar. Advogado: Eduardo Gross. Agravado (2): Argo Seguros Brasil Sa. Advogado: Lucas Renault Cunha, Yeda Felix Aires. Agravado (3): Aline de Souza Marquez, Cetel Laboratório Clínico Ltda, Ricardo Moita da Silva. Advogado: José Luiz Pascual Filho. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1546º Processo 1462711-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00069160720138160056 Reparação de Danos. Apelante: Gilney el Haouli, Luzia do Carmo Delalibera el Haouli, Georges el Haouli. Advogado: Rodrigo Petrocini da Silva Martins. Apelado: Unimed de Londrina. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Coimbra de Moura

1547º Processo 1475233-9 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029735620148160117 Cobrança. Apelante: Ari Antônio Vanoni. Advogado: Anderson Alex Vanoni, Vitor Eduardo Frosi. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1548º Processo 1475557-4 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00105878020108160173 Cobrança. Apelante: Tokio Marineseguradora S/a. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Carlos Maximiano Mafra de Laet. Apelado: Valdemir Sassa. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1549º Processo 1475564-9 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012624120148160044 Cobrança. Apelante: Roberto Estevão Nadin. Advogado: Tiago Sangiogo. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1550º Processo 1477728-1 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022754420128160174 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Joanilso Mendes. Advogado: Frederico Slomp Neto. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Coimbra de Moura

1551º Processo 1480715-9 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052065120148160044 Cobrança. Apelante: Paulo Nunes Ferreira. Advogado: Tiago Sangiogo. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1552º Processo 1482172-2 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051703920148160131 Indenização. Apelante: Maria Aparecida d Souza. Advogado: Caroline Regina Gurski. Apelado: Cludiney Sabino. Advogado: Fábia Cristina Asolini, Cilmar Francisco Pastorello. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1553º Processo 1484308-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00292267020128160014 Ordinária. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Rosangela Vaz Bernardo. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1554º Processo 1484919-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00110416220148160030 Indenização. Apelante: Adilson Jose Cavalheiro. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira. Apelado: Tv Cataratas Ltda. Advogado: Amanda Perli Golombiewski, Rodrigo Xavier Leonardo. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Coimbra de Moura

1555º Processo 1485210-9 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029833820148160170 Indenização. Apelante: Dalci Oliveira Dessotti. Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando. Apelado: Laercio Ferreira Pessoa. Advogado: Omar Gnach. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1556º Processo 1485879-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00230057120128160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Moises Fernando de Lima. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1557º Processo 1486194-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00151281220148160014 Cobrança. Apelante: Federal Seguros S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Thalles Henrique de Souza. Advogado: Mariely Regina Américo. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Coimbra de Moura

1558º Processo 1488632-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00033127220148160001 Indenização. Apelante: Nilton Cezar da Silva. Advogado: Luciano Westphalen Martins. Apelado (1): SHB-Corretora de Seguros Honda Ltda. Advogado: Eladio Miranda Lima. Apelado (2): Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Coimbra de Moura

1559º Processo 1488670-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00738642320148160014 Ordinária. Apelante: Seguradora Líder Dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Apelado: Thays Fernanda Rodrigues. Advogado: Luana Cervantes Maluf. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Coimbra de Moura

1560º Processo 1490277-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 00000550620138160185 Cobrança. Apelante: Massa Falida de Ecora S.a Empresa de Construção e Recuperação de Ativos. Adm. Judicial: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Apelado (1): Condominio Residencial Esplanada. Advogado: Luis Cesar Thomazetti. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1561º Processo 1490549-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00216871920148160035 Reparação de Danos. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a, Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Antônio de Andrade Osik. Advogado: Lory Ann Vermeulen Plymenos, Juliana Michele de Assunção. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1562º Processo 1491879-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00093210720118160017 Reparação de Danos. Apelante: Cristian da Silva Rodrigues, Paulo Sérgio Alexandre Costa. Advogado: Jorge Alexandre Dias Ávila. Apelado: Valdo Alves Pereira. Advogado: Paulo Cezar de Souza Cumani, Solange de Santa Doro. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Coimbra de Moura

1563º Processo 1492243-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00112225320148160001 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Paula Melina Firmiano Tudisco. Agravado: Juraci Fausto de Araujo Borges, Luiz Carlos Altoe. Advogado: Elidiane Rodrigues Araújo, Mariana Paulo Pereira. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1564º Processo 1492337-6 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025517320158160173 Declaratória. Apelante: Ivo Ziroldo (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Gomes Lopes. Apelado: Oi S/a. Advogado: Ana Maria Arêas. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1565º Processo 1492444-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00144787020158160194 Obrigação de Fazer. Agravante: Murilo Sikora Pacheco Santos (Representado(a)). Advogado: Hanelore Morbis Ozório. Agravado: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Medicas. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1566º Processo 1493360-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00007662520068160001 Responsabilidade Civil. Agravante: Maria Martins de Souza, Patricia Cochake, CLAUDECIR BUOZI, RUTH FERREIRA CORREA, ANTONIA ELENIR SANTANA DOS SANTOS, VILMA DA SILVA DA LUZ, IVO DOS SANTOS GEORGE, AURINO PEREIRA GOMES, Sueli Rosa de Carvalho, FRANCISCO ASSIS FERREIRA, LECI SOARES AIRES, ANTONIO SEBASTIÃO VICENTE, ACERLAU TEIXEIRA DA SILVA, CLAUDIO DOLEMBA, ROSIMEIRE DE FATIMA DA SILVA, Edison da Costa Massaneiro, JOÃO ANISETO PAWELSKI, CELSO ZIMMERMANN, JOÃO WOJCIN, MARIA CATARINA SOSNOVSKI, ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA DANIEL, RAQUEL TEREZINHA ALVES ARANTES, Sueli Zulmira Karger de Assis, JOSÉ EDILSON DE FREITAS, LOROY TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA, MARIA ODETE DE FARIAS, CLAYTON AFONSO, ALMIR ANTONIO BOHN, NAIR BATISTA DE SOUZA, VALDIR VIEIRA GODINHO, OTACILIA LEONEL DE MELO, Aparecida Rocio Costa e Silva, RAQUEL VULCANIS COSTA, JERONIMO ANTONIO FERREIRA, LUIZ GONZAGA AMARO LUZ, ADEMIR ANTONIO PETITA, VICTORIANA SIMÕES DA MAIA, MARCOS MARQUES RUBINECKY CORREA, SIRLEI DOS SANTOS, Elizabete Maria Furlan Renosto, SERGIO SALES, JOÃO CANDIDO DA SILVA,

NOILDE DE FÁTIMA MASSACESSI, LADI DAL NEGRO, ZENAIDE MARTINS LOPES CAMPOS, GERALDO SERGIO ALVES DOS SANTOS, ANTONIO ALVES CAMARGO, MARCOS SOSARI, RITA MARIA PINTO, José Roberto da Silva, ARCÉLIO ANTONIO DALABONA, MAILDA TEREZINHA AVILA, Iolanda Peliceri Gouvea. Advogado: Jean César Xavier, Priscila Crippa de Araujo Vianna, Júlio Cézar Sampaio Teixeira. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Wagner Seleme Possebon, Heloise Wittmann. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Edgar Luiz Dias, Adenilson Cruz, Álvaro Manoel Furlan. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1567º Processo 1493544-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00128283720068160021 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Liame Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Rhicardo Lopes Noivo, Juliano Huck Murbach. Agravado: Elio José Alflen, Rosane Maria Alflen, Claudia Pichek. Advogado: Nestor Valdo Visintim. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1568º Processo 1493582-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00082354020078160017 Indenização. Agravante: Transcoletti Transportes Ltda. Advogado: Melissa Egashira Guerreiro, Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira. Agravado: Anderson Carvalho Boscarato. Advogado: Sandro Gregório da Silva. Interessado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1569º Processo 1493597-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00122192720158160025 Obrigação de Fazer. Agravante: César Lourenço Cupitti. Advogado: Tarso Correia de Oliveira, Iolanda Correia de Oliveira. Agravado: Caixa Seguros Sa. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1570º Processo 1494395-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00041756220138160001 Indenização. Agravante: José Julberto Meira Júnior, Fernanda Kariny Mella, Melissa Meira. Advogado: Roque Sérgio D'Andréa Ribeiro da Silva. Agravado: Tam Linhas Aéreas. Advogado: Fabio Rivelli, Eduardo Luiz Brock, Solano de Camargo. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto

1571º Processo 1494848-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00019436819998160001 Cobrança de Condominio. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial R Cic Iv. Advogado: Marilza Matioski. Agravado: José Antônio de Moraes. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto

_____ Seção Cível _____

1572º Processo 1492201-1 Mandado de Segurança (GCCR/SCV)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 12771427 Mandado de Segurança. Impetrante: Paulo Filipake, Ledoaldo Antônio Santos, Clarindo Tavares da Silva. Advogado: Antonio Celso Pinto, Ledo Paulo Guimarães Santos. Impetrado: 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Auto Vidros São Cristóvão Ltda.. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

_____ 10ª Câmara Cível _____

1573º Processo 1475498-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00496264220118160014 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Marina Shirai Gomes Sardinha. Advogado: Fernando Costa Piccinin. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero

1574º Processo 1479283-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036285420158160194 Cumprimento de Sentença. Apelante: Condomínio do Conjunto Residencial Cassiopéia I. Advogado: Náthale Bittencourt Bermudez, Cláudio Marcelo Baiak, Débora Nunes Camaroski. Apelado: Maria Tereza Porcal Cabrera de Andrade. Advogado: José Corrêa Ferreira. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1575º Processo 1480226-7 Apelação Cível
Comarca: Terra Roxa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004026120118160168 Ordinária. Apelante: Maria Rosa Valentim da Silva, Arnaldo Valentim. Advogado: Giovani Batista Lopes. Apelado: José Basso Filho. Advogado: Pedro Sônego, Viviane Gorete Sônego. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero

1576º Processo 1480748-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00036206920148160014 Reparação de Danos. Apelante: Hewlett-packard Brasil Ltda. Advogado: Samir Squeff Neto. Apelado: Andressa Luise Gomes Vectore. Advogado: Renata Karakida Toloi. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero

1577º Processo 1481596-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00127624920148160030 Ordinária. Apelante (1): Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Apelante (2): Maria Helena Agra Felix. Advogado: Leydiane de Fátima Oliveira do Nascimento, José Cláudio Rorato Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero

1578º Processo 1481723-5 Apelação Cível
Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018018420148160180 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Bernadete Luiza de Medeiros, Luiz Romeiro Vidigal. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Alessander Ribeiro Lopes, Aniele Ribeiro Lopes Ferreira. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero

1579º Processo 1482109-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038597120138160026 Cobrança. Apelante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Ademar Bueno. Advogado: Maria Lúcia Stroparo Beraldo. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero

1580º Processo 1482423-4 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007466920158160146 Cobrança. Apelante: Juliano Schimieguel. Advogado: Alice Bacilla Munhoz da Rocha, Anderson Macohin Siegel, Ana Carolina Buch. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero

1581º Processo 1482738-0 Apelação Cível
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033272020148160105 Declaratória. Apelante (1): Hélio Rodrigues. Advogado: Eder Pecini Mei. Apelante (2): Oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero

1582º Processo 1486325-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00221056920148160030 Obrigação de Fazer. Apelante: Marciane Rabaioli Bordin Alves. Advogado: Andreza Dolatto Inácio. Apelado: Fundação de Saúde Itaiguapy. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Daiane Benites Michelon. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero

1583º Processo 1486760-8 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00074936020158160170 Indenização. Apelante: Leris Luiz Cambrussi (maior de 60 anos), Silvia Regina Cambrussi. Advogado: Vladimir José Rambo. Apelado: Dirlene de Matos Correa, Pedro Paulo de Matos. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero

1584º Processo 1488614-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00450904620158160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Anderson de Jesus França, Claudete de Jesus Sipriano, Francisca Alves, Claudineia de Jesus França Vaz. Advogado: Odair Martins. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero

1585º Processo 1488662-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00527910520128160001 Ordinária. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ricardo Emir Buratti, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Bruna Miguel Souza Muzel. Advogado: Moara Rodrigues França, Moara Rodrigues França. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero

1586º Processo 1489079-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00735005120148160014 Ordinária. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Reinaldo Biondi Junior. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero

1587º Processo 1489089-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00300835820128160001 Cobrança. Apelante: Marisa Alves Borges, Débora Monteiro de Paula. Advogado: Flaviano Wolf Giovaneli. Apelado: Generali Brasil Seguros S/a, Csi Cargo Logística Integral. Advogado: Eder Aparecido Cardoso da Cruz, Elias Tisato. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero

1588º Processo 1489229-4 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048498120148160170 Cobrança. Apelante: Ilze Weizenmann. Advogado: Raffael Antonio Casagrande. Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1589º Processo 1489862-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00080656520128160026 Ressarcimento. Apelante (1): Companhia Campolarguense de Energia - Cocel. Advogado: Adriano Huber Júnior. Apelante

(2): Copel Distribuição S/a. Advogado: Fabíola Martini Sibut. Apelado (1): Copel Distribuição S/a. Advogado: Fabíola Martini Sibut. Apelado (2): Companhia Campolarguense de Energia - Cocel. Advogado: Adriano Huber Júnior. Apelado (3): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: André Diniz Affonso da Costa. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero

1590º Processo 1490432-8 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051298120108160044 Indenização. Apelante: Vera Lúcia Pepinelli. Advogado: Marcos Roberto de Paiva, Renata Vargas Querino de Paiva. Apelado (1): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, Paranamotor Automoveis Ltda.. Advogado: Ellis Ernani Cechelero. Apelado (2): Paramotor Automóveis Ltda. Advogado: Ezílio Henrique Manchini. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero

1591º Processo 1490979-6 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082046520098160044 Ordinária. Apelante: Antônio Fernandes de Novais, Catarina Lenartovicz Alberto, Claudiomiro Francisco Pacheco, Eliane da Cruz de Oliveira, Genaldo de Oliveira, Geralda Pereira Batista, Glauce Francisca da Silva, Helena Menossi de Morais Ferreira, João Ribeiro Filho, José Carlos da Costa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Paulo Antônio Müller. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero

1592º Processo 1492046-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00151736020118160001 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Mariana Cavallin Xavier, Fernando Kikuchi. Agravado: Antônio Leite. Advogado: Bárbara Buassi. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1593º Processo 1492560-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063231820158160117 Anulatória. Agravante: Fabiano Kuffel (maior de 60 anos). Advogado: Elyézer Rodrigues, Dalva Fernanda Ribeiro Fuzinatto, Micheli Moura. Agravado: Banco Pan Sa. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1594º Processo 1492969-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00007575120158160194 Cobrança. Agravante: Elson Fagundes, Josefina Moreira, Laisa Regina Moreale. Advogado: Lucas Ultechak, Fabiano Fontana, Wagner Yamashita. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1595º Processo 1493466-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00182188220158160017 Indenização. Agravante: Atento Brasil S/a. Advogado: Rafael Furtado Madi, Celso de Faria Monteiro. Agravado: José Moreira dos Santos, Maria Donizette dos Santos. Advogado: Sandro Rogério Passos, Fhrancielli Seara Medeiro. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1596º Processo 1493477-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002748120148160153 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Sebastião Inácio da Silva, Maria Ivone da Silva. Advogado: Marcelo Martins de Souza, Vinícius Gustavo de Oliveira Jacob. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1597º Processo 1493800-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00367266120148160001 Indenização. Agravante: Jhonatan Barbosa da Silva, Nair Vivas Barbosa. Advogado: Hugo Jesus Soares, Rafael Conrad Zaidowicz, Allan Lhucas Martins Corrêa. Agravado (1): Marilia Cruz. Advogado: Joelma Isamáris Cavalheiro, Mauro Tarantini Junior. Agravado (2): Mapfre Seguros Gerais S.a.. Advogado: Marcelo Rayes. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1598º Processo 1468163-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00229441620138160035 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Carlos Alberto de Oliveira. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Marlos Gaio, Rodolfo Pino Clivatti. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

1599º Processo 1475066-8 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00066228520138160045 Cobrança. Apelante: João Batista. Advogado: Luciano Bezerra Pomblum, Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva. Apelado: Hsbc Bank Brasil S.a - Seguros. Advogado: Fernando Trindade de Menezes. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero

1600º Processo 1476753-0 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006902620138160075 Cobrança. Apelante: Mbm Previdência Privada. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: ed Wilson Oliveira. Advogado: Rafael de Souza Silva. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero

1601º Processo 1479032-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00339217220138160001 Indenização. Apelante (1): Jorge Rodrigues Vieira. Advogado: Antelmo João Bernartt Filho, Rafael Eduardo Bernartt, Flávio Dionísio Bernartt. Apelante (2): Oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero

1602º Processo 1480740-2 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026511220158160146 Ordinária. Apelante: José Edegar Correa. Advogado: Leonardo Cesar Stockschneider. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero

1603º Processo 1481787-9 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026148220158160146 Ordinária. Apelante: José de Lima, Silvana Aparecida da Silva. Advogado: Leonardo Cesar Stockschneider. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

1604º Processo 1484409-2 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021662820158160173 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Keyla Viviane Rocha. Advogado: Alex Reberte. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero

1605º Processo 1486215-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00038666520148160014 Ressarcimento. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Apelado: Rafael Silva Gomes Baessa, Juliano Souza Lima. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Aniele Ribeiro Lopes Ferreira, Alessander Ribeiro Lopes. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

1606º Processo 1488490-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00214240220148160030 Cobrança. Apelante: Ace Seguradora S/a, Telefônica Brasil S.a. Advogado: Pedro Torelly Bastos, Evandro Luis Pippi Kruel, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Apelado: José Ildo Simplício. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Volmar José Prá. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero

1607º Processo 1488591-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00294284220158160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Samuel Lins Rodrigues. Advogado: Luana Cervantes Maluf. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero

1608º Processo 1489036-9 Apelação Cível
Comarca: Grandes Rios. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002055920148160085 Cobrança. Apelante: Rogerio Vertuan. Advogado: Tiago Sangiogo. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

1609º Processo 1489582-6 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059375420088160045 Cobrança. Apelante: Unimed Seguradora S.a.. Advogado: Márcio Alexandre Malfatti. Apelado: Giovana Merci Pizza. Advogado: Adriano Scolari de Araujo. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

1610º Processo 1490174-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00035706720138160179 Ação Civil. Apelante (1): Edson Renato Almeida Fernandes, Vinicius Vieira Pedroso. Advogado: Edson R Almeida Fernandes. Apelante (2): Ccv Comercial Curitibana de Veículos SA. Advogado: Victor Penzo Neto. Apelante (3): General Motors do Brasil Ltda. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero

1611º Processo 1490342-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00359099420148160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Bradesco Saúde S/a.. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Apelado: Carlos Alberto Soares Martins. Advogado: Alexandre Lopes da Rosa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

1612º Processo 1490882-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00113801620118160001 Prestação de Contas. Apelante: Marcia Regina Santi Victor. Advogado: Samuel Rangel de Miranda. Apelado: Esdras de Anunciação Paim. Advogado: Edemilson Pinto Vieira, Guilherme Henrique de Oliveira Monteiro. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero

1613º Processo 1491488-4 Apelação Cível

Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011664020118160041 Cobrança. Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Neuza Policarpio dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

1614º Processo 1492438-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00021673520018160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Abelmídio de SA Ribas. Advogado: Silvane Boschini Lopes. Agravado: Arno Cesário Pereira Neto, Daniela Cesário Pereira, Luciano Cesário Pereira, Sabrina Cesário Pereira. Advogado: Genésio Sella, Fabrício Costa Sella. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero

1615º Processo 1493237-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016300520048160043 Indenização. Agravante: Ozeias Nunes Maximo. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Cattalini Terminais Marítimos Ltda e Sociedad Naviera Ultragas Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero

1616º Processo 1493416-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00162982420158160001 Cobrança. Agravante: Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi, Mariana Cavallin Xavier. Agravado: Mauro José Medina. Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero

1617º Processo 1493978-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00111802620148160026 Cobrança. Agravante: Waldemar Fracaro. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti, Antônio Carlos Bonet. Agravado: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero

1618º Processo 1494348-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002978120058160043 Indenização. Agravante: Paulo Ricardo Raimundo. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Cattalini Terminais Marítimos Ltda, Sociedad Navieira Ultragas Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero

1619º Processo 1475546-1 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00151828320148160173 Ordinária. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Dirceu Ferreira Dantas. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury

1620º Processo 1476631-9 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077989020148160069 Ordinária. Apelante: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo. Apelado: Rodrigo Alves da Silva, Ana Flavia Borian da Silva. Advogado: Antonio Pereira do Lago, Adão Antonio Pereira do Lago, Edimar Finatti. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury

1621º Processo 1476936-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00104624420148160021 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Reginaldo Farias de Jesus. Advogado: Tiago Sangiogo. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury

1622º Processo 1476989-0 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00086820420128160130 Cobrança. Apelante: Federal de Seguros S.a.. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Apelado: Lucas Cesar Caetano Rodrigues. Advogado: Sérgio Montemór Fernandes Junior. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1623º Processo 1480439-4 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00093841420128160044 Declaratória. Apelante: Rodrigo Pontes de Oliveira. Advogado: Jander Luis Catarin. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury

1624º Processo 1480453-4 Apelação Cível

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020434420148160115 Indenização por Perdas e Danos. Apelante (1): Brasil Veículos Companhia de Seguros. Advogado: Marcelo Rayes. Apelante (2): Cola Bem Industria de Argamassas e Rejuntes de Maringá Ltda., Mauro Celso Silverio. Advogado: Anderson Garcia Bedin, Anderson Hamilton Araujo de Souza, Timóteo Calistro de Souza. Apelado: Elaine Barreiros de Oliveira, Miraldo Barreiros de Oliveira, Marcilene Sabino de Oliveira. Advogado: Francisco Martins dos Reis. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1625º Processo 1481380-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00328893220138160001 Declaratória. Apelante (1): Jorge Luiz Pinto de Almeida. Advogado: Walter José de Fontes, Maurício Gomes Tesserolli. Apelante (2): Connex Administradora de Cartões e Meios de Pagamentos Ltda. Advogado: Thiago Rafael Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury

1626º Processo 1481870-9 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026156720158160146 Ordinária. Apelante: Rose Terezinha Mlenek. Advogado: Leonardo Cesar Stockschneider. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1627º Processo 1482400-1 Apelação Cível

Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018000220148160180 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Solange Aparecida Freire. Advogado: Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Alessander Ribeiro Lopes. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury

1628º Processo 1486021-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00079772920148160035 Ordinária. Apelante: Eliane Marcondes Ribas, Fábio Marcondes Ribas, Ivonei Marcondes Ribas, Maikon Marcondes Ribas. Advogado: Ivair Junglos. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury

1629º Processo 1486403-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00510545420148160014 Cobrança. Apelante: Federal Seguros S/a, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Apelado: Rodolfo Panza. Advogado: Cylmara Cardoso. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1630º Processo 1486724-2 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079234620148160170 Ordinária. Apelante: Marcos Camilo Souchie de Souza, Luciano Nascimento Fonseca, Julio Faustino de Oliveira, Luiz Pereira Dos Santos, Lurdes Doralina de França, Levi Souza Silva, Juliano Zeferino Dalposso, Maicon Rodrigo Quaiatto, José Antônio da Mota. Advogado: Marcelo Cechinel. Apelado: Seguradora Lider Dos Consórcios do Seguro Dpvat Ltda, Centauro Vida e Previdência. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1631º Processo 1488511-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00240941320148160030 Indenização. Apelante: Rafaella Boddemberg Greboge, Valentina Boddenberg Greboge. Advogado: Ademar Martins Montoro Filho. Apelado: Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1632º Processo 1488742-8 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034226920148160131 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Lucy Ana Soares Camelo. Advogado: Marcelo Varaschin. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1633º Processo 1488898-5 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002864420148160170 Indenização. Apelante: Talita Paula Ayres de Oliveira. Advogado: Darci Heerdt. Apelado: Pitol e Silva Ltda me. Advogado: Rodrigo Scarton. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury

1634º Processo 1489524-4 Apelação Cível

Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014956620108160177 Ordinária de Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Maicon Jonathan Cieslak de Lima. Advogado: Antonio Cláudio Maximiano. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury

1635º Processo 1490185-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060323220138160038 Ordinária. Apelante: Vera Goncalves da Rosa. Advogado: Tuila Taissa Barbosa, Giovani de Oliveira Serafini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jéssica Petrado Maciel. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury

1636º Processo 1490327-2 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010685520108160117 Indenização. Apelante (1): Sobratol Trnsportes Rodoviarios Ltda. Advogado: Augusto Cassiano Abegg. Apelante (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Jânio Paulo Antocheski, João Leonel Antocheski. Apelado (1): Espólio de Adilson de Paula Almeida. Advogado: Cristiano Soccol Branco. Apelado (2): Sobratol Trnsportes Rodoviarios Ltda. Advogado: Augusto Cassiano Abegg. Apelado (3): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Jânio Paulo Antocheski, João Leonel Antocheski. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1637º Processo 1492253-5 Apelação Cível

Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013784920138160087 Indenização. Apelante (1): Bela Imagem Studios Fotográicos Ltda. Advogado: Elisandro Klay Dana. Apelante (2): Mercadomoveis Ltda. Advogado: Péricles Ricardo Soares Santos. Apelante (3): Maria Valdivina dos Passos, Tatiane Ramos da Cruz Alves. Advogado: Nereu Lorenzzatto, Samuel Paulo Brescovit. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury

1638º Processo 1492401-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016551220128160116 Impugnação. Agravante: Condominio Edifício Cambuhy Resort. Advogado: Rose Cristiane de Oliveira Gomes, Luiz Fernando de Queiroz. Agravado: Altechna Ind e Com de Esquadrias de Aluminio Vidros Ltda. Advogado: Anísio dos Santos, Marcelo Mokwa dos Santos, Tais Serafim Souza da Costa. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1639º Processo 1493979-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00021902220118160165 Indenização. Agravante: Liberty Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Agravado: Alexandre Schambakler, Andréia Aparecida Pereira da Silva, Antônio Carlos Machado, Ari de Jesus Dias de Siqueira, Casturina da Cruz Silva, Dilcéa Bueno Betim, Francisco Garcia, José Rosney Prestes, Lauro Dionisio Teixeira, Leoni Gonçalves Nascimento Santos, Luiz Rosa dos Santos, Maria de Fátima Rosa, Maria Zeni de Argolo (maior de 60 anos), Marilda Mai Miranda, Neusa Xavier (maior de 60 anos), Paulo Espíndola. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, José Osnildo Morestoni, Marcus Vinícius Sales Pinto. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

1640º Processo 1475485-3 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026917720138160044 Cobrança. Apelante: Federal Seguros S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Sílvio de Jesus Martins. Advogado: Cylmara Cardoso. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1641º Processo 1476593-4 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00203929820148160017 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Marcia Gorete Alfaiate. Advogado: Kllecius Gustavo Machineski, Fernando Maldonado Faxo. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Ângela Khury

1642º Processo 1479188-5 Apelação Cível

Comarca: Palmital. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006448120138160125 Indenização. Apelante: José Carlos Mendes Mariano. Advogado: Adriano Martins de Oliveira. Apelado: Gerson Luiz Zanoni, José Everaldo Heupa. Advogado: Edson Zbierski Rocha. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Ângela Khury

1643º Processo 1480252-7 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013828820148160075 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Apelado: Claudia Nazara Fereira Gonçalves, Oscar Carminhola, Luiz Nazara Ferreira Junior, Mercedes Nazara Ferreira, Horacio Carminhola. Advogado: Adriano Sandro de Lima. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1644º Processo 1480380-6 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011595620148160069 Ordinária. Apelante: Gleysse Camcho Favotto (assistido(a)). Advogado: Tiago Sangiogo. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1645º Processo 1481103-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00524818620148160014 Ordinária. Apelante: Condomínio Habitacional Moradias Cabo Frio Vii (Representado(a)), Vanessa Cristina Vargas. Advogado: Yuri Augustus Barbosa Vargas. Apelado: Luiz Carlos Eugênio. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Ângela Khury

1646º Processo 1482883-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00196123620158160014 Indenização. Apelante: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Natália Gomes de Mattos, Gabriel Lopes Moreira. Apelado: Alvadir Espindula. Advogado: Antônio Carlos Cantoni, Thaisa Cristina Cantoni França. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Ângela Khury

1647º Processo 1483014-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00353108220158160014 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Alex Alves Fonseca Junior Representado Por Lazara Salles da Silva, João Vitor Rodrigues Mariano da Silva Representado Por Lazara Salles da Silva. Advogado: Mayara Jéssica Pereira dos Santos Ronqui. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Ângela Khury

1648º Processo 1485324-8 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00186027120138160031 Indenização. Apelante: Josilene Losso. Advogado: Luiz Carlos Knuppel, Darcy Sell Junior. Apelado: Nilson Ebert & Cia Ltda. Advogado: Eduardo Telli Pinto de Oliveira, Pablo de Souza Nunes. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1649º Processo 1488582-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00092475420148160014 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Suélen Josane Broto Gomes, Wanderlei de Paula Barreto. Apelado: Moacyr Lemes dos Santos. Advogado: Ana Caroline Noronha Gonçalves Okazaki. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1650º Processo 1488859-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00453211020148160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Gustavo Candia Behn Terres. Advogado: Tiago Sangiogo. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1651º Processo 1489232-1 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081368620138160170 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Rec.Adesivo: Vando Emílio Rech. Advogado: Raffael Antônio Casagrande, Julio Cesar dos Santos. Apelado (1): Vando Emílio Rech. Advogado: Raffael Antônio Casagrande, Julio Cesar dos Santos. Apelado (2): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1652º Processo 1489258-5 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064741020138160131 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Celular S/a. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima. Apelado: Nilvete Gresele. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1653º Processo 1489529-9 Apelação Cível

Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015952120108160177 Ordinária de Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Douglas Miguel Gomes. Advogado: Antonio Cláudio Maximiano. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1654º Processo 1490527-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00374567720118160001 Ordinária. Apelante: Fabricio Luiz de Menezes. Advogado: Thiago Alexandre Fidelis Marinho, Rodrigo de Freitas Barbieri. Apelado (1): Juan Carlos Chenu. Advogado: Marco Aurélio de Oliveira. Apelado (2): Katharina Mariah Chenu. Advogado: Marco Aurélio de Oliveira, Ciro Brüning. Interessado: Azul Cia Seguros Gerais. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Ângela Khury

1655º Processo 1490586-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00014515420148160194 Indenização. Apelante: Tcd Transportes Ltda - me. Advogado: Maicon Pontes de Amorim. Apelado: Noma do Brasil S/a, Ans Lazarotto & Cia Ltda. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Simone Dias Buss, Cleber Tadeu Yamada. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1656º Processo 1490822-2 Apelação Cível

Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00012718320108160095 Indenização. Apelante: Antonio Juvencio Filla. Advogado: Rondineli Rodrigues. Apelado: Fabio Henrrique de Camargo Giliczynski. Advogado: Nelson Anciutti Bronislawski. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Ângela Khury

1657º Processo 1492015-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000922 Indenização. Agravante: Sociedade Hospitalar Angelina Caron. Advogado: Karla Zanchettin. Agravado: Paulo Neiva de Lima. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Rodrigo da Rocha Leite, Guilherme Locatelli Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Desª Ângela Khury

1658º Processo 1492231-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00166498520118160017 Ordinária. Apelante (1): Ivo Espildora de Barros. Advogado: Aline Akiko Gobara. Apelante (2): Oliveira & Espildora de Barros Ltda. Advogado: Maikon Vinicius Toshio Goes, Amilton Leandro Oliveira da Rocha. Apelado: Smer Servicos Maquinas e Equipamentos Rodoviarios Ltda. Advogado: Felipe Rogério Moimas Dias. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1659º Processo 1493363-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011169420148160045 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Terezinha Maria da Conceição (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Desª Ângela Khury
1660º Processo 1494635-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004755020148160193 Ordinária. Agravante: Liberty Seguros SA. Advogado: José Armando da Glória Batista, Daniela Benes Senhora Hirschfeld, Osleide Mara Laurindo. Agravado: Drg Transportes e Logistica Eireli Me. Advogado: José Madson dos Reis, Carolina Elisabete Puehringer Miguez de Senna Motta. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Ângela Khury
1661º Processo 1494935-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00015664120158160194 Exceção de Incompetência. Agravante: Regina Maria Teixeira Coelho. Advogado: Rodrigo Gomes Bressane. Agravado: Francisco Carlos Tomasoni. Advogado: Salete de Lourdes Tomasoni. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Ângela Khury
1662º Processo 1474578-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00553773920138160014 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Jean Carlos Pinto. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Apelante (2): Hdi Seguros S/a. Advogado: Fernando Trindade de Menezes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Luiz Lopes
1663º Processo 1476925-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00214006420158160021 Obrigação de Fazer. Apelante: Priscila Renata Bondezan. Advogado: Roniérison José Gonçalves Hubner. Apelado: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Medicas. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira
1664º Processo 1480257-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012703120128160030 Ordinária. Apelante: Ruth Machado. Advogado: Roberto Martins Guimarães. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Luiz Lopes
1665º Processo 1480630-1 Apelação Cível
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019982720148160087 Indenização. Apelante: Iasmin Kaias Pereira da Silva. Advogado: Anderson Pezzarini. Apelado: Verenice de Souza Biason - me. Advogado: Nereu Lorenzzatto, Samuel Paulo Brescovit, Blamir Francisco Bortoli. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Luiz Lopes
1666º Processo 1480867-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00084268920148160001 Cobrança. Apelante (1): Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Marcelo Rayes. Apelante (2): Banco do Brasil S.a. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Apelado: Espólio de Maria Alice Claudino Rodrigues Lima. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Izabella Crispílio. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Luiz Lopes
1667º Processo 1481633-6 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00065778220138160174 Indenização. Apelante: Marcos Paulo de Deus e Silva. Advogado: Frederico Slomp Neto. Apelado: Luis Carlos Suskevitchz Wisniewski. Advogado: Laertes Bogus Junior, Suleyman Ayoub. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira
1668º Processo 1481799-9 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026035320158160146 Ordinária. Apelante: Semilde de Fátima Schneider. Advogado: Leonardo Cesar Stockschneider. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira
1669º Processo 1484861-2 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006864520148160045 Ordinária. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Nicesar Bello Scrocaro. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Alessander Ribeiro Lopes, Aniele Ribeiro Lopes Ferreira. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Luiz Lopes
1670º Processo 1486396-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00123432920148160030 Reparação de Danos. Apelante: Itamar Carvalho me. Advogado: Fabio Eduardo Vicente. Apelado: Empresa Hoteleira Três Poderes Ltda. Advogado: Osmar Codolo Franco, Luiz Eduardo Gomes Salgado. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira
1671º Processo 1488633-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00484416120148160014 Ordinária. Apelante: Maria Aparecida Ramos da Cruz. Advogado: Gregório Arthur Thanes Montemor. Apelado: Seguradora Líder de Consórcios Dpvat S.a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira
1672º Processo 1489152-8 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028404920148160170 Cobrança. Apelante: Eduarda Maria da Costa, Fabiana Maria Pimentel da Costa, Vitória Pimentel da Costa. Advogado: Raphael Eduardo da Silva. Apelado: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Luiz Lopes
1673º Processo 1489248-9 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00100354220138160131 Declaratória. Apelante (1): Hsbc Seguros Brasil S/a. Advogado: Fernando Trindade de Menezes. Apelante (2): Assunta Leonardi Fontana (maior de 60 anos). Advogado: Tânia Mara Martini, Adriana Maria Fontana. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Luiz Lopes
1674º Processo 1489643-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00194876920098160017 Reparação de Danos. Apelante (1): Ronaldo Azim Cardoso. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Eduardo Guimarães Zanin. Apelante (2): Diogenes Silveira da Cruz, Elisangela Avilla Munhoz da Cruz, Ana Carolina Munhoz da Cruz (Representado(a)). Advogado: Renato Kalinke Vicentin. Rec.Adesivo: José Augusto da Cunha Grohmann. Advogado: Márcio Augusto de Oliveira Santos. Apelado (1): Diogenes Silveira da Cruz, Elisangela Avilla Munhoz da Cruz, Ana Carolina Munhoz da Cruz (Representado(a)). Advogado: Renato Kalinke Vicentin. Apelado (2): Ronaldo Azim Cardoso. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Eduardo Guimarães Zanin. Apelado (3): José Augusto da Cunha Grohmann. Advogado: Márcio Augusto de Oliveira Santos. Apelado (4): Clinica Médico Social Rural de Mandaguari. Advogado: Elaine Cristine de Carvalho Miranda. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Luiz Lopes
1675º Processo 1489772-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00465017120128160001 Cancelamento de Registro. Apelante: Nelson dos Santos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Ativos Sa - Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Rafael Mosele, Jean Carlos Camozato, Nayane Fátima Levandoski de Castro. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Luiz Lopes
1676º Processo 1490111-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083335020118160028 Indenização. Apelante (1): Ana Elizabeth Vieira. Advogado: Karl Gustav Kohlmann, Wilson Edgar Krause Filho. Apelante (2): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Fernando Massardo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Luiz Lopes
1677º Processo 1490418-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00112866320148160001 Ordinária. Apelante: Luiz Henrique de Assis Bastos, Soraya de Oliveira de Assis Bastos. Advogado: Lis Patris Faria França. Apelado: Clinipan - Clinica Paranaense de Assistência Médica. Advogado: Irineu Galeski Junior. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Luiz Lopes
1678º Processo 1490466-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00334009320148160001 Ordinária. Apelante (1): Hipercard Banco Multiplo S.a.. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama. Apelante (2): Itau Seguros S/a. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama. Apelado: Rubens Vieira Lima. Advogado: WAGNER CHELSKI MOCHIUTTI, Aidée Chelski. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Luiz Lopes
1679º Processo 1490784-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00376743720138160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos,. Advogado: Ricardo Emir Buratti, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado (1): Sady Ricardo dos Santos Filho, Fabio Ricardo dos Santos, Sady Ricardo dos Santos Filho \t, Muna Karam dos Santos, Jorge Ricardo dos Santos, Cilene Karam dos Santos Faryniuk, Cibele Antonia Karam dos Santos Bond. Advogado: Thaysa Prado Ricardo dos Santos, Felipe Augusto Pinto Mariani. Rec.Adesivo: Sady Ricardo dos Santos Filho, Cibele Antonia Karam dos Santos Bond, Cilene Karam dos Santos Faryniuk, Jorge Ricardo dos Santos, Muna Karam dos Santos, Sady Ricardo dos Santos Neto, Fabio Ricardo dos Santos. Advogado: Thaysa Prado Ricardo dos Santos, Felipe Augusto Pinto Mariani. Apelado (2): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos,. Advogado: Ricardo Emir Buratti, Eduardo Batistel Ramos. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira
1680º Processo 1490953-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00228166420148160001 Ordinária. Apelante: Unimed

de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Aline Schuver (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Luiz Lopes

1681º Processo 1490974-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00430648520138160001 Indenização. Apelante: Helder Jolson Barbosa Borges. Advogado: Wiliam Ferreira. Apelado: Jaqueline da Silva Freitas. Advogado: Paulo Cesar Varesqui Pereira. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

1682º Processo 1492038-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00110246020138160030 Indenização. Agravante: Universo Online S/a (uol). Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos, Samir Squeff Neto. Agravado: Caroline Ramalho de Almeida. Advogado: Xavier Antonio Salgar. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

1683º Processo 1492276-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00388943620148160001 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Mariana Cavallin Xavier, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Paula Melina Firmiano Tudisco. Agravado: Douglas dos Santos Cruz. Advogado: Ademir Trida Alves. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

1684º Processo 1492529-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048753320158160077 Exceção de Incompetência. Agravante: Fundação Hospitalar de Saúde. Advogado: Adenilson Carlos Matos Costa, Marcos Roberto Brianezi Cazon, Juliana Linhares Pereira, Eduardo Wille Bayer. Agravado: Lucimar Antonia Pinat. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

1685º Processo 1492819-3 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056595120158160031 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Unimed Guarapuava. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Apelante (2): Haroldo José Nogueira Brogliatto. Advogado: Maybi Francielle Panizio Brogliatto Moreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Luiz Lopes

1686º Processo 1494213-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00103887220148160026 Cobrança. Agravante: Junior Krzyzanovski Ramos. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti, Antônio Carlos Bonet. Agravado: Yasuda Marítima Seguros Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Pedro Torelly Bastos, Rodrigo Vinicius Soares Cardoso. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

_____ 11ª Câmara Cível _____

1687º Processo 1475252-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000310720068160190 Recurso Ordinário. Apelante: Companhia Paranaense de Energia Copel. Advogado: Hulianor de Lai. Apelado: Boi Vermelho Comércio de Carnes e Derivados Ltda. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1688º Processo 1475349-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00244246820088160014 Embargos a Execução. Apelante: Ronaldo Portelo Rodrigues, Rpr Entretenimentos Ltda, Cleusa Maria Caldeira. Advogado: Dorotheu da Silva Alves. Apelado: Alvear Participacoes S/a. Advogado: Amanda Goda Gimenes, Vicente de Paula Marques Filho. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1689º Processo 1475548-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00109000920098160001 Cobrança. Apelante: Mauricio Venicius dos Res. Advogado: Vinícius Galvão Dos Reis. Apelado: Isaias Mauricio Junior. Advogado: Evaristo Dias Mendes. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1690º Processo 1478324-7 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00096299220118160130 Indenização. Apelante (1): Oi Sa. Advogado: Ana Lucia Rodrigues Lima, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Apelante (2): Irmãos Mundin Ltda. Advogado: Gisele Cardoso Piperno Garcia, Adriane Figueiredo Lara Nassimbeni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1691º Processo 1480254-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00386350220148160014 Declaratória. Apelante: Paula Rocha Barbosa. Advogado: Gustavo Veloso Costa, Bárbara Caprioli. Apelado: Claro S/a - Filial Ribeirão Preto. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1692º Processo 1480745-7 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039773120128160075 Rescisão de Contrato. Apelante: Silvinha Bezerra Guedes Zanini. Advogado: Alexandre da Silva Magalhães, Paula Dejuli Nogueira Vilela de Carvalho. Apelado: Iolanda Tombolim Zanini. Advogado: Sérgio Aparecido Vicentini. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1693º Processo 1482157-5 Apelação Cível

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00117860420148160075 Reintegração de Posse. Apelante (1): Agnaldo Vicente Farias, Adinéia Aparecida Vicente de Faria, Euclébio Aparecido Vicente de Faria. Advogado: Patricia Aparecida Vicente de Faria, José Roberto Lissi Junior, Victor Matheus Aparecido Lissi, Brunna Eduarda Marques de Souza Fonseca Basso. Apelante (2): Rafaela Resende Romero, Mariana Resende Romero. Advogado: Omar José Baddauy. Apelado (1): Rafaela Resende Romero, Mariana Resende Romero. Advogado: Omar José Baddauy. Apelado (2): Agnaldo Vicente Farias, Adnéia Aparecida Bufalo de Faria, Euclébio Aparecido Vicente de Faria. Advogado: Patricia Aparecida Vicente de Faria, José Roberto Lissi Junior, Victor Matheus Aparecido Lissi, Brunna Eduarda Marques de Souza Fonseca Basso. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1694º Processo 1482469-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00267307820108160001 Embargos a Execução. Apelante: Pluma Conforto e Turismo S/a. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Danielle Cristhina Deda Ferreira. Apelado: Azevedo e Apolo Advogados Associados. Advogado: Roberta Simone Servelo de Freitas, Adriano Américo Bedenko Martins, Alberto Ivan Zakidalski. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1695º Processo 1485178-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00394905420138160001 Prestação de Serviços. Apelante: Luis Fernando Braganholo. Advogado: Helio da Silva Chin Lemos. Apelado: Michelle Sara de Castro Saab Ravaglio da Cunha. Advogado: Edemilso Domingues. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1696º Processo 1486582-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009218520138160129 Ordinária de Cobrança. Apelante: Eurostar do Brasil S/a. Advogado: Rene Toedter, André Luiz Bettega D'Ávila, Letícia Martins de França, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Hélio Carlos Kozlowski. Apelado: Compañia Sud Americana de Vapores S/a Representado(a) Por Compania Sud Americana de Vapores S/a. Advogado: Baudilio Gonzalez Regueira, Elaine Figueiró da Silva, João Paulo Alves Justo Braun, Rogério Freitas Carvalho. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1697º Processo 1489305-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00104468720138160001 Ordinária. Apelante: Thá Pronto Consultoria de Imóveis S/a. Advogado: Hélio Yazbek, Henrique Hypólito. Apelado: Valdecir de Paula. Advogado: Paulo Celso Nogueira da Silva. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1698º Processo 1489959-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00061833220118160017 Ordinária. Apelante: Tec Imagem Maringa Diagnostico Por Imagem Ltda. Advogado: Leandro Depieri. Rec.Adesivo: Suprimed Equipamentos Medicos Ltda. Advogado: Flávia de Araújo Bizerra Bispo. Apelado (1): Medison do Brasil Com Imp e Exp de Equipamentos Medicos Ltda. Advogado: Fernando Roberto Telini Franco de Paula. Apelado (2): Clinica e Comercio e Manutenção de Equipamentos Medicos e Hospitalares Ltda. Advogado: Carlos Alberto Vieira Franzoni Junior. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1699º Processo 1490376-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011514120158160038 Indenização. Apelante: Eliane Aparecida Santi Steklain. Advogado: Fernando Zenato Negrele. Apelado: Claro S.a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1700º Processo 1490398-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054786320148160038 Indenização. Apelante: Eliel Cruz Medeiros. Advogado: Fernando Zenato Negrele. Apelado: Claro S.a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1701º Processo 1492122-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Aurora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00032743520158160021 Ação Alimentar. Agravante: E. A. L. (Representado(a)), M. F. L. S.. Advogado: Débora Regina Breda. Agravado: S. P. S. . Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1702º Processo 1492412-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00200537720158160188 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: A. L. J. . Advogado: Dionei Schenfeld, João Manoel Delgado Lucena. Agravado: B. J. Z. . Advogado: Greyce Caroline dos Santos,

Louise Rainer Pereira Gionédis, Roberto Cordeiro Justus. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1703º Processo 1492594-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00194508020158160001 Embargos a Execução. Agravante: Amado da Silva Bruske, Espólio de Zeferina da Silva Bruske. Advogado: Silvia Carneiro Leão. Agravado: Abel Bento Molinari. Advogado: José Ari Matos. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1704º Processo 1492628-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada de Santa Felicidade. Ação Originária: 00036158520158160184 Arbitramento de Alugueres. Agravante: M. C. H. O. . Advogado: Gabriele Foerster. Agravado: G. C. S. . Advogado: José Melquiades da Rocha, Jefferson Oscar Hecke, Maria Paula Melquíades da Rocha. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1705º Processo 1494785-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00254083320148160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Espolio de João Carneiro Filgueiras (Representado(a)). Advogado: José Vieira Rosa. Agravado: Roberto Alexandre Ribeiro. Advogado: Magda Rocha. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1706º Processo 1494826-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00553334920158160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Paulo Gonçalves Sobral. Advogado: Diogo Teixeira de Morais. Agravado: Tim Celular S/a. Advogado: Ricardo de Aguiar Ferone, Rubens Gaspar Serra. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

1707º Processo 1474020-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009659120088160190 Cobrança. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hulianor de Lai. Apelado: Restaurante e Lanchonete Norigil Ltda. Advogado: Martin Vivas. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Dalla Vecchia

1708º Processo 1479770-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00392690820128160001 Declaratória. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Aruanda de Barros Sfair, Mário Gregório Barz Junior. Apelado: Auto Peças Odemar r. Bombassaro Ltda. Advogado: Clarinda Marques de Andrade. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Dalla Vecchia

1709º Processo 1480346-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00085951320138160001 Ordinária. Apelante: Anderson Claude Juraski. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Telefonica Brasil S/a. Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Dalla Vecchia

1710º Processo 1483360-6 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002373620148160159 Declaratória. Apelante (1): Nelsi Ana Siebeneichler Reichert. Advogado: Fabio Davi Bortoli, Alexandre Luis Judacheski. Apelante (2): Oi S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Dalla Vecchia

1711º Processo 1483367-5 Apelação Cível
Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004117220148160150 Declaratória. Apelante (1): Elci Faoro. Advogado: Fábio Davi Bortoli, Alexandre Luis Judacheski. Apelante (2): Oi S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein

1712º Processo 1483620-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00059995620138160001 Ordinária. Apelante: Oi S/a. Advogado: Ana Maria Arêas. Rec.Adesivo: Deonizio Gaiovicz. Advogado: Carlos Cesar Lesskiu, Antonio Emiliano Lesskiu. Apelado (1): Deonizio Gaiovicz. Advogado: Carlos Cesar Lesskiu, Antonio Emiliano Lesskiu. Apelado (2): Oi S/a. Advogado: Ana Maria Arêas. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Dalla Vecchia

1713º Processo 1485001-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00357635820118160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom SA. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Tayane Barbosa Ritta, Ana Lucia Rodrigues Lima, Marcelo Hirt dos Santos. Apelado: Antoni Andrade da Silva. Advogado: Cristiane Tapea Consalter Ribeiro. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein

1714º Processo 1485242-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00249777620138160035 Ordinária. Apelante: Projeto Imobiliário Residencial Viver Reserva Spe 127 Ltda, Viver Incorporadora e Construtora S.a.. Advogado: João Paulo Ibanez Leal. Apelado: Fernanda Henequin Duda. Advogado: Louise Hage. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Dalla Vecchia

1715º Processo 1489986-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00436985220118160001 Ordinária. Apelante: Apta Sistemas Elétricos Ltda. Advogado: Cassiano Aristimunha Dias, Roberto Pretto Juchem. Apelado: Arteche Equipamentos e Sistemas S.a. Advogado: Danton Hilário Zanetti de Oliveira. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Dalla Vecchia

1716º Processo 1490323-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 00097972120108160004 Arbitramento de Honorários. Apelante: Valmir Schereiner Maran (maior de 60 anos), Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha, Anders Frank Schatterberg. Advogado: João Alci Oliveira Padilha. Apelado: Massa Falida de Banco Araucária S/a. Advogado: Rodrigo Shirai. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Dalla Vecchia

1717º Processo 1490444-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00068694920158160028 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: M. P. E. P. . Agravado: P. M. V. . Advogado: Solange Kintope. Interessado: T. V. A. V. (Representado(a)). Advogado: Anderson Lovato. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein

1718º Processo 1490634-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026116320158160038 Exibição de Documentos. Apelante: Manoel Ferreira da Silva. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Apelado: Claro S.a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Dalla Vecchia

1719º Processo 1491497-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00087422620158160112 Modificação de Guarda. Agravante: M. F. S. , M. S. S., L. H. P. S. (Representado(a)). Advogado: Bianca Pizzatto de Carvalho, Ulices Pizzatto, Caroline Pizzatto Nardello, Ernani Ferreira do Rosário. Agravado: D. L. P. . Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein

1720º Processo 1492100-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Sertanópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003406820138160162 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Maria Auxiliadora Barbosa Zanin, Fernanda Barbosa Zanin Fernandes Lopes, Tiago André Zanin Lopes, Izadora Marcela Barbosa Zanin Fortes Barbieri. Advogado: Maicon Castilho, Jonatas Barbosa Robl, Adauto de Almeida Tomaszewski. Agravado: Sebastão Ferreira Advogados Associados. Advogado: Augusto Rodrigo Gozze. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein

1721º Processo 1492212-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00071374020148160028 Inventário. Agravante: Walter Witt, Ângela Pereira Witt dos Santos, Alana Witt Rosa, Fernando Camargo Witt, Rafael Camargo Witt, Rodrigo Witt da Cruz, Sofia Vitória Moreira Witt (maior de 60 anos). Advogado: Monique de Souza Pereira. Agravado: Ivone dos Santos. Advogado: Sandra Siomara Borba. Interessado: Governo do Paraná - Secretaria de Estado da Fazenda, Município de Colombo/pr, União - Procuradoria da Fazenda Nacional. Advogado: Juliana Nunes de Santana, Eliane Clara Tosin, Luciane Baggio Losso. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein

1722º Processo 1492305-4 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039356120148160123 Declaratória. Apelante: Tim Celular S.a.. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Mário Gregório Barz Junior. Rec.Adesivo: Geny Rodrigues de Souza. Advogado: Ezequiel Gomes, Marco Antonio Ribas Rampazzo. Apelado (1): Geny Rodrigues de Souza. Advogado: Ezequiel Gomes, Marco Antonio Ribas Rampazzo. Apelado (2): Tim Celular S.a.. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Mário Gregório Barz Junior. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein

1723º Processo 1492350-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada de Santa Felicidade. Ação Originária: 00003670362015816018 Ação Alimentar. Agravante: L. B. S. L. (Representado(a)). Advogado: Viviane Bortolon. Agravado: E. L. L. . Advogado: Etiane Zanuncini da Silveira. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein

1724º Processo 1492429-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00352298520158160030 Revisional de Alimentos. Agravante: G. R. . Advogado: Juliana da Silva Malavazzi. Agravado: E. A. A. R. (Representado(a)). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein

1725º Processo 1492751-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00091782220158160035 Indenização. Agravante: Fórmula Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Thiago Wiggers Bitencourt, Carlos Henrique de Mattos Sabino, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim. Agravado: Rafael Ribeiro Borges dos

Santos. Advogado: Guilherme Augusto Becker. Interessado: Spe Parque das Nações Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein

1726º Processo 1493349-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014348520158160128 Regulamentação de Visitas. Agravante: J. G. C. , H. F. C. R. (Representado(a)). Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Leonardo Augusto Sfasciotti Franco, Hugo Daniel Sfasciotti Franco. Agravado: C. F. R. . Advogado: Rosanny Almeida Thomaz, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein

1727º Processo 1493402-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00376045920158160030 Ação de Despejo. Agravante: Antônio Marcos Pereira Rodrigues. Advogado: Bruno Matheus Schafer Vaccari. Agravado: Academia Poliesportiva Rafagnin Ltda. Advogado: Jeferson Fosquiera. Interessado: Academia Fitness Evolucion Ltda Me, Nerval Martinez Silva, Martinez Agência de Publicidade e Propaganda Ltda Me. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein

1728º Processo 1493593-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00151467220148160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Advogado: José Maurício do Rego Barros, Luiz Alberto Rego Barros. Agravado (1): Espólio de Francisco de Paula Xavier Neto, Alessandra de Paula Xavier, Andrea de Paula Xavier, Ingrid de Paula Xavier. Advogado: William Soares Pugliese, Mara Catarina Mesquita Lopes Leite, Marília Pedroso Xavier. Agravado (2): João Ricardo Cunha de Almeida. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Thais Malachini Azzolin. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein

1729º Processo 1494083-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00078651720108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: André Luiz Tozin Zuccoli, Anna Romilda Schafer (maior de 60 anos), Antônio Costa, Carlos Alberto Torres Guimarães (maior de 60 anos), Carlos Davi Manarelli, Cristiane Cortiano de Seuza, Edemilson Carlos de Lima, Edson Aragão da Conceição, Erny Antoninho Caimi, Franklin Felipe Rodrigues, Irene Machareth Merelis, José dos Reis Barbosa, Leoncio Pires Cabral, Lidia Vanderlinde Pereira, Nilce Cabral, Orlando Begnini, Oscar Luiz Nascimento de Carvalho, Pedro Olian, Sérgio Luiz Ribeiro, Sílvio Cesar Abrahão, Vanor Anuncio Brambati. Advogado: Mariane Menegazzo, Janaina Baptista Tente, Daniele Ribeiro Costa. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein

1730º Processo 1478436-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00266869320098160001 Ação de Despejo. Apelante: Isabel Dabul, Iolanda Teixeira. Advogado: Santiago Losso, André Thiago Losso. Apelado: Noemia de Oliveira Santos, Paulo Eduardo Lissa Wille. Advogado: Luciana Vaz Adamoli, Nivaldo Moran. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

1731º Processo 1479967-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00191165620098160001 Ação de Despejo. Apelante: Bazzaneze Importadora e Distribuidora Ltda, Chanps D'elise Cosméticos Ltda, Leoberto Luis Bazzaneze. Advogado: Leoberto Luís Bazzaneze. Apelado: Melton Administradora de Bens Ltda. Advogado: André Luiz Ferreira Ribeiro, João Casillo. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

1732º Processo 1483311-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00178524120098160021 Ordinária. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Rubia Mara Camana. Apelado: Mercolab Laboratórios Ltda. Advogado: Camila de Souza Albino, Matheus Bandiera Sobocinski. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1733º Processo 1483976-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00234517920138160001 Cobrança. Apelante (1): Jair Santos Junior. Advogado: Sebastião Vergo Polan. Apelante (2): Sebastião Juventino Ferreira. Advogado: Ivair Junglos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1734º Processo 1484026-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00358273420128160001 Reparação de Danos. Apelante: Empresa de Transportes Atlas Ltda. Advogado: Larissa Lemanski de Paiva, Eduardo Chaves de Souza, Thaissa Taques Ribas. Apelado: Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Israel Liutti. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1735º Processo 1486423-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00318275920108160001 Prestação de Contas. Apelante: Fundação Educacional Menonita. Repr Proces: Friedbert Kroeger. Advogado: Marta Patricia Bonk, Vanessa Benato Cardoso. Apelado: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, Patricia Isolani. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1736º Processo 1492028-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00361970820158160001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Valmir Jorge Comerlatto. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Agravado: Ivair Almeida. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

1737º Processo 1492144-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 00283397220158160017 Exoneração de Alimentos. Agravante: L. B. . Advogado: Leandro Augusto Buch, Paulo Teixeira Martins. Agravado: G. R. B. , L. R. B.. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

1738º Processo 1492249-1 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039437320138160058 Ordinária. Apelante: Erikson Camargo Chandoha. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Apelado: c. m. Furukawa Administradora de Imóveis Próprios Ltda e Outros. Advogado: Ozias Vidal de Almeida Junior. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1739º Processo 1492369-8 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028615020138160173 Exibição de Documentos. Apelante: oi Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Apelado: Higashi Yoshii (maior de 60 anos), Hildebrando de Almeida Praca, José Alaor da Veiga, Nilson Roberto Custódio, Paulo Sérgio Fernandes. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

1740º Processo 1492371-8 Habeas Corpus Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 00137862020158160017 Execução de Prestação Alimenticia. Impetrante: Leandro Augusto Buch (advogado). Paciente: L. B. . Advogado: Leandro Augusto Buch. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

1741º Processo 1492812-4 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015625720148160123 Declaratória. Apelante: Moisés Adão de Oliveira. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado: oi S.a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Revisor: Des. Ruy Muggiati

1742º Processo 1492924-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009876020138160163 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Maurício Antônio Gimenes, Geraldine Nagel. Advogado: Angélica Carnovale Marçola, Elen Fábia Rak Mamus, Angélica Carnovale Marçola. Agravado: Josiane de Fátima Ribeiro. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

1743º Processo 1492986-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 00220618920148160017 Inventário. Agravante: A. N. B. (maior de 60 anos), R. Â. B. M., T. B., M. F. B. A.. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos, Grazziela Picanço de Seixas Borba, João José da Fonseca Junior, Suélen Josane Broto Gomes. Agravado: U. B. . Advogado: Roberta de Souza Cicuto. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

1744º Processo 1493848-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00122563220158160194 Ação de Despejo. Agravante: Moacir Camilo. Advogado: Josiani Valim Dimer Poli, Pedro Vitor Botan Ciceri, Marina Cofferri. Agravado: Jéssica Polliana Rezende da Silva, Secundo Ramalho dos Santos, Eva Pego de Oliveira dos Santos. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

1745º Processo 1494389-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Joaquim Távora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00027302620158160102 Arresto. Agravante: Cristiano Joaquim Lemos, Sílvio Lopes Ferreira, Rodrigo Cesar Ribeiro de Castro, Romero Queiroz Pereira, Marcia Maria de Queiroz Cunha. Advogado: Ricardo Oliviero Bello, Susana Ramires do Nascimento. Agravado: Distribuidora e Transportadora de Carnes Suitav Ltda Me. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

1746º Processo 1494493-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00712406420158160014 Declaratória. Agravante: Armando Castelo de Rezende. Advogado: Davi Antunes Pavan. Agravado: Tim Celular S.a.. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

1747º Processo 1494656-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00017820220158160194 Cobrança. Agravante: Padomar Comércio de Peças Ltda. Advogado: Carlos Augusto do Nascimento Benkendorf. Agravado: Vivo Sa. Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

1748º Processo 1476023-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00678414220108160001 Declaratória. Apelante:

Maria Aparecida Matricarde da Silva me. Advogado: Luiz Carlos dos Santos, Zoraia Oliveira Trindade Pastre. Apelado: Perfiplac Comércio de Artefatos de Gessos Ltda. Advogado: Priscilla Sestrem Karpinski. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1749º Processo 1479381-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00001957419948160001 Cobrança. Apelante: Fast Construções Civis Ltda. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Apelado: Raquel Kaminski Teixeira, Nael Raulino Teixeira. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1750º Processo 1482518-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00374327820138160001 Ordinária. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Rubens Gaspar Serra, Ricardo de Aguiar Ferone. Apelado: Ângela Maria Rover. Advogado: Kassiana de Nazaré Teles Fonseca dos Santos. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1751º Processo 1484046-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00121942820118160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Alberti & Blank Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Marcos Vinicius Ulaf, Cauê Pydd Nechi. Apelado: Tim Celular S/a. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Carlos Henrique Feliciano Leite, Angela Maria Stepaniv. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1752º Processo 1484643-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00290628620148160030 Declaratória. Apelante: Adaide Pereira Conceição. Advogado: Lílian de Melo Alencar. Apelado: Telefônica Brasil S/a. Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1753º Processo 1485638-7 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043144120108160123 Ação Monitória. Apelante: Cleiton Viganó. Advogado: Gior Gio Pasini, Luiz Carlos Lazarini. Apelado: José Augusto Bodanese Pacheco. Advogado: José Antonio Marcondes Pacheco. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1754º Processo 1486424-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00003633120108160002 Negatória de Paternidade/Maternidade. Apelante: W. C. R. . Advogado: Rafael Stec Toledo. Apelado: Y. C. R. . Advogado: Janaina Monteiro do Nascimento Piazentin Gonçalves. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1755º Processo 1490114-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00601815520108160014 Ordinária. Apelante: Sercomtel S/a Telecomunicação. Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari, Luciana Veiga Caires, Artur Humberto Piancastelli. Apelado: José Pereira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Luciano Ramos, Vanessa Berg. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1756º Processo 1491957-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00217780420158160188 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: A. A. T. G. . Advogado: Márcia Ostapenko, Vilmar Camargo Olenik. Agravado: J. G. B. . Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1757º Processo 1491987-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00059047120158160028 Alimentos. Agravante: R. M. C. . Advogado: Rosane de Lima, Rogério Nogueira. Agravado: P. G. O. (Representado(a)). Advogado: Darci José Finger. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1758º Processo 1492111-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00488155820108160001 Ordinária. Apelante: Edite Maria Guedes (maior de 60 anos). Advogado: Cesar Augusto Carvalho. Apelado: Luiz Silveira. Advogado: Andréia Marina Latreille. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1759º Processo 1492189-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00295970520148160001 Ação de Despejo. Agravante: Comércio Varejista Dal Center Ltda. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Petrobrás Distribuidora S/a. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Felipe Meurer Jorge. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1760º Processo 1492950-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00321638720158160001 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Júlio César Hofmeister, Garotto Livraria e Papelaria Ltda. Advogado: Fernanda Souto Silva Ketzer. Agravado: Ana Maria Taques Ghignone, Fernando Eugênio Ghignone, Ghignone Distribuidora de Publicacoes Ltda. \t\t, Serravalle Comércio de Publicações SA, Filipe Taques Ghignone, Sandro Taques Ghignone. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1761º Processo 1493201-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00039282520158160191 Divórcio. Agravante: J. R. . Advogado: Washington Luiz da Silva, Gabriel Brand da Silva. Agravado: M. R. L. R. . Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1762º Processo 1493219-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00151763120148160188 Divórcio. Agravante: A. Z. S. P. . Advogado: Fabiane da Conceição Ferraz. Agravado: O. R. P. . Advogado: Lázara Daniele Guidio Biondo Crocetti. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1763º Processo 1493226-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00039634520158160074 Revisional de Alimentos. Agravante: C. V. S. O. (Representado(a)). Advogado: Eliane Aparecida da Costa Silva. Agravado: M. S. O. . Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1764º Processo 1493666-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00093536220148160031 Cautelar. Agravante: Microsoft Corporation, Symantec Corporation. Advogado: André Luís Gonçalves Simões da Silva, Marcia Mallmann Lippert, Jader Schlickmann de Souza. Agravado: Flabel Construção Civil Ltda. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1765º Processo 1494411-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00075458120158160194 Cobrança. Agravante: Rogerio Galli Berardi, Michelle Coelho Cherchiglia Berardi. Advogado: Daniele Dias dos Reis, Silvestre Dias dos Reis. Agravado: Beatriz Amaral Mokwa. Advogado: Luciana Rocha Narciso. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1766º Processo 1494659-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086339720158160019 Cobrança. Agravante: Jm Máquinas Agricolas. Advogado: Rangel Pigatto de Goes. Agravado: P L A Máquinas Pulverizadoras e Fertilizadoras Sa. Advogado: Jamille Voltolini Dala Nora. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1767º Processo 1476196-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00568142320108160014 Declaratória. Apelante: Auto Posto Lemos Maia. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella, Diogo Dalla Torre Rodrigues da Silva. Rec.Adesivo: Copel - Companhia Paranaense de Energia. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Apelado (1): Copel - Companhia Paranaense de Energia. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Apelado (2): Auto Posto Lemos Maia. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella, Diogo Dalla Torre Rodrigues da Silva. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Revisor: Des. Mario Nini Azzolini

1768º Processo 1479109-4 Apelação Cível
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017472320128160105 Ordinária. Apelante (1): Iracema Claudino Botter. Advogado: Maria Julia Santiago, João Batista dos Anjos. Apelante (2): Dorival Botter. Advogado: Maria Julia Santiago, João Batista dos Anjos. Apelado: Irineu Botter. Advogado: Fábio Luis Franco, Alcindo de Souza Franco. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Revisor: Des. Mario Nini Azzolini

1769º Processo 1482066-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00055393520148160001 Ordinária. Apelante: Puruba - Administração de Bens Próprios e Participações Ltda.. Advogado: Jocler Jeferson Procópio. Apelado: Rodrigo Luis Cardoso, Leonardo Machado Targino de Azevedo. Advogado: Leonardo Machado Targino de Azevedo, Rodrigo Luis Cardoso, Jhonson Cardoso Guimarães Neves. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1770º Processo 1482076-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00011126120158160194 Embargos a Execução. Apelante: le Grand Importação e Exportação de Máquinas Ltda.-me, Henedina Estofella Carvalho. Advogado: Tatiane Parzianello. Apelado: Biliária Bahamas Ltda.. Advogado: Felipe Mendonça Montenegro, Eduardo Oliveira Agustinho. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Revisor: Des. Mario Nini Azzolini

1771º Processo 1484891-0 Apelação Cível

Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000942720138160177 Ordinária de Cobrança. Apelante: Oi S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Dal Bem & Pires Ltda. Advogado: Rosane Cristina Magalhães, Ademir Antonio de Lima. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Revisor: Des. Mario Nini Azzolini

1772º Processo 1485079-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00514541520118160001 Declaratória. Apelante (1): Serasa S/a. Advogado: Tatiana Villas Boas Zanconato Oliveira, João Leonelho Gabardo Filho. Apelante (2): Clovis A. de Pinho & Ccompanhia Ltda. Advogado: Kátia Regina Rocha Ramos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1773º Processo 1485470-5 Apelação Cível

Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000519020138160177 Exibição de Documentos. Apelante: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Apelado: Cézar João de David, José de Jesus Rossini, Kazuo Siguematu, Osnir Trentim. Advogado: Sebastião Canedo Gomes Filho. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Revisor: Des. Mario Nini Azzolini

1774º Processo 1490480-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014631720158160038 Indenização. Apelante: Maria Salete Dolla. Advogado: Sheila Santana de Oliveira. Apelado: oi Móvel S.a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Revisor: Des. Mario Nini Azzolini

1775º Processo 1490631-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056535720148160038 Ordinária. Apelante: Rafaeli Azevedo Silva. Advogado: Fernando Zenato Negrele. Apelado: Claro S.a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1776º Processo 1492068-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080102820158160035 Despejo Rural. Agravante: Natalina Benedik Cidral, Ezequiel Cidral. Advogado: Cristiano da Silva, Celso Fernando Gutmann. Agravado: Espólio de Savinio Conte. Advogado: André Luiz Pardo. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1777º Processo 1492349-6 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055231620158160173 Declaratória. Apelante: Nilda f da C Santana Confecções - me. Repr Proces: Nilda Ferreira da Costa Santana. Advogado: Evair dos Santos Garcia Júnior. Apelado: oi Móvel S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1778º Processo 1492480-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00686164220158160014 Embargos a Execução. Agravante: João Evanir Tescaro Junior. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Agravado: Wagner Fernando Neuls. Advogado: Claudine Aparecido Terra (Curador Especial). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1779º Processo 1492579-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00362820420158160030 Ação de Despejo. Agravante: Rodrigo Marcelo Gatti. Advogado: João Vladimir Viland Policeno, Cândice Helena Machado Bertin Policeno. Agravado: União Dinâmica de Faculdades Cataratas Ltda Udc. Advogado: Luis Cesar Esmanhotto, Cristiane Bientinez Sprada, Simone Fonseca Esmanhotto, Juliano Siqueira de Oliveira. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1780º Processo 1492721-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00140921520158160170 Declaratória. Agravante: Espólio de Airton Sidney Fruhauf. Advogado: Gilberto Allievi, Luciano Braga Cortes. Agravado: Marcos Tiegs, Franciele Tokie Aoki. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1781º Processo 1492925-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00223708220148160188 Divórcio. Agravante: E. M. . Advogado: Renê Andrade Tigrinho, Mariana Martins, Paulo Habith. Agravado: G. P. M. . Advogado: Paulo Habith, João Eugenio Saporski Lopes, Paulo Yves Temporal. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1782º Processo 1492931-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00320012920148160001 Indenização. Agravante: Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Ellis Ernani Cechelero. Agravado (1): Transcaxias Logistica Modal Ltda. Advogado: Luciano da Costa Mendonca. Agravado (2): Banco Volkswagen S.a.. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado (3): Transrio Caminhões, Ônibus, Máquinas e Motores Ltda. Advogado: Vitor Azambuja de Carvalho. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1783º Processo 1493511-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00123403320158160194 Ordinária. Agravante: Sérgio Ricardo Afonso Gonçalves, Carolina de Jesus Afonso Gonçalves. Advogado: Gustavo Pedron da Silveira, Marcos Araújo Fernandes. Agravado: Construtora Kurten Ltda. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1784º Processo 1493714-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00000496519968160194 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Eva Maria Coradin Fernandes Luiz. Advogado: Diego Fernandes Luiz, LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR. Agravado: Irmãos Bettega S/a. Advogado: Luiz Fernando Carneiro Bettega. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

1785º Processo 1493982-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00239051120138160017 Ação Monitória. Agravante: Pantelas Indústria e Comércio de Arames Ltda. Advogado: Eduardo Vieira de Alvarenga, Mauricio Guimarães, Brasil Nicolau Martinez Junior. Agravado: Jairo Casott Bonicontro. Advogado: Gilberto Alexandre de Abreu Kalil. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

_____ 12ª Câmara Cível _____

1786º Processo 1462459-8 Apelação Cível

Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005314820158160161 Ordinária. Apelante: Maria Estela Perin. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Apelado: Vara Cível de Sengés. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli)

1787º Processo 1474232-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00573655520118160001 Indenização. Apelante: Tânia Regina Souza Vieira. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luciano Cezar Vernalha Guimarães, Adriana Szmulik. Apelado: Catipar Engenharia Metalmecânica Ltda. Advogado: Gregory Cesar Bessa, Bruno Ribeiro Ducci. Interessado: Imobiliária Cilar Ltda. Advogado: William Moreira Castilho, Thiago Todeschini de Oliveira, Paola Sprea Carrijo. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1788º Processo 1477765-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00197419020098160001 Indenização. Apelante (1): Lourival Ribeiro. Advogado: Jonas Borges. Apelante (2): oi S/a. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Deise Batista de Lara, Marcelo Hirt dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli)

1789º Processo 1479616-4 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007098620118160112 Rescisão de Contrato. Apelante: Ilimer Kolm. Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk. Apelado: Rogério Vanderlei Wohlemberg. Advogado: Sérgio Tadeu Covre Martinez. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli)

1790º Processo 1484466-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00074963720138160056 Cobrança. Apelante: Lucilene Fagundes da Silva, Wagner Silvestre Martins. Advogado: Marcos Costa da Silva. Apelado: Idalina da Costa Elias. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1791º Processo 1485569-7 Apelação Cível

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010459820158160064 Indenização. Apelante (1): Jan Lampert e Outros. Advogado: Luiz Gustavo Gralak de Jesus. Apelante (2): Batavo Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Oldemar Mariano. Apelante (3): Cartório Correia 2º Tabelionato de Notas. Advogado: João Paulo Capella Nascimento. Apelado (1): Cartório Correia 2º Tabelionato de Notas. Advogado: João Paulo Capella Nascimento. Apelado (2): Jan Lampert e Outros. Advogado: Luiz Gustavo Gralak de Jesus. Apelado (3): Jan Lampert e Batavo Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Luiz Gustavo Gralak de Jesus, Oldemar Mariano. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli)

1792º Processo 1486484-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024345520128160119 Ordinária. Apelante: P I da Silva & Cia Ltda me. Advogado: Francisco Robson Bicheri. Apelado: Suntory Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Edson Elias de Andrade, Mauro Yutaka Aida. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli)

1793º Processo 1490011-9 Apelação Cível

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041805520118160098 Prestação de Contas. Apelante: Ana Lucia de Oliveira Rezende. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone. Apelado: Espólio de Juracy de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Barbosa Taddei. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli)

1794º Processo 1491867-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00327416020158160030 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Agravante: M. F. C. , N. S. (Representado(a)). Agravado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1795º Processo 1492200-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 00190899320118160004 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira, Willians Eidy Yoshizumi, Giovanna Constantino Bess. Agravado: Massa Falida de Emyane Administ Participações S/a. Advogado: Brazilio Bacellar Neto. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1796º Processo 1492907-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00128868820158160194 Obrigação de Fazer. Agravante: Amaral e Targa Imóveis Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Marília Cíntia Jacob. Agravado: Ingrid Fernandes Barbosa. Advogado: Gustavo Linhares Valério da Silva. Interessado: Spe Parque das Nações Empreendimentos Imobiliários Ltda, Fórmula Empreendimentos Imobiliários Ltda. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1797º Processo 1493238-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00079581020158160028 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: R. G. C. . Advogado: Andryel Lincoln de Castro Voigt. Agravado: M. F. . Advogado: Ana Paula Taborda Ribas, Antônio Carlos Ferreira. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1798º Processo 1493246-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00001443720168160019 Pedido de Providências. Agravante: E. R. S. , L. R. R.. Advogado: Paulo Henrique de Arruda Gonçalves. Agravado: M. V. S. . Advogado: Rachid Jorge Miguel Piloto Junior. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1799º Processo 1493830-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00458844320148160001 Indenização. Agravante: Lc Informática Ltda. Advogado: Hugo Jesus Soares, Rafael Conrad Zaidowicz, Allan Lhucas Martins Corrêa. Agravado: Marcos Sikora de Souza. Advogado: Lucio Gonçalves de Lima. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

1800º Processo 1475168-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046460420028160021 Execução de Sentença. Apelante: Edson Niccioli, Maria de Fátima de Andrade Niccioli. Advogado: Edson Luiz Massaro, Silvia Regina Mascarello Massaro. Apelado: Riomade Comércio e Serviços de Representação de Máquinas de Escritório e Outros. Advogado: Francielle Cristiane da Silva, Deise Samara Warken de Souza, Heloisa Tolardo. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1801º Processo 1481507-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00564257220138160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Mrv Engenharia e Participações S.a. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott. Apelado: Michaela Camargo. Advogado: Victor Penzo Neto. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1802º Processo 1481543-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00069738120148160026 Ação de Despejo. Apelante: Tio Moreno Transportes Ltda. - Me.. Advogado: Flávio Marcos Crovador. Rec.Adesivo: Edson Ribeiro Júnior. Advogado: Eduardo Fontana dos Santos, Ricardo Chinasso Fernandez Segura. Apelado (1): Edson Ribeiro Júnior. Advogado: Eduardo Fontana dos Santos, Ricardo Chinasso Fernandez Segura. Apelado (2): Tio Moreno Transportes Ltda. - Me. Advogado: Flávio Marcos Crovador. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1803º Processo 1484856-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00550154720118160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Bradesco Saúde Sa. Advogado: Fernanda Bahl, Geraldo Nogueira da Gama. Apelado (1): Anderson Fumagalli. Advogado: Romero Cézar Santos de Lima Júnior. Apelado (2): Jusimed Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda. Advogado: Rogério Costa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

1804º Processo 1485480-1 Apelação Cível
Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000657420138160177 Exibição de Documentos. Apelante: oi S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Nilson Ferreira, Marlene Aparecida Piloto, Luiz Osvaldo Camilo, Deposito de Material de Construção Santa Eliza, Conceição Camilo, Antônio di Renzo. Advogado: Robson Meira dos Santos, Eder Cordeiro de Azevedo. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1805º Processo 1488384-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00217145120138160030 Obrigação de Fazer. Apelante (1): oi Movel S.a. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima, Tayane Barbosa Ritta, Marcelo Hirt dos Santos. Apelante (2): Leandro Manfrinato de Lima. Advogado: Xavier Antonio Salgar. Apelado (1): Leandro Manfrinato de Lima. Advogado: Xavier Antonio Salgar. Apelado (2): oi Movel S/a. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues, Tayane Barbosa Ritta, Marcelo Hirt dos Santos. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

1806º Processo 1490517-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054725620148160038 Declaratória. Apelante: Bonato Comércio de Presentes Ltda - me. Advogado: Patrícia Abu-jamra Farracha de Castro, Carolina Mendes Matsumoto. Apelado: oi Móvel S.a. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1807º Processo 1492135-2 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00260656920108160031 Cobrança. Apelante: Imperium Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Marcos Sung Il Jo. Apelado: José de Souza e Outros, Martin Wujecko, Maria Isabel de Oliveira Tussolini, Pedro Tussolini. Advogado: Rubia Luizetto de Lucca. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

1808º Processo 1492348-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00317134720158160001 Ação de Despejo. Agravante: Delano e Manolo Brun Ltda. Advogado: Luiz Roberto Romano, Felipe Henrique Pacheco, Leonardo Guilherme dos Santos Lima, Paulo Roberto Romano. Agravado: Ipiranga Produtos de Petróleo S/a. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Augusto Pastuch de Almeida, Walter Borges Carneiro. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

1809º Processo 1492355-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00125553120158160025 Ação de Despejo. Agravante: Antônio Carlos Pereira Rodrigues. Advogado: Pedro Gil Czarnecki, Mauro Machado, Guilherme Yanik Serpa Sá. Agravado: Czeslaw Czaja (maior de 60 anos). Advogado: Edicleia Mlenek. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

1810º Processo 1492472-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00078584920098160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Oi Móvel Sa. Advogado: Patricia Isolani, Marcelo Hirt dos Santos, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Marco Leandro da Silva. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo, Pedro Henrique Turin de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

1811º Processo 1492473-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00069163420148160165 Ordinária. Agravante: Osvaldo Gustavo Sachers de Cronthal (maior de 60 anos), Ina Maria Zankin de Cronthal (maior de 60 anos). Advogado: André Eiji Shiroma, Rodrigo Tagliari Helbling, Olivar Coneglian, Celso Araújo Guimarães. Agravado: Montenegro Serviços Administrativos e de Cobrança Ltda. Advogado: João Henrique da Silva, Juliana Menezes da Silva. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

1812º Processo 1492923-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00213543020138160188 Inventário. Agravante: Flávio Donin. Advogado: Antônio Carlos Guimarães Taques. Agravado: Espolio de Carmen Donin. Advogado: Rodrigo Fuganti Campos. Interessado: Cirlei Donin, Condominio do Edifício Renoir. Advogado: Vanessa Sayuri Massuda. Interessado: Edith Donin Fuganti. Advogado: Jussara Fuganti Campos, José Morello Scariott, Marcelo Miguel Conrado, Rodrigo Fuganti Campos. Interessado: Governo do Estado do Paraná. Advogado: Júlio da Costa Rostirola Aveiro. Interessado: Gilberto Donin. Advogado: José Morello Scariott. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

1813º Processo 1493277-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial.

Ação Originária: 00002547620168160038 Cautelar Inominada. Agravante: E. B. . Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin, Fábio Luís de Ramos, Almir Aires Tovar Filho. Agravado: J. M. F. . Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

1814º Processo 1493625-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00323223020158160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Advogado: Rafael Furtado Madi, Celso de Faria Monteiro. Agravado: Natasha Batista Domingues da Silva. Advogado: Mariana Domingues da Silva. Interessado: Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Fabiana Regina Siviero, André Zanatta Fernandes de Castro. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

1815º Processo 1494706-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00091523220158160194 Exceção de Incompetência. Agravante: Itatiaia Comércio de Perfumes Ltda. Advogado: Evelin Pedri, João Alberto Romeiro, Marina Garcia de Paula. Agravado: O Boticario Franchising Sa. Advogado: Rafael Dias Côrtes, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Marcelo Piazzetta Antunes. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

1816º Processo 1475612-0 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018404220118160130 Ordinária. Apelante: Oi S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Julia Mariana Silva Jácome, Bruno Di Marino. Apelado: Angelo Vioto, Yomar Ribeiro de Souza, Moacir Miqueletti, Maria Claudia dos Reis Coelho, Rosangela Aparecida da Silva, Mauricio Luiz Vituri, Arnaldo Niehues. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1817º Processo 1478441-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00083991420118160001 Embargos do Devedor. Apelante: Caroline Said Dias. Advogado: Elmo Said Dias. Apelado: Maria Cristina Gobbo. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1818º Processo 1481634-3 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00096293820108160030 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Nayane Guastala. Apelado: Vr Moresco e Cia Ltda. Advogado: Cristiano Soccol Branco. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1819º Processo 1482181-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026913720138160025 Ordinária. Apelante: Panamericano Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Clara Vainboim, Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Apelado: Jair Edimar Fernande Klein. Advogado: Josias Pereira Rosa. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1820º Processo 1482666-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00704167620138160014 Declaratória. Apelante: Ademir Nespoli. Advogado: Luís Rafaele Amorese. Apelado: Tim Celular S/a. Advogado: Rubens Gaspar Serra, Felipe Gazola Vieira Marques. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1821º Processo 1491722-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00076132920158160033 Ação Alimentar. Agravante: E. S. M. . Advogado: Nivaldo Moran, Tânia Alves da Silva, Luciana Vaz Adamoli. Agravado: E. C. S. M. (Representado(a)). Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues, Marciano José de Oliveira. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1822º Processo 1491949-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00206389220088160021 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias. Agravado: Hélio Mendes, Maria de Lourdes Gracino dos Santos Silva. Advogado: Solange da Silva Machado, Giovana Lazzarin Bavaresco. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1823º Processo 1492034-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00109112920158160033 Divórcio. Agravante: Z. D. S. , M. D. J. (Representado(a)). Advogado: Dilani Maiorani, Lorena Marins Schwartz. Agravado: J. A. J. . Advogado: Bruno Pellegrino da Rocha Rossi, Leticia Pellegrino da Rocha. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1824º Processo 1492278-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00108949720138160021 Ordinária de Cobrança. Apelante: Adelmo Pinto da Silva Filho. Advogado: Celso Souza Guerra Júnior. Apelado: Caroline Techio, Egidio Techio. Advogado: Larisa Araujo Vignola, Larisa Araujo Vignola. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1825º Processo 1492623-7 Agravo de Instrumento
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015397920098160158 Inventário. Agravante: Luthero Danglares Zimmermann. Advogado: Norberto Trevisan Bueno. Agravado: Espólio de Orizontina Lacerda Brandão. Advogado: Cleber Bornancin Costa. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1826º Processo 1492694-6 Apelação Cível
Comarca: Mallet. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007803820138160106 Embargos de Terceiro. Apelante: Anastácia Pakolek, Maria Pakolek, Osvaldo Pakolek. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Apelado: Odilon Casagrande. Advogado: Toribio Augusto Pimentel Budal. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1827º Processo 1493015-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00107882020158160069 Embargos a Execução. Agravante: Airton Castanheira, Flávio Manoel Silva Castanheira, Renata Brandão Zeferino Castanheira. Advogado: Marcelo Girardi. Agravado: Espólio Maria da Sé Savero Pernomian. Advogado: Anderson Clayton Gomes. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1828º Processo 1493268-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00161308020158160014 Ação Alimentar. Agravante: V. B. . Advogado: Marco Aurélio Grespan, Marco Antonio Tillvitz. Agravado: G. S. B. (Representado(a)). Advogado: Suely Moya Marques Pereira. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1829º Processo 1493523-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00237551020158160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Manzochi Advogados. Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi. Agravado: Paraná Clube. Advogado: Jorge Antônio Nassar Capraro. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1830º Processo 1493875-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00155128220128160001 Ação Monitória. Agravante: Aeromecânica Ltda - me. Advogado: Humberto Felix Silva, Rafael Cezar Ramos. Agravado: Federação Interfederativas das Cooperativas de Trabalho Médico do Estado de Minas Gerais Unimed Federação Minas. Advogado: Fernanda Ferreira da Silva p. Guimarães, Alessandro Carlos Moreira Tavares, Fabia Madureira de Castro Bicalho. Interessado: Helimed Aero Taxi Ltda. Advogado: Heron Alvarenga Bahia. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1831º Processo 1493990-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00131387520138160028 Obrigação de Fazer. Agravante: Consport Construção Civil e Comércio de Telas Ltda. Advogado: Eduardo Vieira de Alvarenga, Mauricio Guimarães, Brasil Nicolau Martinez Junior. Agravado: Odair Lopes. Advogado: Nara Denise Bastos. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1832º Processo 1495012-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00106439620158160025 Ação de Despejo. Agravante: Simone Pinheiro Braznik, Pedro Ivo Hagoki. Advogado: Elenita Ignez Bodaneze, João Maria Sobrinho Maia. Agravado: Vanir da Luz Bialeski. Advogado: Marli Jankovski. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1833º Processo 1471594-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00154796620118160021 Cobrança. Apelante: José Frizzo. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato, Gilmar Antônio Oltramari. Apelado: oi Brasil Telecom S/a. Advogado: João Augusto Basilio, Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Joaquim Miró. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

1834º Processo 1475239-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00567444020138160001 Ordinária. Apelante: Disercom Provedor de Serviços Ltda.. Advogado: Zoraide Sant`ana Lima. Apelado: Maria Ivanira Ramos. Advogado: Virgínia Cláudia da Cruz Fernandes Schultz Szwesm. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

1835º Processo 1475919-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00145918520108160004 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Copel Distribuicao S/a. Advogado: Karyna Joppert Kalluf, Marise Lao, Fabíola Martini Sibut. Apelante (2): Herzirio Berto. Advogado: Luiz Salvador, Diones Santos Campos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira

1836º Processo 1479193-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00787020920148160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Paulo Apolonio. Advogado: Reginaldo Monticelli. Apelado: Wanderlei Dogado. Advogado: Walter de Camargo Bueno. Distribuição por Prevenção em

25/01/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

1837º Processo 1481480-5 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013746920118160123 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Thais Yumi Assakura, Ronaldo José e Silva, Hélio Eduardo Richter. Apelado: Sebastião Caigara. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho, Julio César Pacheco Franco. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

1838º Processo 1483829-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00152192820078160021 Ordinária. Apelante: Bielle Club Promoções Artísticas Ltda - me. Advogado: Dayane Polétti Mattos Rodrigues, Maria Caroline Celuppi. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Regilda Miranda Heil Ferro. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

1839º Processo 1484025-6 Apelação Cível
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007798020128160076 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Bandeirantes Recicláveis Ltda. Advogado: Pauline Tonial. Apelante (2): Tárcio Decarli - Polidec Indústria de Plásticos - Fi. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Apelado: Força e Luz Coronel Vivida - Forcel. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Dieniffer Gasparetto, Ronisa Biscoli. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

1840º Processo 1489082-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00004947420158160014 Ação de Despejo. Apelante: Afk Confecções Ltda., Angelika Favoreto Pelisson, Arvelino Pelisson Junior, Marcos Antônio Pelisson, Valderene Splendor Pelisson. Advogado: Renato Barros de Camargo Junior, Arvelino Pelisson Junior. Rec.Adesivo: Waldemir Ferreira. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Apelado (1): Waldemir Ferreira. Advogado: João José da Silva Maroja, Marcos Leate. Apelado (2): Afk Confecções Ltda., Angelika Favoreto Pelisson, Arvelino Pelisson Junior, Marcos Antônio Pelisson, Valderene Splendor Pelisson. Advogado: Renato Barros de Camargo Junior, Arvelino Pelisson Junior. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

1841º Processo 1491840-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00021993620148160146 Alvara. Agravante: Embracon Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Maria Lucília Gomes, Amandio Ferreira Tereso Junior, Ana Keila Schelbauer. Agravado: Patricia Alves de Siqueira Lamoglia de Andrade. Advogado: Priscilla Bello Pereira Hack. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira

1842º Processo 1492435-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00047362320128160001 Ordinária. Agravante: Oi S/ a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, Patricia Isolani, Alberto Rodrigues Alves. Agravado: Ivone Bohn de Lima. Advogado: Denair de Sousa Bruno. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira

1843º Processo 1492493-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00745334220158160014 Resc de Compromisso de Compra e Venda. Agravante: Nelson Padovani & Cia Ltda. Advogado: André Luiz Tamarozi, Michelle Sui Kumagai. Agravado: Jaqueline Teixeira da Silva Rodrigues. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira

1844º Processo 1492823-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00295869320128160017 Alienação de Bens. Apelante (1): Waldemar Guiomar, Edmeia Lúcia Fonzar Guiomar. Advogado: Rosângela de Fátima Jacomini, Marco Alexandre de Souza Serra, Carlos Alexandre Vaine Tavares, Henrique Camacho Santos. Apelante (2): Armando Neves da Luz, Danilo Arruda da Luz, Geraldo Neves da Luz (espólio) Representado(a) Por Nadir Arruda da Luz \t, Maria de Lourdes Santiago Luz, Nadir Arruda da Luz, Oswaldo Neves da Luz, Rosa Maria Purificação Valente Luz, Vania Silvia Merlim Baggio Luz. Advogado: Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda, Wadson Nicanor Peres Gualda. Apelado (1): Armando Neves da Luz, Danilo Arruda da Luz, Geraldo Neves da Luz, Espólio de Maria de Lourdes Santiago Luz, Nadir Arruda da Luz, Oswaldo Neves da Luz, Rosa Maria Purificação Valente Luz, Vania Silvia Merlim Baggio Luz. Advogado: Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda, Wadson Nicanor Peres Gualda. Apelado (2): Waldemar Guiomar, Edmeia Lúcia Fonzar Guiomar. Advogado: Rosângela de Fátima Jacomini, Marco Alexandre de Souza Serra, Carlos Alexandre Vaine Tavares, Henrique Camacho Santos. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

1845º Processo 1493190-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001120 Inventário. Agravante: E. L. S. C. . Advogado: José Oscar Kluppel Teixeira. Agravado: P. I. C. . Advogado: Wilmar Aloísio Pereira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira

1846º Processo 1493290-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00011358220078160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Laercio Kusby Barcelos. Advogado: Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo. Agravado: Benedito Luiz Fernades Vasquez. Advogado: Jamile Ernandorena dos Santos, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Tarcisio Araújo Kroetz. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira

1847º Processo 1493304-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00019726220158160194 Ação de Despejo. Agravante: Regina Snack Bar Ltda-me. Advogado: Neri Deodoro de Carvalho, Elton Pazello. Agravado: Irmão Muffato e Cia Ltda. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Carla Carolina Fritzen Nascimento, Elvis Bittencourt. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira

1848º Processo 1493765-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00118865320158160194 Rescisão Contr. Compra/ Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Kelly Bruna Soares de Oliveira. Advogado: Daiane Thaise Ramos, Taiani Tomasi Michnoski Machado. Agravado: Ademir Schweppe, Dirce de Almeida Marcondes Scweppe, 3 Anas Transportes Ltda-me. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira

1849º Processo 1494227-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000394120008160142 Cobrança. Agravante: Pedro Valentim Pszedimirski. Advogado: Pedro Valentim Pszedimirski. Agravado: Espólio de Serafim Adão Bitencourt. Advogado: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro, Cicero Belin de Moura Cordeiro. Interessado: Wanda Pszedimirski, Marcia Margarete Pszedimirski, Edson Luiz Pszedimirski, Paulo Sérgio Pszedimirski, Francisco Marcos Pszedimirski, Silvio Cristiano Pszedimirski, Silvia Cristina Pszedimirski, Emerson José Pszedimirski. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira

1850º Processo 1494269-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00169596620138160035 Depósito. Agravante: Jeverson Backes da Silva. Advogado: Paulo Cesar Ramos. Agravado (1): M.m. Incorporadora Ltda. Advogado: Marina Martins Kluppel Smijtink. Agravado (2): Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda, Bam Incorporações Ltda. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira

1851º Processo 1494910-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00265733920158160031 Ação de Despejo. Agravante: Ana Maria de Paula. Advogado: Marinaldo José Rattes, Miguel Nicolau Júnior. Agravado: Anastacia Terezinha dos Santos, Jose Rocha dos Santos. Advogado: José Losso Filho. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira

1852º Processo 1494931-2 Habeas Corpus Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Infância e Juventude, Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00129572820148160129 Execução de Prestação Alimenticia. Impetrante: Igor Augusto Lopes Kobora (advogado). Paciente: B. R. M. (Réu Preso). Advogado: Igor Augusto Lopes Kobora. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira

1853º Processo 1495084-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00419438820158160021 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Nicodemo Artieri, Neuza do Nascimento Artieri. Advogado: Victor Daniel Moretti, Wendel Silva Antunes. Agravado: Cation Engenharia Ltda. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira

1854º Processo 1474437-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00308774520138160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ardan Indústria e Comércio de Metais Ltda, Daniel Izidoro de Oliveira. Advogado: Thiago Antonio de Lemos Almeida, Eduardo Jansen Pereira, Thaisa Jansen Pereira. Agravado: Austral Administrações e Participações Ltda. Advogado: Thiago Antonio de Lemos Almeida. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

1855º Processo 1477535-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00076959820118160001 Cobrança. Apelante: Mário Wuaden. Advogado: Zeni de Souza Ribas. Apelado: Leonardo Zocolotti, Willian

Robert Felice, Talita Balarotti Markus. Advogado: Jose Rodrigues Limerez Junior. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

1856º Processo 1479982-3 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011299620088160112 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição S/ a. Advogado: Ronaldo José e Silva. Apelado: Denize Muller, Lamb e Cia Ltda. Advogado: Henrique Kurtz. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1857º Processo 1484437-6 Apelação Cível

Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001254720138160177 Ordinária de Cobrança. Apelante: Oi S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Apelado: Espólio de Pedro Apolinário. Advogado: Rosane Cristina Magalhães, Ademir Antonio de Lima. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1858º Processo 1484830-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00382722520128160001 Embargos a Execução. Apelante: Lagana & Lagana Advogados Associados, José Lagana. Advogado: Simone Bueno de Miranda Lagana, José Lagana. Apelado: Spoladore Administração de Bens Ltda. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Michelle Aparecida Mendes Zimer. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1859º Processo 1486211-0 Apelação Cível

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073873720138160116 Indenização. Apelante: Tim Celular S.a.. Advogado: Mylenna Wojciechowski Maia, Marielen Ciesielski, Ilan Goldberg. Apelado: Jose Mauricio Polera. Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Aguinaldo de Castro Oliveira Júnior, Lucinei Antonio Lugli. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1860º Processo 1488422-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00201240520148160030 Resolução de Contrato. Apelante: Erika Fizinus de Abreu, Alisson Alfredo Fizinus de Abreu, Hibraim Hugo Fizinus Ruas de Abreu, Espolio de Wagner Cícero de Abreu. Advogado: Julmara Luiza Hubner Zampier. Apelado: Incorporadora de Imóveis Carajas Ltda. Advogado: Elizangela Dahmer Pereira. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

1861º Processo 1490474-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014660620148160038 Obrigação de Fazer. Apelante: Vera Lúcia Lima da Costa Santos. Advogado: Sheila Santana de Oliveira. Apelado: Tim Celular S.a. Advogado: Ricardo de Aguiar Ferone. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1862º Processo 1490512-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024923920148160038 Obrigação de Fazer. Apelante: Romildo de Oliveira. Advogado: Sheila Santana de Oliveira. Apelado: Tim Celular S.a. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1863º Processo 1492218-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada da Cidade Industrial. Ação Originária: 00049486320158160187 Dissolução. Agravante: J. B. B. . Advogado: Kátia Cilene Krieck, Tatiane Cristina Dionizio. Agravado: O. B. S. B. . Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

1864º Processo 1492768-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00201590420148160017 Ordinária. Apelante (1): Aparecida Ferreira da Silva Nascimento. Advogado: Carlos Cristiano Meneguini de Oliveira, Guilherme Ducatti Scodro. Apelante (2): Valdir Notário Nascimento. Advogado: Aparecida Biadola. Apelado: Viturina Maria de Jesus da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Angélica Guerra Raphael. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1865º Processo 1493151-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00075885120118160002 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: G. S. M. . Advogado: Vinícius Eduardo Corrêa, Fernando Selbach da Silva. Agravado: A. M. S. M. , D. V. S. M., G. T. S. M.. Advogado: Ana Luiza Nicoli Graciano, Eder Lucio Gaudencio de Oliveira, Francielly Tibola. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

1866º Processo 1493576-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00194128820098160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Dario Flavio dos Santos Morais, Eustáquio Barroso, Sueli da Silva, Lorena Fucks Morais, Sydney Shimiedel, Jorge Iwamatsu, José Sérgio Jasper, Florinda Maria Graciolli, João Carlos Benatto, Claudio Neumann. Advogado: Daniele Ribeiro Costa, Mariane Menegazzo, Janaina Baptista Tente. Agravado: Companhia de Saneamento do Parana - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

1867º Processo 1493867-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00267136620158160001 Ordinária. Agravante: Engepeças Equipamentos Ltda. Advogado: Ciro Brüning, Hélio Manoel Ferreira, Danielle Cristine Todesco Weldt. Agravado: Laf Bindagens Ltda. Interessado: Ser Glass Vidros Blindados Ltda. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

1868º Processo 1493935-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00075981720148160188 Divórcio. Agravante: J. A. A. . Advogado: Eliziane Cristina Maluf. Agravado: S. W. P. . Advogado: Régis Tocach, Mary Hellen de Souza Ferreira Tocach, Marion Bach. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

1869º Processo 1494379-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012135720158160046 Reintegração de Posse. Agravante: Dirceu Soardi Ferreira. Advogado: William Ken Iti Takano. Agravado: Almiro a. da Silva & Cia Ltda. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

_____ 13ª Câmara Cível _____

1870º Processo 1467208-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00202959620088160021 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar, Jean Ricardo Nicolodi, Fernando Luz Pereira. Apelado: José Luiz Oldoni. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1871º Processo 1471331-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00489642020118160001 Nulidade. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Fabielle Cristina Gomes Schluter. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1872º Processo 1473574-7 Apelação Cível

Comarca: Cantagalo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005974020158160060 Busca e Apreensão. Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Adriana Pruch. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

1873º Processo 1478337-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00185346520108160019 Revisional. Apelante: Claudio Brigge, Claudio Briigge. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Angela Maria Breginski. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque. Distribuição por Dependência em 25/01/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1874º Processo 1478400-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048931020108160019 Busca e Apreensão. Apelante: Claudio Briigge. Advogado: Angela Maria Breginski, José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1875º Processo 1478439-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089507120108160019 Busca e Apreensão. Apelante: Claudio Briigge. Advogado: Angela Maria Breginski, José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Ricardo Souza Oliveira. Distribuição por Dependência em 25/01/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1876º Processo 1479227-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052628820128160033 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamento S/a. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Giulio Alvarenga Reale. Apelado: Claudionor Souza. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1877º Processo 1480190-2 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00271242220158160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Honda S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Wilian Carlos Moroni. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

1878º Processo 1481364-6 Apelação Cível
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002378620058160115 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de Irineu Favero. Advogado: Rogério Martins Albieri. Rec.Adesivo: Carlos Ulisses Bueno, Julio Cesar Bueno. Advogado: Enir Becker. Apelado (1): Carlos Ulisses Bueno, Julio Cesar Bueno. Advogado: Enir Becker. Apelado (2): Espólio de Irineu Favero. Advogado: Rogério Martins Albieri. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1879º Processo 1483164-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00523611420128160014 Ação Monitória. Apelante: Moura e Godoi Ltda., Sérgio Augusto Mincache Moura. Advogado: Massami Tsukamoto. Apelado: Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Múltiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1880º Processo 1483659-8 Apelação Cível
Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013545520158160150 Ordinária. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eloá Pintaúdi Vergino. Apelado: Paulo Antonio Wagner Megarejo. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
1881º Processo 1484151-1 Apelação Cível
Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003412320128160151 Declaratória. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Rio Paraná - Sicredi Rio Paraná Pr/sp. Advogado: Amilton Luiz Augusti. Apelado: Gilmar Aparecido Machado, Neide Salvador. Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1882º Processo 1485551-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014474420108160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Antonio Albino Bonamigo, Ademir Moras, Luiz Fernando Bodin, Elpidio Giglio, Maria Lucia de Carvalho, Vitalino Piovesan, Francisco Martini, Espolio de Julio Toso, Espolio de Jose Ce, Leopoldo Iuzviak. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1883º Processo 1485646-9 Apelação Cível
Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00358644120118160019 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Apelado: Orlei Banks Wolff. Advogado: Allan Marcel Paisani. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1884º Processo 1489177-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00425670820128160001 Prestação de Contas. Apelante: Moro Construções Civis Ltda.. Advogado: Neudi Fernandes. Apelado: Banco Santander Brasil S/a.. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior, Cauê Pydd Nechi. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1885º Processo 1489505-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00444035020118160001 Revisional. Apelante: bv Financeira S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Casemiro Adilson da Silva. Advogado: Fernando Oliveira Perna, Marco Aurélio Jacob Bretas. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
1886º Processo 1492482-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00777777620158160014 Revisional. Agravante: Adoniran Rangel da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado S/a. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
1887º Processo 1493163-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00200421820118160017 Execução. Agravante: Adilson Reina Coutinho. Advogado: Adilson Reina Coutinho. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Thiago Andrade Cesar. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
1888º Processo 1494161-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00036618820158160050 Embargos a Execução. Agravante: Paulo Roberto Rensi. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, José Acir Marcondes Junior, Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luís Morais da Silva. Agravado: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm, Leonel Lourenço Carrasco. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
1889º Processo 1494313-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015634420168160035 Obrigação de Fazer. Agravante: Reginaldo Machado. Advogado: Anderson Malagurti, Livio Bigolin Junior. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
1890º Processo 1494560-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00106755220108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ivan Ricardo Frank. Advogado: Clécio Ferreira Hidalgo, Ana Carolina Coura Vicente Machado. Agravado: pc Empreiteira de Obras Ltda. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
1891º Processo 1494778-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00371160720158160030 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Maria Angela Keiko Taira. Agravado: Iaci de Poli Marquardt. Advogado: Herbert Almeida. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
1892º Processo 1494789-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00372688220158160021 Busca e Apreensão. Agravante: Companhia de Credito, Financ. e Invest. Rci Brasil. Advogado: Fabiana Silveira Falabretti, Sérgio Schulze. Agravado: Maria José Alves de Oliveira Moreira. Advogado: Alysson Sebastião Fogaça de Aguiar. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior
1893º Processo 1474487-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00586746420118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Lourival Ferreira. Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
1894º Processo 1475335-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016395920158160017 Revisão de Contrato. Apelante: Pedro Roberto Ripoli. Advogado: Anacéu Ferreira Peres. Apelado: bv Financeira S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
1895º Processo 1475435-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079833420128160026 Revisão de Contrato. Apelante: Daniceia dos Santos Leal. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
1896º Processo 1478002-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004426320108160108 Revisional. Apelante (1): Fernando Oliveira Costa. Advogado: Fábio Lamônica Pereira. Apelante (2): Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
1897º Processo 1480217-8 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00068941520158160173 Revisional. Apelante: José Pereira da Silva. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Banco Itaú Veículos S.a.. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito
1898º Processo 1481104-0 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025773720148160131 Embargos a Execução. Apelante: Auto Mecanica Nelio Ltda-me, Cleonice Pires, Onelio Longo. Advogado: Sthael Guadalupe Motta Bello Bighi, Diogo Bello Bighi. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissao Parque das Araucarias Pr/sc - Sicredi Parque das Araucarias Pr/sc. Advogado: Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli, Erlon Antonio Medeiros, Mari Sandra Canton, Andrey Herget. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito
1899º Processo 1482583-5 Apelação Cível
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059632920118160148 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Vieira da Silva. Advogado: Badryed da Silva, Denaine de Assis Fontolan. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Jean Ricardo Nicolodi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho
1900º Processo 1483291-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00642853220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcello Ribas First. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores Galvão. Apelado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito
1901º Processo 1484066-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00406046220128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo de Oliveira. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante, Thaiza Sávio Melzer. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1902º Processo 1485145-7 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00085240920158160173 Exibição. Apelante: Obo & Cia Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito

1903º Processo 1486307-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00008718420118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Izaltino Toppa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Rec.Adesivo: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado (2): Izaltino Toppa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1904º Processo 1488450-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00207453920088160021 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a Banco Multiplo S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Lindauria Meurer Pain. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito

1905º Processo 1489443-4 Apelação Cível

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017801920108160158 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda.. Advogado: Ieda Regina Schimalesky Waydzik. Apelado: Jandira Santa Ana Maciel, Juvenal Lima dos Santos. Advogado: Francisco Lírio de Oliveira Portes. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1906º Processo 1490019-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00319015320108160021 Prestação de Contas. Apelante: Nadia Rejane dos Santos Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Camilla Darela de Oliveira, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1907º Processo 1490521-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00450521020148160001 Ordinária. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Apelado: Valdenicio Muzolon. Advogado: Cristina Smolareck Ortiz, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1908º Processo 1492205-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00632263820128160001 Ação Monitória. Agravante: Cooperforte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda.. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Greyce Caroline dos Santos. Agravado: Izalete Maria Ziebert Lima. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito

1909º Processo 1492228-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00411326220098160014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Gilberto Pedriali. Apelado: Claudimar Bueno de Menezes. Advogado: Mara Suely Oliveira e Silva Maran. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1910º Processo 1492279-9 Apelação Cível

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022740420148160105 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado: J F L Comércio de Alimentos Ltda - Me. Repr Proces: Joaoa Ferreira de Lima. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1911º Processo 1492543-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00025898420158160141 Revisão de Contrato. Agravante: Transcamilotto Transporte de Cargas Ltda. Advogado: Luciana Aparecida Zanella. Agravado: Cooperativa de Credito de Livre Admissão Costa Oeste Sicredi. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito

1912º Processo 1493019-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000735119988160056 Prestação de Contas. Agravante: Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.. Advogado: Paulo Celso Costa, Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Hélio de Matos Venâncio. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/a, Banco Banestado S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Ricardo Riei Chinen, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Interessado: Rio Paraná Cia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Eduardo de Almeida, Júlia Perocco Pazetti. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito

1913º Processo 1494072-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00100854520158160019 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold. Agravado: Ibrauto Comércio e Locação de Veículos Automotivos Ltda. Advogado: Alexandre Jorge, Thiane Batista Rosas. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito

1914º Processo 1494544-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00565405920108160014 Declaratória. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Claudia Montardo Rigoni. Agravado: José Bernardes da Silva Filho, Jose de Morais. Advogado: Renata Silva Brandão, Elisângela Guimarães de Andrade. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito

1915º Processo 1494672-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00103622120158160194 Embargos a Execução. Agravante: Luiz Marcelo Pimpão Ferraz, Marcus Vinícius Pimpão. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Fernando Barbur Carneiro. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Júlio César Veraldo Meneguci, Hélio Luiz VItorino Barcelos, Luisa Scafuro Silva. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito

1916º Processo 1469284-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00337693220118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Apelado: Elias da Silva. Advogado: Ezequiel da Silva, Valmir Alves. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Josély Dittrich Ribas

1917º Processo 1476083-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00089407720138160033 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior. Apelado: Giovana Paz. Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Josély Dittrich Ribas

1918º Processo 1478919-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060594920128160038 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Jefferson Dobrochinski. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Josély Dittrich Ribas

1919º Processo 1479241-7 Apelação Cível

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00034685420138160079 Exibição de Documentos. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região de Francisco Beltrão- Sicoob Vale do Iguaçu. Advogado: Gustavo Fasciano Santos, Rodrigo Longo. Apelado: Diandra da Silva. Advogado: Evandro Francisco Pagno, Selvino Feltrin. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Josély Dittrich Ribas

1920º Processo 1484910-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048105320138160030 Embargos a Execução. Apelante: Kaoma Transportadora Turistica Ltda, Margarete Mergen, Sebastião Orides da Costa. Advogado: Everaldo Larssen, Alessandro Alcino da Silva. Apelado: Itau Unibanco S/a. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Josély Dittrich Ribas

1921º Processo 1485074-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00069958420098160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Evaldo Carlos Klaesius, Pedro de Freitas, Raul Freitas dos Santos, Natanael Jose da Silva, Wilson Aparecido Correa, Osmário Kupinski, Alide Moreira Kupinski, Anita de Oliveira Luccezen, Henrique Luccezen, Sebastiao Osmar Ferreira, Douglas Cavalcanti, Pedro Aparecido Domingues, Calcida Maria Domingues, Jose Galdino de Campos Junior, João Validr Bertoni, Maria de Loudes Beserra, Clanilda Rita Ferreira Golfieri, Sidneia Sliva de Siqueira Carneiro, Anisio Zentil, Paulo Bertin Neto. Advogado: Olinto Roberto Terra. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Josély Dittrich Ribas

1922º Processo 1485627-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00570629120118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Fiat Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Apelado: Marcelo Ferreira Meireles. Advogado: Marcelo Ferreira Meireles. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Josély Dittrich Ribas

1923º Processo 1486334-8 Apelação Cível

Comarca: Congonhinhas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012218920118160073 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Nilséia Aiube Juliano. Advogado: Gemerson Junior da Silva, Alcirley Canedo da Silva. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Josély Dittrich Ribas

1924º Processo 1486832-9 Apelação Cível

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00139777020128160017 Rescisão de Contrato. Apelante: Roberson Dos Santos, Jovane Antonio da Silva. Advogado: Holyday Troyner de Arruda Montibeller. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial Sicredi. Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Josély Dittrich Ribas

1925º Processo 1488935-3 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033813420118160123 Declaratória. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Antônio Bonkerner. Advogado: Leon José Frederico Rocha. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Josély Dittrich Ribas

1926º Processo 1489842-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00159848320128160001 Ordinária. Apelante: Magisfer Industria Metalurgica Ltda (Representado(a)). Repr Proces: Marcia Salete Favaretto. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Karina de Almeida Batistuci, Karina de Lima Prohmann. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Josély Dittrich Ribas

1927º Processo 1490912-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00081979820158160194 Obrigação de Fazer. Apelante: Auto Posto Center Bairro Alto Ltda, Alda Maria Minotto. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1928º Processo 1492125-6 Apelação Cível

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00031902320128160165 Revisional. Apelante: Edenir Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: José Rivail Moura, Adriano Martins Rodrigues. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Gilberto Borges da Silva. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Josély Dittrich Ribas

1929º Processo 1492359-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00149965220158160035 Revisional. Agravante: Vilson Serafim Freire. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1930º Processo 1492458-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00026652020158160041 Revisão de Contrato. Agravante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa, Marcos Felipe Ribeiro Bastos. Agravado: Paulo Sérgio Barbosa. Advogado: Fabricio Miguel Mendonça. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1931º Processo 1492825-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00051635620158160052 Declaratória. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Priscila Kadri Lachimia, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci, Vinícius Secafen Mingati. Agravado: m3 SP Engenharia Industrial e Comércio Ltda, Mmm Sp Engenharia Civil Industrial e Comércio de Pré Moldados Ltda. Advogado: Misael Pereira da Silva Filho. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1932º Processo 1494126-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037402620128160033 Revisional. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Melhem Haikal Haikal, Ferrari Haikal e Companhia Ltda Me, Renaj Modas Ltda me. Advogado: Sandra Bertipaglia, Dilvo Bertipaglia. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1933º Processo 1494302-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001035 Revisional. Agravante: Mathias e Mikowski Advogados Associados. Advogado: Klaus Schnitzler. Agravado (1): Neida Louzada de Moura. Advogado: Luciano Batista de Lima. Agravado (2): Banco Itau Sa. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1934º Processo 1494772-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00026167620158160041 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Otavio Ernesto Della Vechia. Advogado: Fabricio Miguel Mendonça. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1935º Processo 1494934-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00098396420158160014 Ação Monitória. Agravante: Mirian Gimenes da Conceição Silva. Advogado: Clayton Rodrigues, Cleverson Tavares, Cloves José de Pinho. Agravado: Gisele Uhlmann da Silva. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

1936º Processo 1475009-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00360625420158160014 Embargos a Execução. Apelante: Valderecy Santana Conceição. Advogado: Luciane Regina Rossini Farth, Ricardo Martins de Souza Leite. Apelado: Banco Itaucard S.a.. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Fernando Ferreira de Moraes

1937º Processo 1477515-4 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000947620128160075 Revisional. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Douglas Dritti Kolenda Zambrin de Souza, Gilberto Pedriali. Apelado: Élio Mariano. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Fernando Ferreira de Moraes

1938º Processo 1480235-6 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084315420128160075 Ordinária. Apelante (1): Setta Serviços Tercieirizados Ltda. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Apelante (2): Banco Bradesco S/a. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Apelante (3): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/a. Advogado: Elói Contini. Apelante (4): Banco Cooperativo Sicredi S/a. Advogado: Rayssa Nogueira Furlanetto. Apelado: Otávio Recuero Correa, Elisabete S. Araujo, Naturalle Comércio de Artigos Descartáveis Ltda. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Fernando Ferreira de Moraes

1939º Processo 1480320-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00128622820138160001 Ordinária. Apelante: Gilson Benedito da Silva. Advogado: Rafael César Alves. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Fernando Ferreira de Moraes

1940º Processo 1482119-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00679224920108160014 Embargos a Execução. Apelante: Juares Carlos Martins, Telma Heloisa Barbosa Salmen Martins, Salmen Comercio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira. Apelado: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Fernando Ferreira de Moraes

1941º Processo 1482776-0 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Ação Originária: 00042787520128160075 Exibição de Documentos. Apelante: José Miglionário Neto. Advogado: Érica Araújo Carneiro. Apelado: Banco Banestado S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Distribuição

Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Fernando Ferreira de Moraes

1942º Processo 1486166-0 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032921320158160174 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Finasa Financiamentos S.a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni. Apelado: Denilson Gustavo Mohr. Advogado: Frederico Slomp Neto, Frederico Valdomiro Slomp. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

1943º Processo 1488432-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00328759220128160030 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet, Ilan Goldberg, Larissa dos Santos Hipólito. Apelado: Leonel Frank Martins Vieira. Advogado: Caetano Ferreira Filho, Priscila Medeiros Pretto. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Fernando Ferreira de Moraes

1944º Processo 1489817-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00113157920158160001 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Antônio Miguel Honorato, Espólio de Armando Schiassi, Espólio de Floripa Rodrigues Simoni, Espólio de Hitoshi Miyazaki, Espólio de Izabel dos Santos Martins, Espólio de João Maria Proença, Espólio de Nicolino Gammarano, Espólio de Rubens Cabimbo Furlanetto, Espólio de Sebastião Pedroso, Espólio de Takizo Yoshida, Espólio de Wilson José Tamais. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Apelado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Fernando Ferreira de Moraes

1945º Processo 1490732-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002725520108160120 Revisional. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Paulo André Costa. Advogado: Noracil Aparecido Silva Junior. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Fernando Ferreira de Moraes

1946º Processo 1490947-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00641175920128160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Reginaldo Joaquim da Silva. Advogado: Alison Gonçalves da Silva. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

1947º Processo 1491981-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00290580520158160001 Revisional. Agravante: Gisela Cristina Bittencourt. Advogado: Paulo Ivo Rodrigues Neto. Agravado: Banco Itaúcard S/a, Banco Credicard SA. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

1948º Processo 1492187-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00049228220158160052 Declaratória. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Claudinei Alves Ferreira, Gilberto Fior. Agravado: Mohamed Neif Abdalla. Advogado: Elso de Sousa Novais. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

1949º Processo 1492259-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00027345220158160041 Revisão de Contrato. Agravante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento SA. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer, Alessandro Tomao. Agravado: André Luis Pereira. Advogado: Fabricio Miguel Mendonça, Larissa Natali Brentegani Graminha. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

1950º Processo 1492295-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00272134320138160021 Medida Cautelar. Apelante: bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire. Apelado: José Rodrigues dos Santos. Advogado: Fábio Palaver. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

1951º Processo 1492617-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00261519120148160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Inge Ursula Haupt. Advogado: Evandro José Lago. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

1952º Processo 1492944-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00233039720158160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Cnh Industrial Capital Sa. Advogado: Alberto Ivan Zakidalski, Roberta Simone Servelo de Freitas, Rafael Cordeiro do Rego. Agravado: Construtora Borges Carneiro Ltda. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

1953º Processo 1492951-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000623 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Citibank S/a. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Karina de Lima Prohmann. Agravado: Cleverson Gonçalves da Silva. Advogado: Ana Paula Wollstein. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

1954º Processo 1493293-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00027397420158160041 Revisão de Contrato. Agravante: Aymore Cedito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Agravado: Dario da Silva Ferreira. Advogado: Fabricio Miguel Mendonça. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

1955º Processo 1493566-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042579820108160098 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alice Batista Hirt, Daniela Vieira Sonalio. Agravado: Amarildo Germano da Silva. Advogado: Antônio Clóvis Garcia. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

1956º Processo 1493976-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00294499120148160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fibra Sa. Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki, Janaina Yara Augusto, Ariana Moreira de Souza Matuszewski. Agravado: Manoel Antônio Neto. Advogado: Annie Ozga Ricardo. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

1957º Processo 1494863-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024674820148160160 Constitutiva Negativa. Agravante: Maurino Ferreira da Rocha. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

1958º Processo 1494865-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00290087620158160001 Declaratória. Agravante: rm Construções Civis Ltda, Ricardo Carneiro Muchlailh, Andrea Bach Muchlailh. Advogado: Barbara Cristina Hanauer Taporoski. Agravado: Barigui Companhia Hipotecária. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

1959º Processo 1472689-9 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026201620128160075 Revisão de Contrato. Apelante: Adilson José Carvalho. Advogado: Henrique José Panizio. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior

1960º Processo 1473527-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00327182020108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Xalingo Móveis Ltda. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Carla Viviane Bertoch Baptista. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior

1961º Processo 1477109-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00466682520118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Cristina Graf Mendes. Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1962º Processo 1477870-0 Apelação Cível
Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009152220128160062 Revisão de Contrato. Apelante: Jairo Rodrigues Nogueira. Advogado: Harysson Roberto Tres. Rec.Adesivo: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Apelado (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Apelado (2): Jairo Rodrigues Nogueira. Advogado: Harysson Roberto Tres. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1963º Processo 1480042-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00209583720108160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Cleusa Valério Gabardo. Advogado: Ivair Junglos, Valdomiro Czaikowski Neto. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior

1964º Processo 1480463-0 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00034203320158160174 Embargos a Execução. Apelante: Luci Solange Tretner. Advogado: Fausto Belem. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Cruz Machado - Cresol. Advogado: Cleide Mara Beuren Presznhuk. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior

1965º Processo 1482254-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003866320118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Claudinei Ferreira do Carmo. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Carla Viviane Bertoch Baptista. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a-banco Finasa-bmc S/a. Advogado: Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira, Daniele de Bona. Distribuição Automática em 25/01/2016.

Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior

1966º Processo 1482316-4 Apelação Cível
Comarca: Terra Roxa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004141220108160168 Nulidade. Apelante (1): Banco do Brasil S/a. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelante (2): Egidio Valdir Schulz, Willi Schimidt, Loni Schmidt, Izoldi Schulz. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior

1967º Processo 1485376-2 Apelação Cível
Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00020923020108160114 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Wagner Vinicius dos Santos. Advogado: Karen Fabiana Soares Guides. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior

1968º Processo 1485643-8 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049463320118160123 Declaratória. Apelante: Adriano Kemes. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho, Julio César Pacheco Franco. Apelado: Banco Bradesco S/a.. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1969º Processo 1486352-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064845220108160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Zila Faria de Albuquerque e Outros. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Patrícia Carla de Deus Lima. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior

1970º Processo 1486405-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00330686320098160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Apelado: Negri e Tokairin Ltda, Sandro Aníbal Negri. Advogado: João Eugênio Fernandes de Oliveira, Gabriela Camillo. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior

1971º Processo 1486593-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00245182020128160129 Exibição. Apelante: Banco Itauleasing S.a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Luciano Souza Shtorache. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Maria Fernanda Subtil Santos de Souza. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1972º Processo 1486743-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00449054220148160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Evandro Luiz Wisniewski. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1973º Processo 1488720-2 Apelação Cível
Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002094020068160065 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Ascatel Assessoria Tecnica e Comercial Acordi Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior

1974º Processo 1490726-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00122405620078160001 Ordinária. Apelante: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Holpiplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior

1975º Processo 1491637-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001754 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Pan Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira Falabretti, Harry Friedrichsen Junior. Agravado: Rodrigo Santiago Padilha. Interessado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1976º Processo 1492457-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00139417420158160194 Exibição de Documentos. Agravante: Ademir Neres Barbosa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Maria Fernanda Subtil Santos de Souza. Agravado: Paraná Banco S/a. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1977º Processo 1492998-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00032547720158160181 Obrigação de Fazer. Agravante: Itaú-unibanco S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel, Gabriel Lopes Moreira, Janaínna de Cássia Esteves, Luiz Assi. Agravado: Transportadora Fazenda Santo Antônio. Advogado: Luciana Aparecida Zanella. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1978º Processo 1493207-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00110766120158160038 Agravo de Instrumento. Agravante: Clóvis Pires dos Santos. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Louise da Costa e Silva Garnica, Leandro Cabrera Galbiati. Agravado: Banco Votorantim S,a. Interessado: Gilmar Martinichen, Alcimara de Lima Martinichen. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1979º Processo 1494042-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00234217320158160001 Obrigação de Fazer. Agravante: M Borges Lima Vestuário Me, Marcelo Rigoni Reinauer. Advogado: Celso Zen do Amaral Ferreira, Flávia do Amaral Ferreira. Agravado: Banco do Brasil. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1980º Processo 1494576-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00489410620138160001 Revisional. Agravante: Roni Zamboni Berto. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Daycoval S.a. Advogado: Carolina Heinz Haack. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1981º Processo 1494613-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00050615120158160014 Embargos a Execução. Agravante: Sebastião Gonçalves Vidal Júnior. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Agravado: Construtora Abussafe Ltda. Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1982º Processo 1494621-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00292854420158160017 Ordinária. Agravante: Irene Fregadolli Poso. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Agravado: Banco Banestado S/a, Banco Itau S/a. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1983º Processo 1494704-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038161820148160021 Embargos a Execução. Agravante: Tomé Transportes e Representações Comerciais Eirelli Epp Transtomé, João Batista Tomé da Silveira, Francisca Maria de Lima da Silveira, Sebastião Tomé da Silveira, Elsa Salvador Silveira. Advogado: Daniela Gasperoto Pagnoncelli. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Nelson Pilla Filho, José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1984º Processo 1494803-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Terra Roxa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008434220118160168 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Milton da Silva, Maria Aparecida Squisate da Silva, Paulo da Silva, Quiteria Daniel da Silva. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Agravado: Equagril Equipamentos Agrícolas Ltda.. Advogado: Fernando Bonissoni. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

_____ 14ª Câmara Cível _____

1985º Processo 1479855-1 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063384320108160058 Cobrança. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil S/a - em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Gisele Soler Consalter. Apelado: Gleise Maria Santini Rieke, Lincolin Mitsuo Tomayama, Jose Nelson Miotto, Lorival Mendes de Oliveira, Luiz Carlos Farinha. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Themis Furquim Cortes

1986º Processo 1480492-1 Apelação Cível
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022158520128160137 Exibição. Apelante: Renata Barros Rodrigues Alves. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Banco Bradesco. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Themis Furquim Cortes

1987º Processo 1480556-0 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041219520088160058 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Campagro Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida. Apelado: Adilson Antonio Santiago, Dalva Libera Santiago. Advogado: Alexsandro Reverte Quinteiro. Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Themis Furquim Cortes

1988º Processo 1482140-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00167314320028160014 Execução. Apelante: Terezinha Aparecida Menk. Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Apelado: Cohab - Companhia de Habitação de Londrina. Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga, Ana Estela Vieira Navarro. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Themis Furquim Cortes

1989º Processo 1482407-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024744220098160119 Ação Monitória. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelante (2): Edson Guandalin, Martins & Guandalim Ltda. Advogado: Antonino de Andrade Barbosa Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Themis Furquim Cortes

1990º Processo 1485507-7 Apelação Cível

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020761820108160101 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco S/a.. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Benedito Laus Marciano. Advogado: Anderson Aparecido Cruz. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Themis Furquim Cortes

1991º Processo 1489347-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00511747820108160001 Reparação de Danos. Apelante: Claudia Ferreira Lopes. Advogado: Ivo Siurumiki Ribas Júnior, Rodrigo Camargo. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Themis Furquim Cortes

1992º Processo 1489629-4 Apelação Cível

Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001885720068160132 Prestação de Contas. Apelante (1): Itacir Bertussi. Advogado: Juliano César Iba. Apelante (2): Itaú Unibanco SA. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Themis Furquim Cortes

1993º Processo 1493165-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00053996420158160001 Embargos a Execução. Agravante: Comércio de Livros Fischer Ltda. Advogado: Paulo Vicente Rocha de Assis. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Murilo Celso Ferri, Rafaeli Vendruscolo, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

1994º Processo 1493959-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00172960520108160021 Cumprimento de Sentença. Apelante: Ari Martins (maior de 60 anos), Dorval Berlanda (maior de 60 anos), Emídio Francisco Fassicolo (maior de 60 anos), Izaias Luiz Liotto (maior de 60 anos), Luiz Cergio Persch, Espólio de Leopoldo Persch, Luiz Enzweiler, Neide Piovesan D'agostini, Nestor Genésio Pinheiro (maior de 60 anos), Oliveira Goulart (maior de 60 anos), Rosa Maria Setti (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Palaver. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Themis Furquim Cortes

1995º Processo 1494252-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00195677620128161600 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Josefa de Oliveira. Advogado: Francisco Machado de Jesus, Denilson Janderson Trombetta, João Mário Machado de Jesus. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Rodrigo Fontana França, Luiz Alberto Fontana França. Interessado: Aahp Comércio de Móveis Ltda Me. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

1996º Processo 1471983-8 Apelação Cível

Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00026535220128160092 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar, Eloá Pintaúdi Vergino, Jean Ricardo Nicolodi, Fernando Luz Pereira. Apelado: Henrique Ferreira. Advogado: Aureo Stüpp, João Aurélio Stüpp. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

1997º Processo 1478922-3 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003518920118160058 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado: Faustino Aparecido Simão. Advogado: Lívia Raizer Mendes, Diogo Augusto Santos Fedvyczyk, Rui Mauro Santos. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

1998º Processo 1479153-2 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041045920088160058 Revisional. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Mônica Ortega, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Ismael Dias. Advogado: Lucilene Smith. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Rabello Filho

1999º Processo 1480195-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00092765220118160033 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Pan S/a. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Luciana de Oliveira Cunha. Advogado: César Augusto Voltolini, Cristiano Ricardo Wulff. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

2000º Processo 1484032-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00422957220128160014 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Mühlmann Provezi, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Lenir da Silva Costa Almeida. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

2001º Processo 1484570-6 Apelação Cível

Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015576620108160061 Ação Monitória. Apelante: Bonan - Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. - Me. Advogado: Kleiton Franciscatto. Apelado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

2002º Processo 1485626-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00015655820128160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Apelado: Neuza Teixeira Jorge. Advogado: Vinícius Bondarenko Pereira Da Silva, Luiz Pereira da Silva, Renata Giovana Ferrari. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

2003º Processo 1485901-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00164545120118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Luiz Eduardo de Oliveira Nunes do Prado. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

2004º Processo 1488550-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00252945520148160030 Embargos a Execução. Apelante: Andrea de f Átima Rocha. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Edson Pereira da Silva, Hussein Mohamad Cheaito. Apelado: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Jaqueline Zambon. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

2005º Processo 1490377-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00205201920088160021 Execução. Apelante: Codevel Cia de Desenvolvimento de Cascavel. Advogado: Welton de Farias Fogaça, Nádia Carenina Parcianello Taniguti. Apelado: João Lalana, Crodoaldo Lalana. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

2006º Processo 1492343-4 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031259620158160173 Indenização. Apelante (1): Banco Santander Brasil. Advogado: Herick Pavin. Apelante (2): Neuza Gabriel (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Guilherme Meyer. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Rabello Filho

2007º Processo 1492570-1 Agravo de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00109811120158160174 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Psa Finance Brasil S/a. Advogado: Fabiana Silveira Falabretti, Harry Friedrichsen Junior. Agravado: Cleber Luciano dos Anjos. Advogado: Claudinei Savicki. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Rabello Filho

2008º Processo 1492640-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00302077920158160019 Indenização. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Ronaldo Richene de Goes. Advogado: Marcius Nadal Matos, Abel Vinicius Galiotto Miranda, Karina Fátima de Araújo. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Rabello Filho

2009º Processo 1492988-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027663020108160139 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Espólio de Maria Winyk Senchechen, Nestor Senchechen (maior de 60 anos). Advogado: Diogo Sangalli. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Rabello Filho

2010º Processo 1493154-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015637620098160039 Revisão de Contrato. Agravante: José Aparecido Espiridião. Advogado: Antonio Carlos da Silva Papa, Juliana Fescina Papa. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Glauco Carula. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Rabello Filho

2011º Processo 1493262-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00694261720158160014 Embargos a Execução. Agravante: Irmol Indústrias Reuniads de Móveis Ltda, Ângelo Zanatta Cava, Geisa Maria Zanatta Cava Cabral, Fabiana Maldonado Cavalari Cava, Claudete Aparecida Zanatta Cava. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva,

Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges. Agravado: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Rabello Filho

2012º Processo 1493491-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00014219420068160001 Indenização. Agravante: M.m.s. Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Fruticula Barigui Ltda-me. Advogado: Ricardo Key Sakaguti Watanabe, Geandro Luiz Scopel, Hermano Ismael Emílio. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Rabello Filho

2013º Processo 1494020-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00200872620158160035 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Credito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Alexandre Roberto Castelano, Fabiana Gomes Frallonardo. Agravado: Claudia Regina Garcia. Advogado: Edivanildo Barbosa de Souza. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Rabello Filho

2014º Processo 1494626-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00000219620168160194 Cautelar. Agravante: Elivane Moura. Advogado: Victor Hugo de Souza Barros. Agravado: Banco Santander S.a.. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Rabello Filho

2015º Processo 1494780-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00137120520118160017 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bruno Cesar Vicentim, Vinícius Secafen Mingati, Henrique Cavalheiro Ricci. Agravado: Medsol Mercado da Solda Ltda.. Advogado: Elieuza Souza Estrela. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Rabello Filho

2016º Processo 1471974-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00318081920118160001 Nulidade. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Odair José Ribeiro dos Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

2017º Processo 1473555-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00237780320098160021 Revisão de Contrato. Apelante: Terezinha Inêz Ribeiro. Advogado: Jaime Cirino Gonçalves Neto. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

2018º Processo 1474681-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00778672120148160014 Revisão de Contrato. Apelante: Sebastião Henrique dos Santos. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

2019º Processo 1475626-4 Apelação Cível
Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006064120128160081 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Fabio Luiz Silva Araujo, Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Marlene Aparecida Dias Moreira. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Jorge Celso Cécere. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Rabello Filho

2020º Processo 1477186-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00644155120128160001 Cautelar. Apelante: Eduardo Coelho Mendes. Advogado: Alison Gonçalves da Silva. Apelado: Itau Unibanco Holding S.a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

2021º Processo 1478080-0 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00240084220148160030 Cobrança. Apelante (1): Mmc Iguassu Viagens Ltda. Advogado: Sadi Meine. Apelante (2): Itaú Unibanco S.a. Advogado: Priscila Kadri Lachimia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Rabello Filho

2022º Processo 1478591-8 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001849420148160049 Embargos a Execução. Apelante: Jaime Martins. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Rabello Filho

2023º Processo 1479216-4 Apelação Cível
Comarca: Ubiratã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004729520138160172 Revisão de Contrato. Apelante: Herdeiros de Mário Miniuk (Representado(a)). Repr Proces: Elaine Carmona Sabater. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglio Araldi, Andréa Cristiane Grabovski. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Rabello Filho

2024º Processo 1482592-4 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038278420118160075 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Janaínna de Cássia Esteves, Juliana Lima dos Santos. Apelado: Osvaldo Segantini. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho, Cristiane Bergamin. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Rabello Filho

2025º Processo 1484529-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00380413520128160021 Prestação de Contas. Apelante: Valdir José Stracke. Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Apelado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Rabello Filho

2026º Processo 1488615-6 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087784520148160131 Embargos a Execução. Apelante: Edina Maycot. Advogado: Eduardo Viganó Cadorin, Heber Sutili. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Parque das Araucarias Pr/sc - Sicredi. Advogado: Andrey Herget, Mari Sandra Canton. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

2027º Processo 1490177-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00270486120108160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Espolio de Renato Xavier da Silva, Carmen Luzia Xavier da Silva. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Rabello Filho

2028º Processo 1491993-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022862120108160117 Ação Monitória. Agravante: Guerini Veículos Ltda, Lidia Ambrosio Guerini, Altayr Antônio Guerini. Advogado: Cristiane Moreira Branco de Oliveira Ambrosio. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Leandro de Oliveira, Nilton Luiz Andraschko, Jorge José Justi Waszak. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

2029º Processo 1493222-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00260177920158160017 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Agravante: Banco Itaú Veículos S/a. Advogado: Danubia de Mello Guimarães, Francisco Duque Dabus. Agravado: Argemiro José dos Santos. Advogado: Anacéu Ferreira Peres. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

2030º Processo 1493586-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00032658320148160103 Revisional. Agravante: Dalcioni Pereira Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

2031º Processo 1494127-8 Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041276920138160174 Revisão de Contrato. Agravante: Liliana Maria dos Santos Grob. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Agravado: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

2032º Processo 1494425-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00020527020158160147 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Fabiana Silveira Falabretti. Agravado: Victor Henrique Souza Pintore. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

2033º Processo 1494475-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00251318020158160017 Constitutiva Negativa. Agravante: Fabiane Angélica Sartori. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Banco Santander Financiamentos S.a.. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

2034º Processo 1494854-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00090180520148160173 Revisional. Agravante: Guarani Materiais de Construção Ltda me. Advogado: Weslen Vieira da silva, Bruno Spinella de Almeida, Diego Rodrigo Marchiotti. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Vinícius Secafen Mingati, Priscila Kadri Lachimia. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

2035º Processo 1470615-1 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023384020108160174 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg - Brasil Multicarteira. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Apelado: Sandra Mara Lodi. Advogado: Ivo Brun. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

2036º Processo 1474541-2 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023453820108160075 Revisional. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Georgina do Carmo Barbosa da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

2037º Processo 1474705-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Ação Originária: 00195985220158160014 Embargos a Execução. Apelante: Mariana da Silva Barcala & Cia Ltda, Carlos Cesar Lemes Barcala, Carlo Barcala, Maria José Lemes Barcala, Eliana Aparecida Bianco, José Ricardo Celestino da Silva, Mabiane Celestino de Silva Barcala, Mariana da Silva Barcala. Advogado: Silmar Francisco Soléra. Apelado: Cooperativa de Crédito - Sicoob. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

2038º Processo 1476574-9 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00071787820148160069 Embargos a Execução. Apelante: Transpassus Confecções Ltda. Advogado: Fernando Grecco Beffa, Leonardo Ruiz de Alemar. Apelado: Makro Central de Aviamentos Ltda. Advogado: Carlos Henrique de Abreu. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

2039º Processo 1477847-1 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026249720078160117 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Irio Cassol. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

2040º Processo 1479374-1 Apelação Cível

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032697520138160097 Repetição de Indébito. Apelante: Fabiano F. Costa e Cia Ltda. Advogado: Paulo Roberto Belo. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Elói Contini. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

2041º Processo 1479466-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00153764120158160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Valdecir Nabas. Advogado: Angélica Viviane Ribeiro, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

2042º Processo 1480792-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00167212820088160001 Ação Civil Pública. Apelante (1): Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - Apadeco. Advogado: Jane Lúci Gulka. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

2043º Processo 1481462-7 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053773820148160131 Embargos de Terceiro. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Sudoeste - Sicredi Iguaçu Pr/sc. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Ricardo Costella. Apelado: Fernanda de Oliveira Dambros, Marcelo Dambros. Advogado: Altair Rodrigues Pires de Paula. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

2044º Processo 1485326-2 Apelação Cível

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024254420148160048 Ordinária. Apelante: Sapoti - Indústria de Confecções Ltda. Advogado: Douglas Alves, Donato Santos de Souza, Rogerio Augusto da Silva. Apelado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

2045º Processo 1485567-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009176020138160028 Embargos a Execução. Apelante: Adão Altamir Taurinho. Advogado: Marcos Renan Salvati. Apelado: Banco do Bradesco S/a. Advogado: Murilo Celso Ferri. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

2046º Processo 1486316-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00008917520118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Eliana Galvão. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

2047º Processo 1486368-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00173445820158160030 Indenização. Apelante: Carvão Plaza Ltda. - me. Advogado: Mario Espedito Ostrovski, Ana Paula Michels Ostrovski. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Larissa dos Santos Hipólito. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

2048º Processo 1486542-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00271194820158160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Francisca Marques Amanso (maior de 60 anos). Advogado: Denise Kaminagakura. Apelado: Banco Daycoval S.a.. Advogado: Ronaldo Gois Almeida. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

2049º Processo 1489050-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059757720138160017 Constitutiva Negativa. Apelante (1): Rodrigo Rodrigues Sanches, Stelamaris de Oliveira Sanches. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

2050º Processo 1490349-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00034350220128160014 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissao União Paraná - Sicredi União Paraná. Advogado: Ricardo Ribeiro. Apelado: Izabel Ribeiro Dias. Advogado: Sergio Wilson Maldonado. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

2051º Processo 1490671-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011713220158160038 Ordinária. Apelante: Lenita Oliveira Santos. Advogado: Felipe Oscar Ribeiro. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

2052º Processo 1490942-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00060786720158160194 Embargos a Execução. Apelante: Cbemi - Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. Advogado: Alberto Ivan Zakidalski, Roberta Simone Servelo de Freitas, Rafael Cordeiro do Rego. Apelado: Imporcate Comércio de Peças Para Tratores Ltda. Advogado: Ricardo Campagnoli Almeida, Virgílio José Bertelli, Julieta Cardoso Teixeira Pereira. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

2053º Processo 1492004-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00338336320158160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marilza Hubner, Teodoro Hubner Filho. Advogado: Eduardo Casillo Jardim, Márcio Eduardo Moro, Ana Karina Severiano Luiz Francisco. Agravado: Banco Safra Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Kava. Interessado: Whb Fundição Sa. Advogado: Eduardo Casillo Jardim, Márcio Eduardo Moro. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

2054º Processo 1492064-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013343620108160119 Cumprimento de Sentença. Apelante: José Ignacio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Thiara Rando Bezerra da Cunha. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Simone Daiane Rosa. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

2055º Processo 1492181-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00219095520158160001 Indenização. Agravante: Rafael Henrique Helbe. Advogado: Marcelo Crestani Rubel, Júlio Cezar Engel dos Santos. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Herick Pavin. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

2056º Processo 1492456-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00800693420158160014 Revisional. Agravante: Aluizio Antônio Grosso. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado S/a. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

2057º Processo 1492512-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00039205120068160001 Ordinária. Agravante: Plansoft Informática Ltda, Koiti Sasaya, Pedro Gomes de Quadros. Advogado: Silvio Nagamine, Luiz Carlos da Rocha. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

2058º Processo 1492846-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00328168420148160014 Execução de Título Extrajudicial.

Agravante: Mário Eiji Morishita. Advogado: Sérgio Galvao de Souza Campos, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Agravado: Rogéria Maria Galera Taha. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

2059º Processo 1493391-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00304251020158160019 Revisional. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Zilda Cordeiro da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Geraldo Manjinski Junior, Everson Manjinski. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

2060º Processo 1493473-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00301686420108160017 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Larissa dos Santos Hipólito, Elizângela Sayuri Tateishi. Agravado: Nelson Aparecido. Advogado: Guilherme Vandresen. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

2061º Processo 1493698-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00240938120158160001 Indenização. Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo. Advogado: Gyancarlo Griggio Alves, Larissa dos Santos Hipólito, Ilan Goldberg. Agravado: D. R. Comericio de Veículos Ltda. Advogado: Cleverson Pzebeowski, Carlos Pzebeowski. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

2062º Processo 1493874-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00574103620128160014 Execução. Agravante: Fazenda do Sabiá Ltda.. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Macuna Agropecuária Ltda.. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

2063º Processo 1494139-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018384722015816003 Embargos do Devedor. Agravante: Antônio Izildo Batista dos Santos, Maria Evanir Gabriel da Silva. Advogado: Daniel Dalzoto dos Santos. Agravado: Maycon Rodrigues de Camargo. Advogado: Claudinei Szymczak, Max Fellipy dos Santos Padilha, Fabio Henrique Guidoni Colber. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

2064º Processo 1494253-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00650278620128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Centro de Treinamento e Formação do Estudante - Cetefe. Advogado: Leônidas Santos Leal. Agravado: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Fabricio Kava, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

2065º Processo 1494631-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Mandaguaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002173820138160108 Embargos a Execução. Agravante: José Joaquim Pinheiro. Advogado: Ricardo Hideyuki Nakanishi. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão - União Paraná São Paulo Sicredi. Advogado: Ricardo Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

2066º Processo 1494860-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00270639720158160019 Execução. Agravante: T R Carpes e Cia Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Agravado: Pavão Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. - Epp. Advogado: Vilson Zanella Gudoski, Rafaela Bubniak. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

2067º Processo 1474481-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00425096320128160014 Cautelar Inominada. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Ataide Ferreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

2068º Processo 1478414-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127373620088160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Cichon e Marques Ltda Me, Eduardo Cancelier. Advogado: Maisa Goreti Lopes Sant'ana. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

2069º Processo 1478522-3 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024750420138160049 Embargos a Execução. Apelante: Barcal Materiais de Construção Ltda., Simone de Almeida Pinheiro, Márcio José Pinheiro. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

2070º Processo 1479187-8 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00142913720138160031 Ordinária. Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Blas Gomm Filho. Apelado: Andrade e Liz Alimentos Ltda. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2071º Processo 1479252-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00413774420118160001 Declaratória. Apelante (1): Tintorauto Comércio de Tintas Ltda. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Thamyres Maschio. Apelante (2): Cláudia Cristina de Castro. Advogado: Luana Rodrigues Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

2072º Processo 1483699-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00138436220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Renato Goldschmidt. Advogado: Jonas Borges. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

2073º Processo 1484688-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011994420118160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Orguélia Garcia Palhano. Advogado: José Basilio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

2074º Processo 1488356-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021171720098160037 Ação de Depósito. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Maria Angela Keiko Taira. Apelado: Sandro Luiz Rodrigues da Fonseca. Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio, Naiara Emanuela Silva Damasceno Oliveira. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2075º Processo 1489481-4 Apelação Cível
Comarca: Curiuva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002006320118160078 Cumprimento de Sentença. Apelante: Maria Candida Guerreiro Carneiro. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Camila de Cássia Cordeiro da Cunha, Alexandre de Almeida. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

2076º Processo 1491984-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00049236720158160052 Declaratória. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Claudinei Alves Ferreira, Gilberto Fior. Agravado: Adriano Melquior Iamarino. Advogado: Elso de Sousa Novais. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2077º Processo 1492358-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054143320158160001 Revisional. Agravante: Janaina Santos de Ramos. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2078º Processo 1492446-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00210915520158160017 Revisional. Agravante: Mateus Depieri me. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Aparecida Vânia Petrini de Barros, Cleusa Maria de Oliveira Resmer Vieira. Agravado: Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá-sicoob Metropolitano. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2079º Processo 1492808-0 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00640474220128160001 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Holding S.a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Maria Vidal. Advogado: Alison Gonçalves da Silva. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2080º Processo 1493178-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002201820168160001 Sustação de Protesto. Agravante: Meta Distribuição Ltda me. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Agravado: Organização Rede Elétrica Itauna Ltda. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2081º Processo 1493203-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00448263420128160014 Revisão de Contrato. Agravante:

Banco Itaú S/a. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Moyses Silva Junior. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Jair Subtil de Oliveira. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2082º Processo 1493314-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00093700920158160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fabio Alexandre Pazzetto Arruda, Leandro Pazzetto Arruda. Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior, Letícia Ventura Soares Zanuto. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo Sicredi União Pr Sp. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2083º Processo 1493514-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00218536520158160019 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Safra S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Alini Marcela Akinaga Melo Mariano. Agravado: Transportadora Vantrova Ltda. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2084º Processo 1494076-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00383028920108160014 Declaratória. Agravante: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Alice Batista Hirt, Daniela Vieira Sonalio. Agravado: Filomena Maria dos Santos Bernei. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

_____ 15ª Câmara Cível _____

2085º Processo 1471972-5 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035705920118160075 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Apelado: Daniel Batista da Silva. Advogado: Luciano Salimene. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2086º Processo 1475473-3 Apelação Cível
Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011311320108160107 Ordinária. Apelante: Olibon Eletrônicos Ltda. - Me.. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2087º Processo 1477385-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00510445420118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Dinora Doele. Advogado: Rafael César Alves. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Carla Passos Melhado Cochi. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2088º Processo 1479958-7 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033369420128160058 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Lidiany Oliveira Vilela. Apelado: Sérgio de Carvalho Povidaiko. Advogado: Darevaneo Mariot, Thalis Weirich Dantas dos Anjos, Evelly Ludwig. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

2089º Processo 1480136-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00263058020128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado: Gerson Gomes da Silva. Advogado: Murilo Ubirajara Guse, Everson Pereira Soares. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2090º Processo 1483173-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00122472820158160014 Ordinária. Apelante: Valter Ramos da Silva. Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Apelado: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Daniele Cecília Namorato Jóia. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

2091º Processo 1484290-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00666433320118160001 Nulidade. Apelante: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Leonilda Emilia dos Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2092º Processo 1484853-0 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124377420148160030 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Carolyne Kaory Shoji, Daniel Marchiori. Apelado: Paulo Andre da Silva. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2093º Processo 1486365-3 Apelação Cível
Comarca: Nova Aurora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003548820158160192 Declaratória. Apelante: am de Souza Moveis e Eletro me. Advogado: Giovani Webber. Apelado (1): Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Apelado (2): MG ELETRO COMERCIAL, Importadora e Exportadora Ltda. Advogado: Roberto Bessa dos Santos. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2094º Processo 1488342-8 Apelação Cível
Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019272020088160092 Embargos a Execução. Apelante: Jorge Reifur. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Benialdo Donizetti Moreira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luís Morais da Silva. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2095º Processo 1488466-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00014988320148160014 Ordinária. Apelante: José Carlos da Silva. Advogado: Thalyta Mendonça de Oliveira, Kleber eduardo Barbosa Dias, Raquel Cabrera Borges. Apelado: \tbanco Itaucard S.a.. Advogado: Thiago Sotana Pereira. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2096º Processo 1488539-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00262394220148160030 Embargos de Terceiro. Apelante: Auana Rodrigues de Camargo. Advogado: Maurício Defassi, Johnny Pasin. Apelado: Hsbc Bank Brasil s. a. - Banco Múltipl. Advogado: Nilton Luiz Andraschko, Leandro de Oliveira. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2097º Processo 1488977-1 Apelação Cível
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00058316720148160147 Exibição de Documentos. Apelante: Dirlei Prestes. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2098º Processo 1490916-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00037844220158160194 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Edmundo Laskovski. Advogado: Richard Beckers. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

2099º Processo 1492083-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Reserva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002877620158160143 Revisão de Contrato. Agravante: Valdecir Bincovski. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

2100º Processo 1492589-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00054836820158160001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Kamila Karenn Gomes Rodrigues, Denio Leite Novaes Junior, Carlos Leal Szczepanski Junior. Agravado: Almar Telecom Ltda, Alvaro Pereira de Moraes Filho, Marizete Martins Pereira. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins Castelli Ribas, Damaris Regiane de Souza Avon. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

2101º Processo 1492807-3 Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064452520138160077 Cumprimento de Sentença. Apelante (1): J. A. S. . Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Apelante (2): H. B. B. S.a. B. M. . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

2102º Processo 1493267-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00138447420158160194 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Cnh Industrial Capital Sa. Advogado: Stephany Mary Ferreira Regys da Silva, Luciana Sezanowski Machado, Ramiro João Preis Varaschin. Agravado: Ferreira de Freitas Transportes Ltda me. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

2103º Processo 1494087-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023134520068160084 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Basf Sa. Advogado: Ruy Ribeiro, Paulo da Silva Rubino, Nelson Vieira Juca. Agravado: Abc Agrícola Ltda, Elizete Davi, Julio Tsutomu Okamoto, Carmen Sylvia Mori Okamoto, Osmar Gomes Cardoso, Cristiane Fameli Cardoso, Cristina Fukiko Okamoto Setogutti, Jun Setogutti. Advogado: Paulo

Tadachi Koike. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

2104º Processo 1494819-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00000071520168160194 Cautelar. Agravante: Vanessa Aparecida Rosa de Souza. Advogado: Victor Hugo de Souza Barros. Agravado: Banco Santander S.a.. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

2105º Processo 1474230-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00052236620078160001 Ação de Depósito. Apelante: Hudson Bruno Novak. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho, Rafael Eduardo Bernartt, Fernanda Radulski. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira, Daniele de Bona. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2106º Processo 1478326-1 Apelação Cível
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003835720148160101 Ordinária. Apelante: Ouro Preto Serviços Agrícolas Ltda.. Advogado: DEISE DAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2107º Processo 1479208-2 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043523720148160083 Ordinária. Apelante: M de L F Pires Bebidas - Me, Jorge Luis Farinha Pires Catarino, J Catarino Pires & Cia Ltda. Advogado: Ali Tawfeiq. Apelado: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2108º Processo 1479839-7 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053032220128160044 Revisão de Contrato. Apelante: Nutrifago-produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Priscila Caroline da Silva Veiga, Osvaldo Damião Veiga Filho. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2109º Processo 1479948-1 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016930420128160058 Revisional. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Mário Vilmar Bazani. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2110º Processo 1481056-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00815189520138160014 Exibição. Apelante: João Alves da Silva. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira, Ana Paula Giocondo. Apelado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2111º Processo 1481766-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071955020038160021 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Provedor Fomento Mercantil Ltda. Advogado: João Luis Menegatti, Carmela Manfroi Tissiani, Paulo Giovani Fornazari, José Alberto Dietrich Filho, Joaquim Pereira Alves Júnior. Apelado: Luis Antônio Siqueira. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2112º Processo 1481769-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029542520128160148 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Boaventura de Almeida. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Aniele Ribeiro Lopes Ferreira. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2113º Processo 1482770-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00044845420118160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula D'Amico Pedriali, Gilberto Pedriali. Apelado: Gredel Winter, Eduardo Winter. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva, Daiana Costa. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2114º Processo 1483199-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00806976220118160014 Ordinária. Apelante: Adipar-associação do Desenvolvimento da Indústria Informal do Paraná. Advogado: Mariano Casanova Thome. Apelado: Banco Sudameris Brasil S/a. Advogado: Herick Pavin. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2115º Processo 1484584-0 Apelação Cível
Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008217920148160070 Ação Monitória. Apelante: Borges Silva e Cia Ltda. Advogado: Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro. Apelado: Nelson Marques da Silva & Cia Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2116º Processo 1490316-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00338601720138160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Murilo Celso Ferri, Gabriela Gusmão Canedo da Silva. Apelado: Hemerson Ioshiiuki Nishimura. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Adelmo Schuindt Júnior. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2117º Processo 1490642-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00302400220068160014 Embargos a Execução. Apelante: Roseli Cardoso Pereira, Waldyr Pereira. Advogado: Marcos José de Paula, Andressa Valerio. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Rodrigo de Andrade Alves Batista, Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2118º Processo 1490874-6 Apelação Cível
Comarca: Siqueira Campos. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012899420108160163 Medida Cautelar. Apelante: Banco Bradesco S/a, Banco Bradesco Cartões S/a. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Ronildo da Conceição Manoel. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2119º Processo 1492210-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00116978520108160021 Cumprimento de Sentença. Apelante: Almedi Gomes Pereira, Dionysia Carissimi Bernart (maior de 60 anos), Ledi Helena Bernart (maior de 60 anos), Darci Bernart (maior de 60 anos), Valdemar Bernardt, Gelci Maria Bernart (maior de 60 anos), Alcides Bernard, Ivone Therezinha Bernart Barbosa (maior de 60 anos), Alexandre Bernart Sobrinho, Armindo Romildo Motter (maior de 60 anos), Artemio Dal Moro, Braz Lunelli, Elmira Terezinha Rheinhemer (maior de 60 anos), Flora Savaris Bazo (maior de 60 anos), Irene Mendes Ramos, Maria Amalia Domenegato (maior de 60 anos), Patricia Nicoleit da Silva. Advogado: Fábio Palaver. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

2120º Processo 1492466-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00613131220158160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina. Advogado: Ana Estela Vieira Navarro, Juliana Estrope Beleze. Agravado: José Aparecido da Silva. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2121º Processo 1492485-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062865420158160193 Revisão de Contrato. Agravante: Antônio Marcos Kudla. Advogado: Rafael César Alves. Agravado: Banco Bradesco Sa. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2122º Processo 1493408-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00116353520158160194 Embargos a Execução. Agravante: Executa Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Leticia Ferrarini, Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Michelle Aparecida Mendes Zimer. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Elly Carolina Wollenschleger Pereira, Rodrigo Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2123º Processo 1494147-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001232 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Carla Montani. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende, Giovana Amates França Tramujas. Agravado: Ivone Terezinha de Medeiros Kern. Advogado: Ana Paula Horiguchi, Kylviane Priscila Réboli Kern Zonatto. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2124º Processo 1494604-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00220096820158160014 Execução. Agravante: Larissa Maria Lemos Bagg. Advogado: Sérgio Rezende de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2125º Processo 1494835-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00148863020158160075 Embargos a Execução. Agravante: Marco Antônio de Oliveira Machado, Tomita Itimura, Tomi Nozawa Itimuta. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Patricia Grassano Pedalino. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Bruna Malinowski Scharf, Louise Rainer Pereira Gionédis, Priscila Camargo Pereira da Cunha. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2126º Processo 1445112-6 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054121720108160170 Ordinária. Apelante: Maripá Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Carlos Alberto Furlan. Apelado: Maria Vanilde Sinhori e Outro, Uris

Florencio da Silva. Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
2127º Processo 1472692-6 Apelação Cível
Comarca: Cantagalo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013685720118160060 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Marcus Viniciuis A Kanieski. Apelado: Fabiana Ruaro Duarte. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
2128º Processo 1477537-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00271951920128160001 Nulidade. Apelante (1): Gilmara Alves Martins. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira, Moisés Batista de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
2129º Processo 1478058-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00049177120128160050 Exibição. Apelante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Joana Franco Fassina. Advogado: Juliano Martins, Alessandro Magno Martins. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
2130º Processo 1479813-3 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00101527120118160044 Embargos de Terceiro. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial Silverado Maximum. Advogado: Douglas Ribeiro Neves. Rec.Adesivo: Antonio Gabriel de Oliveira Neto. Advogado: Emília Moribe Nakadomari. Apelado (1): Antonio Gabriel de Oliveira Neto. Advogado: Emília Moribe Nakadomari. Apelado (2): Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial Silverado Maximum. Advogado: Douglas Ribeiro Neves. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
2131º Processo 1480321-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00025804220148160179 Indenização. Apelante: Mega Solda Comércio e Importação Ltda Epp. Advogado: Rafael Cotlinski Canzan. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
2132º Processo 1481829-2 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038449620148160146 Ação Monitória. Apelante: Emerson Keiji Inoue, Indústria Taka Ltda, Marcio Norito Inoue. Advogado: Javel Jaime Valério, José Valmor Ribeiro Nardes. Apelado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Caroline Rupel Scarano, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Fabrício Coimbra Chesco. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
2133º Processo 1483954-8 Apelação Cível
Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010439820148160150 Ordinária. Apelante: Elza Savernini Nunes. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
2134º Processo 1488526-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00622202020138160014 Ordinária. Apelante: Janelar Portas e Janelas Ltda. Advogado: Josuel Décio de Santana. Apelado: Duarte e Campinha Ltda. Advogado: Rogério Resina Molez. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
2135º Processo 1490256-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00004926120068160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Robinson Guimarães Ferreira do Amaral. Advogado: Sandro Ludney Nogueira. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Larissa dos Santos Hipólito, Eduardo Chalfin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
2136º Processo 1490348-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00060732320078160001 Prestação de Contas. Apelante: Castellaviaria Engenharia Comercio e Construções Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
2137º Processo 1491994-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037467420148160126 Cumprimento de Sentença. Agravante: Milton Luiz Pozzatti. Advogado: Thiago Guardabassi Guerrero, Alexandre Augusto Forcinitti Valera. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
2138º Processo 1492468-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00260220420158160017 Busca e Apreensão. Agravante: Claudineia Baptista Américo. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Harry Friedrichsen Junior, Fabiana Silveira Falabretti. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
2139º Processo 1492487-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00673147520158160014 Revisional. Agravante: Jaime Fernandes Guerreiro. Advogado: Adriano Prota Sannino. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
2140º Processo 1492506-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006741220118160150 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antônio Alegretti. Advogado: Edeval Bueno, Maycon Cristiano Backes. Agravado: Disam Distribuidora de Insumos Agrícolas Sul América Ltda. Advogado: Sílvia Antriane Capelletti Nogiri. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
2141º Processo 1492547-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011659620158160079 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Berenice Bonatto. Advogado: Daniely Sabrine Simioni Ferreira, Nevaldo Francisco Cazella. Agravado: Rolindo José Bordin. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
2142º Processo 1492575-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00284011520158160017 Declaratória. Agravante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinícius Secafen Mingati, Renata Paccola Mesquita, Priscila Kadri Lachimia. Agravado: Claudinei Urgniani. Advogado: José Francisco Pereira, Juliana Schiavon, Alessandro Dedubiani, Sérgio Ricardo Meller, Michelle Braga Vidal. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
2143º Processo 1493220-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000422220008160004 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Nilton Pratt Monteiro, Marilia Prates Monteiro. Advogado: Oribes Mussi Correa. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
2144º Processo 1494226-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00097105820148160058 Revisão de Contrato. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Marcus Viniciuis A Kanieski. Agravado: Multi Marcas Confecções Ltda Epp, Claudinei Cleber Pereira, Celícia Venturini de Menezes Pereira, Aion Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Thiago Ribczuk, Wagner Rodrigues Gonçalves, Ricardo Vendramin Graboski, Angélica Vendramin Graboski. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
2145º Processo 1494879-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00304508720158160030 Embargos a Execução. Agravante: Armando Correa Garcia Junior. Advogado: Daysi Vitorassi. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo
2146º Processo 1457799-4 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00172123220148160031 Declaratória. Apelante: Rota fb Transportes Ltda.. Advogado: Arli Pinto da Silva, Saimon Chiochetta Felipe. Apelado: Banco Safra S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
2147º Processo 1472747-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00274508220108160021 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Apelado: Nestor Zopellaro. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
2148º Processo 1474424-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00908664020138160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Apelado: C. Marques de Souza Construção Civil Ltda. - Me, Cleber Marques de Souza. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
2149º Processo 1478657-1 Apelação Cível
Comarca: Sertanópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005766420068160162 Constitutiva Negativa. Apelante: Everson Cesar Pissinati, Luiz Rossi Pissinati, Marcio Julio Pissinati, Neusa Babugia Pissinati. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado: Sertagro Defensivos Agricolas \t. Advogado: José de César Ferreira. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
2150º Processo 1478732-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00039348820138160001 Ordinária. Apelante: Vadislau Bincovski Krupek. Advogado: Allan Marcel Paisani. Apelado: Banco Bradesco Sa. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2151º Processo 1479204-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00303142220118160001 Repetição de Indébito. Apelante: Leocadio da Cunha. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2152º Processo 1480577-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016404720158160113 Ação Monitória. Apelante (1): Banco do Brasil. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelante (2): Douglas Scomparin, Mauricio Scomparin, J I Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda, Creuza Iba Scomparin. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábia Rak Mamus, Angélica Carnovale Marçola. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2153º Processo 1481076-1 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010031720128160044 Embargos de Terceiro. Apelante: M. M. Agro Mercantil Ltda - Epp. Advogado: Eduardo Reis Magalhães, Vicente Magalhães. Apelado: Apucafé Comércio de Café Ltda.. Advogado: Pedro João Martins. Interessado: Antonio Ricardo Coelho de Farias. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2154º Processo 1481163-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00257233620158160014 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: 12-k Confecções Ltda me. Advogado: Sidney Osmundo de Souza. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2155º Processo 1481848-7 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00009294020158160146 Ordinária. Apelante: João Haroldo Zimmermann, Regina Celia Zimmermann, Zimmermann & Zimmermann Ltda. Advogado: Walmor Floriano Furtado. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2156º Processo 1484547-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018106720078160026 Embargos a Execução. Apelante: Auto Posto Jardim Guarany Ltda, Silvano Zanlorenzi, Karina Fumasoni, Elisangela Barrichelo. Advogado: Luiz Carlos Ávila Junior. Apelado: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2157º Processo 1484649-6 Apelação Cível

Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016238120138160080 Embargos a Execução. Apelante: Sabaralcool S/a Açúcar e Álcool. Advogado: Marcione Pereira dos Santos. Apelado: Edesio Augusto Siloti. Advogado: Wilson José Assumpção. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2158º Processo 1484658-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00035388720088160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelante (2): Iguatemi Construtora de Obras Ltda. Advogado: Luiz Fernando Cortelini Meister, Ruchdieh Ibrahim Charchich, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2159º Processo 1484691-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00427894420108160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Iguatemi Construtora de Obras Ltda. Advogado: Luiz Fernando Cortelini Meister, Ruchdieh Ibrahim Charchich, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2160º Processo 1484698-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00120046520118160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Iguatemi Construtora de Obras Ltda. Advogado: Luiz Fernando Cortelini Meister, Ruchdieh Ibrahim Charchich, Ruchdieh Ibrahim Charchich, Marlus Jorge Domingos. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado (2): Iguatemi Construtora de Obras Ltda. Advogado: Luiz Fernando Cortelini Meister, Ruchdieh Ibrahim Charchich, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2161º Processo 1484710-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00112081620078160001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Iguatemi Construtora de Obras Ltda. Advogado: Luiz Fernando Cortelini Meister, Carlos Eduardo Quadros Domingos, Ruchdieh Ibrahim Charchich, Marlus Jorge Domingos. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2162º Processo 1484858-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032057220138160030 Anulatória. Apelante (1): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Apelante (2): Andre Marcelo Maria Trintini. Advogado: Luciane Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2163º Processo 1489571-3 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054626620128160075 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Ana Maria dos Santos Moreira, Gilberto Pedriali. Apelado: Flavia Batista de Souza. Advogado: Geovane Ceranto Albergaria. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2164º Processo 1489944-6 Apelação Cível

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018771320128160105 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: Simone Baronceli Zanqueta, Simone Baronceli Zanqueta. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2165º Processo 1490074-6 Apelação Cível

Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00015758720078160095 Embargos a Execução. Apelante: Dow Agrosciences Industrial Ltda. Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo, Osmar Arcídio Maggioni. Apelado: Augusto Gadens Júnior. Advogado: Fernando Onesko, Nelson Anciutti Bronislawski. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2166º Processo 1491239-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00047309420048160001 Revisional. Apelante (1): Mainhouse Contruções Civis Ltda. Advogado: Eduardo Bastos de Barros, Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Apelante (2): Cia de Cimento Itambé. Advogado: Thais Malachini Azzolin, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, João Ricardo Cunha de Almeida. Apelado (1): Cia de Cimento Itambé. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Andrea de Paula Xavier de Almeida. Apelado (2): Mainhouse Construções Civis Ltda. Advogado: Eduardo Bastos de Barros, Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

2167º Processo 1492030-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00271718320158160001 Busca e Apreensão. Agravante: Claudia Santos do Nascimento. Advogado: Ricardo Koerbel dos Anjos, Felipe Koerbel dos Anjos, Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Itaucard S/a. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, andre alexandre jorge guapo, Ionéia Ilda Veroneze. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

2168º Processo 1492158-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00323604220158160001 Revisão de Contrato. Agravante: Marli de França. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

2169º Processo 1492865-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014362620148160149 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Marcelo Vargas da Rosa. Agravado: Elberto Kuhnen. Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

2170º Processo 1493199-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00122109820158160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sol Panamby Agroempresarial Ltda. Advogado: Cleverson Antonio Cremonez. Agravado: Demétrius Martins Mesquita. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

2171º Processo 1494342-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00257037920158160035 Cautelar Inominada. Agravante: Maria do Rocio Mueller. Advogado: Andressa Dariva Kuster, Álvaro Claudino Kuster. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

2172º Processo 1494365-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013983420158160131 Embargos a Execução. Agravante: Osmar Gabriel, Mariazinha Minosso Gabriel, Comércio de Combustíveis Baixada Ltda. Advogado: Marcelo Varaschin, Demétryus Luiz Fracaro Baldissera, Airton José Alberton. Agravado: Mmp Distribuidora de Combustíveis Sa Gp Distribuidora de Combustíveis Sa. Advogado: Maurício Sidney Fazolo, Marcelo Vinícius Zocchi, Daniel Carletto. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo
2173º Processo 1465837-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00042444620038160001 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: Raphael Bernardes da Silveira, Rangel da Silva, Eduardo Kunzler Ciochetta, Gustavo Paes Rabello. Apelado: Severino Paulo da Silva. Advogado: Altamirano Pereira Neto. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2174º Processo 1476283-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067568520128160033 Revisão de Contrato. Apelante (1): Adriano Ambrósio de Freitas. Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo
2175º Processo 1478063-9 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028905020068160075 Revisional. Apelante: Salwa el Sayed me. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Parana- Sicredi Norte do Paraná. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono, Rafael Comar Alencar. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2176º Processo 1479206-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00228638020118160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Durben Darlan Silva Santana. Advogado: Alexandre Nascimento Hendges, Igor Ferlin. Apelante (2): Banco do Brasil S/a. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado (1): Banco do Brasil S/a \t. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado (2): Durben Darlan Silva Santana. Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2177º Processo 1479700-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00187126620148160021 Embargos do Devedor. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissao Vanguarda da Região das Cataratas do Iguaçu e Vale do Paraíba - Sicredi Vanguarda Pr/sp. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Apelado: Transgrapegia Transportes de Cargas Ltda - me. Advogado: Jair Roberto Pagnussat. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2178º Processo 1480008-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00029497120038160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marina Tabalipa Kalluf, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Instituto de Ensino Superior Camões, Rafael Scussel Michelotto. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2179º Processo 1481573-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054499620128160033 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Pan S/a. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Inez Gonçalves Maceno de Souza. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo
2180º Processo 1483931-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00124425520148160173 Nulidade. Apelante: J.a Barradas e Barradas Ltda Me. Advogado: Dayan Teixeira de Brito, Dayan Teixeira de Brito. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2181º Processo 1484147-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00135814420128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Edson Serafim Alves. Advogado: Nivaldo Moran, Luciana Vaz Adamoli. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2182º Processo 1484404-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00105969720158160001 Cautelar. Apelante: Marcio Antonio da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo
2183º Processo 1488642-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00703678720148160014 Ordinária. Apelante: Antônio Carlos Pereira Carvalho. Advogado: Douglas Moreira Nunes. Apelado: Itaú Banco S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2184º Processo 1489017-4 Apelação Cível
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031623120138160097 Ordinária. Apelante: Ateliê do Belo Ltda. Advogado: Reimar Renato Rodrigues. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2185º Processo 1490627-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00114502420078160017 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco Sa. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Apelante (2): Stokflex Indústria e Comércio de Estofados, Rubens Natal Pereira, Neuza Maria Lourenço Pereira. Advogado: Desirée Zolet Kurike Ferrer, Raimundo Messias Barbosa de Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2186º Processo 1491068-2 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023866120078160058 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Erenice Maria Botelho Palma. Apelado: Conceição Aparecida Nunes Ribas, Sandro Eduardo Ribas, Flávia Maria Ribas, Leonardo Felipe Ribas, Roberto Merlin Ribas. Advogado: Irineu Chiqueto Júnior. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
2187º Processo 1491582-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064476320158160064 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itau Veiculos Sa. Advogado: Janaina Giozza Avila, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Veridiana Prudêncio Rafael. Agravado: Waldiva Hey Napoli. Interessado: Banco Fiat Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo
2188º Processo 1492132-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00256990820158160014 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Champe (maior de 60 anos). Advogado: Denise Kaminagakura. Apelado: Bcv - Banco de Crédito e Varejo. Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo
2189º Processo 1492489-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075699320138160028 Indenização. Agravante: Banco Bmg SA. Advogado: Marcela Galat Neves da Rocha, Henrique Gineste Schroeder. Agravado: Dirce dos Santos da Cruz. Advogado: Luana Knapik. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo
2190º Processo 1492954-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00136220920158160194 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaú Veículos Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria. Agravado: Alexandre Gabriel Poniwass. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo
2191º Processo 1493493-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Iretama. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011221620128160096 Revisional. Agravante: Banco Banestado Sa, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Camila de Cássia Cordeiro da Cunha, Jessika Garavello de Assis. Agravado: Solaine Amorim Morais Blecha. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo
2192º Processo 1493788-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00084048520118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alice Batista Hirt, Daniela Vieira Sonalio. Agravado: Rosangela Avani de Souza. Advogado: Jair Bolsoni. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo
2193º Processo 1494005-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00145884220108160001 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Luiz Henrique Nogueira de França, Leny Scarpim Barsotti, Espólio de Araceliz Ortiz Boriollo, Ruben Antônio Nogueira de França, Zenia Maria Pastorello Scarpari Hatschbach, Espólio de Alda Petruci de Miranda, Claudio Sérgio Petrucci de Miranda, Tereza Maria de Miranda Santoro, José Beck Lourega, Gilberto Garcia Pereira. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowiski, Ricardo Seiichi Ikuta, Christiane Maria Ramos Giannini. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo
2194º Processo 1494444-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00148889720158160075 Embargos a Execução. Agravante: Américo Tetsuo Itimura, Tomita Itimura, Tomi Nozawa Itimuta. Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Patricia Grassano Pedalino. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Bruna Malinowski Scharf, Priscila

Camargo Pereira da Cunha. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo

2195º Processo 1494571-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00000253620168160194 Cautelar. Agravante: Julio Cesar Dal Cortivo Junior. Advogado: Victor Hugo de Souza Barros. Agravado: Banco Santander S.a.. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo

2196º Processo 1494956-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00026359120148160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gonçalves e Tortola Sa. Advogado: Alan Rogério Mincache, Adriana Eliza Federiche, André Lawall Casagrande. Agravado: Andréia de Lima Rosende Guerra, Manuel Rosende Castineiras, Tuiuti Sa Indústria e Comércio. Advogado: Rafael Vanerven Ludolf, Alexandre Diniz. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo

_____ 16ª Câmara Cível _____

2197º Processo 1473177-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011538920158160109 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano. Apelado: João Aparecido Feijó, Márcio Solordone Aguera, Maria Nilda Solordone Aguera, Pedro Aguera Capela. Advogado: Geraldo Barbosa Neto. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

2198º Processo 1477979-8 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031050520158160174 Cautelar. Apelante: Banco Itaú Bmg Consignado S.a. Advogado: Osvaldo Guerra Zolet. Apelado: Delci Francisco Correa. Advogado: Frederico Slomp Neto. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2199º Processo 1481606-9 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019012220118160058 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Janaínna de Cássia Esteves, Paulo Roberto Fadel. Apelado: Realu Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2200º Processo 1482243-6 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00102927220108160131 Cumprimento de Sentença. Apelante: Ivo Polo, Jair Zoculotto, Jaqueline Casanova, João Luiz Amadori, Lindomar Vidio Inácio \t, Luiz Colla, Loreni de Col Horn, Luci Maria Cortoli, Marcia Oberderfer Consoli, Maria de Lourdes Botelho Elias dos Santos. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

2201º Processo 1482472-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00129237920108160004 Ação Monitória. Apelante: Agência de Fomento do Estado do Paraná S/a. Advogado: Tatiany Zanatta Salvador Fogaça, Camile Claudia Hebestreit. Rec.Adesivo: Antônio Carlos Ribeiro Burko. Advogado: João Pinto Ribeiro Neto. Apelado (1): Antônio Carlos Ribeiro Burko. Advogado: João Pinto Ribeiro Neto. Apelado (2): Agência de Fomento do Estado do Paraná S/a. Advogado: Tatiany Zanatta Salvador Fogaça, Camile Claudia Hebestreit. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

2202º Processo 1483617-0 Apelação Cível

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000462520138160159 Prestação de Contas. Apelante: João Del Castanhel Peron. Advogado: Amauri Garcia Miranda. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fabrício Coimbra Chesco, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

2203º Processo 1484846-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00339563720108160001 Ação Monitória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Marcelo Vargas da Rosa. Apelado: Nutritale Fatiados Comércio de Frios e Laticínios Ltda, Lindalva da Silva Perin, Jair Luiz Perin. Advogado: Roberta Sandoval França. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

2204º Processo 1485633-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00036739520018160017 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Apelado: Newton Ando. Advogado: Suely Emiko Miyamoto, Ana Paula Picazzio. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

2205º Processo 1486006-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00311628020108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Pinheiro de Moraes. Advogado: Angelo Ovildo Zanuzo Denardin. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Eliana Akemi Nakamura, André Augusto Carlesso, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

2206º Processo 1489025-6 Apelação Cível

Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010916420128160138 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Apelado: Leandro Carlos Bondezan. Advogado: João Paulo Akaishi Filho, Guilherme Régio Pegoraro. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

2207º Processo 1490165-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001348720128160033 Ação Monitória. Apelante (1): Lim Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, Jairo Samuel Tavares, Rosi Prey Tavares. Advogado: Munir Assad Heisler. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil S/a Banco Múltiplo. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

2208º Processo 1492024-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00010552620048160098 Anulatória. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Ana Carolina dos Reis Wosch. Agravado: Janete Gasparoto de Oliveira. Advogado: Paulo Roberto Barbosa Taddei. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2209º Processo 1492151-6 Apelação Cível

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006900820108160115 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsch. Apelado: Ana Maria Frare Muraro, Vinicius Frare Muraro, Aquiles Frare Muraro, Ana Colombo (maior de 60 anos), Vito Colombo, Lai Maria Colombo Moresco, Solange Maria Fachin Marcante, Anselma Fachin (maior de 60 anos), Wilson Agostinho Fachin, Antônio Santo Fachin (maior de 60 anos), Janice Loewe, Laidina Schaefer, Lindaura Leve (maior de 60 anos), Linsaura Loewe (maior de 60 anos), Leonice Bilert Thrun, Ricardo Cleudes Thrun, Benedito Rubens Cassiano (maior de 60 anos), Vagni Caciano Calabresi (maior de 60 anos), Anilda Ahlmann Maverveych, Alcidio Ahlmann, Alceno Ahlmann, Anildo Ahlmann, Adelia Somensi Bau, Neila Bau, Amarildo Bau, Almir Bau, Sirlei Bau, Dioneide Bau, Ivane Bau Calgaro, Lurdes Maria Timbola, Cleverton Gallon, Geraldo Camilotti, Santo Danilo Camilotti, Ary Nelso Camilotti, Jordano Antonio Camilotti, Hideraldo Bruno Camilotti, Marcelo Henrique Camilotti, Eloá Antonia Nogueira, Ivana de Fatima Camilotti Korp, Sandro Alberto Sepp, Sergiane Maria Alban Verza, Valdomiro Pedro Vargas. Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

2210º Processo 1493487-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00147448920148160130 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: A. A. Arruda Eireli Epp. Advogado: Leandro Fadel de Meira. Agravado: c. a. da Silva Carvalho - me, Carlos Alexandre da Silva Carvalho, Marcelo Vieira de Lima me, Marcelo Vieira de Lima. Advogado: Gislaine Aparecida dos Santos, Bruna Sanches Marques. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2211º Processo 1493518-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00286747620148160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Jair Kendrick de Andrade. Advogado: Evandro José Lago. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2212º Processo 1493674-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00111337120158160170 Revisional. Agravante: Inab - Indústria Nacional de Bebidas Ltda.. Advogado: Rômulo Augusto Araújo Bronzel. Agravado: Banco Mercantil do Brasil S.a. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2213º Processo 1494756-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00063688020018160030 Ação de Cumprimento. Agravante: Jandir Gregório da Silva. Advogado: Conrado Sotomaior Justus de Souza Machado, Soraya Sotomaior Justus de Souza Machado. Agravado: Viapiana Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda.. Advogado: Neri Luiz Simon, Carlos Antonio Studzinski. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2214º Processo 1483918-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00127468520148160001 Embargos a Execução. Apelante: Sorvetes Bapka Comércio de Sorvetes Ltda. Epp. Advogado: Adoniran Pedroso de Oliveira. Apelado: Potu's Industrial Ltda. Advogado: Jairo José Bender

Junior, José Devanir Frítola. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

2215º Processo 1484003-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00317232820148160001 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Neison Aloisio Rippel. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

2216º Processo 1485146-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043578320128160033 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado: Adejalmo Hack. Advogado: Nelio Coelho Benito. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

2217º Processo 1486918-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00338410620128160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior. Apelado: Bella Sintra Construtora e Incorporadora S.a.. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

2218º Processo 1488469-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00178587920138160030 Prestação de Contas. Apelante (1): Gruber e Filho Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Santander (brasil) S.a. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer, Carlos Augusto Tortoro Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

2219º Processo 1489797-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00330674920118160001 Revisional. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Apelado: Sílvio Santos Fonseca. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

2220º Processo 1489996-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00485360420128160001 Declaratória. Apelante: Domus Aurea Administração de Hotéis e Flats Ltda. Advogado: Marcelo Buratto, Diogo Brochard Menocin. Apelado: Instituto Daxa. Advogado: Mauro Raul Pinheiro Machado. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

2221º Processo 1490472-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00287815720138160001 Cobrança. Apelante: Marly Marlene Postal Borges. Advogado: Cláudia Regina Furtado. Apelado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Alice Batista Hirt, Daniela Vieira Sonalio. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

2222º Processo 1490653-7 Apelação Cível
Comarca: Terra Roxa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006725620098160168 Execução de Título Judicial. Apelante: Espólio de João Tondato Representado Por Josefina Marques, Joelma Tondato Fischer, Luciana Marques Tondato, Josiani Marques Tondato, José Valeriano da Silva, Linda Stela Fonseca, Lorival Coelho, Maria Laudelina Jankauskas, Pedro Almeida de Oliveira, Rubens de Jesus Ganacin, Sebastião Agenor Moreira, Valdir Alves, Wilson Vieira Borges. Advogado: Janaina Olivo, Rogério Augusto Martins de Oliveira. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

2223º Processo 1490901-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00070236120098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Citicard S/a. Advogado: Rita de Cássia Hostins Frehse, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Valdemir Rodrigues. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

2224º Processo 1491978-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00244905020158160031 Cautelar. Agravante: Celso Petricovski. Advogado: Alexandre Groxko. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Terceiro Planalto do Paraná - Sicredi Terceiro Planalto. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

2225º Processo 1492614-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076781220158160037 Busca e Apreensão. Agravante: Amenbra Alimentos Ltda. Advogado: Aparecido José da Silva, Thaylah Géssica Ceniz, Arnaldo Fortes Alcântara Filho. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Flaviano Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

2226º Processo 1492958-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00213041220158160001 Busca e Apreensão. Agravante: A. C. F. I. S. . Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira Falabretti, Harry Friedrichsen Junior. Agravado: W. C. P. . Advogado: Fábio José de Souza. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

2227º Processo 1494315-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000583 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa, Guimarães & Advogados Associados. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Scheila Camargo Coelho Tosin, Deborah Guimarães. Agravado: Pontrac Máquinas Agrícolas Sa, Hinderikus Jan Borg, Jannie Noordegraaf Borg. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

2228º Processo 1464389-9 Apelação Cível
Comarca: Curiuva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004815820078160078 Ação de Depósito. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais - Sicredi Campos Gerais. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Apelado: Valmadeiras Comércio de Madeiras Ltda, José Nilson Rodrigues. Cur.Especial: Alfredo Prestes Antunes Camargo. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2229º Processo 1467232-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00120214120118160021 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira, Jean Ricardo Nicolodi. Apelado: Altario Maurício Storch. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2230º Processo 1475123-8 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042207220128160075 Revisional. Apelante: Patricia Regina Machado. Advogado: Henrique José Panizio. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Invest.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2231º Processo 1478046-8 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00174371720148160075 Cautelar. Apelante: Matheus Martins de Paula - Eireli Epp. Advogado: Vicente de Paula, Fernando Costa de Paula. Apelado (1): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Redfactor Ip. Advogado: José Fábio Paulo Gabriel. Apelado (2): Terra Fertilizantes Ltda. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2232º Processo 1480073-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062691820128160033 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Pan Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Vanessa Moreira Nunes. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2233º Processo 1482410-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00209925020138160019 Embargos a Execução. Apelante: Auto Posto Flex. Advogado: Erik Franklin Bezerra. Apelado: Idaza Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Dermival Oliveira Alves, Viviane de Barros. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2234º Processo 1483544-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00036700320118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Paulo César da Rosa Góes, Elisiane de Dornelles Frassetto. Apelado: Robson Batista Xavier. Advogado: Aulo Augusto Prato. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2235º Processo 1483600-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00256909520098160001 Embargos a Execução. Apelante: Sérgio Bruno Ferraz dos Santos. Advogado: Flavio Warumby Lins. Apelado: Gilberto Adriane da Silva. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2236º Processo 1484213-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00510407520118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymore, Credito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis. Apelado: Olicio Aparecido Batista. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2237º Processo 1485497-6 Apelação Cível
Comarca: Sertanópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018112220138160162 Ação Monitória. Apelante: t C Bersanetti Negro Alimentos me, Thelma Cristiane Bersanetti Negro, Warley Rodrigo Negro. Advogado: Paulo Henrique Vicente Pires.

Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Pr/sp. Advogado: Marcos Leate. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2238º Processo 1485641-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00228568520108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Renata Paccola Mesquita, Henrique Cavalheiro Ricci, Vinícius Secafen Mingati, Bruno Cesar Vicentim, Rafael de Oliveira Guimarães. Apelado: Ivanor Corrêa de Vasconcellos. Advogado: Marcos Vendramini. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2239º Processo 1488918-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00368665620148160014 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Pr/sp. Advogado: Marcos Leate, Leonardo Henrique Domingues da Silva, Julio Cesar Paroski de Carvalho, Flávio Herrero Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Apelado: Nibeli Angélica Alves de Souza \t. Advogado: Jeimes Gustavo Colombo. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2240º Processo 1490284-2 Apelação Cível

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013127520128160064 Declaratória. Apelante (1): Mariliane Canavarro. Advogado: Bianca Regina Rodrigues da Silva, Rúbia Alves Rodrigues. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2241º Processo 1490353-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00382952920128160014 Cautelar Inominada. Apelante: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Vania Augusta Pellicano. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2242º Processo 1490447-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061232520138160038 Embargos do Devedor. Apelante: G M Telecom Representações Comerciais Ltda, Leonardo Trindade Galvão de França. Advogado: Lívia Raizer Mendes. Apelado: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Vinícius Secafen Mingati, Priscila Kadri Lachimia. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2243º Processo 1490514-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087875820158160038 Ordinária. Apelante: Jorge Borges. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Banco Itaucard S.a. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2244º Processo 1490696-2 Apelação Cível

Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003447820078160142 Embargos a Execução. Apelante: Banco Sistema S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Glaucio Josafat Bordun. Apelado: Nelvir Germano Pesck. Advogado: Édina Beatriz Grunow Rickli. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2245º Processo 1491536-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012842520158160122 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Credito e Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Sebastião Leite da Silva. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2246º Processo 1492222-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076154620128160116 Busca e Apreensão. Agravante: A. C. F. I. S. . Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira Falabretti, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: A. G. S. . Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2247º Processo 1492990-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00020693220138160065 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Álvaro Moreira Ferreira Souto, Eva Lopes. Advogado: Henrique Jambiski Pinto dos Santos, José Acir Marcondes Junior, Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Karina de Almeida Batistuci, Paula Rodrigues da Silva. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2248º Processo 1493211-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00240253420158160001 Indenização. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Elisangela de Freitas Carvalho. Advogado: Joelma Pultinavicius, Carolina Marin. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2249º Processo 1493591-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00155473720158160001 Revisional. Agravante: Valeriano Pires de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2250º Processo 1494327-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00309233720148160021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Agravado: José Maria de Oliveira. Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera, Thiago Guardabassi Guerrero. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2251º Processo 1494358-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Reserva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009952920158160143 Embargos a Execução. Agravante: Augusto Rodakovski. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, José Acir Marcondes Junior, Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luís Morais da Silva. Agravado: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes e Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2252º Processo 1494521-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00016382520158160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Deon Montovani & Cia Ltda -epp. Advogado: Leônidas Santos Leal, Olavo de Araujo Costa. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Rodrigo Fontana França. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2253º Processo 1457803-3 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00141513720128160031 Embargos a Execução. Apelante: Paula Fernanda de Bairros Blanc. Advogado: Ana Valci Sanqueta. Apelado: Fernando Santos. Advogado: Tânia Nunes de Rocco Bastos, Vivian Albernaz Carneiro Mendes Rocha, Fábio Farés Decker. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2254º Processo 1477023-1 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00187042420148160075 Ação Monitória. Apelante: Garça Engenharia Ltda., Lúcio Henrique Bonacim, Rosana Maria Gebhardt, Walfrides da Silva Matos. Advogado: Alexandre da Silva Magalhães. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Fabricio Kava, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2255º Processo 1477825-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00035827720068160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Safra S.a. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Jorge Alcarde Filho. Interessado: Concretiza Administração e Participação S/s Ltda. Advogado: Tarlom Falleiros Lemos. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2256º Processo 1479844-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00314983720128160014 Ordinária. Apelante (1): Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelante (2): Robson S da Silva e Cia Ltda. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2257º Processo 1482390-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061089020128160038 Revisão de Contrato. Apelante: Ezequiel Cardoso da Silva. Advogado: Nicholas Thomas Pereira da Silva. Apelado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2258º Processo 1482584-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00315308920108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Marli Rosa Natter. Advogado: Rogerio Augusto da Silva, Carla Viviane Bertoch Baptista. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2259º Processo 1482791-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00123817020108160001 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis. Apelado: Carlos Alberto Guidolin. Advogado: Taiana Valejo Rocha Ferrer. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2260º Processo 1484543-9 Apelação Cível

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013852820158160101 Revisão de Contrato. Apelante: Belmiro Alves Coelho. Advogado: Antônio Roberto Elias. Apelado: Banco Votorantim S/A. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2261º Processo 1484639-0 Apelação Cível
Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005747620148160142 Sustação de Protesto. Apelante: Comércio de Roupas e Calçados Ami Ltda. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins. Apelado: Banco do Brasil S/a, Casagrande e Luz Confecções Ltda - me, Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios da Ind. Exodus I. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Ocimar Maragno, Cristiano Trizolini. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2262º Processo 1489065-0 Apelação Cível
Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017976320118160047 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Apelado: Alexandra André de Jesus. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
2263º Processo 1489215-0 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042410620148160131 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Parque das Araucarias - Sicredi Parque das Araucárias Pr/sc. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros. Apelado: Claudinei Fontana. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2264º Processo 1490571-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00146491920158160035 Embargos a Execução. Apelante: Flavio Fressato Moura. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Apelado: Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2265º Processo 1492019-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008661320098160150 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antônio Alegretti. Advogado: Edeval Bueno, Maycon Cristiano Backes. Agravado: Disam Distribuidora de Insumos Agrícolas Sul América Ltda. Advogado: Sílvia Antriane Capelletti Nogiri. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
2266º Processo 1492057-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077994720138160025 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: All Mix Artes Gráficas Ltda me. Advogado: Silvana Denise Lobato, Willian Anderson Hervis. Agravado: Expertise Consultoria, Empresarial, Gestão de Ativos e Serviços Ltda. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Gustavo Giovanini Marinho Almeida. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
2267º Processo 1492308-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025774920098160119 Cumprimento de Sentença. Apelante: Marco Antônio Saldanha Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
2268º Processo 1492542-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00051864320148160179 Cobrança. Agravante: Porto Frio Comércio de Equipamentos Para Cozinhas Profissionais Ltda, Fernando Sergio de Toledo Porto, Maria Elisa Vinholes Mery Porto. Advogado: Gabriel Jamur Gomes, Claudia Barroso de Pinho Tavares Montanha Teixeira. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Genésio Felipe de Natividade. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
2269º Processo 1492983-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023625720148160100 Busca e Apreensão. Agravante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Agravado: Gonçalves e Moreira Ltda Epp. Advogado: Aluísio Pires de Oliveira. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
2270º Processo 1493215-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00708820220158160014 Embargos a Execução. Agravante: Bambuí Bioenergia Sa. Advogado: José Anchieta da Silva, Pedro Henrique Machado Silveira, Daniel Ceschiatti Agrello. Agravado: Adama Brasil Sa. Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues, Andrea Finger Costa, Anaximenes Ramos Fazenda. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
2271º Processo 1493291-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00342996220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Vírginia Neusa Costa Mazzucco. Agravado: David Ricardo de Souza. Advogado: Júlia Cristina Vieira Castamann. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
2272º Processo 1493534-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Reserva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015045720158160143 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Fabio Luiz Custódio. Agravado: Carmem Ueque Vozniak. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
2273º Processo 1493840-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005325320118160038 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Larissa dos Santos Hipólito, Rafael Luís Freitas Hatchsbach. Agravado: Lourenço Verissimo de Almeida. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
2274º Processo 1493869-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00064257020128160044 Revisional. Agravante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Posto de Molas Ostruka Ltda.. Advogado: Adriana Aparecida de Jesus, Ocimar Estralioto. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
2275º Processo 1494325-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007705320128160033 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis. Agravado: Lima e Freitas Comércio de Sistemas Eletrônicos Ltda Me, Estela Maris Freitas, Beatriz Aparecida Gordia Lima, José Valdivino Gordia Lima. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
2276º Processo 1494888-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00244198420158160019 Embargos a Execução. Agravante: Leterio Rubio Giannone, Renata Mangini Pança Giannone, Pedro Domingos Rufino, Rosana Aparecida Gabriel Rufino. Advogado: Roberto Carlos Keppler, Fernanda Neves Remedio, Erica Martins Frediani. Agravado: Metalgrafica Iguaçu S.a. Advogado: Alexandre Straiotto. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
2277º Processo 1471996-5 Apelação Cível
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00032768320128160103 Revisão de Contrato. Apelante: Marilene das Neves. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
2278º Processo 1475392-3 Apelação Cível
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008726220158160068 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Lucio JosÉ Limberger. Advogado: Ampélio Parzianello. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
2279º Processo 1479739-2 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035901220128160044 Embargos a Execução. Apelante: Jane Regina Dias Lampe, Marcelo Lampe, Ivone Lampe, Drilllampe Ltda. Advogado: Angélica Viviane Ribeiro. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
2280º Processo 1479943-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00127187920088160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Apelado: Kaza Nova Moveis e Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Marcelo Palma da Silva. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
2281º Processo 1481771-1 Apelação Cível
Comarca: Pérola. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015159220108160133 Execução de Título Judicial. Apelante: Gabriel Matheus Dias, Valdelino Montanhan, Espólio de Benito Gomes. Repr Proces: José Atílio Gomes. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
2282º Processo 1482842-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00166616920158160014 Embargos a Execução. Apelante: Gilson João Leite, Lesul Indústria Metalúrgica Ltda, Satiko Sugitane Leite. Advogado:

Evandro da Mattas. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissao do Norte do Paraná - Sicoob Norte do Paraná. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka, Thais Inez Vian Mallmann. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2283º Processo 1486126-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002477720078160110 Ordinária. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado, Sônia Martins Saccon Angulski, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Agravado: Americo Alves Cortes. Advogado: Lizeu Adair Berto. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2284º Processo 1488340-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00006117020128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S;a - em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues. Apelado: Gerson Rodrigues de Oliveira. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2285º Processo 1488413-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00311067820148160030 Embargos a Execução. Apelante: Adão Antunes, Maria Terezinha Tibola Antunes, Restaurante e Grill Adans-eirelli-epp. Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Simone Raquel de Assis, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2286º Processo 1489458-5 Apelação Cível
Comarca: Curiuva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001997820118160078 Cumprimento de Sentença. Apelante: Antenor Alves Carneiro. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Camila de Cássia Cordeiro da Cunha, Alexandre de Almeida. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2287º Processo 1489579-9 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035111320078160075 Declaratória. Apelante: Município de Cornélio Procópio. Advogado: Vagner César Teixeira Romão, Vanessa Gomes Fernandes, Rosamaria Borges Vieira Feracin. Apelado: Leni Gonçalves de Mello e Outros. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Geraldo Peixoto de Luna Junior, Geraldo Peixoto de Luna. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2288º Processo 1490335-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084102420148160038 Cobrança. Apelante: Bonifácio & Cia Ltda - me. Advogado: Vera Alice Szadkoski Porfírio. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Rodrigo Fontana França, André Abreu de Souza, Aristides Alberto Tizzot França. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2289º Processo 1492021-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002855020038160136 Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira, Márcio Antônio Sasso, Carlos Alberto Bezerra, Fábio Spagnolli. Agravado: Silvestre Variza. Advogado: Valdecy Schön. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2290º Processo 1492063-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00405815320118160001 Ação de Cumprimento. Agravante: João Roberto Linhares (maior de 60 anos). Advogado: Edvaldo Irineu Reinert. Agravado: Banco Pan S.a.. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2291º Processo 1492107-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00194884420158160017 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaú Veículos Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Agravado: Wilson Antônio Braz. Advogado: Andréia Grutdner Azeredo. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2292º Processo 1492829-9 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00353499820148160019 Ordinária. Apelante: Olga Regina Sachs (maior de 60 anos). Advogado: Marlene Wuyastyk. Apelado: Banco Cacique S.a. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

2293º Processo 1493490-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001224519848160004 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Lambert Petter, Janete Verônica Gehrmann Petter. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Agravado: Banco de Desenvolvimento do Paraná Badep. Advogado: Maurício Gomm Ferreira dos Santos, Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2294º Processo 1494078-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00152304620158160031 Revisional. Agravante: Escola Arca de Noé Ltda. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2295º Processo 1494628-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00154235420158160001 Cautelar. Agravante: Ezio de Oliveira. Advogado: Victor Hugo de Souza Barros. Agravado: Banco Votorantim S.a.. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

2296º Processo 1494946-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00319433520158160019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Grycamp Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Paleges Soluções Em Embalagens de Madeira Ltda, Hause Kappke Medeiros. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

_____ 17ª Câmara Cível _____

2297º Processo 1473548-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00207648120098160030 Consignação em Pagamento. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Janaínna de Cássia Esteves, Paulo Roberto Fadel, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Ali Hani Zeineddine. Advogado: Jackson Daniel Barbosa Ribeiro. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2298º Processo 1474623-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00158071720118160014 Indenização. Apelante (1): Banco Itaú Veículos S/a. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira. Apelante (2): Luis Carlos Robleda. Advogado: Ana Paula Almeida de Souza Kerber. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2299º Processo 1474692-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00155422020128160001 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Marina Casturina Lopes. Advogado: Urubatan da Silva Junior. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2300º Processo 1475019-9 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060048420128160075 Revisional. Apelante: João dos Martyres. Advogado: Henrique José Panizio. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2301º Processo 1479425-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00333890420148160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Apelado: Eliane Bonora. Advogado: Fernando Rodrigues Reichert, Daniel Augusto Orlandini. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2302º Processo 1479886-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00435146220128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Wilson Marcos de Siqueira. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Apelado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2303º Processo 1481023-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00658919520108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Ionéia Ilda Veroneze. Apelante (2): Giovani Lucas Miranda. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2304º Processo 1484112-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00398906320128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Célia Estácio da Silva. Advogado: Roberta Cássia Nobile Bastos. Apelado: Banco Pecúnia Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers, Eneida de Cássia Camargo. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2305º Processo 1484497-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00263077920148160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volvo (brasil) S.a. Advogado: Wilson Kredens da Paz. Apelado: Posto Cidade Luz Ltda.. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2306º Processo 1486155-7 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081249220158160173 Revisão de Contrato. Apelante: Jonathan Matias Alves Ozório. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2307º Processo 1488470-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00058666320108160148 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Juliana Mühlmann Provezi. Apelado: Tiago João Sena. Advogado: Isaac José Altino, Cláudio Alexandre Spímpolo. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

2308º Processo 1491976-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016322320158160161 Falência. Agravante: Banco Fibra SA. Advogado: Eneida de Cássia Camargo, Marcial Barreto Casabona, Jose de Paula Monteiro Neto. Agravado: Linea Paraná Madeiras Ltda. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2309º Processo 1492539-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039694020128160112 Usucapião. Agravante: Roque Arno Kievel, Diva Gorgen Kievel. Advogado: João César Silveira Portela. Agravado: Seno Zimcke. Advogado: Rogério Ernesto Grenzel. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2310º Processo 1493174-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00154370320158160045 Constitutiva Negativa. Agravante: Antônio Carlos Batista. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia, Marcelle Senhorinho Olivo. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2311º Processo 1493227-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00026452920158160041 Revisão de Contrato. Agravante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Agravado: Felipe Henrique de Freitas. Advogado: Fabricio Miguel Mendonça. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2312º Processo 1494037-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00217250220158160001 Declaratória. Agravante: Mauricio Valêncio. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Az Imóveis Ltda. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2313º Processo 1494115-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00141775320158160194 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Credito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Adriana Cristina Papafilipakis, Andrea Pereira do Nascimento. Agravado: Jeferson Morais Bonette. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2314º Processo 1494205-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00154666620138160031 Impugnação. Agravante: V2 Tibagi Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Multicarteira Nao Padronizado. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Cleo Teixeira de Carvalho Bueno. Agravado: Osni José Licoviski. Advogado: Alencar Leite Agner, Daniele Araújo Agner. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2315º Processo 1494645-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003178020158160121 Impugnação. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Agravado: Bertulino Luiz da Silva. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2316º Processo 1494674-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00697068520158160014 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: L. T. M. . Advogado: Fernando Rodrigues dos Santos Júnior. Agravado: R. N. G. Z. B. . Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

2317º Processo 1469604-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00229684420128160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Alison Artur Martiniano Moreira. Advogado: Roberta Cássia Nobile Bastos. Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Apelado (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Apelado (2): Alison Artur Martiniano. Advogado: Roberta Cássia Nobile Bastos. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2318º Processo 1471358-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00085184820068160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Honda S/a.. Advogado: Nelson Paschoalotto, Ricardo Souza Oliveira. Apelado: Rogério Querin Azevedo. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

2319º Processo 1471970-1 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044329320128160075 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Valdemir Figueiredo. Advogado: Geovane Ceranto Albergaria. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2320º Processo 1475552-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00325703520118160001 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Edite Gonçalves da Silva. Advogado: Helio da Silva Chin Lemos. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2321º Processo 1476535-2 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060004720128160075 Revisão de Contrato. Apelante: bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Claudio dos Santos Rodrigues. Advogado: Alessandra da Nóbrega Leite. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2322º Processo 1479332-3 Apelação Cível

Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008669720098160122 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Humberto Luiz Teixeira. Apelado: Claudinei Domingues. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2323º Processo 1480342-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00334947520138160001 Ordinária. Apelante: Jair de Oliveira. Advogado: Ana Luiza Mattos dos Anjos. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2324º Processo 1484088-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00485562920118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Cacildo de Faria. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2325º Processo 1486848-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00067503320158160014 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Francisco de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Cifra S.a. Credito, Financiamento e Investimento \t. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2326º Processo 1488402-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00160795520148160030 Reivindicatória. Apelante: Merquides Hartwig Canabarro. Advogado: Sueli Rosa. Apelado: Cirineu Madeira. Advogado: Jorge da Silva Giulian. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2327º Processo 1489235-2 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038379520158160170 Revisão de Contrato. Apelante: Maria da Conceição de Faria. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Banco Volkswagen SA. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2328º Processo 1489444-1 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032894520078160075 Busca e Apreensão. Apelante: Aumore Crédito

Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Sérgio Schulze. Apelado: Nelson Aparecido da Silva. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2329º Processo 1490649-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00672410620158160014 Exibição. Apelante: Claudimilso Antônio Balbo. Advogado: Rogério Resina Molez, Priscila Bolovin Pelanda, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Pan S/a. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

2330º Processo 1491712-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000073519948160081 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Valdir de Freitas Junior. Advogado: Valdir de Freitas Junior, Fábio Roberto Bitencourt Quinato. Agravado: Espólio de José Maria Versasca Sobrinho. Advogado: Julio Cezar Christoffoli. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

2331º Processo 1492766-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00438344420108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Daycoval Sa. Advogado: Ronaldo Gois Almeida, Johnny Elizeu Stopa Junior, Fabiane Bigolin Weirich, Daniela Kruger Giacomazzi Treteski. Agravado: Ana Lúcia Silva da Rocha. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

2332º Processo 1493607-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076374920138160026 Indenização. Agravante: Banco Safra Sa. Advogado: Luiz Assi, Gabriel Lopes Moreira, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Elias Ferreira dos Santos. Advogado: Carlos Pzebeowski. Interessado: Marisa Pinheiro de Lacerda, Jaime Toshiaki Tanabe, Sulivan Luiz Marchetti, Karine Marchetti. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

2333º Processo 1494050-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00164977520148160035 Consignação em Pagamento. Agravante: Laercio Rabel. Advogado: Paulo Cesar Ramos. Agravado: Mm Incorporações Ltda Epp, Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda, Ba M Incorporações Ltda, Leila Beatriz Isaacson. Advogado: Marina Martins Kluppel Smijtink, Wilson Mafra Meiler Filho. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

2334º Processo 1494346-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00265360520158160001 Caução. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: ALBERICO EUGÊNIO DA SILVA GAZZINEO, Renan Scapim Arcaro, Fernando Anselmo Rodrigues. Agravado: Ouro e Prata Comercio de Veículos Ltda. Advogado: Patricia Zimmer Dassi Daniel, Rafhael Pimentel Daniel. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

2335º Processo 1494554-5 Agravo de Instrumento
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00042175720158160158 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Jussara Mayer Waligurski. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

2336º Processo 1494813-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00027154620158160041 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Marcos Antônio Alves da Rocha. Advogado: Fabricio Miguel Mendonça. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

2337º Processo 1494871-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00903831020138160014 Usucapião. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-ld. Advogado: Ana Estela Vieira Navarro, Denise Teixeira Rebello Maia. Agravado: a. Ribeiro & Silva Ltda. Advogado: Luiz Paulo de Oliveira. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

2338º Processo 1475025-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00391145820158160014 Revisão de Contrato. Apelante: Rosemari Ferreira. Advogado: Emerson Teofilo Alves Monteiro, Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Apelado: Banco Credifibra S.a.. Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

2339º Processo 1480182-0 Apelação Cível
Comarca: Mangueirinha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005606720098160110 Cobrança. Apelante: Claudemir dos Santos. Advogado: Tassiamara Monique Perão. Apelado: Mecanica Braide Ltda. Advogado: Rubenvol Amority Pinheiro. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

2340º Processo 1481788-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020230220128160090 Usucapião. Apelante: Ivone Maria Belinato. Advogado: Francisco Rossi, Álisson Moya Rossi, Daniele Juliano. Apelado: João Francisco Lindo. Advogado: Sebastião de Oliveira César, Enéias de Oliveira César. Interessado: Mitral Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes, Rosangela Khater. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

2341º Processo 1483740-4 Apelação Cível
Comarca: Terra Roxa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00021728420148160168 Ordinária. Apelante: Tiago Barros Bueno. Advogado: Epaminondas Caetano Junior. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2342º Processo 1484537-1 Apelação Cível
Comarca: Reserva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005801720138160143 Indenização. Apelante: Marcos Maria. Advogado: Norbert Heidemann. Apelado: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Isabel Aparecida Holm. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

2343º Processo 1489432-1 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00090582220108160045 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Ednei Aparecido Pizzo. Advogado: Mário Cézar Pianaro Angelo. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

2344º Processo 1491751-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00024770220158160017 Indenização. Apelante: Giezi Marques de Azevedo. Advogado: Danielly Rocco Villa. Apelado (1): Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Elisia Helena de Melo Martini. Apelado (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Lucia França. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

2345º Processo 1492460-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00054998720138160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Irena Lichtvan, Ivan Lichtvan, Katia Lichtvan, Larissa Lichtvan. Advogado: LARISSA LICHTVAN, DAIANE AKIE OMURA. Agravado: Associação Religiosa Pio Xii, Nova Paranaense Administração e Participações Ltda. Advogado: Fernando Rudge Leite Neto, Luiz Antônio Gomiero Junior, Cleverson Gomes da Silva. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2346º Processo 1493355-8 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033884920148160146 Ordinária. Apelante: Marcelo Ricardo Lechinoski. Advogado: Carlos Eduardo Sprotte. Apelado: Alzimar Santos Dias (maior de 60 anos). Advogado: Lisandro José Lorena Pinto. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

2347º Processo 1493388-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00294001620158160001 Indenização. Agravante: go Digital Importação e Comércio de Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda. Advogado: Diogo Teixeira Macedo, Rodrigo da Silva Ribeiro, Adriano José Silveira. Agravado: Maria Angeles Gimenez Martin. Advogado: Pedro Henrique Ribas, Fernando Bueno de Castro. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2348º Processo 1493708-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00145644620138160021 Restituição. Agravante: Valdecir Cardoso de Carvalho. Advogado: Sandro Pereira da Silva, José Smarczewski Filho, Thiago Rodrigo Mendes Balbinot, Lucyani Kathia Tolentino Smarczewski. Agravado: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2349º Processo 1493937-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000014620168160052 Arresto. Agravante: Comercial Silva Abreu Eireli Me. Advogado: Marcelo Tabella Rotel. Agravado: Hernan Rodrigo Paradela. Advogado: Luiz Ernesto Rosa. Interessado: Ass Dist de Cosm Eirelli Me, Luiz Rogerio Nardes, Marinho Viana Brum Me. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2350º Processo 1494191-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00128314020158160194 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Kamila Karenn Gomes Rodrigues, Denio Leite Novaes Junior, Carlos Leal Szczepanski Junior, Daniele Blanco Gonçalves. Agravado: Arboreto Comércio de Madeiras Ltda, Isaac Maggi Kras Borges, Renata Dall'oglio Bras Borges, Paula Dall'oglio, Imobiliaria Dall'oglio Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Juliana Cristina Martinelli, Priscila Dalcomuni, Rodrigo Girolla, Denise da Silveira Peres. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

2351º Processo 1494794-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00134558920158160194 Busca e Apreensão. Agravante: Volvo Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Carla Fabiana Evers Brusamolin, Adriano Zaitter. Agravado: jc Logística e Transp. Rod. de Cargas Ltda. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge
2352º Processo 1495027-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000014620168160052 Cautelar. Agravante: Ass Distribuidora de Cosmeticos Eireli Me. Advogado: Marcelo Tabella Rotel, Alexandra Fernandes Selke. Agravado: Hernan Rodrigo Paradela. Advogado: Luiz Ernesto Rosa. Interessado: Comercial Silva Abreu Eireli Me, Luiz Rogerio Nardes, Marinho Viana Brum Me. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge
2353º Processo 1495030-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000014620168160052 Arresto. Agravante: Luiz Rogério Nardes Me. Advogado: Alexandra Fernandes Selke, Marcelo Tabella Rotel. Agravado: Hernan Rodrigo Paradela. Advogado: Luiz Ernesto Rosa. Interessado: Ass Dist de Cosm Eirelli Me, Comercial Silva Abreu Eireli Me, Marinho Viana Brum Me. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge
2354º Processo 1467852-9 Apelação Cível
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00054731120128160103 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Apelante (2): Leandro Fernando Fernandes. Advogado: João Rodrigo Pimentel Grohs, Rogério Helias Carboni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
2355º Processo 1468109-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00282564620118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Claudecir Marcolino da Silva. Advogado: Rafael César Alves. Apelado: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: André Nieto Moya. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
2356º Processo 1474970-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083073720118160033 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Gilmar Pereira dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
2357º Processo 1479118-3 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00091652720108160058 Ordinária. Apelante: Moacir Pereira dos Reis. Advogado: Raphael de Souza Vieira. Apelado: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Paulo César da Rosa Góes, Rodrigo Frassetto Góes, Elisiane de Dornelles Frassetto. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
2358º Processo 1483795-9 Apelação Cível
Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00022446220138160150 Ordinária. Apelante: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Apelado: Clayton Luiz Pavan. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
2359º Processo 1484559-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00204196620108160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Alexandre Brito da Cruz. Advogado: Paula Cristina Pamplona de Araújo. Apelante (2): Banco Itaucard S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Apelado (1): Etoile Distribuidora de Veículos Ltda. Advogado: Manoella Manfroni Filipin Santiago. Apelado (2): Banco Itaucard S/a. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado (3): Alexandre Brito Cruz. Advogado: Paula Cristina Pamplona de Araújo. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
2360º Processo 1486353-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037032820098160025 Revisão de Contrato. Apelante: Maria da Luz Alves GodoiS, Ricardo Alves Godois. Advogado: Renata Letícia Doná. Apelado: Cleci Aparecida Bett, Eleonor Carrer Bett. Advogado: Dione Bernardin, Ana Maria Silvério Lima. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
2361º Processo 1488336-0 Apelação Cível
Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006340520148160092 Busca e Apreensão. Apelante: Jussara Galvão Bastos. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Apelado: Banco Pan S.a.. Advogado: Jean Ricardo Nicolodi, Fernando José Gaspar, Francielli Aparecida Pino Gomes. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
2362º Processo 1492234-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ipiranga. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005922120128160093 Busca e Apreensão. Agravante: Banco J Safra Sa. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski, Marco Juliano Felizardo, Silvano Ferreira da Rocha. Agravado: Pedro Luiz Lara. Advogado: Everson José Teixeira do Amaral. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
2363º Processo 1492574-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00217205120148160021 Reintegração de Posse. Agravante: Eliesio Bueno. Advogado: Valdir Cezar Milani. Agravado: Olinda Bastian Siliprandi, Espólio de Edi Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias, Marcelo Augusto Marcon. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
2364º Processo 1492655-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00010674042009160001 Cobrança. Agravante: Espólio de Roberto Domingues Bastos Cruz (Representado(a)). Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Elton Alaver Barroso, Pedro Roberto Belone. Agravado: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves, Andressa Dal Bello. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
2365º Processo 1492723-2 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083566220148160069 Ordinária. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa. Apelante (2): Arinir Murbak, Eliza Vanessa Bertoncello, Izabel Cortez Perez, Lucineia Vieira Alves, Mateus Simão da Costa. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
2366º Processo 1493001-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020344220158160117 Cautelar. Agravante: Jonas Marcos Raffel. Advogado: Vitor hugo Heinzmann Gomes da Silva. Agravado: Balanças Mercosul Ltda, Balanças Capital Ltda. Advogado: Charles Daniel Duvoisin, Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
2367º Processo 1493274-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00331190620158160001 Adjudicação Compulsória. Agravante: Douglas Ferreira Maia, Suzzana Janete Varela. Advogado: Luis Gustavo Stremel. Agravado: Coente Construções e Empreendimento Ltda. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
2368º Processo 1493733-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00218545020158160019 Busca e Apreensão. Agravante: Banco J Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold, Alini Marcela Akinaga Melo Mariano. Agravado: Transportadora Vantroba Ltda. Advogado: Thais Vilela Oliveira Santos. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
2369º Processo 1494043-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00326436520158160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Cnh Industrial Capital Sa. Advogado: Alberto Ivan Zakidalski, Roberta Simone Servelo de Freitas, Rafael Cordeiro do Rego, Tatiane Berger. Agravado: ml Sul Transportes Eireli me. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
2370º Processo 1494257-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00352020520158160030 Medida Cautelar. Agravante: Josefa Barbosa da Silva. Advogado: Jones Sergio Lazzarotto, Guilherme Henrique Marques Pinto, Paula Daiane Zanolla da Silva. Agravado: Clinica Dentária Volte A Sorrir. Advogado: Letícia de Quadros, Roberta Pacheco Antunes, Angélica Tatiana Tonin. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
2371º Processo 1494948-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00139560620138160035 Cumprimento de Sentença. Agravante: Dibens Leasing S.a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Saibreira Boa Esperança Ltda. Advogado: José Ronaldo Carvalho Saddi, Creuza Carvalho Saddi. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
2372º Processo 1469715-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029850220128160033 Revisão de Contrato. Apelante: Edson Carlos. Advogado: Maria Adriana Pereira de Souza. Apelado: Banco Psa Finance Brasil S/a. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin
2373º Processo 1473538-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00223228120108160021 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Gilmar Antonio

Tormem. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2374º Processo 1474592-9 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016658220128160075 Medida Cautelar. Apelante: Maria Aparecida Gonçalves. Advogado: Luciano Salimene. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2375º Processo 1480788-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00687215320148160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Aline Salles Pedrazini. Advogado: Rodrigo Schmidt Surjus. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2376º Processo 1483133-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000610320128160038 Revisão de Contrato. Apelante: Antônio Costa Vitor. Advogado: Harysson Roberto Tres. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2377º Processo 1483509-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00260889020158160014 Ordinária. Apelante (1): José Angelo Guarnieri, J.m.f. Comércio de Produtos Odontológicos e Hospitalares Ltda, Guarnieri Clínica Dentária Ltda, Fabiane Buaroli Favoreto Guarnieri. Advogado: Renato Tavares Yabe. Apelante (2): Maria Helena Guarnieri. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira. Apelante (3): Marcia Helena Guarnieri. Advogado: Itauby Bueno Moraes. Apelado (1): Maria Helena Guarnieri, Marcia Guarnieri. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira, Itauby Bueno Moraes. Apelado (2): Marcia Guarnieri, Fabiane Buaroli Favoreto Guarnieri, Guarnieri Clínica Dentária Ltda, J.m.f. Comércio de Produtos Odontológicos e Hospitalares Ltda, José Angelo Guarnieri. Advogado: Itauby Bueno Moraes, Renato Tavares Yabe. Apelado (3): Maria Helena Guarnieri, Fabiane Buroli Favoreto Guarnieri, Guarnieri Clínica Dentária Ltda, J.m.f. Comércio de Produtos Odontológicos e Hospitalares Ltda, José Angelo Guarnieri. Advogado: Renato Tavares Yabe, Francisco Eduardo de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2378º Processo 1484554-2 Apelação Cível

Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001111520118160151 Declaratória. Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisegmentos Credistore. Advogado: Alexandre Pavanelli Capoletti. Apelado: Ricardo Vandresen. Advogado: Cristiano José Piai. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2379º Processo 1485471-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023581520138160113 Constitutiva Negativa. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Carlos Eduardo Bohm. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2380º Processo 1488352-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00201506120128160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antoninho Rodrigues. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Silva Leite Lages. Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2381º Processo 1489803-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00079684820098160001 Prestação de Contas. Apelante: Antônio Cardoso. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernanda Rocha Figueiredo Taborda, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2382º Processo 1490505-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046820920138160038 Revisional. Apelante: Valtair Ferreira Damas. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Banco Pan S.a.. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2383º Processo 1492430-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00051871920108160001 Exibição de Documentos. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Agravado: Jorge José da Silva. Advogado: José Ari Matos. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2384º Processo 1492584-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015629820138160153 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Honda Sa. Advogado: Ricardo Souza Oliveira, Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira. Agravado: Antônio Cesar Marques. Advogado: Mahiba Luiza Maria de Souza Lemos. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2385º Processo 1492765-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00184137220128160017 Prestação de Contas. Apelante: Amélia Pereira. Advogado: Weslen Vieira da silva, Bruno Spinella de Almeida, Diego Rodrigo Marchiotti. Apelado: Francisco Pereira. Advogado: João Bruno Dacome Bueno, Alexandre Ibrahim Dacome, Marcel Ibrahim Dacome. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

2386º Processo 1493021-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00067802020098160001 Revisional. Agravante: bv Financeira. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Claudia Montardo Rigoni, Ana Lúcia Mateus. Agravado: Adelina de Fátima Oliveira Jardim. Advogado: Carlos Ernesto Beuter, Fábio Michael Moreira, Chrystien Agatha Zani Tomelin Moreira. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2387º Processo 1493309-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00663736220148160014 Declaratória. Agravante: Karina Takahashi. Advogado: Fabiano Nakamoto. Agravado: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária Londrina I Spe Ltda. Advogado: José Walter Ferreira Júnior, Ana Carolina Alves Souza, Gilson Santoni Filho. Interessado: gs House Negócios Imobiliários Ltda. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2388º Processo 1493472-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00128755920158160194 Arresto. Agravante: Aramis Milke, Ronise Alvez Lenz Milke, Marisa Milke. Advogado: Cícero Alessandro Guérios, Elaine de Fátima Costa Guérios. Agravado: Imperador Projeto e Construções Ltda, Gerson João Ramos. Advogado: Genésio Sella. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2389º Processo 1493554-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00133476020158160194 Repetição de Indebito/ pagamento Indevido. Agravante: Alexandre Schlegel. Advogado: Jose Eduardo Nunes Zanella, Jonas Borges. Agravado: Tha Pronto Consultoria de Imóveis Sa, Hanna Empreendimentos Imobiliários, Floyd Empreendimentos Imobiliários, Chantal Empreendimentos Imobiliarios. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2390º Processo 1493571-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00196362120128160030 Execução de Sentença. Agravante: Companhia de Credito Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Fabiana Silveira Falabretti, Sérgio Schulze. Agravado: Nivaldo Coelho e Cia Ltda Me. Advogado: Marcia Cristina Borges Cardoso, Juliana Franken. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2391º Processo 1493882-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00274706020158160001 Produção Antecipada de Provas. Agravante: Lanncy Comercial Importadora e Exportadora de Manufaturados Ltda. Advogado: Eduardo Saldanha, Paulo Roberto Dolsan, Marcelo Franciozi Fonseca. Agravado: Balflex Brasil Ltda. Advogado: Marcel Eduardo Cunico Bach. Interessado: Andrade e Shimizu Representações Ltda. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

2392º Processo 1494069-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00274706020158160001 Produção Antecipada de Provas. Agravante: Andrade e Shimizu Representações Ltda.. Advogado: André Luiz Bauml Tesser. Agravado: Balflex Brasil Ltda.. Advogado: Marcel Eduardo Cunico Bach. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

_____ 18ª Câmara Cível _____

2393º Processo 1479602-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00095975220128160001 Revisão de Contrato. Apelante: Guilherme Augusto Bressola da Rocha, BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Janaínna de Cássia Esteves. Apelado (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis, Janaínna de Cássia Esteves. Apelado (2): Guilherme Augusto Bressola da Rocha. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2394º Processo 1481837-4 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028922020148160146 Ordinária. Apelante: Benedito Cavalheiro, Elfrida Hulgenstieler, Geraldo Antônio

Buba, Joacilda Maria Buba, Soili Buba Cavalheiro. Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho, Francieli Korquievicz. Apelado: Eliseu Agostinho Liebl. Advogado: Ricardo Kurowsky. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Luis Espíndola

2395º Processo 1482705-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00394053920118160001 Nulidade. Apelante (1): Murilo Caetano. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelante (2): bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Luis Espíndola

2396º Processo 1482799-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026706120138160025 Ordinária. Apelante (1): Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela Keiko Taira, Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Antonio Luiz do Bonfim. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Luis Espíndola

2397º Processo 1483914-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00017693920118160001 Ordinária. Apelante: Mario Moreira de Souza Filho. Advogado: Fabio Kikuthi Felix, Renato de Souza Boff Cardoso. Apelado: Maria Aparecida Moreira de Souza. Advogado: Luis Gustavo Fagundes Purgato. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2398º Processo 1483956-2 Apelação Cível

Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009646120108160150 Ordinária. Apelante: Augusto Knorst, Leda Maria Knorst, Sayonara Knorst, Soraya Knorst. Advogado: Florisvaldo Haroldo Anselmi. Apelado: Ignes Giusti Zavarige, Espólio de George Abdallah Issa, Zelma Abdallah Issa, Imobiliária Agrícola Madalozzo Ltda, Vilma Corsato. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Luis Espíndola

2399º Processo 1483975-7 Apelação Cível

Comarca: Sertanópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00021288320148160162 Busca e Apreensão. Apelante: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Sgarione Transportes Ltda me. Advogado: Pedro Roberto Belone. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2400º Processo 1488328-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00041164020118160035 Execução de Título Judicial. Apelante: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira Falabretti, Harry Friedrichsen Junior, Sérgio Schulze. Apelado: Adriele Aparecida da Cunha Trindade Lins. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2401º Processo 1491469-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077563020108160021 Usucapião Extraordinário. Apelante: Vandiana Borba. Advogado: Sueli Terezinha Bevilaqua Sella, Juliane Isabel Pieniak Bassi. Apelado: Maria Tereza dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maurício José Barreto, Nei Paulo Kaiser. Interessado: Adão Pereira Borba. Cur.Especial: Higor Oliveira Fagundes. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Luis Espíndola

2402º Processo 1493037-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00420624620148160001 Declaratória. Agravante: Milton Alves da Silva. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: A.z. Imóveis Ltda.. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, MARYANA MERHEB JORDÃO, Rafael Marques Gandolfi, Kássia Renate Silva Noviski. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2403º Processo 1493188-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00320216320148160019 Usucapião Extraordinário. Agravante: Alcir Antônio Inglez da Luz. Advogado: Claudia do Carmo Santos Malanczuk. Agravado: Hilton Kohl, Alaize da Luz Kohl, Ademar Tadeu Kohl, Ivone Beatris Bomfim Teixeira Kohl. Advogado: Reginaldo Sandrini. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2404º Processo 1493621-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00107187120158160014 Cobrança. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Geraldo Luciano Bomtempo. Advogado: José Ricardo Souto. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2405º Processo 1493662-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00363980520128160001 Interdito Proibitório. Agravante: Indústria Lamex Ltda. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran, Fernanda Mariano Souza, Márcia Satil Parreira, Adriana Ribeiro Costa. Agravado: Cristian Carlos Tostes. Advogado: Estevan Perseu Moreira de Souza. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2406º Processo 1493914-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047219120158160084 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Simone Chioderolli Negrelli, Jean Felipe Mizuno Tironi, Simone Carla Lourenço. Agravado: Nathan Rogerio dos Santos Rocha. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2407º Processo 1493930-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00267487520158160017 Busca e Apreensão. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira Falabretti, Harry Friedrichsen Junior, Sérgio Schulze. Agravado: Dalva Sebastiana Ferreira da Silva. Advogado: Acir José da Silva Junior. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2408º Processo 1494388-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00048782220158160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Vanilda Fernandes. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2409º Processo 1494435-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00150241520158160069 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaú Veículos Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eloir Gasparim dos Santos, Eduardo José Fumis Faria. Agravado: Wagner Rodrigues de Oliveira. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2410º Processo 1494454-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017576320148160116 Reivindicatória. Agravante: Anselmo Laynes. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti, Diego Moura Malheiros. Agravado: Josefa Freire dos Santos. Advogado: Fernando Fernandes. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

2411º Processo 1480345-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00038456520138160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Elizabete de Lima. Advogado: Nelson Pietniczka Junior. Apelado: Ábaco Incorporações Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2412º Processo 1481444-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00015173120148160001 Indenização. Apelante: Mrv Engenharia e Participações S.a.. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott. Apelado: Araci Aparecida Henrichs, José Alberto Loticci. Advogado: José Augusto Pedroso. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2413º Processo 1482946-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00033677720128160038 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: João Pereira Gonsalves. Advogado: Lorene Cristiane Chagas Nicolau. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2414º Processo 1484005-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00448884520148160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Luis Sergio Trombini. Advogado: Angela Sassiotti Carneiro. Apelado: Marilda da Silva Ferreira. Advogado: Guilherme Queiroz. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2415º Processo 1484656-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00202809020148160030 Reintegração de Posse. Apelante: Cooperativa Habitacional da Fronteira. Advogado: José Gilmar dos Santos. Apelado: José Alves Machado. Advogado: Mario Rodrigo Haiduk Azevedo. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luis Espíndola

2416º Processo 1485209-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00147993420148160035 Ordinária. Apelante: Sérgio Carstensen. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Rec.Adesivo: Banco Panamericano S.a.. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado (1): Banco Panamericano S.a.. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado (2): Sérgio Carstensen. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2417º Processo 1486083-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00628629520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Centro de Estudos e Negócios Ltda. Advogado: Jeimes Gustavo Colombo. Rec.Adesivo: Editora e Distribuidora Educacional S/a. Advogado: Eduardo Luiz Bermejo. Apelado (1): Editora e Distribuidora Educacional S/a. Advogado: Eduardo Luiz Bermejo. Apelado (2): Centro de Estudos e Negócios Ltda. Advogado: Jeimes Gustavo Colombo. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

2418º Processo 1486539-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00012499820158160014 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Carlos Roberto Rosa - Com. de Peças pa. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luis Espíndola

2419º Processo 1491493-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038455420158160079 Reintegração de Posse. Agravante: Arno Antônio Negri. Advogado: Ampélio Parzianello. Agravado: Pedro Negri. Advogado: Ademar Luiz Tomazi Junior. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luis Espíndola

2420º Processo 1492250-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00011723120158160001 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Elza dos Santos Ribeiro e Outro. Advogado: Aloisio Cansian, João Belmiro dos Santos. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luis Espíndola

2421º Processo 1493182-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00115689220158160025 Revisional. Agravante: Divonsir Silva dos Santos. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: g Laffitt Incorporações Empreendimentos Imobiliarios Ltda.. Advogado: Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luis Espíndola

2422º Processo 1493853-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00039352320158160189 Obrigação de não Fazer. Agravante: Jorge Felipe Carminati Grein e Eni Terezinha Carminati Grein (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Henrique Weber. Agravado: Gustavo Henrique Treizote me. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luis Espíndola

2423º Processo 1493865-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00168901220148160031 Reparação de Danos. Agravante: Edson Debastiani e Companhia Ltda Me. Advogado: Marcelo Cavagnari. Agravado: Manasa Madeireira Nacional Sa. Advogado: Hamidy Omar Safadi Kassmas. Interessado: Edson Debastiani, Rodolfo Ratuchne Scheer. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Luis Espíndola

2424º Processo 1494775-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00132168520158160194 Busca e Apreensão. Agravante: Volvo Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Carla Fabiana Evers Brusamolin, Adriano Zaitter. Agravado: Trr Comodoro Diesel Ltda. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Luis Espíndola

2425º Processo 1467236-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071503120128160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Lidiane Aparecida dos Santos da Silva. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Vianei Ramalho de Sá. Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2426º Processo 1469063-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00342447220128160014 Revisional. Apelante: Itaú Card S/A. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos. Apelado: Zelia Pereira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2427º Processo 1474378-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00205685220158160014 Revisão de Contrato. Apelante: Milton Augusto dos Santos. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2428º Processo 1482232-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00654837020118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Antônio Cezar e Souza. Advogado: Claudinei Belafronte. Apelado: Rachel Salete de Souza. Advogado: João Martins, Andrei Martins. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2429º Processo 1482446-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026012920098160038 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multi. Advogado: César Augusto Terra. Apelado: Rogerio Trevisan. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2430º Processo 1483293-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00519438620108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Almir José de Lima. Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio. Apelado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa, Mariane Cardoso Macarevich. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2431º Processo 1484199-1 Apelação Cível

Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012374020158160061 Ordinária. Apelante: Noemi Kuhn Withoelter. Advogado: Marcos Antônio Garcia da Fonseca. Apelado: Santos de Deus Vieira Pinto. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2432º Processo 1485258-9 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00119090820128160031 Revisional. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Rec.Adesivo: Neudair Caraja de Campos. Advogado: Aldemiro Hipolito da Silva. Apelado (1): Neudair Caraja de Campos. Advogado: Aldemiro Hipolito da Silva. Apelado (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2433º Processo 1488646-1 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087862220148160131 Ação Monitória. Apelante (1): Adriani Franciscon. Advogado: Diego Bodanese. Apelante (2): Ana Salete Luvison Franciscon. Advogado: Diego Bodanese. Apelante (3): g. Martello Transportes. Advogado: Diego Bodanese. Apelado: Martarello Transportes Ltda. Advogado: Simone Schuta, Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Hélder Vinícius Cardoso Costa, Luiz Carlos Mazzarolo. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

2434º Processo 1491836-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000009407192014816 Recuperação Judicial. Agravante: Cerealista Guzzo Ltda., Alimentos Dona Eulalia Ltda.. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Adriano Paulo Scherer. Agravado: - Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Sudoeste - Sicredi Iguaçu Pr/sc. Advogado: Aurimar José Turra, Ricardo Costella. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2435º Processo 1492217-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00334534020158160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho. Agravado: Condomínio Villa Europa. Advogado: Gabriel Schulman, Barbara Bowoniuk Wiegand. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2436º Processo 1492360-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053842020158160123 Obrigação de Fazer. Agravante: Sansul Distribuidora de Automóveis Ltda. Advogado: Weslley de Souza Jaques Pereira, Eloy Connrado Bettega, Saulo Ferreira Neto. Agravado: Eduardo José de Bortoli. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2437º Processo 1492474-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 00017338520118160004 Habilitação de Crédito. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Fischer Estivalet, Cláudia de Souza Haus, Moisés Moura Saura. Agravado: Massa Falida de Sheffiel Comércio de Roupas e Acessórios Ltda.. Advogado: Clemenceau Merheb Calixto Síndico da Massa Falida. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2438º Processo 1493549-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00207866420128160021 Execução de Sentença. Agravante: Genuir Meister. Advogado: Fabrício Rogério Becegato, Joaze Alves de Mendonça. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Juliana Muhlmann Provezi. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2439º Processo 1493824-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00119173620138160035 Cumprimento de Sentença. Agravante: Borda do Campo Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrão, Geórgia Bordin Jacob. Agravado: Paulo Cezar Kurckur. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2440º Processo 1494068-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00248111020148160035 Resolução de Contrato. Agravante: Reginaldo Pinheiro da Costa. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2441º Processo 1494155-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00369803420148160001 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Hélio Luiz VItorino Barcelos, Júlio César

Veraldo Meneguci, Humberto Consoli Neto. Agravado: José Hamilton Kaminski. Advogado: Anacéu Ferreira Peres. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2442º Processo 1494799-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00056593920138160090 Revisão de Contrato. Agravante: Marcia Kilsky Pereira. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Alessander Ribeiro Lopes, Gustavo Viana Camata. Agravado: Banco Fiat S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2443º Processo 1474616-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00324519320158160014 Revisão de Contrato. Apelante: Rafael Fantin. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino, Emerson Teofilo Alves Monteiro. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando Luz Pereira, Moisés Batista de Souza. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2444º Processo 1475265-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00333638620128160017 Declaratória. Apelante: Banco Gmac S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Maria Angela Keiko Taira. Apelado: Juliana Cristina de Oliveira Cassiano Silva Florindo. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2445º Processo 1476069-3 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051609320098160058 Busca e Apreensão. Apelante (1): Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Junior, Carlos Henrique Dosciatti. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti, Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Junior. Apelante (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araúz Filho, Eduardo Ferreira Tedesco, Edgar Kindermann Speck. Apelado (1): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Eduardo Ferreira Tedesco. Apelado (2): Fertimourão Agrícola Ltda. Advogado: Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Junior, Carlos Henrique Dosciatti. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2446º Processo 1481578-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022489620128160033 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Apelado: Fernando Hipólito dos Santos. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

2447º Processo 1482563-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00182141420078160021 Revisional. Apelante: Alberi Desorden, Ronivon Sesorden. Advogado: Alex Grando, Cristiane Lombardo. Apelado: Omni S/a-credito Financiamento e Investimento. Advogado: Rodrigo Frassetto Góes, Elisiane de Dornelles Frassetto, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2448º Processo 1484506-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00009818320158160001 Busca e Apreensão. Apelante: Sul Financeira S/a - Credito Financiamentos e Investimentos. Advogado: Juliano Francisco da Rosa. Apelado: Diego Dos Santos da Silva. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

2449º Processo 1485224-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00255761520138160035 Depósito. Apelante: Andréia Cristina Silvano. Advogado: Antonio Carlos Silvano Maia. Apelado: Itapeva ii Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado. Advogado: Rodrigo Frassetto Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

2450º Processo 1491580-3 Apelação Cível

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00011025420058160101 Usucapião. Apelante (1): Cicero Vicente da Silva, Maria do Socorro da Silva. Advogado: Mário Senhorini. Apelante (2): Cristiane Leslie Cordeiro, Maria de Lima Cordeiro (maior de 60 anos), Francis Meire Cordeiro Trintin, Kerly Cristina Cordeiro, Francisco Cordeiro Junior. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho, Desirée Zolet Kurike Ferrer. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2451º Processo 1491598-5 Apelação Cível

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006285420038160101 Usucapião. Apelante (1): Cicero Vicente da Silva, Maria do Socorro da Silva. Advogado: Mário Senhorini. Apelante (2): Cristiani Leslie Cordeiro, Maria de Lima Cordeiro, Francis Meire Cordeiro Trintin, Kerly Cristina Cordeiro, Francisco Cordeiro Junior. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho, Desirée Zolet Kurike Ferrer. Apelado (1): Edson Sadão Simokomaki. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Beatriz Nogueira Raccanello Romão. Apelado (2): Cicero Vicente da Silva, Maria do Socorro da Silva. Advogado: Mário Senhorini. Apelado (3): Cristiani Leslie Cordeiro, Maria de Lima Cordeiro, Francis Meire Cordeiro Trintin, Kerly Cristina Cordeiro, Francisco Cordeiro Junior. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho, Desirée Zolet Kurike Ferrer. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2452º Processo 1492039-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00134316120158160194 Obrigação de Fazer. Agravante: Condomínio Edifício Boulevard Rebouças. Advogado: Luiz Miguel Chociai Waidzik, Ismaile André Polvero. Agravado: Calaminta Empreendimentos Sa, Rossi Residencial Sa, Thá Engenharia Ltda. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

2453º Processo 1492353-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00098339720158160033 Reintegração de Posse. Agravante: Dario Brandino de Oliveira. Advogado: Ademir Fontoura de Lara Júnior. Agravado: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

2454º Processo 1492534-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000815620168160069 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Alice Marques Oliveira, Maria Alice Oliveira Strioto, Nada Cristina Oliveira Damasceno. Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno, Marcos Roberto Brianezi Cazon, Juliana Linhares Pereira, Thaysa Andressa Rissato Borges Pitoni, Fernando César Gallo. Agravado: Luiz Roberto Marques Oliveira, Artur Cadan Oliveira. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

2455º Processo 1492955-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00002952820148160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Reinaldo Luis Mendes. Advogado: Evelyn Thaís Ozaki. Agravado: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

2456º Processo 1493811-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00414066020128160001 Ordinária. Agravante: Airto Fantin Filho, Espolio de Silvio Alves Fontes, Ivo Zanquetta (maior de 60 anos), Joelson Antonio Rosa Darte, Maria Aparecida Rodrigues Plaça, Renato Alves de Souza, Sergio Lechakoski, Sergio Luiz Mendes da Rocha, Sebastião Alves de Paula, Sumara Vieira Darte. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Agravado: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

2457º Processo 1494079-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00227427320158160001 Revisão de Contrato. Agravante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gustavo Dal Bosco. Agravado: Ernani Martins de Oliveira. Advogado: Nelson Luiz da Silva Costa Pereira, Maria Eloiza de Ávila Pinto. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

2458º Processo 1494266-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044256920158160084 Reintegração de Posse. Agravante: Companhia de Arrendamento Mercantil Rci Brasil. Advogado: Fabiana Silveira Falabretti, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Agravado: João Cleber da Cruz Avanco. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

2459º Processo 1494766-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00025285220018160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Selma Regina Costa. Advogado: Michel Luiz Padilha. Agravado: Fernando Rocha Filho. Advogado: Alexandre Luis Westphal, Adriano Antonio Bertolin, Alexandre César da Silva. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

2460º Processo 1470402-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082088220118160028 Revisão de Contrato. Apelante: Alexandre Leite da Silveira. Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Apelado: Banco Finasa S/a. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2461º Processo 1475526-9 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00060117620128160075 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Stéphano Morilla Cunha, Reinaldo Mirico Aronis, Janaínna de Cássia Esteves. Apelado: Joaquim Donizeti Pereira. Advogado: Geovane Ceranto Albergaria. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

2462º Processo 1475884-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00318064920118160001 Nulidade. Apelante (1): Alexandre Lopes de Lima. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelante (2): bv Financeira S/a- Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ananda Nunes Pereira, Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
2463º Processo 1479231-1 Apelação Cível
Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00021549220128160181 Ordinária. Apelante: Mércio João Bartniski, Marlei Laurindo da Silva Bartniski. Advogado: Alex Frederico Bedenarski. Apelado: Tractebel Energia SA. Advogado: Priscila Leite Alves Pinto. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
2464º Processo 1483028-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026328320088160038 Busca e Apreensão. Apelante: Luciana Batista de Andrade. Advogado: Maria Carolina Guimarães de Carvalho Fonseca, Natanael Gorte Camargo. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Humberto Luiz Teixeira, Analice dos Santos Marquardt. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva
2465º Processo 1483639-6 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025483420118160117 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Divanir Ranzan e Cia Ltda. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
2466º Processo 1483778-8 Apelação Cível
Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00024651120148160150 Ordinária. Apelante: Marcio André Weschenfelder, Marceli Weschenfelder. Advogado: Márcio Guedes Berti. Apelado: Lourdes Gallo, Severino Gallo. Advogado: Bráulio Furlanetto. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
2467º Processo 1484560-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017675920158160056 Reintegração de Posse. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Apelado: Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens em Londrina e Região - Sindicam. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
2468º Processo 1489276-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00352785320148160001 Ordinária. Apelante (1): Vilmara de Lourdes Prim. Advogado: Fernanda Adams. Apelante (2): Batel Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Antônio Augusto Harres Rosa, André Ferronato Girelli, Lourdes Helena Rocha dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
2469º Processo 1492299-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00086929120158160017 Recuperação Judicial. Agravante: Cantareira Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Elizete Aparecida Orvath, Fábio Danilo Werlang, Marco Antônio Domingues Valadares, Aline Niladê de Castro Medaglia. Interessado: Silva e Silva Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Michelle Braga Vidal, Sérgio Ricardo Meller, José Francisco Pereira. Interessado: aj Roratto Cia Ltda. Advogado: Shirley Cembranelli, João Gilberto Ferraz Esteves, Marcelo Umeki. Interessado: Anastácio Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Euclides Lopes Cotrim. Interessado: Aço Cearene Comercial Ltda, Banco Caterpillar Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Ana Paula Ribeiro Marchione. Interessado: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Hélio Luiz VItorino Barcelos, Alex Fabiano Giovanelli. Interessado: Bellakaza Negócios Imobiliários. Advogado: Luciane Vanin Guilhen. Interessado: Banco Bradesco, Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Ramiro João Preis Varaschin, João Leonelho Gabardo Filho, Alexandre Nelson Ferraz. Interessado: Banco Safra Sa, Banco do Brasil Sa. Advogado: Ana Lúcia Francisco dos Santos Bottamedi, Fábio Spagnolli, Renato Chagas Machado. Interessado: Biazam Produtos Metalurgicos Ltda. Advogado: Letícia Fiorotto Moreno. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Volnir Cardoso Aragão. Interessado: Calijuri Acx Fundações Ltda, Itau Unibanco Sa. Advogado: Ailton Ribeiro Junior, Amaury José Nasser, Adriane Marangom. Interessado: Welttec Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Advogado: Marcela Hemkemeier, Vinicius Hiroshi Tsuru. Interessado: Cooperativa de Crédito dos Empresários da Grande Curitiba e Campos Gerais Sicoob Sul. Advogado: Rosana Barczak, Fernando José Bonatto, Sadi Bonatto. Interessado: Intercement Brasil Sa. Advogado: Osvaldo Rodrigues de Moraes Neto, Fabiano Santos Lopes. Interessado: Unipetro Ourinhos Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Carlos Vinicius Champe, Antonio Fidelis. Interessado: Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão União Paraná São Paulo. Advogado: Viníccius Feriato, Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Interessado: Noroeste Ferragens e Utilidades Paranavaí Ltda Epp. Advogado: João Egídio da Silva. Interessado: Noroeste Ferragens Ltda Epp. Advogado: João Egídio da Silva. Interessado: Mineração Mandaguari Ltda. Advogado: Saulo Ferreira da Silva, Ricardo Perini Ferreira. Interessado: Administradora de Consórcio Sicoob Paraná Ltda. Advogado: Blamir Bonadiman Machado. Interessado: Pereira e Lenaro Materiais Eletricos Ltda Me. Advogado: Maria Estephania Domenici da Rocha Loures Bueno, Sérgio Laudo Bolognini. Interessado: Noroeste Comércio de Ferro e Aço Ltda Epp. Advogado: Luiz Carlos de Oliveira. Interessado: Pedreira Pedranorte Ltda. Advogado: Victor Matheus Aparecido Lissi. Interessado: Transporte Fraore Ltda. Advogado: Miguel Dario de Oliveira Reis, Fabiana Barbar Ferreira Conte. Interessado: Multilit Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Adelino Marcon, Paulo Roberto Pegoraro Junior, Andressa Carolina Nigg. Interessado: Ramalho Locações Ltda Me. Advogado: Bruno Fernando de Souza, Raymundo do Prado Vermelho. Interessado: Ferro e Aço Sober Ltda. Advogado: Wilson José de Freitas. Interessado: Ferromar Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ireli. Advogado: Wilson José de Freitas. Interessado: Roca Sanitários Brasil Ltda. Advogado: Paulo Celso Eichhorn. Interessado: Rwaf Textil Indústria Comércio e Importação de Tecidos Ltda Epp. Advogado: Carolina Sueko Hangai. Interessado: Petrobras Distribuidora Sa. Advogado: Guilherme Rodrigues Dias, William Wilson Zarpão Pereira Campos, João Márcio Heliodoro da Silva. Interessado: Scania Banco Sa. Advogado: Rodrigo Sarno Gomes, Karina Ribeiro Novaes. Interessado: Tirol Plantas Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Yoshimoto, Samir Calil Miguel. Interessado: Somassa Componentes Ltda. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Luis Henrique Shoji Murassaki, Aparecida Vânia Petrini de Barros. Interessado: Ibrap Industria Brasileira de Aluminio e Plasticos Sa, Eurobras Construções Metálicas Moduladas Ltda. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinícius Secafen Mingati. Interessado: Prefeitura Municipal de Paiçandu. Advogado: Victor Hugo Garcia Lopes, Diogo Jordan Martinati de Souza. Interessado: Torre Fort Construções Ltda Me, Cascavel Máquinas Agrícolas Ltda, Kassiane Menchon Moura Endlich, José Eduardo de Paula, Constru e Silva Construções e Reformas Ltda. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva
2470º Processo 1492440-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00145651820158160035 Recuperação Judicial. Agravante: Renault do Brasil S.a., Renault do Brasil Comércio e Participações Ltda.. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Alexandre Millen Zappa, Graziele de Fátima Schutzemberger. Agravado: Tml Transportes Ltda. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho, Alessandro Vinicius Pilatti, Mauricio Carlos Bandeira Sedor. Interessado: Sindicato dos Transportadores Autônomos de São José dos Pinhais. Advogado: Fernando Firmino dos Santos, Lúcia Kelly Farias de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva
2471º Processo 1492920-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cerro Azul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000734220038160067 Medida Cautelar. Agravante: Radine Empreendimentos Ltda. Advogado: Marcelo José Ciscato, Marcos Paulo de Castro Pereira. Agravado: Tereza Porfirio Menon e Espolio de Francisco Izidoro Menon. Advogado: Ricardo Menon Esperidião, Suely Terezinha Menon Esperidião. Interessado: Ambiental Paraná Florestas. Advogado: Manoel Fagundes de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva
2472º Processo 1492940-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025943720098160038 Indenização. Agravante: Rg Administradora e Incorporadora de Bens Ltda. Advogado: Rodrigo Augusto Bruning, Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Adyr Raitani Júnior. Agravado: Luiz Antônio Protski. Advogado: Marcos Vendramini. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva
2473º Processo 1493046-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00028133120158160041 Revisão de Contrato. Agravante: bv Financeira SA Crédito. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa, Mariane Cardoso Macarevich, Ana Paula Alves Freire. Agravado: Anderson Felix. Advogado: Fabricio Miguel Mendonça. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva
2474º Processo 1493055-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00721344020158160014 Rescisão de Contrato. Agravante: Alphaville Urbanismo S.a.. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Agravado: João Henrique Cruciol. Advogado: Nilza Ruiva da Silva, Claudia Viginotti Milanes, João Henrique Cruciol, Karine Yuri Matsumoto. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva
2475º Processo 1493134-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00243816820118160001 Usucapião Ordinário. Agravante: Gilceu Alexandre Martins dos Santos. Advogado: Camilla Martins dos Santos Benevides. Agravado: Espólio de Manoel Eliasário. Advogado: Suzete de Fatima Branco Guerra. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva
2476º Processo 1493659-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036119820158160038 Cominatória. Agravante: D.I. Nichele & Cia Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco. Agravado: Raizen Combustíveis S.a. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak, Alessandro Duleba. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva
2477º Processo 1493669-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00342519820158160001 Ordinária. Agravante: le Lac Veículos SA. Advogado: João Alfredo Faiad e Silva. Agravado: Teresa Guimarães Rodrigues. Advogado: Marta Patricia Bonk (maior de 60 anos), Vanessa Benato Cardoso. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2478º Processo 1493890-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00116896320158160044 Revisional. Agravante: Nadirene Maria Moreira Bortoli, Gilcimar Pedro Bortoli. Advogado: Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos, Silvio Sunayama de Aquino. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento, José Lídio Alves dos Santos. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2479º Processo 1493977-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079196320138160131 Revisão de Contrato. Agravante: Alcemar Rovani Martins de Mello. Advogado: Leandro Negri Cunico. Agravado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Thaise Cantu, Juliana Muhlmann Provezi, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

2480º Processo 1494930-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085293620148160021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira. Advogado: Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Wellington Reberte de Carvalho, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

_____ 1ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2481º Processo 1491547-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039188120158160190 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolotina de Maringá. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitina de Maringá. Interessado: Ricardo Costa Schuler. Advogado: Antonio Carlos Gomes. Interessado: Município de Maringá/pr. Advogado: Marco Antônio Bósio. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

2482º Processo 1491666-8 Ação Civil Originaria (Gr/CInt)
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038868720148160036 Ação Civil Pública. Autor: Sindicato Dos Funcionários Publicos Municipais. Advogado: Denis Edison Paz, Marcio Hideo Mino. Réu: Município de São José Dos Pinhais/pr. Advogado: Zoraide Elizabeth Simm, Cláudio Soccoloski. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

2483º Processo 1466382-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo Comarca da Regiao Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo Comarca da Regiao Metropolitana de Curitiba. Interessado: União Federal, Florical Industria e Comercio de Cal e Cacareo Ltda. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

2484º Processo 1480700-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002152720018160193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

2485º Processo 1480770-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000085220068160193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Douglas Reinhardt Junior. Interessado: Aviario Zil Ltda. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

2486º Processo 1491558-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00388409420158160014 Ordinária de Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca Região Metropolitana de Londrina. Interessado: Jailson Paula Palma. Advogado: Valcir Aparecido de Araújo. Interessado: Rafael Ruivo da Silva. Advogado: Valcir Aparecido de Araújo. Interessado: Município de Londrina/pr. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Interessado: Rudson de Castro Bento. Advogado: Valcir Aparecido de Araújo. Interessado: Andreia Maria Menezes Barbosa. Advogado: Valcir Aparecido de Araújo. Interessado: Anderson Tadeu Blum. Advogado: Valcir Aparecido de Araújo. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

_____ 2ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2487º Processo 1491333-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00065447320158160190 Ordinária. Suscitante: juiz de direito da 3ª vara civel do foro central da comarca da região metropolitana de maringa. Suscitado: Juiz de Direito da 2 ª Vara da Fazenda Publica do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringa. Interessado: E. H. G. Empreendimentos Imobiliários Ltda, Município de Nova Esperança/pr. Advogado: Mauro Yutaka Aida, Paula Renata Lopes, Ana Paula Santoro Teodoro, José Luiz Caetano. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

2488º Processo 1492879-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 00020752220128160179 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 2º Vara de Execuções Fiscais Municipais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 2º Vara da Fazenda Púbica do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Itau Unibanco S.a.. Advogado: Adilson de Castro Junior. Interessado: Município de Curitiba/pr. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

2489º Processo 1480580-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002071120058160193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Cristina Luisa Hedler. Interessado: Briconn Incorporações Imobiliarias Ltda. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

_____ 3ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2490º Processo 1489561-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00014342920158160179 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Estado do Parana. Advogado: Guilherme Freire de Melo Barros. Interessado: Claudinei Rodrigues da Silva. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Eduardo Sarrão

2491º Processo 1480602-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001546420048160193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Cristina Luisa Hedler. Interessado: Frigusso Comercio de Frios Ltda. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte

2492º Processo 1480591-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000683520008160193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Airton Bueno Junior. Interessado: Auto Mecanica H L Ltda. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

2493º Processo 1489580-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00037865820148160190 Carta Precatória. Suscitante: Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Interessado: Cassio da Rocha Gomes, Universidade Municipal Sao Caetano do Sul. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

2494º Processo 1474918-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005610220068160193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Gabriel Guy Léger. Interessado: Yerbalatina Ltda. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

2495º Processo 1491906-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010260620098160193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Luiz Roberto Biora. Interessado: W Viana e Cia Ltda. Distribuição Automática em 28/01/2016. Convocado como Relator

em 29/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

2496º Processo 1491906-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010260620098160193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Luiz Roberto Biora. Interessado: W Viana e Cia Ltda. Distribuição Automática em 28/01/2016. Convocado como Relator em 29/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

_____ 4ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2497º Processo 1491617-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028515820158160036 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Joana Vieira da Rocha. Advogado: Matheus Augusto Ferreira Teixeira, Karoline Lorenz Rutyna, Denis Edison Paz, Marcio Hideo Mino, Cristina Batista de Oliveira Goudard. Interessado: Município de São José Dos Pinhais/pr. Advogado: Inger Kalben Silva. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

2498º Processo 1489447-2 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007425620158160041 Exceção de Suspeição. Excipiente: Estado do Parana. Advogado: Fabíola de Almeida Zanetti de Brito. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Alto Paraná. Interessado: Ministério Público. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

2499º Processo 1491900-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00075744620158160190 Declaratória. Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial da Fazenda Publica do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Publica do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Interessado: Barigui S/ a Credito Financiamento e Investimentos. Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner. Interessado: Município de Maringá/pr. Advogado: Gustavo Vinícius Camin. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz

_____ 5ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2500º Processo 1491649-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059650420158160004 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do 15º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Flamaoeste Agricultura e Pecuária Ltda. Advogado: Yuri Alves Dos Santos, Elton Baiocco, Carlos Alberto Farracha de Castro. Interessado: Município de Curitiba/ pr. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

2501º Processo 1492747-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Nova Aurora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002762220048160082 Ação de Improbidade. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Nova Aurora. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Formosa do Oeste. Interessado: Hermes Mendes, Leonardo Antonio Ferrari, Ministério Público do Estado do Paraná, Neiva Maria Passoni, Delmo Raul Passoni. Advogado: José Humberto Pinheiro, Giselli Passoni. Interessado: Maria de Lourdes Maciel. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

_____ 6ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2502º Processo 1268045-4/01 Medida Cautelar Incidental

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 12680454 Ação Rescisória. Requerente: Colonizadora Terranorte Ltda, Padovani Turismo Hotéis Ltda. Advogado: Graciela Iurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Victor Alberto Azi Bomfim Marins. Requerido: Brasiltur Hotelaria Ltda, Balsa - Agropecuária Barra Longas Sa, Associaçao de Ensino de Ribeirão Preto, Brasil Grande Sa. Interessado: União Federal. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 29/01/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

_____ 7ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2503º Processo 1483760-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00250941820138160019 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Civel da Comarca de Ponta Grossa. Interessado: Fundacao Universidade do Tocantins - Unitins. Advogado: Erion Schlenger de Paiva Maia. Interessado: Marcelo Ianoski. Advogado: Fábio Cordeiro, Diogo Fernando Mendes. Interessado: Sociedade Civil de Educação Continuada Ltda- Educon. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

2504º Processo 1489455-4 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00225983920158160021 Exceção de Suspeição. Excipiente: Micheli Cristina Dionisio. Advogado: Micheli Cristina Dionísio dos Santos. Excepto: Juiz de Direito da 2º Vara Cível da Comarca de Cascavel. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

_____ 8ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2505º Processo 1489474-9 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017177220158160043 Exceção de Suspeição. Excipiente: Juvelino Gonçalves. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Antonina. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira

2506º Processo 1489491-0 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016942920158160043 Exceção de Suspeição. Excipiente: Vamil Brites Alves. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Antonina. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira

2507º Processo 1489466-7 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016856720158160043 Exceção de Suspeição. Excipiente: Amarildo Dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Antonina. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

2508º Processo 1491518-7 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016986620158160043 Exceção de Suspeição. Excipiente: Neusi Velloso Martins. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Antonina. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

2509º Processo 1489521-3 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017523220158160043 Exceção de Suspeição. Excipiente: Rodrigo Araujo Gonçalves Silvano. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Antonina. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

2510º Processo 1493601-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00187426920118160001 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 15º Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 4º Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Trans Isaak Turismo Ltda. Advogado: Alyne Clarete Andrade Derosso. Interessado: Tayguara Helou Epp. Advogado: Bruno Martini Petersen. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

2511º Processo 1489480-7 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017003620158160043 Exceção de Suspeição. Excipiente: Nazir Velloso Martins. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Antonina. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

2512º Processo 1489430-7 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017263420158160043 Exceção de Suspeição. Excipiente: Aparecida Gonçalves. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Antonina. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

2513º Processo 1489441-0 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016873720158160043 Exceção de Suspeição. Excipiente: Alcirio Cardoso. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Antonina. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

_____ 9ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2514º Processo 1489422-5 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017324120158160043 Exceção de Suspeição. Excipiente: Osmari Dos Santos Castro. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Antonina. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

2515º Processo 1489499-6 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017254920158160043 Exceção de Suspeição. Excipiente: Claudemir Morais. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Antonina. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

2516º Processo 1491513-2 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017047320158160043 Exceção de Suspeição. Excipiente: Jonatas Alves Vieira. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Antonina. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

2517º Processo 1489364-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030645920128160104 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 2º Vara Cível da Comarca de Guarapuava. Suscitado: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul. Interessado: Orsolinda Vanilda Klossoski. Advogado: Marilia Azambuja de Paula Piovesan. Interessado: Cia Mutual de Seguros. Advogado: Andréa Tattini Rosa, Pedro Roberto Romão. Interessado: Empresa de Transportes Norsul Ltda. Advogado: Luiz Sergio Gubert. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

2518º Processo 1489439-0 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017055820158160043 Exceção de Suspeição. Excipiente: João Gonçlaves. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Antonina. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

2519º Processo 1491894-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00066283720158160170 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª vara cível da comarca de umuarama. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Toledo. Interessado: Caixa Seguradora S/a, Edson Marques de Oliveira. Advogado: Geraldo Alberti. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

2520º Processo 1489503-5 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017367820158160043 Exceção de Suspeição. Excipiente: Santiro Matildo Pires. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Antonina. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto

_____ 10ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2521º Processo 1491508-1 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017133520158160043 Exceção de Suspeição. Excipiente: Maria Galdino Alves,. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Antonina. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

2522º Processo 1489557-3 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017229420158160043 Exceção de Suspeição. Excipiente: Conceicao Maria Pires Alves. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Antonina. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero

2523º Processo 1489427-0 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017280420158160043 Exceção de Suspeição. Excipiente: Antonia Velloso Freire. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Antonina. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

2524º Processo 1491489-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00208418020158160030 Cautelar. Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Foz do Iguaçu. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Comarca de Foz do Iguaçu. Interessado: Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, Município de Foz do Iguaçu/pr. Advogado: Willy Costa Dolinski. Interessado: Dirceu da Silva. Advogado: Carlos Henrique Rocha. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

2525º Processo 1491503-6 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017246420158160043 Exceção de Suspeição. Excipiente: Osminda Ferreira Dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Antonina. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

2526º Processo 1491615-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00279264920158160182 Indenização. Suscitante: Juiz de Direito do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito do 14º Juizado Especial Cível do Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: American Airlines Inc, Edina Maria Silva de Paula. Advogado: Leonam Felipe Maciel de Paula. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Lopes

2527º Processo 1489477-0 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016787520158160043 Exceção de Suspeição. Excipiente: Enio Gomes Pereira. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Antonina. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Ângela Khury

2528º Processo 1489486-9 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016969620158160043 Exceção de Suspeição. Excipiente: Oseis Malaquias Pereira. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Antonina. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

2529º Processo 1492733-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00014127420028160001 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Cohab - Companhia de Habitação Popular de Curitiba, Condominio Conjunto Residencial Vila Formosa. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Patrícia Piekarczyk. Interessado: Sandra Mara da Silveira Maximiliano. Advogado: Bruno de Almeida Passadore. Interessado: Vander Maximiliano. Advogado: Bruno de Almeida Passadore. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

_____ 11ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2530º Processo 1474920-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00226910820158160019 Ordinária. Suscitante: J. D. 3. V. C. C. P. G. . Suscitado: J. D. 1. V. F. S. C. P. G. . Interessado: Â. F. A. . Advogado: Elisandra Medeiros. Interessado: N. G. L. . Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

_____ 12ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2531º Processo 1474921-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00142041120098160035 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Sao Jose dos Pinhais Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 5ª Vara Civel do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Incomatti Madeiras Ltda.. Advogado: Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo. Interessado: Laura Miranda, Ivan Isfer. Advogado: Otavio Ernesto Marchesini. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

2532º Processo 1473578-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00083105020158160033 Alvara. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família do Foro Central de Curitiba da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara de Familia e Sucessoes, Infancia e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Publicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Pinhais. Interessado: Luis Henrique Demarchi Mariotto, Luis Felipe Demarchi Mariotto, Neusa Demarchi Mariotto Borba, Gabriel Demarchi Mariotto Borba. Advogado: Reinaldo Wesley Venâncio de Oliveira, Áriston Carlos Gidhin. Interessado: Luis Renato Mariotto Borba. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

_____ 13ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2533º Processo 1491163-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00017585519988160004 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 19º Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 3º Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Interessado: Valmor Antonio Tiboni, Milton Yasuhiro Makishi, Parasoft Sistemas e Computadores Ltda, Jeferson Cordova Nicolau, Rita Maria Neiva de Lima Muller Nicolau. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

2534º Processo 1493724-3 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015323620158160107 Exceção de Suspeição. Excipiente: Praidu Comércio, Representações e Transportes Ltda.. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mambore. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

2535º Processo 1493648-8 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015557920158160107 Exceção de Suspeição. Excipiente: Praidu Comércio, Representações e Transportes Ltda.. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mambore. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

_____ 14ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2536º Processo 1478846-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00237281320148160017 Ordinária. Suscitante: Juiz de

Direito da 6º Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Suscitado: Juiz de Direito da 5º Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Interessado: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Interessado: Keli Cleide Solera de Carvalho, Vanderlei Teixeira de Carvalho, Free Adventury Comercial Ltda. - Me. Advogado: Samuel Hoyos Filho. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

2537º Processo 1493683-7 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015566420158160107 Exceção de Suspeição. Excipiente: Praidu Comércio, Representações e Transportes Ltda.. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mambore. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Rabello Filho

2538º Processo 1493717-8 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015635620158160107 Exceção de Suspeição. Excipiente: Praidu Comércio, Representações e Transportes Ltda.. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mambore. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Rabello Filho

2539º Processo 1491124-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00124044320158160194 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Precatórias Cíveis da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 20º Vara Cível Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Ivonete Araujo Padilha, Ilaerte Nicolatti de Souza, Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski. Interessado: D'marcus Hotel Ltda Me. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

2540º Processo 1482173-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00236584920158160182 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do 15º Juizado Especial Civel, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Fireito do 2º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Eugenia Troyner. Advogado: Jonas Borges. Interessado: Pedro Dybas. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2541º Processo 1493611-1 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015029820158160107 Exceção de Suspeição. Excipiente: Praidu Comércio, Representações e Transportes Ltda.. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mambore. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

2542º Processo 1493711-6 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015600420158160107 Exceção de Suspeição. Excipiente: Praidu Comércio, Representações e Transportes Ltda.. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mambore. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

_____ 15ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2543º Processo 1493667-3 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015721820158160107 Exceção de Suspeição. Excipiente: Praidu Comércio, Representações e Transportes Ltda.. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mambore. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

2544º Processo 1493655-3 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015644120158160107 Exceção de Suspeição. Excipiente: Praidu Comércio, Representações e Transportes Ltda.. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mambore. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2545º Processo 1493741-4 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015072320158160107 Exceção de Suspeição. Excipiente: Praidu Comércio, Representações e Transportes Ltda.. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mambore. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

2546º Processo 1492754-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00123937920138160001 Busca e Apreensão. Suscitante: juiz de direito da vara cível do foro regional de piraquara comarca da região metropolitana de curitiba. Suscitado: Juiz de direito da 20ª vara cível do foro central comarca de região metropolitana de curitiba. Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Interessado: Marilda da Costa Freitas. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2547º Processo 1493629-3 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015618620158160107 Exceção de Suspeição. Excipiente: Praidu Comércio, Representações e Transportes Ltda.. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mambore. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

2548º Processo 1493660-4 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015591920158160107 Exceção de Suspeição. Excipiente: Praidu Comércio, Representações e Transportes Ltda.. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mambore. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

2549º Processo 1493731-8 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015063820158160107 Exceção de Suspeição. Excipiente: Praidu Comércio, Representações e Transportes Ltda.. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mambore. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

2550º Processo 1493751-0 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015099020158160107 Exceção de Suspeição. Excipiente: Praidu Comércio, Representações e Transportes Ltda.. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mambore. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo

_____ 16ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2551º Processo 1493679-3 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015713320158160107 Exceção de Suspeição. Excipiente: Praidu Comércio, Representações e Transportes Ltda.. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mambore. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

2552º Processo 1493690-2 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015704820158160107 Exceção de Suspeição. Excipiente: Praidu Comércio, Representações e Transportes Ltda.. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mambore. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

2553º Processo 1493697-1 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015574920158160107 Exceção de Suspeição. Excipiente: Praidu Comércio, Representações e Transportes Ltda.. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mambore. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

2554º Processo 1493704-1 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015627120158160107 Exceção de Suspeição. Excipiente: Praidu Comércio, Representações e Transportes Ltda.. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mambore. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

2555º Processo 1493670-0 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015038320158160107 Exceção de Suspeição. Excipiente: Praidu Comércio, Representações e Transportes Ltda.. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mambore. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

2556º Processo 1493746-9 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00015046820158160107 Exceção de Suspeição. Excipiente: Praidu Comércio, Representações e Transportes Ltda.. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mambore. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

_____ 18ª Câmara Cível em Composição Integral _____

2557º Processo 1474922-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009238020128160035 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Sao Jose dos Pinhais Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Sao Jose dos Pinhais Comarca da Regiao Metropolitana de Curitiba. Interessado: Alex Sandro de Oliveira, A.z. Imóveis Ltda. Advogado: MARYANA MERHEB JORDÃO, Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues, Kássia Renate Silva Noviski. Interessado: Sirlene Dos Santos Sobral. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

_____ 3ª Câmara Criminal _____

2558º Processo 1489569-3 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049548920158160019 Ação Penal. Apelante (1): Valdomiro Jose Dos Santos Pereira. Advogado: Verli Jose de Farias. Apelante (2): Gezer Rodrigo da Silva Batista. Advogado: César Antonio Gasparetto, Renata Andjara Wisniewski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2559º Processo 1491279-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00029368420148160034 Ação Penal. Apelante: Sergio Alves Peris (Réu Preso), Kellen Cristine de Oliveira Ferreira. Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2560º Processo 1491521-4 Recurso de Agravo
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00157552820158160031 Execução de Pena.

Recorrente: Jonatas de Jesus Ferreira. Def.Público: Guilherme Frederico de Souza Panzenhagen. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

2561º Processo 1491777-6 Apelação Crime
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00017568820088160116 Ação Penal. Apelante: Alencar José Morzelle. Advogado: Marcelo Kintzel Graciano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2562º Processo 1492335-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049108520158160014 Ação Penal. Impetrante: Sebastião Domingues da Luz (advogado). Paciente: Jorge Macri (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

2563º Processo 1492379-4 Apelação Crime
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00021453620158160146 Ação Penal. Apelante: Nelson Prestes Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Thais Corrêa Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2564º Processo 1492391-0 Apelação Crime
Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009755820148160180 Ação Penal. Apelante: Bruno Teixeira de Vasconselos. Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil, Lays Arruda Resquete, Cecília Maria Vaccaro Brambilla. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2565º Processo 1492392-7 Apelação Crime
Comarca: Arapoti. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00025863120128160046 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Moreira Padilha. Advogado: Alexandre dos Santos Matoso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2566º Processo 1492413-1 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051482620148160019 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio Leiria. Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2567º Processo 1492679-9 Apelação Crime
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00028902920158160077 Ação Penal. Apelante: Antonio Fagner Godoi (Réu Preso). Advogado: Wilton Silva Longo, Paulo Eduardo Bertoco de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2568º Processo 1492724-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00096956020158160024 Habeas Corpus. Impetrante: Sandro Roberto Vieira (advogado). Paciente: Valdeir Romão Fernandes de Souza (Réu Preso). Advogado: Sandro Roberto Vieira. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

2569º Processo 1492793-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00124728720158160098 Ação Penal. Impetrante: Maurício Martinez Pereira (advogado). Paciente: F. C. C. J. (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

2570º Processo 1492947-2 Apelação Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00020660820138160088 Ação Penal. Apelante: Alexandre Bento de Souza, Giovani Fernando de Souza Zanoni. Def.Público: Evandro Rocha Satiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2571º Processo 1493064-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 00248357020158160013 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Goro Takey. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2572º Processo 1493414-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00000833120088160158 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Luis Biancolini (em seu favor). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

2573º Processo 1493444-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00425137420158160021 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Julio Adair Morbach (advogado). Paciente: Edilson Munhoz (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

2574º Processo 1493446-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00388571920138160009 Execução de Pena. Impetrante: Nilton dos Santos. Paciente: Edson Araujo de Barros (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

2575º Processo 1489738-8 Apelação Crime
Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000058120158160161 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Robson Rodrigues de Lara. Def.Dativo: Célio Aparecido Ribeiro. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2576º Processo 1491253-1 Apelação Crime
Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018683920148160151 Ação Penal. Apelante: Nelson Luiz de Souza Dantas Dias. Def.Dativo: Paulo Henrique Cristi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2577º Processo 1491308-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00106770820148160025 Ação Penal. Apelante (1): Fernando Bocca (Réu Preso). Advogado: Sergio Marcos Padilha. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2578º Processo 1491337-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00092467220148160013 Ação Penal. Apelante: Mayko Leonel Antonio Solinzues Dittrich (Réu Preso). Def.Público: Mariana Martins Nunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2579º Processo 1491534-1 Recurso de Agravo
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00102168620128160031 Execução de Pena. Recorrente: Robson Cardozo Dos Santos. Def.Público: Guilherme Frederico de Souza Panzenhagen. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

2580º Processo 1491700-5 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042983520158160019 Ação Penal. Apelante: Joao Josimar Viana. Advogado: Marli Marlene Horst. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2581º Processo 1492338-3 Apelação Crime
Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001556320078160122 Ação Penal. Apelante: Osvaldo Cardoso dos Santos. Advogado: Antonio Marcos Pedroso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2582º Processo 1492386-9 Apelação Crime
Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013558120148160180 Ação Penal. Apelante: Matheus Brixner Gavazzoni. Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2583º Processo 1492387-6 Apelação Crime
Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013762820128160180 Ação Penal. Apelante: J. M. . Advogado: Luiz Tavanaro Gaya. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2584º Processo 1492590-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064878720118160160 Execução de Pena. Impetrante: João Cícero Prado Alves Júnior (advogado), Renato Toledo de Almeida Prado (advogado). Paciente: Samuel Gomes de Castro (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

2585º Processo 1492603-5 Recurso de Agravo
Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012039520138160009 Execução de Pena. Recorrente: Jose Vanderlei Pereira da Silva. Advogado: Riccardo Bertotti. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

2586º Processo 1492668-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00012479720168160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Darcieli Bachmann Duro Vieira (advogado). Paciente: Rodrigo Ferreira Merencia (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

2587º Processo 1492861-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00122935620158160098 Ação Penal. Impetrante: Mauricio Martinez Pereira (advogado). Paciente: Robert Alexandre Gonzaga (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

2588º Processo 1493131-8 Apelação Crime
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00094883320158160098 Ação Penal. Apelante: Geovana Carolaine Dos Santos (Réu Preso). Advogado: José Maria Pereira Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2589º Processo 1493258-4 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00005736920098160109 Ação Penal. Apelante: John Roberto Pereira das Neves. Advogado: Edson Hernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2590º Processo 1493327-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010079020168160019 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Monia Regina Damião Serafim (Defensor Público). Paciente: Cristoffer Nascimento (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

2591º Processo 1493338-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00113843720158160058 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Andrey Legnani (advogado). Paciente: Camila Cristina Ludewig (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

2592º Processo 1493435-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00025413720158160041 Ação Penal. Impetrante: Roberta Cardin Campos (advogado). Paciente: Rudson Carlos Passarelli da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

2593º Processo 1494372-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00002108920168160189 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Sérgio Augusto Duta Silveira da Costa (advogado). Paciente: Maribel Cristina Carneiro (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

2594º Processo 1494597-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013691320168160013 Ação Penal. Impetrante: Christiane Fátima Hegele (advogado). Paciente: Douglas Borges Ribeiro (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

2595º Processo 1494762-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00021613020118160081 Ação Penal. Impetrante: Everson Rodrigo de Godoi (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

2596º Processo 1485125-5 Apelação Crime
Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00034058720138160092 Ação Penal. Apelante: Josnei Dos Anjos. Advogado: Renato João Tauille Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

2597º Processo 1491064-4 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00192172320158160021 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Adriano Duarte de Souza. Advogado: Sergio Bond Reis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

2598º Processo 1491259-3 Apelação Crime
Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00019601720148160151 Ação Penal. Apelante: Josimar Joao Garcia (Réu Preso). Def.Dativo: Arthur de Oliveira Guedes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

2599º Processo 1491818-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00144332720158160013 Ação Penal. Apelante (1): Albertino da Silva Babetto (Réu Preso). Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior, Gilmar Jorge Batista dos Santos, Luiz Antonio Martins Barbosa Junior, Eduardo Paceli Monteiro, Patrícia Regina Piasecki Custódio. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

2600º Processo 1491854-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 00003368420088160007 Ação Penal. Apelante: J. A. S. . Def.Público: Fernando Rededе Rodrigues. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

2601º Processo 1492269-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Iporã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000141620168160094 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: João Paulo de Mello (advogado). Paciente: Cristiano da Silva Mendonça (Réu Preso), João Carlos Ferreira dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2602º Processo 1492304-7 Apelação Crime
Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000945520068160053 Ação Penal. Apelante: Valmir Alves Peçanha. Def.Dativo: José Agenor Gonçalves de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

2603º Processo 1492328-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00092679620118160031 Execução de Pena. Impetrante: Guilherme Frederico de Souza Panzenhagen (Defensor Público). Paciente: André dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2604º Processo 1492390-3 Apelação Crime
Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012293620118160180 Ação Penal. Apelante (1): Weliton Machado. Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil. Apelante (2): Darlan Cristian Cuba. Advogado: Osvaldir da Silva, Julio Cesar da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

2605º Processo 1492400-4 Apelação Crime
Comarca: Cantagalo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007715420128160060 Ação Penal. Apelante: Carlos Alexandre de Jesus (Réu Preso). Def.Dativo: Marinaldo José Rattes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

2606º Processo 1492441-5 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00117690520158160019 Ação Penal. Apelante: Gabriel Pacheco (Réu Preso). Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

2607º Processo 1492511-2 Recurso de Agravo
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00122861720128160083 Execução de Pena. Recorrente: Wagner Moreira Marcondes. Def.Público: Guilherme Frederico de Souza Panzenhagen. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2608º Processo 1492919-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002194920168160028 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Francisco Marcelo Freitas Pimentel Ramos Filho (Defensor Público). Paciente: Bruno Blum Egidio de Lima (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2609º Processo 1493275-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051286220158160031 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Julio Adair Morbach (advogado). Paciente: Diego Junio Pires (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2610º Processo 1493343-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00022371320158160114 Ação Penal. Impetrante: Christiano Arboitte Cruspeire (advogado). Paciente: Halisson Ferrari (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2611º Processo 1493888-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00151566020158160170 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Matheus Guilherme Bottoli (advogado). Paciente: Josmar Meira (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2612º Processo 1493950-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00120106120158160024 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Walter Ronaldo Basso (advogado). Paciente: Paulo Protti (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2613º Processo 1494446-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017361320168160021 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Eduardo de Souza (advogado). Paciente: Elvis Ferrari (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

2614º Processo 1491693-5 Apelação Crime
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00017220520128160139 Ação Penal. Apelante: Nelzi Moreira. Def.Dativo: Genilson Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

2615º Processo 1491780-3 Apelação Crime
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00065832720158160075 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Jhonatan Reis do Carmo. Advogado: Larissa Kellen de Brito Domingos, Luis Fernando Quinteiro. Apelado (2): João Paulo da Silva. Advogado: Eduardo Correa Claro, Thatiana Maria de Souza. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

2616º Processo 1492339-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00031384720158160189 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Gil Maria Franzoi Junior (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama

2617º Processo 1492352-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00020101220158160053 Ação Penal. Impetrante: Luiz Carlos Delfino (advogado). Paciente: J. C. R. (Réu Preso). Advogado: Luiz Carlos Delfino. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama

2618º Processo 1492395-8 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00263453720148160019 Ação Penal. Apelante: Alessandro Meira Dos Santos. Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

2619º Processo 1492403-5 Apelação Crime

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00030942120138160117 Ação Penal. Apelante: Andreassa Moreira da Silva (Réu Preso). Advogado: Selmo Mazzurana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

2620º Processo 1492404-2 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00302484620158160019 Ação Penal. Apelante: Claiton Ezequiel da Silva (Réu Preso). Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

2621º Processo 1492443-9 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00159921920158160013 Execução de Pena. Recorrente: Jessica Bianca Gonçalves de Souza. Def.Público: Mariana Martins Nunes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama

2622º Processo 1492525-6 Apelação Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00066485720158160031 Ação Penal. Apelante (1): Daiane Berger de Souza Kintope. Advogado: Livia Balhestero Morgado, Everton de Souza Ferreira. Apelante (2): Bruno Rafael Zaluski (Réu Preso). Advogado: Jairo Cavalaro Vieira Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

2623º Processo 1492917-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010929420168160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Adriano Machado Landgraf (advogado). Paciente: Rangel Pereira de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama

2624º Processo 1493027-9 Apelação Crime

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00026752020158160088 Ação Penal. Apelante: Juliano Justino Goncalves (Réu Preso). Def.Público: Evandro Rocha Satiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

2625º Processo 1493426-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 00322024820158160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Andressa Regene da Silva (advogado), Sandra Alves Cavalcante (advogado). Paciente: Leonardo Martins Bueno (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama

2626º Processo 1493861-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00166902520158160013 Ação Penal. Impetrante: Alessandro Ricardo de Oliveira (advogado). Paciente: A. F. A. (Réu Preso). Advogado: Alessandro Ricardo de Oliveira. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama

2627º Processo 1494334-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012461520168160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alexandre Galliano Daros Zeigelboim (advogado). Paciente: Luiz Fernando de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama

2628º Processo 1494345-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00088875420158160089 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta (advogado). Paciente: Everton Carneiro Gomes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama

2629º Processo 1494901-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00006578120168160026 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Roberto Cesar Gouveia Majchszak (advogado). Paciente: Everson Gonzaga do Nascimento (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Rogério Kanayama

2630º Processo 1485222-9 Apelação Crime

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00102816720158160131 Ação Penal. Apelante: Luan Ramos da Silva (Réu Preso). Advogado: Gabriela Piva Scaravelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

2631º Processo 1491318-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00166325620148160013 Ação Penal. Apelante: Walter Jose Tayson Jamil Ivan de Morais. Def.Público: Mariana Martins Nunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

2632º Processo 1492340-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00263433420148160030 Execução de Pena. Impetrante: Wilson Luis Iscuissati (advogado). Paciente: Alexsandro Gomes de Arruda (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca

2633º Processo 1492347-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00806955320158160014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Eliane Aparecida Giaretta Marcato (advogado). Paciente: Raul dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca

2634º Processo 1492399-6 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00312011020158160019 Ação Penal. Apelante: Wanderley Rodrigues da Silva (Réu Preso). Advogado: Altair de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

2635º Processo 1492406-6 Apelação Crime

Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003181420158160138 Ação Penal. Apelante: A. R. T. (Réu Preso). Def.Dativo: Gentil Martins Bugue. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

2636º Processo 1492425-1 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00088565020158160019 Ação Penal. Apelante (1): Willian Kosinski (Réu Preso). Advogado: Renato João Tauille Filho. Apelante (2): Jefferson Mauro Nunes de Siqueira (Réu Preso). Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Apelante (3): Fabio Pires Barbosa (Réu Preso). Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

2637º Processo 1492519-8 Recurso de Agravo

Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00133829220138160031 Execução de Pena. Recorrente: Edilson Ferreira. Def.Público: Guilherme Frederico de Souza Panzenhagen. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca

2638º Processo 1492573-2 Recurso de Agravo

Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00204168920118160031 Execução de Pena. Recorrente: Rogerio Soares. Def.Público: Guilherme Frederico de Souza Panzenhagen. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca

2639º Processo 1492734-5 Apelação Crime

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00023833720118160165 Ação Penal. Apelante: Cleverson Elias Xavier (Réu Preso). Def.Dativo: Keila Cristina Carvalho Lagos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

2640º Processo 1492740-3 Apelação Crime

Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000955420148160087 Ação Penal. Apelante: Everson Gonçalves da Luz. Def.Dativo: Blamir Francisco Bortoli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

2641º Processo 1492978-7 Apelação Crime

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00002538920128160084 Ação Penal. Apelante: Pedro da Silva. Advogado: Luiz Alexandre Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

2642º Processo 1493422-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00304296520158160013 Ação Penal. Impetrante: Andressa Regene da Silva (advogado), Sandra Alves Cavalcante (advogado). Paciente: Luiz Eduardo de Barros (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca

2643º Processo 1493530-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008435620108160013 Ação Penal. Impetrante: Andrea Cristina Das Chagas Romano da Cruz (advogado). Paciente: Evandro Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca

2644º Processo 1493926-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00002737120168160074 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Nelson Tavares (advogado). Paciente: Alisson Ruela dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca
2645º Processo 1494677-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00006272520168160033 Inquérito Policial. Impetrante: Camila de Moraes Maciel (advogado). Paciente: Claudemir Parizoto da Conceição (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca
2646º Processo 1495026-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002761220168160014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Mauro Bernardo Barbosa (advogado). Paciente: Fabricio de Moraes. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca

_____ 4ª Câmara Criminal _____

2647º Processo 1485085-6 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00283314420148160013 Ação Penal. Apelante: Robson Levi Bueno de Oliveira. Def.Público: Antonio Vitor Barbosa de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
2648º Processo 1491150-5 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000087420158160019 Ação Penal. Apelante (1): Tatiana Aparecida Siviero (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Krokosz. Apelante (2): Silvane Gonçalves, Debora de Fatima Gonçalves de Oliveira. Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira. Apelante (3): Anderson Luiz Correia Marques (Réu Preso), Andre Amauri Correia Marques, serly de fatima correia marques. Advogado: Fernando Yassuo Sato, Bruna Buss Laroca, Taynara Mardegan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
2649º Processo 1491330-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00243657320148160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Jesse Dos Santos Ricardo. Def.Público: Mariana Martins Nunes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
2650º Processo 1491336-5 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00438181720158160014 Ação Penal. Apelante: Renan da Silva Gomes. Def.Dativo: João Augusto Sinhorin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
2651º Processo 1492045-3 Apelação Crime
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015565520048160170 Ação Penal. Apelante: Antonir Góis Pezzi (Réu Preso). Def.Dativo: Matheus Guilherme Bottoli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
2652º Processo 1492048-4 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00202600620128160019 Ação Penal. Apelante: Jackson Wesley Santana (Réu Preso). Def.Dativo: Ari Bernardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
2653º Processo 1492230-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00206477420158160129 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Frederich Mark Rosa Santos (advogado). Paciente: Kelly Karina Pallu (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Desª Lidia Maejima
2654º Processo 1492409-7 Apelação Crime (det)
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002772620098160019 Ação Penal. Apelante: Jose Roberto Coimbra Alves. Def.Dativo: Paulo José da Silva Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Lidia Maejima
2655º Processo 1492494-6 Recurso de Agravo
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00059794120138160009 Execução de Pena. Recorrente: Wladimir Jose Eidam Filho. Def.Público: Guilherme Frederico de Souza Panzenhagen. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Desª Lidia Maejima
2656º Processo 1492569-8 Apelação Crime
Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010982420128160181 Ação Penal. Apelante: Abel Engler Pereira. Def.Dativo: Eduardo Brandielli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
2657º Processo 1492811-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00129786120158160034 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Edson Teodoro Mosselin (advogado), Stela Maria Curvello (advogado). Paciente: Josimar Nunes Cardoso. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Lidia Maejima
2658º Processo 1492817-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 00173424220158160013 Ação Penal. Apelante: Luiz Cesar Pontes Amorim (Réu Preso). Advogado: Antonio Marcos Rocha Caxambu, Thais de Paula Fipke. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
2659º Processo 1492934-5 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00128942620158160013 Ação Penal. Recorrente: Leandro Felipe Carvalho. Def.Dativo: Antonio Diego da Costa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Desª Lidia Maejima
2660º Processo 1492936-9 Apelação Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00024260620148160088 Ação Penal. Apelante: Andrey Roberto Veiga do Prado (Réu Preso). Advogado: Nelson Scarpim Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
2661º Processo 1493028-6 Apelação Crime (det)
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031055120148160170 Ação Penal. Apelante: Rudinelson Raimundo dos Santos. Def.Dativo: Priscila Leal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Lidia Maejima
2662º Processo 1493172-9 Recurso de Agravo
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00190241720118160031 Execução de Pena. Recorrente: Luciano de Moraes. Def.Público: Guilherme Frederico de Souza Panzenhagen. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Desª Lidia Maejima
2663º Processo 1493392-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012687320168160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Mariana Martins Nunes (Defensor Público). Paciente: Roody Rolf Laureth (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Lidia Maejima
2664º Processo 1493792-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00044761920201581600 Ação Penal. Impetrante: Idianne Alves Pires de Oliveira Silva (advogado). Paciente: Jaqueline de Souza (Réu Preso), Cintia Garcia dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Lidia Maejima
2665º Processo 1494382-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004271220168160035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Carlos Augusto da Silva Moreira Lima (Defensor Público). Paciente: Leandro Humberto de Lara (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Lidia Maejima
2666º Processo 1494518-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003908720168160098 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Leandro Aparecido Porto de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Lidia Maejima
2667º Processo 1494608-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00050945920158160105 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Edilson Aparecido Pereira Peixoto (advogado). Paciente: N. R. G. (Réu Preso). Advogado: Edilson Aparecido Pereira Peixoto. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Lidia Maejima
2668º Processo 1489715-5 Apelação Crime
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008267920158160066 Ação Penal. Apelante (1): Eduardo Tavares da Silva. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Apelante (2): Anderson da Silva Pereira. Advogado: Carlos Henrique Cordeiro. Apelante (3): João Henrique Passoni. Advogado: Patricia Massier Nicácio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima
2669º Processo 1489949-1 Apelação Crime
Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018638720158160181 Ação Penal. Apelante: Eliseu Mendes Dos Santos (Réu Preso). Advogado: Lisiane Ewerling Dos Santos, José Antonio Farias de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima
2670º Processo 1491305-0 Recurso de Agravo
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00047754220148160165 Execução de Pena. Recorrente: Claudio Marcelo Moraes. Advogado: Kamila Diully Straube da Silva, Carlos Augusto Sudário da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

2671º Processo 1491368-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00212556620148160013 Ação Penal. Apelante: Jorge Rodrigues Cardoso. Advogado: Celma Karine Cavali Castro, Andréia Tenório de Melo Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima
2672º Processo 1491646-6 Apelação Crime
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00055620820138160165 Ação Penal. Apelante: Willian da Sailva Camargo. Def.Dativo: Robert Jonathan Carneiro Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima
2673º Processo 1491718-7 Apelação Crime
Comarca: Terra Roxa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001775120058160168 Ação Penal. Apelante: Vanderli Machado (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Quallio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima
2674º Processo 1491821-9 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00384042420138160009 Execução de Pena. Recorrente: Cleiton Ilario da Silva. Def.Público: Henrique Camargo Cardoso. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
2675º Processo 1492106-1 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 00173987520158160013 Ação Penal. Apelante: Richard Leandro Valente da Silveira (Réu Preso). Def.Dativo: Sandro Roberto Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima
2676º Processo 1492223-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005463620168160014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Elisabete Aparecida Arruda Silva (Defensor Público). Paciente: Matheus Lucas Barbosa (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
2677º Processo 1492361-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sandra Regina Rangel Silveira (advogado). Paciente: Evelyn Rogge de Lima (Réu Preso), Pablo Costa Almeida Santana (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
2678º Processo 1492398-9 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044204820158160019 Ação Penal. Apelante (1): Israel Pontes Vaz. Advogado: Laertes José Sant´Ana Costa Júnior. Apelante (2): Jonathan Siebre de Oliveira. Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Apelante (3): Marco Antonio Pereira Czajka Junior. Advogado: Davi de Paula Quadros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima
2679º Processo 1492455-9 Recurso de Agravo
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00030787320148160136 Execução de Pena. Recorrente: Laercio Rodrigues de Abreu. Def.Público: Guilherme Frederico de Souza Panzenhagen. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
2680º Processo 1492632-6 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00087611120128160056 Ação Penal. Apelante: Willia Douglas Ferreira. Def.Dativo: Idevar Campaneruti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima
2681º Processo 1492904-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Plantão Judiciário. Ação Originária: 00002359620168160191 Ação Penal. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado), Fabio Michael Moreira (advogado). Paciente: Elgison Smaylly Vieira Machado (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
2682º Processo 1493410-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00023792520158160176 Ação Penal. Impetrante: Dirce Maria Martins (advogado). Paciente: Beverli da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
2683º Processo 1493445-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 00207610720148160013 Ação Penal. Impetrante: Nilton dos Santos. Paciente: Jorge Luiz Soares de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
2684º Processo 1493577-4 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00688278320128160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Silvan da Silva, Karla Clemente Fidalgo. Advogado: Carlos Henrique Credendio. Apelante (3): Osvaldo Alcides Crispim. Advogado: Rafael Garcia Campos. Apelante (4): Mauricio de Paula Marinho Filho. Advogado: Vilson Donizeti Galvão. Apelado (1): Everson Luiz Bilik. Advogado: Rodrigo Celestino Darini. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima
2685º Processo 1494283-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00065611920158160026 Execução de Pena. Impetrante: Geraldo de Oliveira (advogado). Paciente: Lucas Cassiano do Amaral (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
2686º Processo 1494582-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00317581520158160013 Ação Penal. Impetrante: Caio Watkins (Defensor Público). Paciente: Adriano Manoel Pinto (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos
2687º Processo 1489740-8 Apelação Crime
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00026388920158160153 Ação Penal. Apelante: Cristiano Aparecido da Silva (Réu Preso). Advogado: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2688º Processo 1491172-1 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00215159120158160019 Ação Penal. Apelante: Rafael Dos Santos, Jocemar Michael Dos Santos, Matheus Amaral Goes (Réu Preso). Def.Público: Ricardo Milbrath Padoim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2689º Processo 1491244-2 Recurso de Agravo
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00048578020138160077 Execução de Pena. Recorrente: Eunice Evangelista. Advogado: Andréia Carla Mendes de Oliveira Nascimento. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
2690º Processo 1491302-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007026120158160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Magdo da Rocha da Mota. Def.Público: Mariana Martins Nunes. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2691º Processo 1491338-9 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00012648220158160009 Execução de Pena. Recorrente: Angelo Jose de Sales. Advogado: Elerson Galiotto, Ivan de Lima. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
2692º Processo 1491514-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 00085766820138160013 Ação Penal. Apelante (1): Natalia Silveira do Nascimento. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Natalia Silveira do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Jeferson Martins Leite. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2693º Processo 1491719-4 Apelação Crime
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054387320148160170 Ação Penal. Apelante (1): Sidney Rogerio Pavanatti (Réu Preso). Advogado: Omar Gnach. Apelante (2): Marcio Andre Wilhelms (Réu Preso). Advogado: Hendrick Renato Garanhani Gimenez. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2694º Processo 1491787-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00082172620108160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Abel Xavier da Silveira. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
2695º Processo 1492341-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016523320168160014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Elisabete Aparecida Arruda Silva (Defensor Público). Paciente: Odair José Alves (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler
2696º Processo 1492397-2 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00123173020158160019 Ação Penal. Apelante: Cesar Prudencio Fernandes. Advogado: Renato João Tauille Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Sônia Regina de

Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2697º Processo 1492491-5 Apelação Crime
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00023941820118160084 Ação Penal. Apelante: Hugo Alexandre de Oliveira Moura. Advogado: Pedro Luiz Marques. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2698º Processo 1492541-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00043489820158160136 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Lucas Rodrigues Araújo (advogado). Paciente: Leandro Lobato de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

2699º Processo 1492564-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005585820168160173 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado). Paciente: Nilson Tiago de Souza (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

2700º Processo 1492726-3 Apelação Crime
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00014985420158160077 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Valdecir Ferreira de Souza. Advogado: Pedro Luiz Marques. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2701º Processo 1492916-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00054561920138160077 Execução de Pena. Impetrante: Moisés Fernandes Pires (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

2702º Processo 1493433-7 Apelação Crime
Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006472420148160053 Ação Penal. Apelante (1): mateus messias severino (Réu Preso). Advogado: Roberto Conegundes Pereira. Apelante (2): Geraldo Fernando Oti (Réu Preso). Advogado: Anderson Luiz Moreira. Apelante (3): Rubens Marcelo dos Santos Porfirio (Réu Preso). Advogado: Anderson Luiz Moreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

2703º Processo 1493844-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007143220158160189 Ação Penal. Impetrante: Cinthia Azevedo Santos (Defensor Público). Paciente: Romulo Martins Hoffmann (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

2704º Processo 1494394-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00082050220158160089 Ação Penal. Impetrante: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta (advogado), Bruna Bertola Aguilera. Paciente: Cristiano Rodrigues da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

2705º Processo 1494504-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 00004963320158160147 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Andréia Tenório de Melo Garcia (advogado). Paciente: A. C. (Réu Preso). Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

2706º Processo 1495080-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 00020209720158160007 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Anna Carolina Rodrigues da Silva Nienkoetter (advogado). Paciente: C. B. S. (Réu Preso). Advogado: Anna Carolina Rodrigues da Silva Nienkoetter. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

2707º Processo 1481874-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00215925520148160013 Ação Penal. Apelante: Diego Kaique da Luz Pacheco. Def.Público: Mariana Martins Nunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro

2708º Processo 1485191-9 Apelação Crime
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007735520158160145 Ação Penal. Apelante (1): Gustavo Henrique da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Karysson Luiz Imai. Apelante (2): Jonathan Henrique de Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Rafael Otávio Detone do Nascimento. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro

2709º Processo 1489316-2 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00126807820158160031 Ação Penal. Apelante (1): Joao Sergio Schineider. Advogado: Valdemar Ramalho dos Santos. Apelante (2): Adriano Narzetti Goncalves. Advogado: Diego Fernando Schwab Paisani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro

2710º Processo 1491216-8 Apelação Crime
Comarca: Tomazina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005981720148160171 Ação Penal. Apelante: V. I. M. (Réu Preso). Def.Dativo: Elton Cesar Navarrete de Azevedo. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro

2711º Processo 1491316-3 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00267886620158160014 Ação Penal. Apelante: Lucas Rodrigo de Souza. Advogado: Aldo Cezar Makiolke. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro

2712º Processo 1491358-1 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00336011220158160014 Ação Penal. Apelante: Cintia Regina Angelo. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro

2713º Processo 1491800-0 Apelação Crime
Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000366420148160120 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Ricardo Zanin. Def.Dativo: Silvio Raimundo. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro

2714º Processo 1492356-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00341983020158160030 Execução de Pena. Impetrante: Cleverson Giovanni Bertotti (advogado). Paciente: Jefferson Roberto Teixeira da Luz (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2715º Processo 1492389-0 Apelação Crime
Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020913620138160180 Ação Penal. Apelante: Anderson Lumochinski. Def.Dativo: Leonice Ferreira da Cunha Zanolli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro

2716º Processo 1492750-9 Apelação Crime
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00014320220158160101 Ação Penal. Apelante (1): Eder Batista da Silva. Def.Dativo: Ana Amélia Pupio. Apelante (2): Anderson Alcantara de Oliveira. Advogado: Antônio Rodrigues Simões. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro

2717º Processo 1492772-5 Apelação Crime
Comarca: Iporã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00021587020108160094 Ação Penal. Apelante: Claudinei Moreira de Lima. Def.Dativo: Amélio Avanci Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro

2718º Processo 1492816-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010794420168160030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Livia Martins Salomão Brodbeck (advogado). Paciente: Fabiano Leandro da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2719º Processo 1492867-9 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00241405520118160014 Ação Penal. Apelante (1): Diego Cesar de Oliveira. Advogado: Sebastião Domingues da Luz. Apelante (2): Adriano Nobre Reis. Advogado: Edson Antonio de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro

2720º Processo 1493053-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00110261120148160025 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Wagner Vidal Correa. Def.Público: Raphael Gianturco. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Sônia Regina de Castro

2721º Processo 1493092-6 Recurso de Agravo
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00010557120118160133 Execução de Pena. Recorrente: Aparecido Daniel de Souza. Def.Público: Gilson Rogério Duarte de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2722º Processo 1493428-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança.

Ação Originária: 00080042520148160160 Execução de Pena. Impetrante: Julio Cesar Cher (advogado), Giovanni Tulio (advogado). Paciente: Ariane Pereira Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2723º Processo 1493560-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004802720158160035 Ação Penal. Impetrante: Nilton dos Santos. Paciente: Paulo Henrique Fernandes Cunha (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2724º Processo 1493851-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00057149520128160034 Ação Penal. Impetrante: Rogério Nogueira (advogado), Rosane de Lima (advogado). Paciente: Iago Leonardo Cabral Bispo (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

2725º Processo 1484675-6 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054802120158160160 Ação Penal. Apelante: Robson Teles Goes. Advogado: Fátima Bignardi Sandoval. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2726º Processo 1491049-7 Apelação Crime
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00000352720038160068 Ação Penal. Apelante: Iloir Ferreira da Silva, Antonio Sotil. Advogado: Ampélio Parzianello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2727º Processo 1491246-6 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00166685220158160017 Ação Penal. Apelante: Mateus Henrique Telecheski Negri. Def.Dativo: Gisele Dias Dourado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2728º Processo 1491331-0 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00767266420148160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Willian Matos Ferreira. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Apelado (2): Reginaldo Marques da Silva. Def.Dativo: Mariana Inácio Ramos Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2729º Processo 1491465-1 Apelação Crime
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00002655720138160088 Ação Penal. Apelante: Valdemir Soares da Silva. Def.Público: Newton Portes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2730º Processo 1491744-7 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00116896920148160021 Ação Penal. Apelante (1): Angelita Dos Santos. Def.Dativo: Vitor Hugo Scartezini. Apelante (2): Luis Cesar Giacomelli (Réu Preso). Def.Dativo: Edinéia Sicbneihler. Apelante (3): Maycon Douglas Dos Santos Ribas (Réu Preso). Def.Dativo: Marcelo Navarro de Morais. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2731º Processo 1492366-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00120450320158160030 Execução de Pena. Impetrante: Antonio César Portela (advogado). Paciente: Geraldina de Fátima do Nascimento (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2732º Processo 1492461-7 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00140538320158160019 Ação Penal. Apelante: Elton Plehn Banks. Advogado: César Antonio Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2733º Processo 1492760-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00025636120158160117 Ação Penal. Impetrante: Anderson Alex Vanoni (advogado), Vitor Eduardo Frosi (advogado). Paciente: L. H. (Réu Preso). Advogado: Anderson Alex Vanoni, Vitor Eduardo Frosi. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2734º Processo 1492874-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012176220168160013 Ação Penal. Impetrante: Edson Stormoski Lara (advogado). Paciente: Ricardo Aparecido da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2735º Processo 1492897-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00142824520158160083 Ação Penal. Impetrante: Eduarda Cristina Maciel Kohl (advogado), Debora Cristina de Souza Maciel (advogado). Paciente: Tiago Breno Correia (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2736º Processo 1492946-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 00209184320158160013 Ação Penal. Apelante (1): Aguinaldo Carneiro dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Debora Regina Ferreira. Apelante (2): Luiz Fernando Gerber Junior. Advogado: Maiko Antonio dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2737º Processo 1493039-9 Apelação Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021536420158160129 Ação Penal. Apelante: Jose Paulo Oliveira Correia (Réu Preso). Def.Público: Wisley Rodrigo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2738º Processo 1493060-4 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 00053385320138160009 Execução de Pena. Recorrente: J. J. P. M. . Def.Público: Alexandre Gonçalves Kassama. Recorrido: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2739º Processo 1493157-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00131800420158160013 Ação Penal. Apelante: Andre Victor Alves Lourenço. Def.Público: Maurício Faria Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2740º Processo 1493228-6 Apelação Crime
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00011106720148160084 Ação Penal. Apelante: Tiago Ferreira da Silva Matos (Réu Preso). Def.Dativo: Everaldo Bughi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2741º Processo 1493307-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00004646620168160026 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Ivonildo Bastiani (advogado). Paciente: Diogo Damasio Geraldo (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2742º Processo 1493424-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003839320168160034 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Andressa Regene da Silva (advogado), Sandra Alves Cavalcante (advogado). Paciente: Agnaldo Aparecido da Costa (Réu Preso), Lucas Correia Seer (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2743º Processo 1493780-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010244720168160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mauricio Vieira (advogado). Paciente: C. R. M. (Réu Preso). Advogado: Maurício Vieira. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2744º Processo 1493829-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00000205420168160116 Ação Penal. Impetrante: Cinthia Azevedo Santos (Defensor Público). Paciente: Rogério Fernandes Balieiro (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2745º Processo 1493896-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00147616420098160013 Ação Penal. Impetrante: Fabio Germano da Silva (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2746º Processo 1493932-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00037306220158160037 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Allan Kardec Carvalho Rodrigues (advogado). Paciente: Maicon Douglas Correa (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2747º Processo 1494247-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00004646620168160026 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Ivonildo Bastiani (advogado). Paciente: Diogo Damasio Geraldo (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

2748º Processo 1494963-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00312117220158160013 Inquérito Policial. Impetrante: Claudio Dalledone Junior (advogado), Eduardo Ribeiro Caldas (advogado), Caio Fortes de Matheus (advogado). Paciente: Guilherme Cristiano Jacon (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

_____ 5ª Câmara Criminal _____

2749º Processo 1483972-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00213749020158160013 Ação Penal. Apelante: Adenilson Bueno da Silva (Réu Preso). Advogado: José Carlos Portella Júnior. Apelado (1): Luis Fernando Vosnei da Cruz. Advogado: Iuri Victor Romero Machado. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2750º Processo 1491117-0 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00184815020118160019 Ação Penal. Apelante: Terezinha Carvalho de Souza. Advogado: Laertes José Sant´Ana Costa Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2751º Processo 1491294-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00080673320158160025 Ação Penal. Apelante: Marcos Sehnem Persch (Réu Preso). Advogado: Laertes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2752º Processo 1491345-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00165121320148160013 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Marins. Advogado: Marcos Antonio Germano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2753º Processo 1491431-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 00186574220148160013 Ação Penal. Apelante: Silvia Alves de Andrade (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Goro Takey. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2754º Processo 1491864-4 Apelação Crime
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00033146320158160112 Ação Penal. Apelante: Luis Fernando Rossi Lazzarim. Advogado: Regina Alves de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2755º Processo 1492214-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00118006520158160038 Ação Penal. Impetrante: Rubens Arnon Boaventura da Silva (advogado). Paciente: Fabrício Boaventura da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Rogério Coelho

2756º Processo 1492384-5 Apelação Crime
Comarca: Antonina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00010569320158160043 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Deosmar Dos Santos Lima. Def.Dativo: José Horácio Beleti. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2757º Processo 1492484-0 Apelação Crime
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00010951020128160136 Ação Penal. Apelante: L. F. M. . Def.Dativo: Moacir Iori Junior. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2758º Processo 1492504-7 Apelação Crime
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00005234820118160117 Ação Penal. Apelante: Elton Antonio Kaefer. Advogado: Ricardo Ferreira Damião Júnior, Fernanda Smaha Damião. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2759º Processo 1492753-0 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054064820108160028 Ação Penal. Apelante: Fabio Junior de Oliveira (Réu Preso). Def.Público: Andreza Lima de Menezes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2760º Processo 1492911-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00094218420158160028 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcio Adriano Pinheiro (advogado). Paciente: Felipe Marcel Guimarães (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Rogério Coelho

2761º Processo 1492960-5 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00103847220138160025 Ação Penal. Apelante: Silvio Americo. Advogado: Lauro Luciano Stall. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2762º Processo 1493112-3 Apelação Crime
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002094620158160058 Ação Penal. Apelante: William Monteiro de Melo Batista (Réu Preso). Def.Dativo: Ricardo Borges Botaro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2763º Processo 1493365-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001589120168160028 Ação Penal. Impetrante: José Feldhaus (advogado), Virgílio Samuel Martinez Calomeno (advogado). Paciente: André da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Rogério Coelho

2764º Processo 1493730-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00136954420158160173 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Flávio Henrique Franco de Oliveira (advogado). Paciente: Thais Faustino de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Rogério Coelho

2765º Processo 1494354-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004493620168160014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Thiago Issao Nakagawa (advogado), Renato de Oliveira (advogado). Paciente: Danilo Luiz Borges (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Rogério Coelho

2766º Processo 1494562-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00101597220158160028 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rafael da Silva Gomes (advogado). Paciente: Railon Weslei da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Rogério Coelho

2767º Processo 1482961-9 Apelação Crime
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000378120148160174 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Roni Lopedote. Advogado: Johon Lenon Sartoretto, Wilson de Souza. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2768º Processo 1489795-3 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001366820098160031 Ação Penal. Apelante: Alessandro Garcia Dos Santos. Advogado: Rodrigo Sohmitt da Silva, Weslley William Medeiros Arêdes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2769º Processo 1491103-6 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00011364120158160113 Ação Penal. Apelante: Marco Antonio Dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2770º Processo 1491222-6 Apelação Crime
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00075980620148160030 Ação Penal. Apelante: Ageu Felisbino Lameu. Advogado: Andreza Dolatto Inácio, Antonio César Portela. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2771º Processo 1491692-8 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00086113920158160019 Ação Penal. Apelante: Mauricio Ferreira do Prado (Réu Preso). Def.Público: Ana Paula Costa Gamero. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2772º Processo 1492013-1 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00251034820118160019 Ação Penal. Apelante: Eliezer Martins Alves. Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior, Bruno Brandi Lichacovski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2773º Processo 1492450-4 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00173803620158160019 Ação Penal. Apelante: Eliezer de Andrade (Réu Preso), Odinei de Andrade (Réu Preso). Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2774º Processo 1492499-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000059620168616008 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Rubens da Silva (advogado), Antonio Leite dos Santos Neto (advogado). Paciente: Rodolfo Contado Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2775º Processo 1492526-3 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014525420088160160 Ação Penal. Apelante: Nicodemos Galvão de Lima Ferreira. Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2776º Processo 1492580-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036243020158160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Glaucio da Silva Costa. Advogado: Ana Paula Costa Carneiro de Souza. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2777º Processo 1492665-5 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00024065820148160009 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Guilherme Willian Carmelli. Def.Público: Alexandre Gonçalves Kassama. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2778º Processo 1492784-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001388820168160129 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Juliano Marold (Defensor Público). Paciente: Rogerio Pereira Marques Gomes (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2779º Processo 1492800-4 Apelação Crime

Comarca: Ortigueira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002441820098160122 Ação Penal. Apelante: Sebastião Moreira da Silva. Advogado: Antonio Marcos Pedroso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2780º Processo 1492883-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00291701720158160019 Ação Penal. Impetrante: Ana Paula Costa Gamero (Defensor Público). Paciente: Fernando Marcos Nunes Shimizu (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2781º Processo 1492910-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002211920168160028 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Francisco Marcelo Freitas Pimentel Ramos Filho (Defensor Público). Paciente: William Felipe Alves Batista (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2782º Processo 1493012-8 Apelação Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009628120158160129 Ação Penal. Apelante: Guilherme de Freitas Pinheiro (Réu Preso). Def.Público: Wisley Rodrigo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2783º Processo 1493018-0 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00148877520138160013 Execução de Pena. Recorrente: Jhonattam Lopes da Silva. Advogado: Márcia Cristina Gunha. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2784º Processo 1493427-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00309431820158160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Andressa Regene da Silva (advogado), Sandra Alves Cavalcante (advogado). Paciente: Junior Pedroso Carneiro (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2785º Processo 1493921-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00368623420158160030 Ação Penal. Impetrante: Lívia Martins Salomão Brodbeck (Defensor Público). Paciente: Wellington Sonaglio de Paula (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2786º Processo 1494188-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00266442920158160035 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Rafael Augusto da Silva (advogado), Mariel Muraro (advogado). Paciente: Alexandro Estevan (Réu Preso), Cleiton Estevan dos Santos (Réu Preso), Devalcir Estevan (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2787º Processo 1494611-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007022720168160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Caio Watkins (Defensor Público). Paciente: Helio John dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2788º Processo 1484157-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00123615620148160028 Ação Penal. Apelante: Marcelo Ramos Dos Santos. Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho

2789º Processo 1489517-9 Apelação Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064398520158160129 Ação Penal. Apelante (1): Julie Anne da Silva. Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert, Rafael Stelle. Apelante (2): Rodinei Deina Dos Santos. Def.Público: Wisley Rodrigo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho

2790º Processo 1491138-9 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00173899520158160019 Ação Penal. Apelante: Moises Elias Ramos. Advogado: Edmilson Alves de Brito. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho

2791º Processo 1491238-4 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00291953620158160017 Ação Penal. Apelante: Jose Marcelo Teixeira Granero (Réu Preso). Advogado: Thaisa Monari Claro de Matos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho

2792º Processo 1491264-4 Apelação Crime

Comarca: Terra Roxa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014184520148160168 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Gonçalves de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Nelcelso Jofre Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho

2793º Processo 1491269-9 Recurso de Agravo

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00017315820148160086 Execução de Pena. Recorrente: Paulo Sidney Venancio de Carvalho. Def.Público: Adriana Teodoro Shinmi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2794º Processo 1491315-6 Recurso de Agravo

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041556020148160058 Execução de Pena. Recorrente: Wagner Detoni. Advogado: Anderson Carraro Hernandes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2795º Processo 1491335-8 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 00023563120158160095 Execução de Pena. Recorrente: Micheli Alves Cardoso. Def.Público: Henrique Camargo Cardoso. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2796º Processo 1491347-8 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00159896120158160014 Ação Penal. Apelante (1): Ingrid Lorrane Rodrigues de Oliveira. Advogado: Thiago Issao Nakagawa. Apelante (2): Gisele Silva de Almeida. Advogado: Rodrigo Octavio de Castro Abranches. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho

2797º Processo 1491356-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00223145520158160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Ricardo Noronha de Oliveira. Advogado: Kleber Hebertt Guedes, Celia Mazzagardi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho

2798º Processo 1492128-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00156610820138160013 Ação Penal. Apelante: Walter Suski Junior. Advogado: Julyanna Suski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho

2799º Processo 1492191-0 Apelação Crime

Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000159120078160166 Ação Penal. Apelante: Hermes Pinheiro Soares, Gilmar Aparecido Pedroza, Izaque Nilton Lirio, Jhony Lima Rodrigues, Lindalvo Domingos da Silva, Luiz Atilio Zancan, Valdecir Grandi. Def.Dativo: Angelo Porcel Renon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho

2800º Processo 1492314-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00270154720158160017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Matheus Henrique Ferreira (advogado). Paciente: Alex Sander Dellazeri (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2801º Processo 1492396-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00276847020108160019 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio de Melo (Réu Preso). Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho

2802º Processo 1492662-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012245420168160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ana Enir Silvestre Fernandes (advogado). Paciente: Geovani Carvalho Cordeiro (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2803º Processo 1492705-4 Apelação Crime

Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00011676620148160155 Ação Penal. Apelante: Jose Aparecido Sestare. Advogado: Conceição Aparecida Veroneze da Luz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho

2804º Processo 1492755-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00269202920158160013 Ação Penal. Impetrante: Dykson Joaquim Sores Leite (advogado). Paciente: Rodinei Nato (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2805º Processo 1492912-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00052441420148160028 Ação Penal. Impetrante: Francisco Marcelo Freitas Pimentel Ramos Filho (Defensor Público). Paciente: Cristiano Moreira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2806º Processo 1493050-8 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 00005867220128160009 Execução de Pena. Recorrente: Claudiane da Silva Pereira. Def.Público: Erick Lé Ferreira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2807º Processo 1493088-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00079692920128160033 Ação Penal. Apelante: Marcos Antônio dos Santos. Def.Dativo: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho

2808º Processo 1493425-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 00153452420158160013 Ação Penal. Apelante (1): Eber Gabriel Fortes de Souza. Def.Dativo: Rodrigo Otavio Gava. Apelante (2): Jose Jorge Zeferino Neto. Def.Dativo: Rodrigo Otavio Gava. Apelante (3): Wagner Santos do Carmo. Def.Dativo: Rodrigo Otavio Gava. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho

2809º Processo 1493681-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00346125520158160021 Ação Penal. Impetrante: Vilmar Zornitta (advogado). Paciente: Sérgio Crupinsqui (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2810º Processo 1494359-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011708820168160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Dyogo Cardoso Mendes (advogado), Alessandra Paola Lucio Ferreira Pinto (advogado). Paciente: Andre Lucas Vichineski de Freitas (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2811º Processo 1494489-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00321141020158160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Lindalva Lopes da Maia (advogado). Paciente: Daniele Cardoso dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2812º Processo 1494998-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003623020168160160 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Leonílcio de Jesus Moura (advogado). Paciente: Wellington Souza Bonato (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

2813º Processo 1485116-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00139517920158160013 Ação Penal. Apelante (1): João Luiz Landarin Junior (Réu Preso). Def.Público: Antonio Vitor Barbosa de Almeida. Apelante (2): Jhonatan Valdecir da Rocha (Réu Preso). Advogado: Manoel Ângelo Antunes Voitechen, Otilia Bojan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2814º Processo 1491280-8 Apelação Crime

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053742920138160031 Ação Penal. Apelante: M. M. S. . Advogado: José Bonifácio de Barros Garcia Junior. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2815º Processo 1491344-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00155505320158160013 Ação Penal. Apelante: Manoel Teodorio Alvoro Medeiros (Réu Preso). Advogado: Maria Ana Dubrini dos Santos, José Adair dos Santos, Raphael Francisco Dubrini dos Santos, Miguel Vinicius Dubrini dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2816º Processo 1491349-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00052875920158160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Marcos Campos de Meira. Def.Público: Mariana Martins Nunes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2817º Processo 1491570-7 Recurso de Agravo

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00016950920158160077 Execução de Pena. Recorrente: Juarez Marques de Lima Junior. Def.Público: Gilson Rogério Duarte de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2818º Processo 1491739-6 Apelação Crime

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00026478520158160077 Ação Penal. Apelante: Adelino Francisco Teixeira (Réu Preso), Julio Cesar Peres Martins (Réu Preso). Advogado: Wilton Silva Longo, Paulo Eduardo Bertoco de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2819º Processo 1492108-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043057920148160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Anderson Willian Maia. Advogado: Riccardo Bertotti. Apelado (1): Thiago dos Santos Galdino. Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado (2): Anderson Willian Maia. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2820º Processo 1492381-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00126787320138160033 Ação Penal. Apelante: Valdeci Ferreira Alves. Def.Dativo: Lucas Zago de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2821º Processo 1492410-0 Apelação Crime

Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018011620148160138 Ação Penal. Apelante (1): Joice Claudia Miguel. Advogado: Marcelo Aparecido Fuentes. Apelante (2): Luis Fernando de Souza. Advogado: Edgar Noboru Ehara. Apelante (3): Priscila Napoliani da Silva. Advogado: Alessandro Moreira Cogo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2822º Processo 1492476-8 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050535920158160019 Ação Penal. Apelante: Mauricio Velasques Junior (Réu Preso). Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2823º Processo 1492602-8 Apelação Crime

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00017725220148160077 Ação Penal. Apelante: Cícera Domingos de Lima. Advogado: Fabiana Garcia Amaral de Castro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2824º Processo 1492635-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002698720168160024 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Martina Reiniger Olivero (Defensor Público). Paciente: Eduardo Teles de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2825º Processo 1492995-8 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00160891920158160013 Ação Penal. Apelante (1): Mayck Emir do Prado (Réu Preso). Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelante (2): Maicon Roberto Rodrigues de Arantes. Def.Público: Gustavo José Pedroza Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2826º Processo 1493635-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014635820168160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Evelise Manasses (advogado). Paciente: Alan Rodrigo Pereira (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2827º Processo 1493904-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010283320168160030 Inquérito Policial. Impetrante: Antônio César Portela (advogado). Paciente: Eliana de Matos (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2828º Processo 1494666-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00003004520168160077 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Carlos Ricatto (advogado), Marcelo Junior Correa (advogado), Amanda Concolato Ricatto (advogado). Paciente: Wellington de Jesus Fiordelis (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2829º Processo 1494900-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013423020168160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Olivia Felisbino (Réu Preso), Sthefany Felisbino dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2830º Processo 1487069-0 Apelação Crime
Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000931920158160065 Ação Penal. Apelante: Gustavo Felipe da Silva Froes. Def.Dativo: Marcos Antonio Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2831º Processo 1489714-8 Apelação Crime
Comarca: Sertanópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004491420158160162 Ação Penal. Apelante: Thearles Alex da Silva. Def.Dativo: Dario Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2832º Processo 1491209-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00238864620158160013 Ação Penal. Apelante: Jhonatan Moraes da Silva (Réu Preso). Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2833º Processo 1491273-3 Recurso de Agravo
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00004527420148160106 Execução de Pena. Recorrente: Alcides Gonçalves de Lima. Def.Público: Guilherme Frederico de Souza Panzenhagen. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2834º Processo 1491373-8 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00287684820158160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Bruna Dos Santos Alves. Advogado: Luiz Carlos de Sousa, Luiz Carlos de Sousa Junior. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2835º Processo 1491806-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00245715320158160013 Ação Penal. Apelante: Leandro Chaves Pereira (Réu Preso). Advogado: Erick Augusto Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2836º Processo 1491908-1 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00118097720138160044 Ação Penal. Recorrente: M. P. E. P. . Recorrido: A. C. S. . Advogado: Mauro Quilles Baldassarre. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2837º Processo 1492095-3 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00030774320128160109 Ação Penal. Apelante: Divonzir Ortiz. Advogado: Dayane Lira Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2838º Processo 1492336-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001185420168160014 Inquérito Policial. Impetrante: Elisabete Aparecida Arruda Silva (Defensor Público). Paciente: Adamilton Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho

2839º Processo 1492454-2 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00248407420158160019 Ação Penal. Apelante: Michael Alexandre de Freitas (Réu Preso). Advogado: Karla Regiane Rodrigues da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2840º Processo 1492836-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00107172820158160098 Ação Penal. Impetrante: Maurício Martinez Pereira (advogado). Paciente: Eder Ricardo de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho

2841º Processo 1492852-8 Apelação Crime
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00122988020148160044 Ação Penal. Apelante: Cristiano Aparecido Sant Ana. Def.Dativo: João Severo de Carvalho Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2842º Processo 1493283-7 Apelação Crime
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00085345220158160044 Ação Penal. Apelante (1): Marcos Antonio Gonçalves. Advogado: Clayton Teixeira Bettanin, Raphael Chamorro. Apelante (2): Roberto Ferreira de Matos. Advogado: Clayton Teixeira Bettanin, Raphael Chamorro. Apelante (3): Geovana de Oliveira de Jesus. Advogado: Raphael Chamorro, Clayton Teixeira Bettanin. Apelante (4): Elvira de Fatima de Matos. Advogado: Raphael Chamorro, Clayton Teixeira Bettanin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2843º Processo 1493295-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000059520168160145 Ação Penal. Impetrante: Priscila Julieta Badaró de Paula (advogado). Paciente: Frederico Augusto Sanches (Réu Preso). Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2844º Processo 1493421-7 Apelação Crime
Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018460620148160175 Ação Penal. Apelante (1): Alex Willyan Inocente da Silva. Advogado: Maria Rosa Salerno. Apelante (2): Bruno Henrique Ambrosio. Advogado: Jorge Paulo Melhem Haddad. Apelante (3): Luiz Guilherme Cardamone Trevisani. Advogado: Sérgio Wagner de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2845º Processo 1493529-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005007220158160114 Ação Penal. Impetrante: Francielli de Rezende Bernardes (advogado). Paciente: Vanderlei Barbaro (Réu Preso). Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2846º Processo 1494264-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009620720168160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Americo Luiz Farias (Réu Preso). Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2847º Processo 1494399-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Morretes. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014220420158160118 Ação Penal. Impetrante: Thais Cristina Ribeiro (advogado). Paciente: Cristiano Barbosa da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2848º Processo 1494675-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00273109620158160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Darci José Finger (advogado). Paciente: Juliano Marcanssoni da Cruz (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

_____ 1ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

2849º Processo 1492306-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 00004348120138160011 Ação Penal. Suscitante: Juíz de Direito da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juíz de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Wilson Pinto da Silveira. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Telmo Cherem

2850º Processo 1493361-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Umuarama. Vara: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00112854720148160173 Termo Circunstanciado. Suscitante: Juíz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Umuarama. Suscitado: Juíz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama. Interessado: Fabiano Gimenez de Oliveira, Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Telmo Cherem

2851º Processo 1493324-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057161420158160017 Termo Circunstanciado. Suscitante: Juíz de Direito do 4º Juizado Especial Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Suscitado: Juíz de Direito da 4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Interessado: Fernando Pozzobon, Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

2852º Processo 1491328-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00074006420148160160 Execução de Pena. Suscitante: Juíz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Suscitado: Juíz de Direito da Vara de Execução Em Meio Aberto do Foro Regional de Sarandi da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Interessado: Eduardo Cesar Rodrigues, Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Clayton Camargo

2853º Processo 1491314-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082821220158160024 Inquérito Policial. Suscitante: Juíz de Direito do Juizado Especial Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juíz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Jefferson Rodrigues Lara, Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto

2854º Processo 1483424-5 Revisão Criminal de Sentença (CInt)

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00017375820108160069 Ação Penal. Requerente: Luiz Fernando Ferreira da Silva (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

2855º Processo 1491289-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010651520158160024 Ação Penal. Suscitante: Juíz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juíz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Abel de Oliveira Araujo, Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

2856º Processo 1493319-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084951820158160024 Inquérito Policial. Suscitante: Juíz de Direito do Juizado Especial Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juíz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Juçuai Schekster Camargo, Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

_____ 2ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

2857º Processo 1491350-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000242820158160019 Ação Penal. Suscitante: Juíz de Direito do 3º Juizado Especial Criminal da Comarca de Ponta Grossa. Suscitado: Juíz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa. Interessado: Bruno Andre Ferreira da Silva, Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2858º Processo 1491293-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6º Juizado Especial Cível, Criminale da Fazenda Pública. Ação Originária: 00309519220158160013 Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico. Suscitante: Juíz de Direito do 6º Juizado Especial Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juíz de Direito da 10ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

2859º Processo 1491306-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015241920148160067 Inquérito Policial. Suscitante: Juíz de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Suscitado: Juíz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cerro Azul. Interessado: Aderito Dos Santos Delgado, Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo

2860º Processo 1491319-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016198620158160011 Ação Penal. Suscitante: Juíz de Direito da 1º Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juíz de Direito do Juizado de Violênica Doméstica e Familiar Contra A Mulher do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Priscila Emilia Becker. Advogado: Leonard Luiz Calizario. Interessado: Neuza Ciupka Becker. Advogado: Jean Marcelo de Almeida, Benedito Rodrigues de Almeida. Interessado: Vanderlei Godoy, Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente

_____ 3ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

2861º Processo 1485075-0 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00022946120138160159 Ação Penal. Requerente: Nathan Anderson Reschke (Réu Preso). Advogado: Jossimar Ioris. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2862º Processo 1483439-6 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00030042620148160069 Ação Penal. Requerente: Natanael dos Santos da Cruz (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

_____ 5ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

2863º Processo 1491353-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003911820078160024 Ação Penal. Suscitante: Juíz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juíz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2864º Processo 1493331-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000417620168160133 Auto de Prisão em Flagrante. Suscitante: Juíz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama. Suscitado: Juíz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pérola. Interessado: Danilo Cesar Zangrande. Advogado: Raquel Salgado. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2865º Processo 1483955-5 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude. Ação Originária: 00003945320098160007 Ação Penal. Requerente: J. D. C. (em seu favor - réu preso). Requerido: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Curitiba, .

Divisão de Registros e Informações
Seção de Distribuição
Relação No. 2016.00768 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 25 de Janeiro de 2016 a 29 de Janeiro de 2016.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Vinicius Galiotto Miranda	0077	1338075-5
	0221	1447151-1
	0394	1475759-8
Acyr Correia Neto	0011	1486125-9
Adailton Meireles Machado	0643	1485819-2
Adalto Hideki Murata	0019	1421375-1
Adauto Pinto da Silva	0575	1478728-5
Adelino Garbuggio	0771	1434616-2
Adelson Antonio Pinheiro	0181	1440852-5
Ademar Nitschke Junior	0725	0633364-2/06
Ademar Uliana Neto	0174	1436689-3
Ademir Antonio de Lima	0196	1452566-5
Ademir Trida Alves	0178	1439498-4
	0321	1298148-9
	0388	1262093-6
Adenilson Cruz	0255	1217916-9
	0334	1270454-4
	0371	1011652-2
Adilson de Castro Junior	0184	1443552-2
Adrian Greyce Mucke	0474	1412527-6
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	0780	1415899-9
Adriana da Costa Ricardo Schier	0230	0653240-3
Adriana Joseli Pereira da Costa	0391	1402391-3
Adriana Negrini	0166	1268331-5
Adriana Teodoro Shinmi	0754	1475486-0
Adriana Zoe Grandinetti Viana	0486	1486677-8
Adriane Fernandes	0561	0714963-5
Adriane Hakim Pacheco	0553	1362066-1
	0560	1491310-1
	0576	1490003-7
Adriano de Quadros	0433	1403756-8
Adriano Henrique Pinheiro	0108	1027005-0
Adriano Machado Landgraf	0739	1492917-4
Adriano Muniz Rebello	0710	0818974-6
Adriano Prota Sannino	0686	1490587-8
	0693	1449330-0

Adson Albino de Almeida Santos	0076	1224764-6/03
Adyel Marques de Paula	0622	1283767-1
Adyr Raitani Júnior	0539	0805495-5
Aelton Marçal Pereira da Silva	0657	1384442-5
Agatha Akemi Rinaldi da Silva	0037	1140627-6
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	0334	1270454-4
Aguinaldo de Castro O. Júnior	0472	1252962-3
Aguinaldo Ribeiro Júnior	0020	1434741-0
Ailton Ferreira	0697	1438165-6
Aimore Od Rocha	0598	1491475-7
	0599	1491477-1
Aírton Cesar Hintz	0375	0673506-2
Airton Pedro dos Santos	0240	1449778-0
Alan Magdiel Barbosa	0752	1493403-9
Alba Regina G. P. Gonçalves	0019	1421375-1
Alberto Antônio Santana	0497	1462096-1
Alberto Giunta Borges	0712	1038119-6
Alberto Rodrigues Alves	0089	1456614-2
	0361	1337473-7
Alberto Silva Gomes	0171	1432455-1
Alceu Conceição Machado Neto	0108	1027005-0
Alceu Fernandes Cenatti	0655	1381328-8
Alceu Rodrigues Chaves	0243	1453747-4
Alcindo de Souza Franco	0097	1486291-8
Alderico Barboza dos Santos	0097	1486291-8
Alessander Ribeiro Lopes	0305	1194068-8
	0324	1319212-6
	0350	1483346-6
	0671	1454455-5
Alessandra Cardoso Hernandes	0044	1491143-0
Alessandra Celeant	0395	1480876-7
	0435	1408165-7
Alessandra Galli	0262	1154008-0
	0304	1119320-9
Alessandra Gaspar Berger	0230	0653240-3
	0724	0627486-6/01
alessandro koslowski	0618	1383190-2
Alessandro Magno Martins	0556	1459230-8
Alessandro Marcelo Moro Réboli	0028	0820531-2
Alessandro Moreira do Sacramento	0704	1294566-1
Alessandro Ravazzani	0116	1481542-0
Alex Reberte	0083	1304465-4
	0268	1282981-7
	0331	1143770-4
	0359	1124857-4
Alex Rodrigues Shibata	0741	1485133-7
Alex Sandro Noel Nunes	0466	1446665-6
Alex Yoshio Sugayama	0066	1395881-9
Alexandre Augusto M. d. Queiroz	0053	1351074-6
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	0632	1476182-1
	0690	1425238-9
Alexandre da Silva	0007	1467705-5
Alexandre de Almeida	0516	1002927-5
	0517	1040270-5
	0518	1092271-5
	0547	1035989-6
	0550	1220107-5
Alexandre Franco Ferreira	0014	1413967-4
Alexandre José Garcia de Souza	0095	0600248-2
	0107	0987331-0
Alexandre Luis Judacheski	0462	1277451-1
Alexandre Nelson Ferraz	0172	1433689-1
	0177	1438427-1
	0606	1486466-5
	0632	1476182-1
	0651	1376002-6
	0671	1454455-5
	0709	1474997-4
	0711	0932490-9
	0734	1337014-8/01
Alexandre Pigozzi Bravo	0270	1419984-9
	0271	1421598-4
	0274	1366487-6
	0284	1379919-8
	0376	0832178-6/01
	0405	1470975-2
	0415	1018127-2
Alexandre Polita	0502	1388075-0
Alexandre Sarge Figueiredo	0765	1440065-2
Alexandre Straiotto	0473	1381491-6
Alexandre Sturion de Paula	0159	1459081-5
Alexandro Dalla Costa	0522	0796531-5
	0565	0796531-5
Alexsandro Sprengovski dos Santos	0208	1456759-6
Alfredo Ambrosio Junior	0151	0839781-1
Alice Batista Hirt	0569	1453754-9
Aline Costa Soares Pires	0119	1423842-5
Aline Fabiana Campos Pereira	0094	1177655-7/01
	0098	1177655-7/01
Aline Fernanda Faglioni	0040	1447534-0
Aline Fernanda Pereira	0728	1425686-5/01
Alison Gonçalves da Silva	0633	1483578-8
Alison Paulo Ferreira	0269	1334603-3
	0506	1481516-0
Allan Oliveira de Noronha	0168	1420896-1
Allyne Pamela Hey	0632	1476182-1
Almerinda B. L. B. Oliveira	0633	1483578-8
Alsídinei de Oliveira	0038	1300508-8
Altair Roberto Ruschel	0383	0863055-1
Altamiro Alves dos Santos	0087	1483952-4
Altevir Comar	0523	0829561-6
	0568	0829561-6
Álvaro Augusto Cassetari	0557	1460360-8
	0558	1460478-5
Álvaro Manoel Furlan	0371	1011652-2
Amália Regina Donegá Sarrão	0019	1421375-1
Amandio Ferreira Tereso Júnior	0652	1377627-7
Amarildo Miguel Leal	0077	1338075-5
	0221	1447151-1
Amarildo Roberto Horvarth	0783	1454809-3
Amazonas Francisco do Amaral	0596	1485982-0
Ampélio Parzianello	0439	1419159-6
Ana Amélia Nerone Araujo	0372	1459904-3
Ana Beatriz Balan Villela	0023	1469106-0
Ana Elisa Perez Souza	0022	1449626-1
Ana Keila Schelbauer	0652	1377627-7
Ana Lúcia Bohmann	0206	1456201-5
Ana Lucia França	0680	1481681-2
	0682	0768380-7
Ana Lucia Rodrigues Lima	0361	1337473-7
	0462	1277451-1
Ana Luiza Mattos dos Anjos	0107	0987331-0
Ana Luiza Wambier	0548	1071552-5
Ana Paula Carias Muhlstedt	0236	1428221-6
Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro	0090	1471647-7
Ana Paula Locatelli Bonato	0221	1447151-1
Ana Paula Mariani	0073	1416114-5
	0250	1478137-4
Ana Paula Santos Valadão	0468	1478156-9
Ana Paula Tenório de Araújo	0607	1447935-7
Ana Paula Torres	0290	1088566-0
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	0355	1321696-3
	0644	1328390-4
Ana Tereza Palhares Basílio	0102	1164959-5/01
	0103	1164959-5/02
	0196	1452566-5
	0447	0809783-6
	0656	1383150-8

Anamaria Batista	0032	1422760-4
Ananias Cézar Teixeira	0273	0446096-0
	0303	0455466-1
	0680	1481681-2
Anderson Alex Vanoni	0545	0959696-5
Anderson Barcelos Amaral	0474	1412527-6
Anderson de Morais Lopes	0036	1486545-1
Anderson Hataqueiama	0255	1217916-9
	0412	0971351-5
	0413	0980419-1
	0414	0992944-0
André Alfredo Duck	0427	1323967-5
André Benedetti de Oliveira	0225	0967665-5
André Diniz Affonso da Costa	0283	1379906-1
André Eduardo Heinig	0121	1488257-4
André Eduardo Queiroz	0048	1309558-4
André Ferronato Girelli	0251	1478559-0
André Gustavo Meyer Tolentino	0072	1413410-0
André Gustavo Vallim Sartorelli	0439	1419159-6
André Luis Gaspar	0667	1451395-2
André Luiz Bonat Cordeiro	0478	1472346-9
André Luiz Calvo	0688	1371091-3
	0689	1405398-4
André Luiz Peres Arantes	0001	1463315-5
André Luiz Pires Curuca	0721	1398991-2
André Oliveira de Meira Ribeiro	0491	1487948-6
André Ricardo Franco	0097	1486291-8
André Ricardo Siqueira	0714	1464085-6
André Vinícius Beck Lima	0573	1364589-7
Andréa Alves Perine	0212	1465461-0
Andrea Caroline Marconatto Cury	0249	1476481-9
Andréa Cristiane Grabovski	0688	1371091-3
	0689	1405398-4
Andréa Cristine Arcego	0230	0653240-3
	0247	1457057-1
Andréa Fernandes Araújo	0107	0987331-0
Andrea Gonçalves Bonancin	0387	1237718-9
Andréa Hertel Malucelli	0647	1374285-7
Andréa Malucelli	0090	1471647-7
Andrea Sabbaga de Melo	0262	1154008-0
	0304	1119320-9
Andréia Carvalho da Silva	0606	1486466-5
Andréia Cristina Facioni	0082	1300338-6
Andréia Mariotti Nunes	0600	1383040-7
Andressa Dal Bello	0681	1487515-7
Andressa Karla de L. K. Fernandes	0486	1486677-8
Andrey Salmazo Poubel	0148	1272627-5
Andreza Lima de Menezes	0133	1491797-8
Anelise Roberta Belo B. Valente	0258	1048418-7
	0261	1149677-2
	0290	1088566-0
	0293	1177169-6
	0294	1189345-7
	0296	1224094-9
	0306	1199798-1
	0307	1279739-8
	0314	1241363-3
	0322	1299291-9
	0338	1317148-3
	0347	1417593-0
	0387	1237718-9
	0416	1077531-0
	0417	1127137-9
	0419	1221241-6
Angela Anastázia Cazeloto	0508	1158081-5/01
Angela Dorigo K. H. d. Camargo	0541	0850226-5
Ângela Estorilio Silva Franco	0111	1314470-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	0255	1217916-9
	0412	0971351-5
	0413	0980419-1
	0414	0992944-0
Angelize Severo Freire	0399	1468310-0
Angelo Paulo Fadoni	0506	1481516-0
Aniele Ribeiro Lopes Ferreira	0350	1483346-6
Anita Caruso Puchta	0017	1477685-1
	0066	1395881-9
Anna Cristina Sembai G. Pezzini	0191	1445925-3
Anna Flávia de Melo Oliveira	0119	1423842-5
Anna Paula Ferreira da Rosa	0697	1438165-6
Annete Cristina de Andrade Gaio	0117	0471193-3
	0230	0653240-3
	0254	1491684-6
	0725	0633364-2/06
Antonino de Andrade B. Junior	0636	1251780-7
	0638	1429860-7
Antônio Augusto Grellert	0326	1479486-6
Antônio Augusto Harres Rosa	0251	1478559-0
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	0026	1348703-7
Antônio Carlos de Andrade Vianna	0079	1341186-8
Antonio Cezar Ferreira Pinto	0676	1360919-9
Antonio Claudimar Lugli	0472	1252962-3
Antonio Cláudio Maximiano	0291	1118226-2
Antonio de Figueiredo Murta Filho	0458	1477282-0
Antonio Eduardo G. d. Rueda	0284	1379919-8
	0376	0832178-6/01
	0377	0832731-3/01
	0415	1018127-2
Antônio Francisco Corrêa Athayde	0244	1454463-7
Antonio Furquim Xavier	0468	1478156-9
Antonio Guilherme de A. Portugal	0061	1373861-3
Antônio Gustavo Scherner Franco	0134	1491917-0
Antônio Luiz Amaral	0676	1360919-9
Antonio Mansano Neto	0054	1104801-6/01
Antonio Marcos de Oliveira	0008	1474564-5
	0063	1378275-7
Antonio Marcos Rocha Caxambu	0551	1317671-7
Antônio Roberto M. d. Oliveira	0724	0627486-6/01
Antonio Rogério	0498	1484122-0
Antonio Saonetti	0544	0918128-6
	0582	0735672-9
Antonio Valmor Junkes	0052	1349929-5
Aparecida Biadola	0247	1457057-1
Aparecido José da Silva	0621	1488168-2
Aquile Anderle	0143	1364300-6
Araripe Serpa Gomes Pereira	0094	1177655-7/01
	0098	1177655-7/01
Ardenuz Macagnan	0272	1452902-1
Aristeu Domingos Luiz Covaia	0648	1374714-3
Arlindo Rialto Junior	0573	1364589-7
Arni Deonildo Hall	0692	1444177-3
Arthur Sponchiado de Ávila	0500	1231466-6
Augusto Cassiano Abegg	0619	1443038-7
Augusto Pinto Mesquita Neto	0505	1471388-3
Aurélio Câncio Peluso	0067	1401784-4
Áureo Francisco Lantmann Junior	0287	1381621-4
Aurino Muniz de Souza	0673	1263089-6
Auro Almeida Garcia	0027	1465376-6
Aurora Zilio	0042	1447131-9
Badryed da Silva	0160	1360866-3
Bárbara Buassi	0306	1199798-1
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	0316	1243157-3
	0330	1099243-9
Bárbara Sutter	0286	1381606-7
Beatriz Alves dos Santos Silva	0143	1364300-6
Beatriz Fonseca Donato	0255	1217916-9

Beatriz Martinha Hermes	0688	1371091-3
Beatriz Terezinha da S. Moura	0418	1159490-8
Benedita Luzia de Carvalho	0166	1268331-5
Benedito Gomes Barboza	0094	1177655-7/01
	0098	1177655-7/01
	0165	1384801-4/01
Benialdo Donizetti Moreira	0532	1489085-2
Berenice da Aparecida G. Ribeiro	0622	1283767-1
Berenice Müller da Silva	0727	1444128-0/01
	0728	1425686-5/01
	0731	1444245-6/01
	0732	1443600-3/01
Bernardo Gobbo Tuma	0396	0928783-0
Bernardo Guedes Ramina	0102	1164959-5/01
	0103	1164959-5/02
	0151	0839781-1
	0199	1453525-8
	0233	0874230-1
	0656	1383150-8
Bernardo Mattei de C. Oliveira	0111	1314470-8
Blas Gomm Filho	0680	1481681-2
Braulino Bueno Pereira	0449	1455731-4
	0457	1462028-3
Braulio Belinati Garcia Perez	0509	1255916-3
	0549	1151810-8
	0578	0701683-7
Braz Reberte Pedrini	0083	1304465-4
	0268	1282981-7
	0331	1143770-4
Brazilio Bacellar Neto	0248	1475248-0
Bruna Anita Teruchkin Felberg	0077	1338075-5
Bruno Augusto Sampaio Fuga	0258	1048418-7
	0307	1279739-8
	0313	1238250-6
	0319	1271331-0
	0416	1077531-0
Bruno de Almeida Passadore	0085	1471052-8
Bruno Di Marino	0151	0839781-1
Bruno Pavin	0623	1408463-8
	0703	1102663-8
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	0152	1255149-2
	0717	1492766-7
Bruno Rabelo dos Santos	0015	1446134-6
	0047	1233485-9/01
Bruno Spinella de Almeida	0524	1478409-5
Bruno Teixeira Dubeux	0012	1457941-8
Bruno Thiele Araujo Silveira	0760	1443264-7
Caio Marcelo Rebouças de Biasi	0703	1102663-8
Camila Girardi	0390	1356908-7
Camila Kochanowski Simão	0718	1474849-3
Camila Sailer Rafanhim	0244	1454463-7
Camila Schmitt	0605	1482800-1
Camila Talita Amâncio	0206	1456201-5
	0207	1456238-2
	0443	1456478-6
Camilla Martins dos S. Benevides	0467	1466526-0
Cândido Antônio Dembiski	0283	1379906-1
Carina Daniela de Souza Lima	0217	1466261-4
Carla Cristine K. Romanelli	0641	1454965-6
Carla Dadalti Badiani	0605	1482800-1
Carla Pietraroia Carvalho Pinto	0457	1462028-3
Carlos Alberto dos Santos	0456	1460858-3
Carlos Alberto Farracha de Castro	0197	1452772-3
Carlos Alberto F. d. Assis	0630	1457082-4
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	0113	1202721-7
Carlos Alberto Rhoden	0060	1371331-2
Carlos Alberto Ribeiro de Arruda	0166	1268331-5
Carlos Alberto Rodrigues Silva	0698	1453475-3
Carlos Alberto Tanuri Mendes	0212	1465461-0
	0213	1465474-7
	0214	1465491-8
	0215	1465500-2
	0216	1465512-2
Carlos Alberto Zanchet Viana	0209	1458681-1
Carlos Alexandre Rodrigues	0284	1379919-8
Carlos Alves	0270	1419984-9
	0271	1421598-4
Carlos Araúz Filho	0497	1462096-1
	0505	1471388-3
	0571	1484279-4
Carlos Augusto Franzo Weinand	0724	0627486-6/01
Carlos Augusto Sudário da Silva	0132	1487727-7
Carlos Augusto Tortoro Junior	0503	1459103-6
Carlos César Koch	0718	1474849-3
Carlos Eduardo Coimbra Donegatti	0487	1175973-2
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	0485	1483764-4
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	0238	1446758-6
	0391	1402391-3
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	0433	1403756-8
Carlos Eduardo Vila Real	0504	1470320-7
Carlos Emílio Jung	0356	1446793-5
	0629	1450591-0
Carlos Frederico M. d. S. Filho	0013	0623106-7
	0137	0507877-9/02
Carlos Frederico Reina Coutinho	0431	1394060-6
Carlos Maximiano Mafra de Laet	0295	1198106-9
	0308	1293763-6
	0315	1243049-6
	0319	1271331-0
	0321	1298148-9
	0590	0767374-5
Carlos Roberto Gomes Salgado	0583	0745039-7
Carlos Roberto Rasteiro	0320	1294537-0
Carmen Glória Arriagada Andrioli	0414	0992944-0
Carolina Borges Cordeiro	0111	1314470-8
Carolina Gonçalves Santos	0025	1477782-5
Carolina Pereira S. d. Souza	0228	1456070-0
Carolina Reis Magalhães	0310	1427830-1
Carolina Villena Gini	0029	1480973-1
	0039	1364568-8
	0093	1482873-4
Caroline Leal Nogueira	0360	1411998-1
	0480	1367748-8
Caroline Lopes dos Santos Coen	0781	1418840-8
	0784	1404504-8
Cássia Denise Franzoi	0054	1104801-6/01
Cassiano Cesar dos Santos	0783	1454809-3
Cassiano Luiz Iurk	0230	0653240-3
Cassiano Ricardo Bocalão	0504	1470320-7
Cassiano Ricardo Rossato	0192	1446091-6
Catanduva Serpa Sá	0012	1457941-8
Celina Galeb Nitschke	0725	0633364-2/06
Celso Homero de Souza	0621	1488168-2
Celso Rudinei Silva da Rosa	0484	1478020-4
Cerino Lorenzetti	0425	1481540-6
	0573	1364589-7
César Augusto de França	0312	0864463-7
	0333	1223937-5
	0335	1287144-4
	0358	0672676-5/01

	0364	0732835-4
	0366	0838022-3
	0377	0832731-3/01
	0378	0806854-8/02
	0380	0768109-2/02
	0381	0835019-4/01
	0385	0963377-4/01
	0402	0858844-5
	0408	0821395-0
	0411	0956440-1
	0412	0971351-5
César Augusto Richter Ross	0238	1446758-6
Cesar Augusto Schommer	0557	1460360-8
César Loeffler	0006	1387992-2
César Lourenço Soares Neto	0072	1413410-0
Cesar Ricardo Tuponi	0569	1453754-9
Cezar Orlando Gaglionone Filho	0115	1406795-7
Charles Vanzelli Nicolau	0088	1343219-0
Chehade Kuhnen Kchacham Neto	0513	0789627-5
Chrissie Desireé L. d. S. Higino	0445	1485082-5
Christian Barlera	0192	1446091-6
Christian Guenther	0082	1300338-6
Christiane Côrtes Iwersen	0691	1428388-6
Christiano Marcelo Baldasoni	0113	1202721-7
Christine Castanho Jorge	0146	1437635-9
Cibele Nogueira da Rocha	0211	1461480-9
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	0491	1487948-6
Cidio Guimarães Severino	0614	0971930-6
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	0160	1360866-3
	0225	0967665-5
Ciro Brüning	0279	1378499-7
	0391	1402391-3
Ciro Largo Junior	0783	1454809-3
Clair da Flora Martins	0235	1399599-2
Claire Lemos de Camargo	0691	1428388-6
Claiton Ferreira Borcath	0555	1101538-6/01
Claiton Luis Bork	0095	0600248-2
Claro Américo Guimarães Sobrinho	0166	1268331-5
Clauber Júlio de Oliveira	0764	1472886-8
Claudete Carvalho Canezin	0206	1456201-5
	0207	1456238-2
	0443	1456478-6
Claúdia Cristiane Jedliczka	0223	1478759-0
Claudia Mansani Queda de Toledo	0237	1438090-4
Cláudia Maria de Almeida Cosmo	0580	0716745-5
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	0100	1417019-9
Claudia Montardo Rigoni	0395	1480876-7
Claudia Picolo	0071	1404730-8
Cláudia Regina Lima	0700	1462596-6
Claudimara Calore de Souza	0229	1476110-5
Claudinei Aparecido das Neves	0521	1282933-1
Claudinei Szymczak	0538	0772268-5
Claudiney Ernani Giannini	0109	1079217-3
	0446	1486419-6
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	0609	1491946-1
Cláudio Manoel Silva Bega	0141	1316039-5
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	0006	1387992-2
Claudio Mariani Berti	0250	1478137-4
Cláudio Roberto Nunes Golgo	0006	1387992-2
Cláudio Soccoloski	0187	1445055-6
Cleber Rotta	0619	1443038-7
Cleber Tadeu Yamada	0456	1460858-3
Clélio de Andrade Júnior	0162	1433004-8
Cleuza Vissoto Junkes	0052	1349929-5
Cleverson Ivan Merlo	0157	1454654-8
	0158	1455142-7
	0203	1455396-5
Cleverton Lordani	0155	1318095-1
Clovis dos Santos Júnior	0584	0749052-6
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	0279	1378499-7
Clóvis Rodrigues	0347	1417593-0
Conrado Steinbruck Frazão	0458	1477282-0
Crestiane Andréia Zanrosso	0280	1378787-2
Cristiana Cabussú Sanjuan	0247	1457057-1
Cristiane Alquimim Cordeiro	0395	1480876-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	0275	1375112-3
	0481	1461599-3
	0638	1429860-7
	0645	1329899-6
	0653	1379004-2
	0667	1451395-2
	0669	1434570-1
	0679	1457444-4
	0683	1426211-2
	0687	1314651-3
	0702	1471562-9
	0707	1461725-3
	0713	1355855-7
Cristiane Boelter C. Degasperi	0611	1371730-5
Cristiane Chaves Valter	0600	1383040-7
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	0099	0936062-1
	0110	1303004-7
Cristiane Emmendoerfer	0325	1413002-8
Cristiane Maria Agnoletto	0119	1423842-5
Cristiano Cezar Sanfelice	0113	1202721-7
Cristiano da Silva Breda	0500	1231466-6
Cristiano Soccol Branco	0785	1452869-1
Cristina Batista de O. Goudard	0046	1237857-1
Cristina Leitão T. d. Freitas	0052	1349929-5
Cristina Smolareck Ortiz	0652	1377627-7
Crystian Petterson Galante	0438	1418028-2
Cylmara Cardoso	0343	1386321-9
Dagmar Pimenta Hannouche	0539	0805495-5
	0566	0812430-5
Daiane Maria Bissani	0117	0471193-3
	0254	1491684-6
Daiane Regina de Oliveira Peplow	0466	1446665-6
Dalton José Borba	0486	1486677-8
Dalva de Souza Abondanza	0479	1479939-2
Dâmares Ferreira	0018	1452626-6
Damien Pablo de Oliveira Theis	0163	1436865-3
Daniel Carletto	0662	1479315-2
Daniel Conde Falcão Ribeiro	0476	1420257-4
Daniel Fernando Pastre	0696	1477330-1
Daniel Filippe Marassi de Souza	0674	1286152-2
Daniel Gilberto Lemos Pereira	0167	1330836-6
Daniel Hachem	0499	1489409-2
	0715	1465100-2
Daniel Marques Virmond	0441	1430202-2
Daniel Pedralli de Oliveira	0004	1371475-9
Daniel Pinheiro Pereira	0393	1475639-1
Daniel Rogério de Carvalho Veiga	0596	1485982-0
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	0081	1469700-8
Daniela de Souza Gonçalves	0247	1457057-1
Daniela Galvão da S. R. Abduche	0151	0839781-1
	0447	0809783-6
Daniela Kruger G. Treteski	0717	1492766-7
Daniela Mayumi Tanaka	0289	1074141-4
	0292	1155230-6
Daniela Pazinatto	0333	1223937-5
	0370	1000031-6
Daniela Roberta Slongo	0262	1154008-0
	0304	1119320-9
Daniele Cristina Brauco	0184	1443552-2

	0185	1443758-4
	0186	1444274-7
Daniele Karine Costa	0232	0837618-5
Danieli Dudecke	0096	1254409-9
Daniella Maria Pinheiro Lameira	0452	1469726-2
Danielle Cristine Todesco Weldt	0279	1378499-7
Danielle Godoy dos S. G. Farias	0580	0716745-5
Danielle Rosa e Souza	0429	1388726-2
Danielle Simão	0445	1485082-5
Danilo Max Schulze	0709	1474997-4
Danilo Porthos Schrutt	0646	1356621-5
Danton de Oliveira Gomes	0180	1440317-1
	0190	1445900-6
Darlan Rodrigues Bittencourt	0438	1418028-2
Darling Carine dos Santos Barboza	0119	1423842-5
David Camargo	0226	1368838-1
David Hermes Depiné	0545	0959696-5
Daya Mata Chalegre dos Santos	0410	0940266-8
Dayana Jasmin Aguaryo da Silva	0260	1116814-4
Dayane Cristina La Maison	0278	1376130-5
Dayane Michelle Muniz	0683	1426211-2
Dean Jaison Eccher	0424	1481123-5
Débora Franco de Godoy	0047	1233485-9/01
Débora Regina Barreto	0423	1471124-9
Débora Sampaio Fuga	0294	1189345-7
Deise Batista de Lara	0361	1337473-7
Deise Regina Stroher Spohr	0049	1340257-8
Dely Dias das Neves	0362	1363916-0
Dener Paulo Martini	0344	1465645-6
Denílson Gonzaga Barreto	0550	1220107-5
Denio Leite Novaes Junior	0173	1435222-4
	0538	0772268-5
Denise da Silva Guerrart	0587	0753715-7
Denise Duarte Silva Moreira	0038	1300508-8
Denise Fernanda Santos Gaspar	0129	1475017-5
Denise Maria Dullius	0390	1356908-7
Denise Martins Agostini	0029	1480973-1
	0033	1479065-7
	0039	1364568-8
	0093	1482873-4
Denise Oliveira Alves Biscaia	0429	1388726-2
Denize Heuko	0631	1475913-2
Denize Ramos	0510	0729233-5
Deusdério Tórmina	0060	1371331-2
Diego Balem	0201	1454373-8
	0242	1453390-5
Diego Bodanese	0726	1187075-2/01
Diego Lemes de Melo Brum	0092	1417750-5
Diego Moura Malheiros	0655	1381328-8
Diego Rodrigo Marchiotti	0524	1478409-5
Diogo Bertolini	0519	1097152-5
Diogo Kasuga Junior	0110	1303004-7
Diogo Lopes Vilela Berbel	0287	1381621-4
Dionízio Marcos dos Santos	0484	1478020-4
Dirceu Edson Wommer	0412	0971351-5
Djalma Antônio Müller Garcia	0002	1468505-9
Djalma Ferreira de Aguiar	0057	1362672-9
Domingos Gondek	0326	1479486-6
Doraci Polo Martins Fernandes	0054	1104801-6/01
Douglas Alexandre de Souza	0316	1243157-3
Douglas Andrade Matos	0083	1304465-4
	0268	1282981-7
	0331	1143770-4
Douglas Bernardes Wayss	0663	1482717-1
Douglas Rangel da Rocha	0075	1435246-4
Douglas Renato Brzezinski	0548	1071552-5
Douglas Ribeiro Neves	0603	1480431-8
	0604	1481680-5
Douglas Vinicius dos Santos	0076	1224764-6/03
Edalvo Garcia	0301	1468349-1
Edemilson Pinto Vieira	0676	1360919-9
Ederson de Souza Lima	0676	1360919-9
Ederson Ricci Bonfim	0459	1481121-1
Edgar Kindermann Speck	0505	1471388-3
Edgard Cortes de Figueiredo	0224	1484120-6
Ediberto de Mendonça Naufal	0495	1464088-7
Edilson Chibiaqui	0402	0858844-5
Edison Bueno	0065	1390834-0
Édna Regina Santini Meneghin	0407	1478013-9
Edno Pezzarini Júnior	0399	1468310-0
Edson Antônio Primon	0070	1403361-9
Edson Chaves Filho	0109	1079217-3
	0446	1486419-6
Edson Ferreira Cardoso	0227	1371458-8
Edson Jacinto da Silva	0062	1376779-2
Edson Luiz Nunes	0282	1378932-7
Edson Segura Battilani	0548	1071552-5
Edson Stormoski Lara	0773	1492874-4
Eduardo Augusto Costa Silva	0083	1304465-4
Eduardo Bastos de Barros	0243	1453747-4
Eduardo Batistel Ramos	0400	1155669-7
Eduardo Carraro	0154	1317734-9
Eduardo Chalfin	0590	0767374-5
Eduardo Estanislau Tobera Filho	0140	1298742-7/01
Eduardo Fernando Lachimia	0720	1098993-0
Eduardo José Fumis Faria	0492	1425308-6
	0647	1374285-7
Eduardo José Guastini Rocha	0680	1481681-2
Eduardo Kazuaki Kagueyama	0562	0706225-5/01
Eduardo Kutianski Franco	0079	1341186-8
Eduardo Montenegro Dotta	0487	1175973-2
Eduardo Pena de Moura França	0706	1449806-9
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	0577	1492239-5
Eduardo Reis Magalhães	0310	1427830-1
Eduardo Savarro	0463	1312238-2
Eduardo Tadeu Gonçales	0444	1467733-9
Eduardo Tomazini Hoffmeister	0245	1454694-2
Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono	0505	1471388-3
eduardo vital chaves	0166	1268331-5
Egon Kojima	0356	1446793-5
Elaine Garcia Monteiro Pereira	0334	1270454-4
	0414	0992944-0
Elaine Mônica Molin	0337	1203015-8/01
	0364	0732835-4
Elaine Ribeiro de Souza Anderle	0143	1364300-6
Elaine Ricci	0675	1299687-5
Elcilene da Silva Rocha	0785	1452869-1
Eleni Moraes Barros	0038	1300508-8
Elenice Hass de Oliveira Pedroza	0290	1088566-0
Eliane Aparecida da Costa Silva	0619	1443038-7
Eliane da Costa Machado Zenamon	0246	1456531-8
Eliane dos Santos de Souza	0080	1420272-1
	0677	1420272-1
Eliciani Alves Blum	0772	1476774-9
Eliel de Almeida	0450	1461171-5
Eliezer da Costa Teixeira	0618	1383190-2
Elirani de Sousa Chinaglia	0666	1448981-3
Elis Raquel Marchi Sari Fraga	0398	1450332-1
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	0472	1252962-3
	0480	1367748-8
Elisangela de Fátima Jarek	0272	1452902-1
Elisangela Pereira	0725	0633364-2/06
Elisiane de Dornelles Frassetto	0178	1439498-4
Eliza Schiavon	0727	1444128-0/01
	0728	1425686-5/01

	0731	1444245-6/01
	0732	1443600-3/01
Elizangela Antes	0433	1403756-8
Elizângela Sayuri Tateishi	0494	1445479-6
Ellen Karina Borges Santos	0257	1007396-0
	0264	1251518-1
	0268	1282981-7
	0289	1074141-4
	0291	1118226-2
	0292	1155230-6
	0305	1194068-8
	0316	1243157-3
	0323	1308682-1
	0324	1319212-6
	0329	1036466-2
	0330	1099243-9
	0331	1143770-4
	0350	1483346-6
	0389	1283403-2
	0726	1187075-2/01
Elói Contini	0520	1126232-5
	0527	0843903-6
	0530	1479374-1
Eloisa Maria Reis Guimarães	0761	1453565-2
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	0099	0936062-1
Elton Luiz Bueno Cândido	0066	1395881-9
Elton Pinheiro Rocha	0109	1079217-3
Elza Sant'ana de Lima Dembiski	0283	1379906-1
Emanuel Humberto de O. Bueno	0503	1459103-6
Emanuela Aparecida dos S. Orso	0726	1187075-2/01
Emerson Miguel Wohlers de Mello	0448	1445964-0
Emerson Norihiko Fukushima	0002	1468505-9
	0522	0796531-5
	0544	0918128-6
	0565	0796531-5
	0583	0745039-7
Emilly Sucasas Talamonte Crepaldi	0304	1119320-9
Enimar Pizzatto	0611	1371730-5
Enio Corrêa Maranhão	0195	1451256-0
Enio Roberto Gonçalves Ferreira	0286	1381606-7
Eraldo Lacerda Junior	0513	0789627-5
	0519	1097152-5
	0526	0750315-5
	0563	0750315-5
Erenice Maria Botelho Palma	0572	1491068-2
Erenise do Rocio Bortolini	0028	0820531-2
Eric Bolonha de Godoy	0422	1469060-9
Erick Lé Ferreira	0120	1481494-9
	0124	1484288-3
Erika Tatiane Gomes Spina	0370	1000031-6
Ernani José de Castro Gamborgi	0382	0847002-0/01
Ernani José Pera Junior	0645	1329899-6
Eroulths Cortiano Junior	0137	0507877-9/02
Estefânia de Marchi Assunção	0106	1491860-6
Estefânia Maria de Q. Barboza	0254	1491684-6
Estevão Franzoso Lubisco	0304	1119320-9
Estevão Gutierrez Brandão Pontes	0579	0716096-7
Eugênio Sobradiel Ferreira	0245	1454694-2
Evandro Mário Lazzari	0091	1413363-6
Evandro Nakad Calijuri	0175	1436913-4
Evandro Rocha Satiro	0751	1476893-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	0090	1471647-7
	0166	1268331-5
	0510	0729233-5
	0515	0851360-6
	0536	0756128-6
	0542	0852694-1
	0543	0862852-6
	0548	1071552-5
	0570	1480768-0
	0580	0716745-5
	0588	0761241-7
	0593	0784627-5
	0595	1476116-7
	0628	1482415-2
	0635	0716725-3
	0668	1472470-0
	0696	1477330-1
Everson Luiz da Silva	0725	0633364-2/06
Everson Maran Santos	0277	1375536-3
Everton Luís da Silva	0021	1478947-0
Fabiana Augusto Zacaib Pierim	0581	0719090-7
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	0081	1469700-8
Fabiana Eliza Mattos	0201	1454373-8
Fabiana Silveira Falabretti	0648	1374714-3
Fabiane Bigolin Weirich	0717	1492766-7
Fabiane Teresinha Savoldi	0390	1356908-7
Fabiano Binhara	0054	1104801-6/01
Fabiano Bonfim Garcia	0064	1384615-8
	0552	1361620-1
Fabiano Fontana	0463	1312238-2
Fabiano Jorge Stainzack	0254	1491684-6
Fabiano Kleber Moreno Dalan	0334	1270454-4
Fabiano Lima de Morais	0304	1119320-9
Fabiano Neves Macieywski	0258	1048418-7
	0265	1252104-1
	0273	0446096-0
	0277	1375536-3
	0290	1088566-0
	0293	1177169-6
	0294	1189345-7
	0296	1224094-9
	0303	0455466-1
	0306	1199798-1
	0307	1279739-8
	0314	1241363-3
	0322	1299291-9
	0336	1302319-9
	0338	1317148-3
	0339	1329202-3
	0342	1476275-1
	0347	1417593-0
	0387	1237718-9
	0417	1127137-9
	0419	1221241-6
Fábio Alexandre Coninck Valverde	0782	1294267-3
Fábio Alexandro Perez	0655	1381328-8
Fábio César Teixeira	0284	1379919-8
Fabio Davi Bortoli	0462	1277451-1
Fábio Gustavo Biz	0612	1424908-2
Fábio Henrique Garcia de Souza	0107	0987331-0
Fábio José Possamai	0642	1474608-2
Fábio Kaiut Nunes	0500	1231466-6
Fábio Korenblum	0452	1469726-2
Fábio Pereira	0180	1440317-1
Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino	0234	1300605-2
Fabio Rivelli	0287	1381621-4
	0341	1474501-8
Fábio Roberto Portella	0116	1481542-0
Fábio Viana Barros	0309	1328977-1
	0315	1243049-6
	0318	1262569-5
	0339	1329202-3
Fabíola Camisão Scóz	0382	0847002-0/01
Fabíola Rosa Ferstemberg	0283	1379906-1
Fabiúla Müller Koenig	0269	1334603-3
	0326	1479486-6
	0506	1481516-0
Fabrício Coimbra Chesco	0548	1071552-5
	0668	1472470-0

Fabrício Peron Fagion	0502	1388075-0
Fabrício Zilotti	0034	1420224-5
	0566	0812430-5
Fabrício Zir Bothomé	0363	1484952-8
Facundo Eduardo Mendoza	0487	1175973-2
Fagner Francisco Castilho	0478	1472346-9
Fátima Mikuska	0011	1486125-9
Felipe Cordella Ribeiro	0473	1381491-6
Felipe Fausto de Almeida	0087	1483952-4
Felipe Gazola Vieira Marques	0272	1452902-1
Felipe Meurer Jorge	0495	1464088-7
Fernanda Carvalho de Miéres	0102	1164959-5/01
Fernanda Coronado F. Marques	0287	1381621-4
Fernanda Kosloski Heinzen	0265	1252104-1
Fernanda Menegotto Sironi	0424	1481123-5
Fernanda Nishida Xavier da Silva	0257	1007396-0
	0305	1194068-8
	0324	1319212-6
	0350	1483346-6
Fernanda Silva da Silveira	0337	1203015-8/01
	0366	0838022-3
Fernanda Winiarski Scariot	0068	1403159-9
Fernanda Zanicotti Leite	0295	1198106-9
Fernando Alcantara Castelo	0033	1479065-7
	0071	1404730-8
Fernando Anzola Pivaro	0328	0881318-1
	0384	0906304-5
	0385	0963377-4/01
	0396	0928783-0
	0410	0940266-8
	0736	1032229-3/03
Fernando Augusto Ogura	0373	1467874-5
Fernando Augusto Sperb	0108	1027005-0
Fernando Boberg	0144	1379188-3
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	0458	1477282-0
Fernando Denis Martins	0427	1323967-5
Fernando dos Santos Lopes	0488	1288442-9
Fernando Fernandes Berrisch	0547	1035989-6
Fernando Gustavo Knoerr	0025	1477782-5
	0169	1429183-5
Fernando Henrique Corrado Maziero	0616	1214306-1
Fernando José Bonatto	0489	1376657-1
	0605	1482800-1
Fernando José Gaspar	0684	1477051-5
Fernando Kikuchi	0268	1282981-7
	0305	1194068-8
	0323	1308682-1
	0330	1099243-9
	0331	1143770-4
	0350	1483346-6
	0389	1283403-2
	0726	1187075-2/01
Fernando Loeser	0441	1430202-2
Fernando Luchetti Fenerich	0608	1467165-1
Fernando Luz Pereira	0575	1478728-5
Fernando Murilo Costa Garcia	0258	1048418-7
	0261	1149677-2
	0265	1252104-1
	0277	1375536-3
	0290	1088566-0
	0293	1177169-6
	0294	1189345-7
	0296	1224094-9
	0306	1199798-1
	0307	1279739-8
	0314	1241363-3
	0322	1299291-9
	0336	1302319-9
	0338	1317148-3
	0339	1329202-3
	0342	1476275-1
	0343	1386321-9
	0347	1417593-0
	0387	1237718-9
	0416	1077531-0
	0417	1127137-9
	0419	1221241-6
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	0371	1011652-2
Fernando Rodrigues dos S. Júnior	0425	1481540-6
Fernando Rumiato	0222	1469578-6
Fernando Sampaio de Almeida Filho	0706	1449806-9
Fernando Wilson Rocha Maranhão	0249	1476481-9
Filipe Wilson Gomes de Borba	0244	1454463-7
Firmino de Paula Santos Lima	0460	1443734-4
Flávia Cristiane Machado	0104	1461030-9
	0522	0796531-5
	0565	0796531-5
	0583	0745039-7
Flávio Bueno	0110	1303004-7
Flavio da Silva Fernandes	0756	1487659-4
Flávio Neves Costa	0650	1375969-2
Flávio Nixon Petrilo	0286	1381606-7
	0442	1433191-6
Flávio Penteado Geromini	0513	0789627-5
Francine Fanese Borsato Amorese	0759	1459080-8
	0787	1460304-0
Francisco Antônio Fragata Junior	0472	1252962-3
	0480	1367748-8
Francisco Augusto Mesquita	0505	1471388-3
Francisco Cunha Souza Filho	0325	1413002-8
Francisco da Cunha e Silva Neto	0244	1454463-7
Francisco Eduardo Lopes	0561	0714963-5
Francisco Machado de Jesus	0226	1368838-1
Francisco Martins dos Reis	0302	1489890-3
Francisco Spisla	0383	0863055-1
Frederico Calheiros Zarelli	0449	1455731-4
Frederico Gonçalves Junkert	0400	1155669-7
Frederico José Ferreira	0289	1074141-4
	0329	1036466-2
Frederico Slomp Neto	0193	1446434-1
GabrieL Bittencourt Pereira	0002	1468505-9
Gabriel Lopes Moreira	0104	1461030-9
Gabriel Marcondes Karan	0241	1452157-6
	0310	1427830-1
Gabriel Pivatto dos Santos	0577	1492239-5
Gabriel Rodrigues de Carvalho	0763	1469733-7
Gabriel Youssef Peres	0001	1463315-5
Gabriela de Paula Soares	0171	1432455-1
	0230	0653240-3
	0725	0633364-2/06
Gabriela Siqueira B. C. d. Faria	0633	1483578-8
Geala Geslaine Ferrari	0123	1487571-5
Gelcir Anibio Zmyslony	0082	1300338-6
Gelson Barbieri	0393	1475639-1
Genadir Domingos Dos Reis	0619	1443038-7
Genesi Maria Nalin Bettanin	0460	1443734-4
Genésio Felipe de Natividade	0002	1468505-9
	0090	1471647-7
	0202	1455377-0
	0340	1470466-8
	0583	0745039-7
Gennaro Cannavacciuolo	0355	1321696-3
	0672	1490272-2
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	0692	1444177-3
Geovani Ghidolin	0140	1298742-7/01
Geraldo Barbosa Neto	0559	1465758-8
Geraldo Queiroz Junior	0727	1444128-0/01
	0728	1425686-5/01
	0731	1444245-6/01

	0732	1443600-3/01
Geraldo Saviani da Silva	0396	0928783-0
Gerard Kaghtazian Junior	0217	1466261-4
Gerson João Zancanaro	0421	1307391-1
Gerson Luiz Dechandt	0016	1447012-9
	0454	1489016-7
Gerson Luiz Graboski de Lima	0192	1446091-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	0513	0789627-5
	0607	1447935-7
	0646	1356621-5
Gidalte de Paula Dias	0489	1376657-1
Gilberto Adriane da Silva	0269	1334603-3
Gilberto Borges da Silva	0638	1429860-7
	0645	1329899-6
	0669	1434570-1
Gilberto Carlos Richthcik	0692	1444177-3
Gilberto Gemin da Silva	0353	0780387-0
Gilberto Maria	0705	1381493-0
Gilberto Pedriali	0042	1447131-9
	0538	0772268-5
	0564	0762005-5
Gilberto Rafael Maria	0705	1381493-0
Gilberto Rodrigues Baena	0092	1417750-5
Gilberto Santi	0209	1458681-1
	0242	1453390-5
Gilmara Fernandes Machado Heil	0335	1287144-4
	0382	0847002-0/01
Gilvan Antônio Dal Pont	0167	1330836-6
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	0376	0832178-6/01
	0377	0832731-3/01
	0405	1470975-2
Gioser Antonio Olivette Cavet	0476	1420257-4
Giovana Franzoni Maria	0630	1457082-4
	0705	1381493-0
Giovana Picoli	0278	1376130-5
Giovani Brancaglião de Jesus	0041	1451211-1
Giovani Guiomar München	0471	1490046-2
Giovani Marcelo Rios	0099	0936062-1
	0110	1303004-7
Giovani Webber	0525	1486527-3
Gisele Aparecida Spancerski	0232	0837618-5
Gisele da Rocha Parente Duarte	0220	0630234-7
	0230	0653240-3
	0231	0704777-6
	0239	1449708-8
Gisele Rodrigues Veneri	0142	1359633-7
Giselis Darci Kremer	0498	1484122-0
Giselle Lopes de Souza	0198	1453116-9
Giselle Miranda Ratton Silva	0145	1418755-4
Giuliana Guimarães Conte Cardoso	0345	1488164-4
Giuliano Domit Od Rocha	0598	1491475-7
	0599	1491477-1
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	0664	1482772-2
Gladimir Adriani Poletto	0642	1474608-2
Gladys Lucienne de Souza Cortez	0212	1465461-0
	0213	1465474-7
	0214	1465491-8
	0215	1465500-2
	0216	1465512-2
Glaucio Josafat Bordun	0665	1346126-2
Gláucio Miaki	0223	1478759-0
Glauco Humberto Bork	0095	0600248-2
Glauco Iwersen	0328	0881318-1
	0334	1270454-4
	0351	0601205-1
	0352	0745467-1
	0353	0780387-0
	0354	0819391-1
	0357	0631561-3
	0367	0859168-4
	0383	0863055-1
	0384	0906304-5
	0401	0771135-7/01
	0410	0940266-8
Glória Isabel Sandoval F. Quister	0431	1394060-6
Graciane Vieira Lourenço	0543	0862852-6
Graciela Iurk Marins	0301	1468349-1
Grázia Aparecida B. F. Dornelles	0437	1416047-9
Guaraci de Melo Maciel	0422	1469060-9
Guilherme Augusto Cleto da Costa	0043	1488374-0
Guilherme Cymbalista Gonçalves	0202	1455377-0
Guilherme Henrique de O. Monteiro	0676	1360919-9
Guilherme Monaco de Mello	0035	1214850-4
Guilherme Neves Valentini	0676	1360919-9
Guilherme Régio Pegoraro	0316	1243157-3
	0329	1036466-2
	0330	1099243-9
	0417	1127137-9
	0616	1214306-1
Guilherme Soares	0725	0633364-2/06
Guilherme Ubirajara C. Roque	0641	1454965-6
Guilherme Zorato	0001	1463315-5
Gustavo de Pauli Athayde	0244	1454463-7
Gustavo Henrique Caldeira	0167	1330836-6
Gustavo Henrique dos Santos Viseu	0344	1465645-6
Gustavo Henrique Ranieri	0666	1448981-3
Gustavo Munhoz	0010	1471033-3
Gustavo Paes Rabello	0091	1413363-6
Gustavo Pelegrini Ranucci	0448	1445964-0
Gustavo Porfirio Carneiro	0274	1366487-6
Gustavo Reis Marson	0634	1478593-2
Gustavo Rezende da Costa	0584	0749052-6
Gustavo Ribeiro Langowiski	0581	0719090-7
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	0269	1334603-3
	0326	1479486-6
	0506	1481516-0
Gustavo Rodrigues Martins	0360	1411998-1
	0480	1367748-8
Gustavo Saldanha Suchy	0481	1461599-3
	0672	1490272-2
	0683	1426211-2
Gustavo Schemim da Matta	0421	1307391-1
Gustavo Swain Kfouri	0728	1425686-5/01
	0731	1444245-6/01
Gustavo Vinícius Camin	0228	1456070-0
Hamilton Antonio de Melo	0010	1471033-3
	0154	1317734-9
Hamilton José Oliveira	0081	1469700-8
Haroldo Camargo Barbosa	0081	1469700-8
Harry Friedrichsen Junior	0648	1374714-3
Harysson Roberto Tres	0639	1437739-2
	0660	1437739-2
Hector Matheus Vebber Cardenas	0627	1474669-5
Helder Martinez Dal Col	0018	1452626-6
Helena Dalle Mole	0721	1398991-2
Helena Maria Regis Araújo	0466	1446665-6
Hélio Anjos Ortiz Neto	0356	1446793-5
Hélio Silvestre Mathias	0181	1440852-5
Hellen Regina Kirchner Villar	0072	1413410-0
Heloisa Helena Padilha	0542	0852694-1
Henrique A. P. d. S. A. Machado	0758	1450788-3
Henrique Camargo Cardoso	0749	1484504-2
	0757	1488253-6
Henrique Cavalheiro Ricci	0577	1492239-5
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	0532	1489085-2
Henrique Orlando Gasparotti	0603	1480431-8
Heráclito Alves Ribeiro Junior	0597	1489869-8
Herbert Barbosa Cunha	0706	1449806-9
Herick Pavin	0311	1431216-0

	0398	1450332-1
	0534	0751068-5
	0562	0706225-5/01
	0623	1408463-8
	0703	1102663-8
Hermindo Duarte Filho	0166	1268331-5
Hermínia Carvalho	0128	1485115-9
Hermínia Geraldina F. d. Carvalho	0128	1485115-9
Heroldes Bahr Neto	0303	0455466-1
Hildegard Taggesell Giostri	0391	1402391-3
Hilgo Gonçalves Junior	0197	1452772-3
Hugo Francisco Gomes	0365	0798933-7
Hulianor de Lai	0081	1469700-8
Iandra Dos Santos Machado	0508	1158081-5/01
Iara Cristina Marques	0518	1092271-5
Icaro José Proença	0073	1416114-5
Ìcaro José Wolski Pires	0115	1406795-7
Idair Bitencourt Milan	0503	1459103-6
Ieda Baretta Kauffmann	0788	1456223-1
Ieda Maria Brandino dos S. Souza	0333	1223937-5
	0370	1000031-6
Ieda Regina Schimalesky Waydzik	0643	1485819-2
Igor Hordi Bonfim Gavião	0705	1381493-0
Ihgor Jean Rego	0613	1482093-6
Ijair Vamerlatti	0557	1460360-8
	0558	1460478-5
Ilan Goldberg	0404	1467790-4
	0494	1445479-6
	0528	1459663-7
	0627	1474669-5
Ilde Helena Gurkewicz	0349	1483022-1
Ilsa Felix	0661	1454542-3
Ilson Augusto Rhoden	0427	1323967-5
Ilza Regina Defilippi Dias	0312	0864463-7
	0333	1223937-5
	0337	1203015-8/01
	0364	0732835-4
	0366	0838022-3
	0370	1000031-6
	0371	1011652-2
	0402	0858844-5
	0408	0821395-0
	0409	0921994-5
	0411	0956440-1
Irene de Fátima Surek de Souza	0339	1329202-3
Irene Ramalho Cardoso	0227	1371458-8
Iria Emília E. B. Barbieri	0393	1475639-1
Íria Regina Marchiori	0262	1154008-0
	0304	1119320-9
Irineu Chiqueto Júnior	0572	1491068-2
Irineu Galeski Junior	0372	1459904-3
	0605	1482800-1
Irmo Celso Vidor	0060	1371331-2
Isabella Bittencourt N. Gonçalves	0079	1341186-8
Isaias Junior Tristão Barbosa	0574	1473281-7
Ismael de Oliveira Machado	0299	1392615-3
Ivan Ariovaldo Pegoraro	0616	1214306-1
Ivan de Azevedo Gubert	0499	1489409-2
	0715	1465100-2
Ivanir Locatelli	0428	1353280-2
Iveraldo Neves	0189	1445884-7
	0346	1358193-4
Ivete Garcia de Andrade	0194	1451118-5
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	0079	1341186-8
Ivo Wendt Junior	0507	1486326-6
Izabela C. R. C. Bertoncello	0514	0807870-6
	0533	0722637-5
	0535	0753226-5
	0540	0832068-5
	0545	0959696-5
	0546	1034381-6
	0555	1101538-6/01
	0561	0714963-5
	0567	0824394-5
	0589	0763055-9
	0591	0771176-8
Jacinto Nelson de M. Coutinho	0004	1371475-9
Jackson Gladston Nicolodi	0452	1469726-2
Jackson Söndahl de Campos	0685	1478877-3
Jacó Irineu de Pauli Junior	0024	1483763-7
Jacob José dos Santos	0436	1409627-6
Jacques Nunes Attié	0365	0798933-7
Jacson Luiz Pinto	0229	1476110-5
	0247	1457057-1
Jaime Oliveira Penteado	0395	1480876-7
	0513	0789627-5
	0607	1447935-7
Jair Antônio Wiebelling	0373	1467874-5
	0494	1445479-6
	0549	1151810-8
	0553	1362066-1
	0571	1484279-4
	0602	1489156-6
	0606	1486466-5
	0627	1474669-5
Jair Aparecido Zanin	0631	1475913-2
Jairo Lopes de Oliveira	0727	1444128-0/01
	0728	1425686-5/01
	0731	1444245-6/01
	0732	1443600-3/01
Jairo Moura	0785	1452869-1
Janaina Baptista Tente	0411	0956440-1
Janaína Bressan Tubiana	0219	1466999-3
Janaina Giozza Avila	0481	1461599-3
	0672	1490272-2
	0683	1426211-2
Janaínna de Cássia Esteves	0636	1251780-7
Jaqueline Beccari Malheiros	0624	1470034-6
Jaqueline Lobo da Rosa	0501	1314037-3
Jaqueline Zambon	0622	1283767-1
Jean Carlos Camozato	0615	1192848-8
Jean Carlos Martins Francisco	0312	0864463-7
	0337	1203015-8/01
	0353	0780387-0
	0357	0631561-3
	0364	0732835-4
	0365	0798933-7
	0366	0838022-3
	0378	0806854-8/02
	0379	0755077-0/02
	0380	0768109-2/02
	0381	0835019-4/01
	0408	0821395-0
	0412	0971351-5
Jean Carlos Storer	0527	0843903-6
	0584	0749052-6
Jean César Xavier	0382	0847002-0/01
Jean Dal Maso Costi	0054	1104801-6/01
Jean Patrik Cauduro	0400	1155669-7
Jean Pierre Cousseau	0298	1237397-0
Jedson Augusto Vicente	0755	1485218-5
Jeferson José Carneiro Junior	0026	1348703-7
Jeferson Luiz Calderelli	0616	1214306-1
Jeferson Luiz de Lima	0445	1485082-5
Jeferson Martins Leite	0737	1463065-0
Jeferson Policarpo da Silva	0604	1481680-5
Jeferson Ricardo Costa	0746	1487098-1
Jefferson Alex Pontes Pereira	0624	1470034-6
Jefferson Ferreira Figueiredo	0199	1453525-8
Jefferson Furlanetto Moises	0706	1449806-9
Jefferson Josué Ferreira F. Filho	0391	1402391-3
Jefferson Santos Mennini	0114	1244957-7
	0300	1426164-8
	0423	1471124-9
	0696	1477330-1
Jhiohasson Weider Ribeiro Taborda	0030	1159400-4

Jilia Diane Martins	0474	1412527-6
Joacir Pedro Kolling	0227	1371458-8
João Batista de Arruda Junior	0681	1487515-7
João Carlos Rodrigues	0684	1477051-5
João Cosmoski Neto	0698	1453475-3
João Eder Cornelian	0378	0806854-8/02
	0408	0821395-0
João Edmir de Lima Portela	0433	1403756-8
João Emilio Zola Junior	0401	0771135-7/01
João José da Fonseca Junior	0285	1381374-0
João Leonel Antocheski	0708	1472422-4
João Luiz do Prado	0448	1445964-0
João Marcelo de Souza Pulsides	0102	1164959-5/01
	0103	1164959-5/02
João Paulo Atílio Godri	0725	0633364-2/06
João Paulo de Mello	0082	1300338-6
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	0564	0762005-5
	0635	0716725-3
João Vitor Holz França	0436	1409627-6
Joaquim Miró	0102	1164959-5/01
	0103	1164959-5/02
	0105	1471002-8
	0196	1452566-5
	0233	0874230-1
	0447	0809783-6
	0656	1383150-8
Jocelaine Weber da Silva	0248	1475248-0
Joel Macedo Soares Pereira Neto	0719	1424587-3
Joelma Beatriz Kotecki	0445	1485082-5
Johnny Elizeu Stopa Junior	0717	1492766-7
Jonas Borges	0117	0471193-3
	0231	0704777-6
	0239	1449708-8
	0254	1491684-6
Jonatas Rauh Probst	0367	0859168-4
Jorge Augusto Derviche Casagrande	0716	1480802-7
Jorge Eloir Maurer	0106	1491860-6
Jorge Francisco	0261	1149677-2
Jorge Vicente Silva	0080	1420272-1
	0677	1420272-1
Josafar Augusto da S. Guimarães	0514	0807870-6
	0520	1126232-5
José Airton Gonçalves	0465	1443931-3
José Alberto Dietrich Filho	0040	1447534-0
José Altevir Mereth B. d. Cunha	0421	1307391-1
José Anacleto Abduch Santos	0020	1434741-0
	0074	1422881-8
	0087	1483952-4
	0142	1359633-7
	0146	1437635-9
José Antônio Broglio Araldi	0705	1381493-0
	0736	1032229-3/03
José Ari Matos	0447	0809783-6
	0656	1383150-8
José Augusto Carneiro Andrade	0147	1286610-9
José Basilio Guerrart	0587	0753715-7
José Buzato	0054	1104801-6/01
José Carlos Farias	0062	1376779-2
José Carlos Feliciano Moreira	0348	1440888-5
José Carlos Ferreira	0019	1421375-1
	0613	1482093-6
José Carlos Pinotti Filho	0255	1217916-9
José Carlos Skrzyszowski Junior	0597	1489869-8
	0714	1464085-6
José Cid Campelo	0168	1420896-1
José Cid Campelo Filho	0168	1420896-1
José da Silveira	0125	1491695-9
José de Castro Alves Ferreira	0197	1452772-3
José Edgard da Cunha Bueno Filho	0579	0716096-7
José Eduardo de Assunção	0352	0745467-1
Jose Eduardo Nunes Zanella	0101	1432493-1
José Fernando Vialle	0278	1376130-5
José Francisco Pereira	0455	1326466-5
	0595	1476116-7
José Geraldo Cândido	0471	1490046-2
José Henrique de Souza Zagatto	0768	1481515-3
José Humberto Pinheiro	0721	1398991-2
José Ivan Guimarães Pereira	0631	1475913-2
José Marcelino Corrêa	0240	1449778-0
José Miguel Garcia Medina	0608	1467165-1
José Moreno Alonso	0531	1480141-9
José Roberto Martins	0004	1371475-9
José Walter Ferreira Junior	0222	1469578-6
Joseane Catusso Lopes de Oliveira	0242	1453390-5
Josiane Alvarenga Nogueira	0713	1355855-7
Josiane Ribeiro dos Santos Brito	0045	1108064-9
Josiele Adriana Moreira	0283	1379906-1
Josué Hilgemberg	0030	1159400-4
	0031	1199847-9
Jozelia Nogueira Broliani	0110	1303004-7
Julia Turrek de Santana	0498	1484122-0
Juliana Cristina F. M. Santoro	0483	1477613-5
Juliana da costa Mendes	0212	1465461-0
Juliana de Barros Bley Galli	0028	0820531-2
Juliana Fontana	0361	1337473-7
Juliana Hoogevoonink Xavier	0480	1367748-8
Juliana Martins Pereira	0235	1399599-2
Juliana Moura de Oliveira Miguel	0008	1474564-5
Juliana Mugnol	0281	1378908-1
Juliana Muhlmann Provezi	0176	1437913-8
Juliana Mühlmann Provezi	0644	1328390-4
Juliana Schiavon	0455	1326466-5
Juliana Trautwein Chede	0258	1048418-7
	0416	1077531-0
Juliana Visconte Marteli	0441	1430202-2
Juliane Toledo dos Santos Rossa	0683	1426211-2
	0702	1471562-9
Juliano Francisco da Rosa	0221	1447151-1
	0399	1468310-0
Juliano José Breda	0147	1286610-9
Juliano Martins	0556	1459230-8
Juliano Pereira Brandalise	0753	1435738-7
Juliano Ricardo Schmitt	0034	1420224-5
	0056	1360645-4
	0420	1486387-9
	0508	1158081-5/01
	0556	1459230-8
	0700	1462596-6
Juliano Waltrick Rodrigues	0367	0859168-4
Julio Adair Morbach	0783	1454809-3
Julio Antônio Barbeta	0703	1102663-8
Julio Cesar Brotto	0080	1420272-1
	0304	1119320-9
	0491	1487948-6
	0677	1420272-1
Júlio César Cardoso Silva	0119	1423842-5
Júlio César Dalmolin	0373	1467874-5
	0494	1445479-6
	0549	1151810-8
	0602	1489156-6
	0606	1486466-5
	0627	1474669-5
Julio Cesar Ferraz Nascimento	0067	1401784-4
	0172	1433689-1
Júlio Cesar Goulart Lanes	0612	1424908-2
Júlio Cesar Melo Lopes	0137	0507877-9/02
Julio Cesar Pinto Mendes	0007	1467705-5
Júlio César Subtil de Almeida	0601	1473448-2
	0626	1473448-2
	0637	1480220-5
Julio Cesar Ziroldo	0046	1237857-1

Julio Cezar Zem Cardozo	0028	0820531-2
	0099	0936062-1
Julmara Luiza Hubner Zampier	0479	1479939-2
Jurandir Cecílio Sandrini	0776	1447585-7
Jurandir Ricardo P. Júnior	0204	1455865-5
Juscelino Clayton Castardo	0696	1477330-1
Jussimar Link	0426	1488081-0
Juvelina Benedita da S. Marques	0155	1318095-1
Karen Marra Barbosa	0051	1347656-9
	0201	1454373-8
	0439	1419159-6
Karen Yumi Shigueoka	0257	1007396-0
	0305	1194068-8
	0324	1319212-6
Karina Camargo Martins Lorenzet	0140	1298742-7/01
Karina de Almeida Batistuci	0529	1472349-0
	0617	1380940-0
Karina Hashimoto	0333	1223937-5
	0337	1203015-8/01
	0365	0798933-7
	0368	0896233-6
	0370	1000031-6
	0371	1011652-2
	0380	0768109-2/02
	0385	0963377-4/01
	0402	0858844-5
	0409	0921994-5
	0411	0956440-1
Karina Locks Passos	0231	0704777-6
Karina Loffy	0182	1441569-9
	0189	1445884-7
Karine de Paula Pedlowski	0512	0772975-5
	0584	0749052-6
Karine Sieracki Rede	0170	1429548-6
Karliana Mendes Teodoro	0725	0633364-2/06
Karynele Valerye Karas	0496	1488936-0
Kátia Raquel de Souza Castilho	0578	0701683-7
Katia Regina Leite	0231	0704777-6
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	0290	1088566-0
Katiana Mores	0653	1379004-2
Keila Cristina Lima	0038	1300508-8
Kelly Christina Frota K. Pecini	0011	1486125-9
Kelly Cristina Martins	0012	1457941-8
Kelly Cristina Worm C. Canzan	0536	0756128-6
	0541	0850226-5
	0543	0862852-6
	0588	0761241-7
	0592	0781834-8
	0593	0784627-5
Kelly Regina Pavani Vulpini	0435	1408165-7
Kiara Cristina Dias P. Antônio	0112	1330303-2
Kival Della Bianca Paquete Júnior	0745	1483136-0
Kleber Cazzaro	0086	1479320-3
Kleber Del Rio	0084	1338042-6
Kleber dos Santos Rodrigues	0184	1443552-2
	0185	1443758-4
	0186	1444274-7
Kleberton Aparecido Leme Cracco	0194	1451118-5
	0205	1456114-7
Laércio Borges Vieira	0531	1480141-9
Laís Gomes Bergstein	0080	1420272-1
	0677	1420272-1
Lana Meiri Navarro	0475	1419057-7
Lara Maria Tortola Flores Vieira	0228	1456070-0
Larissa dos Santos Hipólito	0528	1459663-7
	0627	1474669-5
Laura Isabel Nogarolli	0501	1314037-3
Laura Rossi Leite	0179	1439784-5
Laureane Ferraz	0762	1463962-4
Lauro Fernando Zanetti	0490	1465434-3
	0601	1473448-2
	0602	1489156-6
	0624	1470034-6
	0626	1473448-2
	0637	1480220-5
Lauro Luciano Stall	0747	1487698-1
Leandro Camargo Martins	0140	1298742-7/01
Leandro Francisco Voelz	0618	1383190-2
Leandro Galli	0674	1286152-2
Leandro Garcia	0681	1487515-7
Leandro José Cabulon	0050	1346265-4
	0234	1300605-2
Leandro Luis Loto	0114	1244957-7
	0300	1426164-8
	0423	1471124-9
	0446	1486419-6
	0696	1477330-1
Leandro Mendes	0326	1479486-6
Leandro Negrelli	0711	0932490-9
Leandro Tokumori	0186	1444274-7
Leane Melissa Olicshevis Lamers	0598	1491475-7
	0599	1491477-1
Leila Cristianne São Miguel	0401	0771135-7/01
Lenir Fátima da Silva Manhães	0455	1326466-5
Leocimary Toledo Staut	0386	1229029-2
Leomar Antônio Johann	0707	1461725-3
Leonardo Baldissera	0205	1456114-7
Leonardo de Almeida Zanetti	0490	1465434-3
Leonardo Della Costa	0522	0796531-5
	0565	0796531-5
Leonardo Ivankio Sudul	0774	1426403-0
Leonardo Marçal Ribeiro	0340	1470466-8
Leonel Lourenço Carrasco	0175	1436913-4
	0289	1074141-4
Leonildo Brustolin	0149	0929273-3
Leontamar Valverde Pereira	0782	1294267-3
Letícia Priscila Bonacin Melo	0387	1237718-9
Letícia Ventura Soares Zanuto	0426	1488081-0
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	0609	1491946-1
Lílian de Melo Alencar	0038	1300508-8
	0470	1488438-9
Lilian Elizabeth Gruszka	0060	1371331-2
Lillian Georgia B. Kobachuk	0326	1479486-6
Lillian Tatiane Rasteiro	0320	1294537-0
Lincoln Ferreira de Barros	0775	1436101-4
Lisangela Ribas Magatão	0600	1383040-7
Lizete Rodrigues Feitosa	0400	1155669-7
Loana Micoanski da Costa	0668	1472470-0
Loreane Sztoltz	0682	0768380-7
Lorena Moro Domingos	0037	1140627-6
Lorene Cristiane Chagas Nicolau	0165	1384801-4/01
Louise Camargo de Souza	0519	1097152-5
Louise Rainer Pereira Gionédis	0333	1223937-5
	0368	0896233-6
	0371	1011652-2
	0407	1478013-9
	0414	0992944-0
Lourdes Helena Rocha dos Santos	0251	1478559-0
Luana Cervantes Maluf	0259	1091804-0
	0263	1214361-2
Lucas Amaral Dassan	0513	0789627-5
	0538	0772268-5
Lucas Eduardo Thomann	0188	1445361-9
Lucas Felberg	0620	1473854-0
Lucas Fossalussa Lisse	0221	1447151-1
Lucas Thadeu Pierson Ramos	0141	1316039-5
Lucas Ultechak	0463	1312238-2
Lucia Maria Beloni Correa Dias	0781	1418840-8
	0784	1404504-8

Luciana Cristiane Novakoski	0278	1376130-5
Luciana de Lima Torres Cintra	0226	1368838-1
Luciana Maria de Oliveira	0534	0751068-5
Luciana Olicshevis	0551	1317671-7
Luciane Gonçalves Tessler	0180	1440317-1
Luciane Lawin Custodio	0481	1461599-3
	0650	1375969-2
Luciane Leiria Taniguchi	0006	1387992-2
Luciano Anghinoni	0395	1480876-7
	0646	1356621-5
Luciano Antonio da Rosa	0675	1299687-5
Luciano Antônio Viana Batista	0644	1328390-4
Luciano Bezerra Pomblum	0318	1262569-5
	0339	1329202-3
Luciano Hinz Maran	0243	1453747-4
Luciano Márcio dos Santos	0512	0772975-5
	0522	0796531-5
	0565	0796531-5
Luciano Medeiros Pasa	0048	1309558-4
Lucinei Antonio Lugli	0472	1252962-3
Lucio Bagio Zanuto Junior	0426	1488081-0
Lúcio Mauro Noffke	0553	1362066-1
Lucio Orlando Elbl	0015	1446134-6
	0016	1447012-9
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	0080	1420272-1
	0677	1420272-1
Ludimar Rafanhim	0244	1454463-7
Luir Ceschin	0501	1314037-3
Luis Alberto Mangili Gomes	0554	1392543-2
Luís Carlos Antonio	0112	1330303-2
Luis Carlos Simionato Júnior	0750	1489857-8
Luís Fernando Biaggi Júnior	0527	0843903-6
	0584	0749052-6
Luís Fernando da Silva Tambellini	0230	0653240-3
	0254	1491684-6
	0724	0627486-6/01
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	0153	1278723-6
Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar	0723	0404166-7
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	0045	1108064-9
Luís Oscar Six Botton	0665	1346126-2
Luiz Alberto Barboza	0013	0623106-7
Luiz Alberto de Oliveira Lima	0560	1491310-1
Luiz Alberto Gonçalves	0002	1468505-9
	0090	1471647-7
	0202	1455377-0
	0583	0745039-7
Luiz Alberto Ziolkowski	0515	0851360-6
Luiz Armando Camisão	0382	0847002-0/01
Luiz Assi	0636	1251780-7
	0639	1437739-2
	0660	1437739-2
Luiz Carlos Angeli	0354	0819391-1
	0409	0921994-5
Luiz Carlos Beraldi Loyola	0589	0763055-9
Luiz Carlos da Silva	0309	1328977-1
	0315	1243049-6
Luiz Carlos Evangelista D. Santos	0434	1406597-1
Luiz Carlos Lugues	0335	1287144-4
Luiz Carlos Manzato	0055	1356997-4
Luiz Carlos Proença	0081	1469700-8
Luiz Cláudio de Oliveira	0155	1318095-1
Luiz Eduardo Virmond Leone	0564	0762005-5
	0635	0716725-3
Luiz Ernani da Silva Filho	0021	1478947-0
	0654	1379853-5
Luiz Felipe de Matos	0664	1482772-2
Luiz Fellipe Preto	0453	1472595-2
Luiz Fernando Brusamolin	0392	1434147-2
	0532	1489085-2
	0539	0805495-5
	0574	1473281-7
	0586	0753570-8
	0610	1357561-8
	0625	1470542-3
	0686	1490587-8
	0688	1371091-3
	0689	1405398-4
	0694	1451288-2
	0705	1381493-0
	0736	1032229-3/03
Luiz Fernando Carneiro Bettega	0623	1408463-8
Luiz Fernando Casagrande Pereira	0458	1477282-0
Luiz Fernando Matias	0086	1479320-3
Luiz Fernando Zornig Filho	0044	1491143-0
Luiz Francisco Kasprzak	0621	1488168-2
Luiz Gonzaga Moreira Correia	0171	1432455-1
Luiz Guilherme B. Marinoni	0144	1379188-3
Luiz Gustavo Baron	0195	1451256-0
	0486	1486677-8
Luiz Gustavo Bianco	0493	1475443-5
Luiz Gustavo de Andrade	0044	1491143-0
Luiz Gustavo de Oliveira Ramos	0394	1475759-8
Luiz Gustavo Stefanuto de Lima	0648	1374714-3
Luiz Henrique Bona Turra	0141	1316039-5
	0147	1286610-9
	0607	1447935-7
Luiz Pereira da Silva	0628	1482415-2
Luiz Remy Merlin Muchinski	0149	0929273-3
	0233	0874230-1
Luiz Roberto Laynes Kracik	0200	1454141-6
Luiz Rodrigues Wambier	0166	1268331-5
	0217	1466261-4
	0304	1119320-9
	0510	0729233-5
	0515	0851360-6
	0536	0756128-6
	0541	0850226-5
	0542	0852694-1
	0543	0862852-6
	0570	1480768-0
	0580	0716745-5
	0588	0761241-7
	0592	0781834-8
	0593	0784627-5
	0628	1482415-2
	0635	0716725-3
	0668	1472470-0
	0678	1446734-6
	0696	1477330-1
Luiz Trindade Cassettari	0256	1474551-8
	0403	0999670-3
Lurdes Franciele Rizzo	0439	1419159-6
Luzia Aparecida Favetta	0135	1478412-2
Maíra Camilo de Oliveira	0734	1337014-8/01
Manoel Ângelo Antunes Voitechen	0436	1409627-6
Manoel Antônio Bruno Neto	0382	0847002-0/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	0262	1154008-0
	0304	1119320-9
Manoel Monteiro de Andrade	0363	1484952-8
Manuela Bolico Salles	0619	1443038-7
Manuela Ribeiro Bueno	0474	1412527-6
Mara Regina Jakobovski	0450	1461171-5
Marcel Crippa	0413	0980419-1
Marcela Spinella de Oliveira	0709	1474997-4
Marcelle Senhorinho Olivo	0064	1384615-8
	0552	1361620-1
Marcelo Arthur M. Fernandes	0719	1424587-3
Marcelo Augusto Angioletti	0537	0759110-6
Marcelo Augusto Bertoni	0529	1472349-0
	0581	0719090-7

Marcelo Cavalheiro Schaurich	0523	0829561-6
	0560	1491310-1
	0568	0829561-6
	0576	1490003-7
Marcelo Constantino Malaguido	0045	1108064-9
Marcelo Crestani Rubel	0114	1244957-7
	0300	1426164-8
	0615	1192848-8
Marcelo da Costa Gambogi	0358	0672676-5/01
Marcelo de Bortolo	0431	1394060-6
Marcelo Fioreze	0502	1388075-0
Marcelo Henrique S. Salomão	0596	1485982-0
Marcelo Hirt dos Santos	0361	1337473-7
Marcelo José Boldori	0474	1412527-6
Marcelo Leão Putini	0428	1353280-2
Marcelo Lucena Diniz	0179	1439784-5
	0202	1455377-0
Marcelo Marco Bertoldi	0657	1384442-5
Marcelo Nunes Kracik	0200	1454141-6
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	0155	1318095-1
	0395	1480876-7
	0435	1408165-7
Marcelo Tesheiner Cavassani	0704	1294566-1
Marcelo Tortoza Bignelli	0466	1446665-6
Marcelo Wordell Gubert	0469	1173935-4
Márcia Cristina dos Santos	0437	1416047-9
Márcia Cristina Gnoatto Zanelatto	0026	1348703-7
Márcia Cristina Jonson	0659	1343420-3
Márcia Daniela C. Giuliangelli	0017	1477685-1
	0247	1457057-1
Márcia Gambelli Pulze	0185	1443758-4
	0186	1444274-7
Marcia Josiane Salles Severo	0426	1488081-0
Márcia Loreni Gund	0373	1467874-5
	0494	1445479-6
	0508	1158081-5/01
	0549	1151810-8
	0553	1362066-1
	0602	1489156-6
	0606	1486466-5
	0627	1474669-5
Márcia Montalto Rossato	0011	1486125-9
Márcia Nakagawa Rampazzo	0443	1456478-6
Marcio Adriano Martins Zem	0161	1376583-6
Márcio Alexandre Cavenague	0382	0847002-0/01
Márcio Antônio Sasso	0539	0805495-5
	0566	0812430-5
Márcio Ayres de Oliveira	0492	1425308-6
	0647	1374285-7
Márcio Danielo	0099	0936062-1
Márcio Guedes Berti	0082	1300338-6
Marcio Hideo Mino	0046	1237857-1
Márcio Luiz Blazius	0425	1481540-6
	0573	1364589-7
Márcio Ricardo Martins	0005	1474723-4
	0009	1482884-7
Márcio Rodrigo Frizzo	0425	1481540-6
	0573	1364589-7
Márcio Rogério Depolli	0509	1255916-3
	0549	1151810-8
	0578	0701683-7
Márcio Vinicius Costa Pereira	0406	1475212-0
Marcius Nadal Matos	0077	1338075-5
	0221	1447151-1
Marco Andre Soni Bacelar	0281	1378908-1
Marco Antônio Bósio	0055	1356997-4
Marco Antônio Busto de Souza	0546	1034381-6
Marco Antônio de A. Campanelli	0177	1438427-1
Marco Antônio Gonçalves Valle	0288	1383000-3
Marco Antônio Lima Berberi	0231	0704777-6
Marco Aurélio Castaldo Clomecken	0504	1470320-7
Marco Aurélio Ceranto	0633	1483578-8
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira	0130	1488119-9
Marco Aurélio Krefeta	0640	1451655-3
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	0058	1363012-7
Marcos Alberto Rocha Gonçalves	0433	1403756-8
Marcos Antônio de Queiroz	0687	1314651-3
Marcos Antônio Lucas de Lima	0097	1486291-8
Marcos Antônio Nunes da Silva	0404	1467790-4
Marcos Blank Aldrighi	0581	0719090-7
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	0634	1478593-2
Marcos C. d. A. Vasconcellos	0042	1447131-9
	0360	1411998-1
	0538	0772268-5
	0564	0762005-5
Marcos Eliandro Poncio	0420	1486387-9
Marcos Leate	0616	1214306-1
Marcos Roberto Hasse	0526	0750315-5
	0553	1362066-1
	0563	0750315-5
	0582	0735672-9
	0585	0750964-8
	0587	0753715-7
	0614	0971930-6
Marcos Roberto Meneghin	0407	1478013-9
Marcos Vendramini	0210	1458794-3
Marcus Aurélio Liogi	0628	1482415-2
Marcus Eduardo Gerber	0326	1479486-6
Marcus Vinicius de Andrade	0448	1445964-0
Maria Adriana Pereira de Souza	0423	1471124-9
Maria Angela Keiko Taira	0632	1476182-1
Maria Beatriz Capochchi Pernetta	0630	1457082-4
Maria Christina de F. R. Pugsley	0150	1450937-6
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	0183	1442676-3
Maria de Jesus Santos Gaspar	0129	1475017-5
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	0270	1419984-9
	0271	1421598-4
Maria Francisca de A. D. Mohr	0100	1417019-9
Maria Goretti Basilio	0183	1442676-3
	0218	1466982-8
	0219	1466999-3
Maria Letícia Brüsch	0555	1101538-6/01
Maria Letizia Jimenez A. Fiala	0143	1364300-6
Maria Lúcia de Almeida Schneider	0276	1375488-2
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	0217	1466261-4
	0304	1119320-9
	0678	1446734-6
Maria Olívia Ferreira Silveira	0089	1456614-2
Maria Salute Somariva	0202	1455377-0
Maria Tereza Pellosi	0401	0771135-7/01
Mariana Barsaglia Pimentel	0715	1465100-2
Mariana Forbeck Cunha	0391	1402391-3
Mariana Lacerda Nicoladelli	0528	1459663-7
Mariana Strona Wiebe	0251	1478559-0
	0598	1491475-7
	0599	1491477-1
Mariane Guazzi Azzolini	0079	1341186-8
Marice de Castro Wille	0588	0761241-7
Marielle Mazalotti Nejm Tosta	0202	1455377-0
Mariely Kuche dos Santos	0176	1437913-8
Marília do Amaral Felizardo	0671	1454455-5
Marina Fernandes de Carvalho	0244	1454463-7

Marina Julieti Marini	0296	1224094-9
Marina Zaparoli Beretta	0598	1491475-7
	0599	1491477-1
Marinete Violin	0154	1317734-9
Marino Eligio Gonçalves	0407	1478013-9
Mário Cézar Pianaro Angelo	0031	1199847-9
	0444	1467733-9
	0488	1288442-9
Mário Francisco Barbosa	0554	1392543-2
Mário Marcondes Nascimento	0312	0864463-7
	0328	0881318-1
	0337	1203015-8/01
	0353	0780387-0
	0354	0819391-1
	0364	0732835-4
	0365	0798933-7
	0366	0838022-3
	0367	0859168-4
	0369	0937686-5
	0384	0906304-5
	0385	0963377-4/01
	0396	0928783-0
	0402	0858844-5
	0408	0821395-0
	0409	0921994-5
	0410	0940266-8
	0412	0971351-5
Mario Sergio Garcia	0293	1177169-6
Maryana Toledo wysmierski	0035	1214850-4
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	0510	0729233-5
Maurício Barbosa dos Santos	0704	1294566-1
Maurício Brunetta Giacomelli	0345	1488164-4
Maurício de Oliveira Carneiro	0118	1288563-3
Maurício Flávio Magnani	0299	1392615-3
Maurício Gomes Tesserolli	0397	1407780-0
	0529	1472349-0
Maurício José Barreto	0658	1386042-3
Mauricio Mussi Corrêa	0592	0781834-8
Maurício Sidney Fazolo	0662	1479315-2
Mauro César Ionnglebood	0594	0786038-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	0392	1434147-2
	0710	0818974-6
Mauro Viotto	0079	1341186-8
Max Hercílio Gonçalves	0511	0759117-5
Maycon Cristiano Backes	0785	1452869-1
Maylin Maffini	0481	1461599-3
	0650	1375969-2
	0711	0932490-9
Melina Girardi Fachin	0433	1403756-8
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	0028	0820531-2
	0348	1440888-5
Melissa Gonçales dos Santos	0781	1418840-8
	0784	1404504-8
	0790	1331263-7
Meron Luis Vaurek	0504	1470320-7
Michele de Cássia T. Silvério	0375	0673506-2
Michelle Albiero Gomez	0094	1177655-7/01
	0098	1177655-7/01
Michelle Aparecida Mendes Zimer	0629	1450591-0
Michelle de Carvalho do Amarante	0483	1477613-5
Michelly Aparecida Marques	0192	1446091-6
Miguel Ângelo Salles Manente	0441	1430202-2
Miguel Hilú Neto	0630	1457082-4
Miguel Salih El Kadri Teixeira	0224	1484120-6
	0451	1462327-1
Mileny Roque de Andrade	0163	1436865-3
Milton Luiz Cleve Küster	0257	1007396-0
	0264	1251518-1
	0268	1282981-7
	0289	1074141-4
	0291	1118226-2
	0292	1155230-6
	0305	1194068-8
	0309	1328977-1
	0316	1243157-3
	0317	1243268-1
	0320	1294537-0
	0323	1308682-1
	0324	1319212-6
	0328	0881318-1
	0330	1099243-9
	0350	1483346-6
	0351	0601205-1
	0352	0745467-1
	0353	0780387-0
	0354	0819391-1
	0357	0631561-3
	0359	1124857-4
	0367	0859168-4
	0369	0937686-5
	0375	0673506-2
	0379	0755077-0/02
	0382	0847002-0/01
	0383	0863055-1
	0384	0906304-5
	0389	1283403-2
	0401	0771135-7/01
	0410	0940266-8
	0418	1159490-8
	0726	1187075-2/01
Miriam Renata Silveira	0220	0630234-7
Moacir Luiz Gusso	0068	1403159-9
Modesto Crestani	0557	1460360-8
	0558	1460478-5
Monalisa Michel	0205	1456114-7
Monia Regina Damião Serafim	0122	1489792-2
	0742	1489434-5
Mônica Cristina Casali	0607	1447935-7
	0679	1457444-4
Mônica Ferreira Mello Beggiora	0334	1270454-4
	0369	0937686-5
	0375	0673506-2
	0379	0755077-0/02
Mônica Mine Yao	0628	1482415-2
Moysés Borges Furtado Neto	0498	1484122-0
Munir Abagge	0512	0772975-5
Murilo Cleve Machado	0401	0771135-7/01
Murilo Martinez e Silva	0684	1477051-5
Nadia Hommerschag Nora	0345	1488164-4
Nair de Alcântara Kfouri	0477	1456962-3
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	0257	1007396-0
	0290	1088566-0
	0305	1194068-8
	0324	1319212-6
	0350	1483346-6
	0671	1454455-5
Natália da Rocha G. d. Jesus	0663	1482717-1
Natalya Maria Sales F. Caboclo	0165	1384801-4/01
Natcha Selvo do Nascimento	0783	1454809-3
Nelcimara Aparecida Costa Rocha	0715	1465100-2
Nelio Coelho Benito	0233	0874230-1
Nelson Anciutti Bronislawski	0031	1199847-9
	0699	1455972-5
Nelson Antonio Gomes Junior	0454	1489016-7
Nelson Luiz Nouvel Alessio	0312	0864463-7
	0333	1223937-5
	0337	1203015-8/01
	0364	0732835-4
	0365	0798933-7
	0366	0838022-3
	0368	0896233-6
	0370	1000031-6
	0371	1011652-2
	0374	1470425-7

	0380	0768109-2/02
	0385	0963377-4/01
	0402	0858844-5
	0408	0821395-0
	0409	0921994-5
	0411	0956440-1
Nelson Paschoalotto	0496	1488936-0
	0690	1425238-9
	0695	1456936-3
	0701	1471358-5
Nelson Scarpim Junior	0126	1339026-6
Nereu Lorenzzatto	0464	1433299-7
Neudi Fernandes	0272	1452902-1
	0430	1390618-6
	0467	1466526-0
	0691	1428388-6
Newton Dorneles Saratt	0373	1467874-5
Nichelle Bellandi Zapelini	0450	1461171-5
Nicholas Moura e Silva	0770	1436531-2
Nilda Leide Dourador	0511	0759117-5
Nilma da Silveira	0167	1330836-6
Nilson Roberto Custódio	0012	1457941-8
Nilton Giuliano Turetta	0102	1164959-5/01
	0103	1164959-5/02
Norberto Lúcio de Souza	0276	1375488-2
Norival Raulino da Silva Junior	0473	1381491-6
Odacyr Carlos Prigol	0642	1474608-2
	0733	1478454-0
Odair Lourenço	0032	1422760-4
Odair Vicente Moreschi	0054	1104801-6/01
Odete de Fátima P. d. Almeida	0735	1462430-3
Odilon Reinhardt	0037	1140627-6
Okçana Yuri Bueno Rodrigues	0142	1359633-7
Oldemar Mariano	0580	0716745-5
Olinto Roberto Terra	0535	0753226-5
	0540	0832068-5
Oscar Silvério de Souza	0429	1388726-2
Oséas Santos	0432	1398657-5
Osmar Araújo Soares	0465	1443931-3
Osmar Cardoso Rolim	0327	0722052-2
Osni Francisco Minotto	0434	1406597-1
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	0064	1384615-8
	0552	1361620-1
Osvaldo José Woytovetch Brasil	0244	1454463-7
Oswaldo Luiz Maia	0750	1489857-8
Otávio Guilherme Ely	0358	0672676-5/01
Otilia Bojan	0436	1409627-6
Pablo Felipe Silva	0495	1464088-7
Pâmela Iris Teilor	0311	1431216-0
Paola Caetano de Carvalho	0337	1203015-8/01
	0374	1470425-7
Patrícia Botter Nickel	0197	1452772-3
Patrícia Carla de Deus Lima	0635	0716725-3
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	0371	1011652-2
	0403	0999670-3
Patrícia Munhoz e Silva	0423	1471124-9
Patricia Pontaroli Jansen	0170	1429548-6
	0679	1457444-4
Patricia Raquel Caires Jost	0333	1223937-5
Patricia Regina Pereira	0182	1441569-9
Patricia Robinski	0023	1469106-0
Patricia Sanches Garcia Herrerias	0162	1433004-8
	0211	1461480-9
Patricia Schimidt	0241	1452157-6
Patricia Yamasaki Teixeira	0678	1446734-6
Paula Carneiro Bettega	0623	1408463-8
Paula Cassettari Flores	0403	0999670-3
Paula Christina da Silva Dias	0081	1469700-8
Paula Melina Firmiano Tudisco	0264	1251518-1
	0324	1319212-6
Paula Nogara Guérios	0072	1413410-0
Paula Rodrigues da Silva	0581	0719090-7
Paula Santin Mazaro	0332	1194955-6
Paula Silva Leite Lages	0647	1374285-7
	0689	1405398-4
Paula Zelin	0662	1479315-2
Paulo Augusto do Nascimento Schön	0197	1452772-3
Paulo Biz Faria	0341	1474501-8
Paulo Celso Nogueira da Silva	0670	1435875-5
Paulo Cesar da Rosa	0766	1478005-7
Paulo César da Rosa Góes	0178	1439498-4
Paulo Cesar de Sousa	0174	1436689-3
Paulo Cesar Gonçalves Valle	0443	1456478-6
Paulo Cezar de Souza Cumani	0734	1337014-8/01
Paulo Donato Marinho Gonçalves	0539	0805495-5
Paulo Gabriel Carvalho	0043	1488374-0
Paulo Giovani Fornazari	0040	1447534-0
Paulo Henrique Berehulka	0326	1479486-6
	0718	1474849-3
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	0729	1422225-0
	0730	1422256-5
Paulo Hernani de Menezes Junior	0187	1445055-6
Paulo Kinzkowski	0126	1339026-6
Paulo Roberto Amaral Lima	0304	1119320-9
Paulo Roberto Anghinoni	0513	0789627-5
	0646	1356621-5
Paulo Roberto Belo	0530	1479374-1
Paulo Roberto Ferreira Silveira	0463	1312238-2
Paulo Roberto Gomes	0585	0750964-8
	0591	0771176-8
Paulo Roberto Luviseti	0245	1454694-2
Paulo Roberto Moreira G. Junior	0230	0653240-3
	0254	1491684-6
Paulo Roberto Nakakogue	0691	1428388-6
Paulo Rodrigo Paiva de Azevedo	0589	0763055-9
Paulo Sergio Gaspar Correa	0695	1456936-3
Paulo Sérgio Rosso	0071	1404730-8
	0143	1364300-6
	0144	1379188-3
	0145	1418755-4
	0146	1437635-9
	0147	1286610-9
Paulo Sérgio Winckler	0236	1428221-6
	0651	1376002-6
Paulo Turra Magni	0500	1231466-6
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	0301	1468349-1
Paulo Vinícius Alves Pereira	0270	1419984-9
	0271	1421598-4
Paulo Vinícius de B. M. Junior	0659	1343420-3
	0716	1480802-7
Pedro Antonio Coelho de S. Furlan	0428	1353280-2
Pedro Augusto Vantroba	0153	1278723-6
Pedro Henrique Alves Ribeiro	0492	1425308-6
Pedro Henrique Cordeiro Machado	0108	1027005-0
Pedro Jairo da Costa Mello	0475	1419057-7
Pedro João Martins	0722	1418751-6
Pedro Junqueira Valias Meira	0076	1224764-6/03
Pedro Matias Vilar Junior	0290	1088566-0
Pedro Portes Ribeiro Filho	0431	1394060-6
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	0016	1447012-9
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	0531	1480141-9
	0532	1489085-2
Pierre Gazarini Silva	0567	0824394-5
Pio Carlos Freiria Junior	0687	1314651-3
Priscila Crippa de Araujo Vianna	0335	1287144-4
Priscila de Castro Pedro	0674	1286152-2

Priscila Gonçalves Gabasa Perez	0614	0971930-6
Priscila Loureiro Stricagnolo	0275	1375112-3
Priscilla Aurélio R. d. Reis	0736	1032229-3/03
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	0156	1454620-2
	0157	1454654-8
	0158	1455142-7
	0203	1455396-5
Rafael Augusto Guedes	0168	1420896-1
Rafael Baggio Berbicz	0074	1422881-8
Rafael Belini Souza Silva	0774	1426403-0
Rafael Comar Alencar	0505	1471388-3
Rafael Corrêa	0071	1404730-8
Rafael de Britez Costa Pinto	0197	1452772-3
Rafael de Oliveira Guimarães	0559	1465758-8
	0577	1492239-5
	0608	1467165-1
Rafael de Rezende Giraldi	0341	1474501-8
Rafael de Souza Silva	0267	1268328-8
	0292	1155230-6
	0295	1198106-9
	0308	1293763-6
	0323	1308682-1
	0336	1302319-9
	0419	1221241-6
Rafael Furtado Madi	0406	1475212-0
Rafael Junior Soares	0743	1176770-5
Rafael Kuster de Lara	0726	1187075-2/01
Rafael Leite de Medeiros	0078	1446979-5
Rafael Marques Gandolfi	0082	1300338-6
	0210	1458794-3
	0310	1427830-1
Rafael Mosele	0615	1192848-8
Rafael Santos Carneiro	0259	1091804-0
	0260	1116814-4
	0263	1214361-2
	0266	1267004-9
	0267	1268328-8
	0297	1235945-8
	0298	1237397-0
	0313	1238250-6
	0318	1262569-5
	0332	1194955-6
Rafael Viva Gonzalez	0063	1378275-7
Rafaela Polydoro Küster	0257	1007396-0
	0264	1251518-1
	0268	1282981-7
	0289	1074141-4
	0291	1118226-2
	0292	1155230-6
	0305	1194068-8
	0309	1328977-1
	0316	1243157-3
	0317	1243268-1
	0320	1294537-0
	0323	1308682-1
	0324	1319212-6
	0329	1036466-2
	0330	1099243-9
	0331	1143770-4
	0350	1483346-6
	0389	1283403-2
	0726	1187075-2/01
Rafaela Teixeira da Costa	0206	1456201-5
	0207	1456238-2
	0443	1456478-6
Rafaella Gussella de Lima	0581	0719090-7
Rafanny Duarte Lemes	0014	1413967-4
Raquel Angela Tomei	0594	0786038-6
Raquel Celoni Dombroski	0708	1472422-4
Raquel Cristina Baldo Fagundes	0212	1465461-0
	0213	1465474-7
	0214	1465491-8
	0215	1465500-2
	0216	1465512-2
Raquel Maria Trein de Almeida	0003	1478945-6
	0145	1418755-4
Raquel Silvestro Gaspar	0667	1451395-2
Raul José Prolo	0692	1444177-3
Raul Maia Chapaval	0303	0455466-1
Raymundo do Prado Vermelho	0161	1376583-6
Regilda Miranda Heil Ferro	0469	1173935-4
Regina Célia Cardoso A. d. Assis	0389	1283403-2
Regina Celia Zola	0401	0771135-7/01
Regina de Melo Silva	0647	1374285-7
	0649	1374901-6
	0689	1405398-4
	0694	1451288-2
Reginaldo Ribas	0536	0756128-6
Regis Silva Martins	0642	1474608-2
Reinaldo Bonato Neto	0326	1479486-6
Reinaldo Cordeiro Neto	0182	1441569-9
	0188	1445361-9
Reinaldo Mirico Aronis	0507	1486326-6
	0537	0759110-6
	0636	1251780-7
	0639	1437739-2
	0660	1437739-2
	0673	1263089-6
Rejane Okano Rillo	0727	1444128-0/01
	0728	1425686-5/01
	0731	1444245-6/01
	0732	1443600-3/01
Renata Dequech	0625	1470542-3
Renata Fernandes Silva	0014	1413967-4
Renata Modesto Guimarães	0166	1268331-5
Renata Montenegro Balan Xavier	0468	1478156-9
Renata Rafaela Aguiar dos Santos	0625	1470542-3
Renata Tsukada	0740	1489656-1
Renato João Tauille Filho	0748	1489018-1
Renato Tavares Yabe	0154	1317734-9
René Ariel Dotti	0491	1487948-6
Ricardo Amin Abrahão Nacle	0243	1453747-4
Ricardo Andraus	0486	1486677-8
Ricardo Bazone da Silva	0252	1479344-3
Ricardo Chiavegatti	0077	1338075-5
	0221	1447151-1
Ricardo Costa Maguetas	0576	1490003-7
Ricardo de Aguiar Ferone	0470	1488438-9
Ricardo Diogo Bastos	0063	1378275-7
Ricardo Henrique C. Oliskowski	0021	1478947-0
Ricardo Kühleis	0327	0722052-2
	0654	1379853-5
Ricardo Lombardi Thuronyi	0616	1214306-1
Ricardo Miara Schuarts	0379	0755077-0/02
Ricardo Ribeiro	0524	1478409-5
Ricardo Rondinelli Mendes Cabral	0577	1492239-5
Ricardo Soares Mestre Janeiro	0516	1002927-5
Ricardo Souza Oliveira	0496	1488936-0
	0690	1425238-9
	0701	1471358-5
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	0510	0729233-5
	0515	0851360-6
	0536	0756128-6
	0541	0850226-5
	0543	0862852-6
	0580	0716745-5
	0588	0761241-7
	0592	0781834-8
	0593	0784627-5
	0595	1476116-7
Rita de Cassia Maistro Tenório	0207	1456238-2
Roberson Fábio Schwerz	0127	1489840-3

Roberta Beatriz do Nascimento	0496	1488936-0
Roberta Carvalho de Rosis	0107	0987331-0
Roberta Elisa D. B. Barbugiani	0521	1282933-1
Roberta Ferreira	0096	1254409-9
Roberta Peralto de Oliveira	0490	1465434-3
Roberta Ribas Santos	0169	1429183-5
Roberto Brzezinski Neto	0128	1485115-9
Roberto Carlos de Almeida Silva	0533	0722637-5
Roberto Chincev Albino	0475	1419057-7
Roberto Eduardo Lago	0358	0672676-5/01
	0370	1000031-6
	0415	1018127-2
Roberto Morozowski	0397	1407780-0
Roberto Noboru Iamaguro	0056	1360645-4
Roberto Nunes de Lima Filho	0141	1316039-5
	0142	1359633-7
	0144	1379188-3
	0145	1418755-4
	0146	1437635-9
Roberto Pieta	0620	1473854-0
Robson Darci Voelz	0618	1383190-2
Robson Ferreira da Rocha	0345	1488164-4
Robson Fumagali	0261	1149677-2
Robson Luiz Giollo	0619	1443038-7
Robson Sakai Garcia	0266	1267004-9
	0297	1235945-8
	0306	1199798-1
	0314	1241363-3
	0317	1243268-1
	0322	1299291-9
	0342	1476275-1
Rodolfo Faiçal Couto	0048	1309558-4
	0482	1459452-4
Rodolfo Gardini Fagundes	0537	0759110-6
Rodolpho Eric Moreno Dalan	0334	1270454-4
Rodrigo Augusto Bruning	0096	1254409-9
Rodrigo Biezus	0099	0936062-1
	0110	1303004-7
	0234	1300605-2
Rodrigo Fernandes Saraceni	0674	1286152-2
Rodrigo Ferreira	0485	1483764-4
Rodrigo Frassetto Góes	0178	1439498-4
Rodrigo Jonas Savalhia	0658	1386042-3
Rodrigo José Mendes Antunes	0743	1176770-5
Rodrigo Kroth Bitencourt	0547	1035989-6
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	0230	0653240-3
	0239	1449708-8
	0247	1457057-1
	0725	0633364-2/06
Rodrigo Parizotto Bandeira	0279	1378499-7
	0450	1461171-5
Rodrigo Pelissão de Almeida	0634	1478593-2
Rodrigo Reis Silva	0248	1475248-0
Rodrigo Shirai	0248	1475248-0
Rodrigo Valente Giublin Teixeira	0345	1488164-4
Rodrigo Vissotto Junkes	0052	1349929-5
Roger Luiz Maciel	0440	1421537-1
Roger Striker Trigueiros	0045	1108064-9
Rogéria Fagundes Dotti Dória	0491	1487948-6
Rogério Aparecido Barbosa	0253	1481547-5
Rogério Augusto Campos Paiva	0166	1268331-5
Rogerio Augusto da Silva	0709	1474997-4
Rogério Bueno Elias	0259	1091804-0
	0374	1470425-7
Rogério Costa	0612	1424908-2
Rogério Faria da Silva	0395	1480876-7
Rogério Fernando Bozzi	0480	1367748-8
Rogério Leandro da Silva	0285	1381374-0
Rogério Lichacovski	0017	1477685-1
	0018	1452626-6
	0229	1476110-5
Rogério Martins Albieri	0302	1489890-3
Rogério Nunes de Oliveira	0045	1108064-9
Rogério Resina Molez	0259	1091804-0
	0686	1490587-8
	0693	1449330-0
Rogério Zarpelam Xavier	0190	1445900-6
Romeu Felipe Bacellar Filho	0230	0653240-3
Romeu Rastelli Moro Filho	0111	1314470-8
Ronaldo Camilo	0786	1490434-2
Ronaldo César Smek	0618	1383190-2
Ronaldo Gois Almeida	0717	1492766-7
Ronaldo José de Paula	0434	1406597-1
Ronaldo Portugal Bacellar Filho	0003	1478945-6
Rondineli Rodrigues	0643	1485819-2
Rony Marcos de Lima	0038	1300508-8
Rosalia Dias da Silva Honda	0455	1326466-5
Rosana Barczak	0489	1376657-1
Rosana de Seabra Graça	0118	1288563-3
Rosane Cristina Magalhães	0105	1471002-8
	0196	1452566-5
Rosângela da Rosa Corrêa	0661	1454542-3
Rosangela Dias Guerreiro	0335	1287144-4
	0378	0806854-8/02
Rosangela Lelis Deliberador	0418	1159490-8
Rosangela Lie Miya	0442	1433191-6
Rose Dias Sato	0290	1088566-0
Rosemar Angelo Melo	0586	0753570-8
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	0245	1454694-2
	0610	1357561-8
Roxana Barleta Marchioratto	0230	0653240-3
Rubens de Lima	0640	1451655-3
Rubens Gaspar Serra	0470	1488438-9
Rubens Henrique de França	0060	1371331-2
Rubens Silva	0143	1364300-6
Rubia Andrade Fagundes	0312	0864463-7
	0364	0732835-4
	0366	0838022-3
	0370	1000031-6
	0402	0858844-5
	0408	0821395-0
	0409	0921994-5
Rubiélle Giovana B. Magagnin	0580	0716745-5
Rudimar Rhinow	0007	1467705-5
Rui Mauro Santos	0249	1476481-9
Sadi Bonatto	0489	1376657-1
	0605	1482800-1
Samantha de Mascarenhas Sade	0570	1480768-0
Samia Cristina Yebahi	0198	1453116-9
Samir Squeff Neto	0453	1472595-2
Samuel Camargo Falavinha	0744	1456699-5
Samuel Paulo Brescovit	0464	1433299-7
Samuel Rangel de Miranda	0716	1480802-7
Sandra Marcia François da Silva	0611	1371730-5
Sandra Maurell Lago	0370	1000031-6
Sandra Regina Koch	0079	1341186-8
Sandra Regina Rodrigues	0055	1356997-4
	0089	1456614-2
	0361	1337473-7
	0462	1277451-1
	0464	1433299-7
Sandra Siomara Borba	0767	1480666-1
Sandro Mattevi Dal Bosco	0059	1371307-6
Sandro Rafael Bonatto	0333	1223937-5
	0337	1203015-8/01
	0371	1011652-2
	0414	0992944-0
Santiago Carvalho Luiz	0670	1435875-5
Saulo Bonat de Mello	0303	0455466-1
Sebastião Mendes da Silva	0588	0761241-7
Selma Aparecida Rodrigues Garcia	0510	0729233-5
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	0335	1287144-4

Sérgio Batista Henrichs	0487	1175973-2
Sérgio Eduardo da Silva	0249	1476481-9
Sérgio Gomes	0723	0404166-7
Sérgio Lopes de Aguiar Júnior	0141	1316039-5
Sérgio Luiz Balbinot	0723	0404166-7
Sérgio Luiz Belotto Junior	0510	0729233-5
	0580	0716745-5
Sergio Luiz de Oliveira	0525	1486527-3
Sérgio Mandelblatt	0012	1457941-8
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	0220	0630234-7
Sérgio Renato Dalla Costa	0089	1456614-2
Sérgio Rezende de Oliveira	0406	1475212-0
Sergio Roberto da Fontoura Juchem	0304	1119320-9
Sérgio Schulze	0176	1437913-8
	0648	1374714-3
Sérgio Vulpini	0435	1408165-7
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	0490	1465434-3
	0624	1470034-6
Sheila Evelize Ribeiro	0174	1436689-3
Shinji Gohara	0509	1255916-3
Sigisfredo Hoepers	0346	1358193-4
Silmara Regina Lamboia	0288	1383000-3
Silvana Zavodini Vanz	0278	1376130-5
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	0758	1450788-3
Sílvia Regina Gazda	0714	1464085-6
Silvio André Brambila Rodrigues	0082	1300338-6
	0210	1458794-3
	0218	1466982-8
	0310	1427830-1
Silvio José Ferreira	0066	1395881-9
Silvio Luiz Januário	0312	0864463-7
Silvio Oliveira da Silva	0121	1488257-4
Simone Andreatti e Silva	0617	1380940-0
Simone Aparecida Lima da Cruz	0208	1456759-6
Simone Chioderolli Negrelli	0606	1486466-5
Simone Corrêa Gonçalves	0639	1437739-2
	0660	1437739-2
Simone Dominschek	0295	1198106-9
	0315	1243049-6
	0321	1298148-9
Simone Kohler	0085	1471052-8
	0348	1440888-5
Simone Martins Cunha	0376	0832178-6/01
Sirlei de Lurdes Peri	0528	1459663-7
Sirlene Beatriz Conrad Kalsing	0164	1453819-5
Sirley Beatriz Zambenedetti	0517	1040270-5
Sofia Carolina Jacob de Paula	0581	0719090-7
Soiane Montanheiro dos Reis	0116	1481542-0
Solange da Silva	0156	1454620-2
Solange da Silva Machado	0176	1437913-8
	0204	1455865-5
Solange de Santa Doro	0734	1337014-8/01
Sônia Maria Schroeder Vieira	0388	1262093-6
Stella Osternack M. Straiotto	0473	1381491-6
Sueli Sandra Agostinho R. Botta	0211	1461480-9
Susane Léa Konell	0445	1485082-5
Suzete de Fatima Branco Guerra	0282	1378932-7
Sylvie Boëchat	0166	1268331-5
Tadeu Canola	0550	1220107-5
Tadeu Cerbaro	0520	1126232-5
	0527	0843903-6
Taiana Valejo Rocha Ferrer	0251	1478559-0
Tais Pagnan Garrocini	0601	1473448-2
	0626	1473448-2
Tamara Miranda Bührer	0724	0627486-6/01
Tamiris Soares de Souza	0069	1403222-7
Tarcisio Araújo Kroetz	0238	1446758-6
Tatiana Lazzaris	0763	1469733-7
Tatiana Tavares de Campos	0358	0672676-5/01
	0377	0832731-3/01
Tatiana Valesca Vroblewski	0649	1374901-6
	0712	1038119-6
Telma Cristina A. P. Nowacki	0593	0784627-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	0166	1268331-5
	0304	1119320-9
	0542	0852694-1
	0588	0761241-7
	0595	1476116-7
	0668	1472470-0
Tereza Cristina Marinoni Freire	0439	1419159-6
Thaís Borges	0650	1375969-2
Thaís Helena Alves Rossa	0037	1140627-6
Thais Titze Scorsin	0024	1483763-7
Thalyta Emanuelle dos Santos	0682	0768380-7
Thaylah Géssica Ceniz	0621	1488168-2
Thelma Hayashi Akamine	0039	1364568-8
Thiago Antônio Nascimento Diniz	0023	1469106-0
Thiago Capalbo	0624	1470034-6
Thiago da Costa e Silva Lott	0459	1481121-1
	0461	1472218-0
	0685	1478877-3
Thiago de Carvalho Ribeiro	0168	1420896-1
Thiago Fernando Corrêa	0521	1282933-1
Thiago Haviaras da Silva	0255	1217916-9
	0256	1474551-8
	0403	0999670-3
	0413	0980419-1
Thiago Lima Breus	0500	1231466-6
Thiago Roos Elbl	0015	1446134-6
Thulliman Thales Tuanan Trento	0265	1252104-1
Thyago Antonio Pigatto Caus	0200	1454141-6
Tiago da Silva de Oliveira	0245	1454694-2
Tiago Pavin	0703	1102663-8
Tiago Schroeder Russi	0403	0999670-3
	0413	0980419-1
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	0334	1270454-4
Ubirajara Ayres Gasparin	0004	1371475-9
	0051	1347656-9
	0141	1316039-5
	0142	1359633-7
Ubirajara Costódio Filho	0630	1457082-4
Ursula Ernlund S. Guimarães	0549	1151810-8
Vagner César Teixeira Romão	0008	1474564-5
Valdemar Rodrigo Moras Júnior	0250	1478137-4
Valdemar Tarifa Navarro	0655	1381328-8
Valdir Ceconelo Filho	0492	1425308-6
Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini	0037	1140627-6
Valéria Caramuru Cicarelli	0632	1476182-1
	0711	0932490-9
Valeria Suzana Ruiz	0499	1489409-2
	0715	1465100-2
Valeriano Aparecido Medeiros	0669	1434570-1
Valquiria Bassetti Prochmann	0039	1364568-8
	0137	0507877-9/02
Vanderlei Ferreira Araújo	0783	1454809-3
Vanderlei José Follador	0450	1461171-5
Vandir Fracaro	0386	1229029-2
Vanessa Augustin Pereira	0193	1446434-1
Vanessa da SIlva Hilário	0687	1314651-3
Vanessa Mazorana	0164	1453819-5
Vanessa Tavares Lois	0657	1384442-5
Vânia Aparecida Viotto Fuga	0509	1255916-3
Vânia Regina Mamesso	0476	1420257-4
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	0351	0601205-1
	0383	0863055-1
Vera Lúcia Bastiani	0479	1479939-2
Vera Lúcia Inês Amalfi Vítola	0583	0745039-7

Veronica Riihmann Harbs	0285	1381374-0
Vicente Magalhães	0310	1427830-1
Vicente Rosa de Sousa	0111	1314470-8
Victor Alexandre Bomfim Marins	0301	1468349-1
	0657	1384442-5
Victor Antonio Galvão	0620	1473854-0
Victor Geraldo Jorge	0495	1464088-7
	0511	0759117-5
Victor Lago Costa Pinto	0197	1452772-3
Victor Penzo Neto	0685	1478877-3
Victor Vitelci de Souza Alves	0044	1491143-0
Vilma Martelli	0057	1362672-9
Vilson Stall	0338	1317148-3
Vinicius Martins Dutra	0609	1491946-1
Vinícius Secafen Mingati	0577	1492239-5
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	0679	1457444-4
	0687	1314651-3
Vital Mauricio Cogo	0147	1286610-9
Vitor José Spazzini	0785	1452869-1
Vivian Caroline Castellano	0191	1445925-3
Vivian Regina Lazzaris	0763	1469733-7
Viviani Costa	0499	1489409-2
	0715	1465100-2
Vladson Sebastião M. d. Souza	0452	1469726-2
Wadson Nicanor Peres Gualda	0245	1454694-2
	0610	1357561-8
Wagner Barone Lopes	0685	1478877-3
Wagner de Jesus Magrini	0264	1251518-1
Wagner Peter Krainer José	0245	1454694-2
Wagner Simionato	0253	1481547-5
Waldomiro Salles Svolinski Júnior	0721	1398991-2
Walter José de Fontes	0397	1407780-0
	0529	1472349-0
Wanderley Antonio de Freitas	0242	1453390-5
Wanderley Pavan	0362	1363916-0
Wellington Luís Gralike	0159	1459081-5
Weslei Vendruscolo	0012	1457941-8
Weslen Vieira da silva	0524	1478409-5
Wilian Zendrini Buzingnani	0461	1472218-0
William Cantuária da Silva	0019	1421375-1
	0613	1482093-6
Willians Eidy Yoshizumi	0099	0936062-1
	0110	1303004-7
Wilmar Aloísio Pereira dos Santos	0674	1286152-2
Wilmar Alvino da Silva	0111	1314470-8
Wilson Bokorny Fernandes	0456	1460858-3
Wilson Jorge de Andrade	0674	1286152-2
Wilson José de Freitas	0634	1478593-2
Wilson Leite de Morais	0286	1381606-7
Wilson Luiz de Assis T. Júnior	0616	1214306-1
Wisley Rodrigo dos Santos	0738	1485447-6
Wiviane Cristina Perin	0709	1474997-4
Yara D'Amico	0217	1466261-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	0252	1479344-3
Zireny Camargo Bespalhok de Souza	0287	1381621-4
Zuleika Loureiro Giotto	0166	1268331-5

_____ 1ª Câmara Cível _____

1º Processo 1463315-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00838189320148160014 Mandado de Segurança. Apelante: Dm Pimenta Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: André Luiz Peres Arantes, Gabriel Youssef Peres. Apelado: Delegado da 8ª Drr, Estado do Parana. Advogado: Guilherme Zorato. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

2º Processo 1468505-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006845920138160179 Ordinária. Apelante (1): Município de Curitiba/pr e Outros. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima, Djalma Antônio Müller Garcia. Apelante (2): Hyperides Zanello Neto. Advogado: GabrieL Bittencourt Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

3º Processo 1478945-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045635320138160004 Declaratória. Apelante: Márcia do Rocio Remins Pimentel, Angelina Kierdel, Maria Tereza Meurer, Rosângela Alves Cardoso, Lilian Neiva Monteiro Maier, Jane Cardoso de Lima, Suely Fazzini da Silva Reimann, Maria Sebastiana de Freitas. Advogado: Ronaldo Portugal Bacellar Filho. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura

4º Processo 1371475-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00057321220128160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Divinair Ferreira de Oliveira. Advogado: José Roberto Martins. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

5º Processo 1474723-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00133076520088160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Apelado: Antônio Kozinski. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz

6º Processo 1387992-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00296584520108160019 Embargos a Execução. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Cláudio Roberto Nunes Golgo. Apelado: Citibank Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: César Loeffler. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

7º Processo 1467705-5 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00039714020138160123 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Palmas. Advogado: Julio Cesar Pinto Mendes, Rudimar Rhinow. Apelado: Bárbara Franciele Vais. Advogado: Alexandre da Silva. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

8º Processo 1474564-5 Reexame Necessário
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00055284620128160075 Mandado de Segurança. Autor: Renato Arcanjo Cruz. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Réu: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Juliana Moura de Oliveira Miguel, Antonio Marcos de Oliveira. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

9º Processo 1482884-7 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004346220108160019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Apelado: Diloel Stadler. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

_____ 2ª Câmara Cível _____

10º Processo 1471033-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00522863820138160014 Embargos a Execução. Apelante: Roberto Gil Batista. Advogado: Gustavo Munhoz. Apelado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Revisor: Des. Silvio Dias

11º Processo 1486125-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036016320018160129 Embargos a Execução. Apelante: Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda.. Advogado: Márcia Montalto Rossato, Fátima Mikuska. Apelado: Município de Paranaguá. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini, Acyr Correia Neto. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Revisor: Des. Silvio Dias

12º Processo 1457941-8 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051623320148160173 Ordinária. Apelante: Espólio de Carlos Chagas Oliveira. Advogado: Sérgio Mandelblatt. Apelado: Marcos Paulo Martins, Sonia Cristina Carvalho Chain Martins, Amilton Ribeiro Tavares, Estado do Paraná, Estado do Rio de Janeiro. Advogado: Kelly Cristina Martins, Nilson Roberto Custódio, Catanduva Serpa Sá, Weslei Vendruscolo, Bruno Teixeira Dubeux. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

13º Processo 0623106-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 199400000118 Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado: Jotapaschoal Representações Comerciais

Ltda. Curador: Fabiana Lúcia Kamei. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

14º Processo 1413967-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00421767720138160014 Indenização. Apelante: Ingrid Cristine Franco Ferreira (Representado(a)), Eduardo Franco Ferreira. Advogado: Rafanny Duarte Lemes, Alexandre Franco Ferreira. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Renata Fernandes Silva. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Revisor: Des. Guimarães da Costa

15º Processo 1446134-6 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00143873020098160019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Lucio Orlando Elbl, Thiago Roos Elbl. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Rabelo dos Santos. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Revisor: Des. Guimarães da Costa

16º Processo 1447012-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00181703020098160019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Lucio Orlando Elbl. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

17º Processo 1477685-1 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001659819988160130 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Anita Caruso Puchta. Apelado: L.h Produtos Alimentícios Ltda, Luiz Henrique Capitão Vigario, Nelson Pereira do Nascimento. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

18º Processo 1452626-6 Apelação Cível

Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001218920148160107 Embargos a Execução. Apelante: Mário Liberto do Prado. Advogado: Dâmares Ferreira, Helder Martinez Dal Col. Rec.Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski. Apelado (2): Mário Liberto do Prado. Advogado: Dâmares Ferreira, Helder Martinez Dal Col. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

19º Processo 1421375-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020137520148160190 Impugnação. Apelante: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Alba Regina Grassetti Pacheco Gonçalves, Amália Regina Donegá Sarrão. Apelado: Elias Raimundo Pereira. Advogado: William Cantuária da Silva, Adalto Hideki Murata, José Carlos Ferreira. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

20º Processo 1434741-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00047453320128160179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Apelado: Marcos Juliano Barros dos Santos. Advogado: Aguinaldo Ribeiro Júnior. Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa

21º Processo 1478947-0 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082103120138160174 Cobrança. Apelante: Loreni Conceição Farapo. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Apelado: Município de União da Vitória. Advogado: Everton Luís da Silva, Ricardo Henrique Camargo Oliskowski. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

_____ 3ª Câmara Cível _____

22º Processo 1449626-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036273520158160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Eneias Francisco. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

23º Processo 1469106-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00017314720138160004 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Rec.Adesivo: Megamídia Publicidade e Comunicação Ltda.. Advogado: Thiago Antônio Nascimento Diniz, Patricia Robinski. Apelado (1): Megamídia Publicidade e Comunicação Ltda.. Advogado: Thiago Antônio Nascimento Diniz, Patricia Robinski. Apelado (2): Município de Curitiba/pr. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

24º Processo 1483763-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063022220148160038 Anulatória. Apelante: Oscar Fernandes da Rocha - Mecanica me. Advogado: Jacó Irineu de Pauli Junior. Apelado: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Thais Titze Scorsin. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

25º Processo 1477782-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 00000597220158160185 Medida Cautelar Incidental. Apelante: Associação de Ensino Jeronimo Gomes de Medeiros,. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

26º Processo 1348703-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00020196620108160079 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Pavimar Construtora de Obras Ltda. Advogado: Jeferson José Carneiro Junior. Apelado (1): Valdir Garlack. Advogado: Márcia Cristina Gnoatto Zanelatto. Apelado (2): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Redistribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

27º Processo 1465376-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00022823420158160076 Indenização. Agravante: Eduardo dos Santos, Dinalice Muller Ferreira, Eloá Muller Ferreira dos Santos. Advogado: Auro Almeida Garcia. Agravado: Hospital São Roque Ltda, Município de Coronel Vivida. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros

28º Processo 0820531-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00005932620058160004 Declaratória. Apelante (1): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana de Barros Bley Galli. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Cecilia Alves de Lima, João Eugenio Batista Filho, Israel Rogerio Maciozek (maior de 60 anos), João da Silva (maior de 60 anos), João Correia de Ramos (maior de 60 anos), Catarina Lourenço dos Santos, José Baglioli (maior de 60 anos), Santinor Ribeiro Martins (maior de 60 anos), Silua Marli Tereza Kalo Mengate, Alcides Vieira Miles (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Eduardo Sarrão

29º Processo 1480973-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00068314620148160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Parana. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelante (2): Vicente Grzeszcyszen. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Eduardo Sarrão

_____ 4ª Câmara Cível _____

30º Processo 1159400-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042259720138160095 Declaratória. Agravante: Stafim Execuções de Obras Ltda. Advogado: Josué Hilgemberg. Agravado: Município de Irati/pr. Advogado: Jhiohasson Weider Ribeiro Taborda. Distribuição por Dependência em 27/01/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes

31º Processo 1199847-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00042259720138160095 Declaratória. Agravante: Stafim Execuções de Obras Ltda. Advogado: Josué Hilgemberg, Nelson Anciutti Bronislawski. Agravado: Município de Irati/pr. Advogado: Mário Cézar Pianaro Angelo. Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes

32º Processo 1422760-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006393420138160004 Ordinária. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Anamaria Batista. Apelado: Metalgrafica Trivisan S.a.. Advogado: Odair Lourenço. Redistribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

33º Processo 1479065-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00078880220148160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo. Apelado: Aparecida Romero Bastilha, Gerson Vieira da Costa, Luzia Bezerra de Lima Vello, Maria de Lourdes dos Anjos, Maria do Carmo Pedreira Milanez, Maristela Tramontin Daros, Mariza Aparecida Bortolassi Cordoba, Marli Aparecida Perin, Valdelicio Adalberto de Araujo. Advogado: Denise Martins Agostini. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

34º Processo 1420224-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00140176620138160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Thayane Silva Labres de Oliveira. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

35º Processo 1214850-4 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001165920148160045 Cautelar Inominada. Apelante: Zuleika Camargo Leite de Toledo, Matheus Toledo Bechara. Advogado: Guilherme Monaco de Mello, Maryana Toledo wysmierski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

36º Processo 1486545-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00123881720158160024 Mandado de Segurança. Agravante: Araci Batista Ferreira Martins. Advogado: Anderson de Morais Lopes. Agravado: Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Redistribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

37º Processo 1140627-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00453015420118160004 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Lea Oksenberg. Advogado: Agatha Akemi Rinaldi da Silva, Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Thaís Helena Alves Rossa. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Odilon Reinhardt, Lorena Moro Domingos. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

38º Processo 1300508-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019253220148160030 Obrigação de Fazer. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Denise Duarte Silva Moreira, Eleni Moraes Barros, Rony Marcos de Lima. Apelado: Geosafa Melo da Silva. Advogado: Keila Cristina Lima, Alsídinei de Oliveira, Lílian de Melo Alencar. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

39º Processo 1364568-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018882020138160004 Embargos a Execução. Apelante (1): Edson Luiz da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Thelma Hayashi Akamine, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

40º Processo 1447534-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00170801520088160021 Ordinária. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni. Rec.Adesivo: Mariana Antonieta Manso Vieira. Advogado: José Alberto Dietrich Filho, Paulo Giovani Fornazari. Apelado (1): Mariana Antonieta Manso Viera. Advogado: José Alberto Dietrich Filho, Paulo Giovani Fornazari. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Aline Fernanda Faglioni. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

41º Processo 1451211-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00068538020058160017 Execução Fiscal. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus. Apelado: Jurandir Ferreira. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Cristiane Santos Leite

42º Processo 1447131-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00233753120148160030 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Aurora Zilio. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz

43º Processo 1488374-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00010900420108160024 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Gabriel Carvalho. Apelado: Ducacil Carlos Justino. Advogado: Guilherme Augusto Cleto da Costa. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz

44º Processo 1491143-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018342820128160024 Ação Civil Pública. Agravante: Vilson Rogério Goinski. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho. Agravado: Municipio de Almirante Tamandaré. Advogado: Victor Vitelci de Souza Alves, Alessandra Cardoso Hernandes. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Hamilton Rafael Marins Schwartz

45º Processo 1108064-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082657920128160056 Cautelar Inominada. Apelante: Município de Cambé Pr. Advogado: Rogério Nunes de Oliveira, Josiane Ribeiro dos Santos Brito. Apelado: Sindicato Dos Servidores Públicos Municipais de Cambé e Região. Advogado: Marcelo Constantino Malaguido, Roger Striker Trigueiros, Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

46º Processo 1237857-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00154131520098160035 Declaratória. Apelante: Municipio de Sao Jose dos Pinhais. Advogado: Julio Cesar Ziroldo. Apelado: Sinsep - Sindicato dos Servidores Publicos Municipais de Sao Jose dos Pinhais. Advogado: Cristina Batista de Oliveira Goudard, Marcio Hideo Mino. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

47º Processo 1233485-9/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1233485900 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Rabelo dos Santos, Débora Franco de Godoy. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Joaquim Pedro de Oliveira. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

48º Processo 1309558-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013736720148160030 Indenização. Apelante (1): Alisson de Paula Rodrigues. Advogado: André Eduardo Queiroz, Luciano Medeiros Pasa. Apelante (2): Estado do Parana. Apelado (1): Estado do Parana. Advogado: Rodolfo Faiçal Couto. Apelado (2): Alisson de Paula Rodrigues. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

49º Processo 1340257-8 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00009955920148160112 Ação Civil Pública. Apelante: M. M. C. R. . Advogado: Deise Regina Stroher Spohr. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: J. P. . Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

50º Processo 1346265-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00712877220148160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Silvio Xavier. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

51º Processo 1347656-9 Apelação Cível

Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000493720138160140 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Karen Marra Barbosa, Ubirajara Ayres Gasparin. Apelado: Ministério Público da Comarca de Quedas do Iguaçu-pr. Interessado: Patricia Dos Santos Morais. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

52º Processo 1349929-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00130666820108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Apelado: Raphael Bertotto. Advogado: Antonio Valmor Junkes, Cleuza Vissoto Junkes, Rodrigo Vissotto Junkes. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

53º Processo 1351074-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00087366420148160173 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Alexandre Augusto Mendes de Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Alves Bispo. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

54º Processo 1104801-6/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 11048016 Apelação Civel. Embargante: José Otávio Schiapati Rigieri, Francisco Lorival Maratta, João Marquetti, José Carlos Daroque. Advogado: Odair Vicente Moreschi, Antonio Mansano Neto. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Tefran Terraplanagem e Pavimentação Ltda. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Embargado (3): Elaine da Rocha Giovanetti Franzoi, Lorena Comércio de Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Doraci Polo Martins Fernandes. Embargado (4): João Luiz Goltz de Almeida. Advogado: José Buzato, Fabiano Binhara, Jean Dal Maso Costi. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

55º Processo 1356997-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00005260720138160190 Anulatória. Apelante: Oi Móvel Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado:

Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

56º Processo 1360645-4 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00095513020138160130 Exibição de Documentos. Apelante: Donizete Alves dos Santos. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Apelado: Banco Fiat S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

57º Processo 1362672-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Iretama. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000801520018160096 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Município de Roncador. Advogado: Vilma Martelli. Apelado: Joaquim Rodrigues da Silva. Advogado: Djalma Ferreira de Aguiar. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

58º Processo 1363012-7 Apelação Cível
Comarca: Cantagalo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007955820078160060 Ação de Improbidade. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Pedro Clarismundo Borelli, Elivar Correa, Antonio Valério de Souza. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

59º Processo 1371307-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00283318820128160021 Ação de Improbidade. Apelante: Marcos Sotille Damaceno. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco. Apelado (1): Paulo Dileto Bebber. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Parana. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

60º Processo 1371331-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028050220028160044 Ação Civil Pública. Apelante (1): Município de Apucarana. Advogado: Carlos Alberto Rhoden, Lilian Elizabeth Gruszka, Rubens Henrique de França. Apelante (2): Gil Vieira de Ávila Ribeiro, Mirela de Ávila Ribeiro Simões, Carlos Alberto Gebrim Preto. Advogado: Deusdério Tórmina, Irmo Celso Vidor. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

61º Processo 1373861-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00790797720148160014 Ação Civil Pública. Agravante: Mário Lucas de Brito Junior. Advogado: Antonio Guilherme de Almeida Portugal. Agravado: Ministério Publico. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

62º Processo 1376779-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004131520098160151 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Auto Posto Amaporã Ltda. Advogado: José Carlos Farias. Apelado (2): Marco Antônio Teixeira Alves. Advogado: Edson Jacinto da Silva. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

63º Processo 1378275-7 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00069417820138160069 Ordinária. Apelante: Anderson da Silva Geronimo. Advogado: Rafael Viva Gonzalez. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Ricardo Diogo Bastos, Antonio Marcos de Oliveira. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

64º Processo 1384615-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00046570420158160045 Ordinária. Agravante: Valdir José da Silva. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia, Marcelle Senhorinho Olivo. Agravado: Anco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

65º Processo 1390834-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Iretama. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003072920068160096 Ação Civil Pública. Agravante: Odilon Andreoli Gonçalves. Advogado: Edison Bueno. Agravado: Municipio de Roncador. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

66º Processo 1395881-9 Apelação Cível
Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00056599620128160050 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Alex Yoshio Sugayama, Elton Luiz Bueno Cândido, Anita Caruso Puchta. Apelado: Andréia Fermino Ferreira. Advogado: Silvio José Ferreira. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

67º Processo 1401784-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00445934220138160001 Ordinária. Apelante: Companhia de Crédito , Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Aurélio Câncio Peluso. Apelado: Ederson Luiz Vilas Boas. Advogado: Julio Cesar Ferraz Nascimento. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

68º Processo 1403159-9 Apelação Cível
Comarca: São João. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005874920148160183 Cautelar Inominada. Apelante: Município de São Jorge D'oeste. Advogado: Fernanda Winiarski Scariot, Moacir Luiz Gusso. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

69º Processo 1403222-7 Reexame Necessário
Comarca: Iretama. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007004620098160096 Ação de Improbidade. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Odilon Andreoli Goncalves, Ruberlei Jose Ferreira. Advogado: Tamiris Soares de Souza. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

70º Processo 1403361-9 Apelação Cível
Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017931120148160115 Mandado de Segurança. Apelante: Sérgio Rodrigues Carneiro. Advogado: Edson Antônio Primon. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

71º Processo 1404730-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002989420158160179 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo, Fernando Alcantara Castelo, Paulo Sérgio Rosso. Apelado (1): Delcilia Margarida Copri Navarro (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Corrêa. Apelado (2): Diretor da 2ª Regional de Saúde Metropolitana de Curitiba. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

72º Processo 1413410-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00069508220158160194 Ação Civil Pública. Agravante: Jorasa Incorporações e Empreendimentos Ltda. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Paula Nogara Guérios, André Gustavo Meyer Tolentino, Hellen Regina Kirchner Villar. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

73º Processo 1416114-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00069508220158160194 Ação Civil Pública. Agravante: Condomínio Residencial Niva Farracha I. Advogado: Icaro José Proença, Ana Paula Mariani. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

74º Processo 1422881-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016202320138160179 Ordinária. Apelante: Gustavo Merheb Petrus. Advogado: Rafael Baggio Berbicz. Apelado: Estado do Parana. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

75º Processo 1435246-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00052150220158160004 Mandado de Segurança. Agravante: Paulo Rossi Antônio. Advogado: Douglas Rangel da Rocha. Agravado: Presidente do Concurso Público Para ao Ingresso e Matrícula no 1° Ano do Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares da Polícia Militar do Paraná\t. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

76º Processo 1224764-6/03 Embargos de Declaração Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1224764602 Embargos de Declaração, 12247646 Apelação Cível. Embargante: Paulo Roberto de Souza. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Adson Albino de Almeida Santos. Embargado: Prefeito do Municipio de Maringa, Procurador Geral do Municipio de Maringa, Secretario Municipal de Gestao do Municipio de Maringa, Secretario de Recursos Humanos do Municipio de Maringa. Interessado: Carlos Roberto Pupin, Gilmar José Benkendorf Silva, José Luiz Bovo, Luiz Carlos Manzato. Advogado: Pedro Junqueira Valias Meira. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des.

Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

_____ 5ª Câmara Cível _____

77º Processo 1338075-5 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00198094420138160019 Ordinária. Apelante: Jeferson Wegermann de Matos. Advogado: Abel Vinicius Galiotto Miranda, Marcius Nadal Matos. Apelado (1): Banco Santander Brasil S A. Advogado: Bruna Anita Teruchkin Felberg, Ricardo Chiavegatti. Apelado (2): Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado: Amarildo Miguel Leal. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Nilson Mizuta

78º Processo 1446979-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014202820158160120 Mandado de Segurança. Agravante: Vanessa Regina Felipe dos Santos. Advogado: Rafael Leite de Medeiros. Agravado: Comissão da Eleição Unificada do Conselho Tutelar, Designada Pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Cmdca. Interessado: Município de Nova Fátima. Redistribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

79º Processo 1341186-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00093302720018160014 Ação de Improbidade. Agravante: Ministério Público do Paraná. Advogado: Sandra Regina Koch. Agravado: Antônio Carlos Salles Belinati, Gino Azzolini Neto, Ivo Marcos de Oliveira Tauil, João Batista de Almeida, João Gilberto Santos, Lúcia Maria Brandão, Luís César Auvray Guedes, Mary Mieko Sogabe Nakagawa, Miguel Estevão Petriv, Rosélio da Silveira, Exímia Sinalizações e Isolamento Térmico, Ivano Abdo Construções e Incorporações Ltda.. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna, Mariane Guazzi Azzolini, Ivo Marcos de Oliveira Tauil, Eduardo Kutianski Franco, Mauro Viotto, Isabella Bittencourt Nader Gonçalves. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

80º Processo 1420272-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013918920028160004 Cautelar Inominada. Apelante (1): Organização Social de Luto Curitiba S/c Ltda, Organização Social de Luto Araucária S/c Ltda. Advogado: Laís Gomes Bergstein, Julio Cesar Brotto. Apelante (2): Máximo Agência de Luto S/c Ltda. Advogado: Jorge Vicente Silva, Eliane dos Santos de Souza. Apelante (3): Sindicato dos Estabelecimentos de Serv. Funerários do Estado do Paraná, Funerária Medianeira Ltda. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche. Apelado (1): Sidicato dos Est. de Serv. Funerários do Estado do Paraná e Outros. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche. Apelado (2): Sidicato dos Est. de Serv. Funerários do Estado do Paraná e Outros. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche. Apelado (3): Oganização Social de Luto Curitiba S/c Ltda e Outros. Advogado: Laís Gomes Bergstein. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

81º Processo 1469700-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00125443120128160017 Embargos a Execução. Apelante: Copel Distribuição S.a.. Advogado: Hulianor de Lai, Luiz Carlos Proença, Hamilton José Oliveira. Apelado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Haroldo Camargo Barbosa, Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Paula Christina da Silva Dias. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

82º Processo 1300338-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007127020138160112 Indenização. Agravante: Elio Edvino Winter. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Silmar Jair Fabriz, Sérgio Moacir Fabriz. Advogado: Márcio Guedes Berti. Interessado: Romilda Strey, Egon Strey (maior de 60 anos). Advogado: João Paulo de Mello, Andréia Cristina Facioni. Interessado: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Gelcir Anibio Zmyslony, Christian Guenther. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

83º Processo 1304465-4 Apelação Cível
Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00009842320128160040 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Augusto Costa Silva. Apelado: Braz Reberte Pedrini. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

84º Processo 1338042-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00042203220148160001 Mandado de Segurança. Apelante: Lacerda Sistemas de Energia Ltda. Advogado: Kleber Del Rio. Apelado: Cenop Log Curitiba Administacao de Contratos Adcon 7 (gerente de Area). Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta

85º Processo 1471052-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001660820138160179 Ordinária. Apelante: Edinal Joaquim de Souza. Advogado: Bruno de Almeida Passadore. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

86º Processo 1479320-3 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00232463020128160019 Ordinária. Apelante: Luciane Manys Kabaz, Emerson Luiz Kabaz, Irayde Manys, Ladislau Manys, Zilda Manys Tochinski, Augusto Tochisnki, Ana Maria Manys, Abilio Manys, Claira Manys, Leopoldo Manys, Lauro Manys, Antônia Manys, Sidney Ruiz Dias, Rafael Ruiz Diaz Filho, Márcia Tereza Martins. Advogado: Kleber Cazzaro. Apelado: Município de Ponta Grossa/pr. Advogado: Luiz Fernando Matias. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

87º Processo 1483952-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00099692120148160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Aut.Coatora: Diretor Geral da Paraná Edificações. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Apelado: Construtora Guetter Ltda. Advogado: Altamiro Alves dos Santos, Felipe Fausto de Almeida. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

88º Processo 1343219-0 Apelação Cível
Comarca: Tomazina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00001938820088160171 Ação de Improbidade. Apelante: Marcos Terra Santana. Advogado: Charles Vanzelli Nicolau. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha

89º Processo 1456614-2 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072732520108160045 Embargos. Apelante (1): Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Maria Olívia Ferreira Silveira, Alberto Rodrigues Alves. Apelante (2): Município de Arapongas. Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

90º Processo 1471647-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00211617020098160021 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel - Paraná. Advogado: Andréa Malucelli, Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Apelado: Provar Negócios de Varejo Ltda. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ana Paula de Vasconcelos Ribeiro. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

91º Processo 1413363-6 Apelação Cível
Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012103220138160189 Indenização. Apelante: Antônio Alves. Advogado: Gustavo Paes Rabello. Apelado: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

92º Processo 1417750-5 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028306120118160153 Embargos a Execução. Apelante: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Diego Lemes de Melo Brum. Apelado: Greca Distribuidora de Asfalto Ltda. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

93º Processo 1482873-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00063230320148160004 Embargos a Execução. Apelante: Maria Stasiak. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Apelado (2): Maria Stasiak. Advogado: Denise Martins Agostini. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

_____ 6ª Câmara Cível _____

94º Processo 1177655-7/01 Embargos de Declaração Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 11776557 Reexame Necessário. Embargante: Érculis Lopes Proença. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Aline Fabiana Campos Pereira. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Socila - Inss. Advogado: Michelle Albiero Gomez, Benedito Gomes Barboza. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 27/01/2016. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini, Des. Sérgio Arenhart

95º Processo 0600248-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001121 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Aparecido Di Renzo. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce

96º Processo 1254409-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022736020138160038 Resolução de Contrato. Apelante: José Pires Domingues, Maria Angélica Rodrigues da Silva. Advogado: Danieli Dudecke,

Roberta Ferreira. Rec.Adesivo: Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Augusto Bruning. Apelado (1): José Pires Domingues, Maria Angélica Rodrigues da Silva. Advogado: Danieli Dudecke, Roberta Ferreira. Apelado (2): Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Augusto Bruning. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar

97º Processo 1486291-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017154020128160130 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Ivo da Silva. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima. Agravado: Beltrame Alimentos Ltda. Advogado: Alcindo de Souza Franco, Alderico Barboza dos Santos, André Ricardo Franco. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

98º Processo 1177655-7/01 Embargos de Declaração Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 11776557 Reexame Necessário. Embargante: Érculis Lopes Proença. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Aline Fabiana Campos Pereira. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Socila - Inss. Advogado: Michelle Albiero Gomez, Benedito Gomes Barboza. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 27/01/2016. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini, Des. Sérgio Arenhart

99º Processo 0936062-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003969220078160136 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Hilda Barankeivcz Socoloski, Ilza Cardoso de Paula Korobinski, Nadir Cedorak da Silva, Leoni Machado da Silva Oliveira, Luciane Gregzigouski. Advogado: Márcio Danielo. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado (2): Hilda Barankeivcz Socoloski, Ilza Cardoso de Paula Korobinski, Nadir Cedorak da Silva, Leoni Machado da Silva Oliveira, Luciane Gregzigouski. Advogado: Márcio Danielo. Apelado (3): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Apelado (4): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Prestes Mattar

100º Processo 1417019-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083586720138160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Apelado: Terezinha Tisque. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

101º Processo 1432493-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00622526920108160001 Ordinária. Apelante: Suzane Cristina Grein. Advogado: Jose Eduardo Nunes Zanella. Apelado: Leandro Michel Charneski, Silva e Nadalon Ltda Me. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

102º Processo 1164959-5/01 Embargos de Declaração Cível
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1164959500 Apelação Civel. Embargante: Oi Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miéres. Embargado: Adelaide Thome Azedo, Raul Sérgio Bittencourt, Felipe Antonio Mendes, Renato Cesar do Lago Albuquerque, Antonio Azedo, Jose Pereira Mari, Lazaro Azedo, Sindicato Rural de Pérola, Helio Roberto Azedo, Espólio José Antônio Gomes Neto. Advogado: João Marcelo de Souza Pulsides, Nilton Giuliano Turetta. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 28/01/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

103º Processo 1164959-5/02 Embargos de Declaração Cível
Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1164959500 Apelação Civel. Embargante: Adelaide Thome Azedo, Raul Sérgio Bittencourt, Felipe Antonio Mendes, Renato Cesar do Lago Albuquerque, Antonio Azedo, Jose Pereira Mari, Lazaro Azedo, Sindicato Rural de Pérola, Helio Roberto Azedo, Espólio José Antônio Gomes Neto. Advogado: João Marcelo de Souza Pulsides, Nilton Giuliano Turetta. Embargado: Oi Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 28/01/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

104º Processo 1461030-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00050595720148160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Dibens Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Gabriel Lopes Moreira. Apelado: Nilda Machado. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

105º Processo 1471002-8 Apelação Cível
Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013088720128160177 Exibição de Documentos. Apelante: oi S.a.. Advogado: Joaquim Miró. Apelado: Alexandre Alberto Bezerra. Advogado: Rosane Cristina Magalhães. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

106º Processo 1491860-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014332619978160001 Reintegração de Posse. Agravante: Fabiane Aparecida Vieira. Advogado: Estefânia de Marchi Assunção. Agravado: Construtora San Roman Sa. Advogado: Jorge Eloir Maurer. Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

107º Processo 0987331-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00116241320098160001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Maria Luiza Rodrigues Bragada (maior de 60 anos). Advogado: Ana Luiza Mattos dos Anjos, Andréa Fernandes Araújo. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

108º Processo 1027005-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00047017320068160001 Indenização. Apelante: Montana Indústria de Máquinas Ltda. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Fernando Augusto Sperb, Pedro Henrique Cordeiro Machado. Rec.Adesivo: Spw Máquinas e Equipamentos Ltda, Juarez Vieck, Erni Cesar Pellens, Hermes Machado da Silva, Oscar Francisco Pacher. Advogado: Adriano Henrique Pinheiro. Apelado (1): Spw Máquinas e Equipamentos Ltda, Juarez Vieck, Erni Cesar Pellens, Hermes Machado da Silva, Oscar Francisco Pacher. Advogado: Adriano Henrique Pinheiro. Apelado (2): Montana Indústria de Máquinas Ltda. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Fernando Augusto Sperb, Pedro Henrique Cordeiro Machado. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes)

109º Processo 1079217-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00512858620118160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Amilton Cezar Martins. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Elton Pinheiro Rocha. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola

110º Processo 1303004-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00057291720128160179 Indenização. Apelante: paula regina cajeau kempinki. Advogado: Diogo Kasuga Junior. Apelado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu- vizivali. Advogado: Giovani Marcelo Rios. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Flávio Bueno. Apelado (3): Iesde Brasil Sa. Advogado: Rodrigo Biezus, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Jozelia Nogueira Broliani, Willians Eidy Yoshizumi. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes)

111º Processo 1314470-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00054003020078160001 Declaratória. Apelante: Bigfer Paraná Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Bernardo Mattei de Cabane Oliveira, Ângela Estorilio Silva Franco, Romeu Rastelli Moro Filho. Rec.Adesivo: Roferma Comércio de Representações Ltda. Advogado: Vicente Rosa de Sousa, Wilmar Alvino da Silva, Carolina Borges Cordeiro. Apelado (1): Roferma Comércio de Representações Ltda. Advogado: Vicente Rosa de Sousa, Wilmar Alvino da Silva, Carolina Borges Cordeiro. Apelado (2): Bigfer Paraná Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Bernardo Mattei de Cabane Oliveira, Ângela Estorilio Silva Franco, Romeu Rastelli Moro Filho. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes)

112º Processo 1330303-2 Apelação Cível
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00038878820138160139 Indenização. Apelante: Cesar Luiz Klosowski - me. Advogado: Luís Carlos Antonio, Kiara Cristina Dias Pereira Antônio. Apelado: Marcos Konopka Me (m.t. Móveis - Industria e Comércio de Produtos de Madeira). Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes)

113º Processo 1202721-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00000323020138160001 Ordinária. Apelante: Braz Logística Internacional Ltda. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Apelado: Bigolin Materiais de Construção Ltda. Advogado: Cristiano Cezar Sanfelice, Christiano Marcelo Baldasoni. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

114º Processo 1244957-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00634475520118160001 Declaratória. Apelante: José Fajardo Silveira. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Apelado: Serasa Sa. Advogado: Leandro Luis Loto, Jefferson Santos Mennini. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

115º Processo 1406795-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00568751520138160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Maria Carmen Beffart Borba. Advogado: Cezar Orlando Gaglionone Filho.

Apelado: Waldermar Willms. Advogado: Ìcaro José Wolski Pires. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

116º Processo 1481542-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00012917520048160001 Ação Monitória. Apelante (1): Bordes e Manzini Ltda, Luis Carlos Barbosa. Advogado: Alessandro Ravazzani. Apelante (2): Foggiatto Tintas e Peças Ltda. Advogado: Fábio Roberto Portella, Soiane Montanheiro dos Reis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

117º Processo 0471193-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400026603 Ordinária. Apelante: Genny Doro de Oliveira (maior de 60 anos), Analdo Dias (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Revisor: Des. Prestes Mattar

118º Processo 1288563-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00345024420108160017 Ação Monitória. Apelante: Intra Sa Corretora de Cambio e Valores. Advogado: Rosana de Seabra Graça. Apelado: Hussein Fayez Mohann. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Revisor: Des. Prestes Mattar

119º Processo 1423842-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00613172920108160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Wilson Andrade, Rozely da Silva Nunes. Advogado: Júlio César Cardoso Silva, Darling Carine dos Santos Barboza, Aline Costa Soares Pires. Rec.Adesivo: Antônio de Souza. Advogado: Cristiane Maria Agnoletto, Anna Flávia de Melo Oliveira. Apelado (1): Antônio de Souza. Advogado: Cristiane Maria Agnoletto, Anna Flávia de Melo Oliveira. Apelado (2): Wilson Andrade, Rozely da Silva Nunes. Advogado: Júlio César Cardoso Silva, Darling Carine dos Santos Barboza, Aline Costa Soares Pires. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça

_____ 1ª Câmara Criminal _____

120º Processo 1481494-9 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 00000786820088160009 Execução de Pena. Recorrente: Mouzar Luiz Oliveira Lopes. Def.Público: Erick Lé Ferreira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

121º Processo 1488257-4 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004723820118160149 Ação Penal. Recorrente (1): Cleverton Ivandro Silveira. Advogado: Silvio Oliveira da Silva. Recorrente (2): Antonio Rottini, Dorvalino Rottini. Advogado: André Eduardo Heinig. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

122º Processo 1489792-2 Recurso de Agravo

Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00263762820128160019 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Roberto Santana Ramos. Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

123º Processo 1487571-5 Recurso de Agravo

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00003639520098160148 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Angela Maria Dos Santos. Advogado: Geala Geslaine Ferrari. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Clayton Camargo

124º Processo 1484288-3 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00039597720138160009 Execução de Pena. Recorrente: Jefferson da Silva Raimundo. Def.Público: Erick Lé Ferreira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto

125º Processo 1491695-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00120017420148160173 Ação Penal. Impetrante: José da Silveira (advogado). Paciente: Kleber de Vicente (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco

126º Processo 1339026-6 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 00044703520148160011 Ação Penal. Apelante: Marcos Antonio Siqueira. Advogado: Nelson Scarpim Junior, Paulo Kinzkowski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

_____ 2ª Câmara Criminal _____

127º Processo 1489840-3 Apelação Crime (det)

Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010441320148160141 Ação Penal. Apelante: Cleverson Paulo Montipó. Advogado: Roberson Fábio Schwerz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

128º Processo 1485115-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00308254220158160013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Roberto Brzezinski Neto (advogado), Hermínia Carvalho (advogado). Paciente: E. L. S. (Réu Preso), G. B. S. (Réu Preso). Advogado: Roberto Brzezinski Neto, Hermínia Geraldina Ferreira de Carvalho. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

129º Processo 1475017-5 Apelação Crime (det)

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021062420148160130 Ação Penal. Apelante: Israel Mendes Soares. Advogado: Denise Fernanda Santos Gaspar, Maria de Jesus Santos Gaspar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

130º Processo 1488119-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00015872720068160034 Ação Penal. Apelante: William Raphael Prado Felisbino. Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

131º Processo 1487114-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00263220920158160035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Renan Thomé de Souza Vestina (Defensor Público). Paciente: Alisson Henrique Augostinho da Cruz (Réu Preso), Bruno Leandro Dolinhake (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo

132º Processo 1487727-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal. Ação Originária: 00101605720158160028 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Carlos Augusto Sudário da Silva (advogado). Paciente: Elton Bueno Bezerra (Réu Preso). Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

133º Processo 1491797-8 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00041880920158160028 Apuração de Ato Infracional. Apelante: R. M. . Def.Público: Andreza Lima de Menezes. Apelado: M. P. E. P. . Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

134º Processo 1491917-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006332620168160035 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Antônio Gustavo Scherner Franco (advogado). Paciente: Bruno Leandro Dolinhake (Réu Preso). Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo

135º Processo 1478412-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 00012913920158160147 Ação Penal. Impetrante: Luzia Aparecida Favetta (advogado). Paciente: Edenilson Batista. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Roberto De Vicente

_____ Órgão Especial _____

136º Processo 1491208-6 Inquérito Policial (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00078677220098160013 Inquérito Policial. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Indiciado: Alessandra Medeiros Radicheski. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

137º Processo 0507877-9/02 Cumprimento de Acórdão (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 05078779 Mandado de Segurança. Requerente: Luciano Calheiro Caldas. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

138º Processo 1301964-0 Inquérito Policial (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00070422620128160013 Inquérito Policial. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Indiciado: Antonio Tadeu Veneri, Reproset Industria Grafica Ltda. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Prestes Mattar

139º Processo 0948077-3 Notícia Crime (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 50195446620124047000 Procedimento Investigatório. Noticiador: M. P. F. . Noticiado: J. D. M. G. R. M. , I. Q. M. L.. Redistribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

140º Processo 1298742-7/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 12987427 Apelação Civel. Suscitante: 5ª Câmara Civel do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Pato Comércio de Cestas Básicas Ltda. - Epp. Advogado: Geovani Ghidolin. Interessado: Municipio de Palmas, Prefeito Municipal de Palmas-pr.. Advogado: Leandro Camargo Martins, Karina Camargo Martins Lorenzet, Eduardo Estanislau Tobera Filho. Distribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

141º Processo 1316039-5 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00090494720148160004 Mandado de Segurança. Impetrante: Paulo Cesar Eugenio Ribeiro. Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega, Lucas Thadeu Pierson Ramos, Sérgio Lopes de Aguiar Júnior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná, Presidente do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Roberto Nunes de Lima Filho, Ubirajara Ayres Gasparin. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Relator Convocado: Des. Fernando Antonio Prazeres

142º Processo 1359633-7 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00016538220158160004 Procedimento Administrativo. Impetrante: Victor Galindo de Mello. Advogado: Gisele Rodrigues Veneri, Okçana Yuri Bueno Rodrigues. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Impetrado (2): Defensora Publica Geral do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Roberto Nunes de Lima Filho, Ubirajara Ayres Gasparin. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Relator Convocado: Des. Fernando Antonio Prazeres

143º Processo 1364300-6 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201400023567 Decreto. Autor: Deputado Estadual Francisco Lacerda Brasileiro. Advogado: Rubens Silva, Aquile Anderle, Elaine Ribeiro de Souza Anderle, Beatriz Alves dos Santos Silva. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Interessado: Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu. Advogado: Maria Letizia Jimenez Abbate Fiala. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Relator Convocado: Des. Fernando Antonio Prazeres

144º Processo 1379188-3 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 114756814 Protocolo. Impetrante: Marcelo de Oliveira Dalosso. Advogado: Fernando Boberg. Impetrado: Estado do Paraná, Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Roberto Nunes de Lima Filho, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Relator Convocado: Des. Fernando Antonio Prazeres

145º Processo 1418755-4 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00277541620158166000 Protocolo. Impetrante: Octacilio Arcoverde Montrucchio. Advogado: Giselle Miranda Ratton Silva. Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Relator Convocado: Des. Fernando Antonio Prazeres

146º Processo 1437635-9 Mandado de Segurança (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00092325220138160004 Mandado de Segurança. Impetrante: Osiris Pachekowski Junior. Advogado: Christine Castanho Jorge. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Impetrado (2): Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Relator Convocado: Des. Fernando Antonio Prazeres

147º Processo 1286610-9 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201300000534 Lei Municipal. Autor: Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná. Advogado: Juliano José Breda. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa. Advogado: Vital Mauricio Cogo, José Augusto Carneiro Andrade. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Luís Carlos Xavier). Relator Convocado: Des. Luís Carlos Xavier

148º Processo 1272627-5 Notícia Crime (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Noticiador: A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná. Advogado: Andrey Salmazo Poubel. Noticiado: José Daniel Toaldo - Juiz de Direito. Interessado: Marden Esper Maues. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Des. Antonio Loyola Vieira

_____ 7ª Câmara Cível _____

149º Processo 0929273-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00486155120108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Apelado: Claudia Carrião Agassawara. Advogado: Leonildo Brustolin. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

150º Processo 1450937-6 Ação Rescisória (Cam)

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00276479220098160014 Retificação E/ou Restab de Proventos. Autor: Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões Dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley. Réu: Afonso Cezare Peres, Albertina Batilani da Silva, Áurea Hamada, Darci Gimenez, Edna Ramos, Francisca Vieira Bim, Inez Masako Takeda, Marina Miyoko Sanada, Ruth da Silva. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

151º Processo 0839781-1 Apelação Cível

Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018976020108160109 Exibição de Documentos. Apelante (1): Joel da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa

152º Processo 1255149-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00169243820148160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Lidia de Souza e Silva (maior de 60 anos). Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Serasa S/a. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

153º Processo 1278723-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00388106920098160014 Declaratória. Apelante: Dagmar Mariucci Pimenta. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Apelado: Rodofrete Agencia de Cargas Ltda. Advogado: Pedro Augusto Vantroba. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

154º Processo 1317734-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00088040620148160014 Declaratória. Apelante: Helio Silveira Ribas. Advogado: Eduardo Carraro. Apelado: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Renato Tavares Yabe, Marinete Violin. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

155º Processo 1318095-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00173841120138160030 Cobrança. Apelante (1): Jair Francisco Ferreira. Advogado: Juvelina Benedita da Silva Marques, Luiz Cláudio de Oliveira. Apelante (2): Panorama Materiais de Construção Ltda. Advogado: Cleverton Lordani, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

156º Processo 1454620-2 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019276720148160170 Embargos a Execução. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Apelado: Elisa Maria Rauber. Advogado: Solange da Silva. Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

157º Processo 1454654-8 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019328920148160170 Embargos a Execução. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Apelado: Ilda Donasolo. Advogado: Cleverson Ivan Merlo. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

158º Processo 1455142-7 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019345920148160170 Embargos a Execução. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Apelado: Elizia Ribeiro Carraro, Elisa Maria Rauber, Anisia Coleta Diel, Elizabete Cordeiro Velazquez, Bárbara Ana Pegoraro dos Santos, Hedi Iria Riewe, Benedito Galvão da Silva, Inez Maria Vicenzi, Florentina de l. m. Lorenzetti, Ilda Donasolo. Advogado: Cleverson Ivan Merlo. Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

159º Processo 1459081-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00587158420148160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Mavillar Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Alexandre Sturion de Paula. Apelado: Condomínio Edifício Maximus Residence. Advogado: Wellington Luís Gralike. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

160º Processo 1360866-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00056385420118160148 Condenatória. Apelante: Silço da Silva Nascimento. Advogado: Badryed da Silva. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

161º Processo 1376583-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ubiratã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000059819858160172 Execução de Sentença. Agravante: Espolio de Eumildes Antônio Gasparoto. Advogado: Marcio Adriano Martins Zem. Agravado: Manoel Donha Sanches. Advogado: Raymundo do Prado Vermelho. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito

162º Processo 1433004-8 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00026255520138160058 Ordinária. Apelante: Jideon Jose Dos Santos. Advogado: Clélio de Andrade Júnior. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

163º Processo 1436865-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00089327720138160170 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Apelado: Joana da Silva Costa Grana. Advogado: Mileny Roque de Andrade. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke

164º Processo 1453819-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00013298020078160131 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Sirlene Beatriz Conrad Kalsing. Apelado: Milton Inácio da Silva. Advogado: Vanessa Mazorana. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

165º Processo 1384801-4/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1384801400 Apelação Civel e Reexame Necessario. Remetente: Juiz de Direito. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Natalya Maria Sales Ferreira Caboclo, Benedito Gomes Barboza. Embargado: Ronaldo Marcio Ferreira. Advogado: Lorene Cristiane Chagas Nicolau. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito

166º Processo 1268331-5 Apelação Cível

Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000401220138160161 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Madeiras do Brasil Ltda - Mabras. Advogado: Renata Modesto Guimarães, Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto. Apelado (1): Nelson Caserta Girardi. Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Arruda, Rogério Augusto Campos Paiva, Sylvie Boëchat, eduardo vital chaves. Apelado (2): Itaú Unibanco S/a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (3): Linea Florestal S/a. Advogado: Adriana Negrini, Benedita Luzia de Carvalho. Apelado (4): Vista Alegre Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Hermindo Duarte Filho. Apelado (5): Thk-empreendimentos Imobiliários Ltda. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

167º Processo 1330836-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109214820078160035 Cautelar. Apelante (1): Arlete Pereira Ehrat. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Apelante (2): Adir Cardoso da Rocha, Jesus Cardoso, Luzia Inacio da Rocha. Advogado: Gustavo Henrique Caldeira. Apelado: Belmiro Nichele, Ester Maria Nichele. Advogado: Gilvan Antônio Dal Pont. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

168º Processo 1420896-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00028508420158160194 Obrigação de Fazer. Agravante: Alex Sandro Rodrigues Veiga, Bruno Alexandre Lopes, Claudio dos Santos, Charles Andrigo Sampaio, Diogo de Souza Mendonça, Gilberto Santos Rosa, Gina Aparecida Schaidt, Gisele Santos da Rosa Guedes, Jessica Santos da Rosa, Lucas M A da Silva, Luiz Sérgio da Silva, Monique Hellen Castro de Souza, Murilo Batista Guedes, Ondina Capeleti Silva da Rosa. Advogado: Allan Oliveira de Noronha, Rafael Augusto Guedes. Agravado: Interventor Joaquim José Grubhofer Hauli, Paulo Irineu Pelanda. Advogado: José Cid Campelo Filho, Thiago de Carvalho Ribeiro, José Cid Campelo. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

169º Processo 1429183-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00568327820138160001 Ordinária. Apelante: Paulo Roberto Cordeiro Padilha. Advogado: Roberta Ribas Santos. Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

170º Processo 1429548-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00142843820138160001 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Levino Antônio de Andrade. Advogado: Karine Sieracki Rede. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

171º Processo 1432455-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00074196320088160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Apelado: Jorge José Domingos. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia, Alberto Silva Gomes. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

172º Processo 1433689-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00191603120138160035 Revisão de Contrato. Apelante: Jair de Maciel. Advogado: Julio Cesar Ferraz Nascimento. Apelado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

173º Processo 1435222-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00091074520148160038 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Apelado: H. P. Claudino Transportes e Comércio Ltda. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

174º Processo 1436689-3 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00083888020138160173 Declaratória. Apelante: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores. Advogado: Sheila Evelize Ribeiro. Apelado: Neide Aparecida Vieira. Advogado: Paulo Cesar de Sousa, Ademar Uliana Neto. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

175º Processo 1436913-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00187726020148160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Anna Cristina dos Santos. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Evandro Nakad Calijuri. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

176º Processo 1437913-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00088414620138160021 Revisão de Contrato. Apelante: Eliel Alves de Freitas. Advogado: Solange da Silva Machado, Mariely Kuche dos Santos. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Muhlmann Provezi, Sérgio Schulze. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

177º Processo 1438427-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00380629520138160014 Ordinária. Apelante (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Darci Teixeira Filho. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli. Apelado (1): Darci Teixeira Filho. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli. Apelado (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

178º Processo 1439498-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00444219520128160014 Ordinária. Apelante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo César da Rosa Góes, Rodrigo Frassetto Góes, Elisiane de Dornelles Frassetto. Apelado: Rival Neves. Advogado: Ademir Trida Alves. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

179º Processo 1439784-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00113480920158160021 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Laura Rossi Leite. Apelado: Gabrieli Regina Machado (Representado(a)). Advogado: Marcelo Lucena Diniz. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

180º Processo 1440317-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00036248920138160031 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Luciane Gonçalves Tessler, Danton de Oliveira Gomes. Apelado: A. G. . Advogado: Fábio Pereira. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

181º Processo 1440852-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00213671620118160021 Ordinária. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Adelson Antonio Pinheiro. Apelado: P. C. . Advogado: Hélio Silvestre Mathias. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Clayton Camargo

182º Processo 1441569-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00263753720128160021 Previdenciária. Apelante: Natalicio Voitena. Advogado: Patricia Regina Pereira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Karina Loffy, Reinaldo Cordeiro Neto. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

183º Processo 1442676-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00219576920148160188 Ordinária. Apelante: M. C. . Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Apelado: N. E. L. B. (Representado(a)). Advogado: Maria Goretti Basilio. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

184º Processo 1443552-2 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016557620148160072 Exibição de Documentos. Apelante: José Pedro Marques. Advogado: Daniele Cristina Brauco, Kleber dos Santos Rodrigues. Apelado: Boa Vista Serviços S.a.. Advogado: Adilson de Castro Junior. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

185º Processo 1443758-4 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015344820148160072 Exibição de Documentos. Apelante: Edineia Pereira Barbosa. Advogado: Daniele Cristina Brauco, Kleber dos Santos Rodrigues. Apelado: Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - Cndl (spc Brasil). Advogado: Márcia Gambelli Pulze. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

186º Processo 1444274-7 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015709020148160072 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Ines Moreira de Oliveira. Advogado: Daniele Cristina Brauco, Kleber dos Santos Rodrigues. Apelado: Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - Cndl (spc Brasil). Advogado: Márcia Gambelli Pulze, Leandro Tokumori. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

187º Processo 1445055-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00125310720148160035 Ordinária. Apelante: Kevin Machado da Silveira Barbosa. Advogado: Paulo Hernani de Menezes Junior. Apelado: Município de São José Dos Pinhais/pr. Advogado: Cláudio Soccoloski. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

188º Processo 1445361-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00014819420128160021 Ordinária. Apelante: Cleomar Rhodem. Advogado: Lucas Eduardo Thomann. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Reinaldo Cordeiro Neto. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

189º Processo 1445884-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00158762320148160021 Ordinária. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Karina Loffy. Apelado: F. A. R. . Advogado: Iveraldo Neves. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

190º Processo 1445900-6 Apelação Cível
Comarca: Castro. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00050059620148160064 Ação Civil. Apelante: J. M. R. (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Zarpelam Xavier. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Danton de Oliveira Gomes. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

191º Processo 1445925-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00043733920138160021 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Vivian Caroline Castellano. Apelado: Waldery Lima de Oliveira. Advogado: Anna Cristina Sembai Grinko Pezzini. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

192º Processo 1446091-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00037235020138160131 Acidente do Trabalho. Apelante (1): E. M. C. . Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Christian Barlera, Michelly Aparecida Marques. Apelante (2): I. N. S. S. I. . Advogado: Cassiano Ricardo Rossato. Apelado(s): O. M. . Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

193º Processo 1446434-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00056408220078160174 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Maria Bernadete Oliveira da Silva. Advogado: Frederico Slomp Neto. Apelante (2): Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Vanessa Augustin Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Remetente: Juiz de Direito. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

194º Processo 1451118-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00121181120138160170 Concessão de Benefício. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Kleberton Aparecido Leme Cracco. Apelado: Silvia Silva de Oliveira Alves Correia. Advogado: Ivete Garcia de Andrade. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

195º Processo 1451256-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00079650620148160038 Cumprimento de Sentença. Apelante: Hermes Macedo Junior, Eliane de Loyola e Silva Macedo, Adriana Bicalho, José Eronides Dos Santos, G Laffitte Incorporações e Empreend Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão. Apelado: Maria Euzinda Teixeira. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

196º Processo 1452566-5 Apelação Cível
Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013832920128160177 Exibição de Documentos. Apelante: Oi S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Apelado: Evaldo Kovalski. Advogado: Rosane Cristina Magalhães, Ademir Antonio de Lima. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

197º Processo 1452772-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00032995420068160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Léo Márcio Tozin, Maria da Graça Kalil Tozin. Advogado: Paulo Augusto do Nascimento Schön, Rafael de Britez Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior, Victor Lago Costa Pinto. Agravado: Josias Marquesi Junior, Maria de Fátima Kalil. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel, José de Castro Alves Ferreira. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

198º Processo 1453116-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00020983720158160025 Mandado de Segurança. Apelante (1): Secretário(a) Municipal de Educação, Prefeito do Município de Araucária. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelante (2): Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Lorenzo Henrique Sampaio Gomes (Representado(a)). Advogado: Giselle Lopes de Souza. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

199º Processo 1453525-8 Apelação Cível
Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016128620128160177 Exibição de Documentos. Apelante: oi S/a. Advogado: Jefferson Ferreira Figueiredo. Apelado: Sinézio Siroti (maior de 60 anos). Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

200º Processo 1454141-6 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00066237120138160174 Ordinária. Apelante (1): Claudiomir de Oliveira França. Advogado: Thyago Antonio Pigatto Caus. Apelante (2): Djenane Nunes Kracik. Advogado: Luiz Roberto Laynes Kracik, Marcelo Nunes Kracik. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

201º Processo 1454373-8 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029079720158160131 Embargos a Execução. Apelante: Naura Silva Grison. Advogado: Diego Balem, Fabiana Eliza Mattos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Karen Marra Barbosa. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

202º Processo 1455377-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00178038720158160021 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Assaí Diretor do Fórum. Apelante (1): Davi Barth de Souza. Advogado: Marcelo Lucena Diniz. Apelante (2): Município de Cascavel. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Guilherme Cymbalista Gonçalves, Marielle Mazalotti Nejm Tosta, Maria Salute Somariva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

203º Processo 1455396-5 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019293720148160170 Embargos a Execução. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Apelado: Elizia Ribeiro Camargo. Advogado: Cleverson Ivan Merlo. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

204º Processo 1455865-5 Reexame Necessário
Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00107818020128160021 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Irene Presotto. Advogado: Solange da Silva Machado. Réu: Presidente do Instituto de Previdencia e Assistencia do Municipio de Cascavel. Advogado: Jurandir Ricardo Parzianello Júnior. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

205º Processo 1456114-7 Reexame Necessário
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00359183020138160021 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: João Dirceu dos Santos. Advogado: Leonardo Baldissera, Monalisa Michel. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kleberton Aparecido Leme Cracco. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Campos Marques)

206º Processo 1456201-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00211461520158160014 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Londrina. Aut.Coatora: Secretaria Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado: Vitor Mariano Furumizo (Representado(a)). Advogado: Camila Talita Amâncio, Claudete Carvalho Canezin, Rafaela Teixeira da Costa. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

207º Processo 1456238-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00336002720158160014 Mandado de Segurança. Apelante: M. L. , S. M. E.. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: G. G. F. S. (Representado(a)). Advogado: Camila Talita Amâncio, Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Campos Marques)

208º Processo 1456759-6 Apelação Cível
Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008938620138160107 Ordinária. Apelante: Janete Elaine de Santa. Advogado: Simone Aparecida Lima da Cruz. Apelado: Município de Boa Esperança, Fundo de Pensões dos Servidores Públicos do Município de Boa Esperança. Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

209º Processo 1458681-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00068407220088160083 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Pedro Levinski. Advogado: Carlos Alberto Zanchet Viana. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

210º Processo 1458794-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00056620220158160194 Ordinária. Agravante: José Olavo Garcia. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

211º Processo 1461480-9 Apelação Cível
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010125020148160127 Previdenciária. Apelante: Flavia Simoni Alves Rezende. Advogado: Cibele Nogueira da Rocha, Sueli Sandra Agostinho Rodrigues Botta. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

212º Processo 1465461-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101398820048160021 Consignação em Pagamento. Apelante: Comércio de Bananas Justo Ltda e M.scheidt e Cia Ltda. Advogado: Carlos Alberto Tanuri Mendes, Juliana da costa Mendes. Apelado: Centrais de Abastecimento do Paranas/a. Ceasa-pr. Advogado: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Andréa Alves Perine, Gladys Lucienne de Souza Cortez. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

213º Processo 1465474-7 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00140524420058160021 Anulatória. Apelante: Comércio de Bananas Justo Ltda. Advogado: Carlos Alberto Tanuri Mendes. Apelado: Centrais de Abastecimento do Paraná Sa Ceasa Pr. Advogado: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Gladys Lucienne de Souza Cortez. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

214º Processo 1465491-8 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00140515920058160021 Indenização. Apelante: Comércio de Bananas Justo Ltda. Advogado: Carlos Alberto Tanuri Mendes. Apelado: Centrais de Abastecimento do Paraná Sa Ceasa Pr. Advogado: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Gladys Lucienne de Souza Cortez. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

215º Processo 1465500-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00140541420058160021 Indenização. Apelante: M Sheidt e Cia Ltda. Advogado: Carlos Alberto Tanuri Mendes. Apelado: Centrais de Abastecimento do Paraná Ceasa Pr. Advogado: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Gladys Lucienne de Souza Cortez. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

216º Processo 1465512-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00140559620058160021 Ordinária. Apelante: M Scheidt e Cia Ltda. Advogado: Carlos Alberto Tanuri Mendes. Apelado: Centrais de Abastecimento do Paraná Sa Ceasa Pr. Advogado: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Gladys Lucienne de Souza Cortez. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

217º Processo 1466261-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00330365820138160001 Ordinária. Apelante: Fundo de Pensao Multipatrocinado - Funbep. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Gerard Kaghtazian Junior. Apelado: Vera Mariceli Lopes Streitenberger. Advogado: Carina Daniela de Souza Lima, Yara D'Amico. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

218º Processo 1466982-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00027869220158160188 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Apelado: Larissa Mendel Pinto (Representado(a)). Advogado: Maria Goretti Basilio. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

219º Processo 1466999-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 00071362620158160188 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Janaína Bressan Tubiana. Apelado: Sophia Isabella de Souza. Advogado: Maria Goretti Basilio. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

220º Processo 0630234-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200700002265 Ordinária. Apelante: Roberto Teixeira Junior (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Miriam Renata Silveira. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Revisor: Des. Ana Lúcia Lourenço

221º Processo 1447151-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00304144920138160019 Tutela Inibitória. Apelante: Rafaella Ribeiro Feola. Advogado: Marcius Nadal Matos, Abel Vinicius Galiotto Miranda, Ana Paula Locatelli Bonato. Apelado: Banco Santander (brasil) S.a., Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado: Lucas Fossalussa Lisse, Ricardo Chiavegatti, Juliano Francisco da Rosa, Amarildo Miguel Leal. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Revisor: Des. Ana Lúcia Lourenço

222º Processo 1469578-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00765534020148160014 Indenização. Apelante (1): Lazara Neide Jaques. Advogado: Fernando Rumiato. Apelante (2): Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria Londrina I Spe Ltda. Advogado: José Walter Ferreira Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Revisor: Des. Ana Lúcia Lourenço

223º Processo 1478759-0 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082232020148160069 Consignação em Pagamento. Apelante: Capseci Caixa de Aposentadorias e Pensões Dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte. Advogado: Claúdia Cristiane Jedliczka. Apelado: Condominio Residencial Villa Lobos. Advogado: Gláucio Miaki. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Revisor: Des. Ana Lúcia Lourenço

224º Processo 1484120-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00167262120028160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: jm Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Agravado: Rodinei Amaral, Solange Bueno de Lima. Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa

225º Processo 0967665-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00689297620108160014 Previdenciária. Apelante: J. A. S. . Advogado: André Benedetti de Oliveira. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

226º Processo 1368838-1 Apelação Cível

Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003308020138160111 Indenização. Apelante (1): Manasses Lima Ferriera, Marcia Aparecida Della Riva Ferreira. Advogado: Francisco Machado de Jesus. Apelante (2): Waldomiro Nunes da Silva (maior de 60 anos), Ângela Fechio da Silva (maior de 60 anos). Advogado: David Camargo, Luciana de Lima Torres Cintra. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

227º Processo 1371458-8 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00024170820078160050 Indenização por Perdas e Danos. Apelante (1): Edmundo Naue. Advogado: Joacir Pedro Kolling. Apelante (2): Colonizadora Bandeirante Ltda Coban. Advogado: Edson Ferreira Cardoso, Irene Ramalho Cardoso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

228º Processo 1456070-0 Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00083342920158160017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Daniel Mathias Lins (Representado(a)). Advogado: Lara Maria Tortola Flores Vieira, Carolina Pereira Spolador de Souza. Réu: Município de Maringá. Advogado: Gustavo Vinícius Camin. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

229º Processo 1476110-5 Apelação Cível

Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006152720098160107 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Apelado: Maura Ferreira de Brito. Advogado: Claudimara Calore de Souza. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

230º Processo 0653240-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200800034806 Ordinária. Apelante (1): Paranáprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Roxana Barleta Marchioratto, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente Duarte, Cassiano Luiz Iurk. Apelado: Soane Leprevost, Gilmar Jorge Velsão, Adão Schinda, Gleucema Marcondes, Luiz Cláudio Merhy, João Portela dos Santos, Maria da Graça Gomes, Maria Puglia Estival, Mari Terezinha Ramos Kotaka, Marly Casella, Marisa Cavanha, Wilson Vicente Vojcik, Neuza Buzutti, Izabela Kodaka, Maria Teresinha Estival, Amaury Stofella Agulham. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Adriana da Costa Ricardo Schier. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

231º Processo 0704777-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00001541520058160004 Ordinária. Apelante (1): Luciano Jaszczerski Filho (maior de 60 anos), Elza Stoco (maior de 60 anos), Zenil Bettega Stoco (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Katia Regina Leite. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte, Karina Locks Passos, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

232º Processo 0837618-5 Apelação Cível

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006685220088160136 Cobrança. Apelante: Rosendo Medeiros. Advogado: Gisele Aparecida Spancerski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Daniele Karine Costa. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

233º Processo 0874230-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00047694820118160033 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Marly Mathilde Nogueira. Advogado: Nelio Coelho Benito. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

234º Processo 1300605-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00767990720128160014 Indenização. Apelante: Sandra Ludimar Silva Martins. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino. Apelado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Leandro José Cabulon, Rodrigo Biezus. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

235º Processo 1399599-2 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00036565420098160025 Previdenciária. Impetrante: João Maria dos Santos. Advogado: Juliana Martins Pereira, Clair da Flora Martins. Impetrado: Juíza de Direito do 1° Ofício Cível de Araucária - Região Metropolitana de Curitiba, Analista Judiciário do 1° Ofício Cível de Araucária, Serventuário do 1° Ofício Cível de Araucária. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

236º Processo 1428221-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079915720078160035 Resolução de Contrato. Apelante: Antônio Coelho da Silva, Maria das Graças Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Vr Imóveis Ltda. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

237º Processo 1438090-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00013933420138160017 Ação Monitória. Agravante: Reval Atacado de Papelaria Ltda. Advogado: Claudia Mansani Queda de Toledo. Agravado: Rita de Cassia G Caires Papelaria. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

238º Processo 1446758-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00608589020118160001 Indenização. Apelante: Carolina Beckert Cabrera. Advogado: César Augusto Richter Ross. Apelado: Incons Curitiba Empreemdimentos Imobiliarios Spe Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

239º Processo 1449708-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029278620128160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Regina Zelita Gueno. Advogado: Jonas Borges. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

240º Processo 1449778-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00000266220098160001 Revisional. Agravante: Charles Stambuk. Advogado: José Marcelino Corrêa. Agravado: Associação dos Lojistas do Shopping Itália. Advogado: Airton Pedro dos Santos. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

241º Processo 1452157-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006584220118160026 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Vilmar Walter Prokopowiski. Advogado: Gabriel Marcondes Karan. Apelado: Karla de Pieri Gonçales e Outros, Humberto Depieri Gonçalves, Carmen de Pieri Gonçalves, Albino Gequelin, Roseli Terezinha Gequelin. Advogado: Patricia Schimidt. Distribuição por

Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
242º Processo 1453390-5 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043958720108160123 Previdenciária. Apelante: Nelson de Jesus dos Santos. Advogado: Diego Balem, Wanderley Antonio de Freitas. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi, Joseane Catusso Lopes de Oliveira. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
243º Processo 1453747-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00115468720078160001 Cobrança. Apelante (1): Prominent Brasil Ltda. Advogado: Ricardo Amin Abrahão Nacle. Apelante (2): Laca Imóveis Ltda, GEROLDO AUGUSTO HAUER, José Augusto Leal Hauer. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Rec.Adesivo: Mainhouse Construções Civis Ltda, Espólio de Luiz Afonso Leal Hauer, Cecília Bezerra Coelho Hauer, Carlos Arnaldo Leal Hauer. Advogado: Eduardo Bastos de Barros. Apelado (1): Mainhouse Construções Civis Ltda, Espólio de Luiz Afonso Leal Hauer, Cecília Bezerra Coelho Hauer, Carlos Arnaldo Leal Hauer. Advogado: Eduardo Bastos de Barros. Apelado (2): Laca Imóveis Ltda, GEROLDO AUGUSTO HAUER, José Augusto Leal Hauer. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Apelado (3): Prominent Brasil Ltda. Advogado: Ricardo Amin Abrahão Nacle. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
244º Processo 1454463-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00072007920118160025 Declaratória. Apelante (1): Fundo de Previdência do Município de Araucária. Advogado: Marina Fernandes de Carvalho, Gustavo de Pauli Athayde, Antônio Francisco Corrêa Athayde. Apelante (2): Sismmar - Sindicato Dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária. Advogado: Ludimar Rafanhim, Filipe Wilson Gomes de Borba, Camila Sailer Rafanhim. Apelante (3): Município de Araucária/pr. Advogado: Osvaldo José Woytovetch Brasil, Francisco da Cunha e Silva Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
245º Processo 1454694-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000134920138160025 Declaratória. Agravante: Distribuidora de Combustíveis Saara Ltda, Sérgio Valera Zabini, Saara Participações Ltda. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Agravado: Real Participações Ltda, Mmp Distribuidora de Petróleo Ltda, Idaza Distribuidora de Petróleo Ltda, Rodoil Distribuidora de Combustíveis Ltda, Marcelo Rodrigues de Oliveira, Clóvis Pedroche. Advogado: Paulo Roberto Luviseti, Eduardo Tomazini Hoffmeister, Wagner Peter Krainer José, Tiago da Silva de Oliveira, Eugênio Sobradiel Ferreira. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira
246º Processo 1456531-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00062264020148160024 Rescisão de Contrato. Agravante: Junior César Rosa, Marly das Graças Rosa me. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon. Agravado: Banco Bradesco SA, Bradesco Vida e Previdência S/a. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira
247º Processo 1457057-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001138920128160105 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuan, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Daniela de Souza Gonçalves. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Andréa Cristine Arcego, Jacson Luiz Pinto. Apelado: Neuza Biadola de Meiras (maior de 60 anos), Antonio Alvito de Meiras (maior de 60 anos). Advogado: Aparecida Biadola. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
248º Processo 1475248-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00432775720148160001 Ordinária. Apelante: Ivo Luiz Prevedo, Kátia Denize Melek Prevedo. Advogado: Rodrigo Reis Silva. Apelado: Thá Fênix Empreendimentos Imobiliários S/a. Advogado: Brazilio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai, Jocelaine Weber da Silva. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
249º Processo 1476481-9 Apelação Cível
Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003600620088160107 Reintegração de Posse. Apelante: Petrobrás Distribuidora. Advogado: Andrea Caroline Marconatto Cury, Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Apelado: Auto Posto Falcao Azul Ltda. Advogado: Rui Mauro Santos. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
250º Processo 1478137-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00337909720138160001 Ordinária. Apelante: Lake Securitizadora S/a. Advogado: Valdemar Rodrigo Moras Júnior. Rec.Adesivo: Silvia Bueno dos Santos Carnevale. Advogado: Ana Paula Mariani, Claudio Mariani Berti. Apelado (1): Silvia Bueno dos Santos Carnevale. Advogado: Ana Paula Mariani, Claudio Mariani Berti. Apelado (2): Lake Securitizadora S/a. Advogado: Valdemar Rodrigo Moras Júnior. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
251º Processo 1478559-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00025665820148160179 Ação Civil. Apelante (1): Guilherme Biliazzi. Advogado: Mariana Strona Wiebe, Taiana Valejo Rocha Ferrer. Apelante (2): Dgc Santa Quitéria Três Ltda.. Advogado: Antônio Augusto Harres Rosa, Lourdes Helena Rocha dos Santos, André Ferronato Girelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
252º Processo 1479344-3 Apelação Cível
Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00021687220128160053 Revisional. Apelante: Vera Aparecida Búfalo (maior de 60 anos). Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Município de Alvorada do Sul. Advogado: Ricardo Bazone da Silva. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
253º Processo 1481547-5 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00229839520128160019 Rescisão de Contrato. Apelante: A S Center Ltda. Advogado: Rogério Aparecido Barbosa. Apelado: Floresvaldo Ferreira. Advogado: Wagner Simionato. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira
254º Processo 1491684-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029455420058160004 Execução. Agravante: Espolio de Cenira Lopes Rosa. Advogado: Jonas Borges. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio, Luís Fernando da Silva Tambellini. Agravado (2): Paraná Previdência. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Daiane Maria Bissani. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

_____ 8ª Câmara Cível _____

255º Processo 1217916-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00057289020138160019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adão Lara dos Santos, Ademir Natal Pereira de Lara, Edson Bertoldo Boska, Hilton Moreira, João Maria dos Santos, Joares Hadlich, José Luiz Haile, Maria Candida Porto, Neuthon de Lima. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Agravado: Liberty Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Adenilson Cruz, Beatriz Fonseca Donato, José Carlos Pinotti Filho. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito
256º Processo 1474551-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00021868220118160165 Revisão de Contrato. Agravante: Altiva de Jesus Sutil Pinheiro, Cleili de Fátima Alves, Helena Heil Ferreira, Iara de Fátima Rocha, Iraci de Lourdes Costa, João Correa Marques, João Maria Lemes Pinheiro, José Castorino de Assis, Lauredi Jardim de Mello, Maria Candida Aparecida de Oliveira, Miguel Bueno de Assis, Pedro Kulcheski, Pedro Rodrigues, Regina Ferreira Rosas da Cruz, Terezinha de Jesus Machado Bueno (maior de 60 anos), Vera Lúcia Cantazini. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Agravado: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Luiz Trindade Cassettari. Interessado: Caixa Econômica Federal. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito
257º Processo 1007396-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00750095620108160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Paulo Sérgio de Oliveira. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira
258º Processo 1048418-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00278152620118160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieywski. Rec.Adesivo: Celia Maria de França, Elenilson Pereira da Silva. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado (1): Celia Maria de França, Elenilson Pereira da Silva. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieywski. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira
259º Processo 1091804-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00797045320108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Seguro. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Wyllian Carlos Cezarotto. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira

260º Processo 1116814-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00150191820128160030 Cobrança. Apelante (1): Manoel Pereira Neto. Advogado: Dayana Jasmin Aguaryo da Silva. Apelante (2): Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira

261º Processo 1149677-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00180956020108160017 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios de Seguros Dpvat S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Lucas Cortes Petarnella. Advogado: Robson Fumagali, Jorge Francisco. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira

262º Processo 1154008-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011610820138160054 Reparação de Danos. Agravante: Lourival Prestes Isidorio (maior de 60 anos). Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado: Trevisa Investimentos Sa (antigo Grupo Trevo Trevo Mineração Ltda), Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda (antiga Plumbum, Mineração e Metalurgia Ltda Grupo Trevo), Banco Itaú Unibanco S/A, Lloyds Tsb. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira

263º Processo 1214361-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00073935920138160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Waldecir Gaspar. Advogado: Luana Cervantes Maluf. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira

264º Processo 1251518-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00135525720138160001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Paula Melina Firmiano Tudisco. Apelado: Eduardo Pereira de Moraes. Advogado: Wagner de Jesus Magrini. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira

265º Processo 1252104-1 Apelação Cível

Comarca: Icaraíma. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007305720138160091 Ordinária de Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fernanda Kosloski Heinzen, Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Wiverson Constantino. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira

266º Processo 1267004-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00622387520128160014 Cobrança. Apelante: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Rafael Irato Marques da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira

267º Processo 1268328-8 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019382320138160044 Indenização. Apelante (1): Mbm Previdencia Privada. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelante (2): Maria Aparecida Kutsmi. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira

268º Processo 1282981-7 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00028481720148160173 Cobrança. Apelante: Micaelly Estela Ricci de Barros. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira

269º Processo 1334603-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00142783120138160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Alison Paulo Ferreira, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Apelado: Salviano de Paula. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

270º Processo 1419984-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007405420158160084 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Pedro Teodoro Ferreira. Advogado: Carlos Alves, Paulo Vinícius Alves Pereira. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira

271º Processo 1421598-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00007396920158160084 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Cícero de Souza, Irineu Marçari Muniz, Teresa da Silva Batista, Ednalva José Farias, Aparecida da Silva Portugal, Manoel Messias dos Santos, José João Ferreira Neves, José Alves Negreiros, Jandira Alves da Silva, Geraldo dos Santos, Maria Aparecida dos Santos de Oliveira, Pedro Teodoro Ferreira, Maria Aparecida da Conceição, Aparecido dos Santos, Maria Aparecida de Lima, Romildo Gozzi, Roseli Querino, Maria de Lourdes de Oliveira, Pedro Pereira Santos, Damião Alves de Menezes, Valci Querino, José Carlos dos Santos, Cirsa de Almeida, Antonio Carlos da Silva, Manoel Tavares de Oliveira, Valdirene de Oliveira Benites, Maria Ana de Oliveira, Sonia Maria Rodrigues, Maria Aparecida Silva. Advogado: Carlos Alves, Paulo Vinícius Alves Pereira. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira

272º Processo 1452902-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00146942820128160035 Ordinária. Apelante (1): Barigui Veículos Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Apelante (2): Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. Apelado: Thais do Rocio Miranda Araujo. Advogado: Elisangela de Fátima Jarek, Ardenuz Macagnan. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

273º Processo 0446096-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500005435 Indenização. Apelante (1): Miguel Angelo de Lorenzi. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

274º Processo 1366487-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00502892020138160014 Ordinária. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Apelado: Luiz Carlos Leandro, Maria da Penha Dutra (maior de 60 anos), Marinalva da Silva Torres, Waldecir Evangelista, Valdeci Ramos da Cruz. Advogado: Gustavo Porfirio Carneiro. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

275º Processo 1375112-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00396487020138160014 Embargos a Execução. Apelante: Edmilson de Araújo Sousa. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

276º Processo 1375488-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00510468720128160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Espólio de Milton Garcia de Almeida. Advogado: Norberto Lúcio de Souza. Apelado: Marcos Antônio Mello. Advogado: Maria Lúcia de Almeida Schneider. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

277º Processo 1375536-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00114299620138160030 Cobrança. Apelante: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Milta Delisader Canete Dominguez. Advogado: Everson Maran Santos. Interessado: Angelina Canete de Souza, Angelica Canete de Souza, Angela Canete de Souza. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas

278º Processo 1376130-5 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067915120148160170 Indenização. Apelante (1): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: José Fernando Vialle, Dayane Cristina La Maison, Silvana Zavodini Vanz. Apelante (2): Fabiano Rodrigo Schneider, Vilson Schneider. Advogado: Giovana Picoli, Luciana Cristiane Novakoski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

279º Processo 1378499-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00107749020088160001 Indenização. Apelante (1): Edenander Castoldi, Claudimir Dahmer. Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira. Apelante (2): Robert Nehls, Fabio Henrique de Souza Mileke, Rosana Mileke Dobrezanski, Mário Augusto de Souza Mileke, Marcos Vinicios de Souza Mileke, Edson Luiz Beleti, Sérgio Alves Pereira Beleti. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Apelante (3): Tokio Marine Seguradora S/a. Advogado: Ciro Brüning, Danielle Cristine Todesco Weldt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

280º Processo 1378787-2 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00045665820148160170 Protesto contra Alienação de bens. Apelante: Luiz Antônio Facchinello, Justina Ines Turcato Facchinello, Rafael Augusto Facchinello. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso. Apelado: Adriana de Araujo Lopes Zonin, Adilson Zonin. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

281º Processo 1378908-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00215678620128160021 Embargos de Terceiro. Apelante: Sidynei Carvalho Miguel, Marly Theme Adati Miguel. Advogado: Juliana Mugnol. Apelado: Nair Soares Ramalho. Advogado: Marco Andre Soni Bacelar. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

282º Processo 1378932-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00374410620148160001 Resolução por Inadimplência. Apelante: Condomínio Edifício Excelência. Advogado: Edson Luiz Nunes. Apelado: Narciso Seragim Morciani. Advogado: Suzete de Fatima Branco Guerra. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

283º Processo 1379906-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00141395520088160001 Reparação de Danos. Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Josiele Adriana Moreira, Fabíola Rosa Ferstemberg. Rec.Adesivo: Sidnei Viera da Silva. Advogado: Cândido Antônio Dembiski, Elza Sant'ana de Lima Dembiski. Apelado (1): Sidnei Vieira da Silva. Advogado: Cândido Antônio Dembiski, Elza Sant'ana de Lima Dembiski. Apelado (2): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros S/a. Advogado: Josiele Adriana Moreira, Fabíola Rosa Ferstemberg. Apelado (3): Só Bananas Ltda. Advogado: André Diniz Affonso da Costa. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

284º Processo 1379919-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00376568420078160014 Indenização. Apelante (1): Cleonice Rodrigues Pereira, Domice Alves da Silva. Advogado: Fábio César Teixeira, Carlos Alexandre Rodrigues. Apelante (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

285º Processo 1381374-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00843093720138160014 Indenização. Apelante (1): Liberty Paulista Seguros S.a.. Advogado: João José da Fonseca Junior. Apelante (2): Ricardo Paulo Riihmann. Advogado: Veronica Riihmann Harbs. Apelado: Victor Lucas Gomes. Advogado: Rogério Leandro da Silva. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

286º Processo 1381606-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00309674820128160014 Reparação de Danos. Apelante: Rubens José Campo. Advogado: Flávio Nixon Petrilo, Wilson Leite de Morais. Apelado: Toyota do Brasil Ltda, Toyopar Comércio de Veículos e Peças Ltda. (atual Denominação de Jabur Toyopar Importação e Comércio de Veículos Ltda.). Advogado: Enio Roberto Gonçalves Ferreira, Bárbara Sutter. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

287º Processo 1381621-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00187324920128160014 Indenização. Apelante: Ivan Garcia Marganha Pereira (Representado(a)). Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel. Apelado (1): Tam Linhas Aéreas S.a.. Advogado: Zireny Camargo Bespalhok de Souza, Fabio Rivelli, Áureo Francisco Lantmann Junior. Apelado (2): American Airlines Inc.. Advogado: Fernanda Coronado Ferreira Marques. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

288º Processo 1383000-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00215140520078160014 Ordinária. Apelante: Espólio de Douglas Gonçalves Valle. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle. Apelado: Afonso Oliva, Silmara Regina Lamboia, Leonardo da Vinci Sanches Correa e Outros. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

289º Processo 1074141-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00446531020128160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Frederico José Ferreira, Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Daniela Mayumi Tanaka. Apelado: Loreci de Fátima de Souza. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

290º Processo 1088566-0 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077973520108160170 Cobrança. Apelante: Ivan Zampieron. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Rose Dias Sato, Elenice Hass de Oliveira Pedroza. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Pedro Matias Vilar Junior, Ana Paula Torres. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

291º Processo 1118226-2 Apelação Cível

Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004806220108160177 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Leandro Lopes. Advogado: Antonio Cláudio Maximiano. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

292º Processo 1155230-6 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127592320128160044 Cobrança. Apelante: Mbm Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Daniela Mayumi Tanaka. Apelado: Ana Paula Soares. Advogado: Rafael de Souza Silva. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

293º Processo 1177169-6 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073538820118160130 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Domingos Alves Pereira, Aparecida Pereira Rocha, Aparecido Regenaldo Pereira, Cleide Ribeiro, Cleuza Alves Pereira de Souza, João Alves Pereira, Maria de Lourdes Alves Pereira Araujo, Neuza Alves Pereira Costa, Osvaldo Alves Pereira, Sueli Alves Pereira Gomes, Tereza Alves Pereira Ribeiro. Advogado: Mario Sergio Garcia. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

294º Processo 1189345-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00659596920118160014 Cobrança. Apelante: Ilson Goulart. Advogado: Débora Sampaio Fuga. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

295º Processo 1198106-9 Apelação Cível

Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008445920138160167 Reparação de Danos. Apelante: Fernando Luis Campos Sarmento. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelado: Federal Seguros Sa. Advogado: Simone Dominschek, Fernanda Zanicotti Leite, Carlos Maximiano Mafra de Laet. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

296º Processo 1224094-9 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00078606020108160170 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Claudirlei de Lima. Advogado: Marina Julieti Marini. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

297º Processo 1235945-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00736896820108160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Marcelo Dinis de Oliveira Branco. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

298º Processo 1237397-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00387599220128160001 Indenização. Apelante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Avelino Batista da Silva. Advogado: Jean Pierre Cousseau. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

299º Processo 1392615-3 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00067028420128160174 Ação de Improbidade. Apelante: Município de General Carneiro. Advogado: Ismael de Oliveira Machado. Apelado: Roseli da Silva Frigeri. Advogado: Maurício Flávio Magnani. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

300º Processo 1426164-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00273179520138160001 Indenização. Apelante (1): João dos Santos. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Apelante (2): Serasa Experian S/a. Advogado: Leandro Luis Loto, Jefferson Santos Mennini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

301º Processo 1468349-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00290557020138160017 Ordinária. Apelante: Edalvo Garcia. Advogado: Edalvo Garcia. Rec.Adesivo: Nicola Frascati Júnior. Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alexandre Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins. Apelado (1): Nicola Frascati Júnior. Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alexandre Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins. Apelado (2): Edalvo Garcia. Advogado: Edalvo Garcia. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

302º Processo 1489890-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00022357920118160115 Indenização. Agravante: Adilso João Caon. Advogado: Rogério Martins Albieri. Agravado: Ângela André Silva, Solange André Silva, Lucas Bueno. Advogado: Francisco Martins dos Reis. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

303º Processo 0455466-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500005521 Indenização. Apelante (1): Ozias de França Souza. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

304º Processo 1119320-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014520820138160054 Reparação de Danos. Agravante: Alesson Bruno de França. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Alessandra Galli, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado (1): Trevisa Investimentos Sa. Advogado: Sergio Roberto da Fontoura Juchem, Estevão Franzoso Lubisco. Agravado (2): Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda. Advogado: Paulo Roberto Amaral Lima, Fabiano Lima de Morais. Agravado (3): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado (4): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Julio Cesar Brotto, Emilly Sucasas Talamonte Crepaldi. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau
305º Processo 1194068-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00243500920118160014 Cobrança. Apelante: Pedro Henrique Suzuki Belisse. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka, Alessander Ribeiro Lopes. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau
306º Processo 1199798-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00488715720118160001 Cobrança. Apelante: Adenildo Lima dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia, Bárbara Buassi. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau
307º Processo 1279739-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00178058320128160014 Cobrança. Apelante: Maria Selma Luiza Ferreira de Souza. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Mpfre Vera Cruz Segradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
308º Processo 1293763-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00527661620138160014 Cobrança. Apelante (1): Federal Seguros Sa. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Apelante (2): Alex Bueno de Camargo. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelado (1): Alex Bueno de Camargo. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelado (2): Federal Seguros Sa. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau
309º Processo 1328977-1 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00098844820108160045 Cobrança. Apelante (1): José Carlos da Silva. Advogado: Luiz Carlos da Silva, Fábio Viana Barros. Apelante (2): Itau Seguros S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau
310º Processo 1427830-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00075346420068160001 Declaratória. Apelante (1): José Martinho Pacheco. Advogado: Eduardo Reis Magalhães, Carolina Reis Magalhães, Vicente Magalhães. Apelante (2): Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado (1): Cartório Distrital do Bacacheri - Rogério Portugal Bacellar. Advogado: Gabriel Marcondes Karan. Apelado (2): Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado (3): José Martinho Pacheco. Advogado: Eduardo Reis Magalhães, Vicente Magalhães, Carolina Reis Magalhães. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau
311º Processo 1431216-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00208720320098160001 Declaratória. Apelante: Josué Nascimento. Advogado: Pâmela Iris Teilor. Apelado: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Herick Pavin. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão
312º Processo 0864463-7 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082167920098160044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Ademilson Martins, Antonio Carlos de Souza, Aparecida Conceição dos Santos, Fabio Alexandre de Oliveira, Francisco Moraes (maior de 60 anos), Irani Martins de Lima (maior de 60 anos), José Pinheiro Vieira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Silvio Luiz Januário. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
313º Processo 1238250-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00627468420138160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Rec.Adesivo: Maila Ferreira de Lima. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado (1): Maila Ferreira de Lima. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado (2): Mapfre Seguros Gerais S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
314º Processo 1241363-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00408712920118160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Leonilda Vicente Rosalino (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
315º Processo 1243049-6 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00124613120128160044 Cobrança. Apelante: Hugo Alberto Siguinolfi Zanotti. Advogado: Luiz Carlos da Silva, Fábio Viana Barros. Apelado: Itau Seguros S/a. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet, Simone Dominschek. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
316º Processo 1243157-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00770023720108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Claudio Alexandre de Souza. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Douglas Alexandre de Souza. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
317º Processo 1243268-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00004659720108160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Carlos Gonçalves Fagundes. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
318º Processo 1262569-5 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00111527220128160044 Cobrança. Apelante: Idalina Alves Schneider (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Bezerra Pomblum, Fábio Viana Barros. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
319º Processo 1271331-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00282713920128160014 Cobrança. Apelante: Adinair Moreira Pedroso, Gedan Carlos Moreira Machado, Gever Moreira Machado, Taciani Moreira Machado. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado: Mapfre Seguros Gerais S/a. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
320º Processo 1294537-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00069545320128160056 Cobrança. Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Alex Santos Barbosa. Advogado: Carlos Roberto Rasteiro, Lillian Tatiane Rasteiro. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
321º Processo 1298148-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00073595520118160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Simone Dominschek, Carlos Maximiano Mafra de Laet. Apelado: Fátima Aparecida da Silva. Advogado: Ademir Trida Alves. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
322º Processo 1299291-9 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082981220108160130 Ordinária. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Renato Guimarães da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
323º Processo 1308682-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00572931120138160014 Cobrança. Apelante (1): Federal de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Apelante (2): Celio Rodrigues. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
324º Processo 1319212-6 Apelação Cível
Comarca: Sertanópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000808820138160162 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Paula Melina Firmiano Tudisco, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Jean Luiz Gonçalves. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Alessander Ribeiro Lopes. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
325º Processo 1413002-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00141117720148160001 Indenização. Agravante: Elio Monteiro Silva. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho, Cristiane Emmendoerfer.

Agravado: Itaú Card S/A. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

326º Processo 1479486-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00528526020128160001 Declaratória. Apelante (1): Rafael Dias de Oliveira. Advogado: Reinaldo Bonato Neto, Marcus Eduardo Gerber. Apelante (2): Banco do Brasil S/a. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig, Lillian Georgia Bonczkoviski Kobachuk. Apelante (3): Sharmon Construtora Ltda me. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Leandro Mendes, Antônio Augusto Grellert. Apelado (1): Banco do Brasil S/a. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig, Lillian Georgia Bonczkoviski Kobachuk. Apelado (2): Sharmon Construtora Ltda me. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Leandro Mendes, Antônio Augusto Grellert. Apelado (3): Safe Factoring Fomento Comercial Ltda. Advogado: Domingos Gondek. Apelado (4): Rafael Dias de Oliveira. Advogado: Reinaldo Bonato Neto, Marcus Eduardo Gerber. Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

327º Processo 0722052-2 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001342020048160146 Indenização. Apelante: Universal Leaf Tabacos Ltda. Advogado: Ricardo Kühleis. Apelado: Adolfo Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Osmar Cardoso Rolim. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

328º Processo 0881318-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00268009520068160014 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Roselia Purpur Bueno Santiago, Sebastiana Ferreira Cirillo (maior de 60 anos), Sirley de Oliveira Dias, Shinichi Arita, Tânia Cristina Alcântara Silva, Terezinha Ramos Azevedo, Vanda Resende, Guaraciema dos Santos Vieira, Edgar Silva Aguiar, Sergio Luiz Marques. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

329º Processo 1036466-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00415096720088160014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Frederico José Ferreira, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Apelante (2): Lazaro Daniel. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (1): Lazaro Daniel. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

330º Processo 1099243-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00423679820088160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Rec.Adesivo: Nelci de Freitas. Advogado: Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (1): Nelci de Freitas. Advogado: Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

331º Processo 1143770-4 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093917520108160173 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdencia Sa. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Apelado: Bruno de Andrade Gonçalves. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

332º Processo 1194955-6 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080513120108160130 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Rec.Adesivo: Renato de Oliveira Correia. Advogado: Paula Santin Mazaro. Apelado (1): Renato de Oliveira Correia. Advogado: Paula Santin Mazaro. Apelado (2): Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

333º Processo 1223937-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008652008 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Lindaura Cenira Roberto dos Santos, Maria Benedita Vilas Boas, Maria Cota Filha, Maria da Conceição Andreio, Maria Zilma Batista da Silva, Amrlene Heinzer da Silva, Marlon Eduardo Franco, Martha Maria de França, Miguel Martins Ramos. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, Ieda Maria Brandino dos Santos Souza. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost, Daniela Pazinatto. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

334º Processo 1270454-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00814886020138160014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Moacir Francisco da Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Mônica Ferreira Mello Beggiora, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

335º Processo 1287144-4 Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00097468220108160174 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Celso Litka, Joao Bogdano Parastchuk, Edmundo Uss, Glair Amancio, Jurema Savi Kades, Celia Clarice Roick dos Santos, Silvana Ribeiro da Silva, Julia Levandoski Hresco, Ernesto Tadeu Pofahl, Valdecir Couto, Maria Zulkiewicz, Terezinha Affonso, Sonia Maria Jablonski Ortiz, Mariza Elizete da Maia Demetrio, Tereza Horbatiuk, Durcelina Kanofre de Souza, Celia Paidosz, Divamil Alves Maciel, Luiz Mario Carneiro de Campos, Licio Jose Ferreira Neto, Marivaldo de Paula, Elcio Luiz Schmeing, Manoel Messias Pereira dos Santos, Celso Litka, Adelaide Ferreira de Souza, Maria Francisca de Oliveira, Ivo Vitorino, Alfredo Carlos Ribeiro, Haroldo Antonio Cecchin, Celso Litka, Celso Didek, Maria Adelaide Teixeira. Advogado: Priscila Crippa de Araujo Vianna, Gilmara Fernandes Machado Heil, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

336º Processo 1302319-9 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00075592320138160069 Cobrança. Apelante (1): Federal de Seguros S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelante (2): André Luiz Mariano. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

337º Processo 1203015-8/01 Agravo Regimental Cível
Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 12030158 Agravo de Instrumento. Agravante: Luiz Carlos Felipe, Sérgio Dias Melo. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda Silva da Silveira, Elaine Mônica Molin, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Paola Caetano de Carvalho, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias, Karina Hashimoto. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

338º Processo 1317148-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00608199320118160001 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado: Nelson Luiz Maia. Advogado: Vilson Stall. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

339º Processo 1329202-3 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00109670220108160045 Cobrança. Apelante: Itau Seguros Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Rec.Adesivo: Samir Eduardo Fernandes de Souza. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum, Irene de Fátima Surek de Souza. Apelado (1): Samir Eduardo Fernandes de Souza. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pomblum, Irene de Fátima Surek de Souza. Apelado (2): Itau Seguros Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão

340º Processo 1470466-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00088593020138160001 Indenização. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Genésio Felipe de Natividade. Apelado: Carlos Jorge de Oliveira. Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

341º Processo 1474501-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00092483920148160014 Indenização. Apelante (1): Tam - Linhas Aereas S/a. Advogado: Fabio Rivelli. Apelante (2): Ivani Moreira Tomiotto (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Paulo Biz Faria. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Redistribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

342º Processo 1476275-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00008414920118160014 Ordinária. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Emerson Eduardo Alves. Advogado: Robson Sakai Garcia. Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Gilberto Ferreira

_____ 9ª Câmara Cível _____

343º Processo 1386321-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00128740320138160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Federal de Seguros S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Elizabeth Cristina Almeida Santos. Advogado: Cylmara Cardoso. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

344º Processo 1465645-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00024576920158160030 Ordinária. Apelante: Selma Ribeiro. Advogado: Dener Paulo Martini. Apelado: Via Varejo S/a. Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

345º Processo 1488164-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00165888820158160017 Exceção de Suspeição. Agravante: Jonathan Lourenço Batista Silva, Jonas Lourenço Silva, Jacheline Batista Pereira Silva. Advogado: Maurício Brunetta Giacomelli, Robson Ferreira da Rocha. Agravado: Ana Gabriela Gomes Ferreira Strang. Interessado: Associação Beneficente Bom Samaritano. Advogado: Rodrigo Valente Giublin Teixeira, Giuliana Guimarães Conte Cardoso, Nadia Hommerschag Nora. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

346º Processo 1358193-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00230773920148160030 Declaratória. Apelante (1): Banco Pan Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Apelante (2): Idivaldo Arruda. Advogado: Iveraldo Neves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

347º Processo 1417593-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00414548220098160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Thiago Cesar de Oliveira. Advogado: Clóvis Rodrigues. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

348º Processo 1440888-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035317620148160004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Apelante (2): Instituto Curitiba de Saúde - Ics. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Apelado (1): Ademir Kania. Advogado: José Carlos Feliciano Moreira. Apelado (2): Ademir Kania. Advogado: José Carlos Feliciano Moreira. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

349º Processo 1483022-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00024878520018160001 Indenização. Agravante: Ilde Helena Gurkewicz. Advogado: Ilde Helena Gurkewicz. Agravado: Antônio Carlos Muzachi. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

350º Processo 1483346-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00121818720118160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Patrícia Gonçalves Teixeira. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Aniele Ribeiro Lopes Ferreira, Alessander Ribeiro Lopes. Apelado: Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

351º Processo 0601205-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000960 Ordinária. Apelante: Nelsa Encarnação dos Santos (maior de 60 anos), Pierina Conte de Souza (maior de 60 anos), Maria de Lurdes Ribeiro. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

352º Processo 0745467-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00232753720088160014 Indenização. Apelante (1): Therezinha de Jesus Costa. Advogado: José Eduardo de Assunção. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

353º Processo 0780387-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00190097520068160014 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva. Apelado: José Gozzi (maior de 60 anos), Leonice de Oliveira Damasceno, Leonor Oliveira (maior de 60 anos), Luiz Valentin Joia (maior de 60 anos), Marcílio Beraldo (maior de 60 anos), Maria Aparecida Amaral Fernandes, Maria da Luz Dias da Silva (maior de 60 anos), Maria das Dores de Andrade (maior de 60 anos), Maria Soares da Silva (maior de 60 anos), Mauro Amaral (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

354º Processo 0819391-1 Apelação Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015862020098160072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Alda da Silva Demetérko, Anacleto dos Santos Rodrigues, Antonio Assis de Souza, Teresa Rosangela de Souza. Advogado: Luiz Carlos Angeli, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

355º Processo 1321696-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044304520138160025 Revisão de Contrato. Apelante: Laercio Cesar Furtuoso. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

356º Processo 1446793-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00191921220118160001 Reparação de Danos. Apelante: Tnt Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas S.a.. Advogado: Carlos Emílio Jung, Hélio Anjos Ortiz Neto. Apelado: Sulamericana Engenharia Ltda - Epp. Advogado: Egon Kojima. Redistribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

357º Processo 0631561-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000578 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Rec.Adesivo: Almiro Quintilhano de Oliveira (maior de 60 anos), Benedita da Silva Lima (maior de 60 anos), Diomar de Souza Soares (maior de 60 anos), Elias Alves de Souza (maior de 60 anos), João Batista Marques, Romualdo Sidney Perez, Valdir Leite de Oliveira, Célio Aparecido Wonsoski, Eliseu de Ponte Maciel, Irineu da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (1): Almiro Quintilhano de Oliveira (maior de 60 anos), Benedita da Silva Lima (maior de 60 anos), Diomar de Souza Soares (maior de 60 anos), Elias Alves de Souza (maior de 60 anos), João Batista Marques, Romualdo Sidney Perez, Valdir Leite de Oliveira, Célio Aparecido Wonsoski, Eliseu de Ponte Maciel, Irineu da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (2): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

358º Processo 0672676-5/01 Agravo

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 672676500 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Milton Alves Costa, Nadir Couto Rechi, Neusa Aparecida Sanches de Carvalho, Odete de Oliveira Lima, Odete Rosalina Niro Pires. Advogado: Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi, Roberto Eduardo Lago. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

359º Processo 1124857-4 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050599420128160173 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Wesley Junior Ferreira. Advogado: Alex Reberte. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

360º Processo 1411998-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056133520148160019 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Eliseu Scheifer Informática. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Redistribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

361º Processo 1337473-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012193720148160034 Indenização. Apelante (1): Neli Aparecida da Luz. Advogado: Juliana Fontana. Apelante (2): Oi Movel Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Deise Batista de Lara, Marcelo Hirt dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Coimbra de Moura

362º Processo 1363916-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00330003620118160017 Ordinária. Apelante (1): Allianz Seguros Sa. Advogado: Wanderley Pavan. Apelante (2): Antonio Vidotti Neto, Viaero Vidotti Aero Agrícola Ltda. Advogado: Dely Dias das Neves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto

363º Processo 1484952-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00251192720158160030 Ação de Devolução. Agravante: Geraldo José Corcino, Amanda Corcino, Normapetry Corcinco. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Fabrício Zir Bothomé. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto

_____ 10ª Câmara Cível _____

364º Processo 0732835-4 Apelação Cível

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004993820088160145 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias. Apelado: Aparecido Inácio, Cícero Francisco Xavier, Erli da Fonseca de Souza, Givanildo Camilo, Joaquim

Estevão da Silva Neto, Marcia Cristina da Silva Oliveira, Maria Aparecida da Costa Inácio, Nair Aparecida de Jesus Barros, Rosilene Alexandrina Borges, Sonia Cristina Ribeiro da Silva. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero

365º Processo 0798933-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00425067920108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Jacques Nunes Attié. Agravado: Alberto Manrique, Angelina Pereira Nogueira, Elizeu de Abreu, Geralda Augusto dos Anjos, Ivan Marcio Arilho, Jussara Amancio Santos, Luzia Messias de Carvalho, Marilsa Vieira, Marlene de Aszis Goulart, Sandro Avanir de Souza. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

366º Processo 0838022-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000412 Ordinária. Agravante: Maria Aparecida dos Santos, Maria da Conceição Aleixo, Maria Leonor dos Santos, Maria Neuza da Cruz, Maria Rosangela Izidoro, Maria Tereza Martins de Godoi, Maurilio Niceu Tavares, Osvaldo Felipe, Rosalina Candida da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda Silva da Silveira. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

367º Processo 0859168-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00207712920068160014 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Aparecida Pereira Teixeira, Ivone de Brito, José Joviniano de Lima (maior de 60 anos), José Rubens de Souza, Maria Cecília dos Santos Silva, Maria Rosenice de Souza, Terezinha Cunha dos Santos (maior de 60 anos), Valdelice Antônio de Paula (maior de 60 anos), João Borssato (maior de 60 anos), Sirlei Maria de Souza Ferreira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Juliano Waltrick Rodrigues, Jonatas Rauh Probst. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero

368º Processo 0896233-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00285056020088160014 Responsabilidade Civil. Apelante: Aparecido Alcides Lopes, Irene Elza Myskawski Galante (maior de 60 anos), Jair Izidoro de Farias, José Carlos Ferreira, Joselene Silva Alves, Lourdes Bernadete Germano Pereira, Luiz Macohin (maior de 60 anos), Maria Francisca de Jeses Silva (maior de 60 anos), Marilene de Souza Cardoso, Odete Alves da Rocha. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero

369º Processo 0937686-5 Apelação Cível
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004355720068160158 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Maristela Furmann, Natalina de Paula Rodrigues, Reinaldo José Ribeiro, Santinor da Silva Tratsch, Gilmar Antônio Kuskoski. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero

370º Processo 1000031-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000041 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Erika Tatiane Gomes Spina, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias, Rubia Andrade Fagundes, Ieda Maria Brandino dos Santos Souza. Agravado: Osvaldo Cunha, Ranulfo Domingos Dias, Rosario Procópio, Leandrina Rosa de Almeida, Antonio Silva de Queiroz, Luiz Roberto Barbosa, Zelia Fernandes, Terezinha Sueli Izaias do Nascimento, Braslina Aparecida de Aquino, Terezinha de Jesus Costa Fernandes da Silva, João Batista Florencio, Mauro Sergio Duarte, Terezinha de Fátima de Paula, Alcio Campos, Antonio Barbosa. Advogado: Roberto Eduardo Lago, Sandra Maurell Lago. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinatto. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

371º Processo 1011652-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00009281620088160109 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ana Tereza da Silva Marcondes Cesar, Antônio Carlos Sita, Idenir Machado Monteiro, Raimundo Alves da Silva, Sebastiana de Oliveira. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédis, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva, Adenilson Cruz, Álvaro Manoel Furlan. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

372º Processo 1459904-3 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00092697120088160031 Indenização. Apelante: Baggio Construções Civis Ltda. Advogado: Irineu Galeski Junior. Apelado: Decio Verzeletti (maior de 60 anos), Dilce Verzeletti (maior de 60 anos). Advogado: Ana Amélia Nerone Araujo. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero

373º Processo 1467874-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00153942920068160030 Indenização. Apelante: Amantino Pereira de Souza - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Interessado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Redistribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero

374º Processo 1470425-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00328359520118160014 Indenização. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Paola Caetano de Carvalho, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Agnaldo da Silva, Carlos de Oliveira da Silva, Célia Silva de Oliveira, Marilda Aparecida Silva Carvalho, Maria Luzia da Silva. Advogado: Rogério Bueno Elias. Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero

375º Processo 0673506-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000065 Indenização. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Agravado: Fernando Bueno Vanelli, Waldecir Ribeiro Costa, Ercilia Neis Gonçalves, Pedro Darci Neckel, Gerson Francisco Stanger, Reni Antonio Kaul, Roberto Carlos de Oliveira, Fermina Ferreira Pedroso, João de Oliveira Belo, Carlin Fernandes Polese, João Lori Ramão, João da Cruz, Luiz Baldissera, Maria da Luz Borba Martini, José Clevino Ribeiro, Maria Neusa Pinheiro de Jesus, Sansão Carlin Ferreira, Wilson Carlos Picinini, Terezinha Guisso, Edison Luiz Trautmann, Rui Bos, José Pereira dos Santos, Maria Terezinha Barros, Jair Nicoletti, Maria Francisca Borges, Delir Andriolo, Joice Valentini da Silva, Nilcineia Nara Couto da Rosa, Maria Izabel Ribeiro, Zuleica Maria de Quadros Ferreira, Camila Thais Zanella, Adriana da Silva, Rozimar Scorsatto, Josemar Capelin, Jurema Alves de Lima, Alexandro do Carmo Polets, Noli Antonio Fava, Mario Jesus Breda, Emilia de França, Adelir Antonio Verilindo, Anair de Souza Alves. Advogado: Aírton Cesar Hintz, Michele de Cássia Tesseroli Silvério. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero

376º Processo 0832178-6/01 Agravo
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 832178600 Agravo de Instrumento. Agravante: Nilson José de Alcantara. Advogado: Simone Martins Cunha, Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero

377º Processo 0832731-3/01 Agravo
Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 832731300 Agravo de Instrumento. Agravante: Fatima Christina Pinheiiro, Herondina de Oliveira Carneiro, Isabel de Fatima Rodrigues Cruz, Marilene de Lima, Maria Denilza Barbosa, Marilene de Fatima Almeida, Maria Terezinha Carneiro Bueno. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero

378º Processo 0806854-8/02 Agravo Regimental Cível
Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8068548 Agravo de Instrumento. Agravante: Arabelo Rodrigues Cardoso, Celma da Silva, José Romualdo, Marcos Nobuo Isiri, Maria da Luz da Silva, Paulo Cezar de Moura. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, João Eder Cornelian. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a.. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero

379º Processo 0755077-0/02 Agravo Regimental Cível
Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7550770 Apelação Civel. Agravante: Antônia Soares de Melo (maior de 60 anos), Benedita Terezinha de Oliveira, Diva Souza Soares, João Antônio Torres dos Santos, Leoni de Fátima dos Anjos Alves Rodrigues, Nilson Benedito da Silveira Lima, Roberto Schimidt, Benedito Soares da Rosa, Airton Teixeira, Salete de Oliveira Coelho. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ricardo Miara Schuarts, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero

380º Processo 0768109-2/02 Agravo Regimental Cível
Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 768109200 Apelação Civel. Agravante: Elza Aparecida Carneiro, Francisco Bernardo Vieira, José Valdomiro Taques da Conceição, Livarte dos Santos Pereira, Luiz Bernardo Vieira, Mercinda da Anunciação Carneiro (maior de 60 anos), Nelson Gonçalves de Freitas, Sueli Costa de Souza. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero

381º Processo 0835019-4/01 Agravo Regimental Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8350194 Apelação Civel. Agravante: Anízio de Azevedo Neto, Jacira Pereira Amorim, Vicente Pinto da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero

382º Processo 0847002-0/01 Agravo Regimental Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8470020 Agravo de Instrumento. Agravante: Paulo Gugik, Juvenil Ferreira de Souza, Marilene Teixeira, Luiz Carlos de Oliveira, Sueli Engracio da Silva, Esly Benedita Alves Pinheiro, Elvino Batista Maciel, Nelson Gonçalves Perez, Romilda Terezinha Polinário Bergamasco, Luiz Ricardo Pereira,

Alvino Alves dos Santos, Aroldo Ferreira, José Feitosa dos Santos, Walmir Cardoso da Silva, Wilson Ayres de Carvalho, Edith Terezinha da Silva, Osvaldo Volanski, Jaqueline Aparecida da Silva, Aracil do Carmo Gonçalves Carvalho, José de Jesus Azevedo, Amélia Baran, Izabel Pescador, Lírio Bento da Silva, Marcos Batista de Carvalho, Sirineu Catusso, Eliane de Souza Perez, José de Aparecido Rocha, Amado de Oliveira Santos, Ivan Vitório Massolin. Advogado: Fabíola Camisão Scóz, Luiz Armando Camisão, Gilmara Fernandes Machado Heil, Jean César Xavier, Manoel Antônio Bruno Neto, Ernani José de Castro Gamborgi. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero

383º Processo 0863055-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00192322820068160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Rubens Sanches, Milton Pinto de Mendonça (maior de 60 anos), Antonio Francisco Xavier (maior de 60 anos), Sonia Benedita Domingues (maior de 60 anos). Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Apelante (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Altair Roberto Ruschel. Apelante (3): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero

384º Processo 0906304-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00280142420068160014 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Rec.Adesivo: Fernando Gonçalves de Andrade, Marcelo de Souza Vital, Dorival da Silva, Belmiro Matia de Oliveira Neto, Maria das Graças Pereira Gomes. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Apelado (1): Caixa Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado (2): Fernando Gonçalves de Andrade, Marcelo de Souza Vital, Dorival da Silva, Belmiro Matia de Oliveira Neto, Maria das Graças Pereira Gomes. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

385º Processo 0963377-4/01 Agravo Regimental Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 96337740 Apelação Civel. Agravante: Abigail Freitas Casarini, Helena da Luz dos Santos, Isabel Lopes Anacleto, João Vitor (maior de 60 anos), Joice de Oliveira Ribeiro de Souza, Lazara Benta de Oliveira (maior de 60 anos), Paulo Roberto Zequini, Sônia dos Santos Turini, Terezinha José Novais, Ulice Alves de Abreu (maior de 60 anos), Wagner Roberto de Oliveira. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero

386º Processo 1229029-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00029314920138160179 Indenização. Apelante: Maria Conceição de Lara Nogueira. Advogado: Vandir Fracaro. Apelado: Luciane Aparecida de Abreu Manfron. Advogado: Leocimary Toledo Staut. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

387º Processo 1237718-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00044251820118160017 Ressarcimento. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios de Seguros Dpvat S/a. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Paloma dos Santos Picolloto. Advogado: Andrea Gonçalves Bonancin, Letícia Priscila Bonacin Melo. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

388º Processo 1262093-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00065810820138160017 Ordinária. Apelante: Doralice Antônio. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Seguradora Lider Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Sônia Maria Schroeder Vieira. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

389º Processo 1283403-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00222093720138160017 Cobrança. Apelante: Espólio de Nelson Rocha Freitas. Advogado: Regina Célia Cardoso Andrade de Assis. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero

390º Processo 1356908-7 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016314520138160052 Indenização. Apelante: Companhia Catarinense de Aguas e Saneamento Casan. Advogado: Camila Girardi, Denise Maria Dullius. Apelado: Sindicato Dos Trabalhadores Rurais de Barracão. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

391º Processo 1402391-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00011591320078160001 Ordinária. Apelante: Rodrigo Luiz Natal Murara, Rafaella Natal Murara. Advogado: Adriana Joseli Pereira da Costa, Jefferson Josué Ferreira Formaggio Filho. Apelado (1): Ciram Serviços Ltda, Noemi Maia Rebello. Advogado: Hildegard Taggesell Giostri. Apelado (2): Sma Empreendimentos e Participações Sa (hospital Vita). Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Mariana Forbeck Cunha. Interessado: Tokio Marine Seguradora S/a. Advogado: Ciro Brüning. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

392º Processo 1434147-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00013069520148160194 Ordinária. Apelante (1): Marcia Antonia Stachuk. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

393º Processo 1475639-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041736420118160033 Produção Antecipada de Provas. Apelante (1): Microsoft Corporation, Corel Corporation. Advogado: Daniel Pinheiro Pereira. Apelante (2): Romanha Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Gelson Barbieri. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero

394º Processo 1475759-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088608720158160019 Indenização. Apelante: Jonathas Henrique dos Santos Lupion Queiroz. Advogado: Abel Vinicius Galiotto Miranda. Apelado: Universo Online S/a. Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos. Redistribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

395º Processo 1480876-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00238118720148160030 Declaratória. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Claudia Montardo Rigoni. Apelante (2): Rb Importação Ltda Me. Advogado: Rogério Faria da Silva, Cristiane Alquimim Cordeiro. Apelado: Casa Vitória - Utilidades Doméstica Ltda. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Alessandra Celeant. Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

396º Processo 0928783-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00302418420068160014 Ordinária. Apelante (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Apelante (2): Liberty Seguros Sa. Advogado: Bernardo Gobbo Tuma. Apelado: Janaina Fernanda da Silva, Terezinha Julião Martins (maior de 60 anos), Aparecida da Silva Gara, Arnaldo Ferreira Durães, Eunice Borges de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Anicesia Piazentin, Eva de Fátima Vieira da Silva, Maria de Lourdes Aguiar (maior de 60 anos), Bernadete Rodrigues Tavechio, Darcy Parrilha Guerreiro (maior de 60 anos), Elizabeth Gomes dos Santos, Elselis Consuelo Barbosa (maior de 60 anos), Eva de Oliveira (maior de 60 anos), Hagnaldo Libano, Hildete Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), Ivone Azevedo Siqueira (maior de 60 anos), José Marçal de Souza Filho, Rita de Cássia Maziero, Rosemeire Caetano Lopes Ramos, Santina Galdina Pereira (maior de 60 anos), Teresinha Cecília de Andrade Rosa (maior de 60 anos), Zilda Soler de Azevedo (maior de 60 anos), Wilson Zambon. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta

397º Processo 1407780-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00134742920148160001 Ordinária. Apelante: Imobiliaria Jardim Ltda. Advogado: Roberto Morozowski. Rec.Adesivo: Nair Andrade. Advogado: Walter José de Fontes, Maurício Gomes Tesserolli. Apelado (1): Nair Andrade. Advogado: Walter José de Fontes, Maurício Gomes Tesserolli. Apelado (2): Imobiliaria Jardim Ltda. Advogado: Roberto Morozowski. Redistribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury

398º Processo 1450332-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00179270420138160001 Indenização. Apelante: Rafael Fernandes de Godoi. Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga. Apelado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Herick Pavin. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury

399º Processo 1468310-0 Apelação Cível
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00025624020138160087 Declaratória. Apelante (1): Valdeci Mattos de Araújo. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury

400º Processo 1155669-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00089202220128160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Espolio de Emil Walter Junkert. Advogado: Frederico Gonçalves Junkert. Apelante (2): Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos, Jean Patrik Cauduro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

401º Processo 0771135-7/01 Agravo Regimental Cível
Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7711357 Agravo de Instrumento. Agravante: Paulo Rogerio Fernandes, Valentim Arivaldo Ambrósio, Agnaldo Leandro Wehner, Celia Wehner (maior de 60 anos). Advogado: João Emilio Zola Junior, Maria Tereza Pellosi, Regina Celia Zola, Leila Cristianne São Miguel. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster,

Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Interessado: União Federal. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Desª Ângela Khury

402º Processo 0858844-5 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024891720098160117 Ordinária. Apelante: Sul América Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Karina Hashimoto. Apelado: Antonio Amaral da Rosa, Lourdes Balbinot, Leuce Jose Caye, Maria da Penha Viana, Pedro Marqueti, Rosangela Margarida Balbinot, Teobaldo Pumes Machado (maior de 60 anos). Advogado: Edilson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

403º Processo 0999670-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00113108220108160017 Ordinária. Agravante: Adriana Fernandes Orfrini Assi, Alcides Armelin, Antônio Severino Orfrini, Izaias Apolinário, Leonilda Barbosa da Silva, Maria Helena de Souza, Marlene Ferreira dos Santos Garcia, Rosemaria Talvoi, Sandra Mara Cezar Rego Matias, Sueli Silva. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Paula Cassettari Flores. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Desª Ângela Khury

404º Processo 1467790-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035944120148160024 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Pan S.a., Panamericana de Seguros S.a. Advogado: Ilan Goldberg. Apelado: Espólio de Diego Rodrigues Coelho, Maria Eliane Rodrigues, Nelson Aparecido Coelho. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

405º Processo 1470975-2 Apelação Cível

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016442920088160049 Ordinária de Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Apelado: Edna Rosa da Silva\t, José Batista Ribeiro, Neide Vieira da Silva, Ademar Gonçalves Vieira, Julio Cesar Tiradentes, Luzia Aparecida Barbosa de Souza, Nelson Eleias dos Santos, Sergio Soares de Oliveira, Vanir Fatima Pereira. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

406º Processo 1475212-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066086320148160014 Indenização. Apelante (1): Vrg Linhas Aéreas S/a. Advogado: Rafael Furtado Madi, Márcio Vinicius Costa Pereira. Apelante (2): Maria José da Fonseca (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Rezende de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

407º Processo 1478013-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00169225920148160017 Indenização. Apelante: Pedro Cano Filho (maior de 60 anos). Advogado: Marino Eligio Gonçalves, Édna Regina Santini Meneghin, Marcos Roberto Meneghin. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

408º Processo 0821395-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001102 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Alexandre Menon da Silva, Carlos Xireia, Ederson Luis Marques, Edimo Soares Louza, Edivaldo Marinelli, Edson Rampinelli, Eliseu Oliveira dos Santos, Evaldo Moreira, Ines da Silva Caetano, Irineu de Campos Vieira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, João Eder Cornelian. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

409º Processo 0921994-5 Apelação Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017242120088160072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Gislaine Ramos Rodrigues, Maria José da Cunha Silva, Sandra Regina Barcelos, Santina da Silva Santana, Sebastião do Rosário Silva, Sirlei de Fátima Bossolani Deganuti, Sueli Leonor Fernandes, Zilda Silveriano Barcelos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Luiz Lopes

410º Processo 0940266-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00293653220068160014 Ordinária. Agravante: Adelino Soares Cerqueira (maior de 60 anos), Cleide Feliciano, Elzita Maria dos Santos, Eunice Ferreira Galvão, Eunice Nunes, Germinio Antonio da Cruz, João Caetano, José Silva, Mário Aparecido Valêncio, Nilson de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Daya Mata Chalegre dos Santos. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

411º Processo 0956440-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00182809320098160030 Indenização. Agravante: Teodorina Romana Rodrigues, Estelita Rodrigues Gimenes, Iracema da Silva, Alejandro Antonio Galdona Sosa, Vania Rocha Coutinho, Serli Krein Molossi, Celso Alves da Silva, Iracema de Souza Martinez. Advogado: Janaina Baptista Tente. Agravado: Itau Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

412º Processo 0971351-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013844120108160126 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, César Augusto de França. Agravado: Adezina dos Santos Rodrigues, Aristides de Abreu, Clara Soder, Gabriel Langer, Genivaldo Rodrigues da Silva, Isaias José da Silva, Orestina Marcolina Rodrigues Gonçalves, Lino Pereira de Souza, Osmar Deitos. Advogado: Dirceu Edson Wommer, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

413º Processo 0980419-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00036153720118160019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ana Claudia Morais, Carlito Nazário, Celso Baptista (maior de 60 anos), Clotilde Pereira Batista, Gilda Silva de Oliveira, João Maria Mineiro, João Schinaider Neto, Joel Ferreira da Silva, Lauro Moro Conque, Leonides Julio Noimann, Lindamir de Fátima Garcia, Luiz Amaro de Souza, Marcia Saldanha Cabral Colman, Sueli de Fátima das Neves. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Anderson Hataqueiama, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

414º Processo 0992944-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001279 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Carlos Roberto Bergamo, Ana Lúcia Ribeiro, Aleir Machado de Oliveira, Ines de Araujo, Regina Natalin Brito, Maria Aparecida de Miranda, Maria José da Silva, Hosana Alves de Oliveira, Estelina Euclides Correia Superbi, Maria Aparecida Becari, Ana Maria Barino Ferreira, Altair Belmiro Fernandes, Eunice Campos, Maria Helena Berezanski, Vitalina da Silva Guimarães, Miguel da Silva Rizzo, Diomar Alves da Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado: Liberty Paulista de Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

415º Processo 1018127-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001105 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Juarez Mariano da Silva, Judite Maria Vitorio, Jurandir Francisco Puerta, Leandro França dos Santos, Leopoldino Bueno de Oliveira. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Agravado: Companhia Exelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

416º Processo 1077531-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00278196320118160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Rec.Adesivo: Maria Guilherme de Aguiar. Advogado: Juliana Trautwein Chede, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado (1): Maria Guilherme de Aguiar. Advogado: Juliana Trautwein Chede, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

417º Processo 1127137-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00427516120088160014 Cobrança. Apelante (1): Rubens Carreira. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieywski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

418º Processo 1159490-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00828000820128160014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Ovidio Marcolino de Aguiar, Cleuza Ramalho Senes, Itama Amarim dos Santos, Adão Candido, Cleusa Moreira Cunha. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura, Rosangela Lelis Deliberador. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

419º Processo 1221241-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00019555820138160109 Cobrança. Apelante (1): Maria Luiza Mellato da Silva. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelante (2): Federal de Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira

420º Processo 1486387-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00174069820158160030 Indenização. Apelante: Itau Unibanco Holding S.a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: Eugenio Schwartz (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Eliandro Poncio. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Luiz Lopes

_____ 11ª Câmara Cível _____

421º Processo 1307391-1 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00302944020128160019 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Pedro Luiz Aiçar de Suss. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Gustavo Schemim da Matta. Apelado: Agricola Cantelli Ltda. Advogado: Gerson João Zancanaro. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

422º Processo 1469060-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00131411420138160001 Declaratória. Apelante: André Schypula. Advogado: Eric Bolonha de Godoy. Apelado: Klemtz Mercantil Ltda. Advogado: Guaraci de Melo Maciel. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

423º Processo 1471124-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00527287720128160001 Declaratória. Apelante (1): Dm Construtora de Obras Ltda. Advogado: Patrícia Munhoz e Silva, Débora Regina Barreto. Apelante (2): Serasa S/a. Advogado: Leandro Luis Loto, Jefferson Santos Mennini. Apelante (3): Pantelas Industria e Com. de Telas e Arames Ltda.. Advogado: Maria Adriana Pereira de Souza. Apelado: Serasa S/a, Pantelas Industria e Com. de Telas e Arames Ltda., Dm Construtora de Obras Ltda. Redistribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

424º Processo 1481123-5 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00112147820138160044 Ordinária. Apelante: V Marques e Cia Ltda Epp. Advogado: Fernanda Menegotto Sironi. Apelado: Polividros Coml. Ltda. (Representado(a)), Moacir Polidoro. Advogado: Dean Jaison Eccher. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia. Revisor: Des. Sigurd Roberto Bengtsson

425º Processo 1481540-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00745813520148160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Blazius Frizzo e Lorenzetti Advogados Associados. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Lilia Therezinha Montebello Gaya. Advogado: Fernando Rodrigues dos Santos Júnior. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

426º Processo 1488081-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00182386120158160021 Ressarcimento. Agravante: Cantareira Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior, Letícia Ventura Soares Zanuto. Agravado: João Pedro Pereira da Silva. Advogado: Jussimar Link, Marcia Josiane Salles Severo. Redistribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

427º Processo 1323967-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057575020128160028 Ação Monitória. Apelante: Eliel de J Sanches e Cia Ltda. Advogado: André Alfredo Duck, Ilson Augusto Rhoden. Apelado: Carvajal Informaçao Ltda. Advogado: Fernando Denis Martins. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

428º Processo 1353280-2 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00110361320118160170 Indenização. Apelante: Helio José Scherer. Advogado: Ivanir Locatelli. Apelado: Kaefer Agro Industrial Ltda. Advogado: Marcelo Leão Putini, Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

429º Processo 1388726-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00446211020138160001 Homologação. Apelante: Potencial Factoring Fomento Mercantil Ltda, Biologia Molecular Brasil Ltda, Célio José Manoel, Ângela Cidrão Carioni, 3c Importação e Comércio Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Denise Oliveira Alves Biscaia. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

430º Processo 1390618-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00116032720158160001 Arbitramento de Honorários. Agravante: Neudi Fernandes. Advogado: Neudi Fernandes. Agravado: Paloma Duarte de Oliveira. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas

431º Processo 1394060-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00081160720148160188 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: L. C. F. . Advogado: Marcelo de Bortolo, Carlos Frederico Reina Coutinho. Agravado: J. M. Z. , L. C. P. Z.. Advogado: Glória Isabel Sandoval Filártiga Quister, Pedro Portes Ribeiro Filho. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas

432º Processo 1398657-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00146911920158160019 Ação Alimentar. Agravante: L. C. A. (Representado(a)). Advogado: Oséas Santos. Agravado: A. L. I. . Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas

433º Processo 1403756-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00145941320158160021 Obrigação de Fazer. Agravante: Metropolitana Tratores Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Melina Girardi Fachin, Marcos Alberto Rocha Gonçalves. Agravado: Pedro da Rosa, Santa Marizete da Rosa. Advogado: João Edmir de Lima Portela, Adriano de Quadros, Elizangela Antes. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas

434º Processo 1406597-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00032574920148160025 Ação Alimentar. Agravante: J. C. M. . Advogado: Luiz Carlos Evangelista Dos Santos, Ronaldo José de Paula. Agravado: J. F. (Representado(a)). Advogado: Osni Francisco Minotto. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas

435º Processo 1408165-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035325120128160030 Repetição de Indébito. Apelante: Celia José da Silva. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Alessandra Celeant. Apelado: Pilarpark Planejamento e Construção Ltda. Advogado: Sérgio Vulpini, Kelly Regina Pavani Vulpini. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

436º Processo 1409627-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00021234620158160188 Ação Alimentar. Agravante: L. S. S. . Advogado: João Vitor Holz França, Jacob José dos Santos. Agravado: K. S. S. . Advogado: Manoel Ângelo Antunes Voitechen, Otilia Bojan. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas

437º Processo 1416047-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Piraí do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005544320138160135 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: E. R. S. . Advogado: Grázia Aparecida Benicio Fanha Dornelles. Agravado: J. A. O. . Advogado: Márcia Cristina dos Santos. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas

438º Processo 1418028-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 00011402820078160188 Alimentos. Agravante: E. L. R. . Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt. Agravado: L. L. R. . Advogado: Crystian Petterson Galante. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas

439º Processo 1419159-6 Agravo de Instrumento
Comarca: São João. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006186120128160079 Interdição. Agravante: E. P. . Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Tereza Cristina Marinoni Freire, Karen Marra Barbosa. Agravado: A. A. F. . Advogado: Ampélio Parzianello. Interessado: J. F. . Advogado: Lurdes Franciele Rizzo. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas

440º Processo 1421537-1 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00053639620148160117 Embargos de Terceiro. Apelante: Roger Luiz Maciel. Advogado: Roger Luiz Maciel. Apelado: Neri Lautharte. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Dalla Vecchia

441º Processo 1430202-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00181607420088160001 Cobrança. Apelante (1): Price Water House Coopers International Services Ltda. Advogado: Fernando Loeser, Miguel Ângelo Salles Manente, Juliana Visconte Marteli. Apelante (2): Livrarias Curitiba Ltda. Advogado: Daniel Marques Virmond. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Dalla Vecchia

442º Processo 1433191-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00719822620148160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Carlos da Silva Monteiro. Advogado: Flávio Nixon Petrilo. Apelado: Antônio Fiorini Massaro. Advogado: Rosangela Lie Miya. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein

443º Processo 1456478-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 00198790820158160014 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Apelante (1): M. L. . Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Apelante (2): S. M. S. L. Dr. M. E. K. . Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Apelado: M. G. C. (Representado(a)). Advogado: Camila Talita Amâncio, Claudete Carvalho Canezin, Rafaela Teixeira da Costa. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Dalla Vecchia

444º Processo 1467733-9 Apelação Cível
Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00031352020148160095

Ação Monitória. Apelante: Joseliz Maria Hunzicker Fleischer. Advogado: Mário Cézar Pianaro Angelo. Apelado: Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/a. Advogado: Eduardo Tadeu Gonçales. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Dalla Vecchia

445º Processo 1485082-5 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00082678320128160174 Adjudicação Compulsória. Apelante: Aldino Sílvio Johan. Advogado: Susane Léa Konell, Joelma Beatriz Kotecki. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Chrissie Desireé Lopes da Silva Higino, Jeferson Luiz de Lima, Danielle Simão. Redistribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Dalla Vecchia

446º Processo 1486419-6 Apelação Cível

Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00006756220138160138 Ordinária. Apelante: Ismael Benito Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Serasa S.a. Advogado: Leandro Luis Loto. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Dalla Vecchia

447º Processo 0809783-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00051664320108160001 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Jorge José da Silva. Advogado: José Ari Matos. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

448º Processo 1445964-0 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00026463120088160050 Cobrança de Alugueres. Apelante (1): Alda Maria Matheus Silingardi. Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello, João Luiz do Prado. Apelante (2): Wagner do Carmo Furtado, Eliane da Luz Furtado. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Revisor: Des. Ruy Muggiati

449º Processo 1455731-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00651418320128160014 Restituição de Quantia Paga. Apelante (1): Orlando José Pires. Advogado: Frederico Calheiros Zarelli. Apelante (2): Ilto Scaramal. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

450º Processo 1461171-5 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00093606320128160083 Ordinária. Apelante (1): Antonio Berlanda. Advogado: Eliel de Almeida, Nichelle Bellandi Zapelini, Mara Regina Jakobovski, Vanderlei José Follador. Apelante (2): Cinglair Luiz Capello. Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Revisor: Des. Ruy Muggiati

451º Processo 1462327-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00108273120158160129 Reintegração de Posse. Agravante: Tradeagro Comércio Agrícola Importadora e Exportadora Ltda.. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Agravado: Cargo Control do Brasil Terminal de Cargas Ltda. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

452º Processo 1469726-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00076546420138160033 Ordinária. Apelante: Localiza Rent A Car S/a. Advogado: Fábio Korenblum, Daniella Maria Pinheiro Lameira, Vladson Sebastião Marques de Souza. Apelado: Fugro in Situ Geotecnica Ltda. Advogado: Jackson Gladston Nicolodi. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Revisor: Des. Ruy Muggiati

453º Processo 1472595-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00036706120158160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Sky Brasil Serviços Ltda.. Advogado: Samir Squeff Neto. Apelado: Sociedade Educacional Maxi Ltda.. Advogado: Luiz Fellipe Preto. Redistribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Revisor: Des. Ruy Muggiati

454º Processo 1489016-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001100 Inventário. Agravante: Álvaro Francisco Gomes, José da Luz Gomes. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior. Agravado: Evaldo da Luz Gomes. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Mario Nini Azzolini

455º Processo 1326466-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Apelante: Nadir Maria Danta Me, Nadir Maria Danta. Advogado: Lenir Fátima da Silva Manhães, Rosalia Dias da Silva Honda. Apelado: Associação de Lojistas do Condomínio Das Indústrias do Vestuário de Maringá (vestsul). Advogado: Juliana Schiavon, José Francisco Pereira. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Desª Lenice Bodstein

456º Processo 1460858-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075522220158160017 Embargos de Terceiro. Apelante: Auto Técnica Diesel Ltda. Advogado: Cleber Tadeu Yamada, Carlos Alberto dos Santos. Apelado: A. Franzin Transportes. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Desª Lenice Bodstein

457º Processo 1462028-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00514376620138160014 Indenização. Apelante (1): Edgard Pietraroia, Carla Ciappina Pietraroia. Advogado: Carla Pietraroia Carvalho Pinto. Apelante (2): Espólio de Olavo Cláudio Ferreira Amaral. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Desª Lenice Bodstein

458º Processo 1477282-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00498175820138160001 Tutela Inibitória. Apelante: Ronaldo Hirata. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Apelado: Ebazar.com.br Ltda.. Advogado: Antonio de Figueiredo Murta Filho, Conrado Steinbruck Frazão. Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Desª Lenice Bodstein

459º Processo 1481121-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00489766320138160001 Indenização. Apelante: Mrv Engenharia e Participações S.a. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott. Apelado: Amos Felix da Silva. Advogado: Ederson Ricci Bonfim. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Desª Lenice Bodstein

460º Processo 1443734-4 Apelação Cível

Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018656320148160158 Reparação de Danos. Apelante: P. M. V. . Advogado: Genesi Maria Nalin Bettanin. Apelado: L. L. V. . Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Revisor: Des. Mario Nini Azzolini

461º Processo 1472218-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00850351120138160014 Ordinária. Apelante: Vantuir José Giaquini. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Revisor: Des. Mario Nini Azzolini

_____ 12ª Câmara Cível _____

462º Processo 1277451-1 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00040702820138160117 Exibição. Apelante (1): Junior Fritsch. Advogado: Fabio Davi Bortoli, Alexandre Luis Judacheski. Apelante (2): oi S.a.. Advogado: Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli)

463º Processo 1312238-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00016516320118160001 Cobrança de Alugueres. Apelante: Susana da Ros. Advogado: Fabiano Fontana, Lucas Ultechak, Eduardo Savarro. Apelado: da Ros Hotel Ltda. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Silveira. Redistribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

464º Processo 1433299-7 Apelação Cível

Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00026236120148160087 Declaratória. Apelante (1): Oi S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Apelante (2): Maria Ivone de Oliveira de Farias. Advogado: Samuel Paulo Brescovit, Nereu Lorenzzatto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli)

465º Processo 1443931-3 Reexame Necessário

Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00030008320148160167 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Irio Dias. Advogado: Osmar Araújo Soares. Réu: Município de Terra Rica/pr. Advogado: José Airton Gonçalves. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli)

466º Processo 1446665-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067488320048160035 Ordinária. Apelante: Josué Pereira da Silva, Obalee Comércio de Materiais Para Marcenaria Ltda.. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes, Helena Maria Regis Araújo. Apelado: Washington Ortega Corretora de Imóveis Ltda \t. Advogado: Daiane Regina de Oliveira Peplow, Marcelo Tortoza Bignelli. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli)

467º Processo 1466526-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00453543920148160001 Indenização. Agravante: Center Automóveis Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Agravado: Jéssica Rigatti. Advogado: Camilla Martins dos Santos Benevides. Interessado: Ford Motor Company Brasil Ltda. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

468º Processo 1478156-9 Apelação Cível

Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003533820098160120 Reconhecimento de Sociedade. Apelante: A. P. S. V. F. . Advogado: Ana Paula Santos Valadão. Apelado: T. R. . Advogado: Antonio Furquim Xavier, Renata Montenegro Balan Xavier. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli)

469º Processo 1173935-4 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026003520088160117 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro. Apelado: Mário Grando (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Wordell Gubert. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

470º Processo 1488438-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00214128520148160030 Declaratória. Apelante: José Altamiro Rottini. Advogado: Lílian de Melo Alencar. Apelado: Tim Celular S/a. Advogado: Ricardo de Aguiar Ferone, Rubens Gaspar Serra. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

471º Processo 1490046-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00071946320158160112 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: I. W. A. , K. A. A., P. M. A., A. M. A.. Advogado: José Geraldo Cândido. Agravado: E. A. . Advogado: Giovani Guiomar München. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

472º Processo 1252962-3 Apelação Cível

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00021468220138160116 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Marly Claro da Rosa. Advogado: Aguinaldo de Castro Oliveira Júnior, Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

473º Processo 1381491-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00248326420098160001 Resolução de Contrato. Apelante: Kurasshiki do Brasil Têxtil Ltda.. Advogado: Stella Osternack Malucelli Straiotto, Alexandre Straiotto. Apelado: Pscdtsl - Sistemas e Serviços de Informatica Ltda. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Norival Raulino da Silva Junior. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

474º Processo 1412527-6 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012101420128160174 Reintegração de Posse. Apelante: Jr Empreiteira Ltda-me. Advogado: Marcelo José Boldori, Jilia Diane Martins, Adrian Greyce Mucke. Apelado: Supermercado Superpão Ltda. Advogado: Manuela Ribeiro Bueno, Anderson Barcelos Amaral. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

475º Processo 1419057-7 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059014320138160075 Indenização. Apelante: Sérgio Antônio Melo Costa. Advogado: Pedro Jairo da Costa Mello. Apelado: Sérgio Gerdulli Valério, Sérgio Gerdulli Valério & Cia Ltda - me. Advogado: Lana Meiri Navarro, Roberto Chincev Albino. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

476º Processo 1420257-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00108097420138160001 Cobrança. Apelante: Rubens Giacomazzi. Advogado: Daniel Conde Falcão Ribeiro. Apelado: Debora Regina da Costa Grossi, Edgar Euzébio Grossi. Advogado: Vânia Regina Mamesso, Gioser Antonio Olivette Cavet. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

477º Processo 1456962-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00302042120158160021 Ordinária. Agravante: Baroni Assessoria Ltda me. Advogado: Nair de Alcântara Kfouri. Agravado: Ford Motor Company Brasil Ltda, Slaviero de Cascavel Ltda. Redistribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge

478º Processo 1472346-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00001198520108160002 Prestação de Contas. Apelante (1): M. L. T. . Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro. Apelante (2): F. G. T. . Advogado: Fagner Francisco Castilho. Apelado(s): O. M. . Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

479º Processo 1479939-2 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00272224120148160030 Ordinária. Apelante: Dalva de Souza Abondanza. Advogado: Julmara Luiza Hubner Zampier, Dalva de Souza Abondanza. Apelado: Zenir Santos Blum da Silva. Advogado: Vera Lúcia Bastiani. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

480º Processo 1367748-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00136363820128160019 Obrigação de Fazer. Apelante: Tim Celular S.a.. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior, Juliana Hoogevoonink Xavier, Rogério Fernando Bozzi. Apelado: Marisete Mazurek Tebcherani. Advogado: Gustavo Rodrigues Martins, Caroline Leal Nogueira. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

481º Processo 1461599-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00075451120128160025 Declaratória. Apelante (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelante (2): Maria Célia Przybylowicz. Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

482º Processo 1459452-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00018719420148160150 Ação Civil Pública. Apelante: E. P. . Advogado: Rodolfo Faiçal Couto. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: W. M. S. (Representado(a)). Remetente: J. D. . Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

483º Processo 1477613-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00140939420138160129 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Irmãs Martins Empreendimentos Ltda. Advogado: Juliana Cristina Fincatti Moreira Santoro, Michelle de Carvalho do Amarante. Apelado: Alison Rodrigo Correa Gomes, Luana Silva dos Santos, Marcio Cabral Alves. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

484º Processo 1478020-4 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003744720148160117 Ação Monitória. Apelante: Nilo Sehn. Advogado: Dionízio Marcos dos Santos. Apelado: Brasperon Comércio de Cereais Ltda. Advogado: Celso Rudinei Silva da Rosa. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

485º Processo 1483764-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00125713320108160001 Cobrança. Apelante (1): Slavieiro Hoteis e Turismo Ltda. Advogado: Rodrigo Ferreira. Apelante (2): Hotel Villagio Ltda Me. Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

486º Processo 1486677-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00173903220158160035 Exceção de Incompetência. Agravante: M. G. G. S. . Advogado: Adriana Zoe Grandinetti Viana, Andressa Karla de Luca Kugler Fernandes, Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron. Agravado: M. G. G. S. . Advogado: Dalton José Borba. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

_____ 13ª Câmara Cível _____

487º Processo 1175973-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063713020138160025 Declaratória. Apelante: Odair José Machado. Advogado: Sérgio Batista Henrichs, Facundo Eduardo Mendoza. Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I. Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti, Eduardo Montenegro Dotta. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

488º Processo 1288442-9 Apelação Cível

Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043047620138160095 Indenização. Apelante: Kgm Fomento Mercantil Ltda. Me. Advogado: Fernando dos Santos Lopes. Apelado: E. P. Angelo & Cia Ltda. Advogado: Mário Cézar Pianaro Angelo. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

489º Processo 1376657-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00293258820138160019 Ordinária. Apelante (1): Thiago Ribas Soares. Advogado: Gidalte de Paula Dias. Apelante (2): Sicoob - Cooperativa de Crédito dos Empresarios da Grande Curitiba e Campos Gerais- Sicoob Sul. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto, Rosana Barczak. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

490º Processo 1465434-3 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00044045020108160058 Embargos a Execução. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Tonet e Galan Ltda, Antônio Galan Neto, Marlene Tonet Galan. Advogado: Roberta Peralto de Oliveira. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior. Revisor: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

491º Processo 1487948-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00118683220158160194 Embargos a Execução. Agravante: Coritiba Football Club. Advogado: Cícero Andrade Barreto Luvizotto, Julio Cesar Brotto, René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória. Agravado: Unick Football Consultoria e Marketing Esportivo Ltda. Advogado: André Oliveira de Meira Ribeiro. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Athos Pereira Jorge Junior

492º Processo 1425308-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00298570820148160019 Busca e Apreensão. Agravante: Toruk Transportes de Cargas Ltda.. Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro, Valdir Ceconelo Filho. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito

493º Processo 1475443-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00105458920158160194 Indenização. Agravante: Tegeve Ambiental Ltda. Advogado: Luiz Gustavo Bianco. Agravado: Polifort Indústria Comércio Importação e Exportação e Perfis e Peças Plásticas Ltda. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Fernando Ferreira de Moraes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito

494º Processo 1445479-6 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003925420038160117 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Elizângela Sayuri Tateishi. Apelado: Scherer Scherer e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Josély Dittrich Ribas

495º Processo 1464088-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00085589820008160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Felipe Meurer Jorge, Victor Geraldo Jorge. Apelado: Takeo Margarete Kanesawa, Fernando Toshikasu Hirayama, Márcia Leiko Kanesawa Hirayama, Reinaldo Itsuki Kanesawa, Ernesto Toshimitsu Hirayama. Advogado: Pablo Felipe Silva, Ediberto de Mendonça Naufal. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Revisor: Des. Josély Dittrich Ribas

496º Processo 1488936-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017230620158160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco J Safra Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Roberta Beatriz do Nascimento, Ricardo Souza Oliveira. Agravado: Carlos Roberto Frischembruder. Advogado: Karynele Valerye Karas. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda

497º Processo 1462096-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035309520108160048 Carta Precatória. Agravante: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil - Coopermibra. Advogado: Carlos Araúz Filho. Agravado: Evalter Aparecido Locatelli. Advogado: Alberto Antônio Santana. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

498º Processo 1484122-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025585720138160069 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Claudenir José Biggi. Advogado: Antonio Rogério. Agravado: Juriti Securitizadora Sa. Advogado: Giselis Darci Kremer, Moysés Borges Furtado Neto, Julia Turrek de Santana. Interessado: Hidraupeças Equipamentos Hidráulicos Ltda, Paulo Hermínio Duda. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas

499º Processo 1489409-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00190362920088160001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Sb Comunicação Visual Ltda, Sérgio Bueno. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert, Viviani Costa, Valeria Suzana Ruiz. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Fernando Ferreira de Moraes

500º Processo 1231466-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00508719320128160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Itaú Card S/A, Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Cristiano da Silva Breda, Arthur Sponchiado de Ávila, Paulo Turra Magni. Rec.Adesivo: Fabio Kaiut Nunes. Advogado: Fábio Kaiut Nunes, Thiago Lima Breus. Apelado (1): Fabio Kaiut Nunes. Advogado: Fábio Kaiut Nunes, Thiago Lima Breus. Apelado (2): Itaú Card S/A, Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Cristiano da Silva Breda, Arthur Sponchiado de Ávila, Paulo Turra Magni. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior

501º Processo 1314037-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00052692620058160001 Embargos a Execução. Apelante: Omar Antônio Câmara Canto. Advogado: Luir Ceschin. Apelado: Carimen Hamdar. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Laura Isabel Nogarolli. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior

502º Processo 1388075-0 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054404720108160117 Anulatória. Apelante: Cleusa Falção dos Santos. Advogado: Marcelo Fioreze. Apelado: Eletromobili Comércio de Moveis Ltda Me. Advogado: Fabrício Peron Fagion, Alexandre Polita. Redistribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

503º Processo 1459103-6 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016159720058160173 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior. Apelado: Osmar Joaquim Gomes - me. Advogado: Emanuel Humberto de Oliveira Bueno, Idair Bitencourt Milan. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior

504º Processo 1470320-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037544620158160084 Embargos a Execução. Agravante: Clebio Aparecido Mangolin, Tintas Tigrão Ltda. Advogado: Marco Aurélio Castaldo Clomecken, Cassiano Ricardo Bocalão. Agravado: Manoel Lourenço Bezerra. Advogado: Carlos Eduardo Vila Real, Meron Luis Vaurek. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

505º Processo 1471388-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00025836320138160039 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Leonardo Picelli. Advogado: Augusto Pinto Mesquita Neto, Francisco Augusto Mesquita. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema. Advogado: Carlos Araúz Filho, Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono, Rafael Comar Alencar, Edgar Kindermann Speck. Interessado: Maria Regina Polo Picelli, José Augusto Picelli. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

506º Processo 1481516-0 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032245020078160075 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Alison Paulo Ferreira, Fabiúla Müller Koenig. Apelado: Ademar Tizziani Junior e Cia Ltda Me. Advogado: Angelo Paulo Fadoni. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior

507º Processo 1486326-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00467329820128160001 Ação Monitória. Apelante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Daniel Lourenço Barddal Fava. Advogado: Ivo Wendt Junior. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Athos Pereira Jorge Junior

508º Processo 1158081-5/01 Embargos de Declaração Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1158081500 Apelação Civel. Embargante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Iandra Dos Santos Machado, Juliano Ricardo Schmitt. Embargado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto. Embargado (2): Pneumx Acessórios e Peças Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 27/01/2016. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

509º Processo 1255916-3 Apelação Cível
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00000615920138160105 Cumprimento de Sentença. Apelante: Ana Dirce de Pauli Fragnan, Ana Karina de Fátima Barreto Zago, Ângela da Silva Ataide, Antenor Ferreira Canabarro, Armando Machado de Souza, Clarice Maria Bosatto Cordeiro, Cleuza Torres Mandeli, Cleyde Bertão Struzano, Darci Madureira Para, Eduardo Bettin Corredi, Eliane Lúcia Belinelli, Izidoro Cordeiro, José Jesus de Souza, José Leandro dos Santos, Laércio Bezerra Fernandes. Advogado: Shinji Gohara, Vânia Aparecida Viotto Fuga. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

_____ 14ª Câmara Cível _____

510º Processo 0729233-5 Apelação Cível

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022077520088160064 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Krimilde Marfurt Mulder, Maria Goretti de Meira, Mauricio Proença, Nadiel Pacheco Kowalski, Espólio de Plinio Menarim, Maria Silva Menarim (maior de 60 anos), Vergilio Almeri de Souza. Advogado: Selma Aparecida Rodrigues Garcia, Denize Ramos. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

511º Processo 0759117-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00039594320098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Nilda Leide Dourador. Apelado: Espólio de Ildo Peliser, Nádia Niehues Peliser, Rodrigo Peliser, Tiago Peliser, Espólio de Lourenço Deola, Roseli Dalla Corte Deola Sabbi, Rosemeri Deola, Ademir Deola, Neli Deola Pimentel, Celso Deola. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

512º Processo 0772975-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00042187220088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Munir Abagge, Karine de Paula Pedlowski. Apelado: Espólio de Agenor João Bazzo, Espólio de Alipio Bonifacio de Santana, Espólio de Arlindo Bau, Espólio de Cornelio Marteli, Espólio de Irmgard Irena Gross, Espólio de Jose Bortolotto, Espólio de Miguel Slovinski Buchelt, Espólio de Natalin Consoli, Espólio de Wilson Port, Espólio de Wilson Rorato. Advogado: Luciano Márcio dos Santos. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

513º Processo 0789627-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00045625320088160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Paulo Roberto Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnen Kchacham Neto. Apelado: Wilma Weffort Tanabe (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

514º Processo 0807870-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00344843220108160014 Cobrança. Apelante (1): Sebastião Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Ana Izabel da Silva (maior de 60 anos), Cleusa Villas Boas de Carvalho (maior de 60 anos), Jose Vieira da Silva, Raimundo Rocha da Silva, Espólio de Antonio Nelson Christianini, Espólio de Darcisa do Carmo Becheri Christianini, Iles Tereza Petereit Bobato (maior de 60 anos), Elci Maria Petereit Volta (maior de 60 anos), Henriqueta Petereit (maior de 60 anos), Jose Manuel Ferreira Pereira, Maria Emilia Gomes, Maria de Fatima Ferreira Pereira, Alcebiades Rodrigues Sales (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

515º Processo 0851360-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00063146020088160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Noemia Ziolkowski (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Alberto Ziolkowski. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

516º Processo 1002927-5 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043347620108160173 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelado: Massayo Kondo Umemura, Vitória Katsue Umemura, Espólio de Roberto Tatsuo Umemura, Kazuhiro Osmar Umemura. Advogado: Ricardo Soares Mestre Janeiro. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

517º Processo 1040270-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00077609820088160001 Cobrança. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelante (2): Alcino Marngon. Advogado: Sirley Beatriz Zambenedetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

518º Processo 1092271-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00726792820108160001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelado: José Maria Nunes. Advogado: Iara Cristina Marques. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

519º Processo 1097152-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00134440420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Apelado: Espólio de Adelina Ciorcero, Espólio de Antonio Rodakoviski, Espólio de Armando Santos Ferreira, Espólio de Augusto Ribeiro, Espólio de Cirino Correa, Espólio de Elias Gilson Garcia, Espólio de João Heitor Faraco, Espólio de Ottilia Moreira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

520º Processo 1126232-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00391683420098160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil S.a. Advogado: Tadeu Cerbaro, Elói Contini. Apelado: Hideu Fucagawa, Albertino Kleestadt, Alfonso Bernardi, Anesia Menolli, Guensiro Daikuhara, Ildo Moro, Ines Czerniej, João Maria de Souza, Milton Erthal Medeiros. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

521º Processo 1282933-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039270920148160148 Embargos a Execução. Agravante: Ana Maria dos Santos Gonçalves, Mauro Antônio Gonçalves. Advogado: Thiago Fernando Corrêa, Claudinei Aparecido das Neves. Agravado: Sérgio Augusto Tersariol. Advogado: Roberta Elisa Damião Beffa Barbugiani. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Desª Ana Lúcia Lourenço

522º Processo 0796531-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00047357720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Flávia Cristiane Machado. Apelado: Maria Estere Pelegrini Bertolini (maior de 60 anos), Natalia Ulrich (maior de 60 anos), Lili Seifert, Eloi Hack (maior de 60 anos), Celestino Valdemar Bach (maior de 60 anos), Valdemar Eduardo Kaiser (maior de 60 anos), Alfonso Julio Stulp (maior de 60 anos), Espólio de Baldino Kolm. Advogado: Luciano Márcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Themis Furquim Cortes. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

523º Processo 0829561-6 Apelação Cível

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013622320108160145 Ordinária de Cobrança. Apelante: Luzia da Silva Canos (maior de 60 anos), Maria Alzira Moretti, Rosiete Maria da Conceição Netto (maior de 60 anos), Maria Israel de Mello (maior de 60 anos), Aguinaldo Fernandes da Cunha (maior de 60 anos), Pedro Gonçalves de Oliveira (maior de 60 anos), Natalino Sacardo (maior de 60 anos), Jerônimo José Pereira, José Carlos de Carvalho, Nillo de Oliveira Botelho (maior de 60 anos). Advogado: Altevir Comar. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Themis Furquim Cortes. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

524º Processo 1478409-5 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00041253720138160130 Embargos a Execução. Apelante: Josias Zarelli. Advogado: Diego Rodrigo Marchiotti, Weslen Vieira da silva, Bruno Spinella de Almeida. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Pr/sp. Advogado: Ricardo Ribeiro. Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Themis Furquim Cortes

525º Processo 1486527-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00001989420008160170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Fernando Gomes. Advogado: Giovani Webber. Agravado: Sérgio Luiz de Oliveira. Advogado: Sergio Luiz de Oliveira. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres

526º Processo 0750315-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00030390620088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Apelado: Arlete Riccetti (maior de 60 anos), Cesar Rogerio Novakowski, Dalcy Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Dirce Marques Mira (maior de 60 anos), Irineu Ravanello (maior de 60 anos), Jorge Mercio Coimbra e Silva Ferreira, Maria Angelica da Silva, Mario Cassiano de Azevedo Pisa, Mauricio dos Santos Brito, Taras Savytzky (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

527º Processo 0843903-6 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010669220108160050 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Apelado: Carmelita Teixeira Devecchi, Celso Devecchi, Sergio Devecchi, Aparecido Roberto da Anunciação, Hosnander Marcel Marzenta dos Santos. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Rabello Filho

528º Processo 1459663-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00189346020158160001 Indenização. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mariana Lacerda Nicoladelli, Ilan Goldberg, Larissa dos Santos Hipólito. Agravado: Euleri José Leal. Advogado: Sirlei de Lurdes Peri. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Rabello Filho

529º Processo 1472349-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048291020148160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maria Ivani Silva de Oliveira. Advogado: Walter José de Fontes, Maurício Gomes Tesserolli. Apelante (2): Banco do Brasil. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Karina de Almeida Batistuci. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva
530º Processo 1479374-1 Apelação Cível
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00032697520138160097 Repetição de Indébito. Apelante: Fabiano F. Costa e Cia Ltda. Advogado: Paulo Roberto Belo. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Elói Contini. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer
531º Processo 1480141-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00180084120098160017 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Landgraf e Jambiski Advogados Associados. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado (1): Carlos Theodoro Marques, Rosana Cpmstamtin Marques. Advogado: Laércio Borges Vieira, José Moreno Alonso. Apelado (2): Jose Donizete Theodoro Marques, Eliete Rodrigues Marques. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva
532º Processo 1489085-2 Apelação Cível
Comarca: Imbituva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016734720088160092 Embargos a Execução. Apelante: Jorge Reifur, Pascoina Reifur, Davi Ribeiro, Maria Lúcia Martin Ribeiro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Benialdo Donizetti Moreira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer
533º Processo 0722637-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00012584620088160001 Cobrança. Apelante (1): Antonio Pazzinato (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas
534º Processo 0751068-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00051084020108160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Santader Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Suelen Cristina Ricardo. Advogado: Luciana Maria de Oliveira. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas
535º Processo 0753226-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00035778420088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Claudino Carlet, Ermelindo Pirotta (maior de 60 anos), Jair Lucas Caetano (maior de 60 anos), João Strogueira (maior de 60 anos), Patrícia Basso, Rubens Dalazuana. Advogado: Olinto Roberto Terra. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Guido Döbeli
536º Processo 0756128-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042082220098160024 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Casemiro Henkes. Advogado: Reginaldo Ribas. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Guido Döbeli
537º Processo 0759110-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00041309720098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Luiz Leopoldo Landal Netto (maior de 60 anos), Luiz Antonio Straube Landal, Joana Straube Stecz. Advogado: Marcelo Augusto Angioletti, Rodolfo Gardini Fagundes. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas
538º Processo 0772268-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00010803420078160001 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Melissa Batschauer. Advogado: Claudinei Szymczak. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas
539º Processo 0805495-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00054762020088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Márcio Antônio Sasso, Adyr Raitani Júnior. Apelado: Sebastião Pereira da Silva (maior de 60 anos), Irio Bueno Paiva, Carlos Edmundo Aguiar, Carlos Alberto Albino, José Roberto Nunes da Costa, Espólio de Zenildo Fernandes Cavalheiro, Tereza de Campos Gasque, Tereza Magri, Rui David (maior de 60 anos), Roberto Viginotti. Advogado: Dagmar Pimenta Hannouche, Paulo Donato Marinho Gonçalves. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
540º Processo 0832068-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00062071620088160001 Cobrança. Apelante (1): Plinio Santos Zaninelli. Advogado: Olinto Roberto Terra. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas
541º Processo 0850226-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00146871220108160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Benito Marchiorato (maior de 60 anos). Advogado: Angela Dorigo Kucharski Hungria de Camargo. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas
542º Processo 0852694-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200700002011 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Espólio de Cecília Bachtzen (Representado(a)), Leonidio Bachtzen, Valdomiro Bachtzen. Advogado: Heloisa Helena Padilha. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas
543º Processo 0862852-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00083581820098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: João Becker (maior de 60 anos), Bernadete Becker (maior de 60 anos). Advogado: Graciane Vieira Lourenço. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
544º Processo 0918128-6 Apelação Cível
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008838720098160105 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Armando Ferro (maior de 60 anos), João Klichowski (maior de 60 anos), José Mathias (maior de 60 anos), José Nonato (maior de 60 anos), Katuzo Sato (maior de 60 anos), Laercio Aparecido Tamborelli, Lar dos Velhos Desamparados, Lucia de Oliveira Lima Marani (maior de 60 anos), Luciana Maria Cavalari Alves, Luciano José Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito
545º Processo 0959696-5 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024765220088160117 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Adriano Mauricio Prigol. Advogado: Anderson Alex Vanoni, David Hermes Depiné. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
546º Processo 1034381-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00368793120098160014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Jose Pereira Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
547º Processo 1035989-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00150820420108160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelado: Astral Francisco Bitencourt. Advogado: Rodrigo Kroth Bitencourt, Fernando Fernandes Berrisch. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
548º Processo 1071552-5 Apelação Cível
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004269620108160080 Ordinária. Apelante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Ana Luiza Wambier. Apelado (1): Eurípedes Molina Tasca, Carmelita Elisia Teixeira Tasca. Advogado: Douglas Renato Brzezinski, Edson Segura Battilani. Rec.Adesivo: Eurípedes Molina Tasca. Advogado: Douglas Renato Brzezinski, Edson Segura Battilani. Apelado (2): Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Ana Luiza Wambier. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes
549º Processo 1151810-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00102455720078160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Adão Aparecido Roseno. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva
550º Processo 1220107-5 Apelação Cível

Comarca: Ubiratã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00003176320118160172 Cobrança. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida. Apelado: Balbino Samuel de Melo (maior de 60 anos), Benildes da Silva Pereira, Ernesto de Marco (maior de 60 anos), Francisco Scarabelotti Castilho, Frederico Ditos (maior de 60 anos), Guerino Mosoli Neto, Joaquim Caciano Ramos, Manoel Cassiano Ramos (maior de 60 anos), Leonice Salete Demarco, Nair Aparecida de Melo, Natal Lorensatto (maior de 60 anos), Octavio Rossi, Piedade da Silva Pimenta Rossi, Gisele Rosana Rossi Domigues, Rivaldo Barbosa, Vita Rodrigues Machado, Espólio de João Alvares, Espólio de João Pereira Pinto, Espólio de Joaquim Murilho, Severina Bortoleto Murilho, Espólio de Magdalena Francisca Kist, Espólio de Pedro Aleixo de Carvalho. Advogado: Denílson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

551º Processo 1317671-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200500029472 Cobrança. Agravante: Celso Oliveira de Lima, Josefa Ruthes de Lima. Advogado: Antonio Marcos Rocha Caxambu. Agravado: Neide Tereza Coimbra Serur, Maria Cristina Coimbra Serur, Telma Regina Coimbra Serur, Abílio Jorge Coimbra Serur. Advogado: Luciana Olicshevis. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas

552º Processo 1361620-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00017193620158160045 Constitutiva Negativa. Agravante: Joaquim Cavanha. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia, Marcelle Senhorinho Olivo. Agravado: Banco Santander Financiamentos Sa. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas

553º Processo 1362066-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000763220058160065 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Deise Valmini. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Lúcio Mauro Noffke. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas

554º Processo 1392543-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00341915720138160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Edno Mariano dos Santos. Advogado: Mário Francisco Barbosa. Agravado: Juraci Carlos de Paula França. Advogado: Luis Alberto Mangili Gomes. Distribuição por Vinculação em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas

555º Processo 1101538-6/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1101538600 Apelação Civel. Embargante: Estanilslau Otto. Advogado: Claiton Ferreira Borcath. Embargado: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Maria Letícia Brüsch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Interessado: Espólio de Theodoro Otto. Advogado: Claiton Ferreira Borcath. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas

556º Processo 1459230-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015736820138160108 Exibição. Apelante: Marelene Casare Tofalini. Advogado: Juliano Martins, Alessandro Magno Martins. Apelado: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

557º Processo 1460360-8 Apelação Cível

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003669520018160159 Embargos a Execução. Apelante (1): Ijair Vamerlatti. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelante (2): Espólio de Joaquim Manoel Scheffer, Espólio de Maria Borges Scheffer. Advogado: Modesto Crestani, Álvaro Augusto Cassetari. Apelado (1): Espolio de Joaquim Manoel Scheffer, Espolio de Maria Borges Scheffer. Advogado: Modesto Crestani, Álvaro Augusto Cassetari. Apelado (2): Moinho Iguaçu Agroindustrial Ltda. Advogado: Cesar Augusto Schommer, Ijair Vamerlatti. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Rabello Filho

558º Processo 1460478-5 Apelação Cível

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00003590620018160159 Embargos a Execução. Apelante (1): Ijair Vamerlatti. Advogado: Ijair Vamerlatti. Apelante (2): Espólio de Joaquim Manoel Scheffer, Maria Borges Scheffer. Advogado: Modesto Crestani, Álvaro Augusto Cassetari. Apelado (1): Espólio de Joaquim Manoel Scheffer, Maria Borges Scheffer. Advogado: Modesto Crestani, Álvaro Augusto Cassetari. Apelado (2): Moinho Iguaçu Agroindustrial Ltda. Advogado: Ijair Vamerlatti. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Rabello Filho

559º Processo 1465758-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035973220148160109 Embargos a Execução. Apelante (1): Blend do Brasil Indústria e Comércio de Torrefação de Café Ltda.-me, João Aparecido Feijó, Márcio Solordone Aguera. Advogado: Geraldo Barbosa Neto. Apelante (2): Itaú Unibanco S/a. Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães. Apelado (1): Itaú Unibanco S/a. Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães. Apelado (2): Blend do Brasil Indústria e Comércio de Torrefação de Café Ltda., João Aparecido Feijó, Márcio Solordone Aguera. Advogado: Geraldo Barbosa Neto. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Rabello Filho

560º Processo 1491310-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00021372820158160124 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Advocacia Oliveira Lima S/c - Epp. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Themis Furquim Cortes

561º Processo 0714963-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00016118620088160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Iduvirges Zelak (maior de 60 anos), Francisco Prolico (maior de 60 anos), Espólio de Joaquim Sanchez Ibanez. Advogado: Adriane Fernandes, Francisco Eduardo Lopes. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

562º Processo 0706225-5/01 Agravo

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 706225500 Apelação Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin. Agravado: Ruy Pedruzzi, Iossuque Cussunoque, Sakae Umeoka, Sadao Shikasho, Espólio de Mário Martins Ernandes, Espólio de Armando Fávaro, Espólio de Adolfo de San Martin Navarro, Paulo de Sna Martin Navarro, Solange Gomes de San Martin Munhoz, José Manoel de San Martin, Joana Paula Gomes de Sna Martin Santantonio. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

563º Processo 0750315-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00030390620088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Apelado: Arlete Riccetti (maior de 60 anos), Cesar Rogerio Novakowski, Dalcy Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Dirce Marques Mira (maior de 60 anos), Irineu Ravanello (maior de 60 anos), Jorge Mercio Coimbra e Silva Ferreira, Maria Angelica da Silva, Mario Cassiano de Azevedo Pisa, Mauricio dos Santos Brito, Taras Savytzky (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

564º Processo 0762005-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00040957420088160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Antero da Silveira (maior de 60 anos), Edla Saporski Trevisan (maior de 60 anos), Elcidio Jose Caponi (maior de 60 anos), Espólio de Adalgisa Tocalino Papa, Marcos Lucio Xavier Andrzeyewski, Mirineu Szarek (maior de 60 anos), Narcizo Lipka, Natalino Fernandes de Oliveira (maior de 60 anos), Ramão Demetrio de Menezes Carrazzoni (maior de 60 anos), Rosinha Possoli (maior de 60 anos), Sebastiana Gonçalves da Silva (maior de 60 anos), Takudy Tanaka (maior de 60 anos), Ursulino do Carmo Filho, Valter Albini Burigo (maior de 60 anos), Rosa Belinky. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

565º Processo 0796531-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00047357720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Flávia Cristiane Machado. Apelado: Maria Estere Pelegrini Bertolini (maior de 60 anos), Natalia Ulrich (maior de 60 anos), Lili Seifert, Eloi Hack (maior de 60 anos), Celestino Valdemar Bach (maior de 60 anos), Valdemar Eduardo Kaiser (maior de 60 anos), Alfonso Julio Stulp (maior de 60 anos), Espólio de Baldino Kolm. Advogado: Luciano Márcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa, Leonardo Della Costa. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Themis Furquim Cortes. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

566º Processo 0812430-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00054753520088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Walter Carnietto (maior de 60 anos), Espólio de Benedito Furtado, Espólio de José Baldomero Marques de Souza, Espólio de Francisco Luiz dos Santos, Espólio de Antonio Leonel Filho, Espólio de Breno Graciola, Espólio de Jose de Alcantara, Laercio Luiz Soares, Luciano Zaratin. Advogado: Dagmar Pimenta Hannouche. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

567º Processo 0824394-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00073198320098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Sebastiana Pereira Soriani (maior de 60 anos), Rui Marques Filho, Sergio

Jacques, Francisco Alves Torres (maior de 60 anos), Teodato Ribeiro (maior de 60 anos), Ilza Bomfim Cordeiro, Algemira Forcelli Camacho (maior de 60 anos), Edna Fumie Yamanari Nagashima, Aldo Porcu Junior, Fani Chiquetti Salgueiro (maior de 60 anos). Advogado: Pierre Gazarini Silva. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

568º Processo 0829561-6 Apelação Cível

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013622320108160145 Ordinária de Cobrança. Apelante: Luzia da Silva Canos (maior de 60 anos), Maria Alzira Moretti, Rosiete Maria da Conceição Netto (maior de 60 anos), Maria Israel de Mello (maior de 60 anos), Aguinaldo Fernandes da Cunha (maior de 60 anos), Pedro Gonçalves de Oliveira (maior de 60 anos), Natalino Sacardo (maior de 60 anos), Jerônimo José Pereira, José Carlos de Carvalho, Nillo de Oliveira Botelho (maior de 60 anos). Advogado: Altevir Comar. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Fernando Antonio Prazeres. Revisor: Des. Themis Furquim Cortes. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

569º Processo 1453754-9 Apelação Cível

Comarca: Morretes. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008026020138160118 Ordinária. Apelante: Lindacir Fátima Ribeiro Roques. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Apelado: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Alice Batista Hirt. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

570º Processo 1480768-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00074652220128160001 Ação Civil Pública. Apelante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Ibdci. Advogado: Samantha de Mascarenhas Sade. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

571º Processo 1484279-4 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081434520088160173 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Carlos Araúz Filho. Apelado: Juacir Aparecido Gagliardo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling. Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

572º Processo 1491068-2 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023866120078160058 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Erenice Maria Botelho Palma. Apelado: Conceição Aparecida Nunes Ribas, Sandro Eduardo Ribas, Flávia Maria Ribas, Leonardo Felipe Ribas, Roberto Merlin Ribas. Advogado: Irineu Chiqueto Júnior. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Octavio Campos Fischer

573º Processo 1364589-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00220063420118160021 Embargos a Execução. Apelante: Maurilio Costa Brito. Advogado: André Vinícius Beck Lima, Arlindo Rialto Junior. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissao Vanguarda da Região das Cataratas do Iguaçu e Vale do Paraíba Sicredi Vanguarda Pr Sp. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

574º Processo 1473281-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00691964320138160014 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelante (2): Doroty Morgueti Peralta, Helio Peralta, Inpla e Comércio de Plasticos Ltda. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

575º Processo 1478728-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00541395820128160001 Ordinária. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando Luz Pereira. Apelado: Elquisson Sidney Gomes Rocha. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

576º Processo 1490003-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052726820118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Atw Comércio de Calçados Ltda. Advogado: Ricardo Costa Maguetas. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Fernando Antonio Prazeres

577º Processo 1492239-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00291812320138160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., Tarley Maia Kotsifas, Luciene Franco Kotsifas, Patrimônio Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. - Epp, Diego José Franco Kotsifas, fk Comércio de Alimentos e Participações Ltda., Andrey Franco Kotsifas, Camila Franco Kotsifas. Advogado: Gabriel Pivatto dos Santos, Ricardo Rondinelli Mendes Cabral, Eduardo Pereira de Oliveira Mello. Agravado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci, Vinícius Secafen Mingati. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

578º Processo 0701683-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00070961920088160017 Indenização. Apelante: Amélia Buzo Alcine. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Themis Furquim Cortes

579º Processo 0716096-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00016144120088160001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Déa Innocêncio Bueno (maior de 60 anos), Léa Innocêncio Bueno (maior de 60 anos), Olwen Bueno, José Lourenço Bueno, Sayuli Okuyama Suzuki. Advogado: Estevão Gutierrez Brandão Pontes. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

580º Processo 0716745-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067687820078160129 Cobrança. Apelante (1): Firmino Caetano (maior de 60 anos), Odyr Bara (maior de 60 anos), Espólio de João Cardoso Carmezin, Terezinha de Jesus Silveira Carmezin, Maria Aparecida Porto Correa, Cristiany Porto Correa, José Roberto Almeida Correa. Advogado: Danielle Godoy dos Santos Gomes Farias, Cláudia Maria de Almeida Cosmo. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior, Rubiélle Giovana Bandeira Magagnin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Themis Furquim Cortes

581º Processo 0719090-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00021167720088160001 Cobrança. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Sofia Carolina Jacob de Paula, Paula Rodrigues da Silva, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Fabiana Augusto Zacaib Pierim, Marcos Blank Aldrighi. Apelante (2): Pedro Luiz de Paula Neto (maior de 60 anos), Alcides Macedo Velho (maior de 60 anos), Leonilda Auriquio (maior de 60 anos), Dulcia Auriquio (maior de 60 anos), Loiri Lori Pravato (maior de 60 anos), Luiz Maziero, Teresa Maziero (maior de 60 anos), Aquiles Maziero (maior de 60 anos), Rejane Maziero, Rose Maziero. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowiski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Themis Furquim Cortes

582º Processo 0735672-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00028127920098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Apelado: Carlos Frederico de Camargo Fayet, Carmen Eliana Pereira Bianco, Claudio Antonio Castro de Orte, Hilario Giacomin, Joaninha Schuster (maior de 60 anos), João Alves Frota (maior de 60 anos), Maria Mattius, Orlando Motter (maior de 60 anos), Péricles Coelho, Santos Doff Sotta Filho (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Themis Furquim Cortes

583º Processo 0745039-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00025727220088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade, Flávia Cristiane Machado, Vera Lúcia Inês Amalfi Vítola. Apelado: João Bosco, Erasmino Rodrigues Passos, José Armando Francisco, Luiz Antonio Carrenho Fernandes, Wilson da Cunha (maior de 60 anos), Jurandir Lazaro, Elias Schneider, Joel Acosta Ortega, Ageu Cardoso de Moraes, Eduardo Aparecido Alves Ferreira. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Themis Furquim Cortes

584º Processo 0749052-6 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005039820108160050 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Carlos Roberto Moreira, Ignez Sanches Pelegrino Carneiro (maior de 60 anos), Ana Claudia Santos Sorace, Cidenea Antonia Lune Fuzeto (maior de 60 anos), Sebastião Favero. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

585º Processo 0750964-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00015385120078160001 Cobrança. Apelante: Jose Luiz Bortolazo. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016.

Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

586º Processo 0753570-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00032227420088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Antonio Turatto, Custódio Francisco Chagas, Hitoshi Myazaki, José Gaspar Cosechen, José Goulart, José Ribeiro Filho, Terezinha Mercedes Pante, Valdir José de Quadros. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Themis Furquim Cortes

587º Processo 0753715-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00036883420098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Apelado: Orguélia Gracia Palhano (maior de 60 anos). Advogado: Denise da Silva Guerrart, José Basilio Guerrart. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Themis Furquim Cortes

588º Processo 0761241-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00042045420098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Marice de Castro Wille, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Rec.Adesivo: Orlando Schtzmann Junior, Norimasa Iskawa, Leonidas Pereira, Joana Wroblewski, Antenor Suplicy da Silva, Joao Alves dos Santos. Advogado: Sebastião Mendes da Silva. Apelado (1): Orlando Schtzmann Junior, Norimasa Iskawa (maior de 60 anos), Leonidas Pereira (maior de 60 anos), Joana Wroblewski (maior de 60 anos), Antenor Suplicy da Silva (maior de 60 anos), Joao Alves dos Santos. Advogado: Sebastião Mendes da Silva. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Themis Furquim Cortes

589º Processo 0763055-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00021810920078160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Arci Conceição de Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Beraldi Loyola, Paulo Rodrigo Paiva de Azevedo. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

590º Processo 0767374-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00016744820078160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet. Apelado: Mario Marques. Advogado: Eduardo Chalfin. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Themis Furquim Cortes

591º Processo 0771176-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00021404220078160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Achiles Romeu Perussolo (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Themis Furquim Cortes

592º Processo 0781834-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00032853120108160001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Espólio de Michel Buffara (maior de 60 anos). Advogado: Mauricio Mussi Corrêa. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Themis Furquim Cortes

593º Processo 0784627-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00053027420098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Tereza Manika Camienski (maior de 60 anos), Vicente Paulo Manika (maior de 60 anos). Advogado: Telma Cristina Antoniassi Paulista Nowacki. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Themis Furquim Cortes

594º Processo 0786038-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00082457320108160019 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei. Apelado: Anibal de Oliveira Santos. Advogado: Mauro César Ionnglebood. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Desª Themis Furquim Cortes

_____ 15ª Câmara Cível _____

595º Processo 1476116-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005298720088160108 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Granocenter - Comércio, Importação e Exportação de Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

596º Processo 1485982-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00195780320158160001 Embargos a Execução. Agravante: Bruno Oliveira Almeida, Leonardo Taborda. Advogado: Marcelo Henrique Schiavini Salomão. Agravado: Jockey Clube do Paraná. Advogado: Daniel Rogério de Carvalho Veiga, Amazonas Francisco do Amaral. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

597º Processo 1489869-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013171820108160113 Embargos a Execução. Apelante: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg - Brasil Multicarteira. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Reunidas Industria e Comércio de Farinhas Ltda. Advogado: Heráclito Alves Ribeiro Junior. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

598º Processo 1491475-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001389 Execução. Agravante: Espolio de Irineu Cesar Fonsaka, Catarina Marcelo Fonsaka. Advogado: Aimore Od Rocha, Giuliano Domit Od Rocha. Agravado: Ademilar Administradora de Consórcios S.a. Advogado: Mariana Strona Wiebe, Leane Melissa Olicshevis Lamers. Interessado: Marlon Cesar Marcelo Fonsaka. Advogado: Aimore Od Rocha, Giuliano Domit Od Rocha, Marina Zaparoli Beretta. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

599º Processo 1491477-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001389 Execução. Agravante: Marlon Cesar Marcelo Fonsaka. Advogado: Giuliano Domit Od Rocha, Marina Zaparoli Beretta, Aimore Od Rocha. Agravado: Ademilar Administradora de Consórcio Sa. Advogado: Mariana Strona Wiebe, Leane Melissa Olicshevis Lamers. Interessado: Espolio de Irineu Cesar Fonsaka, Catarina Marcelo Fonsaka. Advogado: Aimore Od Rocha, Giuliano Domit Od Rocha, Marina Zaparoli Beretta. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

600º Processo 1383040-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00025582220148160134 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ub Campo Real Educacional Sa. Advogado: Cristiane Chaves Valter, Lisangela Ribas Magatão, Andréia Mariotti Nunes. Agravado: Lorinez Ribeiro da Silva das Neves, Thiago Caldas Biasebetti. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

601º Processo 1473448-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00487940920118160014 Revisional. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Tais Pagnan Garrocini. Apelado: Miyoko Katano Cavalcante. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

602º Processo 1489156-6 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058712420078160170 Ordinária. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Euclides Antonio Heiss. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

603º Processo 1480431-8 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00092719420118160044 Embargos de Terceiro. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial Silverado Maximum. Advogado: Douglas Ribeiro Neves. Apelado: Suelen Rubia Signolfi. Advogado: Henrique Orlando Gasparotti. Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

604º Processo 1481680-5 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00123582420128160044 Ordinária. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial Silverado Maximum. Advogado: Douglas Ribeiro Neves. Apelado: Aristides Alves Ferreira, Edenaide Vialli Ferreira. Advogado: Jeferson Policarpo da Silva. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

605º Processo 1482800-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00274767720098160001 Embargos a Execução. Agravante: Arllene de Faria Câmara Mattos. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto. Agravado: Baggio Construções Civis Ltda.. Advogado: Irineu Galeski Junior,

Carla Dadalti Badiani, Camila Schmitt. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

606º Processo 1486466-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00159104920108160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Safra S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Simone Chioderolli Negrelli, Andréia Carvalho da Silva. Apelado: Importação e Exportação de Rolamentos Maringá Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

607º Processo 1447935-7 Apelação Cível

Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00002425820148160062 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Egídio Cristiano Zampieri (maior de 60 anos). Advogado: Mônica Cristina Casali, Ana Paula Tenório de Araújo. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

608º Processo 1467165-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00121493920128160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Apelado: Wesley Pereira Gomes Agropecuária. Advogado: Fernando Luchetti Fenerich. Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

609º Processo 1491946-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00249605420148160019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Débora Fernanda Istak. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas. Agravado: Fundaplub - Fundação Aplub de Crédito Educativo. Advogado: Vinicius Martins Dutra. Redistribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

610º Processo 1357561-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00289084420138160017 Embargos do Devedor. Apelante: Renato Luiz Alberto Mori Ubaldini. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

611º Processo 1371730-5 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00035215220128160117 Exibição. Apelante: Equagril Equipamentos Agrícolas Ltda. Advogado: Enimar Pizzatto. Apelado: Janira Bett Cassol. Advogado: Cristiane Boelter Correa Degasperi, Sandra Marcia François da Silva. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

612º Processo 1424908-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00180921720148160001 Exibição de Documentos. Apelante: Josefa Dionísio (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Costa, Fábio Gustavo Biz. Apelado: Lojas Renner S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

613º Processo 1482093-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00254322720158160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rede Unidas Distribuidora de Auto Peças Ltda. Advogado: Ihgor Jean Rego, William Cantuária da Silva, José Carlos Ferreira. Agravado: Silvana Barbosa de Souza, Edson da Cruz Rodrigues. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Shiroshi Yendo

614º Processo 0971930-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00067329520088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Apelado: Decio Luiz Gazzoni (maior de 60 anos), Geniro Rosa de Lima (maior de 60 anos), Jose Carlos Machado Belinato, Sebastião Tribulato (maior de 60 anos), Vitório Rinaldi Neto, Espólio de Odecio Guarido, Espólio de Koiti Yagui, Espólio de Ricieri Tomiato, Espólio de Wilson Festti. Advogado: Cidio Guimarães Severino, Priscila Gonçalves Gabasa Perez. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

_____ 16ª Câmara Cível _____

615º Processo 1192848-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00136559820128160001 Indenização. Apelante (1): José Pereira da Silva. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Apelante (2): Ativos S/ a. Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Rafael Mosele, Jean Carlos Camozato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

616º Processo 1214306-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001192 Revisão de Contrato. Agravante: Gian Cristiano Marcao. Advogado: Jeferson Luiz Calderelli, Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior, Ricardo Lombardi Thuronyi, Fernando Henrique Corrado Maziero. Agravado: Zwecker Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Guilherme Régio Pegoraro. Redistribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

617º Processo 1380940-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00603864520148160014 Reparação de Danos. Apelante: Ercilia Alves de Souza. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

618º Processo 1383190-2 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00089863120138160174 Embargos a Execução. Apelante: Antônio Nerivan da Silva, Lindalva Monteiro. Advogado: Ronaldo César Smek. Apelado: Romario Gomes de Andrade. Advogado: Robson Darci Voelz, Eliezer da Costa Teixeira, alessandro koslowski, Leandro Francisco Voelz. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

619º Processo 1443038-7 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00097352620148160170 Indenização. Apelante: Reginaldo de Lima. Advogado: Eliane Aparecida da Costa Silva. Apelado: Primato Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Robson Luiz Giollo, Augusto Cassiano Abegg, Manuela Bolico Salles, Cleber Rotta, Genadir Domingos Dos Reis. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

620º Processo 1473854-0 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049984720148160083 Embargos de Terceiro. Apelante: Lüersen - Comèrcio de Produtos Alimentícos Ltda. Advogado: Roberto Pieta. Apelado: Ari Carlos Sonda, Iraci Galupo Sonda. Advogado: Victor Antonio Galvão, Lucas Felberg. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

621º Processo 1488168-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00016717419998160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alfredo Meister Neto, Marilu Ulson Meister. Advogado: Luiz Francisco Kasprzak, Celso Homero de Souza. Agravado: José Maria Braggion. Advogado: Aparecido José da Silva, Thaylah Géssica Ceniz. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

622º Processo 1283767-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00667411820118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jaqueline Zambon. Apelado: Wilmar Sauner Junior, José Cardoso, Neusa Regina Bara Cardoso. Advogado: Adyel Marques de Paula, Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

623º Processo 1408463-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00377803320128160001 Declaratória. Apelante: Macinparts Comércio de Peças e Máquinas Ltda. Advogado: Luiz Fernando Carneiro Bettega, Paula Carneiro Bettega. Apelado (1): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Apelado (2): Andersil Metalúrgica Ltda. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

624º Processo 1470034-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00328895220118160017 Ação Monitória. Apelante: Mdr Indústria de Máquinas Ltda me. Advogado: Jefferson Alex Pontes Pereira, Jaqueline Beccari Malheiros. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Thiago Capalbo, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

625º Processo 1470542-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00327496120108160014 Ordinária. Apelante: Banco Santander Banespa Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Rec.Adesivo: Carlos Martins. Advogado: Renata Dequech, Renata Rafaela Aguiar dos Santos. Apelado: Carlos Martins, Banco Santander Banespa Sa. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

626º Processo 1473448-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00487940920118160014 Revisional. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Tais Pagnan Garrocini. Apelado: Miyoko Katano Cavalcante. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

627º Processo 1474669-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 200500000674 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Múltiplo. Advogado: Hector Matheus Vebber Cardenas, Larissa dos Santos Hipólito, Ilan Goldberg. Agravado:

Terraplanagem Santo Expedito Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

628º Processo 1482415-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00070506820138160077 Declaratória. Agravante: Waldemar Fernandes de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mônica Mine Yao. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

629º Processo 1450591-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050909220028160035 Oposição. Apelante (1): Tnt Mercurio Cargas e Encomendas Expressas S/a. Advogado: Carlos Emílio Jung. Apelante (2): A W Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Caixa Econômica Federal, Unifort Administradora de Mao de Obra Sc Ltda. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

630º Processo 1457082-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00164812920148160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Póros Engenharia Ltda. Advogado: Miguel Hilú Neto, Ubirajara Costódio Filho, Maria Beatriz Capochchi Pernetta, Giovana Franzoni Maria. Agravado: Egesa Engenharia Ltda. Advogado: Carlos Alberto Figueiredo de Assis. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

631º Processo 1475913-2 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00008879020048160173 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Mercantil de São Paulo SA, Banco Bradesco Berj S/a. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Apelante (2): Osvaldo Palmiro Uliana. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Apelado (1): Osvaldo Palmiro Uliana. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Apelado (2): Banco Mercantil de São Paulo SA. Advogado: Denize Heuko, José Ivan Guimarães Pereira. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

632º Processo 1476182-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00135835320088160001 Revisional. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela Keiko Taira. Apelado: Auto Mecânica Wos Ltda. Advogado: Allyne Pamela Hey, Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

633º Processo 1483578-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00043424720138160044 Declaratória. Agravante: Lanay Industria,comercio,importação e Exportacao de Confeccoes Ltda Me. Advogado: Alison Gonçalves da Silva, Marco Aurélio Ceranto. Agravado: Companhia Valença Industrial. Advogado: Almerinda Benevides Leite Barbosa Oliveira, Gabriela Siqueira Benicio Caetano de Faria. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

634º Processo 1478593-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00135828320098160017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Apelado: Tecno Farma - Equipamentos Para Laboratórios Farmaceuticos Ltda- me. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

635º Processo 0716725-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 201000001461 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Denise Soares Koehler, Janete Alves de Oliveira Silva, Sandra Maria Peron, José Meger (maior de 60 anos), José Luiz Berno. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

636º Processo 1251780-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00103653220098160017 Indenização. Apelante: Paraná Braquim & Cia Ltda. Advogado: Antonino de Andrade Barbosa Junior. Apelado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Janaínna de Cássia Esteves. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

637º Processo 1480220-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00111575320138160014 Ordinária. Apelante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Heraldo Clementino dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

_____ 17ª Câmara Cível _____

638º Processo 1429860-7 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012697720118160128 Rescisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Renata Canônico Rovida Ribeiro. Advogado: Antonino de Andrade Barbosa Junior. Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

639º Processo 1437739-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018243920128160038 Revisão de Contrato. Apelante: Osni Cordeiro da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Harysson Roberto Tres. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Simone Corrêa Gonçalves, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

640º Processo 1451655-3 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00105964320158160019 Ordinária. Apelante: Paula Thalita Okoinski Ketz, Julio Cezar Ketz. Advogado: Marco Aurélio Krefeta. Apelado: Hwb Empreendimentos Imobiliários Eireli. Advogado: Rubens de Lima. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

641º Processo 1454965-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086396520158160129 Obrigação de Fazer. Agravante: Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB. Advogado: Carla Cristine Karpstein Romanelli. Agravado: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Paranaguá. Advogado: Guilherme Ubirajara Cordeiro Roque. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

642º Processo 1474608-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00172541120108160035 Declaratória. Apelante (1): Bueno Engenharia e Construcao Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Apelante (2): White Martins Gases Industriais Ltda.. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Regis Silva Martins, Fábio José Possamai. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

643º Processo 1485819-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049216520158160095 Imissão de Posse. Agravante: Claudecir José Zanela. Advogado: Ieda Regina Schimalesky Waydzik, Rondineli Rodrigues. Agravado: Adailton Meireles Machado. Advogado: Adailton Meireles Machado. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

644º Processo 1328390-4 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00230737520138160017 Ordinária. Apelante (1): Carlos Roberto Pessuti. Advogado: Luciano Antônio Viana Batista. Apelante (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Juliana Mühlmann Provezi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

645º Processo 1329899-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00161670620128160017 Busca e Apreensão. Apelante: Maria Sueli Filaz. Advogado: Ernani José Pera Junior. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

646º Processo 1356621-5 Apelação Cível

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 00049499020108160165 Prestação de Contas. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado: Carlos Casturino de Oliveira. Advogado: Danilo Porthos Schrutt. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

647º Processo 1374285-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00174302420128160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ricardo Alexandre Deckmann Zanerdini. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Silva Leite Lages. Apelante (2): Banco Fiat S/a. Advogado: Andréa Hertel Malucelli,

Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas

648º Processo 1374714-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 00044401520138160179 Reintegração de Posse. Apelante: Ana Paula Pereira. Advogado: Aristeu Domingos Luiz Covaia, Luiz Gustavo Stefanuto de Lima. Apelado: Companhia de Arrendamento Mercantil Rci Brasil. Advogado: Sérgio Schulze, Harry Friedrichsen Junior, Fabiana Silveira Falabretti. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

649º Processo 1374901-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00253618320098160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Wagner José da Rosa. Advogado: Regina de Melo Silva. Apelado: Banco Finasa S/a. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

650º Processo 1375969-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00634163520118160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamento. Advogado: Thaís Borges, Flávio Neves Costa. Apelante (2): José Pinheiro dos Santos Filho. Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

651º Processo 1376002-6 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00084229120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aparecida Maria Bordim. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Santander Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

652º Processo 1377627-7 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00077281420118160058 Revisão de Contrato. Apelante: José Luis Tochio. Advogado: Cristina Smolareck Ortiz. Apelado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior, Ana Keila Schelbauer. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

653º Processo 1379004-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00167220320148160001 Ordinária. Apelante: Cesar Castanho Materiais de Construção Ltda.. Advogado: Katiana Mores. Apelado: Bradesco Leasing S.a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

654º Processo 1379853-5 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00049967620068160174 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Helena dos Santos Castilho. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Apelado: Universal Leaf Tabacos Ltda. Advogado: Ricardo Kühleis. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

655º Processo 1381328-8 Apelação Cível

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00004842020128160116 Reivindicatória. Apelante: Oneide Gois Estefanini, Renato Gois Estefanini, Renan Gois Estefanini. Advogado: Valdemar Tarifa Navarro. Apelado (1): Elizabete Maria de Souza. Advogado: Diego Moura Malheiros, Alceu Fernandes Cenatti. Apelado (2): José Francisco de Souza, Aparecida Rocha de Souza. Advogado: Fábio Alexandro Perez. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

656º Processo 1383150-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014949020118160001 Cautelar. Apelante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Benedicto Santos (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

657º Processo 1384442-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 00008084420148160179 Ação Civil. Apelante (1): Régia Cantieri. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins, Aelton Marçal Pereira da Silva. Apelante (2): Construtora Tenda S.a.. Advogado: Vanessa Tavares Lois. Apelado (1): Fit Palladium Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda., Construtora Tenda S.A.. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi. Apelado (2): Régia Cantieri. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins, Aelton Marçal Pereira da Silva. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

658º Processo 1386042-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00188261020118160021 Indenização. Apelante: Odontovel Centro de Atendimento Odontológico de Cascavel Ltda. Advogado: Rodrigo Jonas Savalhia. Apelado: Clínica Odontológica Dinprev Ltda. Advogado: Maurício José Barreto. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Desª Josély Dittrich Ribas

659º Processo 1343420-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 00006738220128160185 Nulidade. Apelante (1): Paulo Roberto Oliveira. Advogado: Márcia Cristina Jonson. Apelante (2): Massa Falida de Bat Nível Serviços e Transportes Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

660º Processo 1437739-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00018243920128160038 Revisão de Contrato. Apelante: Osni Cordeiro da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Harysson Roberto Tres. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Simone Corrêa Gonçalves, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

661º Processo 1454542-3 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00032315520128160014 Ação Monitória. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Elenice Aparecida de Almeida Vicente. Advogado: Ilsa Felix. Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

662º Processo 1479315-2 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016870620138160076 Reparação de Danos. Apelante: Fronter Engenharia de Obras LTDA. Advogado: Maurício Sidney Fazolo, Daniel Carletto. Apelado: Thiago Zelin. Advogado: Paula Zelin. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

663º Processo 1482717-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00399414520148160001 Dissolução. Apelante: Michelle Gonçalves, Espólio de Fátima das Graças Gonçalves. Advogado: Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Apelado: Ruggero Cavazzana. Advogado: Douglas Bernardes Wayss. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

664º Processo 1482772-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00489973920138160001 Ordinária. Apelante: Pdg Realty S/a Empreendimentos e Participações, Spe Reserva Ecoville/office - Empreendimentos Imobiliários S.a .. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Rec.Adesivo: Celso Schaefer, Daniela Martins de Azevedo. Advogado: Luiz Felipe de Matos. Apelado (1): Celso Schaefer, Daniela Martins de Azevedo. Advogado: Luiz Felipe de Matos. Apelado (2): Pdg Realty S/a Empreendimentos e Participações, Spe Reserva Ecoville/office - Empreendimentos Imobiliários S.a .. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

665º Processo 1346126-2 Correição Parcial (Cam-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 12688872 Agravo de Instrumento. Requerente: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Glaucio Josafat Bordun. Requerido: Juiz Substituto de Segundo Grau da Comarca de Curitiba - 18ª Camara Cível. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

666º Processo 1448981-3 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00059954320128160069 Ordinária. Apelante: Antônio Gonzaga da Silva. Advogado: Gustavo Henrique Ranieri. Apelado: Izalina Soutier de Almeida. Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

667º Processo 1451395-2 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00002250520138160079 Revisão de Contrato. Apelante: Transportes Silvestro Ltda. Advogado: Raquel Silvestro Gaspar, André Luis Gaspar. Apelado: Bradesco Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

668º Processo 1472470-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00037373020148160024 Revisão de Contrato. Apelante: M.bize & Cia Ltda., Marcelo Bize, Rosilda do Rocio Ribas Machado\t. Advogado: Loana Micoanski da Costa. Apelado: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier,

Fabrício Coimbra Chesco, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

669º Processo 1434570-1 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00006741420118160117 Revisão de Contrato. Apelante (1): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Apelante (2): Rubens Fernanda da Silva. Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros. Apelado (1): Rubens Fernando da Silva. Advogado: Valeriano Aparecido Medeiros. Apelado (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

670º Processo 1435875-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00045251620148160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Fausto Leocádio Ielen, Marinilse Salete Rodachinski Ielen. Advogado: Santiago Carvalho Luiz. Apelado: Andressa Eli Bianchessi de Oliveira, Osmar Augusto Oliveira. Advogado: Paulo Celso Nogueira da Silva. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

671º Processo 1454455-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00027846720118160090 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Betiati. Advogado: Alessander Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelante (2): Aymoré Crédito e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

672º Processo 1490272-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091868820138160028 Revisão de Contrato. Apelante: Marilda de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Banco Itaucard S/a. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

673º Processo 1263089-6 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00026608720138160131 Obrigação de Fazer. Apelante: bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: José Miguel Del Carpio Perez. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

674º Processo 1286152-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030066220138160026 Indenização. Apelante: Anselmo Fabris, Marilda de Fátima Batista. Advogado: Wilmar Aloísio Pereira dos Santos. Apelado (1): Clarim Imóveis Ltda. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni, Daniel Filippe Marassi de Souza. Apelado (2): Altivir Chagas. Advogado: Wilson Jorge de Andrade, Priscila de Castro Pedro. Interessado: Rosilene Lorenz Chagas. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

675º Processo 1299687-5 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00012994120058160058 Depósito. Apelante: José Antônio Sapata, Osvaldo Furlaneto (maior de 60 anos). Advogado: Elaine Ricci, Luciano Antonio da Rosa. Apelado: Neusey de Lima. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

676º Processo 1360919-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200500028583 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jvj Administração de Bens Eireli. Advogado: Guilherme Neves Valentini. Agravado: Rosane de Fátima Lourenço, Miguel Reginaldo dos Santos, Terezinha Aparecida Lourenço. Advogado: Antônio Luiz Amaral, Antonio Cezar Ferreira Pinto, Edemilson Pinto Vieira, Ederson de Souza Lima, Guilherme Henrique de Oliveira Monteiro. Interessado: Elias Bastos de Oliveira. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

677º Processo 1420272-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00013918920028160004 Cautelar Inominada. Apelante (1): Organização Social de Luto Curitiba S/c Ltda, Organização Social de Luto Araucária S/c Ltda. Advogado: Laís Gomes Bergstein, Julio Cesar Brotto. Apelante (2): Máximo Agência de Luto S/c Ltda. Advogado: Jorge Vicente Silva, Eliane dos Santos de Souza. Apelante (3): Sindicato dos Estabelecimentos de Serv. Funerários do Estado do Paraná, Funerária Medianeira Ltda. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche. Apelado (1): Sidicato dos Est. de Serv. Funerários do Estado do Paraná e Outros. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche. Apelado (2): Sidicato dos Est. de Serv. Funerários do Estado do Paraná e Outros. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche. Apelado (3): Oganização Social de Luto Curitiba S/c Ltda e Outros. Advogado: Laís Gomes Bergstein. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

678º Processo 1446734-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00245493120158160001 Reintegração de Posse. Agravante: All América Latina Logística Malha Norte Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Yamasaki Teixeira, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Dalpasquale & Cia Ltda Me. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

679º Processo 1457444-4 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00061122120148160083 Revisional. Apelante: Transdominio Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Mônica Cristina Casali. Apelado: Jonnas André Hoffmann. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen, Vírginia Neusa Costa Mazzucco. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

680º Processo 1481681-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00159533820108160129 Cobrança. Apelante: Sandoval Gomes Farias, Marcos Antônio Fangueiro, Jacqueline Furtado Vieira. Advogado: Eduardo José Guastini Rocha. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho, Ananias Cézar Teixeira. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

681º Processo 1487515-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070441420138160028 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Leandro Garcia, Andressa Dal Bello. Agravado: Wilson de Souza. Advogado: João Batista de Arruda Junior. Redistribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

_____ 18ª Câmara Cível _____

682º Processo 0768380-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00045821020098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Pedro Domingues Sobrinho. Advogado: Loreane Sztoltz. Apelado: Banco Santander(brasil) Sa. Advogado: Thalyta Emanuelle dos Santos, Ana Lucia França. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Luis Espíndola

683º Processo 1426211-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00116926420138160019 Ordinária. Apelante: Banco Itau Veículos S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Apelado: Glorinha de Jesus de Almeida da Costa. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Luis Espíndola

684º Processo 1477051-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00382791720128160001 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: José Odair Borges. Advogado: Murilo Martinez e Silva, João Carlos Rodrigues. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Luis Espíndola

685º Processo 1478877-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00087386520148160001 Ordinária. Apelante (1): Mrv Engenharia e Participações S/a. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott. Apelante (2): Evilar Ribeiro Grilo. Advogado: Victor Penzo Neto, Jackson Söndahl de Campos, Wagner Barone Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Luis Espíndola

686º Processo 1490587-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00140687220128160014 Revisional. Agravante: Viviane de Azevedo Araújo. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Agravado: Bv Financeira Crédito Investimento Financiamento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

687º Processo 1314651-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00230501720128160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Pio Carlos Freiria Junior. Apelante (2): Maria Francisca Cardoso Padilha. Advogado: Vanessa da SIlva Hilário, Marcos Antônio de Queiroz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

688º Processo 1371091-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00239740920108160030 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski, André Luiz Calvo. Agravado: Transportadora Boicy Ltda. Advogado: Beatriz Martinha Hermes. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Luis Espíndola

689º Processo 1405398-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00422350720138160001 Busca e Apreensão. Apelante: João Iberan Delfino. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Silva Leite Lages. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos S.a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, André Luiz Calvo, Andréa Cristiane Grabovski. Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

690º Processo 1425238-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00338102520128160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto, Ricardo Souza Oliveira. Apelado: Alberto Silva Medeiros. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

691º Processo 1428388-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00003231620028160001 Indenização. Agravante: Antonio Cesar Maina, Alexandre Cesar de Oliveira, Lotebras Imoveis Ltda. Advogado: Paulo Roberto Nakakogue. Agravado (1): Bráulio Coelho Ávila. Advogado: Claire Lemos de Camargo, Christiane Côrtes Iwersen. Agravado (2): Moro Construcoes Civis Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luis Espíndola

692º Processo 1444177-3 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00073897720118160083 Nunciação de Obra Nova. Apelante: Nelsi José Anderloni Melle. Advogado: Gilberto Carlos Richthcik. Apelado: Sidnei Barbieri. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Arni Deonildo Hall, Raul José Prolo. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

693º Processo 1449330-0 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00343659520158160014 Exibição de Documentos. Apelante: Ademir Tavares. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Bradesco SA. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

694º Processo 1451288-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00250107120138160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): João Iberan Delfino. Advogado: Regina de Melo Silva. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

695º Processo 1456936-3 Apelação Cível

Comarca: Ubiratã. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00008136320098160172 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Elano Rodrigo Meneghetti. Advogado: Paulo Sergio Gaspar Correa. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

696º Processo 1477330-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00570212720118160001 Indenização. Apelante: Claudio Marcelo Castaldo. Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Apelado (1): Banco Itaucard S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado (2): Serasa S/a. Advogado: Leandro Luis Loto, Jefferson Santos Mennini. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Luis Espíndola. Revisor: Des. Vitor Roberto Silva

697º Processo 1438165-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00004301120158160161 Ação Monitória. Agravante: S C M Chama &chama Ltda. Advogado: Ailton Ferreira. Agravado: Madpalen Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Anna Paula Ferreira da Rosa. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

698º Processo 1453475-3 Apelação Cível

Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013603920148160169 Servidão de Passagem. Apelante: Sebastião Elias Marchinski. Advogado: João Cosmoski Neto. Apelado: Waldemar Severo Marchinski. Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

699º Processo 1455972-5 Apelação Cível

Comarca: Teixeira Soares. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00005175520158160164 Nunciação de Obra Nova. Apelante: Eva Aparecida Trog - Me. Advogado: Nelson Anciutti Bronislawski. Apelado: Caminhos do Paraná, Auto Posto Montanha Ltda. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

700º Processo 1462596-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00012765220138160014 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Itaucard S/a.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt. Apelado: la Fontaine Correa da Costa. Advogado: Cláudia Regina Lima. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

701º Processo 1471358-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00085184820068160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Honda S/a.. Advogado: Nelson Paschoalotto, Ricardo Souza Oliveira. Apelado: Rogério Querin Azevedo. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

702º Processo 1471562-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016746620138160024 Ordinária. Apelante: Everton Colonhezi. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Banco Itauleasing. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

703º Processo 1102663-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00529726420128160014 Reparação de Danos. Apelante (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Herick Pavin, Tiago Pavin, Bruno Pavin. Apelante (2): Vilson Luiz Bello. Advogado: Julio Antônio Barbeta, Caio Marcelo Rebouças de Biasi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

704º Processo 1294566-1 Apelação Cível

Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 00023935320098160100 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Transportes Rodoviários Transhertel Ltda.. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

705º Processo 1381493-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00012621720148160149 Busca e Apreensão. Agravante: Rodrigo Sérgio Marcon. Advogado: Gilberto Maria, Gilberto Rafael Maria, Giovana Franzoni Maria. Agravado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Igor Hordi Bonfim Gavião, José Antônio Broglio Araldi. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

706º Processo 1449806-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00376371020138160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Herbert Barbosa Cunha, Eduardo Pena de Moura França. Apelado: Marcos Aparecido de Oliveira. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Jefferson Furlanetto Moises. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

707º Processo 1461725-3 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00024830620128160052 Revisão de Contrato. Apelante: bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Edemar Miranda. Advogado: Leomar Antônio Johann. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

708º Processo 1472422-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00260569520138160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado: Hrd Participações Societárias Ltda. Advogado: Raquel Celoni Dombroski. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

709º Processo 1474997-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00048446420118160170 Busca e Apreensão. Agravante: Antônio Iurko Neto. Advogado: Danilo Max Schulze, Rogerio Augusto da Silva. Agravado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Marcela Spinella de Oliveira, Wiviane Cristina Perin, Alexandre Nelson Ferraz. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

710º Processo 0818974-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00228801620108160001 Prestação de Contas. Apelante: Rosevel Ribeiro de Assis. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

711º Processo 0932490-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00084884220088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Rec.Adesivo: Marcelo Ramos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (2): Marcelo Ramos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira

712º Processo 1038119-6 Apelação Cível

Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008752620118160078 Revisão de Contrato. Apelante (1): Dirceu Nunes Delfino. Advogado: Alberto Giunta Borges. Apelante (2): Alfa Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

713º Processo 1355855-7 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00051684020148160173 Revisão de Contrato. Apelante: João Evangelista Silva Barroso. Advogado: Josiane Alvarenga Nogueira. Apelado: Itaú Card S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
714º Processo 1464085-6 Apelação Cível
Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00021328420128160132 Revisional. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Reinaldo Aparecido Alves. Advogado: André Ricardo Siqueira, Sílvia Regina Gazda. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
715º Processo 1465100-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00382956820128160001 Embargos a Execução. Apelante: Sc Firszt - Me, Sandro César Firszt. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert, Valeria Suzana Ruiz, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Mariana Barsaglia Pimentel, Daniel Hachem. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
716º Processo 1480802-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 00320287620138160185 Embargos de Terceiro. Apelante: Emanuela Eckstein da Silva, Solano Marcos da Silva. Advogado: Samuel Rangel de Miranda. Apelado: Massa Falida de Ecora S/a - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Jorge Augusto Derviche Casagrande. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira
717º Processo 1492766-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00438344420108160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Daycoval Sa. Advogado: Ronaldo Gois Almeida, Johnny Elizeu Stopa Junior, Fabiane Bigolin Weirich, Daniela Kruger Giacomazzi Treteski. Agravado: Ana Lúcia Silva da Rocha. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Vitor Roberto Silva

_____ 1ª Câmara Cível em Composição Integral _____

718º Processo 1474849-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00020994720088160193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Civel do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Carlos César Koch. Advogado: Carlos César Koch. Interessado: Ronconi Industria e Comercio de Moveis e Colchoes Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka. Interessado: Estado do Parana. Advogado: Camila Kochanowski Simão. Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

_____ 2ª Câmara Cível em Composição Integral _____

719º Processo 1424587-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00015936920158160179 Cautelar Inominada. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Mauretti Agencia Franqueada Ltda. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes. Interessado: Município de Curitiba/pr. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

_____ 4ª Câmara Cível em Composição Integral _____

720º Processo 1098993-0 Ação Civil Originaria (Gr/CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia. Réu: Sindserv Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cambé e Região. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza
721º Processo 1398991-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Nova Aurora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00000024820108160082 Ação Civil Pública. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Nova Aurora. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Comarca de Formosa do Oeste. Interessado: Maria de Lourdes Maciel. Advogado: Waldomiro Salles Svolinski Júnior. Interessado: Lincoln Ervino Gehrke. Advogado: Helena Dalle Mole. Interessado: Ministério Público, Delmo Raul Passoni. Advogado: José Humberto Pinheiro. Interessado: Amarildo Schlogel. Advogado: André Luiz Pires Curuca. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza
722º Processo 1418751-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00666351220148160014 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Interessado: Jaqueline Ribeiro da Silva. Advogado: Pedro João Martins. Interessado: Centro de Formação de Condutores Christiane Ltda Me. Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Guido Döbeli). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza

_____ 7ª Câmara Cível em Composição Integral _____

723º Processo 0404166-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 01394103 Apelação Civel. Autor: François Barbosa Diniz, Maria Eliza Campelo Diniz. Advogado: Sérgio Gomes. Réu: José Carlos de Abreu (maior de 60 anos), Tereza Casseli de Abreu. Advogado: Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar, Sérgio Luiz Balbinot. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Revisor: Des. Ana Lúcia Lourenço
724º Processo 0627486-6/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 06274866 Apelação Civel. Embargante: Carmen Teresinha Sasso Tissot, Dione Mari Bobato (maior de 60 anos), Gisela Irmgard Paschenda Neves (maior de 60 anos), Gisela Pary (maior de 60 anos), Ielma Pozzobon (maior de 60 anos), Ingeborg Irene Paschenda Pereira (maior de 60 anos), Jocymara Schmidt Hoglund, Mara da Silva Zaleski, Miyuki Noguchi Issamura, Neisi Maria Castelhano (maior de 60 anos), Roselís Vitória Potier de Alcântara (maior de 60 anos). Advogado: Tamara Miranda Bührer. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Embargado (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Carlos Augusto Franzo Weinand. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam
725º Processo 0633364-2/06 Execução (Gr/CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 06333642 Mandado de Segurança. Exequente: Tania Evelise Eichholz, Eloise Eichholz, Rafael Eichholz, Guilherme Eichholz. Advogado: Ademar Nitschke Junior, Celina Galeb Nitschke, Elisangela Pereira, João Paulo Atílio Godri. Executado: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Annete Cristina de Andrade Gaio, Gabriela de Paula Soares. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Karliana Mendes Teodoro, Everson Luiz da Silva, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda, Diretor Presidente de Previdência do Paranaprevidência, Diretor de Previdência do Paranaprevidência. Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira

_____ 8ª Câmara Cível em Composição Integral _____

726º Processo 1187075-2/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 11870752 Apelação Civel. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat S.a. Advogado: Rafael Kuster de Lara, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Embargado: Fernando Nunes Rosa de Oliveira. Advogado: Diego Bodanese, Emanuela Aparecida dos Santos Orso. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

_____ 9ª Câmara Cível em Composição Integral _____

727º Processo 1444128-0/01 Ação Declaratória Incidental
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 14441280 Apelação Civel. Requerente: Milton Vieira Santos. Advogado: Eliza Schiavon. Requerido: Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, Eletrosul Centrais Elétricas S.a., Centrais Elétricas Brasileiras S/a ? Eletrobrás, Companhia Paranaense de Energia, Copel Geração e Transmissão S.a.. Advogado: Berenice Müller da Silva, Jairo Lopes de Oliveira, Rejane Okano Rillo, Geraldo Queiroz Junior. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 25/01/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
728º Processo 1425686-5/01 Ação Declaratória Incidental
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 14256865 Apelação Civel. Requerente: Fabinho Luiz Sol. Advogado: Gustavo Swain Kfouri, Eliza Schiavon, Aline Fernanda Pereira. Requerido (1): Copel Geração e Transmissão S.a.. Advogado: Berenice Müller da Silva, Rejane Okano Rillo, Jairo Lopes de Oliveira. Requerido (2): Consórcio Energético Cruzeiro do Sul. Advogado: Berenice Müller da Silva, Rejane Okano Rillo, Jairo Lopes de Oliveira. Requerido (3): Centrais Elétricas Brasileiras S/a ? Eletrobrás. Advogado: Geraldo Queiroz Junior. Requerido (4): Companhia Paranaense de Energia. Advogado: Berenice Müller da Silva, Rejane Okano Rillo, Jairo Lopes de Oliveira. Requerido (5): Eletrosul Centrais Elétricas S.a.. Advogado: Berenice Müller da Silva, Jairo Lopes de Oliveira, Rejane Okano Rillo. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 27/01/2016. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
729º Processo 1422225-0 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00038770520158160194 Exceção de Suspeição. Excipiente: Cristiane Saievicz. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk. Excepto: Juiz de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Claudete da Silva Santana, Dione Maria da Silva Santana, Gilmara da Silva Santana, Michelle de Fátima Santana Fagundes Machado. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
730º Processo 1422256-5 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00039515920158160194 Exceção de Suspeição. Excipiente: Cristiane Saievicz. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk. Excepto: Juiz de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Claudete da Silva Santana, Dione Maria da Silva Santana, Gilmara da Silva Santana, Michelle de Fátima Santana

Fagundes Machado. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

731º Processo 1444245-6/01 Ação Declaratória Incidental

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 14442456 Apelação Civel. Requerente: Wilson Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Eliza Schiavon, Gustavo Swain Kfouri. Requerido (1): Copel Geração e Transmissão S.a.. Advogado: Rejane Okano Rillo, Jairo Lopes de Oliveira, Berenice Müller da Silva. Requerido (2): Eletrosul Centrais Elétricas S.a.. Advogado: Rejane Okano Rillo, Berenice Müller da Silva, Jairo Lopes de Oliveira. Requerido (3): Centrais Elétricas Brasileiras S/a ? Eletrobrás. Advogado: Geraldo Queiroz Junior. Requerido (4): Consórcio Energético Cruzeiro do Sul. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira, Berenice Müller da Silva, Rejane Okano Rillo. Requerido (5): Companhia Paranaense de Energia. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira, Rejane Okano Rillo, Berenice Müller da Silva. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 27/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto

732º Processo 1443600-3/01 Ação Declaratória Incidental

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e da fazenda Pública. Ação Originária: 14436003 Apelação Civel. Requerente: João Severiano Pedroso. Advogado: Eliza Schiavon. Requerido (1): Companhia Paranaense de Energia. Advogado: Berenice Müller da Silva, Jairo Lopes de Oliveira, Rejane Okano Rillo. Requerido (2): Eletrosul Centrais Elétricas S.a.. Advogado: Rejane Okano Rillo, Jairo Lopes de Oliveira, Berenice Müller da Silva. Requerido (3): Consórcio Energético Cruzeiro do Sul. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira, Berenice Müller da Silva, Rejane Okano Rillo. Requerido (4): Copel Geração e Transmissão S.a.. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira, Rejane Okano Rillo, Berenice Müller da Silva. Requerido (5): Centrais Elétricas Brasileiras S/a ? Eletrobrás. Advogado: Geraldo Queiroz Junior. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 27/01/2016. Relator: Des. Domingos José Perfetto

_____ 11ª Câmara Cível em Composição Integral _____

733º Processo 1478454-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00174747920148160031 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 3º Vara Cível da Comarca de Guarapuava. Suscitado: Juiz de Direito da 2º Vara Cível da Comarca de Guarapuava. Interessado: Murama Empreendimentos Imobiliarios Ltda, Paulo Roberto Furtado Martins. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Dalla Vecchia

_____ 15ª Câmara Cível em Composição Integral _____

734º Processo 1337014-8/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 13370148 Apelação Civel. Embargante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Embargado: Alexandre Henrique Medeiros Filho. Advogado: Paulo Cezar de Souza Cumani, Solange de Santa Doro, Maíra Camilo de Oliveira. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

_____ 16ª Câmara Cível em Composição Integral _____

735º Processo 1462430-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 00054705720158160004 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do 15º Juizado Especial Cível, Criminal, e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Wanderley Alves de Oliveira. Advogado: Odete de Fátima Padilha de Almeida. Interessado: Banco Itau Unibanco Sa, Companhia de Saneamento do Parana Sanepar. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

_____ 17ª Câmara Cível em Composição Integral _____

736º Processo 1032229-3/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 10322293 Apelação Civel. Embargante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglio Araldi. Embargado: Valdecir Costa. Advogado: Fernando Anzola Pivaro. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

_____ 3ª Câmara Criminal _____

737º Processo 1463065-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00062362320158160033 Ação Penal. Apelante: Diogo Fernando Guimarães (Réu Preso). Advogado: Jeferson Martins Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. José Cichocki Neto

738º Processo 1485447-6 Apelação Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00138589320148160129 Ação Penal. Apelante: Jose Carlos Galdino Peniche (Réu Preso), Jucimar Galdino Peniche. Def.Público: Wisley Rodrigo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. José Cichocki Neto

739º Processo 1492917-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010929420168160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Adriano Machado Landgraf (advogado). Paciente: Rangel Pereira de Oliveira (Réu Preso). Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

740º Processo 1489656-1 Recurso de Agravo

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00047020920128160014 Execução de Pena. Recorrente: Carlos Lucio Dadona. Def.Público: Renata Tsukada. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

741º Processo 1485133-7 Apelação Crime

Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infânica e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00025657120158160039 Ação Penal. Apelante: Sandro Edward Basaglia (Réu Preso). Advogado: Alex Rodrigues Shibata. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

742º Processo 1489434-5 Recurso de Agravo

Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00192578420108160019 Execução de Pena. Recorrente: João Luis Gonçalves da Rosa. Def.Público: Monia Regina Damião Serafim. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 28/01/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

743º Processo 1176770-5 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026623020078160014 Ação Penal. Apelante: João Carlos da Silva Soares. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Des. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Rogério Kanayama

744º Processo 1456699-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00067916120158160026 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Odete Mirian Morbach. Advogado: Samuel Camargo Falavinha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

745º Processo 1483136-0 Apelação Crime (det)

Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude e Família e Sucessões. Ação Originária: 00040089320148160103 Ação Penal. Apelante: Maicon Ricetto Ferrari. Advogado: Kival Della Bianca Paquete Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca

746º Processo 1487098-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00104753520138160035 Ação Penal. Apelante: Elisandro Maikon Franco. Def.Dativo: Jeferson Ricardo Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

747º Processo 1487698-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00317053420158160013 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Lauro Luciano Stall (advogado). Paciente: Gustavo Veiga Alves (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca

748º Processo 1489018-1 Recurso de Agravo

Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00017296620128160019 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Gene Claudio de Araujo Costa. Advogado: Renato João Tauille Filho. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca

_____ 4ª Câmara Criminal _____

749º Processo 1484504-2 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança. Ação Originária: 00052572420118160123 Execução de Pena. Recorrente: Cristina Moraes de Oliveira. Def.Público: Henrique Camargo Cardoso. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 26/01/2016. Relator: Desª Lidia Maejima

750º Processo 1489857-8 Apelação Crime

Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00050462920158160064 Ação Penal. Apelante: Deverton Vinicius Woellner. Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior, Oswaldo Luiz Maia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

751º Processo 1476893-9 Apelação Crime (det)

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00041594120138160088 Ação Penal. Apelante: Rafael Gonçalves. Def.Público: Evandro Rocha Satiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 27/01/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

752º Processo 1493403-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Terra Roxa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00010656820158160168 Execução de Pena. Impetrante: Alan Magdiel Barbosa (advogado). Paciente: Elivelton Vieira (Réu Preso). Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

753º Processo 1435738-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00000885620068160115 Ação Penal. Impetrante: Juliano Pereira Brandalise (advogado). Paciente: Luis Roberto Sphair Cornehl (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

754º Processo 1475486-0 Recurso de Agravo

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00276015520138160017 Execução de Pena. Recorrente: Jefferson Jeronimo da Silva. Def.Público: Adriana Teodoro Shinmi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

755º Processo 1485218-5 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 00134072520148160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Carlos Danilo Beirigo. Advogado: Jedson Augusto Vicente. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

756º Processo 1487659-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00318092620158160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Flavio da Silva Fernandes (advogado). Paciente: Jesse Mires de Castro Pereira (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

757º Processo 1488253-6 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00060943320118160009 Execução de Pena. Recorrente: Luiz Fernando da Silva Pires. Def.Público: Henrique Camargo Cardoso. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

758º Processo 1450788-3 Recurso de Agravo

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 00040651020158160190 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Manoel Pereira da Silva. Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão, Henrique Augusto P. da S. A. Machado. Redistribuição Automática em 25/01/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

759º Processo 1459080-8 Recurso de Agravo

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal, Infância e Juventude, Família e Sucessões e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00024057020138160086 Execução de Pena. Recorrente: Marcio Alves de Oliveira. Def.Público: Francine Fanese Borsato Amorese. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

_____ 5ª Câmara Criminal _____

760º Processo 1443264-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 00293014420148160013 Ação Penal. Impetrante: Bruno Thiele Araujo Silveira (advogado). Paciente: Leon Igor Ribeiro Lima (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Rogério Coelho

761º Processo 1453565-2 Recurso de Agravo

Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00107820820118160019 Execução de Pena. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Fabricio Juliano Ferreira. Advogado: Eloisa Maria Reis Guimarães. Redistribuição por Prevenção em 27/01/2016. Relator: Des. Rogério Coelho

762º Processo 1463962-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00013386820158160161 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Laureane Ferraz (advogado). Paciente: Matheus Felipe Domingues (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Rogério Coelho

763º Processo 1469733-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 00268691820158160013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado), Gabriel Rodrigues de Carvalho (advogado), Tatiana Lazzaris (advogado). Paciente: José Lourenço da Silva (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Rogério Coelho

764º Processo 1472886-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00053660720158160088 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Clauber Júlio de Oliveira (advogado). Paciente: Jucelino Junior Garcia (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Rogério Coelho

765º Processo 1440065-2 Apelação Crime

Comarca: São João do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00014968020118160156 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Goncalves (Réu Preso). Def.Dativo: Alexandre Sarge Figueiredo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho

766º Processo 1478005-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00016234020158160071 Ação Penal. Impetrante: Paulo Cesar da Rosa (advogado). Paciente: Sonia Mara da Rosa (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 28/01/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

767º Processo 1480666-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00033314720158160097 Ação Penal. Impetrante: Sandra Siomara Borba (advogado). Paciente: Maria Rita da Silva (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

768º Processo 1481515-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00016227420158160097 Ação Penal. Impetrante: José Henrique de Souza Zagatto (advogado). Paciente: David de Campos (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 29/01/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

769º Processo 1435188-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00065464420158160028 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Andreza Lima de Menezes (Defensor Público). Paciente: Edson de Oliveira (Réu Preso). Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

770º Processo 1436531-2 Recurso de Agravo

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00237847020158160030 Recurso de Agravo. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Gilmar Machado. Def.Público: Nicholas Moura e Silva. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

771º Processo 1434616-2 Apelação Crime

Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00021640720148160072 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Israel Goncalves Viana. Advogado: Adelino Garbuggio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

772º Processo 1476774-9 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00033959820138160009 Execução de Pena. Recorrente: Cleberson Ferreira de Lima. Advogado: Eliciani Alves Blum. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho

773º Processo 1492874-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012176220168160013 Ação Penal. Impetrante: Edson Stormoski Lara (advogado). Paciente: Ricardo Aparecido da Silva (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

774º Processo 1426403-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00039916520128160026 Ação Penal. Apelante: Thiago Kochak Barao. Advogado: Leonardo Ivankio Sudul, Rafael Belini Souza Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho

775º Processo 1436101-4 Apelação Crime

Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00021769720158160100 Ação Penal. Apelante: Alexander Laurindo Nenen. Advogado: Lincoln Ferreira de Barros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 25/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho

776º Processo 1447585-7 Apelação Crime

Comarca: Piraí do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007475820138160135 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Valdir Calizario. Def.Dativo: Jurandir Cecílio Sandrini. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Eduardo Fagundes). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Anderson Ricardo Fogaça. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

_____ 1ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

777º Processo 1350600-2 Exceção de Suspeição Crime (Gr/C.Int)

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vaa de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos. Ação Originária: 00040516920158160014 Exceção de Suspeição. Excipiente: Ministerio Publico da Comarca de Londrina. Excepto: Zilda Romero. Interessado: Luis Ernani Gois Filho. Redistribuição

Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

778º Processo 1409610-1 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047212720138160031 Ação Penal. Requerente: Joao Carlos Letuvinski (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

779º Processo 1417723-8 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00179052920128160017 Ação Penal. Requerente: Lucas Henrique Resende Guerra (Réu Preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

780º Processo 1415899-9 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Mamborê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 2004000000061 Ação Penal. Requerente: Luiz Carlos Costa Filho (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 27/01/2016. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto

781º Processo 1418840-8 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Clevelândia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00062598120138160083 Ação Penal. Requerente: Tiago de Oliveira (Réu Preso). Repre.AssistJud: Lucia Maria Beloni Correa Dias, Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 26/01/2016. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto

782º Processo 1294267-3 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00027056920048160014 Ação Penal. Requerente: Robson José dos Santos de Quadros. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

_____ 3ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

783º Processo 1454809-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032264520158160170 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo. Interessado: Luis Fernando Gonçalves. Advogado: Amarildo Roberto Horvarth, Ciro Largo Junior. Interessado: João Pedro Correia. Advogado: Cassiano Cesar dos Santos. Interessado: Lucas Amado da Silva. Advogado: Natcha Selvo do Nascimento. Interessado: Fabio Junior Fernandes Assmann. Advogado: Amarildo Roberto Horvarth, Ciro Largo Junior. Interessado: Edilson Munhoz. Advogado: Julio Adair Morbach. Interessado: Danilo da Silva. Advogado: Vanderlei Ferreira Araújo. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

784º Processo 1404504-8 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Reserva. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 00007543120108160143 Ação Penal. Requerente: Alex Ribeiro Gonçalves (Réu Preso). Repre.AssistJud: Lucia Maria Beloni Correa Dias, Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçales dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ângela Regina Ramina de Lucca. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

_____ 4ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

785º Processo 1452869-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00057023620158160112 Inquérito Policial. Suscitante: Juíz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Castro. Suscitado: Juíz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon. Interessado: Luciane Dutra Israel. Advogado: Vitor José Spazzini. Interessado: Claudir Fruhling, Jean Carlos Pansera. Advogado: Maycon Cristiano Backes. Interessado: Ademilson Erico Vieira de Souza, Osvaldo Noronha Ferreira Filho. Advogado: Elcilene da Silva Rocha, Jairo Moura. Interessado: João Batista da Silva, Jonatas Lazzarotto. Advogado: Cristiano Soccol Branco. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 28/01/2016. Relator: Desª Lidia Maejima

786º Processo 1490434-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00071791020128160077 Execução de Pena. Suscitante: Juíz de Direito da Vara de Execução Em Meio Fechado e Semiaberto da Comarca de Umuarama. Suscitado: Juíz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Oeste. Interessado: Alexssandro Nunes Guadaguini. Advogado: Ronaldo Camilo. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 25/01/2016. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

787º Processo 1460304-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00068170820128160077 Execução de Pena. Suscitante: Juíz de Direito da Vara de Execução Em Meio Fechado e Semiaberto da Comarca de Umuarama. Suscitado: Juíz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria de Presídios da Comarca de Cruzeiro do Oeste. Interessado: Junio Augusto Miazaki. Def.Público: Francine Fanese Borsato Amorese. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

788º Processo 1456223-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047815920138160173 Execução de Pena. Suscitante: Juíz de Drieito da Vara de Execução Em Meio Fechado e Semiaberto da Comarca de Umuarama. Suscitado: Juíz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria de Presidios da Comarca de Cruzeiro do Oeste. Interessado: Reinaldo Ferreira Braga. Advogado: Ieda Baretta Kauffmann. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 29/01/2016. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

_____ 5ª Câmara Criminal em Composição Integral _____

789º Processo 1456208-4 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008434620038160031 Ação Penal. Requerente: Floriano Cardoso dos Santos (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 29/01/2016. Relator: Des. Rogério Coelho. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

790º Processo 1331263-7 Revisão Criminal de Sentença (CInt)
Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 200500000220 Ação Penal. Requerente: Luiz Carlos da Silva (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçales dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 26/01/2016. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Rogério Coelho

Curitiba, .

Seção de Preparo

Seção de Mandados e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2016.00062

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Virmond Haick	023	1470763-2
	024	1475275-7
Adriana Ribeiro G. d. M. Mori	012	1428849-4
Alessander Ribeiro Lopes	005	1396143-8/01
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	008	1417625-7/01
Ana Elisa Perez Souza	001	1337184-5/01
	002	1337184-5/02
	016	1435272-4
Anna Lúcia da M. P. C. d. Mello	019	1445790-0/01
Carla Margot Machado Seleme	004	1390267-9/03
	015	1434053-5/02
Carlos Yoshihiro Sakiyama	020	1449788-6
Carolina Lucena Schussel	006	1405436-9/01
Celso Silvestre Grycajuk	008	1417625-7/01
Cristina Hatschbach Maciel	017	1435836-8/01
Dayana de Carvalho Uhdre	009	1423220-9
Demétrio Demeval T. d. V. Neto	010	1423291-8/01
Denise Martins Agostini	018	1435992-1/01
Diego Filipe de Sousa Barros	008	1417625-7/01
Douglas Bean Bernardo	016	1435272-4
Dulce Esther Kairalla	006	1405436-9/01
Dyenne Priscila Bispo de Souza	002	1337184-5/02
Edigardo Maranhão Soares	011	1427064-7/01
Eros Sowinski	017	1435836-8/01
Fábio Farés Decker	023	1470763-2
	024	1475275-7
Felipe Antonio Parizotto	022	1467397-3
Fernando Almeida de Souza	014	1433272-6
Flávio Rosendo dos Santos	001	1337184-5/01
Giovani de Oliveira Serafini	011	1427064-7/01
Gustavo Antonio Ferreira	023	1470763-2
Jairo Aparecido Ferreira Filho	013	1429756-8/01
José Anacleto Abduch Santos	013	1429756-8/01
José Fernando Puchta	008	1417625-7/01
Júlio César Subtil de Almeida	015	1434053-5/02
Leila Aparecida Ferreira Garcia	020	1449788-6
Liliane Kruetzmann Abdo	010	1423291-8/01
Luis Eduardo Neto	007	1406672-9
Luiz Carlos Caldas	018	1435992-1/01
Luiz Fernando Baldi	018	1435992-1/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	010	1423291-8/01
	011	1427064-7/01
Mairu Belém Scherer	014	1433272-6
Marcelo Moreira Candeloro	007	1406672-9
Maria Fernanda Subtil S. d. Souza	004	1390267-9/03
	015	1434053-5/02
Maria Francisca de A. D. Mohr	021	1455451-1
Marília do Amaral Felizardo	005	1396143-8/01
Miguel Salih El Kadri Teixeira	003	1386463-2/01
Moacir Costa de Oliveira	020	1449788-6
Monica Alves Braunert	012	1428849-4
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	005	1396143-8/01
Newton Dorneles Saratt	005	1396143-8/01
Paula Schmitz de Schmitz	013	1429756-8/01
Paulo Henrique Berehulka	012	1428849-4
Paulo Roberto Ferreira Motta	015	1434053-5/02
Paulo Sérgio Rosso	019	1445790-0/01
Pedro de Noronha da Costa Bispo	008	1417625-7/01
Pedro Henrique Xavier	008	1417625-7/01
Rafael Augusto Buch Jacob	012	1428849-4
Rafael de Souza Silva	001	1337184-5/01
	002	1337184-5/02
Rafael Nunes da Silveira	009	1423220-9
Rafael Soares Leite	008	1417625-7/01
Rita de Cássia Rocha Veiga	021	1455451-1
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	017	1435836-8/01
Ubirajara Ayres Gasparin	009	1423220-9
	012	1428849-4
	013	1429756-8/01
	015	1434053-5/02
	016	1435272-4
Vicente Paula Santos	006	1405436-9/01
Vinício Kalid Antônio	009	1423220-9
Vinícius Alves Scherch	003	1386463-2/01
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	014	1433272-6

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 1337184-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/186883. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1337184-5 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Flávio Rosendo dos Santos. Embargado: Pedro Marks Marinho dos Santos. Advogado: Rafael de Souza Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 01/12/2015
DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos opostos por PEDRO MARKS MARINHO DOS SANTOS, bem como provimento, com efeitos infringentes, aos embargos opostos pelo ESTADO DO PARANÁ. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Policial militar. Base de cálculo do reajuste da indenização por serviço extraordinário.Índices estabelecidos nas leis de revisão geral anual editadas pelo Estado do Paraná. Princípio da Legalidade.Juros de mora e correção monetária. Modulação dos efeitos das decisões proferidas no julgamento das ADIs 4357 e 4425 pelo STF. Repercussão geral reconhecida no RE n. 870.947/SE. Vícios sanados.Embargos de Declaração (1) providos.Embargos de Declaração (2) parcialmente providos.
0002 . Processo/Prot: 1337184-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/192909. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1337184-5 Apelação Civel. Embargante: Pedro Marks Marinho dos Santos. Advogado: Rafael de Souza Silva, Dyenne Priscila Bispo de Souza. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 01/12/2015
DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos opostos por PEDRO MARKS MARINHO DOS SANTOS, bem como provimento, com efeitos infringentes, aos embargos opostos pelo ESTADO DO PARANÁ. EMENTA: Processual civil. Acórdão. Policial militar. Base de cálculo do reajuste da indenização por serviço extraordinário.Índices estabelecidos nas leis de revisão geral anual editadas pelo Estado do Paraná. Princípio da Legalidade.Juros de mora e correção monetária. Modulação dos efeitos das decisões proferidas no julgamento das ADIs 4357 e 4425 pelo STF. Repercussão geral reconhecida no RE n. 870.947/SE. Vícios sanados.Embargos de Declaração (1) providos.Embargos de Declaração (2) parcialmente providos.
0003 . Processo/Prot: 1386463-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/363294. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1386463-2 Apelação Civel. Embargante: Cleide Aparecida Saderi. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira. Embargado: Município de Bandeirantes. Advogado: Vinícius Alves Scherch. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 14/12/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos Embargos de Declaração. EMENTA: Embargos de declaração. Omissão inexistente.Pretensão modificativa. Mero inconformismo.Impossibilidade. Embargos de declaração que se prestam unicamente a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais". Incabíveis para a rediscussão de mérito.Embargos de declaração rejeitados.

0004 . Processo/Prot: 1390267-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/361101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1390267-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Francisco Célio Przybeuka. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO, CONFORME ACÓRDÃO RETRO.Embargos declaratórios rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 1396143-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/367299. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1396143-8 Apelação Civel. Embargante: Adriano Martinele Fernandes. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Alessander Ribeiro Lopes. Embargado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 14/12/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos. EMENTA: Processual civil. Alegação de omissão. Inexistência.Embargos de declaração não providos.A omissão reside na ausência de se explicitar, no corpo do voto, matéria levantada pela parte, viciando, assim, o próprio entendimento da decisão, o que não ocorre no caso dos autos.

0006 . Processo/Prot: 1405436-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/317700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1405436-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Dulce Esther Kairalla. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Camile Arriola Maingue. Advogado: Vicente Paula Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 14/12/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para o único fim de readequar a sistemática estabelecida para a correção monetária. EMENTA: Processual Civil. Acórdão. Embargos de declaração.Correção monetária. RE n. 870.947/SE. Omissão sanada.Tide. Pretensão modificativa. Mero inconformismo.Impossibilidade. Embargos de declaração que se prestam unicamente a rever omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, eventual erro material. Incabíveis para a rediscussão de mérito.Embargos de Declaração parcialmente providos.

0007 . Processo/Prot: 1406672-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/154783. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0075120-35.2013.8.16.0014 Anulatória. Apelante: J Bortoto Gráfica e Editora Ltda.. Advogado: Luis Eduardo Neto. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Marcelo Moreira Candeloro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 10/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento à apelação e alterar, de ofício, a fundamentação legal e jurídica da sentença, do CPC. EMENTA: APELANTE: J. BORTOTO GRÁFICA E EDITORA LTDA.APELADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA.RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ISS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ULTRAPASSADO MOMENTO PROCESSUAL - TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO - FALTA DE INDICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR REMOTA (FATOS) - RECURSO IMPROVIDO - DE OFÍCIO, ALTERA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURÍDICA DA SENTENÇA.

0008 . Processo/Prot: 1417625-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/333797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1417625-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Celso Silvestre Grycajuk, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Diego Filipe de Sousa Barros, José Fernando Puchta, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Embargado: Upjohn Produtos Farmacêuticos Ltda. Advogado: Pedro Henrique Xavier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pela rejeição dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRADIÇÃO QUANTO AOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VÍCIO INEXISTENTE.APLICAÇÃO DA TR A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/09.Embargos de Declaração rejeitados.

0009 . Processo/Prot: 1423220-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/230822. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001763-19.2014.8.16.0036 Ordinária. Apelante: Aethra Sistemas Automotivos S.a. Advogado: Rafael Nunes da Silveira, Vinício Kalid Antônio. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Dayana de Carvalho Uhdre, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 10/11/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.423.220-9, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - PEDIDOS GENÉRICOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS CRÉDITOS QUE PRETENDE APROVEITAR - PEDIDO ABSTRATO - IMPÓSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA TRIBUTÁRIA - NECESSIDADE DE DELIMITAR A RELAÇÃO JURÍDICA CONCRETA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.É incabível ação declaratória tributária que contenha pedido genérico e abstrato, sem a APELANTE : AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.APELADO : ESTADO DO PARANÁ.RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA.REVISOR : DES. SALVATORE ANTONIO ASTUTI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAdelimitação de uma relação jurídica concreta.

0010 . Processo/Prot: 1423291-8/01 Agravo

. Protocolo: 2015/288397. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1423291-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Agravante: Governo do Paraná - Secretaria de Estado da Fazenda. Advogado: Demétrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, Liliane Kruetzmann Abdo, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Remetente: Juiz de Direito. Agravado: Indústria e Comércio de Moveis Ilegre Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e, de ofício, reconhecer a isenção do Estado do Paraná ao pagamento do FUNREJUS. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA.Recurso não provido, reconhecida a isenção do Estado do Paraná ao pagamento do FUNREJUS.

0011 . Processo/Prot: 1427064-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/375122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1427064-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Embargado (1): Denise Carvalho Sardinha, Damares Carvalho de Lima. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Instituto de Saude do Paraná. Advogado: Edigardo Maranhão Soares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado no Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo acolhimento parcial dos embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. Vícios verificados. Termo inicial da correção monetária da indenização por danos morais. Súmula 362, STJ. Data do acórdão que reduziu o quantum indenizatório. Aplicação da SELIC sobre a pensão mensal, com exclusão de outros índices. Precedentes. Incidência da Súmula Vinculante 17.Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

0012 . Processo/Prot: 1428849-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/247958. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009215-71.2009.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante: Purisorb Industrial Ltda. Advogado: Monica Alves Braunert, Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Ribeiro Gonçalves de Mendonça Mori, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 10/11/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.428.849-4, DA COMARCA DE GUARAPUAVA - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA.APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E PRECATÓRIOS - VEDAÇÃO PELO ART.16, §3.º DA LEF - SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ENTES FEDERADOS - MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, §4°, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1429756-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/369517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1429756-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, José Anacleto Abduch Santos, Paula Schmitz de Schmitz. Embargado: Gilmar Jorge Budniak. Advogado: Jairo Aparecido Ferreira Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo

parcial acolhimento do presente aclaratório e, de ofício, pela modificação do termo a quo dos juros moratórios fixados no acórdão embargado, nos termos do relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PERÍODO DE GRAÇA. OMISSÃO RECONHECIDA. VÍCIO SANADO. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE.REGULAMENTAÇÃO PELA LEI ESTADUAL 15050/2006.INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS NESTE PONTO. MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS.INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.Embargos parcialmente acolhidos e modificação, de ofício, do termo a quo dos juros moratórios.

0014 . Processo/Prot: 1433272-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/261581. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004150-61.2012.8.16.0170 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Fernando Almeida de Souza, Mairu Belém Scherer. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Julgado em: 10/11/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer do reexame necessário e negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL - OPERAÇÃO COMPLEXA QUE NÃO SE PERFECTIBILIZOU NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO - ÔNUS DA PROVA SUFICIENTEMENTE EXERCIDO PELO AUTOR - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA OS LANÇAMENTOS IMPUGNADOS, CONFORME ENTENDIMENTO LANÇADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1060210 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE ARBITRADOS DE ACORDO COM O ART.20, §4.º c/ c 3.º DO CPC - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CAUSA NÃO EXCEDENTE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - REEXAME NÃO CONHECIDO. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.030

0015 . Processo/Prot: 1434053-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/361100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1434053-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Paulo Roberto Ferreira Motta, Carla Margot Machado Seleme. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Luiz Francisco Alves. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza, Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não conhecimento dos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA MONOCRATICAMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DE AGRAVO INOMINADO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL.RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Embargos de declaração não conhecidos.

0016 . Processo/Prot: 1435272-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/264010. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005799-81.2014.8.16.0173 Execução. Agravante: Laticinios Perobal Ltda. Advogado: Douglas Bean Bernardo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO.RESTRIÇÃO QUE VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DEVEDOR QUE NÃO COMPROVOU A INDISPENSABILIDADE DO BEM. AÇÃO QUE DEVE ATENDER AO INTERESSE DO CREDOR. ART. 612 DO CPC.Recurso não provido.

0017 . Processo/Prot: 1435836-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/367024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1435836-8 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Cristina Hatschbach Maciel, Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Embargado: Amauri de Bruno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 14/12/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração. EMENTA: Processual civil. Alegação de omissão. Inexistência.Inovação recursal.Embargos de declaração não conhecidos.A omissão reside na ausência de se explicitar, no corpo do voto, matéria levantada pela parte, viciando, assim, o próprio entendimento da decisão, o que não ocorre no caso dos autos, porquanto se está diante de inovação recursal.

0018 . Processo/Prot: 1435992-1/01 Agravo

. Protocolo: 2015/340264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1435992-1 Apelação Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Luiz Carlos Caldas. Agravado: Izabel Faustinoni da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do agravo. EMENTA: AGRAVO. HIPÓTESE QUE COMPORTAVA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA.Agravo não provido.

0019 . Processo/Prot: 1445790-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/335482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 1445790-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Gilberto de a. Melo Transporte - me. Advogado: Anna Lúcia da Motta Pacheco Cardoso de Mello. Embargado: Fazenda do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Julgado em: 14/12/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios. EMENTA: Embargos de declaração. Contradição inexistente.Pretensão modificativa. Mero inconformismo.Impossibilidade. Embargos de declaração que se prestam unicamente a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais". Incabíveis para a rediscussão de mérito. Decisão mantida.Embargos de Declaração rejeitados.

0020 . Processo/Prot: 1449788-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/307147. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001591-37.2013.8.16.0190 Ordinária. Apelante: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Carlos Yoshihiro Sakiyama, Leila Aparecida Ferreira Garcia. Apelado: Elio Domingos de Oliveira. Advogado: Moacir Costa de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/12/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso e pela parcial alteração da sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MOTORISTA. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS NÃO EXCEDENTES A 50% DO VENCIMENTO DO SERVIDOR, ACRESCIDO DOS ADICIONAIS QUE ESTIVER PERCEBENDO.POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGIME DE COMPENSAÇÃO INSTITUÍDO POR RESOLUÇÃO QUE SE REVELA ILEGAL. PRECEDENTES DA CORTE LOCAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO O ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11960/2009, E A ORIENTAÇÃO ADIANTADA NA REPERCUSSÃO GERAL 870.947/SE.Recurso não provido; sentença parcialmente alterada em sede de reexame necessário.

0021 . Processo/Prot: 1455451-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/316517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003728-31.2014.8.16.0004 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: Cristiane Bariatto Andrade Fontes, Dulce Maria Torres, Inês Aparecida Xavier, Luiz Fernando de Lima, Andressa Katriny Simão, Sidney Haruo Ishibaro, Viviane Dal Negro. Advogado: Rita de Cássia Rocha Veiga. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 14/12/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar pelo não provimento do recurso. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. ALEGAÇÃO DE PERDA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO.APLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL MAIS BENÉFICA QUE A FEDERAL. SERVIDOR DO PODER LEGISLATIVO QUE NÃO DEMONSTROU DEFASAGEM DE 7,62%.DESCUMPRIMENTO DO INCISO I DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Recurso não provido.

0022 . Processo/Prot: 1467397-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/343346. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0018102-34.2015.8.16.0031 Execução Fiscal. Agravante: Município de Guarapuava. Advogado: Felipe Antonio Parizotto. Agravado: Americo Cury. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, declarar prescrita a 8ª parcela do crédito tributário do ano de 2010. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n ° 1.467.397-3, da Comarca de Guarapuava - 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, em que é agravante MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e agravado AMÉRICO CURY. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.467.397-3, DA COMARCA DE GUARAPUAVA - 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA AGRAVADO: AMÉRICO CURY

0023 . Processo/Prot: 1470763-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/356925. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0015482-49.2015.8.16.0031 Execução Fiscal. Agravante: Município de Guarapuava. Advogado: Fábio Farés Decker, Abraham Virmond Haick, Gustavo Antonio Ferreira. Agravado: Solange Antkiewicz Maier. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, declarar prescrita a 8ª parcela do crédito tributário do ano de 2010. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 1.470.763-2, da Comarca de Guarapuava - 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, em que é agravante MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e agravado SOLANGE ANTKIEWICZ MAIER. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.470.763-2, DA COMARCA DE GUARAPUAVA - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA AGRAVADO: SOLANGE ANTKIEWICZ MAIER

0024 . Processo/Prot: 1475275-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/357117. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0017422-49.2015.8.16.0031 Execução Fiscal. Agravante: Município de Guarapuava. Advogado: Abraham Virmond Haick, Fábio Farés Decker. Agravado: Izolina R Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, declarar prescrita a 8ª parcela do crédito tributário do ano de 2010. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2010.PRESCRIÇÃO CONFIGURADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECURSO DO PRAZO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O VENCIMENTO DO TRIBUTO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRAZO RECOMEÇA A PARTIR DA PRIMEIRA PARCELA INADIMPLIDA. DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO TOTAL DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO DA 8ª PARCELA DO EXERCÍCIO DE 2010 DECLARADA DE OFÍCIO.Recurso não provido.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2016.00553

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Marcos Göhr	010	1440622-7/01
Alfredo Tadeu Campos	005	1425205-0
Ana Amelia Piuco	034	1489314-8
André Fustaino Costa	007	1434287-1/02
Angélica Carnovale Marçola	025	1476421-3/01
Aquile Anderle	017	1459576-9
Bianca Santos Paulozi Pizolato	014	1450802-8
	015	1452212-2
Bruno Montenegro Sacani	007	1434287-1/02
Carlos Eduardo Joanutti	002	1378714-9
Carlos Henrique Maricato Lolata	011	1443968-0
Carolina Gonçalves Santos	028	1478911-0
César Eduardo Misael de Andrade	005	1425205-0
Cláudia de Souza Haus	012	1446204-3
Cristina Luisa Hedler	032	1483210-1
Daniel Messias Mendes	011	1443968-0
Danielle Ribeiro	001	1299440-2
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	015	1452212-2
Eduardo Ayres Diniz de Oliveira	011	1443968-0
Eduardo Kotaka Júnior	008	1436552-1/01
Elen Fábia Rak Mamus	025	1476421-3/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	001	1299440-2
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	025	1476421-3/01
Fábio Bertoli Esmanhotto	004	1413289-5/01
Francisco Carlos de C. Sanches	002	1378714-9
Geverson Henrique Gobetti	005	1425205-0
Giovani Brancaglião de Jesus	025	1476421-3/01
Irineu Leonidas Zanellato	005	1425205-0
Isabela C. D. B. L. Aguirra	001	1299440-2
João Paulo Shiniti Itimura Yagui	008	1436552-1/01
Joel Macedo Soares Pereira Neto	016	1458991-2
Josimar Diniz	018	1465453-8
Júlio César Subtil de Almeida	006	1432002-0
Leticia Bego	026	1477366-1
Lourdes Cristina Avanzi Fuhr	017	1459576-9
Luciana Castaldo Colósio	025	1476421-3/01
Luiz Roberto Biora	009	1438872-6
Márcio Ricardo Martins	021	1469589-9
	029	1478934-3
Marcio Sequeira da Silva	034	1489314-8
Marco Juliano Felizardo	003	1393547-4
Marcos Alves Veras Nogueira	025	1476421-3/01
Maria Emília Churk Lago	014	1450802-8
	015	1452212-2
Maria José Heckert Mello	005	1425205-0
Mariano Antônio Cabello Cipolla	004	1413289-5/01
Marisa da Silva Sigulo	008	1436552-1/01
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	019	1469546-4
	020	1469574-8
	022	1469967-3
Maurício Scandelari Milczewski	003	1393547-4
Patrícia Marchi Marin	005	1425205-0
Paulo Cezar Pizzolotto	034	1489314-8
Paulo Sérgio Rosso	004	1413289-5/01
Rafaela Almeida do Amaral	006	1432002-0
Renata Gonçalves Felix	001	1299440-2
Roberto Fischer Estivalet	011	1443968-0
Roberto Nunes de Lima Filho	006	1432002-0
Rodrigo Gomes Bonfim	011	1443968-0
Rodrigo Pereira Cortez	004	1413289-5/01
Rogério Rocha Peres de Oliveira	030	1482227-2
Rubens Silva	017	1459576-9
Sérgio Machado Cezimbra	034	1489314-8
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	033	1483330-8
Tatiana Messias da Silva Basso	013	1446511-3
	027	1478726-1
Vanessa Panini	001	1299440-2
Vanessa Ribas Vargas Guimarães	023	1473332-9
Vera Grace Paranaguá Cunha	012	1446204-3
Victor Brostulin Vida	024	1474570-3
Vitor Hugo Nachtygal	018	1465453-8
Wallace Soares Pugliese	010	1440622-7/01
Willy Costa Dolinski	018	1465453-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1299440-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/415426. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011891-87.2012.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Jota Ele Construções Civis Sa. Advogado: Vanessa Panini, Renata Gonçalves Felix. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Danielle Ribeiro. Interessado: Giema Vitti Lyra. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE REJEITADA. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRENCIA.ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SOMENTE SE PERFECTIBILIZA QUANDO DA AVERBAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM CONTA BANCÁRIA PELO IMÓVEL OBJETO DO IPTU.IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO DO CREDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela agravante. Irresignada, alega, em síntese, que: a) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal porque o imóvel objeto da CDA não lhe pertence desde 2008, conforme escritura pública juntada aos autos; b) não sendo a agravante proprietária da unidade imobiliária não pode ser atingida por execução fiscal; c) uma vez constatada a perda da propriedade em razão de sua transferência com a venda, fica inviabilizada a ação do Fisco em praticar o lançamento tributário ou qualquer forma de cobrança; d) deve ser possibilitado ao caso a substituição da penhora, conforme artigo 655, do CPC. O efeito suspensivo foi deferido pelo Desembargador Rubens Oliveira Fontoura. É o relatório. II. A responsabilidade pelo pagamento dos tributos é do proprietário constante na matrícula do imóvel. É o que diz o artigo 34, do CTN: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do

imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. O simples compromisso de compra e venda não tem o condão de transferir a propriedade do imóvel à promissária compradora. A transferência da propriedade somente se perfectibiliza quando da averbação do cumprimento do compromisso de compra e venda na matrícula do imóvel. Enquanto não houver aludido registro, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. É o que diz o artigo 1245, § 1º, do Código Civil: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Portanto, a escritura pública colacionada aos autos pela agravante não é capaz de afastar a sua qualidade de proprietária do bem imóvel objeto da CDA em execução fiscal, pois, para que isso fosse possível, a agravante ou a compradora deveriam ter providenciado o registro da mesma perante o Cartório de Registro de Imóveis. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. ESCRITURA PÚBLICA SEM REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. TÍTULO QUE SE TRANSFERE COM O REGISTRO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE POSTERIOR AO FATO GERADOR. ART. 123, CTN. ART. 1245, § 1º DO CÓDIGO CIVIL. ACORDO ENTRE O ANTIGO PROPRIETÁRIO E OS ATUAIS. RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 299 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O CONTRIBUINTE DO IPTU TANTO PODE SER O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, COMO O TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL OU SEU POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO. 2. ART. 123, DO CTN - SALVO DISPOSIÇÕES DE LEI EM CONTRÁRIO, AS CONVENÇÕES PARTICULARES, RELATIVAS À RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TRIBUTOS, NÃO PODEM SER OPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, PARA MODIFICAR A DEFINIÇÃO LEGAL DO SUJEITO PASSIVO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS CORRESPONDENTES. (TJPR - 3ª C.Cível - AI - 1428163-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - - J. 17.11.2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - IPTU E TAXAS - PROPRIEDADE QUE SE TRANSFERE APENAS COM O REGISTRO DA ALIENAÇÃO NO COMPETENTE CARTÓRIO IMOBILIÁRIO - EXISTÊNCIA, IN CASU, APENAS DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - DISCRICIONARIEDADE DO MUNICÍPIO EM EXECUTAR O PROPRIETÁRIO OU O POSSUIDOR DO IMÓVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - ART. 34 DO CTN - ALTERAÇÃO DO NOME DO PROPRIETÁRIO/RESPONSÁVEL NO CADASTRO MUNICIPAL APENAS EM 2013 - IRRELEVÂNCIA - TRIBUTOS REFERENTES AO PERÍODO DE 2008 A 2012- RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AI - 1155575-0 - Rel. Antônio Renato Strapasson - J. 25.02.2014) APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - LANÇAMENTO EFETUADO EM NOME DA PESSOA QUE FIGURA COMO PROPRIETÁRIO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL OBJETO DA EXAÇÃOCOMPRA E VENDA RESCINDIDA ANTES DO FATO GERADOR, POR ESCRITURA PÚBLICA NÃO REGISTRADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O ANTIGO PROPRIETÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE NÃO SE MOSTRA CABIVEL PARA O FIM DE MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CRISTALIZADO NA SÚMULA 392/STJ - LEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1098774-5 - Rel. Josély Dittrich Ribas - J. 19.08.2014) Com relação ao pedido de substituição da penhora em conta bancária da agravante pelo imóvel objeto do IPTU, melhor sorte não lhe assiste. É que toda e qualquer execução é feita no interesse do credor. A interpretação possível de normas que a regulam não pode prescindir de tal princípio como seu fundamento. Há que se considerar que o processo de execução é orientado para o fim de satisfação de um crédito. A execução fiscal não é modalidade de execução civil. É, sim, espécie de processo de execução. Essa consideração deriva da circunstância de que ela diz com crédito que goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, por força de lei (art. 202 do CTN, que é norma de natureza complementar). Conforme consta no artigo 655, do CPC, a penhora deve obedecer a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; .IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. De acordo com o artigo 11 da Lei de Execuções a ordem é essa: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. A execução se faz com menor onerosidade para o devedor, mas no interesse maior do credor, daí não ser possível aceitar penhora de imóvel, ante a ausência de constatação e inviabilidade de penhora em bem melhor colocado na gradação legal. Não tendo a agravante se desincumbido do ônus que lhe cabia, correta a decisão objurgada, devendo permanecer incólume. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE DINHEIRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 328/ STJ. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Uma vez realizada a penhora em dinheiro, não cabe, de regra, a sua substituição por seguro garantia ou fiança bancária tendo em vista, especialmente, o princípio da satisfação do credor. Precedentes. 2. A revisão das circunstâncias fáticas que levaram as instâncias de cognição plena a não admitir a substituição da garantia é medida que encontra intransponível óbice no conteúdo da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 708.747/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA. DESCABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ENUNCIADO N. 83/STJ. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. " (AgRg no AREsp nº 222.981/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) "AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA EM DINHEIRO. NÃO CABE SUBSTITUIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Corte tem consignado que uma vez realizada a penhora em dinheiro, não cabe a sua substituição por seguro garantia ou fiança bancária tendo em vista, especialmente, o princípio da satisfação do credor. 2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7 do STJ. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp nº 1.391.082/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013 - grifou-se) III. Pelo exposto, considerando que o presente recurso de agravo de instrumento é manifestamente improcedente e encontra- se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2016. Fábio André Santos Muniz, Relator

0002 . Processo/Prot: 1378714-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/123032. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 2005.00000953 Execução Fiscal. Agravante: Município de Arapongas. Advogado: Francisco Carlos de Carvalho Sanches. Agravado: André Marcio Juanutti. Advogado: Carlos Eduardo Joanutti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Nada há para ser deliberado.Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido.Em seguida, dê-se baixa do recurso com as providências de estilo. Curitiba, 21 de janeiro de 2016.Des. Salvatore Antonio Astuti.Relator.

0003 . Processo/Prot: 1393547-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/168229. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004938-93.2015.8.16.0130 Busca e Apreensão. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marco Juliano Felizardo, Maurício Scandelari Milczewski. Agravado: Tornearia Paranavaí Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Considerando a retratação do d. juízo de origem, noticiada à fl. 201, julgo prejudicado este recurso por perda de objeto, nos termos do art. 529, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 08 de janeiro de 2016. Des. Jorge de Oliveira Vargas Relator

0004 . Processo/Prot: 1413289-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/370973. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1413289-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Knx Metais Ltda Me. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Fábio Bertoli Esmanhotto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. ATAQUE AO MÉRITO DA DECISÃO.INADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA DA DECISÃO QUE NÃO PODE SER COMBATIDA NA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Embargos rejeitados. Vistos, Os presentes embargos de declaração (fls. 267/268-tj) foram ofertados em face da decisão monocrática de fls. 260/263-tj desta relatoria, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ICMS. EXCESSO DE EXECUÇÃO E DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA INSURGÊNCIA. MATÉRIAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO PERMITIDA NA VIA ELEITA. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. Recurso parcialmente provido de plano. O embargante sustenta que o acórdão seria contraditório. Neste tanto, afirma em suma que é desnecessária a juntada dos comprovantes de pagamento da dívida fiscal, pois a atualização do cálculo deve considerar as informações prestadas pela própria Fazenda exequente; portanto, é desnecessária a dilação probatória, devendo a execução ser atualizada com base na informação contida ao mov. 66.2. É o relatório. DECIDO O presente recurso não merece acolhimento. E isso porque inexistem os vícios apontados, na medida em que a lide posta à apreciação foi adequadamente analisada, embora em sentido contrário aos interesses do embargante. Veja-se que ao contrário do sustentado pelo embargante, a questão relativa à necessidade de dilação probatória no caso foi adequadamente tratada no acórdão, onde se abordou a questão à luz das provas contidas nos autos. Tal é perceptível em uma simples leitura: "1. No caso, entretanto, entendo que as matérias arguidas pelo agravante não podem ser analisadas pela via escolhida. Com efeito, o agravante sustenta, basicamente, que há excesso de execução e excesso de penhora, haja vista que teria efetuado o pagamento de parte da dívida através de parcelamento na via administrativa. Porém, o agravante não juntou aos autos qualquer prova apta a demonstrar os aventados pagamentos e o consequente excesso. Veja-se que em nenhum elemento dos autos é possível verificar, sequer, a quantia paga no parcelamento, relativa especificamente ao débito exequendo. Tampouco há provas

do valor em que avaliado o bem penhorado. Sendo assim, a necessidade de dilação probatória em torno do tema resulta evidente no presente caso, o que é incompatível com o âmbito de cognição admitida na via da objeção de pré- executividade. Esse incidente nasceu da construção doutrinária e jurisprudencial, a fim de assegurar à parte que, uma vez comprovado de plano defeito do título executivo que pudesse ser examinada até mesmo de ofício, pudesse apontá-lo por meio de simples petição nos autos, sem necessidade de assegurar o juízo da execução. Assim, a exceção de pré-executividade é admitida somente se as questões ventiladas não dependerem do exame de provas, inclusive quando se trata de execução fiscal, conforme matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Este Tribunal também já apreciou e sedimentou o tema: AI 1187276-9, 7ª CCí, Rel.: Victor Martim Batschke, j. 28.07.2015; AI 883.662-2, 1ª CC, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 17/04/2012; AI 1393507-0, 2ª CCí, Rel. Fabio Andre Santos Muniz, j. 28.07.2015; AI 1.420.502-4, 1ª CC, de minha relatoria, j. 05.11.15. Ou seja, em que pese se admita o emprego da objeção de pré-executividade em execução fiscal, no caso concreto, a averiguação do excesso de execução e da penhora, por depender da produção e exame de prova, somente é admitida em sede de embargos à execução, garantido o juízo pela executada. 2. Não fosse isso, apenas para evitar questionamentos futuros, registre-se que a conta elaborada pelo contador judicial no mov. 98.1 é eficaz quanto ao valor das custas processuais, não servindo ela para fins de cobrança do débito principal. Como se sabe, o cálculo da fazenda credora é que determina o montante da dívida ativa a ser executada. Ademais, referida conta trata-se de simples demonstrativo, haja vista a necessidade de atualização de todos valores devidos até o momento da extinção da execução". Outrossim, destaque-se que a contradição apontada diz respeito à Justiça da decisão e é impertinente para a via dos embargos de declaração. Com efeito, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 218.528-SP, Rel. Min. César Rocha, julg. 07.02.2002). Em verdade, verifica-se claramente que todos os vícios ora apontados se referem tão somente à conclusão adotada no acórdão e ao entendimento que o embargante crê como correto. A discussão levada a cabo pelo embargante ingressa indevida e unicamente no âmbito meritório da causa, cuja discussão e confronto já foram realizados no recurso de Agravo de Instrumento, onde resta clara a intelecção do conteúdo decisório. Assim, revela-se a clara pretensão do embargante em infringir o julgamento, para adoção da tese vencida, inadmissível na espécie por inexistir defeito a ser sanado na via eleita. DECISÃO Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 18 de janeiro de 2015. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0005 . Processo/Prot: 1425205-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/240040. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001651-20.2012.8.16.0101 Ordinária. Apelante (1): Companhia Sulamericana de Distribuição S/a. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Patrícia Marchi Marin. Apelante (2): Tatiane Aparecida Muniz. Advogado: Irineu Leonidas Zanellato, Geverson Henrique Gobetti. Apelado (1): Tatiane Aparecida Muniz. Advogado: Alfredo Tadeu Campos, Geverson Henrique Gobetti. Apelado (2): Companhia Sulamericana de Distribuição S/a, Município de Jandaia do Sul. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Patrícia Marchi Marin, Maria José Heckert Mello. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Considerando ter ocorrido julgamento do recurso conforme Acórdão de fls. 19 a 35, encaminhem-se os autos ao douto Juízo da causa para homologação da transação firmada entre as partes, conforme petição de fls. 38 a 41. II - Intimem-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2016. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0006 . Processo/Prot: 1432002-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/257432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007833-27.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: David Francisco Leite Junior. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Roberto Nunes de Lima Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: I. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORA EXTRAS. POLICIAL MILITAR. II. - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO, COM POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. III. - LIMITE LABORAL DE 40 HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS PELOS POLICIAIS MILITARES. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NOS ARTS. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE NÃO INCLUI REFERIDOS DIREITOS. AUSÊNCIA, TAMBÉM, DE LEI ESTADUAL QUE ASSEGURE O DIREITO À HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. IV. - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557 DO CPC. Vistos, etc. Insurge-se o apelante frente à r. sentença de fls. 49-56 que, em ação ordinária de cobrança de horas extras, com fulcro no art. 285-A do CPC, julgou improcedente o pedido inicial para o fim de extinguir o processo. Sustenta, em síntese: a) a nulidade da sentença, ante o cerceamento de defesa ao impossibilitá-lo de produzir uma prova documental; b) que o inciso X, §3º, do art. 142 c/c art. 42 da CF, leva ao raciocínio de que Lei Estadual pode dispor sobre direitos de militares, e que, portanto, faz jus ao reconhecimento da jornada legal de 40 horas semanais, bem como das horas extras pleiteadas; e c) a violação a dispositivos de lei federal e da Constituição Federal. Contrarrazões às fls. 80/89. Parecer da douta PGJ às fls. 99-104, pelo não provimento do presente recurso. É, em síntese, o relatório. Preliminarmente, não há que se falar em nulidade decorrente do cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado está autorizado, nos termos do art. 130 do CPC, a indeferir as provas inúteis ou protelatórias. Nesse sentido, é o entendimento pacífico do STJ: "(...) O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias." (STJ - AgRg no AREsp 722813 Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - j. 15/10/2015 - DJe 23/10/2015 No presente caso, é desnecessária a expedição de ofício ao Batalhão, para que este juntasse as escalas de serviços dos últimos cinco anos e holerites, uma vez que a matéria é meramente de direito e permite o julgamento antecipado da lide. Sobre o assunto, já entendeu este Tribunal de Justiça: "(...) 1. Não há cerceamento de defesa quando o juiz 'a quo' dispensa a expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar quanto a escala de serviço prestada pelo policial, uma vez que a matéria é meramente de direito e permite o julgamento antecipado da lide. (...)" (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1407708-8 - Curitiba - Rel.: Denise Hammerschmidt - Unânime - - J. 20.10.2015) E, ainda, "Apelação cível. Assistência judiciária. Pedido não analisado. Carência financeira. Deferimento. Administrativo. Constitucional. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Matéria de direito. Dilação probatória. Desnecessidade. Policial militar. Horas extras. Direito constitucional não estendido à categoria. Art.142, da Constituição Federal. Regime jurídico próprio. Lei estadual n.13.280/2001. Previsão de indenização em valor fixo pelo serviço extraordinário. Recurso provido parcialmente apenas para conceder a gratuidade processual. (...)" (grifo nosso) (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1408260-7 - Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - - J. 25.08.2015) Quanto ao mérito, verifico que o art. 142, §3º, VIII c/c 42, §1º, ambos da Constituição Federal, excluem o direito dos servidores militares a percepção das horas extras, e da duração do trabalho não superior à 8 horas diárias e 44 horas semanais, eis que tais direitos estão previstos no art. 7º, XVI e XIII da CF, incisos estes não compreendidos na redação do art. 142. Vale acrescentar que, embora o art. 142, §3º, X e art. 42, §1º, da CF autorize o uso de Lei Estadual para dispor sobre os direitos dos servidores não previstos pela Constituição, as Leis Estaduais referidas pelo autor nada mencionam sobre a jornada de trabalho máxima dos policiais militares e de pagamento das horas extras trabalhadas. Destaque-se, ainda, que apesar das horas extras não serem garantidas aos militares, a Lei Estadual nº13.280/011 previu o direito à indenização de serviços extraordinários, regulamentado pelo Decreto Estadual nº5061/01. Em outras palavras, apenas quando ocorrer quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1º do referido Decreto é que fará jus a indenização, e não por haver laborado em jornada superior à legalmente prevista. Sobre a impossibilidade de recebimento das horas extras, ante a inexistência de Lei Estadual, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: Apelação cível. Administrativo. Constitucional. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Matéria de direito. Dilação probatória. Desnecessidade. Policial militar. Horas extras. Direito constitucional não estendido à categoria. Art.142, da Constituição Federal. Regime jurídico próprio. Lei estadual n.13.280/2001. Previsão de indenização em valor fixo pelo serviço extraordinário. Recurso desprovido. 1. O regime dos servidores militares é diferenciado, como estabelecido na própria Constituição Federal (142, X), não lhes sendo aplicáveis certas garantias constitucionais relativas aos trabalhadores em geral (7º, XVI). 2. Em razão da peculiaridade da função exercida pelos policiais militares, optou o legislador constitucional por outorgar à administração estadual legislar sobre a carreira. 3. Havendo legislação específica do Estado do Paraná a regular a remuneração dos policiais militares por serviços extraordinários prestados, não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de afronta à independência dos Poderes, determinar o pagamento de maneira diversa do disposto na lei vigente aplicável à espécie. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1413142-7 - Curitiba - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - - J. 27.10.2015) E, ainda, Administrativo. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Mérito. Ação de cobrança. Servidor público estadual. Policial militar. Pretensão de recebimento de horas extras. Impossibilidade. Direitos à duração do trabalho não superior a oito diárias e quarenta e quatro horas semanais e remuneração do serviço extraordinário superior em ao menos 50% à do normal não estendidos aos militares pela Constituição Federal.Lei estadual n. 13280/2001 que fixa a indenização por serviço extraordinário no valor máximo de R$ 100,00 mensais. Administração Pública adstrita ao princípio da legalidade. Sentença mantida.Apelação cível não provida. (TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1208241-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - - J. 24.06.2014) Além dos precedentes em decisões monocráticas: AC 1418715-0 (1ª CC, Des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 28/08.2015); AC 1409764-4, Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª CC, j. 05/08/2015). Por estas razões, nego seguimento ao recurso, nos termos da cabeça do art. 557 do CPC, por estar em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal de Justiça. Curitiba, 15 de janeiro de 2016 Des. Jorge de Oliveira Vargas Relator -- 1 _ Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. § 1º. Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência.

0007 . Processo/Prot: 1434287-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/392343. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1434287-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Montenegro

Sacani. Embargado: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS.Embargos parcialmente acolhidos. Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face de decisão de fls. 206/216 deste Relator assim ementado: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. EXERCÍCIOS DE 1994, 1995 E 1996. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS SEM IMPULSO DO FEITO. OCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO. INAPLICÁVEL A SÚMULA 106 DO STJ. Recurso provido. A embargante sustenta que o ato conteria omissão quanto à fixação de honorários advocatícios devidos ao patrono do agravante. É o relatório. DECIDO singularmente, pois a decisão embargada é monocrática, e a esse respeito já decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "Embargos declaratórios. Decisão Unipessoal do relator. Competência do próprio relator. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos à decisão unipessoal."1 Tratando-se de decisão proferida nos moldes do art. 557 do CPC, por igual, a decisão que enfrentará os declaratórios também será singular. 1. A presente insurgência comporta parcial acolhimento na medida em que, adotando-se a tese da parte agravante, de fato não houve a fixação dos honorários advocatícios devidos. Inicialmente, cumpre registrar que de acordo com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o condutor do processo não está obrigado a fixar os honorários advocatícios no percentual previsto no § 3º do artigo em questão. Essa é a lição de Theotonio Negrão: "Nos casos do § 4°, o julgador, ao fixar os honorários, não está adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no § 3°, devendo, entretanto, atender aos critérios estabelecidos nas letras a, b, c"."2 Ademais, é de se ressaltar que a Fazenda Pública figura como sucumbente, pelo que destaco o julgado do TASP, extraída da conhecidíssima obra Honorários Advocatícios de Yussef Cahali, que busca explicar o motivo do tratamento diferenciado conferido à Fazenda Pública quando sucumbente: "Percebe-se que o legislador, entre as exceções do §4º, deu à Fazenda Pública um tratamento especial, porque ela não é um ente concreto, mas a própria comunidade, representada pelo governante que é o administrador e preposto. (...)". (4ª Câmara do TJSP, 18.9.88, RJTJSP 116/148) (3ª ed., São Paulo: RT, 1997, p. 489.). A respeito do assunto, Theotonio Negrão3 enuncia que: "Art. 20: 33. "Aplica-se o §4º do art. 20 do CPC quando vencida a Fazenda Pública, fixando-se os honorários de acordo com o critério de equidade. Nesses casos, não é obrigatória a observância dos limites máximo e mínimo nem a imposição de tal verba sobre o valor da condenação" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 624.356, Min. Nilson Naves, j. 17.6.09, cinco votos vencidos, DJ 8.10.09). "Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do §3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada do §4º do mesmo dispositivo. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC" (STJ-1ª T., AI 744.443-AgRg, Min. Luiz Fux, j. 5.10.06, DJU 26.10.06) (...) Súmula 33 do TRF-2ª Reg.: "Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo §4º do art. 20 do CPC"." Assim, fixo os honorários do causídico no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo procurador da agravante, a complexidade e o valor da causa, bem como por se tratar de feito envolvendo Fazenda Pública. Forte nessas razões, acolho parcialmente os embargos declaratórios. DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC e acolho parcialmente os embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2016. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Cit. em Theotônio Negrão, em seu conhecido Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Ed., verbete 537:1. -- -- 2 Código de Processo Civil. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 133.

0008 . Processo/Prot: 1436552-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/389029. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1436552-1 Apelação Civel. Embargante: Leonilda Tomé da Silva, Michele Ingrid da Silva. Advogado: João Paulo Shiniti Itimura Yagui, Eduardo Kotaka Júnior. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Considerando que não consta dos autos o histórico de antecedentes criminais expedido pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Londrina a respeito da pessoa vítima - a qual pode ser relevante na apreciação dos presentes Embargos de Declaração -, determino que os presentes autos aguardem na Divisão até que o juízo de acima mencionado o encaminhe, conforme solicitado via Mensageiro (comprovante adiante). II. Após juntada, voltem conclusos. Curitiba, 18 de janeiro de 2016. Des. Ruy Cunha Sobrinho Presidente e Relator

0009 . Processo/Prot: 1438872-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/252242. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000014-25.2007.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Luiz Roberto Biora. Interessado: Jackson Marcio Rodrigues Leite. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Trata-se de processo de Conflito de Competência Negativo n. 1.438.872-6 suscitado pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba em face do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba. II. Diante da informação de fl. 29, na qual o juízo fazendário acatou a competência delegada, julgo prejudicado o presente Conflito de Competência, por não mais haver interesse processual. Intimem-se e baixem os autos. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0010 . Processo/Prot: 1440622-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/371893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 1440622-7 Apelação Civel. Embargante: Keops Indústria Gráfica S/a. Advogado: Alexandre Marcos Göhr. Embargado: Estado do Paramá. Advogado: Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1.Intime-se o ESTADO DO PARANÁ para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à petição de fls. 28.2.Após, voltem.Curitiba, 14 de janeiro de 2016.Des. Salvatore Antonio Astuti.Relator.

0011 . Processo/Prot: 1443968-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/288146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005330-23.2015.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: (1) Belagrícola Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda., Inscrita no Cnpj/mf Sob nº 79.038.097/0001-81 (matriz), (2) Belagrícola Com. e Rep. de Produtos Agrícolas Ltda., Estabelecimento Filial, Inscrita no Cnpj nº 79.038.097/0005-05, (3) Belagrícola Com. e Rep. de Produtos Agrícolas Ltda., Estabelecimento Filial Autônomo, Inscrita no Cnpj nº 79.038.097/0006-96, (4) Belagrícola Com. e Rep. de Produtos Agrícolas Ltda., Estabelecimento Filial Autônomo, Inscrita no Cnpj nº 79.038.097/0007-77, (5) Belagrícola Com. e Rep. de Produtos Agrícolas Ltda., Estabelecimento Filial Autônomo, Inscrita no Cnpj nº 79.038.097/0008-58, Com Numero Telefônico, (6) Belagrícola Com. e Rep. de Produtos Agrícolas Ltda., Estabelecimento Filial, Inscrita no Cnpj nº 79.038.097/0009-39, (7) Belagrícola Com. e Rep. de Produtos Agrícolas Ltda., Estabelecimento Filial, Inscrita no Cnpj nº 79.038.097/0010-72. Advogado: Rodrigo Gomes Bonfim, Eduardo Ayres Diniz de Oliveira, Daniel Messias Mendes, Carlos Henrique Maricato Lolata. Agravado: Diretor da Coordenadoria Regional da Receita Estadual do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Roberto Fischer Estivalet. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Em consulta ao Sistema Projudi, verifiquei que foi proferida, em 26.10.2015, sentença nos autos de origem, denegando a segurança pleiteada pelos ora recorrentes. Tal fato provoca a perda superveniente do objeto do recurso em exame. Dessa forma, de rigor julgar prejudicada a análise deste Agravo de Instrumento, diante da perda superveniente de seu objeto. 2.Junte a Secretaria aos presentes autos a cópia da mencionada sentença, acostada na contracapa. 3.Em seguida, intimem-se as partes. Curitiba, 18 de janeiro de 2016. Des. Salvatore Antonio Astuti.Relator. 1. Em consulta ao Sistema Projudi, verifiquei que foi proferida, em 26.10.2015, sentença nos autos de origem, denegando a segurança pleiteada pelos ora recorrentes. Tal fato provoca a perda superveniente do objeto do recurso em exame. Dessa forma, de rigor julgar prejudicada a análise deste Agravo de Instrumento, diante da perda superveniente de seu objeto. 2. Junte a Secretaria aos presentes autos a cópia da mencionada sentença, acostada na contracapa. 3. Em seguida, intimem-se as partes. Curitiba, 18 de janeiro de 2016. Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator.

0012 . Processo/Prot: 1446204-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/293965. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0003035-38.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Vera Grace Paranaguá Cunha. Apelado: Rede Box Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PRESCRIÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INSURGÊNCIA POR SE TRATAR DE VARA ESTATIZADA. ALEGAÇÃO DE CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. INCONGRUÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. FAZENDA PÚBLICA QUE TEM O DEVER DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, e etc. I - Insurge-se a apelante frente à r. sentença de fls. 35/36 que, em ação executiva fiscal, extinguiu o processo com resolução do mérito, diante da ocorrência da prescrição. Em consequência, condenou o recorrente ao pagamento das custas processuais. Sustenta, em síntese, que o feito tramitou em serventia oficializada, assim, é inexigível o dever de pagamento das custas processuais pela Fazenda Pública, diante da confusão entre credo e devedor. 2 É a breve exposição. II - O presente recurso não merece prosperar, pois, no caso, não há que se falar em confusão entre credor e devedor, devendo a Fazenda Pública arcar com o pagamento das custas processuais. Nesse sentido, julgado desta Corte no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.329.914-8/01, de relatoria do Eminente Desembargador Sílvio Dias: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL QUANDO A SERVENTIA FOR ESTATIZADA. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. FUNJUS QUE É DOTADO DE PERSONALIDADE

JURÍDICO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL QUE ISENTE A FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDENTE PROCEDENTE. Súmula: "É cabível a condenação da Fazenda Pública estadual ao pagamento das custas processuais nos casos em que a serventia for estatizada, não havendo que se falar em confusão patrimonial." III - Por essas razões, com base no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2016. Des. Jorge de Oliveira Vargas 3 Relator

0013 . Processo/Prot: 1446511-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/294223. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006445-53.2011.8.16.0058 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Campo Mourão. Advogado: Tatiana Messias da Silva Basso. Apelado: Beno Hart. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A DEMANDA, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUTADO FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. II - PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO ESPÓLIO DO EXECUTADO.INADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. III - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC. VISTOS, etc. I - Insurge-se o apelante frente à r. sentença de fl. 26 que, em execução fiscal, reconheceu a ilegitimidade passiva do apelado, extinguindo o feito com base no art. 267, VI, do CPC. Sustenta, em síntese, que: a) por se tratar de um débito atinente ao imóvel (IPTU), sendo uma obrigação propter rem, a referida Súmula 392 do STJ deve ser mitigada; b) constitui uma obrigação acessória dos herdeiros informarem o óbito do de cujus para que sejam realizadas as alterações cadastrais cabíveis; e c) é possível o redirecionamento do feito ao Espólio do executado; Ausência de contrarrazões, conforme certidão de fl. 47 É, em síntese, o relatório. 2 II - Em detida análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece prosseguir, por estar em confronto com jurisprudência dominante do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 555204/SC. Min. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. Pub. 23/10/2014). [Grifo nosso]. E, ainda, TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 3 ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA. 1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux. 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 729600 / MG - Rel. HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - j.01/09/2015 - DJe 14/09/2015) III - Por essas razões, com fulcro na cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ. Publique-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2016. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS - Relator

0014 . Processo/Prot: 1450802-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/308618. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001154-19.2009.8.16.0066 Execução Fiscal. Apelante: Centenário do Sul Cartório Cível e Anexos. Advogado: Maria Emília Churk Lago. Apelado: Município de Centenário do Sul. Advogado: Maria Emília Churk Lago, Bianca Santos Paulozi Pizolato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.PROCESSO EXTINTO COM BASE NO ART. 26 DA LEI 6.830/80.AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR IRRISÓRIO.II - RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL QUE NÃO EXCEDE A 50 ORTN, CONFORME ART. 34 DA LEI Nº 6830/80. PRECEDENTES DO STJ.III - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC. VISTOS, etc. I - Insurge-se o apelante frente à r. sentença que, em ação de execução fiscal, julgou extinto o presente processo executivo com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/1980. Sustenta, em síntese, que a sentença deve ser reformada no tocante à condenação de custas, eis que trata-se de serventia não oficializada, não remunerada pelos cofres públicos, sendo a Fazenda Pública isenta apenas da taxa referente ao FUNREJUS. Foram apresentadas as contrarrazões. É, em síntese, o relatório. II - Primeiramente, vale observar que o recurso de apelação 2 somente é cabível nas hipóteses em que o valor da execução fiscal excede a 50 ORTN, conforme o disposto no art. 34 da Lei nº6830/80: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Assim, com base no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ passou a entender que 50 ORTN equivaleriam a R$328,27, em dezembro de 2000, mais correção monetária pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura da execução. Nesse sentido: Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$328,27 (trezentos e vinte oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (REsp 1168625 / MG - Rel. Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - j.09/06/2010 - DJe 01/07/2010 - RSTJ vol. 219 p. 121). No presente caso, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de R $ 263,43, e foi ajuizada em dezembro de 2009, O valor de 50 ORTN, nessa data, correspondia a R$ 587,22, ou seja, R$328,27 x 1,5586164 (índice de correção do período, segundo o site Banco Central do Brasil); razão pela qual, tenho que o valor cobrado na presente execução fiscal não excede o valor de alçada disposto no art. 34 da LEF. Sobre o não cabimento de apelação, na hipótese versada nos autos, reporto-me à decisão monocrática do Ministro Herman Benjamin, no RMS 039699, DJe 23/08/2013. Acrescente-se, também, o seguinte julgado: 3 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei nº6830, de 22 de setembro de 1980" 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. (REsp 1168625 / MG - Rel. Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - j.09/06/2010 - DJe 01/07/2010 - RSTJ vol. 219 p. 121). III - Por essas razões, nego seguimento ao recurso, nos termos da cabeça do art. 557 do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Curitiba, 13 de janeiro de 2016. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0015 . Processo/Prot: 1452212-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/308133. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001159-41.2009.8.16.0066 Execução Fiscal. Apelante: Centenário do Sul Cartório Cível e Anexos. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Apelado: Município de Centenário do Sul. Advogado: Maria Emília Churk Lago, Bianca Santos Paulozi Pizolato. Interessado: Janio Vieira Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.PROCESSO EXTINTO COM BASE NO ART. 26 DA LEI 6.830/80.AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR IRRISÓRIO.II - RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL QUE NÃO EXCEDE A 50 ORTN, CONFORME ART. 34 DA LEI Nº 6830/80. PRECEDENTES DO STJ.III - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC. VISTOS, etc. I - Insurge-se o apelante frente à r. sentença que, em ação de execução fiscal, julgou extinto o presente processo executivo com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/1980. Sustenta, em síntese, que a sentença deve ser reformada no tocante à condenação de custas, eis que trata-se de serventia não oficializada, não sendo, portanto, remunerada pelos cofres públicos, Foram apresentadas as contrarrazões. É, em síntese, o relatório. II - Primeiramente, vale observar que o recurso de apelação 2 somente é cabível nas hipóteses em que o valor da execução fiscal excede a 50 ORTN, conforme o disposto no art. 34 da Lei nº6830/80: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Assim, com base no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ passou a entender que 50 ORTN equivaleriam a R$328,27, em dezembro de 2000, mais correção monetária pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura da execução. Nesse sentido: Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$328,27 (trezentos e vinte oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. (REsp 1168625 / MG - Rel. Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - j.09/06/2010 - DJe 01/07/2010 - RSTJ vol. 219 p. 121). No presente caso, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de R$ 202,12, e foi ajuizada em dezembro de 2008, O valor de 50 ORTN, nessa data, correspondia a R$ 563,63, ou seja, R$ 328,27 x 1,5586164 (índice de correção do período, segundo o site Banco Central do Brasil); razão pela qual, tenho que o valor cobrado na presente execução fiscal não excede o valor de alçada disposto no art. 34 da LEF. Sobre o não cabimento de apelação, na hipótese versada nos autos, reporto-me à decisão monocrática do Ministro Herman Benjamin, no RMS 039699, DJe 23/08/2013. Acrescente-se, também, o seguinte julgado: 3 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei nº6830, de 22 de setembro de 1980" 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. (REsp 1168625 / MG - Rel. Min. LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - j.09/06/2010 - DJe 01/07/2010 - RSTJ vol. 219 p. 121). III - Por essas razões, nego seguimento ao recurso, nos termos da cabeça do art. 557 do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Curitiba, 13 de janeiro de 2016. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0016 . Processo/Prot: 1458991-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/322322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0005531-54.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitba. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto. Apelado: Fundação de Estudos Sociais do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.EXTINÇÃO DO PROCESSO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 DA LEF AO CASO EM EXAME. INCIDÊNCIA DO PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. TODAVIA, NECESSÁRIO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DOS MUNICÍPIOS AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA (VERBA QUE COMPÕE AS CUSTAS E QUE SE DESTINA AO FUNJUS) EM RAZÃO DE ISENÇÃO PREVISTA EM LEI.ARTIGO 3º, ALÍNEA "I", DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932. DISPENSA, AINDA, QUANTO AO PAGAMENTO DA VERBA REVERTIDA AO FUNREJUS. ITEM 21 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 01/1999.APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.458.991-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA APELADO: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ Recurso a que se nega seguimento e, de ofício, reconhecida a isenção da municipalidade ao pagamento da taxa judiciária e FUNREJUS. Vistos O Município de Curitiba ajuizou execução fiscal em face de Fundação de Estudos Sociais do Paraná, para satisfação de créditos tributários (Certidão de Dívida Ativa n° 2.876/2011). Sobreveio a sentença, decidindo o condutor do processo pela extinção do feito (fl. 06). Irresignado, o Município de Curitiba recorre a esta Corte de Justiça (fls. 07/12), alegando, em síntese: que deveria ser afastada a sua condenação ao pagamento das custas processuais, uma vez que seria isenta das mesmas, por força do disposto nos artigos 26 da Lei 6.830/80. Sem as contrarrazões os autos vieram a este Tribunal. É o relatório. VOTO. I. Cuida-se o presente recurso de apelação cível em que se discute a possibilidade ou não da condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Vejamos. II. Inicialmente vale ressaltar que a tese apresentada pelo Município de Curitiba quanto à devida aplicação dos artigos 26 da LEF ao presente caso, não merece prosperar. Isto porque, conforme se verifica dos autos, a extinção do feito ocorreu em razão de cancelamento do crédito tributário, a pedido do exequente, visto que reconhecido administrativamente que o imóvel tributado estaria abrangido pela imunidade tributária do contribuinte (processo administrativo juntados com petição de protocolo PJPR 0000775/2016 em 07 de janeiro de 2016). Para que seja possível aplicar a isenção ao pagamento de custas processuais prevista no artigo 26 da LEF, o cancelamento da dívida ativa deve ser proveniente de remissão, dispensa ou anistia, na medida em que estas são as condições dispostas no Enunciado nº 03 aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal acerca do tema: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais. " grifo nosso Ou seja, não basta a Fazenda dizer que houve cancelamento da inscrição ou requerer a extinção da ação para se beneficiar da regra do artigo 26 da LEF, pois o Enunciado é claro ao afirmar que o benefício de isenção de custas ocorrerá tão somente quando a extinção do feito decorrer de uma das hipóteses nele descritas. No caso em comento, o pedido de extinção do feito ocorreu ante o reconhecimento de que o imóvel tributário estaria abrangido pela imunidade tributária do contribuinte, frise-se, em processo administrativo protocolado e com parecer do procurador fiscal em datas anteriores ao próprio ajuizamento deste executivo fiscal, o que acarreta o entendimento de que o pedido de extinção deste feito decorreu de ato displicente da Fazenda Pública Municipal que não aguardou o termino do processo administrativo antes de seu ajuizamento. Nestes termos, seria um contrassenso conceder a benesse prevista artigo 26 da LEF, a qual deve ser analisada à luz do princípio da causalidade, impondo-se o pagamento das custas àquele quem der causa ao ajuizamento da ação. Neste sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte local: AP 1.096.355-2, 2ª CC, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. 06/12/2013; AP 1.073.619-3, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 29/07/2013; AP 1.079.602-8, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni, 1ª CC, j. 26/07/2013; AP 942.073-1, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 07/08/2012; AP 598.188-8, 2ª CC, Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 20/07/09, em decisões monocráticas. Ainda: AP 956.027-8, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 18/12/2012; AP 969.125-4, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 11/12/2012 e AP 919.080-5, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 19/06/2012. Portanto, tendo em vista que o ente municipal movimentou a máquina judiciária desnecessariamente, por força do princípio da causalidade, entendo que deveria arcar com as custas processuais. III. Todavia, de ofício, cumpre tecer algumas considerações a respeito da responsabilidade da Fazenda Pública pelo pagamento das custas perante serventia estatizada. Isto porque, no caso dos autos (condenação de municipalidade ao pagamento das custas processuais), necessário reconhecer a existência de isenção ao recolhimento de uma das taxas que compõe as referidas custas, na medida em que nos termos do previsto no artigo 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932, os municípios estão isentos do pagamento da taxa judiciária, confira-se: "Art. 3º. Ficam isentos da taxa judiciária: (...) i) as ações intentadas por quaisquer municípios;" E nem se diga que aludida isenção compreenderia a totalidade das custas processuais, pois conforme se extrai de leitura do estabelecido no artigo 2º da Lei Estadual n. 6.149/70 - que dispõe sobre o Regime de Custas dos atos judiciais, - a taxa judiciária (art. 2º, alínea "d", da referida Lei) é somente uma das verbas que a compõe. Ademais, cumpre esclarecer que qualquer alegação de que a taxa seria destinada ao FUNREJUS não comporta provimento, porque, após a publicação da Lei Estadual n. 16.351/2009, o produto da arrecadação da taxa judiciária a que se refere o Decreto Estadual acima mencionado, passou a constituir do Fundo da Justiça - FUNJUS (criado pela Lei Estadual n. 15.942/2008). Vide o teor do artigo 1º da Lei Estadual n. 16.351/2009 no qual prevê a mudança quanto ao destino do produto da arrecadação da taxa judiciária ao FUNJUS: "Art. 1º. O produto da arrecadação da Taxa Judiciária, a que se refere o Decreto Estadual nº 962, de 23 de abril de 1932, mencionado no art. 3º, inciso XIII, da Lei Estadual nº 12.216, de 15 de julho de 1998, a partir de 1º de janeiro de 2010 passa a constituir receita do Fundo da Justiça criado pela Lei Estadual 15.942, de 03 de setembro de 2008." Veja-se a orientação acima firmada, isenção dos municípios ao pagamento da taxa judiciária, não destoa do estabelecido na jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 26 DA LEF - VARA ESTATIZADA - INOCORRÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (AC 1326488-1) - EXCLUSÃO DA TAXA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, ?I?, DO DECRETO ESTADUAL 962/32 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (AP 1.406.253-4, 1ª CCí, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 11.08.2015) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA JÁ FALECIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEF.VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. UNIÃO QUE NÃO PODE ISENTAR O MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTO ESTADUAL.RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO QUANTO À TAXA JUDICIÁRIA, POR FORÇA DO DECRETO ESTADUAL N.º 962/32. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. " (AP 1.402.278-5, 2ª CCí, Rel. Des. Silvio Dias, j. 22.09.2015) "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO TAXA JUDICIÁRIA MUNICÍPIO ISENÇÃO LEI ESTADUAL RECURSO PROVIDO. O Município é isento de pagamento de taxa judiciária na Justiça Estadual do Paraná, a teor do que dispõe o art. 3º, alínea `i' do Decreto Estadual nº 962/32. "[...] A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98) " (AI 734.569-3, 3ª CCí, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, j. 07.06.2011) Assim, em razão de previsão legal quanto a isenção acima descrita, cumpre, de ofício, afastar a sua cobrança. Por fim, ressalte-se a verba devida ao FUNREJUS também deve ser excluída desta condenação, na medida que, nos termos do item 21 da Instrução Normativa n. 01/1999, a municipalidade também está dispensada de seu pagamento. Confira-se: "21. Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais estão dispensados dos encargos previstos na Lei nº 12.216/98 (desapropriações, executivos fiscais, ações rescisórias, entre outras). " III. Portanto, nego seguimento ao recurso, uma vez que inaplicável o disposto nos artigos 26 da LEF, mas, de ofício, reconheço a isenção da municipalidade ao pagamento da taxa judiciária e a verba do FUNREJUS. DECISÃO Diante do exposto, com força no artigo 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso e, de ofício, reconheço a isenção da municipalidade ao pagamento da taxa judiciária e do FUNREJUS. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator
0017 . Processo/Prot: 1459576-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/328867. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001868-21.2012.8.16.0115 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Vera Cruz do Oeste. Advogado: Lourdes Cristina Avanzi Fuhr. Apelado: Federaçao dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - Fesmepar. Advogado: Aquile Anderle, Rubens Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Com despacho em separado. Em, 20/01/2016. Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator.
1. Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE em face de sentença (fls. 191 a 193) que, na Ação Ordinária de Cobrança n. 0011868-21.2012.8.16.0115, julgou procedente a pretensão e condenou o réu ao repasse da contribuição sindical compulsória, a contar de 2007. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R$ 1.500,00. Em suas razões recursais (fls. 201 a 215), defende o apelante que a Constituição Federal, no art. 8º, IV, prevê a contribuição sindical, de natureza tributária. Tal contribuição reúne os elementos necessários a um tributo (art. 3º, do Código Tributário Nacional), foi instituída pela Consolidação das Leis do Trabalho e é revestida de compulsoriedade. Sustenta que a Instrução Normativa n. 1/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, inovou o sistema tributário nacional, determinando a sujeição dos servidores públicos estatutários à incidência e à cobrança da contribuição sindical. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Alega que a Consolidação das Leis Trabalhistas não se aplica aos servidores públicos estatutários, por expressa determinação legal. Afirma que a municipalidade realizou o desconto tão somente dos servidores que assinaram a autorização. Aponta que a Lei n. 8.112/190 não prevê o desconto de contribuição sindical. Pede o provimento do recurso. Contrarrazões às fls. 222 a 232. Nesta instância, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou seu desinteresse no feito (fl. 246). É o relatório. 2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de se considerar legal o desconto retroativo da contribuição sindical dos servidores públicos do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, em vista do disposto no art. 605, da Consolidação das Leis do Trabalho. Analisando a natureza do tema

debatido nos autos, é de se concluir que a matéria em análise não pode ser apreciada por esta Corte, uma vez que ela se insere no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho. Com efeito, de acordo com o art. 114, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para julgar as ações sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores é da Justiça Trabalhista. Confira-se. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)". E é esta a hipótese dos autos, pois nela se discute os descontos das contribuições sindicais dos servidores públicos do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, matéria, como visto, afeta à competência material da Justiça do Trabalho. Aliás, esta Corte não tem apreciado os recursos interpostos nos feitos desse jaez, reconhecendo a incompetência absoluta para apreciar o tema, nos moldes do art. 113, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1462009-8 - Marilândia do Sul - Rel.: Silvio Dias - decisão monocrática - J. 18.11.2015; TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1409391-1 - Salto do Lontra - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - decisão monocrática - J. 14.10.2015; TJPR - 3ª C.Cível - RN - 1230854-2 - Cantagalo - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - decisão monocrática - J. 20/03.2015. Outra não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA, POR ENTIDADE SINDICAL, APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VISANDO O RECONHECIMENTO DA REPRESENTATIVIDADE SINDICAL E A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, PREVISTA NO ART. 578 DA CLT, EM RELAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO RÉU. APLICABILIDADE DO ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, A PARTIR DO JULGAMENTO DO AGRG NO CC 135.694/GO. DECISÃO AGRAVADA QUE DECLARA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM, DECRETA A NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014, transitado em julgado em 09/02/2015), firmou o entendimento de que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical. No aludido julgamento, ficou consignado que, após a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 114, III, da Constituição de 1988, restou superada a Súmula 222/STJ, publicada no DJU de 02/08/1999 ("compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"). Também ficou assentado que, "nas ações de cobrança PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA de contribuição sindical movidas contra o Poder Público, revela-se desinfluente, para fins de definição do juízo competente, aferir a natureza do vínculo jurídico existente entre a entidade pública e os seus servidores". II. Assim como a Súmula 222/STJ ficou superada, após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, restaram igualmente superados - a partir do julgamento do AgRg no CC 135.694/GO (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/11/2014) - os precedentes do STJ, em sentido contrário ao entendimento consignado no referido julgamento, no que se refere à competência para processar e julgar as causas relativas à contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT. III. Os seguintes precedentes do STF, que guardam similitude fática com o presente caso, corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO: AgRg na Rcl 17.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/08/2014; AgRg na Rcl 9.758/RJ, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PLENÁRIO, DJe de 07/11/2013; AgRg na Rcl 9.836/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PLENÁRIO, DJe de 28/11/2011. Ainda no STF, confiram-se, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE 887.194/MG, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 02/06/2015; ARE 721.446/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 05/06/2014; AI 763.748/MG, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 14/02/2012. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA IV. No âmbito do TST, os seguintes precedentes corroboram a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a partir do julgamento do supracitado AgRg no CC 135.694/GO: AIRR 96040-08.2008.5.10.0019, Rel. Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, SEXTA TURMA, DEJT de 10/06/2011; RR 1309-35.2010.5.18.0081, Rel. Ministro ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, TERCEIRA TURMA, DEJT de 01/03/2013; RR 4300- 84.2011.5.17.0013, Rel. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, SÉTIMA TURMA, DEJT de 19/06/2015. V. No presente caso, os autos tratam de ação ordinária ajuizada, em 29/07/2008, pelo Sindicato dos Professores das Escolas Públicas Municipais de Barueri, Taboão da Serra, Itapecerica da Serra, Embu, Embu- Guaçu, São Lourenço da Serra, Juquitiba, Cotia e Vargem Grande Paulista - SIPROEM, ora agravante, contra o Município de Vargem Grande Paulista, ora agravado, visando o reconhecimento da representatividade sindical daquele Sindicato e a cobrança da contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT, em relação aos professores das escolas públicas do Município. Logo, compete à Justiça do Trabalho, e não à Justiça Comum Estadual, processar e julgar a causa, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. Entretanto, a declaração da incompetência absoluta da Justiça Comum, em razão da matéria, não acarreta a extinção do processo, mas impõe a anulação dos atos decisórios, praticados pelo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Poder Judiciário do Estado de São Paulo, e a consequente determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Precedente do STJ, em caso análogo: REsp 817.189/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 07/08/2006. VI. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1413214/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015) 3. Por tais razões, reconhecendo-se, de ofício, a incompetência absoluta, declina-se da competência para o julgamento do recurso interposto, determinando-se a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Curitiba, 20 de janeiro de 2016. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0018 . Processo/Prot: 1465453-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/316770. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000159-07.2015.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Valdir Antonio de Oliveira. Advogado: Josimar Diniz. Apelado: Município de Foz do Iguaçu/pr, Fundação Cultural de Foz do Iguaçu. Advogado: Willy Costa Dolinski, Vitor Hugo Nachtygal. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Nos termos do parecer ministerial (fl. 9), constatou-se que o CD que fora juntado aos autos referia-se à ação diversa daquela apontada no termo de autuação, estudo e distribuição. Assim, diligenciou-se para que os dados corretos referentes a essa demanda, que tem como apelante VALDIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA e apelados MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU E OUTRO fossem exportados para a mídia que se encontra acostada à fl. 3.2. Assim, sanada a contradição apontada, encaminhe-se o feito novamente à douta Procuradoria Geral de Justiça.Curitiba, 13 de janeiro de 2016.Des. Salvatore Antonio Astuti.Relator.

0019 . Processo/Prot: 1469546-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/341342. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004939-57.2014.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa/pr. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado: Maria Ivone Candel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA FALECIDA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 392 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA PREVISÃO DO ARTIGO 26, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - NEGADO SEGUIMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença constante no mov. 22.1, proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, em execução fiscal, autos sob n.º 14939-57.2014.8.16.0019, por meio da qual, sob o fundamento de que "...a parte executada faleceu em 23/11/2007, ou seja, anteriormente a 2 propositura da presente demanda." (fl. 01 - mov. 22.1), declarou-se "... EXTINTA a presente execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC." (fl. 02 - mov. 22.1). Alega o apelante, em síntese (mov. 25.1), que "... o entendimento atual da busca da verdade real, artigo 130 do Código de Processo Civil, não veda ao juiz que de ofício determine diligências que entenda necessárias com vistas a busca da verdade real, entrementes, a falta da intimação deste exequente do ato processual realizada constitui-se cerceamento de defesa" (fl. 03 - mov. 25.1). Afirma, ainda, que "... o não exaurimento da fase de instrução processual, com a falta de manifestação de pedido da parte exequente acarretou, sem dúvida prejuízo a defesa do Apelante, o que faz da sentença nula de pleno direito" (fl. 03 - mov. 25.1). Por fim, aduz ser "... incabível a condenação do exequente, ora Apelante ao pagamento das custas processuais nos termos dos artigos 26 e 39 da Lei n° 6.830, de 22/09/1980." (fl. 04 - mov. 25.1). Requer "... que o Egrégio Tribunal de Justiça, reforme a r. sentença proferida pelo Douto Juízo a quo, consoante a fundamentação supra para dar provimento a este recurso: para DECLARAR NULA A SENTENÇA de Primeira Instância, determinando o juízo a quo que outra seja prolatada após exaurida a instrução processual propiciando, assim, a ampla defesa. não sendo este o entendimento seja reformada no sentido de ISENTAR este Apelante nas CUSTAS PROCESSUAIS." (fl. 06 - mov. 25.1). 3 É o relatório. II - Decido. Resta incontroverso nos autos que o Município de Ponta Grossa, ora apelante, ajuizou execução fiscal em 29 de janeiro de 2014 (mov. 1.1), em face de pessoa falecida em 23.11.2007 (mov. 22.1). Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, nos termos dos julgados abaixo transcrito, inclusive desta Câmara, e da Súmula 392, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento de execução fiscal em face de pessoa falecida caracteriza carência de ação, a qual acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de 4 erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1515580/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FALECIMENTO DA EXECUTADA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. SÚMULA Nº 392/STJ.RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO." (TJPR - 2ª C. Cível - AC - 1357110-1 - Cascavel - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 26.05.2015). "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ILEGITIMIDADE PASSIVA - FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR À DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 392 DO STJ - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PRECLUSÃO DA DECISÃO PROFERIDA - INOCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE DE PARTE QUE É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLIDA E PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO I - É impossível a substituição do sujeito passivo no decorrer da demanda, de acordo com a Súmula 392 do STJ. (TJPR - 1ª C. Cível - AC - 1357099-7 - Umuarama - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 28.04.2015). "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se 5 tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." (Súmula 392, STJ). No que se refere à alegação recursal no sentido de que houve cerceamento de defesa por ausência de intimação do apelante acerca das diligências em busca da certidão de óbito do executado, a mesma não procede, tendo em vista se tratar de circunstância objetiva, cuja consequência é ex legis. Com efeito, não se faz possível o prosseguimento da execução em nome de quem a certidão de dívida ativa foi lançada, na medida em que o ordenamento jurídico não atribui legitimidade processual a pessoa falecida. Ressalte-se, ademais, que não há outra solução para o deslinde da presente execução, pois, não se pode acatar a integração à lide do espólio ou outro substituto processual, posto que o caso seria de substituição do polo passivo, desde que o falecimento se desse após a citação na execução fiscal, o que não é o caso dos autos. Sobre a matéria, impõe-se ressaltar os fundamentos lançados na decisão da Apelação Cível n.º 1.368.765-3, proferida pelo eminente Relator, Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, em que trata de matéria análoga: "Note-se que no caso presente a ação foi ajuizada contra parte ilegítima, sem capacidade para estar em juízo, pois o falecimento ocorreu em data muito anterior à propositura da ação, conforme o termo de compromisso de inventariante, datado de 05/02/1987, enquanto a propositura da ação se deu apenas em 28/12/2001. 6 Ademais, o fato de a notícia do falecimento ser desconhecida pela Fazenda não enseja o ajuizamento incorreto da ação executiva. O Município não pode determinar que a atualização cadastral fique sob responsabilidade apenas do contribuinte. (...) Ademais, segundo leciona Vanessa Siqueira em sua obra Direito Tributário Sistematizado, 2009, p. 354, sobre a natureza jurídica do lançamento: "o lançamento declara a obrigação e constitui o crédito, conforme, inclusive, se pode aferir do artigo 142 do CTN." Portanto, não pode depois de proposta a ação a exequente requerer a substituição do polo passivo da CDA, uma vez que o crédito está declarado e constituído contra o contribuinte falecido. De qualquer modo, o pedido de inclusão do espólio no polo passivo não poderia ocorrer, pois ele pressupõe o correto ajuizamento da execução, o que não é o caso dos autos." Destarte, correta a extinção do feito executivo. Relativamente às custas e demais despesas processuais, também não procede o argumento de que o apelante não deve arcar com o pagamento. Considerando que a Fazenda Pública Municipal erroneamente ajuizou execução fiscal em face de devedor já falecido, o que acarretou a extinção do feito por ausência de pressuposto processual, deve, em observância ao princípio da causalidade, arcar com as custas processuais. 7 E, em que pesem as alegações do Município exequente, não se aplica à hipótese dos autos o disposto no artigo 26, da Lei 6830/80. Isso porque, o disposto no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais trata de mera dispensa concedida à Fazenda Pública de antecipação do pagamento das custas e emolumentos. Acerca da matéria, os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: "Tributário. Sujeito passivo falecido. Ilegitimidade passiva. Extinção da execução fiscal. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas e despesas processuais. Agravo de instrumento provido." (TJPR - 1ª C. Cível - AI - 1323818-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - - J. 07.07.2015) "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO POR FALTA DE CONDIÇÃO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE INDICA O FALECIDO COMO SUJEITO PASSIVO - DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - CUSTAS PROCESSUAIS A SEREM ARCADAS PELA EXEQUENTE - PARTE QUE SAIU VENCIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 2ª C. Cível - AC - 1092625-3 - Prudentópolis - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - - J. 31.03.2015) II - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso. 8 IV - Intimem-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2016. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0020 . Processo/Prot: 1469574-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/341332. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004800-08.2014.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa/pr. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado: Luiz Francisco Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.469.574-8 - DA COMARCA DA PONTA GROSSA - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA Apelante: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA Apelado: LUIZ FRANCISCO FERREIRA Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMESAPELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN?S - RECURSO CABÍVEL - EMBARGOS INFRINGENTES - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80 - ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA CÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1 - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de mov. 20.1, proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, em execução fiscal, autos sob nº 4800-08.2014.8.16.0019, por meio da qual, sob o fundamento de que "...o executado não é proprietário ou possuidor do imóvel em questão, conforme se depreende dos documentos acostadas no mov. 18.2, o que revela que a parte exequente não observou o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n° 1.469.574-8 2 preenchimento das condições da ação, as quais dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, a existência de interesse de agir e a legitimidade das partes." (fl. 01 - mov. 20.1), jugou-se "... EXTINTA a presente execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC." (fl. 02 - mov. 20.1). Alega o apelante, em síntese (mov. 23.1), que houve cerceamento de defesa pois "O cartório procedeu a juntada de certidão de óbito do executado pela parte interessada, e assim sem qualquer possibilidade do ora Apelado acerca do andamento processual os autos foram conclusos e a r. sentença ora combatida foi julgada extinta em razão da ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por entender que a executada faleceu anteriormente ao ajuizamento da presente ação. " (fl. 02 - mov. 23.1). Afirma ser "... incabível a condenação do exequente, ora Apelante ao pagamento das custas processuais nos termos dos artigos 26 e 39 da Lei n° 6.830, de 22/09/1980. " (fl. 04 - mov. 23.1). Requer, ao final, a reforma da r. sentença recorrida para "... DECLARAR NULA A SENTENÇA de Primeira Instância, determinando o juízo a quo que outra seja prolatada após exaurida a instrução processual propiciando, assim, a ampla defesa", ou, "... não sendo este o entendimento seja reformada no sentido de ISENTAR este Apelante nas CUSTAS PROCESSUAIS. " (fl. 06 - mov. 23.1). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n° 1.469.574-8 3 É o relatório. II - DECIDO De acordo com a Sessão de Julgamento realizada no dia 15 de setembro de 2015, em deliberação conjunta dos demais Desembargadores integrantes desta 1ª Câmara Cível, adotou-se o entendimento de que em face de sentença proferida com ou sem resolução do mérito em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN?s não é cabível o recurso de apelação, mas sim de embargos infringentes. O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece, verbis: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se- á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição." Ressalte-se que da exegese do referido dispositivo legal observa-se que inexiste qualquer distinção quanto ao fato das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n° 1.469.574-8 4 - ORTN resolverem o mérito ou não, logo, em ambos os casos os recursos admitidos são apenas os embargos infringentes e de declaração, os quais deverão ser apreciados pelo Juízo da mesma instância. Como bem fundamentado pelo eminente Desembargador Salvatore Antonio Astuti no Agravo de Instrumento n. 1.381.432-7, julgado em 28.07.2015, "... conforme conhecido brocardo jurídico, onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir ("ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus"). Dessa forma, naquelas Execuções Fiscais cujo valor não ultrapassa 50 OTN's, independentemente de se tratar de sentença que analisa o mérito, ou não, os recursos cabíveis são apenas os Embargos Infringentes e de Declaração. A Apelação não é recurso adequado na espécie." A respeito da matéria, as seguintes decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n° 1.469.574-8 5 seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando- se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o

substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n° 1.469.574-8 6 Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n° 1.469.574-8 7 execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1168625/MG - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux - Julgamento: 09.06.2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, Dje 25/03/2013 e RMS 36.501/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013. 2. É incabível o mandado de segurança empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF. 3. Proclamada, na espécie, a inadequação da via mandamental, defeso se apresentava ao Tribunal de origem incursionar no exame relativo à prescrição do crédito tributário. 4. Recurso ordinário a que se dá parcial PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n° 1.469.574-8 8 provimento." (RMS n. 36.504/SP, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.05.2013) No mesmo sentido, assim também já decidiu este Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - ALVARÁ DE REPARCELAMENTO - JUÍZO DE ORIGEM QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - VALOR COBRADO INFERIOR A 50 OTN? S NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - RECURSO CABÍVEL - EMBARGOS INFRINGENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida ((RMS 36.504/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná 04/06/2013). " (AP 1.340.687-6, 1ª C. Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 17.03.2015) "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN?S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO/2001. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (...) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n° 1.469.574-8 9 Destarte, ante ao exposto, considerando que na data da distribuição da presente ação (março/2007) o valor de alçada equivalia a R $ 545,02, e tendo em vista que o valor da execução fiscal é de R$ 207,91, ou seja, inferior aos 50 ORTNS, entendo que o apelo não alcança conhecimento. Assim, os autos devem ser restituídos ao primeiro grau, não cabendo mais nenhum reexame da questão pela Corte. III. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, não conheço do recurso e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem. Intime-se." (TJPR, 1ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 1.251.687-1, Rel. Ruy Cunha Sobrinho, j: 01/08/2014). "EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DA AÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO QUANTO AO NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEF. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 1ª C. Cível - AC - 1199603-7 - União da Vitória - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 01.04.2014) Restou, inclusive, sedimentado o entendimento desta Corte, com a edição do Enunciado n.º 16, das Câmaras de Direito Tributário, nos seguintes termos: "Art. 34 da LEF Embargos Infringentes x Apelação. Enunciado nº 16. A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN´s, que equivalem a 308,50 UFIR´s, nos termos do art. 34, da Lei nº 6.830/80, que prevê os PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n° 1.469.574-8 10 embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel.). Assim, considerando que o valor da execução à época do ajuizamento da ação (R $ 407,22, em janeiro/2014 - mov. 1.1) era inferior, portanto, a 50 ORTN, deixo de conhecer da apelação. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2016. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0021 . Processo/Prot: 1469589-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/341336. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0028181-79.2013.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa/pr. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Apelado: Estefano Vouk. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.469.589-9 - DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Apelante: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA Apelado: ESTEFANO VOUK Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMESAPELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN?S - RECURSO CABÍVEL - EMBARGOS INFRINGENTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80 - ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA CÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença constante no mov. 20.1, proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, em execução fiscal, autos sob n.º 28181-79.2013.8.16.0019, por meio da qual, sob o fundamento de que "...a parte executada faleceu em 04/08/1998, ou seja, anteriormente a propositura da presente demanda." (fl. 01 - mov. 22.1), declarou-se "... EXTINTA a presente execução fiscal em razão da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n° 1.469.589-9 2 ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC." (fl. 02 - mov. 22.1). Alega o apelante, em síntese (mov. 23.1), ser incabível a condenação ao pagamento das custas processuais nos termos dos artigo 39 da Lei n° 6.830, de 22/09/1980. É o relatório. II - DECIDO De acordo com a Sessão de Julgamento realizada no dia 15 de setembro de 2015, em deliberação conjunta dos demais Desembargadores integrantes desta 1ª Câmara Cível, adotou-se o entendimento de que em face de sentença proferida com ou sem resolução do mérito em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN?s não é cabível o recurso de apelação, mas sim de embargos infringentes. O artigo 34, da Lei nº 6.830/80 estabelece, verbis: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n° 1.469.589-9 3 § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se- á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição." Da exegese do referido dispositivo legal observa- se que inexiste qualquer distinção quanto ao fato das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN resolverem o mérito ou não, logo, em ambos os casos os recursos admitidos são apenas os embargos infringentes e de declaração, os quais deverão ser apreciados pelo Juízo da mesma instância. Como bem fundamentado pelo eminente Desembargador Salvatore Antonio Astuti no Agravo de Instrumento n. 1.381.432-7, julgado em 28.07.2015, "... conforme conhecido brocardo jurídico, onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir ("ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus"). Dessa forma, naquelas Execuções Fiscais cujo valor não ultrapassa 50 OTN's, independentemente de se tratar de sentença que analisa o mérito, ou não, os recursos cabíveis são apenas os Embargos Infringentes e de Declaração. A Apelação não é recurso adequado na espécie." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n° 1.469.589-9 4 A respeito da matéria, as seguintes decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando- se a

interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n° 1.469.589-9 5 Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n° 1.469.589-9 6 observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1168625/MG - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux - Julgamento: 09.06.2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n° 1.469.589-9 7 extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, Dje 25/03/2013 e RMS 36.501/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013. 2. É incabível o mandado de segurança empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF. 3. Proclamada, na espécie, a inadequação da via mandamental, defeso se apresentava ao Tribunal de origem incursionar no exame relativo à prescrição do crédito tributário. 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento." (RMS n. 36.504/SP, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.05.2013) No mesmo sentido, assim também já decidiu este Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - ALVARÁ DE REPARCELAMENTO - JUÍZO DE ORIGEM QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - VALOR COBRADO INFERIOR A 50 OTN? S NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - RECURSO CABÍVEL - EMBARGOS INFRINGENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida ((RMS 36.504/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n° 1.469.589-9 8 PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná 04/06/2013). " (AP 1.340.687-6, 1ª C. Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 17.03.2015) "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN?S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO/2001. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (...) Destarte, ante ao exposto, considerando que na data da distribuição da presente ação (março/2007) o valor de alçada equivalia a R$ 545,02, e tendo em vista que o valor da execução fiscal é de R$ 207,91, ou seja, inferior aos 50 ORTNS, entendo que o apelo não alcança conhecimento. Assim, os autos devem ser restituídos ao primeiro grau, não cabendo mais nenhum reexame da questão pela Corte. III. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, não conheço do recurso e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem. Intime-se." (TJPR, 1ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 1.251.687-1, Rel. Ruy Cunha Sobrinho, j: 01/08/2014). "EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DA AÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO QUANTO AO NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEF. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 1ª C. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n° 1.469.589-9 9 Cível - AC - 1199603-7 - União da Vitória - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 01.04.2014) Restou, inclusive, sedimentado o entendimento desta Corte, com a edição do Enunciado n.º 16, das Câmaras de Direito Tributário, nos seguintes termos: "Art. 34 da LEF Embargos Infringentes x Apelação. Enunciado nº 16. A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN´s, que equivalem a 308,50 UFIR´s, nos termos do art. 34, da Lei nº 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel.). Assim, considerando que o valor da execução à época do ajuizamento da ação (R$ 500,98, em novembro/2013 - mov. 1.1) era inferior, portanto, a 50 ORTN, deixo de conhecer da apelação. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n° 1.469.589-9 10 III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2016. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0022 . Processo/Prot: 1469967-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/345354. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012766-66.2007.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa/pr. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado: Maria Eugenia de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA.EXTINÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 39 DA LEF AO CASO EM EXAME. INCIDÊNCIA DO PRINCIPIO DA CAUSALIDADE.CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.PROCESSAMENTO E JULGAMENTO EM VARA ESTATIZADA QUE NÃO PRESSUPÕE IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.1.329.914-8/01. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DOS MUNICÍPIOS AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA (VERBA QUE COMPÕE AS CUSTAS E QUE SE DESTINA AO FUNJUS) EM RAZÃO DE ISENÇÃO PREVISTA EM LEI. ARTIGO 3º, ALÍNEA "I", DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932. DISPENSA QUANTO AO PAGAMENTO DA VERBA REVERTIDA AO FUNREJUS. ITEM 21 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 01/1999.Recurso parcialmente provido e, de ofício, reconhecida a isenção da municipalidade ao pagamento do FUNREJUS. Vistos, Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Ponta Grossa, em face da sentença proferida nos autos de Execução Fiscal nº 0012766-66.2007.8.16.0019, que propôs em face de Maria Eugenia de Oliveira. A r. sentença reconheceu a ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da ação, já que falecida antes mesmo do ajuizamento, extinguindo a execução fiscal nos termos do art. 267, VI do CPC. O exequente restou condenado ao pagamento das custas sucumbenciais. Para reforma do decidido sustenta o apelante, em breve síntese, que: houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimado para se manifestar sobre o documento que informou o falecimento da executada; assim, a sentença é nula; conforme dispõe o art. 39 da LEF, aplicável ao caso, o ente público não pode ser condenado ao pagamento das custas processuais, pois é isento; que se trataria de vara estatizada; que seria isento também ao pagamento da taxa judiciária. É o relatório. DECIDO. 1. Impõe-se afastar o alegado cerceamento de defesa. Isto porque, tenho que não se mostra necessária a intimação do apelante para se manifestar quanto à certidão de óbito do apelado, visto que se trata de matéria de ordem pública (legitimidade da parte) - cognoscível de ofício e independente de manifestação da parte, portanto. Nesse sentido, confiram-se: AP 1.414.529-8, j. 17/08/2015 e AP 1.422.100-8, j. 01/09/2015, ambos de minha relatoria, AI 397.295-0, da relatoria do Juiz Fernando Zeni, j. 08/05/2007, e AP 1.409.273- 8, da relatoria do Desembargador Rubens Oliveira Fontoura, j. 11/08/2015. Outrossim, conforme se extrai do disposto nos artigos 130 e 131 do CPC, o destinatário da prova é o juiz, podendo ele indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias (o que seria o caso da manifestação do apelante sobre um documento que ele mesmo produziu, acerca do incontroverso óbito do executado). Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRODUÇÃO DE PROVA - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - ART 130 E 131 DO CPC - MAGISTRADO DECIDE SOBRE A COMPLEXIDADE DAS PROVAS JÁ APRESENTADAS NOS AUTOS - FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO - RECURSO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO.130131CPC (AI 866983- 2, 7ªCC, Rel. Des. Antenor Demeterco Junior, j. 17/04/12) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO SANEADOR. RETRATAÇÃO PARCIAL DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INSURGÊNCIA QUANTO AO DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA. EXEGESE DO ART. 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO.130CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (AI 816164-2, 18ªCC, Rel. Juiz Naor R. de Macedo Neto, j. 23/05/12) Acrescente-se, também, que o apelante sequer demonstrou qual a necessidade de

sua intimação e, principalmente, qual prejuízo experimentado em razão da sua não efetivação. Portanto, não há o que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em nulidade da sentença. 2. Vale ressaltar que a tese apresentada pelo Município quanto à devida aplicação do artigo 39 da LEF não merece prosperar, na medida em que movimentou a máquina judiciária erroneamente, ajuizando ação contra pessoa falecida. Explico. Como é sabido, o artigo 39 da Lei de Execução Fiscal dispensa a Fazenda Pública do adiantamento de custas processuais e emolumentos. Convém destacar que referido artigo é praticamente repetição do artigo 27 do Código de Processo Civil e não regulamenta espécie de isenção de custas e emolumentos pela Fazenda Pública, mas sim a prerrogativa de efetuar o pagamento ao final da demanda, se vencida. Em outras palavras, a obrigação de pagar existe, no entanto, apenas é cumprida quando o processo chega ao fim. Isto porque, é preciso ter em mente que as custas constituem uma remuneração ao serviço de movimentação processual que ocorre independentemente do resultado da ação, razão pela qual o pagamento de custas processuais ainda é devido. Outrossim, importante mencionar que o Enunciado nº 03 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte é claro ao afirmar que o benefício de isenção de custas ocorrerá tão somente quando o cancelamento da dívida for justificado (dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei) - o que não se aplica ao caso em tela, na medida em que a extinção da ação decorreu do ajuizamento em face de pessoa já falecida, ressalte-se que o falecimento ocorreu em 1976, ou seja, há mais de duas décadas. Em outras palavras, a extinção se deu por força do lançamento equivocado do débito. Assim, tendo em vista que o equívoco decorreu de ato displicente da Fazenda Pública Municipal, seria um contrassenso conceder a benesse prevista artigo 26 da LEF, a qual deve ser analisada à luz do princípio da causalidade, impondo-se o pagamento das custas àquele quem der causa ao ajuizamento da ação. Neste sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte local: AP 1.096.355-2, 2ª CC, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. 06/12/2013; AP 1.073.619-3, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 29/07/2013; AP 1.079.602-8, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Fernando César Zeni, 1ª CC, j. 26/07/2013; AP 942.073-1, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 07/08/2012; AP 598.188-8, 2ª CC, Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 20/07/09, em decisões monocráticas. Ainda: AP 956.027-8, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 18/12/2012; AP 969.125-4, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 11/12/2012 e AP 919.080-5, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 19/06/2012. Neste caso, tendo por força do princípio da causalidade, entendo que deveria arcar com as custas processuais. 3. Afora o exposto, quanto aos precedentes trazidos demonstrando que seria isento do pagamento das custas processuais por se tratar de serventia estatizada, a tese também não deve ser acolhida. Veja-se que há muito tempo esta Primeira Câmara Cível vem proferindo decisões no sentido de que sendo as custas processuais receita do Fundo da Justiça1 - criado pela Lei 15.942/2008 com o objetivo de captar recursos financeiros para o processo de modernização e reaparelhamento do Poder Judiciário - e possuído este Órgão autonomia administrativa financeira outorgada pela art. 99 da Constituição Federal, integrando inclusive este Poder Judiciário, descabidas as alegações de caracterização do instituto da confusão patrimonial quanto a Fazenda Pública é condenada o pagamento das custas judiciais. E se não bastasse isto, necessário ponderar que o recolhimento das custas judiciais pelas partes em favor do FUNJUS é ato indispensável, na medida em que, embora os servidores públicos lotados nas varas estatizadas sejam remunerados com o orçamento do Poder Judiciário, o fornecimento dos "recursos orçamentários e financeiros necessários à execução das despesas decorrentes do processo de estatização, neste compreendida a recomposição dos servidores do Quadro de Pessoal das unidades estatais do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná"2 é de responsabilidade do Fundo da Justiça, comumente denominado como FUNJUS. Aludida responsabilidade lhe é imposta em razão do FUNJUS possuir caixa e estrutura contábil própria, ou seja, a sua receita não está atrelada a do Poder Judiciário e tampouco a do Estado do Paraná e dos seus municípios, sendo seu dever preservar pela existência de recursos para manter o funcionamento das Varas estatizadas. A respeito da matéria, cumpre frisar que a orientação acima perfilhada não destoa do recente entendimento adotado pela Seção Cível desta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.329.914-8/01, da relatoria do Desembargador Silvio Dias, confira-se: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL QUANDO A SERVENTIA FOR ESTATIZADA. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. FUNJUS QUE É DOTADO DE PERSONALIDADE JURÍDICO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL QUE ISENTE A FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDENTE PROCEDENTE. Súmula: "É cabível a condenação da Fazenda Pública estadual ao pagamento das custas processuais nos casos em que a serventia for estatizada, não havendo que se falar em confusão patrimonial." " (IUJ 1.329.914-8/01, Seção Cível, Rel. Des. Silvio Dias, j. 20.11.2015) Não se ignora que no referido julgado era Estado do Paraná que sustentava a existência de confusão, no entanto, por analogia, o referido entendimento também se aplica aos entes municipais, vez que a inexistência de confusão fundamenta-se no fato do FUNJUS possuir autonomia administrativa financeira e porque este integra o Poder Judiciário. Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de apreciar a orientação ora exposta ao julgar o AREsp 563.275, em 06 de outubro de 2014, no entanto negou-se provimento as razões recursais do Estado do Paraná então agravante. No entanto, muito embora a importância do recolhimento das custas judiciais e a inexistência de dependência do FUNJUS para com o Poder Executivo acima exposta, conforme disposto nos artigos 150, § 6.º, da Constituição Federal, e 97, VI, c/c 175, I, do Código Tributário Nacional, é possível que ante previsão legal autorizativa se estabeleça isenções ao seu recolhimento. No caso dos autos, qual seja, condenação de municipalidade ao pagamento das custas processuais, com razão o apelante em requerer a isenção ao recolhimento de uma das taxas que compõe as referidas custas, na medida em que nos termos do previsto no artigo 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932, os municípios estão isentos do pagamento da taxa judiciária, confira-se: "Art. 3º. Ficam isentos da taxa judiciária: (...) i) as ações intentadas por quaisquer municípios;" E nem se diga que aludida isenção compreenderia a totalidade das custas processuais, pois conforme se extrai de leitura do estabelecido no artigo 2º da Lei Estadual n. 6.149/70 - que dispõe sobre o Regime de Custas dos atos judiciais, - a taxa judiciária (art. 2º, alínea "d", da referida Lei) é somente uma das verbas que a compõe. Cumpre esclarecer, ainda, que qualquer alegação de que a taxa seria destinada ao FUNREJUS não comporta provimento, porque, após a publicação da Lei Estadual n. 16.351/2009, o produto da arrecadação da taxa judiciária a que se refere o Decreto Estadual acima mencionado, passou a constituir do Fundo da Justiça - FUNJUS (criado pela Lei Estadual n. 15.942/2008). Vide o teor do artigo 1º da Lei Estadual n. 16.351/2009 no qual prevê a mudança quanto ao destino do produto da arrecadação da taxa judiciária ao FUNJUS: "Art. 1º. O produto da arrecadação da Taxa Judiciária, a que se refere o Decreto Estadual nº 962, de 23 de abril de 1932, mencionado no art. 3º, inciso XIII, da Lei Estadual nº 12.216, de 15 de julho de 1998, a partir de 1º de janeiro de 2010 passa a constituir receita do Fundo da Justiça criado pela Lei Estadual 15.942, de 03 de setembro de 2008." Veja-se a orientação acima firmada, isenção dos municípios ao pagamento da taxa judiciária, não destoa do estabelecido na jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 26 DA LEF - VARA ESTATIZADA - INOCORRÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (AC 1326488-1) - EXCLUSÃO DA TAXA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, ?I?, DO DECRETO ESTADUAL 962/32 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (AP 1.406.253-4, 1ª CCí, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 11.08.2015) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA JÁ FALECIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEF.VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. UNIÃO QUE NÃO PODE ISENTAR O MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTO ESTADUAL.RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO QUANTO À TAXA JUDICIÁRIA, POR FORÇA DO DECRETO ESTADUAL N.º 962/32. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. " (AP 1.402.278-5, 2ª CCí, Rel. Des. Silvio Dias, j. 22.09.2015) "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO TAXA JUDICIÁRIA MUNICÍPIO ISENÇÃO LEI ESTADUAL RECURSO PROVIDO. O Município é isento de pagamento de taxa judiciária na Justiça Estadual do Paraná, a teor do que dispõe o art. 3º, alínea `i' do Decreto Estadual nº 962/32. "[...] A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98) " (AI 734.569-3, 3ª CCí, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, j. 07.06.2011) Por fim, ressalte-se a verba devida ao FUNREJUS também deve ser excluída de ofício desta condenação, na medida que, nos termos do item 21 da Instrução Normativa n. 01/1999, a municipalidade também está dispensada de seu pagamento. Confira-se: "21. Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais estão dispensados dos encargos previstos na Lei nº 12.216/98 (desapropriações, executivos fiscais, ações rescisórias, entre outras). " 4. Portanto, dou parcial provimento ao presente recurso, apenas para reconhecer a isenção ao pagamento da Taxa Judiciária. Ante a existência de legislação prevendo a isenção dos municípios ao pagamento da verba do FUNREJUS, de ofício, altero parcialmente a sentença e reconheço a isenção da municipalidade ao seu pagamento. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação, e, de ofício, altero parcialmente a sentença e reconheço a isenção da municipalidade ao pagamento do FUNREJUS. Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Artigo 3º, I, da já mencionada Lei 15.942/2008. 2 Art. 2º. O Fundo da Justiça - FUNJUS tem por objetivo prover os recursos orçamentários e financeiros necessários à execução das despesas decorrentes do processo de estatização, neste compreendida a recomposição dos servidores do Quadro de Pessoal das unidades estatais do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná. --

0023 . Processo/Prot: 1473332-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/361291. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001764-85.1996.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Vanessa Ribas Vargas Guimarães. Apelado: Rubens Schulli Ribeiro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E DEMAIS TAXAS - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRETENSÃO DE REFORMA QUANTO À ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - CUSTAS DEVIDAS PELO MUNICÍPIO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - EXCLUSÃO DA TAXA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, ?I?, DO DECRETO ESTADUAL 962/32 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença, mov. 8.1, proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa, em execução fiscal, autos sob nº01764-85.1996.8.16.0019, por meio da qual julgou extinto o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais. 2 Alega o apelante, em síntese, mov. 8.1, que a Fazenda Pública não está sujeita ao

pagamento das custas processuais, devendo ser aplicado ao caso o artigo 39 da Lei nº 6.830/80, Lei de Execução Fiscal, pois "... referido dispositivo afasta a condenação da Fazenda Pública no pagamento das custas processuais, eis que trata-se de serventia estatizada.", fl. 03. Afirma que "? em relação a Taxa Judiciária o Decreto Estadual n/ 962/1932 isenta o pagamento pelos município (artigo 3º, 'i?)", fl. 04. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja isento do referido pagamento, fl. 04. É o relatório. II -DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A questão cinge-se à possibilidade de se exigir o pagamento de custas processuais do Município de Ponta Grossa, ora apelante, consoante disposto pelo artigo 39, da Lei nº 6.830/80, por se tratar de vara estatizada, bem como a exigibilidade da Taxa Judiciária em face do disposto no artigo 3º, "i", do Decreto Estadual 962/1932. Depreende-se dos autos que a extinção da execução fiscal decorreu ante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. 3 Conclui-se, portanto, que o apelante deu causa a extinção da presente execução, aplicando-se ao caso o princípio da causalidade. Sobre o tema, Theotonio Negrão preleciona: "A regra da sucumbência, expressa neste art. 20, não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e de despesas fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloquente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 45ª ed. 2013, pág. 144). E, em que pesem as alegações do Município exequente, não se aplicam à hipótese dos autos os artigos 26 e 39 da Lei 6.830/1980. O disposto no artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais trata de mera dispensa concedida à Fazenda Pública de antecipação do pagamento das custas e emolumentos, enquanto o benefício previsto no artigo 26, da citada Lei será concedido apenas quando houver justificado cancelamento da dívida - por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, o que não é o caso dos autos. Neste sentido as Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça firmaram posicionamento: 4 "Enunciado 03. Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." Neste sentido já decidiu esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRETENSÃO DE REFORMA SOMENTE QUANTO À ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - CUSTAS DEVIDAS PELO MUNICÍPIO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1383114-2 - Paranaguá - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - - J. 23.06.2015) "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO POR RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DOS ART. 26 e 39 DA LEF - CUSTAS DEVIDAS PELO MUNICÍPIO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - EXECUTADO NÃO CITADO - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - Apelação Cível n. 1.295.251-9 - 1ª C.Cível - Rel. Des. Renato Braga Bettega - Julgamento 18/11/2014). Assim, tendo em vista que a extinção do feito se deu pela ocorrência da prescrição, os artigos 26 e 39, da Lei de Execuções Fiscais não são aplicáveis no presente caso. 5 Por outro lado, o valor referente à taxa judiciária deve ser excluído, nos termos do disposto no artigo 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932, verbis: "Art. 3º. Ficam isentos da taxa judiciária: (...) i) as ações intentadas por quaisquer municípios;" III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, apenas para o fim de isentar o apelante do pagamento da Taxa Judiciária, mantendo-se nos demais termos a sentença da lavra da MM.ª Juíza de Direito, Doutora Luciana Virmond Cesar. IV - Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2016. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0024 . Processo/Prot: 1474570-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/360269. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000541-72.2015.8.16.0103 Execução Fiscal. Apelante: Município da Lapa. Advogado: Victor Brostulin Vida. Apelado: Maria Pereira Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.474.570-3 - DA COMARCA DA LAPA VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA E ANEXOS Apelante: MUNICÍPIO DA LAPA Apelada: MARIA PEREIRA SANTOS Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMESAPELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN?S - RECURSO CABÍVEL - EMBARGOS INFRINGENTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80 - ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA CÍVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1 - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de mov. 6.1, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública e Anexos da Comarca da Lapa, em execução fiscal, autos sob nº 541-72.2015.8.16.0103, por meio da qual, sob o fundamento de que "[a] importância executada é de tal forma pequena (inferior a um salário mínimo) que não justifica a propositura, muito menos o processamento, da presente demanda." (fl. 01 - mov.6.1), PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n° 1.474.570-3 2 declarou-se "... extinto o feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse processual, ressalvando, de outro lado, a higidez do crédito exequendo." (fl. 03 - mov. 6.1). Alega o apelante, em síntese (mov. 9.1), que "...ao passo que a movimentação da máquina judiciária é custosa, também há o direito do exequente de efetuar a cobrança de seu crédito, considerando que não pode deixar que prescreva tal direito sem a satisfação do mesmo. Assim, não obstante para a Fazenda Pública da União não sejam ajuizados créditos de valor inferior a menos de R$ 20.000,00, trata-se de situação diferente, a qual não pode conduzir a uma interpretação que releve os créditos tributários municipais de menor valor. Isto porque, muito embora o valor possa ser considerado ínfimo, a quantidade de contribuintes que se encontra na mesma situação é enorme, e certamente poderá gerar prejuízos para a receita do Município. (...) Assim, há o interesse de agir deste Município de cobrar sua dívida ativa, usando de todos os meios necessários para tanto." (fls. 04/05 - mov. 9.1). Requer, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n° 1.474.570-3 3 II - DECIDO De acordo com a Sessão de Julgamento realizada no dia 15 de setembro de 2015, em deliberação conjunta dos demais Desembargadores integrantes desta 1ª Câmara Cível, adotou-se o entendimento de que em face de sentença proferida com ou sem resolução do mérito em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN?s não é cabível o recurso de apelação, mas sim de embargos infringentes. O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece, verbis: "Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se- á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição." Da exegese do referido dispositivo legal observa- se que inexiste qualquer distinção quanto ao fato das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN resolverem o mérito ou não, logo, em ambos os casos os recursos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n° 1.474.570-3 4 admitidos são apenas os embargos infringentes e de declaração, os quais deverão ser apreciados pelo Juízo da mesma instância. Como bem fundamentado pelo eminente Desembargador Salvatore Antonio Astuti no Agravo de Instrumento n. 1.381.432-7, julgado em 28.07.2015, "... conforme conhecido brocardo jurídico, onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir ("ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus"). Dessa forma, naquelas Execuções Fiscais cujo valor não ultrapassa 50 OTN's, independentemente de se tratar de sentença que analisa o mérito, ou não, os recursos cabíveis são apenas os Embargos Infringentes e de Declaração. A Apelação não é recurso adequado na espécie." A respeito da matéria, as seguintes decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n° 1.474.570-3 5 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando- se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n ° 1.474.570-3 6 a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser

adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n ° 1.474.570-3 7 artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1168625/MG - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux - Julgamento: 09.06.2010) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN. ART. 34 DA LEI 6.830/80. SENTENÇA. RECURSOS CABÍVEIS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS INFRINGENTES OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO IMPRÓPRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. 1. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida. Precedentes: RMS 36.879/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, Dje 25/03/2013 e RMS 36.501/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013. 2. É incabível o mandado de segurança empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF. 3. Proclamada, na espécie, a inadequação da via mandamental, defeso se apresentava ao Tribunal de origem incursionar no exame relativo à prescrição do crédito tributário. 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento." (RMS n. 36.504/SP, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.05.2013) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n ° 1.474.570-3 8 No mesmo sentido, assim também já decidiu este Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - ALVARÁ DE REPARCELAMENTO - JUÍZO DE ORIGEM QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - VALOR COBRADO INFERIOR A 50 OTN? S NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - RECURSO CABÍVEL - EMBARGOS INFRINGENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO. Só são oponíveis embargos de declaração e embargos infringentes de sentença proferida no âmbito das execuções fiscais previstas no art. 34 da Lei 6.830/80, regra excepcionada apenas pelo eventual cabimento de recurso extraordinário, quando houver questão constitucional debatida ((RMS 36.504/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná 04/06/2013). " (AP 1.340.687-6, 1ª C. Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 17.03.2015) "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN?S. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.380/80. METODOLOGIA DO CÁLCULO. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO/2001. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (...) Destarte, ante ao exposto, considerando que na data da distribuição da presente ação (março/2007) o valor de alçada equivalia a R$ 545,02, e tendo em PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n° 1.474.570-3 9 vista que o valor da execução fiscal é de R$ 207,91, ou seja, inferior aos 50 ORTNS, entendo que o apelo não alcança conhecimento. Assim, os autos devem ser restituídos ao primeiro grau, não cabendo mais nenhum reexame da questão pela Corte. III. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, não conheço do recurso e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem. Intime-se." (TJPR, 1ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 1.251.687-1, Rel. Ruy Cunha Sobrinho, j: 01/08/2014). "EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DA AÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO QUANTO AO NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEF. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 1ª C. Cível - AC - 1199603-7 - União da Vitória - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 01.04.2014) Restou, inclusive, sedimentado o entendimento desta Corte, com a edição do Enunciado n.º 16, das Câmaras de Direito Tributário, nos seguintes termos: "Art. 34 da LEF Embargos Infringentes x Apelação. Enunciado nº 16. A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, era igual ou inferior a 50 ORTN´s, que equivalem a 308,50 UFIR´s, nos termos do art. 34, da Lei nº 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos à apreciação do próprio juízo de primeiro grau (STJ REsp. 607.930, 2.ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1.ª T, rel. Teori Zavascki; TJPR Ag Reg.Cív. 354.871-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n° 1.474.570-3 10 AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.872-3-, 2.ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2.ª C, rel. Valter Ressel.). Assim, considerando que o valor da execução à época do ajuizamento da ação (R $ 232,10, em janeiro/2015 - mov. 1.1) era inferior, portanto, a 50 ORTN, deixo de conhecer da apelação. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2016. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0025 . Processo/Prot: 1476421-3/01 Agravo

. Protocolo: 2015/396068. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1476421-3 Agravo de Instrumento. Agravante: A Kafi Corretora de Mercadorias S/c Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábia Rak Mamus, Angélica Carnovale Marçola. Agravado: Fazenda Pública de Maringá. Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus, Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Marcos Alves Veras Nogueira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. A KAFI Corretora de Mercadorias S/C Ltda., inconformada com a decisão que prolatei com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negando seguimento ao Agravo de por ela interposto, visto que a decisão agravada não lhe acarretaria qualquer lesividade, interposto o presente Agravo Inominado. Aduz, em síntese, que o gravame do édito agravado jazeria na existência de expressa análise pelo juiz a quo quanto a impossibilidade de arbitramento de honorários advocatícios após o parcial acolhimento da exceção de pré-executividade. II. Em juízo de retratação, nos termos do autorizado pelo § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, revejo a conclusão adotada na decisão monocrática e julgo prejudicado o presente Agravo Inominado. Isto porque, melhor analisando os documentos que instruem o agravo de instrumento, verifico que a decisão monocrática de fls. 99/101-tj pautou-se em premissa equivocada, tendo em vista que o édito guerreado efetivamente pode acarretar gravame a parte agravante. Veja-se que embora a A KAFI Corretora de Mercadorias S/C Ltda. tenha juntado a decisão agravada de maneira incompleta (ausente parte da fundamentação empregada pelo juiz a quo), o que induziu em erro este Relator, em leitura da certidão de intimação acostada em fls. 90/91-tj que colaciona a integralidade do édito agravado, constata-se que o condutor do feito em primeiro grau manifestou-se expressamente quanto a impossibilidade de arbitramento de honorários advocatícios, visto que o executivo fiscal não restou extinto em sua integralidade. III. Por essa razão, me retrato da decisão de fls. 99/101-tj, que ora revogo, e julgo prejudicado o Agravo Inominado de fls. 105/108-tj. IV. Transitada em julgado esta deliberação, voltem os autos conclusos para que seja apreciada a admissão do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2016 Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0026 . Processo/Prot: 1477366-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/373296. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008845-36.2013.8.16.0069 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cianorte. Advogado: Leticia Bego. Apelado: Zeila de Almeida Cardoso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. FALECIMENTO DA EXECUTADA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA.PARCELAMENTO FIRMADO POR TERCEIRO, QUE NÃO O CONTRIBUINTE INDICADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DA RESPECTIVA PROCURAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO EM FACE DO ESPÓLIO. CORRETA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos. O Município de Cianorte ajuizou ação de execução fiscal em face de Zeila de Almeida Cardoso, para satisfação de crédito tributário decorrente de IPTU e Taxas, conforme Certidão de Dívida n° 742/2013 (mov. 1.2). APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.477.366-1, DA COMARCA DE CIANORTE - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CIANORTE APELADA: ZEILA DE ALMEIDA CARDOSO Determinada a citação, a Fazenda Pública do Município de Cianorte requereu a suspensão do feito diante da ocorrência de parcelamento (mov. 10.1). Decorrido o prazo de suspensão e determinada a intimação da exequente para dar prosseguimento ao feito (mov. 17.1), a mesma requereu o reconhecimento do suprimento da citação da executada com a realização da penhora online, via sistema BACENJUD. Em seguida, requereu a efetivação da penhora via sistema RENAJUD, com o prosseguimento do feito até a satisfação do crédito tributário (mov. 29.1). Expedido o mandado, em julho de 2015 o Sr. Oficial de Justiça certificou que a executada teria falecido em 25/03/2014 (mov. 38.1). A Fazenda Pública do Município de Cianorte, requereu a alteração do polo passivo da execução, para que passasse a constar "Espólio de Zeila de Almeida Cardoso", bem como a citação do mesmo na pessoa de seu representante legal (mov. 42.1). Sobreveio a sentença (mov. 47.1), decidindo o condutor do processo pela extinção do mesmo com fundamento no artigo 267, VI do CPC, diante da ilegitimidade passiva ad causam. Irresignado, o Município de Cianorte recorre a esta Corte de Justiça (mov. 50.1) alegando: que o falecimento da executada teria ocorrido no curso do processo, portanto seria perfeitamente possível o redirecionamento da execução contra o espólio; que o entendimento consolidado na Súmula 392 do STJ violaria o princípio da economia processual; que até o momento a executada não teria sido citada formalmente, no entanto teria firmado acordo de parcelamento através de terceiro e este ato teria suprido a citação da mesma. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. A questão discutida nos autos diz respeito à extinção da execução fiscal, por ausência de umas das condições da ação, a ilegitimidade da parte. A sentença fundamentou a extinção da execução, com base no fato de que com o falecimento antes da citação, não se mostraria possível a mera sucessão processual, uma vez que a relação processual não teria sido aperfeiçoada. Pois bem. Compulsando os autos, verificou-se que a execução fiscal foi ajuizada em 2013 em face de Zeila de Almeida Cardoso. Determinada a citação da executada, conforme certidão juntada no mov. 10.1 e como alega o próprio Município de Cianorte no recurso de apelação, teria sido firmado um acordo de parcelamento através de um terceiro, Sr. Jairo Joaquim Cardoso, o que teria suprido a citação da executada. Por certo, houve o reconhecimento do débito por terceiro em 2013, sem a respectiva procuração. E em que pese seja notório que tal reconhecimento tenha sido firmado, tal fato não o torna legítimo para figurar no polo passivo da execução, pois como é sabido, a própria CDA deveria conter o nome dos herdeiros ou espólio. A inclusão dos herdeiros no pólo passivo não poderia ocorrer, pois ele pressupõe o correto ajuizamento da execução. Segundo a regra do art. 34 do CTN, o contribuinte na espécie tanto pode ser o proprietário do imóvel, como o titular do domínio útil ou seu possuidor, sendo conferida à Fazenda a prerrogativa de escolher contra quem ajuizar a execução fiscal do Imposto Predial e Territorial Urbano. Apenas os sujeitos reconhecidos por lei como contribuinte tem legitimidade para confessar dívida e firmar termo de parcelamento. Veja-se que não existe nos autos qualquer documento assinado pela contribuinte, parte executada, ratificando a informação do Fisco de que houve o reconhecimento

do crédito exequendo. Isto porque, o parcelamento não decorre de ato administrativo, mas sim de ato exclusivo do devedor, não gozando, portanto, de presunção relativa de legalidade e veracidade a eles atinentes. Caberia à Fazenda Pública verificar a legitimidade da parte interessada, não o tendo feito, o parcelamento torna-se inválido, não gerando qualquer efeito. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente deste Tribunal: "EMENTA. I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. II - CRÉDITOS FISCAIS DE 1993 a 2003. AÇÃO PROPOSTA EM 2004. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. II - PARCELAMENTO REALIZADO A PEDIDO DE TERCEIRO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXECUÇÃO. III - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. VI - RECURSO NÃO PROVIDO" (AP 1.266.235-0. Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, 1ª CC., j. 10/03/2015). Ainda: AI 1.238.173-4, rel. Des. Stewalt Camargo Filho, 2ª CC., j. 24/02/2015; AP 1.327.388-0, rel. Des. Silvio Dias, 2ª CC., j. 28/01/2015; AI 1.152.610-2, j. 08/11/2013 e AI 1.425.881-0, j. 10/11/2015, ambos de minha relatoria. Portanto, não há que se falar em comparecimento espontâneo da executada e em suprimento da citação. Em seguida, em julho de 2015 o Sr. Oficial de Justiça certificou que a executada teria falecido em 25/03/2014 (mov. 38.1). Dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil: "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no artigo 265". Conforme se vê do art. 130, caput, do Código Tributário Nacional: "Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação se serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes (...)" Da mesma forma, o artigo 131, inciso III do CTN, dispõe que: "Art. 131. São pessoalmente responsáveis: (...) III. o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus a data da abertura da sucessão." No entanto, como é sabido, eventual redirecionamento para o espólio somente é possível quando o falecimento do contribuinte ocorre após a sua citação nos autos de Execução Fiscal. Assim, é preciso que a citação do executado ocorra antes de seu falecimento, não bastando ele estar vivo no momento do ajuizamento da ação. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou- se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal, contra o espólio, somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte se der após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à constituição do crédito tributário. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011." (AgRg no AREsp 504.684/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª T., J. 18.09.2014, DJe 30.09.2014) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/ STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido." (REsp n. 1222561/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJ 25/05/2011) - sublinhei "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1410253/SE, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., j.. 12/11/2013) Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DEVEDOR FALECIDO ANTERIORMENTE A CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SÚMULA 392 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (AP 1.386.555-5, rel. Juiz Subst. Fernando César Zeni, 1ª CC., j. 11/06/2015). "Apelação Cível. Execução fiscal. IPTU. Ilegitimidade passiva ad causam. Falecimento dos executados, proprietários, que antecede a citação válida dos mesmos. Extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Redirecionamento da execução em face dos herdeiros. Impossibilidade. Súmula 392, STJ. Manutenção. Instrumento particular de compromisso de compra e venda. Registro. Inexistência. Legitimidade passiva. Promitente comprador. Possuidor do imóvel. Art. 34, CTN. Cabimento. Prosseguimento da execução em face deste. Cabimento. Recurso parcialmente provido. 1. (...) Não tendo havido o aperfeiçoamento da relação processual executiva porque o executado faleceu antes de concretizada a citação, correta a extinção da execução porque não há possibilidade do redirecionamento em face do espólio. A sucessão processual, com a substituição do polo passivo da execução fiscal pelos herdeiros nos termos da legislação processual civil, somente é possível depois de concretizada a citação válida do devedor antes de seu falecimento. (...) (TJPR. 3ª C. Cível. AC 1341560-4. Rel. Rogério Coelho. Julg. 28/04/2015). 2. Aplicável ao caso a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça a qual determina que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.". 3. "Artigo 34, do CTN. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.". 4. (...) Em sessão realizada em 10.6.2009, a Primeira Seção julgou o Recurso Especial 1.110.551/SP, representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, em que se reafirmou o entendimento de que tanto o promitente comprador quanto o proprietário (promitente vendedor, aquele que tem a propriedade registrada no Cartório de Registro de Imóveis) são legitimados para figurar no polo passivo em demandas relativas à cobrança do IPTU. Assim, cabe ao administrador público eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. (...) (STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 477965/MG. Rel. Humberto Martins. Julg. 08/04/14. DJe 14/04/14) (AP 1.415.800-2, rel. Des. Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, 3ª CC., j. 06/10/2015) "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - FALECIMENTO DO EXECUTADO - CITAÇÃO NÃO CONCRETIZADA - ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CORRETA - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA - APELAÇÃO DESPROVIDA. (...)" (AP 1.341.560-4, rel. Des. Rogério Coelho, 3ª CC., j. 28/04/2015). Inegável, portanto que a relação processual não foi aperfeiçoada no caso em tela, não havendo possibilidade da substituição processual, já que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa falecida não tem capacidade de estar em juízo, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA FALECIDA. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A pessoa falecida não tem capacidade de estar em juízo, seja como autor ou como réu. Correto o acórdão regional que manteve a decisão do juiz de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual. Recurso especial improvido. (STJ 2ª Turma - REsp n.º 336260/RS - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 19.05.2005 - DJ 27.06.2011)1" Nesse sentido vem julgando esta Corte: AP 1.293.994-1, 3ª CC., rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 02/12/2014; AP 1.295.535-0, de minha relatoria, 1ª CC., j. 13/11/2014; AI 845.996-9, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 08.11.2011; AI 846.135- 0, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 18.11.2011; AI 845.730-1, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 08.11.2011. Ainda: AP 988.694-6, j. 12/12/2012; AP 1.090.690- 2, j. 10/07/2013, AP 1.361.721-3, j. 15/04/2015, ambos de minha relatoria. Nestas condições, restando comprovada a ausência de formação da relação jurídica, correta a aplicação da Súmula 392 do STJ, que dispõe que: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (grifo não constante do original). DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 AI 845986-3, 2ªC.C., Rel. Des. Silvio dias, DJU 07/12/2011. --

0027 . Processo/Prot: 1478726-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/365834. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002829-36.2012.8.16.0058 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Campo Mourão. Advogado: Tatiana Messias da Silva Basso. Apelado: Valderi Ferreira Prado. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Considerando que o procurador do município fez carga dos autos no dia 07/11/2014 (p. 30), o prazo para a interposição da apelação se iniciou no dia 10/11/2014 e encerrou-se no dia 09/12/2014; contudo, o recurso só foi protocolizado dia 12/04/2015, razão pela qual o tenho por intempestivo. Assim, a teor da cabeça do art. 557, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento, por manifestamente inadmissível. Publique-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0028 . Processo/Prot: 1478911-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/375874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0030937-87.2009.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Jaldeon Ribeiro de Assis. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ISQN - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - CUSTAS DEVIDAS PELO MUNICÍPIO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença, fls. 05/06, integrada pela decisão de fl. 12, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em execução fiscal, autos sob nº. 0030937-87.2009.8.16.0185, por meio da qual foi reconhecida "... a prescrição

do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário 2 objeto da execução (art. 156, inciso V do CTN)", fl. 06, julgando-se extinto o processo com resolução do mérito. Alega o apelante, fls. 14 a 18, que "... não houve a citação do apelado e o entendimento da jurisprudência dominante é no sentido de que a Fazenda Pública é isenta de custas, em especial quando a extinção da execução fiscal se der antes da triangulação na relação processual", fl. 16. Requer o provimento do recurso para o fim de que "... seja reformada a r. sentença recorrida, a fim de afastar a condenação ao pagamento de custas imposta ao apelante, alternativamente, que seja condenado ao pagamento das custas processuais, exceto FUNJUS e distribuidor...", fl. 18. Considerando a ausência de citação, não houve intimação da parte executada. É o relatório. II - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A presente demanda foi ajuizada em 03 de dezembro de 2009, fl. 02, pelo Município de Curitiba, objetivando a cobrança de crédito fiscal de ISQN, relativo ao ano de 2002, Certidão de Dívida Ativa de fl. 02, crédito inscrito em 1º de janeiro de 2002. Em 16 de agosto de 2010, o MM Juiz de Direito determinou a citação do devedor, fls. 03/04. 3 No entanto, transcorridos mais de 5 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até o ajuizamento da presente ação, impõe-se reconhecer a prescrição do direito creditício, tal como fundamentado pelo MM. Juiz sentenciante Doutor Jederson Suzin: "... forçoso se faz reconhecer a ocorrência da prescrição. Isso porque os créditos fiscais, definitivamente constituídos em 01/01/2002, instrumentalizaram esta demanda apenas em 03/12/2009, portanto, após já ter passado prazo superior ao quinquênio prescricional. A questão, que não merece maiores digressões, já foi objeto do enunciado 409 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC).", fls. 05/06. A insurgência recursal cinge-se à possibilidade de se exigir o pagamento de custas processuais do Município de Curitiba, ora apelante, em razão da ausência de citação do devedor. No entanto, considerando-se que a extinção da execução fiscal decorreu do reconhecimento da prescrição do crédito tributário, conclui-se que o apelante deu causa a extinção da presente execução, aplicando-se ao caso o princípio da causalidade. Sobre o tema, Theotonio Negrão preleciona: "A regra da sucumbência, expressa neste art. 20, não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e de despesas fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, 4 causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloquente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 45ª ed. 2013, pág. 144). E, em que pesem as alegações do Município exequente, não se aplicam à hipótese dos autos os artigos 26 e 39 da Lei 6.830/1980. O disposto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais trata de mera dispensa concedida à Fazenda Pública de antecipação do pagamento das custas e emolumentos, enquanto o benefício previsto no artigo 26 da citada Lei será concedido apenas quando houver justificado cancelamento da dívida - por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, o que não é o caso dos autos. Neste sentido as Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça firmaram posicionamento: "Enunciado 03. Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." Neste sentido já decidiu esta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRETENSÃO DE REFORMA SOMENTE QUANTO À ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - CUSTAS DEVIDAS PELO MUNICÍPIO - PRINCÍPIO 5 DA CAUSALIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1383114-2 - Paranaguá - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - - J. 23.06.2015) "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO POR RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DOS ART. 26 e 39 DA LEF - CUSTAS DEVIDAS PELO MUNICÍPIO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - EXECUTADO NÃO CITADO - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - Apelação Cível n. 1.295.251-9 - 1ª C.Cível - Rel. Des. Renato Braga Bettega - Julgamento 18/11/2014). Assim, tendo em vista que a extinção do feito se deu pela ocorrência da prescrição, os artigos 26 e 39, da Lei de Execuções Fiscais não são aplicáveis no presente caso. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença da lavra do MM. Juiz de Direito, Doutor Jederson Suzin. IV - Intimem-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2016. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0029 . Processo/Prot: 1478934-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/370484. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016341-77.2010.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Apelado: Francisco Fiorillo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.EXTINÇÃO DO PROCESSO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 39 DA LEF AO CASO EM EXAME.INCIDÊNCIA DO PRINCIPIO DA CAUSALIDADE.CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.TODAVIA, NECESSÁRIO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DOS MUNICÍPIOS AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA (VERBA QUE COMPÕE AS CUSTAS E QUE SE DESTINA AO FUNJUS) EM RAZÃO DE ISENÇÃO PREVISTA EM LEI. ARTIGO 3º, ALÍNEA "I", DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932. DISPENSA, AINDA, QUANTO AO PAGAMENTO DA VERBA REVERTIDA AO FUNREJUS. ITEM 21 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 01/1999.APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.478.934-3, DO FORO DA COMARCA DE PONTA GROSSA- 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA APELADO: FRANCISCO FIORILLO Recurso a que se nega seguimento e, de ofício, reconhecida a isenção da municipalidade ao pagamento da taxa judiciária e FUNREJUS. Vistos O Município de Ponta Grossa ajuizou execução fiscal em face de Francisco Fiorillo, para satisfação de créditos tributários (Certidões de Dívida Ativa n°s 6162/2010 e 6163/2010). Sobreveio a sentença, decidindo o condutor do processo pela extinção do feito, na medida em que o executado havia falecido em 03/05/2009, bem antes do ajuizamento da ação pelo município, que ocorreu em 14/01/2015. Portanto, não estariam preenchidas as condições de ação previstas no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fl. 40- Projudi). Irresignado, o Município de Ponta Grossa recorre a esta Corte de Justiça (fls. 45/48-Projudi), alegando, em síntese: que deveria ser afastada a sua condenação ao pagamento das custas processuais, uma vez que seria isenta das mesmas, por força do disposto no artigo 39 da Lei 6.830/80. Sem as contrarrazões os autos vieram a este Tribunal. É o relatório. VOTO. I. Cuida-se o presente recurso de apelação cível em que se discute a possibilidade ou não da condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais ante a extinção da execução fiscal pela caracterização da prescrição do crédito exequendo. Vejamos. II. Inicialmente vale ressaltar que a tese apresentada pelo Município de Ponta Grossa quanto à devida aplicação do artigo 39 da LEF não merece prosperar, na medida em que, conforme se verifica dos autos, a extinção do feito ocorreu em razão da prescrição do crédito tributário. Explico. Como é sabido, o artigo 39 da Lei de Execução Fiscal dispensa a Fazenda Pública do adiantamento de custas processuais e emolumentos. Convém destacar que referido artigo é praticamente repetição do artigo 27 do Código de Processo Civil e não regulamenta espécie de isenção de custas e emolumentos pela Fazenda Pública, mas sim a prerrogativa de efetuar o pagamento ao final da demanda, se vencida. Em outras palavras, a obrigação de pagar existe, no entanto, apenas é cumprida quando o processo chega ao fim. Isto porque, é preciso ter em mente que as custas constituem uma remuneração ao serviço de movimentação processual que ocorre independentemente do resultado da ação, razão pela qual o pagamento de custas processuais ainda é devido. Neste caso, tendo em vista que o ente municipal movimentou a máquina judiciária erroneamente (crédito prescrito antes do ajuizamento do feito), por força do princípio da causalidade, entendo que deveria arcar com as custas processuais. III. Todavia, de ofício, cumpre tecer algumas considerações a respeito da responsabilidade da Fazenda Pública pelo pagamento das custas. Isto porque, no caso dos autos (condenação de municipalidade ao pagamento das custas processuais), necessário reconhecer a existência de isenção ao recolhimento de uma das taxas que compõe as referidas custas, na medida em que nos termos do previsto no artigo 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932, os municípios estão isentos do pagamento da taxa judiciária, confira-se: "Art. 3º. Ficam isentos da taxa judiciária: (...) i) as ações intentadas por quaisquer municípios;" E ne se diga que aludida isenção compreenderia a totalidade das custas processuais, pois conforme se extrai de leitura do estabelecido no artigo 2º da Lei Estadual n. 6.149/70 - que dispõe sobre o Regime de Custas dos atos judiciais, - a taxa judiciária (art. 2º, alínea "d", da referida Lei) é somente uma das verbas que a compõe. Ademais, cumpre esclarecer que qualquer alegação de que a taxa seria destinada ao FUNREJUS não comporta provimento, porque, após a publicação da Lei Estadual n. 16.351/2009, o produto da arrecadação da taxa judiciária a que se refere o Decreto Estadual acima mencionado, passou a constituir do Fundo da Justiça - FUNJUS (criado pela Lei Estadual n. 15.942/2008). Vide o teor do artigo 1º da Lei Estadual n. 16.351/2009 no qual prevê a mudança quanto ao destino do produto da arrecadação da taxa judiciária ao FUNJUS: "Art. 1º. O produto da arrecadação da Taxa Judiciária, a que se refere o Decreto Estadual nº 962, de 23 de abril de 1932, mencionado no art. 3º, inciso XIII, da Lei Estadual nº 12.216, de 15 de julho de 1998, a partir de 1º de janeiro de 2010 passa a constituir receita do Fundo da Justiça criado pela Lei Estadual 15.942, de 03 de setembro de 2008." Veja-se a orientação acima firmada, isenção dos municípios ao pagamento da taxa judiciária, não destoa do estabelecido na jurisprudência deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 26 DA LEF - VARA ESTATIZADA - INOCORRÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (AC 1326488-1) - EXCLUSÃO DA TAXA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, ?I?, DO DECRETO ESTADUAL 962/32 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (AP 1.406.253-4, 1ª CCí, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 11.08.2015) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA JÁ FALECIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEF.VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À ISENÇÃO HETERÔNOMA. UNIÃO QUE NÃO PODE ISENTAR O MUNICÍPIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTO ESTADUAL.RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO QUANTO À TAXA JUDICIÁRIA, POR FORÇA DO DECRETO ESTADUAL N.º 962/32. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. " (AP 1.402.278-5, 2ª CCí, Rel. Des. Silvio Dias, j. 22.09.2015) "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO TAXA JUDICIÁRIA MUNICÍPIO ISENÇÃO LEI ESTADUAL RECURSO PROVIDO. O Município é isento de pagamento de taxa judiciária na Justiça Estadual do Paraná, a teor do que dispõe o art. 3º, alínea `i' do Decreto Estadual nº 962/32. "[...] A taxa do Funrejus somente é devida pelo ente público em caso de condenação (sucumbência), desde que antecipada pelo autor da ação; sendo este beneficiário da gratuidade, há

dispensa do pagamento (Instrução Normativa nº 01/99 e Lei Estadual nº 12.216/98) " (AI 734.569-3, 3ª CCí, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, j. 07.06.2011) Assim, em razão de previsão legal quanto a isenção acima descrita, cumpre, de ofício, afastar a sua cobrança. Por fim, ressalte-se a verba devida ao FUNREJUS também deve ser excluída desta condenação, na medida que, nos termos do item 21 da Instrução Normativa n. 01/1999, a municipalidade também está dispensada de seu pagamento. Confira-se: "21. Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais estão dispensados dos encargos previstos na Lei nº 12.216/98 (desapropriações, executivos fiscais, ações rescisórias, entre outras). " IV. Portanto, nego seguimento ao recurso, uma vez que inaplicável o disposto no artigo 39 da LEF, mas, de ofício, reconheço a isenção da municipalidade ao pagamento da taxa judiciária e a verba do FUNREJUS. DECISÃO Diante do exposto, com força no artigo 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso e, de ofício, reconheço a isenção da municipalidade ao pagamento da taxa judiciária e do FUNREJUS. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 20 de janeiro de 2016. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0030 . Processo/Prot: 1482227-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/17060. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000174-02.1997.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Advogado: Rogério Rocha Peres de Oliveira. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Industria Mecanica Rizzon Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUIZ DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA E O JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLOMBO. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. ADVENTO DA RESOLUÇÃO 117/2014.CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de competência nº 1482227-2, em que é suscitado Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e suscitante Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. I. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em que o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba se declaram incompetentes para o julgamento do feito. É o relatório. A ação foi distribuída a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba antes de novembro de 2014. O feito foi redistribuído ao Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em razão da criação da vara especializada. A Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba foi criada pela Lei 17.436/2012. Suas competências foram delimitadas pela Resolução nº 93/2013 e alteradas pela Resolução 104/2014 e117/2014. A instalação e o início das atividades ocorreram apenas em 11 de novembro de 2014, após a revogação do Decreto Judiciário º 117-DM que suspendia as atividades. O conflito de competência é procedente em razão do advento da Resolução nº 104/2014: Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução n° 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo." Neste sentido este Tribunal tem inúmeros precedentes: Conflito negativo de competência - Execução fiscal ajuizada pela União - Demanda distribuída originariamente à Vara da Fazenda Pública de Colombo. 1. Competência federal delegada prevista no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal e no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/1996 - Necessidade de interpretação teleológica do artigo 5.º da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça - Competência das Varas da Fazenda Pública do Estado do Paraná para processar e julgar, nas comarcas onde não funcionar Vara da Justiça Federal, as execuções fiscais propostas pela União que se reconhece. 2. Competência do Juízo suscitado (Vara da Fazenda Pública) que se declara. Conflito de competência procedente. (TJPR - 3ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1351569-0 - Colombo - Rel.: Rabello Filho - Unânime - - J. 21.07.2015) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA ORIGINADA DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CUMPRIMENTO. CONFLITO ENTRE JUÍZO CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 4º E 5º DA RESOLUÇÃO Nº 93/2013 DO TJPR. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DADA PELA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. JUÍZO COMPETENTE. VARA DA FAZENDA DE COLOMBO. CONFLITO PROCEDENTE. (TJPR - 3ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1382543-9 - Colombo - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - - J. 21.07.2015) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1317766-1, DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.RELATOR: DES. SALVATORE ANTONIO ASTUTI.Processo civil. Conflito de competência cível. Execução Fiscal. Ajuizamento junto à Vara Cível. Posterior criação da Vara da Fazenda no Foro Regional de Colombo. Resolução n. 117/2014, do Órgão Especial. Redistribuição.Competência absoluta em razão da matéria. Vara da Fazenda Pública. Competência do juiz suscitante. Conflito improcedente. (TJPR - 1ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1317766-1 - Colombo - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - - J. 21.07.2015) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1322263-8, DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.RELATOR: DES. SALVATORE ANTONIO ASTUTI.Processo civil. Conflito de competência cível. Execução Fiscal. Ajuizamento junto à Vara Cível. Posterior criação da Vara da Fazenda no Foro Regional de Colombo.Resolução n. 117/2014, do Órgão Especial.Redistribuição. Competência absoluta em razão da matéria. Vara da Fazenda Pública. Competência do juiz suscitante. Conflito improcedente. (TJPR - 1ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1322263-8 - Colombo - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - - J. 14.07.2015) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PARA DEFESA DO DIREITO À SAÚDE. TRÂMITE INICIAL PERANTE A VARA CÍVEL. JUÍZO DA VARA CÍVEL QUE DETERMINA REDISTRIBUIÇÃO AO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO. POSSILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA E DA PESSOA.RESOLUÇÃO Nº 117/2014 DO ORGÃO ESPECIAL DESTE TJPR. ART. 4º.DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS EM ANDAMENTO NAS VARAS CÍVES PARA A VARA DA FAZENDA PÚBLICA. EFEITO RETROATIVO À DATA DA INSTALAÇÃO DA VARA. LEGALIDADE.CONFLITO IMPROCEDENTE. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1318045-1 - Colombo - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 23.06.2015) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUIZ DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA E O JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLOMBO. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. ADVENTO DA RESOLUÇÃO 117/2014.CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO.COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. (TJPR - 1ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1378286-0 - Colombo - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - - J. 02.06.2015) Assim, como a decisão do Juiz da Fazenda Pública que declinou da competência está em confronto com posição sólida desta Corte em sentido contrário, julgo procedente o conflito de competência para reconhece-la como do Juízo da Vara da Fazenda, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC. Curitiba, 21 de janeiro de 2016. Fábio André Santos Muniz, Relator

0031 . Processo/Prot: 1482355-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/16797. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000008-77.1997.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: Fazenda Pública, Hosana Industria e Comercio de Móveis Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1ª CÂMARA CÍVEL CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.482.355-1- DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL Suscitante: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO Suscitado: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO Interessados: FAZENDA NACIONAL E OUTRO Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMESCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL DISTRIBUÍDA PARA A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REDISTRIBUÍDA PARA A 1ª VARA CÍVEL - RESOLUÇÃO N. 117/2014 QUE ESTABELECE A COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Conflito de Competência n° 1.482.355-1 2I - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em face do Juiz da Fazenda Pública da mesma Comarca, nos autos de Execução Fiscal nº 200/1991 (08-77.1997.8.16.0193) ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Hosana Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Alega a suscitante, MMª. Juíza da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo, em síntese, que "Da análise dos autos, tem-se que, apesar de um dos litigantes integrar a Fazenda Pública da União, a competência para processar e julgar tais lides, em razão da competência delegada e levando em consideração o princípio da simetria, com o devido respeito e salvo melhor juízo, é da Vara da Fazenda Pública", fl. 05. Por sua vez, alega o suscitado, MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo que "Figura como parte a União; nos termos do artigo 5 da Resolução 93/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, engloba na competência da vara da fazenda pública, entre outros, a existência de autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação, pertencentes ao Estado do Paraná ou Município de Colombo, não incluindo nesta os processos em que for parte autarquia federal; assim, o Magistrado da 1. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Conflito de Competência n° 1.482.355-1 3 Vara Cível de Colombo é o competente para o processamento do feito?", fl. 04. É o relatório. II - Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do conflito de competência. O Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal nº 200/1991 (08-77.1997.8.16.0193) em face de Hosana Indústria

e Comércio de Móveis Ltda. pleiteando o recebimento de débito inscrito em dívida ativa. O MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo remeteu os autos para apreciação do juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo, sob o fundamento de que "Figura como parte a União; nos termos do artigo 5 da Resolução 93/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, engloba na competência da vara da fazenda pública, entre outros, a existência de autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação, pertencentes ao Estado do Paraná ou Município de Colombo, não incluindo nesta os processos em que for parte autarquia federal; assim, o Magistrado da 1. Vara Cível de Colombo é o competente para o processamento do feito?", fl. 04. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Conflito de Competência n° 1.482.355-1 4 A Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba foi criada pela Lei 17.436/2012. Suas competências foram delimitadas pela Resolução nº 93/2013 e alteradas pelas Resoluções 104/2014 e 117/2014. A instalação e o início das atividades ocorreram apenas em 11 de novembro de 2014, após a revogação do Decreto Judiciário nº 117-DM que suspendia as atividades. A Resolução nº 117 de 24 de novembro de 2014 que alterou a resolução 104/2014 dispõe: "Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução n° 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: ?Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos.? Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo." Nesse sentido já decidiu esta 1ª Câmara Cível em Composição Integral: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Conflito de Competência n° 1.482.355-1 5 "CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUIZ DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA E O JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLOMBO.CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. ADVENTO DA RESOLUÇÃO 117/2014. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA." (TJPR - 1ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1377042-4 - Colombo - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 02.06.2015). "CONFLITO DE COMETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO PERANTE VARA CÍVEL - POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA DA FAZENDA - RESOLUÇÃO Nº 117/2014 DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÕES DE COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA DEVEM SER A ELA REDISTRIBUÍDOS - EXCEÇÃO À REGRA DO ARTIGO 334 DA RESULUÇÃO Nº 93/2013 DO ÓRGÃO ESPECIAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, AUTORIDADE SUSCITANTE." (TJPR - 1ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1315051-7 - Colombo - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime J. 24.02.2015). Quanto a alegação do MM. Juiz suscitado de que não teria competência para julgar ações decorrentes de competência delegada, este egrégio Tribunal de Justiça vem reiteradamente entendendo pela competência dos Juízos da Fazenda Pública no âmbito do exercício PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Conflito de Competência n° 1.482.355-1 6 da competência federal delegada prevista no artigo 109, §3º, da Constituição da República: "Conflito negativo de competência - Execução fiscal ajuizada pela União - Demanda distribuída originariamente à 2.ª Vara Cível de Colombo - Posterior instalação da Vara da Fazenda Pública no mesmo foro. 1. Competência federal delegada prevista no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal e no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/1996 - Necessidade de interpretação teleológica do artigo 5.º da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça - Competência das Varas da Fazenda Pública do Estado do Paraná para processar e julgar, nas comarcas onde não funcionar Vara da Justiça Federal, as execuções fiscais propostas pela União que se reconhece. 2. Artigo 334 da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal que veda a redistribuição das demandas em trâmite - Artigo 4.º, parágrafo único, da Resolução n.º 104/2014, incluído pela Resolução n.º 117/2014, ambas igualmente da Corte Especial, que, a seu turno, determina tal redistribuição - Antinomia (tão-só) aparente - Aplicação dos critérios da especialidade e cronológico (lex specialis derogat lex generalis e lex posterior derogat priori) - Resolução n.º 104/2014 que, por ser posterior e tratar especificamente da Vara da Fazenda Pública de Colombo, sobrepõe- se, nesse particular, à de n.º 93/2013 - Competência, ademais, na situação dos autos, definida em razão da pessoa - Exceção legal que autoriza modificação da competência - CPC, art. 87 - Ausência de violação ao princípio da perpetuatio iurisdicionis. 3. Competência do Juízo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Conflito de Competência n° 1.482.355-1 7 suscitante (Vara da Fazenda Pública) que se declara. Conflito de competência improcedente." (TJPR - 3ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1320708-4 - Colombo - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 12.05.2015) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA UNIÃO - FORO REGIONAL DE COLOMBO - DISTRIBUIÇÃO ORIGINARIAMENTE FEITA AO JUÍZO CÍVEL, E POSTERIOR REDISTRIBUIÇÃO À VARA DA FAZENDA PÚBLICA INSTALADA NA COMARCA - COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA A DISCIPLINAR A COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA NO QUE TANGE A DEMANDAS AJUIZADAS NESSE CONTEXTO - ESPECIALIZAÇÃO EM RAZÃO DA PESSOA "FAZENDA PÚBLICA" - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA QUE SE RECONHECE - REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO N. 117/2014 DO ÓRGÃO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICIONES - INTELIGÊNCIA DA PARTE FINAL DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONFLITO IMPROCEDENTE - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO MM. JUIZ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE COLOMBO, ORA SUSCITANTE." (TJPR - 3ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1318318-9 - Colombo - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 16.06.2015) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Conflito de Competência n° 1.482.355-1 8 Ressalte-se que o artigo 109, §3º, da Constituição da República possibilitou à lei prever hipóteses em que causas de competência originária da Justiça Federal sejam processadas e julgadas pela Justiça Estadual e, amparado em tal previsão, o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, dispunha que "nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas". Todavia, este dispositivo da Lei nº 5.010/1966 foi expressamente revogado pelo inciso IX do artigo 114 da Lei nº 13.043/2014, a qual, em seu artigo 75, previu a manutenção das ações em andamento na data de sua vigência (14.11.2014) na Justiça Estadual, verbis: "Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.". III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro a competência do MM. Juiz de Direito suscitado, da Vara da Fazenda PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Conflito de Competência n° 1.482.355-1 9 Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o processamento e julgamento da execução fiscal nº 200/1991 (08-77.1997.8.16.0193). IV - Intimem-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2016. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0032 . Processo/Prot: 1483210-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/252288. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000572-16.2003.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Cristina Luisa Hedler. Interessado: Frigusso Comercio de Frios Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUIZ DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA E O JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLOMBO.CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. ADVENTO DA RESOLUÇÃO 117/2014. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de competência nº 1483210-1, em que é suscitado Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e suscitante Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. I. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em que o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba se declaram incompetentes para o julgamento do feito. É o relatório. A ação foi distribuída a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em 26/03/2003. O feito foi redistribuído ao Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em razão da criação da vara especializada. A Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba foi criada pela Lei 17.436/2012. Suas competências foram delimitadas pela Resolução nº 93/2013 e alteradas pela Resolução 104/2014 e117/2014. A instalação e o início das atividades ocorreram apenas em 11 de novembro de 2014, após a revogação do Decreto Judiciário º 117-DM que suspendia as atividades. O conflito de competência é procedente em razão do advento da Resolução nº 104/2014: Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução n° 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º? Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo." Neste sentido este Tribunal tem inúmeros precedentes: Conflito negativo de competência - Execução fiscal ajuizada pela União - Demanda distribuída originariamente à Vara da Fazenda Pública de Colombo. 1. Competência federal delegada prevista no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal e no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/1996 - Necessidade de interpretação teleológica do artigo 5.º da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça - Competência das Varas da Fazenda Pública do Estado do Paraná para processar e julgar, nas comarcas onde não funcionar Vara da Justiça Federal, as execuções fiscais propostas pela União que se reconhece. 2. Competência do Juízo suscitado (Vara da Fazenda Pública) que se declara. Conflito de competência procedente. (TJPR - 3ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1351569-0 - Colombo - Rel.: Rabello Filho - Unânime - - J. 21.07.2015) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA ORIGINADA DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CUMPRIMENTO. CONFLITO ENTRE JUÍZO CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 4º E 5º DA RESOLUÇÃO Nº 93/2013 DO TJPR. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DADA PELA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. JUÍZO COMPETENTE. VARA DA FAZENDA DE COLOMBO. CONFLITO PROCEDENTE. (TJPR - 3ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1382543-9 - Colombo - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - - J. 21.07.2015) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1317766-1, DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E ANEXOS DO

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.RELATOR: DES. SALVATORE ANTONIO ASTUTI.Processo civil. Conflito de competência cível. Execução Fiscal. Ajuizamento junto à Vara Cível. Posterior criação da Vara da Fazenda no Foro Regional de Colombo. Resolução n. 117/2014, do Órgão Especial. Redistribuição.Competência absoluta em razão da matéria. Vara da Fazenda Pública. Competência do juiz suscitante. Conflito improcedente. (TJPR - 1ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1317766-1 - Colombo - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - - J. 21.07.2015) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1322263-8, DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.RELATOR: DES. SALVATORE ANTONIO ASTUTI.Processo civil. Conflito de competência cível. Execução Fiscal. Ajuizamento junto à Vara Cível. Posterior criação da Vara da Fazenda no Foro Regional de Colombo.Resolução n. 117/2014, do Órgão Especial.Redistribuição. Competência absoluta em razão da matéria. Vara da Fazenda Pública. Competência do juiz suscitante. Conflito improcedente. (TJPR - 1ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1322263-8 - Colombo - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - - J. 14.07.2015) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PARA DEFESA DO DIREITO À SAÚDE. TRÂMITE INICIAL PERANTE A VARA CÍVEL. JUÍZO DA VARA CÍVEL QUE DETERMINA REDISTRIBUIÇÃO AO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO. POSSILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA E DA PESSOA.RESOLUÇÃO Nº 117/2014 DO ORGÃO ESPECIAL DESTE TJPR. ART. 4º.DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS EM ANDAMENTO NAS VARAS CÍVES PARA A VARA DA FAZENDA PÚBLICA. EFEITO RETROATIVO À DATA DA INSTALAÇÃO DA VARA. LEGALIDADE.CONFLITO IMPROCEDENTE. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1318045-1 - Colombo - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 23.06.2015) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUIZ DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA E O JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLOMBO. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. ADVENTO DA RESOLUÇÃO 117/2014.CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO.COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. (TJPR - 1ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1378286-0 - Colombo - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - - J. 02.06.2015) Assim, como a decisão do Juiz da Fazenda Pública que declinou da competência está em confronto com posição sólida desta Corte em sentido contrário, julgo procedente o conflito de competência para reconhece-la como do Juízo da Vara da Fazenda, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. Fábio André Santos Muniz, Relator

0033 . Processo/Prot: 1483330-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/380394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0030532-51.2009.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Apelado: Germano Francisquini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 392 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em execução fiscal, autos sob n.º 30532- 51.2009.8.16.0185, fls. 14/15, por meio da qual se julgou extinto o processo por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 618, ambos do Código de Processo Civil. Alega o apelante, em síntese, fls. 17 a 38: a) indevida interpretação restritiva conferida pela Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça, fl. 19; b) ofensa aos princípios da economia processual e 2 da instrumentalidade do processo, fl. 23; c) obrigação do contribuinte de manter atualizado o cadastro do Município, fl. 25; d) possibilidade de alteração do polo passivo da execução, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional, e artigos 42 e 568, II, do Código de Processo Civil, fl. 28; e) ocorrência de erro material capaz de ensejar a substituição da CDA , nos termos da Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça, fl. 36. Requer "... o provimento ao apelo para reforma da sentença de 1º grau, para o fim de permitir a alteração do polo passivo da execução fiscal e o seu devido prosseguimento.", fl. 38. O apelado deixou de apresentar contrarrazões ao recurso. É o relatório. II - Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Consoante depreende-se da petição inicial, fl. 02, a Fazenda Pública do Município de Curitiba ajuizou execução fiscal em face de Germano Francisquini, tendo por fundamento a certidão de dívida ativa n.º 23.713, em 13 de novembro de 2009. Em razão do Oficial de Justiça não ter logrado êxito na citação do executado, procedeu o arresto do imóvel objeto da execução, averbando junto ao Cartório de Registro de Imóveis para as devidas anotações. 3 Sobreveio informação do CRI da 9ª Circunscrição de efetivação da anotação de arresto na matrícula do imóvel sub judice, anexando-se a esta cópia da matrícula do mesmo, na qual foi possível verificar que, desde 29 de julho de 2005, foi adjudicado em favor de Maria Marli Francisquini Danker, em decorrência do Falecimento do Sr. Germano Francisquini, fl. 09. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, nos termos dos julgados abaixo transcrito, inclusive desta Câmara, e da Súmula 392, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento de execução fiscal em face de pessoa falecida caracteriza carência de ação, a qual acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de 4 erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1515580/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FALECIMENTO DA EXECUTADA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. SÚMULA Nº 392/STJ.RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO." (TJPR - 2ª C. Cível - AC - 1357110-1 - Cascavel - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 26.05.2015). "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ILEGITIMIDADE PASSIVA - FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR À DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 392 DO STJ - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PRECLUSÃO DA DECISÃO PROFERIDA - INOCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE DE PARTE QUE É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLIDA E PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO I - É impossível a substituição do sujeito passivo no decorrer da demanda, de acordo com a Súmula 392 do STJ. (TJPR - 1ª C. Cível - AC - 1357099-7 - Umuarama - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 28.04.2015). "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se 5 tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." (Súmula 392, STJ). Ressalte-se, ademais, que não há outra solução para o deslinde da presente execução, pois, não se pode acatar a integração à lide do espólio ou outro substituto processual, posto que o caso seria de substituição do polo passivo, desde que o falecimento se desse após a citação na execução fiscal, o que não é o caso dos autos. Sobre a matéria, impõe-se ressaltar os fundamentos lançados na decisão da Apelação Cível n.º 1.368.765-3, proferida pelo eminente Relator, Desembargador Ruy Cunha Sobrinho, em que trata de matéria análoga: "Note-se que no caso presente a ação foi ajuizada contra parte ilegítima, sem capacidade para estar em juízo, pois o falecimento ocorreu em data muito anterior à propositura da ação, conforme o termo de compromisso de inventariante, datado de 05/02/1987, enquanto a propositura da ação se deu apenas em 28/12/2001. Ademais, o fato de a notícia do falecimento ser desconhecida pela Fazenda não enseja o ajuizamento incorreto da ação executiva. O Município não pode determinar que a atualização cadastral fique sob responsabilidade apenas do contribuinte. (...) Ademais, segundo leciona Vanessa Siqueira em sua obra Direito Tributário Sistematizado, 2009, p. 354, sobre a natureza jurídica do lançamento: "o lançamento declara a obrigação e constitui o crédito, conforme, inclusive, se pode aferir do artigo 142 do CTN." 6 Portanto, não pode depois de proposta a ação a exequente requerer a substituição do polo passivo da CDA, uma vez que o crédito está declarado e constituído contra o contribuinte falecido. De qualquer modo, o pedido de inclusão do espólio no polo passivo não poderia ocorrer, pois ele pressupõe o correto ajuizamento da execução, o que não é o caso dos autos." A indicação na certidão de dívida ativa de pessoa diversa do sujeito passivo não constitui simples erro material, mas desvirtuamento de toda a relação jurídica tributária, em especial o lançamento, inclusive com o comprometimento de direitos administrativo- processuais essenciais. Destarte, correta a extinção do feito executivo. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0034 . Processo/Prot: 1489314-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/397171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006121-89.2015.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Angelo Gomes de Almeida, Celia José Batista de Oliveira, Cleidinei Giroto, Edna Alice Marques, Francisco de Assis Grob, Luiz Fernando Rinaldin. Advogado: Marcio Sequeira da Silva, Sérgio Machado Cezimbra, Paulo Cezar Pizzolotto, Ana Amelia Piuco. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Defere efeito suspensivo.

Com despacho em separado. Em, 19/01/2016. Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANGELO GOMES DE ALMEIDA E OUTROS em face da decisão interlocutória de fl. 53, que não admitiu a emenda à inicial, pretendida pelos agravantes, que buscavam alterar o valor da causa para R$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais). Em suas razões recursais (fls. 04 a 08), narram os agravantes que indicaram valor certo e determinado à causa, em quantia próxima ao que acreditam que resultará no momento da condenação. Pontuam que o valor da causa deve correspondem ao proveito econômico pretendido

pelo autor na ação proposta. Sustentam que, no caso em exame, não sendo possível quantificar o proveito econômico a ser auferido pelos autores, impõe-se sua fixação por estimativa, provisoriamente, para evitar que a causa seja processada com valor extremamente irrisório ou demasiado elevado frente à discussão travada nos autos. Dizem que, diante da natureza da demanda, é perfeitamente adequado o valor atribuído à causa, o que se deu por mera estimativa, de modo que deve ser reformada a decisão interlocutória que indeferiu a emenda à petição inicial. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Postulam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, na forma do art. 558 do CPC, a fim de se evitar lesão grave ou de difícil reparação. Ao final, pedem o provimento do recurso para que se reforme a decisão que indeferiu a emenda à inicial. É o relatório. 2. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, depreende-se estarem presentes os pressupostos para que se atribua o pretendido efeito ao recurso. Com efeito, prevê o art. 558, III, do CPC que o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara, desde que seja relevante a fundamentação e haja possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. A esse respeito, ensina Araken de Assis. "Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave ou de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (v.g. a decisão que decreta a prisão civil do agravante)". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ASSIS, Araken. Manual dos Recursos. São Paulo: RT. 2007. Página 576). No caso concreto, o Juiz "a quo", diante do valor dado à causa pelos agravantes na petição inicial, declarou sua incompetência absoluta para julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Diante disso, requereram as partes a emenda da petição inicial, a fim de conferir à causa o valor de R$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), pedido que foi indeferido pelo Juiz "a quo" em decisão alvo do recurso ora em exame. Nesse contexto, verifica-se que não conferir o pretendido efeito ao recurso interposto, permitirá que a ação seja dirigida ao Juizado Especial da Fazenda Pública, onde atos processuais poderão eventualmente ser praticados e, posteriormente, declarados nulos, em evidente prejuízo à efetividade do processo. Dessa forma, mostra-se prudente suspender os efeitos da decisão interlocutória, até julgamento definitivo deste recurso. Isto, contudo, não impede o não provimento do recurso ora interposto, com a consequente revogação da decisão concedida. Destarte, concedo o efeito pleiteado, a fim de se sobrestarem os efeitos da decisão atacada até o julgamento definitivo do presente recurso. 3. Uma vez que se trata de processo eletrônico, que tramita através do Sistema Projudi, desnecessária se mostra a requisição de informações pelo Juiz "a quo". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 4. Informe-se ao Juízo de primeiro grau a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. 5. Após, vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça (art. 527, VI, do CPC). 6. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar eventuais ofícios. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2016.00787

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abraham Virmond Haick	020	1403591-7
Adriano Falvo	021	1406930-6
Aguinaldo Ribeiro Júnior	007	1337385-2
Aldebaran Rocha Faria Neto	020	1403591-7
Alexandre da Silva	026	1412931-0
	027	1413146-5
Alexsandro Santin Martins	022	1408134-2
André Fustaino Costa	019	1400209-2
Andrê Raony Bilek dos Santos	008	1337432-6
Antônio Carlos Bernardino Narente	003	1286186-8
Aribelco Curi Junior	020	1403591-7
Bruno Montenegro Sacani	019	1400209-2
Carlos Roberto de Almeida	031	1417725-2
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	018	1391692-6
Cristina Smolareck Ortiz	023	1408946-2
Davidson Santiago Tavares	030	1414635-1
Éber Pecini Mei	032	1422895-2
Edson Luiz Amaral	002	1110707-0
Eduardo Luiz Bussatta	005	1330283-5
Eroulths Cortiano Junior	007	1337385-2
Fabiana Silveira Falabretti	021	1406930-6
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	001	1071837-3
	015	1378058-6
Fábio Farés Decker	020	1403591-7
Fernando Almeida de Oliveira	013	1365368-2
Franciele de Góes Lacerda	020	1403591-7
Glaucia Rodrigues T. d. O. Mello	016	1383442-1
Gustavo Antonio Ferreira	020	1403591-7
Hamilton Antonio de Melo	024	1409835-8
	030	1414635-1
Jacinto Nelson de M. Coutinho	004	1296040-0
José Anacleto Abduch Santos	004	1296040-0
	006	1334545-6
José Carlos Ferreira	002	1110707-0
José Nerci Miranda Santos	031	1417725-2
Juliana Goltz	031	1417725-2
Juliano Ribas Déa	029	1414573-6
Julio Cesar Pinto Mendes	026	1412931-0
	027	1413146-5
Júlio César Subtil de Almeida	010	1353047-7
	011	1355934-3
	029	1414573-6
Júnior Carlos Freitas Moreira	028	1413672-0
Lauro Rocha Hoff	001	1071837-3
Luis Guilherme Kley Vazzi	012	1362281-8
Luiz Guilherme B. Marinoni	011	1355934-3
	014	1368789-3
Manuela Dórea Leal	008	1337432-6
Marcelo Moreira Candeloro	017	1391684-4
Marco Antônio Bósio	023	1408946-2
Marco Antônio Busto de Souza	006	1334545-6
Marco Antônio Lima Berberi	007	1337385-2
	012	1362281-8
Marcos Massashi Horita	003	1286186-8
Marcus Aurélio Liogi	014	1368789-3
Maria Christina de F. R. Pugsley	025	1410750-7
Maria Fernanda Subtil S. d. Souza	010	1353047-7
	011	1355934-3
Maurício José Morato de Toledo	024	1409835-8
	030	1414635-1
Miriam Aparecida Gléria Gnann	018	1391692-6
Neida Santiago Amalfi	017	1391684-4
Nelson Paschoalotto	009	1352775-2
Paola de Almeida Petris	001	1071837-3
	004	1296040-0
	015	1378058-6
Paulo Roberto dos Santos	028	1413672-0
Paulo Sérgio Rosso	028	1413672-0
Rafael de Souza Silva	005	1330283-5
Roberto Nascimento Ribeiro	016	1383442-1
Rodrinei Cristian Braun	022	1408134-2
Rogério Bueno Elias	010	1353047-7
Rogério Distefano	010	1353047-7
Thais Takahashi	003	1286186-8
Ubirajara Ayres Gasparin	008	1337432-6
	011	1355934-3
	031	1417725-2
Valdinei Aparecido Marcossi	032	1422895-2
Valéria Martins Oliveira	004	1296040-0
Valquiria Bassetti Prochmann	010	1353047-7
	012	1362281-8
Vinícius Carvalho Fernandes	024	1409835-8
	030	1414635-1
Vinícius da Silva Borba	025	1410750-7
Vitor Yassuhiko Kuwabara	004	1296040-0
Wilson Yoichi Takahashi	003	1286186-8

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 1071837-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/83567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006067-88.2012.8.16.0179 Ação Civil. Apelante: Adão Pereira Cardoso. Advogado: Paola de Almeida Petris, Fábio Barrozo Pullin de Araújo. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der. Advogado: Lauro Rocha Hoff. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.071.837-3, DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNICAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE: ADÃO PEREIRA CARDOSO.APELADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - DER.RELATORA: DES.ª JOSÉLY DITTRICH RIBAS.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AGENTE DE APOIO - AUXILIAR OPERACIONAL - FUNCIONÁRIO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER - GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE - ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO PELA EDIÇÃO DA LEI Nº 13.666/02 - QUESTÃO PACIFICADA NESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1.110.707-0/01 EM 24/11/2014 COM EDIÇÃO DE SÚMULA: - "A gratificação por exercício do trabalho em local considerado insalubre, prevista para os integrantes do Poder Executivo do Estado do Paraná, é devida em percentual sobre a tabela do Quadro Geral do Estado até o advento da Lei 13.666/2002, momento em que passa a ter valor fixo, correspondente ao percebido pelo servidor na data de sua publicação".APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 1110707-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/257336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005670-29.2012.8.16.0179 Cobrança. Apelante: José Joverci Dias. Advogado: José Carlos Ferreira. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der. Advogado: Edson Luiz Amaral. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.110.707-0, DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE: JOSÉ JOVERCI DIAS.APELADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - DER.RELATORA: DES.ª JOSÉLY DITTRICH RIBAS.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AGENTE DE APOIO - AUXILIAR OPERACIONAL - FUNCIONÁRIO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER - GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE - ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO PELA EDIÇÃO DA LEI Nº 13.666/02 - QUESTÃO PACIFICADA NESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1.110.707-0/01 EM 24/11/2014 COM EDIÇÃO DE SÚMULA: - "A gratificação por exercício do trabalho em local considerado insalubre, prevista para os integrantes do Poder Executivo do Estado do Paraná, é devida em percentual sobre a tabela do Quadro Geral do Estado até o advento da Lei 13.666/2002, momento em que passa a ter valor fixo, correspondente ao percebido pelo servidor na data de sua publicação".APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 1286186-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2014/311032. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0075582-89.2013.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Kleber de Moraes Machado. Advogado: Thais Takahashi, Wilson Yoichi Takahashi, Antônio Carlos Bernardino Narente. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar PARCIAL PROVIMENTO aos recursos (01 e 02) e, em REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR PARCIALMENTE a sentença nos termos do voto da Desembargadora relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL MILITAR - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DO VALOR RELATIVO AO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PRESTADO - LEI ESTADUAL Nº 13.280/01 - ATUALIZAÇÃO SEMPRE QUE HOUVER REAJUSTE PARA O FUNCIONALISMO ESTADUAL - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.129.269-4/01 DA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01 JULGADO IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE - OMISSÃO ESPECÍFICA DIANTE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - APLICABILIDADE IMEDIATA - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 104/04 QUE NÃO ALTEROU A FORMA DE REAJUSTE - PRECEDENTES DA CORTE - LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - CONCESSÃO DE REAJUSTE PELO JUDICIÁRIO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE REAJUSTES COM BASE EM DETERMINAÇÕES LEGAIS ESPECÍFICAS - FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - DISCUSSÃO ALHEIA AOS AUTOS - DIREITO ASSEGURADO AOS SERVIDORES MILITARES PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - TAXA JUDICIÁRIA - NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO - ESTADO QUE, EMBORA TENHA COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR O TRIBUTO, NÃO É O SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - FUNJUS - ORÇAMENTO PRÓPRIO DO PODER JUDICIÁRIO - VALORES DESTINADOS AO FUNJUS E NÃO AO ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO - PRECEDENTES DA CORTE - ENUNCIADO 37 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS --CONFUSÃO AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09 EM CONFORMIDADE COM O ATUAL POSICIONAMENTO DO COLEGIADO EM FACE DO RE 870.947/SE - NÃO SE VERIFICANDO A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, DEVE SER ASSEGURADO O CÔMPUTO DE TODOS OS REAJSUTES DEVIDOS AO LONDO DOS DEZ ANOS, APROXIMADAMENTE - APLICABILIDADE DOS JUROS FIXADOS NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.REEXAME NECESSÁRIO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - MINORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - TABELA DE REAJUSTES APRESENTADA PELO AUTOR QUE NÃO PODE SER ACOLHIDA.APELAÇÕES (01 E 02) CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
0004 . Processo/Prot: 1296040-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2014/349951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001722-45.2013.8.16.0179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelado: Jomar da Costa Medeiros. Advogado: Valéria Martins Oliveira, Vitor Yassuhiko Kuwabara, Paola de Almeida Petris. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação e REFORMAR PARCIALMENTE a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS) - INCIDÊNCIA SOMENTE SOBRE O SOLDO - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA ATINENTE AOS SERVIDORES MILITARES - REGRAMENTO CONSTITUCIONAL - ART.37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDA O EFEITO CASCATA - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1127655-2/01 JULGADO PELA SEÇÃO CÍVEL DESTE TRIBUNAL - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 2% DESCONTADA DO SOLDO DOS POLICIAIS MILITARES E DESTINADA AO CUSTEIO DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR (ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E ART. 3º, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005) - INCONSTITUCIONALIDADE - ESTADOS QUE SOMENTE PODEM INSTITUIR ESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SEUS SERVIDORES (ART. 149, §1º, DA CF) - CONDENAÇÃO DO ESTADO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS, A SEREM CORRIGIDOS NA FORMA DA LEI Nº 11.960/2009, DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO - REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA E REDEFINIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - SENTENÇA INTEGRADA PARA ESTABELECER O TERMO INICIAL DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
0005 . Processo/Prot: 1330283-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2014/445904. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001973-56.2014.8.16.0170 Declaratória. Apelante: Antenor Costa Pereira, Diogo Jeronimo Brauin. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - PEDIDO GENÉRICO QUE NÃO ACARRETA A INÉPCIA DA INICIAL - VERIFICAÇÃO DO QUANTUM NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL MILITAR - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DO VALOR RELATIVO AO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PRESTADO - LEI ESTADUAL Nº 13.280/01 - ATUALIZAÇÃO SEMPRE QUE HOUVER REAJUSTE PARA O FUNCIONALISMO ESTADUAL - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.129.269-4/01 DA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01 JULGADO IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE - OMISSÃO ESPECÍFICA DIANTE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - APLICABILIDADE IMEDIATA - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 104/04 QUE NÃO ALTEROU A FORMA DE REAJUSTE - PRECEDENTES DA CORTE - LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - CONCESSÃO DE REAJUSTE PELO JUDICIÁRIO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE REAJUSTES COM BASE EM DETERMINAÇÕES LEGAIS ESPECÍFICAS - FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - DISCUSSÃO ALHEIA AOS AUTOS - DIREITO ASSEGURADO AOS SERVIDORES MILITARES PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO - NÃO SE VERIFICANDO A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, DEVE SER ASSEGURADO O CÔMPUTO DE TODOS OS REAJUSTES DEVIDOS AO LONGO DOS DEZ ANOS, APROXIMADAMENTE - APLICABILIDADE DOS JUROS FIXADOS NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF (RE 453740) - TERMO

INICIAL DOS JUROS DE MORA - CITAÇÃO - PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL.APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0006 . Processo/Prot: 1334545-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/496519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007007-59.2013.8.16.0004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Apelado: Sérgio da Silva Carneiro. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, MANTENDO, no mais, a sentença em REEXAME NECESSÁRIO nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 2% DESCONTADA DO SOLDO DOS POLICIAIS MILITARES E DESTINADA AO CUSTEIO DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR (ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E ART. 3º, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005) - INCONSTITUCIONALIDADE - ESTADOS QUE SOMENTE PODEM INSTITUIR ESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SEUS SERVIDORES (ART. 149, §1º, DA CF) - CONDENAÇÃO DO ESTADO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO.

0007 . Processo/Prot: 1337385-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/497874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006775-81.2012.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Thiago Vicente da Rocha. Advogado: Aguinaldo Ribeiro Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE a apelação 01 (ESTADO DO PARANÁ) e, nessa extensão, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso; DAR PROVIMENTO à apelação 02 (THIAGO VICENTE DA ROCHA) e MANTER a sentença, no mais, em reexame necessário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - POLICIAL MILITAR - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 2% DESCONTADA DO SOLDO DOS POLICIAIS MILITARES E DESTINADA AO CUSTEIO DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR (ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E ART. 3º, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005).APELAÇÃO 01 - INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - CONHECIMENTO PARCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA - ESTADOS QUE SOMENTE PODEM INSTITUIR ESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SEUS SERVIDORES (ART. 149, §1º, DA CF) - CONDENAÇÃO DO ESTADO À REPETIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - SUPRIDA A OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS - INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DA SÚMULA 188 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - CABIMENTO - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.APELAÇÃO 02 - IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA PROCEDÊNCIA PARCIAL - AUSÊNCIA DE MENÇÃO NA EXORDIAL QUANTO À VIGÊNCIA DA LEI Nº 17.169/2012 - IRRELEVÂNCIA - SUPRESSÃO DO DESCONTO NOTICIADA NA INICIAL - INTEGRAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REPETIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS.RECURSO 01 PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 02 CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO.

0008 . Processo/Prot: 1337432-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/485664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000541-49.2013.8.16.0004 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Manuela Dórea Leal. Apelado: Flexitron Brasil Sistemas de Eletrônicos Ltda. Advogado: Andrê Raony Bilek dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO a apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - ICMS - AJUSTE SINIEF Nº 19/2012 DO CONFAZ - REVOGAÇÃO PELO AJUSTE SINIEF 09/2013 - DECRETO Nº 6.890/2012 REVOGADO PELO DECRETO Nº 8.583/2013 - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ANÁLISE DE QUEM SERIA VENCEDOR CASO A DEMANDA FOSSE JULGADA NO MÉRITO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONTIDA NO ART. 7º DO DECRETO Nº 6.890/2012 QUE NÃO ERA CONSIDERADA ILEGAL OU INCONSTITUCIONAL PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1352775-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/32703. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034248-17.2009.8.16.0014 Depósito. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Clovis Eduardo Fanelli. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO (ART. 267, III, DO CPC) - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E DO PROCURADOR PELA IMPRENSA OFICIAL PARA PRÁTICA DE ATO INDISPENSÁVEL AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO (ART. 267, §1º, CPC) - EXCESSIVO RIGOR QUE NÃO SE VERIFICA, CONSIDERANDO-SE O PERÍODO DE TEMPO ENTRE A INTIMAÇÃO E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0010 . Processo/Prot: 1353047-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/20610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002300-08.2013.8.16.0179 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelante (2): Giuliano Gonçalves. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza, Rogério Bueno Elias, Júlio César Subtil de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO DO AUTOR (02); DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ (01) e manter, no mais, a sentença em REEXAME NECESSÁRIO. EMENTA: APELAÇÃO 02 - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO INTERPOSTO NO INTERESSE EXCLUSIVAMENTE DO ADVOGADO - BENEFICÍO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO CAUSÍDICO - AUSÊNCIA DE PREPARO QUE IMPLICA A DESERÇÃO - ENTENDIMENTO DA SEÇÃO CÍVEL FIRMADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 829.141-4/01. "Considera-se deserto o recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo Advogado interessado seja beneficiária da assistência judiciária gratuita" (TJPR - Seção Cível - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 829.141-4/01, rel.Desª. Lenice Bodstein, j. 09/11/2012, DJ-e 06/12/2012).APELAÇÃO CÍVEL (01) E REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL MILITAR - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DO VALOR RELATIVO AO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PRESTADO - LEI ESTADUAL Nº 13.280/01 - ATUALIZAÇÃO SEMPRE QUE HOUVER REAJUSTE PARA O FUNCIONALISMO ESTADUAL - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.129.269-4/01 DA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01 JULGADO IMPROCEDENTE -AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE - OMISSÃO ESPECÍFICA DIANTE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - APLICABILIDADE IMEDIATA - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 104/04 QUE NÃO ALTEROU A FORMA DE REAJUSTE - PRECEDENTES DA CORTE - LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - CONCESSÃO DE REAJUSTE PELO JUDICIÁRIO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE REAJUSTES COM BASE EM DETERMINAÇÕES LEGAIS ESPECÍFICAS - FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - DISCUSSÃO ALHEIA AOS AUTOS - DIREITO ASSEGURADO AOS SERVIDORES MILITARES PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO - NÃO APLICAÇÃO DE JUROS DO MORA NO "PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL" - INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF.REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO 02 NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO 01 PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO.

0011 . Processo/Prot: 1355934-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/33584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009425-67.2013.8.16.0004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Donizete Rafael. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza, Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação e REFORMAR EM PARTE a sentença em REEXAME NECESSÁRIO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL MILITAR - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DO VALOR RELATIVO AO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PRESTADO - LEI ESTADUAL Nº 13.280/01 - ATUALIZAÇÃO SEMPRE QUE HOUVER REAJUSTE PARA O FUNCIONALISMO ESTADUAL - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.129.269-4/01 DA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01 JULGADO IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE

- OMISSÃO ESPECÍFICA DIANTE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - APLICABILIDADE IMEDIATA - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 104/04 QUE NÃO ALTEROU A FORMA DE REAJUSTE - PRECEDENTES DA CORTE - LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - CONCESSÃO DE REAJUSTE PELO JUDICIÁRIO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE REAJUSTES COM BASE EM DETERMINAÇÕES LEGAIS ESPECÍFICAS -FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - DISCUSSÃO ALHEIA AOS AUTOS - DIREITO ASSEGURADO AOS SERVIDORES MILITARES PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO .REEXAME NECESSÁRIO - REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INVIABILIDADE DE SER ADOTADO O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR, ANTE A INCLUSÃO DE REAJUSTES NÃO APLICÁVEIS AOS OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES - PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0012 . Processo/Prot: 1362281-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/51302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003429-54.2014.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Eduardo de Siqueira. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e MANTER a sentença, no mais, em REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 2% DESCONTADA DO SOLDO DOS POLICIAIS MILITARES E DESTINADA AO CUSTEIO DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR (ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E ART. 3º, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005) - INCONSTITUCIONALIDADE - ESTADOS QUE SOMENTE PODEM INSTITUIR ESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SEUS SERVIDORES (ART. 149, §1º, DA CF) - CONDENAÇÃO DO ESTADO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PERÍODO DE GRAÇA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.SENTENÇA, NO MAIS, CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0013 . Processo/Prot: 1365368-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/83319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0003286-17.2008.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Apelado: Irmãos Thá S/a Construções e Comércio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.365.368-2, DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA.APELADO: IRMÃOS THÁ S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO.RELATORA: DES.ª JOSÉLY DITTRICH RIBAS.APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXA - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO TRIBUTO APÓS O LANÇAMENTO VÁLIDO - PEDIDO DE ADQUIRENTE QUE ASSUME A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS DÉBITOS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO (ART. 130 DO CTN) - ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO ADMITIDA - REFORMA DA SENTENÇA PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 1368789-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/78611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002226-51.2013.8.16.0179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Oziel Silva de Lima. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e REFORMAR PARCIALMENTE a sentença em REEXAME NECESSÁRIO. EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO-ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL MILITAR - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DO VALOR RELATIVO AO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PRESTADO - LEI ESTADUAL Nº 13.280/01 - ATUALIZAÇÃO SEMPRE QUE HOUVER REAJUSTE PARA O FUNCIONALISMO ESTADUAL - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.129.269-4/01 DA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01 JULGADO IMPROCEDENTE -AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE - OMISSÃO ESPECÍFICA DIANTE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - APLICABILIDADE IMEDIATA - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 104/04 QUE NÃO ALTEROU A FORMA DE REAJUSTE - PRECEDENTES DA CORTE - LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - CONCESSÃO DE REAJUSTE PELO JUDICIÁRIO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE REAJUSTES COM BASE EM DETERMINAÇÕES LEGAIS ESPECÍFICAS - FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - DISCUSSÃO ALHEIA AOS AUTOS - DIREITO ASSEGURADO AOS SERVIDORES MILITARES PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO.REEXAME NECESSÁRIO - MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - TABELA APRESENTADA COM A INICIAL QUE NÃO PODE SER ACOLHIDA - PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL.APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0015 . Processo/Prot: 1378058-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/115918. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000975-38.2013.8.16.0004 Restituição. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Noemi Tateiwa Niekawa. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo, Paola de Almeida Petris. Interessado: Uel - Universidade Estadual de Londrina. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 01/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o conflito de competência, nos termos do voto da Des.ª Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 1.378.058-6, DA 01ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 03ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.INTERESSADOS: NOEMI TATEIWA E OUTRO.RELATORA: DES.ª JOSÉLY DITTRICH RIBAS.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SERVIDORA PÚBLICA - AÇÃO DECLATATÓRIA C/C COBRANÇA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INICIALMENTE AJUIZADA EM CURITIBA - EMENDA À INICIAL QUE ACARRETOU A MUDANÇA DE PARTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - IRRELEVÂNCIA - PERPETUATIO JURIDICTIONIS - COMPETÊNCIA QUE SE FIXA DE ACORDO COM OS ELEMENTOS CONSTANTES DA DEMANDA.PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

0016 . Processo/Prot: 1383442-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/90496. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005925-40.2012.8.16.0129 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Glaucia Rodrigues Torres de Oliveira Mello. Apelado: Paulo Henrique Bento Lopes. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em CONHECER EM PARTE, e nessa extensão, DAR PROVIMENTO ao recurso, restando prejudicado o reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VALORES DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO - SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA - PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA AO AUTOR - QUESTÃO PRECLUSA - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO - ARGUIDA NULIDADE DA SENTENÇA - VÍCIO NÃO EVIDENCIADO - MÉRITO - RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO - DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO AUTOR QUE NÃO SÃO SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - ART. 333, I, DO CPC - PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ (ART. 130 DO CPC) QUE NÃO SE PRESTAM A SUBSTITUIR A INICIATIVA PROBATÓRIA DAS PARTES - SENTENÇA REFORMADA, COM INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0017 . Processo/Prot: 1391684-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/127445. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0024865-39.2014.8.16.0014 Consignação em Pagamento. Apelante: Valdenei João Vidotti. Advogado: Neida Santiago Amalfi. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Marcelo Moreira Candeloro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IPTU PROGRESSIVO - SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL QUE PODE ATINGIR EXERCÍCIOS FUTUROS, POR SE TRATAR DE AÇÃO EM QUE SE DISCUTIU A PRÓPRIA RELAÇÃO MATERIAL JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E NÃO ASPECTOS MERAMENTE FORMAIS DO LANÇAMENTO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 239 DO STF - SITUAÇÃO QUE PERDURARÁ ATÉ QUE EVENTUALMENTE SOBREVENHA ALTERAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA (ART. 471, I, DO CPC) - DECISÃO REFORMADA - PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO ACOLHIDO - ART. 164, § 2º DO CTN - DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL - OBRIGAÇÃO EXTINTA - INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1391692-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/127442. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0066986-19.2013.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Rosangela Lampe Menezes. Advogado: Miriam Aparecida Gléria Gnann. Apelado: Município de Londrina, Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE e, nessa extensão, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - GRATUIDADE PROCESSUAL - QUESTÃO PRECLUSA - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO - SERVIDORA PÚBLICA DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA AUTARQUIA QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO - PRECEDENTES - AUTORA OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICA DE SAÚDE PÚBLICA, PERTENCENTE AO "GRUPO DE CARREIRAS DE SERVIÇOS ESSENCIAIS" - ADICIONAL DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EXCLUSIVA DE ESTADO (ADAE) DEVIDA NO PATAMAR DE 40% - IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE 100%, PERCENTUAL ESTE PREVISTO PARA OUTRO GRUPO DE CARREIRA, AO QUAL NÃO PERTENCE A SERVIDORA - PRECEDENTES.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 1400209-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/154746. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0070803-28.2012.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Construtora Daher Ltda.. Advogado: Bruno Montenegro Sacani. Apelado: Município de Londrina. Advogado: André Fustaino Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.400.209-2, DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.APELANTE: CONSTRUTORA DAHER LTDA.APELADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA.RELATORA: DES.ª JOSÉLY DITTRICH RIBAS.APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA PESSOA INDICADA NA CDA QUE NÃO É O PROPRIETÁRIO - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO DA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL, CUJO NOME NÃO CONSTA NA CDA E, PORTANTO, NO LANÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUE NÃO SE MOSTRA CABÍVEL PARA O FIM DE MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, SALVO NAS HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO OU DE TERCEIROS, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CRISTALIZADO NA SÚMULA 392 DO STJ - SENTENÇA REFORMADA, COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 1403591-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/141048. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0021877-28.2013.8.16.0031 Embargos a Execução. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Franciele de Góes Lacerda, Fábio Farés Decker, Aribelco Curi Junior, Abraham Virmond Haick, Gustavo Antonio Ferreira. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.403.591-7, DA 3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARAPUAVA.APELANTE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.APELADA: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL.RELATORA: DES.ª JOSÉLY DITTRICH RIBAS.APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE IPTU - IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA COPEL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA APLICÁVEL A SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO (ART. 150, VI, ?A? DA CF) - REMUNERAÇÃO PELO SERVIÇO QUE NÃO DESNATURA A NATUREZA PÚBLICA DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - PRECEDENTES DESTA CORTE.RECURSO DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1406930-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/205958. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016401-60.2014.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Companhia de Credito Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Fabiana Silveira Falabretti. Agravado: Crislene Pereira dos Santos. Advogado: Adriano Falvo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO QUE DIZ RESPEITO ÀS DESPESAS RELATIVAS À PROVA PERICIAL - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO PREENCHIDOS - HIPOSSUFICIÊNCIA QUE SE CONSUBSTANCIA EM EFETIVA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AO ACESSO À PROVA - CASO EM QUE SE DISCUTE A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS E TARIFAS BANCÁRIAS - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO VERIFICADA - DESNECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1408134-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/169907. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011531-90.2012.8.16.0083 Ordinária. Apelante: Município de Francisco Beltrão/pr. Advogado: Rodrinei Cristian Braun. Apelado: Stm Construtora Incorporadora. Advogado: Alexsandro Santin Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO - ISSQN EM INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - ENTENDIMENTO DO STJ QUANTO À NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NA INCORPORAÇÃO DIRETA - CONSTRUÇÃO REALIZADA, NA ESPÉCIE, POR CONTA E RISCO DO PRÓPRIO PROMITENTE COMPRADOR, QUE É EQUIPARADO AO PROPRIETÁRIO - CASO EM QUE NÃO HÁ CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, TAMPOUCO A FIGURA DO TOMADOR DO SERVIÇO - HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DO ISSQN - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 1408946-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/187822. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0033133-15.2010.8.16.0017 Anulatória de Lançamento de Tributos. Apelante: Pedro Martinhago. Advogado: Cristina Smolareck Ortiz. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 82 DO CTN - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - OFENSA AO ART. 150, I, DA CF - LANÇAMENTO NULO - RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO RECOLHIDO INDEVIDAMENTE - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO (SÚMULA 188, STJ), E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA, A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO (SÚMULA 162 DO STJ) - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - REFORMA DA SENTENÇA, COM A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1409835-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/164641. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0083149-40.2014.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Apelado: Elzo Kerson Ravanelli. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTNSÃO, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Desembargadora relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - SERVIDOR PÚBLICO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO EXECUTIVO COLETIVO - INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR DA VERBA HONORÁRIA - QUANTUM ARBITRADO NO DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE RECURSO OU INSURGÊNCIA DA PARTE NAQUELA OPORTUNIDADE - PRECLUSÃO (ART. 473, CPC) - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - POSSIBILIDADE DE SER ALEGADA QUESTÃO ANTERIOR À SENTENÇA, POR SE TRATAR DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA, QUE EXIGE UMA COGNIÇÃO EXAURIENTE - ARGUIÇÃO QUE SE FEZ, CONTUDO, GENERICAMENTE, SEM QUALQUER CONSIDERAÇÃO A RESPEITO DA SITUAÇÃO INDIVIDUAL DO SERVIDOR SUBSTITUÍDO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO EXEQUENDO - COISA JULGADA - JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA CITAÇÃO EFETUADA NA AÇÃO COLETIVA - NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL (SÚMULA 17 DO STF, E ART. 100, § 5º, DA CRFB) - CUSTAS PROCESSUAIS A SEREM SUPORTADAS PELA RÉ - MANUTENÇÃO - AUTARQUIA DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, COM AUTONOMIA TÉCNICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (ARTIGO 4º, LEI Nº 9.693/1991) - CONFUSÃO NÃO CARACTERIZADA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 1410750-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/156063. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0079663-47.2014.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Eloi Alexandre Pereira Neto. Advogado: Vinícius da Silva Borba. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGANTE QUE RECONHECEU O EQUÍVOCO DE SEU CÁLCULO - PLEITO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIABILIDADE - SOLUÇÃO DA LIDE QUE NÃO DEMANDOU DILAÇÃO PROBATÓRIA - SIMPLICIDADE DA MATÉRIA - QUANTUM FIXADO EM SENTENÇA QUE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL E ADEQUADO - DISTINÇÃO ENTRE O PRECEDENTE INVOCADO E O CASO EM APREÇO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1412931-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/184069. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004270-17.2013.8.16.0123 Indenização. Apelante: Município de Palmas/pr. Advogado: Julio Cesar Pinto Mendes. Apelado: Luis Felipe de Araujo. Advogado: Alexandre da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.412.931-0, DA VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALMAS.APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS.APELADO: LUIS FELIPE DE ARAÚJO.RELATORA: DES.ª JOSÉLY DITTRICH RIBAS.APELAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - PLEITO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIABILIDADE - SOLUÇÃO DA LIDE QUE NÃO DEMANDOU DILAÇÃO PROBATÓRIA - SIMPLICIDADE DA MATÉRIA - QUANTUM FIXADO EM SENTENÇA QUE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL E ADEQUADO NO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC, QUE PREVÊ A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA MEDIANTE APRECIAÇÃO EQUITATIVA -- MINORAÇÃO DO QUANTUM .RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 1413146-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/184056. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003970-55.2013.8.16.0123 Indenização. Apelante: Município de Palmas/pr. Advogado: Julio Cesar Pinto Mendes. Apelado: Ivanilda Gonzaga. Advogado: Alexandre da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.413.146-5, DA VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALMAS.APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS.APELADA: IVANILDA GONZAGA.RELATORA: DES.ª JOSÉLY DITTRICH RIBAS.APELAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - PLEITO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIABILIDADE - SOLUÇÃO DA LIDE QUE NÃO DEMANDOU DILAÇÃO PROBATÓRIA - SIMPLICIDADE DA MATÉRIA - QUANTUM FIXADO EM SENTENÇA QUE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL E ADEQUADO NO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC, QUE PREVÊ A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA MEDIANTE APRECIAÇÃO EQUITATIVA -- MINORAÇÃO DO QUANTUM .RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 1413672-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/225158. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014168-62.2015.8.16.0130 Declaratória. Agravante: Agrícola e Pecuária Sumatra Ltda, Comercial de Combustiveis F N S Ltda. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.413.672-0, DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARANAVAÍ.AGRAVENTES: AGRÍCOLA E PECUÁRIA SUMATRA LTDA. E COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS F N S LTDA.AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ.RELATORA: DES.ª JOSÉLY DITTRICH RIBAS.AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE AS TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) OU DISTRIBUIÇÃO (TUSD) - ANÁLISE DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA POSTERGADA PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO DO RÉU - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO LIMINAR DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO (ART. 273 DO CPC) - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO POR SE AGUARDAR A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO RÉU.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇAAgravo de Instrumento nº 1.413.672-0 - 2ª Câmara Cível 2ESTADO DO PARANÁ

0029 . Processo/Prot: 1414573-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/194918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008807-25.2013.8.16.0004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Parana. Advogado: Juliano Ribas Déa. Apelado: Rodrigo Pedrozo Cassins. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação e REFORMAR PARCIALMENTE a sentença em REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - POLICIAL MILITAR - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DO VALOR RELATIVO AO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PRESTADO - LEI ESTADUAL Nº 13.280/01 - ATUALIZAÇÃO SEMPRE QUE HOUVER REAJUSTE PARA O FUNCIONALISMO ESTADUAL - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.129.269-4/01 DA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01 JULGADO IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE - OMISSÃO ESPECÍFICA DIANTE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - APLICABILIDADE IMEDIATA - LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - CONCESSÃO DE REAJUSTE PELO JUDICIÁRIO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE REAJUSTES COM BASE EM DETERMINAÇÕES LEGAIS ESPECÍFICAS - FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - DISCUSSÃO ALHEIA AOS AUTOS - DIREITO ASSEGURADO AOS SERVIDORES MILITARES PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA TABELA DE REAJUSTES APRESENTADA NA INICIAL - ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA INAPLICÁVEL À FAZENDA PÚBLICA (ART.302, I C/C ART. 351 DO CPC) - INVIABILIDADE, ADEMAIS, INCLUSÃO DE REAJUSTES NÃO APLICÁVEIS AOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES - NÃO APLICAÇÃO DE JUROS DO MORA NO "PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL" - INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF.REEXAME NECESSÁRIO - REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO.

0030 . Processo/Prot: 1414635-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/185000. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0083147-70.2014.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Davidson Santiago Tavares. Apelado: Maria Teresinha Meira Lopes Monteiro. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, na parte conhecida, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Desembargadora relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - SERVIDORA PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO EXECUTIVO COLETIVO - INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR DA VERBA HONORÁRIA - QUANTUM ARBITRADO NO DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE RECURSO OU INSURGÊNCIA DA PARTE NAQUELA OPORTUNIDADE - PRECLUSÃO (ART. 473, CPC) - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - POSSIBILIDADE DE SER ALEGADA QUESTÃO ANTERIOR À SENTENÇA, POR SE TRATAR DE TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA, QUE EXIGE UMA COGNIÇÃO EXAURIENTE - ARGUIÇÃO QUE SE FEZ, CONTUDO, GENERICAMENTE, SEM QUALQUER CONSIDERAÇÃO A RESPEITO DA SITUAÇÃO INDIVIDUAL DA SERVIDORA SUBSTITUÍDA - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 474 DO CPC - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO EXEQUENDO - COISA JULGADA - JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA CITAÇÃO EFETUADA NA AÇÃO COLETIVA - NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL (SÚMULA 17 DO STF, E ART. 100, § 5º, DA CRFB) - CUSTAS PROCESSUAIS A SEREM SUPORTADAS PELA RÉ - MANUTENÇÃO - AUTARQUIA DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, COM AUTONOMIA TÉCNICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (ARTIGO 4º, LEI Nº 9.693/1991) - CONFUSÃO NÃO CARACTERIZADA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 1417725-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/213105. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000184-06.2001.8.16.0064 Execução Fiscal. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Apelante (2): Município de Castro.

Advogado: Juliana Goltz. Apelado: Caribea Indústria e Comércio de Madeira Ltda. Advogado: Carlos Roberto de Almeida, José Nerci Miranda Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 15/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.417.725-2, DA VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASTRO.APELANTE: MUNICÍPIO DE CASTRO.APELADA: CARIBEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.RELATORA: DES.ª JOSÉLY DITTRICH RIBAS.APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXAS - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO ALUSIVO AO EXERCÍCIO DE 1997 PRESCRITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - CRÉDITOS RELATIVOS AOS DEMAIS EXERCÍCIOS - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART.174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CITAÇÃO DA EXECUTADA POR EDITAL APENAS EM 2010 - DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ E DO ART.219, §§ 1º E 2º DO CPC - MUNICÍPIO QUE DEIXOU DE PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - SENTENÇA ESCORREITA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0032 . Processo/Prot: 1422895-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/218264. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000081-36.2002.8.16.0105 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública Municipal de Loanda. Advogado: Éber Pecini Mei. Rec.Adesivo: Manoel Barboza da Silva. Advogado: Valdinei Aparecido Marcossi. Apelado (1): Fazenda Pública Municipal de Loanda. Advogado: Éber Pecini Mei. Apelado (2): Manoel Barboza da Silva. Advogado: Valdinei Aparecido Marcossi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 15/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO às apelações cíveis. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL- IPTU - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - CRÉDITO EXEQUENDO MAIS RECENTE VENCIDO EM FEVEREIRO DE 1999 - CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA EFETIVADA APENAS EM JULHO DE 2007, APÓS EXAURIDO O LUSTRO PRESCRICIONAL - DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - CUSTAS DEVIDAS - ART. 39 DA LEF QUE NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/1997 ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 - DISPOSITIVO QUE NÃO DIZ RESPEITO À EXECUÇÃO FISCAL, MAS TÃO SOMENTE À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL MOVIDO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - SENTENÇA CORRETA.RECURSO DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR ESPECIAL - ARBITRAMENTO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL DIANTE DA SINGELEZA DA MATÉRIA TRATADA E DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO - FIXAÇÃO QUE, ADEMAIS, ATENDEU AOS CRITÉRIOS DOS §§3º E 4º, DO ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2016.00804

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Maurício Melo Luize	001	1397682-4
Rafael de Souza Silva	001	1397682-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 1397682-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2015/129348. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002449-12.2013.8.16.0047 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Jose Apolo de Oliveira Wrosz, José Geraldo de Almeida, Sezinando Rubens Quaresma. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelante (2): Estado do Parana. Advogado: Maurício Melo Luize. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRetifique-se a autuação.
I - Retifique-se a autuação para: a) constar como apelantes (1) José Apolo de Oliveira Wrosz e outros, conforme petição de mov. 61.1 (fls. 136-149); apelante (2) o Estado do Paraná, conforme petição de mov. 64.1 (fls. 171-191), e apelados os mesmos; b) incluir o reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (súmula nº 490, do STJ); c) excluir o revisor, em razão do valor atribuído à causa. II - Segue decisão. Curitiba, 2 de julho de 2015.
Trata-se de ação declaratória, cumulada com cobrança, cujos pedidos afinal foram julgados procedentes para: a) declarar o direito dos autores à aplicação de todos os reajustes da "indenização por serviços extraordinários" desde a data da instituição da indenização pela Lei Estadual nº 13.280/2001; b) condenar o réu a proceder o pagamento das diferenças não pagas até maio/2012, respeitada a prescrição quinquenal, mediante a apuração em execução de sentença. Até 29-6-2009, determinou a incidência de correção monetária pelo INPC a partir de cada parcela indevida e, acrescidos, a contar da citação, de juros de mora de 0,5% ao mês (ou 6% ao ano), nos termos da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de 30-6-2009, determinou a incidência de correção monetária e juros de mora, na forma Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Pela sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir do trânsito em julgado, até o desembolso, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 1. Os apelantes (1) José Apolo de Oliveira Wrosz e outros alegam, em síntese, que: a) pelo princípio da isonomia, deve-se aplicar juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, contados da data do pagamento a menor; b) o termo para o reajuste do serviço extraordinário está previsto em lei e, a partir de então, é justo que se passem a incidir juros moratórios; c) impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios. 2. O Estado do Paraná apelante (1) aduz, em síntese, que: a) a Lei Complementar nº 104/2004 revogou a vinculação da correção do serviço extraordinário ao reajuste do vencimento básico dos servidores públicos do Estado; b) os serviços extraordinários não integram o soldo dos policiais militares e, por isso, os reajustes concedidos aos funcionários públicos do Estado do Paraná não incidem sobre a referida Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA verba; c) o art. 1º, da Lei Estadual nº 13.280/2001 é inconstitucional, pois estabelece uma vinculação de uma lei a outra; d) a previsão de reajuste vinculado fere o disposto no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para fins de remuneração de pessoal do serviço público; e) os juros de mora apenas são devidos após esgotado o prazo para que o Estado efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, ou do precatório, conforme a Lei Federal nº 10.259/2001 e súmula vinculante nº 17, e não a partir da citação ou do trânsito em julgado; f) requer o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a inversão do ônus de sucumbência. 3. Recursos respondidos pelos servidores e pelo Estado do Paraná, respectivamente (mov. 75.1 e mov. 78.1). O Ministério Público dispensou a intervenção no feito (mov. 33.1). É O RELATÓRIO. 4. A controvérsia cinge-se ao direito dos policiais militares ao reajuste do valor pago pelo exercício de serviço extraordinário. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5. Em primeiro lugar, nos termos do Código de Processo Civil vigente, a sentença proferida contra os entes políticos não produz qualquer efeito, salvo depois de confirmada pelo Tribunal em reexame necessário, desde que a condenação ou o direito controvertido seja de valor igual ou superior a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC). 6. Ocorre que conforme o entendimento, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, as sentenças ilíquidas, como é o caso dos autos, também se sujeitam ao duplo grau de jurisdição (súmula nº 490, do STJ). 7. Desse modo, de ofício, conheço do reexame necessário. Do recurso de apelação (1) dos servidores 8. Em segundo lugar, conforme se verifica dos autos, o prazo recursal para os autores iniciou em 21-8-2014 (mov. 57, 58 e 59), cujo termo final se deu em 4-9- 2014, data em que os autores interpuseram o recurso de apelação (mov. 61.1). Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 9. Não obstante a tempestividade do recurso, observa-se que o preparo das custas processuais não ocorreu. Com efeito, o juízo de origem não concedeu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (mov. 7.1), cuja decisão não foi objeto de recurso, tanto que os autores efetuaram o recolhimento das custas iniciais (mov. 12.1 e 12.2). 10. Inegável que a parte apelante deve efetuar o preparo das custas e a apresentação do recurso de forma concomitante e dentro do prazo recursal, nos termos do art. 511, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. 11. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "Embargos de declaração em recurso especial. Caráter puramente infringente. Princípio da fungibilidade. Aclaratórios recebidos como agravo regimental. Processual civil. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Recolhimento das despesas recursais. Necessidade. Controvérsia acerca da possibilidade de concessão de justiça gratuita que não foi devolvida à corte 'a quo'. Deserção. Ocorrência. Recurso especial. Preparo. Necessidade. Ausência do número de referência na guia juntada aos autos. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Necessidade de observância às resoluções do STJ. Preparo não comprovado. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. I - ?omissis? II - Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, incumbiria à parte recorrente o recolhimento das despesas recursais. Precedentes. III - Em se devolvendo a controvérsia relativa

à necessidade de deferimento da justiça gratuita ao Tribunal de segundo grau, hipótese, 'in casu', inocorrente, não haveria que se falar em aplicação da pena de deserção. Precedentes. IV - Recurso especial obstado em que se discutia a necessidade de recolhimento de despesas de porte de remessa e retorno dos autos quando a parte é beneficiária da justiça gratuita. V - Na hipótese dos autos, nem os recorrentes eram beneficiários da gratuidade de justiça, nem a tal análise fora devolvida a Corte 'a quo' por meio do agravo de instrumento interposto. VI - Necessidade, portanto, de recolhimento das despesas atinentes ao recurso especial manejado contra o acórdão recorrido. VII - A falta do número do processo na guia juntada aos autos enseja a pena de deserção, pois não é Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA possível identificar a qual processo se destina o recolhimento do preparo. Precedente (AgRg no REsp 924.942/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 03/02/2010). VIII - À escorreita comprovação do preparo, deve o recorrente observar as instruções contidas nas resoluções editadas por esta Corte, utilizando-se da guia de recolhimento adequada e procedendo à anotação do código de receita previsto, sob pena de deserção (EREsp 820.539/ES, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/08/2010). IX - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (EDcl no REsp nº 816.327/SP - Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino - 3ª Turma - DJe 2-3-2011). Destaquei. 12. Diante da ausência de preparo, impõe- se o não conhecimento do recurso de apelação (1) dos autores. Do recurso de apelação (2) do Estado do Paraná 13. Em terceiro lugar, o direito à correção do adicional por serviço extraordinário dos autores, policiais militares, tem fundamento constitucional no artigo 37, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA inciso X, e legal no artigo 1º, da Lei Estadual nº 13.280/2001, que assim dispõem: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" "Lei Estadual nº 13.280/2001 Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual." Destaquei. 14. Observa-se que a própria lei que criou a referida gratificação também previu que a sua correção Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA deveria ocorrer sempre que houvesse reajuste para o funcionalismo estadual. 15. Conquanto a redação da Lei Estadual não se paute pela boa técnica jurídica, trata-se, em verdade, da revisão geral anual, elaborada todos os anos para as carreiras públicas do Estado, indistintamente, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a fim de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda. 16. Importante registrar que a revisão anual não se confunde com a revisão específica, que visa reestruturar carreiras de servidores. Assim, não se trata de fixação da remuneração pelo Poder Judiciário, mas tão somente em revisão de vantagem prevista em lei, feita pela lei. 17. Nesse sentido, leciona José dos Santos Carvalho Filho: "A revisão remuneratória pressupõe alguns requisitos particulares. O primeiro é o requisito formal, segundo o qual é exigível lei específica para sua efetivação. Depois, temos o requisito da generalidade, indicativo de que a revisão deverá ser geral, processando-se de forma ampla, em Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ordem a alcançar o universo integral dos servidores, incluindo- se aí os servidores do Poder Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público. Pelo requisito da anualidade, a revisão deverá ter periodicidade de um ano. Em relação a este requisito, cabe a cada ente federativo fixar o momento dentro do ano em que se dará a revisão. A anualidade é a periodicidade mínima, de onde se infere que nada obsta a que a periodicidade seja menor. Finalmente, impõe-se a presença do requisito isonômico, pelo qual se exige que sejam idênticos os índices revisionais. (...) No que concerne ao realinhamento da remuneração dos servidores, cumpre distinguir a revisão geral da revisão específica. Aquela retrata um reajustamento genérico, calcado fundamentalmente na perda de poder aquisitivo do servidor em decorrência do processo inflacionário; esta atinge apenas determinados cargos e carreiras, considerando-se a remuneração paga às respectivas funções no mercado comum de trabalho, para o fim de ser evitada defasagem mais profunda entre as remunerações do servidor público e do empregado privado. São, portanto, formas diversas de revisão e apoiadas em fundamento diversos e inconfundíveis. (...) Registre-se, por último, que a revisão remuneratória constitui direito dos servidores e dever inarredável por parte dos governos de todas as entidades da Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA federação. A ausência de lei disciplinadora da revisão estampa inconstitucionalidade por omissão, que suscita a possibilidade de o Judiciário declará-la e de dar ciência aos órgãos omissos sobre a falta de cumprimento do dever constitucional. (Manual de Direito Administrativo, editora Lumen Juris, 21ª edição, pág.702-703). 18. Hely Lopes Meirelles ensina: "Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumente geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA pessoal." (Direito Administrativo Brasileiro, editora Malheiros, 23ª edição, 2ª tiragem, pág. 386). 19. A título de ilustração sobre a diferença dos institutos da revisão anual e da específica, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança coletivo. Constitucional e administrativo. Servidores públicos estaduais. Extensão de revisão geral de remuneração assegurada a determinadas categorias. Leis estaduais n. 1.471/2005 e 1.506/2005. Inexistência de reajuste geral. Súmula 339/STF. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração. Necessidade de lei específica para ambas as situações. Carência de argumentos aptos a ensejar a reforma da decisão." (AgRg no RMS 26.467/RO, 6ª Turma Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 09-10-2013). Destaquei. 20. O projeto de lei que prevê a revisão geral anual dos vencimentos é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Uma vez promulgada e em vigor a lei que tratar da revisão geral anual para o funcionalismo público do Estado do Paraná, a correção da gratificação pela prestação de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA serviço extraordinário dos Policiais Militares passa a ser automática e obrigatória. 21. Dessa forma, respeitado o princípio da legalidade e considerada a vigência da Lei Estadual nº 13.280/2001 que estendeu as revisões das horas extraordinárias aos policiais de acordo com as revisões dos servidores estaduais por ausência de revogação expressa ou tácita (LINBD, art. 2º, § 1º), assim como pelas leis que fixaram os índices e concederam as revisões aos referidos servidores, não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º) e à súmula nº 339, do STF, ao determinar- se o cumprimento da lei. Trata-se em verdade do exercício da atividade típica do Poder Judiciário em dar efetividade às normas, respeitado o princípio da legalidade dos atos administrativos. Nesse sentido Marçal Justen Filho leciona: "Lembre-se que, na essência, a teoria da separação dos poderes se justifica como instrumento de controle do exercício do poder. Portanto, o controle das atividades administrativas está abrangido tanto na função legislativa como no âmbito da função jurisdicional." (Curso de Direito Administrativo, editora Fórum, 8ª edição, 2012. Pág. 99). Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 22. Ressalte-se, o Chefe do Poder Executivo não está obrigado a fazer regularmente o reajuste específico do valor da gratificação, que tem por fim a melhoria de uma carreira de servidor público. Entretanto, está obrigado à revisão anual do valor, diante da perda do poder aquisitivo da moeda. Vale dizer, o escopo da regra não é a concessão de reajuste remuneratório, mas sim a garantia da estabilidade do valor da moeda. 23. Cumpre esclarecer que a hipótese em análise não se confunde com a vedação prevista no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal. Essa veda a vinculação e equiparação de cargos de denominações e atribuições diversas, para efeito de remuneração, enquanto que aquela, conforme já esclarecido, refere-se à correção do valor já recebido pelo servidor, sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual diante da instabilidade da moeda e, portanto, obrigatória, pois decorrente de previsão legal. 24. Aliás, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em recente julgado de relatoria do eminente Des. Ruy Cunha Sobrinho, manifestou-se pela constitucionalidade do reajuste da indenização do serviço extraordinário previsto na Lei Estadual nº 13.280/2001: Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Incidente de Inconstitucionalidade - Lei Estadual n. 13.280/2001 - Artigo que vincula a correção da indenização do serviço extraordinário do policial militar do Estado do Paraná ao reajuste do funcionalismo estadual. Possibilidade. Inocorrência de violação ao artigo 37, incisos X e XIII da Constituição Federal e ao artigo 27, incisos X e XIII, da Constituição Estadual. Incidente de Inconstitucionalidade improcedente." Extrai-se do corpo do julgado: "3. Do artigo 1º, parte final, da Lei Estadual nº 13.280/2001 (...) Isto posto, cumpre esclarecer os objetivos almejados pelo legislador ao editar o artigo 1º da Lei Estadual. Em que pese tenha determinado um valor máximo a ser recebido pelos policiais militares pelos serviços extraordinários prestados, houve a previsão de reajuste desses valores. Tal previsão decorre da imperiosa necessidade de manutenção do valor nominal da moeda, com a devida recomposição remuneratória. (...) 4. Do inciso X do artigo 37, da CF/88 (...) Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Destaque-se que a norma constitucional se refere exclusivamente às verbas remuneratórias, não estendendo às parcelas de caráter indenizatórias. Assim, da leitura do texto legislativo estadual e do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, conclui-se que não há que se falar em violação constitucional, uma vez que não há identidade entre os institutos mencionados. (...) Sob este aspecto, considerando que a Lei 13.280/2001 é uma lei específica, na qual se determinou que a correção do valor pago a título de serviço extraordinário estaria atrelada ao reajuste concedido ao funcionário público estadual, o dispositivo estadual além de cumprir a determinação constitucional, obrigaria o ente estatal à sua observância. 5. Do inciso XIII do artigo 37, da CF/88 (...) Note-se que novamente a disposição constitucional refere-se à remuneração e, conforme já mencionado, remuneração não se confunde com indenização. Afora isso, cumpre esclarecer que a proibição contida na Carta Magna diz respeito unicamente à vinculação e equiparação de remuneração e entre cargos e carreiras diversas, inclusive, sendo essa a orientação do Supremo Tribunal Federal. (...)" (Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 1.129.269-4/01 - Rel. Des. Ruy Cunha Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 17 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Sobrinho - Órgão Especial - DJe 2-9-2014). Destaque no original. 25. O Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Recurso Extraordinário. Servidor público. Vencimentos. Reajuste

geral. Isonomia. Súmula nº 339 do STF. Não incidência. 1. A interpretação da legislação local feita pelo Tribunal de Justiça estadual, no sentido de que versa a hipótese sobre revisão geral de vencimentos, e não reajuste setorial, não é passível de revisão em sede de recurso extraordinário. Precedente: RE 307.302 ED, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 22.11.2002 2. Ao julgar o RMS 22.307, o STF, por maioria, com fundamento na auto-aplicabilidade do art. 37, X, da CF, em sua redação original, afastar a aplicação da Súmula nº 339 para garantir a todos os servidores públicos federais o reajuste concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. 3. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, improvido". (RE 393679, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 16-12-2005). Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 18 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 26. Em quarto lugar, esclareço que a Lei Complementar Estadual nº 104/2004 alterou os dispositivos específicos das Leis nºs 6.417/73, 7.434/80, 6.174/70 e Lei Complementar nº 72/93, ou seja, em nenhum momento a referida Lei Complementar revoga, expressamente, qualquer dispositivo da Lei nº 13.280/2001. 27. Em quinto lugar, nem se alegue prescrição da utilização dos índices de revisão não pleiteados em cinco anos contados da publicação da lei que os instituiu, pois a prescrição atinge apenas os valores cobrados e não a aplicação da lei que instituiu os referidos reajustes. 28. Assim, para fins de cálculo das prestações não prescritas (art. 1º, Decreto Lei nº 20.910/32), devem ser considerados todos os índices das revisões gerais anuais concedidas ao funcionalismo estadual a partir da Lei Estadual nº 13.280/2001, até a implantação da remuneração dos policiais militares por subsídio (Lei Estadual nº 17.169/2012), a serem apurados em liquidação de sentença, conforme estabelecido pelo juízo de origem. Ressalte-se, nesse aspecto, que não devem ser incluídos no cálculo os índices decorrentes dos aumentos remuneratórios específicos da carreira dos policiais militares. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 19 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 29. Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados deste Tribunal em situação idêntica: "Apelação cível. Policial militar. Ação de cobrança de serviço extraordinário. Lei estadual n.º 13.280/2001 que alterou o parágrafo único do art. 26 da lei n.º 6.417/73. Serviços extraordinários incluídos nas hipóteses de indenização aos policiais militares. Valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais) para cada militar. Correção sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. 1. Prescrição. Art. 1º do decreto 20.910/32. Pedido que já se restringiu ao quinquênio legal. Atos que reajustaram os vencimentos do funcionalismo público. Decurso do prazo prescricional. Inocorrência. Prescrição que atinge tão somente os valores cobrados e não a aplicação das leis que criaram os reajustes. Tese afastada. 2. Alegada inconstitucionalidade do dispositivo da lei estadual. Inobservância ao art. 37, inciso XIII, da constituição federal. Inocorrência. Vinculação da correção do valor da indenização ao reajuste da remuneração do próprio servidor. Vedação constitucional destinada apenas a vedar a equiparação de remunerações de carreiras distintas. Inconstitucionalidade que não se sustenta. 3. Aplicação imediata do dispositivo legal que determina o reajuste Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 20 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA periódico da indenização. Possibilidade. Regulamentação. Empecilho não criado pela lei. Desnecessidade. 4. Súmula 339 do STF. Vedação ao judiciário de alterar a remuneração de servidores. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Reajuste criado pelo próprio legislador. Ato do judiciário que se limita a aplicar a lei vigente. (...) 6. Honorários advocatícios. Redução. Impossibilidade. Montante que atende aos parâmetros elencados no Art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Recurso conhecido e não provido. Extrai-se do corpo do julgado: "Com efeito, ao formular a inicial o autor já delimitou o pedido ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, observando ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Portanto, em relação aos valores cobrados não há que se falar em prescrição, visto que, de fato, não pretendeu o autor o recebimento de reajustes anteriores a 2008. No que tange aos atos que reajustaram os vencimentos do funcionalismo público, afirma o apelante que todos os indicados "na petição inicial foram publicados há mais de 05 anos, em visto do que, o suposto direito de aplica-los à Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 21 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA indenização por serviço extraordinário foi fulminado pela prescrição" (fl. 182). No entanto, razão não lhe assiste também sob esse aspecto. Isso porque, em primeiro lugar, não é verdade que todos os reajustes foram publicados há mais de 05 anos. Note-se que o autor indica reajustes que vão de janeiro de 2003 a agosto de 2011 (fl. 08). Porém, de qualquer modo, mesmo em relação àqueles reajustes anteriores ao quinquênio, não há decurso do prazo prescricional. A prescrição aqui diz respeito tão somente aos valores cobrados e não à aplicação das leis que criaram os reajustes." (Apelação Cível nº 1.154.205-9 - Rel. Juiz Convocado Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª Câmara Cível - DJe 10-3-2014). Destaquei. "Apelação cível e reexame necessário. Ação de cobrança. Servidores públicos. Policiais militares. Serviço extraordinário. Reajustes de valores de acordo com o reajuste do funcionalismo Estadual - art. 1º, da Lei Estadual nº 13.280/2001. Inocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes e à súmula 339 do STF. Prescrição quinquenal que não atinge a aplicação da lei, mas somente os valores cobrados. Modificação dos Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 22 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA índices de juros e correção monetária. Art. 1º-F da lei 9.494/97. Afastamento da condenação do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais. Recursos parcialmente acolhidos. Sentença reformada em reexame necessário, no limite do acolhimento do recurso voluntário." Ainda: "Os reajustes dos serviços extraordinários do policial militar são parcelas que se renovam periodicamente, portanto, prestação de trato sucessivo, de modo que deve ser aplicada a Súmula 85 do STJ: (...) Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o da data do ajuizamento da ação (art. 1º, do Decreto-Lei n.º 20.910/32), estando prescritos os valores devidos antes dos 5 anos anteriores. A prescrição quinquenal aqui reconhecida, entretanto, não implica na não aplicação do reajuste no período anterior, como entendeu o magistrado ?a quo?, mas apenas e tão somente no limite relativo ao período de pagamento devido, ou seja, os cinco anos anteriores à propositura da ação." (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.206.210-5 - Rel. Juíza Conv. Themis de Almeida Furquim Cortes - 3ª Câmara Cível - DJe 3-6-2014). Destaquei. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 23 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 30. Confiram-se, ainda: Apelação Cível nº 1.140.734-6, Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 34-4-2014; Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.141.639-0 - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - 3ª Câmara Cível - DJe 17-2-2014. 31. Em sexto lugar, sobre as diferenças devidas a sentença determinou a incidência de correção monetária pelo INPC, a partir de cada parcela devida, até 30-6- 2009, a partir de quando a correção monetária se dará na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ainda, a partir da citação, determinou a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e, a partir de 30-6-2009, pelos índices aplicados à poupança, nos termos da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 32. Esta Câmara tem se manifestado pela aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, entretanto, diante da ausência de recurso das partes e impossibilidade de alteração em reexame necessário, sob pena de reformatio in pejus para a Fazenda Pública (STJ, súmula nº 45), mantém-se os índices conforme fixados na sentença. Em relação aos juros de mora, a sentença não merece reforma, pois Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 24 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre o valor devido deve incidir, a partir da citação, juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1º- F, da Lei nº 9.494/97, observada a aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009 (REsp nº 1270439/PR - Rel. Min. Castro Meira - DJe 2-8-2013). 33. Em sétimo lugar, o Estado do Paraná sustenta que nas condenações impostas à Fazenda Pública haverá a incidência de juros de mora apenas após decorrido o prazo legal estabelecido para a efetivação de tal pagamento (expedição do precatório ou RPV), nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal e art. 2º, da Lei Estadual nº 12.601/1999. 34. Pois bem. Mantém-se os termos iniciais de juros de mora e correção monetária incidentes sobre os valores devidos ao exequente, ressalvada apenas a não incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública no período de graça constitucional. Isso porque ao contrário do que pretende fazer crer o Estado do Paraná, apenas não haverá a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública no período de graça constitucional, isto é, apenas no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV (Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal). Desse modo, os Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 25 PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA juros moratórios somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório no prazo do artigo art. 100, § 5º, da CF, ou no prazo de 60 (sessenta) dias para RPV (art. 17, Lei 10.259/01 conjugado com art. 7º, da Resolução nº 6/2007 do TJPR). 35. Nesse sentido, decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS, representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe 4-2-2010. "Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Direito financeiro. Requisição de pequeno valor. Período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento da RPV. Juros de mora. Descabimento. Súmula vinculante 17/STF. Aplicação analógica. Correção monetária. Cabimento. Taxa Selic. Inaplicabilidade. IPCA- e. Aplicação. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 26 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 27 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046

AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 28 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 29 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 30 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12 a 15. ?omissis? 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp nº 1143677/RS - Rel. Min. Luiz Fux - Corte Especial - DJe 4-2- 2010). Destaquei. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 31 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 36. Em oitavo lugar, pela sucumbência, o juízo de origem condenou o Estado do Paraná ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir do trânsito em julgado até o desembolso, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 37. Considerada a pouca complexidade e a reiterada discussão da matéria, as peças processuais apresentadas, o trabalho dos procuradores e o tempo despendido, bem como o fato de que o feito conta com litisconsórcio ativo de 3 (três) servidores, mantenho o valor arbitrado a título de honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais). Sobre os honorários advocatícios, esta Câmara tem determinado a incidência de correção monetária pelo IPCA-E, a partir da sua fixação. Entretanto, diante da ausência de recurso voluntário das partes e impossibilidade de alteração em reexame necessário, sob pena de reformatio in pejus para a Fazenda Pública (STJ, súmula nº 45), mantenho o índice e o termo inicial de correção monetária, conforme fixados na sentença. 38. Por outro lado, correta a sentença ao determinar a incidência de juros de mora a partir do trânsito em Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 32 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA julgado com relação aos honorários advocatícios. Neste ponto, adotamos o entendimento manifestado pela Minª Nancy Andrighi no voto-vista no REsp nº 327.708, no sentido que inaceitável que a mora se configure somente com a citação no processo de execução contra a Fazenda (CPC, art. 730), uma vez que se assim fosse, inexistiria prévio inadimplemento autorizador do ajuizamento da execução. Ressalva-se apenas a não incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública no período de graça constitucional. 39. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Processual civil. Honorários advocatícios. Quantia certa. Correção monetária e juros moratórios. Termo inicial. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp nº 360.741/AL - Rel. Min. Herman Benjamin - 2ª Turma - DJe 10-10-2014). Destaquei. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 33 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 40. Em nono lugar, a condenação da Fazenda Pública quanto ao pagamento das custas processuais no caso de serventias não estatizadas é fundamentada no argumento de que a remuneração dos serventuários adviria exclusivamente das custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, nos moldes do assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 889.558/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - DJe 23-11-2009, EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 16-11-2009 e EREsp 979.784/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 11-6-2010). 41. Extrai-se do referido entendimento que as custas processuais em caso de serventia não oficializada foram consideradas como remuneração do serventuário e fonte de manutenção dos cartórios. Caso contrário, estar-se-ia infligindo aos serventuários a prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. 42. No presente caso, importante frisar o fato de que o processo tramitou perante a Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública de Assaí, serventia não estatizada, conforme consulta ao sítio deste Tribunal de Justiça, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 34 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA o que afasta a aplicação da Lei nº 15.942/08, que instituiu o FUNJUS (Fundo da Justiça do Poder Judiciário do Paraná), uma vez que o artigo 3º denomina como receita somente o produto da arrecadação das custas dos atos judiciais praticados pelos serviços estatizados. 43. A teor do citado artigo: "Art. 3º - Constituem receitas do Fundo da Justiça: I - o produto da arrecadação das custas dos atos judiciais praticados pelos serviços estatizados, conforme as leis de processo e do Regimento de Custas estabelecido pela Lei nº 6.149/70, de 09 de setembro de 1970, com alterações posteriores;" 44. Não se olvida o entendimento exposto nos pareceres do FUNJUS acerca do tema, no sentido de que para a arrecadação das custas processuais nas hipóteses em que o feito tramitar parte perante serventia não oficializada e parte em serventia estatizada, deve-se aplicar o "Regime de Caixa", nos termos do art. 35, da Lei nº 4320/64. Não é o caso dos autos. Aqui o feito tramitou integralmente em serventia não estatizada. Por conseguinte, inaplicável o regime de caixa. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 35 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 45. Insta salientar que no caso em exame não se pode alegar a ocorrência do instituto da confusão entre credor e devedor, já que não é o Estado o credor das custas processuais, mas sim o Escrivão da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública de Assaí. 46. Conforme bem ressaltou a eminente Juíza Josély Dittrich Ribas: "Noutro ponto, observe-se que, não obstante a natureza tributária das custas processuais e a competência concorrente do Estado para instituir taxas, como expressamente prevê o art. 145, II, da CF, o referido ente público não pode ser considerado como sujeito ativo da obrigação tributária em comento, quando se trata de serventia não oficializada, como é o caso." (Apelação Cível nº 981.460-2, 2ª Câmara Cível, DJe 29-1-2013). 47. Assim, em reexame necessário, mantém-se a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais devidas, por se tratar de remuneração pelo serviço prestado. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 36 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 48. Esse Tribunal de Justiça assim já decidiu: Agravo de Instrumento nº 1.218.746-1 - Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - 2ª Câmara Cível - DJe 30-5-2014; Agravo de instrumento nº 1.180.855-2 - Des. Vitor Roberto Silva - 2ª Câmara Cível - DJe 18-6-2014; Agravo de Instrumento nº 1.195.759-8 - Rel. Des. Renato Braga Bettega - 1ª Câmara Cível - DJe 28-3-2014; Agravo de Instrumento nº 1.1653.55-1 - Rel. Des. Carlos Mansur Arida - 1ª Câmara Cível - DJe 3-4-2014. Assim sendo, diante da ausência de preparo, o recurso de apelação (1) dos autores é manifestamente inadmissível. Outrossim, dou parcial provimento ao recurso de apelação (2) do Estado do Paraná apenas para afastar a incidência dos juros de mora contra a Fazenda Pública no período de graça constitucional, compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV (Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal). Os juros moratórios somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório no prazo do artigo art. 100, § 5º, da CF, ou no prazo de 60 (sessenta) dias para RPV (art. 17, Lei 10.259/01 conjugado com art. 7º, da Resolução nº 6/2007 do TJPR). No mais, mantenho a sentença em reexame necessário. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.397.682-4 2ª Câmara Cível - TJPR 37 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação (1) dos servidores. Outrossim, com fundamento do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação (2) do Estado do Paraná e mantenho, no mais, a sentença em reexame necessário. Intime-se. Curitiba, 2 de julho de 2015. Lauro Laertes de Oliveira Relator

I Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2016.00641

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Ribeiro G. d. M. Mori	004	1433818-2
	005	1433829-5
Alexandre Hauly Camargo	032	1489921-3
Altivo Augusto Alves Meyer	035	0728303-8
Ana Cecília dos S. S. Pacanaro	012	1452127-8
Ana Luiza de Paula Xavier	035	0728303-8
Anita Caruso Puchta	004	1433818-2
	005	1433829-5
Antonio Roberto Orsi	029	1481855-2
Bruno Rabelo dos Santos	010	1446862-5
Cerino Lorenzetti	036	1198654-0
Cibelle Ferro Ramos de Paula	017	1465914-6
	018	1466031-6
	019	1466059-4
	020	1466066-9
Claudio Moreira Philomeno G. Neto	004	1433818-2
	005	1433829-5
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	011	1451449-5
Edison Santiago Filho	028	1480159-1
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	004	1433818-2
	005	1433829-5
Estevão Busato	002	1333876-2
	015	1459247-3
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	034	1491945-4
Fernanda Bernardo Gonçalves	035	0728303-8
Hamilton Antonio de Melo	031	1485474-3
Haroldo Camargo Barbosa	034	1491945-4
Henrique Fragoso Saonetti	002	1333876-2
Jadson Lopes Bonfim	002	1333876-2
José Inácio Drosdoski	023	1471797-2
José Manoel Garcia Fernandes	033	1491501-2
José Roberto Reale	029	1481855-2
Juliana Tavares Lira	036	1198654-0
Kathia Lisane Boehs	002	1333876-2
Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira	003	1403228-9
Leandro Cardozo Bittencourt	002	1333876-2
Liliam Cristina T. Nascimento	033	1491501-2
Luciana Moura Lebbos	023	1471797-2
Luciana Olicshevis	002	1333876-2
Márcio Luiz Blazius	036	1198654-0
Márcio Ricardo Martins	006	1444566-0
	008	1446296-1
	025	1473338-1
Márcio Rodrigo Frizzo	036	1198654-0
Marco Antônio Lima Berberi	035	0728303-8
Marco Aurélio Barato	033	1491501-2
Marcos Alves Veras Nogueira	011	1451449-5
Marcos Antônio de Queiroz	001	1400737-1
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	028	1480159-1
Maria Isabel de Paula Xavier	023	1471797-2
Mariana Grazziotin Carniel	035	0728303-8
Mariana Strapasson	013	1458938-5
	014	1458959-4
	015	1459247-3
	016	1460267-2
Marinete Violin	031	1485474-3
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	009	1446612-5
	021	1468597-7
	030	1483008-1
Paula Christina da Silva Dias	034	1491945-4
Paulo Sérgio Rosso	033	1491501-2
Renato Cruz de Oliveira	017	1465914-6
	018	1466031-6
	019	1466059-4
	020	1466066-9
Renato Tavares Yabe	031	1485474-3
Roberto Machado Filho	007	1445979-1
Rodrigo Mendes dos Santos	035	0728303-8
Rosangela Vaz dos Santos	017	1465914-6
	018	1466031-6
	019	1466059-4
	020	1466066-9
Sarah Abdul Baki	002	1333876-2
Tatiana Valesca Vroblewski	001	1400737-1
Tereza Cristina Marinoni Freire	004	1433818-2
	005	1433829-5
Ubirajara Ayres Gasparin	007	1445979-1
	036	1198654-0
Vanessa Ribas Vargas Guimarães	022	1470435-3
	024	1473294-4
Victor Brostulin Vida	026	1474118-3
William Cantuária da Silva	031	1485474-3
Wilton Ferrari Jacomini	032	1489921-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 1400737-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/187423. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007602-39.2011.8.16.0033 Revisão de Contrato. Apelante: José Aparecido de Sousa. Advogado: Marcos Antônio de Queiroz. Apelado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Maria Roseli Guiessmann. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do julgamento do recurso de apelação (fls. 305-330), certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos ao juízo de origem para apreciação da petição e documentos protocolizados sob nº PJPR0004333/2016 (fls. 334-337). Cumpra-se. Intime-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 1333876-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/486650. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000002-84.2002.8.16.0193 Indenização. Apelante (1): Márcio José de Oliveira. Advogado: Kathia Lisane Boehs. Apelante (2): o Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Apelante (3): Instituto de Engenharia do Paraná. Advogado: Sarah Abdul Baki, Luciana Olicshevis. Apelado: Rivael Dombroski, Suzana Brites Dombroski. Advogado: Jadson Lopes Bonfim, Leandro Cardozo Bittencourt, Henrique Fragoso Saonetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. À f. 588 foi requerido, para melhor cognição dos fatos e apuração da efetiva responsabilidade do dano, que os autores juntassem cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), como consta na matrícula nº 7.685 (averbação - AV.4-7.685). Todavia, intimados, juntaram cópia da matrícula do imóvel objeto da lide (f. 599-605). II. Contudo, em análise mais aprofundada da questão, constato que a extensão e a responsabilidade do dano, como dito acima, é de interesse dos 3 (três) apelantes, na medida em que, é na ART que se define os limites da responsabilidade do profissional pelas atividades técnicas que executou, e por ser documento indispensável para a expedição do Alvará de Construção e do Termo de Conclusão de Obra, bem como para a averbação da construção da residência objeto da lide, junto à matricula do imóvel perante o Cartório de Registro Imóvel Comarca de Colombo. III. Logo, determino a intimação, dos autores, do Instituto de Engenharia do Paraná, bem como do Município de Colombo, para para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a juntada do documento, ou seja, cópia Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 1974199, sob pena de não conhecimento dos recursos. IV. Int. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. Des. Stewalt Camargo filho Relator

0003 . Processo/Prot: 1403228-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/191740. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002620-60.2009.8.16.0159 Execução Fiscal. Agravante: Município de São Miguel do Iguaçú. Advogado: Kazumy Chriz Barbosa de Oliveira. Agravado: Luiz Carlos Minosso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.403.228-9 - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE IGUAÇU AGRAVADO: LUIZ CARLOS MINOSSO RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS MAURÍCIO FERREIRA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM DESPACHO INICIAL. ART. 652- A, DO CPC. COMPARECIMENTO DA PARTE EXECUTADA, QUE

FORMALIZOU ACORDO DE PARCELAMENTO EXTRAJUDICIAL.QUITAÇÃO DA DÍVIDA. POSTERIOR QUITAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXECUÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS, COM AMPARO NA SÚMULA 453, DO STJ. DESACBIMENTO. DECISÃO REFORMADA. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. RECURSO PROVIDO. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 1.403.228-9, do Juízo da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de São Miguel do Iguaçu, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU e agravado LUIZ CARLOS MINOSSO. I. EXPOSIÇÃO FÁTICA Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão (fl. 84), que nos autos de Execução Fiscal nº 2620.60.2009.8.16.0159, indeferiu o pedido de execução dos honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula n.º 453, do STJ, sob o argumento que a sentença transitada em julgado deixou de condenar a executada ao pagamento. Em suas razões (fls. 05/10) sustenta, em síntese, que os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado e podem ser executados via cumprimento de sentença. Ainda, alega que os honorários foram fixados de plano pelo juiz, ao despachar a inicial (21/22). Pugna, assim, pelo o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a decisão, determinando o prosseguimento da execução de honorários sucumbenciais. Em despacho de fl. 91, foi deferido o processamento do recurso. À fl. 107, o juízo "a quo" informou o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil e manutenção da decisão agravada. É o Relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO Insurge-se a agravante pretendendo a reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, diante da ausência de sua fixação na decisão que extinguiu o feito. Razão lhe assiste. Verifica-se dos autos, por cópia integral da execução fiscal, que o Município de São Miguel do Iguaçu, ora agravante, propôs ação de execução fiscal, visando a obtenção de créditos tributários em desfavor do agravado. Ordenada a citação da parte executada, o magistrado singular fixou de plano (fls. 21/22), honorários advocatícios de 15% (por cento), bem como, em caso de pronto pagamento, a redução de 50% (cinquenta por cento) destes, a luz do artigo 652-A, do CPC. Em seguida, foi formulado acordo de parcelamento (fls. 24/28) entre as partes, nos termos do Código Tributário Municipal, o que num primeiro momento só tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não ocorrendo a sua extinção. Nestes termos, destaca-se o artigo 151, inciso Vi, do Código Tributário Nacional: Art. 151. - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI. - o parcelamento. Posteriormente, foi informado no feito, que os créditos tributários foram quitados pelo devedor (fls. 66/69), restando custas processuais e honorários advocatícios. Assim, o magistrado singular à época, determinou a verificação do pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados no despacho inicial (fl. 71), contudo, a servidora da vara somente informou o juízo acerca do pagamento das custas processuais, silente no tocante aos honorários. Destarte, o feito foi extinto, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC (fl. 72). Entretanto, em que pese o deslinde processual, verifica-se que houve a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, em despacho inicial, na forma como preceitua a lei. O artigo 652-A, e parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelecem que: Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Portanto, mesmo com a extinção do crédito tributário, há a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados por despacho judicial anterior, pelo que, não há que se falar na impossibilidade de execução pela falta de fixação das verbas. Outrossim, com a fixação dos honorários sucumbenciais no início do processo (fls. 21/22), é inaplicável o contido na súmula n.º 453, do STJ2. Salienta-se que a parte agravante permaneceu diligente em toda a execução fiscal, pugnando pela cobrança de seus honorários, inclusive, honorários estes inclusos nos cálculos do Cartório Distribuidor, a exemplo de fls. 55/57. Com efeito, observada a fase da lide e, considerado os fatos apresentados, bem como a existência de honorários sucumbenciais fixados em despacho judicial de fls. 21/22, dou provimento ao recurso, para o prosseguimento da execução. III. DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fulcro no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. JUIZ CONV. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA RELATOR 2 STJ - Súmula 453 - Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.

0004 . Processo/Prot: 1433818-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/266519. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001454-81.2012.8.16.0031 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Ribeiro Gonçalves de Mendonça Mori, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Claudio Moreira Philomeno Gomes Neto, Tereza Cristina Marinoni Freire, Anita Caruso Puchta. Agravado: Industrial Madeireira Rio do Mato Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA: PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSOAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.INTERLOCUTÓRIO DETERMINA O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO.INCONFORMISMO FORMALIZADO. VARA ESTATIZADA COM SISTEMA HÍBRIDO. PORTARIA Nº 54/2013.CENTRAL DE MANDADOS. CUMPRIMENTO DOS MANDADOS JUDICIAIS REALIZADO POR SERVIDORES SUBMETIDOS A DOIS REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. SERVIDORES QUE FORAM NOMEADOS PARA O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA (ARTIGO 131 E SEGUINTES DO CODJ/PR) E SERVIDORES NOMEADOS PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, DESIGNADOS PARA EXERCER A FUNÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS ANTERIORMENTE À DISTRIBUIÇÃO. INVERSÃO DA ORDEM QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E EFICIENTE PARA A PRESERVAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DE CADA SERVIDOR. OPORTUNIZAÇÃO DE CUMPRIMENTO POR TRANSPORTE ESPECIAL, A SER FOERNECIDO PELA FAZENDA PÚBLICA.PERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º A DO CPC. Trata-se de agravo de instrumento interposto frente à r. decisão, proferida nos autos nº 0001454-81.2012.8.16.0031, de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Paraná, indicando para compor o polo passivo da relação processual Industrial Madeireira Rio do Mato Ltda., em que restou determinado o recolhimento das custas processuais do Sr. Oficial de Justiça, in verbis (fls. 32/41/-TJ): "ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL SISTEMA JURÍDICO HÍBRIDO NA COMARCA DE GUARAPUAVA COM RELAÇÃO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - PROJETO PILOTO DA CENTRAL DE MANDADOS Em primeiro lugar, insta esclarecer que inobstante a 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública esteja estatizada desde 21.10.2013, nem todos os oficiais de justiça que cumprem os mandados oriundos deste Juízo são remunerados exclusivamente pelo FUNJUS. Na verdade, vige atualmente na Comarca, como ocorre na maioria esmagadora das Comarcas deste Estado, a coexistência de dois regimes jurídicos em relação aos servidores com atribuição para o cumprimento de mandados. Existem servidores que foram nomeados para o cargo de Oficial de Justiça (artigo 131 e seguintes, do CODJ/PR - Lei Estadual nº 14.277/2003) e servidores nomeados para o cargo de técnico judiciário designados para exercer função de Oficial de Justiça (art. 16, da Lei Estadual nº 16.023/2008). Como cediço, os Oficiais de Justiça, propriamente ditos, são remunerados pelo Tribunal de Justiça através de vencimentos e recolhem para si as despesas processuais para o cumprimento das diligências, as quais possuem flagrante natureza indenizatória dos custos inerentes ao deslocamento (gasolina, depreciação do veículo, conservação do veículo, aquisição de insumos, tais como pneus, óleos lubrificantes, partes e peças do veículo etc). Já os Técnicos Judiciários com função de oficiais de justiça são remunerados exclusivamente pelo Tribunal de Justiça, fazendo jus a verba indenizatória das despesas de transporte no equivalente a 72% (setenta e dois por cento) sobre o vencimento do primeiro nível da carreira respectiva, o que, nos dias atuais, equivale a R$ 3.273,55 (três mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Assim, esses servidores não recolhem para si as despesas processuais antecipadas pelas partes, as quais são revertidas em favor do FUNJUS. O quadro da Comarca de Guarapuava é composto por 12 (doze) Oficiais de Justiça e 5 (cinco) Técnicos Judiciários, totalizando 17 (dezessete) servidores. Pode-se concluir, por aproximação, que 70% do quadro é formado por Oficiais, que recolhem as despesas para si, e apenas 30% é integrado por Técnicos Judiciários, remunerados exclusivamente pelo FUNJUS. Acrescente-se a isso, que a Comarca de Guarapuava é pioneira no projeto piloto da Central de Mandados. Deste modo, todos os Oficiais de Justiça e Técnicos Judiciários estão submetidos à distribuição igualitária de mandados de todas as Varas da Comarca. Tal projeto possibilitou a racionalização e a divisão igualitária da carga de trabalho entre todos os servidores produzindo resultados fantásticos nos processos e reduzindo substancialmente os atrasos que estavam concentrados em Varas mais volumosas, como é o caso desta unidade. DESPESAS PROCESSUAIS E OFICIAIS DE JUSTIÇA Entendo por necessário iniciar o tema pela diferenciação entre taxa (judiciária) e despesa processual. Embora ambos valores sejam recolhidos para fazer frente aos "custos do processo", em sentido lato, há flagrante diferença entre a natureza jurídica dos institutos. A taxa judiciária tem natureza de tributo. É recolhida ao Tribunal de Justiça para fazer frente às despesas inerentes ao serviço judiciário. No caso de Vara estatizada, como é exemplo este Juízo, entendo que as custas judiciais da Secretaria possuem nítida natureza de taxa, razão pela qual não são devidas pela Fazenda Pública por força do disposto no artigo 39, da Lei nº 6.830/80, por caracterizarem despesa ?pro domo sua?. Por outro lado, as despesas processuais possuem natureza completamente distinta. Elas se prestam como verbas indenizatórias aos auxiliares da justiça com relação aos gastos que têm para a execução de atos processuais. Deste modo, o tradutor juramentado, o avaliador judicial, o distribuidor, o depositário e o leiloeiro são exemplos típicos de auxiliares que recolhem para si despesas processuais. Essas verbas, por não se enquadrarem no conceito de taxa ou custas judiciais devem ser antecipadas mesmo que pela Fazenda Pública, pois ninguém é obrigado a trabalhar sem a devida compensação de seus gastos. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo REsp 1107543/SP, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, julgado pelo procedimento dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, estabeleceu o entendimento ora apresentado. [...] Embora o REsp 1107543/SP não tenha se referido expressamente sobre os oficiais de justiça, entendo que a depender do regime jurídico do respectivo cargo os valores pagos para o cumprimento das diligências terão natureza de taxa ou de despesa processual. Vejamos. Na hipótese dos técnicos judiciários com função de oficial de justiça, remunerados exclusivamente pelo FUNJUS, inclusive com a gratificação já referida, não há dúvida, que o valores devidos pela diligência têm a natureza de taxa (contraprestação de serviço público custeado pelo Estado em favor de quem se paga). Com efeito, nos mandados distribuídos aos técnicos judiciários, a Fazenda Pública não deve promover o recolhimento dos valores em questão diante da flagrante natureza jurídica da verba. Tal regime jurídico é idêntico ao dos Analistas Judiciários com especialidade para execução de mandados da Justiça Federal. Por outro lado, o mesmo não ocorre com os oficiais de justiça de carreira. Como já salientado alhures, os oficiais de justiça recolhem para si, como forma de indenização de seus gastos com transporte, a quantia paga pela diligência respectiva. Com efeito, embora sejam servidores públicos e remunerados pelo Estado, cabe à parte interessada antecipar as despesas com locomoção do Oficial de Justiça, nos termos dos atos do Tribunal. Assim, os oficiais de justiça podem ser incluídos no rol dos auxiliares da justiça que recebem as despesas processuais como forma de indenização de seus dispêndios para o cumprimento da diligência. O próprio Colendo

Superior Tribunal de Justiça, por assim entender, editou a Súmula 190 que possui a seguinte dicção: [...] A ratio essendi da decisão decorre da desobrigação do oficial de justiça a arcar, em favor da Fazenda Pública, com as despesas necessárias para a execução de atos processuais (REsp 22.618). Ainda, na trilha jurisprudencial do STJ, é indispensável a citação do REsp 1144687/RS, julgado sobre o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, que entendeu como dever da Fazenda Pública da União o recolhimento das despesas processuais aos oficiais de justiça, quando da execução fiscal por carta precatória na Justiça Estadual (competência por delegação): [...] Ora, por força de recurso repetitivo, mutatis mutandis, é imperioso concluir que na execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Estadual as despesas do oficial de justiça - que as recolhe como forma de indenização de seus gastos - deverá ser antecipada, não se aplicando ao caso as disposições do artigo 39, da Lei nº 6.830/80 e artigo 27, do Código de Processo Civil. O STJ já pacificou este entendimento em reiterados arestos: [...] Deste modo, entendemos que os valores referentes às despesas processuais do Sr. Oficial de Justiça devem ser adiantadas pela Fazenda Estadual, diante de seu caráter indenizatório. ITEM 9.4.8.2, DO CNCGJ - EFICÁCIA SUSPENSA POR REVOGAÇÃO DO ARTIGO 149, DO CODJ Existem vozes que defendem a desnecessidade do recolhimento das despesas processuais aos oficiais de justiça no caso de execução fiscal com fundamento no item 9.4.8.2, do CNCGJ, que possui a seguinte redação: 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. - Redação dada pelo Provimento nº 48. Da leitura do dispositivo verifica-se que nos locais ligados por transporte coletivo regular não haverá o recolhimento de despesas processuais ao oficial de justiça, deixando a entender que o auxiliar deverá se utilizar do próprio transporte público para a diligência. Com o devido respeito, entendemos que o item em questão possui alguns vícios que merecem melhor análise. Em primeiro lugar, o Provimento nº 48, que incluiu o dispositivo em comento, é de 14.02.2003, contemporâneo ao Código de Organização e Divisão Judiciárias do Paraná, Lei Estadual nº 14.277/2003, que em sua redação original possuía a seguinte disciplina no artigo 149: Art. 149. No exercício de suas funções, os Oficiais de Justiça e os Comissários de Vigilância terão passe-livre no transporte coletivo urbano e intermunicipal. Por conseguinte, a lei garantia ao Oficial de Justiça passe livre no transporte coletivo urbano e intermunicipal para o exercício de sua função. Todavia, em 24.09.2008 a Lei Estadual nº 15.950 revogou o dispositivo em tela, não havendo, desde de então, qualquer outra lei que atribua direito equivalente aos auxiliares do Juízo. Muito embora o item 9.1.3, do CNCGJ, afirme que os oficiais de justiça 6 possuem direito ao passe livre no transporte coletivo, não resta a menor dúvida que com a revogação do artigo 149, do CODJ, a regra do Código de Normas esvaziou-se por completo. Não é demais dizer que a gratuidade no transporte somente pode ser regulamentada por lei, tendo em vista do princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República/88). Deste modo, diante da revogação da normal legal que dava o direito de passe livre aos oficiais de justiça (art. 149, do CODJ), a eficácia do item 9.4.8.2, do CNCGJ (norma administrativa) está suspensa. Quer me parecer, salvo melhor juízo, que os oficiais de justiça, de acordo com a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não estão obrigados a custear as diligências da Fazenda Pública Estadual, mesmo que seja com o pagamento da tarifa de ônibus. [...] Assim, entendo por inaplicável ao caso o disposto no item 9.4.8.2, do CNCGJ, diante da suspensão de sua eficácia. Por oportuno, é necessário ressaltar que nossa Comarca possui extensão territorial considerável, já que agrega além do Município sede (Guarapuava) outros 4 (quatro) Municípios, quais sejam, Candói, Campina do Simão, Foz do Jordão e Turvo. Deste modo temos inúmeras localizadas com considerável distância em relação à sede da Comarca, das quais destaco: Ilhéus (Candói) 146Km, Rio Novo (Candói) 118Km, Brasa Mansa (Candói) 115Km, Congoró (Campina do Simão) 106Km, Porto Fanop. (Foz do Jordão) 102Km, Águas de S. Francisco (Candói) 100Km, Baixo Ivai (Turvo) 98Km, Foz do Jordão 98Km, Despraiado (Campina do Simão) 85Km etc. Diante da notoriedade desta situação, não há outra conclusão que não a necessidade de adiantamento das despesas pela exequente. 8. Ex positis, determino a expedição do mandado e sua distribuição, observadas as regras abaixo: 8.1. Distribuído o mandado para Técnico Judiciário com função de cumprimento de mandado, a diligência será cumprida independentemente do recolhimento das despesas, diante de sua dispensa legal. 8.2. Distribuído o mandado para Oficial de Justiça do quadro do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, intime-se a Fazenda Pública para o adiantamento das despesas processuais no prazo de 10 (dez) dias. 8.2.1. Havendo o pagamento, cópia desta decisão servirá como mandado de constatação e intimação, devendo ser instruída com cópia do auto de penhora. 9. Oficie-se ao Senhor Depositário Judicial, por mensageiro, com cópia desta decisão e da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quais bens foram colocados sob sua guarda. 10. Caso o Depositário Judicial informe a ausência do depósito dos bens penhoráveis, mesmo que parcial, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar onde eles se encontram. 11. Após, venham os autos conclusos, EM REGIME DE MÁXIMA URGÊNCIA. [...]" Inconformada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná, em suas razões recursais de fls. 03/20-TJ, aduz que a decisão vergastada revela-se equivocada, comportando reforma. Sustenta que a determinação de recolhimento das custas processuais do oficial de justiça, antes do sorteio da distribuição pela central de mandados, referente aos processos que tramitam em serventias oficializadas, causará danos de difícil reparação ao erário, diante das repercussões negativas econômicas, haja vista o número elevado de execuções fiscais ajuizadas. Pondera que a forma de distribuição aleatória de mandados judiciais, para técnicos judiciários, com atribuição de oficial de justiça e oficiais de carreira, não encontra respaldo legal, arguindo que tal sorteio não pode causar prejuízos ao erário público. Alterca a violação aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, pois terá que efetuar vários adiantamentos de custas mesmo diante da existência de servidores que previamente recebem a indenização para cumprimento das despesas provenientes da execução do mandado. Enfatiza que a Comarca de Guarapuava possui itinerários servidos por linhas regulares de transporte público coletivo, que abrangem os locais das diligências. Aponta julgados em abono à sua tese. Insta pela concessão de efeito suspensivo à decisão colegiada, com o provimento do recurso para o fim de ser determinado o cumprimento dos mandados judiciais sem a antecipação das despesas, ou a distribuição para um dos técnicos judiciários. Subsidiariamente, almeja a determinação de cumprimento de mandados por meios alternativos ou a definição precisa sobre o valor da diligência. Em cognição vestibular (fls. 80/89-TJ), foi determinado o processamento do agravo de instrumento e deferido o almejado efeito suspensivo. A d. Procuradoria Geral de Justiça, por meio do parecer de fls. 102/107-TJ, manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito. Cumpridas as formalidades legais, vieram-me os autos conclusos. Exposto, decido O artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, estabelece que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Cinge-se a controvérsia recursal na aferição da manutenção, ou não, da decisão que determinou o recolhimento antecipado, pelo Estado do Paraná, de custas judiciais de Oficial de Justiça, para cumprimento de mandado de penhora em sede de execução fiscal. A questão posta em análise é de fácil compreensão e não demanda maiores esforços. A celeuma a respeito da exigibilidade ou não do pagamento antecipado das custas processuais para a realização de diligência por Oficial de Justiça, pelo agravante, decorre de posicionamento adotado pelo Superior Tribunal Superior, no sentido de que as despesas de transporte dos Oficiais de Justiça não se enquadrariam no conceito de custas e emolumentos. A posição pacífica adotada pelo Superior Tribunal deu origem ao enunciado da Súmula 190: "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça". Ressalte-se, porém, que a dispensa de recolhimento de custas processuais pela Fazenda Pública está albergada tanto pela Lei de Execução Fiscal (art. 39), quanto pelo Código de Processo Civil (art. 27). Ao assim dispor, objetivou o legislador ordinário assegurar a celeridade e a efetividade dos litígios envolvendo a Fazenda Pública, considerando a inafastável burocracia envolvida para pagamentos não previstos no orçamento do ente federado. Todavia, na 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Guarapuava, opera-se um sistema híbrido, onde Oficiais de Justiça do regime antigo e os atuais técnicos judiciários, por exercerem a mesma função, são submetidos à distribuição igualitária de mandados, após o recolhimento da guia de custas (Portaria nº 54/2013). Assim, nos termos consignados na decisão agravada, ocorrendo distribuição de mandado para Oficial de Justiça, os valores referentes a despesas, "devem ser adiantas pela Fazenda Estadual, diante de seu caráter indenizatório", porém, "havendo a distribuição para técnico judiciário, será expedido alvará de levantamento em favor da Fazenda Pública". Não obstante a composição funcional da serventia, tal fato não pode transferir qualquer ônus aos litigantes, mormente quando se tratar de questões alusivas à composição do quadro funcional do próprio Poder Judiciário. Diante da particularidade conferida na distribuição ao cumprimento de mandados, filio-me ao entendimento atual deste Tribunal, quanto à necessidade de modificação nos mecanismos utilizados na Comarca de Guarapuava. Deste modo, "se Oficial de Justiça propriamente dito, antecipa-se as custas; se Técnico Judiciário, não se antecipa as custas", conforme consignou o Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, cujo acórdão está assim ementado: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS.VARA ESTATIZADA. GUARAPUAVA. PORTARIA Nº 54/2013. CENTRAL DE MANDADOS. CUMPRIMENTO DOS MANDADOS JUDICIAIS REALIZADO POR SERVIDORES SUBMETIDOS A DOIS REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS (SISTEMA HÍBRIDO): SERVIDORES QUE FORAM NOMEADOS PARA O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA (ARTIGO 131 E SEGUINTES, DO CODJ/PR) E SERVIDORES NOMEADOS PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DESIGNADOS PARA EXERCER FUNÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.DISTRIBUIÇÃO QUE OCORRE APÓS O RECOLHIMENTO DE CUSTAS.PROCEDIMENTO QUE NÃO SE COADUNA À EXISTÊNCIA DE SERVIDORES SUBMETIDOS A REGIMES DISTINTOS NA COMARCA. INVERSÃO DA ORDEM QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E EFICIENTE PARA A PRESERVAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DE CADA QUAL. DISTRIBUIÇÃO PARA OFICIAL DE JUSTIÇA: ANTECIPAÇÃO DEVIDA. DISTRIBUIÇÃO PARA TÉCNICO JUDICIÁRIO: RECOLHIMENTO INDEVIDO.RECURSO PROVIDO EM PARTE. Diante do sistema híbrido existente na Comarca de Guarapuava, onde oficiais de justiça do regime antigo e os atuais técnicos judiciários que exercem a mesma função recebem mandados, impõe-se solução diversa para a Fazenda Pública, que somente antecipará as custas dos primeiros. Por conseguinte, a distribuição dos mandados deve ser prévia e posterior a definição da exigência da antecipação ou não das custas (TJPR, 2ª C. Cível, AI 1346522-4, Guarapuava, Rel. Unânime DJe 14.06.2015). Em precedentes análogos, os seguintes julgados: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.CENTRAL DE MANDADOS. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS APENAS APÓS O SORTEIO DO MANDADO, EM CASO DE CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA DE CARREIRA. COMARCA SERVIDA POR TRANSPORTE PÚBLICO. SITUAÇÃO QUE NÃO AFASTA O PAGAMENTO DA DESPESA. LEI ESTADUAL N.º 15950/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 149 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA. VALOR DA DILIGÊNCIA. INFORMAÇÃO PÚBLICA CUJO ACESSO É DE TODAS AS PESSOAS. ANTECIPAÇÃO AFASTADA, NO ENTANTO, QUANDO A FAZENDA PÚBLICA OFERECER TRANSPORTE ESPECIAL, NOS TERMOS DO ITEM 9.4.8.5 DO CNCGJ. RECURSO PROVIDO" (TJPR, 2ª C.Cível, AI

1386247-8, Guarapuava, Rel.: Silvio Dias, Unânime, DJe 31.07.2015). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA PELA FAZENDA PÚBLICA - DESCABIMENTO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 190 - CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - COMARCA ATENDIDA POR LINHAS REGULARES DE TRANSPORTE COLETIVO - ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS INDEVIDA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO" (TJPR, 3ª C.Cível, AI 1346360-4, Guarapuava, Rel.: Cláudio de Andrade, Unânime, DJe 14.08.2015). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PARA A DESPESA COM TRANSPORTE PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - LOCAL DA DILIGÊNCIA SITUADO NO CENTRO DA CIDADE E SERVIDO POR LINHAS REGULARES DE TRANSPORTE PÚBLICO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (TJPR, 3ª C. Cível, AI 1310156-6, Guarapuava, Rel. Antônio Renato Strapasson, Unânime, J. 14.04.2015). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA PELA FAZENDA PÚBLICA - DESNECESSIDADE - ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS EM CASO DE COMARCA ATENDIDA POR LINHA REGULAR DE TRANSPORTE PÚBLICO QUE NÃO SE FAZ NECESSÁRIA - RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 190, DO STJ - DISPENSA EXPRESSA DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO" (TJPR, 3ª C. Cível, AI 1310389-6, Guarapuava, Rel. Themis Furquim Cortes, Unânime, J. 03.03.2015). Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para o fim de determinar: a) a inversão do procedimento adotado pela 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava, ou seja, que primeiro se proceda ao sorteio da distribuição do mandado e posteriormente ocorra o recolhimento da guia de custas, ou não, dependendo a quem incumbida a ordem: se Oficial de Justiça, propriamente dito, antecipa-se as custas, cujo pagamento dar-se-á de acordo com a instrução normativa nº 8/2014 da Corregedoria Geral da Justiça, de 21-8-2014 e, se técnico judiciário, não se antecipa as custas; b) autorizar que os mandados distribuídos pela Central de Mandados aos Oficiais de Justiça possam ser cumpridos, mediante transporte especial a ser fornecido pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, nos termos do item 9.4.8.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná, caso em que não será necessária a antecipação das despesas de condução, a serem pagas, ao final, pelo vencido. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 1433829-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/266524. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004120-07.2002.8.16.0031 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Ribeiro Gonçalves de Mendonça Mori, Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Claudio Moreira Philomeno Gomes Neto, Anita Caruso Puchta, Tereza Cristina Marinoni Freire. Agravado: Ilona Terezinha Gattringer de Macedo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA : PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSOAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.INTERLOCUTÓRIO DETERMINA O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO.INCONFORMISMO FORMALIZADO. VARA ESTATIZADA COM SISTEMA HÍBRIDO. PORTARIA Nº 54/2013.CENTRAL DE MANDADOS. CUMPRIMENTO DOS MANDADOS JUDICIAIS REALIZADO POR SERVIDORES SUBMETIDOS A DOIS REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS.SERVIDORES QUE FORAM NOMEADOS PARA O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA (ARTIGO 131 E SEGUINTES DO CODJ/PR) E SERVIDORES NOMEADOS PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, DESIGNADOS PARA EXERCER A FUNÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS ANTERIORMENTE À DISTRIBUIÇÃO. INVERSÃO DA ORDEM QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E EFICIENTE PARA A PRESERVAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DE CADA SERVIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º A DO CPC. Trata-se de agravo de instrumento interposto frente à r. decisão, proferida nos autos nº 0004120-07.2002.8.16.0031, de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, indicando para compor o polo passivo da relação processual Ilona Terezinha Gattringer de Macedo, em que restou determinado o recolhimento das custas processuais do oficial de justiça, in verbis (fls. 175/176-TJ): "Deste modo, entendemos que os valores referentes às despesas processuais do sr. Oficial de Justiça devem ser adiantadas pela Fazenda Estadual diante de seu caráter indenizatório. (...) Diante da notoriedade desta situação, não há outra conclusão que não a necessidade de adiantamento das despesas pela exequente. 8. Ex positis, determino a expedição do mandado e sua distribuição, observadas as regras abaixo: 8.1. Distribuído o mandado para Técnico Judiciário com função de cumprimento de mandado, a diligência será cumprida independentemente do recolhimento das despesas, diante de sua dispensa legal. 8.2. Distribuído o mandado para Oficial de Justiça do quadro do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, intime-se a Fazenda Pública para o adiantamento das despesas processuais no prazo de 10 (dez) dias. (...)". Inconformado, o Estado do Paraná, em suas razões recursais de fls. 03/20-TJ, aduz que a decisão vergastada revela-se equivocada, comportando reforma. Sustenta que a determinação de recolhimento das custas processuais do oficial de justiça, antes do sorteio da distribuição pela central de mandados, referente aos processos que tramitam em serventias estatizadas, causará danos de difícil reparação ao erário, diante das repercussões negativas econômicas, haja vista o número elevado de execuções fiscais ajuizadas. Pondera que a forma de distribuição aleatória de mandados judiciais, para técnicos judiciários, com atribuição de oficial de justiça e oficiais de carreira, não encontra respaldo legal, arguindo que tal sorteio não pode causar prejuízos ao erário público. Alterca a violação aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, pois terá que efetuar vários adiantamentos de custas mesmo diante da existência de servidores que previamente recebem a indenização para cumprimento das despesas provenientes da execução do mandado. Enfatiza que a Comarca de Guarapuava possui itinerários servidos por linhas regulares de transporte público coletivo, que abrangem os locais das diligências. Insta pela concessão de efeito suspensivo à decisão colegiada, com o provimento do recurso para o fim de ser determinado o cumprimento dos mandados judiciais sem a antecipação das despesas, ou a distribuição para um dos técnicos judiciários. Subsidiariamente, almeja a determinação de cumprimento de mandados por meios alternativos ou a definição precisa sobre o valor da diligência. Em cognição vestibular (fls. 88/97-TJ), foi determinado o processamento do agravo de instrumento e deferido o almejado efeito suspensivo. A d. Procuradoria Geral de Justiça, por meio do parecer de fls. 111/115-TJ, manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no conflito de interesses. Cumpridas as formalidades legais, vieram-me os autos conclusos. Exposto, decido O artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, estabelece que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Cinge-se a controvérsia recursal na aferição da manutenção, ou não, da decisão que determinou o recolhimento antecipado, pelo Estado do Paraná, de custas judiciais de Oficial de Justiça, para cumprimento de mandado de intimação em sede de execução fiscal. A questão posta em análise é de fácil compreensão e não demanda maiores esforços. A celeuma a respeito da exigibilidade ou não do pagamento antecipado das custas processuais para a realização de diligência por Oficial de Justiça, pelo agravante, decorre de posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as despesas de transporte dos oficiais de justiça não se enquadrariam no conceito de custas e emolumentos. A posição pacífica adotada pelo STJ deu origem ao enunciado da Súmula 190: "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça". Ressalte-se, porém, que a dispensa de recolhimento de custas processuais pela Fazenda Pública está albergada tanto pela Lei de Execução Fiscal (art. 39), quanto pelo Código de Processo Civil (art. 27). Ao assim dispor, objetivou o legislador ordinário assegurar a celeridade e a efetividade dos litígios envolvendo a Fazenda Pública, considerando a inafastável burocracia envolvida para pagamentos não previstos no orçamento do ente federado. Todavia, na 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Guarapuava, opera-se um sistema híbrido, onde oficiais de justiça do regime antigo e os atuais técnicos judiciários, por exercerem a mesma função, são submetidos à distribuição igualitária de mandados, após o recolhimento da guia de custas (Portaria nº 54/2013). Assim, ocorrendo distribuição de mandado para Oficial de Justiça, os valores referentes a despesas, devem ser adiantas pela Fazenda Estadual, diante de seu caráter indenizatório, porém, havendo a distribuição para técnico judiciário, será expedido alvará de levantamento em favor da Fazenda Pública. Não obstante a composição funcional da serventia, tal fato não pode transferir qualquer ônus aos litigantes, mormente quando se tratar de questões alusivas à composição do quadro funcional do próprio Poder Judiciário. Diante da particularidade conferida na distribuição ao cumprimento de mandados, filio-me ao entendimento atual deste Tribunal, quanto à necessidade de modificação nos mecanismos utilizados na Comarca de Guarapuava. Deste modo, "se Oficial de Justiça propriamente dito, antecipa-se as custas; se Técnico Judiciário, não se antecipa as custas", conforme consignou o Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, cujo acórdão está assim ementado: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS.VARA ESTATIZADA. GUARAPUAVA. PORTARIA Nº 54/2013. CENTRAL DE MANDADOS. CUMPRIMENTO DOS MANDADOS JUDICIAIS REALIZADO POR SERVIDORES SUBMETIDOS A DOIS REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS (SISTEMA HÍBRIDO): SERVIDORES QUE FORAM NOMEADOS PARA O CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA (ARTIGO 131 E SEGUINTES, DO CODJ/PR) E SERVIDORES NOMEADOS PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DESIGNADOS PARA EXERCER FUNÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.DISTRIBUIÇÃO QUE OCORRE APÓS O RECOLHIMENTO DE CUSTAS.PROCEDIMENTO QUE NÃO SE COADUNA À EXISTÊNCIA DE SERVIDORES SUBMETIDOS A REGIMES DISTINTOS NA COMARCA. INVERSÃO DA ORDEM QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E EFICIENTE PARA A PRESERVAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DE CADA QUAL. DISTRIBUIÇÃO PARA OFICIAL DE JUSTIÇA: ANTECIPAÇÃO DEVIDA. DISTRIBUIÇÃO PARA TÉCNICO JUDICIÁRIO: RECOLHIMENTO INDEVIDO.RECURSO PROVIDO EM PARTE. Diante do sistema híbrido existente na Comarca de Guarapuava, onde oficiais de justiça do regime antigo e os atuais técnicos judiciários que exercem a mesma função recebem mandados, impõe-se solução diversa para a Fazenda Pública, que somente antecipará as custas dos primeiros. Por conseguinte, a distribuição dos mandados deve ser prévia e posterior a definição da exigência da antecipação ou não das custas (TJPR, 2ª C. Cível, AI 1346522-4, Guarapuava, Rel. Unânime DJe 14.06.2015). Em precedentes análogos, os seguintes julgados: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.CENTRAL DE MANDADOS. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS APENAS APÓS O SORTEIO DO MANDADO, EM CASO DE CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA DE CARREIRA. COMARCA SERVIDA POR TRANSPORTE PÚBLICO. SITUAÇÃO QUE NÃO AFASTA O PAGAMENTO DA DESPESA. LEI ESTADUAL N.º 15950/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 149 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA. VALOR DA DILIGÊNCIA. INFORMAÇÃO PÚBLICA CUJO ACESSO É DE TODAS AS PESSOAS. ANTECIPAÇÃO AFASTADA, NO ENTANTO, QUANDO A FAZENDA PÚBLICA OFERECER TRANSPORTE ESPECIAL, NOS TERMOS DO ITEM 9.4.8.5 DO CNCGJ. RECURSO PROVIDO" (TJPR, 2ª C.Cível, AI

1386247-8, Guarapuava, Rel.: Silvio Dias, Unânime, DJe 31.07.2015). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA PELA FAZENDA PÚBLICA - DESCABIMENTO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 190 - CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - COMARCA ATENDIDA POR LINHAS REGULARES DE TRANSPORTE COLETIVO - ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS INDEVIDA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO" (TJPR, 3ª C.Cível, AI 1346360-4, Guarapuava, Rel.: Cláudio de Andrade, Unânime, DJe 14.08.2015). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PARA A DESPESA COM TRANSPORTE PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - LOCAL DA DILIGÊNCIA SITUADO NO CENTRO DA CIDADE E SERVIDO POR LINHAS REGULARES DE TRANSPORTE PÚBLICO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (TJPR, 3ª C. Cível, AI 1310156-6, Guarapuava, Rel. Antônio Renato Strapasson, Unânime, J. 14.04.2015). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA PELA FAZENDA PÚBLICA - DESNECESSIDADE - ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS EM CASO DE COMARCA ATENDIDA POR LINHA REGULAR DE TRANSPORTE PÚBLICO QUE NÃO SE FAZ NECESSÁRIA - RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 190, DO STJ - DISPENSA EXPRESSA DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO" (TJPR, 3ª C. Cível, AI 1310389-6, Guarapuava, Rel. Themis Furquim Cortes, Unânime, J. 03.03.2015). Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para o fim de determinar a inversão do procedimento adotado pela 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava, ou seja, que primeiro se proceda ao sorteio da distribuição do mandado e posteriormente ocorra o recolhimento da guia de custas, ou não, dependendo a quem incumbida a ordem: se Oficial de Justiça, propriamente dito, antecipa- se as custas, cujo pagamento dar-se-á de acordo com a instrução normativa nº 8/2014 da Corregedoria Geral da Justiça, de 21-8-2014 e, se técnico judiciário, não se antecipa as custas. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. Desembargador J. J. Guimarães da Costa, Relator

0006 . Processo/Prot: 1444566-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/289565. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0038629-19.2010.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Apelado: Erculano Amâncio Cordeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSOAPELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS DE COLETA DE LIXO. EXECUTADO FALECEU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA EXTINTIVA (ART. 267, VI, CPC). CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.FORMAL INCONFORMISMO. CUSTAS DEVIDAS.PROIBIÇÃO DE ISENÇÃO HETERÔNOMA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. Vistos e examinados Trata-se de recurso de apelação cível interposto frente à r. sentença de mov. 7.1, datada de 12.05.2015, proferida nos autos nº 0038629-19.2010.8.16.0019, de execução fiscal ajuizada pelo Município de Ponta Grossa, indicando para compor a relação processual, no polo passivo, Erculado Amancio Cordeiro, em que foi julgado extinto o processo em razão da ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Parte dispositiva, in verbis : "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente." Irresignado, o Município de Ponta Grossa, em suas razões recursais de mov. 10.1, sustenta que a decisão monocrática, na parte que lhe atribuiu a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, revela-se equivocada, comportando reforma. Assevera que o art. 39 da Lei de Execuções Fiscais afasta a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, já que não houve despesas realizadas pela parte contrária. Sobreleva, ainda, que a ação tramitou em serventia estatizada. Colaciona julgados em abono à sua tese. Nesta instância, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 11/13-TJ, manifesta-se pela desnecessidade de intervenção no conflito de interesses. Cumpridas as formalidades legais, vieram-me os autos à conclusão. Exposto, decido O artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. O presente recurso se amolda ao enunciado. Cinge-se o inconformismo recursal em relação a parte da decisão que determinou o recolhimento de custas processuais por parte da Fazenda Pública. Pois bem. Em que pesem as razões recursais, verifica-se que a sentença deve ser mantida. Vejamos. O Fundo da Justiça foi criado pela Lei nº 15.942/2008, para dar cumprimento ao processo de estatização das serventias do foro judicial, em observância ao estabelecido no artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, para tanto, tem de promover os recursos orçamentários e financeiros necessários à execução das despesas decorrentes do processo de estatização, neste compreendida a recomposição dos servidores do quadro de pessoal das unidades estatais do 1º grau de jurisdição, conforme se depreende dos artigos 1º e 2º da citada lei. Com efeito, a par do Funjus ter autonomia administrativa e financeira, garantida pelo disposto no artigo 99 da Constituição Federal, a estrutura funcional das novas varas estatizadas é mantida pelo "Fundo", a partir da arrecadação das receitas elencadas no artigo 3º da Lei nº 15.942/2008, entre elas as custas processuais. Como bem exposto pelo eminente então Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira, no voto condutor do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1.072.546-1, TJPR, 2ª CCV, P. 25.07.2013: "A tentativa do agravante de envolver todas as esferas estaduais de poder público no mesmo conceito de Fazenda Pública não pode ser acatada, pois se assim fosse não estaria o Poder Executivo do Estado obrigado a repassar os valores orçamentários destinados ao Poder Judiciário. Para o caso a situação é ainda pior, pois o pagamento de toda a estrutura pessoal e material das varas estatizadas é feito pelo Funjus, que possui caixa próprio, ou seja, seu orçamento não está atrelado ao do Estado do Paraná, e nem ao do Poder Judiciário. Convém frisar que as custas ou emolumentos são devidas pelo Estado do Paraná pela autonomia do Funjus, que não é órgão vinculado ao Poder Executivo Estadual, devendo ser preservado o interesse público relativo ao próprio funcionamento das Varas estatizadas." Por fim, insta salientar que a isenção das custas processuais decorre de previsão legal, nos termos dos artigos 150, § 6.º, da Constituição da República, e 97, VI do Código Tributário Nacional e não existe na Lei nº 15.942/2008, ou em ato do Funjus, previsão de isenção para a Fazenda Pública. Repisa-se que as custas judiciais estabelecidas em razão da prestação jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná são espécie de tributo da natureza taxa. Ainda que a Lei Federal nº 6.830/80 possua caráter nacional e nos seus artigos 26 e 39 exonere a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais e demais taxas, ela não é aplicável ao Poder Judiciário do Estado, porque não sendo a União titular do tributo cobrado perante a Justiça Estadual, não pode conceder isenção. Quem não é competente para tributar, não é competente para exonerar a cobrança, pois a isenção é decorrente do próprio poder de tributar. A Constituição Federal veda expressamente a isenção heterônoma, que consiste na outorga de isenção por quem não é competente para a criação do tributo (CF, art. 151, III). Essa garantia advém do pacto federativo, com o fito de assegurar a autonomia dos entes públicos. Nas adequações da lei ao caso concreto, o norte é apontado: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO EXTINTO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ART. 174 CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/2005. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO MECANISMO DA JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE DO ARTS. 39 DA LEF. SERVENTIA ESTATIZADA. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE PREVEJA ISENÇÃO. ENUNCIADO Nº 37 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (Ap. Civ. nº 1.418.390-3, Rel. Juiz Conv. Carlos Maurício Ferreira, 2ª CC, 11.11.2015). Impertinente tal pleito. Destarte, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 1445979-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/293783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0003867-71.2004.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Roberto Machado Filho. Apelado: Supermercado Flatel Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR RECONHECER A PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART.174 DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE DO ART.219, §1 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 4º DA LEF E DA SÚMULA N.º 106/STJ. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. SERVENTIA ESTATIZADA. RECEITA DO FUNJUS. ENUNCIADO 37 DA 4ª E 5ª CÂMARAS DESTE TRIBUNAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO N. 1329914-8/01 DA SEÇÃO CÍVEL DESTE TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, DO CPC. --1 Em substituição ao Des. Antônio Renato Strapasson Apelação Cível sob o nº 1445979-12 Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1445979-1, da 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, oriunda da ação de execução de título nº 0003867-73.2004.8.16.0185, em que é apelante ESTADO DO PARANÁ (exequente) e apelado SUPERMERCADO FLATEL LTDA (executado). I. EXPOSIÇÃO FÁTICA Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença (fls. 17/17-V) que decretou a prescrição da dívida, julgando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, em virtude da prescrição nos termos do art. 174, I, do CTN, com redação anterior `a LC 118/2005, condenando a parte ao pagamento de custas. Em suas razões (fls. 20/38), sustenta que o despachou que ordenou a citação do executado interrompeu a prescrição, sendo inobservado o art. 25 da LEF, não havendo a intimação da fazenda para manifestar-se sobre a continuidade do feito anteriormente à prolação da sentença. Pugna assim, pelo provimento do presente recurso, sendo declarada nula a sentença, bem como afastado o pagamento das custas, em virtude da confusão patrimonial. Apelação Cível sob o nº 1445979-1 3 O recurso foi recebido em duplo efeito (fl. 62), e, por não ter sido citado, o apelado deixou de ser intimado. É o Relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. O recurso é adequado e interposto no prazo legal, preenchidos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, comportando conhecimento. A execução fiscal foi ajuizada em 25/02/2004, para a cobrança de dívidas referentes ao não pagamento de ICMS vencido em setembro de 2003. Determinada a citação em 03/03/2004, não foi realizada até a prolação da sentença. A redação do art. 174 do CTN à época do ajuizamento da ação determinava a interrupção da prescrição apenas no momento da citação do devedor, que ocorreu, por edital, em dezembro de 2005. É o entendimento do Superior Tribunal

de Justiça: Apelação Cível sob o nº 1445979-1 4 "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. (...). 2. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. Dessarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 4. Assim, para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação, como no Apelação Cível sob o nº 1445979-1 5 presente caso. Dessa forma, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (Grifou-se) (STJ - Segunda Turma - AgRg no AREsp 463.137/MG - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 14/04/2014) Uma vez que a citação foi realizada 8 anos após a constituição do débito, e que a ação foi ajuizada em 2004, anterior à Lei Complementar nº 118/2005, o débito fiscal já se encontra prescrito nos termos do art. 174 do CTN (com redação anterior a 2005). É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a retroatividade a que se refere o art. 219, §1º do CPC não pode ser aplicada a casos que a demora da citação não seja imputada ao Poder Judiciário: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo Apelação Cível sob o nº 1445979-1 6 inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Mas consoante decidiu com acerto o Tribunal de origem, se após o ajuizamento da ação a inércia da exequente contribui significativamente para a demora da citação, não se aplica a Súmula 106 do STJ. 2. No caso concreto, depois de analisar o histórico processual, o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, concluiu que a demora na citação da parte executada decorreu da inércia da exequente, e não dos mecanismos inerentes à máquina judiciária, que agiu em tempo hábil em todos os atos processuais a seu alcance. Assim, não é possível alterar-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a Apelação Cível sob o nº 1445979-1 7 verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, atividade vedada a esta Corte Superior na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (grifou-se) (REsp 1336706/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012) Não se pode alegar demora da justiça quando o exequente deixa de apresentar informações necessárias ao prosseguimento do feito. Nesse sentido, é entendimento desta Corte que não é possível a aplicação da Súmula 106 do STJ: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE A DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO E A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO - ART. 174, I, DO CTN (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005) - INAPLICABILIDADE DO ART. 219, § 1º, DO CPC POSTO QUE A DEMORA NA CITAÇÃO NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO - RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível sob o nº 1445979-1 8 (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1296394-3 - São José dos Pinhais - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - DJe 10/02/2015) De acordo com o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Assim, a Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), por decorrer de lei ordinária, não tem o condão de alterar norma disposta por lei complementar. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À PRESCRIÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. [...] 2. A Corte Especial do STJ, ao julgar o incidente de AI no Ag 1.037.765/SP, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 17.10.2011), proclamou que tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC nº 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § Apelação Cível sob o nº 1445979-1 9 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Tendo a Corte Especial do STJ acolhido o incidente de AI no Ag 1.037.765/SP para reconhecer a inconstitucionalidade parcial dos artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, sem redução de texto, mantendo a validade e eficácia dos dispositivos em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal, fica superada a alegação de ofensa ao art. 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1171611/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013) No mesmo sentido, já julgou este E. Tribunal de Justiça: EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A LEI COMPLEMENTAR 118/05 - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO APENAS COM A CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO -- PARALISAÇÃO DO PROCESSO ATRIBUÍVEL AO MECANISMO JUDICIÁRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO. Apelação Cível sob o nº 1445979-1 10 I - O art. 8, §2º, da lei 6830/80, por versar sobre matéria de competência de lei complementar não tem o condão de alterar o disposto no art. 174 do CTN, de tal sorte que antes da lei 118/05, a prescrição deve ser tida como interrompida apenas com a citação efetiva do executado. II - Restando demonstrada que a paralisação do processo deu-se em razão de falha atribuível ao judiciário a aplicação da súmula 106 do STJ é medida que se impõe. (TJPR - 1ª C.Cível em Composição Integral - EIC - 487369-4/02 - Curitiba - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - - J. 07.07.2009) Portanto, por ser ilegítima em relação aos créditos tributários a norma estabelecida no artigo 8º, §2º da Lei 6.830/80, afasta-se a alegação de inaplicabilidade do art. 174, do Código Tributário Nacional. Por fim, com relação à necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública, nos termos do art. 25 da LEF, conforme entendimento desta corte: AGRAVO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS E MULTAS - CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA EM 24/07/1991 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO FEITO DETERMINADA PELO JUIZ, NOS TERMOS DO ART. 40 DA Apelação Cível sob o nº 1445979-1 11 LEF - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 06 ANOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA RETOMADA DO FEITO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 25 DA LEF - VISTA DOS AUTOS AO REPRESENTANTE JUDICIAL DA EXEQUENTE, CONFORME O DISPOSTO NOARTIGO 40, § 1º, DA LEF - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ENTE PÚBLICO QUE PODERIA SE DEFENDER AMPLAMENTE NESTA CORTE - MANUTENÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO. (Grifou-se). (TJ/PR AI 1083528-0/01 - Rel. Des. Antônio Renato Strapasson - 2º Câmara Cível - J. 15.10.2013). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE DECRETOU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS SEM MANIFESTAÇÃO. SÚMULA 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. CULPA CONCORRENTE. PRESCRIÇÃO OPERADA. RECURSO DESPROVIDO. (Grifou-se) (TJ/PR AC 1390675-1 - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - 3º Câmara Cível - Unanimidade - J. 14.07.2015) Ressalta-se que a falta de intimação pessoal do ente estadual para dar prosseguimento no feito não causa qualquer óbice Apelação Cível sob o nº 1445979-1 12 ao reconhecimento da prescrição. Isto porque, compete a ele dar impulso ao feito, comparecendo aos autos e requerendo a prática dos atos inerentes a persecução da execução. Logo, inaplicável a Sumula 106 do STJ. Resta o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de arguir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1157760/MT - Rel. Min Herman Benjamin - Segunda Turma - J. 23.02.2010 - DJ 04.03.2010) Ainda em seu apelo, alega haver confusão entre seu patrimônio e da serventia, requerendo assim que seja afastado o pagamento de custas. A 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais é serventia estatizada, e de sua arrecadação mantem-se o FUNJUS - Fundo da Justiça, criado para o provimento de recursos orçamentários e Apelação Cível sob o nº 1445979-1 13 financeiros necessários à manutenção das despesas de ditas serventias, assegurando a prestação jurisdicional. Este fundo foi instituído pela Lei Estadual nº 15.942/2008 e tem respaldo no art. 99 da CF/88. Ele goza, portanto, de autonomia financeira em relação ao Poder Executivo e Poder Judiciário, uma vez que possui receitas próprias e as despesas têm destinação específica.2 Em igual sentido, as 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste Tribunal editaram enunciado a respeito, consolidando a jurisprudência no âmbito daqueles órgãos colegiados, in verbis: "Enunciado nº 37: O fato de o Estado do Paraná deter competência tributária para instituir tributos, tais como as taxas judiciárias (custas processuais), não o exime da obrigação de pagá-las, em eventual condenação judicial." Inclusive, foi julgado pela Seção Cível deste Tribunal em 20/11/2015 o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1329914- 8/01, publicado no e-DJ 1700, de 30/11/2015, onde foi acordada a seguinte Súmula: -- 2 Lei 15.942/2008, Art. 3º §1º. As receitas do Fundo da Justiça, exceto as oriundas do Tesouro Geral do Estado, não integram o percentual fixado, para o Poder Judiciário, na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Art. 5º A aplicação das receitas orçamentárias do Fundo da Justiça será feita por meio de dotações consignadas na Lei de Orçamento Anual ou em créditos adicionais, mediante empenho, liquidação e pagamento, abrangendo as Despesas Correntes e Despesas de Capital necessárias à consecução do objetivo de estatização das serventias do foro judicial. Apelação Cível sob o nº 1445979-1 14 "É cabível a condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais nos casos em que a serventia for estatizada, não havendo que se falar em confusão patrimonial." Logo, descabida alegação de confusão patrimonial entre o Estado e a Serventia. Desse modo, resta inequívoca ser mantida a decisão ora apelada. Assim, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil3, seu seguimento deve ser negado. III. CONCLUSÃO Ante ao exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de

Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Intime-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2016. JUIZ CONV. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA Relator

0008 . Processo/Prot: 1446296-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/298032. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0022850-58.2009.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Apelado: Roberto Malaquias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA: RECURSO PARCIAL PROVIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. FORMAL INCONFORMISMO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEF.INADEQUABILIDADE. CUSTAS DEVIDAS. PROIBIÇÃO DE ISENÇÃO HETERÔNOMA. TAXA JUDICIÁRIA.ISENÇÃO. ART. 3º, ALÍNEA "I" DO DECRETO 962/1932. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A DO CPC. Vistos e examinados Trata-se de recurso de apelação cível interposto frente à r. sentença de fls. 40/41 (mov. 11.1), datada de 11.03.2015, proferida nos autos nº 0022850-58.2009.8.16.0019, de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Ponta Grossa, indicando para compor a relação processual, no polo passivo, Roberto Malaquias, em que foi julgado extinto o processo, nos termos do art. 267, VI do CPC. Parte dispositiva, in verbis (fls. 41): "Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Custas pelo exequente." Irresignado, o Município de Ponta Grossa, em suas razões recursais de fls. 45/49 (mov. 14.1), sustenta que a sentença monocrática revela-se equivocada, comportando reforma. Destaca que, após o ajuizamento da execução fiscal, houve a notícia do falecimento do executado, fato que ensejou, nos termos da sentença monocrática, o reconhecimento da ilegitimidade passiva "ad causam" e a consequente extinção da execução. Insta, somente, pelo afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, colacionando julgados em abono à sua tese. Afirma, ainda, que a vara especializada é estatizada. Insta pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastada a condenação ao pagamento de custas processuais. Não foram apresentadas contrarrazões, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. A d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 10/12-TJ, manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito. Cumpridas as formalidades legais, vieram-me os autos à conclusão. Exposto, decido. O artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, estabelece que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente recurso se amolda ao enunciado. Cinge-se a controvérsia acerca da condenação do Município de Ponta Grossa ao pagamento das custas processuais. Pois bem. In casu, verifica-se que a ação foi ajuizada em 23.12.2009, a qual tem por objeto a execução de créditos tributários, como demonstram as Certidões de Dívida Ativa nºs 11296/2009, 11297/2009 e 11298/2009 (fls. 05/07), referente a IPTU e taxas. Ocorre que, conforme certidão de óbito acostada aos autos às fls. 35 (mov. 9.2), a parte executada faleceu em 14.01.2009, sendo reconhecida a ilegitimidade passiva. O apelante fundamenta o pedido de afastamento de cobrança de custas processuais no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, que dispõe que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Foge-lhe razão. A isenção das custas processuais decorre de previsão legal, nos termos dos artigos 150, §6º da Constituição da República, e 97, inciso VI do Código Tributário Nacional, e não existe na Lei nº 15.942/2008, ou em ato do Funjus, previsão de isenção para a Fazenda Pública Nacional. Repisa-se que as custas judiciais estabelecidas em razão da prestação jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná são espécie de tributo de natureza taxa. Ainda que a Lei Federal nº 6.830/80 possua caráter nacional e nos seus artigos 26 e 39 exonere a Fazenda Pública do pagamento de custas processuais e demais taxas, ela não é aplicável ao Poder Judiciário do Estado, porque não sendo a União titular do tributo cobrado perante a Justiça Estadual, não pode conceder isenção. Quem não é competente para tributar, não é competente para exonerar a cobrança, pois a isenção é decorrente do próprio poder de tributar. A Constituição Federal veda expressamente a isenção heterônoma, que consiste na outorga da isenção por quem não é competente para a criação do tributo (CF, art. 151, III). Essa garantia advém do pacto federativo, com o fito de assegurar a autonomia dos entes públicos. Nas adequações da lei ao caso concreto, o norte é apontado: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO EXTINTO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ART. 174 CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/2005. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO MECANISMO DA JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE DO ARTS. 39 DA LEF. SERVENTIA ESTATIZADA. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE PREVEJA ISENÇÃO. ENUNCIADO Nº 37 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (Ap. Civ. nº 1.418.390- 3, Rel. Juiz Conv. Carlos Maurício Ferreira, 2ª CC, 11.11.2015). Por fim, a arguição de impossibilidade de condenação por se tratar de vara estatizada, não comporta acolhimento. Salienta-se que a 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa passou a ser estatizada na data de 10.01.2013, antes da prolação da sentença, não podendo ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado quando do julgamento dos Embargos de Divergência nº 889.558. Com o superveniente processo de estatização implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em cumprimento ao artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todas as serventias judiciais instaladas a partir de 2010 são oficiais e, como supra mencionado, a 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa foi estatizada em 10.01.2013. Ainda que não haja despesas realizadas por parte do executado, a Fazenda Municipal deve arcar com o pagamento das custas, uma vez que o Poder Judiciário foi acionado e atendeu aos pedidos do exequente, não podendo portanto, o apelante eximir-se do pagamento de custas na tramitação do feito que foram arcadas pela serventia até a extinção do processo. Por fim, consoante o disposto no art. 3º, alínea "i" do Decreto nº 962/1932, a isenção a que a Fazenda Pública faz jus recairia exclusivamente sobre a taxa judiciária (antigo FUNREJUS). Luzes são oferecidas pelas decisões pretorianas deste areópago: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INSS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. VARA ESTATIZADA MANTIDA PELOS RECURSOS DO FUNJUS E NÃO PELOS COFRES DO PODER JUDICIÁRIO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FUNDO COM AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. EXEGESE DOS ARTS. 150, § 6º, DA CF E 97, VI, DO CTN. EXCLUÍDO, DE OFÍCIO, O VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA AO FUNJUS. ART. 3º, "I" DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO" (TJPR, Ap. Civ. nº 1.221.428-3, Rel. Stewalt Camargo Filho, 2ª CC, 08.05.2014). Destarte, voto pelo parcial provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, unicamente para afastar a condenação ao pagamento da taxa judiciária. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. Desembargador R J. J. Guimarães da Costa, Relator

0009 . Processo/Prot: 1446612-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/297896. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026514-24.2014.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa/pr. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado: Ponciano Elias dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA: recurso parcialmente provido, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo CivilAPELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL INTERPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO.SENTENÇA DE EXTINÇÃO. FORMAL INCONFORMISMO.FATO GERADOR CONSTITUÍDO APÓS AO FALECIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INCONGRUIDADE.AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS.AFASTAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.FAZENDA PÚBLICA DEVE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO. ART. 3º, ALÍNEA "I" DO DECRETO 962/1932. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A DO CPC. Vistos e examinados. Trata-se de recurso de apelação cível interposto frente à r. sentença de mov. 12.1, datada de 05.05.2015, proferida nos autos nº 0026514-24.2014.8.16.0019, de execução fiscal, ajuizada pelo Município de Ponta Grossa, indicando para compor o polo passivo da relação processual Ponciano Elias dos Santos, em que foi julgado extinto o processo, nos termos do art. 267, VI do CPC. Parte dispositiva, in verbis: "Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente" Irresignado, o Município de Ponta Grossa, em suas razões recursais (mov. 15.1), sustenta que a sentença monocrática revela-se equivocada, comportando reforma. Destaca que, após o ajuizamento da execução fiscal, houve a notícia do falecimento do executado, fato que ensejou, nos termos da sentença monocrática, o reconhecimento da ilegitimidade de parte e a consequente extinção do processo. Suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que não teve a oportunidade de se manifestar sobre a certidão de óbito juntada aos autos. Pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, eis que não houve despesas realizadas pela parte contrária. Afirma ainda, que a vara especializada é estatizada. Insta pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastada a condenação ao pagamento de custas processuais. Não foram apresentadas contrarrazões recursais, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. A d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 11/12-TJ, manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito. Cumpridas as formalidades legais, vieram-me os autos à conclusão. É o exposto. Decido. O artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, estabelece que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente recurso se amolda ao enunciado. A controvérsia recursal cinge-se sobre a ocorrência de cerceamento de defesa e a impossibilidade do pagamento das custas processuais. O magistrado singular julgou extinta a ação tendo em vista a comprovação do falecimento do executado antes da sua propositura, condenando o município apelante ao pagamento das custas processuais. Da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa A preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, não comporta acolhimento. No caso vertente, devem ser aplicados os princípios da instrumentalidade e do pas de nullité sans grief. Alexandre Freitas Câmara informa que "da idéia de instrumentalidade do processo pode-se extrair uma consequente importante (e interessante): os institutos processuais existem para assegurar a obtenção de um resultado predeterminado. Assim, sempre que tal resultado tiver sido alcançado, deve-se desconsiderar qualquer vício de atividade processual. Sob pena de - a não se proceder assim - dar-se mais importância ao meio do que ao fim. Como afirma Bedaque, 'é preciso sempre buscar, mediante interpretação sistemática e teleológica, a razão de ser da exigência legal pertinente a forma ou à técnica processual.

Identificada a ?ratio legis?, necessário identificar se a atipicidade concretamente examinada impede os objetivos do ato, se implica violação ao devido processo legal ou causa prejuízo às partes. Se não, ignora-se o vício ou não observância da técnica, possibilitando que o valor mais importante seja alcançado: a entrega da tutela jurisdicional definitiva" (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, vol. 1, 24ª, Ed. Atlas, 2013, pág. 253). O princípio do pas de nullité sans grief, intimamente ligado ao da instrumentalidade, informa que "não será decretada a invalidade de nenhum ato processual se o vício apontado não causar prejuízo aos fins de justiça do processo, se não violar direito fundamental ao processo justo" (STJ, REsp 725.984/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 22/09/2006). No caso concreto não foi observado nenhum prejuízo ao apelante pelo fato de não lhe ter sido oportunizada a apresentação de manifestação quanto a certidão de óbito do executado, ou seja, o recorrente não demonstrou nenhum dano decorrente do referido fato que tenha dificultado ou ocasionado tumulto processual para o deslinde do feito. Neste contexto, não se revela razoável declarar a nulidade do processo no estágio que se encontra, apenas para possibilitar a prática de um ato que não será capaz de trazer nenhuma informação aos autos capaz de influenciar no julgamento da ação. Afasta-se a prefacial arguida. Do pagamento das custas processuais O apelante pugna pelo afastamento da condenação das custas processuais, nos termos do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais. Foge-lhe razão. O Estado do Paraná não possui legislação específica a aplicação do caso, afastando-se a previsão contida no artigo 39 da LEF. Ainda que a LEF possua caráter nacional e, o supracitado artigo exonere a Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos, esta não é aplicável ao Poder Judiciário do Estado, pois não sendo a União titular do tributo cobrado perante a Justiça Estadual, não pode conceder tal isenção. Neste sentido, já decidiu o STF: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.672, DE 1992, DO ESTADO DA PARAÍBA. I. - AS CUSTAS, A TAXA JUDICIÁRIA E OS EMOLUMENTOS CONSTITUEM ESPÉCIE TRIBUTÁRIA, SÃO TAXAS, SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. II. - A CONSTITUIÇÃO, ART. 167, IV, NÃO SE REFERE A TRIBUTOS, MAS A IMPOSTOS. SUA INAPLICABILIDADE ÀS TAXAS. III. - IMPOSSIBILIDADE DA DESTINAÇÃO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO, OU DE PARTE DESTE, A INSTITUIÇÕES PRIVADAS, ENTIDADES DE CLASSE E CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS. PERMITI- LO, IMPORTARIA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IV. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE" (ADI 1145 - RELATOR MIN. CARLOS VELLOSO - TRIBUNAL PLENO - DJ 8-11-2002). Aquele que não tem competência para tributar, não tem competência para exonerar a cobrança, tendo em vista que a isenção decorre do poder de tributar. Com o intuito de assegurar a autonomia dos entes públicos, estabelece o inciso III do artigo 151 da Constituição Federal, que é vedado à União a instituição de isenções dos tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Esclarecem Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in verbis: "Tendo em vista que as custas são taxas e que o art. 151, inciso III, da Constituição, veda à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem-se que o artigo 39 da LEF, ora sob análise, só foi recepcionado no que diz respeito à vinculação da Justiça Federal aos seus preceitos. A União pode criar isenção das taxas de que é sujeito ativo, como é o caso das custas na Justiça Federal, mas não pode mais criar isenção de taxas de que os Estados-Membros da Federação são sujeitos ativos, como é o caso das custas cobradas na Justiça Estadual". E concluem: "Em face da vedação constitucional da isenção heterônoma (art. 151, III, da CF) e da consequente invalidade das leis federais que a estabelecerem, a União e suas autarquias, quando promovam execuções fiscais perante a Justiça Estadual, sujeitar-se-ão ao pagamento de custas, tal como qualquer outro litigante, salvo se houver lei estadual que as isente ou que permita o seu pagamento ao final" (Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 449 e 450). Ainda que não haja despesas realizadas por parte do executado, a Fazenda Municipal deve arcar com o pagamento das custas, uma vez que a Poder Judiciário foi acionado e atendeu aos pedidos do exequente, não podendo portanto, o apelante eximir-se do pagamento de custas na tramitação do feito que foram arcadas pela serventia até a extinção do processo. Consoante o disposto no art. 3º, alínea "i" do Decreto nº 962/1932, a isenção a que a Fazenda Pública faz jus recairia exclusivamente sobre a taxa judiciária (antigo FUNREJUS). Salienta-se, também, que o superveniente processo de estatização implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em cumprimento ao artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todas as serventias judiciais instaladas a partir de 2010 são oficiais, sendo que a 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa foi oficializada em 10.01.2013. Luzes são oferecidas pelas decisões pretorianas deste aerópago: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INSS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. VARA ESTATIZADA MANTIDA PELOS RECURSOS DO FUNJUS E NÃO PELOS COFRES DO PODER JUDICIÁRIO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FUNDO COM AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. EXEGESE DOS ARTS. 150, § 6º, DA CF E 97, VI, DO CTN. EXCLUÍDO, DE OFÍCIO, O VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA AO FUNJUS. ART. 3º, "I" DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO" (TJPR, Ap. Civ. nº 1.221.428-3, Rel. Stewalt Camargo Filho, 2ª CC, 08.05.2014). Ademais, ao ajuizar execução fiscal em face de pessoa já falecida de forma equivocada, deu causa à movimentação indevida do Poder Judiciário. Destarte, dou parcial provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, unicamente para afastar a condenação ao pagamento da taxa judiciária. Com as observâncias procedimentais. Intimem-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. Desembargador J. J. Guimarães da Costa, Relator

0010 . Processo/Prot: 1446862-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/298019. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003670-42.1998.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Interessado: Governo do Paraná - Secretaria de Estado da Fazenda. Advogado: Bruno Rabelo dos Santos. Apelado: Puro Pelo Indústria e Comércio Ltda. Interessado: PAULO FERNANDO MACHADO. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA: negativa de seguimento ao recursoAPELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 269, IV DO CPC). CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. FORMAL INCONFORMISMO.INOCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL.SERVENTIA ESTATIZADA NO CURSO DO PROCESSO.CUSTAS DESTINADAS AO FUNJUS. ISENÇÃO.AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CUSTAS DEVIDAS.ENTENDIMENTO SUMULADO PELA SEÇÃO CÍVEL DESTE TRIBUNAL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Trata-se de recurso de apelação cível interposto frente à r. sentença de mov. 17.1, datada de 04.12.2014, proferida nos autos nº 0003670-42.1998.8.16.0019, de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, indicando para compor o polo passivo da relação processual Puro Pelo Indústria e Comércio Ltda e outros, em que foi julgado extinto o processo, nos termos do art. 269, IV do CPC, condenando o exequente ao pagamento de custas processuais. Parte dispositiva, in verbis: "Assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. Diante do exposto, declaro de ofício a prescrição intercorrente e, como consequência, JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente no pagamento das custas processuais". Irresignada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná, em suas razões recursais (mov. 20.1), sustenta que a decisão monocrática revela-se equivocada, comportando reforma. Enfatiza que o Estado do Paraná não pode arcar com as custas processuais, eis que o processo tramita em vara recentemente estatizada e haveria confusão patrimonial. Esclarece que, por deter a competência para instituir a taxa denominada "custas processuais" no âmbito da justiça estadual (arts. 24, IV e 145, II, da CRFB/88 e art. 77, do CTN), o Estado do Paraná assume a condição de sujeito ativo (art. 119, do CTN) da respectiva obrigação. Afirma que, caso tenha que arcar com as custas processuais haverá violação ao disposto no art. 381 do Código Civil. Insta pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastada a condenação ao pagamento de custas processuais. Não foram apresentadas contrarrazões, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. A d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 11/12-TJ, manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito. Cumpridas as formalidades legais, vieram-me os autos à conclusão. É o exposto. Decido. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal federal ou de tribunal Superior. Cinge-se a controvérsia recursal na aferição da pertinência, ou não, da condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais. Pois bem. O pleito de exclusão ao pagamento das custas processuais não comporta acolhimento. O valor arrecadado a título de custas processuais não vai compor a receita geral do Estado, razão pela qual não se pode cogitar em confusão patrimonial. O Fundo da Justiça foi criado pela Lei nº 15.942/2008 para dar cumprimento ao processo de estatização das serventias do foro judicial, em observância ao estabelecido no artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, para tanto, tem de promover os recursos orçamentários e financeiros necessários à execução das despesas decorrentes do processo de estatização, neste compreendida a recomposição dos servidores do Quadro de Pessoal das unidades estatais do 1º Grau de Jurisdição, conforme se depreende dos artigos 1º e 2º da citada lei. Com efeito, a par do Funjus ter autonomia administrativa e financeira, garantida pelo disposto no artigo 99 da Constituição Federal, a estrutura funcional das novas Varas oficializadas é mantida pelo "Fundo", a partir da arrecadação das receitas elencadas no artigo 3º da Lei nº 15.942/2008, entre elas as custas processuais. Como muito bem exposto pelo eminente Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira, no voto condutor do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1.072.546-1, TJPR, 2ª CCV, p. 25.07.2013: "A tentativa do agravante de envolver todas as esferas estaduais de poder público no mesmo conceito de Fazenda Pública não pode ser acatada, pois se assim fosse não estaria o Poder Executivo do Estado obrigado a repassar os valores orçamentários destinados ao Poder Judiciário. Para o caso a situação é ainda pior, pois o pagamento de toda a estrutura pessoal e material das varas estatizadas é feito pelo Funjus, que possui caixa próprio, ou seja, seu orçamento não está atrelado ao do Estado do Paraná, e nem ao do Poder Judiciário. Convém frisar que as custas ou emolumentos são devidas pelo Estado do Paraná pela autonomia do Funjus, que não é órgão vinculado ao Poder Executivo Estadual, devendo ser preservado o interesse público relativo ao próprio funcionamento das Varas estatizadas." Insta salientar que a isenção das custas processuais decorre de previsão legal, nos termos dos artigos 150, § 6º, da Constituição da República, e 97, VI do Código Tributário Nacional, e não existe na Lei nº 15.942/2008, ou em ato do Funjus, previsão de isenção para a Fazenda Pública Estadual. Por fim, convém destacar a recente súmula editada pela Seção Cível, em 20.11.2015, deste tribunal, in verbis: "É cabível a condenação da Fazenda Pública estadual ao pagamento das custas processuais nos casos em que a serventia for estatizada, não havendo que

se falar em confusão patrimonial". Portanto, impertinente tal pleito. Destarte, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante neste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. Desembargador J. J. Guimarães da Costa Relator.

0011 . Processo/Prot: 1451449-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/308344. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0019754-07.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Marcos Alves Veras Nogueira. Apelado: Euripedes Antônio da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1451449-5 - DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE MARINGÁ APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ APELADO: EURIPEDES ANTÔNIO DA SILVA RELATOR: CARLOS MAURÍCIO FERREIRA1DECISÃO MONOCRÁTICA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.ISS. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DIANTE DE VALOR IRRISÓRIO. VALOR EXECUTADO MAIOR QUE O FIXADO PELA LEI VIGENTE, À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, PARA A FACULTATIVIDADE DE PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA (CTN. ART. 106).DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO, NECESSÁRIA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA O PROSSEGUIMENTO DA LIDE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº -- 1 Em substituição ao Des. Antonio Renato Strapasson. 2ª Câmara Cível Apelação Cível nº 1451449-5 1451449-5, da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Maringá, em que é apelante FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e apelado EURIPEDES ANTÔNIO DA SILVA. I. EXPOSIÇÃO FÁTICA Trata-se de recurso de apelação interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ contra a sentença (fls. 21 e 22) que, por falta de interesse de agir do exequente, por inutilidade do provimento final, julgou extinto o processo executivo, sem julgamento de mérito, ressalvando a higidez do crédito exequendo. Condenou a executada ao pagamento das custas. Em suas razões (fls. 24/33) a Fazenda Pública do Município de Maringá sustenta, em síntese, que: a) como a execução fiscal foi extinta sem julgamento de mérito, neste caso o recurso cabível é a apelação. Não se pode afastar o princípio do acesso à justiça, furtando-se o judiciário de apreciar uma lide pelo argumento do valor irrisório; b) no mérito, há ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois, mantida a sentença, haverá ingerência do Poder Judiciário sobre o Executivo; c) há ofensa ao princípio do acesso à justiça e ao direito de ação (CF, art. 5º, XXXIV e XXXV); d) é faculdade do Procurador Geral, não obrigatoriedade não ajuizar execuções fiscais de valores inferiores à R$ 1.244,00, nos termos da lei nº 9.386/2012; e) há violação à Súmula 452 do STJ; f) o juiz de primeiro grau partiu de premissa equivocada, pois a lei 2ª Câmara Cível Apelação Cível nº 1451449-5 nº 9.386/2012 não estava em vigor na data do ajuizamento da ação (14/07/2010) e, sim a Lei nº 5.536/2009, que fixava o valor de R$ 300,00 para faculdade da execução fiscal; g) aplica-se o enunciado nº14 das Câmaras de direito Tributário; h) o crédito tributário é indisponível e somente por meio de lei específica do ente tributante é que se torna possível a extinção da execução fiscal; i) cabe remissão dos créditos tributários desde que previamente observado o impacto econômico e a estimativa de receita de outras fontes, conforme dispõe lei de Responsabilidade fiscal. Pugna assim, pelo provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida, com o intuito de determinar o prosseguimento da execução fiscal. O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 35). Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões. É o Relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Cinge-se a controvérsia à existência de interesse processual 2ª Câmara Cível Apelação Cível nº 1451449-5 da Fazenda Pública na propositura da execução fiscal, em razão de seu pequeno valor. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, em razão do valor irrisório cobrado, quando houve legislação do ente tributante. A exigência do atendimento ao princípio da legalidade justifica-se em devido à natureza indisponível do crédito tributário lançado (CTN, art. 141). Nesse sentido: "Processual civil. Execução fiscal. Valor irrisório. Extinção de ofício. Impossibilidade. Existência de interesse de agir. 1. Não procede a alegada ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. Apelação Cível e Reexame Necessário sob o nº 1403844-3 5 2. "Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as 2ª Câmara Cível Apelação Cível nº 1451449-5 despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art.172, do CTN)" (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 3. Recurso especial provido, em parte, para determinar o prosseguimento da execução fiscal." (REsp 1319824/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/05/2012) "Tributário. Execução Fiscal. IPTU. Imposto municipal. Valor irrisório. Ausência de legislação específica. Interesse de agir. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Impossibilidade. 1. A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. 2. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN), o que não ocorre na presente hipótese. 3. Incumbe aos Municípios a disposição que permite legislarem sobre interesse local, nos termos do art. 30, da Carta Magna. 2ª Câmara Cível Apelação Cível nº 1451449-5 4. A intervenção do judiciário na presente hipótese importa na afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, um vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração. 5. Recurso especial desprovido." (REsp nº 999.639/PR - Rel. Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - DJe de 18-6-2008). Destaquei No âmbito deste Tribunal, a matéria encontra-se pacificada por meio do enunciado nº 14, nos seguintes termos: "É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida." Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados deste Tribunal: "Execução fiscal. Extinção do processo sem resolução do mérito em razão do irrisório valor do crédito tributário. Impossibilidade. Ofensa aos princípios da legalidade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (acesso à Justiça). 2ª Câmara Cível Apelação Cível nº 1451449-5 Presença de interesse processual e das demais condições da ação. Crédito indisponível. Dever fundamental de pagar tributos. Necessidade de prosseguimento da execução. STJ, súmula 452. Recurso provido. 1. "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício" (STJ, súmula 452). 2. "É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida" (TJPR, Câms. Dto. Trib., enunciado 14). 3. A sentença que extingue a execução fiscal sem resolução de mérito, por entender ínfimo o valor do crédito, além de interferir na esfera da Administração Pública, afeta o princípio da legalidade." (Apelação Cível nº 873.641-0 - Rel. Des. Rabello Filho - 3ª Câmara Cível - DJe 25-4-2012) No caso em apreço, foi respeitado o princípio da legalidade porquanto a facultatividade da propositura da execução fiscal de valores tidos por "irrisórios" foi prevista pela Lei Municipal nº 8.536/2009, que fixou o valor de R$ 300,00, assim como por sua nova redação dada pela Lei nº 9.386/2012, que fixou o valor de R$ R$ 1.244,00, nos seguintes termos: "Lei nº 8.536/2009 Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos 2ª Câmara Cível Apelação Cível nº 1451449-5 tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 300,00 (trezentos reais)" "Lei nº 9.368/20012 Art. 1º. O artigo 1º, caput, da Lei n. 8.5366/2009 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.244,00 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais)." (NR) Para o deslinde da questão objeto do recurso, resta analisar a adequação das normas acima citadas ao caso em comento. Nesse diapasão, observa-se que a execução fiscal foi proposta em 14/07/2010 (fl. 3), ou seja, quando em vigor a Lei nº 8.536/2009, que autoriza a não propositura de execuções fiscais de valores inferiores a R$ 300,00. Como o valor executado foi de R$ 685,97, não havia autorização legislativa para a Fazenda Pública não executar o crédito tributário devido, em razão de sua indisponibilidade (CTN, art. 141). Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "Apelação cível. Execução fiscal. Extinção diante do valor ínfimo do débito, com base na lei n. 9386/2012 do município de Maringá. Impossibilidade de aplicação da lei que entrou em 2ª Câmara Cível Apelação Cível nº 1451449-5 vigor após o ajuizamento da presente ação. Princípio da irretroatividade. Não é dado ao juiz da causa apreciar a pertinência da propositura da demanda aforada pela administração pública para perseguir crédito tributário que lhe é devido. Sentença anulada, com o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da execução. Apelo provido." Apelação Cível nº 1253044-4 - 3ª Câmara Cível - Rel. Cláudio de Andrade - Unânime - DJe. 11.11.2014) O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu: "Processual civil. Execução fiscal de baixo valor. Imposto municipal. Necessidade de legislação específica. 1. Para que a execução fiscal ajuizada pelo município seja arquivada, ao fundamento de que o valor da dívida é pequeno ou irrisório, é necessário previsão em legislação específica da entidade tributante estipulando o valor consolidado que torne a cobrança judicial antieconômica. 2. " A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN)". (REsp 999639/PR, Rel. Ministro LUIZ 2ª Câmara Cível Apelação Cível nº 1451449-5 FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/06/2008) 3. No presente caso, o Tribunal a quo consignou que "o Município apelante promulgou a Lei Complementar Municipal nº 004/2008, que estipulou como valor antieconômico para a interposição de recursos a importância de R$ 200,00 (duzentos reais), sob o entendimento de que os créditos tributários do município ?têm valoração econômica pequena?" (fls. 52). Dessa forma, verifica-se que existe legislação específica aplicável ao Município no sentido de que o valor executado não seria Apelação Cível e Reexame Necessário sob o nº 1403844-3 11 irrisório - R$ 831,04 (oitocentos e trinta e um reais e quatro centavos). 4. Recurso especial provido." (REsp 1223032/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/05/2011) Sem o respaldo da legislação vigente à época da propositura da ação, inaplicável, como fez o juiz de primeiro grau, a Lei nº 9.368/2012 com fundamento na analogia ou no princípio da igualdade em detrimento do princípio do tempus regit actum. Ademais, não poderia o juiz de primeiro grau extinguir de ofício a ação de execução, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2ª), inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5, XXXV) e entendimento fixado na Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: 2ª Câmara Cível Apelação Cível nº 1451449-5 "Súmula 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da administração Pública Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Deste modo, impõe-se a reforma da sentença para afastar a extinção da execução pela ausência de interesse de agir, visto que a sentença recorrida se encontra em manifesto confronto com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal. II. CONCLUSÃO Assim, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a sentença e reconhecer o interesse de agir do Município de Maringá, determinando o prosseguimento da presente execução fiscal, nos seus ulteriores termos. Intime-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. JUIZ CONV. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA RELATOR

0012 . Processo/Prot: 1452127-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/308345. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006962-21.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões Pacanaro. Apelado: Azzen Indústria e Comércio de Confeccoes Ltda Epp. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR IRRISORIEDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 452 DO STJ E ENUNCIADO Nº 14 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJPR. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1452127-8, da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Maringá, oriunda da execução fiscal nº 0006962-21.2010.8.16.0017, Apelação Cível sob o nº 1452127-8 2 em que é apelante ESTADO DO PARANÁ (exequente) e apelado AZZEN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP (executado). I. EXPOSIÇÃO FÁTICA Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença (FLS. 45/46-v) proferida na execução fiscal 0006962- 21.2010.8.16.0017, que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, em virtude do valor executado ser irrisório, fixando o pagamento das custas processuais pela parte executada. Em suas razões (fls.50/63) o apelante sustenta, em síntese que: a) o executado não faz jus à remissão prevista na Lei Estadual º 17082/2012; b)a decisão ofende o princípio da separação de poderes, bem como os princípios da inércia da jurisdição, do acesso ao poder judiciário e do direito de ação. Pugna assim, pelo provimento do presente recurso, com o fim de reformar a sentença determinando o prosseguimento da execução. Por fim, o recurso foi recebido em duplo efeito (fl. 67). O apelado não constituiu procurador nos autos e deixou de ser intimado para apresentar contrarrazões. Apelação Cível sob o nº 1452127-8 3 É o Relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO O recurso é adequado e interposto no prazo legal, preenchidos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, comportando conhecimento. Cinge-se a controvérsia acerca da extinção da execução fiscal, sem julgamento de mérito, em virtude do valor dos créditos tributários nela cobrados. Denota-se dos autos que o magistrado de primeiro grau, ao assinalar que a importância que se pretende executar é inferior ou com valor muito próximo ao custo do próprio processo, considerou ausente o princípio da utilidade processual, razão pela qual, apesar de ressalvar a higidez do crédito tributário em análise, extinguiu o feito sem resolução de mérito. Em que pese as considerações do juízo "a quo", assiste razão a presente insurgência, visto que a impossibilidade da Fazenda Municipal realizar a remissão de dívidas tributárias é questão pacificada neste Tribunal. Apelação Cível sob o nº 1452127-8 4 Primeiro, em respeito ao princípio da separação dos poderes, é vedado ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa, quanto mais em relação a direito indisponível e que apenas pode ser alterado por lei. Veja-se que, de acordo com o art. 141 do Código Tributário Nacional2, os créditos tributários constituídos apenas são modificados, extintos, ou têm sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos nele previstos. Ademais, nos termos do art. 142, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal3, o lançamento do crédito tributário é vinculado e obrigatório, de forma que o agente que deixar de fazê-lo é passível responsabilização funcional. Nesse sentido, as Câmaras de Direito Tributário deste E. Tribunal asseveraram, por meio do Enunciado nº 14, que "é vedado, Apelação Cível sob o nº 1452127-8 5 salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo."4 Aliás, este também é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça com a Súmula 452, in verbis: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Resta pacificado, portanto, que a irrisoriedade do montante em execução não permite a extinção do feito sem resolução do mérito pela autoridade judicial. Ainda sobre o tema, já decidiu esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - MARINGÁ - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR SUPOSTAMENTE IRRISÓRIO - DESCABIMENTO - NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO EXERCER JUIZO DE CONVENIÊNCIA SOBRE DECISÃO DO EXECUTIVO DE PERSEGUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE LHE É DEVIDO - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO ACESSO Apelação Cível sob o nº 1452127-8 6 À JUSTIÇA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 14 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE E DA SÚMULA 452 DO STJ - SENTENÇA ANULADA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - APELO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1343599-3 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - - J. 25.08.2015) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. É VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO EXTINGUIR EXECUÇÃO FISCAL, DE OFÍCIO, AO ARGUMENTO DE QUE É IRRISÓRIO O VALOR A SER COBRADO, POIS, EM SE TRATANDO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO DE FORMA REGULAR, O DIREITO É INDISPONÍVEL, APENAS SENDO POSSÍVEL SE PROCEDER À REMISSÃO DIANTE DE LEI EXPRESSA DO PRÓPRIO ENTE TRIBUTANTE. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA. (TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1375431-3 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Por maioria - - J. 07.07.2015) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO Apelação Cível sob o nº 1452127-8 7 TRIBUTÁRIO. FORMAL INCONFORMISMO. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INCONCGRUIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE CONCEDA A REMISSÃO DO CRÉDITO. ARTIGO 141 DO CTN. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 452 DO STJ E DO ENUNCIADO N.º 14 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1289385-3 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - - J. 24.02.2015) Assim, uma vez que o julgamento de primeiro grau não se coaduna com o entendimento adotado por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o apelo da Fazenda Pública. Com efeito, decreto a nulidade da sentença e determino a devolução dos autos ao juízo de origem, a fim de que se dê o regular prosseguimento à execução fiscal nº 0006962-21.2010.8.16.0017. Apelação Cível sob o nº 1452127-8 8 III. CONCLUSÃO Ante ao exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação cível, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem. Após, proceda-se a baixa dos autos. Intime-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2016. JUIZ CONV. CARLOS MAURICIO FERREIRA RELATOR

0013 . Processo/Prot: 1458938-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/329085. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000545-14.2007.8.16.0193 Execução Fiscal. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Mariana Strapasson. Apelado: Ademir Alves de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEF.SERVENTIA ESTATIZADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO Nº 1329914-8/01, DA SEÇÃO CÍVEL DESTE TRIBUNAL. RECEITA DO FUNJUS. TAXA JUDICIÁRIA. AÇÕES PROPOSTAS PELOS MUNICÍPIOS. DECRETO ESTADUAL 962/32. ISENÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, CONFORME O ARTIGO 557, §1ºA, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1458938-5, da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, oriunda da execução fiscal nº 0000545-14.2007.8.16.0193, em que figura como apelante (exequente) o Município de Colombo, e apelado (executado) Ademir Alves de Oliveira. I. EXPOSIÇÃO FÁTICA Trata-se de recurso de apelação em face da sentença (fl. 09) que, ao extinguir o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, condenou a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Em suas razões (fls. 10/15) sustenta, em síntese, que a municipalidade só estaria obrigada ao pagamento das custas processuais que a parte contrária tenha adiantado, conforme disposto no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais. Pugna, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja afastada a condenação imposta pelo juízo de origem. O recurso foi recebido em duplo efeito (fl. 16). Ante a inexistência de citação da parte executada, deixou-se de proceder sua intimação para apresentar contrarrazões. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO O recurso é adequado e interposto no prazo legal. Preenchidos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, comporta conhecimento. No mérito, deve ser parcialmente provido. Cinge-se a controvérsia acerca da condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de custas processuais. Sustenta o exequente que por força do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais2, a municipalidade não está sujeita ao pagamento das custas processuais impostas em execuções fiscais. Não lhe assiste razão. É de se ver que as custas judiciais estabelecidas no âmbito do Poder Judiciário são espécies de tributo da natureza taxa, de forma que, não sendo a União titular do tributo, não pode conceder a isenção. Nesse sentido, já julgou o Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Grifou-se) (STF - ADI 1145/PB - Relator: Min. Carlos Velloso - Tribunal Pleno - DJ 08/11/2002) Logo, mesmo que o art. 39 da Lei nº 6.830/80, de caráter nacional, exonere a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, a normativa não pode ser aplicada no poder judiciário estadual sem ferir o preceito do dispositivo constitucional. Acerca da questão já se manifestou esta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, QUE ALTEROU O ART.174, I DO CTN. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS EM 31/01/1988, 31/01/1989, 31/01/1990, 31/01/1991, 31/01/1992, 31/01/1993, 31/01/1994, 31/01/1995 E 31/01/1996 QUE JÁ ESTAVAM PRESCRITOS QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, EM 28/12/2001. DEMAIS CRÉDITOS TAMBÉM PRESCRITOS, PELO DECURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS, SEM A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. EXEQUENTE QUE DEIXOU DE PROMOVER AS

DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEF. HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 151, III DA CF). EXCLUÍDO O VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA. ART. 3º, "I" DO Apelação Cível sob o nº 1458938-5 6 DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1368879-2 - Campina Grande do Sul - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 23.06.2015) Afasta-se, desta forma, a aplicabilidade do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais. Ressalva-se, ainda, que mesmo que alegue que apenas serventias não oficializadas fazem jus à não incidência do art. 39 da LEF, o Fundo da Justiça mantido pelas custas de serventias oficializadas possui receitas próprias destinadas à sua manutenção 3. Desta forma, as serventias estatizadas, como é o caso da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo, são custeadas pelo Fundo da Justiça (FUNJUS), criado pela Lei nº 15.942/2008 e amparada no art. 99 da Constituição Federal4, com autonomia financeira em relação ao Poder Executivo e Poder Judiciário, o que impossibilita a isenção de pagamento das custas pelo Município. -- 3 Lei 15.942/2008, Art. 3º §1º. As receitas do Fundo da Justiça, exceto as oriundas do Tesouro Geral do Estado, não integram o percentual fixado, para o Poder Judiciário, na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Art. 5º A aplicação das receitas orçamentárias do Fundo da Justiça será feita por meio de dotações consignadas na Lei de Orçamento Anual ou em créditos adicionais, mediante empenho, liquidação e pagamento, abrangendo as Despesas Correntes e Despesas de Capital necessárias à consecução do objetivo de estatização das serventias do foro judicial. -- 4 Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. Apelação Cível sob o nº 1458938-5 7 Ademais, foi julgado pela Seção Cível deste Tribunal em 20/11/2015 o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1329914- 8/01, publicado no e-DJ 1700, de 30/11/2015, onde firmou-se o seguinte posicionamento: "É cabível a condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais nos casos em que a serventia for estatizada, não havendo que se falar em confusão patrimonial". Da mesma forma, a Fazenda Pública Municipal não pode alegar confusão patrimonial com serventia estatizada. Entretanto, assiste razão ao apelante no tocante à taxa judiciária, conforme entendimento desta Câmara5: "Contudo, entendo cabível a isenção do Município quanto ao pagamento da taxa judiciária. Referida isenção é permitida quando houver lei local que a autorize, como disposto no artigo 150, §6º da Constituição Federal, e nos artigos 97, VI e 175, I do Código Tributário Nacional. -- 5 TJPR - 2ªC.Cível - AC 1.305.433-6 - Rel. Silvio Dias - DJe 29/01/2005 Apelação Cível sob o nº 1458938-5 8 E nos termos da alínea "i" do art. 3º do Decreto Estadual 962/1932 verifica-se tal previsão em se tratando de ações propostas pelo Município, o que é o caso dos autos: Art. 3º. Ficam isentos da taxa judiciária: (...) i) As ações intentadas por quaisquer municípios; Sendo assim, merece parcial provimento o recurso do Município apelante tão somente para afastar da condenação imposta pela sentença o pagamento da Taxa Judiciária, mantendo, quanto ao mais, o que restou decidido. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento." TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO INDEVIDO. EXTINÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CUSTAS DEVIDAS. ISENÇÃO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/1980. CONFIGURADA ISENÇÃO HETERÔNOMA. VEDAÇÃO PELO SISTEMA CONSTITUCIONAL. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO RELATIVAMENTE ÀS AÇÕES PROPOSTAS PELOS MUNICÍPIOS. DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932, ARTIGO 3º, ALÍNEA `I'. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível sob o nº 1458938-5 9 (a) `As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal.' (ADI 1145 - Relator Min. Carlos Velloso - Tribunal Pleno - DJ 8-11- 2002). (b) O art. 151, inciso III, da Constituição Federal, veda que a União conceda isenção de tributos de competência dos Estados." (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1.059.172-3 - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - DJe 30/08/2013). Assim, merece parcial provimento o presente recurso, mantendo-se a condenação ao pagamento das custas processuais, diante da inaplicabilidade do artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais à Justiça Estadual, reconhecendo-se, entretanto, a isenção quanto à taxa judiciária. Portanto, pelas razões acima expostas, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1ºA do Código de Processo Civil6. -- 6 Art. 557. §1ªº A: § 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Apelação Cível sob o nº 1458938-5 10 III. CONCLUSÃO Ante ao exposto, com fulcro no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação cível, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem. Após, proceda-se a baixa dos autos. Intime-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2016. JUIZ CONV. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA RELATOR

0014 . Processo/Prot: 1458959-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/329043. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000563-35.2007.8.16.0193 Execução Fiscal. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Mariana Strapasson. Apelado: Denise Aparecida Warde. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEF.SERVENTIA ESTATIZADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO Nº 1329914-8/01, DA SEÇÃO CÍVEL DESTE TRIBUNAL. RECEITA DO FUNJUS. TAXA JUDICIÁRIA. AÇÕES PROPOSTAS PELOS MUNICÍPIOS. DECRETO ESTADUAL 962/32. ISENÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, CONFORME O ARTIGO 557, §1ºA, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1458959-4, da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, oriunda da execução fiscal nº 0000563-35.2007.8.16.0193, em que figura como apelante (exequente) o Município de Colombo, e apelada (executada) Denise Aparecida Warde. I. EXPOSIÇÃO FÁTICA Trata-se de recurso de apelação em face da sentença (fl. 09) que, ao extinguir o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, condenou a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Em suas razões (fls. 10/15) sustenta, em síntese, que a municipalidade só estaria obrigada ao pagamento das custas processuais que a parte contrária tenha adiantado, conforme disposto no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais. Pugna, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja afastada a condenação imposta pelo juízo de origem. O recurso foi recebido em duplo efeito (fl. 16). Ante a inexistência de citação da parte executada, deixou-se de proceder sua intimação para apresentar contrarrazões. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO O recurso é adequado e interposto no prazo legal. Preenchidos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, comporta conhecimento. No mérito, deve ser parcialmente provido. Cinge-se a controvérsia acerca da condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de custas processuais. Sustenta o exequente que por força do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais2, a municipalidade não está sujeita ao pagamento das custas processuais impostas em execuções fiscais. Não lhe assiste razão. É de se ver que as custas judiciais estabelecidas no âmbito do Poder Judiciário são espécies de tributo da natureza taxa, de forma que, não sendo a União titular do tributo, não pode conceder a isenção. Nesse sentido, já julgou o Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Grifou-se) (STF - ADI 1145/PB - Relator: Min. Carlos Velloso - Tribunal Pleno - DJ 08/11/2002) Logo, mesmo que o art. 39 da Lei nº 6.830/80, de caráter nacional, exonere a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, a normativa não pode ser aplicada no poder judiciário estadual sem ferir o preceito do dispositivo constitucional. Acerca da questão já se manifestou esta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, QUE ALTEROU O ART.174, I DO CTN. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS EM 31/01/1988, 31/01/1989, 31/01/1990, 31/01/1991, 31/01/1992, 31/01/1993, 31/01/1994, 31/01/1995 E 31/01/1996 QUE JÁ ESTAVAM PRESCRITOS QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, EM 28/12/2001. DEMAIS CRÉDITOS TAMBÉM PRESCRITOS, PELO DECURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS, SEM A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. EXEQUENTE QUE DEIXOU DE PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEF. HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 151, III DA CF). EXCLUÍDO O VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA. ART. 3º, "I" DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1368879-2 - Campina Grande do Sul - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 23.06.2015) Afasta-se, desta forma, a aplicabilidade do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais. Ressalva-se, ainda, que mesmo que alegue que apenas serventias não oficializadas fazem jus à não incidência do art. 39 da LEF, o Fundo da Justiça mantido pelas custas de serventias oficializadas possui receitas próprias destinadas à sua manutenção 3. Desta forma, as serventias estatizadas, como é o caso da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo, são custeadas pelo Fundo da Justiça (FUNJUS), criado pela Lei nº 15.942/2008 e amparada no art. 99 da Constituição Federal4, com autonomia financeira em relação ao Poder Executivo e Poder Judiciário, o que impossibilita a isenção de pagamento das custas pelo Município. -- Ademais, foi julgado pela Seção Cível deste Tribunal em 20/11/2015 o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1329914- 8/01, publicado no e-DJ 1700, de 30/11/2015, onde firmou-se o seguinte posicionamento: "É cabível a condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais nos casos em que a serventia for estatizada, não havendo que se falar em confusão patrimonial". Da mesma forma, a Fazenda Pública Municipal não pode alegar confusão patrimonial com serventia estatizada. Entretanto, assiste razão ao apelante no tocante à taxa judiciária, conforme entendimento desta Câmara5: "Contudo, entendo cabível a isenção do Município quanto ao pagamento da taxa judiciária. Referida isenção é permitida quando houver lei local que a autorize, como disposto no artigo 150, §6º da Constituição Federal, e nos artigos 97, VI e 175, I do Código Tributário Nacional. E nos termos da alínea "i" do art. 3º do Decreto Estadual 962/1932 verifica-se tal previsão em se tratando de ações propostas pelo Município, o que é o caso dos autos: Art. 3º. Ficam isentos da taxa judiciária: (...) i) As ações intentadas por quaisquer municípios; Sendo assim, merece parcial provimento o recurso do Município apelante tão somente para afastar da condenação imposta

pela sentença o pagamento da Taxa Judiciária, mantendo, quanto ao mais, o que restou decidido. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento." TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO INDEVIDO. EXTINÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CUSTAS DEVIDAS. ISENÇÃO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/1980. CONFIGURADA ISENÇÃO HETERÔNOMA. VEDAÇÃO PELO SISTEMA CONSTITUCIONAL. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO RELATIVAMENTE ÀS AÇÕES PROPOSTAS PELOS MUNICÍPIOS. DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932, ARTIGO 3º, ALÍNEA `I'. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (a) `As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal.' (ADI 1145 - Relator Min. Carlos Velloso - Tribunal Pleno - DJ 8-11- 2002). (b) O art. 151, inciso III, da Constituição Federal, veda que a União conceda isenção de tributos de competência dos Estados." (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1.059.172-3 - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - DJe 30/08/2013). Assim, merece parcial provimento o presente recurso, mantendo-se a condenação ao pagamento das custas processuais, diante da inaplicabilidade do artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais à Justiça Estadual, reconhecendo-se, entretanto, a isenção quanto à taxa judiciária. Portanto, pelas razões acima expostas, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1ºA do Código de Processo Civil. III. CONCLUSÃO Ante ao exposto, com fulcro no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação cível, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem. Após, proceda-se a baixa dos autos. Intime-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2016. JUIZ CONV. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA RELATOR

0015 . Processo/Prot: 1459247-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/329040. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000607-54.2007.8.16.0193 Execução Fiscal. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Mariana Strapasson, Estevão Busato. Apelado: Beatriz Monteiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEF.SERVENTIA ESTATIZADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO Nº 1329914-8/01, DA SEÇÃO CÍVEL DESTE TRIBUNAL. RECEITA DO FUNJUS. TAXA JUDICIÁRIA. AÇÕES PROPOSTAS PELOS MUNICÍPIOS. DECRETO ESTADUAL 962/32. ISENÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, CONFORME O ARTIGO 557, §1ºA, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1459247-3, da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, oriunda da execução fiscal nº 0000607-54.2007.8.16.0193, em que figura como apelante (exequente) o Município de Colombo, e apelada (executada) Beatriz Monteiro. I. EXPOSIÇÃO FÁTICA Trata-se de recurso de apelação em face da sentença (fl. 09) que, ao extinguir o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, condenou a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Em suas razões (fls. 10/15) sustenta, em síntese, que a municipalidade só estaria obrigada ao pagamento das custas processuais que a parte contrária tenha adiantado, conforme disposto no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais. Pugna, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja afastada a condenação imposta pelo juízo de origem. O recurso foi recebido em duplo efeito (fl. 16). Ante a inexistência de citação da parte executada, deixou-se de proceder sua intimação para apresentar contrarrazões. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO O recurso é adequado e interposto no prazo legal. Preenchidos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, comporta conhecimento. No mérito, deve ser parcialmente provido. Cinge-se a controvérsia acerca da condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de custas processuais. Sustenta o exequente que por força do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais2, a municipalidade não está sujeita ao pagamento das custas processuais impostas em execuções fiscais. Não lhe assiste razão. É de se ver que as custas judiciais estabelecidas no âmbito do poder Judiciário são espécies de tributo da natureza taxa, de fprma que , não sendo a União Titular do tributo, não pode conceder a isenção. Nesse sentido, já julgou o Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitilo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Grifou-se) (STF - ADI 1145/PB - Relator: Min. Carlos Velloso - Tribunal Pleno - DJ 08/11/2002) Logo, mesmo que o art. 39 da Lei nº 6.830/80, de caráter nacional, exonere a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, a normativa não pode ser aplicada no poder judiciário estadual sem ferir o preceito do dispositivo constitucional. Acerca da questão já se manifestou esta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, QUE ALTEROU O ART.174, I DO CTN. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS EM 31/01/1988, 31/01/1989, 31/01/1990, 31/01/1991, 31/01/1992, 31/01/1993, 31/01/1994, 31/01/1995 E 31/01/1996 QUE JÁ ESTAVAM PRESCRITOS QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, EM 28/12/2001. DEMAIS CRÉDITOS TAMBÉM PRESCRITOS, PELO DECURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS, SEM A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. EXEQUENTE QUE DEIXOU DE PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEF. HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 151, III DA CF). EXCLUÍDO O VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA. ART. 3º, "I" DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1368879-2 - Campina Grande do Sul - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 23.06.2015) Afasta-se, desta forma, a aplicabilidade do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais. Ressalva-se, ainda, que mesmo que alegue que apenas serventias não oficializadas fazem jus à não incidência do art. 39 da LEF, o Fundo da Justiça mantido pelas custas de serventias oficializadas possui receitas próprias destinadas à sua manutenção. Desta forma, as serventias estatizadas, como é o caso da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo, são custeadas pelo Fundo da Justiça (FUNJUS), criado pela Lei nº 15.942/2008 e amparada no art. 99 da Constituição Federal4, com autonomia financeira em relação ao Poder Executivo e Poder Judiciário, o que impossibilita a isenção de pagamento das custas pelo Município. Ademais, foi julgado pela Seção Cível deste Tribunal em 20/11/2015 o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1329914- 8/01, publicado no e-DJ 1700, de 30/11/2015, onde firmou-se o seguinte posicionamento: "É cabível a condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais nos casos em que a serventia for estatizada, não havendo que se falar em confusão patrimonial". Da mesma forma, a Fazenda Pública Municipal não pode alegar confusão patrimonial com serventia estatizada. Entretanto, assiste razão ao apelante no tocante à taxa judiciária, conforme entendimento desta Câmara5: "Contudo, entendo cabível a isenção do Município quanto ao pagamento da taxa judiciária. Referida isenção é permitida quando houver lei local que a autorize, como disposto no artigo 150, §6º da Constituição Federal, e nos artigos 97, VI e 175, I do Código Tributário Nacional. E nos termos da alínea "i" do art. 3º do Decreto Estadual 962/1932 verifica-se tal previsão em se tratando de ações propostas pelo Município, o que é o caso dos autos: Art. 3º. Ficam isentos da taxa judiciária: (...) i) As ações intentadas por quaisquer municípios; Sendo assim, merece parcial provimento o recurso do Município apelante tão somente para afastar da condenação imposta pela sentença o pagamento da Taxa Judiciária, mantendo, quanto ao mais, o que restou decidido. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento." TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO INDEVIDO. EXTINÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CUSTAS DEVIDAS. ISENÇÃO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/1980. CONFIGURADA ISENÇÃO HETERÔNOMA. VEDAÇÃO PELO SISTEMA CONSTITUCIONAL. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO RELATIVAMENTE ÀS AÇÕES PROPOSTAS PELOS MUNICÍPIOS. DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932, ARTIGO 3º, ALÍNEA `I'. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (a) `As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal.' (ADI 1145 - Relator Min. Carlos Velloso - Tribunal Pleno - DJ 8-11- 2002). (b) O art. 151, inciso III, da Constituição Federal, veda que a União conceda isenção de tributos de competência dos Estados." (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1.059.172-3 - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - DJe 30/08/2013). Assim, merece parcial provimento o presente recurso, mantendo-se a condenação ao pagamento das custas processuais, diante da inaplicabilidade do artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais à Justiça Estadual, reconhecendo-se, entretanto, a isenção quanto à taxa judiciária. Portanto, pelas razões acima expostas, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1ºA do Código de Processo Civil. III. CONCLUSÃO Ante ao exposto, com fulcro no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação cível, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem. Após, proceda-se a baixa dos autos. Intime-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2016. JUIZ CONV. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA RELATOR

0016 . Processo/Prot: 1460267-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/329091. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004030-32.2007.8.16.0028 Execução Fiscal. Apelante: Muncicipio de Colombo. Advogado: Mariana Strapasson. Apelado: Mário Luiz Brix - Caldeiras me. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEF.SERVENTIA ESTATIZADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO Nº 1329914-8/01, DA SEÇÃO CÍVEL DESTE TRIBUNAL. RECEITA DO FUNJUS. TAXA JUDICIÁRIA. AÇÕES PROPOSTAS PELOS MUNICÍPIOS. DECRETO ESTADUAL 962/32. ISENÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, CONFORME O ARTIGO 557, §1ºA, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1460267-2, da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, oriunda da execução fiscal nº 0004030-32.2007.8.16.0193, em que figura como apelante (exequente) o Município de Colombo, e apelado (executado) Mario Luiz Brix - Caldeiras ME. I. EXPOSIÇÃO

FÁTICA Trata-se de recurso de apelação em face da sentença (fl. 14) que, ao extinguir o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, condenou a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais. Em suas razões (fls. 15/19) sustenta, em síntese, que a municipalidade só estaria obrigada ao pagamento das custas processuais que a parte contrária tenha adiantado, conforme disposto no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais. Pugna, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja afastada a condenação imposta pelo juízo de origem. O recurso foi recebido em duplo efeito (fl. 20). Ante a inexistência de citação da parte executada, deixou-se de proceder sua intimação para apresentar contrarrazões. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO O recurso é adequado e interposto no prazo legal. Preenchidos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, comporta conhecimento. No mérito, deve ser parcialmente provido. Cinge-se a controvérsia acerca da condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de custas processuais. Sustenta o exequente que por força do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais2, a municipalidade não está sujeita ao pagamento das custas processuais impostas em execuções fiscais. Não lhe assiste razão. É de se ver que as custas judiciais estabelecidas no âmbito do Poder Judiciário são espécies de tributo da natureza taxa, de forma que, não sendo a União titular do tributo, não pode conceder a isenção. Nesse sentido, já julgou o Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Grifou-se) (STF - ADI 1145/PB - Relator: Min. Carlos Velloso - Tribunal Pleno - DJ 08/11/2002) Logo, mesmo que o art. 39 da Lei nº 6.830/80, de caráter nacional, exonere a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, a normativa não pode ser aplicada no poder judiciário estadual sem ferir o preceito do dispositivo constitucional. Acerca da questão já se manifestou esta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, QUE ALTEROU O ART.174, I DO CTN. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS EM 31/01/1988, 31/01/1989, 31/01/1990, 31/01/1991, 31/01/1992, 31/01/1993, 31/01/1994, 31/01/1995 E 31/01/1996 QUE JÁ ESTAVAM PRESCRITOS QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, EM 28/12/2001. DEMAIS CRÉDITOS TAMBÉM PRESCRITOS, PELO DECURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS, SEM A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. EXEQUENTE QUE DEIXOU DE PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEF. HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 151, III DA CF). EXCLUÍDO O VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA. ART. 3º, "I" DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1368879-2 - Campina Grande do Sul - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 23.06.2015) Afasta-se, desta forma, a aplicabilidade do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais. Ressalva-se, ainda, que mesmo que alegue que apenas serventias não oficializadas fazem jus à não incidência do art. 39 da LEF, o Fundo da Justiça mantido pelas custas de serventias oficializadas possui receitas próprias destinadas à sua manutenção 3. Desta forma, as serventias estatizadas, como é o caso da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo, são custeadas pelo Fundo da Justiça (FUNJUS), criado pela Lei nº 15.942/2008 e amparada no art. 99 da Constituição Federal4, com autonomia financeira em relação ao Poder Executivo e Poder Judiciário, o que impossibilita a isenção de pagamento das custas pelo Município. Ademais, foi julgado pela Seção Cível deste Tribunal em 20/11/2015 o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1329914- 8/01, publicado no e-DJ 1700, de 30/11/2015, onde firmou-se o seguinte posicionamento: "É cabível a condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais nos casos em que a serventia for estatizada, não havendo que se falar em confusão patrimonial". Da mesma forma, a Fazenda Pública Municipal não pode alegar confusão patrimonial com serventia estatizada. Entretanto, assiste razão ao apelante no tocante à taxa judiciária, conforme entendimento desta Câmara5: "Contudo, entendo cabível a isenção do Município quanto ao pagamento da taxa judiciária. Referida isenção é permitida quando houver lei local que a autorize, como disposto no artigo 150, §6º da Constituição Federal, e nos artigos 97, VI e 175, I do Código Tributário Nacional. E nos termos da alínea "i" do art. 3º do Decreto Estadual 962/1932 verifica-se tal previsão em se tratando de ações propostas pelo Município, o que é o caso dos autos: Art. 3º. Ficam isentos da taxa judiciária: (...) i) As ações intentadas por quaisquer municípios; Sendo assim, merece parcial provimento o recurso do Município apelante tão somente para afastar da condenação imposta pela sentença o pagamento da Taxa Judiciária, mantendo, quanto ao mais, o que restou decidido. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento." TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO INDEVIDO. EXTINÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CUSTAS DEVIDAS. ISENÇÃO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/1980. CONFIGURADA ISENÇÃO HETERÔNOMA. VEDAÇÃO PELO SISTEMA CONSTITUCIONAL. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO RELATIVAMENTE ÀS AÇÕES PROPOSTAS PELOS MUNICÍPIOS. DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932, ARTIGO 3º, ALÍNEA `I'. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (a) `As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal.' (ADI 1145 - Relator Min. Carlos Velloso - Tribunal Pleno - DJ 8-11- 2002). (b) O art. 151, inciso III, da Constituição Federal, veda que a União conceda isenção de tributos de competência dos Estados." (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1.059.172-3 - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - DJe 30/08/2013). Assim, merece parcial provimento o presente recurso, mantendo-se a condenação ao pagamento das custas processuais, diante da inaplicabilidade do artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais à Justiça Estadual, reconhecendo-se, entretanto, a isenção quanto à taxa judiciária. Portanto, pelas razões acima expostas, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1ºA do Código de Processo Civil. III. CONCLUSÃO Ante ao exposto, com fulcro no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação cível, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem. Após, proceda-se a baixa dos autos. Intime-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2016. JUIZ CONV. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA RELATOR

0017 . Processo/Prot: 1465914-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/338887. Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000353-09.2005.8.16.0175 Execução Fiscal. Agravante: Município de Jataizinho. Advogado: Cibelle Ferro Ramos de Paula, Rosangela Vaz dos Santos. Agravado: Espólio de Josefa Campos Araujo. Advogado: Renato Cruz de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.DETERMINAÇÃO PARA DESAPENSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO PREENCHIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 28 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA COMPROVAR CAUSA EXTINTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO.INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE SOMENTE EM RELAÇÃO AO DESAPENSAMENTO DOS AUTOS. PEDIDO PARA QUE OS AUTOS PERMANEÇAM APENSADOS.DECISÃO AGRAVADA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DOS AUTOS APENSADOS. DECISÃO QUE NÃO REPRESENTA PREJUÍZO ALGUM PARA AS PARTES.APENSAMENTO. ART. 28, LEI Nº 6.830/80. SÚMULA 515/STJ. FACULDADE DO MAGISTRADO QUE PODE DETERMINAR O DESAPENSAMENTO QUANDO ENTENDER SER NECESSÁRIA A REGULARIZAÇÃO.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. FALTA DE CUNHO DECISÓRIO. ART. 504, CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, CPC. Agravo de Instrumento nº 1.465.914-6PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO MANTIDA.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento promovido pelo Município de Jataizinho, da decisão que, nos autos de execução fiscal (autos nº 349-69.2005; nº antigo 191/2005), determinou o desapensamento dos autos da execução fiscal nº 353.09.2005 (autos nº 302/2005), considerando que o apensamento anteriormente determinado mostra-se equivocado, "pois sequer a citação fora promovida de forma válida (constou no edital apenas o prazo para o pagamento nos autos 167/2005 e apensos, sem especificar os processos vinculados, valores e CDA)", e que houve extinção dos autos de execução fiscal nº 167/2005, "razão pela qual determino o desapensamento e regularização". Determinou, ainda, a intimação do credor para que comprove a existência de causa extintiva ou suspensiva da prescrição "pois houve a retirada dos autos principais conclusos sem o impulsionamento no presente feito". (f. 49-TJ) O agravante narra que ajuizou várias execuções fiscais em face da executada (autos nºs 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 300, 301, 302, 303, 304, todos de 2005), que tiveram por objeto a cobrança de IPTU do exercício de 2000, e após todos terem recebido o despacho inicial, afirmando que todas as execuções sem encontravam na mesma fase processual, razão pela qual, Agravo de Instrumento nº 1.465.914-6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA postulou a reunião dos feitos, o que foi deferido (f. 53-TJ), e efetivado nos autos nº 167/2005 (autos nº 326-26.2005), informando, na mesma ocasião, a existência de diversos bens imóveis em nome da executada. Sustenta que a reunião dos autos não é um dever, mas uma faculdade do magistrado, como prevê o art. 28, LEF, e o verbete da Súmula nº 515 do STJ ("A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz"). Assevera que, após o apensamento, foi efetivada a citação válida da executada, por edital, tanto para o processo principal, quanto para os processos em apenso (f. 54-TJ), bem como houve a nomeação do curador (f. 57-TJ), que apresentou exceção de pré- executividade que foi julgada improcedente, não se manifestando sobre o apensamento dos processos. Argumenta que nestes autos, a MMª Juíza decidiu que o apensamento determinado anteriormente foi inadequado; contudo, proferiu sentença de extinção dos autos nºs 170, 174, 176, 185, 186, 187, 188, 189, 190 e 192 (todos de 2005), e nos demais executivos fiscais (autos nº 168, 169, 171, 172, 173, 175, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 191, 300, 301, 302, 303 e 304 (todos de 2005), proferiu decisão interlocutória, sem fazer qualquer referência ao pedido de extinção (fls. 77-79-TJ), anexado a fls. 99/101 dos autos nº 326-26.2005 (antigo 167/2005). Afirma que a decisão se encontra equivocada, ao afirmar que para efetivar o apensamento "deverá haver a constrição em ambos, não sendo legítima a determinação a initio"; que a exceção de pré-executividade que versou sobre a prescrição foi julgada improcedente, e que a questão referente ao desapensamento se encontra preclusa, posto que não houve manifestação do curador especial, quando Agravo de Instrumento nº 1.465.914-6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA deferido o apensamento, e a MMª Juíza por diversas vezes reconheceu

o apensamento. Por fim, ressalta que as 31 execuções fiscais apresentam as mesmas partes, o mesmo objeto, a mesma fase processual, "e a possibilidade de efetivar a constrição judicial sobre os imóveis indicados pelo Exequente. " (f. 24-TJ) Requer o reconhecimento da reunião dos processos de execução fiscal que anteriormente foi deferida, "determinando-se à Juíza de 1º grau se pronuncie no presente feito quanto ao pedido de extinção do processo protocolizado nos autos principais - autos 326- 26.2005 (nº antigo 167/2005)." (f. 23-TJ) A decisão de fls. 108-109 determinou o processamento do recurso; o MM. Juiz prestou suas informações (fl. 115- TJ), e sem apresentação de contraminuta (certidão fl. 116-TJ), vieram os autos conclusos. É o relatório II. A matéria a ser analisada dispensa manifestação do Colegiado, por se tratar de questão de fácil deslinde, o que possibilita seja o feito analisado monocraticamente, com fundamento no caput do art. 557 do CPC. Primeiramente, em relação à prescrição, ressalto que a exceção de pré-executividade promovida pelo curador especial em nome do Espólio de Josefa Campos Araujo objetivou o reconhecimento da prescrição. Contudo, evidente que se referiu somente aos autos nº 167/2005, consubstanciando mero erro material ter constado referência aos apensos. Agravo de Instrumento nº 1.465.914-6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ressalto que, não obstante se trate de matéria de ordem pública, nestes autos de execução fiscal nº 0000353-09.2005.8.16.0175 (antigo nº 302/2005), não há elementos para se averiguar a ocorrência ou não da prescrição. E, muito embora possa ser determinada nesta instância a instrução do recurso, se mostra mais adequado, neste momento, que se aguarde o cumprimento do item III, da decisão agravada. Ademais, a questão não foi decidida na decisão agravada, nem foi objeto específico de impugnação neste recurso. Por outro vértice, em relação à determinação para desapensar estes autos dos autos nº 167/2005, necessário observar que o agravante se insurge quanto ao desapensamento dos autos, postulando a reforma, tão somente para o reconhecimento do apensamento determinado anteriormente. A MMª Juíza, ao proferir a decisão agravada, determinou o desapensamento, tendo em conta que "sequer a citação fora promovida de forma válida (constou no edital apenas o prazo para o pagamento nos autos 167/2005 e apensos, sem especificar os processos vinculados, valores e CDA). Ademais, houve a extinção do processo 167/2005" (f. 49-TJ), necessitando regularização a situação processual dos executivos fiscais. Determinou, ainda, a intimação do credor para comprovar a existência de causa extintiva ou suspensiva da prescrição "pois houve a retirada dos autos principais conclusos sem o impulsionamento no presente feito". Agravo de Instrumento nº 1.465.914-6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mostra-se, assim, perfeitamente fundamentada a necessidade do desapensamento. De outo modo, constata-se que se trata de simples despacho que determinou o desapensamento, o que não gera prejuízo algum às partes, não tendo sido resolvido qualquer incidente, nem versou sobre o reconhecimento de direito, o qual, a teor do que preconiza o artigo 504 do Código de Processo Civil, é irrecorrível. Neste rumo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. 1) (...);. 2) DESAPENSAMENTO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO E SEUS RESPECTIVOS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.3) (...).1) Carece de interesse recursal o recorrente que não sucumbiu - em Primeiro Grau de Jurisdição - quanto ao tema ora ventilado em recurso.2) "(...) é irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente." (NEGRÃO, Theotonio. GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, p.663). É o caso presente. O Juízo nada decidiu, pois Agravo de Instrumento nº 1.465.914-6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA apenas manteve a apensamento dos autos de execução e seus respectivos embargos.3) (...) ." (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1030008-6 - Campo Mourão - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - DJe 31/03/2014) "AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIDOS APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DESAPENSAMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMITIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 2ª C.Cível - A - 861247-1/01 - Paranavaí - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - DJe 14/03/2012) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DETERMINAÇÃO DE REUNIÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO CONTRA A MESMA DEVEDORA - ART. 28 DA LEF - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS - DESAPENSAMENTO QUE A QUALQUER TEMPO PODE SER DETERMINADO - RECURSO CONHECIDO POR MAIORIA E NÃO PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AI - 457253-2 - Londrina - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Por maioria - DJe 09/05/08) Ressalto, ainda, que o preceituado no art. 28 da Lei de Execuções Fiscais é uma faculdade concedida ao magistrado que poderá determinar o apensamento, "por conveniência da unidade da Agravo de Instrumento nº 1.465.914-6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA garantia da execução", ou o desapensamento dos autos, se, como no caso, houver necessidade da análise em apartado, e para resolver situação que se mostra confusa e desnecessária, ou quando não forem preenchidos os requisitos legais para o apensamento. Em precedente deste Tribunal, cuja decisão, referente à agravo de instrumento promovido em uma das execuções fiscais apensada aos autos nº 326-26.2005 (antigo nº 167/2005), decidiu monocraticamente o eminente Des. Jorge de Oliveira Vargas, verbis: "Com base na cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por manifestamente improcedente uma vez que: ?O despacho do juiz que determina o apensamento de processos de execução fiscal contra o mesmo devedor não tem efeito decisório, revelando-se de mero expediente (STJ-2ºT., AI 239.377-AGRG, Min. Nancy Andrighi, j. 6.4.00, DJU 15.5.00)" Portanto, como é faculdade do juiz determinar a reunião dos processos, também é faculdade determinar o desapensamento, principalmente, quando está devidamente fundamentado, como no caso da decisão agravada. Por essas razões, a teor da cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por improcedente." (Decisão Monocrática - A.I. nº 1465146-8, 1ª C.Cível, DJe 02/12/15). Assim, ausente o pressuposto de admissibilidade, qual seja de interesse, e de recorribilidade da decisão agravada, o recurso não pode ser conhecido. Agravo de Instrumento nº 1.465.914-6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA III. Do exposto, com fundamento no caput, do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. IV. Int. Curitiba, 21 de janeiro de 2016. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0018 . Processo/Prot: 1466031-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/338899. Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000338-40.2005.8.16.0175 Execução Fiscal. Agravante: Município de Jataizinho. Advogado: Cibelle Ferro Ramos de Paula, Rosangela Vaz dos Santos. Agravado: Espólio de Josefa Campos Araujo. Advogado: Renato Cruz de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.DETERMINAÇÃO PARA DESAPENSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO PREENCHIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 28 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA COMPROVAR CAUSA EXTINTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO.INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE SOMENTE EM RELAÇÃO AO DESAPENSAMENTO DOS AUTOS. PEDIDO PARA QUE OS AUTOS PERMANEÇAM APENSADOS.DECISÃO AGRAVADA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DOS AUTOS APENSADOS. DECISÃO QUE NÃO REPRESENTA PREJUÍZO ALGUM PARA AS PARTES.APENSAMENTO. ART. 28, LEI Nº 6.830/80. SÚMULA 515/STJ. FACULDADE DO MAGISTRADO QUE PODE DETERMINAR O DESAPENSAMENTO QUANDO ENTENDER SER NECESSÁRIA A REGULARIZAÇÃO.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. FALTA DE CUNHO DECISÓRIO. ART. 504, CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, CPC. Agravo de Instrumento nº 1.466.031-6PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO MANTIDA.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento promovido pelo Município de Jataizinho, da decisão que, nos autos de execução fiscal (autos nº 349-69.2005; nº antigo 191/2005), determinou o desapensamento dos autos, da execução fiscal nº 338-40.2005 (autos nº 180/2005), considerando que o apensamento anteriormente determinado mostra-se equivocado, "pois sequer a citação fora promovida de forma válida (constou no edital apenas o prazo para o pagamento nos autos 167/2005 e apensos, sem especificar os processos vinculados, valores e CDA)", e que houve extinção dos autos de execução fiscal nº 167/2005, "razão pela qual determino o desapensamento e regularização". Determinou, ainda, a intimação do credor para que comprove a existência de causa extintiva ou suspensiva da prescrição "pois houve a retirada dos autos principais conclusos sem o impulsionamento no presente feito". (f. 48-TJ) O agravante narra que ajuizou várias execuções fiscais em face da executada (autos nºs 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 300, 301, 302, 303, 304, todos de 2005), que tiveram por objeto a cobrança de IPTU do exercício de 2000, e após todos terem recebido o despacho inicial, afirmando que todas as execuções sem encontravam na mesma fase processual, razão pela qual, Agravo de Instrumento nº 1.466.031-6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA postulou a reunião dos feitos, o que foi deferido (f. 52-TJ), e efetivado nos autos nº 167/2005 (autos nº 326-26.2005), informando, na mesma ocasião, a existência de diversos bens imóveis em nome da executada. Sustenta que a reunião dos autos não é um dever, mas uma faculdade do magistrado, como prevê o art. 28, LEF, e o verbete da Súmula nº 515 do STJ ("A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz"). Assevera que, após o apensamento, foi efetivada a citação válida da executada, por edital, tanto para o processo principal, quanto para os processos em apenso (f. 53-TJ), bem como houve a nomeação do curador (f. 56-TJ), que apresentou exceção de pré- executividade que foi julgada improcedente, não se manifestando sobre o apensamento dos processos. Argumenta que nestes autos, a MMª Juíza decidiu que o apensamento determinado anteriormente foi inadequado; contudo, proferiu sentença de extinção dos autos nºs 170, 174, 176, 185, 186, 187, 188, 189, 190 e 192 (todos de 2005), e nos demais executivos fiscais (autos nº 168, 169, 171, 172, 173, 175, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 191, 300, 301, 302, 303 e 304 (todos de 2005), proferiu decisão interlocutória, sem fazer qualquer referência ao pedido de extinção (fls. 77-79-TJ), anexado a fls. 99/101 dos autos nº 326-26.2005 (antigo 167/2005). Afirma que a decisão se encontra equivocada, ao afirmar que para efetivar o apensamento "deverá haver a constrição em ambos, não sendo legítima a determinação a initio"; que a exceção de pré-executividade que versou sobre a prescrição foi julgada improcedente, e que a questão referente ao desapensamento se encontra preclusa, posto que não houve manifestação do curador especial, quando Agravo de Instrumento nº 1.466.031-6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA deferido o apensamento, e a MMª Juíza por diversas vezes reconheceu o apensamento. Por fim, ressalta que as 31 execuções fiscais apresentam as mesmas partes, o mesmo objeto, a mesma fase processual, "e a possibilidade de efetivar a constrição judicial sobre os imóveis indicados pelo Exequente. " (f. 23-TJ) Requer o reconhecimento da reunião dos processos de execução fiscal que anteriormente foi deferida, "determinando-se à Juíza de 1º grau se pronuncie no presente feito quanto ao pedido de extinção do processo protocolizado nos autos principais - autos 326- 26.2005 (nº antigo 167/2005)." (f. 23-TJ) A decisão de fls. 107-108 determinou o processamento do recurso; o MM. Juiz prestou suas informações (fl. 114- TJ), e sem apresentação de contraminuta (certidão fl. 115-TJ), vieram os autos conclusos. É o relatório II. A matéria a ser analisada dispensa manifestação do Colegiado, por se tratar de questão de fácil deslinde,

o que possibilita seja o feito analisado monocraticamente, com fundamento no caput do art. 557 do CPC. Primeiramente, em relação à prescrição, ressalto que a exceção de pré-executividade promovida pelo curador especial em nome do Espólio de Josefa Campos Araujo objetivou o reconhecimento da prescrição. Contudo, evidente que se referiu somente aos autos nº 167/2005, consubstanciando mero erro material ter constado referência aos apensos. Agravo de Instrumento nº 1.466.031-6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ressalto que, não obstante se trate de matéria de ordem pública, nestes autos de execução fiscal nº 0000338-40.2005.8.16.0175 (antigo nº 180/2005), não há elementos para se averiguar a ocorrência ou não da prescrição. E, muito embora possa ser determinada nesta instância a instrução do recurso, se mostra mais adequado, neste momento, que se aguarde o cumprimento do item III, da decisão agravada. Ademais, a questão não foi decidida na decisão agravada, nem foi objeto específico de impugnação neste recurso. Por outro vértice, em relação à determinação para desapensar estes autos, dos autos nº 167/2005, necessário observar que o agravante se insurge quanto ao desapensamento dos autos, postulando a reforma, tão somente para o reconhecimento do apensamento determinado anteriormente. A MMª Juíza, ao proferir a decisão agravada, determinou o desapensamento, tendo em conta que "sequer a citação fora promovida de forma válida (constou no edital apenas o prazo para o pagamento nos autos 167/2005 e apensos, sem especificar os processos vinculados, valores e CDA). Ademais, houve a extinção do processo 167/2005" (f. 49-TJ), necessitando regularização a situação processual dos executivos fiscais. Determinou, ainda, a intimação do credor para comprovar a existência de causa extintiva ou suspensiva da prescrição "pois houve a retirada dos autos principais conclusos sem o impulsionamento no presente feito". Agravo de Instrumento nº 1.466.031-6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mostra-se, assim, perfeitamente fundamentada a necessidade do desapensamento. De outo modo, constata-se que se trata de simples despacho que determinou o desapensamento, o que não gera prejuízo algum às partes, não tendo sido resolvido qualquer incidente, nem versou sobre o reconhecimento de direito, o qual, a teor do que preconiza o artigo 504 do Código de Processo Civil, é irrecorrível. Neste rumo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. 1) (...);. 2) DESAPENSAMENTO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO E SEUS RESPECTIVOS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.3) (...).1) Carece de interesse recursal o recorrente que não sucumbiu - em Primeiro Grau de Jurisdição - quanto ao tema ora ventilado em recurso.2) "(...) é irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente." (NEGRÃO, Theotonio. GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, p.663). É o caso presente. O Juízo nada decidiu, pois Agravo de Instrumento nº 1.466.031-6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA apenas manteve a apensamento dos autos de execução e seus respectivos embargos.3) (...) ." (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1030008-6 - Campo Mourão - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - DJe 31/03/2014) "AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIDOS APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DESAPENSAMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMITIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 2ª C.Cível - A - 861247-1/01 - Paranavaí - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - DJe 14/03/2012) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DETERMINAÇÃO DE REUNIÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO CONTRA A MESMA DEVEDORA - ART. 28 DA LEF - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS - DESAPENSAMENTO QUE A QUALQUER TEMPO PODE SER DETERMINADO - RECURSO CONHECIDO POR MAIORIA E NÃO PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AI - 457253-2 - Londrina - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Por maioria - DJe 09/05/08) Ressalto, ainda, que o preceituado no art. 28 da Lei de Execuções Fiscais é uma faculdade concedida ao magistrado que poderá determinar o apensamento, "por conveniência da unidade da Agravo de Instrumento nº 1.466.031-6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA garantia da execução", ou o desapensamento dos autos, se, como no caso, houver necessidade da análise em apartado, e para resolver situação que se mostra confusa e desnecessária, ou quando não forem preenchidos os requisitos legais para o apensamento. Em precedente deste Tribunal, cuja decisão, referente à agravo de instrumento promovido em uma das execuções fiscais apensada aos autos nº 326-26.2005 (antigo nº 167/2005), decidiu monocraticamente o eminente Des. Jorge de Oliveira Vargas, verbis: "Com base na cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por manifestamente improcedente uma vez que: ?O despacho do juiz que determina o apensamento de processos de execução fiscal contra o mesmo devedor não tem efeito decisório, revelando-se de mero expediente (STJ-2ºT., AI 239.377-AGRG, Min. Nancy Andrighi, j. 6.4.00, DJU 15.5.00)" Portanto, como é faculdade do juiz determinar a reunião dos processos, também é faculdade determinar o desapensamento, principalmente, quando está devidamente fundamentado, como no caso da decisão agravada. Por essas razões, a teor da cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por improcedente." (Decisão Monocrática - A.I. nº 1465146-8, 1ª C.Cível, DJe 02/12/15). Assim, ausente o pressuposto de admissibilidade, qual seja de interesse, e de recorribilidade da decisão agravada, o recurso não pode ser conhecido. Agravo de Instrumento nº 1.466.031-6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA III. Do exposto, com fundamento no caput, do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. IV. Int. Curitiba, 21 de janeiro de 2016. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0019 . Processo/Prot: 1466059-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/339124. Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000354-91.2005.8.16.0175 Execução Fiscal. Agravante: Município de Jataizinho. Advogado: Rosangela Vaz dos Santos, Cibelle Ferro Ramos de Paula. Agravado: Espólio de Josefa Campos Araujo. Advogado: Renato Cruz de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.DETERMINAÇÃO PARA DESAPENSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO PREENCHIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 28 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA COMPROVAR CAUSA EXTINTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO.INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE SOMENTE EM RELAÇÃO AO DESAPENSAMENTO DOS AUTOS. PEDIDO PARA QUE OS AUTOS PERMANEÇAM APENSADOS.DECISÃO AGRAVADA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DOS AUTOS APENSADOS. DECISÃO QUE NÃO REPRESENTA PREJUÍZO ALGUM PARA AS PARTES.APENSAMENTO. ART. 28, LEI Nº 6.830/80. SÚMULA 515/STJ. FACULDADE DO MAGISTRADO QUE PODE DETERMINAR O DESAPENSAMENTO QUANDO ENTENDER SER NECESSÁRIA A REGULARIZAÇÃO.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. FALTA DE CUNHO DECISÓRIO. ART. 504, CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, CPC. Agravo de Instrumento nº 1.466.059-4PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO MANTIDA.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento promovido pelo Município de Jataizinho, da decisão que, nos autos de execução fiscal (autos nº 349-69.2005; nº antigo 191/2005), determinou o desapensamento dos autos da execução fiscal nº 354-91.2005 (autos nº 303/2005), considerando que o apensamento anteriormente determinado mostra-se equivocado, "pois sequer a citação fora promovida de forma válida (constou no edital apenas o prazo para o pagamento nos autos 167/2005 e apensos, sem especificar os processos vinculados, valores e CDA)", e que houve extinção dos autos de execução fiscal nº 167/2005, "razão pela qual determino o desapensamento e regularização". Determinou, ainda, a intimação do credor para que comprove a existência de causa extintiva ou suspensiva da prescrição "pois houve a retirada dos autos principais conclusos sem o impulsionamento no presente feito". (f. 48-TJ) O agravante narra que ajuizou várias execuções fiscais em face da executada (autos nºs 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 300, 301, 302, 303, 304, todos de 2005), que tiveram por objeto a cobrança de IPTU do exercício de 2000, e após todos terem recebido o despacho inicial, afirmando que todas as execuções sem encontravam na mesma fase processual, razão pela qual, Agravo de Instrumento nº 1.466.059-4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA postulou a reunião dos feitos, o que foi deferido (f. 52-TJ), e efetivado nos autos nº 167/2005 (autos nº 326-26.2005), informando, na mesma ocasião, a existência de diversos bens imóveis em nome da executada. Sustenta que a reunião dos autos não é um dever, mas uma faculdade do magistrado, como prevê o art. 28, LEF, e o verbete da Súmula nº 515 do STJ ("A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz"). Assevera que, após o apensamento, foi efetivada a citação válida da executada, por edital, tanto para o processo principal, quanto para os processos em apenso (f. 53-TJ), bem como houve a nomeação do curador (f. 56-TJ), que apresentou exceção de pré- executividade que foi julgada improcedente, não se manifestando sobre o apensamento dos processos. Argumenta que nestes autos, a MMª Juíza decidiu que o apensamento determinado anteriormente foi inadequado; contudo, proferiu sentença de extinção dos autos nºs 170, 174, 176, 185, 186, 187, 188, 189, 190 e 192 (todos de 2005), e nos demais executivos fiscais (autos nº 168, 169, 171, 172, 173, 175, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 191, 300, 301, 302, 303 e 304 (todos de 2005), proferiu decisão interlocutória, sem fazer qualquer referência ao pedido de extinção (fls. 77-79-TJ), anexado a fls. 99/101 dos autos nº 326-26.2005 (antigo 167/2005). Afirma que a decisão se encontra equivocada, ao afirmar que para efetivar o apensamento "deverá haver a constrição em ambos, não sendo legítima a determinação a initio"; que a exceção de pré-executividade que versou sobre a prescrição foi julgada improcedente, e que a questão referente ao desapensamento se encontra preclusa, posto que não houve manifestação do curador especial, quando Agravo de Instrumento nº 1.466.059-4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA deferido o apensamento, e a MMª Juíza por diversas vezes reconheceu o apensamento. Por fim, ressalta que as 31 execuções fiscais apresentam as mesmas partes, o mesmo objeto, a mesma fase processual, "e a possibilidade de efetivar a constrição judicial sobre os imóveis indicados pelo Exequente. " (f. 23-TJ) Requer o reconhecimento da reunião dos processos de execução fiscal que anteriormente foi deferida, "determinando-se à Juíza de 1º grau se pronuncie no presente feito quanto ao pedido de extinção do processo protocolizado nos autos principais - autos 326- 26.2005 (nº antigo 167/2005)." (f. 23-TJ) A decisão de fls. 107-108 determinou o processamento do recurso; o MM. Juiz prestou suas informações (fl. 114- 115-TJ), e sem apresentação de contraminuta (certidão fl. 115-TJ), vieram os autos conclusos. É o relatório II. A matéria a ser analisada dispensa manifestação do Colegiado, por se tratar de questão de fácil deslinde, o que possibilita seja o feito analisado monocraticamente, com fundamento no caput do art. 557 do CPC. Primeiramente, em relação à prescrição, ressalto que a exceção de pré-executividade promovida pelo curador especial em nome do Espólio de Josefa Campos Araujo objetivou o reconhecimento da prescrição. Contudo, evidente que se referiu somente aos autos nº 167/2005, consubstanciando mero erro material ter constado referência aos apensos. Agravo de Instrumento nº 1.466.059-4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ressalto que, não obstante se trate de matéria de ordem pública, nestes autos de execução fiscal nº 0000354- 91.2005.8.16.0175 (antigo nº 303/2005), não há elementos para se averiguar a ocorrência ou não da prescrição. E, muito embora possa ser determinada nesta instância a instrução do recurso, se mostra mais adequado, neste momento,

que se aguarde o cumprimento do item III, da decisão agravada. Ademais, a questão não foi decidida na decisão agravada, nem foi objeto específico de impugnação neste recurso. Por outro vértice, em relação à determinação para desapensar estes autos dos autos nº 167/2005, necessário observar que o agravante se insurge quanto ao desapensamento dos autos, postulando a reforma, tão somente para o reconhecimento do apensamento determinado anteriormente. A MMª Juíza, ao proferir a decisão agravada, determinou o desapensamento, tendo em conta que "sequer a citação fora promovida de forma válida (constou no edital apenas o prazo para o pagamento nos autos 167/2005 e apensos, sem especificar os processos vinculados, valores e CDA). Ademais, houve a extinção do processo 167/2005" (f. 48-TJ), necessitando regularização a situação processual dos executivos fiscais. Determinou, ainda, a intimação do credor para comprovar a existência de causa extintiva ou suspensiva da prescrição "pois houve a retirada dos autos principais conclusos sem o impulsionamento no presente feito". Mostra-se, assim, perfeitamente fundamentada a necessidade do desapensamento. Agravo de Instrumento nº 1.466.059-4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA De outo modo, constata-se que se trata de simples despacho que determinou o desapensamento, o que não gera prejuízo algum às partes, não tendo sido resolvido qualquer incidente, nem versou sobre o reconhecimento de direito, o qual, a teor do que preconiza o artigo 504 do Código de Processo Civil, é irrecorrível. Neste rumo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. 1) (...);. 2) DESAPENSAMENTO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO E SEUS RESPECTIVOS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.3) (...).1) Carece de interesse recursal o recorrente que não sucumbiu - em Primeiro Grau de Jurisdição - quanto ao tema ora ventilado em recurso.2) "(...) é irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente." (NEGRÃO, Theotonio. GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, p.663). É o caso presente. O Juízo nada decidiu, pois apenas manteve a apensamento dos autos de execução e seus respectivos embargos.3) (...) ." Agravo de Instrumento nº 1.466.059-4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1030008-6 - Campo Mourão - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - DJe 31/03/2014) "AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIDOS APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DESAPENSAMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMITIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 2ª C.Cível - A - 861247-1/01 - Paranavaí - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - DJe 14/03/2012) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DETERMINAÇÃO DE REUNIÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO CONTRA A MESMA DEVEDORA - ART. 28 DA LEF - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS - DESAPENSAMENTO QUE A QUALQUER TEMPO PODE SER DETERMINADO - RECURSO CONHECIDO POR MAIORIA E NÃO PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AI - 457253-2 - Londrina - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Por maioria - DJe 09/05/08) Ressalto, ainda, que o preceituado no art. 28 da Lei de Execuções Fiscais é uma faculdade concedida ao magistrado que poderá determinar o apensamento, "por conveniência da unidade da garantia da execução", ou o desapensamento dos autos, se, como no caso, houver necessidade da análise em apartado, e para resolver Agravo de Instrumento nº 1.466.059-4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA situação que se mostra confusa e desnecessária, ou quando não forem preenchidos os requisitos legais para o apensamento. Em precedente deste Tribunal, cuja decisão, referente à agravo de instrumento promovido em uma das execuções fiscais apensada aos autos nº 326-26.2005 (antigo nº 167/2005), decidiu monocraticamente o eminente Des. Jorge de Oliveira Vargas, verbis: "Com base na cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por manifestamente improcedente uma vez que: ?O despacho do juiz que determina o apensamento de processos de execução fiscal contra o mesmo devedor não tem efeito decisório, revelando-se de mero expediente (STJ-2ºT., AI 239.377-AGRG, Min. Nancy Andrighi, j. 6.4.00, DJU 15.5.00)" Portanto, como é faculdade do juiz determinar a reunião dos processos, também é faculdade determinar o desapensamento, principalmente, quando está devidamente fundamentado, como no caso da decisão agravada. Por essas razões, a teor da cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por improcedente." (Decisão Monocrática - A.I. nº 1465146-8, 1ª C.Cível, DJe 02/12/15). Assim, ausente o pressuposto de admissibilidade, qual seja de interesse, e de recorribilidade da decisão agravada, o recurso não pode ser conhecido. III. Do exposto, com fundamento no caput, do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Agravo de Instrumento nº 1.466.059-4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA IV. Int. Curitiba, 21 de janeiro de 2016. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0020 . Processo/Prot: 1466066-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/338877. Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000340-10.2005.8.16.0175 Execução Fiscal. Agravante: Município de Jataizinho. Advogado: Rosangela Vaz dos Santos, Cibelle Ferro Ramos de Paula. Agravado: Espólio de Josefa Campos Araujo. Advogado: Renato Cruz de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.DETERMINAÇÃO PARA DESAPENSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO PREENCHIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 28 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA COMPROVAR CAUSA EXTINTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO.INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE SOMENTE EM RELAÇÃO AO DESAPENSAMENTO DOS AUTOS. PEDIDO PARA QUE OS AUTOS PERMANEÇAM APENSADOS.DECISÃO AGRAVADA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DOS AUTOS APENSADOS. DECISÃO QUE NÃO REPRESENTA PREJUÍZO ALGUM PARA AS PARTES.APENSAMENTO. ART. 28, LEI Nº 6.830/80. SÚMULA 515/STJ. FACULDADE DO MAGISTRADO QUE PODE DETERMINAR O DESAPENSAMENTO QUANDO ENTENDER SER NECESSÁRIA A REGULARIZAÇÃO.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. FALTA DE CUNHO DECISÓRIO. ART. 504, CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, CPC. Agravo de Instrumento nº 1.466.066-9PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO MANTIDA.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento promovido pelo Município de Jataizinho, da decisão que, nos autos de execução fiscal (autos nº 349-69.2005; nº antigo 191/2005), determinou o desapensamento dos autos da execução fiscal nº 340-10.2005 (autos nº 182/2005), considerando que o apensamento anteriormente determinado mostra-se equivocado, "pois sequer a citação fora promovida de forma válida (constou no edital apenas o prazo para o pagamento nos autos 167/2005 e apensos, sem especificar os processos vinculados, valores e CDA)", e que houve extinção dos autos de execução fiscal nº 167/2005, "razão pela qual determino o desapensamento e regularização". Determinou, ainda, a intimação do credor para que comprove a existência de causa extintiva ou suspensiva da prescrição "pois houve a retirada dos autos principais conclusos sem o impulsionamento no presente feito". (f. 48-TJ) O agravante narra que ajuizou várias execuções fiscais em face da executada (autos nºs 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 300, 301, 302, 303, 304, todos de 2005), que tiveram por objeto a cobrança de IPTU do exercício de 2000, e após todos terem recebido o despacho inicial, afirmando que todas as execuções sem encontravam na mesma fase processual, razão pela qual, Agravo de Instrumento nº 1.466.066-9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA postulou a reunião dos feitos, o que foi deferido (f. 52-TJ), e efetivado nos autos nº 167/2005 (autos nº 326-26.2005), informando, na mesma ocasião, a existência de diversos bens imóveis em nome da executada. Sustenta que a reunião dos autos não é um dever, mas uma faculdade do magistrado, como prevê o art. 28, LEF, e o verbete da Súmula nº 515 do STJ ("A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz"). Assevera que, após o apensamento, foi efetivada a citação válida da executada, por edital, tanto para o processo principal, quanto para os processos em apenso (f. 53-TJ), bem como houve a nomeação do curador (f. 56-TJ), que apresentou exceção de pré- executividade que foi julgada improcedente, não se manifestando sobre o apensamento dos processos. Argumenta que nestes autos, a MMª Juíza decidiu que o apensamento determinado anteriormente foi inadequado; contudo, proferiu sentença de extinção dos autos nºs 170, 174, 176, 185, 186, 187, 188, 189, 190 e 192 (todos de 2005), e nos demais executivos fiscais (autos nº 168, 169, 171, 172, 173, 175, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 191, 300, 301, 302, 303 e 304 (todos de 2005), proferiu decisão interlocutória, sem fazer qualquer referência ao pedido de extinção (fls. 77-79-TJ), anexado a fls. 99/101 dos autos nº 326-26.2005 (antigo 167/2005). Afirma que a decisão se encontra equivocada, ao afirmar que para efetivar o apensamento "deverá haver a constrição em ambos, não sendo legítima a determinação a initio"; que a exceção de pré-executividade que versou sobre a prescrição foi julgada improcedente, e que a questão referente ao desapensamento se encontra preclusa, posto que não houve manifestação do curador especial, quando Agravo de Instrumento nº 1.466.066-9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA deferido o apensamento, e a MMª Juíza por diversas vezes reconheceu o apensamento. Por fim, ressalta que as 31 execuções fiscais apresentam as mesmas partes, o mesmo objeto, a mesma fase processual, "e a possibilidade de efetivar a constrição judicial sobre os imóveis indicados pelo Exequente. " (f. 23-TJ) Requer o reconhecimento da reunião dos processos de execução fiscal que anteriormente foi deferida, "determinando-se à Juíza de 1º grau se pronuncie no presente feito quanto ao pedido de extinção do processo protocolizado nos autos principais - autos 326- 26.2005 (nº antigo 167/2005)." (f. 23-TJ) A decisão de fls. 107-108 determinou o processamento do recurso; o MM. Juiz prestou suas informações (fl. 114- TJ), e sem apresentação de contraminuta (certidão fl. 115-TJ), vieram os autos conclusos. É o relatório II. A matéria a ser analisada dispensa manifestação do Colegiado, por se tratar de questão de fácil deslinde, o que possibilita seja o feito analisado monocraticamente, com fundamento no caput do art. 557 do CPC. Primeiramente, em relação à prescrição, ressalto que a exceção de pré-executividade promovida pelo curador especial em nome do Espólio de Josefa Campos Araujo objetivou o reconhecimento da prescrição. Contudo, evidente que se referiu somente aos autos nº 167/2005, consubstanciando mero erro material ter constado referência aos apensos. Agravo de Instrumento nº 1.466.066-9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ressalto que, não obstante se trate de matéria de ordem pública, nestes autos de execução fiscal nº 0000340-10.2005.8.16.0175 (antigo nº 182/2005), não há elementos para se averiguar a ocorrência ou não da prescrição. E, muito embora possa ser determinada nesta instância a instrução do recurso, se mostra mais adequado, neste momento, que se aguarde o cumprimento do item III, da decisão agravada. Ademais, a questão não foi decidida na decisão agravada, nem foi objeto específico de impugnação neste recurso. Por outro vértice, em relação à determinação para desapensar estes autos, dos autos nº 167/2005, necessário observar que o agravante se insurge quanto ao desapensamento dos autos, postulando a reforma, tão somente para o reconhecimento do apensamento determinado anteriormente. A MMª Juíza, ao proferir a decisão agravada, determinou o desapensamento, tendo em conta que "sequer a citação fora promovida de forma válida (constou no edital apenas o prazo para o pagamento nos autos 167/2005 e apensos, sem especificar os processos vinculados, valores e CDA). Ademais, houve a extinção do processo 167/2005" (f. 49-TJ), necessitando regularização a situação processual dos executivos fiscais.

Determinou, ainda, a intimação do credor para comprovar a existência de causa extintiva ou suspensiva da prescrição "pois houve a retirada dos autos principais conclusos sem o impulsionamento no presente feito". Agravo de Instrumento nº 1.466.066-9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mostra-se, assim, perfeitamente fundamentada a necessidade do desapensamento. De outo modo, constata-se que se trata de simples despacho que determinou o desapensamento, o que não gera prejuízo algum às partes, não tendo sido resolvido qualquer incidente, nem versou sobre o reconhecimento de direito, o qual, a teor do que preconiza o artigo 504 do Código de Processo Civil, é irrecorrível. Neste rumo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. 1) (...);. 2) DESAPENSAMENTO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO E SEUS RESPECTIVOS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.3) (...).1) Carece de interesse recursal o recorrente que não sucumbiu - em Primeiro Grau de Jurisdição - quanto ao tema ora ventilado em recurso.2) "(...) é irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente." (NEGRÃO, Theotonio. GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, p.663). É o caso presente. O Juízo nada decidiu, pois Agravo de Instrumento nº 1.466.066-9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA apenas manteve a apensamento dos autos de execução e seus respectivos embargos.3) (...) ." (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1030008-6 - Campo Mourão - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - DJe 31/03/2014) "AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIDOS APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DESAPENSAMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMITIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 2ª C.Cível - A - 861247-1/01 - Paranavaí - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - DJe 14/03/2012) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DETERMINAÇÃO DE REUNIÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO CONTRA A MESMA DEVEDORA - ART. 28 DA LEF - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS - DESAPENSAMENTO QUE A QUALQUER TEMPO PODE SER DETERMINADO - RECURSO CONHECIDO POR MAIORIA E NÃO PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AI - 457253-2 - Londrina - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Por maioria - DJe 09/05/08) Ressalto, ainda, que o preceituado no art. 28 da Lei de Execuções Fiscais é uma faculdade concedida ao magistrado que poderá determinar o apensamento, "por conveniência da unidade da Agravo de Instrumento nº 1.466.066-9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA garantia da execução", ou o desapensamento dos autos, se, como no caso, houver necessidade da análise em apartado, e para resolver situação que se mostra confusa e desnecessária, ou quando não forem preenchidos os requisitos legais para o apensamento. Em precedente deste Tribunal, cuja decisão, referente à agravo de instrumento promovido em uma das execuções fiscais apensada aos autos nº 326-26.2005 (antigo nº 167/2005), decidiu monocraticamente o eminente Des. Jorge de Oliveira Vargas, verbis: "Com base na cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por manifestamente improcedente uma vez que: ?O despacho do juiz que determina o apensamento de processos de execução fiscal contra o mesmo devedor não tem efeito decisório, revelando-se de mero expediente (STJ-2ºT., AI 239.377-AGRG, Min. Nancy Andrighi, j. 6.4.00, DJU 15.5.00)" Portanto, como é faculdade do juiz determinar a reunião dos processos, também é faculdade determinar o desapensamento, principalmente, quando está devidamente fundamentado, como no caso da decisão agravada. Por essas razões, a teor da cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por improcedente." (Decisão Monocrática - A.I. nº 1465146-8, 1ª C.Cível, DJe 02/12/15). Assim, ausente o pressuposto de admissibilidade, qual seja de interesse, e de recorribilidade da decisão agravada, o recurso não pode ser conhecido. Agravo de Instrumento nº 1.466.066-9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA III. Do exposto, com fundamento no caput, do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. IV. Int. Curitiba, 21 de janeiro de 2016. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0021 . Processo/Prot: 1468597-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/353618. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0027241-85.2011.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado: Agostinho Dal Col. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIORMENTE À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA, E DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE.INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEF. HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 151, III DA CF). EXCLUÍDO O VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA. ART. 3º, "I" DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, § 1º-A DO CPC.SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO. VISTOS. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.468.597-7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA I. Trata-se de apelação cível proposta da sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais. O Município de Ponta Grossa, nas suas razões recursais, alega que não teve ciência acerca da juntada do documento relativo ao falecimento do executado, constituindo cerceamento no seu direito de defesa, devendo ser declarada a nulidade da sentença, e que não é cabível a sua condenação ao pagamento das custas processuais, por força do art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, com o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. A execução fiscal foi ajuizada em 06/10/2011 (p. 03), sendo dirigida contra Agostinho Sergio Dal Col (CDA nº 5535/2011 - p. 05), visando o recebimento de crédito tributário referente ao imposto predial e territorial urbano. A prescrição foi interrompida em 07/10/2011 (p. 09), com o despacho que determinou a citação do executado. Diante da notícia do falecimento do executado, o exequente foi intimado para providenciar a juntada da certidão de óbito (p. 18). Em 07/04/2014 (p. 29), o Município requereu a suspensão da execução por 90 (noventa) dias. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.468.597-7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Decorrido o prazo de suspensão, o ente Fazendário peticionou 29/09/2014 (p. 36), informando a não localização da certidão de óbito junto ao serviço funerário municipal. Sobreveio a sentença, em 08/05/2015, que julgou extinta a execução fiscal, em razão da ilegitimidade passiva do executado. Pois bem. Com relação ao alegado cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação do Município sobre a certidão de óbito do executado, razão não lhe assiste. Como a legitimidade passiva se trata de matéria de ordem pública, a mesma pode ser analisada ex officio pelo juiz ou tribunal, a qualquer tempo, e em qualquer grau de jurisdição. Sobre o tema, orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERESSE RECURSAL QUE SURGIU SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. 1. Na origem, cuida-se de exceção de pré- executividade que suscitou ilegitimidade passiva ad causam e prescrição do débito fiscal. 2. Na primeira instância, foi acolhida a tese da prescrição e a consequente extinção da execução fiscal. 3. Na reforma da sentença, para afastar a questão prescricional, a Corte de origem deixou de se manifestar sobre a ilegitimidade passiva ad causam. 4. Não havia interesse recursal por parte da empresa com relação à questão da legitimidade ad ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.468.597-7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA causam, porquanto já reconhecida pela sentença a total prescrição do crédito cobrado. Seu interesse nasce quando o acórdão reforma a sentença e não observa a amplitude das questões levantadas na exceção de pré-executividade, em decorrência do efeito devolutivo que possui o recurso de apelação (art. 515, § 1º, do CPC). 5. Destarte, inconteste a violação do art. 535, II, do CPC pelo acórdão do Tribunal a quo, porquanto deixou de abordar a questão da legitimidade, que se reveste de ordem pública, vinculada à condição da ação, que pode/deve ser verificada de ofício nas instâncias ordinárias, pelo juiz ou tribunal, a qualquer tempo, e cuja ausência de manifestação torna intransponível o óbice para o conhecimento da matéria na via estrita do especial, sob pena de supressão de instância. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1372893/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014) Diante da informação de que o devedor havia falecido em 29/08/2003 (documento - p. 16), ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação em 03/10/2011 (p. 03), e até mesmo da inscrição em dívida ativa dos tributos (CDA nº 5535/2011), correta a sentença que analisou de ofício a ilegitimidade passiva da parte, com a extinção da execução fiscal. No que se trata do pedido de afastamento das custas processuais com base no art. 39 da LEF, melhor sorte não assiste ao apelante. As custas judiciais estabelecidas em razão da prestação jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná são consideradas taxa. A competência tributária, em particular no que diz respeito às taxas, está prevista no art. 145, II, da Constituição Federal, e ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.468.597-7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA estabelece que cada um dos entes pode cobrá-la em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição. Muito embora a União possa criar isenção das taxas de que é sujeito ativo, não significa que possa fazê-lo em relação às custas devidas à Justiça Estadual, pois configura a chamada isenção heterônoma, vedada pela Constituição Federal (art. 151, III da CF). Em outras palavras, não é permitido à União usurpar a competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, já que não cabe a ela legislar sobre isenção de custas e emolumentos da Justiça dos Estados-membros. Assim, muito embora o art. 39 da Lei Federal nº 6.830/80 exonere a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais, este dispositivo não é aplicável ao Poder Judiciário do Estado. Corroborando com este entendimento, julgados deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA ESTATIZADA - REMUNERAÇÃO PELO ERÁRIO (LEI 16.023/2008) - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - ISENÇÃO - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (Nº. 6.830/80) - INAPLICABILIDADE - HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 151, III, CF) - TAXA JUDICIÁRIA - TRIBUTO - TITULARIDADE DO ESTADO - ISENÇÃO PELO DECRETO ESTADUAL Nº. 962/1932 (ART.3º, ?I?) - PRECEDENTE DA CÂMARA - ISENÇÃO QUE NÃO SE APLICA, CONTUDO, ÀS CUSTAS DEVIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À OFICIALIZAÇÃO - ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.468.597-7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO MONOCRÁTICA RETRATADA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 2ª C.Cível - A - 996765-5/01 - Campina Grande do Sul - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - DJe 04/11/2013) "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL.EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO INDEVIDO. EXTINÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.CUSTAS DEVIDAS. ISENÇÃO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA

LEI Nº 6.830/1980.CONFIGURADA ISENÇÃO HETERÔNOMA.VEDAÇÃO PELO SISTEMA CONSTITUCIONAL. TAXA JUDICIÁRIA.ISENÇÃO RELATIVAMENTE ÀS AÇÕES PROPOSTAS PELOS MUNICÍPIOS.DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932, ARTIGO 3º, ALÍNEA ?I?. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (a) ?As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo 2ª Câmara Cível - TJPR 2 Tribunal Federal.? (ADI 1145 - Relator Min. Carlos Velloso - Tribunal Pleno - DJ 8-11- 2002). (b) O art. 151, inciso III, da Constituição Federal, veda que a União conceda isenção de tributos de competência dos Estados." (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1059172-3 - Guarapuava - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - DJe 30/08/2013) Desta forma, diante da vedação da isenção heterônoma, deve ser mantida a condenação do Município de Ponta Grossa ao pagamento das custas processuais, não tendo que se falar na aplicação do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais. Por outro lado, deve ser excluída da conta o valor da taxa judiciária, conforme dispõe o art. 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.468.597-7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA III. Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, reformando em parte a sentença, apenas para excluir da conta o valor da taxa judiciária, conforme dispõe o art. 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932. IV. Int. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0022 . Processo/Prot: 1470435-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/345366. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008454-52.2004.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa/pr. Advogado: Vanessa Ribas Vargas Guimarães. Apelado: Ana Eidan. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS.AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, QUE ALTEROU O ART.174, I DO CTN. DECURSO DO PRAZO LEGAL QUINQUENAL, SEM QUE HOUVESSE A COMPROVAÇÃO DA CITAÇÃO DA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO MECANISMO DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.MANUTENÇÃO. VARA ESTATIZADA. ISENÇÃO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 39 DA LEF.HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA.VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 151, III DA CF).EXCLUÍDO O VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA. ART. 3º, "I" DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, § 1º-A DO CPC.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO. VISTOS. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.470.435-3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA I. Trata-se de apelação cível manejada da sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, ante o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais. O Município de Ponta Grossa, nas suas razões recursais, alega que "muito embora não tenha havido a citação até os dias de hoje, tal fato não se deu por culpa deste Exequente, pois a mesma foi requerida em 08/11/2012 através de correspondência AR - mão própria para a cidade de Paranavaí e ao que parece, a carta não foi nem mesmo confeccionada pelo Cartório, de sorte que se a citação não ocorreu até este momento não foi por culpa do Exequente e sim, talvez, por um equívoco do próprio Cartório." (p. 80), e que deve ser aplicado o disposto no art. 39 da LEF, pois se trata de serventia estatizada. Requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, afastando a condenação ao pagamento das custas processuais. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A presente execução fiscal foi distribuída em 23/12/2004 (f. 03), ou seja, anteriormente a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, visando o recebimento de créditos tributários referente ao IPTU e Taxas (CDA nº 02105080-6). Expedido o mandado de citação da executada, a mesma restou infrutífera (p. 21). Em 01/12/2005 (p. 24), o Município requereu a citação da devedora através de mandado a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que foi deferido. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.470.435-3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Foi certificado em 22/01/2007 (p. 28), que "deixei de proceder a citação da executada Ana Eidan, em virtude da mesma não mais ali residir, e bem como não obtive informações do seu atual paradeiro, motivo pelo qual devolvo o presente mandado ao Cartório para os devidos fins." Intimado, o exequente requereu no dia 20/08/2007 (p. 31), a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, o ente Fazendário requereu novamente a suspensão do processo, por 60 (sessenta) dias, e por igual prazo em 07/10/2008 (p. 37). No dia 01/07/2012 (p. 40), o Município pugnou pela devolução dos autos nº 250/2004, referente ao cadastro nº 63.773-0, conforme solicitado pela 3ª Vara Cível. Na sequência, o exequente peticionou requerendo a citação da executada, através de correspondência AR - mão própria, no endereço informado (p. 42). Proferido despacho em 17/10/2014 (pp. 47-55), o Município requereu a inclusão de Loido Martins Ferreira no polo passivo na condição de possuidor e responsável tributário (p. 58). Sobreveio a sentença em 18/05/2015 (pp. 68-73), que julgou extinta a execução fiscal, decretando a prescrição dos créditos tributários. Pois bem. Considerando que o último crédito tributário tinha como data de vencimento o dia 01/01/2004 (p. 12), tinha o exequente até 01/01/2009 para comprovar a citação da executada, o que não ocorreu, uma vez que até a data da prolação da sentença em 18/05/2015, tal medida não havia sido efetivada. Assim, diante do decurso do prazo legal quinquenal sem a realização da citação da devedora, resta evidente a configuração da prescrição dos créditos tributários. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.470.435-3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Veja-se hodierno entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Para as causas cujo despacho ordena que a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior. Dessa forma, somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 2. In casu, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 14.8.2000. O executivo fiscal foi proposto 20.4.2004, somente ocorrendo a citação em 27.10.2009. Logo, resta inequívoca a ocorrência da prescrição. 3. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. In casu, conforme se depreende da leitura dos autos, a ausência de citação não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário; logo, não há que se falar em violação do art. 219, § 1º, do CPC. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1339583/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.03.2013) Corroborando com este entendimento, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - CRÉDITOS VENCIDOS EM 1998 - AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DE 05 (CINCO) ANOS DO RESPECTIVO VENCIMENTO - DEMAIS CRÉDITOS - TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS CONTADOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA SEM SE VERIFICAR A CITAÇÃO DA EXECUTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.470.435-3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 118/2005 - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJPR, 2ª C.Cível - AC nº 1218002-4 - Rel. Des. Antônio Renato Strapasson - DJe 15.07.2014) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO A QUO QUE DECLARA A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE 1997, 1998, 1999 E 2000. AÇÃO AJUIZADA EM 2002, ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO REALIZADA SOMENTE POR EDITAL EM 2005. ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO NA CITAÇÃO EDITALÍCIA. PARCIAL PROVIMENTO. TRIBUTO RELATIVO AO ANO DE 1997 QUE JÁ ESTAVA PRESCRITO COM A PROPOSITURA DA AÇÃO. TRIBUTO CONCERNENTE AO ANO DE 1998 QUE, NA DATA DO PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL, TAMBÉM JÁ ESTAVA PRESCRITO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO NESTES CASOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1999 E 2000. EDITAL DE CITAÇÃO QUE SOMENTE FOI EXPEDIDO APÓS, APROXIMADAMENTE, 1 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES APÓS O REQUERIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE CULPA DO JUDICIÁRIO NA DEMORA DA CITAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ C/C ART. 219 §1º DO CPC. EFEITO INTERRUPTIVO DA CITAÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA REDAÇÃO ANTIGA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN C/C ART. 219 §1º DO CPC. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS REFERENTES AOS ANOS DE 1999 E 2000 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - III CCv - Ag Instr 0985436-2 - Rel.: Denise Hammerschmidt - DJe 10.05.2013) Cabe destacar que, muito embora o exequente alegue que a demora na citação ocorreu por falha do mecanismo da Justiça, pois foi requerido o envio de correspondência AR - mão própria em 08/11/2012, anteriormente a este pedido a prescrição dos créditos tributários já havia se operado. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.470.435-3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA No que trata da condenação do Município de Ponta Grossa ao pagamento das custas processuais, a mesma deve ser mantida, mesmo se tratando de vara estatizada. As custas judiciais estabelecidas em razão da prestação jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná são consideradas "taxas". A competência tributária, em particular no que diz respeito às taxas, está prevista no art. 145, II, da Constituição Federal, e estabelece que cada um dos entes pode cobrá-la em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição. Muito embora a União possa criar isenção das taxas de que é sujeito ativo, não significa que possa fazê-lo em relação às custas devidas à Justiça Estadual, pois configura a chamada isenção heterônoma, vedada pela Constituição Federal (art. 151, III da CF). Em outras palavras, não é permitido à União usurpar a competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, já que não cabe a ela legislar sobre isenção de custas e emolumentos dos Estados-membros. Assim, muito embora o art. 39 da Lei Federal nº 6.830/80 exonere a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais, este dispositivo não é aplicável ao Poder Judiciário do Estado. Corroborando com este entendimento, julgado deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA ESTATIZADA - REMUNERAÇÃO PELO ERÁRIO (LEI 16.023/2008) - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - ISENÇÃO - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (Nº. 6.830/80) - INAPLICABILIDADE - HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.470.435-3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART. 151, III, CF) - TAXA JUDICIÁRIA - TRIBUTO - TITULARIDADE DO ESTADO - ISENÇÃO PELO DECRETO ESTADUAL Nº. 962/1932 (ART.3º, ?I?) - PRECEDENTE DA CÂMARA - ISENÇÃO QUE NÃO SE APLICA, CONTUDO, ÀS CUSTAS DEVIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À OFICIALIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA RETRATADA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 2ª C.Cível - A - 996765-5/01 - Campina Grande do Sul - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - DJe 04.11.2013) "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL.EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO INDEVIDO. EXTINÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.CUSTAS DEVIDAS. ISENÇÃO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/1980.CONFIGURADA ISENÇÃO HETERÔNOMA.VEDAÇÃO PELO SISTEMA CONSTITUCIONAL. TAXA JUDICIÁRIA.ISENÇÃO RELATIVAMENTE ÀS AÇÕES PROPOSTAS PELOS MUNICÍPIOS.DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932, ARTIGO 3º, ALÍNEA ?I?. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (a) ?As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo 2ª Câmara Cível - TJPR 2 Tribunal Federal.? (ADI 1145 - Relator Min. Carlos Velloso - Tribunal Pleno - DJ 8-11- 2002). (b) O art. 151, inciso III, da Constituição Federal, veda que a União conceda isenção de tributos de competência dos Estados." (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1059172-3 - Guarapuava - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - DJe 30.08.2013) Desta forma, diante da vedada isenção heterônoma, ainda que a 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grosa seja estatizada, o Município não possui isenção quanto ao pagamento das custas processuais. Por outro lado, deve ser excluída da conta o valor da taxa judiciária, conforme dispõe o art. 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.470.435-3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA III. Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, reformando em parte a sentença, apenas para excluir da conta o valor da taxa judiciária, conforme dispõe o art. 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932. IV. Int. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0023 . Processo/Prot: 1471797-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/350497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005244-57.2012.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Janaina Ferreira da Costa. Advogado: Maria Isabel de Paula Xavier, José Inácio Drosdoski. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Homologo a Desistência

I. A apelante Janaína Ferreira da Costa, na petição de f. 22-TJ, requer a desistência do recurso, em virtude do pagamento integral de seu débito. II. Diante disso, homologo a desistência da presente apelação e declaro extinto o procedimento recursal, com base no artigo 200, incisos XVI e XXIV, do RITJ. III. Int. IV. Após, baixem à Vara de Origem. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0024 . Processo/Prot: 1473294-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/360061. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0035268-91.2010.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Vanessa Ribas Vargas Guimarães. Apelado: Manoel Lourenço de Pinto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, afinal julgada extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva, por ter sido ajuizada em face de devedor já falecido. Outrossim, condenou-se o Município ao pagamento das custas processuais. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) o magistrado a quo, consubstanciado no princípio da verdade real, aceitou a juntada da certidão de óbito da parte interessada sem qualquer oportunidade para a manifestação do apelante acerca do documento juntado aos autos, de modo que a falta da intimação do exequente do ato processual realizado constitui-se cerceamento de defesa; b) o não exaurimento da fase de instrução processual, com a falta de manifestação de pedido da parte exequente acarretou prejuízo a defesa do apelante, o que faz da sentença nula de pleno direito; c) o artigo 39 da Lei de Execução Fiscal afasta a condenação da Fazenda Pública ao PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.294-4 2ª Câmara Cível - TJPR 2 pagamento das custas processuais. Afinal, pugna pelo provimento do recurso para declarar nula a sentença e determinar a prolação de outra decisão após exaurida a instrução processual, propiciando, assim, a ampla defesa. De modo subsidiário, requer a isenção ao pagamento das custas processuais. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à existência de cerceamento de defesa, bem como à condenação do Município ao pagamento das custas processuais. 3. Em primeiro lugar, infere-se dos autos que, em 26-11-2010, o Município de Ponta Grossa ajuizou execução fiscal contra Manoel Lourenço de Pinto para a cobrança de créditos de IPTU e taxas referentes aos exercícios de 1999, 2007 a 2009. Anexou-se aos autos a certidão de óbito do executado, que noticia o seu falecimento em 23-10-1979. Em 7-5-2015 sobreveio a sentença que extinguiu o feito por ilegitimidade passiva e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.294-4 2ª Câmara Cível - TJPR 3 4. Em segundo lugar, não assiste razão ao apelante no que se refere à alegação de cerceamento de defesa, devido à falta de intimação para se manifestar sobre a documentação juntada, o que tornaria nula a sentença a quo. 5. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, vinculada à condição da ação, e que deve ser verificada de ofício pelo juiz ou tribunal, a qualquer tempo. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processual Civil. Tributário. Exceção de pré-executividade. Ilegitimidade passiva ad causam. Interesse recursal que surgiu somente após o julgamento da apelação. Efeito devolutivo amplo. Matéria de ordem pública. Omissão configurada. Retorno dos autos. Necessidade. 1. Na origem, cuida-se de exceção de pré- executividade que suscitou ilegitimidade passiva ad causam e prescrição do débito fiscal. 2. Na primeira instância, foi acolhida a tese da prescrição e a consequente extinção da execução fiscal. 3. Na reforma da sentença, para afastar a questão prescricional, a Corte de origem deixou de se manifestar sobre a ilegitimidade passiva ad causam. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.294-4 2ª Câmara Cível - TJPR 4 4. Não havia interesse recursal por parte da empresa com relação à questão da legitimidade ad causam, porquanto já reconhecida pela sentença a total prescrição do crédito cobrado. Seu interesse nasce quando o acórdão reforma a sentença e não observa a amplitude das questões levantadas na exceção de pré-executividade, em decorrência do efeito devolutivo que possui o recurso de apelação (art. 515, § 1º, do CPC). 5. Destarte, inconteste a violação do art. 535, II, do CPC pelo acórdão do Tribunal a quo, porquanto deixou de abordar a questão da legitimidade, que se reveste de ordem pública, vinculada à condição da ação, que pode/deve ser verificada de ofício nas instâncias ordinárias, pelo juiz ou tribunal, a qualquer tempo, e cuja ausência de manifestação torna intransponível o óbice para o conhecimento da matéria na via estrita do especial, sob pena de supressão de instância. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1372893/BA - 2ª Turma - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 3-12-2014). Destaquei. 6. Ademais, não ficou demonstrado nenhum prejuízo da extinção dos autos sem resolução do mérito, pois o Município teve oportunidade de se manifestar por meio de seu recurso de apelação e não trouxe nenhum documento hábil que permitisse o prosseguimento da execução. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.294-4 2ª Câmara Cível - TJPR 5 7. Este Tribunal decidiu: "Apelação cível. Execução fiscal. IPTU. Créditos tributários dos exercícios de 2007, 2008 e 2009. Ação ajuizada em 2010. Executado falecido desde 1997. Ilegitimidade passiva decretada de ofício. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Matéria de ordem pública. Impossibilidade de modificação do polo passivo da execução fiscal. Inteligência da Súmula 392 do STJ. Custas processuais devidas pelo Município. Isenção somente quanto ao FUNREJUS. Sentença parcialmente modificada para afastar o pagamento do FUNREJUS pelo Município. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível 1.409.733-9 - Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura - 1ª Câmara Cível - Dje. 11-08- 2015). Destaquei. 8. Em terceiro lugar, também correta a sentença que condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, uma vez que deu causa à movimentação indevida do Poder Judiciário ao ajuizar execução fiscal de forma equivocada em face de pessoa já falecida. 9. Destaca-se que a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa passou a ser oficializada em 10-1-2013. Por se tratar de serventia do foro judicial PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.294-4 2ª Câmara Cível - TJPR 6 estatizada, não pode ser empregado aqui o entendimento que o Superior Tribunal de Justiça firmou ao julgar os Embargos de Divergência nº 889.558. 10. Subsiste, contudo, no caso do Estado do Paraná que não conta com legislação específica sobre o assunto, outro argumento para afastar a previsão dos artigos 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais. Explica-se. 11. Com o superveniente processo de estatização implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em cumprimento ao artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todas as serventias judiciais instaladas a partir de outubro de 2010 são oficiais e, como dito, a 2ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa foi oficializada em 10-1-2013. 12. Conforme previsão do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 16.023/2008, que dispõe sobre as carreiras dos funcionários públicos do quadro de pessoal do Poder Judiciário de 1º grau de jurisdição do Estado do Paraná e as atribuições das unidades estatizadas que substituem as Escrivanias e Ofícios da Justiça, a remuneração dos cargos das serventias estatizadas será paga exclusivamente pelos cofres públicos. Dispõe citado artigo: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.294-4 2ª Câmara Cível - TJPR 7 "Art. 1º. As Carreiras dos funcionários públicos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e as atribuições das unidades estatizadas que substituem as Escrivanias e Ofícios da Justiça são redigas por esta Lei. Parágrafo único. Os cargos referidos nesta lei são remunerados exclusivamente pelos cofres públicos, sendo vedada a percepção de custas e emolumentos, aplicando- se aos seus ocupantes as normas do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná." 13. Neste esteio, lembra-se que as custas processuais, uma das fontes do custeio da estrutura judiciária, têm natureza jurídica de taxa, ou seja, cuida-se de tributo, porque têm origem na lei, são compulsórias e decorrem da administração da prestação jurisdicional feita agora pessoalmente pelo Estado (não mais por serviço delegado nesses casos). 14. O Supremo Tribunal Federal assim já decidiu a respeito: "Constitucional. Tributário. Custas e emolumentos: natureza jurídica: taxa. Destinação de parte do produto de sua arrecadação a entidade de classe: caixa de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.294-4 2ª Câmara Cível - TJPR 8 assistência dos advogados: inconstitucionalidade. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 1145 - Relator Min. Carlos Velloso - Tribunal Pleno - DJ 8-11-2002). 15. Como tributo, compete apenas ao seu titular instituí-lo ou exonerar o sujeito passivo da obrigação de pagar. Vale dizer, somente o ente federativo detentor da competência pode decidir por lei a respeito da cobrança do seu tributo. 16. As custas judiciais estabelecidas em razão da prestação jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná são espécie de tributo da natureza taxa. Ainda que a Lei Federal nº 6.830/1980 possua caráter nacional PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.294-4 2ª Câmara Cível - TJPR 9 e, nos seus artigos 26 e 39, exonere a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais e demais taxas, ela não é aplicável ao Poder Judiciário do Estado. Isso porque, não sendo a União titular do tributo cobrado perante a Justiça Estadual, não pode conceder isenção. Quem não é competente para tributar, não é competente para exonerar a cobrança, pois a isenção é decorrente do próprio poder de tributar. 17. A Constituição Federal veda expressamente a isenção heterônoma, que consiste na outorga de isenção

por quem não é competente para a criação do tributo (Constituição Federal, artigo 151, inciso III). Essa garantia advém do pacto federativo, com o fito de assegurar a autonomia dos entes públicos. 18. Sobre o tema, vale anotar a lição de Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, confira-se: "Tendo em vista que as custas são taxas e que o art. 151, inciso III, da Constituição, veda à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem-se que o artigo 39 da LEF, ora sob análise, só foi recepcionado no que diz respeito à vinculação da Justiça Federal aos seus preceitos. A União PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.294-4 2ª Câmara Cível - TJPR 10 pode criar isenção das taxas de que é sujeito ativo, como é o caso das custas na Justiça Federal, mas não pode mais criar isenção de taxas de que os Estados-Membros da Federação são sujeitos ativos, como é o caso das custas cobradas na Justiça Estadual." Em complemento, rematam: "Em face da vedação constitucional da isenção heterônoma (art. 151, III, da CF) e da consequente invalidade das leis federais que a estabelecerem, a União e suas autarquias, quando promovam execuções fiscais perante a Justiça Estadual, sujeitar-se-ão ao pagamento de custas, tal como qualquer outro litigante, salvo se houver lei estadual que as isente ou que permita o seu pagamento ao final." (Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 449 e 450). Destaquei. 19. Nesse mesmo sentido, também Ricardo Alexandre ao lecionar sobre as limitações constitucionais ao poder de tributar (cito): PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.294-4 2ª Câmara Cível - TJPR 11 "Há de se lembrar que as custas judiciais são tributos da espécie taxa, pagos pela prestação do serviço público e divisível da jurisdição. Assim, sujeitam-se às limitações tributárias, entre as quais a da vedação à concessão de isenções heterônomas. Ocorre que existem leis federais estipulando casos de isenção de custas judiciais, mesmo quando o processo tramita na justiça estadual. Trata-se da isenção de um tributo da competência dos Estados dada por lei nacional. Há fortes indícios de inconstitucionalidade das leis que abrigam tais normas." (Direito Tributário Esquematizado. São Paulo: Editora Método, 2007. p. 141). 20. Não se alegue, também, que a ausência de citação do executado ou de despesas realizadas por ele desoneraria a Fazenda Municipal do pagamento das custas. Veja-se que, uma vez acionada a estrutura pública e sempre atendidos os requerimentos do exequente, não pode o apelante eximir-se do pagamento das custas na tramitação do feito que foram arcadas pela serventia até a extinção do processo. Nesse sentido: "Processo civil e execução fiscal - desistência antes da citação do executado - serventias não oficializadas - custas - Fazenda Pública - pagamento - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.294-4 2ª Câmara Cível - TJPR 12 legalidade. Pela Lei de Execução Fiscal, a extinção da execução ou o cancelamento da dívida por iniciativa da Fazenda Pública não a onera com o pagamento de custas e honorários (art. 26). Diferentemente, o caso, em que as custas são aquelas destinadas à serventia não oficializada, devendo a Fazenda sujeitar-se ao pagamento. Recurso especial não provido." (REsp 1055862/PR - Rel. Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 14- 8-2008). "Processual civil e tributário. Desistência do processo de execução fiscal por cancelamento do crédito tributário. Remissão. Extinção de execução fiscal. Custas e emolumentos. Serventia não oficializada. Art. 26 e 39 da Lei 6.830/80. Não aplicabilidade. Fazenda Pública Estadual. Pagamento. Obrigatoriedade. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. In casu, a extinção da execução ocorreu após pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exeqüendo por remissão, disposta na Lei Estadual Paranaense 14.075/03. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.294-4 2ª Câmara Cível - TJPR 13 Deveras, tratando-se de serventia não oficializada como no caso sub judice, em que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, mas sim, seus proventos provêm do preparo das custas regimentais, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento das despesas processuais por ela provocadas, restando inaplicáveis os arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp. 1.022.456/PR, DJU 24.04.08; REsp. 978.071/PR, DJU 22.04.2008; REsp. 916.617/PR, DJU 07.05.07; AgRg nos EDcl no REsp. 657.888/PR, DJU de 14.03.2005; REsp. 285.747/PR, DJU 29.04.2002. Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp 906273/PR - Rel. Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - DJe 17-12-2008). 21. Em quarto lugar, cabe ressalvar que, nos termos do artigo 2º, alínea "d", da Lei nº 6.149/1970 (Regimento de Custas dos Atos Judiciais), muito embora a taxa judiciária (seja ela destinada ao Funjus ou Funrejus), esteja inserida no conceito de custas, o Decreto Estadual nº 962/1932, no seu artigo 3º, alínea "i", isenta os Municípios da taxa judiciária quanto às ações por eles propostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.294-4 2ª Câmara Cível - TJPR 14 22. No caso concreto, cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Ponta Grossa. Dessa forma, aplicável a isenção mencionada. 23. Nestas condições, mantém-se a sentença que julgou extintos os pedidos iniciais em razão da ilegitimidade passiva, bem como condenou o Município ao pagamento das custas processuais, à exceção da taxa judiciária, conforme fundamentação. Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso para reformar a sentença e excluir da condenação apenas o valor da taxa judiciária, conforme expressa previsão do artigo 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932. Posto isso, com fulcro no artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supra. Intime-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2016. Des. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0025 . Processo/Prot: 1473338-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/362579. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0025560-46.2012.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Apelado: João Maria da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, cujo pedido foi afinal julgado extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva, por ter sido ajuizada em face de devedor já falecido. Outrossim, condenou-se o Município ao pagamento das custas processuais. 1. O apelante aduz, em síntese, que o artigo 39 da Lei de Execução Fiscal afasta a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, já que não houve antecipação de despesas pela parte contrária e, além disso, trata-se de serventia estatizada. Afinal, requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para o fim de excluir a condenação do apelante quanto ao pagamento das custas processuais. É O RELATÓRIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.338-1 2ª Câmara Cível - TJPR 2 2. A controvérsia cinge-se à condenação do Município ao pagamento das custas processuais. 3. Em primeiro lugar, correta a sentença que condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, uma vez que deu causa à movimentação indevida do Poder Judiciário ao ajuizar execução fiscal de forma equivocada em face de pessoa já falecida. 4. Destaca-se que a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa passou a ser oficializada em 10-1-2013. Por se tratar de serventia do foro judicial estatizada, não pode ser empregado aqui o entendimento que o Superior Tribunal de Justiça firmou ao julgar os Embargos de Divergência nº 889.558. 5. Subsiste, contudo, no caso do Estado do Paraná que não conta com legislação específica sobre o assunto, outro argumento para afastar a previsão dos artigos 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais. Explica-se. 6. Com o superveniente processo de estatização implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em cumprimento ao artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todas as serventias judiciais PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.338-1 2ª Câmara Cível - TJPR 3 instaladas a partir de outubro de 2010 são oficiais e, como dito, a 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa foi oficializada em 10-1-2013. 7. Conforme previsão do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 16.023/2008, que dispõe sobre as carreiras dos funcionários públicos do quadro de pessoal do Poder Judiciário de 1º grau de jurisdição do Estado do Paraná e as atribuições das unidades estatizadas que substituem as Escrivanias e Ofícios da Justiça, a remuneração dos cargos das serventias estatizadas será paga exclusivamente pelos cofres públicos. Dispõe citado artigo: "Art. 1º. As Carreiras dos funcionários públicos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e as atribuições das unidades estatizadas que substituem as Escrivanias e Ofícios da Justiça são redigas por esta Lei. Parágrafo único. Os cargos referidos nesta lei são remunerados exclusivamente pelos cofres públicos, sendo vedada a percepção de custas e emolumentos, aplicando- se aos seus ocupantes as normas do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.338-1 2ª Câmara Cível - TJPR 4 8. Neste esteio, lembra-se que as custas processuais, uma das fontes do custeio da estrutura judiciária, têm natureza jurídica de taxa, ou seja, cuida-se de tributo, porque têm origem na lei, são compulsórias e decorrem da administração da prestação jurisdicional feita agora pessoalmente pelo Estado (não mais por serviço delegado nesses casos). 9. O Supremo Tribunal Federal assim já decidiu a respeito: "Constitucional. Tributário. Custas e emolumentos: natureza jurídica: taxa. Destinação de parte do produto de sua arrecadação a entidade de classe: caixa de assistência dos advogados: inconstitucionalidade. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.338-1 2ª Câmara Cível - TJPR 5 Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 1145 - Relator Min. Carlos Velloso - Tribunal Pleno - DJ 8-11-2002). 10. Como tributo, compete apenas ao seu titular instituí-lo ou exonerar o sujeito passivo da obrigação de pagar. Vale dizer, somente o ente federativo detentor da competência pode decidir por lei a respeito da cobrança do seu tributo. 11. As custas judiciais estabelecidas em razão da prestação jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná são espécie de tributo da natureza taxa. Ainda que a Lei Federal nº 6.830/1980 possua caráter nacional e, nos seus artigos 26 e 39, exonere a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais e demais taxas, ela não é aplicável ao Poder Judiciário do Estado. Isso porque, não sendo a União titular do tributo cobrado perante a Justiça Estadual, não pode conceder isenção. Quem não é competente para tributar, não é competente para exonerar a cobrança, pois a isenção é decorrente do próprio poder de tributar. 12. A Constituição Federal veda expressamente a isenção heterônoma, que consiste na outorga de isenção por quem não é competente para a criação do tributo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.338-1 2ª Câmara Cível - TJPR 6 (Constituição Federal, artigo 151, inciso III). Essa garantia advém do pacto federativo, com o fito de assegurar a autonomia dos entes públicos. 13. Sobre o tema, vale anotar a lição de Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, confira-se: "Tendo em vista que as custas são taxas e que o art. 151, inciso III, da Constituição, veda à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem-se que o artigo 39 da LEF, ora sob análise, só foi recepcionado no que diz respeito à vinculação da Justiça Federal aos seus preceitos. A União pode criar isenção das taxas de que é sujeito ativo, como é o caso das custas na Justiça Federal, mas não pode mais criar isenção

de taxas de que os Estados-Membros da Federação são sujeitos ativos, como é o caso das custas cobradas na Justiça Estadual." Em complemento, rematam: "Em face da vedação constitucional da isenção heterônoma (art. 151, III, da CF) e da consequente invalidade das leis federais que a estabelecerem, a União e suas PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.338-1 2ª Câmara Cível - TJPR 7 autarquias, quando promovam execuções fiscais perante a Justiça Estadual, sujeitar-se-ão ao pagamento de custas, tal como qualquer outro litigante, salvo se houver lei estadual que as isente ou que permita o seu pagamento ao final." (Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 449 e 450). Destaquei. 14. Nesse mesmo sentido, também Ricardo Alexandre ao lecionar sobre as limitações constitucionais ao poder de tributar (cito): "Há de se lembrar que as custas judiciais são tributos da espécie taxa, pagos pela prestação do serviço público e divisível da jurisdição. Assim, sujeitam-se às limitações tributárias, entre as quais a da vedação à concessão de isenções heterônomas. Ocorre que existem leis federais estipulando casos de isenção de custas judiciais, mesmo quando o processo tramita na justiça estadual. Trata-se da isenção de um tributo da competência dos Estados dada por lei nacional. Há fortes indícios de inconstitucionalidade das leis que abrigam tais normas." (Direito Tributário Esquematizado. São Paulo: Editora Método, 2007. p. 141). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.338-1 2ª Câmara Cível - TJPR 8 15. Não se alegue, também, que a ausência de citação do executado ou de despesas realizadas por ele desoneraria a Fazenda Municipal do pagamento das custas. Veja-se que, uma vez acionada a estrutura pública e sempre atendidos os requerimentos do exequente, não pode o apelante eximir-se do pagamento das custas na tramitação do feito que foram arcadas pela serventia até a extinção do processo. 16. Em segundo lugar, cabe ressalvar que, nos termos do artigo 2º, alínea "d", da Lei nº 6.149/1970 (Regimento de Custas dos Atos Judiciais), muito embora a taxa judiciária (seja ela destinada ao Funjus ou Funrejus), esteja inserida no conceito de custas, o Decreto Estadual nº 962/1932, no seu artigo 3º, alínea "i", isenta os Municípios da taxa judiciária quanto às ações por eles propostas. 17. No caso concreto, cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Ponta Grossa. Dessa forma, aplicável a isenção mencionada. 18. Nestas condições, mantém-se a sentença que condenou o Município ao pagamento das custas processuais, à exceção da taxa judiciária, conforme fundamentação. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.338-1 2ª Câmara Cível - TJPR 9 Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso para reformar a sentença e excluir da condenação apenas o valor da taxa judiciária, conforme expressa previsão do artigo 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932. Posto isso, com fulcro no artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supra. Intime-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2016. Des. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0026 . Processo/Prot: 1474118-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/360261. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000506-15.2015.8.16.0103 Execução Fiscal. Apelante: Município da Lapa. Advogado: Victor Brostulin Vida. Apelado: Lauro Sembai. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, afinal julgada extinta, de ofício, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual do exequente, por inutilidade do provimento final, em razão do valor irrisório da causa, sem condenação ao pagamento das custas processuais (mov. 6.1). 1. O apelante aduz, em síntese: a) conquanto inferior a 50 ORTN, o recurso de apelação mostra-se cabível diante do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça; b) apesar da movimentação da máquina judiciária ser custosa também há o direito do exequente de efetuar a cobrança de seu crédito, já que não pode deixar que prescreva tal direito sem a sua satisfação; c) embora o valor possa ser considerado ínfimo, a quantidade de contribuintes que se encontra na mesma situação é enorme e certamente poderá PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.474.118-3 2ª Câmara Cível - TJPR 2 gerar prejuízos para a receita do Município; d) a Lei Municipal nº 1.912/2004 informa que somente é possível a desistência, não ajuizamento ou não interposição de recursos em causas de valor até R$ 200,00 (duzentos reais), o que não se subsume ao caso; e) há interesse de agir deste Município de cobrar sua dívida ativa. Ao final, requer a reforma da sentença para que seja determinada a citação do executado com o devido prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. 2. Em primeiro lugar, relevante sublinhar que o crédito tributário é indisponível e Fazenda Pública não possui a faculdade de executar ou não os seus créditos. Nos termos do art. 141 do Código Tributário Nacional, existe o dever legal da Fazenda Pública em exigir o crédito tributário, por meio da competente execução fiscal, sob pena de responsabilidade funcional. 3. Misabel Abreu Machado Derzi, em comentários sobre o artigo supra citado, leciona: "O agente da Administração fazendária, que fiscaliza, e apura os créditos tributários, está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.474.118-3 2ª Câmara Cível - TJPR 3 atuar aplicando a lei - que disciplina o tributo - ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução das suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas pela Lei nº 5.172/66, acarretará a sua responsabilização funcional." (Comentários ao Código Tributário Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 350). 4. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a controvérsia e decidiu que não cabe ao Poder Judiciário, com fundamento em juízo de razoabilidade, determinar de ofício a extinção da execução fiscal de pequeno valor, uma vez que o crédito tributário lançado é indisponível. A respeito, confiram-se os seguintes precedentes: "Processual civil. Execução fiscal. Valor irrisório. Extinção de ofício. Impossibilidade. Existência de interesse de agir. 1. Não procede a alegada ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. 2. "Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)" (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 3. Recurso especial provido, em parte, para determinar o prosseguimento da execução fiscal." (REsp 1319824/SP - Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 23-5-2012). Destaquei. "Tributário. Execução Fiscal. IPTU. Imposto municipal. Valor irrisório. Ausência de legislação específica. Interesse de agir. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Impossibilidade. 1. A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. 2. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN), o que não ocorre na presente hipótese. 3. Incumbe aos Municípios a disposição que permite legislarem sobre interesse local, nos termos do art. 30, da Carta Magna. 4. A intervenção do judiciário na presente hipótese importa na afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, um vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração. 5. Recurso especial desprovido." (REsp nº 999.639/PR - Rel. Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - DJe de 18-6- 2008). Destaquei. 5. No âmbito deste Tribunal, a matéria encontra-se pacificada por meio do enunciado nº 14, nos seguintes termos: "É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida." 6. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados deste Tribunal: "Tributário - execução fiscal - extinção da execução sem resolução de mérito - valor irrisório - interesse processual - indisponibilidade do interesse público - recurso provido por decisão monocrática. Não se justifica a extinção da execução fiscal por irrelevância do valor exequendo, e falta de interesse de agir, pois se trata de direito indisponível a que o judiciário não pode adentrar." (Apelação Cível nº 801.187-2 - Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - 2ª Câmara Cível - DJe 12-8-2011). 7. E ainda: Apelação Cível nº 801.414- 4, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, DJe 17-8- 2011; Apelação Cível nº 801.382-7, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, 3ª Câmara Cível, DJe 15-8-2011; Apelação Cível nº 795.152-0, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 11-8-2011; Apelação Cível nº 801.632-2, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª Câmara Cível, DJe 5-8-2011;Apelação Cível nº 1.223.556-0, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª Câmara Cível, DJe 28-5-2014. 8. Em segundo lugar, no caso em apreço, embora exista lei municipal que estabeleça valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, é a própria administração (credora), que, sopesada as condições do fato, decidirá sobre a propositura, ou não, da demanda, o que não se confunde com remissão, frise-se. 9. Assim, é de verificar-se que o artigo 1º da Lei Municipal n. 1.912/2004, prevê expressamente competir à Fazenda Municipal averiguar o amoldamento da situação concreta àquela disposta em lei para ajuizar a execução fiscal. Aliás, a Lei Federal nº 10.522/02, em seu art. 20, estabelece igual prerrogativa aos Procuradores da Fazenda Nacional, sem que isso reflita ofensa a Carta Maior. Caso deixe de cobrar um débito tributário em valor superior, sujeitar-se-á às sanções legais, mas se dentro do limite legal, não sofrerá qualquer reprovação. 10. Ademais, referida lei estabelece o valor mínimo de R$ 200,00 (duzentos reais), e o valor ora executado corresponde a R$ 322,95 (trezentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos). 11. Como se pode notar, haveria uma indevida insurgência do Poder Judiciário se decidisse sobre quais créditos poderiam ser percebidos pela municipalidade. Tal decisão integra o mérito do ato administrativo. Por isso, visando coibir tal atuação, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 452, explicitou que é vedado ao Poder Judiciário extinguir, de ofício, as ações de pequeno valor em que figure como parte a Administração Pública Federal, in verbis: "Súmula 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da administração Pública Federal, vedada a atuação judicial de ofício." 12. Tudo isso considerado, não há se falar em ausência de interesse de agir, diante do valor irrisório da demanda, pois compete a Fazenda Pública Municipal decidir se promove, ou não, a cobrança dos seus créditos tributários à vista das peculiaridades do caso concreto. Ainda, o valor, à época do ajuizamento, é superior ao limite estabelecido na Lei Municipal nº 1.912/2004. Assim sendo, a sentença recorrida encontra-se em manifesto confronto com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a sentença e reconhecer o interesse de agir do Município da Lapa, determinando o prosseguimento da presente execução fiscal, nos seus ulteriores termos. Intime-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. Des. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0027 . Processo/Prot: 1476235-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/325607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001510-35.2011.8.16.0004 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 2º Vara da Fazenda Publica do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 9º Vara do Trabalho do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.. Interessado: Dirce Freitas Nogueira. Órgão

Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL N.º 1.476.235-7 I - Retifique-se a autuação, a fim de constar como vara de origem a 2ª Vara da Fazenda Pública. II - Diante do disposto no art. 118 do Código de Processo Civil, em conjugação com o art. 200, inciso XXIII do Regimento Interno deste Tribunal, requisite-se informações ao juiz suscitado, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. III - Em anexo ao ofício requisitório encaminhe-se cópia das peças de fls. 41/47. IV - Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever o mencionado ofício. V - Após, dê-se vista dos autos a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de dezembro de 2015. Desembargador J. J. Guimarães da Costa, Relator

0028 . Processo/Prot: 1480159-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/368187. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003162-62.1995.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos à execução fiscal, cujos pedidos afinal foram julgados procedentes para extinguir a execução fiscal ante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento. Por conseguinte, condenou o Município ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) é cabível no caso dos autos o recurso de apelação, uma vez que o valor executado atualizado ultrapassa o limite de 50 ORTN, porém, na hipótese de não ser este o entendimento, requer o recebimento do recurso como embargos infringentes; b) a intimação da Fazenda Pública em execução fiscal deve ser pessoal, nos termos do art. 25, da LEF e, portanto, requer a declaração de nulidade do mandado de intimação listando mais de 600 embargos; c) inocorrência de prescrição, pois o ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.480.159-1 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ajuizamento da execução se deu muito antes de consumada a prescrição e a execução fiscal manteve-se paralisada em cartório por culpa exclusiva do judiciário, o que atrai a aplicação da súmula nº 106, do STJ; d) a interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, na forma do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80; e) promoveu-se a correta constituição do crédito tributário, conforme comprova a certidão expedida pelo Secretário Municipal de Fazenda e Diretor do Departamento de Arrecadação Imobiliária, cuja declaração detém presunção de legitimidade, bem como a regular notificação do contribuinte por meio do edital afixado na sede da Prefeitura Municipal; f) requer o provimento do recurso e a reforma da sentença para acolher a preliminar e declarar a nulidade da intimação e, no mérito, a reforma da sentença para reconhecer a legalidade da cobrança do IPTU. 2. Recurso não respondido. Conforme consta do artigo 5º, inciso XV da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, no caso concreto, apresenta-se desnecessária a intervenção ministerial. É O RELATÓRIO. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.480.159-1 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3. A controvérsia cinge-se à nulidade da intimação da Fazenda Pública, ocorrência ou não da prescrição dos créditos executados e nulidade do lançamento do crédito de IPTU. 4. Em primeiro lugar, observa-se dos autos que o Município de Paranaguá impugnou oportunamente os embargos à execução opostos pela empresa executada (fls. 14-25) e, ainda, intimada pessoalmente da sentença proferida, tal como determina o art. 25, da Lei nº 6.830/80, conforme se extrai da certidão da escrivania, interpôs o presente recurso de apelação tempestivamente (fls.35-40). Ausente, portanto, qualquer prejuízo decorrente de irregularidade formal a ensejar a nulidade da intimação do Município de Paranaguá (CPC, art. 249, § 1º). 5. Consoante bem lecionou Humberto Theodoro Junior: "Enfim, há de se aplicar o direito processual, discernindo entre a necessidade de forma e não de formalismo na realização contenciosa do direito, de sorte que possa sempre o processo atuar com segurança ou garantia e jamais como empecilho ou sacrifício da realização do direito ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.480.159-1 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA subjetivo da parte, definido pelas normas do direito material ou substancial." (Revista de Processo, RT, nº 23, p. 191). 6. Em segundo lugar, o IPTU é espécie de tributo que se sujeita ao lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado nº 9 deste Tribunal: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal de circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." 7. Após o lançamento, o termo inicial para o prazo prescricional ocorre no primeiro dia útil subsequente ao vencimento do prazo de pagamento. No presente caso, trata-se de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 1989 a 1994, no entanto, não constam na certidão de dívida ativa as datas dos vencimentos dos tributos (fl. 3 - autos de execução fiscal). ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.480.159-1 2ª Câmara Cível - TJPR 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 8. Assim, tendo em vista que o IPTU se sujeita ao lançamento de ofício em 1º de janeiro de cada exercício fiscal, constituiu-se o crédito no aludido mês, com vencimentos em 2-1-1989; 2-1-1990; 2-1-1991; 2-1-1992, 2- 1-1993 e 2-1-1994. Considerado, ainda, o prazo de 30 dias que o contribuinte tem para apresentar defesa administrativa, tem- se que os termos iniciais das prescrições ocorreriam em 2-2- 1989; 2-2-1990; 2-2-1991; 2-2-1992; 2-2-1993 e 2-2-1994. 9. Nesse sentido: "Agravo de instrumento - Exceção de pré- executividade - IPTU - Termo inicial do prazo prescricional - Ausência de data do vencimento do tributo na CDA - Mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro - Precedentes desta câmara (AC n.1.114.399-4, AC n. 994.915-7/01, AC n. 922.846-8) - Reconhecimento da prescrição - Intimação pessoal do Município para dar andamento ao feito - Desnecessidade - Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 1386622-1 - Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes - 1ª Câmara Cível - DJe. 24-9-2015). Destaquei. 10. Quanto ao termo final do prazo de prescrição, segundo as regras que disciplinam a matéria (art. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.480.159-1 2ª Câmara Cível - TJPR 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 174, do CTN), este ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito e a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor, uma vez que o ajuizamento da ação se deu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o qual atualmente prevê que a interrupção ocorre com o despacho do juiz que determinar a citação. Ademais, não se aplica o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porque se trata de lei ordinária e a matéria se encontra regulada por Lei Complementar (CTN). 11. Ressalte-se, ainda, que o prazo de 180 (cento e oitenta dias) de suspensão do prazo prescricional previsto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 é aplicável somente às dívidas de natureza não tributárias e, conforme afirmado, a prescrição de débito tributário é regida por Lei Complementar, isto é, pelo art. 174, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1192368/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 15-4-2011; REsp nº 1165216/SE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 10-3-2010). 12. Hugo de Brito Machado, ensina: "Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.480.159-1 2ª Câmara Cível - TJPR 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, para propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição do crédito, isto é, da data em que não mais admitia a Fazenda Pública discutir a seu respeito em procedimento administrativo. Se não efetua a cobrança no prazo de cinco anos, não poderá mais fazê-lo". (Curso de Direito Tributário, 26ª edição, Malheiros, 2005, p. 225). 13. Ao lado dessas considerações, síntese processual do caso em tela é medida que se impõe para demonstrar como a prescrição operou seus efeitos, veja-se: a) ajuizou-se a execução fiscal em 17-11-1995 (fl. 2-v) e, na mesma data, proferiu-se o despacho citatório (fl. 2); b) em 4-8- 2003, a empresa executada compareceu aos autos por meio de exceção de pré-executividade (fls. 5-18), não conhecida pelo juízo de origem nos termos da decisão de fls.22 e verso; c) em 7-12-2006, a executada ofereceu bem imóvel à penhora (fl. 23) e, em 2-2-2007, lavrou-se o respectivo termo (fl. 28); d) em 23-2-2007 a executada opôs embargos à execução fiscal, cujos pedidos afinal foram julgados procedentes para declarar a prescrição dos créditos tributários e a nulidade dos lançamentos (fls. 28-32 - embargos à execução fiscal). 14. Pois bem. Não obstante a ausência de citação da executada, cumpre esclarecer que o seu ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.480.159-1 2ª Câmara Cível - TJPR 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA comparecimento espontâneo por meio de exceção de pré- executividade ocorrida em 4-8-2003 (fl. 5), supre a ausência de citação, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1495962/SP - Rel. Min. Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 9-2-2015; AgRg no REsp nº 1347907/PR - Rel. Min. Herman Benjamin - 2ª Turma - DJe 18- 12-2012. 15. Nesse contexto, verifica-se que os tributos relativos aos exercícios de 1989 a 1994 prescreveram, respectivamente, em 2-2-1994; 2-2-1995; 2-2-1996; 2-2- 1997; 2-2-1998 e 2-2-1999, isto é, em período muito anterior ao comparecimento espontâneo da devedora (4-8-2003). 16. Embora sustente o apelante que a demora da citação ocorreu por culpa exclusiva do Judiciário, importante destacar que o artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil, determina competir ao postulante promover a citação da parte contrária. No caso dos autos, a ausência de citação decorreu de ato próprio do credor, que deixou de diligenciar a fim de procedê-la em tempo hábil a evitar a prescrição. 17. Veja-se que o ajuizamento da execução fiscal se deu em 17-11-1995 e não há nos autos ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.480.159-1 2ª Câmara Cível - TJPR 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA qualquer informação de que se procedeu a citação da devedora, cuja ausência restou suprida pelo seu comparecimento espontâneo apenas em 4-8-2003. Não se mostra lídimo, tampouco razoável, o transcurso de aproximadamente 8 anos do ajuizamento do feito, sem que a Fazenda tenha logrado êxito no ato mais importante do processo, a citação. 18. Por analogia, invoca-se a regra do art. 219, do Código de Processo Civil, que cabe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar (§ 2º), e incumbe a ela tomar as providências para a efetivação da citação antes do decurso do prazo prescricional. Ainda, o § 3º dispõe que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias e não se efetuando a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição (§ 4º). Daí se infere que a parte deve ser diligente em promover a efetiva citação, a fim de que se interrompa a prescrição. 19. Ao tratar do assunto, Fredie Didier preconiza que: "O autor deverá providenciar tudo quanto seja possível para promover a citação do réu. Terá 10 dias para isso. Não conseguindo, poderá requerer a prorrogação desse ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.480.159-1 2ª Câmara Cível - TJPR 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA prazo por no máximo 90 dias. Realizando-se a citação em momento posterior a este prazo, haver-se-á por não interrompida a prescrição no momento da propositura da ação, mas apenas da data em que se ultimou a diligência." (Curso de Direito Processual Civil. 10. ed. rev. e atual. v.1 Salvador: Jus Podivm, 2008. p. 462). 20. Conquanto não se desconheça que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), e se desenvolva por impulso oficial (CPC, arts. 2º e 262), incumbe à parte coadjuvar com o bom e regular andamento do processo, dever este que encontra fundamento no art. 133 da Constituição Federal, o qual indica o advogado como indispensável à administração da justiça. Não obstante a alegação do Município quanto à ausência de intimação pessoal a fim de dar prosseguimento ao feito (art. 25, da LEF), tal fato, por si só, não isenta a exequente do seu dever de fiscalizar o

bom andamento do processo que, na qualidade de credora, é a maior interessada no desfecho processual. 21. A prescrição está umbilicalmente ligada à inércia, isto é, uma conduz à outra. Incumbe à parte diligenciar no processo a fim de impedir que a prescrição opere seus efeitos. Não se pode compreender, nesse contexto, o vocábulo ação como sinônimo de ajuizamento da demanda. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.480.159-1 2ª Câmara Cível - TJPR 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apesar do disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, cumpre esclarecer que a Fazenda Pública não pode simplesmente protocolizar os executivos fiscais e atribuir o dever de dar prosseguimento, que é de seus procuradores, contratados inclusive para tanto, ao Judiciário, onerando-o ainda mais. Se por falha da exequente não houve citação em tempo hábil (CTN, art. 174, parágrafo único, inciso I), muito menos se pode falar em retroação dos seus efeitos à data da propositura da demanda, sob pena de tornar imprescritíveis as execuções. 22. Em situação análoga, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Execução fiscal. Devedor não localizado. Citação por edital ou suspensão. Faculdade do credor. Inexistência. Aplicação dos arts. 8º, IV, e 40 da lei 6.830/1980. 1. Na hipótese dos autos, a citação por carta resultou infrutífera e, por esse motivo, deu ensejo ao requerimento de suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980. 2. O juiz indeferiu o pedido, sob o fundamento de que deveria ter sido comprovado o esgotamento das diligências para localização do devedor, de modo a ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.480.159-1 2ª Câmara Cível - TJPR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA viabilizar, previamente, a citação por edital (art. 8º, IV, da Lei 6.830/1980). 3. Os arts. 8º, IV, e 40 da LEF devem ser interpretados de forma conjunta e sistemática. A suspensão do feito pressupõe que o devedor não localizado tenha sido previamente citado por edital, pois: a) o insucesso na citação por carta evidencia apenas que o devedor não foi encontrado no endereço fornecido e no momento da entrega da missiva, o que não corresponde à impossibilidade de localização por outros meios a serem diligenciados; e b) não se concebe o ajuizamento de demanda em que a parte não tenha interesse em cooperar para a realização do primeiro e mais elementar dos atos processuais: a citação. 4. Recurso Especial não provido." (REsp nº 720747/RS - Rel. Min. Herman Benjamin - 2ª Turma - DJe 27- 3-2009). Destaquei. 23. Frise-se, a demora na citação não decorreu exclusivamente de motivos inerentes ao Poder Judiciário, mas por falha preponderante da exequente que não diligenciou de forma adequada para abreviar o prazo de realização da citação da executada em tempo hábil a obstar o advento da prescrição. Não se aplica ao caso, portanto, a súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.480.159-1 2ª Câmara Cível - TJPR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 24. É entendimento da Corte Superior que a prescrição deve ser afastada somente nos casos em que a demora da citação decorre unicamente de falhas no mecanismo do Poder Judiciário, confira-se: AgRg no Ag 1387704/PR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0217978-8 - 2ª Turma - Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha - DJe 3-11-2011; AgRg nos EDcl no Ag nº 1235029/SP - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 1ª Turma - DJe 7-4-2010. 25. Registre-se, por oportuno, que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de ofensa a segurança das relações jurídicas e a pacificação dos conflitos, escopo social da jurisdição. Conforme bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário." (AgRg no Ag nº 1174690/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - DJe 26-4-2010). 26. No mesmo sentido, este Tribunal já decidiu em casos idênticos: ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.480.159-1 2ª Câmara Cível - TJPR 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Apelação cível - Embargos à execução fiscal - IPTU dos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988 - Prescrição - Ocorrência - Período entre a constituição definitiva do crédito e a citação válida superior a cinco anos - Aplicação da súmula 106 do STJ - Impossibilidade - Demora de 13 anos para ocorrência da citação - Impossibilidade de atribuição exclusivamente ao mecanismo de justiça - Precedentes do STJ e deste Tribunal - Recurso conhecido e improvido." (Apelação Cível nº 1.420.371-9 - Rel. Des. Rubens de Oliveira Fontoura - 1ª Câmara Cível - DJe 17-9-2015). "Apelação cível. Embargos à Execução Fiscal. Nulidade intimação. Inocorrência. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Ausência de prejuízo. Orientação jurisprudencial. Prescrição do crédito tributário. Execução Fiscal proposta anterior a LC 118/2005. Transcurso de mais 05 (cinco) anos sem que se tenha efetivado a citação do executado. Culpa concorrente. Inaplicabilidade da Súmula 106, do STJ. Recurso não provido. 1. "A ciência processual contemporânea, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade das formas, recomenda que somente seja decretada a nulidade de atos processuais quando se verificar a existência de prejuízo". (STJ - 3ª T. - REsp 1422926/SP - Rel. Nancy Andrighi - J.24/04/2014 - DJe 26/05/2014). 2. Na época ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.480.159-1 2ª Câmara Cível - TJPR 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do ajuizamento da demanda vigia a redação antiga do inciso I, parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional, que trazia como causa interruptiva da prescrição a citação válida do devedor. 3. Inaplicável o disposto no enunciado da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça, quando verificada culpa concorrente do credor na demora da citação." (Apelação Cível nº 1.420.375-7 - Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - 3ª Câmara Cível - DJe 13-10-2015). "Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Nulidade de intimação. Inocorrência. Interrupção da prescrição. Aplicação da regra anterior à lei complementar 118/05. Demora na citação por culpa exclusiva do exequente. Abandono processual por mais de 8 anos. Prescrição efetivada. Recurso não provido." (Apelação Cível nº 1.420.379-5 - Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli - 3ª Câmara Cível - DJe 28-9-2015). 27. Nestas condições, levando-se em conta que houve o transcurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos das datas das constituições definitivas dos créditos tributários, sem que o Município lograsse êxito na citação da executada, mantém-se a sentença que declarou a prescrição dos créditos tributários de IPTU. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.480.159-1 2ª Câmara Cível - TJPR 16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 28. Em terceiro lugar, por fim, diante do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, restam prejudicadas todas as demais alegações constantes nos embargos e enfrentadas na sentença, pelo que mantenho a sucumbência nos mesmos moldes nela fixados. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. Des. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0029 . Processo/Prot: 1481855-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/379041. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0032266-02.2008.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Olivio Carlos Saes. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Agravado: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao agravante, bem como determinou o prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento da dívida fiscal ou o eventual parcelamento, hipótese em que as custas processuais poderão ser pagas ao final, ou ainda para pronunciamento nos autos. 1. O agravante aduz, em síntese, que: a) possui apenas um único imóvel que é o lar de sua família; b) recebe mensalmente de aposentadoria o valor de R$ 788,00, sendo descontado o importe de R$ 216,93 referente a Empréstimo Consignado, de forma a restar líquido R$ 571,07; c) o direito ao benefício da assistência judiciária não exige o estado de miséria absoluta, apenas a declaração de prejuízo ao sustento próprio ou de seus familiares; d) o agravante comprovou sua renda mensal; e) o benefício pode ser pedido ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.481.855-2 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA em qualquer momento processual, de acordo com a Lei nº 1.060/1950, além do que a sua concessão não exclui a condenação na sucumbência, que fica suspensa em havendo mudança na situação financeira; f) o fato de o agravante possuir bem imóvel não é suficiente para justificar a denegação da assistência judiciária. Ao final, requer a reforma da decisão de primeiro grau, para conceder ao agravante o direito de acesso à justiça e os benefícios da assistência judiciária gratuita para a tramitação do recurso. 2. Recurso respondido (fls. 23-25). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Em primeiro lugar, o artigo 4º, da Lei nº 1.060/1950, estabelece que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.481.855-2 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, entretanto, exige comprovação da insuficiência de recursos: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 6. Dessa forma, embora a declaração firmada pela parte tenha presunção relativa de veracidade, esta não pode se sobrepor ao livre convencimento motivado do juiz, principalmente se as provas produzidas contrariarem a aludida declaração. 7. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "Processual Civil. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial servidor público federal. Violação do art. 535, II, do CPC. Inocorrência assistência judiciária gratuita. Lei 1.060/1950. Concessão. Declaração de hipossuficiência. Presunção relativa. Necessário reexame do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. ?omissis? 2. É firme a orientação do STJ no sentido de que a declaração de hipossuficiência detém ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.481.855-2 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir a benesse quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante. 3. Tendo o Tribunal de origem decidido que os agravantes não fazem jus à assistência judiciária gratuita, na medida que os comprovantes de rendimentos não se harmonizam com o conceito de necessitado, a revisão deste entendimento exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp nº 488.555/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 14-5-2014). Destaquei. 8. Em segundo lugar, no caso em exame, verifica-se que o agravante juntou aos autos o extrato de pagamento referente a aposentadoria por idade correspondente ao valor líquido de R$ 571,07 (quinhentos e setenta e um reais e sete centavos) no mês de janeiro de 2015 (fl. 16/TJ). Comprovada, pois, a condição de hipossuficiência. 9. Ademais, o Município de Londrina, em resposto ao recurso, não trouxe prova alguma capaz de objetar a condição econômica do agravante (fls. 23-25). ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.481.855-2 2ª Câmara Cível - TJPR 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 10. Esta Câmara já se manifestou no sentido de que presume-se a condição de hipossuficiência daqueles que obtiverem renda líquida mensal inferior a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Confiram-se: "Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Remuneração do autor inferior a R$ 3.500,00. Entendimento jurisprudencial. Comprovada a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo. Recurso provido." Extrai-se do corpo do julgado: "Assim, padronizou-se nesta Câmara o entendimento de que para aqueles cuja renda mensal líquida não ultrapasse o valor de R$ 3.500,00, considera-se necessária a concessão do benefício (sempre mediante comprovação), eis que até este valor há uma maior probabilidade de que o pagamento das custas importe no comprometimento até mesmo do acesso à máquina judiciária pelo indivíduo, o que contraria os preceitos constitucionais." (Agravo de Instrumento nº 1.162.092-7 - Rel. Des. Péricles Bellusci

de Batista Pereira - 2ª Câmara Cível - DJe 24-3-2014). Destaquei. ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.481.855-2 2ª Câmara Cível - TJPR 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "(...) Da análise do referido dispositivo legal, extrai-se que para concessão do benefício da justiça gratuita basta a declaração de que a parte não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Portanto, existindo declaração de pobreza, como na hipótese em exame, há presunção relativa de hipossuficiência econômica da parte, que pode ser elidida através de prova em sentido contrário. Em virtude dessa presunção de hipossuficiência, esta Câmara pacificou o entendimento no sentido de que a parte que aufere renda que não ultrapasse o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais faz jus ao benefício de justiça gratuita. (...) Por conseguinte, não é possível afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada pelo agravante, sem que lhe seja concedida oportunidade para demonstrar o valor das despesas com o seu sustento e de sua família." (Agravo de Instrumento nº 1.227.796-0 - Rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas - 2ª Câmara Cível - DJe 29-1-2015). Destaquei. 11. Ainda nesse sentido: Agravo de Instrumento nº 1.309.538-2, Des. Silvio Dias, 2ª Câmara Cível, DJe 27-1-2015; Agravo de Instrumento nº 1.227.796-0, Juíza ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.481.855-2 2ª Câmara Cível - TJPR 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Conv. Josély Dittrich Ribas, 2ª Câmara Cível, DJe 17-12-2014; Agravo de Instrumento nº 1.282.008-3, Des. Guimarães da Costa, 2ª Câmara Cível, DJe 6-10-2014. Assim sendo, dou provimento ao recurso para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, nos termos supra. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. Des. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0030 . Processo/Prot: 1483008-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/370296. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0014615-10.2006.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéa de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado: Eduardo Krubniki. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal cujos pedidos foram afinal julgados extintos, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva, por ter sido ajuizada em face de devedor já falecido. Outrossim, condenou-se o Município ao pagamento das custas processuais. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) o magistrado a quo, consubstanciado no princípio da verdade real, aceitou a juntada da certidão de óbito da parte interessada sem qualquer oportunidade para a manifestação do apelante acerca do documento juntado aos autos, de modo que a falta da intimação do exequente do ato processual realizado constitui-se cerceamento de defesa; b) o não exaurimento da fase de instrução processual, com a falta de manifestação de pedido da parte exequente acarretou prejuízo a defesa do apelante, o que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.483.008-1 2ª Câmara Cível - TJPR 2 faz da sentença nula de pleno direito; c) o artigo 39 da Lei de Execução Fiscal afasta a condenação da Fazenda Pública no pagamento das custas processuais, pois se trata de serventia estatizada; d) em relação a Taxa Judiciária, o Decreto Estadual nº 962/1932 isenta o pagamento pelos Municípios. Afinal, pugna pelo provimento do recurso para declarar nula a sentença e determinar que seja prolatada outra decisão após exaurida a instrução processual, propiciando a ampla defesa. Subsidiariamente, seja o apelante isentado das custas processuais. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à existência de cerceamento de defesa, bem como à condenação do Município ao pagamento das custas processuais. 3. Em primeiro lugar, observa-se dos autos que, em 12-12-2006, o Município de Ponta Grossa ajuizou execução fiscal contra Eduardo Krubniki para a cobrança de créditos de IPTU e taxas. Em 16-2-2007, consta a certidão do oficial de justiça com a informação de que não procedeu a citação do executado ante a informação de falecimento. Em 24- PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.483.008-1 2ª Câmara Cível - TJPR 3 3-2008, a esposa da exequente juntou aos autos a certidão de óbito do executado. Intimado a se manifestar, em 15-4-2008 o Município compareceu aos autos para requerer a suspensão da execução (mov.1.1). Em 21-9-2015, sobreveio a sentença que extinguiu o feito por ilegitimidade passiva e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais (mov. 7.1). 4. Em segundo lugar, não assiste razão ao apelante no que se refere à alegação de cerceamento de defesa, devido à falta de intimação para se manifestar sobre a documentação juntada, o que tornaria nula a sentença a quo. 5. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, vinculada à condição da ação, e que deve ser verificada de ofício pelo juiz ou tribunal, a qualquer tempo. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processual Civil. Tributário. Exceção de pré-executividade. Ilegitimidade passiva ad causam. Interesse recursal que surgiu somente após o julgamento da apelação. Efeito devolutivo amplo. Matéria de ordem pública. Omissão configurada. Retorno dos autos. Necessidade. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.483.008-1 2ª Câmara Cível - TJPR 4 1. Na origem, cuida-se de exceção de pré-executividade que suscitou ilegitimidade passiva ad causam e prescrição do débito fiscal. 2. Na primeira instância, foi acolhida a tese da prescrição e a consequente extinção da execução fiscal. 3. Na reforma da sentença, para afastar a questão prescricional, a Corte de origem deixou de se manifestar sobre a ilegitimidade passiva ad causam. 4. Não havia interesse recursal por parte da empresa com relação à questão da legitimidade ad causam, porquanto já reconhecida pela sentença a total prescrição do crédito cobrado. Seu interesse nasce quando o acórdão reforma a sentença e não observa a amplitude das questões levantadas na exceção de pré-executividade, em decorrência do efeito devolutivo que possui o recurso de apelação (art. 515, § 1º, do CPC). 5. Destarte, inconteste a violação do art. 535, II, do CPC pelo acórdão do Tribunal a quo, porquanto deixou de abordar a questão da legitimidade, que se reveste de ordem pública, vinculada à condição da ação, que pode/deve ser verificada de ofício nas instâncias ordinárias, pelo juiz ou tribunal, a qualquer tempo, e cuja ausência de manifestação torna intransponível o óbice para o conhecimento da matéria na via estrita do especial, sob pena de supressão de instância. Agravo regimental improvido." (AgRg no PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.483.008-1 2ª Câmara Cível - TJPR 5 REsp 1372893/BA - 2ª Turma - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 3-12-2014). Destaquei. 6. Ademais, não ficou demonstrado nenhum prejuízo da extinção dos autos sem resolução do mérito, pois o Município teve oportunidade de se manifestar nos autos após a juntada da certidão de óbito, bem como por meio de seu recurso de apelação, contudo, não trouxe nenhum documento hábil que permitisse o prosseguimento da execução. 7. Este Tribunal decidiu: "Apelação cível. Execução fiscal. IPTU. Créditos tributários dos exercícios de 2007, 2008 e 2009. Ação ajuizada em 2010. Executado falecido desde 1997. Ilegitimidade passiva decretada de ofício. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Matéria de ordem pública. Impossibilidade de modificação do polo passivo da execução fiscal. Inteligência da Súmula 392 do STJ. Custas processuais devidas pelo Município. Isenção somente quanto ao FUNREJUS. Sentença parcialmente modificada para afastar o pagamento do FUNREJUS pelo Município. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível 1.409.733-9 - Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura - 1ª Câmara Cível - Dje. 11-08-2015). Destaquei. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.483.008-1 2ª Câmara Cível - TJPR 6 8. Em terceiro lugar, também correta a sentença que condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, uma vez que deu causa à movimentação indevida do Poder Judiciário ao ajuizar execução fiscal de forma equivocada em face de pessoa já falecida. 9. Destaca-se que a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa passou a ser oficializada em 10-1-2013. Por se tratar de serventia do foro judicial estatizada, não pode ser empregado aqui o entendimento que o Superior Tribunal de Justiça firmou ao julgar os Embargos de Divergência nº 889.558. 10. Subsiste, contudo, no caso do Estado do Paraná que não conta com legislação específica sobre o assunto, outro argumento para afastar a previsão dos artigos 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais. Explica-se. 11. Com o superveniente processo de estatização implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em cumprimento ao artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todas as serventias judiciais instaladas a partir de outubro de 2010 são oficiais e, como dito, a 1ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa foi oficializada em 10-1-2013. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.483.008-1 2ª Câmara Cível - TJPR 7 12. Conforme previsão do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 16.023/2008, que dispõe sobre as carreiras dos funcionários públicos do quadro de pessoal do Poder Judiciário de 1º grau de jurisdição do Estado do Paraná e as atribuições das unidades estatizadas que substituem as Escrivanias e Ofícios da Justiça, a remuneração dos cargos das serventias estatizadas será paga exclusivamente pelos cofres públicos. Dispõe citado artigo: "Art. 1º. As Carreiras dos funcionários públicos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e as atribuições das unidades estatizadas que substituem as Escrivanias e Ofícios da Justiça são redigas por esta Lei. Parágrafo único. Os cargos referidos nesta lei são remunerados exclusivamente pelos cofres públicos, sendo vedada a percepção de custas e emolumentos, aplicando- se aos seus ocupantes as normas do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná." 13. Neste esteio, lembra-se que as custas processuais, uma das fontes do custeio da estrutura judiciária, têm natureza jurídica de taxa, ou seja, cuida-se de tributo, porque têm origem na lei, são compulsórias e decorrem da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.483.008-1 2ª Câmara Cível - TJPR 8 administração da prestação jurisdicional feita agora pessoalmente pelo Estado (não mais por serviço delegado nesses casos). 14. O Supremo Tribunal Federal assim já decidiu a respeito: "Constitucional. Tributário. Custas e emolumentos: natureza jurídica: taxa. Destinação de parte do produto de sua arrecadação a entidade de classe: caixa de assistência dos advogados: inconstitucionalidade. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 1145 - Relator Min. Carlos Velloso - Tribunal Pleno - DJ 8-11-2002). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.483.008-1 2ª Câmara Cível - TJPR 9 15. Como tributo, compete apenas ao seu titular instituí-lo ou exonerar o sujeito passivo da obrigação de pagar. Vale dizer, somente o ente federativo detentor da competência pode decidir por lei a respeito da cobrança do seu tributo. 16. As custas judiciais estabelecidas em razão da prestação jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná são espécie de tributo da natureza taxa. Ainda que a Lei Federal nº 6.830/1980 possua caráter nacional e, nos seus artigos 26 e 39, exonere a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais e demais taxas, ela não é aplicável ao Poder Judiciário do Estado. Isso porque, não sendo a União titular do tributo cobrado perante a Justiça Estadual, não pode conceder isenção. Quem não é competente para tributar, não é competente para exonerar a cobrança, pois a isenção é decorrente do próprio poder de tributar. 17. A Constituição Federal veda expressamente a isenção heterônoma, que consiste na outorga de isenção por quem não é competente para a criação do tributo (Constituição Federal, artigo 151, inciso III). Essa garantia advém do pacto federativo, com o fito de assegurar a autonomia dos entes públicos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.483.008-1 2ª Câmara Cível - TJPR 10 18. Sobre o tema, vale anotar a lição de Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, confira-se: "Tendo em vista que as custas são taxas e que o art. 151, inciso III, da Constituição, veda à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem-se que o artigo 39 da LEF, ora sob análise, só foi recepcionado no que diz respeito à vinculação da Justiça Federal aos seus preceitos. A União pode criar isenção das taxas de que é sujeito ativo, como é o caso das custas na Justiça Federal, mas não pode mais criar isenção de taxas de que os Estados-Membros da Federação são sujeitos ativos, como é o caso das custas cobradas na Justiça Estadual." Em complemento, rematam: "Em face da vedação constitucional da isenção heterônoma (art. 151, III, da CF) e da consequente invalidade das leis federais que a estabelecerem, a União e suas autarquias, quando promovam execuções fiscais perante a Justiça Estadual, sujeitar-se-ão ao pagamento de custas, tal como qualquer outro litigante, salvo se houver lei estadual que as isente ou que permita o seu pagamento ao final." (Direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.483.008-1 2ª Câmara Cível - TJPR 11 Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 449 e 450). Destaquei. 19. Nesse mesmo sentido, também Ricardo Alexandre ao lecionar sobre as limitações constitucionais ao poder de tributar (cito): "Há de se lembrar que as custas judiciais são tributos da espécie taxa, pagos pela prestação do serviço público e divisível da jurisdição. Assim, sujeitam-se às limitações tributárias, entre as quais a da vedação à concessão de isenções heterônomas. Ocorre que existem leis federais estipulando casos de isenção de custas judiciais, mesmo quando o processo tramita na justiça estadual. Trata-se da isenção de um tributo da competência dos Estados dada por lei nacional. Há fortes indícios de inconstitucionalidade das leis que abrigam tais normas." (Direito Tributário Esquematizado. São Paulo: Editora Método, 2007. p. 141). 20. Nem se alegue, também, que a ausência de citação do executado ou de despesas realizadas por ele desoneraria a Fazenda Municipal do pagamento das custas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.483.008-1 2ª Câmara Cível - TJPR 12 Veja-se que, uma vez acionada a estrutura pública e sempre atendidos os requerimentos do exequente, não pode o apelante eximir-se do pagamento das custas na tramitação do feito que foram arcadas pela serventia até a extinção do processo. Nesse sentido: "Processo civil e execução fiscal - desistência antes da citação do executado - serventias não oficializadas - custas - Fazenda Pública - pagamento - legalidade. Pela Lei de Execução Fiscal, a extinção da execução ou o cancelamento da dívida por iniciativa da Fazenda Pública não a onera com o pagamento de custas e honorários (art. 26). Diferentemente, o caso, em que as custas são aquelas destinadas à serventia não oficializada, devendo a Fazenda sujeitar-se ao pagamento. Recurso especial não provido." (REsp 1055862/PR - Rel. Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 14- 8-2008). "Processual civil e tributário. Desistência do processo de execução fiscal por cancelamento do crédito tributário. Remissão. Extinção de execução fiscal. Custas e emolumentos. Serventia não oficializada. Art. 26 e 39 da Lei PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.483.008-1 2ª Câmara Cível - TJPR 13 6.830/80. Não aplicabilidade. Fazenda Pública Estadual. Pagamento. Obrigatoriedade. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. In casu, a extinção da execução ocorreu após pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exeqüendo por remissão, disposta na Lei Estadual Paranaense 14.075/03. Deveras, tratando-se de serventia não oficializada como no caso sub judice, em que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, mas sim, seus proventos provêm do preparo das custas regimentais, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento das despesas processuais por ela provocadas, restando inaplicáveis os arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp. 1.022.456/PR, DJU 24.04.08; REsp. 978.071/PR, DJU 22.04.2008; REsp. 916.617/PR, DJU 07.05.07; AgRg nos EDcl no REsp. 657.888/PR, DJU de 14.03.2005; REsp. 285.747/PR, DJU 29.04.2002. Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp 906273/PR - Rel. Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - DJe 17-12-2008). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.483.008-1 2ª Câmara Cível - TJPR 14 21. Em quarto lugar, cabe ressalvar que, nos termos do artigo 2º, alínea "d", da Lei nº 6.149/1970 (Regimento de Custas dos Atos Judiciais), muito embora a taxa judiciária (seja ela destinada ao Funjus ou Funrejus), esteja inserida no conceito de custas, o Decreto Estadual nº 962/1932, no seu artigo 3º, alínea "i", isenta os Municípios da taxa judiciária quanto às ações por eles propostas. 22. No caso concreto, cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Ponta Grossa. Dessa forma, aplicável a isenção mencionada. 23. Nestas condições, mantém-se a sentença que julgou extintos os pedidos iniciais em razão da ilegitimidade passiva, bem como condenou o Município ao pagamento das custas processuais, à exceção da taxa judiciária, conforme fundamentação. Assim sendo, dá-se parcial provimento ao recurso para reformar a sentença e excluir da condenação apenas o valor da taxa judiciária, conforme expressa previsão do artigo 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.483.008-1 2ª Câmara Cível - TJPR 15 Posto isso, com fulcro no artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supra. Intime-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2016. Desembargador Lauro Laertes de Oliveira Relator

0031 . Processo/Prot: 1485474-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/380101. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0080168-38.2014.8.16.0014 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Renato Tavares Yabe, Hamilton Antonio de Melo, Marinete Violin. Apelado: Gláucia Elisabete Galvão, Ides Miriko Sakassegawa, Jorge Mali Junior, Maria Cleide Farias, Matilde Maria de Lima Filsola, Rosana Maria da Cruz Castro, Roseni da Silva Cardoso, Raquel Bergamasco e Paula, Walter Pires, Wellington Xavier de Castro. Advogado: William Cantuária da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Consoante disposição do Código de Processo Civil, dentre os pressupostos indispensáveis para a admissibilidade da Apelação Cível, arrola-se a tempestividade. No presente caso, verifica-se: a) sentença de f. 773/780, proferida em 29/05/2015; b) leitura do processo realizada no dia 22/06/2015 (f. 785); iniciando-se o prazo para recurso, em 23/06/2015 (terça-feira), tendo como último dia para recorrer a data de 22/07/2015 (quarta-feira), considerando o prazo em dobro proporcionado pelo art. 188 do Código de Processo Civil. Levando-se em conta que o recurso foi interposto somente em 23/07/2015 (quinta-feira), conforme protocolo virtual de f. 787, sua interposição é intempestiva (artigo 508 do Código de Processo Civil). II. Destarte, nego seguimento ao recurso, com fulcro no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, por ser inadmissível, ante a sua intempestividade. III. Int. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0032 . Processo/Prot: 1489921-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/397469. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004381-47.2009.8.16.0056 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Wilton Ferrari Jacomini. Agravado: Vilma Eva Vieira. Advogado: Alexandre Hauly Camargo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a agravada Vilma Eva Vieira, por seu procurador para, querendo, responder o recurso de agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. Curitiba, 25 de janeiro de 2016.

0033 . Processo/Prot: 1491501-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/3780. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011253-38.2014.8.16.0045 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Marco Aurélio Barato, Paulo Sérgio Rosso. Agravado: Ricardo Romera. Advogado: José Manoel Garcia Fernandes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Diante da inexistência de pedido liminar, intime-se, na forma do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, o agravado para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões, sendo-lhe facultado juntar cópias de peças que entender convenientes. II. Comunique-se ao ilustre Juiz da causa o presente despacho, solicitando, caso ele entenda necessário, informações a respeito do alegado nesse recurso de agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da disposição contida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. Juiz Conv. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Relator

0034 . Processo/Prot: 1491945-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/3225. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007786-19.2006.8.16.0017 Executivo Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Haroldo Camargo Barbosa, Paula Christina da Silva Dias, Fabiana de Oliveira Silva Sybuia. Agravado: Vanderson José da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Nada obstante a referência à procuração no rol de documentos apresentados com as razões recursais (fl. 06), compulsando os autos, verifica-se a ausência do documento em questão. II. Assim, intime-se o agravante, para que, no prazo de 10 dias, complemente a petição recursal. III. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. JUIZ CONV. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA Relator

Vista ao(s) Agravante(s) - Para retirar alvará de levantamento - Prazo : 5 dias

0035 . Processo/Prot: 0728303-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/329327. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000626 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Ana Luiza de Paula Xavier, Fernanda Bernardo Gonçalves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Motivo: Para retirar alvará de levantamento. Observação: Para retirar alvará de levantamento. Vista Advogado: Mariana Grazziotin Carniel (PR032260)

Vista ao(s) Impetrado(s) - Para retirar alvará de levantamento - Prazo : 5 dias

0036 . Processo/Prot: 1198654-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2014/73963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Gasparetto Veículos Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda, Procurador-geral do Estado do Paraná. Advogado: Cerino Lorenzetti. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Juliana Tavares Lira, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Motivo: Para retirar alvará de levantamento. Observação: Para retirar alvará de levantamento. Vista Advogado: Juliana Tavares Lira (PR060256), Ubirajara Ayres Gasparin (PR010592)

I Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2016.00671

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir José da Silva Junior	004	1421291-0
Airton Bueno Junior	031	1482293-6
Alifrancy Pussi Farias Accorsi	036	1491865-1
Anita Caruso Puchta	035	1486551-9
Bianca Santos Paulozi Pizolato	012	1466488-5
	026	1475604-8
Cibelle Ferro Ramos de Paula	013	1466832-3
Cristina Luisa Hedler	027	1477208-4
	034	1483002-9
Dagmar Corrêa da Silva Bail	017	1469315-9
	021	1473748-7
	024	1474944-3
Davidson Santiago Tavares	007	1432643-1
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	012	1466488-5
	026	1475604-8
Eliane Cristina Rossi Chevalier	006	1430023-1
	010	1443453-4
Ernani José Pera Junior	020	1473667-7
Fabiana Yamaoka Frare	035	1486551-9
Fabiane Lopes Bueno Netto Bessa	028	1480968-0
Fernanda Imbriani Faria	003	1409172-6
	007	1432643-1
	008	1436420-4
	011	1444943-7
Fernando José Gaspar	004	1421291-0
Gustavo Henrique Ramos Fadda	036	1491865-1
Hamilton Antonio de Melo	003	1409172-6
	007	1432643-1
	008	1436420-4
	009	1441861-8
	011	1444943-7
Heloisa H. d. O. d. S. Corvello	016	1468686-9
Jervis Puppi Wanderley	001	1049532-6
João Rockenbach Nascimento	001	1049532-6
Karin Bergit Jakobi	005	1429419-0
Letícia Fernandes Barbosa	036	1491865-1
Marcelo Martins	032	1482416-9
Márcio Ricardo Martins	014	1466871-0
	018	1470016-8
Marcos de Morais	023	1474266-4
Maria Cristina Guimarães	033	1482865-2
Maria Emília Churk Lago	012	1466488-5
	026	1475604-8
Maurício José Morato de Toledo	003	1409172-6
	007	1432643-1
	008	1436420-4
	009	1441861-8
	011	1444943-7
Mauro Arcanjo da Silva	001	1049532-6
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	035	1486551-9
Priscila Gonçalves Gabasa Perez	029	1481374-2
Rafael Elias Zanetti	001	1049532-6
Reinaldo Mirico Aronis	002	1398641-7
Renato Cruz de Oliveira	013	1466832-3
Rogério Nunes de Oliveira	022	1474259-9
Rosangela Vaz dos Santos	013	1466832-3
Sandro Gomes Naegele de Abreu	030	1482148-6
Sérgio Simão Dias	035	1486551-9
Tereza Cristina Marinoni Freire	035	1486551-9
Tomás Nunes da Silva	005	1429419-0
Vanessa Ribas Vargas Guimarães	015	1468605-4
Victor Brostulin Vida	019	1473642-0
	025	1475348-5
Vinícius Carvalho Fernandes	003	1409172-6
	007	1432643-1
	008	1436420-4
	009	1441861-8
	011	1444943-7
William Maia Rocha da Silva	002	1398641-7
Yunes Sarout	020	1473667-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 1049532-6 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2013/32743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000562-19.2012.8.16.0179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Instituto Curitiba de Saúde - Ics. Advogado: João Rockenbach Nascimento. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Apelado (1): Albina Seluschinhaski de Freitas. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Mauro Arcanjo da Silva. Apelado (2): Albina Seluschinhaski de Freitas. Advogado: Rafael Elias Zanetti, Mauro Arcanjo da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O ICS - Instituto Curitiba de Saúde protocolizou petição sob nº PJPR0005455/2016 informando o falecimento da apelada Albina Seluschinhaki e, por consequência, requereu a suspensão do processo e intimação do procurador da falecida para que providencie a habilitação dos sucessores. Pois bem. Verifico que foi negado provimento ao recurso interposto pelo ICS - Instituto Curitiba de Saúde e dado parcial provimento ao recurso do Município, apenas para reconhecer a sua responsabilidade subsidiária, alterando parcialmente a sentença em sede de reexame necessário (fls. 126-133/v). Verifico também que os embargos de declaração opostos pelo ICS foram rejeitados (fls. 177-182/v). Assim, indefiro o pedido de suspensão nessa instância. Outrossim, após o trânsito em julgado, baixem os autos ao juízo de origem. Cumpra-se. Intime-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2016.

0002 . Processo/Prot: 1398641-7 Apelação Cível . Protocolo: 2015/136768. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0038628-10.2014.8.16.0014 Declaratória. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Wyllian Jorge. Advogado: William Maia Rocha da Silva. Apelado (1): Wyllian Jorge. Advogado: William Maia Rocha da Silva. Apelado (2): BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho:

BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento protocolizou petição sob nº PJPR0395041/2016 informando que as partes celebraram acordo, razão pela qual, requerem a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, homologo o acordo celebrado. Por conseguinte, nos moldes do art. 269, III do CPC, julgo extinto o processo movido por Wyllian Jorge contra BV Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento. Cumpra-se. Intime-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2016. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Presidente da 2ª Câmara Cível

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 1409172-6 Apelação Cível . Protocolo: 2015/165451. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0078410-24.2014.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Apelado: Roberto Mauro de Oliveira. Advogado: Fernanda Imbriani Faria, Vinícius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.409.172-6. Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por esta Câmara Cível, por meio da decisão proferida na Apelação nº 1.398.222-2, na Sessão de Julgamento do dia 13/10/2015, SUSPENDO o julgamento do presente feito até decisão do referido incidente. Aguarde-se na Secretaria e, sobrevindo notícia do julgamento do incidente de declaração de inconstitucionalidade, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. JOSÉLY DITTRICH RIBAS RELATORA

0004 . Processo/Prot: 1421291-0 Apelação Cível . Protocolo: 2015/190313. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001961-14.2014.8.16.0147 Revisional. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Leonardo de Souza Sampaio. Advogado: Acir José da Silva Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho:

I. O Banco apelante, na petição de f. 15-17-TJ, requer a homologação do acordo firmado entre as partes nos autos originários. II. Diante disso, homologo o acordo celebrado na presente apelação cível e declaro extinto o procedimento recursal, com

base nos artigos 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil e 200, incisos XVI, do RITJ. III. Int. IV. Após, baixem à Vara de Origem. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. Des. Stewalt Camargo Filho, Relator.

0005 . Processo/Prot: 1429419-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/258477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0003994-57.2014.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Condominio Casas Victorianas. Advogado: Tomás Nunes da Silva. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Karin Bergit Jakobi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.419-0, FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS I - Em detida análise dos autos, infere-se que não foi oportunizado, na cognição vestibular, a abertura de prazo para o agravado apresentar contrarrazões recursais. Portanto, intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de dez (10) dias, responder ao recurso, observando o disposto nos artigos 188 e 527, V, do Código de Processo Civil. II - Ainda, faz-se necessário, antes da apreciação do presente instrumento, nova expedição de ofício ao M.M. juiz da causa para que informe, com a máxima urgência, acerca da manutenção da decisão agravada, bem como do cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. III - Após, retornem com urgência para análise e julgamento. Curitiba, 27 de janeiro de 2016. Desembargador J.J. Guimarães da Costa, Relator

0006 . Processo/Prot: 1430023-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/244475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0006075-62.2003.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Construplumo Construção Civil Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ARTIGO 8º, §2º DA LEI 6.830/80 EM DETRIMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE AS NORMAS DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTÃO SOB RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR, NÃO PODENDO SER ALTERADA POR LEI ORDINÁRIA.UTILIZAÇÃO DO ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE SE DÁ COM A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. PRESCRIÇÃO MATERIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER HIPÓTESE DE INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL.INÉRCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. CULPA CONCORRENTE. DEVER DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ANDAMENTO PROCESSUAL EFICAZ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1430023-1, da 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, oriunda da execução fiscal nº 0006075-62.2003.8.16.0185, em que figura como apelante (exequente), o Município de Curitiba e apelado (executado) Construplumo Construção Civil Ltda. I. EXPOSIÇÃO FÁTICA Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença (fls. 15/16-verso) que declarou prescrita a pretensão executória do Município de Curitiba e extinguiu o feito com resolução de mérito. Apelação Cível sob o nº 1430023-1 3 Em suas razões (fls. 19/39) sustenta, em síntese, que: a) a interrupção prescricional se deu por meio do despacho que determinou a citação do executado, conforme dispõe o art. 8º, §2º, da Lei 6.830/80; b) a demora na efetivação da citação não pode ser imputada à exequente, visto que não houve inércia por parte da Fazenda Pública Municipal no impulsionamento do feito, mas sim falha na prestação da tutela jurisdicional; c) a Fazenda não foi pessoalmente intimada de qualquer ato processual. Pugna, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja afastada a prescrição pronunciada pelo juízo de origem, e determinado o regular prosseguimento do feito. O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 51). Ante a inexistência de citação da parte executada, deixou-se de proceder sua intimação para apresentar contrarrazões. É o Relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO Apelação Cível sob o nº 1430023-1 4 O recurso é adequado e interposto no prazo legal. Preenchidos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, comporta conhecimento. No mérito deve ser desprovido. Cinge-se a controvérsia acerca da prescrição dos créditos em execução. Ajuizada em 30/12/2002, a demanda executiva nº 0006075-62.2003.8.16.0185 tem por objeto a satisfação dos créditos tributários contidos na Certidão de Dívida Ativa nº 35.672/2002 (fl. 2). Ocorre que após mais de 11 anos em trâmite, e ainda sem a frutífera citação da parte executada, o juízo "a quo" julgou o processo extinto com resolução do mérito, declarando prescrita a pretensão do Município de Curitiba (fls. 15/16-verso). Em que pese as explanações municipais, não merece provimento o presente apelo. Primeiro, é preciso observar que não se sustenta a tese de aplicabilidade do artigo 8º, §2º, da Lei de Execuções Fiscais, em detrimento do Código Tributário Nacional. Apelação Cível sob o nº 1430023-1 5 De acordo com o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Assim, a Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), por decorrer de lei ordinária, não tem o condão de alterar norma disposta por lei complementar. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À PRESCRIÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. [...] 2. A Corte Especial do STJ, ao julgar o incidente de AI no Ag 1.037.765/SP, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 17.10.2011), proclamou que tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC nº 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. Apelação Cível sob o nº 1430023-1 6 3. Tendo a Corte Especial do STJ acolhido o incidente de AI no Ag 1.037.765/SP para reconhecer a inconstitucionalidade parcial dos artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, sem redução de texto, mantendo a validade e eficácia dos dispositivos em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal, fica superada a alegação de ofensa ao art. 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1171611/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013) No mesmo sentido, já julgou este E. Tribunal de Justiça: EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A LEI COMPLEMENTAR 118/05 - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO APENAS COM A CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO -- PARALISAÇÃO DO PROCESSO ATRIBUÍVEL AO MECANISMO JUDICIÁRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO. I - O art. 8, §2º, da lei 6830/80, por versar sobre matéria de competência de lei complementar não tem o condão de alterar o disposto no art. 174 do CTN, de tal sorte que antes da Apelação Cível sob o nº 1430023-1 7 lei 118/05, a prescrição deve ser tida como interrompida apenas com a citação efetiva do executado. II - Restando demonstrada que a paralisação do processo deu-se em razão de falha atribuível ao judiciário a aplicação da súmula 106 do STJ é medida que se impõe. (TJPR - 1ª C.Cível em Composição Integral - EIC - 487369-4/02 - Curitiba - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - - J. 07.07.2009) Portanto, por ser ilegítima, em relação aos créditos tributários, a norma estabelecida no artigo 8º, §2º da Lei 6.830/80, afasta-se a alegação de inaplicabilidade do art. 174, do Código Tributário Nacional. Posto isso, importante esclarecer que o instituto da prescrição se divide em duas espécies, a do crédito tributário e a intercorrente. A prescrição do crédito tributário é um mecanismo de natureza material que fulmina o próprio crédito tributário, ainda em momento anterior à formação da relação processual. A prescrição intercorrente, por sua vez, é instituto de natureza processual, e se verifica quando já formada a relação processual, em razão da inércia do exequente no curso do processo por período superior a cinco anos. Apelação Cível sob o nº 1430023-1 8 No caso dos autos, o magistrado de primeiro grau, ao extinguir o feito, utilizou-se da prescrição material, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar 118/20052, uma vez que a ação foi ajuizada em 20023. Assim, considerou como marco interruptivo da prescrição, não a data do despacho ordenatório da citação, mas sim a da efetiva e concreta citação da parte executada. Posto isso, importante observar que de acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a contagem da prescrição se inicia com a constituição definitiva do crédito que se pretende executar. Ocorre que no presente caso, não há como precisar a data de constituição. Depreende-se, contudo, que todos os créditos tributários foram inscritos em 14/05/2002, momento este em que presumidamente já se encontravam constituídos. Veja-se: -- 2 Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; -- 3 Sobre o tema: TJPR - 3ª C. Cível - AC - 1307883-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Rogério Coelho - Unânime - - J. 19.05.2015 Apelação Cível sob o nº 1430023-1 9 EXECUÇÃO FISCAL - ICMS E MULTAS - AUTO DE INFRAÇÃO - DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA - DIREITO DE LANÇAR - PRAZO DE CINCO ANOS A PARTIR CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU DO DIA SEGUINTE AO DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO (ART. 174, DO CTN) [...] - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o contribuinte antecipa a exação tributária, a decadência do prazo de 05 (cinco) anos é aferida entre a data da ocorrência do fato gerador e aquela da extinção do crédito tributário, que nesse caso ocorre com a própria homologação (art. 150, § 4º, do CTN) [...] III- Sendo impossível precisar a data da constituição definitiva do crédito tributário (com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo) ou do dia seguinte ao do lançamento do imposto (art. 174, do CTN), deve-se contar, para efeitos prescricionais, da data da inscrição em dívida ativa, já que seguramente, a data da declaração ou do vencimento da obrigação foram anteriores a ela. [...] (TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1064010-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - - J. 16.07.2013) Têm-se, portanto, que a constituição definitiva dos créditos se deu em 14/05/2002, sendo este o termo inicial para a contagem do lapso prescricional. Apelação Cível sob o nº 1430023-1 10 Assim, apesar de ainda serem exigíveis à época da propositura da ação, foram alcançados pela prescrição material em 14/05/2007, isso porque o fato dos autos demonstra que neste período não ocorreu qualquer das hipóteses de interrupção da prescrição contidas no Código Tributário Nacional. É certo que o juízo não pode valer-se da prescrição material quando esta decorreu exclusivamente dos próprios mecanismos judiciários4, no entanto não há correlação entre o fato evidenciado nos autos e o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Denota-se que no período de exigibilidade dos créditos, qual seja, de 30/12/2002, quando a ação foi ajuizada, a 14/05/2007, quando os créditos foram alcançados pela prescrição, não houve manifestação da Fazenda Pública. Aliás, imprescindível destacar duas situações que evidenciam a desídia municipal. A primeira delas refere-se ao fato

de que após a propositura da demanda, a primeira manifestação do Município data de 09/11/2010 (fl. 11). Ou seja, mais de 3 anos após a -- 4 Súmula 106/STJ - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Apelação Cível sob o nº 1430023-1 11 prescrição dos títulos, o que por si só demonstra que a causa permaneceu 8 anos sem qualquer pronunciamento do credor. A segunda situação, por sua vez, diz respeito ao fato de que os autos foram retirados de cartório por três vezes, que somadas revelam que o feito permaneceu em carga com o exequente por quase 3 anos (fls. 7, 8 e 10), de forma que sequer há como alegar desconhecimento quanto à situação em que se encontrava a causa. Inquestionável que o volume de litígios aos cuidados da Procuradoria por vezes compromete o atendimento particularizado das demandas, contudo isso não exime o advogado de prestar atendimento técnico específico a cada feito, quanto mais quando detém a exclusividade na cobrança de dívida ativa. Ora, não pode o procurador municipal se escusar do dever de cuidado e diligência no acompanhamento processual dos feitos municipais quando este perfaz dever funcional da carreira, mesmo porque tal comportamento deixa de assegurar a duração razoável do processo e resguardar o melhor interesse do Município. Doutra forma, competia à Fazenda Pública Municipal o acompanhamento de cada um dos processos por ela ajuizados, de Apelação Cível sob o nº 1430023-1 12 modo que a prestação jurisdicional pudesse ser realizada em tempo hábil. Com efeito, ainda que se verifique demora na prestação jurisdicional, a prescrição não pode ser imputada exclusivamente à estrutura da justiça quando o exequente não agiu com o necessário zelo em buscar a satisfação de seu crédito. Em outras palavras, uma vez evidenciada a culpa concorrente das partes, não há que se falar na aplicação da Súmula 106 do STJ. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, SEM CAUSAS DE INTERRUPÇÃO - PRESCRIÇÃO VERIFICADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 174 CTN - CULPA CONCORRENTE - TRANSCURSO DE TEMPO DESENCADEADO PELA DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO E DO CREDOR - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - PROCESSO QUE SE DESENVOLVE POR IMPULSO OFICIAL (CPC, ART. 262), MAS QUE NECESSITA DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO QUANTO AS CUSTAS E EMOLUMENTOS. FEITO QUE TRAMITA PERANTE Apelação Cível sob o nº 1430023-1 13 SERVENTIA ESTATIZADA. SERVIDORES REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS. IMPOSIÇÃO, CONTUDO, DO PAGAMENTO REFERENTE AO FUNJUS, DISTRIBUIDOR, CONTADOR JUDICIAL E OFICIAL DE JUSTIÇA. VALORES NÃO VINCULADOS A ISENÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1327583-5 - Guarapuava - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - - J. 24.03.2015) APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART.174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO ANO DE 2000 - CITAÇÃO DO EXECUTADO APENAS EM 2012 - DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ E DO ART.219, §§ 1º E 2º DO CPC - MUNICÍPIO QUE DEIXOU DE PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEF - DISPOSITIVO NÃO RECEPCIONADO PELA CF/88 - ISENÇÃO FISCAL - DISCIPLINA Apelação Cível sob o nº 1430023-1 14 RESERVADA À LEI EM SENTIDO ESTRITO (ART. 150, §6º, CF) - TAXA JUDICIÁRIA - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ESTADUAL, PRIVATIVA E INDELEGÁVEL (ART. 145, II, CF E ARTS.6º E 7º, CTN) - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS MANTIDA - SENTENÇA CORRETA, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Apesar de o Município, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente deixa de promover a efetiva movimentação do processo, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §§ 1º e 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1144207-0 - Jandaia do Sul - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - - J. 11.03.2014) Apelação Cível sob o nº 1430023-1 15 Portanto, em que pese a prestação do serviço judiciário possa não ter ocorrido com a devida presteza, restou comprovado que a desídia da municipalidade no acompanhamento processual também comprometeu a tutela almejada, motivo pelo qual não merece reparo a sentença do juízo "a quo". Da mesma forma não prospera a insurgência de violação dos artigos 25 e 40 da Lei nº 6.830/80, visto que a fiscalização e o impulsionamento do feito são de exclusiva responsabilidade do credor. Como ensina o Des. Fernando Antonio Prazeres, no julgamento dos Embargos de Declaração nº 372024-5/015: Não obstante a regra da art. 25 da Lei nº 6.830/80 encerrar mesmo prerrogativa da Fazenda Pública, não se faz necessário a intimação pessoal para que dê andamento aos feitos de seu interesse. Fosse assim, estar-se-ia criando nova causa de interrupção do prazo prescricional sem previsão legal. (v. a respeito REsp 215551-PR. Rel. Min. Luiz Fux. DJU de 4.12.2006, p. 263). Desse modo ao explicitar que no processo de execução fiscal, ainda que alguns atos dependam exclusivamente de -- 5 TJPR - 3ª C.Cível - EDC - 372024-5/01 - Curitiba - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 13.02.2007 Apelação Cível sob o nº 1430023-1 16 órgãos da jurisdição (como é o ato de citação por oficial de justiça), não se afasta a necessidade de uma atuação eficaz da parte exequente. Isto significa dizer que a Fazenda Pública deve exercer constante vigilância na defesa de seus interesses, fiscalizando e acompanhando os andamentos processuais, sob pena de ter seu crédito em decorrência da prescrição, o v. acórdão bem interpretou o alcance da norma prequestionada, não havendo que se falar em omissão. No mesmo sentido, os seguintes julgamentos deste E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTAS DE IPTU - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INSURGÊNCIA - ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ E VIOLAÇÃO DO ART. 40, § 4º E 25 DA LEI 6.830/80 E SÚMULA Nº 316 DO STJ- APELANTE QUE NÃO FOI INTIMADO PARA DAR SEGUIMENTO AO FEITO - NÃO ACOLHIMENTO - IMPULSO QUE INCUMBE AO EXEQUENTE - EXECUÇÃO PARALISADA POR MAIS DE 6 ANOS - INÉRCIA DO EXEQUENTE CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA - Recurso conhecido e desprovido. Apelação Cível sob o nº 1430023-1 17 (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1307258-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - - J. 03.03.2015) APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXEQUENTE QUE NÃO PROMOVEU O ANDAMENTO DO FEITO VISTAS À SATISFAÇÃO DE SEUS INTERESSES DE CREDOR - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - FISCALIZAÇÃO DO FEITO E IMPULSO PROCESSUAL QUE COMPETIAM AO EXEQUENTE - PROCESSO PARALISADO POR NOVE ANOS - EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO QUE SE IMPÕE - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, A QUAL, CONTUDO, OPEROU-SE IN CASU - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1384436-7 - Santa Mariana - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - - J. 18.08.2015) Desta forma, mantém-se a prescrição pronunciada em primeiro grau, relativa aos créditos tributários objeto da Execução Fiscal nº 0006075-62.2003.8.16.0185. III. CONCLUSÃO Ante ao exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação cível, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem. Após, proceda-se a baixa dos autos. Intime-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. JUIZ CONV. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA RELATOR

0007 . Processo/Prot: 1432643-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/248636. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005020-84.2015.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Davidson Santiago Tavares. Apelado: Odair do Carmo Pavão. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo, Fernanda Imbriani Faria. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de embargos à execução interpostos pela Universidade Estadual de Londrina - UEL, em face da execução de sentença promovida por Odair do Carmo Pavão. A execução individual se funda na sentença proferida nos autos nº 0081147-05.2011.8.16.0014, promovida pelo Sindicado dos Servidores Públicos Técnicos Administrativos da UEL - ASSUEL, que reconheceu o direito dos servidores ao pagamento do adicional de insalubridade, tendo por base de cálculo o vencimento básico da categoria. II. Considerando a existência de sindicatos representativos de categoria diversas de servidores da Universidade ora apelante (ASSUEL - SINDIPROL - SINSAÚDE), remanescendo dúvida quanto à categoria que o servidor pertence, e consequentemente no que se refere à legitimidade para executar sentença coletiva, que tem como base lei comum às categorias, em recente decisão desta Câmara, foi suscitado incidente de uniformização da jurisprudência perante à Seção Cível desta Corte (AC nº 1.398.222-2 - DJe 03/11/2015) III. Diante disso, determino o sobrestamento do presente recurso de apelação, até decisão do recurso de apelação cível nº 1.398.222-2, devendo os autos permanecerem na Divisão Cível. IV. Certifique-se a suspensão nos autos, e publique-se. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.432.643-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA V. Após, com cópia do acórdão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.398.222-2/01, rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, voltem conclusos. VI. Int. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 1436420-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/272355. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005668-64.2015.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Apelado: Mário Azarias. Advogado: Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes, Fernanda Imbriani Faria. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de embargos à execução interpostos pela Universidade Estadual de Londrina - UEL, em face da execução de sentença promovida por Mário Azarias. A execução individual se funda na sentença proferida nos autos nº 0081147-05.2011.8.16.0014, promovida pelo Sindicado dos Servidores Públicos Técnicos Administrativos da UEL - ASSUEL, que reconheceu o direito dos servidores ao pagamento do adicional de insalubridade, tendo por base de cálculo o vencimento básico da categoria. II. Considerando a existência de sindicatos representativos de categoria diversas de servidores da Universidade ora apelante (ASSUEL - SINDIPROL - SINSAÚDE), remanescendo dúvida quanto à categoria que o servidor pertence, e consequentemente no que se refere à legitimidade para executar sentença coletiva, que tem como base lei comum às categorias, em recente decisão desta Câmara, foi suscitado incidente de uniformização da jurisprudência perante

à Seção Cível desta Corte (AC nº 1.398.222-2 - DJe 03/11/2015) III. Diante disso, determino o sobrestamento do presente recurso de apelação, até decisão do recurso de apelação cível nº 1.398.222-2, devendo os autos permanecerem na Divisão Cível. IV. Certifique-se a suspensão nos autos, e publique-se. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.436.420-4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA V. Após, com cópia do acórdão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.398.222-2/01, rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, voltem conclusos. VI. Int. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 1441861-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/286882. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010874-59.2015.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Apelado: Luiz Henrique Corrente. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de embargos à execução interpostos pela Universidade Estadual de Londrina - UEL, em face da execução de sentença promovida por Luiz Henrique Corrente. A execução individual se funda na sentença proferida nos autos nº 0081147-05.2011.8.16.0014, promovida pelo Sindicado dos Servidores Públicos Técnicos Administrativos da UEL - ASSUEL, que reconheceu o direito dos servidores ao pagamento do adicional de insalubridade, tendo por base de cálculo o vencimento básico da categoria. II. Considerando a existência de sindicatos representativos de categoria diversas de servidores da Universidade ora apelante (ASSUEL - SINDIPROL - SINSAÚDE), remanescendo dúvida quanto à categoria que o servidor pertence, e consequentemente no que se refere à legitimidade para executar sentença coletiva, que tem como base lei comum às categorias, em recente decisão desta Câmara, foi suscitado incidente de uniformização da jurisprudência perante à Seção Cível desta Corte (AC nº 1.398.222-2 - DJe 03/11/2015) III. Diante disso, determino o sobrestamento do presente recurso de apelação, até decisão do recurso de apelação cível nº 1.398.222-2, devendo os autos permanecerem na Divisão Cível. IV. Certifique-se a suspensão nos autos, e publique-se. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.441.861-8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA V. Após, com cópia do acórdão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.398.222-2/01, rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, voltem conclusos. VI. Int. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0010 . Processo/Prot: 1443453-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/292101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0004634-90.1996.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Maria Regier Wiens, David Wiens. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ARTIGO 8º, §2º DA LEI 6.830/80 EM DETRIMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE AS NORMAS DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTÃO SOB RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR, NÃO PODENDO SER ALTERADA POR LEI ORDINÁRIA.EXECUÇÃO AJUIZADA EM 1996. UTILIZAÇÃO DO ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE SE DÁ COM A CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO MATERIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER HIPÓTESE DE INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. --1 Em substituição ao Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON Apelação Cível sob o nº 1443453-4 2 INÉRCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.PRESCRIÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. CULPA CONCORRENTE. DEVER DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ANDAMENTO PROCESSUAL EFICAZ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 1443453-4, da 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, oriunda da execução fiscal nº 0004634-90.1996.8.16.0185, em que figura como apelante (exequente), o Município de Curitiba e apelados (executados) Maria Regier Wiens e outro. I. EXPOSIÇÃO FÁTICA Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença (fls. 28/29-verso) que declarou prescrita a pretensão Apelação Cível sob o nº 1443453-4 3 executória do Município de Curitiba e extinguiu o feito com resolução de mérito. Em suas razões (fls. 31/52) sustenta, em síntese, que: a) a interrupção prescricional se deu por meio do despacho que determinou a citação do executado, conforme dispõe o art. 8º, §2º, da Lei 6.830/80; b) a demora na efetivação da citação não pode ser imputada à exequente, visto que não houve inércia por parte da Fazenda Pública Municipal no impulsionamento do feito, mas sim falha na prestação da tutela jurisdicional; c) a Fazenda não foi pessoalmente intimada de qualquer ato processual. Pugna, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja afastada a prescrição pronunciada pelo juízo de origem, e determinado o regular prosseguimento do feito executivo. O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 64). Ante a inexistência de citação dos executados, deixou-se de proceder sua intimação para apresentar contrarrazões. É o Relatório. Apelação Cível sob o nº 1443453-4 4 II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO O recurso é adequado e interposto no prazo legal. Preenchidos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, comporta conhecimento. No mérito deve ser desprovido. Cinge-se a controvérsia acerca da prescrição dos créditos em execução. Ajuizada em 23/07/1996, a demanda executiva nº 0004634-90.1996.8.16.0185 tem por objeto a satisfação dos créditos tributários contidos na Certidão de Dívida Ativa nº 12.361/1996 (fl. 2). Ocorre que após mais de 18 anos em trâmite, e ainda sem a frutífera citação da parte executada, o juízo "a quo" julgou o processo extinto com resolução do mérito, declarando prescrita a pretensão do Município de Curitiba (fls. 28/29-verso). Em que pese todo o exposto, não merece provimento o presente apelo. Primeiro, é preciso observar que não se sustenta a tese de aplicabilidade do artigo 8º, §2º, da Lei de Execuções Fiscais, em detrimento do Código Tributário Nacional. Apelação Cível sob o nº 1443453-4 5 De acordo com o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Assim, a Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), por decorrer de lei ordinária, não tem o condão de alterar norma disposta por lei complementar. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À PRESCRIÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. [...] 2. A Corte Especial do STJ, ao julgar o incidente de AI no Ag 1.037.765/SP, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 17.10.2011), proclamou que tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC nº 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por Apelação Cível sob o nº 1443453-4 6 decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Tendo a Corte Especial do STJ acolhido o incidente de AI no Ag 1.037.765/SP para reconhecer a inconstitucionalidade parcial dos artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, sem redução de texto, mantendo a validade e eficácia dos dispositivos em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal, fica superada a alegação de ofensa ao art. 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1171611/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013) No mesmo sentido, já julgou este E. Tribunal de Justiça: EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A LEI COMPLEMENTAR 118/05 - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO APENAS COM A CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO -- PARALISAÇÃO DO PROCESSO ATRIBUÍVEL AO MECANISMO JUDICIÁRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO. Apelação Cível sob o nº 1443453-4 7 I - O art. 8, §2º, da lei 6830/80, por versar sobre matéria de competência de lei complementar não tem o condão de alterar o disposto no art. 174 do CTN, de tal sorte que antes da lei 118/05, a prescrição deve ser tida como interrompida apenas com a citação efetiva do executado. II - Restando demonstrada que a paralisação do processo deu-se em razão de falha atribuível ao judiciário a aplicação da súmula 106 do STJ é medida que se impõe. (TJPR - 1ª C.Cível em Composição Integral - EIC - 487369-4/02 - Curitiba - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - - J. 07.07.2009) Portanto, por ser ilegítima, em relação aos créditos tributários, a norma estabelecida no artigo 8º, §2º da Lei 6.830/80, afasta-se a alegação de inaplicabilidade do art. 174, do Código Tributário Nacional. Posto isso, importante esclarecer que o instituto da prescrição se divide em duas espécies, a do crédito tributário e a intercorrente. A prescrição do crédito tributário é um mecanismo de natureza material que fulmina o próprio crédito tributário, ainda em momento anterior à formação da relação processual. A prescrição Apelação Cível sob o nº 1443453-4 8 intercorrente, por sua vez, é instituto de natureza processual, e se verifica quando já formada a relação processual, em razão da inércia do exequente no curso do processo por período superior a cinco anos. No caso dos autos, o magistrado de primeiro grau, ao extinguir o feito, utilizou-se da prescrição material, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar 118/20052, uma vez que a ação foi ajuizada em 19963. Assim, considerou como marco interruptivo da prescrição, não a data do despacho ordenatório da citação, mas sim a da efetiva e concreta citação da parte executada, de forma que, por inexistir nos autos qualquer das hipóteses de interrupção da prescrição, não exige reforma a sentença recorrida. É certo que o juízo não pode valer-se da prescrição material quando esta decorreu exclusivamente dos próprios mecanismos judiciários4, no entanto, em que pese todas as considerações explanadas, não há correlação entre o fato -- 2 Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; -- 3 Sobre o tema: TJPR - 3ª C. Cível - AC - 1307883-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Rogério Coelho - Unânime - - J. 19.05.2015 -- 4 Súmula 106/STJ - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Apelação Cível sob o nº 1443453-4 9 evidenciado nos autos e o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. Denota-se do feito que no período de exigibilidade do crédito, qual seja, de 23/07/1996, quando a ação foi ajuizada, a 02/01/2001, quando o crédito foi alcançado pela prescrição, a Fazenda Pública não se manifestou nenhuma vez. Aliás, é de se observar que após a propositura da demanda, a primeira manifestação do Município data de 25/11/2003 (fl. 3). Ou seja, mais de 2 anos após a prescrição do título, o que por si só demonstra que a causa permaneceu 7 anos sem qualquer pronunciamento municipal que levasse ao seu impulsionamento. Inquestionável que o volume de litígios aos cuidados da Procuradoria por vezes compromete o atendimento particularizado das demandas, contudo isso não exime o advogado de prestar atendimento técnico específico a cada feito, quanto mais quando detém a exclusividade na cobrança de dívida ativa. Ora, não pode o procurador municipal se escusar do dever de cuidado e diligência no acompanhamento processual dos feitos municipais quando este perfaz

dever funcional da carreira, Apelação Cível sob o nº 1443453-4 10 mesmo porque tal comportamento deixa de assegurar a duração razoável do processo e resguardar o melhor interesse do Município. Doutra forma, competia à Fazenda Pública Municipal o acompanhamento de cada um dos processos por ela ajuizados, de modo que a prestação jurisdicional pudesse ser realizada em tempo hábil. Ademais, ainda que se verifique demora na prestação jurisdicional, a prescrição não pode ser imputada exclusivamente à estrutura da justiça quando o exequente não agiu com o necessário zelo em buscar a satisfação de seu crédito. Em outras palavras, uma vez evidenciada a culpa concorrente das partes, não há que se falar na aplicação da Súmula 106 do STJ. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - TRANSCURSO DE MAIS DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, SEM CAUSAS DE INTERRUPÇÃO - PRESCRIÇÃO VERIFICADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 174 CTN - CULPA CONCORRENTE - TRANSCURSO DE TEMPO DESENCADEADO PELA DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO E DO CREDOR - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - PROCESSO QUE SE Apelação Cível sob o nº 1443453-4 11 DESENVOLVE POR IMPULSO OFICIAL (CPC, ART. 262), MAS QUE NECESSITA DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO QUANTO AS CUSTAS E EMOLUMENTOS. FEITO QUE TRAMITA PERANTE SERVENTIA ESTATIZADA. SERVIDORES REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS. IMPOSIÇÃO, CONTUDO, DO PAGAMENTO REFERENTE AO FUNJUS, DISTRIBUIDOR, CONTADOR JUDICIAL E OFICIAL DE JUSTIÇA. VALORES NÃO VINCULADOS A ISENÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1327583-5 - Guarapuava - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - - J. 24.03.2015) APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART.174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO ANO DE 2000 - CITAÇÃO DO EXECUTADO APENAS EM 2012 - DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ E DO Apelação Cível sob o nº 1443453-4 12 ART.219, §§ 1º E 2º DO CPC - MUNICÍPIO QUE DEIXOU DE PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEF - DISPOSITIVO NÃO RECEPCIONADO PELA CF/88 - ISENÇÃO FISCAL - DISCIPLINA RESERVADA À LEI EM SENTIDO ESTRITO (ART. 150, §6º, CF) - TAXA JUDICIÁRIA - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ESTADUAL, PRIVATIVA E INDELEGÁVEL (ART. 145, II, CF E ARTS.6º E 7º, CTN) - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS MANTIDA - SENTENÇA CORRETA, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Apesar de o Município, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. 2. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente deixa de promover a efetiva movimentação do processo, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §§ 1º e Apelação Cível sob o nº 1443453-4 13 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1144207-0 - Jandaia do Sul - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - - J. 11.03.2014) Portanto, em que pese a prestação do serviço judiciário possa não ter ocorrido com a devida presteza, restou comprovado que a desídia da municipalidade no acompanhamento processual também comprometeu a tutela almejada, motivo pelo qual não merece reparo a sentença do juízo "a quo". Da mesma forma não merece prosperar a insurgência de violação dos artigos 25 e 40 da Lei nº 6.830/80, visto que a fiscalização e o impulsionamento do feito são de sua exclusiva responsabilidade. Como ensina o Des. Fernando Antonio Prazeres, no julgamento dos Embargos de Declaração nº 372024-5/015: Não obstante a regra da art. 25 da Lei nº 6.830/80 encerrar mesmo prerrogativa da Fazenda Pública, não se faz -- 5 TJPR - 3ª C.Cível - EDC - 372024-5/01 - Curitiba - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 13.02.2007 Apelação Cível sob o nº 1443453-4 14 necessário a intimação pessoal para que dê andamento aos feitos de seu interesse. Fosse assim, estar-se-ia criando nova causa de interrupção do prazo prescricional sem previsão legal. (v. a respeito REsp 215551-PR. Rel. Min. Luiz Fux. DJU de 4.12.2006, p. 263). Desse modo ao explicitar que no processo de execução fiscal, ainda que alguns atos dependam exclusivamente de órgãos da jurisdição (como é o ato de citação por oficial de justiça), não se afasta a necessidade de uma atuação eficaz da parte exequente. Isto significa dizer que a Fazenda Pública deve exercer constante vigilância na defesa de seus interesses, fiscalizando e acompanhando os andamentos processuais, sob pena de ter seu crédito em decorrência da prescrição, o v. acórdão bem interpretou o alcance da norma prequestionada, não havendo que se falar em omissão. No mesmo sentido, os seguintes julgamentos deste E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTAS DE IPTU - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INSURGÊNCIA - ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ E VIOLAÇÃO DO ART. Apelação Cível sob o nº 1443453-4 15 40, § 4º E 25 DA LEI 6.830/80 E SÚMULA Nº 316 DO STJ- APELANTE QUE NÃO FOI INTIMADO PARA DAR SEGUIMENTO AO FEITO - NÃO ACOLHIMENTO - IMPULSO QUE INCUMBE AO EXEQUENTE - EXECUÇÃO PARALISADA POR MAIS DE 6 ANOS - INÉRCIA DO EXEQUENTE CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA - Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1307258-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - - J. 03.03.2015) APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXEQUENTE QUE NÃO PROMOVEU O ANDAMENTO DO FEITO VISTAS À SATISFAÇÃO DE SEUS INTERESSES DE CREDOR - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - FISCALIZAÇÃO DO FEITO E IMPULSO PROCESSUAL QUE COMPETIAM AO EXEQUENTE - PROCESSO PARALISADO POR NOVE ANOS - EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO QUE SE IMPÕE - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, A QUAL, CONTUDO, OPEROU-SE IN CASU - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1384436-7 - Santa Mariana - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - - J. 18.08.2015) Apelação Cível sob o nº 1443453-4 16 Desta forma, mantém-se a prescrição pronunciada em primeiro grau, relativa aos créditos tributários que compõe a Execução Fiscal nº 0004634-90.1996.8.16.0185. III. CONCLUSÃO Ante ao exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação cível, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem. Após, proceda-se a baixa dos autos. Intime-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2016. JUIZ CONV. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA RELATOR

0011 . Processo/Prot: 1444943-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/288128. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0081967-19.2014.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Apelado: Cilene de Souza Brito. Advogado: Maurício José Morato de Toledo, Fernanda Imbriani Faria, Vinícius Carvalho Fernandes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de embargos à execução interpostos pela Universidade Estadual de Londrina - UEL, em face da execução de sentença promovida por Cilene de Souza Brito. A execução individual se funda na sentença proferida nos autos nº 0081147-05.2011.8.16.0014, promovida pelo Sindicado dos Servidores Públicos Técnicos Administrativos da UEL - ASSUEL, que reconheceu o direito dos servidores ao pagamento do adicional de insalubridade, tendo por base de cálculo o vencimento básico da categoria. II. Considerando a existência de sindicatos representativos de categoria diversas de servidores da Universidade ora apelante (ASSUEL - SINDIPROL - SINSAÚDE), remanescendo dúvida quanto à categoria que a servidora pertence, e consequentemente no que se refere à legitimidade para executar sentença coletiva, que tem como base lei comum às categorias, em recente decisão desta Câmara, foi suscitado incidente de uniformização da jurisprudência perante à Seção Cível desta Corte (AC nº 1.398.222-2 - DJe 03/11/2015) III. Diante disso, determino o sobrestamento do presente recurso de apelação, até decisão do recurso de apelação cível nº 1.398.222-2, devendo os autos permanecerem na Divisão Cível. IV. Certifique-se a suspensão nos autos, e publique-se. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.444.943-7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA V. Após, com cópia do acórdão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.398.222-2/01, rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, voltem conclusos. VI. Int. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0012 . Processo/Prot: 1466488-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/346580. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001259-93.2009.8.16.0066 Execução Fiscal. Apelante: Centenário do Sul Cartório do Cível Comércio e Anexos. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Apelado: Município de Centenário do Sul. Advogado: Bianca Santos Paulozi Pizolato, Maria Emília Churk Lago. Interessado: Martinha R da Conceição. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 2.717/2013).SENTENÇA QUE DEIXA DE CONDENAR AS PARTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, COM FUNDAMENTO NO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/1980.IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL QUE DEVE ARCAR COM O PAGAMENTO. SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. EXCLUÍDO, DE OFÍCIO, O VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA. ART. 3º, I, DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932.SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.DECISÃO MONOCRÁTICA.PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS. I. Trata-se de apelação cível promovida da sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.466.488-5 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 6830/80, em razão da remissão dos créditos tributários, sem condenação ao pagamento das custas e despesas processuais. Centenário do Sul Cartório do Cível e Comércio e Anexos, em suas razões recursais, alegou que: a) é parte legítima para recorrer de acordo com o art. 499 do CPC, tendo em vista que se trata de serventia não oficializada. b) a serventia não é oficializada, razão pela qual, a serventuária que lá atua ganha seus proventos, dos pagamentos das custas processuais, e não dos cofres públicos. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, condenando a Fazenda Pública do Município de Centenário do Sul ao pagamento das custas processuais. O MM. Juiz da vara de origem reconheceu o benefício da Justiça Gratuita, e a legitimidade para recorrer do apelante (f. 34). Contrarrazões (f. 36-46). É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Consiste a controvérsia, em verificar a possibilidade, ou não, da cobrança de custas processuais do Município de Centenário do Sul, em razão de sua sucumbência na presente execução fiscal. Da análise do caderno processual, nota-se que a execução fiscal foi ajuizada em

23/12/2009 (f. 02), visando o recebimento do IPTU (CDA nº 895/2009). À f. 16, o exequente peticionou requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, e da Lei Municipal 2.717/2013. ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.466.488-5 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Sobreveio a sentença à f. 20, que julgou extinta a execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição da dívida, deixando de condenar a parte ao pagamento das custas e despesas processuais. Pois bem. Em consulta ao sítio deste Tribunal de Justiça (www.TJPR.JUS.BR) constata-se que o Juízo Único da Comarca de Centenário do Sul - Cartório Cível e Anexos, não se encontra na listagem das Varas Estatizadas, constatando-se que se encontra, até este momento, privatizada. Esta Câmara Julgadora já firmou posicionamento sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, em caso de serventia não oficializada, o que se enquadra ao caso dos autos. Para ilustrar: "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE, NO CASO DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA - PRECEDENTES DO STJ - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO ART. 26, LEF - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ART. 557, DO CPC." (TJPR - 2ª C. Cível - AC 1.240.633-6 - Arapongas - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Monocrática Dje 26.08.2014) Aliás, é orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. CUSTAS. ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. 1. Deve haver o recolhimento de custas em processo em curso em serventia não oficializada. Precedentes: AgRg no AREsp 353.388/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.466.488-5 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Turma, julgado em 10/9/2013, DJe 18/9/2013; EREsp 979784/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/5/2010, DJe 11/6/2010. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 403483/SC - Rel. Ministro Og Fernandes - Segunda Turma - DJe 29/11/2013). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. CUSTAS. ART. 26 DA LEI 6.830/80. 1. Nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. Precedentes. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ, EREsp 979784/PR - Rel. Ministro Castro Meira - Primeira Seção - DJe 11/06/2010) "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art., 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (STJ, EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23.11.2009) Assim, em respeito ao princípio da causalidade, e como se trata de serventia não oficializada (juízo único da Comarca de Centenário do Sul), a Fazenda Pública deve se sujeitar ao pagamento das custas processuais, ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1.466.488-5 2ª Câmara Cível - TJPR 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA excluindo-se da conta, apenas o valor da taxa judiciária, conforme dispõe o art. 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932. Do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, reformando em parte a sentença, apenas para condenar o Município de Centenário do Sul ao pagamento das custas processuais, excluindo da conta o valor da taxa judiciária, conforme dispõe o art. 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932. III. DO EXPOSTO, dou provimento ao recurso de apelação, reformando em parte a sentença, apenas para condenar o Município de Centenário do Sul ao pagamento das custas processuais, excluindo da conta o valor da taxa judiciária, conforme dispõe o art. 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932. IV. Int. Curitiba, 28 de janeiro de 2015. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0013 . Processo/Prot: 1466832-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/338715. Comarca: Uraí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000349-69.2005.8.16.0175 Execução Fiscal. Agravante: Município de Jataizinho. Advogado: Cibelle Ferro Ramos de Paula, Rosangela Vaz dos Santos. Agravado: Espólio de Josefa Campos Araujo. Advogado: Renato Cruz de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.DETERMINAÇÃO PARA DESAPENSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO PREENCHIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 28 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA COMPROVAR CAUSA EXTINTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO.INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE SOMENTE EM RELAÇÃO AO DESAPENSAMENTO DOS AUTOS. PEDIDO PARA QUE OS AUTOS PERMANEÇAM APENSADOS.DECISÃO AGRAVADA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DOS AUTOS APENSADOS. DECISÃO QUE NÃO REPRESENTA PREJUÍZO ALGUM PARA AS PARTES.APENSAMENTO. ART. 28, LEI Nº 6.830/80. SÚMULA 515/STJ. FACULDADE DO MAGISTRADO QUE PODE DETERMINAR O DESAPENSAMENTO QUANDO ENTENDER SER NECESSÁRIA A REGULARIZAÇÃO.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. FALTA DE CUNHO DECISÓRIO. ART. 504, CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, CPC. Agravo de Instrumento nº 1.466.832-3PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO MANTIDA.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento promovido pelo Município de Jataizinho, da decisão que, nos autos de execução fiscal (autos nº 349-69.2005; nº antigo 191/2005), determinou o desapensamento dos autos da execução fiscal nº 349-69.2005.8.16.0175 (autos nº 191/2005), considerando que o apensamento anteriormente determinado mostra-se equivocado, "pois sequer a citação fora promovida de forma válida (constou no edital apenas o prazo para o pagamento nos autos 167/2005 e apensos, sem especificar os processos vinculados, valores e CDA)", e que houve extinção dos autos de execução fiscal nº 167/2005, "razão pela qual determino o desapensamento e regularização". Determinou, ainda, a intimação do credor para que comprove a existência de causa extintiva ou suspensiva da prescrição "pois houve a retirada dos autos principais conclusos sem o impulsionamento no presente feito". (f. 48-TJ) O agravante narra que ajuizou várias execuções fiscais em face da executada (autos nºs 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 300, 301, 302, 303, 304, todos de 2005), que tiveram por objeto a cobrança de IPTU do exercício de 2000, e após todos terem recebido o despacho inicial, afirmando que todas as execuções sem encontravam na mesma fase processual, razão pela qual, Agravo de Instrumento nº 1.466.832-3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA postulou a reunião dos feitos, o que foi deferido (f. 52-TJ), e efetivado nos autos nº 167/2005 (autos nº 326-26.2005), informando, na mesma ocasião, a existência de diversos bens imóveis em nome da executada. Sustenta que a reunião dos autos não é um dever, mas uma faculdade do magistrado, como prevê o art. 28, LEF, e o verbete da Súmula nº 515 do STJ ("A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz"). Assevera que, após o apensamento, foi efetivada a citação válida da executada, por edital, tanto para o processo principal, quanto para os processos em apenso (f. 53-TJ), bem como houve a nomeação do curador (f. 56-TJ), que apresentou exceção de pré- executividade que foi julgada improcedente, não se manifestando sobre o apensamento dos processos. Argumenta que nestes autos, a MMª Juíza decidiu que o apensamento determinado anteriormente foi inadequado; contudo, proferiu sentença de extinção dos autos nºs 170, 174, 176, 185, 186, 187, 188, 189, 190 e 192 (todos de 2005), e nos demais executivos fiscais (autos nº 168, 169, 171, 172, 173, 175, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 191, 300, 301, 302, 303 e 304 (todos de 2005), proferiu decisão interlocutória, sem fazer qualquer referência ao pedido de extinção (fls. 77-79-TJ), anexado a fls. 99/101 dos autos nº 326-26.2005 (antigo 167/2005). Afirma que a decisão se encontra equivocada, ao afirmar que para efetivar o apensamento "deverá haver a constrição em ambos, não sendo legítima a determinação a initio"; que a exceção de pré-executividade que versou sobre a prescrição foi julgada improcedente, e que a questão referente ao desapensamento se encontra preclusa, posto que não houve manifestação do curador especial, quando Agravo de Instrumento nº 1.466.832-3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA deferido o apensamento, e a MMª Juíza por diversas vezes reconheceu o apensamento. Por fim, ressalta que as 31 execuções fiscais apresentam as mesmas partes, o mesmo objeto, a mesma fase processual, "e a possibilidade de efetivar a constrição judicial sobre os imóveis indicados pelo Exequente. " (f. 23-TJ) Requer o reconhecimento da reunião dos processos de execução fiscal que anteriormente foi deferida, "determinando-se à Juíza de 1º grau se pronuncie no presente feito quanto ao pedido de extinção do processo protocolizado nos autos principais - autos 326- 26.2005 (nº antigo 167/2005)." (f. 23-TJ) A decisão de fls. 107-108 determinou o processamento do recurso; o MM. Juiz prestou suas informações (fl. 104- TJ), e sem apresentação de contraminuta (certidão fl. 105-TJ), vieram os autos conclusos. É o relatório II. A matéria a ser analisada dispensa manifestação do Colegiado, por se tratar de questão de fácil deslinde, o que possibilita seja o feito analisado monocraticamente, com fundamento no caput do art. 557 do CPC. Primeiramente, em relação à prescrição, ressalto que a exceção de pré-executividade promovida pelo curador especial em nome do Espólio de Josefa Campos Araujo objetivou o reconhecimento da prescrição. Contudo, evidente que se referiu somente aos autos nº 167/2005, consubstanciando mero erro material ter constado referência aos apensos. Agravo de Instrumento nº 1.466.832-3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ressalto que, não obstante se trate de matéria de ordem pública, nestes autos de execução fiscal nº 0000349-69.2005.8.16.0175 (antigo nº 191/2005), não há elementos para se averiguar a ocorrência ou não da prescrição. E, muito embora possa ser determinada nesta instância a instrução do recurso, se mostra mais adequado, neste momento, que se aguarde o cumprimento do item III, da decisão agravada. Ademais, a questão não foi decidida na decisão agravada, nem foi objeto específico de impugnação neste recurso. Por outro vértice, em relação à determinação para desapensar estes autos dos autos nº 167/2005, necessário observar que o agravante se insurge quanto ao desapensamento dos autos, postulando a reforma, tão somente para o reconhecimento do apensamento determinado anteriormente. A MMª Juiza, ao proferir a decisão agravada, determinou o desapensamento, tendo em conta que "sequer a citação fora promovida de forma válida (constou no edital apenas o prazo para o pagamento nos autos 167/2005 e apensos, sem especificar os processos vinculados, valores e CDA). Ademais, houve a extinção do processo 167/2005" (f. 48-TJ), necessitando regularização a situação processual dos executivos fiscais. Determinou, ainda, a intimação do credor para comprovar a existência de causa extintiva ou suspensiva da prescrição "pois houve a retirada dos autos principais conclusos sem o impulsionamento no presente feito". Agravo de Instrumento nº 1.466.832-3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Mostra-se, assim, perfeitamente fundamentada a necessidade do desapensamento. De outo modo, constata-se que se trata de simples despacho que determinou o desapensamento, o que não gera prejuízo algum às partes, não tendo sido resolvido qualquer incidente, nem versou sobre o reconhecimento de direito, o qual, a teor do que preconiza

o artigo 504 do Código de Processo Civil, é irrecorrível. Neste rumo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. 1) (...);. 2) DESAPENSAMENTO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO E SEUS RESPECTIVOS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.3) (...).1) Carece de interesse recursal o recorrente que não sucumbiu - em Primeiro Grau de Jurisdição - quanto ao tema ora ventilado em recurso.2) "(...) é irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente." (NEGRÃO, Theotonio. GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, p.663). É o caso presente. O Juízo nada decidiu, pois Agravo de Instrumento nº 1.466.832-3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA apenas manteve a apensamento dos autos de execução e seus respectivos embargos.3) (...) ." (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1030008-6 - Campo Mourão - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - DJe 31/03/2014) "AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIDOS APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DESAPENSAMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMITIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 2ª C.Cível - A - 861247-1/01 - Paranavaí - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - DJe 14/03/2012) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DETERMINAÇÃO DE REUNIÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO CONTRA A MESMA DEVEDORA - ART. 28 DA LEF - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS - DESAPENSAMENTO QUE A QUALQUER TEMPO PODE SER DETERMINADO - RECURSO CONHECIDO POR MAIORIA E NÃO PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AI - 457253-2 - Londrina - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Por maioria - DJe 09/05/08) Ressalto, ainda, que o preceituado no art. 28 da Lei de Execuções Fiscais é uma faculdade concedida ao magistrado que poderá determinar o apensamento, "por conveniência da unidade da Agravo de Instrumento nº 1.466.832-3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA garantia da execução", ou o desapensamento dos autos, se, como no caso, houver necessidade da análise em apartado, e para resolver situação que se mostra confusa e desnecessária, ou quando não forem preenchidos os requisitos legais para o apensamento. Em precedente deste Tribunal, cuja decisão, referente à agravo de instrumento promovido em uma das execuções fiscais apensada aos autos nº 326-26.2005 (antigo nº 167/2005), decidiu monocraticamente o eminente Des. Jorge de Oliveira Vargas, verbis: "Com base na cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por manifestamente improcedente uma vez que: ?O despacho do juiz que determina o apensamento de processos de execução fiscal contra o mesmo devedor não tem efeito decisório, revelando-se de mero expediente (STJ-2ºT., AI 239.377-AGRG, Min. Nancy Andrighi, j. 6.4.00, DJU 15.5.00)" Portanto, como é faculdade do juiz determinar a reunião dos processos, também é faculdade determinar o desapensamento, principalmente, quando está devidamente fundamentado, como no caso da decisão agravada. Por essas razões, a teor da cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por improcedente." (Decisão Monocrática - A.I. nº 1465146-8, 1ª C.Cível, DJe 02/12/15). Assim, ausente o pressuposto de admissibilidade, qual seja de interesse, e de recorribilidade da decisão agravada, o recurso não pode ser conhecido. Agravo de Instrumento nº 1.466.832-3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA III. Do exposto, com fundamento no caput, do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. IV. Int. Curitiba, 21 de janeiro de 2016. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0014 . Processo/Prot: 1466871-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/348040. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0035055-46.2014.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Apelado: Cidalia Fagundes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.EXTINÇÃO DA AÇÃO (ART. 267, INCISO VI, DO CPC).CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 39 DA LEF. HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 151, III DA CF). EXCLUSÃO DO VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 3º, "I" DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (ART. 557, §1º - A, DO CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS. I. Trata-se de apelação cível interposta da r. sentença (mov. 15.1, pp. 32/33), que julgou extinta a execução fiscal, em razão da ilegitimidade passiva de parte (art. 267, inciso VI, do CPC), e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais. Nas razões recursais (mov. 18.1, pp. 37/40), o Município de Ponta Grossa pede o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Por fim, requer o provimento recursal nos termos arrazoados. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.466.871-0 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Sem contrarrazões. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O recurso comporta provimento parcial, em relação à exclusão da taxa judiciária. As custas judiciais estabelecidas em razão da prestação jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná possuem natureza de taxa. Por sua vez, a competência tributária relativamente à instituição das taxas está prevista no art. 145, II, da Constituição Federal, estabelecendo que cada um dos entes poderá cobrá-la em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Entretanto, em que pese a União esteja autorizada a conferir isenção das taxas nas situações em que seja o sujeito ativo tributário, não significa que possa fazê-lo em relação às custas devidas à Justiça Estadual, já que configuraria a chamada isenção heterônoma, vedada pela Constituição Federal (art. 151, III da CF). Em outras palavras, o art. 151, inciso III, da Constituição Federal, veda que a União conceda isenção de tributos de competência dos Estados. Assim, muito embora o art. 39 da Lei Federal nº 6.830/80 exonere a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais, este dispositivo não é aplicável ao Poder Judiciário do Estado. Corroborando com este entendimento, julgados deste Tribunal de Justiça: ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.466.871-0 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA ESTATIZADA - REMUNERAÇÃO PELO ERÁRIO (LEI 16.023/2008) - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - ISENÇÃO - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (Nº 6.830/80) - INAPLICABILIDADE - HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 151, III, CF) - TAXA JUDICIÁRIA - TRIBUTO - TITULARIDADE DO ESTADO - ISENÇÃO PELO DECRETO ESTADUAL Nº. 962/1932 (ART.3º, ?I?) - PRECEDENTE DA CÂMARA - ISENÇÃO QUE NÃO SE APLICA, CONTUDO, ÀS CUSTAS DEVIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À OFICIALIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA RETRATADA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 2ª C. Cível - A - 996765-5/01 - Campina Grande do Sul - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - DJe 04.11.2013) "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL.EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO INDEVIDO. EXTINÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.CUSTAS DEVIDAS. ISENÇÃO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/1980.CONFIGURADA ISENÇÃO HETERÔNOMA.VEDAÇÃO PELO SISTEMA CONSTITUCIONAL. TAXA JUDICIÁRIA.ISENÇÃO RELATIVAMENTE ÀS AÇÕES PROPOSTAS PELOS MUNICÍPIOS.DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932, ARTIGO 3º, ALÍNEA ?I?. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (a) ?As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo 2ª Câmara Cível - TJPR 2 Tribunal Federal.? (ADI 1145 - Relator Min. Carlos Velloso - Tribunal Pleno - DJ 8-11- 2002). (b) O art. 151, inciso III, da Constituição Federal, veda que a União conceda isenção de tributos de competência dos Estados." (TJPR - 2ª C. Cível - AC - 1059172-3 - Guarapuava - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - DJe 30.08.2013) ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.466.871-0 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Desta forma, diante da vedação à concessão de isenção heterônoma, deve ser mantida a condenação ao pagamento das custas processuais, não tendo que se falar na aplicação do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais à Justiça Estadual. Por outro lado, deve ser excluída da conta o valor da taxa judiciária, conforme dispõe o art. 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932. Nesse sentido: TJPR - 2ª C Cível - AC 1468127-5 - Colombo - Rel. Des. Silvio Dias - Decisão Monocrática - Dje: 21/01/2016. Do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para excluir da conta o valor da taxa judiciária, conforme dispõe o art. 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932. III. Do exposto, dou parcial provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC. IV. Int. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0015 . Processo/Prot: 1468605-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/353624. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012987-49.2007.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Vanessa Ribas Vargas Guimarães. Apelado: Rosa Clock Sequinel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIORMENTE À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA, E DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE.INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEF. HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 151, III DA CF). EXCLUÍDO O VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA. ART. 3º, "I" DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, § 1º- A DO CPC.SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO. VISTOS. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.468.605-4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA I. Trata-se de apelação cível proposta da sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais. O Município de Ponta Grossa, nas suas razões recursais, alega que não teve ciência acerca da juntada do documento relativo ao falecimento do executado, constituindo cerceamento no seu direito de defesa, devendo ser declarada a nulidade da sentença, e que não é cabível a sua condenação ao pagamento das custas processuais, por força do art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, com o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. A execução fiscal foi ajuizada em 04/12/2007 (p. 03), sendo dirigida contra Rosa Clock Sequinel (CDA nº 1292/2007 - pp. 04-07), visando o recebimento de crédito tributário referente ao imposto predial e territorial urbano. A prescrição foi interrompida em 17/12/2007 (p. 08), com o despacho que determinou a citação do executado. Em 18/02/2008 (p. 11), foi certificado que "deixei de dar cumprimento ao respeitável mandado, face a requerida ser falecida." O Município requereu em 07/04/2009 (p. 14), a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, o exequente requereu nova

suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias (p. 18), e posteriormente pelo prazo de 60 (sessenta) dias (p. 22). ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.468.605-4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA No dia 16/12/2010 (p. 26), o ente Fazendário requereu a juntada da certidão de distribuição negativa de inventário. Foi certificado em 05/05/2015 (p. 49), que "em pesquisa junto ao Serviço Funerário Municipal de Ponta Grossa verifiquei que a Sra. Rosa Sequinel é falecida desde 18/03/1994, conforme informação juntada em anexo." Sobreveio a sentença, em 05/05/2015, que julgou extinta a execução fiscal, em razão da ilegitimidade passiva do executado. Pois bem. Com relação ao alegado cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação do Município sobre a certidão de óbito do executado, razão não lhe assiste. Como a legitimidade passiva se trata de matéria de ordem pública, a mesma pode ser analisada ex officio pelo juiz ou tribunal, a qualquer tempo, e em qualquer grau de jurisdição. Sobre o tema, orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERESSE RECURSAL QUE SURGIU SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. 1. Na origem, cuida-se de exceção de pré- executividade que suscitou ilegitimidade passiva ad causam e prescrição do débito fiscal. 2. Na primeira instância, foi acolhida a tese da prescrição e a consequente extinção da execução fiscal. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.468.605-4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3. Na reforma da sentença, para afastar a questão prescricional, a Corte de origem deixou de se manifestar sobre a ilegitimidade passiva ad causam. 4. Não havia interesse recursal por parte da empresa com relação à questão da legitimidade ad causam, porquanto já reconhecida pela sentença a total prescrição do crédito cobrado. Seu interesse nasce quando o acórdão reforma a sentença e não observa a amplitude das questões levantadas na exceção de pré-executividade, em decorrência do efeito devolutivo que possui o recurso de apelação (art. 515, § 1º, do CPC). 5. Destarte, inconteste a violação do art. 535, II, do CPC pelo acórdão do Tribunal a quo, porquanto deixou de abordar a questão da legitimidade, que se reveste de ordem pública, vinculada à condição da ação, que pode/deve ser verificada de ofício nas instâncias ordinárias, pelo juiz ou tribunal, a qualquer tempo, e cuja ausência de manifestação torna intransponível o óbice para o conhecimento da matéria na via estrita do especial, sob pena de supressão de instância. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1372893/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014) Comprovado que o devedor havia falecido em 18/03/1994 (documento - p. 50), ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação em 04/12/2007 (p. 03), e da inscrição em dívida ativa dos tributos (CDA nº 1292/2007), correta a sentença que analisou de ofício a ilegitimidade passiva da parte, com a extinção da execução fiscal. No que trata do pedido de afastamento das custas processuais com base no art. 39 da LEF, melhor sorte não assiste ao apelante. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.468.605-4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA As custas judiciais estabelecidas em razão da prestação jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná são consideradas taxa. A competência tributária, em particular no que diz respeito às taxas, está prevista no art. 145, II, da Constituição Federal, e estabelece que cada um dos entes pode cobrá-la em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição. Muito embora a União possa criar isenção das taxas de que é sujeito ativo, não significa que possa fazê-lo em relação às custas devidas à Justiça Estadual, pois configura a chamada isenção heterônoma, vedada pela Constituição Federal (art. 151, III da CF). Em outras palavras, não é permitido à União usurpar a competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, já que não cabe a ela legislar sobre isenção de custas e emolumentos da Justiça dos Estados-membros. Assim, muito embora o art. 39 da Lei Federal nº 6.830/80 exonere a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais, este dispositivo não é aplicável ao Poder Judiciário do Estado. Corroborando com este entendimento, julgados deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA ESTATIZADA - REMUNERAÇÃO PELO ERÁRIO (LEI 16.023/2008) - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - ISENÇÃO - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (Nº. 6.830/80) - INAPLICABILIDADE ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.468.605-4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 151, III, CF) - TAXA JUDICIÁRIA - TRIBUTO - TITULARIDADE DO ESTADO - ISENÇÃO PELO DECRETO ESTADUAL Nº. 962/1932 (ART.3º, ?I?) - PRECEDENTE DA CÂMARA - ISENÇÃO QUE NÃO SE APLICA, CONTUDO, ÀS CUSTAS DEVIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À OFICIALIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA RETRATADA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 2ª C.Cível - A - 996765-5/01 - Campina Grande do Sul - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - DJe 04/11/2013) "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL.EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO INDEVIDO. EXTINÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.CUSTAS DEVIDAS. ISENÇÃO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/1980.CONFIGURADA ISENÇÃO HETERÔNOMA.VEDAÇÃO PELO SISTEMA CONSTITUCIONAL. TAXA JUDICIÁRIA.ISENÇÃO RELATIVAMENTE ÀS AÇÕES PROPOSTAS PELOS MUNICÍPIOS.DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932, ARTIGO 3º, ALÍNEA ?I?. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (a) ?As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo 2ª Câmara Cível - TJPR 2 Tribunal Federal.? (ADI 1145 - Relator Min. Carlos Velloso - Tribunal Pleno - DJ 8- 11- 2002). (b) O art. 151, inciso III, da Constituição Federal, veda que a União conceda isenção de tributos de competência dos Estados." (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1059172-3 - Guarapuava - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - DJe 30/08/2013) Desta forma, diante da vedação da isenção heterônoma, deve ser mantida a condenação do Município de Ponta Grossa ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.468.605-4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ao pagamento das custas processuais, não tendo que se falar na aplicação do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais. Por outro lado, deve ser excluída da conta o valor da taxa judiciária, conforme dispõe o art. 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932. III. Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, reformando em parte a sentença, apenas para excluir da conta o valor da taxa judiciária, conforme dispõe o art. 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932. IV. Int. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0016 . Processo/Prot: 1468686-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/352269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 0014098-84.2009.8.16.0185 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello. Apelado: Noeli Correia de Camargo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, QUE ALTEROU O ART. 174, I DO CTN.AUSÊNCIA DA DATA DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NA CDA, SUPRIDA PELA DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA (1º/01/1997). CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE JÁ ESTAVA PRESCRITO, QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, EM 23/11/2009. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO MECANISMO DA JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ.(DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. "CAPUT" DO ART. 557, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. VISTOS. I. Trata-se de apelação cível manejada da sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, ante o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, sem custas pelo exequente. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.468.686-9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O Município de Curitiba, em suas razões recursais, alega que "o processo jamais ficou parado por culpa do recorrente, visto que a Execução Fiscal foi corretamente proposta no prazo legal de cinco anos, sendo que falta de intimação do exequente foi fator determinante para a decretação da prescrição" (f. 18); que a prescrição foi interrompida com o despacho que ordenou a citação do executado; e que a demora no regular prosseguimento da execução fiscal foi causada pela máquina Judiciária, devendo ser aplicada a Súmula 106 do STJ. Requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, com o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Pretende o Município de Curitiba ver reformada a sentença que julgou extinta a execução fiscal, em razão da prescrição dos créditos tributários. Sem razão o apelante. Da análise do caderno processual, nota-se que a execução fiscal foi ajuizada em 23/11/2009 (f. 02), ou seja, na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, visando o recebimento de ISSQN-Fixo do exercício de 1996 (CDA nº 28.970/2009). Considerando que o crédito tributário foi inscrito em 1º/01/1997 (f. 02), o mesmo já estava prescrito anteriormente ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 23/11/2009. Neste sentido, julgado desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO ANO DE 2003 a 2005. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA EM 08/12/2005. AJUIZAMENTO ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.468.686-9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA AÇÃO EM 27/08/2013. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ATRAVÉS DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA.AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A ANUÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1303908-0 - Curitiba - Rel.: Carlos Mauricio Ferreira - Unânime - DJe 23.07.2015) Destaco que a data da inscrição em dívida ativa, no caso em apreço, confere certeza da ocorrência da prescrição, eis que o vencimento da dívida e a notificação do contribuinte, elementos que deflagram o início do prazo prescricional, ocorrem antes da inscrição. Corroborando com este entendimento, veja-se: "Execução fiscal - IPTU. 1. Prescrição do crédito tributário - Marco inicial do prazo que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do tributo - Ausência da data de vencimento da obrigação tributária na certidão da dívida ativa - Utilização, então, da data da inscrição em dívida ativa, porquanto posterior à de vencimento, que não afasta o reconhecimento da prescrição - Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal - Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso - Ausência de citação pessoal que interrompa o curso do lustro prescricional. Intimação do exequente para promover o andamento do curso procedimental - Desnecessidade - Suspensão do curso da execução por ele requerida - Não incidência da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição configurada. 2. Condenação do exequente ao pagamento de custas processuais devidas à serventia - Possibilidade - Aplicação do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal que não exime a Fazenda Pública do pagamento das custas referentes à remuneração dos ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.468.686-9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA serventuários e auxiliares da justiça - Serventia não oficializada. 3. Recurso desprovido". (TJPR - 3ª C.Cível - AC nº 1194620-8 - Rel. Des. Rabello Filho - DJe 12.05.2014) (grifo nosso) Quanto à necessidade da aplicação da Súmula 106 do STJ, tal alegação não merece prosperar. A demora na realização dos atos no presente caso não pode ser imputada ao mecanismo da justiça, pois restou evidente que a demora se deu por culpa exclusiva da Fazenda Pública, uma vez que os créditos

tributários estavam prescritos anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. III. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com fundamento no "caput" do art. 557, do Código de Processo Civil, com a manutenção da sentença que decretou a prescrição dos créditos tributários. IV. Int. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0017 . Processo/Prot: 1469315-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/349288. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004489-66.2008.8.16.0103 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município da Lapa. Advogado: Dagmar Corrêa da Silva Bail. Apelado: Lourival de Jesus dos Santos Mayer. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (ART. 267, VI, DO CPC).INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 34 DA LEI 8.630/80). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DA CDA CONSIDERADO ÍNFIMO.AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL QUE FICA A CRITÉRIO DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.SÚMULA Nº 452 DO STJ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO PODE SER EXTINTO, SENÃO EM VIRTUDE DE LEI ESPECÍFICA (ART. 141, CTN). ENUNCIADO Nº 14 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL.INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.AFASTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO PREJUDICADO.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, § 1º- A DO CPC). SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.469.315-9PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA VISTOS. I. Trata-se de apelação cível interposta da sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), por falta de interesse de agir do exequente em razão do valor "ínfimo" da causa, condenando-o ao pagamento das custas processuais. O Município da Lapa, em suas razões recursais, alega que "ao passo que a movimentação da máquina judiciária é custosa, também há o direito do exequente de efetuar a cobrança de seu crédito, considerando que não pode deixar que prescreva tal direito sem a satisfação do mesmo" (f. 25); que "muito embora o valor possa ser considerado ínfimo, a quantidade de contribuintes que se encontra na mesma situação é enorme, e certamente poderá gerar prejuízos para a receita do Município (f. 25); que há interesse de agir do Município em cobrar a dívida, usando de todos os meios necessários para tanto; e que deve ser afastada a sua condenação ao pagamento das custas processuais, em razão do que trata o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Inicialmente, cabe destacar que o art. 34 da Lei nº 6.830/80 dispõe que "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.469.315-9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Contudo, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal que, em se tratando de extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, é cabível a interposição do recurso de apelação, em respeito ao princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da CF). Em caso semelhante, esta Câmara já decidiu que: "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, tratando-se de sentença de extinção de execução fiscal sem resolução de mérito o recurso cabível é o de apelação e não o de embargos infringentes. Neste sentido, lavrou a interpretação de que a disposição do artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais, ao dispor que as sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTRN´s, só admitirão embargos infringentes; tem aplicação aos casos de sentença de julgamento de mérito." (TJPR - 2ª C.Cível - AC nº 1.147.844-5 - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - DJe 13.12.2013) Diante do dissenso jurisprudencial, não há erro grosseiro a interposição de embargos infringentes de sentença terminativa em execução fiscal de valor inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, como ocorreu no caso. Sobre o tema, julgado desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A CINQUENTA ORTN - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - EMBARGOS INFRINGENTES - NÃO CABIMENTO, NÃO OBSTANTE OS TERMOS DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - AUSÊNCIA DE ERRO ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.469.315-9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GROSSEIRO - MANEJO DO RECURSO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DE CÂMARAS DO TJPR - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PROTOCOLO DA APELAÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - CABIMENTO.1. Nos termos do art. 34 da Lei 6.830/80, a sentença extintiva da execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só poderá ser atacada por meio de embargos infringentes e de declaração.2. Em se tratando, entretanto, de sentença que extingue o processo, sem resolução de mérito, é cabível a interposição de apelação, conforme precedentes desta Corte. 3. Não é erro grosseiro a interposição de recurso quando há considerável dissenso jurisprudencial a respeito de seu cabimento.4. Recurso de embargos infringentes, interposto tempestivamente em processo de execução fiscal, pode ser recebido como se apelação fosse, em razão da fungibilidade recursal.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 2ª C.Cível - AI - 1381425-2 - Lapa - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - DJe 13.07.2015) Portanto, diante do princípio da fungibilidade recursal, correta a decisão que conheceu do presente recurso como apelação cível (f. 29/30). Com relação à extinção da execução fiscal, em razão do valor do débito, o Código Tributário Nacional, em seu art. 141, determina que somente ocorrerá nas hipóteses previstas em lei, sob pena de responsabilidade funcional. Destarte, não cabe ao Magistrado definir o prosseguimento da ação baseando-se no valor da causa. Sobre o tema, foi editado o Enunciado nº 14 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte: "É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.469.315-9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida." No mesmo sentido, a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." Assim, conquanto a dívida tributária seja de R$ 294,33 (duzentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), fica a critério da Procuradoria Geral do Município, ajuizar ou não a execução fiscal, em respeito à indisponibilidade do interesse público. No mesmo sentido são as seguintes decisões monocráticas desta Câmara Julgadora: AC 1134857-7, Rel. Des. Vitor Roberto Silva, Dje: 074/07/2014; AC 1201188-8, Rel. Des. Apelação Cível nº 1134857-7 - Antônio Renato Strapasson, Dje: 16.05.2014; AC 1195629- 5, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Dje: 28.03.2014, e da minha lavra AC nº 1.343.477-2, Dje: 14/04/2015. Nesse contexto, mostra-se despicienda a análise das demais questões debatidas na apelação, restando prejudicado o pedido do Município de afastamento das custas processuais. Conclui-se, portanto, que merece reforma a sentença recorrida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, ante a inexistência de lei prevendo a obrigatoriedade da extinção da execução fiscal, com fundamento em valor ínfimo da dívida, devendo prevalecer a indisponibilidade do interesse público. III. DO EXPOSTO, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.469.315-9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA determinando a reforma da sentença, e o retorno dos autos à Vara de Origem, para o regular prosseguimento da execução fiscal. IV. Int. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0018 . Processo/Prot: 1470016-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/341079. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0018833-76.2009.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Apelado: Elias Hoffmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO.FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE ANTERIORMENTE À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA, E DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.MANUTENÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEF.HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 151, III DA CF). EXCLUÍDO O VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA.ART. 3º, "I" DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, § 1º- A DO CPC.SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO. VISTOS. I. Trata-se de apelação cível proposta da sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.470.016-8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais. O Município de Ponta Grossa, em suas razões recursais, alega que não é cabível a sua condenação ao pagamento das custas processuais, por força do art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, afastando a sua condenação ao pagamento das custas processuais. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. A insurgência do apelante/exequente é unicamente contra sua condenação ao pagamento das custas processuais, imposta quando da extinção da execução fiscal. Sem razão o Município de Ponta Grossa. As custas judiciais estabelecidas em razão da prestação jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná são consideradas taxa. A competência tributária, em particular no que diz respeito às taxas, está prevista no art. 145, II, da Constituição Federal, e estabelece que cada um dos entes pode cobrá-la em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição. Muito embora a União possa criar isenção das taxas de que é sujeito ativo, não significa que possa fazê-lo em relação às custas devidas à Justiça Estadual, pois configura a chamada isenção heterônoma, vedada pela Constituição Federal (art. 151, III da CF). ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.470.016-8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Em outras palavras, não é permitido à União usurpar a competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, já que não cabe a ela legislar sobre isenção de custas e emolumentos da Justiça dos Estados-membros. Assim, muito embora o art. 39 da Lei Federal nº 6.830/80 exonere a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais, este dispositivo não é aplicável ao Poder Judiciário do Estado. Corroborando com este entendimento, julgados deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA ESTATIZADA - REMUNERAÇÃO PELO ERÁRIO (LEI 16.023/2008) - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - ISENÇÃO - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (Nº. 6.830/80) - INAPLICABILIDADE - HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 151, III, CF) - TAXA JUDICIÁRIA - TRIBUTO - TITULARIDADE DO ESTADO - ISENÇÃO PELO DECRETO ESTADUAL Nº. 962/1932 (ART.3º, ?I?) - PRECEDENTE DA CÂMARA - ISENÇÃO QUE NÃO SE APLICA, CONTUDO, ÀS CUSTAS DEVIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À OFICIALIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA RETRATADA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE

PROVIDO." (TJPR - 2ª C.Cível - A - 996765-5/01 - Campina Grande do Sul - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - DJe 04/11/2013) "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL.EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO INDEVIDO. EXTINÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.CUSTAS DEVIDAS. ISENÇÃO ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.470.016-8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/1980.CONFIGURADA ISENÇÃO HETERÔNOMA.VEDAÇÃO PELO SISTEMA CONSTITUCIONAL. TAXA JUDICIÁRIA.ISENÇÃO RELATIVAMENTE ÀS AÇÕES PROPOSTAS PELOS MUNICÍPIOS.DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932, ARTIGO 3º, ALÍNEA ?I?. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (a) ?As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo 2ª Câmara Cível - TJPR 2 Tribunal Federal.? (ADI 1145 - Relator Min. Carlos Velloso - Tribunal Pleno - DJ 8- 11- 2002). (b) O art. 151, inciso III, da Constituição Federal, veda que a União conceda isenção de tributos de competência dos Estados." (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1059172-3 - Guarapuava - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - DJe 30/08/2013) Desta forma, diante da vedação da isenção heterônoma, deve ser mantida a condenação do Município de Ponta Grossa ao pagamento das custas processuais, não tendo que se falar na aplicação do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais. Por outro lado, deve ser excluída da conta o valor da taxa judiciária, conforme dispõe o art. 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932. III. Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, reformando em parte a sentença, apenas para excluir da conta o valor da taxa judiciária, conforme dispõe o art. 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932. IV. Int. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.470.016-8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0019 . Processo/Prot: 1473642-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/363976. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007711-03.2012.8.16.0103 Execução Fiscal. Apelante: Município da Lapa. Advogado: Victor Brostulin Vida. Apelado: Dietterle & Dietterle Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, afinal julgada extinta, de ofício, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual do exequente, por inutilidade do provimento final, em razão do valor irrisório da causa, com condenação ao pagamento das custas processuais (mov. 19.1). 1. O apelante aduz, em síntese: a) conquanto inferior a 50 ORTN, o recurso de apelação mostra-se cabível diante do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça; b) apesar da movimentação da máquina judiciária ser custosa também há o direito do exequente de efetuar a cobrança de seu crédito, já que não pode deixar que prescreva tal direito sem a sua satisfação; c) embora o valor possa ser considerado ínfimo, a quantidade de contribuintes que se encontra na mesma situação é enorme e certamente poderá PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.642-0 2ª Câmara Cível - TJPR 2 gerar prejuízos para a receita do Município; d) a Lei Municipal nº 1.912/2004 informa que somente é possível a desistência, não ajuizamento ou não interposição de recursos em causas de valor até R$ 200,00 (duzentos reais), o que não se subsume ao caso; e) há interesse de agir deste Município de cobrar sua dívida ativa. Ao final, requer a reforma da sentença para que seja determinada a citação do executado com o devido prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. 2. Em primeiro lugar, relevante sublinhar que o crédito tributário é indisponível e a Fazenda Pública não possui a faculdade de executar ou não os seus créditos. Nos termos do art. 141 do Código Tributário Nacional, existe o dever legal da Fazenda Pública em exigir o crédito tributário, por meio da competente execução fiscal, sob pena de responsabilidade funcional. 3. Misabel Abreu Machado Derzi, em comentários sobre o artigo supra citado, leciona: "O agente da Administração fazendária, que fiscaliza, e apura os créditos tributários, está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.642-0 2ª Câmara Cível - TJPR 3 atuar aplicando a lei - que disciplina o tributo - ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução das suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas pela Lei nº 5.172/66, acarretará a sua responsabilização funcional." (Comentários ao Código Tributário Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 350). 4. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a controvérsia e decidiu que não cabe ao Poder Judiciário, com fundamento em juízo de razoabilidade, determinar de ofício a extinção da execução fiscal de pequeno valor, uma vez que o crédito tributário lançado é indisponível. A respeito, confiram-se os seguintes precedentes: "Processual civil. Execução fiscal. Valor irrisório. Extinção de ofício. Impossibilidade. Existência de interesse de agir. 1. Não procede a alegada ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.642-0 2ª Câmara Cível - TJPR 4 2. "Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)" (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 3. Recurso especial provido, em parte, para determinar o prosseguimento da execução fiscal." (REsp 1319824/SP - Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 23-5-2012). Destaquei. "Tributário. Execução Fiscal. IPTU. Imposto municipal. Valor irrisório. Ausência de legislação específica. Interesse de agir. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Impossibilidade. 1. A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.642-0 2ª Câmara Cível - TJPR 5 2. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN), o que não ocorre na presente hipótese. 3. Incumbe aos Municípios a disposição que permite legislarem sobre interesse local, nos termos do art. 30, da Carta Magna. 4. A intervenção do judiciário na presente hipótese importa na afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, um vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração. 5. Recurso especial desprovido." (REsp nº 999.639/PR - Rel. Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - DJe de 18-6- 2008). Destaquei. 5. No âmbito deste Tribunal, a matéria encontra-se pacificada por meio do enunciado nº 14, nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.642-0 2ª Câmara Cível - TJPR 6 "É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida." 6. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados deste Tribunal: "Tributário - execução fiscal - extinção da execução sem resolução de mérito - valor irrisório - interesse processual - indisponibilidade do interesse público - recurso provido por decisão monocrática. Não se justifica a extinção da execução fiscal por irrelevância do valor exequendo, e falta de interesse de agir, pois se trata de direito indisponível a que o judiciário não pode adentrar." (Apelação Cível nº 801.187-2 - Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - 2ª Câmara Cível - DJe 12-8-2011). 7. E ainda: Apelação Cível nº 801.414- 4, Rel.ª Des.ª Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, DJe 17-8- 2011; Apelação Cível nº 801.382-7, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, 3ª Câmara Cível, DJe 15-8-2011; Apelação Cível nº 795.152-0, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 11-8-2011; Apelação Cível nº 801.632-2, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª Câmara Cível, DJe 5-8-2011; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.642-0 2ª Câmara Cível - TJPR 7 Apelação Cível nº 1.223.556-0, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª Câmara Cível, DJe 28-5-2014. 8. Em segundo lugar, no caso em apreço, embora exista lei municipal que estabeleça valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, é a própria administração (credora), que, sopesada as condições do fato, decidirá sobre a propositura, ou não, da demanda, o que não se confunde com remissão, frise-se. 9. Assim, é de verificar-se que o artigo 1º da Lei Municipal n. 1.912/2004, prevê expressamente competir à Fazenda Municipal averiguar o amoldamento da situação concreta àquela disposta em lei para ajuizar a execução fiscal. Aliás, a Lei Federal nº 10.522/02, em seu art. 20, estabelece igual prerrogativa aos Procuradores da Fazenda Nacional, sem que isso reflita ofensa a Carta Maior. Caso deixe de cobrar um débito tributário em valor superior, sujeitar-se-á às sanções legais, mas se dentro do limite legal, não sofrerá qualquer reprovação. 10. Ademais, referida lei estabelece o valor mínimo de R$ 200,00 (duzentos reais), e o valor ora executado corresponde a R$ 317,61 (trezentos e dezessete reais e sessenta e um centavos). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.642-0 2ª Câmara Cível - TJPR 8 11. Como se pode notar, haveria uma indevida insurgência do Poder Judiciário se decidisse sobre quais créditos poderiam ser percebidos pela municipalidade. Tal decisão integra o mérito do ato administrativo. Por isso, visando coibir tal atuação, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 452, explicitou que é vedado ao Poder Judiciário extinguir, de ofício, as ações de pequeno valor em que figure como parte a Administração Pública Federal, in verbis: "Súmula 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da administração Pública Federal, vedada a atuação judicial de ofício." 12. Tudo isso considerado, não há se falar em ausência de interesse de agir, diante do valor irrisório da demanda, pois compete a Fazenda Pública Municipal decidir se promove, ou não, a cobrança dos seus créditos tributários à vista das peculiaridades do caso concreto. Ainda, o valor, à época do ajuizamento, é superior ao limite estabelecido na Lei Municipal nº 1.912/2004. Assim sendo, a sentença recorrida encontra-se em manifesto confronto com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.642-0 2ª Câmara Cível - TJPR 9 Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a sentença e reconhecer o interesse de agir do Município da Lapa, determinando o prosseguimento da presente execução fiscal, nos seus ulteriores termos. Intime-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. Des. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0020 . Processo/Prot: 1473667-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/356586. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000057-34.2008.8.16.0190 Cumprimento de Sentença. Apelante: Arlindo José Correa, Dalila Carmelita Moraes, José Amélho de Souza. Advogado: Ernani José Pera Junior. Apelado: Prefeitura Municipal de Maringá. Advogado: Yunes Sarout. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública que, em razão do sequestro realizado nos autos, julgou extinto o feito ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. Os apelantes aduzem, em síntese, que: a) em sede liminar, merece ser determinada a expedição de alvará para levantamento da quantia incontroversa, já que o que se discute

são apenas os encargos moratórios devidos pelo Município; b) seria incoerente que viesse a afirmar a existência de valores remanescentes antes de levantar os valores depositados em juízo; c) devem incidir juros de mora e correção monetária sobre o débito no período de atraso do pagamento, isto é, após o prazo de 60 (sessenta) dias entre a liquidação e a expedição de RPV, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Requer, afinal, o provimento do ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.667-7 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA recurso para determinar, em sede liminar, a expedição de alvará para levantamento da quantia incontroversa e, no mérito, a realização de cálculo dos encargos decorrentes da mora ante o atraso no pagamento da RPV expedida. 2. Recurso respondido (fls. 290-291). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à incidência de juros de mora e correção monetária em caso de demora na expedição de RPV. 4. Em primeiro lugar, não conheço do pedido formulado pelos apelantes em sede liminar para expedir alvará para levantamento da quantia incontroversa (referente ao valor principal e aos honorários advocatícios), porque já expedidos pelo juízo de primeiro grau (fl. 275). 5. Em segundo lugar, cuidam os autos de execução de sentença contra a Fazenda Pública, diante da sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 576/1998, na qual declarou-se a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, com a condenação do Município de Maringá à repetição dos valores indevidos. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.667-7 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 6. São informações importantes que se colhem dos autos: a) após a apresentação dos cálculos pelos exequentes (fls. 227-235), com os quais o Município de Maringá concordou (fl. 238), bem como apuração da conta e das custas pelo contador judicial (fls. 240-241), o magistrado de primeiro grau determinou a expedição de RPV, por meio do ofício nº 571/2011, em 4-5-2011 (fls. 242-244); b) em 30-8-2011, os agravantes, por sua vez, representados por sua procuradora, compareceram aos autos, para requerer o sequestro de numerário suficiente ao pagamento, sob o argumento de que já havia escoado o prazo para pagamento da RPV expedida (fls. 247-248); c) em prosseguimento, o magistrado de primeiro grau intimou o Município a comprovar a existência de previsão e dotação orçamentária (fl. 251); d) em resposta, o Município asseverou, em síntese, não ter realizado os pagamentos dentro do prazo de 60 (sessenta) dias devido às quantidades anormais de requisições de pequeno valor expedidas, indicou os dados bancários relativos a uma de suas contas, para eventual bloqueio de valores, bem como anexou aos autos previsão orçamentária (fls. 253-259); e) na sequência, o juiz concluiu pela ausência de comprovação de dotação orçamentária e determinou o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão na conta bancária indicada pelo executado (fl. 260); f) em 21-6-2012, concretizou-se o ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.667-7 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA sequestro dos numerários (referentes aos valores constantes na RPV, incluindo os honorários advocatícios devidos aos procuradores dos exequentes), bem como seu depósito em juízo (fls. 264-267); g) em 23-10-2013, os exequentes, ao tomarem ciência dos valores depositados em juízo, requereram a expedição de alvará para levantamento dos valores (fl. 269); h) em 3-12-2013, o magistrado determinou, dentre outras diligências, a intimação da parte credora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual existência de valores a serem perseguidos na presente execução, com o acréscimo de que o silêncio dará azo à extinção da execução com fulcro no art. 794, I, do CPC (fl. 270); i) em 26-2-2014, a procuradora dos exequentes manifestou ciência da referida decisão e a dispensa do prazo recursal (fl. 270v); j) em 11-3-2014, o contador judicial informou não haver imposto de renda a ser retido; k) em prosseguimento, foram expedidos os alvarás judiciais relativos à repetição do indébito tributário e aos honorários advocatícios (fls. 273-274); l) ato subsequente, os exequentes requereram expedição de RPV complementar para pagamento dos juros de mora e correção monetária incidentes entre a data da realização da liquidação e a expedição da RPV (fls. 277-278); m) por fim, sobreveio sentença que indeferiu este último requerimento dos exequentes e extinguiu o feito com fundamento do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito (fls. 279-280). ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.667-7 2ª Câmara Cível - TJPR 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 7. No presente caso, operou-se a preclusão. Isso porque, após o sequestro e depósito judicial dos valores constantes na RPV (fls. 243-244), os credores requereram a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo, sem manifestar qualquer discordância acerca do montante depositado. Na sequência, foram intimados a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a existência de outros valores a serem perseguidos no presente feito executório, advertidos de que o silêncio daria azo à extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). Sua procuradora, no entanto, ciente da determinação, restou silente quanto à existência de outros valores a serem executados e dispensou o prazo recursal (fl. 270v). Evidente, portanto a preclusão do direito de reclamar correção eventualmente existente sobre a RPV. 8. Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam: "A preclusão consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão consumativa). Se ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.667-7 2ª Câmara Cível - TJPR 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA a parte discute essa ou aquela questão no curso do processo, a decisão a respeito faz precluir a possibilidade de a parte continuar a discuti-la na mesma instância. A parte só poderá voltar a discutir questão já decidida, se, oportunamente, recorreu da decisão." (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 472). 9. Nesse contexto, diante da ciência inequívoca dos valores depositados competia aos exequentes falar sobre eventual insuficiência dessa quantia antes de formular requerimento para expedição de alvará para levantar o montante depositado, porém, não fizeram. Somente, após a expedição do alvará para levantamento dos valores depositados alegam que os valores encontram-se desatualizados e, por conseguinte, requerem, inclusive em sede de recurso de apelação, o prosseguimento do feito em relação à diferença decorrente de juros de mora e correção monetária. 10. No mesmo sentido, este Tribunal de Justiça já decidiu em casos análogos: "Alvará judicial - expedição - extinção do feito (art.794, I do CPC) - Inconformismo. Cumprimento de sentença - Ação civil pública - Valores remanescentes - ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.667-7 2ª Câmara Cível - TJPR 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Concordância com os cálculos apresentados - Levantamento dos valores depositados em juízo - Satisfação do crédito - Diferença no valor das custas processuais cobradas - Questão a ser dirimida no juízo singular - Não conhecimento - Sentença mantida - Recurso conhecido em parte e desprovido." (Apelação Cível nº 1.314.661-9 - Rel. Des. Ruy Muggiati - 11ª Câmara Cível - DJe 26-5-2015). Destaquei. "Impugnação ao cumprimento da sentença. Excesso de execução. Preclusão temporal e lógica. Decisão anterior que rejeitara a primeira impugnação ao cumprimento da sentença. Discussão que somente seria admissível em relação aos últimos valores penhorados. Recurso inadmissível e manifestamente improcedente. Agravo de instrumento ao qual se nega seguimento." (Apelação Cível nº 976.816-1 - 13ª Câmara Cível - Juiz Conv. Fernando Wolff Filho - DJ 9-11-2012). "Apelação cível - ação ordinária em fase de cumprimento de sentença - depósito do montante pela executada - pedido de levantamento do valor mediante alvará, sem qualquer ressalva - concordância tácita com o montante pago - posterior discussão quanto à insuficiência do valor pago - impossibilidade - preclusão lógica - recurso desprovido. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.667-7 2ª Câmara Cível - TJPR 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1. Demonstrando o exequente a concordância com o montante depositado, mediante o levantamento via alvará judicial, sem qualquer ressalva, incabível a formulação posterior de reclamo quanto ao pagamento a menor, ao argumento de indevido desconto de contribuição previdenciária. 2. Opera-se a preclusão quando a parte credora, devidamente intimada especificamente para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, limita-se a levantar o valor depositado e não informa qualquer discordância acerca do montante depositado pelo devedor, no prazo concedido, dando ensejo à extinção da execução". (TJ-MG 10024094541927002, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 16/04/2013, Câmaras Cíveis / 6ª Câmara Cível)" (Apelação Cível 1.225.799-3 - Rel. Juíza Fabiana Silveira Karam - 7ª Câmara Cível - DJe 10-6-2015). Destaquei. 11. Cumpre esclarecer que não se sustenta a alegação de que seria necessário primeiro o levantamento do dinheiro e a realização do cálculo aritmético para aferir o saldo remanescente. A incidência de juros de mora e correção monetária sobre os valores já depositados em conta judicial decorre de lei, visa à recomposição do valor depositado e também como escopo evitar o beneficiamento da instituição financeira sem qualquer contraprestação. Nada tem a ver com o quanto da condenação devidamente liquidado. 12. Por fim, considerando a presunção de satisfação do débito ante a ausência de insurgência do credor em tempo oportuno, em relação aos valores depositados e cujos alvarás judiciais foram expedidos, apresenta-se desnecessária a sua intimação pessoal quanto a existência de eventual valor remanescente antes da extinção por pagamento. Lembre-se que não se trata a hipótese dos autos de extinção por abandono (CPC, art. 267, incisos II e III e § 1º), mas em razão da satisfação da obrigação pelo devedor (CPC, art. 794, inciso I). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Agravo regimental em agravo. Brasil Telecom S.A. contrato de participação financeira. Artigo 794, I, do CPC. Presunção de satisfação do crédito. Recurso manifestamente improcedente. Imposição de multa. Art. 557, § 2º, do CPC. 1. O despacho de ciência do depósito ou a ausência de impugnação do exequente sobre o valor executado, faz presumir a satisfação da obrigação, impondo-se a extinção do processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC. 2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)." (AgRg no AREsp nº 15.158/RS - Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira - 4ª Turma - DJe 2-3-2012). Destaquei. "Processual civil - Embargos de divergência no recurso especial - Execução - Inércia do exequente - Presunção de satisfação do crédito - Extinção do processo - Art. 794, inciso I, do CPC - Intimação pessoal das partes - Desnecessidade. 1. O acórdão embargado é no sentido de que, para haver extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do CPC, faz-se necessária a intimação pessoal do credor sobre os valores depositados, para que, no caso de inércia, presuma-se satisfeita a dívida objeto da execução. 2. Por sua vez, segundo o aresto paradigma, para haver a extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados. 3. "Não há confundir abandono da causa pelo autor (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil), com a inércia do exeqüente em impugnar, oportunamente, eventual diferença entre o valor a ele devido e o efetivamente depositado pelo executado." (REsp 422712/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 4.6.2002, DJ 3.2.2003 p. 371). 4. Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, o processo será extinto sem resolução do mérito se ficar paralisado por mais de um ano por negligência das partes, ou nos casos em que o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, cabendo ao juiz ordenar o arquivamento dos autos e declarar a extinção do processo se a parte - intimada pessoalmente - não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 5. Na hipótese dos autos, não se está diante de nenhuma das situações previstas no art. 267, § 1º, do CPC. Desse modo, tendo o advogado das partes silenciado e nada requerido após intimados pela impressa oficial para manifestar se ainda havia algo a requerer no processo de execução, correto, pois, o procedimento do magistrado de primeira

instância que extinguiu a execução, por presumir, diante da falta de manifestação da exequente, satisfeita a pretensão executória. 6. Precedentes: REsp 986.928/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3.11.2008; REsp 897304/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.11.2007; REsp 865.295/CE, Rel. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Quinta Turma , DJ 19.11.2007; REsp 852.928/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26.10.2006; REsp 356.915/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29.3.2006; REsp 266.836/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1.2.2006. Embargos de divergência providos." (EREsp nº 844.964/SP - Rel. Min. Humberto Martins - 1ª Seção - DJe 9-4- 2010). Destaquei. 13. Nestas condições, não merecem acolhimento as razões apresentadas pelos exequentes, porquanto precluso o direito de reclamar a atualização dos valores de RPV pagos pelo Município de Maringá, uma vez que reconheceu a quitação dos débitos ao tomar ciência dos depósitos judiciais realizados sem apontar qualquer insurgência quanto a existência de eventual valor remanescente. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o feito pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ainda que por outros fundamentos. Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. Des. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0021 . Processo/Prot: 1473748-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/363977. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001289-07.2015.8.16.0103 Execução Fiscal. Apelante: Município da Lapa. Advogado: Dagmar Corrêa da Silva Bail. Apelado: Empresa Lapeana Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, afinal julgada extinta, de ofício, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual do exequente, por inutilidade do provimento final, em razão do valor irrisório da causa, com a condenação ao pagamento das custas processuais (mov. 6.1). 1. O apelante aduz, em síntese: a) o Município possui interesse de agir para cobrar seus créditos tributários, com amparo no direito constitucional de acesso à justiça e na legislação municipal, que, por sua vez, autoriza a desistência, o não ajuizamento ou a não interposição de recursos em causas de valor até R$ 200,00 (duzentos reais), o que não se subsume ao caso; b) embora o valor possa ser considerado ínfimo, a quantidade de contribuintes que se encontra na mesma situação é enorme e certamente poderá gerar prejuízos para a receita do Município; c) o cancelamento do débito de baixo valor é ato privativo da Fazenda Pública, não PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.748-7 2ª Câmara Cível - TJPR 2 podendo o magistrado praticá-lo. Afinal, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de extinção, de ofício, da execução fiscal com fundamento no valor irrisório do débito. 3. Em primeiro lugar, observa-se o fato de que o crédito tributário é indisponível, de modo que a Fazenda Pública não possui a faculdade de executar ou não os seus créditos. Ao contrário, nos termos do artigo 141 do Código Tributário Nacional, existe o dever legal da Fazenda Pública em exigir o crédito tributário, por meio da competente execução fiscal, sob pena de responsabilidade funcional. 4. Misabel Abreu Machado Derzi, em comentários sobre o artigo supra citado, leciona: "O agente da Administração fazendária, que fiscaliza, e apura os créditos tributários, está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei - que disciplina o tributo - ao caso PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.748-7 2ª Câmara Cível - TJPR 3 concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução das suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas pela Lei nº 5.172/66, acarretará a sua responsabilização funcional." (Comentários ao Código Tributário Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 350). 5. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a controvérsia e decidiu que não cabe ao Poder Judiciário, com fundamento em juízo de razoabilidade, determinar de ofício a extinção da execução fiscal de pequeno valor, uma vez que o crédito tributário lançado é indisponível. A respeito, confiram-se os seguintes precedentes: "Tributário. Execução fiscal. Pequeno valor. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Impossibilidade. Recurso provido. 1. A jurisprudência desta corte superior assentou-se no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário extinguir execução fiscal ao entendimento de que o valor do crédito tributário não justificaria a demanda judicial. Precedentes. 2. Recurso ordinário provido". (RMS nº 35.871/ SP - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 14-8-2013). Destaquei. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.748-7 2ª Câmara Cível - TJPR 4 "Processual civil. Execução fiscal. Valor irrisório. Extinção de ofício. Impossibilidade. Existência de interesse de agir. 1. Não procede a alegada ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. 2. "Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)" (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 3. Recurso especial provido, em parte, para determinar o prosseguimento da execução fiscal." (REsp 1319824/SP - Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 23-5-2012). Destaquei. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.748-7 2ª Câmara Cível - TJPR 5 "Tributário. Execução Fiscal. IPTU. Imposto municipal. Valor irrisório. Ausência de legislação específica. Interesse de agir. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Impossibilidade. 1. A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. 2. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN), o que não ocorre na presente hipótese. 3. Incumbe aos Municípios a disposição que permite legislarem sobre interesse local, nos termos do art. 30, da Carta Magna. 4. A intervenção do judiciário na presente hipótese importa na afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, uma vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.748-7 2ª Câmara Cível - TJPR 6 5. Recurso especial desprovido." (REsp nº 999.639/PR - Rel. Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - DJe de 18-6- 2008). Destaquei. 6. No âmbito deste Tribunal, a matéria encontra-se pacificada por meio do enunciado nº 14, nos seguintes termos: "É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida." 7. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados deste Tribunal: "Execução fiscal Extinção do processo sem resolução do mérito em razão do irrisório valor do crédito tributário - Impossibilidade - Ofensa aos princípios da legalidade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (acesso à Justiça) - Presença de interesse processual e das demais condições da ação - Crédito indisponível - Dever fundamental de pagar tributos - Necessidade de prosseguimento da execução - STJ, súmula 452. Recurso provido. 1. "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.748-7 2ª Câmara Cível - TJPR 7 de ofício" (STJ, súmula 452). 2. "É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida" (TJPR, Câms. Dto. Trib., enunciado 14). 3. A sentença que extingue a execução fiscal sem resolução de mérito, por entender ínfimo o valor do crédito, além de interferir na esfera da Administração Pública, afeta o princípio da legalidade." (Apelação Cível nº 873.641-0 - Rel. Des. Rabello Filho - 3ª Câmara Cível - DJe 25-4-2012). "Tributário - execução fiscal - extinção da execução sem resolução de mérito - valor irrisório - interesse processual - indisponiblidade do interesse público - recurso provido por decisão monocrática. Não se justifica a extinção da execução fiscal por irrelevância do valor exeqüendo, e falta de interesse de agir, pois se trata de direito indisponível a que o judiciário não pode adentrar." (Apelação Cível nº 801.187-2 - Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - 2ª Câmara Cível - DJe 12-8-2011). 8. E ainda: Apelação Cível nº 1.216.439- 3, Rel. Des. Guimarães da Costa, 2ª Câmara Cível, DJe 18-12- 2014; Apelação Cível nº 1.265.860-9, Rel. Renato Braga Bettega, 1ª Câmara Cível, DJe 16-12-2014; Apelação Cível nº 1.290.151-4, Rel. Des. Cláudio de Andrade, 3ª Câmara Cível, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.748-7 2ª Câmara Cível - TJPR 8 DJe 5-12-2014; Apelação Cível nº 1.297.705-0, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª Câmara Cível, DJe 8-12-2014; Apelação Cível nº 1.223.556-0, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª Câmara Cível, DJe 28-5-2014; Apelação Cível nº 1.185.117- 7, Rel. Juíza Themis Furquim Cortes, 3ª Câmara Cível, DJe 25- 3-2014; Apelação Cível nº 1.151.052-6, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, 2ª Câmara Cível, 13-3-2014. 9. Em segundo lugar, no caso em apreço, embora exista lei municipal que estabeleça valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, é a própria administração (credora), que, sopesada as condições do fato, decidirá sobre a propositura, ou não, da demanda, o que não se confunde com remissão, frise-se. 10. Assim, é de verificar-se que o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.912/2004, prevê expressamente competir à Fazenda Municipal averiguar o amoldamento da situação concreta àquela disposta em lei para ajuizar a execução fiscal. Aliás, a Lei Federal nº 10.522/2002, em seu artigo 20, estabelece igual prerrogativa aos Procuradores da Fazenda Nacional, sem que isso reflita ofensa a Carta Maior. Caso deixe de cobrar um débito tributário em valor superior, sujeitar-se-á às sanções legais, mas se dentro do limite legal, não sofrerá qualquer reprovação. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.748-7 2ª Câmara Cível - TJPR 9 11. Ademais, referida lei estabelece o valor mínimo de R$ 200,00 (duzentos reais), e o valor ora executado corresponde a R$ 259,12 (duzentos e cinquenta e nove reais e doze centavos). 12. Como se pode notar, haveria intromissão do Poder Judiciário se decidisse quais créditos poderiam ser percebidos pela municipalidade. Tal decisão integra o mérito do ato administrativo. Visando coibir tal atuação, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 452, explicitou que é vedado ao Poder Judiciário extinguir, de ofício, as ações de pequeno valor em que figure como parte a Administração Pública Federal, in verbis: "Súmula 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da administração Pública Federal, vedada a atuação judicial de ofício." 13. Tudo isso considerado, não há se falar em ausência de interesse de agir, diante do valor irrisório da demanda, pois compete a Fazenda Pública Municipal decidir se promove, ou não, a cobrança dos seus créditos tributários à vista das peculiaridades do caso concreto. Ainda, o valor, à PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.473.748-7 2ª Câmara Cível - TJPR 10 época do ajuizamento, é superior ao limite estabelecido pela Lei Municipal nº 1.912/2004. Assim sendo, a sentença recorrida encontra-se em manifesto confronto com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal. Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a sentença e reconhecer o interesse de agir do Município de Lapa,

determinando o prosseguimento da presente execução fiscal, nos seus ulteriores termos. Intime-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. Lauro Laertes de Oliveira Relator
0022 . Processo/Prot: 1474259-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/364088. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009534-85.2014.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Igreja Batista Independente. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.MANUTENÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 39 DA LEF. HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 151, III DA CF). REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS PELA METADE. ART. 23 DA LEI Nº 6.149/70.IMPOSSIBILIDADE. EXCLUÍDO O VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA. ART. 3º, "I" DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, § 1º-A DO CPC.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.474.259-9PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA VISTOS. I. Trata-se de apelação cível interposta da sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 26, da LEF, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais. O Município de Cambé, em suas razões recursais, alega que: a) O art. 26 da LEF é uma exceção ao princípio da causalidade, sendo que tal dispositivo exige apenas que o cancelamento da inscrição ocorra antes da decisão de primeira instância; b) A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, por força do disposto no art. 39 da LEF; e c) O processo tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Cambé, que é estatizada, de modo que os serventuários e auxiliares da justiça são remunerados exclusivamente pelos cofres públicos. Pede o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, afastando a condenação do Município ao pagamento das custas processuais, ou caso não seja este o entendimento, requer "seja aplicado o disposto no art. 23, da Lei Estadual nº 6149/70, para reduzir à metade o valor das custas processuais." (p. 77) É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A insurgência do apelante/exequente é unicamente contra sua condenação ao pagamento das custas processuais, imposta quando da extinção da execução fiscal. Sem razão o Município de Cambé. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.474.259-9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Não há que se falar no afastamento das custas processuais com base nos arts. 26 e 39 da LEF. As custas judiciais estabelecidas em razão da prestação jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná são consideradas taxa. A competência tributária, em particular no que diz respeito às taxas, está prevista no art. 145, II, da Constituição Federal, e estabelece que cada um dos entes pode cobra-la em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Muito embora a União possa criar isenção das taxas de que é sujeito ativo, não significa que possa fazê-lo em relação às custas devidas à Justiça Estadual, pois configura a chamada isenção heterônoma, vedada pela Constituição Federal (art. 151, III da CF). Em outras palavras, não é permitido à União usurpar a competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, já que não cabe a ela legislar sobre isenção de custas e emolumentos da Justiça dos Estados- membros. Assim, muito embora os arts. 26 e 39 da Lei Federal nº 6.830/80 exonerem a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais, estes dispositivos não são aplicáveis ao Poder Judiciário do Estado. Corroborando com este entendimento, julgado deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.474.259-9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTATIZADA - REMUNERAÇÃO PELO ERÁRIO (LEI 16.023/2008) - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - ISENÇÃO - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (Nº. 6.830/80) - INAPLICABILIDADE - HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 151, III, CF) - TAXA JUDICIÁRIA - TRIBUTO - TITULARIDADE DO ESTADO - ISENÇÃO PELO DECRETO ESTADUAL Nº. 962/1932 (ART.3º, ?I?) - PRECEDENTE DA CÂMARA - ISENÇÃO QUE NÃO SE APLICA, CONTUDO, ÀS CUSTAS DEVIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À OFICIALIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA RETRATADA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 2ª C.Cível - A - 996765-5/01 - Campina Grande do Sul - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - DJe 04.11.2013) "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL.EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO INDEVIDO. EXTINÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.CUSTAS DEVIDAS. ISENÇÃO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/1980.CONFIGURADA ISENÇÃO HETERÔNOMA.VEDAÇÃO PELO SISTEMA CONSTITUCIONAL. TAXA JUDICIÁRIA.ISENÇÃO RELATIVAMENTE ÀS AÇÕES PROPOSTAS PELOS MUNICÍPIOS.DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932, ARTIGO 3º, ALÍNEA ?I?. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (a) ?As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo 2ª Câmara Cível - TJPR 2 Tribunal Federal.? (ADI 1145 - Relator Min. Carlos Velloso - Tribunal Pleno - DJ 8-11- 2002). (b) O art. 151, inciso III, da Constituição Federal, veda que a União conceda isenção de tributos de competência dos Estados." (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1059172-3 - Guarapuava - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - DJe 30.08.2013) ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.474.259-9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Desta forma, diante da vedação da isenção heterônoma, deve ser mantida a condenação do Município de Arapongas ao pagamento das custas processuais, não tendo que se falar na aplicação dos arts. 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais à Justiça Estadual. Com relação ao pedido de redução pela metade das custas processuais, com base na Lei Estadual nº 6.149/70, também não assiste razão ao apelante. O art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970, dispõe que: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa-fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Este Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970, porém, nas situações que são promovidas demandas repetidas, a justificar a excessiva oneração dos cofres públicos. No caso em apreço, a questão tratou de extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento da CDA pelo Município de Cambé. Desta forma, não há que se falar na redução das custas processuais pela metade. Por outro lado, deve ser excluída da conta o valor da taxa judiciária, conforme dispõe o art. 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.474.259-9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA III. Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, reformando em parte a sentença, apenas para excluir da conta o valor da taxa judiciária, conforme dispõe o art. 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932. IV. Int. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. Des. Stewalt Camargo Filho Relator
0023 . Processo/Prot: 1474266-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/364094. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010594-64.2012.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Marcos de Morais. Apelado: Carlos Alberto Vieira de Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.MANUTENÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 39 DA LEF. HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 151, III DA CF). REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS PELA METADE. ART. 23 DA LEI Nº 6.149/70.IMPOSSIBILIDADE. EXCLUÍDO O VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA. ART. 3º, "I" DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, § 1º-A DO CPC.SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.474.266-4PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA VISTOS. I. Trata-se de apelação cível interposta da sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 26, da LEF, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais. O Município de Cambé, em suas razões recursais, alega que: a) O art. 26 da LEF é uma exceção ao princípio da causalidade, sendo que tal dispositivo exige apenas que o cancelamento da inscrição ocorra antes da decisão de primeira instância; b) A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, por força do disposto no art. 39 da LEF; e c) O processo tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Cambé, que é estatizada, de modo que os serventuários e auxiliares da justiça são remunerados exclusivamente pelos cofres públicos. Pede o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, afastando a condenação do Município ao pagamento das custas processuais, ou caso não seja este o entendimento, requer "seja aplicado o disposto no art. 23, da Lei Estadual nº 6149/70, para reduzir à metade o valor das custas processuais." (p. 140) É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A insurgência do apelante/exequente é unicamente contra sua condenação ao pagamento das custas processuais, imposta quando da extinção da execução fiscal. Sem razão o Município de Cambé. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.474.266-4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Não há que se falar no afastamento das custas processuais com base nos arts. 26 e 39 da LEF. As custas judiciais estabelecidas em razão da prestação jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná são consideradas taxa. A competência tributária, em particular no que diz respeito às taxas, está prevista no art. 145, II, da Constituição Federal, e estabelece que cada um dos entes pode cobra-la em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Muito embora a União possa criar isenção das taxas de que é sujeito ativo, não significa que possa fazê-lo em relação às custas devidas à Justiça Estadual, pois configura a chamada isenção heterônoma, vedada pela Constituição Federal (art. 151, III da CF). Em outras palavras, não é permitido à União usurpar a competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, já que não cabe a ela legislar sobre isenção de custas e emolumentos da Justiça dos Estados- membros. Assim, muito embora os arts. 26 e 39 da Lei Federal nº 6.830/80 exonerem a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais, estes dispositivos não são aplicáveis ao Poder Judiciário do Estado. Corroborando com este entendimento, julgado deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.474.266-4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTATIZADA - REMUNERAÇÃO PELO ERÁRIO (LEI 16.023/2008) - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - ISENÇÃO - ARTIGOS 26 E 39 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (Nº. 6.830/80) - INAPLICABILIDADE - HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 151, III, CF) - TAXA JUDICIÁRIA - TRIBUTO - TITULARIDADE DO ESTADO - ISENÇÃO PELO DECRETO ESTADUAL Nº. 962/1932 (ART.3º, ?I?)

- PRECEDENTE DA CÂMARA - ISENÇÃO QUE NÃO SE APLICA, CONTUDO, ÀS CUSTAS DEVIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À OFICIALIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA RETRATADA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 2ª C.Cível - A - 996765-5/01 - Campina Grande do Sul - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - DJe 04.11.2013) "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL.EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO INDEVIDO. EXTINÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.CUSTAS DEVIDAS. ISENÇÃO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/1980.CONFIGURADA ISENÇÃO HETERÔNOMA.VEDAÇÃO PELO SISTEMA CONSTITUCIONAL. TAXA JUDICIÁRIA.ISENÇÃO RELATIVAMENTE ÀS AÇÕES PROPOSTAS PELOS MUNICÍPIOS.DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932, ARTIGO 3º, ALÍNEA ?I?. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (a) ?As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo 2ª Câmara Cível - TJPR 2 Tribunal Federal.? (ADI 1145 - Relator Min. Carlos Velloso - Tribunal Pleno - DJ 8-11- 2002). (b) O art. 151, inciso III, da Constituição Federal, veda que a União conceda isenção de tributos de competência dos Estados." (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1059172-3 - Guarapuava - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - DJe 30.08.2013) ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.474.266-4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Desta forma, diante da vedação da isenção heterônoma, deve ser mantida a condenação do Município de Arapongas ao pagamento das custas processuais, não tendo que se falar na aplicação dos arts. 26 e 39 da Lei de Execuções Fiscais à Justiça Estadual. Com relação ao pedido de redução pela metade das custas processuais, com base na Lei Estadual nº 6.149/70, também não assiste razão ao apelante. O art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970, dispõe que: "Art. 23. Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa-fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial." Este Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970, porém, nas situações que são promovidas demandas repetidas, a justificar a excessiva oneração dos cofres públicos. No caso em apreço, a questão tratou de extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento da CDA pelo Município de Cambé. Desta forma, não há que se falar na redução das custas processuais pela metade. Por outro lado, deve ser excluída da conta o valor da taxa judiciária, conforme dispõe o art. 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.474.266-4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA III. Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, reformando em parte a sentença, apenas para excluir da conta o valor da taxa judiciária, conforme dispõe o art. 3º, alínea "i", do Decreto Estadual nº 962/1932. IV. Int. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0024 . Processo/Prot: 1474944-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/364006. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007423-55.2012.8.16.0103 Execução Fiscal. Apelante: Município da Lapa. Advogado: Dagmar Corrêa da Silva Bail. Apelado: Airton Lopes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, afinal julgada extinta, de ofício, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual do exequente, por inutilidade do provimento final, em razão do valor irrisório da causa, com a condenação da Fazenda Pública do Município ao pagamento das custas processuais. 1. Em face da sentença prolatada, o Município apresentou embargos infringentes, os quais não foram recebidos pelo juízo de origem em razão da inadequação da via recursal. Contra esta decisão, o Município interpôs agravo de instrumento para requerer o recebimento dos embargos infringentes como recurso de apelação, com a aplicação do princípio da fungibilidade. Em decisão monocrática, de minha relatoria, deu-se parcial provimento ao recurso para cassar a decisão agravada e determinar o recebimento e processamento dos embargos infringentes como recurso de apelação, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.474.944-3 2ª Câmara Cível - TJPR 2 observados os pressupostos legais de admissibilidade pelo juízo de origem. 2. O apelante aduz, em síntese: a) embora a movimentação da máquina judiciária seja custosa, também há o direito de o exequente efetuar a cobrança de seu crédito, já que não pode deixar que prescreva tal direito sem a sua satisfação; b) ainda que não sejam ajuizados créditos da Fazenda Pública de valor inferior a R$ 20.000,00, não se pode conduzir uma interpretação que releve os créditos tributários municipais de menor valor; c) embora o valor possa ser considerado ínfimo, a quantidade de contribuintes que se encontra na mesma situação é enorme e certamente poderá gerar prejuízos para a receita do Município; d) resta caracterizado o interesse de agir do Município, em cobrar sua dívida ativa, sob pena de violação à autonomia tributária municipal e ao direito de acesso à justiça; e) o sistema processual exonera a Fazenda Pública de arcar com qualquer despesas quanto litiga em juízo (LEF, art. 26 e CPC, arts. 27 e 1.212); f) a extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir não pode ensejar a responsabilização da exequente quanto ao pagamento das custas, deve-se aplicar o princípio da causalidade; g) requer o provimento do recurso e a reforma da sentença com o devido prosseguimento do feito. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.474.944-3 2ª Câmara Cível - TJPR 3 É O RELATÓRIO. 3. Em primeiro lugar, relevante sublinhar que o crédito tributário é indisponível e a Fazenda Pública não possui a faculdade de executar ou não os seus créditos. Nos termos do art. 141 do Código Tributário Nacional, existe o dever legal da Fazenda Pública em exigir o crédito tributário, por meio da competente execução fiscal, sob pena de responsabilidade funcional. 4. Misabel Abreu Machado Derzi, em comentários sobre o artigo supra citado, leciona: "O agente da Administração fazendária, que fiscaliza, e apura os créditos tributários, está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei - que disciplina o tributo - ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução das suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas pela Lei nº 5.172/66, acarretará a sua responsabilização funcional." (Comentários ao Código Tributário Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 350). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.474.944-3 2ª Câmara Cível - TJPR 4 5. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a controvérsia e decidiu que não cabe ao Poder Judiciário, com fundamento em juízo de razoabilidade, determinar de ofício a extinção da execução fiscal de pequeno valor, uma vez que o crédito tributário lançado é indisponível. A respeito, confiram-se os seguintes precedentes: "Processual civil. Execução fiscal. Valor irrisório. Extinção de ofício. Impossibilidade. Existência de interesse de agir. 1. Não procede a alegada ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. 2. "Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)" PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.474.944-3 2ª Câmara Cível - TJPR 5 (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 3. Recurso especial provido, em parte, para determinar o prosseguimento da execução fiscal." (REsp 1319824/SP - Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 23-5-2012). Destaquei. "Tributário. Execução Fiscal. IPTU. Imposto municipal. Valor irrisório. Ausência de legislação específica. Interesse de agir. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Impossibilidade. 1. A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. 2. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN), o que não ocorre na presente hipótese. 3. Incumbe aos Municípios a disposição que permite legislarem sobre interesse local, nos termos do art. 30, da Carta Magna. 4. A intervenção do judiciário na presente hipótese importa na afronta ao princípio constitucional da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.474.944-3 2ª Câmara Cível - TJPR 6 separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, um vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração. 5. Recurso especial desprovido." (REsp nº 999.639/PR - Rel. Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - DJe de 18-6- 2008). Destaquei. 6. No âmbito deste Tribunal, a matéria encontra-se pacificada por meio do enunciado nº 14, nos seguintes termos: "É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida." 7. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados deste Tribunal: "Tributário - execução fiscal - extinção da execução sem resolução de mérito - valor irrisório - interesse processual - indisponibilidade do interesse público - recurso provido por decisão monocrática. Não se justifica a extinção da execução fiscal por irrelevância do valor exequendo, e falta de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.474.944-3 2ª Câmara Cível - TJPR 7 interesse de agir, pois se trata de direito indisponível a que o judiciário não pode adentrar." (Apelação Cível nº 801.187-2 - Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - 2ª Câmara Cível - DJe 12-8-2011). 8. E ainda: Apelação Cível nº 801.414-4, Rel.ª Des.ª Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, DJe 17-8- 2011; Apelação Cível nº 801.382-7, Rel. Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres, 3ª Câmara Cível, DJe 15-8-2011; Apelação Cível nº 795.152-0, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, 2ª Câmara Cível, DJe 11-8-2011; Apelação Cível nº 801.632-2, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª Câmara Cível, DJe 5-8-2011; Apelação Cível nº 1.223.556-0, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, 1ª Câmara Cível, DJe 28-5-2014. 9. Em segundo lugar, no caso em apreço, embora exista lei municipal que estabeleça valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, é a própria administração (credora), que, sopesada as condições do fato, decidirá sobre a propositura, ou não, da demanda, o que não se confunde com remissão, frise-se. 10. Assim, é de verificar-se que o artigo 1º da Lei Municipal n. 1.912/2004, prevê expressamente competir à Fazenda Municipal averiguar o amoldamento da situação PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.474.944-3 2ª Câmara Cível - TJPR 8 concreta àquela disposta em lei para ajuizar a execução fiscal. Aliás, a Lei Federal nº 10.522/02, em seu art. 20, estabelece igual prerrogativa aos Procuradores da Fazenda Nacional, sem que isso reflita ofensa a Carta Maior. Caso deixe de cobrar um débito tributário em valor superior, sujeitar-se-á às sanções legais, mas se dentro do limite legal, não sofrerá qualquer reprovação. 11. Ademais, referida lei estabelece o valor mínimo de R$ 200,00 (duzentos reais), e o valor ora executado corresponde a R$ 215,48 (duzentos e quinze reais e quarenta e oito centavos). 12. Como se pode notar, haveria uma indevida insurgência do Poder Judiciário se decidisse sobre quais créditos poderiam ser percebidos pela municipalidade. Tal decisão integra o mérito do ato administrativo. Por isso, visando coibir tal atuação, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 452, explicitou que é vedado ao Poder Judiciário extinguir, de ofício, as ações de pequeno valor em que figure como parte a Administração Pública Federal, in verbis: "Súmula 452: A extinção das

ações de pequeno valor é faculdade da administração Pública Federal, vedada a atuação judicial de ofício." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.474.944-3 2ª Câmara Cível - TJPR 9 13. Tudo isso considerado, não há se falar em ausência de interesse de agir, diante do valor irrisório da demanda, pois compete a Fazenda Pública Municipal decidir se promove, ou não, a cobrança dos seus créditos tributários à vista das peculiaridades do caso concreto. Ainda, o valor, à época do ajuizamento, é superior ao limite estabelecido na Lei Municipal nº 1.912/2004. 14. Por fim, ressalte-se que diante do provimento do recurso para cassar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, as custas processuais deverão ser fixadas apenas afinal do feito, portanto, resta prejudicada a sua análise neste momento processual. Assim sendo, a sentença recorrida encontra-se em manifesto confronto com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a sentença e reconhecer o interesse de agir do Município da Lapa, determinando o prosseguimento da presente execução fiscal, nos seus ulteriores termos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.474.944-3 2ª Câmara Cível - TJPR 10 Intime-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2016. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0025 . Processo/Prot: 1475348-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/365115. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003669-47.2008.8.16.0103 Execução Fiscal. Apelante: Município de Lapa. Advogado: Victor Brostulin Vida. Apelado: Luiz Carlos Viana Dias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (ART. 267, VI, DO CPC). VALOR DA CDA CONSIDERADO ÍNFIMO. APELAÇÃO. CABIMENTO.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL QUE FICA A CRITÉRIO DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 452 DO STJ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO PODE SER EXTINTO, SENÃO EM VIRTUDE DE LEI ESPECÍFICA (ART. 141, CTN).ENUNCIADO Nº 14 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE TRIBUNAL. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A DO CPC). SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. VISTOS. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.475.348-5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA I. Trata-se de apelação cível interposta da sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), por falta de interesse de agir do exequente em razão do valor "ínfimo" da causa, condenando-o ao pagamento das custas processuais. O Município da Lapa, em suas razões recursais, alega que "ao passo que a movimentação da máquina judiciária é custosa, também há o direito do exequente de efetuar a cobrança de seu crédito, considerando que não pode deixar que prescreva tal direito sem a satisfação do mesmo" (p. 42); que "muito embora o valor possa ser considerado ínfimo, a quantidade de contribuintes que se encontra na mesma situação é enorme, e certamente poderá gerar prejuízos para a receita do Município (p. 42); e que há interesse de agir do Município em cobrar a dívida, usando de todos os meios necessários para tanto. Requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Primeiramente, consigne-se que, muito embora o art. 34 da Lei nº 6.830/80 disponha que "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração", é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal que, em se tratando de extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito, é cabível a interposição do recurso de apelação, em respeito ao princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da CF). Em caso semelhante, esta Câmara já decidiu que: ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.475.348-5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, tratando-se de sentença de extinção de execução fiscal sem resolução de mérito o recurso cabível é o de apelação e não o de embargos infringentes. Neste sentido, lavrou a interpretação de que a disposição do artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais, ao dispor que as sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTRN´s, só admitirão embargos infringentes; tem aplicação aos casos de sentença de julgamento de mérito." (TJPR - 2ª C.Cível - AC nº 1.147.844-5 - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - DJe 13.12.2013) Portanto, tendo a sentença se limitado ao exame de aspectos meramente formais ou processuais da ação, sem adentrar no exame do mérito, cabível o recurso de apelação, independentemente do valor atribuído à causa. Com relação à extinção da execução fiscal, em razão do valor do débito, o Código Tributário Nacional, em seu art. 141, determina que somente ocorrerá nas hipóteses previstas em lei, sob pena de responsabilidade funcional. Destarte, não cabe ao Magistrado definir o prosseguimento da ação baseando-se no valor da causa. Sobre o tema, foi editado o Enunciado nº 14 das Câmaras de Direito Tributário desta Corte: "É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida." No mesmo sentido, a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício." ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.475.348-5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Assim, conquanto a dívida tributária seja de R$ 168,61 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), fica a critério da Procuradoria Geral do Município, ajuizar ou não a execução fiscal, em respeito à indisponibilidade do interesse público. No mesmo sentido são as seguintes decisões monocráticas desta Câmara Julgadora: AC 1134857-7, Rel. Des. Vitor Roberto Silva, Dje: 074/07/2014; AC 1201188-8, Rel. Des. Apelação Cível nº 1134857-7 - Antônio Renato Strapasson, Dje: 16.05.2014; AC 1195629-5, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Dje: 28.03.2014, e da minha lavra AC nº 1.343.477-2, Dje: 14/04/2015. Nesse contexto, mostra-se despicienda a análise das demais questões debatidas na apelação. Conclui-se, portanto, que merece reforma a sentença recorrida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, ante a inexistência de lei prevendo a obrigatoriedade da extinção da execução fiscal, com fundamento em valor ínfimo da dívida, devendo prevalecer a indisponibilidade do interesse público. III. DO EXPOSTO, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, determinando a reforma da sentença, e o retorno dos autos à Vara de Origem, para o regular prosseguimento da execução fiscal. IV. Int. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0026 . Processo/Prot: 1475604-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/368167. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000375-69.2006.8.16.0066 Execução Fiscal. Apelante: Centenário do Sul - Cartório Cível, Comércio e Anexos. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Apelado: Município de Centenário do Sul. Advogado: Maria Emília Churk Lago, Bianca Santos Paulozi Pizolato. Interessado: Benedito Rodrigues dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal, afinal julgada extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980, a pedido do exequente, diante do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. Outrossim, deixou de condenar em custas e despesas processuais. 1. O apelante aduz, em síntese, que: a) o recorrente detém legitimidade para recorrer, conforme infere- se do artigo 499 do Código de Processo Civil, eis que prejudicado pela decisão; b) trata-se de serventia não oficializada, pelo que a serventuária não é remunerada pelos cofres públicos, mas obtêm seus proventos exclusivamente com o que recebe a título de custas processuais; c) tratando-se de serventia não oficializada, deve a Fazenda Pública efetuar o pagamento das custas processuais, excluída a verba devida ao FUNREJUS. Afinal, pugna pela reforma da sentença para que ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.475.604-8 2ª Câmara Cível - TJPR 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA condene a Fazenda Pública do Município de Centenário do Sul ao pagamento das custas processuais, tendo em vista tratar-se de serventia não oficializada. 2. Recurso respondido (fls. 32-42). É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à condenação do Município de Centenário do Sul ao pagamento das custas processuais devidas em execução fiscal, que tramitou em serventia não oficializada, extinta em decorrência de cancelamento da certidão de dívida ativa na via administrativa. 4. Em primeiro lugar, da análise dos autos, destaca-se as seguintes movimentações: a) em 22-12- 2006, a Fazenda Pública do Município de Centenário do Sul ajuizou execução fiscal para a cobrança de crédito de IPTU referente ao exercício de 2001 (fls. 2-3); b) em 23-1-2007 determinou-se a citação do devedor (fl. 5); c) em 20-5-2010, sobreveio certidão do Oficial de Justiça, de que deixou de citar e arrestar bens do executado por não encontrá-lo (fl. 8); d) em 25-8-2010, o Município requereu a suspensão da ação (fl. 10); e) em 26-2-2014, determinou-se a manifestação do exequente acerca da incidência da Lei Municipal nº 2.717/2013 e da ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.475.604-8 2ª Câmara Cível - TJPR 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA prescrição intercorrente (fl. 12); f) em 16-6-2014, o Município requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 (fl. 14); g) em 4-8-2014 sobreveio sentença que extinguiu o feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980, diante do cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da decisão de primeira instância, e deixou de condenar em custas e despesas processuais (fl. 16). 5. Em segundo lugar, as Câmaras de Direito Tributário, no tocante ao pagamento das custas processuais relativas à execução fiscal extinta a pedido do exequente, pelo cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, pacificaram o entendimento sintetizado no Enunciado nº 3, segundo o qual: "Ao requerer a extinção da execução fiscal em razão de superveniente cancelamento da dívida ativa por dispensa, anistia ou remissão do crédito tributário, autorizada por lei, a Fazenda Pública faz jus ao beneplácito do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, que a isenta do pagamento de custas processuais." 6. Com fundamento no referido enunciado, adotava-se o entendimento de que a Fazenda Pública estava isenta do pagamento de custas processuais, ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.475.604-8 2ª Câmara Cível - TJPR 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA mesmo nos casos de o feito ter tramitado em serventia não oficializada. 7. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência nº 889.558, reviu o seu posicionamento e uniformizou o entendimento acerca do tema para considerar que a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas destinadas às serventias não oficializadas. Veja-se: "Processo civil - Execução fiscal - Extinção do processo - serventias não oficializadas - custas judiciais. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." Destaquei. Extrai-se do corpo do julgado: ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.475.604-8 2ª Câmara Cível - TJPR 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "Reiterando o meu posicionamento, firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1055862, considero devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública às serventias não oficializadas. Nos termos da Lei nº 6.830/80 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal. Entretanto, nos processos

em curso em serventias não oficializadas, mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem recursos públicos, outro é o tratamento em relação às custas, sendo devidas como o são as demais despesas tais como as remessas efetuadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, as perícias realizadas por vistor oficial, as traduções realizadas pelos tradutores juramentados, etc. Não vinga a tese de que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública, por delegação do Estado e como tal devem estipendiar as despesas da Fazenda Pública, porque para se manterem necessitam das custas, única receita que as mantém em funcionamento." (EREsp nº 889558/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - DJe 23-11-2009). Destaquei. 8. Ressalte-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar outros embargos de divergência com o mesmo objeto, reiterou o entendimento ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.475.604-8 2ª Câmara Cível - TJPR 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA acima exposto, sempre reafirmando a necessidade de se observar a particularidade dos cartórios não oficializados, casos em que serão devidas as custas pela Fazenda Pública. Confira- se: EREsp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 16-11- 2009 e EREsp 979.784/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 11-6- 2010. 9. Desse modo, tratando-se de processos em curso nas serventias não oficializadas, como é o caso, a Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas processuais, pois não se pode impor aos serventuários não remunerados pelos cofres públicos a prestação de serviços sem a devida remuneração. Do contrário, estar-se-ia infligindo aos serventuários a prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. Inaplicável ao caso o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais diante desta peculiaridade. 10. Em terceiro lugar, não se diga que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública por delegação do Estado e, portanto, devem custear as despesas da Fazenda Pública, ou que a Lei de Execução Fiscal nº 6.830/1980 é anterior à Constituição de 1988. As custas processuais constituem a remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça e mantêm as serventias não oficializadas em funcionamento. Assim, a titularidade sobre ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.475.604-8 2ª Câmara Cível - TJPR 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA o resultado dessa arrecadação pertence, de forma exclusiva, ao prestador do serviço, no caso, ao escrivão, tabelião, oficial de justiça, contador, etc. 11. Este Tribunal de Justiça já apreciou casos análogos, decidindo da seguinte forma: "Apelação Cível. Extinção da execução fiscal decorrente do cancelamento da dívida. Imóvel tributado pertencente ao município anteriormente ao surgimento do débito. Condenação da fazenda pública ao pagamento das custas processuais. Possibilidade. Inaplicabilidade dos arts. 26 e 39 da lei n. 6.830/80. Enunciado n. 03 desta corte de justiça. Serventia não oficializada. Custas e despesas processuais devidas. Reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput do código de processo civil." (Apelação Cível nº 870.920-4 - Rel. Des. Cunha Ribas - 2ª Câmara Cível DJe 17-4-2012). Destaquei. "Apelação cível. Execução fiscal. IPVA. Cancelamento da dívida ativa. Remissão do débito em questão pela lei estadual n.º 14.075/03. Condenação da fazenda ao pagamento das custas processuais. Possibilidade, no caso de serventia não oficializada. Precedentes do STJ. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.475.604-8 2ª Câmara Cível - TJPR 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Manutenção da sentença. Recurso a que se nega seguimento (art. 557 do CPC)." (Apelação Cível nº 882.423-1 - Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - 2ª Câmara Cível - DJe 11-4- 2012). Destaquei. 12. Em igual sentido, confira-se: Apelação Cível nº 1.443.240-7, Rel. Des. Silvio Dias, 2ª Câmara Cível, DJe 5-11-2015; Apelação Cível nº 1.449.519-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Carlos Maurício Ferreira, 2ª Câmara Cível, DJe 4-11-2015; Apelação Cível nº 1.447.674-9, Rel. Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni, 1ª Câmara Cível, DJe 22-10-2015; Apelação Cível nº 1.355.756-9, Rel. Des. Cláudio de Andrade, 3ª Câmara Cível, DJe 16-6-2015. 13. Veja-se, ainda, que uma vez acionada a estrutura pública e sempre atendidos os requerimentos do exequente, não pode o apelado eximir-se do pagamento das custas processuais na tramitação do feito que foram arcadas pela serventia até a extinção do processo. Nesse sentido: "Processo civil e execução fiscal. Desistência antes da citação do executado. Serventias não oficializadas. Custas. Fazenda Pública. Pagamento. Legalidade. Pela Lei de Execução Fiscal, a extinção ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.475.604-8 2ª Câmara Cível - TJPR 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA da execução ou o cancelamento da dívida por iniciativa da Fazenda Pública não a onera com o pagamento de custas e honorários (art. 26). Diferentemente, o caso, em que as custas são aquelas destinadas à serventia não oficializada, devendo a Fazenda sujeitar-se ao pagamento. Recurso especial não provido." (REsp 1055862/PR - Rel. Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 14- 8-2008). Destaquei. "Processual civil e tributário. Desistência do processo de execução fiscal por cancelamento do crédito tributário. Remissão. Extinção de execução fiscal. Custas e emolumentos. Serventia não oficializada. Art. 26 e 39 da Lei 6.830/80. Não aplicabilidade. Fazenda Pública Estadual. Pagamento. Obrigatoriedade. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. In casu, a extinção da execução ocorreu após pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exeqüendo por remissão, disposta na Lei Estadual Paranaense 14.075/03. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.475.604-8 2ª Câmara Cível - TJPR 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Deveras, tratando-se de serventia não oficializada como no caso sub judice, em que os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, mas sim, seus proventos provêm do preparo das custas regimentais, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento das despesas processuais por ela provocadas, restando inaplicáveis os arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80. Precedentes: REsp. 1.022.456/PR, DJU 24.04.08; REsp. 978.071/PR, DJU 22.04.2008; REsp. 916.617/PR, DJU 07.05.07; AgRg nos EDcl no REsp. 657.888/PR, DJU de 14.03.2005; REsp. 285.747/PR, DJU 29.04.2002. Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp 906273/PR - Rel. Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - DJe 17-12-2008). Destaquei. 14. Desse modo, não há como afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais devidas aos titulares das serventias não oficializadas, por se tratar de remuneração pelo serviço prestado, as quais, no presente caso, deverão ser pagas à escrivã do Centenário do Sul Cartório do Cível, Comércio e Anexos. 15. Em situações semelhantes à presente destacam-se os seguintes julgados: Apelação Cível nº ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.475.604-8 2ª Câmara Cível - TJPR 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1.373.863-7, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, DJe 12-6-2015; Apelação Cível nº 1.218.881- 5, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Silvio Dias, DJe 2-7-2014; Agravo de Instrumento nº 1.195.759-8, Rel. Des. Renato Braga Bettega, 1ª Câmara Cível, DJe 28-3-2014; Agravo de Instrumento nº 1.207.783-7, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, DJe 25-4-2014. 16. Nestas condições, as custas processuais devidas pelo Município de Centenário do Sul, em razão da sucumbência nos presentes autos de execução fiscal, deverão ser recolhidas à escrivã da serventia em que o feito tramitou, isto é, o Juízo Único da Comarca de Centenário do Sul, não oficializada. Assim sendo, a decisão recorrida confronta com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal. Posto isso, com fulcro no artigo 557, § 1º- A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação para condenar o Município de Centenário do Sul ao pagamento das custas processuais devidas ao titular da serventia não oficializada. Intime-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. Des. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0027 . Processo/Prot: 1477208-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/250288. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001542-94.2007.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Cristina Luisa Hedler. Interessado: Serindex Produtos Medico Hospitalares Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO. RESOLUÇÃO Nº 117/2014 QUE DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA QUE TRAMITAM PERANTE AS VARAS CÍVEIS. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRESENÇA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - UNIÃO. VARA DA FAZENDA.COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA.EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" (PARTE FINAL DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PRECEDENTES DESTA CORTE. CONFLITO 1 Em substituição ao Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON. Conflito de Competência nº 1477208-42DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, COM A DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICAI. EXPOSIÇÃO FÁTICA Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível em face do Juízo da Vara da Fazenda Pública, ambas do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Consta dos autos que em data de 24 de outubro de 2007 a União ajuizou Execução Fiscal perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo. Conclusos os autos ao Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo, esse determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da unidade, declinando a competência para julgamento do feito. Ato seguinte, a Magistrada da 1ª Vara Cível recebeu os autos e suscitou o presente conflito negativo de competência. É o relatório. Conflito de Competência nº 1477208-4 3 II. FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia acerca da análise de conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, ambas do Foro Regional de Colombo da comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Consigna-se, primeiramente, que a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo teve a sua denominação e competência disciplinadas na Resolução nº 104, datada de 26 de maio de 2014, do Órgão Especial, in verbis: Atribuir denominação e competência à 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que passa a ser denominada Vara da Fazenda Pública, alterando os artigos que especifica da Resolução 93/2013, na forma a seguir: Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 112 e alterada a redação do artigo 113 da Resolução 93/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 112. ? Parágrafo único. Revogado Art. 113 - À 1ª e 2ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível é atribuída a competência Cível." Conflito de Competência nº 1477208-4 4 Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: "Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública." Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93/2013. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Grifou-se. Ainda, acerca da nomenclatura e competência das varas judiciais do Estado do Paraná, dispõe o art. 5º da Resolução nº 93/2013: Art. 5º À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou opoentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade Conflito de Competência nº 1477208-4 5 autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento às cartas de sua competência. Extrai-se, da leitura

dos dispositivos legais acima citados, a ausência de previsão expressa acerca da competência federal delegada. Entretanto, não se pode desconsiderar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em razão da pessoa, ou seja, da competência material e, portanto possui caráter absoluto. Compreendendo-se como Fazenda Pública as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. Importante esclarecer que a ausência de previsão expressa na Resolução nº 93/2013 acerca da competência federal delegada para a Vara da Fazenda Pública decorre do fato que, via de regra, no Estado do Paraná as Comarcas que possuem Vara da Fazenda Pública são sede de Vara Federal. Ressalta-se que embora exceção idêntica tenha sido verificada no Foro Regional de São José dos Pinhais, a Resolução que Conflito de Competência nº 1477208-4 6 determinou a competência atentou-se para a peculiaridade da situação, disciplinando expressamente acerca da competência federal delegada. Veja-se a Resolução nº 36/2012: Art. 1º Ao Juízo da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada. Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da data de instalação da unidade. Conflito de Competência nº 1477208-4 7 Parágrafo único. Após a instalação da unidade mencionada, os processos de sua competência que atualmente tramitam perante as Vara Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos. Grifou-se. Em que pese a constatada a omissão na Resolução nº 104/2014, atesta-se que esta não é óbice para que seja atribuída à Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo a responsabilidade pelo julgamento das causas da competência delegada da União. Afinal, não há discussão acerca da natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública da União e, considerando que a competência foi determinada em razão da pessoa, as causas em que a União é parte, por integrar a Fazenda Pública, devem ser julgadas pela vara especializada da Fazenda Pública. Com o intuito de corroborar com esse entendimento, oportuno transcrever trecho de decisão proferida pela Corregedoria- Geral da Justiça deste Tribunal de Justiça no pedido de providências nº 2014.0371295-6, quanto ao cumprimento de cartas precatórias em que figurem como partes pessoas não elencadas em Resolução no Foro Regional de São José dos Pinhais, veja-se: A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo Conflito de Competência nº 1477208-4 8 conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada acima, um ?artigo? é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios ?artigos? e não da lei em si (inciso II) e não são obrigatórios. Servem para melhor explicitar ou definir exceções à matéria do ?caput?, que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, como um todo. Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente, ao ?caput? de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, mas sim levando-se em conta o conteúdo do "caput", qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de Conflito de Competência nº 1477208-4 9 autores, réus, assistentes ou opoentes) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013. Nada obstante a competência ora discutida caracterizar decorrência lógica dos ditames acima mencionados, em 24 de novembro de 2014, o Órgão Especial editou a Resolução nº 117 com a seguinte redação: Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução n° 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º [?] Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo. Grifou-se. No que tange a aplicabilidade do art. 87 do Código de Processo Civil e, por conseguinte do princípio da perpetuatio jurisdicionais, segundo o qual a competência é fixada no momento da Conflito de Competência nº 1477208-4 10 propositura da demanda, consigna-se que esta regra é excepcionada no mesmo dispositivo legal, que assim dispõe em sua parte final: salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão de matéria ou da hierarquia. Isso porque, a instalação de Vara especializada altera a competência em razão de matéria, espécie de competência absoluta fixada em razão do interesse público, a qual é inderrogável, nos termos do art. 111, caput, do Código de Processo Civil2. Acerca do tema é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ. 1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC). 2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração -- 2 Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Conflito de Competência nº 1477208-4 11 da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdicionis. 3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente. 4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC). 5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC). 6. Enunciado 187 da Súmula do STJ. 7. Recurso especial não conhecido. (REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010). Grifou-se. No mesmo sentido este Órgão Julgador se manifestou nas Decisões Monocráticas nºs 1336092-8 (Relator Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 06.03.2015), 1315056-2 (Relator Des. Silvio Dias, j. 11.03.2015), 1336032-2 (Relator Des. Stewalt Camargo Filho, j. 25.02.2015). Assim, deve ser declarada a competência da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo para o processamento e julgamento da presente execução fiscal. Conflito de Competência nº 1477208-4 12 III. CONCLUSÃO Ante ao exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil3, dou provimento ao Conflito negativo de Competência suscitado pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Colombo. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. JUIZ CONV. CARLOS MAURICIO FERREIRA Relator

0028 . Processo/Prot: 1480968-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/16822. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000173-17.1997.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Fabiane Lopes Bueno Netto Bessa. Interessado: Nelson Falavinha Gulin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO. RESOLUÇÃO Nº 117/2014 QUE DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA QUE TRAMITAM PERANTE AS VARAS CÍVEIS. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRESENÇA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - UNIÃO. VARA DA FAZENDA.COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA.EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" (PARTE FINAL DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PRECEDENTES DESTA CORTE. CONFLITO 1 Em substituição ao Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON. Conflito de Competência nº 1480968-02DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, COM A DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICAI. EXPOSIÇÃO FÁTICA Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível em face do Juízo da Vara da Fazenda Pública, ambas do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Consta dos autos que em data de 16 de outubro de 1997 a União ajuizou Execução Fiscal perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo. Conclusos os autos ao Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo, esse determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da unidade, declinando a competência para julgamento do feito. Ato seguinte, a Magistrada da 1ª Vara Cível recebeu os autos e suscitou o presente conflito negativo de competência. É o relatório. Conflito de Competência nº 1480968-0 3 II. FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia acerca da análise de conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, ambas do Foro Regional de Colombo da comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Consigna-se, primeiramente, que a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo teve a sua denominação e competência disciplinadas na Resolução nº 104, datada de 26 de maio de 2014, do Órgão Especial, in verbis: Atribuir denominação e competência à 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que passa a ser denominada Vara da Fazenda Pública, alterando os artigos que especifica da Resolução 93/2013, na forma a seguir: Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 112 e alterada a redação do artigo 113 da Resolução 93/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 112. ? Parágrafo único. Revogado Art. 113 - À 1ª e 2ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível é atribuída a competência Cível." Conflito de Competência nº 1480968-0 4 Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: "Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública." Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93/2013. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Grifou-se. Ainda, acerca da nomenclatura e competência das varas judiciais do Estado do Paraná, dispõe o art. 5º da Resolução nº 93/2013: Art. 5º À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou opoentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as

ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade Conflito de Competência nº 1480968-0 5 autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento às cartas de sua competência. Extrai-se, da leitura dos dispositivos legais acima citados, a ausência de previsão expressa acerca da competência federal delegada. Entretanto, não se pode desconsiderar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em razão da pessoa, ou seja, da competência material e, portanto possui caráter absoluto. Compreendendo-se como Fazenda Pública as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. Importante esclarecer que a ausência de previsão expressa na Resolução nº 93/2013 acerca da competência federal delegada para a Vara da Fazenda Pública decorre do fato que, via de regra, no Estado do Paraná as Comarcas que possuem Vara da Fazenda Pública são sede de Vara Federal. Ressalta-se que embora exceção idêntica tenha sido verificada no Foro Regional de São José dos Pinhais, a Resolução que Conflito de Competência nº 1480968-0 6 determinou a competência atentou-se para a peculiaridade da situação, disciplinando expressamente acerca da competência federal delegada. Veja-se a Resolução nº 36/2012: Art. 1º Ao Juízo da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada. Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da data de instalação da unidade. Conflito de Competência nº 1480968-0 7 Parágrafo único. Após a instalação da unidade mencionada, os processos de sua competência que atualmente tramitam perante as Vara Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos. Grifou-se. Em que pese a constatada a omissão na Resolução nº 104/2014, atesta-se que esta não é óbice para que seja atribuída à Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo a responsabilidade pelo julgamento das causas da competência delegada da União. Afinal, não há discussão acerca da natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública da União e, considerando que a competência foi determinada em razão da pessoa, as causas em que a União é parte, por integrar a Fazenda Pública, devem ser julgadas pela vara especializada da Fazenda Pública. Com o intuito de corroborar com esse entendimento, oportuno transcrever trecho de decisão proferida pela Corregedoria- Geral da Justiça deste Tribunal de Justiça no pedido de providências nº 2014.0371295-6, quanto ao cumprimento de cartas precatórias em que figurem como partes pessoas não elencadas em Resolução no Foro Regional de São José dos Pinhais, veja-se: A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo Conflito de Competência nº 1480968-0 8 conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada acima, um ?artigo? é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios ?artigos? e não da lei em si (inciso II) e não são obrigatórios. Servem para melhor explicitar ou definir exceções à matéria do ?caput?, que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, como um todo. Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente, ao ?caput? de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, mas sim levando-se em conta o conteúdo do "caput", qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de Conflito de Competência nº 1480968-0 9 autores, réus, assistentes ou opoentes) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013. Nada obstante a competência ora discutida caracterizar decorrência lógica dos ditames acima mencionados, em 24 de novembro de 2014, o Órgão Especial editou a Resolução nº 117 com a seguinte redação: Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução n° 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º [?] Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo. Grifou-se. No que tange a aplicabilidade do art. 87 do Código de Processo Civil e, por conseguinte do princípio da perpetuatio jurisdicionais, segundo o qual a competência é fixada no momento da Conflito de Competência nº 1480968-0 10 propositura da demanda, consigna-se que esta regra é excepcionada no mesmo dispositivo legal, que assim dispõe em sua parte final: salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão de matéria ou da hierarquia. Isso porque, a instalação de Vara especializada altera a competência em razão de matéria, espécie de competência absoluta fixada em razão do interesse público, a qual é inderrogável, nos termos do art. 111, caput, do Código de Processo Civil2. Acerca do tema é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ. 1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC). 2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração -- 2 Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Conflito de Competência nº 1480968-0 11 da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdicionis. 3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente. 4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC). 5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC). 6. Enunciado 187 da Súmula do STJ. 7. Recurso especial não conhecido. (REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010). Grifou-se. No mesmo sentido este Órgão Julgador se manifestou nas Decisões Monocráticas nºs 1336092-8 (Relator Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 06.03.2015), 1315056-2 (Relator Des. Silvio Dias, j. 11.03.2015), 1336032-2 (Relator Des. Stewalt Camargo Filho, j. 25.02.2015). Assim, deve ser declarada a competência da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo para o processamento e julgamento da presente execução fiscal. Conflito de Competência nº 1480968-0 12 III. CONCLUSÃO Ante ao exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil3, dou provimento ao Conflito negativo de Competência suscitado pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Colombo. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. JUIZ CONV. CARLOS MAURICIO FERREIRA Relator

0029 . Processo/Prot: 1481374-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/16879. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002250-47.2007.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: Crea Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia. Advogado: Priscila Gonçalves Gabasa Perez. Interessado: Marilia Ilma dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO. RESOLUÇÃO Nº 117/2014 QUE DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA QUE TRAMITAM PERANTE AS VARAS CÍVEIS. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRESENÇA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - AUTARQUIA FEDERAL. VARA DA FAZENDA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" (PARTE FINAL DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PRECEDENTES DESTA CORTE. CONFLITO 1 Em substituição ao Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON. Conflito de Competência nº 1481374-22DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, COM A DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICAI. EXPOSIÇÃO FÁTICA Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível em face do Juízo da Vara da Fazenda Pública, ambas do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Consta dos autos que em data de 24 de julho de 2007 o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, Autarquia Federal, ajuizou Execução Fiscal perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo. Conclusos os autos ao Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo, esse determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da unidade, declinando a competência para julgamento do feito. Ato seguinte, a Magistrada da 1ª Vara Cível recebeu os autos e suscitou o presente conflito negativo de competência. Conflito de Competência nº 1481374-2 3 É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia acerca da análise de conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, ambas do Foro Regional de Colombo da comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Consigna-se, primeiramente, que a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo teve a sua denominação e competência disciplinadas na Resolução nº 104, datada de 26 de maio de 2014, do Órgão Especial, in verbis: Atribuir denominação e competência à 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que passa a ser denominada Vara da Fazenda Pública, alterando os artigos que especifica da Resolução 93/2013, na forma a seguir: Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 112 e alterada a redação do artigo 113 da Resolução 93/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 112. ? Parágrafo único. Revogado Conflito de Competência nº 1481374-2 4 Art. 113 - À 1ª e 2ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível é atribuída a competência Cível." Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: "Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública." Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93/2013. Art. 4º. Esta

Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Grifou-se. Ainda, acerca da nomenclatura e competência das varas judiciais do Estado do Paraná, dispõe o art. 5º da Resolução nº 93/2013: Art. 5º À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou opoentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas Conflito de Competência nº 1481374-2 5 data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento às cartas de sua competência. Extrai-se, da leitura dos dispositivos legais acima citados, a ausência de previsão expressa acerca da competência federal delegada. Entretanto, não se pode desconsiderar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em razão da pessoa, ou seja, da competência material e, portanto possui caráter absoluto. Compreendendo-se como Fazenda Pública as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. Importante esclarecer que a ausência de previsão expressa na Resolução nº 93/2013 acerca da competência federal delegada para a Vara da Fazenda Pública decorre do fato que, via de regra, no Estado do Paraná as Comarcas que possuem Vara da Fazenda Pública são sede de Vara Federal. Conflito de Competência nº 1481374-2 6 Ressalta-se que embora exceção idêntica tenha sido verificada no Foro Regional de São José dos Pinhais, a Resolução que determinou a competência atentou-se para a peculiaridade da situação, disciplinando expressamente acerca da competência federal delegada. Veja-se a Resolução nº 36/2012: Art. 1º Ao Juízo da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada. Conflito de Competência nº 1481374-2 7 Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da data de instalação da unidade. Parágrafo único. Após a instalação da unidade mencionada, os processos de sua competência que atualmente tramitam perante as Vara Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos. Grifou-se. Em que pese a constatada a omissão na Resolução nº 104/2014, atesta-se que esta não é óbice para que seja atribuída à Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo a responsabilidade pelo julgamento das causas da competência delegada da União. Afinal, não há discussão acerca da natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública da União e, considerando que a competência foi determinada em razão da pessoa, as causas em que a União é parte, por integrar a Fazenda Pública, devem ser julgadas pela vara especializada da Fazenda Pública. Com o intuito de corroborar com esse entendimento, oportuno transcrever trecho de decisão proferida pela Corregedoria- Geral da Justiça deste Tribunal de Justiça no pedido de providências nº 2014.0371295-6, quanto ao cumprimento de cartas precatórias em que figurem como partes pessoas não elencadas em Resolução no Foro Conflito de Competência nº 1481374-2 8 Regional de São José dos Pinhais, veja-se: A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada acima, um ?artigo? é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios ? artigos? e não da lei em si (inciso II) e não são obrigatórios. Servem para melhor explicitar ou definir exceções à matéria do ?caput?, que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, como um todo. Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente, ao ?caput? de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, mas sim levando-se em conta o conteúdo do "caput", qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que envolvem a Conflito de Competência nº 1481374-2 9 Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou opoentes) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013. Nada obstante a competência ora discutida caracterizar decorrência lógica dos ditames acima mencionados, em 24 de novembro de 2014, o Órgão Especial editou a Resolução nº 117 com a seguinte redação: Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução n° 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º [?] Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo. Grifou-se. Conflito de Competência nº 1481374-2 10 No que tange a aplicabilidade do art. 87 do Código de Processo Civil e, por conseguinte do princípio da perpetuatio jurisdicionais, segundo o qual a competência é fixada no momento da propositura da demanda, consigna-se que esta regra é excepcionada no mesmo dispositivo legal, que assim dispõe em sua parte final: salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão de matéria ou da hierarquia. Isso porque, a instalação de Vara especializada altera a competência em razão de matéria, espécie de competência absoluta fixada em razão do interesse público, a qual é inderrogável, nos termos do art. 111, caput, do Código de Processo Civil2. Acerca do tema é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ. 1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. -- 2 Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Conflito de Competência nº 1481374-2 11 113, § 2º, do CPC). 2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdicionis. 3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente. 4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC). 5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC). 6. Enunciado 187 da Súmula do STJ. 7. Recurso especial não conhecido. (REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010). Grifou-se. No mesmo sentido este Órgão Julgador se manifestou nas Decisões Monocráticas nºs 1336092-8 (Relator Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 06.03.2015), 1315056-2 (Relator Des. Silvio Dias, j. 11.03.2015), 1336032-2 (Relator Des. Stewalt Camargo Filho, j. 25.02.2015). Assim, deve ser declarada a competência da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo para o processamento Conflito de Competência nº 1481374-2 12 e julgamento da presente execução fiscal. III. CONCLUSÃO Ante ao exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil3, dou provimento ao Conflito negativo de Competência suscitado pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Colombo. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. JUIZ CONV. CARLOS MAURICIO FERREIRA Relator

0030 . Processo/Prot: 1482148-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/17030. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000277-04.2000.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Sandro Gomes Naegele de Abreu. Interessado: Moveis Zelar Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO. RESOLUÇÃO Nº 117/2014 QUE DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA QUE TRAMITAM PERANTE AS VARAS CÍVEIS. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRESENÇA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - UNIÃO. VARA DA FAZENDA.COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA.EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" (PARTE FINAL DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PRECEDENTES DESTA CORTE. CONFLITO 1 Em substituição ao Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON. Conflito de Competência nº 1482148-62DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, COM A DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICAI. EXPOSIÇÃO FÁTICA Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível em face do Juízo da Vara da Fazenda Pública, ambas do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Consta dos autos que a União ajuizou Execução Fiscal perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo. Conclusos os autos ao Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo, esse determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da unidade, declinando a competência para julgamento do feito. Ato seguinte, a Magistrada da 1ª Vara Cível recebeu os autos e suscitou o presente conflito negativo de competência. É o relatório. Conflito de Competência nº 1482148-6 3 II. FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia acerca da análise de conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, ambas do Foro Regional de Colombo da comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Consigna-se, primeiramente, que a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo teve a sua denominação e competência disciplinadas na Resolução nº 104, datada de 26 de maio de 2014, do Órgão Especial, in verbis: Atribuir denominação e competência à 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que passa a ser denominada Vara da Fazenda Pública, alterando os artigos que especifica da Resolução 93/2013, na forma a seguir: Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 112 e alterada a redação do artigo 113 da Resolução

93/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 112. ? Parágrafo único. Revogado Art. 113 - À 1ª e 2ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível é atribuída a competência Cível." Conflito de Competência nº 1482148-6 4 Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: "Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública." Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93/2013. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Grifou-se. Ainda, acerca da nomenclatura e competência das varas judiciais do Estado do Paraná, dispõe o art. 5º da Resolução nº 93/2013: Art. 5º À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou opoentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade Conflito de Competência nº 1482148-6 5 autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento às cartas de sua competência. Extrai-se, da leitura dos dispositivos legais acima citados, a ausência de previsão expressa acerca da competência federal delegada. Entretanto, não se pode desconsiderar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em razão da pessoa, ou seja, da competência material e, portanto possui caráter absoluto. Compreendendo-se como Fazenda Pública as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. Importante esclarecer que a ausência de previsão expressa na Resolução nº 93/2013 acerca da competência federal delegada para a Vara da Fazenda Pública decorre do fato que, via de regra, no Estado do Paraná as Comarcas que possuem Vara da Fazenda Pública são sede de Vara Federal. Ressalta-se que embora exceção idêntica tenha sido verificada no Foro Regional de São José dos Pinhais, a Resolução que Conflito de Competência nº 1482148-6 6 determinou a competência atentou-se para a peculiaridade da situação, disciplinando expressamente acerca da competência federal delegada. Veja-se a Resolução nº 36/2012: Art. 1º Ao Juízo da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada. Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da data de instalação da unidade. Conflito de Competência nº 1482148-6 7 Parágrafo único. Após a instalação da unidade mencionada, os processos de sua competência que atualmente tramitam perante as Vara Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos. Grifou-se. Em que pese a constatada a omissão na Resolução nº 104/2014, atesta-se que esta não é óbice para que seja atribuída à Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo a responsabilidade pelo julgamento das causas da competência delegada da União. Afinal, não há discussão acerca da natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública da União e, considerando que a competência foi determinada em razão da pessoa, as causas em que a União é parte, por integrar a Fazenda Pública, devem ser julgadas pela vara especializada da Fazenda Pública. Com o intuito de corroborar com esse entendimento, oportuno transcrever trecho de decisão proferida pela Corregedoria- Geral da Justiça deste Tribunal de Justiça no pedido de providências nº 2014.0371295-6, quanto ao cumprimento de cartas precatórias em que figurem como partes pessoas não elencadas em Resolução no Foro Regional de São José dos Pinhais, veja-se: A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo Conflito de Competência nº 1482148-6 8 conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada acima, um ?artigo? é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios ?artigos? e não da lei em si (inciso II) e não são obrigatórios. Servem para melhor explicitar ou definir exceções à matéria do ?caput?, que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, como um todo. Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente, ao ?caput? de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, mas sim levando-se em conta o conteúdo do "caput", qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de Conflito de Competência nº 1482148-6 9 autores, réus, assistentes ou opoentes) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013. Nada obstante a competência ora discutida caracterizar decorrência lógica dos ditames acima mencionados, em 24 de novembro de 2014, o Órgão Especial editou a Resolução nº 117 com a seguinte redação: Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução n° 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º [?] Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo. Grifou-se. No que tange a aplicabilidade do art. 87 do Código de Processo Civil e, por conseguinte do princípio da perpetuatio jurisdicionais, segundo o qual a competência é fixada no momento da Conflito de Competência nº 1482148-6 10 propositura da demanda, consigna-se que esta regra é excepcionada no mesmo dispositivo legal, que assim dispõe em sua parte final: salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão de matéria ou da hierarquia. Isso porque, a instalação de Vara especializada altera a competência em razão de matéria, espécie de competência absoluta fixada em razão do interesse público, a qual é inderrogável, nos termos do art. 111, caput, do Código de Processo Civil2. Acerca do tema é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ. 1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC). 2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração -- 2 Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Conflito de Competência nº 1482148-6 11 da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdicionis. 3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente. 4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC). 5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC). 6. Enunciado 187 da Súmula do STJ. 7. Recurso especial não conhecido. (REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010). Grifou-se. No mesmo sentido este Órgão Julgador se manifestou nas Decisões Monocráticas nºs 1336092-8 (Relator Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 06.03.2015), 1315056-2 (Relator Des. Silvio Dias, j. 11.03.2015), 1336032-2 (Relator Des. Stewalt Camargo Filho, j. 25.02.2015). Assim, deve ser declarada a competência da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo para o processamento e julgamento da presente execução fiscal. Conflito de Competência nº 1482148-6 12 III. CONCLUSÃO Ante ao exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil3, dou provimento ao Conflito negativo de Competência suscitado pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Colombo. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. JUIZ CONV. CARLOS MAURICIO FERREIRA Relator

0031 . Processo/Prot: 1482293-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/16850. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000278-86.2000.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Airton Bueno Junior. Interessado: Santa Monica Marmores e Granitos Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO. RESOLUÇÃO Nº 117/2014 QUE DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA QUE TRAMITAM PERANTE AS VARAS CÍVEIS. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRESENÇA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - UNIÃO. VARA DA FAZENDA.COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA.EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" (PARTE FINAL DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PRECEDENTES DESTA CORTE. CONFLITO 1 Em substituição ao Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON. Conflito de Competência nº 148293-62DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, COM A DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICAI. EXPOSIÇÃO FÁTICA Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível em face do Juízo da Vara da Fazenda Pública, ambas do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Consta dos autos que a União ajuizou Execução Fiscal perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo. Conclusos os autos ao Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo, esse determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da unidade, declinando a competência para julgamento do feito. Ato seguinte, a Magistrada da 1ª Vara Cível recebeu os autos e suscitou o presente conflito negativo de competência. É o relatório. Conflito de Competência nº 148293-6 3 II. FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia acerca da análise de conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, ambas do Foro Regional de Colombo da comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Consigna-se, primeiramente, que a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo teve a sua denominação

e competência disciplinadas na Resolução nº 104, datada de 26 de maio de 2014, do Órgão Especial, in verbis: Atribuir denominação e competência à 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que passa a ser denominada Vara da Fazenda Pública, alterando os artigos que especifica da Resolução 93/2013, na forma a seguir: Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 112 e alterada a redação do artigo 113 da Resolução 93/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 112. ? Parágrafo único. Revogado Art. 113 - À 1ª e 2ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível é atribuída a competência Cível." Conflito de Competência nº 148293-6 4 Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: "Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública." Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93/2013. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Grifou-se. Ainda, acerca da nomenclatura e competência das varas judiciais do Estado do Paraná, dispõe o art. 5º da Resolução nº 93/2013: Art. 5º À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou opoentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade Conflito de Competência nº 148293-6 5 autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento às cartas de sua competência. Extrai-se, da leitura dos dispositivos legais acima citados, a ausência de previsão expressa acerca da competência federal delegada. Entretanto, não se pode desconsiderar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em razão da pessoa, ou seja, da competência material e, portanto possui caráter absoluto. Compreendendo-se como Fazenda Pública as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. Importante esclarecer que a ausência de previsão expressa na Resolução nº 93/2013 acerca da competência federal delegada para a Vara da Fazenda Pública decorre do fato que, via de regra, no Estado do Paraná as Comarcas que possuem Vara da Fazenda Pública são sede de Vara Federal. Ressalta-se que embora exceção idêntica tenha sido verificada no Foro Regional de São José dos Pinhais, a Resolução que Conflito de Competência nº 148293-6 6 determinou a competência atentou-se para a peculiaridade da situação, disciplinando expressamente acerca da competência federal delegada. Veja-se a Resolução nº 36/2012: Art. 1º Ao Juízo da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada. Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da data de instalação da unidade. Conflito de Competência nº 148293-6 7 Parágrafo único. Após a instalação da unidade mencionada, os processos de sua competência que atualmente tramitam perante as Vara Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos. Grifou-se. Em que pese a constatada a omissão na Resolução nº 104/2014, atesta-se que esta não é óbice para que seja atribuída à Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo a responsabilidade pelo julgamento das causas da competência delegada da União. Afinal, não há discussão acerca da natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública da União e, considerando que a competência foi determinada em razão da pessoa, as causas em que a União é parte, por integrar a Fazenda Pública, devem ser julgadas pela vara especializada da Fazenda Pública. Com o intuito de corroborar com esse entendimento, oportuno transcrever trecho de decisão proferida pela Corregedoria- Geral da Justiça deste Tribunal de Justiça no pedido de providências nº 2014.0371295-6, quanto ao cumprimento de cartas precatórias em que figurem como partes pessoas não elencadas em Resolução no Foro Regional de São José dos Pinhais, veja-se: A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo Conflito de Competência nº 148293-6 8 conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada acima, um ?artigo? é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios ?artigos? e não da lei em si (inciso II) e não são obrigatórios. Servem para melhor explicitar ou definir exceções à matéria do ?caput?, que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, como um todo. Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente, ao ?caput? de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, mas sim levando-se em conta o conteúdo do "caput", qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de Conflito de Competência nº 148293-6 9 autores, réus, assistentes ou opoentes) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013. Nada obstante a competência ora discutida caracterizar decorrência lógica dos ditames acima mencionados, em 24 de novembro de 2014, o Órgão Especial editou a Resolução nº 117 com a seguinte redação: Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução n° 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º [?] Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo. Grifou-se. No que tange a aplicabilidade do art. 87 do Código de Processo Civil e, por conseguinte do princípio da perpetuatio jurisdicionais, segundo o qual a competência é fixada no momento da Conflito de Competência nº 148293-6 10 propositura da demanda, consigna-se que esta regra é excepcionada no mesmo dispositivo legal, que assim dispõe em sua parte final: salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão de matéria ou da hierarquia. Isso porque, a instalação de Vara especializada altera a competência em razão de matéria, espécie de competência absoluta fixada em razão do interesse público, a qual é inderrogável, nos termos do art. 111, caput, do Código de Processo Civil2. Acerca do tema é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ. 1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC). 2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração -- 2 Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Conflito de Competência nº 148293-6 11 da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdicionis. 3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente. 4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC). 5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC). 6. Enunciado 187 da Súmula do STJ. 7. Recurso especial não conhecido. (REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010). Grifou-se. No mesmo sentido este Órgão Julgador se manifestou nas Decisões Monocráticas nºs 1336092-8 (Relator Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 06.03.2015), 1315056-2 (Relator Des. Silvio Dias, j. 11.03.2015), 1336032-2 (Relator Des. Stewalt Camargo Filho, j. 25.02.2015). Assim, deve ser declarada a competência da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo para o processamento e julgamento da presente execução fiscal. Conflito de Competência nº 148293-6 12 III. CONCLUSÃO Ante ao exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil3, dou provimento ao Conflito negativo de Competência suscitado pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Colombo. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. JUIZ CONV. CARLOS MAURICIO FERREIRA Relator

0032 . Processo/Prot: 1482416-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/16814. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000169-77.1997.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Marcelo Martins. Interessado: D. Rossi Manufactura D'artes Colonial Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO. RESOLUÇÃO Nº 117/2014 QUE DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA QUE TRAMITAM PERANTE AS VARAS CÍVEIS. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRESENÇA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. VARA DA FAZENDA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" (PARTE FINAL DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PRECEDENTES DESTA CORTE. CONFLITO 1 Em substituição ao Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON. Conflito de Competência nº 1482416-92DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, COM A DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICAI. EXPOSIÇÃO FÁTICA Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível em face do Juízo da Vara da Fazenda Pública, ambas do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Consta dos autos que em data de 28 de fevereiro de 1997 a Caixa Econômica Federal - CEF, Empresa Pública Federal, ajuizou Execução Fiscal perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo. Conclusos os autos ao Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo, esse determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da unidade, declinando a

competência para julgamento do feito. Ato seguinte, a Magistrada da 1ª Vara Cível recebeu os autos e suscitou o presente conflito negativo de competência. Conflito de Competência nº 1482416-9 3 É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia acerca da análise de conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, ambas do Foro Regional de Colombo da comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Consigna-se, primeiramente, que a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo teve a sua denominação e competência disciplinadas na Resolução nº 104, datada de 26 de maio de 2014, do Órgão Especial, in verbis: Atribuir denominação e competência à 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que passa a ser denominada Vara da Fazenda Pública, alterando os artigos que especifica da Resolução 93/2013, na forma a seguir: Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 112 e alterada a redação do artigo 113 da Resolução 93/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 112. ? Parágrafo único. Revogado Conflito de Competência nº 1482416-9 4 Art. 113 - À 1ª e 2ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível é atribuída a competência Cível." Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: "Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública." Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93/2013. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Grifou-se. Ainda, acerca da nomenclatura e competência das varas judiciais do Estado do Paraná, dispõe o art. 5º da Resolução nº 93/2013: Art. 5º À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou opoentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas Conflito de Competência nº 1482416-9 5 data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento às cartas de sua competência. Extrai-se, da leitura dos dispositivos legais acima citados, a ausência de previsão expressa acerca da competência federal delegada. Entretanto, não se pode desconsiderar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em razão da pessoa, ou seja, da competência material e, portanto possui caráter absoluto. Compreendendo-se como Fazenda Pública as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. Importante esclarecer que a ausência de previsão expressa na Resolução nº 93/2013 acerca da competência federal delegada para a Vara da Fazenda Pública decorre do fato que, via de regra, no Estado do Paraná as Comarcas que possuem Vara da Fazenda Pública são sede de Vara Federal. Conflito de Competência nº 1482416-9 6 Ressalta-se que embora exceção idêntica tenha sido verificada no Foro Regional de São José dos Pinhais, a Resolução que determinou a competência atentou-se para a peculiaridade da situação, disciplinando expressamente acerca da competência federal delegada. Veja-se a Resolução nº 36/2012: Art. 1º Ao Juízo da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada. Conflito de Competência nº 1482416-9 7 Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da data de instalação da unidade. Parágrafo único. Após a instalação da unidade mencionada, os processos de sua competência que atualmente tramitam perante as Vara Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos. Grifou-se. Em que pese a constatada a omissão na Resolução nº 104/2014, atesta-se que esta não é óbice para que seja atribuída à Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo a responsabilidade pelo julgamento das causas da competência delegada da União. Afinal, não há discussão acerca da natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública da União e, considerando que a competência foi determinada em razão da pessoa, as causas em que a União é parte, por integrar a Fazenda Pública, devem ser julgadas pela vara especializada da Fazenda Pública. Com o intuito de corroborar com esse entendimento, oportuno transcrever trecho de decisão proferida pela Corregedoria- Geral da Justiça deste Tribunal de Justiça no pedido de providências nº 2014.0371295-6, quanto ao cumprimento de cartas precatórias em que figurem como partes pessoas não elencadas em Resolução no Foro Conflito de Competência nº 1482416-9 8 Regional de São José dos Pinhais, veja-se: A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada acima, um ?artigo? é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios ? artigos? e não da lei em si (inciso II) e não são obrigatórios. Servem para melhor explicitar ou definir exceções à matéria do ?caput?, que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, como um todo. Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente, ao ?caput? de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, mas sim levando-se em conta o conteúdo do "caput", qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que envolvem a Conflito de Competência nº 1482416-9 9 Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou opoentes) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013. Nada obstante a competência ora discutida caracterizar decorrência lógica dos ditames acima mencionados, em 24 de novembro de 2014, o Órgão Especial editou a Resolução nº 117 com a seguinte redação: Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução n° 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º [?] Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo. Grifou-se. Conflito de Competência nº 1482416-9 10 No que tange a aplicabilidade do art. 87 do Código de Processo Civil e, por conseguinte do princípio da perpetuatio jurisdicionais, segundo o qual a competência é fixada no momento da propositura da demanda, consigna-se que esta regra é excepcionada no mesmo dispositivo legal, que assim dispõe em sua parte final: salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão de matéria ou da hierarquia. Isso porque, a instalação de Vara especializada altera a competência em razão de matéria, espécie de competência absoluta fixada em razão do interesse público, a qual é inderrogável, nos termos do art. 111, caput, do Código de Processo Civil2. Acerca do tema é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ. 1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. -- 2 Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Conflito de Competência nº 1482416-9 11 113, § 2º, do CPC). 2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdicionis. 3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente. 4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC). 5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC). 6. Enunciado 187 da Súmula do STJ. 7. Recurso especial não conhecido. (REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010). Grifou-se. No mesmo sentido este Órgão Julgador se manifestou nas Decisões Monocráticas nºs 1336092-8 (Relator Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 06.03.2015), 1315056-2 (Relator Des. Silvio Dias, j. 11.03.2015), 1336032-2 (Relator Des. Stewalt Camargo Filho, j. 25.02.2015). Assim, deve ser declarada a competência da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo para o processamento Conflito de Competência nº 1482416-9 12 e julgamento da presente execução fiscal. III. CONCLUSÃO Ante ao exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil3, dou provimento ao Conflito negativo de Competência suscitado pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Colombo. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. JUIZ CONV. CARLOS MAURICIO FERREIRA Relator

0033 . Processo/Prot: 1482865-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/16898. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000858-09.2006.8.16.0193 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: Crea Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia. Advogado: Maria Cristina Guimarães. Interessado: Calbrotto Indústria e Comércio de Minérios Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO. RESOLUÇÃO Nº 117/2014 QUE DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA QUE TRAMITAM PERANTE AS VARAS CÍVEIS. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRESENÇA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - AUTARQUIA FEDERAL. VARA DA FAZENDA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" (PARTE FINAL DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PRECEDENTES DESTA CORTE. CONFLITO 1 Em substituição ao Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON. Conflito de Competência nº 1482865-22DE

COMPETÊNCIA PROCEDENTE, COM A DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICAI. EXPOSIÇÃO FÁTICA Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível em face do Juízo da Vara da Fazenda Pública, ambas do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Consta dos autos que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, Autarquia Federal, ajuizou Execução Fiscal perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo. Conclusos os autos ao Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo, esse determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da unidade, declinando a competência para julgamento do feito. Ato seguinte, a Magistrada da 1ª Vara Cível recebeu os autos e suscitou o presente conflito negativo de competência. É o relatório. Conflito de Competência nº 1482865-2 3 II. FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia acerca da análise de conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, ambas do Foro Regional de Colombo da comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Consigna-se, primeiramente, que a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo teve a sua denominação e competência disciplinadas na Resolução nº 104, datada de 26 de maio de 2014, do Órgão Especial, in verbis: Atribuir denominação e competência à 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que passa a ser denominada Vara da Fazenda Pública, alterando os artigos que especifica da Resolução 93/2013, na forma a seguir: Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 112 e alterada a redação do artigo 113 da Resolução 93/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 112. ? Parágrafo único. Revogado Art. 113 - À 1ª e 2ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível é atribuída a competência Cível." Conflito de Competência nº 1482865-2 4 Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: "Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública." Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93/2013. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Grifou-se. Ainda, acerca da nomenclatura e competência das varas judiciais do Estado do Paraná, dispõe o art. 5º da Resolução nº 93/2013: Art. 5º À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou opoentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade Conflito de Competência nº 1482865-2 5 autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento às cartas de sua competência. Extrai-se, da leitura dos dispositivos legais acima citados, a ausência de previsão expressa acerca da competência federal delegada. Entretanto, não se pode desconsiderar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em razão da pessoa, ou seja, da competência material e, portanto possui caráter absoluto. Compreendendo-se como Fazenda Pública as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. Importante esclarecer que a ausência de previsão expressa na Resolução nº 93/2013 acerca da competência federal delegada para a Vara da Fazenda Pública decorre do fato que, via de regra, no Estado do Paraná as Comarcas que possuem Vara da Fazenda Pública são sede de Vara Federal. Ressalta-se que embora exceção idêntica tenha sido verificada no Foro Regional de São José dos Pinhais, a Resolução que Conflito de Competência nº 1482865-2 6 determinou a competência atentou-se para a peculiaridade da situação, disciplinando expressamente acerca da competência federal delegada. Veja-se a Resolução nº 36/2012: Art. 1º Ao Juízo da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada. Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da data de instalação da unidade. Conflito de Competência nº 1482865-2 7 Parágrafo único. Após a instalação da unidade mencionada, os processos de sua competência que atualmente tramitam perante as Vara Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos. Grifou-se. Em que pese a constatada a omissão na Resolução nº 104/2014, atesta-se que esta não é óbice para que seja atribuída à Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo a responsabilidade pelo julgamento das causas da competência delegada da União. Afinal, não há discussão acerca da natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública da União e, considerando que a competência foi determinada em razão da pessoa, as causas em que a União é parte, por integrar a Fazenda Pública, devem ser julgadas pela vara especializada da Fazenda Pública. Com o intuito de corroborar com esse entendimento, oportuno transcrever trecho de decisão proferida pela Corregedoria- Geral da Justiça deste Tribunal de Justiça no pedido de providências nº 2014.0371295-6, quanto ao cumprimento de cartas precatórias em que figurem como partes pessoas não elencadas em Resolução no Foro Regional de São José dos Pinhais, veja-se: A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo Conflito de Competência nº 1482865-2 8 conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada acima, um ?artigo? é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios ?artigos? e não da lei em si (inciso II) e não são obrigatórios. Servem para melhor explicitar ou definir exceções à matéria do ?caput?, que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, como um todo. Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente, ao ?caput? de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, mas sim levando-se em conta o conteúdo do "caput", qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de Conflito de Competência nº 1482865-2 9 autores, réus, assistentes ou opoentes) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013. Nada obstante a competência ora discutida caracterizar decorrência lógica dos ditames acima mencionados, em 24 de novembro de 2014, o Órgão Especial editou a Resolução nº 117 com a seguinte redação: Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução n° 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º [?] Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo. Grifou-se. No que tange a aplicabilidade do art. 87 do Código de Processo Civil e, por conseguinte do princípio da perpetuatio jurisdicionais, segundo o qual a competência é fixada no momento da Conflito de Competência nº 1482865-2 10 propositura da demanda, consigna-se que esta regra é excepcionada no mesmo dispositivo legal, que assim dispõe em sua parte final: salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão de matéria ou da hierarquia. Isso porque, a instalação de Vara especializada altera a competência em razão de matéria, espécie de competência absoluta fixada em razão do interesse público, a qual é inderrogável, nos termos do art. 111, caput, do Código de Processo Civil2. Acerca do tema é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ. 1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC). 2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração -- 2 Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Conflito de Competência nº 1482865-2 11 da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdicionis. 3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente. 4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC). 5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC). 6. Enunciado 187 da Súmula do STJ. 7. Recurso especial não conhecido. (REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010). Grifou-se. No mesmo sentido este Órgão Julgador se manifestou nas Decisões Monocráticas nºs 1336092-8 (Relator Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 06.03.2015), 1315056-2 (Relator Des. Silvio Dias, j. 11.03.2015), 1336032-2 (Relator Des. Stewalt Camargo Filho, j. 25.02.2015). Assim, deve ser declarada a competência da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo para o processamento e julgamento da presente execução fiscal. Conflito de Competência nº 1482865-2 12 III. CONCLUSÃO Ante ao exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil3, dou provimento ao Conflito negativo de Competência suscitado pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Colombo. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. JUIZ CONV. CARLOS MAURICIO FERREIRA Relator

0034 . Processo/Prot: 1483002-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/16838. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000861-66.2003.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: União Federal. Advogado: Cristina Luisa Hedler. Interessado: Francisco de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO. RESOLUÇÃO Nº 117/2014 QUE DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA

ESPECIALIZADA QUE TRAMITAM PERANTE AS VARAS CÍVEIS. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRESENÇA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - UNIÃO. VARA DA FAZENDA.COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA.EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS" (PARTE FINAL DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PRECEDENTES DESTA CORTE. CONFLITO 1 Em substituição ao Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON. Conflito de Competência nº 1483002-92DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE, COM A DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICAI. EXPOSIÇÃO FÁTICA Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível em face do Juízo da Vara da Fazenda Pública, ambas do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Consta dos autos que em data de 18 de novembro de 2003 a União ajuizou Execução Fiscal perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo. Conclusos os autos ao Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo, esse determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da unidade, declinando a competência para julgamento do feito. Ato seguinte, a Magistrada da 1ª Vara Cível recebeu os autos e suscitou o presente conflito negativo de competência. É o relatório. Conflito de Competência nº 1483002-9 3 II. FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia acerca da análise de conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e o Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, ambas do Foro Regional de Colombo da comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Consigna-se, primeiramente, que a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo teve a sua denominação e competência disciplinadas na Resolução nº 104, datada de 26 de maio de 2014, do Órgão Especial, in verbis: Atribuir denominação e competência à 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que passa a ser denominada Vara da Fazenda Pública, alterando os artigos que especifica da Resolução 93/2013, na forma a seguir: Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 112 e alterada a redação do artigo 113 da Resolução 93/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 112. ? Parágrafo único. Revogado Art. 113 - À 1ª e 2ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Cível e 2ª Vara Cível é atribuída a competência Cível." Conflito de Competência nº 1483002-9 4 Art. 2º. Fica alterada a Resolução 93/2013, que passam a vigorar acrescida do artigo 117-A, com a seguinte redação: "Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública." Art. 3º. Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93/2013. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Grifou-se. Ainda, acerca da nomenclatura e competência das varas judiciais do Estado do Paraná, dispõe o art. 5º da Resolução nº 93/2013: Art. 5º À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou opoentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade Conflito de Competência nº 1483002-9 5 autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento às cartas de sua competência. Extrai-se, da leitura dos dispositivos legais acima citados, a ausência de previsão expressa acerca da competência federal delegada. Entretanto, não se pode desconsiderar que a especialização levada a efeito pelo Órgão Especial se deu em razão da pessoa, ou seja, da competência material e, portanto possui caráter absoluto. Compreendendo-se como Fazenda Pública as pessoas jurídicas que compõem a Administração Pública, seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal. Importante esclarecer que a ausência de previsão expressa na Resolução nº 93/2013 acerca da competência federal delegada para a Vara da Fazenda Pública decorre do fato que, via de regra, no Estado do Paraná as Comarcas que possuem Vara da Fazenda Pública são sede de Vara Federal. Ressalta-se que embora exceção idêntica tenha sido verificada no Foro Regional de São José dos Pinhais, a Resolução que Conflito de Competência nº 1483002-9 6 determinou a competência atentou-se para a peculiaridade da situação, disciplinando expressamente acerca da competência federal delegada. Veja-se a Resolução nº 36/2012: Art. 1º Ao Juízo da Vara de Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete processar e julgar: I - as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na qualidade de autores, réus, assistentes ou oponentes, bem assim as causas a elas conexas e delas dependentes ou acessórias; II - os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público Estadual ou dos Municípios de São José dos Pinhais e Tijucas do Sul; III - as causas de competência federal delegada. Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da data de instalação da unidade. Conflito de Competência nº 1483002-9 7 Parágrafo único. Após a instalação da unidade mencionada, os processos de sua competência que atualmente tramitam perante as Vara Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos. Grifou-se. Em que pese a constatada a omissão na Resolução nº 104/2014, atesta-se que esta não é óbice para que seja atribuída à Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo a responsabilidade pelo julgamento das causas da competência delegada da União. Afinal, não há discussão acerca da natureza de pessoa jurídica integrante da Administração Pública da União e, considerando que a competência foi determinada em razão da pessoa, as causas em que a União é parte, por integrar a Fazenda Pública, devem ser julgadas pela vara especializada da Fazenda Pública. Com o intuito de corroborar com esse entendimento, oportuno transcrever trecho de decisão proferida pela Corregedoria- Geral da Justiça deste Tribunal de Justiça no pedido de providências nº 2014.0371295-6, quanto ao cumprimento de cartas precatórias em que figurem como partes pessoas não elencadas em Resolução no Foro Regional de São José dos Pinhais, veja-se: A interpretação de uma norma passa, necessariamente, pelo Conflito de Competência nº 1483002-9 8 conhecimento da técnica legislativa, em especial, os requisitos básicos definidos na Lei Complementar nº 95/1998. Nos termos do artigo 10, inciso I, da norma citada acima, um ?artigo? é a unidade básica de articulação de uma lei, ou seja, é a célula, a menor fração que compõe o conteúdo normativo finalístico do ato normativo. Não há lei sem artigo. Os parágrafos e incisos, por sua vez, são desdobramentos dos próprios ?artigos? e não da lei em si (inciso II) e não são obrigatórios. Servem para melhor explicitar ou definir exceções à matéria do ?caput?, que é o centro; o que define e modula a matéria a ser tratada no dispositivo legal, como um todo. Portanto, os incisos estão vinculados, necessariamente, ao ?caput? de um artigo de lei ou de ato normativo e a forma mais correta de se interpretar essa sub- parte subordinada é não se afastar da sua unidade central. Nesse contexto, o inciso III, do artigo 5º, da Resolução nº 93/2013-OE, objeto dos presentes autos - não deve ser interpretado com base no inciso I daquele dispositivo, mas sim levando-se em conta o conteúdo do "caput", qual seja, a atribuição genérica da Fazenda Pública. Deixando claro: as cartas precatórias que envolvem a Fazenda Pública em geral (União, Estados, Municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de Conflito de Competência nº 1483002-9 9 autores, réus, assistentes ou opoentes) devem ser cumpridas pelas Varas Judiciais com competência da Fazenda Pública, sem as restrições do inciso I, porque é essa a interpretação mais razoável entre o inciso III e o caput do artigo 5º da Resolução nº 93/2013. Nada obstante a competência ora discutida caracterizar decorrência lógica dos ditames acima mencionados, em 24 de novembro de 2014, o Órgão Especial editou a Resolução nº 117 com a seguinte redação: Art. 1º. Alterar o art. 4º da Resolução n° 104, de 26 de maio de 2014, que passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação: "Art. 4º [?] Parágrafo único. A partir da data de instalação da 8ª Vara Judicial no Foro Regional de Colombo, os processos de sua competência que tramitam perante as Varas Cíveis do mesmo Foro serão a ela redistribuídos." Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da instalação da 8ª Vara Judicial do Foro Regional de Colombo. Grifou-se. No que tange a aplicabilidade do art. 87 do Código de Processo Civil e, por conseguinte do princípio da perpetuatio jurisdicionais, segundo o qual a competência é fixada no momento da Conflito de Competência nº 1483002-9 10 propositura da demanda, consigna-se que esta regra é excepcionada no mesmo dispositivo legal, que assim dispõe em sua parte final: salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão de matéria ou da hierarquia. Isso porque, a instalação de Vara especializada altera a competência em razão de matéria, espécie de competência absoluta fixada em razão do interesse público, a qual é inderrogável, nos termos do art. 111, caput, do Código de Processo Civil2. Acerca do tema é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 87; 111; 113, § 2º; E 511, TODOS DO CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS. NULO DECISUM PROLATADO POR JUÍZO INCOMPETENTE. DESERTO RECURSO ESPECIAL SEM COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187 DA SÚMULA DO STJ. 1. Nulo decisum prolatado por juízo incompetente (art. 113, § 2º, do CPC). 2. Competência é fixada no momento da propositura da ação (art. 87, do CPC), excepcional a hipótese de alteração -- 2 Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Conflito de Competência nº 1483002-9 11 da competência em razão da matéria, a afastar o princípio da perpetuatio jurisdicionis. 3. Competência absoluta não se prorroga (art. 111, do CPC), impõe-se, inclusive, declaração ex officio, o que ocorreu, no caso vertente. 4. Isenção de custas deferida por juízo absolutamente incompetente não gera efeitos, porquanto evidente a nulidade do ato decisório (art. 113, § 2º, do CPC). 5. Insurgência, na via especial, sem comprovante do recolhimento do preparo, resulta deserto (art. 511, do CPC). 6. Enunciado 187 da Súmula do STJ. 7. Recurso especial não conhecido. (REsp 627.472/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010). Grifou-se. No mesmo sentido este Órgão Julgador se manifestou nas Decisões Monocráticas nºs 1336092-8 (Relator Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 06.03.2015), 1315056-2 (Relator Des. Silvio Dias, j. 11.03.2015), 1336032-2 (Relator Des. Stewalt Camargo Filho, j. 25.02.2015). Assim, deve ser declarada a competência da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo para o processamento e julgamento da presente execução fiscal. Conflito de Competência nº 1483002-9 12 III. CONCLUSÃO Ante ao exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil3, dou provimento ao Conflito negativo de Competência suscitado pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Colombo. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. JUIZ CONV. CARLOS MAURICIO FERREIRA Relator

0035 . Processo/Prot: 1486551-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/389780. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000915-80.2000.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Tereza Cristina Marinoni Freire, Anita Caruso Puchta, Sérgio Simão Dias. Agravado: Luiz Carlos Buiar Firma. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná, frente à r. decisão de fls. 177/179-TJ, proferida nos autos nº 0000915-80.2000.8.16.0017, de execução fiscal, em que restou determinada a expedição de RPV (requisição de pequeno valor) visando o pagamento das custas e despesas processuais pelo Estado do Paraná, in verbis: "Compulsando os autos verifica-se às fls. 134/142 que o Estado do Paraná peticionou alegando que ?a cobrança de valores decorrentes de sentença condenatória proferida em desfavor de de ação de execução de sentença, nos termos do que estabelece o art. 730 do Código de Processo Civil". Asseverou ainda que no presente caso não há confusão entre credor e devedor. Vieram os autos conclusos. A parte alega que há confusão entre credor e devedor, de modo, que tal condenação não pode subsistir e deveria seguir o rito do art. 730 do Código de Processo Civil. Em que pesem os argumentos trazidos pela parte, não subsiste a alegação de que existiria confusão patrimonial entre credor e devedor, tendo em vista que as custas processuais são valores que possuem destinação diversa dos cofres públicos do Poder Executivo estadual. Isso porque a Lei Estadual n.º 15.942/2008, no inc. I de seu art. 3º, dispõe expressamente que o produto da arrecadação das custas processuais em serventias estatizadas constitui receita do Fundo de Justiça: (...) Referido Fundo de Justiça, ainda em conformidade com a Lei Estadual n.º 15.942/2008, é dotado de autonomia financeira, e se destina a assegurar as condições da prestação jurisdicional, não possuindo vinculação com o orçamento do Poder Executivo. Diante disso, deve ser repelida a argumentação da parte no sentido de que existiria confusão patrimonial na condenação do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais no âmbito da Justiça Estadual. (...) Lei Estadual n.º 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos atos judiciais, prevê expressamente, em seu art. 183, a possibilidade de a Fazenda Pública Estadual vir a pagar custas processuais nos casos em que tal condenação se impuser no âmbito da Justiça Estadual. Ainda, para encerrar por completo a discussão acerca da possibilidade da condenação do Estado do Paraná ao pagamento de custas processuais no âmbito do Poder judiciário local, as 4ª e 5ª Câmaras Cíveis formularam o Enunciado n.º 37, que dispõe da seguinte forma: ?Enunciado 37 - Estado do Paraná; Pagamento de Custas; Condenação Judicial. O fato de o Estado do Paraná deter a competência tributária para instituir tributos, tais como taxas judiciárias (custas processuais), não o exime da obrigação de pagá-las, em eventual condenação judicial?. Tem-se, portanto, que não resta dúvida acerca da possibilidade de condenação do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais nas demandas que tramitam na Justiça Estadual. Com relação à alegação de necessidade de execução autônoma das custas processuais em serventia estatizada, em que pese a alegação do Estado, entendo que a condenação de custas é uma consequência lógica do processo e por ser vara estatizada é prescindível execução autônoma apenas para a expedição de RPV, para a quitação das custas processuais, pois eventual defesa na execução estaria restrita a existência ou valores lançados na conta de custas. Assim, diante dos princípios da economia de atos processuais, instrumentalidade das formas e celeridade processual, há possibilidade de elaboração da conta das custas finais e intimação do sucumbente nos próprios autos para se manifestar, independentemente de nova execução e nova citação, que geraria apenas mais despesas processuais, sendo que não haverá restrição ao direito de defesa do Estado, em se manifestar acerca da conta de custas no próprio processo, em que ocorrerá a formalização da determinação ou não de expedição de RPV, seno que após o transcurso do prazo de pagamento, somente o Funjus terá legitimidade para promover atos restritivos junto ao Estado, como eventualmente o sequestro, não podendo o mesmo ocorrer neste próprio processo. Desse modo, indefiro o requerido pelo Estado do Paraná, no petitório de fls. 134/142. Encaminhe os autos ao contador judicial para a elaboração da conta de custas atualizada, após intime o Estado para se manifestar a conta de custas, no prazo de 30 (trinta) dias. Em se mantendo inerte a Fazenda Pública, DETERMINO a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor desta Secretaria quanto às custas e despesas processuais. Saliente-se que deverá constar na respectiva requisição a natureza do crédito, nos termos do item 2.13.2 do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral de Justiça deste depósito em conta judicial. Ultimado o prazo de 60 (sessenta) dias sem pagamento, oficie-se ao FUNJUS nos termos do Ofício Circular 002/2015/FUNJUS, para adotar as medidas legais que entender cabíveis à espécie, arquivando-se, em seguida, os autos". Inconformado, o Estado do Paraná, em suas razões recursais de fls. 04/25-TJ, aduz que a decisão vergastada se revela equivocada, comportando reforma. Sustenta que propôs execução fiscal em desfavor do agravado, decorrente do inadimplemento de créditos tributários decorrentes de GIA/ICMS. Após o trânsito em julgado da decisão que o condenou em custas processuais, pugnou para que fosse instaurado o procedimento do art. 730 do CPC, o que foi rejeitado pelo magistrado singular. Sobreleva que não foi observado o supra apontado procedimento, ao argumento de que não cabe ao juiz determinar, de ofício, a realização de atos executórios que precisam ser requeridos pela parte, por intermédio que quem detenha capacidade postulatória. Destaca que a adoção de rito específico para as execuções fiscais propostas em detrimento da Fazenda Pública visa a proteção do interesse público, que deverá ocorrer através 100 da CF/88. Salienta que, no rito em questão deve ser citado, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, sendo que a ausência do ato acarreta a nulidade do processo. Colaciona julgados em abono à sua tese. Segue argumentando que o interlocutório merece ser revisto no que tange à exigência do pagamento das custas processuais em face da Fazenda Pública, haja vista a confusão entre credor e devedor. Ressalta que o Estado do Paraná detém competência para instituir a taxa denominada "custas processuais" no âmbito da justiça estadual, não podendo assumir a qualidade de sujeito passivo da respectiva obrigação tributária, situação esta que se mantém inalterada, mesmo quando o ente estatal entregar às serventias não estatizadas a função de arrecadar esse tributo (art. 7º, § 2º do CTN) ou destinar a estas o produto da arrecadação (art. 4º, II do CTN). Neste cariz, reporta-se a confusão entre credor e devedor, não havendo menção ou previsão legal da possibilidade de cobrança de tais verbas contra o Estado do Paraná, em se tratando de vara estatizada. Suscita que o poder judiciário não detém personalidade jurídica, e, por isso mesmo, não pode ser sujeito ativo de obrigação tributária. Deste modo, ao Funjus não pode órgão estatal. Reivindica o provimento de plano do recurso, na forma do artigo 557, § 1º-A do CPC ou, subsidiariamente, a concessão de efeito suspensivo para, com o seu final julgamento, reconhecer a irregularidade do decisum ou, residualmente, ressaltar que não está sujeito ao pagamento das custas processuais em ações que tramitam em varas estatizadas vinculadas ao poder judiciário. É o relatório. I - É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se a relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, elementos que autorizam à concessão da excepcionalidade do efeito pretendido. suspensivo, unicamente, para sobrestar a tramitação processual, no juízo de origem, até o julgamento definitivo do mérito do presente recurso pela e. 2ª Câmara Cível. Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. II - Após, remetam os autos à Procuradoria Geral de Justiça. III - Ultimadas as diligências, voltem à conclusão. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0036 . Processo/Prot: 1491865-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/4060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003601-19.2015.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Four Seasons Armarinhos Eirelli - Epp, Due Emme Armarinhos Ltda.. Advogado: Alifrancy Pussi Farias Accorsi, Letícia Fernandes Barbosa. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gustavo Henrique Ramos Fadda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Four Seasons Armarinhos Eirelli - EPP e Due Emme Armarinhos Ltda, frente à r. decisão, proferida, em sua origem, pelo juízo da 5ª Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, autos nº 0003601-19.2015.8.16.0179, de mandado de segurança, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, in verbis: "O impetrante opôs embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido liminar, alegando que a decisão não condiz com o pleiteado na exordial. Embora não tenha sido certificada a tempestividade dos embargos opostos, os recebo. Contudo, no mérito não merecem acolhimento. A decisão recorrida não se ressente dos vícios apontados pelo impetrante, uma vez que se encontra fundamentada com a convicção motivada do órgão jurisdicional. Apenas ressalte-se que o magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil. Assim, em havendo discordância em relação à decisão prolatada, deverá valer-se do recurso cabível para sua impugnação. Indefiro, portanto, os embargos declaratórios opostos". Em suas razões recursais, salientam que a decisão vergastada revela-se equivocada, comportando reforma. Sustentam que após a edição do Decreto Estadual nº 442/2015, ficaram obrigadas ao recolhimento do adicional de alíquota de ICMS para operações interestaduais que destinem mercadorias e insumos oriundos de importação para o Estado do Paraná. Informam que, em razão de tal cobrança, passaram a ter um débito no valor de R$ 16.285,25 (dezesseis mil duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), e R$ 15.513,82 (quinze mil quinhentos e treze reais e oitenta e dois centavos). Aduzem que o motivo de impetrar o mandado de segurança foi de questionar a constitucionalidade/legalidade do Decreto Estadual, uma vez que o adicional viola não só a Constituição Federal, mas também a legislação infraconstitucional, requerendo, para tanto, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os débitos exigidos, para não correrem o risco de serem excluídas do "Simples Nacional". Enfatizam que o decisum monocrático encontra- se eivado de error in judicando, pois, em nenhum momento se discutiu a "antecipação de ICMS no Simples Nacional", mas sim "o diferencial de alíquota instituído pelo Estado do Paraná nas operações interestaduais que tenham por objeto produtos decorrentes de importação". Fundamentam que o dever de pagar o adicional configura obrigação tributária completamente distinta do dever de recolher antecipadamente o ICMS; aquela tem por objeto situação específica, consistente na realização de operações interestaduais, enquanto o recolhimento antecipado do ICMS está ligado com à figura da substituição tributária. Suscitam que as mercadorias adquiridas em razão de suas atividades empresariais destinam-se a posterior revenda, e como não há autorização constitucional permitindo a cobrança do adicional se o adquirente não for consumidor final, este é indevido. Pelo princípio da eventualidade, afirmam que o decreto estadual esbarra no princípio da estrita legalidade tributária e da anterioridade tributária. Altercam que o risco de lesão grave e de difícil reparação reside no fato de que o indeferimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário acarretará grandes prejuízos às suas atividades, principalmente com a exclusão do "Simples Nacional". Almejam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao diferencial de alíquota decorrente do Decreto nº 442/2015, bem como, pelo provimento do recurso para confirmar a

antecipação da tutela pretendida, reformando-se a decisão agravada para suspender a exigibilidade do mencionado crédito tributário. É o sucinto relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para reformar a decisão que indeferiu a antecipação de tutela concedida pelo juízo de origem, deve-se examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Concedo, neste cariz, meramente efeito devolutivo ao recurso, por entender que o fato carece de maiores elucidações, devendo ser ouvido, primeiramente, o recorrido. Intime-se o agravado para que responda, observando o disposto nos artigos 188 e 527, V, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Após, vista à procuradoria Geral de Justiça. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2016.00797

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Carolina Dihl Cavalin	005	1475403-1
Anita Caruso Puchta	012	1491959-8
Auro Almeida Garcia	002	1465376-6
Carla Margot Machado Seleme	012	1491959-8
Carlos Eduardo Joanutti	001	1459073-3
Carlos José Dal Piva	012	1491959-8
Celso Fernando Gutmann	011	1491951-2
César Guedes Miranda	001	1459073-3
Cinara do Carmo Prichula	012	1491959-8
Cintia Cristina de Oliveira Iuki	003	1472594-5
Cristiano da Silva	011	1491951-2
Denise Martins Agostini	007	1483066-3
Eduardo Luiz Bussatta	012	1491959-8
Francyane Hansen Ferreira	003	1472594-5
Jeferson Barbosa	005	1475403-1
Jose Roberto Rutkoski	004	1475227-1/01
Juliana Tavares Lira	004	1475227-1/01
Leandro Galli	013	1493675-5
Lilian Acras Fanchin	013	1493675-5
Luis Eduardo Neto	010	1491531-0
Marcelo de Souza Teixeira	012	1491959-8
Paula Christina da Silva Dias	009	1487546-2
Paulo Sérgio Rosso	013	1493675-5
Priscila Gonçalves Gabasa Perez	006	1483043-0
Sarah da Silva Cavalcante	004	1475227-1/01
Thalis de Souza Machado	013	1493675-5
Thiago Morelli Rodrigues de Sousa	011	1491951-2
Vanessa Ribas Vargas Guimarães	005	1475403-1
Victor Brostulin Vida	008	1487490-5
Vinícius Alves Scherch	003	1472594-5
Wilson Martins Matsunaga Junior	007	1483066-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 1459073-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/322387. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012330-24.2010.8.16.0045 Execução Fiscal. Apelante (1): Simor e Girotto Imformatica Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Joanutti. Apelante (2): Fazenda Pública do Município de Arapongas. Advogado: César Guedes Miranda. Apelado: Simor e Girotto Informatica Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Joanutti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. VALOR INFERIOR A 50 ORTN´S.SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS EXEQUENDOS COM A EXTINÇÃO DA DEMANDA. SENTENÇA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso não conhecido. I - RELATÓRIO Tratam-se de apelações cíveis interpostas contra sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição dos créditos tributários, julgando extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. A apelante Simor e Girotto Informática Ltda. aduz, em síntese, que deve ser majorado o valor fixado a título de honorários advocatícios. Por seu turno, o apelante Estado do Paraná, em síntese, sustenta que: a) por se tratar de tributo sujeito a homologação, o prazo para sua constituição definitiva inicia-se a partir da ocorrência da hipótese de incidência, nos termos do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional; b) inexistindo antecipação de pagamento do tributo, aplica-se ao caso a regra contida no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional; c) o crédito tributário poderá ser constituído no prazo de cinco anos, com início no 1º dia do exercício seguinte; d) a demanda foi ajuizada antes de findo o lustro prescricional; e) os honorários de sucumbência em favor do curador especial deverão ser arcados pela Fazenda Pública Estadual, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei 8.906/1994; f) não há se falar em condenação ao pagamento de custas processuais, ante o disposto no artigo 39 da Lei de Execução Fiscal. Ao final, requereu o conhecimento e o provimento de seu recurso de apelação. Foram apresentadas contrarrazões. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se, desde logo, que os recursos de apelação interpostos não merecem conhecimento, por serem manifestamente inadmissíveis. Nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN?s, contra a sentença somente será admitida a oposição de embargos infringentes e de declaração, sendo vedada a interposição de outros recursos, conforme dispõe o artigo 34, § 1º, da Lei de Execução Fiscal. Veja-se. Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Operações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. §1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. A corroborar tal entendimento, tem-se a Súmula 16 das Câmaras Especializadas em Direito Tributário dessa Egrégia Corte de Justiça: Enunciado 16: A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN?S, que equivalem a 490,99 UFIR?s, nos termos da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. A respeito do tema, veja-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o valor de 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN?s), após a extinção da denominada Unidade de Referência Fiscal, era de R$ 328,27, em dezembro de 2000. Para aplicação do disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, a partir de janeiro de 2001, aquela Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o valor supramencionado (R$ 328,27) deve ser corrigido pelo IPCA-E, até a data do ajuizamento da execução. Logo, em dezembro de 2010, quando a presente execução foi ajuizada (fl. 2-v.), o valor de alçada recursal (50 ORTN?s) era de R$ 617,00. Como o valor objeto da execução fiscal, quando de sua propositura, era de R$ 332,94, o recurso não comporta conhecimento. A propósito do tema, é o entendimento desta Câmara. Veja-se: Execução fiscal - IPTU. Valor de alçada recursal - Execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN's - Extinção do processo, com resolução do mérito - Interposição, contra essa sentença, de apelação - Não cabimento - Lei n.º 6.830/1980, art. 34 - Câmaras de Direito Tributário, enunciado 16 - Admissão somente de embargos infringentes e de declaração - REsp 1168625- MG (recurso repetitivo). Recurso a que se nega conhecimento. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1364169-5 - Loanda - Rel.: Rabello Filho - Unânime - - J. 12.05.2015) APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN - APELAÇAO CÍVEL - NÃO CABIMENTO - SENTENCA RECORRÍVEL APENAS POR EMBARGOS INFRIGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80 - ENUNCIADO 16 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1242823-8 - Castro - Rel.: Marques Cury - Unânime - - J. 09.09.2014) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA E MULTA PENAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA RECORRÍVEL SOMENTE POR EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1040241-4 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Paulo Habith - Unânime - - J. 12.11.2013) Por fim, cumpre registrar que a sentença proferida na presente execução é de mérito, já que fundada no reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos exequendos, ou seja, é sentença definitiva. Tal registro é importante, uma vez que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, independentemente do valor, caberá recurso de apelação quando se estiver diante de sentença terminativa, o que, contudo, não se verifica aqui. De mais a mais, não há se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com remessa dos autos ao juízo de origem para processamento e julgamento dos embargos infringentes, porque é imprescindível que exista, além de compatibilidade de prazos e forma de interposição, dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência acerca do recurso cabível, o que não se verifica na situação específica destes autos. Daí porque o recurso não comporta seguimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, como

o recurso esbarra em jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, NEGO SEGUIMENTO, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 27 de janeiro de 2016. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral Relator

0002 . Processo/Prot: 1465376-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/344548. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002282-34.2015.8.16.0076 Indenização. Agravante: Eduardo dos Santos, Dinalice Muller Ferreira, Eloá Muller Ferreira dos Santos. Advogado: Auro Almeida Garcia. Agravado: Hospital São Roque Ltda, Município de Coronel Vivida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais (nº 2282-34.2015.8.16.0076), ajuizada por Eduardo dos Santos, Dinalice Muller Ferreira e Eloá Muller Ferreira dos Santos em face de Hospital São Roque Ltda. e Município de Coronel Vivida, por meio da qual a juíza da causa indeferiu o pedido de antecipação da tutela, para que fosse determinado aos réus o pagamento de pensão alimentícia, em favor dos autores, no importe de 01 (um) salário mínimo. Aduzem os agravantes, em síntese, que ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais em face dos agravados, ao argumento da negligência e da imprudência ocorrida logo após o nascimento de Eloá Muller Ferreira dos Santos. Segundo afirmam, a menor foi vítima de infecção (sepse neonatal), o que lhe causou sequelas irreversíveis. Sustentam que a criança necessita de acompanhamento duradouro e de medicação controlada. Asseveram a imprescindibilidade de alimentos provisionais, para suprir as fl. 2 necessidades diárias da menor impúbere, pois, segundo dizem, ante a dedicação exclusiva para os cuidados dela por parte da genitora Dinalice Muller Ferreira, houve redução da capacidade financeira dos agravantes. Manifestam que a doença não se enquadra como congênita, uma vez tratar-se de infecção bacteriana ocasionada nas primeiras horas de vida da criança. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova. Pugnam, destarte, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar aos réus o pagamento da quantia mensal de 01 (um) salário mínimo até o término do processo, com o provimento do agravo ao final. 2. Observando a r. decisão ora recorrida, em todos os seus fundamentos e a sua extensão, bem assim os elementos constantes deste recurso, relativamente a questão aqui discutida, vê-se que não se fazem presentes os requisitos exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, mercê do entendimento jurisprudencial sobre o tema, sem olvidar que os alimentos provisionais são irrepetíveis. Importante registrar, também, como bem observado pela eminente magistrada, que "inexiste qualquer documento apto a evidenciar o nexo de causalidade entre as supostas condutas (ou omissões) dos agentes de saúde e a doença desenvolvida pela infante. No caso, sequer se pode afirmar com segurança que a doença apresentada pela menor foi causada pela desídia dos médicos e enfermeiros que laboram junto ao primeiro requerido, devendo haver prova inequívoca de que aquela não é congênita, e sim desenvolvida por erro médico" (fls. 317-TJ). Sendo assim, indefiro o pedido liminar. 3. Comunique-se a juíza da causa do inteiro teor desta decisão solicitando, na mesma oportunidade, as informações que reputar necessárias, fl. 3 inclusive no sentido do cumprimento, ou não, pelos agravantes, do contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a parte agravada, na forma e para os fins do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. 5. Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. (Assinatura Digital) Des. Marcos S. Galliano Daros Relator

0003 . Processo/Prot: 1472594-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/354759. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 2001.00000346 Execução Fiscal. Agravante: Fábio Ferreira Queiroz. Advogado: Cintia Cristina de Oliveira Iuki, Francyane Hansen Ferreira. Agravado: Município de Bandeirantes. Advogado: Vinícius Alves Scherch. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. 1. Cuida-se de agravo de instrumento desprovido de pedido de liminar, de modo que, não sendo o caso de convertê-lo em retido, defiro o seu processamento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. Observo que o recurso é tempestivo, adequado ao combate da decisão contra a qual se volta, veio corretamente instruído e recebeu o devido preparo. 2. Sendo assim, cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, oficiando-se ao juiz da causa, via "sistema mensageiro", requisitando informações que entender necessárias, que as prestará no prazo de dez (10) dias, principalmente quanto ao eventual exercício de juízo de retratação. 3. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a parte agravada, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, §2.º, CPC), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 4. Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem-me os autos conclusos. 5. Cumpra-se e intimem-se Curitiba, 21 de janeiro de 2016. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 1475227-1/01 Agravo

. Protocolo: 2016/4354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 1475227-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Pinton e Cia. Advogado: Sarah da Silva Cavalcante, Jose Roberto Rutkoski. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Juliana Tavares Lira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa para, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. 2. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem-me os autos conclusos. 3. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, ... de JANEIRO de 2016.

0005 . Processo/Prot: 1475403-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/366774. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004655-40.2000.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Vanessa Ribas Vargas Guimarães. Apelado: Vanir Andrade. Advogado: Jeferson Barbosa, Ana Carolina Dihl Cavalin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO - CONDENAÇÃO AO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - SERVENTIA ESTATIZADA - PARCIAL PROVIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS e examinados os presentes autos de Apelação Cível nº 1.475.403-1, da 2 ª Vara da Fazenda Pública do Município de Ponta Grossa, em que figuram como apelante MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e apelado VANIR ANDRADE. I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Ponta Grossa nos autos de Execução Fiscal nº 0004655- 40.2000.8.16.0019, proposta pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA em face de VANIR ANDRADE, que julgou extinta a execução fiscal em razão da configuração de prescrição intercorrente, condenando o Município ao pagamento de custas processuais. Em suas razões a apelante defendeu a necessidade de reforma da decisão tão somente para o fim de afastar a sua condenação ao pagamento de custas processuais, assim, fundamentou suas alegações no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais, bem como no art. 3º, "i", do Decreto Estadual nº 962/1932. O apelado, devidamente intimado, não ofereceu contrarrazões. É o relatório. II - Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece conhecimento o apelo. A discussão que se apresenta nestes autos versa sobre a condenação da Fazenda Pública do Município de Ponta Grossa ao pagamento das custas processuais. As alegações do Município de que a condenação deve ser afastada merece prosperar em parte. Segundo entendimento consolidado no E. Supremo Tribunal Federal1, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécies de tributos, ou seja, são taxas. Desta maneira, a presente relação possui natureza tributária. A competência para a instituição de taxas judiciárias cabe também ao Estado, tal afirmação decorre do exame dos artigos 24, IV e 145, II, da Constituição Federal, in verbis: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) IV - custas dos serviços forenses; Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Além disso, cumpre-nos mencionar o art. 39 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. Quanto ao fato de que a serventia na qual tramitou a ação -- 1 ADI 1.145/PB; ADI 1.444/PR; ADI 1.772/MG; ADI 1.926/PE e ADI 3694/AM. executiva é estatizada, deve-se esclarecer que tal ocorrência, de fato isenta a Fazenda Pública do pagamento de algumas custas processuais, vejamos: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - VARA ESTATIZADA - FAZENDA PÚBLICA - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS À EXCEÇÃO DAS DEVIDAS AO DISTRIBUIDOR E AO FUNDO DA JUSTIÇA (FUNJUS) - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. Tratando-se de serventia estatizada, a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, à exceção daquelas devidas ao Ofício Distribuidor, bem como da taxa devida ao Fundo da Justiça - FUNJUS (Lei Estadual nº 15.942/2008). (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1331068-2 - Paranaguá - Rel.: Rogério Coelho - Unânime -J. 02.06.2015) Assim sendo e, ainda, considerando que a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa é uma serventia estatizada, não deve prevalecer a condenação do Município, ora apelante, ao pagamento da integralidade das custas processuais. Com efeito, os valores relativos à taxa judiciária não são devidos. Tal ocorrência se dá pelo fato de que, em tais casos, não se faz necessário o repasse da verba aos funcionários da escrivania e, ainda, esta independe da receita originada das custas para seu suporte pois a serventia é mantida pelos cofres públicos. Caso a serventia não fosse estatizada, sem dúvida, a condenação do Município ao seu pagamento deveria prevalecer, porém, no caso dos autos, não há razão em se manter tal condenação. Contudo, entendimento diverso se mostra em relação às custas destinadas ao FUNJUS e ao cartório distribuidor. As importâncias devidas a estes títulos continuam sendo exigíveis. A lei nº 15.942/2008 regulamenta o Fundo da Justiça (FUNJUS) e dispõe, em seus artigos 2º e 3º acerca da destinação das importâncias advindas de serventias estatizadas, vejamos: Artigo 2º O Fundo da Justiça - FUNJUS tem por objetivo prover os recursos orçamentários e financeiros necessários à execução das despesas decorrentes do processo de estatização, neste compreendida a recomposição dos servidores no Quadro de Pessoal das unidades estatais do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná. Artigo 3º Constituem receitas do Fundo de Justiça: I - O produto da arrecadação das custas dos atos judiciais praticados pelos serviços estatizados, conforme as leis de processo e do Regimento de Custas estabelecido pela Lei nº 6.149/70, de 09 de setembro de 1970, com as suas alterações posteriores. O Fundo de Justiça é órgão que integra o poder judiciário do Estado do Paraná e possui receita, disposições e regulamentos próprios, não se confundindo, portanto com a situação das serventias estatizadas. As isenções relativas ao pagamento de custas pelo Estado não se aplicam às custas destinadas ao FUNJUS uma vez que tal ocorrência não está expressamente prevista em qualquer regramento. Em respeito ao princípio da legalidade tributária e, ainda, considerando o caráter

compulsório destas obrigações, deve haver lei que determine isenção ao pagamento do tributo, no caso uma taxa, para que tal ocorrência seja viável. E, analisando o conjunto normativo, não há qualquer previsão legal que possibilite a isenção das custas destinadas ao FUNJUS. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ (FASPM) - ART. 63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/1973 E ART. 1º E 3º, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA LEGIFERANTE DO ESTADO PARA A INSTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA DA CONTRIBUIÇÃO - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO - VARA ESTATIZADA - MANUTENÇÃO, ENTRETANTO, DO DEVER DE PAGAR AS CUSTAS RELATIVAS AO DISTRIBUIDOR/CONTADOR E AO FUNJUS - PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - VALOR QUE SE MOSTRA EXCESSIVO, NOTADAMENTE ANTE O VALOR DA CAUSA E A SIMPLICIDADE DA MATÉRIA - VERBA HONORÁRIA MINORADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTENDO-SE, NO MAIS, A R. SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1224690-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Marques Cury - Unânime - J. 09.09.2014) O mesmo entendimento se consolida quanto à exigência das custas relativas ao Cartório Distribuidor. Tal serventia não está disposta sob o domínio do ente público e, por não ser estatizada, aufere sua remuneração por meio das custas. Quanto a este particular, vejamos o seguinte julgado da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO ATÉ O DESPACHO ORDENATÓRIO DE CITAÇÃO - PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - VARA ESTATIZADA - FAZENDA PÚBLICA ISENTA DAS CUSTAS PROCESSUAIS À EXCEÇÃO DAS DEVIDAS AO OFÍCIO DISTRIBUIDOR E AO FUNJUS - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. Decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e a data do despacho determinando a citação, causa interruptiva (LC nº 118/2005). Tratando-se de serventia estatizada, não é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública (artigo 39, da Lei nº 8630/1980), isenção que não se aplica em relação ao Ofício do Distribuidor e Contador, bem como às taxas destinadas ao Fundo da Justiça (FUNJUS). (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1337715-0 - Guarapuava - Rel.: Rogério Coelho - Unânime - J. 31.03.2015) Desta forma, com fundamento nas razões até então apresentadas, merece provimento parcial o apelo para excluir da condenação o pagamento das custas processuais, salvo àquelas referentes ao FUNJUS e ao Cartório Distribuidor. III - Pelo exposto, conheço do recurso de apelação para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC a fim de declarar a isenção do Município de Ponta Grossa ao recolhimento das custas processuais, salvo as destinadas ao FUNJUS e ao Cartório Distribuidor, mantendo no mais, a r. sentença na forma como proferida. Curitiba, 22 de janeiro de 2016. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0006 . Processo/Prot: 1483043-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/16867. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002244-40.2007.8.16.0193 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana Curitiba. Interessado: Crea Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia. Advogado: Priscila Gonçalves Gabasa Perez. Interessado: Paranabus Reformadora de Onibus Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 3.679/2007, que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA propôs em face de Paranabus Reformadora de Ônibus Ltda., na Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo. A ilustre magistrada em exercício na 1ª Vara Cível, assim que recebeu os autos, que lhe foram remetidos pelo magistrado que se encontra à frente da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo, e para o qual a execução foi distribuída, suscitou o presente conflito negativo de competência. A decisão do Dr. Juiz que se encontra à frente da Vara da Fazenda Pública, mediante a qual foi determinada a remessa dos autos à 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, possui o seguinte teor: 1. Figura como parte o CREA, que se trata de autarquia federal; nos termos do artigo 5 da Resolução 93/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, engloba na competência da vara da fazenda pública, entre outros, a existência de autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação, pertencentes ao Estado do Paraná ou Município de Colombo, não incluindo nesta os processos em que for parte a autarquia federal; assim, o Magistrado da 1. Vara Cível de Colombo é competente para o processamento do feito, devendo para este ser encaminhado o processo para apreciação. (fls.04). A ilustre magistrada suscitante, por sua vez, afirma que, "apesar de um dos litigantes integrar a Fazenda Pública da União, a competência para processar e julgar tais lides, em razão da competência delegada e levando em consideração o princípio da simetria, com o devido respeito e salvo melhor juízo, é da Vara da Fazenda Pública" (fls. 05; grifou-se). 2. A Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba foi criada pela Lei 17.436/2012, cujo art. 1º tem a seguinte redação: Art. 1º Ficam criadas duas Varas da Fazenda Pública no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, duas Varas da Fazenda Pública na Comarca de Ponta Grossa, uma Vara da Fazenda Pública na Comarca de Cascavel e uma Vara da Fazenda Pública no Foro Regional de Colombo, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, todas de entrância final, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003. Sua competência foi fixada pelo art. 117-A, inserido na Resolução nº 93/2013 pela Resolução nº 104/2014. A mencionada norma tem o seguinte teor: Art. 117-A. À 8ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Fazenda Pública é atribuída a competência da Fazenda Pública. E o art. 5º da Resolução nº 93/2013 estabelece quais são as competências das varas da fazenda pública: Art. 5º À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: I - processar e julgar as causas em que o Estado do Paraná, os Municípios que integram a respectiva Comarca ou Foro, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou opoentes, bem assim as causas a elas conexas e as delas dependentes ou acessórias; II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro; III - dar cumprimento às cartas de sua competência. Poder-se-ia imaginar que, tratando-se de execução fiscal proposta por autarquia federal, a competência não seria da vara da fazenda pública, já que o art. 5º da Resolução nº 93/2013 faz menção apenas às autarquias vinculadas ao Estado do Paraná que integram o foro regional, bem como às autarquias vinculadas ao Município que também o integram. Essa interpretação, entretanto, não pode prevalecer, pois, na hipótese de execução fiscal proposta pela União, cuja competência é, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, delegada à Justiça Estadual, por óbvio que o juízo competente será o que detém competência para processar e julgar execuções fiscais no âmbito estadual. Interpretação diversa faria com que o processo de execução fiscal tramitasse em vara que não detém tal especialização, o que vai de encontro ao princípio da celeridade. Este não é o primeiro conflito de competência suscitado, em hipótese como a dos autos, pelos Juízes de Direito das Varas Cíveis do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Este Tribunal de Justiça, ao enfrentar esses outros conflitos de competência, fixou o entendimento no sentido de que a competência para processar e julgar ações de execução fiscal propostas pela União ou Autarquias Federais na Justiça Estadual - competência delegada, prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal e Lei Federal nº 5.010/66 - é da vara que detém competência da fazenda pública. Nesse sentido podem ser transcritas as seguintes ementas de julgamento: Conflito negativo de competência - Execução fiscal ajuizada pela União - Demanda distribuída originariamente à Vara da Fazenda Pública de Colombo. 1. Competência federal delegada prevista no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal e no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/1996 - Necessidade de interpretação teleológica do artigo 5.º da Resolução n.º 93/2013 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça - Competência das Varas da Fazenda Pública do Estado do Paraná para processar e julgar, nas comarcas onde não funcionar Vara da Justiça Federal, as execuções fiscais propostas pela União que se reconhece. 2. Competência do Juízo suscitado (Vara da Fazenda Pública) que se declara. Conflito de competência procedente. (TJPR - 3ª C. Cível em Composição Integral - CC - 1351569-0 - Colombo - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 21.07.2015). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA ORIGINADA DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CUMPRIMENTO. CONFLITO ENTRE JUÍZO CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 4º E 5º DA RESOLUÇÃO Nº 93/2013 DO TJPR. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DADA PELA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. JUÍZO COMPETENTE. VARA DA FAZENDA DE COLOMBO. CONFLITO PROCEDENTE. (TJPR - 3ª C. Cível em Composição Integral - CC - 1382543-9 - Colombo - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 21.07.2015; grifou-se). CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1317766-1, DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. RELATOR: DES. SALVATORE ANTONIOASTUTI. Processo civil. Conflito de competência cível. Execução Fiscal. Ajuizamento junto à Vara Cível. Posterior criação da Vara da Fazenda no Foro Regional de Colombo. Resolução n. 117/2014, do Órgão Especial. Redistribuição. Competência absoluta em razão da matéria. Vara da Fazenda Pública. Competência do juiz suscitante. Conflito improcedente. (TJPR - 1ª C. Cível em Composição Integral - CC - 1317766-1 - Colombo - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 21.07.2015). CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1322263-8, DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.RELATOR: DES. SALVATORE ANTONIO ASTUTI. Processo civil. Conflito de competência cível. Execução Fiscal. Ajuizamento junto à Vara Cível. Posterior criação da Vara da Fazenda no Foro Regional de Colombo. Resolução n. 117/2014, do Órgão Especial. Redistribuição. Competência absoluta em razão da matéria. Vara da Fazenda Pública. Competência do juiz suscitante. Conflito improcedente. (TJPR - 1ª C. Cível em Composição Integral - CC - 1322263-8 - Colombo - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 14.07.2015). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PARA DEFESA DO DIREITO À SAÚDE. TRÂMITE INICIAL PERANTE

A VARA CÍVEL. JUÍZO DA VARA CÍVEL QUE DETERMINA REDISTRIBUIÇÃO AO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO. POSSILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA E DA PESSOA. RESOLUÇÃO Nº 117/2014 DO ORGÃO ESPECIAL DESTE TJPR. ART. 4º. DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS EM ANDAMENTO NAS VARAS CÍVES PARA A VARA DA FAZENDA PÚBLICA. EFEITO RETROATIVO À DATA DA INSTALAÇÃO DA VARA. LEGALIDADE. CONFLITO IMPROCEDENTE. (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - CC - 1318045-1 - Colombo - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 23.06.2015). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUIZ DE DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA E O JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLOMBO. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. ADVENTO DA RESOLUÇÃO 117/2014. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. (TJPR - 1ª C. Cível em Composição Integral - CC - 1378286-0 - Colombo - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 02.06.2015). Por outro lado, o fato de o inc. IX do art. 114 da Lei nº 13.043/2014 ter revogado o art. 15 da Lei nº 5.010/66, que delegava a competência da Justiça Federal à Justiça Estadual, não altera a competência da Vara da Fazenda Pública de Colombo, uma vez que a própria Lei nº 13.043/2014, em seu art. 75, estabeleceu que "a revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.", regra que se aplica ao caso, já que a execução fiscal fora proposta em 2007. Nos termos do parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, o relator de conflito de competência pode decidi-lo de plano quando houver, no tribunal, jurisprudência dominante sobre a questão suscitada. Eis o teor da mencionada regra: Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Grifou-se) Tendo em vista que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, em hipóteses como à dos autos, a competência é da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o julgamento do presente conflito de competência deve dar- se por decisão do próprio relator. Posto isso, julgo procedente o conflito de competência para reconhecer a competência do Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo, vale dizer do suscitado, para processar e julgar a execução fiscal nº 3.679/2007. Intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator (Documento Assinado Digitalmente)

0007 . Processo/Prot: 1483066-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/377399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005989-66.2014.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior. Apelante (2): Nereide Fátima dos Santos. Advogado: Denise Martins Agostini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Revisor: Des. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.483.066-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.APELANTE : ESTADO DO PARANÁ APELADO : NEREIDE FÁTIMA DOS SANTOS.RELATOR : DESEMBARGADOR EDUARDO SARRÃO. VISTOS 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Estado do Paraná contra a sentença de fls. 181/207, prolatada nos autos dos embargos que opôs à execução individual que lhe foi dirigida por Nereide Fátima dos Santos - autos nº 0005989-66.2014.8.16.0004 -, por meio da qual o Dr. Juiz a quo julgou parcialmente procedente os pleitos neles formulados. O dispositivo da sentença ora impugnada tem o seguinte teor: EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, fixar o valor do débito consoante mencionado na inicial, com a exceção de que o termo inicial para a incidência da correção monetária é o dia 31 de julho de 2003, bem como, excluindo-se, também, os cômputos relativos ao alegado excesso de execução por cobrança dos meses de julho à setembro de 2002, eis que inexistentes. Em razão da procedência parcial dos pedidos iniciais e, portanto, a sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas e os honorários advocatícios compensados na forma da legislação de regência e verbete sumular n.° 306 do STJ (Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte). Fixo os, contudo, em R$2.000,00 (dois mil reais), na proporção de 70% (setenta por cento) para a Embargante e 30% (trinta por cento) para o embargado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.483.066-3 - fls. 2/13 Estado do Paraná O valor dos honorários advocatícios devidos pelo Embargante deverá ser monetariamente corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), em conformidade com a decisão do S.T.F. (ADIs 4.357 e 4.425, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário do STF, julgamento em 25/03/2015), do presente provimento judicial até o efetivo desembolso (Lei nº. 6.899/81), com os juros legais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, aqui a incidir a partir do trânsito em julgado até o pagamento (REsp 771.029/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques da 2ª Turma do STJ, julgamento em 27/10/09), ao passo que aqueles devidos pelo Embargado deverão ser corrigidos também a partir da presente data pelo INPC-IGP-DI (Decreto n ° 1.544/95) e acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado no montante de 1% ao mês. Em suas razões recursais (fls. 214/228), o Estado do Paraná postula a reforma da sentença, a fim de que o processo da ação de execução individual da sentença coletiva prolatada na ação coletiva que lhe fora dirigida pelo SINDSAUDE seja julgado extinto sem resolução de mérito ou, na hipótese de este pleito não ser acolhido, para que seja reconhecida a inexigibilidade do pagamento das custas processuais e, ainda, para que o valor fixado a título de honorários advocatícios seja reduzido. Sustenta, quanto ao pleito de extinção do processo da ação de execução, que os filiados ao sindicato autor, ao proporem execuções individuais, estão, em verdade, procedendo ao fracionamento do valor total do débito, que estima seja de aproximadamente noventa milhões de reais (R$ 90.000.000,00), em clara afronta à regra do art. 100, §8º, da Constituição Federal, e do art. 87, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os quais expressamente vedam "que os substituídos na ação coletiva recebam parte ou a totalidade do débito via RPV quando o valor global da dívida ultrapassar o limite para pagamento, que, no Estado do Paraná é de 40 salários mínimos" (fl. 217). Considerando que o valor estimado da dívida total chegue a noventa milhões de reais (R$ 90.000.000,00), sustenta que o pagamento deve dar-se por meio de precatório requisitório. Aduz, ainda, que, independentemente da natureza dos TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.483.066-3 - fls. 3/13 Estado do Paraná créditos dos filiados ao sindicato autor da ação coletiva, não é possível a propositura de execuções individuais, já que, nos termos da Constituição Federal, o pagamento da condenação decorrente da sentença prolatada em uma única demanda deve se dar de uma só vez, mediante precatório requisitório. Sustenta, por outro lado, que não poderia ter sido condenado ao pagamento das custas processuais, uma vez que as custas são revertidas ao FUNJUS, que constitui fundo especial do próprio Estado do Paraná. Entende, assim, que se faz presente o instituto da confusão, previsto no art. 381 do Código Civil, segundo o qual "extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor". Argumenta, ainda para justificar o equívoco da sentença na parte em que o condenou a arcar com o pagamento das custas processuais, que "se o Estado do Paraná detém legitimidade para instituí-la, não pode ser ao mesmo tempo o sujeito passivo da obrigação tributária", até porque, segundo afirma, "o tributo é inexigível ao próprio ente tributante" (fls. 222, ref. mov. 36.1 - Projudi). Por fim, alega que o valor fixado a título de honorários advocatícios (R$ 2.000,00), dos quais terá, ante o reconhecimento da sucumbência recíproca, que arcar com o pagamento de setenta por cento (70%), vale dizer da quantia de mil e quatrocentos reais (R$ 1.400,00), é elevado, sobretudo se for considerado o elevado número de execuções individuais que estão sendo propostas, e todas pelo mesmo escritório de advocacia, o qual, inclusive, já fora devidamente remunerado pelos honorários fixados na ação de conhecimento. Alega, ainda, que, acaso o valor dos honorários não seja reduzido, poderá ter que arcar, considerando o número de execuções que serão propostas (4.500), com um valor total, apenas a título de honorários advocatícios, de seis milhões e trezentos mil reais (R$ 6.300.000,00). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 233) e, instada, a parte embargada apresentou suas contrarrazões (fls. 240/252), oportunidade em que postulou o desprovimento do apelo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.483.066-3 - fls. 4/13 Estado do Paraná Os autos, então, foram remetidos a este Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No caso em exame, conforme será demonstrado, o presente recurso é manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, circunstância que autoriza o próprio relator a negar-lhe seguimento. 2.a) A primeira alegação do Estado do Paraná, consistente na impossibilidade de fracionamento do débito decorrente da condenação que foi imposta na ação que lhe fora dirigida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos em Serviços Públicos do SUS, Previdência do Estado do Paraná - SINDSAÚDE - Autos nº 887/2006, que tramitaram na 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -, além de manifestamente improcedente, é contrária à jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Ao contrário do sustentado pelo Estado do Paraná, a propositura de execuções individuais da sentença coletiva por parte dos beneficiários do seu dispositivo - na sentença foi reconhecido o direito dos servidores filiados ao sindicato autor às diferenças remuneratórias decorrentes de promoções e progressões e do não pagamento da Gratificação de Atividade de Saúde (GAS) -, não constitui qualquer ofensa ao art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Essa norma constitucional tem o seguinte teor: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.483.066-3 - fls. 5/13 Estado do Paraná (...) § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. O referido dispositivo constitucional, inserido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009, tem por objetivo evitar que um crédito decorrente de condenação imposta à Fazenda Pública, que ultrapasse o valor limite para que o pagamento seja efetuado mediante requisição de pequeno valor (RPV) - modalidade de pagamento em que a satisfação do crédito é imediata -, seja fracionado em parcelas com valores que possam ser pagos mediante RPV, e não por precatório, cujo pagamento deve obedecer a ordem cronológica de apresentação - fato que não pode ser desconsiderado é que o pagamento dos precatórios requisitórios em grande parte dos Estados da Federação, inclusive no Estado do Paraná, encontra-se atrasada em vários anos. Entretanto, a regra do § 8º do art. 100 da Constituição

Federal dirige-se a crédito pertencente a um mesmo credor. Vale dizer, não permite que o titular do crédito fracione o valor que lhe é individualmente devido para que receba, ao menos parte dele, por requisição de pequeno valor, burlando a regra geral do art. 100 da Constituição Federal - o pagamento das dívidas decorrente de condenação judiciais impostas à Fazenda Pública deve dar-se por precatório requisitório. Não há dúvida, assim, que os beneficiários da sentença coletiva podem, individualmente, requerer o pagamento da totalidade dos valores que lhes são devidos individualmente por requisição de pequeno valor (RPV), desde que o montante devido não ultrapasse o limite para essa modalidade de pagamento. E essa é a hipótese dos autos, tanto que o valor indicado na ação de execução (R $ 16.264,40), é inferior ao limite previsto para que o débito seja pago mediante RPV - não se pode desconsiderar, ainda, que o valor a ser pago será inferior ao indicado na petição TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.483.066-3 - fls. 6/13 Estado do Paraná inicial, ante o acolhimento parcial dos embargos que o Estado do Paraná, ora recorrente, opôs à execução. O fato de o título judicial ter sido constituído em sede de ação coletiva proposta pelo SINDSAÚDE, na condição de substituto processual dos servidores públicos por ele representados, não implica que os créditos reconhecidos na sentença pertençam ao sindicato, mas sim que pertencem aos seus representados, vale dizer, aos substituídos processuais. Assim, o crédito, para fins da forma de pagamento, não pode ser considerado em sua totalidade, como se o sindicato fosse o credor dos valores devidos a todos os seus representados, vale dizer, dos verdadeiros beneficiários da sentença. A forma de pagamento, justamente porque os titulares do direito reconhecido em juízo são as pessoas físicas que se enquadram na hipótese prevista na sentença, deve levar em conta o valor devido a cada um dos beneficiários da sentença individualmente, o qual é apurado, em razão das particularidades de cada servidor, na fase de execução. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 925.754, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de permitir a execução individual de sentença prolatada em ação coletiva proposta em face da Fazenda Pública. Nesse julgamento, o Ministro Relator Teori Zavascki, em seu voto, assentou que "do mesmo modo que ocorre no litisconsórcio facultativo, as relações jurídicas entre os exequentes e o executado serão autônomas, de forma que, nos termos do que decidido no RE 568645, os créditos de cada exequente devem ser considerados individualmente".1 A ementa do RE nº 568.645, a que faz referência o Ministro Teori Zavascki tem o seguinte teor: REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO SIMPLES. CONSIDERAÇÃO INDIVIDUAL DOS LITISCONSORTES: 1 Disponível em: . TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.483.066-3 - fls. 7/13 Estado do Paraná CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade da Resolução n. 199/2005 do Tribunal de Justiça de São Paulo e quanto ao fracionamento dos honorários advocatícios. Incidência das Súmulas 282 e 356. 2. A execução ou o pagamento singularizado dos valores devidos a partes integrantes de litisconsórcio facultativo simples não contrariam o § 8º (originariamente § 4º) do art. 100 da Constituição da República. A forma de pagamento, por requisição de pequeno valor ou precatório, dependerá dos valores isoladamente considerados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - RE: 568645 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014). O entendimento deste Tribunal de Justiça é no mesmo sentido, ou seja, de que a execução individual de sentença coletiva proposta por servidor público, desde que o seu crédito individual não supere o limite para que o pagamento se dê por Requisição de Pequeno Valor (RPV), não configura fracionamento do valor devido pela Fazenda Pública. A título de ilustração podem ser transcritas as seguintes ementas de julgamento: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA PROMOVIDA PELO SINDSAÚDE. APELO 1 INTERPOSTO PELO EMBARGANTE - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO - POSSIBILIDADE - FILIADO QUE TITULARIZA CRÉDITO AUTÔNOMO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO VEDADO CONSTITUCIONALMENTE, TAMPOUCO EM ILEGITIMIDADE ATIVA - PARÂMETROS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA ALTERADOS DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA DATA DA SUA VIGÊNCIA ATÉ 25/03/2015 - APÓS ESSA DATA A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE OBSERVAR O IPCA-E E OS JUROS DE MORA DEVEM SEGUIR OS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NAS ADI´s 4.357 e 4.425 - APELO DESPROVIDO. (Destaquei. TJPR. 3ª C. Cível. AP 1338056-0 Rel. Cláudio de Andrade J. 17/11/2015 DJ. 23/11/2015). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.483.066-3 - fls. 8/13 Estado do Paraná ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO SINDSAÚDE COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. APELO 1 - FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA DO SINDSAÚDE. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGADO NO FEITO EXECUTIVO NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE.ABSORÇÃO DESTES ADICIONAIS PELA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS) POSSIBILIDADE. Recurso 1 parcialmente provido. APELO 2 - EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. CÁLCULOS EFETUADOS DE FORMA PROSPECTIVA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.INADMISSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. Recurso 2 parcialmente provido. (Destaquei. TJPR. 1ª C. Cível. AP. 1435992-1 Rel. Ruy Cunha Sobrinho). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SINDSAÚDE. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO (01) - SEBASTIÃO GONÇALVES DOS SANTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. CÁLCULO DE FORMA PROSPECTIVA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO PRO RATA DIE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. ADEQUAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO (02) - ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA COLETIVA. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 100, § 8º DA CF E 97, § 12 DO ADCT. INCONGRUÊNCIA. DIREITO INDIVIDUAL AO CRÉDITO AUTORIZA A EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEGITIMIDADE ATIVA DO SERVIDOR PÚBLICO BENEFICIADO. TITULAR INDIVIDUAL DO DIREITO RECONHECIDO NA AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SUBSTITUÍDO PELA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS). ABATIMENTO DO ADICIONAL RECEBIDO NO PERÍDO DE JULHO DE 2003 A SETEMBRO DE 2004. APROPOSITADO. PRECLUSÃO INOCORRENTE. DEDUÇÃO NÃO ABALA O DIREITO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO PLEITEADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Destaquei. TJPR. 2ª C. Cível AP. 1284591-1 Rel. Guimarães da Costa J. 15/09/2015 DJ. 28/09/2015) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.483.066-3 - fls. 9/13 Estado do Paraná Restando certo, portanto, que a propositura de execução individual da sentença coletiva por servidor que dela é beneficiário, cujo valor do crédito não ultrapasse o limite previsto para que o pagamento se dê por RPV, além de não infringir a regra constitucional do art. 100, §8º, da Constituição Federal, encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como também desta Corte de Justiça, não há dúvida de que o recurso de apelação nesta parte não pode ter seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2.b) O recurso de apelação, na porção em que o Estado do Paraná postula a reforma da sentença na parte em que fora condenado a arcar com o pagamento das custas processuais, também não pode ter seguimento, uma vez que o entendimento consolidado na jurisprudência deste Tribunal de Justiça é em sentido oposto. Em outras palavras, este Tribunal de Justiça tem, reiteradamente decidido, ser lícita a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais, ainda que a vara onde tenha sido distribuído o processo seja estatizada, como ocorre na hipótese dos autos. Isso se deve ao fato de que, embora o Estado do Paraná detenha a competência para instituir tributos, entre os quais se inclui as taxas judiciárias, tal circunstância não o exime da obrigação de arcar com o pagamento das custas decorrente de condenação judicial. No caso das taxas judiciárias, ou custas processuais, o destinatário da arrecadação é o Fundo da Justiça - FUNJUS, instituído pela Lei nº 15.942/08, o qual foi criado com o objetivo de viabilizar o processo de estatização das serventias do foro judicial, garantindo os recursos financeiros e orçamentários necessários à execução do processo de estatização. Essa conclusão decorre da leitura dos arts. 1º e 2º da referida lei estadual: Art. 1º. Fica criado o Fundo da Justiça, do Poder Judiciário do Estado do Paraná, com a finalidade de dar cumprimento ao processo de estatização das serventias do foro judicial, em observância ao estabelecido no artigo 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no artigo 1º, parágrafos 5º e 6º, da Lei Estadual nº TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.483.066-3 - fls. 10/13 Estado do Paraná 14.277, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná. Art. 2º. O Fundo da Justiça - FUNJUS tem por objetivo prover os recursos orçamentários e financeiros necessários à execução das despesas decorrentes do processo de estatização, neste compreendida a recomposição dos servidores do Quadro de Pessoal das unidades estatais do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná. O FUNJUS, ainda, consoante se infere da leitura da Lei nº 15.942/08, além de gozar de autonomia financeira em relação aos Poderes Executivo e Judiciário, também possui receitas próprias e despesas com destinação específica. Dessa forma, não possuindo orçamento vinculado ao Estado do Paraná, os valores relativos às taxas e custas processuais recolhidos não se destinam ao tesouro, não sendo possível, assim, acolher a tese de que haveria confusão entre o fundo credor e o ente devedor, ao contrário do que tenta fazer crer o apelante. Este Tribunal de Justiça, analisando situações análogas, tem reiteradamente adotado entendimento de que a Fazenda Pública não está isenta do pagamento das custas processuais. Transcreve-se, por oportuno, algumas ementas de julgamentos nesse sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO ATACADA ANULADA ADMINISTRATIVAMENTE.IMPETRAÇÃO DO WRIT ANTES DA ANULAÇÃO DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE CUSTAS. ENUNCIADO Nº 37 DO TJPR. SENTENÇA MANTIDA. CUSTAS DESTINADAS AO FUNJUS.IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO.RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR. 4ª C. Cível. AP 1471840-8 Rel. Luiz Taro Oyama J. 14/01/2016 DJ. 22/01/2016). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.483.066-3 - fls. 11/13 Estado do Paraná COMPLEMENTAR Nº 118/2005, QUE ALTEROU O ART.174, I DO CTN. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. VARA ESTATIZADA MANTIDA PELOS RECURSOS DO FUNJUS E NÃO PELOS COFRES DO PODER JUDICIÁRIO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO

NACIONAL DE JUSTIÇA. FUNDO COM AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.ISENÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL.EXEGESE DOS ARTS. 150, § 6º, DA CF E 97, VI, DO CTN. EXCLUÍDO O VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA. ART.3º, "I" DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, § 1º- A DO CPC). SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJPR. 2ª C. Cível. AP 1452863-9 Rel. Stewalt Camargo Filho J. 13/01/2016 DJ. 27/01/2016). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ O PAGAMENTO DE CUSTAS.ARRECADAÇÃO DESTINADA AO FUNJUS. LEI 15.942/2008. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO FUNDO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PODER EXECUTIVO.CONFUSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA.ISENÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI.DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO.INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JÁ JULGADO NO MESMO SENTIDO DESSA DECISÃO.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR. 1ª C. Cível. AG 1433606-2 Rel. Fabio Andre Santos Muniz J. 18/12/2015 DJ. 27/01/2016). Importante ressaltar, ainda, que não existe lei estadual específica isentando a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais. Sendo assim, em atendimento ao princípio da estrita legalidade, não é possível desobrigá-la do seu recolhimento, razão pela qual o recurso, nesta parte, também não pode ter seguimento, já que em confronto com a jurisprudência consolidada neste Tribunal de Justiça. 2.c) Por fim, o apelante postula, em suas razões recursais, a redução da quantia arbitrada a título de honorários advocatícios - o Dr. Juiz a quo arbitrou os honorários advocatícios em dois mil reais (R$ 2.000,00), competindo ao Estado do Paraná o pagamento de setenta por cento (70%) desse valor e ao exequente o pagamento dos trinta por cento (30%) restantes. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.483.066-3 - fls. 12/13 Estado do Paraná Em que pese à alegação do Estado do Paraná, no sentido de que a causa seria repetição de inúmeras outras - em torno de 4.500 ações de execuções individuais da mesma sentença coletiva estão sendo propostas -, o valor dos honorários advocatícios, não pode ser reduzido. E assim é porque o montante fixado na sentença a título de honorários advocatícios mostra-se razoável e atende os parâmetros previstos no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. O valor fixado a título de honorários advocatícios, considerando a localidade em que a ação de execução foi proposta e na qual os embargos à execução foram processados - Comarca de Curitiba -, o valor do crédito em execução - superior a dez mil reais (R$ 10.000,00) -, o montante pecuniário que, em razão do reconhecimento da sucumbência recíproca, será pago pelo ora apelante a título de honorários advocatícios (R$ 1.400,00) e, ainda, o trabalho desenvolvido pelo advogado, que retrucou as alegações do Estado do Paraná, inclusive com a análise das ementas de julgamento que foram mencionadas nos embargos à execução, não há dúvida de que o montante fixado na sentença atende aos parâmetros das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, os quais também devem ser observados quando o valor dos honorários é fixado com fulcro no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Fato que também não pode ser desconsiderado é que o dispositivo da sentença determinou a compensação dos honorários advocatícios, circunstância que, na prática, importará na efetiva redução do valor a ser pago pelo Estado do Paraná a título de honorários advocatícios. Por fim, necessário se mencionado que este Tribunal de Justiça, ao examinar recursos interpostos contra sentenças que julgam embargos opostos às execuções individuais da sentença prolatadas na mesma ação coletiva, tem mantido o mesmo valor. Nesse sentido podem ser mencionados os seguintes recursos de apelação: Apelação Cível nº 1.468.208-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, DJ 15/12/2015; Apelação Cível nº 1.443.611-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Rogério Coelho, DJ 07/12/2015; Apelação Cível nº 1.371.209-5, 2ª Câmara Cível, Rela Desa TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.483.066-3 - fls. 13/13 Estado do Paraná Josély Dittrich Ribas, DJ 23/11/2015; Apelação Cível nº 1.340.875-6, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Fontoura, DJ 23/09/2015. Certo, portanto, que o recurso, na parte em que o Estado do Paraná se insurge contra o valor fixado a título de honorários advocatícios também não pode ter seguinte. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator (Documento Assinado Digitalmente)

0008 . Processo/Prot: 1487490-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/392045. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002790-93.2015.8.16.0103 Execução Fiscal. Agravante: Município da Lapa. Advogado: Victor Brostulin Vida. Agravado: Ivo Cabreira dos Santos Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município da Lapa contra a decisão de fls. 15 e 16/TJ, exarada nos autos da execução fiscal que propôs em face de Ivo Cabreira dos Santos Filho, por meio da qual o Dr. Juiz a quo deixou de receber o recurso de apelação que interpôs contra a sentença que, reconhecendo a ocorrência da prescrição, julgou extinto o processo, sob o fundamento de que, contra sentença prolatada em execução fiscal de valor igual ou inferior ao equivalente a cinquenta (50) ORTNs, são cabíveis somente os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração. Em suas razões recursais (fls. 04/12), o agravante sustenta que, ao contrário do que decidiu o ilustre magistrado de primeiro grau de jurisdição, o recurso de apelação é cabível, já que, na hipótese dos autos, o valor do crédito tributário é muito próximo ao montante equivalente a 50 ORTNs à época da propositura da execução. Defende, por outro lado, que, diante da divergência jurisprudencial a respeito a respeito do recurso cabível contra as sentenças prolatadas em execuções fiscais cujo valor do débito é semelhante ao que está em execução, o recurso de apelação, ainda que se entenda que o recurso cabível seria o de embargos Agravo de Instrumento nº 1.487.490-5 - fls. 2/9 infringentes, deveria, em razão do princípio da fungibilidade, ter sido conhecido como recurso de embargos infringentes. Postula, assim, o integral provimento do recurso de agravo de instrumento, para o fim de que o recurso de apelação seja recebido em seu duplo efeito, ou, acaso não se conclua pela impossibilidade de interposição de recurso de apelação, que o recurso interposto seja conhecido como embargos infringentes, com a remessa dos autos ao juízo de juízo de primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja julgado. 2. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". O presente recurso não pode ter seguimento, uma vez que, conforme será demonstrado, é contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, verifica-se que o ilustre magistrado de primeiro grau de jurisdição, reconhecendo a ocorrência da prescrição, julgou extinto o processo com resolução de mérito (ref. mov. 6 - autos nº 0002790-93.2015.8.16.0103 - PROJUDI). Constata-se, ainda, que a ora agravante interpôs recurso de apelação contra a sentença, o qual não foi recebido pelo Dr. Juiz a quo, sob o fundamento de que, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.380/80, contra sentença prolatada em execução fiscal de valor igual ou inferior a montante equivalente a cinquenta (50) ORTN, são cabíveis apenas os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração. A regra do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é clara ao dispor que "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor Agravo de Instrumento nº 1.487.490-5 - fls. 3/9 igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Dessa forma, tratando-se de execução fiscal cujo valor da causa não ultrapasse o montante pecuniário equivalente a 50 ORTNs, hipótese dos autos, o recurso cabível contra a sentença é o de embargos infringentes, e não o de apelação. E a decisão do ilustre magistrado de primeiro grau de jurisdição encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp nº 1.168.625/MG - este recurso, por ser representativo de controvérsia, seguiu o procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil -, firmou o entendimento de que, nos termos do art. 34 da nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal, das sentenças prolatadas em execuções fiscais, com ou sem resolução de mérito, são cabíveis apenas embargos infringentes e declaração, ambos dirigidos ao juízo de primeiro grau de jurisdição. A ementa do menciona julgamento tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, Agravo de Instrumento nº 1.487.490-5 - fls. 4/9 sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R $ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de

sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Agravo de Instrumento nº 1.487.490-5 - fls. 5/9 (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) Ainda do Superior Tribunal de Justiça podem ser transcritas as seguintes ementas de julgamento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 991.854/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80. 1. Não constando da petição de agravo de instrumento impugnação aos fundamentos da decisão agravada, segundo a qual o STJ já firmou posicionamento sobre o tema debatido nos autos (execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's) e por ter o recorrente deixado de cumprir o disposto no § 2º do artigo 255 do RISTJ, especialmente quanto à descrição das circunstâncias que caracterizam o apontado dissídio jurisprudencial, impõe-se a aplicação da Súmula 182/STJ, in verbis: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)" - AgA 425.293/SP, Rel. Min.Francisco Peçanha Martins, DJU 28.03.05. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 906.285/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 335) No caso dos autos, considerando que o valor do crédito, à data da propositura da ação de execução (18/05/2015), era de cento e oitenta e nove Agravo de Instrumento nº 1.487.490-5 - fls. 6/9 reais e setenta e oito centavos (R$ 189,78) ou seja, que era inferior a 50 ORTNs - valendo-se do parâmetro de cálculo estabelecido no julgamento cuja ementa foi transcrita (valor de alçada de R$ 328,27 em janeiro de 2001, corrigido pelo IPCA-E até o mês de maio de 2015 - índice de correção de 1,5464604144) o valor equivalente a 50 ORTNs, à época da propositura da ação, era quinhentos e sete reais e sessenta e seis centavos (R$ 507,66) -, não há dúvida de que a sentença nela prolatada somente poderia ser impugnada por embargos infringentes e embargos de declaração, conforme determina a regra do art. 34 da Lei de Execução Fiscal, que tem o seguinte teor: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Não há dúvida, diante disso, que o Dr. Juiz a quo, ao não conhecer do recurso de apelação nada mais fez do que seguir a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Não se nega, por outro lado, que, conforme afirma a agravante, há julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, em que os integrantes do colegiado, interpretando o alcance da regra do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, assentam o entendimento de que o recuso de apelação seria cabível quando a sentença julgasse extinto o o processo da ação de execução fiscal sem resolução do mérito. Ocorre que, no presente caso, trata-se de sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito. Assim é, pois o art. 269 do Código de Processo Civil, elenca, entre as hipóteses de decisões nas quais há resolução de mérito, aquela em que o juiz pronuncia a decadência ou prescrição: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; (...) Ao lado disso, o fato de existir julgados deste Tribunal de Justiça admitindo o recurso de apelação interposto contra sentenças prolatadas em Agravo de Instrumento nº 1.487.490-5 - fls. 7/9 execuções fiscais cujo valor seja inferior ao valor de alçada, desde que tenham sem resolução de mérito, não permite a aplicação do princípio da fungibilidade. Ora, havendo norma expressa estabelecendo que contra as sentença prolatadas em execução fiscal com valor inferior a 50 ORTNs é cabível a interposição de apenas dois recursos - embargos infringentes e de declaração - e, ao lado disso, já tendo o Superior Tribunal de Justiça, vale dizer, o tribunal ao qual a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação das normas infraconstitucionais, consolidado o entendimento, já há algum tempo, no sentido de que a regra do art. 34 da Lei de Execução Fiscal aplica-se independentemente da natureza da sentença, a interposição de recurso de apelação ao invés de recurso de embargos infringentes constitui erro grosseiro a impedir, com base no princípio da fungibilidade recursal, o conhecimento do recurso de apelação como recurso de embargos infringentes. Esse entendimento também está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa das seguintes ementas de julgamento da mencionada Corte de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento interposto, pelo agravante, de decisão que, aplicando a regra prevista no art. 34 da Lei 6.830/80, não recebeu a Apelação, manifestada contra a sentença que julgara extinta Execução Fiscal. II. Os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Inocorrência, no caso, de violação ao art. 535 do CPC. III. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) Agravo de Instrumento nº 1.487.490-5 - fls. 8/9 inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado" (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015). IV. O art. 34 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Já o § 2º do referido dispositivo legal estipula que "os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada". V. Inviável, portanto, a incidência do princípio da fungibilidade recursal, no caso, pois existe disposição legal expressa, acerca do recurso cabível, o que afasta a possibilidade de dúvida objetiva sobre qual recurso deveria ter sido interposto. Ademais, a questão relacionada ao não cabimento de Apelação, nas Execuções Fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, encontra-se pacificada, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia a existência de erro grosseiro, na hipótese. VI. Não tendo sido admitida a Apelação, interposta pelo agravante, inviável o conhecimento das questões relacionadas ao mérito da sentença que extinguira a Execução Fiscal, pois, além de a matéria não ter sido prequestionada, seu exame implicaria supressão de instância. VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1461742/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015) PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. Não cabe o recurso de apelação nas execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, não se aplicando, no feito, o princípio da fungibilidade. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1233828/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011) Agravo de Instrumento nº 1.487.490-5 - fls. 9/9 Aqui também se faz oportuna a transcrição de parte de decisão exarada nos autos de Agravo de Instrumento nº 1.487.449-8, de lavra do ilustre Desembargador Lauro Laertes de Oliveira: No caso destes autos, resta evidente a inaplicabilidade do princípio em questão, por não terem sido observados os requisitos exigidos para tanto. Não se fala em dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto, já que há disposição legal acerca do recurso cabível contra sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN (art. 34 da LEF). Evidente, ainda, o erro grosseiro, pelo fato de o não cabimento do recurso de apelação contra sentenças proferidas em execuções com valor igual ou inferior a 50 ORTN consistir em matéria pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça. Por fim, inaplicável o princípio da fungibilidade, porque não observado o prazo relativo aos embargos infringentes, qual seja, de 20 (vinte) dias à Fazenda Pública (art. 34, §2º, da LEF, combinado com art. 188 do CPC), já que a leitura da intimação pela procuradora do Município ocorreu em 27-7-2015 e a interposição do recurso de apelação se deu em 26-8-2015 (fl. 14/TJ), quando decorridos, portanto, 30 (trinta) dias. (DJe 28/01/2016). Em vista de tudo que se expôs, outra não pode ser a solução senão a de negar seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, uma vez que contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator (Documento Assinado Digitalmente)

0009 . Processo/Prot: 1487546-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/392260. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016323-96.2009.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Paula Christina da Silva Dias. Agravado: M B Móveis Planejados Ltda, Moacir Brandino, Celso Adriano Brandino. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Município de Maringá contra a decisão de fls. 36/41-TJ, exarada nos autos da ação de execução fiscal que propôs em face de M B Móveis Planejados Ltda., Moacir Brandino e Celso Adriano Brandino, por meio da qual o Dr. Juiz a quo deixou de receber o recurso de apelação que interpôs contra a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que, contra sentença prolatada em execução fiscal de valor igual ou inferior ao montante equivalente a cinquenta (50) ORTN, é cabível apenas e tão somente o recurso de embargos infringentes e embargos de declaração, que são decididos pelo próprio juiz da causa. Em suas razões recursais (fls. 05/20), a agravante sustenta que, ao contrário do que decidiu o ilustre magistrado de primeiro grau de jurisdição, o recurso de apelação é cabível, já que, na hipótese dos autos, o Dr. Juiz a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual, hipótese em que não tem incidência a regra do art. 34 da Lei nº 6.830/80, que se aplica apenas às sentenças que apreciam o mérito da demanda. Agravo de Instrumento nº 1.487.546-2 - fls. 2/10 Alega que, estando em condições de apreciação e, além disso, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, afigura-se possível o julgamento imediato do recurso de apelação. 2. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". O presente recurso não pode ter seguimento, uma vez que, conforme será demonstrado, é contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, verifica-se que o ilustre magistrado de primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que a Fazenda Pública do Município de Maringá, ante o valor irrisório do crédito tributário em execução, não teria interesse processual, jugou extinto o processo da ação de execução fiscal sem resolução de mérito (fls. 30/33-TJ). Constata-se, ainda, que a ora agravante interpôs recurso de apelação contra a sentença, o qual não foi recebido pelo Dr. Juiz a quo, sob o fundamento de que, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80, contra sentença prolatada em execução fiscal de valor igual ou inferior a montante equivalente a cinquenta (50) ORTNs, são cabíveis apenas os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração. A regra do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é clara ao dispor que "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Dessa forma, tratando-se de execução fiscal cujo valor da causa não ultrapasse o montante pecuniário equivalente a 50 ORTNs, hipótese dos Agravo de Instrumento nº 1.487.546-2 - fls. 3/10 autos, o recurso cabível contra a sentença é o de embargos infringentes, e não o de apelação. E a decisão do ilustre magistrado de primeiro grau de jurisdição encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp nº 1.168.625/MG - este recurso, por ser representativo de controvérsia, seguiu o procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil -, consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 34 da nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal, das sentenças prolatadas em execuções fiscais, com ou sem resolução de mérito, são cabíveis apenas embargos infringentes e declaração, ambos dirigidos ao juízo de primeiro grau de jurisdição. A ementa do menciona julgamento tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". Agravo de Instrumento nº 1.487.546-2 - fls. 4/10 (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) Agravo de Instrumento nº 1.487.546-2 - fls. 5/10 Ainda do Superior Tribunal de Justiça podem ser transcritas as seguintes ementas de julgamento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 991.854/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80. 1. Não constando da petição de agravo de instrumento impugnação aos fundamentos da decisão agravada, segundo a qual o STJ já firmou posicionamento sobre o tema debatido nos autos (execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's) e por ter o recorrente deixado de cumprir o disposto no § 2º do artigo 255 do RISTJ, especialmente quanto à descrição das circunstâncias que caracterizam o apontado dissídio jurisprudencial, impõe-se a aplicação da Súmula 182/STJ, in verbis: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)" - AgA 425.293/SP, Rel. Min.Francisco Peçanha Martins, DJU 28.03.05. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 906.285/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 335) No caso dos autos, considerando que o valor do crédito, à data da propositura da ação de execução (14/11/2008), era de quinhentos e dois reais e vinte e três centavos (R $ 502,23), ou seja, que era inferior a 50 ORTNs - valendo-se do parâmetro de cálculo estabelecido no julgamento cuja ementa foi transcrita (valor de alçada de R$ 328,27 em janeiro de 2001, corrigido pelo IPCA-E até o mês de novembro Agravo de Instrumento nº 1.487.546-2 - fls. 6/10 de 2008 - índice de correção de 1,8064683814) o valor equivalente a 50 ORTNs, à época da propositura da ação, era quinhentos e noventa e três reais e um centavo (R$ 593,01) -, não há dúvida de que a sentença nela prolatada somente poderia ser impugnada por embargos infringentes e embargos de declaração, conforme determina a regra do art. 34 da Lei de Execução Fiscal, que tem o seguinte teor: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Não há dúvida, diante disso, que o Dr. Juiz a quo, ao não conhecer do recurso de apelação nada mais fez do que seguir a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Não se nega, por outro lado, que, conforme afirma a agravante, há julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, em que os integrantes do colegiado, interpretando o alcance da regra do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, assentam o entendimento de que o recuso de apelação seria cabível quando a sentença julgasse extinto o o processo da ação de execução fiscal sem resolução do mérito. Ocorre, entretanto, que este Tribunal de Justiça está a alterar esse entendimento, conforme se observa das seguintes ementas de julgamento: Processo Civil. Execução Fiscal. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Valor de alçada. Art. 34, da Lei n. 6830/1980. Embargos infringentes. Dispositivo legal que não difere sentença com resolução de mérito, daquela sem resolução de mérito. Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir (ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus). Recurso cabível. Decisão reformada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (TJPR - 1ª C.Cível - AI - 1381432-7 - Lapa - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - - J. 28.07.2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA TERMINATIVA.RECURSO DE APELAÇÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DOS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA CÍVEL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA LEI 6830/1980. RECURSOS ADMITIDOS SÃO EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS DEVERÃO SER Agravo de Instrumento nº 1.487.546-2 - fls. 7/10 APRECIADOS PELO JUÍZO DA MESMA INSTÂNCIA, INDEPENDENTE DA SENTENÇA RESOLVER O MÉRITO OU NÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Recurso a que se nega seguimento e, de ofício, aplicação do princípio da fungibilidade recursal. (TJPR - 1ª C.Cível - Agravo de Instrumento nº 1.473.635-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Decisão Monocrática - J. 03.12.2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS - RECURSO CABÍVEL - EMBARGOS INFRINGENTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, DA LEI Nº 6.830/80 - ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA CÍVEL - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - SEGUIMENTO NEGADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - 1ª C.Cível - Agravo de Instrumento nº 1.481.648-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Decisão Monocrática - J. 15.12.2015) E nem poderia ser diferente, já que a regra do art. 34 da Lei nº 6.830/80 faz menção apenas a sentença, sem fazer qualquer distinção entre sentença que extingue o processo da execução com julgamento de mérito e sentença que o extingue sem resolução de mérito. Além disso, a regra do §1º do art. 162 do Código de Processo Civil, é clara no sentido de que "sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269" do Código de Processo Civil. Em outras palavras, nos termos do Código de Processo Civil, o alcance da extinção do processo - com ou sem resolução de mérito - não influi na aplicação do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais. E toda essa discussão perdeu a razão de ser após o Superior Tribunal de Justiça consolidar a jurisprudência de que somente é cabível apelação contra sentença prolatada em ação de execução fiscal cujo valor, à data da propositura da demanda, ultrapasse o montante equivalente a

50 ORTNs. Assim, a decisão de extinção do processo da ação de execução fiscal por falta de interesse processual (art. 267, VI) - hipótese dos autos -, tem a natureza de sentença, razão pela qual, acaso o valor da execução seja inferior a 50 Agravo de Instrumento nº 1.487.546-2 - fls. 8/10 ORTNs, não será cabível recurso de apelação, mas sim de embargos infringentes, como estabelece o art. 34 da Lei nº 6.830/80. Ao lado disso, o fato de existir julgados deste Tribunal de Justiça admitindo o recurso de apelação interposto contra sentenças prolatadas em execuções fiscais cujo valor seja inferior ao valor de alçada, desde que tenham sem resolução de mérito, não permite a aplicação do princípio da fungibilidade. Ora, havendo norma expressa estabelecendo que contra as sentença prolatadas em execução fiscal com valor inferior a 50 ORTNs é cabível a interposição de apenas dois recursos - embargos infringentes e de declaração - e, ao lado disso, já tendo o Superior Tribunal de Justiça, vale dizer, o tribunal ao qual a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação das normas infraconstitucionais, consolidado o entendimento, já há algum tempo, no sentido de que a regra do art. 34 da Lei de Execução Fiscal aplica-se independentemente da natureza da sentença, a interposição de recurso de apelação ao invés de recurso de embargos infringentes constitui erro grosseiro a impedir, com base no princípio da fungibilidade recursal, o conhecimento do recurso de apelação como recurso de embargos infringentes. Esse entendimento também está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa das seguintes ementas de julgamento da mencionada Corte de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento interposto, pelo agravante, de decisão que, aplicando a regra prevista no art. 34 da Lei 6.830/80, não recebeu a Apelação, manifestada contra a sentença que julgara extinta Execução Fiscal. II. Os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes Agravo de Instrumento nº 1.487.546-2 - fls. 9/10 para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Inocorrência, no caso, de violação ao art. 535 do CPC. III. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado" (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015). IV. O art. 34 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". Já o § 2º do referido dispositivo legal estipula que "os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada". V. Inviável, portanto, a incidência do princípio da fungibilidade recursal, no caso, pois existe disposição legal expressa, acerca do recurso cabível, o que afasta a possibilidade de dúvida objetiva sobre qual recurso deveria ter sido interposto. Ademais, a questão relacionada ao não cabimento de Apelação, nas Execuções Fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, encontra-se pacificada, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia a existência de erro grosseiro, na hipótese. VI. Não tendo sido admitida a Apelação, interposta pelo agravante, inviável o conhecimento das questões relacionadas ao mérito da sentença que extinguira a Execução Fiscal, pois, além de a matéria não ter sido prequestionada, seu exame implicaria supressão de instância. VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1461742/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015) PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. Não cabe o recurso de apelação nas execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, não se aplicando, no feito, o princípio da fungibilidade. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. Agravo de Instrumento nº 1.487.546-2 - fls. 10/10 (REsp 1233828/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011) Aqui também se faz oportuna transcrição de parte de decisão exarada nos autos de Agravo de Instrumento nº 1.487.449-8, de lavra do ilustre Desembargador Lauro Laertes de Oliveira: No caso destes autos, resta evidente a inaplicabilidade do princípio em questão, por não terem sido observados os requisitos exigidos para tanto. Não se fala em dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto, já que há disposição legal acerca do recurso cabível contra sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN (art. 34 da LEF). Evidente, ainda, o erro grosseiro, pelo fato de o não cabimento do recurso de apelação contra sentenças proferidas em execuções com valor igual ou inferior a 50 ORTN consistir em matéria pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça. Por fim, inaplicável o princípio da fungibilidade, porque não observado o prazo relativo aos embargos infringentes, qual seja, de 20 (vinte) dias à Fazenda Pública (art. 34, §2º, da LEF, combinado com art. 188 do CPC), já que a leitura da intimação pela procuradora do Município ocorreu em 27-7-2015 e a interposição do recurso de apelação se deu em 26-8-2015 (fl. 14/TJ), quando decorridos, portanto, 30 (trinta) dias. (DJe 28/01/2016). Em vista de tudo que se expôs, outra não pode ser a solução senão a de negar seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, uma vez que contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. Desembargador EDUARDO SARRÃO - Relator (Documento Assinado Digitalmente)

0010 . Processo/Prot: 1491531-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/3115. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 0018604-97.2010.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Seprev Segurança e Prevenção de Acidentes SC Ltda. Advogado: Luis Eduardo Neto. Agravado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por SEPREV SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE ACIDENTES SC LTDA., em face da decisão de fls. 86/88-TJ, proferida nos autos de execução fiscal nº 18604- 97.2010, que rejeitou a exceção de pré executividade oposta pelo executado. Alega o Agravante que o il. Juiz de primeira instância afastou a ocorrência da prescrição dos débitos executados, por considerar a data da sua constituição definitiva apenas em 04/05/2007, quando o agravado notificou-lhe para pagamento de suposta diferença dos valores do ISS de vencimentos em 10/07/2002, 10/07/2003 e 10/07/2004, que foram declarados e recolhidos a menor pela empresa, conforme atestam os documentos juntados pela própria Fazenda Municipal às fls. 42, 44 e 46 dos autos originários. Defende, contudo, que as informações prestadas pelo Município, que acabaram por embasar a decisão, não correspondem a veracidade dos fatos, pois a constituição definitiva dos créditos tributários, na hipótese de tributos sujeito ao lançamento por homologação, tal qual o ISS, se dá na data da declaração pelo contribuinte, e, o termo a quo do prazo prescricional retroage à data de seu vencimento, dispensadas quaisquer outras iniciativas por parte do fisco. Ressalta, assim, que o início do prazo prescricional para o fisco cobrar eventuais diferenças declaradas e recolhidas a menor, se deu no vencimento dos débitos, ou seja, em 10/07/2002, 10/07/2003 e 10/07/2004. Insiste, portanto, que ocorreu a prescrição de parte dos créditos tributários executados na ação, devidamente declarados e pagos a menor pela agravante, haja vista que entre a data dos seus vencimentos (10/07/2002, 10/07/2003 e 10/07/2004) e o despacho que determinou a citação da empresa (26/03/2010), transcorreu o prazo quinquenal legal. Requer que seja concedido efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 527, III, do CPC, e ao final, que seja provido, a fim de reformar a decisão guerreada para reconhecer a prescrição dos débitos representados pelas CDA?s nºs 973.451.571, 973.451.572 e 973.451.573, referentes ao ISS dos períodos dos anos 2002, 2003 e 2004 - devidamente declarados e pagos a menor pela empresa, ocasião em que foram devidamente constituídos -, vez que entre a data de seus vencimentos (10/07/2002, 10/07/2003 e 10/07/2004) e a data do despacho inicial (26/03/2010), transcorreu prazo superior a cinco anos. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Não é o que se passa nos autos. Isso porque, em análise perfunctória, não se vislumbra a presença do requisito atinente a relevância da fundamentação, isso porque, segundo preconiza o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. A constituição do crédito quando o tributo é lançado de ofício, em virtude da ausência de lançamento ou lançamento a menor no caso do ISS, ocorre com a notificação do contribuinte. No caso, a constituição do crédito, como bem observado pela decisão de primeiro grau, ocorreu com a notificação feita em 04/05/2007 (fls. 42, 44 e 46 dos autos originários), dentro do prazo decadencial de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador (ISS dos anos de 2002, 2003 e 2004). Da mesma forma, seguindo a mais abalizada jurisprudência, também não se formalizou a prescrição da pretensão executória da Fazenda Municipal, eis que o prazo prescricional iniciou-se em 4/06/2007, e tendo sido a execução despachado em 26/03/2010, não teria se aperfeiçoado o lapso prescricional quinquenal. Nesse sentido: "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que na hipótese de ausência de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para lançamento do crédito segue a regra do art. 173, I, do CTN (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1507666/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015) Com base em referidos argumentos, entendo por bem em indeferir o efeito pretendido. III - Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV). IV - Intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). V - Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. VI - Intimem-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2016. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0011 . Processo/Prot: 1491951-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/5191. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010379-25.2010.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Romena Cosmo. Advogado: Cristiano da Silva, Celso Fernando Gutmann. Agravado: Procuradoria da Fazenda Nacional. Advogado: Thiago Morelli Rodrigues de Sousa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1491951-2 DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.Agravante: Romena Cosmo.Agravado: Procuradoria da Fazenda Nacional.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Laurindo de Souza Netto). Vistos e examinados. I. Relatório. Insurge-se a parte agravante contra decisão do juiz singular que, em Ação de Execução Fiscal, entendeu viável a constrição de valores na conta bancária da agravante, indeferindo a alegação de impenhorabilidade de salário. Sustenta a agravante, em síntese, que: houve a demonstração inequívoca de que a conta que foi objeto de penhora é conta-salário e por isso os proventos nela existentes são impenhoráveis; já iniciou os pagamentos dos tributos em questão perante a agravada, porém sua conta bancária deve ser liberada para utilização. Requer a concessão de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da liminar, assegurando a liberação da quantia bloqueada. Por fim, pleiteia o provimento do recurso com a reforma da decisão objurgada. Vieram conclusos. É o relatório. II. Decido sobre o efeito suspensivo. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III, e 558 do CPC. 2 No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de tais requisitos. O juízo a quo asseverou que os documentos apresentados pela ora recorrente não comprovam que todos os créditos feitos na conta bancária possuem natureza salarial. Após exame dos autos, infere-se que a agravante insiste na tese de que todos os depósitos feitos em sua conta são oriundos de proventos salariais. Todavia, não há comprovação inequívoca de que o valor de R$ 6.856,13, depositado via cheque em 06.10.2015, constitua remuneração da agravante. Observa-se que, a despeito de todos os extratos bancários juntados pela executada/agravante, não se extrai a origem do referido depósito. Além disso, a parte acostou aos autos recibos de pagamento de salário referentes aos meses de julho e agosto tão somente, o que obsta a verificação entre os créditos na conta corrente e os proventos percebidos pela recorrente. Não há, portanto, verossimilhança nas alegações da agravante, pelo que indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Solicitem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV). Autorizo a Chefe da Seção a assinar os expedientes necessários. Intime-se a parte agravada para responder, no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2° grau Relator convocado

0012 . Processo/Prot: 1491959-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/4089. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0036203-91.2011.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Lynix Lubrificantes Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva, Cinara do Carmo Prichula, Marcelo de Souza Teixeira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Anita Caruso Puchta, Carla Margot Machado Seleme. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1491959-8, DA VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL.Agravante: Lynix Lubrificantes LTDA.Agravado: Estado do Paraná.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao cargo vago do Des. José Laurindo de Souza Netto).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÕES RECEBIDAS PELO JUÍZO A QUO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE. DESCABIMENTO. RISCO CONCRETO DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. EXPROPRIAÇÃO DE BENS NÃO PODE SER ALEGADA COMO DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, SOB PENA DE SUBVERSÃO DA REGRA DO ARTIGO 520, V, DO CPC.PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGADO SEGUIMENTO PELO RELATOR. Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se a parte agravante contra decisão proferida pelo juiz singular nos autos de Embargos à Execução nº 0036203- 91.2015.8.16.0021 (fl. 22-TJ), que, com base no artigo 520, V do Código de Processo Civil, recebeu as apelações interpostas pelas partes apenas no efeito devolutivo. Sustenta a parte agravante, em síntese, que: a) estão presentes os requisitos que autorizam a concessão de efeito suspensivo à apelação, quais sejam, a garantia do juízo, a relevância dos fundamentos e o risco de dano de difícil ou incerta reparação; b) como a execução já se encontra garantida, não há motivo para a continuação dos atos executórios. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2 Requer, por fim, o provimento do presente recurso, a fim de reformar a r. decisão recorrida. É o relatório. II. Da negativa de seguimento. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Sustenta a agravante que estão presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. O artigo 520, V, do Código de Processo Civil, assim dispõe: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;" Para que a apelação interposta em face de sentença que julga pela improcedência dos embargos à execução seja recebida com efeito suspensivo, devem ser respeitados alguns requisitos concomitantes, sendo eles: (i) requerimento expresso da parte recorrente, (ii) relevância da fundamentação e (iii) risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Diferentemente do que sustenta a agravante, a fundamentação não afasta a higidez do título, tal como reconhecida pelo sentenciante, ao julgar improcedentes os embargos do devedor, oportunidade em que também afastou a tese da nulidade da CDA e indeferiu o pedido de compensação (mov. 84.1). As alegações do devedor e a garantia do juízo não são, por si sós, suficientes para a concessão do efeito suspensivo almejado, impondo- se a demonstração do risco concreto de dano (periculum in mora). No que tange à demonstração do periculum in mora, este não se confunde com aquilo que se pode chamar de "risco inerente à execução", 3 que consiste na prática de atos expropriatórios típicos do processo de execução. Ora, se fosse assim, o efeito suspensivo seria a regra e não a exceção, pois toda execução tem por objeto a expropriação de bens para a satisfação do débito exequendo. A lição dos processualistas Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni quanto à concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução também se aplica aos recursos de apelação interpostos contra a sentença que julga pela improcedência do incidente: "O perigo tem de ser manifesto - patente, claro, evidente. Semelhante perigo obviamente não se caracteriza pela simples possibilidade de os bens do executado se encontrarem suscetíveis de alienação com o prosseguimento da execução. Fosse suficiente esse risco, toda e qualquer execução deveria ser suspensa pelos embargos, já que é inerente a toda e qualquer execução a ultimação de seus atos expropriatórios. O perigo de manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação não deve, portanto, ser buscado a partir das conseqüências legais da execução forçada. Deve ser caracterizado a partir da qualidade especial do bem sujeito à execução que, ao ser retirado do patrimônio do executado, pode causar manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. O perigo de dano não está propriamente na alienação, mas na especial qualidade do bem suscetível de alienação. A alienação de bem de significativo valor sentimental, de bem que ocupa singular importância no mercado ou de qual depende o sustento do executado ou de sua família pode caracterizar perigo manifesto de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, legitimando assim a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado"1 (grifos nossos). A jurisprudência dominante desta Câmara não destoa desse entendimento. Veja-se: Embargos à execução fiscal. Sentença de improcedência dos pedidos formulados nos embargos. Apelação. Efeito devolutivo. CPC, art. 520, inc. V. Excepcional atribuição de 1 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, p. 703. 4 efeito suspensivo ao recurso. Situação extraordinária que reclama requerimento expresso do recorrente ao relator da apelação, com objetiva demonstração da presença dos dois requisitos estabelecidos no art. 558 do CPC. Falta de cumprimento desses pressupostos. Impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo. Recurso desprovido. (TJPR - 3ª C. Cível - AI 1001288-9, Rel. Des. Rabello Filho, J. 05/03/2013). Agravo de instrumento embargos à execução fiscal apelação interposta e recebida apenas no efeito devolutivo artigo 520, inciso V, do CPC ausência dos requisitos previstos no art. 558, parágrafo único, do CPC, para recebimento do recurso também no efeito suspensivo decisão mantida recurso conhecido desprovido. (TJPR - 3ª c. Cível - AI 726004-2, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 22/03/2011). Agravo. Agravo de instrumento. Embargos à execução. Negativa de seguimento. Manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Embargos julgados improcedentes. Apelação. Recebida apenas no efeito devolutivo. Inteligência do artigo 520, inciso v do código de processo civil. Perigo de lesão. Não comprovado. Efeito suspensivo. Impossibilidade. Decisão monocrática mantida. Recurso não provido. (TJPR - 3ª C. Cível - AI 1.028.823-2, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. em 27/03/2013) Portanto, não há que se acatar o pedido da recorrente, eis que não resta demonstrado o risco concreto de dano de difícil ou incerta reparação. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0013 . Processo/Prot: 1493675-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/8894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 0000518-31.2002.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: L Guimarães e Comphania Ltda. Advogado: Leandro Galli, Thalis de Souza Machado. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Lilian Acras Fanchin. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal (nº 518-31.2002.8.16.0185), por meio da qual o juiz da causa deferiu o pedido de substituição de penhora requerido pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, que recai sobre precatório, e determinou a expedição de mandado de penhora de bens livres e desembaraçados da parte executada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/1980. Aduz o agravante, em síntese, a ocorrência de preclusão lógica, ao argumento que este Tribunal de Justiça, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 456.626-1, já decidiu sobre a possibilidade de penhora de precatório. Inaplicável, segundo diz, o inciso II, do artigo 15, da Lei nº 6.830/80, pois em confronto com o princípio da segurança jurídica e da menor onerosidade ao devedor. Sustenta que não há motivação para a substituição do bem penhorado, inclusive porque a presunção de probabilidade de dificuldade em se apresentar interessados nas hastas do precatório judicial não tem o condão de fl. 2 alterar a garantia do juízo. Pugna, destarte, pela atribuição de efeito suspensivo da decisão agravada, com o provimento do recurso ao final. 2. Observando a r. decisão ora recorrida, em todos os seus fundamentos e a sua extensão, bem assim os elementos constantes deste recurso, relativamente a questão aqui discutida, vê-se que a suspensão do ato agravado é medida que se impõe, mercê da relevância dos fundamentos do pedido e do entendimento jurisprudencial sobre o tema. Sendo assim, defiro o pedido liminar, para suspender a decisão agravada, até decisão final pela Câmara. 3. Comunique-se o juiz da causa do inteiro teor desta decisão solicitando, na mesma oportunidade, as informações que reputar necessárias, inclusive no sentido do cumprimento, ou não, pela parte agravante, do contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a parte agravada, na forma e para os fins do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. (Assinatura Digital) Des. Marcos S. Galliano Daros Relator

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2016.00814

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	032	1481890-1
Adauto Pinto da Silva	005	1135886-2
Ademar Kenhiti Issi	002	0828820-6
Adriana da Costa Ricardo Schier	034	1485600-3
Adriano Piccoli Celinski	001	0373830-7
Alcides Lacourt Júnior	020	1436443-7
	033	1482864-5
Alcides Pavan Corrêa	046	1493197-6
Aldo Henrique Faggion	046	1493197-6
Alessandra Aparecida Lavorente	002	0828820-6
Alexandre Jankovski B. d. Barros	020	1436443-7
	033	1482864-5
	042	1492414-8
Aline Mara Lustoza Fedato	002	0828820-6
Ana Caroline Serafim	011	1375615-9/01
Ana Elisa Perez Souza	044	1492783-8
	045	1492843-9
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	049	1405404-7
Anderson de Azevedo	046	1493197-6
André Luiz Kurtz	016	1405650-9
Andrei de Oliveira Rech	013	1382855-4
Angelize Severo Freire	026	1458645-5/01
Antonio Mansano Neto	002	0828820-6
Antonio Marcos de Oliveira	010	1346954-6
Arnaldo Alves de Camargo Neto	022	1441042-3
Arthur Achiles de Souza Correa	011	1375615-9/01
Bruno Rabelo dos Santos	036	1490071-5
Carla Passos Melhado Cochi	008	1320935-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0373830-7
Carlos Leal Szczepanski Junior	021	1440986-6
Cássio Prudente Vieira Leite	043	1492581-4
César Augusto Turin	020	1436443-7
	033	1482864-5
Claudia Prado Marcon	034	1485600-3
Daniel Ferreira	004	0986439-7
Davi Alessandro Donha Artero	047	1494070-4
David Rodrigues Alfredo Júnior	015	1401804-1
Dely Dias das Neves	015	1401804-1
Denio Leite Novaes Junior	021	1440986-6
Denize Heuko	023	1449520-4/01
Eduardo Chalfin	027	1463805-4/01
Eduardo Chede Junior	021	1440986-6
Eduardo Vieira de Souza Barbosa	013	1382855-4
Elizeu de Carvalho	002	0828820-6
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	001	0373830-7
Élvio Renato Severo	003	0902056-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	029	1475673-3/01
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	029	1475673-3/01
Fabiano Alves de Melo da Silva	017	1409010-1
Felipe Azevedo Barros	036	1490071-5
Fernando Luiz de Melo	042	1492414-8
Fernando Massardo	014	1390096-0
Fernando Paulo da Silva M. Filho	004	0986439-7
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0373830-7
Gabriel Morettini e Castella	043	1492581-4
Gennaro Cannavacciuolo	049	1405404-7
Geovane Ceranto Albergaria	026	1458645-5/01
Guilherme de Salles Gonçalves	043	1492581-4
Guilherme Soares	005	1135886-2
Haroldo Camargo Barbosa	029	1475673-3/01
Heber Gomes da Silva	019	1422127-9
Heber Marcelo Gomes da Silva	019	1422127-9
Hipólito Nogueira Porto Júnior	012	1382800-9
Isabel Kluever Koneski	025	1456058-4
Isadora Savazzi Rizzi	035	1488136-0
Izabellyta Laurence de Alvarenga	030	1479558-7
Jaqueline Mariani Benitez	027	1463805-4/01
Jiomar José Turin	020	1436443-7
	033	1482864-5
Jiomar José Turin Filho	020	1436443-7
	033	1482864-5
Jonathas Cesar dos Santos	050	1333247-1
Jonny Paulo da Silva	018	1417605-5/01
José Anacleto Abduch Santos	003	0902056-8
José Carlos Dias Neto	043	1492581-4
José Geronimo Benatti	002	0828820-6
José Ivan Guimarães Pereira	023	1449520-4/01
Juliano Francisco da Rosa	026	1458645-5/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	017	1409010-1
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0902056-8
Leandro Aparecido de Souza	024	1453572-7
Leandro Coelho	038	1491511-8
Leandro José Cabulon	032	1481890-1
Leila Schimiti	046	1493197-6
Leonardo César de Agostini	046	1493197-6
Liliane Christina da Silva Zaponi	019	1422127-9
Lisienne do R. d. M. M. M. Lima	035	1488136-0
Livia Martins Salomão Brodbeck	031	1480634-9
Lucia Pereira de Lara	028	1469818-5
Luiz Alberto Barboza	050	1333247-1
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	002	0828820-6
Luiz Antonio Borri	046	1493197-6
Luiz Fernando Gomes da Silva	008	1320935-1
Luiz Guilherme Muller Prado	004	0986439-7
Luiz Gustavo de Andrade	041	1491881-5
Luiz Rodrigues Wambier	029	1475673-3/01
	030	1479558-7
Luzabete Maria Terra Cordeiro	006	1152626-0
Maicon Castilho	032	1481890-1
Marcelo Coelho Silva	040	1491850-0
Márcia Wesgueber	036	1490071-5
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	029	1475673-3/01
Mariana Carvalho Waihrich	048	1172214-6
Mariano Casanova Thome	015	1401804-1
Marina Tabalipa Kalluf	021	1440986-6
Mário Francisco Barbosa	048	1172214-6
Marisa Cescatto Bobroff	015	1401804-1
Matheus Sêga Filho	038	1491511-8
Maurici Antônio Ruy	014	1390096-0
Maurício Vitor Leone de Souza	035	1488136-0
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	015	1401804-1
Maycon José Giacomelli Ferreira	024	1453572-7
Moacyr Corrêa Neto	046	1493197-6
Nahima Peron Coelho Razuk	004	0986439-7

Natalia Rotta de Figueiredo	030	1479558-7
Norberto Bonamin Junior	018	1417605-5/01
Odair Vicente Moreschi	002	0828820-6
Omar José Baddauy	046	1493197-6
Oséias Martins Barboza	002	0828820-6
Paula Christina da Silva Dias	029	1475673-3/01
Paulo Cesar Gonçalves Valle	011	1375615-9/01
Paulo Cesar Lima Bastos	009	1340247-2/02
Paulo César Vieira	011	1375615-9/01
Paulo Eduardo Guedes	001	0373830-7
Paulo Roberto Adão Filho	031	1480634-9
Paulo Roberto Jensen	001	0373830-7
Paulo Sérgio Rosso	027	1463805-4/01
	031	1480634-9
	036	1490071-5
Rachel Pessoa de Almeida	039	1491551-2
Rafael Coutinho	023	1449520-4/01
Raphael Rodrigues Mendes	024	1453572-7
Reginaldo Martins	035	1488136-0
Reinaldo Mirico Aronis	024	1453572-7
Renato Alberto Nielsen Kanayama	002	0828820-6
Ricardo Pinto Manoera	007	1212991-2
Rita de Cassia Maistro Tenório	011	1375615-9/01
Robson Roberto Arbigaus Rothbarth	007	1212991-2
Rodrigo Caxambu de Almeida	001	0373830-7
	028	1469818-5
Rodrigo Panichi Bastos	009	1340247-2/02
Rogério Bueno da Silva	013	1382855-4
	040	1491850-0
Rogério Calazans da Silva	005	1135886-2
Rosângela do Socorro Alves	001	0373830-7
Sandra Aparecida Lopes B. Lewis	011	1375615-9/01
Sérgio Schulze	049	1405404-7
Sílvia Antriane Capelletti Nogiri	037	1490786-1
Sylvano Alves da Rocha L. Neto	034	1485600-3
Tagie Assenheimer de Souza	018	1417605-5/01
Tanya Kristyane Kozicki	004	0986439-7
Tarso Cabral Violin	040	1491850-0
Thais Ferraz Martin Robles	014	1390096-0
Thais Titze Scorsin	020	1436443-7
	042	1492414-8
Ubirajara Ayres Gasparin	013	1382855-4
	017	1409010-1
	048	1172214-6
Valter Akira Ywazaki	006	1152626-0
Viviane Karina Teixeira	008	1320935-1

Despacho proferido por Desembargador
0001 . Processo/Prot: 0373830-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2006/175353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos Inativos e Pensionistas Amai. Advogado: Paulo Roberto Jensen, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Adriano Piccoli Celinski, Rodrigo Caxambu de Almeida. Impetrado (1): Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná Faspm. Advogado: Paulo Eduardo Guedes. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Defiro (fl. 1127). Manifestem os impetrantes em trinta dias.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0828820-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/324448. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001371-93.2001.8.16.0017 Ação Civil Pública. Apelante (1): Luis Antonio Paolicchi. Advogado: Oséias Martins Barboza. Apelante (2): Neusa Aparecida Duarte Gianoto. Advogado: Odair Vicente Moreschi, Antonio Mansano Neto. Apelante (3): Jairo Morais Gianoto. Advogado: Odair Vicente Moreschi, Antonio Mansano Neto. Apelante (4): Rosimeire Castelhano Barbosa, Jorge Aparecido Sossai. Advogado: Elizeu de Carvalho. Apelante (5): José Rodrigues Borba. Advogado: José Geronimo Benatti, Renato Alberto Nielsen Kanayama. Apelante (6): Alberto Youssef. Advogado: Aline Mara Lustoza Fedato. Apelante (7): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Plinio Cesar Rodrigues. Advogado: Ademar Kenhiti Issi. Apelado (3): Jairo Morais Gianoto. Advogado: Odair Vicente Moreschi. Apelado (4): Jorge Sanches Ouverney, Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Alessandra Aparecida Lavorente. Rec.Adesivo: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Alessandra Aparecida Lavorente. Apelado (5): Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Waldemir Ronaldo Corrêa, Celso de Souza Campos, Eliane Cristina Corrêa, Flórida Importação e Comércio de Veículos Ltda, Izaias da Silva Leme, Moacir Antonio Dalmolin, Paulo Cesar Stinghen, Sérgio de Souza Campos, Silvana Aparecida de Souza Campos, Valdir Ferreira Leme, Valdenice Ferreira Leme, Hélio Silva. Advogado: José Geronimo Benatti, Odair Vicente Moreschi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
DESPACHO APELAÇÃO CÍVEL Nº 828.820-6 Vistos. Destaco que o processo está suspenso por força do despacho de fls. 23.409 (97º volume) em razão do falecimento do réu-apelante LUIZ ANTÔNIO PAOLICCHI. A habilitação do espólio se processa perante o relator, de acordo com o art. 1059 do CPC. No caso houve determinação para habilitação em 1º grau, nos próprios autos, visando a citação da inventariante THEREZA BELLOSO PAOLICCHI. O MM. Juiz a quo tomou as providências (fls. 23.550 - vol. 98), expedindo carta precatória. No endereço onde reside a inventariante, todavia, não foi encontrada. O Oficial de Justiça certificou que ela estaria em outra cidade - Intaiatuba/SP, mas em endereço desconhecido, acompanhando um filho em tratamento médico (fls. 23.685 - vol. 98). Houve então a citação por edital determinada pelo juízo a quo (fls. 23.692 - vol. 98). Decorrido o prazo do edital, os autos retornaram a este Tribunal e a d. Procuradoria Geral de Justiça opina pelo imediato julgamento dos recursos (fls. 23.713 e v). Autos conclusos a este Juiz de Direito Substituto de 2º Grau nesta data, em razão de designação para substituição ao Des. Xisto Pereira na 5ª Câmara Cível. Pois bem. O art. 1059 do CPC realmente dispõe que: "Achando- se a causa no tribunal, a habilitação processar-se-á perante o relator e será julgada conforme o disposto no regimento interno." Por sua vez dispõe o Regimento Interno a respeito em único artigo: "CAPÍTULO V DA HABILITAÇÃO INCIDENTE Art. 355. Caso o feito esteja pendente de julgamento, a habilitação será requerida ao Relator e perante ele processada, observadas as regras do art. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil." Voltando ao CPC, vemos no art. 1055 e seguintes que a habilitação deve ser requerida por uma das partes. No caso, haja vista os fatos ocorridos no processo, temos que o Ministério Público em 2º grau tomou a iniciativa de requerer a habilitação, requerendo-a às fls. 23.448/23.449, vol. 97. Contudo, não é caso de se dar por habilitado o espólio do falecido LUIS ANTONIO PAOLICCHI. É que a citação por edital feita por ordem do MM. Juiz de 1º grau é nula, já que, embora realmente seja incerto o paradeiro atual da inventariante (inciso II do art. 231, CPC), a habilitação se processa perante o relator, não perante o juiz de 1º grau. Declaro, então, a nulidade. A regra do art. 1060 do CPC, que prevê a habilitação de forma mais simplificada, a meu ver não pode ser aplicada. Suas hipóteses não se enquadram no caso dos autos. Mesmo que fosse, a citação via edital já realizada foi irregular. Isto posto, visando o prosseguimento do feito, determino: 1)- mantenho a suspensão do feito por força do falecimento do réu apelante LUIS ANTONIO PAOLICCHI; 2)- visando prosseguir na tentativa de habitação do espólio do falecido réu, determino nova citação por edital da inventariante THEREZA BELOSO PAOLICCHI com prazo de 30 dias, para querendo contestar em 15 dias o pedido de habilitação feito pela Procuradoria Geral de Justiça às fls. 23.449 (vol. 97), expedindo-se edital nos termos do art. 232 do CPC, na forma de praxe. Conste a advertência de que, não havendo manifestação, prosseguirá a demanda com a inclusão do espólio no pólo passivo, em lugar do falecido réu LUIS ANTONIO PAOLICCHI; 3)- Quanto ao pedido de cancelamento de ordem de indisponibilidade de bens, feito às fls. 23.564/23.680, vol. 98, colha-se a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, já que o Ministério Público de 1º grau não quis emitir parecer (fls. 23.672, vol. 98). Abra-se vista. Dil. Necessárias. Após decorrido o prazo do edital do item 2 supra, certifique-se eventual manifestação e voltem conclusos para prosseguir na habilitação (para aplicação do art. 9º,II, CPC, com nomeação de curador especial e tramitação até julgamento da habilitação). Intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2016 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR
0003 . Processo/Prot: 0902056-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/412564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011587-40.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Anacleto Abduch Santos. Apelado: America Ribeiro Nascimento Filho. Advogado: Élvio Renato Severo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Recebi os presentes autos em face do julgamento do STF no RE 809533/PR. Na verdade não se cuida de juízo de retratação do v. acórdão de fls. 246/256 pelo qual este Tribunal de Justiça deu provimento ao apelo do Estado e julgou improcedente a demanda. O STF deu provimento a agravo e pela mesma decisão da Min. CARMEM LUCIA deu também parcial provimento diretamente do recurso extraordinário do impetrante (vide, fls. 311), para o fim de afastar a desclassificação do impetrante AMERICO RIBEIRO NASCIMENTO FILHO do concurso para tenente médico da Polícia Militar em razão da sua idade, impondo a este tribunal julgar novamente o apelo para verificar se há outros requisitos sendo questionados no mandamus. Determinei intimação das partes para se manifestarem, conforme despacho de fls. 359/360. Mas nada disseram. Assim, considerando o tempo já decorrido desde a impetração (julho de 2010) e o fato de que o impetrante não logrou obter a

liminar, e ao que consta não foi chamado para prosseguir no certame, a esta altura dos acontecimentos - 5 anos depois - pode nem ter mais interesse na causa e no concurso em questão. Por isso, determino a intimação pessoal do impetrante AMERICO RIBEIRO NASCIMENTO FILHO no endereço que consta dos autos (fls. 02), via postal com ARMP, para que diga se tem ainda interesse no processo, em 10 dias. Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Dil. Necessárias. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator designado

0004 . Processo/Prot: 0986439-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/448084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0006932-54.2012.8.16.0004 Cautelar Inominada. Agravante: Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. Advogado: Nahima Peron Coelho Razuk. Agravado (1): Consórcio Iessa Indra Velsis (Representado(a)), Indra Esteio Sistemas Sa Iessa. Advogado: Fernando Paulo da Silva Maciel Filho, Tanya Kristyane Kozicki, Daniel Ferreira. Agravado (2): Município de Curitiba, Seretária Municipal de Administração de Curitiba, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos S. Galliano Daros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDecisão em separado.

Decisão1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA, nos autos de Ação Cautelar n.º 0006932-54.2012.8.16, em que contende com o CONSÓRCIO IESSA INDRA VELSIS E OUTROS, sobre a legalidade da Concorrência nº 082/2011, instaurado pelo Município de Curitiba, tendo por objeto a contratação de empresa "para fornecimento e implantação de equipamento/sistema fixo de monitoramento de tráfego em tempo real, com fiscalização eletrônica de velocidade e avanço de sinal vermelho, dotado de tecnologia de detecção não intrusiva ao pavimento, com ferramentas automatizadas (software) de gestão de mobilidade e sistema de geração de autos de infração no Município de Curitiba, através do sistema de registro de preços, conforme especificações contidas nos anexos, partes integrantes deste Edital" (item 2.1 do edital nº082/2011- fls. 120-TJ) Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão de fls. 49/51-TJ, visando a sua reforma, posto que o MM. Juiz "a quo" indeferiu a liminar e determinou a emenda da inicial, adequando-a ao processo de conhecimento com pedido cautelar incidental, sob o seguinte fundamento, vejamos:"Inicialmente, determino a exclusão do polo passivo da Secretária Municipal de Administração, Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra.Denise Santos Martins. Assim procedo considerando que por força da teoria do órgão e em não se tratando de mandado de segurança, a pertinência subjetiva da lide deve ser fixada em desfavor do ente público ao qual as servidoras presentam; no caso, o Município de Curitiba. Neste sentido: Agravo de Instrumento nº 200.2011.051287-4/001, 1ª Câmara Cível do TJPB, Rel. José Ricardo Porto. unânime, DJe 02.03.2012, inter plures. Assim, retifique-se e anote-se onde couber, notadamente no distribuidor, registro e autuação.2. Quanto ao provimento de urgência requerido, compreendo ausentes os elementos necessários ao seu deferimento.3. No que toca à plausibilidade jurídica da tese ventilada, observo que ao deferir o pedido de suspensão da ordem liminar outrora requerida no bojo do mandado de segurança em trâmite perante o R. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, o Desembargador Presidente do Egrégio Sodalício Paranaense deixou clara a necessidade de prosseguimento da licitação em prol da ordem pública.4. Assim externou Sua Excelência por oportunidade da prolação do R. Decisum: "O que deve ser sopesado então, para o efeito de mensuração de risco de lesão à ordem pública é a preservação dos interesses em jogo, no contexto da tutela dos direitos fundamentais. (...) Analisando os interesses em jogo e tendo em conta a tutela dos direitos fundamentais (...) se impõe preservar a segurança das pessoas no trânsito que pode ser assegurada pelo procedimento licitatório instaurado (...)".5. Como cediço, as decisões proferidas no âmbito da suspensão de execução de provimentos de urgência preservam sua eficácia até o trânsito em julgado da demanda em que figuraram como incidentes (§ 9º do art. 4º da Lei 8.437, de 30.06.1992 c.c. artigo 15, Lei n.° 12.016, de 07/08/2009).Assim, considerando que inexiste notícia de trânsito em julgado do mandado de segurança aludido, ou sequer decisão favorável aos interesses da ora Autora, compreendo que o acolhimento da postulação ora deduzida - de suspensão do procedimento licitatório - configuraria burla à ordem emanada da Presidência do Colendo Sodalício Paranaense, que expressamente vedou tal agir.6. Dito de outra forma: pouco - ou nada - adiantaria que a ordem emitida pelo Desembargador Presidente do TJPR determinasse o prosseguimento do procedimento licitatório se, na sequência, a eficácia de seu provimento decisório restasse afastada à conta de outra R. Decisão, contra si sobreposta, emanada em outro feito.Há que se preservar a coerência do sistema que, em princípio, fora definida no sentido do prosseguimento do procedimento licitatório até que sobrevenha o trânsito em julgado de decisão em lide cognitiva que reconheça eventual erronia procedimental ou substancial ao transcorrer da licitação. 7. Diante desta perspectiva, não vislumbro plausibilidade jurídica na tese ora ventilada. Por outro lado, ao que se pode perceber da leitura da peça inaugural, a Comissão de Licitação agendou o prosseguimento da concorrência n.° 082/2011 para a sessão de 13 de novembro de 2012, às 15 horas, com a abertura da documentação de habilitação do Consórcio.8. Considerando, todavia, que a Parte Autora somente recolheu à suficiência os adminículos inaugurais na data de hoje, 14 de novembro de 2012, somente nesta data fora feita a conclusão. Assim, pouca valia teria a ordem de suspensão de algo que no mundo fático em princípio já ocorreu. Aliás, sequer existe registro nos autos da decisão alusiva à sessão definida pela Comissão de Licitação, de modo que não há como deliberar a respeito.9. Nesse sentido: Apelação Cível nº 0027670- 67.1999.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Rel. Convocado Ricardo Gonçalves da Rocha Castro.j. 18.10.2010, e-DJF1 03.11.2010, p. 8.10. Portanto, compreendo que não há como acolher a postulação emergencial deduzida na vestibular.11. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de urgência.12. Emende-se a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, adequando-a ao processo de conhecimento com pedido cautelar incidental. Embora o ordenamento jurídico-processual admita a fungibilidade entre as tutelas cautelar e antecipatória (Art. 273 - omissis; § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.), afronta à celeridade do processo e efetividade da prestação jurisdicional que já se sabendo qual será o pleito cognitivo, duas ações devam ser deflagradas se uma já se afigura suficiente ao escopo pretendido, conjugando-se o pedido final e o cautelar incidental.13. Até sob o aspecto procedimental a solução supra se afigura de melhor trilha. Isso porque não haverá necessidade de duas autuações, movimentações processuais em dois feitos diversos e, sobretudo, dois recolhimentos de custas e taxa judiciária.14. Ultimado o prazo supra, com ou sem cumprimento ao ordenado, voltem". (fls. 49/51-TJ).Argumenta o agravante, em suma, que: a) foi impetrado mandado de segurança sob n.º 003828-54.2012.8.16.0004, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública, no qual foi deferida liminar determinando a suspensão do procedimento licitatório; b) em sede de pedido incidental dirigido à Presidência do Tribunal de Justiça, foi suspensa a liminar no referido feito, tendo a agravante, posteriormente, atacado referida decisão por meio de Agravo Regimental, cuja apreciação se encontra pendente no Colendo Órgão Especial; c) diante da suspensão da liminar ocorreu o prosseguimento da concorrência n.º 082/2011, com a indicação de nova data para realização dos testes (31.07.2012), sendo classificada a proposta do Consórcio Iessa, Indra, Velsis, em data de 04/10/2012; d) que nova ilegalidade foi cometida pela Comissão Licitante (que não foi objeto da decisão Presidencial), considerando que além de ser oportunizado novo teste e amostra de equipamentos pelo Consórcio classificado em 1º lugar, o que se mostra incompatível com o Edital de concorrência n.º 082/2011; e) em razão das irregularidades nos equipamentos apresentados foi interposto recurso administrativo, ao qual foi negado provimento, sem parecer técnico; f) foi determinado o prosseguimento da licitação para a data de 13/11/2012, data em que foi proposta a ação cautelar n.º 0006932- 54.2012.8.16.0004, com o objetivo de que fosse deferida a liminar para suspender a Concorrência 082/2011, considerando a ilegalidade do teste realizado em data de 31/07/2012, que permitiu a apresentação de novas amostras dos equipamentos pelo Consórcio classificado; g) a norma contida no art. 15, § 5º, da Lei Federal n.º 12.016/2009 dispõe sobre a possibilidade de extensão dos efeitos da decisão de suspensão da liminar, não sendo uma obrigatoriedade; h) que a eficácia da suspensão da liminar está restrita ao Mandado de Segurança, sendo possível a propositura da ação cautelar.Defendendo a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, requer a atribuição de efeito ativo ao presente recurso de modo a deferir o pedido liminar, determinando a suspensão da Concorrência n.º 082/2011, na fase em que se encontre.É, em síntese, o relatório.2. Inicialmente deve-se ressaltar que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente. Esta é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, vejamos:"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício (...)." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 8ª edição, p. 1041). Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que a agravante ajuizou, perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a Ação Cautelar nº 0006932-54.2012.8.16, na qual requereu liminar para suspender o procedimento licitatório constituído pela Concorrência n.º 082/2011, até final julgamento da Ação Principal (fls. 100/101-TJ). Tal pleito, consoante se verifica às fls. 49/51-TJ, foi indeferido pelo douto magistrado singular, em razão de ele ter entendido que não estava presente a relevância do fundamento do pedido da agravante (fumus boni iuris e o periculum in mora). Contra esse indeferimento, a agravante interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, pleiteando a concessão de tutela antecipada para suspender o procedimento licitatório constituído pela Concorrência n.º 082/2011, até final julgamento da Ação Principal. A liminar foi novamente indeferida pelo então Relator Originário Desembargador Paulo Roberto Hapner (fls. 404/409-TJ). Às fls. 585/586-TJ o agravante peticionou requerendo a intimação do Município de Curitiba para que confirme se houve julgamento dos recursos administrativos em face da decisão administrativa de revogação da Concorrência nº. 082/2011. Afirmando, ainda, que se confirmada, em definitivo, a revogação do certame questionada ocorrerá a perda superveniente do objeto. Este Relator (fls. 593-TJ) deferiu o pedido no formulado pelo agravante determinando que o Município de Curitiba confirmasse o julgamentos dos recursos administrativos e a revogação da Concorrência nº 082/2011. Devidamente intimado, o Município de Curitiba veio (fls. 601/603-TJ) informar que não acolheu o recurso administrativo e que revogou, oficialmente, a Concorrência nº 82/2011 em data de 19/02/2014. Diante disso, considerando que a agravante objetivava através do presente agravo suspender a Concorrência nº 82/2011 e que esta foi oficialmente revogada em data de 19/02/2014, tem-se que houve perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, do interesse de agir da agravante, o que impede o seguimento do recurso conforme a própria agravante reconhece no petitório de fls. 585/586-TJ. 3. Logo, tendo havido a perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, do interesse de agir da agravante, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, eis que manifestamente inadmissível, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se as partes e baixem os autos para arquivamento.

Curitiba, 25 de janeiro de 2016. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau.

0005 . Processo/Prot: 1135886-2 Ação Civil Originaria (Gr/CInt)

. Protocolo: 2013/343591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Tutela Inibitória. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Réu: Sindarspen - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Paraná. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Adauto Pinto da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho:

Digam as partes se pretendem produzir provas. Em não havedo, haverá o julgamento. 01.02.2016.

0006 . Processo/Prot: 1152626-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/388062. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001416-25.2013.8.16.0099 Cautelar Inominada. Agravante: Itamar Terra. Advogado: Valter Akira Ywazaki, Luzabete Maria Terra Cordeiro. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho:

Digam as em 5 (cinco) dias sobre a informação de fl. 335. 28.01.2016.

0007 . Processo/Prot: 1212991-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2014/137016. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0911584-6 Agravo de Instrumento. Autor: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea/pr. Advogado: Robson Roberto Arbigaus Rothbarth. Réu: Glaucio Luiz Giglini. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Vistos. 1 - Defiro o petitório de fls.77/78 pois o acórdão proferido nos autos que julgou procedente a demanda rescisória transitou em julgado, impondo-se o cumprimento da sentença. 2 - Defiro o levantamento do depósito de fls. 08, transferindo-se o valor para a conta indicada às fls. 78. Proceda a secretaria da Câmara Cível pelo meio mais hábil; 3 - Intime-se o réu por seu advogado para pagar a sucumbência, especialmente honorários de R$ 500,00 em 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10% do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo, diga o exequente se houve o pagamento. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de janeiro de 2016 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0008 . Processo/Prot: 1320935-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/414361. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006444-09.2012.8.16.0034 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Carla Passos Melhado Cochi. Apelado: Saul Pimentel Filho. Advogado: Luiz Fernando Gomes da Silva, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Não há como acolher o pedido de desistência dos embargos de declaração, pois quando protocolizado aquele recurso já havia sido julgado. Intime-se. Em 28.01.16

0009 . Processo/Prot: 1340247-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/364712. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1340247-2 Agravo de Instrumento. Embargante: José Salim Haggi Neto. Advogado: Paulo Cesar Lima Bastos, Rodrigo Panichi Bastos. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Multmaq Comércio de Vendas e Locação de Máquinas Copiadoras e Equipamentos de Informática Ltda Me. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, José Salim Haggi Neto opõe os presentes embargos de declaração em face da decisão monocrática proferida por este Relator, a qual conheceu não conheceu do agravo de instrumento por aquele interposto, por não ter sido formado com peças essenciais à compreensão da controvérsia. Alega, em suma, que a decisão é omissa quanto à fundamentação da negativa de seguimento do recurso, uma vez que foram preenchidos os requisitos do art. 525 do Código de Processo Civil. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos. 2. O embargante afirma que a decisão monocrática embargada é omissa, uma vez que a fundamentação apresentada - violação ao art. 525 do CPC - não é suficiente para amparar a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Os embargos devem ser acolhidos, afastando referida omissão. Embora mencionado artigo não destaque expressamente que a ausência de documentos necessários à compreensão da controvérsia objeto do recurso, ainda que facultativos, enseja o não conhecimento do recurso, esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS DEMAIS APELADOS. PEÇA ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 191 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou a incompletude de qualquer dessas peças acarreta o não conhecimento do recurso. (...)(AgRg no Ag 1395121/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 31/03/2014) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC (LEI Nº 10.352/2001). APELO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA nº 418/STJ. (...)3. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como as indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso. (...) (AgRg no Ag 1383714/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012) Também é esse o entendimento adotado no âmbito desse E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO.-ALEGAÇÃO DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DOS FATOS DA CAUSA E ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. RECURSO, NESTA PARTE, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557 CAPUT, ARTIGO 525, INCISO II, E ARTIGO 527, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. AFERIÇÃO OBJETIVA. FATOS QUE DESNECESSITAM DE PROVA PERICIAL. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1056811-3 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - - J. 29.01.2014) Trata-se, em verdade, de compreensão que extrapola a simples leitura do art. 525, mas envolve também os incisos I e II do art. 524, assim como o próprio 557 do CPC. Nesse sentido: "(...) Em verdade, a decisão monocrática fora exarada de acordo com os requisitos exigidos pelo art. 557, do Código de Processo Civil, em razão de que este Magistrado entende como insuficientes os documentos trazidos quando da formação do Agravo de Instrumento para a análise ou concessão do pedido. Ocorre que cumpre à parte instruir a petição de Agravo de Instrumento com as peças obrigatórias, mas também com outros documentos essenciais ao exame da controvérsia e do pedido formulado no recurso, consoante prevê o artigo 525 do Código de Processo Civil (...)" (TJPR - 7ª C.Cível - AR - 1287041-8/01 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - - J. 05.05.2015) "Ausente peças que não constam do elenco do inciso I do art. 525, mas que sejam necessárias à compreensão da controvérsia, o agravo não será conhecido (...). Estas peças, embora não sejam consideradas obrigatórias pelo art. 525, I, se não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do art. 525." (MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2011. p. 575) 3. No caso em discussão, o embargante pretendia com o agravo de instrumento a reforma da decisão de recebimento da ação civil pública de improbidade administrativa contra ele ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Conforme pacífico entendimento pacífico do STJ, essa decisão é baseada no princípio do in dubio pro societate - isto é, o interesse público no prosseguimento da investigação deve prevalecer, somente podendo ser afastado mediante prova robusta e cabal da impertinência da demanda. A decisão em discussão foi proferida tomando como referência, notadamente, o inquérito civil realizado pela parte autora; não há como, portanto, reformar o entendimento adotado pelo juiz de origem se não foram apresentados com o recurso os elementos que formaram sua convicção - a qual, ainda por cima, está de acordo com o princípio acima referido. 4. Por todas essas razões é que o recurso de agravo de instrumento interposto deve ter seguimento negado: porque a jurisprudência é pacifica no sentido de não ser possível conhecer de recurso desacompanhado das peças necessárias à compreensão da controvérsia - ainda que não esteja no rol das peças obrigatórias do art. 525, I -, por restar comprometida a verificação dos fatos e das razões do pedido (art. 524, I e II); porque o art. 557 permite a negativa de seguimento do recurso quando estiver contrário ao entendimento predominante do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior; e porque o mesmo artigo também permite referida negativa quando o recurso for manifestamente inadmissível - o que, no caso, se configura pela omissão de prova fundamental para o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa e, consequentemente, para a análise do recurso interposto. 5. Por tais fundamentos, acolho os embargos para sanar a omissão apontada, acrescentando à decisão embargada os argumentos acima apresentados. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0010 . Processo/Prot: 1346954-6 Ação Civil Originaria (Gr/CInt)

. Protocolo: 2015/47633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Antonio Marcos de Oliveira. Réu: Sindicato dos Servidores do Detran Paraná - Sisdep. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuida-se de agravo interposto por Sindicato dos Servidores do DETRAN Paraná - SISDEP contra decisão que, nos autos de ação de interdito proibitório promovida pelo DETRAN/PR contra o ora agravante, concedeu a medida almejada para "proibir o ora agravante, por intermédio de seus integrantes, de vedar ou limitar o acesso às dependências da sede principal do DETRAN e de todas as unidades da CIRETRANS e que se abstenha de ocupar as diligências do órgão ou impeça aos servidores que não aderiram ao movimento paredista de exercer suas atividades, sob pena de multa diária" (f. 26/30). Intimadas a se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito (f. 147), o Sindicato agravante noticiou a realização de acordo para encerramento do movimento grevista (f. 151/153). Intimado a se manifestar sobre o acordo noticiado nos autos, o DETRAN/PR permaneceu inerte (f. 156 e 159). Decido. O DETRAN/PR, autor da Ação Civil Originária que originou o presente Agravo, apesar de intimado a se manifestar sobre a noticiada composição para encerramento do movimento paredista, permaneceu inerte. A ausência de manifestação do autor da ação, por mais de trinta dias, implica na extinção do processo por abandono de causa, nos termos do art. 267, III, do CPC: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;" Registre-se, por oportuno, que a intimação para dar andamento ao processo foi pessoal (f. 159), em atenção à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO.

DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "é obrigatória a intimação do autor, nos casos de abandono da causa, e não de seu advogado, para que não ocorra de a parte ser surpreendida pela desídia de seu procurador (AgRg no AREsp 665.830/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 03/08/2015). Precedentes: AgRg no AREsp 680.111/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015; AgRg no AREsp 671.718/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 785.799/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015). Por igual, não se desconhece que a extinção por abandono de causa exige prévio requerimento do réu, nos termos da Súmula 240 do STJ: "Súmula n. 240. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu." O enunciado sumular, contudo, não deve ser aplicado ao presente caso. Ao noticiar o acordo para encerramento do movimento grevista, o Sindicato agravante requereu o reconhecimento da perda de objeto da Ação Civil e do presente Agravo, ante a falta de interesse de agir superveniente (f. 151). Apesar de se tratarem de hipóteses distintas de extinção do processo sem resolução do mérito, a manifestação do SISDEP evidencia seu interesse em encerrar o presente litígio e supre o expresso requerimento para que seja reconhecido o abandono de causa. Por derradeiro, ante a ausência de minuta de acordo que permita aferir a forma de distribuição da sucumbência, impõe-se atribuir a responsabilidade pelas despesas processuais à luz do princípio da causalidade. Constata-se que quando proposta a Ação de Interdito Proibitório, a medida fazia-se necessária para assegurar o acesso às dependências do DETRAN/PR. Nessa perspectiva, o SISDEP deu causa à propositura da demanda. Por outro lado, o abandono da causa é imputado tão-somente ao DETRAN/PR, que deixou de dar andamento ao feito, apesar de regularmente intimada. Sob esta ótica, o ônus da sucumbência deveria ser custeado pelo autor, que deu causa à extinção do processo. Portanto, dada a existência de causas imputáveis à ambas as partes, impõe-se atribuir ao autor e réu a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 500,00, na proporção de 50% para cada uma, permitida a compensação, na forma da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Do exposto, julgo extinta sem resolução de mérito a Ação Civil Originária n. 1346954-6, nos termos do art. 267, III, do CPC e condeno ambas as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00, na proporção de 50% para cada uma, observada a possibilidade de compensação e, por consequência, julgo extinto o Agravo 1346954- 6/01, ante a perda de objeto recursal. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se. Int. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. NILSON MIZUTA Relator

0011 . Processo/Prot: 1375615-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2016/5325. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1375615-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Clínica Psiquiátrica de Londrina, Clínica Psiquiátrica Villa Normanda. Advogado: Sandra Aparecida Lopes Barbon Lewis. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Paulo César Vieira. Interessado: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, Rita de Cassia Maistro Tenório, Arthur Achiles de Souza Correa, Sandra Aparecida Lopes Barbon Lewis, Ana Caroline Serafim. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Diante do pedido de alteração da decisão atacada, intime-se o embargado, com vista a lhe oportunizar o exercício do contraditório. Oportunamente, voltem. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0012 . Processo/Prot: 1382800-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/101641. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018986-42.2014.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Edivaldo Locateli. Advogado: Hipólito Nogueira Porto Júnior. Apelado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Impossível homologar a desistência do apelo, pois já foi julgado bem antes do pedido de desistência. Assim, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls., e devolvam-se os autos ao juízo de origem. Dil. Necessárias. Intimem-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2016 ROGÉRIO RIBAS - Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0013 . Processo/Prot: 1382855-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/140197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000874-87.2015.8.16.0179 Ação Popular. Agravante: Tarso Cabral Violin. Advogado: Rogério Bueno da Silva. Agravado (1): Catalini Bioenergia Operação S/a, Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Andrei de Oliveira Rech. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado (3): C S Bioenergia Sa. Advogado: Eduardo Vieira de Souza Barbosa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o pedido de fl.818 no prazo de 10 (dez) dias. 28.01.2016.

0014 . Processo/Prot: 1390096-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/128197. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0024388-84.2012.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Apelado (1): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Fernando Massardo, Maurici Antônio Ruy. Rec.Adesivo: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Fernando Massardo, Maurici Antônio Ruy. Apelado (2): Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Intime-se a Sanepar a se manifestar, em 10 dias, sobre o fato novo noticiado às fls. 13/15. Em 27.01.16.

0015 . Processo/Prot: 1401804-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/192764. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0044299-48.2013.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Adipar - Associação do Desenvolvimento da Indústria Informal do Paraná, Delso José Stefane, Elma Gomes Martins, Rosimeire Furlanetto, Vicentina Cândido, Walaci Luiz da Silva. Advogado: Mariano Casanova Thome, Dely Dias das Neves, David Rodrigues Alfredo Júnior, Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Marisa Cescatto Bobroff. Interessado: Universidade Estadual de Londrina, Neli Carla Martins Jacob. Advogado: Dely Dias das Neves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos, etc. DESPACHO 1. Intime-se a interessada UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na pessoa de sua advogada MARINETE VIOLIN (OAB/PR nº 17.0331), para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 dias. 2. Ato contínuo, certifique-se se os demais interessados foram regularmente intimados da decisão de fls. 1.107-1.108/TJ, bem como se houve ou não manifestação. 3. Após, voltem-me conclusos. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de janeiro de 2016 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR -- -- 1 Mov. 175.1 dos autos 0044299-48.2013.8.16.0014.

0016 . Processo/Prot: 1405650-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/169706. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011257-88.2014.8.16.0170 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Vitamar Quadros de Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Sobre os documentos novos juntados às fls. 38/39, intime-se o Estado do Paraná para, querendo, manifestar-se em 10 dias. 2- Decorrido em prazo, voltem para prosseguir no julgamento. Intime-se. Em 28.01.16

0017 . Processo/Prot: 1409010-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/169114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000303-87.2013.8.16.0179 Nulidade. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Júlio Cesar Ribas Boeng. Apelado: Edson Alcionir Moreira. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho:

Após o transito em julgado, baixem os autos à origem. 29.01.2016.

0018 . Processo/Prot: 1417605-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/396765. Comarca: Paranaguá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1417605-5 Apelação Civel. Embargante: Tcp - Terminal de Conteineres de Paranaguá S/a. Advogado: Jonny Paulo da Silva, Tagie Assenheimer de Souza. Embargado: Ordesc - Organização Para o Desenvolvimento Social e Cidadania. Advogado: Norberto Bonamin Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.PEDIDO DE LIMINAR FEITO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO.AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR. OFENSA AO §1º DO ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. Decisão1. TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUÁ S/A opôs embargos de declaração em face da liminar de fls. 17/23-TJ na qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela para o fim de "determinar ao apelado que passe a proceder o escaneamento de todas as cargas movimentadas em seu terminal, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)".Argumenta, em síntese, o embargante: que a decisão, como não estabeleceu prazo, presume-se que o cumprimento seria imediato; que o efetivo cumprimento da tutela concedida pressupõe a implementação de novas rotinas e procedimentos; que já adotou uma série de providências para a adequação do fluxo de movimentação do seu terminal, mas é imprescindível o estabelecimento de um cronograma para cumprimento da decisão de passível execução pela TCP; que a legislação prevê a fixação de prazo razoável para cumprimento da obrigação de fazer; que o próprio TCP elaborou uma sugestão de cronograma para cumprimento da tutela deferida; que se faz necessário o saneamento da omissão no sentido de fixar um prazo razoável para o cumprimento da liminar.Ao final, pleiteia o acolhimento dos embargos para o fim de sanar a omissão no sentido de fixar um prazo razoável para o cumprimento da liminar. (fls. 53/57-TJ).É, em síntese, o relatório. 2. Os embargos devem ser acolhidos. Alega o embargante que a decisão é omissa no sentido de que não fixou prazo razoável para o fiel cumprimento da tutela antecipada deferida. Conforme se extrai do §4º do artigo 461 do Código de Processo Civil: "Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) § 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito". Assim, resta claro que a tutela deferida às fls. 17/23-TJ demanda de um prazo razoável para ser integralmente cumprida tendo em vista a quantidade de mercadorias que circulam

pelo Porto de Paranaguá. Há de se ressaltar, ainda, que em nenhum momento o embargante se recusa a dar fiel cumprimento a liminar, mas, tão somente, requer a fixação de prazo razoável para fazê-lo integralmente. Sendo assim, considero razoável o cronograma apresentado pelo próprio embargante às fls. 56-TJ e acolho-o para que seja devidamente cumprido. Outrossim, ressalte-se que não há aplicação de efeitos infringentes aos embargos, apenas o acolhimento do pedido para sanar omissão. 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apresentada acolhendo o cronograma apresentado pelo embargante às fls. 56-TJ. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se Curitiba, 29 de janeiro de 2016. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0019 . Processo/Prot: 1422127-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/240946. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002269-19.2015.8.16.0049 Revisão de Contrato. Agravante: Indústria Agropecuária Letibon Ltda Epp. Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva, Liliane Christina da Silva Zaponi, Heber Gomes da Silva. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PLEITO DE EXCLUSÃO/ IMPEDIMEMTO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO E DA PRIVAÇÃO DA POSSE.ÔNUS QUE CABIA A AGRAVANTE (ART. 333, I, CPC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇAO DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.A agravante não carreou os autos com documentação que indicasse a suposta inscrição ilegal de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito ou a possibilidade de vir a ocorrer, bem como a iminência de ser privada da posse do bem, restando descaracterizado, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora a autorizar o provimento do agravo. Autos nº 1422127-9 Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento promovido pela Indústria Agropecuária Letibon Ltda. - EPP em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida para "o fim de manter-se na posse do veículo e que a ré se abstenha, caso haja atraso das parcelas remanescentes, em promover a inscrição do nome do autor nos órgãos de mau pagadores" (fl. 20). Alega: a) promoveu ação revisional para que fosse revisado judicialmente o contrato de financiamento de veículo (alienação fiduciária); b) apresentou parecer técnico apontando irregularidades no contrato; c) entende que possui crédito e não débito, eis que já cumpriu 77% (setenta e sete por cento) do contrato, pagando as parcelas correspondentes, inexistindo óbice à concessão da tutela antecipada; d) no contrato constatou-se cobrança abusiva de juros; capitalização mensal de juros; comissão de permanência a taxa de juros superior a 24,02% (vinte e quatro vírgula zero dois por cento) ao mês, cumulada com juros remuneratórios e encargos moratórios; taxa de abertura de crédito; valor da prestação superior ao devido; aplicação da tabela price; IOF sobre valores viciados; e) houve adimplemento substancial do contrato, quitação de mais de 77% (setenta e sete por cento), razão pela qual eventual inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito é indevida, estando presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo. Autos nº 1422127-9 Assim, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo e o provimento do agravo de instrumento. Por meio do despacho de fls. 131-132-v TJPR, foi indeferido o pedido de efeito ativo ao recurso. Informações à fl. 139. Não houve apresentação de contraminuta (fl. 142). A Procuradoria Geral de Justiça deixou de emitir parecer de mérito, ante a ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 145-146). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de Agravo de Instrumento promovido pela Indústria Agropecuária Letibon Ltda. - EPP em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida para "o fim de manter-se na posse do veículo e que a ré se abstenha, caso haja atraso das parcelas remanescentes, em promover a inscrição do nome do autor nos órgãos de mau pagadores" (fl. 20). Fundamentou sua pretensão, alegando, em síntese, que já cumpriu 77% (setenta e sete por cento) do contrato de financiamento, com o pagamento das parcelas correspondentes, inexistindo, portanto, óbice a concessão da tutela antecipada para manutenção da posse do bem e abstenção ou baixa de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que utiliza o veículo para transporte e venda de leite e derivados, sendo que eventual busca e Autos nº 1422127-9 apreensão acarretaria resolução do contrato e impossibilidade de continuidade de suas atividades, bem como eventual inscrição em cadastros de inadimplentes o impediria de praticar atos comuns do comércio em geral (fl. 17). Aduz que o fundamento para a interposição de ação de busca e apreensão (mora) não restou demonstrado, ante as cobranças ilegais demonstradas na inicial. Contudo, os pleitos de abstenção ou baixa de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e de impossibilidade da privação da posse do bem, não merecem prosperar. Isto porque, a agravante sequer carreou os autos com documentação que indicasse a suposta inscrição ilegal de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Ora, como pode a agravante alegar o risco de lesão se sequer comprovou estar com seu nome inscrito ou estar na iminência de isso vir a ocorrer? De outro norte, as supostas ilegalidades/irregularidades contratuais havidas, não são passíveis de comprovação em sede de agravo de instrumento, o que deve ser analisado na ação principal com a devida instrução probatória, mesmo porque, o contrato objeto da lide sequer foi juntado ao presente recurso. Assim, não restou demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação quanto à suposta inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Ademais, caso seja demonstrada a inadimplência da parte devedora não haverá qualquer Autos nº 1422127-9 impedimento para a inclusão ou manutenção do seu nome aos órgãos de proteção ao crédito, já que tal hipótese constituirá em exercício regular do direito da instituição financeira credora. Em relação à impossibilidade de privação do bem aplica-se o mesmo raciocínio, vez que a agravante não trouxe qualquer comprovação de que estaria prestes a ser privada da posse do bem. À luz do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito. O ônus da prova do réu, a respeito dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito, só passa a existir após a comprovação do direito do autor. Sobre o assunto Humberto Theodoro Junior leciona: O ônus da prova "consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (...) cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito" Autos nº 1422127-9 (JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, vol. I - Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 419). No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIOS ATRASADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO DEVEDOR. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 333, I e II, do CPC, uma vez demonstrado pelo autor o fato constitutivo de seu alegado direito, compete ao devedor provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos deste direito. 2. Tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, firmado a compreensão no sentido de que foi comprovada a dívida pleiteada pela parte autora, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 13.040/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 07/10/2011) Ou seja, a agravante desonerou-se do ônus que lhe incumbia, qual seja, a comprovação de que estaria inscrita nos cadastros de proteção ao crédito ou na iminência de estar, bem como privada da posse do bem. Importante mencionar que tem se admitido a manutenção do bem na posse do devedor em caso excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato evitará o perecimento da atividade laborativa de subsistência Autos nº 1422127-9 do devedor, o que também não é o caso dos autos, já que a parte agravada nada comprovou, documentalmente, nesse sentido. Ademais, a manutenção do bem na posse do devedor fiduciário somente poderá ser discutida em sede de Ação de Busca e Apreensão, ou mesmo na Revisional de Contrato, mas depois de ajuizada a Busca e Apreensão, sob pena de obstar o direito de ação do credor fiduciário e, ainda, desde que provada a essencialidade do bem na atividade laborativa do devedor. Neste sentido, oportuno colacionar os recentes precedentes desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. MORA, ADEMAIS, NÃO AFASTADA. PEDIDO INEPTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR Agravo de Instrumento nº 898.215-6 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 23/05/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INICIAL QUE NÃO É ACOMPANHADA DE PLANILHA DE CÁLCULO FIRMADA POR PROFISSIONAL HABILITADO DEMONSTRANDO OS ABUSOS ALEGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM A NECESSÁRIA VEROSSIMILHANÇA, QUAL SERIA O VALOR DA PRESTAÇÃO SEM OS ENCARGOS REPUTADOS ABUSIVOS. PEDIDO DE ELISÃO DA Autos nº 1422127-9 MORA E MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO MEDIANTE DEPÓSITO DOS VALORES QUE ENTENDE INCONTROVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ELISÃO DA MORA SOMENTE É POSSÍVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS. MANUTENÇÃO NA POSSE INVIÁVEL, DADA A RESTRIÇÃO A DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. PROCEDENTES DO STJ. NEGADO PROVIMENTO."(TJPR Agravo de Instrumento nº 811.920-0 17ª Câmara Cível Relator: Osvaldo Nallim Duarte Publicação: 22/05/2012). "(...). 5. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Isso porque, estar-se-ia impedindo o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora". (TJPR Agravo de Instrumento nº 851.102-4 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 15/05/2012). O caso em apreço, entretanto, escapa dessas situações excepcionais, o que, efetivamente, impede que lhe seja deferida a manutenção da posse no curso desta demanda. De outro norte, não há comprovação de ação de busca e apreensão distribuída que pudesse acarretar eventual resolução do contrato e reintegração do credor na posse do bem, a justificar a aplicação da teoria do adimplemento substancial do contrato. Assim registrado, conheço do agravo de instrumento e lhe nego provimento. Autos nº 1422127-9 III - DECISÃO. Diante do exposto, conheço do recurso de agravo de instrumento e lhe nego provimento. Intimem-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2016. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 1436443-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/273372. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 2006.00001422 Desapropriação. Agravante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, Thais Titze Scorsin. Agravado: Orlando Gonçalves de Oliveira. Advogado: Jiomar José Turin, Jiomar José Turin Filho, César Augusto Turin, Alcides Lacourt Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Devolvido sem despacho.

0021 . Processo/Prot: 1440986-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/284033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0015460-81.2015.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Carlos Leal Szczepanski Junior, Marina Tabalipa Kalluf. Agravado: Wgm Representações Comerciais Ltda. Advogado: Eduardo Chede Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Homologo a desistência do recurso (fls. 175, e 151) ante a notícia de que as partes transacionaram perante o juízo de origem, estando inclusive já extinto por sentença o processo tronco do qual se originou este agravo de instrumento. Julgo extinto este procedimento recursal. Anote-se nos registros, com a baixa destes autos; e remetam-se ao juízo de origem para arquivamento. Dil. Necessárias. Intimem-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2016 ROGÉRIO RIBAS - Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0022 . Processo/Prot: 1441042-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/281926. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000405-68.2008.8.16.0120 Execução Fiscal. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Apelado: Comercial de Madeiras Kaliptus. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) Em 19 de setembro de 2008, o INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de COMERCIAL DE MADEIRAS KALIPTUS, com base na Certidão de Dívida Ativa nº 20081108, gerada pelo não pagamento de infração ambiental, conforme se infere das fls. 02/03. 2) Em atendimento ao despacho de f. 15, em 14 de março de 2011, O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP requereu a citação do Executado por meio de Carta com aviso de recebimento, conforme se infere da f. 17. 3) Posteriormente, em 23 de abril de 2012, Apelação Cível nº 1441042-3 em atendimento ao despacho de f. 23, O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP requereu a citação do Executado por Oficial de Justiça, conforme se infere da f. 25. 4) O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, em 09 de outubro de 2013, requereu a suspensão do processo e o arquivamento provisório dos autos, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme se infere da f. 48, visto que apesar das tentativas de citação (fls. 12 e 39), o Réu não foi encontrado. 5) A decisão (f. 50) deferiu o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. 6) A sentença (fls. 53/54), com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil e no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, extinguiu o processo ante a ocorrência de prescrição, visto que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 04 de novembro de 2008, e, até a presente data a citação não foi realizada, assim, transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos sem que se Apelação Cível nº 1441042-3 verificasse qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva, bem como condenou o Exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em razão da ausência de advogado constituído. 7) O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ apelou (fls. 61/69), afirmando que: a) a presente execução, com fundamento em multa ambiental, não tem natureza tributária, devendo o Código Tributário Nacional ser aplicado apenas analogicamente; b) não ocorreu prescrição, porque a notificação da decisão administrativa ocorreu em 22 de dezembro de 2003, com o recebimento do Ofício IAP/DDI/DIRAM 11544/2003, e, assim, o prazo venceria em 22 de dezembro de 2008, sendo que a ação foi ajuizada em 19 de setembro de 2008; c) após a fase de propositura da ação, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, iniciando apenas o prazo quinquenal da prescrição intercorrente, caso ocorra inércia continuada e ininterrupta da Fazenda Pública; d) com a nova redação dada pela Lei nº 11.051/2004 ao parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 e com a alteração do Apelação Cível nº 1441042-3 artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, passou-se a admitir o reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, mas somente após a prévia ouvida da Fazenda Pública, e, no caso, não foi intimado para dar seguimento a execução. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO a) Da natureza do débito executado e da legislação aplicável Verifica-se, no caso dos autos, que o débito cobrado corresponde a uma sanção administrativa decorrente de uma infração administrativa com fundamento no artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e no artigo 44 do Decreto Federal nº 3.179/1999, e, assim, tem natureza administrativa e não natureza tributária, conforme se infere da Certidão de Dívida Ativa juntada na f. 03. Portanto, verifica-se que o débito executado tem natureza de multa administrativa e não caráter Apelação Cível nº 1441042-3 tributário, e, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando a execução se referir ao valor de multa atinente a crédito de natureza não tributária, diante da inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1992. Observa-se: "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido" (AgRg no Ag 1000319/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010, destaquei). Apelação Cível nº 1441042-3 "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 4. Recurso especial provido" (Resp 1.046.795/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, J. 24 de junho de 2008, destaquei). Não diverge o entendimento desta Corte: Apelação Cível nº 1441042-3 "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. À Administração Pública aplica-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Dec. nº 20.910/32 às ações de cobrança de multa administrativa. 2. No caso em tela, o crédito do apelante tornou-se exigível com sua constituição em dívida ativa, a qual ocorreu na data de 31/12/1999, consoante documento de f. 03/04. Ajuizada a presente ação em 29/12/2004, não há que se falar em prescrição. 3. Apelação Cível provida" (TJPR - V CCv - Ap Cível 0656414-5 - Rel.: ROSENE ARÃO DE CRISTO PEREIRA - Julg.: 03/08/2010 - Unânime - Pub.: 01/09/2010 - DJ 463, destaquei). Assim, o prazo prescricional aplicável no caso dos autos é o estabelecido pelo Decreto nº 20.910/1932, visto que a matéria discutida nos autos se refere à multa administrativa e não a crédito tributário. b) Da Inocorrência da prescrição A sentença entendeu incidir a prescrição quinquenal prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que "Constata-se que o Apelação Cível nº 1441042-3 despacho que ordenou a citação ocorreu em 4/11/2008, conforme se observa à fl. 06, e até a presente data a citação não foi realizada. Desta forma, é de se concluir que o prazo de cinco anos transcorreu normalmente, sem que se verificasse qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição" (f. 53). No que diz respeito à penalidade administrativa, o início do prazo prescricional é a data do encerramento do processo administrativo que enseja a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, pois o crédito ainda não está definitivamente constituído e, por isso, não pode ser cobrado. Nesse sentido dispõe a Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça: "Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental" (destaquei). Apelação Cível nº 1441042-3 Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, qual seja, o término do processo administrativo, ocorre com a decisão final proferida pela Administração. Sobre o tema já decidiu esta Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. MULTA AMBIENTAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA COM A DECISÃO FINAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A contagem do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito, que ocorre depois de confirmada a legalidade da multa imposta na via administrativa, devidamente asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa. Com a apresentação de defesa pelo apelado/executado houve a suspensão da prescrição, motivo pelo qual a constituição do crédito se deu no momento em que a decisão administrativa tornou-se definitiva e não quando da aplicação da multa (lavratura do auto de infração ambiental), não havendo falar em ocorrência de prescrição" (ACv n.º 642.319-6, Rel. Des. LUIZ Apelação Cível nº 1441042-3 MATEUS DE LIMA, j. em 09.02.2010, destaquei). "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO ATÉ A NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO FINAL NA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIR O FEITO EM 1º GRAU PARA JULGAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES DEDUZIDAS NOS EMBARGOS (ALGUMAS DELAS FÁTICAS). BAIXA DOS AUTOS. APELO PROVIDO. 1 - Mesmo em se tratando de multa por infração ambiental, sendo aplicável o Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenal), entende-se que `O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito. Havendo impugnação via administrativa, a exigibilidade do crédito fica suspensa, iniciando-se a contagem somente com a decisão final do recurso administrativo' (TJPR - AC 0469806-4 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres - J. 27.05.2008). 2 - É certo que a Apelação Cível nº 1441042-3 Administração Pública também tem prazo para lançar multas administrativas (especificamente as ambientais), sendo nesse caso contado o prazo da efetiva prática do ato lesivo; porém, o objeto da presente demanda é apontar o prazo prescricional para a execução da multa já lançada, isto é, só há multa, a rigor, após definitivamente constituída no âmbito administrativo, algo que ocorre somente ao final de todo o processo administrativo, com garantia de ampla defesa ao particular sancionado, quando exatamente surge o direito definitivo de crédito da Administração Pública" (ACv n.º 551.464-3, Rel. Juiz. Conv, ROGÉRIO RIBAS, j. em 31.03.2009, destaquei). No caso dos autos, a notificação da decisão

administrativa foi recebida pela empresa Executada em 22 de dezembro de 2003, conforme se infere das fls. 70/71, e, o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 28 de março de 2008 (f. 03), enquanto a presente Execução Fiscal foi ajuizada em 19 de setembro de 2008. Nessa ordem de ideias, a pretensão executiva não se encontra prescrita, visto que não transcorreu 05 (cinco) anos entre o término do processo Apelação Cível nº 1441042-3 administrativo e o ajuizamento da execução da multa por infração ambiental. Ou seja, entre o recebimento da notificação da decisão administrativa e o ajuizamento da presente execução não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Não fosse isso, destaca-se que no caso dos autos (execução de multa administrativa), o despacho do Juiz que ordenar a citação interrompe o prazo prescricional, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980 ("§2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição"). Ou seja, a interrupção da prescrição ocorre com o despacho citatório, uma vez que não se adota o Código Tributário Nacional e nem a regra geral prevista no artigo 219 do Código de Processo Civil, mas sim o previsto na Lei nº 6.830/1980. Nessa ordem de ideias, o despacho de f. 06, que determinou a citação do Executado interrompeu o prazo prescricional, independentemente da citação válida. Nesse sentido é o entendimento do Superior Apelação Cível nº 1441042-3 Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CRÉDITO NÃO- TRIBUTÁRIO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. (...) 3. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação interrompe o fluxo do prazo prescricional. Prevalência da regra específica do art. 8º, § 2º, da LEF sobre o art. 219 do CPC. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que houve despacho ordenando a citação. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido" (AgRg no Ag 1239210/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010, destaquei). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Apelação Cível nº 1441042-3 ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E MULTAS ADMINISTRATIVAS. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. POSTERIOR COMPARECIMENTO DO RÉU. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SOLIDARIEDADE. REPERCUSSÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO SOBRE OS DEMAIS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 5. No tocante à multa administrativa, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a execução fiscal, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. Nesse caso, o termo inicial da prescrição dá-se com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Precedentes. 6. A interrupção da prescrição das multas administrativas ocorre com o despacho citatório, já que o regime a ser adotado com relação ao aludido efeito não é o do Código Tributário Nacional, mas o previsto no art. 8, § 2º, da Lei 6.830/80. (...) 8. Tratando-se de multas administrativas vencidas em 27.02.1997 e 07.10.1998 e Apelação Cível nº 1441042-3 com despacho citatório proferido em 23.11.2001, não se atingiu o lustro prescricional. 9. Quanto à prescrição intercorrente da execução fiscal, esta Corte apenas a reconhece se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquídeo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 10. Considerando os elementos fático-probatórios fixados pela Corte de origem - que não podem ser revistos pela instância extraordinária, em razão do óbice da Súmula 07/STJ - não há que se falar em prescrição intercorrente, ante a ausência da comprovação da desídia ou do abandono processual da Fazenda Pública. 11. Recurso especial não provido" (REsp 1164558/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010, destaquei). Noutro aspecto, não restou configurada no caso dos autos a prescrição intercorrente prevista no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/1.980, uma vez que no prazo em que estiver suspenso o curso da execução não correrá o prazo de prescrição, conforme dispõe o "caput" do referido artigo 40, bem como porque para que seja reconhecida a prescrição Apelação Cível nº 1441042-3 intercorrente tem que estar presentes 02 (dois) requisitos, quais sejam, o decurso do quinquênio legal e a demonstração de que o processo ficou paralisado por este tempo por desídia do Exequente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Observe- se: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquídeo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de ser conhecido o recurso especial, mas não provido" (EDcl no REsp 1121294/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009, destaquei). Como se vê, o processo judicial jamais chegou a ficar paralisado por 05 (cinco) anos, visto que Apelação Cível nº 1441042-3 o Instituto Ambiental do Paraná - IAP ajuizou a presente Execução Fiscal em 19 de setembro de 2008 (f. 02), e, posteriormente, peticionou nos autos, solicitando providências com o objetivo de citar o Executado, em 14 de março de 2011 (f. 17), e, em 23 de abril de 2012 (f. 25), bem como porque a decisão (f. 50), de 16 de outubro de 2013, atendendo ao pedido da Exequente, determinou a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Nessa ordem de ideias, verifica-se que entre o ajuizamento da ação e a decisão que determinou a suspensão do processo não ocorreu a paralisação ininterrupta do processo por 05 (cinco) anos, bem como porque depois de transcorrido o prazo de suspensão do processo, considerando o disposto na Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça ("Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"), até a prolação da sentença, também não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou Apelação Cível nº 1441042-3 provimento ao recurso de Apelação, afastando a prescrição, e, por consequência, determino o prosseguimento da Execução Fiscal. Não é caso de ciência/vista ao Ministério Público. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 27 de janeiro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0023 . Processo/Prot: 1449520-4/01 Agravo

. Protocolo: 2015/337423. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1449520-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Walter Roseiro Coutinho Junior, Elisabete Castilho Coutinho, Walter Roseiro Coutinho Junior-eireli. Advogado: Rafael Coutinho. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O pedido de desistência formulado pela agravante merece acolhimento (Protocolo nº 0383911/2015). O Código de Processo Civil em seu art. 501 dispõe: "Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.". Assim, não existe óbice ao pleito formulado pela parte recorrente. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do recurso para julgar extinto o presente procedimento recursal, o que faço com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à instância de origem. Int. Curitiba, 18 de dezembro de 2015. NILSON MIZUTA Relator

0024 . Processo/Prot: 1453572-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/310098. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000748-14.2013.8.16.0177 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Claudimar da Silva. Advogado: Raphael Rodrigues Mendes, Maycon José Giacomelli Ferreira, Leandro Aparecido de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Tendo em vista que o presente recurso já foi julgado, determino a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau, pois lhe compete a análise da petição (fls. 18/20) noticiando o cumprimento da obrigação e suas consequências. Oportunamente, voltem. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0025 . Processo/Prot: 1456058-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/313278. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000590-94.2015.8.16.0174 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Isabel Kluever Koneski. Interessado: Daniel Claucir Costa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de Reexame Necessário da r. sentença pela qual a MM. Juíza de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial para condenar o Estado do Paraná a fornecer o medicamento "Topiramato 100mg" para o tratamento do substituído Daniel Claucir Costa, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00. Ainda, condenou o réu ao pagamento das custas processuais, sem honorários. DECIDO: 1. A sentença deve ser confirmada em reexame necessário. 2. O direito à saúde é direito social fundamental previsto pela Constituição Federal no artigo 6º e delineado no artigo 196. Nas palavras do Ministro Celso de Melo: "o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar." (RE 393175 AgR). Com efeito, o artigo 196 da Constituição Federal não é mera norma programática ou promessa constitucional inconsequente, mas impinge aos entes federados um dever de prestação positiva, obrigando-os a implementar políticas públicas que concretizem e garantam eficácia a esse direito. 3. No caso, restou demonstrado pelos documentos que instruem a inicial que o Daniel Claucir Costa é portador de Cefaleia e Hidrocefalia, mostrando-se eficaz ao tratamento o medicamento "Topiramato 100mg" descrito na inicial. Ainda, resta clara a eficácia do tratamento, já que há documentos que dão conta da posologia do fármaco, em especial o questionário técnico de fls. 33-36, no qual se vislumbra que o medicamento em questão é o mais adequado para o tratamento da moléstia. Dessa forma, sendo imprescindível o uso da do medicamento "Topiramato 100mg" e não tendo a parte condições financeiras para realizá-lo, é dever do Estado garantir o acesso do substituído ao procedimento indispensável à sua saúde, o que não pode ser obstaculizado pela Administração Pública. Ora, não se pode permitir que o paciente não tenha acesso ao tratamento correto e adequado, em virtude da ausência de previsão nos Programas do Sistema Único de Saúde (SUS) e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas. Ressalte-se que, nos ditames da justiça social e conforme o preceito do art. 196 da CF que assegura aos menos afortunados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde, a existência de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estatuídos pelo SUS não podem se sobrepujar ao direito constitucionalmente previsto à saúde, do mesmo modo que a reserva do possível e a alegação genérica de que a concessão de tratamentos diversos dos contidos nos protocolos clínicos acarreta comprometimento imediato das finanças públicas

não são aptos a afastar o dever do Estado no fornecimento de medicamentos, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça: Enunciado n.º 29: A teoria da reserva do possível não prevalece em relação ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, não constituindo óbice para que o Poder Judiciário determine ao ente político o fornecimento gratuito de medicamentos. Observe-se ainda a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PACIENTE PORTADOR DE DEGENERAÇÃO MACULAR ASSOCIADA AO CRESCIMENTO DE MEMBRANA NEOVASCULAR EM AMBOS OS OLHOS. PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PRESCRITO (LUCENTIS). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO POSTULADO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE QUE NÃO PODE SER OBNUBILADO POR QUESTÕES BUROCRÁTICAS/ ADMINISTRAIVAS/ FINANCEIRAS INFORMADAS PELA SUBJETIVIDADE TEÓRICA QUE SE DISTANCIA DA REALIDADE DO CASO EM CONCRETO. INAFASTÁVEL DEVER DE O ESTADO GARANTIR A EFETIVIDADE DO PREVISTO PELO LEGISLADOR CONSTITUCIONAL EM TEMA DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE E À VIDA HUMANA. PACIENTE MAIOR DE SESSENTA E CINCO ANOS QUE INCLUSIVE COLHE ESPECIAL AMPARO PELO VIÉS DA LEI N°. 10.74/03. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO E OU DO CHAMAMENTO DESTA PELA SENDA DO ART. 77 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. PROVA DOCUMENTAL QUE SATISFATORIAMENTE ESTAMPA A NECESSIDADE E UTILIDADE DA APLICAÇÃO DO REMÉDIO QUE SEGUNDO A RECOMENDAÇÃO MÉDICA NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO POR OUTRO (QUE ALIÁS, DE ACORDO COM O INFORMADO PELA PRÓPRIA SECRETARIA DE SAÚDE NÃO POSSUI ESPECÍFICA INDICAÇÃO NA BULA PARA O TRATAMENTO DA PATOLOGIA OBJETO). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA COM A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1087982-0 - Assis Chateaubriand - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 04.02.2014). 5. Por tais fundamentos, com base no art. 557 do CPC, mantenho a sentença em reexame necessário. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0026 . Processo/Prot: 1458645-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/386725. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1458645-5 Apelação Civel. Embargante: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Embargado: Inez Antonia de Jesus. Advogado: Geovane Ceranto Albergaria. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento opõe os presentes embargos de declaração em face da decisão monocrática proferida por este Relator, a qual conheceu parcialmente do recurso por ela interposto e, na parte conhecida, deu- lhe parcial provimento. Alega, em suma, que a decisão foi contraditória ao não conhecer do recurso quanto ao IOF, embora haja na sentença expressa menção à tarifa de tributos. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos. 2. A embargante alega que a decisão é contraditória ao não conhecer do recurso de apelação no tocante ao IOF, embora haja expresso afastamento de tarifa de "tributos" na sentença recorrida. Os embargos devem ser acolhidos, afastando referida contradição, sem que, todavia, seja dado provimento ao pedido. Conforme já destacado na decisão ora embargada, não basta a mera previsão no contrato das cobranças que integram o custo efetivo total; é imprescindível a discriminação expressa e suficiente dos valores cobrados, em respeito à boa-fé e equidade que envolvem os contratos bancários, nos moldes do artigo 51, IV do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, não merece reparo a decisão de origem que entendeu abusiva a cobrança de "tributos", uma vez que não estão discriminados os elementos que a justifiquem. Ao contrário do que alega o embargante, em nenhum momento o contrato prevê a incidência do IOF sobre a operação, impedindo que a tarifa "tributos" seja interpretada sob essa perspectiva. Em sentido semelhante, esse Tribunal já decidiu: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO.APELAÇÃO 1 - CONTRATO COM PARCELAS FIXAS - AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA COMISSÃO DE FORMA ISOLADA - AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E DE REGISTRO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE SEGURO, POIS FACULTADO AO CONSUMIDOR SUA CONTRATAÇÃO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE TRIBUTOS NÃO ESPECIFICADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO 2 - REITERAÇÃO DO AGRAVO RETIDO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO - CONHECIMENTO - PROVIMENTO PARA REVOGAR A DECISÃO QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MÉRITO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA JÁ ANALISADA - NECESSÁRIA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, SENDO DISPENSÁVEL A PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1111095-9 - Curitiba - Rel.: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra - Unânime - - J. 27.05.2015) Sendo assim, os presentes embargos merecem ser acolhidos para que o pedido referente ao IOF seja conhecido e, no mérito, porém, desprovido. 3. Por tais fundamentos, acolho os embargos para sanar a contradição apontada, conhecendo do pedido relativo ao IOF e negando-lhe provimento. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0027 . Processo/Prot: 1463805-4/01 Agravo

. Protocolo: 2015/369603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1463805-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Eduardo Chalfin. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Agravado (2): Departamento de Transito do Estado do Paraná Detran. Advogado: Jaqueline Mariani Benitez. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

Despacho1. Trata-se Recurso de Agravo interposto em face de decisão que negou pleito liminar ante a ausência de perigo de dano. O recurso não comporta conhecimento. Isto por que o art. 557 § 1º prevê que caberá recuso de Agravo conta decisão que negar seguimento a Agravo de Instrumento, senão vejamos: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento Todavia no presente caso não houve negativa de seguimento do recurso, apenas o indeferimento do pedido de tutela antecipada recursal. 2. Ante o exposto deixo de conhecer do presente recurso de Agravo, uma vez que o mesmo não tem previsão legal. 3. Dê-se regular seguimento ao Agravo de Instrumento. Intimem-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2016. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0028 . Processo/Prot: 1469818-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/332173. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000514-11.2002.8.16.0147 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Rio Branco do Sul. Advogado: Lucia Pereira de Lara. Apelado: Ben-hur Pinheiro di Credo e Outros. Advogado: Rodrigo Caxambu de Almeida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL ajuizou AÇÂO CIVIL PÚBLICA em face de JOÃO DIRCEU NAZZARI, VALDIR KOTOVIEZY, BEN-HUN PINHEIRO DI CREDO e CONSAÚDE CONSULTORIA e GERENCIAMENTO atribuindo-lhes a prática de condutas irregulares na execução do Convênio nº 790/98 firmado com o Ministério da Saúde, no valor de R$ 22.453,00, mais contrapartida do Município de R $ 4.490,60, totalizando R$ 26.943,60, para desenvolvimento do Plano de Erradicação do Aedes aegypti. Disse que o valor foi pago à CONSAÚDE que, apesar de vencedora de licitação, não assinou qualquer contrato, tampouco houve verificação da efetiva execução do serviço objeto do certame. Alegou estar inadimplente perante o Ministério da Saúde, pela ausência de prestação de contas do referido Convênio, que está em Tomada de Contas perante o Fundo Nacional de Saúde em Brasília. Alegou que: "Os requeridos João Dirceu Nazzari e Ben-Hur Pinheiro di Creddo, sacaram, através de cheques nominais à Prefeitura Municipal, R$ 13.000,00 da conta específica do Convênio, o que importa em desvio de recursos destinados à população de Rio Branco do Sul, e em desvio de finalidade do Convênio. Os R$ 9.453,00 que foram transferidos da conta específica do Convênio para a conta do Posto de Saúde Municipal, também configuram desvio de finalidade pactuado no Termo de Convênio, razão pela qual, a administração atual foi obrigada a devolver este valor para o órgão repassador (Ministério da saúde). Desta forma, devem os requeridos ressarcirem o Município igualmente por este valor que o Município foi obrigado a devolver" (f. 124). Disse que os Réus são responsáveis dolosa ou culposamente, pela prática de atos de improbidade administrativa, requerendo sua condenação "nas penas do art. 12 da lei 8.429/92, como a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios; ressarcimento integral do dano, acrescido de juros e correção monetária; suspensão dos direitos políticos; pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários", f. 629, (inicial juntada integralmente nas fls. 613/629- PROJUDI). 2) A demanda teve regular procedimento, sendo os Réus previamente notificados e citados. Após a audiência de instrução e julgamento (fls. 544/548), o MINISTÉRIO PÚBLICO emitiu parecer (fls. 1.236/1.241) ponderando que: "Observa-se que o Convênio 790/98 firmado entre o ente municipal e a União previa a devolução dos valores transferidos, acrescidos de juros legais, na forma da legislação aplicável, aos débitos para com a Fazenda Nacional quando da inexecução do objeto, quando os recursos fossem utilizados em finalidade diversa, ou não apresentada a regular prestação de contas (mov. 19.15)". Disse, ainda, que o combate ao Aedes aegypti é de interesse da União, pois a erradicação do mosquito é tema afeto às políticas públicas de âmbito nacional do SUS. Diante disso, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal. 3) A decisão de fls. 1.246/1.254, proferida por Juiz designado pela Portaria nº 3345-DM, para atuar nas forças tarefas e mutirões determinados pela Corregedoria- Geral de Justiça, acolheu o parecer do Ministério Público e, "considerando que há nos autos documentos encaminhados pelo Ministério da Saúde solicitando a prestação de contas (evs. 19.11 - f. 03 e 19.16 - f. 01), assim como o objeto do convênio é, de igual forma, interesse da União, eis que relativo a políticas públicas de âmbito nacional no Sistema Único de Saúde, de rigor o reconhecimento de seu interesse na correta aplicação dos recursos e, conseguinte, no julgamento da causa." (f. 1.251); assim, reconheceu "a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, declinando-a para a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Curitiba - Paraná." (f. 1.254). 4) O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL apelou (fls. 1.263/1.266) alegando, em suma, que: " é pacífico na jurisprudência o posicionamento de que, apesar da presença de verbas provenientes do Governo Federal, a competência para processar e julgar a lide desta natureza é da Justiça Estadual, pelo fato de que o recurso público decorrente do Convênio Federal foi incorporado ao patrimônio municipal, fazendo parte do erário público da Administração Pública Municipal. Em que pese o argumento do juiz "a quo" de que há interesse da União, esta não é atingida pelo desvio da verba pública, em razão de que o uso ilegal do recurso proveniente do Convênio Federal atinge apenas o Município, pelo que a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual e não da Justiça Federal", (f. 1.265). 5) Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de decisão de natureza interlocutória, o recurso de apelação não pode ser conhecido, tratando-se de erro grosseiro insuperável: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DECLARA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO CABÍVEL. O provimento judicial que decide sobre a incompetência do juízo caracteriza-se como decisão interlocutória (art. 162 , § 2º , do CPC), desafiando recurso de agravo, sendo que a interposição de recurso diverso configura erro grosseiro, tornando, assim, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Agravo de instrumento a que se nega seguimento, porque manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC). (Agravo de Instrumento Nº 70011805769, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 24/05/2005) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO. NEGA SEGUIMENTO. É que o ato judicial que declinou da competência para o processamento e julgamento da demanda, além de não incidir em uma das hipóteses previstas nos artigos 267 ou 269, ambos do Código de Processo Civil, possui natureza de mera decisão interlocutória, pois não põe termo ao processo, motivo pelo qual o recurso cabível, na situação em tela, seria o agravo de instrumento, como bem ponderado pelo Douto Juízo a quo" (TJPR, AgInst 1.344.914-4, 9ª CC, Rel. SERGIO LUIZ PATITUCCI, DJe 20/03/15). "APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NATUTEZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Não houve extinção da ação, com ou sem resolução do mérito, pelo que não há que se falar em sentença, sendo, portanto, cabível o recurso de agravo de instrumento. Inaplicável, ainda, o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro e não escusável. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA" (TJPR - 16ª C. Cível, Ap. Cível nº 883738-1, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 11.07.2012). "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega seguimento ao agravo de instrumento. Despacho que deixa de receber recurso de apelação interposto contra decisão que julgou procedente a exceção de incompetência. Decisão não terminativa, mas sim incidental, sendo cabível para combatê-la o recurso de agravo de instrumento. Erro grosseiro que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Recurso não provido". (TJPR - 15ª C. Cível, Agravo Interno 1086769-3/01, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. 21.08.2013). Contudo, a questão afeta à competência absoluta é de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício em qualquer fase processual ou grau de jurisdição e, no presente caso, é evidente o equívoco do Juízo a quo ao declarar a incompetência da Justiça Estadual para julgar o caso. Nesse sentido: "4. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide" (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). No mesmo sentido, o recente julgado da Primeira Seção deste Tribunal Superior: (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). 5. Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal. 6. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05- 2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308). 7. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal. 8. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União. 9. No caso dos autos, não figura em nenhum dos polos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, e a União, regularmente intimada, manifestou a ausência de interesse em integrar a lide, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação. 10. Sobre o tema: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 30.5.2005. 11. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual" (CC 142354/BA, Primeira Seção, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2015). E, "1. Ainda que se trate de verba federal repassada ao município, que não se incorpore ao patrimônio municipal, não se firma a competência da Justiça Federal, na ação de improbidade (por falta de prestação de contas), quando a União manifesta falta de interesse da demanda, com a sua retirada da relação processual. A competência federal pressupõe a presença, na relação processual, de um dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição (ratione personae). 2. Nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal. 3. O STF já afirmou que o fato de os valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é suficiente para alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe, 26/05/2011). 4. A mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo (v.g. União ou Ministério Público Federal), regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal. 5. É possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal é definida em razão da presença de uma (pelo menos) das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente, e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União. (Cf. AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe, 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe, 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ, 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ, 30.5.2005); e CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe, 30/09/2015.) 6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no CC 139562/SP, 1ª Seção, Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), DJe 01/12/2015). Portanto, não é possível, desde logo, declarar- se a incompetência da Justiça Estadual, remetendo-se os autos para a Justiça Federal para que, somente então, a UNIÃO tenha oportunidade de se manifestar sobre ter ou não interesse em integrar a lide; eventual - e provável - resposta negativa implicaria no retorno dos autos para a Justiça Estadual, ocasionando desnecessário atraso, além de, igualmente, movimentar desnecessariamente aquela Justiça especializada. Além disso, segundo consta anos autos, em razão do problema para a prestação de contas, o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL devolveu para a UNIÃO o valor recebido pelo Convênio, o que corresponde justamente o alegado prejuízo material do qual pretende se ressarcir. ANTE O EXPOSTO, não conheço do apelo e, de ofício, anulo a decisão de fls. 1.246/1.254-PROJUDI que declarou, de plano, a incompetência da JUSTIÇA ESTADUAL, a fim de que seja, pelo Juízo a quo, oficiado à UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Federal ou AGU), para que se manifeste sobre seu eventual interesse em ingressar na demanda, o que determinará ser ou não caso de remessa dos autos para a Justiça Federal. Intimem-se. CURITIBA, 28 de janeiro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0029 . Processo/Prot: 1475673-3/01 Agravo

. Protocolo: 2015/389796. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1475673-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Haroldo Camargo Barbosa, Paula Christina da Silva Dias. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, reconsidero e anulo a decisão de fls. 114-121, devendo o agravo de instrumento seguir regular andamento.2. Em sendo assim, passo à análise do pedido formulado pelo agravante para que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.2.1 A Fazenda Pública do Município de Maringá propôs ação executiva fiscal contra Banco Itaú Unibanco S/A, visando a cobrança da quantia de R$ 456.859,47 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), referente à multa aplicada pelo Procon de Maringá, no exercício de 2011. juízo cotas de fundo de investimento. Porém, o MM. Juiz não as aceitou e determinou a penhora on line de valores existentes na conta do agravante através do sistema BACENJUD.Contra tal decisão, a instituição financeira interpôs o presente agravo de instrumento, alegando, em síntese, que: (i) as cotas atendem à ordem do artigo 655, do Código de Processo Civil, pois equiparam-se a dinheiro; (ii) a decisão agravada viola o disposto nos artigos 620 e 668 do Código de Processo Civil, vez que a indicação das cotas é meio menos gravoso ao devedor; (iii) as cotas oferecidas representam garantia robusta e idônea à execução fiscal.Assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, no sentido de suspender a ordem de bloqueio via BACENJUD, com o imediato recolhimento do mandado de penhora já expedido, procedendo à lavratura do termo de penhora sobre a garantia apresentada. Sucessivamente, pleiteia o cancelamento da ordem de bloqueio/transferência, caso já tenha ocorrido.2.2 Como se vê, a multa

imposta não decorre de obrigação regular atinente à atividade normal do Banco. Tem origem em infração ao Código de Defesa do Consumidor. Portanto, trata-se de capital criado em decorrência de infração, de certa empresa e essa imposição faz com que o agravante não esteja devidamente preparado para retirar de seu capital circulante a vultosa quantia para garantir o juízo e discutir o acerto ou não da penalidade lhe imposta. Ainda é de se ter em vista o fato de que o devedor é pessoa notoriamente idônea financeiramente, por fazer parte de um dos maiores conglomerados bancários do país. A interpretação literal do Código de Processo Civil, especialmente do art. 656, segundo o qual "A parte poderá requerer a substituição da penhora (...) se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento", não pode produzir esta consequência. A ela se opõe a regra mais alta do art. 620 do CPC, que, atenta a valores mais eminentes, prescreve de modo imperativo: "Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor". No caso, proceder-se a penhora "on line" mediante imediato bloqueio e transferência da quantia de R $ 600.000,00 para a garantia do juízo, é o meio mais oneroso a um Banco, cuja matéria prima é a moeda corrente disponível, ainda mais quando a dívida padece de discussão judicial, por ter sido A doutrina situa o art. 620 do CPC, com razão, no plano superior dos princípios informadores e diretivos do processo. O insigne Amilcar de Castro1 encerra com essas palavras o comentário ao dispositivo: "Todos os meios são onerosos para o executado, mas não seria justo e seria inútil, que se preferisse um meio mais custoso, quando por outro menos pesado pudesse o exequente conseguir o mesmo resultado prático. É um elevado princípio de justiça e equidade, informativos do processo das execuções, este que o Estado deve, quanto possível, reintegrar o direito do exequente com o mínimo de despesa, de incômodo e de sacrifício do executado. Jus est ars boni et aequi, isto é, a sistematização do que é conveniente e útil" ("Comts. do CPC", 2ª ed., vol. VIII/150)". Considerando a natureza da dívida (multa administrativa por infração aplicada pelo Procon), pendente de confirmação perante o Poder Judiciário, inclusive quanto à correta dosimetria de sua aplicação toda ela vinculada em lei; considerando que as quotas de fundo de investimento podem ser conversíveis em dinheiro em 48 horas e que as mesmas podem sofrer variação para mais ou para menos em função da alta ou 1 Citado por Galeno Lacerda na obra Direito Comercial - Obrigações Mercantis, volume VIII, Rio de Janeiro: Forense, 2002, P. 28. quotas é o Banco Itaú S/A, notoriamente idôneo e faz parte da história - boa - de nosso país; concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 4. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Após, tornem conclusos. Curitiba, 22 de janeiro de 2016. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0030 . Processo/Prot: 1479558-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/364359. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009501-74.2010.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Izabellyta Laurence de Alvarenga, Natalia Rotta de Figueiredo. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS ajuizou EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA, por meio da qual o Exequente pretende receber o valor de R$ 14.647,98 proveniente de multa aplicada pelo PROCON municipal, em razão da cobrança, em contato de financiamento de veículo, de tarifa de emissão de boleto bancário. Alegou, em suma, irregularidades no procedimento administrativo e legalidade da tarifa. 2) Impugnação aos Embargos nas fls. 146/158. 3) A sentença julgou procedente o pedido do Embargante e declarou a nulidade da sanção imposta no Processo Administrativo nº 935/2007, consignando que os REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, estabeleceram ser legal a cobrança da tarifa de emissão de boleto nos contratos firmados até 30.04.2008 e, no caso, a reclamação que deu origem ao processo administrativo se refere a contrato celebrado em 23/08/2004. Condenou o Embargado ao pagamento das custas de ambos os processos (Execução e Embargos) e honorários advocatícios arbitrados em R$ 500,00. 4) O MUNICÍPIO DE UMUARAMA apelou (fls. 185/190), alegando, em suma, que o processo administrativo transcorreu regularmente, sendo que a sanção atende aos parâmetros legais e foi aplicada por autoridade competente. Requereu o provimento do recurso e reforma integral da sentença. 5) Contrarrazões nas fls. 198/212. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O apelante não tem razão. A sentença não reconheceu nenhuma irregularidade procedimental no Processo Administrativo que resultou na aplicação da multa - uma das teses sustentadas na inicial dos Embargos à Execução -, mas sim que a cobrança da tarifa que resultou na aplicação dela era perfeitamente válida e legal para o contrato em questão (porque celebrado antes de 30/04/2008), consoante entendimento pacificado no julgamento dos recursos repetitivos nº 1.255.573-RS e nº 1.251.331/RS. Assim, a sentença consignou que: "a conduta da embargante não se revestiu de ilegalidade a justificar a imposição da sanção administrativa, devendo-se, pois, no exercício do controle judicial da legalidade dos atos administrativos, declarar-se a nulidade da sanção imposta, o que torna prejudicada a discussão acerca da desproporcionalidade do valor da sanção" (f.178). O fato daqueles Recursos Especiais terem sido julgados em 24/10/13 e 22/11/2013 respectivamente, portanto, após o ajuizamento dos próprios Embargos à Execução (21/09/13) não impede sua aplicação, haja vista que a razão de ser dos repetitivos foi, justamente, o número expressivo de demandas envolvendo a questão e a existência de entendimentos judiciais divergentes a respeito. Portanto, não há que se falar em surpresa para a parte, ou ofensa à segurança jurídica. ANTE O EXPOSTO, considerando que a sentença apreciou a causa em consonância com os recursos repetitivos nº 1.255.573-RS e nº 1.251.331/RS, nego seguimento ao presente recurso (art. 557 do CPC). Intimem-se. CURITIBA, 28 de fevereiro de 2016. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0031 . Processo/Prot: 1480634-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/373530. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0033311-46.2015.8.16.0030 Ação Civil Pública. Agravante: Defensoria Pública do Estado do Paraná. Advogado: Livia Martins Salomão Brodbeck (Defensor Público). Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Adão Filho, Paulo Sérgio Rosso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. A Defensoria Pública do Estado do Paraná promoveu agravo de instrumento em face de decisão que assim consignou: "(...) que a empresa responsável pela obra, juntamente com a direção do CENSE, elabore, no prazo de 10 (dez) dias, plano de reforma indicando de que maneira serão realocados os adolescentes das alas prejudicadas, sob pena da proibição de novos adolescentes ingressarem na Unidade e remoção dos internos até o término da obra" (f. 201/202) Alega, em suas razões recursais, que: a) originam-se de ação civil pública instaurada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, requerendo a interdição parcial da unidade de internação do CENSE/FI, em virtude das péssimas condições do local, que foi danificado por uma chuva de granizo que caiu sobre a cidade no dia 07 de setembro (...) o juízo deferiu parcialmente a liminar pleiteada pelas partes, determinando a interdição parcial, de modo a 2 não mais receber adolescentes residentes em outras Comarcas (...) foram deferidas as diligências requeridas pela Defensoria Pública (...) foram juntados documentos e ofícios, em como os laudos da Defesa Civil e Vigilância Sanitária. A Defesa Civil e Vigilância Sanitária. A Defensoria Pública requereu, após análise de tais documentos, a decretação da interdição total da unidade, em virtude das conclusões dos laudos. O juízo indeferiu o pedido de interdição total (...) a decisão aqui atacada em nenhum momento analisou tecnicamente a impossibilidade física de a unidade comportar a presença de qualquer adolescente, tendo se baseado, tão somente, na necessidade imperiosa de manutenção de alguns adolescentes apreendidos; b) a interdição total do local é necessária para garantir a integridade física dos menores, pois inexiste condições de habitabilidade nos alojamentos, Requereu a antecipação da tutela recursal. Ao final, requer o provimento do agravo. Num juízo provisório, indefiro o efeito ativo postulado, devendo ser mantida a decisão que deferiu a interdição parcial do Centro de Socioeducação de Foz do Iguaçu, para o fim de proibir o ingresso e recebimento de adolescente apreendidos não residentes nesta comarca até a conclusão das obas de restauração da unidade. Não obstante a relevância dos fundamentos trazidos pelo agravante, estes não são robustos o suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, a concessão do provimento pleiteado, tendo em vista a 3 ausência de plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris). Isto porque a concessão de medida liminar, antes da manifestação da parte adversa, é exceção que deve ser concretizada somente quando o julgador se convença da necessidade premente da medida. No presente caso, considerando o relato do recorrente, não se desconhece das condições inadequadas do referido centro social. Entretanto, a interdição total do estabelecimento, sem a indicação de outro local para o alojamento de adolescentes, revela-se imediatamente prejudicial, podendo, inclusive, causar maior prejuízo social àquela comunidade. Além disto, consta que as obras de reparos do local terminariam em dezembro de 2015, de modo que é provável que, nesta data, o local já possuía condições adequadas de habitabilidade dos adolescentes. Logo, é prudente aguardar-se a manifestação da parte recorrida para melhor análise do contexto quanto a situação atual do Centro, lembrando que agravo de instrumento possui rito célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável. Assim registrado, indefiro o pedido de concessão de efeito ativo ao presente recurso mantendo a decisão recorrida até o julgamento do presente agravo de instrumento. 4 Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0032 . Processo/Prot: 1481890-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/374995. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0021596-55.2015.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: Sebastião Rosa de Souza. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Maicon Castilho. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná contra a sentença proferida nos autos de ação ordinária de obrigação de fazer movida por Sebastião Rosa de Souza, pela qual o pedido inicial foi julgado procedente para que fosse disponibilizado ao autor o medicamento BEVACIZUMABE (AVASTIN) de acordo com a prescrição médica feita para o paciente. As custas processuais e os honorários sucumbenciais fixados em R$ 900,00 ficaram a cargo da parte ré.Após o julgamento da causa, foi informado pelo patrono do autor que este faleceu em 17.08.2015, de acordo com a certidão de óbito acostada. O MM. Juiz se manifestou sobre o petitório e declarou encerrada a prestação jurisdicional do primeiro grau e que o fato ocorrido deveria ser dirimido na segunda instância.O Estado argumenta em suas razões que: (i) as custas e emolumentos possuem natureza de taxa, conforme já foi assinalado pelo STF; (ii) não deve ser responsável pelo pagamento de honorários advocatícios, já que não deu causa à ação e não pode conceder medicamentos em desacordo com o princípio da legalidade e do que está disposto no RENAME; (iii) a taxa do FUNREJUS apenas é devida pelo ente público no caso de condenação (sucumbência) e desde que antecipada pelo autor; (iv) sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, há então a dispensa do pagamento; (v) a Instrução Normativa nº 01/1999 do Conselho

Diretor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, isentou os órgãos públicos federais, estaduais e municipais do pagamento do FUNREJUS; (vi) não devem ser pagos aos Oficiais de Justiça valores a maior do que os que já recebem dos cofres públicos; (vii) se permanecer a responsabilidade pelo pagamento, incorrer-se-á em confusão entre credor e devedor.Pugna pelo provimento do recurso com a consequente reforma da sentença.Sem contrarrazões.Após, vieram os autos a este E.TJPR.É o relatório. Decido: 1. Admissibilidade: Analisando os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e do reexame necessário e, assim prossigo na apreciação de ambos. 2. Apelação Cível: Pretende o apelante que seja declarada a inexigibilidade do pagamento das custas processuais sob o fundamento de que as varas especializadas são mantidas pelo Poder Público e o Poder Judiciário integra o Estado do Paraná, em sentido amplo, de modo que referida condenação importaria em confusão patrimonial. O pedido não comporta acolhimento. 2.1 Segundo se extrai da Lei Estadual n° 6.149/70 (Regimento de Custas) dispõe, em seu artigo 18, as custas judiciais devem ser pagas pela Fazenda Pública nos seguintes termos: "Art. 18 - As custas a cargo da Fazenda Pública estadual e municipal serão pagas mediante despacho da autoridade competente, em requerimento devidamente instruído, firmado pelo escrivão do feito, por si e em nome dos demais interessados, exceto as da distribuição, que serão pagas no ato." Do referido diploma, que trata das custas processuais neste Estado, inexiste previsão de isenção do pagamento pelo ente estadual. De modo contrário, a legislação dispõe que o pagamento é devido pelo Estado, já que justamente regula a forma como são pagas as despesas processuais pela Fazenda Pública. Ainda que criadas as varas estatizadas, não foram instituídas quaisquer disposições que eximissem o Estado do Paraná da mencionada obrigação, pelo que o dever atinente ao recolhimento das custas foi mantido, mas agora direcionadas ao FUNJUS, consoante previsão do artigo 3º da Lei Estadual 15.942/2008, constituindo, dessa forma, um dos meios de receita desse Fundo, senão vejamos: "Art. 3º. Constituem receitas do Fundo da Justiça: I - o produto da arrecadação das custas dos atos judiciais praticados pelos serviços estatizados, conforme as leis de processo e do Regimento de Custas estabelecido pela Lei nº 6.149/70, de 09 de setembro de 1970, com as suas alterações posteriores;" Impende ressaltar, com efeito, que não há norma na legislação estadual que desonere o Estado do Paraná do pagamento das custas processuais que, inclusive, são destinadas ao FUNJUS (Fundo da Justiça), criado com o fim de prover os recursos necessários para a estatização das serventias e para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Seria, pois, imprescindível a existência de previsão legal nesse sentido, haja vista que ao Estado cumpre observar quanto aos seus atos o princípio da legalidade, de modo que só pode deixar de fazer ou mesmo fazer algo se houver lei assim determinando. Frise-se que, em sendo deferida a pretensão do Estado, não haverá recolhimento das custas ao FUNJUS, o que não se mostra razoável. Também não se mostra aceitável o Estado, ao não recolher tais custas, coadunar com o não cumprimento dos objetivos do FUNJUS, já que, como visto, tem por escopo aperfeiçoar a prestação jurisdicional e viabilizar as estatizações das serventias. Além do que, não se vislumbra a impossibilidade da cobrança afirmada pelo apelante, sob o argumento de que o Estado é o sujeito ativo da taxa denominada "custas processuais" no âmbito da justiça estadual, haja vista que o importe das custas não será direcionado ao Tesouro do Estado do Paraná, mas ao Poder Judiciário, no caso representado no referido Fundo e cujo montante se destina à atividade relacionada com o fato gerador das custas (taxa). Daí porque não há que se falar em coincidência ou confusão entre credor e devedor. Sobre o tema, esta Colenda Câmara assim já se manifestou: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA DE 1º GRAU PELA CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. OBRIGAÇÃO LEGAL DO ESTADO EM SUPRIR SUA PRÓPRIA OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. PRECEDENTES. MÚNUS PÚBLICO. REMUNERAÇÃO DEVIDA PELO ESTADO EM FACE DA INDISPENSABILIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE FIXARAM OS HONORÁRIOS. CORRETA A APLICAÇÃO DA TABELA DA OAB. APLICABILIDADE DOS JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO (NÃO SE CONFUNDEM COM JUROS DE MORA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DA RPV). INAPLICABILIDADE AO CASO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001 (QUE ALTEROU POR ALGUM TEMPO O ART. 1º-F DA LEI 9494/97) POR NÃO SE TRATAR DE VERBA REMUNERATÓRIA DEVIDA A SERVIDORES PÚBLICOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MINORAÇÃO NÃO JUSTIFICADA NO CASO. ENTE PÚBLICO CONDENADO A ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE OU ISENÇÃO TRIBUTÁRIA NA ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO. a)- "É uniforme o entendimento de que, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado." (TJPR - AC 0789010-0 - J. 09.08.2011). b)- Para fins de condenação ao pagamento de custas processuais, é irrelevante que o Estado do Paraná seja o ente competente para instituir esta taxa, pois não há previsão legal de isenção ou imunidade para o ente público tributante. Portanto, devido o pagamento dos valores decorrentes da sucumbência. Precedentes. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1031406-6 - Cianorte - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 02.07.2013) (Grifou-se) FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE À POPULAÇÃO. ENUNCIADO N.º 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO FORMALIZADA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESCUMPRIMENTO DE DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA OU À SAÚDE (CF, ARTS. 6.º E 196) QUE PERMITE A CHAMADA "JUDICIABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS". CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA COM A CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (...). (5) "Quanto à sua condenação nas despesas e custas do processo, não procede a argumentação do Estado do Paraná no sentido de que estaria isento deste ônus por haver confusão da pessoa de credor e devedor destas verbas. É de domínio público que as serventias cíveis, no Estado do Paraná, não são geridas pelo Poder Público; assim, o recolhimento de custas e despesas processuais não reverte única e exclusivamente em favor da Administração" (TJPR, 4.ª CCv. ApCível n.º 445.918- 7, Rel.ª Des.ª Anny Mary Kuss, j. em. 14.04.2008). (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 963999-0 - União da Vitória - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - - J. 26.02.2013) (Grifou-se) 2.2 Não merece prosperar a tese do recorrente de que os honorários sucumbenciais não são devidos, uma vez que não teria dado causa ao ajuizamento da demanda. Diferente do que sustenta, o medicamento foi requerido junto à 17ª Regional de Saúde de Londrina em 08.04.2015 e a respeito de tal requerimento não houve resposta da autoridade responsável. Após, em 22.04.2015 foi ajuizada a presente demanda, a fim de que fosse o fármaco disponibilizado ao paciente, dada a urgência de seu estado de saúde. Não se olvide que a concessão do medicamento foi alcançada apenas em sede liminar, a qual não foi cumprida de imediato pelo recorrente - houve a demora de 17 dias -, conforme informado pelo autor em sua petição de mov. 16.1. 2.3 Por fim, também se insurge o recorrente quanto à impossibilidade de cobrança de custas em decorrência da atuação de Oficial de Justiça e Contador, porquanto tais auxiliares da justiça são remunerados pelos cofres públicos, já que servidores públicos. A tese defendida não deve ser acolhida. De fato, não podem o Oficial de Justiça e o Contador perceberem a quantia das custas pelos serviços por eles prestados, pois já percebem vencimentos pelo desempenho de seus cargos. Todavia, o valor pago pela parte pela prestação dos atos corresponde à remuneração do serviço disponibilizado e é direcionado ao FUNJUS, para o aparelhamento do Poder Judiciário, tal como as custas processuais em sentido amplo. Logo, não há que se falar no afastamento da obrigação pelo pagamento de tanto. 2.4 Reexame necessário: Em sede de remessa oficial, verifico que a sentença deve ser reformada em razão da superveniência de fato extintivo do direito do autor, o que cabe ser considerado pelo magistrado, inclusive de ofício, segundo a dicção do art. 462 do CPC: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. De acordo com a petição acostada no movimento 51, foi comunicado o falecimento do autor, o qual ocorreu após a prolação da sentença de procedência. Dessa forma ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, o que impede o prosseguimento da demanda, mesmo que antes tenha sido proferida sentença que analisou o mérito da demanda. Logo, deve o processo ser julgado extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. As custas processuais e os honorários sucumbenciais devem permanecer a cargo do Estado do Paraná, por tudo o que foi acima exposto, bem como em razão da aplicação do princípio da causalidade, já que o réu foi quem deu causa ao aforamento da ação, conforme o que também já foi mencionado a respeito. 3. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e reformo a sentença em sede de reexame necessário para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em decorrência do falecimento do autor. As custas processuais e os honorários sucumbenciais permanecem a cargo da parte ré, por força do princípio da causalidade. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0033 . Processo/Prot: 1482864-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/383853. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002307-79.2006.8.16.0038 Desapropriação. Agravante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Agravado: Nazareth de Moura Gonçalves Rangel, Orlando Gonçalves de Oliveira, Marcos Rangel de Souza, Eneida Maria de Moura Gonçalves, Maria de Lourdes Moura Gonçalves, Ednéa Maris Moura Gonçalves, Mônica de Moura Gonçalves Faria, João Marcos Pires de Faria, Eliane de Moura Gonçalves Schwab, Renato Arthur Schwab. Advogado: Jiomar José Turin, Jiomar José Turin Filho, César Augusto Turin, Alcides Lacourt Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Cumpra-se a decisão de fls. 569-570, intimando-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso. Curitiba, 22 de janeiro de 2016. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0034 . Processo/Prot: 1485600-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/323626. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003292-32.2014.8.16.0179 Ordinária. Apelante: Antônia de Morais Silva, Adilson da Silva, Cicero Aparecido de Lima, Davi Pereira da Cunha, Djalma Claudinei de Souza, Edson de Medeiros, Eliel Castro da Cruz, Fabiano Barros Trindade, Felipe Pereira de Souza, Getulio Gonçalves Junior, Jaime Pazuch, Joao Costa Bicalho, Joao Darci Pereirasantos, Jurandir Virmond, Itamar Fernando Nogueira, Nychollas Frigerio Prado de Oliveira, Paulo Roberto dos Santos, Viviane Regina Morais Frigerio. Advogado: Sylvano Alves da Rocha Loures Neto. Apelado: Diretor Presidente da Urbs S/a - Roberto Gregorio da Silva Junior, Urbs - Urbanização de Curitiba S/a.. Advogado: Claudia Prado Marcon. Interessado: Luciano Coentro Rocha Faria. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

Despacho. 1. Defiro o pedido formulado por Luciano Coentro Rocha Faria no petitório de fls 5.325-CD-ROM para intervir como assistente do apelado. 2. Corrija-se a autuação para constar o nome de Luciano Coentro Rocha Faria, como interessado, bem como façam as anotações necessárias para que seus procuradores possam receber intimações sobre o andamento do processo. 3. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários para o fiel cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0035 . Processo/Prot: 1488136-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/389079. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012781-15.2015.8.16.0129 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Maurício Vitor Leone de Souza, Reginaldo Martins, Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima. Agravado: rz Comunicação Ltda. Advogado: Isadora Savazzi Rizzi. Interessado: Comunicação Permanente de Licitações do Município de Paranaguá. Advogado: Maurício Vitor Leone de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho:

RZ Comunicação Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato da Comissão Permanente de Licitação do Município de Paranaguá. Narrou que participara de processo licitatório realizado pela Municipalidade na modalidade concorrência pelo tipo "técnica e preço", destinada à contratação de serviços de publicidade. Durante a Sessão de Abertura realizada em 9 de outubro de 2015, destinada à identificação dos representantes das licitantes e entrega e abertura dos envelopes de documentação, um dos integrantes da Comissão permanente analisara a proposta técnica apresentada pela ora impetrante perante os demais licitantes. Sustentou que, apesar de não ser desclassificada, o ato praticado colocara sob suspeição sua participação no certame, já que quebrara o sigilo intelectual da proposta apresentada. Ainda, fizera constar em ata "alerta" à Subcomissão Técnica. Aduziu que a Lei 12.232/2010, que regulamenta as licitações para contratação de serviço de publicidade, prevê que a Comissão Especial é encarregada apenas do recebimento da documentação e adequação às normas do ato convocatório, sem identificação dos participantes. Por sua vez, a análise e julgamento das propostas compete exclusivamente à Subcomissão Técnica. Registrou, inclusive, que os membros da Comissão Especial são impedidos de participar da Subcomissão Técnica. Argumentou que a autoridade impetrada, ao consignar "alerta" na Ata da Sessão de Abertura do Processo Licitatório, realizara análise da proposta e invadira atribuição da Subcomissão Técnica. Defendeu que o ato impetrado implica na anulação do certame. Destacou que a conduta da Comissão Permanente se agravada por associar fatos externos ao processo licitatório, uma vez que o "alerta" relacionara a campanha publicitária apresentada com outra semelhante apresentada dois anos antes em licitação anulada. Asseverou inexistir impedimento legal à utilização de campanha utilizada anteriormente, desde que compatível com o Edital de Licitação. Afirmou que a identificação da autoria da proposta em momento anterior ao previsto pela legislação ofende à isonomia do certame e os princípios da moralidade e da impessoalidade que devem reger a atividade da Administração Pública. Requereu a concessão de medida liminar para suspender o Processo Licitatório n. 15.907/2015. No mérito, a concessão da segurança em definitivo para anular o certame. A análise do pedido liminar foi postergada para após as notificações da autoridade impetrada (f. 185-TJ). A impetrante noticiou sua desclassificação do certame por decisão da Subcomissão Técnica, respaldada no registro em ata pela autoridade impetrada (f. 194/195-TJ). Sobreveio r. decisão que deferiu a liminar almejada para determinar a suspensão da Concorrência n. 03/2015. Contra essa decisão o Município de Paranaguá interpõe o presente recurso. Aduz o agravante que a contratação visa a divulgação de campanha de utilidade pública e recuperação de receitas, de extrema importância para a população municipal e a suspensão do certame poderá causar lesão grave à Municipalidade. Sustenta que a decisão de inabilitação é passível de recurso administrativo com efeito suspensivo e, portanto, não seria cabível a impetração de mandado de segurança. Afirma que a Lei 12.232/2010 prevê o absoluto sigilo das propostas, vedada a aposição de qualquer marca que identifique o plano de comunicação publicitária. No caso, a empresa agravada apresentou peças publicitárias que permitiriam sua identificação. Registra que, nos termos do Edital do certame, poderia a agravada ser desclassificada já na Sessão de Abertura realizada em 9 de outubro de 2015. Defende a impossibilidade de a agravada permanecer no certame. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada. Decido. O Município de Paranaguá, através da Comissão Permanente de Licitação, realizou licitação na modalidade concorrência para a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, regido pelo Edital n. 003/2015. De acordo com o Edital, a Proposta Técnica deveria ser entregue à Comissão em três invólucros. No invólucro n. 1, a empresa participante deveria acondicionar o "Plano de Comunicação Publicitária - via não identificada", que não poderia conter nenhum elemento identificador da empresa participante, nos termos dos itens 9.1 e 9.1.1.3 do Edital: "9.1.1 No Invólucro nº 1 deverá estar acondicionado o Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada, de que tratam os subitens 11.2 e 11.3. (...) 9.1.1.3 Para preservar o sigilo quanto à autoria do Plano de Comunicação Publicitária, o Invólucro nº 1 não poderá: a) ter nenhuma identificação; b) apresentar marca, sinal, etiqueta ou outro elemento que possibilite a identificação da licitante; c) estar danificado ou deformado pelas peças, material e ou demais documentos nele acondicionados de modo a possibilitar a identificação da licitante." (f. 65-TJ). Dentre os documentos constantes desse primeiro invólucro, exigia-se a apresentação de um Plano de Comunicação Publicitária, que deveria apresentar o raciocínio básico, a estratégia de comunicação publicitária, a ideia criativa e a estratégia de mídia e não mídia, conforme descrito no quadro do item 11.1 do Edital: (f. 67-TJ). Para demonstrar o Plano de Comunicação Publicitária, caberia à participante oferecer exemplos de "ideia criativa", consoante se extrai da leitura dos itens 11.2.4 e 11.2.4.1: "11.2.4 Os exemplos de peças e ou material integrantes do subquesito Ideia Criativa serão apresentados separadamente do caderno de que trata o subitem 11.2. 11.2.4.1 Esses exemplos devem adequar-se às dimensões do Invólucro nº 1, cabendo à licitante atentar para o disposto nas alíneas ?c? dos subitens 9.1.1.3 e 19.2.1 e no subitem 19.2.1.1, todos deste Edital." (f. 65-TJ). Cabe registrar, por oportuno, que esses exemplos não poderiam conter "informação, marca, sinal, etiqueta, palavra ou outro elemento que possibilite a identificação de sua autoria antes da abertura do Invólucro nº 2.", conforme item 11.2.5 (f. 68-TJ). Durante a Sessão de Abertura do certame, ocasião em que foram abertos os invólucros de n. 01 das licitantes, o membro da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Raul da Gama Silva Luck, constatara que o Plano de Comunicação Publicitária da ora impetrante apresentava a assinatura idêntica à campanha proposta na Licitação 02/2014, também do Município de Paranaguá. Por este motivo, registrou na Ata da Sessão a seguinte observação: (f. 123-TJ). É certo que a referida Lei, assim como o Edital do certame, vedam a identificação da empresa licitante por ocasião da abertura do primeiro invólucro. Justamente por esse motivo que a legislação estabelece que devem ser apresentados dois Planos de Comunicação Publicitária, um identificado e outro não, nos termos do art. 9º da Lei n. 12.232/2010: "Art. 9°. As propostas de preços serão apresentadas em 1 (um) invólucro e as propostas técnicas em 3 (três) invólucros distintos, destinados um para a via não identificada do plano de comunicação publicitária, um para a via identificada do plano de comunicação publicitária e outro para as demais informações integrantes da proposta técnica." Todavia, a apresentação, a título de exemplo, de campanha idêntica àquela apresentada em licitação anterior não implica, por si só, que a mesma empresa seja autora de ambas. Em tese, é possível cogitar que outra empresa adotara a campanha da impetrante como modelo a ser implantado na nova publicidade, caso vencedora do certame. Pode-se cogitar, inclusive, da ocorrência de plágio, que deveria ser apurado na esfera judicial, mas não permitiria ao membro da Comissão estabelecer correlação entre as campanhas, associando-as à impetrante. Ademais, consoante registrou o magistrado a quo, Dr. Rafael Kramer Braga, "não era requisito do edital a elaboração de Proposta Técnica inédita, de forma que o simples fato de a impetrante reproduzir o Plano de Comunicação Publicitária já desenvolvido na Concorrência nº 02/2014 do Município de Paranaguá, não é motivo para desclassificação." (f. 211-TJ). Sob esta ótica, o ato do membro da Comissão de Licitação, em princípio, violou o disposto no art. 11, §3º, da Lei n. 12.232/2010, já que permitiu a identificação da empresa intempestivamente: "Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório. (...) §3°. A comissão permanente ou especial não lançará nenhum código, sinal ou marca nos invólucros padronizados nem nos documentos que compõem a via não identificada do plano de comunicação publicitária." Ainda, a posterior decisão da Subcomissão Técnica ampara-se no registro da ata para fundamentar a posterior desclassificação da impetrante, nos seguintes termos: "Conforme se vê da ata da Primeira Sessão Pública desta Concorrência, realizada no dia 09.10.2015, o membro da Comissão Permanente de Licitação Raul da Gama e Silva Luck, ao vistar os documentos apresentados pela campanha com o tema "Trânsito Seguro", observou que a mesma apresentada dentro os exemplos de mídias e não mídias, "Cartilha Educativa" com o slogan "Trânsito Melhor, Cidade Melhor", mesma assinatura de campanha da empresa "RZ Comunicação", quando da sua participação na Concorrência 02/2014" (f. 196/197-TJ). Portanto, ao menos nessa análise de cognição sumária, não se verifica a relevância da fundamentação exposta pelo Município de Paranaguá. Por igual, também ausente perigo de lesão grave ou de difícil reparação à Municipalidade por causa da suspensão do certame até ulterior julgamento de mérito do writ. Consoante exposto pelo eminente Presidente deste Tribunal de Justiça, Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, por ocasião do Pedido de Suspensão de Liminar n. 1485615-4, ajuizado contra a decisão ora agravada, "algum atraso no procedimento licitatório, com consequente postergamento das campanhas publicitárias a que ele objetiva, não impedira a continuidade do serviço público prestado pelo Município." Do exposto, deixo de conceder o efeito suspensivo almejado até o final julgamento do recurso. Dispenso as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça, após, voltem. Int. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. NILSON MIZUTA Relator

0036 . Processo/Prot: 1490071-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/310. Comarca: Sengés. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000402-43.2015.8.16.0161 Execução. Agravante: Marcia Wesgueber. Advogado: Márcia Wesgueber. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Bruno Rabelo dos Santos, Felipe Azevedo Barros. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Wesgueber contra decisão interlocutória proferida nos autos de execução de título judicial, por ela ajuizada contra o Estado do Paraná, por meio da qual o MM. Juiz a quo determinou que a exequente recolhesse o importe correspondente ao imposto de renda retido na fonte, sob a alíquota de 27,5%, para que depois fosse possível retirar o alvará relativo aos honorários advocatícios objeto da execução (R$ 4.664,68). Em suas razões de recurso, sustenta a agravante que: (i) não compete ao MM. Juiz de origem resolver demanda de imposto federal, cujo interesse é da União - Fazenda Nacional; (ii) a administração fazendária não está inserida nas suas funções jurisdicionais; (iii) a incidência da alíquota máxima diretamente na retenção feita na fonte, não deve subsistir; (iv) o que é lícito exigir é que seja feita a declaração do imposto de renda, quanto então serão totalizados os valores recebidos durante o ano de 2015 e haverá a cobrança do imposto de acordo com a renda anual e as respectivas alíquotas, considerando que labora mês a mês nos processos; (v) mesmo que não houvesse a retenção, a obrigação tributária ainda existiria; (vi) assim, claramente não se sustenta a tese de que deveria primeiramente recolher o tributo por meio de guia de recolhimento, para então sacar o alvará judicial; (vii) caso não seja acolhida

tal argumentação, a incidência do imposto de renda deve se dar mês a mês, ou seja, sobre cada operação e não sobre a soma das operações que ensejaram os honorários cobrados na presente ação; (viii) a aplicação da alíquota máxima de 27,5% só ocorre no caso em comento em decorrência de atitude faltosa do Estado, o qual não pagou os honorários mês a mês e agora só o está fazendo em decorrência de decisão judicial; (ix) estão presentes os requisitos para a concessão efeito suspensivo. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao fim, pelo provimento do agravo. É o breve relato dos fatos apresentados. 2. Em juízo de cognição sumária, verifico verossimilhança nas alegações da recorrente, tendo em vista que não há previsão legal acerca da retenção do imposto de renda na fonte antes mesmo da percepção do ganho de capital tributável. O periculum in mora também encontra-se presente, tendo em vista que, caso mantida a decisão, a parte restará obstada de receber numerário a que tem direito, o qual é inclusive considerado como verba alimentar, dado se tratar de honorários advocatícios. 3. Assim, defiro o efeito suspensivo almejado, com o fito suspender os efeitos da decisão agravada e permitir o saque dos valores contidos no alvará judicial sem necessidade de prévio recolhimento do imposto de renda por GR-PR (Guia de Recolhimento do Estado do Paraná). Comunique-se o juízo de origem acerca desta decisão. Intime-se o agravado para que, querendo, responda ao recurso. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, abra- se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Após, voltem. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0037 . Processo/Prot: 1490786-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/1414. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003205-05.2015.8.16.0159 Execução Fiscal. Agravante: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Sílvia Antriane Capelletti Nogiri. Agravado: Armando Luiz Polita, Clarice Lourenço Theriba, Claudia Aparecida Gali, Instituto Confiancce. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

Despacho.1. O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU interpôs agravo de instrumento contra decisão que deixou de arbitrar Honorários Advocatícios em caso de pronto pagamento da execução fiscal, sob os seguintes fundamentos:"Nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, cite-se, por via postal, com aviso de recebimento, a parte executada para, no prazo de 05 dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. Não sendo concretizada a citação na forma ora determinada, intime-se a parte exequente para manifestar-se.Deixo de arbitrar honorários advocatícios em caso de pronto pagamento, consoante DL n. 1025/69 c/c DL n. 1645/78.Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento da ação. Prazo: 10 (dez) dias.Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e penhora nos horários e forma indicados no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil" (fls. 18-TJ).Inconformado, aduz, em síntese, o agravante: que o Magistrado "a quo" deixou de fixar honorários advocatícios em caso de pronto pagamento do débito fiscal exequendo; que são devidos honorários na execução por titulo extrajudicial de natureza fiscal, ainda que o devedor efetue o pronto pagamento ou não embargue a execução; que somente não cabe a aplicação da sucumbência quando o devedor efetua o pagamento do tributo antes da citação o que não é o caso.Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para que seja reformada integralmente a r.decisão ora agravada.É, em síntese, o relatório. 2) O presente recurso de Agravo por Instrumento deve ser conhecido porque presente os pressupostos de admissibilidade. Busca o agravante a suspensão e a reforma da decisão que não arbitrou honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento da execução fiscal. Para a concessão do efeito suspensivo pleiteado devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Num juízo provisório, defiro o pedido almejado, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão que deixou de arbitrar honorários advocatícios no caso de pronto pagamento. Com relação ao fumus boni iuris o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil estabelece que: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PARA PRONTO PAGAMENTO EM 10%. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PROVIMENTO JURISDICIONAL DIVERSO. EXCLUSÃO DA VERBA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DEVOLUTIVIDADE. DESRESPEITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. De acordo com a firme jurisprudência desta Corte, a quantia fixada inicialmente na execução, para a hipótese de pronto pagamento, é provisória. Caso venham a ser opostos embargos do devedor, deverá ser arbitrada nova verba, podendo o juiz cumular à inicialmente estipulada o novo percentual relativo aos embargos, ou substituí-la por outra, mas desde que se esclareça que o novo valor atende a ambas as ações, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 686.665/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 30/05/2014). Com relação ao periculum in mora este encontra-se presente na medida em que caso a executava, devidamente citada, resolva efetuar o pronto pagamento do valor executado, este ocorrerá sem o devido pagamento dos honorários advocatícios conforme prevê o Código de Processo Civil. Ademais, observa-se dos autos que o periculum é iminente na medida em que já foram expedidos os ofícios para citação dos executados (fls. 19/22-TJ). Desta forma, caso a decisão seja mantida, o agravante poderá ter um dano irreparável ou de difícil reparação. Dessa forma, entendo que ao menos em juízo de cognição preliminar, estando presentes os requisitos necessários é de se deferir o pleiteado efeito suspensivo a decisão agravada. 3. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 5. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2016. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0038 . Processo/Prot: 1491511-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/3698. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000829-55.2015.8.16.0059 Ação Civil Pública. Agravante: Pedro Paulo Coelho. Advogado: Leandro Coelho. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná - Promotoria de Cândido de Abreu. Interessado: Gerson Luiz Derbli. Advogado: Matheus Sêga Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa proposta em face do agravante e outros réus. Defende o recorrente, em síntese, que não praticou qualquer ato improbo, merecendo reforma a decisão que entendeu pelo recebimento da ação, uma vez que goza de imunidade parlamentar e a origem da ação de improbidade é um discurso proferido em plenário. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso. 2. Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. 2 Há verossimilhança nas alegações do agravante, em especial no que se refere à imunidade parlamentar, e risco de dano no simples trâmite da ação de improbidade em face de agente político. Assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado até julgamento final do presente recurso. Intime-se o agravado para que, querendo, responda ao recurso. Após, abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça e, oportunamente, voltem. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0039 . Processo/Prot: 1491551-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/3153. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0005218-07.2014.8.16.0128 Ação Civil Pública. Agravante: Ednea Buchi Batista. Advogado: Rachel Pessoa de Almeida. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Carlos Fabiano do Nascimento Me, Pj Gonçalves Colorado, Carlos Fabiano do Nascimento, Patrícia Juliana Gonçalves Oliveira, Damazio Zanelato Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE.IRREGULARIDADE FORMAL CONFIGURADA.FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA).VIOLAÇÃO AO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.Não se conhece do Agravo de Instrumento por vício formal, mais especificamente, ante a ausência de peça obrigatória (certidão de intimação da decisão agravada - artigo 525, inciso I, do CPC) para a formação do instrumento. Vistos, Trata-se de agravo de instrumento promovido por Ednea Buchi Batista, em face de decisão de pedido de reconsideração que indeferiu o pedido de "desbloqueio de dinheiro arrestado em conta corrente, utilizada para recebimento de proventos de aposentadoria, formulado por EDNEA BUCHI BATISTA (mov. 182.1). O Ministério Público concordou com o desbloqueio de 70% (setenta por cento) do valor arrestado, sob o fundamento de que pode ser mantido o bloqueio sobre 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria (mov. 208.1) (...) De prêmio, cumpre assinalar que o petitório de mov. 182.1 é repetição daquele de mov. 121.1, o qual já foi indeferido pela decisão de mov. 173.1. A patrona da peticionária foi intimada da referida decisão em 10/11/2015 (mov. 177) e contra ela não interpôs o recurso cabível dentro do prazo legal (...) encontra-se preclusa a decisão, o que impede a reanálise do pedido". (f.14) Alega: a) "(...) a decisão recorrida deixou de deferir o desbloqueio da conta em que a Agravante recebe a sua aposentadoria, sob o fundamento de que já havia decidido o pleito na decisão se seq. 173.13, a qual não foi objeto de recurso pela interessada, estado, assim, preclusa a pretensão (...) matéria em tela (...) a impenhorabilidade absoluta de proventos de aposentadoria, cuja previsão encontra-se no art. 649, inciso IV do CPC, não se sujeita à preclusão, por ser de ordem pública, cuja alegação pode se dar em qualquer grau de jurisdição (...) a alegação de que a Agravante aquiesceu da decisão de seq. 173.1 não merece guarida. Isso porque, o primeiro indeferimento ocorrido na seq. 173.1, não se deu pela verificação de inexistência do direito da Agravante, mas sim por falta de provas suficientes de que valores informados no contracheque do Paraná Previdência, juntados aos autos pela ora Agravante no petitório de seq. 121.1, realmente, diziam respeito à quantia impenhorável, já bloqueada nos autos" (...) a matéria não se sujeita à preclusão, o ora Agravante peticionou (seq. 182.1), dessa feita trazendo aos autos o extrato da conta corrente (seq. 182.2), demonstrando que a quantia penhorada nos autos dizia respeito ao que aufere como aposentadoria. Assim, requereu a concessão do efeito recursal e provimento do agravo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, tendo em vista a ausência de peça obrigatória para a formação de seu instrumento. A teor do disposto no artigo 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tratam-se de peças obrigatórias e facultativas: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - Obrigatoriamente, com cópias da

decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (...)". No entanto, o agravante deixou de trazer aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, a qual é peça obrigatória, essencial, inclusive para se aferir a tempestividade recursal. Sobre o assunto já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA, INCOMPLETUDE OU ILEGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (AgRg no AREsp nº 321.408/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Dje 10.11.2014) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do recurso. 2. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp nº 404.338/MG, Rel. Min. João Otavio de Noronha, Terceira Turma, DJe 27.05.2014) No mesmo sentido, orienta esta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM BASE NO ART. 557 DO CPC. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA CUJA AUSÊNCIA IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. JUNTADA DE TELA DO SISTEMA ELETRÔNICO (PROJUDI) COM O AGRAVO. INADMISSIBILIDADE. DOCUMENTO QUE DEVERIA TER FORMADO O INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (Ag nº 1232305-2/01, Rel. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, 13ª Câmara Cível, DJe 31.10.2014) Assim sendo, a ausência de peça obrigatória, configura irregularidade formal, o que impede o seguimento do recurso. Cabe apenas ressaltar que a decisão ora agravada consiste naquela que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados (fls. 30/31-TJPR). Ainda que o agravante tenha protocolado pedido de reconsideração, deve-se dizer que não ter o condão de interromper ou suspender prazo recursal. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. FALTA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA TEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, Ag. nº 1141328-2/01, Rel. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, 13ª Câmara Cível, DJe 26.03.2014) Nesse contexto, caberia a agravante ter carreado aos autos cópia da certidão de intimação da decisão de fl. 30/31-TJPR (leitura da intimação da decisão), o que não o fez, impedindo a aferição da tempestividade recursal. A certidão de f.18 refere-se à decisão que indeferiu o pedido de reconsideração, o qual, repita-se, não interrompe ou suspende prazo para interposição de recurso, qual certidão de intimação da decisão de fls. 30/31 revela-se imprescindível. Portanto, há de se negar seguimento ao presente recurso, ante a ausência de peça obrigatória para a formação do instrumento. III - DECISÃO. Diante do exposto, com fulcro no artigo 527 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. LUIZ MATEUS DE LIMA. Desembargador Relator.

0040 . Processo/Prot: 1491850-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/4538. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008172-97.2015.8.16.0190 Ação Civil Pública. Agravante: Instituto Lixo e Cidadania. Advogado: Rogério Bueno da Silva, Tarso Cabral Violin. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Marcelo Coelho Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Analisando a peça recursal, num primeiro momento prevalece o entendimento de que o periculum in mora, no caso da concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens, seria implícito, razão pela qual dispensável a demonstração de que haja o real perigo de que o sujeito esteja na iminência de dilapidar seu patrimônio. (STJ, REsp. 1.078.640, Relator: Ministro Luiz Fux, AgRg no AREsp 188.986-MG, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki e REsp nº 1.115.452, Relator: Ministro Herman Benjamin) No caso em apreço, a decisão agravada considerou o pedido formulado pelo próprio agravante às fls. 347-350, de modo que manteve bloqueado apenas o valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), quantia esta correspondente ao suposto dano narrado na inicial, sendo que foram liberados os valores excedentes. (Grifo nosso). 2 Sendo assim, por ora, a indisponibilidade de bens do réu não se revela abusiva, motivo pelo qual indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 2. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, abra-se vistas à D. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0041 . Processo/Prot: 1491881-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/4992. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000855-61.2015.8.16.0024 Ação Civil Pública. Agravante: Vilson Rogerio Goinski. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade. Agravado: Município de Almirante Tamandaré. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... Cuida-se de agravo de instrumento manejado por VILSON ROGERIO GOINSKI contra a decisão do mov. 23.1 pela qual o DD. Juízo de origem recebeu a inicial da AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000855-61.2015.8.16.0024, proposta pelo MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ em face do agravante, ex- prefeito daquele município, em razão de irregularidades no convênio 26/2008 celebrado pelo município na época em que o agravante VILSON era o prefeito, e a Secretaria Nacional de Segurança Pública. O agravante sustenta em suma que: a)- a competência é da justiça federal, pois as verbas decorriam de convenio n. 26/2008 com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (verbas para o projeto de formação continuada para uma cultura de paz), pelo que há interesse da União na lide; b)- não há legitimidade do Município para propor ação de improbidade, só de complementação a eventual prejuízo causado ao patrimônio público nos termos do art. 17, § 2º da Lei 8429/92. O juízo de 1º grau de forma equivocada entendeu presente a legitimidade do município com fundamento no art. 12 da LIA; c)- não há legitimidade do Município para pleitear ressarcimento de valores que pertenceriam à União Federal, não ao ente municipal; d)- a causa de pedir diz com desaparecimento de bens constatado em 28.8.13, quando o agravante não era mais prefeito (fato notório). A menção à falta de prestação de contas é equivocada, pois as contas foram prestadas, mesmo que se discuta a irregularidade nelas. Ainda, não há um agir positivo imputado ao agravante como réu quanto ao desaparecimento dos bens, nem há relação entre a prestação de contas e o tal desaparecimento dos bens. Pede efeito suspensivo e ao final a reforma da decisão para efeito de ser rejeitada de plano a ação civil pública. É o relatório. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. O requerimento de efeito suspensivo deve ser deferido, pois a fundamentação do recorrente é relevante a tanto, pelo menos nesta análise de sumária cognição. Quanto à competência, a princípio é do juízo de origem mesmo, pois a ação visa responsabilizar o réu pelo desaparecimento de bens que já estavam incorporados ao patrimônio municipal. Logo, o município se coloca como parte legítima para mover a ação. O município ao que se dessume não está cobrando valores em nome ou em lugar da União Federal. Aliás, o STJ fala até em legitimidade concorrente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBA FEDERAL TRANSFERIDA AO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Cuida-se, na origem, de ação de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal em razão de irregularidades na aplicação da verba federal (do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE) transferida a município. 2. O Tribunal de origem entendeu que o Ministério Público Federal é parte ilegítima para a propositura da ação de improbidade, por se tratar de verba municipal. 3. Ainda que a verba federal tenha sido incorporada ao patrimônio do município, não há como negar que remanesce interesse jurídico àUnião em saber se a parte a que se vinculou por meio de convênio cumpriu, ou não, o acordado. 4. Existe, no presente caso, uma espécie de legitimidade ativa concorrente, alternativa ou disjuntiva entre a União e o Município, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, não sendo cabível extinguir o processo advindo de ação de improbidade ou ação civil pública proposta por qualquer destes entes, já que todos têm interesse na apuração das irregularidades. 5. Precedente: REsp 1.070.067/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,Segunda Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 4.10.2010.Recurso especial provido, para reconhecer a legitimidade doMinistério Público Federal e determinar o regular prosseguimento daação no juízo "a quo". (STJ - REsp: 1216439 CE 2010/0184352-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2011) Ao que se vê da causa de pedir da demanda, houve o convênio e depois vários bens adquiridos com as verbas dele não foram localizados, daí ocorrendo uma Tomada de Contas no processo n. 08020.017103/2012-24 pelo Tribunal de Contas da União. O convênio vigorou no mandato do agravante como prefeito, todavia, ao que parece a questão do desaparecimento dos bens não é imputada diretamente a este. E a inicial menciona que houve a prestação de contas, só que incompleta ou irregular (vide, p.ex., fls. 42-TJ). A causa de pedir da inicial, no que se refere ao ato danoso ou improbidade de parte do agravante, estaria (1) na irregularidade da prestação de contas e (2) no desparecimento dos bens relacionados na planilha do item 4.2 do relatório de fiscalização CGFIS/DEAPSEG n. 29/2013. A partir desse desaparecimento é que teria havido prejuízo ao patrimônio do agravado/município, segundo a inicial (fls. 45-TJ). Contudo, embora o município possa e deva apurar o desaparecimento de tais bens, não consta da inicial uma acusação formal e direta contra o agravante como responsável pelo fato (autoria do ato improbo). Ao menos é o que se constata neste juízo de sumária cognição recursal, pelo que há risco de se reconhecer inépcia da inicial no ponto. Em caso parecido, citado apenas para ilustrar esta decisão, julgou-se: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS E NARRATIVA DAS SUPOSTAS CONDUTAS PRATICADAS PELO RÉU. CONSTATAÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face de sentença que, nos autos da Ação Civil Pública, declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, nos termos do artigo 267, IV do CPC. 2. A petição inicial como ato formal que dá início ao processo, deve obedecer às prescrições do Código de Processo Civil a fim de que seja considerada apta. Os artigos 282 e 283, do CPC, elencam os requisitos que deverão ser seguidos para a estruturação da petição inicial. 3. A jurisprudência do STJ, no que se refere à Ação Civil Pública, tem entendido que basta uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem a necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. Precedente: AgRg no REsp 1204965/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010. 4. Embora as sanções previstas na Lei nº 8.429/92 sejam impostas em procedimento cível, as penas aplicadas atingem diversos direitos e garantias fundamentais, mediante a imposição de sanções graves pelo Estado, não se limitando ao aspecto patrimonial. Assim, devido a natureza da sanção típica desta ação, para o enquadramento do ato praticado como improbidade administrativa, é necessário um embasamento fático-probatório suficiente a fim de se verificar a materialidade dos fatos e a má-

fé do réu.. 5. A petição inicial de improbidade sem descrição do aspecto volitivo do réu, não tendo narrado o animus de agir de forma desonesta, parcial ou desleal, limitando-se a apontar a conduta irregular, deve ser considerada inepta. 6. Além de indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, a petição inicial deve indicar, usualmente, as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (CPC, art. 282, III e VI). As provas, porém, não podem substituir a narração dos fatos. 7. A manutenção da sentença foi requerida na manifestação Ministerial, na qualidade de custos legis, nesta Instância, ao fundamento, em síntese de que a acusação está descrita na inicial de forma ampla e, ainda, que caberia, ao apelante rebater a sentença indicando objetivamente quais os atos ímprobos praticados pelo ex-gestor, o que não restou satisfeito. 8. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 200782000105392, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 05/08/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 07/08/2014) Com efeito. Essa constatação é relevante para ensejar a concessão do efeito suspensivo recursal requerido, sobrestando-se o processo para se afastar o risco de prejuízo à pessoa do agravante, notadamente no que tange à sua imagem como ex-administrador do município. Isto posto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO e determino a suspensão da decisão agravada que recebeu a petição inicial, até que se dê o julgamento final deste agravo pelo Tribunal. Comunique-se o MM. Juiz da causa via mensageiro1, como de praxe, para que tome as providências pertinentes ao cumprimento da presente decisão. Dispendo as informações, a não ser que ocorra algum fato novo que o digno magistrado entenda necessário reportar a esta Corte. Intime-se a parte agravada MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 25 de janeiro de 2016 ROGÉRIO RIBAS - Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Art. 151. Todas as comunicações oficiais e funcionais destinadas a Gabinetes, Departamentos, Varas e usuários deverão ser feitas, preferentemente, por meio eletrônico.

0042 . Processo/Prot: 1492414-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/6347. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000512-57.2014.8.16.0038 Mandado de Segurança. Agravante: Wanderlei de Souza. Advogado: Fernando Luiz de Melo. Agravado: Secretário Municipal de Defesa Social do Município de Fazenda Rio Grande - Paraná. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, Thais Titze Scorsin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, SENDO REPUTADO INTEMPESTIVO O APELO. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE QUE HOUVE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DA INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PROJUDI NO DIA 13/07/2015 (PORTARIA 785/2015). DATA QUE NÃO CORRESPONDE AO ÚLTIMO DIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO APELO. SUSPENSÃO QUE OCORRE APENAS SE A INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA OCORRER NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO, NÃO DURANTE SUA FLUÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ITEM 2.41.4.4 DO CÓDIGO DE NORMAS E PRECEDENTES DO STJ. TESE RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). VISTOS, ETC. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de mov. 40.1 (complementada pela decisão de mov. 56.1), proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0000512-57.2014.8.16.0038, através da qual o MM. juiz da causa reconheceu a intempestividade do apelo proposto pelo ora agravante (mov. 34) em face da r. sentença de mov. 28.1 daqueles autos. Em suas razões (fls. 08-13/TJ), em síntese, o agravante WANDERLEI DE SOUZA sustenta que sua apelação é tempestiva. Alega que a leitura da sentença ocorreu em 29/06/2015, sendo que, inicialmente, o termo final para propositura do recurso seria o dia 14/07/2015. Relata a ocorrência de problemas técnicos no PROJUDI, razão pela qual publicou-se a Portaria nº 785/2015, que suspendeu os prazos processuais em 13/07/2015. Assim, sustenta que o termo final para interposição do apelo seria o dia 15/07/2015, data que protocolou o recurso. Aventou a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal. Por fim, pugnou a reforma da r. decisão atacada, para que seu apelo seja conhecido. É o relatório. Decido. O recurso não comporta seguimento, posto que de um lado, faltam documentos obrigatórios e essenciais (mas a falta pode ser suprida pela consulta ao sistema PROJUDI) e de outro, a pretensão é manifestamente improcedente. Em primeiro lugar, analisando os autos, temos que o agravante não juntou os instrumentos de procuração dos advogados da parte agravada. No rigor da lei, essa única ocorrência seria suficiente para este relator negar seguimento ao recurso. Em segundo lugar, ao analisar as razões do recurso, bem como em consulta ao SISTEMA PROJUDI, notamos que há outros documentos que não foram acostados aos autos pelo agravante, dentre eles a decisão que em primeiro lugar decidiu pela intempestividade do recurso (mov.40.1). Documento indispensável à análise do presente agravo. Verificando os autos e o sistema PROJUDI, temos que após a interposição do apelo pela agravante (mov. 34.1), o MM. juiz determinou que a secretaria certificasse a tempestividade do recurso (mov. 37.1), o que foi feito no mov. 38.1. Na oportunidade, certificou-se que o recurso era intempestivo. Esta certidão também não se encontra nos autos. Sobreveio, então, a r. decisão de mov. 40.1, proferida nestes termos: "Deixo de receber o recurso de apelação porque manifestamente intempestivo. Isso porque a parte foi intimada da sentença em 29/06/2015 (mov. 32.0), tendo iniciado o prazo para interposição de recurso em 30/06/2015 e findado em 14/07/2015. Entretanto, o recurso de apelação foi protocolizado apenas em 15/07/2015 (mov. 34.1)". Então o agravante, tempestivamente, opôs Embargos de Declaração (mov. 46.1), questionando a ocorrência de suspensão dos prazos recursais. Todavia, o juízo singular deixou de manifestar-se expressamente sobre esse argumento na decisão de mov. 48.1, ensejando a oposição de novos Embargos de Declaração (mov. 54.1). Finalmente, adveio a r. decisão agravada (mov. 56.1) que acolheu os embargos, mas ainda assim reconheceu a intempestividade do apelo: "Quanto a alegação de tempestividade do recurso de apelação interposto, razão não assiste ao embargante. Vejamos inicialmente que estamos falando de prazo processual que deve ser contado de acordo com as disposições legais, não podendo os servidores da justiça e advogados se basearem na contagem automática do sistema PROJUDI. Além disso, necessário frisar que quando há suspensão de prazo, se o prazo findar no dia da suspensão, será considerado o dia útil subsequente. Todavia, no caso de o dia da suspensão ocorrer entre os dias da contagem, como no caso em tela, este será contado de forma corrida, da mesma forma com os fins de semana e feriado. Portanto, tendo exaurido o prazo dia 14/07/2015, não há que se falar em suspensão, posto que o dia 13/07/2015 é contado de forma corrida. Diante do exposto, conheço os embargos de declaração, por entender presentes os requisitos de admissibilidade e, inexistindo a alegada omissão, no mérito, deixo de dar provimento". Escorreita a decisão singular. O item 2.21.4.4 do Código de Normas é assente no sentido de que apenas os prazos processuais cujo termo (ou seja, seu fim) ocorra da data da indisponibilidade, tem prorrogação para o próximo dia útil, confira-se: "Item 2.21.4.4 - Havendo indisponibilidade do sistema, por duas (2) horas consecutivas, durante o período de expediente forense, os prazos processuais, cujo termo ocorra na data de indisponibilidade, serão automaticamente prorrogados até o dia útil subsequente". Isto, como bem ponderado pelo juiz da causa, não ocorreu no caso em tela, posto que a indisponibilidade ocorreu no dia 13/07/2015 (Portaria 785/2015 - fls.68/TJ), ou seja, um dia antes de seu termo. Nestas situações de indisponibilidade do sistema PROJUDI, aplica-se o mesmo raciocínio delineado no § 1º do art. 184 do CPC, que reza que: "CPC, art. 184. Salvo disposição em contrário, computar- se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: I - for determinado o fechamento do fórum; II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal". Aliás, em nota THEOTONIO NEGRÃO observa que "o fechamento do fórum ou o encerramento antecipado do expediente não suspendem o decurso do prazo [...]. Somente se um desses fatos ocorrer no dia do vencimento do prazo é eu haverá prorrogação para o primeiro dia útil seguinte (...)"1. A orientação do STJ não é diversa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. ARGUMENTOS DO REGIMENTAL INSUFICIENTES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Demonstrada a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico desta Corte no dia final do prazo recursal, o recurso protocolizado no primeiro dia útil subsequente é tempestivo. 2. Argumentos expendidos nas razões do agravo regimental insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo a mante-la por seus próprios fundamentos. 3. Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade do agravo regimental e negar-lhe provimento (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 133.604/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 21/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCUSSÃO ACERCA DAS CONCLUSÕES EXTRAÍDAS DA PROVA PERICIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARESTO ATACADO BASEADO NO EXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. 1. De início verifica-se, conforme certidão e-STJ fl. 1001 o sistema de peticionamento eletrônico permaneceu indisponível no último dia do prazo recursal, nesses -- -- 1 NEGRÃO, Theotonio e outros. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 45ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015. Pág. 299, nota 13. casos, nos termos do artigo 7º da Resolução 14/2013 do STJ, deve ser reconhecida a tempestividade do recurso interposto no dia subsequente. 2. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem de maneira clara e fundamentada promoveu a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária ao interesse da parte. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1439785/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015) Assim, pela manifesta improcedência da pretensão da agravante, deve ser negado seguimento ao recurso. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso pois manifestamente improcedente. Publique-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2016 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator

0043 . Processo/Prot: 1492581-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/6213. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004644-69.2015.8.16.0153 Ação Civil Pública. Agravante: Dartagnan Calixto Fraiz. Advogado: Gabriel Morettini e Castella, Cássio Prudente Vieira Leite, Guilherme de Salles Gonçalves, José Carlos Dias Neto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Despacho1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santo Antônio da Platina que, nos autos de

Ação Civil Pública sob nº 004644-69.2015.8.16.0153, intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, decretou a indisponibilidade de bens do agravante, nos seguintes termos: "Ante todo o exposto, por vislumbrar a presença de ambos os requisitos imprescindíveis à liminar pretendida, no afã de garantir a eficácia de eventual provimento jurisdicional condenatório, CONCEDO A LIMINAR para DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DOS BENS dos requeridos: TANIA DIB, ADELITA SANCHES GARCIA, LUCIANO MATIAS DINIZ, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, EDUI GONÇALVES, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, EDIMAR DE FREITAS e , no limite ALBONETI ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR do eventuais prejuízos causados, no valor atualizado de R$ 34.418,45 (trinta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos)." Inconformado, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, interpôs o presente recurso, alegando em síntese que: a) ausência de indícios de atos de Improbidade Administrativa; b) a decisão agravada trouxe fundamentação genérica, sem haver cotejo específico dos fatos imputados ao agravado, portanto deve ser anulada, haja vista que não há justa causa para o bloqueio de bens do agravante; c) o agravante foi engando por funcionária durante o período em que exerceu o mandato de Presidente da Associação, tendo atuado de forma diligente e proba, o que exclui sua culpabilidade; d) o agravante figura equivocadamente no polo passivo da ação, ante ausência de elemento subjetivo em sua conduta; e) não se encontram presentes os requisitos para concessão de liminar de indisponibilidade; f) o bloqueio de bens foi em valor desproporcional ao suposto dano ao erário. Com base em tais argumentos requer seja liminarmente suspenso os efeitos da decisão agravada, ou alternativamente seja a constrição patrimonial reduzida a suposta quantia desviada pelo recorrente, no montante de R$ 5.128,38 (cinco mil cento e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), e ao final a reforma integral da decisão agravada com o afastamento em definitivo da liminar de indisponibilidade. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de Agravo por Instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Destarte ressalto que a análise neste momento processual se destina unicamente a constatar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores para concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Pois bem, argumenta o agravante em síntese que não cometeu qualquer ato de improbidade administrativa, sustentando que foi induzido a erro por seus funcionários, bem como não há elemento subjetivo em sua conduta, bem como não há perigo na demora. Pois bem, para concessão de para o deferimento da liminar de indisponibilidade basta que o ato de improbidade seja tenha causado lesão ao patrimônio público, conforme o disposto no art. 7º da Lei 8.429/92, o que - ao menos de uma análise perfunctória, que é característica do presente momento processual - , se verifica in casu. Isto porque, como bem anotado pelo Magistrado Singular, existem indícios de existência de irregularidades na aplicação das verbas públicas recebidas dos Municípios associados, ressaltando-se que a própria natureza dos apontados como de improbidade pelo Ministério Público em sua petição inicial, consistindo basicamente em pagamento de despesas impróprias, implicam em lesão ao erário. No tocante ao periculum in mora, a princípio também se mostrou a certada a decisão agravada, posto que a jurisprudência pátria tem se posicionado solidamente no sentido de que não há necessidade de comprovação de atos de efetiva dilapidação patrimonial para que seja determinada a indisponibilidade dos bens, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. REVISÃO. FATOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem- se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. (...) Agravos regimentais improvidos. (AgRg no AREsp 154.181/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO DE FORMA ABSOLUTA EM LEI. RECURSO PREJUDICADO. 1. Julgado o mérito da ação de improbidade e da ação cautelar incidental de indisponibilidade de bens, fica prejudicado o recurso especial em que se impugna acórdão que manteve decisão monocrática que indeferiu in limine a medida cautelar prevista no artigo 7º da Lei nº 8.429/92. 2. Recurso especial prejudicado. (REsp 1068376/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 05/10/2010) Na mesma esteira as Câmaras de Direito Público desta Corte fixaram enunciado jurisprudencial, "in verbis": "ENUNCIADO Nº 41 É possível, em ações civis públicas por atos de improbidade administrativa, decretar-se a indisponibilidade cautelar de bens sem prova de que o demandado está a dilapidar seu patrimônio, desde que existam outros relevantes motivos a demonstrar o risco de o erário vir a suportar danos graves de difícil ou incerta reparação, tendo- se em conta a necessidade da medida de acordo com aas circunstâncias do caso concreto." Ou seja, em se tratando de indisponibilidade patrimonial liminar em sede de Ação de Improbidade de Administrativa, o periculum in mora presume-se. Ademais impende notar que no momento do recebimento da petição inicial, que se dará em fase subsequente a esta, o juízo singular irá se manifestar acerca dos argumentos atinentes a excludente de culpabilidade, e ausência de elemento subjetivo, nesse passo a decisão recorrida destina-se unicamente na constatação de requisitos para o deferimento ou não da liminar de indisponibilidade de bens, consistindo o que restou demonstrado a contento, conforme Isto posto não foi a agravante capaz de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho até ulterior pronunciamento. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2015. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0044 . Processo/Prot: 1492783-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/4541. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003431-65.2015.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná,. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Roque Pinheiro de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Versa o caso dos autos sobre ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em favor de Roque Pinheiro de Oliveira, em face do Estado do Paraná, na qual pleiteou a disponibilização do medicamento Escitalopram 10mg. Após o contraditório havido nos autos, sobreveio sentença pela qual o MM. Juiz julgou procedente a pretensão inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida, e condenou o réu ao fornecimento do medicamento pretendido. Inconformado com a decisão, o Estado do Paraná interpôs o presente recurso de apelação. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 179-181. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Contudo, há questão antecedente que prejudica a análise do mérito, qual seja a prolação de decisão atacada por juízo absolutamente incompetente, senão vejamos. 2.1 O Parquet ajuizou a presente ação civil pública em data de 16.03.2015, pleiteando o fornecimento pelo Estado do Paraná do medicamento ESCITALOPRAM 10MG para uso conforme a prescrição médica feita pelo expert que o acompanha. Para tanto, atribuiu à causa o valor de R$ 100,00. medicamento é fabricado por várias empresas e tem custo inferior a R$ 300,00 por mês na quantia necessária para o substituído. Logo, como no caso em exame o valor envolvido na demanda não ultrapassa sessenta salários mínimos, é de rigor o reconhecimento da incompetência do juízo de origem para processar e julgar o presente feito, em atenção ao artigo 2º, § 4º da Lei nº 12.153/2009, in verbis: "Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (...) § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta." Nesse contexto, convém destacar que este e. Tribunal de Justiça, em atendimento ao disposto no art. 23 da mencionada lei, havia limitado - através das Resoluções 10/2010 e 71/2012 - o alcance da competência dos Juizados Especiais da 1 http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/198697004b64bc9194b2f55fec2e10d7/LISTA+CONFORMIDADE_2016-01-21.pdf?MOD=AJPERES tratamentos de saúde a quarenta salários mínimos. Todavia, com o advento do decurso de cinco anos previstos no referido artigo, sobreveio a Resolução nº 143/2015 revogando as resoluções anteriores, de forma que atualmente o limite que define a competência dos juizados especiais é aquele legalmente previsto - ou seja, sessenta salários mínimos. Destaque-se ainda as seguintes ementas de jurisprudência que corroboram o entendimento ora adotado: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DO MEDICAMENTO PREGABALINA 75 MG PARA PACIENTE PORTADORA DE FIBROMIALGIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. SENTENÇA QUE CONFIRMOU A LIMINAR PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA. ARTIGO 23 DA LEI Nº 12.153/2009. RESOLUÇÃO Nº 10/2010 DO ÓRGÃO ESPECIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA CASSADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, COM REMESSA DO PROCESSO AO JUÍZO COMPETENTE. MANTIDOS OS EFEITOS DA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. APELO PREJUDICADO. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 1349979-5 - Umuarama - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 04.08.2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO APRECIOU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E SE DECLAROU INCOMPETENTE PARA JULGAR A DEMANDA, DETERMINANDO A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO AO 15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO CORRETA, EM CONFORMIDADE COM O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1231958-1/01 JULGADO PELA SEÇÃO CÍVEL DESTA CORTE, QUE DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL EM DEMANDAS ENVOLVENDO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, DESDE QUE RESPEITADO O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, FIXADO PELA RESOLUÇÃO Nº 10/2010 DO ÓRGÁO ESPECIAL. NO CASO, MEDICAMENTO PLEITEADO COM CUSTO ANUAL DE R$ 18.120,00. COMPETÊNCIA DO 15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FEITO NESTA SIDO APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO EM PARTE E DESPROVIDO NO RESTANTE. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1333982-5 - Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 19.05.2015) PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal. (...) 3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do

Juizado Especial Federal, sendo desinfluente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010) absoluta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, consoante dispõe o supracitado § 4º do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, deve ser reconhecida de ofício, conforme determina o artigo 113, caput, do Código de Processo Civil. 4. Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 557 do CPC, reconheço de ofício a incompetência do juízo de origem e determino a remessa dos autos ao juízo competente, mantendo-se, entretanto, os efeitos da decisão interlocutória que concedeu a antecipação de tutela até que seja proferida oportuna decisão do juízo competente, a fim de preservar a saúde do substituído. Por consequência, julgo prejudicada a análise do recurso de apelação. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0045 . Processo/Prot: 1492843-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2016/4576. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002252-96.2015.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Neuza Cantuarios. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Versa o caso dos autos sobre ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em favor de Neuza Cantuarios, contra o Estado do Paraná, na qual pleiteou a disponibilização do medicamento VALSARTANA + HIDROCLOROTIAZIDA + ANLODIPINO (Exforge HCT 160/12,5/5) para o tratamento de hipertensão da substituída. Após o contraditório havido nos autos, sobreveio sentença pela qual o MM. Juiz julgou procedente a pretensão inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida, e condenou o réu ao fornecimento do fármaco pretendido. Foi determinado o reexame necessário. Paraná interpôs o presente recurso de apelação. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 182/184. Após, vieram os autos a este e. TJPR. É o relatório. Decido: 1. Há questão antecedente que prejudica a análise do recurso de apelação, qual seja a prolação de decisão atacada por juízo absolutamente incompetente, senão vejamos. 1.1 O Parquet ajuizou a presente ação civil pública em data de 16.02.2015, pleiteando o fornecimento pelo Estado do Paraná do medicamento VALSARTANA + HIDROCLOROTIAZIDA + ANLODIPINO (Exforge HCT 160/12,5/5) para uso conforme a prescrição médica feita pelo expert que o acompanha. Para tanto, atribuiu à causa o valor de R$ 100,00. No documento de fls. 33 consta a receita do medicamento, tendo o médico indicado a ministração de uma cápsula ao dia. A caixa do fármaco contém 28 comprimidos, o que indica a necessidade de uma caixa ao mês, no mínimo. O custo de cada caixa é, em média, de R$ 92,00. de Processo Civil, o valor de causa em que se cobram prestações vincendas deve ser calculado com base na prestação anual. Considerando que a paciente necessita de uso contínuo, o custo anual é de aproximadamente R$ 1.196,00. Sendo assim, observa-se que o valor envolvido na demanda não ultrapassa sessenta salários mínimos, razão pela qual é de rigor reconhecer, de ofício, a incompetência deste Tribunal para processar e julgar o presente recurso, em atenção ao artigo 2º, § 4º da Lei nº 12.153/2009, in verbis: "Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (...) § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta." Nesse contexto, convém destacar que este E. Tribunal de Justiça, em atendimento ao disposto no art. 23 da mencionada lei, havia limitado - através das Resoluções 10/2010 e 71/2012 - o alcance da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nas causas envolvendo medicamentos e tratamentos de saúde a quarenta salários mínimos. anos previstos no referido artigo, sobreveio a Resolução nº 143/2015 revogando as resoluções anteriores, de forma que atualmente o limite que define a competência dos juizados especiais é aquele legalmente previsto - ou seja, sessenta salários mínimos. Destaquem-se ainda as seguintes ementas de jurisprudência que corroboram com o entendimento ora adotado: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DO MEDICAMENTO PREGABALINA 75 MG PARA PACIENTE PORTADORA DE FIBROMIALGIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. SENTENÇA QUE CONFIRMOU A LIMINAR PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO.INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA. ARTIGO 23 DA LEI Nº 12.153/2009. RESOLUÇÃO Nº 10/2010 DO ÓRGÃO ESPECIAL.PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA.SENTENÇA CASSADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, COM REMESSA DO PROCESSO AO JUÍZO COMPETENTE. MANTIDOS OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ OPORTUNA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. APELO PREJUDICADO.(TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 1349979-5 - Umuarama - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 04.08.2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. JUÍZO DA VARA DA FAZENDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E SE DECLAROU INCOMPETENTE PARA JULGAR A DEMANDA, DETERMINANDO A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO AO 15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO CORRETA, EM CONFORMIDADE COM O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1231958-1/01 JULGADO PELA SEÇÃO CÍVEL DESTA CORTE, QUE DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL EM DEMANDAS ENVOLVENDO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PERANTE O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, DESDE QUE RESPEITADO O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, FIXADO PELA RESOLUÇÃO Nº 10/2010 DO ÓRGÁO ESPECIAL. NO CASO, MEDICAMENTO PLEITEADO COM CUSTO ANUAL DE R$ 18.120,00. COMPETÊNCIA DO 15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FEITO NESTA INSTÂNCIA QUE PERDEU OBJETO, TENDO SIDO APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO EM PARTE E DESPROVIDO NO RESTANTE. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1333982-5 - Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - - J. 19.05.2015) PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010) 1.2 Por fim, vale observar que a mudança de competência na forma acima descrita não encontra obstáculo no fato de a demanda ter sido proposta pelo Ministério Público. A discussão também já foi pacificada recentemente, gerando inclusive a Súmula nº 70 do TJPR: "O ministério público, na qualidade de substituto processual, possui legitimidade extraordinária para ajuizar perante o juizado especial da fazenda pública ações que objetivem o fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde para pessoas que não possuam condições financeiras de custeá-los, desde que atendido o limite de quarenta salários mínimos fixado pela resolução nº 10/2010 do órgão especial, cuja verificação deve se dar nos termos do art. 2º, § 2º, da lei nº 12.153/2009". 1.3 Vale observar que por ser absoluta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, consoante reconhecida de ofício, conforme determina o art. 113, caput, do Código de Processo Civil. 2. Por fim, o feito pode ser julgado monocraticamente pelo relator, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça a qual dispõe que: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". 3. Por tais fundamentos, com base no art. 557 do CPC e Súmula nº 253 do STJ, reconheço, em reexame necessário, a incompetência do juízo de origem, declarando a nulidade da sentença e determinando a remessa dos autos ao juízo competente, mantendo-se os efeitos da decisão interlocutória que concedeu a liminar até que seja proferida oportuna decisão do juízo competente. Por consequência, julgo prejudicada a análise do recurso de apelação. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0046 . Processo/Prot: 1493197-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/6893. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0070541-73.2015.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Lídio Franco Samwys Junior. Advogado: Leonardo César de Agostini, Moacyr Corrêa Neto, Alcides Pavan Corrêa. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Leila Schimiti. Interessado: Ana Paula Pelizari Marques Lima, Antônio Carlos Lovato, Casarim e Cazarim Ltda., Márcio de Albuquerque Lima, Mocassim Calçados Ltda., Ricardo de Freitas, Y Ajita Comércio de Calçados Ltda, Yokio Ogata, James Ibrahim Yusuf, Karime Yukari Kurahashi. Advogado: Anderson de Azevedo, Luiz Antonio Borri, Aldo Henrique Faggion, Anderson de Azevedo, Omar José Baddauy. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

Despacho1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina que, nos autos de Ação Civil Pública sob nº 0070541-73.2015.8.16.0014, intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de LÍDIO FRANCO SAMWYS JUNIOR e outros, decretou a indisponibilidade de bens do agravante, nos seguintes termos: "a) no valor de R$319.544,73 (DOC 04.1, mov. 1.26), quanto aos réus: ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA, ANTÔNIO CARLOS LOVATO, BENEDITO MACIEL GÓES, CLÓVIS AGENOR ROGGÊ, GILBERTO DELLA COLETTA, LAÉRCIO ROSSI, LÍDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR, MÁRCIO DE ALBUQUERQUE LIMA, MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIÁCOMO e RICARDO DE FREITAS;" Inconformado, alega o agravante em síntese que: a) a decisão agravada violou o disposto no art. 241, III, do Código de Processo Civil, vez que não utilizou como data para contagem do prazo processual a da juntada do último mandado devidamente cumprido; b) a determinação do Magistrado Singular de que os pedidos de revogação, substituição e prestação de caução substitutiva se dê em procedimento próprio viola o direito à segurança jurídica, contraditório e ampla defesa, e também implica em abuso de poder; c) a decisão agravada afastou a possibilidade de discussão da medida de indisponibilidade nos autos, criando arbitrariamente regras próprias a serem seguidas caso os interessados queiram se insurgir em face da medida; d) não esta presente o requisito do fumus boni iuris para a concessão de liminar de indisponibilidade de bens; e) a decisão que decretou a indisponibilidade de bens carece de fundamentação, violando o disposto no art. 93, IX da Constituição Federal; f) O bloqueio de bens vai além do necessário para o ressarcimento ao erário. Argumenta então que estão presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo, e requer sejam sustados os efeitos da decisão recorrida até o julgamento final do Agravo de Instrumento, e ao final seja dado provimento ao presente recurso para cassar a decisão agravada, ou alternativamente: determinar o desbloqueio dos bens; que o bloqueio recaia somente sobre a quota- parte referente a participação do agravante; afastar a determinação de que os pedidos de revogação,

substituição e prestação de caução substitutiva sejam feitos por meio de ação própria. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de Agravo por Instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Destarte ressalto que a análise neste momento processual se destina unicamente a constatar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores para concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Para tanto argumentou o agravante que a decisão se baseia em fatos dados por pessoa inidônea, bem como a prova coligida não é capaz de convencer tenha participado dos atos de Improbidade alegados pelo Ministério Público. Primeiramente cumpre ressaltar que para o deferimento da liminar de indisponibilidade basta unicamente que o ato de improbidade tenha causado lesão ao patrimônio público, conforme o disposto no art. 7º da Lei 8.429/92. Nesse passo o ponto primordial para concessão da indisponibilidade é unicamente o risco de dano ao erário, sendo que que no momento do recebimento da petição inicial, que se dará em fase subsequente a esta, o juízo singular irá se manifestar acerca dos argumentos atinentes a culpabilidade do réu. Ressalta-se que ao réu agravante foi oportunizado a apresentação de Defesa Prévia (art. 17 § 7º), fase própria na qual a argumentação da medida da participação do mesmo nos atos de improbidade será devidamente ventilada. Doutro norte, qualquer análise em sede recursal de argumentos que ainda não foram objeto de análise pelo juízo singular implicaria invariavelmente em supressão de instância. Prosseguindo, argumentou o agravante que a decisão viola o disposto no art. 241, III do CPC ao não considerar a data da juntada do último mandato devidamente cumprido para contagem de prazo. Em que pese a argumentação trazida pelo agravante, me filio ao entendimento de que tal regra somente se aplica às hipóteses de citação, diferenciando-se portanto da notificação para apresentação de defesa prévia, os prazos de notificação para defesa preliminar, no procedimento da ação de improbidade, são contados para cada um dos réus individualmente Nesse sentido também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE A SER DECRETADA. (...) 6. No tocante ao art. 241, III do CPC, vislumbra-se que tal regra somente se aplica às hipóteses de citação. Os prazos de notificação para defesa preliminar, no procedimento da ação de improbidade, são contados para cada um dos réus individualmente. 7. Recurso a que se nega provimento (AgRg no REsp 1151010/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 30/08/2013) Por fim argumentou o agravante que decisão agravada afastou a possibilidade de discussão da medida de indisponibilidade nos autos, criando arbitrariamente regras próprias a serem seguidas caso os interessados queiram se insurgir em face da medida. Quanto a tal ponto, ao menos de uma análise perfunctória, característica do presente momento processual, entendo que a razão lhe assiste. Isto porque dado o direito de petição, e o princípio da inafastabilidade da jurisdição, não poderia o Magistrado Singular deixar praticamente em mãos do Ministério Público o deferimento ou não da substituição dos bens alcançados pela indisponibilidade, conforme se verifica pelo trecho a seguir: "se não houver concordância expressa do autor, ou sua concordância depender de alguma dilação probatória (por exemplo, avaliação judicial dos bens indisponíveis e/ou dos que forem oferecidos em sua substituição), reputar-se-á indeferido o requerimento formulado no bojo destes autos (por falta de interesse processual, que abrange a adequação de rito) e deverão os interessados ser intimados para formalizarem seus pedidos em autos apartados (CPC, art. 809), via processo cautelar de caução (arts. 826 a 838 do CPC), processo cautelar de revogação de indisponibilidade, ou, ainda, em embargos de terceiro (se for o caso), conforme fundamentado acima." Vê-se desde logo que é nobre a intenção do douto Magistrado singular, todavia a celeridade processual não pode vir em detrimento ao devido processo legal, ademais eventual nulidade processual acaba por trazendo ainda mais demora. Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pleito liminar apenas para permitir ao Agravante que faça requerimento de eventual revogação, prestação de caução substitutiva dos bens arrestados no bojo dos próprios autos. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 01 de fevereiro de 2016. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0047 . Processo/Prot: 1494070-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/10642. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004325-77.2015.8.16.0064 Medida Cautelar. Agravante: Sérgio Rodrigues da Luz. Advogado: Davi Alessandro Donha Artero. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de mov. 6.1 proferida pelo juízo de 1º grau nos autos n. 0004325- 77.2015.8.16.0064 de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ/PR, c/c medida cautelar incidental de indisponibilidade de bens, pela qual S.Exa. decretou a indisponibilidade de bens dos réus, dentre eles o ora agravante, até o limite do dano ao erário de R$ 99.228,73.Alega o agravante que: a)- o juiz frisou pela independência das instâncias cível e criminal, alegando que os demais réus já foram condenados pelos mesmos fatos na sede criminal; todavia, o agravante não foi condenado criminalmente, pelo que a tese do juízo de que o fato e sua autoria já estariam decididas no juízo criminal não se aplica ao agravante, não podendo ser tratado como culpado perante a Justiça; b)- o Ministério Público alega que nas ações de improbidade, para decretação da indisponibilidade de bens, o perigo da demora estaria implícito no art. 7º da Lei 8429/92, mas a presente ação é de ressarcimento, não de improbidade; c)- a medida decretada é desproporcional em relação a agravante, devendo ser suspensa por esta Corte; o agravante não está dilapidando seu patrimônio nem cometendo qualquer ato que possa frustrar eventual futuro cumprimento de sentença; d)- não está presente o fumus boni juris, "diante da ausência de provas robustas, diretas e imediatas da prática de ato que possa dilapidar o patrimônio particular do Agravante" (f. 10); e)- é preciso produção de mais provas para apurar a participação de cada réu nos fatos alegados ilícitos, sendo intervenção temerária a decretação desde logo da indisponibilidade dos bens dos réus; a LIA não pode ser utilizada como fundamento para decretação de bloqueio de bens quando se trata de ação de ressarcimento ao erário; f)- a tutela antecipada concedida em 1º grau nada mais é do que uma condenação antecipada do agravante, não se escorando em prova inequívoca.Pede a concessão de efeito suspensivo recursal e ao final o provimento do presente recurso para se reformar a decisão recorrida, com revogação do decreto de indisponibilidade de bens.É o relatório. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. Ao que se vê dos autos tramita em 1º grau uma ação ressarcitória ao erário do município de Carambeí/PR, na qual o agravante e outros são réus (fls. 20/ss). O agravante é empresário. Consta da inicial da demanda que os fatos reputados lesivos ao erário ocorreram entre 97 e 2000 no 1º mandato do também réu ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA como prefeito de Carambeí, e que no tocante às penalidades da lei de improbidade administrativa (Lei 8429/92) ocorreu a prescrição, restando em aberta a pretensão de ressarcimento ao erário, que é por sua vez imprescritível. Na decisão recorrida, de mov. 6.1, o juízo de origem se refere, como fatos que causaram prejuízo ao erário, à contratação pelo então prefeito de serviços de fotos e filmagem sem a realização da prévia licitação, causando, assim, prejuízo ao erário. O então prefeito ALCI teria autorizado pagamento de notas de empenho relacionadas na petição inicial, referente à remuneração por serviços de fotos e filmagens prestados pelos réus JOSE BOMFIM MARTINS e SERGIO RODRIGUES DA LUZ, ambos na qualidade de microempresários locais. Não houve licitação, contudo. Por isso o Ministério Público, autor da demanda, pede sejam os réus condenados a devolver os valores recebidos ilicitamente do município. A douta magistrada a quo referiu que os réus ALCI e JOSÉ BOMFIM já foram condenados pelos mesmos fatos, e nesse sentido concluiu pela presença dos requisitos legais para decretar a indisponibilidade de bens dos réus, e do ora agravante, embora este de fato não tenha sido parte naquele processo criminal. Pois bem. Quanto ao fato do réu não ter sido acusado criminalmente, nem tampouco condenado no juízo criminal, perde relevância ante a independência das instâncias, pois mesmo sendo absolvido lá por falta de provas, p.ex., poderia no juízo cível ser demandado pelo ressarcimento. Não há vinculação entre as instâncias, a não ser que o juízo criminal tivesse atestado a inexistência do fato ou de sua autoria, o que não é caso. Mas, o que se vê aqui é que não se mencionou um prejuízo concreto ao erário de forma a justificar a medida cautelar decretada. Consta que os serviços de fotos e filmagens foram contratados sem licitação, mas teriam sido prestados, e não há menção, ao menos na decisão agravada, de superfaturamento. Logo, não se cogita, nesta primeira análise, de dano concreto, real ao erário. Mas sim de dano hipotético, presumido. Neste último caso não se justifica a indisponibilidade de bens, como já decidiu esta Corte: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO PARA EVENTUAL RESSARCIMENTO. a) Segundo o Enunciado nº 41 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis deste Tribunal: "É possível, em ações civis públicas por atos de improbidade administrativa, decretar-se a indisponibilidade cautelar de bens sem prova de que o demandado está a dilapidar seu patrimônio, desde que existam outros relevantes motivos a demonstrar o risco de o erário vir a suportar danos graves de difícil ou incerta reparação, tendo- se em conta a necessidade da medida de acordo com as circunstâncias do caso concreto".b) No caso, não há qualquer prova no sentido de que os Réus possam prejudicar o ressarcimento final do patrimônio público, tanto que o juízo "a quo" decretou a indisponibilidade de bens considerando apenas indícios de improbidade administrativo e "periculum in mora" presumido.c) É bem de ver, ainda, que o Ministério Público visa o ressarcimento ao erário público, apenas sob a alegação de que houve dispensa indevida de licitação e com fulcro no valor do contrato (R$ 149.990,00), sem demonstrar, em concreto, o dano efetivo ao patrimônio público.d) Quer dizer, não é possível a decretação de indisponibilidade de bens sem a demonstração de que houve prejuízo ao erário público e que, em razão disso, ao final do processo, será possível a condenação ao ressarcimento do dano causado ao patrimônio público.e) Por fim, é bem de ver que, após licitação fracassada, houve, a princípio, justificação para a dispensa de licitação, não existindo, em sede de cognição sumária, dano ao erário com a contratação direta, até porque a empresa da licitação fracassada tinha apresentado proposta no valor de R$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), ao passo que a contratação direta foi no valor de R$ 149.990,00 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e noventa reais).2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1345697-2 - Piraquara - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 28.07.2015) Assim, mesmo se alegando que houve conluio para favorecer os prestadores de serviço sem licitação, ou que tenha havido pagamento fracionado para não se ultrapassar o limite da dispensa de licitação, não se cita um fato concreto que aponte a desnecessidade flagrante do serviço, ou que não tenha sido prestado, ou que tenha sido superfaturado. Desse modo, aparentemente (nesta análise de sumária cognição) o dano alegado ao erário é hipotético ou presumido, não concreto, pelo que não se justifica a decretação de indisponibilidade de bens dos réus. Isto posto, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL para suspender a decisão agravada no tocante ao agravante SERGIO RODRIGUES DA LUZ, até que se dê o julgamento final deste recurso pelo colegiado, ou eventual retratação do juiz da causa. Comunique-se via sistema mensageiro a fim de que

seja cumprida esta decisão. Dispenso as informações do juízo de origem, a não ser que ocorra algum fato novo que se repute importante informar a este tribunal. Ainda, determino: a)- Intime-se o agravado, o MINISTÉRIO PÚBLICO de primeiro grau, para no prazo de 10 dias, querendo, responder ao recurso. Remetam-se os autos pois o Ministério Público não aceita intimação via postal, tendo reclamado disso à douta presidência desta Corte, embora tenha acesso integral aos autos via sistema Projudi. b)- Intimem-se ainda os demais réus da ação em 1º grau (nomes e endereços às fls. 29 e 30/TJ) via postal com AR, para querendo e no prazo de 10 dias se manifestarem, na condição de interessados. Se tiveram advogados constituídos no sistema Projudi, devem ser intimados via seus advogados. c)- Voltando os autos a este tribunal, e cumpridos os itens anteriores, faça-se vista à Procuradoria Geral deJ ustiça para emitir seu pronunciamento no prazo legal; Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 29 de janeiro de 2016 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR
Vista ao(s) Advogado (s) - para retirar RPV
0048 . Processo/Prot: 1172214-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2013/475802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Mário Francisco Barbosa. Advogado: Mário Francisco Barbosa. Impetrado: Procuradora Geral do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Motivo: para retirar RPV. Vista Advogado: Mário Francisco Barbosa (PR049884)
Vista ao(s) Advogado (s) - para especificar qual o prazo, de acordo com o r. despacho de fls. 126
0049 . Processo/Prot: 1405404-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/140244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010238-69.2014.8.16.0001 Revisional. Apelante: Sonia Maria Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Motivo: para especificar qual o prazo, de acordo com o r. despacho de fls. 126. Vista Advogado: Juliana Mühlmann Provezi (PR064478)
Vista ao(s) Embargado(s) - Prazo : 15 dias
0050 . Processo/Prot: 1333247-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2014/468494. Comarca: Santa Fé. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001823-16.2012.8.16.0180 Nulidade. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Apelado: Waldemir Aparecido Gonçalves. Advogado: Jonathas Cesar dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Observação: Estado do Paraná para contrarrazoar aos embargos infringentes opostos por Waldemir Aparecido Gonçalves. Vista Advogado: Luiz Alberto Barboza (PR033861)

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2016.00071

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir José da Silva Junior	087	1409321-9
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	057	1178879-1
Adrielli Mozara Prunzel	093	1420275-2
Afonso Fernandes Simon	018	1058065-9
	032	1078185-2
Alessandra Gaspar Berger	002	0621965-8/03
	006	0974738-4
Alessandro Marcelo Moro Réboli	058	1179870-2
Alex Sander Rezende	070	1360396-6
Alexandre Nelson Ferraz	073	1384079-2
Alexandre Tavares Reis	073	1384079-2
Alfredo Ambrosio Junior	046	1121037-0
Aline Oliveira Freitas	074	1393135-4
Allan Cândido Batista	006	0974738-4
Allan Lhucas Martins Corrêa	063	1249926-2/01
Amanda de Miranda Maister	049	1165481-6
Ana Luiza de Paula Xavier	009	0995299-2
Ana Paula de Lima	099	1439671-3
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	097	1432699-3
Ana Tereza Palhares Basílio	066	1315507-4/01
André Benedetti de Oliveira	079	1396446-4
André Pinto Donadio	076	1393854-4
André Ricardo Siqueira	026	1068345-5
Andréa Carolina Leite Batista	062	1227224-9
Andréa Cristine Arcego	002	0621965-8/03
	010	0997507-7/01
Andressa Rosa	050	1165672-7
Annete Cristina de Andrade Gaio	006	0974738-4
	054	1174668-2
	086	1409142-8/01
Antonio Augusto Sobrinho	060	1195349-2
Antonio Carlos Mangialardo Júnior	064	1283587-3
Antônio Roberto M. d. Oliveira	002	0621965-8/03
	004	0923851-3/03
	005	0955580-6
	009	0995299-2
	018	1058065-9
	021	1062657-6
	022	1063858-7
	023	1064804-3
	026	1068345-5
	028	1068948-6
	029	1068951-3
	030	1069307-9
	037	1094897-7
	046	1121037-0
	054	1174668-2
	076	1393854-4
	095	1429620-3
Araripe Serpa Gomes Pereira	061	1213470-2/03
Armando de Souza Santana Junior	062	1227224-9
Aurino Muniz de Souza	068	1319711-4/01
Bernardo Guedes Ramina	064	1283587-3
	066	1315507-4/01
	068	1319711-4/01
	090	1414929-8/01
	096	1430915-4
Bogdan Olijnyk Júnior	001	0611602-3
Bruno Di Marino	066	1315507-4/01
	096	1430915-4
Bruno Pellizzetti	047	1148576-6
Caio Cezar Bellotto	056	1178434-2
Camila Slongo Pegoraro Bonte	093	1420275-2
Camila Talita Amâncio	072	1382468-1
Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	021	1062657-6
	029	1068951-3
	043	1115271-5
Carina Michelon	089	1412128-3
Carla Viviane Martini	078	1395797-2/01
Carlos Alberto C. d. O. Junior	064	1283587-3
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0621965-8/03
	003	0621965-8/04
Carolina Kummer Trevisan	088	1412035-3/01
Carolina Villena Gini	006	0974738-4
	054	1174668-2
Cassiano Luiz Iurk	086	1409142-8/01
Cerino Lorenzetti	077	1395513-6
Cibele Merlin Torres	074	1393135-4
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	005	0955580-6
Cíntia Endo	041	1110475-3/02
Claiton Luis Bork	075	1393805-1
Clarissa Lichiardi Salinet	071	1375490-2/01
Claudete Carvalho Canezin	072	1382468-1
Cláudia Bueno Gomes	083	1404716-8
Cláudia Regina Lima	005	0955580-6
	013	1037260-4
Claudio Rosetti de Campos	049	1165481-6
Cleberson Bento Pinto	017	1049708-0/01
	028	1068948-6
Clecius Alexandre Duran	035	1084481-6
Cleide Rosecler Kazmierski	086	1409142-8/01

Conrado Augusto C. d. Magalhães	067	1317296-4
Cristiane Zardo Queiroz	081	1398214-0
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	049	1165481-6
Dalva Vernillo	067	1317296-4
Dania Maria Rizzo	071	1375490-2/01
Daniel Pedralli de Oliveira	088	1412035-3/01
Danielle Christianne da Rocha	009	0995299-2
	037	1094897-7
	045	1119779-2
Débora Franco de Godoy	017	1049708-0/01
Débora Nunes Camaroski	022	1063858-7
	024	1065179-9
	044	1116261-3
Débora Stadler Rosa	056	1178434-2
Diogo Lopes Vilela Berbel	036	1084684-7
Edilberto Spricigo	078	1395797-2/01
Edilson Lopes	059	1192201-5
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	069	1352089-1/01
Eduardo Henrique Knesebeck	009	0995299-2
	037	1094897-7
Eduardo José Fumis Faria	085	1408019-0
Eduardo Mitsuo Fugihara	084	1404743-5
Eduardo Savarro	093	1420275-2
Eliandra Cristina Winck Fernandes	051	1166198-0
Eliane Nedochekto	092	1417293-5
Emanuelle S. d. S. Boscardin	057	1178879-1
Eros Gil Peters	001	0611602-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	061	1213470-2/03
Fabiana Silveira Falabretti	087	1409321-9
Fabiane Cristina Seniski	024	1065179-9
	029	1068951-3
	030	1069307-9
	037	1094897-7
Fabiano Lima Pereira	042	1115190-5
Fábio Luiz Santin de Albuquerque	093	1420275-2
Fábio Massami Suzuki	014	1037692-6
	039	1096921-6
Fábio Rodrigo Victorino	091	1415784-3/01
Fábio Stecca Cioni	064	1283587-3
Fabrício Maronez	089	1412128-3
Fabrício Rogério Becegato	080	1396485-1
Fernanda Carvalho de Miéres	090	1414929-8/01
	096	1430915-4
Fernanda Ehalt Vann	082	1403323-9
Fernando Fernandes Berrisch	097	1432699-3
Fernando Gustavo Knoerr	041	1110475-3/02
	053	1174566-3/01
Fernando Sampaio de Almeida Filho	015	1044509-7
Flávio Rosendo dos Santos	010	0997507-7/01
Francisco Cesar Salinet	071	1375490-2/01
Gabriela de Paula Soares	030	1069307-9
Gerard Kaghtazian Junior	061	1213470-2/03
Gilberto Santi	051	1166198-0
Gilda Russomano G. d. Santos	057	1178879-1
Gisele da Rocha Parente Duarte	002	0621965-8/03
	003	0621965-8/04
	025	1066349-5
	042	1115190-5
	088	1412035-3/01
Giselle Pascual Ponce	015	1044509-7
	016	1045725-5
	017	1049708-0/01
	020	1060380-2
	040	1099480-2
Giulliane Basquera	020	1060380-2
Graciela Campos	059	1192201-5
Guilherme Villi Cavallari	077	1395513-6
Gustavo Rosendo S. d. Freitas	055	1178168-3
Gustavo Saldanha Suchy	092	1417293-5
Haller Nichele Bogoni Junior	048	1164021-6
Harry Friedrichsen Junior	087	1409321-9
Heloísa Bot Borges	004	0923851-3/03
Henderson Vilas Boas Baraniuk	052	1170243-9
Henrique de Almeida F. Gonçalves	100	1440489-2
Hugo Jesus Soares	063	1249926-2/01
Igor Manuel Moreira Lima	101	1445378-4
Ildo Forcelini	080	1396485-1
Irineu José Peters	001	0611602-3
Isabela Cristine Martins Ramos	003	0621965-8/04
Ivan Luiz Goulart	033	1079106-5
Ivete Garcia de Andrade	048	1164021-6
Izabel Cristina Marques	044	1116261-3
Jackeline Martha Correa Schneider	093	1420275-2
Jair Vicente da Silva Junior	067	1317296-4
Jeciane Golinhaki	094	1425646-1/01
Jervis Puppi Wanderley	050	1165672-7
João Carlos Mallet Duarte	074	1393135-4
João Marcelo Arend Fiedler	060	1195349-2
João Thiago Duarte	093	1420275-2
Joaquim Miró	064	1283587-3
	075	1393805-1
Jonas Borges	010	0997507-7/01
José Ari Matos	096	1430915-4
José Paulo Leal	053	1174566-3/01
José Roberto Martins	004	0923851-3/03
	007	0988984-5
	023	1064804-3
	031	1070267-7
	088	1412035-3/01
José Walter Ferreira Júnior	098	1438297-3
Joziane Missai Yamakawa	020	1060380-2
Julia Mariana Silva Jácome	066	1315507-4/01
Juliana Vieira Csiszer	067	1317296-4
Juliano Tomanaga	084	1404743-5
Júlio César Subtil de Almeida	040	1099480-2
Júlio Cesar Tardivo	098	1438297-3
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0955580-6
	054	1174668-2
Karina Locks Passos	010	0997507-7/01
Karliana Mendes Teodoro	039	1096921-6
	044	1116261-3
Karyna Joppert Kalluf	063	1249926-2/01
Kelly Christina Fernandes Avelar	074	1393135-4
Leandro Depieri	064	1283587-3
Leandro José Cabulon	032	1078185-2
	033	1079106-5
Leilane Trevisan Moraes	086	1409142-8/01
Leonardo Ardenghi de Carvalho	069	1352089-1/01
Leonardo Dolfini Augusto	060	1195349-2
Liana Sarmento de Mello Quaresma	014	1037692-6
	016	1045725-5
Liria Silvana Vieira	061	1213470-2/03
Luciana Hainoski	041	1110475-3/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	011	0999523-9/01
	015	1044509-7
	020	1060380-2
	022	1063858-7
	038	1095895-7
	095	1429620-3
Luiz Carlos Queiroz	081	1398214-0
Luiz Pereira da Silva	008	0994858-7/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	068	1319711-4/01
	090	1414929-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	061	1213470-2/03
Maicon Fabrício Rocha	055	1178168-3
Marcelo Barros Mendes	066	1315507-4/01

Márcio Genovesi Marques	070	1360396-6
Márcio Luiz Blazius	077	1395513-6
Márcio Rodrigo Frizzo	077	1395513-6
Márcio Rogério Depolli	067	1317296-4
Marco Aurélio Barato	012	1036864-8
Marcos Massashi Horita	018	1058065-9
	028	1068948-6
	040	1099480-2
Marcus Aurélio Liogi	034	1083124-2
Maria Angela Keiko Taira	073	1384079-2
Maria Augusta Corrêa Lobo	042	1115190-5
Maria Elizabeth Jacob	016	1045725-5
	017	1049708-0/01
	028	1068948-6
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	061	1213470-2/03
Mariele Fernanda Arruda Liberato	014	1037692-6
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	004	0923851-3/03
Marisa da Silva Sigulo	013	1037260-4
	014	1037692-6
	026	1068345-5
Marlize Izuta de Lima	061	1213470-2/03
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	076	1393854-4
Maurelio Peters	001	0611602-3
Maurício Beleski de Carvalho	094	1425646-1/01
Mauro Sérgio Manica	048	1164021-6
Melina Brandão Baraniuk	052	1170243-9
Micheli Cristina D. d. Santos	080	1396485-1
Milton Miró Vernalha Filho	011	0999523-9/01
	019	1058782-5
Moacir de Melo	065	1302982-2/01
Naoto Yamasaki	011	0999523-9/01
	019	1058782-5
Nayane Dileli	091	1415784-3/01
Nelson Antonio Gomes Junior	062	1227224-9
Ney Rolim de Alencar Filho	054	1174668-2
Osni Francisco Minotto	102	1453072-2
Patricia Mara Guimarães	101	1445378-4
Patricia Sanches Garcia Herrerias	069	1352089-1/01
Paulo Sérgio Rosso	044	1116261-3
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	042	1115190-5
Pedro Portes Ribeiro Filho	083	1404716-8
Priscila Wallbach Silva	011	0999523-9/01
	019	1058782-5
	025	1066349-5
	038	1095895-7
	095	1429620-3
Rafael Augusto Silva Domingues	014	1037692-6
Rafael Dall Agnol	085	1408019-0
Rafael de Rezende Giraldi	036	1084684-7
Rafael Marques Gandolfi	063	1249926-2/01
Rafael Pellizzetti	047	1148576-6
Rafaela Teixeira da Costa	072	1382468-1
Raphael Brancaleone Coradin	065	1302982-2/01
Raquel Costa de Souza Magrin	050	1165672-7
Regina Cristina F. d. L. Vieira	079	1396446-4
Rejane Macagnan	057	1178879-1
Renata Cristina Habkoste	061	1213470-2/03
Renné Fuganti Martins	082	1403323-9
Ricardo José Erhardt	012	1036864-8
Ricardo Pinto Manoera	077	1395513-6
Rita de Cassia Maistro Tenório	072	1382468-1
Rita de Cássia Ribas Taques	004	0923851-3/03
	008	0994858-7/02
	016	1045725-5
	017	1049708-0/01
	018	1058065-9
	035	1084481-6
	040	1099480-2
	042	1115190-5
Rodolfo José Schwarzbach	075	1393805-1
Rodrigo Borges de Lis	090	1414929-8/01
Rodrigo de Lima Martins	061	1213470-2/03
Rodrigo Guimarães	030	1069307-9
Rodrigo Luis Bortoncello	065	1302982-2/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	002	0621965-8/03
	003	0621965-8/04
	006	0974738-4
	007	0988984-5
	012	1036864-8
	014	1037692-6
	019	1058782-5
	027	1068725-3
	031	1070267-7
	032	1078185-2
	033	1079106-5
	036	1084684-7
	045	1119779-2
Rodrinei Cristian Braun	093	1420275-2
Rogério Distefano	046	1121037-0
Rogério Rocha Peres de Oliveira	078	1395797-2/01
	091	1415784-3/01
Roque Sebastião da Cruz	061	1213470-2/03
Rosângela do Socorro Alves	011	0999523-9/01
Roseris Blum	007	0988984-5
	031	1070267-7
	044	1116261-3
	045	1119779-2
	058	1179870-2
	076	1393854-4
Roxana Barleta Marchioratto	006	0974738-4
Rubens Pereira de Carvalho	069	1352089-1/01
Salvador Oliva Neto	052	1170243-9
Samia Cristina Yebahi	099	1439671-3
	100	1440489-2
	102	1453072-2
Saulo Miguel Penteado Montagnani	064	1283587-3
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	002	0621965-8/03
	003	0621965-8/04
	086	1409142-8/01
Sérgio Schulze	087	1409321-9
Sharon Cristine Ferreira de Souza	098	1438297-3
Silmara Regina Lamboia	016	1045725-5
	017	1049708-0/01
	027	1068725-3
	028	1068948-6
Sílvia Helena Neves de Sales	071	1375490-2/01
Sílvia Regina Gazda	026	1068345-5
Silvio André Brambila Rodrigues	063	1249926-2/01
Sione Lisot	006	0974738-4
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	008	0994858-7/02
Stella Danielides Junqueira	075	1393805-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	061	1213470-2/03
Tirone Cardoso de Aguiar	035	1084481-6
Ubirajara Ayres Gasparin	076	1393854-4
	088	1412035-3/01
Valiana Wargha Calliari	006	0974738-4
	019	1058782-5
	021	1062657-6
	023	1064804-3
	027	1068725-3
	034	1083124-2
	036	1084684-7
Venina Sabino da S. e. Damasceno	014	1037692-6
	022	1063858-7
	024	1065179-9
	025	1066349-5
	043	1115271-5
Virgílio César de Melo	065	1302982-2/01

Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	008	0994858-7/02
Vivian Caroline Castellano	047	1148576-6
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	004	0923851-3/03
Viviana Bianconi	080	1396485-1
Wanderley do Carmo	041	1110475-3/02
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	039	1096921-6
	043	1115271-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0611602-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/222136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000344 Complementação de Aposentadoria. Apelante: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Eros Gil Peters, Maurelio Peters, Irineu José Peters. Apelado: Milton Latorre França. Advogado: Bogdan Olijnyk Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL NO RE 586.453/SE. CONSOLIDAÇÃO DE ENTENDIMENTO SOBRE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E COM O OBJETIVO DE OBTER COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.NOMINADA "AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA". SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR PARA CONDENAR FUNDAÇÃO COPEL A REVISAR O VALOR DA APOSENTADORIA COMPLEMENTAR DO AUTOR, EM CONFORMIDADE COM A ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DETERMINADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, DESDE 19.10.97.- APELAÇÃO DA FUNDAÇÃO COPEL. (1) PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. (2) CABIMENTO EM PARTE. (3) PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 611.602-3 fls. 2FUNDAMENTAL. (3.1) O ATO DE RECONHECIMENTO, PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, DO DIREITO DE ACRÉSCIMO DE VALORES À BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA DO REQUERENTE, DECLAROU O DIREITO DO AUTOR DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA, TRATANDO-SE, POIS, DE UM ATO JURÍDICO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS.PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. (3.2) SÓ PARA ARGUMENTAR, NÃO VERIFICADA, TAMBÉM, A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS QUE SE VENCERAM NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA (SÚMULA 291 DO STJ). ARTIGO 5º DO CÓDIGO CIVIL. ("Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.") (4) APORTE DE RECURSOS PELO CONTRIBUINTE. (4.1) PAGAMENTO AO AUTOR DAS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA QUE ESTÁ SUBORDINADO À CONTRAPRESTAÇÃO, PELO REQUERENTE, DAS CONTRIBUIÇÕES RESPECTIVAS PARA RECOMPOSIÇÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. (4.2) QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE A RECOLHIDO PELO AUTOR, A SER AFERIDO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 475-C DO CPC. (5) MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, PORQUE O PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA FUNDAÇÃO RÉ IMPLICOU NO ACOLHIMENTO DA INTEGRALIDADE DAS PRETENSÕES DO AUTOR. TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 611.602-3 fls. 3- RETRATAÇÃO EXERCIDA PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR ESTA AÇÃO.- APELAÇÃO DA REQUERIDA FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE para declarar a obrigatoriedade de o autor Milton Latorre França fazer o aporte da contrapartida contributiva destinada à implementação do valor revisado da aposentadoria dele, nos moldes definidos pela Justiça do Trabalho, com quantificação em liquidação por arbitramento do montante do recolhimento que o requerente deverá fazer para constituição do fundo de reserva do benefício de complementação da aposentadoria, mantidos os índices de juros de mora e correção monetária fixados pela sentença.Sucumbência única que continua sendo da requerida Fundação Copel.

0002 . Processo/Prot: 0621965-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/335088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 6219658-0/1 Embargos Infringentes, 6219658-Apelação Cível. Embargante: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Embargado: Adão Vieira, Franquelino Porfirio Machado (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná, restando prejudicados os aclaratórios pela Paranaprevidência, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL- INSURGÊNCIA. NOVO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL NA FORMA DO ARTIGO 87, INCISO VIII DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR. NOTÍCIA DO ÓBITO DAS PARTES NO CURSO DO PROCESSO (2009). NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 265, I, DO CPC. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS APÓS A MORTE DOS AUTORES. MEDIDA QUE SE IMPÕE.APLICAÇÃO DO ARTIGO 266, DO CPC. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇAEMBARGOS PELO ESTADO DO PARANÁ CONHECIDOS E ACOLHIDOS. ACLARATÓRIOS DA PARANÁPREVIDÊNCIA PREJUDICADOS.

0003 . Processo/Prot: 0621965-8/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/346424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 6219658-0/1 Embargos Infringentes, 6219658-Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Isabela Cristine Martins Ramos. Embargado: Adão Vieira, Franquelino Porfirio Machado (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná, restando prejudicados os aclaratórios pela Paranaprevidência, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL- INSURGÊNCIA. NOVO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL NA FORMA DO ARTIGO 87, INCISO VIII DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR. NOTÍCIA DO ÓBITO DAS PARTES NO CURSO DO PROCESSO (2009). NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 265, I, DO CPC. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS APÓS A MORTE DOS AUTORES. MEDIDA QUE SE IMPÕE.APLICAÇÃO DO ARTIGO 266, DO CPC. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇAEMBARGOS PELO ESTADO DO PARANÁ CONHECIDOS E ACOLHIDOS. ACLARATÓRIOS DA PARANÁPREVIDÊNCIA PREJUDICADOS.

0004 . Processo/Prot: 0923851-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/274909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9238513-0/2 Embargos de Declaração, 9238513- Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Heloísa Bot Borges. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Embargado: Maurício Misko, Olavo Pires de Matos Filho. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os senhores julgadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA.REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS - AUSENTES OS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0955580-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/79308. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0047532-58.2010.8.16.0014 Restituição. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Elaine Maria da Silva Jovanovich, José de Lima Junior, Leila Terezinha Fernandes Bernardes Rosa, Marcos Minoru Katayama, Sebastião Manoel Neto. Advogado: Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e dar parcial provimento às apelações (1) e (2) e reformar parcialmente a r. sentença; b) conhecer do reexame necessário e, nesta sede, reformar parcialmente a r. sentença; c) reformar parcialmente a r. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2) E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. SENTENÇA.PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO.RECURSOS (1) E (2): A) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. REJEIÇÃO. ENTE POLÍTICO COMPETENTE PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS SERVIDORES. B) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA. REJEIÇÃO. ÓRGÃO GESTOR ÚNICO DE VALORES QUE DEVE PARTICIPAR DA DEMANDA. C)

INEXISTÊNCIA DE PROGRESSIVIDADE. TESE NÃO ACOLHIDA. ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA.APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 11% A PARTIR DA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível e Reexame Necessário nº 955.580-6 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030VIGÊNCIA DA LEI Nº 17.435/2012, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DO ESTADO DO PARANÁ PARA A EXECUÇÃO DO JULGADO, INCLUSIVE QUANTO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. D) ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS A SEREM RESTITUÍDAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS SOBRE O DÉBITO E NOS TERMOS DO REFERIDO ART. 1º-F SOBRE A VERBA HONORÁRIA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (CTN, ARTS. 161, § 1º, E 167, PAR. ÚN; STJ, SÚMULA 188), OBSERVANDO-SE, AINDA, A SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF QUANTO AO PERÍODO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (CF, ART. 100, § 5º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 62, DE 09.12.2009), OU AO PERÍODO LEGAL PARA PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (LEI Nº 10.259/01, ART. 17, CAPUT). E) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC. MANUTENÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA ESTABELECIDOS DE OFÍCIO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA.APELAÇÕES (1) E (2) CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível e Reexame Necessário nº 955.580-6 - 6ª CCV Pág. 3Cód. 1.07.030PARCIALMENTE REFORMADA NESTA SEDE E TAMBÉM DE OFÍCIO.

0006 . Processo/Prot: 0974738-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/150605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002550-57.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Roxana Barleta Marchioratto, Alessandra Gaspar Berger. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Apelado: Isidoro Antônio Scremin (maior de 60 anos). Advogado: Sione Lisot, Allan Cândido Batista. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação 1, interposta pela Paranaprevidência; em conhecer e dar parcial provimento à apelação 2, interposta pelo Estado do Paraná, para que os juros de mora, tanto sobre o principal quanto sobre os honorários de sucumbência, fluam a partir do trânsito em julgado, ficando suspensa, contudo, sua incidência durante o aludido período de graça constitucional; reformar parcialmente a sentença, de ofício, no que concerne ao índices de juros e de correção monetária aplicáveis às parcelas da condenação, nos termos da fundamentação; e, manter a sentença, no mais, em sede de reexame necessário, com a ressalva de que a execução do julgado recaia, exclusivamente, ao Estado do Paraná. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE DIRETOR E ASSISTENTE DE DIRETOR. POSSIBILIDADE.CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.937/92. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MANTIDOS POIS ADEQUADAMENTE FIXADOS.OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 17."PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL". LAPSO EM QUE NÃO PODEM INCIDIR JUROS MORATÓRIOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA, APLICA-SE O FIXADO NO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 AO PERÍODO DE 30 DE JUNHO DE 2009 ATÉ 25 DE MARÇO DE 2015, APÓS ESTA DATA, OS VALORES DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS DO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E), NOS MOLDES DO JULGAMENTO REALIZADO EM 25/3/2015, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NAS ADI NºS 4425 E 4357, CUJO TERMO INICIAL INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009, DESTACA-SE QUE, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DEVERÁ SER APLICADO O ÍNDICE CORRESPONDENTE À ÉPOCA - OU SEJA, AQUELE QUE MELHOR REFLITA A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NO PERÍODO.EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA, APLICA-SE OS JUROS DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS, COM BASE NO ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180- 35/2001), ATÉ 29/6/2009 E, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009, SERÁ APLICADO O ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009), PELO ÍNDICE DOS JUROS APLICADOS A CADERNETA DE POUPANÇA.APELAÇÃO 1 CONHECIDA E DESPROVIDA.APELAÇÃO 2 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA DE OFÍCIO E MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível nº 974.738-4, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, em que figuram, como apelantes, PARANAPREVIDÊNCIA e ESTADO DO PARANÁ, e, como apelado, ISIDORO ANTÔNIO SCREMIN.I - RELATÓRIO:Tem-se, aqui, recurso de apelação interposto pela Paranaprevidência e Estado do Paraná, contra a sentença de fls. 316/319, que julgou procedente o pedido inicial, determinando a inclusão da função gratificada pelo exercício de diretor e assistente de diretor, no cálculo geral de seus benefícios previdenciários desde a data do requerimento administrativo (f.93). Consequentemente, condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do autor, fixados em R $1.000,00 (mil reais), a ser corrigidos monetariamente pela variação do índice de remuneração da poupança a partir da publicação da sentença e acrescidos dos juros de mora pela variação também do índice de remuneração da poupança a partir do trânsito em julgado até o efetivo pagamento.Opostos Embargos de Declaração pela Paranaprevidência e por Isidoro Antônio Scremin (fls. 321/322 e 323/324, respectivamente), apenas o segundo foi acolhido, para fazer constar no primeiro parágrafo da parte dispositiva a seguinte redação:"Isso posto, com fundamento no artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer o direito do autor e determinar a inclusão da função gratificada pelo exercício de diretor e assistente de diretor, no cálculo geral dos seus benefícios previdenciários desde a data do requerimento administrativo (fls. 93)."A ré Paranaprevidência, interpôs recurso de apelação às fls. 330/336, alegando, em síntese, que a gratificação não se confunde com o vencimento e com o adicional, uma vez que busca compensar o serviço normal realizado em condições excepcionais de segurança ou em razão de condições pessoais, próprias de cada servidor. Aduz que com o advento da EC nº 20/98, nenhuma vantagem não inerente ao cargo efetivo poderia ser incorporado aos proventos de inatividade, tendo em vista que o servidor preencheu os requisitos de aposentadoria após a vigência da referida Emenda Constitucional. Por fim, requereu a improcedência do pedido.O Estado do Paraná, por sua vez, apelou às fls.341/350, aduzindo, em suma, que com o advento da EC nº 20/98 ocorreu a revogação da legislação infraconstitucional que possibilitava a incorporação das vantagens. Por fim, requereu a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios e a modificação do termo inicial dos juros moratórios quanto aos honorários advocatícios.Os recursos foram recebidos nos efeitos legais, conforme se depreende dos despachos de fls. 339 e 370.Isidoro Antonio Scremin apresentou contrarrazões às fls. 374/377, pugnando pelo desprovimento dos recursos.Encaminhado o encarte processual à Procuradoria Geral de Justiça, esta deixou de se manifestar sobre o mérito do feito, por entender inexistir, in casu, direitos indisponíveis ou enquadramento legal a justificar a atuação do Ministério Público.É, em síntese, o relatório.Decido.II - VOTO (FUNDAMENTAÇÃO).Considerando a presença dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.Ademais, tratando o presente caso de condenação ilíquida, há de ser efetuado o reexame necessário, consoante o recentemente sumulado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."Então, passo à análise das questões suscitadas no recurso voluntário, bem como ao reexame da sentença.II.1 Do mérito.Insurgem-se os apelantes contra a sentença que determinou a inclusão da função gratificada pelo exercício de diretor e assistente de diretor no cálculo geral de benefícios previdenciários de Isidoro Antônio Scremin, desde a data do requerimento administrativo.Em que pese os argumentos trazidos, razão não lhes assiste.Compulsando os autos, verifica-se que o autor recebeu gratificação pelo exercício da função de diretor e de auxiliar de direção, no período de 20/03/1980 a 30/01/1986 e de 20/02/1989 a 19/04/1992 (fl. 32), momento anterior à Lei Estadual nº 9.937/92 e à EC 20/98, tendo sido preenchidos os requisitos exigidos pela legislação vigente à época (Lei Estadual n.º 6.174/70). Confira- se: "Art. 140. O funcionário efetivo será aposentado a pedido: I - com provento correspondente ao vencimento ou remuneração integral do cargo efetivo; II - ... vetado ...III - se houver exercido, por um período não inferior a cinco anos, ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de doze meses."Ainda que a Lei Estadual nº 9.932/92 tenha revogado o art. 140 da Lei estadual nº 6.174/70, ficou ressalvado de forma expressa o direito adquirido dos funcionários que, à época de sua entrada em vigor, já haviam preenchido os requisitos para a incorporação das verbas referentes às gratificações de função aos seus proventos, conforme dispõe o parágrafo único de seu art. 16:"Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros previstos no artigo 1º, ficando revogados o parágrafo 1º do artigo 1º, artigo 2º e o artigo 3º da Lei nº 9.108, de 03 de novembro de 1989 e a Lei nº 9.524, de 08 de janeiro de 1991. Parágrafo único. Ficam, ainda, expressamente revogados o inciso III e os parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 140, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, respeitados os direitos adquiridos dos funcionários que, na data da publicação desta lei, preenchem os requisitos para se aposentarem com os benefícios neles previstos."No mesmo sentido já foi decidido por esta Câmara Cível:"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE DIRETORA - POSSIBILIDADE - CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.937/92 E DA EC 20/1998 - DIREITO ADQUIRIDO - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ PARA A EXECUÇÃO DO JULGADO (LEI 17.435/2012 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. O direito adquirido da autora surgiu durante a vigência da Lei Estadual nº 6.174/70, e quando da revogação do disposto no seu artigo 140, foi ressalvado de forma expressa o direito daqueles funcionários, que à época da entrada em vigor da Lei 9.937/92, já tinham preenchido os requisitos para verem incorporadas aos seus proventos as verbas referentes às gratificações de função, inclusive, anterior à EC 20/98." - Sem grifos no original.(TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1013223-9 - Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 18.8.2015)"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA REVISÃO DE APOSENTADORIA - ILEGITIMIDADE DO

PARANÁPREVIDÊNCIA NO PERÍODO ANTERIOR À 04/06/1999 PERCEPÇÃO DAS VANTAGENS DO CARGO EM COMISSÃO REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9937/92 INCORPORAÇÃO DAS VERBAS DEVIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS TAXA DE JUROS DE 1% AO MÊS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS DE NATUREZA ALIMENTAR REEXAME NECESSÁRIO - APELO 1 DESPROVIDO APELO 2 PARCIALMENTE PROVIDO." - Sem grifos no original.(TJPR - 6ª C.Cível - AC - 759616-3 - Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 17.5.2011)Desta forma, nego provimento aos recursos 1 e 2, na matéria, mantendo-se a sentença tal como lançada.II.2 Dos honorários advocatícios (Apelação 2). No que pertine à fixação dos honorários advocatícios, por força da condenação dos apelantes 1 e 2, não merece reparos a decisão "a quo", tendo em vista que, para o caso em vertência, há de ser aplicado o art. 20, §4º, da lei processual civil, como acertadamente fez o Juízo de origem.No caso em debate, tenho que, efetivamente, o valor fixado da sentença recorrida (R$ 1.000,00 - mil reais), se mostra adequado e suficiente para remuneração do trabalho do ilustre causídico, levando-se em estima o tempo despendido e trabalho realizado, bem como a premissa de que os honorários não podem ser irrisórios.Assim, nego provimento à apelação 2, também neste tocante.II.3 Da Súmula Vinculante 17 (Apelação 2).Defende o Estado do Paraná que o termo inicial de incidência dos juros moratórios sob os honorários advocatícios é a data em que se consumar o decurso do prazo legal para o pagamento do precatório requisitório de pequeno valor.De acordo com a Súmula Vinculante 17 "durante o período previsto no parágrafo 1° do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.". Por intermédio da referida Súmula, o STF pacificou o entendimento referente à impossibilidade de contagem de juros no prazo preceituado pelo art. 100, §5º, da CF, estabelecendo que, no regime dos pagamentos realizados pela Fazenda Pública (isto é, dos precatórios), o pagamento deve ser efetuado até o final do exercício seguinte ao da respectiva apresentação.

0007 . Processo/Prot: 0988984-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/149499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016892-05.2010.8.16.0004 Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Solange Maria Luiz Oliveira, Wlademir Machado Contador. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e negar provimento às apelações (1) e (2); b) conhecer do reexame necessário e, nesta sede, reformar parcialmente a r. sentença; c) reformar parcialmente a r. sentença, de ofício; d) manter a r. sentença nos demais tópicos, em sede de reexame necessário, sem redistribuição dos ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2) E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSOS (1) E (2): A) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA.REJEIÇÃO. ÓRGÃO GESTOR ÚNICO DE VALORES QUE DEVE PARTICIPAR DA DEMANDA. B) INEXISTÊNCIA DE PROGRESSIVIDADE. TESE NÃO ACOLHIDA. ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998.INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 11% A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 17.435/2012, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DO ESTADO DO PARANÁ PARA A EXECUÇÃO DO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 988.984-5 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030JULGADO, INCLUSIVE QUANTO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. C) ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS A SEREM RESTITUÍDAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS SOBRE O DÉBITO E NOS TERMOS DO REFERIDO ART. 1º-F SOBRE A VERBA HONORÁRIA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (CTN, ART. 161, § 1º; ART. 167, PAR. ÚN; STJ, SÚMULA 188), OBSERVANDO-SE, AINDA, A SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF QUANTO AO PERÍODO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (CF, ART. 100, § 5º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 62, DE 09.12.2009), OU AO PERÍODO LEGAL PARA PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (LEI Nº 10.259/01, ART. 17, CAPUT). D) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO FEITA EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC. MANUTENÇÃO.ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA ESTABELECIDOS DE OFÍCIO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA.APELAÇÕES (1) E (2) CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NESTA SEDE E TAMBÉM DE OFÍCIO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 988.984-5 - 6ª CCV Pág. 3Cód. 1.07.030

0008 . Processo/Prot: 0994858-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/270121. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9948587-0/1 Embargos de Declaração, 9948587- Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Embargado: Vilma Bento Prestes. Advogado: Luiz Pereira da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os senhores julgadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Sexta Câmara Cível. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - ART.1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE.AUSENTES OS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0995299-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/214110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0003645-88.2009.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Apelante (2): Amai Associação de Defesa dos Policiais Ativos e Inativos do Estado do Parana. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Eduardo Henrique Knesebeck. Apelante (3): Paranaprevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e negar provimento às apelações (1) e (2); b) conhecer e dar parcial provimento à apelação (3) e reformar parcialmente a r. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1), (2) E (3) E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSOS (1), (2) E (3): A) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA.REJEIÇÃO. ÓRGÃO GESTOR ÚNICO DE VALORES QUE DEVE PARTICIPAR DA DEMANDA. B) INEXISTÊNCIA DE PROGRESSIVIDADE. TESE NÃO ACOLHIDA. ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998.INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 11% A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 17.435/2012, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O ART. 195, § 6º, PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 995.299-2 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DO ESTADO DO PARANÁ PARA A EXECUÇÃO DO JULGADO, INCLUSIVE NO TOCANTE AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. C) ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS A SEREM RESTITUÍDAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS SOBRE O DÉBITO E NOS TERMOS DO REFERIDO ART. 1º-F SOBRE A VERBA HONORÁRIA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (CTN, ARTS. 161, § 1º, E 167, PAR. ÚN; STJ, SÚMULA 188), OBSERVANDO-SE, AINDA, A SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF QUANTO AO PERÍODO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (CF, ART. 100, § 5º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 62, DE 09.12.2009), OU AO PERÍODO LEGAL PARA PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (LEI Nº 10.259/01, ART. 17, CAPUT). ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ESTABELECIDOS DE OFÍCIO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.SUCUMBÊNCIA INALTERADA.APELAÇÕES (1) E (2) CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS.APELAÇÃO (3) CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NESTA SEDE E TAMBÉM DE OFÍCIO.

0010 . Processo/Prot: 0997507-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/270098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 9975077-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Flávio Rosendo dos Santos. Embargado (1): Paranaprevidência. Advogado: Andréa Cristine Arcego. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Cacilda Pereira Bogarim (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os senhores julgadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA.REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS - AUSENTES OS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0999523-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/321554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9995239-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Rosângela do Socorro Alves. Embargado: Odair Vitor da Silva. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os senhores julgadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e adequar os parâmetros de atualização do débito e honorários Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Sexta Câmara Cível. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.1. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA PARANAPREVIDÊNCIA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DOS INCIDENTES DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 8º E 26 DA LEI ESTADUAL Nº 17.435/12 - MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - EXECUÇÃO, CONTUDO, QUE DEVE SE VOLTAR EXCLUSIVAMENTE CONTRA O ESTADO.2. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - ADIS Nº 4425 E Nº 4357 - MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - EFICÁCIA PROSPECTIVA.2.1. CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA AFASTADA EM RELAÇÃO A CRÉDITOS NÃO INCLUÍDOS EM PRECATÓRIOS ATÉ 25/03/2015. CORREÇÃO DESDE CADA RECOLHIMENTO INDEVIDO, PELO IPCA-E - ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A PERDA INFLACIONÁRIA NO PERÍODO.2.2. JUROS DE MORA - DÉBITO DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. TERMO INICIAL NA CITAÇÃO - ART. 219 DO Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Sexta Câmara CívelCPC.2.3. INCIDÊNCIA DE JUROS AFASTADA DURANTE O PRAZO LEGAL PARA ADIMPLEMENTO DO DÉBITO PELA FAZENDA PÚBLICA, DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF E PRECEDENTES DO STJ.3. ATUALIZAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO O IPCA-E, DESDE O ARBITRAMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS APENAS EM CASO DE INADIMPLEMENTO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, COM EFEITOS INFRINGENTES.

0012 . Processo/Prot: 1036864-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/476658. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010114-30.2009.8.16.0044 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Apelante (2): Paranáprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado (1): Ana Lúcia Araujo, Deonice Aparecida Mori, Deyse Aparecida Mazia Facio, Dinaldo Gaspar, Edileuza Aparecida dos Santos, José Carlos Pereira, Margareth Aparecida Gonçalves, Maria Carolina Barreto de Assis, Osmar Mineo. Advogado: Ricardo José Erhardt. Apelado (2): Ana Lúcia Araujo, Deonice Aparecida Mori, Deyse Aparecida Mazia Facio, Dinaldo Gaspar, Edileuza Aparecida dos Santos, José Carlos Pereira, Margareth Aparecida Gonçalves, Maria Carolina Barreto de Assis, Osmar Mineo. Advogado: Ricardo José Erhardt. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 01/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DO PARANÁ; DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PARANAPREVIDÊNCIA; EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR PONTUALMENTE A SENTENÇA; E, DE OFÍCIO, ALTERAR OS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA AFASTADA. ENTIDADE GESTORA DOS VALORES. LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EFEITO DE CONFISCO. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELO ART. 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98.INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LEI ESTADUAL 17.435/2012 (ALÍQUOTA DE 11%) QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DESSA NORMA, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O § 6º DO ART. 195 DA CF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA, SEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA EXECUÇÃO. ARTS. 8º, §1º, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL 17.435/2012. CONSTITUCIONALIDADE.JULGAMENTO DOS INCIDENTES DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.039.460-2/01 E 990.709-3/02.CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 DO PERÍODO DE 30.06.2009 ATÉ 25.03.2015, E APÓS, DO IPCA-E, CONFORME DECISÃO PROFERIDA NAS ADI?S 4357 E 4425 DO STF. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. ART. 161, §1º, DO CTN. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE ATUALIZAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC.LITISCONSÓRCIO DE 9 AUTORES. APELO DO ESTADO DO PARANÁ NÃO PROVIDO. APELO DA PARANAPREVIDÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível e Reexame Necessário nº 1.036.864-8

0013 . Processo/Prot: 1037260-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/483925. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0032274-42.2009.8.16.0014 Restituição. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Apelado: Elisete Maria Kieling Lang. Advogado: Cláudia Regina Lima. Interessado: Paraná Previdência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e negar provimento à apelação; b) conhecer do reexame necessário e, nesta sede, reformar parcialmente a r. sentença; c) reformar parcialmente a r. sentença, de ofício; d) manter a r. sentença, nos demais tópicos, em sede de reexame necessário, sem redistribuição dos ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.ALÍQUOTA PROGRESSIVA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSO: A) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ.REJEIÇÃO. ENTE POLÍTICO COMPETENTE PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS SERVIDORES. B) AUSÊNCIA DE PROVA DE TODOS OS DESCONTOS. IRRELEVÂNCIA.FATO NOTÓRIO (CPC, ART. 334, I). DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO DA AUTORA. C) INEXISTÊNCIA DE PROGRESSIVIDADE. TESE NÃO ACOLHIDA. ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 11% A PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.037.260-4 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 17.435/2012, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DO ESTADO DO PARANÁ PARA A EXECUÇÃO DO JULGADO, INCLUSIVE QUANTO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. D) ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS A SEREM RESTITUÍDAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS SOBRE O DÉBITO E NOS TERMOS DO REFERIDO ART. 1º-F SOBRE A VERBA HONORÁRIA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (CTN, ART. 161, § 1º; ART. 167, PAR. ÚN; STJ, SÚMULA 188), OBSERVANDO-SE, AINDA, A SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF QUANTO AO PERÍODO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (CF, ART. 100, § 5º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 62, DE 09.12.2009), OU AO PERÍODO LEGAL PARA PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (LEI Nº 10.259/01, ART. 17, CAPUT). E) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC. MANUTENÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA ESTABELECIDOS DE OFÍCIO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.037.260-4 - 6ª CCV Pág. 3Cód. 1.07.030PARCIALMENTE REFORMADA NESTA SEDE E TAMBÉM DE OFÍCIO.

0014 . Processo/Prot: 1037692-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/470410. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0009371-42.2011.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Rafael Augusto Silva Domingues, Marisa da Silva Sigulo. Apelante (2): Paranaprevidencia. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Margarete Zornita. Advogado: Mariele Fernanda Arruda Liberato, Fábio Massami Suzuki. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 01/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E DA PARANAPREVIDÊNCIA; EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR PONTUALMENTE A SENTENÇA; E, DE OFÍCIO, ALTERAR OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ REJEITADA.ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA AFASTADA.ENTIDADE GESTORA DOS VALORES. LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EFEITO DE CONFISCO. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELO ART. 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98.INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LEI ESTADUAL 17.435/2012 (ALÍQUOTA DE 11%) QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DESSA NORMA, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O § 6º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ.LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA, SEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA EXECUÇÃO. ARTS. 8º, §1º, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL 17.435/2012. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DOS INCIDENTES DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.039.460-2/01 E 990.709-3/02. CORREÇÃO MONETÁRIA.APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 DO PERÍODO

DE 30.06.2009 ATÉ 25.03.2015, E APÓS, DO IPCA-E, CONFORME DECISÃO PROFERIDA NAS ADI?S 4357 E 4425 DO STF. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. ART. 161, §1º, DO CTN. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE ATUALIZAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MANUTENÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível e Reexame Necessário nº 1.037.692-6

0015 . Processo/Prot: 1044509-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/37651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0001780-93.2010.8.16.0004 Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidencia. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Apelado (1): Artur Atolini. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Apelado (2): Artur Atolini. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 01/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E DA PARANAPREVIDÊNCIA E, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR PONTUALMENTE A SENTENÇA, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA AFASTADA.ENTIDADE GESTORA DOS VALORES. LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE.VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EFEITO DE CONFISCO. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELO ART. 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LEI ESTADUAL 17.435/2012 (ALÍQUOTA DE 11%) QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DESSA NORMA, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O § 6º DO ART. 195 DA CF.RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ.LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA, SEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA EXECUÇÃO. ARTS. 8º, §1º, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL 17.435/2012. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DOS INCIDENTES DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.039.460-2/01 E 990.709-3/02. CORREÇÃO MONETÁRIA.APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 DO PERÍODO DE 30.06.2009 ATÉ 25.03.2015, E APÓS, DO IPCA-E, CONFORME DECISÃO PROFERIDA NAS ADI?S 4357 E 4425 DO STF. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. ART. 161, §1º, DO CTN. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE ATUALIZAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MANUTENÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO DA PARANAPREVIDÊNCIA E DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDOS. REFORMA PONTUAL DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível e Reexame Necessário nº 1.044.509-7

0016 . Processo/Prot: 1045725-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/300374. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0061513-23.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Celiane Cristina Pelizaro Cruz. Advogado: Silmara Regina Lamboia, Maria Elizabeth Jacob. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Giselle Pascual Ponce. Apelado (1): Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Giselle Pascual Ponce. Apelado (2): Celiane Cristina Pelizaro Cruz. Advogado: Silmara Regina Lamboia, Maria Elizabeth Jacob. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e dar parcial provimento à apelação (1) e reformar parcialmente a r. sentença; b) conhecer e negar provimento à apelação (2); c) conhecer do reexame necessário, de ofício, e, nesta sede, reformar parcialmente a r. sentença; d) reformar parcialmente a r. sentença, de ofício; d) manter a r. sentença, nos demais tópicos, em sede de reexame necessário, sem redistribuição dos ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2). AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSOS (1) E (2): A) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA.REJEIÇÃO. ÓRGÃO GESTOR ÚNICO DE VALORES QUE DEVE PARTICIPAR DA DEMANDA. B) INEXISTÊNCIA DE PROGRESSIVIDADE. TESE NÃO ACOLHIDA. ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998.INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 11% A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 17.435/2012, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DO ESTADO DO PARANÁ PARA A EXECUÇÃO DO JULGADO, INCLUSIVE NO TOCANTE AOS ÔNUS DE PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.045.725-5 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030SUCUMBÊNCIA. C) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO ESCORREITA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. D) ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS A SEREM RESTITUÍDAS.INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS SOBRE O DÉBITO E NOS TERMOS DO REFERIDO ART. 1º-F SOBRE A VERBA HONORÁRIA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (CTN, ARTS. 161, § 1º, E 167, PAR. ÚN; STJ, SÚMULA 188), OBSERVANDO-SE, AINDA, A SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF QUANTO AO PERÍODO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (CF, ART. 100, § 5º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 62, DE 09.12.2009), OU AO PERÍODO LEGAL PARA PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (LEI Nº 10.259/01, ART. 17, CAPUT). ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ESTABELECIDOS DE OFÍCIO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.SUCUMBÊNCIA INALTERADA.APELAÇÃO (1) CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.APELAÇÃO (2) CONHECIDA E NÃO PROVIDA.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NESTA SEDE E TAMBÉM DE OFÍCIO.

0017 . Processo/Prot: 1049708-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/266552. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1049708-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Débora Franco de Godoy. Embargado (1): Paraná Previdência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Giselle Pascual Ponce, Cleberson Bento Pinto. Embargado (2): Elizeu Santana de Campos. Advogado: Silmara Regina Lamboia, Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os senhores julgadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA.REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS - AUSENTES OS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 1058065-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/428913. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0069621-41.2011.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Apelante (2): Paranáprevidência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Luciany Aparecida Sanches Galan. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 01/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DA PARANAPREVIDÊNCIA E DO ESTADO DO PARANÁ E, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR PONTUALMENTE A SENTENÇA, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA AFASTADA.INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EFEITO DE CONFISCO. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELO ART. 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98.INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LEI ESTADUAL 17.435/2012 (ALÍQUOTA DE 11%) QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DESSA NORMA, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O § 6º DO ART. 195 DA CF. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA, SEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA EXECUÇÃO. ARTS. 8º, §1º, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL 17.435/2012. CONSTITUCIONALIDADE.JULGAMENTO DOS INCIDENTES DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.039.460-2/01 E 990.709-3/02.CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 DO PERÍODO DE 30.06.2009 ATÉ 25.03.2015, E APÓS, DO IPCA-E, CONFORME DECISÃO PROFERIDA NAS ADI?S 4357 E 4425 DO STF. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. ART. 161, §1º, DO CTN. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE ATUALIZAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO STF. SUCUMBÊNCIA.MANUTENÇÃO. RECURSOS DA PARANAPREVIDÊNCIA E DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA MODIFICADA

PONTUALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível e Reexame Necessário nº 1.058.065-9

0019 . Processo/Prot: 1058782-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/398048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000853-19.2012.8.16.0179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: João Ezequiel Baptista Pereira. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 01/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em; DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DO ESTADO DO PARANÁ E DA PARANAPREVIDÊNCIA E, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR PONTUALMENTE A SENTENÇA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EFEITO DE CONFISCO. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELO ART. 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98.INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.APLICAÇÃO DA LEI Nº 17.435/12 (ALÍQUOTA DE 11%) APENAS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O § 6º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ.LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA, SEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA EXECUÇÃO. ARTS. 8º, §1º, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL 17.435/2012. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DOS INCIDENTES DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.039.460-2/01 E 990.709-3/02. CORREÇÃO MONETÁRIA.APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, DO PERÍODO DE 30.06.2009 ATÉ 25.03.2015, E APÓS, DO IPCA-E, CONFORME DECISÃO PROFERIDA NAS ADI?S 4357 E 4425 DO STF. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. APLICAÇÃO DO ART. 161, §1º, DO CTN. TERMO INICIAL. SÚMULA 188 DO STJ.TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE ATUALIZAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO STF. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A PARTIR DA DATA EM QUE SE CONSUMAR O DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO OU DA RPV. APELOS DO ESTADO DO PARANÁ E DA PARANAPREVIDÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDOS. REFORMA PONTUAL DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível e Reexame Necessário nº 1.058.782-5

0020 . Processo/Prot: 1060380-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/303583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0045088-48.2011.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Paraná Previdência. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado: Anderson Luiz dos Martyres, Claudio Jose Szczypa, Cleberson Roberto de Paiva, Ederson Augusto Haile, Edilson Franco, Fabio Barcelos Bica, Fabio Moacir Pelosi, Fernando Carriel de Souza, Genesio Antonio da Silva, Gilvano Mendes Nogueira, Jaime Mariano de Barros, Jean Paulo Vilas Boas, Joel Machado, Luiz Fernando Pereira da Silva Motta, Magno da Silva Ribeiro, Marcelo Kokurudza, Vilmar Antonio Monteiro. Advogado: Giulliane Basquera, Joziane Missai Yamakawa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e dar parcial provimento às apelações (1) e (2) e reformar parcialmente a r. sentença; b) conhecer do reexame necessário, e, nesta sede, reformar parcialmente a r. sentença; c) reformar parcialmente a r. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2) E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. SENTENÇA.PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO.RECURSOS (1) E (2): A) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA. REJEIÇÃO. ÓRGÃO GESTOR ÚNICO DE VALORES QUE DEVE PARTICIPAR DA DEMANDA. B) INEXISTÊNCIA DE PROGRESSIVIDADE. TESE NÃO ACOLHIDA. ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 11% A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 17.435/2012, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DO ESTADO DO PARANÁ PARA A EXECUÇÃO DO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.060.380-2 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030JULGADO, INCLUSIVE QUANTO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. C) ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS A SEREM RESTITUÍDAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS SOBRE O DÉBITO E NOS TERMOS DO REFERIDO ART. 1º-F SOBRE A VERBA HONORÁRIA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (CTN, ART. 161, § 1º; ART. 167, PAR. ÚN; STJ, SÚMULA 188), OBSERVANDO-SE, AINDA, A SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF QUANTO AO PERÍODO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (CF, ART. 100, § 5º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 62, DE 09.12.2009), OU AO PERÍODO LEGAL PARA PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (LEI Nº 10.259/01, ART. 17, CAPUT). D) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC. MANUTENÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ESTABELECIDOS DE OFÍCIO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA.APELAÇÕES (1) E (2) CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NESTA SEDE E TAMBÉM DE OFÍCIO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.060.380-2 - 6ª CCV Pág. 3Cód. 1.07.030

0021 . Processo/Prot: 1062657-6 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/462643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001637-93.2012.8.16.0179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (3): Lilian de Mattos Kalinowski. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e dar parcial provimento à apelação (1) e reformar parcialmente a r. sentença; b) conhecer e negar provimento à apelação (2); c) não conhecer da apelação (3); d) conhecer do reexame necessário, e, nesta sede, reformar parcialmente a r. sentença; e) reformar parcialmente a r. sentença, de ofício; f) manter a r. sentença nos demais tópicos, em sede de reexame necessário, sem redistribuição dos ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1), (2) E (3) E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSOS (1) E (2): A) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA.REJEIÇÃO. ÓRGÃO GESTOR ÚNICO DE VALORES QUE DEVE PARTICIPAR DA DEMANDA. B) INEXISTÊNCIA DE PROGRESSIVIDADE. TESE NÃO ACOLHIDA. ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998.INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 11% A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 17.435/2012, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O ART. 195, § 6º, PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.062.657-6 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DO ESTADO DO PARANÁ PARA A EXECUÇÃO DO JULGADO, INCLUSIVE QUANTO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. C) ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS A SEREM RESTITUÍDAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS SOBRE O DÉBITO E NOS TERMOS DO REFERIDO ART. 1º-F SOBRE A VERBA HONORÁRIA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (CTN, ART. 161, § 1º; ART. 167, PAR. ÚN; STJ, SÚMULA 188), OBSERVANDO-SE, AINDA, A SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF QUANTO AO PERÍODO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (CF, ART. 100, § 5º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 62, DE 09.12.2009), OU AO PERÍODO LEGAL PARA PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (LEI Nº 10.259/01, ART. 17, CAPUT). RECURSO (3): FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO. INSURGÊNCIA QUE VISA APENAS A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE PREPARO, AINDA QUE A PARTE REPRESENTADA SEJA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA N° 47, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO.ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ESTABELECIDOS DE OFÍCIO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.062.657-6 - 6ª CCV Pág. 3Cód. 1.07.030APELAÇÃO (1) CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.APELAÇÃO (2) CONHECIDA E NÃO PROVIDA.APELAÇÃO (3) NÃO CONHECIDA.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NESTA SEDE E TAMBÉM DE OFÍCIO.

0022 . Processo/Prot: 1063858-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2013/58727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003977-10.2012.8.16.0179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Ronald Burity Verry Filho. Advogado: Débora Nunes Camaroski, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (3): Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado (1): Ronald Burity Verry Filho. Advogado: Débora Nunes Camaroski, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado (3): Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos

Eduardo Andersen Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 15/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e dar parcial provimento às apelações (1) e (2) e reformar parcialmente a r. sentença; b) conhecer e negar provimento à apelação (3); c) conhecer do reexame necessário, e, nesta sede, reformar parcialmente a r. sentença; d) reformar parcialmente a r. sentença, de ofício; e) manter a r. sentença nos demais tópicos, em sede de reexame necessário, sem redistribuição dos ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1), (2) E (3) E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSOS (1), (2) E (3): A) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA.REJEIÇÃO. ÓRGÃO GESTOR ÚNICO DE VALORES QUE DEVE PARTICIPAR DA DEMANDA. B) INEXISTÊNCIA DE PROGRESSIVIDADE. TESE NÃO ACOLHIDA. ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998.INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 11% A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 17.435/2012, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.063.858-7 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030DIRETA DO ESTADO DO PARANÁ PARA A EXECUÇÃO DO JULGADO, INCLUSIVE QUANTO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. C) ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS A SEREM RESTITUÍDAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS SOBRE O DÉBITO E NOS TERMOS DO REFERIDO ART. 1º-F SOBRE A VERBA HONORÁRIA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (CTN, ARTS. 161, § 1º, E 167, PAR. ÚN; STJ, SÚMULA 188), OBSERVANDO-SE, AINDA, A SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF QUANTO AO PERÍODO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (CF, ART. 100, § 5º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 62, DE 09.12.2009), OU AO PERÍODO LEGAL PARA PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (LEI Nº 10.259/01, ART. 17, CAPUT). D) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC. MANUTENÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS DE OFÍCIO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA.APELAÇÕES (1) E (2) CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.APELAÇÃO (3) CONHECIDA E NÃO PROVIDA.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NESTA SEDE E TAMBÉM DE OFÍCIO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.063.858-7 - 6ª CCV Pág. 3Cód. 1.07.030

0023 . Processo/Prot: 1064804-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/29625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0010864-21.2010.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Paranaprevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado (1): Dirceu Raimundo Alexandre, Luiz Carlos Rolim Coriolano. Advogado: José Roberto Martins. Apelado (2): Dirceu Raimundo Alexandre, Luiz Carlos Rolim Coriolano. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 01/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO DA PARANAPREVIDÊNCIA E DO ESTADO DO PARANÁ E, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR PONTUALMENTE A SENTENÇA, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA AFASTADA.ENTIDADE GESTORA DOS VALORES. LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE.VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EFEITO DE CONFISCO. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELO ART. 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LEI ESTADUAL 17.435/2012 (ALÍQUOTA DE 11%) QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DESSA NORMA, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O § 6º DO ART. 195 DA CF.RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ.LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA, SEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA EXECUÇÃO. ARTS. 8º, §1º, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL 17.435/2012. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DOS INCIDENTES DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.039.460-2/01 E 990.709-3/02. CORREÇÃO MONETÁRIA.APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 DO PERÍODO DE 30.06.2009 ATÉ 25.03.2015, E APÓS, DO IPCA-E, CONFORME DECISÃO PROFERIDA NAS ADI?S 4357 E 4425 DO STF. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. ART. 161, §1º, DO CTN. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE ATUALIZAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MANUTENÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO DA PARANAPREVIDÊNCIA E DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDOS. REFORMA PONTUAL DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível e Reexame Necessário nº 1.064.804-3

0024 . Processo/Prot: 1065179-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2013/60646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004202-30.2012.8.16.0179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelante (3): Cicero Cesar Klammer. Advogado: Débora Nunes Camaroski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 01/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E DO AUTOR; NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARANAPREVIDÊNCIA; EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR PONTUALMENTE A SENTENÇA; E, DE OFÍCIO, ALTERAR A CORREÇÃO MONETÁRIA, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA AFASTADA.ENTIDADE GESTORA DOS VALORES. LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE.VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EFEITO DE CONFISCO. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELO ART. 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LEI ESTADUAL 17.435/2012 (ALÍQUOTA DE 11%) QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DESSA NORMA, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O § 6º DO ART. 195 DA CF.RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ.LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA, SEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA EXECUÇÃO. ARTS. 8º, §1º, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL 17.435/2012. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DOS INCIDENTES DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.039.460-2/01 E 990.709-3/02. CORREÇÃO MONETÁRIA.APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 DO PERÍODO DE 30.06.2009 ATÉ 25.03.2015, E APÓS, DO IPCA-E, CONFORME DECISÃO PROFERIDA NAS ADI?S 4357 E 4425 DO STF. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. ART. 161, §1º, DO CTN. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE ATUALIZAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MANUTENÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DA PARANAPREVIDÊNCIA NÃO PROVIDO. REFORMA PONTUAL DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível e Reexame Necessário nº 1.065.179-9

0025 . Processo/Prot: 1066349-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/427915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002526-47.2012.8.16.0179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Jeferson do Nascimento. Advogado: Priscila Wallbach Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte. Apelante (3): Paraná Previdência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 01/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR; NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS DA PARANAPREVIDÊNCIA E DO ESTADO DO PARANÁ; EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR PONTUALMENTE A SENTENÇA; E, DE OFÍCIO, ALTERAR OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EFEITO DE CONFISCO. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELO ART. 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98.INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.APLICAÇÃO DA LEI Nº 17.435/12 (ALÍQUOTA DE 11%) APENAS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O § 6º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ.LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA, SEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA EXECUÇÃO. ARTS. 8º, §1º, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL 17.435/2012.

CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DOS INCIDENTES DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.039.460-2/01 E 990.709-3/02. CORREÇÃO MONETÁRIA.APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, DO PERÍODO DE 30.06.2009 ATÉ 25.03.2015, E APÓS, DO IPCA-E, CONFORME DECISÃO PROFERIDA NAS ADI?S 4357 E 4425 DO STF. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. APLICAÇÃO DO ART. 161, §1º, DO CTN. TERMO INICIAL. SÚMULA 188 DO STJ.TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE ATUALIZAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO STF. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 3º, DO CPC. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR PROVIDO.RECURSOS DE APELAÇÃO DA PARANAPREVIDÊNCIA E DO ESTADO DO PARANÁ NÃO PROVIDOS. REFORMA PONTUAL DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO E DE OFÍCIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível e Reexame Necessário nº 1.066.349-5

0026 . Processo/Prot: 1068345-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/415133. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0010755-06.2012.8.16.0014 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Marcelo Antônio Soares. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e negar provimento às apelações (1) e (2); b) conhecer do reexame necessário e, nesta sede, reformar parcialmente a r. sentença; c) reformar parcialmente a r. sentença, de ofício; d) manter a r. sentença, nos demais tópicos, em sede de reexame necessário, sem redistribuição dos ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2) E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. SENTENÇA.PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO.RECURSOS (1) E (2): A) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. REJEIÇÃO. ENTE POLÍTICO COMPETENTE PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS SERVIDORES. B) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA. REJEIÇÃO. ÓRGÃO GESTOR ÚNICO DE VALORES QUE DEVE PARTICIPAR DA DEMANDA. C) AUSÊNCIA DE PROVA DE TODOS OS DESCONTOS.IRRELEVÂNCIA. FATO NOTÓRIO (CPC, ART. 334, I).DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO DO AUTOR. D) INEXISTÊNCIA DE PROGRESSIVIDADE.TESE NÃO ACOLHIDA. ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível e Reexame Necessário nº 1.068.345-5 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.03012.398/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 11% A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 17.435/2012, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DO ESTADO DO PARANÁ PARA A EXECUÇÃO DO JULGADO, INCLUSIVE QUANTO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. E) ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS A SEREM RESTITUÍDAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS SOBRE O DÉBITO E NOS TERMOS DO REFERIDO ART. 1º-F SOBRE A VERBA HONORÁRIA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (CTN, ARTS. 161, § 1º, E 167, PAR. ÚN; STJ, SÚMULA 188), OBSERVANDO-SE, AINDA, A SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF QUANTO AO PERÍODO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (CF, ART. 100, § 5º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 62, DE 09.12.2009), OU AO PERÍODO LEGAL PARA PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (LEI Nº 10.259/01, ART. 17, CAPUT). F) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC. MANUTENÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA ESTABELECIDOS DE OFÍCIO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível e Reexame Necessário nº 1.068.345-5 - 6ª CCV Pág. 3Cód. 1.07.030INALTERADA.APELAÇÕES (1) E (2) CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NESTA SEDE E TAMBÉM DE OFÍCIO.

0027 . Processo/Prot: 1068725-3 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2013/67343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002950-89.2012.8.16.0179 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado (1): José Mario da Silva. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Apelado (2): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 01/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO DA PARANAPREVIDÊNCIA E DO ESTADO DO PARANÁ E, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR PONTUALMENTE A SENTENÇA, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA AFASTADA.ENTIDADE GESTORA DOS VALORES. LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE.VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EFEITO DE CONFISCO. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELO ART. 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LEI ESTADUAL 17.435/2012 (ALÍQUOTA DE 11%) QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DESSA NORMA, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O § 6º DO ART. 195 DA CF.RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ.LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA, SEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA EXECUÇÃO. ARTS. 8º, §1º, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL 17.435/2012. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DOS INCIDENTES DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.039.460-2/01 E 990.709-3/02. CORREÇÃO MONETÁRIA.APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 DO PERÍODO DE 30.06.2009 ATÉ 25.03.2015, E APÓS, DO IPCA-E, CONFORME DECISÃO PROFERIDA NAS ADI?S 4357 E 4425 DO STF. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. ART. 161, §1º, DO CTN. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE ATUALIZAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DE APELAÇÃO DA PARANAPREVIDÊNCIA E DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDOS. REFORMA PONTUAL DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível e Reexame Necessário nº 1.068.725-3

0028 . Processo/Prot: 1068948-6 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/473918. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0050254-31.2011.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Pedro Garcia. Advogado: Silmara Regina Lamboia, Maria Elizabeth Jacob. Apelante (2): Paranaprevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 01/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR; DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DA PARANAPREVIDÊNCIA E DO ESTADO DO PARANÁ; E, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR PONTUALMENTE A SENTENÇA, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA AFASTADA.ENTIDADE GESTORA DOS VALORES. LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE.VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EFEITO DE CONFISCO. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELO ART. 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LEI ESTADUAL 17.435/2012 (ALÍQUOTA DE 11%) QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DESSA NORMA, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O § 6º DO ART. 195 DA CF.RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ.LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA, SEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA EXECUÇÃO. ARTS. 8º, §1º, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL 17.435/2012. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DOS INCIDENTES DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.039.460-2/01 E 990.709-3/02. CORREÇÃO MONETÁRIA.APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 DO PERÍODO DE 30.06.2009 ATÉ 25.03.2015, E APÓS, DO IPCA-E, CONFORME DECISÃO PROFERIDA NAS ADI?S 4357 E 4425 DO STF. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. ART. 161, §1º, DO CTN. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE ATUALIZAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MANUTENÇÃO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSOS DA PARANAPREVIDÊNCIA E DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDOS. REFORMA PONTUAL DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível e Reexame Necessário nº 1.068.948-6

0029 . Processo/Prot: 1068951-3 Apelação Cível . Protocolo: 2013/66940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0002744-18.2012.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Apelante (2):

Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Alessandro Praxedes. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 01/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARANAPREVIDÊNCIA E, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR PONTUALMENTE A SENTENÇA, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA AFASTADA.ENTIDADE GESTORA DOS VALORES. LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE.VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EFEITO DE CONFISCO. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELO ART. 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 17.435/12 (ALÍQUOTA DE 11%) APENAS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O § 6º DO ART. 195 DA CF. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA, SEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA EXECUÇÃO. ARTS. 8º, §1º, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL 17.435/2012.CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DOS INCIDENTES DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.039.460-2/01 E 990.709-3/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, DO PERÍODO DE 30.06.2009 ATÉ 25.03.2015, E APÓS, DO IPCA-E, CONFORME DECISÃO PROFERIDA NAS ADI?S 4357 E 4425 DO STF. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. APLICAÇÃO DO ART. 161, §1º, DO CTN. TERMO INICIAL. SÚMULA 188 DO STJ. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE ATUALIZAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO STF. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A PARTIR DA DATA EM QUE SE CONSUMAR O DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO OU DA RPV. APELO DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA PARANAPREVIDÊNCIA NÃO PROVIDO. REFORMA PONTUAL DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível e Reexame Necessário nº 1.068.951-3

0030 . Processo/Prot: 1069307-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2012/433287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000662-71.2012.8.16.0179 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares. Rec.Adesivo: Severino Serafim de Souza Neto. Advogado: Rodrigo Guimarães. Apelado (1): Severino Serafim de Souza Neto. Advogado: Rodrigo Guimarães. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Apelado (3): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 15/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e negar provimento às apelações (1) e (2); b) não conhecer do recurso adesivo; c) conhecer do reexame necessário, e, nesta sede, reformar parcialmente a r. sentença; d) reformar parcialmente a r. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2), RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. APELAÇÕES (1) E (2): A) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA.REJEIÇÃO. ÓRGÃO GESTOR ÚNICO DE VALORES QUE DEVE PARTICIPAR DA DEMANDA. B) INEXISTÊNCIA DE PROGRESSIVIDADE. TESE NÃO ACOLHIDA. ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998.INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 11% A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 17.435/2012, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O ART. 195, § 6º, PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível, Recurso Adesivo e Reexame Necessário nº 1.069.307-9 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DO ESTADO DO PARANÁ PARA A EXECUÇÃO DO JULGADO, INCLUSIVE QUANTO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. C) ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS A SEREM RESTITUÍDAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS SOBRE O DÉBITO E NOS TERMOS DO REFERIDO ART. 1º-F SOBRE A VERBA HONORÁRIA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (CTN, ART. 161, § 1º; ART. 167, PAR. ÚN; STJ, SÚMULA 188), OBSERVANDO-SE, AINDA, A SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF QUANTO AO PERÍODO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (CF, ART. 100, § 5º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 62, DE 09.12.2009), OU AO PERÍODO LEGAL PARA PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (LEI Nº 10.259/01, ART. 17, CAPUT). RECURSO ADESIVO: PEDIDO INICIAL. PROCEDÊNCIA TOTAL. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL PARA INTERPOSIÇÃO DESSE RECURSO.INTELIGÊNCIA DO ART. 500 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ESTABELECIDOS DE OFÍCIO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA.APELAÇÕES (1) E (2) CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível, Recurso Adesivo e Reexame Necessário nº 1.069.307-9 - 6ª CCV Pág. 3Cód. 1.07.030REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NESTA SEDE E TAMBÉM DE OFÍCIO.

0031 . Processo/Prot: 1070267-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2013/69122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0003222-65.2008.8.16.0004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Amelia Maria Rodrigues da Silva, Geraldo Expedito Rosso Filho, Edilberto de Freitas. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 15/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, . EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2). AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AGRAVO RETIDO.AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL (CPC, ART. 523, § 1º). NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÕES (1) E (2): A) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA. REJEIÇÃO. ÓRGÃO GESTOR ÚNICO DE VALORES QUE DEVE PARTICIPAR DA DEMANDA. B) INEXISTÊNCIA DE PROGRESSIVIDADE. TESE NÃO ACOLHIDA. ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 11% A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 17.435/2012, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.070.267-7 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030DIRETA DO ESTADO DO PARANÁ PARA A EXECUÇÃO DO JULGADO, INCLUSIVE QUANTO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. C) ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS A SEREM RESTITUÍDAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS SOBRE O DÉBITO E NOS TERMOS DO REFERIDO ART. 1º-F SOBRE A VERBA HONORÁRIA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (CTN, ARTS. 161, § 1º, E 167, PAR. ÚN; STJ, SÚMULA 188), OBSERVANDO-SE, AINDA, A SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF QUANTO AO PERÍODO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (CF, ART. 100, § 5º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 62, DE 09.12.2009), OU AO PERÍODO LEGAL PARA PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (LEI Nº 10.259/01, ART. 17, CAPUT). D) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITOS DE REDUÇÃO. ACOLHIMENTO.ADEQUAÇÃO QUE SE FAZ PARA MELHOR ATENDER AO ARTIGO 20, ALÍNEAS A A C, DO § 3º E § 4º, DO CPC, E AO QUE SE TEM ESTABELECIDO EM DEMANDAS SEMELHANTES. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS DE OFÍCIO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.APELAÇÕES (1) E (2) CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NESTA SEDE E PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.070.267-7 - 6ª CCV Pág. 3Cód. 1.07.030TAMBÉM DE OFÍCIO.

0032 . Processo/Prot: 1078185-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2013/106632. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0031777-23.2012.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Paranarevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: Celso da Costa Eduardo. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 01/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DO PARANÁ; NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARANAPREVIDÊNCIA; EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR PONTUALMENTE A SENTENÇA; E, DE OFÍCIO, ALTERAR A CORREÇÃO MONETÁRIA, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA AFASTADA.INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EFEITO DE CONFISCO. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELO ART. 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98.INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LEI ESTADUAL 17.435/2012

(ALÍQUOTA DE 11%) QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DESSA NORMA, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O § 6º DO ART. 195 DA CF. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA, SEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA EXECUÇÃO. ARTS. 8º, §1º, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL 17.435/2012. CONSTITUCIONALIDADE.JULGAMENTO DOS INCIDENTES DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.039.460-2/01 E 990.709-3/02.INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 730 DO CPC E NO ART. 100 DA CF À PARANAPREVIDÊNCIA.CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 DO PERÍODO DE 30.06.2009 ATÉ 25.03.2015, E APÓS, DO IPCA-E, CONFORME DECISÃO PROFERIDA NAS ADI?S 4357 E 4425 DO STF. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. ART. 161, §1º, DO CTN. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE ATUALIZAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARANAPREVIDÊNCIA NÃO PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA PONTUALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível e Reexame Necessário nº 1.078.185-2

0033 . Processo/Prot: 1079106-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2013/194266. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0031576-36.2009.8.16.0014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelante (2): Paranaprevidencia. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: Marcos Vinicius Cherubim, Claudio Vicente da Silva, Maurilio Pereira Marques, Rui Rabello Vieira Neto, Levi Moreira Pires (maior de 60 anos), Joceir Alves de Oliveira, Valderi Vicente, Geraldo Ronaldo Pereira, Maria Elaine Ribas de Souza, José Maria de Jesus Silveira de Lima, Osni Marques do Vale. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 01/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARANÁ; NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARANAPREVIDÊNCIA; EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR PONTUALMENTE A SENTENÇA; E, DE OFÍCIO, ALTERAR OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA AFASTADA.ENTIDADE GESTORA DOS VALORES. LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CF). DESCABIMENTO. TEMA JÁ APRECIADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS.IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.EFEITO DE CONFISCO. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELO ART. 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. INCONSTITUCIONALIDADE.PRECEDENTES DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LEI ESTADUAL 17.435/2012 (ALÍQUOTA DE 11%) QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DESSA NORMA, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O § 6º DO ART. 195 DA CF.RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ.LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA, SEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA EXECUÇÃO. ARTS. 8º, §1º, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL 17.435/2012. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DOS INCIDENTES DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.039.460-2/01 E 990.709-3/02. CORREÇÃO MONETÁRIA.APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, DO PERÍODO DE 30.06.2009 ATÉ 25.03.2015, E APÓS, DO IPCA-E, CONFORME DECISÃO PROFERIDA NAS ADI?S 4357 E 4425 DO STF. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. ART. 161, §1º, DO CTN. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE ATUALIZAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MANUTENÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE.DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELO DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível e Reexame Necessário nº 1.079.106-5 PARANAPREVIDÊNCIA NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

0034 . Processo/Prot: 1083124-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2013/125417. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018280-40.2010.8.16.0004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelado: José Severino Junior. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 01/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ E, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR PONTUALMENTE A SENTENÇA, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EFEITO DE CONFISCO. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELO ART. 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98.INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LEI ESTADUAL 17.435/2012 (ALÍQUOTA DE 11%) QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DESSA NORMA, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O § 6º DO ART. 195 DA CF. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA, SEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA EXECUÇÃO. ARTS. 8º, §1º, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL 17.435/2012. CONSTITUCIONALIDADE.JULGAMENTO DOS INCIDENTES DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.039.460-2/01 E 990.709-3/02.CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 DO PERÍODO DE 30.06.2009 ATÉ 25.03.2015, E APÓS, DO IPCA-E, CONFORME DECISÃO PROFERIDA NAS ADI?S 4357 E 4425 DO STF. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. ART. 161, §1º, DO CTN. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE ATUALIZAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PONTUAL DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível e Reexame Necessário nº 1.083.124-2

0035 . Processo/Prot: 1084481-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2013/139518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010956-95.2012.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Apelante (3): Jelzo Eulalio de Souza, Lucas Vinicius Alessandro de Souza. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 01/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E DO AUTOR; NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARANAPREVIDÊNCIA; EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR PONTUALMENTE A SENTENÇA; E, DE OFÍCIO, ALTERAR OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA AFASTADA. ENTIDADE GESTORA DOS VALORES. LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EFEITO DE CONFISCO. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELO ART. 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98.INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LEI ESTADUAL 17.435/2012 (ALÍQUOTA DE 11%) QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DESSA NORMA, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O § 6º DO ART. 195 DA CF. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA, SEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA EXECUÇÃO. ARTS. 8º, §1º, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL 17.435/2012. CONSTITUCIONALIDADE.JULGAMENTO DOS INCIDENTES DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.039.460-2/01 E 990.709-3/02.CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 DO PERÍODO DE 30.06.2009 ATÉ 25.03.2015, E APÓS, DO IPCA-E, CONFORME DECISÃO PROFERIDA NAS ADI?S 4357 E 4425 DO STF. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. ART. 161, §1º, DO CTN. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE ATUALIZAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA.RECURSOS DO ESTADO DO PARANÁ E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DA PARANAPREVIDÊNCIA NÃO PROVIDO. REFORMA PONTUAL DA TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível e Reexame Necessário nº 1.084.481-6 SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

0036 . Processo/Prot: 1084684-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2013/82374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002352-15.2011.8.16.0004 Declaratória.

Remetente: J. D.. Apelante (1): E. P.. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): P.. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelado: E. S. S. C.. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Diogo Lopes Vilela Berbel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 01/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do E. P., por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO E. P.; NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA P.; EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR PONTUALMENTE A SENTENÇA; E, DE OFÍCIO, ALTERAR A CORREÇÃO MONETÁRIA, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.ILEGITIMIDADE PASSIVA DA P. AFASTADA.INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EFEITO DE CONFISCO. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELO ART. 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98.INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LEI ESTADUAL 17.435/2012 (ALÍQUOTA DE 11%) QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DESSA NORMA, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O § 6º DO ART. 195 DA CF. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO E. P.. LEGITIMIDADE PASSIVA DA P., SEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA EXECUÇÃO. ARTS. 8º, §1º, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL 17.435/2012. CONSTITUCIONALIDADE.JULGAMENTO DOS INCIDENTES DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.039.460-2/01 E 990.709-3/02.INAPLICABILIDADE DO REGIME PREVISTO NO ART. 730 DO CPC E NO ART. 100 DA CF À P..CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 DO PERÍODO DE 30.06.2009 ATÉ 25.03.2015, E APÓS, DO IPCA-E, CONFORME DECISÃO PROFERIDA NAS ADI?S 4357 E 4425 DO STF. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. ART. 161, §1º, DO CTN. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE ATUALIZAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DO E. P. PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA P. NÃO PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA PONTUALMENTE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível e Reexame Necessário nº 1.084.684-7

0037 . Processo/Prot: 1094897-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/158696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002894-56.2012.8.16.0179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): AMAI ? ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS POLICIAIS ATIVOS E INATIVOS DO ESTADO DO PARANÁ. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Eduardo Henrique Knesebeck. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Apelante (3): Paraná Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e dar parcial provimento às apelações (1), (2) e (3) e reformar parcialmente a r. sentença; b) conhecer do reexame necessário, e, nesta sede, reformar parcialmente a r. sentença; c) reformar parcialmente a r. sentença, de ofício; d) manter a r. sentença nos demais tópicos, em sede de reexame necessário, sem redistribuição dos ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1), (2) E (3) E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSOS (1), (2) E (3): A) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA.REJEIÇÃO. ÓRGÃO GESTOR ÚNICO DE VALORES QUE DEVE PARTICIPAR DA DEMANDA. B) INEXISTÊNCIA DE PROGRESSIVIDADE. TESE NÃO ACOLHIDA. ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998.INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 11% A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 17.435/2012, PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.094.897-7 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DO ESTADO DO PARANÁ PARA A EXECUÇÃO DO JULGADO, INCLUSIVE QUANTO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. C) ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS A SEREM RESTITUÍDAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS SOBRE O DÉBITO E NOS TERMOS DO REFERIDO ART. 1º-F SOBRE A VERBA HONORÁRIA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (CTN, ART. 161, § 1º; ART. 167, PAR. ÚN; STJ, SÚMULA 188), OBSERVANDO-SE, AINDA, A SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF QUANTO AO PERÍODO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (CF, ART. 100, § 5º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 62, DE 09.12.2009), OU AO PERÍODO LEGAL PARA PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (LEI Nº 10.259/01, ART. 17, CAPUT). D) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITOS DE REDUÇÃO E MAJORAÇÃO.ACOLHIMENTO DAQUELA. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ESTABELECIDOS DE OFÍCIO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA.APELAÇÕES (1), (2) E (3) CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NESTA SEDE E TAMBÉM DE PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.094.897-7 - 6ª CCV Pág. 3Cód. 1.07.030OFÍCIO.

0038 . Processo/Prot: 1095895-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/174293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005731-84.2012.8.16.0179 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Neide Aparecida de Castilho. Advogado: Priscila Wallbach Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Paranaprevidência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e dar parcial provimento às apelações (1) e (2) e reformar parcialmente a r. sentença; b) conhecer do reexame necessário; c) reformar parcialmente a r. sentença, de ofício; d) manter a r. sentença, nos demais tópicos, em sede de reexame necessário, sem redistribuição dos ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2) E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. SENTENÇA.PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO.RECURSOS (1) E (2): A) CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. B) INEXISTÊNCIA DE PROGRESSIVIDADE. TESE NÃO ACOLHIDA. ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998.INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 11% A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 17.435/2012, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DO ESTADO DO PARANÁ PARA A EXECUÇÃO DO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.095.895-7 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030JULGADO, INCLUSIVE QUANTO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. C) ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS A SEREM RESTITUÍDAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS SOBRE O DÉBITO E NOS TERMOS DO REFERIDO ART. 1º-F SOBRE A VERBA HONORÁRIA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (CTN, ART. 161, § 1º; ART. 167, PAR. ÚN; STJ, SÚMULA 188), OBSERVANDO-SE, AINDA, A SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF QUANTO AO PERÍODO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (CF, ART. 100, § 5º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 62, DE 09.12.2009), OU AO PERÍODO LEGAL PARA PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (LEI Nº 10.259/01, ART. 17, CAPUT). D) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO.ACOLHIMENTO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ESTABELECIDOS DE OFÍCIO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA.APELAÇÕES (1) E (2) CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA NESTA SEDE.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.

0039 . Processo/Prot: 1096921-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/193888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002888-49.2012.8.16.0179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Felipe Augusto Nascimento Silverio. Advogado: Fábio Massami Suzuki. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado (2): Felipe Augusto Nascimento Silverio. Advogado: Fábio Massami Suzuki. Interessado: Paraná Previdência. Advogado: Karliana Mendes Teodoro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer da apelação (1); b) conhecer e dar parcial provimento à apelação (2) e reformar parcialmente a r. sentença; c) conhecer do . EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2) E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. SENTENÇA.PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO.RECURSO (1): FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO.DESERÇÃO. INSURGÊNCIA QUE VISA APENAS A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.NECESSIDADE DE PREPARO, AINDA QUE A PARTE REPRESENTADA SEJA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA Nº 47, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO (2): A) CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. B) INEXISTÊNCIA DE PROGRESSIVIDADE.TESE NÃO ACOLHIDA. ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame

Necessário nº 1.096.921-6 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 11% A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 17.435/2012, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DO ESTADO DO PARANÁ PARA A EXECUÇÃO DO JULGADO, INCLUSIVE QUANTO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. C) ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS A SEREM RESTITUÍDAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS SOBRE O DÉBITO E NOS TERMOS DO REFERIDO ART. 1º-F SOBRE A VERBA HONORÁRIA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (CTN, ART. 161, § 1º; ART. 167, PAR. ÚN; STJ, SÚMULA 188), OBSERVANDO-SE, AINDA, A SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF QUANTO AO PERÍODO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (CF, ART. 100, § 5º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 62, DE 09.12.2009), OU AO PERÍODO LEGAL PARA PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (LEI Nº 10.259/01, ART. 17, CAPUT). ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ESTABELECIDOS DE OFÍCIO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.SUCUMBÊNCIA INALTERADA.APELAÇÃO (1) NÃO CONHECIDA.APELAÇÃO (2) CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.096.921-6 - 6ª CCV Pág. 3Cód. 1.07.030MANTIDA NESTA SEDE.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.

0040 . Processo/Prot: 1099480-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/179009. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0009345-44.2011.8.16.0014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Claudecir Volpato. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Paranáprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Rita de Cássia Ribas Taques. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer da apelação (1); b) conhecer e dar parcial provimento às apelações (2) e (3) e reformar parcialmente a r. sentença; c) conhecer do reexame necessário e, nesta sede, reformar parcialmente a r. sentença; d) reformar parcialmente a r. sentença, de ofício; e) manter a r. sentença, nos demais tópicos, em sede de reexame necessário, sem redistribuição dos ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1), (2) E (3) E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSO (1): FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO. INSURGÊNCIA QUE VISA APENAS A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE PREPARO, AINDA QUE A PARTE REPRESENTADA SEJA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA N ° 47, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO.RECURSOS (2) E (3): A) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA. REJEIÇÃO. ÓRGÃO GESTOR ÚNICO DE VALORES QUE DEVE PARTICIPAR DA DEMANDA. B) INEXISTÊNCIA DE PROGRESSIVIDADE. TESE NÃO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível e Reexame Necessário nº 1.099.480-2 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030ACOLHIDA. ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 11% A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 17.435/2012, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DO ESTADO DO PARANÁ PARA A EXECUÇÃO DO JULGADO, INCLUSIVE QUANTO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. C) ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS A SEREM RESTITUÍDAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS SOBRE O DÉBITO E NOS TERMOS DO REFERIDO ART. 1º-F SOBRE A VERBA HONORÁRIA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (CTN, ARTS. 161, § 1º, E 167, PAR. ÚN; STJ, SÚMULA 188), OBSERVANDO-SE, AINDA, A SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF QUANTO AO PERÍODO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (CF, ART. 100, § 5º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 62, DE 09.12.2009), OU AO PERÍODO LEGAL PARA PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (LEI Nº 10.259/01, ART. 17, CAPUT). ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA ESTABELECIDOS DE OFÍCIO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMEMTO. OPORTUNIZADO.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA.APELAÇÃO (1) NÃO CONHECIDA. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível e Reexame Necessário nº 1.099.480-2 - 6ª CCV Pág. 3Cód. 1.07.030APELAÇÕES (2) E (3) CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NESTA SEDE E TAMBÉM DE OFÍCIO.

0041 . Processo/Prot: 1110475-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/195478. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1110475-3/01 Embargos de Declaração, 1110475-3 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Wanderley do Carmo, Fernando Gustavo Knoerr. Embargado: Irene da Silva. Advogado: Cíntia Endo, Luciana Hainoski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso, para aclarar o acórdão. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA OBSCURIDADE QUANTO AO MÉRITO DO ACÓRDÃO. PRETENSÃO À MERA REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO.NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE TOCANTE. CONSTATADA OBSCURIDADE, TODAVIA, QUANTO À FORMA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DO ARESTO. APLICAÇÃO QUE DEVE OCORRER DE MANEIRA SIMPLES, E NÃO CAPITALIZADA. REDAÇÃO DO ART. 1°-F LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. PREQUESTIONAMENTO.DENSECESSIDADE DE EXPRESSA DELIBERAÇÃO SOBRE OS DISPOSITIVOS APONTADOS PELOS EMBARGANTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO, PARA ACLARAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1.110.475-3/02, originários da Vara Cível e Anexos de Telêmaco Borba, nos quais figuram, como embargante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, como embargada, IRENE DA SILVA.I - RELATÓRIO

0042 . Processo/Prot: 1115190-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/279307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0045125-75.2011.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte, Rita de Cássia Ribas Taques. Apelado: Fabiano Lima Pereira. Advogado: Fabiano Lima Pereira, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e negar provimento às apelações (1) e (2); b) conhecer do reexame necessário e, nesta sede, reformar parcialmente a r. sentença; c) reformar parcialmente a r. sentença, de ofício; d) manter a r. sentença nos demais tópicos, em sede de reexame necessário, sem redistribuição dos ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2) E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. SENTENÇA.PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO.CONTRARRAZÕES: OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (CPC, ART. 514, II E III). NÃO OCORRÊNCIA. PEÇAS RECURSAIS COM EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO E PEDIDO DE NOVA DECISÃO (CPC, ART. 514, II E 515) ATENDENDO, ASSIM, ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE.RECURSOS (1) E (2): A) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA. REJEIÇÃO. ÓRGÃO GESTOR ÚNICO DE VALORES QUE DEVE PARTICIPAR DA DEMANDA. B) INEXISTÊNCIA DE PROGRESSIVIDADE. TESE NÃO ACOLHIDA. ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.115.190-5 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 11% A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 17.435/2012, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DO ESTADO DO PARANÁ PARA A EXECUÇÃO DO JULGADO, INCLUSIVE NO TOCANTE AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. C) ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS A SEREM RESTITUÍDAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS SOBRE O DÉBITO E NOS TERMOS DO REFERIDO ART. 1º-F SOBRE A VERBA HONORÁRIA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (CTN, ART. 161, § 1º; ART. 167, PAR. ÚN; STJ, SÚMULA 188), OBSERVANDO-SE, AINDA, A SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF QUANTO AO PERÍODO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (CF, ART. 100, § 5º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 62, DE 09.12.2009), OU AO PERÍODO LEGAL PARA PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (LEI Nº 10.259/01, ART. 17, CAPUT). D) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITOS DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC. MANUTENÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ESTABELECIDOS DE OFÍCIO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.115.190-5 - 6ª CCV Pág. 3Cód. 1.07.030APELAÇÕES (1) E (2) CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NESTA SEDE E TAMBÉM DE OFÍCIO.

0043 . Processo/Prot: 1115271-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/279315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0001896-31.2012.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná, Paraná Previdência. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Apelado: Flavio Cota Viana. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e negar provimento à apelação (1); b) conhecer e dar . EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2) E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. SENTENÇA.PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO.RECURSOS (1) E (2): A) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA. REJEIÇÃO. ÓRGÃO GESTOR ÚNICO DE VALORES QUE DEVE PARTICIPAR DA DEMANDA. B) INEXISTÊNCIA DE PROGRESSIVIDADE. TESE NÃO ACOLHIDA. ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 11% A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 17.435/2012, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DO ESTADO DO PARANÁ PARA A EXECUÇÃO DO JULGADO, INCLUSIVE QUANTO AOS ÔNUS DE PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.115.271-5 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030SUCUMBÊNCIA. C) ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS A SEREM RESTITUÍDAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS SOBRE O DÉBITO E NOS TERMOS DO REFERIDO ART. 1º-F SOBRE A VERBA HONORÁRIA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (CTN, ARTS. 161, § 1º, E 167, PAR. ÚN; STJ, SÚMULA 188), OBSERVANDO-SE, AINDA, A SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF QUANTO AO PERÍODO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (CF, ART. 100, § 5º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 62, DE 09.12.2009), OU AO PERÍODO LEGAL PARA PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (LEI Nº 10.259/01, ART. 17, CAPUT). D) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITOS DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC. MANUTENÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS DE OFÍCIO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA.APELAÇÃO (1) CONHECIDA E NÃO PROVIDA.APELAÇÃO (2) CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NESTA SEDE E TAMBÉM DE OFÍCIO.

0044 . Processo/Prot: 1116261-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/279330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0004313-54.2012.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Izabel Cristina Marques, Paulo Sérgio Rosso. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Roseris Blum, Karliana Mendes Teodoro. Apelante (3): Joaquim Prodóscimo Neto. Advogado: Débora Nunes Camaroski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e negar provimento às apelações (1), (2) e (3); b) conhecer do reexame necessário, e, nesta sede, reformar parcialmente a r. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1), (2) E (3) E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSOS (1), (2) E (3): A) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA.REJEIÇÃO. ÓRGÃO GESTOR ÚNICO DE VALORES QUE DEVE PARTICIPAR DA DEMANDA. B) INEXISTÊNCIA DE PROGRESSIVIDADE. TESE NÃO ACOLHIDA. ART. 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998.INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 11% A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 17.435/2012, RESPEITADO O PRAZO DE QUE TRATA O ART. 195, § 6º, PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.116.261-3 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DO ESTADO DO PARANÁ PARA A EXECUÇÃO DO JULGADO, INCLUSIVE QUANTO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. C) ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS A SEREM RESTITUÍDAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS SOBRE O DÉBITO E NOS TERMOS DO REFERIDO ART. 1º-F SOBRE A VERBA HONORÁRIA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (CTN, ARTS. 161, § 1º, E 167, PAR. ÚN; STJ, SÚMULA 188), OBSERVANDO-SE, AINDA, A SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF QUANTO AO PERÍODO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (CF, ART. 100, § 5º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 62, DE 09.12.2009), OU AO PERÍODO LEGAL PARA PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (LEI Nº 10.259/01, ART. 17, CAPUT). D) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITOS DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, § 4º, DO CPC. MANUTENÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ESTABELECIDOS DE OFÍCIO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA.APELAÇÕES (1), (2) E (3) CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NESTA SEDE E TAMBÉM DE OFÍCIO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.116.261-3 - 6ª CCV Pág. 3Cód. 1.07.030

0045 . Processo/Prot: 1119779-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/289938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006131-98.2012.8.16.0179 Declaratória. Apelante: Wilson Henrique Becker. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DOS QUADROS DA CORPORAÇÃO. CANCELAMENTO DA APOSENTADORIA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA.RECURSO: A) OBRIGATORIEDADE DO CRIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SOBRE O PROCESSO DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, AINDA, DE QUE NÃO TENHA HAVIDO ESSA APRECIAÇÃO. ÔNUS DO QUAL O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU (CPC, ART. 333, I).B) AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA NATUREZA ALIMENTAR DOS PROVENTOS.NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. C) RECONHECIMENTO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMO DIREITO INDERROGÁVEL, POR TRATAR-SE DE ATO JURÍDICO PERFEITO.IMPROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DO QUADRO DA PMPR PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.119.779-2 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030RESULTANTE DE PROCESSO DISCIPLINAR REGULARMENTE INSTAURADO EM QUE FORAM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E A DA AMPLA DEFESA. PERDA DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL QUE IMPLICA NO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE SEGURADO NA PREVIDÊNCIA (LEI Nº 12.398/98, ART. 40, INC. II). NO CASO CONCRETO, ADEMAIS, HOUVE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO PELO MESMO FATO QUE RESULTOU NO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0046 . Processo/Prot: 1121037-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/243422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004590-30.2012.8.16.0179 Ação Civil. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Marcio Bonifácio Leite. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer, em parte, e, na parte conhecida, negar provimento às apelações (1) e (2); b) conhecer do reexame necessário; c) reformar parcialmente a r. sentença, de ofício; d) manter a r. sentença nos demais tópicos, em sede de reexame necessário, sem redistribuição dos ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2) E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DE COBRANÇA. INCLUSÃO DA TIDE NA BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS).SERVIDOR INTEGRANTE DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ (ART. 83, I, DA LC 14/82).SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSOS (1) E (2): A) PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MATÉRIA ENFRENTADA EM DECISÃO ANTERIOR NÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.PRECLUSÃO LÓGICA. B) AFASTAMENTO DO DIREITO CONCEDIDO AO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO QUE É COMPOSTA PELO VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). NÃO VERIFICAÇÃO DO CHAMADO "EFEITO CASCATA". AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.C) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE REDUÇÃO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.121.037-0 - 6 ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030INVIABILIDADE. VALOR FIXADO DE ACORDO COM O ARTIGO 20, § § 3º E 4º, DO CPC. MANUTENÇÃO.ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS EM ATRASO. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09, APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA.JULGAMENTO DAS ADI?S. 4.357 E 4.425 PELO PLENÁRIO DO STF. NORMA DECLARADA EM PARTE INCONSTITUCIONAL, POR ARRASTAMENTO. JUROS DE MORA SOBRE O DÉBITO E SOBRE A VERBA HONORÁRIA QUE DEVERÃO OBSERVAR, AINDA, A SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF QUANTO AO PERÍODO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DO PRECATÓRIO (CF, ART. 100, § 5º, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 62, DE 09.12.2009), OU AO PERÍODO LEGAL PARA PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (LEI Nº 10.259/01, ART. 17, CAPUT). ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA ESTABELECIDOS DE OFÍCIO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.SUCUMBÊNCIA INALTERADA.APELAÇÕES (1) E (2) PARCIALMENTE CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA NESTA SEDE.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.

0047 . Processo/Prot: 1148576-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/382908. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0011414-28.2011.8.16.0021 Previdenciária.

Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Vivian Caroline Castellano. Apelado: Neuri Adelar Sparremberger. Advogado: Rafael Pellizzetti, Bruno Pellizzetti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 15/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e negar provimento à apelação; b) conhecer do reexame necessário e, nesta sede, reformar parcialmente a r. sentença; c) reformar parcialmente a r. sentença, de ofício; d) manter a r. sentença nos demais tópicos, em sede de reexame necessário, sem redistribuição dos ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA.CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSO. PLEITO DE REFORMA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TESE NÃO ACOLHIDA.LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. LESÃO QUE RESULTA EM INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (LEI Nº 8.213/91, ART. 59). INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO DESDE A DATA DO ACIDENTE.RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, AINDA QUE DEMONSTRADO O RETORNO AO LABOR. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO EXERCEU ATIVIDADE REMUNERADA. SÚMULA Nº 72 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (TNU). ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.148.576-6 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030EM ATRASO. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º- F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART.5º, DA LEI Nº 11.960/09, APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA. JULGAMENTO DAS ADI?S 4.357 E 4.425 PELO PLENÁRIO DO STF. NORMA DECLARADA EM PARTE INCONSTITUCIONAL, POR ARRASTAMENTO. JUROS DE MORA COM INCIDÊNCIA DE FORMA SIMPLES, E NÃO CAPITALIZADA, E ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS DE OFÍCIO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FEITA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NESTA SEDE E TAMBÉM DE OFÍCIO.

0048 . Processo/Prot: 1164021-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2013/443278. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juv, Acident do Trab, Reg Púb. e Correg do Foro Extrajudicia. Ação Originária: 0006774-83.2012.8.16.0170 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior. Apelado: Sonia Aparecida Ribeiro Lotici. Advogado: Mauro Sérgio Manica, Ivete Garcia de Andrade. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 15/12/2015
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO- ACIDENTE CONCEDIDO E EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADOS. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO.RECURSO. PLEITO DE REFORMA. NÃO ACOLHIMENTO.INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADES QUE SOBRECARREGUEM O OMBRO. DOENÇA DEGENERATIVA.CONCAUSA. AGRAVAMENTO DA LESÃO.CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA CONCEDIDO PELA AUTARQUIA FEDERAL.RECONHECIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE PELO INSS. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO AUXÍLIO-ACIDENTE (LEI Nº 8.213/91, ART. 86). LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES. SEGURADA QUE EXERCIA ATIVIDADES BRAÇAIS. ENCAMINHAMENTO A PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO ATÉ A DATA DA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.164.021-6 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030CONCLUSÃO DO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, QUANDO DEVERÁ SER CONVERTIDO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS ENSEJADOS PELO MESMO FATO GERADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO DO DIA SEGUINTE À DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (ART. 86, § 2º, LEI 8.213/91). DESCONTO DOS VALORES JÁ PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO EM RAZÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS EM ATRASO.FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09, APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA. JULGAMENTO DAS ADI?S 4.357 E 4.425 PELO PLENÁRIO DO STF. NORMA DECLARADA EM PARTE INCONSTITUCIONAL, POR ARRASTAMENTO. JUROS DE MORA COM INCIDÊNCIA DE FORMA SIMPLES, E NÃO CAPITALIZADA, E ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS DE OFÍCIO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FEITA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NESTA SEDE E TAMBÉM DE OFÍCIO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.164.021-6 - 6ª CCV Pág. 3Cód. 1.07.030

0049 . Processo/Prot: 1165481-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/449101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0019362-52.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Carlos Nogueira. Advogado: Claudio Rosetti de Campos, Amanda de Miranda Maister. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 15/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, OU AUXÍLIO-DOENÇA, OU AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA.RECURSO. PLEITO DE REFORMA. NÃO ACOLHIMENTO.LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO E FUNDAMENTADO NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO.REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS (LEI Nº 8.213/91, ARTS. 42, 59 E 86). BENEFÍCIO NÃO DEVIDO.SENTENÇA MANTIDA.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0050 . Processo/Prot: 1165672-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/424269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003524-94.2008.8.16.0004 Cobrança. Apelante (1): Municipio de Curitiba, Instituto de Previdência dos Servidores do Municipio de Curitiba - Ipmc. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Apelante (2): Eloir Farias Ramos. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 15/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer do agravo retido; b) conhecer e negar provimento à apelação (1); c) conhecer e dar provimento à apelação (2) e reformar parcialmente a r. sentença; d) conhecer do reexame necessário, de ofício; e) reformar parcialmente a r. sentença, de ofício; f) manter a r. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2). AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GUARDA MUNICIPAL. SENTENÇA.PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AGRAVO RETIDO: AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO.NÃO CONHECIMENTO (CPC, ART. 523, § 1º). RECURSOS (1) E (2): A) IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS PROVENTOS EM SUA INTEGRALIDADE. DOENÇA GRAVE.AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DO ARTIGO 27-A, DA LEI Nº 9.626/1999, INSERIDO PELA LEI Nº 11.540/2005.NÃO ACOLHIMENTO. ROL DE DOENÇAS EXEMPLIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE A LEI PREVER TODAS AS DOENÇAS GRAVES RECONHECIDAS PELA MEDICINA. PRECEDENTES. MOLÉSTIA QUE ACOMETE O SEGURADO QUE O TORNOU INVÁLIDO PARA EXERCER O CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS INTEGRAIS (CF, ART. 40, § PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.165.672-7 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.0301º, INCISO I). B) FORMA DE CÁLCULO OCORRERÁ NOS MOLDES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 70/2012 QUE ACRESCENTOU O ARTIGO 6º-A À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. RESPEITO A ISONOMIA E A PARIDADE. C) RETIFICAÇÃO DA PORTARIA DE APOSENTADORIA DO AUTOR PARA PASSAR A CONSTAR "PROVENTOS INTEGRAIS". DETERMINAÇÃO. D) PAGAMENTO DE TODAS AS PERDAS SALARIAIS ADVINDAS PELO NÃO RECONHECIMENTO INICIAL DA ISONOMIA E PARIDADE. CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS EM ATRASO. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09, APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA. JULGAMENTO DAS ADI? S 4.357 E 4.425 PELO PLENÁRIO DO STF. NORMA DECLARADA EM PARTE INCONSTITUCIONAL, POR ARRASTAMENTO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS DE OFÍCIO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO (1) CONHECIDA E NÃO PROVIDA.APELAÇÃO (2) CONHECIDA E PROVIDA.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E SENTENÇA MANTIDA NESTA SEDE.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.165.672-7 - 6ª CCV Pág. 3Cód. 1.07.030

0051 . Processo/Prot: 1166198-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/426175. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001488-18.2012.8.16.0076 Concessão de Benefício. Apelante: Wanderlei Rossi. Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 15/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA.FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO

DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. TESE ACOLHIDA.DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMNISTRATIVO PARA OS CASOS DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 631.240). PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE APLICABILIDADE PLENA E IMEDIATA. BUSCA DA EFETIVA TUTELA JURISDICIONAL SEMPRE QUE HOUVER LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO. SENTENÇA CASSADA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

0052 . Processo/Prot: 1170243-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/459188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0021822-12.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Amilton Deda. Advogado: Melina Brandão Baraniuk, Henderson Vilas Boas Baraniuk. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Salvador Oliva Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e dar parcial provimento à apelação (1) e reformar parcialmente a r. sentença; b) conhecer e negar provimento à apelação (2); c) conhecer do reexame necessário, de ofício; c) reformar parcialmente a r. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2). AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.AUXÍLIO-DOENÇA RESTABELECIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. APELAÇÃO (1): A) CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA RESTABELECIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DA DATA DA PERÍCIA. PARCIAL ACOLHIMENTO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CUMULADA COM INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA (PEDREIRO).ENCAMINHAMENTO A PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA O DESEMPENHO DE NOVA FUNÇÃO.INVIABILIDADE. SEQUELA QUE, SOMADA À IDADE E O BAIXO GRAU DE ESCOLARIDADE, TORNA INVIÁVEL A REINSERÇÃO DO SEGURADO NO COMPETITIVO E EXIGENTE MERCADO DE TRABALHO. SITUAÇÃO QUE PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.170.243-9 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030AUTORIZA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (LEI Nº 8.213/91, ART. 42) A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. B) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO EM 20% SOBRE O MONTANTE DEVIDO. NÃO ACOLHIMENTO.VALOR FIXADO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC E PRECEDENTES DE TRIBUNAL.VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO (2): ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS ENSEJADORES AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO- DOENÇA, COM POSSIBILIDADE APENAS DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. TESE NÃO ACOLHIDA.ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS EM ATRASO. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09, APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA.JULGAMENTO DAS ADI?S 4.357 E 4.425 PELO PLENÁRIO DO STF. NORMA DECLARADA EM PARTE INCONSTITUCIONAL, POR ARRASTAMENTO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, COM INCIDÊNCIA DE FORMA SIMPLES, E NÃO CAPITALIZADA, ESTABELECIDOS DE OFÍCIO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA.APELAÇÃO (1) CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.APELAÇÃO (2) CONHECIDA E NÃO PROVIDA.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E SENTENÇA MANTIDA NESTA SEDE. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.170.243-9 - 6ª CCV Pág. 3Cód. 1.07.030SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.

0053 . Processo/Prot: 1174566-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/61671. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 1174566-3 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr. Embargado: Alvaro Luis Lonpo Razzoto. Advogado: José Paulo Leal. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À FORMA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DO ARESTO. APLICAÇÃO QUE DEVE OCORRER DE MANEIRA SIMPLES, E NÃO CAPITALIZADA.APLICAÇÃO DO ART. 1°-F LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.Vista, relatada e discutida a matéria destes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1.174.566-3/01, da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como embargante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, como embargado, ÁLVARO LUIS LONPO RAZZOTO.I - RELATÓRIO

0054 . Processo/Prot: 1174668-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/447597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0002693-17.2006.8.16.0004 Revisional. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranaprevidencia. Advogado: Carolina Villena Gini, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Elza Regina da Silva. Advogado: Ney Rolim de Alencar Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos de apelação, modificar a sentença de ofício e mantê-la em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FILHA SOLTEIRA.CANCELAMENTO POR VERIFICAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA DA PENSIONISTA. IMPOSSIBILIDADE.APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. "TEMPUS REGIT ACTUM". CAUSA EXCLUDENTE DO BENEFÍCIO NÃO CONTEMPLADA NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. EXTINÇÃO APENAS PELA MORTE OU CASAMENTO DA BENEFICIÁRIA (INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 4.766/63) E DECRETO ESTADUAL Nº 14.585/1964, ARTIGO 27, PARÁGRAFO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE NOVA HIPÓTESE. SENTENÇA CONFIRMADA NESTE TOCANTE. RECONHECIMENTO, NO ENTANTO, DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ PELO ADIMPLEMENTO DAS EXECUÇÕES DECORRENTES DAS AÇÕES PREVIDENCÁRIAS, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26 DA LEI 17.432/2012. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DA SENTENÇA. EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA, APLICA-SE O FIXADO NO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 AO PERÍODO DE 30 DE JUNHO DE 2009 ATÉ 25 DE MARÇO DE 2015, APÓS ESTA DATA, OS VALORES DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS DO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E), NOS MOLDES DO JULGAMENTO REALIZADO EM 25/3/2015, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NAS ADI NºS 4425 E 4357, CUJO TERMO INICIAL INCIDE A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA 204 DO STJ). QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009, DESTACA-SE QUE, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DEVERÁ SER APLICADO O ÍNDICE CORRESPONDENTE À ÉPOCA - OU SEJA, AQUELE QUE MELHOR REFLITA A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NO PERÍODO. EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA, APLICA-SE OS JUROS DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS, COM BASE NO ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35/2001), ATÉ 29/6/2009 E, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009, SERÁ APLICADO O ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009), PELO ÍNDICE DOS JUROS APLICADOS A CADERNETA DE POUPANÇA.SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA "EX OFFICIO".APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelações Cíveis e Reexame Necessário nº 1.174.668-2, originários da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como apelantes, ESTADO DO PARANÁ E PARANAPREVIDÊNCIA, e, como apelada, ELZA REGINA DA SILVA.I -

0055 . Processo/Prot: 1178168-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/10433. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0067535-97.2011.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: Claudia Ramos Isidoro. Advogado: Gustavo Rosendo Sanches de Freitas. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maicon Fabrício Rocha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA.RECURSO. PLEITO DE REFORMA. NÃO ACOLHIMENTO.LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO E FUNDAMENTADO NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DA SEGURADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS (LEI Nº 8.213/91, ART. 86). BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0056 . Processo/Prot: 1178434-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/466327. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juv, Acident do Trab, Reg Púb. e Correg do Foro Extrajudicia. Ação Originária: 0007356-83.2012.8.16.0170 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Débora Stadler Rosa. Apelado: Antônio Rodrigues de Brito. Advogado: Caio Cezar Bellotto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e negar provimento à apelação; b) conhecer do reexame necessário e, nesta sede, reformar parcialmente a r. sentença; c) reformar parcialmente a r. sentença, de ofício; c) manter a r. sentença nos demais tópicos, em sede de reexame necessário, sem redistribuição dos ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO- ACIDENTE CONCEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO

CONHECIDO. RECURSO. PLEITO DE REFORMA. NÃO ACOLHIMENTO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO.DEMONSTRAÇÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO HABITUAL. O NÍVEL DO DANO E, EM CONSEQÜÊNCIA, O GRAU DO MAIOR ESFORÇO, NÃO INTERFEREM NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, O QUAL SERÁ DEVIDO AINDA QUE MÍNIMA A LESÃO. ORIENTAÇÃO EMANADA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.591/SC, JULGADO SOB O CRIVO DE RECURSO REPETITIVO (CPC, ART. 543-C) PELO STJ.PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 86, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO.ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS EM ATRASO. FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º, DA LEI Nº PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível e Reexame Necessário nº 1.178.434-2 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.03011.960/09, APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA.JULGAMENTO DAS ADI? S 4.357 E 4.425 PELO PLENÁRIO DO STF. NORMA DECLARADA EM PARTE INCONSTITUCIONAL, POR ARRASTAMENTO. JUROS DE MORA COM INCIDÊNCIA DE FORMA SIMPLES, E NÃO CAPITALIZADA, E ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS DE OFÍCIO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FEITA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NESTA SEDE E TAMBÉM DE OFÍCIO.

0057 . Processo/Prot: 1178879-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/5437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032996-13.2012.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Maria Lúcia Pereira (maior de 60 anos), Aristeu Toniolo Bozon (maior de 60 anos), Raimundo Barbosa (maior de 60 anos), Beatriz Batista Jansson (maior de 60 anos), Antônio Simões Costa (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Apelado: Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini, Rejane Macagnan, Gilda Russomano Gonçalves dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e negar provimento ao agravo retido; b) conhecer e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO: REITERAÇÃO DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL (CPC, ART. 523, CAPUT). CONHECIMENTO: A) DESMEMBRAMENTO DO POLO ATIVO. DESNECESSIDADE.MECANISMO VISADO QUE AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. B) LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO/DENUNCIAÇÃO DA LIDE À PETROBRÁS S.A. NÃO ACOLHIMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA ENTRE OS BENEFICIÁRIOS E A ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DA PATROCINADORA. PRECEDENTES. C) PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TESE NÃO ACOLHIDA. PRETENSÃO INICIAL QUE DIZ RESPEITO A PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUE AFETA APENAS O QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.178.879-1 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030PROVIDO. APELAÇÃO: A) COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DE FORMA PLENA, AINDA QUE O ESTATUTO DA ENTIDADE ESTABELEÇA CRITÉRIO DE REAJUSTE DIVERSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 289 DO STJ. B) CÁLCULO INADEQUADO QUE INFLUENCIOU NA APOSENTADORIA DE 4 (QUATRO) DOS 5 (CINCO) AUTORES. DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. UTILIZAÇÃO DO IPC NO PERÍODO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. C) APOSENTADORIA DO AUTOR REMANESCENTE QUE SE DEU EM PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS APONTADOS. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DE SUA PRETENSÃO INICIAL COM IMPUTAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DAÍ DECORRENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIDA.AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0058 . Processo/Prot: 1179870-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/471202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0002533-55.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum. Apelado: Julia Rosa Ferreira Guimarães. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: 1) conhecer e negar provimento à apelação; 2) conhecer do . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA.CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO- HOSPITALARES. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO. A) FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO.FORMULAÇÃO DE PEDIDO MERAMENTE DECLARATÓRIO.INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO (CPC, ART. 4º, INCISO I E PAR. ÚN.). B) PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMANDA DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE RECONHECIDA. C) LEGALIDADE DO DESCONTO COMPULSÓRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES (CF, ART. 149, PAR.ÚN.). TESE NÃO ACOLHIDA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO ÂMBITO DO JULGAMENTO DAS ADI'S NºS.2.189-PR E 2.158-PR. COBRANÇA INDEVIDA.PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível 1.179.870-2 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E SENTENÇA MANTIDA NESTA SEDE.

0059 . Processo/Prot: 1192201-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/46254. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0027326-77.2011.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edilson Lopes. Apelado: Nivaldo Ferreira Dias Junior. Advogado: Graciela Campos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e negar provimento à apelação; b) conhecer do reexame necessário; c) reformar parcialmente a r. sentença, de ofício; c) manter a r. sentença nos demais tópicos, em sede de reexame necessário, sem redistribuição dos ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO- ACIDENTE CONCEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSO. PLEITO DE REFORMA. NÃO ACOLHIMENTO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO.DEMONSTRAÇÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO HABITUAL. O NÍVEL DO DANO E, EM CONSEQÜÊNCIA, O GRAU DO MAIOR ESFORÇO, NÃO INTERFEREM NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, O QUAL SERÁ DEVIDO AINDA QUE MÍNIMA A LESÃO. ORIENTAÇÃO EMANADA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.591/SC, JULGADO SOB O CRIVO DE RECURSO REPETITIVO (CPC, ART. 543-C) PELO STJ.PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 86, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. ATUALIZAÇÃO DAS VERBAS EM ATRASO. FAZENDA PÚBLICA.APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º, DA LEI Nº 11.960/09, APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível e Reexame Necessário nº 1.192.201-5 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030JULGAMENTO DAS ADI? S 4.357 E 4.425 PELO PLENÁRIO DO STF. NORMA DECLARADA EM PARTE INCONSTITUCIONAL, POR ARRASTAMENTO. JUROS DE MORA COM INCIDÊNCIA DE FORMA SIMPLES, E NÃO CAPITALIZADA, E ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS DE OFÍCIO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INALTERADA.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA NESTA SEDE.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO

0060 . Processo/Prot: 1195349-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2014/56674. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000905-08.2008.8.16.0065 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: João Marcelo Arend Fiedler. Apelado: Ines Favretto Marcolin. Advogado: Leonardo Dolfini Augusto, Antonio Augusto Sobrinho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação e do reexame necessário e determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com sede em Porto Alegre/RS, para os devidos fins, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA.PROCEDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO.INCOMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGOS 108, II, E 109, I E §§ 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

0061 . Processo/Prot: 1213470-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/279154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1213470-2/02 Embargos Infringentes, 1213470-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Funbep Fundo de Pensao Multipatrocinado. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Gerard Kaghtazian Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Amilcar Shikiriyama, Antonio Carlos Barreto, Antonia Ramina Schmidt, Carla Rosana de Fatima Neris, Claudinei Lopatka, Dante Luis Borelli Pruss, Dolvina Vitali Correia, Edson Luiz Marques, Eduardo Tobias Mendes, Inê Ferreira da Silva Tomczyk, Joaquim Carlos Gonçalves, Leni Vera Pereira de Almeida, Marco Aurelio Campos, Mario Sergio Valle, Marlize Izuta de Lima, Norma Sueli Larocca Correa, Sumiê Taketa, Terezinha Pereira Cremer. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Marlize Izuta de Lima, Liria Silvana Vieira, Roque Sebastião da Cruz, Rodrigo de Lima Martins, Renata Cristina Habkoste. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível em composição integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 1.213.470-2/03, da 2ª Vara Cível de Curitiba, em que é embargante Funpeb - Fundo de Pensão Multipatrocinado e embargados Amilcar Shikiriyama, Antonio Carlos Barreto, Antonio Ramina Schmidt, Carla Rosana de Fatima Neris, Claudinei Lopatka, Dante Luis Borelli Pruss, Dolvina Vitali Correia, Edson Luiz Marques, Eduardo Tobias Mendes, Inê Ferreira da Silva Tomczyk, Joaquim Carlos Gonçalves, Leni Vera Pereira de Almeida, Marco Aurélio TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.213.470-2/03 Campos, Mario Sérgio Valle, Marlize Izuta de Lima, Norma Sueli Larocca Correa, Sumiê Taketa e Terezinha Pereira Cremer.

0062 . Processo/Prot: 1227224-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/128108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0038385-47.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Itavox Veículos Ltda. Advogado: Armando de Souza Santana Junior, Andréa Carolina Leite Batista. Apelado: Servopa S/a Comércio e Indústria. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 01/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo Retido e conhecer parcialmente, mas negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1) AGRAVO RETIDO. TESTEMUNHA OUVIDA COMO INFORMANTE. EX-FUNCIONÁRIA DA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE DE SER COMPROMISSADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA CAUSA. DESNECESSÁRIA, TODAVIA, A NULIDADE PROCESSUAL, BASTANDO A VALORAÇÃO DE SEU DEPOIMENTO COMO TESTEMUNHA. 2) APELAÇÃO. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA, POIS NÃO APRESENTADO AGRAVO RETIDO EM AUDIÊNCIA. OFENSA A REGRA DO ART. 523, § 3º, DO CPC.RESPONSABILIDADE CIVIL. VENDA DE VEÍCULOS A FROTISTAS.CONCESSIONÁRIA E CONCESSIONÁRIA CREDENCIADA. TESE DE EXISTÊNCIA DE PRAXE COMERCIAL NO SENTIDO DE EXIGIR AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA A ENTREGA DO VEÍCULO AO CLIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DA PROVA DO DANO. AGRAVO RETIDO PROVIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

0063 . Processo/Prot: 1249926-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/57163. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1249926-2 Apelação Civel. Embargante: Anderson Pereira de Oliveira. Advogado: Allan Lhucas Martins Corrêa, Hugo Jesus Soares, Karyna Joppert Kalluf. Embargado: az Imóveis Ltda. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE QUANTO AO MÉRITO DO ACÓRDÃO. PRETENSÃO À MERA REDISCUSSÃO DA CAUSA.DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.VISTA, relatada e discutida destes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1.249.926-2/01, originários da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como embargante, ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, e, como embargada, AZ IMÓVEIS LTDA.I - RELATÓRIO

0064 . Processo/Prot: 1283587-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/311252. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000146-04.2013.8.16.0151 Cobrança. Apelante: Francisco da Silva Mendes. Advogado: Antonio Carlos Mangialardo Júnior, Carlos Alberto Campos de Oliveira Junior, Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri, Saulo Miguel Penteado Montagnani. Apelado: oi - Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 27/10/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer ao agravo retido e negar provimento a apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 523, §1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO.PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO QUE SE INICIA DA DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES. JULGAMENTO COM BASE EM INFORMAÇÃO CONSTANTE DA INICIAL SEM LASTRO EM PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE INFORMEM A DATA DO CÔMPUTO INICIAL DO PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ARTS. 205 E 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TERMO FINAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE ESGOTARIA, NO MÁXIMO, EM 11.01.2013. INTELIGÊNCIA DO ART.132, §3º, DO CC/2002. AÇÃO AJUIZADA EM 13.01.2013. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. (1) AGRAVO TRIBUNAL DE JUSTIÇAAPELAÇÃO CÍVEL Nº 1.283.587-3 RETIDO NÃO CONHECIDO. (2) APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

0065 . Processo/Prot: 1302982-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/167964. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1302982-2 Apelação Civel. Embargante: Luiz Gastao Fernandes Bastos. Advogado: Virgílio César de Melo, Raphael Brancaleone Coradin, Moacir de Melo. Embargado: Claudio Frozza. Advogado: Rodrigo Luis Bortoncello. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, com aplicação de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.PRETENSÃO À MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO.PRESSUPOSTOS DA AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DEVIDAMENTE EXAMINADOS. INTUITO PROTELATÓRIO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.Vista, relatada e discutida a matéria destes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1.302.982-2/01, da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de União da Vitória, nos quais figuram, como embargante, LUIZ GASTÃO FERNANDES BASTOS, e, como embargado, CLAUDIO FROZZA.I - RELATÓRIO

0066 . Processo/Prot: 1315507-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/197086. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1315507-4 Apelação Civel. Embargante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Julia Mariana Silva Jácome. Embargado: Fernando Moreira Borges, Benedito da Silva, Antonio Taioque de Andréa, Valter Godoy da Silva, Celso Sarambeli Jacia, Bersan Vitturi. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por (...). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO. REAPRECIAÇÃO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE-IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1.315.507-4/01, originários da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Paranavaí, nos quais figuram, como embargante, OI S/A., e, como embargados, FERNANDO MOREIRA BORGES E OUTROS.I-RELATÓRIO.

0067 . Processo/Prot: 1317296-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/405538. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0035347-80.2013.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Marcio André Gomes. Advogado: Jair Vicente da Silva Junior, Conrado Augusto Carvalho de Magalhães. Apelado (1): Ebe Ferraz Simoni. Advogado: Juliana Vieira Csiszer, Dalva Vernillo. Apelado (2): Gustavo Jacometto Bertolini. Advogado: Márcio Rogério Depolli. Apelado (3): Uguaçu do Brasil Ltda, Carlos Alberto Campos de Oliveira, Iguaçu Br de Londrina Ltda, Boulevard Locação e Comercio de Veiculos Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 20/10/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IGUAÇU DO BRASIL LTDA. FRAUDE NA VENDA DE IMÓVEL. 1. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONTRARRAZÕES. DESNECESSIDADE DE SE REAFIRMAR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU E TRANSITADA EM JULGADO. 3.LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO E SEU ADMINISTRADOR PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. 4. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS DEMAIS RÉUS. 5. POSSIBILIDADE DE EVENTUAL APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. 6. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 1319711-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/282973. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1319711-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Braun Engenharia Ltda, Manga Rosa Comercio de Frutas Ltda Me, Battiston e Cacelani Ltda Epp, Sergio Dacheri Me, Cerâmica Vanin Ltda, Auto Mecânica Realeza Ltda Epp, Recapadora Realeza Ltda, Valdete Fiorese, Nelson Tadeu Merisio, Waldemar Pompermaier. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Campos de Albuquerque. Julgado em: 17/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL.AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0069 . Processo/Prot: 1352089-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/244093. Comarca: Cianorte. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1352089-1 Apelação Civel. Embargante: Leandro José da Silva. Advogado: Rubens Pereira de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho. Embargado: Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS. Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 15/12/2015
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (1) OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI ANALISADA QUESTÃO ATINENTE À REABILITAÇÃO DO AUTOR. (2) TEMA TRATADO EXAURIENTEMENTE NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO. (3) NÃO ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 535, CAPUT, DO CPC. (4) PRETENSÃO INFRINGENTE. (5) REJEIÇÃO.
0070 . Processo/Prot: 1360396-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/68187. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003814-81.2011.8.16.0044 Indenização. Apelante: Indústria e Comércio de Representações de Massas Jandaia Ltda.. Advogado: Alex Sander Rezende. Rec.Adesivo: Antônio Gervikas. Advogado: Márcio Genovesi Marques. Apelado (1): Antônio Gervikas. Advogado: Márcio Genovesi Marques. Apelado (2): Indústria e Comércio de Representações de Massas Jandaia Ltda.. Advogado: Alex Sander Rezende. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 17/11/2015
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO.PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DE COMISSÕES.APELAÇÃO - TESE DE NÃO INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO ANTE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA - MATÉRIA JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELANTE-RÉ QUE DEIXOU DE RECORRER - PRECLUSÃO CONFIGURADA.INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL AO CASO - LEI 4.886/65 QUE REGE A MATÉRIA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS POR TODO O PERÍODO DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES AFASTADA. ADESIVO - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A MÉDIA AUFERIDA A TÍTULO DE COMISSÃO PELO APELANTE-ADESIVO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO - PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E INSUFICIENTE. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL.SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.
0071 . Processo/Prot: 1375490-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/350487. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1375490-2 Apelação Civel. Embargante: Tcl - Representações Comerciais Ltda -me. Advogado: Clarissa Lichiardi Salinet, Francisco Cesar Salinet. Embargado (1): General Motors do Brasil Ltda.. Advogado: Dania Maria Rizzo. Embargado (2): Metronorte Comercial de Veículos Ltda. Advogado: Sílvia Helena Neves de Sales. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 15/12/2015
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (1) ALEGAÇÃO SOBRE OMISSÃO A RESPEITO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DE CONTRADIÇÃO, PORQUE EMBORA A DECISÃO EMBARGADA TENHA RECONHECIDO A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO VEÍCULO, NÃO CONDENOU AS REQUERIDAS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. (1.1) OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EXPLICAÇÃO, NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO, SOBRE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE OS VÍCIOS DETECTADOS NO BEM E O DIREITO À REPARAÇÃO PELO ABALO MORAL SUPOSTAMENTE SOFRIDO PELA EMBARGANTE. (1.3) PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. (2) NÃO ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 535, CAPUT, DO CPC. (3) PRETENSÃO INFRINGENTE. (4) REJEIÇÃO.
0072 . Processo/Prot: 1382468-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2015/137696. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0071389-94.2014.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina, Secretaria Municipal da Educação. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: Adryan Gabriel Gonçalves. Advogado: Rafaela Teixeira da Costa, Camila Talita Amâncio, Claudete Carvalho Canezin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 15/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer e negar provimento à apelação; b) conhecer do PODER JUDICIÁRIO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO.RECURSO. AUSÊNCIA DE VAGA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO GARANTIDO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. DIREITO QUE NÃO SE SUBMETE AOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NEM AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA NESTA SEDE. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.382.468-1 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030
0073 . Processo/Prot: 1384079-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/145295. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014818-06.2014.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Maria Angela Keiko Taira, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Vitor Cunha. Advogado: Alexandre Tavares Reis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 15/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO/RETIRADA DO NOME EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. DECISÃO.DEFERIMENTO. RECURSO. PLEITO DE REFORMA.ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA SE FUNDA NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO E EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF OU STJ. ORIENTAÇÃO 4 CONSTANTE DO JULGAMENTO DO RESP 1.061.530-RS PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DEPÓSITOS DE VALOR INCONTROVERSO, ADEMAIS, QUE NÃO PRODUZ EFEITO DE LIBERAÇÃO TOTAL DA MORA. DECISÃO REFORMADA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
0074 . Processo/Prot: 1393135-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/147336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0024662-92.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar, Aline Oliveira Freitas, João Carlos Mallet Duarte. Apelante (2): Gislaine Thomaz. Advogado: Cibele Merlin Torres. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 15/12/2015
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao apelo da ré MRV, (b) conhecer e dar parcial provimento ao apelo da autora Gislaine Thomaz, nos termos do voto do Relator. EMENTA: NOMINADA "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS" - ATRASO NA ENTREGA DA OBRA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO PELA RÉ E PELA AUTORA.- APELO DA RÉ MRV -(I) ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO QUE FAVORECE O CONSUMIDOR E NÃO A CONSTRUTORA - ART. 476 DO CCB - COMPROVADO QUE O FINANCIAMENTO HABITACIONAL FOI APROVADO, PORÉM PARA FINALIZAÇÃO NECESSITAVA DE VISTORIA QUANDO FORAM CONSTATADOS OS VÍCIOS E DEFEITOS DO IMÓVEL - ADIMPLEMENTO DE VALOR SIGNIFICATIVO DO IMÓVEL POR PARTE DA CONSUMIDORA - EVIDENTE INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA - IMÓVEL TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.393.135-4 fls. 2COM VÍCIOS E DEFEITOS COMPROVADOS - ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL IMPUTÁVEL À CONSTRUTORA.-(II) ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL COMPROVADA - CABÍVEL A INCIDÊNCIA DE MULTA CONVENCIONAL - MULTA MORATÓRIA.-(III) TERMO FINAL DA MULTA QUE DEPENDE DA PURGAÇÃO DA MORA PELA CONSTRUTORA - MERO DEPÓSITO DAS CHAVES EM JUÍZO QUE NÃO EMENDA A MORA - IMÓVEL QUE SE MANTÉM COM VÍCIOS E DEFEITOS - "MORA É O RETARDAMENTO OU O IMPERFEITO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO" - TERMO FINAL DA MULTA QUE DEVE SER APURADO QUANDO DA EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL, SEM OS VÍCIOS E DEFEITOS DESCRITOS.-(IV) DANOS MATERIAIS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PRESUNÇÃO DA OCORRÊNCIA DELES EM RAZÃO DO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA.-(V) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MULTA CONTRATUAL - BIS IN IDEM - NÃO CONFIGURAÇÃO - CLÁUSULA PENAL DE NATUREZA MORATÓRIA - INSTITUTOS DISTINTOS - MULTA CONVENCIONAL QUE VISA INTIMIDAR O DEVEDOR PARA EVITAR O RETARDAMENTO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.-(VI) DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - RECONHECIDO EM RAZÃO DO ATRASO DEMASIADO NA ENTREGA DA OBRA - CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES.-(VII) DANO MORAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO: DATA DO ARBITRAMENTO DA TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.393.135-4 fls. 3INDENIZAÇÃO - FUNÇÃO DE ATUALIZAR O PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS DE MORA - OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO: DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDOAPELO DA AUTORA -(I) DA CONSOLIDAÇÃO DAS ASTREINTES - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NA SENTENÇA. NÃO CUMRPIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA REQUERIDA. DECISÃO REFORMADA PARA O FIM DE CONFIRMAR A LIMINAR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, MANTENDO-SE O VALOR DA MULTA DIÁRIA EM R$200,00 (DUZENTOS REAIS).-(II) CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. NÃO ABUSIVIDADE. (a) CONCORDÂNCIA, QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO, POR PARTE DA ADQUIRENTE DO IMÓVEL E POSTERIOR DISCORDÂNCIA CONFIGURA SITUAÇÃO DE VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. (b) PRECAUÇÃO DA CONSTRUTORA DIANTE DAS PECULIARIDADES DA ATIVIDADE POR ELA DESENVOLVIDA.-(III) TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DA MULTA CONTRATUAL - MORA AINDA NÃO EMENDADA - MORA NÃO É O MERO RETARDAMENTO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, MAS TAMBÉM O SEU CUMPRIMENTO IMPERFEITO - IMÓVEL COM VÍCIOS E DEFEITOS - TERMO FINAL DA MULTA QUE DEVE SER APURADO QUANDO DA EFETIVA ENTREGA DO IMÓVEL, SEM OS VÍCIOS E DEFEITOS DESCRITOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.393.135-4 fls. 4-(IV) DO VALOR DO DANO MORAL - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO

VALOR - CABIMENTO - PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 1393805-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/168621. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0011348-02.2007.8.16.0017 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró. Agravado: Junior dos Santos. Advogado: Stella Danielides Junqueira, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - NECESSIDADE DE SE FIXAR O TIPO DE LIQUIDAÇÃO ANTES DE SE DETERMINAR A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU DE SE ACOLHER OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.1. Sem antes ser definido o meio pelo qual os cálculos devem ser apurados e se adotar o rito a ele condizente, não se mostra possível simplesmente acolher os cálculos, no caso bastante vultuosos, apresentados pelo credor.2. Somente depois disso é que se poderá acolher ou rejeitar o cálculo apresentado (pela parte ou pelo perito). Do contrário, estar-se-á, por vias transversas, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença sem antes dar prévio cumprimento à ordem de liquidação - o que poderia até mesmo tornar nulos todos os atos praticados. TRIBUNAL DE JUSTIÇAAgravo de Instrumento nº 1.393.805-1 fls. 2

0076 . Processo/Prot: 1393854-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/173019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004333-84.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Valderez Penteado Ferreira. Advogado: André Pinto Donadio. Apelante (2): Soeli Silva (maior de 60 anos), Norma Rolim Crusinski (maior de 60 anos). Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira. Apelado (1): Paranaprevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 01/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - PREVIDENCIÁRIO - SERVIDORES INATIVOS - QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL - ALTERAÇÃO DOS NÍVEIS DE CARREIRA - LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº 77/96 E Nº 103/2004 - REFLEXOS - REENQUADRAMENTO PARA INATIVOS - IMPROPRIEDADE - SÚMULA 38 DO STF - DIREITO À PARIDADE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA - PRECEDENTES DO STJ - INAPLICABILIDADE DO ART. 515, §3º, DO CPC - SENTENÇA CASSADA - RECURSOS PROVIDOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇAAPELAÇÕES CÍVEIS Nº 1.393.854-4

0077 . Processo/Prot: 1395513-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/171305. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000034-79.2015.8.16.0049 Revisão de Contrato. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo Sicredi União Pr/sp. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Alcindo Ulian, Maria Aparecida Marchi Ulian. Advogado: Guilherme Villi Cavallari, Ricardo Pinto Manoera. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GARANTIA FIDUCIÁRIA C/C REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ESPECIFICAÇÃO PELAS PARTES DE PROVAS ORAL, DOCUMENTAL E PERICIAL A SEREM PRODUZIDAS. DECISÃO. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL E, NO MOMENTO, DA PROVA PERICIAL.RECURSO: 1) NULIDADE DO DECISUM QUE REJEITOU OS ACLARATÓRIOS POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE, EMBORA SUCINTA, APRESENTA MOTIVOS SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRETENSÃO DA RECORRENTE. 2) AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. IRRELEVÂNCIA.AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 331, § 2º). PRECEDENTE DESTA CORTE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA (CPC, ARTS. 130 E 131).CONTROVÉRSIA, ADEMAIS, QUE PODE SER EXTRAÍDA DA INICIAL, DA CONTESTAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.395.513-6 - 6ª CCV Pág. 2Cód. 1.07.030NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REAL E EFETIVO PREJUÍZO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 1395797-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/344901. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1395797-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carla Viviane Martini, Rogério Rocha Peres de Oliveira. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Selso Martins de Lara. Advogado: Edilberto Spricigo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (1) ALEGADA CONTRADIÇÃO COM ENTENDIMENTO DO STF A RESPEITO DA OBSERVÂNCIA DA LEI 11.690/09. DECISÃO EMBARGADA QUE DECIDIU EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA CORTE SUPREMA. (2) PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 535, CAPUT, DO CPC. PRETENSÃO INFRINGENTE DECLARADA. REJEIÇÃO.

0079 . Processo/Prot: 1396446-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/129889. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0024296-38.2014.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira. Rec.Adesivo: Acrailton Soares Fabiano. Advogado: André Benedetti de Oliveira. Apelado (1): Acrailton Soares Fabiano. Advogado: André Benedetti de Oliveira. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Julgado em: 01/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE VOLTA A TRABALHAR APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. MÁ-FÉ DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA PELA AUTARQUIA.CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE A TRABALHADOR RURAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO BENEFÍCIO À ÉPOCA DO ACIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 1396485-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/129919. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018728-88.2012.8.16.0021 Ordinária. Apelante: Levina Aparecida dos Santos. Advogado: Fabrício Rogério Becegato. Apelado: Isadora Comércio de Veículos Multimarcas Ltda (isadora Multimarcas). Advogado: Ildo Forcelini, Viviana Bianconi, Micheli Cristina Dionísio dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGO 514, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0081 . Processo/Prot: 1398214-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/138638. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000103-35.2015.8.16.0139 Protesto Judicial. Apelante: Ary Mylla, Suellen Machado da Silva Mylla. Advogado: Luiz Carlos Queiroz, Cristiane Zardo Queiroz. Apelado: Madalena Kadlubunski, Paulo Kruchki. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - EXTINÇÃO DO FEITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 869, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 1403323-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/137456. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0049020-77.2012.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Senai - Centro de Educação Profissional de Londrina. Advogado: Fernanda Ehalt Vann. Apelado: Fabio Cesar Camilo. Advogado: Renné Fuganti Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - NOMINADA "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA ENTREGA DE COISA CERTA C/ C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS E TUTELA ANTECIPADA" - ATRASO NA ENTREGA DE DIPLOMA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AFASTAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA QUE CARACTERIZE ABALO À HONRA SUBJETIVA DO AUTOR - ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O AUTOR, QUE DELE NÃO SE DESINCUMBIU - REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REDISTRIBUIÇÃO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 1404716-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/188874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária:

0005972-39.2014.8.16.0001 Adjudicação Compulsória. Apelante: Margareth Goederth Vieira, José Dilmar Vieira. Advogado: Pedro Portes Ribeiro Filho. Apelado: Neyda Nerbass Ulyssea (maior de 60 anos), Mbg Participações Spe Ltda., Marcos Bueno Gomes. Advogado: Cláudia Bueno Gomes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 01/12/2015

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PREPARO - PAGAMENTO E COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL VIA INTERNET - AUSÊNCIA DE GUIA DEVIDAMENTE PREENCHIDA, QUE COMPROVE A REGULARIDADE DO PAGAMENTO QUE DEVERÁ SER DEMONSTRADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0084 . Processo/Prot: 1404743-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/137522. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0046392-47.2014.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: Euclides Negrão. Advogado: Juliano Tomanaga. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Eduardo Mitsuo Fugihara. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e prover em parte o apelo do INSS, alterando em parte a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: NOMINADA "AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-ACIDENTE".- APELAÇÃO DO INSS. (1) CONCESSÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE. TERMO INICIAL: DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE PERCEBIDO. ANÁLISE CONJUGADA DO ART. 86, § 2º, DA LEI 8.213/91 C/C ENUNCIADO 19 DO TJPR. (2) PAGAMENTO DE VALORES.CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TR ATÉ 25/03/2015, APÓS O QUE O DÉBITO DEVE SER CORRIGIDO PELO IPCA-e. MODULAÇÃO ESTABELECIDA PELO STF. (3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. (3.1) NOVA FIXAÇÃO, NA FORMA DO § 4º, OBSERVADOS OS PARÂMETROS DAS ALÍNEAS DO § 3º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (3.2) CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE OBSERVAR A MESMA LÓGICA DOS BENEFÍCIOS DEVIDOS AO AUTOR. (3.3) JUROS DE MORA: NECESSIDADE TRIBUNAL DE JUSTIÇA1.404.743-5 fls. 2DE OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO EMANADA DA SÚMULA VINCULANTE 17.- RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE para que sobre os valores a serem pagos ao autor, seja aplicada a TR de 30/06/2009 até 25/03/2015, e de 26/03/2015 até o pagamento, o IPCA-e.- EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, fixar que os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor são de R$ 1.000,00 (mil reais), sobre os quais deverão incidir juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado da decisão e correção monetária, nos mesmos índices aplicáveis aos valores a serem pagos ao autor, observando a incidência da súmula vinculante 17.

0085 . Processo/Prot: 1408019-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/169860. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002079-22.2013.8.16.0083 Busca e Apreensão. Apelante (1): Banco Itaucard S.a.. Advogado: Eduardo José Fumis Faria. Apelante (2): Vergilio Braz Giraldello, Rafael Dall Agnol. Advogado: Rafael Dall Agnol. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (i) conhecer e prover o recurso do banco autor e (ii) declarar prejudicado o apelo do mutuário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. BUSCA E APREENSÃO DO DL 911/69. (1) EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DO PROCESSO.INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA CASSADA. (2) EM CONSEQUÊNCIA, PREJUDICADO O APELO DO MUTUÁRIO, QUE PEDIU A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA FIXADA EM BENEFÍCIO DO PATRONO POR ELE CONSTITUÍDO, EM RAZÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO APONTANDO ABANDONO DO PROCESSO PELO AUTOR.- RECURSO DE APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO para cassar a sentença, determinando o prosseguimento do processo nos seus devidos termos. Prejudicado, pois, o apelo do mutuário. TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.408.019-0 fls. 2

0086 . Processo/Prot: 1409142-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/364189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1409142-8 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Cleide Rosecler Kazmierski. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Cassiano Luiz Iurk. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Melchiades Celson Mühlenhoff, Nalzides Vieira Lopes, Nirma do Rocio Erthal, Renato Sguario de Azevedo, Renato Thadeo Júnior, Roberto Etzel Branco, Rozeli Tereza Folda Arins, Tadasi Mori, Tânia Maria Grando Pegoraro, Yoshiyuki Kowata. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas, Leilane Trevisan Moraes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA.EMBARGANTE QUE ALEGA OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DO DISPOSTO NA LEI 17.435/2012 - MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ PELA REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 26 DA LEI 17435/2012 RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, PARA O FIM DE ATRIBUIU AO ESTADO DO PARANÁ A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA PELO O ADIMPLEMENTO DOS VALORES.

0087 . Processo/Prot: 1409321-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/154007. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0003864-86.2014.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Fabiana Silveira Falabretti, Harry Friedrichsen Junior. Apelado: Reni Terezinha Fiori. Advogado: Acir José da Silva Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO DO DL 911/69.EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DO PROCESSO.INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ.- RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO para cassar a sentença, determinando o prosseguimento do processo nos seus devidos termos.

0088 . Processo/Prot: 1412035-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/347775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1412035-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente Duarte, Ubirajara Ayres Gasparin, Carolina Kummer Trevisan. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira. Embargado: Paulo da Veiga. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (1) ALEGAÇÃO SOBRE OMISSÕES A RESPEITO DA TAXATIVIDADE DO ARTIGO 13 DA LC 51/1985 E DA PREVISÃO CONSTANTE DO ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO. (1.1) EXPLICAÇÃO, NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO, EM SUMA, DE QUE como a LC 15/1985 não faz distinção entre servidor público policial "comissionado" ou "concursado" para regulamentar o direito à aposentadoria, "não cabe ao Judiciário fazê-lo, sob pena de atuar como legislador positivo" (f. 31-TJ). (2) NÃO ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 535, CAPUT, DO CPC. (3) PRETENSÃO INFRINGENTE. (4) REJEIÇÃO.

0089 . Processo/Prot: 1412128-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/215984. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0009715-60.2015.8.16.0021 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carina Michelon. Agravado: Julio Cezar da Silva. Advogado: Fabrício Maronez. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - IMPOSSIBILIDADE - ATO PRIVATIVO DO JUIZ, QUE DEMANDA SOPESAMENTO CASUÍSTICO E NÃO SE SUBMETE A QUALQUER TABELAMENTO PROVENIENTE DE NORMA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA LIBERDADE JURISDICIONAL - VALOR FIXADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL ÀS VICISSITUDES DO CASO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Agravo de Instrumento nº 1.412.128-3, originário da 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho de Cascavel, nos quais figuram, como agravante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, como agravado, JULIO CEZAR DA SILVA. I - RELATÓRIO

0090 . Processo/Prot: 1414929-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/350987. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1414929-8 Apelação Civel. Embargante: oi S.a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Fernanda Carvalho de Miéres. Embargado: Cirineu Ivanski. Advogado: Rodrigo Borges de Lis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR FORÇA DA SÚMULA 389 DO STJ, CONTRATO CELEBRADO SOBRE O REGIME PAID, CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES NOS TERMOS DA SÚMULA 371 DO STJ, COTAÇÃO DA AÇÃO NA ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E/ OU OMISSÃO - NÃO ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 535, CAPUT DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA DOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0091 . Processo/Prot: 1415784-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/368851. Comarca: Icaraíma. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1415784-3 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fábio Rodrigo Victorino, Rogério Rocha Peres de Oliveira. Embargado: Alexssandro Zampar. Advogado: Nayane Dileli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (1) ALEGADA CONTRADIÇÃO COM ENTENDIMENTO DO STF A RESPEITO DA OBSERVÂNCIA DA LEI 11.690/09. DECISÃO EMBARGADA QUE DECIDIU EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA CORTE SUPREMA. (2) PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 535, CAPUT, DO CPC. PRETENSÃO INFRINGENTE DECLARADA. REJEIÇÃO.

0092 . Processo/Prot: 1417293-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/165991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0003894-23.2014.8.16.0179 Ação Civil. Apelante: Catherine Moutsopoulou Menegassi. Advogado: Eliane Nedochekto. Apelado: Banco Itaucard S.a.. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS.PREVISÃO NO CONTRATO. RECURSO REPETITIVO Nº.973.827/RS. De acordo com entendimento do STJ, pacificado em sede de Recurso Repetitivo, havendo previsão expressa no contrato da ocorrência de capitalização composta de juros mensais, nos termos do artigo 28, §1º, I da Lei 10.931/2004, a prática é legal. É suficiente, para atender o postulado da informação clara à consumidora (artigos 6º, III, 46 e 52 do CDC), a mera previsão de que o duodécuplo da taxa mensal é inferior à taxa anual de juros remuneratórios.Ressalva da posição do Relator, que entende não existir capitalização composta de juros em contratos desta espécie.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.417.293-5 fls. 2

0093 . Processo/Prot: 1420275-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/137702. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0010139-47.2014.8.16.0083 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Victor André Montagna Aliciewica (Representado(a)). Advogado: Adrielli Mozara Prunzel, Jackeline Martha Correa Schneider. Réu: Município de Francisco Beltrão/pr. Advogado: Camila Slongo Pegoraro Bonte, João Thiago Duarte, Fábio Luiz Santin de Albuquerque, Rodrinei Cristian Braun, Eduardo Savarro, Rodrinei Cristian Braun, Eduardo Savarro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 01/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA.DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO.PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO

0094 . Processo/Prot: 1425646-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/356114. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1425646-1 Apelação Civel. Embargante: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Embargado: Mariza de Fátima Moraes. Advogado: Jeciane Golinhaki. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (1) ALEGADA OMISSÃO SOBRE O DIREITO À RETENÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS PAGAS PELA PROMITENTE COMPRADORA. TEMA TRATADO, DE FORMA PONTUAL E EXAURIENTE, NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO. (1.1) PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. (2) NÃO ADEQUAÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 535, CAPUT, DO CPC. (3) PRETENSÃO INFRINGENTE. (4) REJEIÇÃO.

0095 . Processo/Prot: 1429620-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/225073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003158-79.2013.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Mercedes Gil Tisque (maior de 60 anos). Advogado: Priscila Wallbach Silva. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado (2): Paraná Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.429.620-3 unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM COBRANÇA.AUTORA PENSIONISTA. SERVIDOR APOSENTADO COM PROVENTOS INTEGRAIS ANTES DO ADVENTO DA EC Nº 41/03. ÓBITO OCORRIDO APÓS A EC Nº 41/03. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FALECIMENTO. TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA 340 DO STJ. REGRA DE TRANSIÇÃO.REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 603.580/RJ.DIREITO À PARIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INTEGRALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 1430915-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/247366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0070934-13.2010.8.16.0001 Ação de Reconhecimento de Contrato. Apelante: Antonia de Ramos Melnik. Advogado: José Ari Matos. Apelado: oi S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em (1) conhecer e dar parcial provimento à apelação da autora Antonia de Ramos Melnik, a fim de julgar procedentes em parte os pedidos iniciais, com relação aos contratos de n° 330323809-1 e de nº 330300178-4, condenando a empresa de telefonia a pagar o valor da indenização pecuniária, que corresponderá à diferença entre o número de TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NOMINADA "AÇÃO PARA ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCIDENTAIS C/C DOBRA ACIONÁRIA".SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA.CABIMENTO, EM PARTE. (1) CONTRATOS n° 330323809-1 e nº 330300178-4. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL PROCESSADO, SEM APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS PELA EMPRESA DE TELEFONIA. (2) "O § 3º do artigo 515 aplica-se, por analogia, às situações em que o Tribunal reconhece a nulidade da sentença e está diante da causa madura para o julgamento". (STJ, 1ª T., Resp 796.296, Rel. Min. José Delgado, DJ 04.05.06). (3) CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.UTILIZAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. (3.1) ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO, PELA RÉ, DE DISPONIBILIZAÇÃO DE AÇÕES CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO, COM BASE NO VALOR UNITÁRIO DA AÇÃO EM VIGOR NO ÚLTIMO BALANÇO ANUAL ANTERIOR.(3.2) DESCUMPRIMENTO PELA BRASIL TELECOM S/A.CONTABILIZAÇÃO DE AÇÕES EM MOMENTO POSTERIOR AO TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.430.915-4 fls. 2RECEBIMENTO DO CAPITAL, SEM CONSIDERAR O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR INTEGRALIZADO. (3.3) NECESSIDADE DE REFORMA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 371 DO STF. (4) REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, COM FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA EM CONFORMIDADE COM A NATUREZA CONDENATÓRIA DA DECISÃO.1. Legitimidade passiva. Cisão da Telepar. Emissão de ações.Se existe cláusula do edital que deu início ao processo de privatização dizendo que a eventual adquirente não teria responsabilidade com as obrigações pretéritas da empresa pública posta à venda, de modo algum isso afeta ou atinge a esfera de direitos de terceiros, no caso, os direitos pelos quais a requerente pleiteia.2. Legitimidade passiva. Cisão da Telepar. Dobra acionária. A obrigação de repor o patrimônio diminuído da acionista é da empresa que destacou capital para criar uma outra. E se essa outra se compromete a emitir ações a título de compensação e não o faz, remanesce a obrigação de Telepar, hoje OI S/A.3. Interesse processual. O contrato é meio para a prova de fato que interessa à composição definitiva (não cautelar) da lide. Não se trata de exibitória típica em que a ação serve, apenas, para obter determinado documento. TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.430.915-4 fls. 34. Fato constitutivo do direito da autora. Quanto aos contratos de n ° 330323809-1 e nº 330300178-4, processada a exibitória incidental, a empresa de telefonia não invoca as possibilidades previstas no artigo 357 do CPC. A verdade formal dos fatos surge da inércia da ré OI S/A.5. Incorporadora e emissão de ações. A empresa incorporadora tem o dever de emitir as ações, porque a dobra acionária decorre da retirada da metade das ações patrimoniais para a nova empresa sem que os acionistas, como a autora, tivesse a correspondente e necessária compensação.6. Súmula 371 do STF. O número de ações a que teriam direito a autora no momento da contratação deve ser "apurado mediante balancete do mês do primeiro ou último pagamento", conforme exigência da súmula 371 do STF.7. Ações. Momento de subscrição das ações após o pagamento. Já está sedimentada na jurisprudência (do STJ inclusive) a necessidade de serem as ações subscritas no primeiro momento após o pagamento feito pela aderente.8. Bonificações, dividendos e juros sobre o capital investido.A autora, por conta do adimplemento parcial (porque tardio) deixou de exercer os direitos que lhes tocaria se o ilícito civil não tivesse acontecido. Reconhecido o direito à complementação, consideram-se as consequências que disso decorrem, quais sejam, os rendimentos inerentes à condição de acionista na exata proporção das ações que deveria ter. TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.430.915-4 fls. 4- APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE para julgar procedentes em parte os pedidos iniciais, com relação aos contratos de n° 330323809-1 e de nº 330300178-4, (a) condenando a empresa de telefonia a pagar o valor da indenização pecuniária, que corresponderá à diferença entre o número de ações adquiridas efetivamente e a quantidade das mesmas ações que haveriam de ser adquiridas, observado o acréscimo decorrente da dobra acionária, estimando-se o valor pela cotação em Bolsa na data do trânsito em julgado da sentença, com correção monetária desde então até efetivo pagamento,

mais juros de mora a partir da data da citação (valor a ser aferido em liquidação por arbitramento), ressalvando-se que os direitos da acionista não exercidos em relação às ações não adquiridas pela integralização tardia, também, serão objeto de liquidação por arbitramento, com valoração de cada um em seus respectivos tempos, acrescendo-se juros e corrigindo-se monetariamente do mesmo modo, (b) com redistribuição dos ônus da sucumbência, estimado a derrota da autora em 1/3 e cominando à Brasil Telecom o pagamento dos 2/3 restantes dos ônus da sucumbência, arbitrada a verba honorária advocatícia em 10% sobre o valor da condenação, cujo pagamento ao patrono da parte adversa deverá observar a mesma proporção, e compensando-se (s. 306 do STJ). TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.430.915-4 fls. 5

0097 . Processo/Prot: 1432699-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/251680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008021-53.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Ruth Mewes. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch. Apelado: Banco Pan S.a.. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo da autora RUTH MEWES para manter a sentença em sua íntegra, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL - IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO. (1) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INSURGENCIA RECURSAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - FORMULAÇÃO DE PEDIDO NÃO VEICULADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA E NÃO SUJEITO AO CONTRADITÓRIO - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. (2) TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E TAXA DE GRAVAME - COBRANÇA DEVIDA - PACTUAÇÃO EXPRESSA E SUJEITA À REGULAMENTAÇÃO PERMISSIVA DO BANCO CENTRAL - VALOR NÃO EXORBITANTE - PALAVRA EMPENHADA. (3) CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS E TABELA PRICE - PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO - TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - ORIENTAÇÃO DO STJ NO REPETITIVO Nº 973.827/RS. (4) REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.432.699-3 fls. 2

0098 . Processo/Prot: 1438297-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/280408. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0068867-02.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina ii - Spe Ltda. Advogado: José Walter Ferreira Júnior. Apelado (1): Topbens Negócios Imobiliários. Advogado: Sharon Cristine Ferreira de Souza. Apelado (2): Emerson Assunção da Silva. Advogado: Júlio Cesar Tardivo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM NOMINADA "AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE PERDAS E DANOS E TUTELA ANTECIPATÓRIA". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DA CONSTRUTORA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À ESPÉCIE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRETENSÃO DE RETENÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE MULTA COMPENSATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - APELANTE QUE DEU CAUSA À RESCISÃO DO CONTRATO.INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA.QUANTUM ARBITRADO QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.438.297-3 fls. 2

0099 . Processo/Prot: 1439671-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/284649. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001201-09.2015.8.16.0025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Poliana da Paz Rosner (Representado(a)). Advogado: Ana Paula de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível e, manter a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO OBJETIVANDO A MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. (1) DECADÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - ATO OMISSIVO CONTINUADO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EDUCAÇÃO QUE SE RENOVA DIA A DIA.(2) MULTA DIÁRIA - MEDIDA SUBSIDIÁRIA PARA A HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO NO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE ARAUCÁRIA - MATRÍCULA EFETUADA. (3) CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - PREVISÃO NO ARTIGO 26 DA LEI 12.016/09 PARA A HIPÓTESE DE NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. (4) ALEGAÇÃO SOBRE INEXISTÊNCIA DE VAGA - NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível e Reexame Necessário nº 1.439.671-3 fls. 2- RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME.

0100 . Processo/Prot: 1440489-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/284787. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001640-20.2015.8.16.0025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Município de Araucária. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Réu: Levy Araújo Santos (Representado(a)). Advogado: Henrique de Almeida Freire Gonçalves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 01/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA.DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO.PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO

0101 . Processo/Prot: 1445378-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/288907. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0035502-62.2013.8.16.0021 Ordinária. Apelante (1): José Moreira. Advogado: Patricia Mara Guimarães. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Igor Manuel Moreira Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos de apelação propostos pelo autor e pela ré, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. NOMINADA "AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E OU AUXÍLIO ACIDENTÁRIO".APELO DO AUTOR. AUXÍLIO-ACIDENTE - SEQUELAS CONSISTENTE EM DIMINUIÇÃO DE FORÇA NA MÃO E PUNHO DIREITO, COM LIMITAÇÃO DA MOBILIDADE DO REFERIDO PUNHO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - ART. 86 DA LEI 8.213/1991 - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA HABITUALMENTE EXERCIDA, MESMO QUE EM GRAU MÍNIMO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.APELO DO INSS. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA SUCUMBENTE - PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA AUTARQUIA - RECURSO DO INSS PRETENTENDO QUE O ESTADO DO PARANÁ (NÃO INTEGRANTE DO PROCESSO) ARQUE COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - REGRA ESPECÍFICA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível nº 1.445.378-4 fls. 2GRATUIDADE PARA AS AÇÕES ACIDENTÁRIAS - ART. 129 DA LEI N.º 8.213/91 - HONORÁRIOS PERICIAIS QUE SÃO SEMPRE DE RESPONSABILIDADE DO INSS, NÃO IMPORTANDO SE VENCIDO OU VENCEDOR, QUANDO DEFERIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO AO ESTADO, QUE SEQUER É PARTE - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 1453072-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/309784. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004831-73.2015.8.16.0025 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Araucária. Aut.Coatora: Prefeito do Municipio de Araucaria, Secretário (a) Municipal de Educação. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: João Vitor Pereira de Souza (Representado(a)). Advogado: Osni Francisco Minotto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, e, em sede de reexame, confirmar a sentença nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO OBJETIVANDO A MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. (1) DECADÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - ATO OMISSIVO CONTINUADO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EDUCAÇÃO QUE SE RENOVA DIA A DIA.(2) MULTA DIÁRIA - MEDIDA SUBSIDIÁRIA PARA A HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO NO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE ARAUCÁRIA - MATRÍCULA EFETUADA. (3) CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - PREVISÃO NO ARTIGO 26 DA LEI 12.016/09 PARA A HIPÓTESE DE NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. (4) ALEGAÇÃO SOBRE INEXISTÊNCIA DE VAGA - NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇAApelação Cível e Reexame Necessário nº 1.453.072-2 fls. 2- RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2016.00663

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Sávio Vargas	020	1487572-2
Alessandro Alcino da Silva	013	1479355-6
Alexandre Nelson Ferraz	025	1491028-8
Alfredo Antônio Canever	012	1458237-3
Ana Amelia Piuco	024	1489376-8
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	007	1373018-2
Andréa Cristine Bandeira Welter	004	1253341-8/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	002	0983833-3/01
Antonio Roberto Orsi	018	1486837-4
Aurino Muniz de Souza	023	1488016-3
Bernardo Guedes Ramina	018	1486837-4
Carlos Alberto dos Santos	012	1458237-3
Carlos Juarez Weber	014	1480066-1
Cíntia Ferreira Bondarenko	014	1480066-1
Claiton Luis Bork	006	1371844-4
Cláudia Regina Lima	002	0983833-3/01
Cláudio Eduardo Sbardelotto	004	1253341-8/01
Cleber Tadeu Yamada	012	1458237-3
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	004	1253341-8/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	019	1487418-3
Daniel Melim Gomes	011	1440300-6/01
Danielle C. d. M. R. Pereira	016	1482789-7
Edno Pezzarini Júnior	010	1424781-1
Elizandro Marcos Pellin	003	1232375-4
Fabiana Silveira Falabretti	007	1373018-2
Fábio Araújo Gomes	008	1396362-3
Fábio Cochmanski do Nascimento	015	1480662-3
Fábio Santos Rodrigues	026	1364052-5
Fábio Vilela Euzébio	021	1487892-9
Fabrício Leal Ugolini	008	1396362-3
Fabricio Miguel Mendonça	025	1491028-8
Francielly Tessaro	015	1480662-3
Frederico Slomp Neto	022	1487947-9
Frederico Valdomiro Slomp	022	1487947-9
Gelson Faita	020	1487572-2
Geraldo Francisco Pomagerski	009	1416715-2
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	026	1364052-5
Gláucio Antônio Pereira	016	1482789-7
Gláucio Antônio Pereira Filho	016	1482789-7
Gustavo Henrique Ranieri	012	1458237-3
Harry Friedrichsen Junior	007	1373018-2
Hilgo Gonçalves Junior	026	1364052-5
Izabela C. R. C. Bertoncello	009	1416715-2
Izabella de Paula Lino	010	1424781-1
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	022	1487947-9
João Paulo Arges Balaban	017	1486624-7
Joel Macedo Soares Pereira Neto	024	1489376-8
Jonas Borges	001	0366215-9
José Soares Ferreira Barbosa	021	1487892-9
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	004	1253341-8/01
Kamila dos Santos Tabaquini	021	1487892-9
Karine Romero Althaus	026	1364052-5
Karynele Valerye Karas	007	1373018-2
Laís Cristina Sbardelotto	004	1253341-8/01
Luana Chagas Bueno	005	1325845-2
Luís Fernando da Silva Tambellini	001	0366215-9
Luiz Alceu Gomes Bettega	017	1486624-7
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	002	0983833-3/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	023	1488016-3
Marcelo Barzotto	013	1479355-6
Marcio Sequeira da Silva	024	1489376-8
Márcio Tadeu Brunetta	014	1480066-1
Marco Aurélio Schetino de Lima	015	1480662-3
Marcus Fabrícius Cosme Carvalho	020	1487572-2
Maria Fernanda Oliveira de Moura	008	1396362-3
Marília Marins Canever	012	1458237-3
Marisa da Silva Sigulo	002	0983833-3/01
Miriam Renata Silveira	022	1487947-9
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	019	1487418-3
Nelson Schiavon Rachinski	014	1480066-1
Patricia Sanches Garcia Herrerias	021	1487892-9
Paulo Augusto do Nascimento Schön	026	1364052-5
Paulo Cezar Pizzolotto	024	1489376-8
Pio Carlos Freiria Junior	019	1487418-3
Rafael Dall Agnol	004	1253341-8/01
Rafael de Britez Costa Pinto	026	1364052-5
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	022	1487947-9
Rodolfo José Schwarzbach	006	1371844-4
Rogério Sady Bege	011	1440300-6/01
Sandra Rosemary Camargo Rodrigues	005	1325845-2
Sérgio Botto de Lacerda	001	0366215-9
Sérgio Machado Cezimbra	024	1489376-8
Sílvio Cesar Barbosa	020	1487572-2
Tiago Cavalliere Cordeiro Annes	017	1486624-7
Túlio Marcelo Denig Bandeira	004	1253341-8/01
Vírginia Neusa Costa Mazzucco	019	1487418-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0366215-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2006/144694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Olívia Jorge Silva (maior de 60 anos), Maria Estela Cortiano (maior de 60 anos), Lady de Oliveira Martinez (maior de 60 anos), Arlay Pedroso (maior de 60 anos), João Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 366.215-9. 1 - Considerando o contido às fls. 272v./274 e 290/294 intimem-se pessoalmente os impetrantes para querendo se manifestem em 15 dias, sob pena de extinção do feito. 2- Intime-se pessoalmente o defensor do impetrante ARLAY PEDROSO, que teria falecido em 17/10/2010, cfme noticia o Estado do Paraná às fls. 290, para a devida regularização processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. 3 - Intimem-se. Em 20/01/2016. DES. PRESTES MATTAR - RELATOR.

0002 . Processo/Prot: 0983833-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/368026. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9838333-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: Henrique Laucy Pacheco Montanari. Advogado: Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. 1. Diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente ao acórdão de fls. 358/369, isto é, acolhimento com efeito modificativo do "decisum" recorrido, por força dos embargos de declaração opostos às fls. 372/384, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para manifestação (oferta de contrarrazões). 2. Empós, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2016. Des. Andersen Espínola Relator

0003 . Processo/Prot: 1232375-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2014/201133. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0879140-2 Agravo de Instrumento. Autor: Tuffi Miguel Kairuz Junior. Advogado: Elizandro Marcos Pellin. Réu: Ugo Furlan, Ilda Felippe. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito, requerendo o que entender de direito. Curitiba, 20 de janeiro de 2016. (Assinado digitalmente) Des. Andersen Espínola Relator

0004 . Processo/Prot: 1253341-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/367623. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1253341-8 Apelação Civel. Embargante: Flavio Antônio Irber. Advogado: Andréa Cristine Bandeira Welter, Túlio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Embargado (1): Vilmar Francisco Dal Bo. Advogado: Cláudio Eduardo Sbardelotto, Laís Cristina Sbardelotto, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Embargado (2): Iva Magnani. Advogado: Rafael Dall Agnol, Cláudio Eduardo Sbardelotto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.253.341-8/01, DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - VARA CÍVEL E ANEXOS EMBARGANTE: FLAVIO ANTÔNIO IRBER EMBARGADOS: VILMAR FRANCISCO DAL BO E IVA MAGNANI RELATOR: DES. CLAYTON MARANHÃO Tendo em vista a oposição de embargos de declaração, intime-se os embargados para que se manifestem no prazo de cinco dias. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. Des. Clayton Maranhão Relator

0005 . Processo/Prot: 1325845-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/498025. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034440-33.2012.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Finin Cred Factoring Ltda. Advogado: Luana Chagas Bueno, Sandra Rosemary Camargo Rodrigues. Agravado: Lajes Luma Industria e Comércio Ltda Me. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Finn Cred Factoring Ltda. contra a decisão interlocutória anexada às fls. 14/15-PROJUDI, por meio da qual o juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, nos autos de "ação monitória" n° 34440-33.2012, em cumprimento da sentença, indeferiu os pedidos de reconhecimento de sucessão empresarial e de desconsideração da personalidade jurídica da ora agravada, nos seguintes termos: "(...) 2. Conforme se denota dos elementos aos autos carreados, deixo, desde logo, consignado que a pretensão da exequente não merece guarida. Vejamos. 3. Primeiramente, cumpre salientar que para efetiva análise dos pedidos encartados se daria apenas ante a apresentação nos autos dos contratos sociais das pessoas empresárias elencadas. 4. Ainda assim, os documentos acostados são suficientes para que se vislumbre não constar indícios fortes o bastante para fundamentar o reconhecimento da sucessão empresarial que se pleiteia. 5. Esclareço que, para que se reconheça a sucessão empresarial é imprescindível a demonstração cabal de que houve por parte da pessoa empresária sucedida a transferência do estabelecimento ou do fundo de comércio, abrangendo os bens corpóreos e incorpóreos, assim como a continuidade da exploração a atividade econômica exercida, no mesmo local e, ainda, a confusão entre os sócios. 6. É certo, das informações constantes às comprovações do SINTEGRA, que os endereços das pessoas empresárias diferem entre si. No mais, verifica-se que apenas duas das mencionadas pessoas jurídicas encontram-se canceladas, sendo que tais cancelamentos se deram em tempo posterior à abertura das demais. 7. Além disso, há que se repisar que a jurisprudência se mostra cautelosa ao deliberar sobre o reconhecimento da sucessão empresarial, exigindo, ainda nos casos em que há correspondência de endereços e da atividade empresarial (o que não é caso), prova robusta das alegações, inclusive quanto ao intuito de prejudicar credores. (...) 1. Visto que ambos os pedidos encartados pela parte demandante em sua petição de ev. 104.1 estavam inter- relacionados, indefiro tanto o pedido de reconhecimento de sucessão empresarial, nos termos já expostos até então, quanto o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da pessoa empresária, sendo que este pedido só poderia ser analisado em face do deferimento daquele. (...).". Nas suas razões, a agravante alegou, em suma, que a ré vem utilizando a sua personalidade jurídica como obstáculo para a quitação dos seus débitos, pois, embora encontre-se na situação cadastral "ativa" tanto na Receita Federal quanto no "SINTEGRA", não foi encontrada nos seus possíveis endereços. Diante disso, requereu o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de seja deferida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada. Na decisão de fl. 91-TJ, o agravo foi recebido na forma instrumentalizada. O juiz a quo prestou informações à fl. 95-TJ, noticiando a mantença da decisão agravada e o cumprimento, pela agravante, do disposto no art. 526 do CPC. Embora intimada pessoalmente, a agravada deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 13-TJ. É o breve relatório. Decido monocraticamente. Melhor analisando os autos, concluo que ao fluente agravo deve ser negado seguimento monocraticamente (art. 557, caput, do CPC), em virtude da sua manifesta inadmissibilidade, ocasionada pela afronta ao princípio da dialeticidade. Com efeito, verifica-se que o magistrado a quo formou o seu convencimento sobre a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da ora agravada com base na ausência de sucessão empresarial entre as pessoas Luma Materiais para Construção Ltda., Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Luma Ltda. - ME e Kluck Comércio de Cimentos Ltda - ME. Todavia, a agravante nada discorreu sobre a questão nas suas razões recursais, limitando-se a argumentar que a recorrida encontra-se com situação cadastral ativa, mas não foi localizada em seus possíveis endereço. Por conseguinte, deixando de demonstrar os motivos pelos quais a decisão impugnada está equivocada, incorreu em ofensa ao princípio da dialeticidade, segundo o qual os recursos devem indicar, precisamente, os fundamentos de fato e de direito que legitimariam o pedido de uma nova decisão (art. 514, II, do CPC). Diante disso, resta impossibilitado a esta instância ad quem examinar racionalmente as razões do decisum e confrontá-las com as do agravo que pretende modificá-la, pois não há como o Tribunal analisar eventuais errores in procedendo ou in iudicando, ou de ambas as espécies, se a insurgente deixou de demonstrar em que eles efetivamente consistem. A propósito, adotando o mesmo entendimento desta decisão, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ - REsp 620558/MG - Rel.: Min. Eliana Calmon - T2 - Segunda Turma - DJ 20/06/2005 - p. 212). No mesmo sentido, é o posicionamento desta Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - JULGAMENTO CONJUNTO COM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL ALEGAÇÕES DO RECURSO QUE ENFRENTAM A SENTENÇA REFERENTE À AÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO - INSURGÊNCIA TOTALMENTE DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1382319-3 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 17.11.2015) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. ARGUMENTO QUANTO À OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 93 DO STJ. PONTO NÃO DEBATIDO EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL.IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEGUNDO GRAU. TESES GENÉRICAS ACERCA DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE ADESÃO. PLEITO DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS, SEM APONTAMENTO DAS RAZÕES PERTINENTES.VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART.514, II, CPC. ARGUMENTOS DO QUE NÃO REBATEM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1337145-8 - Curitiba - Rel.: Clayton de Albuquerque Maranhão - Unânime - J. 20.10.2015) "APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. RECURSO 1 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS PONTOS DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO FUNDAMENTADO NO SENTIDO DE QUE A SENTENÇA DECLAROU PRESCRITA A SUA PRETENSÃO - JULGAMENTO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS DE SER O APELANTE CREDOR DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA - DESATENDIMENTO DE REQUISITO FORMAL. RECURSO 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR CERTO E NÃO EM PERCENTUAL ANTE A FALTA DE CONDENAÇÃO - VALOR FIXADO PELO JUÍZO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO (1) NÃO CONHECIDO.RECURSO (2) DESPROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1341721-7 - Medianeira - Rel.: Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 06.10.2015) Diante do exposto, considerando que o recurso interposto por Finn Cred Factoring Ltda. não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, porquanto dissonante dos fundamentos da decisão impugnada, nego-lhe seguimento de plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Publique-se, intimem-se e remetam-se os autos à vara de origem. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. (Assinado digitalmente) Des. Andersen Espínola Relator

0006 . Processo/Prot: 1371844-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/99239. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014735-53.2006.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Rosalia Martins. Advogado: Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tendo a executada efetuado o depósito do valor apresentado pela credora, desincumbiu-se de sua obrigação, de modo que não lhe é mais exigível o pagamento de juros e correção monetária. Nem mesmo há falar em mora. Aliás, o STJ pacificou a questão relativa à responsabilidade pela atualização dos depósitos judiciais, durante a fase de execução, atribuindo-a exclusivamente à instituição financeira, liberando, por conseguinte, o devedor até o limite do montante depositado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.348.640/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/5/2014, DJe 21/5/2014). Destarte, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para determinar que sobre o valor devido à agravada, já depositado em juízo, incida apenas a atualização realizada pela própria instituição financeira. Comunique-se o juiz a quo sobre o teor dessa decisão. Intime-se e, oportunamente, encaminhem-se os autos à vara de origem para arquivamento. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. Des. Andersen Espínola Relator

0007 . Processo/Prot: 1373018-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/109650. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017473-82.2014.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Psa Finance Brasil S/a. Advogado: Fabiana Silveira Falabretti, Harry Friedrichsen Junior, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Caio Cesar Silva. Advogado: Karynele Valerye Karas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.018-2 Vistos etc. 1. Considerando as circunstâncias dos autos, inclusive os pagamentos realizados pelo agravado, que superam o montante indicado na petição inicial de busca e apreensão, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação. 2. Após, tornem-me conclusos. Curitiba, 20 de janeiro de 2016. (assinado digitalmente) Des. Andersen Espínola Relator

0008 . Processo/Prot: 1396362-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/147626. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002494-84.2013.8.16.0089 Ordinária. Apelante: Clarion S.a. Agroindustrial. Advogado: Fábio Araújo Gomes, Fabrício Leal Ugolini. Apelado: Pedevesa Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Maria Fernanda Oliveira de Moura. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Manifestem-se o apelante e apelado em relação a petição juntada às fls. 214/215, em 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2016. Des. Roberto Portugal Bacellar Relator

0009 . Processo/Prot: 1416715-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/188806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011364-04.2007.8.16.0001 Cautelar Inominada. Apelante: Revaldo Industria e Comercio de Madeiras Ltda. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski. Apelado: Industria de Madeiras Lamisserra Ltda. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ad cautelam aguarde-se a decisão da douta 1ª Vice Presidência no tocante à dúvida de competência suscitada nos autos. Após certifique-se a decisão nos autos e voltem conclusos. Curitiba, 21/01/2016 Des. PRESTES MATTAR

0010 . Processo/Prot: 1424781-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/237607. Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001909-41.2012.8.16.0065 Ordinária. Apelante: José Esteves. Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Izabella de Paula Lino. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Considerando que não se trata de matéria acidentária, e, a manifesta incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o recurso voluntário, proceda-se à remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 4º Região. 2. Intime-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2016. Des. Andersen Espínola Revisor

0011 . Processo/Prot: 1440300-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/372972. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1440300-6 Apelação Cível. Embargante: Indústria e Comércio de Conservas Ilha Verde Ltda. Advogado: Rogério Sady Bege. Embargado: Hélio de Athayde Vasone. Advogado: Daniel Melim Gomes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.440.300-6/01, DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - 1ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS ILHA VERDE LTDA EMBARGADOS: HÉLIO DE ATHAYDE VASONE RELATOR: DES. CLAYTON MARANHÃO Tendo em vista a oposição de embargos de declaração, intime-se os embargados para que se manifestem no prazo de cinco dias. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. Des. Clayton Maranhão Relator

0012 . Processo/Prot: 1458237-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/322771. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000269-80.2015.8.16.0017 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: João Pedro Barranco Picinato. Advogado: Cleber Tadeu Yamada, Carlos Alberto dos Santos. Agravado: Coocarol Cooperativa Agroindustrial de Produtores de Cana de Rondon, Coocarol Açucar e Álcool Sa. Advogado: Alfredo Antônio Canever, Gustavo Henrique Ranieri, Marília Marins Canever. Interessado: João Pedro Barranco Picinato. Advogado: Cleber Tadeu Yamada, Carlos Alberto dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1458237-3, DE CIDADE GAÚCHA - JUÍZO ÚNICO AGRAVANTE : JOÃO PEDRO BARRANCO PICINATO AGRAVADOS : COOCAROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE PRODUTORES DE CANA DE RONDON E OUTRO RELATOR : DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO PEDRO BARRANCO PICINATO, irresignado com a decisão interlocutória de f. 21/22-TJ, que deferiu "o pedido formulado na presente impugnação ao valor da causa para o fim de fixar o valor da causa dos autos nº 553-25/2014 na quantia de R$ a R$770.334,00" (sic.). Argumenta, em suas razões, que "(...) O Código de Processo Civil estabelece como um dos requisitos essenciais para admissibilidade da petição inicial a indicação do valor da causa, devendo ser atribuída um valor certo conforme determina o art. 258 do mesmo diploma legal. (...) Todavia, em algumas situações sui generis resta impossível o computo preciso da expressão econômica perquirida pelo autor na ação oposta ao réu, tal como ocorre no caso sub judice" (f. 14/15 - TJ). O instrumento está formado de acordo com as disposições do art. 525, inciso I, do CPC1. 2. Sem pedido liminar, admito, por ora, o processamento do agravo de instrumento, porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 3. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 20 de janeiro de 2016. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator -- 1 Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. -- ---------- ---------- ----------

0013 . Processo/Prot: 1479355-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/370956. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021131-66.2013.8.16.0030 Obrigação de Fazer. Apelante: Alexandre Wilson da Silva Gurgel do Amaral. Advogado: Marcelo Barzotto. Apelado: Nilcelene Zini Niedermeier. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Assim sendo, ad cautelam, aguarde-se a a sua distribuição, a fim de aferir qual Câmara será competente para apreciálos. Após certifique-se a decisão nos autos e voltem conclusos. Curitiba, 21/01/2016 Des. PRESTES MATTAR

0014 . Processo/Prot: 1480066-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/371417. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009444-07.2013.8.16.0026 Obrigação de Fazer. Apelante: Shanghai Veículos Ltda. Advogado: Carlos Juarez Weber. Apelado: Ciadi Construtora Incorporadora e Administradora de Imóveis Ltda. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta, Nelson Schiavon Rachinski, Cíntia Ferreira Bondarenko. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se a parte apelante para, no prazo de cinco dias, efetuar a complementação das custas processuais, sob pena de deserção, conforme disciplina o art. 511, §2º do Código de Processo Civil1. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 20 de janeiro de 2016. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção § 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias --

0015 . Processo/Prot: 1480662-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/372924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004550-88.2012.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab ct. Advogado: Fábio Cochmanski do Nascimento. Apelante (2): Iraci Pinheiro da Silva. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Francielly Tessaro. Apelado (1): Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab ct. Advogado: Fábio Cochmanski do Nascimento. Apelado (2): Iraci Pinheiro da Silva. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Francielly Tessaro. Apelado (3): Joselito Frota Araujo, José Cercal Valente. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intimem-se os apelantes para, no prazo de cinco dias, efetuar a complementação das custas processuais, sob pena de deserção, conforme disciplina o art. 511, §2º do Código de Processo Civil1. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 20 de janeiro de 2016. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção § 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias --

0016 . Processo/Prot: 1482789-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/387161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007240-85.2015.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Valério Vanhoni. Advogado: Gláucio Antônio Pereira Filho, Danielle Christiny de Moura Rakucki Pereira, Gláucio Antônio Pereira. Agravado: Estado do Paraná, Paranáprevidência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Valério Vanhoni da decisão de fls. 87/87-v, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para cessação de descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria. A decisão agravada está redigida nos seguintes termos:"(...) 1. Trata-se de ação ordinária proposta por VALÉRIO VANHONI em face do ESTADO DO PARANÁ e PARANAPREVIDÊNCIA, por meio da qual alega que possui doença grave e que portanto faz jus à isenção de imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria. Aduz que seu pedido administrativo de isenção foi ilegitimamente indeferido. Postula, então, liminarmente "a imediata concessão de medida liminar em antecipação de tutela (art. 173 do CPC), emitindo-se ordem mandamental aos requeridos para que cessem os descontos mensais a título de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria do requerente" (seq. 1.1). É o relatório. Decido. Passo a examinar o pedido de medida liminar. Como se sabe, a antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, requer para o seu deferimento a existência de TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.482.789-7 prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, cumulativamente, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ao menos nessa quadra processual, não restou demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, porquanto o autor postula a interpretação extensiva a uma norma restritiva - isentiva (art. 6, inc. XIV da Lei 7.713) -, o que é vedado por disposição expressa do Código Tributário Nacional: (...) Desse modo, INDEFIRO o pedido antecipatório. (...)". 2. No recurso, o agravante

sustenta a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada. Afirma que há farta documentação médica comprobatória, inclusive declaração recente firmada por médico cardiologista, confirmando que o autor é um paciente de alto risco cardiovascular por apresentar cardiopatia grave (CID I 20) com cirurgia de revascularização coronariana. Ainda, que a cardiopatia grave insere-se no art. 6, XIV, da Lei nº 7713/1988, não havendo óbice para a concessão da isenção tributária, ou mesmo necessidade de interpretação extensiva a uma norma restritiva-isentiva. Por fim, sustenta que vem enfrentando procedimentos cardíacos diversos, havendo risco de dano irreparável, inclusive de ordem econômica. 3. Requer, portanto, a antecipação da tutela recursal. É o relatório. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 5. Considerando que este agravo se relaciona com pedido de antecipação de tutela, o que, aliás, evidencia o interesse recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.482.789-7 agravante em se utilizar da modalidade por instrumento e não da forma retida, consoante disposto no art. 522 do CPC, passa-se à apreciação da tutela de urgência requerida em grau de recurso. 6. O agravante requer, em caráter antecipado, seja determinada a cessação dos descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária dos proventos de sua aposentadoria. 7. A antecipação de tutela é medida excepcional que requer a presença, de forma induvidosa, da verossimilhança das alegações concomitantemente com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme preconiza o art. 273, e incisos do CPC. 8. O agravante foi admitido como membro do Ministério Público do Estado do Paraná em 1977, tendo sido aposentado como Procurador de Justiça, a pedido, em 19/02/2013 (fl. 06). 9. No que se refere à interpretação literal da norma tributária isentiva, o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é manifesto quanto à possibilidade de isentar-se o contribuinte de imposto de renda quando sofrer de cardiopatia grave, conforme se lê: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.482.789-7 hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. 10. Por outro lado, o art. 15, §8°, da Lei 17.435/12, assim dispõe: Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dos militares da ativa, em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 11% (onze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, da graduação ou do posto, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei. (...) § 8º. A contribuição prevista no § 6º, não incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. 11. No caso em mesa, o atestado médico de fl. 31 dá conta de que o agravante apresenta insuficiência coronária, com cirurgia de revascularização miocárdia, realizada em setembro de 2004, com quatro pontes, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.482.789-7 devendo permanecer em tratamento médico contínuo. À fl. 80-v, o atestado datado de 20/10/2015, comprova que o agravante é paciente de alto risco do Hospital Cardiológico Constantini por apresentar cardiopatia grave com cirurgia de revascularização coronariana. 12. Verifica-se, portanto, da farta documentação trazida, a verossimilhança das alegações do agravante. Em casos análogos, a jurisprudência do STJ e deste Tribunal vem admitindo a cessação liminar dos descontos do imposto de renda em folha de pagamento de pessoa portadora de doença elencada no rol taxativo da lei: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. (...) 2. Situação em que o portador da neoplasia maligna somente requereu a isenção mais de cinco anos depois de sua última manifestação, o que não impede o gozo do direito. (RMS 47.743/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.IMPOSTO DE RENDA. LIMINAR. ABSTENÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE. SERVIDOR APOSENTADO.ISENÇÃO. LEI 7713/88. SERVIDOR PORTADOR DE NEOPLASTIA MALIGNA. REQUISITOS AUTORIZADORES.PREENCHIDOS. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. REQUERIMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO (TJPR, 3ª C.Cível, AI 1382475-6, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, J. 14.07.2015) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.482.789-7 13. Por outro lado, o periculum in mora reside na indisponibilidade, pelo agravante, dos valores pagos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, os quais provavelmente serão disponibilizados para o tratamento da doença que o acomete. Ademais, ressalte-se que os descontos de imposto de renda recaem sobre verbas de caráter alimentar. 14. À vista do exposto, em juízo de cognição sumária, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal para o fim de determinar a cessação do desconto do imposto de renda na fonte e da contribuição previdenciária, até ulterior deliberação judicial. 14.1 Para efetivar esta decisão, expeçam-se Ofícios à Paranaprevidência e à Secretaria de Estado da Fazenda, para que cumpram a ordem judicial de cessação dos referidos descontos, no prazo de 5 dias úteis, contados do protocolo, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais). 14.2 Autorizo a assinatura dos expedientes pela Chefia da Divisão. 14.3 Intime-se a parte agravada para, querendo, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC, apresentar resposta ao recurso no prazo legal de 10 (dez) dias. 14.4 Comunique-se, via mensageiro, ao juiz da causa (art. 333, §1º, do Regimento Interno), solicitando-lhe que preste as informações tidas como necessárias, as quais poderão ser prestadas no login RASA, da servidora Rosemeri A. S. Brosin (Chefe de Serviço). Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2015. Des. Clayton Maranhão Relator

0017 . Processo/Prot: 1486624-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/389956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0021637-95.2014.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Paulo de Mello e Silva Grillo, Danielle Aparecida Condrati Grillo. Advogado: Luiz Alceu Gomes Bettega, Tiago Cavalliere Cordeiro Annes. Agravado: Mara Lúcia Toito. Advogado: João Paulo Arges Balaban, Luiz Alceu Gomes Bettega, Tiago Cavalliere Cordeiro Annes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Paulo de Mello e Silva Grillo e sua mulher Danielle Aparecida Condrati Grillo, contra a r. decisão que, em sede de ação ordinária de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizada por Maria Lúcia Toito, entendeu por indeferir o pedido de denunciação da lide da instituição financeira Itaú Unibanco S/A, bem ainda, pelo indeferimento do depoimento pessoal das partes e da produção de prova testemunhal, apontando cerceamento de defesa. Como cediço, a atual sistemática do recurso de agravo de instrumento, instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, e vigente desde 18/01/2006, passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Em outras palavras, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Pelo que se infere dos autos, verifica-se a ausência de requisito essencial à admissibilidade deste agravo de instrumento, de acordo com o disposto nos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...); II. Converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." Portanto, não tratando a decisão interlocutória de matéria urgente, deve a parte veicular sua insurgência em relação à mesma através do agravo retido, em petição dirigida ao próprio Juiz da causa; posteriormente, cabe-lhe reiterar o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação, quando então o Tribunal dele conhecerá. No caso em tela, os agravantes recorrem da decisão que não deferiu a denunciação da lide, bem ainda não propiciou a colheita do depoimento das partes e a produção de prova testemunhal. Com efeito, não vislumbro que tais determinações sejam hábeis a ensejar risco de "lesão grave ou de difícil reparação". As questões ora ventiladas podem ser perfeitamente trazidas a este Tribunal como preliminares de oportuno recurso de apelação, se for o caso. Afinal, o Juiz é o destinatário da prova e cumpre a ele, e não à parte, aferir sobre a necessidade/utilidade de documentos e provas existentes nos autos. Somente com a prolação da sentença, confrontando-se a decisão tomada com a fundamentação que a amparou, é que se poderá afirmar se houve cerceamento de defesa. Sobre o tema: "A antecipação de tutela pressupõe ameaça de lesão irreversível, mediante a produção prévia de prova inequívoca do direito sustentado, não se submetendo à mera conveniência da parte requerente. Tendo a "medida antecipada, qualitativamente, reflexos do mesmo conteúdo do que se pretende no pedido, através de julgamento definitivo", para sua concessão não se admite "a simples probabilidade de bom êxito do que se almeja com o pedido feito ou a se fazer", mas a prova que, "por sua própria estrutura, gere convicção plena dos fatos e juízo de certeza da definição jurídica respectiva". (TJMG - Agravo 240.057-0, Relator: Des. Almeida Melo/Julg. 13.12.2002). Esta Corte, em casos semelhantes tem entendido neste mesmo sentido, a saber, pela conversão do agravo para a modalidade retido. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E, POR CONSEQUENCIA, INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO A ENSEJAR A MODALIDADE POR INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO". (TJPR, 6ª C. Cível, AI 1.293.367-4, Rel. Des. CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, Decisão Monocrática, DJe 15/12/2014). "DECISÃO QUE INDEFERIU CONEXÃO E DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INSURGÊNCIA. CONVERSÃO EM RETIDO." (TJPR - 10ª C.Cível, AI 1.088.689-8, Rel. Des. JURANDYR REIS JÚNIOR, Decisão Monocrática, DJe 15/07/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÇÃO DEINDENIZAÇÃO. AQUISIÇÃO E INGESTÃO DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONVERSÃO DO INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. Por não existir a necessária urgência ou possibilidade da decisão atacada causar ao agravante lesão grave ou de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido. Precedentes

jurisprudenciais. Aplicação do art. 527, II, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO." (TJPR, 10ª C.Cível, AI 901.631-7, Rel. Des. NILSON MIZUTA, DJe 18/07/2012). Pelas razões acima e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, inc. II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino sua remessa à vara de origem, a fim de que seja apensado aos autos originários. Int. Em 22/01/2016. DES. PRESTES MATTAR RELATOR

0018 . Processo/Prot: 1486837-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/390223. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007922-49.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Geraldo Inácio Loiola. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo Inácio Loiola contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de medida cautelar de exibição de documento nº 007922-49.2011.8.16.0014, em fase de cumprimento de sentença, em que contende com Brasil Telecom S/A, consubstanciada no indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Entrementes, o presente recurso não comporta conhecimento ante a ausência de peça processual obrigatória na formação do instrumento, conforme a dicção do art. 525, inc. I, do CPC: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...)". Sucede que ao compulsar o instrumento não se encontra a cópia de certidão da intimação da decisão agravada. E, embora exista cópia de algumas peças dos autos, não existem elementos que permitam aferir a tempestividade do recurso. Sobre o tema: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "A ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas. (...)" (STJ, 2ª Seção, REsp 1.409.357/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ 22/05/2014, REVPRO vol. 234, p. 446 - RECURSO REPETITIVO - Tema: 697). "(...) 2. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, inciso I, do CPC. A falta de alguma delas impede o conhecimento do recurso, não havendo necessidade de intimação da parte para a juntada posterior da peça." (STJ, 3ª Turma, AgRg nos REsp 1.294.743/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ 01/12/2015). Saliente-se que a juntada da certidão de intimação da decisão agravada tem por escopo a verificação da tempestividade recursal, de modo que a obrigatoriedade de seu traslado pode ser dispensada quando, por outros meios, seja possível a análise do referido pressuposto recursal, o que não ocorre no caso dos autos. A decisão agravada é datada de 01/06/2015 e o recurso somente foi interposto em 14/12/2015, sendo que neste interim, em 29/08/2015 o feito cautelar foi digitalizado e convertido ao sistema Projudi. A menção no documento de fl. 09 acerca da intimação e prazo refere-se à decisão judicial de fl. 08/08-verso, proferida em 19/011/2015, afeta ao cumprimento de sentença, distinta, portanto, do ato atacado neste agravo. Assim, como não consta do instrumento recursal cópia de peça tida como essencial pelo art. 525, I do CPC, bem ainda, pela inexistência de elementos capazes de indicar a tempestividade do recurso, outra solução não resta senão que o agravo não comporta conhecimento. É de se registrar, por derradeiro, que é ônus da parte Agravante a formação do instrumento, de modo que, se este estiver incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, é caso de não conhecimento, com negativa de seguimento (CPC, art. 557), posto que descabida diligência para complementação e anexação de alguma de tais peças. Isto posto, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, pois manifestamente inadmissível. Oficie-se ao MM. Juízo de origem, comunicando o inteiro teor desta decisão. Int. Em 19/01/2016. Des. PRESTES MATTAR - Relator

0019 . Processo/Prot: 1487418-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/394449. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008006-45.2014.8.16.0014 Impugnação. Agravante: Banco Pan Sa. Advogado: Vírginia Neusa Costa Mazzucco, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: João José de Oliveira Neto. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fl. 7, que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação oferecida, sob o argumento de que o "juízo não estaria garantido". A decisão está redigida nos seguintes termos: (...) É pressuposto da impugnação ao cumprimento de sentença a prévia garantia do juízo, consoante determina o art. 475-J, §1.º, do CPC; o que, todavia, não ocorreu na hipótese. (...) 2. Inconformado, o executado interpôs o agravo de instrumento em análise, alegando que o juízo se encontra devidamente caucionado, inclusive em valor superior ao executado, tudo conforme o bloqueio judicial dos valores pleiteados pelo agravado. 2.1.Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.487.418-3 recurso e, ao final, pelo seu provimento, com a consequente reforma da decisão atacada. É a exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 4. Trata-se agravo de instrumento interposto contra a decisão que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença, por não estar garantido o juízo. 5. A exequente apresentou cálculos que indicam como devido o valor de R$ 7.042,68, sendo que, descontado o valor já depositado, resta como a cifra de R$ 3.530,27. 6. Como visto, a impugnação apresentada não foi conhecida, contudo, posteriormente, houve o bloqueio on line de R$ 4.658,26 das contas da agravante. 7. O art. 475-J, §1.º, do CPC tem a seguinte redação: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.487.418-3 penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) § 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) (...) 8. Como se vê, após a penhora (que garante o juízo), o executado é intimado, para que possa apresentar impugnação. 8.1. Consigne-se não ser admitida a estratégia adotada pelo devedor, de apresentar impugnação antes da penhora e no prazo para cumprimento voluntário da sentença, com vistas à liberação da multa do art. 475-J do CPC, conforme já decidiu esta Corte: TJPR, AgIn 0530362-4, 10.ª, CC, j. 22.01.2009, rel. Des. Luiz Lopes). 9. Destarte, conforme a jurisprudência do STJ, caso não haja depósito judicial espontâneo (como não há nestes autos), o prazo para impugnação conta-se a partir da intimação da penhora on-line. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.487.418-3 como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. Diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora on line. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl na Rcl 8.367/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013) 10. De tudo isso, pode-se concluir que a impugnação apresentada é extemporânea, pois, como foi oferecida sem a garantia espontânea do juízo, seu prazo inicial é o da intimação da penhora. 11. Outrossim, a posterior penhora não convalida a anterior impugnação apresentada sem os requisitos legais, sendo certo que o agravante/executado deveria ter apresentado nova impugnação após ter sido intimado da constrição efetuada via Bacen Jud (mov. 160). 12. Não se vislumbra, portanto, a verossimilhança das alegações. 13. À vista do exposto, em juízo de cognição sumária, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. 13.1. Intime-se a parte agravada para, querendo, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC, apresentar resposta ao recurso no prazo legal de 10 (dez) dias. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.487.418-3 13.2. Comunique-se o juízo a quo e solicite-se informações no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser prestadas no login RASA (servidora Rosemeri A. S. Brosin, Chefe de Divisão deste Tribunal). Publique-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2015. Des. Clayton Maranhão Relator

0020 . Processo/Prot: 1487572-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/395486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011649-60.2008.8.16.0001 Ação Civil. Agravante: Moacir Carlos da Silveira, Izabel Kozlowski Silveira. Advogado: Gelson Faita. Agravado: Pascoalito Duarte Reale Neto, Edimeire Anselmo da Silva. Advogado: Airton Sávio Vargas, Sílvio Cesar Barbosa, Marcus Fabrícius Cosme Carvalho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - ART. 525, I, DO CPC - PRECEDENTES DESTA CORTE E DAS CORTES SUPERIORES - RECURSO QUE NÃO SE CONHECE NOS TERMOS DO ART.527, I, C/C ART. 557, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 12/14-TJ que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos agravantes e condenou-os ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Os executados/impugnantes interpuseram o presente agravo de instrumento e pediram a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Alegam os recorrentes, em síntese, que: (a) houve o pagamento espontâneo do débito executado, ainda que parcial; (b) os agravados apresentaram planilha de valores atualizados pretendendo a cobrança de valores indevidos, divorciados da realidade e "sequer fazem menção dos valores que os Agravantes já pagaram" (f. 8- TJ); (c) a decisão agravada que rejeitou a impugnação dos recorrentes, não faz qualquer menção aos valores depositados tempestivamente, ainda que se entenda que se trataria de pagamento apenas parcial, gerando prejuízos aos agravantes e enriquecimento ilícito aos agravados; (d) não é cabível em sede de rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença a condenação do impugnante em honorários advocatícios; (e) "no curso da demanda, não houve sequer uma Planilha atualizada e que comportasse a compensação dos valores depositados em juízo, pior, veio a incidência dos honorários em fase de Impugnação, à razão de 10%, e isto sobre o valor total da execução" (f. 10-TJ). Pleiteiam a atribuição de efeito suspensivo e ao final a reforma da decisão agravada para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do cumprimento de sentença e o reconhecimento do excesso de execução, ou, ao menos, seja considerado o pagamento espontâneo parcial, devendo eventual condenação e multa recair sobre o valor remanescente. É o relatório. Decido 2. A nova disciplina do agravo exige que a petição seja instruída

com cópias da decisão, da respectiva intimação, das procurações dos agravantes e dos agravados e das demais peças necessárias à apreciação do feito (CPC, art. 5251). Foram juntados pelos agravantes no presente agravo tão somente as razões do recurso (f. 04/11 - TJ), bem como, sistema de pré-cadastro eletrônico (02/03 - TJ), cópia da decisão agravada (f. 12/14 - TJ), certidão de intimação (f. 15 - TJ), procuração dos agravantes (f. 16 - TJ), cópia da decisão que recebeu a impugnação (f. 17/18 - TJ), decisão que deu início à fase de cumprimento de sentença, respectiva certidão de publicação e termo de carga dos autos e certidão de juntada de petição (f. 19/21-TJ), planilha de débitos (f. 22-TJ), comprovante de depósito judicial (f. 23/24-TJ), cópia da sentença da ação ordinária e respectiva certidão de registro da sentença e vista dos autos ao contador judicial (f. 25/29 - TJ), cópia do acórdão do recurso de apelação nº 1.047.756-8 e respectiva certidão de publicação do acórdão (f. 30/41 - TJ), certidão de trânsito em julgado, baixa dos autos e recebimento na origem (f. 42/43 - TJ), guia e comprovante de recolhimento das custas do recurso (f. 44 - TJ). Logo após, já se encontra o estudo realizado para a distribuição do presente agravo de instrumento (f. 44/45 - TJ) e o respectivo termo de autuação, estudo e distribuição (f. 46/47 - TJ). Conforme se verifica, não há nos autos cópia da procuração outorgada aos advogados dos agravados, apesar da indicação de seus nomes e demais dados profissionais à f. 05 - TJ do recurso. Portanto, inafastável a incidência da regra contida no art. 527, inciso I, combinado com o art. 557 do Código de Processo Civil2, ante a ausência da procuração outorgada pelos agravados aos seus patronos, apesar de terem sido nominados pelos agravantes na peça inaugural do recurso. E não se cuida aqui do apego a um formalismo exagerado a inviabilizar o acesso ao judiciário, mas sim, de se prestigiar a correta exegese da orientação legal atinente à espécie, plenamente confirmada por julgados similares deste Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 525, INC. I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, AG 1321079-2 (Decisão Monocrática), 6ª Câmara Cível, Rel. Joscelito Giovani Ce, DJe: 23.01.2015 - destaquei) "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA A AGRAVADA E QUE DEU ENSEJO AO SUBSTABELECIMENTO COLACIONADO AOS AUTOS. PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 6ª C.Cível - A - 1168673-6/01 - Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - 29.04.2014 - destaquei) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. - A juntada da procuração original e de todos os substabelecimentos posteriores, provando a regular representação da parte, é condição obrigatória de admissibilidade do recurso e, em face da preclusão consumativa, não é sanável, posteriormente." (TJPR, AG 0795010-7/01, 9ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, julg. 04.08.2011 - destaquei) "AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS ADVOGADOS DA AGRAVADA - MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO OU DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DECIDIU COM CLAREZA MATÉRIA LEVANTADA NO FEITO - DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo 924906-7/01 - Rel. Desembargador João Domungos Kuster Puppi; Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível, DJ:10/08/2012) Conforme consolidada jurisprudência deste Tribunal, é dever da parte a instrução do agravo com a juntada dos documentos obrigatórios completos e legíveis: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - APRESENTAÇÃO SOMENTE DO SUBSTABELECIMENTO - AGRAVO - ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO ABALA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. É ônus do agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentar peças completas e legíveis, diante da vedação legal no sentido da conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a irregularidade existente. (Agravo 896607-6/01 - Rel. Desembargador Luís Carlos Xavier; Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível, DJ:01/08/2012 - destaquei) O STJ em casos semelhantes assim se pronunciou: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA - PEÇA OBRIGATÓRIA - CPC, ART, 525, I - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - SÚMULA 83 STJ - PRECEDENTES. - A cópia do mandato outorgado pela agravada a seu procurador é peça obrigatória à formação do instrumento, 'ex-vi' do disposto no art. 525, I, do CPC. - A possível ausência do instrumento procuratório do recorrido nos autos principais deve ser comprovada pelo agravante, mediante certidão, no ato da interposição do agravo. - Divergência jurisprudencial superada (Súmula 83 STJ). - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 261.039/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 14/10/02 - destaquei) Agravo de instrumento. Falta de peça obrigatória. 1. Não contraria os artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil a decisão que nega seguimento ao agravo por falta de peça obrigatória, no caso, procuração do advogado da agravada, não provado que nos autos principais tal documento estava ausente. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 434.904/DF, Terceira Turma, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10/3/03 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. ART. 525, I, DO CPC. É dever do agravante, já quando da interposição do agravo de instrumento, a juntada de todas as peças tidas como obrigatórias, dentre elas, como pontificado no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a procuração outorgada ao advogado do agravado ou com a comprovação, desde logo, de sua ausência nos autos principais, mediante certidão expedida pela secretaria onde tem curso o feito, sob pena de ser negado seguimento ao agravo. Recurso não conhecido. (REsp nº 136.473/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 15/3/99 - destaquei) Saliente-se que, pela atual sistemática processual, é ônus do agravante a formação do instrumento atento a sua regularidade formal, sendo descabida qualquer diligência para suprir a falha, ante a ocorrência da preclusão temporal. Veja-se: "Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair prefeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver- se operado a preclusão consumativa." (JÚNIOR, Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado. 9. Ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 206. p. 525 - destaquei) Ademais, a instrução deficitária, impede inclusive a verificação da natureza da procuração (se ad judicia ou não) e dos poderes outorgados aos procuradores. Ressalte-se, por oportuno, que a sistemática processual estabelecida no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) somente entrará em vigor no mês de março deste ano. Portanto, deve ser observada a regra vigente na data da realização do ato processual, não sendo aplicável ao presente recurso os procedimentos estabelecidos na referida norma. 3. Por estas razões, com base nos arts. 525 I, 527 I e 557, todos do Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), porque deficientemente instruído, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. 4. Comunique-se ao digno juiz da causa sobre o teor desta decisão. 5. Publique-se. Intimem-se. 6. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 08 de janeiro de 2016. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. § 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. -- -- 2 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. --

0021 . Processo/Prot: 1487892-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/392514. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0014637-45.2014.8.16.0130 Acidente do Trabalho. Agravante: Karlo Eduardo Sanches Barbosa. Advogado: Fábio Vilela Euzébio, José Soares Ferreira Barbosa. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Advogado: Patricia Sanches Garcia Herrerias, Kamila dos Santos Tabaquini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.487.892-9, DA COMARCA DE PARANAVAÍ ? VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS AGRAVANTE : KARLO EDUARDO SANCHES BARBOSA AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS RELATOR : DES. ROBERTO PORTUGAL BACELLAR RELATOR CONV. : JUIZ JOSCELITO GIOVANI CÉ Vistos etc., 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de expedição de precatório para pagamento de valor alegado incontroverso pelo autor, ora agravante (fls. 96/96-v). Sustenta o agravante, nas razões recursais (fls. 04/12), que a interposição de apelação à sentença que julgou procedente os embargos à execução torna controversa apenas a quantia relativa aos acréscimos por ele pretendidos, restando indiscutível o valor apontado pelo INSS e agasalhado pela referida decisão. Aduz, outrossim, que a execução da parte incontroversa consubstancia-se em execução definitiva, porquanto o título executivo judicial que a embasa consiste no acórdão que resolveu a fase cognitiva da ação previdenciária, e que já transitou em julgado. Argumenta que a expedição de precatório da verba pretendida não configura fracionamento da execução para fins de divisão de pagamento, e que é aplicável ao caso, subsidiariamente, o art. 739-A, §3° do CPC, que autoriza o prosseguimento da execução quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos importa apenas à parcela do objeto da execução. 2. Admito o processamento do Agravo de Instrumento. Não há pedido de efeito suspensivo e ou de antecipação de tutela recursal. 3. Solicitem-se ao Juízo de origem, via mensageiro, as informações que entender oportunas. 3.1 Intime-se o agravado para contrarrazões, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Certificado digitalmente por: JOSCELITO GIOVANI CE 2 3.2 Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Em 20/01/2016. Joscelito Giovani Cé Juiz Relator

Vistos etc., 1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de expedição de precatório para pagamento de valor alegado incontroverso pelo autor, ora agravante (fls. 96/96-v). Sustenta o agravante, nas razões recursais (fls. 04/12), que a interposição de apelação à sentença que julgou procedente os embargos à execução torna controversa apenas a quantia relativa aos acréscimos por ele pretendidos, restando indiscutível o valor apontado pelo INSS e agasalhado pela referida decisão. Aduz, outrossim, que a execução da parte incontroversa consubstancia-se em execução definitiva, porquanto o título executivo judicial que a embasa consiste no acórdão que resolveu a fase cognitiva da ação previdenciária,

e que já transitou em julgado. Argumenta que a expedição de precatório da verba pretendida não configura fracionamento da execução para fins de divisão de pagamento, e que é aplicável ao caso, subsidiariamente, o art. 739-A, §3° do CPC, que autoriza o prosseguimento da execução quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos importa apenas à parcela do objeto da execução. 2. Admito o processamento do Agravo de Instrumento. Não há pedido de efeito suspensivo e ou de antecipação de tutela recursal. 3. Solicitem-se ao Juízo de origem, via mensageiro, as informações que entender oportunas. 3.1 Intime-se o agravado para contrarrazões, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 3.2 Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Em 20/01/2016. Joscelito Giovani Cé Juiz Relator

0022 . Processo/Prot: 1487947-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/393793. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004985-47.2006.8.16.0174 Pensão Previdenciária. Agravante: Terezinha de Jesus Pucla. Advogado: Frederico Slomp Neto, Frederico Valdomiro Slomp. Agravado: Paranáprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Miriam Renata Silveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISAO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE.CAUSÍDICO QUE REPRESENTA INTERESSES, EM PRINCÍPIO ANTAGÔNICOS, NESTE PROCESSO.MAGISTRADO SINGULAR QUE DETERMINOU A EXTRAÇÃO DE PEÇAS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPACHO QUE, ALÉM DE NÃO OSTENTAR CONTEÚDO DECISÓRIO, JÁ SE ENCONTRA ACOBERTADO PELOS FEITOS DA PRECLUSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.487.947-9, da 1.ª Vara Cível de União da Vitória, em que é agravante Terezinha de Jesus Pucla e agravada Paranaprevidência. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.487.947-9 I - RELATÓRIO 1. Trata-se de agravo instrumento interposto da decisão de fl. 264 (ainda que o agravante diga que o recurso foi interposto da decisão de fls. 206-207, em sua petição recursal transcreve a de fl. 264, razão pela qual esta será considerada), que, em "ação ordinária para recebimento de pensão por morte c/c indenização" determinou a intimação do causídico subscritor da peça recursal - que também é patrono da autora neste processo - para que informe se renunciou aos poderes a ele conferidos por Rosângela Fátima Gonçalves. No que é pertinente, assim está redigida a decisão agravada: (...) 2. Inicialmente, intime-se o causídico constante no instrumento procuratório acostado à fl. 179, para que informe se houve a renúncia aos poderes a ele conferidos pela ré Rosangela Fátima Gonçalves da Maia, porquanto patrocina à defesa dos interesses da parte autora, (art. 5.º, §3.ºm do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/1994), "o advogado que renunciar ao mandato continuará, nos 10 (dez) dias seguintes à notificação da renúncia a representar o mandante") e, conforme se verifica do termo de audiência de fl. 228, o aludido defensor representou ambas as partes. (...) 2. Inconformada, a agravante alega que: a) "no presente caso o advogado Frederico Valdomiro Slomp está sendo vítima de uma grande injustiça, pois o Dr. Antonio Sergio Bernardinetti determinou expedição de ofício para o ministério público (sic.) com o objetivo de apurar possível crime cometido pelo causídico, uma vez que em seu entender havia conflito de interesses entre a mãe e a filha, não podendo o advogado representar ambas as partes no processo"; b) como conflito de interesses não há, "não houve crime", pois existe concordância TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.487.947-9 integral da filha, com relação ao pedido de sua mãe, sendo que "o advogado entende que não casou qualquer prejuízo as partes (sic.), pois em última análise a Sra. Rosangela Fátima Gonçalves de Maia é maior, capaz e livre para agir de forma como lhe convier e tem alto interesse em solucionar o caso em favor de sua mãe". 2.1. Requereu a concessão de efeito suspensivo, para que seja obstado o trâmite do processo até o julgamento desde recurso, que deve ser provido para que "seja revista a decisão de fls. 185 que determinou a abertura de processo criminal contra Frederico Valdomiro Slomp, e que seja permitido que o advogado apresente razões finais também pela Sra. Rosangela Fátima Gonçalves de Maia, com sua anuência e assinatura em conjunto da peça, para ratificar todos os seus termos". É a exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO 3. Quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, tem-se não merece conhecimento, por ser - por inúmeras razões - manifestamente inadmissível, por força do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil. a) Da irrecorribilidade de meros despachos 4. Como relatado, a decisão recorrida não determinou a abertura de processo criminal contra o causídico. 5. Primeiro, no Estado Constitucional, sob a égide da CF/88 e da atual redação do CPP, o magistrado não instaura processos criminais, TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.487.947-9 pois o titular da ação penal é o Ministério Público. 6. Ademais, o despacho que determinou a extração de peças para o Ministério Público não tem conteúdo decisório e, portanto, é irrecorrível. 7. A propósito, o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(.). 1. De acordo com o art. 504 do CPC, não cabe recurso dos despachos de mero expediente. E nos termos do art. 162, § 2º e 3º, do CPC, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente", sendo que "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma". Consoante consignado pela Quarta Turma do STJ, nos autos do REsp 195.848/MG (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.2.202, p. 48), a diferenciação entre decisão interlocutória e despacho está na existência, ou não, de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes. (.) 4. Agravo Regimental não conhecido." (AgRg na PET na AR 4824 / RJ Rel. Min. MAURO CAMPBEL MARQUES j. 14/05/2014). 8. Outrossim, ao constatar a existência, em tese, de fato criminoso, o magistrado singular tão somente cumpriu seu dever legal ao oficiar o TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.487.947-9 Ministério Público, que, dentro das suas atribuições institucionais, tomará as providencias que entender necessárias. 9. Consta da certidão de fl. 288, que o Dr. Frederico Valdomiro Slomp patrocina tanto a autora Terezinha de Jesus Pucla, como a ré Rosângela Fátima Gonçalves de Maia, o que configura, em tese, o delito do art. 355, parágrafo único, do Código Penal. 10. Destarte, em se tratando de crime de ação penal pública incondicionada, incide a regra do art. 40 do Código de Processo Penal: Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia. 12. Assim, o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, porquanto não ultrapassa o juízo de admissibilidade da espécie, em razão da irrecorribilidade dos despachos de mero expediente. b) Da preclusão 13. De outro lado, a decisão agravada tão somente determinou a intimação do advogado para que informe se continua patrocinando os interesses de Rosângela. O despacho que determinou a extração de peças para o Ministério Público consta à fl. 185, e, além de não ter conteúdo decisório, eventual possibilidade de impugnação já se encontra preclusa (o despacho foi proferido em 15 de janeiro de 2014). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.487.947-9 14. Ou seja, abstraídas as considerações expostas no item anterior, o recurso em análise também não deve ser processado em razão da preclusão. III - DECISÃO Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, com respaldo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Juízo de origem por mensageiro. Publique-se Curitiba, 20 de janeiro de 2016. Des. Clayton Maranhão Relator

0023 . Processo/Prot: 1488016-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/395114. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004559-62.2009.8.16.0131 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Leocir Bettiollo, Lourdes Maraschin Cerutti, Pedro Soares da Silva, Romar Rui Cerutti, Rosmeri Terezinha Tamanho Baldissera, Veimoto Comércio de Motocicleta Ltda, Sergio Jonikaites, Valdomiro Scopel. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por OI S/A da decisão acostada às fls. 37/38-v, prolatada em ação de adimplemento contratual em fase de cumprimento de sentença, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos elaborados pelo perito, fixando o valor apontado como o devido para cumprimento de sentença.2. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:"Consoante se extrai do caderno processual, após a apresentação dos esclarecimentos periciais (fls.391/402), a parte exequente mostrou sua concordância com os resultados apurados (fls. 404).Por outro lado, a parte executada (fls. 398/421) formulou os seguintes apontamentos quanto (i) aos dividendos e acerca (ii) da necessidade de limitação dos rendimentos.I. DIVIDENDOS Aduz a parte executada que o "Sr. Perito utiliza parcelas de dividendos de forma completamente equivocada, pois não comprova que tais valores correspondem a Telebrás" (fls. 406/407). Apresentou tabela dos valores TRIBUNAL DE JUSTIÇAAgravo de Instrumento nº 1.488.016-3 que reputa correto.Sem razão a parte executada.Nota-se dos autos que a parte executada, em sua anterior manifestação de4 fls. 372/385, afirmou que o Sr.Perito utilizou parcelas de dividendos de forma equivocada, apresentando a mesma tabela de dividendos que ora se apresenta (fl. 373).Em resposta, o Sr. Perito, retificando os seus cálculos, reconheceu os apontamentos formulados pelas partes.São suas palavras: (...) atendendo ao despacho de folha 390, e atendendo as observações das partes, requer a juntada aos autos dos cálculos periciais ajustados corrigindo os equívocos apontados referente aos dividendos.A parte executiva, contudo, não em sua manifestação de fls. 406/414, que ora se analisa, não apontou de forma detalhada quais as razões lhe levaram a entender que o cálculo pericial merece reforma.Ao assim proceder, a referida manifestação da parte executada não merece credibilidade, vez que desprivada de dialeticidade com o laudo pericial.II - LIMITAÇÃO DOS RENDIMENTOS Por fim, guerreia que o "cálculo dos rendimentos deve ter como limite as datas utilizadas como cotação para indenizar as ações, pois a partir desta data o autor não tem mais direito às ações (fl.408).Sem razão, contudo.Conforme assente entendimento do STJ e do TJ/PR, a data limite de incidência dos rendimentos é a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento: (...) Sendo assim, não merece reforma o cálculo pericial, pois o Sr. Perito observou os exatos termos da condenação.Dessa forma, não merece reformas o laudo pericial.III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes as insurgências formuladas pela parte executada às fls.405/414, e, com efeito, homologo o cálculo elaborado pelo Sr. Perito colacionado às fls. 391/402, fixando o valor apontado como o valor devido para cumprimento de sentença. O montante deverá ser atualizado, pelos mesmos critérios da condenação, a contar de 31 de outubro de 2014. TRIBUNAL DE JUSTIÇAAgravo de Instrumento nº 1.488.016-3 Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais relativas a presente fase de liquidação de sentença.Sem honorários, por se tratar de mero incidente".3. Irresignada, a agravante alega: (i) erro pericial no que tange aos dividendos, uma vez que o correto seria apurá-los com base nos valores utilizados para distribuição dos outros acionistas ao fim de cada exercício social e com base na quantidade de ações que cada acionista possui (ii) excesso de execução, uma vez que não deve se tomar como base de cálculo o resíduo acionário existente em nome dos autores, e não a totalidade das ações que a eles foram devidas, o que, ainda, ofende a coisa julgada; (iii) afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório.4. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.É a exposição.5. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.6. Trata-se de ação de adimplemento contratual, na qual a

agravante foi condenada a restituir aos autores as diferenças apuradas em relação à subscrição de ações e pagar dividendos, bonificações e juros sobre o capital relativo às referidas ações, atualizada monetariamente pela média do INPC + IGP-DI, desde o momento em que as ações deveriam ter sido subscritas (acórdão de fls. 123/127-v). 7. Elaborado o laudo pericial e, por duas vezes TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.488.016-3 complementado, apurou-se que o autor Leocir Bettiolo possui como diferença a quantidade de 954 ações (R$ 2.655,85), a autora Lourdes Cerutti, 1130 (R$ 3.296,33) e o autor Sérgio Jonikaites, 174 (R$ 830,33). 8. A discussão cinge-se à forma como os dividendos foram calculados. 9. Aduz a agravante que o correto seria apurá-los com base nos valores utilizados para distribuição dos outros acionistas ao fim de cada exercício social e com base na quantidade de ações que cada acionista possui. Ainda, que deve se tomar como base de cálculo o resíduo acionário existente em nome dos autores, e não a totalidade das ações que lhes foram devidas. 10. Contudo, conforme se extrai do laudo pericial, no momento em que deveria ter ocorrido a integralização, o exequente Leocir Bettiolo fazia jus a 1.339,55 ações, sendo devidos os respectivos dividendos sobre este montante. Após a capitalização, em 28/06/85, em sede de cognição sumária, o Sr. Perito calculou os dividendos apenas sobre o resíduo acionário, vez que as ações foram integralizadas a menor. 11. A mesma lógica foi utilizada para os demais autores. 12. Não se verifica, portanto, a verossimilhança das alegações da agravante a ensejar a concessão do efeito suspensivo pretendido. 13. Ausente o fumus boni iuris, prejudicada resta a análise do periculum in mora. 14. Assim, em juízo de cognição sumária, vislumbram-se TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.488.016-3 ausentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, razão pela qual indefiro o respectivo pedido. 14.1 Intime-se a parte agravada para, querendo, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC, apresentar resposta ao recurso no prazo legal de 10 (dez) dias. 14.2 Comunique-se o juiz da causa, enviando-lhe cópia desta decisão via mensageiro (art. 331, §5º, do Regimento Interno). Curitiba, 13 de janeiro de 2016. Des. Clayton Maranhão Relator

0024 . Processo/Prot: 1489376-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/397172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009011-35.2014.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Athayde Ernani Cardon Filho, Chu Chia Gean, Consuelo do Rosário Cardoso, Dirce de Fátima Norcio, Eriel Macuco, Euliana Catarina Furlan Aquino, Helena Maria de Oliveira, João Batista de Oliveira, Lúcia Maria Kotcz Julian. Advogado: Marcio Sequeira da Silva, Sérgio Machado Cezimbra, Paulo Cezar Pizzolotto, Ana Amelia Piuco. Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.concede efeito suspensivo

Vistos etc. O recurso desafia a decisão de origem, de fl. 151-TJ, na qual foi determinado aos autores, ora agravantes, a apresentação de memória individualizada de cálculo dos valores pretendidos, para análise do valor da causa e delimitação da competência. Os agravantes pretendem a reforma da decisão agravada, sustentando que: (a) a demanda envolve valor ilíquido, pois não é possível mensurar, desde logo, o efetivo conteúdo econômico decorrente da procedência do pedido; (b) para elaboração das planilhas, dependem de operações matemáticas específicas, de relevante complexidade; e (c) as verbas só serão definitivamente conhecidas na liquidação da sentença. É o relatório do que mais interessa na oportunidade. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso, deferindo seu processamento pela via instrumental. Os agravantes ingressaram com ação sob o rito ordinário, visando o recálculo dos proventos salariais, para adequação aos dispositivos previstos na lei de regência. Atribuíram à causa o valor de R$ 432.000,00. O Juízo a quo determinou a apresentação de memória individualizada dos valores pretendidos por cada litisconsorte, para aferição de questões relativas à competência do órgão julgador. A meu ver, decisão agravada comporta reparo. Não se olvida que à toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que ela não envolva conteúdo econômico imediato, nos termos do art. 258 do CPC. Por outro lado, é necessário lembrar que não se pode exigir dos autores a definição exata do conteúdo econômico da causa, mediante 'a apresentação de memória discriminada de valores', pois, a correta determinação não depende apenas de cálculo aritmético, mas de operação matemática específica, de difícil complexidade. Outrossim, foi indicada a estimativa da pretensão, possibilitando a divisão pelo número de litisconsortes para a delimitação da competência do órgão julgador. Assim, a princípio não se vislumbra a necessidade imperiosa de apresentação de memória de cálculo individualizada de cada vindicante. Portanto, concedo o pretendido efeito suspensivo à decisão combatida. Comunique-se o juízo de origem sobre o teor deste despacho, requisitando-lhe informação que reputar pertinente. Intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões no devido prazo legal. Autorizo o(a) diretor(a) de Secretária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Intime-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. Des. Andersen Espínola Relator

0025 . Processo/Prot: 1491028-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/2914. Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002907-76.2015.8.16.0041 Revisional. Agravante: Banco Gmac S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Adalto Audrey de Almeida. Advogado: Fabricio Miguel Mendonça. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.nega efeito suspensivo

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso, deferindo o seu processamento pela via instrumental. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, adianto que a insurgência não procede. Não vislumbro, a priori, a plausibilidade do direito invocado e nem que a decisão esteja a acarretar perigo de dano à instituição recorrente. Como se vê, o juiz a quo determinou o pagamento integral das parcelas do financiamento, bem assim o próprio levantamento pela ré, mediante simples petição. Desta sorte, não haverá efetiva mudança nas condições tratadas no pacto. Além disso, com o depósito judicial, os valores a que o banco faz jus estarão garantidos. Ainda, a multa diária é cabível para conferir exigibilidade e força às decisões judiciais, sobremodo no tocante às obrigações de fazer ou não fazer, tudo nos termos do art. 461 do CPC. Enfim, o valor de R$ 100,00 (cem reais) não é alto, levando em conta as circunstâncias que permeiam o feito, mormente o porte financeiro da ré. Partindo desses pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o teor da decisão ao magistrado de origem, requisitando-lhe o envio de informação que reputar pertinente. Intime-se o agravado para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Autorizo o(a) diretor(a) de Secretária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Intime-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. (assinado digitalmente) Des. Andersen Espínola Relator

Vista ao(s) Embargado(s) - Prazo : 15 dias

0026 . Processo/Prot: 1364052-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/51952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0021696-20.2013.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Spe Reserva Ecoville/office-empreendimentos Imobiliários, Pdg Realty S/a Empreendimentos e Participações. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo, Fábio Santos Rodrigues, Karine Romero Althaus. Apelante (2): Carlos Frederico Rangel Xavier, Eliana Pereira Serra Xavier. Advogado: Hilgo Gonçalves Junior, Rafael de Britez Costa Pinto, Paulo Augusto do Nascimento Schön. Apelado (1): Spe Reserva Ecoville/office-empreendimentos Imobiliários, Pdg Realty S/a Empreendimentos e Participações. Advogado: Karine Romero Althaus. Apelado (2): Carlos Frederico Rangel Xavier, Eliana Pereira Serra Xavier. Advogado: Hilgo Gonçalves Junior, Rafael de Britez Costa Pinto, Paulo Augusto do Nascimento Schön. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Observação: para contrarrazoar os embargos infringentes no prazo de 15 dias

---

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2016.00478

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Perin	035	1484138-8
Adolfo Luis de Souza Góis	001	1132397-8
Adriana Cristina Papafilipakis	015	1438582-7
Alexandre José Garcia de Souza	003	1298518-1
	041	1487839-2
Alexandre Nelson Ferraz	015	1438582-7
Aline Machado Weber	005	1375884-4/01
Ana Luiza Fortes Verástegui	003	1298518-1
Ana Paula boeing	034	1477584-9
Aparecido José da Silva	009	1418462-4/01
Ariana da Silva Alupes	014	1437315-2
Arnaldo Fortes Alcântara Filho	009	1418462-4/01
Aurino Muniz de Souza	037	1487371-5
Aurora Zilio	030	1464059-6
Bernardo Guedes Ramina	038	1487378-4
Bruno Di Marino	037	1487371-5
Camila Talita Amâncio	027	1453451-3
Carla Viviane Martini	011	1427481-8
Carlos Alberto Xavier	032	1475864-4
Carlos Cristiano M. d. Oliveira	019	1448979-3
Cassiano Ricardo Golos Teixeira	009	1418462-4/01
Celso Hideo Makita	013	1437306-3
Charles da Silva Ribeiro	016	1439751-6
Claudete Carvalho Canezin	027	1453451-3
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	004	1316565-0/01
Daisy Noroefé dos Santos Kleinert	036	1486262-7
Daniele Carvalho	043	1490849-3
Débora Cristina de Souza Maciel	028	1457326-1
Edicleia Mlenek	022	1450638-8
	024	1451401-5
Eduardo Koetz	034	1477584-9
Elaine Silva de Souza	015	1438582-7
Elisa Tomio Stein	006	1383910-4

Elisângela Abigail Sócio Ribeiro	016	1439751-6
Eliseu Alves Fortes	040	1487544-8
Elson Sugigan	040	1487544-8
Emanuel Brasílico V. Magalhães	007	1384644-9
Emanuelle S. d. S. Boscardin	039	1487530-4
Emmanuel Emerson S. Albuquerque	016	1439751-6
Eraldo Lacerda Junior	003	1298518-1
Estefânia Maria de Q. Barboza	006	1383910-4
Fabiano Lopes	007	1384644-9
Fábio Henrique Garcia de Souza	003	1298518-1
	041	1487839-2
Fernanda Silveira dos Santos	039	1487530-4
Fernando Munhoz Ribeiro	031	1470347-8
Gabriela de Paula Soares	043	1490849-3
Giovanna Constantino Bess	004	1316565-0/01
Giselle Lopes de Souza	021	1450242-2
	023	1450663-1
Glauco Humberto Bork	038	1487378-4
Gustavo Vinícius Camin	019	1448979-3
Henrique de Almeida F. Gonçalves	010	1425601-2
	012	1428038-1
	020	1449266-5
	025	1451459-1
	029	1461042-9
Italo Tanaka Junior	033	1476508-5
Jair Luiz Scheid Filho	035	1484138-8
Joaquim Miró Neto	038	1487378-4
Jonas Borges	008	1387311-7
Jorge Moreno de Carvalho	031	1470347-8
José Ari Matos	041	1487839-2
José Francisco do Prado Junior	042	1488011-8
Julia Mariana Silva Jácome	037	1487371-5
Karina Locks Passos	004	1316565-0/01
Kelly Cristiane Borges Vissosi	042	1488011-8
Lauri João Zamboni	007	1384644-9
Leilane Borgo Rolim	016	1439751-6
Lia Beatriz Carvalho Bertolini	028	1457326-1
Luciana de Cássia S. Morcelli	035	1484138-8
Luciano Soares Pereira	004	1316565-0/01
Ludovico Albino Savaris	035	1484138-8
Luís Fernando da Silva Tambellini	004	1316565-0/01
Luiz Felipe da Rocha	002	1293449-1
Luiz Gustavo Botogoski	022	1450638-8
	024	1451401-5
Luiz Paulo Borguetti	007	1384644-9
Luiz Remy Merlin Muchinski	037	1487371-5
	038	1487378-4
Marcelo Márcio de Oliveira	040	1487544-8
Marcelo Pineze Pereira	007	1384644-9
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	013	1437306-3
Maria Goretti Basilio	033	1476508-5
Marival Carvalhal Santos	005	1375884-4/01
Matheus Cavalcanti Munhoz	030	1464059-6
Moshe Labiak Evangelista	017	1441386-0
Paulo Cesar Gonçalves Valle	027	1453451-3
Paulo José Giaretta	035	1484138-8
Peterson Lobas	036	1486262-7
Rafaela Teixeira da Costa	027	1453451-3
Ramon de Medeiros Nogueira	004	1316565-0/01
Raphael Gouveia Rodrigues	043	1490849-3
Renata Fernandes Silva	027	1453451-3
Roberta Carvalho de Rosis	003	1298518-1
	041	1487839-2
Roberto Altheim	031	1470347-8
Robervani Pierin do Prado	017	1441386-0
Robson José Tessima	036	1486262-7
Rodrigo Biezus	031	1470347-8
Rosângela do Socorro Alves	043	1490849-3
Salvador Oliva Neto	005	1375884-4/01
Samia Cristina Yebahi	010	1425601-2
	012	1428038-1
	014	1437315-2
	020	1449266-5
	021	1450242-2
	022	1450638-8
	023	1450663-1
	024	1451401-5
	025	1451459-1
	026	1453328-9
	029	1461042-9
Sancler Soares Adriano Lombardi	034	1477584-9
Sedimara Chaves Moreira	015	1438582-7
Sérgio Batista Henrichs	007	1384644-9
Sergio Roberto Losso	018	1442589-5
Sigisfredo Hoepers	036	1486262-7
Ubirajara Ayres Gasparin	004	1316565-0/01
	008	1387311-7
	043	1490849-3
Vanessa Queiroz	011	1427481-8
Venina Sabino da S. e. Damasceno	004	1316565-0/01
Waldomiro Nogar	026	1453328-9
Willians Eidy Yoshizumi	004	1316565-0/01
Willy Costa Dolinski	030	1464059-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1132397-8 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2013/318312. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00020506 Cobrança. Autor: Daniel Giacomelli, Amanda Benatti Junqueira de Freitas. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis. Réu: Maria Elizabeth Brunini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AUTORES: DANIEL GIACOMELLI E AMANDA BENATTI JUNQUEIRA RÉ: MARIA ELIZABETH BRUNINI Vistos etc. 1. Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela rescisória formulado pelos autores (petição nº 0370430/2015, contracapa dos autos), tenho que não prospera. Embora a alegação de excesso de penhora e de ilegalidade da adjudicação do veículo KIA SOUL EX 1.6 L, placas ASX- 6947, realizada nos autos do cumprimento de sentença nº 20.506- 51.2011.8.16.0014 (mov. 91.1, Projudi), entendo que tais atos não ocasionarão danos irreparáveis aos autores, pois a quantia que eventualmente superar o valor do crédito buscado na execução será devolvido aos executados, conforme consta do item ?5? da decisão anexado no mov. 85.1 do Sistema Projudi. Ademais, foram os próprios autores que ofereceram o referido veículo em substituição aos bloqueios judiciais realizados por intermédio do Sistema RENAJUD, sendo que a ré/exequente concordou e, por conseguinte pleiteou a adjudicação do bem. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois, conforme consta na decisão de fl. 130, não há indícios de que a continuidade da execução esteja comprometendo a situação econômico-financeira dos autores. 2. De outro vértice, apesar de a ré já ter se manifestado nos presentes autos (fls. 159/161), não há instrumento de mantato outorgando poderes ao advogado WILLIAN CANTUARIA DA SILVA, subscritor daquela petição. 3. Portanto, considerando o que consta do despacho de fl. 171 e da certidão de fls. 177/178, diligencie-se a intimação do advogado supramencionado, para regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como especificar as provas que eventualmente a ré pretende produzir. 4. Promova a Secretaria da 6ª Câmara cível a juntada da petição protocolizada sob nº 0370430/2015, em 26/11/2015, anexada na contracapa destes autos. 5. Intime-se. Curitiba, 18 de janeiro 2016. (assinado digitalmente) Des. Andersen Espínola Relator

0002 . Processo/Prot: 1293449-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/401494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0005063-45.2014.8.16.0179 Rescisão de Contrato. Agravante: Ederson Luis de Costa, Mariana Aparecida Szepak de Costa. Advogado: Luiz Felipe da Rocha. Agravado: Api Spe 09 - Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.293.449-1, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO CENTRAL ? 25ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : EDERSON LUIS DE COSTA e OUTRO AGRAVADA : API SPE 09 ? PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RELATOR : DES. CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA RELATOR CONV. : JUIZ JOSCELITO GIOVANI CÉ Vistos etc., Em consulta aos autos de origem pelo Sistema Projudi (nº 0005063-45.2014.8.16.0179), verificou-se que, em 09/julho/2015, foi homologada transação entre as partes e, por conseguinte, extinguiu-se o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil (mov. 68.1). Cingindo-se o mérito do presente recurso à medida cautelar para a demandada se abster de vender, alienar ou transferir o bem

imóvel objeto do contrato a ser rescindido, bem como à determinação de depósito em Juízo dos valores pleiteados, resta nítida a perda de seu objeto, motivo pelo qual julgo extinto o presente recurso, com base no art. 200, inc. XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Int. Em 19/01/2016. Joscelito Giovani Cé Juiz Relator Certificado digitalmente por: JOSCELITO GIOVANI CE

Vistos etc., Em consulta aos autos de origem pelo Sistema Projudi (nº 0005063-45.2014.8.16.0179), verificou-se que, em 09/julho/2015, foi homologada transação entre as partes e, por conseguinte, extinguiu-se o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil (mov. 68.1). Cingindo-se o mérito do presente recurso à medida cautelar para a demandada se abster de vender, alienar ou transferir o bem imóvel objeto do contrato a ser rescindido, bem como à determinação de depósito em Juízo dos valores pleiteados, resta nítida a perda de seu objeto, motivo pelo qual julgo extinto o presente recurso, com base no art. 200, inc. XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Int. Em 19/01/2016. Joscelito Giovani Cé Juiz Relator

0003 . Processo/Prot: 1298518-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/413288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0008309-11.2008.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis, Ana Luiza Fortes Verástegui. Agravado: Aini Cileda da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Oi S/A em face da decisão (fls. 362/364-TJ) proferida nos autos da ação ordinária de adimplemento contratual, em fase de liquidação de sentença, sob nº 0008309-11.2008.8.16.0001, ajuizada por Aini Cileda da Silva contra a agravante, em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que assim decidiu: "Nessa condição, não resta outra alternativa a este Juízo senão JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de excluir a multa prevista no art. 475-J do CPC, reconhecendo, por sua vez, o crédito de R$ 64,047,18 (sessenta e quatro mil e quarenta e sete reais e dezoito centavos) em favor da parte autora." (fl. 364-TJ) Nas razões recursais (fls. 04/16), a agravante alega, em síntese, que: a) a perita judicial equivocou-se no cálculo da diferença dos dividendos, pois não aplicou o Valor Patrimonial da Ação - VPA retirado do balancete mensal da agravante e está em desconformidade com os parâmetros estabelecidos na decisão exequenda, culminando em 2 excesso de execução; b) o laudo pericial deve ser reformado pois a expert incluiu valor referente à indenização sobre a distribuição de reserva de ágio, em decorrência da incorporação da empresa CRT em todos os contratos, afrontando a coisa julgada, pois a agravante não foi condenada a pagar tal verba, sendo o cálculo excessivo, também, com relação à valoração das ações; c) as diferenças relativas aos dividendos e juros sobre capital próprio estão incorretas, pois não houve condenação para este pagamento; d) a profissional incluiu nos cálculos parcelas que não foram deferidas pelo juízo a quo e sequer foram requeridas na petição inicial; e) "os cálculos dos Dividendos e Juros Sobre Capital Próprio relativo à telefonia móvel, não respeita os corretos valores distribuídos, bem como o lote da época da distribuição de cada parcela.". (fl. 14) Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para "estabelecer que o cálculo homologado seja revisto com o propósito de considerar os critérios indicados no presente recurso." (fl. 15). Em decisão de fls. 370/372, foi indeferido o efeito suspensivo. Em petição de fls. 376/378, a Oi S/A requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o efeito suspensivo. 2. Primeiramente, ressalto que o parágrafo único, do artigo 527 do Código de Processo Civil, permite ao relator reconsiderar sua decisão que analisou o pedido de concessão de efeito suspensivo ou ativo à decisão recorrida ou ainda, quando converter o agravo de instrumento em retido. Da análise dos autos, nada tenho a reconsiderar, 3 uma vez que os fundamentos constantes na decisão de fls. 370/372 ainda permanecem. Dessa forma, a decisão de fls. 370/372 deve ser mantida e caberá ao colegiado apreciar as razões do agravo de instrumento. 3. Intimem-se. Curitiba, 07 de janeiro de 2016. Des. ROBERTO PORTUGAL BACELLAR Relator

0004 . Processo/Prot: 1316565-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/190109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1316565-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Diretor Presidente da Paranaprevidencia, Diretor de Previdência do Paranaprevid~encia. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Embargado: Maria Rita Cervi. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Luciano Soares Pereira, Willians Eidy Yoshizumi, Giovanna Constantino Bess. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Karina Locks Passos, Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Coordenador Jurídico do Paranáprevidencia. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.316.565-0/01, DE CURITIBA - 2a VARA DA FAZENDA PÚBLICA EMBARGANTE: PARANAPREVIDÊNCIA EMBARGADA : MARIA RITA CERVI INTERESSADOS: ESTADO DO PARANÁ E OUTRO RELATOR: DES. CLAYTON MARANHÃO Tendo em vista a oposição de embargos de declaração, intime-se a embargada e interessados para que se manifestem no prazo de cinco dias. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. Des. Clayton Maranhão Relator

0005 . Processo/Prot: 1375884-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/392464. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1375884-4 Agravo de Instrumento. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Salvador Oliva Neto, Aline Machado Weber. Embargado: L. G.. Advogado: Marival Carvalhal Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Por cautela e em face do pedido de que se atribuam efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. Des. Roberto Portugal Bacellar Relator

0006 . Processo/Prot: 1383910-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/141395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003102-75.2015.8.16.0004 Concessão de Benefício. Agravante: Caio Vieira de Carvalho. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Elisa Tomio Stein. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Em atenção ao princípio do contraditório, oportunizo aos agravados que se manifestem, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência de fls. 218/230-TJ. Após, tornem-me conclusos os autos. Curitiba, 18 de janeiro de 2016. (Assinado digitalmente) Des. Andersen Espínola Relator

0007 . Processo/Prot: 1384644-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/139486. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000258-20.1997.8.16.0058 Ação Monitória. Agravante: Laersion Jorge Badotti. Advogado: Marcelo Pineze Pereira, Lauri João Zamboni, Sérgio Batista Henrichs, Luiz Paulo Borguetti. Agravado: Hector Daniel Garcia. Advogado: Fabiano Lopes, Emanuel Brasílico Vieira Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Sobre os documentos juntados às fls. 486/499, manifeste-se o agravante. 2. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2015. Des. Roberto Portugal Bacellar Relator

0008 . Processo/Prot: 1387311-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2015/150222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1993.00010692 Lei. Impetrante: Duque Wilson Cores (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a Paranaprevidência para que, querendo, ingresse no feito e apresente defesa, nos termos do art. 7, II, da Lei Federal nº 12016/09 e art. 26, caput, da Lei Estadual nº 17.435/12. Curitiba, 13 de janeiro de 2016. Des. Clayton Maranhão Relator

0009 . Processo/Prot: 1418462-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/374293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1418462-4 Apelação Civel. Embargante: Perfetti Van Melle Brasil Ltda. Advogado: Cassiano Ricardo Golos Teixeira. Embargado: Força de Vendas Importação e Exportação e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Aparecido José da Silva, Arnaldo Fortes Alcântara Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.418.462-4/01. I. Convergente com a pacificada orientação jurisprudencial no sentido de que: "(...) visando os embargos declaratórios a modificação do provimento embargado, impõe-se, considerado o devido processo legal e a ampla defesa, a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (...)" (STF, 2ª Turma, ED no HC 92.484/AM, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 19/06/2012), intime-se a parte apelada para manifestar-se, querendo, no prazo de cinco (05) dias, sobre o postulado às fls. 831/833. II. Após, tornem conclusos. Em 20/01/2016. DES. PRESTES MATTAR - RELATOR.

0010 . Processo/Prot: 1425601-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/240218. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000689-26.2015.8.16.0025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Pedro Augusto Benk Lopes (Representado(a)). Advogado: Henrique de Almeida Freire Gonçalves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC. PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 253 DO STJ. ART.557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.425.601-2, da Vara da Infância e Juventude e Anexos de Araucária, em que é apelante o Município de Araucária e apelado Pedro Augusto Benk Lopes. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.425.601-2 I - RELATÓRIO 1. Trata-se de Recurso de Apelação Cível e Reexame Necessário da sentença concessiva de mandado de segurança (fls. 70/73), que confirmou a liminar outrora deferida (fls.30/33), determinando a matrícula do apelado Pedro Augusto Benk Lopes

no CMEI mais próximo de sua residência. 2. Para tanto, o juízo a quo fundamentou que é direito da criança e dever do Município, conforme dispositivos expressos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, o acesso à educação infantil. Asseverou que a alegação de defasagem e carência de vagas não são motivos para impedir o exercício de um direito constitucionalmente previsto. 2.1. Confira-se o dispositivo da sentença: "Ante o exposto, e tudo que mais consta nos autos, julgo PROCEDENTE o presente pleito para o fim de CONCEDER a segurança definitiva, por estar configurado o direito líquido e certo do impetrante, com esteio no disposto no art. 1º, da lei 12016/09. Tendo em conta o disposto na súmula 105 do STJ, deixo de condenar o impetrado aos honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para fins de reexame necessário (art. 475, CPC). P.R.I.". 3. O Município de Araucária interpôs recurso de apelação às fls. 75/91, sustentando, em síntese, a decadência do direito para impetração do mandado de segurança, que afirma ser de 120 dias contados da ciência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.425.601-2 interessado, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09. No mérito, defende a impossibilidade de inclusão de novas crianças no sistema educacional municipal. Afirma que deve ser respeitada a ordem de inscrição, para a chamada de cada uma das crianças da lista de inscritos. Discorreu sobre a necessidade de respeitar os princípios da isonomia e da igualdade entre as crianças e os pais que utilizam as creches do município. Aduz que o descumprimento da liminar não configura crime de desobediência, bem como que não é possível a colocação do impetrante em creche particular e que não deve incidir multa diária. 4. O recurso de apelação foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 93). 5. Foram oferecidas contrarrazões às fls.94/101, nas quais pugnou-se pelo desprovimento da apelação. 6. A douta Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença em sede de reexame necessário (fls. 8/12 - autos físicos). É a exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO 7. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 8. Diante da concessão de segurança, tem-se que a sentença também está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.425.601-2 II.1. Da decadência 9. Alega o apelante, em prejudicial de mérito, que houve a decadência do direito do autor para impetração de mandado de segurança, por terem decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre a ciência do ato coator pelo interessado e a impetração do mandamus. 10. Efetivamente, dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016/09 que "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". 11. No caso em apreço, porém, trata-se de menor absolutamente incapaz, não correndo prazo decadencial, por força dos artigos 198, inciso I e 208, ambos do Código Civil. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO OBJETIVANDO A MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. (1) DECADÊNCIA. PRAZO QUE NÃO FLUI EM FACE DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. EXEGESE DO ARTIGO 3º, ARTIGO 198, INCISO I, E ARTIGO 208, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. (2) ORDEM PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTAS QUE NÃO IMPLICA EM INVASÃO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS PODERES FEDERATIVOS. (3) NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.- RECURSO CONHECIDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.425.601-2 E NÃO PROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME. TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (TJPR, 6ª C.Cível, ACR 1423333-1, Rel. Renato Lopes de Paiva, J. 20.10.2015). Destacou-se. "APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO SE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INTERESSE DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE MENOR NO QUADRO DE DEPENDENTES EM DECORRÊNCIA DE GUARDA - ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DO ART. 33, § 3º DO ECA EM DETRIMENTO DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE PERANTE O CASO CONCRETO - PRECEDENTES DO STJ - APELO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO". (TJPR, 6ª C.Cível, ACR 996267-4, Rel. Prestes Mattar, J. 30.07.2013). Destacou- se. 12. Consigne-se que mesmo a se considerar o prazo de impetração do mandado de segurança como um fato extintivo diverso da decadência e da prescrição, o mesmo regime jurídico é de lhe ser aplicado por via de interpretação extensiva dos arts. 208 e 198, I, do Código Civil brasileiro, vale dizer, não corre prazo extintivo, seja de que natureza for, quanto relativo a direito de menores de dezesseis anos. 13. Ainda que assim não fosse, trata-se de omissão administrativa do Município de Araucária, o qual, não obstante o protocolo de pedido de vaga formulado, não matriculou a criança em creche, razão pela qual não corre TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.425.601-2 prazo também por essa razão. 14. Portanto, por qualquer ângulo que se enfoque a questão, tem-se como não consumado o prazo extintivo para impetração da ação mandamental, razão pela qual há de ser afastada a prejudicial arguida. II.2. Do mérito 15. Em que pese a irresignação do apelante, da leitura da sentença percebe-se que o juízo a quo fez justiça ao aplicar o Direito ao caso concreto. 16. Consta na exordial que a genitora do impetrante, este último nascido em 29/08/2012 (fl. 3), atualmente com três anos e cinco meses de idade, não conseguiu efetivar a matrícula da infante no Centro Municipal de Educação Infantil Planalto, em Araucária/PR, tendo sido incluído em "lista de espera" para obtenção de vaga (fls. 14 e 28). 16.1 No entanto, devido à demora da inserção da criança impetrante na rede de ensino público, e não tendo a genitora condições para arcar com as despesas de uma creche particular, foi necessária a impetração do presente mandado de segurança em 28 de janeiro de 2015. 16.2. A decisão liminar foi cumprida pela autoridade coautora, a qual inseriu o impetrante junto à Creche e Pré-Escola CMEI acima referida, conforme Ofício nº 187/2015-CTA (fls.66/67). 17. Quanto ao tema, registre-se que o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.425.601-2 creche e pré-escola, às crianças até 05 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." 18. Na mesma linha, as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: (...) V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. (...). Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; (...)". 19. Os artigos 4º, inciso II e 30, inciso I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também conferem tais direitos à infância. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.425.601-2 20. Pelo exposto, todos os dispositivos mencionados asseguram o atendimento de crianças de zero a seis anos em creches e pré-escola de rede pública. 21. Não é outro o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: "CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.425.601-2 IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL" (STF, Segunda Turma, ARE 639337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, J. 23.08.2011) 22. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "MATRÍCULA E FREQÜÊNCIA DE MENORES DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. DEVER DO ESTADO. 1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.425.601-2 Civil Pública com o fito de assegurar a matrícula de duas crianças em creche municipal. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo de 1º grau, porém a sentença foi reformada pelo Tribunal de origem. 2. Os arts. 54, IV, 208, III, e 213 da Lei 8.069/1990 impõem que o Estado propicie às crianças de até 6 (seis) anos de idade o acesso ao atendimento público educacional em creche e pré- escola. 3. É legítima a determinação da obrigação de fazer pelo Judiciário para tutelar o direito subjetivo do menor a tal assistência educacional, não havendo falar em discricionariedade da Administração Pública, que tem o dever legal de assegurá-lo. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso Especial provido". (STJ, REsp 511645/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, J. 18.08.2009). 23. Além disso, em recentes julgados de minha relatoria esta Câmara assim decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.425.601-2 RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, 6ª Câmara Cível, ACR 1.366.669-8, J.18.08.2015). "APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, 6ª Câmara Cível, AC 1.311.443-9, J.09.06.2015). 23. Na mesma linha, os seguintes julgados deste Tribunal: "REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE VAGA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO GARANTIDO. PREVISÃO NA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.425.601-2 NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA" (TJPR, 6ª Câmara Cível, RN 1266038-1 - Rel. João Antônio De Marchi, J. 28.07.2015). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO OBJETIVANDO A MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL - (...) (3) INEXISTÊNCIA DE VAGA - NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA.- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME" (TJPR, 6ª Câmara Cível, ACR 1.342.891-8, Rel. Renato Lopes de Paiva, J. 30.06.2015). "DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ECA. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Tendo em vista que tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o acesso à criança de até cinco anos de idade à creches e pré-escolas, qualquer obstáculo existente no sentido de negar ou impedir tal TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.425.601-2 acesso à rede pública municipal de ensino implica em ato abusivo ou ilegal contra a criança" (TJPR, 6ª Câmara Cível, MS 1.123.665-4, Rel. Des. Carlos Eduardo A. Espínola, J. 06.03.2014). 24. Assim, não restam dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma e não merecendo acolhida a pretensão recursal. 25. Quanto à irresignação externada pela apelante acerca da determinação de matrícula em creche particular, imposição de crime de desobediência e multa, tais teses restaram prejudicadas diante da devida efetivação da matrícula da impetrante em creche pública (fls.66/67); obiter dictum, calha registrar que o prefeito municipal que deixa de cumprir ordem judicial, sem justificativa escrita para tanto, incorre, em tese, no crime tipificado no inciso XIV do artigo 1º do Decreto-lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores. III - DECISÃO 26. Do que precede, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 253 do STJ, mantendo-se a sentença em reexame necessário. Curitiba, 18 de janeiro de 2016. Des. Clayton Maranhão Relator

0011 . Processo/Prot: 1427481-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/245788. Comarca: Irati. Vara: 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000627-32.2006.8.16.0095 Acidente do Trabalho. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Carla Viviane Martini. Agravado: Giselia Carpinski. Advogado: Vanessa Queiroz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Instituto Nacional do Seguro Social, em face da decisão (fls. 15/24) prolatada nos autos da Ação de Auxílio- Doença Acidentário, nº 0000627-32.2006.8.16.0095, ajuizada por Giselia Carpinski contra Instituto Nacional do Seguro Social, em trâmite perante a 1ª Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Irati, que assim decidiu: ??(...) Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de nova perícia, que terá como objeto os mesmos fatos da anterior. Considerando o disposto no art. 1º da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece que as despesas com peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça 2 Federal em caso de assistência judiciária gratuita, nomeio perito o Dr. Sérgio Davi Agulham (ortopedista) e fixo em R$ 248, 53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos - valor máximo). Assim, intime-se o Doutor Perito para dizer se aceita o encargo e para que designe data em seu consultório ou lugar de sua escolha para comparecimento da pessoa a ser periciada, respectivo advogado e do procurador do réu, devendo a secretaria, independentemente de outro despacho, providenciar a intimação de todos. Para tanto, deverá o Dr. Perito, no momento do aceite da nomeação, fornecer os dados necessários ao cadastramento junto à Justiça Federal, consoante o artigo 16, da aludida normativa. (...) Observe a Secretaria a Resolução referida para solicitar o pagamento da verba honorária. (...)" Nas razões recursais (fls. 05/13) o agravante alega, em síntese, que a decisão que determinou a realização de nova prova pericial deve ser reformada, tendo em vista que o laudo anexado aos autos foi claro respondendo a todos os quesitos apresentados pelas partes. Requereu, ainda, cautelarmente o sobrestamento do pagamento dos honorários periciais por parte do agravado e, no mérito, o provimento do recurso. Às fls. 319/322, foi deferido o efeito suspensivo à decisão agravada. Ao prestar informações (fls. 339/341), o magistrado a 3 quo noticiou que a decisão foi reformada quanto à nomeação de perito e à fixação de honorários periciais. Em novas informações do juízo (fls. 342/343), foi noticiado que o agravante não cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. A agravada apresentou resposta (fls. 346/355) e requereu a inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto pelo INSS ante o não cumprimento do art. 526 do CPC ou caso não seja o entendimento, pelo seu desprovimento. Decido monocraticamente 2. Da análise dos autos, tem-se que o recurso não preenche o juízo prévio de admissibilidade. O Juiz da causa às fls. 342/343 relatou que o agravante apenas informou da interposição do recurso sem apresentar cópia das razões do agravo de instrumento, ou seja, descumprindo o previsto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Sobre a matéria, insta observar que após o advento da Lei 10.356/2001, o cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, passou a ser condição de admissibilidade do recurso. "Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)" No caso, a simples informação de interposição de 4 agravo de instrumento sem a juntada de cópia da petição recursal não atingiu a finalidade do art. 526 do CPC, qual seja a oportunidade do juízo a quo tomar ciência dos fundamentos de fato e de direito pelos quais o agravante encontra-se inconformado com a decisão e a possibilidade de se retratar dela. Assim, diante da informação do juiz da causa (fls. 342/343) e da arguição da agravada em contraminuta (fls. 346/355) sobre o não cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do CPC, restando demonstrado tal fato, impõe-se a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC por ser manifestamente inadmissível. Sobre a matéria, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DILIGÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO. 1. Com a edição da Lei nº 10.652/2001, que introduziu o parágrafo único ao artigo 526 do Código de Processo Civil, restou disposto que o não cumprimento das diligências estabelecidas em seu caput importa inadmissibilidade do agravo de instrumento, desde que alegado e provado pela parte agravada, como ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1368529/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO 5 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. CAUSA DE INADMISSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO INADMITIDO. MÉRITO NÃO ANALISADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O descumprimento do disposto no art. 526 do CPC, quando alegado e comprovado pela parte contrária, acarreta a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Ausência de omissão por parte do Tribunal de origem. No caso, a matéria versada nos artigos de lei invocados não poderia ter sido objeto de análise no acórdão recorrido, tendo em vista que se referia ao mérito do agravo de instrumento, do qual não se conheceu. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 600.981/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 23/03/2015) No mesmo sentido, já decidiu esta Câmara Cível: "O presente recurso não merece ser conhecido. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. 6 ?Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.? É o que ocorre nos autos, vez que conforme se verifica dos autos, as mesmas questões arguidas neste recurso, já teriam sido objeto de outro agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado por descumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil. Como o agravo de instrumento não foi conhecido, precluiu a questão analisada e decidida no despacho então recorrido, o que, no caso, seria sobre a citação e a intimação para impugnação consideradas válidas. A preclusão é um instituto processual que visa a dar sempre seguimento à demanda, garantindo a segurança dos processos e fazendo com que não se eternizem em repetições constantes. Portanto, está diretamente relacionada com ônus processual, o qual consiste em uma faculdade das partes na prática ou não de determinado ato processual (CPC, art. 319 c/c art. 322). Destaca-se, ainda, que o fato de tratar-se de matéria de ordem pública permite a sua alegação a qualquer tempo, mas, se alegada e decidida, cabe aplicação do disposto no artigo 471 do Código de Processo Civil, sendo defeso ao Magistrado rever seu posicionamento. No presente caso, o Magistrado monocrático analisou a questão, emitindo juízo de valor e, sobre esta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, tendo havido a preclusão da questão. Nesse sentido: 7 ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS. AGRAVO RETIDO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO. 1. Nos termos do artigo 471 do CPC, é defeso ao juiz reapreciar matéria já decidida e não recorrida, uma vez coberta com o manto da preclusão. 2. Deferida a produção de prova testemunhal, não poderia o magistrado reconsiderar tal decisum, sobremodo de maneira genérica, sem elementos pelos quais se possa aferir a verdadeira razão do indeferimento. Demais disso, tratando-se de arguição de nulidade de notificação premonitória, para efeitos de rescisão contratual e subsequente expropriação, é plenamente cabível a produção de prova testemunhal, com o intuito de verificar a regularidade do procedimento. Destarte, o posterior indeferimento, além de violar o instituto da preclusão pro judicato, acarreta cerceamento de defesa. 3. Nulidade da sentença declarada. 4. Agravo provido. Análise do apelo prejudicada.? (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1158164-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Carlos Eduardo A.Espínola - Unânime - - J. 29.04.2014) ?APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCORDÂNCIA DO ESTADO DO PARANÁ COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS QUE CULMINOU NA DECISÃO PELA DEFINIÇÃO DOS VALORES EXEQUENDOS E PELA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. TRÂNSITO EM JULGADO OPERADO. PROPOSITURA ULTERIOR DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE FUNDADA NA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO, ACOLHIDA PELO MAGISTRADO A QUO. 8 NOVA DECISÃO QUE OFENDE A EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, EX VI DO ART. 474 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA ÚLTIMA. APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Como é da doutrina, ?A coisa julgada cria uma sólida armadura em torno da

decisão, tornando irrelevantes quaisquer razões que se deduzam no intuito de revê-la. Nem mesmo questões de ordem pública podem ser argüidas.? (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 878588-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - - J. 28.08.2012 Portanto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, pois manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 19 de outubro de 2.015. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator" (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 1453119-0 - Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - J. 20.10.2015 - DJe 26.10.2015 - Decisão monocrática) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. MANUTENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA DO ARTIGO 526 DO CPC. INFORMAÇÃO DO JUÍZO A QUO QUE NOTICIA O DESATENDIMENTO. ARTIGO 527, INCISO IV DO CPC. INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO.PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE REQUISITOS QUE ORIENTA AO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC.NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO 9 MONOCRÁTICA." (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 1322572-2 - Paranaguá - Rel.: Victor Martim Batschke - J. 31.07.2015 - DJe 06.08.2015 - Decisão monocrática) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por ser inadmissível, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil por falta de cumprimento ao artigo 526 da mesma legislação processual, revogando o efeito suspensivo deferido às fls. 319/322. 4. Comunique-se o Juízo a quo o teor desta decisão e após arquivem-se. 5. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2015. Des. Roberto Portugal Bacellar Relator

0012 . Processo/Prot: 1428038-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/240137. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004668-93.2015.8.16.0025 Ordinária. Remetente: J. D.. Apelante (1): M. A.. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelante (2): M. P. G. (Representado(a)). Advogado: Henrique de Almeida Freire Gonçalves. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Corrija-se a autuação, devendo constar: APELANTE 1: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA; APELANTE 2: MATHEUS PINHEIRO GEREMIAS (REPRESENTADO). II - Com decisão em separado. Curitiba, 15 de janeiro de 2016. Des. PRESTES MATTAR - Relator.

Vistos Tratam-se de recursos de apelação interpostos pelo M.A. e por M.P.G. (menor representado), da r. decisão proferida nos autos de Ação Ordinária sob nº. 0004668-93.2015.8.16.0025, pela qual o MM. Juiz confirmou a liminar anteriormente deferida para determinar a matrícula da parte autora na creche municipal. M.A. apelou às fls. 84/97 (mov. 40.1 - projudi), alegando que a questão da lotação das escolas seria apenas do poder público, não sendo possível a intromissão do Poder Judiciário; que deveria ser respeitada a ordem de inscrição e a real necessidade de critérios para colocação em creches; que deveria ser observado o princípio da isonomia e igualdade entre as crianças e pais que utilizam as creches do Município; que deveria ser afastada a ordem mandamental até que o Município possa readequar a estrutura escolar; que a decisão afrontaria a independência dos Poderes. Por limitações orçamentárias, afirma a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, sustentando o descabimento da aplicação das sanções referentes ao crime de desobediência; que deveria ser reduzida a multa fixada. M.P.G. (menor representado), em suas razões de apelação fls. 98/103 (mov. 42.1 - projudi), pugna pela reforma da sentença, apenas no que tange à fixação dos honorários, a serem depositados no Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná - FADEP. Contrarrazões às fls. 107/115 (mov. 55.1 - projudi) A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela manutenção da sentença. É, em síntese, o relatório. O primeiro recurso não deve ser provido, enquanto o segundo merece provimento. No mais, mantida em sede de reexame necessário. Apelo 01: Nego provimento ao recurso 01 por ser o mesmo manifestamente improcedente, mantendo a r. sentença em sede de reexame necessário. Compulsando os autos, tem-se que à parte autora foi negada a matrícula em creche municipal sob o fundamento de ausência de vaga. Para a solução do presente litigio devem ser levadas em consideração algumas normas insculpidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantem o pleno desenvolvimento educacional e a proteção integral à criança (arts. 205, 206 e 208 da CF e 53 e 54 do ECA). Em detida análise do conteúdo dos autos, tem-se que o d. Magistrado de primeiro grau, deu solução adequada ao caso em apreciação, não merecendo reparos a decisão hostilizada, a qual deve ser integralmente mantida. Na hipótese dos autos, verifica-se que o fato de o menor não estar matriculado em creche da rede municipal acaba por prejudica-lo, enquanto indivíduo inserido na situação peculiar de pessoa em desenvolvimento, vez que privado do direito à educação e ainda do convívio social que o ambiente escolar proporciona. Cabe salientar, ainda, que a Constituição Federal em seu artigo 208, inciso IV, assim reza sobre o direito de acesso à educação infantil às crianças de até cinco anos: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...); IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; Sendo a educação um direito de todos e dever da família e do Estado (art. 205, CF) deve o ente estatal garantir o acesso à creches e pré-escolas aos menores de até cinco anos de idade, como é o caso da parte autora. Prevê ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (...) IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; (...) VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente. (...). Neste sentido, é da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Outrossim, a creche e a pré-escola visam o desenvolvimento integral da criança, e servem para iniciação das crianças no ensino fundamental. Por isso, tem-se que a educação infantil é um direito indisponível que deve ser assegurado às crianças com até 5 (cinco) anos de idade. Não destoa dessa linha o art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), quando impõe que "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes [...] à educação". Em complementação, o art. 53, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o Estado deve assegurar "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade". Igualmente, o art. 4º, IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), assegura às crianças de zero a seis anos de idade o atendimento gratuito em creches e préescolas. Em interpretação conjunta desses dispositivos legais infraconstitucionais, com a Constituição Federal, em especial seu art. 208, IV, tem-se que o direito das crianças de zero a cinco anos de idade à vaga em creche e/ou pré-escola encontra embasamento legal. Por conseguinte, cabe aos entes públicos, como o Município, e seus organismos, executar programas que garantam a integridade e o gozo desse direito indisponível. (...)" (STJ, Ag 1236440, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 06/02/2012) E também desta Corte: "REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE, MENOR QUE CONTA COM 02 (DOIS) ANOS DE IDADE, E QUE TEVE A SUA MATRÍCULA EM CRECHE INFANTIL NEGADA PELO ENTE MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE VAGAS. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA QUE SE MOSTRA ESCORREITA.MUNICIPALIDADE QUE É RESPONSÁVEL PELA OFERTA REGULAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL.RESPONSABILIDADE QUE ADVÉM DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO AUTORIZA O ENTE FEDERADO A SE ESQUIVAR DO DEVER CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 4ª C.Cível - RN - 1163962-8 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Wellington Emanuel C de Moura - Unânime - - J. 25.02.2014) "REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VAGA EM CRECHE INFANTIL.GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL.IMPOSIÇÃO LEGAL AO MUNICÍPIO DE ATENDIMENTO GRATUITO EM CRECHES OU PRÉ- ESCOLAS ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS (ART. 208, INCISO IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). FALTA DE VAGAS QUE NÃO AUTORIZA O ENTE FEDERADO A SE ESQUIVAR DO DEVER CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 6ª C.Cível - RN - 975313-1 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - - J. 21.05.2013) E mais, a decisão confirmada neste momento em nada afronta o princípio da legalidade ou mesmo da separação de poderes. O que garante através do presente é o direito primordial da educação. Destarte, muito embora a prerrogativa de formular políticas públicas para implementar as normas constitucionais caiba aos Poderes Legislativo e Executivo, nada obsta que o Poder Judiciário determine a sua concretização em caso de omissão ilegal dos órgãos competentes, a fim de que não seja comprometida a eficácia dos direitos sociais garantidos pela Carta Magna. Nessa perspectiva, se existe um direito fundamental consagrado na Constituição - e aqui, mais ainda, direito básico de índole social, e se o Poder Público através dos órgãos competentes, se recusa a cumpri-lo e a dar-lhe plena efetividade, vulnerando o mínimo existencial da pessoa, pode o Poder Judiciário, legitimamente, intervir para corrigir a ilegalidade, sem que se configure afronta ao princípio da separação dos poderes. Ainda, na tentativa de justificar o descumprimento de sua obrigação, o Município apelado imputa ao Judiciário o descumprimento do princípio da isonomia por desrespeitar a ordem de chamada da fila de espera. Todavia, não se pode admitir tal inversão de valores. Evidente que o princípio da isonomia deve ser interpretado conforme o todo da Constituição, jamais podendo ser invocado para assegurar o descumprimento de determinação constitucional. É exatamente isso que a recorrente pretende ao mencionar o princípio da igualdade para justificar a manutenção das crianças em uma fila de espera para chamada em ordem cronológica. Ora, a tal fila de espera não é direito previsto em lei, que deva ser assegurado como igualdade, mas sim expediente criado pelo órgão público para gerenciar sua incapacidade de cumprir cabalmente os mandamentos legais. A vista disso, inadmissível que se carreie ao Poder Judiciário a responsabilidade por ferir o princípio da igualdade. Não se ignora o fato de as decisões judiciais sobre o tema ora versado por vezes geram transtornos mesmo as crianças já inscritas nos cadastros do apelante. Contudo, não havendo qualquer dúvida quanto ao direito líquido e certo das crianças à obtenção de vaga em estabelecimento de ensino infantil, em razão de tal obrigação de oferta de vagas ser imposta a Municipalidade pela Constituição Federal e pela legislação, não pode o Judiciário eximir-se da aplicação escorreita da lei, ainda que de tal aplicação possam advir efeitos de difícil gestão para a Municipalidade. Por fim, a arguição de que o Juízo de primeiro grau não poderia, na sentença, como fez, lançar cominação de cumprimento de sua determinação sob pena de crime de desobediência, não subsiste. Uma coisa é o tipo penal e respectiva sanção, outra é o órgão judicial incumbido de conhecer e julgar crimes cometidos por Prefeitos. Desse modo, não há como acolher a alegação do Município relativo à aplicação do crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem judicial. Da mesma forma não merece prosperar o pedido de exclusão ou afastamento da condenação de multa diária, uma vez que a sua imposição tem por finalidade coagir o descumprimento da obrigação. Assim, configura-se ilegal o ato praticado que negou a pretendida matrícula, devendo ser mantida a r. sentença, inclusive nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça. Apelo 02: Pretende o autor/apelante a reforma da sentença apenas no tocante à condenação do apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Pois bem. Computando-se os autos,

verifica-se que a sentença deixou de fixar os honorários advocatícios por se tratar de ação proposta através de Defensor Público do Estado do Paraná, fundamentando na impossibilidade de condenação de um ente público a pagá-los a outro. A pretensão do apelante deve ser acolhida. Ao contrário do que entendeu o Juízo monocrático, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na Súmula nº 421 ("Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença"), somente concerne aos casos em que a pessoa jurídica de direito público sucumbente é a mesma da qual a Defensoria Pública, enquanto representante da parte opositora na lide, faz parte. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acompanhado por esta e. Corte: "PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TESE ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. MUNICÍPIO SUCUMBENTE EM FACE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO (REsp 1.108.013/RJ). 1. Considera-se, in casu, que houve o devido prequestionamento implícito do artigo apontado, porquanto enfrentada a questão jurídica pela Corte de origem. 2. São devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante (REsp 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJe 22.6.2009). Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1494741/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. São devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante (REsp 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJe 22.6.2009). Cabível, portanto, a condenação do município ao pagamento da verba honorária à Defensoria Pública Estadual. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 1292605/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS. 1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor. 2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação. 3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. 4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ". (REsp 1108013/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 22/06/2009) No mesmo sentido, segue a jurisprudência deste e. Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.PACIENTE ACOMETIDA DE MICROCEFALIA (PARALISIA CEREBRAL NÃO ESPECIFICADA) - CID G80.9). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA DO CRÂNIO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU E PERDA DO OBJETO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. DEVER DE O MUNICÍPIO E O ESTADO DO PARANÁ CUSTEAREM A REALIZAÇÃO DO EXAME.DIREITO DA PACIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO NA REDE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE PEDIDO GENÉRICO.DIREITO DA PACIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA PARCIALMENTE EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. Há que se conhecer de ofício do Reexame Necessário, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 18 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte que assim reza: "As sentenças ilíquidas proferidas contra os Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, estão sujeitas ao reexame necessário, não incidindo sobre elas a exceção prevista no § 2º do art. 475 do CPC." Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, não há que se falar em ilegitimidade do Município para figurar no pólo passivo da demanda, juntamente com o Estado do Paraná. O fato de haver sido realizado o procedimento necessário na paciente, não implica em perda do objeto da ação, haja vista que tal procedimento somente foi realizado após decisão liminar que assim determinou. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. A concessão do procedimento não implica em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, pois, como resulta evidenciado, a vida é direito subjetivo indisponível (indispensável), devendo prevalecer em qualquer situação. No que tange ao pedido de fornecimento do tratamento na rede pública, este merece reforma em sede de reexame necessário. É perfeitamente cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública". (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1276776-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - - J. 02.12.2014) Assim, sendo devidos os honorários advocatícios, cumpre a sua fixação. O artigo 20, § 4º do CPC dispõe que os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade e consideradas as circunstâncias referidas no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo legal, dentro do melhor rigor técnico, havendo de ser fixada em quantia certa, consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do art. 2º, isto é, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme preleciona Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, p. 442: "Os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários, dedicação do advogado, a competência com que conduziu o interesse de seu cliente, ... o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem necessariamente serem levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários do advogado". E ainda: "O critério da equidade deve ter em conta o justo, não vinculado à legalidade. Fixar honorários por equidade não significa, necessariamente, modicidade". A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e a relevância da profissão do advogado. Analisando-se os requisitos do parágrafo 3º e 4º, do já referido artigo, verifica-se que o empenho e diligência dos defensores públicos não foram demasiados a ponto de se fixar uma quantia exorbitante. Desta forma, observada a pequena complexidade da causa, entendo que o valor adequado para remunerar o trabalho dos procuradores da parte recorrente é de R$1.000,00 (mil reais). Assim, dou provimento ao apelo do autor. Dessa forma, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso de apelação 01, dar provimento ao recurso de apelo 02, tudo nos termos da fundamentação supra. E com base na Súmula 253, do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a sentença em sede de reexame necessário. Curitiba, 15 de janeiro de 2016. Desembargador PRESTES MATTAR Relator 3(L)

0013 . Processo/Prot: 1437306-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/279720. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003702-11.2015.8.16.0097 Busca e Apreensão. Agravante: I S Agropecuária Ltda. Advogado: Celso Hideo Makita. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.437.306-3, DE IVAIPORÃ - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: I S AGROPECUÁRIA LTDA. AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A RELATOR : DES. CLAYTON MARANHÃO 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por I S Agropecuária Ltda. da decisão de fls. 52, que, em ação de busca e apreensão, concedeu a medida liminar. 2. Indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 110/115), a agravante informou que as partes se compuseram amigavelmente, desistindo do presente recurso (fl. 119). 3. Referido acordo foi levado ao juízo de primeiro grau, e restou homologado e o processo extinto, nos termos do art. 269, III, do CPC (fl. 120). 4. Assim, considerando que o procurador está investido de poderes especiais (fl. 59-v) e que eventual anuência do recorrido é desinfluente, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 501 do CPC e no artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 6. Publique-se. Após, arquive-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2016. Des. Clayton Maranhão Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.437.306-3, DE IVAIPORÃ - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: I S AGROPECUÁRIA LTDA. AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A RELATOR : DES. CLAYTON MARANHÃO 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por I S Agropecuária Ltda. da decisão de fls. 52, que, em ação de busca e apreensão, concedeu a medida liminar. 2. Indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 110/115), a agravante informou que as partes se compuseram amigavelmente, desistindo do presente recurso (fl. 119). 3. Referido acordo foi levado ao juízo de primeiro grau, e restou homologado e o processo extinto, nos termos do art. 269, III, do CPC (fl. 120). 4. Assim, considerando que o procurador está investido de poderes especiais (fl. 59-v) e que eventual anuência do recorrido é desinfluente, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 501 do CPC e no artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 6. Publique-se. Após, arquive-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2016. Des. Clayton Maranhão Relator

0014 . Processo/Prot: 1437315-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2015/248230. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0008297-12.2014.8.16.0025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Everton Daniel Ferreira da Hora (Representado(a)). Advogado: Ariana da Silva Alupes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, examinados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.437.315-2, da Vara de Família e Anexos de Araucária, em que é apelante o Município de Araucária e apelado Everton Daniel Ferreira da Hora. I - RELATÓRIO 1. Trata-se de Recurso de Apelação Cível e Reexame Necessário da sentença concessiva de mandado de segurança (fls. 50/54), que confirmou a liminar outrora deferida (fls. 23/26), determinando a matrícula do impetrante Everton Daniel Ferreira da Hora na creche do CMEI Califórnia. 2. Para tanto, a magistrada singular fundamentou que a recusa da autoridade em efetuar a matrícula do impetrante na creche por falta de vagas ofende direito líquido e certo do impetrante, bem como viola dispositivos expressos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 3. Confira-se o dispositivo da sentença: "Ante o exposto, e tudo que mais consta nos autos, julgo PROCEDENTE o presente pleito para o fim de CONCEDER a segurança definitiva, por estar configurado o direito liquido e

certo do impetrante, com esteio no disposto no art. 1º, da lei 12016/09. TRIBUNAL DE JUSTIÇA REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.437.315-2 Determino ainda, que na ausência de vaga pelo número máximo de alunos nas salas de aula, devera o impetrado efetuar matrícula da menor em creche privada ou conveniada, desde que legalizada, próxima de sua residência, sob pena de bloqueio dos valores necessários para custear a matrícula e a frequência da infante em instituição privada de ensino, sem prejuízo da incidência nas penas cominadas ao crime de desobediência, elencado no artigo 330 do Código Penal. Tendo em conta o disposto na súmula 105 do STJ, deixo de condenar o impetrado aos honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para fins de reexame necessário (art. 475, CPC). P.R.I." 4. Às fls. 56/57, o Município de Araucária interpôs recurso de apelação referente a outros autos (8650-52.2014.8.16.0025), não sendo recebido na origem (fls. 70). 5. Ato contínuo, o Município de Araucária interpôs, novo recurso de apelação, sustentando, em síntese, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, defende a impossibilidade de inclusão de novas crianças no sistema educacional municipal. Discorreu sobre a necessidade de respeitar os princípios da isonomia e da igualdade entre as crianças e os pais que utilizam as creches do município. Aduz que o descumprimento da liminar não configura crime de desobediência (fls. 74/85). TRIBUNAL DE JUSTIÇA REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.437.315-2 6. Contrarrazões apresentadas às fls. 91/100, pugnando o impetrante pela manutenção da sentença objurgada. 7. O recurso de apelação não foi recebido ao argumento de que se operou a preclusão consumativa diante da anterior interposição de apelo (fl.104), não havendo interposição de agravo contra esta decisão. 8. Os autos foram remetidos a este E. Tribunal de Justiça para reexame necessário. 9. A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento dos recursos de apelação interpostos e, em sede de reexame necessário, pela manutenção da sentença (fls. 12/17 - autos físicos). É a exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. Da admissibilidade recursal 10. Às fls. 56/67 o Município de Araucária apresentou razões recursais relativa aos autos nº 8650-52.2014.8.16.0025, em que é impetrante Raissa Maria de Andrade, parte estranha à lide, conforme certificado à fl. 69. 11. Considerando o manifesto equívoco na protocolização da petição recursal, determino o desentranhamento do supracitado recurso de apelação (fls. 56/67). TRIBUNAL DE JUSTIÇA REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.437.315-2 12. Em 08/12/2014, o impetrado interpôs recurso de apelação relativo a estes autos (fls. 74/85), não recebido pelo juízo a quo ao fundamento de que se operou a preclusão consumativa. 13. Contudo, insta observar que a preclusão consumativa ocorre quando manejados dois recursos idênticos impugnando a mesma decisão, o que não ocorreu nos autos em mesa, pois o Município de Araucária, além de recorrer tempestivamente nestes autos, apenas equivocou-se ao protocolar nestes autos um recurso de apelação que dizia respeito a outro processo. 14. Desta forma, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso interposto às fls. 74/85. 14.1. Ainda, diante da concessão de segurança, tem-se que a sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. II.2. Da decadência 15. Preliminarmente, fora aventada matéria de ordem pública pelo impetrado, questão que deve ser conhecida de ofício. Sustenta que houve a decadência do direito da autora para impetração de mandado de segurança por terem decorrido mais de 120 dias entre a ciência do ato coator pelo interessado e a impetração do mandamus. 16. Efetivamente, dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016/09 que "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". TRIBUNAL DE JUSTIÇA REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.437.315-2 17. No caso em apreço, porém, trata-se de menor absolutamente incapaz, não correndo prazo decadencial, por força dos artigos 198, I e 208, ambos do Código Civil. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO OBJETIVANDO A MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. (1) DECADÊNCIA. PRAZO QUE NÃO FLUI EM FACE DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. EXEGEGE DO ARTIGO 3º, ARTIGO 198, INCISO I, E ARTIGO 208, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. (2) ORDEM PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTAS QUE NÃO IMPLICA EM INVASÃO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS PODERES FEDERATIVOS. (3) NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME. TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (TJPR - 6ª C.Cível - ACR - 1423333-1 - Araucária - Rel.: Renato Lopes de Paiva - J. 20.10.2015) Destacou-se "APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO SE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INTERESSE DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE MENOR NO QUADRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.437.315-2 DE DEPENDENTES EM DECORRÊNCIA DE GUARDA - ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DO ART. 33, § 3º DO ECA EM DETRIMENTO DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE PERANTE O CASO CONCRETO - PRECEDENTES DO STJ - APELO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO". (TJPR - 6ª C.Cível - ACR - 996267-4 - Rel.: Prestes Mattar - J. 30.07.2013). Destacou-se. 18. Consigne-se que mesmo a se considerar o prazo de impetração do mandado de segurança como um fato extintivo diverso da decadência e da prescrição, o mesmo regime jurídico é de lhe ser aplicado por via de interpretação extensiva dos arts. 208 e 198, I, do Código Civil brasileiro, vale dizer, não corre prazo extintivo, seja de que natureza for, quanto relativo a direito de menores de dezesseis anos. 19. Ainda que assim não fosse, trata-se de omissão administrativa do Município de Araucária, o qual, não obstante o protocolo de pedido de vaga formulado, não matriculou a criança em creche, razão pela qual não corre prazo também por essa razão. 20. Portanto, por qualquer ângulo que se enfoque a questão, tem-se como não consumado o prazo extintivo para impetração da ação mandamental, razão pela qual há de ser afastada a prejudicial arguida. II.3. Do mérito 21. Da análise da sentença, percebe-se que o juízo a TRIBUNAL DE JUSTIÇA REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.437.315-2 quo fez justiça ao aplicar o direito ao caso em apreço. 22. Consta da exordial que a genitora do impetrante, este último nascido em 01/04/2013 (fl.11), atualmente com dois anos de idade, não conseguiu efetivar sua matrícula no Centro Municipal de Educação Infantil Ipês, de Araucária/PR, sendo incluído em "lista de espera" para obtenção de vaga (fl. 17). 22.1. Conforme documento de fl. 39, a liminar foi cumprida e o apelado matriculado no Centro Municipal de Educação Infantil Califórnia, firmado como o mais próximo da residência do impetrante. 23. Quanto ao tema, registre-se que, conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (...)." 24. Na mesma linha, as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua TRIBUNAL DE JUSTIÇA REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.437.315-2 pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: (...) V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. (...). Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; (...)." 25. Os artigos 4º, II, e 30, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também conferem tais direitos à infância. 26. Não é outro o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: "CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.437.315-2 ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER TRIBUNAL DE JUSTIÇA REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.437.315-2 JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL" (STF, Segunda Turma, ARE 639337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, J. 23.08.2011) 27. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "MATRÍCULA E FREQÜÊNCIA DE MENORES DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. DEVER DO ESTADO. 1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública com o fito de assegurar a matrícula de duas crianças em creche municipal. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo de 1º grau, porém a sentença foi reformada pelo Tribunal de origem. 2. Os arts. 54, IV, 208, III, e 213 da Lei 8.069/1990 impõem que o Estado propicie às crianças de até 6 (seis) anos de idade o acesso ao atendimento público educacional em creche e pré- escola. 3. É legítima a determinação da obrigação de fazer pelo Judiciário para tutelar o direito subjetivo do menor a tal assistência educacional, não havendo falar em discricionariedade da Administração Pública, que tem o dever legal de assegurá-lo. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso Especial provido". (STJ, REsp 511645/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, J. 18.08.2009). "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRIBUNAL DE JUSTIÇA REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.437.315-2 ARTIGOS 54 E 208 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MATRÍCULA E FREQÜÊNCIA DE MENORES DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96, art. 4º, IV) asseguram o atendimento de crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas da rede pública. 2. Compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso ao atendimento público educacional e a freqüência em creches, de forma que, estando jungida ao princípio da legalidade, é seu dever assegurar que tais serviços sejam prestados mediante rede própria. 3. "Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo" (REsp n. 575.280-SP, relator para o acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 4. A consideração de superlotação nas creches e de descumprimento da Lei Orçamentária Municipal deve ser comprovada pelo Município para que seja possível ao órgão julgador proferir decisão equilibrada na busca da conciliação entre o dever de prestar do

ente público, suas reais possibilidades e as necessidades, sempre crescentes, da população na TRIBUNAL DE JUSTIÇA REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.437.315-2 demanda por vagas no ensino pré-escolar. 5. No caso específico dos autos, não obstante tenha a municipalidade alegado falta de vagas e aplicação in totum dos recursos orçamentários destinados ao ensino fundamental, nada provou; a questão manteve-se no campo das possibilidades. Por certo que, em se tratando de caso concreto no qual estão envolvidas apenas duas crianças, não haverá superlotação de nenhuma creche. 6. Recurso especial provido." (STJ - REsp 510598/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 17/04/2007) 28. Em julgado de minha relatoria, esta Câmara assim decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, 6ª Câmara Cível, ACR 1.366.669-8, J.18.08.2015) 29. Na mesma linha, os seguintes julgados deste Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.437.315-2 "REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE VAGA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO GARANTIDO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA" (TJPR, 6ª Câmara Cível, RN 1266038-1 - Rel. João Antônio De Marchi, J. 28.07.2015). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO OBJETIVANDO A MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL - (...) (3) INEXISTÊNCIA DE VAGA - NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA.- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME" (TJPR, 6ª Câmara Cível, ACR 1.342.891-8, Rel. Renato Lopes de Paiva, J. 30.06.2015) TRIBUNAL DE JUSTIÇA REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.437.315-2 "DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ECA. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Tendo em vista que tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o acesso à criança de até cinco anos de idade à creches e pré-escolas, qualquer obstáculo existente no sentido de negar ou impedir tal acesso à rede pública municipal de ensino implica em ato abusivo ou ilegal contra a criança" (TJPR, 6ª Câmara Cível, MS 1.123.665-4, Rel. Des. Carlos Eduardo A. Espínola, J. 06.03.2014). 30. Assim, não restam dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma e não merecendo acolhida a pretensão recursal. 31. Quanto à irresignação externada pela apelante acerca da determinação de matrícula em creche particular, imposição de crime de desobediência e multa, tais teses restaram prejudicadas diante da devida efetivação da matrícula do impetrante em creche pública; obiter dictum, calha registrar que o prefeito municipal que deixa de cumprir ordem judicial, sem justificativa escrita para tanto, incorre, em tese, no crime tipificado no inciso XIV do artigo 1º do Decreto-lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores. TRIBUNAL DE JUSTIÇA REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.437.315-2 III - DECISÃO 32. Do que precede, determino o desentranhamento recurso de apelação de fls. 56/67, conheço e nego seguimento à apelação e ao reexame necessário de fls. 74/85, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 253 do STJ. Curitiba, 12 de janeiro de 2016. Des. Clayton Maranhão Relator

0015 . Processo/Prot: 1438582-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/277313. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002418-22.2013.8.16.0037 Revisional. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Elaine Silva de Souza, Adriana Cristina Papafilipakis. Agravado: Lucio Aparecido Mauerverck. Advogado: Sedimara Chaves Moreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL.RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ATACADA EM PRIMEIRO GRAU. ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.438.582-7, da Vara Cível e Anexos de Campina Grande do Sul, em que é agravante Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e agravado Lucio Aparecido Mauerverck. TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.438.582-7 I - RELATÓRIO 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A da decisão de fls. 64/65, proferida em ação de revisão contratual, que deferiu a tutela buscada, nos seguintes termos: "(...) Trata-se de ação revisional interposta por LUCIO APARECIDO MAUERVERCK movida contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, visando a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito judicial, bem como a manutenção da posse do bem objeto do contrato, vedação da inscrição do seu nome em banco de dados restritivos ao crédito e a fixação de multa. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente ajuizou ação revisional, pois alega a existência de encargos contratuais abusivos. Entretanto, tais argumentos são insuficientes para o deferimento das liminares ora pleiteadas. (...) No caso em tela, tais requisitos foram observados. A parte autora não apresentou qual seria a taxa média mensal de juros de mercado aplicada pelo BACEN para a operação bancária realizada, razão pela qual se presume que a firmada esteja correta, até prova em contrário. Entretanto, há de se observar que podem estar sendo cobrados juros capitalizados e tarifas administrativas. Desta forma, diante da irregularidade preliminarmente constatada, resta descaracterizada a mora, o que permite a concessão da antecipação de tutela. No tocante ao pedido de vedação do registro do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, entendo que o ajuizamento de ação revisional, por si só, não inviabiliza o cadastro. Segundo o STJ, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, é TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.438.582-7 necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para se deferir tal liminar: (...) Ressalvo que é necessário o depósito judicial do valor para a manutenção da liminar. Fixo para depósito o valor de R$ 326,36 a ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, devendo ser depositada a primeira até a data de 10/04/2014. Caso a parte autora não efetue o pagamento, a presente medida automaticamente fica revogada, podendo a instituição financeira buscar a posse do bem, pois inadmissível que a parte autora permaneça com o bem ciente de que deve efetuar o pagamento do débito e obter a posse sem a devida regularização, ainda que seja para fins de depósito do montante supostamente devido. Assim, em busca do equilíbrio contratual até o trânsito em julgado, o autor deverá efetuar o depósito judicial das parcelas restantes, na forma já determinada nesta decisão. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para: a) deferir o depósito em juízo do valor do débito na forma explicitada acima; b) vedar a inclusão do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) diários pelo descumprimento das medidas acautelatórias, tudo condicionado aos depósitos dos valores e termos acima explicitados. Fixo como teto cumulativo da multa R$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Em análise do pedido de inversão do ônus da prova, entendo que merece deferimento, porquanto há verossimilhança das alegações do autor, sendo ele parte hipossuficiente frente ao réu, não detendo as informações técnicas para comprovar a origem da composição da dívida tratada no contrato objeto da ação. (...)". 2. Em suas razões, o agravante alega que: a) o agravado não pode permanecer na posse do bem sem arcar com as devidas contraprestações; b) a decisão hostilizada está equivocada ao inverter o ônus da prova, impondo ao agravante o dever de comprovar a composição do saldo TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.438.582-7 devedor; c) não há se de falar em consignação das parcelas em valores discrepantes daqueles contratados; d) não há razões para que o nome do agravado não seja inscrito em órgãos de proteção ao crédito. 3. Em juízo de cognição sumária, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi deferida por este Relator (fls. 91/99). 4. Não houve a apresentação de contrarrazões (fl. 105). 5. O juízo a quo prestou informações, informando a revogação da decisão agravada (fl. 104). É a exposição. II - VOTO 6. Este agravo de instrumento merece ter seu seguimento negado por este Relator, vez que se tornou manifestamente prejudicado pela superveniência da retratação da decisão agravada em primeiro grau, nos termos do art. 526, primeira parte, do NCPC. 7. Conforme consta do mov. 43.1: "1. Revogo a decisão de mov. 13, tendo em vista que não foram realizados os depósitos de valores; 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação; 3. Segue em anexo informações em agravo". 8. Assim, patente a ausência de interesse recursal da agravante pela perda superveniente de objeto, resta prejudicada a apreciação TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.438.582-7 deste recurso. III - DECISÃO Evidenciado, portanto, que o presente agravo tornou-se prejudicado em razão do esvaziamento do conteúdo recursal, impõe-se sua negativa de seguimento, monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Baixem-se os autos. Curitiba, 12 de janeiro de 2016. Des. Clayton Maranhão Relator

0016 . Processo/Prot: 1439751-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/276452. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017249-76.2015.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Dourado e Costa Indústria Gráfica Ltda, Antônio Ferreira Costa Filho. Advogado: Emmanuel Emerson Santos Albuquerque. Agravado: Serilon Brasil Ltda. Advogado: Leilane Borgo Rolim, Charles da Silva Ribeiro, Elisângela Abigail Sócio Ribeiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ATACADA EM PRIMEIRO GRAU. ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.439.751-6, da 4ª Vara Cível de Londrina, em que são agravantes Dourado e Costa Indústria Gráfica Ltda. e Antônio Ferreira Costa Filho e agravado Serilon Brasil Ltda. TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.439.751-6 I - RELATÓRIO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Dourado e Costa Indústria Gráfica Ltda. e Antônio Ferreira Costa Filho da decisão de fl. 68, que em autos de Ação de Busca e Apreensão, deferiu a medida liminar de apreensão e depósito de coisa vendida, assim redigida, na parte que interessa à exata compreensão da controvérsia: "A autora pleiteia, liminarmente, a apreensão e depósito da máquina impressora de Grande Formato, marca Human

Digital, modelo KJET 3208, no valor de R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), face à inadimplência do réu quanto ao contrato de "Compra e Venda de Equipamento com Reserva de Domínio". DECIDO A autora celebrou contrato de compra e venda de bem móvel com reserva de domínio, em que se depreende descumprimento de obrigação por parte do réu - inadimplemento e protesto do título que lastreia o referido contrato - duplicata mercantil nº 443009395/15 (seq. 1.7). Portanto, a autora demonstrou de plano a constituição do comprador, ora réu, em mora - forte no artigo 1.071 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, o pedido de apreensão e depósito da coisa vendida, devendo o Juízo Deprecante - Comarca de Fortaleza-CE - nomear perito para proceder à vistoria da coisa e arbitramento de seu valor, descrevendo-lhe o estado e individuando-a com todos os característicos (parágrafo primeiro, art. 1.071, CPC). Expeça-se o mandado para cumprimento da liminar e citação da parte ré, via carta precatória, para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo constar as advertências a que alude o parágrafo segundo do artigo 1.071 do Código de Processo Civil. (...)". 2. Inconformado, alega o agravante a impossibilidade de TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.439.751-6 deferimento da medida liminar, tendo em vista que não houve o esgotamento das tentativas de localização dos ora agravantes no endereço contido no contrato, sendo fictício o protesto realizado, de modo que não houve a comprovação da mora. Ainda, que houve adimplemento substancial a impedir o deferimento da liminar. 3. Em juízo de cognição sumária, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi negada por este Relator (fls. 187/193). 4. Contrarrazões às fls. 198/211, nas quais se requer a manutenção da decisão agravada. 5. Não houve apresentação de informações pelo juízo a quo (fl. 218). Todavia, em consulta ao Projudi, verifica-se a revogação da decisão agravada (mov. 43.1). É a exposição. II - VOTO 6. Este agravo de instrumento merece ter seu seguimento negado por este Relator, vez que se tornou manifestamente prejudicado pela superveniência da retratação da decisão agravada em primeiro grau, nos termos do art. 526, primeira parte, do NCPC. 7. Conforme consta do mov. 43.1: "Considerando que a parte ré informa que propôs ação de consignação em pagamento (autos nº 0129196- 56.2015.8.06.0001), que tramita perante a 23ª Vara Cível TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.439.751-6 da Comarca de Fortaleza/CE, tendo por objeto justamente o valor descrito na inicial, entendo por bem revogar a liminar anteriormente deferida. Portanto, comunique-se com urgência ao Juízo Deprecante para que suspenda o cumprimento da liminar, caso ainda não cumprida, até ulterior manifestação deste Juízo. Comunique-se ao E. Tribunal de Justiça. Designo audiência de conciliação para o dia 10/12/2015, às 14h30min. Int. e diligências necessárias". 8. Assim, patente a ausência de interesse recursal da agravante pela perda superveniente de objeto, resta prejudicada a apreciação deste recurso. III - DECISÃO Evidenciado, portanto, que o presente agravo tornou-se prejudicado em razão do esvaziamento do conteúdo recursal, impõe-se sua negativa de seguimento, monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Baixem-se os autos. Curitiba, 12 de janeiro de 2016. Des. Clayton Maranhão Relator

0017 . Processo/Prot: 1441386-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/285816. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001022-10.2014.8.16.0058 Embargos de Terceiro. Apelante: Cei- Centro Educacional Integrado. Advogado: Robervani Pierin do Prado. Apelado: Silvia de Almeida de Oliveira. Advogado: Moshe Labiak Evangelista. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola. Revisor: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Curitiba, 18 de janeiro de 2016. Des. Andersen Espínola Relator APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.441.386-0 1. À Secretaria da 6ª Câmara Cível, para proceder a juntada desta petição protocolizada em 11/01/2016 (sob nº 0001508/2016) aos autos de apelação cível nº 1.441.386-0. 2. Tendo em vista a petição supra-aludida, manifeste-se a parte contrária. 3. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 18 de janeiro de 2016. Des. Andersen Espínola Relator

0018 . Processo/Prot: 1442589-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/286814. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013287-28.2014.8.16.0031 Ordinária. Apelante: Luiz Gonzaga Renuncio. Advogado: Sergio Roberto Losso. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.442.589-5 Em razão da autuação junto ao Sistema Eletrônico de Informações, por parte da Corregedoria-Geral de Justiça (fls. 15/16), determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para aguardar novas informações. Após, voltem. Curitiba, 18 de janeiro de 2016. DES. PRESTES MATTAR - Relator.

0019 . Processo/Prot: 1448979-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/307270. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0008780-32.2015.8.16.0017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Khayê Emanuel Fernandes Pereira Mendes (Representado(a)), Kátia Fernandes Virgilio. Advogado: Carlos Cristiano Meneguini de Oliveira. Réu: Município de Maringá. Aut.Coatora: Secretária da Educação do Município de Maringá. Advogado: Gustavo Vinícius Camin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

0020 . Processo/Prot: 1449266-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/294405. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000680-64.2015.8.16.0025 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Araucária/pr. Aut.Coatora: Prefeito do Município de Araucária. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Yuri Gabriel Marques de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Henrique de Almeida Freire Gonçalves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC. PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, examinados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.449.266-5, da Vara de Infância e Juventude e Anexos de Araucária, em que é apelante o Município de Araucária e apelado Yuri Gabriel Marques de Oliveira. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.449.266-5 I - RELATÓRIO 1. Cuida-se de reexame necessário e apelação cível interposta da sentença concessiva de mandado de segurança (fls. 72/75), que confirmando a liminar outrora deferida, determinou a matrícula do impetrante na creche do CMEI Industrial no Município de Araucária. 2. Para tanto, a magistrada singular fundamentou que a recusa da autoridade coatora em efetuar a matrícula do impetrante na creche por falta de vagas, além de violar os dispositivos expressos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, ofende direito líquido e certo deste em frequentar a educação infantil, sendo a concessão da ordem a medida que se impõe. 2.1. Confira-se o dispositivo da sentença: "Ante o exposto, e tudo que mais consta nos autos, julgo PROCEDENTE o presente pleito para o fim de CONCEDER a segurança definitiva, por estar configurado o direito líquido e certo do impetrante, com esteio no disposto no art. 1º, da lei 12016/09. Tendo em conta o disposto na súmula 105 do STJ, deixo de condenar o impetrado aos honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para fins de reexame necessário (art. 475, CPC)". 3. O Município de Araucária interpôs recurso de apelação às fls. 77/89. Sustenta, inicialmente, a decadência do prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09. No mérito, defende a impossibilidade de inclusão de novas crianças no sistema TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.449.266-5 municipal de ensino, sustentando que deve ser respeitada a ordem de inscrição para a chamada de cada um dos infantes arrolados na lista de inscritos. Discorre, ainda, sobre a necessidade de respeitar os princípios da isonomia e da igualdade entre eles e os pais que utilizam as creches do município. Adiante, assevera que o descumprimento da ordem judicial não configura crime de desobediência, bem como que não é possível matricular o impetrante em creche particular. Por fim, argumenta que a sentença vergastada fere o princípio da não intervenção dos Poderes, reduzindo a autonomia da Administração, uma vez que delibera acerca de sua competência típica. 3.1 Assim, requer "seja concedido o efeito suspensivo, referente ao que interfere na gestão Pública, a saber: a.1 - imposição de matrícula em colégio particular sem análise prévia de dotação orçamentária/ conveniência/ oportunidade do ato administrativo; a.2 do afastamento da aplicação de ofício do crime de desobediência, haja a ausência de vontade (dolo) do agente público no cumprimento de seu desiderato. - B No mérito, seja afastado o dever do Município em cumprir a ordem mandamental, até que possa readequar a estrutura escolar, de modo a não comprometer a incolumidade pública das crianças envolvidas". 4. O recurso de apelação foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 95). 5. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 97/104, em que impugna o recurso apresentado pelo Município de Araucária, defendendo a manutenção da segurança conferida à criança. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.449.266-5 6. A douta Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença em sede de reexame necessário (fls. 8/11 - autos físicos). É a exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO 7. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 7.1 Ainda, diante da concessão de segurança, tem-se que a sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. II.1. Da decadência 8. Inicialmente, alega o apelante, em prejudicial de mérito, que houve a decadência do direito do autor para impetração de mandado de segurança por terem decorrido mais de 120 dias entre a ciência do ato coator pelo interessado e a impetração do mandamus. 9. Efetivamente, dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016/09 que "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". 10. No caso em apreço, porém, trata-se de menor absolutamente incapaz, não correndo prazo decadencial, por força dos artigos 198, I e 208, ambos do Código Civil. Nesse sentido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.449.266-5 "APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO SE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INTERESSE DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE MENOR NO QUADRO DE DEPENDENTES EM DECORRÊNCIA DE GUARDA - ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DO ART. 33, § 3º DO ECA EM DETRIMENTO DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE PERANTE O CASO CONCRETO - PRECEDENTES DO STJ - APELO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO". (TJPR - 6ª C.Cível - ACR - 996267-4 - Rel.: Prestes Mattar - J. 30.07.2013). Destacou-se. 12. Dessa forma, não se consumou a decadência para propositura da ação mandamental, razão pela qual há de ser afastada a prejudicial. II.2. Do mérito 13. Não obstante os argumentos aduzidos pelo apelante, percebe-se que o juízo a quo fez justiça ao aplicar o direito ao caso em apreço. 14. Consta da exordial que a genitora do impetrante, nascido em 15/09/2012 (fl. 5), atualmente com 3 (três) anos de idade, não conseguiu efetivar sua matrícula no Centro Municipal de Educação Infantil Industrial, de Araucária/PR, tendo sido incluído em a "lista de espera" para obtenção de vaga (fl. 2). 15. Quanto ao tema, registre-se que, conforme constou da TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL

E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.449.266-5 sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." 16. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por seu turno, estende a faixa etária que deve ser atendida: "Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: (...) V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. (...). Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; (...)." 17. Os artigos 4º, II, e 30, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também conferem tais direitos à infância. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.449.266-5 18. Em julgado de minha relatoria, este Tribunal de Justiça assim decidiu: "DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO. ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE. CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO. DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.449.266-5 RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.449.266-5 pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR - 6.ª Câmara Cível - Medida Cautelar 1.189.780-6 - decisão monocrática - Rel. Des. Clayton Maranhão - j. 24/02/2013) 19. Na mesma linha, os seguintes precedentes deste Tribunal: "DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ECA. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Tendo em vista que tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o acesso à criança de até cinco anos de idade à creches e pré-escolas, qualquer obstáculo existente no sentido de negar ou impedir tal acesso à rede pública municipal de ensino implica em ato abusivo ou ilegal contra a criança." (TJPR - MS 1.189.869-9. Rel. Luiz Mateus de Lima, Órgão Julgador: 5ª CCível, j. 07/03/2014) "DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.449.266-5 MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ECA.EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Tendo em vista que tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o acesso à criança de até cinco anos de idade à creches e pré-escolas, qualquer obstáculo existente no sentido de negar ou impedir tal acesso à rede pública municipal de ensino implica em ato abusivo ou ilegal contra a criança." (TJPR - MS 1.123.665-4. Rel. Des. Carlos Eduardo A. Espínola, Órgão Julgador - 6ª CCível, j. 06/03/2014) 20. De igual modo é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esboçado no REsp 510598/SP: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ARTIGOS 54 E 208 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MATRÍCULA E FREQÜÊNCIA DE MENORES DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96, art. 4º, IV) asseguram o atendimento de crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas da rede pública. 2. Compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso ao atendimento público educacional e a freqüência em creches, TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.449.266-5 de forma que, estando jungida ao princípio da legalidade, é seu dever assegurar que tais serviços sejam prestados mediante rede própria. 3. "Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo" (REsp n. 575.280-SP, relator para o acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 4. A consideração de superlotação nas creches e de descumprimento da Lei Orçamentária Municipal deve ser comprovada pelo Município para que seja possível ao órgão julgador proferir decisão equilibrada na busca da conciliação entre o dever de prestar do ente público, suas reais possibilidades e as necessidades, sempre crescentes, da população na demanda por vagas no ensino pré-escolar. 5. No caso específico dos autos, não obstante tenha a municipalidade alegado falta de vagas e aplicação in totum dos recursos orçamentários destinados ao ensino fundamental, nada provou; a questão manteve-se no campo das possibilidades. Por certo que, em se tratando de caso concreto no qual estão envolvidas apenas duas crianças, não haverá superlotação de nenhuma creche. 6. Recurso especial provido." (STJ - REsp 510598/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 17/04/2007) 21. Assim, não se olvida de que a sentença se apresenta escorreita e em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo que se falar TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.449.266-5 em reforma. 22. Por fim, restam prejudicadas as insurgências relativas à matrícula do impetrante em creche privada, quanto ao pedido de afastamento da aplicação de ofício do crime de desobediência, bem como quanto ao afastamento da imposição de matrícula em colégio particular, tendo em vista que não há qualquer determinação neste sentido na sentença objurgada. III - DECISÃO 23. Do que precede, nego seguimento provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, devendo a sentença ser mantida em reexame necessário. Curitiba, 8 de janeiro de 2016. Des. Clayton Maranhão Relator

0021 . Processo/Prot: 1450242-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/294398. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001752-86.2015.8.16.0025 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Araucária. Aut.Coatora: Secretária Municipal de Educação do Municipio de Araucaria, Diretor do Cmei Pequim. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Benicio Gabriel Pereira Leguizamon (Representado(a)). Advogado: Giselle Lopes de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC. PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 253 DO STJ. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.450.242-2, da Vara da Infância e da Juventude e Adoção de Curitiba, em que é apelante o Município de Araucária e apelado Benicio Gabriel Pereira Leguizamon. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.450.242-2 I - RELATÓRIO 1. Trata-se de Recurso de Apelação Cível e Reexame Necessário da sentença concessiva de mandado de segurança (fls. 54/57), que julgou procedente o pedido inicial, confirmando a liminar outrora deferida (fls.18/20), determinando a matrícula do apelado Benicio Gabriel Leguizamon na creche do CMEI Sylvia Pequim do Município de Araucária. 2. Para tanto, o juízo a quo fundamentou que é direito da criança e dever do Município, conforme dispositivos expressos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, o acesso à educação infantil. Asseverou que a alegação de defasagem e carência de vagas não são motivos para impedir o exercício de um direito constitucionalmente previsto. 2.1. Confira-se o dispositivo da sentença: "Ante o exposto, e tudo que mais consta nos autos, julgo PROCEDENTE o presente pleito para o fim de CONCEDER a segurança definitiva, por estar configurado o direito líquido e certo do impetrante, com esteio no disposto no art. 1º, da lei 12016/09. Tendo em conta o disposto na súmula 105 do STJ, deixo de condenar o impetrado aos honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para fins de reexame necessário (art. 475, CPC) ". 3. O Município de Araucária interpôs recurso de apelação às fls. 58/73, sustentando, em síntese, a decadência do direito de TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.450.242-2 impetrar mandado de segurança, que afirma ser de 120 dias contados da ciência do interessado, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09. No mérito, defende a impossibilidade de inclusão de novas crianças no sistema educacional municipal. Afirma que deve ser respeitada a ordem de inscrição, para a chamada de cada uma das crianças da lista de inscritos. Discorreu sobre a

necessidade de respeitar os princípios da isonomia e da igualdade entre as crianças e os pais que utilizam as creches do município. Aduz que o descumprimento da liminar não configura crime de desobediência, bem como que não é possível a colocação do impetrante em creche particular e que não deve incidir multa diária. 4. O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (fl.82). 5. Não foram oferecidas contrarrazões. 6. O Ministério Público, em primeiro grau, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 84/85). 7. A douta Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença monocrática (fls. 13/15). É a exposição. II - VOTO 8. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 8.1 Ainda, diante da concessão da segurança, tem-se TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.450.242-2 que a sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1.º, da Lei n.º 12.016/2009. a) Da decadência 9. Alega o apelante, em prejudicial de mérito, que houve a decadência do direito do autor para impetração de mandado de segurança, por terem decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre a ciência do ato coator pelo interessado e a impetração do mandamus. 10. Efetivamente, dispõe o art. 23 da Lei 12.016/2009 que "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". 11. No caso em apreço, porém, trata-se de menor absolutamente incapaz, não correndo prazo decadencial por força dos artigos 198, I e 208, ambos do Código Civil. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO OBJETIVANDO A MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. (1) DECADÊNCIA. PRAZO QUE NÃO FLUI EM FACE DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. EXEGESE DO ARTIGO 3º, ARTIGO 198, INCISO I, E ARTIGO 208, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. (2) ORDEM PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTAS QUE NÃO IMPLICA EM INVASÃO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS PODERES FEDERATIVOS. (3) NORMAS TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.450.242-2 CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME. TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (TJPR, 6ª C.Cível, ACR 1423333-1, Rel. Renato Lopes de Paiva, J. 20.10.2015). Destacou-se. "APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO SE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INTERESSE DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE MENOR NO QUADRO DE DEPENDENTES EM DECORRÊNCIA DE GUARDA - ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DO ART. 33, § 3º DO ECA EM DETRIMENTO DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE PERANTE O CASO CONCRETO - PRECEDENTES DO STJ - APELO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO". (TJPR, 6ª C.Cível, ACR 996267-4, Rel. Prestes Mattar, J. 30.07.2013). Destacou-se. 12. Consigne-se que mesmo a se considerar o prazo de impetração do mandado de segurança como um fato extintivo diverso da decadência e da prescrição, o mesmo regime jurídico é de lhe ser aplicado por via de interpretação extensiva dos arts. 208 e 198, I, do Código Civil brasileiro, vale dizer, não corre prazo extintivo, seja de que natureza for, quanto relativo a direito de menores de dezesseis anos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.450.242-2 13. Ainda que assim não fosse, trata-se de omissão administrativa do Município de Araucária, o qual, não obstante o protocolo de pedido de vaga formulado, não matriculou a criança em creche, razão pela qual não corre prazo também por essa razão. 14. Portanto, por qualquer ângulo que se enfoque a questão, tem-se como não consumado o prazo extintivo para impetração da ação mandamental, razão pela qual há de ser afastada a prejudicial arguida. b) Do mérito 15. Em que pese a irresignação do apelante, da leitura da sentença percebe-se que o juízo a quo fez justiça ao aplicar o Direito ao caso concreto. 16. Consta na exordial que a genitora do impetrante, este último nascido em 08/02/2012 (fl.08), atualmente com três anos e 11 meses de idade, não obteve êxito na realização da matrícula de seu filho no Centro Municipal de Educação Infantil Pequim, em Araucária/PR, tendo sido incluído na "lista de espera" (fls. 13/14). 17. Deferida a liminar, foi cumprida conforme Ofício nº 716/2015 - CTA (fls.36/38). 18. Quanto ao tema, registre-se que, conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da CF traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.450.242-2 "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." 19. Na mesma linha, as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: (...) V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. (...). Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; (...). " 20. Os artigos 4º, II, e 30, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional também conferem tais direitos à infância. 21. Como se observa, todos os dispositivos mencionados asseguram o atendimento de crianças em creches e pré-escolas de rede pública, TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.450.242-2 consubstanciando-se direito líquido e certo. 22. Não é outro o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: "CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.450.242-2 TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL". (STF, Segunda Turma, ARE 639337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, J. 23.08.2011) 23. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "MATRÍCULA E FREQÜÊNCIA DE MENORES DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. DEVER DO ESTADO. 1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública com o fito de assegurar a matrícula de duas crianças em creche municipal. O pedido foi julgado TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.450.242-2 procedente pelo Juízo de 1º grau, porém a sentença foi reformada pelo Tribunal de origem. 2. Os arts. 54, IV, 208, III, e 213 da Lei 8.069/1990 impõem que o Estado propicie às crianças de até 6 (seis) anos de idade o acesso ao atendimento público educacional em creche e pré- escola. 3. É legítima a determinação da obrigação de fazer pelo Judiciário para tutelar o direito subjetivo do menor a tal assistência educacional, não havendo falar em discricionariedade da Administração Pública, que tem o dever legal de assegurá-lo. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso Especial provido". (STJ REsp 511645/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, J. 18.08.2009). 24. Em julgados de minha relatoria, esta Câmara assim decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, 6ª Câmara Cível, ACR 1.366.669-8, J.18.08.2015) TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.450.242-2 "APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, 6ª Câmara Cível, AC 1.311.443-9, J.09.06.2015) 25. Na mesma linha, os seguintes julgados deste Tribunal: "REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE VAGA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO GARANTIDO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA" (TJPR, 6ª Câmara Cível, RN 1.266.038-1, Rel. Des. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.450.242-2 João Antônio De Marchi, J. 28.07.2015). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO OBJETIVANDO A MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL - (...) (3) INEXISTÊNCIA DE VAGA - NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA.- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME" (TJPR - 6ª Câmara Cível, ACR 1.342.891-8, Rel. Des. Renato Lopes de Paiva, J. 30.06.2015). "DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ECA. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Tendo em vista que tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o acesso à criança de até cinco anos de idade à creches e pré-escolas, qualquer obstáculo existente no sentido de negar ou impedir tal acesso à rede pública municipal de ensino implica em ato abusivo ou ilegal contra a criança" (TJPR, 6ª Câmara TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.450.242-2 Cível, MS 1.123.665-4. Rel. Des. Carlos Eduardo A. Espínola, J. 06.03.2014). 26. Assim, não restam dúvidas de que a

sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma e não merecendo acolhida a pretensão recursal. 27. Quanto à irresignação externada pelo apelante acerca da determinação de matrícula em creche particular, imposição de crime de desobediência e multa, tais teses restaram prejudicadas diante da devida efetivação da matrícula da impetrante em creche pública (fls.62/70); obiter dictum, calha registrar que o prefeito municipal que deixa de cumprir ordem judicial, sem justificativa escrita para tanto, incorre, em tese, no crime tipificado no inciso XIV do artigo 1º do Decreto-lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores. III - DECISÃO 28. Do que precede, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 253 do STJ, mantendo-se a sentença em reexame necessário. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. Des. Clayton Maranhão Relator

0022 . Processo/Prot: 1450638-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/310007. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001458-34.2015.8.16.0025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Heloysa Wolff Alencar (Representado(a)). Advogado: Luiz Gustavo Botogoski, Edicleia Mlenek. Interessado: Secretário (a) Municipal de Educação. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC. PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 253 DO STJ. ART.557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.450.638-8, da Vara de Família e Anexos de Araucária, em que é apelante o Município de Araucária e apelada Heloysa Wolff Alencar. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.350.638-8 I - RELATÓRIO 1. Cuida-se de reexame necessário e apelação cível interposta da sentença concessiva de mandado de segurança (fls. 65/73), na qual, confirmando-se a liminar outrora deferida, foi determinada a manutenção da matrícula da impetrante no CMEI Campina da Barra, ou, na impossibilidade, em CMEI localizado próximo à residência da família da infante, sob pena de multa e bloqueio dos valores necessários para custear a frequência desta em instituição privada, bem como incidência nas penas do crime de desobediência. 2. Consta da fundamentação que a recusa da autoridade coatora em efetuar a matrícula do impetrante em creche por falta de vagas é ato abusivo e ilegal, que fere os dispositivos expressos da Constituição Federal, do Estado da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Assim, sendo o acesso à educação pública direito líquido e certo, a concessão da ordem é medida que se impõe. 2.1. Confira-se o dispositivo da sentença: "Isto Posto, o pedido, para o fim de a segurança JULGO PROCEDENTE CONCEDER definitiva, confirmando a liminar, com a manutenção da matrícula da infante no CMEI supracitado ou outro localizado próximo à residência da família, sob pena de multa de R$ 1.000,00 por dia (até o limite de R$ 10.000,00) e bloqueio dos valores necessários para custear a matrícula e a frequência da criança em instituição privada de ensino, sem prejuízo de incidência nas penas cominadas ao crime de desobediência elencado no artigo 330 do Código TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.350.638-8 Penal, por restar configurado o direito líquido e certo da impetrante, com esteio na Lei n. 12.016/2009, conforme consignado no corpo desta decisão. Considerando o contido na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de condenar o impetrado nos honorários advocatícios. Quanto as custas e demais emolumentos, deixo de condenar em razão do art. 141,§2º, da Lei n. 8.069/90. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Superior Instância para reexame necessário. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Diligências Necessárias". 3. O Município de Araucária interpôs recurso de apelação às fls. 74/86. Sustenta, inicialmente, a decadência do direito para impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09. No mérito, defende, em síntese, a impossibilidade de inclusão de novas crianças no sistema municipal de ensino, afirmando que deve ser respeitada a ordem de chamada de cada uma das crianças arroladas na lista de inscritos, sob pena de ofensa à isonomia. Defende que o descumprimento da ordem judicial não configura crime de desobediência, que não é possível a colocação do impetrante em creche particular e que não deve incidir multa diária. 4. O recurso de apelação foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 92). TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.350.638-8 5. A apelada apresentou contrarrazões às fls. 93/107, pugnando pela manutenção da sentença. 6. A douta Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação. Em sede de reexame necessário, opinou pela manutenção da sentença (fls. 13/17 - autos físicos). É a exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO 7. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 8. Diante da concessão de segurança, tem-se que a sentença também está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. II.1. Da decadência 9. Em prejudicial de mérito, alega o apelante que houve a decadência do direito da autora para a impetração de mandado de segurança por terem decorrido mais de 120 dias entre a ciência do ato coator pela interessada e a impetração do mandamus. 10. Efetivamente, dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016/09 que "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.350.638-8 11. No caso em apreço, porém, trata-se de menor absolutamente incapaz, não correndo prazo decadencial, por força dos artigos 198, inciso I e 208, ambos do Código Civil. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO OBJETIVANDO A MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. (1) DECADÊNCIA. PRAZO QUE NÃO FLUI EM FACE DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. EXEGEGE DO ARTIGO 3º, ARTIGO 198, INCISO I, E ARTIGO 208, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. (2) ORDEM PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTAS QUE NÃO IMPLICA EM INVASÃO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS PODERES FEDERATIVOS. (3) NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME. TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (TJPR - 6ª C.Cível - ACR 1423333-1 - Araucária - Rel.: Renato Lopes de Paiva - J. 20.10.2015). Destacou-se. "APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO SE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INTERESSE DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE MENOR NO QUADRO DE DEPENDENTES EM DECORRÊNCIA DE GUARDA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.350.638-8 ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DO ART. 33, § 3º DO ECA EM DETRIMENTO DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE PERANTE O CASO CONCRETO - PRECEDENTES DO STJ - APELO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO". (TJPR - 6ª C.Cível - ACR 996267-4 - Rel.: Prestes Mattar - J. 30.07.2013). Destacou-se. 12. Consigne-se que mesmo a se considerar o prazo de impetração do mandado de segurança como um fato extintivo diverso da decadência e da prescrição, o mesmo regime jurídico é de lhe ser aplicado por via de interpretação extensiva dos arts. 208 e 198, I, do Código Civil brasileiro, vale dizer, não corre prazo extintivo, seja de que natureza for, quando relativo a direito de menores de dezesseis anos. 13. Ainda que assim não fosse, trata-se de omissão administrativa do Município de Araucária, o qual, não obstante o protocolo de pedido de vaga formulado, não matriculou a criança em creche, razão pela qual não corre prazo também por essa razão. 14. Portanto, por qualquer ângulo que se enfoque a questão, tem-se como não consumado o prazo extintivo para impetração da ação mandamental, razão pela qual há de ser afastada a prejudicial arguida. II.2. Do mérito 15. Não obstante os argumentos tecidos pelo apelante, percebe-se que o juízo a quo fez justiça ao aplicar o direito ao caso concreto. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.350.638-8 16. Consta da exordial que a genitora da impetrante, esta última nascida em 11/05/2013 (fl. 22), atualmente com 2 (dois) anos de idade, não conseguiu efetivar a matrícula da infante no Centro Municipal de Educação Infantil Campina da Barra, de Araucária/PR, tendo sido incluída em a "lista de espera" para obtenção de vaga (fl. 15). 16.1. Conforme documentos de fls. 47/49, a liminar foi cumprida e a impetrante matriculada no referido Centro de Educação. 17. Quanto ao tema, registre-se que, conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, inciso IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." 18. Na mesma linha, as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.350.638-8 (...) V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. (...). Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; (...)". 19. Os artigos 4º, inciso II e 30, inciso I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também conferem tais direitos à infância. 20. Não é outro o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: "CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.350.638-8 ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - INVOCAÇÃO EM

SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL" (STF, Segunda TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.350.638-8 Turma, ARE 639337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, J. 23.08.2011). 21. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "MATRÍCULA E FREQÜÊNCIA DE MENORES DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. DEVER DO ESTADO. 1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública com o fito de assegurar a matrícula de duas crianças em creche municipal. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo de 1º grau, porém a sentença foi reformada pelo Tribunal de origem. 2. Os arts. 54, IV, 208, III, e 213 da Lei 8.069/1990 impõem que o Estado propicie às crianças de até 6 (seis) anos de idade o acesso ao atendimento público educacional em creche e pré- escola. 3. É legítima a determinação da obrigação de fazer pelo Judiciário para tutelar o direito subjetivo do menor a tal assistência educacional, não havendo falar em discricionariedade da Administração Pública, que tem o dever legal de assegurá-lo. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso Especial provido". (STJ, REsp 511645/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, J. 18.08.2009). "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ARTIGOS 54 E 208 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MATRÍCULA E FREQÜÊNCIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.350.638-8 MENORES DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96, art. 4º, IV) asseguram o atendimento de crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas da rede pública. 2. Compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso ao atendimento público educacional e a freqüência em creches, de forma que, estando jungida ao princípio da legalidade, é seu dever assegurar que tais serviços sejam prestados mediante rede própria. 3. "Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam-se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo" (REsp n. 575.280-SP, relator para o acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 4. A consideração de superlotação nas creches e de descumprimento da Lei Orçamentária Municipal deve ser comprovada pelo Município para que seja possível ao órgão julgador proferir decisão equilibrada na busca da conciliação entre o dever de prestar do ente público, suas reais possibilidades e as necessidades, sempre crescentes, da população na demanda por vagas no ensino pré-escolar. 5. No caso específico dos autos, não obstante tenha a TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.350.638-8 municipalidade alegado falta de vagas e aplicação in totum dos recursos orçamentários destinados ao ensino fundamental, nada provou; a questão manteve-se no campo das possibilidades. Por certo que, em se tratando de caso concreto no qual estão envolvidas apenas duas crianças, não haverá superlotação de nenhuma creche. 6. Recurso especial provido." (STJ - REsp 510598/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 17/04/2007). 22. Além disso, em recentes julgados de minha relatoria esta Câmara assim decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, 6ª Câmara Cível, ACR 1.366.669-8, J.18.08.2015). "APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.350.638-8 CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, 6ª Câmara Cível, AC 1.311.443-9, J.09.06.2015). 23. Na mesma linha, os seguintes julgados deste Tribunal: "REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE VAGA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO GARANTIDO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA" (TJPR, 6ª Câmara Cível, RN 1266038-1 - Rel. João Antônio De Marchi, J. 28.07.2015). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO OBJETIVANDO A MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.350.638-8 MUNICIPAL - (...) (3) INEXISTÊNCIA DE VAGA - NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA.- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME" (TJPR, 6ª Câmara Cível, ACR 1.342.891-8, Rel. Renato Lopes de Paiva, J. 30.06.2015). "DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ECA. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Tendo em vista que tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o acesso à criança de até cinco anos de idade à creches e pré-escolas, qualquer obstáculo existente no sentido de negar ou impedir tal acesso à rede pública municipal de ensino implica em ato abusivo ou ilegal contra a criança" (TJPR, 6ª Câmara Cível, MS 1.123.665-4, Rel. Des. Carlos Eduardo A. Espínola, J. 06.03.2014). 24. Assim, não restam dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.350.638-8 25. Quanto à irresignação externada pela apelante acerca da determinação de matrícula em creche particular, imposição de crime de desobediência e multa, tais teses restaram prejudicadas diante da devida efetivação da matrícula da impetrante em creche pública; obiter dictum, calha registrar que o prefeito municipal que deixa de cumprir ordem judicial, sem justificativa escrita para tanto, incorre, em tese, no crime tipificado no inciso XIV do artigo 1º do Decreto-lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores. III - DECISÃO 26. Do que precede, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 253 do STJ, mantendo a sentença em sede de reexame necessário. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. Des. Clayton Maranhão Relator

0023 . Processo/Prot: 1450663-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/309805. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002137-34.2015.8.16.0025 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Natally Izabella Ramos Zapella. Advogado: Giselle Lopes de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC. PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 253 DO STJ. ART.557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.450.663-1, da Vara da Infância e Juventude e Anexos de Araucária, em que é apelante o Município de Araucária e apelada Natally Izabella Ramos Zapella. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.450.663-1 I - RELATÓRIO 1. Cuida-se de reexame necessário e apelação cível interposta da sentença concessiva de mandado de segurança (fls. 65/70), na qual, confirmando-se a liminar outrora deferida, foi determinada a manutenção da matrícula da impetrante no CMEI Campina da Barra, sob pena de multa e bloqueio dos valores necessários para custear a frequência desta em instituição privada, bem como incidência nas penas do crime de desobediência. 2. Consta da fundamentação que a recusa da autoridade coatora em efetuar a matrícula do impetrante em creche por falta de vagas é ato abusivo e ilegal, que fere os dispositivos expressos da Constituição Federal, do Estado da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Assim, sendo o acesso à educação pública direito líquido e certo, a concessão da ordem é medida que se impõe. 2.1. Confira-se o dispositivo da sentença: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONCEDER a segurança definitiva, confirmando a liminar, com a manutenção da matrícula do infante no CMEI indicado ou outro próximo à residência da família, sob pena de bloqueio dos valores necessários para custear a matrícula e a frequência da criança em instituição privada de ensino, além de multa de R$ 1.000,00 por dia (até o limite de R$ 10.000,00), sem prejuízo de incidência nas penas cominadas ao crime de desobediência elencado no artigo 330 do Código Penal, TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.450.663-1 por restar configurado o direito líquido e certo do impetrante, com esteio na Lei n. 12.016/2009, conforme consignado no corpo desta decisão. Considerando o contido na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de condenar o impetrado nos honorários advocatícios. Quanto às custas e demais emolumentos, deixo de condenar em razão do art. 141,§2º, da Lei n. 8.069/90. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Superior Instância para reexame necessário. 3. O Município de Araucária interpôs recurso de apelação às fls. 72/84. Sustenta, inicialmente, a decadência do direito para impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09. No mérito, defende, em síntese, a impossibilidade de inclusão de novas crianças no sistema municipal de ensino, afirmando que deve ser respeitada a ordem de chamada de cada uma das crianças arroladas na lista de inscritos, sob pena de ofensa à isonomia. Argumenta que a sentença apelada fere o princípio da não intervenção dos Poderes, reduzindo a autonomia da Administração, uma vez que delibera acerca de como deve esta proceder quanto a sua própria gestão. Defende que o descumprimento da ordem judicial não configura crime de desobediência, que não é possível a colocação do impetrante em creche particular e que não deve incidir multa diária. 4. O recurso de apelação foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 88). 5. A apelada não apresentou contrarrazões. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.450.663-1 6. A douta Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença em sede de reexame necessário (fls. 12/15 - autos

físicos). É a exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO 7. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 8. Diante da concessão de segurança, tem-se que a sentença também está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. a) Da decadência 9. Em prejudicial de mérito, alega o apelante que houve a decadência do direito do autor para a impetração de mandado de segurança por terem decorrido mais de 120 dias entre a ciência do ato coator pelo interessado e a impetração do mandamus. 10. Efetivamente, dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016/09 que "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". 11. No caso em apreço, porém, trata-se de menor absolutamente incapaz, não correndo prazo decadencial, por força dos artigos 198, inciso I e 208, ambos do Código Civil. Nesse sentido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.450.663-1 "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO OBJETIVANDO A MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. (1) DECADÊNCIA. PRAZO QUE NÃO FLUI EM FACE DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. EXEGEGE DO ARTIGO 3º, ARTIGO 198, INCISO I, E ARTIGO 208, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. (2) ORDEM PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTAS QUE NÃO IMPLICA EM INVASÃO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS PODERES FEDERATIVOS. (3) NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME. TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (TJPR - 6ª C.Cível - ACR 1423333-1 - Araucária - Rel.: Renato Lopes de Paiva - J. 20.10.2015). Destacou-se. "APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO SE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INTERESSE DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE MENOR NO QUADRO DE DEPENDENTES EM DECORRÊNCIA DE GUARDA - ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DO ART. 33, § 3º DO ECA EM DETRIMENTO DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE PERANTE O CASO CONCRETO - PRECEDENTES DO STJ - APELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.450.663-1 IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO". (TJPR - 6ª C.Cível - ACR 996267-4 - Rel.: Prestes Mattar - J. 30.07.2013). Destacou-se. 12. Dessa forma, não se consumou a decadência para a propositura da ação mandamental, razão pela qual há de ser afastada a prejudicial. b) Do mérito 13. Não obstante os argumentos tecidos pelo apelante, percebe-se que o juízo a quo fez justiça ao aplicar o direito ao caso concreto. 14. Consta da exordial que a genitora da impetrante, nascida em 17/06/2012 (fl. 8), não conseguiu efetivar a matrícula da infante no CMEI Campina da Barra, em Araucária/PR, tendo sido incluída em "lista de espera" para obtenção de vaga (fl. 14). 14.1. Conforme documentos de fls. 41/44, a liminar foi cumprida e a impetrante matriculada em referido Centro de Educação. 15. Quanto ao tema, registre-se que, conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, inciso IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.450.663-1 IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." 16. Na mesma linha, as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: (...) V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. (...). Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; (...)". 17. Os artigos 4º, inciso II e 30, inciso I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também conferem tais direitos à infância. 18. Não é outro o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: "CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.450.663-1 SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.450.663-1 CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL" (STF, Segunda Turma, ARE 639337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, J. 23.08.2011). 19. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "MATRÍCULA E FREQÜÊNCIA DE MENORES DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. DEVER DO ESTADO. 1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública com o fito de assegurar a matrícula de duas crianças em creche municipal. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo de 1º grau, porém a sentença foi reformada pelo Tribunal de origem. 2. Os arts. 54, IV, 208, III, e 213 da Lei 8.069/1990 impõem que o Estado propicie às crianças de até 6 (seis) anos de idade o acesso ao atendimento público educacional em creche e pré- escola. 3. É legítima a determinação da obrigação de fazer pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.450.663-1 Judiciário para tutelar o direito subjetivo do menor a tal assistência educacional, não havendo falar em discricionariedade da Administração Pública, que tem o dever legal de assegurá-lo. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso Especial provido". (STJ, REsp 511645/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, J. 18.08.2009). 20. Além disso, em recentes julgados de minha relatoria esta Câmara assim decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, 6ª Câmara Cível, ACR 1.366.669-8, J.18.08.2015). "APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.450.663-1 NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, 6ª Câmara Cível, AC 1.311.443-9, J.09.06.2015). 21. Na mesma linha, os seguintes julgados deste Tribunal: "REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE VAGA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO GARANTIDO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA" (TJPR, 6ª Câmara Cível, RN 1266038-1 - Rel. João Antônio De Marchi, J. 28.07.2015). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO OBJETIVANDO A MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL - (...) (3) INEXISTÊNCIA DE VAGA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.450.663-1 NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA.- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME" (TJPR, 6ª Câmara Cível, ACR 1.342.891-8, Rel. Renato Lopes de Paiva, J. 30.06.2015). "DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ECA. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Tendo em vista que tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o acesso à criança de até cinco anos de idade à creches e pré-escolas, qualquer obstáculo existente no sentido de negar ou impedir tal acesso à rede pública municipal de ensino implica em ato abusivo ou ilegal contra a criança" (TJPR, 6ª Câmara Cível, MS 1.123.665-4, Rel. Des. Carlos Eduardo A. Espínola, J. 06.03.2014). 22. Assim, não restam dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma e não merecendo acolhida a pretensão recursal. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.450.663-1 23. Quanto à irresignação acerca da determinação de custear a matrícula em creche particular, imposição de crime de desobediência e multa, frise-se que tais medidas somente seriam impostas na impossibilidade ou no descumprimento da implementação da matrícula do impetrante na rede pública de ensino. Contudo, a criança foi devidamente matriculada no CMEI Campina da Barra conforme informado nos documentos de fls. 41/44, restando prejudicadas referidas insurgências. III - DECISÃO 24. Do que precede, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na súmula 253 do STJ, nego seguimento à apelação, por ser manifestamente improcedente, mantendo-se integralmente a sentença em sede de reexame necessário. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. Des. Clayton Maranhão Relator 0024 . Processo/Prot: 1451401-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/309792. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005245-71.2015.8.16.0025 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Araucária. Aut.Coatora: Prefeito Municipal de Araucãria. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Vitória Santana da Silva

(Representado(a)). Advogado: Edicleia Mlenek, Luiz Gustavo Botogoski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC. PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 253 DO STJ. ART.557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.451.401-5, da Vara da Infância e Juventude e Anexos de Araucária, em que é apelante o Município de Araucária e apelada Vitória Santana da Silva. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.451.401-5 I - RELATÓRIO 1. Cuida-se de reexame necessário e apelação cível interposta da sentença concessiva de mandado de segurança (fls. 61/69), na qual, confirmando-se a liminar outrora deferida, foi determinada a manutenção da matrícula do impetrante no CMEI Industrial, sob pena de multa e bloqueio dos valores necessários para custear a frequência deste em instituição privada, bem como incidência nas penas do crime de desobediência. 2. Consta da fundamentação que a recusa da autoridade coatora em efetuar a matrícula do impetrante em creche por falta de vagas é ato abusivo e ilegal, que fere os dispositivos expressos da Constituição Federal, do Estado da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Assim, sendo o acesso à educação pública direito líquido e certo, a concessão da ordem é medida que se impõe. 2.1. Confira-se o dispositivo da sentença: "Isto Posto, o pedido, para o JULGO PROCEDENTE fim de CONCEDER a segurança definitiva, confirmando a liminar, com a manutenção da matrícula da infante no CMEI supracitado ou outro localizado próximo à residência da família, sob pena de multa de R$ 1.000,00 por dia (até o limite de R$ 10.000,00) e bloqueio dos valores necessários para custear a matrícula e a frequência da criança em instituição privada de ensino, sem prejuízo de incidência nas penas cominadas ao crime de desobediência elencado no artigo 330 do Código Penal, por restar configurado o direito líquido e certo da TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.451.401-5 impetrante, com esteio na Lei n. 12.016/2009, conforme consignado no corpo desta decisão. É de conhecimento geral que o Município de Araucária possui déficit de vagas para creches e escolas de educação infantil. Assim, para obter a vaga aos menores, muitos pais precisam recorrer à Justiça, o que acaba fazendo com que algumas unidades fiquem superlotadas, sobrecarregando o trabalho de funcionários e educadores, o que consequentemente afeta à dedicação que deveria ser dispensada às crianças. Consequentemente, sem a construção de novas creches e escolas de educação infantil, além da falta de contratação de professores, monitores e demais funcionários, não se pode atribuir a culpa da superlotação de determinadas creches ao Judiciário, que apenas faz cumprir a Lei, deixando exposto o diminuto interesse da administração municipal da solução do problema. Considerando o contido na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de condenar o impetrado nos honorários advocatícios. Quanto as custas e demais emolumentos, deixo de condenar em razão do art. 141,§2º, da Lei n. 8.069/90. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Superior Instância para reexame necessário. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Diligências Necessárias". 3. O Município de Araucária interpôs recurso de apelação às fls. 70/82. Sustenta, inicialmente, a decadência do direito para impetração do TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.451.401-5 mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09. No mérito, defende, em síntese, a impossibilidade de inclusão de novas crianças no sistema municipal de ensino, afirmando que deve ser respeitada a ordem de chamada de cada uma das crianças arroladas na lista de inscritos, sob pena de ofensa à isonomia. Argumenta que a sentença apelada fere o princípio da não intervenção dos Poderes, reduzindo a autonomia da Administração, uma vez que delibera acerca de como deve esta proceder quanto a sua própria gestão. Defende que o descumprimento da ordem judicial não configura crime de desobediência, que não é possível a colocação do impetrante em creche particular e que não deve incidir multa diária. 4. O recurso de apelação foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 86). 5. A apelada apresentou contrarrazões às fls. 87/100. 6. A douta Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença em sede de reexame necessário (fls. 13/18 - autos físicos). É a exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO 7. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 8. Diante da concessão de segurança, tem-se que a sentença também está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.451.401-5 a) Da decadência 9. Em prejudicial de mérito, alega o apelante que houve a decadência do direito da autora para a impetração de mandado de segurança por terem decorrido mais de 120 dias entre a ciência do ato coator pelo interessado e a impetração do mandamus. 10. Efetivamente, dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016/09 que "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". 11. No caso em apreço, porém, trata-se de menor absolutamente incapaz, não correndo prazo decadencial, por força dos artigos 198, inciso I e 208, ambos do Código Civil. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO OBJETIVANDO A MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. (1) DECADÊNCIA. PRAZO QUE NÃO FLUI EM FACE DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. EXEGEGE DO ARTIGO 3º, ARTIGO 198, INCISO I, E ARTIGO 208, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. (2) ORDEM PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTAS QUE NÃO IMPLICA EM INVASÃO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS PODERES FEDERATIVOS. (3) NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO. VIOLAÇÃO A TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.451.401-5 DIREITO LÍQUIDO E CERTO.- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME. TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (TJPR - 6ª C.Cível - ACR 1423333-1 - Araucária - Rel.: Renato Lopes de Paiva - J. 20.10.2015). Destacou-se. "APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO SE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INTERESSE DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE MENOR NO QUADRO DE DEPENDENTES EM DECORRÊNCIA DE GUARDA - ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DO ART. 33, § 3º DO ECA EM DETRIMENTO DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE PERANTE O CASO CONCRETO - PRECEDENTES DO STJ - APELO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO". (TJPR - 6ª C.Cível - ACR 996267-4 - Rel.: Prestes Mattar - J. 30.07.2013). Destacou-se. 12. Dessa forma, não se consumou a decadência para a propositura da ação mandamental, razão pela qual há de ser afastada a prejudicial. b) Do mérito 13. Não obstante os argumentos tecidos pelo apelante, percebe-se que o juízo a quo fez justiça ao aplicar o direito ao caso concreto. 14. Consta da exordial que a genitora da impetrante, TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.451.401-5 nascida em 05/06/2011 (fl. 9), não conseguiu efetivar a matrícula da infante no CMEI Campina da Barra, em Araucária/PR, tendo sido incluída em "lista de espera" para obtenção de vaga (fl. 10). 14.1. Conforme documentos de fls. 42/45, a liminar foi cumprida e a impetrante matriculado em referido Centro de Educação. 15. Quanto ao tema, registre-se que, conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, inciso IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." 16. Na mesma linha, as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: (...) V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. (...). TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.451.401-5 Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; (...)". 17. Os artigos 4º, inciso II e 30, inciso I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também conferem tais direitos à infância. 18. Não é outro o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: "CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.451.401-5 DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL" (STF, Segunda Turma, ARE 639337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, J. 23.08.2011). TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.451.401-5 19. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "MATRÍCULA E FREQÜÊNCIA DE MENORES DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. DEVER DO ESTADO. 1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública com o fito de assegurar a matrícula de duas crianças em creche municipal. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo de 1º grau, porém a sentença foi reformada pelo Tribunal de origem. 2. Os arts. 54, IV, 208, III, e 213 da Lei 8.069/1990 impõem que o Estado propicie às crianças de até 6 (seis) anos de idade o acesso ao atendimento público educacional em creche e pré- escola. 3. É legítima a determinação da obrigação de fazer pelo Judiciário para tutelar o direito subjetivo do menor a tal assistência educacional, não havendo falar em discricionariedade da Administração Pública, que tem o dever legal de assegurá-lo. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso Especial provido". (STJ, REsp 511645/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, J. 18.08.2009). 20. Além disso, em recentes julgados de minha relatoria esta Câmara

assim decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.451.401-5 AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, 6ª Câmara Cível, ACR 1.366.669-8, J.18.08.2015). "APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, 6ª Câmara Cível, AC 1.311.443-9, J.09.06.2015). 21. Na mesma linha, os seguintes julgados deste Tribunal: "REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME NECESSÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.451.401-5 CONHECIDO. AUSÊNCIA DE VAGA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO GARANTIDO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA" (TJPR, 6ª Câmara Cível, RN 1266038-1 - Rel. João Antônio De Marchi, J. 28.07.2015). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO OBJETIVANDO A MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL - (...) (3) INEXISTÊNCIA DE VAGA - NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA.- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME" (TJPR, 6ª Câmara Cível, ACR 1.342.891-8, Rel. Renato Lopes de Paiva, J. 30.06.2015). "DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.451.401-5 NO ECA. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Tendo em vista que tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o acesso à criança de até cinco anos de idade à creches e pré-escolas, qualquer obstáculo existente no sentido de negar ou impedir tal acesso à rede pública municipal de ensino implica em ato abusivo ou ilegal contra a criança" (TJPR, 6ª Câmara Cível, MS 1.123.665-4, Rel. Des. Carlos Eduardo A. Espínola, J. 06.03.2014). 22. Assim, não restam dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma e não merecendo acolhida a pretensão recursal. 23. Quanto à irresignação acerca da determinação de custear a matrícula em creche particular, imposição de crime de desobediência e multa, frise-se que tais medidas somente seriam impostas na impossibilidade ou no descumprimento da implementação da matrícula da impetrante na rede pública de ensino. Contudo, a criança foi devidamente matriculada no CMEI Industrial conforme informado nos documentos de fls. 42/45, restando prejudicadas referidas insurgências. III - DECISÃO 24. Do que precede, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na súmula 253 do STJ, nego seguimento à apelação, por ser manifestamente improcedente, mantendo-se integralmente a sentença em sede de TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.451.401-5 reexame necessário. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. Des. Clayton Maranhão Relator

0025 . Processo/Prot: 1451459-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/309775. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001983-16.2015.8.16.0025 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Araucária. Aut.Coatora: Prefeito do Município de Araucária. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Gustavo Sena Fernandes (Representado(a)). Advogado: Henrique de Almeida Freire Gonçalves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC. PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 253 DO STJ. ART.557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.451.459-1, da Vara de Família e Anexos de Araucária, em que é apelante o Município de Araucária e apelado Gustavo Sena Fernandes. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.451.459-1 I - RELATÓRIO 1. Cuida-se de reexame necessário e apelação cível interposta da sentença concessiva de mandado de segurança (fls. 63/71), na qual, confirmando-se a liminar outrora deferida, foi determinada a manutenção da matrícula do impetrante no CMEI Tindiquera, ou, na impossibilidade, em CMEI localizado próximo à residência da família do infante, sob pena de multa e bloqueio dos valores necessários para custear a frequência deste em instituição privada, bem como incidência nas penas do crime de desobediência. 2. Consta da fundamentação que a recusa da autoridade coatora em efetuar a matrícula do impetrante em creche por falta de vagas é ato abusivo e ilegal, que fere os dispositivos expressos da Constituição Federal, do Estado da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Assim, sendo o acesso à educação pública direito líquido e certo, a concessão da ordem é medida que se impõe. 2.1. Confira-se o dispositivo da sentença: "Isto Posto, o pedido, para o JULGO PROCEDENTE fim de CONCEDER a segurança definitiva, confirmando a liminar, com a manutenção da matrícula do infante no CMEI supracitado ou outro localizado próximo à residência da família, sob pena de multa de R$ 1.000,00 por dia (até o limite de R$ 10.000,00) e bloqueio dos valores necessários para custear a matrícula e a frequência da criança em instituição privada de ensino, sem prejuízo de incidência nas penas cominadas ao crime TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.451.459-1 de desobediência elencado no artigo 330 do Código Penal, por restar configurado o direito líquido e certo do impetrante, com esteio na Lei n. 12.016/2009, conforme consignado no corpo desta decisão. É de conhecimento geral que o Município de Araucária possui déficit de vagas para creches e escolas de educação infantil. Assim, para obter a vaga aos menores, muitos pais precisam recorrer à Justiça, o que acaba fazendo com que algumas unidades fiquem superlotadas, sobrecarregando o trabalho de funcionários e educadores, o que consequentemente afeta à dedicação que deveria ser dispensada às crianças. Consequentemente, sem a construção de novas creches e escolas de educação infantil, além da falta de contratação de professores, monitores e demais funcionários, não se pode atribuir a culpa da superlotação de determinadas creches ao Judiciário, que apenas faz cumprir a Lei, deixando exposto o diminuto interesse da administração municipal da solução do problema. Considerando o contido na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de condenar o impetrado nos honorários advocatícios. Quanto as custas e demais emolumentos, deixo de condenar em razão do art. 141,§2º, da Lei n. 8.069/90. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Superior Instância para reexame necessário. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.451.459-1 Diligências Necessárias". 3. O Município de Araucária interpôs recurso de apelação às fls. 72/84. Sustenta, inicialmente, a decadência do direito para impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09. No mérito, defende, em síntese, a impossibilidade de inclusão de novas crianças no sistema municipal de ensino, afirmando que deve ser respeitada a ordem de chamada de cada uma das crianças arroladas na lista de inscritos, sob pena de ofensa à isonomia. Defende que o descumprimento da ordem judicial não configura crime de desobediência, que não é possível a colocação do impetrante em creche particular e que não deve incidir multa diária. 4. O recurso de apelação foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 89). 5. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 91/104, pugnando pela manutenção da sentença. 6. A douta Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação. Em sede de reexame necessário, opinou pela manutenção da sentença (fls. 10/13v - autos físicos). É a exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO 7. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.451.459-1 8. Diante da concessão de segurança, tem-se que a sentença também está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. II.1. Da decadência 9. Em prejudicial de mérito, alega o apelante que houve a decadência do direito do autor para a impetração de mandado de segurança por terem decorrido mais de 120 dias entre a ciência do ato coator pelo interessado e a impetração do mandamus. 10. Efetivamente, dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016/09 que "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". 11. No caso em apreço, porém, trata-se de menor absolutamente incapaz, não correndo prazo decadencial, por força dos artigos 198, inciso I e 208, ambos do Código Civil. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO OBJETIVANDO A MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL. (1) DECADÊNCIA. PRAZO QUE NÃO FLUI EM FACE DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. EXEGEGE DO ARTIGO 3º, ARTIGO 198, INCISO I, E ARTIGO 208, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. (2) ORDEM PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTAS QUE NÃO IMPLICA EM INVASÃO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.451.459-1 PODERES FEDERATIVOS. (3) NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME. TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (TJPR - 6ª C.Cível - ACR 1423333-1 - Araucária - Rel.: Renato Lopes de Paiva - J. 20.10.2015). Destacou-se. "APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO SE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INTERESSE DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE MENOR NO QUADRO DE DEPENDENTES EM DECORRÊNCIA DE GUARDA - ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DO ART. 33, § 3º DO ECA EM DETRIMENTO DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE PERANTE O CASO CONCRETO - PRECEDENTES DO STJ - APELO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO". (TJPR - 6ª C.Cível - ACR 996267-4 - Rel.: Prestes Mattar - J. 30.07.2013). Destacou-se. 12. Consigne-se que mesmo a se considerar o prazo de impetração do mandado de segurança como um fato extintivo diverso da decadência e da prescrição, o mesmo regime jurídico é de lhe ser aplicado por via

de interpretação extensiva dos arts. 208 e 198, I, do Código Civil brasileiro, vale dizer, não corre prazo extintivo, seja de que natureza for, quando relativo a direito de menores de dezesseis anos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.451.459-1 13. Ainda que assim não fosse, trata-se de omissão administrativa do Município de Araucária, o qual, não obstante o protocolo de pedido de vaga formulado, não matriculou a criança em creche, razão pela qual não corre prazo também por essa razão. 14. Portanto, por qualquer ângulo que se enfoque a questão, tem-se como não consumado o prazo extintivo para impetração da ação mandamental, razão pela qual há de ser afastada a prejudicial arguida. II.2. Do mérito 15. Não obstante os argumentos tecidos pelo apelante, percebe-se que o juízo a quo fez justiça ao aplicar o direito ao caso concreto. 16. Consta da exordial que o genitor do impetrante, este último nascido em 28/12/2011 (fl. 4), atualmente com 4 (quatro) anos de idade, não conseguiu efetivar a matrícula do infante no Centro Municipal de Educação Infantil Tindiquera, de Araucária/PR, em período integral, tendo sido incluído em a "lista de espera" para obtenção de vaga (fl. 3). 16.1. Conforme documentos de fls. 43/47, a liminar foi cumprida e o impetrante matriculado no referido Centro de Educação. 17. Quanto ao tema, registre-se que, conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, inciso IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.451.459-1 "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." 18. Na mesma linha, as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: (...) V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. (...). Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; (...)". 19. Os artigos 4º, inciso II e 30, inciso I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também conferem tais direitos à infância. 20. Não é outro o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.451.459-1 "CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - RESERVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.451.459-1 POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL" (STF, Segunda Turma, ARE 639337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, J. 23.08.2011). 21. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "MATRÍCULA E FREQÜÊNCIA DE MENORES DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. DEVER DO ESTADO. 1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública com o fito de assegurar a matrícula de duas crianças em creche municipal. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo de 1º grau, porém a sentença foi reformada pelo Tribunal de origem. 2. Os arts. 54, IV, 208, III, e 213 da Lei 8.069/1990 impõem que o Estado propicie TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.451.459-1 às crianças de até 6 (seis) anos de idade o acesso ao atendimento público educacional em creche e pré- escola. 3. É legítima a determinação da obrigação de fazer pelo Judiciário para tutelar o direito subjetivo do menor a tal assistência educacional, não havendo falar em discricionariedade da Administração Pública, que tem o dever legal de assegurá-lo. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso Especial provido". (STJ, REsp 511645/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, J. 18.08.2009). 22. Além disso, em recentes julgados de minha relatoria esta Câmara assim decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, 6ª Câmara Cível, ACR 1.366.669-8, J.18.08.2015). "APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.451.459-1 EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, 6ª Câmara Cível, AC 1.311.443-9, J.09.06.2015). 23. Na mesma linha, os seguintes julgados deste Tribunal: "REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE VAGA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO GARANTIDO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA" (TJPR, 6ª Câmara Cível, RN 1266038-1 - Rel. João Antônio De Marchi, J. 28.07.2015). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.451.459-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO OBJETIVANDO A MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL - (...) (3) INEXISTÊNCIA DE VAGA - NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA.- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME" (TJPR, 6ª Câmara Cível, ACR 1.342.891-8, Rel. Renato Lopes de Paiva, J. 30.06.2015). "DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ECA. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Tendo em vista que tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o acesso à criança de até cinco anos de idade à creches e pré-escolas, qualquer obstáculo existente no sentido de negar ou impedir tal acesso à rede pública municipal de ensino implica em ato abusivo ou ilegal contra a criança" (TJPR, 6ª Câmara Cível, MS 1.123.665-4, Rel. Des. Carlos Eduardo A. Espínola, J. 06.03.2014). TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.451.459-1 22. Assim, não restam dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico. 23. Quanto à irresignação externada pela apelante acerca da determinação de matrícula em creche particular, imposição de crime de desobediência e multa, tais teses restaram prejudicadas diante da devida efetivação da matrícula da impetrante em creche pública; obiter dictum, calha registrar que o prefeito municipal que deixa de cumprir ordem judicial, sem justificativa escrita para tanto, incorre, em tese, no crime tipificado no inciso XIV do artigo 1º do Decreto-lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores. III - DECISÃO 24. Do que precede, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 253 do STJ, mantendo a sentença em sede de reexame necessário. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. Des. Clayton Maranhão Relator

0026 . Processo/Prot: 1453328-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2015/309794. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002685-59.2015.8.16.0025 Ordinária. Remetente: J. D.. Apelante (1): R. R. L. (Representado(a)). Advogado: Waldomiro Nogar. Apelante (2): G. L. C. F.. Advogado: Waldomiro Nogar. Apelante (3): P. M. A.. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelante (4): M. A.. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado (1): P. M. A.. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado (2): M. A.. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado (3): R. R. L. (Representado(a)). Advogado: Waldomiro Nogar. Apelado (4): G. L. C. F.. Advogado: Waldomiro Nogar. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA ORIGEM. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA MANTIDOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.453.328-9, da Vara da Infância e Juventude de Araucária, em que é apelante Município de Araucária e apelado R. R. L.. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.453.328-9 I - RELATÓRIO 1. Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta da sentença de fls. 62/69 que confirmou a liminar outrora deferida, determinando a matricula do requerente no CMEI Bernardo Von Muller Berneck do Município de Araucária. 2. Para tanto, a sentença fundamentou que a garantia do direito à educação das crianças foi atribuída pela Constituição Federal, cujo dever correspondente situa-se no âmbito de atuação prioritária do Município, devendo a administração local concretizá-lo de forma imediata. 3. Confira-se o dispositivo da sentença: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, confirmando em parte a liminar, para fins de manutenção da matrícula do infante no CMEI requerido ou outro localizado próximo à residência da família, sob pena de multa de R$ 1.000,00 por

dia (até o limite de R$ 10.000,00) e bloqueio dos valores necessários para custear a matrícula e a frequência da criança em instituição privada de ensino, sem prejuízo de incidência nas penas cominadas ao crime de desobediência elencado no artigo 330 do Código Penal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para fins de reexame necessário (art. 475, CPC)." 4. O Município de Araucária interpôs recurso de apelação às fls. 71/84, alegando a impossibilidade de inclusão de novas crianças no sistema educacional municipal. Adiante, defende que o descumprimento da ordem judicial não configura crime de desobediência, bem como não é possível a TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.453.328-9 colocação do autor em creche particular. Após, discorre sobre a necessidade de se respeitar o princípio da independência dos poderes e a autonomia da administração. 5. O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 85), sendo apresentadas contrarrazões pelo autor às fls. 86/87, nas quais pugna pela manutenção da sentença. 6. A douta Procuradoria de Justiça pronunciou-se pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 11/13v dos autos físicos). É a exposição. II -VOTO 7. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 8. Ainda, tratando-se de sentença mandamental proferida contra a Fazenda Pública, conheço do reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e do precedente fixado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 600.596 (Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 23/11/2009). II.1. Do direito à matrícula em creche de ensino público municipal 9. Consta da exordial que o autor, nascido em 09/04/2013 (fl. 14), atualmente com dois anos e oito meses, não conseguiu efetivar TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.453.328-9 matrícula no Centro Municipal de Educação Infantil Bernardo Von Muller Berneck, de Araucária/PR, sendo incluído em "lista de espera" para obtenção de vaga (fl. 17) 10. Conforme documentos de fls. 44/45, a liminar foi cumprida e o infante matriculado no referido Centro de Educação. 11. Quanto ao tema, registre-se que, conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." 12. Na mesma linha, as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: (...) V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. (...). TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.453.328-9 Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; (...)." 13. Os artigos 4º, II, e 30, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também conferem tais direitos à infância. 14. Não é outro o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: "CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.453.328-9 EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO -PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL" (STF, Segunda Turma, ARE 639337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, J. 23.08.2011) TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.453.328-9 15. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esboçado no REsp 511645/SP: "MATRÍCULA E FREQÜÊNCIA DE MENORES DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. DEVER DO ESTADO. 1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública com o fito de assegurar a matrícula de duas crianças em creche municipal. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo de 1º grau, porém a sentença foi reformada pelo Tribunal de origem. 2. Os arts. 54, IV, 208, III, e 213 da Lei 8.069/1990 impõem que o Estado propicie às crianças de até 6 (seis) anos de idade o acesso ao atendimento público educacional em creche e pré- escola. 3. É legítima a determinação da obrigação de fazer pelo Judiciário para tutelar o direito subjetivo do menor a tal assistência educacional, não havendo falar em discricionariedade da Administração Pública, que tem o dever legal de assegurá-lo. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso Especial provido". (STJ, REsp 511645/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, J. 18.08.2009). 16. Em julgados de minha relatoria, esta Câmara assim decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.453.328-9 MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, 6ª Câmara Cível, ACR 1.366.669-8, J.18.08.2015) "APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, 6ª Câmara Cível, AC 1.311.443-9, J.09.06.2015) 17. Na mesma linha, os seguintes julgados deste Tribunal: "REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.453.328-9 SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE VAGA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO GARANTIDO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA" (TJPR, 6ª Câmara Cível, RN 1266038-1 - Rel. João Antônio De Marchi, J. 28.07.2015). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO OBJETIVANDO A MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL - (...) (3) INEXISTÊNCIA DE VAGA - NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA.- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME" (TJPR, 6ª Câmara Cível, ACR 1.342.891-8, Rel. Renato Lopes de Paiva, J. 30.06.2015) "DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.453.328-9 DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ECA. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Tendo em vista que tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o acesso à criança de até cinco anos de idade à creches e pré-escolas, qualquer obstáculo existente no sentido de negar ou impedir tal acesso à rede pública municipal de ensino implica em ato abusivo ou ilegal contra a criança" (TJPR, 6ª Câmara Cível, MS 1.123.665-4, Rel. Des. Carlos Eduardo A. Espínola, J. 06.03.2014). 18. Assim, não restam dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma neste ponto, não merecendo acolhida a pretensão recursal do réu. Devendo-se mantê-la, também, no tocante a possibilidade de, para garantir a manutenção da criança em creche de ensino, bloqueio de valores para matrícula em creche particular, tendo em vista a necessária garantia do direito constitucional assegurado à criança, como já referido. 19. No tocante a multa, já decidiu o Superior Tribunal Federal: "CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.453.328-9 SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.453.328-9 CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO

INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. (...). LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS "ASTREINTES". - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A "astreinte" - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência." (STF. ARE 639337 AgR/SP. 2ª T, Min. Celso de Mello. J. 23/08/2011. Destacou-se). 20. No mais, entende-se que o valor da multa não se mostra excessivo, porque, além de ser necessário a garantir a efetividade da tutela jurisdicional, tem por fim estimular o cumprimento da decisão e manter o caráter coercitivo e punitivo da medida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.453.328-9 21. Por fim, o apelante requer o afastamento da aplicação do crime de desobediência. Restou assim redigida a sentença neste ponto: "(...)confirmando em parte a liminar, para fins de manutenção da matrícula do infante no CMEI requerido ou outro localizado próximo à residência da família, sob pena de multa de R$ 1.000,00 por dia (até o limite de R$ 10.000,00) e o bloqueio dos valores necessários para custear a matrícula e a frequência da criança em instituição privada de ensino, sem prejuízo de incidência nas penas cominadas ao crime de desobediência elencado no artigo 330 do Código Penal". 22. Verifica-se do dispositivo que em momento algum o juízo a quo aplicou a pena referente ao crime de desobediência a funcionário público. Apenas fixou que o descumprimento de determinação judicial, com a manutenção da matrícula da infante no CMEI Bernardo Von Muller Berneck, além da multa cominatória poderia acarretar em sanção penal, mantendo-se a sentença neste aspecto, pois, quando muito, haverá extração de peças para a devida apuração de eventual ilícito criminal previsto, em tese, no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-lei nº 201/1967. 23. Assim, não restam dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma, devendo-se mantê-la em sua integralidade. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.453.328-9 III - DECISÃO 24. Diante do exposto, mantenho a decisão, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 15 de janeiro de 2016. Des. Clayton Maranhão Relator

0027 . Processo/Prot: 1453451-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/318415. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0033914-70.2015.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, Renata Fernandes Silva. Apelado: Heloisa Camily Corrêa de Oliveira. Advogado: Claudete Carvalho Canezin, Camila Talita Amâncio, Rafaela Teixeira da Costa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 253 DO STJ. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇAAPELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.453.451-3 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.453.451-3, da 1ª Vara da Infância e Juventude de Londrina, em que é apelante o Município de Londrina e Secretaria Municipal de Educação e apelada Heloisa Camily Corrêa de Oliveira. I - RELATÓRIO 1. Trata-se de Recurso de Apelação Cível e Reexame Necessário da sentença concessiva de mandado de segurança (fls.93/96), que confirmou a liminar outrora deferida (fls. 19/21), determinando a matrícula da apelada no CMEI próximo a sua residência, preferencialmente no CMEI Valéria Veronesi. 2. Para tanto, o juízo a quo fundamentou que a omissão da autoridade em efetuar a matrícula da impetrante na creche viola direito fundamental líquido e certo da criança, nos termos do art. 7º, XXV da Constituição Federal, bem como o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Obtemperou, ainda, que a lesão de direito fundamental da criança e do adolescente submete-se ao princípio da prioridade absoluta, podendo o Poder Judiciário suprir a lacuna da Administração Pública quando ausente à efetivação do direito fundamental à educação infantil. 3. Confira-se o dispositivo da sentença: "Pelas razões expostas e os princípios de direito aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial a fim de conceder a segurança impetrada, confirmando a liminar deferida ao mov. 8.1 que concedeu TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.453.451-3 a HELOISA CAMILY CORRÊA DE OLIVEIRA o direito de frequentar a rede de ensino para atender a necessidade de educação infantil escolar, condicionada à frequência mínima bimestral de 75% (setenta por cento), sob pena de perda da vaga, que imediatamente será disponibilizada a criança pendente em fila de espera. Cumpra as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, no que couber. Com ou sem recurso de apelação, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça, consoante assim dispõe o art. 14, §1º da Lei 12.016/2009. Aguarde-se, no entanto, o decurso do prazo para o recurso voluntário. Sem custas, na forma do art. 141, §2º do ECA. Deixo de cominar verba honorária por reputar incabível na espécie, ante ao contido no art. 25, da Lei 12.016/09 (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." 4. O Município de Londrina e a Secretaria Municipal de Educação interpuseram recurso de apelação às fls. 98/104, sustentando, em síntese, a ausência dos pressupostos específicos do mandado de segurança, inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e não comprovação da presença de direito líquido e certo da impetrante. Alega ter havido violação ao princípio da isonomia em relação as demais crianças que aguardam abertura de vagas em fila de espera. Enfatiza que o Município não deve ser obrigado a ofertar imediatamente vaga no sistema de educação infantil. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.453.451-3 5. O recurso de apelação foi recebido somente no efeito devolutivo (fl.105). 6. Foram oferecidas contrarrazões às fls. 106/112, nas quais pugnou-se pelo desprovimento do recurso de apelação. 7. A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença em sede de reexame necessário (fls. 13/18 - autos físicos). É a exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO 8. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 9. Ainda, diante da concessão da segurança, tem-se que a sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1.º, da Lei n.º 12.016/2009. II.1. Mérito 10. Em que pese a irresignação dos apelantes, da leitura da sentença percebe-se que o juízo a quo fez justiça ao aplicar o Direito ao caso concreto. 11. Consta da exordial que a genitora da impetrante, esta última nascida em 22/10/2013 (fl. 14), não obteve êxito na realização da sua TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.453.451-3 matrícula nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI) Valéria Veronesi, localizado próximo à sua residência. 11.1. Contudo, devido à demora da inserção da criança ora impetrante na rede de ensino público, e não tendo a genitora condições para arcar com as despesas de uma creche particular, foi impetrado o presente mandado de segurança em 11 de junho de 2015. 11.2. Conforme informações prestadas às fls. 27/84, a liminar foi cumprida e a apelada matriculada no CMEI Professor Water Okano. 12. Quanto ao tema, registre-se que o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 05 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." 13. Na mesma linha, as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.453.451-3 (...) V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. (...). Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; (...)." 14. Os artigos 4º, II, e 30, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional também conferem tais direitos à infância. 15. Pelo exposto, todos os dispositivos mencionados asseguram o atendimento de crianças de zero a seis anos em creches e pré-escola de rede pública, consubstanciando o direito líquido e certo. 16. Assim, diante da negativa pela autoridade coatora à efetivação da matrícula, verifica-se ato lesivo a direito líquido e certo da impetrante, estando presente os pressupostos do mandado de segurança. 17. Não é outro o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: "CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.453.451-3 OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.453.451-3 RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL" (STF, Segunda Turma, ARE 639337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, J. 23.08.2011) 18. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esboçado no REsp 1189082/SP: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 127 DA CF/88. ART. 7º DA LEI 8.069/90. DIREITO AO ENSINO FUNDAMENTAL AOS MENORES DE SEIS ANOS "INCOMPLETOS". PRECEITO CONSTITUCIONAL REPRODUZIDO NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. 1. O direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é indisponível, em função do bem comum, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO

Nº 1.453.451-3 2. Menores de seis anos incompletos têm direito, com base em norma constitucional reproduzida no art. 54 do ECA (Lei 8.069/90), ao ensino fundamental. 3. Consagrado, por um ângulo, o dever do Estado; revela-se, por outro, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei enquadram- se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da Ação Civil Pública. 4. Descabida a tese da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, sem importância se mostra essa categorização. Tendo em vista a explicitude do ECA, é inequívoca a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito à educação. 5. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica dispêndio, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes porquanto, no regime democrático e no estado de direito, o Estado soberano submete-se à própria Justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o Judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez que cumpri-la ao determinar a realização prática da TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.453.451-3 promessa da legislação. 6. Recurso Especial provido" (REsp 1189082/SP, 2ª T, Rel. Ministro Herman Benjamin, J. 02.12.2010) 19. Em julgados de minha relatoria, esta Câmara assim decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM.SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, 6ª C. Cível, ACR 1.366.669-8, J. 18.08.2015) "REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.453.451-3 REEXAME NECESSÁRIO". (TJPR, 6ª C.Cível, RN 1308704-2, J. 01.09.2015) 20. Na mesma linha, os seguintes julgados deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO.RECURSO. AUSÊNCIA DE VAGA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO GARANTIDO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. DIREITO QUE NÃO SE SUBMETE AOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NEM AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA NESTA SEDE". (TJPR, 6ª C.Cível, ACR 1392551-4, Rel. João Antônio De Marchi, J. 20.10.2015) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.453.451-3 OBJETIVANDO A MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL - (...) (3) INEXISTÊNCIA DE VAGA - NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA.- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME" (TJPR, 6ª CCível, ACR 1.342.891-8, Rel. Renato Lopes de Paiva, J. 30.06.2015) "REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO OBJETIVANDO A MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE VAGA - NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO À EDUCAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME". (TJPR, 6ª C.Cível, RN 1430339-4, Rel. Renato Lopes de Paiva, J. 10.11.2015) "DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ECA. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.453.451-3 REEXAME NECESSÁRIO. Tendo em vista que tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o acesso à criança de até cinco anos de idade à creches e pré-escolas, qualquer obstáculo existente no sentido de negar ou impedir tal acesso à rede pública municipal de ensino implica em ato abusivo ou ilegal contra a criança." (TJPR, 6ª CCível, MS 1.123.665-4, Rel. Des. Carlos Eduardo A. Espínola, J. 06.03.2014). 21. Assim, não restam dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma. III - DECISÃO 22. Do que precede, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 253 do STJ, mantendo a sentença em sede de reexame necessário. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. Des. Clayton Maranhão Relator

0028 . Processo/Prot: 1457326-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2015/313387. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000842-16.2014.8.16.0083 Previdenciária. Apelante (1): Valdez Alievi. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Lia Beatriz Carvalho Bertolini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Junte-se. 2. Tendo em vista que a respeitável sentença deferiu antecipação de tutela diferentemente do pedido na inicial e em prejuízo do próprio autor - que está recebendo benefício de auxílio-doença concedido administrativamente (mov. 81.2) -, e considerando, ainda, que o INSS não se opõe ao não cumprimento imediato do julgado (mov. 81.1), é que torno sem efeito a determinação de imediato cumprimento da sentença até o julgamento do recurso. 3. Intimem-se. 4. Retifique-se a autuação para fazer constar na capa dos autos que o nome do autor apelante é VALDEZ ALIEVI. 5. Após, voltem os autos conclusos para julgamento dos apelos. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 14 de janeiro de 2016. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0029 . Processo/Prot: 1461042-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2015/328572. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005885-74.2015.8.16.0025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Isaias Mota Câmara (Representado(a)). Advogado: Henrique de Almeida Freire Gonçalves. Apelante (2): Município de Araucária. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, Trata-se de recursos de apelação interpostos por I. M. C. e pelo M. A. contra decisão proferida nos autos de Ação Ordinária sob nº. 0005885-74.2015.8.16.0025, pela qual o MM. Juiz confirmou a tutela antecipada para determinar a matrícula do autor em Centro de Educação Infantil. Quanto aos honorários advocatícios, entendeu que a Defensoria Pública do Estado, que atuou como procuradora da parte no processo, teria tão somente cumprido sua função institucional, portanto decidindo impossível a condenação a estes ônus sucumbenciais. Irresignado, alega a parte autora/apelante, em apelação de fls. 88/97 (mov. 33.1 - projudi), que a violação ao direito fundamental de educação gera indenização por danos morais, bem como que não há qualquer entendimento legal ou jurisprudencial afastando a condenação de Município a pagar verbas honorárias à Defensoria Pública de outro ente federativo. Também afirma que a Lei Complementar Federal nº 80/94 inclusive prevê a possibilidade de execução e recebimento de verbas sucumbenciais, a serem destinadas a um fundo de aparelhamento interno. Alega o Município apelante, em razões de fls. 98/102 (mov. 36.1 - projudi), que a questão da lotação das escolas seria apenas do poder público, não sendo possível a intromissão do Poder Judiciário; que deveria ser observado o princípio da isonomia e igualdade entre as crianças e pais que utilizam as creches do Município; que deveria ser afastada a ordem judicial até que o Município possa readequar a estrutura escolar; que a decisão afrontaria a independência dos Poderes. Por limitações orçamentárias, afirma a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, sustentando o descabimento da aplicação das sanções referentes ao crime de desobediência. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 114/118 (mov. 47.1 - projudi) e 119/127 (mov. 50.1 - projudi). A D. Procuradoria de Justiça se pronunciou pelo parcial provimento ao recurso da parte autora e desprovimento ao apelo da autarquia. É, em síntese, o relatório. O primeiro recurso deve ser parcialmente provido, enquanto o segundo não merece provimento. No mais, mantida em sede de reexame necessário. Trata-se de ação ordinária interposta por I. M. C., contra M. A. pretendendo vaga no CMEI, eis que denegada sua matrícula, tendo sido confirmada a liminar que determinou a manutenção da infante no CMEI. Apelo 01: Pretende o primeiro apelante/autor a indenização por danos morais, em razão da violação ao direito fundamental de educação. In casu, a responsabilidade do Município/réu não, decorre da aplicação do princípio da responsabilidade objetiva do Estado previsto no art. 37, § 6º da Constituição Federal. Isto porque, trata-se de conduta omissa, a qual a responsabilização é subjetiva. Logo, para a caracterização de danos morais, é imprescindível a comprovação de culpa do agente, o dano moral causado à vítima (de cunho social) e o liame entre a conduta omissa e o detrimento da vítima. Pois bem. Tendo em vista a ausência de comprovação dos referidos requisitos, improcede, nesse ponto, o apelo do autor. De outro giro, requer a reforma da r. sentença pretendendo a condenação do apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Computando-se os autos, verifica-se que a sentença deixou de fixar os honorários advocatícios por se tratar de ação proposta através de Defensor Público do Estado do Paraná, fundamentando na impossibilidade de condenação de um ente público a pagá-los a outro. A pretensão do apelante deve ser acolhida. Ao contrário do que entendeu o Juízo monocrático, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na Súmula nº 421 ("Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença"), somente concerne aos casos em que a pessoa jurídica de direito público sucumbente é a mesma da qual a Defensoria Pública, enquanto representante da parte opositora na lide, faz parte. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acompanhado por esta e. Corte: "PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TESE ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. MUNICÍPIO SUCUMBENTE EM FACE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO (REsp 1.108.013/RJ). 1. Considera-se, in casu, que houve o devido prequestionamento implícito do artigo apontado, porquanto enfrentada a questão jurídica pela Corte de origem. 2. São devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante (REsp 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJe

22.6.2009). Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1494741/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. São devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante (REsp 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJe 22.6.2009). Cabível, portanto, a condenação do município ao pagamento da verba honorária à Defensoria Pública Estadual. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 1292605/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS. 1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor. 2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação. 3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. 4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ". (REsp 1108013/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 22/06/2009) No mesmo sentido, segue a jurisprudência deste e. Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.PACIENTE ACOMETIDA DE MICROCEFALIA (PARALISIA CEREBRAL NÃO ESPECIFICADA) - CID G80.9). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA DO CRÂNIO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU E PERDA DO OBJETO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. DEVER DE O MUNICÍPIO E O ESTADO DO PARANÁ CUSTEAREM A REALIZAÇÃO DO EXAME.DIREITO DA PACIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO NA REDE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE PEDIDO GENÉRICO.DIREITO DA PACIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA PARCIALMENTE EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. Há que se conhecer de ofício do Reexame Necessário, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 18 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis desta Corte que assim reza: "As sentenças ilíquidas proferidas contra os Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, estão sujeitas ao reexame necessário, não incidindo sobre elas a exceção prevista no § 2º do art. 475 do CPC." Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, não há que se falar em ilegitimidade do Município para figurar no pólo passivo da demanda, juntamente com o Estado do Paraná. O fato de haver sido realizado o procedimento necessário na paciente, não implica em perda do objeto da ação, haja vista que tal procedimento somente foi realizado após decisão liminar que assim determinou. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. A concessão do procedimento não implica em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, pois, como resulta evidenciado, a vida é direito subjetivo indisponível (indispensável), devendo prevalecer em qualquer situação. No que tange ao pedido de fornecimento do tratamento na rede pública, este merece reforma em sede de reexame necessário. É perfeitamente cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública". (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1276776-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - - J. 02.12.2014) Assim, sendo devidos os honorários advocatícios, cumpre a sua fixação. O artigo 20, § 4º do CPC dispõe que os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade e consideradas as circunstâncias referidas no parágrafo 3º, do mesmo dispositivo legal, dentro do melhor rigor técnico, havendo de ser fixada em quantia certa, consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do art. 2º, isto é, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme preleciona Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, p. 442: "Os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários, dedicação do advogado, a competência com que conduziu o interesse de seu cliente, ... o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem necessariamente serem levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários do advogado". E ainda: "O critério da equidade deve ter em conta o justo, não vinculado à legalidade. Fixar honorários por equidade não significa, necessariamente, modicidade". No presente caso, verifica-se que o apelante pretende a fixação em 20% sobre o valor atualizado da causa, o qual foi estabelecido em R$5.000,00. A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e a relevância da profissão do advogado. Analisando-se os requisitos do parágrafo 3º e 4º, do já referido artigo, verifica-se que o empenho e diligência dos defensores públicos não foram demasiados a ponto de que se fixar a quantia pretendida pelo apelante. Desta forma, observada a pequena complexidade da causa, entendo que o valor adequado para remunerar o trabalho dos procuradores da parte recorrente é de R$1.000,00 (mil reais). Assim, dou parcial provimento ao primeiro apelo. Apelo 02: Para a solução da presente demanda devem ser levadas em consideração algumas normas insculpidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantem o pleno desenvolvimento educacional e a proteção integral à criança (arts. 205, 206 e 208 da CF e 53 e 54 do ECA). Em detida análise do conteúdo dos autos, tem-se que o d. Magistrado de primeiro grau, deu solução adequada ao caso em apreciação, não merecendo reparos a decisão hostilizada, a qual deve ser integralmente mantida. Na hipótese dos autos, verifica-se que o fato de o autor não estar matriculado em creche da rede municipal e de não haver ninguém para tomar conta do mesmo acaba por prejudicar o sustento da família, vez que os genitores do infante necessitam trabalhar fora. Cabe salientar, ainda, que a Constituição Federal em seu artigo 208, inciso IV, assim reza sobre o direito de acesso à educação infantil às crianças de até cinco anos: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...); IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; Sendo a educação um direito de todos e dever da família e do Estado (art. 205, CF) deve o ente estatal garantir o acesso à creches e pré-escolas aos menores de até cinco anos de idade, como é o caso da impetrante. Prevê ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 54 - "É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (...) IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; (...) VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente. (...)" Neste sentido, é da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Outrossim, a creche e a pré-escola visam o desenvolvimento integral da criança, e servem para iniciação das crianças no ensino fundamental. Por isso, tem-se que a educação infantil é um direito indisponível que deve ser assegurado às crianças com até 5 (cinco) anos de idade. Não destoa dessa linha o art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), quando impõe que "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes [...] à educação". Em complementação, o art. 53, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o Estado deve assegurar "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade". Igualmente, o art. 4º, IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), assegura às crianças de zero a seis anos de idade o atendimento gratuito em creches e préescolas. Em interpretação conjunta desses dispositivos legais infraconstitucionais, com a Constituição Federal, em especial seu art. 208, IV, tem-se que o direito das crianças de zero a cinco anos de idade à vaga em creche e/ou pré-escola encontra embasamento legal. Por conseguinte, cabe aos entes públicos, como o Município, e seus organismos, executar programas que garantam a integridade e o gozo desse direito indisponível. (...)" (STJ, Ag 1236440, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 06/02/2012) E também desta Corte: "REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE, MENOR QUE CONTA COM 02 (DOIS) ANOS DE IDADE, E QUE TEVE A SUA MATRÍCULA EM CRECHE INFANTIL NEGADA PELO ENTE MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE VAGAS. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA QUE SE MOSTRA ESCORREITA.MUNICIPALIDADE QUE É RESPONSÁVEL PELA OFERTA REGULAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. RESPONSABILIDADE QUE ADVÉM DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO AUTORIZA O ENTE FEDERADO A SE ESQUIVAR DO DEVER CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO". (TJPR - 4ª C.Cível - RN - 1163962-8 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Wellington Emanuel C de Moura - Unânime - - J. 25.02.2014) "REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VAGA EM CRECHE INFANTIL.GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL.IMPOSIÇÃO LEGAL AO MUNICÍPIO DE ATENDIMENTO GRATUITO EM CRECHES OU PRÉ- ESCOLAS ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS (ART. 208, INCISO IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). FALTA DE VAGAS QUE NÃO AUTORIZA O ENTE FEDERADO A SE ESQUIVAR DO DEVER CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO". (TJPR - 6ª C.Cível - RN - 975313-1 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - - J. 21.05.2013) Afirmo que a decisão confirmada neste momento em nada afronta o princípio da legalidade ou mesmo da separação de poderes. O que garante através do presente é o direito primordial da educação. Observo que em, não sendo atendida a criança pelo Município, cabe ao Poder Judiciário intervir nas atividades do Executivo para assegurar a proteger direitos fundamentais desrespeitados, dado o poder geral de cautela, fazendo com que o direito líquido e certo das crianças com até 6 anos de idade, de serem atendidas por creches ou pré-escolas, seja resguardado. E mais, muito embora a prerrogativa de formular políticas públicas para implementar as normas constitucionais caiba aos Poderes Legislativo e Executivo, nada obsta que o Poder Judiciário determine a sua concretização em caso de omissão ilegal dos órgãos competentes, a fim de que não seja comprometida a eficácia dos direitos sociais garantidos pela Carta Magna. Nessa perspectiva, se existe um direito fundamental consagrado na Constituição - e aqui, mais ainda, direito básico de índole social, e se o Poder Público através dos órgãos competentes, se recusa a cumpri-lo e a dar-lhe plena efetividade, vulnerando o mínimo existencial da pessoa, pode o Poder Judiciário, legitimamente, intervir para

corrigir a ilegalidade. Por fim, a arguição de que o Juízo de primeiro grau não poderia, na sentença, como fez, lançar cominação de cumprimento de sua determinação sob pena de crime de desobediência, não subsiste. Uma coisa é o tipo penal e respectiva sanção, outra é o órgão judicial incumbido de conhecer e julgar crimes cometidos por Prefeitos. Ao que consta, o procedimento para a matrícula da menor foi realizado dentro do prazo. Portanto, não houve a incidência de multa, sendo desnecessária a discussão sobre o seu valor neste momento. Assim, nego provimento ao segundo apelo. Neste desiderato, dou parcial provimento ao primeiro apelo tão somente para o fim de condenar o apelado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os em 20% sobre o valor atualizado da causa e nego provimento ao segundo. No mais, mantenho a sentença em sede de reexame necessário. Pelo o exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao primeiro apelo e negar provimento ao segundo apelo, mantendo, no mais, a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. Desembargador PRESTES MATTAR Relator 3(L)

0030 . Processo/Prot: 1464059-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/339631. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0028917-93.2015.8.16.0030 Procedimento Especial de Menor. Apelante: Rafaella Victória Lins Silva Representado(a) Por Jéssica Lins da Silva (Representado(a)). Advogado: Matheus Cavalcanti Munhoz. Apelado: Município de Foz do Iguaçu/pr. Advogado: Aurora Zilio, Willy Costa Dolinski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de recurso de apelação interposto por R. V. L. S., devidamente representada, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, em face do M. F. I., contra decisão que julgou extinto o processo sem resolução de mérito ante a perda superveniente do interesse de agir já que houve o fornecimento da vaga em creche pretendida pela autora. Insurge-se a autora, sustentando que não houve perda do objeto por falta de interesse processual, mas reconhecimento da procedência do pedido e imposição dos ônus sucumbenciais. A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso, no que diz respeito aos honorários advocatícios. É, em síntese, o relatório. O presente recurso merece ser provido. Assiste razão à autora, equivocada a extinção do feito sem julgamento de mérito na forma realizada. Verifico, em verdade que após a propositura da ação houve o reconhecimento do pedido por parte do Município, de que de fato a autora faria jus a vaga em creche. Consta da documentação anexada à petição inicial que, em 08 de setembro de 2015 foi solicitada a vaga (mov. 1.5) e, em 21 de setembro de 2015, houve a comunicação de que inexistiria disponibilidade de vaga (mov. 1.6). Inobstante o documento constante no mov. 11.1 constar na parte superior a data de 02 de setembro de 2015, o mesmo contém, o recebimento do cumprimento, a data de 02 de outubro de 2015 e, mais importante, faz menção ao presente feito, ou seja, é posterior ao ajuizamento da ação. Administrativamente o Município reconheceu o direito, mas isso não leva à extinção na forma sentenciada, do contrário, é caso de extinção do feito com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Em relação à condenação do Município ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, assiste razão à apelante. Isto porque, somente não se poderia admitir que o ente municipal fosse condenado ao pagamento de honorários em causas patrocinadas por seus órgãos, o que não é o caso da Defensoria Pública, o que se trata de órgão estadual e não municipal. A orientação do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo número 1.108.013, definiu que os Defensores Públicos estaduais têm direito de receber honorários advocatícios sucumbenciais quando atuam em causas contra Municípios, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS. 1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor. 2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação. 3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. 4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ. (REsp 1.108.013/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22.6.2009)." No mesmo sentido julgados do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL EM FAVOR DA DEFENSORIA. ENTE PÚBLICO DISTINTO DAQUELE QUE FOI CONDENADO. POSSIBILIDADE, SEGUNDO O ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.108.013/RJ, SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública quando patrocina demanda ajuizada contra Ente Federativo diverso do qual ela pertence. 2. Na hipótese, contudo, trata-se de demanda intentada em face de Município, motivo pelo qual não há se falar em confusão. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1.245.096 - MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/02/2012) No mesmo sentido já decidiu esta Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.PACIENTE ACOMETIDA DE MICROCEFALIA (PARALISIA CEREBRAL NÃO ESPECIFICADA) - CID G80.9). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA DO CRÂNIO. (...). POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. (...). É perfeitamente cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública". (TJPR - 5ª C.Cível - ACR - 1276776-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - - J. 02.12.2014) Desta forma, devem ser fixados honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, e em obediência ao princípio da causalidade, o Município que deu causa à propositura da ação ao não disponibilizar prontamente a vaga em creche por ocasião do pedido administrativo, só o fazendo após a interposição da presente ação. Em relação ao valor a ser fixado, cediço que honorários, além de não pertencer ao Defensor Público que atua no feito, nada tem a ver com aqueles requisitos de zelo, lugar da prestação, natureza, importância ou limite de valor, tal como previsto no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Mais do que remunerar o Defensor, a verba honorária leva em conta a formação de um Fundo que tem - também por determinação legal - finalidades específicas. Portanto, o valor a ser fixado nem de longe guarda significação com o labor feito pelo Defensor Público em particular e com a classe dos advogados em geral. Dessa forma, fixo o montante de R$ 1.000,00, revertidos ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao apelo para extinguir o processo com resolução do mérito, e condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00. Curitiba, 19 de janeiro de 2015. Desembargador PRESTES MATTAR Relator 7(L)

0031 . Processo/Prot: 1470347-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/342637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002929-22.2013.8.16.0004 Indenização. Apelante: Iraci Dantas de Ass. Advogado: Fernando Munhoz Ribeiro, Jorge Moreno de Carvalho. Apelado: Vizivali Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu \t, Iesde Brasil S/a, Estado do Paraná. Advogado: Rodrigo Biezus, Roberto Altheim. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Revisor: Des. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Iraci Dantas de Assis em face da Fundação Faculdade Vizinhança Vale Do Iguaçu - VIZIVALI; IESDE Brasil S.A. e Estado do Paraná. 2. A sentença de fls. 271/272 julgou extinta a demanda, nos seguintes termos: "(...) Considerando-se que o Juízo Federal já julgou a causa, e que a presente demanda ainda não houve determinação para citação, por economia processual e para que não haja duas decisões para a mesma lide, é de se reconhecer a duplicidade de causa, devendo prevalecer a ação que tramita no juízo da 20º Vara Federal de Curitiba, o qual ao proferir a sentença de mérito, abarcou para si a competência para processar e julgar a lide, sendo inquestionável que a Justiça Federal tem o condão de dizer quais lides são ou não de sua alçada - Súmula STJ n.º 150. Assim sendo, julgo extinta esta demanda, o que faço com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil, ficando a parte autora responsável pelo pagamento das custas processuais. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.470.347-8 Considerando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita, fica sobrestada a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, art. 12, da lei nº 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". 3.Inconformada, a autora interpôs o presente recurso (fls. 279/298), alegando, em síntese, que o magistrado singular ao julgar extinta a presente demanda desconsiderou o teor do agravo de instrumento nº 1.094.002-8, interposto pela apelante e julgado por este Tribunal em 09/04/2014, de relatoria do desembargador Espedito Reis do Amaral, o qual fixou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente demanda. Afirma que não houve recurso em face do referido agravo de instrumento de modo que transitou em julgado. 3.1 Aduz que deve ser respeitada a coisa julgada formada pelo julgamento deste agravo de instrumento. Explica que o juízo federal não observou a decisão do agravo de instrumento nº 1.094.002-8. Alega que no caso concreto é aplicável a Súmula 55 do STJ afastando-se a incidência da Súmula 150 da mesma Corte. Sustenta que por se tratar somente de ação indenizatória não havendo pedido de expedição de diploma não enseja o litisconsórcio necessário com a União. Por fim, suscita conflito de competência nos termos do artigo 115, II, do Código de Processo Civil. 4.A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 759). 5.Foram apresentadas contrarrazões pelo Estado do Paraná às fls. 769/774. O qual alega que a autora solicitou a inclusão da União Federal na lide (na ação em trâmite perante a justiça federal), sendo assim, somente este juízo teria condições de indeferir o pleito. Afirma que o juízo federal realizou a TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.470.347-8 citação dos requeridos os quais apresentaram contestação, bem como já houve sentença e acórdão julgando o pleito de forma definitiva. É a exposição. 6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n°s 1.487.139/PR, 1.498.719/PR e 1.517.748/PR determinou a suspensão de todos recursos que versem sobre: "(I) à possibilidade de expedição de diploma de conclusão de curso de ensino superior ministrado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI na modalidade presencial; bem como (II) à condenação das entidades envolvidas (União, Estado do Paraná e VIZIVALI) pelos danos supostamente causados em razão da demora e negativa na entrega do referido documento". 7. E sendo esse o caso dos autos, suspendo o julgamento deste recurso até a solução da questão perante o Superior Tribunal de Justiça. 8. Intime-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. Des. Clayton Maranhão Relator

0032 . Processo/Prot: 1475864-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/363399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0031006-79.2015.8.16.0001 Revisional. Agravante: Aligan Transportes Ltda. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito do presente recurso, em face do pedido formulado pela parte Agravante (fl. 103), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, o que faço com respaldo no artigo 200, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Curitiba, 08 de janeiro de 2016. DES. PRESTES MATTAR RELATOR

0033 . Processo/Prot: 1476508-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2015/351053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0021956-84.2014.8.16.0188 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior. Apelado: Matheus Henrique de Oliveira Muller (Representado(a)). Advogado: Maria Goretti Basilio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos Trata-se de recurso de apelação interposto por M. C. da r. decisão de fls. 116/119 (mov. 46.1 - projudi), decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer sob nº 0021956-84.2014.8.16.0188, pela qual o MM. Juiz confirmou a tutela antecipada deferida para determinar a matrícula do menor em Centro de Educação Infantil próximo a sua residência, sob pena de multa de R$1.000,00. Alega o Município apelante que estaria investindo em educação mais do que o mínimo previsto na Constituição Federal; que estaria desenvolvendo políticas para o cumprimento das metas instituídas pelo Plano Nacional de Educação; que estariam fazendo o máximo, respeitando a reserva do possível; que teria previsão de implantação de novos Centros de Educação Infantil. Contrarrazões às fls. 192/212 (mov. 74.1 - projudi). A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela manutenção da sentença em sede de apelo. É, em síntese, o relatório. Nego seguimento ao recurso por ser o mesmo manifestamente improcedente, mantendo a r. sentença em sede de reexame necessário. Compulsando os autos, tem-se que ao autor (representado), foi negada a matrícula em creche municipal sob o fundamento de ausência de vaga. Para a solução da presente demanda devem ser levadas em consideração algumas normas insculpidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantem o pleno desenvolvimento educacional e a proteção integral à criança (arts. 205, 206 e 208 da CF e 53 e 54 do ECA). Em detida análise do conteúdo dos autos, tem-se que o d. Magistrado de primeiro grau, deu solução adequada ao caso em apreciação, não merecendo reparos a decisão hostilizada, a qual deve ser integralmente mantida. Na hipótese dos autos, verifica-se que o fato de a parte autora não estar matriculada em creche da rede municipal e de não haver ninguém para tomar conta do menor acaba por prejudicar o sustento da família, vez que os genitores do mesmo necessitam trabalhar fora. Cabe salientar, ainda, que a Constituição Federal em seu artigo 208, inciso IV, assim reza sobre o direito de acesso à educação infantil às crianças de até cinco anos: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...); IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; Sendo a educação um direito de todos e dever da família e do Estado (art. 205, CF) deve o ente estatal garantir o acesso à creches e pré-escolas aos menores de até cinco anos de idade, como é o caso do menor. Prevê ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (...) IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; (...) VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente. (...). Neste sentido, é da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Outrossim, a creche e a pré-escola visam o desenvolvimento integral da criança, e servem para iniciação das crianças no ensino fundamental. Por isso, tem-se que a educação infantil é um direito indisponível que deve ser assegurado às crianças com até 5 (cinco) anos de idade. Não destoa dessa linha o art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), quando impõe que "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes [...] à educação". Em complementação, o art. 53, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o Estado deve assegurar "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade". Igualmente, o art. 4º, IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), assegura às crianças de zero a seis anos de idade o atendimento gratuito em creches e pré- escolas. Em interpretação conjunta desses dispositivos legais infraconstitucionais, com a Constituição Federal, em especial seu art. 208, IV, tem-se que o direito das crianças de zero a cinco anos de idade à vaga em creche e/ou pré-escola encontra embasamento legal. Por conseguinte, cabe aos entes públicos, como o Município, e seus organismos, executar programas que garantam a integridade e o gozo desse direito indisponível. (...)" (STJ, Ag 1236440, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 06/02/2012) E também desta Corte: "REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRANTE, MENOR QUE CONTA COM 02 (DOIS) ANOS DE IDADE, E QUE TEVE A SUA MATRÍCULA EM CRECHE INFANTIL NEGADA PELO ENTE MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE VAGAS. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA QUE SE MOSTRA ESCORREITA.MUNICIPALIDADE QUE É RESPONSÁVEL PELA OFERTA REGULAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL.RESPONSABILIDADE QUE ADVÉM DE EXPRESSA DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO AUTORIZA O ENTE FEDERADO A SE ESQUIVAR DO DEVER CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 4ª C.Cível - RN - 1163962-8 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Wellington Emanuel C de Moura - Unânime - - J. 25.02.2014) "REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VAGA EM CRECHE INFANTIL.GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL.IMPOSIÇÃO LEGAL AO MUNICÍPIO DE ATENDIMENTO GRATUITO EM CRECHES OU PRÉ- ESCOLAS ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS (ART. 208, INCISO IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). FALTA DE VAGAS QUE NÃO AUTORIZA O ENTE FEDERADO A SE ESQUIVAR DO DEVER CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO". (TJPR - 6ª C.Cível - RN - 975313-1 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - - J. 21.05.2013) Afirmo que a decisão confirmada neste momento em nada afronta a Lei Federal n.º 13.005/2014, pois o que garante através do presente, é o direito primordial da educação. Observo que em, não sendo atendida a criança pelo Município, cabe ao Poder Judiciário intervir nas atividades do Executivo para assegurar a proteger direitos fundamentais desrespeitados, dado o poder geral de cautela, fazendo com que o direito das crianças com até 6 anos de idade, de serem atendidas por creches ou pré-escolas, seja resguardado. E mais, muito embora a prerrogativa de formular políticas públicas para implementar as normas constitucionais caiba aos Poderes Legislativo e Executivo, nada obsta que o Poder Judiciário determine a sua concretização em caso de omissão ilegal dos órgãos competentes, a fim de que não seja comprometida a eficácia dos direitos sociais garantidos pela Carta Magna. Nessa perspectiva, se existe um direito fundamental consagrado na Constituição - e aqui, mais ainda, direito básico de índole social, e se o Poder Público através dos órgãos competentes, se recusa a cumpri-lo e a dar-lhe plena efetividade, vulnerando o mínimo existencial da pessoa, pode o Poder Judiciário, legitimamente, intervir para corrigir a ilegalidade. Assim, correta e bem lançada a r. sentença, devendo ser mantida. Dessa forma, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser o mesmo manifestamente improcedente, tudo nos termos da fundamentação supra. E com base na Súmula 253, do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a sentença em sede de reexame necessário. Curitiba, 21 de janeiro de 2016. Desembargador PRESTES MATTAR Relator 3(L)

0034 . Processo/Prot: 1477584-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/374344. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004056-37.2015.8.16.0129 Previdenciária. Agravante: Antonio Ganio. Advogado: Eduardo Koetz, Sancler Soares Adriano Lombardi, Ana Paula boeing. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO GANIO, irresignado com a decisão interlocutória de mov. 9.1 PROJUDI (f. 36 - TJ), que declinou "a competência do presente feito para a Justiça Federal". 2. Converto o feito em diligência e determino ao agravante que, em até 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão da respectiva intimação, nos termos do art. 525, inciso I, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 12 de janeiro de 2016. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0035 . Processo/Prot: 1484138-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/390194. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012302-63.2015.8.16.0083 Ação de Cumprimento. Agravante: Canci Ribeiro e Ciqueira Ltda Me. Advogado: Jair Luiz Scheid Filho, Paulo José Giaretta, Acácio Perin. Agravado: Ecad Escritório Central de Arredação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris, Luciana de Cássia Savaris Morcelli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão de fls. 186-187, que, em "ação de cobrança com pedido de tutela inibitória liminar", determinou a suspensão de qualquer execução/ transmissão de obras musicais e fonogramas pela agravada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 2.000,00. Assim está redigida a decisão: (...) 4. Por conseguinte, em face dos relevantes fundamentos que embasam a petição inicial, resguardados na prova documental que a instrui, reconheço presentes os pressupostos que devem informar a pretendida medida liminar. 5. Diante do exposto, a medida liminar pleiteada concedo, para o fim de determinar a suspensão de qualquer execução/transmissão de obras musicais e TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.484.138-8 fonogramas pelos réus, por qualquer meio ou processo, cuja determinação perdurará até comprovação documental nos autos de obtenção da expressa autorização legalmente exigida junto ao ECAD (consoante arts. 68, "caput" e § 4º, e105, ambos da Lei 9.610/98), sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais). (...) 2. Inconformada, a ré interpôs o presente agravo de instrumento, alegando, em síntese: a) a agravante, que possui como ramo de atividade o comércio varejista de bebidas e lanches, com música ao vivo e mecânico, desde o início de suas atividades paga valores ao agravado; b) se denota que do cadastro ultimado, em 20/11/2013, que a agravante atualizou seu endereço; já o cadastro de 2003 foi formulado unilateralmente diante da mudança do procedimento de arrecadação, que passou a ser feita mediante boletos bancários, diante da condição de usuária e mensalista permanente da ora agravante, razão pela qual resta indubitável a existência de autorização concedida; c) da notificação extrajudicial de mov. 1.24, datada de 11/05/2015, tem-se que restaram inadimplidas as contribuições mensais de 10/2011 (o boleto não foi recebido em razão da greve dos correios) e de 02/2012 e 03/2012, em razão da reforma do estabelecimento; contudo, foram pagos os demais boletos até dezembro de 2014, sendo que a partir de 2015 a agravante não mais recebeu tais títulos, sem que houvesse justificativa para tanto; d) para que não se alegue a perda da qualidade de usuária permanente, a agravante consignou em pagamento os valores devidos em relação ao exercício de 2015, na cifra de R$ 10.093,51. 2.1. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.484.138-8 É a exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 4. Em sua petição inicial, o agravado sustentou que a agravante - "casa de diversão" - é "useira e vezeira na prática de violação ao direito autoral", contumaz na praxe de levar

a efeito shows artísticos e eventos especiais, de forma desautorizada, sonegando os direitos autorais protegidos pelo ECAD. 4.1. De maior relevância, foram trazidos aos autos o "cadastro de usuário de música" (fl. 158 e ss.) e notificações de fls. 166 e 169, em que consta o seguinte: informamos que até a presente data não foi constatado o pagamento de retribuição autoral devida pela execução pública musical, existindo débitos junto ao Ecad relativos às mensalidades em atraso no período de outubro/2011, fevereiro/2012 e março/2012; e shows realizados entre setembro/2013 a março/2015. 5. O magistrado prolator da decisão agravada considerou que tais elementos são suficientes para o deferimento da tutela buscada. A fundamentação foi sucinta. 6. Tecidas essas considerações, passamos à averiguação dos pressupostos para a concessão do efeito suspensivo buscado. 7. Compulsando-se os autos, consta que - de fato - a TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.484.138-8 agravante possui "castrado de usuário de música", o que, em linha de princípio, indica que não há se falar em exibição desautorizada de obras resguardadas pelo direito do autor; mas sim em inadimplemento de algumas mensalidades, cujas razões trazidas como justificativa para o não pagamento deverão ser analisadas e sopesadas em sede de cognição exauriente. 8. Por outro lado, em relação à parte substancialmente mais significativa do adimplemento - mensalidades referentes ao exercício de 2015 -, a recorrente disse não ter recebido as cobranças; mas, ao ser citada nesta demanda, diligenciou em depositar em consignar em juízo os valores pendentes (mov. 45.4), aguarda-se a manifestação da parte adversa sobre depósito. 9. Tal atitude traz indícios da sua boa-fé, e garante que a efetivação do direito que a agravada afirma fazer jus será realizada. Essas circunstâncias, somadas a possibilidade de se preservar a atividade empresarial exercida pela agravada, apontam na possibilidade de concessão da tutela recursal buscada. 10. Defiro, portanto, o efeito suspensivo pretendido. 10.1 Intime-se a parte agravada para, querendo, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC, apresentar resposta ao recurso no prazo legal de 10 (dez) dias. 10.2 Solicite-se informações do Juízo a quo no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser prestadas no login RASA (servidora Rosemeri A. S. Brosin, Chefe de Divisão deste Tribunal). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.484.138-8 10.3 Comunique-se o juiz da causa, enviando-lhe cópia desta decisão via mensageiro (art. 331, §5º, do Regimento Interno). Curitiba, 12 de janeiro de 2015. Des. Clayton Maranhão Relator

0036 . Processo/Prot: 1486262-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/388197. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001785-73.2015.8.16.0123 Ordinária. Agravante: Banco Cacique Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers, Robson José Tessima, Daisy Noroefé dos Santos Kleinert. Agravado: José Cordeiro dos Santos. Advogado: Peterson Lobas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto da decisão de fl. 13-16, que, em "ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais", determinou: a) a suspensão do nome do autor do SERASA; b) a suspensão dos descontos que vêm sendo realizados no benefício previdenciário recebido pelo autor; c) a produção de perícia grafotécnica, com vistas à aferição da autenticidade das assinaturas constantes dos documentos questionados pelo autor, a ser custeada pela requerida. A agravante insurge-se tão somente quanto à última determinação citada, cujo comando foi vazado nos seguintes termos: (...) 6. Considerando que foi alegada pela parte autora a falsidade das assinaturas constantes nos contratos juntados com a Contestação, determino a realização de prova pericial, a ser arcada pela parte requerida, nos termos do art. 389, II do CPC. 7. Assim, defiro o TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.486.262-7 produção grafotécnica para o fim de comprovar se as assinaturas lançadas nos contratos juntados com a contestação são falsas. (...) 2. Inconformada, a ré interpôs o presente agravo de instrumento, alegando, em síntese: a) ainda que a parte seja beneficiária de assistência judiciária gratuita, o réu não é obrigado a custear a prova requerida pelo autor; b) no caso, a parte pode postular que a perícia seja feita pelo Estado; c) a inversão do ônus da prova não se confunde com a inversão do custo da prova, que deve ser pago por quem requereu tal medida, ou pela parte sucumbente, não se enquadrando a parte agravante em nenhum dos perfis. 2.1. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. É a exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. a) Análise da tutela recursal buscada 4. No caso dos autos, o autor/agravado (aposentado) afirma não saber a origem dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, os quais, inclusive, ensejaram sua inscrição em órgãos de proteção TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.486.262-7 ao crédito. 5. Disse não ter pactuado nenhum contrato com a instituição financeira requerida e que não reconhece as assinaturas constantes nos documentos trazidos por ela. 6. Compulsando-se os autos, verifica-se que o benefício de justiça gratuita foi deferido à parte autora na decisão de mov. 7.1. Por sua vez, o ônus da prova foi invertido na decisão saneadora de mov. 28.1 - esta decisão já está abarcada pela preclusão. 7. Ao contestar, a parte agravante trouxe uma bateria de documentos com a assinatura do agravado - que as impugnou, disse que as assinaturas não eram suas, e que o ônus de provar a autenticidade delas é da ora recorrente. 8. Ato contínuo, da leitura da decisão agravada, nota-se que a determinação de perícia grafotécnica foi feita de ofício pelo juiz. 9. Pelo art. 33, caput, do CPC, os honorários do perito quando a perícia é determinada de ofício pelo juiz são pagos pelo autor. 10. Ocorre que, no caso destes autos, como narrado, o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. 11. Conforme já decidiu o STJ, PROCESSUAL CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - EXTENSÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.486.262-7 PAGAMENTO - PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO - AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a questão de inversão do ônus da prova acarreta a transferência ao réu do dever de antecipar as despesas que o autor não pôde suportar. 2. A inversão do ônus da prova, nos termos de precedentes desta Corte, não implica impor à parte contrária a responsabilidade de arcar com os custos da perícia solicitada pelo consumidor, mas meramente estabelecer que, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir essa prova. 3. No entanto, o posicionamento assente nesta Corte é no sentido de que a parte ré, neste caso, a concessionária, não está obrigada a antecipar os honorários do perito, mas se não o fizer, presumir- se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp 466.604/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler e REsp 433.208/RJ, Min. José Delgado). 4. Por fim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, em vista da não-obrigatoriedade de pagamento, pela Concessionária, dos honorários periciais. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1042919/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009) 12. Como se vê, em casos nos quais a perícia é TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.486.262-7 determinada de ofício pelo juiz, o autor é beneficiário da justiça gratuita e o ônus da prova foi invertido, o réu não é obrigado a arcar com os honorários do perito, mas está sujeito às consequências desfavoráveis desta conduta quando da avaliação dos fatos trazidos por conta da sentença. b) Obiter dictum 13. Registro, ademais, que a discussão gira em torno da autenticidade de assinatura feita em documento particular, cujo o ônus da prova já é legalmente atribuído àquele que produziu - trouxe aos autos - o documento, no caso, o agravante/réu, in verbis: Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II- se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento. c) Conclusão 14. Defiro, portanto, o efeito suspensivo pretendido, para que o agravante não seja compelido a arcar com os custos da perícia determinada de ofício pelo magistrado, com as ressalvas já mencionadas. 14.1 Intime-se a parte agravada para, querendo, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC, apresentar resposta ao recurso no prazo legal de 10 (dez) dias. 14.2 Solicite-se informações do Juízo a quo no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser prestadas no login RASA (servidora Rosemeri TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.486.262-7 A. S. Brosin, Chefe de Divisão deste Tribunal). 14.3 Comunique-se o juiz da causa, enviando-lhe cópia desta decisão via mensageiro (art. 331, §5º, do Regimento Interno). Curitiba, 12 de janeiro de 2015. Des. Clayton Maranhão Relator

0037 . Processo/Prot: 1487371-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/390285. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004564-84.2009.8.16.0131 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Julia Mariana Silva Jácome, Bruno Di Marino. Agravado: Aramiz Maximo de Mello. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por OI S/A da decisão acostada às fls. 32/34, prolatada em ação de adimplemento contratual em fase de cumprimento de sentença, assim redigida, na parte que interessa à compreensão da controvérsia: "(...) ANTE O EXPOSTO: a) homologo os cálculos apresentados pelos exequentes Paraná Sul Cargas e Encomendas e PR Serviços Ltda. acostados ao evento 136, por consequência fixo o valor de R$ 299.293,76 (duzentos e noventa e nove mil e duzentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos) para cumprimento de sentença. b) homologo o laudo elaborado pela Sra. Perita, em relação a exequente Neli Terezinha da Silva, acostado ao evento 75.1 e 75.2. c) a intimação da Sra. Perita para que, no prazo de 15 TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.487.371-5 dias, indique se, por meio dos documentos acostados ao evento 109.4 é possível realizar liquidar a sentença em relação aos exequentes Antonio Miotto, Aramiz Maximo de Mello e Luiz Nery Camilotti e responder as questões formuladas. Em sendo possível, desde já, concedo-lhe mais 20 dias para elaborar responder as questões formuladas. c1) Não havendo elementos para elaboração do cálculo, indique a Sra. Perita, intime-se a parte EXEQUENTE, para apresentar os seus cálculos em relação aos exequentes Antonio Miotto, Aramiz Maximo de Mello e Luiz Nery Camilotti nos moldes do art. 359 c/c a do §2º do art. 475-B, ambos do CPC, visto que já transcorreu o prazo para que a parte executada juntasse os referidos dados. c2) Na mesma oportunidade, determino seja a Sra. Perita intimada para retificar os cálculos das custas periciais. (...)". 2. Insurge-se a agravante do item "a" da decisão agravada, sustentando que, quanto aos autores PR Sul Cargas e Encomendas e PR Serviços Ltda. e as radiografias apresentadas são suficientes para que o perito elabore os cálculos de liquidação, não podendo ser considerados os cálculos apresentados pelos autores e homologados, uma vez que se encontram desconexos da realidade da sistemática de participação financeira. Ainda, insurge- se do item "c1", alegando que não houve recusa na apresentação dos documentos solicitados, restando impossível a aplicação dos artigos 359 e 475-B, §2º, do CPC. 3. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo. É a exposição. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.487.371-5 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 5. O art. 527, III, c/c o art. 558, ambos do CPC, permitem a atribuição de efeito suspensivo quando vislumbrado risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora) e relevante fundamentação (fumus boni iuris). 6. Aduz a agravante que, com relação aos autores PR Sul Cargas e Encomendas e PR Serviços Ltda., as radiografias apresentadas são suficientes para que o perito elabore os cálculos de liquidação, não podendo ser considerados os cálculos apresentados pelos autores e homologados, uma vez que se encontram desconexos com a realidade da sistemática de participação financeira 7. Com efeito, verifica-se que a ora agravante interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão de mov. 127, que determinou que os autores acima referidos apresentassem memória de cálculo, indicando o valor que entendem devido, e aplicou as penalidades do art. 359 do CPC. 8. Foi dado parcial provimento ao agravo acima citado, em acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. RADIOGRAFIAS APRESENTADAS QUE TRAZEM

INFORMAÇÕES A RESPEITO DE OUTROS CONTRATOS DE TITULARIDADE DOS AUTORES DE NÚMEROS DIVERSOS INDICADOS NA INICIAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.487.371-5 ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS AUTORES RECONHECIDA. CONTRATO CELEBRADO DURANTE A VIGÊNCIA DA PORTARIA 261/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 9. Em que pese a decisão ainda não tenha transitado em julgado, repercute na atual fase que se encontra o processo, pois reconheceu a ilegitimidade ativa do autor Paraná Sul Cargas e Encomendas Ltda., julgando extinto o processo sem resolução do mérito em relação a este, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 10. Portanto, verossímeis as alegações da agravante, razão pela qual é prudente atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. 11. No que tange ao periculum in mora, reside na penhora imediata do valor apresentado e homologado pelo juízo a quo. 12. Assim, em juízo de cognição sumária, vislumbram-se presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, razão pela qual defiro o respectivo pedido. 12.1 Intime-se a parte agravada para, querendo, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC, apresentar resposta ao recurso no prazo legal de 10 (dez) dias. 12.2 Solicite-se informações do Juízo a quo no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser prestadas no login RASA (servidora Rosemeri A. S. Brosin, Chefe de Divisão deste Tribunal). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.487.371-5 Curitiba, 14 de janeiro de 2016. Des. Clayton Maranhão Relator

0038 . Processo/Prot: 1487378-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/395167. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000504 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró Neto. Agravado: Nelson Euphrasio Syrozinski (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.487.378-4, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A AGRAVADO : NELSON EUPHRASIO SYROZINSKI RELATOR : DES. ROBERTO PORTUGAL BACELLAR RELATOR CONV. : JUIZ JOSCELITO GIOVANI CÉ AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM. DOBRA ACIONÁRIA. VERBA DEVIDA. PETIÇÃO INICIAL QUE EXPRESSSAMENTE REQUER INDENIZAÇÃO DE VANTAGENS GERADAS PELA QUANTIDADE DE AÇÕES NÃO SUBSCRITAS. PEDIDO ACOLHIDO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DECISÃO ULTRA PETITA E DE OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC, À COISA JULGADA E AO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. Relatório Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que acolheu em parte a impugnação da executada, ora agravante, ao laudo pericial (fls. 449-v/452-v). Argumenta a agravante, nas razões recursais, que a decisão, ao deixar de excluir do valor exequendo verba referente à dobra acionária, é ultra petita, em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC e à coisa julgada, ademais de ocasionar cerceamento de defesa, pois não lhe foi oportunizada exposição de teses a respeito da matéria. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e final provimento ao recurso. É o relatório. Fundamentos 1. A matéria é conhecida nesta Corte, cujos precedentes, dominantes (senão unânimes), são contrários à tese defendida pela agravante. Importa frisar, contrariamente ao entendido pela agravante, que a petição inicial contém pedido adequado ao desiderato alcançado em execução: ?... indenização equivalente ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre o capital próprio, bem como outras vantagens geradas pela quantidade de ações não Certificado digitalmente por: JOSCELITO GIOVANI CE 2 subscritas...? (fls. 23 TJ), o que foi agasalhado pelo dispositivo da sentença, mantida em grau recursal (fls. 391/415). Desta sorte, a decisão ora em crivo não é ultra petita, não ofende o princípio da demanda, tampouco viola a coisa julgada. A agravante assevera ? sob seu ponto de vista ? que por não tratada a matéria de forma específica na fase de conhecimento, haveria ainda ofensa ao princípio do contraditório, especialmente quanto ao tema da legitimidade passiva. Sem razão (por argumento), posto que o STJ resolveu a matéria em sede dos Recursos Repetitivos REsp?s 1.034.255/RS e 1.112.474/RS, ambos de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgados pela Segunda Seção em 28/04/2010: ?A legitimidade da Brasil Telecom S/A para responder pela chamada ?dobra acionária?, relativa às ações da Celular CRT Participações S/A, decorre do protocolo e da justificativa de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT)?. Ainda: ?... BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIVIDENDOS. DOBRA ACIONÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DECORRENTE DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRECEDENTES DO STJ. 1. O tribunal de origem, ao decidir pela responsabilidade da empresa para responder pela complementação de ações e, consequentemente, pela dobra acionária, não incorreu em nulidade ou julgamento extra petita...? (STJ, AgRg no Ag 1.234.711/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 21/05/2013) ?... BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DOBRA ACIONÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A apreciação do pedido dentro dos limites postos pelas partes na petição inicial ou na apelação não revela hipótese de julgamento ultra ou extra petita. 2. ? A chamada dobra acionária, ou seja, o direito ao recebimento 3 dos acionistas da CRT de idêntico número de ações da então criada Celular CRT Participações S/A, iniciou-se com o Protocolo de Cisão e da Assembléia Geral (Ata 115), de inteira responsabilidade da CRT (...). Se o autor já teve assegurado o direito à diferença de ações da CRT, por óbvio que o efeito dessa complementação alcança a chamada dobra acionária, ocorrida posteriormente, devendo ter, por conseguinte, complementação de número de ações da Celular CRT Participações S/A calculado segundo o valor das ações originárias, nos termos, repita-se, do precedente anotado (Resp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLO QUAGLIA BARBOSA)? (REsp n. 1.037.208/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/6/2008, DJe 20/8/2008 - grifei). 3. No caso concreto, tendo o Tribunal de origem decidido pela responsabilidade da empresa para responder pela complementação de ações e, consequentemente, pela dobra acionária, não incorreu em nulidade ou julgamento extra petita ...? (STJ, AgRg no AREsp 150.328/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 06/09/2012) 2. Ao arremate, colaciono precedentes deste Tribunal de Justiça a respeito da matéria. ?... AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA... DOBRA ACIONÁRIA - INCLUSÃO DEVIDA DIANTE DO DIREITO DOS ACIONISTAS DECORRENTE DO PRÓPRIO CONTRATO E DO PEDIDO INDENIZATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA E AO DIREITO DE DEFESA...? (TJPR, 6ª C.Cível, AI 1.196.922-5, Rel. Des. Roberto Portugal Bacellar, j. 31/03/2015) ?... LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA... ?DOBRA ACIONÁRIA? DECORRENTE DA CISÃO DA TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL...? (TJPR, 6ª C.Cível, AI 1.281.495-2, Rel. Des. Clayton de Albuquerque Maranhão, j. 17/03/2015) 4 ?... ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - BRASIL TELECOM S/A... ? DOBRA ACIONÁRIA?... INEXISTENCIA DE DECISÃO EXTRA OU ULTRA PETITA - REGULAR INCLUSÃO NO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO...? (TJPR, 7ª C.Cível, AI 1.365.046-1, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 07/07/2015) ?... IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DOBRA ACIONÁRIA DEVIDA. REFLEXO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR...? (TJPR, 7ª C.Cível, AI 1.328.762-0, Rel. Des. D?artagnan Serpa Sa, j. 26/05/2015) ?... AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA... ARGUIÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA E JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONTEMPLOU EXPRESSAMENTE NA PARTE DISPOSITIVA O DIREITO A OUTRAS VANTANGENS, O QUE, CONSEQUENTEMENTE, COMPREENDE A DOBRA ACIONÁRIA. ADEMAIS, DIREITO À PERCEPÇÃO DA DOBRA ACIONÁRIA DECORRE DA SIMPLES QUALIDADE DE ACIONISTA À ÉPOCA DA CISÃO DAS EMPRESAS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE...? (TJPR, 18ª C.Cível, AI 1.357.706-7, Rel. Des. Luis Espíndola, j. 19/08/2015) ?... Esta Corte já se manifestou diversas vezes acerca da natureza do pedido de dobra acionária, prevalecendo o entendimento de que constitui pedido implícito ao reconhecimento da subscrição a menor de ações, estando abarcado por determinações judiciais que condenam a BRASIL TELECOM S/A às vantagens geradas pela quantidade de ações subscritas. Com efeito, o pedido de regular subscrição de ações (ou sua conversão em perdas e danos) está a contemplar eventual dobra acionária que venha a incidir sobre os direitos da parte. Consequentemente, pretendendo-se a diferença de ações emitidas a menor por sociedade incorporada pela agravante, pleiteia-se, também e intrinsicamente, a diferença da dobra acionária, já que leva em consideração justamente o número de ações dos sócios da pessoa jurídica originária, posteriormente cindida. Como se vê, tratam-se de 5 pedidos interligados, decorrentes da mesma causa de pedir, qual seja, a subscrição a menor de ações por parte da TELEPAR.? (TJPR, 6ª C.Cível, AI 1.414.213-5, decisão monocrática, Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola, j. 11/08/2015) ?... CUMPRIMENTO DE SENTENÇA... JULGAMENTO ULTRA PETITA E OFENSA À COISA JULGADA POR INCLUSÃO DE DOBRA ACIONÁRIA DECORRENTE DA CISÃO DE TELEFONIA MÓVEL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO RELATIVO AO RESÍDUO ACIONÁRIO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL E ASSEGURADO NA SENTENÇA EM EXECUÇÃO. DIREITO QUE DECORRE DA COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES NÃO SUBSCRITAS. PRECEDENTES...? (TJPR, 6ª C.Cível, AI 1.393.336-1, decisão monocrática, Juiz João Antônio De Marchi, j. 22/06/2015) 3. Destarte, o caso comporta julgamento monocrático não só pela improcedência em si da tese recursal, mas ainda, e especialmente, porque a tese recursal é contrária ao entendimento dominante, senão pacífico, desta Corte. Decisão Do exposto, com base no caput do art. 557 do CPC, conheço e nego provimento ao recurso (negando-lhe seguimento), por improcedente e contrário à jurisprudência dominante desta Corte. Dê-se conhecimento desta decisão ao douto Juízo de origem. Int. Em 18/01/2016. Joscelito Giovani Cé Juiz Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.BRASIL TELECOM. DOBRA ACIONÁRIA. VERBA DEVIDA. PETIÇÃO INICIAL QUE EXPRESSSAMENTE REQUER INDENIZAÇÃO DE VANTAGENS GERADAS PELA QUANTIDADE DE AÇÕES NÃO SUBSCRITAS. PEDIDO ACOLHIDO NA SENTENÇA.AUSÊNCIA DE DECISÃO ULTRA PETITA E DE OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC, À COISA JULGADA E AO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.Relatório Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que acolheu em parte a impugnação da executada, ora agravante, ao laudo pericial (fls. 449-v/452-v). Argumenta a agravante, nas razões recursais, que a decisão, ao deixar de excluir do valor exequendo verba referente à dobra acionária, é ultra petita, em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC e à coisa julgada, ademais de ocasionar cerceamento de defesa, pois não lhe foi oportunizada exposição de teses a respeito da matéria. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e final provimento ao recurso. É o relatório. Fundamentos 1. A matéria é conhecida nesta Corte, cujos precedentes, dominantes (senão unânimes), são contrários à tese defendida pela agravante. Importa frisar, contrariamente ao entendido pela agravante, que a petição inicial contém pedido adequado ao desiderato alcançado em execução: "... indenização equivalente ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre o capital próprio, bem como outras vantagens geradas pela quantidade de ações não subscritas..." (fls. 23 TJ), o que foi agasalhado pelo dispositivo da sentença, mantida em grau recursal (fls. 391/415). Desta sorte, a decisão ora em crivo não é ultra petita, não ofende

o princípio da demanda, tampouco viola a coisa julgada. A agravante assevera - sob seu ponto de vista - que por não tratada a matéria de forma específica na fase de conhecimento, haveria ainda ofensa ao princípio do contraditório, especialmente quanto ao tema da legitimidade passiva. Sem razão (por argumento), posto que o STJ resolveu a matéria em sede dos Recursos Repetitivos REsp?s 1.034.255/RS e 1.112.474/RS, ambos de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgados pela Segunda Seção em 28/04/2010: "A legitimidade da Brasil Telecom S/A para responder pela chamada ?dobra acionária?, relativa às ações da Celular CRT Participações S/A, decorre do protocolo e da justificativa de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT)". Ainda: "... BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIVIDENDOS. DOBRA ACIONÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DECORRENTE DA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRECEDENTES DO STJ. 1. O tribunal de origem, ao decidir pela responsabilidade da empresa para responder pela complementação de ações e, consequentemente, pela dobra acionária, não incorreu em nulidade ou julgamento extra petita..." (STJ, AgRg no Ag 1.234.711/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 21/05/2013) "... BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DOBRA ACIONÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A apreciação do pedido dentro dos limites postos pelas partes na petição inicial ou na apelação não revela hipótese de julgamento ultra ou extra petita. 2. ?A chamada dobra acionária, ou seja, o direito ao recebimento dos acionistas da CRT de idêntico número de ações da então criada Celular CRT Participações S/A, iniciou-se com o Protocolo de Cisão e da Assembléia Geral (Ata 115), de inteira responsabilidade da CRT (...). Se o autor já teve assegurado o direito à diferença de ações da CRT, por óbvio que o efeito dessa complementação alcança a chamada dobra acionária, ocorrida posteriormente, devendo ter, por conseguinte, complementação de número de ações da Celular CRT Participações S/A calculado segundo o valor das ações originárias, nos termos, repita-se, do precedente anotado (Resp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLO QUAGLIA BARBOSA)? (REsp n. 1.037.208/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/6/2008, DJe 20/8/2008 - grifei). 3. No caso concreto, tendo o Tribunal de origem decidido pela responsabilidade da empresa para responder pela complementação de ações e, consequentemente, pela dobra acionária, não incorreu em nulidade ou julgamento extra petita ..." (STJ, AgRg no AREsp 150.328/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 06/09/2012) 2. Ao arremate, colaciono precedentes deste Tribunal de Justiça a respeito da matéria. "... AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA... DOBRA ACIONÁRIA - INCLUSÃO DEVIDA DIANTE DO DIREITO DOS ACIONISTAS DECORRENTE DO PRÓPRIO CONTRATO E DO PEDIDO INDENIZATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA E AO DIREITO DE DEFESA..." (TJPR, 6ª C.Cível, AI 1.196.922-5, Rel. Des. Roberto Portugal Bacellar, j. 31/03/2015) "... LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA... ?DOBRA ACIONÁRIA? DECORRENTE DA CISÃO DA TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL..." (TJPR, 6ª C.Cível, AI 1.281.495-2, Rel. Des. Clayton de Albuquerque Maranhão, j. 17/03/2015) "... ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - BRASIL TELECOM S/A... ? DOBRA ACIONÁRIA?... INEXISTENCIA DE DECISÃO EXTRA OU ULTRA PETITA - REGULAR INCLUSÃO NO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO..." (TJPR, 7ª C.Cível, AI 1.365.046-1, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 07/07/2015) "... IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DOBRA ACIONÁRIA DEVIDA. REFLEXO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR..." (TJPR, 7ª C.Cível, AI 1.328.762-0, Rel. Des. D?artagnan Serpa Sa, j. 26/05/2015) "... AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA... ARGUIÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA E JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONTEMPLOU EXPRESSAMENTE NA PARTE DISPOSITIVA O DIREITO A OUTRAS VANTANGENS, O QUE, CONSEQUENTEMENTE, COMPREENDE A DOBRA ACIONÁRIA. ADEMAIS, DIREITO À PERCEPÇÃO DA DOBRA ACIONÁRIA DECORRE DA SIMPLES QUALIDADE DE ACIONISTA À ÉPOCA DA CISÃO DAS EMPRESAS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE..." (TJPR, 18ª C.Cível, AI 1.357.706-7, Rel. Des. Luis Espíndola, j. 19/08/2015) "... Esta Corte já se manifestou diversas vezes acerca da natureza do pedido de dobra acionária, prevalecendo o entendimento de que constitui pedido implícito ao reconhecimento da subscrição a menor de ações, estando abarcado por determinações judiciais que condenam a BRASIL TELECOM S/A às vantagens geradas pela quantidade de ações subscritas. Com efeito, o pedido de regular subscrição de ações (ou sua conversão em perdas e danos) está a contemplar eventual dobra acionária que venha a incidir sobre os direitos da parte. Consequentemente, pretendendo-se a diferença de ações emitidas a menor por sociedade incorporada pela agravante, pleiteia-se, também e intrinsicamente, a diferença da dobra acionária, já que leva em consideração justamente o número de ações dos sócios da pessoa jurídica originária, posteriormente cindida. Como se vê, tratam-se de pedidos interligados, decorrentes da mesma causa de pedir, qual seja, a subscrição a menor de ações por parte da TELEPAR." (TJPR, 6ª C.Cível, AI 1.414.213-5, decisão monocrática, Des. Carlos Eduardo Andersen Espínola, j. 11/08/2015) "... CUMPRIMENTO DE SENTENÇA... JULGAMENTO ULTRA PETITA E OFENSA À COISA JULGADA POR INCLUSÃO DE DOBRA ACIONÁRIA DECORRENTE DA CISÃO DE TELEFONIA MÓVEL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO RELATIVO AO RESÍDUO ACIONÁRIO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL E ASSEGURADO NA SENTENÇA EM EXECUÇÃO. DIREITO QUE DECORRE DA COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES NÃO SUBSCRITAS. PRECEDENTES..." (TJPR, 6ª C.Cível, AI 1.393.336-1, decisão monocrática, Juiz João Antônio De Marchi, j. 22/06/2015) 3. Destarte, o caso comporta julgamento monocrático não só pela improcedência em si da tese recursal, mas ainda, e especialmente, porque a tese recursal é contrária ao entendimento dominante, senão pacífico, desta Corte. Decisão Do exposto, com base no caput do art. 557 do CPC, conheço e nego provimento ao recurso (negando-lhe seguimento), por improcedente e contrário à jurisprudência dominante desta Corte. Dê-se conhecimento desta decisão ao douto Juízo de origem. Int. Em 18/01/2016. Joscelito Giovani Cé Juiz Relator

0039 . Processo/Prot: 1487530-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/394968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020034-50.2015.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Antônio Pedro Braga Filho, Gregório Vaz Ferreira, Maria Nazaré da Silva Teles, Jaime Hinoshi Kumegawa. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Agravado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros, Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita pleiteada pelos agravantes, em "ação revisional de aposentadoria", nos seguintes termos (fls.107/108):(...) Primeiramente, insta verificar discriminadamente as rendas mensais, líquida e bruta, de cada um dos requerentes, a saber: a) Autor Antônio Pedro de Braga Filho: De seu contracheque encartado à sequência 26.1, observa-se que o requerente é aposentado, percebendo rendimento mensal bruto do INSS e da Petros, respectivamente, nos importes de R$ 1.998,11 e 4.416.11. No entanto, em decorrência de descontos, inclusive de um empréstimo no valor de R$ 1.771,05 e de adiantamento no valor total de R$ 1.205,20, sua renda mensal líquida é em torno de R$ 2.167,56. TRIBUNAL DE JUSTIÇAAgravo de Instrumento nº 1.487.530-4 b) Autor Gregório Vaz Ferreira: De seu contracheque encartado à sequência 17.4, observa-se que o requerente é aposentado, percebendo rendimento mensal bruto do INSS e da Petros, respectivamente, nos importes de R$ 3.244,09 e R$ 383,96. Todavia, em razão dos descontos, inclusive de dois empréstimos no valor de R$ 457,83 e R$ 313,11e de adiantamento no valor de R$ 862,58, sua renda mensal líquida é de R$ 1.762,23.c) Autora Maria de Nazaré da Silva Teles: De seu contracheque encartado à sequência 17.3, observa-se que o requerente é aposentado, percebendo rendimento mensal bruto do INSS e da Petros, respectivamente, nos importes de R$ 1.720,94 e R$ 3.382,56, sendo que, mesmo com os descontos, sua renda mensal líquida é de R$ 3.029,81.Ressalto, por oportuno, que dos mencionados descontos consta adiantamento de percentual do provento no valor de R$ 1.804,37.d) Autor Jaime Hinoshi Kumegawa: De seu contracheque encartado à sequência 17.2, observa-se que o requerente é aposentado, percebendo rendimento mensal bruto do INSS e da Petros, respectivamente, nos importes de R$ 2.556,57 e R$ 7.996,44, sendo que, mesmo com os descontos, sua renda mensal líquida é de R$ 4.617,74.Ressalto, por oportuno, que dos mencionados descontos consta adiantamento de percentual do provento no valor de R$ 2.502,02.Assim, passo à análise do pedido de assistência judiciária gratuita.(...) Sendo assim, constatado que as rendas mensais líquidas dos requerentes não coadunam com a assertiva de hipossuficiência, conforme contracheques encartados aos autos, aliado ao fato de que figuram 04 (quatro) autores no polo ativo da presente demanda, em regime de litisconsórcio facultativo, e ainda, que o valor das despesas processuais serão rateados entre eles em importância em torno de R$ 300,00, para cada um, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.(...) TRIBUNAL DE JUSTIÇAAgravo de Instrumento nº 1.487.530-4 2. Os agravantes sustentam que não têm condições de arcar com custas e demais despesas processuais (art. 4º da Lei nº 1.060/1950), sem prejuízo de seu sustento e/ou de suas famílias. Pleiteiam a reforma da decisão agravada, para que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita.É a exposição.II - FUNDAMENTAÇÃO3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.4. Inicialmente, cumpre observar que se trata de cognição sumária, restrita ao exame dos requisitos inerentes ao benefício da justiça gratuita.5. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".6. A seu turno, o art. 4º da Lei 1.060/50 expressa que:"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciaria, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.§2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos TRIBUNAL DE JUSTIÇAAgravo de Instrumento nº 1.487.530-4 apartados".7. Com base na interpretação dos §§ 1º e 2º do art. 4º transcrito acima, conclui-se que a afirmação de insuficiência de recursos constitui, em verdade, presunção relativa em favor da parte requerente, podendo ser elidida por prova em contrário.8. Nesse sentido,AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.ART. 538 DO CPC. MULTA MANTIDA. (...) 2. Esta Corte Superior é firme no sentido de que a declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente. [...] (destacou-se) (AgRg no AREsp 372.220/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014)"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA.GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE.PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE.PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de

agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.487.530-4 erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto , a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido." (destacou-se) (STJ, 1ª Turma, AgRg nº 1.395.527, Rel. Min. Benedito Gonçalves, J. 24/05/2011) 9. Veja-se que este Tribunal de Justiça também tem decisões no sentido de que a declaração prevista no art. 4º da Lei nº 1.060/1950 gera presunção relativa, que pode ser afastada diante de prova robusta em sentido contrário: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO EXTINTA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS BASTA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA INCAPACIDADE FINANCEIRA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.487.530-4 INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, AC 950.247-6, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, julgamento em 27/02/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PLEITEADA PELO AUTOR - SUFICIÊNCIA DA AFIRMATIVA DE POBREZA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS QUE PERMITAM O AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. (TJPR, AI 957.398-6, Rel. Marco Antônio Massaneiro, Oitava Câmara Cível, julgamento em 21/02/2013) 10. Assim, interpretando a expressão aos que comprovarem insuficiência de recursos trazida no art.5º, LXXIV, da CF, entende-se que a parte que comprovar auferir renda líquida inferior ao teto de isenção do imposto de renda fará jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, enquanto que, nos demais casos, onde a renda for superior, adota-se as faixas de rendimento da tabela progressiva de isenção como parâmetro de decisão, de forma que a benesse seja concedida de forma proporcional. 11. Sobre a assistência judiciaria gratuita, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1060/50. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. (...); 2. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser considerado o binômio possibilidade- TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.487.530-4 necessidade, com vistas a verificar se as condições econômicas-financeiras do requerente permitem ou não arcar com tais dispêndios judiciais, bem como evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. (...)" (STJ, EDcl no AREsp 348780 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2013) 12. Eis a tabela de isenção do IR para o ano-calendário de 2015: Rendimento Líquido Alíquota do IR % da gratuidade judiciária devida Abaixo de R$ 1.903,98 - 100% Entre R$ 1.903,99 a R$ 2.826,65 7,5% 75% Entre R$ 2.826,65 a R$ 3.751,05 15% 50% Entre R$ 3.751,05 a R$ 4.664,68 22,5% 25% Acima de R$ 4.664,68 27% - 13. No caso dos autos, os autores/agravantes são servidores públicos aposentados, com renda líquida de R$ 2.167,56 (Antônio Pedro de Braga Filho), R$ 1.762,23 (Gregório Vaz Ferreira), R$ 3.029,81 (Maria de Nazaré da Silva Teles) e R$ 4.617,74 (Jaime Hinoshi Kumegawa). 14. Assim, é de se deferir 75% dos benefícios da assistência judiciária gratuita para o autor Antônio Pedro de Braga Filho, 100% para o autor Gregório Vaz Ferreira, 50% para a autora Maria de Nazaré da Silva Teles, e 25% para o autor Jaime Hinoshi Kumegawa. 15. Do exposto, em um juízo de cognição sumária, verifico a presença da verossimilhança das alegações, bem como o periculum in TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.487.530-4 mora, razão pela qual defiro parcialmente a tutela recursal buscada. 15.1. Intime-se a parte agravada para, querendo, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC, apresentar resposta ao recurso no prazo legal de 10 (dez) dias. 15.2. Comunique-se o juiz da causa, enviando-lhe cópia desta decisão via mensageiro (art. 331, §5º, do Regimento Interno). Curitiba, 11 de janeiro de 2016. Des. Clayton Maranhão Relator

0040 . Processo/Prot: 1487544-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/392226. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000186-14.2004.8.16.0082 Indenização. Agravante: Eleutério Braga. Advogado: Eliseu Alves Fortes, Elson Sugigan. Agravado: Município de Nova Aurora. Advogado: Marcelo Márcio de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.487.544-8, DE FORMOSA DO OESTE, JUÍZO ÚNICO AGRAVANTE: ELEUTÉRIO BRAGA AGRAVADO: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA RELATOR : DES. CLAYTON MARANHÃO 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Eleutério Bragada decisão de fl. 127, que rejeitou a alegação de que os embargos à execução apresentados pelo agravo seriam intempestivos. 2. Verifica-se a inexistência de pedido de concessão de efeito suspensivo. 3. Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, V, do CPC). 4. Comunique-se o juízo a quo, via mensageiro, enviando-lhe cópia desta decisão e solicitando-lhe as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 527, inciso IV, do CPC, as quais poderão ser prestadas no login RASA da servidora Rosemeri A.S.Brosin (chefe da divisão). 5. Oportunamente, tornem conclusos. Curitiba, 14 de janeiro de 2016. Des. Clayton Maranhão Relator

0041 . Processo/Prot: 1487839-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/393637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001554 Cumprimento de Sentença. Agravante: Oi S.a. (brasil Telecom S/a). Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Agravado: Alexandre Hilário Ribeiro Piske. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton de Albuquerque Maranhão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por OI S/A da decisão acostada à fl. 256, prolatada em ação de adimplemento contratual em fase de cumprimento de sentença, que determinou a liquidação mediante simples operação aritmética. 2. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: I. A sentença definiu a apuração do quantum debeatur por cálculos, na forma prevista no art. 475-B do CPC, cabendo ao autor se utilizar das prerrogativas dos §1º e 2º daquele dispositivo. Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no art.475-C do CPC, que determina a liquidação por arbitramento. Indefiro, pois, o pedido de f. 241. II. Dê-se vista dos autos fora do cartório ao autor para a elaboração dos cálculos, pelo prazo de 20 dias. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.487.839-2 3. Irresignada, a agravante alega a necessidade de prévia liquidação por arbitramento antes de se impor a realização de depósito de quantia vultuosa estimada de forma unilateral e aleatoriamente. 4. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo. É a exposição. 5. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 6. Encerrada a fase de conhecimento, certificando-se o trânsito em julgado (fl. 221), a agravante requereu que a liquidação fosse realizada por arbitramento (fls. 250/251), sobrevindo a decisão agravada. 7. Sustenta a agravante a necessidade de liquidação de sentença, pois se trata de matéria complexa que requer a realização de perícia técnica, não se inserindo na categoria de simples cálculo aritmético. 8. Aduz o art. 475-C do Código de Processo Civil: Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; II - o exigir a natureza do objeto da liquidação. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.487.839-2 9. Com efeito, na sentença fora especificada a modalidade de liquidação a ser observada, qual seja, cálculos (fl. 151). Não obstante, é possível a aplicação da Súmula nº 344 do STJ: Súmula nº 344. A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada. 10. Observa-se, portanto, a verossimilhança das alegações da agravante, havendo, inclusive, decisões desta Corte no mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DECISÃO QUE INDEFERIU A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. NATUREZA DO OBJETO QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-C, II, CPC. CÁLCULOS COMPLEXOS QUE DEMANDAM A ANÁLISE POR PERITO TÉCNICO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DETERMINADA EM SENTENÇA QUE NÃO IMPOSSIBILITA A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. EXEGESE DA SÚMULA 344, DO STJ. (...) DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, 6ª C.Cível, AI 960099-3, Rel.João Antônio De Marchi, J. 19.11.2013). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.487.839-2 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DECISÃO QUE DETERMINOU PRAZO DE 15 DIAS PARA PAGAMENTO DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DE 10%, E PENHORA. DEVEDOR QUE ENTENDE QUE VALORES APRESENTADOS PELO CREDOR SÃO EXORBITANTES. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO DETERMINADA EM SENTENÇA QUE NÃO IMPOSSIBILITA A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. NATUREZA DO OBJETO QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - CÁLCULOS COMPLEXOS QUE DEMANDAM A ANÁLISE POR PERITO TÉCNICO. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 6ª C.Cível, AI 1237235-5, Rel. Roberto Portugal Bacellar, j. 31/03/15). 10. Já o periculum in mora reside na penhora imediata do valor a ser apresentado pelo autor em caso de não pagamento voluntário. 11. Assim, em juízo de cognição sumária, vislumbram-se presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, razão pela qual defiro o respectivo pedido. 11.1 Intime-se a parte agravada para, querendo, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC, apresentar resposta ao recurso no prazo legal de 10 (dez) dias. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.487.839-2 11.2 Comunique-se o juiz da causa, enviando-lhe cópia desta decisão via mensageiro (art. 331, §5º, do Regimento Interno). Curitiba, 11 de janeiro de 2016. Des. Clayton Maranhão Relator

0042 . Processo/Prot: 1488011-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/394370. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005107-79.2015.8.16.0098 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Kelly Cristiane Borges Vissosi. Agravado: Adriana Leopoldina. Advogado: José Francisco do Prado Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo

Andersen Espínola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.nega efeito suspensivo

V i s t o s.I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão singular de fls. 108 v/109 -TJ, proferida nos autos de "ação de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente c/c pedido de tutela antecipada" autuada sob n. 0000077-32.2016.8.16.0000, que deferiu a antecipação da tutela, determinando que o INSS pague o benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário ao agravado, nos seguintes termos: "(...) Desta forma, evidenciado os requisitos para concessão do benefício do auxílio doença, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADAMENTE, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, determinando que INSS pague o benefício do auxílio doença no valor previsto pelo art. 61 da Lei 8.213/91 (...)" Em suas razões recursais, de fls. 03/09, alega o agravante, em resumo, que: a) seja conferido efeito suspensivo ao recurso para suspender a determinação judicial de imediata implantação do benefício previdenciário ao agravado; b) ao deferir a antecipação da tutela o juízo a quo não analisou adequadamente acerca do perigo de irreversibilidade da medida. Após a autuação, vieram-me conclusos. É o relatório do que interessa, na oportunidade. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o agravo na forma instrumentalizada. Insurge-se o agravante contra a decisão interlocutória que deferiu a antecipação de tutela, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, ao argumento de que o simples fato das prestações previdenciárias terem natureza alimentar não caracteriza, automaticamente, o perigo de dano irreparável que justifique a antecipação de tutela, bem como que a concessão da tutela antecipada no presente caso fere o disposto no art. 273, § 2º, do CPC, considerando haver perigo de irreversibilidade da demanda. Então, requerem a concessão do efeito suspensivo. Pois bem ! É de se destacar, preliminarmente, o poder discricionário do magistrado de primeira instância, que está mais perto das partes, para avaliar as peculiaridades do caso concreto, bem como dirigir a tutela àquele que se revelar mais carente dela, ou, ainda, que detenha o melhor direito. Ademais, a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento caracteriza hipótese excepcional, devendo ser deferida apenas quando presentes, indubitavelmente, os pressupostos legais autorizadores. No caso testilhado, porém, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante caso não haja suspensão imediata dos efeitos da decisão agravada. Isto porque as alegações do agravante, de que a atribuição do efeito suspensivo se faz necessária para não lhes causar lesão graves ou de difícil reparação é genérica e não comprova quais danos poderiam sofrer, caso mantida a decisão hostilizada. Ademais, imperioso relembrar que, em se tratando de benefício previdenciário, evidenciado no caráter alimentar, resulta inequívoco que a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso acarretará prejuízos ao agravado. Então, em cognição sumária, própria da espécie, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo, nos moldes ditados no art. 558 do CPC, quais sejam: a) o perigo de lesão grave; e b) de difícil reparação. Por isso, nego-lhe efeito suspensivo, até o final julgamento do presente pela Câmara. III - De outro lado, necessário se faz o processamento regular do agravo, para que se possa entender a (rectius, conhecer da) real situação do caso concreto e aferir se a decisão agravada, efetivamente, poderá ser mantida como está posta. Solicitem-se informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o(a) Secretário(a) da 6ª Câmara Cível a promover os atos necessários ao fiel cumprimento deste despacho, em especial via "Sistema Mensageiro". Intime-se o agravado para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal. Publique-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2016. Des. Andersen Espínola Relator

0043 . Processo/Prot: 1490849-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/2555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000843-16.8201.5.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Rosângela do Socorro Alves, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Eurico Narciso. Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues, Daniele Carvalho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Portugal Bacellar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.490.849-3, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO CENTRAL ? 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ INTERESSADA : PARANAPREVIDÊNCIA AGRAVADO : EURICO NARCISO RELATOR : DES. ROBERTO PORTUGAL BACELLAR RELATOR CONV. : JUIZ JOSCELITO GIOVANI CÉ Vistos etc., 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido liminar, determinando a concessão de licença remunerada para fins de aposentadoria especial, na forma do art. 2º da Lei Estadual 14.502/2004 (fls. 26/29). Sustenta o agravante, nas razões recursais, não restar presente a verossimilhança das alegações do agravado, porquanto entende que este não comprovou o exercício de atividades especiais de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, acima dos limites de tolerância, conforme § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Argumenta pela inconstitucionalidade do art. 34 da Lei Estadual 13.666/2002. Sustenta, ainda, não ser aplicável à espécie a Lei 8.213/91, aduzindo que o art. 57 do referido diploma normativo tipifica somente as atividades insalubres, mas não as de risco, como é o caso do agravado, e que a norma aplicável, na ausência de legislação específica, seria a Lei Complementar nº 144/2014. Outrossim, argumenta pela ausência de risco de dano irreparável, mormente ter o agravado optado por continuar em atividade mesmo após ter cumprido os requisitos da aposentadoria especial. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e final provimento ao recurso. 2. Cuidam os autos de ação de concessão de aposentadoria especial a agente penitenciário lotado na Penitenciária Feminina do Paraná. Narrou o autor, na inicial (fls. 33/59), que uma vez atingindos 25 anos de atividade em ambiente insalubre/perigoso, requereu administrativamente o Certificado digitalmente por: JOSCELITO GIOVANI CE 2 benefício de aposentadoria especial, que lhe foi indeferido em julho de 2015 (fls. 75), ao fundamento de não enquadramento nas hipóteses previstas na legislação pertinente. Liminarmente, pleiteou a concessão de licença remunerada, devida a servidor que protocola pedido de aposentadoria e que não obtém resposta no prazo de 30 dias, conforme o art. 2º da Lei Estadual 14.502/2004. O Juízo deferiu a antecipação de tutela, fundamentando que, ?embora a periculosidade e insalubridade a que o agente penitenciário é exposto no exercício de sua função não esteja expressamente prevista no Anexo IV do Decreto 3048/99, o rol do mencionado anexo é exemplificativo, não excluindo outros agentes nocivos físicos ou biológicos, tais como o decorrente do contato direto com presos e à violência correspondente, além da exposição a detentos portadores de doenças infectocontagiosas. Não bastasse isto, demonstrou através do dossiê funcional que contribuiu como agente penitenciário mais do que o período de 25 (vinte e cinco) anos exigido para concessão de aposentadoria especial, sempre lotado em instituição penitenciária, e recebendo adicional por mais de 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias, relativo ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida inerente à função?. 3. O art. 34 da Lei Estadual nº 13.666/2002, na redação lhe conferida pela Lei Estadual 13.757/2002, dispõe que ?os servidores penitenciários e educadores sociais têm direito à aposentadoria especial, devido à natureza de trabalhos insalubres, perigosos e penosos, após o exercício de 25 anos de suas respectivas funções?. Muito embora esteja em discussão a constitucionalidade da Lei Estadual 13.757/2002 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2945, do acompanhamento processual da ação no site do STF nota-se que não houve, até a presente data, medida suspendendo seus efeitos, do que se conclui pela vigência da legislação. Neste sentido, pela vigência e presunção de constitucionalidade da lei Estadual 13.757/2002, já se manifestou a Corte Suprema no Mandado de Injunção 4269, impetrado por servidor público agente penitenciário do Estado do Paraná, de Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 03/10/2013. Neste julgado, inclusive, restou afastada a alegação de ausência de legislação específica para o caso em apreço, considerando a explícita redação do art. 34 da Lei Estadual 13.757/2002. 3 Destarte, considerando que há norma específica tratando da matéria, impende atentar aos pressupostos por ela exigidos para concessão do benefício, os quais, de princípio, impõem a comprovação da condição de servidor penitenciário e do exercício de 25 anos de suas respectivas funções. No caso em apreço, o agravado juntou à exordial dossiê histórico funcional que demonstra sua admissão na Penitenciária Feminina em 17/09/1984, permanecendo em cargos denominados ? agente de reclusão? ou ?agente penitenciário? até 23/04/2015 (fls. 65). Ainda, apresentou Laudo Pericial judicial emprestado da ação de nulidade e cobrança nº 49.140/2007, confeccionado a fim de dirimir as dúvidas sobre se as atividades desenvolvidas pelos agentes penitenciários dos sistemas carcerários de Curitiba e Região Metropolitana apresentam condições de insalubridade, havendo conclusão pela exposição a agentes biológicos infectocontagiantes, constatando insalubridade em grau máximo. Tais documentos, por sinalizarem o preechimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, são suficientes, em sede de cognição sumária, a demonstrar a verossimilhança das alegações do agravado. O perigo de dano, de outro lado, é apreendido do risco que a continuidade no desempenho de sua função o coloca. Destarte, indefiro efeito suspensivo. 3. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de origem, via mensageiro, solicitando-lhe as informações que entender oportunas. 3.1 Intime-se o agravado para contrarrazões, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 3.2 Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Em 19/01/2016. Joscelito Giovani Cé Juiz Relator

Vistos etc., 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido liminar, determinando a concessão de licença remunerada para fins de aposentadoria especial, na forma do art. 2º da Lei Estadual 14.502/2004 (fls. 26/29). Sustenta o agravante, nas razões recursais, não restar presente a verossimilhança das alegações do agravado, porquanto entende que este não comprovou o exercício de atividades especiais de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, acima dos limites de tolerância, conforme § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Argumenta pela inconstitucionalidade do art. 34 da Lei Estadual 13.666/2002. Sustenta, ainda, não ser aplicável à espécie a Lei 8.213/91, aduzindo que o art. 57 do referido diploma normativo tipifica somente as atividades insalubres, mas não as de risco, como é o caso do agravado, e que a norma aplicável, na ausência de legislação específica, seria a Lei Complementar nº 144/2014. Outrossim, argumenta pela ausência de risco de dano irreparável, mormente ter o agravado optado por continuar em atividade mesmo após ter cumprido os requisitos da aposentadoria especial. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e final provimento ao recurso. 2. Cuidam os autos de ação de concessão de aposentadoria especial a agente penitenciário lotado na Penitenciária Feminina do Paraná. Narrou o autor, na inicial (fls. 33/59), que uma vez atingindos 25 anos de atividade em ambiente insalubre/perigoso, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial, que lhe foi indeferido em julho de 2015 (fls. 75), ao fundamento de não enquadramento nas hipóteses previstas na legislação pertinente. Liminarmente, pleiteou a concessão de licença remunerada, devida a servidor que protocola pedido de aposentadoria e que não obtém resposta no prazo de 30 dias, conforme o art. 2º da Lei Estadual 14.502/2004. O Juízo deferiu a antecipação de tutela, fundamentando que, "embora a periculosidade e insalubridade a que o agente penitenciário é exposto no exercício de sua função não esteja expressamente prevista no Anexo IV do Decreto 3048/99, o rol do mencionado anexo é exemplificativo, não excluindo outros agentes nocivos físicos ou biológicos, tais como o decorrente do contato direto com presos e à violência correspondente, além da exposição a detentos portadores de doenças infectocontagiosas. Não bastasse isto, demonstrou através do dossiê funcional que contribuiu como agente penitenciário mais do que o período de 25 (vinte e cinco) anos exigido para concessão de aposentadoria especial, sempre lotado em instituição penitenciária, e recebendo adicional por mais de 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias, relativo ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de

vida inerente à função". 3. O art. 34 da Lei Estadual nº 13.666/2002, na redação lhe conferida pela Lei Estadual 13.757/2002, dispõe que "os servidores penitenciários e educadores sociais têm direito à aposentadoria especial, devido à natureza de trabalhos insalubres, perigosos e penosos, após o exercício de 25 anos de suas respectivas funções". Muito embora esteja em discussão a constitucionalidade da Lei Estadual 13.757/2002 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2945, do acompanhamento processual da ação no site do STF nota-se que não houve, até a presente data, medida suspendendo seus efeitos, do que se conclui pela vigência da legislação. Neste sentido, pela vigência e presunção de constitucionalidade da lei Estadual 13.757/2002, já se manifestou a Corte Suprema no Mandado de Injunção 4269, impetrado por servidor público agente penitenciário do Estado do Paraná, de Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 03/10/2013. Neste julgado, inclusive, restou afastada a alegação de ausência de legislação específica para o caso em apreço, considerando a explícita redação do art. 34 da Lei Estadual 13.757/2002. Destarte, considerando que há norma específica tratando da matéria, impende atentar aos pressupostos por ela exigidos para concessão do benefício, os quais, de princípio, impõem a comprovação da condição de servidor penitenciário e do exercício de 25 anos de suas respectivas funções. No caso em apreço, o agravado juntou à exordial dossiê histórico funcional que demonstra sua admissão na Penitenciária Feminina em 17/09/1984, permanecendo em cargos denominados "agente de reclusão" ou "agente penitenciário" até 23/04/2015 (fls. 65). Ainda, apresentou Laudo Pericial judicial emprestado da ação de nulidade e cobrança nº 49.140/2007, confeccionado a fim de dirimir as dúvidas sobre se as atividades desenvolvidas pelos agentes penitenciários dos sistemas carcerários de Curitiba e Região Metropolitana apresentam condições de insalubridade, havendo conclusão pela exposição a agentes biológicos infectocontagiantes, constatando insalubridade em grau máximo. Tais documentos, por sinalizarem o preechimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, são suficientes, em sede de cognição sumária, a demonstrar a verossimilhança das alegações do agravado. O perigo de dano, de outro lado, é apreendido do risco que a continuidade no desempenho de sua função o coloca. Destarte, indefiro efeito suspensivo. 3. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de origem, via mensageiro, solicitando-lhe as informações que entender oportunas. 3.1 Intime-se o agravado para contrarrazões, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 3.2 Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Em 19/01/2016. Joscelito Giovani Cé Juiz Relator

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2016.00796

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Pedro dos Santos	011	1346959-1/01
Ana Carolina dos Reis Wosch	014	1389523-5/02
Ana Priscila Furst	014	1389523-5/02
Andréa Hertel Malucelli	012	1371241-3/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	003	1198004-0/02
	005	1295268-4/03
Bernardo Guedes Ramina	015	1390673-7/01
Carlos Alberto Xavier	013	1374686-4/01
Cassiano Luiz Iurk	002	1197017-3/01
Claiton Luis Bork	015	1390673-7/01
Débora Franco de Godoy	007	1343913-3/02
Eduardo José Fumis Faria	012	1371241-3/01
Elida Cristina Mandadori	004	1216237-9/01
Estefânia Maria de Q. Barboza	002	1197017-3/01
Fábio Murari Vieira	009	1346529-3/02
Fernanda Carolina Adam	002	1197017-3/01
Fernanda Torrecilhas Souza	004	1216237-9/01
Genésio Felipe de Natividade	006	1321608-3/01
Giselle Pascual Ponce	005	1295268-4/03
Glauco Humberto Bork	015	1390673-7/01
Guilherme Cymbalista Gonçalves	006	1321608-3/01
Guilherme Vandresen	008	1344516-8/02
Irapuan Zimmermann de Noronha	015	1390673-7/01
Isabela Cristine Martins Ramos	001	1167640-3/01
José Carlos Ferreira	007	1343913-3/02
José Carlos Torrecilhas	004	1216237-9/01
José Dias de Souza Júnior	012	1371241-3/01
Julio César Guilhen Aguilera	005	1295268-4/03
Júlio César Subtil de Almeida	003	1198004-0/02
Liana Sarmento de Mello Quaresma	002	1197017-3/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	008	1344516-8/02
	009	1346529-3/02
Luiz Alberto Gonçalves	006	1321608-3/01
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	011	1346959-1/01
Marcelo Lucena Diniz	006	1321608-3/01
Márcio Ayres de Oliveira	012	1371241-3/01
Marcos Massashi Horita	003	1198004-0/02
	005	1295268-4/03
Maria Augusta Corrêa Lobo	007	1343913-3/02
Maria Salute Somariva	006	1321608-3/01
Marielle Mazalotti Nejm Tosta	006	1321608-3/01
Marisa da Silva Sigulo	002	1197017-3/01
	005	1295268-4/03
Mônica Maria Pereira Bichara	010	1346598-8/01
Nelson Hirotomi Nakatani	010	1346598-8/01
Nelson Ramos Küster	014	1389523-5/02
Nilton Roberto da Silva Simão	002	1197017-3/01
Odacyr Carlos Prigol	013	1374686-4/01
Patrícia de Ipanema M. d. Valle	002	1197017-3/01
Paula Schmitz de Schmitz	008	1344516-8/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	014	1389523-5/02
Rafael Augusto Silva Domingues	002	1197017-3/01
Renata Mondadori Costa	004	1216237-9/01
Rita de Cássia Ribas Taques	005	1295268-4/03
Rodolfo José Schwarzbach	015	1390673-7/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	001	1167640-3/01
	002	1197017-3/01
	007	1343913-3/02
	008	1344516-8/02
	009	1346529-3/02
Ronaldo Doi	004	1216237-9/01
Samir Alexandre do Prado Gebara	011	1346959-1/01
Taís Zanini de Sá Duarte Nunes	001	1167640-3/01
Thiago Ramos Küster	014	1389523-5/02
Ubirajara Ayres Gasparin	008	1344516-8/02
	009	1346529-3/02
Vanessa Vandresen	008	1344516-8/02
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	003	1198004-0/02
	009	1346529-3/02

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 1167640-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/323676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1167640-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Paranaprevidencia. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos. Embargado: Djanira Zanini Desá. Advogado: Taís Zanini de Sá Duarte Nunes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 15/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar ambos os embargos de declaração. EMENTA: EMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1).CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA.INADMISSIBILIDADE. (2). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDAE DE SER REFORMADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EMBARCOS CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Não servem os embargos de declaração para rediscutir o julgado, mas sim, e tão somente, para corrigir alguns dos vícios constantes da lei adjetiva, ou, ainda, para sanar eventuais inexatidões materiais.2. Não havendo na decisão qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos declaratórios, não há também o que se prequestionar.3. Embargos de declaração 1 e 2 conhecidos e rejeitados. 2
0002 . Processo/Prot: 1197017-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/322009. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível).

Ação Originária: 1197017-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Rafael Augusto Silva Domingues, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Embargado: Leonilda Aparecida Pires Goulart, Francisco Pereira Goulart Junior. Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão, Patrícia de Ipanema Moreira do Valle, Fernanda Carolina Adam. Interessado: Paranaprevidencia. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Cassiano Luiz Iurk. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: 1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1.197.017-3/01, DA 2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 1198004-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/325237. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1198004-0/01 Embargos de Declaração, 1198004-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Embargado (1): Marilene Vieira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Embargado (2): Paranaprevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 01/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: 1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1.198.004-0/02, DA 2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 1216237-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/346542. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1216237-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Engeral Sa. Advogado: Ronaldo Doi, José Carlos Torrecilhas, Fernanda Torrecilhas Souza. Embargado: Marcos Sérgio Peres Martins. Advogado: Elida Cristina Mandadori, Renata Mondadori Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: 1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1.216.237-9/01, DA 10.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.EMBARGANTE: ENGERAL S.A.RELATOR: DES. DALLA VECCHIA.EMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS.1. Não se acolhem os embargos de declaração em que não se vislumbra nenhum dos vícios do art.535 do Código de Processo Civil na decisão proferida.2. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, não acolhidos.

0005 . Processo/Prot: 1295268-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/332269. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1295268-4/02 Embargos de Declaração, 1295268-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Marcos Massashi Horita. Embargado (1): Paraná Previdência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Giselle Pascual Ponce, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Rubens Roveri Neto. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 01/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: 1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1.295.268-4/03, DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 1321608-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/328129. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 1321608-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: M. C.. Advogado: Maria Salute Somariva, Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Guilherme Cymbalista Gonçalves, Marielle Mazalotti Nejm Tosta. Embargado: A. P. S. B. (Representado(a)). Advogado: Marcelo Lucena Diniz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Não se acolhem os embargos de declaração em que não se vislumbra nenhum dos vícios do art.535, do Código de Processo Civil, na decisão embargada.2. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, não acolhidos.

0007 . Processo/Prot: 1343913-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/323595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1343913-3/01 Embargos de Declaração, 1343913-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Débora Franco de Godoy. Embargado: Terezinha Cordeiro da Silva. Advogado: José Carlos Ferreira. Interessado: Paraná Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: 1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1.343.913-3/02, DA 4.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 1344516-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/332254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1344516-8/01 Embargos de Declaração, 1344516-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Luís Fernando da Silva Tambellini, Paula Schmitz de Schmitz. Embargado (1): Claudecir Marconi, Hélio Roberto Furman, Laudemir Carlos, Luiz Carlos Regina, Marcelo Donizete Fanti, Nivaldo Pedrini, Valdinei Azevedo, Wilson dos Santos Moura. Advogado: Guilherme Vandresen, Vanessa Vandresen. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 01/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: 1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1.344.516-8/02, DA 4.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 1346529-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/325238. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1346529-3/01 Embargos de Declaração, 1346529-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Luís Fernando da Silva Tambellini, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Embargado: Tatiane Fachini. Advogado: Fábio Murari Vieira. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: 1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1.346.529-3/02, DA 4.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 1346598-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/168737. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1346598-8 Apelação Civel. Embargante: Odorico Batista do Nascimento. Advogado: Mônica Maria Pereira Bichara. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Nelson Hirotomi Nakatani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 15/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 1.346.598-8/01, DA VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IVAIPORÃ.EMBARGANTE: ODORICO BATISTA DO NASCIMENTO.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INADMISSIBILIDADE.PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Não se justifica o pedido de sobrestamento do feito enquanto a matéria estiver pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, vez que deve ser aplicado o entendimento em vigor.2. Prequestionamento. Inaplicabilidade.3. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, não acolhidos.

0011 . Processo/Prot: 1346959-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/325291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1346959-1 Apelação Civel. Embargante: Palatino Comércio de Calçados Ltda. Advogado: Samir Alexandre do Prado Gebara, Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Embargado: Associação dos Lojistas do Shopping Center Itália. Advogado: Airton Pedro dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 15/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 1.346.959-1/01 DA 4.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.EMBARGANTE: PALATINO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Não se acolhem os embargos de declaração em que não se vislumbra na decisão embargada nenhum dos vícios do art. 535, do CPC.2. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, não acolhidos.
0012 . Processo/Prot: 1371241-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/319562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1371241-3 Apelação Civel. Embargante: Solange Gomes da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Embargado: Banco Fiat Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 15/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Não se acolhem os embargos de declaração em que não se vislumbra nenhum dos vícios do art.535 do CPC na decisão embargada.2. Para fins de prequestionamento e acesso aos tribunais superiores, não há necessidade de menção expressa, no acórdão embargado, dos dispositivos legais tidos como violados.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.
0013 . Processo/Prot: 1374686-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/335265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1374686-4 Apelação Civel. Embargante: Eleni Santos Ferreira Ramos. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Embargado: Empreendimentos Imobiliarios Bassoli Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 15/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Não se acolhem os embargos de declaração em que não se vislumbra nenhum dos vícios do art.535 do CPC na decisão embargada.2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.
0014 . Processo/Prot: 1389523-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/335166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1389523-5/01 Agravo Regimental, 1389523-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Fundação dos Economiários Federais Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Ana Carolina dos Reis Wosch, Ana Priscila Furst. Embargado: Cleoso José de Belgamo, Sérgio Viécili, Nilsa Calixto, Helena Klimkowski, Sonia Mara Hecke Hintz. Advogado: Nelson Ramos Küster, Thiago Ramos Küster. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 15/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Não se acolhem os embargos de declaração em que não se vislumbra nenhum dos vícios do art.535 do Código de Processo Civil na decisão embargada.2. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.
0015 . Processo/Prot: 1390673-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/333755. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1390673-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Germano Edmundo Westphal. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Embargado: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Rodolfo José Schwarzbach, Irapuan Zimmermann de Noronha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Julgado em: 15/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. Não se acolhem os embargos de declaração em que não se vislumbra nenhum dos vícios do art.535 do CPC na decisão embargada.2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2016.00758

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adam Prudenciano de Souza	027	1272867-9/01
Adolfo João Breginski	080	1451530-1
Adriana Champion	127	1487881-6
Adriana da Costa Ricardo Schier	014	1062949-9/04
Adriana Regina Barcellos Pegini	117	1481999-9
Adriana Wenk	127	1487881-6
Adriane Ravelli	126	1487870-3
Adrielli Mozara Prunzel	088	1455276-8
	114	1476967-4
Agnes Oliveira Menezes	047	1392759-0
Alba Regina G. P. Gonçalves	133	1488201-2
Alcindo José Villatore Filho	101	1463357-3
Alecson Pegini	117	1481999-9
Alessandra Gaspar Berger	002	0575487-8/05
Alessandra Redua Leonardecz	147	1491237-7
Alessandra Ribeiro S. Guarda	005	0878107-3/02
Alex Yoshio Sugayama	142	1490203-7
Alexandre João Barbur Neto	041	1364313-3/01
	104	1467014-9
	143	1490813-3
Alexandre José Garcia de Souza	141	1490115-2
Alexandre Rech	054	1422288-7
Aline Bezerra Pontes da Luz	150	1491869-9
Aline Machado Weber	036	1333160-9/01
	123	1487235-4
	124	1487276-5
Almir Rogério Ribeiro da Silva	029	1289531-5/02
Alziro da Motta Santos Filho	027	1272867-9/01
Amazonas Francisco do Amaral	012	1022707-9
	013	1022707-9/01
	039	1361979-9
Ana Amelia Macedo Romanini	032	1317009-1
Ana Carolina Elaine dos Santos	157	1414183-2
Ana Claudia Braz Malinoski Manys	127	1487881-6
Ana Lúcia Bohmann	061	1436511-0
	102	1464166-6
Ana Luiza de Paula Xavier	018	1099024-4/01
Ana Paula de Lima	120	1483712-0
Andiara Barbosa Silveira	044	1371662-2/01
André Lopes Martins	121	1486923-5
André Luiz Proner	123	1487235-4
André Ribeiro Giamberardino	153	1492495-3
	154	1492507-8
Andréia Stall	023	1150389-4/01
	024	1150389-4/02
Andressa de Liz Sampaio	155	1493051-5
Ângela Estorilio Silva Franco	012	1022707-9
	013	1022707-9/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	011	1007544-6/01
	023	1150389-4/01
	024	1150389-4/02
	137	1489791-5
Antonino de Andrade B. Junior	033	1318678-0/01
Antonio Carlos da Veiga	157	1414183-2

Antonio Rangel dos Reis	052	1421824-9
Antônio Roberto M. d. Oliveira	018	1099024-4/01
	020	1120210-5/02
	023	1150389-4/01
	144	1490838-0
Aurino Muniz de Souza	072	1448696-9
Aurora Zilio	086	1454678-8
	100	1463345-3
	138	1490050-6
Benedito Gomes Barboza	034	1325776-2/01
	043	1368638-1/01
Bernardo Guedes Ramina	005	0878107-3/02
	006	0881824-4/01
	040	1362841-4/01
	048	1393882-8/01
	072	1448696-9
	122	1487189-7
	132	1488122-6
Bianca Ferrari Fantinatti	013	1022707-9/01
Bihl Elerian Zanetti	027	1272867-9/01
Bruna Muggiati Manfredini Borges	041	1364313-3/01
Bruno Botto Portugal Nogara	072	1448696-9
	131	1488066-3
Bruno Di Marino	005	0878107-3/02
	006	0881824-4/01
	045	1380012-1
	048	1393882-8/01
Bruno Oliveira de Almeida	039	1361979-9
Camila Slongo Pegoraro Bonte	114	1476967-4
Camila Talita Amâncio	061	1436511-0
	065	1446402-9
	067	1447404-7
	070	1448543-3
	071	1448547-1
	102	1464166-6
	103	1466885-4
	106	1468271-8
Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	016	1088526-6/01
	022	1143422-3/01
Carla Margot Machado Seleme	009	1006060-1/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0575487-8/05
Carlos Gustavo Horst	089	1456016-6
Carlos Henrique Zaros Verri	007	0992937-5/01
Carolina Kummer Trevisan	011	1007544-6/01
	016	1088526-6/01
	020	1120210-5/02
Carolina Pereira S. d. Souza	073	1449077-8
	085	1453467-1
	091	1456632-0
	111	1473580-5
Cássio Djalma Silva Chiappin	147	1491237-7
Catanduva Serpa Sá	045	1380012-1
Cathy Mary do Nascimento Quintas	060	1433135-8
Celso Antônio Rodrigues	038	1352062-0
Celso de Moura	054	1422288-7
César Augusto Buczek	021	1130482-4/01
Cintya Buch Melfi	036	1333160-9/01
Claudete Carvalho Canezin	061	1436511-0
	065	1446402-9
	067	1447404-7
	070	1448543-3
	071	1448547-1
	102	1464166-6
	103	1466885-4
	106	1468271-8
Claudiney Ernani Giannini	028	1280442-7
Cláudio José Abreu de Figueiredo	066	1447221-8
	078	1450528-7
	090	1456381-8
	092	1457016-0
Claudio Kazuyoshi Kawasaki	033	1318678-0/01
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	047	1392759-0
Cláudio Soccoloski	110	1471458-0
Claudionor Vieira Báus	025	1168585-1/02
Cleide de Oliveira	001	0711406-3
Cleverson Gomes da Silva	003	0584627-1/03
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	037	1335107-0
Cristiano Pelek	128	1487906-8
Daiane Maria Bissani	002	0575487-8/05
	014	1062949-9/04
Daniel Pessoa Mader	150	1491869-9
Daniela Galvão da S. R. Abduche	005	0878107-3/02
	006	0881824-4/01
Danieli Cristina Marcon	015	1069153-1
Danton de Oliveira Gomes	136	1489699-6
	148	1491407-9
Davi Chedlovski Pinheiro	109	1471438-8
Débora Cristina de Souza Maciel	035	1329484-5
Débora Stadler Rosa	108	1471250-4
Denise Regina Ferrarini	115	1477841-9
Dicesar Beches Vieira Júnior	084	1453221-5
Diego Martins Caspary	036	1333160-9/01
	123	1487235-4
Diogo Antônio Maciel Bello	075	1449957-1
Diogo Guedert	127	1487881-6
Diony Robert Conceição	047	1392759-0
Djalma Antônio Müller Garcia	154	1492507-8
Dorival Tarabauca	099	1462475-2/01
Edilson Panicki	007	0992937-5/01
Edivan José Cunico	037	1335107-0
Edson Chaves Filho	028	1280442-7
Edson Silva da Costa	037	1335107-0
Eduardo Arlindo Ziliotto	049	1401699-0/01
Eduardo José Fumis Faria	015	1069153-1
	046	1388022-9
Eduardo Mariotti	044	1371662-2/01
Eduardo Savarro	088	1455276-8
	114	1476967-4
Elisangela Aparecida F. Benke	031	1308746-0/01
Elton Luiz Bueno Cândido	142	1490203-7
Emanuelle S. d. S. Boscardin	041	1364313-3/01
	104	1467014-9
	143	1490813-3
Emilson de Oliveira	142	1490203-7
Emmanoel Aschidamini David	023	1150389-4/01
	024	1150389-4/02
Estevam Capriotti Filho	153	1492495-3
Everson Luiz da Silva	014	1062949-9/04
Fábio Gustavo Biz	005	0878107-3/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	141	1490115-2
Fábio Loureiro Costa	050	1415139-8
Fábio Massami Suzuki	019	1099740-3/01
	021	1130482-4/01
Fátima Nunes Fernandes	152	1492264-8
Fernanda Bernardo Gonçalves	008	0994064-5/03
Fernanda Marques Leite	113	1474863-3
Fernanda Pereira Rios	026	1232037-9
Fernanda Silveira dos Santos	104	1467014-9
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	012	1022707-9
	013	1022707-9/01
Fernando de Bulhões Santos	025	1168585-1/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	019	1099740-3/01
Flávio Maia Fernandes dos Santos	126	1487870-3
Francis Hirsch	121	1486923-5
Gabriel da Silva Ribas	150	1491869-9
Gabriela de Paula Soares	002	0575487-8/05
	137	1489791-5
Gabriela Vitiello Wink	044	1371662-2/01
Gelson Emílio dos Santos	139	1490051-3

Geovana Maria Coradin	121	1486923-5
Gil César Dantas Bruel	003	0584627-1/03
Gilberto Pedriali	047	1392759-0
Gilberto Santi	031	1308746-0/01
Gioser Antonio Olivette Cavet	059	1427420-5
Giovani Marcelo Rios	037	1335107-0
Giovanna Constantino Bess	037	1335107-0
Giselle Lopes de Souza	082	1453104-9
	087	1454754-3
Giselle Pascual Ponce	008	0994064-5/03
	014	1062949-9/04
	021	1130482-4/01
	144	1490838-0
Giulliano Tramontin Lacerda	003	0584627-1/03
Gladys Lucienne de Souza Cortez	157	1414183-2
Glauco Humberto Bork	122	1487189-7
	156	1463084-5
Guilherme Régio Pegoraro	130	1487996-2
Guilherme Techy	136	1489699-6
Guilherme Zorato	021	1130482-4/01
Gustavo Bonini Guedes	012	1022707-9
	013	1022707-9/01
Gustavo Vinícius Camin	079	1451299-5
Hélio de Matos Venâncio	021	1130482-4/01
Heloísa Bot Borges	008	0994064-5/03
Henrique de Almeida F. Gonçalves	057	1424688-5
	069	1448488-7
	081	1453037-3
	095	1460890-1
	097	1461120-8
Henrique Kurscheidt	012	1022707-9
	013	1022707-9/01
Iara Regina da Veiga Festa	041	1364313-3/01
	104	1467014-9
	143	1490813-3
Irapuan Zimmermann de Noronha	107	1468483-8
Irene Kulig Vosne	064	1445159-9
Italo Tanaka Junior	056	1423113-9
Jackeline Martha Correa Schneider	088	1455276-8
	114	1476967-4
Janaína Bressan Tubiana	055	1422767-3
Janice Ana Pieniak	096	1460998-2
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	023	1150389-4/01
Jeriel dos Passos	027	1272867-9/01
João Alfredo Morgado Soares	148	1491407-9
João Paulo Marin	133	1488201-2
João Rockenbach Nascimento	075	1449957-1
João Thiago Duarte	088	1455276-8
Joaquim Miró	040	1362841-4/01
	048	1393882-8/01
	156	1463084-5
Joe Tennyson Velo	017	1098556-7/01
Jonas Borges	043	1368638-1/01
	144	1490838-0
José Ari Matos	141	1490115-2
José Cid Campelo Filho	039	1361979-9
	089	1456016-6
José Doroti Borges	023	1150389-4/01
	024	1150389-4/02
Juliana Goetzke de Almeida	121	1486923-5
Juliano Miqueletti Soncin	015	1069153-1
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0992937-5/01
	008	0994064-5/03
	023	1150389-4/01
	024	1150389-4/02
Karina Locks Passos	137	1489791-5
Karina Loffy	052	1421824-9
Karliana Mendes Teodoro	144	1490838-0
Katie Francielle Carlesse	004	0875516-0
Kelly Andressa Dias Dal Evedove	042	1365491-6
Kelly Cristiane Borges Vissosi	152	1492264-8
Laercio Luiz de Oliveira	108	1471250-4
	140	1490082-8
Laércio Ribeiro Moisés	117	1481999-9
Lara Maria Tortola Flores Vieira	073	1449077-8
	085	1453467-1
	091	1456632-0
	111	1473580-5
Leandro Guidolin Skroch	029	1289531-5/02
Leandro Pierezan	140	1490082-8
Leilane Trevisan Moraes	137	1489791-5
Leonardo Godardt Taborda	039	1361979-9
Lidia Guimarães Cupello	045	1380012-1
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	002	0575487-8/05
Lucas Zucoli Yamamoto	006	0881824-4/01
Luciane Lawin Custodio	046	1388022-9
Luciano Sodré Galves	067	1447404-7
	070	1448543-3
Luigi Miró Ziliotto	072	1448696-9
Luís Fernando da Silva Tambellini	014	1062949-9/04
Luis Henrique Guarda	005	0878107-3/02
Luis Miguel Justo da Silva	075	1449957-1
Luiz Alberto de Oliveira Lima	136	1489699-6
Luiz Bresolin	018	1099024-4/01
Luiz Carlos Javoschy	001	0711406-3
Luiz Dioni Guimarães	040	1362841-4/01
Luiz Eduardo Dluhosch	030	1295643-7/01
	036	1333160-9/01
Luiz Felipe de Matos	094	1458326-5
Luiz Fernando Casagrande Pereira	012	1022707-9
	013	1022707-9/01
Luiz Fernando Cortelini Meister	151	1492007-3
Luiz Guilherme Muller Prado	146	1490995-0
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	011	1007544-6/01
	017	1098556-7/01
	022	1143422-3/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	005	0878107-3/02
	040	1362841-4/01
	045	1380012-1
	048	1393882-8/01
	072	1448696-9
Luiz Sérgio Ferreira Mucelin	051	1418156-1
Maicon Charles Soares Martinhago	133	1488201-2
Marcello Roberto Lombardi	059	1427420-5
Marcelo Augusto Sella	129	1487970-8
Marcelo Cesar Maciel	037	1335107-0
Marcelo Lucena Diniz	066	1447221-8
	068	1447996-0
	078	1450528-7
	090	1456381-8
	092	1457016-0
	093	1457047-5
	096	1460998-2
Márcia Nakagawa Rampazzo	065	1446402-9
	071	1448547-1
	103	1466885-4
	106	1468271-8
Márcio Ayres de Oliveira	015	1069153-1
	046	1388022-9
Márcio Luiz Guimarães	040	1362841-4/01
Marcius Nadal Matos	132	1488122-6
Marco Antônio Lima Berberi	019	1099740-3/01
Marcos Antonio Fernandes	052	1421824-9
Marcos C. d. A. Vasconcellos	047	1392759-0
Marcos Roberto Gomes da Silva	128	1487906-8
Marcos Vendramini	001	0711406-3
	149	1491862-0
Marcus Aurélio Liogi	011	1007544-6/01
Marcus Vinícius Zaros Verri	007	0992937-5/01

Maria Augusta Corrêa Lobo	023	1150389-4/01
	024	1150389-4/02
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	063	1439461-7
	101	1463357-3
	112	1473660-8
	119	1482874-1
	135	1488943-5
Maria Goretti Basilio	055	1422767-3
	056	1423113-9
	058	1424762-6
	063	1439461-7
	074	1449828-5
	076	1450273-7
	077	1450496-0
	098	1461930-4
	105	1468016-7
	112	1473660-8
	116	1478531-2
	118	1482761-9
	119	1482874-1
	134	1488758-6
	135	1488943-5
	145	1490993-6
	146	1490995-0
Maria Odette Ferraz Antunes	113	1474863-3
Maria Regina Discini	009	1006060-1/01
	010	1006060-1/02
	020	1120210-5/02
Maria Salute Somariva	093	1457047-5
Mariana Marques Calfat	126	1487870-3
Marilena Indira Winter	074	1449828-5
	076	1450273-7
Mário Senhorini	044	1371662-2/01
Marlus Jorge Domingos	151	1492007-3
Mateus Ferreira Leite	030	1295643-7/01
Matheus Cavalcanti Munhoz	086	1454678-8
	100	1463345-3
	138	1490050-6
Matheus Fernando Arendt	125	1487794-8
Maurício Brunetta Giacomelli	128	1487906-8
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	006	0881824-4/01
Mauro Vignotti	128	1487906-8
Maylin Maffini	046	1388022-9
Michele Perez Barbosa	029	1289531-5/02
Miguel Adolfo Kalabaide	105	1468016-7
Milene Ana dos Santos Pozzer	140	1490082-8
Milton Coutinho de Macedo Galvão	126	1487870-3
Murilo Francisco do Amaral	012	1022707-9
	013	1022707-9/01
	039	1361979-9
Nataniel Ricci	153	1492495-3
	154	1492507-8
Nereu Luis Battisti Junior	026	1232037-9
Neri Rodrigues da Silva	042	1365491-6
Neuza Tebinka Senhorini	044	1371662-2/01
Nilton Giuliano Turetta	045	1380012-1
Osmar Pedro da Cunha Filho	073	1449077-8
	085	1453467-1
	091	1456632-0
	111	1473580-5
Oswaldo Mesquita Simões	025	1168585-1/02
Patrícia de Barros C. Casillo	012	1022707-9
	013	1022707-9/01
Patrícia Urbanski	124	1487276-5
Paula Bernardi	030	1295643-7/01
Paula Schmitz de Schmitz	007	0992937-5/01
	018	1099024-4/01
Paulo Cesar Gonçalves Valle	061	1436511-0
	065	1446402-9
	067	1447404-7
	102	1464166-6
	106	1468271-8
Paulo Cesar Savegnago	108	1471250-4
	140	1490082-8
Paulo Cezar Pinheiro Carneiro	126	1487870-3
Paulo Fernando Paz Alarcón	094	1458326-5
Paulo Giovani Fornazari	049	1401699-0/01
Paulo Henrique de Oliveira	034	1325776-2/01
Paulo Ribeiro da Silva	151	1492007-3
Paulo Roberto Ferreira Pereira	146	1490995-0
	153	1492495-3
	154	1492507-8
Paulo Roberto Jensen	077	1450496-0
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	121	1486923-5
Pedro Stefanichen	107	1468483-8
Rafael Furtado Madi	044	1371662-2/01
Rafaela Teixeira da Costa	061	1436511-0
	065	1446402-9
	067	1447404-7
	070	1448543-3
	071	1448547-1
	102	1464166-6
	103	1466885-4
	106	1468271-8
Raffael Santos Benassi	133	1488201-2
Raphael Taques Pilatti	047	1392759-0
Raquel Cristina Baldo Fagundes	157	1414183-2
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	002	0575487-8/05
Renato José Borgert	131	1488066-3
Ricardo Ossovski Richter	060	1433135-8
Rita de Cássia Ribas Taques	007	0992937-5/01
	021	1130482-4/01
Roberta Carvalho de Rosis	141	1490115-2
Roberto Benghi Del Claro	024	1150389-4/02
Roberto Wypych Junior	129	1487970-8
Robson Ferreira da Rocha	128	1487906-8
Rodolfo José Schwarzbach	107	1468483-8
	122	1487189-7
	131	1488066-3
	132	1488122-6
Rodrigo Biezus	037	1335107-0
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	014	1062949-9/04
	016	1088526-6/01
	017	1098556-7/01
	023	1150389-4/01
	024	1150389-4/02
Rodrigo Rodrigues Cordeiro	124	1487276-5
Rodrinei Cristian Braun	088	1455276-8
	114	1476967-4
Rogério Bueno da Silva	053	1422229-8
Rogério Rocha Peres de Oliveira	034	1325776-2/01
Romeu Felipe Bacellar Filho	014	1062949-9/04
Ronaldo Adriano Fonseca	079	1451299-5
Rosane Marques de Souza	068	1447996-0
Rubens de Lima	136	1489699-6
Ruchdieh Ibrahim Charchich	151	1492007-3
Saimi Semil Furio	008	0994064-5/03
Samia Cristina Yebahi	057	1424688-5
	062	1437226-0
	064	1445159-9
	069	1448488-7
	080	1451530-1
	081	1453037-3
	082	1453104-9
	083	1453174-1
	084	1453221-5
	087	1454754-3
	095	1460890-1
	097	1461120-8
	120	1483712-0
Sebastião Maria Martins Neto	132	1488122-6
Sérgio Botto de Lacerda	142	1490203-7
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	137	1489791-5
Sílvia Regina Gazda	017	1098556-7/01

Silvio André Brambila Rodrigues	053	1422229-8
	116	1478531-2
	118	1482761-9
	134	1488758-6
	145	1490993-6
	149	1491862-0
Sílvio Binhara	051	1418156-1
Simone Dominschek	126	1487870-3
Simone Kohler	058	1424762-6
	098	1461930-4
Simone Zonari Letchacoski	147	1491237-7
Solange Kintope	110	1471458-0
Stael Maria de Oliveira	085	1453467-1
	091	1456632-0
	111	1473580-5
Tatiana Valesca Vroblewski	035	1329484-5
Tereza Constantina Krzezanoski	062	1437226-0
Thalia Ferreira Fernandez	157	1414183-2
Thalita Bertão dos Santos	133	1488201-2
Thiago da Costa e Silva Lott	029	1289531-5/02
Thiago de Carvalho Ribeiro	039	1361979-9
	089	1456016-6
Thiane Batista Rosas	038	1352062-0
Thulliman Thales Tuanan Trento	048	1393882-8/01
Tiago Freire dos Santos	025	1168585-1/02
Ubirajara Ayres Gasparin	002	0575487-8/05
	037	1335107-0
Valéria Evencio de Carvalho	041	1364313-3/01
Valiana Wargha Calliari	010	1006060-1/02
Vanessa Capeli Pereira	004	0875516-0
Vanessa Parente	113	1474863-3
Vania Aparecida Padilha	083	1453174-1
Virgílio César de Melo	038	1352062-0
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	011	1007544-6/01
	020	1120210-5/02
Vitória Berti de Lima	136	1489699-6
Vivian Cristina Lima López Valle	155	1493051-5
Willy Costa Dolinski	086	1454678-8
	100	1463345-3
Wilson Naldo Grube Filho	150	1491869-9
Yuri John Forselini	015	1069153-1
Zoraide Elizabeth Simm	110	1471458-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0711406-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/229552. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005877-53.2004.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Apelante: Ailton Madureira da Silva, Elizangela Maria Neves, Valdinéia Maria Duarte, José Carlos de Souza. Advogado: Marcos Vendramini. Rec.Adesivo: Astra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Márcio Heil Procrifka, Adriana Bicalho. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Apelado (1): Astra Empreendimentos Imobiliários Ltda, Márcio Heil Procrifka, Adriana Bicalho. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Apelado (2): Ailton Madureira da Silva, Elizangela Maria Neves, Valdinéia Maria Duarte, José Carlos de Souza. Advogado: Marcos Vendramini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Processe-se.

1- Anote-se e registre-se o substabelecimento ora juntado. 2- Intime-se o novo procurador sobre o atual andamento do feito. 3- Após, aguarde-se o julgamento do recurso especial. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. ANA LÚCIA LOURENÇO Presidente da Câmara em Exercício

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0575487-8/05 Cumprimento de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2012/342659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0575487-8 Mandado de Segurança. Requerente: Osvaldo de Oliveira Coelho. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Gabriela de Paula Soares, Ubirajara Ayres Gasparin. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Daiane Maria Bissani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Cuida-se de autos de Cumprimento de Acórdão nº 575.487- 8/05, referente à execução do Mandado de Segurança nº 575.487-8, impetrado por Osvaldo de Oliveira Coelho, no qual restou reconhecido o direito à incorporação em seus proventos de aposentadoria da Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais, de acordo com as disposições dos Decretos Estaduais nº 5.391/2002 e 6.285/2002. O requerente apresentou o descritivo do cálculo às fls. 157/158-TJ, vindo o Estado do Paraná, ato contínuo (fls. 163/166-TJ), a pugnar pela observação do rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Às fls. 184, intimada a Paranaprevidência a realizar o pagamento do débito nos termos declinados pelo exequente, interpelou a executada Agravo Regimental às fls. 187/197, requerendo a aplicação do regime de precatório. Entretanto, o apelo foi desprovido (fls. 260/263-TJ) e os Embargos Declaratórios opostos desta decisão (fls.267/272-TJ) rejeitados (fls.280/284-TJ), sendo, na sequência, negado seguimento ao Recurso Extraordinário (fls.287/329) manejado pela insurgente (fls.406-TJ). Vieram os autos conclusos. com o trânsito em julgado da decisão de fls. 406-TJ, prevalecendo o entendimento de que ao caso não se aplica o regime de precatórios, intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o memorial atualizado do crédito, já acrescido da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3.Após, vindo aos autos o demonstrativo, concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para que efetue o pagamento. 4. Intime-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2016. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0003 . Processo/Prot: 0584627-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/200851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0584627-1/02 Embargos de Declaração, 5846271- Apelação Cível. Embargante: Associaçao Religiosa Pio Xii. Advogado: Cleverson Gomes da Silva, Giulliano Tramontin Lacerda. Embargado: Gil Cesar Dantas Bruel. Advogado: Gil César Dantas Bruel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ruy Alves Henriques Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Às fls. 436 verifica-se petição do Embargado, manifestando-se favorável à composição amigável do litígio. A fim de bem prestigiar a possibilidade de conciliação nos autos, manifeste-se a Embargante sobre a viabilidade de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Manifestando-se desfavoravelmente a Embargante ou quedando-se inerte, cumpra-se o despacho de fls.455. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. Ruy Alves Henriques Filho Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0004 . Processo/Prot: 0875516-0 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/13974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1673041- Apelação Civel. Autor: Marcos Rogério Carlesse. Advogado: Katie Francielle Carlesse, Vanessa Capeli Pereira. Réu: Ginorfram Spiacci, Rosicleia Campana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 875.516-0 1. Ausente apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, junte o autor cópia da "declaração de rendimento anual", e demais documentos pertinentes, a fim de comprovar o alegado. 2. Acostada a resposta às fls. 749/756-TJ, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0005 . Processo/Prot: 0878107-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/370950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8781073-0 Agravo de Instrumento. Embargante: oi SA. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Embargado (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado (2): Mario Carlos Silva Soares. Advogado: Fábio Gustavo Biz, Alessandra Ribeiro Steigleder Guarda, Luis Henrique Guarda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPACHO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 878107-3/02 Como a embargante, ao que se vê, deseja obter efeitos infringentes com os seus embargos declaratórios, abra-se vista dos autos à embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se. Após, com ou sem resposta da embargada, voltem os autos conclusos. Curitiba, 18 de janeiro de 2016. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0006 . Processo/Prot: 0881824-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 8818244-0 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Lúcio Klem. Advogado: Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Lucas Zucoli Yamamoto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPACHO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 881824-4/01 Considerando que a embargante, ao que se vê, pretende a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 173/181, abra-se vista dos autos ao embargado para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos. Curitiba, 14 de janeiro de 2015. Des. GILBERTO FERREIRA Relator

0007 . Processo/Prot: 0992937-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/255051. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9929375-0 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (1): Enedir de Moraes Faustini. Advogado: Edilson Panicki,

Carlos Henrique Zaros Verri, Marcus Vinícius Zaros Verri. Embargado (2): Paraná Previdência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Embora a lei processual não determine expressamente a intimação da parte contrária para manifestação acerca de embargos de declaração, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual tal intimação se faz necessária, sempre que, nos embargos, haja pedido de que se lhe atribuam efeitos modificativos, sob pena de nulidade do julgamento. II - Desse modo, tendo-se em vista que a pretensão do embargante tem natureza infringente, determino a intimação dos embargados para que, em prazo comum de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca do teor dos embargos de declaração opostos, em respeito aos princípios constitucionais que informam o processo civil. III - Após, voltem conclusos para apreciação e julgamento. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0008 . Processo/Prot: 0994064-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/332244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 9940645-0/2 Embargos de Declaração, 9940645-Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves, Heloísa Bot Borges. Embargado: Aida Maria Abreu Mota (maior de 60 anos), Clarice Irma Hoffmann Storti (maior de 60 anos), Cléa de Faria Nobre (maior de 60 anos), Cléia Maria de Senna Cobra (maior de 60 anos), Judith Feijó Sonnberger (maior de 60 anos), Margarida Cardoso Balarini (maior de 60 anos), Maria Elena Bonzanino Ferreira Alves (maior de 60 anos), Maria Irene Robles de Andrade (maior de 60 anos), Rosa Harume Hirata (maior de 60 anos), Susana Salton de Souza Aranha (maior de 60 anos). Advogado: Saimi Semil Furio. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Embora a lei processual não determine expressamente a intimação da parte contrária para manifestação acerca de embargos de declaração, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual tal intimação se faz necessária, sempre que, nos embargos, haja pedido de que se lhe atribuam efeitos modificativos, sob pena de nulidade do julgamento. II - Desse modo, tendo-se em vista que a pretensão do embargante tem natureza infringente, determino a intimação dos embargados para que, em prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca do teor dos embargos de declaração opostos, em respeito aos princípios constitucionais que informam o processo civil. III - Após, voltem conclusos para apreciação e julgamento. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0009 . Processo/Prot: 1006060-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/339990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1006060-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Embargado: Doracy Caciolari Guillen (maior de 60 anos), Dulce Pinheiro Vila Nova (maior de 60 anos), Emilia Morador de Godoy, Erse Adolfo Chaves (maior de 60 anos), Espólio de Alaydes Antunes Varella Faria, Julia Inácio Vargas (maior de 60 anos), Expedita Aparecida Possidente (maior de 60 anos), Fátima Aparecida dos Santos Vi, Gina Glaucia de Barros, Maria Maurer (maior de 60 anos), Neusa Aparecida da Silva. Advogado: Maria Regina Discini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios manejados por DORACY CACIOLARI GUILLEN E OUTROS, intime-se COM URGÊNCIA o procurador do Embargado para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se a respeito. 2 - Após, CONSIDERANDO O FATO DE QUE ESTE MAGISTRADO ESTÁ VINCULADO AO PRESENTE FEITO, VOLTEM CONCLUSOS. 3 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0010 . Processo/Prot: 1006060-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/341815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1006060-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Doracy Caciolari Guillen (maior de 60 anos), Dulce Pinheiro Vila Nova (maior de 60 anos), Emilia Morador de Godoy, Erse Adolfo Chaves (maior de 60 anos), Espólio de Alaydes Antunes Varella Faria, Julia Inácio Vargas (maior de 60 anos), Expedita Aparecida Possidente (maior de 60 anos), Fátima Aparecida dos Santos Vi, Gina Glaucia de Barros, Maria Maurer (maior de 60 anos), Neusa Aparecida da Silva. Advogado: Maria Regina Discini. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios manejados por DORACY CACIOLARI GUILLEN E OUTROS, intime-se COM URGÊNCIA o procurador do Embargado para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se a respeito. 2 - Após, CONSIDERANDO O FATO DE QUE ESTE MAGISTRADO ESTÁ VINCULADO AO PRESENTE FEITO, VOLTEM CONCLUSOS. 3 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0011 . Processo/Prot: 1007544-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/383530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1007544-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Kummer Trevisan. Embargado: Ataide Pereira Miranda. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, intime-se a parte Embargada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 22 de janeiro de 2016. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Relatora

0012 . Processo/Prot: 1022707-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/79492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0009706-03.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Cresus de Coutinho Camargo, Cresus Aurélio Wagner Camargo. Advogado: Henrique Kurscheidt, Ângela Estorilio Silva Franco, Patrícia de Barros Correia Casillo. Agravado: Jael Bergamaski Barros, Alcebiades de Almeida Faria Neto. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Gustavo Bonini Guedes. Interessado: Jockey Club do Paraná. Advogado: Murilo Francisco do Amaral, Amazonas Francisco do Amaral. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.DESPACHO QUE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERMINATIVA NOS AUTOS. PLEITO DE CONVERSÃO DO AGRAVO EM RETIDO. POSSIBILIDADE.EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por CRESUS DE COUTINHO CAMARGO E OUTRO do despacho deste relator (fls. 2314/2315) que julgou prejudicado o agravo, diante da perda de objeto do mesmo. 2 Inconformados, os embargantes asseveram que ainda não foi proferida sentença nos autos de origem, de sorte que ainda possuem interesse em discutir a matéria, pugnando seja convertido o agravo em retido (fls. 2334/2336). Considerando a pretensão de efeitos infringentes do recurso, a parte adversa foi intimada para, querendo, impugnar os fundamentos da pretensão recursal (fls. 2379). Contrarrazões apresentadas às fls. 2381/2383. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, que é tempestivo, conheço do recurso. Asseveram os embargantes que ainda não foi proferida sentença nos autos de origem, de sorte que ainda possuem interesse em discutir a matéria objeto do agravo, qual seja, que a rejeição da dilação probatória causaria cerceamento de defesa aos agravantes, pugnando seja convertido o agravo em retido (fls. 2334/2336). Com razão. Observando detidamente os autos, verifica-se que o magistrado ainda não sentenciou o feito, conforme informação de fls. 2329, de sorte que os agravantes possuem interesse em discutir a questão da dilação probatória nos autos principais. Ademais, verifica-se que após o deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 2251/2257), os agravantes CRESUS DE COUTINHO CAMARGO E OUTRO já haviam solicitado a conversão do presente agravo em sua forma retida (fls. 2278), e os agravados JAEL BERGAMASKI BARROS E OUTROS também haviam manifestado interesse na continuidade do feito (fls. 2284). Portanto, como a questão ainda é pertinente nos autos, não há qualquer prejuízo para as partes em converter o presente agravo em 3 sua forma retida, para que a questão referente à dilação probatória possa ser analisada por esta corte em sede de apelação cível, caso a parte o requeira nos termos no art. 523 do CPC. Dessa forma, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, determinado a conversão do presente agravo em sua forma retida. Friso, por fim, que convertido o presente agravo em sua forma retida, deve ser revogado o efeito suspensivo concedido às fls. 2251/2257. CONCLUSÃO Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, e com fundamento no art. 527, II, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, devendo, após o trânsito em julgado dessa decisão, serem procedidas as devidas anotações nos registros e remetidos os autos ao Juízo da causa, onde deverá permanecer apensado aos autos. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. HUMBERTO GONÇALVES DE BRITO JUIZ SUBSTITUTO 2º GRAU

0013 . Processo/Prot: 1022707-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/270438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1022707-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Cresus de Coutinho Camargo, Cresus Aurélio Wagner Camargo. Advogado: Henrique Kurscheidt, Ângela Estorilio Silva Franco, Patrícia de Barros Correia Casillo, Bianca Ferrari Fantinatti. Embargado: Jael Bergamaski Barros, Alcebiades de Almeida Faria Neto. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Gustavo Bonini Guedes. Interessado: Jockey Club do Paraná. Advogado: Murilo Francisco do Amaral, Amazonas Francisco do Amaral. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.DESPACHO QUE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO TERMINATIVA NOS AUTOS. PLEITO DE CONVERSÃO DO AGRAVO EM RETIDO. POSSIBILIDADE.EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por CRESUS DE COUTINHO CAMARGO E OUTRO do despacho deste relator (fls. 2314/2315) que julgou prejudicado o agravo, diante da perda de objeto do mesmo. 2 Inconformados, os embargantes asseveram que ainda não foi proferida sentença nos autos de origem, de sorte que ainda possuem interesse em discutir a matéria, pugnando seja convertido o agravo em retido (fls. 2334/2336). Considerando

a pretensão de efeitos infringentes do recurso, a parte adversa foi intimada para, querendo, impugnar os fundamentos da pretensão recursal (fls. 2379). Contrarrazões apresentadas às fls. 2381/2383. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, que é tempestivo, conheço do recurso. Asseveram os embargantes que ainda não foi proferida sentença nos autos de origem, de sorte que ainda possuem interesse em discutir a matéria objeto do agravo, qual seja, que a rejeição da dilação probatória causaria cerceamento de defesa aos agravantes, pugnando seja convertido o agravo em retido (fls. 2334/2336). Com razão. Observando detidamente os autos, verifica-se que o magistrado ainda não sentenciou o feito, conforme informação de fls. 2329, de sorte que os agravantes possuem interesse em discutir a questão da dilação probatória nos autos principais. Ademais, verifica-se que após o deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 2251/2257), os agravantes CRESUS DE COUTINHO CAMARGO E OUTRO já haviam solicitado a conversão do presente agravo em sua forma retida (fls. 2278), e os agravados JAEL BERGAMASKI BARROS E OUTROS também haviam manifestado interesse na continuidade do feito (fls. 2284). Portanto, como a questão ainda é pertinente nos autos, não há qualquer prejuízo para as partes em converter o presente agravo em 3 sua forma retida, para que a questão referente à dilação probatória possa ser analisada por esta corte em sede de apelação cível, caso a parte o requeira nos termos no art. 523 do CPC. Dessa forma, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, determinado a conversão do presente agravo em sua forma retida. Friso, por fim, que convertido o presente agravo em sua forma retida, deve ser revogado o efeito suspensivo concedido às fls. 2251/2257. CONCLUSÃO Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, e com fundamento no art. 527, II, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, devendo, após o trânsito em julgado dessa decisão, serem procedidas as devidas anotações nos registros e remetidos os autos ao Juízo da causa, onde deverá permanecer apensado aos autos. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. HUMBERTO GONÇALVES DE BRITO JUIZ SUBSTITUTO 2º GRAU

0014 . Processo/Prot: 1062949-9/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/91958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1062949-9/02 Embargos de Declaração, 1062949-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani, Giselle Pascual Ponce, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Everson Luiz da Silva. Embargado: Afranio Gomes (maior de 60 anos), Agnor Minari, Airton Arquimedes Menezes (maior de 60 anos), Airton Lopes Brandão (maior de 60 anos), Airton Teixeira Ferreira. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Adriana da Costa Ricardo Schier. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em razão da informação apresentada pelo Juízo Singular nos autos da Reclamação de nº 1.062.949-9/03, no sentido de que teria se retratado da decisão interlocutória que deu origem aos presentes autos de Agravo de Instrumento, intime-se a Embargante para se manifestar sobre o tema, esclarecendo se possui persiste o interesse no julgamento do presente recurso. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. Desª DENISE KRUGER PEREIRA Relator

0015 . Processo/Prot: 1069153-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/57788. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004073-14.2008.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Euclides Sutil. Advogado: Danieli Cristina Marcon. Apelado (1): Maria Ribeiro da Conceição. Advogado: Yuri John Forselini. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Decisão em separado.

1. Anote-se para os devidos fins, inclusive na autuação que é o BANCO ITAÚ S.A. também apelado. 2. Decisão em separado. Em 18/12/2015.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.069.153-1, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO. APELANTE: EUCLIDES SUTIL. APELADOS: MARIA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E BANCO ITAÚ S.A. RELATOR: JUIZ. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. FÁBIO HAICK DALLA VECHIA). Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.069.153-1, da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, em que é apelante EUCLIDES SUTIL e são apelados MARIA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e BANCO ITAÚ S.A 1. Trata-se de Apelação interposta por EUCLIDES SUTIL, não conformado com a sentença prolatada nestes autos de ação denominada "Declaratória de Rescisão Contratual c/c Devolução de Valores Pagos e Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada" nº 0004073-14.2008.8.16.0131, da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos patronos dos réus, arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais) (f. 189/196 e 202/203). Sustenta o Apelante, em síntese, que: a) adquiriu da ré MARIA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO (1ª Apelada) veículo Mercedes 180, placa ARI-3001, que lhe foi entregue no ato de assinatura do contrato, dando como entrada um veículo VW Logus, placa JTB-1311, no valor de R$ 7.000,00, e assumindo o pagamento do financiamento feito pela vendedora com o Banco Réu (f. 257/263); b) a partir do pactuado, passou a ser devedor do Banco Réu, dívida que ainda subsiste; c) não pagou as parcelas ajustadas; d) o contrato está rescindido, o que implica na assunção pela Ré da dívida perante a Instituição Financeira, com devolução do automóvel dado como entrada (VW Logus); e) é abusiva a multa contratual de 20% sobre o valor do contrato; f) sofreu danos morais pela indevida inscrição em cadastro de devedores; e g) finalmente, faz jus ao benefício da Justiça gratuita. Requereu, enfim, a reforma da sentença, para: i) declarar "rescindido" o contrato de compra e venda; ii) reconhecer a "nulidade" do contrato de "cessão de crédito" realizado entre a 1ª Apelada e o Banco Apelado; iii) determinar a devolução do veículo dado como entrada ou o seu equivalente em dinheiro; iv) condenar os réus ao pagamento de reparação por danos morais e; v) a concessão do benefício da gratuidade (f. 204/213). Contrarrazões pela apelada MARIA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, pela manutenção da sentença, às f. 220/229. O BANCO ITAÚ S.A., conquanto intimado a fazê-lo, deixou transcorrer in albis o prazo para a resposta (cfe. Certidão de f. 231/verso). Nesta Corte os autos foram originalmente distribuídos à Décima Sétima Câmara Cível e, em seguida, em cumprimento ao contido no V. Acórdão de f. 241/247, por se tratar de recurso alheio às áreas de especialização, a esta Sétima Câmara Cível. 2. Pois bem. A despeito da discussão de mérito levada a cabo no processo, é flagrante nos autos a carência de ação por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Senão. Conforme ensina o Professor Washington de Barros Monteiro, o mandato especial "é restrito aos atos discriminados pelo mandante na procuração, não podendo ser estendido a outros, ainda que da mesma natureza. É dessa natureza o mandato para assinar determinado título, vender certa casa, requerer falência do comerciante X etc." (MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil, 5º volume, Direito das Obrigações - 2ª parte, 22ª edição. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 253). E nessa situação, diga-se, conquanto algum desvio jurisprudencial, os poderes ad judicia previstos no mesmo instrumento estão limitados a atender ao especialmente autorizado ao outorgado, e não a ampliar a finalidade da constituição, No caso vertente, de acordo com o que informe o instrumento de f. 10, o autor/apelante EUCLIDES SUTIL contratou os doutores advogados Fabiana Eliza Mattos e Wanderley Antonio de Freitas - a primeira subscreveu a inicial - com a finalidade expressa de obter, inclusive no foro judicial, "Cancelamento de Protesto". Não lhes outorgou, portanto, em absoluto, diante da restrição posta no mandato conferido (- e nada há nos autos a assentar o contrário -), poderes para o ajuizamento de ação buscando restituição de valores, reparação de danos morais ou imposição de obrigação de fazer à primeira ré, referente a assunção de dívida perante terceiro, conforme se lê da petição inicial (f. ver pedidos à f. 09, letras d e e). Tais pedidos, aliás, não têm relação direta, muito menos de antecedência necessária em relação a possível cancelamento dos protestos indicados nos documentos que instruem a inicial, afinal, não requerido. Pedido de rescisão contratual (desconstitutivo), ademais, não consta houve na inicial; apenas, e irregularmente a destempo, no recurso a pretensão declaratória. Note-se, por sua vez, que o decêndio legal (CPC, art. 13) e judicialmente facultado ao Autor para que regularizasse a sua representação nos autos (f. 252 e 254) há muito escoou sem aproveitamento, não obstante intimado, pessoalmente e pelos doutores advogados constituídos, a fazê-lo. A rigor, fez tão-somente o Autor juntar com a petição de f. 262 o instrumento de procuração de f. 263, em que outorgou poderes para terceiro profissional, a senhora advogada Danieli Cristina Marcon, "acompanhar o processo que já se encontra em grau de recurso". Logo, ante a falta de pressuposto processual subjetivo, com base nos artigos 36, caput, 37 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil (CPC), a exigir atuação ex officio, é de se extinguir o processo, sem análise de mérito, mesmo porque não há sentido lógico ou jurídico na hipótese em debate para a anulação do processo desde o seu início, como se poderia argumentar pela inexistência (ineficácia em realidade) do ato inicial. De corolário, resta prejudicado o recurso de apelação interposto, a tratar do mérito da ação. 3. Nestes termos, à vista do exposto, em substituição ao julgado de origem, considerando a falta de pressuposto processual subjetivo, com fulcro nos artigos 36, caput, 37 e 267, inciso IV, todos do CPC, de ofício julgo extinto o processo, sem análise de mérito, e, consequentemente, nos termos do autorizado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento, por prejudicado, ao apelo do Autor. Por conseguinte, pagará o autor EUCLIDES SUTIL as custas processuais e os honorários advocatícios da parte ex adversa, arbitrados, considerando a qualidade e a extensão do trabalho realizado, o grau de zelo demonstrado e o caráter complementar da verba, segundo o Estatuto da Advocacia, em R$ 2.000,00 (- o montante da sentença, sem manifestação de insurgência -), R$ 1.000,00 para cada um dos réus, observando-se, por agora, porém, em face do benefício da Justiça gratuita deferido (cfe. às f. 60/63), a dispensa de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2015. Irajá Pigatto Ribeiro Relator

0016 . Processo/Prot: 1088526-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/383533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1088526-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan. Embargado: Fabio de Camargo Moura. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, intime-se a parte Embargada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 22 de janeiro de 2016. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Relatora

0017 . Processo/Prot: 1098556-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/376535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1098556-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Guilherme Antonio de Carvalho. Advogado: Sílvia Regina Gazda. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima

Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, intime-se a parte Embargada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 22 de janeiro de 2016. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Relatora
0018 . Processo/Prot: 1099024-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/376529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1099024-4 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz, Ana Luiza de Paula Xavier. Embargado: Sonia Regina Mello da Silva. Advogado: Luiz Bresolin. Interessado: Paranaprevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, intime-se a parte Embargada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 22 de janeiro de 2016. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Relatora
0019 . Processo/Prot: 1099740-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/368077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1099740-3 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: João Maria Antunes de Moura. Advogado: Fábio Massami Suzuki. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, intime-se a parte Embargada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 22 de janeiro de 2016. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Relatora
0020 . Processo/Prot: 1120210-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/296149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1120210-5 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Embargado: Bertolino da Silva, Cecília Kusdra Prospero (maior de 60 anos), Euclides de Cristo, Ernesto Antonuncio Filho, Ide Correa Franco (maior de 60 anos), Jeanette Thadeo da Rocha, Juracy Alves Slampo (maior de 60 anos), Lucemar Oliveira, Marisa Thadeo, Maura Miranda Patricio Milak, Mirian de Lourdes Hulmann Batista, Neide Ângela da Guarda. Advogado: Maria Regina Discini. Interessado: Paranaprevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Coimbra de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Ademir Ribeiro Richter. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos, etc. Opostos embargos de declaração às fls. 810/814 e diante da possibilidade de se lhes atribuir efeitos infringentes, intimem-se o Estado do Paraná, o Paranaprevidência, Bertolino da Silva e outros para se manifestarem, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.
0021 . Processo/Prot: 1130482-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/373486. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1130482-4 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Paranaprevidencia. Advogado: César Augusto Buczek, Giselle Pascual Ponce, Rita de Cássia Ribas Taques. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Marlene dos Santos Rodrigues. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Abra-se vista à outra parte. Prazo:5 dias.
0022 . Processo/Prot: 1143422-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/368083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1143422-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Embargado: Edson Luiz Rezende. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, intime-se a parte Embargada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 22 de janeiro de 2016. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Relatora
0023 . Processo/Prot: 1150389-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/373497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1150389-4 Apelação Civel. Embargante: Paranaprevidencia. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Embargado: José Henrique Fustinoni. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, José Doroti Borges, Andréia Stall. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Abra-se vista à outra parte. Prazo: 5 dias.
0024 . Processo/Prot: 1150389-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/381598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1150389-4 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Maria Augusta Corrêa Lobo, Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: José Henrique Fustinoni. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, José Doroti Borges, Andréia Stall. Interessado: Paranaprevidencia. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Abra-se vista à outra parte. Prazo: 5 dias.
0025 . Processo/Prot: 1168585-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/306332. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1168585-1 Apelação Civel. Embargante: Celso Pereira de Oliveira. Advogado: Fernando de Bulhões Santos, Oswaldo Mesquita Simões, Tiago Freire dos Santos. Embargado: Alfio Spaletta, Nivaldete Antonia Silva Spaletta, Jose Wanderely da Silva, Espólio de Maria Terezinha Spadon da Silva, Antonio Carlos Spaletta. Advogado: Claudionor Vieira Báus. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1168585-1/02 EMBARGANTE: CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA EMBARGADO: ALFIO SPALETTA E OUTROS RELATOR: CARGO VAGO (DES. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA) RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. 2º GRAU MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos. Curitiba, 18 de janeiro de 2016 MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR Juiz Subst. 2º Grau
0026 . Processo/Prot: 1232037-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2014/155663. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002601-14.2013.8.16.0030 Indenização. Apelante: Acesse Descontos Serviços Digitais Ltda. Advogado: Nereu Luis Battisti Junior. Apelado: Rafael Rizzoto Farias. Advogado: Fernanda Pereira Rios. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA.INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. ART. 508 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA.NEGADO SEGUIMENTO. VISTOS, relatados estes autos de Apelação Cível nº 1.232.037-9, da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu em que é Apelante ACESSE DESCONTOS SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. e Apelado RAFAEL RIZZOTO FARIAS. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível em face da sentença prolatada nos autos nº 0002601-14.2013.8.16.0030 que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) e o valor de R$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), a título de ajuda de custo e bonificações. Irresignada, em suas razões de recurso, a ré pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que as alegações do autor não restaram comprovadas; que agiu em exercício regular de direito; que não pagou as comissões, por indevidas; que sempre repassou o valor das vendas aos anunciantes e consumidores; que o contrato foi rescindido por iniciativa do autor; que o autor forçou os anunciantes a retirarem as promoções do seu site; que, portanto, inexiste dano moral, por ausente ato ilegal ou nexo de causalidade; que, sendo outro o entendimento, o valor indenizatório deve ser reduzido; que o valor a foi condenada a pagar não corresponde ao valor estabelecido na ?cláusula 4.7? do Contrato de Representação Comercial firmado entre as partes. Recebido o recurso no efeito suspensivo, o autor apresentou contrarrazões, em que, preliminarmente, arguiu a intempestividade do recurso e, no mérito, pugnou pela manutenção da decisão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre analisar a preliminar arguida pelo autor, eis que a alegada intempestividade do recurso trata-se de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Tenho que merece acolhida a preliminar. É que, de fato, o presente Recurso de Apelação não merece ser conhecido, por intempestivo. Conforme o art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de Recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte ao da ciência inequívoca da parte, por meio de seu advogado, do teor da decisão de que se pretende recorrer, nos termos dos arts. 184, §2º e 242, caput, ambos do Código de Processo Civil. Na presente demanda, o feito tramita por meio eletrônico, via Sistema PROJUDI, pelo que cumpre igualmente observar as regras estabelecidas na Lei nº 11.419/2006. Pois bem, a sentença ora guerreada foi prolatada em 10/01/2014, sendo expedida intimação de seu teor à ré na mesma data (10/01/2014). A leitura da intimação pela ré se deu em 20/01/2014 (segunda-feira). Sendo assim, o prazo quinzenal para interposição de recurso passou a fluir no dia 21/01/2014 e findou- se no dia 04/02/2014 (terça-feira). Contudo, o presente recurso foi interposto apenas no dia 06/02/2014, ou seja, extemporâneo ao prazo recursal, pelo que resta caracterizada sua intempestividade. A respeito do pressuposto da tempestividade recursal, leciona a doutrina: "O prazo para interposição do recurso deve ser compatível com aquele previsto em lei. Como se sabe, o processo deve sempre significar marcha para frente, razão pela qual os prazos fixados são, em regra, peremptórios, pelo que "decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato" (art. 183 do CPC). O recurso, portanto, deve ser interposto no prazo previsto para tanto, sob pena de preclusão temporal."1 Por oportuno, colaciona-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná acerca do tema: "APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. PROTESTO.

MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO MESMO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA AUTORA INTERPOSTA FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A interposição da apelação fora do prazo legal, em desrespeito a um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, impõe o não conhecimento do apelo. " (AC 369801- 7/Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível/ Relator: Des. Macedo Pacheco/DJ: 02/05/2008). "DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRAZO RECURSAL - INOBSERVÂNCIA - INTEMPESTIVIDADE - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO (AC 1432637-3/Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível/Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin/j. 28/09/2015). 1 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5 ed. São Paulo: RT, 2006. p. 527. Portanto, esgotado o prazo recursal, o recurso, por intempestivo, não merece seguimento. Destarte, o voto é no sentido de não conhecer do recurso, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. III - DECISÃO Ante o exposto, com amparo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil2, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, eis que manifestamente intempestivo. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA Juíza Subst. 2º Grau - Relatora 2 "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

0027 . Processo/Prot: 1272867-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/325899. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1272867-9 Apelação Civel. Embargante: Clube Fenacam de Benefícios. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho. Embargado: Joel do Rocio José Bomfim Me. Advogado: Jeriel dos Passos, Adam Prudenciano de Souza, Bihl Elerian Zanetti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos. Curitiba, 18 de janeiro de 2016 MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR Juiz Subst. 2º Grau

0028 . Processo/Prot: 1280442-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/357135. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005146-57.2014.8.16.0148 Exibição de Documentos. Agravante: Gileno Antônio dos Santos. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Agravado: Serasa Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICAAGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONCENTRE SCORING - DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO N. 1.419.697-RS - REPETITIVO JULGADO E TRANSITADO EM JULGADO - DESNECESSIDADE DE ADENTRAR AO MÉRITO DO AGRAVO - RECURSO PROVIDO DE PLANO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A DO CPC. Trata-se de agravo de instrumento, em que é Agravante Gileno Antônio dos Santos e Agravado Serasa S/A, proveniente dos autos Ação Cautelar de Exibição de Documentos, autuada sob n. 0005146- 57.2014.8.16.0148, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Rolândia. Insurge-se o agravante contra a decisão de fls.14-TJ que determinou a suspensão do processo até julgamento do REsp 1.419.697-RS. Alega em suas razões de fls. 03/05-TJ que a cautelar seria meramente preparatória, visando apenas a exibição dos documentos, e não a discussão acerca da legalidade ou não da manutenção do serviço fornecido pelo agravado (concentre scoring). Desta forma, não haveria motivo para suspensão do processo, pedindo pela reforma da decisão para que seja dado normal prosseguimento à demanda. O pedido liminar de suspensão do feito foi indeferido diante da ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora (fls. 48/50-TJ). É o relatório. Decido. O recurso merece provimento de plano, conforme previsão do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Para tanto, desnecessário até mesmo adentrar ao mérito do agravo de instrumento, uma vez que o recurso repetitivo ao qual se baseou o magistrado de primeiro grau para determinar a suspensão do processo já foi julgado, restando assim ementado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA "CREDIT SCORING". COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL. I - TESES: 1) O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011. 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas. 5) O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. II - CASO CONCRETO: 1) Não conhecimento do agravo regimental e dos embargos declaratórios interpostos no curso do processamento do presente recurso representativo de controvérsia; 2) Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC. 3) Não reconhecimento de ofensa ao art. 267, VI, e ao art. 333, II, do CPC. 4) Acolhimento da alegação de inocorrência de dano moral "in re ipsa". 5) Não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da comprovação de recusa efetiva do crédito ao consumidor recorrido, não sendo possível afirmar a ocorrência de dano moral na espécie. 6) Demanda indenizatória improcedente. III - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1419697/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014) Houve trânsito em julgado do repetitivo em 09/02/2015. Portanto, não há mais razão para manter a decisão que determinou a suspensão do processo por já ter havido solução definitiva da controvérsia, devendo ser reformada para que seja dado imediato prosseguimento ao feito, sendo desnecessário analisar se o caso particular se assemelhava ou não à matéria tratada no repetitivo. III - Face ao exposto, dou provimento de plano ao agravo de instrumento para determinar o normal prosseguimento do processo, diante do julgamento definitivo do recurso repetitivo n. 1.419.697-RS, o que faço com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. IV - Intime-se. V - Oportunamente, ao arquivo. Curitiba, 18 de janeiro de 2016. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0029 . Processo/Prot: 1289531-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/357816. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1289531-5/01 Embargos de Declaração, 1289531-5 Apelação Cível. Embargante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott, Leandro Guidolin Skroch. Embargado: Italo Assumpção Siqueira. Advogado: Almir Rogério Ribeiro da Silva, Michele Perez Barbosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.289.531-5/02, DA 9ª VARA CÍVEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA. EMBARGANTE: ÍTALO ASSUMPÇÃO SIQUEIRA (JG) EMBARGADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA RELATOR: DES. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA REL. SUBST.: JUIZ SUBST. DE 2º GRAU HUMBERTO GONÇALVES BRITO 1. Vistos! 2. Determino a baixa dos autos à Divisão para a correção da capa, devendo constar o nome correto das partes, conforme petição de folhas 28/30. 3. Oportunize-se vistas à parte Requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que, querendo, se manifeste a respeito da petição de folhas 57/58. Curitiba, 17 de dezembro de 2015 HUMBERTO GONÇALVES BRITO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0030 . Processo/Prot: 1295643-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/240712. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1295643-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Valdir Mendes dos Santos. Advogado: Mateus Ferreira Leite, Paula Bernardi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, intime-se a parte Embargada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 22 de janeiro de 2016. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Relatora

0031 . Processo/Prot: 1308746-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/362251. Comarca: Toledo. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1308746-0 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gilberto Santi. Embargado: Roseli Crizol Bernabe Job. Advogado: Elisangela Aparecida Florindo Benke. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, intime-se a parte Embargada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 22 de janeiro de 2016. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Relatora

0032 . Processo/Prot: 1317009-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/475658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0020460-96.2014.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Marcela Pessoa Monteiro. Advogado: Ana Amelia Macedo Romanini. Agravado: Solo Administradora de Bens Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que determinou o aguardo do julgamento do incidente de exceção de incompetência, sem analisar o pedido de tutela antecipada efetuado na ação declaratória de nulidade de ato jurídico, consistente em assembleia de sócias que determinou a exclusão

da agravante de quadro societário. Com relação à suspensão do feito, ressalte-se que esta é imposição legal, conforme se retira dos artigos 265, inciso III e 306 do CPC. Analisando os autos em apenso, através do sistema projudi, observa-se que a exceção de incompetência que gerou a suspensão do trâmite da ação principal nº 20460-96.2014.8.16.001, e ausência de análise do pedido de tutela antecipada, objeto do presente agravo de instrumento, já transitou em julgado. Observa-se, igualmente, que a ação originária foi remetida para a Força-Tarefa da Corregedoria-Geral da Justiça em 12/01/2016. Veja-se que o agravo de instrumento foi interposto da decisão que determinou a suspensão do feito, não houve decisão acerca do pedido de tutela antecipada. Não é possível o pronunciamento, neste grau de jurisdição, sobre o pedido de tutela antecipada, em sede de agravo de instrumento, uma vez que não houve análise do pedido pelo juízo monocrático, sob pena de supressão de instância. Desta forma, cabe apenas a análise da possibilidade de suspensão ou não do agravo de instrumento, matéria que perdeu o objeto ante o transito em julgado da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Assim, verifica-se que o presente feito perdeu seu objeto, ante o julgamento da exceção de incompetência e o, consequente, retorno do andamento no feito principal. No mesmo sentido, este E. TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DETERMINADA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA E PERÍCIA. PROCEDIMENTOS JÁ REALIZADOS. PERDA DO OBJETO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUPERVENIENTE.RECURSO PREJUDICADO. (TJPR, 10ª C. Cível, AgInst 913230-1, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Denise Antunes, DJ 10.12.12). (Grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - RECONVENÇÃO - PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL - TRÂNSITO EM JULGADO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1258592-5 - Campo Largo - Rel.: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra - Unânime - - J. 20.05.20. (Grifei). Diante do exposto, tenho por prejudicado o presente Instrumento, julgando-o monocraticamente com escopo no art. 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquive-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2016. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA. Juíza Substituta de 2º Grau.

0033 . Processo/Prot: 1318678-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/318028. Comarca: Paranacity. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1318678-0 Apelação Civel. Embargante: Leonardo Esposte Syduloviez. Advogado: Antonino de Andrade Barbosa Junior. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos. Curitiba, 18 de janeiro de 2016 MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR Juiz Subst. 2º Grau

0034 . Processo/Prot: 1325776-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/362247. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1325776-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benedito Gomes Barboza, Rogério Rocha Peres de Oliveira. Embargado: Abimael Santos Bandeira. Advogado: Paulo Henrique de Oliveira. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, intime-se a parte Embargada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 22 de janeiro de 2016. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Relatora

0035 . Processo/Prot: 1329484-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/445379. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003951-68.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Simoni Pereira dos Santos. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1329484-5, de Cascavel - 4ª Vara Cível, em que é Apelante BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelado SIMONI PEREIRA DOS SANTOS. Trata-se de recurso de Apelação Cível manejado contra sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato c/c Pedidos Liminares sob o nº 0003951-68.2013.8.16.0052 proposta por SIMONI PEREIRA DOS SANTOS em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para o fim de: a) determinar que o réu restitua de forma simples, e/ou deduza de eventual saldo devedor, caso exista débito decorrente do contrato de financiamento celebrado entre as partes, a quantia de R$ 509,00 (quinhentos e nove reais) a título de tarifa de cadastro - TAC, devendo tal valor ser reajustado monetariamente pela média do INPC e IGP-DI desde a celebração do contrato (28/05/2012) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação; b) determinar apenas a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplência, a qual não poderá ser superior aos encargos remuneratórios e moratórios previstos em contrato. Caso tenha sido feita alguma cobrança nesse sentido, deverá o réu restituir e/ou deduzir do eventual saldo devedor, caso exista débito, de forma simples; c) declarar abusiva e nula a cláusula contratual que estipulou a taxa de juros remuneratórios de 26,82% ao ano, reduzindo-a em consonância com a taxa média de mercado apurada pelo BACEN (23,43%) e, por consequência, condenar o Banco à devolução, simples dos valores cobrados a maior; devendo tal valor ser reajustado monetariamente pela média do INPC e IGP-DI a partir de cada pagamento realizado, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Em face da sucumbência mínima da autora, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais). Irresignada com a r. decisão, BV FINANCEIRA S/A, em suas razões recursais, alega que o contrato em discussão não possui cláusulas abusivas, eis que as partes pactuaram e acordaram com todas as cláusulas contratuais. Observa que nenhuma cláusula contratual foi imposta, visto que a apelada, tem conhecimento das consequências dos pactos assumidos, tendo sido acordado com cada uma das cláusulas. Observa que o Magistrado sentenciante embasou sua decisão de que o contrato celebrado como apelante é de adesão. Informa que o contrato em tela não pode ser classificado como de adesão, uma vez que as partes discutiram livremente os principais pontos do contrato, tais como, valor disponibilizado, taxa de juros incidentes, encargos de mora, valor das parcelas assumidas e dos prazos para pagamento. Alega que foi cobrado tão somente aquilo avençado entre as partes, sendo certo que todas as cláusulas contratuais estão em conformidade com as normas em vigor. Sustenta que a decisão merece reforma para afastar a limitação de juros, devendo permanecer a taxa de juros contratada, não se configurando qualquer excesso. Destaca que a r. decisão determinou apenas a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplência, a qual não poderá ultrapassar o valor dos encargos remuneratórios previstos no contrato, porém não há incidência de comissão de permanência no contrato em questão. Assevera que o Magistrado a quo entendeu pelo afastamento da tarifa de cadastro, e portanto, a decisão merece reforma, eis que as instituições financeiras cobram no momento da contratação a referida taxa. Salienta que a teor do art. 877 do Código Civil a repetição de indébito pressupõe, necessariamente, a fundamentação do pedido no pagamento por erro, não sendo esse o caso dos autos. Sustenta que cobrou tão somente aquilo que foi avençado entre as partes e ainda que houvesse pagamento indevido o apelado deveria embasar seu pedido em erro. Aduz que em caso de manutenção dos valores pleiteados a título de indébito, devem ser compensados os valores a título deste com os das parcelas que vieram a vencer durante o curso da ação e, que, porventura, o apelado não tenha adimplido. Ressalta que em razão da reforma da sentença, deve ser invertido o ônus sucumbencial, ficando a parte autora responsável pela totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios. Reitera que apesar de não estar previsto na Constituição Federal, o prequestionamento é requisito para a interposição do Recurso Especial e Extraordinário, requisito este que decorre da própria natureza do recurso, de suas finalidades e limites. Prequestiona todos os dispositivos Legais e Constitucionais mencionados no presente recurso, para todos os fins e efeitos de Direito. Por fim, postula pela reforma da decisão. O recurso foi recebido em ambos os efeitos legais. (mov 53.1). SIMONI PEREIRA DOS SANTOS, apresentou contrarrazões, mov. 58.1, refutando os argumentos do apelo e pugnando pela manutenção da decisão. É o relatório em breve síntese. PASSO A DECIDIR: Consoante, o que consta da petição protocolada na data de 28 de outubro de 2015 (2015.338228), as partes celebraram acordo, não tendo mais interesse no recurso de Apelação interposto em face da sentença, nos autos da Ação de Revisão de Contrato c/c Pedidos Liminares, sob o nº 0003951-68.2013.8.16.0052. Assim, como sobreveio o acordo na presente ação em que restou acertado que a Autora/Apelada pagará ao Banco o valor de R$ 8.700,01 (oito mil e setecentos reais e um centavo). Com efeito, as partes protestam pela homologação do acordo e a extinção do processo em trâmite com as devidas baixas. Destarte, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, homologo o pedido de transação formulado pelas partes, dando por extinto o presente procedimento recursal. Intimem-se as partes e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe, inclusive para que o juízo delibere nos termos pleiteados no referido acordo. Diligências Necessárias. Cumpram-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0036 . Processo/Prot: 1333160-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/382309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1333160-9 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Machado Weber, Luiz Eduardo Dluhosch, Cintya Buch Melfi. Embargado: Gracinda de Lourdes Gastaldi Gubaua. Advogado: Diego Martins Caspary. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, intime-se a parte Embargada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 22 de janeiro de 2016. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Relatora

0037 . Processo/Prot: 1335107-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/475164. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003149-74.2012.8.16.0159 Ressarcimento. Apelante: Maria Clara de Jesus. Advogado: Edson Silva da Costa. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Marcelo Cesar Maciel. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Edivan José Cunico, Giovani Marcelo Rios. Apelado (3): Iesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Giovanna Constantino Bess. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator:

Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA O MAGISTÉRIO - INSTITUIÇÃO DE ENSINO CRIADA E MANTIDA PELA INICIATIVA PRIVADA QUE, ALÉM DE PERTENCER AO SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO, AGE POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO - DEMANDA QUE DEVE SER JULGADA PELA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES. REMESSA DOS AUTOS PARA O TRF DA 4ª REGIÃO. APELO NÃO CONHECIDO.1 "(...) tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal." (STF - RE 698440 AgR/RS - Primeira Turma - Rel. Min. LUIZ FUX - j.18.9.2012).DECISÃO MONOCRÁTICACuida-se de Apelação (evento 44) contra a sentença (evento 33) singular que julgou improcedente a demanda nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil sob o fundamento de que o direito pretendido pela parte autora de ser indenizada por danos materiais e morais por ter sido ele atingido pela prescrição quinquenal.A Apelante alega que a contagem do prazo prescricional realizado pelo juízo a quo foi equivocada pois levou em consideração a data da conclusão do curso, que foi em 2005, sendo que o correto seria considerar a data em que se constatou pela impossibilidade de obtenção do diploma de curso superior. Alega também que a competência para julgar é da Justiça Federal, devendo o processo ser remetido a mesma, com inclusão da União para integrar o polo passivo da demanda.O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito - (evento 50).O Estado do Paraná apresentou contrarrazões no evento 55, a Vizivali no evento no evento 58 e a Iesde Brasil no evento 61, todos pugnando pela manutenção da sentença singular e o desprovimento do Apelo.É o relatório. II - A questão trazida no recurso efetivamente comporta decisão monocrática, pois está em consonância com a orientação jurisprudencial pacífica desta Câmara, e por essa razão passo ao julgamento monocrático consoante o permissivo do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cuida-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais na qual a parte autora alega que dispendeu tempo e dinheiro para realização de Curso de Capacitação para o Magistério em nível superior oferecido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu- Vizivali em convenio com o IESDE. Todavia descabe à Justiça Estadual a análise do caso, uma vez que a demanda diz respeito a instituição de ensino superior mantida pela iniciativa privada e, portanto, pertencente ao sistema federal de educação, conforme redação do art. 16, inciso II, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação): Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - os órgãos federais de educação. Ainda, de acordo com o Decreto Federal nº 5.773/2006, cabe ao Ministério da Educação a autorização, o reconhecimento e o credenciamento de cursos superiores oferecidos por instituições privadas, bem assim a regulação, a supervisão e a avaliação dessas instituições, sendo esse o caso da apelada Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, instituição de ensino criada e mantida pela iniciativa privada e, portanto, sujeita ao Sistema Federal de Educação. Ainda, os artigos 205 e 208 da Constituição Federal, dispõem que as instituições particulares de ensino atuam por delegação do Estado. Portanto, resta manifesto o interesse da União no presente feito, pelo que deve ser aplicada a regra de competência ditada pelo art. 109, inciso I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Esta é a posição uníssona da 7ª Câmara Cível deste TJ/PR: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA DE OFÍCIO - RECURSO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA MATÉRIA, COM REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1337024-4 - Curitiba - Rel.: Fabiana Silveira Karam - Unânime - - J. 26.05.2015) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/ C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - INSTITUIÇÃO DE ENSINO CRIADA E MANTIDA PELA INICIATIVA PRIVADA QUE, ALÉM DE PERTENCER AO SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO, AGE POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO - DEMANDA QUE DEVE SER JULGADA PELA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES DO STJ E DO STF - COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO."(...) tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal." (STF - RE 698440 AgR/RS - Primeira Turma - Rel. Min. LUIZ FUX - j. 18.9.2012) (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1252144-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - - J. 12.05.2015). A respeito do assunto, assim também já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 13.11.11. 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que "aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". 4. In casu, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal. 5. O acórdão originalmente recorrido assentou que: "ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Agravos improvidos." 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - RE 698440 AgR/RS - Primeira Turma - Rel. Min. LUIZ FUX - j. 18.9.2012) Assim, independente se houve ou não a expedição do diploma ao aluno, a demanda envolve instituição de ensino superior mantida pela iniciativa privada e, portanto, pertencente ao sistema federal de ensino, declino da competência para o TRF da 4ª Região. Pelo exposto, em decisão monocrática, voto pelo não conhecimento do recurso de apelação e declaro de ofício, com fundamento no art. 113, § 2.º, do CPC, a nulidade da sentença (evento 33), porque proferida por juiz incompetente, declinando-se assim a competência para o julgamento da presente lide e determinando-se, por conseguinte, a remessa dos presentes autos à Justiça Federal. III - DECISÃO: Nestes termos, não conheço do recurso de Apelação interposto, anulo a sentença singular para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, nos exatos termos do voto. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA Juíza Substituta em 2º Grau

0038 . Processo/Prot: 1352062-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/51834. Comarca: Mallet. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000656-55.2013.8.16.0106 Rescisão de Contrato. Agravante: Élio Degraf. Advogado: Thiane Batista Rosas. Agravado: Ernani Elias Tarniowy, Juvilde Grigol, Olímpio Grigol. Advogado: Virgílio César de Melo, Celso Antônio Rodrigues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE AGRAVO.AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO À RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AGRAVADA.POSTERIOR RETRATAÇÃO EM JUÍZO POSITIVO.SUSPENSÃO REVOGADA NO QUE TANGE À REINTEGRAÇÃO DO BEM. PERDA DO OBJETO.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO PREJUDICADO.I. RELATÓRIO1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ÉLIO DEGRAF em face de decisão (fls.18-TJ) proferida nos autos de Ação de Rescisão Contratual c/c Pedido Liminar de Apreensão, Depósito e Reintegração nº 656-55.2013.8.16.0106, na qual o recurso de apelação, interposto pelos ora agravados, ERNANI ELIAS TARNIOWY e outros, foi recebido sob duplo efeito legal, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Nas razões de recurso, argumenta o agravante que o recebimento da apelação em efeito suspensivo o impede de executar a sentença e utilizar o bem objeto de reintegração. Afirma que a liminar de busca e apreensão concedida pode ser equiparada à antecipação de tutela ou à medida cautelar, razão pela qual o recurso não poderia ter sido recebido no efeito suspensivo, nos termos dos artigos 520, incisos IV e VII do Código de Processo Civil. Alude que o recurso interposto é protelatório e que o direito de impugnação ao laudo de avaliação, objeto do recurso, já está precluso. Requereu a concessão de antecipação da tutela para o fim de receber o recurso interposto pelos agravados apenas no efeito devolutivo, e, ao final, a reforma da decisão recorrida. Recebidos os autos por esta egrégia 7ª Câmara Cível, foi concedido o almejado efeito ativo (fls.294/296), ante a suficiente demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora. Solicitadas as informações ao juízo a quo (fls. 297-TJ), estas foram prestadas às fls. 301-TJ, informando o douto magistrado o fiel cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, bem como a retratação parcial da decisão agravada, no sentido de atribuir efeito devolutivo ao recurso de apelação, especificamente em relação à reintegração de posse. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 308/310-TJ. 2. Suscintamente relatados, passo a decidir. II. DECISÃO 2. Impõe-se o conhecimento do presente Agravo, eis que tempestivo, além de que foram observados os demais requisitos para a sua admissibilidade. 3. Em exame aos autos, vislumbro que o agravante ÉLIO DEGRAF, o qual figura como autor/apelado nos autos de origem, pleiteia a reforma da decisão que havia recebido o Recurso de Apelação sob nº 1.412.902- 9, sob ambos efeitos legais, pois, in casu, a sentença confirmou a tutela antecipada, hipótese na qual não há que se atribuir a suspensão dos seus efeitos (art. 520, inc. VII, do CPC). Nada obstante, vislumbra-se que, em 24 de março de 2015, o douto magistrado singular proferiu despacho no qual reformou parcialmente a decisão atacada (evento 240.1 do Projudi), para o fim de revogar o efeito suspensivo no que tange à reintegração de posse. Desta feita, em análise ao objeto do presente recurso, concluo que a pretensão do recorrente em dar cumprimento à reintegração do bem, foi satisfeita com a revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido

à apelação, não restando nada a ser decidido em sede deste agravo, razão pelo qual este se encontra prejudicado. Neste sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE AGRAVO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE INDEFERIU QUESITOS COMPLEMENTARES. POSTERIOR RETRATAÇÃO EM JUÍZO POSITIVO. PERDA DO OBJETO.RECURSO PREJUDICADO". (TJPR - 1439370-1 (Decisão Monocrática) - 7ª C.Cível - Rel.: Des. Clayton Camargo - DJe 16/12/2015). "DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU - INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO NESTE AGRAVO - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA PELO JUÍZO A QUO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - AGRAVO PREJUDICADO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC". (TJPR - 1400397-7 (Decisão Monocrática) - 7ª C.Cível - Rel.: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra - DJe 10/11/2015). 4. Dessa feita, a apreciação deste Recurso de Agravo resta prejudicada ante a perda superveniente do objeto recursal, visto que a insurgência da recorrente restou sobrepujada com a reforma promovida no bojo da demanda principal. 5. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente Recurso de Agravo, julgando-o monocraticamente com escopo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 6. Comunique-se o Juízo a quo. 7. Intime-se. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. (assinado digitalmente) Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0039 . Processo/Prot: 1361979-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/85235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0002236-79.2015.8.16.0194 Obrigação de Fazer. Agravante: Jockey Club do Paraná, Cresus Aurelio Wagner Camargo. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Murilo Francisco do Amaral. Agravado: Paulo Irineu Pelanda. Advogado: José Cid Campelo Filho, Thiago de Carvalho Ribeiro. Interessado: Ricardo Cwikla. Advogado: Bruno Oliveira de Almeida, Leonardo Godardt Taborda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, ... I - Diante do deferimento do pedido de desistência pelo Agravante do recurso de Agravo De Instrumento nº 1.361.979-9 (fls. 1157/1158-TJ), baixe-se os autos, com a formalidades de estilo; II - No que se refere ao Agravo De Instrumento nº 1.469.480-1, intime-se pessoalmente o Agravado JOCKEY CLUB DO PARANÁ, no endereço constante às fls. 5/6-TJ, para responder ao presente recurso. Curitiba, 22 de janeiro de 2016. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza Substituta em 2º Grau

0040 . Processo/Prot: 1362841-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/317177. Comarca: Realeza. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1362841-4 Apelação Civel. Embargante: oi S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Embargado: Luiz Virmes Guimarães \t. Advogado: Luiz Dioni Guimarães, Márcio Luiz Guimarães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos. Curitiba, 18 de janeiro de 2016 MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR Juiz Subst. 2º Grau

0041 . Processo/Prot: 1364313-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/300977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1364313-3 Apelação Civel. Embargante: Adenir do Livramento, Jordão Venancio Cabral, José Zacarias Filho, Luiz Alves de Souza, Maria Alice Aguir Said, Risolete Irene dos Anjos Bastos. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Embargado: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Iara Regina da Veiga Festa, Bruna Muggiati Manfredini Borges, Valéria Evencio de Carvalho, Alexandre João Barbur Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos. Curitiba, 18 de janeiro de 2016 MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR Juiz Subst. 2º Grau

0042 . Processo/Prot: 1365491-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/79629. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008877-93.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Leni Martins de Souza Harmel. Advogado: Neri Rodrigues da Silva. Apelado: Jair Francisco Bessa, Vera Lúcia Pasquali Bessa, Rosemari Bonora. Advogado: Kelly Andressa Dias Dal Evedove. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Homologo a Transação

DECISÃO Vistos estes autos de Apelação Cível nº 0008877- 93.2010.8.16.0021 em que as partes transigiram extrajudicialmente (fls. 152/154 - TJ), pondo fim ao litígio mediante determinadas condições e desistindo do prazo recursal. Posto isso, homologo, a desistência do recurso, acostado as fls. 117 a 122 e consequentemente declaro extinto o presente procedimento recursal, e para que o acordo firmado pelas partes produza seus jurídicos e legais efeitos, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para homologação. Publique-se e intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA Juíza Subst. 2º Grau - Relatora Designada

0043 . Processo/Prot: 1368638-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/318057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 1368638-1 Apelação Civel. Embargante: Cleusa da Silva Pereira. Advogado: Jonas Borges. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benedito Gomes Barboza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos. Curitiba, 18 de janeiro de 2016 MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR Juiz Subst. 2º Grau

0044 . Processo/Prot: 1371662-2/01 Agravo

. Protocolo: 2015/159329. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1371662-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander S/a. Advogado: Eduardo Mariotti, Gabriela Vitiello Wink, Andiara Barbosa Silveira, Rafael Furtado Madi. Agravado: José Luis Mangolim. Advogado: Neuza Tebinka Senhorini, Mário Senhorini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Primeiramente, no trecho logo após a ementa do acórdão do agravo interno nº 1.371.662-2/01, consta erro material quanto ao nome das partes, o qual deve retificar-se para constar como agravante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e agravado: JOSÉ LUIS MANGOLIM. 2. Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2015. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA Juíza Substituta de 2º Grau

0045 . Processo/Prot: 1380012-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/125977. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0012544-77.2014.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Amauri Bento da Silva, A S Maçaneiro Confecções, Antonio de Araujo, Daniel Fabre, Eder Dias Casola, Edmilson Correira Gonçalves, Ipanema Administradora e Corretora de Seguros Ltda, Luiz Batista Cibin, Milton Bento da Silva, Neiva Rebelato Teixeira. Advogado: Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Indefiro o pedido de reconsideração deduzido às fls. 633/635, tendo em vista as próprias razões que fundamentam, de modo consistente, a decisão proferida às fls. 555/559. Curitiba, 21 de janeiro de 2016. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA. Juíza Substituta de 2º Grau.

0046 . Processo/Prot: 1388022-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/117003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0009448-22.2013.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Rosiri Fátima dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio. Apelante (2): Banco Fiat S/a. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Defiro o pedido de fls. 21. II - Manifeste-se a parte Autora no prazo de 05 (cinco) dias. III - Anotações necessárias. IV - Intime-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2016. DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0047 . Processo/Prot: 1392759-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/162698. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001547-37.2015.8.16.0064 Busca e Apreensão. Agravante: Castrel Instalaçoes Elétricas Ltda. Advogado: Diony Robert Conceição, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Raphael Taques Pilatti. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Agnes Oliveira Menezes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS 1. Considerando as informações, prestadas pelo agravado às fls. 166/169, defiro a pretensão do recorrido, devendo o agravante no prazo improrrogável de 5 dias vir aos autos e anexar os comprovantes de pagamento dos meses de agosto a novembro, como condição para manutenção do efeito suspensivo concedido pelo Relator às fls. 156. 2. Após, voltem conclusos para a devida análise do mérito recursal. Cumpra-se com urgência. Curitiba, 21 de janeiro de 2016. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA Juíza Subst. 2º Grau - Relatora

0048 . Processo/Prot: 1393882-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/374500. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1393882-8 Apelação Civel. Embargante: Oi Ss/a. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Ademir Marenucci - Me, Casemiro Mitkowski, Iracildo Ferreira da Silva, José Ferreira dos Santos, Juarez Estulano Ferreira, Maria Conceição Moretto Trovo, MAURICIO MICHELAN. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante à pretensão do embargante em atribuir efeitos infringentes aos ED's, bem como a juntada de documentos novos (fls. 39/45), diga a parte interessada. Prazo: 5 dias.

0049 . Processo/Prot: 1401699-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/358891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1401699-0 Apelação Civel. Embargante: Labourt Comércio de Produtos Para Laboratórios Ltda.. Advogado: Eduardo Arlindo Ziliotto. Embargado: Laboratório de Parasitologia e Análises Clínicas Ltda. Advogado: Paulo Giovani Fornazari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, intime-se a parte Embargada para se

manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 22 de janeiro de 2016. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Relatora

0050 . Processo/Prot: 1415139-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/221170. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0036782-21.2015.8.16.0014 Resc de Compromisso de Compra e Venda. Agravante: Cassiane Montosa Pitelli Valadão. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Agravado: Tessália Empreendimentos Imobiliários Ltda, São Remigio Empreendimentos Imobiliários Ltda, Rossi Residencial S.a. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SENTENÇA PROFERIDA. RECURSO PREJUDICADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 1.415.139-8, oriundos da 1.ª Vara Cível da Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina, em que é agravante Cassiane Montosa Pitelli Valadão e agravados Tessália Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 24/25-TJ, proferida nos autos de "ação declaratória de rescisão e nulidade de cláusula contratual c/c restituição dos valores pagos e definição de percentual de retenção", a qual indeferiu o pleito de tutela antecipada para determinar a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito. Nas razões do recurso, a agravante requer a reforma do ato decisório recorrido, sustentando, em síntese, que: a) não possui mais condições econômicas para manter os pagamentos do contrato; b) é indevido manter seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, tendo em vista que o provimento final do pedido será a Estado do Paraná rescisão do contrato; c) não há razão para continuar adimplindo com as parcelas, quando ao final haverá restituição parcial dos valores pagos; d) caso seu nome permaneça no cadastro de inadimplentes, ela estará impedida de realizar atos de seu cotidiano; e) a duração do processo é muito extensa para manter-se inscrita nos referidos cadastros. Por fim, pleiteou pela concessão da tutela antecipada para excluir o seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, inaudita altera pars, com a aplicação de multa diária por descumprimento. Às fls. 142/143-TJ, foi denegado o efeito ativo ao recurso. Ausente contrarrazões (fls. 147/152-TJ). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O art. 557, "caput", do Código de Processo Civil estabelece: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." No caso dos autos, verifico a perda superveniente do objeto deste recurso de agravo de instrumento, pois, em consulta ao sistema "Projudi" e "Judwin", constatei a prolação da sentença no Juízo de origem, a qual julgou procedente os pedidos formulados na inicial (mov. 70.1, autos 0036782-21.2015.8.16.0014). Logo, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, ante a perda superveniente do seu objeto. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, seguimento ao AI 1.415.139-8 interposto por Cassiane Montosa Pitelli Valadão, em razão da perda superveniente do objeto. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. Des. Dalla Vecchia Relator

0051 . Processo/Prot: 1418156-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/195090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0018971-24.2014.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Sidney Rodrigues de Lima, Solange de Freitas. Advogado: Sílvio Binhara. Apelado: José Augusto da Silva. Advogado: Luiz Sérgio Ferreira Mucelin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.. Vistos. 2. No caso, observa-se que o apelante SIDNEY RODRIGUES DE LIMA E OURTO ao realizar o preparo do recurso, deixou de efetuar, na totalidade, o pagamento das despesas dos atos do Tribunal de Justiça, efetuando somente o pagamento do valor de R$ 39,84 (trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos - ref.mov. 104.2 dos autos de nº 0018971- 24.2014.8.16.0001) ref. ?Recursos para os Tribunais Superiores?. Observa- se, ainda, que o recurso foi interposto em fevereiro de 2015, quando da vigência da tabela de custas descrita na Lei Estadual 18.414 de dezembro de 2014. 3. O artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil preceitua que constatada a insuficiência no valor do preparo do recurso, ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA deve ser o apelante intimado a supri-lo no prazo de 5 dias1. Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR. RETORNO DOS AUTOS. 1. O pagamento parcial das custas processuais não enseja, de imediato, a pena de deserção, devendo ser oportunizada ao recorrente a possibilidade de complementar, conforme estabelece o art. 511, § 2º, do CPC. Precedentes. 2. Na espécie, o recorrente efetuou o pagamento das custas do recurso e do porte de remessa e retorno, ambos relativos ao Superior Tribunal de Justiça, mas deixou de efetuar o pagamento de custa devida ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por força do Provimento-Conjunto n. 15/2010, daquele Estado, o que configura insuficiência do preparo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1366633 MG 2012/0252715-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUALCIVIL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PORTE DE REMESSA E 1 Art. 51 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º - São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. § 2º - A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a suprir-lo no prazo de cinco dias. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RETORNO.INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187/STJ. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, COM FULCRO NO ART. 511, § 2º, DO CPC. INCABÍVEL NOS CASOSDE AUSÊNCIA DE PREPARO. 1. A falta de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no ato da interposição do recurso especial, implica sua deserção. Aplicável, in casu, a Súmula n. 187/STJ. 2. Tratando-se de ausência de preparo e não de sua insuficiência, descabe a intimação prevista no § 2o. do art. 511 do Código de Processo Civil. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EDESPROVIDO. (STJ - EDcl no AREsp: 67742 MG 2011/0244551-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 19/02/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2013) Nesses termos, concedo ao apelante o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar a complementação do valor do preparo do recurso, sob pena de deserção. Intimem-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2016 MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE 2º GRAU RELATOR

0052 . Processo/Prot: 1421824-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/224037. Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000675-24.2012.8.16.0065 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Karina Loffy. Apelado: Angelina Busacaro Nunes. Advogado: Antonio Rangel dos Reis, Marcos Antonio Fernandes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Cuida-se de ação previdenciária de concessão/restabelecimento de auxilio doença e/ou aposentadoria por invalidez proposta pela apelada contra o apelante. Irresignado com a sentença do MM. Juízo "a quo", que julgou, de acordo com competência delegada (art.109, §3º CF), os pleitos formulados pela autora referentes a benefício previdenciário, juros, correção monetária e verbas de sucumbência, o INSS interpôs recurso dirigido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4º Região. Tratando-se de ação de cunho exclusivamente previdenciário, a competência de conhecimento e julgamento do recurso cabe ao Tribunal Regional Federal da 4º Região, de acordo com o disposto no art.109, § 4º da Constituição Federal. Neste sentido: ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 17730 RS 1996/0040480-1 (STJ) Data de publicação: 17/03/1997 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. COMPETENCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO. 1. EM SE TRATANDO DE RECURSO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO, A COMPETENCIA E DO TRF, AINDA QUE SEJA PARA ANULAR A DECISÃO. 2. CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DO TRF DA 4A. REGIÃO, O SUSCITADO Encontrado em: - TERCEIRA SECAO DJ 17.03.1997 p. 7428 - 17/3/1997 VIDE EMENTA CONFLITO DE COMPETENCIA CC 17730 RS 1996/0040480-1 (STJ) Ministro ANSELMO SANTIAGO TRF-3 - APELAÇÃO CIVEL AC 101145 SP 98.03.101145-6 (TRF-3) Data de publicação: 05/08/2002 Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA PRESUMIDA - MARIDO FALECIDO - EMPREGADO - QUALIDADE DE SEGURADO - BENEFÍCIO DEVIDO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA E NÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRF. 1. O cônjuge é dependente por presunção legal. 2.A qualidade de segurado do falecido é obrigatória para concessão da pensão por morte. 3.Trata-se de ação previdenciária comum, e não acidentária, aquela na qual se pede pensão por morte, mesmo que esta tenha nexo causal com a atividade laboral. 4.Competência federal delegada em Primeira Instância para Comarca que não é sede da Justiça Federal. Competência recursal do Tribunal Regional Federal. 5.Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Assim, determino a remessa do presente feito ao Egrégio T.R.F. da 4ª Região, a fim de regular processamento, face competência. Procedam-se as devidas baixas, anotações e comunicações. Curitiba. 13 de janeiro de 2015 Mauro Bley Pereira Junior Juiz Subst. 2º Grau

0053 . Processo/Prot: 1422229-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/204751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013437-02.2014.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Joras A Incorporações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Apelado: Silvio Ademar Fongher, Danusa de Sá Fongher. Advogado: Rogério Bueno da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.422.229-8, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: JORASA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. APELADOS: SILVIO ADEMAR FONGHER E OUTRO. RELATORA: DES.ª JOSÉLY DITTRICH RIBAS. A apelante formulou novo pedido de recebimento da apelação por ela interposta no efeito suspensivo, sustentando, em síntese, que: a) da data da apelação (03.03.2015) até hoje, fatos novos autorizam a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação; b) em 09.07.2015 os apelados promoveram a execução provisória da sentença, requerendo, inclusive, o levantamento da multa a ser depositada, sem qualquer caução; c) em 06.08.2015 indicou um imóvel à penhora; d) em 08.08.2015 os apelados peticionaram, rejeitando o bem indicado e requerendo a penhora do valor atualizado de R

$359.000,00; e) em 10.08.2015, foi ordenada a penhora on line no valor desse valor; f) a rápida penhora on line realizada em todas as suas contas bancárias lhe causou graves danos e transtornos; apresentou impugnação à execução provisória demonstrando que a decisão liminar foi cumprida com o TAC firmado com o Município, sendo que teria até 30 meses para cumpri-lo; g) em razão da relevante fundamentação para a reforma da sentença, aliada à celeridade imprimida na execução provisória, a qual lhe gerou enormes danos, requer a suspensão dos efeitos da sentença até o julgamento final do recurso. Da análise dos autos, verifica-se que o pedido de recebimento da apelação em ambos os efeitos foi indeferido pelo magistrado TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1.422.229-8 - 7ª Câmara Cível_____2
ESTADO DO PARANÁ a quo. Dessa decisão, a apelante interpôs agravo de instrumento (autuado em 15.04.2015, sob o nº 1367700-8), o qual encontra-se pendente de julgamento. Assim sendo, o pretendido efeito suspensivo deve ser apreciado no agravo de instrumento já interposto. Dessarte, INDEFIRO o pedido da apelante. Intimem-se e, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem os autos conclusos. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora
0054 . Processo/Prot: 1422288-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/218384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0022684-46.2010.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante (1): Amauri Martini Sebastião. Advogado: Alexandre Rech. Apelante (2): Fábio Henrique de Moura, Terezinha de Jesus de Moura, Celso de Moura. Advogado: Celso de Moura. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
DESPACHO I) Defiro vista como requer às fls. 347, pelo prazo de 5 (cinco) dias. II) Após, inclua-se em pauta. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado
0055 . Processo/Prot: 1422767-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/232661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0002488-03.2015.8.16.0188 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Janaína Bressan Tubiana. Apelado: Nicoly Cristine Melo (Representado(a)). Advogado: Maria Goretti Basilio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE OBRIGAÇAO DE FAZER. PEDIDO DE MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ADUZ A INVIABILIDADE DE INCLUSÃO DE NOVAS CRIANÇAS. DIREITO FUNDAMENTAL AO ENSINO QUE NÃO PODE SER AFASTADO.PRECEDENTES. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ART 557, "CAPUT", DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.1. Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto em face da sentença de fls.62/64-CD, proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, sob nº 2488-03.2015.8.16.0188, aforada por Nicoly Cristine Melo, representada por sua genitora, em desfavor do MUNICÍPIO DE CURITIBA, a qual julgou procedente o pedido exordial, para o fim de condenar o réu a efetivar a matrícula da autora em centro educacional próximo a sua residência. O requerido, inconformado, interpôs Apelação Cível às fls.66/70-CD, apontando a impossibilidade de incluir novas crianças no sistema educacional municipal, frente à realidade orçamentária e, ainda, a necessidade de respeito a ordem de inscrição para a chamada dos inscritos ao sistema de ensino. O apelo foi recebido sob ambos efeitos legais (fls. 71-CD). Foram apresentadas contrarrazões às fls. 73/102-CD. A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio do ilustre Procurador Dr. Ademir Fabrício de Meira, acostou parecer (fls.10/12-TJ) em que opinou pelo desprovimento do recurso. É, por breve, a exposição. 2. No caso em análise, há de se observar que o artigo 557, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, mediante decisão monocrática, negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. É o que ocorre no presente feito. Assim, pois, em que pese os argumentos esposados pelo recorrente, a decisão proferida pelo magistrado singular encontra-se escorreita, pois em consonância com o entendimento deste Relator, bem como com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça. Consoante bem fundamentado pelo Juízo a quo, é direito fundamental da criança o acesso à educação gratuita, traduzindo-se em dever do Estado o acesso a tal prerrogativa. Portanto, a negativa de matrícula constitui-se em ato de negação de garantia constitucional, razão pela qual não poderia persistir ainda que ao abrigo de critério de escolha lastreado na menor renda familiar, eis que tal postulado estaria em contradição com o princípio da isonomia. Com efeito, nas causas, como a presente, em que se vislumbra colisão entre direitos individuais garantidos pela Carta Maior e a capacidade de atendimento da demanda por parte do Município, situação abarcada pelo princípio da reserva do possível, a atuação da jurisdição deve se pautar por lógica de respeito aos ditames da Constituição. Vale dizer, sendo a educação direito fundamental expressamente protegido pelo norte traçado pelo Constituinte, não se admite possam razões econômicas solapá-la, sob pena de completa subversão da lei maior. Nessa linha, aliás, já se posicionou a Corte Suprema: "CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS ?ESCOLHAS TRÁGICAS? - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL". (ARE 639337 AgR, Rel: Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe 177 de 14/9/2011 VOL-02587-01 PP-00125) Esse também é o posicionamento desta egrégia Corte, segundo os reiterados precedentes em tal sentido: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC.PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (TJPR - 7ª C.Cível - ACR - 1470100-5 - Rel.: Victor Martim Batschke - J. 14/12/2015). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MATRÍCULA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA DA AUTORA - PEDIDO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE - PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE DIREITO AO ACESSO À EDUCAÇÃO E À PERMANÊNCIA EM ESCOLA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - PREVISÃO REPLICADA NOS DEMAIS TEXTOS NORMATIVOS COMO O ECA E A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEITURA CONGLOBANTE - INTERPRETAÇÃO PRÓ INFANTE - NECESSIDADE DE MATRÍCULA CONFORME O REQUERIDO - RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO". (TJPR - 7ª C.Cível - ACR - 1199551-8 - Cascavel - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 29.7.2014) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - IMPETRANTE QUE PRETENDE MATRICULAR- SE EM CRECHE LOCALIZADA PRÓXIMO À RESIDÊNCIA - DIREITO AO ACESSO À EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 205 E 208, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELA OFERTA DE VAGAS EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS NO ENSINO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL QUE NÃO PODE SER UM OBSTÁCULO PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS E FUNDAMENTAIS - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 1169817-2 - Rel.: FABIANA SILVEIRA KARAM - Unânime - J. 19.8.2014) Confira, ainda, os seguintes precedentes: RN nº 1174549-2 - 6ª C.Cível - Rel.: João Antônio De Marchi - J. 28.4.2015; RN nº 1288271-0 - 7ª C.Cível - Rel.: Victor Martim Batschke - J. 10.4.2015; AI nº 1253726-1 - 7ª C.Cível - Rel.: Victor Martim Batschke - J. 10.4.2015; RN nº 1280370-6 - 7ª C.Cível - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - J. 17.3.2015); AC nº 1293508-5 - 7ª C.Cível - Rel.: Fabiana Silveira Karam - J. 10.3.2015); RN nº 1248667-4 - 6ª C.Cível - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - J. 9.12.2014; dentre inúmeros outros. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. 4. Intimem-se. 5. Remetam-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 13 de janeiro de 2016. Des. CLAYTON CAMARGO Relator
0056 . Processo/Prot: 1423113-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2015/244952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0000999-28.2015.8.16.0188 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior. Apelado: Gabriela da Silva. Advogado: Maria Goretti Basilio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ADUZ A INVIABILIDADE DE INCLUSÃO DE NOVAS CRIANÇAS. DIREITO FUNDAMENTAL AO ENSINO QUE NÃO PODE SER AFASTADO.PRECEDENTES. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ART 557, "CAPUT", DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.1. Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto em face da sentença de fls.123/137-CD, proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer sob nº 999-28.2015.8.16.0188, ajuizada por GABRIELA DA SILVA, devidamente representada, em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, que

acolheu o pedido inicial para o fim de determinar que o réu matricule a infante em centro educacional próximo a sua residência. Inconformado, o Município de Curitiba interpôs Apelação Cível às fls.101/110-CD, apontando a impossibilidade de incluir novas crianças no sistema educacional municipal, frente à realidade orçamentária, motivo pelo qual se faz imprescindível a observância da reserva do possível. Outrossim, argumenta que a ingerência do Poder Judiciário sobre as políticas públicas de ensino constitui ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ao final, requer o provimento do recurso. O apelo foi recebido sob efeito devolutivo (fls. 121-CD). Foram apresentadas contrarrazões às fls. 134/155-CD. A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio do ilustre Procurador Dr. Ademir Fabrício de Meira, acostou parecer (fls.11/12-TJ) em que opinou pelo desprovimento do recurso. É, por breve, a exposição. 2. No caso em análise, há de se observar que o artigo 557, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, mediante decisão monocrática, negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. É o que ocorre no presente feito. Assim, pois, em que pese os argumentos esposados pelo recorrente, a decisão proferida pelo magistrado singular encontra-se escorreita, pois em consonância com o entendimento deste Relator, bem como com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça. Consoante bem fundamentado pelo Juízo a quo, é direito fundamental da criança o acesso à educação gratuita, traduzindo-se em dever do Estado o acesso a tal prerrogativa. Portanto, a negativa de matrícula constitui-se em ato de negação de garantia constitucional, razão pela qual não poderia persistir ainda que ao abrigo de critério de escolha lastreado na menor renda familiar, eis que tal postulado estaria em contradição com o princípio da isonomia. Com efeito, nas causas, como a presente, em que se vislumbra colisão entre direitos individuais garantidos pela Carta Maior e a capacidade de atendimento da demanda por parte do Município, situação abarcada pelo princípio da reserva do possível, a atuação da jurisdição deve se pautar por lógica de respeito aos ditames da Constituição. Vale dizer, sendo a educação direito fundamental expressamente protegido pelo norte traçado pelo Constituinte, não se admite possam razões econômicas solapá-la, sob pena de completa subversão da lei maior. Nessa linha, aliás, já se posicionou a Corte Suprema: "CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS ?ESCOLHAS TRÁGICAS? - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL". (ARE 639337 AgR, Rel: Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe 177 de 14/9/2011 VOL-02587-01 PP-00125) Esse também é o posicionamento desta egrégia Corte, segundo os reiterados precedentes em tal sentido: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC.PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (TJPR - 7ª C.Cível - ACR - 1470100-5 - Rel.: Victor Martim Batschke - J. 14/12/2015). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MATRÍCULA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA DA AUTORA - PEDIDO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE - PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE DIREITO AO ACESSO À EDUCAÇÃO E À PERMANÊNCIA EM ESCOLA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - PREVISÃO REPLICADA NOS DEMAIS TEXTOS NORMATIVOS COMO O ECA E A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEITURA CONGLOBANTE - INTERPRETAÇÃO PRÓ INFANTE - NECESSIDADE DE MATRÍCULA CONFORME O REQUERIDO - RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO". (TJPR - 7ª C.Cível - ACR - 1199551-8 - Cascavel - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 29.7.2014) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - IMPETRANTE QUE PRETENDE MATRICULAR- SE EM CRECHE LOCALIZADA PRÓXIMO À RESIDÊNCIA - DIREITO AO ACESSO À EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 205 E 208, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELA OFERTA DE VAGAS EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS NO ENSINO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL QUE NÃO PODE SER UM OBSTÁCULO PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS E FUNDAMENTAIS - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 1169817-2 - Rel.: FABIANA SILVEIRA KARAM - Unânime - J. 19.8.2014) Confira, ainda, os seguintes precedentes: RN nº 1174549-2 - 6ª C.Cível - Rel.: João Antônio De Marchi - J. 28.4.2015; RN nº 1288271-0 - 7ª C.Cível - Rel.: Victor Martim Batschke - J. 10.4.2015; AI nº 1253726-1 - 7ª C.Cível - Rel.: Victor Martim Batschke - J. 10.4.2015; RN nº 1280370-6 - 7ª C.Cível - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - J. 17.3.2015); AC nº 1293508-5 - 7ª C.Cível - Rel.: Fabiana Silveira Karam - J. 10.3.2015); RN nº 1248667-4 - 6ª C.Cível - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - J. 9.12.2014; dentre inúmeros outros. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. 4. Intimem-se. 5. Remetam-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 14 de janeiro de 2016. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0057 . Processo/Prot: 1424688-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/240273. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002472-53.2015.8.16.0025 Ordinária. Apelante (1): Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelante (2): Natally Carvalho Assumpção. Advogado: Henrique de Almeida Freire Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC.PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MULTA DIÁRIA FIXADA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.APLICABILIDADE. ART 557, CAPUT, DO CPC.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1424688-5, de Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, em que é Apelante MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR e Apelado NATALLY CARVALHO ASSUMPÇÃO. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0002472-53.2015.8.16.0025, que condenou o Município apelante a efetivar a matrícula do apelado em CMEI próximo a sua residência. Sustenta o apelante que há ausência de direito líquido e certo do apelado, uma vez que houve efetivamente seu cadastro junto a creche municipal e que devem ser obedecidos os cronogramas e seus requisitos objetivos. Entretanto, em razão da indisponibilidade de vagas, deveria aguardar eventual desistência, a fim de resguardar os requisitos necessários da matrícula nas creches municipais, em observância aos princípios da legalidade e impessoalidade. Finalmente, aduz que a multa imposta é exorbitante, não podendo ser imposta ao ente público, tendo em vista a impossibilidade atual de atendimento. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso. Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, o pleito recursal não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Ainda, em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. Conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO.

REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) E, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO STJ. (TJPR - Apelação e Reexame Necessário nº 1437291-7 - Des. Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível - 05/01/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma. Finalmente, no que se refere a exclusão ou o afastamento da condenação da multa diária fixada, não tem razão o apelante, vez que a imposição tem justamente por objeto coagir o descumprimento da obrigação, evitando que as crianças fiquem fora da creche. Pelo exposto, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas, razão pela qual nego provimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0058 . Processo/Prot: 1424762-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/201370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0020685-40.2014.8.16.0188 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Apelado: Miguel Alceu dos Santos Armolinski (Representado(a)). Advogado: Maria Goretti Basilio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ADUZ A INVIABILIDADE DE INCLUSÃO DE NOVAS CRIANÇAS. DIREITO FUNDAMENTAL AO ENSINO QUE NÃO PODE SER AFASTADO.PRECEDENTES. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ART 557, "CAPUT", DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.1. Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto em face da sentença de fls.65/67-CD, proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer sob nº 20685-40.2014.8.16.0188, ajuizada por MIGUEL ALCEU DOS SANTOS ARMOLINSKI, devidamente representado, em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, que acolheu o pedido inicial para o fim de determinar que o réu matricule o infante no CMEI - Doutor Arnaldo Carnasciale, ou em outro estabelecimento escolar, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser imposta diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Inconformado, o Município de Curitiba interpôs Apelação Cível às fls.69/79-CD, alegando que cumpre o determinado na Lei Federal nº. 13.005/2014 - que estabeleceu o Plano Nacional de Educação e regulamenta o artigo 214 da Constituição Federal. Aduz que apesar dos investimentos realizados na área educacional, há enorme dificuldade em disponibilizar novas vagas no ensino infantil em vista da demanda acentuada, razão pela qual é priorizada a inclusão de menores em situação de risco pessoal e social. Outrossim, sustenta a ilegalidade da imposição de multa diária diretamente ao Chefe do Poder Executivo, que não figura como parte na demanda. Ao final, requer o provimento do recurso. O apelo foi recebido sob ambos efeitos legais (fls. 87-CD). Foram apresentadas contrarrazões às fls. 89/118-CD. A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio do ilustre Procurador Dr. Ademir Fabrício de Meira, acostou parecer (fls.11/12-TJ) em que opinou pelo desprovimento do recurso. É, por breve, a exposição. 2. No caso em análise, há de se observar que o artigo 557, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, mediante decisão monocrática, negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. É o que ocorre no presente feito. Assim, pois, em que pese os argumentos esposados pelo recorrente, a decisão proferida pelo magistrado singular encontra-se escorreita, pois

em consonância com o entendimento deste Relator, bem como com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça. Consoante bem fundamentado pelo Juízo a quo, é direito fundamental da criança o acesso à educação gratuita, traduzindo-se em dever do Estado o acesso a tal prerrogativa. Portanto, a negativa de matrícula constitui-se em ato de negação de garantia constitucional, razão pela qual não poderia persistir ainda que ao abrigo de critério de escolha lastreado na menor renda familiar, eis que tal postulado estaria em contradição com o princípio da isonomia. Com efeito, nas causas, como a presente, em que se vislumbra colisão entre direitos individuais garantidos pela Carta Maior e a capacidade de atendimento da demanda por parte do Município, situação abarcada pelo princípio da reserva do possível, a atuação da jurisdição deve se pautar por lógica de respeito aos ditames da Constituição. Vale dizer, sendo a educação direito fundamental expressamente protegido pelo norte traçado pelo Constituinte, não se admite possam razões econômicas solapá-la, sob pena de completa subversão da lei maior. Nessa linha, aliás, já se posicionou a Corte Suprema: "CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS ?ESCOLHAS TRÁGICAS? - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL". (ARE 639337 AgR, Rel: Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe 177 de 14/9/2011 VOL-02587-01 PP-00125) Esse também é o posicionamento desta egrégia Corte, segundo os reiterados precedentes em tal sentido: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC.PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (TJPR - 7ª C.Cível - ACR - 1470100-5 - Rel.: Victor Martim Batschke - J. 14/12/2015). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MATRÍCULA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA DA AUTORA - PEDIDO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE - PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE DIREITO AO ACESSO À EDUCAÇÃO E À PERMANÊNCIA EM ESCOLA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - PREVISÃO REPLICADA NOS DEMAIS TEXTOS NORMATIVOS COMO O ECA E A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEITURA CONGLOBANTE - INTERPRETAÇÃO PRÓ INFANTE - NECESSIDADE DE MATRÍCULA CONFORME O REQUERIDO - RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO". (TJPR - 7ª C.Cível - ACR - 1199551-8 - Cascavel - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 29.7.2014) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - IMPETRANTE QUE PRETENDE MATRICULAR- SE EM CRECHE LOCALIZADA PRÓXIMO À RESIDÊNCIA - DIREITO AO ACESSO À EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 205 E 208, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELA OFERTA DE VAGAS EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS NO ENSINO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL QUE NÃO PODE SER UM OBSTÁCULO PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS E FUNDAMENTAIS - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 1169817-2 - Rel.: FABIANA SILVEIRA KARAM - Unânime - J. 19.8.2014) Confira, ainda, os seguintes precedentes: RN nº 1174549-2 - 6ª C.Cível - Rel.: João Antônio De Marchi - J. 28.4.2015; RN nº 1288271-0 - 7ª C.Cível - Rel.: Victor Martim Batschke - J. 10.4.2015; AI nº 1253726-1 - 7ª C.Cível - Rel.: Victor Martim Batschke - J. 10.4.2015; RN nº 1280370-6 - 7ª C.Cível - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - J. 17.3.2015); AC nº 1293508-5 - 7ª C.Cível - Rel.: Fabiana Silveira Karam - J. 10.3.2015); RN nº 1248667-4 - 6ª C.Cível - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - J. 9.12.2014; dentre inúmeros outros. Nesse contexto, vislumbrado que a tese arguida se encontra diametralmente em oposição à consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça, resta prejudicado o exame da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo quanto à aplicação da multa diária, pois, in casu, não fora materializada sua incidência. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. 4. Intimem-se. 5. Remetam-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 14 de janeiro de 2016. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0059 . Processo/Prot: 1427420-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/210783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0042120-83.2013.8.16.0001 Impugnação ao Valor da Causa. Apelante: Marcello r. Lombardi. Advogado: Marcello Roberto Lombardi. Apelado: Antônio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque. Advogado: Gioser Antonio Olivette Cavet. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE.RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.RECURSO INADEQUADO. DECISÃO INTERLOCUTORIA IMPUGNAVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE EM RAZÃO DE ERRO GROSSEIRO E DO DECURSO DO PRAZO PARA O RECURSO DE AGRAVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1427420-5 da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante MARCELLO ROBERTO LOMBARDI e apelado ANTONIO GLENIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE. I. RELATÓRIO: Cuida-se de apelação interposta por MARCELLO ROBERTO LOMBARDI da decisão proferida pelo MM juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba nos autos de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, n ° 0042120- 83.2013.8.16.0001, que julgou improcedente o pedido, condenando o autor/apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Em suas razões alega o apelante que não foi observado que a relação objeto da defesa na ação declaratória não se encontra no contrato referido naquela ação, e que o valor dos serviços executados pelo apelante permitem estabelecer o valor da causa em cento e oitenta milhões de reais ou alternativamente em trinta e seis milhões de reais, considerando 20% do valor de imóvel recuperado através dos serviços prestados. Juntou documentos. O recurso foi recebido em ambos os efeitos. (mov.52.1) Foram oferecidas contrarrazões (mov.57.1), sustentando, em preliminar, que o presente recurso deve ter seu seguimento negado, em razão de não ter sido observado que o recurso PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA adequado seria o agravo de instrumento; da impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em razão da ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, e em razão do prazo do agravo não ter sido observado pelo recorrente. No mérito, sustenta que a ação principal tem por objeto o distrato entre as partes, que a decisão impugnada se encontra correta e que o valor atribuído a causa pelo apelado encontra-se correto. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, em síntese. II. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 557, caput, do CPC prevê a possibilidade do Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Trata-se de recurso de apelação em face da decisão que julgou improcedente Impugnação ao Valor da Causa, atribuída em R$10.000,00 em ação declaratória movida pelo apelado em face do apelante. Registre-se que a impugnação ao valor da causa é um incidente processual e por esta razão a decisão proferida tem natureza interlocutória. Em se tratando de decisão interlocutória, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Atente-se que vigora no sistema processual o princípio da singularidade dos recursos, conforme lição de Nelson Nery Júnior: "No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA denominado de princípio da unirrecorribilidade, ou ainda de princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial." (Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. atual. ampl.e reform., Ed. RT, pág. 119). Com isso, considerando que o recurso cabível em face da decisão proferida, no incidente de impugnação, é o agravo de instrumento, e que no caso foi interposto recurso de apelação, não é o caso de ser conhecido o recurso. Cumpre ressaltar que não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, porque se exige que o recurso tenha sido interposto dentro do prazo recursal do agravo, o que não ocorreu - o prazo para o recurso de agravo encerrou em 18/06/2014 e este recurso foi interposto em 24/06/2014 - e que deve haver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, ou seja, que inexista erro grosseiro. Na espécie, inexiste dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do recurso adequado, pelo que se considera erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão que julga incidente de impugnação ao valor da causa. Neste sentido, leciona a doutrina: "Apesar de não haver previsão expressa quanto ao princípio da fungibilidade no CPC, este princípio está, na verdade, talvez em consonância muito mais afinada com a visão que se tem, hoje, do processo e que veio tomando corpo na segunda metade do século, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fruto de uma postura inspirada essencialmente no princípio da instrumentalidade das formas, que com a abordagem que se fazia do fenômeno processual no fim do século passado e na primeira metade deste. Ademais, como se sabe, princípios jurídicos nem sempre vêm expressamente previstos em lei, e nem por isso, deixam de o ser. (...) para que um recurso possa ser recebido "por outro" é necessário que haja dúvidas (não unanimidade) quanto ao cabimento de um ou outro recurso, dúvidas essas demonstráveis, ou por convincentes argumentos (se se tratar de hipótese nova) ou por citações doutrinárias, ou por precedentes jurisprudenciais num e noutro sentido. É evidente, pois, que se a dúvida há de ser objetiva, não há

de que se falar, propriamente, em erro. Só se fala em "erro" aos olhos daqueles que se filiam à corrente segundo a qual o recurso cabível seria "o outro" (Teresa Arruda Alvim, em artigo intitulado '"Dúvida Objetiva: único pressuposto para a aplicação do Princípio da Fungibilidade", Revista de processo, nº 65) A propósito, em jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça observa-se a impossibilidade de conhecimento do recurso, senão vejamos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA FINAME/BNDES. ENCARGOS SUBSIDIADOS. PEDIDOS INICIAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO. 1. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. 2. JUROS SUBSIDIADOS DE 4,90% AO ANO. TJLP COMO FATOR DE CÁLCULO. 3. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (...). DECISÃO QUE JULGA O INCIDENTE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. (...) 4. O princípio da fungibilidade, para a sua aplicação, depende da verificação da ausência de erro grosseiro quando da interposição do recurso, ou seja, que não tenha ocorrido inobservância daquilo que está expressamente prescrito em lei. (TJPR - 17ª C.Cível - AC -1000382-8 - Paranaguá - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 19.06.2013) APELAÇÃO CIVEL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA- INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇAO- RECURSO CABÍVEL AGRAVO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR AO REGIMENTO INTERNO NOVO. Tratando-se de decisão que julgou o incidente de impugnação ao valor da causa, o recurso cabível, é o de agravo de instrumento ou retido e não apelação. (TJPR - 1ª C.Cível - AC - 691265-4 - Londrina - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - - J. 10.05.2011) APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em se tratando de impugnação ao valor da causa, o recurso cabível é o agravo de instrumento ou retido e não apelação, não sendo o caso, inclusive, de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em razão de se tratar de erro grosseiro. Destarte, tem-se que o apelo interposto não pode ser conhecido. (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 728506-9 - Jaguariaíva - Rel.: Silvio Dias - Unânime - - J. 22.03.2011) III- DISPOSITIVO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, eis que manifestamente inadmissível, nos termos da fundamentação supra. Oportunamente, dê-se baixa nos registros de pendência o presente feito, comunicando-se o MM. Juízo "a quo". Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2016 MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0060 . Processo/Prot: 1433135-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/248623. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004037-45.2013.8.16.0050 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss. Advogado: Cathy Mary do Nascimento Quintas. Apelado: Rosangela Maria da Rocha. Advogado: Ricardo Ossovski Richter. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 4037- 45.2013.8.16.0050, instaurado contra Rosangela Maria da Rocha, em que fora reconhecido o excesso de execução e declarado como correta a quantia de R$ 20.569,82 (vinte mil quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), referente ao valor principal, e a quantia de R$ 1.306,22 (um mil trezentos e seis reais e vinte e dois centavos), referente aos honorários advocatícios, totalizando R$ 21.876,04 (vinte e um mil oitocentos e setenta e seis reais e quatro centavos). Diante da negativa quanto à compensação dos honorários, recorre a autarquia previdenciária às fls. 87/88-CD, almejando a reforma pontual do decisum. Recebido o apelo em ambos efeitos legais (fls. 93-CD), subiram os autos a esta egrégia Corte de Justiça. 2. Entretanto, ainda que os autos se encontrem hábeis a julgamento, em consulta ao trâmite processual da demanda originária pelo sistema informatizado deste Tribunal (Projudi), constatei a existência de remessa de recurso ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na data de 02 de outubro de 2015. 3. Dessa forma, considerando-se tratar de matéria cuja competência da Justiça Comum é fixada por via excepcional, intime-se o Juízo esta Corte Estadual. 4. Intime-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2016. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0061 . Processo/Prot: 1436511-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/273935. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0021322-91.2015.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Apelante: M. L.. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, Ana Lúcia Bohmann. Apelado: D. S. H. (Representado(a)), A. S. H. (Representado(a)). Advogado: Claudete Carvalho Canezin, Camila Talita Amâncio, Rafaela Teixeira da Costa. Aut.Coatora: S. M. E. L.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL.MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL. CONCESSÃO DA ORDEM. PRETENSÃO RECURSAL QUE ADUZ A INVIABILIDADE DE INCLUSÃO DE NOVAS CRIANÇAS. DIREITO FUNDAMENTAL AO ENSINO QUE NÃO PODE SER AFASTADO. PRECEDENTES.TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ART 557, "CAPUT", DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.1. Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto em face da sentença de fls.123/137-CD, proferida nos autos de Mandado de Segurança sob nº 21322-91.2015.8.16.0014, impetrado por A. S. H. e D. S. H., devidamente representados, contra ato do MUNICÍPIO DE LONDRINA e da SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DE LONDRINA, que concedeu a segurança almejada para o fim de determinar que a parte demandada matricule os infantes em centro educacional próximo a sua residência. Inconformado, o Município de Londrina interpôs Apelação Cível às fls.128/134-CD, argumentando pela não configuração de direito líquido e certo, por inexistência de direito público subjetivo dos apelados. Alega que a inserção de crianças além da capacidade máxima da CMEI compromete toda a estrutura de ensino, motivo pelo qual são elaboradas as listas de espera e que burlar este sistema constitui ofensa aos princípios da impessoalidade isonomia. Nesse viés, aponta que a medida judicial viola também o princípio da separação dos poderes, pois, in casu, não há omissão administrativa quanto ao investimento na área educacional, mas sim ocupação de vagas de acordo com a disponibilidade viável no período. Ao final, pugna pelo provimento do recurso. O apelo foi recebido sob efeito devolutivo (fls. 135-CD). Foram apresentadas contrarrazões às fls. 136/142-CD. A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio do ilustre Procurador Dr. João Rodrigues de Almeida Sobrinho, acostou parecer (fls.9/12-TJ) em que opinou pelo desprovimento do recurso. É, por breve, a exposição. 2. No caso em análise, há de se observar que o artigo 557, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, mediante decisão monocrática, negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. É o que ocorre no presente feito. Assim, pois, em que pese os argumentos esposados pelo recorrente, a decisão proferida pelo magistrado singular encontra-se escorreita, pois em consonância com o entendimento deste Relator, bem como com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça. Consoante bem fundamentado pelo Juízo a quo, é direito fundamental da criança o acesso à educação gratuita, traduzindo-se em dever do Estado o acesso a tal prerrogativa. Portanto, a negativa de matrícula constitui-se em ato de negação de garantia constitucional, razão pela qual não poderia persistir ainda que ao abrigo de critério de escolha lastreado na menor renda familiar, eis que tal postulado estaria em contradição com o princípio da isonomia. Com efeito, nas causas, como a presente, em que se vislumbra colisão entre direitos individuais garantidos pela Carta Maior e a capacidade de atendimento da demanda por parte do Município, situação abarcada pelo princípio da reserva do possível, a atuação da jurisdição deve se pautar por lógica de respeito aos ditames da Constituição. Vale dizer, sendo a educação direito fundamental expressamente protegido pelo norte traçado pelo Constituinte, não se admite possam razões econômicas solapá-la, sob pena de completa subversão da lei maior. Nessa linha, aliás, já se posicionou a Corte Suprema: "CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS ?ESCOLHAS TRÁGICAS? - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL". (ARE 639337 AgR, Rel: Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe 177 de 14/9/2011 VOL-02587-01 PP-00125) Esse também é o posicionamento desta egrégia Corte, segundo os reiterados precedentes em tal sentido: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC.PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (TJPR - 7ª C.Cível - ACR - 1470100-5 - Rel.: Victor Martim Batschke - J. 14/12/2015). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO

- MATRÍCULA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA DA AUTORA - PEDIDO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE - PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE DIREITO AO ACESSO À EDUCAÇÃO E À PERMANÊNCIA EM ESCOLA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - PREVISÃO REPLICADA NOS DEMAIS TEXTOS NORMATIVOS COMO O ECA E A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEITURA CONGLOBANTE - INTERPRETAÇÃO PRÓ INFANTE - NECESSIDADE DE MATRÍCULA CONFORME O REQUERIDO - RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO". (TJPR - 7ª C.Cível - ACR - 1199551-8 - Cascavel - Rel.: Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 29.7.2014) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - IMPETRANTE QUE PRETENDE MATRICULAR- SE EM CRECHE LOCALIZADA PRÓXIMO À RESIDÊNCIA - DIREITO AO ACESSO À EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 205 E 208, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELA OFERTA DE VAGAS EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS NO ENSINO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL QUE NÃO PODE SER UM OBSTÁCULO PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS E FUNDAMENTAIS - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 1169817-2 - Rel.: FABIANA SILVEIRA KARAM - Unânime - J. 19.8.2014) Confira, ainda, os seguintes precedentes: RN nº 1174549-2 - 6ª C.Cível - Rel.: João Antônio De Marchi - J. 28.4.2015; RN nº 1288271-0 - 7ª C.Cível - Rel.: Victor Martim Batschke - J. 10.4.2015; AI nº 1253726-1 - 7ª C.Cível - Rel.: Victor Martim Batschke - J. 10.4.2015; RN nº 1280370-6 - 7ª C.Cível - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - J. 17.3.2015); AC nº 1293508-5 - 7ª C.Cível - Rel.: Fabiana Silveira Karam - J. 10.3.2015); RN nº 1248667-4 - 6ª C.Cível - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - J. 9.12.2014; dentre inúmeros outros. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. 4. Intimem-se. 5. Remetam-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 14 de janeiro de 2016. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0062 . Processo/Prot: 1437226-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/260557. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000906-69.2015.8.16.0025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Daiane Francisca de Araujo. Advogado: Tereza Constantina Krzezanoski. Réu (1): Secretário(a) de Educação do Município de Araucária, Prefeito do Município de Araucária. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Réu (2): Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosMantém sentença em sede de reexame necessário

REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC. PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEM A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 1437226-0, de Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, em que é Autor DAIANE FRANCISCA DE ARAUJO e Réus SECRETÁRIO(A) DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E OUTRO. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0000906- 69.2015.8.16.0025 que concedeu a segurança pleiteada para o fim de reconhecer o direito de a impetrante frequentar a rede de ensino para atender a necessidade de educação infantil escolar. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente reexame necessário, devendo ser mantida a sentença proferida, para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, a tutela jurisdicional deve ser mantida. A decisão está em acordo com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. O art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré- escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) E, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO STJ. (TJPR - Apelação e Reexame Necessário nº 1437291-7 - Des. Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível - 05/01/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que

preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico. Destarte, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se de seu dever. Pelo exposto, voto por negar provimento à remessa oficial, mantendo a sentença em sede de reexame necessário, nos termos acima delineados. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO A REMESSA OFICIAL, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0063 . Processo/Prot: 1439461-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/271061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0002027-31.2015.8.16.0188 Obrigação de Fazer. Apelante: M. C.. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Apelado: H. S. S. (Representado(a)). Advogado: Maria Goretti Basilio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC.PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1439461-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção, em que é Apelante M. C. e Apelado H. S. S.. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0002027-31.2015.8.16.0188, que condenou o Município apelante a efetivar a matrícula do apelado em CMEI próximo a sua residência. Sustenta o apelante que há ausência de direito líquido e certo do apelado, uma vez que houve efetivamente seu cadastro junto a creche municipal e que devem ser obedecidos os cronogramas e seus requisitos objetivos. Entretanto, em razão da indisponibilidade de vagas, deveria aguardar eventual desistência, a fim de resguardar os requisitos necessários da matrícula nas creches municipais, em observância aos princípios da legalidade e impessoalidade. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso. Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, o pleito recursal não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Ainda, em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. Conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. M. C.. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) E, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO STJ. (TJPR - Apelação e Reexame Necessário nº 1437291-7 - Des. Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível - 05/01/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO

CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma. Pelo exposto, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas, razão pela qual nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0064 . Processo/Prot: 1445159-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2015/284888. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001454-94.2015.8.16.0025 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Apelante: M. A.. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: M. C. R.. Advogado: Irene Kulig Vosne. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC.PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCARTICAMENTE. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1445159-9, de Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extra, em que é Apelante MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/ RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos nº 0001454-94.2015.8.16.0025, que condenou o Município apelante a efetivar a matrícula do apelado em CMEI próximo a sua residência. Sustenta, inicialmente, a decadência do prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09. No mérito, defende a impossibilidade de inclusão de novas crianças no sistema municipal de ensino, afirmando que deve ser respeitada a ordem de inscrição para a chamada de cada uma das crianças arroladas na lista de inscritos. Ainda, trouxe a necessidade de respeitar os princípios da isonomia e da igualdade entre as crianças e os pais que utilizam as creches do município. Defende que o descumprimento da ordem judicial não configura crime de desobediência, bem como que não é possível a colocação do impetrante em creche particular. Por fim, argumenta que a sentença apelada fere o princípio da não intervenção dos Poderes, reduzindo a autonomia da Administração, uma vez que delibera acerca de como deve esta proceder quanto a sua própria gestão. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso. Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, o pleito recursal não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Primeiramente, alega o apelante, em prejudicial de mérito, que houve a decadência do direito do autor para impetração de mandado de segurança por terem decorrido mais de 120 dias entre a ciência do ato coator pelo interessado e a impetração do mandamus. De fato, primeiramente, alega o apelante, em prejudicial de mérito, que houve a decadência do direito do autor para impetração de mandado de segurança por terem decorrido mais de 120 dias entre a ciência do ato coator pelo interessado e a impetração do mandamus. No caso em tela, porém, trata-se de menor absolutamente incapaz, não correndo prazo decadencial, por força dos artigos 198, I e 208, ambos do Código Civil. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO SE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INTERESSE DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE MENOR NO QUADRO DE DEPENDENTES EM DECORRÊNCIA DE GUARDA - ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DO ART. 33, § 3º DO ECA EM DETRIMENTO DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE PERANTE O CASO CONCRETO - PRECEDENTES DO STJ - APELO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO". (TJPR - 6ª C.Cível - ACR - 996267-4 - Rel.: Prestes Mattar - J. 30.07.2013). Dessa forma, não se consumou a decadência para propositura da ação mandamental, razão pela qual há de ser afastada a prejudicial. Ainda, em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. Conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) E, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO STJ. (TJPR - Apelação e Reexame Necessário nº 1437291-7 - Des. Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível - 05/01/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88)

DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma. Pelo exposto, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas, razão pela qual nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0065 . Processo/Prot: 1446402-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2015/292840. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0027328-17.2015.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, Márcia Nakagawa Rampazzo. Apelado: Guilherme da Silva Souza. Advogado: Camila Talita Amâncio, Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC.PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1446402-9, de Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - 1ª Vara da Infância e Juventude, em que é Apelante MUNICÍPIO DE LONDRINA e Apelado GUILHERME DA SILVA SOUZA. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0027328-17.2015.8.16.0014, que condenou o Município apelante a efetivar a matrícula do apelado em CMEI próximo a sua residência. Sustenta o apelante que há ausência de direito líquido e certo do apelado, uma vez que houve efetivamente seu cadastro junto a creche municipal e que devem ser obedecidos os cronogramas e seus requisitos objetivos. Entretanto, em razão da indisponibilidade de vagas, deveria aguardar eventual desistência, a fim de resguardar os requisitos necessários da matrícula nas creches municipais, em observância aos princípios da legalidade e impessoalidade. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso. Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, o pleito recursal não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Ainda, em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. Conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR -

Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) E, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO STJ. (TJPR - Apelação e Reexame Necessário nº 1437291-7 - Des. Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível - 05/01/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma. Pelo exposto, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas, razão pela qual nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0066 . Processo/Prot: 1447221-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2015/297141. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0024754-97.2015.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Remetente: J. D.. Apelante (1): M. I. R. B. (Representado(a)). Advogado: Marcelo Lucena Diniz. Apelante (2): M. C.. Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosApelação 2: Recurso a que se nega provimento
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.APELAÇÃO 1: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DEFENSORIA PUBLICA.PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. OCORRENCIA DE DANOS MORAIS. NÃO APLICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PARA A DEFENSORIA PUBLICA. CABIMENTO. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE DA PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRATICA APELAÇÃO 2: FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1447221-8, de Cascavel - Vara da Infância e Juventude, em que é Apelante 1 M. I. R. B. e Apelante 2 M. C. e Apelados OS MESMOS. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0024754-97.2015.8.16.0021, que condenou o Município apelante a efetivar a matrícula do apelado em CMEI próximo a sua residência. Sustenta o apelante 1 que se deve reconhecer a ocorrência de danos morais e assim determinar sua reparação, e pede pela fixação de honorários advocatícios à Defensoria Pública. Inconformado, o Município também interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da r. sentença. Sustentou que o decisum deve ser alterado em razão da escassez de recursos financeiros para suprir integralmente a falta de vagas em creches e a obrigatoriedade da estrita observância às diretrizes constantes das leis orçamentárias. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso. Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". APELO 1 - M. I. R. B. Em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. Conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS

CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma. Pretende ainda o apelante a indenização por danos morais, em razão da violação ao direito fundamental de educação. In casu, a responsabilidade do Município não decorre da aplicação do princípio da responsabilidade objetiva do Estado previsto no art. 37, § 6º da Constituição Federal. Isto porque, trata-se de conduta omissa, a qual a responsabilização é subjetiva. Logo, para a caracterização de danos morais, é imprescindível a comprovação de culpa do agente, o dano moral causado à vítima (de cunho social) e o liame entre a conduta omissa e o detrimento da vítima. Tendo em vista a ausência de comprovação dos referidos requisitos, improcede, nesse ponto, o apelo do autor. Noutro giro, requer a reforma da r. sentença pretendendo a condenação do apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Verifica-se que a sentença deixou de fixar os honorários advocatícios por se tratar de ação proposta através de Defensor Público do Estado do Paraná, fundamentando no fato da Defensoria Pública ser órgão estatal estadual, não sendo o caso de transferência de recursos de um ente da federação à outro. A pretensão do apelante deve ser acolhida. Ao contrário do que entendeu o Juízo monocrático, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, culminou na Súmula nº 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" Assim, somente concerne aos casos em que a pessoa jurídica de direito público sucumbente é a mesma da qual a Defensoria Pública, enquanto representante da parte opositora na lide, faz parte. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TESE ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM.MUNICÍPIO SUCUMBENTE EM FACE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO (REsp 1.108.013/RJ). 1. Considera-se, in casu, que houve o devido prequestionamento implícito do artigo apontado, porquanto enfrentada a questão jurídica pela Corte de origem. 2. São devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante (REsp 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJe 22.6.2009). Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1494741/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015) Face tais argumentos, sendo regra a fixação de honorários, arbitro o valor dos mesmos em R$600,00 (seiscentos reais). APELAÇÃO 2 - M. C. Ressalte-se que, a alegação de dotação orçamentária insuficiente não basta para dar provimento ao recurso. Isso em razão de que, por menor que seja o orçamento do ente municipal, a educação é uma das questões as quais deve ser dada prioridade. Portanto, o impacto financeiro causado não se presta a afastar a exigência constitucional. Nesse sentido é o posicionamento deste e. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ECA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES.DEVER DO ENTE MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Tendo em vista que tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o acesso à criança de até cinco anos de idade à creches e pré-escolas, qualquer obstáculo existente no sentido de negar ou impedir tal acesso à rede pública municipal de ensino implica em ato abusivo ou ilegal contra a criança. A ausência de previsão orçamentária não justifica a espera da menor, pois uma vez existente o dever do ente público, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. A determinação de matrícula de menor em creche não caracteriza violação ao Princípio da Divisão dos Poderes, vez que o direito à educação não se encontra no âmbito dos atos discricionários da Administração Pública, mas se constitui em dever previsto na própria Constituição Federal. (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1205401-2 - Foro Regional de Araucária da Comarca da

Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 15.07.2014) (grifo nosso) Assim, corretamente decidiu o magistrado de 1º Grau quando considerou ilegal a negativa de matrícula da apelante. Destarte, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas e/ou escassez de recursos financeiros. Consoante a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/1996, em seu artigo 4º, inciso X nota-se expressamente a tese em questão: Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. Pelo exposto, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas, razão pela qual nego seguimento ao recurso 02, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO 01, a fim de fixar honorários advocatícios, E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO 02, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0067 . Processo/Prot: 1447404-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/294409. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0027258-97.2015.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina/pr, Secretaria Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, Luciano Sodré Galves. Apelado: Miguel Manfio Silva (Representado(a)). Advogado: Camila Talita Amâncio, Claudete Carvalho Canezin, Rafaela Teixeira da Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC.PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1447404-7, de Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - 1ª Vara da Infância e Juventude, em que é Apelantes MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR E OUTRO e Apelado MIGUEL MANFIO SILVA. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0027258-97.2015.8.16.0014, que condenou o Município apelante a efetivar a matrícula do apelado em CMEI próximo a sua residência. Sustenta o apelante que há ausência de direito líquido e certo do apelado, uma vez que houve efetivamente seu cadastro junto a creche municipal e que devem ser obedecidos os cronogramas e seus requisitos objetivos. Entretanto, em razão da indisponibilidade de vagas, deveria aguardar eventual desistência, a fim de resguardar os requisitos necessários da matrícula nas creches municipais, em observância aos princípios da legalidade e impessoalidade. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso. Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, o pleito recursal não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Ainda, em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. Conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) E, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO STJ. (TJPR - Apelação e Reexame Necessário nº 1437291-7 - Des. Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível - 05/01/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta

forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma. Pelo exposto, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas, razão pela qual nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0068 . Processo/Prot: 1447996-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2015/303793. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0011342-02.2015.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Murilo dos Santos Bianco (Representado(a)). Advogado: Marcelo Lucena Diniz. Apelado: Município de Cascavel. Advogado: Rosane Marques de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PARA A DEFENSORIA PUBLICA. CABIMENTO. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1447996-0, de Cascavel - Vara da Infância e Juventude, em que é Apelante MURILO DOS SANTOS BIANCO e Apelado MUNICÍPIO DE CASCAVEL. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0011342-02.2015.8.16.0021, que condenou o Município apelante a efetivar a matrícula do apelado em CMEI próximo a sua residência. Pede o apelante pela fixação de honorários advocatícios à Defensoria Pública. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso. Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. Conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão

em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma. Requer a reforma da r. sentença pretendendo a condenação do apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Verifica-se que a sentença deixou de fixar os honorários advocatícios por se tratar de ação proposta através de Defensor Público do Estado do Paraná, fundamentando no fato da Defensoria Pública ser órgão estatal estadual, não sendo o caso de transferência de recursos de um ente da federação a outro. A pretensão do apelante deve ser acolhida. Ao contrário do que entendeu o Juízo monocrático, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, culminou na Súmula nº 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" Assim, somente concerne aos casos em que a pessoa jurídica de direito público sucumbente é a mesma da qual a Defensoria Pública, enquanto representante da parte opositora na lide, faz parte. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TESE ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM.MUNICÍPIO SUCUMBENTE EM FACE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO (REsp 1.108.013/RJ). 1. Considera-se, in casu, que houve o devido prequestionamento implícito do artigo apontado, porquanto enfrentada a questão jurídica pela Corte de origem. 2. São devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante (REsp 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJe 22.6.2009). Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1494741/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015) Considerando o valor dado a causa, mostra-se justo e razoável a fixação conforme pretendida pelo apelante, qual seja de 20% sobre a quantia atualizada. Desta forma, entendo que o valor adequado para remunerar o trabalho dos procuradores da recorrente seria, de fato, 20% sobre o valor atualizado da causa, acolhendo assim, nesse ponto, a razão de apelo e, portanto, dando parcial provimento ao recurso de apelação, fixando-os em R$ 1.000,00. Pelo exposto, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas, razão pela dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil DOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau e fixando os honorários advocatícios sucumbenciais. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0069 . Processo/Prot: 1448488-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2015/294270. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004913-07.2015.8.16.0025 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Raphael Almendro Maciel. Advogado: Henrique de Almeida Freire Gonçalves. Apelante (2): Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosApelação 2: Recurso a que se nega provimento
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.APELAÇÃO 1: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DEFENSORIA PUBLICA.PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. OCORRENCIA DE DANOS MORAIS. NÃO APLICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PARA A DEFENSORIA PUBLICA. CABIMENTO. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE DA PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRATICA APELAÇÃO 2: OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL.FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC.PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MULTA DIÁRIA FIXADA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.APLICABILIDADE. ART 557, CAPUT, DO CPC.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1448488-7, de Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extra, em que é Apelante 1 RAPHAEL ALMENDRO MACIEL e Apelante 2 MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR e Apelados OS MESMOS. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0004913-07.2015.8.16.0025 o Município apelante a efetivar a matrícula do apelado em CMEI próximo a sua residência. Sustenta o apelante 1 que se deve reconhecer a ocorrência de danos morais e assim determinar sua reparação, e pede pela fixação de honorários advocatícios à Defensoria Pública. Por sua vez, o Apelante 2 afirma que há ausência de direito líquido e certo do apelado, uma vez que houve efetivamente seu cadastro junto a creche municipal e que devem ser obedecidos os cronogramas e seus requisitos objetivos. Entretanto, em razão da indisponibilidade de vagas, deveria aguardar eventual desistência, a fim de resguardar os requisitos necessários da matrícula nas creches municipais, em observância aos princípios da legalidade e impessoalidade. Aduz que a multa imposta é exorbitante, não podendo ser imposta ao ente público, tendo em vista a impossibilidade atual de atendimento. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso. Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". APELO 1 - RAPHAEL ALMENDRO MACIEL Em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. Conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério

Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma. Pretende ainda o apelante a indenização por danos morais, em razão da violação ao direito fundamental de educação. In casu, a responsabilidade do Município não decorre da aplicação do princípio da responsabilidade objetiva do Estado previsto no art. 37, § 6º da Constituição Federal. Isto porque, trata-se de conduta omissa, a qual a responsabilização é subjetiva. Logo, para a caracterização de danos morais, é imprescindível a comprovação de culpa do agente, o dano moral causado à vítima (de cunho social) e o liame entre a conduta omissa e o detrimento da vítima. Tendo em vista a ausência de comprovação dos referidos requisitos, improcede, nesse ponto, o apelo do autor. Noutro giro, requer a reforma da r. sentença pretendendo a condenação do apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Verifica-se que a sentença deixou de fixar os honorários advocatícios por se tratar de ação proposta através de Defensor Público do Estado do Paraná, fundamentando no fato da Defensoria Pública ser órgão estatal estadual, não sendo o caso de transferência de recursos de um ente da federação à outro. A pretensão do apelante deve ser acolhida. Ao contrário do que entendeu o Juízo monocrático, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, culminou na Súmula nº 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" Assim, somente concerne aos casos em que a pessoa jurídica de direito público sucumbente é a mesma da qual a Defensoria Pública, enquanto representante da parte opositora na lide, faz parte. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TESE ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM.MUNICÍPIO SUCUMBENTE EM FACE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO (REsp 1.108.013/RJ). 1. Considera-se, in casu, que houve o devido prequestionamento implícito do artigo apontado, porquanto enfrentada a questão jurídica pela Corte de origem. 2. São devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante (REsp 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJe 22.6.2009). Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1494741/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015) Face tais argumentos, sendo regra a fixação de honorários, arbitro o valor dos mesmos em R$600,00 (seiscentos reais). APELO 2 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA Além da fundamentação utilizada no Apelo 01, cumpre salientar que o recurso interposto pelo Município não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil, já explicitado no apelo 01. Finalmente, no que se refere a exclusão ou o afastamento da condenação da multa diária fixada, não tem razão o apelante, vez que a imposição tem justamente por objeto coagir o descumprimento da obrigação, evitando que as crianças fiquem fora da creche. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO 01, a fim de fixar honorários advocatícios, E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO 02, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0070 . Processo/Prot: 1448543-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/295294. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0025365-71.2015.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Londrina. Aut.Coatora: Secretária Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Luciano Sodré Galves. Apelado: Luca Santos Baltieri (Representado(a)). Advogado: Camila Talita Amâncio, Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC.PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1448543-3, de Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - 1ª Vara da Infância e Juventude, em que é Apelante MUNICÍPIO DE LONDRINA e Apelado LUCA SANTOS BALTIERI. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0025365-71.2015.8.16.0014, que condenou o Município apelante a efetivar a matrícula do apelado em CMEI próximo a sua residência. Sustenta o apelante que há ausência de direito líquido e certo do apelado, uma vez que houve efetivamente seu cadastro junto a creche municipal e que devem ser obedecidos os cronogramas e seus requisitos objetivos. Entretanto, em razão da indisponibilidade de vagas, deveria aguardar eventual desistência, a fim de resguardar os requisitos necessários da matrícula nas creches municipais, em observância aos princípios da legalidade e impessoalidade. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso. Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, o pleito recursal não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Ainda, em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. Conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em

creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) E, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO STJ. (TJPR - Apelação e Reexame Necessário nº 1437291-7 - Des. Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível - 05/01/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma. Pelo exposto, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas, razão pela qual nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0071 . Processo/Prot: 1448547-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/295291. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0023223-94.2015.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Londrina. Aut.Coatora: Secretária Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Apelado: Hadassa Manuela Heeschen de Souza (Representado(a)), Benjamim Horst Heeschen de Souza (Representado(a)). Advogado: Claudete Carvalho Canezin, Rafaela Teixeira da Costa, Camila Talita Amâncio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC.PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1448547-1, de Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - 1ª Vara da Infância e Juventude, em que é Apelante MUNICÍPIO DE LONDRINA e Apelados HADASSA MANUELA HEESCHEN DE SOUZA E OUTRO. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0023223-94.2015.8.16.0014, que condenou o Município apelante a efetivar a matrícula do apelado em CMEI próximo a sua residência. Sustenta o apelante que há ausência de direito líquido e certo do apelado, uma vez que houve efetivamente seu cadastro junto a creche

municipal e que devem ser obedecidos os cronogramas e seus requisitos objetivos. Entretanto, em razão da indisponibilidade de vagas, deveria aguardar eventual desistência, a fim de resguardar os requisitos necessários da matrícula nas creches municipais, em observância aos princípios da legalidade e impessoalidade. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso. Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, o pleito recursal não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Ainda, em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. Conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) E, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO STJ. (TJPR - Apelação e Reexame Necessário nº 1437291-7 - Des. Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível - 05/01/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma. Pelo exposto, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas, razão pela qual nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0072 . Processo/Prot: 1448696-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/303507. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004906-95.2009.8.16.0131 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Luigi Miró Ziliotto, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Botto Portugal Nogara. Agravado: Ludovino Fabian Simionato, Noemi Brustolin (maior de 60 anos), Plinio Fernando Ferrari, Antonio Cavali, Anaudi Benin (maior de 60 anos), Dinacir do Rosario Capra (maior de 60 anos), Buzatto E Aquino Ltda Me, Scala Escritório de Contabilidade Sc Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane Bortoleto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Insurge-se a ora Agravante OI S/A, contra decisão de folhas 216-verso (TJ), do MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, na Ação nº 0004906-95.2009.8.16.0131 que em sede cumprimento de sentença determinou que

o executado apresente documentos e informações requeridas pelo Sr. Perito. II- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que não existe mais nenhum documento a ser apresentado, visto que juntou aos autos todos aqueles que possuía. Por fim, requer seja concedido o efeito suspensivo ao agravo e no mérito o seu provimento, para reformar a decisão agravada, determinando a realização da perícia com os documentos existentes. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar, ao menos por ora. Isto porque, consta dos autos que a obrigação da agravante em exibir os documentos solicitados ou informar os dados suficientes para a tutela jurisdicional foi adimplida. Assim, por ora, entendo que merece acolhimento o pedido para concessão do efeito suspensivo pleiteado. VI - Intimem-se. VII - Intime-se o Agravado para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme dispõe o artigo 527 do Código de Processo Civil. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC e, em especial, quanto aos documentos a que se refere a decisão agravada, em face do alegado na petição recursal, item 41. Curitiba, 08 de outubro de 2015. Luciane Bortoleto Juíza Substituta em 2º grau.

0073 . Processo/Prot: 1449077-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/307319. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0011428-82.2015.8.16.0017 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Autor: L. G. S. (Representado(a)), D. G. S.. Advogado: Lara Maria Tortola Flores Vieira, Carolina Pereira Spolador de Souza. Réu: M. P.. Aut.Coatora: S. E. M. P.. Advogado: Osmar Pedro da Cunha Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosMantém sentença em sede de reexame necessário

REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC. PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEM A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 1449077-8, de Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Vara da Infância e Juventude, em que é Autores L. G. S. E OUTRO e Réu M. P.. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0011428- 82.2015.8.16.0017, que concedeu a segurança pleiteada para o fim de reconhecer o direito de a impetrante frequentar a rede de ensino para atender a necessidade de educação infantil escolar. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente reexame necessário, devendo ser mantida a sentença proferida, para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, a tutela jurisdicional deve ser mantida. A decisão está em acordo com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. O art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré- escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) E, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO STJ. (TJPR - Apelação e Reexame Necessário nº 1437291-7 - Des. Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível - 05/01/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em

creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico. Destarte, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se de seu dever. Pelo exposto, voto por negar provimento à remessa oficial, mantendo a sentença em sede de reexame necessário, nos termos acima delineados. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO A REMESSA OFICIAL, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0074 . Processo/Prot: 1449828-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/305319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0006237-28.2015.8.16.0188 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Marilena Indira Winter. Apelado: Gustavo Alex da Silva Couto. Advogado: Maria Goretti Basilio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. ARTIGOS 208, INCISO IV E 211, § 2º DA CF/88. ARTIGOS 53, INC. I E 54, INC. IV DO ECA.FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ.TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1449828-5, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção, em que é Apelante MUNICÍPIO DE CURITIBA e Apelado GUSTAVO ALEX DA SILVA COUTO. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível de sentença que, na Ação de Obrigação de Fazer sob o nº 0006237-28.2015.8.16.0188, em que o juízo de 1º Grau confirmou a liminar que determinou a matrícula da autora EM Centro de Educação Infantil, preferencialmente próximo a residência da criança. Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da r. sentença. Sustentou que o decisum deve ser alterado em razão da escassez de recursos financeiros para suprir integralmente a falta de vagas em creches e a obrigatoriedade da estrita observância às diretrizes constantes das leis orçamentárias. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, o pleito recursal não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. A r. sentença deve ser mantida, porquanto o direito de acesso à educação está assegurado pelos artigos 208, inciso IV e 211, § 2º da Constituição Federal e, pelos artigos 53, inciso I e 54, inciso IV do Estatuto da Criança e Adolescente e constitui dever do Estado garantir o ingresso da criança em uma creche. Além disso, a existência de superlotação nas creches não exime o Estado de viabilizar políticas públicas e destinação de recursos específicos para a inclusão em observância da norma constitucional. Em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em conseqüência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando- se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". (RE 410715 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2005, DJ 03-02- 2006 PP-00076 EMENT VOL-02219-08 PP-01529 RTJ VOL- 00199-03 PP-01219 RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 291-300 RMP n. 32, 2009, p. 279-290) (grifo nosso) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Inclusive, no mesmo caminho seguem as decisões deste e. Tribunal de Justiça: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VAGA EM CRECHE INFANTIL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL. IMPOSIÇÃO LEGAL AO MUNICÍPIO DE ATENDIMENTO GRATUITO EM CRECHES OU PRÉ-ESCOLAS ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS (ART. 208, INCISO IV, NA

REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). FALTA DE VAGAS QUE NÃO AUTORIZA O ENTE FEDERADO A SE ESQUIVAR DO DEVER CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 6ª C.Cível - RN - 975313-1 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - - J. 21.05.2013) (grifo nosso) Ressalte-se que, a alegação de dotação orçamentária insuficiente não basta para dar provimento ao recurso. Isso em razão de que, por menor que seja o orçamento do ente municipal, a educação é uma das questões as quais deve ser dada prioridade. Portanto, o impacto financeiro causado não se presta a afastar a exigência constitucional. Nesse sentido é o posicionamento deste e. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ECA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES.DEVER DO ENTE MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Tendo em vista que tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o acesso à criança de até cinco anos de idade à creches e pré-escolas, qualquer obstáculo existente no sentido de negar ou impedir tal acesso à rede pública municipal de ensino implica em ato abusivo ou ilegal contra a criança. A ausência de previsão orçamentária não justifica a espera da menor, pois uma vez existente o dever do ente público, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. A determinação de matrícula de menor em creche não caracteriza violação ao Princípio da Divisão dos Poderes, vez que o direito à educação não se encontra no âmbito dos atos discricionários da Administração Pública, mas se constitui em dever previsto na própria Constituição Federal. (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1205401-2 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 15.07.2014) (grifo nosso) Assim, corretamente decidiu o magistrado de 1º Grau quando considerou ilegal a negativa de matrícula da apelante. Destarte, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas e/ou escassez de recursos financeiros. Consoante a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/1996, em seu artigo 4º, inciso X nota-se expressamente a tese em questão: Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. Pelo exposto, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas, razão pela qual nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0075 . Processo/Prot: 1449957-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/306410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000319-12.2011.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Jane Cruz Pudeulko. Advogado: Diogo Antônio Maciel Bello. Agravado: Município de Curitiba, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva, João Rockenbach Nascimento. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o agravado nos moldes do artigo 527, V, do CPC, por meio de seu advogado, lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de 10 dias. Curitiba, 21 de janeiro de 2016. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA. Juíza Substituta de 2º Grau.

0076 . Processo/Prot: 1450273-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/305334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0004988-42.2015.8.16.0188 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Marilena Indira Winter. Apelado: Sophia de Souza Venâncio (Representado(a)), Izabelle Vitória Kasimoff de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Maria Goretti Basilio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC.PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1450273-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção, em que é Apelante MUNICÍPIO DE CURITIBA e Apelados SOPHIA DE SOUZA VENÂNCIO E OUTRO. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0004988-42.2015.8.16.0188, que condenou o Município apelante a efetivar a matrícula do apelado em CMEI próximo a sua residência. Sustenta o apelante que há ausência de direito líquido e certo do apelado, uma vez que houve efetivamente seu cadastro junto a creche municipal e que devem ser obedecidos os cronogramas e seus requisitos objetivos. Entretanto, em razão da indisponibilidade de vagas, deveria aguardar eventual desistência, a fim de resguardar os requisitos necessários da matrícula nas creches municipais, em observância aos princípios da legalidade e impessoalidade. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso. Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, o pleito recursal não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Ainda, em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. Conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) E, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO STJ. (TJPR - Apelação e Reexame Necessário nº 1437291-7 - Des. Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível - 05/01/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela

jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma. Pelo exposto, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas, razão pela qual nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0077 . Processo/Prot: 1450496-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/305324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0004292-06.2015.8.16.0188 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Apelado: Bernardo Felício Costa (Representado(a)). Advogado: Maria Goretti Basilio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. ARTIGOS 208, INCISO IV E 211, § 2º DA CF/88. ARTIGOS 53, INC. I E 54, INC. IV DO ECA.FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ.TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1450496-0, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção, em que é Apelante MUNICÍPIO DE CURITIBA e Apelado BERNARDO FELÍCIO COSTA. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível de sentença que, na Ação de Obrigação de Fazer sob o nº 0004292-06.2015.8.16.0188, em que o juízo de 1º Grau confirmou a liminar que determinou a matrícula da autora EM Centro de Educação Infantil, preferencialmente próximo a residência da criança. Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da r. sentença. Sustentou que o decisum deve ser alterado em razão da escassez de recursos financeiros para suprir integralmente a falta de vagas em creches e a obrigatoriedade da estrita observância às diretrizes constantes das leis orçamentárias. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, o pleito recursal não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. A r. sentença deve ser mantida, porquanto o direito de acesso à educação está assegurado pelos artigos 208, inciso IV e 211, § 2º da Constituição Federal e, pelos artigos 53, inciso I e 54, inciso IV do Estatuto da Criança e Adolescente e constitui dever do Estado garantir o ingresso da criança em uma creche. Além disso, a existência de superlotação nas creches não exime o Estado de viabilizar políticas públicas e destinação de recursos específicos para a inclusão em observância da norma constitucional. Em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em conseqüência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública,

nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando- se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". (RE 410715 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2005, DJ 03-02- 2006 PP-00076 EMENT VOL-02219-08 PP-01529 RTJ VOL- 00199-03 PP-01219 RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 291-300 RMP n. 32, 2009, p. 279-290) (grifo nosso) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Inclusive, no mesmo caminho seguem as decisões deste e. Tribunal de Justiça: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VAGA EM CRECHE INFANTIL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL. IMPOSIÇÃO LEGAL AO MUNICÍPIO DE ATENDIMENTO GRATUITO EM CRECHES OU PRÉ-ESCOLAS ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS (ART. 208, INCISO IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). FALTA DE VAGAS QUE NÃO AUTORIZA O ENTE FEDERADO A SE ESQUIVAR DO DEVER CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 6ª C.Cível - RN - 975313-1 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - - J. 21.05.2013) (grifo nosso) Ressalte-se que, a alegação de dotação orçamentária insuficiente não basta para dar provimento ao recurso. Isso em razão de que, por menor que seja o orçamento do ente municipal, a educação é uma das questões as quais deve ser dada prioridade. Portanto, o impacto financeiro causado não se presta a afastar a exigência constitucional. Nesse sentido é o posicionamento deste e. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ECA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES.DEVER DO ENTE MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Tendo em vista que tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o acesso à criança de até cinco anos de idade à creches e pré-escolas, qualquer obstáculo existente no sentido de negar ou impedir tal acesso à rede pública municipal de ensino implica em ato abusivo ou ilegal contra a criança. A ausência de previsão orçamentária não justifica a espera da menor, pois uma vez existente o dever do ente público, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. A determinação de matrícula de menor em creche não caracteriza violação ao Princípio da Divisão dos Poderes, vez que o direito à educação não se encontra no âmbito dos atos discricionários da Administração Pública, mas se constitui em dever previsto na própria Constituição Federal. (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1205401-2 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 15.07.2014) (grifo nosso) Assim, corretamente decidiu o magistrado de 1º Grau quando considerou ilegal a negativa de matrícula da apelante. Destarte, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas e/ou escassez de recursos financeiros. Consoante a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/1996, em seu artigo 4º, inciso X nota-se expressamente a tese em questão: Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. Pelo exposto, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas, razão pela qual nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0078 . Processo/Prot: 1450528-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/307073. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0021594-64.2015.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Apelante: Anna Flávia Largura Santos (Representado(a)). Advogado: Marcelo Lucena Diniz. Apelado: Município de Cascavel. Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PARA A DEFENSORIA PUBLICA. CABIMENTO. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1450528-7, de Cascavel - Vara da Infância e Juventude, em que é Apelante ANNA FLÁVIA LARGURA SANTOS e Apelado MUNICÍPIO DE CASCAVEL. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0021594-64.2015.8.16.0021, que condenou o Município apelante a efetivar a matrícula do apelado em CMEI próximo a sua residência. Pede o apelante pela fixação de honorários advocatícios à Defensoria Pública. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso. Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. Conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA

DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma. Requer a reforma da r. sentença pretendendo a condenação do apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Verifica-se que a sentença deixou de fixar os honorários advocatícios por se tratar de ação proposta através de Defensor Público do Estado do Paraná, fundamentando no fato da Defensoria Pública ser órgão estatal estadual, não sendo o caso de transferência de recursos de um ente da federação a outro. A pretensão do apelante deve ser acolhida. Ao contrário do que entendeu o Juízo monocrático, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, culminou na Súmula nº 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" Assim, somente concerne aos casos em que a pessoa jurídica de direito público sucumbente é a mesma da qual a Defensoria Pública, enquanto representante da parte opositora na lide, faz parte. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TESE ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM.MUNICÍPIO SUCUMBENTE EM FACE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO (REsp 1.108.013/RJ). 1. Considera-se, in casu, que houve o devido prequestionamento implícito do artigo apontado, porquanto enfrentada a questão jurídica pela Corte de origem. 2. São devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante (REsp 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJe 22.6.2009). Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1494741/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015) In casu, a responsabilidade do Município não decorre da aplicação do princípio da responsabilidade objetiva do Estado previsto no art. 37, § 6º da Constituição Federal. Isto porque, trata-se de conduta omissa, a qual a responsabilização é subjetiva. Logo, para a caracterização de danos morais, é imprescindível a comprovação de culpa do agente, o dano moral causado à vítima (de cunho social) e o liame entre a conduta omissa e o detrimento da vítima. Tendo em vista a ausência de comprovação dos referidos requisitos, improcede, nesse ponto, o apelo do autor. Noutro giro, requer a reforma da r. sentença pretendendo a condenação do apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Verifica-se que a sentença deixou de fixar os honorários advocatícios por se tratar de ação proposta através de Defensor Público do Estado do Paraná, fundamentando no fato da Defensoria Pública ser órgão estatal estadual, não sendo o caso de transferência de recursos de um ente da federação à outro. A pretensão do apelante deve ser acolhida. Ao contrário do que entendeu o Juízo monocrático, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, culminou na Súmula nº 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" Assim, somente concerne aos casos em que a pessoa jurídica de direito público sucumbente é a mesma da qual a Defensoria Pública, enquanto representante da parte opositora na lide, faz parte. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TESE ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM.MUNICÍPIO SUCUMBENTE EM FACE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO (REsp 1.108.013/RJ). 1. Considera-se, in casu, que houve o devido prequestionamento implícito do artigo apontado, porquanto enfrentada a questão jurídica pela Corte de origem. 2. São devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante (REsp 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJe 22.6.2009). Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1494741/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015) Face tais argumentos, sendo regra a fixação de honorários, arbitro o valor dos mesmos em R $600,00 (seiscentos reais). II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil DOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau e fixando os honorários advocatícios sucumbenciais. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0079 . Processo/Prot: 1451299-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/307371. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0003223-64.2015.8.16.0017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Enzo Henrique Ziober de Oliveira (Representado(a)), João Vinícius Ziober de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Ronaldo Adriano Fonseca. Réu: Município de Maringá. Aut.Coatora: Secretária de Educação do Município de Maringá. Advogado: Gustavo Vinícius Camin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Campos Marques). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosSentença mantida em Reexame Necessario

REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC. PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEM A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 1451299-5, de Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Vara

da Infância e Juventude, em que é Autores ENZO HENRIQUE ZIOBER DE OLIVEIRA E OUTRO e Réu MUNICÍPIO DE MARINGÁ. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0003223- 64.2015.8.16.0017, que concedeu a segurança pleiteada para o fim de reconhecer o direito de a impetrante frequentar a rede de ensino para atender a necessidade de educação infantil escolar. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente reexame necessário, devendo ser mantida a sentença proferida, para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, a tutela jurisdicional deve ser mantida. A decisão está em acordo com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. O art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré- escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) E, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO STJ. (TJPR - Apelação e Reexame Necessário nº 1437291-7 - Des. Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível - 05/01/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico. Destarte, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se de seu dever. Pelo exposto, voto por negar provimento à remessa oficial, mantendo a sentença em sede de reexame necessário, nos termos acima delineados. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO A REMESSA OFICIAL, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0080 . Processo/Prot: 1451530-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2015/309811. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0010019-81.2014.8.16.0025 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Araucária. Aut.Coatora: Secretaria da Educação de Araucaria, Prefeito Municipal de Araucária. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Péricles Dos Santos de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Adolfo João Breginski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Campos Marques). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC.PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MULTA DIÁRIA FIXADA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.APLICABILIDADE. ART 557, CAPUT, DO CPC.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1451530-1, de Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extra, em que é Apelante MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e Apelado PÉRICLES DOS SANTOS DE OLIVEIRA. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0010019-81.2014.8.16.0025, que condenou o Município apelante a efetivar a matrícula do apelado em CMEI próximo a sua residência. Sustenta o apelante que há ausência de direito líquido e certo do apelado, uma vez que houve efetivamente seu cadastro junto a creche municipal e que devem ser obedecidos os cronogramas e seus requisitos objetivos. Entretanto, em razão da indisponibilidade de vagas, deveria aguardar eventual desistência, a fim de resguardar os requisitos necessários da matrícula nas creches municipais, em observância aos princípios da legalidade e impessoalidade. Finalmente, aduz que a multa imposta é exorbitante, não podendo ser imposta ao ente público, tendo em vista a impossibilidade atual de atendimento. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso. Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, o pleito recursal não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Ainda, em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. Conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) E, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO STJ. (TJPR - Apelação e Reexame Necessário nº 1437291-7 - Des. Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível - 05/01/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta

adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma. Finalmente, no que se refere a exclusão ou o afastamento da condenação da multa diária fixada, não tem razão o apelante, vez que a imposição tem justamente por objeto coagir o descumprimento da obrigação, evitando que as crianças fiquem fora da creche. Pelo exposto, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas, razão pela qual nego provimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0081 . Processo/Prot: 1453037-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/301166. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001850-71.2015.8.16.0025 Mandado de Segurança. Apelante (1): P. M. A.. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelante (2): M. A.. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: A. N. P. C. (Representado(a)). Advogado: Henrique de Almeida Freire Gonçalves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC.PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1453037-3, de Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extra, em que é Apelante P. M. A. e Apelado A. N. P. C.. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos nº 0001850-71.2015.8.16.0025, que condenou o Município apelante a efetivar a matrícula do apelado em CMEI próximo a sua residência. Sustenta, inicialmente, a decadência do prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09. No mérito, defende a impossibilidade de inclusão de novas crianças no sistema municipal de ensino, afirmando que deve ser respeitada a ordem de inscrição para a chamada de cada uma das crianças arroladas na lista de inscritos. Ainda, trouxe a necessidade de respeitar os princípios da isonomia e da igualdade entre as crianças e os pais que utilizam as creches do município. Defende que o descumprimento da ordem judicial não configura crime de desobediência, bem como que não é possível a colocação do impetrante em creche particular. Por fim, argumenta que a sentença apelada fere o princípio da não intervenção dos Poderes, reduzindo a autonomia da Administração, uma vez que delibera acerca de como deve esta proceder quanto a sua própria gestão. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso. Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, o pleito recursal não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Primeiramente, alega o apelante, em prejudicial de mérito, que houve a decadência do direito do autor para impetração de mandado de segurança por terem decorrido mais de 120 dias entre a ciência do ato coator pelo interessado e a impetração do mandamus. De fato, primeiramente, alega o apelante, em prejudicial de mérito, que houve a decadência do direito do autor para impetração de mandado de segurança por terem decorrido mais de 120 dias entre a ciência do ato coator pelo interessado e a impetração do mandamus. No caso em tela, porém, trata-se de menor absolutamente incapaz, não correndo prazo decadencial, por força dos artigos 198, I e 208, ambos do Código Civil. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO SE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INTERESSE DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE MENOR NO QUADRO DE DEPENDENTES EM DECORRÊNCIA DE GUARDA - ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DO ART. 33, § 3º DO ECA EM DETRIMENTO DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE PERANTE O CASO CONCRETO - PRECEDENTES DO STJ - APELO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO". (TJPR - 6ª C.Cível - ACR - 996267-4 - Rel.: Prestes Mattar - J. 30.07.2013). Dessa forma, não se consumou a decadência para propositura da ação mandamental, razão pela qual há de ser afastada a prejudicial. Ainda, em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. Conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) E, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO STJ. (TJPR - Apelação e Reexame Necessário nº 1437291-7 - Des. Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível - 05/01/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL.

SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma. Pelo exposto, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas, razão pela qual nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0082 . Processo/Prot: 1453104-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2015/294382. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001670-55.2015.8.16.0025 Mandado de Segurança. Apelante (1): Município de Araucária/pr. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelante (2): Secretário(a) Municipal de Educação, Diretor(a) do Cmei Campina da Barra. Apelado: Isabelly Vitória Rocha Costa (Representado(a)). Advogado: Giselle Lopes de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Edson Vidal Pinto). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTOS. I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face de sentença proferida às fls. 59/67-CD, que julgou procedentes os pedidos iniciais e determinou a imediata inscrição da autora em um CMEI sob pena de multa diária, muito embora tenha o Poder Executivo Municipal alegado que não possui condições estruturais de receber mais gente, sem que isso comprometa o plano de aulas e de gastos com um estudante a mais. Inconformado, o município réu recorreu às fls. 68/81- CD, sustentando preliminarmente a decadência do prazo para impetração do mandamus. No mérito aduz essencialmente a falta de vaga, legitimada pela previsão da reserva do possível dentro do orçamento do Poder Executivo e que a sentença tal como proferida implica em tratamento desigual com as demais crianças que aguardam vagas. Não foram apresentadas contrarrazões recursais, conforme movimento n° 72-CDROM. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 09/13 (autos físicos) pela confirmação da sentença, garantindo ao impetrante o direito de se matricular em creche da rede municipal de ensino. Após, vieram-me conclusos. É o relatório. II - Conheço do apelo, tendo em vista que cumpre com os pressupostos prévios de admissibilidade recursal - no caso, interesse e tempestividade (dispensado o preparo neste momento, por tratar-se da Fazenda Pública). Além disso, considerando o teor do art. 475 do CPC, aliciado ao texto da Súmula nº 490 do STJ, conheço do reexame necessário no caso em tela. PRELIMINAR A preliminar de decadência não merece ser acolhida, tendo em vista o entendimento o entendimento jurisprudencial sobre o reconhecimento no caso concreto da omissão continuada da Administração Pública, renovando-se o prazo decadencial. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SUPOSTO PAGAMENTO A MENOR DE PROVENTOS. CRITÉRIOS LEGAIS DE CÁLCULO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA. OMISSÃO CONTINUADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. vencimentos ou proventos de servidores públicos configura ato omissivo continuado da Administração Pública. Tratando- se, portanto, de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês a cada pagamento dos proventos a menor, há a renovação periódica do prazo decadencial para o ajuizamento da ação de segurança. Precedentes. 2. Decadência afastada. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento como entender de direito. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 38.389/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013) - grifei Portanto, deve ser afastada a preliminar de decadência. MÉRITO De fato, agiu com acerto a decisão de primeiro grau. Veja-se, a fundamentação adotada pelo douto magistrado a quo seguiu a diretriz de que as previsões constitucionais não são meras disposições sem gerar qualquer repercussão no mundo do "ser"; os direitos fundamentais são, na verdade, normas impositivas e oponíveis ao Estado, cujo dever é (no caso dos direitos fundamentais) trabalhar incessantemente de forma a aproximar o "ser" do "dever-ser". Partindo desse pressuposto básico, tem-se que o cuidado com a criança (com sua segurança, educação, lazer) é dever providenciar a educação que a criança precisa. Não existindo qualquer justificativa, portanto, para que o Município tente se eximir desta responsabilidade. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu que "o direito à educação infantil constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado pelo ente público municipal, garantindo-se o atendimento em creche ou pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, com absoluta prioridade, nos termos do artigo 208, IV, da CF, e artigo 54, IV, do ECA." 2. Aquela Corte reduziu o valor dos honorários advocatícios da Defensoria Pública, para "ser ajustada à natureza, à importância da causa e à orientação adotada nesta Colenda Câmara, no sentido de que a verba, no específico caso da Defensoria Pública, não tem caráter alimentar, destinando-se ao Fundo de Reaparelhamento e pela circunstância de os profissionais serem remunerados por subsídios, bem como por serem notórias as dificuldades financeiras por que passa o ente público municipal". Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1345330/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012) - grifei. Ainda, neste sentido: ART. 7º DA LEI 8.069/90. DIREITO AO ENSINO FUNDAMENTAL AOS MENORES DE SEIS ANOS "INCOMPLETOS". PRECEITO CONSTITUCIONAL REPRODUZIDO NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. 1. O direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é indisponível, em função do bem comum, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. 2. Menores de seis anos incompletos têm direito, com base em norma constitucional reproduzida no art. 54 do ECA (Lei 8.069/90), ao ensino fundamental. 3. Consagrado, por um ângulo, o dever do Estado; revela-se, por outro, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei enquadram-se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da Ação Civil Pública. 4. Descabida a tese da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, sem importância se mostra essa categorização. Tendo em vista a explicitude do ECA, é inequívoca a normatividade suficiente direito à educação. 5. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica dispêndio, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes porquanto, no regime democrático e no estado de direito, o Estado soberano submete-se à própria Justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o Judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa da legislação. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1189082/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011) Ademais o STF já se manifestou entendimento no mesmo sentido, vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa

constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em conseqüência, impõe, ao Estado, por efeito da a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". (RE 410715 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2005, DJ 03-02-2006) Ressalto o teor do artigo 557 do CPC, vejamos: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - grifei Portanto, entendo que a sentença, conforme lançada, não merece qualquer reparo, culminando no desprovimento do recurso manejado pelo Município e a manutenção da sentença em sede de reexame, conforme súmula 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário." III - Diante do exposto, com base no caput do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso de Apelação Cível interposto, eis expostos, e mantenho a sentença em reexame, com base na súmula 253 do STJ. IV - Intime-se. Curitiba, 13 de Janeiro de 2016 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0083 . Processo/Prot: 1453174-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/309819. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002234-34.2015.8.16.0025 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Isabella Furman Florez (Representado(a)), Gabriel Luan Furman Cabral (Representado(a)). Advogado: Vania Aparecida Padilha. Réu: Município de Araucária. Aut.Coatora: Diretor (a) do Cmei Planalto, Secretário (a) Municipal de Educação. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosMantém sentença em sede de reexame necessário

REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC. PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEM A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 1453174-1, de Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, em que é Autores ISABELLA FURMAN FLOREZ E OUTRO e Réu MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0002234- 34.2015.8.16.0025, que concedeu a segurança pleiteada para o fim de reconhecer o direito de a impetrante frequentar a rede de ensino para atender a necessidade de educação infantil escolar. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente reexame necessário, devendo ser mantida a sentença proferida, para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, a tutela jurisdicional deve ser mantida. A decisão está em acordo com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. O art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré- escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) E, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO STJ. (TJPR - Apelação e Reexame Necessário nº 1437291-7 - Des. Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível - 05/01/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do

CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico. Destarte, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se de seu dever. Pelo exposto, voto por negar provimento à remessa oficial, mantendo a sentença em sede de reexame necessário, nos termos acima delineados. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO A REMESSA OFICIAL, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0084 . Processo/Prot: 1453221-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2015/309827. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005357-40.2015.8.16.0025 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Araucária. Aut.Coatora: Diretor do Cmei Fazenda Velha, Secretário Municipal de Educação do Município de Araucária. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Lourenço Nunes Gonçalves (Representado(a)). Advogado: Dicesar Beches Vieira Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC.PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1453221-5, de Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extra, em que é Apelante MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e Apelado LOURENÇO NUNES GONÇALVES. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos nº 0005357-40.2015.8.16.0025, que condenou o Município apelante a efetivar a matrícula do apelado em CMEI próximo a sua residência. Sustenta, inicialmente, a decadência do prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09. No mérito, defende a impossibilidade de inclusão de novas crianças no sistema municipal de ensino, afirmando que deve ser respeitada a ordem de inscrição para a chamada de cada uma das crianças arroladas na lista de inscritos. Ainda, trouxe a necessidade de respeitar os princípios da isonomia e da igualdade entre as crianças e os pais que utilizam as creches do município. Defende que o descumprimento da ordem judicial não configura crime de desobediência, bem como que não é possível a colocação do impetrante em creche particular. Por fim, argumenta que a sentença apelada fere o princípio da não intervenção dos Poderes, reduzindo a autonomia da Administração, uma vez que delibera acerca de como deve esta proceder quanto a sua própria gestão. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso. Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, o pleito recursal não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Primeiramente, alega o apelante, em prejudicial de mérito, que houve a decadência do direito do autor para impetração de mandado de segurança por terem decorrido mais de 120 dias entre a ciência do ato coator pelo interessado e a impetração do mandamus. De fato, primeiramente, alega o apelante, em prejudicial de mérito, que houve a decadência do direito do autor para impetração de mandado de segurança por terem decorrido mais de 120 dias entre a ciência do ato coator pelo interessado e a impetração do mandamus. No caso em tela, porém, trata-se de menor absolutamente incapaz, não correndo prazo decadencial, por força dos artigos 198, I e 208, ambos do Código Civil. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO SE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INTERESSE DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE MENOR NO QUADRO DE DEPENDENTES EM DECORRÊNCIA DE GUARDA - ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DO ART. 33, § 3º DO ECA EM DETRIMENTO DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE PERANTE O CASO CONCRETO - PRECEDENTES DO STJ - APELO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO". (TJPR - 6ª C.Cível - ACR - 996267-4 - Rel.: Prestes Mattar - J. 30.07.2013). Dessa forma, não se consumou a decadência para propositura da ação mandamental, razão pela qual há de ser afastada a prejudicial. Ainda, em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. Conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) E, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO STJ. (TJPR - Apelação e Reexame Necessário nº 1437291-7 - Des. Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível - 05/01/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88).

PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma. Pelo exposto, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas, razão pela qual nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0085 . Processo/Prot: 1453467-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/307335. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0014381-19.2015.8.16.0017 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Autor: R. R. L. (Representado(a)). Advogado: Lara Maria Tortola Flores Vieira, Carolina Pereira Spolador de Souza. Réu (1): M. P.. Advogado: Osmar Pedro da Cunha Filho, Stael Maria de Oliveira. Réu (2): S. E. M. P.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosMantém sentença em sede de reexame necessário

REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC. PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEM A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 1453467-1, de Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Vara da Infância e Juventude, em que é Autor R. R. L. e Réu M. P.. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0014381- 19.2015.8.16.0017, que concedeu a segurança pleiteada para o fim de reconhecer o direito de a impetrante frequentar a rede de ensino para atender a necessidade de educação infantil escolar. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente reexame necessário, devendo ser mantida a sentença proferida, para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, a tutela jurisdicional deve ser mantida. A decisão está em acordo com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. O art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré- escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) E, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 253

DO STJ. (TJPR - Apelação e Reexame Necessário nº 1437291-7 - Des. Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível - 05/01/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico. Destarte, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se de seu dever. Pelo exposto, voto por negar provimento à remessa oficial, mantendo a sentença em sede de reexame necessário, nos termos acima delineados. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO A REMESSA OFICIAL, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0086 . Processo/Prot: 1454678-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/310780. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0023184-49.2015.8.16.0030 Procedimento Especial de Menor. Apelante: Izadora de Oliveira Cardoso (Representado(a)), Raqueli da Silva Oliveira. Def.Público: Matheus Cavalcanti Munhoz. Apelado: Município de Foz do Iguaçu/pr. Advogado: Aurora Zilio, Willy Costa Dolinski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. VAGA EM CRECHE MUNICIPAL.GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ENSEJA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DO ARTIGO 267, INCISO IV E VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA DESTINADA AO FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.- O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. DECISÃO MONOCRÁTICAI - Trata-se de recurso de Apelação Cível (evento 21) interposto em face da r. sentença (evento 13), proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer que extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão da perda de objeto da inicial, haja vista a disponibilização da vaga almejada no Centro Municipal de Educação Infantil Antonio Damião Ferreira Neto ao infante, o que segundo a magistrada singular ensejou a carência da ação ante a ausência superveniente de interesse de agir. Inconformada com tal decisão, a autora interpôs o presente recurso, arguindo em síntese, que a decisão merece reforma para que seja julgada com resolução de mérito, pois a presente demanda apenas se fez necessária por haver a negativa de um direito público subjetivo, onde por consequência, nasceu o interesse em agir, reconhecendo o juiz a quo a falta das condições de agir em momento tardio, desrespeitando à teoria da asserção que defende que a verificação das condições de ação se dá no primeiro contato do julgador com a petição inicial, onde ocorre a prolação do juízo de admissibilidade inicial. Aduz que a vaga na creche almejada se deu durante o trâmite processual, através de intervenção judicial, o que por si só já demonstra a falha do Município, reconhecendo assim a procedência do pedido e não extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir. Assim pleiteia a reforma da sentença para que seja analisado o mérito, julgando procedente a presente ação, bem como a condenação do Município em honorários advocatícios, no montante de 20% sobre o valor da causa atualizado, sendo os mesmos revertidos ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná. O recurso de apelação foi recebido somente no efeito devolutivo - evento 23 e reapreciando os elementos coligidos nos autos a magistrada manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Não houve apresentação de contrarrazões. Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de ser regularmente processada a ação, sob o fundamento, em síntese, que " Nesta senda, à vista da ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa consubstanciado no artigo 326 do CPC e da indubitável presença do interesse de agir, mister se faz a reforma do decisum ora apelado a fim de ser regularmente processada a ação. " - fls. 12/12. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - A questão trazida no recurso efetivamente comporta decisão monocrática, pois está em consonância com a orientação jurisprudencial pacífica desta Câmara, e por essa razão passo ao julgamento monocrático consoante o permissivo do artigo 557 do Código de Processo Civil. O Recurso de Apelação apresentado pela parte comporta conhecimento, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). A apelante busca reverter a decisão singular para que seja analisado o mérito e julgado procedente, reconhecendo assim o interesse de agir,

fundando-se que houve o reconhecimento do pedido inicial pelo apelado, a partir do momento em que disponibilizou a vaga na creche. Entretanto, razão não lhe assiste. Verifica-se que o pedido inicial como a própria apelante alega, já foi reconhecido pelo apelado, que por sua vez disponibilizou a vaga almejada na creche para a criança. Conclui-se, portanto, que houve a perda superveniente do objeto, o que demonstra não haver mais interesse quanto à análise do mérito vez que não traria nenhum resultado prático a apelante que já se encontra devidamente matriculada. Quanto aos honorários advocatícios, como houve a extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de caso superveniente do objeto, o responsável é o Município que deu causa ao ajuizamento da ação, por omissão em seu dever de agir. Cabe mencionar que o ônus sucumbencial é devido e destinado não ao Defensor Público que atuou no caso, mas sim ao Fundo de Aparelhamento da Instituição, que tem por determinação legal, finalidades específicas. Neste sentido: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CRECHE. DIREITO FUNDAMENTAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PLEITO JÁ CUMPRIDO PELO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA.DIREITO DE RECEBIMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo o art. 54, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever do Estado assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. 2. É imperioso mencionar que apesar de ser devido o pagamento da verba honorária à Defensoria Pública do Estado do Paraná, deve-se deixar claro que o ônus sucumbencial deverá ser destinado ao Fundo de Aparelhamento da instituição, e não diretamente ao defensor público, conforme dispõe a Lei Complementar Estadual 136.3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1354732-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - - J. 28.07.2015) ISTO POSTO, em decisão monocrática, dou parcial provimento ao apelo, a fim de fixar os honorários advocatícios, segundo o disposto no artigo 20, § 4° do CPC, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago ao Fundo Próprio da Defensoria Pública do Estado do Paraná. III - DECISÃO: Nestes termos, dou parcial provimento ao recurso de Apelação da autora, no que tange a condenação dos honorários advocatícios pelo Município, tendo em vista a jurisprudência dominante sobre o tema, devendo no restante, a sentença singular ser mantida pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA Juíza Substituta em 2º Grau

0087 . Processo/Prot: 1454754-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2015/309818. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003956-06.2015.8.16.0025 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Araucária. Aut.Coatora: Prefeito do Município de Araucária, Secretário(a) Municipal de Educação. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: Lucas Francisco Bonfim Nogueira da Silva. Advogado: Giselle Lopes de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC.PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1454754-3, de Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extra, em que é Apelante MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e Apelado LUCAS FRANCISCO BONFIM NOGUEIRA DA SILVA. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos nº 003, que condenou o Município apelante a efetivar a matrícula do apelado em CMEI próximo a sua residência. Sustenta, inicialmente, a decadência do prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09. No mérito, defende a impossibilidade de inclusão de novas crianças no sistema municipal de ensino, afirmando que deve ser respeitada a ordem de inscrição para a chamada de cada uma das crianças arroladas na lista de inscritos. Ainda, trouxe a necessidade de respeitar os princípios da isonomia e da igualdade entre as crianças e os pais que utilizam as creches do município. Defende que o descumprimento da ordem judicial não configura crime de desobediência, bem como que não é possível a colocação do impetrante em creche particular. Por fim, argumenta que a sentença apelada fere o princípio da não intervenção dos Poderes, reduzindo a autonomia da Administração, uma vez que delibera acerca de como deve esta proceder quanto a sua própria gestão. Finalmente, aduz que a multa imposta é exorbitante, não podendo ser imposta ao ente público, tendo em vista a impossibilidade atual de atendimento. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso. Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, o pleito recursal não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Primeiramente, alega o apelante, em prejudicial de mérito, que houve a decadência do direito do autor para impetração de mandado de segurança por terem decorrido mais de 120 dias entre a ciência do ato coator pelo interessado e a impetração do mandamus. De fato, primeiramente, alega o apelante, em prejudicial de mérito, que houve a decadência do direito do autor para impetração de mandado de segurança por terem decorrido mais de 120 dias entre a ciência do ato coator pelo interessado e a impetração do mandamus. No caso em tela, porém, trata-se de menor absolutamente incapaz, não correndo prazo decadencial, por força dos artigos 198, I e 208, ambos do Código Civil. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO SE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INTERESSE DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE MENOR NO QUADRO DE DEPENDENTES EM DECORRÊNCIA DE GUARDA - ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DO ART. 33, § 3º DO ECA EM DETRIMENTO DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE PERANTE O CASO CONCRETO - PRECEDENTES DO STJ - APELO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO". (TJPR - 6ª C.Cível - ACR - 996267-4 - Rel.: Prestes Mattar - J. 30.07.2013). Dessa forma, não se consumou a decadência para propositura da ação mandamental, razão pela qual há de ser afastada a prejudicial. Ainda, em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. Conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) E, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO STJ. (TJPR - Apelação e Reexame Necessário nº 1437291-7 - Des. Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível - 05/01/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida

Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma. Pelo exposto, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas, razão pela qual nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2016 VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0088 . Processo/Prot: 1455276-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2015/311678. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002961-13.2015.8.16.0083 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Aut.Coatora: Secretário de Educação do Município de Francisco Beltrão. Advogado: Eduardo Savarro, João Thiago Duarte, Rodrinei Cristian Braun. Apelado: Anna Victória Welter Poltroniere (Representado(a)). Advogado: Adrielli Mozara Prunzel, Jackeline Martha Correa Schneider. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. ARTIGOS 208, INCISO IV E 211, § 2º DA CF/88. ARTIGOS 53, INC. I E 54, INC. IV DO ECA.FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ.TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1455276-8, de Francisco Beltrão - Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, em que é Apelante MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO e Apelado ANNA VICTÓRIA WELTER POLTRONIERE. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível de sentença que, na Ação de Obrigação de Fazer sob o nº 0002961-13.2015.8.16.0083, em que o juízo de 1º Grau confirmou a liminar que determinou a matrícula da autora EM Centro de Educação Infantil, preferencialmente próximo a residência da criança. Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da r. sentença. Sustentou que o decisum deve ser alterado em razão da escassez de recursos financeiros para suprir integralmente a falta de vagas em creches e a obrigatoriedade da estrita observância às diretrizes constantes das leis orçamentárias. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, o pleito recursal não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. A r. sentença deve ser mantida, porquanto o direito de acesso à educação está assegurado pelos artigos 208, inciso IV e 211, § 2º da Constituição Federal e, pelos artigos 53, inciso I e 54, inciso IV do Estatuto da Criança e Adolescente e constitui dever do Estado garantir o ingresso da criança em uma creche. Além disso, a existência de superlotação nas creches não exime o Estado de viabilizar políticas públicas e destinação de recursos específicos para a inclusão em observância da norma constitucional. Em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em conseqüência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o

integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando- se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". (RE 410715 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2005, DJ 03-02- 2006 PP-00076 EMENT VOL-02219-08 PP-01529 RTJ VOL- 00199-03 PP-01219 RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 291-300 RMP n. 32, 2009, p. 279-290) (grifo nosso) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Inclusive, no mesmo caminho seguem as decisões deste e. Tribunal de Justiça: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VAGA EM CRECHE INFANTIL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL. IMPOSIÇÃO LEGAL AO MUNICÍPIO DE ATENDIMENTO GRATUITO EM CRECHES OU PRÉ-ESCOLAS ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS (ART. 208, INCISO IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). FALTA DE VAGAS QUE NÃO AUTORIZA O ENTE FEDERADO A SE ESQUIVAR DO DEVER CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 6ª C.Cível - RN - 975313-1 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - - J. 21.05.2013) (grifo nosso) Ressalte-se que, a alegação de dotação orçamentária insuficiente não basta para dar provimento ao recurso. Isso em razão de que, por menor que seja o orçamento do ente municipal, a educação é uma das questões as quais deve ser dada prioridade. Portanto, o impacto financeiro causado não se presta a afastar a exigência constitucional. Nesse sentido é o posicionamento deste e. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ECA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES.DEVER DO ENTE MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Tendo em vista que tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o acesso à criança de até cinco anos de idade à creches e pré-escolas, qualquer obstáculo existente no sentido de negar ou impedir tal acesso à rede pública municipal de ensino implica em ato abusivo ou ilegal contra a criança. A ausência de previsão orçamentária não justifica a espera da menor, pois uma vez existente o dever do ente público, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. A determinação de matrícula de menor em creche não caracteriza violação ao Princípio da Divisão dos Poderes, vez que o direito à educação não se encontra no âmbito dos atos discricionários da Administração Pública, mas se constitui em dever previsto na própria Constituição Federal. (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1205401-2 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 15.07.2014) (grifo nosso) Assim, corretamente decidiu o magistrado de 1º Grau quando considerou ilegal a negativa de matrícula da apelante. Destarte, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas e/ou escassez de recursos financeiros. Consoante a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/1996, em seu artigo 4º, inciso X nota-se expressamente a tese em questão: Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. Pelo exposto, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas, razão pela qual nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0089 . Processo/Prot: 1456016-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/321536. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014886-38.2014.8.16.0019 Medida Cautelar. Agravante: Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda. Advogado: José Cid Campelo Filho, Thiago de Carvalho Ribeiro. Agravado: Organização Educadora de Publicações Ltda. Advogado: Carlos Gustavo Horst. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão exarada nos autos de Medida Cautelar de Arresto nº 0014886-38.2014.8.16.0019, que: a) indeferiu o pedido de reconhecimento de grupo econômico pleiteado pela autora, Organização Educadora de Publicações Ltda; b) indeferiu o pedido da parte ré (mov.392.1), Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda., referente a liberação de emissão de licenciamento anual dos veículos arrestados, tendo em vista que recaiu sobre os bens bloqueio total, ou seja, restrição e circulação; c) indeferiu o pedido da ré (mov.398.1), Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda., no que concerne a reabertura de prazo; d) deferiu o pedido de remoção dos veículos ao depositário público (mov. 400.1). Irresignada a agravante sustenta, em seu recurso, que a reabertura do prazo recursal é a medida que se impõe, visto que a decisão de mov. 145.1, dos autos de Cumprimento Provisório de Sentença (0037664-02.2014.8.16.0019), em razão do acordo, suspendeu o cumprimento dos atos determinados no ev. 138.1 e das determinações exaradas nos autos em apenso, quais sejam, a Medida Cautelar de Arresto. Relata que as decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 1294.361-6 bem como no mov. 94.1 não determinaram a restrição total através do sistema RENAJUD, sendo realizada de ofício pela Serventia (mov.106.1), em afronta ao artigo 141, II, do CPC, portanto, nula de pleno direito. Aduz que a execução deve ser realizada do modo menos gravoso para o executado e a restrição total dos veículos não é uma possibilidade viável, pois os bens são indispensáveis para a subsistência da agravante. Destaca que, recentemente, as partes realizaram um acordo nos autos de Cumprimento Provisório de Sentença (mov.184.1), no qual foi dado em pagamento imóveis de sua disponibilidade, ou seja, foram indicados bens cujo valor não só garantem a execução, mas também se prestam a futuras alienações. Porém, referido acordo somente não foi homologado (mov.186) porque a agravada, Editora Jornal da Manhã de Ponta Grossa Ltda., é devedora da União. Pugna pelo efeito suspensivo ativo ou antecipação de tutela recursal, eis que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ao final, requer o provimento do recurso. II - Pois bem, com relação ao pedido de efeito suspensivo ativo ou antecipação de tutela, reservo-me a prerrogativa de analisá-lo após a manifestação da parte agravada e da União, consoante solicitado no mov. 179.1 dos autos 0037664-02.2014.8.16.0019, e recebidas as informações do Juízo a quo. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal, via mensageiro. IV - Intime-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta a parte agravada apresentar documentos novos, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI - Expeça-se ofício a União para que se manifeste sobre o interesse no presente feito, encaminhando-se cópia da presente decisão. VII - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 13 de novembro de 2015. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (ajsf)

0090 . Processo/Prot: 1456381-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/325053. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0016229-29.2015.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Emanueli Vitória Flores Pereira dos Santos (Representado(a) por sua mãe), Eliandra Nunes Flores Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Marcelo Lucena Diniz. Apelante (2): Município de Cascavel. Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosApelação 2: Recurso a que se dá parcial provimento

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.APELAÇÃO 1: OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL.FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC.PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES

E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APELAÇÃO 2: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DEFENSORIA PUBLICA.PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. OCORRENCIA DE DANOS MORAIS. NÃO APLICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PARA A DEFENSORIA PUBLICA. CABIMENTO. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE DA PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRATICA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1456381-8, de Cascavel - Vara da Infância e Juventude, em que é Apelantes EMANUELI VITÓRIA FLORES PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO e Apelado MUNICÍPIO DE CASCAVEL. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0005798-21.2015.8.16.0025, que condenou o Município apelante a efetivar a matrícula do apelado em CMEI próximo a sua residência. Sustenta o apelante 1 que há ausência de direito líquido e certo do apelado, uma vez que houve efetivamente seu cadastro junto a creche municipal e que devem ser obedecidos os cronogramas e seus requisitos objetivos. Entretanto, em razão da indisponibilidade de vagas, deveria aguardar eventual desistência, a fim de resguardar os requisitos necessários da matrícula nas creches municipais, em observância aos princípios da legalidade e impessoalidade. Por sua vez, o Apelante 2, pugna pelo reconhecimento da ocorrência de danos morais e assim determinar sua reparação, e pede pela fixação de honorários advocatícios à Defensoria Pública. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso. Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". APELO 1 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL o pleito recursal não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Ainda, em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. Conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) E, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO STJ. (TJPR - Apelação e Reexame Necessário nº 1437291-7 - Des. Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível - 05/01/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma. Pelo exposto, havendo imposição legal de atendimento gratuito

em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas, razão pela qual nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. APELO 2 - EMANUELI VITORIA FLORES PEREIRA DOS SANTOS Além da fundamentação utilizada no Apelo 01, cumpre salientar que o recurso interposto pelo Município não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil, já explicitado no apelo 01. Requer a reforma da r. sentença pretendendo a condenação do apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Pretende ainda o apelante a indenização por danos morais, em razão da violação ao direito fundamental de educação. In casu, a responsabilidade do Município não decorre da aplicação do princípio da responsabilidade objetiva do Estado previsto no art. 37, § 6º da Constituição Federal. Isto porque, trata-se de conduta omissa, a qual a responsabilização é subjetiva. Logo, para a caracterização de danos morais, é imprescindível a comprovação de culpa do agente, o dano moral causado à vítima (de cunho social) e o liame entre a conduta omissa e o detrimento da vítima. Tendo em vista a ausência de comprovação dos referidos requisitos, improcede, nesse ponto, o apelo do autor. Noutro giro, requer a reforma da r. sentença pretendendo a condenação do apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Verifica-se que a sentença deixou de fixar os honorários advocatícios por se tratar de ação proposta através de Defensor Público do Estado do Paraná, fundamentando no fato da Defensoria Pública ser órgão estatal estadual, não sendo o caso de transferência de recursos de um ente da federação à outro. A pretensão do apelante deve ser acolhida. Ao contrário do que entendeu o Juízo monocrático, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, culminou na Súmula nº 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" Assim, somente concerne aos casos em que a pessoa jurídica de direito público sucumbente é a mesma da qual a Defensoria Pública, enquanto representante da parte opositora na lide, faz parte. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TESE ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM.MUNICÍPIO SUCUMBENTE EM FACE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO (REsp 1.108.013/RJ). 1. Considera-se, in casu, que houve o devido prequestionamento implícito do artigo apontado, porquanto enfrentada a questão jurídica pela Corte de origem. 2. São devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante (REsp 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJe 22.6.2009). Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1494741/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015) Face tais argumentos, sendo regra a fixação de honorários, arbitro o valor dos mesmos em R $600,00 (seiscentos reais). II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO 01, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO 02, a fim de fixar honorários advocatícios. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0091 . Processo/Prot: 1456632-0 Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/321101. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0015274-10.2015.8.16.0017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Lauãn Wendrel Simões França. Advogado: Carolina Pereira Spolador de Souza, Lara Maria Tortola Flores Vieira. Réu: Municipio de Paicandu, Secretária da Educação do Município de Paiçandu. Advogado: Stael Maria de Oliveira, Osmar Pedro da Cunha Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosMantém sentença em sede de reexame necessário

REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC. PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEM A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 1456632-0, de Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Vara da Infância e Juventude, em que é Autor LAUÃN WENDREL SIMÕES FRANÇA e Réus MUNICIPIO DE PAICANDU E OUTRO. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0015274- 10.2015.8.16.0017, que concedeu a segurança pleiteada para o fim de reconhecer o direito de a impetrante frequentar a rede de ensino para atender a necessidade de educação infantil escolar. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente reexame necessário, devendo ser mantida a sentença proferida, para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, a tutela jurisdicional deve ser mantida. A decisão está em acordo com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. O art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré- escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) E, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO STJ. (TJPR - Apelação e Reexame Necessário nº 1437291-7 - Des. Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível - 05/01/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal

de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico. Destarte, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se de seu dever. Pelo exposto, voto por negar provimento à remessa oficial, mantendo a sentença em sede de reexame necessário, nos termos acima delineados. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO A REMESSA OFICIAL, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0092 . Processo/Prot: 1457016-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/324992. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0015285-27.2015.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Remetente: J. D.. Apelante (1): M. C.. Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo. Apelante (2): A. V. V. (Representado(a) por sua mãe), D. L. V. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Marcelo Lucena Diniz. Apelado(s): O. M. (Representado(a) por sua mãe). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosApelação 2: Recurso a que se dá parcial provimento

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.APELAÇÃO 1: OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL.FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC.PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.APELAÇÃO 2: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DEFENSORIA PUBLICA.PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. OCORRENCIA DE DANOS MORAIS. NÃO APLICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PARA A DEFENSORIA PUBLICA. CABIMENTO. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE DA PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRATICA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1457016-0, de Cascavel - Vara da Infância e Juventude, em que é Apelante M. C. e Apelados A. V. V. E OUTRO. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0005798-21.2015.8.16.0025, que condenou o Município apelante a efetivar a matrícula do apelado em CMEI próximo a sua residência. Sustenta o apelante 1 que há ausência de direito líquido e certo do apelado, uma vez que houve efetivamente seu cadastro junto a creche municipal e que devem ser obedecidos os cronogramas e seus requisitos objetivos. Entretanto, em razão da indisponibilidade de vagas, deveria aguardar eventual desistência, a fim de resguardar os requisitos necessários da matrícula nas creches municipais, em observância aos princípios da legalidade e impessoalidade. Por sua vez, o Apelante 2, pugna pelo reconhecimento da ocorrência de danos morais e assim determinar sua reparação, e pede pela fixação de honorários advocatícios à Defensoria Pública. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso. Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". APELO 1 - M. C. o pleito recursal não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Ainda, em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. Conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) E, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO STJ. (TJPR - Apelação e Reexame Necessário nº 1437291-7 - Des. Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível - 05/01/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade

absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma. Pelo exposto, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas, razão pela qual nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. APELO 2 - A. V. V. Além da fundamentação utilizada no Apelo 01, cumpre salientar que o recurso interposto pelo Município não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil, já explicitado no apelo 01. Requer a reforma da r. sentença pretendendo a condenação do apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Pretende ainda o apelante a indenização por danos morais, em razão da violação ao direito fundamental de educação. In casu, a responsabilidade do Município não decorre da aplicação do princípio da responsabilidade objetiva do Estado previsto no art. 37, § 6º da Constituição Federal. Isto porque, trata-se de conduta omissa, a qual a responsabilização é subjetiva. Logo, para a caracterização de danos morais, é imprescindível a comprovação de culpa do agente, o dano moral causado à vítima (de cunho social) e o liame entre a conduta omissa e o detrimento da vítima. Tendo em vista a ausência de comprovação dos referidos requisitos, improcede, nesse ponto, o apelo do autor. Noutro giro, requer a reforma da r. sentença pretendendo a condenação do apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Verifica-se que a sentença deixou de fixar os honorários advocatícios por se tratar de ação proposta através de Defensor Público do Estado do Paraná, fundamentando no fato da Defensoria Pública ser órgão estatal estadual, não sendo o caso de transferência de recursos de um ente da federação à outro. A pretensão do apelante deve ser acolhida. Ao contrário do que entendeu o Juízo monocrático, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, culminou na Súmula nº 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" Assim, somente concerne aos casos em que a pessoa jurídica de direito público sucumbente é a mesma da qual a Defensoria Pública, enquanto representante da parte opositora na lide, faz parte. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TESE ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM.MUNICÍPIO SUCUMBENTE EM FACE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO (REsp 1.108.013/RJ). 1. Considera-se, in casu, que houve o devido prequestionamento implícito do artigo apontado, porquanto enfrentada a questão jurídica pela Corte de origem. 2. São devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante (REsp 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJe 22.6.2009). Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1494741/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015) Face tais argumentos, sendo regra a fixação de honorários, arbitro o valor dos mesmos em R $600,00 (seiscentos reais). II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO 01, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO 02, a fim de fixar honorários advocatícios. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0093 . Processo/Prot: 1457047-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2015/324995. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0017975-29.2015.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Remetente: J. D.. Apelante (1): E. G. S. (Representado(a) por sua mãe), R. A. K. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Marcelo Lucena Diniz. Apelante (2): M. C.. Advogado: Maria Salute Somariva. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosAPELAÇÃO 2: Recurso a que se nega provimento APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.APELAÇÃO 1: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL.FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PARA A DEFENSORIA PUBLICA. CABIMENTO. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO.APELAÇÃO 2: OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL.FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC.PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MULTA DIÁRIA FIXADA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.APLICABILIDADE. ART 557, CAPUT, DO CPC.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1457047-5, de Cascavel - Vara da Infância e Juventude, em que é Apelante 1 E. G. S. E OUTRO e Apelante 2 M. C. e Apelados OS MESMOS. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0017975-29.2015.8.16.0021, que condenou o Município apelante a efetivar a matrícula do apelado em CMEI próximo a sua residência. Pede o apelante 1 pela fixação de honorários advocatícios à Defensoria Pública. Por sua vez, o Apelante 2 afirma que há ausência de direito líquido e certo do

apelado, uma vez que houve efetivamente seu cadastro junto a creche municipal e que devem ser obedecidos os cronogramas e seus requisitos objetivos. Entretanto, em razão da indisponibilidade de vagas, deveria aguardar eventual desistência, a fim de resguardar os requisitos necessários da matrícula nas creches municipais, em observância aos princípios da legalidade e impessoalidade. Aduz que a multa imposta é exorbitante, não podendo ser imposta ao ente público, tendo em vista a impossibilidade atual de atendimento. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso. Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". APELO 1 - E. G. S. Em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. Conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma. Noutro giro, requer a reforma da r. sentença pretendendo a condenação do apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Verifica-se que a sentença deixou de fixar os honorários advocatícios por se tratar de ação proposta através de Defensor Público do Estado do Paraná, fundamentando no fato da Defensoria Pública ser órgão estatal estadual, não sendo o caso de transferência de recursos de um ente da federação à outro. A pretensão do apelante deve ser acolhida. Ao contrário do que entendeu o Juízo monocrático, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, culminou na Súmula nº 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" Assim, somente concerne aos casos em que a pessoa jurídica de direito público sucumbente é a mesma da qual a Defensoria Pública, enquanto representante da parte opositora na lide, faz parte. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TESE ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM.MUNICÍPIO SUCUMBENTE EM FACE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO (REsp 1.108.013/RJ). 1. Considera-se, in casu, que houve o devido prequestionamento implícito do artigo apontado, porquanto enfrentada a questão jurídica pela Corte de origem. 2. São devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante (REsp 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJe 22.6.2009). Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1494741/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015) Face tais argumentos, sendo regra a fixação de honorários, arbitro o valor dos mesmos em R$600,00 (seiscentos reais). APELO 2 - M. C. Além da fundamentação utilizada no Apelo 01, cumpre salientar que o recurso interposto pelo Município não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil, já explicitado no apelo 01. Finalmente, no que se refere a exclusão ou o afastamento da condenação da multa diária fixada, não tem razão o apelante, vez que a imposição tem justamente por objeto coagir o descumprimento da obrigação, evitando que as crianças fiquem fora da creche.

Pelo exposto, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas, razão pela qual nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil DOU PROVIMENTO AO APELO 01, a fim de fixar honorários advocatícios, E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO 02, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 10 de dezembro de 2015. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0094 . Processo/Prot: 1458326-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/324852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000000-37.2323.2.01.1816 Ordinária. Agravante: Fundação dos Economiários Federais Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Agravado: Luiz Carlos Hein. Advogado: Luiz Felipe de Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Campos Marques). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS HOMOLOGADOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE.OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.VALORES ONEROSOS. AFRONTA À AMPLA DEFESA.REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 557, §1º-A DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1458326-5, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 19ª Vara Cível, em que é Agravante FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF e Agravado LUIZ CARLOS HEIN. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF contra decisão exarada nos autos de ação ordinária (fl. 21), registrados sob o nº 3723/2011, em trâmite perante a 19ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, que homologou os honorários periciais no importe de R$ 9.000,00 (nove mil reais). Em síntese, sustenta a agravante que o valor proposto pelo Sr. Perito é elevado em relação a casos semelhantes, nos quais se observam propostas de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para perícias de igual complexidade. Afirma que a matéria a ser aferida pelo Dr. Perito não é complexa a justificar o valor proposto pelo profissional, ao passo que é amplamente conhecida e já definida em outras decisões judiciais. Portanto, pleiteia pela observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão singular, a fim de que o valor dos honorários periciais seja reduzido. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. E mais, desde já lhe dou provimento nos termos do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que a controvérsia refere-se exclusivamente ao valor dos honorários do perito. Na fixação de honorários periciais, deve ser assegurada a remuneração condigna ao perito nomeado, observando a natureza dos serviços prestados, a complexidade do trabalho e o local de sua prestação, mas também não se pode inviabilizar a realização da prova pericial e, por via de consequência, obstar a ampla defesa do Agravante. Os honorários periciais devem ser fixados em patamares razoáveis e proporcionais em relação ao objeto da perícia, quanto ao proveito econômico que se almeja na ação, não podendo se mostrar como fator de inviabilidade da prova. Se restar prejudicada a realização de prova pericial, ante a impossibilidade de pagamento antecipado dos honorários periciais pela Agravante, ou ainda a o caráter desarrazoado dos valores, ocorrerá evidente violação à garantia constitucional da ampla defesa. Desta forma, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que o valor remunere o perito de forma adequada e não onere demasiadamente a parte, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. Cabe ao Juiz, atentando ao princípio da razoabilidade, avaliar, segundo seu prudente arbítrio, e sem excessos, o valor que mais se adequa à avaliação a ser feita pelo perito. Para isso deve ser levado em consideração o trabalho desenvolvido, sua maior ou menor complexidade, a qualidade e o alcance da perícia, o tempo demandado, a necessidade de deslocamento e, ainda, a natureza e a especialidade do expert, bem como a realidade econômica e processual. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1133227-5 - Ponta Grossa - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J.07.05.2014) AÇÃO DE COBRANÇA - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL - AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS COMO PAGAMENTO DA DÍVIDA (RECAPAGENS DE PNEUS) E, POR CONSEQUÊNCIA, DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL EFETUADO - PARTE QUE DIVERGE DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E REQUER SUBSTITUIÇÃO DO PERITO - AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO QUANTO A POSSIBILIDADE DA PROVA SER REALIZADA POR OUTRO PERITO - NOVO CONCEITO DO ART. 130, DO CPC - NECESSIDADE DO MAGISTRADO SE POSICIONAR DE MANEIRA NÃO INERTE, BUSCANDO A VERDADE REAL, PARA PODER EFETIVAR A JUSTIÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA NULA - INCIDÊNCIA DE MULTA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS TIDOS COMO PROTELATÓRIOS - AFASTAMENTO - AGRAVOS RETIDOS PROVIDOS - RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS. [...] 2. No caso vertente, restou evidente que o julgamento da lide, sem a realização de perícia, violou o direito constitucional de ampla defesa dos réus, pois ao serem impedidos de realizar a prova pericial que requereram, em virtude do valor dos honorários do perito e da ausência de investigação a respeito de uma proposta mais razoável, a parte não conseguiu demonstrar se, efetivamente, inexiste saldo devedor em favor da autora. [...]. (TJPR, 6ª C. Cível, AC 547926-9, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Júnior, j. 31/03/2009) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR EXACERBADO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - NECESSÁRIA REDUÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DO PERITO NOMEADO, EM CASO DE DISCORDÂNCIA DESTE - RECURSO PROVIDO. (TJPR, 13ª C. Cível, AgInst 860.497-7, Rel. Des. Claudio de Andrade, j. 04/04/2012) (grifei). Veja-se caso similar a este, em que figurou como agravante a própria FUNCEF, no qual a redução dos honorários periciais foi medida adotada: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - FASE DE CONHECIMENTO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR ARBITRADO QUE SE MOSTRA ELEVADO - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE- REDUÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO. Os honorários periciais devem ser fixados de forma razoável, ou seja, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado pelo profissional, sem, contudo, inviabilizar à parte a produção de prova imprescindível para a solução do litígio. (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 1417268-2 - Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - - J. 20.10.2015) Assim, pelo princípio da ampla defesa, aliado à razoabilidade, ainda sopesando a natureza e complexidade do trabalho pericial a ser desenvolvido, dou provimento ao recurso da agravante, para reduzir o valor dos honorários periciais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cumpre observar que se não houver concordância do Perito designado, deverá ser nomeado outro expert em seu lugar que aceite o valor arbitrado, ante a indispensabilidade da perícia técnica. Assim, levando em conta o valor econômico da causa, denota-se excessivo o valor arbitrado, razão pela qual determino: a) a redução dos honorários periciais a patamar razoável e condizente com o objeto da perícia, fixando-os em R$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) na hipótese de não aceitação pelo expert DE VALOR INFERIOR, deve o magistrado a quo nomear outro de sua confiança, ante a indispensabilidade da perícia técnica. DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso, para reformar a decisão de 1º Grau, reduzindo o valor dos honorários periciais, conforme os fundamentos acima esposados. 2 - No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3 - E por fim, oportunamente, restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2016 VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0095 . Processo/Prot: 1460890-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2015/327695. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005798-21.2015.8.16.0025 Ordinária. Apelante (1): M. A.. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelante (2): E. N. B. B. (Representado(a)). Advogado: Henrique de Almeida Freire Gonçalves. Apelado(s): O. M. (Representado(a)). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosApelação 2: Recurso a que se nega provimento
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.APELAÇÃO 1: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DEFENSORIA PUBLICA.PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. OCORRENCIA DE DANOS MORAIS. NÃO APLICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PARA A DEFENSORIA PUBLICA. CABIMENTO. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE DA PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRATICA APELAÇÃO 2: OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL.FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC.PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MULTA DIÁRIA FIXADA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.APLICABILIDADE. ART 557, CAPUT, DO CPC.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1460890-1, de Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extra, em que é Apelante 1 E. N. B. B. Apelante 2 M. A. e Apelados OS MESMOS. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0005798-21.2015.8.16.0025, que condenou o Município apelante a efetivar a matrícula do apelado em CMEI próximo a sua residência. Sustenta o apelante 1 que se deve reconhecer a ocorrência de danos morais e assim determinar sua reparação, e pede pela fixação de honorários advocatícios à Defensoria Pública. Por sua vez, o Apelante 2 afirma que há ausência de direito líquido e certo do

apelado, uma vez que houve efetivamente seu cadastro junto a creche municipal e que devem ser obedecidos os cronogramas e seus requisitos objetivos. Entretanto, em razão da indisponibilidade de vagas, deveria aguardar eventual desistência, a fim de resguardar os requisitos necessários da matrícula nas creches municipais, em observância aos princípios da legalidade e impessoalidade. Aduz que a multa imposta é exorbitante, não podendo ser imposta ao ente público, tendo em vista a impossibilidade atual de atendimento. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso. Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". APELO 1 - E. N. B. B. Em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. Conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma. Pretende ainda o apelante a indenização por danos morais, em razão da violação ao direito fundamental de educação. In casu, a responsabilidade do Município não decorre da aplicação do princípio da responsabilidade objetiva do Estado previsto no art. 37, § 6º da Constituição Federal. Isto porque, trata-se de conduta omissa, a qual a responsabilização é subjetiva. Logo, para a caracterização de danos morais, é imprescindível a comprovação de culpa do agente, o dano moral causado à vítima (de cunho social) e o liame entre a conduta omissa e o detrimento da vítima. Tendo em vista a ausência de comprovação dos referidos requisitos, improcede, nesse ponto, o apelo do autor. Noutro giro, requer a reforma da r. sentença pretendendo a condenação do apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Verifica-se que a sentença deixou de fixar os honorários advocatícios por se tratar de ação proposta através de Defensor Público do Estado do Paraná, fundamentando no fato da Defensoria Pública ser órgão estatal estadual, não sendo o caso de transferência de recursos de um ente da federação à outro. A pretensão do apelante deve ser acolhida. Ao contrário do que entendeu o Juízo monocrático, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, culminou na Súmula nº 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" Assim, somente concerne aos casos em que a pessoa jurídica de direito público sucumbente é a mesma da qual a Defensoria Pública, enquanto representante da parte opositora na lide, faz parte. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TESE ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM.MUNICÍPIO SUCUMBENTE EM FACE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO (REsp 1.108.013/RJ). 1. Considera-se, in casu, que houve o devido prequestionamento implícito do artigo apontado, porquanto enfrentada a questão jurídica pela Corte de origem. 2. São devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante (REsp 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJe 22.6.2009). Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1494741/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015) Face tais argumentos, sendo regra a fixação de honorários, arbitro o valor dos mesmos em R$600,00 (seiscentos reais). APELO 2 - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA Além da

fundamentação utilizada no Apelo 01, cumpre salientar que o recurso interposto pelo Município não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil, já explicitado no apelo 01. Finalmente, no que se refere a exclusão ou o afastamento da condenação da multa diária fixada, não tem razão o apelante, vez que a imposição tem justamente por objeto coagir o descumprimento da obrigação, evitando que as crianças fiquem fora da creche. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO 01, a fim de fixar honorários advocatícios, E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO 02, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0096 . Processo/Prot: 1460998-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/329974. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0015282-72.2015.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Remetente: J. D.. Apelante (1): J. V. M. (Representado(a)). Advogado: Marcelo Lucena Diniz. Apelante (2): M. C.. Advogado: Janice Ana Pieniak. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosAPELAÇÃO 2: recurso a que se nega seguimento.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.APELAÇÃO 1: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DEFENSORIA PUBLICA.PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. OCORRENCIA DE DANOS MORAIS. NÃO APLICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PARA A DEFENSORIA PUBLICA. CABIMENTO. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE DA PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRATICA APELAÇÃO 2: OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL.FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC.PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MULTA DIÁRIA FIXADA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.APLICABILIDADE. ART 557, CAPUT, DO CPC.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1460998-2, de Cascavel - Vara da Infância e Juventude, em que é Apelante 1 J. V. M. e Apelante 2 M. C. e Apelados OS MESMOS. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível de sentença que, na Ação de Obrigação de Fazer sob o nº 0015282-72.2015.8.16.0021, em que o juízo de 1º Grau confirmou a liminar que determinou a matrícula da autora EM Centro de Educação Infantil, preferencialmente próximo a residência da criança. Sustenta o apelante 1 que se deve reconhecer a ocorrência de danos morais e assim determinar sua reparação, e pede pela fixação de honorários advocatícios à Defensoria Pública. Por sua vez, o Apelante 2 afirma que há ausência de direito líquido e certo do apelado, uma vez que houve efetivamente seu cadastro junto a creche municipal e que devem ser obedecidos os cronogramas e seus requisitos objetivos. Entretanto, em razão da indisponibilidade de vagas, deveria aguardar eventual desistência, a fim de resguardar os requisitos necessários da matrícula nas creches municipais, em observância aos princípios da legalidade e impessoalidade. Aduz que a multa imposta é exorbitante, não podendo ser imposta ao ente público, tendo em vista a impossibilidade atual de atendimento. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso. Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". APELO 1 - J. V. M. Em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. Conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega

provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma. Pretende ainda o apelante a indenização por danos morais, em razão da violação ao direito fundamental de educação. In casu, a responsabilidade do Município não decorre da aplicação do princípio da responsabilidade objetiva do Estado previsto no art. 37, § 6º da Constituição Federal. Isto porque, trata-se de conduta omissa, a qual a responsabilização é subjetiva. Logo, para a caracterização de danos morais, é imprescindível a comprovação de culpa do agente, o dano moral causado à vítima (de cunho social) e o liame entre a conduta omissa e o detrimento da vítima. Tendo em vista a ausência de comprovação dos referidos requisitos, improcede, nesse ponto, o apelo do autor. Noutro giro, requer a reforma da r. sentença pretendendo a condenação do apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Verifica-se que a sentença deixou de fixar os honorários advocatícios por se tratar de ação proposta através de Defensor Público do Estado do Paraná, fundamentando no fato da Defensoria Pública ser órgão estatal estadual, não sendo o caso de transferência de recursos de um ente da federação à outro. A pretensão do apelante deve ser acolhida. Ao contrário do que entendeu o Juízo monocrático, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, culminou na Súmula nº 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" Assim, somente concerne aos casos em que a pessoa jurídica de direito público sucumbente é a mesma da qual a Defensoria Pública, enquanto representante da parte opositora na lide, faz parte. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TESE ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM.MUNICÍPIO SUCUMBENTE EM FACE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO (REsp 1.108.013/RJ). 1. Considera-se, in casu, que houve o devido prequestionamento implícito do artigo apontado, porquanto enfrentada a questão jurídica pela Corte de origem. 2. São devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante (REsp 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJe 22.6.2009). Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1494741/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015) Face tais argumentos, sendo regra a fixação de honorários, arbitro o valor dos mesmos em R$600,00 (seiscentos reais). APELO 2 - M. C. Além da fundamentação utilizada no Apelo 01, cumpre salientar que o recurso interposto pelo Município não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil, já explicitado no apelo 01. Finalmente, no que se refere a exclusão ou o afastamento da condenação da multa diária fixada, não tem razão o apelante, vez que a imposição tem justamente por objeto coagir o descumprimento da obrigação, evitando que as crianças fiquem fora da creche. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO 01, a fim de fixar honorários advocatícios, E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO 02, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 11 de dezembro de 2015. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0097 . Processo/Prot: 1461120-8 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2015/328596. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003350-75.2015.8.16.0025 Mandado de Segurança. Apelante: M. A.. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: A. A. S.. Advogado: Henrique de Almeida Freire Gonçalves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - PRELIMINAR DE MÉRITO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADO - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE MULTA DIÁRIA DE R$ 500,00 NEM A DETERMINAÇÃO DA IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTOS. I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face de sentença proferida às fls. 64/72-CD, que julgou procedentes os pedidos iniciais e determinou a imediata inscrição da autora em um CMEI sob pena de multa diária, muito embora tenha o Poder Executivo Municipal alegado que não possui condições estruturais de receber mais gente, sem que isso comprometa o plano de aulas e de gastos com um estudante a mais. Inconformado, o município réu recorreu às fls. 75/88- CD, sustentando preliminarmente a decadência do prazo para impetração do mandamus. No mérito aduz essencialmente a falta de vaga, legitimada pela previsão da reserva do possível dentro do orçamento do Poder Executivo e que a sentença tal como proferida implica em tratamento desigual com as demais crianças que aguardam vagas. Contrarrazões recursais às fls. 94/103. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 09/14 (autos físicos) pela confirmação da sentença, garantindo ao impetrante o direito de se matricular em creche da rede municipal de ensino. Após, vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. II - Conheço do apelo, tendo em vista que cumpre com os pressupostos prévios de admissibilidade recursal - no caso, interesse e tempestividade (dispensado o preparo neste momento, por tratar-se da Fazenda Pública). Além disso, considerando o teor do art. 475 do CPC, aliciado ao texto da Súmula nº 490 do STJ, conheço do reexame necessário no caso em tela. PRELIMINAR A preliminar de decadência não merece ser acolhida, tendo em vista o entendimento o entendimento jurisprudencial sobre o reconhecimento no caso concreto da omissão continuada da Administração Pública, renovando-se o prazo decadencial. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SUPOSTO PAGAMENTO A MENOR DE PROVENTOS. CRITÉRIOS LEGAIS DE CÁLCULO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA. OMISSÃO CONTINUADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. A não aplicação correta dos critérios legais de cálculo de vencimentos ou proventos de servidores públicos configura se, portanto, de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês a cada pagamento dos proventos a menor, há a renovação periódica do prazo decadencial para o ajuizamento da ação de segurança. Precedentes. 2. Decadência afastada. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento como entender de direito. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 38.389/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013) - grifei Portanto, deve ser afastada a preliminar de decadência. MÉRITO De fato, agiu com acerto a decisão de primeiro grau. Veja-se, a fundamentação adotada pelo douto magistrado a quo seguiu a diretriz de que as previsões constitucionais não são meras disposições sem gerar qualquer repercussão no mundo do "ser"; os direitos fundamentais são, na verdade, normas impositivas e oponíveis ao Estado, cujo dever é (no caso dos direitos fundamentais) trabalhar incessantemente de forma a aproximar o "ser" do "dever-ser". Partindo desse pressuposto básico, tem-se que o cuidado com a criança (com sua segurança, educação, lazer) é dever tanto da família como do Estado, que não pode omitir-se e deixar de providenciar a educação que a criança precisa. o Município tente se eximir desta responsabilidade. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu que "o direito à educação infantil constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado pelo ente público municipal, garantindo-se o atendimento em creche ou pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, com absoluta prioridade, nos termos do artigo 208, IV, da CF, e artigo 54, IV, do ECA." 2. Aquela Corte reduziu o valor dos honorários advocatícios da Defensoria Pública, para "ser ajustada à natureza, à importância da causa e à orientação adotada nesta Colenda Câmara, no sentido de que a verba, no específico caso da Defensoria Pública, não tem caráter alimentar, destinando-se ao Fundo de Reaparelhamento e pela circunstância de os profissionais serem remunerados por subsídios, bem como por serem notórias as dificuldades financeiras por que passa o ente público municipal". Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1345330/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012) - grifei. Ainda, neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 127 DA CF/88. ART. 7º DA LEI 8.069/90. DIREITO AO ENSINO FUNDAMENTAL AOS MENORES DE SEIS ANOS "INCOMPLETOS". PRECEITO CONSTITUCIONAL REPRODUZIDO NO ART. 54 DO ESTATUTO DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. 1. O direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é indisponível, em função do bem comum, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. 2. Menores de seis anos incompletos têm direito, com base em norma constitucional reproduzida no art. 54 do ECA (Lei 8.069/90), ao ensino fundamental. 3. Consagrado, por um ângulo, o dever do Estado; revela-se, por outro, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei enquadram-se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da Ação Civil Pública. 4. Descabida a tese da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, sem importância se mostra essa categorização. Tendo em vista a explicitude do ECA, é inequívoca a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito à educação. 5. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica dispêndio, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes porquanto, no regime submete-se à própria Justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o Judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa da legislação. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1189082/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011) Ademais o STF já se manifestou entendimento no

mesmo sentido, vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em conseqüência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". (RE 410715 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2005, DJ 03-02-2006) Ressalto o teor do artigo 557 do CPC, vejamos: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - grifei Portanto, entendo que a sentença, conforme lançada, não merece qualquer reparo, culminando na negação de seguimento do recurso manejado pelo Município e a manutenção da sentença em sede de reexame, conforme súmula 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário." III - Diante do exposto, com base no caput do art. 557, do CPC, nego provimento ao recurso de Apelação Cível interposto, eis que manifestamente inadmissível, ante os fundamentos acima expostos, e mantenho a sentença em reexame, com base na súmula 253 do STJ. Curitiba, 13 de janeiro de 2016 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0098 . Processo/Prot: 1461930-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/324811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0003496-15.2015.8.16.0188 Obrigação de Fazer. Remetente: J. D.. Apelante: M. C.. Advogado: Simone Kohler. Apelado: C. H. F. B. (Representado(a)). Advogado: Maria Goretti Basilio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Edson Vidal Pinto). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. M. C..PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL.OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA.ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC.APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.- Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art.475, §3º, do CPC.- O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. I - Trata-se de recurso de Apelação Cível (evento 43) interposto em face da r. sentença (evento 34), proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer que julgou procedente o pedido inicial para determinar que o M. C. efetue a matrícula da criança C.H.F.B. em Centro de Educação Infantil, preferencialmente próximo à residência dela, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais),a ser revertida a Vara de Infância e Adolescência, nos termos do artigo 214 da Lei nº 8.069/90. Inconformado com tal decisão, o Município interpôs o presente recurso, arguindo em síntese, que o município disponibiliza orçamento superior aos 25% constitucionalmente obrigatórios, e defende que os custos com CMEI são bastante elevados, o que demonstra que a carência de vagas não se deve por descaso ou negligência do Município. Alega que a sentença contraria o Princípio da Reserva do Possível, pois impõe ao Apelante cumprir com uma obrigação incompatível com o orçamento do mesmo, assim como defende que a ofensa se estende ao Princípio da Isonomia, ao conferir vantagem a criança em detrimento de outras que aguardam na fila de espera. Assim requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação. O recurso de apelação foi recebido somente no efeito devolutivo - evento 47. Houve apresentação de contrarrazões no evento 57. O Ministério Público que atuou no primeiro grau se manifestou pelo conhecimento e não provimento do apelo com fundamento no artigo 205, 208, inciso IV, 211 e 227 da Constituição Federal e no artigo 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo desprovimento do recurso de apelação, sob o fundamento, em síntese, que " Destarte, é de se concluir que o direito à educação foi priorizado tanto pelo legislador constituinte quanto pelo legislador infraconstitucional, tendo o Estado dever de tornar disponível e acessível à população, dispensando-se maiores explicações jurídicas a respeito da questão, em razão da notoriedade da legislação existente. " - fls. 12/13. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - A questão trazida no recurso efetivamente comporta decisão monocrática, pois está em consonância com a orientação jurisprudencial pacífica desta Câmara, e por essa razão passo ao julgamento monocrático consoante o permissivo do artigo 557 do Código de Processo Civil. De pronto não conheço do reexame necessário. O reexame da sentença pelo segundo grau de jurisdição é cabível e obrigatório quando ela é proferida contra a União, o Estado e o Município nos casos em que a condenação posta na sentença não estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, o que não é o caso dos autos. Na hipótese dos autos, o M. C. foi condenado ao fornecimento de vaga ao autor em Centro de Educação Infantil. Portanto, a sentença guerreada encontra-se em consonância com a matéria já pacificada neste Tribunal de Justiça, restando configurada a hipótese prevista no art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil. Ou seja, não se trata de condenação em confronto com a jurisprudência desta Corte, não sendo caso de reexame necessário. No mérito, trata de Ação de Obrigação de Fazer que o menor C.H.F.B. representado por sua genitora Isis Aglae Sabbadini Hagy, movem contra o M. C., buscando garantir seu direito de acesso à escola de educação infantil da rede pública. De acordo com o artigo 205 da Constituição Federal, "a educação é direito de todos e dever do Estado e da família". Também o artigo 208, IV, da Carta Magna estabelece como dever do Estado garantir "educação infantil, em creche ou pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade". O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 53, V, e 54, IV, também garantem à criança acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência e impõe ao Estado assegurar à criança atendimento em creche e pré-escola: Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes: (...) V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência." Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;" Assim sendo, mostra-se correta a decisão que determina que o Município disponibilize vaga em creche municipal ou estabelecimento particular de educação infantil equivalente, às suas expensas, em tempo integral à criança. Neste sentido, aliás, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), prevê a responsabilidade do ente público pela oferta de vagas em creche e pré-escola e em escola de ensino fundamental, gratuitamente, por serem etapas imprescindíveis à educação das crianças, sob pena de ser-lhe imputado crime de responsabilidade. Ainda, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também menciona expressamente, a importância desta primeira etapa da educação básica, objetivando o "desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social", devendo o ente público atuar complementando a ação da família e da comunidade. Daí a necessidade da imediata inserção da criança em instituição de ensino infantil, devendo, pois, ser mantida a decisão que obriga o Município a fornecer vaga em creche ou escola infantil ao menor. Nesse sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATRÍCULA E FREQÜÊNCIA DE MENORES DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. DEVER DO ESTADO. 1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública com o fito de assegurar a matrícula de duas crianças em creche municipal. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo de 1º grau, porém a sentença foi reformada pelo Tribunal de origem. 2. Os arts. 54, IV, 208, III, e 213 da Lei 8.069/1990 impõem que o Estado propicie às crianças de até 6 (seis) anos de idade o acesso ao atendimento público educacional em creche e pré-escola. 3. É legítima a determinação da obrigação de fazer pelo Judiciário para tutelar o direito subjetivo do menor a tal assistência educacional, não havendo falar em discricionariedade da Administração Pública, que tem o dever legal de assegurá-lo. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso Especial provido. (REsp 511.645/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, 18/08/2009) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ARTIGOS 54 E 208 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MATRÍCULA E FREQÜÊNCIA DE MENORES DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96, art. 4º, IV) asseguram o atendimento de crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas da rede pública. 2. Compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso ao atendimento público educacional e a freqüência em creches, de forma que, estando jungida ao princípio da legalidade, é seu dever assegurar que tais serviços sejam prestados mediante rede própria. 3. "Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam- se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo" (REsp n. 575.280-

SP, relator para o acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 4. A consideração de superlotação nas creches e de descumprimento da Lei Orçamentária Municipal deve ser comprovada pelo Município para que seja possível ao órgão julgador proferir decisão equilibrada na busca da conciliação entre o dever de prestar do ente público, suas reais possibilidades e as necessidades, sempre crescentes, da população na demanda por vagas no ensino pré-escolar. 5. No caso específico dos autos, não obstante tenha a municipalidade alegado falta de vagas e aplicação in totum dos recursos orçamentários destinados ao ensino fundamental, nada provou; a questão manteve-se no campo das possibilidades. Por certo que, em se tratando de caso concreto no qual estão envolvidas apenas duas crianças, não haverá superlotação de nenhuma creche. 6. Recurso especial provido. (REsp 510.598/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17/04/2007) Nesta linha é o entendimento deste Tribunal de Justiça e, mais especificamente desta Colenda Câmara: DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.1. Direito a educação que se configura como direito social básico e necessário ao mínimo básico e existencial ao ser humano. 2. O serviço de educação é dever fundamental do Estado, e ante o descumprimento do dever constitucional pelo Município, deve o Judiciário, quando provocado, determinar que se cumpra a ordem fundamental, sob pena de aplicação de multa diária. (TJPR - 7ª C.Cível - RN - 1336725-2 - Araucária - Rel.: D? artagnan Serpa Sa - Unânime - - J. 30.06.2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. ARTIGOS 208, INCISO IV E 211, § 2º DA CF/88. ARTIGOS 53, INC. I E 54, INC. IV DO ECA.FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A PREVISÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 1365447-8 - Curitiba - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - - J. 07.07.2015) REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO - VAGA EM CRECHE INFANTIL - ARTIGOS 208, INCISO IV E 211, § 2º DA CF/88 - ARTIGOS 53, INC. I E 54, INC.IV DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME O MUNICÍPIO DE VIABILIZAR A INCLUSÃO - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 7ª C.Cível - RN - 1303947-7 - Araucária - Rel.: Fabiana Silveira Karam - Unânime - - J. 07.07.2015) ISTO POSTO, em decisão monocrática, não conheço do reexame necessário e nego provimento ao recurso de Apelação interposto pelo M. C., tendo em vista a jurisprudência dominante sobre o tema, devendo a sentença singular ser mantida pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais nos exatos termos do voto. Curitiba, 21 de janeiro de 2016. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA Juíza Substituta em 2º Grau

0099 . Processo/Prot: 1462475-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/363508. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1462475-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Aliel Machado Bark. Advogado: Dorival Tarabauca. Embargado: Emerson Luiz Rodrigues, Marina Kraiczi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1.462.475-2/01, de Ponta Grossa - 3ª Vara Cível, em que é Embargante ALIEL MACHADO BARK e Embargados EMERSON LUIZ RODRIGUES E OUTRO. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão que indeferiu a concessão de liminar para a retirada das publicações supostamente falsas e difamatórias envolvendo o Autor/ Agravante do site/blog Folha Centro Sul e da página do Facebook do respectivo site (fls. 78/83). A parte Embargante sustenta em suas razões recursais que houve omissão na decisão, porque não apreciou o pedido de concessão do direito de resposta do ofendido, nos termos da Lei 13.188/2015, recentemente publicada. PASSO A DECIDIR: De fato, a decisão de fls. 78/83 não examinou o pedido de direito de resposta formulado pelo Embargante, merecendo acolhimento os Embargos de Declaração. É que, em exame sumário, é possível conceder ao Embargante a possibilidade de responder às publicações supostamente difamatórias divulgadas no site/blog Folha Centro Sul, constitucionalmente assegurada no inciso V do artigo 5º e nos termos do artigo 2º da recém publicada Lei nº 13.188/2015: Art. 2o Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo. Como já decidido em casos semelhantes por esta Corte de Justiça, é cabível o direito de resposta à publicação realizada pelos Embargados sobre o suposto uso pelo Embargante da cota parlamentar para o pagamento de despesas pessoais. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA REPUTADA OFENSIVA PUBLICADA EM BLOG. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS TUTELA.PUBLICAÇÃO DE ESCLARECIMENTO FEITO PELA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAES. DECISÃO.INDEFERIMENTO. RECURSO. PLEITO DE REFORMA.ACOLHIMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS (CPC, ART. 273). DIREITO DE RESPOSTA (CF, ART. 5º, V). PUBLICAÇÃO DETERMINADA.VALOR DA MULTA DIÁRIA PLEITEADO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.REDUÇÃO. DECISÃO REFORMADA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 1145802-9 - Curitiba - Rel.: João Antônio De Marchi - Unânime - - J. 21.07.2015) Logo, é caso de integrar a decisão de fls. 78/83 para deferir parcialmente a tutela antecipada recursal para conceder ao Embargante o direito à resposta sobre a matéria veiculada no endereço eletrônico: http://www. folhacentrosul.com.br em nome do parlamentar ALIEL MACHADO BARK, conforme as Atas Notariais de fls. 44/49, sem contudo determinar a retirada do conteúdo supostamente ofensivo, sob pena de afronta à liberdade de informação, como já consignado na decisão anterior. Pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração com efeitos modificativos. ASSIM SENDO: 1 - Portanto, ACOLHO OS EMBARGOS, com efeito modificativo para integrar a decisão de fls. 78/83 para deferir parcialmente a tutela antecipada recursal e conceder ao Embargante o direito à resposta. 2 - Assim, proceda à intimação das partes e, após o cumprimento das diligências de fls. 82/83, voltem conclusos para o julgamento do Agravo de Instrumento. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0100 . Processo/Prot: 1463345-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/336704. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0026041-68.2015.8.16.0030 Ordinária. Apelante: P. D. R. (Representado(a)). Advogado: Matheus Cavalcanti Munhoz. Apelado: M. F. I.. Advogado: Willy Costa Dolinski, Aurora Zilio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Edson Vidal Pinto). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. M. F. I.. VAGA EM CRECHE MUNICIPAL.GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ENSEJA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DO ARTIGO 267, INCISO IV E VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA DESTINADA AO FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.- O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. DECISÃO MONOCRÁTICAI - Trata-se de recurso de Apelação Cível (evento 21) interposto em face da r. sentença (evento 13), proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer que extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão da perda de objeto da inicial, haja vista a disponibilização da vaga almejada no Centro Municipal de Educação Infantil Maricota Basso ao infante, o que segundo a magistrada singular ensejou a carência da ação ante a ausência superveniente de interesse de agir. Inconformada com tal decisão, a autora interpôs o presente recurso, arguindo em síntese, que a decisão merece reforma para que seja julgada com resolução de mérito, pois a presente demanda apenas se fez necessária por haver a negativa de um direito público subjetivo, onde por consequência, nasceu o interesse em agir, reconhecendo o juiz a quo a falta das condições de agir em momento tardio, desrespeitando à teoria da asserção que defende que a verificação das condições de ação se dá no primeiro contato do julgador com a petição inicial, onde ocorre a prolação do juízo de admissibilidade inicial. Aduz que a vaga na creche almejada se deu durante o trâmite processual, através de intervenção judicial, o que por si só já demonstra a falha do Município, reconhecendo assim a procedência do pedido e não extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir. Assim pleiteia a reforma da sentença para que seja analisado o mérito, julgando procedente a presente ação, bem como a condenação do Município em honorários advocatícios, no montante de 20% sobre o valor da causa atualizado, sendo os mesmos revertidos ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná. O recurso de apelação foi recebido somente no efeito devolutivo - evento 21 e reapreciando os elementos coligidos nos autos a magistrada manteve a sentença por seus próprios fundamentos. Não houve apresentação de contrarrazões. Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, mantendo-se a sentença no que diz respeito à extinção do processo sem julgamento de mérito, porém condenando o M. F. I. ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, sob o fundamento, em síntese, que " Quanto aos honorários sucumbenciais, penso com razão o apelante em face ao princípio da causalidade, uma vez que o Município deu causa à propositura da ação ao não disponibilizar prontamente a vaga em creche por ocasião do pedido administrativo." - fls. 12/13. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - A questão trazida no recurso efetivamente comporta decisão monocrática, pois está em consonância com a orientação jurisprudencial pacífica desta Câmara, e por essa razão passo ao julgamento monocrático consoante o permissivo do artigo 557 do Código de Processo Civil. O Recurso de Apelação apresentado pela parte comporta conhecimento, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). O apelante busca reverter a decisão singular para que seja analisado o mérito e julgado procedente, reconhecendo assim o interesse de agir, fundando-se que houve o reconhecimento do pedido inicial pelo apelado, a partir do momento em que disponibilizou a vaga na creche. Entretanto, razão não lhe assiste. Verifica-se que o pedido inicial como o próprio apelante alega, já foi reconhecido pelo apelado, que por sua vez disponibilizou a vaga almejada na creche para a criança. Conclui-se, portanto, que houve a perda superveniente do objeto, o que demonstra não haver mais interesse quanto à análise do mérito vez que não traria nenhum resultado prático a apelante que já se encontra devidamente matriculada. Quanto aos honorários advocatícios, como houve a extinção do processo sem resolução de mérito, decorrente de caso superveniente do objeto, o responsável é o Município que deu causa ao ajuizamento da ação, por omissão em seu dever de agir. Cabe mencionar que o ônus sucumbencial é devido e destinado não ao Defensor Público que atuou no caso, mas sim ao Fundo de Aparelhamento da Instituição, que tem por determinação legal, finalidades específicas. Neste sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CRECHE. DIREITO FUNDAMENTAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PLEITO JÁ CUMPRIDO PELO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA.DIREITO DE RECEBIMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo o art. 54, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever do Estado assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. 2. É imperioso mencionar que apesar de ser devido o pagamento da verba honorária à Defensoria Pública do Estado do Paraná, deve-se deixar claro que o ônus sucumbencial deverá ser destinado ao Fundo de Aparelhamento da instituição, e não diretamente ao defensor público, conforme dispõe a Lei Complementar Estadual 136.3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1354732-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - - J. 28.07.2015) ISTO POSTO, em decisão monocrática, dou parcial provimento ao apelo, a fim de fixar os honorários advocatícios, segundo o disposto no artigo 20, § 4° do CPC, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago ao Fundo Próprio da Defensoria Pública do Estado do Paraná. III - DECISÃO: Nestes termos, dou parcial provimento ao recurso de Apelação do autor, no que tange a condenação dos honorários advocatícios pelo Município, tendo em vista a jurisprudência dominante sobre o tema, devendo no restante, a sentença singular ser mantida pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Curitiba, 15 de janeiro de 2015. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA Juíza Substituta em 2º Grau

0101 . Processo/Prot: 1463357-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/311087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0000666-67.2015.8.16.0191 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Apelado: Lis Eduarda Desidério de Jesus. Advogado: Alcindo José Villatore Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA.MATRICULA EM CMEI. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.- O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas.I - Trata-se de recurso de Apelação Cível (evento 46) interposto em face da decisão (evento 36), proferida no Mandado de Segurança que concedeu a segurança definitiva para que L.E.D.J. seja matriculado no CMEI por reconhecer a configuração do direito líquido e certo do impetrante, sob pena de multa diária no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento. Inconformado com tal decisão, o Município de Curitiba interpôs o presente recurso, arguindo em síntese, a impossibilidade de inclusão de novas crianças pela carência de vagas nas creches do município alegando que não ficou demonstrado que o autor deveria ser matriculado prioritariamente em detrimento das demais crianças que aguardam na fila de espera. Demonstra através de algumas decisões transcritas, casos semelhantes que denegam a segurança por ferir Princípios como o da Universalidade de Atendimento. Sendo assim, requer a reforma da decisão, para denegar a segurança pretendida por afirmar que não configura direito líquido e certo da impetrante. O recurso de apelação foi recebido em seus efeitos legais - evento 48. Houve apresentação de contrarrazões - evento 51. Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo desprovimento do recurso, sob o fundamento, em síntese, que "Ademais, a omissão do governo local em viabilizar vagas suficientes à respectiva demanda das creches municipais, ainda que sob a alegação de ausência de dotação orçamentária, constitui clara violação do comando constitucional que determina a efetiva proteção ao direito fundamental de educação infantil, expresso nos artigos 208, IV, e 227 da CF/88, cuja implementação integral, frise-se, há de ser prioritária, conforme preceituado pelo artigo 4°, parágrafo único, alíneas "c" e "d", do ECA. " - Fls. 09/12. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - A questão trazida no recurso efetivamente comporta decisão monocrática, pois está em consonância com a orientação jurisprudencial pacífica desta Câmara, e por essa razão passo ao julgamento monocrático consoante o permissivo do artigo 557 do Código de Processo Civil. No mérito, trata de Mandado de Segurança impetrado pela menor L.E.D.J. que foi representada por Jéssica Letícia Faria Desidério em face do Município de Curitiba, buscando garantir o direito da filha de acesso à escola de educação infantil da rede pública. De acordo com o artigo 205 da Constituição Federal, "a educação é direito de todos e dever do Estado e da família". Também o artigo 208, IV, da Carta Magna estabelece como dever do Estado garantir "educação infantil, em creche ou pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade". O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 53, V, e 54, IV, também garantem à criança acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência e impõe ao Estado assegurar à criança atendimento em creche e pré-escola: Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes: (...) V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência." Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;" Assim sendo, mostra-se correta a decisão que determina que o Município disponibilize vaga em creche municipal, sendo essa uma garantia constitucional. Neste sentido, aliás, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), prevê a responsabilidade do ente público pela oferta de vagas em creche e pré-escola e em escola de ensino fundamental, gratuitamente, por serem etapas imprescindíveis à educação das crianças, sob pena de ser-lhe imputado crime de responsabilidade. Ainda, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também menciona expressamente, a importância desta primeira etapa da educação básica, objetivando o "desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social", devendo o ente público atuar complementando a ação da família e da comunidade. Daí a necessidade da imediata inserção da criança em instituição de ensino infantil, devendo, pois, ser mantida a decisão que obriga o Município a fornecer vaga em creche ou escola infantil à menor. Nesse sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATRÍCULA E FREQÜÊNCIA DE MENORES DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. DEVER DO ESTADO. 1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública com o fito de assegurar a matrícula de duas crianças em creche municipal. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo de 1º grau, porém a sentença foi reformada pelo Tribunal de origem. 2. Os arts. 54, IV, 208, III, e 213 da Lei 8.069/1990 impõem que o Estado propicie às crianças de até 6 (seis) anos de idade o acesso ao atendimento público educacional em creche e pré-escola. 3. É legítima a determinação da obrigação de fazer pelo Judiciário para tutelar o direito subjetivo do menor a tal assistência educacional, não havendo falar em discricionariedade da Administração Pública, que tem o dever legal de assegurá-lo. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso Especial provido. (REsp 511.645/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, 18/08/2009) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ARTIGOS 54 E 208 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MATRÍCULA E FREQÜÊNCIA DE MENORES DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96, art. 4º, IV) asseguram o atendimento de crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas da rede pública. 2. Compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso ao atendimento público educacional e a freqüência em creches, de forma que, estando jungida ao princípio da legalidade, é seu dever assegurar que tais serviços sejam prestados mediante rede própria. 3. "Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam- se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo" (REsp n. 575.280-SP, relator para o acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 4. A consideração de superlotação nas creches e de descumprimento da Lei Orçamentária Municipal deve ser comprovada pelo Município para que seja possível ao órgão julgador proferir decisão equilibrada na busca da conciliação entre o dever de prestar do ente público, suas reais possibilidades e as necessidades, sempre crescentes, da população na demanda por vagas no ensino pré-escolar. 5. No caso específico dos autos, não obstante tenha a municipalidade alegado falta de vagas e aplicação in totum dos recursos orçamentários destinados ao ensino fundamental, nada provou; a questão manteve-se no campo das possibilidades. Por certo que, em se tratando de caso concreto no qual estão envolvidas apenas duas crianças, não haverá superlotação de nenhuma creche. 6. Recurso especial provido. (REsp 510.598/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17/04/2007) Nesta linha é o entendimento deste Tribunal de Justiça e, mais especificamente desta Colenda Câmara: DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.1. Direito a educação que se configura como direito social básico e necessário ao mínimo básico e existencial ao ser humano. 2. O serviço de educação é dever fundamental do Estado, e ante o descumprimento do dever constitucional pelo Município, deve o Judiciário, quando provocado, determinar que se cumpra a ordem fundamental, sob pena de aplicação de multa diária. (TJPR - 7ª C.Cível - RN - 1336725-2 - Araucária - Rel.: D? artagnan Serpa Sa - Unânime - - J. 30.06.2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. ARTIGOS 208, INCISO IV E 211, § 2º DA CF/88. ARTIGOS 53, INC. I E 54, INC. IV DO ECA.FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A PREVISÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 1365447-8 - Curitiba - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - - J. 07.07.2015) REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO - VAGA EM CRECHE INFANTIL - ARTIGOS 208, INCISO IV E 211, § 2º DA CF/88 - ARTIGOS 53, INC. I E 54, INC.IV DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME O MUNICÍPIO DE VIABILIZAR A INCLUSÃO - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 7ª C.Cível - RN - 1303947-7 - Araucária - Rel.: Fabiana Silveira Karam - Unânime - - J. 07.07.2015) ISTO POSTO, em decisão monocrática, nego provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Município de Curitiba, tendo em vista a jurisprudência dominante sobre o tema, devendo a sentença singular ser mantida pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais

nos exatos termos do voto. Curitiba, 21 de janeiro de 2016. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA Juíza Substituta em 2º Grau

0102 . Processo/Prot: 1464166-6 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2015/336815. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0026170-24.2015.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: M. L.. Advogado: Paulo Cesar Gonçalves Valle, Ana Lúcia Bohmann. Apelado: L. R. B.. Repr Proces: A. L. R.. Advogado: Rafaela Teixeira da Costa, Claudete Carvalho Canezin, Camila Talita Amâncio. Remetente: J. D.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - ARTIGO 557 DO CPC - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO STJ. Trata-se de recurso de apelação interposto por L.D.R.B. em face de sentença proferida às fls. 106/118, que julgou procedente o pedido inicial e determinou a concessão definitiva da segurança, por estar configurado o direito líquido e certo a Impetrante, para conceder-lhe o direito de frequentar a rede de ensino para atender a necessidade de educação infantil escolar, condicionada à frequência mínima bimestral de 75%, sob pena de perda da vaga, que imediatamente será disponibilizada a criança em fila de espera. Inconformado com a sentença, o M.D.L recorreu às fls. 119/126, alegando: essencialmente a falta de vagas, legitimada pela previsão da reserva do possível dentro do orçamento do Poder Executivo e que a sentença tal como proferida implica em tratamento desigual, ferindo o princípio da isonomia entre as demais crianças que aguardam vagas não demonstrando seu direito a prioridade, havendo ofensa ao princípio da especialidade e cronologia e da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Foram apresentadas contrarrazões recursais cf. certidão de fls. 128/141. Instada a se manifestar a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 09/10verso do caderno processual pela apelação. Após, vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. II - D E C I D O: II - Conheço do apelo, tendo em vista que cumpre com os pressupostos prévios de admissibilidade. Além disso, considerando o teor do art. 475 do CPC, aliciado ao texto da Súmula nº 490 do STJ, conheço do reexame necessário no caso em tela. A respeito do presente tema quanto a matricula de menor creche pública, entendo pela aplicabilidade do art. 557 do CPC, eis que o presente feito merece imediato desprovimento. De fato, agiu com acerto a sentença de primeiro grau. Veja-se, a fundamentação adotada pelo douto juiz a quo seguiu a diretriz de que as previsões constitucionais não são meras disposições sem gerar qualquer repercussão no mundo do "ser"; os direitos fundamentais são, na verdade, normas impositivas e oponíveis ao Estado, cujo dever é (no caso dos direitos fundamentais) trabalhar incessantemente de forma a aproximar o "ser" do "dever-ser". cuidado com a criança (com sua segurança, educação, lazer) é dever tanto da família como do Estado, que não pode omitir-se e deixar de providenciar a educação que a criança precisa. Não existindo qualquer justificativa, portanto, para que o Município tente se eximir desta responsabilidade. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu que "o direito à educação infantil constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado pelo ente público municipal, garantindo-se o atendimento em creche ou pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, com absoluta prioridade, nos termos do artigo 208, IV, da CF, e artigo 54, IV, do ECA." 2. Aquela Corte reduziu o valor dos honorários advocatícios da Defensoria Pública, para "ser ajustada à natureza, à importância da causa e à orientação adotada nesta Colenda Câmara, no sentido de que a verba, no específico caso da Defensoria Pública, não tem caráter alimentar, destinando- se ao Fundo de Reaparelhamento e pela circunstância de os profissionais serem remunerados por subsídios, bem como por serem notórias as dificuldades financeiras por que passa o ente público municipal". Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1345330/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012) - grifei. Ainda, neste sentido: ART. 7º DA LEI 8.069/90. DIREITO AO ENSINO FUNDAMENTAL AOS MENORES DE SEIS ANOS "INCOMPLETOS". PRECEITO CONSTITUCIONAL REPRODUZIDO NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. 1. O direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é indisponível, em função do bem comum, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. 2. Menores de seis anos incompletos têm direito, com base em norma constitucional reproduzida no art. 54 do ECA (Lei 8.069/90), ao ensino fundamental. 3. Consagrado, por um ângulo, o dever do Estado; revela-se, por outro, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei enquadram-se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da Ação Civil Pública. 4. Descabida a tese da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, sem importância se mostra essa categorização. Tendo em vista a explicitude do ECA, é inequívoca a normatividade acionabilidade do direito à educação. 5. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica dispêndio, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes porquanto, no regime democrático e no estado de direito, o Estado soberano submete-se à própria Justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o Judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa da legislação. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1189082/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011) Outro não é o entendimento, pacificado e reiterado, desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 6ª C.Cível - ACR - 1.305.628-5 - Cascavel - Rel.: Clayton de Albuquerque Maranhão - Unânime). REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA.DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO.SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.1. Direito a educação que se configura como direito social básico e necessário ao mínimo básico e existencial ao ser humano.2. O serviço de educação é dever fundamental do Estado, e ante o descumprimento do dever constitucional pelo Município, deve o Judiciário, quando provocado, determinar que se cumpra a ordem fundamental, sob pena de aplicação de multa diária. (TJPR - 7ª C.Cível - RN - 1328101-7 - Curitiba - Rel.: D?artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 21.07.2015) Ressalto o teor do artigo 557 do CPC, vejamos: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.- grifei Portanto, entendo que a sentença, conforme lançada, não merece qualquer reparo, culminando na negação de provimento do recurso manejado pelo Município e a manutenção da sentença em sede de reexame, conforme súmula 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário." III - Diante do exposto, com base no caput do art. 557, do CPC, nego PROVIMENTO ao recurso de Apelação Cível interposto, expostos, e mantenho a sentença em reexame, com base na súmula 253 do STJ. IV - Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2016. Des. LUIZ ANTÔNIO BARRY Relator

0103 . Processo/Prot: 1466885-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2015/319909. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0031294-85.2015.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Londrina. Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Apelado: Rafael Moura Neves da Silva (Representado(a)). Advogado: Rafaela Teixeira da Costa, Camila Talita Amâncio, Claudete Carvalho Canezin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC.PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1466885-4, de Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - 1ª Vara da Infância e Juventude, em que é Apelante MUNICÍPIO DE LONDRINA e Apelado RAFAEL MOURA NEVES DA SILVA. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0031294-85.2015.8.16.0014, que condenou o Município apelante a efetivar a matrícula do apelado em CMEI próximo a sua residência. Sustenta o apelante que há ausência de direito líquido e certo do apelado, uma vez que houve efetivamente seu cadastro junto a creche municipal e que devem ser obedecidos os cronogramas e seus requisitos objetivos. Entretanto, em razão da indisponibilidade de vagas, deveria aguardar eventual desistência, a fim de resguardar os requisitos necessários da matrícula nas creches municipais, em observância aos princípios da legalidade e impessoalidade. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso. Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, o pleito recursal não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Ainda, em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. Conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola,

às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) E, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO STJ. (TJPR - Apelação e Reexame Necessário nº 1437291-7 - Des. Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível - 05/01/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma. Pelo exposto, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas, razão pela qual nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0104 . Processo/Prot: 1467014-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/293606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0022444-86.2012.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Fundação Copel. Advogado: Alexandre João Barbur Neto, Iara Regina da Veiga Festa. Apelado: Jair Lipi, Joani Rodrigues da Costa, João Irineu dos Santos, Nelson Rose. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Revisor: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

1 - Os autos deverão manter-se sobrestados junto à Secretaria desta Sétima Câmara Cível até o julgamento do RE 626.307/SP, conforme determinou o e. Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli; 2 - Após voltem conclusos; 3 - Intimem-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 7

0105 . Processo/Prot: 1468016-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/346925. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0005405-92.2015.8.16.0188 Obrigação de Fazer. Apelante: M. C.. Advogado: Miguel Adolfo Kalabaide. Apelado: F. A. G. S. P., F. F. G.. Def.Público: Maria Goretti Basilio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Edson Vidal Pinto). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. M. C..PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL.OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA.ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC.APELO

CONHECIDO E DESPROVIDO.- Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art.475, §3º, do CPC.- O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. I - Trata-se de recurso de Apelação Cível (evento 53) interposto em face da r. sentença (evento 43), proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer que julgou procedente o pedido inicial para determinar que o M. C. efetue a matrícula da criança F.A.G.S.P. em Centro de Educação Infantil, preferencialmente próximo à residência dela, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais),a ser revertida a Vara de Infância e Adolescência, nos termos do artigo 214 da Lei nº 8.069/90. Inconformado com tal decisão, o Município interpôs o presente recurso, arguindo em síntese, que o município disponibiliza orçamento superior aos 25% constitucionalmente obrigatórios, e defende que os custos com CMEI são bastante elevados, o que demonstra que a carência de vagas não se deve por descaso ou negligência do Município. Alega que a sentença contraria o Princípio da Reserva do Possível, pois impõe ao Apelante cumprir com uma obrigação incompatível com o orçamento do mesmo, assim como defende que a ofensa se estende ao Princípio da Isonomia, ao conferir vantagem a criança em detrimento de outras que aguardam na fila de espera. Assim requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação. O recurso de apelação foi recebido em seus efeitos legais - evento 55. Houve apresentação de contrarrazões no evento 58. O Ministério Público que atuou no primeiro grau se manifestou pelo conhecimento e não provimento do apelo com fundamento no artigo 205, 208, inciso IV, 211 e 227 da Constituição Federal e no artigo 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo desprovimento do recurso de apelação, sob o fundamento, em síntese, que " Destarte, é de se concluir que o direito à educação foi priorizado tanto pelo legislador constituinte quanto pelo legislador infraconstitucional, tendo o Estado dever de tornar disponível e acessível à população, dispensando-se maiores explicações jurídicas a respeito da questão, em razão da notoriedade da legislação existente. " - fls. 14/15. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - A questão trazida no recurso efetivamente comporta decisão monocrática, pois está em consonância com a orientação jurisprudencial pacífica desta Câmara, e por essa razão passo ao julgamento monocrático consoante o permissivo do artigo 557 do Código de Processo Civil. De pronto não conheço do reexame necessário. O reexame da sentença pelo segundo grau de jurisdição é cabível e obrigatório quando ela é proferida contra a União, o Estado e o Município nos casos em que a condenação posta na sentença não estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, o que não é o caso dos autos. Na hipótese dos autos, o M. C. foi condenado ao fornecimento de vaga ao autor em Centro de Educação Infantil. Portanto, a sentença guerreada encontra-se em consonância com a matéria já pacificada neste Tribunal de Justiça, restando configurada a hipótese prevista no art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil. Ou seja, não se trata de condenação em confronto com a jurisprudência desta Corte, não sendo caso de reexame necessário. No mérito, trata de Ação de Obrigação de Fazer que o menor F.A.G.S.P. representado por sua genitora Fabiana de Fátima Gomes, movem contra o M. C., buscando garantir seu direito de acesso à escola de educação infantil da rede pública. De acordo com o artigo 205 da Constituição Federal, "a educação é direito de todos e dever do Estado e da família". Também o artigo 208, IV, da Carta Magna estabelece como dever do Estado garantir "educação infantil, em creche ou pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade". O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 53, V, e 54, IV, também garantem à criança acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência e impõe ao Estado assegurar à criança atendimento em creche e pré-escola: Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes: (...) V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência." Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;" Assim sendo, mostra-se correta a decisão que determina que o Município disponibilize vaga em creche municipal ou estabelecimento particular de educação infantil equivalente, às suas expensas, em tempo integral à criança. Neste sentido, aliás, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), prevê a responsabilidade do ente público pela oferta de vagas em creche e pré-escola e em escola de ensino fundamental, gratuitamente, por serem etapas imprescindíveis à educação das crianças, sob pena de ser-lhe imputado crime de responsabilidade. Ainda, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também menciona expressamente, a importância desta primeira etapa da educação básica, objetivando o "desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social", devendo o ente público atuar complementando a ação da família e da comunidade. Daí a necessidade da imediata inserção da criança em instituição de ensino infantil, devendo, pois, ser mantida a decisão que obriga o Município a fornecer vaga em creche ou escola infantil ao menor. Nesse sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATRÍCULA E FREQÜÊNCIA DE MENORES DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. DEVER DO ESTADO. 1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública com o fito de assegurar a matrícula de duas crianças em creche municipal. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo de 1º grau, porém a sentença foi reformada pelo Tribunal de origem. 2. Os arts. 54, IV, 208, III, e 213 da Lei 8.069/1990 impõem que o Estado propicie às crianças de até 6 (seis) anos de idade o acesso ao atendimento público educacional em creche e pré-escola. 3. É legítima a determinação da obrigação de fazer pelo Judiciário para tutelar o direito subjetivo do menor a tal assistência educacional, não havendo falar em discricionariedade da Administração Pública, que tem o dever legal de assegurá-lo. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso Especial provido. (REsp 511.645/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, 18/08/2009) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ARTIGOS 54 E 208 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MATRÍCULA E FREQÜÊNCIA DE MENORES DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96, art. 4º, IV) asseguram o atendimento de crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas da rede pública. 2. Compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso ao atendimento público educacional e a freqüência em creches, de forma que, estando jungida ao princípio da legalidade, é seu dever assegurar que tais serviços sejam prestados mediante rede própria. 3. "Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam- se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo" (REsp n. 575.280-SP, relator para o acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 4. A consideração de superlotação nas creches e de descumprimento da Lei Orçamentária Municipal deve ser comprovada pelo Município para que seja possível ao órgão julgador proferir decisão equilibrada na busca da conciliação entre o dever de prestar do ente público, suas reais possibilidades e as necessidades, sempre crescentes, da população na demanda por vagas no ensino pré-escolar. 5. No caso específico dos autos, não obstante tenha a municipalidade alegado falta de vagas e aplicação in totum dos recursos orçamentários destinados ao ensino fundamental, nada provou; a questão manteve-se no campo das possibilidades. Por certo que, em se tratando de caso concreto no qual estão envolvidas apenas duas crianças, não haverá superlotação de nenhuma creche. 6. Recurso especial provido. (REsp 510.598/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17/04/2007) Nesta linha é o entendimento deste Tribunal de Justiça e, mais especificamente desta Colenda Câmara: DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.1. Direito a educação que se configura como direito social básico e necessário ao mínimo básico e existencial ao ser humano. 2. O serviço de educação é dever fundamental do Estado, e ante o descumprimento do dever constitucional pelo Município, deve o Judiciário, quando provocado, determinar que se cumpra a ordem fundamental, sob pena de aplicação de multa diária. (TJPR - 7ª C.Cível - RN - 1336725-2 - Araucária - Rel.: D? artagnan Serpa Sa - Unânime - - J. 30.06.2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. ARTIGOS 208, INCISO IV E 211, § 2º DA CF/88. ARTIGOS 53, INC. I E 54, INC. IV DO ECA.FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A PREVISÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 1365447-8 - Curitiba - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - - J. 07.07.2015) REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO - VAGA EM CRECHE INFANTIL - ARTIGOS 208, INCISO IV E 211, § 2º DA CF/88 - ARTIGOS 53, INC. I E 54, INC.IV DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME O MUNICÍPIO DE VIABILIZAR A INCLUSÃO - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 7ª C.Cível - RN - 1303947-7 - Araucária - Rel.: Fabiana Silveira Karam - Unânime - - J. 07.07.2015) ISTO POSTO, em decisão monocrática, não conheço do reexame necessário e nego provimento ao recurso de Apelação interposto pelo M. C., tendo em vista a jurisprudência dominante sobre o tema, devendo a sentença singular ser mantida pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais nos exatos termos do voto. Curitiba, 21 de janeiro de 2016. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA Juíza Substituta em 2º Grau

0106 . Processo/Prot: 1468271-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2015/340633. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0059821-81.2014.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Londrina/pr. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Apelante (2): Secretaria Municipal de Educação de Londrina. Apelado: Rayssa Pyetra Mendes Barbara (Representado(a)). Advogado: Rafaela Teixeira da Costa, Camila Talita Amâncio, Claudete Carvalho Canezin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Edson Vidal Pinto). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE LONDRINA.MATRICULA EM CMEI. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART.475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.- Não estão sujeitas ao

reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art.475, §3º, do CPC.- O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. DECISÃO MONOCRÁTICAI - Trata-se de recurso de Apelação Cível (evento 103) interposto em face da decisão (evento 94), proferida no Mandado de Segurança que concedeu a segurança definitiva para R.P.M.B., confirmando o despacho liminar que concedeu ao infante direito em frequentar a rede de ensino para atender a necessidade de educação infantil escolar, reconhecendo assim a configuração do direito líquido e certo dos impetrantes. Determinou o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, conforme o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Inconformado com tal decisão, o Município de Londrina e a Secretaria Municipal de Educação interpôs o presente recurso, arguindo em síntese, ausência de ilegalidade ou abuso de poder e inexistência de direito líquido e certo na escolha de CMEI pelos pais. A não obrigatoriedade de disponibilizar a vaga de forma imediata, o que acarreta em riscos ao desenvolvimento das outras crianças. Alega também afronta aos princípios da isonomia e da separação dos poderes, pleiteando assim pela reforma da sentença e sucessivamente, para que sejam impostas obrigações a apelada sob pena de perder a vaga concedida. O recurso de apelação foi recebido somente no efeito devolutivo - evento 105. Houve apresentação de contrarrazões no evento 109. Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo desprovimento do recurso, sob o fundamento, em síntese, que " Destarte, é de se concluir que o direito à educação foi priorizado tanto pelo legislador constituinte quanto pelo legislador infraconstitucional, tendo o Estado dever de tornar disponível e acessível à população, dispensando-se maiores explicações jurídicas a respeito da questão, em razão da notoriedade da legislação existente. " Fls - 11/12. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - A questão trazida no recurso efetivamente comporta decisão monocrática, pois está em consonância com a orientação jurisprudencial pacífica desta Câmara, e por essa razão passo ao julgamento monocrático consoante o permissivo do artigo 557 do Código de Processo Civil. De pronto não conheço do reexame necessário. O reexame da sentença pelo segundo grau de jurisdição é cabível e obrigatório quando ela é proferida contra a União, o Estado e o Município nos casos em que a condenação posta na sentença não estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, o que não é o caso dos autos. Na hipótese dos autos, o Município de Londrina foi condenado ao fornecimento de vagas ao autor no CMEI. Portanto, a sentença guerreada encontra-se em consonância com a matéria já pacificada neste Tribunal de Justiça, restando configurada a hipótese prevista no art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil. Ou seja, não se trata de condenação em confronto com a jurisprudência desta Corte, não sendo caso de reexame necessário. No mérito, trata de Mandado de Segurança impetrado pela menor R.P.M.B. que foi representado por Dorceli Barbara em face da Secretaria Municipal de Educação e do Município de Londrina, buscando garantir o direito do menor ao acesso à escola de educação infantil da rede pública. De acordo com o artigo 205 da Constituição Federal, "a educação é direito de todos e dever do Estado e da família". Também o artigo 208, IV, da Carta Magna estabelece como dever do Estado garantir "educação infantil, em creche ou pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade". O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 53, V, e 54, IV, também garantem à criança acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência e impõe ao Estado assegurar à criança atendimento em creche e pré-escola: Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes: (...) V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência." Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;" Assim sendo, mostra-se correta a decisão que determina que o Município disponibilize vaga em creche municipal, sendo essa uma garantia constitucional. Neste sentido, aliás, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), prevê a responsabilidade do ente público pela oferta de vagas em creche e pré-escola e em escola de ensino fundamental, gratuitamente, por serem etapas imprescindíveis à educação das crianças, sob pena de ser-lhe imputado crime de responsabilidade. Ainda, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também menciona expressamente, a importância desta primeira etapa da educação básica, objetivando o "desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social", devendo o ente público atuar complementando a ação da família e da comunidade. Daí a necessidade da imediata inserção da criança em instituição de ensino infantil, devendo, pois, ser mantida a decisão que obriga o Município a fornecer vaga em creche ou escola infantil à menor. Nesse sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATRÍCULA E FREQÜÊNCIA DE MENORES DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. DEVER DO ESTADO. 1. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública com o fito de assegurar a matrícula de duas crianças em creche municipal. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo de 1º grau, porém a sentença foi reformada pelo Tribunal de origem. 2. Os arts. 54, IV, 208, III, e 213 da Lei 8.069/1990 impõem que o Estado propicie às crianças de até 6 (seis) anos de idade o acesso ao atendimento público educacional em creche e pré-escola. 3. É legítima a determinação da obrigação de fazer pelo Judiciário para tutelar o direito subjetivo do menor a tal assistência educacional, não havendo falar em discricionariedade da Administração Pública, que tem o dever legal de assegurá-lo. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso Especial provido. (REsp 511.645/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, 18/08/2009) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ARTIGOS 54 E 208 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MATRÍCULA E FREQÜÊNCIA DE MENORES DE ZERO A SEIS ANOS EM CRECHE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96, art. 4º, IV) asseguram o atendimento de crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas da rede pública. 2. Compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso ao atendimento público educacional e a freqüência em creches, de forma que, estando jungida ao princípio da legalidade, é seu dever assegurar que tais serviços sejam prestados mediante rede própria. 3. "Consagrado por um lado o dever do Estado, revela-se, pelo outro ângulo, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado constitucionalmente, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei encartam- se na esfera desse direito e podem exigi-lo em juízo" (REsp n. 575.280-SP, relator para o acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 4. A consideração de superlotação nas creches e de descumprimento da Lei Orçamentária Municipal deve ser comprovada pelo Município para que seja possível ao órgão julgador proferir decisão equilibrada na busca da conciliação entre o dever de prestar do ente público, suas reais possibilidades e as necessidades, sempre crescentes, da população na demanda por vagas no ensino pré-escolar. 5. No caso específico dos autos, não obstante tenha a municipalidade alegado falta de vagas e aplicação in totum dos recursos orçamentários destinados ao ensino fundamental, nada provou; a questão manteve-se no campo das possibilidades. Por certo que, em se tratando de caso concreto no qual estão envolvidas apenas duas crianças, não haverá superlotação de nenhuma creche. 6. Recurso especial provido. (REsp 510.598/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17/04/2007) Nesta linha é o entendimento deste Tribunal de Justiça e, mais especificamente desta Colenda Câmara: DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.1. Direito a educação que se configura como direito social básico e necessário ao mínimo básico e existencial ao ser humano. 2. O serviço de educação é dever fundamental do Estado, e ante o descumprimento do dever constitucional pelo Município, deve o Judiciário, quando provocado, determinar que se cumpra a ordem fundamental, sob pena de aplicação de multa diária. (TJPR - 7ª C.Cível - RN - 1336725-2 - Araucária - Rel.: D? artagnan Serpa Sa - Unânime - - J. 30.06.2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. ARTIGOS 208, INCISO IV E 211, § 2º DA CF/88. ARTIGOS 53, INC. I E 54, INC. IV DO ECA.FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A PREVISÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 1365447-8 - Curitiba - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - - J. 07.07.2015) REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO - VAGA EM CRECHE INFANTIL - ARTIGOS 208, INCISO IV E 211, § 2º DA CF/88 - ARTIGOS 53, INC. I E 54, INC.IV DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME O MUNICÍPIO DE VIABILIZAR A INCLUSÃO - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 7ª C.Cível - RN - 1303947-7 - Araucária - Rel.: Fabiana Silveira Karam - Unânime - - J. 07.07.2015) ISTO POSTO, em decisão monocrática, não conheço do reexame necessário e nego provimento ao recurso de Apelação interposto pela Secretaria Municipal de Educação e o Município de Londrina, tendo em vista a jurisprudência dominante sobre o tema, devendo a sentença singular ser mantida pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais nos exatos termos do voto. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA Juíza Substituta em 2º Grau

0107 . Processo/Prot: 1468483-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/349340. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010306-15.2007.8.16.0017 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Benedito Correia. Advogado: Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão proferida nos autos de adimplemento contratual, em fase de cumprimento de sentença, nº 0010986-77.2009.8.16.0001. Em suas razões a agravante alega, em síntese, que a matéria em discussão possui natureza complexa, necessitando de realização de perícia técnica, motivo pelo qual pleiteou a adoção do rito da liquidação por arbitramento, nos termos do art. 475-C, do Código de Processo Civil. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso. Em síntese, é o relatório. 2. Recebo, a princípio, o presente recurso que é tempestivo, comportando processamento por meio de instrumento. No caso em questão é objeto de análise, o valor a ser convertido em perdas e danos, em decorrência de dobra acionária realizada. O cálculo não é assaz complicado, tornando-se dispensável a liquidação por arbitramento para estabelecer o quantum total a ser pago. Esta Câmara já se manifestou reiteradamente neste sentido em casos semelhantes: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - NEXO CAUSAL COMPROVADO - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRESENTES - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - TAXA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - CONTRATOS CELEBRADOS SOB

OS REGIMES PAID E PEX - IRRELEVÂNCIA - ALEGAÇÃO DE QUE A EMISSÃO DE AÇÕES OBEDECEU ÀS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - REJEIÇÃO - PORTARIAS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE SE SOBREPOR À REGRA GERAL QUE IMPEDE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - DIREITO AO DIFERENCIAL ACIONÁRIO - "APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO" - VALOR DA COTAÇÃO DAS AÇÕES NA BOLSA DE VALORES DA DATA DA RESPECTIVA INTEGRALIZAÇÃO (NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO) - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O MOMENTO EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO PAGOS OU CREDITADOS AO INVESTIDOR - JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NAS EMPRESAS CINDIDAS PELA ANTIGA TELEPAR, INCLUSIVE QUANTO À DOBRA ACIONÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC - FATOS ALEGADOS NA INICIAL COMO VERDADEIROS - SUCESSÃO DA TELEPAR PELA BRASIL TELECOM EM TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES - DIREITO A JUROS, BONIFICAÇÕES, DIVIDENDOS, DOBRA ACIONÁRIA E OUTRAS VANTAGENS - LIQUIDAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - ARTIGO 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1326602-1 - Umuarama - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - - J. 30.06.2015) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO VERIFICAÇÃO - 2) FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, POR SE TRATAR DE PEDIDO INCIDENTAL EM AÇÃO ORDINÁRIA - 3) PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ACESSÓRIAS - INOCORRÊNCIA - PRAZO PREVISTO NO ART. 177 DO CC/1916 C/C 205 E 2.028 DO CC VIGENTE - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE AUTORIZA A CONDENAÇÃO EM BÔNUS, DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - 4) CONTRATO CELEBRADO SOB O REGIME PEX OU PAID - IRRELEVÂNCIA - 5) JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - 6) CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS - CRITÉRIO - VALOR DA AÇÃO NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO - 7) GRUPAMENTO DE AÇÕES - MATÉRIA QUE NÃO PODE IMPLICAR EM ÓBICE PARA A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA - 8) LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1312866-6 - Curitiba - Rel.: Fabiana Silveira Karam - Unânime - - J. 19.05.2015). Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo. 3. Oficie-se ao juízo de origem, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2016. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA. Juíza Substituta de 2º Grau.

0108 . Processo/Prot: 1471250-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2015/342012. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000253-50.2013.8.16.0021 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Débora Stadler Rosa. Rec.Adesivo: João Carlos do Nascimento. Advogado: Paulo Cesar Savegnago, Laercio Luiz de Oliveira. Apelado (1): João Carlos do Nascimento. Advogado: Paulo Cesar Savegnago, Laercio Luiz de Oliveira. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Débora Stadler Rosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Baixa em diligência.

1 - Compulsando os autos, verifico que a parte autora interpôs recurso adesivo às fls. 218/221; 2 - Logo, converto o julgamento em diligência, devendo os presentes autos baixarem à origem, para que o representante do Ministério Público seja intimado para, querendo, apresentar resposta ao recurso adesivo supracitado, em cumprimento ao item nº 2 do despacho de fl. 223; 3 - Em seguida, encaminhem-se os autos novamente à d. Procuradoria Geral de Justiça, conforme solicitação às fls. 13/14 (autos físicos); 4 - Após, voltem conclusos para julgamento; PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5 - Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 6

0109 . Processo/Prot: 1471438-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/356288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0032023-87.2014.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Marciano Celestino Chagas. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Banco Bradesco Financiamento S/a. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

R E L A T Ó R I O Vistos estes autos de agravo de instrumento manejados em face da decisão proferida nos autos originários n° 0032023-87.2014.8.16.0001, ocasião em que o juízo negou a pretensão de cunho antecipatório deduzido pela parte, eis que no entender de Sua Excelência não haveria sentido em depositar as parcelas em juízo na sua totalidade tendo em vista que a obrigação deve ser cumprida perante a instituição financeira, mesmo porque o Poder Judiciário não é banco para receber em nome da parte requerida, assim não restaria configurado o perigo da demora por conta da continuidade de pagamentos, fato que impede por si próprio a inscrição em cadastros restritivos. Em seu arrazoado aponta contrato de mútuo celebrado com a parte adversa, por conta de veículo GM Corsa Classic ano 2008, no valor de R $ 21.000,00 em 60 vezes no importe de R$ 651,32, contudo, houve cobrança de encargos cumulados com comissão de permanência e juros de multa, enfim, uma série de irregularidades e abusividades, inclusive nas cláusulas contratuais. Assim o agravante discorre sobre o cabimento do recurso na forma instrumental, fala da proibição de inscrição do nome do requerente em cadastros restritivos, defende a manutenção da agravante na posse do bem, fala da pretensão consignatória e assim, prequestionando princípios constitucionais e legislação civil e processual, finaliza pelo efeito suspensivo a fim de paralisar o processo originário, para ao final conceder a liminar para fins de proibir a inscrição e manter a posse do bem. O recurso foi distribuído por prevenção, uma vez que já havia outro agravo de instrumento em tramite neste Egrégio Tribunal (nº 1.425.827-6), de modo que o feito veio a mim concluso em substituição do Desembargador D´ARTAGNAN SERPA SA, pelo que, feito o necessário relatório, passo à deliberação que segue.1 F U N D A M E N T O S 1 É salutar informar que o outro recurso interposto pela parte, também está sob minha relatoria, aliás, nele a questão discutida envolve tema ligada a competência do juízo originário, de modo que não haveria necessidade de proceder o julgamento simultâneo. O recurso é tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, contudo, tenho lá minhas dúvidas quanto a lesividade da decisão agravada, aliás, mais que isso, pois se a parte vem pagando as prestações tal qual exige a instituição, por obvio não há nenhuma necessidade de fazer o depósito em juízo porque a toda evidência a credora receberá os pagamentos, isto é, não haveria nenhuma justificativa para que isso não ocorresse. Nessa ordem de ideias, também não haveria qualquer probabilidade da parte ficar em mora, tampouco viria à tona a expectativa de busca e apreensão, de modo que, de certa forma e guardada as devidas proporções, lhe faltaria até mesmo interesse jurídico em relação a tais pleitos. Tanto é que também não faz nenhum sentido a concessão do efeito suspensivo para sobrestar o tramite processual, afinal de contas que praticidade haveria em sobrestar uma decisão que não concedeu a antecipação da tutela pretendida. Em verdade, com o devido respeito ao advogado que subscreve a peça recursal, mas nem os argumentos singelos que o magistrado de primeiro grau assentou, se foi capaz de afastar mediante o arrazoado recursal, fato este que por si só impediria o recebimento do recurso. Outra coisa que também não ficou devidamente esclarecido, foi o próprio negócio que se quer revisar, pois se a tratativa foi celebrada no ano de 2008, para ser pago em 60 (sessenta) parcela mensais, então o negócio já estaria concluído. D E C I S Ã O 1 - Pelo que, frente a essas considerações, embora receba o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ou ANTECIPATÓRIO RECURSAL. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverão ser prestadas no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada, lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - Por fim, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se Curitiba, 23 de novembro de 2015. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0110 . Processo/Prot: 1471458-0 Reexame Necessário
. Protocolo: 2015/356187. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007248-66.2015.8.16.0035 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Yan Padilha Dos Santos de Souza. Advogado: Solange Kintope. Réu: Secretaria Municipal de Educação de São José Dos Pinhais, Município de São José Dos Pinhais/pr. Advogado: Zoraide Elizabeth Simm, Cláudio Soccoloski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Themis Furquim Cortes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Edson Vidal Pinto). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. MATRICULA EM CMEI. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL.OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS. ECA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. ART. 475, §3º, DO CPC.REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.- Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art.475, §3º, do CPC.- O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. DECISÃO MONOCRÁTICAI - Trata-se de reexame necessário de sentença que proferida no Mandado de Segurança concedeu a segurança definitiva para que Y.P.S.S. seja matriculado no CMEI por reconhecer a configuração do direito líquido e certo do impetrante. Determinou o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para fins de reexame necessário (art. 475, CPC). Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pela integral manutenção da sentença pelo Juízo a quo, em sede de reexame necessário, sob o fundamento, que "Na medida em que é incontornável a obrigação do ente municipal em fornecer efetivamente vaga em creche, resta indiscutivelmente caracterizada a ilegal violação a direito líquido e certo, estando, portanto, correta a r. sentença em tela ao concluir pela concessão do writ" - Fls. 12/15. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - A questão trazida no recurso efetivamente comporta decisão monocrática, pois está em consonância com a orientação jurisprudencial pacífica desta Câmara, e por essa razão passo ao julgamento monocrático consoante o permissivo do artigo 557 do Código de Processo Civil. De pronto não conheço do reexame necessário. O reexame da sentença pelo segundo grau de jurisdição é cabível e obrigatório quando ela é proferida contra a União, o Estado e o Município nos casos em que a condenação posta na sentença não estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, o que não é o caso dos autos. Na hipótese dos autos, o Município de São José dos Pinhais foi condenado ao fornecimento de vagas ao autor no CMEI. Portanto, a sentença guerreada encontra-se em consonância com a matéria já pacificada neste Tribunal de Justiça, restando configurada a hipótese prevista no art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil. Ou seja, não se trata de condenação em confronto com a jurisprudência desta Corte, não sendo caso de reexame necessário.

Neste sentido: ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE. DEVER DO MUNICÍPIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, § 3º, do CPC. Reexame necessário não-conhecido. (Reexame Necessário Nº 70066218587, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03/09/2015).(TJ-RS - REEX: 70066218587 RS , Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 03/09/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/09/2015) ISTO POSTO, em decisão monocrática, não conheço do reexame necessário, tendo em vista a jurisprudência dominante sobre o tema, devendo a sentença singular ser mantida pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais nos exatos termos do voto. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA Juíza Substituta em 2º Grau

0111 . Processo/Prot: 1473580-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/321102. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0014641-96.2015.8.16.0017 Mandado de Segurança. Remetente: J. D.. Autor: L. R. B. (Representado(a)). Advogado: Carolina Pereira Spolador de Souza, Lara Maria Tortola Flores Vieira. Réu: S. E. M. P., M. P.. Advogado: Stael Maria de Oliveira, Osmar Pedro da Cunha Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosMantém a sentença em reexame necessário

REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC. PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEM A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 1473580-5, de Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Vara da Infância e Juventude, em que é Autor L. R. B. e Réus S. E. M. P. E OUTRO. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0014641- 96.2015.8.16.0017, que concedeu a segurança pleiteada para o fim de reconhecer o direito de a impetrante frequentar a rede de ensino para atender a necessidade de educação infantil escolar. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente reexame necessário, devendo ser mantida a sentença proferida, para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, a tutela jurisdicional deve ser mantida. A decisão está em acordo com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. O art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré- escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) E, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO STJ. (TJPR - Apelação e Reexame Necessário nº 1437291-7 - Des. Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível - 05/01/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL

E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico. Destarte, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se de seu dever. Pelo exposto, voto por negar provimento à remessa oficial, mantendo a sentença em sede de reexame necessário, nos termos acima delineados. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO A REMESSA OFICIAL, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0112 . Processo/Prot: 1473660-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/337345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0007811-86.2015.8.16.0188 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Apelado: Kevyn Kaynã de Souza Araujo (Representado(a)), Evillyn Kallyne de Souza Araujo (Representado(a)). Advogado: Maria Goretti Basilio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC.PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1473660-8, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção, em que é Apelante MUNICÍPIO DE CURITIBA e Apelados KEVYN KAYNÃ DE SOUZA ARAUJO E OUTRO. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0007811-86.2015.8.16.0188, que condenou o Município apelante a efetivar a matrícula do apelado em CMEI próximo a sua residência. Sustenta o apelante que há ausência de direito líquido e certo do apelado, uma vez que houve efetivamente seu cadastro junto a creche municipal e que devem ser obedecidos os cronogramas e seus requisitos objetivos. Entretanto, em razão da indisponibilidade de vagas, deveria aguardar eventual desistência, a fim de resguardar os requisitos necessários da matrícula nas creches municipais, em observância aos princípios da legalidade e impessoalidade. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso. Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, o pleito recursal não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Ainda, em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. Conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) E, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO STJ. (TJPR - Apelação e Reexame Necessário nº 1437291-7 - Des. Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível - 05/01/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta

forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma. Pelo exposto, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas, razão pela qual nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0113 . Processo/Prot: 1474863-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/360409. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0038768-44.2014.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Luciane Santos Lima. Advogado: Fernanda Marques Leite, Maria Odette Ferraz Antunes. Agravado: Fabricia Graziela Zanardi. Advogado: Vanessa Parente. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.474.863-3, de Londrina - 10ª Vara Cível, em que é Agravante LUCIANA SANTOS LIMA e Agravada FABRICA GRAZIELA ZANARDI. I - Insurgem-se a ora Agravante contra a decisão interlocutória de MOV. 152, do(a) MM. Juiz(a) da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, referente aos autos nº 0038768- 44.2014.8.16.0014. Agravo, não está instruído com peças obrigatórias, na forma do inciso I, do art. 525 do CPC, pelo que o não conhecimento do Agravo de Instrumento de plano, é medida que se impõe. Conforme se verifica das peças apresentadas, a ora Agravante descuidou ao não anexar cópia da decisão agravada. Diz o artigo 525 do CPC: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; Assim, a deficiência na formação do presente Agravo, não só por ausência da decisão agravada, mas de demais peças que pelo que tudo indica na fundamentação da Agravante através de sua inicial, seriam cruciais e importantes, a fim de interpretação e conhecimento mais aprofundado do caso em análise para formação do convencimento deste magistrado. Assim, a ausência de documento obrigatório e demais peças fundamentais acarreta seu não conhecimento não só por violação expressa do artigo 525, I do CPC como de demais peças essenciais. Não é outro o entendimento jurisprudencial: STJ, 3ª T., E ainda: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO OU DE INTEIRO TEOR DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. A certidão de intimação da decisão agravada é documento obrigatório nos termos do art. 525, I, do CPC. A ausência da comprovação do termo inicial do prazo recursal enseja a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Incumbe ao agravante, em suas razões recursais, desde logo, explanar eventual situação que o impossibilitasse de juntar o documento, e, no caso, comprovar que a citação ainda não havia se realizado. Nesse sentido: TJMG, Ap n.º 2.0000.00.485112-7, 6ª Câmara Civil, Rel.ª Des.ª Heloisa Combat, p. 01/04/2005. Os embargos de declaração têm por objetivo primordial o aclaramento de ponto obscuro, a superação de uma contradição, ou o suprimento de omissão de um julgado, nos termos do art. reexame e reavaliação de matéria já debatida e apreciada no bojo do acórdão recorrido RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - EDC - 716280-9/02 - Araucária - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - - J. 12.09.2012) Diante do exposto, não conheço do presente agravo de instrumento diante da ausência de documentos obrigatórios e essenciais nos termos da fundamentação. III - Não conheço, portanto, o presente Agravo de Instrumento. IV - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2016. Des. LUIZ ANTÔNIO BARRY Relator

0114 . Processo/Prot: 1476967-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/364031. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0009320-76.2015.8.16.0083 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor (1): Cassio Nesi Cherubi (Representado(a)). Advogado: Adrielli Mozara Prunzel, Jackeline Martha Correa Schneider. Autor (2): Raquel Maria Nesi Cherubin. Advogado: Adrielli Mozara Prunzel, Jackeline Martha Correa Schneider. Réu: Municipio de Francisco Beltrao. Advogado: Eduardo Savarro, Rodrinei Cristian Braun, Camila Slongo Pegoraro Bonte. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Campos Marques). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosSentença mantida em Reexame Necessario

REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC. PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEM A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 1476967-4, de Francisco Beltrão - Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, em que é Autor CASSIO NESI CHERUBI e Réu MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0009320-76.2015.8.16.0083, que concedeu a segurança pleiteada para o fim de reconhecer o direito de a impetrante frequentar a rede de ensino para atender a necessidade de educação infantil escolar. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente reexame necessário, devendo ser mantida a sentença proferida, para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, a tutela jurisdicional deve ser mantida. A decisão está em acordo com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. O art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré- escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) E, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO STJ. (TJPR - Apelação e Reexame Necessário nº 1437291-7 - Des. Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível - 05/01/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA

ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico. Destarte, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se de seu dever. Pelo exposto, voto por negar provimento à remessa oficial, mantendo a sentença em sede de reexame necessário, nos termos acima delineados. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO A REMESSA OFICIAL, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0115 . Processo/Prot: 1477841-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/369883. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004040-95.2015.8.16.0028 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Colombo. Advogado: Denise Regina Ferrarini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Arthur Gebauer Munhoz (Representado(a)), Emanuelly dos Santos Mello (Representado(a)), Gabriel Henrique Fagundes Ferreira (Representado(a)), Michel Henrique Dias de Almeida (Representado(a)), Nicolas Dobroka Correia (Representado(a)), Pablo Bandeira Lopes dos Santos (Representado(a)), Paula Bandeira Lopes dos Santos (Representado(a)). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Campos Marques). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. ARTIGOS 208, INCISO IV E 211, § 2º DA CF/88. ARTIGOS 53, INC. I E 54, INC. IV DO ECA.FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ.TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1477841-9, de Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara da Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, em que é Apelante MUNICÍPIO DE COLOMBO e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível de sentença em que o juízo de 1º Grau confirmou a liminar que determinou a matrícula da autora EM Centro de Educação Infantil, preferencialmente próximo a residência da criança. Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da r. sentença. Sustentou que o decisum deve ser alterado em razão da escassez de recursos financeiros para suprir integralmente a falta de vagas em creches e a obrigatoriedade da estrita observância às diretrizes constantes das leis orçamentárias. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, o pleito recursal não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. A r. sentença deve ser mantida, porquanto o direito de acesso à educação está assegurado pelos artigos 208, inciso IV e 211, § 2º da Constituição Federal e, pelos artigos 53, inciso I e 54, inciso IV do Estatuto da Criança e Adolescente e constitui dever do Estado garantir o ingresso da criança em uma creche. Além disso, a existência de superlotação nas creches não exime o Estado de viabilizar políticas públicas e destinação de recursos específicos para a inclusão em observância da norma constitucional. Em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER

DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em conseqüência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando- se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". (RE 410715 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2005, DJ 03-02- 2006 PP-00076 EMENT VOL-02219-08 PP-01529 RTJ VOL- 00199-03 PP-01219 RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 291-300 RMP n. 32, 2009, p. 279-290) (grifo nosso) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Inclusive, no mesmo caminho seguem as decisões deste e. Tribunal de Justiça: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VAGA EM CRECHE INFANTIL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL. IMPOSIÇÃO LEGAL AO MUNICÍPIO DE ATENDIMENTO GRATUITO EM CRECHES OU PRÉ-ESCOLAS ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS (ART. 208, INCISO IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). FALTA DE VAGAS QUE NÃO AUTORIZA O ENTE FEDERADO A SE ESQUIVAR DO DEVER CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 6ª C.Cível - RN - 975313-1 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - - J. 21.05.2013) (grifo nosso) Ressalte-se que, a alegação de dotação orçamentária insuficiente não basta para dar provimento ao recurso. Isso em razão de que, por menor que seja o orçamento do ente municipal, a educação é uma das questões as quais deve ser dada prioridade. Portanto, o impacto financeiro causado não se presta a afastar a exigência constitucional. Nesse sentido é o posicionamento deste e. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ECA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES.DEVER DO ENTE MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Tendo em vista que tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o acesso à criança de até cinco anos de idade à creches e pré-escolas, qualquer obstáculo existente no sentido de negar ou impedir tal acesso à rede pública municipal de ensino implica em ato abusivo ou ilegal contra a criança. A ausência de previsão orçamentária não justifica a espera da menor, pois uma vez existente o dever do ente público, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. A determinação de matrícula de menor em creche não caracteriza violação ao Princípio da Divisão dos Poderes, vez que o direito à educação não se encontra no âmbito dos atos discricionários da Administração Pública, mas se constitui em dever previsto na própria Constituição Federal. (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1205401-2 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 15.07.2014) (grifo nosso) Assim, corretamente decidiu o magistrado de 1º Grau quando considerou ilegal a negativa de matrícula da apelante. Destarte, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas e/ou escassez de recursos financeiros. Consoante a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/1996, em seu artigo 4º, inciso X nota-se expressamente a tese em questão: Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. Pelo exposto, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas, razão pela qual nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0116 . Processo/Prot: 1478531-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/369740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0002323-56.2015.8.16.0187 Ordinária. Apelante: Município de Curitiba/pr. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Apelado: Emanuelli Dos Santos Ramos (Representado(a)). Advogado: Maria Goretti Basilio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. ARTIGOS 208, INCISO IV E 211, § 2º DA CF/88. ARTIGOS 53, INC. I E 54, INC. IV DO ECA.FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ.TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1478531-2, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção, em que é Apelante MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR e Apelado EMANUELLI DOS SANTOS RAMOS. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível de sentença que, na Ação de Obrigação de Fazer sob o nº 0002323-56.2015.8.16.0187, em que o juízo de 1º Grau confirmou a liminar que determinou a matrícula da autora EM Centro de Educação Infantil, preferencialmente próximo a residência da criança. Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da r. sentença. Sustentou que o decisum deve ser alterado em razão da escassez de recursos financeiros para suprir integralmente a falta de vagas em creches e a obrigatoriedade da estrita observância às diretrizes constantes das leis orçamentárias. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, o pleito recursal não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. A r. sentença deve ser mantida, porquanto o direito de acesso à educação está assegurado pelos artigos 208, inciso IV e 211, § 2º da Constituição Federal e, pelos artigos 53, inciso I e 54, inciso IV do Estatuto da Criança e Adolescente e constitui dever do Estado garantir o ingresso da

criança em uma creche. Além disso, a existência de superlotação nas creches não exime o Estado de viabilizar políticas públicas e destinação de recursos específicos para a inclusão em observância da norma constitucional. Em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em conseqüência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando- se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". (RE 410715 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2005, DJ 03-02- 2006 PP-00076 EMENT VOL-02219-08 PP-01529 RTJ VOL- 00199-03 PP-01219 RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 291-300 RMP n. 32, 2009, p. 279-290) (grifo nosso) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Inclusive, no mesmo caminho seguem as decisões deste e. Tribunal de Justiça: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VAGA EM CRECHE INFANTIL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL. IMPOSIÇÃO LEGAL AO MUNICÍPIO DE ATENDIMENTO GRATUITO EM CRECHES OU PRÉ-ESCOLAS ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS (ART. 208, INCISO IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). FALTA DE VAGAS QUE NÃO AUTORIZA O ENTE FEDERADO A SE ESQUIVAR DO DEVER CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 6ª C.Cível - RN - 975313-1 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - - J. 21.05.2013) (grifo nosso) Ressalte-se que, a alegação de dotação orçamentária insuficiente não basta para dar provimento ao recurso. Isso em razão de que, por menor que seja o orçamento do ente municipal, a educação é uma das questões as quais deve ser dada prioridade. Portanto, o impacto financeiro causado não se presta a afastar a exigência constitucional. Nesse sentido é o posicionamento deste e. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ECA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES.DEVER DO ENTE MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Tendo em vista que tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o acesso à criança de até cinco anos de idade à creches e pré-escolas, qualquer obstáculo existente no sentido de negar ou impedir tal acesso à rede pública municipal de ensino implica em ato abusivo ou ilegal contra a criança. A ausência de previsão orçamentária não justifica a espera da menor, pois uma vez existente o dever do ente público, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. A determinação de matrícula de menor em creche não caracteriza violação ao Princípio da Divisão dos Poderes, vez que o direito à educação não se encontra no âmbito dos atos discricionários da Administração Pública, mas se constitui em dever previsto na própria Constituição Federal. (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1205401-2 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 15.07.2014) (grifo nosso) Assim, corretamente decidiu o magistrado de 1º Grau quando considerou ilegal a negativa de matrícula da apelante. Destarte, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas e/ou escassez de recursos financeiros. Consoante a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/1996, em seu artigo 4º, inciso X nota-se expressamente a tese em questão: Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. Pelo exposto, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas, razão pela qual nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0117 . Processo/Prot: 1481999-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/377243. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000275-91.2014.8.16.0080 Ação de Cumprimento. Agravante: Nilton Aparecido Ruzon. Advogado: Alecson Pegini, Adriana Regina Barcellos Pegini. Agravado: James Jedliczka, Veronilda Draeger Jedliczka. Advogado: Laércio Ribeiro Moisés. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PREVISÃO DE INCIDENTE PRÓPRIO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 1.481.999-9, da Vara Única da Comarca de Engenheiro Beltrão, em que é Agravante Nilton Aparecido Ruzon e Agravado James Jedliczka e outro. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de instrumento interposto por Nilton Aparecido Ruzon, em face de decisão de fl.153-TJ, proferida na "execução de sentença", a qual deixou de analisar o pedido para revogação de justiça gratuita. Insurge-se a agravante, pretendendo seja conferido efeito suspensivo ativo ao presente recurso, com intuito de reformar a decisão a quo, para revogar o benefício da justiça gratuita, conforme previsto no art. 7º da Lei 1060/50. Em síntese, é o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO O agravante, Nilton Aparecido Ruzon, se insurge contra decisão que condenou o agravado ao

pagamento dos honorários sucumbenciais, suspendendo, no entanto, a exigibilidade, ante ao deferimento da justiça gratuita. Sobre o assunto, como se sabe, a Lei 1.060/50 prevê em seu artigo 7º que "a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão." No entanto, o parágrafo único do mesmo dispositivo enuncia que tal requerimento "se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º". O referido artigo dispõe: "Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente." Logo, havendo previsão de incidente próprio, autuado em autos apartados, para que a parte contrária requeira a revogação dos benefícios de justiça gratuita deferidos, não presta o recurso de Agravo de Instrumento para tanto. Desse modo, embora a agravante tenha demonstrado que o desaparecimento do estado de hipossuficiência dos agravados, o presente recurso não se presta para a revogação dos benefícios de justiça gratuita deferido ao agravado. III- DISPOSITIVO Diante dessas considerações, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil. IV- Dê-se ciência da presente decisão ao digno Juízo de origem. V- Intimem-se Curitiba, 18 de janeiro de 2016. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA. Juíza Substituta 2º Grau.

0118 . Processo/Prot: 1482761-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/363375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0005984-40.2015.8.16.0188 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Apelado: Matheus Henrique Marcondes de Araújo (Representado(a)). Advogado: Maria Goretti Basilio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC.PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1482761-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção, em que é Apelante MUNICÍPIO DE CURITIBA e Apelado MATHEUS HENRIQUE MARCONDES DE ARAÚJO. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0005984.40.2015.8.16.0188, que condenou o Município apelante a efetivar a matrícula do apelado em CMEI próximo a sua residência. Sustenta o apelante que há ausência de direito líquido e certo do apelado, uma vez que houve efetivamente seu cadastro junto a creche municipal e que devem ser obedecidos os cronogramas e seus requisitos objetivos. Entretanto, em razão da indisponibilidade de vagas, deveria aguardar eventual desistência, a fim de resguardar os requisitos necessários da matrícula nas creches municipais, em observância aos princípios da legalidade e impessoalidade. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso. Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, o pleito recursal não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Ainda, em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. Conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) E, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO STJ. (TJPR - Apelação e Reexame Necessário nº 1437291-7 - Des. Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível - 05/01/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO

DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma. Pelo exposto, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas, razão pela qual nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0119 . Processo/Prot: 1482874-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/363380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0004909-63.2015.8.16.0188 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Apelado: Anne Lhyse da Costa Lopes. Advogado: Maria Goretti Basilio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC.PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1482874-1, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção, em que é Apelante MUNICÍPIO DE CURITIBA e Apelado ANNE LHYSE DA COSTA LOPES. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 004909-63.2015.8.16.0188, que condenou o Município apelante a efetivar a matrícula do apelado em CMEI próximo a sua residência. Sustenta o apelante que há ausência de direito líquido e certo do apelado, uma vez que houve efetivamente seu cadastro junto a creche municipal e que devem ser obedecidos os cronogramas e seus requisitos objetivos. Entretanto, em razão da indisponibilidade de vagas, deveria aguardar eventual desistência, a fim de resguardar os requisitos necessários da matrícula nas creches municipais, em observância aos princípios da legalidade e impessoalidade. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso. Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, o pleito recursal não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Ainda, em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. Conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) E, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO STJ. (TJPR - Apelação e Reexame Necessário nº 1437291-7 - Des. Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível - 05/01/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo

fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma. Pelo exposto, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas, razão pela qual nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0120 . Processo/Prot: 1483712-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/376268. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001750-19.2015.8.16.0025 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Municipio de Araucaria. Advogado: Samia Cristina Yebahi. Apelado: damaris monteiro gonçalves. Advogado: Ana Paula de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC.PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCARTICAMENTE. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1483712-0, de Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extra, em que é Apelante MUNICIPIO DE ARAUCARIA e Apelado DAMARIS MONTEIRO GONÇALVES. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos nº 0001750-19.2015.8.16.0025, que condenou o Município apelante a efetivar a matrícula do apelado em CMEI próximo a sua residência. Sustenta, inicialmente, a decadência do prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09. No mérito, defende a impossibilidade de inclusão de novas crianças no sistema municipal de ensino, afirmando que deve ser respeitada a ordem de inscrição para a chamada de cada uma das crianças arroladas na lista de inscritos. Ainda, trouxe a necessidade de respeitar os princípios da isonomia e da igualdade entre as crianças e os pais que utilizam as creches do município. Defende que o descumprimento da ordem judicial não configura crime de desobediência, bem como que não é possível a colocação do impetrante em creche particular. Por fim, argumenta que a sentença apelada fere o princípio da não intervenção dos Poderes, reduzindo a autonomia da Administração, uma vez que delibera acerca de como deve esta proceder quanto a sua própria gestão. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso. Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, o pleito recursal não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Primeiramente, alega o apelante, em prejudicial de mérito, que houve a decadência do direito do autor para impetração de mandado de segurança por terem decorrido mais de 120 dias entre a ciência do ato coator pelo interessado e a impetração do mandamus. De fato, primeiramente, alega o apelante, em prejudicial de mérito, que houve a decadência do direito do autor para impetração de mandado de segurança por terem decorrido mais de 120 dias entre a ciência do ato coator pelo interessado e a impetração do mandamus. No caso em tela, porém, trata-se de menor absolutamente incapaz, não correndo prazo decadencial, por força dos artigos 198, I e 208, ambos do Código Civil. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO SE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - INTERESSE DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE MENOR NO QUADRO DE DEPENDENTES EM DECORRÊNCIA DE GUARDA - ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DO ART. 33, § 3º DO ECA EM DETRIMENTO DE LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE PERANTE O CASO CONCRETO - PRECEDENTES DO STJ - APELO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO". (TJPR - 6ª C.Cível - ACR - 996267-4 - Rel.: Prestes Mattar - J. 30.07.2013). Dessa forma, não se consumou a decadência para propositura da ação mandamental, razão pela qual há de ser afastada a prejudicial. Ainda, em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. Conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) E, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO STJ. (TJPR - Apelação e Reexame Necessário nº 1437291-7 - Des. Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível - 05/01/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA

A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma. Pelo exposto, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas, razão pela qual nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0121 . Processo/Prot: 1486923-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/394991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0004515-69.2014.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Arauco do Brasil Sa. Advogado: André Lopes Martins, Juliana Goetzke de Almeida, Francis Hirsch. Agravado: Pantanal Indústria e Comércio de Vergalhões Ltda Me. Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Geovana Maria Coradin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Arauco do Brasil S/A, em face da decisão de fls. 297/298 prolatada nos autos de "Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova" autuada sob o nº 4515-69.2014.8.16.0001 em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, onde o MM. Juízo a quo indeferiu alguns quesitos apresentados na contestação e determinou a conclusão da perícia em 30 (trinta) dias, nos seguintes termos: "(...) Conforme determinado na decisão de mov. 1.1, que concedeu a liminar pleiteada, a perícia deveria se limitar a promover a avaliação dos equipamentos e sucatas objetos do contrato, que ainda estão em posse da parte da ré. Contudo, a parte requerida, no momento da apresentação de seus quesitos, pleiteou por ?vistorias, pesquisas e estudo na sede das empresas envolvidas.....?. Tais quesitos mostram-se impertinentes com a discussão trazida nos presentes autos, qual seja, verificar se o PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA volume/peso dos equipamentos ainda localizados na sede da empresa requerida, a fim de aferir a equivalência entre os produtos comprados e entregues pela requerida à requerente. Assim, nos termos do artigo 426, inciso I, Código de Processo Civil, impõe-se a necessidade de se indeferir os quesitos de número 6, 15 e 21 formulados pela parte ré, uma vez que impertinentes para o deslinde da presente ação. Além disso, a extensão da prova pericial à sede de uma empresa alheia à lide importaria na violação do princípio do contraditório e do devido processo legal, tendo em vista que a empresa Repinho Reflorestamento, Madeiras e Compensados Ltda. não poderia se defender da prova pericial aqui produzida. (...) Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 426, inciso I, do Código Civil, indefiro os quesitos 6, 15 e 21 apresentados pela parte requerida em sede de contestação (mov. 21.1) e, por consequência, determino a desnecessidade do Sr. Perito realizar diligências perante à sede da empresa Repinho Reflorestadora, Madeiras e Compensados Ltda. (...) No mais, nos termos do item ?2? do despacho de mov. 134.1, intime-se o Sr. Perito para que conclua o laudo pericial no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (...)". Da decisão, insurge-se o ora agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: por cautela e proteção comercial, a agravante optou por destruir os equipamentos e vende- los como sucata à agravada; a agravada retirou da sede da agravante os equipamentos descritos nas minutas; a agravada foi contratada PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA para destruir o material, comprado como sucata, mas deixou de fazê- lo e realizou a venda destes para a concorrência da própria agravante; a prova pericial alcançou o momento em que se fazia necessária a vistorias das maquinas e equipamentos que integravam o escopo do contrato, as quais foram adquiridas pela empresa Repinho; há receio de dano, pois a agravante pode está produzindo lima prova pericial incompleta, e que não reflita a verdade dos fatos; deve prevalecer o princípio da segurança jurídica; o julgador singular já havia decidido quanto a determinação da perícia e da obrigação da realização dos quesitos; ; o próprio juízo oportunizou à agravante a apresentação dos quesitos; a prova deve ser estendida à todos os envolvidos. Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo/ativo, devendo ser realizada a perícia conforme anteriormente determinado. É, em síntese, o relatório. 2- Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento de concessão da antecipação tutela recursal. Em relação ao pedido de efeito suspensivo/ativo, os artigos 527, III e 558, ambos do Código de Processo Civil, preveem sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevantes os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA de que demonstre que não ocorrendo a suspensão da decisão, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Pois bem, em análise superficial, não se infere dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação expendida, a ensejar a concessão do efeito pretendido, pelo que não vislumbro em sede de cognição sumária o preenchimento dos requisitos do periculum in mora, tampouco do fumus boni juris. Ademais, a decisão atacada não é teratológica e está devidamente fundamentada pelo Juízo de primeiro grau, não se demonstrando, por ora, a verossimilhança das alegações, razão pela qual indefiro a concessão do efeito pleiteado. Outrossim, salienta-se que o Juízo Singular é o destinatário das provas, bem como que não houve a comprovação de que haverá o perecimento desta, caso não seja concedido o pretendido efeito. Diante disso, revela-se prudente aguardar a manifestação do Colegiado. 3. Comunique-se ao douto juízo singular o que ora se decide, oportunizando lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV do CPC. 4. Intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 1

0122 . Processo/Prot: 1487189-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/393014. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000554 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Vera Lúcia Biucoski. Advogado: Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Brasil Telecom SA, em face da decisão de fl. 452 prolatada nos autos de "Ação Ordinária de adimplemento contratual" autuada sob o nº 544/2006 em trâmite perante a 4ª Vara Cível do da Comarca de Ponta Grossa-PR, em que o MM. Juízo a quo que determinou o prosseguimento da execução conforme o cálculo apresentado pela agravada, nos seguintes termos: "Considerando que o deposito foi realizado a título de garantia do juízo, não há que se falar na exclusão de juros e correção monetária, pelo que indefiro o pedido feto pela executada. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. " Da decisão, insurge-se o ora agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: a) realizou o pagamento espontâneo de R$ 718,60 (setecentos e dezoito reais e sessenta centavos); b) procedeu ao depósito no valor de R$ 1.695,70 (mil PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA seiscentos e noventa e cinco reais e setenta centavos) a título de garantia do juízo; c) o laudo pericial homologado judicialmente apurou o saldo devedor total de R$ 750,71 (setecentos e cinquenta reais e setenta e um centavos); d) a atualização do referido valor pela agravada, resultou em R$ 1.635,26 (mil seiscentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), incluindo os juros moratórios e a correção monetária; e) a instituição financeira é quem deve pagar os juros moratórios, bem como a correção monetária, após o depósito da garantia em juízo. Pugnou, também, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requereu o provimento do recurso a fim de retirar do cálculo a incidência dos juros de mora e a correção monetária, e que a atualização dos referidos encargos recaia sobre a instituição financeira. É, em síntese, o relatório. 2- Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento de suspensividade. Os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil preveem a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, mediante o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão. Pois bem, em análise superficial, não se infere dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação expendida, pelo que não vislumbro em sede de PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA cognição sumária o preenchimento dos requisitos do periculum in mora, tampouco do fumus boni juris. Ademais, a decisão atacada não é teratológica e está devidamente fundamentada pelo Juízo de primeiro grau, não se demonstrando, por ora, os requisitos imprescindíveis para a concessão almejada, razão pela qual indefiro o pretendido efeito suspensivo. Diante disso, revela-se prudente aguardar a manifestação do Colegiado. 3. Comunique-se ao douto juízo singular o que ora de decide, oportunizando lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV do CPC. 4. Intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2016. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 1/10

0123 . Processo/Prot: 1487235-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/392729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0012686-88.2009.8.16.0001 Concessão de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Machado Weber. Agravado: Gilb Erto Buzzatto. Advogado: Diego Martins Caspary, André Luiz Proner. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS em face da decisão de fl.13, prolatada nos autos de "Ação Acidentária" autuada sob o nº 0012686-88.2009.8.16.0001 em trâmite perante a Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo qual o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de seq. 1.13., nos seguintes termos: ??(..) Em seq. 1.13 o INSS arguiu erro material na conta apresentada, e homologada, em seq. 1.12, requerendo a retificação dessa decisão. Argumenta que apenas neste momento verificou-se que o autor laborou e recebeu salário normal em muitas das competências do cálculo bem como efetuou recolhimento como contribuinte individual entre 2013 e PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2014, mesmo período a que se refere o cálculo homologado. Ante a impossibilidade de cumulação entre auxílio-doença com salário, deve ser desconsiderado o cálculo trazido pela autarquia. Intimado, o autor manifestou-se em seq. 14.1 discordando da alegação do INSS quanto a existência de erro material no cálculo homologado. Aduziu que o retorno ao trabalho se deu em razão de necessidade da renda para sustento de sua família, e não por encontrar-se capaz, o que não excluiu seu direito ao benefício. Como já dito, o cálculo de seq. 1.11 que, frise- se, foi apresentado pelo próprio INSS, foi homologado em seq. 1.12, sem que o INSS interpusesse qualquer recurso em face desta decisão. Portanto, a retificação dos cálculos só poderia ocorrer em caso de erro material, que como mencionado pelo INSS em seq. 1.13, não transita em julgado. Ocorre que a situação suscitada pelo réu não importa em erro material. O caso em questão não trata de incorreção do cálculo com decisão transitada em julgado, porquanto esta PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA não trouxe qualquer ressalva com relação ao pagamento do benefício em períodos em que o autor recebia salários. Tal questão deveria ter disso discutida quando da fase de conhecimento e trazida à apreciação deste juízo, não podendo agora, após sua homologação, ser reiniciada discussão que pertencia aquele momento. Erro material se configura por desatenção, lapso na decisão, o que não ocorreu no caso em comento onde houve a homologação de cálculo em consonância com a decisão transitada em julgado e com o qual ambas as partes concordaram. Diante do exposto, indefiro o pedido de seq. 1.13. Cumpra-se o determinado em seq. 1.12. (..)?? Da decisão recorre o ora agravante, pugnando por sua reforma, alegando, em síntese, que: a) o cálculo apresentado pelo INSS no procedimento informal da execução invertida passa a ser do autor quando este postula a realização; b) a Autarquia não foi formalmente citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil e a impugnação se deu quando da intimação da homologação dos cálculos, de modo que não se pode entender preclusa a discussão quanto à correção destes nos valores devidos; c) o erro material aqui apontado não é de critério: mas sim meramente matemático, PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA consistente na inclusão de parcelas indevidas, em contrariedade ao título executivo judicial, razão pela qual não transita ele em julgado; d) diante de valores devidos pela fazenda pública, todo e qualquer erro nos cálculos pode e deve ser retificado até a expedição do precatório; e) quando da alegação do erro material e da impugnação do cálculo não havia transitado em julgado a decisão homologatória deste, e não havia sido expedido o precatório; f) o teor do título executivo judicial não afasta expressamente a vedação legal, deve ela ser observada quando da feitura do cálculo, para que não haja prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito do particular. Se o auxílio- doença a ser percebido pelo autor é substitutivo de sua renda, quando há remuneração e, por conseguinte, efetivo labor, a competência respectiva deve ser zerada (desconsiderada) do cálculo de atrasados. Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste, não vislumbrando, por ora, o fumus boni júris tampouco periculum in mora, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada na preclusão da matéria arguida. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DOS VALORES EXECUTADOS APÓS DECISÃO HOMOLOGATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - EQUÍVOCO DA PARTE QUANTO AO MONTANTE TOTAL EFETIVAMENTE DEVIDO QUE NÃO SE CONFUNDE COM ERRO DE CÁLCULO OU INEXATIDÃO MATERIAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 463 DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.1. "As inexatidões materiais e os erros de cálculo passível de correção são aqueles manifestos, sobre os quais não pode haver dúvida a respeito do desacerto sentencial. Inexatidão material constitui erro na redação da decisão - e não no julgamento nele exprimido. Erro de cálculo consiste no erro aritmético.Erro quanto a critério de cálculo ou elementos do incidência do art. 463, I, CPC" (STJ, 5ª Turma, REsp 511.127/MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 07.11.2006, DJ 27.11.2006, p. 303).2. "Somente o erro de conta ou de cálculo, o erro aritmético, pode ser corrigido a qualquer tempo; já os elementos do cálculo, os critérios do cálculo, ficam cobertos PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA pela autoridade da coisa julgada." (RSTJ 7/349 e STJ-RT 655/198). (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 1284100-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Fabiana Silveira Karam - Unânime - - J. 17.03.2015) Diante disso, revela-se prudente aguardar a manifestação do Colegiado. 3. Comunique-se ao douto juízo singular o que ora de decide, oportunizando lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV do CPC. 4. Intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2016. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 1/10

0124 . Processo/Prot: 1487276-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/388133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0019263-82.2009.8.16.0001 Concessão de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Machado Weber. Agravado: José Valdeci Barbosa dos Santos. Advogado: Rodrigo Rodrigues Cordeiro, Patrícia Urbanski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Instituto Nacional do seguro social em face da decisão de fls. 63 prolatada nos autos de "Ação Acidentária" autuada sob o nº 1923- 82.2009.8.16.0001 em trâmite perante a vara de acidentes do trabalho e cartas precatórias da comarca da região metropolitana de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo entendeu por preclusa as alegações apresentadas pelo INSS quanto ao cálculo já homologado, nos seguintes termos: ??(..) Do petitório retro, deflui-se que o réu apresenta impugnação ao valor homologado por este juízo, anteriormente apresentado pela própria autarquia, sob fundamento da existência de erro material quanto a descontos devidos no cálculo apresentado. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Todavia, para que seja considerado mero erro material, os equívocos devem ser apenas aos elementos não substancias dos cálculos, tais como simples erros aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos. No caso, verifica-se que não trata-se de mero erro de cálculo, mas sim de critério, ao não observar o período laborado pelo autor. Nesse mister, imprescindível pontuar que o INSS

no momento anterior a prolação da sentença, já detinha todos as informações atinentes ao período laborado pelo autor e quedou-se inerte por todo esse período. Desta feita, as imprecisões nos cálculos foram decorrentes da desídia da parte e não por equivoco involuntário. Portanto, tendo em vista que os valores foram devidamente acordados e homologados por decisão de seq. 12, a alegação do INSS encontra-se preclusa. Cumpra-se o item III da decisão de seq. 12(..)?? Da decisão recorre o ora agravante, pugnando por sua reforma, alegando em síntese que: a) o cálculo impugnado não é do INSS, e sim do autor; b) a Autarquia não foi formalmente citado nos termos do art. 730 do CPC, e a impugnação se deu quando PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA da intimação da homologação dos cálculos, de modo que não se pode entender preclusa a discussão quanto à correção do cálculo dos valores devidos; c) o erro material aqui apontado não é de critério, mas sim meramente matemático, consistente na inclusão de parcelas indevidas, razão pela qual não transita ele julgado; d) estando-se diante de valores devidos pela fazenda pública, todo e qualquer erro nos cálculos pode e deve ser retificado até a expedição do precatório; e) com a alegação de erro material e a apresentação de impugnação do cálculo não há trânsito em julgado ad decisão homologatória desse, ainda mais quanto não havia sido expedido o precatório. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo, com o posterior provimento do presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, ressalta-se que estão presentes os requisitos legais, para o processamento do agravo por instrumento, pois conforme o artigo 522 do CPC, a decisão agravada é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, caso seja convertido em agravo retido. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, o artigo 527, III do CPC prevê sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão do feito, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Entretanto, não é o caso dos autos. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Há que se indeferir a liminar requerida, afastando o almejado efeito suspensivo, uma vez que ausente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão deste, não vislumbrando, por ora, o fumus boni júris tampouco periculum in mora, sabendo-se ao certo que para a concessão do dito efeito é imprescindível a presença de ambos os requisitos. Ademais, em sede de cognição sumária, verifica-se que, a princípio, a decisão está devidamente fundamentada na preclusão da matéria arguida. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DOS VALORES EXECUTADOS APÓS DECISÃO HOMOLOGATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - EQUÍVOCO DA PARTE QUANTO AO MONTANTE TOTAL EFETIVAMENTE DEVIDO QUE NÃO SE CONFUNDE COM ERRO DE CÁLCULO OU INEXATIDÃO MATERIAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 463 DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.1. "As inexatidões materiais e os erros de cálculo passível de correção são aqueles manifestos, sobre os quais não pode haver dúvida a respeito do desacerto sentencial. Inexatidão material constitui erro na redação da decisão - e não no julgamento nele exprimido. Erro de cálculo consiste no erro aritmético.Erro quanto a critério de cálculo ou elementos do incidência do art. 463, I, CPC" (STJ, 5ª Turma, REsp 511.127/MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 07.11.2006, DJ 27.11.2006, p. 303).2. "Somente o erro de conta ou de cálculo, o erro aritmético, pode ser corrigido a qualquer tempo; já os elementos do cálculo, os critérios do cálculo, ficam cobertos pela autoridade da coisa julgada." (RSTJ 7/349 e STJ-RT 655/198). (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 1284100-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Fabiana Silveira Karam - Unânime - - J. 17.03.2015) PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Diante disso, revela-se prudente aguardar a manifestação do Colegiado. 3. Comunique-se ao douto juízo singular o que ora de decide, oportunizando lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV do CPC. 4. Intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2016. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 1/10

0125 . Processo/Prot: 1487794-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/395581. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0041156-59.2015.8.16.0021 Ação Civil Pública. Agravante: D. E. I. E. F. L. M.. Advogado: Matheus Fernando Arendt. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de instrumento interposto por Dolce Educação Infantil e Ensino Fundamental LTDA contra decisão proferida nos autos de ação civil pública nº 0041156-59.2015.8.16.0021, a qual determinou "aos representantes legais da DOLCE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA-ME, a proibição de realização de matrículas para o ano letivo de 2016 até que o estabelecimento se regularize perante a Vigilância Sanitária e consiga alvará de funcionamento". Nas suas razões recursais, alega em síntese, que: a) a Municipalidade concedeu o alvará de funcionamento para que a agravante desempenhe suas funções, b) a agravante afirma que cumpriu com as exigências expostas na exordial do Ministério, antes mesmo da distribuição da ação civil pública pelo agravado. Insurge-se o agravante, pretendendo a concessão de efeito suspensivo, bem como que o recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão do Juiz singular e por conseguinte revogar os efeitos da tutela antecipada concedida. É o relatório. 2. Recebo, a princípio, o presente recurso que é tempestivo e está preparado, comportando processamento por meio de instrumento. Conforme o disposto no artigo 527, III do CPC - "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; ". Muito embora, a existência do requisito da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, não se vislumbra no presente feito, a relevância da fundamentação. Nem tampouco, a fumaça do bom direito, necessários a concessão do efeito suspensivo. O Juiz a quo, bem fundamentou: "Consta que a vistoria da Vigilância Sanitária foi realizada no ano de 2008 e até hoje o requerido não cumpriu as recomendações realizadas pelo órgão. A demora na regularização só tende a agravar a situação, o que coloca em risco inclusive a saúde das crianças. O serviço ofertado está em condições inadequadas. A falta de estrutura básica, como lavatórios de mãos, acarreta a proliferação de epidemias em crianças e faz com que vírus e bactérias se espalhem rapidamente, prejudicando a saúde e o bem-estar das crianças e adolescentes. O prejuízo, portanto, não é só das crianças e adolescentes envolvidos, mas também de toda a sociedade". Desta forma, é de rigor o indeferimento do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 3. Oficie-se ao juízo de origem com cópia desta decisão e requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2015. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA. Juíza Substituta de 2º Grau

0126 . Processo/Prot: 1487870-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/396739. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031417-93.2009.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Flávio Maia Fernandes dos Santos, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, Mariana Marques Calfat, Simone Dominschek. Agravado: Maria Amélia Foratoti Ballotto. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.487.870-3, de Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - 7ª Vara Cível, em que é Agravante BANCO SANTANDER BRASIL S/A. e Agravado MARIA AMÉLIA FORATOTI BALLOTTO. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer sob o nº 0031417-93.2009.8.16.0014 em que o juízo a quo não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelo Executado/Agravante e, entendeu também impossibilitado o conhecimento da insurgência como impugnação ao cumprimento de sentença, porque não apresentou a garantia do juízo requisito exigido pelo artigo 475-J, §1º do Código de Processo Civil e não efetuou recolhimento das custas iniciais do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil e da Instrução Normativa nº 03/2015 do TJPR. A parte Agravante BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. sustenta em suas razões recursais que a exceção de pré- executividade deve ser conhecida, eis que é instrumento de defesa do executado e possibilita a discussão da forma da liquidação do julgado, dispensando prévia garantia do juízo. Afirma que os cálculos das perdas e danos deve ser realizado através de liquidação por arbitramento, a fim de determinar o número e a qualidade das ações adquiridas pela Agravada na data da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, também os eventos societários ocorridos ao longo do tempo, não sendo possível alcançar ao valor da condenação por simples cálculo aritmético. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento e, ao final, seja dado provimento ao Agravo de Instrumento para determinar que a liquidação seja feita por arbitramento, sem a necessidade de garantia do juízo. É o breve relatório. PASSO A DECIDIR: Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. E mais, é caso de conceder o efeito suspensivo a fim de obstar qualquer ato de levantamento de dinheiro, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil. É que estando o feito em fase de cumprimento de sentença e realizado o bloqueio de ativos financeiros através do BACEN-JUD (fls. 1634/1639), há evidente risco de dano irreparável ao Agravante se determinada a liberação dos valores depositados em conta judicial, considerando o valor da execução estimado em R$ 17.747.294,68 (dezessete milhões setecentos e quarenta e sete mil duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos). Já com relação ao exame das questões trazidas neste recurso de Agravo de Instrumento, está prejudicada a análise da forma de liquidação da sentença, sobretudo porque já oposta a impugnação ao cumprimento de sentença com a arguição de várias matérias, desde a validade da garantia do juízo através de seguro garantia judicial (fls. 1653/1668) e o suposto excesso de execução, até mesmo sobre a forma de liquidação e necessidade de realização de perícia por técnico especializado em casos de transferência de ações. Assim, já apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença, conforme o petitório de fls. 1640/1652 simultaneamente à interposição deste Agravo de Instrumento, a parte Agravante poderá obter perante o juízo a quo, a pretensão recursal manejada perante este juízo de 2º Grau. Em verdade, embora seja caso de receber o recurso, porque há risco de altos prejuízos financeiros ao Agravante, importante mencionar que somente a decisão que se prenuncia, e que, eventualmente, indeferir a garantia ofertada pelo Agravante ou ainda, receber a impugnação ao cumprimento de sentença sem o efeito suspensivo é que será recorrível através do Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 475-M, §3º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, concedo o efeito suspensivo para impedir qualquer ato de levantamento dos valores porventura depositados em juízo por bloqueio do Sistema BACENJUD, até decisão final deste Agravo de Instrumento. ASSIM SENDO: 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso de Agravo de Instrumento, admitindo sua interposição na forma instrumental e CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO para que seja impossibilitado qualquer ato de levantamento de dinheiro, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de

seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5- Após, voltem conclusos, eis que este Relator encontra-se vinculado ao presente feito. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0127 . Processo/Prot: 1487881-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/392017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016003-60.2010.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Monica da Silveira Braz. Advogado: Ana Claudia Braz Malinoski Manys. Agravado: Cassol Materiais de Construção Ltda. Advogado: Adriana Wenk, Adriana Champion, Diogo Guedert. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de instrumento interposto por Monica Da Silveira Braz contra decisão proferida nos autos de ação monitória, nº 0016003- 60.2010.8.16.0001, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante. Nas suas razões recursais, alega em síntese, que a parte agravada violou o princípio da boa- fé. Insurge-se o agravante, pretendendo a concessão de efeito suspensivo, bem como ao final o recurso seja provido para o fim de acolher a exceção de pré- executividade e dar a dívida como paga. É o relatório. 2. Recebo, a princípio, o presente recurso que é tempestivo e está preparado, comportando processamento por meio de instrumento. Conforme o disposto no artigo 527, III do CPC - "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; ". Muito embora, a existência do requisito da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, não se vislumbra no presente feito, a relevância da fundamentação. Nem tampouco, a fumaça do bom direito, necessários a concessão do efeito suspensivo. O Juiz a quo, bem fundamentou: A parte excipiente não faz prova pronta e plena acerca do pagamento do valor do acordo homologado judicialmente; a bem da verdade, sequer chega a perder mais de uma linha em sua peça processual sustentando o contrário. Se não há notícia do pagamento do acordo, e como não cabe à exequente fazer prova de fato negativo (prova de não pagamento), deve ser rejeitada a insurgência da parte excipiente. Desta forma, é de rigor o indeferimento do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 3. Oficie-se ao juízo de origem com cópia desta decisão e requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2015. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA. Juíza Substituta de 2º Grau.

0128 . Processo/Prot: 1487906-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/392591. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0035034-18.2010.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Ademae Silva e Frederico Ltda. Advogado: Mauro Vignotti, Marcos Roberto Gomes da Silva, Cristiano Pelek. Agravado: Conterpavi Construções Terraplanagem Pavimentações Ltda, Pedreira Ingá Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Maurício Brunetta Giacomelli, Robson Ferreira da Rocha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GUAIRACÁ LOTEAMENTOS LTDA., em face da r. decisão de fls. 64/66-TJ, proferida nos autos nº 0035034-18.2010.8.16.0017, pela qual a Juíza de Direito Substituta homologou os cálculos apresentados pelo perito no evento 76, no qual se apurou para 01.08.2015 a quantia de R$ 5.888.050,67 e, em face da insuficiência do valor depositado nos autos (R$ 278.132,53), determinou à agravante o depósito do saldo remanescente, no prazo de 10 dias. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) a decisão agravada contraria o que foi decidido por este Colegiado no agravo de instrumento nº 617355-3; b) o perito informou que realizaria a inspeção no dia 28/07/2015 e não compareceu, indo na empresa somente em 25/08/2015, sem comunicar a agravante, violando, assim, o disposto no art. 431- A do CPC, uma vez que estava acompanhado por representantes da parte autora; c) o funcionário da recorrente ficou constrangido e até desorientado no momento da inspeção; d) o laudo é totalmente equivocado e não respondeu a nenhum dos quesitos apresentados pela parte, sendo calculados valores de forma retroativa, anteriores à decisão liminar; e) nas decisões exaradas nos embargos de declaração nº 617.355-3/01 e /02 este Tribunal deixou claro que são devidos valores somente a partir de 2010, de modo que há violação à coisa julgada; f) foram violadas as disposições dos arts. 463 e 467 do CPC e não foi observada a imutabilidade da decisão anteriormente proferida; g) a multa de R$ 15.000,00 foi aplicada sobre a venda de 173 lotes, gerando um montante de R$ 2.595.000,00; h) houve prejuízo à agravante pela ausência de comunicação da data da inspeção, uma vez que 20 depósitos em Juízo não foram considerados pelo expert, devendo ser declarada a nulidade da perícia, ante a inobservância do preceito contido no art. 431-A do CPC; i) as astreintes são devidas somente após o trânsito em julgado da decisão e com intimação expressa nesse sentido, de modo que houve violação à súmula 410 do STJ; j) até sobre o imóvel entregue à agravada em dação em pagamento foi aplicada a multa pelo perito; k) a vistoria tinha por objetivo a apuração de valores, não para serem homologados, mas para possibilitar a execução provisória, de modo que houve desvio de finalidade, pois o perito não considerou os documentos carreados aos autos, apurando os valores em face do faturamento bruto da empresa; l) restou violado o disposto no art. 475-I, § 1º, do CPC; e m) estão presentes os requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo. Ao final, requer a suspensão da decisão agravada e o provimento do recurso. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal, desde que presentes dois pressupostos simultâneos: "a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo"1. Na espécie, extrai-se dos autos que, em decisão exarada anteriormente à decisão agravada (fls. 274/277-TJ), a magistrada a quo delimitou a aplicação temporal da decisão concessiva da liminar, definindo que todos os lotes estão sujeitos à retenção de 30% em favor da agravada e que a multa de R$ 15.000,00 se aplica "sobre cada lote cujo depósito judicial não tenha sido feito adequadamente", ocasião em que entendeu cabível a "inspeção judicial a ser realizada a partir da assistência do Perito", decisão essa que foi objeto do agravo de instrumento nº 1.361.636-9, julgado por esta Câmara em 22.09.2015. Por conseguinte, resta inviabilizada a rediscussão desses temas já decididos. Não obstante, vislumbra-se a relevância da fundamentação do presente recurso, quanto à alegação de nulidade da perícia. 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. A realização da perícia sem que tenha sido procedida a intimação das partes, como prevê o art. 431-A do CPC, não implica nulidade, caso não seja demonstrada a existência de prejuízo 2. No caso em exame, a ausência de prévia ciência da data da inspeção obstaculizou a participação da parte na realização dos trabalhos, fato que, segundo alegado, ensejou equívoco nas conclusões do perito, pois "a perícia não contém a especificação dos lotes vendidos, a data da venda, seu valor, valores recebidos e faltantes" (fl. 42-TJ) e que não foi considerado o imóvel que foi objeto de dação em pagamento em favor dos agravados, bem assim os depósitos judiciais realizados pela agravante (fl. 25-TJ). Com efeito, em relação às conclusões da perícia, vê- se que o repasse devido à agravada foi apurado em face dos balanços da empresa sem especificação do lote e valor de venda ou mesmo referência a eventual depósito judicial pela agravante (fl. 75/80-TJ). A par disso, conforme se depreende do Sistema Projudi, em 21.07.2015 (mov. 51.1), o Perito Judicial comunicou a data para realização da perícia, ou seja, em 28.07.2015. No entanto, nesta mesma data, o il. Juiz a quo determinou que o perito indicasse nova data, ante a inexistência de tempo hábil para a realização da inspeção (mov. 58.1). 2 (...) De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a inobservância da intimação referida no art. 431-A, não ocasiona nulidade absoluta, devendo à parte demonstrar a existência de prejuízo, para que se possa ser declarada tal nulidade." (EDcl no AREsp 353.807/GO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 8/10/2013). (...) STJ, AgRg no AREsp 714.005/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015. Apesar disso, sem atender à decisão que determinou que a inspeção judicial deveria ocorrer "em datas e horários previamente agendados" (item 19 do mov. 1.149), bem como a decisão acima mencionada, em 25.08.2015 o Perito Judicial realizou a diligência sem designar nova data e, como ele mesmo afirma, acompanhado somente do assistente técnico da agravada, juntando seu laudo em 01.09.2015 (mov. 76.1). Logo, diante da realização de ato processual em desatendimento à forma prescrita em lei, evidencia-se o prejuízo em detrimento da agravante, pois a colheita de documentos que embasam o laudo pericial foi realizada em manifesto desequilíbrio entre as partes, ofendendo o princípio do contraditório. Cumpre destacar, ainda, que o fato de não ter a parte formulado quesitos de esclarecimentos não significa que não tenha havido prejuízo, consoante se extrai da lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Se o juiz não está convencido com a perícia realizada - seja porque o seu método ou o seu resultado é duvidoso e não esclarecedor, seja porque o subscritor do laudo se revelou pessoa não confiável -, deve ser feita nova perícia, com o mesmo objeto e finalidade da já produzida. A incerteza da perícia pode advir das demais provas produzidas ou dos pareceres dos assistentes técnicos. Porém, antes da segunda perícia, cabe tentar esclarecer a primeira na audiência de instrução. Não que o pedido de esclarecimento deva necessariamente ser requerido antes da decisão sobre a segunda perícia, pois essa pode ser determinada quando o juiz verifica que a primeira não pode ser sequer complementada ou que o perito que a produziu não merece confiança"3. Desse modo, a priori, mostra-se relevante a fundamentação do recurso quanto à existência de vícios na perícia, eis que há possibilidade de o Perito Judicial não ter atendido todos os aspectos técnicos exigidos. Além disso, o risco de lesão grave e de difícil reparação resta evidenciado, ante a possibilidade de a agravante ser compelida a promover o depósito judicial da quantia de R$ 5.609.918,15 (cinco milhões, seiscentos e nove mil, novecentos e dezoito reais e quinze centavos), quantia considerável e desproporcional ao lucro bruto do empreendimento (fl. 37 e 103/120-TJ). Assim sendo, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada até ulterior deliberação do Colegiado. Retifiquem-se o registro e a autuação alterando-se o nome da agravante, pois a razão social da empresa ADEMAR SILVA E FREDERICO LTDA. foi alterada para GUAIRACÁ LOTEAMENTOS LTDA. (fl. 65- TJ). Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema 3 Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Prova. 1ª Ed., 2ª tiragem: 2010; RT, p. 797. mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que alude o art. 527, IV, do CPC. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar e/ou encaminhar os expedientes. Intime-se a agravada, para, querendo, responder no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2016. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0129 . Processo/Prot: 1487970-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/392785. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001667-40.2000.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Colonizadora Terranorte Ltda, Padovani Turismo Hotéis Ltda. Advogado: Roberto Wypych Junior, Marcelo Augusto Sella. Agravado: Brasiltur Hotelaria Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.487.970-8, de Cascavel - 2ª Vara Cível, em que é Agravantes COLONIZADORA TERRANORTE LTDA E OUTRO

e Agravado BRASILTUR HOTELARIA LTDA. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão proferida nos autos de Ação de Nulidade sob o nº 0001667-40.2000.8.16.0021 que, em fase de cumprimento de sentença, o juízo de 1º Grau indeferiu o pedido de suspensão, por entender que o ajuizamento da ação rescisória não abala o título executivo judicial, determinando o prosseguimento da execução. A parte Agravante COLONIZADORA TERRANORTE LTDA E OUTRO sustenta em suas razões recursais que a probabilidade de anulação do acórdão através da ação rescisória visa evitar a constrição indevida de bens da parte Executada, ora Agravante. Afirma que suscitou na ação rescisória a incompetência absoluta da justiça estadual para o julgamento do feito, assim como a ausência de citação da União, gerando a nulidade absoluta dos atos praticados sem a participação do terceiro interessado. Assim, requer as Agravantes a concessão do efeito suspensivo, porque é pertinente quando a ação rescisória estabelece situação de insegurança quanto ao título judicial exequendo, devendo ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença até o julgamento final da rescisória, já que o valor executado poderá comprometer o patrimônio das Agravantes. É o breve relatório. PASSO A DECIDIR: Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Entretanto, entendo que não é caso da concessão do efeito suspensivo, porque em exame superficial da questão a decisão do juízo a quo está correta, já que inexiste possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil. É que, como bem mencionado na decisão agravada, não há qualquer circunstância concreta que revele o perigo de dano às Agravantes, mesmo porque ainda não efetivada qualquer ato de constrição nos autos. O artigo 489 do Código de Processo Civil prevê que o ajuizamento da ação rescisória, em regra, não suspende o cumprimento de sentença ou do acórdão rescindendo, salvo se deferida qualquer medida cautelar ou antecipatória de tutela pelo juízo competente. E no caso, não há notícia de concessão de liminar na ação rescisória, conforme os documentos juntados no instrumento ou em pesquisa ao andamento processual da Ação Rescisória nesta Corte de Justiça. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a competência para determinar a suspensão da execução do julgado é exclusiva do Tribunal competente para apreciar a ação rescisória, razão pela qual seria, em tese, teratológica a ordem judicial de suspensão determinada pelo juízo de 1º Grau, sem que houvesse pronunciamento desta Corte nesse sentido. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. 1. A propositura de ação rescisória não tem o condão, por si só, de suspender a execução do julgado rescindendo, salvo deferimento de medida cautelar ou antecipatória pelo juízo competente. 2. A competência para determinar a suspensão da execução do julgado, com fundamento no ajuizamento de ação rescisória, é exclusiva do tribunal competente para apreciar a referida ação. Precedentes. 3. Hipótese em que o STJ, competente para apreciar a AR 4032/PB, já indeferiu a antecipação de tutela, objetivando a suspensão da execução de título judicial. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1395809/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013) Pelo exposto, é caso de negar o efeito suspensivo. ASSIM SENDO: 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso de Agravo de Instrumento, admitindo sua interposição na forma instrumental e NEGAR O EFEITO SUSPENSIVO, pelos fundamentos acima expostos. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5- Após, oficie-se à 6ª Câmara Cível desta Corte de Justiça onde tramita a Ação Rescisória sob o nº 1.268.045-4 para que esclareça a informação que foi concedida a liminar constante no ofício encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Expediente nº 2015.01620010), porque inexistente qualquer decisão publicada nesse sentido. 6- Por fim, voltem conclusos, eis que este Relator encontra-se vinculado ao presente feito. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0130 . Processo/Prot: 1487996-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/391760. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0035441-62.2012.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Ara Transportes Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Não tendo o agravante formulado pedido de efeito suspensivo, requisite-se ao Juiz singular, via mensageiro, informações a serem prestadas no prazo de 10 dias, ficando a Chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Intime-se o agravado para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2016. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0131 . Processo/Prot: 1488066-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/396793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00081635 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Botto Portugal Nogara, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Vera Levcovix Crocetti, Edson Luiz Marques, Octavio Bottamedi, João Theofilo Theiss, Maria de Lourdes A de Queiroz, Deise de Faria, Maria Aparecida P Martins, Zelia Aparecida J Ferreira, Osmir Francisco Ceccon, Achileu Rodrigues de Lima, Mariangela de Souza Barczak, Wilson Conceição Machado, Edina Bueno, Christian Regina de Castro, Abia P dos Santos Queiroz, Nelcides Gomes de Oliveira, Maria do Carmo Ferreira. Advogado: Renato José Borgert. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A, contra decisão proferida na ação de adimplemento contratual proposta por Sandra Maria Marques Fielder, em fase de cumprimento de sentença, após homologado o laudo pericial e o transito em julgado da decisão de homologação, a qual intimou o exequente para que, no prazo de dez dias, "colacione ao feito planilha atualizada do débito, nos termos do valor determinado às fls. 115/1186, qual seja, R$ 51.722,25 com os devidos acréscimos referentes à complementação dos honorários e a multa do artigo 475-J do CPC. Observe-se para a confecção da planilha que a correção do valor indicado supra, deverá ser atualizado a partir da juntada do laudo, pela média INPC e com os competentes juros de mora. " Em suas razões a agravante alega, em síntese, que não poderia haver a condenação da multa do art. 475-J do CPC, bem como requer a não incidência de juros moratórios e correção monetária sobre o montante total devido. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso. Em síntese, é o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando, detidamente, os autos, embora nesta fase de cognição sumária, não se observa a presença do requisito da relevância da fundamentação necessária para a concessão do efeito suspensivo. Com efeito, a matéria atinente a condenação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, bem como a respeito da complementação das verbas sucumbenciais vem constante da decisão de fls. 640/641. Tal matéria já se encontra preclusa não cabendo mais qualquer discussão a respeito. Ademais, a determinação na decisão agravada é no sentido da apresentação de planilha do débito, não se verificando a urgência ou a presença de dano irreparável ou de difícil reparação essencial para a concessão do efeito suspensivo. Isto posto, indefiro o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 3. Oficie-se ao juízo de origem, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 14 de janeiro de 2016. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA. Juíza Substituta 2º Grau.

0132 . Processo/Prot: 1488122-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/396761. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000532 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Sebastião Maria Martins Neto, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Célia Ferreira de Souza. Advogado: Marcius Nadal Matos. Interessado: Rita Maria dos Santos, Augusto Golembionski, Osmir Colman, Jaime Fernandes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.488.122-6, de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível, em que é Agravante BRASIL TELECOM S/A. e Agravado CÉLIA FERREIRA DE SOUZA. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão proferida nos autos de Ação de Ordinária nº 532/2007 em que o juízo a quo não conheceu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Executada/Agravante, porque os documentos apresentados pela parte são insuficientes, aplicando o disposto no artigo 475-B, §2º do Código de Processo Civil para considerar corretos os cálculos apresentados pelo credor e, portanto, não é lícito a impugnação aos cálculos apresentados. A Agravante sustenta em suas razões recursais que deve ser reformada a decisão de 1º Grau para que seja conhecida e processada a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, porque a decisão de fls. 319-verso/320-TJ somente contemplou a aplicação do artigo 475-B, §2º do Código de Processo Civil, com relação à Autora Célia Ferreira de Souza e não aos demais autores. Afirma que os Agravados incluíram nos cálculos verbas que não foram contempladas no título executivo e, a impugnação pelo excesso de execução é o único meio de oposição na fase de cumprimento de sentença. Por fim, postula pela atribuição de efeito suspensivo, já que garantido o juízo, os Agravados poderão levantar os valores depositados, causando prejuízos excessivos à Agravante, sem que seja oportunizada a sua defesa. É o breve relatório. PASSO A DECIDIR: Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. E mais, é caso de conceder o efeito antecipatório recursal para que seja recebida a impugnação ao cumprimento de sentença. Não obstante a aparente inércia da Agravante em apresentar os documentos necessários ao cálculo da liquidação, descumprindo a ordem judicial prevista no §1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil, é temerário rechaçar desde logo a impugnação ao cumprimento de sentença pela simples aplicação da penalidade prevista no §2º do mesmo dispositivo. É que o acolhimento dos cálculos realizados pelos Agravados ostenta a presunção relativa de exatidão e pode ser discutida pelo Agravante, sob pena de eventual enriquecimento indevido do credor e incompatibilidade com o título executivo. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELO CREDOR. PRESUNÇÃO RELATIVA. IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A memória de cálculo elaborada pelo credor na forma do art. 475-B do CPC, ainda que o devedor, intimado, não apresente os dados necessários à elaboração da conta que estejam em seu poder, possui presunção relativa. Conclusão que se extrai a partir de uma interpretação conjunta dos parágrafos do próprio artigo mencionado e da necessidade de adstrição da execução aos limites do título executivo. 2. A impugnação ao cumprimento de sentença é o instrumento processual à disposição

do devedor para que se manifeste sobre eventual excesso de execução. O prazo para sua apresentação, em regra, conta-se da intimação do auto de penhora e avaliação. 3. Hipótese em que a irresignação manifestada pelo devedor, de acordo com o que se verifica das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, não foi decidida no curso do procedimento liquidatório, o que enseja a admissibilidade da discussão na via eleita. 4. Ademais, as peculiaridades da presente execução evidenciam que a controvérsia subjacente não se limita à apuração matemática do resultado da condenação imposta na sentença, abrangendo também a interpretação da decisão exequenda. 5. Nesse contexto, não admitir que o devedor alegue excesso de execução na impugnação apresentada implica inviabilizar o exercício do contraditório e cercear seu direito de defesa. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1138195/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) Pelo exposto, é caso de conceder o efeito antecipatório recursal para que seja recebida a impugnação apresentada pela Agravante às fls. 348-verso/360, já que garantido o juízo na forma do artigo 475-J, §1º do Código de Processo Civil (fls. 360), com o exame das questões suscitadas na oposição, suspendendo, desde logo, o levantamento dos valores depositados até o julgamento final do recurso. ASSIM SENDO: 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso de Agravo de Instrumento, admitindo sua interposição na forma instrumental e CONCEDER O EFEITO ANTECIPATÓRIO RECURSAL para que seja recebida e processada a impugnação ao cumprimento de sentença, pelos fundamentos acima expostos. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5- Após, voltem conclusos, eis que este Relator encontra-se vinculado ao presente feito. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0133 . Processo/Prot: 1488201-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/392766. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008060-31.2015.8.16.0190 Mandado de Segurança. Agravante: Universidade Estadual de Maringá, Coordenador do Programa de Pos Graduação Em Historia da Uem. Advogado: Maicon Charles Soares Martinhago, João Paulo Marin, Alba Regina Grassetti Pacheco Gonçalves. Agravado: Thauan Bertão dos Santos. Advogado: Raffael Santos Benassi, Thalita Bertão dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.488.201-2, de Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - 2ª Vara da Fazenda Pública, em que é Agravantes UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ E OUTRO e Agravado THAUAN BERTÃO DOS SANTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança sob o nº 0008060-31.2015.8.16.0190 em que o juízo a quo deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar que o Impetrante THAUAN BERTÃO DOS SANTOS religado ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Estadual de Maringá. A parte Agravante UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ sustenta em suas razões recursais em que os argumentos narrados na inicial são falaciosos, porque não existiram desavenças de ordem pessoal entre a orientadora e o Agravado e, também não configurado a violação ao contraditório e à ampla defesa. Afirma que o desligamento do aluno do curso de pós- graduação insere-se na autonomia didático-científica das universidades, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal e, há previsão expressa no Regimento Geral da Agravante que prevê o pedido de reconsideração da decisão do Conselho Acadêmico ou o recurso administrativo, conhecido por toda a comunidade acadêmica, não havendo qualquer ofensa ao direito de defesa do Agravado. Ainda, ressalta que é dispensável a instauração de processo administrativo, porque as hipóteses de desligamento estão expressamente previstas no artigo 35 da Resolução nº 23/2010-CI/CCH. De outro lado, suscita a revogação da liminar concedida, eis que o ato de desligamento se revestiu de estrita legalidade e afastada a ilegalidade não é possível ao Poder Judiciário intervir na esfera administrativa. Postula, por fim, a concessão do efeito suspensivo. É o breve relatório. PASSO A DECIDIR: Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Entretanto, entendo que não é caso de concessão do efeito suspensivo, porque em exame sumário a decisão de 1º Grau está em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. É que, independentemente da previsão de pedido de reconsideração ou recurso administrativo no Regimento Geral da Universidade Estadual de Maringá, ao Agravado deveria ser oportunizado o acesso às razões da Professora Orientadora para a recomendação de desligamento do aluno do Programa de Pós Graduação em História, assim como oportuniza-lo a apresentação de defesa - oral ou escrita - sobre os fatos a ele imputados, conforme o documento de fls. 73/79. Da simples leitura da Ata da Segunda Reunião Extraordinária do Conselho Acadêmico realizada em 25/08/2015 (fls. 132/134) e da própria decisão da Relatora (fls. 130/131), que decidiu pelo desligamento do Agravado, vislumbra-se que, aparentemente, não houve um regular processo administrativo disciplinar, com a apresentação de defesa pelo aluno. Pelo contrário, a recomendação da Professora Orientadora foi apresentada em 18/08/2015 e a decisão de desligamento ocorreu dia 25/08/2015, com a publicação do Edital em 26/08/2015 (fls. 137), ou seja, todo o procedimento foi realizado em menos de 7 (sete) dias. O artigo 5º, LV da Constituição Federal dispõe: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Assim, em juízo sumário de análise, a decisão que desligou o Agravado do Programa de Pós Graduação em História fere o princípio da legalidade ao não observar o regular processo disciplinar e as garantias constitucionais. Por fim, o prejuízo advindo do ato que decidiu por seu desligamento, é maior ao Agravado do que à Universidade Agravante, já que foi frustrada a sua expectativa de obter a titulação de mestre, sem a oportunidade de contraditar os fatos que lhe foram imputados. Pelo exposto, é caso de negar o efeito suspensivo, porque não há qualquer fundamento relevante ou risco de dano irreparável à Agravante a autorizar a suspensão da decisão, como disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. ASSIM SENDO: 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso de Agravo de Instrumento, admitindo sua interposição na forma instrumental e NEGAR O EFEITO SUSPENSIVO, pelos fundamentos acima expostos. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5- Após, voltem conclusos, eis que este Relator encontra-se vinculado ao presente feito. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0134 . Processo/Prot: 1488758-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/388364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada do Pinheirinho. Ação Originária: 0001546-59.2015.8.16.0191 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Apelado: Rhyan Henrique de Morais Cordeiro (Representado(a)), Maikon Dion Cordeiro. Def.Público: Maria Goretti Basilio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. ARTIGOS 208, INCISO IV E 211, § 2º DA CF/88. ARTIGOS 53, INC. I E 54, INC. IV DO ECA.FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ.TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1488758-6, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Descentralizada do Pinheirinho, em que é Apelante MUNICÍPIO DE CURITIBA e Apelados RHYAN HENRIQUE DE MORAIS CORDEIRO E OUTRO. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível de sentença em que o juízo de 1º Grau confirmou a liminar que determinou a matrícula da autora EM Centro de Educação Infantil, preferencialmente próximo a residência da criança. Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da r. sentença. Sustentou que o decisum deve ser alterado em razão da escassez de recursos financeiros para suprir integralmente a falta de vagas em creches e a obrigatoriedade da estrita observância às diretrizes constantes das leis orçamentárias. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, o pleito recursal não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. A r. sentença deve ser mantida, porquanto o direito de acesso à educação está assegurado pelos artigos 208, inciso IV e 211, § 2º da Constituição Federal e, pelos artigos 53, inciso I e 54, inciso IV do Estatuto da Criança e Adolescente e constitui dever do Estado garantir o ingresso da criança em uma creche. Além disso, a existência de superlotação nas creches não exime o Estado de viabilizar políticas públicas e destinação de recursos específicos para a inclusão em observância da norma constitucional. Em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação

infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em conseqüência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando- se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". (RE 410715 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2005, DJ 03-02- 2006 PP-00076 EMENT VOL-02219-08 PP-01529 RTJ VOL- 00199-03 PP-01219 RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 291-300 RMP n. 32, 2009, p. 279-290) (grifo nosso) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Inclusive, no mesmo caminho seguem as decisões deste e. Tribunal de Justiça: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VAGA EM CRECHE INFANTIL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL. IMPOSIÇÃO LEGAL AO MUNICÍPIO DE ATENDIMENTO GRATUITO EM CRECHES OU PRÉ-ESCOLAS ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS (ART. 208, INCISO IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). FALTA DE VAGAS QUE NÃO AUTORIZA O ENTE FEDERADO A SE ESQUIVAR DO DEVER CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 6ª C.Cível - RN - 975313-1 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - - J. 21.05.2013) (grifo nosso) Ressalte-se que, a alegação de dotação orçamentária insuficiente não basta para dar provimento ao recurso. Isso em razão de que, por menor que seja o orçamento do ente municipal, a educação é uma das questões as quais deve ser dada prioridade. Portanto, o impacto financeiro causado não se presta a afastar a exigência constitucional. Nesse sentido é o posicionamento deste e. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ECA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES.DEVER DO ENTE MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Tendo em vista que tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o acesso à criança de até cinco anos de idade à creches e pré-escolas, qualquer obstáculo existente no sentido de negar ou impedir tal acesso à rede pública municipal de ensino implica em ato abusivo ou ilegal contra a criança. A ausência de previsão orçamentária não justifica a espera da menor, pois uma vez existente o dever do ente público, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. A determinação de matrícula de menor em creche não caracteriza violação ao Princípio da Divisão dos Poderes, vez que o direito à educação não se encontra no âmbito dos atos discricionários da Administração Pública, mas se constitui em dever previsto na própria Constituição Federal. (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1205401-2 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 15.07.2014) (grifo nosso) Assim, corretamente decidiu o magistrado de 1º Grau quando considerou ilegal a negativa de matrícula da apelante. Destarte, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas e/ou escassez de recursos financeiros. Consoante a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/1996, em seu artigo 4º, inciso X nota-se expressamente a tese em questão: Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. Pelo exposto, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas, razão pela qual nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0135 . Processo/Prot: 1488943-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/388700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0005410-17.2015.8.16.0188 Obrigação de Fazer. Remetente: J. D.. Apelante: M. C.. Advogado: Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Apelado: L. C. K. M. S. (Representado(a)). Advogado: Maria Goretti Basilio. Repr Proces: V. C. M.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC.PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1488943-5, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção, em que é Apelante M. C. e Apelado L. C. K. M. S.. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0005410-17.2015.8.16.0188, que condenou o Município apelante a efetivar a matrícula do apelado em CMEI próximo a sua residência. Sustenta o apelante que há ausência de direito líquido e certo do apelado, uma vez que houve efetivamente seu cadastro junto a creche municipal e que devem ser obedecidos os cronogramas e seus requisitos objetivos. Entretanto, em razão da indisponibilidade de vagas, deveria aguardar eventual desistência, a fim de resguardar os requisitos necessários da matrícula nas creches municipais, em observância aos princípios da legalidade e impessoalidade. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso. Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, o pleito recursal não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para

disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Ainda, em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. Conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. M. C.. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) E, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO STJ. (TJPR - Apelação e Reexame Necessário nº 1437291-7 - Des. Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível - 05/01/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma. Pelo exposto, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas, razão pela qual nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0136 . Processo/Prot: 1489699-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/653. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0030499-64.2015.8.16.0019 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional de Seguros Social - Inss. Advogado: Danton de Oliveira Gomes. Agravado: Adriana de Souza Hornes. Advogado: Rubens de Lima, Luiz Alberto de Oliveira Lima, Guilherme Techy, Vitória Berti de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por I.N.S.S. contra decisão exarada nos autos 30499-64.2015 que, às fls. 44/45-TJPR, deferiu a antecipação da tutela pleiteada, a fim de que seja reimplantado o benefício de auxílio-doença à ora agravada. Recorre a autarquia agravante alegando, em síntese, que a decisão a quo tal como lançada traz perigo de grave lesão ao erário, tendo em vista o caráter alimentar das verbas a serem pagas ao autor, bem como pela irreversibilidade da medida caso seja a liminar posteriormente revogada. Ademais, alega-se não estar presente o requisito da verossimilhança, pois os documentos trazidos pela parte adversa não pelo magistrado de primeiro grau, pelo que pleiteia a total reforma da decisão interlocutória atacada. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao feito, para ver-se livre da obrigação imposta pelo juízo, até o final julgamento do recurso. Após, vieram-me conclusos. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora

Revista dos Tribunais, pág. 566); JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal. O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, não entendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo, eis que ausentes os requisitos necessários para tanto, além do fato de que se deve evitar qualquer pré-julgamento monocrático do feito neste momento, o que certamente seria o caso se deferida a medida, pois o deferimento do almejado levantamento dos valores esvaziaria o mérito do recurso. Além disso, maiores informações e esclarecimentos a respeito deverão integrar o presente instrumento, o que será possível com a eventual resposta da parte agravada e de informações que o douto juízo a quo poderá trazer. De modo que, neste exato momento processual, a cautela e o bom senso orientam que não se conceda o pretendido efeito. efeito suspensivo ao feito, nos termos acima descritos. IV - Intime-se o agravado, para que, em querendo, manifeste-se no prazo legal V - Oficie-se ao magistrado de primeiro grau para que preste as informações que julgue pertinentes. VI - Cumpra-se e, após os trâmites necessários, voltem- me conclusos. Curitiba, 13 de janeiro de 2016 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0137 . Processo/Prot: 1489791-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/1460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002661-80.2004.8.16.0004 Execução. Agravante: Estado do Parana. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Karina Locks Passos, Annete Cristina de Andrade Gaio. Agravado: Clemy Klass. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas, Leilane Trevisan Moraes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESISTÊNCIA DO RECURSO.PERDA DO OBJETO. VISTOS, etc. I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná em face da decisão de fls. 21/22, prolatada nos autos de "Execução contra a Fazenda Pública" autuado sob o nº 0002661-80.2004.8.16.0004, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, em que o MM. Juízo a quo determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor, nos seguintes termos: "(..) impõe-se ressaltar que, a despeito da previsão do decreto estadual n° 2.095, de 07 de agosto de 2015, a expedição de Requisição de Pequeno Valor deverá observar a quantia de 40 salários mínimos. Nos termos do art. 100, §3°, da CF e art. 87 e art. 97, §12°, I, ADCT, são considerados de pequeno valor, até que se dê publicação oficial das respectivas legis definidoras pelos entes da federação, os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, podendo haver renúncia ao crédito do valor excedente para que possa optar pelo pagamento de saldo sem o precatório (EC n°. 37/2002). Sendo assim, o Estado do Paraná, mediante Lei Estadual n°. 12.601/99, definiu as obrigações de pequeno valor em 5.400 (cinco mil e quatrocentos) UFIR - unidade fiscal de referência. Todavia, com a extinção da UFIR em 2001 (art. 29, § 3°, da MP n °. 2.176-78), houve perda de eficácia da lei estadual n° 12.601/99 e, por conseguinte, o Estado do Paraná, com ausência de normalização da matéria, editou o decreto n ° 846/2003, o qual definiu a quantia de quarenta salários mínimos com o limite para pagamento das obrigações consideradas de pequeno valor. Tal ato, a despeito de usurpar a competência legislativa, acabou por, tão somente, repetir a previsão do art. 87 I e art.97, § 12°, I, da ADCT, em que, havendo omissão legislativa, deve ser considerado o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Entretanto, o decreto estadual n° 2.095, de 10 de agosto de 2015, com usurpação da competência exclusiva da assembleia legislativa do estado do paraná e, ainda, com pretensão de regulamentar a lei estadual n° 12.601/99 que já havia perdido eficácia desde 2001 e que, sobretudo, não havia delegado ao poder executivo a competência para atualizar e/ou definir valor diverso para obrigação de pequeno valor, definiu o valor de r$ 13.811,50 (treze mil oitocentos e onze reais e cinquenta centavos) como limite para pagamento mediante RPV. Em razão da inconstitucionalidade do decreto estadual n° 2.095/15, porquanto é da competência exclusiva do poder legislativo definir as obrigações que pequeno valor serão pagas independentes de precatório e, ademais, com a perda da eficácia da lei estadual n° 2.601/99, deve ser restabelecida a previsão do art. 87, I, da ADCT e, por conseguinte, deverá ser expedida requisição de pequeno valor - RPV nas execuções de quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Considerando as disposições do art. 100, § 3°, da CF art.87, I e art. 97,§ 1°, I, do ADCT, expeça-se da requisição de pequeno valor/RPV, devendo-se incluir as despesas processuais, com exceção do FUNREJUS (..)?? Da decisão, insurge-se o ora agravante, pugnando por sua reforma, alegando, em síntese, que: a) o decreto n° 2.095/2015 é constitucional; b) no Estado do Paraná vige a lei n° 12.601/99 que fixa o valor para pagamento da Obrigação de Pequeno Valor (OPV); c) a regulamentação do pagamento das Obrigações de Pequeno Valor segue os ditames constitucionais, os quais estabelecem que o valor das OPV?s devem ser definidos pelas unidades federativas por meio de lei própria; d) o decreto revogado n° 846/2003, quando estabelecia o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não se limitava a regulamentar a lei n. 12.601/99, a referida lei não foi alterada e não diminuiu o valor para pagamento da OPV; e) o Estado do Paraná editou a lei n° 12.601/1999, regulamentando-a pelo decreto n° 2.095/2015, dentro de sua capacidade econômica/financeira. Portanto não há de se falar em usurpação de competência legislativa e inconstitucionalidade. Ao final, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao recurso devido ao risco de lesão grave e de difícil reparação produzido pela decisão agravada. É, em síntese, o relatório II - DECIDO: Extrai-se dos autos, que o agravante Estado do Paraná, requerer a desistência do recurso, conforme petição de fl. 132. Sobre a desistência do recuso, dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil. Confira-se: "Art. 501. O recorrente pode, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". Sobre este artigo a doutrina de Nelson NERY JUNIOR, nos ensina que a desistência do recurso: "É negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs o recurso contra a decisão judicial declara a sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, que, em consequência de desistência, tem de ser extinto. Opera-se independentemente da concordância do recorrido, produzindo efeitos desde que é efetuada, sem necessidade de homologação." (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante; 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2006. p.721). II - CONCLUSÃO: Do exposto, julgo prejudicado o recurso, ante a perda do objeto, devendo o mesmo ser extinto. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquive-se. Intimem-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2015. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 8

0138 . Processo/Prot: 1490050-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/246139. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0009778-58.2015.8.16.0030 Procedimento Especial de Menor. Apelante: Arthur Siqueira Lauermann (Representado(a)). Advogado: Matheus Cavalcanti Munhoz. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Aurora Zilio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Campos Marques). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PARA A DEFENSORIA PUBLICA. CABIMENTO. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1490050-6, de Foz do Iguaçu - Vara da Infância e Juventude, em que é Apelante ARTHUR SIQUEIRA LAUERMANN e Apelado MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0009778-58.2015.8.16.0030, que extinguiu o processo em razão da perda de objeto da inicia, com fundamento no art. 267, inciso IV e VI do CPC. Pede o apelante pela fixação de honorários advocatícios à Defensoria Pública. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso. Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. Conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE CURITIBA. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma. Requer a reforma da r. sentença pretendendo a condenação do apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Verifica-se que a sentença deixou de fixar os honorários advocatícios por se tratar de ação proposta através de Defensor Público do Estado do Paraná, fundamentando no fato da Defensoria Pública ser órgão estatal estadual, não sendo o caso de transferência de recursos de um ente da federação a outro. A pretensão do apelante deve ser acolhida. Ao contrário do que entendeu o Juízo monocrático, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, culminou na Súmula nº 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" Assim, somente concerne aos casos em que a pessoa jurídica de direito público sucumbente é a mesma da qual a Defensoria Pública, enquanto representante da parte opositora na lide, faz parte. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TESE ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM.MUNICÍPIO SUCUMBENTE EM FACE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO (REsp 1.108.013/RJ). 1. Considera-se, in casu, que houve o devido prequestionamento implícito do artigo apontado, porquanto enfrentada a questão jurídica pela Corte de origem. 2. São devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante (REsp 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJe 22.6.2009). Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1494741/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015) In casu, a responsabilidade do Município não decorre da aplicação do princípio da responsabilidade objetiva do Estado previsto no art. 37, § 6º da Constituição Federal. Isto porque, trata-se de conduta omissa, a qual a responsabilização é subjetiva. Logo, para a caracterização de danos morais, é imprescindível a comprovação de culpa do agente, o dano moral causado à vítima (de cunho social) e o liame entre a conduta omissa e o detrimento da vítima. Tendo em vista a ausência de comprovação dos referidos requisitos, improcede, nesse ponto, o apelo do autor. Noutro giro, requer a reforma da r. sentença pretendendo a condenação do apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Verifica-se que a sentença deixou de fixar os honorários advocatícios por se tratar de ação proposta através de Defensor Público do Estado do Paraná, fundamentando no fato da Defensoria Pública ser órgão estatal estadual, não sendo o caso de transferência de recursos de um ente da federação à outro. A pretensão do apelante deve ser acolhida. Ao contrário do que entendeu o Juízo monocrático, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, culminou na Súmula nº 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" Assim, somente concerne aos casos em que a pessoa jurídica de direito público sucumbente é a mesma da qual a Defensoria Pública, enquanto representante da parte opositora na lide, faz parte. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TESE ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM.MUNICÍPIO SUCUMBENTE EM FACE DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO (REsp 1.108.013/RJ). 1. Considera-se, in casu, que houve o devido prequestionamento implícito do artigo apontado, porquanto enfrentada a questão jurídica pela Corte de origem. 2. São devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual é parte integrante (REsp 1.108.013/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, DJe 22.6.2009). Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1494741/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015) Face tais argumentos, sendo regra a fixação de honorários, arbitro o valor dos mesmos em R $600,00 (seiscentos reais). II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil DOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau e fixando os honorários advocatícios sucumbenciais. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0139 . Processo/Prot: 1490051-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/322. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0010726-19.2015.8.16.0056 Previdenciária. Agravante: Dayane Mafra Massambani. Advogado: Gelson Emílio dos Santos. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Processe-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.490.051-3. Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Não tendo a agravante formulado pedido de efeito suspensivo, requisite-se ao Juiz singular, via mensageiro, informações a serem prestadas no prazo de 10 dias, ficando a Chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2016. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0140 . Processo/Prot: 1490082-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/351. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003379-16.2015.8.16.0126 Embargos de Terceiro. Agravante: Alurdes Savegnago. Advogado: Paulo Cesar Savegnago, Laercio Luiz de Oliveira. Agravado: Ledo Mattia. Advogado: Leandro Pierezan, Milene Ana dos Santos Pozzer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.490.082-8, de Palotina - Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública, em que é Agravante ALURDES SAVEGNAGO e Agravado LEDO MATTIA. Trata-

se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro sob o nº 0003379-16.2015.8.16.0126 em que o juízo de 1º Grau indeferiu o pedido liminar para liberação dos valores bloqueados na conta bancária da Embargante/Agravante, no importe de R$ 6.818,51 (seis mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), suspendendo, contudo, a execução em apenso aos Embargos de Terceiro com relação a tais valores, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil. A parte Agravante ALURDES SAVEGNAGO sustenta em suas razões recursais que os valores bloqueados são impenhoráveis, já que provenientes de aplicação financeira realizada com o saque do PIS/PASEP em 2013 e a quantia depositada é inferior a 40 salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil. Afirma que recebe benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal e a quantia depositada como aplicação financeira serve para resguardar futura adversidade, já que sobrevive com parcos recursos. Assim, requer seja concedida a tutela antecipada recursal para que sejam restituídos os valores bloqueados pelo juízo ou sucessivamente, seja devolvida a quantia referente a sua meação, posto que não pode responder pelas dívidas contraídas apenas por seu marido. É o breve relatório. PASSO A DECIDIR: Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. No entanto, não é caso de conceder, desde logo, o efeito antecipatório recursal para liberar os valores em favor da Agravante, porque, não obstante o indeferimento da liminar pelo juízo a quo, foi determinada a suspensão da execução relacionada aos valores bloqueados objeto dos Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil. É que estando suspensa a execução por conta dos Embargos de Terceiro, os valores bloqueados estão depositados em conta judicial e somente poderão ser liberados em favor de qualquer das partes após o julgamento da oposição apresentada pela Agravante. Assim, não há risco de dano irreparável à parte a teor do que exige o artigo 558 do Código de processo Civil. Ressalta-se, todavia, que merece a atenção do juízo a quo, o documento que comprova que o valor bloqueado corresponde, aparentemente, ao saque do valor do PASEP da Agravante em virtude de sua aposentadoria (fls. 82) e, estaria em tese, albergado pela impenhorabilidade do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Além disso, em exame sumário, também é possível verificar que a execução em face do cônjuge da Agravante decorre de fiança prestada no contrato de compra e venda às fls. 56/57, devendo ser preservada a meação do cônjuge não anuente, porque não se presume a solidariedade do artigo 829 do Código Civil. Pelo exposto, nego a tutela antecipada recursal, prosseguindo o juízo de 1º Grau com o exame dos Embargos de Terceiro. ASSIM SENDO: 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso de Agravo de Instrumento, admitindo sua interposição na forma instrumental e NEGAR O EFEITO ANTECIPATÓRIO RECURSAL, pelos fundamentos acima expostos. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5- Após, voltem conclusos, eis que este Relator encontra-se vinculado ao presente feito. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0141 . Processo/Prot: 1490115-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/1861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001267-12.2209.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Agravado: Eliane Milman de Souza. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1.490.115-2 interposto pela OI S/A, contra a decisão de fls. 416, na qual o juízo a quo determinou a intimação do Agravante para que proceda o depósito dos honorários periciais. O Agravante sustenta a possibilidade de concessão de efeito suspensivo com o fim de suspender a decisão agravada sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação. Salienta que o valor fixado em R$ 1.920,00 (Mil e novecentos e vinte reais) não pode prevalecer. Aduz estar presente o periculum in mora e o fumus boni iuris, a ensejar o provimento do efeito suspensivo II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. O Agravante foi capaz comprovar a existência de periculum in mora a ensejar a suspensão da decisão - intimação para depositar os honorários periciais. Já a verossimilhança reside no fato do valor fixado ser para apenas um contrato de participação financeira. Portanto no momento processual a medida mais adequada é a suspensão da decisão que determinou a intimação do Agravante até o julgamento do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendo pela possibilidade de concessão do pedido suspensivo requerido. III - Isto posto, DEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Intime-se a Agravada para apresentar resposta dentro do prazo legal. Ao mesmo tempo, oficie-se ao primeiro grau de caso, bem como para que lhe seja oportunizado o exercício do juízo de retratação, caso deseje fazê-lo, no prazo de 10 dias, conforme previsão do art. 527, IV do CPC. V - Após os devidos trâmites, voltem-me conclusos. Curitiba, 14 de Janeiro de 2016. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0142 . Processo/Prot: 1490203-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/313. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000816-91.2004.8.16.0075 Ação Civil. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Alex Yoshio Sugayama, Sérgio Botto de Lacerda, Elton Luiz Bueno Cândido. Agravado: José Aparecido Mourão. Advogado: Emilson de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE RPV COMPLEMENTAR PARA PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EFETIVO PAGAMENTO DA RPV - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES STJ - RESP 1143677/ RS - NEGADO SEGUIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 1.490.203-7, da 1º Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procópio, em que é Agravante ESTADO DO PARANÁ e Agravado JOSÉ APARECIDO MOURÃO. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná contra decisão que deferiu a expedição de Requisição de pagamento formulado pelo autor. Alega o agravante que a decisão agravada poderá acarretar ao Estado do Paraná lesão grave e de difícil reparação na medida em que determinou o pagamento de valor complementar, o que fere a imutabilidade da coisa julgada, bem como não há a possibilidade de emitir RPV, sob pena de se eternizar a dívida. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, estabelece que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". O expediente recursal em análise amolda-se ao enunciado, oportunizando, consequentemente, uma decisão monocrática, porquanto a pretensão recursal está em desacordo com jurisprudência predominante do STJ. O tema relativo ao pagamento por requisição de pequeno valor, por sua vez, foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1143677/RS, processado pelo rito do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), cuja ementa a seguir se reproduz, em parte: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA- E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe- 041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Consequentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma,

julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). (...) 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). III- DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso Dê-se ciência da presente decisão ao digno Juízo de origem. Intimem-se Curitiba, 18 de janeiro de 2016. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA. Juíza Substituta 2º Grau.

0143 . Processo/Prot: 1490813-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/395393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027071-65.2014.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Fundação Copel. Advogado: Alexandre João Barbur Neto, Iara Regina da Veiga Festa. Apelado: João Stein (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Campos Marques). Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

0144 . Processo/Prot: 1490838-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/2389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003392-76.2004.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Lauro Campa (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Agravado: Paraná Previdência. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Karliana Mendes Teodoro, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Processe-se.

7ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1490838-0, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR.AGRAVANTE: LAURO CAMPA.AGRAVADO: PARANÁ PREVIDÊNCIA.RELATORA: DESª. ANA LÚCIA LOURENÇO.1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Lauro Campa, em face da decisão de fls. 52/66 prolatada nos autos de "Ação Ordinária" autuada sob o nº 1565/2004 em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, pelo qual o MM. Juízo a quo acolheu o pleito do executado, para substituição do polo passivo da execução, nos seguintes termos: "(..) Diante do exposto, determino o redirecionamento da execução ao ESTADO DO PARANÁ, promovendo a substituição da parte executada, nos moldes do art. 42, § 1°, c/c o art. 568,III, do Código de Processo Civil, devendo o feito trilhar o rito estabelecido pelo art. 730 do Código de Processo Civil, razão pela qual determino seja citado o Estado do Paraná, para que, no prazo de 30(trinta) dias, em querendo, oferte embargos à execução. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Promovam-se às anotações acerca da substituição processual levada a efeito. Não se tratando de reconhecimento de ausência de condição da execução, porquanto ao tempo de sua propositura era a PARANAPREVIDÊNCIA de fato para legitima para figurar no polo passivo da demanda, alterando-se a sua legitimidade por fato superveniente não imputável ao credor, não há que se falar em extinção do feito, mas apenas substituição de partes, o que afasta a ideia de sucumbência e, por conseguinte, a condenação do exequente ao pagamento dos ônus dela decorrentes. Considerando a ilegitimidade da Paranaprevidência para figurar na angularidade passiva, e, ainda, diante dos depósitos efetuados conforme comprovantes de fl. 261, expeça-se alvará em favor do nominado Ente, para levantamento das quantias lá consignadas, com os acréscimos legais, cumprindo-se, para tanto, a Portaria n° 01/2014 deste juízo. Na sequência, intime-se a parte interessada para que retire alvará. Da decisão, insurge-se o ora agravante, pugnando por sua reforma, alegando, em síntese, que: a) a lei n°. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA 17.435/2012 não deve incidir no caso em epígrafe, posto que a petição de cumprimento de sentença foi protocolada anteriormente à vigência da referida lei estadual, de modo que a sua aplicação fere os princípios da segurança jurídica e da coisa julgada; b) o exequente contribuiu no período de maio/1999 a fevereiro/2003 ao Fundo Previdenciário de uma instituição privada, desta forma o pagamento deve ser realizado pela Paraná Previdência, e não pelo Estado do Paraná; c) a lei estadual 17.435/2015 é inconstitucional, pois trata de matéria processual, o que é vedado pela Constituição Federal no artigo 22; d) a inclusão do exequente na lista de precatório viola o princípio da moralidade, tendo em vista a demora do seu pagamento; f) a antecipação da tutela recursal é medida que se impõe, pois o não deferimento, com o decurso do tempo, ocasionará prejuízos irreparáveis ao agravante. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. 2- Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento de suspensividade. Os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil preveem a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, mediante o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pois bem, em análise superficial, não se infere dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação expendida, pelo que não vislumbro em sede de cognição sumária o preenchimento dos requisitos do periculum in mora, tampouco do fumus boni juris. Ademais, a decisão atacada não é teratológica e está devidamente fundamentada pelo Juízo de primeiro grau, não se demonstrando, por ora, os requisitos imprescindíveis para a concessão almejada, razão pela qual indefiro o pretendido efeito suspensivo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE REDIRECIONA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ PELO ADIMPLEMENTO DAS EXECUÇÕES DECORRENTES DE DEMANDAS JUDICIAIS QUE DIZEM RESPEITO À CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ANDAMENTO E FUTURAS - CONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 8º, E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26, DA LEI 17.435/2012 - JULGAMENTO DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.039.460-2/01 E 990.709- 3/02 - AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR EXCLUSIVAMENTE EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ, SOB O RITO DO ART. 730 DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 1272102-3 - Curitiba - Rel.: Fabiana Silveira Karam - Unânime - - J. 26.05.2015) Diante disso, revela-se prudente aguardar a manifestação do Colegiado. PODER JUDICIÁRIO Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3. Comunique-se ao douto juízo singular o que ora de decide, oportunizando lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV do CPC. 4. Intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora 1/8

0145 . Processo/Prot: 1490993-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2015/376368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0022447-91.2014.8.16.0188 Obrigação de Fazer. Remetente: J. D.. Apelante: M. C.. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Apelado: I. R. G. (Representado(a)), P. R. L.. Def.Público: Maria Goretti Basilio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Campos Marques). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I E 208 DO CC.PREJUDICIAL REJEITADA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ART 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1490993-6, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção, em que é Apelante M. C. e Apelados I. R. G. E OUTRO. RELATÓRIO Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0022447-91.2014.8.16.0188, que condenou o Município apelante a efetivar a matrícula do apelado em CMEI próximo a sua residência. Sustenta o apelante que há ausência de direito líquido e certo do apelado, uma vez que houve efetivamente seu cadastro junto a creche municipal e que devem ser obedecidos os cronogramas e seus requisitos objetivos. Entretanto, em razão da indisponibilidade de vagas, deveria aguardar eventual desistência, a fim de resguardar os requisitos necessários da matrícula nas creches municipais, em observância aos princípios da legalidade e impessoalidade. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merece, portanto, ser conhecido o presente recurso. Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, o pleito recursal não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser

mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. Ainda, em análise do caderno processual, constata-se que a genitora não conseguiu efetivar a matrícula do menor no referido CMEI, e fora incluída em lista de espera. Conforme constou da sentença recorrida, o art. 208, IV, da Constituição Federal traz o dever do Estado de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade: "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (...)." Em julgado semelhante deste E. Tribunal de Justiça fora decidido: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. M. C.. PRETENSÃO À VAGA EM CRECHE. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. OPERACIONALIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS - ARTIGOS 205 E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 53, INCISO V E 54, INCISOS IV DO ECA. ARTIGOS 4º, INCISOS IV E VIII E 11, V, AMBOS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - LEI Nº 9.394/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DA CRIANÇA E DEVER DO MUNICIPIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, §3º, DO CPC. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não estão sujeitas ao reexame necessário as causas em que a condenação posta na sentença se encontra em consonância com a matéria já pacificada no Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 475, §3º, do CPC. - O Município tem a obrigação de assegurar o acesso das crianças à educação, cumprindo-lhe garantir vagas na rede pública de ensino, e, na falta destas, deve proporcionar esse direito na rede privada, às suas expensas. (TJPR - Apelação nº 1425526-4 - Rel. Juíza Subst. Drª Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da Costa - 7ª Câmara Cível - 05/11/2015) E, APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - OMISSÃO CONTINUADA - ENTENDIMENTO DO STJ - MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA - PRIMAZIA DA EDUCAÇÃO COMO DEVER TANTO DA FAMÍLIA COMO DO ESTADO - ENTENDIMENTO REINTERADO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO STJ. (TJPR - Apelação e Reexame Necessário nº 1437291-7 - Des. Luiz Antonio Barry - 7ª Câmara Cível - 05/01/2015) Ainda, DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. ART. 208, INCISOS I E III, §1º, DA LEI 8.069/90. DIREITO À EDUCAÇÃO.ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE ACESSO À CRECHE.CRIANÇA NA FAIXA ETÁRIA DE 0 A 3 ANOS.GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 208, IV, CF/88) DEMANDA POR MATRÍCULA NÃO ATENDIDA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ART. 227 DA CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA (ART. 206, I, CF/88). ORÇAMENTO VINCULADO (ART. 212, CF/88) E SUBVINCULADO (ART. 60 DA ADCT) PARA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DOS MUNICÍPIOS (ART. 211, §2º, CF/88). POLÍTICA DE ESTADO REALÇADA A PARTIR DA EMENDA 59/09. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ARTS. 4º, II; 30, I). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 4º, 53, 54, IV). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMEDIATAMENTE PROVIDO.DEFERIMENTO DA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA MATRÍCULA DA CRIANÇA EM CRECHE MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA. 1. O direito à educação das crianças é a prioridade da prioridade absoluta e sua garantia densifica os princípios republicano e da dignidade da pessoa humana, e a negativa de tutela jurisdicional em primeiro grau, em pleno início do ano letivo, evidencia os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, para fins cautelares e satisfativos. 2. O indeferimento da petição inicial de ação civil pública na origem sob o fundamento da ilegitimidade ativa do Ministério Público para tutelar direito individual indisponível é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, comportando provimento imediato da apelação, conhecida diretamente pelo Relator na análise de Medida Cautelar incidental originária, por questão de efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional dos direitos evidentes (art. 5º, XXXV, CF; art. 557,§1º-A, art. 558, parágrafo único, art. 273, §7º, art. 798 e art. 800, parágrafo único, todos do CPC; art. 208, incisos I e III, §1º, e art. 213, §§1º a 3º, do ECA). 3. Medida cautelar recebida como apelação cível, tempestivamente interposta, mas que ainda se processava na origem, cujas peças se encontram trasladadas de maneira a facilitar a compreensão, pelo Relator, dos fundamentos de direito que serviram de base à decisão singular de indeferimento da petição inicial. 4. Provimento imediato do Recurso de Apelação Cível para o fim de se determinar o imediato processamento da Ação Civil Pública aforada em face do Município, visando a efetivação do direito individual indisponível da criança substituída em ter acesso a uma vaga em creche na rede pública municipal de ensino. 5. Deferimento da liminar para garantia da vaga da criança substituída, mediante expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação a fim de que matricule-a no prazo de 24 horas, até o trânsito em julgado da sentença de mérito na ação civil pública que ora também se determina seja processada." (TJPR 6.ª Câmara Cível Medida Cautelar 1.189.780-6 decisão monocrática Rel. Des. Clayton Maranhão j. 24/02/2013) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Desta forma também vem se pronunciando o STF: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) Ainda, DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) Assim, corretamente decidiu o D. Juízo de 1º Grau ao determinar a matrícula do apelado, não restando dúvidas de que a sentença se apresenta adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo necessidade de sua reforma. Pelo exposto, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas, razão pela qual nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. II - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0146 . Processo/Prot: 1490995-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/376371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 0007139-78.2015.8.16.0188 Obrigação de Fazer. Remetente: J. D.. Apelante: M. C.. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira, Luiz Guilherme Muller Prado. Apelado: E. H. F. L. (Representado(a)), L. F. L. (Representado(a)), E. B. F.. Def.Público: Maria Goretti Basilio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Campos Marques). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE INFANTIL. ARTIGOS 208, INCISO IV E 211, § 2º DA CF/88. ARTIGOS 53, INC. I E 54, INC. IV DO ECA.FALTA DE VAGAS QUE NÃO EXIME A AUTORIDADE COATORA DE VIABILIZAR A INCLUSÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ.TESE RECURSAL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDENCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1490995-0, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção, em que é Apelante M. C. e Apelados E. H. F. L. E OUTROS. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível de sentença em que o juízo de 1º Grau confirmou a liminar que determinou a matrícula da autora EM Centro de Educação Infantil, preferencialmente próximo a residência da criança. Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da r. sentença. Sustentou que o decisum deve ser alterado em razão da escassez de recursos financeiros para suprir integralmente a falta de vagas em

creches e a obrigatoriedade da estrita observância às diretrizes constantes das leis orçamentárias. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, conheço do reexame necessário por estarem presentes os requisitos legais, tendo em vista a natureza da matéria a qual se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Contudo, o pleito recursal não merece guarida, porque está em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença hostilizada para disponibilizar à criança vaga no Centro de Educação Infantil. A r. sentença deve ser mantida, porquanto o direito de acesso à educação está assegurado pelos artigos 208, inciso IV e 211, § 2º da Constituição Federal e, pelos artigos 53, inciso I e 54, inciso IV do Estatuto da Criança e Adolescente e constitui dever do Estado garantir o ingresso da criança em uma creche. Além disso, a existência de superlotação nas creches não exime o Estado de viabilizar políticas públicas e destinação de recursos específicos para a inclusão em observância da norma constitucional. Em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou: SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão em ação civil pública que determinou ao município a disponibilização de vagas a crianças de 0 a 5 anos em creche da rede pública ou particular próxima à residência ou ao local de trabalho dos responsáveis legais. II - Determinação alternativa para fornecimento de transporte público caso não seja possível matricular o menor em creche próxima ao local de trabalho ou à residência dos responsáveis legais. III - Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido o indeferimento da suspensão da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (SL 770 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23- 03-2015) DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GARANTIA ESTATAL DE VAGA EM CRECHE. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. 1. A educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares. 2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. 3. Agravo regimental improvido. (RE 464143 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19- 02-2010 EMENT VOL-02390-03 PP-00556 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 161-164) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em conseqüência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando- se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". (RE 410715 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2005, DJ 03-02- 2006 PP-00076 EMENT VOL-02219-08 PP-01529 RTJ VOL- 00199-03 PP-01219 RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 291-300 RMP n. 32, 2009, p. 279-290) (grifo nosso) No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATRÍCULA DE MENOR EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 3º, 53, V, 54, IV, DA LEI N. 8.069/90 E 4º, IV, 5º, 11, V, 29, 30, I e II, 31, DA LEI N. 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE VAGA EM CRECHE INFANTIL. SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. As matérias referentes aos arts. 3º da Lei n. 8.069/90 e 4º, IV, 5º e 31 da Lei n. 9.394/96 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merecem ser apreciados, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. Esta Corte Superior possui entendimento de que compete à Administração Pública propiciar às crianças de zero a seis anos acesso à frequência em creches, pois é dever do Estado assegurar que tal serviço seja prestado mediante rede própria. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.070 - MG (2015/0019433-6) Inclusive, no mesmo caminho seguem as decisões deste e. Tribunal de Justiça: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VAGA EM CRECHE INFANTIL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO FUNDAMENTAL. IMPOSIÇÃO LEGAL AO MUNICÍPIO DE ATENDIMENTO GRATUITO EM CRECHES OU PRÉ-ESCOLAS ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS (ART. 208, INCISO IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006). FALTA DE VAGAS QUE NÃO AUTORIZA O ENTE FEDERADO A SE ESQUIVAR DO DEVER CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 6ª C.Cível - RN - 975313-1 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - - J. 21.05.2013) (grifo nosso) Ressalte-se que, a alegação de dotação orçamentária insuficiente não basta para dar provimento ao recurso. Isso em razão de que, por menor que seja o orçamento do ente municipal, a educação é uma das questões as quais deve ser dada prioridade. Portanto, o impacto financeiro causado não se presta a afastar a exigência constitucional. Nesse sentido é o posicionamento deste e. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM PERÍODO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE VAGA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. PREVISÃO NO ECA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES.DEVER DO ENTE MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Tendo em vista que tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o acesso à criança de até cinco anos de idade à creches e pré-escolas, qualquer obstáculo existente no sentido de negar ou impedir tal acesso à rede pública municipal de ensino implica em ato abusivo ou ilegal contra a criança. A ausência de previsão orçamentária não justifica a espera da menor, pois uma vez existente o dever do ente público, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. A determinação de matrícula de menor em creche não caracteriza violação ao Princípio da Divisão dos Poderes, vez que o direito à educação não se encontra no âmbito dos atos discricionários da Administração Pública, mas se constitui em dever previsto na própria Constituição Federal. (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1205401-2 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 15.07.2014) (grifo nosso) Assim, corretamente decidiu o magistrado de 1º Grau quando considerou ilegal a negativa de matrícula da apelante. Destarte, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas e/ou escassez de recursos financeiros. Consoante a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/1996, em seu artigo 4º, inciso X nota-se expressamente a tese em questão: Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. Pelo exposto, havendo imposição legal de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas, razão pela qual nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - DECISÃO 1 - Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do artigo 557 do Código de Processo Civil NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão do Juízo de 1º Grau. Publique-se. Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0147 . Processo/Prot: 1491237-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/3186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0064627-43.2010.8.16.0001 Liquidação Judicial. Agravante: Educo Sociedade de Educacao Continuada Ltda. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Alessandra Redua Leonardecz. Agravado: Caed Centro de Apoio Educacional A Distancia. Advogado: Cássio Djalma Silva

Chiappin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.491.237-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 7ª Vara Cível, em que é Agravante EDUCO SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA e Agravado CAED CENTRO DE APOIO EDUCACIONAL A DISTANCIA. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão proferida nos autos de Liquidação por Cálculos e Cumprimento Provisório de Sentença sob o nº 0064627-43.8.16.0001 em que o juízo de 1º Grau deferiu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor do Exequente/Agravado e, ainda a conversão do arresto em penhora com a avaliação do imóvel, postergando qualquer ato expropriatório ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 1.376.885-5. A parte Agravante sustenta em suas razões recursais que a decisão do Agravo de Instrumento anterior não transitou em julgado, porque aguarda o exame dos Embargos de Declaração em que se discutem, justamente, a validade da perícia, a compensação e redução dos valores fixados na sentença. Afirma que a decisão está baseada em fatos equivocados, inclusive questionando a metodologia utilizada nos cálculos homologados. Postula a reforma da decisão para que seja anulada e determinada a devolução dos valores depositados e levantados pela Agravada, tendo em vista o risco de prejuízo financeiro à Agravante. É o breve relatório. PASSO A DECIDIR: Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Entretanto, entendo que não é caso da concessão do efeito antecipatório recursal para a imediata devolução dos valores já levantados pelo Exequente/Agravado. É que, não obstante a determinação de levantamento do valor depositado sem observar o prazo para eventual recurso da parte Agravante, é certo que a parte deixou transcorrer lapso temporal suficiente à efetivação da medida. Além disso, o valor depositado em juízo e levantado pelo Agravado corresponde a, aproximadamente, 5% (cinco por cento) do valor homologado pelo juízo a quo que alcança o montante de R$ 1.686.856,68 (um milhão seiscentos e oitenta e seis mil oitocentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), o que afasta qualquer risco de dano irreparável, sobretudo porque já confirmada a decisão que acolheu os cálculos do perito no Agravo de Instrumento nº 1.376.885-5. Já com relação ao exame das questões trazidas neste recurso de Agravo de Instrumento, está prejudicada a análise da eventual nulidade da perícia ou ainda excesso de execução, pois será em sede de impugnação ao cumprimento de sentença que a parte Agravante poderá obter perante o juízo a quo, a pretensão recursal manejada perante este juízo de 2º Grau. De tal forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento nº 1.376.885-5, não há fundamento relevante a amparar a pretensão da Agravante, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, sendo que eventual suspensão do cumprimento de sentença, ainda poderá ser obtida por meio da oposição processual adequada. Pelo exposto, nego o efeito antecipatório recursal. ASSIM SENDO: 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso de Agravo de Instrumento, admitindo sua interposição na forma instrumental e NEGAR O EFEITO ANTECIPATÓRIO RECURSAL, pelos fundamentos acima expostos. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5- Após, voltem conclusos, eis que este Relator encontra-se vinculado ao presente feito. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0148 . Processo/Prot: 1491407-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/2791. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002420-21.2015.8.16.0134 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Danton de Oliveira Gomes. Agravado: João Antônio Barboza. Advogado: João Alfredo Morgado Soares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da decisão proferida nos autos de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada nº 0002420-21.2015.8.16.0134, a qual deferiu tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário do Auxilio Doença Acidentário. Nas razões de recurso, alega a agravante que a decisão atacada acarreta em evidente prejuízo ao erário e ao interesse público, visto que os valores pagos pela autarquia dificilmente serão passíveis de repetição, ocasionando para o agravante prejuízo de difícil ou impossível reparação. Insurge-se a agravante, pretendendo a concessão do efeito suspensivo a decisão objurgada, bem como que o presente recurso seja conhecido e, no mérito provido, reformando-se integralmente a decisão atacada, com a revogação da tutela antecipada concedida. É o relatório. 2. Recebo, a princípio, o presente recurso que é tempestivo, todavia não é exigível o prévio preparo pelo INSS por gozar das prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública. A medida de efeito suspensivo possui caráter excepcional e somente se justifica quando satisfeitos os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, expresso ao exigir a presença cumulativa da (a) relevância na argumentação apresentada pela parte agravante e (b) o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. E assim por vislumbrar, na hipótese, o periculum in mora inverso, vez que eventual suspensão dos efeitos da decisão agravada será capaz de provocar prejuízos de relevância superior àqueles a que estará sujeito o INSS enquanto pender a presente discussão. Afinal, a supressão do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença acidentário ao agravado conduzirá o agravado à tormentosa situação financeira, capaz de lhe conduzir a estado de manifesta insubsistência. Do aparente conflito entre a proteção ao erário da autarquia e à dignidade da pessoa humana, há de se privilegiar, ao menos por ora, esta última, o que não obsta que quando da análise do mérito recursal venha a se entender diversamente Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto. 3. Oficie-se ao juízo de origem, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Após, vistas ao Ministério Público (artigo 527, inciso VI, do Código de Processo Civil), voltando-se os autos conclusos para decisão final. Intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA Juíza Substituta de 2º Grau.

0149 . Processo/Prot: 1491862-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/5101. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013042-15.2008.8.16.0035 Indenização. Agravante: Maria do Rocio Catarina Farias. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: mm Incorporações SC Ltda, B.a.m Incorporações Ltda, Lgsr - Empeendimentos Imobiliarios Ltda, Mililotes Empreendimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
7ª. CÃMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1491862-0, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR. AGRAVANTE: MARIA DO ROCIO CATARINA FARIAS. AGRAVADOS: MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA E OUTROS. RELATOR: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA. 1-Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria do Rocio Cataria Farias, em face das decisões de fls. 062 e 067-TJ, prolatada nos autos de "Indenização por Benfeitoria com Liminar de Retenção" autuada sob o nº 00103042-15.2008.8.16.0035, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde o MM. Juízo a quo indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita nos seguintes termos: Decisão de fl.062 TJ "Compulsando os presentes autos, deparo-me com a ausência de qualquer justificativa para que pudesse fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita postulada nos autos. Portanto, intimem-se os requeridos para que, no prazo de 10 dias, comprovem a condição de miserável para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, juntando, inclusive, seu contracheque ou outra forma de comprovante de renda. Aliás, este entendimento encontra ressonância no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, já que para o referido benefício esta norma exige a comprovação da insuficiência de recursos. "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão de gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica se a atividade ou cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não de tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185). No mesmo sentido: JTJ 213/231" DECISÃO DE FLS.067 TJ. 1. Diante da ausência de justificativa em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, tendo a requerente permanecido silente sobre a intimação de justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento das custas, é que INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. No mais, dê-se cumprimento ao que foi decidido às fls. 540/541." Da decisão, insurgem-se a ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: a) para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não é necessário a demonstração de miserabilidade do requerente; b) a simples afirmação da parte declarando que não está em condições de pagar as custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família, é suficiente para o deferimento conforme preceitua o art. 4º da Lei nº 1.060/50); c) a decisão fere o princípio da isonomia e da razoabilidade insculpidos na Constituição Federal, pois em consonância com o artigo 5º, XXXIV da Carta Magna, assegura à todos o direito de acesso à justiça em defesa de seus direitos, independente do pagamento de taxas. É, em síntese, o relatório. 2. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, os artigos 527, III e 558, ambos do Código de Processo Civil, preveem sua concessão pelo relator, quando a decisão puder resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante os fundamentos apresentados pelo agravante, no sentido de que demonstre que não ocorrendo a suspensão da concessão do da tutela antecipada, o eventual provimento do agravo tornar-se-á inútil. Pois bem, compulsando-se os autos, depreende-se que a pretensão se encontra revestida dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, pois se mantida a r. decisão agravada, poderá importar em prejuízo à parte, que terá sob pena de cancelamento da distribuição, de arcar com ônus de recolher as custas, sendo prudente, neste momento a concessão do efeito pleiteado. Portanto, hei por bem DEFERIR o pretendido efeito suspensivo ao recurso até decisão final deste agravo de instrumento. 3. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o que ora se decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV do CPC. 4. Em igual prazo, intime-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 5. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. 6. Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. DES. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA RELATOR

0150 . Processo/Prot: 1491869-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/4761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0016198-45.2010.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Administradora Educacional Novo Ateneu Ss Ltda. Advogado: Gabriel da Silva Ribas, Daniel Pessoa Mader. Agravado: Aline Bezerra Pontes. Advogado: Aline Bezerra Pontes da Luz, Wilson Naldo Grube Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal contra a decisão proferida nos autos de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, nº 0016198-45.2010.8.16.0001, a qual indeferiu a penhora online de ativos financeiros e veículos em administração do cônjuge da agravada. Insurge-se o agravante pleiteando a concessão de tutela antecipada para o fim de possibilitar a penhora online de ativos financeiros e veículos em administração do cônjuge da agravada, ressalvado seu direito de meação. É o relatório. 2. Recebo o presente recurso que é tempestivo e está devidamente preparado, comportando processamento por meio de instrumento. Conforme o disposto no artigo 527, III do CPC - "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. " No presente caso, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, neste início de cognição, deve ser indeferida, eis que não se vislumbra extreme de dúvidas a prova inequívoca que convença a verossimilhança da alegação, e, especialmente, o perigo da demora para o julgamento deste recurso. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento. 3. Oficie-se ao juízo de origem, com cópia desta decisão e requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil 4. Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2015. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA Juíza Substituta de 2º Grau

0151 . Processo/Prot: 1492007-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/4845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0008204-34.2008.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antônio Carlos Antunes Correa. Advogado: Paulo Ribeiro da Silva. Agravado: Cal Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Luiz Fernando Cortelini Meister, Ruchdieh Ibrahim Charchich. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.492.007-3, DA 11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante: Antônio Carlos Antunes Correa. Agravado: CAL Empreendimentos Imobiliários LTDA. Relatora: Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Fabiana Silveira Karam (em substituição ao Des. Cláudio de Andrade). Vistos e examinados... Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Antônio Carlos Antunes Correa da decisão do MM. Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Cumprimento Provisório de Sentença nº 0008204-34.2008.8.16.0001, indeferiu o pedido formulado pelo exequente/agravante de desconsideração da personalidade jurídica do executado/agravado (mov. 79.1 dos autos digitais). Irresignada, a parte recorrente alega, em síntese, que: i) houve tentativa de penhora online nas contas do agravado, pelo sistema BACEN-JUD, mas constatou-se que havia somente R$ 21,12 em uma das contas, e R$ 0,84 em outra; ii) conforme certidões das circunscrições imobiliárias de Curitiba, o agravado não possui imóveis, além de 50% dos apartamentos 203 e 307, do Edifício Unique; iii) a penhora de tais imóveis pode sofrer a oposição de embargos de terceiros; iv) a empresa executada dissolveu-se em 18/09/2013 e seu capital social foi distribuído entre os sócios, motivo pelo qual deve ser deferida a desconsideração da personalidade jurídica, para fins de atingir o patrimônio dos sócios; v) a Dissolução Consensual da empresa agravada ocorreu em 18/09/2013, cinco meses após ter sido negado seguimento ao recurso especial por ela interposto, em 10/04/2013. Requer, portanto, seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito pelo Colegiado. Alternativamente, seja deferida a antecipação de tutela, haja vista a hipótese de ocorrer a preclusão e decadência do direito da agravante a tal requerimento. Ao final, seja conhecido e provido o recurso, para reformar a decisão recorrida, com o fito de desconsiderar a personalidade jurídica do agravado e impor aos sócios e administrador liquidante a responsabilidade pela dívida em comento. Eis, em síntese, o relatório. Verifica-se que o presente recurso está instruído com os documentos obrigatórios, conforme disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. O recurso é tempestivo, impondo-se, portanto, seu recebimento. Quanto à sua admissibilidade sob a forma de instrumento entendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Na forma dos artigos 527, inciso III, e 558 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, nos casos dos quais possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Compulsando os autos em análise perfunctória - própria dos provimentos antecipatórios e acautelatórios -, entendo que é o caso de indeferir o efeito suspensivo requerido, nem, tampouco, a antecipação de tutela, mormente ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à concessão da medida, qual seja, fumus boni iuris (probabilidade da existência do direito afirmado). Analisando detidamente o petitório recursal formulado pelo agravante, constate-se que o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento se funda na alegação de que existe abuso de direito a partir do momento que houve o encerramento irregular da sociedade sem a quitação de dívidas, devendo seus sócios responderem pela dívida, assim como que a penhora dos únicos bens identificados como sendo de propriedade da empresa agravante é insuficiente para cobrir a totalidade da dívida. Entrementes, não há como se aferir no presente momento recursal, ou seja, eu grau de cognição sumária, se a sociedade empresária agravada agiu com desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. Com efeito, para que a liminar pudesse ser concedida deveria ter restado devidamente comprovada a necessária pretensão dos sócios de fraudar o débito assumido junto à sociedade empresária agravante, não sendo suficientes, a priori, as alegações de inadimplemento do débito e de encerramento irregular das atividades empresariais do agravado. Ademais, de acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a simples insuficiência de patrimônio não basta para que seja efetuada a desconsideração da personalidade jurídica: "CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 1395288/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 02/06/2014) Dessa feita, mostra-se mais prudente, ao menos por ora, manter a decisão do Juízo singular, aguardando-se a verticalização do feito. Destarte, indefiro o efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, em 10 (dez) dias. Curitiba, 25 de janeiro de 2015. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0152 . Processo/Prot: 1492264-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/4010. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0075083-37.2015.8.16.0014 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Kelly Cristiane Borges Vissosi. Agravado: Julia Monteiro Milian. Advogado: Fátima Nunes Fernandes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1492264-8, de Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho, em que é Agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e Agravado JULIA MONTEIRO MILIAN. Insurge-se a parte agravante contra decisão do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho de Londrina que, em Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário sob nº 0001395-50.2016.8.16.0000, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora, para restabelecer o benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 dias (fls. 135/137). O agravante alega, em síntese, que verifica-se ausente a irreversibilidade da tutela concedida, razão pela qual a tutela deve ser cassada; que não existe qualquer prova da incapacidade para o trabalho ou para as atividades desenvolvidas pela autora; que apenas existem atestados médicos produzidos unilateralmente, contrapondo ato administrativo, que concluiu pela capacidade para o trabalho da parte autora; que inexiste verossimilhança em favor da parte autora. Por fim, requer que seja conferido efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do presente agravo de instrumento, reformando a decisão que concedeu a tutela antecipada. É o breve relato. Verifica-se que o presente recurso está instruído com os documentos obrigatórios, conforme disposto no art. 525, I do CPC. O recurso é tempestivo, impondo-se, portanto, seu recebimento. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento entendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Na forma dos arts. 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, nos casos dos quais possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Compulsando os autos, em sede de cognição sumária, tem-se que as alegações do agravante não merecem prosperar, ao menos por ora. Isso porque, os documentos juntados ao instrumento são aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações da autora/agravada, uma vez que se verifica a presença de elementos suficientes a comprovar a incapacidade da autora para as atividades laborais. O réu/agravante aduz que a decisão do Juízo singular se fundou exclusivamente em documentos particulares carreados aos autos de origem pela parte autora/agravada, desconsiderando a perícia efetuada pelo especialista do INSS. No entanto, os elementos de convicção de fls. 57/59-TJPR e 62/68-TJPR são suficientes, em juízo de delibação, para dar esteio à verossimilhança do alegado pela autora/agravada, uma vez que indicam que a

autora é portadora de lesões em coluna lombar e ombro esquerdo, aptas a impedi-la de executar suas atividades laborais. Além disso, o atestado de fls. 69-TJPR, firmado pelo médico da empregadora, indica que a autora/agravada se encontra incapacitada, devendo, portanto, permanecer afastada de suas atividades laborais. Ademais, a suspensão da medida antecipatória concedida em primeiro grau tem o condão de gerar dano reverso à parte agravada, mormente em razão do caráter alimentar da verba, pelo que a irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado deve ser relativizada no presente caso, notadamente porque esta interpretação é a que melhor se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso III, da Carta da República. Nesse sentido, colaciono arestos desta Colenda 7ª C. Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU - PRESENÇA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS - RISCO DE LESÃO GRAVE APERFEIÇOADO EM RAZÃO DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA - REQUISITOS DO ARTIGO 273, INCISO I, DO CPC PREENCHIDOS - NECESSIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DO PROVIMENTO EM SE TRATANDO DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO". [grifei] (TJPR - 7ª C.Cível - AI nº 1.394.462-0, da Comarca de Ibaiti - Relatora: Fabiana Silveira Karam - Unânime - Julgamento: 20/10/2015) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INDEFERIMENTO - PRESENÇA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS - RISCO DE LESÃO GRAVE APERFEIÇOADO EM RAZÃO DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC PREENCHIDOS - NECESSIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DO PROVIMENTO EM SE TRATANDO DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO". [grifei] (TJPR - 7ª C.Cível - AI nº 1.317.236-8, da Comarca de Guarapuava - Relatora: Fabiana Silveira Karam - Unânime - Julgamento: 07/07/2015) Assim sendo, não vislumbrando relevante fundamentação apta a dar ensejo à concessão do efeito suspensivo pleiteado, mostra-se mais prudente, ao menos por ora, manter a decisão do Juízo singular, aguardando-se a verticalização do feito. Destarte, indefiro o efeito suspensivo pretendido. Comunique-se ao juízo de origem, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo à Chefia da seção assinar os expedientes necessários. Intime-se os agravados para responder ao recurso, em 10 (dez) dias. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. FABIANA SILVEIRA KARAM RELATORA

0153 . Processo/Prot: 1492495-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/5748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada de Santa Felicidade. Ação Originária: 0003955-29.2015.8.16.0184 Obrigação de Fazer. Agravante: Nathália Beatriz Serafim Graunki Doff Sotta (Representado(a)). Def.Público: André Ribeiro Giamberardino. Agravado: Municipio de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Paulo Roberto Ferreira Pereira, Nataniel Ricci. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de instrumento interposto por N.B.S.G.D.S. contra decisão em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada para obtenção de vaga em creche, autos nº 003955-29.2015.8.16.0184, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para matricular o agravante em creche da rede pública municipal ou da rede conveniada. Insurge-se o agravante, pretendendo a antecipação da tutela recursal para obter matrícula em creche municipal próximo à sua residência ou o custeio de estabelecimento privado por parte do ente municipal, bem como para que o recurso seja conhecido e provido ao final. É o relatório. 2. Recebo, a princípio, o presente recurso que é tempestivo e isento de preparo, tendo em vista que o agravante faz jus ao benefício da justiça gratuita, comportando desta forma processamento por meio de instrumento. Pretende o agravante a antecipação de tutela recursal com o escopo de garantir vaga em CMEIS próximo à sua residência ou o custeio de estabelecimento privado. Pois bem. O direito de acesso à educação está assegurado pelos artigos 208, inciso IV e 211, § 2º da Constituição Federal e, pelos artigos 53, inciso I e 54, inciso IV do Estatuto da Criança e Adolescente e, constitui dever do Estado garantir o ingresso da criança em uma creche. Além disso, a existência de superlotação nas creches não exime o Estado de viabilizar políticas públicas e destinação de recursos específicos para a inclusão em observância da norma constitucional. A respeito: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político- administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". (RE 410715 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2005, DJ 03-02- 2006 PP-00076 EMENT VOL-02219 08 PP-01529 RTJ VOL-00199-03 PP-01219 RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 291-300 RMP n. 32, 2009, p. 279-290). Com efeito, havendo imposição legal ao Município de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas. Desta forma, é de rigor a antecipação da tutela recursal a fim de que seja garantido à infante vaga em CMEIS próxima à sua residência ou o custeio de estabelecimento privado. 3. Oficie-se ao juízo de origem notificando-lhe a respeito do efeito atribuído ao recurso, com cópia desta decisão e requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Após, vistas ao Ministério Público (artigo 527, inciso VI, do Código de Processo Civil), voltando-se os autos conclusos para decisão final. Intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA Juíza Substituta de 2º Grau

0154 . Processo/Prot: 1492507-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/5753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada de Santa Felicidade. Ação Originária: 0003601-04.2015.8.16.0184 Obrigação de Fazer. Agravante: Brayan Lucas da Silva Miranda de Jesus (Representado(a)). Def.Público: André Ribeiro Giamberardino. Agravado: Municipio de Curitiba, Prefeitura Municipal de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira, Nataniel Ricci, Djalma Antônio Müller Garcia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de instrumento interposto por B.L.S.M.D.J. contra decisão em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada para obtenção de vaga em creche, autos nº 003601-04.2015.8.16.0184, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para matricular o agravante em creche da rede pública municipal ou da rede conveniada. Insurge-se o agravante, pretendendo a antecipação da tutela recursal para obter matrícula em creche municipal próximo à sua residência ou o custeio de estabelecimento privado por parte do ente municipal, bem como para que o recurso seja conhecido e provido ao final. É o relatório. 2. Recebo, a princípio, o presente recurso que é tempestivo e isento de preparo, tendo em vista que o agravante faz jus ao benefício da justiça gratuita, comportando desta forma processamento por meio de instrumento. Pretende o agravante a antecipação de tutela recursal com o escopo de garantir vaga em CMEIS próximo à sua residência ou o custeio de estabelecimento privado. Pois bem. O direito de acesso à educação está assegurado pelos artigos 208, inciso IV e 211, § 2º da Constituição Federal e, pelos artigos 53, inciso I e 54, inciso IV do Estatuto da Criança e Adolescente e, constitui dever do Estado garantir o ingresso da criança em uma creche. Além disso, a existência de superlotação nas creches não exime o Estado de viabilizar políticas públicas e destinação de recursos específicos para a inclusão em observância da norma constitucional. A respeito: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios

- que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político- administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". (RE 410715 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2005, DJ 03-02- 2006 PP-00076 EMENT VOL-02219 08 PP-01529 RTJ VOL-00199-03 PP-01219 RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 291-300 RMP n. 32, 2009, p. 279-290). Com efeito, havendo imposição legal ao Município de atendimento gratuito em creches ou pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade conforme o artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, não pode o ente federado esquivar-se do dever sob alegação de falta de vagas. Desta forma, é de rigor a antecipação da tutela recursal a fim de que seja garantido à infante vaga em CMEIS próxima à sua residência ou o custeio de estabelecimento privado. 3. Oficie-se ao juízo de origem notificando-lhe a respeito do efeito atribuído ao recurso, com cópia desta decisão e requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Após, vistas ao Ministério Público (artigo 527, inciso VI, do Código de Processo Civil), voltando-se os autos conclusos para decisão final. Intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA Juíza Substituta de 2º Grau

0155 . Processo/Prot: 1493051-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/8697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018820-24.2015.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Guilherme Weiss Ribas. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle, Andressa de Liz Sampaio. Agravado: Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.493.051-5, DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante: Guilherme Weiss Ribas. Agravado: Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda. Relatora: Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau Fabiana Silveira Karam em substituição ao Des. Cláudio de Andrade. Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Guilherme Weiss Ribas em face da decisão de fls. 25-28/TJPR, prolatada nos autos sob o nº 0018820-24.2015.8.16.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio das quais o MM. Juízo singular indeferiu o pedido de antecipação de tutela sob o argumento de que o agravante não comprovou a verossimilhança de suas alegações. Irresignado, o Agravante sustenta, de forma sintética, que: a) o pedido liminar funda-se nos critérios utilizados para atribuir nota ao agravante na matéria de Saúde Coletiva I, pertencente ao curso de Medicina da Universidade Positivo, e não na informada "perseguição e a reprovação do aluno"; b) requereu administrativamente perante à Universidade por diversas vezes a entrega da composição e revisão da nota, o que atrasou a carreira acadêmica do agravante, pois teria realizado a matéria novamente, caso tais pedidos tivessem sido respondidos a tempo; c) não houve clareza e objetividade por parte da comissão que deliberou sobre o pedido administrativo de revisão da nota atribuída, destacando-se a ausência de informações acerca dos motivos que levaram os discentes da matéria a conferir tal avaliação, que levou à reprovação do aluno; d) não houve, por parte da Magistrada singular, a devida razoabilidade e proporcionalidade na interpretação dos documentos acostados aos autos, bem como na análise do caso concreto; e) por proporcionalidade, o agravante entende ser "a proibição do excesso no exercício de funções", já a razoabilidade, "é a aplicação do bom senso e de uma relação de congruência lógica entre os pressupostos de fato e de direito que levaram à tomada de decisão administrativa"; f) a verossimilhança das alegações ficou demonstrada nos autos pela dificuldade em obter qualquer informação da agravada; g) a decisão singular se pautou excessivamente no formalismo do artigo 273, do Código de Processo Civil; h) o perigo de dano irreparável encontra respaldo no fato de que a colação de grau do curso superior está marcado para o dia 29/01/2016 e, caso haja o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, seu requerimento perderá o objeto. Requer, portanto, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para reformar a decisão agravada, para que sejam consideradas as LEC?s apresentadas pelo requerente e sua consequente aprovação na matéria de Saúde Coletiva I. Ainda, seja determinada a revisão da nota com base em critérios objetivos. É o breve relato. Verifica-se que o presente recurso está instruído com os documentos obrigatórios, conforme disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. O recurso é tempestivo, impondo-se, portanto, seu recebimento. Entendo que não é o caso de conversão em agravo retido, em face da natureza da questão. Na forma dos artigos 527, inciso III, e 558 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, nos casos dos quais possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, antecipar os efeitos da tutela recursal. Alega o Agravante que a manutenção da decisão guerreada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, eis que a manifesta negativa de prestação jurisdicional em primeira instância, implica em impedir o agravante de colar grau no dia 29/01/2016. Alega que a tutela deve ser antecipada, pois os documentos acostados aos autos informam objetivamente que a nota atribuída pelos discentes da matéria de Saúde Coletiva I, do curso de Medicina da Universidade Positivo, foi deliberada com base em critérios subjetivos e não foi dado ao aluno as devidas explicações acerca dos motivos para tal atribuição abaixo da média de aprovação. Contudo, em que pese os argumentos externados pelo Agravante, no presente caso, em cognição sumária, entendo que o pedido de antecipação de tutela recursal não merece acolhimento, devendo, portanto, ser feito com maior acuidade em grau de cognição exauriente. É que não há como aferir, analisando-se os documentos trazidos pelo agravante, se a nota em debate foi efetivamente atribuída de forma subjetiva e injusta, eis que apenas a entrega das LEC?s, na forma como foi informada, e a ausência de observações acerca da avaliação conferida, não induz à certeza necessária neste momento processual para a concessão da tutela antecipatória. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "[...]. Constatação da ausência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que "a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral. É claro que o convencimento da verossimilhança diz respeito ao sentimento íntimo de convicção do Juiz, com o que não há critério objetivo algum para a verificação da sua presença, ainda que para tanto possa ser útil a jurisprudência, particularmente aquela dos Tribunais superiores, especialmente as súmulas. Mas, a "prova ínequívoca" exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (REsp nº 131.853/SC, da minha relatoria, DJ de 08/02/99). [...]. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 410.229/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2002, DJ 02/12/2002, p. 307) Afigura-se razoável, portanto, a manutenção do decisório vergastado, tendo em vista o caráter de irreversibilidade de que se reveste tal medida. Assim sendo, mostra-se mais prudente, por ora, manter a decisão do Juízo singular, aguardando-se a verticalização do feito. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela recursal pretendida. Comunique-se ao juízo de origem, solicitando informações, no prazo de dez dias. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, em dez dias. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2.º Grau

Vista ao(s) Agravante(s) - para, querendo, se manisfestar nos autos - Prazo : 5 dias

0156 . Processo/Prot: 1463084-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/333574. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000465 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró. Agravado: Dejanir Lopes. Advogado: Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Motivo: para, querendo, se manisfestar nos autos

Vista ao(s) Agravado(s) - para atendimento ao ítem 2 do r. despacho de fls. 169 - Prazo : 10 dias

0157 . Processo/Prot: 1414183-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/221862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000987-09.2000.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Centrais de Abastecimento do Paraná S/a - Ceasa/pe. Advogado: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Gladys Lucienne de Souza Cortez. Agravado: Click Imagens e Obras Ltda. me. Advogado: Ana Carolina Elaine dos Santos, Antonio Carlos da Veiga, Thalia Ferreira Fernandez. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Motivo: para atendimento ao ítem 2 do r. despacho de fls. 169

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2016.00816

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Daltoé	167	1353899-1/01
Adriana D'Avila Oliveira	022	1224464-1/01
	023	1224464-1/02
Adriana de França	049	1284664-9/01
	050	1284664-9/02
	064	1302537-7/01
	065	1302537-7/02
	066	1303232-1/01
	067	1303232-1/02
	070	1305383-1/01
	071	1305383-1/02
	076	1305663-4/01
	077	1305663-4/02

078	1305702-6/01
079	1305702-6/02
080	1305728-0/01
081	1305728-0/02
082	1305810-3/01
083	1305810-3/02
084	1305860-3/01
085	1305860-3/02
086	1305887-4/01
087	1305887-4/02
088	1306051-8/01
089	1306051-8/02
176	1362274-3/01
201	1391886-8/01
202	1391886-8/02
203	1391989-4/01
207	1392587-4/01
208	1392587-4/02
209	1392672-8/01
210	1392672-8/02
217	1398895-5/01
218	1398895-5/02
219	1399017-5/01
220	1399017-5/02
221	1399165-6/01
222	1399165-6/02
223	1399165-6/03
224	1399213-7/01
225	1399213-7/02
226	1399218-2/01
227	1399218-2/02
228	1399365-6/01
229	1399365-6/02
230	1399440-4/01
231	1399440-4/02
232	1399519-4/01
233	1399519-4/02
234	1399536-5/01
235	1399536-5/02
236	1399643-5/01
237	1399643-5/02
238	1400089-0/01
239	1400089-0/02
240	1402537-9/01
241	1402537-9/02
242	1402816-5/01
243	1402816-5/02
244	1402823-0/01
245	1402823-0/02
255	1413773-2/01
256	1413773-2/02
257	1414070-0/01
258	1414070-0/02
262	1415852-6/01
263	1415852-6/02
264	1416059-9/01
265	1416059-9/02
266	1416098-6/01
267	1416098-6/02
268	1416808-2/01
269	1416866-4/01
273	1419432-0/01
274	1419451-5/01
275	1419451-5/02
276	1420033-4/01
277	1420033-4/02
278	1420097-8/01
279	1420097-8/02
280	1420120-2/01
281	1420170-2/01
282	1420230-3/01
283	1420230-3/02
284	1420494-7/01
285	1420494-7/02
286	1420596-6
289	1423001-4/01
290	1423001-4/02
291	1423022-3/01
292	1423022-3/02
293	1423043-2/01
295	1423271-6/01
296	1423271-6/02
Adriano Américo Bedenko Martins	246 1403469-0
Adriano Henrique Göhr	253 1410078-0
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	166 1353702-3/01
Airton Passos de Souza	041 1259836-6/01
Alberto Rodrigues Alves	044 1276530-3/01
	053 1289387-7/01
Alcides dos Santos	299 1424336-6
Alcides Lacourt Júnior	101 1311272-0
Aldo Schmitz de Schmitz	022 1224464-1/01
	023 1224464-1/02
Alessandro Dias Prestes	069 1305308-8
	099 1308497-2/01
Alex Reberte	107 1326761-5/01
	109 1329102-8/01
	110 1331918-7/01
Alex Sandro Sonda	198 1390141-0
Alexandre Pigozzi Bravo	057 1295162-7
	059 1296431-1
	192 1380482-3
	196 1385881-6
	197 1387181-9
	216 1398777-2
	299 1424336-6
Alexandre Postiglione Bührer	252 1408252-5
Alfredo Antônio Canever	272 1419215-9
Aline Almeida Coutinho Souza	013 1149228-9
Altair Roberto Ruschel	009 1136915-2/01
Álvaro Martinho Walker	195 1384286-7
Amanda Cristina Tejero Borges	205 1392479-7/01
	206 1392479-7/02
Amilcar Delvan Stühler	002 0990775-7/02
Ana Carolina Busatto Macedo	100 1310430-8/01
Ana Lúcia Boneto C. Laffranchi	033 1251298-4/01
Ana Lucia França	248 1403828-9
	249 1404285-8
Ana Lucia Rodrigues Lima	044 1276530-3/01
	053 1289387-7/01
Anderson Alex Vanoni	145 1345947-7/01
	195 1384286-7
Anderson Hataqueiama	015 1159325-6/02
	016 1159325-6/03
	039 1259523-4/03
	167 1353899-1/01
André Fontana França	020 1199196-7
André Zacarias T. d. Queiroz	287 1421198-4
Andréa Aparecida Mazetto	197 1387181-9
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	022 1224464-1/01
	023 1224464-1/02
Andrea Sabbaga de Melo	150 1350497-5/02
	164 1353625-1/02
	168 1354058-4/02
	169 1354353-4/02
	183 1365821-4/02
	184 1366381-9/02
	185 1366536-4/01
Anelise Roberta Belo B. Valente	019 1196073-7
	047 1280627-0/01
	052 1288497-4
	054 1291715-2/01
	055 1292208-6/01
	062 1300857-6
	109 1329102-8/01
	111 1332020-6/01
	130 1336540-9/01

	213	1397392-5
	215	1397991-8
	251	1406538-2
	261	1415661-5
Anesio Rossi Junior	039	1259523-4/03
Angela Anastázia Cazeloto	030	1249314-2/01
	031	1249314-2/02
Angela Bontorin	303	1451537-0
Angeliane Maria da Câmara Falcão	080	1305728-0/01
	081	1305728-0/02
	082	1305810-3/01
	083	1305810-3/02
	155	1352498-0
	156	1352745-4/01
	157	1352758-1
	175	1361374-4/01
	181	1363235-0/01
	201	1391886-8/01
	202	1391886-8/02
	232	1399519-4/01
	233	1399519-4/02
	238	1400089-0/01
	239	1400089-0/02
	242	1402816-5/01
	243	1402816-5/02
	244	1402823-0/01
	245	1402823-0/02
	295	1423271-6/01
	296	1423271-6/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	015	1159325-6/02
	016	1159325-6/03
	039	1259523-4/03
	058	1296025-3
	167	1353899-1/01
Aniele Ribeiro Lopes Ferreira	147	1346501-5/02
Anne Marie Kutne	002	0990775-7/02
Antônio Carlos Bonet	052	1288497-4
Antonio Cláudio Maximiano	194	1384188-6
	250	1405974-4
	302	1441160-6
Antonio Eduardo G. d. Rueda	059	1296431-1
Antônio Ivanir G. d. Azevedo	246	1403469-0
Antonio Luiz Zepone Júnior	192	1380482-3
Aristides Alberto Tizzot França	020	1199196-7
Armando Garcia	214	1397903-8
Arnaldo Aparecido Coração	025	1231881-3/01
Arnaldo de Oliveira Junior	303	1451537-0
Bárbara Fracaro Lombardi	049	1284664-9/01
	050	1284664-9/02
	065	1302537-7/02
	067	1303232-1/02
	074	1305515-3/01
	077	1305663-4/02
	078	1305702-6/01
	079	1305702-6/02
	084	1305860-3/01
	086	1305887-4/01
	087	1305887-4/02
	088	1306051-8/01
	089	1306051-8/02
	090	1306113-3/01
	092	1306174-6/01
	093	1306174-6/02
	094	1306229-6/01
	095	1306229-6/02
	115	1335884-2/01
	117	1336011-3/01
	118	1336011-3/02
	119	1336096-6/01
	120	1336096-6/02
	121	1336291-1/01
	122	1336291-1/02
	123	1336334-1/01
	125	1336393-0/01
	126	1336394-7/01
	127	1336394-7/02
	128	1336432-2/01
	132	1336590-9/01
	133	1336590-9/02
	134	1336630-8/01
	135	1336630-8/02
	136	1336673-3/01
	138	1336822-6/01
	154	1352229-5
	155	1352498-0
	158	1353164-3/01
	159	1353274-4/01
	171	1355228-0/01
	179	1363122-8/01
	180	1363122-8/02
	182	1363422-3/01
	202	1391886-8/02
	205	1392479-7/01
	207	1392587-4/01
	208	1392587-4/02
	209	1392672-8/01
	217	1398895-5/01
	219	1399017-5/01
	222	1399165-6/02
	224	1399213-7/01
	225	1399213-7/02
	226	1399218-2/01
	227	1399218-2/02
	228	1399365-6/01
	229	1399365-6/02
	230	1399440-4/01
	231	1399440-4/02
	233	1399519-4/02
	234	1399536-5/01
	238	1400089-0/01
	239	1400089-0/02
	257	1414070-0/01
	268	1416808-2/01
	269	1416866-4/01
	275	1419451-5/02
	276	1420033-4/01
	278	1420097-8/01
	279	1420097-8/02
	280	1420120-2/01
	283	1420230-3/02
	286	1420596-6
	289	1423001-4/01
	290	1423001-4/02
	293	1423043-2/01
Bianca Caruso Fortunato Freire	271	1418731-4
Blas Gomm Filho	247	1403827-2
	248	1403828-9
	249	1404285-8
Braulio Belinati Garcia Perez	030	1249314-2/01
	031	1249314-2/02
Brayer Adson Martiello Tavares	143	1345347-7/01
Braz Reberte Pedrini	107	1326761-5/01
	109	1329102-8/01
Bruno Augusto Sampaio Fuga	019	1196073-7
	032	1249517-3
	054	1291715-2/01
	148	1347460-3
Bruno César Deschamps Meirinho	045	1276911-8/01
Bruno Singh Galles	191	1373793-0
Camila Gonçalves da Silva	139	1338149-0
Camila Jorge Ungaratti	214	1397903-8
Carla Lecink Bernardi	260	1415626-6
Carla Regina Prado Fogaca	011	1143776-6/01
Carlos Fernando Correa de Castro	022	1224464-1/01
	023	1224464-1/02
Carmen Glória Arriagada Andrioli	151	1351107-0/01

	166	1353702-3/01
	173	1358773-2/01
	174	1359612-8/01
Caroline Meirelles Linhares	294	1423134-8
Cátia Graciele Gonçalves	056	1294919-2/01
Cátia Simara da Rosa Bitencourt	294	1423134-8
Celso Umberto Luchesi	193	1381308-6
César Augusto de França	001	0793500-8
	010	1139809-1/01
	026	1246990-0
	059	1296431-1
Cesar Augusto Praxedes	272	1419215-9
Cesar Augusto Schommer	172	1356270-8
César Augusto Turin	101	1311272-0
Cesar Yoshikawa	192	1380482-3
Chirlei Trisotto	112	1333460-4/01
	113	1333460-4/02
Cláudia Halle de Abreu	294	1423134-8
Claudia Lorena Carraro	006	1105142-6/03
	015	1159325-6/02
	106	1326678-5/01
Cristiane Uliana	248	1403828-9
	249	1404285-8
Cristina Borges Ribas Maksym	205	1392479-7/01
	206	1392479-7/02
Cylmara Cardoso	188	1370769-2/01
Daiana Costa	063	1302337-7
Daniel Brenneisen Maciel	287	1421198-4
Daniela Pazinatto	010	1139809-1/01
Daniela Roberta Slongo	150	1350497-5/02
	164	1353625-1/02
	168	1354058-4/02
	169	1354353-4/02
	183	1365821-4/02
	184	1366381-9/02
	185	1366536-4/01
Danielle Retondario Sales	045	1276911-8/01
Débora Segala	013	1149228-9
Deborah Sperotto da Silveira	139	1338149-0
Denise da Silveira Peres	074	1305515-3/01
Douglas Alexandre de Souza	260	1415626-6
	300	1428114-6
Douglas Andrade Matos	107	1326761-5/01
	109	1329102-8/01
	110	1331918-7/01
Douglas dos Santos	024	1231069-7
Dylaine Paulina de O. Coradassi	199	1391242-6
Edgar Luiz Dias	015	1159325-6/02
	016	1159325-6/03
Edgard Zanlutti	253	1410078-0
Edilson Chibiaqui	034	1251930-7/01
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	153	1351941-2/01
Edson Isfer	186	1368530-0
Eduardo Chalfin	004	1067595-1/01
Eduardo Santiago G. d. Silva	061	1297935-8/01
Elaine Garcia Monteiro Pereira	005	1087932-0
	010	1139809-1/01
	197	1387181-9
Elaine Mônica Molin	001	0793500-8
	026	1246990-0
Eliane Machado Silva	216	1398777-2
Eliane Marcks Mousquer	048	1283797-9/01
Elisa Tomio Stein	270	1418440-8
Elisabeth Nass Anderle	112	1333460-4/01
	113	1333460-4/02
	131	1336553-6
Ellen Karina Borges Santos	148	1347460-3
	300	1428114-6
	302	1441160-6
Elso Cardoso Bitencourt	105	1318611-5/01
Emerson Norihiko Fukushima	282	1420230-3/01
	283	1420230-3/02
Eneida de Cássia Camargo	190	1373021-9
Enir Becker	246	1403469-0
Estefânia Maria de Q. Barboza	270	1418440-8
Esther Borges Thiele	260	1415626-6
Evandro Luis Pippi Kruel	041	1259836-6/01
Everaldo Joao Ferreira	037	1254615-7/01
	106	1326678-5/01
	297	1423540-6
Everly Dombeck Floriani	015	1159325-6/02
	016	1159325-6/03
Ezaude Aparecido Pedroso	191	1373793-0
Fabiano Neves Macieywski	019	1196073-7
	047	1280627-0/01
	052	1288497-4
	054	1291715-2/01
	055	1292208-6/01
	062	1300857-6
	103	1316339-0
	109	1329102-8/01
	110	1331918-7/01
	111	1332020-6/01
	114	1334916-5/01
	130	1336540-9/01
	144	1345808-5
	213	1397392-5
	215	1397991-8
	250	1405974-4
	251	1406538-2
	261	1415661-5
Fabiano Salineiro	048	1283797-9/01
	189	1371290-6
Fábio Amorese Rotunno	193	1381308-6
Fábio Bittencourt F. d. Camargo	008	1108265-6/01
Fábio Luiz da Câmara Falcão	049	1284664-9/01
	050	1284664-9/02
	064	1302537-7/01
	065	1302537-7/02
	066	1303232-1/01
	067	1303232-1/02
	070	1305383-1/01
	071	1305383-1/02
	072	1305423-0/01
	073	1305423-0/02
	074	1305515-3/01
	075	1305515-3/02
	076	1305663-4/01
	077	1305663-4/02
	078	1305702-6/01
	079	1305702-6/02
	080	1305728-0/01
	081	1305728-0/02
	082	1305810-3/01
	083	1305810-3/02
	084	1305860-3/01
	085	1305860-3/02
	086	1305887-4/01
	087	1305887-4/02
	088	1306051-8/01
	089	1306051-8/02
	090	1306113-3/01
	091	1306113-3/02
	092	1306174-6/01
	093	1306174-6/02
	094	1306229-6/01
	095	1306229-6/02
	115	1335884-2/01
	116	1335884-2/02
	117	1336011-3/01
	118	1336011-3/02
	119	1336096-6/01
	120	1336096-6/02
	121	1336291-1/01
	122	1336291-1/02
	123	1336334-1/01
	124	1336334-1/02
	125	1336393-0/01

126	1336394-7/01
127	1336394-7/02
128	1336432-2/01
132	1336590-9/01
133	1336590-9/02
134	1336630-8/01
135	1336630-8/02
136	1336673-3/01
137	1336673-3/02
138	1336822-6/01
154	1352229-5
155	1352498-0
156	1352745-4/01
157	1352758-1
158	1353164-3/01
159	1353274-4/01
160	1353370-1/01
161	1353394-1/01
162	1353394-1/02
163	1353422-0/01
165	1353692-2/01
171	1355228-0/01
175	1361374-4/01
176	1362274-3/01
177	1362582-0/01
178	1362582-0/02
179	1363122-8/01
180	1363122-8/02
181	1363235-0/01
182	1363422-3/01
201	1391886-8/01
202	1391886-8/02
203	1391989-4/01
205	1392479-7/01
206	1392479-7/02
207	1392587-4/01
208	1392587-4/02
209	1392672-8/01
210	1392672-8/02
217	1398895-5/01
218	1398895-5/02
219	1399017-5/01
220	1399017-5/02
221	1399165-6/01
222	1399165-6/02
223	1399165-6/03
224	1399213-7/01
225	1399213-7/02
226	1399218-2/01
227	1399218-2/02
228	1399365-6/01
229	1399365-6/02
230	1399440-4/01
231	1399440-4/02
232	1399519-4/01
233	1399519-4/02
234	1399536-5/01
235	1399536-5/02
236	1399643-5/01
237	1399643-5/02
238	1400089-0/01
239	1400089-0/02
240	1402537-9/01
241	1402537-9/02
242	1402816-5/01
243	1402816-5/02
244	1402823-0/01
245	1402823-0/02
255	1413773-2/01
256	1413773-2/02
257	1414070-0/01
258	1414070-0/02
262	1415852-6/01
263	1415852-6/02
264	1416059-9/01
265	1416059-9/02
266	1416098-6/01
267	1416098-6/02
268	1416808-2/01
269	1416866-4/01
273	1419432-0/01
274	1419451-5/01
275	1419451-5/02
276	1420033-4/01
277	1420033-4/02
278	1420097-8/01
279	1420097-8/02
280	1420120-2/01
281	1420170-2/01
282	1420230-3/01
283	1420230-3/02
284	1420494-7/01
285	1420494-7/02
286	1420596-6
289	1423001-4/01
290	1423001-4/02
291	1423022-3/01
292	1423022-3/02
293	1423043-2/01
295	1423271-6/01
296	1423271-6/02
Fábio Luiz Santin de Albuquerque	259 1415175-4
Fábio Renato de Assis	152 1351648-6
Fabio Rivelli	100 1310430-8/01
Fábio Viana Barros	058 1296025-3
Fabiola de Andrade Colle	004 1067595-1/01
Fabrício Verdolin de Carvalho	053 1289387-7/01
Fatima Maria Bozz Barbosa	063 1302337-7
Felipe Henrique Pacheco	027 1247905-5/01
	187 1369771-5
Felipe Rigon Spack	045 1276911-8/01
Fernanda Bahl	013 1149228-9
	270 1418440-8
Fernanda da Silveira Ramos	037 1254615-7/01
	106 1326678-5/01
	297 1423540-6
Fernanda Kosloski Heinzen	215 1397991-8
Fernanda Monçato Flores Galvão	028 1248647-2/01
Fernanda Moro	270 1418440-8
Fernando Alberto Santin Portela	261 1415661-5
Fernando Anzola Pivaro	106 1326678-5/01
	297 1423540-6
Fernando Baum Salomon	049 1284664-9/01
	050 1284664-9/02
	064 1302537-7/01
	065 1302537-7/02
	066 1303232-1/01
	067 1303232-1/02
	070 1305383-1/01
	071 1305383-1/02
	072 1305423-0/01
	073 1305423-0/02
	074 1305515-3/01
	075 1305515-3/02
	076 1305663-4/01
	077 1305663-4/02
	078 1305702-6/01
	079 1305702-6/02
	080 1305728-0/01
	081 1305728-0/02
	082 1305810-3/01
	083 1305810-3/02
	084 1305860-3/01
	085 1305860-3/02
	086 1305887-4/01
	087 1305887-4/02
	088 1306051-8/01
	089 1306051-8/02
	090 1306113-3/01
	091 1306113-3/02

092	1306174-6/01
093	1306174-6/02
094	1306229-6/01
095	1306229-6/02
115	1335884-2/01
116	1335884-2/02
117	1336011-3/01
118	1336011-3/02
119	1336096-6/01
120	1336096-6/02
121	1336291-1/01
122	1336291-1/02
123	1336334-1/01
124	1336334-1/02
125	1336393-0/01
126	1336394-7/01
127	1336394-7/02
128	1336432-2/01
129	1336432-2/02
132	1336590-9/01
133	1336590-9/02
134	1336630-8/01
135	1336630-8/02
136	1336673-3/01
137	1336673-3/02
138	1336822-6/01
154	1352229-5
155	1352498-0
156	1352745-4/01
157	1352758-1
158	1353164-3/01
159	1353274-4/01
160	1353370-1/01
161	1353394-1/01
162	1353394-1/02
163	1353422-0/01
165	1353692-2/01
171	1355228-0/01
175	1361374-4/01
176	1362274-3/01
177	1362582-0/01
178	1362582-0/02
179	1363122-8/01
180	1363122-8/02
181	1363235-0/01
182	1363422-3/01
201	1391886-8/01
202	1391886-8/02
203	1391989-4/01
205	1392479-7/01
206	1392479-7/02
207	1392587-4/01
208	1392587-4/02
209	1392672-8/01
210	1392672-8/02
217	1398895-5/01
218	1398895-5/02
219	1399017-5/01
220	1399017-5/02
221	1399165-6/01
222	1399165-6/02
223	1399165-6/03
224	1399213-7/01
225	1399213-7/02
226	1399218-2/01
227	1399218-2/02
228	1399365-6/01
229	1399365-6/02
230	1399440-4/01
231	1399440-4/02
232	1399519-4/01
233	1399519-4/02
234	1399536-5/01
235	1399536-5/02
236	1399643-5/01
237	1399643-5/02
238	1400089-0/01
239	1400089-0/02
240	1402537-9/01
241	1402537-9/02
242	1402816-5/01
243	1402816-5/02
244	1402823-0/01
245	1402823-0/02
255	1413773-2/01
256	1413773-2/02
257	1414070-0/01
258	1414070-0/02
262	1415852-6/01
263	1415852-6/02
264	1416059-9/01
265	1416059-9/02
266	1416098-6/01
267	1416098-6/02
268	1416808-2/01
269	1416866-4/01
273	1419432-0/01
274	1419451-5/01
275	1419451-5/02
276	1420033-4/01
277	1420033-4/02
278	1420097-8/01
279	1420097-8/02
280	1420120-2/01
281	1420170-2/01
282	1420230-3/01
283	1420230-3/02
284	1420494-7/01
285	1420494-7/02
286	1420596-6
289	1423001-4/01
290	1423001-4/02
291	1423022-3/01
292	1423022-3/02
293	1423043-2/01
295	1423271-6/01
296	1423271-6/02
Fernando Grecco Beffa	272 1419215-9
Fernando Murilo Costa Garcia	019 1196073-7
	047 1280627-0/01
	052 1288497-4
	054 1291715-2/01
	055 1292208-6/01
	062 1300857-6
	103 1316339-0
	109 1329102-8/01
	110 1331918-7/01
	111 1332020-6/01
	114 1334916-5/01
	130 1336540-9/01
	144 1345808-5
	213 1397392-5
	215 1397991-8
	251 1406538-2
	261 1415661-5
Fernando Silva Gonçalves	014 1152897-9/01
Fernando Silva Gonçalves Filho	011 1143776-6/01
	014 1152897-9/01
Fernando Teixeira de Oliveira	050 1284664-9/02
	064 1302537-7/01
	066 1303232-1/01
	073 1305423-0/02
	076 1305663-4/01
	080 1305728-0/01
	082 1305810-3/01
	086 1305887-4/01
	087 1305887-4/02
	088 1306051-8/01
	089 1306051-8/02
	090 1306113-3/01
	092 1306174-6/01

	093	1306174-6/02
	095	1306229-6/02
	118	1336011-3/02
	122	1336291-1/02
	127	1336394-7/02
	133	1336590-9/02
	135	1336630-8/02
	179	1363122-8/01
	225	1399213-7/02
	228	1399365-6/01
	230	1399440-4/01
	237	1399643-5/02
	240	1402537-9/01
	243	1402816-5/02
Filipe Alves da Mota	139	1338149-0
Flaviane Felomena da Silva	014	1152897-9/01
Francisco Antônio Fragata Junior	140	1339970-9
Francisco Leite da Silva	192	1380482-3
Francisco Spisla	105	1318611-5/01
	106	1326678-5/01
	197	1387181-9
Gabriel Zambon Addiny	025	1231881-3/01
Geandro de Oliveira Fajardo	042	1260470-5
Geraldo Nogueira da Gama	013	1149228-9
	270	1418440-8
Geraldo Saviani da Silva	197	1387181-9
Germano de Sordi Batista	038	1258064-6/01
	040	1259612-6
Gerson Requião	114	1334916-5/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	260	1415626-6
	301	1438034-6
Gilmar Angoneze	102	1313595-6
Gilmara Fernandes Machado Heil	015	1159325-6/02
	016	1159325-6/03
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	196	1385881-6
Giovani de Oliveira Serafini	069	1305308-8
Gisele Machado Noga	112	1333460-4/01
	113	1333460-4/02
Glauco Iwersen	005	1087932-0
	036	1253830-0
	097	1307710-6
	106	1326678-5/01
	149	1348510-2
	198	1390141-0
Grazziela Picanço de Seixas Borba	030	1249314-2/01
	031	1249314-2/02
Greyce Caroline dos Santos	096	1307154-8
Guilherme de Almeida Ribeiro	186	1368530-0
Guilherme Fernando F. d. Silva	298	1423905-7
Guilherme Franzin Martins	033	1251298-4/01
Guilherme José Carlos da Silva	172	1356270-8
Guilherme Régio Pegoraro	130	1336540-9/01
	260	1415626-6
	300	1428114-6
Guilherme Vieira Scripes	036	1253830-0
Gustavo Alberto Weber	029	1248829-4
Gustavo Henrique Ranieri	272	1419215-9
Hany Kelly Gusso	100	1310430-8/01
Hélio Eduardo Richter	012	1145238-9/01
HENRICH VON LASPERG	253	1410078-0
Hérica Paula Fernandes	051	1285484-5
Herick Pavin	029	1248829-4
Hugo Fernando Lutke dos Santos	199	1391242-6
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	055	1292208-6/01
Ilan Goldberg	004	1067595-1/01
Ilmo Tristão Barbosa	060	1296808-2
Ilson Rodrigues Filho	047	1280627-0/01
Ilza Regina Defilippi Dias	018	1171770-5/02
	034	1251930-7/01
	105	1318611-5/01
	173	1358773-2/01
	297	1423540-6
Iraci Souza de Sarges	153	1351941-2/01
Íria Regina Marchiori	150	1350497-5/02
	164	1353625-1/02
	168	1354058-4/02
	169	1354353-4/02
	184	1366381-9/02
	185	1366536-4/01
Irineu Galeski Junior	199	1391242-6
Isabella Maria B. L. d. Amaral	002	0990775-7/02
Isaias Junior Tristão Barbosa	060	1296808-2
Isaias Soares Saldanha	020	1199196-7
Isnaldo Pereira dos Reis	131	1336553-6
Ivan Ariovaldo Pegoraro	011	1143776-6/01
Ivan Szabelim de Souza	045	1276911-8/01
Jacques Nunes Attié	001	0793500-8
Jaime Oliveira Penteado	260	1415626-6
	301	1438034-6
Jair Aparecido Avansi	028	1248647-2/01
Jean Carlos Martins Francisco	105	1318611-5/01
Jean César Xavier	015	1159325-6/02
	016	1159325-6/03
Jean Maurício de Silva Lobo	061	1297935-8/01
Jeanine Pereira Inês	008	1108265-6/01
Jefferson Santos Mennini	003	1018952-5
Jeisemara Christina Corrêa	022	1224464-1/01
	023	1224464-1/02
Jiomar José Turin Filho	101	1311272-0
João Carlos Flor Júnior	047	1280627-0/01
João Correa Sobania	297	1423540-6
João Eder Cornelian	037	1254615-7/01
João Emilio Zola Junior	059	1296431-1
João Evanir Tescaro Júnior	097	1307710-6
João Hermano Ribeiro	013	1149228-9
João Joaquim Martinelli	049	1284664-9/01
	050	1284664-9/02
	064	1302537-7/01
	065	1302537-7/02
	066	1303232-1/01
	067	1303232-1/02
	070	1305383-1/01
	071	1305383-1/02
	072	1305423-0/01
	073	1305423-0/02
	074	1305515-3/01
	075	1305515-3/02
	076	1305663-4/01
	077	1305663-4/02
	078	1305702-6/01
	079	1305702-6/02
	080	1305728-0/01
	081	1305728-0/02
	082	1305810-3/01
	083	1305810-3/02
	084	1305860-3/01
	085	1305860-3/02
	086	1305887-4/01
	087	1305887-4/02
	088	1306051-8/01
	089	1306051-8/02
	090	1306113-3/01
	091	1306113-3/02
	092	1306174-6/01
	093	1306174-6/02
	094	1306229-6/01
	095	1306229-6/02
	115	1335884-2/01
	116	1335884-2/02
	117	1336011-3/01
	118	1336011-3/02
	119	1336096-6/01
	120	1336096-6/02
	121	1336291-1/01
	122	1336291-1/02
	123	1336334-1/01

124	1336334-1/02
125	1336393-0/01
126	1336394-7/01
127	1336394-7/02
128	1336432-2/01
129	1336432-2/02
132	1336590-9/01
133	1336590-9/02
134	1336630-8/01
135	1336630-8/02
136	1336673-3/01
137	1336673-3/02
138	1336822-6/01
154	1352229-5
155	1352498-0
156	1352745-4/01
157	1352758-1
158	1353164-3/01
159	1353274-4/01
160	1353370-1/01
161	1353394-1/01
162	1353394-1/02
163	1353422-0/01
165	1353692-2/01
171	1355228-0/01
175	1361374-4/01
176	1362274-3/01
177	1362582-0/01
178	1362582-0/02
179	1363122-8/01
180	1363122-8/02
181	1363235-0/01
182	1363422-3/01
201	1391886-8/01
202	1391886-8/02
205	1392479-7/01
206	1392479-7/02
207	1392587-4/01
208	1392587-4/02
209	1392672-8/01
210	1392672-8/02
217	1398895-5/01
218	1398895-5/02
219	1399017-5/01
220	1399017-5/02
221	1399165-6/01
222	1399165-6/02
223	1399165-6/03
224	1399213-7/01
225	1399213-7/02
226	1399218-2/01
227	1399218-2/02
228	1399365-6/01
229	1399365-6/02
230	1399440-4/01
231	1399440-4/02
232	1399519-4/01
233	1399519-4/02
234	1399536-5/01
235	1399536-5/02
236	1399643-5/01
237	1399643-5/02
238	1400089-0/01
239	1400089-0/02
240	1402537-9/01
241	1402537-9/02
242	1402816-5/01
243	1402816-5/02
244	1402823-0/01
245	1402823-0/02
255	1413773-2/01
256	1413773-2/02
257	1414070-0/01
258	1414070-0/02
262	1415852-6/01
263	1415852-6/02
264	1416059-9/01
265	1416059-9/02
266	1416098-6/01
267	1416098-6/02
268	1416808-2/01
269	1416866-4/01
273	1419432-0/01
274	1419451-5/01
275	1419451-5/02
276	1420033-4/01
277	1420033-4/02
278	1420097-8/01
279	1420097-8/02
280	1420120-2/01
281	1420170-2/01
282	1420230-3/01
283	1420230-3/02
284	1420494-7/01
285	1420494-7/02
286	1420596-6
289	1423001-4/01
290	1423001-4/02
291	1423022-3/01
292	1423022-3/02
293	1423043-2/01
295	1423271-6/01
296	1423271-6/02

João José da Fonseca Junior	030 1249314-2/01
João Leonel Antocheski	051 1285484-5
João Lima Romeiro	247 1403827-2
João Marcelo Roldão	193 1381308-6
João Marcos Cremasco	166 1353702-3/01
João Paulo Dosciatti	048 1283797-9/01
João Paulo Straub	014 1152897-9/01
Joaquim Donizeti Crepaldi	271 1418731-4
Joe Nunes Bianchi	166 1353702-3/01
Jonas Borges	035 1252645-7/01
Jorge de Oliveira Junior	191 1373793-0
José Carlos Pinotti Filho	010 1139809-1/01
	106 1326678-5/01
José César Valeixo Neto	101 1311272-0
José Domingos de Queiroz	102 1313595-6
José Edgard da Cunha Bueno Filho	027 1247905-5/01
José Fernando Marucci	198 1390141-0
José Heriberto Micheleto	112 1333460-4/01
	113 1333460-4/02
	131 1336553-6
Joyce Vinhas Villanueva	063 1302337-7
Juliana Pegoraro Bazzo	011 1143776-6/01
Juliana Trautwein Chede	054 1291715-2/01
Juliano Marcelo Germano	051 1285484-5
Julio Cesar Brotto	298 1423905-7
Julio César Guilhen Aguilera	057 1295162-7
Karina Hashimoto	010 1139809-1/01
	034 1251930-7/01
	297 1423540-6
Karine Pereira	049 1284664-9/01
	050 1284664-9/02
	064 1302537-7/01
	065 1302537-7/02
	066 1303232-1/01
	067 1303232-1/02
	070 1305383-1/01
	071 1305383-1/02
	072 1305423-0/01
	073 1305423-0/02
	074 1305515-3/01
	075 1305515-3/02
	076 1305663-4/01
	077 1305663-4/02
	078 1305702-6/01
	079 1305702-6/02
	080 1305728-0/01
	081 1305728-0/02
	082 1305810-3/01
	083 1305810-3/02

084	1305860-3/01
085	1305860-3/02
086	1305887-4/01
087	1305887-4/02
088	1306051-8/01
089	1306051-8/02
090	1306113-3/01
091	1306113-3/02
092	1306174-6/01
093	1306174-6/02
094	1306229-6/01
095	1306229-6/02
115	1335884-2/01
116	1335884-2/02
117	1336011-3/01
118	1336011-3/02
119	1336096-6/01
120	1336096-6/02
121	1336291-1/01
122	1336291-1/02
123	1336334-1/01
124	1336334-1/02
125	1336393-0/01
126	1336394-7/01
127	1336394-7/02
128	1336432-2/01
132	1336590-9/01
133	1336590-9/02
134	1336630-8/01
135	1336630-8/02
136	1336673-3/01
137	1336673-3/02
138	1336822-6/01
154	1352229-5
155	1352498-0
158	1353164-3/01
159	1353274-4/01
160	1353370-1/01
161	1353394-1/01
162	1353394-1/02
163	1353422-0/01
171	1355228-0/01
176	1362274-3/01
177	1362582-0/01
178	1362582-0/02
179	1363122-8/01
180	1363122-8/02
182	1363422-3/01
203	1391989-4/01
205	1392479-7/01
206	1392479-7/02
207	1392587-4/01
208	1392587-4/02
209	1392672-8/01
210	1392672-8/02
217	1398895-5/01
218	1398895-5/02
219	1399017-5/01
220	1399017-5/02
221	1399165-6/01
222	1399165-6/02
223	1399165-6/03
224	1399213-7/01
225	1399213-7/02
226	1399218-2/01
227	1399218-2/02
228	1399365-6/01
229	1399365-6/02
230	1399440-4/01
231	1399440-4/02
232	1399519-4/01
233	1399519-4/02
234	1399536-5/01
235	1399536-5/02
236	1399643-5/01
237	1399643-5/02
238	1400089-0/01
239	1400089-0/02
240	1402537-9/01
241	1402537-9/02
255	1413773-2/01
256	1413773-2/02
257	1414070-0/01
258	1414070-0/02
262	1415852-6/01
263	1415852-6/02
264	1416059-9/01
265	1416059-9/02
266	1416098-6/01
267	1416098-6/02
268	1416808-2/01
269	1416866-4/01
273	1419432-0/01
274	1419451-5/01
275	1419451-5/02
276	1420033-4/01
277	1420033-4/02
278	1420097-8/01
279	1420097-8/02
280	1420120-2/01
281	1420170-2/01
284	1420494-7/01
285	1420494-7/02
286	1420596-6
289	1423001-4/01
290	1423001-4/02
291	1423022-3/01
292	1423022-3/02
293	1423043-2/01

Katya Maria Alves Hermisdorff	056 1294919-2/01
Kenji Della Pria Hatamoto	261 1415661-5
Lariane Ardenghi de Carvalho	153 1351941-2/01
Leandro Henrique F. d. Silva	139 1338149-0
Leandro Luis Loto	003 1018952-5
Leandro Luiz Kalinowski	211 1393993-6
Leonardo de Lima e Silva Bagno	001 0793500-8
Leonardo Ruiz de Alemar	272 1419215-9
Leonilda Zanardini Dezevecki	211 1393993-6
Liége Miyuki Kamikawa	051 1285484-5
Lorena Fadel	298 1423905-7
Lorenzo Bachiega Scripes	063 1302337-7
Louise Rainer Pereira Gionédis	010 1139809-1/01
	018 1171770-5/02
	034 1251930-7/01
	166 1353702-3/01
	173 1358773-2/01
Lucas Gustavo Mariani	254 1410411-5
Luceli Cerqueira Lopes	214 1397903-8
Luciana Carla Sutile Sonda	198 1390141-0
Luciano Anghinoni	301 1438034-6
Luciano Cauduro	112 1333460-4/01
	113 1333460-4/02
Luiz Augusto S. V. d. Nascimento	152 1351648-6
Luiz Carlos da Rocha	049 1284664-9/01
	050 1284664-9/02
	064 1302537-7/01
	065 1302537-7/02
	066 1303232-1/01
	067 1303232-1/02
	070 1305383-1/01
	071 1305383-1/02
	072 1305423-0/01
	073 1305423-0/02
	074 1305515-3/01
	075 1305515-3/02
	076 1305663-4/01
	077 1305663-4/02
	078 1305702-6/01
	079 1305702-6/02

080	1305728-0/01
081	1305728-0/02
082	1305810-3/01
083	1305810-3/02
084	1305860-3/01
085	1305860-3/02
086	1305887-4/01
087	1305887-4/02
088	1306051-8/01
089	1306051-8/02
090	1306113-3/01
091	1306113-3/02
092	1306174-6/01
093	1306174-6/02
094	1306229-6/01
095	1306229-6/02
115	1335884-2/01
116	1335884-2/02
117	1336011-3/01
118	1336011-3/02
119	1336096-6/01
120	1336096-6/02
121	1336291-1/01
122	1336291-1/02
123	1336334-1/01
124	1336334-1/02
125	1336393-0/01
126	1336394-7/01
127	1336394-7/02
128	1336432-2/01
129	1336432-2/02
132	1336590-9/01
133	1336590-9/02
134	1336630-8/01
135	1336630-8/02
136	1336673-3/01
137	1336673-3/02
138	1336822-6/01
154	1352229-5
155	1352498-0
156	1352745-4/01
157	1352758-1
158	1353164-3/01
159	1353274-4/01
160	1353370-1/01
161	1353394-1/01
162	1353394-1/02
163	1353422-0/01
165	1353692-2/01
171	1355228-0/01
175	1361374-4/01
176	1362274-3/01
177	1362582-0/01
178	1362582-0/02
179	1363122-8/01
180	1363122-8/02
181	1363235-0/01
182	1363422-3/01
201	1391886-8/01
202	1391886-8/02
203	1391989-4/01
207	1392587-4/01
208	1392587-4/02
209	1392672-8/01
210	1392672-8/02
217	1398895-5/01
218	1398895-5/02
219	1399017-5/01
220	1399017-5/02
221	1399165-6/01
222	1399165-6/02
223	1399165-6/03
224	1399213-7/01
225	1399213-7/02
226	1399218-2/01
227	1399218-2/02
228	1399365-6/01
229	1399365-6/02
230	1399440-4/01
231	1399440-4/02
232	1399519-4/01
233	1399519-4/02
234	1399536-5/01
235	1399536-5/02
236	1399643-5/01
237	1399643-5/02
238	1400089-0/01
239	1400089-0/02
240	1402537-9/01
241	1402537-9/02
242	1402816-5/01
243	1402816-5/02
244	1402823-0/01
245	1402823-0/02
255	1413773-2/01
256	1413773-2/02
257	1414070-0/01
258	1414070-0/02
262	1415852-6/01
263	1415852-6/02
264	1416059-9/01
265	1416059-9/02
266	1416098-6/01
267	1416098-6/02
268	1416808-2/01
269	1416866-4/01
273	1419432-0/01
274	1419451-5/01
275	1419451-5/02
276	1420033-4/01
277	1420033-4/02
278	1420097-8/01
279	1420097-8/02
280	1420120-2/01
281	1420170-2/01
282	1420230-3/01
283	1420230-3/02
284	1420494-7/01
285	1420494-7/02
286	1420596-6
289	1423001-4/01
290	1423001-4/02
291	1423022-3/01
292	1423022-3/02
293	1423043-2/01
295	1423271-6/01
296	1423271-6/02
Luiz Carlos Lugues	010 1139809-1/01
	046 1277174-9/01
	059 1296431-1
	166 1353702-3/01
Luiz Carlos Pasqualini	012 1145238-9/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	214 1397903-8
Luiz Gustavo Botogoski	017 1163393-3
Luiz Jorge Grellmann	189 1371290-6
Luiz Trindade Cassettari	006 1105142-6/03
	007 1105142-6/04
Luiza Souto Nogueira	271 1418731-4
Maciel Tristao Barbosa	060 1296808-2
Manoel Bráulio dos Santos	102 1313595-6
Manoel Caetano Ferreira Filho	150 1350497-5/02
	164 1353625-1/02
	168 1354058-4/02
	169 1354353-4/02
	184 1366381-9/02
	185 1366536-4/01
Marcel Crippa	039 1259523-4/03
	046 1277174-9/01
Marcelo Aparecido Urbano	141 1340855-4/01
Marcelo Hirt dos Santos	044 1276530-3/01
	053 1289387-7/01

Márcia Giraldi Sbaraini	003	1018952-5
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	101	1311272-0
Márcio Alexandre Malfatti	021	1213685-3/01
Márcio Pereira de Andrade	021	1213685-3/01
Márcio Rogério Depolli	030	1249314-2/01
	031	1249314-2/02
Marco Aurélio Dalledone	187	1369771-5
Marco Aurelio Lima Cordeiro	025	1231881-3/01
Marcos Antônio Nunes da Silva	212	1396874-8
Marcos Leate	011	1143776-6/01
Marcos Luciano Gomes	018	1171770-5/02
Marcos Roberto de Paiva	197	1387181-9
Marcos Wengerkiewicz	020	1199196-7
Marcus Vinícius Sales Pinto	039	1259523-4/03
Margareth Yoko Okagawa Falleiros	105	1318611-5/01
Maria Alice Soares Dassi	014	1152897-9/01
Maria Carolina G. d. C. Fonseca	186	1368530-0
Maria Elizabeth Jacob	005	1087932-0
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	197	1387181-9
	216	1398777-2
	299	1424336-6
Maria Florencia Muñiz	027	1247905-5/01
Maria Regina Alves Macena	216	1398777-2
Maria Rosângela Pacheco	254	1410411-5
Mariana Clivati Soares	173	1358773-2/01
Mariana de Camargo Santana	004	1067595-1/01
Mariana Pereira Valério Gimenes	036	1253830-0
	097	1307710-6
Mariangela de M. N. V. d. Sousa	039	1259523-4/03
Mariely Regina Américo	215	1397991-8
Marília Marins Canever	272	1419215-9
Marina Julieti Marini	104	1318491-3
Mário Gregório Barz Junior	140	1339970-9
Mário Marcondes Nascimento	026	1246990-0
Mário Thadeu Leme de Barros Filho	200	1391288-2
Maristela Ferrer Garcia Salvador	008	1108265-6/01
Maristela Guimarães Cavalli	142	1344311-3
Marlos Gaio	047	1280627-0/01
Maurício Marques Domingues	212	1396874-8
Maurício Probst	111	1332020-6/01
Maximilian Zerek	247	1403827-2
Michelle Karina Pezzini	172	1356270-8
Milton Luiz Cleve Küster	005	1087932-0
	036	1253830-0
Milton Luiz Cleve Kuster	096	1307154-8
Milton Luiz Cleve Küster	097	1307710-6
Milton Luiz Cleve Kuster	098	1307867-0
Milton Luiz Cleve Küster	106	1326678-5/01
	108	1328859-8/01
	145	1345947-7/01
	148	1347460-3
	149	1348510-2
	174	1359612-8/01
	188	1370769-2/01
	198	1390141-0
	300	1428114-6
	302	1441160-6
Mônica Ferreira Mello Beggiora	096	1307154-8
	098	1307867-0
	174	1359612-8/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	247	1403827-2
Murilo Cleve Machado	106	1326678-5/01
Naira Vieira Neto Gasparim	064	1302537-7/01
	065	1302537-7/02
	066	1303232-1/01
	067	1303232-1/02
	070	1305383-1/01
	071	1305383-1/02
	078	1305702-6/01
	079	1305702-6/02
	080	1305728-0/01
	081	1305728-0/02
	082	1305810-3/01
	083	1305810-3/02
	084	1305860-3/01
	085	1305860-3/02
	088	1306051-8/01
	089	1306051-8/02
	176	1362274-3/01
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	146	1346501-5/01
	147	1346501-5/02
Neide Akiko Fugivala Pedroso	191	1373793-0
Nelson Luiz Nouvel Alessio	010	1139809-1/01
	018	1171770-5/02
	034	1251930-7/01
	105	1318611-5/01
	151	1351107-0/01
	173	1358773-2/01
	297	1423540-6
Nereu Lorenzzatto	140	1339970-9
	301	1438034-6
Neudi Fernandes	022	1224464-1/01
	023	1224464-1/02
Newton Leopoldo da Câmara Neto	011	1143776-6/01
Nício Antonio da Silveira	143	1345347-7/01
Nicolas Notto Sentone	212	1396874-8
Nilton Antônio de Almeida Maia	247	1403827-2
Nivaldo Jaques	099	1308497-2/01
Olavo David Júnior	198	1390141-0
Oséas Aguiar	094	1306229-6/01
	095	1306229-6/02
Paola de Giacomo Neves	042	1260470-5
Patrícia de Paula Pereira Inês	008	1108265-6/01
Patricia Isolani	053	1289387-7/01
Patricia Raquel Caires Jost	010	1139809-1/01
	106	1326678-5/01
Paula Cassetari Flôres	046	1277174-9/01
Paula Cassettari Flores	006	1105142-6/03
	007	1105142-6/04
Paula Melina Firmiano Tudisco	145	1345947-7/01
	148	1347460-3
Paulo Affonso Ciari de A. Filho	212	1396874-8
Paulo Henrique Bornia Santoro	143	1345347-7/01
Paulo Henrique Gardemann	036	1253830-0
Paulo Machado Junior	044	1276530-3/01
Paulo Roberto Anghinoni	260	1415626-6
Priscila Dornelles	004	1067595-1/01
Rafael Alexandre Lira Baumgartner	246	1403469-0
Rafael Baggio Berbicz	131	1336553-6
Rafael Bet Gonçalves	014	1152897-9/01
Rafael Damião	197	1387181-9
Rafael de Souza Silva	103	1316339-0
	108	1328859-8/01
Rafael Fernando Portela	287	1421198-4
Rafael Furtado Madi	060	1296808-2
Rafael Kuster de Lara	188	1370769-2/01
Rafael Lucas Garcia	024	1231069-7
	043	1265046-9/01
	213	1397392-5
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	032	1249517-3
Rafael Nogueira da Gama	270	1418440-8
Rafael Santos Carneiro	024	1231069-7
	043	1265046-9/01
	107	1326761-5/01
	146	1346501-5/01

	147	1346501-5/02
	194	1384188-6
	294	1423134-8
Rafaela Polydoro Küster	108	1328859-8/01
	145	1345947-7/01
	148	1347460-3
	188	1370769-2/01
	300	1428114-6
	302	1441160-6
	303	1451537-0
Rafaele da Costa Pinheiro	063	1302337-7
Raimundo Messias B. d. Carvalho	008	1108265-6/01
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	170	1354980-1/01
Raul Barbi	059	1296431-1
Regiana de Fatima d. S. Grellmann	189	1371290-6
Reinaldo Mirico Aronis	014	1152897-9/01
	017	1163393-3
	142	1344311-3
Renata Antunes Garcia	214	1397903-8
Renata Vargas Querino de Paiva	197	1387181-9
Renato Goes de Macedo	143	1345347-7/01
	200	1391288-2
Ricardo Henrique Weber	029	1248829-4
Ricardo José Dagostim	252	1408252-5
Ricardo José Dias	200	1391288-2
Ricardo Lasmar Sodré	024	1231069-7
Ricardo Vinhas Villanueva	063	1302337-7
Rita Maria Lamarão de P. Soares	002	0990775-7/02
Robson Sakai Garcia	062	1300857-6
Rodolfo Pino Clivatti	047	1280627-0/01
	052	1288497-4
Rodrigo da Rocha Leite	064	1302537-7/01
	065	1302537-7/02
	066	1303232-1/01
	067	1303232-1/02
	070	1305383-1/01
	071	1305383-1/02
	078	1305702-6/01
	079	1305702-6/02
	080	1305728-0/01
	081	1305728-0/02
	082	1305810-3/01
	083	1305810-3/02
	084	1305860-3/01
	085	1305860-3/02
	088	1306051-8/01
	089	1306051-8/02
	158	1353164-3/01
	176	1362274-3/01
Rogéria Fagundes Dotti Dória	298	1423905-7
Ronaldo Gomes Neves	042	1260470-5
Rosana Jardim Riella Pedrão	022	1224464-1/01
	023	1224464-1/02
Rosangela Dias Guerreiro	001	0793500-8
	010	1139809-1/01
	037	1254615-7/01
Rosangela Khater	055	1292208-6/01
Rose Mary Buffara de C. Vianna	002	0990775-7/02
Rossandra Pavani Nagai	261	1415661-5
Rubens Pereira de Carvalho	153	1351941-2/01
Samuel Antônio Honório da Costa	191	1373793-0
Samuel Paulo Brescovit	140	1339970-9
	301	1438034-6
Sandra Regina Rodrigues	028	1248647-2/01
	044	1276530-3/01
	053	1289387-7/01
Sandra Rita Menegatti de Lima	259	1415175-4
Sandro Rafael Bonatto	018	1171770-5/02
	034	1251930-7/01
	166	1353702-3/01
	174	1359612-8/01
Santino Ruchinski	198	1390141-0
Sebastião Roberto Coleto	061	1297935-8/01
Sérgio Adriano Martins Martin	102	1313595-6
	288	1421713-1
Sérgio Fujita Junior	141	1340855-4/01
Sérgio Montemór Fernandes Junior	251	1406538-2
Sidinei Roque Cichocki	012	1145238-9/01
Sidney Ricardo Prado Corrêa	247	1403827-2
	248	1403828-9
	249	1404285-8
Sigisfredo Hoepers	035	1252645-7/01
	190	1373021-9
Silvana Garcia Oliveira	152	1351648-6
Silvia Arruda Gomm	247	1403827-2
	249	1404285-8
Silvio Felipe Guidi	214	1397903-8
Silvio Martins Vianna	038	1258064-6/01
	040	1259612-6
Silvio Nagamine	064	1302537-7/01
	065	1302537-7/02
	066	1303232-1/01
	067	1303232-1/02
	070	1305383-1/01
	071	1305383-1/02
	078	1305702-6/01
	079	1305702-6/02
	080	1305728-0/01
	081	1305728-0/02
	082	1305810-3/01
	083	1305810-3/02
	084	1305860-3/01
	085	1305860-3/02
	088	1306051-8/01
	089	1306051-8/02
	176	1362274-3/01
Simone Dominschek	170	1354980-1/01
Sonia Itajara Fernandes	003	1018952-5
Soraya Rocha Botega	254	1410411-5
Suely Moya Marques Pereira	204	1392260-8
Suzy Mary Pereira Santos Ribeiro	204	1392260-8
Sylvia Malatesta das Neves	045	1276911-8/01
Tatiana Orlandi	288	1421713-1
Tatiana Tavares de Campos	059	1296431-1
Thaís Amanda Limberger	102	1313595-6
	288	1421713-1
Thaís Braga Bertassoni	022	1224464-1/01
	023	1224464-1/02
Thiago Haviaras da Silva	006	1105142-6/03
	007	1105142-6/04
	039	1259523-4/03
	046	1277174-9/01
Thiago Salvatti	030	1249314-2/01
	031	1249314-2/02
Tiago Sangiogo	068	1304512-8
Tiago Schroeder Russi	046	1277174-9/01
Tomas Nicolas Denis C. Boeira	252	1408252-5
Túlio Marcelo Denig Bandeira	009	1136915-2/01
Valcir Aparecido de Araújo	059	1296431-1
Valéria Canalle	149	1348510-2
Vanda Freitas Camilo Fontana	190	1373021-9
Vander Rogério Bento Galli	149	1348510-2
Vanessa Barrueco Dale Vedove	098	1307867-0
Vanessa Cristina de Azevedo	204	1392260-8
Vanessa Cristina Pasqualini	111	1332020-6/01
Vinicius Cardoso Braga	034	1251930-7/01
	151	1351107-0/01
Vitor Eduardo Frosi	145	1345947-7/01
Vítor Lourenço Esclavacini Corrêa	146	1346501-5/01
Viviane Burger Balarotti	004	1067595-1/01
Wagner de Oliveira Barros	204	1392260-8
Waldemar de Moura	008	1108265-6/01

Waldemar de Moura Junior	008	1108265-6/01
Walter Bruno Cunha da Rocha	114	1334916-5/01
	294	1423134-8
Wanderlei de Paula Barreto	030	1249314-2/01
	031	1249314-2/02
Wascislau Miguel Bonetti	288	1421713-1
William Maia Rocha da Silva	144	1345808-5
William Singer Guchtain Finzetto	140	1339970-9
Zenaide Carpanez	004	1067595-1/01
Zuldemar Souza Q. d. Sant'anna	101	1311272-0
Zuleis Knoth	045	1276911-8/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0793500-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/87515. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002074-84.2008.8.16.0047 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Adriano Pereira, Altair Vidoti, Laercio Gomes de Oliveira, Maria da Conceição Silva, Maria de Castro Fernandes, Maria de Fatima Macedo, Maria Tereza de Campos, Neiva Aparecida da Silva, Reginaldo dos Santos Gavioki, Boris Zilda Lourenço de Gouveia Vaghette. Advogado: Elaine Mônica Molin. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Jacques Nunes Attié, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 26/11/2015
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. AGENTE FINANCEIRO COHAPAR.CONTRATOS FIRMADOS COM OUTRA SEGURADORA.DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA COM FUNDAMENTO DIVERSO. TEORIA DA ASSERÇÃO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0990775-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/306486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9907757-0 Apelação Civel. Embargante: Associação de Ensino Antonio Luis. Advogado: Anne Marie Kutne, Amilcar Delvan Stühler. Embargado (1): Associação de Ensino Versalhes. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Embargado (2): Michely Kluge de Andrade. Advogado: Rita Maria Lamarão de Paula Soares, Rose Mary Buffara de Camargo Vianna. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS". EXTINÇÃO DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO UNIANDRADE. TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA PARA OUTRA UNIVERSIDADE NO ÚLTIMO ANO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO.IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.
Republicação - Publicação de Acórdão
0003 . Processo/Prot: 1018952-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/297441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007471-68.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Ednilson Barrichello Verdi. Advogado: Márcia Giraldi Sbaraini. Apelado (1): Serasa Sa. Advogado: Leandro Luis Loto, Jefferson Santos Mennini. Apelado (2): Infosolução Comércio de Produtos Para Informática e Papelaria Ltda. Def.Público: Sonia Itajara Fernandes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 05/03/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO À PRIMEIRA REQUERIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SERASA.INOCORRÊNCIA. COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO QUE COMETE AO ÓRGÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 43, § 2.º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.DANO PRESUMIDO. "(...) ALEGAÇÃO DO ÓRGÃO DE QUE NÃO HAVERIA NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR POR TRATAR-SE DE MERA REPRODUÇÃO DE DADOS PÚBLICOS. CONVÊNIO COM TABELIONATO DE PROTESTOS QUE NÃO EXIME DO DEVER LEGAL PREVISTO NO ARTIGO 43, § 2.º DO CDC. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR. DANO PRESUMÍVEL. (...). (9.ª Câm. Cív., AC 853.188-2, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, unânime, julg. em 27.09.12). SENTENÇA REFORMADA.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Publicação de Acórdão
0004 . Processo/Prot: 1067595-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/211465. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1067595-1 Apelação Civel. Embargante: Viviane Burger Balarotti, Leandro de Oliveira Souza, Cristina Damásio Correia Saus, Arni Saus. Advogado: Zenaide Carpanez, Viviane Burger Balarotti. Embargado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Eduardo Chalfin, Mariana de Camargo Santana, Ilan Goldberg, Priscila Dornelles, Fabiola de Andrade Colle. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 19/11/2015
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração 01 e 02. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 - OMISSÃO - INEXISTENCIA DE ANÁLISE DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA NÃO DEDUZIDA PELA PARTE EMBARGANTE EM RECURSO VOLUNTÁRIO OU ADESIVO - OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS - AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS FIGURAS DO ART. 535 DO CPC QUE IMPLIQUEM NA NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DO DECISUM - EMBARGOS REJEITADOS POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.
0005 . Processo/Prot: 1087932-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/122085. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001099-30.2008.8.16.0090 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Economica Federal - Caixa. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Apelante (2): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Denilson Leite da Silva, Helenice de Almeida dos Reis, Ivani Ferreira de Carvalho, Aparecida Bernadeti da Silva Ferreira, Odete Pereira Domingos, Rogério Pontes de Almeida, Evangelista Martins de Góes, Darcy Luiz da Silva, Doralice de Jesus Gonsalves. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury. Julgado em: 19/11/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO 02 (SEGURADORA) E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO 01 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CABIMENTO - RISCO DE DESMORONAMENTO - HIPÓTESE AFASTADA PELA PERÍCIA - COBERTURA SECURITÁRIA INDEVIDA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.APELAÇÃO 01 PREJUDICADA.APELAÇÃO 02 PARCIALMENTE PROVIDA.1 - Nos autos em que se discute o Seguro Habitacional do Sistema de Financiamento Habitacional, não restando comprovado o interesse da CEF, bem como o comprometimento do FCVS e, ainda, sendo declarado pelo agente financeiro que as apólices estão "fora do SFH, impõe-se reconhecer sua natureza privada.2 - A inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada, a critério do Juiz, quando for verossímil as alegações iniciais ou quando os consumidores forem hipossuficientes, segundo as regras ordinárias da experiência (art. 6º, VIII).3 - Não restando demonstrado por meio da perícia técnica que os danos verificados nos imóveis oferecem risco de desabamento, total ou parcial, infere-se que os vícios verificados não estão, pois, cobertos pelo seguro habitacional, não fazendo jus os autores à indenização pleiteada.
0006 . Processo/Prot: 1105142-6/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/221390. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1105142-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Claudia Lorena Carraro. Embargado (1): Adolfo Vieira, Antônio Jaborda de Carvalho, Edir Paulo Gomes (maior de 60 anos), Emerson Lopes de Souza, Lauro da Luz Zander Bueno (maior de 60 anos), Leonilda Mendes, Mário Antunes de Gois, Miguel Bueno dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Embargado (2): Bradesco Seguros S.a. Advogado: Paula Cassettari Flores, Luiz Trindade Cassettari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 19/11/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração 03, e conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração 04, condenando os embargantes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE.Inexistindo na decisão contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção dos Embargantes é a rediscussão dos temas, não constituindo, todavia, a hipótese, a via processual adequada. Ademais, o acolhimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes e modificativos do julgado,

somente pode ocorrer em casos especialíssimos, quando de fato constatada omissão ou contradição cujo reparo conduza à outra convicção, diversa daquela esposada pela decisão embargada. O c. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art.535 do CPC. (...)"1. EMBARGOS MANIFESTADAMENTE PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0007 . Processo/Prot: 1105142-6/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/226166. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1105142-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Adolfo Vieira, Antônio Jaborda de Carvalho, Edir Paulo Gomes (maior de 60 anos), Emerson Lopes de Souza, Lauro da Luz Zander Bueno (maior de 60 anos), Leonilda Mendes, Mário Antunes de Gois, Miguel Bueno dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Embargado: Bradesco Seguros S.a. Advogado: Paula Cassettari Flores, Luiz Trindade Cassettari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração 03, e conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração 04, condenando os embargantes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE.Inexistindo na decisão contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção dos Embargantes é a rediscussão dos temas, não constituindo, todavia, a hipótese, a via processual adequada. Ademais, o acolhimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes e modificativos do julgado, somente pode ocorrer em casos especialíssimos, quando de fato constatada omissão ou contradição cujo reparo conduza à outra convicção, diversa daquela esposada pela decisão embargada. O c. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art.535 do CPC. (...)"1. EMBARGOS MANIFESTADAMENTE PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0008 . Processo/Prot: 1108265-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/207911. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1108265-6 Apelação Civel. Embargante: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo. Embargado (1): Cedipar - Centro Diagnóstico Para S/c Ltda. Advogado: Waldemar de Moura, Waldemar de Moura Junior. Embargado (2): Marimed Serviços Medicos S/a. Advogado: Maristela Ferrer Garcia Salvador, Raimundo Messias Barbosa de Carvalho. Embargado (3): Pedro Durlo. Advogado: Patrícia de Paula Pereira Inês, Jeanine Pereira Inês. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE.Inexistindo na decisão contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção da Embargante é a rediscussão dos temas, não constituindo, todavia, a hipótese, a via processual adequada.Ademais, o acolhimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes e modificativos do julgado, somente pode ocorrer em casos especialíssimos, quando de fato constatada omissão ou contradição cujo reparo conduza à outra convicção, diversa daquela esposada pela decisão embargada. O c. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC. (...)"1.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 1136915-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/260048. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1136915-2 Apelação Civel. Embargante: Valdecir Cardoso Siqueira. Advogado: Túlio Marcelo Denig Bandeira. Embargado: Hospital da Veneravel Ordem Terceira de São Francisco. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO HOSPITAL. ART. 14 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE REPARAR DO HOSPITAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 1139809-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/247585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1139809-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Antônio Carlos Cornelsen, Antônio Carlos Teles Araújo, Carlos Roberto Rodrigues, Cintia Regina Karklin Kania, Denise Maria Rebonato, Gisele Machado, Gracimery Chaves Wolanski, Helder José Bandeira, Jaciara da Silva Teixeira (maior de 60 anos), José Orlando Quadros Mayeves, Ladir Neves Simão, Lenira do Rócio Saloya, Leoni do Belem Silveiro, Luci Mara Saboia Garcia, Manoel Albino de Araújo, Maria Alice Leite Gomes, Mônica Alice Leite Gomes, Paulo Soares de Queiroz, Pericles de Sá Moreira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Luiz Carlos Lugues, José Carlos Pinotti Filho, Patricia Raquel Caires Jost, Daniela Pazinatto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Themis Furquim Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS EMBARGANTES, MANTENDO A DECISÃO QUE DETERMINOU O DESMEMBRAMENTO DO FEITO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO, VISTO QUE AS QUESTÕES IMPUGNADAS FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0011 . Processo/Prot: 1143776-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/305005. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1143776-6 Apelação Civel. Embargante: Gilberto Palierini. Advogado: Fernando Silva Gonçalves Filho. Embargado (1): Guilherme Santos Pinto Santiago, Lucas Fabricio Salomão. Advogado: Carla Regina Prado Fogaca. Embargado (2): Vagner Queiroz da Silva. Advogado: Newton Leopoldo da Câmara Neto. Embargado (3): Roselene Kremer de Souza. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, na forma do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃONÃO CONFIGURADA. RECURSO OPOSTO VISANDO A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO.Os embargos de declaração possuem como objetivo sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades do julgado, não sendo o meio próprio para rediscutir questão já apreciada na decisão embargada.EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 1145238-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/277962. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1145238-9 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel, Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Hélio Eduardo Richter. Embargado: Jucelia Farias (Representado(a)), Valdeci Farias Representando Seu(s) Filho(s), Maria Odete Farias Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Sidinei Roque Cichocki. Interessado: Robcar Comercio de Auto Peças Ltda Me, Juarez José Brissom Rodrigues. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CAMINHÃO QUE ENROSCOU NA FIAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CAUSANDO A QUEDA DE UM POSTE QUE ATINGIU A AUTORA. SEQUELAS DECORRENTES DE TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DENUNCIAÇÃO À LIDE À SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA ENFRENTADA NO ACÓRDÃO E QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 1149228-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/386160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007812-31.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Valdeci Cândido Lemes. Advogado: João Hermano Ribeiro. Apelado (1): Unibanco Aig Seguros e Previdência. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Fernanda Bahl, Aline Almeida Coutinho Souza. Apelado (2): Kvaerner do Brasil Ltda. Advogado: Débora Segala. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 26/11/2015

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa dos autos à redistribuição. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RELATIVA A COBRANÇA DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA.MATÉRIA ALHEIA A ÁREA DE ESPECIALIDADE DESTA CÂMARA.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0014 . Processo/Prot: 1152897-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/193536. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1152897-9 Apelação Civel. Embargante: Geraldo Pacífico Monteiro. Advogado: Rafael Bet Gonçalves, Fernando Silva Gonçalves, Flaviane Felomena da Silva, Fernando Silva Gonçalves Filho. Embargado (1): Hdi Seguros Sa. Advogado:

Reinaldo Mirico Aronis. Embargado (2): Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Limitada. Advogado: João Paulo Straub, Maria Alice Soares Dassi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 12/11/2015
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. CLAREZA DA DECISÃO QUANTO ÀS QUESTÕES POSTAS PARA APRECIAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO VISANDO A REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO E PRÉ- QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA.EMBARGOS REJEITADOS.Não havendo no acórdão qualquer contradição, omissão ou obscuridade, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada, para fins de prequestionamento.
0015 . Processo/Prot: 1159325-6/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/267218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1159325-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Everly Dombeck Floriani, Edgar Luiz Dias, Claudia Lorena Carraro. Embargado (1): Olinda do Carmo de Oliveira, Daniel de Andrade Amatti, Fermino Gonçalves, Luis Roberto dos Santos, Jandira Ribas Schweger, Anna Olejniszyn de Sá, Rosangela Lemos, Marilze Candido da Silva, Leandrina Cartes dos Santos Ilias, Cesar Alberto Ribeiro, Maria Aparecida da Silva, Affonso Fagundes de Brito, Wivian da Rocha Turco, Francisco Carlos Gombieski, Marcel Ferreira, Miguel Correia e Silva, Emilia Nunes de Oliveira, Isaias Raimundo de Paula, Alzira das Dores Bueno, Irineu Ostroski, Graçulina Martins Machado Huchak, Acir Batista de Lara, Antenor Teixeira Coelho, Clarice Ferreira, Marisa Aparecida de Andrade, Afonso Bianchi Netto, Emilia Gracheky dos Santos, Rosa Bartelli, João Maria Azevedo, Rubens Afonso Franke, Geraldo Pinto de Sousa, Neida Conceição Gonçalves de Lima, Ardelino Canello, Julio Alberto Fonseca, Maria Salete da Silva, Salvador Kordiaka, Sandra Maria Gruter de Azevedo, Maribel Aparecida e Costa da Silva, Julia das Graças de Oliveira, Jaci Rios, Anita dos Santos Colaço, Julio Cesar Ferreira, Antonio Penna Firme, Aglae Mardegan, Maria Bento de Souza, Marlene Ferreira Matias, Maria de Lourdes Ferreira. Advogado: Jean César Xavier, Gilmara Fernandes Machado Heil. Embargado (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 26/11/2015
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos por CEF e Bradesco Seguros S/A, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - VÍCIOS CONSTRUTIVOS - COMPETÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ANÁLISE A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - ALTERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS EDCL NO RESP 1.091.363 - CONTRATOS ANTERIORES AO ANO DE 1988 - APÓLICES SECURITÁRIAS PÚBLICAS, SEM COBERTURA PELO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO COM EFEITO INFRINGENTE E PRÉ- QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.1. Não se admite, a princípio, efeito infringente em sede de embargos declaratórios, prestando este apenas à ocorrência de efetiva de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.2. Não havendo no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada para fins de pré- questionamento.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 e 03 REJEITADOS.
0016 . Processo/Prot: 1159325-6/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/271392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1159325-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Embargado: Olinda do Carmo de Oliveira, Daniel de Andrade Amatti, Fermino Gonçalves, Luis Roberto dos Santos, Jandira Ribas Schweger, Anna Olejniszyn de Sá, Rosangela Lemos, Marilze Candido da Silva, Leandrina Cartes dos Santos Ilias, Cesar Alberto Ribeiro, Maria Aparecida da Silva, Affonso Fagundes de Brito, Wivian da Rocha Turco, Francisco Carlos Gombieski, Marcel Ferreira, Miguel Correia e Silva, Emilia Nunes de Oliveira, Isaias Raimundo de Paula, Alzira das Dores Bueno, Irineu Ostroski, Graçulina Martins Machado Huchak, Acir Batista de Lara, Antenor Teixeira Coelho, Clarice Ferreira, Marisa Aparecida de Andrade, Afonso Bianchi Netto, Emilia Gracheky dos Santos, Rosa Bartelli, João Maria Azevedo, Rubens Afonso Franke, Geraldo Pinto de Sousa, Neida Conceição Gonçalves de Lima, Ardelino Canello, Julio Alberto Fonseca, Maria Salete da Silva, Salvador Kordiaka, Sandra Maria Gruter de Azevedo, Maribel Aparecida e Costa da Silva, Julia das Graças de Oliveira, Jaci Rios, Anita dos Santos Colaço, Julio Cesar Ferreira, Antonio Penna Firme, Aglae Mardegan, Maria Bento de Souza, Marlene Ferreira Matias, Maria de Lourdes Ferreira. Advogado: Jean César Xavier, Gilmara Fernandes Machado Heil. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Everly Dombeck Floriani, Edgar Luiz Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 26/11/2015
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos por CEF e Bradesco Seguros S/A, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - VÍCIOS CONSTRUTIVOS - COMPETÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ANÁLISE A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - ALTERAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS EDCL NO RESP 1.091.363 - CONTRATOS ANTERIORES AO ANO DE 1988 - APÓLICES SECURITÁRIAS PÚBLICAS, SEM COBERTURA PELO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO COM EFEITO INFRINGENTE E PRÉ- QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.1. Não se admite, a princípio, efeito infringente em sede de embargos declaratórios, prestando este apenas à ocorrência de efetiva de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.2. Não havendo no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada para fins de pré- questionamento.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 e 03 REJEITADOS.
Republicação - Publicação de Acórdão
0017 . Processo/Prot: 1163393-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/410713. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002492-49.2012.8.16.0025 Declaratória. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Maria Lúcia Marino Cordeiro. Advogado: Luiz Gustavo Botogoski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 25/06/2015
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM NOME DA AUTORA, QUE DESCONHECIA A ORIGEM DO SERVIÇO. DESCONTO QUE INCIDIA DIRETAMENTE NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO. AUTORA QUE CONTAVA COM 58 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DO OCORRIDO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. ?QUANTUM? INDENIZATÓRIO.VALOR MANTIDO. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO PUNITIVO/COMPENSATÓRIO.RECURSO DESPROVIDO.
Publicação de Acórdão
0018 . Processo/Prot: 1171770-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2014/369235. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1171770-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Adalberto Jorge Moreira, Adilsa Gomes da Silva, Alessandra Vidal, Alicia Rodrigues Souza Gonçalves, Amauri Cezar de Quadros, Andréia Batista dos Santos Cavassan, Antônia Donizete Rodrigues, Antônio Martins, Antônio Rodrigues da Silva, Billy Xavier Martins, Celso Luiz Loureiro. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S.a.. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Marcos Luciano Gomes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Themis Furquim Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/11/2015
DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível, por unanimidade, em não conhecer o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, MANTENDO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PARTE RECORRENTE QUE NÃO APRESENTA IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO OBJURGADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
0019 . Processo/Prot: 1196073-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2014/60519. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006378-89.2012.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Rec.Adesivo: Misael Campos de Oliveira. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Apelado (2): Misael Campos de Oliveira. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/11/2015
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, em prover parcialmente a apelação principal, nos termos deste julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONFRONTO COM O ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.ACIDENTE OCORRIDO EM 08/08/2009. INCIDÊNCIA DA LEI 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE 29/12/2006, DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
0020 . Processo/Prot: 1199196-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2014/60685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0008917-67.2012.8.16.0001 Indenização. Apelante: Antuérpia Arquitetura e Construções Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado (1): Itaú Unibanco S/a. Advogado: André Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Apelado (2): Faustino Dias Pereira. Advogado: Isaias Soares Saldanha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 26/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DECORRENTE DE RELAÇÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO E ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. MOTIVOS SUFICIENTES PARA DISPENSAR A PROVA DA REQUERENTE, POIS ALEGADA RELAÇÃO INEXISTENTE.JULGAMENTO ANTECIPADO, ADEMAIS, PREVIAMENTE ANUNCIADO SEM QUE HOUVESSE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO.PRELIMINAR REJEITADA. DECISÃO QUE, POR SE TRATAR DE ENDOSSO-MANDATO, AFASTOU A LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 476 DO STJ. RESOLUÇÃO ESCORREITA DA QUESTÃO. CAUSA DE PEDIR QUE FUNDAMENTA A PRETENSÃO EM RELAÇÃO INEXISTE. PRETENSÃO DE FAZER PROVA DE FATOS E QUESTÕES RELACIONADAS COM OUTRO PARCEIRO COMERCIAL APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. PEDIDO DE COMPRA ENDEREÇADO À APELADA EM IMPRESSO DA APELANTE. ENTREGA EM OBRA SOB SUA RESPONSABILIDADE. FATOS CONHECIDOS E NÃO INFORMADOS NA INICIAL.VEDAÇÃO DE INOVAÇÃO (ART. 294 DO CPC).RELAÇÃO DE COMPRA E VENDA COMPROVADA POR ORDEM DE COMPRA E NOTA FISCAL.MERCADORIA ENTREGUE NA OBRA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS (CPC, ART. 17, II) - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% PREVISTA NO CAPUT DO ARTIGO 18 E NÃO DO § 2.º DO MESMO ARTIGO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZOS.SENTENÇA REFORMADA QUANDO A ESTE ITEM.SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 1213685-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2014/459573. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1213685-3 Apelação Cível. Embargante: Unimed Seguros Saúde S/a. Advogado: Márcio Alexandre Malfatti. Embargado: Espólio de Laudair José Botion (maior de 60 anos). Advogado: Márcio Pereira de Andrade. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Themis Furquim Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e rejeitar o recurso de embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO EM PARTE AO APELO DA PARTE ORA EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, VISTO QUE TODAS AS QUESTÕES FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0022 . Processo/Prot: 1224464-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/161605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1224464-1 Apelação Civel. Embargante: Fórmula Comércio de Automóveis Ltda. Advogado: Neudi Fernandes, Thaís Braga Bertassoni, Jeisemara Christina Corrêa. Embargado (1): Sirlei Boguchesk. Advogado: Aldo Schmitz de Schmitz, Andréa Ricetti Bueno Fusculim. Embargado (2): Renault do Brasil Sa. Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrão, Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Avila Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeita ambos os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 DE FÓRMULA COMÉRCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EMBARGOS REJEITADOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 DE RENAULT DO BRASIL S/A.ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE/ OMISSÕES NO ACÓRDÃO.INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA.PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EMBARGOS REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 1224464-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/163268. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1224464-1 Apelação Civel. Embargante: Renault do Brasil Sa. Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrão, Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Avila Oliveira. Embargado (1): Sirlei Boguchesk. Advogado: Aldo Schmitz de Schmitz, Andréa Ricetti Bueno Fusculim. Embargado (2): Fórmula Comércio de Automóveis Ltda. Advogado: Neudi Fernandes, Thaís Braga Bertassoni, Jeisemara Christina Corrêa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeita ambos os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 DE FÓRMULA COMÉRCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EMBARGOS REJEITADOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 DE RENAULT DO BRASIL S/A.ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE/ OMISSÕES NO ACÓRDÃO.INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA.PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EMBARGOS REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 1231069-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/179290. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031975-36.2007.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Itaú Seguradora SA. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos, Ricardo Lasmar Sodré. Agravado: Palmira Diniz dos Santos. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Themis Furquim Cortes. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FASE DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO - ACORDO SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO - DESISTÊNCIA DA SEGURADORA ANTES DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E NÃO RECIBIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DAQUELA DECISÃO, FRENTE À RENÚNCIA DE PRAZO RECURSAL NO ACORDO FIRMADO - INSURGÊNCIA - IRRELEVÂNCIA DE A HOMOLOGAÇÃO TER OCORRIDO APÓS O PEDIDO DE DESISTÊNCIA - NÍTIDO INTUITO PROTELATÓRIO - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE VÁLIDA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA NESTE MOMENTO PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 474 DO CPC - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. Recurso conhecido e desprovido.

0025 . Processo/Prot: 1231881-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/191502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1231881-3 Apelação Civel. Embargante: Bilal Braytih. Advogado: Arnaldo Aparecido Coração. Embargado: Rádio e Televisao Record S/a. Advogado: Marco Aurelio Lima Cordeiro, Gabriel Zambon Addiny. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE.Inexistindo na decisão contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do Embargante é a rediscussão dos temas, não constituindo, todavia, a hipótese, a via processual adequada.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 1246990-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/208313. Comarca: Congonhinhas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000419-96.2008.8.16.0073 Obrigação de Fazer. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Apelado: Aparecida Gabriel Costa, José Pereira da Silva, Luiz Sanches, Maria das Gracas Pedro, Maria José dos Santos, Miguel Arcanjo Dias, Miguel Edeso Coral, Rosangela de Souza, Rute Xavier Marques. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 13/08/2015

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo retido, para reconhecendo a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam da Sul América Companhia Nacional de Seguros, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso de apelação, ficando os autores condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), observado o disposto na Lei nº 1.060/50. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO.ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ARTIGO 267, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO PROVIDO.APELAÇÃO PREJUDICADA.

0027 . Processo/Prot: 1247905-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/270381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1247905-5 Apelação Civel. Embargante: Luiz Roberto Romano. Advogado: Felipe Henrique Pacheco, Maria Florencia Muñiz. Embargado: Banco Citibank S/a. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Themis Furquim Cortes. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - PRETENSÃO A REJULGAMENTO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIAS RECLAMADAS, DISCUTIDAS E ANALISADAS NO ACÓRDÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO, NO ENTANTO,

QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, a modificação da decisão.2. Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. De toda forma, o STF consolidou entendimento no sentido de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, mesmo que estes tenham sido rejeitados, é suficiente para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0028 . Processo/Prot: 1248647-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/250398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1248647-2 Apelação Civel. Embargante: Oi Movel Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Dorilda Praci. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores Galvão. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Themis Furquim Cortes. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCUSSÃO QUANTO AOS JUROS CONSTANTE DE FORMA CLARA NO JULGADO HOSTILIZADO - INEXISTÊNCIA DE DEVOLUÇÃO A ESTE TRIBUNAL DA DISCUSSÃO ATINENTE AO TERMO INCIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA EM SENTENÇA - CONTRADIÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - VÍCIO NÃO VISLUMBRADO - MATÉRIA TRATADA DE FORMA CLARA NO JULGADO - IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE QUE NÃO DÁ ENSEJO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC.Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0029 . Processo/Prot: 1248829-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/228449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0058156-11.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Santander (brasil) S.a. Advogado: Herick Pavin. Rec.Adesivo: José Lecil Carvalho. Advogado: Gustavo Alberto Weber, Ricardo Henrique Weber. Apelado (1): José Lecil Carvalho. Advogado: Gustavo Alberto Weber, Ricardo Henrique Weber. Apelado (2): Banco Santander (brasil) S.a. Advogado: Herick Pavin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Desª Lilian Romero. Julgado em: 26/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10.ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação interposto por BANCO SANTANDER S.A., e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação interposto por JOSÉ LECIL CARVALHO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL". FRAUDE POR TERCEIRO. DESLEIXO NA CONTRATAÇÃO.RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RETENÇÃO SALARIAL POR EMPRÉSTIMOS NÃO CONTRATADOS PELO AUTOR E INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. ABALO MORAL PRESUMIDO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL COMPROVADO.AFASTAMENTO DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES.IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR À DEVOLUÇÃO DO QUE FOI COBRADO E PAGO INDEVIDAMENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS.ELEVAÇÃO DO QUANTUM PARA ATENDER AO CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO E. STJ. DANOS MATERIAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ- FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.PERCENTUAL CONDIZENTE COM O SERVIÇO PROFISSIONAL PRESTADO. ART. 20, § 3.º E ALÍNEAS DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 1249314-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/293095. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1249314-2 Apelação Civel. Embargante: Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: Grazziela Picanço de Seixas Borba, Wanderlei de Paula Barreto, João José da Fonseca Junior. Embargado (1): Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado (2): Meyre Taborda Justus Cassol. Advogado: Thiago Salvatti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Themis Furquim Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração 01 e conhecer e negar provimento aos embargos de declaração 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA COLETIVO - COBERTURA DE ACIDENTE PESSOAL - COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PERMANENTE DA APELADA PARA O TRABALHO - LER/DORT - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PLEITO DA AUTORA QUE DIZ RESPEITO À INDENIZAÇÃO POR INCAPACIDADE PERMANENTE TOTAL E NÃO PARCIAL - OMISSÃO - DEDUÇÃO DO PRÊMIO - TESE EXPRESSAMENTE ENFRENTADA PELO COLEGIADO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO NÃO VEICULADA ANTERIORMENTE TRAZIDAS SOMENTE COM A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0031 . Processo/Prot: 1249314-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/300678. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1249314-2 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado (1): Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: Grazziela Picanço de Seixas Borba, Wanderlei de Paula Barreto. Embargado (2): Meyre Taborda Justus Cassol. Advogado: Thiago Salvatti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Themis Furquim Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 26/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração 01 e conhecer e negar provimento aos embargos de declaração 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA COLETIVO - COBERTURA DE ACIDENTE PESSOAL - COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PERMANENTE DA APELADA PARA O TRABALHO - LER/DORT - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PLEITO DA AUTORA QUE DIZ RESPEITO À INDENIZAÇÃO POR INCAPACIDADE PERMANENTE TOTAL E NÃO PARCIAL - OMISSÃO - DEDUÇÃO DO PRÊMIO - TESE EXPRESSAMENTE ENFRENTADA PELO COLEGIADO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO NÃO VEICULADA ANTERIORMENTE TRAZIDAS SOMENTE COM A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0032 . Processo/Prot: 1249517-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/232583. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0041419-59.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Arnaldo Benitez. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelante (2): Warlei Okano. Advogado: Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Apelado (1): Warley Okano. Advogado: Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Apelado (2): Arnaldo Benitez. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Themis Furquim Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes da 10ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento para ambas as apelações, nos termos do voto do relator. EMENTA: REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE VIÁRIO URBANO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DAS PARTES. APELAÇÃO 01 (AUTOR): (I) INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. ACOLHIMENTO. TESTEMUNHA OCULAR QUE DESMENTE A TESE DE QUE O AUTOR ESTARIA EM ALTA VELOCIDADE. PROVA DOS AUTOS QUE INDICA A RESPONSABILIDADE DO REQUERIDO, AO EFETUAR MANOBRA DE CONVERSÃO REPENTINA E NÃO SINALIZADA, IMPEDINDO A PASSAGEM DA MOTOCICLETA. RÉU QUE CONFESSA NÃO TER VISTO O MOTOCICLISTA. (II) LUCROS CESSANTES. RENDA NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL, NA MESMA PROPORÇÃO DA INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PERDA DE 40%. (III) MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. VALOR MAJORADO PARA R$ 6.000,00. QUANTIA QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. APELAÇÃO 02 (RÉU): (I) CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO RÉU DEMONSTRADA. (II) AUTOR QUE NÃO FAZIA USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DE QUEM ALEGA. RECURSO 01 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 02 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1251298-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/190992. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1251298-4 Apelação Civel. Embargante: Diogo Sallum Daher. Advogado: Guilherme Franzin Martins. Embargado: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda. Advogado: Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE.Inexistindo na decisão contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do Embargante é a rediscussão dos temas, não constituindo, todavia, a hipótese, a via processual adequada.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0034 . Processo/Prot: 1251930-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/209312. Comarca: Matelândia. Ação Originária: 1251930-7 Apelação Civel. Embargante: Antônio Carlos Marcelino, Beronice Fátima Catanio, Delurdes Pra (maior de 60 anos), Elisete Pereira de Lima Millnitz, Enio Antônio Speggiorin, Ivone Fidelis da Luz, Izabel Cardoso, Jandira dos Santos, Salete Borghesan Motta, Valdecir Sérgio Carnetti. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto, Edilson Chibiaqui. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Vinicius Cardoso Braga, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. Inexistindo na decisão contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção dos Embargantes é a rediscussão dos temas, não constituindo, todavia, a hipótese, a via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0035 . Processo/Prot: 1252645-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/290162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1252645-7 Apelação Civel. Embargante: Roberto Bispo dos Santos. Advogado: Jonas Borges. Embargado: Banco Bmg S/a. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 12/11/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 1253830-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/246248. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021815-73.2012.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério Gimenes. Agravado: Eunice Correa, Helena Lourdes Pinto, José Aparecido da Silva, Josefa Garcia Pacheco, Lourdes Marcello, Marcelo Dutra Vieira, Nacir Santos Pauletti, Neide da Conceição Forim da Silva, Sandra Regina Moreira, Suzana Saltons de Souza Aranha. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 26/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - DECISÃO DO STJ EDCL NO RESP 1.091.363 - APÓLICES SECURITÁRIAS PRIVADAS (RAMO 68) E PÚBLICAS (RAMO 66) - ART. 109, I, CF - POSSÍVEL INCLUSÃO DE ENTIDADE PÚBLICA FEDERAL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - JULGAMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL DAS APÓLICES PÚBLICAS - SÚMULA 150/STJ - DESMEMBRAMENTO - PREVISÃO EXPRESSA NA LEI 12.409/2011.Tratando-se o caso concreto de demanda objetivando indenização securitária por vícios de construção, cujas apólices que lhes dão sustentação, são em parte do ramo 66, de natureza pública, o entendimento desta Corte é de remessa dos autores, com apólices do Ramo 66, para a Justiça Federal, para que lá, a CEF comprove o efetivo comprometimento de numerário público e seu interesse na lide, à luz da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se na Justiça Estadual os autos quanto às apólices privadas (Ramo 68). Necessidade de desmembramento do processo em relação à apólice pública - inteligência do artigo 3º, §8º, da lei nº. 13.000/2014.CONTRATOS ANTERIORES AO ANO DE 1988 - APÓLICE SECURITÁRIA PÚBLICA, SEM COBERTURA PELO FCVS - DECISÃO DO STJ EDCL NO RESP 1.091.363.Após nova análise referente ao Seguro Habitacional pelo Superior Tribunal de Justiça nos EDcl ao REsp n° 1.091.363, tendo como relatora a Min. NANCY ANDRIGUI, julgado em novembro de 2012, foi firmado o entendimento de que, nas demandas que envolvem responsabilidade securitária averbadas a contratos de financiamento ou mútuo habitacional, faz-se necessário a comprovação do uso do Fundo de Compensação e Variação Salariais (FCVS), e o efetivo comprometimento de numerário público.E também, que as apólices securitárias do início de 1964 até 02.12.1988 (Lei 7.682/88), todas as apólices são públicas (Ramo 66), mas não estão garantidas pelo FCVS, assim, a competência é da Justiça Estadual, apesar da apólice ser pública.CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA - AFASTADA.Se os riscos, cuja cobertura reclamam os mutuários, originaram-se no período de vigência do contrato de seguro, não se fala em ilegitimidade ativa em razão da quitação dos contratos de financiamento, mormente porque juntaram com a inicial os documentos comprobatórios de sua condição de mutuários.PRESCRIÇÃO - DANOS QUE SE PROTRAEM NO TEMPO - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA PRAZO PRESCRICIONAL.Conclui-se que os danos seriam contínuos e permanentes, não se podendo afirmar o momento exato em que eles teriam se concretizado; ou a data precisa em que os autores tiveram ciência inequívoca de suas origens (art. 178, §6º do CC/1916).AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 1254615-7/01 Agravo

. Protocolo: 2015/264223. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1254615-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Adilson da Silva Marconi, Antonio Nogueira Filho, Maria Correa Maciel, Paulo Pereira de Souza, Reginaldo dos Santos Machado, Rosane Gonçaves Nogueira, Salete de Fátima Carlet da Silva (maior de 60 anos), Valdir Paes da Costa, Vanessa Aparecida Ferreira Rodrigues. Advogado: João Eder Cornelian, Fernanda da Silveira Ramos, Everaldo Joao Ferreira. Agravado: Federal Seguros. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 10.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO O POSICIONAMENTO DE PRIMEIRO GRAU RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO PRINCIPAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA.EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 1258064-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/184251. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1258064-6 Apelação Cível. Embargante: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Embargado: Cleidiane Antoniane Padilha Gonçalves. Advogado: Silvio Martins Vianna. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeita os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO SINGULAR QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DANO INDIVIDUAL.PRELIMINAR RECURSAL ALEGANDO CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITO QUE MERECE ACOLHIMENTO.NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO DANO. POLUIÇÃO DE NATUREZA GRAVE QUE ATINGE TODA A POPULAÇÃO.DANO INDIVIDUAL QUE PODE SER APURADO MEDIANTE PRODUÇÃO DE PROVAS. ACÓRDÃO MANTIDO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADO.

0039 . Processo/Prot: 1259523-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/226164. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1259523-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Airton Carlos Pereira. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Marcus Vinícius Sales Pinto. Embargado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Mariangela de Menezes Nunes Vieira de Sousa. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Anesio Rossi Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, condenando-se, outrossim, nos termos do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. Inexistindo na decisão contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do Embargante é a rediscussão do tema, não constituindo, todavia, a hipótese, a via processual adequada. EMBARGOS MANIFESTADAMENTE PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0040 . Processo/Prot: 1259612-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/262406. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001183-06.2011.8.16.0129 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Laura Teixeira de Jesus. Advogado: Silvio Martins Vianna. Apelado: Fertilizantes Heringer Sa. Advogado: Germano de Sordi Batista. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dá provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. APELO DA AUTORA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AMBIENTAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA QUE JULGOU ANTECIPADO O FEITO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO DANO INDIVIDUALMENTE ALEGADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA

ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO REQUERIDA. RECURSO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1259836-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/266934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1259836-6 Apelação Civel. Embargante: Nei de Faria dos Santos. Advogado: Airton Passos de Souza. Embargado: Telefônica Brasil Sa. Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Themis Furquim Cortes. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO SUMÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO A REJULGAMENTO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIAS RECLAMADAS, DISCUTIDAS E ANALISADAS NO ACÓRDÃO - ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, a modificação da decisão.2. Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. De toda forma, o STF consolidou entendimento no sentido de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, mesmo que estes tenham sido rejeitados, é suficiente para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0042 . Processo/Prot: 1260470-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/262655. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001481-24.2012.8.16.0109 Indenização. Apelante: Paulo Sérgio da Rocha Macedo. Advogado: Paola de Giacomo Neves, Ronaldo Gomes Neves. Apelado: José Marcos Carrasco. Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 26/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e, em conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO.AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO EM APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 523, § 1° DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO PEDINDO A IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. ARGUMENTOS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE PRETENDE REFORMAR. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. MÉRITO. DANO MORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO NA AÇÃO PRINCIPAL E REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA RECONVENÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. VALORES QUE ATENDEM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 1265046-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/168391. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1265046-9 Apelação Civel. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguros S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Embargado: Juliano de Lima, Jucelia de Lima. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeita os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EMBARGOS REJEITADOS.

0044 . Processo/Prot: 1276530-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/250614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1276530-3 Apelação Civel. Embargante: San Angelo Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Paulo Machado Junior. Embargado: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Marcelo Hirt dos Santos, Ana Lucia Rodrigues Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Themis Furquim Cortes. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - - PRETENSÃO A REJULGAMENTO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIAS RECLAMADAS, DISCUTIDAS E ANALISADAS NO ACÓRDÃO - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, a modificação da decisão.2. Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. De toda forma, o STF consolidou entendimento no sentido de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, mesmo que estes tenham sido rejeitados, é suficiente para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento.3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0045 . Processo/Prot: 1276911-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/263945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1276911-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Ivan Szabelim de Souza, Zuleis Knoth, Danielle Retondario Sales. Embargado: Joel Lira de Freitas. Advogado: Felipe Rigon Spack, Bruno César Deschamps Meirinho, Sylvia Malatesta das Neves. Interessado: Auto Viação Marechal Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Themis Furquim Cortes. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE QUE NÃO DÁ ENSEJO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS - ACIDENTE NO INTERIOR DE ÔNIBUS - URBS NA QUALIDADE DE ÚNICA CONCESSIONÁRIA - LEGITIMIDADE PARA COMPOR O POLO PASSIVO DA DEMANDA - PRETENSÃO DE REJULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIAS RECLAMADAS, DISCUTIDAS E ANALISADAS NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0046 . Processo/Prot: 1277174-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/166923. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1277174-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Arlinda Silva de Oliveira, Eva Catarina Bareli Avanci Vicente, Fátima Lúcia de Oliveira, João Jofre de Castro (maior de 60 anos), Lúcia de Melo, Luiz Florentino Ribeiro, Milton Ferrareto, Moacir Veloso, Sueli de Fátima Fernandes Cardoso. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Embargado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flôres. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeita os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EMBARGOS REJEITADOS.

0047 . Processo/Prot: 1280627-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/49375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1280627-0 Apelação Civel. Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Embargado: Jessica Vidal Ferreira da Silva (Representado(a)), Jhennifer Vidal Ferreira da Silva (Representado(a)), Julia Vitória Vidal (Representado(a)), Juliane Vidal Ferreira da Silva (Representado(a)), Juliano Darcy Vidal da Silva (Representado(a)), Janaina Vidal (Representado(a)). Advogado: João Carlos Flor Júnior, Marlos Gaio, Rodolfo Pino Clivatti, Ilson Rodrigues Filho. Interessado: Janaina Vidal Representado(a) Por Adilson Ferreira da Silva. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 26/11/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO QUE DEVE INICIDIR DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - EXCEPCIONALIDADE ADMITIDA - ACÓRDÃO REFORMADO.EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.1 - Excepcionalmente, pode-se acolher os embargos declaratórios com efeitos infringentes, a fim de adequar o julgamento da matéria à superveniente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos. 2 - Para os fins do art. 543-C do CPC: "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso". (STJ - REsp 1483620/SC, DJe 02.06.2015).

0048 . Processo/Prot: 1283797-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/192865. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1283797-9 Apelação Civel. Embargante: Solange Alves da Silva. Advogado: Eliane Marcks Mousquer, João Paulo Dosciatti. Embargado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Fabiano Salineiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Julgado em: 19/11/2015
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeita os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA.DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EMBARGOS REJEITADOS.
0049 . Processo/Prot: 1284664-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/310316. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1284664-9 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Cleverson de Freitas Ramos. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0050 . Processo/Prot: 1284664-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/317389. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1284664-9 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi, Fernando Teixeira de Oliveira. Embargado (1): Cleverson de Freitas Ramos. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Gpc Química Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (3): Arauco do Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0051 . Processo/Prot: 1285484-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2014/371965. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002362-89.2010.8.16.0167 Reparação de Danos. Apelante: Maria Guiomar Ferreira da Silva, Silvio Aparecido da Silva, Sidnei Aparecido da Silva, Suzana Aparecida da Silva, Sidneia Aparecida da Silva, Silvana Aparecida da Silva. Advogado: Juliano Marcelo Germano. Apelado (1): Nilton Festi, Paulo Cesar de Souza, Transamatino Transporte e Comercio Ltda. Advogado: Liége Miyuki Kamikawa. Apelado (2): Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski, Hérica Paula Fernandes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 12/11/2015
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e dar provimento a apelação, nos termos do voto. EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. BR 376, KM 140,6.PERÍODO NOTURNO (19:00MIN). SÁBADO.TEMPO BOM. COLISÃO TRANSVERSAL ENTRE CAMINHÃO TRATOR E AUTOMÓVEL (ESCORT 1993. CAMINHÃO QUE REALIZAVA CONTORNO PARA ACESSO À CIDADE DE ATALAIA.AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO.AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO NA APELAÇÃO OU NAS CONTRARRAZÕES.INTELIGÊNCIA DO ART. 523, § 1° DO CPC.MÉRITO. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA.CONDUTOR DO CAMINHÃO DE TINHA O DEVER DE REALIZAR A OPERAÇÃO DE CONTORNO COM TOTAL SEGURANÇA. "CUIDADO PRECISO".IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA. CONDUTOR DO ESCORT, PORÉM, QUE CONHECIA A PISTA E SABIA DOS PERIGOS DO CONTORNO.AUTOMÓVEL QUE DESENVOLVIA VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA. CULPA DISTRIBUÍDA NA PROPORÇÃO DE 70% (SETENTA POR CENTO) PARA OS RÉUS E 30% (TRINTA POR CENTO) PARA O MOTORISTA DO ESCORT.PENSÃO MENSAL DEVIDA A AUTORA MARIA GUIOMAR. VÍUVA QUE DEMONSTROU A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO À VÍTIMA, SEU MARIDO. VALOR DEVIDO NA PROPORÇÃO DE 2/3 DOS RENDIMENTOS QUE A VÍTIMA AUFERIA ATÉ QUANDO COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE CONFORME O PEDIDO.EXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUE NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO.POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DESCONTO DE 8% DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA E NÃO TRABALHISTA. DESCONTO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT.SÚMULA 246 DO STJ.DANO MORAL CARACTERIZADO. MORTE DE FAMILIAR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO SOFRIMENTO. LAÇO AFETIVO COM A VÍTIMA QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. INDENIZAÇÃO CONCEDIDA A ENTIDADE FAMILIAR. DENUNCIAÇÃO A LIDE PROCEDENTE.ACEITAÇÃO DA DENUNCIAÇÃO. SEGURADORA QUE DEVERÁ RESPONDER PELA CONDENAÇÃO DE FORMA SOLIDÁRIA, NOS LIMITES DA APÓLICE.AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO PROVIDA.
0052 . Processo/Prot: 1288497-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2014/387150. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008785-39.2014.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Agravado: Leandro Murback de Lima Soares. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti, Antônio Carlos Bonet. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Themis Furquim Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/11/2015
DECISÃO: Acordam os integrantes da 10ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento em parte ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT.DECISÃO QUE DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POR PROFISSIONAL NOMEADO PELO JUÍZO E IMPUTOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS À AGRAVANTE. INSURGÊNCIA. (I) VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO PARTICULAR AO INVÉS DE LEGISTA DO IML.POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURADA AFRONTA À LEI Nº 6.194/74. EXIGÊNCIA COERENTE COM O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. (II) INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 33 CAPUT DO CPC. CIÊNCIA DOS RISCOS DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DEFICIENTE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
0053 . Processo/Prot: 1289387-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/250396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1289387-7 Apelação Civel. Embargante: Oi Movel Sa. Advogado: Marcelo Hirt dos Santos, Patricia Isolani, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Ivan Sérgio dos Santos. Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Themis Furquim Cortes. Julgado em: 19/11/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, com aplicação de multa, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - AINDA QUE SE ADMITA QUE OS ACLARATÓRIOS POSSAM VIR A TER EFEITOS INFRINGENTES, NÃO HÁ ESPAÇO PARA SE ADMITIR QUE POSSAM SE PRESTAR À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE JÁ FOI OBJETO DE EXAME E DECISÃO DO ÓRGÃO JULGADOR - A SUA MISSÃO, NO PROCESSO CIVIL, SE RESTRINGE A GARANTIR A INTELIGIBILIDADE, A INTEIREZA E A HARMONIA LÓGICA DO "DECISUM" - EMBARGANTE QUE PRETENDE, CLARAMENTE, A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE JÁ FOI AMPLAMENTE DEBATIDA E DEVIDAMENTE DECIDIDA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO QUE NÃO FAZ OUTRA COISA SENÃO REPISAR TODOS OS FUNDAMENTOS JÁ EXAMINADOS POR ESTA CORTE QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - APESAR DE POSSÍVEL O MANEJO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO, PARA SEU ACOLHIMENTO É PRECISO QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO CONTENHA, NOS PONTOS EXPLORADOS COM ESSA FINALIDADE, ALGUM DOS DEFEITOS REFERIDOS NO ART. 535 DO CPC - EVIDENCIADO O CARÁTER EMINENTEMENTE PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS -APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 01% (UM POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - INADMISSÍVEL QUE EM MEIO À HODIERNA ORIENTAÇÃO DE ESFORÇO MÚTUO ENTRE OS ATORES PROCESSUAIS PARA UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONDIGNA, CÉLERE E DE RAZOÁVEL DURAÇÃO, AINDA EXISTA QUEM LANCE MÃO DE RECURSOS PROTELATÓRIOS OU OBJETIVANDO FINS EVIDENTEMENTE INACESSÍVEIS - NÃO PODE A SÚM. 98 DO STJ, EM TAIS CASOS, FUNCIONAR COMO VERDADEIRO ESCUDO DE DEFESA, BLINDANDO O EMBARGANTE, NOTADAMENTE QUANDO OS ACLARATÓRIOS NÃO APRESENTAM O "NOTÓRIO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO". RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0054 . Processo/Prot: 1291715-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/278177. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1291715-2 Apelação Civel. Embargante: Luane Cristine dos Santos. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 26/11/2015
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR ambos os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO V.ACÓRDÃO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE

REDISCUSSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.DECISÃO MANTIDA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis somente em caso de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para simples rediscussão de matéria já decidida.

0055 . Processo/Prot: 1292208-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/175839. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1292208-6 Apelação Civel. Embargante: Temocrito Lincoln da Cruz. Advogado: Rosangela Khater, Humberto Tsuyoshi Kohatsu. Embargado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Humberto Gonçalves Brito. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, rejeita os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO E MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EMBARGOS REJEITADOS.

0056 . Processo/Prot: 1294919-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/206071. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1294919-2 Apelação Civel. Embargante: Cacilda Garcia Vieira da Silva. Advogado: Cátia Graciele Gonçalves. Embargado: Laboratório Prevenção e Diagnose Biomagistra Assessoria Médica Em Anatomia Patológica Ltda.. Advogado: Katya Maria Alves Hermisdorff. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 12/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO VISANDO A REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO E PRÉ- QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA. DECISÃO QUE ANALISOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS PARA APRECIAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA.EMBARGOS REJEITADOS.Não havendo no acórdão qualquer contradição, obscuridade ou omissão, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada.

0057 . Processo/Prot: 1295162-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/405946. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001110-87.2013.8.16.0121 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Edineia Moreira dos Santos, Tereza Dias do Nascimento. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 26/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - LITISCONSÓRCIO DA CEF - DESNECESSIDADE - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - APÓLICES PRIVADAS - COHAPAR - DECISÃO DO STJ EDCL NO RESP 1.091.363.Após análise referente ao Seguro Habitacional pelo Superior Tribunal de Justiça nos EDcl ao REsp n° 1.091.363, foi firmado o entendimento de que, nas demandas que envolvem responsabilidade securitária averbadas a contratos de financiamento ou mutuo habitacional, faz-se necessário a comprovação do uso do Fundo de Compensação e Variação Salariais (FCVS), e também o efetivo comprometimento de numerário público.Assim, constituindo-se Contrato de Seguro Privado, e por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), a análise e julgamento do feito está afeta à competência da Justiça Estadual.ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA/RÉ - AFASTADA - INFORMAÇÃO DA COHAPAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, REFERENTE A APÓLICE DOS AUTORES.Extrai-se dos documentos que compõem o presente caderno processual informação do agente financeiro da contratação da seguradora/ré como responsável pelos contratos de seguro dos autores. A par disso, vislumbra-se que a agravante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de instruir o presente caderno processual com documentos que demonstrasse sua ilegitimidade ?ad causam?, devendo permanecer no polo passivo da presente lide.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CONTRATO DE SEGURO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LEITURA CONSOANTE A ÓTICA DO CDC - PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - POSSIBILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA PRESENTES.Tratando o caso dos autos de contrato de seguro firmado entre os autores e a seguradora apelante, ainda que decorrente de contrato de financiamento habitacional, cuida-se, inequivocamente, de relação de consumo, pois se refere ao fornecimento de serviço, que, entre outros, compreende as atividades de natureza securitária.LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CAIXA PARANÁ - INOCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.Contrato de Seguro Habitacional, restrita a discussão entre seguradora e mutuário, e, por não afetar O agente financeiro, inexiste interesse da Caixa Econômica Federal e da Caixa Paraná a justificar formação de litisconsórcio no pólo passivo.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 1296025-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/392360. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009114-55.2010.8.16.0045 Cobrança. Apelante: José Carlos de Souza Figueiredo Junior. Advogado: Fábio Viana Barros. Apelado: Metlife Seguros e Previdência Privada S.a.. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero. Julgado em: 26/11/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: CONTRATO DE SEGURO. INVALIDEZ PARCIAL.CAPITAL SEGURADO QUE DEVE CORRESPONDER AO GRAU DE INVALIDEZ. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA.APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0059 . Processo/Prot: 1296431-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/404680. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002572-36.2010.8.16.0137 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: José Vecchi de Souza. Advogado: Valcir Aparecido de Araújo, João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Themis Furquim Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APÓLICE DO RAMO 66. INTERVENIÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUE MANIFESTA INTERESSE NO FEITO. LEI NOVA DE CARÁTER PROCESSUAL. NORMA QUE SE APLICA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ART.1211/CPC. RISCO DE IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS, ALEGADO POR SUA GESTORA. SÚMULA Nº 150/STJ.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1296808-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/353807. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009237-10.2014.8.16.0014 Indenização. Apelante: Vrg Linhas Aéreas S.a.. Advogado: Rafael Furtado Madi. Apelado: Isaias Junior Trstão Barbosa. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa, Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, vencido em parte o Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira, com declaração de voto. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DE VOO.DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.REDUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

0061 . Processo/Prot: 1297935-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/291337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1297935-8 Apelação Civel. Embargante: Marcia Regina Ribeiro Casagrande, Mariana Regina Casagrande. Advogado: Jean Maurício de Silva Lobo, Eduardo Santiago Gonçalves da Silva. Embargado: Antônio de Paula. Advogado: Sebastião Roberto Coleto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Themis Furquim Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. VÍCIOS INEXISTENTES.PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO.IMPOSSIBILIDADE. - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0062 . Processo/Prot: 1300857-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/425759. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0040941-17.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Valdelino Alves. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 12/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ÓBITO.AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE - CERTIDÃO DE ÓBITO QUE COM PROVA QUE A CAUSA DO ÓBITO FOI O ACIDENTE DE TRÂNSITO EM QUESTÃO.CORREÇÃO MONETÁRIA - MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MOEDA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO SINISTRO.RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 1302337-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2014/424992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0005611-70.2014.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Condomínio Edifício Tambaú. Advogado: Rafaele da Costa Pinheiro, Fatima Maria Bozz Barbosa. Agravado: Construtora Segmento Ltda.. Advogado: Ricardo Vinhas Villanueva, Joyce Vinhas Villanueva, Daiana Costa, Lorenzo Bachiega Scripes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Themis Furquim Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 03/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, ressalvado entendimento do Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA.EXISTÊNCIA, TODAVIA, DE PERIGO DE DANO. PODER GERAL DE CAUTELA PREVISTO NO ART. 798 DO CPC.AVERBAÇÃO DA DEMANDA JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0064 . Processo/Prot: 1302537-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/317483. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1302537-7 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli, Fernando Teixeira de Oliveira. Embargado (1): Claudete da Costa Fonseca. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim, Rodrigo da Rocha Leite. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.
0065 . Processo/Prot: 1302537-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/324422. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1302537-7 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Claudete da Costa Fonseca. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim, Rodrigo da Rocha Leite. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.
0066 . Processo/Prot: 1303232-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/317484. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1303232-1 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: Fernando Teixeira de Oliveira, João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Claudete Alves Belo. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim, Rodrigo da Rocha Leite. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Synteko Produtos Químicos Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.
0067 . Processo/Prot: 1303232-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/324427. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1303232-1 Apelação Civel. Embargante: Synteko Produtos Químicos Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Claudete Alves Belo. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim, Rodrigo da Rocha Leite. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.
0068 . Processo/Prot: 1304512-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2014/351517. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000740-14.2014.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Katia Pizza. Advogado: Tiago Sangiogo. Apelado: Segurador Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 26/11/2015
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. INICIAL QUE NÃO ESCLARECE SUFICIENTEMENTE O OCORRIDO (PLEITO INICIAL OU COMPLEMENTAÇÃO). PRAZO QUE, PARA PLEITOS INICIAIS, É DE 3 (TRÊS) ANOS, CONTADOS DA INEQUÍVOCA CIÊNCIA. ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO. PRAZO PRESCRICIONAL, EM TESE, NÃO CONSUMADO NA HIPÓTESE.IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE QUESTÃO DE FUNDO PELO TRIBUNAL. EMENDA NECESSÁRIA.DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA RÉ, À LUZ DOS ARTS. 295 E 296 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.REMESSA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA EMENDA À INICIAL E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.VERIFICAÇÃO DE INCIDÊNCIA DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N.° 839.314/MA E 631.240/MG.SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0069 . Processo/Prot: 1305308-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2014/436564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0062303-80.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Ivonete Decken Lanes, Elecir Coradini. Advogado: Giovani de Oliveira Serafini. Apelado: Marítima Seguros S/a.. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 12/11/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. ÓBITO.ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE COBERTURA EM RAZÃO DE FALTA DE HABILITAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA. RELAÇÃO CONSUMERISTA EVIDENCIADA. NEXO COM O SINISTRO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVAMENTO DO RISCO INEXISTENTE. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA REFORMADA.DEVER DE COBERTURA EXISTENTE. JUROS E CORREÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA RECUSA ADMINISTRATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.APELO PROVIDO.
0070 . Processo/Prot: 1305383-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/317487. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1305383-1 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Carlinda Gonçalves. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim, Rodrigo da Rocha Leite. Embargado (2): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.
0071 . Processo/Prot: 1305383-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/324431. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1305383-1 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Carlinda Gonçalves. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim, Rodrigo da Rocha Leite. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.
0072 . Processo/Prot: 1305423-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/310331. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1305423-0 Apelação Civel. Embargante: Gpc Quimica S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Rute Parizzi. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a\t. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil S/a. Advogado: João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.

0073 . Processo/Prot: 1305423-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/317419. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1305423-0 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil S/a. Advogado: João Joaquim Martinelli, Fernando Teixeira de Oliveira. Embargado (1): Rute Parizzi. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a\t. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Gpc Quimica S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

0074 . Processo/Prot: 1305515-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330634. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1305515-3 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Clementino Santos Correia (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi, Denise da Silveira Peres. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0075 . Processo/Prot: 1305515-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/331203. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1305515-3 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Clementino Santos Correia (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0076 . Processo/Prot: 1305663-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/317394. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1305663-4 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Fernando Teixeira de Oliveira. Embargado (1): Katia Teixeira Costa dos Santos. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Gpc Química Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (3): Arauco do Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0077 . Processo/Prot: 1305663-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/324433. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1305663-4 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Katia Teixeira Costa dos Santos. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0078 . Processo/Prot: 1305702-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/317488. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1305702-6 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Embargado (1): Claudia Pinheiro Pereira. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim, Rodrigo da Rocha Leite. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

0079 . Processo/Prot: 1305702-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/324436. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1305702-6 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Claudia Pinheiro Pereira. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim, Rodrigo da Rocha Leite. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.

0080 . Processo/Prot: 1305728-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/317490. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1305728-0 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Fernando Teixeira de Oliveira. Embargado: Jamile Pontes Miranda. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim, Rodrigo da Rocha Leite. Interessado: Gpc Química S/a, Arauco do Brasil S/a\t. Advogado: João Joaquim Martinelli, Fernando Baum Salomon, Fábio Luiz da Câmara Falcão, Angeliane Maria da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

0081 . Processo/Prot: 1305728-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/324438. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1305728-0 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a, Arauco do Brasil S/a \t. Advogado: João Joaquim Martinelli, Fernando Baum Salomon, Fábio Luiz da Câmara Falcão, Angeliane Maria da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado: Jamile Pontes Miranda. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim, Rodrigo da Rocha Leite. Interessado:

Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Fernando Baum Salomon, Fábio Luiz da Câmara Falcão, Angeliane Maria da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.

0082 . Processo/Prot: 1305810-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/317491. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1305810-3 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Fernando Teixeira de Oliveira. Embargado: Chrislene Ribeiro da Luz. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim, Rodrigo da Rocha Leite. Interessado: Gpc Química S/a, Arauco do Brasil S/a\t. Advogado: João Joaquim Martinelli, Fernando Baum Salomon, Fábio Luiz da Câmara Falcão, Angeliane Maria da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

0083 . Processo/Prot: 1305810-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/324439. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1305810-3 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado: Chrislene Ribeiro da Luz. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim, Rodrigo da Rocha Leite. Interessado: Momentive Química do Brasil Ltda, Arauco do Brasil S/a\t. Advogado: João Joaquim Martinelli, Fernando Baum Salomon, Fábio Luiz da Câmara Falcão, Angeliane Maria da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.

0084 . Processo/Prot: 1305860-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/324441. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1305860-3 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Fabiano Pedro Bernardo. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim, Rodrigo da Rocha Leite. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.

0085 . Processo/Prot: 1305860-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/317492. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1305860-3 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Fabiano Pedro Bernardo. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim, Rodrigo da Rocha Leite. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

0086 . Processo/Prot: 1305887-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/324418. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1305887-4 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Luiz Henrique Veiga da Costa. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a, Dynea Brasil S/a. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi, Fernando Teixeira de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0087 . Processo/Prot: 1305887-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/317397. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1305887-4 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi, Fernando Teixeira de Oliveira. Embargado (1): Luiz Henrique Veiga da Costa. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a, Dynea Brasil S/a. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0088 . Processo/Prot: 1306051-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/317494. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1306051-8 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi, Fernando Teixeira de Oliveira. Embargado (1): Salete Cordeiro Pereira. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim, Rodrigo da Rocha Leite. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a, Dynea Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

0089 . Processo/Prot: 1306051-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/324443. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1306051-8 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Salete Cordeiro Pereira. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim, Rodrigo da Rocha Leite. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a, Dynea Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi, Fernando Teixeira de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.

0090 . Processo/Prot: 1306113-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/310338. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1306113-3 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Orlando Veiga. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a, Dynea Brasil S/a. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Momentive Química do Brasil S/a. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi, Fernando Teixeira de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.

0091 . Processo/Prot: 1306113-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/317422. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1306113-3 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil S/ a. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Orlando Veiga. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a, Dynea Brasil S/a. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

0092 . Processo/Prot: 1306174-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/310320. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1306174-6 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Rozivan Alves Gouveia. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a, Dynea Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi, Fernando Teixeira de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.

0093 . Processo/Prot: 1306174-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/317458. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1306174-6 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi, Fernando Teixeira de Oliveira. Embargado (1): Rozivan Alves Gouveia. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a, Dynea Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

0094 . Processo/Prot: 1306229-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/310323. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1306229-6 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Fernando Renaud de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi, Oséas Aguiar. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.

0095 . Processo/Prot: 1306229-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/317416. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1306229-6 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi, Oséas Aguiar, Fernando Teixeira de Oliveira. Embargado (1): Fernando Renaud de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

0096 . Processo/Prot: 1307154-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/444510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0008260-91.2013.8.16.0001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Mônica Ferreira Mello Beggiora, Milton Luiz Cleve Kuster. Agravado: Regiane Neres Ferreira, João Alves, Joana Ferreira Alves. Advogado: Greyce Caroline dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. 10.ª Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO DE COBRANÇA".SEGURO DE VIDA PRESTAMISTA. MORTE DO MUTUÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AFASTADA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIOS. RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO, COM A INCLUSÃO DOS DEMAIS HERDEIROS.TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE À VIÚVA-MEEIRA E AOS HERDEIROS COM A ABERTURA DA SUCESSÃO.DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 1307710-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/442737. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0040942-02.2009.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Mariana Pereira Valério Gimenes, Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Jefferson Clecius Plinio Machado. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - RISCO DE DESMORONAMENTO - HIPÓTESE AFASTADA PELA PERÍCIA - COBERTURA SECURITÁRIA INDEVIDA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1 - Nos autos em que se discute o Seguro Habitacional do Sistema de Financiamento Habitacional, não restando comprovado o interesse da CEF, bem como o comprometimento do FCVS e, ainda, sendo declarado pelo agente financeiro que as apólices estão "fora do SFH, impõe-se reconhecer sua natureza privada, ou seja, que pertencem ao ? ramo 68?".2 - Não restando demonstrado por meio da perícia técnica que os danos verificados nos imóveis oferecem risco de desabamento, total ou parcial, infere-se que os vícios verificados não estão, pois, cobertos pelo seguro habitacional, não fazendo jus os autores à indenização pleiteada.

0098 . Processo/Prot: 1307867-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/442702. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002531-02.2011.8.16.0148 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Mônica Ferreira Mello Beggiora, Milton Luiz Cleve Kuster. Agravado: Maycon Rodrigues Correia. Advogado: Vanessa Barrueco Dale Vedove. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e na parte conhecida negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA".SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA.APRECIAÇÃO REMETIDA À FASE DE JULGAMENTO.POSSIBILIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. PEDIDOS DO AUTOR QUE DEVERÃO SER OBJETO DE ENFRENTAMENTO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA.APLICAÇÃO. HONORÁRIOS DO PERITO A SER SUPORTADOS PELO AUTOR/AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO A ESTE TÓPICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 1308497-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/284950. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1308497-2 Apelação Civel. Embargante: Sulamérica Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Embargado: Laticinio Parlak & Cia Ltda e Outro. Advogado: Nivaldo Jaques. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Themis Furquim Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

VÍCIO INEXISTENTE.FUNDAMENTOS DA DECISÃO EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÕES DO ART. 535 DO CPC. - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0100 . Processo/Prot: 1310430-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/216053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1310430-8 Apelação Civel. Embargante: Danielle Seyer Assunção, Eduardo Gaspar Franchetto Pereira. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Embargado: Tam - Linhas Aéreas S/a.. Advogado: Fabio Rivelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 12/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - RECURSO INTERPOSTO VISANDO A REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO E PRÉ- QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA.Não havendo no acórdão qualquer omissão, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada, ainda que para fins de pré-questionamento.EMBARGOS REJEITADOS.

0101 . Processo/Prot: 1311272-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/451051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1991.00000302 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Albanir Engers Terencio. Advogado: Jiomar José Turin Filho, César Augusto Turin, Alcides Lacourt Júnior. Agravado: Marlene Mouras Carneiro, Malcon Francisco Carneiro, Karla Tereza Carneiro. Advogado: Zuldemar Souza Quadros de Sant'anna, José César Valeixo Neto, Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 26/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE EXECUÇÃO". PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AS DEMANDAS RELATIVAS À RESPONSABILIDADE CIVIL (ARTIGO 206, § 3.º, INCISO V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONJUGADO COM A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028). INÉRCIA INJUSTIFICÁVEL DOS CREDORES.DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA.EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 1313595-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/468209. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000016-59.2010.8.16.0170 Reparação de Danos. Apelante (1): Armelino Rodrigues dos Santos, Anita Budniak dos Santos. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Apelante (2): Lucas Dalla Costa Vicente, Salete Dalla Costa. Advogado: Sérgio Adriano Martins Martin, Thaís Amanda Limberger. Apelado (1): Armelino Rodrigues dos Santos, Anita Budniak dos Santos. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Apelado (2): Lucas Dalla Costa Vicente, Salete Dalla Costa. Advogado: Sérgio Adriano Martins Martin, Thaís Amanda Limberger, José Domingos de Queiroz. Interessado: I Todeschini e Cia Ltda. Advogado: Gilmar Angoneze. Interessado: Lucas Eduardo Rodrigues dos Santos, Julia Maria Rodrigues dos Santos, Global Veículos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover as apelações, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CORRÉ QUE CONTESTA ATRIBUINDO A COMPRA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE A UM DOS RÉUS E MAIS TARDE RETIFICA A AFIRMAÇÃO PARA ATRIBUIR A VENDA À CORRÉ.FATO QUE IMPLICA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, MAS NÃO CORRESPONSABILIDADE PELOS DANOS ADVINDOS DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESPESAS DE FUNERAL NÃO DESPENDIDAS PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE DA SUA COBRANÇA POR ELES. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL MANTIDO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS

0103 . Processo/Prot: 1316339-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/394176. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021145-98.2013.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Federal de Seguros S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelante (2): Tiago André de Mendonça de Sousa. Advogado: Rafael de Souza Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 26/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pela ré e dar-lhe parcial provimento e, conhecer do recurso de apelação interposto pelo autor e, na extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE PERDURA ATÉ A SUA REVOGAÇÃO OU ATÉ DECISÃO FINAL DO LITÍGIO.PRELIMINAR AFASTADA.APELAÇÃO 01 - SEGURADORA. RECIBO DANDO QUITAÇÃO QUE NÃO OBSTA A COBRANÇA DOS VALORES PAGOS A MENOR. INAPLICÁVEL A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006, APESAR DO POSICIONAMENTO DO JULGADOR.O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.483.620). REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.APELAÇÃO 02 - PARTE AUTORA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 426, DO STJ.RECURSO CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 1318491-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/399516. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001876-48.2013.8.16.0087 Cobrança. Apelante: Leocir Vieira dos Santos. Advogado: Marina Julieti Marini. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a.. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 26/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença, restando prejudicado o recurso de apelação interposto, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. LAUDO ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. PROFISSIONAL QUE NÃO DISPÕE DO CAPACITAÇÃO TÉCNICA PARA ATESTAR A EXTENSÃO DA LESÃO. CONTEÚDO, ADEMAIS, INCOMPLETO.DOCUMENTO NÃO SUBSUMÍVEL À TABELA PREVISTA PELA LEI 6194/74. HIPÓTESE DE REVELIA CONFIGURADA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES QUE NÃO DISPENSA A PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE O GRAU DE INVALIDEZ.INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO DE INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSASA. RECURSO PREJUDICADO.

0105 . Processo/Prot: 1318611-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/298298. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1318611-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Adriano Ozorio Rodrigues, Elio Cirilo de Jesus, Helio Viali Lavado, Izaura Aparecida Lucas, Maria Diniz de Oliveira, Oranilde Minicosi, Sandro Batista da Silva, Sirineide de Castro Knup Palacio, Sueli dos Santos Carvalho, Valdecir da Cunha. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Margareth Yoko Okagawa Falleiros. Embargado: Caixa Economica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Interessado: Federal Seguros S/a. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO DE OPOSIÇÃO NÃO OBSERVADO. INTEMPESTIVIDADE. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

0106 . Processo/Prot: 1326678-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/295611. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1326678-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Patricia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho, Claudia Lorena Carraro. Embargado (1): Juraci Barbosa Silva, Mirna Pessonia Dias, Orlando de Jesus Norberto, Orlando Rogério da Silva, Vanira Barbosa de Oliveira. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Fernanda da Silveira Ramos, Everaldo Joao Ferreira. Embargado (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jurandyr Reis Junior). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 03/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE QUE, A PRETEXTO DE VÍCIOS EXISTENTES NO JULGADO, PRETENDE A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSENTES OS VÍCIOS ENTABULADOS NO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA VENTILADA DEVIDAMENTE DISCUTIDA E DECIDIDA.RAZÕES CLARAMENTE DECLINADAS EM DESCONFORMIDADE COM O INTERESSE DO EMBARGANTE. NÍTIDO INTERESSE EM REDISCUTIR A MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO INVIÁVEL. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0107 . Processo/Prot: 1326761-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/193701. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1326761-5 Apelação Civel. Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Embargado: Ruaro Dominique Teodoro. Advogado: Alex Reberte, Douglas Andrade Matos, Braz Reberte Pedrini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 26/11/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ACOLHER, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO QUE DEVE INICIDIR DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - EXCEPCIONALIDADE ADMITIDA - ACÓRDÃO REFORMADO.EMBARGOS

ACOLHIDOS, EM PARTE, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.1 - Excepcionalmente, pode-se acolher os embargos declaratórios com efeitos infringentes, a fim de adequar o julgamento da matéria à superveniente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos.2 - Para os fins do art. 543-C do CPC: "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso". (STJ - REsp 1483620/SC, DJe 02.06.2015).

0108 . Processo/Prot: 1328859-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/193056. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1328859-8 Apelação Civel. Embargante: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Embargado: Luiz Martins. Advogado: Rafael de Souza Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 26/11/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO QUE DEVE INICIDIR DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - EXCEPCIONALIDADE ADMITIDA - ACÓRDÃO REFORMADO.EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.1 - Excepcionalmente, pode-se acolher os embargos declaratórios com efeitos infringentes, a fim de adequar o julgamento da matéria à superveniente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos.2 - Para os fins do art. 543-C do CPC: "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso". (STJ - REsp 1483620/SC, DJe 02.06.2015).

0109 . Processo/Prot: 1329102-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/194159. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1329102-8 Apelação Civel. Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Embargado: Clodoaldo de Freitas Aguiar. Advogado: Alex Reberte, Douglas Andrade Matos, Braz Reberte Pedrini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 26/11/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO QUE DEVE INICIDIR DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - EXCEPCIONALIDADE ADMITIDA - ACÓRDÃO REFORMADO.EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.1 - Excepcionalmente, pode-se acolher os embargos declaratórios com efeitos infringentes, a fim de adequar o julgamento da matéria à superveniente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos.2 - Para os fins do art. 543-C do CPC: "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso". (STJ - REsp 1483620/SC, DJe 02.06.2015).

0110 . Processo/Prot: 1331918-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/194165. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1331918-7 Apelação Civel. Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Embargado: Antonia Nascimbeni Thomaz. Advogado: Alex Reberte, Douglas Andrade Matos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 26/11/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO QUE DEVE INICIDIR DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - EXCEPCIONALIDADE ADMITIDA - ACÓRDÃO REFORMADO.EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.1 - Excepcionalmente, pode-se acolher os embargos declaratórios com efeitos infringentes, a fim de adequar o julgamento da matéria à superveniente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos.2 - Para os fins do art. 543-C do CPC: "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso". (STJ - REsp 1483620/SC, DJe 02.06.2015).

0111 . Processo/Prot: 1332020-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/167439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1332020-6 Apelação Civel. Embargante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieywski. Embargado: Bruna Fernanda de Oliveira Santos. Advogado: Maurício Probst, Vanessa Cristina Pasqualini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT.ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGADO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR A DATA DA MP 340/06.MATÉRIA PACIFICADA NO STJ MEDIANTE RECURSO REPETITIVO.NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. CÔMPUTO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO SINISTRO (28/05/2011).RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0112 . Processo/Prot: 1333460-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/226619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1333460-4 Apelação Civel. Embargante: Luciana Silveira Moreschi. Advogado: Luciano Cauduro, Chirlei Trisotto. Embargado: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle, Gisele Machado Noga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração 01, e conhecer e acolher os Embargos de Declaração 02, sem modificação do resultado do julgamento, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1). FINS DE PREQUESTIONAMENTO. MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR-SE A OCORRÊNCIA DE ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSSIBILIDADE. A oposição de Embargos Declaratórios não constitui via própria para suscitar simples prequestionamento de matéria ou tão somente inconformismo, haja vista que sua propositura deve necessariamente atender aos requisitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2). OMISSÃO QUANTO AO PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR. SUPRIMENTO DO JULGADO SEM ALTERAÇÃO DO DECISUM. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0113 . Processo/Prot: 1333460-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/226634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1333460-4 Apelação Civel. Embargante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle, Gisele Machado Noga. Embargado: Luciana Silveira Moreschi. Advogado: Luciano Cauduro, Chirlei Trisotto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração 01, e conhecer e acolher os Embargos de Declaração 02, sem modificação do resultado do julgamento, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1). FINS DE PREQUESTIONAMENTO. MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR-SE A OCORRÊNCIA DE ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSSIBILIDADE. A oposição de Embargos Declaratórios não constitui via própria para suscitar simples prequestionamento de matéria ou tão somente inconformismo, haja vista que sua propositura deve necessariamente atender aos requisitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2). OMISSÃO QUANTO AO PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR. SUPRIMENTO DO JULGADO SEM ALTERAÇÃO DO DECISUM. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0114 . Processo/Prot: 1334916-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/207157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1334916-5 Apelação Civel. Embargante: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: José Renato de Ramos. Advogado: Gerson Requião, Walter Bruno Cunha da Rocha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE.Inexistindo na decisão contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção da Embargante é a rediscussão dos temas, não constituindo, todavia, a hipótese, a via processual adequada.Ademais, o acolhimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes e modificativos do julgado, somente pode ocorrer em casos especialíssimos, quando de fato constatada omissão ou contradição cujo reparo conduza à outra convicção, diversa daquela esposada pela decisão embargada. O c. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC. (...)"1.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0115 . Processo/Prot: 1335884-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/310340. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1335884-2 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Amoes Moreira. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.

0116 . Processo/Prot: 1335884-2/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/317468. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1335884-2 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Amoes Moreira. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

0117 . Processo/Prot: 1336011-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/310345. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336011-3 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Lindamir Pedro. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.

0118 . Processo/Prot: 1336011-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/317479. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336011-3 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli, Fernando Teixeira de Oliveira. Embargado (1): Lindamir Pedro. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

0119 . Processo/Prot: 1336096-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/310349. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336096-6 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Nair Alves Ignacio Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.

0120 . Processo/Prot: 1336096-6/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/317462. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336096-6 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Nair Alves Ignacio Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

0121 . Processo/Prot: 1336291-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/310355. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336291-1 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Raquel Simões Scremin. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.

0122 . Processo/Prot: 1336291-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/317470. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336291-1 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli, Fernando Teixeira de Oliveira. Embargado (1): Raquel Simões Scremin. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

0123 . Processo/Prot: 1336334-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/310360. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336334-1 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Arivaldo Eloy Noronha. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.

0124 . Processo/Prot: 1336334-1/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/317472. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336334-1 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Arivaldo Eloy Noronha. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Gpc Química Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

0125 . Processo/Prot: 1336393-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/330589. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336393-0 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Benanil dos Santos (maior de 60 anos). Advogado:

Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 17/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração nº 1.336.393-0/01. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DE METANOL NO NAVIO NT-VICUÑA.DERRAMAMENTO DE ÓLEOS COMBUSTÍVEIS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ, ANTONINA E GUARAQUEÇABA. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. ACÓRDÃO QUE CASSOU A SENTENÇA DEFERINDO A DILAÇÃO PROBATÓRIA, PARA EVITAR EVENTUAL ATO CONTRÁRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COMO AJUIZAMENTO EM MASSA E INDEVIDO DE AÇÕES JUDICIAIS. QUESTÕES LEVANTADAS DEVIDAMENTE ANALISADAS E ABORDADAS PELO ACORDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INTUITO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.MATÉRIAS PREQUESTIONADAS. RECURSO REJEITADO.
0126 . Processo/Prot: 1336394-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/310364. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336394-7 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Willis Castro Dutra. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.
0127 . Processo/Prot: 1336394-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/317481. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336394-7 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli, Fernando Teixeira de Oliveira. Embargado (1): Willis Castro Dutra. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.
0128 . Processo/Prot: 1336432-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/310366. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336432-2 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Ademir Paiva Pontes. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli, Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Interessado: Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.
0129 . Processo/Prot: 1336432-2/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/317475. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336432-2 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Ademir Paiva Pontes. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a., Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.
0130 . Processo/Prot: 1336540-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/194169. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1336540-9 Apelação Civel. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Embargado: Gilson Bispo da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 26/11/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO QUE DEVE INICIDIR DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - EXCEPCIONALIDADE ADMITIDA - ACÓRDÃO REFORMADO.EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1 - Excepcionalmente, pode-se acolher os embargos declaratórios com efeitos infringentes, a fim de adequar o julgamento da matéria à superveniente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos.2 - Para os fins do art. 543-C do CPC: "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso". (STJ - REsp 1483620/SC, DJe 02.06.2015).
0131 . Processo/Prot: 1336553-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/18946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0002896-10.2014.8.16.0194 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria Pelegrino Martins. Advogado: Rafael Baggio Berbicz. Agravado: Amil Assistência Médica Internacional Sa. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle, Isnaldo Pereira dos Reis. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/11/2015
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REATIVAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE E LIBERAÇÃO DE CIRURGIA EMERGENCIAL - REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DEMONSTRADOS - DECISÃO REFORMADA.RECURSO PROVIDO.Presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos de tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC), deve ser reformada a decisão que indeferiu o pleito liminar para reativação do plano de saúde e liberação de procedimento cirúrgico emergencial.
0132 . Processo/Prot: 1336590-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/310368. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336590-9 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Alessandra Cristina dos Reis Vida. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.
0133 . Processo/Prot: 1336590-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/317477. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336590-9 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi, Fernando Teixeira de Oliveira. Embargado (1): Alessandra Cristina dos Reis Vida. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Gpc Química Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.
0134 . Processo/Prot: 1336630-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/310372. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336630-8 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Ivan Velozo Pereira. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara

Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.
0135 . Processo/Prot: 1336630-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/317466. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336630-8 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi, Fernando Teixeira de Oliveira. Embargado (1): Ivan Velozo Pereira. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Gpc Química Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.
0136 . Processo/Prot: 1336673-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/310395. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336673-3 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Ana Paula de Oliveira dos Santos. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.
0137 . Processo/Prot: 1336673-3/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/317465. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336673-3 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Ana Paula de Oliveira dos Santos. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Gpc Química Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.
0138 . Processo/Prot: 1336822-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/330612. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336822-6 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Ana Paula Santos Cacilha. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 17/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração nº 1.336.622-6/01. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DE METANOL NO NAVIO NT-VICUÑA.DERRAMAMENTO DE ÓLEOS COMBUSTÍVEIS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ, ANTONINA E GUARAQUEÇABA. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. ACÓRDÃO QUE CASSOU A SENTENÇA DEFERINDO A DILAÇÃO PROBATÓRIA, PARA EVITAR EVENTUAL ATO CONTRÁRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COMO AJUIZAMENTO EM MASSA E INDEVIDO DE AÇÕES JUDICIAIS. QUESTÕES LEVANTADAS DEVIDAMENTE ANALISADAS E ABORDADAS PELO ACORDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INTUITO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.MATÉRIAS PREQUESTIONADAS. RECURSO REJEITADO.
0139 . Processo/Prot: 1338149-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2014/490654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0001608-72.2014.8.16.0179 Cobrança. Apelante: Vescia Centro Automotivo Ltda Me. Advogado: Filipe Alves da Mota, Leandro Henrique Fraccaroli da Silva, Camila Gonçalves da Silva. Apelado: Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 26/11/2015
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, bem como conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto relatado, ressalvado o posicionamento do revisor Des. Luiz Lopes quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. SEGURO DE CAMINHÃO GUINCHO. ROUBO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PELA PERDA DO VEÍCULO TRANSPORTADO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO.MÉRITO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA.VULNERABILIDADE CONFIGURADA (POSIÇÃO VENCEDORA). POSIÇÃO VENCIDA NO SENTIDO DE SER INAPLICÁVEL A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INDENIZAÇÃO RECUSADA SOB FUNDAMENTO DE EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATUAL DA COBERTURA DO VEÍCULO REBOCADO, EM CASO DE ROUBO. APÓLICE QUE PREVIA A COBERTURA EXTENSIVA AO VEÍCULO REBOCADO, SEM RESSALVAS. CONDIÇÕES GERAIS COLACIONADAS AOS AUTOS QUE NÃO DEMONSTRAM VINCULAÇÃO COM O CONTRATO EM QUESTÃO. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO SEGURADO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE.JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO, A FIM DE EVITAR JULGAMENTO "ULTRA PETITA". INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.AGRAVO NÃO CONHECIDO.RECURSO PROVIDO.
0140 . Processo/Prot: 1339970-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/6661. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000829-05.2014.8.16.0087 Indenização. Apelante (1): Tim Celular S/a.. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Mário Gregório Barz Junior, William Singer Guchtain Finzetto. Apelante (2): Eugênio Nakonecsny. Advogado: Samuel Paulo Brescovit, Nereu Lorenzzatto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Desª Ângela Khury. Julgado em: 26/11/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10.ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e na parte conhecida negar provimento ao recurso de Apelação 1, e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação 2, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (1). "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS". FRAUDE POR TERCEIRO. DESLEIXO NA CONTRATAÇÃO.RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. ABALO MORAL PRESUMIDO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA INJUSTIFICADO. VALOR QUE ATENDE À FINALIDADE PUNITIVO-PEDAGÓGICA E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO TÓPICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL (2). PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE ATENDE À FINALIDADE PUNITIVO-PEDAGÓGICA E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PERCENTUAL CONDIZENTE COM O SERVIÇO PROFISSIONAL PRESTADO. ART. 20, § 3.º E ALÍNEAS DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0141 . Processo/Prot: 1340855-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/226825. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1340855-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Associação Norte Paranaense de Combate ao Cancer - Hospital João de Freitas. Advogado: Sérgio Fujita Junior. Embargado: Adriana Cordeiro de Lima, Andréia Cordeiro de Lima, Lucinéia Cordeiro de Lima, Maria Augusta Cordeiro de Castro. Advogado: Marcelo Aparecido Urbano. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 19/11/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. Ine- xistindo na decisão contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, má- xime quando se mostra visível que a intenção da Embargante é a rediscussão dos temas, não constituindo, todavia, a hipótese, a via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0142 . Processo/Prot: 1344311-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/16713. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011134-65.2013.8.16.0028 Cobrança. Apelante: Polical Indústria de Cal Ltda. Advogado: Maristela Guimarães Cavalli. Apelado: Zurich Minas Brasil Seguros S/a.

Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 26/11/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relata- do. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. SEMIRREBOQUE.FURTO DE RODAS/PNEUS. COBERTURA NEGA- DA. CONTRATO DE ADESÃO. RELAÇÃO DE CON- SUMO. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR. CONDIÇÕES GERAIS DO CON- TRATO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CIÊNCIA DO SEGURADO. APÓLICE QUE NÃO CONTEMPLA TAIS RESTRIÇÕES. SENTENÇA RE- FORMADA. DEVER DE COBERTURA PRESENTE.JUROS E CORREÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA RECUSA ADMINISTRATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELO PROVIDO.

0143 . Processo/Prot: 1345347-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/306029. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1345347-7 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro. Embargado (1): Vanessa Alline Diogo Calandro Lopes. Advogado: Nício Antonio da Silveira, Brayer Adson Martiello Tavares. Embargado (2): Griffe Car. Advogado: Renato Goes de Macedo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 26/11/2015
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE ENTRE A MÉDIA DO INPC E IGP-DI, A CONTAR DA DATA DO ILÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0144 . Processo/Prot: 1345808-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2014/493795. Comarca: Sertanópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001967-15.2010.8.16.0162 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Milleny Moraes Rafaeli. Advogado: William Maia Rocha da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 26/11/2015
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS, CONTADOS DA INEQUÍCOVA CIÊNCIA. ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1388030/MG). CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE QUE NÃO SE PRESUME, EXCETO NAS HIPÓTESES NOTÓRIAS.PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADO NA HIPÓTESE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS.RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

0145 . Processo/Prot: 1345947-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/205952. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1345947-7 Apelação Civel. Embargante: Seguradora Líder dos Consorcios Dpvat. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Paula Melina Firmiano Tudisco. Embargado: Inácio Thessing. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 19/11/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta colenda 10.ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Aclaratórios, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. APLICABILIDADE DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. PERÍCIA TÉCNICA QUE JÁ OBSERVA OS PERCENTUAIS PREVISTOS NA TABELA E A REPERCUSSÃO DA PERDA FUNCIONAL SOFRIDA. Inexistindo no Acórdão contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção da embargante é a rediscussão do tema, não constituindo, todavia, a hipótese, a via processual adequada. Ademais, o acolhimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes e modificativos do julgado, somente pode ocorrer em casos especialíssimos, quando de fato constatada omissão ou contradição cujo reparo conduza à outra convicção, diversa daquela esposada pela decisão embargada. O c. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art.535 do CPC. (...)"1. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0146 . Processo/Prot: 1346501-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/205541. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1346501-5 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Embargado: Andréia Pereira de Araújo. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Vítor Lourenço Esclavacini Corrêa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 19/11/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração 01, e conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração 02, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1 E 2). INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO DAS EMBARGANTES. Inexistindo na decisão contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção das Embargantes é a rediscussão do tema, não constituindo, todavia, a hipótese, a via processual adequada. Ademais, o acolhimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes e modificativos do julgado, somente pode ocorrer em casos especialíssimos, quando de fato constatada omissão ou contradição cujo reparo conduza à outra convicção, diversa daquela esposada pela decisão embargada. O c. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art.535 do CPC. (...)"1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 E 02 CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0147 . Processo/Prot: 1346501-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/209422. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1346501-5 Apelação Cível. Embargante: Andréia Pereira de Araújo. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Aniele Ribeiro Lopes Ferreira. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 19/11/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração 01, e conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração 02, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1 E 2). INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO DAS EMBARGANTES. Inexistindo na decisão contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção das Embargantes é a rediscussão do tema, não constituindo, todavia, a hipótese, a via processual adequada. Ademais, o acolhimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes e modificativos do julgado, somente pode ocorrer em casos especialíssimos, quando de fato constatada omissão ou contradição cujo reparo conduza à outra convicção, diversa daquela esposada pela decisão embargada. O c. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art.535 do CPC. (...)"1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 E 02 CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0148 . Processo/Prot: 1347460-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/15933. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002184-46.2012.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Paula Melina Firmiano Tudisco, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Cristiane Carmo dos Santos. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 26/11/2015
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para, julgando parcialmente procedente o pedido, condenar a seguradora ao pagamento de correção monetária sobre o montante recebido administrativamente (R$13.500,00), desde o evento danoso (10.04.2011), até o efetivo pagamento, descontada a quantia recebida também atualizada até a data do pagamento, e, sobre o saldo devedor, juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como a condenar a seguradora ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixa-se em R $1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, e as autoras ao pagamento dos outros 30% (trinta por cento), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.483.620/SC). ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA ESTEIRA DO PRETÓRIO EXCELSO, CONCLUINDO PELA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA ACERCA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS INDENIZAÇÕES DO SEGURO DPVAT, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, § 7º, DA LEI 6.197/74, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.482/2007. TESE REPETITIVA FIRMADA.JUROS DE MORA DA CITAÇÃO. READEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ARTIGO 20, §4º DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0149 . Processo/Prot: 1348510-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/32684. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000149-94.2014.8.16.0127 Embargos a Execução. Apelante: Marica Maria de Oliveira da Silva. Advogado: Valéria Canalle, Vander Rogério Bento Galli. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Desª Ângela Khury. Julgado em: 26/11/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. 10.ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação interposto pela embargada, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR.CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE PAGAMENTO

SOB A ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DO RISCO PELO SEGURADO. EXCLUSÃO DO DEVER DE INDENIZAR EM CASO DE AGRAVAMENTO DO RISCO.Configurado o agravamento do risco, exonerada está a seguradora do pagamento do seguro. CONHECIMENTO PRÉVIO DO SEGURADO EM RELAÇÃO ÀS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE.Conforme se denota dos autos, o segurado afirmou, na própria apólice, estar ciente das condições gerais do seguro. Ademais, mesmo se assim não fosse, a prévia ciência do segurado sobre as condições gerais (riscos excluídos e perda de direitos), bem como, da cláusula limitativa, é dispensável, considerando que a Lei exclui o recebimento do seguro na hipótese de agravamento voluntário do risco. EMBRIAGUEZ DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. AGRAVAMENTO DO RISCO CONFIGURADO. Considerando o quadro de embriaguez do segurado, resta atribuir à própria vítima a responsabilidade pelo fatídico evento. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0150 . Processo/Prot: 1350497-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/283965. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1350497-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Angélica Cristina Mattos de Freitas. Advogado: Íria Regina Marchiori, Daniela Roberta Slongo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado: Banco Itaú SA, Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda, Lloyds Tsb, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Trevisa Investimentos S/A. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 26/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE.NÃO CONFIGURADAS. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0151 . Processo/Prot: 1351107-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/226890. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1351107-0 Apelação Civel. Embargante: Alcides Marangoni (maior de 60 anos), Aparecida Rosa de Oliveira (maior de 60 anos), Carmem Ramos da Silva (maior de 60 anos), Florentino Mendes de Oliveira (maior de 60 anos), Geronimo Vitório da Rocha, João Donizete Lima, Joaquim Alves de Souza, José Ari Fuzza (maior de 60 anos), José Roberto Pires, José Vicente Luiz (maior de 60 anos). Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli. Embargado: Sul Amércia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Vinicius Cardoso Braga, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. Inexistindo na decisão contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção dos Embargantes é a rediscussão dos temas, não constituindo, todavia, a hipótese, a via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0152 . Processo/Prot: 1351648-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/50941. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0081865-94.2014.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Condomínio do Edifício Santa Maria e Santa Cecília. Advogado: Luiz Augusto Silva Ventura do Nascimento. Agravado: José Garcia. Advogado: Silvana Garcia Oliveira, Fábio Renato de Assis. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da colenda Décima Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA".DECISÃO INICIAL QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, DETERMINANDO À PARTE REQUERIDA QUE PROCEDESSE À ASSINATURA DO DOCUMENTO CONSISTENTE EM SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CATEGORIA DE ATENDIMENTO DE UNIDADE HABITACIONAL, DE "MONOFÁSICO DE 40A, PARA BIFÁSICO DE 50A". DESCUMPRIMENTO DA ORDEM.DEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA PARTE REQUERIDA NO REFERIDO PEDIDO ADMINISTRATIVO, PELA ORDEM JUDICIAL. APRECIAÇÃO QUE NÃO IMPLICOU PROLAÇÃO DE DECISÃO ULTRA OU EXTRA PETITA.TROCA DO PADRÃO DE ENERGIA DO APARTAMENTO DO AUTOR EFETIVADA PELA COPEL ANTES MESMO DO DEFERIMENTO PARCIAL DO EFEITO SUSPENSIVO POR PARTE DESTA INSTÂNCIA REVISORA.AUSÊNCIA DE PROVA DE RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO À PARTE AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0153 . Processo/Prot: 1351941-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/248382. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1351941-2 Apelação Civel. Embargante: Igreja Batista do Calvário. Advogado: Iraci Souza de Sarges. Embargado: Arlindo Batista da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Rubens Pereira de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Lariane Ardenghi de Carvalho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. Inexistindo na decisão contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção da Embargante é a rediscussão dos temas, não constituindo, todavia, a hipótese, a via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0154 . Processo/Prot: 1352229-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/56380. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000897-34.2007.8.16.0043 Indenização. Apelante: Patricia Costa Ribeiro. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Apelado (1): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Apelado (2): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Apelado (3): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. 10.ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em cassar a Sentença, nos termos da fundamentação, ressalvando-se o entendimento do e. Revisor. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL."AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS". ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO NT-VICUÑA E VAZAMENTO DE ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DO COMPLEXO ESTUARINO DE PARANAGUÁ. FATOS NOTÓRIOS. DEMANDA EM FACE DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DA CARGA TRANSPORTADA.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ARGUIÇÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO E CONTRARRAZÕES.EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PESQUEIRA ALEGADA MAS NÃO DEMONSTRADA NA INICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO OPORTUNIZADA PELO JUÍZO A QUO, QUANDO AMBAS AS PARTES REQUEREREM A PRODUÇÃO DE PROVAS. MATÉRIAS DE FATO E DE DIREITO, QUE IMPEDEM CONHEÇA O JUIZ DIRETAMENTE DO PEDIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, APÓS O SANEAMENTO DO PROCESSO. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TAL CONDIÇÃO DA AÇÃO, NO CASO CONCRETO, A FIM DE PREVENIR E OU REPRIMIR, INCLUSIVE, EVENTUAL ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 125, III, CPC. Subsistindo a necessidade de dilação probatória para a aferição de aspectos relevantes da causa, notadamente a comprovação da legitimidade ativa e a ocorrência e extensão dos danos morais, resta impossibilitado o julgamento antecipado da lide, impondo-se a cassação da Sentença. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0155 . Processo/Prot: 1352498-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/56372. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000567-37.2007.8.16.0043 Indenização. Apelante: Carlos Roberto Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Apelado (1): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli. Apelado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Apelado (3): Gpc Química S/a. Advogado: Angeliane Maria da Câmara Falcão, Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. 10.ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a Sentença, nos termos da fundamentação, com a ressalva ao entendimento do d. Revisor, supra declinada. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL."AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS". ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO NT-VICUÑA E VAZAMENTO DE ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DO COMPLEXO ESTUARINO DE PARANAGUÁ. FATOS NOTÓRIOS. DEMANDA EM FACE DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DA CARGA TRANSPORTADA.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ARGUIÇÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO E CONTRARRAZÕES.EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PESQUEIRA ALEGADA MAS NÃO DEMONSTRADA NA INICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO OPORTUNIZADA PELO JUÍZO A QUO, QUANDO AMBAS AS PARTES REQUEREREM A PRODUÇÃO DE PROVA. MATÉRIAS DE FATO E DE DIREITO, QUE IMPEDEM CONHEÇA O JUIZ DIRETAMENTE DO PEDIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, APÓS O SANEAMENTO DO PROCESSO. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TAL CONDIÇÃO DA AÇÃO, NO CASO CONCRETO, A FIM DE PREVENIR E OU REPRIMIR, INCLUSIVE, EVENTUAL ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 125, III, CPC. Subsistindo a necessidade de dilação probatória para a aferição de aspectos relevantes da causa, notadamente a comprovação da legitimidade ativa e a ocorrência e extensão dos danos morais, resta impossibilitado o julgamento antecipado da lide, impondo-se a cassação da Sentença. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0156 . Processo/Prot: 1352745-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330664. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1352745-4 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado: Heraldo Alves da Silva. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Interessado: Arauco do Brasil S/a, Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Angeliane Maria da Câmara Falcão, Fernando Baum Salomon, João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração nº 1.352.745-4/01. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DE METANOL NO NAVIO NT-VICUÑA.DERRAMAMENTO DE ÓLEOS COMBUSTÍVEIS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ, ANTONINA E GUARAQUEÇABA. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. ACÓRDÃO QUE CASSOU A SENTENÇA DEFERINDO A DILAÇÃO PROBATÓRIA, PARA EVITAR EVENTUAL ATO CONTRÁRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COMO AJUIZAMENTO EM MASSA E INDEVIDO DE AÇÕES JUDICIAIS. QUESTÕES LEVANTADAS DEVIDAMENTE ANALISADAS E ABORDADAS PELO ACORDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INTUITO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.MATÉRIAS PREQUESTIONADAS. RECURSO REJEITADO.

0157 . Processo/Prot: 1352758-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/56965. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001607-54.2007.8.16.0043 Indenização. Apelante: Alaide Costa Dias. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Apelado: Arauco do Brasil S/a, Gpc Química S/a, Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Angeliane Maria da Câmara Falcão, Fernando Baum Salomon, João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. 10.ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a Sentença, nos termos da fundamentação, com a ressalva ao entendimento do d. Revisor, supra declinada. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL."AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS". ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO NT-VICUÑA E VAZAMENTO DE ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DO COMPLEXO ESTUARINO DE PARANAGUÁ. FATOS NOTÓRIOS. DEMANDA EM FACE DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DA CARGA TRANSPORTADA.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ARGUIÇÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO E CONTRARRAZÕES.EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PESQUEIRA ALEGADA MAS NÃO DEMONSTRADA NA INICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO OPORTUNIZADA PELO JUÍZO A QUO, QUANDO AMBAS AS PARTES REQUERERAM A PRODUÇÃO DE PROVAS. MATÉRIAS DE FATO E DE DIREITO, QUE IMPEDEM CONHEÇA O JUIZ DIRETAMENTE DO PEDIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, APÓS O SANEAMENTO DO PROCESSO. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TAL CONDIÇÃO DA AÇÃO, NO CASO CONCRETO, A FIM DE PREVENIR E OU REPRIMIR, INCLUSIVE, EVENTUAL ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 125, III, CPC. Subsistindo a necessidade de dilação probatória para a aferição de aspectos relevantes da causa, notadamente a comprovação da legitimidade ativa e a ocorrência e extensão dos danos morais, resta impossibilitado o julgamento antecipado da lide, impondo-se a cassação da Sentença. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0158 . Processo/Prot: 1353164-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330609. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1353164-3 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Terezinha da Costa das Neves. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Rodrigo da Rocha Leite. Embargado (2): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração nº 1.353.164-3/01. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DE METANOL NO NAVIO NT-VICUÑA.DERRAMAMENTO DE ÓLEOS COMBUSTÍVEIS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ, ANTONINA E GUARAQUEÇABA. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. ACÓRDÃO QUE CASSOU A SENTENÇA DEFERINDO A DILAÇÃO PROBATÓRIA, PARA EVITAR EVENTUAL ATO CONTRÁRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COMO AJUIZAMENTO EM MASSA E INDEVIDO DE AÇÕES JUDICIAIS. QUESTÕES LEVANTADAS DEVIDAMENTE ANALISADAS E ABORDADAS PELO ACORDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INTUITO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.MATÉRIAS PREQUESTIONADAS. RECURSO REJEITADO.

0159 . Processo/Prot: 1353274-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330668. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1353274-4 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Ivone Delfino Cabral. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração nº 1.353.274-4/01. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DE METANOL NO NAVIO NT-VICUÑA.DERRAMAMENTO DE ÓLEOS COMBUSTÍVEIS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ, ANTONINA E GUARAQUEÇABA. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. ACÓRDÃO QUE CASSOU A SENTENÇA DEFERINDO A DILAÇÃO PROBATÓRIA, PARA EVITAR EVENTUAL ATO CONTRÁRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COMO AJUIZAMENTO EM MASSA E INDEVIDO DE AÇÕES JUDICIAIS. QUESTÕES LEVANTADAS DEVIDAMENTE ANALISADAS E ABORDADAS PELO ACORDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INTUITO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.MATÉRIAS PREQUESTIONADAS. RECURSO REJEITADO.

0160 . Processo/Prot: 1353370-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330572. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1353370-1 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Francisca Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração nº 1.353.370-1/01. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DE METANOL NO NAVIO NT-VICUÑA.DERRAMAMENTO DE ÓLEOS COMBUSTÍVEIS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ, ANTONINA E GUARAQUEÇABA. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. ACÓRDÃO QUE CASSOU A SENTENÇA DEFERINDO A DILAÇÃO PROBATÓRIA, PARA EVITAR EVENTUAL ATO CONTRÁRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COMO AJUIZAMENTO EM MASSA E INDEVIDO DE AÇÕES JUDICIAIS. QUESTÕES LEVANTADAS DEVIDAMENTE ANALISADAS E ABORDADAS PELO ACORDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INTUITO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.MATÉRIAS PREQUESTIONADAS. RECURSO REJEITADO.

0161 . Processo/Prot: 1353394-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/302084. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1353394-1 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Perácio Batista da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos (1 e 2), nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1 E 2). APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. VAZAMENTO DE ÓLEO E OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DA CARGA.LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. QUALIDADE DE PESCADOR.NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO E EXTENSÃO DOS DANOS MORAIS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO NO CASO CONCRETO, O QUAL EXIGE A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE EVENTUAL ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COMO O AJUIZAMENTO PREDATÓRIO, EM MASSA E INDEVIDO DE DEMANDAS JUDICIAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE NÃO PERMITIU A PRODUÇÃO DE PROVAS. QUESTÕES RECURSAIS DEVIDAMENTE ABORDADAS E FUNDAMENTADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.INCONFORMISMO DAS EMBARGANTES. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.RECURSOS INADEQUADOS. PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS RECURSAIS AFASTADO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS DEBATIDOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.TODOS OS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0162 . Processo/Prot: 1353394-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/302579. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial,

Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1353394-1 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Perácio Batista da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos (1 e 2), nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1 E 2). APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. VAZAMENTO DE ÓLEO E OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DA CARGA.LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. QUALIDADE DE PESCADOR.NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO E EXTENSÃO DOS DANOS MORAIS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO NO CASO CONCRETO, O QUAL EXIGE A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE EVENTUAL ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COMO O AJUIZAMENTO PREDATÓRIO, EM MASSA E INDEVIDO DE DEMANDAS JUDICIAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE NÃO PERMITIU A PRODUÇÃO DE PROVAS. QUESTÕES RECURSAIS DEVIDAMENTE ABORDADAS E FUNDAMENTADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.INCONFORMISMO DAS EMBARGANTES. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.RECURSOS INADEQUADOS. PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS RECURSAIS AFASTADO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS DEBATIDOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.TODOS OS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0163 . Processo/Prot: 1353422-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330505. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1353422-0 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Altino Ribeiro de Freitas Filho (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração nº 1.353.422-0/01. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DE METANOL NO NAVIO NT-VICUÑA.DERRAMAMENTO DE ÓLEOS COMBUSTÍVEIS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ, ANTONINA E GUARAQUEÇABA. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. ACÓRDÃO QUE CASSOU A SENTENÇA DEFERINDO A DILAÇÃO PROBATÓRIA, PARA EVITAR EVENTUAL ATO CONTRÁRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COMO AJUIZAMENTO EM MASSA E INDEVIDO DE AÇÕES JUDICIAIS. QUESTÕES LEVANTADAS DEVIDAMENTE ANALISADAS E ABORDADAS PELO ACORDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INTUITO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.MATÉRIAS PREQUESTIONADAS. RECURSO REJEITADO.

0164 . Processo/Prot: 1353625-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/283964. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1353625-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Claudinei de Pina. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Embargado: Trevisa Investimentos S/a, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Lloyds Tsb, Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda, Banco Itaú S.a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 26/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE.NÃO CONFIGURADAS. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0165 . Processo/Prot: 1353692-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330545. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1353692-2 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Adriano do Rosário Barbosa Galdino. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração nº 1.353.692-2/01. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DE METANOL NO NAVIO NT-VICUÑA.DERRAMAMENTO DE ÓLEOS COMBUSTÍVEIS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ, ANTONINA E GUARAQUEÇABA. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. ACÓRDÃO QUE CASSOU A SENTENÇA DEFERINDO A DILAÇÃO PROBATÓRIA, PARA EVITAR EVENTUAL ATO CONTRÁRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COMO AJUIZAMENTO EM MASSA E INDEVIDO DE AÇÕES JUDICIAIS. QUESTÕES LEVANTADAS DEVIDAMENTE ANALISADAS E ABORDADAS PELO ACORDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INTUITO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.MATÉRIAS PREQUESTIONADAS. RECURSO REJEITADO.

0166 . Processo/Prot: 1353702-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/282669. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1353702-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra, João Marcos Cremasco, Joe Nunes Bianchi, Luiz Carlos Lugues. Embargado (1): Alcides Garcia (maior de 60 anos), Benedito Gomes Moraes (maior de 60 anos), Jair Martins (maior de 60 anos), João Pereira da Silva, José Carlos de Oliveira (maior de 60 anos), Laudelina Cardosa da Silva (maior de 60 anos), Lilia Silvia Martins, Luiz Sumio Itikawa (maior de 60 anos), Neide de Almeida. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Embargado (2): Federal Seguros S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. CONTRATOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 7.682/88. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0167 . Processo/Prot: 1353899-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/222280. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1353899-1 Apelação Civel. Embargante: Iorlei José Carneiro, José Alencar Cedoski, Maria do Espirito Santo Alves Trindade, Rogerino Oliveira Waltrick (maior de 60 anos), Vilmari Pires, Waldomiro Silva Filho. Advogado: Adilson Daltoé. Embargado: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. Inexistindo na decisão contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção dos Embargantes é a rediscussão dos temas, não constituindo, todavia, a hipótese, a via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0168 . Processo/Prot: 1354058-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/283962. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1354058-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Donaria Correia da Mota. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Embargado: Banco Itaú S.a, Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda., Lloyds Tsb, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Trevisa Investimentos S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 12/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE AGRAVO INTERNO, MANTENDO A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.SUPOSTOS VÍCIOS DE OMISSÃO E OBSCURIDADE.INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.DESNECESSIDADE. QUESTÕES RELEVANTES DEVIDAMENTE ANALISADAS E DECIDIDAS, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. FUNDAMENTO CENTRAL DO ACÓRDÃO QUE SEQUER FOI OBSERVADO OU ATACADO PELA PARTE EMBARGANTE. CRITÉRIOS DO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.110.549/RS) QUE SE APLICAM INTEGRALMENTE AO CASO CONCRETO.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE É INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0169 . Processo/Prot: 1354353-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/283958. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1354353-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Helena Maria Santos. Advogado: Íria Regina Marchiori, Daniela Roberta Slongo, Andrea Sabbaga

de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Embargado: Banco Itaú Unibanco S.a, Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda, Lloyds Tbs, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Plumbum do Brasil Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 12/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE AGRAVO INTERNO, MANTENDO A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.SUPOSTOS VÍCIOS DE OMISSÃO E OBSCURIDADE.INOCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.DESNECESSIDADE. QUESTÕES RELEVANTES DEVIDAMENTE ANALISADAS E DECIDIDAS, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. FUNDAMENTO CENTRAL DO ACÓRDÃO QUE SEQUER FOI OBSERVADO OU ATACADO PELA PARTE EMBARGANTE. CRITÉRIOS DO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.110.549/RS) QUE SE APLICAM INTEGRALMENTE AO CASO CONCRETO.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE É INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0170 . Processo/Prot: 1354980-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/221047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1354980-1 Apelação Cível. Embargante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Simone Dominschek. Embargado: Eleandro Pires Fernandes, Diego Messala Ferreira de Souza, Alexandre Vieira de Camargo, Marcelo Borges, Jose Gilmar Pires, Clarice Maria da Costa. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes desta colenda 10.ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Aclaratórios, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. Inexistindo no Acórdão contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção da embargante é a rediscussão do tema, não constituindo, todavia, a hipótese, a via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0171 . Processo/Prot: 1355228-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330678. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1355228-0 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Hemerson Grei Barbosa. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração nº 1.355.228-0/01. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DE METANOL NO NAVIO NT-VICUÑA.DERRAMAMENTO DE ÓLEOS COMBUSTÍVEIS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ, ANTONINA E GUARAQUEÇABA. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. ACÓRDÃO QUE CASSOU A SENTENÇA DEFERINDO A DILAÇÃO PROBATÓRIA, PARA EVITAR EVENTUAL ATO CONTRÁRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COMO AJUIZAMENTO EM MASSA E INDEVIDO DE AÇÕES JUDICIAIS. QUESTÕES LEVANTADAS DEVIDAMENTE ANALISADAS E ABORDADAS PELO ACORDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INTUITO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.MATÉRIAS PREQUESTIONADAS. RECURSO REJEITADO.

0172 . Processo/Prot: 1356270-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/49956. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003093-46.2009.8.16.0159 Cobrança. Apelante: Lenir Cerezer Sebem. Advogado: Cesar Augusto Schommer. Apelado: Clinica Médica Nossa Senhora da Salete Ltda. Advogado: Guilherme José Carlos da Silva, Michelle Karina Pezzini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 10ª Câmara Cível, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. RECUSA DO PAGAMENTO. IRMÃO DA VÍTIMA QUE EMITIU DOIS CHEQUES, NO VALOR DE R$ 8.430,00. ALEGAÇÃO DE QUE O RESTANTE DO TRATAMENTO TERIA SIDO PAGO PELO SEGURO DPVAT E COM VERBAS DO SUS. MATÉRIA ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPETÊNCIA RECURSAL. MATÉRIA DE ESPECIALIZAÇÃO. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 90, V, "G", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. REDISTRIBUIÇÃO.RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

0173 . Processo/Prot: 1358773-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/226893. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1358773-2 Apelação Civel. Embargante: Aparecido de Andrade, Cassiana Regina Salvador Proença, Celina Flores Jacinto (maior de 60 anos), Erbis Lopes Barboza, Ercília Maria da Silva, Hermínio Rogério Garcia, Irene Lemes Gazzola (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Mariana Clivati Soares, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. Inexistindo na decisão contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção dos Embargantes é a rediscussão dos temas, não constituindo, todavia, a hipótese, a via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0174 . Processo/Prot: 1359612-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/226896. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1359612-8 Apelação Civel. Embargante: Asuel José Braga Rufino. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguro S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. Inexistindo na decisão contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do Embargante é a rediscussão dos temas, não constituindo, todavia, a hipótese, a via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0175 . Processo/Prot: 1361374-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330575. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1361374-4 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Valdomiro dos Santos Xavier. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Angeliane Maria da Câmara Falcão. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração nº 1.361.374-4/01. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DE METANOL NO NAVIO NT-VICUÑA.DERRAMAMENTO DE ÓLEOS COMBUSTÍVEIS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ, ANTONINA E GUARAQUEÇABA. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. ACÓRDÃO QUE CASSOU A SENTENÇA DEFERINDO A DILAÇÃO PROBATÓRIA, PARA EVITAR EVENTUAL ATO CONTRÁRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COMO AJUIZAMENTO EM MASSA E INDEVIDO DE AÇÕES JUDICIAIS. QUESTÕES LEVANTADAS DEVIDAMENTE ANALISADAS E ABORDADAS PELO ACORDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INTUITO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.MATÉRIAS PREQUESTIONADAS. RECURSO REJEITADO.

0176 . Processo/Prot: 1362274-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330597. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1362274-3 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Purcina Vidal Lopes. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Silvio Nagamine, Naira Vieira Neto Gasparim, Rodrigo da Rocha Leite. Embargado (2): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração nº 1.362.247-3/01. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DE METANOL NO NAVIO NT-VICUÑA.DERRAMAMENTO DE ÓLEOS COMBUSTÍVEIS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ, ANTONINA E GUARAQUEÇABA. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. ACÓRDÃO QUE CASSOU A SENTENÇA DEFERINDO A DILAÇÃO PROBATÓRIA, PARA EVITAR EVENTUAL ATO CONTRÁRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COMO AJUIZAMENTO EM MASSA E INDEVIDO DE AÇÕES JUDICIAIS. QUESTÕES LEVANTADAS DEVIDAMENTE ANALISADAS E ABORDADAS PELO ACORDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU

OBSCURIDADE. INTUITO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.MATÉRIAS PREQUESTIONADAS. RECURSO REJEITADO.

0177 . Processo/Prot: 1362582-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/307668. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1362582-0 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Valter Soares Constantino. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Gpc Química do Brasil S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA PARA OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA COMPROVAR A SUA LEGITIMIDADE ATIVA. ALEGADOS VÍCIOS DA CONTRADIÇÃO E DA OMISSÃO NÃO CARACTERIZADOS. UTILIDADE DA PROVA A SER PRODUZIDA RESSALVADA NO JULGADO.NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO, RECONHECIDA NO JULGADO, QUE NÃO OBSTOU A PRODUÇÃO DA PROVA PRETENDIDA PELA PARTE REQUERIDA EMBARGANTE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

0178 . Processo/Prot: 1362582-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/310397. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1362582-0 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química do Brasil S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Valter Soares Constantino. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA PARA OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA COMPROVAR A SUA LEGITIMIDADE ATIVA. ALEGADOS VÍCIOS DA CONTRADIÇÃO E DA OMISSÃO NÃO CARACTERIZADOS. UTILIDADE DA PROVA A SER PRODUZIDA RESSALVADA NO JULGADO.NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO, RECONHECIDA NO JULGADO, QUE NÃO OBSTOU A PRODUÇÃO DA PROVA PRETENDIDA PELA PARTE REQUERIDA EMBARGANTE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

0179 . Processo/Prot: 1363122-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/292000. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1363122-8 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli, Fernando Teixeira de Oliveira. Embargado (1): Valdirene Martins Cordeiro. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos (1 e 2), nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1 E 2). APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. VAZAMENTO DE ÓLEO E OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DA CARGA.LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. QUALIDADE DE PESCADOR.NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO E EXTENSÃO DOS DANOS MORAIS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO NO CASO CONCRETO, O QUAL EXIGE A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE EVENTUAL ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COMO O AJUIZAMENTO PREDATÓRIO, EM MASSA E INDEVIDO DE DEMANDAS JUDICIAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE NÃO PERMITIU A PRODUÇÃO DE PROVAS. QUESTÕES RECURSAIS DEVIDAMENTE ABORDADAS E FUNDAMENTADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.INCONFORMISMO DAS EMBARGANTES. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.RECURSOS INADEQUADOS. PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS RECURSAIS AFASTADO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS DEBATIDOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.TODOS OS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0180 . Processo/Prot: 1363122-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/294879. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1363122-8 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Valdirene Martins Cordeiro. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos (1 e 2), nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1 E 2). APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. VAZAMENTO DE ÓLEO E OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DA CARGA.LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. QUALIDADE DE PESCADOR.NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO E EXTENSÃO DOS DANOS MORAIS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO NO CASO CONCRETO, O QUAL EXIGE A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE EVENTUAL ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COMO O AJUIZAMENTO PREDATÓRIO, EM MASSA E INDEVIDO DE DEMANDAS JUDICIAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE NÃO PERMITIU A PRODUÇÃO DE PROVAS. QUESTÕES RECURSAIS DEVIDAMENTE ABORDADAS E FUNDAMENTADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.INCONFORMISMO DAS EMBARGANTES. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.RECURSOS INADEQUADOS. PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS RECURSAIS AFASTADO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS DEBATIDOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.TODOS OS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0181 . Processo/Prot: 1363235-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330689. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1363235-0 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Esmarina da Veiga Fiebic. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Angeliane Maria da Câmara Falcão. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração nº 1.363.235-0/01. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DE METANOL NO NAVIO NT-VICUÑA.DERRAMAMENTO DE ÓLEOS COMBUSTÍVEIS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ, ANTONINA E GUARAQUEÇABA. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. ACÓRDÃO QUE CASSOU A SENTENÇA DEFERINDO A DILAÇÃO PROBATÓRIA, PARA EVITAR EVENTUAL ATO CONTRÁRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COMO AJUIZAMENTO EM MASSA E INDEVIDO DE AÇÕES JUDICIAIS. QUESTÕES LEVANTADAS DEVIDAMENTE ANALISADAS E ABORDADAS PELO ACORDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INTUITO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.MATÉRIAS PREQUESTIONADAS. RECURSO REJEITADO.

0182 . Processo/Prot: 1363422-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330551. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1363422-3 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Priscila Barboza Colombes. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração nº 1.363.422-3/01. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DE METANOL NO NAVIO NT-VICUÑA.DERRAMAMENTO DE ÓLEOS COMBUSTÍVEIS NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ, ANTONINA E GUARAQUEÇABA. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. ACÓRDÃO QUE CASSOU A SENTENÇA DEFERINDO A DILAÇÃO PROBATÓRIA, PARA EVITAR EVENTUAL ATO CONTRÁRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COMO AJUIZAMENTO EM MASSA E INDEVIDO DE AÇÕES JUDICIAIS. QUESTÕES LEVANTADAS DEVIDAMENTE ANALISADAS E ABORDADAS PELO ACORDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INTUITO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.MATÉRIAS PREQUESTIONADAS. RECURSO REJEITADO.

0183 . Processo/Prot: 1365821-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/283955. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria

do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1365821-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Tereza dos Santos de Brito. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Andrea Sabbaga de Melo. Embargado: Trevisa Investimentos S/a, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Lloyds Tsb, Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda., Banco Itaú S.a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - PROPÓSITO ÚNICO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DE LEI.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

0184 . Processo/Prot: 1366381-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/283960. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1366381-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Gleicy Kelly Andrade Santos. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Daniela Roberta Slongo, Íria Regina Marchiori, Manoel Caetano Ferreira Filho. Embargado: Trevisa Investimentos S/A, Plumbum do Brasil Ltda, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Lloyds Tsb, Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda., Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - PROPÓSITO ÚNICO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DE LEI.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

0185 . Processo/Prot: 1366536-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/294064. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1366536-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Paulo Roberto de Almeida Santos. Advogado: Daniela Roberta Slongo, Andrea Sabbaga de Melo, Íria Regina Marchiori, Manoel Caetano Ferreira Filho. Embargado: Banco Itaú Unibanco S/A, Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda., Lloyds Tsb, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Trevisa Investimentos S/A. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 26/11/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO.CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTENTES.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0186 . Processo/Prot: 1368530-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/98917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0022225-78.2009.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Hospital Espírita de Psiquiatria Bom Retiro. Advogado: Guilherme de Almeida Ribeiro, Edson Isfer. Rec.Adesivo: Silmara Marchesini, Natasha Ohana Marchesini de Lima (Representado(a)). Advogado: Maria Carolina Guimarães de Carvalho Fonseca. Apelado (1): Silmara Marchesini, Natasha Ohana Marchesini de Lima (Representado(a)). Advogado: Maria Carolina Guimarães de Carvalho Fonseca. Apelado (2): Hospital Espirita de Psiquiatria Bom Retiro. Advogado: Edson Isfer, Guilherme de Almeida Ribeiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação cível interposta pelo réu e conhecer e dar parcial provimento ao recurso adesivo manejado pelas autoras, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUÍCIDIO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. PACIENTE QUE SE ENFORCOU COM LENÇOL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.RECURSOS INTERPOSTOS PELO NOSOCÔMIO E PELAS AUTORAS.I. APELAÇÃO CÍVEL DO RÉU. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. HOSPITAL QUE TERIA TOMADO TODAS AS PROVIDÊNCIAS PARA EVITAR A MORTE DO PACIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.PACIENTES PSIQUIÁTRICOS QUE DEMANDAM CAUTELA REDOBRADA. RÉU QUE TINHA CIÊNCIA DO ALTO POTENCIAL SUICIDA DO DE CUJUS. PACIENTE QUE ESTAVA DEPRIMIDO NO DIA DO SUICÍDIO. AUSÊNCIA DE MONITORAMENTO ADEQUADO DA EQUIPE MÉDICA DO HOSPITAL. FALHA NO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA.DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.II. RECURSO ADESIVO DAS AUTORAS. ALTERAÇÃO DO TERMO FINAL DA PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM FAVOR DA VIÚVA. POSSIBILIDADE. LIMITES DO PEDIDO RECURSAL. PENSÃO DEVIDA ATÉ A DATA EM QUE ELA COMPLETAR 70 ANOS. PRECEDENTES.DANOS MORAIS. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. ART. 405 DO CC.DANOS MATERIAIS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0187 . Processo/Prot: 1369771-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/98856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0031899-12.2011.8.16.0001 Indenização. Apelante: Agnes Kreutzer Fabri, Cassio Angelo Kreutzer Fabri. Advogado: Felipe Henrique Pacheco. Apelado: Fabio Augusto Dalledone. Advogado: Marco Aurélio Dalledone. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL PROPOSTA PELOS AUTORES.1. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO SUSCITADA EM PETIÇÃO AUTÔNOMA PELO RÉU, APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS.IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE FIXAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DA ARGUIÇÃO DA QUESTÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARÁTER PROTELATÓRIO ALIADO À MÁ-FÉ DO DEMANDADO.2. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. QUANTUM QUE ESTÁ ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE A VERBA HONORÁRIA, FIXADA EM PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO, DESDE O EVENTO DANOSO. IMPOSSIBILIDADE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0188 . Processo/Prot: 1370769-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/233536. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1370769-2 Apelação Civel. Embargante: Federal de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Rafael Kuster de Lara. Embargado: Renaldo Antônio da Costa. Advogado: Cylmara Cardoso. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 26/11/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS.Existindo erro material no dispositivo do acórdão, os embargos de declaração devem ser acolhidos, a fim de retificar o equívoco.

0189 . Processo/Prot: 1371290-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/105068. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002024-03.2012.8.16.0117 Cobrança. Apelante: Vanderlei Bruno Sosa. Advogado: Regiana de Fatima dos Santos Grellmann, Luiz Jorge Grellmann. Apelado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Fabiano Salineiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL POR ACIDENTE.APÓLICE QUE NÃO DISTINGUE ENTRE INVALIDEZ PARCIAL E TOTAL. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO SEGURADO SOBRE A CLÁUSULA LIMITATIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA DO VALOR CONTRATADO, NOS LIMITES DA PRETENSÃO INAUGURAL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA OFENSA À MORAL DO AUTOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS PRÊMIOS PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRAPRESTAÇÃO PELA COBERTURA DE EVENTOS IMPREVISTOS.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0190 . Processo/Prot: 1373021-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/113442. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000118-02.2014.8.16.0054 Declaratória. Agravante: Banco Pan S.a.. Advogado: Sigisfredo Hoepers, Eneida de Cássia Camargo. Agravado: Adilvio Lieber de Godoy. Advogado: Vanda Freitas Camilo Fontana. Interessado: João José Ferreira Neto - Me. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA PELA AGRAVANTE, RÉ NA AÇÃO.

DECISÃO QUE IMPÕE A ELA O DEVER DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DO PERITO.INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

0191 . Processo/Prot: 1373793-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/108451. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0011254-82.2015.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Central Park Veículos Ltda.. Advogado: Bruno Singh Galles, Samuel Antônio Honório da Costa. Agravado: Almir Coelho da Silva. Advogado: Neide Akiko Fugivala Pedroso, Jorge de Oliveira Junior, Ezaude Aparecido Pedroso. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO QUE APRESENTOU PROBLEMAS, NECESSITANDO DE REPAROS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.RECURSO NÃO PROVIDO.

0192 . Processo/Prot: 1380482-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/132918. Comarca: Campo Mourão. Ação Originária: 0005939-48.2009.8.16.0058 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Cesar Yoshikawa. Apelado: Hilda Grunn, Jacir Pereira da Gama, Joaquim da Silva, Lídia Ruaro Guisolfi, Lourdes Fátima Definski. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior, Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIEMNTO AO AGRAVO RETIDO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, CARÊNCIA DE AÇÃO, LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A COHAPAR E PRESCRIÇÃO REPELIDAS - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - RISCO DE DESMORONAMENTO - HIPÓTESE AFASTADA CATEGORICAMENTE PELA PERÍCIA - COBERTURA SECURITÁRIA INDEVIDA.AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1 - Nos autos em que se discute o Seguro Habitacional do Sistema de Financiamento Habitacional, não restando comprovado o interesse da CEF, bem como o comprometimento do FCVS e, ainda, sendo declarado pelo agente financeiro que as apólices estão "fora do SFH", impõe-se reconhecer sua natureza privada.2 - A alegação de carência de ação, sob o fundamento de que o contrato inativo extingue a cobertura securitária, não merece acolhida, tendo em vista que os vícios apontados na inicial são oriundos da construção, estando presentes durante toda a vigência do contrato.3 - A responsabilidade securitária in casu é exclusiva das seguradoras e, por tal razão, desnecessária a presença da COHAPAR e do construtor no polo passivo da demanda.4 - Não restando demonstrado por meio da perícia técnica que os danos verificados nos imóveis oferecem risco de desabamento, total ou parcial, infere-se que os vícios verificados não estão, pois, cobertos pelo seguro habitacional, donde não fazem os autores jus à cobertura pleiteada.

0193 . Processo/Prot: 1381308-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/124165. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0039602-18.2012.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Fábio Alexandre Abe. Advogado: Fábio Amorese Rotunno. Apelante (2): Viação Garcia Ltda. Advogado: Celso Umberto Luchesi. Apelado (1): Viação Garcia Ltda. Advogado: Celso Umberto Luchesi. Apelado (2): Fabio Alexandre Abe. Advogado: Fábio Amorese Rotunno. Apelado (3): Edison da Silva. Advogado: João Marcelo Roldão. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 26/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à Apelação Cível interposta pelo Autor e em conhecer e dar parcial provimento à Apelação interposta pela Requerida, vencido em parte o eminente Desembargador Revisor, que dá provimento parcial em menor extensão, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS QUE AGREDIU FISICAMENTE O AUTOR.RECURSOS INTERPOSTOS PELO AUTOR E PELA EMPRESA DE TRANSPORTE.I. APELAÇÃO MANEJADA PELO AUTOR. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE.VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU EM DESACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E OS PRECEDENTES DESTA CÂMARA. QUANTUM MAJORADO PARA R$ 12.000,00.II. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA REQUERIDA (EMPRESA DE TRANSPORTE TERRESTRE).PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS PAGOS PELO AUTOR PARA ACOMPANHAMENTO DE OUTRA DEMANDA, NA ESFERA CRIMINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CUMULAÇÃO COM OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESACOLHIMENTO.DANOS MORAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS DANOS MORAIS. MODIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DESTA SESSÃO DE JULGAMENTO (SÚMULA 362/STJ) E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO (ART.405 CC).HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 20 DO CPC.APELAÇÃO 1: CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.APELAÇÃO 2: CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0194 . Processo/Prot: 1384188-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/131913. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000750-52.2011.8.16.0177 Cobrança. Apelante (1): Valfrides de Souza Azevedo Filho. Advogado: Antonio Cláudio Maximiano. Apelante (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado (1): Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro Dpvat Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado (3): Valfrides de Souza Azevedo Filho. Advogado: Antonio Cláudio Maximiano. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero. Julgado em: 26/11/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação da ré e prover parcialmente a apelação do autor, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO.DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. SÚMULA DO 278 STJ.DATA DA REALIZAÇÃO DO LAUDO MÉDICO.ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA.INDENIZAÇÃO. VALOR MAJORADO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

0195 . Processo/Prot: 1384286-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/145722. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001596-55.2011.8.16.0117 Indenização. Apelante (1): Adilto Luis Ferrari. Advogado: Álvaro Martinho Walker. Apelante (2): Oraci Reinheimer. Advogado: Anderson Alex Vanoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero. Julgado em: 26/11/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a primeira apelação e não prover a segunda apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENSA À HONRA. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO.FRASE OFENSIVA VEICULADA NA INTERNET ATRIBUINDO AO AUTOR, ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL, PARTICIPAÇÃO EM ATO ILÍCITO.AUSÊNCIA DE DADOS OBJETIVOS SUSTENTANDO A OPINIÃO MANIFESTADA. PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SEGUNDA APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0196 . Processo/Prot: 1385881-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/119940. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003183-79.2009.8.16.0086 Cobrança. Apelante: Antônio de Freitas, Izabel Queiroz Gomes (maior de 60 anos), Ivani de Souza, Julio Pereira de Sá (maior de 60 anos), Maria de Fatima de Silva (maior de 60 anos), Marta Ferreira Boscarioli, Marcelo Alves Cavalheiro, Nilson José Gomes (maior de 60 anos), Nelson Augusto Martins. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Desª Ângela Khury. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PACTOS VINCULADOS À APÓLICE DO RAMO 68 - RISCO DE DESMORONAMENTO - HIPÓTESE AFASTADA CATEGORICAMENTE PELA PERÍCIA - COBERTURA SECURITÁRIA INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA.APELAÇÃO DESPROVIDA.1 - "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art.50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal" (STJ, EDcl no REsp 1.091.363/SC).2 - Não restando demonstrado por meio da perícia técnica que os danos verificados nos imóveis oferecem risco de desabamento, total ou parcial, infere-se que os vícios verificados não estão, pois, cobertos pelo seguro habitacional, não fazendo jus os autores à indenização pleiteada.

0197 . Processo/Prot: 1387181-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/156131. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006016-96.2009.8.16.0045 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Alessandra Martins Zafalon, Amadeu do Imperio Neto, Carlos Joaquim, Israel Pereira Gois, José Carlos Alves Siqueira, José Pagliari, Luiz Aparecido Sartori, Neusa de Almeida. Advogado: Andréa Aparecida Mazetto, Rafael Damião, Renata Vargas Querino de Paiva, Marcos Roberto de Paiva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado:

Francisco Spisla, Geraldo Saviani da Silva, Elaine Garcia Monteiro Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 26/11/2015
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL.CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE AO ANO DE 1988. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0198 . Processo/Prot: 1390141-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/144720. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023547-73.2009.8.16.0021 Reparação de Danos. Apelante: Reynaldo Fagundes, Rodrigo Diderout Brites Fagundes. Advogado: Olavo David Júnior, Santino Ruchinski. Apelado (1): Viação Capital do Oeste Limitada. Advogado: José Fernando Marucci. Apelado (2): Tokio Marine Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado (3): Anderson Clayton da Silva, Fabiano da Silva, Alex Rodrigo da Silva. Advogado: Alex Sandro Sonda, Luciana Carla Sutile Sonda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 26/11/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE CARRO, BICICLETA E ÔNIBUS. ÓBITO DA CONDUTORA DA BICICLETA. CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE: ABERTURA DA PORTA PELO CONDUTOR DO VEÍCULO DE PASSEIO ESTACIONADO À DIREITA DA PISTA, ATINGINDO A BICICLETA QUE POR ALI TRAFEGAVA (ART. 58 DO DTB), LANÇANDO-A PARA DEBAIXO DO COLETIVO. FALTA DO DEVIDO DEVER DE CUIDADO ESTATUÍDO PELO ART. 49 DO CTB. ALEGADA CULPA DA VÍTIMA E DO MOTORISTA DO ÔNIBUS NÃO DEMONSTRADA. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE CONVERGE PARA A EXCLUSIVA CULPA DO CONDUTOR DO CARRO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. DANOS MORAIS. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. PECULIARIDADES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA EM FAVOR DE CADA UM DOS AUTORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0199 . Processo/Prot: 1391242-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/155982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0005293-05.2015.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Clinipam - Clinica Paranaense de Assistência Médica \t. Advogado: Irineu Galeski Junior, Dylaine Paulina de Oliveira Coradassi. Agravado: Elouizy Vitória Barbosa de Lemos. Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 19/11/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DETERMINOU À REQUERIDA A REALIZAÇÃO DO EXAME "SEQUENCIAMENTO DE EXOMA COMPLETO", SOLICITADO PELO MÉDICO DA AUTORA.RECURSO INTERPOSTO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.ALEGAÇÃO DE QUE O NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DESTE E. TRIBUNAL DEVE OPINAR SOBRE O CARÁTER EXPERIMENTAL DO EXAME. DESNECESSIDADE.RECOMENDAÇÃO DO CNJ QUE FACULTA AO MAGISTRADO SOLICITAR INFORMAÇÕES AO NAT.EXAME SOLICITADO POR MÉDICO CREDENCIADO, QUE ACOMPANHA O TRATAMENTO DA AUTORA.AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO.AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0200 . Processo/Prot: 1391288-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/127477. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0060108-78.2013.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Apelante: Bom Aroma Restaurante Ltda. Advogado: Renato Goes de Macedo, Ricardo José Dias. Apelado: Oas S.a. Advogado: Mário Thadeu Leme de Barros Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 19/11/2015
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRANSAÇÃO.MULTA. OBRIGAÇÃO SEM PRAZO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTERPELAÇÃO. MULTA NÃO DEVIDA.SENTEÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0201 . Processo/Prot: 1391886-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/330655. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1391886-8 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Jurandir Treska (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Angeliane Maria da Câmara Falcão. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0202 . Processo/Prot: 1391886-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/331133. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1391886-8 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Embargado (1): Jurandir Treska (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Angeliane Maria da Câmara Falcão. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0203 . Processo/Prot: 1391989-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/302598. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1391989-4 Apelação Civel. Embargante: Gpc Quimica S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Liliane Dutra Delfino. Advogado: Adriana de França, Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.

0204 . Processo/Prot: 1392260-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/145425. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001895-12.1995.8.16.0014 Medida Cautelar. Apelante: Marlene de Jesus Rodrigues. Advogado: Wagner de Oliveira Barros, Vanessa Cristina de Azevedo. Apelado: Juvenal Leite. Advogado: Suely Moya Marques Pereira, Suzy Mary Pereira Santos Ribeiro. Interessado: Eugênio Cesar Leite. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/11/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer a apelação interposta, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL.SENTENÇA QUE EXTINGUIU A MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. APELAÇÃO COM ALEGAÇÕES GENÉRICAS E SEM FUNDAMENTO QUE NÃO ATACAM O COMANDO SENTENCIAL. RAZÕES RECURSAIS DESCONEXAS E QUE NÃO CORRESPONDEM AO EFETIVAMENTE OCORRIDO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. PRECEDENTES.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0205 . Processo/Prot: 1392479-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/302546. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1392479-7 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Mareli Gouveia de Oliveira. Advogado: Amanda Cristina Tejero Borges, Cristina Borges Ribas Maksym. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.

0206 . Processo/Prot: 1392479-7/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/306582. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1392479-7 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Mareli Gouveia de Oliveira. Advogado: Amanda Cristina Tejero Borges, Cristina Borges Ribas Maksym. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da

Câmara Falcão. Embargado (3): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.
0207 . Processo/Prot: 1392587-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/330511. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1392587-4 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Maicon Martins Pereira. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Momentive Química do Brasil S/a. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0208 . Processo/Prot: 1392587-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/331150. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1392587-4 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil S/a. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Maicon Martins Pereira. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0209 . Processo/Prot: 1392672-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/330656. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1392672-8 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Valdecir Augusto dos Santos. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0210 . Processo/Prot: 1392672-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/331155. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1392672-8 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Valdecir Augusto dos Santos. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015
DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
0211 . Processo/Prot: 1393993-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/152541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0054529-62.2011.8.16.0001 Cobrança de Condominio. Apelante: Alceu Zanardini de Oliveira. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki. Apelado: Serviços Pró-condomino Ltda. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/11/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS RELATIVA A PERÍODO ESPECÍFICO, DURANTE O QUAL VIGORAVA CONTRATO DE ANTECIPAÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS CELEBRADO ENTRE O APELADO E O CONDOMÍNIO - ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, POR FORÇA DE CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS, FIRMADO POSTERIORMENTE AO PERÍODO EXIGIDO NA PRETENSÃO EXORDIAL - PRELIMINAR AFASTADA - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE QUEM O IMÓVEL ESTÁ REGISTRADO - SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.A dívida condominial é de responsabilidade do proprietário, em nome de quem está registrado o imóvel. Aplicação do artigo 1336, do Código Civil e artigo 12, da Lei nº 4.591/64.A mera celebração de Instrumento Particular de Cessão de Direitos, desprovido de registro e sequer assinado por duas testemunhas, não é suficiente para transferir a responsabilidade ao cessionário, máxime quando firmado em período posterior aquele exigido na pretensão exordial.
0212 . Processo/Prot: 1396874-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/179959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0029979-32.2013.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Neiva de Fátima Rister dos Santos de Lima (Representado(a)), Ildor de Lima. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Nicolas Notto Sentone. Agravado: Zurich Minas Brasil Seguros Sa. Advogado: Paulo Affonso Ciari de Almeida Filho, Maurício Marques Domingues. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 29/10/2015
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NO VEÍCULO OBJETO DO CONTRATO - INSURGÊNCIA DO SEGURADO ANTE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ANTERIOR EM AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PROVA PRODUZIDA ANTECIPAMENTE QUE NÃO ATINGIU SEU PROPÓSITO, EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE DESMONTAGEM DO MOTOR, POR FORÇA DA RESISTÊNCIA DO PROPRIETÁRIO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA NO PROCESSO PRINCIPAL NO INTUITO DE SE ESTABELECER NECESSÁRIO PARALELO ENTRE OS DANOS NO MOTOR, DETERMINANTES À CARACTERIZAÇÃO DA PERDA TOTAL E O SINISTRO RECLAMADO - DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.
0213 . Processo/Prot: 1397392-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/180268. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013534-26.2015.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Companhia Mutual de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Fernanda Oliveira dos Anjos. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 19/11/2015
DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI. PERÍCIA JUDICIAL. PAGAMENTO HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PARTE AUTORA (ARTS. 19, § 2º E 33, DO CPC). RESSALVA PARA O BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O CUSTEIO DA PROVA DEVE SER REALIZADO AO FINAL DA DEMANDA PELO VENCIDO OU PELO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0214 . Processo/Prot: 1397903-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/187460. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030075-71.2014.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi, Camila Jorge Ungaratti, Renata Antunes Garcia. Apelado: Salim Gabriel Iasbek. Advogado: Luceli Cerqueira Lopes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 12/11/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Fica ressalvado, quanto aos juros, o posicionamento do Excelentíssimo Desembargador Luiz Lopes, que entende que o dano moral, in casu, não decorre do inadimplemento contratual, pura e simplesmente, pois, fosse assim, a indenização respectiva seria acolhida em toda e qualquer demanda onde houvesse o reconhecimento do descumprimento do ajuste. Assim, o ilícito que dá ensejo à reparação, na espécie, é de natureza extracontratual, ou seja, o dano moral é autônomo em relação ao contrato, e dele independe. Em tal perspectiva, o eminente Revisor considera que os juros de mora devem incidir desde a data do evento lesivo, com aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, dando provimento ao recurso em maior

extensão. EMENTA: CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PLANO DE SAÚDE.CONTRATO DE ADESÃO FIRMADO ORIGINARIAMENTE EM 1995. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.656/98. OBSCURIDADE ACERCA DA REAL SITUAÇÃO CONTRATUAL DO AUTOR. OFERTA DE ADAPTAÇÃO DEMONSTRADA. AUTOR QUE, POR SUA VEZ, AFIRMA TER ACEITADO A MIGRAÇÃO.ALTERAÇÕES NO PLANO EVIDENCIADAS, EM PERÍODO COMPATÍVEL COM A OFERTA DE ADAPTAÇÃO À NOVA LEI. ÔNUS DA REQUERIDA DE ESCLARECER OS TERMOS DESSAS ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.656/98 AO CASO. FORNECIMENTO DE PRÓTESES E ÓRTESES NECESSÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. COBERTURA PREVISTA NOS TERMOS DO PLANO ADAPTADO. INTERVENÇÃO NÃO ELETIVA. MÉDICO DO AUTOR QUE ATESTA A NECESSIDADE E URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO.RECUSA ILEGÍTIMA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONFIRMADA. DANO MORAL. RECUSA INDEVIDA QUE AGRAVA A JÁ FRAGILIZADA CONDIÇÃO PSÍQUICA DO BENEFICIÁRIO ENFERMO. AUTOR PORTADOR DE FORTES DORES DECORRENTES DE COMPRESSÃO NEUROLÓGICA EM SUA COLUNA VERTEBRAL, COM RISCO DE COMPROMETIMENTO DEFINITIVO.INTERVENÇÃO URGENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS MORATÓRIOS.RESPONSABILIDADE CIVIL FUNDADA EM DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TERMO INICIAL.CITAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0215 . Processo/Prot: 1397991-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/182292. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0079746-68.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Jhonata Luzia de Oliveira. Advogado: Mariely Regina Américo. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernanda Kosloski Heinzen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 26/11/2015

DECISÃO: Acordam os integrantes desta colenda 10.ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação, cassando- se a r. Sentença, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE COBRANÇA". SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. ÓBITO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO PERSONALÍSSIMO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES DO DE CUJUS RECONHECIDA, SOB PENA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DA SEGURADORA. DIREITO PATRIMONIAL QUE INTEGRA A HERANÇA. NECESSIDADE DE BAIXA À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA A FIM DE ATESTAR, COM PRECISÃO, O GRAU DE INVALIDEZ QUE ACOMETEU O DE CUJUS.REALIZAÇÃO DE PERÍCIA INDIRETA. Em sendo necessária a perícia judicial, e ocorrendo o óbito da vítima do sinistro no decorrer da demanda, afigura-se fundamental a realização de perícia indireta. SENTENÇA CASSADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0216 . Processo/Prot: 1398777-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/185623. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024945-71.2012.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Alvanir Carvalho. Advogado: Maria Regina Alves Macena, Eliane Machado Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento para reconhecer a incompetência do juízo a quo para o exame da matéria, remetendo-se os autos originários à Justiça Federal nos termos da Súmula 150. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. APÓLICE RAMO 66. INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 1º-A, § 8º, DA LEI Nº 12.409/11, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.000/14. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0217 . Processo/Prot: 1398895-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330585. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1398895-5 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Maria Fernandes Cardoso. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0218 . Processo/Prot: 1398895-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/331158. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1398895-5 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Maria Fernandes Cardoso. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0219 . Processo/Prot: 1399017-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330660. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1399017-5 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Monica de Fátima Teobaldo. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0220 . Processo/Prot: 1399017-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/331163. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1399017-5 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Monica de Fátima Teobaldo. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0221 . Processo/Prot: 1399165-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/275574. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1399165-6 Apelação Civel. Embargante: Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (1): Maria Galdino Cunha. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos (1, 2 e 3), nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1, 2 E 3). APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. VAZAMENTO DE ÓLEO E OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DA CARGA.LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO E EXTENSÃO DOS DANOS MORAIS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO NO CASO CONCRETO, O QUAL EXIGE A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE EVENTUAL ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COMO O AJUIZAMENTO PREDATÓRIO, EM MASSA E INDEVIDO DE DEMANDAS JUDICIAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE NÃO PERMITIU A PRODUÇÃO DE PROVAS. QUESTÕES RECURSAIS DEVIDAMENTE ABORDADAS E FUNDAMENTADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DAS EMBARGANTES. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

RECURSOS INADEQUADOS. PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS RECURSAIS AFASTADO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS DEBATIDOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. TODOS OS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0222 . Processo/Prot: 1399165-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/276090. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1399165-6 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Embargado (1): Maria Galdino Cunha. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos (1, 2 e 3), nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1, 2 E 3). APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. VAZAMENTO DE ÓLEO E OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DA CARGA.LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO E EXTENSÃO DOS DANOS MORAIS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO NO CASO CONCRETO, O QUAL EXIGE A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE EVENTUAL ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COMO O AJUIZAMENTO PREDATÓRIO, EM MASSA E INDEVIDO DE DEMANDAS JUDICIAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE NÃO PERMITIU A PRODUÇÃO DE PROVAS. QUESTÕES RECURSAIS DEVIDAMENTE ABORDADAS E FUNDAMENTADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DAS EMBARGANTES. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSOS INADEQUADOS. PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS RECURSAIS AFASTADO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS DEBATIDOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. TODOS OS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0223 . Processo/Prot: 1399165-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/282261. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1399165-6 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Maria Galdino Cunha. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos (1, 2 e 3), nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1, 2 E 3). APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. VAZAMENTO DE ÓLEO E OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DA CARGA.LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO E EXTENSÃO DOS DANOS MORAIS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO NO CASO CONCRETO, O QUAL EXIGE A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE EVENTUAL ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COMO O AJUIZAMENTO PREDATÓRIO, EM MASSA E INDEVIDO DE DEMANDAS JUDICIAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE NÃO PERMITIU A PRODUÇÃO DE PROVAS. QUESTÕES RECURSAIS DEVIDAMENTE ABORDADAS E FUNDAMENTADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DAS EMBARGANTES. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSOS INADEQUADOS. PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS RECURSAIS AFASTADO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS DEBATIDOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. TODOS OS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0224 . Processo/Prot: 1399213-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/302560. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1399213-7 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Monica Libania da Costa Ferreira. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.

0225 . Processo/Prot: 1399213-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/306584. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1399213-7 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi, Fernando Teixeira de Oliveira. Embargado (1): Monica Libania da Costa Ferreira. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

0226 . Processo/Prot: 1399218-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330622. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1399218-2 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Marcelo Ferreira Derio. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0227 . Processo/Prot: 1399218-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/331164. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1399218-2 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Embargado (1): Marcelo Ferreira Derio. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0228 . Processo/Prot: 1399365-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/291814. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1399365-6 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi, Fernando Teixeira de Oliveira. Embargado (1): Marcio Cruz da Costa. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos (1 e 2), nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1 E 2). APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. VAZAMENTO DE ÓLEO E OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DA CARGA.LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. QUALIDADE DE PESCADOR.NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO E EXTENSÃO DOS DANOS MORAIS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO NO CASO CONCRETO, O QUAL EXIGE A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE EVENTUAL ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COMO O

AJUIZAMENTO PREDATÓRIO, EM MASSA E INDEVIDO DE DEMANDAS JUDICIAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE NÃO PERMITIU A PRODUÇÃO DE PROVAS. QUESTÕES RECURSAIS DEVIDAMENTE ABORDADAS E FUNDAMENTADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.INCONFORMISMO DAS EMBARGANTES. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.RECURSOS INADEQUADOS. PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS RECURSAIS AFASTADO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS DEBATIDOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.TODOS OS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0229 . Processo/Prot: 1399365-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/294856. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1399365-6 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Marcio Cruz da Costa. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos (1 e 2), nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1 E 2). APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. VAZAMENTO DE ÓLEO E OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DA CARGA.LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. QUALIDADE DE PESCADOR.NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO E EXTENSÃO DOS DANOS MORAIS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO NO CASO CONCRETO, O QUAL EXIGE A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE EVENTUAL ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COMO O AJUIZAMENTO PREDATÓRIO, EM MASSA E INDEVIDO DE DEMANDAS JUDICIAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE NÃO PERMITIU A PRODUÇÃO DE PROVAS. QUESTÕES RECURSAIS DEVIDAMENTE ABORDADAS E FUNDAMENTADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.INCONFORMISMO DAS EMBARGANTES. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.RECURSOS INADEQUADOS. PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS RECURSAIS AFASTADO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS DEBATIDOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.TODOS OS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0230 . Processo/Prot: 1399440-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/292002. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1399440-4 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli, Fernando Teixeira de Oliveira. Embargado (1): Marisa Fernades. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos (1 e 2), nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1 E 2). APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. VAZAMENTO DE ÓLEO E OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DA CARGA.LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. QUALIDADE DE PESCADOR.NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO E EXTENSÃO DOS DANOS MORAIS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO NO CASO CONCRETO, O QUAL EXIGE A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE EVENTUAL ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COMO O AJUIZAMENTO PREDATÓRIO, EM MASSA E INDEVIDO DE DEMANDAS JUDICIAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE NÃO PERMITIU A PRODUÇÃO DE PROVAS. QUESTÕES RECURSAIS DEVIDAMENTE ABORDADAS E FUNDAMENTADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.INCONFORMISMO DAS EMBARGANTES. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.RECURSOS INADEQUADOS. PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS RECURSAIS AFASTADO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS DEBATIDOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.TODOS OS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0231 . Processo/Prot: 1399440-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/294845. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1399440-4 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Marisa Fernades. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos (1 e 2), nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1 E 2). APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. VAZAMENTO DE ÓLEO E OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DA CARGA.LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. QUALIDADE DE PESCADOR.NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO E EXTENSÃO DOS DANOS MORAIS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO NO CASO CONCRETO, O QUAL EXIGE A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE EVENTUAL ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COMO O AJUIZAMENTO PREDATÓRIO, EM MASSA E INDEVIDO DE DEMANDAS JUDICIAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE NÃO PERMITIU A PRODUÇÃO DE PROVAS. QUESTÕES RECURSAIS DEVIDAMENTE ABORDADAS E FUNDAMENTADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.INCONFORMISMO DAS EMBARGANTES. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.RECURSOS INADEQUADOS. PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS RECURSAIS AFASTADO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS DEBATIDOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.TODOS OS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0232 . Processo/Prot: 1399519-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/292007. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1399519-4 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Nilza Clarinda Xavier (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil Sa. Advogado: Angeliane Maria da Câmara Falcão, Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Gpc Química Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos (1 e 2), nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1 E 2). APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. VAZAMENTO DE ÓLEO E OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DA CARGA.LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. QUALIDADE DE PESCADOR.NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO E EXTENSÃO DOS DANOS MORAIS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO NO CASO CONCRETO, O QUAL EXIGE A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE EVENTUAL ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COMO O AJUIZAMENTO PREDATÓRIO, EM MASSA E INDEVIDO DE DEMANDAS JUDICIAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE NÃO PERMITIU A PRODUÇÃO DE PROVAS. QUESTÕES RECURSAIS DEVIDAMENTE ABORDADAS E FUNDAMENTADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.INCONFORMISMO DAS EMBARGANTES. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.RECURSOS INADEQUADOS. PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS RECURSAIS AFASTADO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS DEBATIDOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.TODOS OS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0233 . Processo/Prot: 1399519-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/294846. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1399519-4 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Nilza Clarinda Xavier (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil Sa. Advogado: Angeliane Maria da Câmara Falcão, Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. Décima Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos (1 e 2), nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1 E 2). APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL.

ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. VAZAMENTO DE ÓLEO E OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DA CARGA.LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. QUALIDADE DE PESCADOR.NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO E EXTENSÃO DOS DANOS MORAIS. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO NO CASO CONCRETO, O QUAL EXIGE A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE EVENTUAL ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COMO O AJUIZAMENTO PREDATÓRIO, EM MASSA E INDEVIDO DE DEMANDAS JUDICIAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE NÃO PERMITIU A PRODUÇÃO DE PROVAS. QUESTÕES RECURSAIS DEVIDAMENTE ABORDADAS E FUNDAMENTADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.INCONFORMISMO DAS EMBARGANTES. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.RECURSOS INADEQUADOS. PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS RECURSAIS AFASTADO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS DEBATIDOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.TODOS OS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0234 . Processo/Prot: 1399536-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/324415. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1399536-5 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Maria Lopes Costa. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA PARA OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA COMPROVAR A SUA LEGITIMIDADE ATIVA. ALEGADOS VÍCIOS DA CONTRADIÇÃO E DA OMISSÃO NÃO CARACTERIZADOS. UTILIDADE DA PROVA A SER PRODUZIDA RESSALVADA NO JULGADO.NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO, RECONHECIDA NO JULGADO, QUE NÃO OBSTOU A PRODUÇÃO DA PROVA PRETENDIDA PELA PARTE REQUERIDA EMBARGANTE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

0235 . Processo/Prot: 1399536-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/317403. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1399536-5 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Maria Lopes Costa. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA PARA OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA COMPROVAR A SUA LEGITIMIDADE ATIVA. ALEGADOS VÍCIOS DA CONTRADIÇÃO E DA OMISSÃO NÃO CARACTERIZADOS. UTILIDADE DA PROVA A SER PRODUZIDA RESSALVADA NO JULGADO.NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO, RECONHECIDA NO JULGADO, QUE NÃO OBSTOU A PRODUÇÃO DA PROVA PRETENDIDA PELA PARTE REQUERIDA EMBARGANTE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

0236 . Processo/Prot: 1399643-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/302509. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1399643-5 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Maristela da Silva Xavier. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.

0237 . Processo/Prot: 1399643-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/306581. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1399643-5 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli, Fernando Teixeira de Oliveira. Embargado (1): Maristela da Silva Xavier. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

0238 . Processo/Prot: 1400089-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330681. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1400089-0 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Nerosi Bernardo. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Angeliane Maria da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0239 . Processo/Prot: 1400089-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/331169. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1400089-0 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Embargado (1): Nerosi Bernardo. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Angeliane Maria da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Gpc Química Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0240 . Processo/Prot: 1402537-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/317411. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1402537-9 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli, Fernando Teixeira de Oliveira. Embargado (1): Solange Ribeiro Veloso. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Gpc Quiímica S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA PARA OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA COMPROVAR A SUA LEGITIMIDADE ATIVA. ALEGADOS VÍCIOS DA CONTRADIÇÃO E DA OMISSÃO NÃO CARACTERIZADOS. UTILIDADE DA PROVA A SER PRODUZIDA RESSALVADA NO JULGADO.NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO, RECONHECIDA NO JULGADO, QUE NÃO OBSTOU A PRODUÇÃO DA PROVA PRETENDIDA PELA PARTE REQUERIDA EMBARGANTE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

0241 . Processo/Prot: 1402537-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/324447. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1402537-9 Apelação Civel. Embargante: Gpc Quiímica S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Solange Ribeiro Veloso. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA PARA OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA COMPROVAR A SUA LEGITIMIDADE ATIVA. ALEGADOS VÍCIOS DA CONTRADIÇÃO E DA OMISSÃO NÃO CARACTERIZADOS. UTILIDADE DA PROVA A SER PRODUZIDA RESSALVADA NO JULGADO.NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO, RECONHECIDA NO JULGADO, QUE NÃO OBSTOU A PRODUÇÃO DA PROVA PRETENDIDA PELA PARTE REQUERIDA EMBARGANTE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

0242 . Processo/Prot: 1402816-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/302515. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1402816-5 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Lourival Gonçalves Alves. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Angeliane Maria da Câmara Falcão. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.

0243 . Processo/Prot: 1402816-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/306590. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1402816-5 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Fernando Teixeira de Oliveira. Embargado (1): Lourival Gonçalves Alves. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Angeliane Maria da Câmara Falcão. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

0244 . Processo/Prot: 1402823-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/325364. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1402823-0 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Maria Cristina Mendes dos Santos. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Angeliane Maria da Câmara Falcão. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão os vícios apontados, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

0245 . Processo/Prot: 1402823-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330513. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1402823-0 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Maria Cristina Mendes dos Santos. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (3): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Angeliane Maria da Câmara Falcão. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA.EMBARGOS REJEITADOS.Inexistindo no acórdão a contradição apontada, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração.

0246 . Processo/Prot: 1403469-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/140923. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031568-35.2014.8.16.0030 Pedido/impugnação de Assist. Judiciaria. Apelante: Edite Thisen da Silva. Advogado: Rafael Alexandre Lira Baumgartner, Enir Becker. Apelado: Américo Alvaro Farinha Martins. Advogado: Adriano Américo Bedenko Martins, Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Revisor: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 26/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença, ficando prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AOS AUTORES. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANEJADO PELO RÉU.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO FUNDADA EM INDÍCIO DE CAPACIDADE ECONÔMICA DOS AUTORES - CIRURGIA DISCUTIDA NA AÇÃO PRINCIPAL CUSTEADA DE FORMA PARTICULAR.ELEMENTO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA QUE MILITA EM FAVOR DOS POSTULANTES DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.AUSÊNCIA DE PROVA DA REAL CONDIÇÃO FINANCEIRA DOS AUTORES. INCIDENTE JULGADO SEM A PRÉVIA FASE INSTRUTÓRIA. IMPUGNANTE APELADO QUE REQUEREU A PRODUÇÃO DE PROVAS.IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO.NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO, PARA QUE SEJA OPORTUNIZADA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PREJUDICADO.

0247 . Processo/Prot: 1403827-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/198842. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011546-23.2009.8.16.0129 Execução. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: João Lima Romeiro, Nilton Antônio de Almeida Maia, Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Sidney Ricardo Prado Corrêa, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Ozires da Costa Tavares. Advogado: Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, ANTES DO JULGAMENTO DO RESP. 1.291.736/PR, QUE JÁ FORAM LEVANTADOS PELA PROCURADORA DO AGRAVADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONVERTIDA EM DEFINITIVA. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE TITULARIDADE DA PROCURADORA DOS AGRAVADOS RETIDOS EM CONTA JUDICIAL. ART. 22, §4º, DA LEI 8.906/94. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE CONTRA DECISÃO QUE LIBEROU LEVANTAMENTO DESTES VALORES. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS DA FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEPÓSITO QUE VISA RESGUARDAR CRÉDITO DA AGRAVANTE. EXISTÊNCIA DE GARANTIA REAL QUE NÃO SE REVELA SUFICIENTE, ANTE A EXISTÊNCIA DE DIVERSAS AÇÕES IDÊNTICAS. VALORES MANTIDOS EM CONTA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PROCURADORA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0248 . Processo/Prot: 1403828-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/198889. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011549-75.2009.8.16.0129 Execução. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ana Lucia França, Sidney Ricardo Prado Corrêa, Blas Gomm Filho. Agravado: Marcos Bezerra Fernandes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, ANTES DO JULGAMENTO DO RESP. 1.291.736/PR, QUE JÁ FORAM LEVANTADOS PELA PROCURADORA DO AGRAVADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONVERTIDA EM DEFINITIVA. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE TITULARIDADE DA PROCURADORA DOS AGRAVADOS RETIDOS EM CONTA JUDICIAL. ART. 22, §4º, DA LEI 8.906/94. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE CONTRA DECISÃO QUE LIBEROU LEVANTAMENTO DESTES VALORES. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS DA FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEPÓSITO QUE VISA RESGUARDAR CRÉDITO DA AGRAVANTE. EXISTÊNCIA DE GARANTIA REAL QUE NÃO SE REVELA SUFICIENTE, ANTE A EXISTÊNCIA DE DIVERSAS AÇÕES IDÊNTICAS. VALORES MANTIDOS EM CONTA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PROCURADORA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0249 . Processo/Prot: 1404285-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/198742. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011522-92.2009.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Sidney Ricardo Prado Corrêa, Silvia Arruda Gomm, Ana Lucia França. Agravado: Edinal dos Santos Tavares. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer

e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, ANTES DO JULGAMENTO DO RESP. 1.291.736/PR, QUE JÁ FORAM LEVANTADOS PELA PROCURADORA DO AGRAVADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONVERTIDA EM DEFINITIVA. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE TITULARIDADE DA PROCURADORA DOS AGRAVADOS RETIDOS EM CONTA JUDICIAL. ART. 22, §4º, DA LEI 8.906/94. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE CONTRA DECISÃO QUE LIBEROU LEVANTAMENTO DESTES VALORES. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS DA FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DEPÓSITO QUE VISA RESGUARDAR CRÉDITO DA AGRAVANTE. EXISTÊNCIA DE GARANTIA REAL QUE NÃO SE REVELA SUFICIENTE, ANTE A EXISTÊNCIA DE DIVERSAS AÇÕES IDÊNTICAS.VALORES MANTIDOS EM CONTA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PROCURADORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0250 . Processo/Prot: 1405974-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/194068. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000210-04.2011.8.16.0177 Cobrança. Apelante: Paulo Sérgio de Almeida. Advogado: Antonio Cláudio Maximiano. Apelado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero. Julgado em: 26/11/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em prover a apelação para afastar a prescrição, anulando-se, de ofício, a sentença de primeiro grau, a fim de se realizar nova perícia judicial, nos termos deste julgamento. Vencida a revisora, com declaração de voto. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO.DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE É DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 206, § 3º, IX, CC). TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 STJ.DATA DA REALIZAÇÃO DO LAUDO MÉDICO.ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA.SENTENÇA ANULADA. PROCESSO QUE NÃO ESTÁ APTO A JULGAMENTO. PERÍCIA JUDICIAL QUE APLICOU O REDUTOR INTRODUZIDO PELA LEI Nº 11.945/2009. IMPOSSIBILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO EM 27/07/2004. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA COM BASE NOS PARÂMETROS FIXADOS NA CIRCULAR N. 29/91 DA SUSEP. DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS. APELAÇÃO PROVIDA QUANTO À PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (MAIORIA)

0251 . Processo/Prot: 1406538-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/204346. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003409-43.2013.8.16.0119 Cobrança. Agravante: Federal de Seguros Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Carlos Roberto Pinto. Advogado: Sérgio Montemór Fernandes Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO CABIMENTO - - HONORÁRIOS PERICIAIS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - DEFERIMENTO DA PROVA A SER REALIZADA PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DECISÃO REFORMADA.RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.1 - Considerando que o seguro obrigatório de veículos - DPVAT decorre de lei, e não de contrato livremente pactuado entre consumidor e fornecedor, não incidem, na espécie, as regras consumeristas, sendo incabível a inversão do ônus da prova.2 - Como houve o deferimento da prova pericial a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, o agravante não possui interesse recursal em discutir a quem competirá arcar com os honorários periciais.

0252 . Processo/Prot: 1408252-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/187844. Comarca: Cantagalo. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001167-31.2012.8.16.0060 Indenização. Apelante (1): Cramair Terezinha Padilha Moreira, Eron Carlos Padilha Moreira. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Apelante (2): Gean de Oliveira, Maria Ines dos Santos, Sofia Pereira de Oliveira. Advogado: Tomas Nicolas Denis Covaliski Boeira, Ricardo José Dagostim. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 01 (DOS RÉUS), E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 02 (DOS AUTORES). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM RODOVIA - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - MORTE DA FILHA DOS DOIS PRIMEIROS AUTORES E NETA DA TERCEIRA REQUERENTE, E TAMBÉM DO PAI DO PRIMEIRO DEMANDANTE, SOGRO DA SEGUNDA, E MARIDO DA TERCEIRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO - DEVER DE GUARDA E CUIDADO COM RELAÇÃO AO BEM DE SUA PROPRIEDADE - CULPA DO CONDUTOR DEMANDADO DEMONSTRADA - ULTRAPASSAGEM EM LOCAL PROIBIDO - INVASÃO DA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO - TRAJETÓRIA DOS AUTOMÓVEIS DEFINIDA PELO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E PELO CROQUI - PROVA ORAL QUE CORROBORA A IMPRUDÊNCIA DO SUPLICADO - DEVER DE INDENIZAR - CULPA CONCORRENTE - INFANTE QUE NÃO FAZIA USO DA "CADEIRINHA" - EQUIPAMENTO DE USO OBRIGATÓRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º E ANEXOS DA RESOLUÇÃO 277/2008 DO CONTRAN - MORTE CAUSADA POR AFUNDAMENTO DO CRÂNIO - REDUÇÃO PELA METADE DAS INDENIZAÇÕES DEVIDAS EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA INFANTE - PENSÃO MENSAL DEVIDA COM RELAÇÃO AO FALECIMENTO DA FILHA, POR SE TRATAR DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - NÃO CABIMENTO DO PENSIONAMENTO COM RELAÇÃO À VIÚVA - MARIDO APOSENTADO E COM IDADE SUPERIOR À EXPECTATIVA DE VIDA ESTABELECIDA PELO IBGE - DANOS MORAIS VERIFICADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO EQUITATIVA - - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL ADEQUADO.RECURSO DE APELAÇÃO Nº 01 (DOS RÉUS) PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO Nº 02 (DOS AUTORES) PARCIALMENTE PROVIDO.1 - Improcede a alegação de que a sentença é nula, por ausência de fundamentação, na medida em que o Juízo a quo expôs suas razões de decidir de acordo com os fatos e fundamentos expostos pelas partes.2 - Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do automóvel que o empresta à terceiro responde juntamente com o motorista pelos danos decorrentes do seu uso culposo.3 - A causa determinante do acidente foi a invasão da contramão de direção pelo veículo de propriedade da primeira requerida, e conduzido pelo segundo demandado, conforme descrição contida no Boletim de Ocorrência, e confirmado pela prova oral, restando patenteada a culpa pelo acidente e, de corolário, o dever de indenizar.4 - Considerando que a menor falecida no acidente não estava usando o dispositivo de retenção denominado "cadeirinha", equipamento de uso obrigatório na época do acidente, nos termos do artigo 1º e Anexos da Resolução nº 277/2008, do CONTRAN, e que a sua morte foi causada por afundamento do crânio, possível inferir que tal circunstância contribuiu para o acidente e para o resultado, restando configurada a culpa concorrente, o que autoriza a redução dos valores das condenações referentes ao falecimento da infante, no caso, pela metade.5 - Em se tratando de família de baixa renda, reconhece-se a obrigação alimentar decorrente da morte do(a) filho(a), independentemente dele estar ou não trabalhando na data do evento, diante da presunção de que logo iria exercer atividade remunerada para ajudar no sustento do lar.6 - Com relação à pensão alimentícia devida à viúva, considerando que o falecido estava aposentado no momento do acidente, tendo a demandante o direito de receber o benefício previdenciário de pensão por morte, que o mesmo contava com 75 anos à época do acidente, idade superior, portanto, à expectativa de vida dos brasileiros segundo o IBGE, e que não há nos autos qualquer alegação de que, mesmo aposentado, o mesmo realizava alguma atividade para complementar a renda da família, não há que se falar em pensão mensal.7 - Pacífico o cabimento de indenização por danos morais, e seu reconhecimento, in casu, não demanda comprovação, já que presumidos, traduzindo-se no enorme sofrimento a que foram submetidos os autores pela perda prematura dos entes queridos.8 - Sobre o valor fixado a título de danos materiais, deverá incidir juros de mora e correção monetária, pelos índices legais, cujos termos iniciais deverão observar o disposto nas Súmulas 43 e 54 do STJ, aplicável nos casos de responsabilidade extracontratual.9 - Os juros de mora e a correção incidentes sobre a indenização por danos morais, devem recair, respectivamente, desde o evento danoso e da data da fixação do quantum indenizatório, nos termos das Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.10 - O percentual arbitrado a título de honorários advocatícios se mostra condizente com o artigo 20, § 3º, e incisos, do Código de Processo Civil, razão pela qual resta mantido.

0253 . Processo/Prot: 1410078-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/213385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0004640-06.2015.8.16.0194 Obrigação de Fazer. Agravante: Bradesco Saúde Sa. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Agravado: Marcia Simone Pickler. Advogado: Edgard Zanlutti, HENRICH VON LASPERG. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.LIBERAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA.ADEQUAÇÃO DO PRAZO CONCEDIDO E DO VALOR DA MULTA DIÁRIA ARBITRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0254 . Processo/Prot: 1410411-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/154049. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0032032-44.2013.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Daniel Roberto de Andrade. Advogado: Maria Rosângela Pacheco, Soraya Rocha Botega. Apelado: Igreja Luz do Mundo\t. Advogado: Lucas Gustavo Mariani. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício a sentença, prejudicada a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

0255 . Processo/Prot: 1413773-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/310404. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária:

1413773-2 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Maria José Correia Ferreira. Advogado: Adriana de França, Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA PARA OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA COMPROVAR A SUA LEGITIMIDADE ATIVA. ALEGADOS VÍCIOS DA CONTRADIÇÃO E DA OMISSÃO NÃO CARACTERIZADOS. UTILIDADE DA PROVA A SER PRODUZIDA RESSALVADA NO JULGADO.NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO, RECONHECIDA NO JULGADO, QUE NÃO OBSTOU A PRODUÇÃO DA PROVA PRETENDIDA PELA PARTE REQUERIDA EMBARGANTE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

0256 . Processo/Prot: 1413773-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/317406. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1413773-2 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Maria José Correia Ferreira. Advogado: Adriana de França, Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA PARA OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA COMPROVAR A SUA LEGITIMIDADE ATIVA. ALEGADOS VÍCIOS DA CONTRADIÇÃO E DA OMISSÃO NÃO CARACTERIZADOS. UTILIDADE DA PROVA A SER PRODUZIDA RESSALVADA NO JULGADO.NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO, RECONHECIDA NO JULGADO, QUE NÃO OBSTOU A PRODUÇÃO DA PROVA PRETENDIDA PELA PARTE REQUERIDA EMBARGANTE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

0257 . Processo/Prot: 1414070-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330564. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1414070-0 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Timoteo Claro. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0258 . Processo/Prot: 1414070-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/331172. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1414070-0 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Timoteo Claro. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0259 . Processo/Prot: 1415175-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/195504. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001921-16.2003.8.16.0083 Indenização. Apelante: Leonardo Luiz Brocado. Advogado: Fábio Luiz Santin de Albuquerque. Apelado: Ricardo da Cruz Palma de Lima, Hermínia da Cruz, Rogério Palma de Lima. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE RECONHECE A PARCIAL ILEGITIMIDADE PASSIVA E, NO TOCANTE AOS RÉUS REMANESCENTES, JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL. APELAÇÃO CÍVEL PROPOSTA PELO AUTOR.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO JÁ RESOLVIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APÓS ANÁLISE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NULIDADE DA SENTENÇA NESTE PONTO. RESPONSABILIDADE DO RÉU ANALISADA COM BASE NO ART. 515, § 3º, DO CPC.NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO COM FULCRO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916. RESPONSABILIDADE DO PAI DO AGRESSOR MESMO SEM MANUTENÇÃO DA VIDA CONJUNTA. GENITOR QUE PARTICIPA ATIVAMENTE DA CRIAÇÃO E EDUCAÇÃO DO AGRESSOR E, POR ISSO, DEVE SER RESPONSABILIZADO.2. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.QUANTUM QUE ESTÁ ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUMENTO.CABIMENTO. NOVO MONTANTE FIXADO DE ACORDO COM AS ALÍNEAS DO ART. 20, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0260 . Processo/Prot: 1415626-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/217306. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0040566-16.2009.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni, Esther Borges Thiele. Rec.Adesivo: Heron Tsuyoshi Catarinhuk. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecink Bernardi, Douglas Alexandre de Souza. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni, Esther Borges Thiele. Apelado (2): Heron Tsuyoshi Catarinhuk. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecink Bernardi, Douglas Alexandre de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Retido, à Apelação Cível e ao Recurso Adesivo interpostos, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DETERMINADA PELO MAGISTRADO. JUIZ QUE É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO QUE PERMITE O INDEFERIMENTO DAS PROVAS CONSIDERADAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LAUDO PERICIAL ELABORADO QUE EXPRESSAMENTE APONTA A INVALIDEZ PERMANENTE NA VÍTIMA, ATENDENDO OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 6.194/74. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL.DESNECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL JUDICIAL. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO AGRAVO RETIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, §3°, IX, DO CC.TERMO INICIAL DA CONTAGEM. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA 278 DO STJ.CONSTATAÇÃO QUE SE DEMONSTRA POR MEIO DA ELABORAÇÃO DE LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DA SEGURADORA NO SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE LESÃO E À QUANTIFICAÇÃO DO DANO APURADO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA EM AMBOS OS JOELHOS DA VÍTIMA. LAUDO QUE JÁ CONSIDERA O ENQUADRAMENTO DA DEBILIDADE NA TABELA ANEXA À LEI 6.194/74. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006.APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM RAZÃO DOS LIMITES DA INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0261 . Processo/Prot: 1415661-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/226207. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0010011-28.2012.8.16.0170 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Rafael Bussacro Teixeira. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto, Rossandra Pavani Nagai. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA ADEQUADO À COMPLEXIDADE DA CAUSA E AO TRABALHO A SER REALIZADO. LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS).PRINCÍPIOS DA

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATENÇÃO AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA C. CÂMARA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0262 . Processo/Prot: 1415852-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330558. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1415852-6 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Tania Mara de Freitas Dutra dos Santos. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0263 . Processo/Prot: 1415852-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/331175. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1415852-6 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Tania Mara de Freitas Dutra dos Santos. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0264 . Processo/Prot: 1416059-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330694. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1416059-9 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Maria Aparecida dos Santos. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0265 . Processo/Prot: 1416059-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/331177. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1416059-9 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Maria Aparecida dos Santos. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0266 . Processo/Prot: 1416098-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/317413. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1416098-6 Apelação Civel. Embargante: Momentive Quimica de Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Rute Marçal de Oliveira. Advogado: Adriana de França, Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Arauco do Brasil S.a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Gpc Quimica S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA PARA OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA COMPROVAR A SUA LEGITIMIDADE ATIVA. ALEGADOS VÍCIOS DA CONTRADIÇÃO E DA OMISSÃO NÃO CARACTERIZADOS. UTILIDADE DA PROVA A SER PRODUZIDA RESSALVADA NO JULGADO.NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO, RECONHECIDA NO JULGADO, QUE NÃO OBSTOU A PRODUÇÃO DA PROVA PRETENDIDA PELA PARTE REQUERIDA EMBARGANTE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

0267 . Processo/Prot: 1416098-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/324449. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1416098-6 Apelação Civel. Embargante: Gpc Quimica S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Rute Marçal de Oliveira. Advogado: Adriana de França, Luiz Carlos da Rocha. Embargado (2): Momentive Quimica de Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (3): Arauco do Brasil S.a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA PARA OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA COMPROVAR A SUA LEGITIMIDADE ATIVA. ALEGADOS VÍCIOS DA CONTRADIÇÃO E DA OMISSÃO NÃO CARACTERIZADOS. UTILIDADE DA PROVA A SER PRODUZIDA RESSALVADA NO JULGADO.NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO, RECONHECIDA NO JULGADO, QUE NÃO OBSTOU A PRODUÇÃO DA PROVA PRETENDIDA PELA PARTE REQUERIDA EMBARGANTE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

0268 . Processo/Prot: 1416808-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330706. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1416808-2 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Maves Ferreira dos Santos. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA PARA OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA COMPROVAR A SUA LEGITIMIDADE ATIVA. ALEGADO VÍCIO DA CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADO. UTILIDADE DA PROVA A SER PRODUZIDA RESSALVADA EXPRESSAMENTE NO JULGADO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

0269 . Processo/Prot: 1416866-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330712. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1416866-4 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Meire dos Santos Dias. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA PARA OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA COMPROVAR A SUA LEGITIMIDADE ATIVA. ALEGADO VÍCIO DA CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADO. UTILIDADE DA PROVA A SER PRODUZIDA RESSALVADA EXPRESSAMENTE NO JULGADO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

0270 . Processo/Prot: 1418440-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/221613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0008588-55.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil Sa - Cassi. Advogado: Fernanda Bahl, Geraldo Nogueira da Gama, Rafael Nogueira da Gama. Apelado: Thereza Cristina Gosdal. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Elisa Tomio Stein, Fernanda Moro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, vencido o eminente Desembargador Revisor, que nega provimento ao apelo, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO URGENTE DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS". NEOPLASIA MALIGNA GÁSTRICA.MEDICAMENTO "MESILATO DE IMATINIBE" GLIVEC®.ALEGAÇÃO DE QUE O MEDICAMENTO NÃO CONSTA DA TABELA GERAL DE AUXÍLIOS (TGA). INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS A PARTIR DO ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INCIDÊNCIA DO CDC.DANO MORAL CONFIGURADO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE EXCEDE OS LIMITES DO MERO DISSABOR OU ABORRECIMENTO. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE PASSÍVEL DE CAUSAR O ABALO MORAL.INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR MANTIDO. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO, TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO (ART. 405 CÓDIGO CIVIL).APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0271 . Processo/Prot: 1418731-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/195065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0026921-21.2013.8.16.0001 Indenização. Apelante: Ana Lúcia Carneiro Fernandes Souto. Advogado: Luiza Souto Nogueira, Bianca Caruso Fortunato Freire. Apelado: Total Alimentos S/a. Advogado: Joaquim Donizeti Crepaldi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO DO PRODUTO.AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

0272 . Processo/Prot: 1419215-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/212135. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004710-20.2009.8.16.0069 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: João Batista de Souza, Maria Rosana Gonçalves de Oliveira. Advogado: Cesar Augusto Praxedes, Alfredo Antônio Canever, Gustavo Henrique Ranieri, Marília Marins Canever. Apelado: Fabiano Burgo. Advogado: Fernando Grecco Beffa, Leonardo Ruiz de Alemar. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o Agravo Retido e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO.AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APRECIAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 523, CAPUT, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO NAS RAZÕES DO APELO PARA ANÁLISE DO RECURSO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA PELOS RÉUS.ABALROAMENTO FRONTAL COM VEÍCULO DO AUTOR, QUE VINHA EM SENTIDO CONTRÁRIO. RODOVIA SEM ACOSTAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O CARRO QUE TRAFEGAVA À FRENTE FREOU BRUSCAMENTE.BOLETIM DE OCORRÊNCIA. CULPA DEMONSTRADA.QUANTUM DO DANO MORAL MANTIDO EM R$ 20.000,00.FIXAÇÃO DE ACORDO COM O CASO CONCRETO, A SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES E OS PRECEDENTES DESTA CORTE, OBSERVANDO AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA.DANO MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DE QUANDO O VALOR SE TORNA LÍQUIDO, POR SER MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MOEDA. JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A DATA DO SINISTRO.SÚMULA 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA ENTRE O INPC E O IGP-DI. ÍNDICE OFICIAL ADOTADO POR ESTE TRIBUNAL.DECRETO 1.544/95.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO.SENTENÇA QUE NÃO CONCEDEU OS DANOS MATERIAIS NO MONTANTE PLEITEADO PELO AUTOR.REDISTRIBUIÇÃO.PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA RELEVANTE PARA O DESLINDE DO FEITO APRECIADA. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0273 . Processo/Prot: 1419432-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330611. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1419432-0 Apelação Cível. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Leandro Muniz Vicente. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA PARA OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA COMPROVAR A SUA LEGITIMIDADE ATIVA. ALEGADO VÍCIO DA CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADO. UTILIDADE DA PROVA A SER PRODUZIDA RESSALVADA EXPRESSAMENTE NO JULGADO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

0274 . Processo/Prot: 1419451-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330509. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1419451-5 Apelação Cível. Embargante: Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Silmara dos Santos Teiixeira. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0275 . Processo/Prot: 1419451-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/331179. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1419451-5 Apelação Cível. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Embargado (1): Silmara dos Santos Teiixeira. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0276 . Processo/Prot: 1420033-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330600. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1420033-4 Apelação Cível. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Telma Ferreira Lopes da Rosa. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0277 . Processo/Prot: 1420033-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/331183. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1420033-4 Apelação Cível. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Telma Ferreira Lopes da Rosa. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0278 . Processo/Prot: 1420097-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330580. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1420097-8 Apelação Cível. Embargante: Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Mirian Calisto Rosa Cezar. Advogado: Luiz Carlos

da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0279 . Processo/Prot: 1420097-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/331186. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1420097-8 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Embargado (1): Mirian Calisto Rosa Cezar. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0280 . Processo/Prot: 1420120-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330563. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1420120-2 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Samuel Cordeiro Galdino. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA PARA OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA COMPROVAR A SUA LEGITIMIDADE ATIVA. ALEGADO VÍCIO DA CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADO. UTILIDADE DA PROVA A SER PRODUZIDA RESSALVADA EXPRESSAMENTE NO JULGADO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

0281 . Processo/Prot: 1420170-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330641. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1420170-2 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Silvonei Tereza. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA PARA OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA COMPROVAR A SUA LEGITIMIDADE ATIVA. ALEGADO VÍCIO DA CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADO. UTILIDADE DA PROVA A SER PRODUZIDA RESSALVADA EXPRESSAMENTE NO JULGADO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

0282 . Processo/Prot: 1420230-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330582. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1420230-3 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Lola do Rosário Moraes. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Emerson Norihiko Fukushima. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0283 . Processo/Prot: 1420230-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/331189. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1420230-3 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Embargado (1): Lola do Rosário Moraes. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Emerson Norihiko Fukushima. Embargado (3): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0284 . Processo/Prot: 1420494-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330671. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1420494-7 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Maria do Pilar Freire Pinheiro. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0285 . Processo/Prot: 1420494-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/331192. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1420494-7 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Maria do Pilar Freire Pinheiro. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0286 . Processo/Prot: 1420596-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/228070. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001259-36.2007.8.16.0043 Indenização. Apelante: Maria Arlete de Andrade. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Apelado (1): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Apelado (2): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Apelado (3): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 10/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da c. 10.ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em cassar a Sentença, nos termos da fundamentação, dando-lhe provimento o e. Revisor, por fundamentos diversos, na forma da ressalva supra. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL."AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS". ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO NT-VICUÑA E VAZAMENTO DE ÓLEOS COMBUSTÍVEIS. CONTAMINAÇÃO DE ÁGUAS DO COMPLEXO ESTUARINO DE PARANAGUÁ. FATOS NOTÓRIOS. DEMANDA EM FACE DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DA CARGA TRANSPORTADA.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ARGUIÇÃO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO E CONTRARRAZÕES.EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PESQUEIRA ALEGADA MAS NÃO DEMONSTRADA NA INICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO OPORTUNIZADA PELO JUÍZO A QUO,

QUANDO AMBAS AS PARTES REQUEREREM A PRODUÇÃO DE PROVAS. MATÉRIAS DE FATO E DE DIREITO, QUE IMPEDEM CONHEÇA O JUIZ DIRETAMENTE DO PEDIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, APÓS O SANEAMENTO DO PROCESSO. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TAL CONDIÇÃO DA AÇÃO, NO CASO CONCRETO, A FIM DE PREVENIR E OU REPRIMIR, INCLUSIVE, EVENTUAL ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 125, III, CPC. Subsistindo a necessidade de dilação probatória para a aferição de aspectos relevantes da causa, notadamente a comprovação da legitimidade ativa e a ocorrência e extensão dos danos morais, resta impossibilitado o julgamento antecipado da lide, impondo-se a cassação da Sentença. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0287 . Processo/Prot: 1421198-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/2491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006266-58.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Condomínio Núcleo Habitacional Eucaliptos Xv. Advogado: André Zacarias Tallarek de Queiroz. Apelado: Cohab Ct Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Advogado: Daniel Brenneisen Maciel, Rafael Fernando Portela. Interessado: Margarida Maria dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 26/11/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO.RECURSO DESPROVIDO.O importe arbitrado a título de honorários advocatícios se mostra condizente com o artigo 20, § 3º, e incisos, do Código de Processo Civil, razão pela qual resta mantido.

0288 . Processo/Prot: 1421713-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/16160. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006472-59.2009.8.16.0170 Indenização. Apelante: Lucas Dalla Costa Vicente, Salete Dalla Costa. Advogado: Sérgio Adriano Martins Martin, Thaís Amanda Limberger. Apelado: Lucas Eduardo Rodrigues dos Santos (Representado(a)), Júlia Maria Rodrigues dos Santos (Representado(a)), Adriana Hoffmann Gomes. Advogado: Wascislau Miguel Bonetti, Tatiana Orlandi. Interessado: I Todeschini & Cia Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VALOR DOS ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM 1/3 (UM TERÇO) DOS RENDIMENTOS DA VÍTIMA EM RAZÃO DAS PARTICULARIDADES DO CASO (ASSISTÊNCIA MATERIAL PRESTADA POR ELA AOS FILHOS DE UM PRIMEIRO RELACIONAMENTO AMOROSO E ASSISTÊNCIA PRESTADA À SEGUNDA CONVIVENTE DELA). REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL EM VISTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO (CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS RÉUS E OUTRAS DUAS DEMANDAS PENDENTES PARA REPARAÇÃO DO DANO MORAL SOFRIDO PELOS PAIS E PELA COMPANHEIRA DA VÍTIMA).APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

0289 . Processo/Prot: 1423001-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330603. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1423001-4 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Maria do Pilar Belém Ferreira. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0290 . Processo/Prot: 1423001-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/331193. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1423001-4 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Embargado (1): Maria do Pilar Belém Ferreira. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Karine Pereira, Fábio Luiz da Câmara Falcão. Embargado (3): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0291 . Processo/Prot: 1423022-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330614. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1423022-3 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Iva Maria Stinglin. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0292 . Processo/Prot: 1423022-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/331195. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1423022-3 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Iva Maria Stinglin. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0293 . Processo/Prot: 1423043-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330628. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1423043-2 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Nadir de Paula. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Desª Lilian Romero. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE AMBIENTAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA PARA OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA COMPROVAR A SUA LEGITIMIDADE ATIVA. ALEGADO VÍCIO DA CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADO. UTILIDADE DA PROVA A SER PRODUZIDA RESSALVADA EXPRESSAMENTE NO JULGADO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

0294 . Processo/Prot: 1423134-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/243251. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004585-91.2009.8.16.0056 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado: Joaquim Martins de Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Caroline Meirelles Linhares, Cátia Simara da Rosa Bitencourt, Cláudia Halle de Abreu. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença de primeiro grau, a fim de se realizar nova perícia médica, restando prejudicada a análise do recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO.DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE EM 23/08/2007. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA. SÚMULA 474 DO STJ.LAUDO DO IML QUE APLICOU O REDUTOR INTRODUZIDO PELA LEI Nº 11.945/2009.IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA COM BASE NOS PARÂMETROS FIXADOS NA ANTIGA REDAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74. DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.APELAÇÃO PREJUDICADA.

0295 . Processo/Prot: 1423271-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/330610. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial,

Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1423271-6 Apelação Civel. Embargante: Gpc Química Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon. Embargado (1): Simone Cristina Freire da Silva. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Angeliane Maria da Câmara Falcão. Embargado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0296 . Processo/Prot: 1423271-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/331197. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1423271-6 Apelação Civel. Embargante: Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado (1): Simone Cristina Freire da Silva. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Embargado (2): Arauco do Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Angeliane Maria da Câmara Falcão. Embargado (3): Gpc Química Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 17/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 E 2. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.PREQUESTIONAMENTO, SEM QUE SE APONTE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0297 . Processo/Prot: 1423540-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/242579. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0079310-07.2014.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Joel Gonçalves Mendes. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Everaldo Joao Ferreira, Fernanda da Silveira Ramos. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: João Correa Sobania. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 03/12/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL ADQUIRIDO ATRAVÉS DO SFH. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A 02 DE DEZEMRO DE 1988.AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA EMPRESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.RECURSO PROVIDO.

0298 . Processo/Prot: 1423905-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/246729. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000132 Indenização. Agravante: Douglas Fanchin Taques Fonseca. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Julio Cesar Brotto, Lorena Fadel. Agravado: Delmar José Pimentel. Advogado: Guilherme Fernando Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0299 . Processo/Prot: 1424336-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/238209. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000433-15.2008.8.16.0127 Ordinária. Apelante: Manoel Correa Filho, Julieta Ferreira Pivato, Tereza Gonçalves de Souza, Palmira Gomes de Oliveira, Antônio Aparecido Malaquias, Mauro Malaquias, Marcos Aparecido da Silva, Milton Patrocínio, Antônio Pedro da Silva, Mariosan Malaquias. Advogado: Alcides dos Santos. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Maria Emilia Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Freire de Barros Teixeira. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por MANOEL CORREA FILHO E OUTROS, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SFH.COBERTURA SECURITÁRIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A PRESENÇA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS, MAS QUE NÃO CONCLUI PELA EXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS RISCOS COBERTOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS, POR SI SÓS, NÃO ESTÃO COBERTOS PELA APÓLICE SECURITÁRIA. DEVER DE REPARAR INEXISTENTE PELA AUSÊNCIA DE COBERTURA. SENTENÇA MANTIDA.APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0300 . Processo/Prot: 1428114-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/245607. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0041854-96.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Nelson Junior Militon Moura. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Douglas Alexandre de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - ATENDIMENTO, TODAVIA, A REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA PELO STF - PREJUDICIAL REJEITADA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ - ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL - INDENIZAÇÃO CALCULADA EM DESACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA - ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO - QUANTIFICAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, CONSOANTE APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO - SENTENÇA REFORMADA NO PONTO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA - REDISTRIBUIÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº631.240, passou a admitir a necessidade de prévio requerimento administrativo para recebimento do seguro DPVAT, como condição de acesso ao Poder Judiciário, estabelecendo, na mesma oportunidade, regras de transição para as ações em curso, e uma delas se aplica, por analogia, ao caso dos autos. Contestado o mérito pela seguradora, resta configurado o interesse processual de agir, pela resistência a pretensão, não havendo que se falar em carência de ação.2. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. (REsp 1.388.030/MG, Rel.Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).Inexistindo prova de que o requerente obteve ciência de sua incapacidade em momento anterior, ou que agiu de má- fé, o termo inicial da prescrição deve se dar na data da realização da perícia. 3. Em caso de invalidez permanente parcial incompleta, o cálculo deve ser feito na forma do inciso II, do §1º, do art.3º da Lei nº 6.194/74, ou seja, a perda anatômica ou funcional deve ser enquadrada na tabela de gradação, procedendo-se, em seguida, à redução da indenização proporcionalmente a repercussão da lesão; correspondendo o montante indenizatório, a aplicação cumulativa dos percentuais ali estabelecidos, sobre o limite máximo indenizável. Hipótese em que se faz necessário adequar o cálculo realizado pelo Magistrado Singular à lei de regência.4. A indenização deve observar a redação da Lei 6.194/74 vigente à época do fato, devendo o cálculo da cobertura ter por base, no caso, o valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, corrigido monetariamente desde então.5. Considerando que o autor decaiu em parte considerável do seu pedido, em obediência ao artigo 21, do Código de Processo Civil, a sucumbência deve ser recíproca e proporcionalmente distribuída entre as partes.

0301 . Processo/Prot: 1438034-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/280730. Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002033-53.2014.8.16.0065 Ordinária. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni. Apelante (2): Claudecir Moreira. Advogado: Samuel Paulo Brescovit, Nereu Lorenzzatto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero. Julgado em: 26/11/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação do réu e prover parcialmente apelação do autor, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRAMENTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR.MAJORAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

0302 . Processo/Prot: 1441160-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/282396. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000739-91.2009.8.16.0177 Cobrança. Apelante: Companhia Bradesco Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Mauri Fertonani Leandro. Advogado: Antonio Cláudio Maximiano. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Desª Lilian Romero. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth de F N C de Passos. Julgado em: 19/11/2015

DECISÃO: Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover parcialmente a apelação, anulando-se, de ofício, a sentença de primeiro grau, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO.DPVAT. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO.PERÍCIA JUDICIAL QUE APLICOU O SEGUNDO REDUTOR INTRODUZIDO PELA LEI Nº 11.945/2009.IMPOSSIBILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO EM 07/01/2006. PERÍCIA QUE DEVE RESPEITAR OS PARÂMETROS DA TABELA DO CNSP E DO ART. 5º, §1º, DA CIRCULAR N. 29/91-SUSEP. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS.

0303 . Processo/Prot: 1451537-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/310452. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005158-07.2013.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider Dos

Consorcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Claudinei José Galvão. Advogado: Angela Bontorin, Arnaldo de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 26/11/2015 DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - ATENDIMENTO, TODAVIA, A REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA PELO STF - PREJUDICIAL REJEITADA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL SEGURADO - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUAÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº631.240, passou a admitir a necessidade de prévio requerimento administrativo para recebimento do seguro DPVAT, como condição de acesso ao Poder Judiciário, estabelecendo, na mesma oportunidade, regras de transição para as ações em curso, e uma delas se aplica, por analogia, ao caso dos autos. Contestado o mérito pela seguradora, resta configurado o interesse processual de agir, pela resistência a pretensão, não havendo que se falar em carência de ação.2. Para os fins do art. 543-C do CPC: "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n.6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso". (STJ - REsp 1483620/SC, DJe 02.06.2015).3. Não configura sucumbência recíproca, o acolhimento do pedido sucessivo formulado na inicial.4. A verba honorária deve ser convertida e fixada em 20$ sobre o valor da condenação, na forma do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2016.00674

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Luiz Gustavo Botogoski	001	1163393-3
Reinaldo Mirico Aronis	001	1163393-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 1163393-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2013/410713. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002492-49.2012.8.16.0025 Declaratória. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Maria Lúcia Marino Cordeiro. Advogado: Luiz Gustavo Botogoski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.163.393-3 DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO APELADO: MARIA LÚCIA MARINO CORDEIRO RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento postulou pedido de reabertura de prazo recursal, em razão da falta de intimação dos seus advogados. (fl. 65). 2. Verifica-se que, de fato, em 12 de junho de 2015 a requerida BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento juntou procuração nomeando novos patronos, requerendo a retificação da capa dos autos para a devida inclusão, assim como, que as intimações fossem exclusivamente efetuadas em nome de Reinaldo Mirico Aronis (fls. 54/60). 3. Verifica-se, ainda, que o julgamento do acórdão se deu em 25 de junho de 2015 e a publicação em 29 de julho de 2015 (fl. 51). Observa-se que quando da realização da intimação da decisão tomada pela Câmara, pelo Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná (fl. 66), não constou o nome do advogado Reinaldo Mirico Aronis, conforme requerido. 4. Ora, havendo pedido expresso nos autos para que a intimação da requerida BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento ocorresse em nome do advogado indicado, a ausência de comunicação na forma pleiteada, configura nulidade processual. 4.1. O art. 247 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais" 4.2. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO EM NOME DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS DA PARTE RECORRENTE. NULIDADE. 1. De acordo com o Código de Processo Civil, "é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação" (§ 1º do artigo 236) e, ainda, "as citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais" (art. 247). 2. No caso, conforme certificado nos autos pela Coordenadoria da Segunda Turma, houve publicação da pauta de julgamento em nome da advogada Regina Célia Leal Xavier, cujo mandato para atuar no presente feito foi expressamente revogado, com rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios. Assim, não constou do extrato publicado os nomes dos atuais e únicos procuradores do recorrente, não obstante requerimento específico para a publicação em nome dos advogados Sérgio Ludmer e João Humberto de Farias Matorelli às fls.1.070-e. 3. Diante da ausência de intimação dos advogados constituídos pela recorrente, é efetivamente nulo o julgamento proferido por esta Turma no dia 4 de agosto de 2011, pela ausência de intimação válida da parte recorrente, sendo mister a realização de novo julgamento após a devida intimação das partes litigantes. 4. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp 1254697/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011) 5. Neste viés, necessária a republicação da referida decisão, fazendo-se constar os procuradores de todas as partes, sob pena de nulidade, motivo pelo qual, defiro o pedido de folhas 65 para tão-somente determinar a republicação da decisão colegiada. 6. Diligências necessárias. Curitiba, 14 de dezembro de 2.015. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2016.00461

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Scola	060	1485814-7
Adriana Teixeira de F. Nassar	033	1450194-1
Adriano Marcos Marcon	011	1381272-1/01
Agnaldo Vujanski de Jesus	030	1446099-2
Airton Teixeira de Souza	009	1370840-2
Alcione Aggio	026	1440647-4
Alessandro Duleba	081	1487506-8
Alessandro Mestriner Felipe	040	1467999-7
Alex Grando	024	1438373-8
Alexandre de Salles Gonçalves	002	1137919-4/02
Alexandre Fernando T. Ferreira	010	1380022-7
Alexandre Mackievicz Telles	020	1425299-2
Alexandre Postiglione Bührer	071	1486798-2
Alisson Silva Rosa	048	1475512-5
Alisson Stein Saltiel Schmidt	012	1383129-3
Allan Santos Kirschner	006	1313125-4
Almeri Pedro de Carvalho	048	1475512-5
Alsídinei de Oliveira	095	1488115-1
Altair Roberto Ruschel	058	1485052-7
Amanda Maria Merlin	077	1487407-0
Amanda Sawaya Novak	073	1487173-9
Ana Claudia Rossaneis	036	1456392-1
Ana Cristina Zimerman	068	1486571-1
André Almeida Gonçalves	088	1487887-8
André Krausburg Sartori	023	1434145-8
André Luis de Alcântara	002	1137919-4/02
Andre Luis Hubel de Rezende	087	1487882-3
André Luiz Bauer Brizola	072	1487113-3
André Pereira da Silva	015	1410205-7
Andréa Orabona Angélico Massa	063	1486206-9
Andréia Aparecida V. Fernandes	102	1334067-7
Andréia Ayumi Nitahara	049	1475544-7
Andressa Pinheiro	076	1487285-4
Andrezza Maria Beltoni Caetano	033	1450194-1
Angela Favretto	009	1370840-2
Antonio Alberto Lourenço Lucas	040	1467999-7
Antônio Carlos Paixão	054	1482910-2
Antônio Farias Ferreira Netto	010	1380022-7
Antônio Ferreira	093	1488073-8
Antônio Francisco Corrêa Athayde	079	1487493-6
Arlindo Fernandes Junior	013	1394027-1

Armando de Souza Santana Junior	080	1487497-4
Armando Gracioli	046	1475044-2
Arnaldo David Baracat	005	1269253-0
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	072	1487113-3
Augusto Pastuch de Almeida	081	1487506-8
Bruno Friedrich Saucedo	052	1481152-6
Camila Cristina A. Boaventura	087	1487882-3
Caprice Andretta Chechelaky	047	1475294-2
Carla Andrea Dias Ribeiro	021	1429323-9
Carlos Alberto Ahlfeldt	082	1487599-3
Carlos Alberto Bencke	023	1434145-8
Carlos Alberto dos Santos	008	1370129-8
Carlos Antonio Taschner	099	1488836-5
Carlos Eduardo de Macedo Ramos	082	1487599-3
Carlos Sérgio Capelin	042	1471891-5
Carolina Fouraux Abreu	095	1488115-1
Carolina Marcela F. Bittencourt	023	1434145-8
Cássio Humberto Aver	101	1489936-4
Celso de Faria Monteiro	031	1446565-1
Chrissie Desireé L. d. S. Higino	077	1487407-0
Christian Allan Ferreira	074	1487202-5
Christian Robert Thiel Gura	092	1488042-3
Christiano Marcelo Baldasoni	086	1487812-1
Chymene de Mello C. e. M. Pérez	021	1429323-9
Cintia Luiza Tondin	038	1459590-9
Claudine Aparecido Terra	039	1464498-3
Claudinei Szymczak	091	1487991-7
Claudir José Schwarz	053	1482611-4
Cleber Tadeu Yamada	008	1370129-8
Cleverson Tuoto Benthien	045	1473645-1
Cleyderson Grando	009	1370840-2
Cristiano Cezar Sanfelice	086	1487812-1
Daiana Carolina Gentilini	055	1483515-1
	078	1487486-1
Daniel Brenneisen Maciel	045	1473645-1
Danielle Rodrigues de Lima	026	1440647-4
Danielle Simão	077	1487407-0
Denner Pierro Lourenço	050	1475565-6
Desirée Zolet Kurike Ferrer	096	1488170-2
Dhionatan Rodrigo dos Santos	036	1456392-1
Diana Maria Palma Karam Geara	088	1487887-8
Diego Arturo Resende Urresta	077	1487407-0
Diego Laner Ferraz	023	1434145-8
Dimas Castro da Silva	027	1442554-2
Diogo Corso de Souza	064	1486209-0
Dorine Loth Soares	007	1366736-4
Douglas Tatsuo Golfeto	070	1486605-2
Dyogo Cardoso Mendes	099	1488836-5
Edemilson Cesar de Oliveira	062	1486161-5
	094	1488098-5
Edilaine Korobinski	030	1446099-2
Édison Roberto Massei	046	1475044-2
Edivande Jose de Freitas	039	1464498-3
Edna Zilá Jóia Correia e Silva	084	1487770-8
Edson Mitsuo Tiujo	008	1370129-8
Eduardo Blanco	049	1475544-7
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	023	1434145-8
Eduardo Santiago G. d. Silva	063	1486206-9
Elaine Margaret D. Hernandes	085	1487783-5
Elis Regina Korobinski	030	1446099-2
Elisandre Maria Beira	005	1269253-0
Elói Contini	041	1469290-7
Eloy Connrado Bettega	038	1459590-9
Elvis Bittencourt	011	1381272-1/01
Erica Martoni	069	1486592-0
Everaldo Nepomuceno	029	1444958-8
Fabiano Augusto Piazza Baracat	005	1269253-0
Fabiano José Bordignon	055	1483515-1
Fabio Alexandre Sombrio	095	1488115-1
Fábio Cochmanski do Nascimento	045	1473645-1
Fábio José Possamai	057	1484550-4
Fábio Marcelo Labatut Bini	033	1450194-1
Fabio Meneses Paz	021	1429323-9
Fábio Pacheco Guedes	010	1380022-7
Fábio Vacelkovski Kondrat	081	1487506-8
Fernanda Américo Duarte	003	1251950-9/01
Fernanda Barbosa P. Moreno	088	1487887-8
Fernanda Fialho Blessmann	042	1471891-5
Fernando Augusto O. d. Monte	036	1456392-1
Fernando José Mesquita	041	1469290-7
Fernando Sieck	065	1486270-9
Flávia de Campos Fernandes Dias	097	1488172-6
Flora Vaz Cardoso Pinheiro	015	1410205-7
Francielle Pasternak Montemezzo	023	1434145-8
Genezi Gonçalves Neher	075	1487216-9
Gerald Koppe Júnior	024	1438373-8
Giancarlo Gracioli	046	1475044-2
Giliandra Inês Mocelin Pandolfo	089	1487956-8
Gisele Yoshiko Hotta	050	1475565-6
Gislaine Marcia Puzi Costa	087	1487882-3
Gladimir Adriani Poletto	057	1484550-4
Guilherme Assad de Lara	063	1486206-9
Guilherme G. R. P. d. Santos	031	1446565-1
Guilherme Nascimento Frederico	063	1486206-9
Guilherme Régio Pegoraro	025	1439992-7
Gustavo de Almeida Flessak	081	1487506-8
Gustavo de Pauli Athayde	079	1487493-6
Gustavo Munhoz	061	1486097-0
Gustavo Pelegrini Ranucci	019	1422567-3
Gusttavo José Lisboa dos Santos	088	1487887-8
Heloisa Toledo Volpato	001	0846415-3
Helton Vinícius Correia da Silva	084	1487770-8
Henrique Orlando Gasparotti	060	1485814-7
Heron Anderson	022	1431306-9/01
Homero Sampaio B. d. Oliveira	059	1485801-0
Hulianor de Lai	035	1456231-3
Iliane Ilice B. d. Santos	044	1473567-2
Ilsa Felix	098	1488212-5
Índia Mara Moura Torres	067	1486550-2
Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges	010	1380022-7
Isabella Bittencourt N. Gonçalves	038	1459590-9
Ivan Ariovaldo Pegoraro	037	1458132-3
Ivo Bernardino Cardoso	029	1444958-8
Jakeline Fernandes Stefanello	053	1482611-4
Janaina Moia Martins	082	1487599-3
Jean Maurício de Silva Lobo	063	1486206-9
Jeferson Alessandro T. Trindade	073	1487173-9
Jhean Rodrigo dos R. A. d. Silva	049	1475544-7
João Martins	007	1366736-4
João Paulo Konjunski	034	1450418-6
José Angelo Jarema	026	1440647-4
José Luiz Caetano	048	1475512-5
José Sebastião de Oliveira	036	1456392-1
Josuel Décio de Santana	049	1475544-7
Juliana Dequech Ferreira	030	1446099-2
Julio Cesar Costa	062	1486161-5
	094	1488098-5
Julio Cesar Svieck Fontoura	019	1422567-3
Karoline Couto de Moraes	082	1487599-3
Keila Cristina Lima	095	1488115-1
Kelly Cristina Ribeiro	016	1418568-1

Kenza Borges Sengik	096	1488170-2
Klaus Schnitzler	093	1488073-8
Leandro Cabrera Galbiati	027	1442554-2
Leandro Gomes Iwersen	013	1394027-1
Leonardo Pereira Balau	046	1475044-2
Letícia Ventura Soares Zanuto	008	1370129-8
Lílian de Melo Alencar	095	1488115-1
Liliana Orth Dielh	004	1256741-0/01
Lineu Ferreira Ribas	026	1440647-4
Luceli Cerqueira Lopes	014	1398897-9
Luciane Hey	027	1442554-2
Lucianne Bernardino Cardoso	029	1444958-8
Luciany Michelli P. d. Santos	008	1370129-8
Lucio Bagio Zanuto Junior	008	1370129-8
Luís Fernando Schiebelbein	026	1440647-4
Luiz Alberto de Oliveira Lima	056	1484326-8
Luiz Antonio Gralike	054	1482910-2
Luiz Carlos Checozzi	004	1256741-0/01
Luiz Carlos Moreira Junior	080	1487497-4
Luiz Eduardo Lima Bassi	032	1448662-3
Magno Alexandre Silveira Batista	021	1429323-9
Marcella Bocuti Guedes	080	1487497-4
Marcelle Andrea Prado	088	1487887-8
Marcello Pereira Costa	021	1429323-9
	084	1487770-8
Marcelo Costa	087	1487882-3
Marcelo José Peralta	014	1398897-9
Marcelo Manoel	016	1418568-1
Márcia Leiko da Silva	085	1487783-5
Márcio Pereira da Silva	010	1380022-7
Márcio Roberto Dias Casagrande	037	1458132-3
Marco Antônio da Silva Júnior	048	1475512-5
Marcos Antonio Pagliosa Alves	101	1489936-4
Marcos José Chechelaky	047	1475294-2
Marcos Silva Oliveira	090	1487967-1
Marcus Vinicius de Andrade	019	1422567-3
Marcus Vinicius de F. Zompero	041	1469290-7
Margareth Zanardini	002	1137919-4/02
Maria de Lourdes A. Rodrigues	084	1487770-8
Marina Martins Kluppel Smijtink	076	1487285-4
Marina Rodrigues de Azevedo	087	1487882-3
Mário Rocha Filho	083	1487751-3
Marli Jankovski	081	1487506-8
Marlize Dirlene Getilini	055	1483515-1
	078	1487486-1
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	061	1486097-0
Max Fellipy dos Santos Padilha	091	1487991-7
Maxwell dos Santos	053	1482611-4
Mayumi Andressa M. A. Matsuoka	018	1420107-9
Melvis Muchiuti	066	1486310-8
Mônica Daltoé	052	1481152-6
Neide Aparecida Martins Silva	027	1442554-2
Nelson Antonio Gomes Junior	007	1366736-4
	040	1467999-7
Neri Luiz Cenzi	101	1489936-4
Neudi Fernandes	086	1487812-1
Nilcélia Lemes Lustri	098	1488212-5
Odair José Staub	068	1486571-1
Omires Pedroso do Nascimento	072	1487113-3
Otavio Augusto G. d. P. Antunes	051	1478243-7
Patrícia Francisco de Souza Zini	011	1381272-1/01
Paulo Alexandre Baranzelli	016	1418568-1
Paulo Benedito Pantoja Lopes	004	1256741-0/01
Paulo Cesar Aguiar Beraldo Filho	079	1487493-6
Paulo Henrique Camargo Viveiros	017	1419170-5
Paulo Hernani de Menezes Junior	013	1394027-1
Paulo Roberto dos Santos	035	1456231-3
Paulo Roberto Marcondes Júnior	075	1487216-9
Paulo Roberto Martins Pacheco	034	1450418-6
Paulo Sérgio Rosso	097	1488172-6
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	097	1488172-6
Rafael Baggio Berbicz	079	1487493-6
Rafael Fellipe Grota Train	041	1469290-7
Rafael Fernando Portela	045	1473645-1
Rafael Furtado Madi	031	1446565-1
Raimundo Messias B. d. Carvalho	096	1488170-2
Raphael Wotkoski	045	1473645-1
Raphaela Maia Russi Franco	023	1434145-8
Rebeca Soares Trindade	082	1487599-3
Regina Aparecida Simões Cabral	083	1487751-3
Régis Alan Bauli	008	1370129-8
Renata Cristina Wagner Pancheniak	012	1383129-3
Renata Pareta Carneiro	071	1486798-2
Renato Alberto Nielsen Kanayama	056	1484326-8
Renato da Costa Lima Filho	052	1481152-6
Ricardo Choppa do Valle	006	1313125-4
Ricardo Savaris	058	1485052-7
Roberto Siquinel	003	1251950-9/01
Robson Ivan Stival	082	1487599-3
Rodrigo Augusto Alves de Andrade	016	1418568-1
Rodrigo Christian A. Dzievieski	094	1488098-5
Rodrigo Ribeiro Sirangelo	023	1434145-8
Rodrigo Rodrigues Cordeiro	013	1394027-1
Rogério Petronilho	053	1482611-4
Rômulo Augusto Araújo Bronzel	047	1475294-2
Ronaldo Martins	043	1472609-1
Rosalino Zorzi	023	1434145-8
Rudney Ricardo de Silos Correa	062	1486161-5
	094	1488098-5
Rui Barbosa	066	1486310-8
Sandro Marcelo Grabicoski	017	1419170-5
Saulo Ferreira Neto	038	1459590-9
Sebastião da Silva Ferreira	010	1380022-7
Shirleny Maria dos Santos Massei	046	1475044-2
Silvia Maria Derbli Schafranski	026	1440647-4
Sônia Drozda	006	1313125-4
Soraya Saad Lopes	069	1486592-0
Suelen Salvi Zanini	072	1487113-3
Susana Baranzelli	016	1418568-1
Suzana Valenza Manocchio Petry	010	1380022-7
Suzete de Fatima Branco Guerra	043	1472609-1
Tadeu Cerbaro	041	1469290-7
Tammy Zulauf Foti	086	1487812-1
Temis Chenso da Silva Rabelo	001	0846415-3
Thainá da Silva Cavalcanti	003	1251950-9/01
Thaís Guimarães	088	1487887-8
Thaís Lunardon Toledo	082	1487599-3
Thatiana de Arêa Leão Candil	067	1486550-2
Thayan Gomes da Silva	062	1486161-5
	094	1488098-5
Thiago Castro de A. Maranhao	063	1486206-9
Thiago Sombrio	095	1488115-1

Thiago Werner Ramasco	024	1438373-8
Tiago Witiuk	006	1313125-4
Tito Alcides Bucco	028	1444044-9
Valdeci Eleutério	039	1464498-3
Valdemar Bernardo Jorge	027	1442554-2
Valdir Bittencourt	001	0846415-3
Valéria Olszlewski Lautenschlager	092	1488042-3
Vilmar Quizzeppi da Silva	089	1487956-8
Vinya Mara Anderes D. Oliveira	062	1486161-5
	094	1488098-5
Vitor Hugo Bueno Fogaça	026	1440647-4
Vivian Graciele Seibel	068	1486571-1
Vlad Martinello	101	1489936-4
Wagner de Oliveira Barros	083	1487751-3
Waldir Donizete de Oliveira	020	1425299-2
	075	1487216-9
Wanderlei de Paula Barreto	008	1370129-8
Washington Marco Ferraz	061	1486097-0
Wesley Tomaszewski	039	1464498-3
Weslley de Souza Jaques Pereira	038	1459590-9
Wilson José Durães	044	1473567-2
Wilson Lopes da Conceição	050	1475565-6
Wilson Mafra Meiler Filho	076	1487285-4
Wilson Roberto Gonçalves	036	1456392-1
Winicius Rubele Valenza	001	0846415-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0846415-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/270749. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002250-88.2007.8.16.0050 Medida Cautelar. Apelante (1): José Paulo Meneghel Rando, Dolindana Meneghel Paiva, Mafalda Meneghel Cavachocchi, Mariza Angelina Meneghel Thomé, João Cesar Meneghel Rando, Augusta Meneghel Rando, Luiz Vicente Meneghel Rando. Advogado: Heloisa Toledo Volpato, Temis Chenso da Silva Rabelo. Apelante (2): Ruy Mauro Meneghel Rando. Advogado: Heloisa Toledo Volpato, Temis Chenso da Silva Rabelo. Apelante (3): José Paulo Meneghel Rando. Apelado: Antonio Luiz Meneghel. Advogado: Valdir Bittencourt (maior de 60 anos), Winicius Rubele Valenza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Irajá Pigatto Ribeiro. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.Despacho em separado
Curitiba, 04 de dezembro de 2015.
APELAÇÃO CÍVEL N°. 846.415-3 VARA CÍVEL DA COMARCA DE BANDEIRANTES 1. Informe a Secretaria, por certidão, sobre o atendimento ao determinado à f. 504, itens 3 e 4. 2. Em caso negativo, reitere-se, por esta vez, a intimação para os fins do ordenado à f. 504, item 4, aguardando manifestação em 20 (vinte) dias. 2.1. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Curitiba, 27 de novembro de 2015. Irajá Pigatto Ribeiro Juiz de Direito Substituto de 2º Grau
0002 . Processo/Prot: 1137919-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/351064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 1137919-4 Agravo de Instrumento. Embargante: C. C. T.. Advogado: Margareth Zanardini. Embargado: M. C. S.. Advogado: Alexandre de Salles Gonçalves, André Luis de Alcântara. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INTRUMENTO INTERPOSTO PELO VARÃO EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ISENÇÃO DE ALIMENTOS À COMPANHEIRA - SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO MESMO SENTIDO DESSA PRETENSÃO, ESTANDO PENDENTE A APRECIAÇÃO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE RECONHECERA O PERECIMENTO DO INTERESSE RECURSAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM RELATIVAMENTE A FATO ALEGADO POSTERIORMENTE PELA AGRAVADA, QUE ESTARIA DESEMPREGADA - DESCABIMENTO - PRETENSÃO RECURSAL EXAURIDA PELA PROLAÇÃO DE SENTENÇA, FAVORÁVEL AOS INTERESSES DO EMBARGANTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO POR PARTE DO TRIBUNAL, ADEMAIS, RELATIVAMENTE A FATOS À ÉPOCA DESCONHECIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Decisão. 1. Inconformado com os termos da decisão monocrática de fls. 301/303-TJ, por meio do qual este Relator julgou extinto o agravo de instrumento por ele interposto por C. C. T. em razão do posterior perecimento do interesse recursal, o Agravante apresentou os presentes Embargos de Declaração alegando a existência de omissão no decisum. O embargante sustenta, em síntese, que "após a prolação da sentença que isentou o agravante de pensionar a ex companheira, e inclusive após apresentação de apelação, esta juntou, para comprovar nos autos que foi demitida do emprego. Assim, a perda do objeto mencionada pela r. decisão embargada face tal acontecimento pode ter repercussões negativas na esfera patrimonial do embargante" (fls. 332/333-TJ). Diante de tais argumento, defende o embargante que há a necessidade do enfrentamento de todas as questões postas nas razões do agravo de instrumento. Com base em tais argumentos requer o acolhimento do presente recurso, para que seja sanada a omissão apontada. 2. Conhece-se dos Aclaratórios em epígrafe, porquanto tempestivos. No mérito, contudo, eles devem ser rejeitados, consoante fundamentação que segue. Com efeito, o agravo de instrumento nº 1.137.919-4 foi interposto em face da decisão que indeferiu o pedido do agravante de isenção de obrigação alimentar em relação à sua companheira (fls. 46/49). Ocorre que a pretensão da ora embargada de receber pensão alimentícia do embargante foi julgada improcedente pelo juízo a quo, antes mesmo da análise do mérito do agravo de instrumento por este Tribunal. Assim, após a prolação da sentença de mérito nos autos e uma vez que a pretensão perseguida no agravo de instrumento foi alcançada na sentença, isentando o Embargante do pagamento de pensão alimentícia à Embargada, inexiste qualquer interesse legítimo que justifique o prosseguimento do agravo em questão, que nenhum proveito útil prático pode trazer ao Agravante. A possibilidade de reapreciação das provas produzidas nos autos diante da alegação de fatos novos somente poderá ser objeto de discussão no recurso de apelação já interposto pelas partes, eis que as questões relativas ao abandono do lar conjugal, a formação superior da embargada e sua situação financeira já foram objetos da sentença prolatada pelo juízo a quo. Por outro lado, o próprio Embargante afirmara expressamente que este Tribunal não se manifestou sobre os fatos e documentos novos apresentados pela Embargada nos autos de origem por desconhecê-los. Com isso, o Recorrente reconhece, ainda que tacitamente, a inexistência de omissão que legitimaria o acolhimento dos aclaratórios pela simples razão de que não estaria o tribunal obrigado a se debruçar sobre questões ainda não suscitadas nos autos. De qualquer forma, a verdadeira intenção do Embargante com os presentes Embargos Declaratórios é a rediscussão e reapreciação da matéria em questão, inclusive dos fatos e documentos novos, na tentativa de reafirmar a sentença posterior que já lhe foi favorável, o que não se revela possível, nem tampouco adequado, por esta via recursal ou mesmo com o julgamento do mérito do agravo de instrumento. Não há, como dito, qualquer utilidade ou mesmo necessidade que se possa inferir do prosseguimento do recurso de agravo de instrumento, porquanto a pretensão do Agravante já fora satisfeita com a posterior sentença de mérito. Assim, como a decisão ora atacada não padece de quaisquer dos vícios elencados no rol do art. 535 do CPC, persistindo ainda o perecimento do interesse recursal reconhecido em relação ao agravo de instrumento em questão, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2016. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado
0003 . Processo/Prot: 1251950-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/358155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1251950-9 Apelação Civel. Embargante: Baucon Empreendimetos e Construções Ltda. Advogado: Fernanda Américo Duarte. Embargado: Carolina Flock Pera, Thiago Pera. Advogado: Roberto Siquinel, Thainá da Silva Cavalcanti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1251950-9/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 22ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE : BAUCON EMPREENDIMETOS E CONSTRUÇÕES LTDA EMBARGADOS : CAROLINA FLOCK PERA E OUTRO VISTOS ETC. 1. Intime-se a embargada (Carolina Flock Pera e Outro) para, querendo, responder aos embargos de declaração de fls. 577/578, em virtude da pleiteada concessão do efeito infringente, em 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, XIV. I. MMXV. Des. Gamaliel Seme Scaff LC
0004 . Processo/Prot: 1256741-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/358575. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1256741-0 Apelação Civel. Embargante: Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção. Advogado: Luiz Carlos Checozzi, Liliana Orth Dielh. Embargado: Espólio de Claro Fermiano Rodrigues. Advogado: Paulo Benedito Pantoja Lopes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1256741-0/01, DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF EMBARGANTE : PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO EMBARGADO : ESPÓLIO DE CLARO FERMIANO RODRIGUES VISTOS ETC. 1. Tendo em vista o pedido de concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em apreço, intime-se o Espólio de Claro Fermiano Rodrigues a fim de que se manifeste sobre o teor do aludido recurso a fim de que se evite ulterior alegação de ofensa ao contraditório. 2. Após, nova conclusão. Curitiba, VIII. I. MMXVI. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)
0005 . Processo/Prot: 1269253-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2014/300846. Comarca: Cerro Azul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000346-11.2009.8.16.0067 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: A. B.. Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat, Arnaldo David Baracat. Agravado: E. C. A. B.. Advogado: Elisandre Maria Beira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 1AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1269253-0, DE CERRO AZUL - JUÍZO ÚNICO RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : A. B.AGRAVADO : E. C. A. B. VISTOS ETC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 1269253-0, de Cerro Azul - Juízo Único, em que é Agravante A. B. e Agravado E. C. A. B. Com efeito, pleiteia o agravante a desistência do recurso em razão da perda do objeto, porquanto a ação de execução em apreço estaria tramitando pelo rito do artigo 475-J do Código de Processo Civil, ao passo que a pretensão recursal estaria calcada na restrição do alcance dos efeitos do artigo 733 do mesmo Codex. 2. De fato, conforme decisão colacionada nas fls. 368-TJ,

observa-se que o nobre magistrado a quo, converteu o feito ao rito do cumprimento de sentença nos moldes do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Desta feita, razão assiste quanto ao pedido de desistência do presente recurso de agravo de instrumento ante a perda do objeto recursal. 3. Logo, declaro extinto o procedimento recursal em razão de superveniente perda de objeto, com fulcro no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. 3. Intime-se. 4. Ciência ao Ministério Público. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5. Após as devidas anotações baixem os autos à origem. Curitiba, VIII. I. MMXVI. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0006 . Processo/Prot: 1313125-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/469019. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000654-60.2012.8.16.0158 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: M. J. B. M. (Representado(a)). Advogado: Sônia Drozda. Agravado: O. F. M.. Advogado: Allan Santos Kirschner, Tiago Witiuk, Ricardo Choppa do Valle. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1313125-4, DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON. AGRAVANTE : M. J. M. AGRAVADA : O. F. M. 01. Intimem-se as partes, bem como a Douta Procuradoria de Justiça, para se manifestarem sobre o ofício de fls. 214/215-TJPR. 02. Após, voltem imediatamente conclusos. 03. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 12 de janeiro de 2016. SIGURD ROBERTO BENGTSSON Desembargador

0007 . Processo/Prot: 1366736-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/93169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000895 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Denir Guandalini. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior, Dorine Loth Soares. Agravado: Juana Helena Colman (maior de 60 anos). Advogado: João Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.736-4, DA 21ª VARA CÍVEL DE CURITIBA AGRAVANTE: Denir Guandalini AGRAVADA: Juana Helena Colman RELATOR: DES. MARIO NINI AZZOLINI 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DENIR GUANDALINI contra decisão proferida nos autos de "Ação de Execução de Título Extrajudicial" nº 895/2002, em trâmite na 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu seu pedido de bloqueio de 30% do salário mensal da Agravada (fl. 229). Sustenta, em síntese, que: i) diante do inadimplemento contratual da Agravada ajuizou execução de título extrajudicial para receber os alugueres que não foram pagos; ii) que, citada, a Agravada não pagou o débito nem nomeou bens à penhora; iii) que realizou inúmeras diligências para localizar ativos da Agravada, todas infrutíferas; e iv) por não lhe restar alternativas deve ser bloqueado 30% do salário da Agravada, relativizando-se o disposto no inciso IV do art. 649 do CPC diante do princípio da efetividade. Requereu, assim, a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada para serem bloqueados 30% do salário mensal da Agravada (fls. 4/15). Deferido o pedido liminar (fls. 255/256), o Juízo a quo prestou informações dando conta da manutenção da decisão recorrida e do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil (fl. 261). Intimada, a agravada deixou de oferecer contrarrazões (fl. 262). 2. Revendo o posicionamento adotado por ocasião do exame do pleito liminar, entendo que a insurgência não comporta acolhida. A execução de título extrajudicial foi ajuizada em 2002 (fls. 19/23) sem que tivessem sido encontrados bens passíveis de penhora. As diligências levadas a efeito perante o Detran (fl. 65), as instituições financeiras (fls. 83/88 e 89/92) e o Bacenjud (fl. 189; 193/194 e 217/218), restaram infrutíferas. Além disso, embora a Agravada, em 23.05.2005, tenha entabulado acordo com o Agravante demonstrando interesse em saldar o seu débito (fls. 129/131), deixou de cumpri-lo (fls. 143/144). Ocorre que o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não admitir a penhora sobre percentual do salário do executado, sob pena de afronta à regra da impenhorabilidade contemplada no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, in verbis: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 649, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte estadual, analisando o contexto fático-probatório dos autos, julgou parcialmente procedente a pretensão da parte recorrente. Assim, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. Precedentes. No caso dos autos, não ficou comprovado a que título foram depositados os demais valores indicados no extrato de conta corrente do executado. 3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 679928/MT, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 18.6.2015) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento consolidado desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outros, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 637440/DF, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 25.08.2015) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA O INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA DOS VENCIMENTOS DA DEVEDORA DE CHEQUE PRESCRITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada. 1.1. Consoante cediço nesta Corte, à luz do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC, sobressai a impenhorabilidade dos proventos salariais do devedor/executado, ainda quando depositados em conta corrente bancária. 1.2. Ressalva-se, contudo, que 'a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte' (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13.08.2014, DJe 29.08.2014). 1.3. Caso concreto. Acórdão estadual rejeitando a pretensão do exequente voltada à penhora de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da executada diretamente na fonte pagadora. Consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ." (STJ, AgRg no AREsp 663315/DF, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 23.06.2015) "PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que 'não há que se falar em retenção de qualquer percentual dos proventos do agravado, sob pena de atingir o caráter alimentar da verba salarial e violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana'. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. Ademais, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 4. Esta Corte orienta-se no sentido de que a impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor. Precedente: REsp 1.313.787/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14.8.2012. 5. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 594035/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 24.02.2015) Registro ser esse também o entendimento da c. 11ª Câmara: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA - INCIDÊNCIA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO DO FIADOR - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 649, IV, CPC. 1. 'Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a incidência de penhora sobre percentual de valores recebidos a título de salário, a teor do que prescreve o art. 649, IV, do Código de Processo Civil' (AgRg no AREsp 555.675/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 09/10/2014).2. Recurso conhecido e desprovido." (TJPR, 11ª C.C, AI nº 1328531-5, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. 4.11.2015) Destaque-se, ademais, que a hipótese dos autos é diferente daquele precedente reproduzido nas razões recursais (fl. 9) - que, aliás, expressamente rechaça a própria pretensão veiculada no recurso, por não admitir o desconto em folha -, em que se admitiu a penhora das sobras à disposição da parte executada após o percebimento do salário seguinte. 3. Nesses termos, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, tornando sem efeito a decisão de fls. 255/256. 4. Comunique-se imediatamente ao d. Juízo a quo. 5. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2016 Mario Nini Azzolini Relator

0008 . Processo/Prot: 1370129-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/95820. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024133-20.2012.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Vera Lúcia da Silva. Advogado: Cleber Tadeu Yamada, Carlos Alberto dos Santos. Agravado (1): Gedir Mendonça Costa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Agravado (2): Denise Costa Felippe, Giselle Costa Felippe. Advogado: Régis Alan Bauli. Agravado (3): Nádia Maria Costa Felippe, Espólio de Michel Felippe. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo. Agravado (4): Rosane Costa Felippe. Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior, Letícia Ventura Soares Zanuto Des. Federal. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

I - Intime-se, pessoalmente, a agravada GISELLE COSTA FELIPPE, para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, em razão da renúncia dos poderes dos advogados anteriormente constituídos, conforme notificação enviada por Sedex em 30.09.15 (fls. 575/579). II - Após, voltem conclusos.

0009 . Processo/Prot: 1370840-2 Recurso de Apelação (ECACv)

. Protocolo: 2015/105060. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000638-96.2014.8.16.0074 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: J. C. F., C. M. O. M. C. F.. Advogado: Airton Teixeira de Souza, Cleyderson Grando. Apelado: J. K. C. F.. Advogado: Angela Favretto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1370840-2, DA COMARCA DE CÓRBÉLIA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE APELANTE : J.C.F E C.M.DE O.M.C.F. APELADO : J.K.C.F. RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN Do procedimento I - Á Secretaria para que por, mensageiro, com urgência, requisite informações ao Juízo a quo quanto a situação da menor M.E.C.F. uma vez houve a destituição do poder familiar em autos nº 0003364-77.2013.8.16.0074 e início de estágio de convivência em abril de 2014, conforme solicitação em parecer de fls. 168/169. II

- Após, dê-se nova vista à. d. Procuradoria Geral de Justiça. III- Por fim, voltem conclusos. Curitiba,11 de janeiro de 2016. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0010 . Processo/Prot: 1380022-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/129430. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0069645-64.2014.8.16.0014 Divórcio. Agravante: E. U.. Advogado: Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio Petry. Agravado: N. C. F. U.. Advogado: Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira, Sebastião da Silva Ferreira, Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges, Márcio Pereira da Silva, Antônio Farias Ferreira Netto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se o Agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse na suspensão do processo, considerando a data do petitório de fls. 1176-TJPR e o lapso temporal transcorrido desde seu protocolo (30 dias). II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 11 de Janeiro de 2015. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0011 . Processo/Prot: 1381272-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/375342. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1381272-1 Apelação Cível. Embargante: Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Adriano Marcos Marcon. Embargado: Nelmar Antônio Basso, Mariblanca Renz. Advogado: Elvis Bittencourt, Patrícia Francisco de Souza Zini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Do procedimento I - Intime-se a Embargante SANEPAR para, em 10 (dez) dias, comprovar a regularidade da representação processual outorgada ao signatário dos Embargos de Declaração, Adriano Marcos Marcon - OAB/PR nº 35.924, uma vez que não possui instrumento de mandato nos autos II - Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 15 de janeiro de 2016. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0012 . Processo/Prot: 1383129-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/140606. Comarca: Antonina. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002044-85.2013.8.16.0043 Divórcio. Agravante: L. M.. Advogado: Renata Cristina Wagner Pancheniak. Agravado: T. P.. Advogado: Alisson Stein Saltiel Schmidt. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1383129-3, DO FORO DA COMARCA DE ANTONINA - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON AGRAVANTE : L. M.AGRAVADA : T. P. VISTOS. 1. Considerando o contido na petição e documentos apresentados pela agravada às fls. 138/159-TJ, intime-se o agravante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Curitiba, 8 de janeiro de 2016. SIGURD ROBERTO BENGTSSON Desembargador

0013 . Processo/Prot: 1394027-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2015/158051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0960039-7 Apelação Civel. Autor: J. S.. Advogado: Rodrigo Rodrigues Cordeiro, Leandro Gomes Iwersen. Réu: D. G. S.. Advogado: Paulo Hernani de Menezes Junior, Arlindo Fernandes Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho:

DESPACHO I - Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 13 de janeiro de 2016. Des. RUY MUGGIATI Relator

0014 . Processo/Prot: 1398897-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/184035. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000065-02.1981.8.16.0014 Arrolamento. Agravante: Maria do Carmo Melo Yanes, Ednelsom Augusto Melo. Advogado: Luceli Cerqueira Lopes. Agravado: Espolio de José Maria de Almeida Melo. Interessado: Elaine Cristina de Melo Cavichioli. Advogado: Marcelo José Peralta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Décima Primeira Câmara Cível AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.897-9 - 1ª VARA CÍVEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA - 11ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ AGRAVANTES: MARIA DO CARMO MELO YANES E OUTRO AGRAVADO: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA DE ALMEIDA MELO RELATORA: JUÍZA SUBST. 2º GRAU LUCIANE R.C. LUDOVICO (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI) Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DO CARMO MELO YANES E OUTRO, visando à reforma da r. decisão proferida nos autos de ação de inventário 065-02.1981.8.16.0014, da 1ª Vara Cível da comarca da Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina, por meio da qual o Juízo a quo indeferiu o pedido de substituição de inventariante, bem como a impugnação ao plano de partilha, fundamentando no fato de ter havido sentença homologatória. Determinou, ainda, a intimação da Fazenda Pública para providências relativas aos tributos. A agravante Maria do Carmo sustenta que após a morte de JOSÉ MARIA DE ALMEIDA MELO, requereu a abertura de inventário, mas em 2004 a herdeira Elaine Cristina Melo Cavicchioli teria se utilizado de uma procuração revogada para falar em seu nome nos autos, sendo que em 2009, quando Elaine passou a ser inventariante, indicou nas primeiras declarações cotas societárias de uma empresa falida, apresentando plano de partilha, sem narrar as cessões ocorridas entre os herdeiros e a viúva meeira. Sustentam que Maria do Carmo não foi cientificada acerca do plano de partilha e da decisão que o homologou, pois as intimações eram direcionadas ao advogado de Elaine Cristina Melo Cavicchioli, a qual teria se valido de uma procuração revogada. Narram que foram apontadas as irregularidades perante o Juízo a quo, mas o pedido de nulidade restou indeferido em razão da homologação do plano de partilha. Afirmam que seria impossível a partilha das cotas da empresa falida, porquanto servirão para pagar credores e aduzem que o único bem do espólio é um imóvel. Pedem, ao fim, o provimento do recurso a fim de que seja determinado o cancelamento de todos os atos ocorridos desde 06/06/2009. O recurso foi recepcionado (fls. 100/101). A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 112/129). 2 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Décima Primeira Câmara Cível É, em síntese, o relatório. 2. Compulsando as razões recursais, percebe-se que os fundamentos principais são a nulidade do plano de partilha pois, em tese, não representaria a realidade, bem como a ausência de intimação da agravante Maria para se manifestar acerca do plano apresentado pela inventariante e da sentença homologatória. Antes de analisar o recurso, os Agravantes devem ser intimados para juntarem cópias de peças necessárias para a correta compreensão da controvérsia.1 Ao que se verifica, os Agravantes afirmam a presença de nulidade que acabou por prejudicá-los em razão de informações inverídicas lançadas no plano de partilha, principalmente porque Maria não teve a oportunidade de se manifestar sobre ele. Embora não se tratem de documentos obrigatórios, para a análise dos pedidos formulados neste recurso é imprescindível a juntada de todos os documentos constantes no processo (autos físicos e eletrônico) para melhor compreensão do assunto, pois somente os que foram colacionados pelas partes ao presente Agravo não são suficientes para o convencimento do Órgão colegiado, até porque envolvem alegações que necessitam de uma análise minuciosa dos atos processuais praticados. 3. Assim, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para atendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Intimem-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2016 Juíza Subst. 2º G. LUCIANE R.C.LUDOVICO Relatora 1 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS CONSIDERADAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. CONCESSÃO DE EFEITOS PROSPECTIVOS. INVIABILIDADE. 1. A Corte Especial deste STJ, no julgamento do REsp 1.102.467/RJ, processado nos termos do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão de que a ausência de peças facultativas consideradas necessárias para instrução do recurso de agravo de instrumento não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser dada oportunidade para que o agravante complemente o instrumento com as peças indicadas. 2. Consoante entendimento da Primeira Seção, a "alteração jurisprudencial, por si só, não ofende os princípios da segurança jurídica, não sendo o caso de modulação de efeitos porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade de lei" (EDcl nos EDcl no REsp 1.060.210/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 08/09/2014). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1348902/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

0015 . Processo/Prot: 1410205-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/213598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada da Cidade Industrial. Ação Originária: 0002640-54.2015.8.16.0187 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: M. A. S., M. R.. Advogado: Flora Vaz Cardoso Pinheiro. Agravado: O. C. G., A. G. M. G.. Advogado: André Pereira da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA - REVOGAÇÃO DA DECISÃO PELO JUÍZO A QUO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO - JULGAMENTO DO MÉRITO PREJUDICADO.Tratam os autos de Agravo de Instrumento sob nº.1.410.205-7, em que é Agravante M.A.D.S. e Outro e Agravado O.C.G. e Outro, interposto nos autos de Ação de Guarda, sob o nº 0002640- 54.2015.8.16.0187, em trâmite perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude do Fórum descentralizado do CIC, desta capital.Insurge-se o agravante contra a interlocutória de fls.31/33 - TJ que, no âmbito de antecipação dos efeitos da tutela do mérito, concedeu a guarda provisória da adolescente S. A. S. R. aos Agravados.Sustentam os agravantes, às fls. 04/24 - TJ em síntese: (I) que a decisão vergastada tem o condão de lhes causar gravame de cunho severo, eis que os Agravados podem, a qualquer momento, desaparecer sem informar seu paradeiro, afastando, destarte, a adolescente do convívio com seus genitores; (II) que a conduta do Agravado O. pode causar sérios prejuízos a adolescente, vez que suas atitudes para com as crianças do bairro Cidade Industrial devem ser investigadas pelo Ministério Público, ante a possibilidade da perpetração de crimes por O.; (III) que a alegação de risco, sustentada na exordial e que constituiu supedâneo para o deferimento da guarda provisória, não restou devidamente comprovada, não havendo, sequer, a realização do laudo psicossocial, a oitiva dos Agravantes, pais de S., ou mesmo a oitiva da própria adolescente; (IV) que anteriormente ao ingresso do Agravado O. na vida da adolescente, a convivência com os genitores era harmoniosa; (V) que, em senda diametralmente oposta ao sustentado na petição inicial, sempre se preocuparam com sua filha; (VI) que a genitora deixou o Agravado O. se aproximar da adolescente, pois acreditou na promessa de que, assim como ele estava fazendo com outras garotas da região, poderia dar a ela um conforto espiritual por meio de frequentes idas à igreja; (VII) que, com o passar do tempo, o comportamento da adolescente foi se modificando, o que os levou a desconfiarem das "idas aos cultos", cujos passeios eram realizados somente entre S. e o Agravado; (VIII) que somente souberam da existência da Agravada A. e do filho dos Agravados através do vertente processo, eis que nunca os tinham visto; (IX) que, em patente alienação parental, o Agravado passou a dar muitos presentes para a adolescente, como roupas, calçados, bolsas, bens que sua genitora não poderia ofertar; (X) que, diante de tal comportamento e da distância que se criava entre mãe e filha, a genitora entendeu por bem afastar a adolescente do mencionado culto, proibindo as idas à igreja, o

que, de pronto, acarretou em comportamento agressivo da adolescente, que passou a fazer ameaças de suicídio e a fugir para encontrar o Agravado; (XI) que a genitora precisa trabalhar para sustentar a casa e, diante das ameaças da filha, passou a temer que as promessas fossem cumpridas enquanto estivesse ausente de casa. Por isso, cedia aos caprichos da adolescente e, novamente, permitia que ela fosse ao culto, pois, ao menos, estaria vigiada; (XII) que, numa tentativa de afastar a filha do Agravado, enviaram-na para passar um período com seus parentes no norte do Estado, sendo que, sem o seu consentimento ou autorização, o Agravado comprou passagem de volta para adolescente; (XIII) que a declaração assinada pela genitora e apresentada na exordial, deve ser contextualizada, eis que nunca teve a intenção de passar a guarda da filha para o Agravado, apenas cedeu às afirmações de que seria somente para facilitar os seus cuidados religiosos, bem como às ameaças da adolescente em cometer suicídio; (XIV) que S. não é a primeira garota do bairro a ser abordada pelo Agravado O., demonstrando um comportamento, no mínimo, curioso; (XV) que não é possível a inserção em família substituta sem a prévia oitiva dos pais e da própria adolescente. Ao fim, pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo.O efeito suspensivo almejado restou deferido às fls.50/57 - TJ.O r. Juiz a quo revogou contra a interlocutória de fls.31/33 - TJ à fl. 62 - TJ, após a juntada do laudo social (fls. 63/69 - TJ).Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta às fls. 71/84 - TJ.Às fls. 145/148 - TJ, o Ministério Público manifestou-se.É o relatório. Decido. Não obstante os termos do expediente recursal, houve perda superveniente do objeto deste recurso, não havendo razão para julgamento do seu mérito pela Câmara, uma vez que a decisão combatida fora revogada. (fls. 62 - TJ) Deste modo, tendo em vista que o afastamento da decisão que ora se impugnou, não mais subsiste o interesse do Agravante no julgamento do presente recurso, restando evidente a perda desse pressuposto de admissibilidade recursal. São julgados deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PELO MAGISTRADO "A QUO". PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-PR, Relator: Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 14/05/2015, 11ª Câmara Cível) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO REFORMADA PELO JUÍZO DA CAUSA - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 529 E 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (TJ-PR, Relator: Guilherme Luiz Gomes, Data de Julgamento: 20/11/2015, 1ª Câmara Cível). Assim, em face de todo o exposto, nego seguimento ao recurso pela perda do seu objeto, estando manifestamente prejudicado, o que faço com arrimo no art. 557, caput do CPC. Intimem-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0016 . Processo/Prot: 1418568-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/231066. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024882-54.2014.8.16.0021 Embargos de Terceiro. Agravante: Paulo Eduardo Padovani. Advogado: Rodrigo Augusto Alves de Andrade, Kelly Cristina Ribeiro. Agravado: Alvisio Lira. Advogado: Marcelo Manoel, Paulo Alexandre Baranzelli, Susana Baranzelli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.568-1 NOS AUTOS Nº 0024882-54.2014.8.16.0021 - PROJUDI, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL AGRAVANTE: PAULO EDUARDO PADOVANI AGRAVADO: ALVISIO LIRA RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO EDUARDO PADOVANI contra a decisão proferida nos autos de "Embargos de Terceiro" nº 0024882-54.2014.8.16.0021 - PROJUDI, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que concluiu não ter sido determinado ao embargado/agravado que depositasse o produto da colheita em cooperativa idônea, pelo que indeferiu o pedido do embargante/agravante para comprovação do respectivo depósito (fls. 29/30). Sustenta, em síntese, que a decisão agravada (mov. 106) deve ser modificada porque está contradizendo as decisões anteriores, que determinaram o "sequestro" da área e a prestação de caução pelo Agravado (sua safra de soja). Alega, ainda, que, se a caução for prestada sem que haja uma "fiscalização", está poderá não existir ou ser inócua. Afirma, por fim, que as decisões das sequencias 37.1, 48.1, 80.1 e 106.1 devem ser modificadas. Requer, por isso, a antecipação de tutela para deferir a reintegração de posse ao Agravado e, alternativamente, a atribuição de efeito suspensivo à decisão e, ao final, a sua reforma para determinar que o Agravado deposite a caução em cooperativa idônea (fls. 3/26). Indeferido o pedido liminar (fls. 149/150), o Juízo a quo prestou informações dando conta da manutenção da decisão recorrida (fl. 155) e o agravado, intimado, deixou de ofertar contrarrazões (fl. 156). 2. As demais deliberações judiciais, com exceção daquela de mov. 106, foram impugnadas por meio de Agravo Retido (seq. 95.1), não sendo, pois, possível conhecer da insurgência a elas relativa, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. Prossigo no exame apenas do quanto decidido na seq. 106 dos autos eletrônicos. Note-se que, como o próprio agravante informa, o que se determinou foi o sequestro do imóvel sub judice e o seu depósito com o próprio embargado/agravado (art. 824, II, CPC) mediante prestação de caução que foi efetivada nos autos e inclusive considerada idônea via decisão judicial que não se discute neste recurso (seq. 48 - autos do 1º grau). De modo que a alegação do agravante de que a caução é irrisória, ou de que é impossível de ser cumprida, não assume relevância para o desfecho deste agravo, visto que será oportunamente reavaliada por ocasião do exame do agravo retido que o próprio agravante interpôs. E, ainda que assim não fosse, a irrisoriedade ou idoneidade da caução são circunstâncias a serem dirimidas primeiramente pelo Juízo a quo (art. 837, CPC), não podendo este Tribunal determinar o reforço, complementação ou mesmo a substituição da garantia, sob pena de supressão de instancia, observando-se, por outro lado, que o próprio agravante se contradiz em sua peça recursal ao requerer ora a "fiscalização" da caução prestada pelo agravado, ora o reconhecimento de que esta é impossível de ser cumprida, na medida em que a soja oferecida sequer teria sido plantada. O fato é que este recurso volta-se exclusivamente contra parte da decisão de mov. 106.1 (fl. 29) que indeferiu pleito do agravante para que o produto da colheita prestado a título de caução fosse depositado em cooperativa idônea. Ocorre que a decisão que determinou a prestação de caução pelo agravado, ou mesmo aquela que considerou idônea os bens oferecidos em garantia, em momento algum determinou que a caução fosse depositada em cooperativa idônea, como pretende fazer crer o recorrente. Como se extrai da r. decisão ora agravada, "Com relação aos pedidos de 103.1 e seq. 105.1, observo que na decisão de seq. 48 não foi determinado ao embargado depositar o produto da colheita em cooperativa idônea." (seq. 106). A conclusão a que se chega, pois, é que as razões recursais são manifestamente improcedentes, circunstância que autoriza a pronta intervenção do Relator, para o efeito de se negar seguimento ao recurso. 3. Nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, ante a manifesta improcedência das razões recursais. 4. Int. 5. Oportunamente, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 11 de janeiro de 2016 Mario Nini Azzolini Relator

0017 . Processo/Prot: 1419170-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/235846. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007610-19.2015.8.16.0019 Indenização. Agravante: Paulo Henrique Camargo Viveiros. Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros. Agravado: Jandir Reniszek Mendes Boumaier, Espolio de João Maria Baumaier. Advogado: Sandro Marcelo Grabicoski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.1. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS em face da decisão monocrática de fls. 166/168, pela qual esta Relatora converteu o presente agravo de instrumento em retido, por entender que o afastamento das preliminares de ilegitimidade e prescrição, no estágio processual da época (memoriais), não lhe causaria lesão grave ou de difícil reparação, e também porque o exame da matéria dependeria da análise das circunstâncias fáticas. Em suas razões aduz o Agravante, em síntese, que a questão suscitada pode ser decidida independente da produção e análise de provas, e que o recurso foi protocolado logo após a publicação da decisão agravada, ou seja, anteriormente às alegações finais, de modo que o erro do Tribunal teria causado a demora. É, em síntese, o Relatório. 2. A decisão objurgada, em que pese as r. alegações da parte, deve ser mantida, e o agravo processado na forma retida. Isto porque, como já aludido na decisão monocrática combatida, tal forma é a regra no ordenamento processual brasileiro, cabendo a interposição por instrumento apenas em situações excepcionais, se a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação e nas hipóteses de inadmissão da apelação ou aos efeitos em que é recebida. No presente caso, o afastamento das preliminares de ilegitimidade e prescrição Décima Primeira Câmara Cível arguidas pelo Agravante não lhe causa lesão grave ou de difícil reparação, podendo ele, por ocasião de eventual recurso de apelação, requerer ao Tribunal o conhecimento preliminar do agravo retido. 3. Ante o exposto, rejeito o pedido de reconsideração. Int. Curitiba, 08 de janeiro de 2016. Juíza Subst. 2º G. LUCIANE R.C.LUDOVICO Relatora

0018 . Processo/Prot: 1420107-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/229119. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0012032-92.2015.8.16.0130 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: P. R. C. V.. Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka. Agravado: E. M. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por P. R. C. V., impugnando decisão de fls. 102/104 (TJ) que, em ação de modificação de guarda cumulada com exoneração de alimentos, sob n.º 12032-2.2015.8.16.0130, ajuizada pelo ora agravante, indeferiu o pedido liminar de fixação de guarda unilateral das crianças em favor do genitor e determinou a guarda compartilhada entre o casal litigante, sendo definido como residência fixa o lar materno. Inconformado, alega o genitor, em suma, que: a) a presente demanda foi proposta em razão de reclamações feitas por professoras e diretoras da escola, alegando que seus filhos iam para a escola sujos e mal vestidos; b) há relatos da escola de que um dos filhos apresenta sintomas de desnutrição, o que foi relatado ao genitor, diante da inércia da genitora; c) diante das reclamações realizou denúncia ao conselho tutelar, tendo sido realizada visita na residência da genitora; d) em outra ocasião conforme relata o estudo feito pelo SAI, houve denúncia de vizinhas contra a agravada, pois esta deixava os filhos sozinhos em casa; e) na visita realizada na residência da genitora foi constada desordem, sujeira, falta de higiene e mau cheiro, o que deu ensejo ao ajuizamento da demanda originária; f) junta aos autos as fotos do local por ocasião da visita realizada juntamente com o conselho tutelar; g) a genitora deixou claro aos agentes do SAI que não exerce atividade laboral, de modo que a casa no estado encontrado não se justifica; h) conforme relatório do SAI, o convivente relatou que há 7 meses não faz uso de bebida alcoólica, mas as fotos revelam a existência de garrafas de bebidas espalhadas pela casa; i) o relatório do SAI realizado nos autos da demanda ora ajuizada, bem como a decisão ora proferida, vai de encontro com os princípios do ECA, vez que a residência da genitora não é adequada o suficiente para que ela desempenhe a função de guardiã; j) não aguenta ver seus filhos sendo criados em meio ao lixo e sujeira, conforme se constata do banheiro onde tomam banho, camas entulhadas com roupas e caixa d?água e o estado da cozinha onde fazem refeições; k) nestas condições, as crianças devem ser mantidas com o genitor que, atualmente, apresenta melhores condições de cuidar dos filhos; l) em nada se opõe ao acompanhamento do CRAS, mas não é justo que seus filhos fiquem em tal ambiente pelo período de seis meses para ver se a genitora

adequa a residência às condições necessárias; m) a própria genitora assume a negligência à equipe técnica do SAI; n) a situação em que as crianças se encontram é de causar repudia e deve ser revertida a fim de preservar a vida e dignidade das crianças; o) além de tudo, a decisão é extra petita, pois em nenhum momento foi requerida a guarda compartilhada, conforme definido; p) almeja o deferimento de efeito suspensivo-ativo ao recurso, para que a guarda unilateral seja deferida ao genitor; q) alternativamente, requer seja fixada como residência das crianças a do genitor, podendo a agravada exercer as visitas como mencionado; r) a verba alimentar deve ser fixada em 30% dos salário mínimo nacional (fls. 05/16). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 17/115. O pedido de atribuição de efeito suspensivo-ativo ao recurso foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 119/126. Não houve apresentação de contrarrazões. A douta Procuradoria-Geral de Justiça se pronunciou pelo parcial conhecimento e, nesta extensão, pelo provimento do recurso (fls. 140/142). É o relatório. II - O art. 557, do Código de Processo Civil,1 com redação dada pela Lei nº 9.756/1998, prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Através de consulta ao sistema Projudi, verifica-se que as partes firmaram ac?rdo em audiência realizada no dia 06.10.2015 (seq. 63.1) acerca dos alimentos, bem como da guarda. Destarte, resta prejudicado o julgamento do recurso. III - Por tais razões, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX do Regimento Interno do TJPR, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, pela perda do objeto. IV - Intimem-se. V - Baixem-se, oportunamente. Curitiba, 12 de janeiro de 2016. RUY MUGGIATI Relator --

0019 . Processo/Prot: 1422567-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/235317. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000281-64.2013.8.16.0135 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: M. K.. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranucci. Agravado: R. M. O., K. M. K., T. M. K.. Advogado: Julio Cesar Svieck Fontoura. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.reiterar pedido
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.422.567-3 NOS AUTOS Nº 281-64.2013.8.16.0135 - PROJUDI, DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PIRAÍ DO SUL. AGRAVANTE: M. K. AGRAVADAS: R. M. O. e OUTROS RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Considerando a ausência de resposta ao mensageiro de fl.134 (conforme certidão de fl. 136), reitere-se o pedido de informações ao juízo a quo, consignando-se o prazo de 48 horas para resposta. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 15 de dezembro de 2015. Mario Nini Azzolini Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 1425299-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
. Protocolo: 2015/249502. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002044-62.2015.8.16.0028 Execução Fiscal. Suscitante: J. D. 2. V. C. F. R. C. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. F. P. F. R. C. R. M. C.. Interessado: E. C. F.. Advogado: Waldir Donizete de Oliveira, Alexandre Mackievicz Telles. Interessado: G. F.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 1.425.299-2, DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. 1. Recebidos estes autos de Conflito de Competência Negativo determino que seja oficiado ao juízo suscitado para que, querendo, preste as informações que entender necessárias. 2. O juízo suscitante (2ª Vara Cível de Colombo) declarou-se incompetente para processar e julgar os autos de guarda sob n°2044-62.2015.8.16.0028, Distribuídos inicialmente ao M.M Juiz da Vara de Família de Colombo. Tal declaração de incompetência se deu em virtude de que: i) apesar do pedido inicial da parte autora ser de guarda, em razão da do menor ser órfão de pai e mãe, antes do deferimento da guarda pressupõe-se a concessão de tutela em favor do menor; ii) dessa forma o pedido diz respeito a extinção do poder familiar, aplicando-se ao caso o art. 6º, inciso I, alínea "e" da Resolução 93/2013 do Órgão Especial, sendo competência da Vara de Família para processar a demanda. O juízo suscitado declarou-se incompetente para processamento dos autos, em razão de que para deferimento da guarda ao menor, este deve ser colocado sob tutela, e sendo a tutela matéria relativa ao estado de pessoa, a competência para julgamento é da Vara Cível, uma vez que a Resolução 49/2012 do Tribunal de Justiça do Paraná retirou a competência para julgamento de demanda de estado de pessoas da Vara de Família. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2 Assim, diante da negativa do juízo suscitado em permanecer com os autos, o juízo suscitante levantou a dúvida de competência a este Tribunal de Justiça. 3. Em princípio, neste juízo de cognição sumária, estabeleço como competente para julgar a presente ação o Juízo da Vara de Família de Colombo. É que ambos os Juízos deixaram claro que apesar do pedido da autora ser de guarda, pressupõe-se que antes de se deferir a guarda, seja concedida a tutela, tanto é que o Juízo suscitante determinou a emenda à inicial. Como bem preceitua o art.36, parágrafo único do ECA: Parágrafo único: "O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda". Sendo a tutela espécie de perda ou suspensão do poder familiar, conforme determina o art. 3º, VI, da Resolução nº 49/2012, que regulamentou a competência das Varas de Família: "As causas relativas à extinção, suspensão ou perda do poder de familiar, ressalvadas as de competência das varas de infância e da juventude". Não havendo notícia de que o menor se encontra em situação de risco a ponto de se remeter os autos ao Juízo da Infância e Juventude, neste Juízo de cognição sumária, recomenda-se que o processo tramite no Juízo de Família. Aliás, esse tem sido o entendimento desta Câmara: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE TUTELA. GUARDA DE FATO DA CRIANÇA COM A AVÓ MATERNA, DESDE O FALECIMENTO DA MÃE. VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, CUJO JUÍZO SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO. CONTROVÉRSIA DE ÂMBITO FAMILIAR - AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO - RESOLUÇÃO Nº 49/2012 - VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA (ART. 3º, VI): "AS CAUSAS RELATIVAS À EXTINÇÃO, SUSPENSÃO OU PERDA DO PODER FAMILIAR, RESSALVADAS AS DE COMPETÊNCIA DAS VARAS DE INFÂNCIA E DA JUVENTUDE". COMPETÊNCIA VINCULADA AO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (TJPR - 11ª C. Cível em Composição Integral - CC - 0010257-28.2013.8.16.0028 - Colombo - Rel.: Ruy Muggiati - Por maioria de votos - J. 26.02.2015). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - AÇÃO DE TUTELA CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR DE GUARDA E SUSPENSÃO DE PODER FAMILIAR - GENITORA QUE ABANDONOU A ADOLESCENTE APÓS SEU NASCIMENTO - GUARDA DE FATO DA ADOLESCENTE COM OS AVÓS PATERNOS DESDE O FALECIMENTO DE SEU GENITOR - AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 4 (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1309696-9 - Colombo - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - - J. 25.03.2015). Diante das circunstâncias do caso, designo como competente o Juízo da Vara de Família de Colombo para julgamento do processo. Após prestadas as informações pelo MM. Juiz da Vara de Família de Colombo, vistas, no prazo de 5 (cinco) dias, à Procuradoria Geral de Justiça (artigo 121 do CPC). 4. Ante o exposto, oficie-se ao M.M. Juiz da Vara de Família de Colombo para que preste informações. Curitiba, 15 de dezembro de 2015. SIGURD ROBERTO BENGTSSON DESEMBARGADOR

0021 . Processo/Prot: 1429323-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/247101. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000180-07.2010.8.16.0014 Ação Monitória. Agravante: Sidiney Honorio Raquel. Advogado: Fabio Meneses Paz, Carla Andrea Dias Ribeiro. Agravado: Nadir dos Anjos Vaz. Advogado: Marcello Pereira Costa, Magno Alexandre Silveira Batista, Chymene de Mello Colluço e Monteiro Pérez. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.323-9 NOS AUTOS Nº 180-07.2010.8.16.0014, DA 2ª VARA CÍVEL DE LONDRINA AGRAVANTE: Sidiney Honório Raquel AGRAVADO: Nadir dos Anjos Vaz RELATOR: DES. MARIO NINI AZZOLINI DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, §1º-A, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IRRELEVÂNCIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA PELO ART. 649, X, DO CPC, NO LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MANIFESTO CONFRONTO DA DECISÃO AGRAVADA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SIDINEY HONÓRIO RAQUEL em face da decisão que, proferida em autos de monitória nº 180-07.2010.8.16.0014, da 2ª Vara Cível de Londrina, indeferiu pedido do agravante de desbloqueio dos valores depositados em conta poupança, por estar vinculada a conta-corrente, perdendo, neste caso, "a característica de conta-poupança típica, pois possui movimentação cotidiana, não sendo, portanto, protegida pela regra da impenhorabilidade trazida pelo art. 649, X, do CPC" (fls. 179/180). Em suas razões, sustenta o agravante, requerendo o desbloqueio dos valores, que "não movimentava a conta poupança" - "as únicas movimentações na conta são os proventos dos juros, ou seja, sequer havia transferência de valores para a conta corrente para cobrir valores nesta conta", logo, "não há que se falar em desvirtuamento da conta poupança pelo simples fato de ser vinculada, devendo a r. decisão monocrática ser revogada". Sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 197), a agravada ofertou contrarrazões (fls. 201/211) e o Juízo a quo prestou informações dando conta da manutenção da decisão agravada e do cumprimento do art. 526 do CPC (fl. 240). É o relatório. 2. De início, afasto a alegação veiculada em contrarrazões na qual a agravada defende a intempestividade do recurso, buscando fazer prevalecer a tese de que o prazo recursal teria se iniciado na data em que o agravante tomou ciência de que sua conta-poupança fora bloqueada. É que, ao determinar a penhora on line, o magistrado não tinha conhecimento de que o ato poderia atingir valores depositados em conta-poupança ou recair sobre qualquer outra espécie de quantia coberta pela impenhorabilidade, o que só veio a ocorrer depois. E o requerimento posterior do executado de que a medida efetivamente alcançara valores em tese impenhoráveis reclamava nova deliberação judicial, visto que se tratava de fato novo, começando, a partir da decisão do magistrado, o prazo para interposição de recurso. No mérito, a decisão agravada, ao assentar que "A conta-poupança vinculada perde a característica de conta-poupança típica, pois possui movimentação cotidiana, não sendo, portanto, protegida pela regra da impenhorabilidade trazida pelo art. 649, X, do CPC", afastou-se da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. INCIDÊNCIA. 1. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar. 3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador

como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína. 4. Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento, com remuneração idêntica, ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda, de modo que deve ser acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC. 5. Eventuais situações que indiquem a existência de má-fé do devedor devem ser solucionadas pontualmente. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp 1191195/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Red. p/ acórdão Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 12.03.2013) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. VALORES BLOQUEADOS. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. 1. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria o agravante demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo. 2. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 486906/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. em 12.08.2014) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. ALCANCE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. 'É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.' (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 2. 'Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X).' (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014). 3. A ressalva para aplicação do entendimento mencionado somente ocorre quando comprovado no caso concreto o abuso, a má-fé ou a fraude da cobrança, hipótese sequer examinada nos autos pelo Colegiado a quo, visto que não aventada pela parte. 4. A parte recorrente não cumpriu o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, providências não tomadas. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 760181/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 27.10.2015) Registre-se, ademais, que, de acordo com precedentes deste Tribunal, não é propriamente a natureza vinculada da conta-poupança à conta-corrente que afasta a impenhorabilidade dos valores depositados na poupança, mas a utilização desta como se conta-corrente fosse, mas não é esta a hipótese dos autos, pois a decisão agravada nada mencionou quanto à comprovação de qualquer abuso na utilização da poupança. 3. Nesses termos, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e reconhecer a impenhorabilidade dos valores existentes na conta-poupança do Agravante, observado o limite legal. 4. Proceda-se à pronta comunicação desta decisão ao douto Juízo de origem, via sistema mensageiro, servindo cópia do presente como ofício. 5. Intimem-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2016 MARIO NINI AZZOLINI Relator

0022 . Processo/Prot: 1431306-9/01 Agravo

. Protocolo: 2015/306832. Comarca: Cianorte. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1431306-9 Agravo de Instrumento. Agravante: R. L. V.. Advogado: Heron Anderson. Agravado: T. S. M. (Representado(a)). Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO DE SUSPENSÃO DA DECRETAÇÃO DE PRISÃO EM CASO DE NÃO PAGAMENTO DAS PARCELAS DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA.RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS, examinados e discutidos estes autos de Agravo nº 1431306-9/01, de Cianorte - Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, em que é Agravante R. L. V. e Agravado PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo nº 1.431.306-9/01 fls. 2 T. S. M.. RELATÓRIO Trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão liminar de fls. 69/61-TJPR que indeferiu o pleito liminar de revogação de sua prisão, em caso de não pagamento das 3 ultimas parcelas de alimentos vencidas e as que vierem a vencer no curso da demanda. Inconformado, alega o Agravante a impossibilidade de condições para arcar com os alimentos de sua filha, tendo em vista que está desempregado, cuidando de seus outros 3 filhos e morando de favor na casa de sua mãe. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento a fim de suspender imediatamente a execução de pensão alimentícia. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade - não conhecimento Na forma do artigo 557, caput, o recurso comporta julgamento monocrático pelo Relator, posto que manifestamente inadmissível. O presente Agravo Interno não merece conhecimento. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo nº 1.431.306-9/01 fls. 3 Dispõe o artigo 557, §1ª, do Código de Processo Civil: "§1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferido voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento." Da leitura do dispositivo, extrai-se que o recurso de Agravo Interno cabe contra a decisão monocrática do Relator, ou seja, não se admite o seu cabimento quando se trata de decisão que aprecia o requerimento de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal. No caso presente, a decisão recorrida se limitou a examinar o requerimento de efeito suspensivo, amoldando-se, portanto, às hipóteses de não cabimento do recurso. Além disso, o parágrafo único do artigo 5271 do Código de Processo Civil estabelece que a decisão da espécie dos autos só é passível de reforma no momento de julgamento do Agravo de Instrumento. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo nº 1.431.306-9/01 fls. 4 Logo, incabível a interposição de recurso. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 13 de Janeiro de 2016. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1-- Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (grifei)--

0023 . Processo/Prot: 1434145-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/270401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0003017-04.2015.8.16.0194 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Rosalino Zorzi, Eugênia Buryl Silveira. Advogado: André Krausburg Sartori, Rosalino Zorzi, Carlos Alberto Bencke, Rodrigo Ribeiro Sirangelo, Diego Laner Ferraz. Agravado: Carlos Mendes. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel, Francielle Pasternak Montemezzo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

VISTOS I - Por meio do requerimento de fls. 523/526 e 528/531, os requerentes, em resumo, pleiteiam a antecipação de tutela recursal. II - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Do exame dos autos, constata-se que, por decisão de fls. 483/487, foi determinada a suspensão apenas dos atos que importem alienação do patrimônio dos agravantes. Em sede de embargos de declaração, opostos pelo agravado, foi revogada a liminar de fls. 483/487, em virtude da ausência de requerimento liminar (fls. 517/518). Tendo em vista que os agravantes agora formularam o pleito de antecipação de tutela, deve se passar a sua apreciação. Considerando a mesma fundamentação anteriormente exposta, "existência de preliminares que podem prejudicar o prosseguimento do cumprimento de sentença, bem como o risco de prejuízo, consistente na possibilidade de prática de atos de expropriação", por medida de cautela, cabe o deferimento parcial da antecipação de tutela recursal almejada. Assim, em virtude da presença dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, concedo parcialmente o requerido efeito, a fim de determinar a suspensão apenas dos atos que importem alienação do patrimônio dos agravantes - tais como levantamento de valores, arrematação, adjudicação, pagamento do credor entre outros -, salientando que não estão suspensos os atos de constrição para garantia da satisfação do crédito exigido. III - Dê-se ciência ao MM Juiz da causa. IV - Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2016. RUY MUGGIATI Relator

0024 . Processo/Prot: 1438373-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/280765. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025143-87.2012.8.16.0021 Indenização. Apelante: Esmeraldo Peixoto de Alencar, Francisco Neto Lourenço, José Aparecido Lourenço, Maria das Dores de Alencar, Maria de Fátima Vieira, Ramão Lourenço Peixoto. Advogado: Alex Grando. Apelado: j. Malucelli Florestal Ltda. Advogado: Gerald Koppe Júnior, Thiago Werner Ramasco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.438.373-8 - AUTOS Nº 25143-87.2012.8.16.0021 (PROJUDI), DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL APELANTES: RAMÃO LOURENÇO PEIXOTO, FRANCISCO NETTO LOURENÇO, MARIA DE FÁTIMA VIEIRA, ESMERALDO PEIXOTO DE ALENCAR e JOSÉ APARECIDO LOURENÇO APELADA: J MALUCELLI FLORESTA LTDA. RELATOR: MARIO NINI AZZOLINI 1. Requisite-se ao Juízo a quo o envio de cópia da mídia eletrônica contendo a gravação dos depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento (seq. 108.1), no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 13 de janeiro de 2016. Mario Nini Azzolini Relator

0025 . Processo/Prot: 1439992-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/276945. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0068544-26.2013.8.16.0014

Obrigação de Fazer. Agravante: Fazenda Araras Ltda.. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Estevam Luis de Carvalho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho:
VISTOS I - Conforme informação de fls. 51-TJ, a carta de intimação expedida para que a parte agravada, querendo, apresente resposta, foi devolvida pela empresa de Correios e Telégrafos pela informação "MUDOU- SE". II - Diante disso, intime-se a parte agravante para que informe o endereço correto dos recorridos, no prazo de dez (10) dias. III - Informado novo endereço, determino ao setor competente que proceda à nova intimação dos agravados. Curitiba, 12 de janeiro de 2016. RUY MUGGIATI Relator

0026 . Processo/Prot: 1440647-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/279191. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0018721-97.2015.8.16.0019 Ação Alimentar. Agravante: A. L. S.. Advogado: Lineu Ferreira Ribas, Vitor Hugo Bueno Fogaça, Luís Fernando Schiebelbein. Agravado: O. A. B. S. (Representado(a)). Advogado: José Angelo Jarema, Alcione Aggio, Danielle Rodrigues de Lima, Silvia Maria Derbli Schafranski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por A.L.S., impugnando decisão de fls. 21-TJ, mov. 8.1, proferida nos autos de ação de alimentos (sob nº 0018721-97.2015.8.16.0019), que deferiu o pleito liminar de fixação de alimentos no importe de 33% (trinta e três por cento) de seus rendimentos brutos, deduzindo-se da base de cálculo apenas as parcelas descontadas compulsoriamente. Irresignado, assevera o recorrente, aduzindo, em síntese, que: a) ao contrário do que alega a genitora do infante, o agravante sempre contribuiu com o sustento de seu filho desde que soube da gravidez; b) desde o reconhecimento de sua paternidade incluiu a criança em seus planos de assistência odontológica, cooperativa de capitalização e plano de saúde; c) exerce a profissão de técnico de mecânica e seus rendimentos brutos atingem a média de R$3.000,00 (três mil reais) mensais; d) possui gastos mensais com aluguel no valor de R$514,83 (quinhentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), além dos valores despendidos com alimentação, agua, luz, gás, vestuário e outros; e) frente ao valor que aufere mensal a atribuição de 33% (trinta e três por cento) de seus rendimentos brutos a título de alimentos revela- se exorbitante, se tornando impossível de ser suportado; f) não se nega a contribuir com o sustento de seu filho, porém revela que o valor arbitrado deve ser reduzido para 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos, atualmente em R$500,00 (quinhentos reais), sendo R$200,00 (duzentos reais) com a entrega do cartão alimentação à agravada e R$300,00 (trezentos reais) descontados em folha de pagamento e depositados na conta da genitora. Ao final, requer a reforma da decisão interlocutória atacada, inclusive com a concessão de efeito suspensivo ativo, em virtude de se encontrarem presentes os respectivos requisitos exigidos para tal desiderato. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 13/38-TJ. Pela decisão de fls. 42/46-TJ, foi indeferido o efeito ativo almejado. Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 52. É a breve exposição. II - O artigo 557 do Código de Processo Civil prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Em consulta realizada ao Sistema Projudi, constata-se que as partes entabularam ac?rdo homologado por sentença em 13 de outubro de 2015 (mov.69.1), pondo fim ao litígio que gerou o presente recurso. Destarte, em razão do ajuste entabulado, houve perda do objeto recursal, ficando prejudicado o julgamento do recurso. III - Por tais razões, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XX do Regimento Interno do TJPR, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, pela perda do objeto. IV - Intimem-se. V - Baixem-se, oportunamente. Curitiba, 12 de janeiro de 2016. RUY MUGGIATI Relator

0027 . Processo/Prot: 1442554-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/290176. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0028971-88.2011.8.16.0001 Inventário. Agravante: Kevin Santana Lustosa, Kimberly Santana Lustosa. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Leandro Cabrera Galbiati, Luciane Hey. Agravado: Brenda Susanne Zuehlke Lustosa. Advogado: Dimas Castro da Silva, Neide Aparecida Martins Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por KEVIN SANTANA LUSTOSA E OUTRO, impugnando decisão de fls. 17/18 e 365/366 (TJ) - Movimentos 16.1 e 1.60, respectivamente, que, nos autos de inventário, sob nº 0028971-88.2011.8.16.0001, deferiu o direito real de habitação formulado pela inventariante. O recurso veio acompanhado de documentos de fls. 16/444. Por decisão de fls. 448/450 foi indeferido o pleito liminar. Regularmente intimada, a agravada apresentou resposta (fls. 455/470). II - Primeiramente, no que se refere ao descumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil, verifica-se que o citado dispositivo processual traz a seguinte redação: "O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso". Com a alteração processual promovida pela Lei 10.352 de 26.12.2001, foi incluído um parágrafo único, no referido artigo de lei, com a seguinte redação: "O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo". Ao apresentar contrarrazões de recurso, a agravada informou que os agravantes não cumpriram o disposto no art. 526, do CPC, pois deixaram de apresentar a cópia do agravo de instrumento. Tal informação foi confirmada pelo MM. Juiz Singular (mov. 41.1), conforme consulta realizada no Sistema Projudi, nos seguintes termos: "Quanto ao agravo de instrumento interposto (mov. 40.1), deixo de exercer juízo de retratação uma vez que o agravante não cumpriu regularmente o disposto no art. 526 do CPC, deixando de trazer as razões de agravo". Deste modo, não sendo juntada nos autos de origem cópia da petição de agravo dentro dos três dias subsequentes à interposição recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso em tela, em observância à norma inserta no parágrafo único do artigo 526, do Código de Processo Civil. Essa orientação encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Descumpre o art. 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem o faz fora do prazo de três dias. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 903.354/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 02.04.2007 p. 272) "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 10.352/01 - ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. A Lei 10.352/01 acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do CPC, tornando obrigatória a comunicação, ao juízo agravado, da interposição de agravo de instrumento. Jurisprudência do STJ revista para ajustar-se à norma. 2. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 687.057/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.06.2007, DJ: 29.06.2007, p. 530). "Após a vigência da alteração promovida pela Lei 10.352/01, o procedimento previsto no art.526 do CPC não representa uma faculdade, mas sim uma obrigação para o agravante, e seu descumprimento constitui motivo legal para o não conhecimento do agravo de instrumento." Neste mesmo sentido é a decisão proferida pelo (STJ-1ª T., REsp n 733.228, rel. Min. Teori Albino Zavascki. j. 2.8.05, v.u., DJU 22.08.05, p.148). Outro não é o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA DO LAPSO TEMPORAL DE TRÊS DIAS. NÃO CONHECIMENTO. O descumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, desde que argüido e comprovado pela agravada, acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, conforme o parágrafo único do dispositivo referido incluído pela Lei 10.352/01." (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0401342-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 09.05.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE CUMULADA COM PEDIDO REIVINDICATÓRIA -NÃO SATISFAÇÃO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO E COMPROVAÇÃO PELOS AGRAVADOS INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 1. Não se admite Agravo de Instrumento, ante ao não cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0422202-6 - Teixeira Soares - Rel.: Juíza Conv. Lenice Bodstein - Unânime - J. 24.10.2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 526, DO CPC. INVOCAÇÃO PELOS AGRAVADOS EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0432012-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato Braga Bettega - Unânime - J. 14.11.2007). Do exposto, não conheço do recurso, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. IV - Oportunamente, baixem. Curitiba, 12 de janeiro de 2016. RUY MUGGIATI Relator

0028 . Processo/Prot: 1444044-9 Habeas Corpus Cível
. Protocolo: 2015/290023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0024163-90.2013.8.16.0188 Alimentos. Impetrante: Tito Alcides Bucco (advogado). Paciente: V. C. H.. Advogado: Tito Alcides Bucco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
VISTOS, I - Trata-se de habeas corpus impetrado em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara de família e Sucessões, que em ação de execução de alimentos sob o rito do art. 733, do CPC, distribuída sob autos nº 0024163-90.2013.8.16.0188, julgou improcedente a justificativa apresentada, determinando a prisão civil de V. C. H. II - O art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/1998, prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Em análise ao Sistema Projudi, verifica-se que os litigantes compuseram (mov. 85.1), sendo a transação homologada pelo MM. Juiz Singular (mov. 102.1). Assim, como o Habeas Corpus tinha por objeto reformar a decisão recorrida, que determinou a prisão civil do executado, houve perda superveniente do objeto. III - Por tais razões, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil e no art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno do TJPR, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, pela perda do objeto. IV - Intimem-se. V - Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 12 de janeiro de 2016. RUY MUGGIATI Relator

0029 . Processo/Prot: 1444958-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/294792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0023900-66.2015.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Gha Construções Ltda Me Premopisos. Advogado: Ivo Bernardino Cardoso, Lucianne Bernardino Cardoso. Agravado: Premopiso Industrial Eireli, Cleide Farias Bida. Advogado: Everaldo Nepomuceno. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.444.958-8, DA 6ª VARA CÍVEL DE CURITIBA AGRAVANTE: GHA CONSTRUÇÕES LTDA. - ME. AGRAVADOS: PREMOPISO INDUSTRIAL - EIRELI E CLEIDE FARIAS BIDA RELATOR: DES. MARIO NINI

AZZOLINI 1. Tendo em vista a citação dos agravados na origem e constituição de procurador (consoante instrumento de mandato em anexo), intimem-nos para responder ao presente recurso, querendo, no prazo legal. 2. Após, voltem. Curitiba, 11 de janeiro de 2016 Mario Nini Azzolini Relator

0030 . Processo/Prot: 1446099-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/300892. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003337-39.2012.8.16.0136 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: I. C.. Advogado: Agnaldo Vujanski de Jesus. Agravado: D. C. (Representado(a)). Advogado: Juliana Dequech Ferreira, Edilaine Korobinski, Elis Regina Korobinski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1446099-2, NOS AUTOS Nº 0003337-39.2012.8.16.0136 - PROJUDI, DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PITANGA. AGRAVANTE: I.C. AGRAVADO: D.C. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI. 1. Considerando a ausência de resposta ao mensageiro de fl.85 (conforme certidão de fl.88), reitere-se o pedido de informações ao juízo a quo, consignando-se o prazo de 48 horas para resposta. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 08 de janeiro de 2016. Mario Nini Azzolini Relator

0031 . Processo/Prot: 1446565-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/297281. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000585-49.2014.8.16.0193 Exibição. Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Advogado: Rafael Furtado Madi, Celso de Faria Monteiro. Agravado: Nancy Valente. Advogado: Guilherme Guimarães Rocha Pereira dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.446.565-1 NOS AUTOS Nº 585-49.2014.8.16.0193 - PROJUDI, DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. AGRAVADA: NANCY VALENTE RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra a decisão interlocutória proferida nos autos de "Ação de Exibição de Documentos" nº 0000585-49.2014.8.16.0193 (Projudi), em trâmite na 1.ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pela Agravada para ser determinado ao Agravante que forneça, em 15 dias, informações de data, hora, UTC, e endereço de IP do usuário responsável pelo envio das mensagens ofensivas no grupo eletrônico "Arquitetos" (fls. 76/77-TJ). Sustenta, em síntese, que: i) não se opõe ao cumprimento da determinação judicial, porém necessita do endereço eletrônico (URL) da página na qual foram veiculadas as mensagens eletrônicas ofensivas, ii) é desnecessária a quebra de sigilo de todos os conteúdos publicados no grupo "Arquitetos", como determinado pela decisão recorrida e iii) o periculum in mora consiste na quebra do sigilo das comunicações, o que ofende à Constituição Federal e o marco civil da Internet. 2. A decisão aqui agravada é a mesma desafiada mediante o Agravo de Instrumento n. 1.360.875-2, interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., que, em conjunto com o ora Agravante, é réu na ação cautelar de exibição de documentos proposta pela Agravada. Naquele Agravo de Instrumento proferi decisão monocrática - a qual foi mantida pela c. 11ª Câmara Cível ao apreciar agravo interno - negando seguimento ao recurso, por supressão de instância, mediante os seguintes fundamentos, in verbis: "O recurso, todavia, não comporta seguimento, porquanto manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. É que o objeto do presente Agravo de Instrumento versa sobre fato novo trazido pelo Réu/Agravado em sede recursal - a impossibilidade de cumprimento da decisão liminar por motivo de ordem técnica - o qual não foi objeto de apreciação pelo juízo a quo. E as questões não suscitadas em primeiro grau de jurisdição, como cediço, não podem ser objeto de análise em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Neste sentido: AGRAVO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. 'A juntada de documentos que comprovariam fatos novos, aptos a modificar o entendimento pelo indeferimento da medida postulada, deve ser realizada junto ao juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância" (TRF-4 AG 35408 SC 2005.04.01.035408-4, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 27/09/2005, SEGUNDA TURMA). 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 11ª C.Cível - AR - 1270147-4/01 - Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.11.2014)" Aplicam-se aqui estas mesmas razões que levaram à negativa de seguimento do recurso interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Isto porque, em consulta ao processo eletrônico em trâmite no 1º grau, via PROJUDI, constatei que a impossibilidade técnica de cumprimento da decisão liminar, ante a ausência de indicação do URL - argumento central trazido pelo ora Agravante neste recurso - ainda não foi levado ao conhecimento do juízo a quo, sendo que a decisão agravada - frise-se - é a mesma objeto do AI n. 1.360.875-2, ao qual já havia negado seguimento. 3. Nego, pois, seguimento ao recurso, por manifesta inadmissibilidade, com base no art. 557, caput do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o pedido de reconsideração formulado às fls. 273-277. 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 11 de janeiro de 2016 Mario Nini Azzolini Relator

0032 . Processo/Prot: 1448662-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/304125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0001060-74.2015.8.16.0191 Revisional de Alimentos. Agravante: L. P. S.. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: L. R. G. S., R. F. G. S., E. G. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se o Agravante para, em 10 (dez) dias, indicar o endereço atual dos Agravados, em razão da Certidão de fls. 74- TJPR, cuja qual informou que a Carta de Intimação foi devolvida pela Empresa de Correios e Telégrafos com o carimbo "não existe o nº indicado". II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 11 de Janeiro de 2016. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0033 . Processo/Prot: 1450194-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/306323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0012900-08.2011.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: D. K.. Advogado: Andrezza Maria Beltoni Caetano. Agravado: A. K., L. K.. Advogado: Adriana Teixeira de Freitas Nassar, Fábio Marcelo Labatut Bini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1450194-1, NOS AUTOS Nº 0012900-08.2011.8.16.0002 - PROJUDI, DA 4.ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: D.K. AGRAVADOS: A.K e L.K. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI. 1. Cumpra-se o item 4 da decisão de fls.601/602. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 07 de janeiro de 2016. Mario Nini Azzolini Desembargador Relator

0034 . Processo/Prot: 1450418-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/310110. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0013542-88.2011.8.16.0031 Inventário. Agravante: Agenor Roberto Lopes de Araújo. Advogado: João Paulo Konjunski. Agravado: Espólio de Agenor Lopes de Araújo. Advogado: Paulo Roberto Martins Pacheco. Interessado: Joana Lopes de Araujo (maior de 60 anos), Maria Aparecida Lopes Araujo (maior de 60 anos), Roberto Cezar Mendes de Araujo (maior de 60 anos), Rubens Lopes de Araujo (maior de 60 anos), Bernadete Lopes de Araujo (maior de 60 anos), Maria Izabel Lopes, Nereu Lopes de Araujo, Sueli Lopes de Araujo (maior de 60 anos), Marlene Araujo Naiverth, Joao Onilson Naiverth, Rita de Cassia Lopes de Araujo. Advogado: Paulo Roberto Martins Pacheco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre os documentos juntados em contrarrazões, ao Agravante para, querendo e no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito. Em 12.01.16. Mario Nini Azzolini - Relator.

0035 . Processo/Prot: 1456231-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/321755. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001890-14.2010.8.16.0127 Declaratória. Apelante: Walmir Martins Bragatto, Cm3 Cooperativa Agroindustrial, Nelson Borrachina, Posto Farol de Combustíveis Ltda, Rede Farol do Atlântico de Combustíveis Ltda, Indústria e Comércio de Carnes e Frios Richter Ltda, José Martins Leal, Neusa Bandini, Leonélia Cavichiolli Alexandrino, Caseirinho Alimentos Ltda, Kreb & Kreb Importação de Frutas Ltda, Frut Norte Importação de Frutas Ltda. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Hulianor de Lai. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Da Decisão Monocrática Verifica-se equívoco desta Relatora ao encaminhar ao e. Revisor Decisão Monocrática de fls. 276/279, razão pela qual o mesmo devolveu os presentes autos. De fato, foi exarada Decisão Monocrática cabendo a regularização do procedimento. Encaminho à Secretaria para as providências de praxe. Do procedimento I - Publique-se a decisão monocrática de fls. 276/279 e intimem-se as partes de seu teor. Curitiba, 15 de janeiro de 2016. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0036 . Processo/Prot: 1456392-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/316426. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0003544-02.2015.8.16.0017 Anulatória de Partilha. Agravante: E. J. C. C.. Advogado: Dhionatan Rodrigo dos Santos, Wilson Roberto Gonçalves. Agravado: M. M. G. A.. Advogado: José Sebastião de Oliveira, Ana Claudia Rossaneis. Interessado: G. C. S.. Advogado: Fernando Augusto Oliveira do Monte. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.456.392-1, NOS AUTOS Nº 0003544-02.2015.8.16.0017, DA 1ª VARA DE FÁMILIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ. AGRAVANTE: E. J. C. C. AGRAVADO: M. M. G. A. RELATOR: DES. MARIO NINI AZZOLINI. 1. Tendo em vista que o pedido de antecipação da tutela recursal já foi apreciado às fls.155/160, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicite-se ao juiz da causa as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal (artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil). 3. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 12 de janeiro de 2016. Mario Nini Azzolini Relator

0037 . Processo/Prot: 1458132-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/328378. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0038776-21.2014.8.16.0014 Ação de Despejo. Apelante: Faiçal Jannani Junior e Outro. Advogado: Márcio Roberto Dias Casagrande. Apelado: Liria Marie Nishi Pigatto. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS I - Trata-se de apelação interposta contra sentença (ref. mov. 51.1 e 62.1) prolatada em ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança, autos nº 0038776-21.2014.8.16.0014, ajuizada por LIRIA MARIE NISHI PIGATTO em face de FAIÇAL JANNANI JUNIOR E OUTRO, a qual julgou parcialmente procedente

o pedido inicial. É a breve exposição. II - O art. 557 do Código de Processo Civil prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O presente apelo não pode ter seguimento, tendo em vista a sua flagrante intempestividade. O prazo para a interposição do recurso de apelação, consoante o disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, é de quinze (15) dias, contados a partir da data da publicação da sentença no órgão oficial. No caso, os apelantes foram considerados intimados da decisão no dia 08/06/2015, em conformidade com os movs. 69 e 70, iniciando-se assim a fluência do prazo para a interposição de recurso em 09/06/2015. O termo final, respeitado o prazo de quinze (15) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, ocorreu em 23/06/2015. Contudo, consoante se visualiza por meio do mov. 73, o recurso de apelação manejado pelos recorrentes foi interposto somente em 29/06/2015, o que caracteriza a intempestividade do apelo e inviabiliza o seu conhecimento. De notar que o próprio sistema Projudi anotou o decurso do prazo processual nos mov. 71 e 72. Portanto, tendo sido a apelação interposta após o término do prazo recursal, torna-se imperioso o reconhecimento de sua intempestividade. III - Por tal razão, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e no art. 200, inciso XX do Regimento Interno do TJPR, nego seguimento ao recurso. IV - Intimem-se. V - Baixem-se, oportunamente. Curitiba, 13 de janeiro de 2016. RUY MUGGIATI Relator

0038 . Processo/Prot: 1459590-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/330568. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028154-22.2015.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: Hélio João Laurindo Júnior. Advogado: Saulo Ferreira Neto, Eloy Connrado Bettega, Weslley de Souza Jaques Pereira. Agravado: Jota Ele Construções Civis Ltda.. Advogado: Isabella Bittencourt Nader Gonçalves, Cintia Luiza Tondin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

I - Informe a parte agravante se já houve a realização de escrituração do imóvel objeto da presente lide, uma vez que a parte agravada conferiu autorização para tanto, conforme consulta realizada no Sistema Projudi (mov. 33.4). II - Após, voltem conclusos.

0039 . Processo/Prot: 1464498-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/338165. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0024256-22.2015.8.16.0014 Negatória de Paternidade/ Maternidade. Agravante: M. S. G. (Representado(a)). Advogado: Claudine Aparecido Terra, Wesley Tomaszewski, Valdeci Eleutério, Edivande Jose de Freitas. Agravado: A. A. G.. Advogado: Edivande Jose de Freitas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.reiterar pedido

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1464498-3, NOS AUTOS Nº 0024256-22.2015.8.16.0014 - PROJUDI, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. AGRAVANTE: M.S.G. AGRAVADA: A.A.G. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI. 1. Considerando a ausência de resposta ao mensageiro de fl.111 (conforme certidão de fl. 127), reitere-se o pedido de informações ao juízo a quo, consignando-se o prazo de 48 horas para resposta. 2. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 3. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 16 de dezembro de 2015. Mario Nini Azzolini Desembargador Relator

0040 . Processo/Prot: 1467999-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/350299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019167-04.2008.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Ari Valdecir Nogueira, Margarida Kreps Nogeira. Advogado: Antonio Alberto Lourenço Lucas. Agravado: Susana da Silva, Gonzaga Imóveis Ltda. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior, Alessandro Mestriner Felipe. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTIGO 4° DA LEI 1.060/50.PRINCÍPIO DA BOA FÉ PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO.1.Considera-se direito assegurado de gratuidade judiciária, ao beneficiário que declara e demonstra elementos com segurança, transparência e visibilidade da situação e do seu contexto econômico-financeiro e histórico do peticionário, sem qualquer juízo de valor decorrente de realidade sociocultural que não seja a do mesmo.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.467.999-7 fls. 2 de Instrumento nº 1467999-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Agravantes ARI VALDECIR NOGUEIRA E OUTRO e Agravados SUSANA DA SILVA E OUTRO. RELATÓRIO O Recurso tem sua origem em Ação Ex Empto cumulada com Obrigação de Fazer, consubstanciada em compra e venda de imóvel. O Agravo de Instrumento foi interposto em face da decisão de fls. 300-TJPR, que indeferiu a assistência judiciária gratuita aos Autores, sob o fundamento de ausência de comprovação de necessidade. Alegam os Agravantes que não possuem condições de arcar com os encargos processuais, pugnando pela concessão da assistência judiciária gratuita. Sustentam que demonstraram a incapacidade por meio do atestado médico que comprova que a Agravante Margarida Kreps Nogueira possui câncer, passando a família por dificuldades financeiras devido ao custeio do tratamento da doença. Aduzem ainda que possuem idade avançado o que faz presumir maiores gastos com saúde. É o relatório. DECISÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.467.999-7 fls. 3 Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o Recurso merece conhecimento. Da assistência judiciária gratuita - provimento Pleiteiam os Agravantes a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. O pleito comporta provimento. Quanto à possibilidade de concessão do benefício, regem a matéria a Lei 1.060/50 e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Estes os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". E do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: "LXXIV. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.467.999-7 fls. 4 Luiz Fux,1 comentando a Lei 1.060/50, leciona: "A Lei nº 1.060/50 (....) apresenta alguns aspectos procedimentais admiráveis, devendo os seus dispositivos ser interpretados no sentido de viabilizar o acesso rápido e simples ao Judiciário". Os Agravantes juntaram aos autos declaração de que não possuem condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fls. 91-TJPR), cumprindo com o requisito legal. Verifica-se, assim, a impossibilidade de arcar com as custas processuais no momento, o que apresenta efetivo comprometimento em seus orçamentos. A declaração de hipossuficiência faz presumir a impossibilidade de suportar as custas e despesas processuais, tendo em vista a ausência de impugnação ao benefício pela parte contrária. Vale lembrar que, para o deferimento da assistência judiciária não há necessidade de que a parte não possua nenhuma resistência econômica no sentido técnico-jurídico. A citada necessidade atém-se de haver o comprometimento com sustento próprio e da família. A deliberação judicial deve se pautar em fundamentos reais, momentâneos, ou não, concretos e de notório e público conhecimento e não em indícios devotados a rendimentos mensais, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.467.999-7 fls. 5 divorciados de um contexto econômico-financeiro e histórico dos Requerentes. No caso dos autos, não se pode imprimir valoração diversa do contexto da parte, visto que juntou aos autos declaração de hipossuficiência, que goza de presunção de veracidade, de prevalência do princípio da boa-fé processual. Por fim, incumbe ao Juiz a aplicação da punição em caso de comprovação de má-fé na declaração, mediante rigoroso contraditório. Registre-se que o artigo 4º, §1º, impõe o pagamento de até o décuplo das custas judiciais quando se provar a irregularidade. Destarte, entende-se como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, em prevalência do princípio da boa-fé e do livre acesso à justiça. Nesse sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, §1º-A, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PARTE NÃO JUNTOU NENHUM DOCUMENTO, ALÉM DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, QUE COMPROVASSE A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO - IRRELEVÂNCIA - PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO - ART. 4º DA LEI 1060/50- BENEFÍCIO QUE PODE SER CONCEDIDO PELO MENOS ATÉ QUE A PARTE RÉ O IMPUGNE E DEMONSTRE, MEDIANTE PROVA CABAL, NÃO SER VERÍDICA A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.467.999-7 fls. 6 DECISÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 11ª C. Cível. - AC 1478179-2 - Curitiba - Rel. Des. Mario Nini Azzolini - J. 16.12.2015). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO EM GRAU DE RECURSO. DISPENSA DE PREPARO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. JUIZ QUE APRESENTA DEVIDAMENTE OS ASPECTOS FÁTICOS E JURÍDICOS FORMADORES DE SUA CONVICÇÃO. PLEITO DE MAJORAÇÃO. PENSÃO FIXADA EM 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL VIGENTE. ALIMENTANTE QUE PERCEBE CERCA DE R$ 4.072,44 (QUATRO MIL, SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) E POSSUI TRÊS FILHOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO PELA DESCENDENTE (NASCIDA EM 10.3.1992 - 23 ANOS). ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVADA. VALOR FIXADO ADEQUADAMENTE PELO MAGISTRADO PRIMEVO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (...)". (TJPR - 11ª C.Cível - 0021814-45.2013.8.16.0017/0 - Maringá - Rel.: Fabio Haick Dalla Vecchia - - J. 17.12.2015). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.467.999-7 fls. 7 Isto posto: Com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se provimento ao recurso, para conceder o benefício da assistência judiciária aos Agravantes. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2016. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1-- FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense 2004, Rio de Janeiro, p. 522.--

0041 . Processo/Prot: 1469290-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/341157. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006833-49.2015.8.16.0014 Indenização. Apelante: Guilherme Augusto Capello Batista. Advogado: Marcus Vinicius de Freitas Zompero, Fernando José Mesquita, Rafael Fellipe Grota Train. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1469 290-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL APELANTE : GUILHERME AUGUSTO CAPELLO BATISTA APELADO : BANCO DO BRASIL S.A RELATORA: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN Do procedimento I - Intime-se o Apelado BANCO DO BRASIL S.A para que, no prazo de 10 dias, junte aos

autos o Estatuto Social, visando comprovar a regularidade processual do outorgante do instrumento de mandato de evento 22.2. II - Autoriza-se a Secretaria a assinar os expedientes necessários. IV - Após, voltem conclusos. Curitiba, 21 de janeiro de 2016. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0042 . Processo/Prot: 1471891-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/359985. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026393-45.2013.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Cassinéia Caberlin. Advogado: Carlos Sérgio Capelin. Apelado: Construtora Almanary Empreendimentos e Assessoria Ltda. Advogado: Fernanda Fialho Blessmann. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.471.891-5 - 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA APELANTE: CASSINÉIA CABERLIN APELADO: CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI 1. Intime-se a Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação nestes autos, juntando procuração outorgada ao advogado (Dr. Carlos Sérgio Capelin), sob pena de serem reputados inexistentes os atos praticados sem a devida representação. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 07 de janeiro de 2016. Mario Nini Azzolini Relator

0043 . Processo/Prot: 1472609-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/310275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0049471-44.2012.8.16.0001 Cobrança de Honorários. Apelante: Ronaldo Martins. Advogado: Ronaldo Martins. Apelado: Edmar Taborda Freitas. Advogado: Suzete de Fatima Branco Guerra. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1472609-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 23ª VARA CÍVEL APELANTE : RONALDO MARTINS APELADOS : EDMAR TABORDA FREITAS RELATORA: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN I - À Secretaria para que, por Mensageiro, com urgência, solicite à Vara de Origem o envio da mídia de CD-ROM contendo os autos de nº 0049471-44.2012.8.16.0001 uma vez que o contido nos autos (fls. 04) está incorreto. II - Autoriza-se a Secretaria a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 22 de janeiro de 2016. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0044 . Processo/Prot: 1473567-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/358716. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0028016-76.2015.8.16.0014 Ação Alimentar. Agravante: R. O. L.. Advogado: Wilson José Durães. Agravado: I. M. L., G. M. L.. Advogado: Iliane Ilice Breitenbach dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.473567-2, DA 1.ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DE LONDRINA.AGRAVANTES: R.O.L.AGRAVADA: I.M.L E OUTRA (REPRESENTADAS).RELATOR: DES. DALLA VECCHIA.RELATOR CONV.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU LUCIANE R. C. LUDOVICO.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ALIMENTOS.ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO.PRAZO DE 10 DIAS. ART. 522 DO CPC.MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.SEGUIMENTO NEGADO. Vistos. 1. Trata-se de recurso interposto em face de decisão proferida nos autos de ação de alimentos (fls. 26/27-TJ), na qual o MM. Juiz de primeiro grau, em sede de audiência de conciliação, homologou o regime de compartilhamento da guarda e determinou o prosseguimento da ação no que se refere aos alimentos, face a impossibilidade de conciliação nesse quesito. Nas razões de recurso, alega o agravante, em síntese, que: a) percebe a quantia de R$.1.565,00 (um mil e quinhentos e sessenta e cinco reais), b) o pensionamento provisório arbitrado compreende mais de 75% (setenta e cinco por cento) de sus renda; c) a decisão agravada não observou o binômio necessidade/ possibilidade determinado pelo art. 1.694, do Código de Processo Civil; d) o objetivo do presente recurso não é a exoneração dos alimentos fixados provisoriamente, mas sim a sua adequação às condição financeiras, caso 2 contrário a decisão torna-se injusta; e) caso venha ser acolhido o pedido de redução, desde já, disponibiliza que o desconto em folha de pagamento. Por tais razões, requer o agravante a concessão do efeito suspensivo/ativo, com a redução do valor provisoriamente arbitrado para o equivalente a 1/3 (um terço) do salário do agravante, para ao fim, confirmar a procedência do recurso. É o relatório. 2. Dá análise dos autos se verifica que o recurso é manifestamente inadmissível, em face de sua intempestividade. A decisão ora agravada de fls. 26/27, trata-se de termo de audiência conciliatória realizada em 09 de novembro de 2015, onde nela ficou estabelecida a guarda compartilhada das filhas do agravante, bem como determinou o prosseguimento da ação de alimentos, em vista da inexistência de conciliação no que diz respeito aos alimentos provisórios fixados anteriormente. Verifica-se nos autos, que os alimentos provisórios foram fixados não na decisão proferida em audiência, mas sim naquela datada de 15 de setembro de 2015 PROJUDI (mov. 8), que além de fixá-los provisoriamente, determinou ainda a citação do ora agravante, bem como a realização de audiência de conciliação em data futuramente aprazada. Em 22 de setembro de 2015, foi expedida carta de citação e intimação, determinando o comparecimento do agravante na audiência de conciliação em 27/11/2015, oportunidade em que deveria apresentar sua defesa, facultando a juntada de documentos PROJUDI (mov.22). Na data de 29 de setembro de 2015, consta a certidão exarada pelo Escrivão Juramentado com o seguinte teor (mov.28): "Certifico, que na presente data compareceu no balcão desta serventia o Sr. R. O. L., inscrito no CPF/MF sob n. 053.245.029-95, oportunidade em que foi devidamente citado e intimado do inteiro teor do r. despacho proferido na seq. 8. Certifico ainda que nesta oportunidade lhe foi entregue a petição inicial de seq. 1.1 e o r. despacho 3 de seq.8, o que foi aceito, opondo se ciente abaixo. Nada mais, O referido é verdade e dou fé." Ainda na sequência, nota-se que em 9/10/2015 foi juntada petição de contestação por advogado devidamente constituído, bem como fez a juntada de documentos (mov.32), sem que houve qualquer irresignação contrária a decisão pela via correta exigida. Assim, é de se observar que o presente recurso é intempestivo, o agravante foi intimado da decisão recorrida em 29/09/2105, terça- feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 30/09/2015 (quarta-feira). Assim, nos termos do art. 522 do CPC, o prazo expirou em 09/10/2015, quarta- feira. No entanto, o recurso foi interposto somente no dia 17/11/2015 (fl. 6), ou seja, fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo. Deste modo, ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento é medida que se impõe. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, seguimento ao agravo de instrumento Curitiba, 14 de janeiro de 2016. Juíza Subst. 2º G. LUCIANE R. C. LUDOVICO Relatora Convocada

0045 . Processo/Prot: 1473645-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/358279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006649-20.2014.8.16.0179 Rescisão de Contrato. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Fábio Cochmanski do Nascimento, Cleverson Tuoto Benthien, Rafael Fernando Portela, Daniel Brenneisen Maciel, Raphael Wotkoski. Agravado: Domira Alves Cordeiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS I - Conforme informação de fls. 74-TJ, a carta de intimação expedida para que a parte agravada, querendo, apresente resposta, foi devolvida pela empresa de Correios e Telégrafos pela informação "MUDOU- SE". II - Diante disso, intime-se a parte agravante para que informe o endereço correto dos recorridos, no prazo de dez (10) dias. III - Informado novo endereço, determino ao setor competente que proceda à nova intimação do agravado. Curitiba, 14 de janeiro de 2016. RUY MUGGIATI Relator

0046 . Processo/Prot: 1475044-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/366443. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0007310-26.2008.8.16.0044 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Armando Gracioli, Giancarlo Gracioli. Advogado: Armando Gracioli, Giancarlo Gracioli. Agravado: Wilson Rossati. Advogado: Édison Roberto Massei, Shirleny Maria dos Santos Massei, Leonardo Pereira Balau. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ARMANDO GRACIOLI E OUTRO, impugnando decisão de fls. 84 e 99 que, nos autos da ação anulatória de ato jurídico c/c obrigação de não fazer c/ c tutela antecipada, sob autos nº 7310- 26.2008.8.16.0044, designou audiência de oitiva do médico subscritor do laudo, como testemunha do juízo, bem como rejeitou os embargos de declaração opostos, respectivamente. Inconformados, aduzem, em resumo, que: a) a decisão transformou em testemunha do Juízo uma testemunha da própria parte que, por desleixo ou inépcia, não requereu a prova na fase processual oportuna; b) a questão da oitiva do médico contratado e remunerado pelo autor para emitir atestado, já foi amplamente discutida nos autos, quando a Magistrada à época rejeitou a manobra de oitiva da testemunha não arrolada, decisão esta que foi atacada por agravo de instrumento, ocasião em que foi convertido em agravo retido; c) a outra Magistrada que atuou no feito também repeliu as falcatruas do autor para oitiva do médico; d) a oitiva da testemunha é claramente dispensável; e) é certo que o Juiz tem poder discricionário para apreciação e designação de provas, mas isto não é absoluto, especialmente quando o órgão julgador declarou encerrada a instrução e mandou que os autos viessem conclusos, bem quando a pretensão já foi negada em ambas as instâncias; f) há decisões que devem ser seguidas pelo novo condutor do processo, pois ao contrário, os jurisdicionados ficam em total instabilidade e incerteza; g) o feito já se encontra mais do que pronto para ser julgado, desde 2011, mas está sendo tumultuado e retardado de maneira injusta; h) não é crível que se queira afirmar ou declarar judicialmente que o Sr. Realino estava capaz para o casamento civil, mas incapaz para outros atos, transmudando o processo para uma espécie de ação de interdição às avessas, para declarar uma interdição parcial para determinados atos, com efeitos retroativos; i) o poder de comando do Magistrado não é absoluto, não pode levá-lo à condição de auxiliar da parte, mormente no caso em tela onde o mesmo órgão judicial, não obstante sob a direção da outra Magistrada, já decidira a questão, confirmada em segunda instância; j) a decisão fere a imparcialidade e os princípios da equidade e isonomia processual; k) almejam a atribuição de efeito suspensivo-ativo ao recurso, para suspender a oitiva da testemunha por carta precatória, tendo em vista a possibilidade de ingresso de outra pessoa no polo passivo e intervenção do Ministério Público, o que provocará a repetição de atos, caso não freada a decisão recorrida (fls. 31/44). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 45/128. É o relatório. II - Defiro o processamento do recurso. III - A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. A discussão travada neste recurso versa sobre a possibilidade ou não de oitiva de testemunha em juízo, pois sustentam os agravantes que, embora reconhecidamente precluso o direito da parte autora em arrolar a testemunha em questão, o douto Magistrado determinou a sua oitiva através de carta precatória. Ocorre que, mesmo diante dos argumentos lançados pelo recorrente, não se verifica pertinente o deferimento da liminar. Isto porque, a preclusão temporal para produção

de provas em relação a parte não constitui óbice ao juiz que está presidindo a lide para determinar, de ofício, as provas necessárias à instrução do feito - nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil -, a fim de formar seu convencimento. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PELO TRIBUNAL A QUO PARA O JUÍZO MONOCRÁTICO REALIZAR PROVA PERICIAL. ART. 560 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO QUE NÃO SE APLICA, NA HIPÓTESE. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. 1. Caso em que o Tribunal a quo entendendo pela necessidade da produção de prova pericial para o efetivo esclarecimento do estado de saúde da autora, determinou, em preliminar, a conversão do julgamento em diligência para que os autos retornassem à origem exclusivamente para a realização da prova. 2. Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC. 3. A iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça. 4. Afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC quando presente o intuito de prequestionar a matéria objeto do litígio e ausente o caráter protelatório do recurso. Incidência da Súmula 98/STJ. 5. Agravo regimental parcialmente provido, somente para afastar a multa imposta." (AgRg no REsp 1157796/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRODUÇÃO DE PROVA - INÉRCIA DA AUTORA NO PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS PRECLUSÃO TEMPORAL RECONHECIDA. DECISÃO PROFERIDA APÓS A COLHEITA DO DEPOIMENTO PESSOAL DA REQUERENTE QUE DETERMINOU, DE OFÍCIO, A PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL INSURGÊNCIA DO REQUERIDO JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS COMPROMISSO COM A VERDADE REAL DECISÃO MANTIDA. 1. "A iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça" (AgRg no REsp 1157796/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 18/05/2010, DJe 28/05/2010). 2. "A evolução do direito processual, rumo à plenitude do devido processo legal, modernamente visto como o processo justo, conduziu à superação dos velhos limites opostos à iniciativa judicial em matéria de instrução probatória. Acima do ônus da prova cujas regras atuam na fase final de julgamento da lide e não durante a coleta dos elementos de instrução da causa prevalece o compromisso com a verdade real." (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 428). 3. Recurso conhecido e desprovido." (TJPR - 11ª C.Cível - AI - 1223720-0 - Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 01.10.2014). De mais a mais, a alegada possibilidade de inclusão de terceiro no polo passivo e intervenção ministerial não conduzem à suspensão da lide, como pretendem os agravantes. Assim, em virtude da ausência dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, deixo de conceder o requerido efeito suspensivo. IV - Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando- lhe informações que achar necessárias. V - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 17 de dezembro de 2015. RUY MUGGIATI Relator -- 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento.

0047 . Processo/Prot: 1475294-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/362576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036626-43.2013.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Tecnoflex Indústria e Comércio do Mobiliário Ltda. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Agravado: Fortplace Representações Comerciais Ltda.. Advogado: Rômulo Augusto Araújo Bronzel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento O Recurso tem origem em Ação de Cobrança de Comissões de Representação Comercial e Indenização por Rescisão Imotivada, de Aviso Prévio e de Danos Morais consubstanciada em Contrato de Representação Comercial. O Agravo de Instrumento foi interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 47/48-TJPR que indeferiu a formulação de quesitos suplementares pelas partes, vez que os mesmos deveriam ser formulados durante o período de realização da perícia. Inconformado, argumenta o Agravante que o indeferimento de formulação de quesitos suplementares ofende seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Defende existência de perigo de lesão grade e de difícil reparação tendo em vista que as provas influenciarão diretamente em questões econômicas. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.475.294-2 fls. 2 Recurso. 2. Da Liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. 2.1. Da Relevância da Fundamentação Não se verifica a relevância da fundamentação. Cumpre fazer um breve relato dos fatos no que tange a produção de prova pericial. O Requerente pleiteou a produção de prova pericial, a qual foi deferida pelo Magistrado "a quo" às fls. 79-TJPR, com a consequente fixação de pontos controvertidos, nomeação de perito e intimação das partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Ambas as partes apresentaram quesitos conforme se vê às fls. 81/84 e 85/90-TJPR. A prova pericial foi realizada e juntada aos autos às fls. 97/157-TJPR. Após a sua elaboração, o ora Agravante, peticionou, formulando quesitos suplementares, nos termos das fls. 45-TJPR. Confira-se: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.475.294-2 fls. 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.475.294-2 fls. 4 Sobreveio a decisão agravada, que indeferiu o pleito de formulação de quesitos suplementares. O artigo 425, do Código de Processo Civil, dispõe: "Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária." Assim, tem-se que as partes poderão formular quesitos suplementares quando a prova pericial estiver sendo produzida, ou seja, quando estiver sendo elaborada e antes de ser findada. Esclarece-se que referidos quesitos visam a elaboração de um laudo pericial mais completo, a fim de elucidar as questões trazidas na lide. No caso telado, os quesitos suplementares foram apresentados pelo Agravante após a prova pericial ter sido produzida e juntada aos autos, o que não é possível. Ressalta-se a possibilidade, após a elaboração do laudo pericial, da formulação dos ditos quesitos esclarecedores, aqueles que visam a melhor compreensão do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do Código de Processo Civil. A doutrina leciona neste sentido: 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.475.294-2 fls. 5 "No curso da perícia, as partes - e também o juiz - podem formular os chamados quesitos suplementares, para que o perito possa mais bem esclarecer os fatos (art. 425, CPC). Tais requisitos devem referir-se ao objeto primitivo da perícia. (...) Mas os quesitos devem ser apresentados durante a diligência, antes da finalização da perícia, devendo a parte adversária ser intimada para deter ter ciência (art. 425, do CPC)." Conquanto a perícia se encerre com o esgotamento das diligências, que incluem a possibilidade de quesitos suplementares esclarecedores, aplica-se o Princípio da Livre Apreciação das Provas. Neste sentido a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS SUPLEMENTARES E REPUTA CONCLUIDA A PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.PEDIDO COM FINS PROTELATÓRIOS. MAGISTRADO QUE É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130 E 131 DO CPC. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO PARA A SOLUÇÃO DA CAUSA.LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. OITIVA DO PERITO EM AUDIÊNCIA. DESNECESSÁRIA. LAUDO PERICIAL CLARO E SATISFATÓRIO PARA O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS PERICIAIS. LAUDO CONCLUIDO. INCONFORMISMO DO AGRAVANTE COM O LAUDO PERICIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.475.294-2 fls. 6 (TJPR - Agravo de Instrumento nº 1389114-6 - Relatora Desembargadora Lélia Samardã Giacomet - DJ: 28.09.2015) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO.LAUDO PERICIAL. APRESENTAÇAO DE NOVOS QUESITOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RÉ.IMPOSSBILIDADE. PRECLUSÃO.QUESTIONAMENTOS QUE CONFIGURAM NOVOS QUESITOS, E NÃO MEROS ESCLARECIMENTOS. ART. 425 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. "É tardia a apresentação de quesitos suplementares depois do laudo ter sido apresentado, a teor do disposto no art. 425 do Código de Processo Civil" (REsp 110.784/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma). CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - Agravo de Instrumento nº 1241726-0 - Relator Desembargador Eduardo Sarrão - DJ: 21.08.2015) Ademais, a finalidade da instrução probatória é formar o convencimento do Juiz, pois este é o destinatário das provas, nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil. Assim, entendendo pela desnecessidade a complementação da perícia, em razão da formulação dos quesitos suplementares, pode o Juízo "a quo" indeferi-las. Neste pensar, não há que se falar em ofensa ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, vez que o rito procedimental PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.475.294-2 fls. 7 foi observado pelo Magistrado "a quo" e em face do livre convencimento. Isto Posto: Indefere-se a liminar, por ausência dos requisitos do artigo 558, do Código de Processo Civil. 3. Do procedimento I - Comunique-se, por mensageiro, o teor da presente decisão ao Juízo a quo, e requisitem-se informações a serem prestadas em dez dias, de acordo com determinação do e. Presidente deste Tribunal; II - À Secretaria, para que se intime o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; III - Autorizo a Secretaria a subscrever os expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 11 de Janeiro de 2016. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno e; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. 9ª edição. Bahia: Editora Juspodivm, 2014. P. 227/228.--

0048 . Processo/Prot: 1475512-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/359130. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000151-12.1991.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Benedito Narciso, José Carlos Narciso. Advogado: Marco Antônio da Silva Júnior, Alisson Silva Rosa. Agravado: Moacir Manetti, Marlene Manetti. Advogado: Almeri Pedro de Carvalho, José Luiz Caetano. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.475.512-5, DE MARINGÁ - 3ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON. AGRAVANTE : BENEDITO NARCISO E OUTRO. AGRAVADO : MOACIR MANETTI E OUTRO. 1. Defiro o processamento do presente recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. 2. Não foi pleiteada a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, tampouco antecipação de tutela recursal. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho.

6. 11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1.475.512-5 2 Intime-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2016. SIGURD ROBERTO BENGTSSON DESEMBARGADOR

0049 . Processo/Prot: 1475544-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/357662. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0035939-66.2009.8.16.0014 Alienação de Bens. Agravante: Luisa Aparecida de Oliveira. Advogado: Andréia Ayumi Nitahara, Josuel Décio de Santana, Eduardo Blanco. Agravado: Fausto Martins Dias. Advogado: Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Décima Primeira Câmara Cível AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.475.544-7 - 2ª VARA CÍVEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA AGRAVANTE: LUISA APARECIDA DE OLIVEIRA RELATORA: JUÍZA SUBST. 2º G. LUCIANE R. C. LUDOVICO (em substituição ao Des. Dalla Vecchia) Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUISA APARECIDA DE OLIVEIRA em face da r. decisão interlocutória de fls. 26/28-TJ, proferida na Ação de Alienação de Coisa Comum nº 0035939-66.2009.8.16.0014, pela qual o juízo singular revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita, por entender que a agravante os renunciou tacitamente. O agravante alega, em síntese: a) que a assistência judiciária gratuita é um direito fundamental; b) que o Juízo a quo deixou de considerar que a justiça gratuita não compreende apenas a isenção ao pagamento das custas processuais, mas também de todas as demais despesas; c) que a simples declaração é suficiente para a concessão do benefício; d) que não houve qualquer impugnação da parte contrária acerca da benesse; e) que sua situação financeira em nada alterou; f) que as condições que lhe foram impostas para a realização da transação não envolvem valores significativos a ensejar a revogação da assistência judiciária gratuita. Pede a concessão de liminar. É, em síntese, o relatório. 2. Admite-se o processamento do presente recurso de agravo sob a forma de instrumento. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita tão somente com o intuito de possibilitar a análise do mérito recursal. Não há nas razões recursais fundamento suficiente para a concessão do almejado efeito suspensivo. De acordo com o regramento legal, em determinadas hipóteses é possível a concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) Décima Primeira Câmara Cível III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Na hipótese em exame, a Agravante, beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, em acordo entabulado com a parte contrária, assumiu o ônus de arcar com o pagamento das custas e despesas do processo, o que levou o MM. Juiz e entender que sua conduta configuraria renúncia tácita ao benefício. O que se observa, a princípio, é que esse tipo de conduta visa, em última análise, burlar o sistema de pagamento de custas, até porque não há notícias de que a parte contrária tenha requerido e obtido o mesmo benefício. Não há, portanto, relevância na fundamentação, além do que igualmente não existe perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois existindo recurso pendente sobre a matéria, certamente eventual interessado não irá ingressar com execução neste momento, até porque o processo ainda não foi encerrado. 3. Isto posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. 4. Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão, via mensageiro, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, as informações que entender necessárias. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta, na forma do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 18 de janeiro de 2016 Juíza Subst. 2º G. LUCIANE R.C.LUDOVICO Relatora

0050 . Processo/Prot: 1475565-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/358212. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0065705-57.2015.8.16.0014 Divórcio. Agravante: A. F. R.. Advogado: Gisele Yoshiko Hotta. Agravado: J. R. M. F. R.. Advogado: Denner Pierro Lourenço, Wilson Lopes da Conceição. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.475.565-6 - AUTOS Nº 65705-57.2015.8.16.0014, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. AGRAVANTE: A. F. R. AGRAVADO: J. R. M. F. R. RELATOR: DES. MARIO NINI AZZOLINI. 1. Não houve, no recurso, pedido de antecipação da tutela recursal. 2. Na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicite-se ao juiz da causa as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal (artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil). 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 5. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 12 de janeiro de 2016. Mario Nini Azzolini Desembargador Relator

0051 . Processo/Prot: 1478243-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/373683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004329-46.2014.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Associação dos Locadores, Locatários e Administradores do Aluguel de Bens. Advogado: Otavio Augusto Gomes de Pinho Antunes. Agravado: Maria Alice de Freitas Azevedo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.478.243-7, NOS AUTOS Nº 0004329-46.2014.8.16.0001, DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DE LOCADORES, LOCATÁRIOS E ADMINISTRADORES DO ALUGUEL DE BENS AGRAVADO: MARIA ALICE DE FREITAS AZEVEDO RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI. 1. Não houve, no recurso, pedido de antecipação da tutela recursal. 2. Na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicite-se ao juiz da causa as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se, pois, a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal (artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil). 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 12 de janeiro de 2016. Mario Nini Azzolini Relator

0052 . Processo/Prot: 1481152-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/374979. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0022607-13.2015.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: A. L. B. C. S.. Advogado: Renato da Costa Lima Filho, Mônica Daltoé. Agravado: A. F. S.. Advogado: Bruno Friedrich Saucedo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS I ? Trata-se de agravo de instrumento interposto por A.L.B.C.S. impugnando a decisão que, nos autos de ação de investigação de paternidade nº 22607-13.2015.8.16.0017, determinou a intimação do executado para pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, sendo arbitrados honorários advocatícios em R$500,00. Sustenta, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser majorados, vez que em descompasso com o valor da dívida exequenda, de aproximadamente R$139.598,25; que já foram percorridos mais de 09 (nove) anos de andamento processual e; que não houve a devida retribuição ao trabalho realizado pelo causídico. Juntou documentos de fls. 16/107. A gratuidade judiciária foi deferida no âmbito deste recurso (fls. 110). Não houve pedido de efeito suspensivo ativo. II - Conheço do recurso e defiro o seu processamento. III ? Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, com urgência, solicitando-lhe informações que achar necessárias. IV - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil1. V - Vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 17 de dezembro de 2015. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento.

0053 . Processo/Prot: 1482611-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/386075. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004890-45.2014.8.16.0074 Arbitramento de Honorários. Agravante: Claudir José Schwarz. Advogado: Maxwell dos Santos, Claudir José Schwarz. Agravado: Marlene Feltrin Giomo, Vinicius Feltrin Giomo, Wesley Giomo, Espólio de Juscelino Giomo. Advogado: Rogério Petronilho, Jakeline Fernandes Stefanello. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1482611-4, DE CORBÉLIA - VARA CÍVEL E ANEXOS.RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON AGRAVANTE : CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ AGRAVADO : MARLENE FELTRIN GIOMO E OUTROS01. Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 1482611-4, de Corbélia - Vara Cível e Anexos, interposto da decisão proferida nos autos sob nº 0004890-45.2014.8.16.0074 (arbitramento de honorários) que indeferiu o pedido de bloqueio judicial, sob o fundamento de que o imóvel não tem avaliação atualizada e de que já foi deferida liminar anterior que determinou a reserva do valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Afirmam o agravante que: i) ingressou com ação de arbitramento e cobrança de honorários contra os agravados; ii) foi deferido, em sede de antecipação de tutela, o seu pedido de reserva e bloqueio de valores nos autos de inventário (autos nº 000302-87.2010.8.16.0074), no total de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); iii) não se sabe sobre qual dos bens deverá recair a reserva determinada pelo magistrado; iv) a individualização do bem é necessária, haja vista que não há numerário em depósito em conta judicial m nome do espólio; v) há risco de não receber o valor reservado, tendo em vista as várias dívidas contraídas pelos agravados. Requer a individualização do bem sobre o qual deverá recair o bloqueio de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais). É a breve exposição. 02. Consoante o disposto no artigo 527, III do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558 do CPC), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. No que diz respeito à diferença entre a concessão de efeito suspensivo ao agravo e antecipação da tutela recursal ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS esclarece: Com a alteração legislativa, duas posições de discricionariedade do relator, no recebimento do recurso, podem gerar efeitos também diferenciados: quando concede ao agravo efeito suspensivo, a decisão se limita ao referido recebimento, apenas impedindo, por força reflexa, que a decisão tenha, desde já, plena eficácia; quando antecipa a tutela recursal, julga o próprio mérito do recurso. (ob. cit. p. 671). A antecipação de tutela recursal somente pode ser concedida se presentes os requisitos previstos no artigo 273, caput e I, do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, baseada em prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro tais hipóteses nos autos. A reserva do valor de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais) já foi deferida anteriormente no juízo "a quo" (evento 8.1) e mantida liminarmente por este Relator (Agravo de Instrumento nº 1392133-6). O agravante não anexou aos autos a matrícula do imóvel que requer o bloqueio. Da análise do laudo de avaliação realizada pelo avaliador judicial (fls. 45), especificamente sobre o imóvel em questão, verifica-se que o valor da parte ideal equivalente a 50% do imóvel avaliada em R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) é superior à quantia permitida para a reserva de R$ 300.00,00 (trezentos mil reais). Desta forma, ausentes os pressupostos autorizadores da

medida, indefiro o efeito ativo ao recurso. 03. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que determine o cumprimento dessa decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. 04. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias. 05. Dê-se vista ao Ministério Público (Procuradoria de Justiça), após, tornem conclusos para exame do recurso. 06. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 07. Intime-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2016. SIGURD ROBERTO BENGTSSON Relator

0054 . Processo/Prot: 1482910-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/381350. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0037373-80.2015.8.16.0014 Divórcio. Agravante: R. J.. Advogado: Luiz Antonio Gralike. Agravado: T. A. M.. Advogado: Antônio Carlos Paixão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1482910-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES AGRAVANTE : R. J. AGRAVADO : T. A. M. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I ? Trata-se de agravo de instrumento interposto por R. J., impugnando a decisão de fls. 18/19 -TJ, que nos autos da ação de divórcio c/ c alimentos, fixou em sede de antecipação de tutela o pagamento de alimentos provisórios, no montante de 1,5 salário mínimo. Irresignado, agrava o requerente, alegando, em resumo, que: a) o importe estabelecido em primeiro grau está fixado em montante superior à sua capacidade, uma vez que tem renda mensal de R $ 2.400,00; b) não há comprovação suficiente das necessidades das infantes, inexistindo condições excepcionais de que autorizem o pensionamento no montante estabelecido; c) teve substancial redução de seus rendimentos após deixar o lar conjugal; e) além do pagamento mensal da pensão (R$ 600,00) arca com inúmeras outras despesas dos agravados, que superam o montante de R$ 1.000,00; f) o financiamento moto importada descrita pela agravada na petição inicial vem sendo adimplido por seu genitor, tendo em vista suas dificuldades financeiras. Concluiu pugnando pelo deferimento da antecipação de tutela recursal, para fixar os alimentos provisórios em R$ 600,00. Juntou documentos de fls. 08/73. II ? A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. No presente caso, pretende a parte agravante seja reformada a decisão de primeiro grau que, em ação de divórcio c/c alimentos proposta por T. A. M. e I. M. J. em seu desfavor, fixou os alimentos provisórios em 1,5 do salário mínimo. Aduz que o valor é excessivo e compromete sua subsistência, devendo ser minorado para no máximo R$ 600,00. Para averiguação da obrigação alimentar, ainda que em sede de cognição sumária, deve ser observado o binômio necessidade de quem os aufere e possibilidade de quem tem o dever de prestá-los (artigo 1694, §1º do Código Civil). As necessidades da infante são presumidas diante de sua menoridade, sendo prescindível que se exija a comprovação pormenorizada de todos os gastos despendidos com sua subsistência. Nada obstante, nota- se no caso, ainda que em sede preliminar, que a prestação definida pelo juízo a quo guarda certa proporcionalidade com os gastos típicos da idade da criança (nove anos). No que tange à possibilidade do genitor, em que pese alegue que aufere renda mensal de R$ 2.400,00, não se extraí dos autos, ao menos prima facie, elementos aptos a corroborar tal alegação. A simples apresentação de pró-labore, em que consta apenas a assinatura recorrente, dissociada de qualquer outro indício que favoreça sua alegação, não viabiliza o deferimento da antecipação de tutela recursal pretendida. Ademais, a própria narrativa recursal se mostra pouco crível, já que apenas as despesas descritas pelo recorrente em suas razões - afetas exclusivamente aos agravados - já superaram consideravelmente seus supostos vencimentos. Com efeito, consta que arca mensalmente com: (a) Condomínio (R $ 500,00); (b) energia elétrica (R$ 150,00); (c) pensão alimentícia (R$ 600,00); (d) escola (R$ 601,50); (e) outras despesas com ensino (R$ 200,00) e (f) plano de saúde (R$ 1.000,00), o que totaliza o montante de R$ 3.051,50 por mês. Neste panorama, a minoração da verba alimentar pretendida pelo agravante, em especial neste momento de análise preliminar, se mostra descabida. De qualquer modo, ressalte-se que nada impede que haja modificação desta decisão por ocasião do julgamento colegiado. Todavia, sobretudo diante da relevância do direito em discussão, é recomendável que se aguarde até a apresentação da resposta para melhor avaliação da questão, até mesmo porque eventual reformulação dos valores surtirá efeitos ex tunc. Pelo exposto, em virtude da ausência dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, deixo de conceder o requerido efeito suspensivo. V ? Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando- lhe informações que achar necessárias. VI ? Intime-se a parte agravada, em conformidade com o art. 527, inc. V1, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. VII - Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de dezembro de 2015. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a relação jurídica já se tenha operado, a intimação deverá ser feita por meio do Diário da Justiça. Caso contrário, a intimação deverá ser feita por meio de AR.

0055 . Processo/Prot: 1483515-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/388297. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003293-24.2014.8.16.0112 Inventário. Agravante: Maria Salomé Schirmer, Elegar Samuel Matte Vorpagel (Representado(a)), Mikael Frederico Matte Vorpagel (Representado(a)). Advogado: Daiana Carolina Gentilini, Marlize Dirlene Getilini. Agravado: Espólio de Alfonso Vorpagel, Espólio de Ida Knasel Vorpagel, Marcos Knasel Vorpagel, Lorene Ida Knasel Vorpagel, Maria Vorpagel, Nelci Vorpagel Deina, Luiz Deina, Marli Knasel Vorpagel, Iris Knasel Vorpagel, Carmen Knasel Vorpagel, Valdir Knasel Vorpagel, Katia Fernanda Vorpagel, Rosani Knasel Vorpagel. Advogado: Fabiano José Bordignon. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1483515-1, DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES AGRAVANTE : MARIA SALOMÉ SCHIRMER E OUTROS AGRAVADO : ESPÓLIO DE ALFONSO VORPAGEL E OUTRA RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEINAGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO.DECISÃO QUE RECONHECE OPERAÇÃO DA PRECLUSÃO QUANTO A IMPUGNAÇÃO AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES EM RELAÇÃO A BEM MÓVEL.PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO.MANIFESTAÇÃO OPORTUNA QUANDO DA JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO PELA PARTE AGRAVADA.PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL.CONHECIMENTO DE INDICIO DE PROPRIEDADE DE BEM A PARTIR DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA APÓS AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES PELA PARTE CONTRÁRIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1483515-1 fls. 2RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO REFERENTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA REFERENTE AO TRATOR AGRÍCOLA VALMET 65.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1483515-1, da Comarca de Marechal Cândido Rondon - Vara de Família e Sucessões, em que é Agravante MARIA SALOMÉ SCHIRMER E OUTROS e Agravados ESPÓLIO DE ALFONSO VORPAGEL E OUTROS. Do Relatório O Recurso tem origem em Ação de Inventário nº 0003293-24.2014.8.16.0112, de Alfonso Vorpagel e Ida Vorpagel. O Agravo de Instrumento foi interposto em razão de decisão interlocutória de fl. 56-TJPR, completada pela decisão de fl. 60-TJPR que julgou Embargos de Declaração que remeteu ás vias ordinárias a discussão acerca da propriedade do veículo "TRATOR MF 290, motor Perkins de nº LF 8.552-B-163.780- L, Série 2.287.018.784" e constatou que quanto a questão pertinente a propriedade do veículo "TRATOR AGRÍCOLA VALMET 65 ID SINCROMÁTICO, Série 065.3.4680" estaria preclusa, por falta de impugnação específica. Inconformada, alega a Agravante que não tinha PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1483515-1 fls. 3 documentação suficiente para indicar que o TRATOR AGRÍCOLA VALMET 65 também era de propriedade exclusiva de seu falecido companheiro, herdeiro pré-morto do Sr. Alfonso Vorpel, e só teve acesso a documentação que indicava a referida propriedade após a juntada de documento de fl. 5253v-TJPR por parte do Inventariante em sede de resposta a sua Impugnação as Primeiras Declarações. Assim afirma ter impugnado oportunamente a questão relativa ao referido trator, não tendo ocorrido preclusão quanto a matéria. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recursal. É o relato. DECISÃO O presente Recurso comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil uma vez que a decisão agravada encontra-se em dissonância com o entendimento deste e. Tribunal de Justiça e das e. Cortes Superioras. Dos Pressupostos de Admissibilidade Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o Recurso merece conhecimento. Do Recurso: O presente Agravo de Instrumento versa sobre: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1483515-1 fls. 4 1. Preclusão Da preclusão - provimento Insurge-se a parte Agravante quanto a inocorrência de preclusão quanto a matéria referente a impugnação do TRATOR AGRÍCOLA VALMET 65. Com razão. Nos moldes do artigo 473 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." Consoante ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª Edição, p.447), in verbis: "Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo. (...) Ainda pertinente a doutrina: "O processo é uma marcha para frente, uma PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1483515-1 fls. 5 sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, que é a prestação da tutela jurisdicional. (...) A preclusão apresenta-se, então, como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, bem como impede que questões já decididas pelo magistrado possam ser reexaminadas, evitando-se com isso, o retrocesso e a insegurança jurídica."1 Feitas estas considerações quanto ao instituto da preclusão cumpre-se efetuar um breve relato processual. Ao apresentar suas primeiras declarações o Inventariante Marcos Knasel Vorpagel indicou entre outros bens à partilha dois tratores indicados como: - TRATOR MF 290, motor Perkins de nº LF 8.552-B- 163.780- L, Série 2.287.018.784 - TRATOR AGRÍCOLA VALMET 65 ID SINCROMÁTICO, Série 065.3.4680 A parte Agravante representando os menores herdeiros apresentou Impugnação (evento 54.1) as Primeiras Declarações do Inventariante, reclamando a exclusão do TRATOR MF 290 do montante inventariado, por se tratar de veículo de propriedade de Eleger Knasel PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1483515-1 fls. 6 Vorpagel, genitor pré-morto dos menores, conforme indicava a documentação apresentada naquele momento pelos Impugnantes. Em evento 76.1, fls. 52/53v-TJPR o representante do Espólio apresentou Resposta a Impugnação e juntou aos Autos "Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária" onde consta Eleger Knasel Vorpagel como Emitente e Afonso Vorpagel e Ida Knasel Vorpagel na qualidade de avalista do Sr. Eleger. Confira-se: (...) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1483515-1 fls. 7 A I. representante do Ministério Publico interviu nos autos pugnou pela intimação dos Agravantes para que se manifestassem quanto aos documentos apresentados pelo Inventariante, o que foi acolhido pelo d. Magistrado a quo. No petitório de evento 90.1 a parte Agravante informa que além do TRATOR MF 290, o TRATOR AGRÍCOLA VALMET 65 também deveria ser excluído do inventário por não comporem os espólio, e que tal fato só pode ser elucidado pelo indicio apresentado pela prova apresentada pelo Inventariante, a referida "Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária". Em seguida foi exarada a decisão ora guerreada

que remeteu as vias ordinárias a discussão quanto a propriedade do TRATOR MF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1483515-1 fls. 8 290, enquanto houve a preclusão quanto a discussão a respeito do TRATOR AGRÍCOLA VALMET 65. Pois bem. Estabelece o artigo 1.000 do Código de Processo Civil: "Art. 1.000. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações." No caso dos autos, verifica-se que instada a apresentar impugnação as primeiras declarações a parte Agravante impugnou a propriedade do primeiro TRATOR MF 290, apresentando as provas que estavam as sua disposição para elucidar a exclusão do mesmo do inventário, por não ser de propriedade do espólio. Fato que levou magistrado a quo remeter tal discussão as vias ordinárias. Nota-se que ao ser instada a se pronunciar quanto a Resposta a Impugnação e os documentos novos apresentados pela parte Agravada, a Agravante suscitou a exclusão também do TRATOR AGRÍCOLA VALMET 65 em decorrência do conteúdo da prova juntada pela parte Agravada. Verifica-se que que o documento não constava nos autos e estava sob a posse da parte Agravada. Não há nos autos indícios de que a Agravante teria conhecimento da existência do referido documento ou que tenha suprimido PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1483515-1 fls. 9 a sua juntada ardilosamente, sendo que a boa-fé da parte é presumida. Assim a Agravante impugnou a documentação em momento oportuno o que afasta a operação da preclusão quanto ao ato. Confira-se o julgado deste e. Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE ABRIU PRAZO PARA A MANIFESTAÇÃO DA INVENTARIANTE A RESPEITO DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEIXOU DE ENCARTAR AOS AUTOS E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA CONHECIMENTO DAS CONTAS DO CASAL DESDE A DATA DO FALECIMENTO DO INVENTARIADO. JUIZ POSSUI RESPALDO LEGAL PARA TOMAR ATITUDES NO FEITO DE INVENTÁRIO, POIS DEVE DECIDIR TODAS AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO QUE NÃO IMPLIQUEM EM PRODUÇÃO DE PROVAS E QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 984 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). Ora, por sua vez nem se cogite a ocorrência de preclusão, pois é certo que as primeiras declarações visam trazer à tona um preliminar rol dos bens, dívidas, indicação de herdeiros, ou seja, forma o quadro geral sucessório. E nessa primeira fase podem haver impugnações às primeiras declarações, colação de bens, indicação de outros bens não arrolados no início, etc; e pois, devem haver esclarecimentos diversos sobre a situação do patrimônio do falecido no momento de sua morte. Tanto isso deve ser feito, mormente porque a lei estipula que o juiz responsável pelo inventário deve julgar todas as questões de fato e de direito relativas ao inventário, e deve remeter as soluções de demandas auxiliares PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1483515-1 fls. 10 as vias competentes, organizando melhor o processamento do inventário (art. 984, CPC). Portanto, e desde que não demande maiores indagações e haja necessidade de prova complexa, cabe ao Juízo averiguar eventuais situações de bens sonegados, ocultados ou desviados do espólio. (...). Só não poderá fazê-lo se forem de alta indagação, isto é, se para serem dirimidas, houver necessidade de discussão aprofundada e de provas testemunhais, ou seja, se precisar incursionar no campo da subjetividade porque o processo de divisão de bens do morto não comporta matéria complexa. Nesse caso, a questão terá de ser remetida para as vias ordinárias, pois somente estas terão condições para dirimi-las com mais segurança porque, então, a sentença a ser proferida sobre a hipótese será contenciosa.(...). Curitiba, 25 de julho de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU 1 Inventário e Partilha: doutrina, jurisprudência e prática, da editora Paumape, 1989. P. 32/33. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11048030 PR 1104803-0 (Decisão Monocrática), Relator: Denise Antunes, Data de Julgamento: 26/07/2013, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1162 null) Isto Posto: Conhece-se e dá-se provimento ao Recurso nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a decisão no que tange ao reconhecimento da preclusão quanto a discussão a respeito do TRATOR AGRÍCOLA VALMET 65. Publique-se. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1483515-1 fls. 11 Intime-se. Curitiba, 20 de janeiro de 2015. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. 16ª edição. Bahia: Editora Juspodivm, 2014. P. 316.--

0056 . Processo/Prot: 1484326-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/383357. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0039743-90.2010.8.16.0019 Prestação de Contas. Agravante: Marlou Santos Lima Pilatti. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima. Agravado: Álvaro de Quadros Neto. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Décima Primeira Câmara Cível AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.484.326-8 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA AGRAVANTE: MARLOU SANTOS LIMA PILATTI AGRAVADO: ÁLVARO DE QUADROS NETO RELATORA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU LUCIANE R. C. LUDOVICO (EM SUBSTITUIÇÃO À DES. LENICE BODSTEIN) 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARLOU SANTOS LIMA PILATTI em face da r. decisão interlocutória de fls. 88/90-TJ, proferida na Ação de Prestação de Conta nº 0039743- 90.2010.8.16.0019, por meio da qual o juízo singular intimou a Ré para que, em 30 (trinta) dias, preste conta as contas exigidas na petição inicial, sob pena de não poder impugnar as contas apresentadas pelo Autor. A Agravante sustenta, em síntese, que não foi descumprido o previsto no artigo 917 do Código de Processo Civil no que diz respeito a forma e o conteúdo da prestação de contas apresentadas pela Agravante até porque, não foram juntados aos autos o documento apresentado pela Ré. Alega que o período das contas prestadas pela Agravante correspondeu exatamente aquele em que foi condenada pela sentença de fls. 64/69, não havendo o que se falar em "parcialmente e incompletas" e "erro material no relatório da sentença". Pede, por fim, concessão do efeito suspensivo. É, em síntese, o relatório. 2. Admite-se o processamento do recurso em sua modalidade por instrumento. 3. Não houve fundamentação para a concessão de liminar, nos moldes do art. 527, inc. III e art. 558, caput, do CPC, daí porque não há como sequer apreciar os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo. 4. Comunique-se, via mensageiro, ao Juízo a quo o teor desta decisão solicitando-lhe, na mesma oportunidade, as informações que entender necessárias. 5. Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar resposta, na forma do art. 527, inc. V, do CPC. Diligencie-se. Intime-se Curitiba, 18 de dezembro de 2015. Juíza Subst. 2º G. LUCIANE R.C.LUDOVICO Relatora

0057 . Processo/Prot: 1484550-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/332216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0010237-53.2015.8.16.0194 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: White Martins Gases Industriais Ltda.. Advogado: Fábio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto. Interessado: Arotubi Indústria de Componentes Ltda.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 1484 550-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCITANTE : JUÍZO DA 25ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA SUSCITADO : JUIZO DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA INTERESSADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN Do procedimento I - Requisitem-se informações às Autoridades em conflito, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias; II - Designe-se o Juízo Suscitado, Juízo da 13ª Vara Cível de Curitiba para apreciação, em caráter provisório, das medidas urgentes (artigo 318, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). III - Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria- Geral de Justiça (artigo 319 do mesmo Regimento), decorrido o prazo, com informações ou sem elas; IV - Por fim, voltem conclusos. Curitiba, 12 de janeiro de 2016. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0058 . Processo/Prot: 1485052-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/391235. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003184-90.2015.8.16.0074 Interdição. Agravante: N. A. O. (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Savaris, Altair Roberto Ruschel. Agravado: V. O.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1485052-7, NOS AUTOS Nº 0003184-90.2015.8.16.0074 - PROJUDI, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA. AGRAVANTE: N. A. O.. AGRAVADA: V. O.. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por N. A. O. contra a decisão proferida na "Ação de Dispensa do Encargo de Curadora" nº 0003184-90.2015.8.16.0074 (Projudi), em trâmite na Vara Cível da Comarca de Corbélia, que não dispensou a Agravante da função de curadora da Agravada (fls. 18/18-verso). Em suas razões, sustenta a Agravante, em síntese, que: i) deve ser dispensada da função porque tem idade avançada (64 anos), saúde debilitada e seu esposo, irmão da Agravada, que lhe ajudava no exercício da curatela, faleceu recentemente, não podendo continuar sozinha a exercer o encargo que cumpriu por mais de 15 anos, pois trabalha de dia e a Agravada exige cuidados especiais já que é pessoa com deficiência, tem 70 anos e comportamento instável, com surtos de agressividade; ii) a Agravada tem filhos que devem prestar-lhe a assistência necessária, e, não o fazendo, a curatela deve ser institucionalizada, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) e iii) o periculum in mora consiste nos riscos a que estão sujeitas caso não seja nomeado um curador capaz de exercer fielmente o encargo. Requer, assim, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada para ser dispensada da função, atribuindo-a a um dos filhos da Agravada ou ao SUS (fls. 04/09). 2. O art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil confere ao Relator a possibilidade de deferir, em antecipação dos efeitos da tutela, a pretensão recursal. Por sua vez, dispõe o art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil que: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". No presente caso, em que pese a delicadeza da questão posta, não se vislumbram presentes os requisitos autorizadores da medida. A uma, porque a vida, a saúde e a dignidade serão colocadas em risco se a Agravante, enquanto não substituída por pessoa capaz idônea, for destituída da função, tendo em conta a deficiência e a situação de desamparo da Agravada. Como bem considerou a juíza a quo, "a concessão da tutela antecipada ora pleiteada coloca em risco a interditada que não possui condições sequer de gerir sua própria vida". A duas, porque já foi determinada pela decisão recorrida a intimação dos filhos da Agravada, conforme requerido pelo Ministério Público, para terem ciência da frágil condição e da situação de desamparo de sua genitora, ora Agravada, e dizerem se aceitam exercer a função de curador. E, sendo inexitoso, importa consignar, compete à juíza condutora da causa a nomeação de curador dativo para exercer a função, mas, enquanto essas providências não se concluírem, não se mostra adequado, s.m.j., o deferimento do pedido da Agravante. Ademais, como já se disse, o periculum in mora é inverso, tendo em conta os riscos a que estará exposta a Agravada, se ficar sem alguém que

lhe proteja e oriente, responsabilizando-se, ao menos até a intimação dos demais familiares, pelo seu bem-estar físico e psíquico. 3. Ausentes, pois, os requisitos autorizadores da medida, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. 4. Da presente decisão, comunique-se imediatamente o d. Juízo de origem, via sistema mensageiro e requisitem-se as informações cabíveis e necessárias (artigo 527, IV, do Código de Processo Civil), inclusive quanto à intimação dos familiares da interditada. 5. Oportunamente, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2016. Mario Nini Azzolini Relator

0059 . Processo/Prot: 1485801-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/392548. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003600-77.2015.8.16.0100 Revisional de Alimentos. Agravante: A. O. R.. Advogado: Homero Sampaio Baitala de Oliveira. Agravado: A. L. M. R. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.485.801-5, DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA.AGRAVANTE: A.D.O.R.AGRAVADA: A.L.D.M.R. (REPRESENTADA POR E.V.D.M.) RELATOR: DES. DALLA VECCHIA.RELATOR CONV.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU LUCIANE R. C.LUDOVICO. Vistos. 1. Trata-se de recurso interposto em face de decisão proferida em ação de inventário judicial (fls. 98/100-TJ), na qual a MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos tutela, determinado a realização de audiência de conciliação para a data de 23/03/2016. Nas razões do recurso (fls. 05/15), o agravante requer a reforma do ato decisório, alegando em síntese, que: a) manteve união estável com a genitora pelo período de 07 anos, do qual adveio o nascimento da sua filha, ora agravada; b) em meados de 2013 formalizou acordo com a genitora da agravada relativo ao pensionamento, ficando, na época, o compromisso do pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) de seus rendimentos líquidos, recaindo o percentual sobre o 13º (décimo terceiro salário) e demais consectários; c) na época do acordo encontrava-se solteiro com rendimento mensal à ordem de R$.3.500,00 (três mil e quinhentos reais), posteriormente veio a trocar de emprego, sendo que atualmente percebe a quantia bruta de R$.2.376,00 (dois mil trezentos e setenta e seis reais); d) atualmente reside com sua atual companheira e seus 02 (dois) filhos, ressaltando estar ela desempregada; e) o valor descontado a título de pensão é demasiado alto, pois constituiu nova família, aumentando com isso suas despesas mensais; e) para o início do novo relacionamento obrigou o agravante a contrair empréstimos consignado junto à Caixa Econômica Federal, sendo que a quitação procede- se mediante desconto em folha. f) além do desconto dos 25% em folha, ainda assegura à agravada um plano de seguro saúde UNIMED e o pagamento da mensalidade escolar, bem como convênio odontológico em face do Sindicado ao qual o agravante é vinculado. Diante do alegado requer a antecipação da tutela recursal, requerendo a redução da pensão alimentícia devida à filha, de 25% (vinte e cinco por cento) para o equivalente a 10% (dez por cento) do rendimento líquido. 2 É o relatório. 2. Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal não se sustenta, porquanto ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Inicialmente, o dever de alimentos deve ser analisado à luz do binômio necessidade e possibilidade, diante do conjunto fático-probatório, nos moldes do art. 1.694, §1.º, do Código Civil, in verbis: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. §1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Alega o agravante que em vista de ter constituído nova família teve redução de sua capacidade financeira, asseverando que a atual convivente, atualmente desempregada, conquanto tem que arcar o total das despesas do casal, além de sustentar os dois filhos de sua companheira, que residem com o casal. Muito embora o art. 1699, do Código Civil, disponha em que: "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo", não há como aplica-lo ao caso em comento. Isso porque, a despeito dos inúmeros argumentos aventados pelo agravante, não amealhou aos autos qualquer prova capaz de demonstrar efetiva mudança no binômio possibilidade/necessidade das partes, hábil a ensejar a redução pleiteada. Ainda, segundo bem ressaltado pela douta magistrada na decisão agravada: "Por fim, o fato do Autor constituir nova família ensejaria revisão da prestação alimentar por esse juízo caso os filhos advindos da nova união fossem comuns dos conviventes, o que não é o caso dos autos". Vale ressaltar que o agravante deixou de comprovar de forma cabal a impossibilidade de arcar com a prestação alimentar conforme fora estipulada, necessitando com isso uma melhor análise pelo juízo a quo, que somente a instrução processual possibilitará. Logo, não há justificativa plausível capaz de justificar a concessão liminar 3 de quaisquer dos pleitos recursais do recorrente. Dessa forma, diante da discrepância entre as informações prestadas, e considerando a preponderância da necessidade da alimentanda, ao menos em análise sumária, não há que falar em redução dos valores pagos à título de pensão alimentar. Por esses motivos, denego o efeito ativo ao recurso. 3. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, o qual deverá prestar informações que entender necessárias. 4. Intimem-se as partes agravadas para, querendo, apresentarem contrarrazões. 5. Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça. 6. Cumpridas as diligências, retornem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de janeiro de 2016. Juíza Subst. 2º G. LUCIANE R. C. LUDOVICO Relatora Convocada

0060 . Processo/Prot: 1485814-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/392003. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002327-37.2015.8.16.0044 Declaratória. Agravante: Ondas Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Ademir Scola, Henrique Orlando Gasparotti. Agravado: Gvt Global Village Telecom Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.485.814-7 - 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE APUCARANA AGRAVANTE: ONDAS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA AGRAVADAS: GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM SA E OUTRA RELATORA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU LUCIANE R. C. LUDOVICO (EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. DALLA VECCHIA) 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ONDAS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA em face da r. decisão interlocutória de fl. 65-TJ, proferida na Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Reparação Civil por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela Antecipada nº 0002327-37.2015.8.16.0044, por meio da qual o juízo singular indeferiu a substituição da parte integrante do polo passivo. A Agravante sustenta, em síntese: a) que somente após a propositura da ação teve conhecimento de que a empresa PROTECH & SERVLINE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA transferiu seus contratos e direitos para a empresa EPV SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA / R2 SEGURANÇA, sendo esta a nova empresa responsável e detentora pelo monitoramento da sede da Autora; b) que a empresa EPV SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA / R2 SEGURANÇA começou a prestar seus serviços de segurança à empresa Agravante substituindo a empresa PROTECH & SERVLINE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA sem comprovar qualquer alteração contratual existente entre ambas realizando apenas a comunicação verbal; c) que apresentou os boletos bancários e seus comprovantes de pagamento, os quais foram lançados pela empresa prestadora dos serviços, ora denominada R2 SEGURANÇA; d) que a relação processual ainda não foi formada, portanto, a modificação do polo passivo da demanda é perfeitamente possível. Assim, requer, em sede liminar, a suspensão da decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão sendo excluída a empresa PROTECH & SERVLINE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA do polo passivo desta lide e incluída a empresa EPV SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA / R2 SEGURANÇA. É, em síntese, o relatório. 2. Admite-se o processamento do recurso em sua modalidade por instrumento. 3. Não houve fundamentação para a concessão da liminar pretendida, nos moldes do art. 527, inc. III e art. 558, caput, do CPC, daí porque não há como sequer apreciar os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo. Décima Primeira Câmara Cível 4. Comunique-se, via mensageiro, ao Juízo a quo o teor desta decisão solicitando-lhe, na mesma oportunidade, as informações que entender necessárias. 5. Desnecessária a intimação da parte contrária. Diligencie-se. Intime-se Curitiba, 13 de janeiro de 2015. Juíza Subst. 2º G. LUCIANE R.C.LUDOVICO Relatora

0061 . Processo/Prot: 1486097-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/385352. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0066298-86.2015.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Irmãos Mineiros Comércio de Alimentos Ltda - me. Advogado: Gustavo Munhoz, Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Agravado: Antônio José Spinosa. Advogado: Washington Marco Ferraz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento, em que é Agravante Irmãos Mineiros Comércio de Alimentos Ltda. - ME e Agravado Antônio José Spinosa, proveniente dos autos de Exceção de Incompetência (em Ação Declaratória Cumulada com pedido de Indenização por Dano Material e Cobrança pelo Rito Ordinário) sob nº 0066298-86.2015.8.16.0014, em trâmite perante o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Volta-se o recurso contra a r. interlocutória de fls. 16/21 - TJ, que acolheu a exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos principais à Comarca de Indaiatuba/SP para processamento e julgamento da causa. Sustenta o recorrente (fls. 04/10 - TJ), em síntese: que a parte agravante contratou os serviços do agravado, com sede em Indaiatuba/SP, para que executasse os projetos de instalação do Restaurante Minas Premium, com sede em Londrina/PR, sendo este contrato lavrado unicamente pelo recorrido, o qual utilizou da cláusula de eleição de foro para determinar à Comarca de Indaiatuba/SP a competência para o processamento de eventuais ações decorrentes de conflitos de tal contrato; que é incontroversa nos autos a existência de relação de consumo, travada entre o agravante e a agravada; que é uma empresa de pequeno porte e que à época da contratação e da eleição do foro a parte agravante sequer encontrava-se em funcionamento, necessitando dos serviços decorrentes do contrato para que pudesse explorar o negócio, bem como havia realizado vultuosos empréstimos junto ao BNDES, sendo caracterizada, assim, sua hipossuficiência perante a agravada; que a eleição do foro de uma comarca distante 500km de Londrina inviabiliza que o consumidor tenha acesso à Justiça, considerando que toda coleta de provas deve ser feita em Londrina (oitivas, perícias, etc.). Vieram-me conclusos. É, em compêndio, o relatório. Pois bem. Admito o processamento pela via instrumental, na medida em que se trata de agravo voltado contra interlocutória que acolheu a exceção de incompetência, sendo mister, destarte, sua imediata apreciação, sob pena de tornar inócua a pretensão recursal. No concernente ao pedido pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo, conquanto a exame sumário, não vislumbro razões para sua concessão. Com efeito, para concessão do efeito suspensivo deve-se observar o sentido da norma contida no art. 558 do CPC, que elenca como requisitos para tanto a relevância dos fundamentos da insurgência e a possibilidade de lesão grave de difícil ou incerta reparação. Isso porque, na estreita via desta análise, não se reconhece a necessária robustez retórica nas razões ventiladas no bojo do agravo, nem se vislumbra presente o requisito da lesão grave e

de difícil reparação. Primeiro porque, neste momento de cognição sumária, malgrado estejam presentes os requisitos para a aplicação do CDC ao caso, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o disposto no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado indistintamente, apenas por existir relação de consumo, devendo-se observar a existência de vulnerabilidade do consumidor, que possa gerar prejuízo a sua defesa e/ou atrapalhar a efetivação da justiça. No particular, dentre as modalidades de vulnerabilidade elencadas pela doutrina, observa-se que não há, nos argumentos trazidos, qualquer elemento que evidencie a ausência de conhecimento específico pelo recorrente acerca do produto ou serviço objeto de consumo (vulnerabilidade técnica); conclua pela falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo (vulnerabilidade jurídica); ou revele que dados insuficientes sobre o produto ou serviço foram capazes de influenciar no processo decisório de compra (vulnerabilidade informacional). Atinente à vulnerabilidade fática, malgrado haja uma certa diferença quanto à forma de organização das empresas, não ficou demonstrado, no caso concreto, que tais particularidades tenham colocado as partes em situação de desigualdade no trato negocial. De outro tanto, ao contrário do que alega a Agravante, não se encontra justa causa para declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro firmada inicialmente entre as partes e, portanto, válida no negócio em questão, mesmo porque não se pode reconhecer neste exame prévio a alegada dificuldade relativamente ao exercício da defesa, pois as aventadas hipóteses de oitiva de testemunhas de Londrina e realização de perícia na mesma Comarca assim não permitem concluir, mesmo porque em tese realizadas por precatória, justamente na Comarca sede da empresa Agravante. Destarte, no diapasão das razões acima alinhavadas, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, sem prejuízo de posterior reavaliação da medida quando do julgamento de mérito recursal por esta Corte. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 11ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Curitiba, 14 de janeiro de 2016. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0062 . Processo/Prot: 1486161-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/388711. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0029773-90.2015.8.16.0019 Modificação de Guarda. Agravante: A. L.. Advogado: Julio Cesar Costa. Agravado: A. S.. Advogado: Edemilson Cesar de Oliveira, Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira, Thayan Gomes da Silva, Rudney Ricardo de Silos Correa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1486161-5, DE PONTA GROSSA - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE AGRAVANTE : ALEXANDRINA LEUCH AGRAVADO : ALEXSANDRO SKAVRONSKI RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS I - Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. II - Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 III - Encaminhem-se, após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 15 de janeiro de 2016. RUY MUGGIATI Relator -- 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento.

0063 . Processo/Prot: 1486206-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/391166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0018477-62.2014.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Anibal Barreto Neto e Helga Martens Moraes Barreto. Advogado: Andréa Orabona Angélico Massa, Guilherme Nascimento Frederico, Guilherme Assad de Lara. Agravado: Dimensão Assessoria e Planejamento Imobiliário Ltda. Advogado: Eduardo Santiago Gonçalves da Silva, Thiago Castro de Albuquerque Maranhao, Jean Maurício de Silva Lobo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento O Recurso tem origem em Ação Ordinária de Cobrança de Comissão de Corretagem Imobiliária consubstanciado em acordo verbal de assessoria para venda de imóvel residencial com devida corretagem no valor de 6% sobre o valor de sua venda. O Agravo de Instrumento foi interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 20/21-TJPR que entendeu pelo descabimento do chamamento ao processo da Imobiliária REMAX e da corretora JOSEANE ANDREATTA CAVALLIN. O Magistrado "a quo" declarou saneado o feito, fixou pontos controvertidos, bem como determinou a produção de prova documental e testemunhal. Inconformado, alegam os Agravantes a necessidade do chamamento ao processo da imobiliária e da corretora, tendo em vista que pagou a comissão de corretagem aos dois. Defende que foi a Agravada quem não quis firmar PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.486.206-9 fls. 2 parceria com a imobiliária e com a corretora para divisão do valor recebido a título de corretagem na venda do imóvel. Argumenta que o chamamento ao processo é cabível, para que a imobiliária e corretora que receberam o valor da corretagem, repassem o valor recebido no percentual cabível à Agravada. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao Recurso. 2. Da Liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. 2.1. Da Relevância da Fundamentação Não se verifica a relevância da fundamentação. Cumpre fazer um breve relato dos fatos envolvendo a compra e venda do imóvel dos ora Agravantes, conforme narrado dos autos. ANIBAL BARRETO NETO e HELGA MORAES BARRETO possuíam a propriedade do imóvel: Residência 19, do Conjunto Residencial denominado North York, situado à rua Código N 935 B, nº 37, esquina com Rua Pedro Nicco, nº 225, Bairro Mossunguê, Curitiba/Paraná. Em setembro de 2011, pretenderam a venda do imóvel e, para tanto, firmaram acordo verbal com a empresa DIMENSÃO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA para assessoria na venda PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.486.206-9 fls. 3 do mesmo. O casal MARCIO MACENO e JOELMA EBELING interessaram-se pela compra do referido imóvel, entretanto, estes estavam assessorados pela empresa REMAX - Extra Empreendimentos Imobiliários LTDA. Os interessados (compradores e vendedores) entraram em contato com suas assessorias para realização das tratativas negociais. DIMENSÃO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA manifestou-se pela ausência de interesse em firmar parceria com a REMAX - Extra Empreendimentos Imobiliários LTDA, para realização do negócio. Oportunidade em que a REMAX e uma terceira corretora chamada JOSEANE ANDREATTA CAVALLIN realizaram os procedimentos necessários para realização do negócio jurídico de compra e venda. Realizado o negócio ANIBAL BARRETO NETO e HELGA MORAES BARRETO pagaram a título de corretagem à REMAX o valor de R$12.000,00 (doze mil reais) e à JOSEANE ANDREATTA CAVALLIN o valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Inconformada pelo não recebimento do acordado verbalmente a título de comissão de corretagem com a venda do imóvel DIMENSÃO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA propôs a presente Ação de Cobrança. Pois bem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.486.206-9 fls. 4 Sobre o instituto do chamamento ao processo, preceituam os artigos 264 e 265, do Código Civil: "Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes." Leciona a doutrina sobre o tema:1 "É forma de intervenção de terceiros que tem natureza jurídica de ação condenatória, por meio da qual o réu fiador ou devedor solidário, originariamente demandado, trará para compor o polo passivo, em litisconsórcio com ele, o devedor principal ou os demais devedores solidários. (...) No chamamento ao processo existe tal relação direta entre os chamados e o autor da ação: a proposta contra o chamante poderia igualmente ter sido proposta contra os chamados, como se demonstrará no item seguinte." O chamamento ao processo tem cabimento quando o demandado, indica para compor o polo passivo da lide, como litisconsorte, o devedor principal ou os devedores solidários da dívida. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.486.206-9 fls. 5 Mister ressaltar, para que haja chamamento ao processo deve haver relação jurídica entre o demandante, o demandado e os chamados. No caso telado, em sede de cognição sumária, verifica-se a existência de relação jurídica entre ANIBAL BARRETO NETO e HELGA MORAES BARRETO e DIMENSÃO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA, conforme narrado na petição inicial. Veja-se que o acordo verbal foi firmado entre Agravantes e Agravado, não se observando qualquer relação jurídica entre REMAX e JOSEANE ANDREATTA CAVALLIN com o Agravado a ensejar o chamamento da lide. Neste pensar, quem obrigou-se a arcar com a corretagem imobiliária em caso de venda do imóvel foi ANIBAL BARRETO NETO e HELGA MORAES BARRETO perante a empresa Agravada, sendo estes os únicos devedores dos valores. O pagamento à empresa e a corretora não contratadas pela Agravante resta objeto de outra relação jurídica alheia à presente. Isto Posto: Indefere-se a liminar, por ausência dos requisitos do artigo 558, do Código de Processo Civil. 3. Do procedimento I - Comunique-se, por mensageiro, o teor da presente PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.486.206-9 fls. 6 decisão ao Juízo a quo, bem como lhe requisite informações, a serem prestadas em dez dias, de acordo com determinação do e. Presidente deste Tribunal. II - Intimem-se a Agravada para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal. III - Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 11 de Janeiro de 2016. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. P. 238.--

0064 . Processo/Prot: 1486209-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/390257. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011007-29.2015.8.16.0038 Revisional de Alimentos c/c Regulamentação de Visitas. Agravante: M. R.. Advogado: Diogo Corso de Souza. Agravado: I. M. (Representado(a)), L. M. R. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1486209-0, DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CUIRITBA - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES NÚMERO UNIFICADO : 0057175-09.2015.8.16.0000 AGRAVANTE : M.R. AGRAVADO : I. DE M. REPRESENTADO RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN Da antecipação da tutela recursal Ratifica-se a decisão de fls. 75/78-TJPR, proferida em sede de Plantão Judiciário, que indeferiu o pleito de antecipação da tutela recursal. Do procedimento I - Comunique-se, por mensageiro, o teor da referida decisão ao Juízo a quo, e requisitem-se informações a serem prestadas em dez dias, de acordo com determinação do e. Presidente deste Tribunal. II - À Secretaria, para que se intime a parte Agravada para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; III - Após dê-se vista a Douta Procuradoria Geral da Justiça; IV - Autorizo a Secretaria a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0065 . Processo/Prot: 1486270-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/389721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0001793-31.2015.8.16.0194 Reparação de Danos. Agravante: Sayane Riva

Zanchetta Me. Advogado: Fernando Sieck. Agravado: Oi Sa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE FATURAMENTO.DOCUMENTO QUE DEMONSTRA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. SÚMULA 281 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA.Súmula 281/STJ - "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.486.270-9 fls. 2O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À AGRAVANTE.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1486270-9, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível, em que é Agravante SAYANE RIVA ZANCHETTA ME e Agravado OI SA. RELATÓRIO O presente Recurso tem sua origem em Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais cumulada com Obrigação de Fazer, consubstanciada em contrato de prestação de serviço de telefonia. O Agravo de Instrumento foi interposto em face da r. decisão de fls. 33-TJPR que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à Agravante. Em seu Recurso, a Agravante requer a concessão do benefício, pois não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, conforme documentos que atestam os rendimentos da empresa juntados nos autos. Sustenta que em alguns meses não teve faturamento e em outro faturou apenas R$ 875,00, demonstrando a impossibilidade de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.486.270-9 fls. 3 arcar com os encargos processuais. É o relatório. DECISÃO Dos Pressupostos de Admissibilidade - conhecimento Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o Recurso merece conhecimento. Do benefício a assistência judiciária gratuita - provimento Requer a Agravante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. O pleito comporta provimento. Quanto à possibilidade de concessão do benefício, regem a matéria a Lei 1060/50 e o artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal. Estes os termos do artigo 4º da Lei 1060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.486.270-9 fls. 4 E do artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal: "LXXIV. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso". Luiz Fux, comentando a Lei 1.060/50, leciona: "A Lei nº 1.060/50 (....) apresenta alguns aspectos procedimentais admiráveis, devendo os seus dispositivos ser interpretados no sentido de viabilizar o acesso rápido e simples ao Judiciário". 1 Para que seja admitida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, exige-se a demonstração da condição de necessidade, não sendo suficiente a juntada da declaração mencionada no artigo 4º da lei 1060/50.2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.486.270-9 fls. 5 Confira-se o enunciado da Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." Neste sentido, colhem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA N° 481/STJ. 1. As pessoas jurídicas de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, devem comprovar o estado de miserabilidade para obter os benefícios da justiça gratuita, não bastando simples declaração de pobreza. 2. A recorrente não comprovou oportunamente o seu estado de miserabilidade, por esse motivo os benefícios da Lei nº 1.060/50 foram indeferidos. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg na AR 3.751/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 24/10/2014). "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.486.270-9 fls. 6 1. A pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio. Desse modo, conclui-se que as instâncias ordinárias interpretaram corretamente os dispositivos previstos na Lei n. 1.060/50. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Tendo o Tribunal de origem se manifestado pela ausência de provas necessárias para demonstrar a insuficiência econômica apta a ensejar o benefício da assistência judiciária gratuita, afastar tal conclusão demandaria o reexame de matéria fático- probatória, o que é defeso nesta fase recursal por óbice da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 564.828/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). No caso em apreço, denota-se que se fez prova da condição alegada. A condição de impossibilidade de custeio dos encargos processuais pode ser comprovada por meio de "III- (...) documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos pelos Diretores, etc," (STJ - EREsp 388045/RS; Corte Especial. Min. Gilson Dipp. DJ 22.09.2003 p. 252 RDDP vol. 8. p. 126 - destaquei) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.486.270-9 fls. 7 A Agravante juntou as Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) dos exercícios de 2014 e 2015 (fls. 26/29) e declaração de faturamento (fls. 30). As DEFIS atestam a inexistência de ganhos de capital e de receitas. A declaração de faturamento, por sua vez, demonstra que a empresa no período de junho de 2014 a maio de 2015 teve um faturamento médio mensal de R$ 8.356,53. Contudo, há que se considerar que este valor é bruto e não representa os lucros da empresa. Está provado que a empresa detém fragilidade tal que o acesso à justiça, neste momento, é ônus insuportável. Vale lembrar que o deferimento da assistência judiciária atém-se de haver o comprometimento com a situação econômico- financeira. A situação informada faz presumir a impossibilidade de suportar as custas e despesas processuais, há plausibilidade nas alegações da Agravante. Verifica-se, assim, a impossibilidade de arcar com as custas processuais no momento, o que apresenta efetivo comprometimento em seus orçamentos. Além disso, aplica-se ao caso o princípio constitucional do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não se pode criar obstáculo à entrega de resposta jurisdicional. Tal prática vai de encontro ao pensamento moderno, que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.486.270-9 fls. 8 procura conferir máxima efetividade ao processo, que nada mais é do que meio de concretização de direitos. Por fim, incumbe ao Juiz a aplicação da punição em caso de comprovação de má-fé, mediante regular contraditório/impugnação. Registre-se que o artigo 4º, §1º, impõe o pagamento de até o décuplo das custas judiciais quando se provar a irregularidade. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se provimento ao Recurso, para conceder os benefícios da assistência judiciária à Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 13 de janeiro de 2016. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1-- FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense 2004, Rio de Janeiro, p. 522. - 2-- Neste sentido, colhe-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 4. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (...) (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). (...)". (AgRg no Ag 1297627/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 18/06/2010). --

0066 . Processo/Prot: 1486310-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/390613. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002292-20.2012.8.16.0097 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Medeiros Car Comércio de Veículos. Advogado: Rui Barbosa. Agravado: Claudemir Vicentin Inácio. Advogado: Melvis Muchiuti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Indefiro Liminarmente

DECISÃO MONOCRÁTICAAGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - ART. 525, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - ÔNUS DO AGRAVANTE - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 525, I, CPC -IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA - JUÍZO SINGULAR - ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - SEGUIMENTO NEGADO.Nos termos do art. 557, caput, do mesmo Código, o relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, assim considerando, quando do não cumprimento dos requisitos do art. 525, do CPC.Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é agravante Medeiros Car Comércio de Veículos e agravado Claudemir Vicentin Inácio, interposto contra as decisões de fls. 144, 168, 174, 178 e 180, nos autos de Ação Ordinária de Nulidade de Ao Jurídico nº 0002292-20.2012.8.16.0097. Inconformado, sustenta, em síntese, que somente em 04/12/2015 fora intimado das decisões de fls. 144, 168, 174, 178 e 180, resultando prejuízo de dano irreparável à medida que não houve possibilidade de defesa ou apresentação de recurso quanto ao conteúdo dos despachos decisórios mencionados, mormente, quanto aos despachos que sobrevieram após a sentença e decidiram pelo não recebimento do recurso de apelação, bem como pela imposição de multa diária indevida e entrega de veículo em endereço diverso ao determinado em sentença.Ao final, pugna pelo deferimento de efeito suspensivo ao expediente recursal, para o fim de determinar a suspensão da imposição de multa diária após a prolação da sentença e, no mérito, para que todas as decisões das quais o agravante não fora intimado sejam anuladas, devolvendo os prazos processuais pertinentes.É, em compêndio, o relatório. Decido. Pois bem. Sem embargo dos termos do agravo, o recurso não ultrapassa as raias da admissibilidade, vez que ausente requisito extrínseco de seu cabimento, qual seja sua regularidade formal. Com efeito, está assim construído o art. 525 da lei processual civil: Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II- facultativamente, com outras peças que o agravante entende úteis". (Grifo meu) Deveras, infere-se do aludido dispositivo ser requisito indispensável da formação do instrumento a juntada de peças que o instruam adequadamente, sendo algumas de cunho obrigatório e outras de natureza facultativa. Nessa esteira, dentre as peças obrigatórias, encontra-se a cópia da certidão de intimação. Tal determinação intenta permitir que o tribunal realize o juízo de admissibilidade no que tange à tempestividade do recurso. Da compulsa dos autos, atenta-se, em primeiro plano, à ausência da peça obrigatória acima aludida, o que ocorre em manifesta inobservância dos requisitos extrínsecos para admissibilidade recursal. Com efeito, o documento de fls. 276-TJ não se amolda à definição legal de "certidão

de intimação" da decisão agravada. É que o documental carreado é desconhecido, sem identificação da fonte ou assinatura de quem o tenha confeccionado, não podendo ser considerado válido. Não é excessivo ressaltar, a propósito, que a deficiente instrução do instrumento, no tocante as peças obrigatórias, não possibilita emenda, vez que, além das razões de seu inconformismo e da prova do recolhimento do preparo, deve o agravante, simultaneamente, juntar os documentos que faz alusão o inciso I do supracitado artigo 525, no momento da interposição do recurso. Sem a apresentação concomitante, ocorre a preclusão consumativa. Nessa toada, trago a lume: "AGRAVO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUMENTO CONSTITUÍDO SEM A CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA COMPLEMENTAÇÃO - 2 IMPOSSIBILIDADE - HIPÓTESE POSSÍVEL SE HOUVESSE A AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, 9ªCCv, Agravo 1169613-4/01, Des. Domingos José Perfetto, 27.02.2014). RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - OBRIGATORIEDADE DE INSTRUÇÃO DO RECURSO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO (ARTIGO 525, I, DO CPC)- DECISÃO DO RELATOR MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO"(TJPR - Agravo Regimental nº 468.219- 7/01, rel. Des. Clayton Camargo, DJ de 14/03/2008) De arremate: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DEFEITO FORMAL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A INSTRUÇÃO DO RECURSO - CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ARTIGO 525, I, DO CPC - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT, DO CPC." (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 1046599-9, Rel. Fabian Schweitzer Correa, J. 13/05/2013). Outrossim, ainda nessa linha, de bom alvitre apontar a diferença entre as peças de cunho obrigatório - elencadas no mencionado inciso I, artigo 525, do Código de Processo Civil, quais sejam as cópias: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado - cuja ausência enseja o não conhecimento do recurso por manifesta inadmissibilidade, das peças necessárias e essenciais para a compreensão da controvérsia, espécie de documento que, a despeito de não ser obrigatório, apresenta-se como imprescindível à perfeita compreensão da celeuma trazida nos autos, corolário do adequado julgamento do agravo. Dito isso, frise-se que, malgrado se cogite da juntada extemporânea, com relação aos documentos não úteis ou essenciais, o mesmo não ocorre com as peças que obrigatoriamente deveriam formar o instrumento, vez que, como dito, em relação a elas se opera a preclusão consumativa, quando do momento de interposição do recurso. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTO NO ART. 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - A Corte Especial, no julgamento dos EREsp 509.394/RS, pela eg. Corte Especial (Relatora a eminente Ministra ELIANA CALMON, DJ de 4/4/2005), assentou que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC deve ser formado com a juntada das peças obrigatórias, bem como daquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia. 2 - Todavia, esse entendimento, na solução do REsp 1.102.467/RJ, também apreciado pela Corte Especial (Relator o eminente Ministro MASSAMI UYEDA, DJ de 29/8/2011), sofreu alteração em relação a peças essenciais, as quais podem ser juntadas posteriormente. 3- In casu, contudo, não foi juntada aos autos a íntegra da cópia da decisão recorrida, peça obrigatória cuja ausência, na linha da firme jurisprudência desta Corte, não enseja a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou a juntada posterior, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - 4ª T. - AgRg no AREsp 226383 / MS - Min. Raúl Araújo -julg. 13/11/12 -DJe 11/12/2012) Destarte, em face do exposto e com esteio nos art. 527, inciso I e 557, cumulados com o art. 525, I e §1º, todos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por não atender ao pressuposto extrínseco da regularidade formal. Curitiba, 11 de janeiro de 2016 Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0067 . Processo/Prot: 1486550-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/390282. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0019841-45.2015.8.16.0030 Dissolução. Agravante: K. C. T.. Advogado: Índia Mara Moura Torres. Agravado: J. L. M.. Advogado: Thatiana de Arêa Leão Candil. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1486550-2, NOS AUTOS Nº 0019841-45.2015.8.16.0030 - PROJUDI, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. AGRAVANTE: K.C.T.M. AGRAVADO: J.L.M. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DIVÓCIO. PRETENDIDO ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS PARA O IMÓVEL COMUM UTILIZADO POR APENAS UM DOS CÔNJUGES. IMPOSSIBILIDADE ENQUANTO NÃO DEFINIDA A PARTILHA DE BENS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por K.C.T.M. contra a decisão proferida em "Ação de Divórcio" nº 0019841-45.2015.8.16.0030 (Projudi), em trâmite na 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Foz do Iguaçu, que não arbitrou alugueis provisórios porque a partilha dos bens comuns ainda não foi concluída (fl. 414). Em suas razões, sustenta a Agravante, em síntese, que após ter se separado do Agravado, saiu da residência na qual com ele convivia e adquirida mediante esforço comum, devendo receber 50% do valor de mercado a título de locação, mesmo antes de concluída a partilha, sob pena de enriquecimento sem causa do Agravado e o periculum in mora consiste nos gastos mensais que está sendo obrigada a ter com o pagamento de aluguel enquanto o Agravado goza sozinho do único bem comum. Requer, assim, a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada para que sejam arbitrados alugueis, no valor de 50% do valor de mercado o imóvel, que corresponde, segundo orçou, em aproximadamente R$ 750,00 (fls. 05/18). 2. O recurso deve ter seu seguimento negado, de plano, porque em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Isso porque o Tribunal Superior tem o sólido entendimento no sentido de não admitir o arbitramento de aluguel decorrente da utilização do bem por apenas um dos consortes/conviventes enquanto não ultimada a partilha, sendo esse o caso dos autos. "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. IMÓVEL. UTILIZAÇÃO POR UM DOS CÔNJUGES. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PARTILHA DE BENS. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite o arbitramento de aluguel a um dos cônjuges por uso exclusivo de bem imóvel comum do casal somente na hipótese em que, efetuada a partilha do bem, um dos cônjuges permaneça residindo no imóvel. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, 3.ª Turma, AgRg no AREsp nº 380.473/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 05.06.2014, destacou-se). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL COMUM UTILIZADO POR APENAS UM DOS CÔNJUGES. RECEBIMENTO DE ALUGUEL POR UM DOS CÔNJUGES. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. PARTILHA DOS BENS. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. É possível o arbitramento de aluguel, bem como o ressarcimento pelo uso exclusivo de bem integrante do patrimônio comum do casal, apenas nas hipóteses em que, decretada a separação ou o divórcio e efetuada a partilha, um dos cônjuges permaneça residindo no imóvel (...). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, 3ª Turma, EDcl no Ag nº 1.424.011/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 10/09/2013, destacou-se). É que antes de se realizar a partilha, não é possível se aferir a porcentagem que é de direito a cada um dos ex-cônjuges sobre o imóvel indiviso, porquanto ainda se trata de mancomunhão, ou seja, propriedade do casal sem metades ideais, sendo que somente através da partilha se conhecerá o quinhão de cada ex-cônjuge e, portanto, será possível a cobrança de aluguéis pelo uso exclusivo do bem por qualquer um deles. Entendimento que prevalece nesta e. Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇAO DE SEPARAÇAO JUDICIAL LITIGIOSA - DECISAO QUE FIXOU ALUGUERES EM FAVOR DO CÔNJUGE VIRAGO EM RAZAO DE O CÔNJUGE VARAO UTILIZAR O IMÓVEL DO CASAL COM EXCLUSIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A PARTILHA DO REFERIDO BEM, COM O QUE CESSARÁ O ESTADO DE MANCOMUNHAO - PRECEDENTES DO STJ - DECISAO MODIFICADA - RECURSO PROVIDO DE PLANO, POR DECISAO MONOCRÁTICA DO RELATOR." (AC nº 683456-0, 11ª C. Cível, Rel.: Antonio Domingos Ramina Junior, j. 14/06/2010, DJ 17/06/2010 - destacou-se). "APELAÇAO CÍVEL - AÇAO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL - AUSÊNCIA DE PARTILHA - HIPÓTESE DE MANCOMUNHAO, NAO DE CONDOMÍNIO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - RECURSO ADESIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR VIL - OCORRÊNCIA - MAJORAÇAO - PROCEDÊNCIA - APELAÇAO DESPROVIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO. Enquanto não efetuada a partilha, os bens permanecem em mancomunhão entre os litigantes, diferenciando-se totalmente de um condomínio, hipótese em que estaria autorizada a cobrança de aluguel por parte do condômino." (AC nº 435.451-4, 11ª C. Cível, Rel. Luiz Antônio Barry, j. 23/04/2008, DJ 09/05/2008 - destacou-se). "APELAÇAO CÍVEL - PEDIDO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUEL - CASAL SEPARADO - IMÓVEL COMUM A AUSÊNCIA DE PARTILHA - RECURSO DESPROVIDO. Enquanto não formalizada a partilha dos bens, quando então será consolidada a quota parte de cada ex-cônjuge sobre o patrimônio comum, inexiste título jurídico que autorize a cobrança de aluguel contra aquele que ficou residindo no imóvel comum." (AC nº 352.826-3, 11ª C. Cível, Rel. Luiz Antônio Barry, j. 23/08/2006, DJ 15/09/2006 - destacou-se). 3. Nesses termos, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso porque em manifesto confronto com a jurisprudência dominantes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 4. Intimem-se. 5. Comunique-se, via mensageiro, o d. Juízo de origem acerca desta decisão e, oportunamente, restituam-se à origem. Curitiba, 13 de janeiro de 2016. Mario Nini Azzolini Relator

0068 . Processo/Prot: 1486571-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/393429. Comarca: Santa Helena. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002449-23.2015.8.16.0150 Alimentos. Agravante: V. L. W.. Advogado: Ana Cristina Zimerman. Agravado: V. L. S. W. (Representado(a)). Advogado: Odair José Staub, Vivian Graciele Seibel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1486571-1, DE SANTA HELENA - JUÍZO ÚNICO.RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON AGRAVANTE : V. L. W.AGRAVADO : V. L. DA S. W.I. Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 1486571-1, de Santa Helena - Juízo Único, interposto da decisão que fixou alimentos

provisórios no percentual de 33% (trinta e três por cento) dos rendimentos líquidos do réu, assim considerados, os rendimentos brutos menos os descontos obrigatórios, a serem descontados diretamente em folha de pagamento (evento 7.1). Requer o agravante a reforma da decisão, afirmando que : i) a decisao é ultra petita porque fixado valor maior do que requerido pela agravada ; ii) o valor é excessivo, haja vista que paga empréstimo e pensão para outra filha. É a breve exposição. 2. Consoante o disposto no artigo 527, III do Código de Processo Civil, recebido o Agravo de Instrumento, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. No que diz respeito à diferença entre a concessão de efeito suspensivo ao agravo e antecipação da tutela recursal ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS esclarece: 11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1379431-9 2 Com a alteração legislativa, duas posições de discricionariedade do relator, no recebimento do recurso, podem gerar efeitos também diferenciados: quando concede ao agravo efeito suspensivo, a decisão se limita ao referido recebimento, apenas impedindo, por força reflexa, que a decisão tenha, desde já, plena eficácia; quando antecipa a tutela recursal, julga o próprio mérito do recurso. (ob. cit. p. 671). Para se suspender os efeitos da decisão agravada, faz-se necessária, de forma simultânea, a presença de dois pressupostos, quais sejam: relevância da motivação do agravo e receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo. Pleiteado efeito suspensivo pelo agravante, em um juízo de cognição sumária, não vislumbro presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão da medida. Limito-me, nessa oportunidade, à análise do pedido de concessão ao efeito suspensivo quanto ao pagamento de alimentos. Em juízo de cognição sumária, não visualizo a hipótese de suspensão, pois restou comprovado que a negatória de paternidade foi julgada improcedente, ou seja, o agravante é o pai da infante, hoje com 14 anos de idade. A suspensão da medida causaria um dano maior à filha do agravante que precisa suprir as suas necessidades básicas - alimentos, vestuário, higiene, educação. 11ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1379431-9 2 Indefiro, pelo exposto, a concessão do efeito suspensivo. 3. Oficie-se, via mensageiro, ao eminente Juiz de Direito, dando ciência do teor desta decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. 5. Dê-se vista ao Ministério Público (Procuradoria de Justiça), após, tornem conclusos para exame do recurso. 6. Intime-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2016. SIGURD ROBERTO BENGTSSON Relator

0069 . Processo/Prot: 1486592-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/394302. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001258-02.2015.8.16.0098 Dissolução. Agravante: D. M. L. (maior de 60 anos). Advogado: Erica Martoni. Agravado: L. A. A.. Advogado: Soraya Saad Lopes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1486592-0, DA COMARCA DE JACAREZINHO - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES AGRAVANTE : D.M. DE L.AGRAVADA : L.A. DE A.RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento O presente recurso tem sua origem em denominada "Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulado com Alimentos", onde a Requerente pretende a fixação de alimentos no importe de 30% (trinta por cento) dos proventos do Requerido. O Agravo de Instrumento foi interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 44-TJPR que fixou alimentos em favor da Requerente no importe de 20% (vinte por cento) dos proventos líquidos do Requerido, majorando assim os alimentos anteriormente fixados no importe de 30 % (trinta por cento) de um salário mínimo. Inconformado, o Agravante pretende a reforma da decisão para que os alimentos provisórios sejam fixados no equivalente a 30% (trinta por cento) do valor de um salário mínimo, alegando para tanto que não restou configurados os requisitos para o reconhecimento do relacionamento de união estável, bem como que não houve dependência financeira durante o relacionamento entre os litigantes. Afirma ainda que a Requerente possui capacidade PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1486592-0 fls. 2 laborativa e não comprovou suas despesas. Requer a concessão do efeito suspensivo recursal. 2. Da antecipação da tutela recursal Pugna pela concessão do efeito suspensivo recursal para o fim de cessar o pensionamento em importe majorado na decisão agravada. Dispõem o artigo 558, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do Agravante, nas hipóteses em que há relevância na fundamentação e risco de lesão grave ou de difícil reparação, até pronunciamento definitivo da Câmara. 2.1 Da relevância da fundamentação A prestação de alimentos está consubstanciada no dever de assistência mútua entre os cônjuges, preceituada no artigo 1.694 do Código Civil. A prestação de alimentos pressupõe a existência do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante exigido pelo já citado, artigo 1.694, § 1º do Código Civil1, em decorrência da dependência econômica entre os cônjuges durante a constância do relacionamento. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1486592-0 fls. 3 Da necessidade da ex-cônjuge Conforme alegado o dever alimentar estaria consubstanciado na existência de união estável entre os litigantes, sendo que a Agravada teria sido dependente financeira do Agravante, sendo que impediu que esta laborasse, havendo indícios de que atualmente não possui condições de exercer atividade remunerada em decorrência de sua saúde debilitada. Incialmente, em consulta aos autos originais via sistema PROJUDI verifica-se que a Agravada, que conta atualmente com 63 (sessenta três) anos de idade, apresenta indícios de que o relacionamento nos moldes da união estável. Junta aos autos documentos que sugerem que os litigantes possuíam conta conjunta (evento 1.6), e coabitavam, pois, indicavam o mesmo endereço residencial (eventos 1.11 e 1.12. Ainda a existência do relacionamento com aparência de matrimonio é indicado no testemunho do Sr. H.L. DA C. locador do imóvel onde os litigantes residiram, que confirma que eles se apresentavam como "marido e mulher". Na mesma direção afirma a Sra. V.L. DE O., visitinha do imóvel de propriedade da Agravada que quando perguntada se a convivência era pública e se os litigantes se apresentavam como um casal confirmou ao juízo diante do seu ponto de vista. A visitinha do casal, Sra. C.B. aponta que também reconhecia ambos como "marido e mulher". Assim há indícios suficientes da relação base que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1486592-0 fls. 4 justifique a fixação de alimentos. Quanto a dependência econômica por certo tal questão será melhor averiguada durante a instrução processual. Existe indícios de que durante após o falecimento do seu marido no ano de 1999, a Agravada passou a relacionar-se com o Agravante. Diante da ruptura do relacionamento em determinados momentos, como é atestado por ambos, a Agravada procurou desempenhar atividade remunerada para custear suas despesas básicas de seu imóvel, e eventualmente laborou de forma informal na produção de doces para festas ou "balas" de coco, enquanto que o Agravante teria arcado com as despesas do casal enquanto coabitaram. Não há nos presentes autos recursais comprovação da renda obtida com a atividade ou ainda de que a Agravada desempenhou labor de forma constante no intuito de obter independência financeira. Após recente procedimento cirúrgico sua capacidade laborativa mostrou-se reduzida, sendo atendida por auxilio previdenciário, mas que já cessou. A resultado da perícia requerida pelos litigantes em sede de audiência, quanto a capacidade laborativa da Agravada ainda não foi noticiada nos autos. Contudo diante do contexto probatório apresentada, é possível afirmar que neste momento subsiste necessidade que a qualifique para o recebimento do pensionamento. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1486592-0 fls. 5 Da possibilidade do Agravante O Agravante conta atualmente com 82 (oitenta e dois) anos de idade. Recebe proventos de aposentadoria na ordem de R$ 5.294,09 (cinco mil duzentos e noventa e quatro reais e nove centavos), conforme extrato de consulta de fl. 92-TJPR. Apresenta despesas com aluguel (R$ 700,00) e alega ainda ter despesas extraordinária com sua saúde. Não logra êxito em demonstrar que não possui resistência econômica para prestar os alimentos requeridos. Da proporcionalidade Reconhecida a necessidade da Agravada no recebimento de alimentos provisório, verifica-se que consignou que suas despesas são de aproximadamente R$ 880,00, sem fazer referência as despesas com saúde. Conforme indicado pelo Agravante os alimentos estariam consumindo pouco mais de R$ 1.000,00 (um mil reais) de seus proventos. Não consta nos autos comprovação de que tal valor esteja causando esforço demasiado da renda do alimentante diante da ausência de provas de outras despesas. Existe plausibilidade na alegação de necessidade da Agravante em referência aos gastos suasórios da vida. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1486592-0 fls. 6 Portanto o pensionato mostra-se razoável neste momento de cognição não exauriente. 2.2 Do perigo do dano O requisito pertinente ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação não restou caracterizado nos autos. O perigo de dano pode se revelar reverso neste momento recursal. Há indicativo da necessidade da Agravada assim a diminuição do valor dos alimentos poderá causar prejuízo ao seu sustento. Não é demais consignar que atualmente a Agravada busca o recebimento de auxílio previdenciário e que pende resultado da perícia técnica quanto a sua capacidade laborativa. Fatos estes que poderão influenciar no quantum alimentar, porém diante do quadro probatório em análise não se verifica condição para a concessão do efeito almejado. Isto posto: Indefere-se a liminar para por não estarem identificados os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 3. Do procedimento I - Comunique-se, por mensageiro, o teor da presente decisão ao Juízo a quo, bem como requisite-se informações, a serem prestadas em dez dias, de acordo com determinação do e. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1486592-0 fls. 7 Presidente deste Tribunal. II - Intimem-se a Agravada para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal. III - Após, com ou sem manifestação, dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. IV - Autorizo a Secretaria a subscrever os expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2016. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- § 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.--

0070 . Processo/Prot: 1486605-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/395208. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0018099-40.2015.8.16.0044 Ação de Despejo. Agravante: Iliara Kloster Bassil (maior de 60 anos). Advogado: Douglas Tatsuo Golfeto. Agravado: Meneghetti e Cia Ltda me. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICAAGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE PEDIDO LIMINAR, DETERMINANDO ESCLARECIMENTOS/PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES - AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA - ART. 504 DO CPC - IRRECORRIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PEDIDO LIMINAR NÃO APRECIADO EM PELO JUÍZO A QUO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Iliara Kloster Bassil e Agravado Meneghetti e cia ltda Me.Insurge-se a agravante contra a r. decisão de fls. 48-TJ, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Apucarana, nos autos de Ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança n. 0018099-40.2015.8.16.0044, que determinou a emenda à inicial, no sentido de "o agravante esclarecer se o contrato de locação em discussão fora celebrado ou não de forma verbal; em sendo verbal, para que junte a notificação extrajudicial dirigida à agravante para pagamento e/ou desocupação do imóvel; para esclarecer a data em que efetivamente o contrato iniciou; para que exclua da planilha

de cálculo o valor referente à parcela de dezembro do ano de 2015.Nas razões de fls. 24/36-TJ, alega a agravante que a cobrança da locação referente ao mês de dezembro de 2015 fora mero erro de digitação, o que não prejudica o processo, uma vez que a planilha apresentada demonstra quais os vencimentos e valores não pagos e cobrados; que é dispensável notificação extrajudicial para constituição em mora do locatário, à medida que se trata de obrigação "ex-re" que possui vencimento contínuo, líquido e certo; que é entendimento pacífico da jurisprudência a concessão de liminar de despejo no contrato de locação verbal sem garantia contratual. Por fim, pede a concessão de efeito ativo e posterior provimento do recurso.É, em compêndio, o relatório. Vieram-me conclusos. O recurso, todavia, não comporta seguimento, porquanto manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Isso porque, observa-se da decisão recorrida que o magistrado singular postergou a análise do pedido liminar de despejo e determinou a intimação da agravante para esclarecimentos quantos aos pontos anotados na decisão. Desta feita, verifica-se que o juízo ?a quo? não deliberou acerca do pedido liminar, portanto, não o indeferiu, motivo pelo qual não configura decisão interlocutória (art. 162, §2º, CPC) e sim mero despacho (art. 162, §3º, CPC). Daí anota-se que de mero despacho não cabe recurso, nos termos do art. 504, do CPC. Ainda que não seja absoluta a regra contida no mencionado artigo de lei é perfeitamente aplicada ao presente caso, já que os pedidos de esclarecimentos e de exclusão de parcela locatícia não vencida não causam gravame à parte agravante, à medida que não há decisão sobre o deferimento ou não da liminar, mas sim de esclarecimentos que contribuam para viabilizar a análise do pedido. Ademais, o pedido de efeito ativo ao expediente recursal (deferimento da liminar de despejo) não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois a decisão vergastada, frise-se, não deliberou sobre a matéria. Neste sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DESPACHO QUE DETERMINOU A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA QUE SE COMPROVASSE A MORA. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA DE DANO, LESÃO OU PREJUÍZO AO AUTOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI - 1.429.188-0 - Palmeira - Relª.: Ana Lúcia Lourenço - J. 01.09.2015). Destarte, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Int. Curitiba, 14 de janeiro de 2016. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0071 . Processo/Prot: 1486798-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/390579. Comarca: Ipiranga. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001136-09.2012.8.16.0093 Carta Precatória. Agravante: José Donizete Canteri. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Agravado: Alcides Blum Júnior. Advogado: Renata Pareta Carneiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1486798-2, NOS AUTOS Nº 0001136-09.2012.8.16.0093 - PROJUDI, DO JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE IPIRANGA. AGRAVANTE: JOSÉ DONIZETI CANTERI. AGRAVADOS: JOÃO CONRADO BLUM e ALCIDES BLUM JÚNIOR. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ DONIZETI CANTERI contra a decisão proferida em "Carta Precatória" nº 0001136-09.2012.8.16.0093 (Projudi), em trâmite no Juízo Único da Comarca de Ipiranga, que reconheceu que a cessão onerosa de direitos sucessórios promovida pelo Agravado não se caracterizou como fraude à execução porque ocorreu antes de ter sido proposta a ação monitória pelo Agravante que deu origem à carta precatória em questão (fls. 107/108). Em suas razões, sustenta o Agravante, em síntese, que o Agravado João Conrado Blum visou sim fraudar à execução ao ceder seus direitos hereditários a Alcides Blum Júnior porque seus débitos, cobrados pela ação monitória, datam de setembro de 2003 enquanto a cessão remonta ao ano de 2005. Requer, assim, a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada para ser a cessão onerosa considerada fraude à execução (fls. 06/13). 2. A análise do presente recurso, todavia, depende de melhor instrução, já que, pelo que pode extrair dos documentos juntados, o procedimento que deu origem ao presente recurso é uma Carta Precatória sob nº 0001136-09.2012.8.16.0093, cujo objeto era tão somente a penhora no rosto dos autos do inventário que tramita na Comarca de Ipiranga, a qual, ao que se vê, foi devidamente cumprida (fl. 31). Contudo, a decisão agravada versa sobre suposta fraude à execução na cessão onerosa de direitos hereditários (fl. 102 e 107/108), o que, em princípio, não parece ser objeto da Carta Precatória que deu origem ao presente recurso, não se sabendo, por ora, os motivos pelos quais tal questão está sendo tratada pelo juízo nos autos da Carta Precatória, o que impede que este Relator delibere, neste momento, sobre o pedido liminar formulado pelo Recorrente. 3. Assim, a fim de que o presente recurso possa ser devidamente analisado por este Relator, oficie-se, via mensageiro, ao Juízo Único da Comarca de Ipiranga, com cópia da presente decisão e de fotocópia das fls. 107/108, e solicitem-se à magistrada signatária da decisão agravada o envio, no prazo de 5 (cinco) dias, de esclarecimentos acerca dos atos e decisões proferidas na Carta Precatória nº 0001136-09.2012.8.16.0093 e dos limites de seu objeto, além de informações acerca dos motivos e circunstâncias que ensejaram a prolação da decisão agravada pelo juízo deprecado nos autos em questão, remetendo, ainda, os documentos e fotocópias que entender necessárias à elucidação do caso a este Relator. 3. Com a resposta, voltem conclusos. 4. Paralelamente, intime-se o Agravante a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, instrua o presente recurso com aos documentos ou demais informações que entender necessárias, ante as circunstâncias aqui apontadas. Curitiba, 11 de janeiro de 2016. Mario Nini Azzolini Relator

0072 . Processo/Prot: 1487113-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/392791. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007862-08.2014.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Marcelo Cezar da Rocha. Advogado: André Luiz Bauer Brizola, Suelen Salvi Zanini, Arthur Daniel Calasans Kesikowski, Omires Pedroso do Nascimento. Agravado: Contato Sistemas de Higiene e Limpeza Ltda Me. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Décima Primeira Câmara Cível AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.487.113-3 - 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: MARCELO CEZAR DA ROCHA AGRAVADA: CONTATO SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA ME RELATORA: JUÍZA SUBST. 2º G. LUCIANE R. C. LUDOVICO (em substituição ao Desembargador DALLA VECCHIA) Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCELO CEZAR DA ROCHA em face da r. decisão interlocutória fls. 18/19, proferida nos autos de Ação Ordinária de Rescisão de Contrato de Comodato Verbal Cumulada com Pedido Liminar de Busca e Apreensão de Veículo nº 7862-08.2014.8.16.0035, por meio da qual o juízo singular deferiu a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo individualizado na inicial. Em suas razões, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) que o veículo objeto do pedido lhe foi entregue como gratificação pelos serviços de intermediação do negócio entre os antigos e os atuais proprietários da empresa Contato; b) que nunca houve contrato de comodato verbal; c) que o Agravante estava aguardando a quitação do veículo para solicitar a transferência dele para o seu nome; d) que a via eleita pela Agravada para a obtenção da busca e apreensão é incorreta; e) que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão; f) que utiliza do bem discutido na demanda para a sua subsistência. Assim, requer, em sede liminar, a suspensão da decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso para que seja cassada a liminar ou, alternativamente, manter o Agravante como fiel depositário do bem até o deslinde da ação. É, em síntese, o relatório. 2. Admite-se o processamento do presente recurso de agravo sob a forma de instrumento (art. 522, CPC). 3. A parte Agravante pleiteia, em sede liminar, nos moldes do art. 527, inc. III do CPC, a suspensão da decisão singular até o julgamento do presente recurso. E há nas razões recursais fundamento suficiente para a concessão do almejado efeito suspensivo. Décima Primeira Câmara Cível De acordo com o regramento legal, é possível a concessão de efeito suspensivo no recurso de Agravo de Instrumento em determinadas situações previstas na Lei processual: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; E, conforme previsto no art. 558, caput do CPC, o efeito suspensivo tem cabimento apenas em determinadas situações: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Assim, deve estar presente a relevância na fundamentação e ser demonstrado o perigo de lesão grave e de difícil reparação. E as situações previstas na lei processual estão presentes no caso em exame, porquanto, em sede de cognição sumária, verifica-se relevância na fundamentação da Agravante. Da análise dos autos, observa-se que quando foi proferida a decisão liminar o juízo singular tinha a sua disposição apenas os documentos colacionados pela Agravada em sua inicial. Quanto ao alegado comodato verbal, tinha apenas uma notificação extrajudicial de rescisão (fl. 66-TJ), não entregue ao Agravante (fls. 66 e 67). Quanto as alegações do Agravante, de que nunca existiu comodato e de que o bem, na verdade, lhe pertence, sabe-se que o Agravo de Instrumento deve ser decidido nos limites da decisão recorrida, não sendo dado ao Relator e ao Tribunal se imiscuir em questões ainda não debatidas no Juízo singular, sob pena de supressão de instância. O assunto foi abordado com muita propriedade quando do julgamento dos Embargos de Declaração nº 1.185.546-8/01, em voto de lavra do eminente Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA: "...Ora, não podemos esquecer que o agravo de instrumento deve ser analisado nos limites da decisão agravada. É que no agravo de instrumento a insurgência da parte recorrente há que recair necessariamente sobre o tema ou questão incidente contemplado na decisão. Questões não abordadas pela decisão agravada ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Mutatis mutandis, preceitua Moacyr Amaral Santos: Décima Primeira Câmara Cível No sistema brasileiro se devolve ao Juízo do recurso o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo a quo. Haverá no Juízo do recurso, um novo pronunciamento, um novo julgamento com base no mesmo material de que se serviu o juiz de primeiro grau. Os argumentos poderão variar, mas com fundamentos nos mesmos fatos deduzidos e nas mesmas provas produzidas no Juízo inferior. Daí segue-se que as questões de fato não propostas no Juízo inferior não poderão ser suscitadas na apelação. A não ser assim, as novas questões de fato seriam apreciadas e decididas com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição". (Primeiras Linhas, 15ª Ed., Saraiva, 1995, 3º vol., p.115)". Assim, o exame nesta Corte restringe-se a análise do acerto e aparente legalidade da decisão recorrida, sem analisar questões não submetidas ao crivo do Juízo a quo. Observa-se que o juízo recorrido, ante as ponderações da autora, interpretou que existiu contrato verbal de comodato e que o réu estava usando abusivamente o bem. Em uma análise perfunctória, todavia, com a devida vênia ao entendimento manifestado na decisão recorrida, no deferimento da liminar restou acatada pretensão de busca do veículo que, na verdade, dependeria de prova acerca da natureza da relação jurídica e de outros requisitos. Isto porque, em sendo acolhida a tese de comodato verbal, a retomada do bem - independente da natureza da ação proposta - dependeria da prévia notificação que, no caso, não existiu, pois

a Autora/Agravada confirmou não ter obtido êxito em sua empreitada devido a não localização do Réu Agravante1. Além disso, o alegado perigo de dano igualmente não justificava o deferimento do pleito sem o necessário contraditório, pois as multas datam de abril de 2012 a setembro de 2013, mas a ação só foi proposta em abril de 2014. Aliás, posteriormente ao ajuizamento não vieram outras informações a 1 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO/CESSÃO. PEDIDO DE DESOCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DO COMODATO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. "Dado em comodato o imóvel, mediante contrato verbal, onde, evidentemente, não há prazo assinalado, bastante à desocupação a notificação ao comodatário da pretensão do comodante, não se lhe exigindo prova de necessidade imprevista e urgente do bem." (REsp 605.137/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 23/08/2004, p. 251) 2. Aplicação da regra do art. 581 do Código Civil. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1424390/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015). AÇÃO REIVINDICATÓRIA - IMÓVEL EMPRESTADO GRATUITAMENTE À EX-CÔNJUGE E AOS FILHOS APÓS O TÉRMINO DA SOCIEDADE CONJUGAL - COMODATO VERBAL POR TEMPO INDETERMINADO - FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL PARA TRANSFIGURAR A POSSE DO COMODATÁRIO EM INJUSTA E CONSTITUÍ-LO EM MORA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - CASSAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC - NÃO CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR - MANUTENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA NA FORMA FIXADA PELO JUÍZO SINGULAR. Apelação principal conhecida para cassar a sentença de ofício e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito. Apelação adesiva desprovida. (TJ-PR - AC: 5844339 PR 0584433-9, Relator: Elizabeth M F Rocha, Data de Julgamento: 16/06/2010, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 424). Décima Primeira Câmara Cível respeito de eventuais novas infringências às Leis de Trânsito. Portanto, não se visualiza o requisito prova inequívoca que conduza à verossimilhança do alegado, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil. No mais, resta evidente o perigo de dano ao Agravante, porquanto se a decisão objurgada prevalecer, poderá ocorrer a busca e apreensão do automóvel que é utilizado como ferramenta para o seu trabalho, vez que atua como representante comercial consoante reconhecido pela própria Agravada em sua petição inicial (fls. 33 e segs. do TJ). 4. Isto posto, por entender serem relevantes os fundamentos e existir risco de lesão grave ao direito do Agravante, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, caput, ambos do CPC, DEFIRO o pedido e suspendo a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. 5. Comunique-se, via mensageiro, ao Juízo "a quo" o teor desta decisão solicitando-lhe, na mesma oportunidade, as informações que entender necessárias. 6. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar resposta, na forma do art. 527, inc. V, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2016 LUCIANE R. C. LUDOVICO Juíza Subst. 2º G.

0073 . Processo/Prot: 1487173-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/392972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0010615-76.2010.8.16.0002 Ação Alimentar. Agravante: F. T. O.. Advogado: Jeferson Alessandro Teixeira Trindade. Agravado: L. M. D. G.. Advogado: Amanda Sawaya Novak. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1487173-9 - DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON AGRAVANTE : F. T. DE O.AGRAVADO : L. M. D. G.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS.PROTOCOLO DO RECURSO DE APELAÇÃO E JUNTADA DAS GUIAS COMPROBATÓRIAS DO PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS REALIZADO NO EVENTO SUBSEQUENTE E APENAS 10 (DEZ) MINUTOS APÓS O PROTOCOLO DA APELAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA APELANTE PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS OU COMPLEMENTAR O PAGAMENTO.PAGAMENTO QUE JÁ HAVIA SIDO FEITO DIAS ANTES DA DATA DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE.1.Defiro o processamento do presente recurso.2. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos de ação de alimentos n° 0010615-76.2010.8.16.0002, ajuizada pela ora agravada L. M. D. G. em face do agravante F. T. DE O. 2 Proferida sentença (evento 158.1) julgando procedente o pedido inicial, condenando o requerido, ora agravante, ao pagamento de alimentos em favor da requerente, ora agravada, no importe de 33% (trinta e três por cento) de seus rendimentos líquidos mensais, a serem descontados em folha de pagamento. A requerente/agravada interpôs recurso de apelação (evento 168.1) em 18/02/2015, que foi recebido pelo magistrado (evento 172.1) apenas no efeito devolutivo. Instado a apresentar contrarrazões, o requerido/agravante arguiu preliminar de deserção (evento 180.1), sob o fundamento de que as guias de pagamento das custas para interposição do recurso não foram apresentadas concomitantemente ao protocolo do recurso de apelação. O magistrado não acolheu a preliminar, recebendo o recurso e determinado a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça, razão da interposição do presente agravo de instrumento. É o relatório. 3. O art. 557, parágrafo 1º- A, do Código de Processo Civil possibilita ao relator, por decisão monocrática, negar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da atenta análise das movimentações pelo Sistema PROJUDI, possível verificar que o não recebimento do recurso de apelação 3 apresentado pela ora agravada configuraria formalismo exacerbado. Preceitua artigo 511 do Código de Processo Civil: Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a suprir-lo no prazo de cinco dias. Assim, certo que as guias comprobatórias do pagamento das custas para interposição do recurso devem ser apresentas concomitantemente ao protocolo da peça processual respectiva. No caso concreto a ora agravada protocolou o recurso de apelação ao evento 168.1 e juntou as guias de recolhimento recursal no evento 169.1. A ora agravada leu a intimação da sentença em 31/01/2015 (evento 166.0), findando o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso de apelação em 16/02/2015. Nos dias 16 e 17 de fevereiro de 2015 não houve expediente forense em decorrência do feriado de carnaval, conforme Decreto 2200/2014, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4 Assim, o primeiro dia útil subsequente foi dia 18/02/2015, dia final para interposição do recurso. O recurso de apelação foi protocolado dentro do prazo recursal, ou seja, dia 18/02/2015 às 17: 04:47 (evento 168.0). A guia comprobatória do pagamento das custas processuais foi protocolada nesse mesmo dia 18/02/2015, às 17:14:13 (evento 169.0), no evento subsequente àquele em que foi protocolado o recurso de apelação, portanto, apenas 10 (dez) minutos após a apresentação do recurso de apelação. Veja-se ainda que o documento do evento 169.2 é datado de 12/02/2015, ou seja, já estava pago antes de findado o prazo recursal para apresentação do recurso de apelação. A guia comprobatória de pagamento das custas para interposição do recurso de apelação já havia sido paga pela apelante/agravada antes do final do prazo recursal. Embora tenha sido juntada em evento diverso daquele em que foi protocolado o recurso de apelação, mostra-se exagerado, descabido e desarrazoado o não recebimento do recurso sob o fundamento de deserção. A diferença entre o protocolo do recurso de apelação e das guias comprobatórias foi de apenas e tão somente 10 (dez) minutos e a juntada se deu no evento subsequente ao protocolo do recurso. O entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido e que é deserto o recurso de apelação se as guias de pagamento não forem juntadas concomitante ao protocolo da apelação, mas se tratando de dias de diferença entre as juntadas, veja-se: 5 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS - DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO CONCOMITANTE À INTERPOSIÇÃO DO APELO - APRESENTAÇÃO POSTERIOR - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. Lê-se do acórdão: No caso concreto há que se ponderar, que no momento da interposição do recurso a apelante juntou apenas as guias de preparo, sem o comprovante de seu pagamento (Evento 64.2 - PROJUDI). Comprovante este que foi apenas juntado às fls. 12 após o julgamento ter sido convertido em diligência pelo Des. Luiz Lopes. Portanto, ocorreu descumprimento ao disposto no aludido art. 511 do CPC, pois, de fato, não houve comprovação do preparo no momento do protocolo do recurso, ou seja, a interposição do recurso deve ser instruída com a comprovação do preparo, não sendo este último ato admissível em momento posterior. (Grifo nosso). (TJPR - Apelação Cível n° 1.228.116-6 - Relator Desembargador Marco Antônio Massaneiro - J. 12/03/2015.) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PREPARO DA PEÇA RECURSAL - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - APELAÇÃO 6 DESERTA - EXEGESE DO ARTIGO 511 DO CÓDIGO INSTRUMENTAL CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Lê-se no acórdão: Da análise dos autos é possível constatar que a apelante não demonstrou ser beneficiária de justiça gratuita e, ainda, não justificou por quais motivos deixou de proceder a juntada do respectivo comprovante de pagamento das custas recursais no momento oportuno, apesar de ser, posteriormente, instada a comprovar o recolhimento devido (fl. 169). (grifo no original). (TJPR - Apelação Cível n° 1391012-8 - Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Fabian Schweitzer - J. 04/09/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO À EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - COMPROVANTE DO PREPARO JUNTADO POSTERIORMENTE - INEFICÁCIA - DESERÇÃO EVIDENCIADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 511 DO CPC. Lê-se da decisão monocrática: O presente Agravo de Instrumento foi protocolizado em 23/07/2015 sem qualquer comprovante de recolhimento de custas. Posteriormente, em 27/07/2015, o Agravante apresentou petição avulsa, comprovando o preparo (fls. 665/669) e alegou, no 7 intuito de justificar a demora, que o juízo a quo, ao receber a exceção de pré-executividade, teria sido omisso quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. (Grifo nosso). (TJPR - Agravo de Instrumento n° 1413847-7 - Relator Desembargador Mario Nini Azzolini. J. 30/07/2015). APELAÇÃO CÍVEL 01. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA - CUSTAS RECOLHIDAS APÓS À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO CONCOMITANTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - INOBSERVÂNCIA - DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Lê-se do acórdão: Com efeito, a parte recorrente interpôs recurso de apelação em 20/08/2014 (mov. 70.1), juntando a guia de recolhimento de custas apenas em 28/08/2014 (movimentos 74.1 e 75.1). (TJPR - Apelação Cível n° 1319104-9 - Relator Desembargador Rui Muggiati - J. 03/06/2015.) DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM COMPROVAÇÃO DO PREPARO. PREPARO EFETUADO POSTERIORMENTE. ART. 511 DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE 8 PROCESSO CIVIL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Lê-se da decisão monocrática: No presente caso, embora a apelação tenha sido

interposta tempestivamente em 22 de abril de 2014 (mov. 129), não foi juntada, concomitantemente, prova do pagamento do preparo. E apenas em 21 de maio de 2014 (mov. 133), depois de emitida certidão atestando a omissão (mov. 132.1), o apelante comprovou o preparo, apresentando petição, sustentando que o Juízo a quo ainda não tinha feito o exame de admissibilidade. (TJPR - Apelação Cível n° 1287357-1 - Relatora Juíza Substituta em Segundo Grau Luciane R. C. Ludovico - em substituição ao Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson - J. 20/11/2015.) O STJ no julgamento dos embargos de divergência em agravo em recurso especial n ° 320.636 - PA (2013/0325150-4), aceitou a juntada da guia de recolhimentos das custas juntada horas após ao protocolo da peça processual, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO SEM O CONCOMITANTE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, PORQUE INTERPOSTA ANTES DA ABERTURA DA AGÊNCIA BANCÁRIA. PREPARO PROVIDENCIADO NO MESMO DIA. DESERÇÃO AFASTADA. ARESTO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Inadmissíveis Embargos de Divergência quando o 9 cotejo dos arestos confrontados não demonstrar dissídio efetivo a respeito de questões que possuam similitude fática e jurídica. 2. Hipótese em que o acórdão embargado afastou a deserção da Apelação, mediante aplicação por analogia da Súmula 484/ STJ, ao concluir que o recurso foi interposto em 4.6.2009, às 8h54, momento em que era impossível providenciar o recolhimento das custas, porque anterior à abertura da agência bancária (o decisum consignou, ainda, que o preparo foi providenciado na mesma data, às 11h32). 3. No acórdão paradigma, essas peculiaridades não estão presentes. Entendeu-se que a circunstância de a apelante encontrar-se em sessão de hemodiálise não configura justa causa para a dilação do recolhimento de custas. 4. Embargos de Divergência não conhecidos. Lê-se do acórdão: Controverte-se a respeito do acórdão proferido na Quarta Turma do STJ, no qual foi dado provimento ao Recurso Especial para firmar o entendimento de que, se interposta antes (dia 4.6.2009, às 8h54) da abertura do expediente bancário, não é deserta a Apelação interposta sem a concomitante prova do recolhimento das custas. É importante registrar que o preparo foi providenciado às 11h32 da mesma data (4.6.2009), ou seja, após a abertura do posto local da instituição financeira. O e. Ministro Luis Felipe Salomão, Relator, aplicou por analogia a Súmula 484/STJ. Concluiu que "se é possível a juntada do 10 preparo no dia subsequente em decorrência da falta de coincidência entre o término do expediente bancário e o encerramento do expediente forense, igualmente deve-se entender possível a juntada da comprovação do preparo em horário posterior, quando a petição do recurso tiver sido apresentada antes da abertura do agente responsável pelo recolhimento das custas processuais, no caso, a agência bancária conveniada". (STJ - Embargos de divergência em Agravo em Recurso Especial n° 320.636- PA - 2013/0325150-4 - Relator Ministro Herman Benjamin - J. 19/03/2014.) Destaca-se, ainda, que não houve necessidade de intimação da apelante, ora agravada, para comprovar o pagamento das custas recursais, ou então complementá-las. 4. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, mantendo a decisão agravada que recebeu o recurso de apelação. 5. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do recurso. Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2016. Sigurd Roberto Bengtsson Desembargador

0074 . Processo/Prot: 1487202-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/395010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0020807-19.2015.8.16.0188 Inventário. Agravante: Alexandro Fabiano Giongo. Advogado: Christian Allan Ferreira. Agravado: Espólio de João Carlos Giongo. Interessado: Alexandre Juliano Werner, Bruna Scarlett Giongo. Advogado: Christian Allan Ferreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.487.202-5, DA 1.ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CURITIBA AGRAVANTES: A. F.G.AGRAVADA: A.L.F.RELATOR: DES. DALLA VECCHIA.RELATOR CONV.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU LUCIANE R. C.LUDOVICO. Vistos. 1. Trata-se de recurso interposto em face de decisão proferida em ação de inventário judicial (fls. 13), na qual o MM. Juiz de primeiro grau nomeou inventariante a companheira do autor da herança (A.L.F.), determinando sua intimação pessoal para que preste o compromisso legal em cinco dias. Nas razões de recurso, alega o agravante, em síntese, que: a) seu pai, autor da herança, faleceu em 15/11/15; b) 98% do patrimônio em discussão foi constituído exclusivamente pelo autor da herança; c) o patrimônio é composto por empresas, que necessitam de capacidade técnica para sua administração; d) como o agravante se encontra na administração da maior parte dos bens, revela-se lógica e razoável sua nomeação; e) o artigo 990, II, do CPC. Assevera que "o juiz nomeará inventariante o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio..."; f) a ordem de nomeação indicada no art. 990, do CPC., não é absoluta e sim relativa, podendo o juiz, diante de circunstância fáticas especiais, nomear inventariante o herdeiro que detenha melhor condições de cumprir o encargo. Pede seja concedida a antecipação da tutela recursal, para que seja nomeado para o cargo de inventariante. Alternativamente, requer a concessão de efeito suspensivo, para que, com fulcro nos arts. 527, III, e 558, do CPC, seja o processo suspenso até decisão final do recurso. Por fim, pugna pelo seu provimento, para que seja reformada a decisão, nos moldes já delineados. É o relatório. 2. Em cognição sumária e superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, entendo que o pedido alternativo de efeito suspensivo se sustenta, porquanto presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, na medida em que, pelo que consta dos autos, o agravante, na qualidade de herdeiro e sócio administrador das empresas, em tese, 2 poderá estar mais capacitado para exercer o encargo de inventariante, conquanto há de se apreciar a correção ou não da nomeação ocorrida. Veja-se que o autor da herança, J.C.G., faleceu recentemente, e pelo que consta dos autos era sócio de empresas, cujas cotas deverão ser partilhadas, ressaltando que tais empresas necessitam de pessoa capaz de gerir os negócios, sob pena de colocar em risco o próprio patrimônio deixado. Ora, pelo que consta dos autos, o agravante, na qualidade de herdeiro e sócio administrador das empresas, em tese, poderá estar mais capacitado para exercer o encargo de inventariante. Assim é que entendo por bem suspender o feito, para que seja dada à primeira agravada a oportunidade de manifestar-se em relação a sua eventual condição de administradora dos bens deixados pelo autor da herança. Por esses motivos, concedo o efeito suspensivo, para sobrestar o prosseguimento do feito originário, até decisão final deste recurso. 3. Dispenso as informações do juízo singular, o qual, porém, deverá ser comunicado desta decisão. 4. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar contrarrazões. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de janeiro de 2016. Juíza Subst. 2º G. LUCIANE R. C. LUDOVICO Relatora Convocada

0075 . Processo/Prot: 1487216-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/397109. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0009540-79.2014.8.16.0028 Regulamentação de Visitas. Agravante: S. R. R., L. R. S.. Advogado: Paulo Roberto Marcondes Júnior. Agravado: A. S. O.. Advogado: Waldir Donizete de Oliveira, Genezi Gonçalves Neher. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1487216-9, DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES NÚMERO UNIFICADO: 0057605-58.2015.8.16.0000 AGRAVANTE : S.R.R. E OUTRA AGRAVADO : A.S. DE O. RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN Da antecipação da tutela recursal Ratifica-se a decisão de fls.345/349-TJPR, proferida em sede de Plantão Judiciário, que indeferiu o pleito de concessão do efeito suspensivo, ressalvando a autorização ao genitor visitar sua filha em finais de semana alternados, buscando-a às 10 horas do sábado e devolvendo-a às 19 horas do mesmo dia, devendo a retirada e devolução da infante ocorrer na residência materna a ser realizado por terceira pessoa, como pontuado na fl. 253-TJPR. Do procedimento I - Comunique-se, por mensageiro, o teor da referida decisão ao Juízo a quo, e requisitem-se informações a serem prestadas em dez dias, de acordo com determinação do e. Presidente deste Tribunal, inclusive quanto ao andamento processual em relação a medida protetiva interposta pela Agravante em face do Agravado. II - À Secretaria, para que se intime a parte Agravada para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; III - Após dê-se vista a Douta Procuradoria Geral da Justiça; IV - Autorizo a Secretaria a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0076 . Processo/Prot: 1487285-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/387480. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013499-08.2012.8.16.0035 Ação Rescisória. Agravante (1): M.m. Incorporacoes Ltda - Epp. Advogado: Wilson Mafra Meiler Filho, Marina Martins Kluppel Smijtink. Agravante (2): Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Wilson Mafra Meiler Filho, Marina Martins Kluppel Smijtink. Agravante (3): B A M Incorporações Ltda. Advogado: Wilson Mafra Meiler Filho, Marina Martins Kluppel Smijtink. Agravado (1): Lucélia Rocio de Souza Benta. Advogado: Andressa Pinheiro. Agravado (2): Vamberto Manoel Benta. Advogado: Andressa Pinheiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1487285-4, NOS AUTOS Nº 0013499-08.2012.8.16.0035, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTES: VAMBERTO MANOEL BENTA e LUCÉLIA ROCIO DE SOUZA BENTA. AGRAVADOS: MM INCORPORAÇÕES LTDA; BAM INCORPORAÇÕES LTDA. e LGSR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. QUESITOS APRESENTADOS AO PERITO DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 421, §1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE, MAS DESDE QUE ANTES DE INICIADA A PERÍCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESSE SENTIDO. PROVA PERICIAL QUE, NO CASO, JÁ FOI REALIZADA. PERDA DO OBJETO DESTE RECURSO PORQUE PREJUDICADO. NEGADO SEGUIMENTO. ART. 557 DO CPC. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VAMBERTO MANOEL BENTA e LUCÉLIA ROCIO DE SOUZA BENTA contra a decisão proferida nos autos de "Resolução de Contrato de Compromisso de Compra e Venda" nº 0013499-08.2012.8.16.0035, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou fosse riscada a petição contida na seq. 199.1., na qual contém quesitos direcionados ao perito, porque apresentada depois de expirado o prazo previsto no §1.º do art. 421 do Código de Processo Civil (fl. 249-verso). Os Agravantes, em síntese, sustentam que: i) embora apresentados intempestivamente os quesitos, o prazo previsto no art. 421, §1.º, do Código de Processo Civil não é preclusivo; ii) o perito, aliás, sequer iniciou a perícia, restando ausentes quaisquer prejuízos ao seu andamento; iii) a decisão recorrida, ao determinar fosse riscada a petição de seq. 199.1, impede seu direito à produção de provas, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa e vii) o periculum in mora consiste nos prejuízos processuais que terão ao não terem seus quesitos respondidos pelo perito. Requerem, assim, a atribuição de efeito

suspensivo ao recurso para ser a petição contida na seq. 199.1 mantida nos autos e os quesitos respondidos pelo perito (fls. 04/18). 2. O recurso, todavia, não comporta seguimento porquanto prejudicado, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pela superveniente perda de seu objeto. Isso porque, embora o prazo previsto no §1.º do art. 421 do Código de Processo Civil para apresentação de quesitos ao perito não seja preclusivo, consoante o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o trabalho pericial, como se vê da seq. 233.1, já foi concluído, restando prejudicado, por consequência, o presente recurso. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. INCABÍVEL NA ESPÉCIE. PERÍCIA. QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. PRAZO. ARTS. 421, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. 1 - Não é cabível a ação demarcatória na espécie, diante da ausência de controvérsia sobre os limites da propriedade objeto do litígio. 2 - É possível a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos de perícia, além do quinquídio previsto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil (prazo não-preclusivo), desde que não dado início aos trabalhos da prova pericial. Precedentes. 3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (STJ, 4ª Turma, REsp nº 796.960/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 15/04/2010, destacou-se). "PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. EXTEMPORANEIDADE. ART. 421, § 1º, CPC. PRAZO NÃO-PRECLUSIVO. PERMISSÃO DE JUNTADA DE PARECER. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.1. Recurso Especial com o escopo de manter parecer técnico emitido por assistente não indicado e anexado após o início da realização da perícia. 2. Acórdão a quo que anulou o decisum calcado dentre outros elementos, na referida peça técnica, determinando o rejulgamento da causa. 3. É cediço na Corte que: 'A corrente dominante nos tribunais firmou-se no sentido de que é possível a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, para a realização da perícia, além do qüinqüídio do artigo 421, parág. 1º, do Código de Processo Civil, desde que não haja principiado a diligência nem prestado compromisso o louvado do juízo' (REsp 19.282-0/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ 18.05.1992); 'Não é peremptório o prazo de que trata o § 1º do art. 421 do CPC, permitida a sua ampliação desde que o processo continue na mesma fase (...)' (REsp 6.269-0/CE, Rel. Min. César Rocha, DJ 16.08.1993) 4. In casu, o parecer do técnico do INCRA, não indicado anteriormente nos autos, foi apresentado posteriormente ao início da produção da prova pericial, em confronto com a jurisprudência do Tribunal. 5. Precedentes: RESP 229.201/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 11.02.2000; REsp 148.204/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09.12.1997; EREsp 39.749/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 29.10.1996.6. Recurso Especial desprovido" (STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 639.257/MT, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 13/12/2005). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 125, I, 182, 244, 327 e 425 do CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PERÍCIA. QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. PRAZO. PRECLUSÃO. ARTS. 421, § 1º, 473 E 183 DO CPC. 1. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor acerca dos artigos 125, I, 182, 244, 327 e 425 do CPC. Malgrado a recorrente tenha aviado embargos de declaração, não apontou no presente apelo, violação ao art. 535 do Estatuto de Ritos para que fosse viável a análise de eventual omissão a ser sanada, o que atrai a Súmula 211/STJ. 2. O prazo estabelecido no art. 421, § 1º, do CPC, não é preclusivo, o que permite à parte adversa indicar o assistente técnico e formular os quesitos a qualquer tempo, desde que não iniciados os trabalhos periciais. Precedentes. 3. Recurso especial improvido" (STJ, 2ª Turma, REsp nº 193.178/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. em 04.10.2005, destacou-se). 3. Nesses termos, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 4. Dê-se ciência ao douto juízo de origem, via mensageiro. 5. Intimem-se. 6. Oportunamente, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 13 de janeiro de 2016. Mario Nini Azzolini Relator

0077 . Processo/Prot: 1487407-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/393386. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0026489-74.2015.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Insol Intertrading do Brasil Ind e Com Sa. Advogado: Diego Arturo Resende Urresta, Amanda Maria Merlin. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Chrissie Desireé Lopes da Silva Higino, Danielle Simão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1487407-0 - DO FORO DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTSSON AGRAVANTE : INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COM. S/A.AGRAVADA : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.1. Trata-se de agravo de instrumento, sob nº 1487407-0, interposto da decisão, proferida nos autos nº 26489-74.2015.8.16.0019, que acolheu em parte os embargos de declaração interpostos pela ré, aqui agravada, da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de impedir o corte do fornecimento de energia elétrica somente em relação ao débito objeto da ação proposta pela agravante. Sustenta a agravante que o juízo a quo teria erroneamente delimitado o objeto da ação ao "débito pretérito", contudo, os motivos que ensejaram a propositura da ação e a concessão da tutela postulada ainda persistem, não tendo ocorrido modificação dos fatos para se alterar a ordem inicialmente concedida. Postula, liminarmente, o restabelecimento da energia elétrica, com a complementação da caução, caso seja necessário, e, ao final, a reforma da decisão recorrida. É o breve relatório. 2. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Compulsando detidamente o presente recurso de agravo de instrumento, verifico que o recurso não reúne condições de prosseguir, em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade extrínseco, qual seja, a tempestividade. A tempestividade do recurso de agravo de instrumento constitui pressuposto de admissibilidade, cuja matéria é de ordem pública e, nestas condições, deve ser examinada pelo Tribunal, mesmo de ofício. Como ensinam José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier (Recursos e ações autônomas de impugnação (Processo Civil Moderno), 2 ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2011, pag. 82/83): "Os requisitos de admissibilidade dos recursos constituem matéria de ordem pública, cuja ausência deve ser conhecida de ofício. Por isso, tem- se que, embora admitido o recurso pelo órgão a quo, nada impede que o Tribunal ad quem não o admita". O artigo 522 do Código de Processo Civil determina o prazo para apresentação de agravo de instrumento em 10 (dez) dias. Depreende-se dos documentos juntados ao recurso que a expedição de intimação referente à decisão agravada ocorreu em 18/11/2015 (mov. 49, fls. 252-TJ). Assim, como a leitura de intimação ocorreu em 30/11/2015 (segunda-feira), conforme documentos de fls. 24 e 483-TJ, com início da contagem do prazo recursal em 01/12/2015 (terça- feira), o prazo final para interposição do recurso de agravo ocorreu em 10/12/2015 (quinta-feira). No entanto, conforme se verifica do protocolo realizado perante este Tribunal de Justiça (fls. 14-TJ), interposto o recurso somente em 17/12/2015, portanto, intempestivamente. Desse modo, o recurso não merece seguimento, em razão de sua intempestividade. 3. Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento em razão do não cumprimento do contido no artigo 522 do CPC. 4. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do recurso. 5. Intime-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2016. SIGURD ROBERTO BENGTSSON Relator

0078 . Processo/Prot: 1487486-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/397664. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0008772-61.2015.8.16.0112 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: S. P. V. S.. Advogado: Marlize Dirlene Getilini, Daiana Carolina Gentilini. Agravado: E. V.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante S. P. V. S. e Agravado E. V..Insurge-se a agravante contra a r.decisão de fls. 55/58-TJ (mov. 7.1), proferida pelo Juízo da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marechal Cândido Rondon, que nos autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Regulamentação da Guarda, Fixação de Alimentos, Partilha de Bens e pedido de tutela antecipada para a Separação de Corpos e Arrolamento de Bens nº. 0008772- 61.2015.8.16.0112, determinou a separação de corpos para o fim de autorizar a Agravante/requerente a retirar do imóvel em que coabitava com o Agravado/requerido suas roupas e pertences pessoais.Sustenta a agravante às fls. 42/53-TJ, em síntese, que o agravado possui melhores condições psicológicas e financeiras de deixar o lar comum; que não abandonou o lar conjugal, apenas se afastava nos momentos que a convivência entre o casal ficava insustentável; que o conforto procurado na casa de amigas se dava em decorrência da inexistência de familiares no município; que constantemente sofre ameaças físicas e psicológicas; por fim, que a separação de corpos em desfavor do agravado é medida que se impõe pelo atendimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar e, por consequência, impositivo o deferimento da guarda provisória do menor em seu favor.Vieram os autos conclusosÉ o suficiente relatório. Pois bem. Volta-se o recurso contra a decisão que determinou a separação de corpos para o fim de autorizar a Agravante/requerente a retirar do imóvel em que coabitava com o Agravado/requerido suas roupas e pertences pessoais, sustentando a possibilidade de se determinar a separação de corpos em desfavor do agravado e o deferimento da guarda provisória em favor da agravante. No entanto, não se vislumbram razões, neste momento, capazes de autorizar a concessão do almejado efeito. Isto porque a alegação de que o agravado constantemente perpetra ameaças físicas e psicológicas contra a agravante não ultrapassa, por ora, as raias da retórica, pois não há nos autos elementos que apontem a efetivação das ameaças ou que desabonem o agravado. Outrossim, a saída da agravante do lar comum, em princípio, se deu de forma natural e por conveniência própria, decidindo abrir mão da morada e da guarda do filho menor para residir com amigas. Se até o presente momento lhe era conveniente aguardar o desfecho quanto à separação de corpos, perigo não há de se aguardar até julgamento final do recurso, ou até mesmo após conclusão da audiência de conciliação designada para 23 de fevereiro próximo, em que poderá advir composição. Assim, em cognição sumária, indefiro o pedido de atribuição de efeito ativo requerido, especialmente por não ter a agravante demonstrado no que efetivamente consistiria o risco de lesão grave ou de difícil reparação na manutenção da decisão até julgamento final do recurso. Comunique-se via mensageiro ao juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 11ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de janeiro de 2016. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0079 . Processo/Prot: 1487493-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/395524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0012836-62.2011.8.16.0013 Destituição. Agravante: T. N. O.. Advogado: Gustavo de Pauli Athayde, Antônio Francisco Corrêa Athayde, Paulo Cesar Aguiar Beraldo Filho. Agravado: E. M.. Advogado: Rafael Baggio Berbicz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1487493-6, NOS AUTOS Nº 0012836-62.2011.8.16.0013 - PROJUDI, DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: T.N.O. AGRAVADO: E.D. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por T.N.O. contra a decisão proferida na "Ação de Destituição

do Poder Familiar" nº 0012836-62.2011.8.16.0013 (Projudi), em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido da Agravante para não realização de nova perícia em sua filha (fl. 121). Em suas razões, sustenta a Agravante, em síntese, que: os abusos sexuais cometidos pelo Agravado contra sua filha já foram confirmados pelo laudo pericial elaborado por um especialista em psicologia infantil e pelo confeccionado pelo perito nomeado pela 12ª Vara Criminal e de Infrações contra a Criança, onde tramita demanda que visa apurar a ocorrência de crime consistente justamente no abuso sexual que fundamenta a ação de origem, de destituição do poder familiar, sendo desnecessária a realização de outra perícia, que pode causar revitimização ao compelir novamente sua filha a se lembrar dos fatos e que não está preclusa a possibilidade de impugnar a decisão recorrida, ao contrário do que entendeu a juíza a quo, porque somente teve acesso ao laudo elaborado a pedido do juízo criminal recentemente, sendo esse um dos motivos pelos quais pleiteou fosse revogada. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão recorrida para não ser realizada nova perícia (fls. 04/19). 2. O artigo 558 do Código de Processo Civil autoriza que o relator, "a requerimento do Agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação", suspenda o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara. Não se vislumbram presentes, no entanto, os requisitos autorizadores da medida. Conquanto a Agravante tenha impugnado extemporaneamente a decisão recorrida porque, segundo afirmou, apenas recentemente teve acesso ao laudo pericial elaborado a pedido do Juízo Criminal, pelo que pleiteou não fosse realizada nova perícia sobre sua filha, deve ser mantida, ao menos em juízo liminar, a decisão agravada. É que o objeto dessa nova perícia, conforme consta na decisão recorrida, é diverso daquela realizada pelo juízo criminal porque "visa investigar a conduta dos genitores e não a ocorrência ou não do abuso sexual", ou seja, "averiguar alteração ou distúrbio comportamental do genitor e eventual ocorrência de atos de alienação parental por parte da mãe". Daí porque, s.m.j., não prospera a alegação de que a nova perícia poderia causar revitimização da criança, haja vista que ela não será questionada diretamente acerca dos fatos que fundamentam a ação de origem. Além disso, dispõe o art. 130 do CPC que "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a propósito, lecionam que "O juiz pode determinar, de ofício, a realização de provas de fatos que sejam importantes para o deslinde da causa. (...) Em ação que versa sobre direito indisponível, a atividade probatória do juiz é plena, podendo determinar a realização de provas ex officio, independentemente de requerimento da parte ou interessado e até mesmo contra a vontade da parte. (...) Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz" (in Código de Processo Civil Comentado. 4.ª ed. São Paulo: RT, 1999, p. 606-607, destacou-se). 3. Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. 4. Da presente decisão, via sistema mensageiro, comunique-se imediatamente o d. Juízo de origem e requisitem-se as informações que entender necessárias (artigo 527, IV, do Código de Processo Civil). 5. Intime-se o Agravado para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões (artigo 527, V, Código de Processo Civil). 6. Oportunamente, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. 7. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2016. Mario Nini Azzolini Relator

0080 . Processo/Prot: 1487497-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/395779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0004484-41.2012.8.16.0188 Divórcio. Agravante: C. C. M. K.. Advogado: Armando de Souza Santana Junior, Luiz Carlos Moreira Junior. Agravado: R. J. B. J.. Advogado: Marcella Bocuti Guedes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos, etc. Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante C. C. M. K. e Agravado R. J. B. J.. Insurge-se a agravante contra a r. decisão de fls. 65/66 - TJ, proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Divórcio Consensual nº. 0004484-41.2012.8.16.0188, que, em fase de cumprimento de sentença, reduziu o valor das astreintes anteriormente fixadas em R$ 500,00 diários (valor total de R$ 458.000,00), para o montante global de R$ 20.000,00, sob o argumento de que o valor se tornou excessivo, desvinculando-se de seu fim, e consubstanciando enriquecimento sem causa da exequente. Nas razões de fls. 04/14 - TJ, alega a agravante, em síntese: que segundo a cláusula IV do termo de partilha acordado entre ambos, o Agravado deveria proceder com a transferência da propriedade da motocicleta Harley Davidson para o seu próprio nome, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00; que, além de permanecer inerte à determinação, o Agravado ainda gerou diversas multas de trânsito, causando prejuízo; que a redução excessiva das astreintes obstaculiza a efetividade da medida, a qual visa compelir o devedor ao cumprimento da obrigação; que, se a estipulação diária de R$ 500,00 não teve força coercitiva para o Agravado respeitar e cumprir a decisão, tampouco terá uma única multa no valor de R$ 20.000,00. Pede a concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. Pois bem. Admissível o processamento do agravo pela via instrumental. A despeito de a agravante pedir a concessão de liminar, não apresenta qualquer fundamento que demonstre efetivamente o perigo de lesão de difícil ou incerta reparação que a decisão agravada poderá lhe causar até julgamento definitivo do mérito. Nesse cariz, de se ver que para concessão do efeito suspensivo deve-se observar o disposto no art. 558 do CPC, que elenca como requisitos para tal, a relevância dos fundamentos da insurgência e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Isso porque, na estreita via desta análise, não obstante reconhecer robustez retórica nas razões ventiladas no bojo do agravo, não vislumbro presente o requisito da lesão grave e de difícil reparação. Para além disso, segundo comando exarado pelo artigo 461, §6º, do CPC, "O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. ". Ademais, em efêmera análise, não se pode dizer que o valor estipulado pelo d. magistrado de primeiro grau é insuficiente para impor a coercitividade necessária à obrigação. Assim, o que se tem é que a decisão guerreada analisou os requisitos autorizadores por fundamentos que não consegue o Agravante elidir de plano, como era necessário ao almejado deferimento liminar. Assim, não há como atribuir o almejado efeito suspensivo. Portanto, indefiro o pedido liminar, devendo-se aguardar até julgamento definitivo do recurso. Comunique-se via mensageiro ao juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, em especial na hipótese do exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 11ª. Câmara Cível. Int. Curitiba, 19 de janeiro de 2016. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0081 . Processo/Prot: 1487506-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/397055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0011354-79.2015.8.16.0194 Ação de Despejo. Agravante: Auto Posto k2 Ltda. Advogado: Marli Jankovski. Agravado: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Alessandro Duleba, Gustavo de Almeida Flessak, Fábio Vacelkovski Kondrat. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AUTO POSTO K2 LTDA contra a decisão de fls. 27/28-TJ, proferida pelo Juízo a quo que, nos autos de Ação de Despejo por Denúncia Vazia n.º 0011354-79.2015.8.16.0194, determinou a desocupação do imóvel pela parte Ré, no prazo de 15 dias, sob pena de despejo forçado. Em suas razões, a Agravante sustenta, em síntese, que não ocorreu a regular notificação da locatária, visto que o representante legal da Requerida não foi notificado da intenção do locador em retomar o imóvel locado, pois, conforme se verifica do documento constante no movimento 1.6, ela foi realizada à pessoa estranha a lide, haja vista que o proprietário do posto é CARLOS ALBERTO DE FREITAS e não DANIEL TSU SHINA. Alega que dos documentos que acompanham a exordial não há prova de que a Autora da presente ação seja, efetivamente, a atual proprietária do imóvel locado. Aduz que a manutenção da medida liminar pode causar diversos prejuízos financeiras a empresa e aos seus 20 funcionários, os quais ficarão desempregados. Pede, por fim, concessão do efeito suspensivo. É, em síntese, o relatório. 2. Admite-se o processamento do presente recurso de agravo sob a forma de instrumento. De acordo com o regramento legal, é possível a concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;" "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa 2 resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." E há nas razões recursais fundamento suficiente para a concessão do almejado efeito suspensivo. A parte Agravante se insurge contra a decisão pela qual o juízo a quo determinou a sua desocupação do imóvel, no prazo de 15 dias, sob pena de despejo forçado. O recurso de agravo de instrumento, via de regra, não possui efeito suspensivo e, para o seu deferimento, é necessário tanto a demonstração da relevância da fundamentação quanto da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. No caso, ao menos em análise perfunctória, há relevância na fundamentação, pois a denúncia do contrato foi provada por meio de notificação extrajudicial cumprida no endereço do estabelecimento locado ((fls. 90/91), mas recebida por terceira pessoa, estranha à relação locatícia - e identificada como proprietária pelo escrevente (fl. 91) -, conforme se extrai do documento que instruiu a inicial de despejo (fls. 81/85). Assim, a princípio, não se pode afirmar que a locatária teve conhecimento da notificação. E, havendo dúvida a respeito da ciência inequívoca do locatário quanto à intenção de desocupação do imóvel locado, não há como se deferir a liminar de despejo por denúncia vazia. Portanto, é caso de deferimento do efeito suspensivo. Obviamente existe perigo de lesão grave e de difícil reparação, pois com o indeferimento do efeito suspensivo corre-se o risco tanto de causar prejuízos financeiros a empresa quanto aos seus funcionários. 3. Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. 4. Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão, via mensageiro, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, as informações que entender necessárias. 5. Intimem-se a Agravada para, querendo, apresentarem resposta, na forma do artigo 527, V, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2016 Juíza Subst. 2º G. LUCIANE R.C.LUDOVICO Relatora

0082 . Processo/Prot: 1487599-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/397679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0021346-82.2015.8.16.0188 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: H. B. T., V. B.. Advogado: Carlos Eduardo de Macedo Ramos, Thaís Lunardon Toledo. Agravado: N. L. T.. Advogado: Robson Ivan Stival, Rebeca Soares Trindade, Carlos Alberto Ahlfeldt, Janaina Moia Martins, Karoline Couto de Moraes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.487.599-3, NOS AUTOS Nº 0021346-82.2015.8.16.0188, DA 5ª VARA DE FÁMILIA E SUCESSÕES DO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: H. B. T. (representada por V. B.) AGRAVADO: N. L. T. RELATOR: DES. MARIO NINI AZZOLINI. 1. Tendo em vista que o pedido de efeito suspensivo já foi apreciado às fls.223/227, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicite-se ao juiz da causa as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal (artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil). 3. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 18 de janeiro de 2016. Mario Nini Azzolini Relator

0083 . Processo/Prot: 1487751-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/396472. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0061880-08.2015.8.16.0014 Exoneração de Alimentos. Agravante: G. S. B.. Advogado: Mário Rocha Filho, Regina Aparecida Simões Cabral. Agravado: S. A. B.. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.487.751-3, DA 1.ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, REGISTROS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL.AGRAVANTE: G.S.B.AGRAVADO: S.A.B.RELATOR: DES. DALLA VECCHIA.RELATOR CONV.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU LUCIANE R. C. LUDOVICO. Vistos. 1. Trata-se de recurso interposto em face de decisão proferida nos autos de exoneração de alimentos (fls. 1819-TJ), que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para exonerar o autor, ora agravado, ao pagamento de pensão alimentícia ao requerido, ora agravante, em vista de ter atingido a maioridade e possuir condições de prover seu próprio sustento. Nas razões do recurso (fls. 5/12-TJ), o agravante alega, em síntese, que: a) conta com apenas 20 (vinte) anos de idade e não possui condições financeiras de se manter, pois não terminou seus estudos e ainda não está inserido no mercado de trabalho; b) o agravado agiu de má-fé, pois na sua inicial, que ensejou a decisão agravada, assevera o agravado que o agravante não estuda, o que não é verdade, pois está cursando Engenharia Mecânica no Instituto Universidade Tecnológica Federal do Paraná, campus de Londrina; c) o agravado visita e mantém contato com o agravante, tendo plena consciência das necessidades deste e de que não possui condições de prover seu próprio sustento; d) a documentação acostada dá conta das despesas do agravante, no que diz respeito ao transporte, alimentação, dentista, terapia entre outros, que perfazem o total de R$.2.603,77 (dois mil seiscentos e três reais e setenta e seta centavos); e) o agravado não demonstrou a sua impossibilidade de prestar os alimentos, 2 somente alegando a maioridade do agravante como fundamento para o pedido de exoneração. Pugna, ao final, pela concessão da tutela recursal, para que seja arbitrado pensionamento no equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do agravado, evitando-se, com isso, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. É o relatório. 2. Em análise superficial, neste juízo primeiro e não-exauriente, entendo que o pedido de efeito suspensivo se sustenta, porquanto presente o periculum in mora, exigido pelo art. 558 do Código de Processo Civil, na medida em que a agravante demonstrou o prejuízo iminente que sofrerá caso a decisão de primeiro grau seja mantida até o julgamento deste recurso pelo colegiado. Presente, também, a relevância na fundamentação. In casu, tal questão deve ser interpretada consoante norma insculpida no art. 1.699 do Código Civil, in verbis: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo". Nota-se, então, que a exoneração depende de ação judicial e, por questões óbvias, para que seja proferida decisão liminar, necessário que o interessado demonstre, desde logo, os requisitos legais para a obtenção de um provimento que o exima da responsabilidade. Na hipótese em comento, a maioridade do alimentando foi provada, mas esse fato, por si só, não autoriza a exoneração do 3 pagamento de alimentos, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na súmula 3581. Note-se, ademais, que embora o agravado alegue em sua petição inicial que o agravante está apto e capaz de prover seu próprio sustento, o que não é condição exclusiva da exoneração, há que se observar que o agravante não concluiu o curso de Engenharia Mecânica, ressaltando-se que está matriculado em um Instituto Federal, sem ônus referente a mensalidade, mas certamente com outras despesas inerentes à frequência ao curso e necessárias à sua sobrevivência. No mais, é imperioso ressaltar que apesar do agravado argumentar que a pensão passou a ser onerosa, obrigando-o a contrair empréstimos para honrá-la, verifica-se que a própria decisão agravada o beneficiou exonerando o pagamento da pensão relativo a outra filha. Como os alimentos foram acordados no percentual de 30% sobre os rendimentos do Agravado, destinados a dois filhos, um dos quais não recorreu da decisão exoneratória, não é caso de suspender a decisão, mas de reformá-la parcialmente, concedendo-se efeito ativo, com a fixação de alimentos, agora apenas a um dos filhos, no percentual de 20%. Por esses motivos, concedo o efeito ativo ao recurso, para fixar, por ora, a pensão alimentícia devida pelo agravado ao agravante no equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do agravado. 3 - Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo. 1 O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. 4 4 - Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 14 de janeiro de 2016. Juíza Subst. 2º G. LUCIANE R. C. LUDOVICO Relatora Convocada

0084 . Processo/Prot: 1487770-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/393169. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006532-68.2015.8.16.0090 Ação Alimentar. Agravante: J. K.. Advogado: Helton Vinícius Correia da Silva, Edna Zilá Jóia Correia e Silva, Maria de Lourdes Assunção Rodrigues. Agravado: T. P. K.. Advogado: Marcello Pereira Costa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1487770-8 NOS AUTOS Nº 0006532-68.2015.8.16.0090 - PROJUDI, DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. AGRAVANTE: J.K. AGRAVADA: T.P.K. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J.K. contra a decisão proferida na "Ação de Alimentos" nº 0006532-68.2015.8.16.0090 (Projudi), em trâmite na Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Ibiporã da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, que modificou o valor dos alimentos devidos pelo Agravante à Agravada/Alimentanda para o valor equivalente a 25% dos seus rendimentos líquidos mensais (fl. 40). Em suas razões, sustenta o Agravante, em síntese, que: i) embora o juiz a quo tenha modificado o valor dos alimentos devidos, de 40% para 25% dos seus rendimentos líquidos, ainda assim não tem possibilidades financeiras para honrá-los porque arca com o valor de R$ 390,00 para seu outro filho, os quais, somados, ultrapassam 50% do valor de sua aposentadoria (R$ 1.300,00); ii) a Agravada, além do mais, não demonstrou deles necessitar e iii) o periculum in mora consiste nos riscos à sua subsistência porque não conseguirá sobreviver com apenas R$ 585,00. Requer, assim, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada para que a obrigação de prestar alimentos à Agravada seja reduzida para o valor corresponde a 15% de seus rendimentos líquidos mensais (fls. 04/14). 2. O art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil confere ao Relator a possibilidade de deferir, em antecipação dos efeitos da tutela, a pretensão recursal. Por sua vez, dispõe o art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil que: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Não se vislumbram presentes, no entanto, os requisitos autorizadores da medida. O Agravante pretende reduzir a obrigação alimentar, fixada em 25% do valor dos seus rendimentos líquidos mensais, para o valor correspondente a 15%, ao fundamento de que não tem possibilidades financeiras porque, além dos alimentos devidos para a Agravada, arca com alimentos para seu outro filho, no valor mensal de R$ 390,00, os quais, somados, correspondem a mais da metade de sua aposentadoria. Ocorre que aparentemente a renda mensal do Agravante não se constitui apenas do valor de sua aposentadoria, haja vista as notas fiscais de serviço, juntadas pela Agravada na sua inicial (seq. 1.9 a 1.33), que indicam outras fontes de renda, algumas, inclusive, datadas de outubro de 2015 (seq. 35.2). Além disso, segundo o "extrato de pagamentos" colacionado pelo próprio Agravante na seq. 23.4, o valor líquido de sua aposentadoria é R$ 1.819,73 e não R$ 1.300,00, como afirmou, tendo em conta que empréstimos consignados não devem ser levados em conta para a aferição da renda líquida. 3. Ausentes, pois, os requisitos autorizadores da medida, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. 4. Da presente decisão, comunique-se imediatamente o d. Juízo de origem, via sistema mensageiro e requisitem-se as informações cabíveis e necessárias (artigo 527, IV, do Código de Processo Civil). 5. Intime-se à Agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões (artigo 527, V, Código de Processo Civil). 6. Oportunamente, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. 7. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2016. Mario Nini Azzolini Relator

0085 . Processo/Prot: 1487783-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/396869. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0010180-27.2014.8.16.0014 Divórcio. Agravante: T. A. B. C.. Advogado: Márcia Leiko da Silva. Agravado: L. H. C.. Advogado: Elaine Margaret Demenech Hernandes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1487783-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES AGRAVANTE : T.A.B.C. AGRAVADO : L.H.C. RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN Do procedimento I. Intime-se a Agravante para que, em 10 (dez) dias, junte a declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II. Após, voltem conclusos. Curitiba, 13 de janeiro de 2015. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0086 . Processo/Prot: 1487812-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/394191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001423 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Suíte Vollard Tecnologia Construtiva Ltda.. Advogado: Neudi Fernandes. Agravado: A Mobilia Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Cristiano Cezar Sanfelice, Christiano Marcelo Baldasoni, Tammy Zulauf Foti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1487812-1, NOS AUTOS Nº 1423/2006, DA 16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: SUÍTE VOLLARD TECNOLOGIA CONSTRUTIVA LTDA. AGRAVADA: A MOBÍLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA DEVEDORA SOB O FUNDAMENTO DE TER SE DISSOLVIDO IRREGULARMENTE. REITERADO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE, AINDA QUE IRREGULAR, NÃO É CAUSA POR SI SÓ PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO REFORMADA.

RECURSO PROVIDO DE PLANO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SUITE VOLLARD TECNOLOGIA CONSTRUTIVA LTDA contra a decisão proferida nos autos de "Execução de Título Extrajudicial" nº 1423/2006, em trâmite na 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que desconsiderou a personalidade jurídica da Agravante por considerar ter havido encerramento irregular de suas atividades (fls. 22/23). A Agravante, em síntese, sustenta que a personalidade jurídica, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente pode ser desconsiderada, nos termos do art. 50 do Código Civil, caso tenha havido violação à lei ou ao contrato, fraude ou abuso perpetrado pelos sócios ou administradores, o que não é o caso dos autos. Requer, por isso, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão recorrida para não ser desconsiderada sua personalidade jurídica (fls. 04/20). 2. O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil autoriza que o relator dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. E esse é o caso dos autos. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a dissolução irregular da sociedade não é fundamento por si só para a desconsideração da personalidade jurídica. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 83. REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O encerramento das atividades ou dissolução da sociedade, ainda que irregulares, não são causas, por si sós, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil" (STJ, 3ª Turma, AgRg. no AREsp. nº 711.452/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 06.10.2015, destacou-se). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITO. IRREGULARIDADE FORMAL NA ALTERAÇÃO DO QUADRO DIRETIVO. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial). Precedentes. 2. Ao contrário do alegado pelo recorrente, o fundamento único da desconsideração da personalidade jurídica pelo Tribunal de origem foi a irregularidade formal da alteração do quadro diretivo da cooperativa, razão pela qual deve aquela corte reexaminar a questão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, 4ª Turma, AgRg. no AgRg. no AREsp. nº 54.792/SP, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, j. em 22.09.2015, destacou-se). "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos" (STJ, 2ª Seção, EREsp. nº 1306553/SC, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, j. em 10.12.2014, destacou-se). 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso. 4. Dê-se ciência ao douto juízo de origem, via mensageiro, servindo de ofício cópia da presente decisão. 5. Intimem-se. 6. Oportunamente, restituam-se à origem. Curitiba, 13 de janeiro de 2016. Mario Nini Azzolini Relator

0087 . Processo/Prot: 1487882-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/396468. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0013987-12.2015.8.16.0017 Inventário. Agravante: Antônio Carlos Brisce, Edson Brisce. Advogado: Gislaine Marcia Puzi Costa. Agravado: Rosimar Aparecida Brisce Ventura. Advogado: Marcelo Costa, Marina Rodrigues de Azevedo, Camila Cristina Andreoti Boaventura, Andre Luis Hubel de Rezende. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.487.882-3, DA 1.ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE MARINGÁ.AGRAVANTES: ANTÔNIO CARLOS BRISCE E OUTRO.AGRAVADA: ROSIMAR APARECIDA BRISCE VENTURA.RELATOR: DES. DALLA VECCHIA.RELATOR CONV.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU LUCIANE R. C. LUDOVICO.AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - PEDIDO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - VIA INADEQUADA - INCIDENTE - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 996 CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos. 1. Trata-se de recurso interposto em face de decisão proferida inventário judicial (fls. 522/524-TJ), na qual o MM. Juiz de primeiro grau determinou: a) a intimação dos herdeiros, ora agravantes, para efetuarem a devolução das chaves do imóvel localizado na Rua Raimundo Correia, n. 276, bem como devolverem os bens móveis retirados do imóvel supra citado; b) que os agravantes procedessem o depósito dos valores advindo da locação havida com Leandro de Oliveira da Graça, em conta vinculada ao autos de inventário, e de todos os frutos civis advindos do vínculo locatício e os já percebidos, desde o momento da transferência da herança; c) devolução do veículo que se encontra na posse do agravante Antônio Carlos Brisce, para que este fique sob a administração da inventariante; d) feitura de uma listagem dos bens móveis pertencentes ao autor 2 da herança, objetivando não deixar brechas para eventual prejuízo ao monte deixado. Nas razões de recurso, alegam os agravantes, em síntese, que: a) a inventariante Rosimar Aparecida Brisce Ventura não tem aptidões para exercer o encargo para o qual foi nomeada, b) deverá ser a inventariante removida do cargo, pois o imóvel que se encontrava em sua posse restou destruído, configurando ser ela uma péssima administradora; c) com existência de mais dois herdeiros, o encargo de inventariante deveria ter sido dado ao agravante Antônio que possui maiores condições e aptidões de exercer a função, além de ser o herdeiro mais velho; d) os alugueis pagos por Leandro de Oliveira da Graça vem sendo utilizados para a reforma e conservação de outros imóveis, evitando com isso a depreciação; e) abertura da conta corrente vinculada ao processo principal é desnecessária vez que o agravante Antônio já vem exercendo a administração desse imóvel; f) seja desconsiderado o pedido de devolução do veículo, pois esse se encontra acertadamente com o Agravante Antônio, que muito bem vem cuidando do veículo, além de arcar com todos as despesas atinentes conservação, manutenção e impostos incidentes sobre o referido veículo. Por derradeiro, pedem seja concedido efeito suspensivo nos termos do artigo 558 do CPC, determinando posteriormente a manifestação da MM. Juíza a quo, sobre a manutenção ou não da decisão ora agravada, para ao final ser dado provimento ao presente recurso com a remoção da inventariante do cargo e consequente nomeação do agravante Antônio Carlos Brisce. É o relatório. 2. De início, imprescindível o exercício do juízo de admissibilidade do recursal, que só pode ser admitido se preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos atinentes aos recursos. Como pode se obter da peça recursal, os agravantes buscam efetivamente a tutela desse Tribunal no sentido de que lhes seja deferido a remoção da atual inventariante, com consequente nomeação de 3 outro para o encargo, por entenderem que a agravada não possui aptidões de exercer o cargo, dada a suposta culpa em relação a deterioração dos bens deixados. Ora, o presente recurso de agravo de instrumento não merece seguimento, ante a ausência de interesse processual, vez que a via adequada para amparar a pretensão dos agravantes não é o recurso de agravo de instrumento, mas sim o incidente de remoção de inventariante previsto no artigo 996, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 996. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos números do artigo antecedente, será intimado o inventariante para, no prazo de (5) dias, defender-se e produzir provas". Já o parágrafo único do referido artigo, de forma taxativa, assim preceitua: "Paragrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos de inventário" (negritei). É de se observar que as argumentações trazidas pelos agravantes tem o condão de obter o convencimento da má gestão dos bens deixados, mas a via utilizada para tanto não é a correta. Digo isso, pois o pedido de remoção de inventariante deverá ser autuado em apenso aos autos de inventário, desde que haja comprovação da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 995, do CPC., com a devida intimação da inventariante, para que no prazo legal, exerça seu direito de defesa e apresente as provas que entender necessárias. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito processual Civil, 28ª ed., vol. III, Forense, 2002, p. 235, leciona: " A remoção, no sistema legal, tem o efeito de ato punitivo, pressuponde infração dos deveres do cargo. Não pode, por isso mesmo, ser determinada de plano e sem oportunidade de defesa para o inventariante". AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO SINGULAR QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE NOS AUTOS DE INVENTÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 996, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - NECESSIDADE 4 DO CONTRADITÓRIO - INCIDENTE QUE DEVE SER PROCESSADO EM AUTOS APARTADOS - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC.O requerimento de remoção do inventariante não dispensa o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa por este e correrá em autos apartados, conforme o artigo 996 do Código de Processo Civil. (TJPR - 12.ª C. Cível - AI - 1.157.957-0, Rel. Des. Joecy Machado Camargo, DJ 1267, publi. 29/1/14) Acrescente-se, quanto aos demais pleitos, destaca- se que estão vinculados exclusivamente a remoção da inventariante, conquanto novamente necessários se faz observar o requisito intrínseco do cabimento do recurso, que só poderá ser admitido se a decisão agravada tenha potencial de causar à parte lesão irreparável ou de difícil reparação, o que não é o caso. Frise-se, por fim, que a nomeação da inventariante foi feita em julho de 2015 e os agravantes dela tiveram ciência em agosto de 2015, a partir do momento em que compareceram espontaneamente aos autos (mov. 16.1 do PROJUDI), daí porque a alegação de que essa nomeação foi equivocada é matéria alcançada pela preclusão. 3. Diante disso, é de se NEGAR SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos dos artigos 527, I, e 557 todos do Código de Processo Civil. 4. Comunique-se ao Douto Juiz "a quo". Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de janeiro de 2016. Juíza Subst. 2º G. LUCIANE R. C. LUDOVICO Relatora Convocada

0088 . Processo/Prot: 1487887-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/397839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0021623-98.2015.8.16.0188 Ação Alimentar. Agravante: O. M. C.. Advogado: Gusttavo José Lisboa dos Santos, Marcelle Andrea Prado, André Almeida Gonçalves. Agravado: O. J. C.. Advogado: Thaís Guimarães, Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, Diana Maria Palma Karam Geara. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por O.M.C., contra a decisão proferida nos autos 0021623-98.2015.8.16.0188, que, dentre outras providências, ao receber a petição inicial, fixou alimentos provisórios em favor de infante no importe de 05 (cinco) salários mínimos. Sustenta o agravante que a decisão agravada merece reforma, sob o fundamento central de desproporcionalidade dos valores fixados a título de verba alimentícia provisória. Aduz que estão preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris para a concessão de liminar. Requer, assim, ao final, o agravante, o recebimento e o processamento do presente recurso, com a concessão da antecipação da tutela recursal. II. De acordo com a disposição contida no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para a concessão dessa medida de urgência, a disposição contida no artigo 558 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. O perigo da demora não restou demonstrado. Não há prova contundente no sentido de demonstrar que o pagamento de pensão mensal no importe de 05 (cinco) salários mínimos afetaria substancialmente a condição socioeconômica do agravante. Não restou, ainda, evidenciado, de plano, como se exige, o relevante fundamento jurídico capaz de autorizar a concessão da medida liminar. A verba alimentícia deve ser fixada de acordo com a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado, nos termos do artigo 1.694, §1º, do Código Civil de 2002. Mas não é só, deve-se também considerar o postulado da proporcionalidade. Segundo escólio de Flávio Tartuce: De fato, a razoabilidade deve ser elevada à condição de requisito fundamental para se pleitear os alimentos. Sendo, assim, é possível rever aquela antiga ideia de que os alimentos visam à manutenção do status quo da pessoa que os pleiteia (Manual de Direito Civil. 2ª ed. São Paulo: Método, 2012, p. 1201). O agravante possui rendimento líquido superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como um patrimônio estimado em, aproximadamente, R$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), sendo só de aplicação financeira mais de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme demonstra declaração de imposto de renda ano-calendário 2014 (fl. 86-TJ). Em sede de cognição sumária, considerando ainda as necessidades presumidas de dois filhos, cujas necessidades, na maioria das vezes, são dispendiosas, entendo pela adequação da verba alimentícia questionada. Por consequência, não se recomenda o acolhimento da pretensão liminar. Em caso análogo, no mesmo sentido decidiu esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO.FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS AOS FILHOS DO CASAL E CONCESSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA À GENITORA. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. FILHOS MENORES QUE POSSUEM NECESSIDADES PRESUMIDAS. DEVER DE SUSTENTO QUE INCUMBE A AMBOS OS PAIS.RECORRENTE QUE NÃO DESMONSTROU A AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CONTRIBUIR COM AS DESPESAS DOS FILHOS NO VALOR FIXADO.1. A fixação da obrigação alimentar deve ser realizada com observância de seu trinômio formador: necessidade, possibilidade e proporcionalidade. 2. A presunção legal milita em favor do alimentado, e, não tendo o recorrente demonstrado ofensa ao trinômio necessidade, possibilidade, proporcionalidade, os alimentos arbitrados provisoriamente pelo r. Juízo não devem ser modificados, sob pena de prejuízo ao sustento daquele que necessita da pensão alimentícia. 3. Do contido nos autos, não se mostra desarrazoada o valor dos alimentos provisórios. Desta forma, no decorrer da instrução processual, a exposição fática e o esclarecimento do contexto das partes permitirão ao magistrado reavaliar o valor fixado, podendo, se for o caso, readequá- lo.DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 1322574-6 - Londrina - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - - J. 10.06.2015) (grifos não constantes no original). Por consequência, não se recomenda o acolhimento da pretensão liminar. III. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. IV. Após o encerramento do plantão judiciário, remeta-se o processo ao ilustre Relator originário. Curitiba, 30 de dezembro de 2015. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

0089 . Processo/Prot: 1487956-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/389208. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0017851-04.2015.8.16.0035 Revisional de Alimentos. Agravante: E. C. O. P. (Representado(a)). Advogado: Giliandra Inês Mocelin Pandolfo. Agravado: E. L. O. P.. Advogado: Vilmar Quizzeppi da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICAAGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SINGULAR QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR REDUZINDO OS ALIMENTOS A SEREM PAGOS PELO AGRAVADO EM FAVOR DA AGRAVANTE - ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AGRAVANTE NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO A QUO E DOS QUAIS NÃO TRATOU A DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM SEDE RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Trata-se de Agravo de Instrumento, em que é Agravante E. C. DE O. P. REPRESENTADA POR G. M. C. e Agravado E. L. DE O. P., proveniente dos autos de ação de revisão de pensão alimentícia nº 0017851-04.2015.8.16.0035, em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Volta-se o recurso contra a r. interlocutória de fls. 57/58 - TJ, que reduziu os alimentos devidos pelo Agravado à Agravante, no importe de 20% dos rendimentos do agravado referente ao recebimento do seguro desemprego e, após o término do auxílio, a redução deve corresponder a 35,17% do salário mínimo. Sustenta em seu arrazoado, em síntese: que o agravado falta com a verdade, pois omite que a situação de desemprego foi voluntária; que as consequências do desemprego voluntário não podem ser suportadas pelo filho menor, que depende dos alimentos para seu sustento; que o valor dos alimentos mal paga a necessidade medicamentosa da filha, bem como importa em menos da metade do montante necessário para cobrir os custos mensais básicos; que mesmo após a "demissão" o agravado continua mantendo seu status, com viagens de alto custo, manutenção de motocicleta avaliada em R$ 37.000,00, aquisição de imóvel, sócio de fato de sua atual esposa de uma pequena fábrica de confecções; por fim, que a situação financeira do agravado é capaz de suportar o valor dos alimentos inicialmente fixados. Pugna, ao final, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para a suspensão da decisão vergastada. Vieram-me conclusos. É, em compêndio, o relatório. O recurso, todavia, não comporta seguimento, porquanto manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. É que as alegações trazidas no bojo do presente Agravo de Instrumento (fls. 04/15 - TJ) - possibilidade financeira do agravado - bem como os novos documentos juntados (fls. 131/168 - TJ), versam sobre fatos ainda não apreciados pelo juízo a quo, dos quais a decisão agravada sequer cogitou, não podendo, por isso, ser objeto de análise em sede recursal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Neste sentido: AGRAVO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. "A juntada de documentos que comprovariam fatos novos, aptos a modificar o entendimento pelo indeferimento da medida postulada, deve ser realizada junto ao juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância" (TRF- 4 AG 35408 SC 2005.04.01.035408-4, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 27/09/2005, SEGUNDA TURMA).2. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 11ª C.Cível - AR - 1270147-4/01 - Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - - J. 05.11.2014.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE RESTOU DESPROVIDO. PRETENSÃO NO SENTIDO DE SEREM APRECIADOS DOCUMENTOS NOVOS TRAZIDOS COM ESSE RECURSO. INADMISSIBILIDADE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. A análise de documentos novos trazidos com o agravo de instrumento, acerca dos quais não teve conhecimento o juiz da causa ao proferir a decisão recorrida, constitui ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. (TJPR - 5ª C.Cível - EDC - 1128764-0/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - - J. 16.09.2014.) Ressalte-se que, neste caso, a submissão do pedido ao juízo da causa não configura pedido de reconsideração, já que fundado em fundamentos e documentos novos. Ademais, os artigos 273, § 4º e 461, §3º do Código de Processo Civil autorizam que, havendo fundamento para tanto, o magistrado modifique ou revogue a decisão liminar. É o precedente desta e. Corte: "AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 273, § 4º, CPC. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO/MODIFICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA A QUALQUER TEMPO. SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO NÃO CONFIGURA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FATO QUE DEVE SER LEVADO A CONHECIMENTO DO JUIZ A QUO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. EVENTUAL MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PODERÁ SER OBJETO DE NOVO RECURSO, NÃO SE OPERANDO PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 2ª C.C. - AR nº 847588-5/02 - Campo Mourão - Rel. Joséły Dittrich Ribas - Unânime - J. 14.2.2012.) Destarte, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Dê-se ciência ao douto juízo de origem, via mensageiro, servindo de ofício cópia da presente decisão. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 14 de janeiro de 2016. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator.

0090 . Processo/Prot: 1487967-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/396391. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0010489-75.2015.8.16.0026 Alimentos. Agravante: C. L.. Advogado: Marcos Silva Oliveira. Agravado: H. C. L. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1487967-1, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES AGRAVANTE : C. DE L.AGRAVADA : H.C. DE L. (REPRESENTADO) RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEINAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS.DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA REDUÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS.ALIMENTOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ABALO NO BINÔMIO NECESSIDADE- POSSIBILIDADE. NASCIMENTO DE NOVA PROLE QUE POR SI SÓ NÃO DEMONSTRA REDUÇÃO DE RESISTÊNCIA ECONÔMICA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. A superveniência do nascimento de filho por si só não justifica a revisão provisória do pensionamento.2. O ônus do nascimento de nova prole não pode ser PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1487967-1 fls. 2repassado ao alimentado. Como parte de planejamento familiar a constituição de nova família e o nascimento de filho pressupõem a garantia de mesmo padrão ao filho anterior. Necessidade de maior dilação probatória quanto ao abalo na fortuna do provedor e necessidade do

alimentado.DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos e examinados os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 1487967-1, do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Família e Sucessões em que é Agravante C. DE L. e Agravado H.C. DE L. (representado). Relatório O presente recurso tem sua origem em Ação Revisional de Alimentos, onde alimentante pretende a redução do encargo alimentar anteriormente fixado no importe de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos para 15% (quinze por cento) destes vencimentos. O Agravo de Instrumento foi interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 15/16-TJPR que indeferiu o pedido de revisão provisória dos alimentos por não aferir indícios suficientes da alteração da renda do Alimentante. Inconformado, o Agravante pretende a reforma da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1487967-1 fls. 3 decisão para reduzir provisoriamente o pensionamento para 15% (quinze por cento) de seus rendimentos líquidos alegando que adveio o nascimento de nova prole e que assim não dispõem de recursos para prestar os alimentos no patamar de outrora diante dos gastos supervenientes com o filho em tenra idade. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. DECISÃO O presente Recurso comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil uma vez que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Da Justiça Gratuita Tendo em vista que o Agravante cumpriu com o disposto no artigo 4 da Lei nº 1.060/50, conforme se infere da declaração de fl. 29-TJPR, defere-se o benefício da justiça gratuita. Dos Pressupostos de Admissibilidade Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o Recurso merece conhecimento. Do Recurso: O presente Agravo de Instrumento versa sobre: 1. Revisão provisória de alimentos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1487967-1 fls. 4 Revisão provisória de alimentos - não provimento Dispõe o artigo 1699 do Código Civil que, se "fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo". A inteligência da norma legal inserida no artigo supra, bem como a natureza rebus sic stantibus de toda e qualquer decisão ou convenção a respeito dos alimentos, infere a possibilidade de revisão do quantum alimentício, a qualquer tempo, quando modificada a fortuna de quem os presta ou a necessidade de quem os recebe.1 Ainda, pertinente aplicar o princípio da razoabilidade ao presente caso, já que se trata de ação relativa ao dever alimentar. A revisão alimentícia está condicionada à comprovação de que houve mudança para maior ou para menor nos elementos objetivos, fáticos e jurídicos da obrigação alimentícia. Da mudança da necessidade da alimentada Trata-se de uma infante que conta atualmente com 05 (cinco) anos de idade, enquanto que o acordo entabulado originariamente que fixou os alimentos atualmente prestados pelo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1487967-1 fls. 5 Agravado no importe de 30% (trinta por cento) de seu salário líquido, restou homologado em 10 de setembro de 2014, quando o infante contava com 04 (quatro) anos de idade. Não houve alegação de redução de sus necessidade. Por certo que o valor das despesas do menino foram consideradas no momento da prolação do acordo homologado há aproximadamente 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Da mudança da possibilidade do alimentante Não consta nos presentes autos recursais alegação de que houve redução dos vencimentos do Alimentante. Apresenta Recibos de Pagamento de Salário de agosto, setembro e outubro de 2015 onde consta que o Agravante labora como Operador de Máquina para STANZYK E STEPANSKI - ME, possuindo salário base de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Não consta documentação pertinente a demonstrar eventual redução de tais vencimentos. Assim afirma que com o nascimento de nova prole houve redução na sua capacidade contributiva. Junta certidão de nascimento de seu filho G.J.F.B. DE L., despesas do infante com plano de saúde (R$ 142,35), cupões fiscais datados entre agosto e setembro de 2015 destinados a demonstrar gastos do menino (totalizando R$ 352,10). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1487967-1 fls. 6 Da proporcionalidade Não é demais consignar que incumbe aos genitores arcar com as despesas da prole comum, na medida da possibilidade de cada um destes, porém não foi consignado pelo Agravante que a condição financeira da genitora se alterou. Verifica-se assim que a pretensão do Agravante está calcada nas despesas advindas pelo nascimento do novo filho. Tal condição não se revela suficiente para a autorizar a redução dos alimentos em sede provisória. Por certo que o ônus da constituição de nova família e nascimento de novo filho não pode ser repassado ao filho anterior. Como parte do planejamento familiar necessário inclusive o nascimento de novo filho pode indicar acréscimo de remuneração. O perigo do dano é revertido assim ao Alimentado, que pode ter prejuízo em seu sustento. Neste sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NASCIMENTO DE NOVO FILHO. MOTIVO QUE NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A REDUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1487967-1 fls. 7 1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior,"a circunstância de o alimentante constituir nova família, com nascimento de filhos, por si só, não importa na redução da pensão alimentícia paga a filha havida de união anterior, sobretudo se não resta verificada a mudança para pior na situação econômica daquele" (REsp 703.318/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2005, DJ de 1º/8/2005, p. 470) 3. Na hipótese dos autos, no entanto, as instâncias ordinárias expressamente consignaram que houve a alteração da capacidade financeira do agravado, de modo a comprometer o equilíbrio do binômio necessidade/possibilidade, razão pela qual foi reduzido o encargo alimentar para um (1) salário mínimo. Infirmar as conclusões do julgado, nesse ponto, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior. (grifei) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 452.248/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015) Direito civil e processual civil. Família. Alimentos. Recurso especial. Revisão de alimentos. Pedido de redução. Elementos condicionantes. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1487967-1 fls. 8 Mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentando. Princípio da proporcionalidade. Constituição de nova família com nascimento de filho. Desinfluência. Embargos de declaração. Omissões. Novo julgamento. - A modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes, constitui elemento condicionante da revisão e da exoneração de alimentos, sem o que não há que se adentrar na esfera de análise do pedido, fulcrado no art. 1.699 do CC/02. - As necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada devem ser sopesados tão-somente após a verificação da necessária ocorrência da mudança na situação financeira das partes, isto é, para que se faça o cotejo do binômio, na esteira do princípio da proporcionalidade, previsto no art. 1.694, § 1º, do CC/02, deve o postulante primeiramente demonstrar de maneira satisfatória os elementos condicionantes da revisional de alimentos, nos termos do art. 1.699 do CC/02. - Se não há prova do decréscimo das necessidades dos credores, ou do depauperamento das condições econômicas do devedor, a constituição de nova família, resultando ou não em nascimento de filho, não importa na redução da pensão alimentícia prestada a filhos havidos da união anterior.(grifei) [...] (STJ - REsp: 1027930 RJ 2008/0017770-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/03/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2009) Ainda a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1487967-1 fls. 9 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - PEDIDO LIMINAR DE DIMINUIÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR PARA 15% DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - INCONFORMISMO DO GENITOR - ALEGADA MODIFICAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO FINANCEIRA, ANTE O NASCIMENTO DE OUTROS DOIS FILHOS - - NECESSIDADE PRESUMIDA DOS DEMAIS FILHOS MENORES - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ALEGADA INCAPACIDADE CONTRIBUTIVA - OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS DE COGNIÇÃO SUMÁRIA ATÉ ENTÃO EXISTENTES, COM POSSIBILIDADE DE SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO COM O DECORRER DA INSTRUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI - 1035396-1 - Ponta Grossa - Rel.: Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - - J. 27.11.2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA PELO GENITOR - NASCIMENTO DE NOVO FILHO - MINORAÇÃO DO ENCARGO, EM SEDE ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, PELO JUÍZO A QUO - ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA GENITORA DO ALIMENTANDO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUANTO À ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RESTABELECIMENTO DO PENSIONAMENTO ANTERIORMENTE ACORDADO . (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 1324641-0 - Curitiba - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - - J. 02.09.2015) GRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - REDUÇÃO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1487967-1 fls. 10 VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES INICIAIS - FATOS PRESENTES AO TEMPO DO ESTABELECIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR A SER REVISADA - ARTIGOS 1.699 DO CÓDIGO CIVIL E 15 DA LEI DE ALIMENTOS - NASCIMENTO DE NOVO FILHO E CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO NO VALOR ATUAL - ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.1. A ação revisional de alimentos tem por pressuposto a alteração do binômio necessidade-possibilidade, de modo que situações de fato já existentes por ocasião da fixação da obrigação alimentar não podem fundamentá-la. 2. O nascimento de um novo filho ou a superveniente constituição de união estável não justifica a redução dos alimentos devidos aos filhos já existentes, quando desacompanhada de prova no sentido da redução da capacidade financeira.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 1163218-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - - J. 12.11.2014) Isto Posto: Conhece-se e nega-se provimento ao Recurso nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2015. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1487967-1 fls. 11 -- 1 -- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: famílias. 2014. p. 785.--

0091 . Processo/Prot: 1487991-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/397696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0022165-19.2015.8.16.0188 Alimentos Provisionais. Agravante: A. F. A.. Advogado: Max Fellipy dos Santos Padilha, Claudinei Szymczak. Agravado: G. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1487991-7, NOS AUTOS Nº 0022165-19.2015.8.16.0188 - PROJUDI, DA 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: A.F.A. AGRAVADO: G.P. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI. 1. Trata-se de Agravo

de Instrumento interposto por A.F.A. contra a decisão proferida na "Ação de Divórcio e Partilha c/c Alimentos" nº 0022165-19.2015.8.16.0188 (Projudi), em trâmite na 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que não arbitrou alimentos à Agravante por considerar não comprovada sua incapacidade laboral (fls. 80/81). Em suas razões, sustenta a Agravante, em síntese, que: i) ao contrário do que entendeu o juízo a quo, juntou sim cópia de sua CTPS demonstrando que não está laborando e documentos hábeis a comprovar sua incapacidade laborativa em decorrência de seu tímpano direito ter sido perfurado; ii) é desnecessária, além do mais, a comprovação de que dependia economicamente do Agravado para se sustentar, bastando, para a concessão de alimentos, a demonstração de que deles necessita e de que o Agravado tem possibilidades financeiras para com eles arcar e iii) o periculum in mora consiste nos riscos à sua subsistência se os alimentos pleiteados não foram deferidos. Requer, assim, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada para serem arbitrados alimentos em seu favor no valor correspondente a 25% dos rendimentos brutos do Agravado (fls. 04/14). 2. O art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil confere ao Relator a possibilidade de deferir, em antecipação dos efeitos da tutela, a pretensão recursal. Por sua vez, dispõe o art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil que: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". No presente caso, no entanto, não se vislumbram presentes os requisitos autorizadores da medida. A obrigação alimentar, no tocante aos cônjuges/companheiros como cediço, decorre do dever de mútua assistência, cessando, portanto, com o rompimento do vínculo conjugal, momento em que há a ruptura das obrigações próprias da vida em comum. Em razão disso, o dever de prestar alimentos ao ex-cônjuge, conforme o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só permanece em situações excepcionais, quando restarem comprovadas a incapacidade do pleiteante de prover a sua própria subsistência e verificada a sua situação de dependência em relação ao outro. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS DEVIDOS ENTRE EX-COMPANHEIROS 1. (...) 2. Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira. 3. As exceções a esse entendimento se verificam, por exemplo, nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia financeira. É o caso de vínculo conjugal desfeito quando um dos cônjuges ou companheiros encontra-se em idade já avançada e, na prática, não empregável, ou com problemas graves de saúde, situações não presentes nos autos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte" (STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 1454263/CE, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 16.04.2015, destacou-se). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, excetuando somente esta regra quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado do trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde. Precedentes" (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 725.002/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 08.09.2015, destacou-se). "AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. CABIMENTO. 1. - A jurisprudência desta Corte reconhece o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges, desde que satisfeitos dois requisitos, a saber, a ausência de bens suficientes para a manutenção do alimentando e sua incapacidade de prover a própria mantença pelo seu trabalho. 2.- Agravo Regimental improvido" (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 473.005/CE, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 18.03.2014, destacou-se). No presente caso, a despeito de a Agravante sustentar que não dispõe mais de capacidade laboral, o fato é que, em juízo sumário, isso não restou comprovado. Nota-se dos parcos documentos colacionados, sobretudo do atestado médico de fl. 54, datado de 26.11.2015, que, em razão da perfuração no seu tímpano direito, "no momento não se encontra apta para o trabalho", o que não quer dizer que tal circunstância lhe impeça de retornar ao trabalho assim que finalizado o seu tratamento. Além disso, a Agravante, como bem considerou a juíza a quo, não demonstrou que vinha recebendo ajuda financeira do Agravado, o que poderia facilmente ser comprovado mediante a juntada de cópias de extratos bancários ou outros documentos bancários. E, considerando que, com a separação de fato do casal cessa a comunhão de vida entre eles, não é razoável impor-lhes a obrigação de permanecer eternamente vinculados sob o argumento de que a obrigação alimentar persiste indefinidamente, mormente quando não comprovada a incapacidade laborativa, já que, em regra, uma vez dissolvida a relação conjugal o ex-cônjuge/companheiro deixa de ser o principal obrigado a prestar alimentos, passando a responsabilidade aos parentes imediatos, em observância ao princípio da solidariedade familiar (artigo 1.696 a 1.698 do Código Civil). 3. Ausentes, pois, os requisitos autorizadores da medida, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. 4. Da presente decisão, comunique-se imediatamente o d. Juízo de origem, via sistema mensageiro e requisitem-se as informações cabíveis e necessárias (artigo 527, IV, do Código de Processo Civil). 5. Intime-se o Agravado para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões (artigo 527, V, Código de Processo Civil). 6. Oportunamente, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. 7. Intimem-se. Curitiba, 14 de janeiro de 2016. Mario Nini Azzolini Relator

0092 . Processo/Prot: 1488042-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/395851. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023513-46.2015.8.16.0035 Ação de Despejo. Agravante: Silvana Feiber. Advogado: Christian Robert Thiel Gura. Agravado: 3 R xv Administração e Participações Ltda. Advogado: Valéria Olszlewski Lautenschlager. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

11ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.488.042-3 (N.U. 0000105-97.2016.8.16.0000) FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVELAGRAVANTE: SILVANA FEIBER AGRAVADO: 3 R XV ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Ruy Muggiati) Vistos, etc. Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante Silvana Feiber e Agravado 3 R XV Administração e Participações Ltda. Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 38/40 - TJ, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais, nos autos de Ação de Despejo nº. 0023513-46.2015.8.16.0035, que, considerando a ausência de garantia no contrato celebrado, deferiu a liminar de despejo pleiteada, determinando a desocupação do imóvel em 15 (quinze dias). Em suas razões de fls. 04/10 - TJ, sustenta, em síntese, que por diversas vezes tentou entabular um acordo para adimplir as parcelas, porém, sempre houve a recusa na forma parcelada, que seria a única maneira de arcar com a dívida sem que prejudique seu próprio sustento e de seu filho de 04 (quatro) anos; que, além de haver a recusa do pagamento na forma parcelada, a Agravada nunca disponibilizou número de conta bancária para que pudesse efetuar os respectivos pagamentos, ficando totalmente impossibilitada de realizar a quitação de sua dívida; que a Agravante depende exclusivamente do comércio para seu sustento e do menor; que, de uma detida análise dos autos, observa-se que o contexto probatório apresentado não se mostra sólido o bastante para o deferimento da medida antecipatória pleiteada; que já houve a realização do depósito judicial no valor de R$ 3.465,00 (30% do valor integral), o que demonstra sua boa-fé, a sua intenção de continuar no ponto comercial, onde passou a ser uma referência em seu ramo, e a intenção de quitação do débito, nos termos do art. 745-A do CPC. Assim, pede pela atribuição de efeito suspensivo, e ao final, que seja provido o recurso para reformar a decisão. Pois bem. Admito o processamento pela via instrumental, na medida em que se trata de Agravo voltado contra a interlocutória que determinou, liminarmente, a desocupação do imóvel locado. A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção dos artigos 558 e 527 da lei processual civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil ou incerta reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Nesse sentido, não obstante as alegações da Agravante sobre os prejuízos decorrentes da hipótese de execução do despejo, e da multi-referida pretensão de parcelar o débito, certo que a mora resulta confessada, não questiona a Agravante a hipótese autorizadora do deferimento liminar, consistente na ausência de garantias, nem evidencia de forma suficiente a ocorrência de lesão de direito, mesmo porque o pagamento parcelado não pode ser importo ao requerente na forma pretendida, sendo a hipótese de pagamento nos termos do art. 745-A, do CPC, no mínimo muito duvidosa no âmbito estreito da ação originária. Assim, não sendo possível reconhecer no âmbito desse exame prévio a relevância dos fundamentos recursais, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. Comunique-se via mensageiro o juiz da causa, dando ciência da presente decisão, bem como solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, apenas na hipótese de exercício de juízo de retratação, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de janeiro de 2016. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0093 . Processo/Prot: 1488073-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/396245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0016258-63.2015.8.16.0188 Dissolução. Agravante: J. M. C.. Advogado: Antônio Ferreira. Agravado: M. F. M. C.. Advogado: Klaus Schnitzler. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1488073-8, NOS AUTOS Nº 0016258-63.2015.8.16.0188 - PROJUDI, DA 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: J.M.C. AGRAVADA: M.F.M.C. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS - DECISÃO RECORRIDA QUE ARBITROU ALIMENTOS PROVISÓRIOS - ALEGAÇÕES DO RÉU QUE AINDA NÃO FORAM APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM SEDE RECURSAL SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - ART. 557 DO CPC - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J.M.C. contra a decisão proferida na "Ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos" nº 0016258-63.2015.8.16.0188 (Projudi), em trâmite na 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que fixou os alimentos devidos pelo Agravante no valor equivalente a 30% dos proventos obtidos junto ao Fundo de Previdência do Estado do Paraná

(fls. 14/14-verso). Em suas razões, sustenta o Agravante, em síntese, que: i) são inverídicas as afirmações da Agravada de que foi impedida de trabalhar e de que não dispõe de capacidade laborativa, haja vista que sempre exerceu trabalho informal como cabelereira na parte anexa à residência em que viviam; ii) a Agravada não comprovou, além do mais, necessitar dos alimentos; iii) não tem possibilidades financeiras para adimplir como os alimentos na forma como foram fixados porque, além de ter diversas despesas fixas mensais, sustenta sua filha e seu neto e iv) o periculum in mora consiste na natureza irrepetível dos alimentos pleiteados. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada para ser extinta ou, ao menos, reduzida, a obrigação de prestar alimentos à Agravada (fls. 04/13). 2. O recurso, todavia, não comporta seguimento, porquanto manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. É que as alegações trazidas pelo Réu/Agravante no bojo do presente Agravo de Instrumento - de que não tem possibilidades financeiras e de que a Agravada não necessita dos alimentos porque tem capacidade laborativa - versam sobre questões que ainda não foram apreciadas pelo juízo a quo, não podendo, por isso, ser objeto de análise em sede recursal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Neste sentido: "AGRAVO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. 'A juntada de documentos que comprovariam fatos novos, aptos a modificar o entendimento pelo indeferimento da medida postulada, deve ser realizada junto ao juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância' (TRF-4 AG 35408 SC 2005.04.01.035408-4, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 27/09/2005, SEGUNDA TURMA). 2. Recurso conhecido e desprovido" (TJPR, 11ª CCv., AgR 1270147-4/01, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 05.11.2014). Ressalte-se que, neste caso, a submissão do pedido ao juízo da causa não configura pedido de reconsideração já que os artigos 273, § 4º e 461, §3º do Código de Processo Civil autorizam que, havendo fundamento para tanto, o magistrado modifique ou revogue a decisão liminar. Confira-se, a propósito, precedente desta e. Corte sobre este mesmo tema: "AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 273, § 4º, CPC. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO/MODIFICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA A QUALQUER TEMPO. SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO NÃO CONFIGURA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FATO QUE DEVE SER LEVADO A CONHECIMENTO DO JUIZ A QUO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. EVENTUAL MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PODERÁ SER OBJETO DE NOVO RECURSO, NÃO SE OPERANDO PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR, 2ª CCv., AgR 847588-5/02, Rel.ª Josély Dittrich Ribas, j. em 14.02.2012). 3. Destarte, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso ante a sua manifesta inadmissibilidade. 4. Dê-se ciência ao douto juízo de origem, via mensageiro, servindo de ofício cópia da presente decisão. 5. Intimem-se. 6. Oportunamente, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 13 de janeiro de 2016. Mario Nini Azzolini Relator

0094 . Processo/Prot: 1488098-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/396774. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0031328-45.2015.8.16.0019 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: A. L.. Advogado: Julio Cesar Costa. Agravado: A. S.. Advogado: Edemilson Cesar de Oliveira, Rudney Ricardo de Silos Correa, Vinya Mara Anderes Dzievieski Oliveira, Thayan Gomes da Silva, Rodrigo Christian Anderes Dzievieski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravo de Instrumento n° 1.488.098-5 (rb) 11ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.488.098-5 (N.U. 0000154- 41.2016.8.16.0000) COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. AGRAVANTE: A.L. AGRAVADO: A.S. RELATOR: Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra (Substituindo o Des. Ruy Muggiati) Vistos, etc. Tratam os autos de agravo de instrumento, em que é Agravante A.L. e Agravado A.S. Volta-se a agravante contra a r. decisão de fl. 08 - TJ, proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ponta Grossa, nos autos de Ação de Busca e Apreensão de Menor n. 0031328-45.2015.8.16.0019, que após ter deferido o pedido liminar pleiteado pela genitora para que o Agravado entregasse a criança, revogou a decisão (mov. 10.1) para evitar a ocorrência de decisões conflitantes, por conta da existência de Ação de Modificação de Guarda envolvendo as partes, em trâmite perante a Vara de Infância e da Juventude. Recorre a agravante às fls. 11/24 - TJ, alegando (I) que detém a guarda da menor impúbere, conforme audiência realizada em 07 de abril de 2011, mas, no entanto, o Agravado moveu Ação de Modificação de Guarda contra a si (Agravante), buscando a guarda da menor; (II) que, durante uma visita o Agravado não devolveu a criança à Agravante e ainda disse por telefone que não devolveria, fato que ensejou a propositura da presente medida; (III) que o Agravado não é genitor biológico da menor e não honra com o valor estipulado como pensão alimentícia, não dando atenção à criança em nenhum momento desde o seu nascimento, agindo com desapego, principalmente por não aceitar o fato da menor não ser sua filha biológica (fruto de um relacionamento extraconjugal da genitora); (IV) que a infante possui delicados problemas de saúde (alergias, dermatite atópica) e que o Agravado nunca pagou um medicamento à menor, sendo todos custeados exclusivamente pela genitora, bem como desconhece dos horários dos remédios; (V) que a infante reside desde bebê com a Agravante, a qual dedica-se inteiramente para a educação e desenvolvimento da menor, zelando pela sua saúde e proteção junto de seus outros 2 (dois) filhos menores; (VI) que o Agravado é extremamente violento, tendo agredido a genitora por diversas vezes, conforme demonstrado em suas Certidões Positivas de Antecedentes Criminais (lesões corporais e violência doméstica), o que coloca a criança em estado de vulnerabilidade e perigo. Pede a concessão de efeito suspensivo à decisão e posterior provimento do recurso. Pois bem. Busca a Agravante a concessão de efeito suspensivo da decisão de primeiro grau que revogou anterior decisão liminar que deferiu o pedido formulado de busca e apreensão da Agravante (genitora), pelo fundamento da existência de outra ação de modificação de guarda em trâmite pala jurisdição da infância e juventude, visando evitar decisões conflitantes. O pedido liminar deve ser concedido. Da sumária análise dos autos, percebe-se que a manutenção da revogação da liminar concedida em primeiro grau poderá ser mais gravosa do que a sua suspensão até julgamento definitivo do mérito do agravo. Isto porque, do que se nota em exame prévio, a menor impúbere se encontra desde 2011 sob os cuidados da genitora, recebendo dela os cuidados necessários para uma vida saudável, com sua guarda legalmente estabelecida nos autos nº 1268/2009. O Agravado, por sua vez, não estaria presente ativamente na vida da filha, não participando dos cuidados médicos de que a menor necessita, bem como não cumprindo com suas obrigações alimentícias corretamente. Afora isto, teria comportamento violento comprovado pelos documentos trazidos pela Agravante (Certidões Positivas de Antecedentes Criminais), questões que deverão ser debatidas em sede própria, oportunamente. Assim, mesmo que esteja em trâmite a Ação de Modificação de Guarda movida ou desencadeada pelo Agravado, parece prudente, neste momento, suspender a decisão que revogou a liminar para que a criança fosse entregue à genitora (Agravante), primeiro, porque se trata de guarda judicialmente estabelecida em favor da agravante, não se verificando a aventada hipótese de decisões conflitantes, quer pelo indeferimento do pedido de guarda no Juízo da Infância, quer porque o caso pareça mesmo envolver mais a jurisdição de família do que hipótese de perigo da criança. Portanto, e como cautela, deve a decisão ser suspensa até julgamento final do recurso, por se mostrar medida mais adequada diante das circunstâncias conhecidas no momento, ficando para todos os efeitos revigorada a decisão concedida pelo juízo da 1ª. Vara de Família e Sucessões de Ponta Grossa, datada de 24.11.2015, que concedeu a liminar de busca e apreensão da criança em favor da agravante, cujo cumprimento será providenciado na origem. Comunique-se imediatamente via mensageiro ao juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, autorizando-se a subscrição do ofício pelo Chefe da 11ª. Câmara Cível. Intime-se a parte agravada na forma disciplinada no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Curitiba, 14 de janeiro de 2016. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra Juiz Relator

0095 . Processo/Prot: 1488115-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/397023. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021898-36.2015.8.16.0030 Ordinária. Agravante: Crv Automóveis Ltda. Advogado: Thiago Sombrio, Carolina Fouraux Abreu, Fabio Alexandre Sombrio. Agravado: João Batista dos Santos. Advogado: Alsídinei de Oliveira, Keila Cristina Lima, Lílian de Melo Alencar. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE DEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 527, INC. II, CPC.1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 36/39-TJ, proferida nos autos nominados de "ação de resilição contratual c/c indenizatória por danos morais", a qual, em decisão saneadora, deferiu a inversão do ônus da prova. Nas razões do recurso, o agravante requer a reforma do ato decisório, sustentando, em síntese, que: a) inexiste verossimilhança das alegações do autor, requisito necessário à inversão do ônus da prova; b) o agravado não juntou quaisquer provas do defeito alegado, como por exemplo, orçamentos, relatórios técnicos ou declarações de mecânicos; c) já promoveu o conserto do ar condicionado e do câmbio do veículo; d) o automóvel adquirido pelo autor não é novo e tinha mais de 5 (cinco) anos de uso, sendo eventuais defeitos decorrentes do desgaste natural; e) o agravado utilizava do bem em condições extremas; f) o requerente não é destinatário final do bem, porquanto o utiliza para fomentar sua atividade profissional; g) existe perigo de dano irreparável, pois no próximo andamento processual será determinado o pagamento da perícia técnica. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Décima Primeira Câmara Cível Pleiteou, ao final, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, com a modificação da do despacho recorrido. É, em síntese, o relatório. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação dos artigos 522 e 523 do CPC, a regra é a interposição do agravo na forma retida, ao passo que o agravo de instrumento somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, e nas hipóteses de inadmissão da apelação ou aos efeitos em que ela é recebida. No caso, não se vislumbra a necessidade de a matéria ser analisada desde logo, vez que a decisão atacada não é capaz de acarretar lesão grave e de difícil reparação à Agravante. A decisão recorrida contém uma deliberação que só terá resultado prático quando do julgamento do feito, pois só então será possível saber se esse entendimento será apto a gerar alguma consequência negativa para a Agravante. Portanto, neste momento, não há qualquer elemento que demonstre a grave lesão e de difícil reparação que a Agravante possa sofrer caso a decisão objurgada seja provisoriamente mantida, até porque o fato de eventualmente ter que arcar com o pagamento da perícia - o que, frise-se, não foi ordenado no despacho recorrido -, certamente não é motivo bastante para justificar a aceitação da insurgência na forma de instrumento. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ONUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CDC - INEXISTENCIA DE URGENCIA NO CASO A ENSEJAR O

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM FORMA RETIDA QUE SE IMPÕE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, COM SUA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO." (TJPR - 7ª C.Cível - AI - 955467-8 - Maringá - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - - J. 04.12.2012). "DECISÃO QUE PRONUNCIOU A INCIDÊNCIA DO CDC AO CASO E DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO DIREITO MATERIAL DO AGRAVANTE. LIMINAR CASSADA. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC). A decisão que inverte o ônus da prova não desafia ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA agravo de instrumento." (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 893579-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Wolff Filho - Unânime - - J. 25.07.2012). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Décima Primeira Câmara Cível AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA URGÊNCIA, DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO Á PARTE AGRAVANTE. Fixação de multa diária, pelo julgador singular, colimando dar efetividade a liminar deferida, de retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Postulação, neste recurso, de limitação da multa. Determinada ainda a inversão do ônus da prova. Decisão que não configura lesão grave ou de difícil reparação. Conversão em agravo retido. Exegese dos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. (TJ-RS - AI: 70066483975 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 11/09/2015, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/09/2015). De qualquer forma, resta afastada a possibilidade de preclusão da matéria, uma vez que sendo a decisão final desfavorável à Agravante, poderá ela, por ocasião de eventual apelação, requerer ao Tribunal que conheça preliminarmente do agravo retido. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 527, inc. II, do CPC e art. 200, inc. XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente agravo de instrumento em retido, com remessa dos autos ao Juízo da causa, para apensamento aos autos principais, oportunizando-se o procedimento previsto no § 2º, do art. 523, do CPC. Diligencie-se. Intime-se. Curitiba, 18 de janeiro de 2016 Juíza Subst. 2º G. LUCIANE R.C.LUDOVICO Relatora

0096 . Processo/Prot: 1488170-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/394637. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0009775-45.2015.8.16.0017 Ação Alimentar. Agravante: O. B.. Advogado: Kenza Borges Sengik. Agravado: R. R. G., G. G. B.. Advogado: Desirée Zolet Kurike Ferrer, Raimundo Messias Barbosa de Carvalho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1488170-2 NOS AUTOS Nº 0009775-45.2015.8.16.0017- PROJUDI, DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ. AGRAVANTE: O.B. AGRAVADOS: G.G.B. e R.R.G. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, DISSOLUÇÃO E PARTILHA DE BENS COM PEDIDO DE ESTABELECIMENTO DE GUARDA E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PARA O FILHO MENOR - DECISÃO RECORRIDA QUE ARBITROU ALIMENTOS PROVISÓRIOS - ALEGAÇÕES DO RÉU QUE AINDA NÃO FORAM APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM SEDE RECURSAL SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - ART. 557 DO CPC - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por O.B. contra a decisão proferida na "Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável, Dissolução e Partilha de Bens com Pedido de Estabelecimento de Guarda e Fixação de Alimentos para o Filho Menor" nº 0009775-45.2015.8.16.0017 (Projudi), em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, que fixou os alimentos devidos pelo Agravante ao primeiro Agravado no valor equivalente a 30% dos seus rendimentos líquidos mensais (fls. 290/291 e 298). Em suas razões, sustenta o Agravante, em síntese, que: i) não aufere mensalmente R$ 9.000,00, como afirmaram os Agravados, porque é professor estadual aposentado e recebe aproximadamente R$ 5.600,00; ii) é inverídica a afirmação de que recebe alugueis porque, embora a propriedade dos imóveis seja sua, o custo da construção das casas postas à locação, ou foi arcado pelos seus filhos do primeiro casamento ou se deram com o valor de uma herança recebida; iii) o primeiro Agravado, aliás, não necessita de alimentos no valor de R$ 4.400,22 porque tem apenas 11 anos de idade e algumas de suas despesas podem ser melhor racionalizadas; iv) a segunda Agravada, além de ter o dever legal de sustentá-lo, tem possibilidades financeiras porque é diretora de um colégio estadual e professora; iv) tem gastos mensais que lhe impedem de adimplir a obrigação na forma como fixada porque trata um câncer, realizou recentemente um cirurgia, paga a mensalidade da faculdade de um de seus filhos e constituiu nova família e v) o periculum in mora consiste nos riscos à sua subsistência e de prisão civil a que estará sujeito se não adimplir a obrigação alimentar. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada para que a obrigação de prestar alimentos ao primeiro Agravado seja reduzida para o valor corresponde a 20% de seus rendimentos líquidos mensais (fls. 04/16). 2. O recurso, todavia, não comporta seguimento, porquanto manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. É que as alegações trazidas pelo Réu/Agravante no bojo do presente Agravo de Instrumento - de que não tem possibilidades financeiras; que aufere valor inferior ao apontado e que o Alimentando não necessita dos alimentos na forma como fixados - versam sobre questões que, embora levadas ao conhecimento do juiz a quo pelos embargos de declaração contidos na seq. 61.1 e pela contestação de seq. 82.1, ainda não foram apreciadas, não podendo, por isso, ser objeto de análise em sede recursal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Neste sentido: "AGRAVO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. 'A juntada de documentos que comprovariam fatos novos, aptos a modificar o entendimento pelo indeferimento da medida postulada, deve ser realizada junto ao juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância' (TRF-4 AG 35408 SC 2005.04.01.035408-4, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 27/09/2005, SEGUNDA TURMA). 2. Recurso conhecido e desprovido" (TJPR, 11ª CCv., AgR 1270147-4/01, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 05.11.2014). Ressalte-se que, neste caso, a submissão do pedido ao juízo da causa não configura pedido de reconsideração já que os artigos 273, § 4º e 461, §3º do Código de Processo Civil autorizam que, havendo fundamento para tanto, o magistrado modifique ou revogue a decisão liminar. Confira-se, a propósito, precedente desta e. Corte sobre este mesmo tema: "AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 273, § 4º, CPC. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO/MODIFICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA A QUALQUER TEMPO. SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO NÃO CONFIGURA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FATO QUE DEVE SER LEVADO A CONHECIMENTO DO JUIZ A QUO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. EVENTUAL MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PODERÁ SER OBJETO DE NOVO RECURSO, NÃO SE OPERANDO PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR, 2ª CCv., AgR 847588-5/02, Rel.ª Josély Dittrich Ribas, j. em 14.02.2012). 3. Destarte, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso ante a sua manifesta inadmissibilidade. 4. Dê-se ciência ao douto juízo de origem, via mensageiro, servindo de ofício cópia da presente decisão. 5. Intimem-se. 6. Oportunamente, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 13 de janeiro de 2016. Mario Nini Azzolini Relator

0097 . Processo/Prot: 1488172-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/397074. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008045-62.2015.8.16.0190 Nulidade. Agravante: Jair Breves, Divany Martins Santana Breves, Marinete Vitorino Sartorio, Luiz Satorio. Advogado: Flávia de Campos Fernandes Dias. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Agravado (2): Luiz de Carlo Junior, Sidney Ferreira de Souza, Vania Laurindo Ricato, Letícia Chagas Moreschi, Valdenor Parreira, Zpa Empreendimentos Imobiliários Ltda, Clarissa Maria dos Santos, Lucas Vinicius Garcia Pasquini, Vantuir Pereira de Almeida, João Antônio Amorim Giaciani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento O Recurso tem origem em Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Indenizatória por Danos Materiais e Morais consubstanciado em Contratos de Compra e Venda de Imóvel. O Agravo de Instrumento foi interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 13/15-TJPR que indeferiu o pleito liminar de protesto de alienação de bens e bloqueio de valores, por ausência de perigo de dano, vez que os Requeridos não demonstram a dilapidação de seu patrimônio. Inconformados, alegam os Agravantes a necessidade de protesto contra a alienação de bens e bloqueio de valores a fim de evitar o esvaziamento patrimonial dos Agravados. Pugnam pelo protesto contra alienação do veículo dado em pagamento e do imóvel objeto dos contratos de compra e venda, bem como bloqueio dos valores transferidos para os Agravados a título de pagamento da compra do imóvel e o bloqueio de quaisquer valores contidos em conta corrente dos Agravados e de quaisquer veículos em seus nomes PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.488.172-6 fls. 2 via BACENJUD e RENAJUD. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. 2. Liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. 2.1. Da Relevância da Fundamentação Verifica-se parcialmente a relevância da fundamentação. Por brevidade, transcreve-se a narrativa dos fatos ocorridos envolvendo as partes e o contrato de compra e venda entabulado, conforme consta na Petição Inicial. Confira-se: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.488.172-6 fls. 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.488.172-6 fls. 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.488.172-6 fls. 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.488.172-6 fls. 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.488.172-6 fls. 7 Pois bem. Em sede de cognição sumária, observa-se que dois foram os terrenos objetos dos compromissos de Compra e Venda ora em questão, quais sejam 148-C e 148-D, e não somente um, como alegam os Agravantes. Do Terreno 148-C Compulsando os documentos juntados no Sistema PROJUDI, tem-se que o terreno 148-C, objeto da matrícula 27.846 do Cartório de Imóveis da 3ª Serventia Registral da Comarca de Maringá/PR, era de propriedade de JOÃO ANTONIO AMORIM GIANCINI, sendo vendido para VANTUIR PEREIRA DE ALMEIDA, em Outubro de 2015. Posteriormente VANTUIR PEREIRA DE ALMEIDA vendeu este imóvel para DIVANY MARTINS SANTANA BREVES, em Outubro de 2015. Quanto a este terreno, neste momento processual, não se verifica qualquer irregularidade, de acordo com os documentos juntados aos autos. Assim, não merece ser determinado o bloqueio dos valores pagos e nem o protesto contra alienação do imóvel. Do Terreno 148-D Com relação ao terreno 148-D, tem-se que o mesmo era originariamente de JOSÉ HÉLIO DA SILVA que no ano de 1996 vendeu PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.488.172-6 fls. 8 para JERRY SEVERINO GOMES e no ano de 1997 novamente vendeu para PLÍNIO RODIGUES LAGO. O segundo comprador PLÍNIO RODRIGUES LAGO, por sua vez, vendeu em 2002 o imóvel para FLÁVIO JUNIOR ALVES BARRETO. FLAVIO JUNIOR ALVES BARRETO vendeu em Junho de 2015 o imóvel para JOÃO ANTONIO AMORIM GIANCIANI. JOÃO ANTONIO AMORIM GIANCIANI vendeu em Setembro de 2015 o imóvel para VANIA LAURINDO RICATO e em Outubro de 2015 vendeu para MARINETE VITORINO SARTORIO e LUIZ SARTORIO. Por fim em Outubro de 2015, a primeira compradora VANIA LAURINDO RICATO vendeu o imóvel a DIVANY MARTINS SANTANA BREVES. Assim, com relação a este terreno, em sede prefacial e de acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se a relevância da fundamentação trazida pelos Agravantes MARINETE VITORINO SARTORIO e LUIZ SARTORIO na inicial. O pagamento deste terreno deu-se da seguinte maneira por MARINETE VITORINO SARTORIO e LUIZ SARTORIO: a) um veículo Sandero, ano 2010/2011, transferido a Requerida Clarissa, no valor de R$25.000,00; b) R$24.000,00 em seis cheques de R$4.000,00, cada um e; c) R $6.000,00 a título de comissão entregues em mãos à João. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.488.172-6 fls. 9 Do Veículo Neste pensar parece cabível o protesto contra alienação do imóvel 148-D e do veículo dado em pagamento, qual seja, veículo Sandero, ano 2010/2011, cor prata. A medida tem previsão no artigo 867, do Código de Processo Civil: "Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito." O protesto, é medida cautelar que visa a conservação e a ressalva de direitos, no caso dos autos, aos direitos relativos aos bens acima mencionados. Ressalta-se que o protesto não acarreta a indisponibilidade dos bens, porém assegura que terceiros interessados em sua aquisição fiquem cientes de que são objetos de litigio. Do Bloqueio de Valores em Conta Corrente Com relação aos 6 cheques emitidos, cada um no valor de R$4.000,00, totalizando o valor de R $24.000,00, tem-se que os mesmos não foram emitidos em nome dos Agravantes, mas sim em nome da pessoa jurídica STAR GIRLS CONFECCOES LTDA ME. Não há qualquer elemento nos autos tendentes a PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.488.172-6 fls. 10 indicar que os Agravantes são sócios da empresa. Acresce-se que os Agravantes não indicam em qual conta corrente foram depositados referidos cheques, pelo que não é possível determinar de forma genérica o bloqueio da conta corrente de todos os Agravados. Por fim, com relação ao valor de R$6.000,00, pagos à João, à título de comissão, não se evidencia nos autos qualquer recibo comprovando o pagamento dos mesmos. Isto Posto: Defere-se parcialmente a liminar para autorizar o protesto contra alienação do imóvel 148-D e do veículo dado em pagamento, qual seja, veículo Sandero, ano 2010/2011, cor prata, devendo os Agravantes juntar documento legível do veículo, a fim de dar cumprimento à presente medida, em primeiro grau. 3. Do procedimento I - Comunique-se, por mensageiro, o teor da presente decisão ao Juízo a quo, bem como lhe requisite informações, a serem prestadas em dez dias, de acordo com determinação do e. Presidente deste Tribunal. II - Intimem-se a Agravada para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal. III - Após, voltem conclusos. Publique-se. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.488.172-6 fls. 11 Intime-se. Curitiba, 13 de Janeiro de 2016. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0098 . Processo/Prot: 1488212-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/394907. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0026163-66.2014.8.16.0014 Divórcio. Agravante: S. C. F.. Advogado: Ilsa Felix. Agravado: C. P.. Advogado: Nilcélia Lemes Lustri. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Nini Azzolini. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1488212-5, NOS AUTOS Nº 0026163-66.2014.8.16.0014 - PROJUDI, DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. AGRAVANTE: S.C.F. AGRAVADO: C.P. RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO NINI AZZOLINI DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO ANTERIOR QUE JÁ HAVIA REVOGADO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E CONTRA A QUAL NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por S.C.F. contra a decisão proferida em "Ação de Divórcio Judicial Litigioso Cumulada com Alimentos" nº 0026163-66.2014.8.16.0014 (Projudi), em trâmite na 1.ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, que indeferiu a assistência judiciária gratuita (fl. 56). Em suas razões, sustenta a Agravante, em síntese, que quando ajuizou o feito de origem pleiteou e teve os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos pelo juiz a quo, o qual; ao prolatar sentença, que homologou o acordo entabulado entre as partes, foi surpreendida pela sua revogação e que não tem condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento porque aufere mensalmente apenas R$ 1.108,58. Requer, assim, a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão agravada para que os benefícios da assistência judiciária gratuita lhe sejam concedidos (fls. 05/32). 2. O recurso deve ter seu seguimento negado, de plano, porquanto intempestivo. É que a decisão atacada neste recurso (fl. 58) apreciou e indeferiu pedido de reconsideração de outras decisões. A primeira, contida na seq. 123.1, pela qual o juízo homologou o acordo entabulado entre as partes, indeferindo o pedido de justiça gratuita, e a segunda, contida na seq. 146.1, pela qual o pedido de reconsideração foi indeferido, e contra as quais a Agravante não apresentou, oportunamente, recurso. Operou-se, portanto, preclusão quanto à matéria, já que fatos novos não sobrevieram aos autos desde a prolação da sentença na ação de origem. Leva-se em conta, para contagem do prazo recursal, o teor da decisão que causou prejuízo ao Agravante, vale dizer, aquela contida na seq. 123.1, proferida em 22.07.2015, e não a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração. Assim, tendo em vista que o mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição de recurso, há de se reconhecer a intempestividade do presente agravo de instrumento, porquanto transcorreu período superior aos 15 (quinze) dias para o manejo do adequado recurso. Nesse sentido, entende a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR INTEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO FLAGRANTEMENTE INTEMPESTIVO - PRIMEIRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO É DATADA DE 05/11/2012 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO RECURSAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR, 17ª CCv., Ag nº 1032342-1/01, Rel. Des. Rui Bacellar Filho, j. em 29.05.2013). "AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO, DE PLANO, AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AGRAVANTE EM RAZÃO DE SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SE PRESTA PARA INTERROMPER OU SUSPENDER O PRAZO RECURSAL - ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE QUE NÃO AFASTAM A CONCLUSÃO PELA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, 11ª CCv., AR nº 1340189-5/01, Rel. Juiz Antônio Domingos Ramina Junior, j. em 11.3.15). 3. Nesses termos, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Intimem-se. 5. Comunique-se, via mensageiro, o d. Juízo de origem acerca desta decisão e, oportunamente, restituam-se à origem. Curitiba, 11 de janeiro de 2016. Mario Nini Azzolini Relator

0099 . Processo/Prot: 1488836-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/97. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0026370-65.2015.8.16.0035 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: K. C. T.. Advogado: Carlos Antonio Taschner. Agravado: D. C. M.. Advogado: Dyogo Cardoso Mendes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Dalla Vecchia. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C LIMINAR DE ALIMENTOS, GUARDA DOS FILHOS, VISITAÇÃO E REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVANTE QUE DEMONSTRA NÃO POSSUIR CONDIÇÕES MOMENTÂNEAS DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por K. C. T. contra a decisão interlocutória (fl. 14) proferida nos autos de Ação de reconhecimento de União Estável c/c Liminar de Alimentos, Guarda de filhos, Visitação e Revogação de Procuração n.º 26370- 65.2015.8.16.0035, por meio da qual foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita à Autora, nos seguintes termos: "(...) Ante o patrimônio do qual se pretende partilha e, observando que a autora mora em bairro reconhecidamente nobre nesta Cidade, não se pode dizer que é pobre na acepção do termo. Dessa forma, intime-se para que providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. (...)" Nas razões, alega a Agravante, em síntese: a) a decisão contraria o art. 5°, inciso XXXV, da CF, o art. 5° inciso LXXIV da CF e o art.4° da Lei 1.060/50; b) não se encontra trabalhando, conforme comprova através de documentos; c) não há qualquer indício de Décima Primeira Câmara Cível falsidade em suas afirmações; d) não possui condições financeiras de suportar as custas e despesas processuais. É, em síntese, o relatório. II. VOTO Estão presentes os pressupostos processuais intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irrefutável ao conhecimento do recurso. O artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, estabelece que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O expediente recursal em análise amolda-se ao enunciado, oportunizando, consequentemente, uma decisão monocrática. Pede a Agravante que lhe seja concedido o benefício da gratuidade judicial, declarando que não possui condição de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de seus filhos (fl. 45) Para a concessão do benefício da assistência judiciária não se faz necessária a prova de impossibilidade do pagamento das despesas processuais, bastando, para tanto, a declaração do interessado (pessoa física) de não pode arcar com as custas e despesas processuais. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade, respeitando a orientação legal de que a boa-fé deve ser presumida, somente sendo possível afastá-la quando se verifica a má-fé do postulante. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUIZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção juris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário. (TJPR. 3ª C. Cível. AI nº 1.143.997-5. Rel. Paulo Habith. Julg. em 21.10.2013). Convém destacar o esposado por Alcides Mendonça Lima que doutrina: (...) como, em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato. (LIMA, apud

STOCO, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. p. 107). Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Constituição Federal, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV, in verbis: Décima Primeira Câmara Cível A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Frise-se que a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, regulamenta o direito assegurado em nossa Carta Magna, nos seguintes termos: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...). No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: (...) para obter-se a assistência jurídica integral, basta a afirmação de pobreza (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8). Ainda, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a concessão do benefício pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida, desde que presentes fundadas razões que afastem a declaração de necessitado. In casu, nenhum motivo relevante foi apontado para a negativa do benefício. Só o fato da autora morar em bairro reconhecidamente nobre e o patrimônio que se pretende partilhar ser relevante, não impede a concessão do benefício, até porque demonstrou a requerente que está desempregada e vem tendo dificuldades com o pagamento até mesmo das prestações do financiamento da casa, juntando documentos que são compatíveis com o pedido formulado (fls.45-51). Inexistindo, pois, prova suficiente a refutar a declaração acostada ao caderno processual, impõe-se a desconstituição da decisão recorrida, deferindo-se, de pronto, o benefício pleiteado pelo agravante, com a ressalva de que esse deferimento é provisório, adequado a este momento processual, nada obstando que futuramente seja revisto caso a prova evidencie a mudança no estado das coisas. De igual sorte, convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL" - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - CONSEQÜENTE DESCUMPRIMENTO DE DEVER PROCESSUAL QUE INCUMBE À PARTE AGRAVANTE - PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, FORMULADO POR SERVIDORES PÚBLICOS, QUE NÃO FOI APRECIADO PELO ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE - HIPÓTESE DE DEFERIMENTO TÁCITO - INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. - O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as consequências jurídicas dele Décima Primeira Câmara Cível decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais. Precedentes. - Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á tacitamente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade. Precedentes. (RE 245646 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-03 PP-00591 RDECTRAB v. 16, n. 176, 2009, p. 128-134 RT v. 98, n. 883, 2009, p. 156-160). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUMULA 7/STJ - CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes. 2.- O Acórdão recorrido, ao decidir que o Agravante possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, assim o fez em decorrência de convicção formada diante das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, sendo certo, por esse prisma, aterem-se as razões do Recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3.- A conclusão do Colegiado Estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, ainda que se admita a concessão da gratuidade da justiça mediante afirmação do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que tal atestado goza de presunção de veracidade relativa, suscetível de ser afastada pelo Magistrado diante de fundadas razões que o levem a crer que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte, inviabilizando o recurso por ambas as alíneas autorizadoras. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 244.640/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013). PROCESSUAL CIVIL - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PROPRIEDADE DE IMÓVEL OBJETO DE IPTU - HIPOSSUFICIÊNCIA - REEXAME DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO - SÚMULA 7/ STJ 1. A orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça é de que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado, sendo suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 1.060/50. 2. A propriedade de bem imóvel (que deu origem à dívida do IPTU), bem como a mera constituição de advogado para a causa, por si só, não descaracteriza a hipossuficiência para os efeitos legais. 3. Tendo o Tribunal de origem, com apoio no material fático-probatório constante dos autos, afirmado que o recorrido faz jus à gratuidade por não possuir situação financeira para arcar com os gastos processuais, infirmar tal entendimento implica em reexame de provas, a incidir no óbice da Súmula 07 /STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1261220/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012). No mesmo sentido o posicionamento dos julgados deste Egrégio Tribunal: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA NULA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO CONFERIDA PELA LEI 1060/50. RETORNO DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA. (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1096509-0 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - - J. 04.12.2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE RETIREM A PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA Décima Primeira Câmara Cível FINANCEIRA FEITA PELO AGRAVANTE. PREVALÊNCIA DA AFIRMAÇÃO POR ELE FEITA DE QUE NECESSITA DA BENESSE, EX VI DO ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 1.060/50. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 1179820-2 - Londrina - Rel.: Luiz Henrique Miranda - Unânime - - J. 23.04.2014). Assim, se provas idôneas e robustas esclarecerem que o beneficiado já possui, ou venha a possuir, recursos financeiros que o torne apto a responder pelas custas de lei e verba honorária, sem prejuízo próprio ou de sua família, o benefício concedido poderá ser revogado. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput § 1°-A do CPC, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Curitiba, 18 de janeiro de 2016 Juíza Subst. 2º G. LUCIANE R.C.LUDOVICO Relatora

0100 . Processo/Prot: 1489038-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/395703. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0003622-55.2015.8.16.0159 Ação Civil Pública. Agravante: M. P. E. P.. Agravado: M. S. M. I.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1489038-3, DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ AGRAVADO : M. S. M. I. RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEINAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER.DECISÃO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO PARA A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA MESMA COMARCA.MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. RECONHECIMENTO. AÇÃO QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO PARA SUPRIR A DEMANDA DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 148, INCISO IV, 208 INCISOS VI, IX E X DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS AFETOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1489038-3 fls. 2TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA A MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES PARA O TRAMITE DO FEITO.DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos e examinados os presentes Autos de Agravo de Instrumento nº 1489038-3 da Comarca de São Miguel do Iguaçu - Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal em que é Agravante o Ministério Público do Paraná e Agravado o M. S. M. I.. RELATÓRIO O presente recurso tem sua origem em denominada "Ação Civil Pública com Pedido de Obrigação de Fazer c/c Antecipação dos Efeitos Práticos da Tutela". O Agravo de Instrumento foi interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 20/21-TJPR, que declinou a competência para o conhecimento e julgamento da ação para a Vara da Fazenda Pública do foro, por não reconhecer situação de vulnerabilidade específica de crianças e adolescentes no caso. Inconformado, o Ministério Público do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1489038-3 fls. 3 interpôs o presente Agravo de Instrumento visando a reforma da decisão para a manutenção da competência da Vara da Infância e Juventude para o processamento do feito em virtude da Ação Civil Pública de fundo objetivar a garantia de direitos fundamentais de crianças e adolescente, não sendo necessário a configuração de vulnerabilidade específica para que seja julgado pela referida vara especializada. Pugna, por fim, pelo provimento monocrático do Recurso ou subsidiariamente a concessão de efeito suspensivo recursal. DECISÃO O presente Recurso comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, §1º do Código de Processo Civil uma vez que a decisão agravada encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dos Pressupostos de Admissibilidade Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o Recurso merece conhecimento. Do Recurso: O presente Agravo de Instrumento versa sobre: 1. Competência Da Competência

- provimento Pretende o órgão Ministerial a manutenção da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1489038-3 fls. 4 competência da Vara da Infância e da Juventude para o processamento da demanda. Com razão. A Ação Civil Pública de onde o presente Recurso se origina tem como matéria de fundo a nomeação de servidores, aprovados em concurso público vigente, para compor o quadro vinculado ao Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS/PAEFI) do Município. Pois bem. Estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente a competência absoluta das varas especializadas relativas a matéria, o processamento e julgamento de Ação Civil Pública que vise resguardar o direito individual, difuso ou coletivo de menores. Confira-se: "Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;" "Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1489038-3 fls. 5 No mesmo diapasão o artigo 208 dispõe que ações que visem a promoção e atendimento de direito das Crianças e do Adolescente serão regidos pela Lei 8.069/90 (ECA): "Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: (...) IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção." Embora tenha como polo passivo o M. S. M. I., por visar a promoção de direitos de Crianças e Adolescentes a Ação Civil Pública não segue a regra geral estabelecida pelo art. 5º, inciso II, da Resolução nº 93/2013 deste e. Tribunal de Justiça que atribuiu a competência das Varas de Fazenda Pública1. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1489038-3 fls. 6 Trata-se de ação que visa assegurar direitos constitucionais à proteção integral, melhor interesse, atendimento e atenção a crianças e adolescente. Em referência a possível defasagem de funcionários na implementação do atendimento especializado o Agravante pretende compelir o Município a efetivar as medidas de proteção necessárias para a prática da atenção por profissionais da área da assistência social, psicólogos dentre outros. Assim o requisito de vulnerabilidade especifica é dispensável para a atribuição da competência, uma vez que visa abarcar direitos difusos. Neste sentido a jurisprudência do Excelso Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR PÚBERE. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. ART. 148, IV, C/C ART. 209 DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE. 1. Discute-se no apelo a competência para apreciar mandado de segurança impetrado contra dirigente de instituição de ensino, com o objetivo de se assegurar ao menor de 18 anos matrícula no exame supletivo e, em sendo aprovado, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio. 2. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida no art. 148, IV c/c art. 209, do ECA, sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1489038-3 fls. 7 coletivos vinculados à criança e ao adolescente. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 1217380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 25/05/2011). "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE MENORES EM EXAME SUPLETIVO. ART. 148 C/C 209 DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE 1. Compete à Vara da Infância e da Juventude processar e julgar mandado de segurança impetrado por menor com o objetivo de assegurar a matrícula em exame supletivo. Precedentes do STJ. 2. Aplicabilidade do art. 148, IV, c/c 209 da Lei n. 8.069/90. 3. Recurso especial provido." (STJ - REsp: 1231489 SE 2011/0010216-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). "PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. 1. Admite-se o recebimento de embargos de declaração opostos à decisão monocrática do relator como agravo regimental em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida no art. 148, IV, c/c art. 209 do ECA, sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido." (STJ - Segunda PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1489038-3 fls. 8 Turma - ED no AREsp nº 24.798/SP - Rel. Min. Castro Meira - Unânime - DJe 16.02.2012). No mesmo sentido os seguintes julgados deste e. Tribunal de Justiça: REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DO INFANTE NA REDE PÚBLICA DE ENSINO. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR. JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE QUE POSSUI COMPETÊNCIA PARA JULGAR A CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 148 DO ECA. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. GARANTIA CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO QUE SE SOBREPÕE AOS ARGUMENTOS DE ISONOMIA E FALTA DE INFRAESTRUTURA. A INEXISTÊNCIA DE VAGAS EM CMEI NÃO PODE SERVIR DE ESCUSA PARA O ENTE PÚBLICO DEIXAR DE ATENDER ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, FRENTE À NÃO OBSERVÂNCIA DESTAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO EMANADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário nº 1456093-3 - Julgamento Monocrático. Curitiba, 03 de dezembro de 2015. Desembargadora Ana Lúcia Lourenço Relatora) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE MATRÍCULA EM CRECHE NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ART. 148, IV, ART. 208 E PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1489038-3 fls. 9 209 DO ECA. PROVIMENTO IMEDIATO DO RECURSO. (Agravo de Instrumento nº 1.439.601-1 - Julgamento Monocrático. Curitiba, 23 de setembro de 2015. Desembargador Clayton Maranhão Relator) Isto Posto: Conhece-se e dá-se provimento ao Recurso para reconhecer a competência do Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Miguel do Iguaçu para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 12 de janeiro de 2015. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- Art. 5º À vara judicial a que atribuída competência da Fazenda Pública compete: [...] II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou dos Municípios que integrem a respectiva Comarca ou Foro; --

0101 . Processo/Prot: 1489936-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/397645. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0011908-09.2015.8.16.0131 Embargos a Execução. Agravante: J. P.. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Vlad Martinello. Agravado: D. G. A.. Advogado: Cássio Humberto Aver, Marcos Antonio Pagliosa Alves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1489936-4, DA COMARCA DE PATO BRANCO - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES AGRAVANTE : J.P.AGRAVADA : D.G.A.RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento O presente recurso tem sua origem em Embargos à Execução nº 0011908-09.2015.8.16.0131, opostos em face da Ação de Execução de Alimentos nº 0008617-98.2015.8.16.0131, que tramita sob o rito do artigo 732 do Código de Processo Civil. O Agravo de Instrumento foi interposto em face da decisão interlocutória de fl. 38-TJPR, que atribuiu efeito suspensivo a execução em virtude de reconhecer o esforço desmedido da renda do Agravante quanto ao pagamento de alimentos, colocando em risco a sua sobrevivência. Inconformada, a Agravante pretende a reforma da decisão alegando que o Agravante omitiu do juízo que além dos proventos que recebe da Fundação Copel, recebe aposentadoria pelo INSS, sendo que que não há alteração de sua renda que justifique concessão a concessão do efeito suspensivo. Pugna, por fim, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal. 2. Da Liminar PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1489936-4 fls. 2 A pretensão relativa a concessão de efeito suspensivo cinge-se no reconhecimento da impossibilidade do Agravante em cumprir com a obrigação alimentar. A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. 2.1 Da relevância da fundamentação A relevância da fundamentação é verificada no presente momento recursal. Observa-se que a execução da qual o presente instrumento deriva, foi recebida no rito do 723 do Código de Processo Civil. Recebida a Ação Executória houve a oposição dos Embargos a Execução de onde o presente Recurso se origina. Estabelece o artigo 745 do Código de Processo Civil a matéria de defesa do executado: "Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1489936-4 fls. 3 1o Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exeqüente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo. § 2o O exeqüente poderá, a qualquer tempo, ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação". Em se tratando de execução de alimentos, ainda que pelo rito do artigo 732 do Código de Processo Civil, admite-se, em referência ao inciso V do artigo acima citado, perquirir quanto a impossibilidade do Executado justificação da impossibilidade de efetuar o pagamento. No caso em comento a decisão Agravada concedeu o efeito suspensivo admitindo que existiam, naquele momento, indícios de sacrifício desmedido da renda do Agravado ao pagamento de alimentos. Confira-se: "2. Atribuo o efeito suspensivo a execução em apenso, tendo em vista que os fundamentos do embargante são relevantes e se a execução prosseguir poderá lhe ocasionar danos de difícil reparação. 3. Por hora, diante dos contracheques juntados e visando evitar o perecimento do devedor, suspendo a decisão que determinou o desconto em folha de pagamento dos valores pagos à título de pensão alimentícia. Oficie-se, com urgência." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1489936-4 fls. 4 Conforme se verifica em consulta aos autos originários via sistema PROJUDI, de fato o Agravado apresenta extrato de proventos da "Fundação Copel de Previdência e Assistência Social", onde consta que apesar de o receber provento bruto na ordem de R$ 3.016,29 - R$ 3.088,39, estaria recebendo o valor líquido de R$ 152,50 - R$ 476,19, enquanto que o pensionamento perfaz R$ 1.182,00. Ocorre que, conforme informa a parte Agravante, a renda do Agravante é composta também por auxilio previdenciário pago

pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS. Tal fato é confirmado em rápida consulta ao sítio virtual do órgão federal, onde consta que de fato o Agravado recebe Aposentadoria por Tempo de Serviço no valor líquido de R$ 3.414,22, confira-se: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1489936-4 fls. 5 Diante da prova apresenta, verifica-se que existem indícios de que o Agravando possui rendimentos superiores aos declarados. Verifica-se que a concessão do efeito pleiteado em Embargos à Execução tem por justificação o perigo de perecimento do Alimentante. Por certo que a documentação apresentada levou a presunção de tal situação, porém é certo que questão relativa a eventual mudança na possibilidade do Alimentante e necessidade da Alimentada deve ser PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1489936-4 fls. 6 apurada em autos próprios de Revisão Alimentar, conforme recomenda o boa técnica processual, já que a dilação probatória em sede de Ação Executória é limitada. Não há notícias da interposição da ação específica para tal fim. Assim é verificado a relevância dos fundamentos neste momento recursal. 2.2. Do Perigo do Dano O requisito pertinente ao perigo de dano de difícil ou incerta reparação resta caracterizado neste momento recursal. Cumpre-se esclarecer que a alegação de nulidade de título extrajudicial em sede de Embargos à Execução pende de análise pelo juízo de primeiro grau. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, não há possibilidade de análise em sede recursal sob pena de supressão de instância. Assim em sede de análise de cognição sumária a matéria posta a análise restringe-se a existência de condição que impeça que o Agravado continue a prestar alimentos da forma como outrora o fazia. Portanto verificado que o Agravado deixou de indicar a composição total de sua renda, verifica-se que há indícios de que possui maior condição do que a apresentada em primeiro grau. Assim o prejuízo a alimentada é evidente na medida em que se encontra sem a verba inerente a sua sobrevivência. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1489936-4 fls. 7 Isto posto: Defere-se a liminar, para determinar o prosseguimento da execução, determinando-se expedição de ofício ao Fundação Copel de Previdência e Assistência Social para que retome o desconto do pensionamento em favor da Agravante. 3. Do procedimento I - Comunique-se, por mensageiro, o teor da presente decisão ao Juízo a quo, bem como lhe requisitem-se informações, a serem prestadas em dez dias, de acordo com determinação do e. Presidente deste Tribunal. II - À Secretaria, para que intime a parte Agravada para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; III - Após, dê-se vista a Douta Procuradoria Geral da Justiça. IV - Autorizo a Secretaria a subscrever os expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 19 de janeiro de 2015. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Desembargador Substituto

0102 . Processo/Prot: 1334067-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/13189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035642-25.2014.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Comércio de Rações Filhote Ltda Me. Advogado: Andréia Aparecida Valdevino Fernandes. Agravado: Lima Comércio de Rações Ltda Me. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Luciane R.C.Ludovico. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.PEDIDO DE EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO DOS VALORES NO INTUITO DE SER DEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA..DECISÃO SINGULAR EXPRESSA NO SENTIDO DE REANÁLISE DO PLEITO APÓS A CONSIGNAÇÃO DOS VALORES EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COMÉRCIO DE RAÇÕES FILHOTE LTDA ME em face da decisão interlocutória de fls. 58/59 (mov. 13.1), proferida nos autos sob nº 0035642-25.2014.8.16.0001 de Ação de Consignação em Pagamento, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Curitiba, pela qual o juízo singular indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para excluir o nome da parte Agravante do cadastro de inadimplentes do 4º e 5º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba/PR, nos seguintes termos: "1. Nos termos do art. 273, I, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery a "...prova inequívoca é do 'fato título do pedido (causa de pedir)'. Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a Décima Primeira Câmara Cível finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação direitos colocados em jogo" ("Código de Processo Civil Comentado", Editora Revista dos Tribunais, 9ª ed., 2006, pág. 455). Na hipótese dos autos, não se mostra, por ora, prudente seja acolhida a pretensão do autor. Isso por que as provas dos autos não são inequívocas na demonstração dos requisitos do citado dispositivo. Constam alegações unilaterais, sendo prudente que se aguarde a citação, eventual contestação, oitiva da parte contrária e realização de provas para que se possa fazer uma perfeita análise da matéria. Poderá, depois, ser reavaliada a situação. Tratando-se de cognição sumária, não se vislumbra, ainda, juízo de probabilidade de direito afirmado, evidenciando-se prematuro qualquer juízo sobre a solução do direito material a ser discutido nesta demanda, até porque os títulos foram protestados há mais de 02 (dois) anos (ref. 1.6 e 1.7), devendo, portanto, a parte consignar os valores em juízo para posterior reanálise do pedido. 2.1. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Autorizo o depósito no prazo de cinco dias (art. 893, inciso I, do CPC). (...)" Em suas razões (fls. 6/11), o Agravante sustenta, em síntese, que por conta de inadimplemento do pagamento de boletos bancários, teve seu nome inscrito perante o 4º e 5º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba. Entretanto, visando efetuar os pagamentos, constatou que nos Tabelionatos referidos títulos de crédito não mais se encontravam em depósito, sendo orientada a procurar diretamente a credora e obter a carta de anuência de quitação de cada dívida. Alegou que tentou, exaustivamente, contatar a Agravada por diversas vezes, via contato telefônico, mensagem eletrônica, sem obter resposta. Igualmente, não obteve êxito ao dirigir-se ao estabelecimento comercial da Agravada, sendo informada por terceiros que a empresa encerrou as atividades e mudou-se para lugar incerto e não sabido. Assim, requer a consignação em pagamento, para ver sanada a dívida e ter o nome excluído dos cadastros de inadimplentes. Pugnou pela antecipação da tutela recursal ao efeito de determinar, de imediato, a retirada do nome do Agravante do cadastro de protesto do 4º e 5º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba. O pedido liminar restou indeferido (fls. 67/70). O juízo de origem deixou de prestar informações, bem como não houve apresentação de contrarrazões pela parte Agravada (fls. 74). Décima Primeira Câmara Cível É, em síntese, o relatório. II. DECISÃO. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, estabelece que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". O expediente recursal em análise amolda-se ao enunciado, oportunizando, consequentemente, uma decisão monocrática, porquanto manifestamente inadmissível. Isso porque, verifica-se que o próprio Agravante ponderou que iria consignar os valores devidos em juízo para a concessão da tutela antecipada, fato que não restou evidenciado até o momento da prolação da decisão recorrida, na qual a magistrada singular registrou até mesmo a possibilidade de reapreciação do pedido após o depósito dos valores em juízo. Assim, observa-se que o juízo a quo não concedeu de imediato a tutela antecipada, contudo, expressamente deferiu a consignação formulada pelo Agravante e deixou clara a possibilidade de reanálise do pedido após a efetivação do depósito. Por isso, o Agravante carece de interesse recursal, porquanto o juízo singular deferiu o pedido de consignação, diligência essa requerida pelo próprio Agravante como meio de obter a tutela antecipada. Somente após o depósito dos valores e, eventual novo indeferimento do pedido de tutela antecipada pelo juízo singular é que surgirá o direito do Agravante de recorrer perante este Tribunal. No mais, insta salientar que em consulta ao sistema projudi é possível verificar que o Agravante já fez o depósito dos valores (mov. 23.1/23.3), todavia, deixou de provocar o juízo singular para que reapreciasse o pedido de tutela antecipada, cumprindo ressaltar que a utilização dessa informação nesta Corte, para eventual concessão do pedido formulado neste recurso, representaria supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. 3. Destarte, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Décima Primeira Câmara Cível 4. Dê-se ciência ao douto juízo de origem, via mensageiro, servindo de ofício cópia da presente decisão. 5. Intimem-se. 6. Oportunamente, remetam-se os autos à origem. Curitiba, 12 de janeiro de 2016. Juíza Subst. 2º G. LUCIANE R.C.LUDOVICO Relatora

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2016.00192

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	058	1377428-4
Adilson Luiz Ferreira	096	1411495-5
Alain Villeneuve M. d. Oliveira	011	1282204-5
Alan Machado Lemes	101	1414844-0
Alberto Rodrigues Alves	046	1368047-0/01
	088	1405232-1
	106	1418333-8
Alcides Aparecido Ferraz	008	1273693-3/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	013	1285903-5
Aldo de Mattos Sabino Junior	023	1323317-5
Alessandra Augusta Klagenberg	102	1416025-3
Alessandro Duleba	019	1304394-0
Alessandro Eric Sassaki	083	1399592-3
Alexandre Augusto Devicchi	007	1248919-3/01
Alexandre Bilieri	055	1375576-7/01
Alexandre Chemim	073	1389814-1
Alexandre Lúcio Pedrezini	033	1350141-8
Alexandre Luis Judacheski	109	1424116-4
Alexandre Torres Vedana	005	1230052-8/01

Alexsander Vilela Albergoni	087	1404436-5
Alfredo Lincoln Pedroso	042	1363046-3/01
Alfredo Zucca Neto	050	1371612-2/01
Alice Bacilla Munhoz da Rocha	071	1388351-5
Alinor Elias Neto	010	1281214-7
Almerinda Feijó S. R. Rodrigues	005	1230052-8/01
Amaury Chagas Coutinho Júnior	016	1294828-6
Ana Bacilla Munhoz da Rocha	071	1388351-5
Ana Carolina Rocha	059	1378171-4
Ana Lucia Rodrigues Lima	029	1334445-1/01
	046	1368047-0/01
	088	1405232-1
	106	1418333-8
Ana Luísa Moreli Pangoni	032	1349958-6
Ana Maria Arêas	109	1424116-4
Ana Tereza Palhares Basílio	063	1382925-1/01
Anahy Porto Lopes Gouvea	022	1321329-7
André Eduardo Bravo	011	1282204-5
André Ricardo Brusamolin	065	1385477-2
André Ricardo Franco	038	1360684-1/01
	039	1360684-1/02
Andréa Grzybowski	006	1230639-5
Andréa Hertel Malucelli	035	1356486-6/01
Andressa Karla de L. K. Fernandes	019	1304394-0
Antônio Augusto Grellert	002	1063774-6/01
Antonio José Horning Siqueira	090	1406504-6
Antônio Marcos Solera	038	1360684-1/01
	039	1360684-1/02
Any Caroliny S. Massaranduba	118	1447219-8
Arvelino Pelisson Junior	059	1378171-4
Augusto Jondral Filho	012	1284531-5
Benedicto Celso Benício Júnior	042	1363046-3/01
Bernardo Guedes Ramina	026	1330162-1
	063	1382925-1/01
	064	1384921-1/01
Bruno de Almeida Passadore	001	0976080-1/01
Bruno Di Marino	064	1384921-1/01
	079	1398159-4
Bruno Luis Marques Hapner	041	1361485-2
Bruno Rodrigo Lichtnow	089	1406304-6
Caetano Ferreira Filho	121	1454995-4
Carla Carolina Fritzen Nascimento	061	1381717-5
Carla Rodrigues Thome da Cunha	036	1356909-4
Carlos Alberto C. d. Lucena	081	1398363-8
Carlos Alberto Francovig Filho	113	1430546-9
Carmen Glória Arriagada Andrioli	085	1401141-9
Carolina Gomes Azevedo	050	1371612-2/01
Caroline Amadori Cavet	007	1248919-3/01
Cassia Aparecida Bernardelli	125	1458932-3/01
Cássia Denise Franzoi	037	1356939-2/01
Catanduva Serpa Sá	092	1408160-2
Cesar Augusto Praxedes	032	1349958-6
César Augusto Richter Ross	021	1315888-4
Cesar Augusto Rollwagem da Silva	083	1399592-3
Chrissie Desireé L. d. S. Higino	094	1409528-8
Christiam José Alves de Andrade	077	1396625-5/01
Claudia Nara Borato	017	1299903-4
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	014	1290311-0/01
Cleberson Constante Machado	048	1368542-0
Cleberson Diniz	060	1381526-4
Cleunice de Fátima Klouck	031	1347079-2
Cleusa Chimentão	052	1373663-7
Cleverson Marcos Machado	048	1368542-0
Conrado Augusto C. d. Magalhães	011	1282204-5
Cornélio Afonso Capaverde	026	1330162-1
Cristhofer Pinto Oliveira	108	1423711-5
Cristiane Pedroso Pires	082	1398474-6/01
Cristiano Korbes Steffen	016	1294828-6
Daniel de Oliveira Santos	085	1401141-9
Daniel Gilberto Lemos Pereira	104	1417443-5
Daniel Homero Basso	049	1370200-8
Danielle Anne Pamplona	065	1385477-2
Danielle Simão	094	1409528-8
Danielle Stadler B. Madureira	025	1327904-4
Darevaneo Mariot	033	1350141-8
Deise Batista de Lara	088	1405232-1
	107	1418510-5
Denise Scoparo Penitente	003	1174817-5
	051	1371882-4
Diego Moreto Fiori	030	1345469-8
Diogo Brochard Menocin	116	1433464-4
Diogo Cândido	099	1414636-8
Djalma Salles Júnior	091	1407641-8/01
Durval Luz Balen	014	1290311-0/01
Eduardo Ariel Agnoletto	084	1399755-0
Eduardo bridi	014	1290311-0/01
Eduardo Desidério	118	1447219-8
Eduardo Estanislau Tobera Filho	097	1413239-5
	098	1414026-2
Eduardo Guelfi Pereira da Cruz	084	1399755-0
Eduardo José Fumis Faria	035	1356486-6/01
Eduardo Kutianski Franco	120	1451166-1
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	018	1304123-1/01
Eduardo Tomazini Hoffmeister	008	1273693-3/01
Elisabete Klajn	100	1414770-5
Eliza Schiavon	057	1377189-2
	074	1390437-1
Emanuel Anderson da Costa Martins	126	1459261-3/01
Emmanuel Augusto de O. Carlos	055	1375576-7/01
Estevão Lourenço Corrêa	028	1331333-4/01
Evandro Luis Pippi Kruel	085	1401141-9
Evandro Palinski	049	1370200-8
Evelly Ludwig	033	1350141-8
Fabiana Karina Fava Codato	082	1398474-6/01
Fabiana Zotelli de Mattos	112	1426915-5
Fábio Davi Bortoli	109	1424116-4
Fábio Giuliano Bordin	103	1416594-3
Fábio José de Farias	069	1387282-1
Fábio Loureiro Costa	078	1397731-2/01
Fabio Luis Antonio	118	1447219-8
Fábio Luis Franco	038	1360684-1/01
	039	1360684-1/02
Fábio Martins Pereira	052	1373663-7
Fábio Nunes Ferreira	097	1413239-5
Fábio Rotter Meda	062	1382088-3/01
Fábio Santos Rodrigues	077	1396625-5/01
Fagner Schneider	105	1417562-5
Felipe Alcalde Oliveira	024	1327665-2
Felipe Cordella Ribeiro	059	1378171-4
	061	1381717-5
Felipe Henrique Pacheco	116	1433464-4
Fernanda Bertoco Mello	043	1363318-4/01
Fernanda de Fátima Tanner	057	1377189-2
Fernanda Imbriani Faria	060	1381526-4
Fernanda Pitta Fratti Romancini	031	1347079-2
Fernando Blaszkowski	097	1413239-5
	098	1414026-2
Fernando Reis Vianna Filho	028	1331333-4/01
Filipe Emanuel Neves da Silva	097	1413239-5
	098	1414026-2
Francisco Lopes	086	1401421-2
Gabriel de Araújo Lima	028	1331333-4/01

Geandro Luiz Scopel	096	1411495-5
Gelson Barbieri	053	1373942-3/01
	088	1405232-1
Geraldo Alberti	064	1384921-1/01
Geraldo de Oliveira	108	1423711-5
Gerson Luiz Armiliato	041	1361485-2
Giselene Faria do Carmo	018	1304123-1/01
Gislaine Faria do Carmo Chierici	018	1304123-1/01
Giuliano Ferreira da Costa Gobbo	077	1396625-5/01
Gleyce Francielle de O. Moraes	120	1451166-1
Graciela de Moura	100	1414770-5
Graciela Iurk Marins	055	1375576-7/01
Guilherme Hamilton Bührer	025	1327904-4
Guilherme Henrique Marques Pinto	080	1398306-3
Guilherme Linhares V. d. Silva	061	1381717-5
Guilherme Régio Pegoraro	102	1416025-3
Gustavo de Almeida Flessak	019	1304394-0
Gustavo Henrique Caldeira	051	1371882-4
Gustavo Henrique D. Santos	037	1356939-2/01
Gustavo Praconi Pinzon	007	1248919-3/01
Gustavo Swain Kfouri	057	1377189-2
Gustavo Teixeira Villatore	028	1331333-4/01
Hallan Schnell	049	1370200-8
Heloisa Toledo Volpato	004	1208631-2
Henrique Afonso Pipolo	004	1208631-2
Henrique Zanoni	004	1208631-2
Heroniades Trindade	037	1356939-2/01
Hilda Juliane de Oliveira Pereira	093	1409200-5
Hugo Bruno Santos de Oliveira	066	1385486-1
Hugo José Rodrigues de Souza	121	1454995-4
Idovilde de Fátima Fernandes Vaz	104	1417443-5
Ingrid de Mattos	035	1356486-6/01
Iria Emília E. B. Barbieri	053	1373942-3/01
	088	1405232-1
Isabel Kluever Koneski	076	1396285-1
Isabella Maria P. P. Renzetti	101	1414844-0
Ismar Antônio Pawelak	100	1414770-5
Ivan Cadore	022	1321329-7
Ivan Martins Tristão	010	1281214-7
Iverly Antiqueira Dias Ferreira	028	1331333-4/01
Izabel Balbino Laibida	090	1406504-6
Izabela C. R. C. Bertoncello	037	1356939-2/01
James Pinheiro Rodrigues	093	1409200-5
Janaina Marques Brum	046	1368047-0/01
Jean Marco Domingues	126	1459261-3/01
Jeferson Cravol Barbosa	119	1449550-2
Jeferson Luiz de Lima	003	1174817-5
	044	1365224-5
Jeimes Gustavo Colombo	012	1284531-5
	086	1401421-2
Jhean Rodrigo dos R. A. d. Silva	123	1457077-3
Joanne Annine Venezia Mathias	019	1304394-0
João Alberto Nieckars da Silva	088	1405232-1
João Luis Menegatti	015	1294730-1
João Manoel Grott	049	1370200-8
Joaquim Miró	026	1330162-1
	063	1382925-1/01
Jocelino Alves de Freitas	037	1356939-2/01
Joel Macedo Soares Pereira	125	1458932-3/01
Joel Macedo Soares Pereira Junior	125	1458932-3/01
Joel Oliveira Santos	037	1356939-2/01
Jonas Borges	029	1334445-1/01
Jones Sergio Lazzarotto	080	1398306-3
Jorge Moreno de Carvalho	067	1386586-0
José Alves Machado	076	1396285-1
José Ambrosio Dias Filho	001	0976080-1/01
José Antonio Cordeiro Calvo	114	1432263-3
José do Carmo Badaró	023	1323317-5
José Gilmar dos Santos	089	1406304-6
José Valdemar Jaschke	120	1451166-1
José Valnir Zambrim	052	1373663-7
Joselito Tanios Hajjar	009	1275745-0
Josiane França de Almeida	093	1409200-5
Juarez Correa de Oliveira	040	1360924-0
Juarez José Shemberg	007	1248919-3/01
Julia Mariana Silva Jácome	026	1330162-1
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	007	1248919-3/01
Juliano Maciel Abrão	003	1174817-5
Juliano Michels Franco	018	1304123-1/01
Júlio César Abreu das Neves	056	1375577-4
Karen Laryssa Ribeiro Pereira	048	1368542-0
Karine Saggin	034	1354655-3/02
Kátia Cristina Graciano Jastale	040	1360924-0
Keli Rachel Bergamo	113	1430546-9
Kenndra Vieira Kredens Maurici	048	1368542-0
Kenza Borges Sengik	081	1398363-8
Leandro dos Santos Caetano	080	1398306-3
Leilane Santos Braga	057	1377189-2
	074	1390437-1
Leonardo Campanha	035	1356486-6/01
Leonardo da Costa	079	1398159-4
Leônidas Santos Leal	050	1371612-2/01
Liria Silvana Vieira	058	1377428-4
Louise Marochi Almeida Kozikoski	042	1363046-3/01
Luciane Grohs	120	1451166-1
Luciano Ricardo Hladczuk	044	1365224-5
Luciano Silveira	063	1382925-1/01
Lucilene Machado Carlos	055	1375576-7/01
Lucinéia Cristina da Silva	046	1368047-0/01
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	059	1378171-4
Ludovico Albino Savaris	023	1323317-5
Luis Alberto Sniecikoski	034	1354655-3/02
Luís Basílio Costa	049	1370200-8
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	055	1375576-7/01
Luiz André Ogawa	111	1426247-2
Luiz Assi	058	1377428-4
Luiz Carlos Fabris	125	1458932-3/01
Luiz Gustavo Baron	019	1304394-0
Luiz Remy Merlin Muchinski	064	1384921-1/01
	079	1398159-4
Luiz Roberto Romano	116	1433464-4
Luz Marina Campos Guerra	101	1414844-0
Mara Rita de Cássia A. Quaesner	105	1417562-5
Marcella Ribeiro Braiti	126	1459261-3/01
Marcelo Buratto	116	1433464-4
Marcelo Cavagnari	122	1457023-5
Marcelo Crestani Rubel	107	1418510-5
Marcelo Dal Pont Gazola	103	1416594-3
Marcelo Hirt dos Santos	020	1312193-8/01
	029	1334445-1/01
	046	1368047-0/01
	107	1418510-5
Marcelo Osternack Amaral	073	1389814-1
Márcia Montalto Rossato	005	1230052-8/01
Márcia Regina Freitas	006	1230639-5
Marcio Alexandre de Castro Polido	099	1414636-8
Márcio Ayres de Oliveira	035	1356486-6/01
Marco Antônio Barzotto	041	1361485-2
Marco Antônio Gonçalves Valle	004	1208631-2
Marco Antônio Grott	049	1370200-8
Marco Antonio Joaquim	003	1174817-5
Marco Antônio Rollwagen da Silva	083	1399592-3
Marco Aurélio de Oliveira	124	1457128-5/01

Marco Aurélio Gonçalves Nogueira	061	1381717-5
Marco Aurélio Hladczuk	044	1365224-5
Marcos Antonio Ferreira Bueno	094	1409528-8
Marcos Antônio Nunes da Silva	054	1375006-0
Marcos Aurélio Pramiu	047	1368092-5
Marcos José Mesquita	087	1404436-5
Marcos Vendramini	110	1424262-1
Maria Jimena Neme Icart	032	1349958-6
Maria Letícia Brüsch	037	1356939-2/01
Maria Lucia Demetrio Sparaga	040	1360924-0
Maria Luiza Vendramini	031	1347079-2
Mário Nielsen Júnior	038	1360684-1/01
	039	1360684-1/02
Marla C. P. M. d. S. Rabbers	069	1387282-1
Marlus de Oliviera	068	1387132-6
Maurício da Silva Martins	003	1174817-5
Maurício José Morato de Toledo	060	1381526-4
Maurício Vieira	036	1356909-4
Maurílio Rossetto Junior	118	1447219-8
Maybi Francielle P. B. Moreira	122	1457023-5
Maycon Vieira da Silva	080	1398306-3
Messias Alves de Assis	071	1388351-5
Michel Luiz Padilha	005	1230052-8/01
Michele Siu Mui Yu	095	1411029-1
MICHELLE NOVACKI BOEIRA	080	1398306-3
Mirela Cristina Barrueco	111	1426247-2
Murilo André Santos	007	1248919-3/01
Nayane Guastala	091	1407641-8/01
Nelson Antonio Gomes Junior	045	1365629-0/01
Newton Acunha Rocha	062	1382088-3/01
Nicolas Notto Sentone	054	1375006-0
Nilma da Silveira	104	1417443-5
Noroara de Souza Moreira	101	1414844-0
Oksandro Osdival Gonçalves	019	1304394-0
Olivério Gomes de Oliveira Neto	103	1416594-3
Osvaldo Faria do Carmo	018	1304123-1/01
Otavio Ernesto Marchesini	053	1373942-3/01
Patricia Araujo Lupiano	116	1433464-4
Patricia Isolani	020	1312193-8/01
	029	1334445-1/01
Paula Daiane Zanolla da Silva	080	1398306-3
Paulo Adriano Borges	003	1174817-5
Paulo Henrique Berehulka	002	1063774-6/01
Paulo Henrique Fabris	125	1458932-3/01
Paulo Moreli	032	1349958-6
Paulo Roberto Ciola de Castro	024	1327665-2
Paulo Roberto Fadel	058	1377428-4
Paulo Roberto Luviseti	008	1273693-3/01
Paulo Roberto Marques Hapner	041	1361485-2
Paulo Roberto Pinto	102	1416025-3
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	055	1375576-7/01
Pedro Paulo Pamplona	065	1385477-2
Priscila Medeiros Pretto	121	1454995-4
Priscilla Tiemi Kumegawa	073	1389814-1
Rafael dos Santos Kirchhoff	072	1389225-4
Rafael Furtado Madi	024	1327665-2
	113	1430546-9
Rafael Marques Gandolfi	056	1375577-4
RANGEL SCHRODER	047	1368092-5
Raphaela Maia Russi Franco	018	1304123-1/01
Raquel Cabrera Borges	066	1385486-1
Raquel Fagundes Inácio	084	1399755-0
Raquel Regina Bento Farah	124	1457128-5/01
Regina Eugênia Araújo Garcia	006	1230639-5
Reinaldo Mirico Aronis	058	1377428-4
	084	1399755-0
Rhuan Michel dos Santos	095	1411029-1
Ricardo Andraus	019	1304394-0
Ricardo Barros de Assis	008	1273693-3/01
	082	1398474-6/01
Ricardo Bianco Godoy	076	1396285-1
Ricardo Key Sakaguti Watanabe	096	1411495-5
Ricardo Zampier	121	1454995-4
Rita Pasinato	088	1405232-1
Roberto Carlos Alves de Souza	027	1331038-4
Roberto Kazuo Rigoni Fujita	101	1414844-0
Rodrigo Fernandes Saraceni	045	1365629-0/01
Rogério Schuster Júnior	022	1321329-7
Rogério Teixeira de Melo	103	1416594-3
Romy Carraro Barbosa	041	1361485-2
Ronaldo José e Silva	091	1407641-8/01
Ronaldo Vasconcelos	082	1398474-6/01
Roniérison José Gonçalves Hubner	047	1368092-5
Rosana Maria Fecchio	114	1432263-3
Rudolf Éric Christensen	025	1327904-4
Rui da Fonseca	015	1294730-1
Rui Santos de Sá	123	1457077-3
Ruy Fonsatti Júnior	079	1398159-4
Saionara Stadler de Freitas	069	1387282-1
Sandra Regina Gasparotti de Souza	075	1392471-1
Sandra Regina Rodrigues	020	1312193-8/01
	029	1334445-1/01
	043	1363318-4/01
	078	1397731-2/01
	106	1418333-8
	107	1418510-5
Sérgio Laudo Bolognini	119	1449550-2
Sigisfredo Hoepers	100	1414770-5
Silvana Cardoso da Silva	084	1399755-0
Sílvia Helena Neves de Sales	120	1451166-1
Silvino da Cruz Machado	072	1389225-4
Silvio André Brambila Rodrigues	056	1375577-4
	068	1387132-6
Silvio Martins Vianna	065	1385477-2
Silvone do Nascimento Santos	020	1312193-8/01
Simeia Aparecida Z. P. d. Paula	117	1436692-0
Solange Cândida Wuicik Ferreira	096	1411495-5
Sueli Cristina Galleli	052	1373663-7
Tayane Barbosa Ritta	020	1312193-8/01
	029	1334445-1/01
Taylise Catarina Rogério Seixas	042	1363046-3/01
Teresa Cristina Cruz Cardozo	124	1457128-5/01
Thalis de Souza Machado	045	1365629-0/01
Thalis Weirich Dantas dos Anjos	033	1350141-8
Thalyta Mendonça de Oliveira	066	1385486-1
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	085	1401141-9
Thiago da Costa e Silva Lott	067	1386586-0
	115	1432521-0
Thiago Tetsuo de Moura Nishimura	118	1447219-8
Tiago Waterkemper	085	1401141-9
Ticiane Dalla Vecchia Cecon	013	1285903-5
Uiverson Horning Mendes	090	1406504-6
Valdecy Longonio de Oliveira	089	1406304-6
Vanessa Maria Vecino	117	1436692-0
Vicente Takaji Suzuki	101	1414844-0
Vilma Thomal	106	1418333-8
Vinícius Carvalho Fernandes	060	1381526-4
Vivola Risden Mariot	115	1432521-0
Wagner Wanderley Maia	028	1331333-4/01
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	121	1454995-4
Waldir Leske	002	1063774-6/01
Wanderley Antonio de Freitas	063	1382925-1/01

Washington S. M. d. Oliveira	126	1459261-3/01
Wilder Sabaini dos Santos	099	1414636-8
William Shodi Kimura	126	1459261-3/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0976080-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/20639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 9760801-0 Apelação Civel. Embargante: Odair José de Souza, Elza Moreira de Souza. Def.Público: Bruno de Almeida Passadore. Embargado: José Ambrósio Dias Filho. Advogado: José Ambrosio Dias Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM ESPECIAL EFEITO MODIFICATIVO, CASSANDO A SENTENÇA, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE - PARTE QUE É REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGULAR INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO - NULIDADE.APELAÇÃO CÍVEL - REVELIA DECRETADA - VÍCIO INOCORRÊNCIA - PEÇA DE DEFESA JUNTADA NO PRAZO LEGAL - ARGUIÇÃO DE VÍCIO QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 1063774-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/351908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1063774-6 Apelação Civel. Embargante: Moura e Lowry Ltda, Evandro de Moura. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Embargado: José Aparecido Gomes. Advogado: Waldir Leske. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPREITADA.DESCUMPRIMENTO PELA CONTRATADA. REPARAÇÃO CIVIL MORAL E MATERIAL CORRETAMENTE DISPOSTA.IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DUPLA PENALIDADE.INOCORRÊNCIA. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 1174817-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/455142. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001150-38.2012.8.16.0078 Ação Monitória. Apelante: Denise Patrícia Moura dos Santos - Fi, Denise Patrícia Moura dos Santos. Advogado: Marco Antonio Joaquim, Paulo Adriano Borges, Juliano Maciel Abrão. Apelado: Copel Distribuição S/a. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Denise Scoparo Penitente, Maurício da Silva Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar a decisão atacada. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA.EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. INSURGÊNCIA DA RÉ.(A) PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (CÓDIGO CIVIL DE 1916) REDUZIDA PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DÉBITO DE NATUREZA PESSOAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESTE SENTIDO.(B) FATURA QUE GUARDA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO OU IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E IDÔNEA DOS VALORES LANÇADOS.(C) JUROS MORATÓRIOS. CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E POSITIVA OS JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DO VENCIMENTO DA FATURA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA ESCORREITA.RECURSO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 1208631-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/107364. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0051604-88.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Instituto Filadélfia de Londrina. Advogado: Henrique Afonso Pipolo, Henrique Zanoni. Agravado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 18/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: 1AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1208631-2 DA 6ª VARA CÍVEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA/ PR.AGRAVANTE: INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA RELATOR CONV.: JUIZ DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, EM SUBS. A DES. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ SINGULAR.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 1230052-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/206612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1230052-8 Apelação Civel. Embargante: Chm Construção Civil Ltda.. Advogado: Almerinda Feijó Santos Raffo Rodrigues, Alexandre Torres Vedana. Embargado: Nilza Maria Maximiano Suski, Marcelo Butkuy Marques. Advogado: Michel Luiz Padilha, Márcia Montalto Rossato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO, COM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS.ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS ALEGAÇÕES EXPRESSAS NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA E ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE.OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 1230639-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/181501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0002528-87.2012.8.16.0188 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: P. C. M.. Advogado: Andréa Grzybowski. Agravado: J. I. S.. Advogado: Regina Eugênia Araújo Garcia, Márcia Regina Freitas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DECISÃO QUE ESTABELECEU PROVISORIAMENTE A NOVA ROTINA DE VISITAS ENTRE AVÓ E NETA. PLEITO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR E NA MANUTENÇÃO DO CONVÍVIO COM SEUS ASCENDENTES.RELATÓRIO PSICOLÓGICO ATESTANDO A BOA CONVIVÊNCIA ENTRE AVÓ E NETA.EFETIVA VISITAÇÃO MONITORADA.DENÚNCIAS UNILATERAIS DA MÃE.NATUREZA DUVIDOSA, A QUAL NÃO SERVE NESTE MOMENTO PROCESSUAL COMO PROVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AI n° 1230639-5 2

0007 . Processo/Prot: 1248919-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/269713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1248919-3 Apelação Civel. Embargante: Ponto k Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Caroline Amadori Cavet, Gustavo Praconi Pinzon. Embargado: Wagner Tomasoni Schemberg, Ingridd Tomasoni Schemberg. Advogado: Alexandre Augusto Devicchi, Murilo André Santos, Juarez José Shemberg. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MANIFESTA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - DECISÃO QUE DE FORMA CLARA, FUNDAMENTADA E PRECISA APRECIOU A QUESTÃO EM DEBATE - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS "Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie" (EDcl nos EREsp 1241464/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 10/04/2015).

0008 . Processo/Prot: 1273693-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/267838. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1273693-3 Agravo de Instrumento. Embargante: R L Auto Posto Ltda, Le Comércio de Combustíveis Ltda., Posto Castelão Ltda., Everson Rodrigues, Lúcia Helena Benedicto Rodrigues. Advogado: Alcides Aparecido Ferraz. Embargado: Ecológica Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Ricardo Barros de Assis, Paulo Roberto Luviseti, Eduardo Tomazini Hoffmeister. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1273693-3/01, DA VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA-PR.EMBARGANTE: R. L.

AUTO POSTO LTDA E OUTROS.EMBARGADO: ECOLÓGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.RELATOR CONV.: JUIZ DE DIREITO SUBS. EM 2º GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, SUBS. À DES. DENISE KRUGER PEREIRA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.APELAÇÃO CÍVEL. REITERAÇÃO DE EXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA EM RECURSO COM FINALIDADE DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA.INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0009 . Processo/Prot: 1275745-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/338392. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0055264-51.2014.8.16.0014 Alimentos. Agravante: V. R. C.. Advogado: Joselito Tanios Hajjar. Agravado: R. M. V.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS - CONVERSÃO EM PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO INFANTE - FIXAÇÃO, A TÍTULO PROVISÓRIO, EM 20% DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE - NECESSIDADES PRESUMIDAS - AUSÊNCIA, CONTUDO, DE COMPROVAÇÃO DAS CONCRETAS NECESSIDADES DO INFANTE, DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES E DO RENDIMENTO AUFERIDO PELA GENITORA - MAJORAÇÃO DESCABIDA NESSE MOMENTO - RECURSO DESPROVIDO

0010 . Processo/Prot: 1281214-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/298582. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0025564-64.2013.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Jss Campreguer Brinquedos me. Advogado: Alinor Elias Neto. Apelado: Sociedade Sun Lake Residence. Advogado: Ivan Martins Tristão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C PERDAS E DANOS. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE PRODUTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM E MÃO DE OBRA DE PLAYGROUNDS DE MADEIRA. TESE DEFENSIVA.CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO ACOLHIMENTO.PROVA DESTINADA AO JUIZ SENTENCIANTE.ARTIGO 330, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUALQUER FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS QUE COMPETIA À RÉ. INÉRCIA.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL.INAPLICABILIDADE. RÉ QUE DEU CAUSA AO INADIMPLEMENTO DO PAGAMENTO DA 2ª PARCELA. REPAROS NÃO PROMOVIDOS PELA CONTRATADA. MÉRITO. VÍCIOS COMPROVADOS POR PARECERES TÉCNICOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO E CANCELAMENTO DA 2ª PARCELA. MEDIDA ADEQUADA E ESCORREITA. OBRA QUE NÃO FOI FINALIZADA. PROTESTO INDEVIDO.RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. DANO MORAL CAUSADO EM RAZÃO DOS PROBLEMAS RELACIONADOS COM A OBRA É EVIDENTEMENTE MAIOR DO QUE O DANO DECORRENTE DO PROTESTO INDEVIDO. ALEGAÇÃO DE MERO ABORRECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL CARACTERIZADO.SÚMULA 227 DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E EXTRACONTRATUAL QUE ENSEJA DANO MORAL. CONDENAÇÃO DEVIDA. VALOR ARBITRADA QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO.PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1282204-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/363215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0027189-41.2014.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Navega Tur Agência de Viagens e Turismo Ltda Epp. Advogado: André Eduardo Bravo, Conrado Augusto Carvalho de Magalhães, Alain Villeneuve Medina de Oliveira. Agravado: Brementur Agência de Turismo Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PEDIDO LIMINAR DE ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - REQUISITOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR DEMONSTRADOS - RECURSO PROVIDO 1. A obtenção da tutela cautelar depende da demonstração cumulativa da plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo autor, bem como do perigo ou risco na demora do provimento definitivo.2. A responsabilização da recorrente decorre de contrato aparentemente firmado sob a forma de adesão, o que recomenda prudência na análise da vontade contratual das partes, especialmente quando se atribui à parte aderente responsabilidade exclusiva sobre eventuais prejuízos causados a terceiros em razão da parceria firmada, do que se conclui pela aparência do direito afirmado pela autora/agravante.3. O risco de lesão grave ou de difícil reparação, por sua vez, reside na notória importância da manutenção do bom nome empresarial. Por outro lado, não se observa na medida cautelar pleiteada maiores prejuízos à parte requerida/agravada, até mesmo pela sua presumível saúde financeira.

0012 . Processo/Prot: 1284531-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/307895. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0085574-74.2013.8.16.0014 Exibição. Apelante: Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região. Advogado: Augusto Jondral Filho. Apelado: Marcos Vinicius Jorge. Advogado: Jeimes Gustavo Colombo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DEMANDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ALEGADA, EM CONTRARRAZÕES, OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PEDIDO PELA PROCEDÊNCIA E DE PEDIDO ESPECÍFICO - AFASTADA - PETIÇÃO INICIAL QUE CUMPRIU OS REQUISITOS EXIGIDOS NO ARTIGO 282 DO CPC - DOCUMENTOS PLEITEADOS DEVIDAMENTE DEFINIDOS - ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA - APELADO QUE PUGNA PELA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DATADOS ANTERIORMENTE À SUA CONDENAÇÃO DE PERDA DE FUNÇÃO PUBLICA - ESTANDO DEVIDAMENTE SINDICALIZADO PODE O APELADO PLEITEAR A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR - MEIO QUE SE MOSTRA CABÍVEL - CAUTELAR DE NATUREZA SATISFATIVA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO

0013 . Processo/Prot: 1285903-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/307177. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002895-97.2012.8.16.0031 Ordinária de Cobrança. Apelante: Nirziel Sigismundo Freire. Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon. Apelado: companhia paranaense de energia - copel. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Julgado em: 02/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido, com declaração de voto, o Des. Mário Helton Jorge, que nega provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO/EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DO AUTOR - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO DE 1916) - PRECEDENTE DO STJ NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1243.646/PR) - EXIGIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO VALOR APORTADO PELO CONSUMIDOR CONDICIONADA À NATUREZA DA OBRA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INTIMAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA PARA EXIBIÇÃO DO CONTRATO - DESATENDIMENTO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS QUANTO Á NATUREZA DAS PARCELAS APORTADAS - RESSARCIMENTO DEVIDO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.1. Por força do Decreto Judiciário nº 1127/2014, que versou sobre as suspensões de expedientes e prazos durante os dias em que houve jogos da Copa do Mundo sediados na cidade de Curitiba, restaram suspensos os prazos processuais e administrativos nos dias 12, 17 e 23 de junho daquele ano.2. Claramente caracterizada a relação de consumo nos termos dos arts.2º e 3º do CDC, tendo em vista que os serviços - eletrificação rural e energia elétrica - prestados pela requerida são usufruídos pelo requerente na posição de destinatário final. Justifica-se também a inversão do ônus da prova, uma vez que é patente a hipossuficiência probatória do consumidor em face da fornecedora, grande empresa concessionária de serviços públicos que detém amplo acesso à documentação pertinente à relação contratual em sua base de dados, sendo-lhe, assim, de maior facilidade o acesso ao contrato de eletrificação rural do que seria ao autor.3. "Prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, DJe 8/3/2010).4. "1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitar a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra".(STJ, REsp nº 1243.646-PR, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/04/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO).5. Tendo em vista que: (i) sendo a hipótese de inversão do ônus da prova, a requerida não apresentou o contrato firmado com o requerente; (ii) é cabível a restituição

dos valores aportados pelo consumidor para a eletrificação rural quando este tiver adiantado parcela que cabia à concessionária em caso de responsabilidade conjunta ou quando tiver custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária; (iii) em face da inversão do ônus da prova, a concessionária deixou de demonstrar que a contratação se dera fora dessas possibilidades; impõe-se a conclusão de que é devida a restituição dos valores arcados pelo autor.6. Recurso provido.

0014 . Processo/Prot: 1290311-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/368216. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1290311-0 Apelação Cível. Embargante: Rugeri Mec Rul Sa. Advogado: Eduardo bridi, Durval Luz Balen. Embargado: Watanabe Máquinas Agricolas Indústria e Comércio. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA.EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.INSURGENCIA QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ENFRENTADA E PREQUESTIONADA. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1294730-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/388665. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031445-06.2010.8.16.0021 Ação de Despejo. Apelante: Dirce Terezinha Aguiar Signoratti. Advogado: João Luis Menegatti. Apelado: Unipar - União Pan Americana de Ensino Ltda. Advogado: Rui da Fonseca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DA LOCATÁRIA LIVREMENTE ASSUMIDA PELO CONTRATO DE LOCAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A MACULAR A SENTENÇA RECORRIDA. APELANTE QUE NÃO CUMPRIU COM O ÔNUS DO ART. 333, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO E EXTINTIVO DO AUTOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0016 . Processo/Prot: 1294828-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/404512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0026337-17.2014.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Guará Transportes e Turismo Ltda. Advogado: Cristiano Korbes Steffen. Agravado: Filhos de Henrique Mehl Sa Indústria e Comércio. Advogado: Amaury Chagas Coutinho Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LIMINAR PARA SUSPENDER O TRÂMITE DA AÇÃO EXECUTIVA INDEFERIDA - MEDIDA CABÍVEL - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1046 C/C 1052 DO CPC - PRECEDENTES - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 1299903-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/416448. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0028241-18.2014.8.16.0019 Revisional de Alimentos. Agravante: E. R. M.. Advogado: Claudia Nara Borato. Agravado: C. M. M. (Representado(a)), B. H. M. (Representado(a)), G. M. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1299903-4, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE PONTA GROSSA.AGRAVANTE: E.R.M.AGRAVADA: C.M.M. E OUTROS, TODOS ASSISTIDOS E REPRESENTADOS POR SUA GENITORA L.M.C.S.RELATOR CONV.: JUIZ DE DIREITO SUBS. EM 2º GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, EM SUBS. À DES. DENISE KRUGER PEREIRA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. PLEITO DE REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR DEVIDA A TRÊS FILHO MENORES E FIXADA NOS AUTOS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL AJUSTADO ENTRE OS GENITORES. CABIMENTO EM PARTE. PRESENÇA DE PROVAS ACERCA DA MODIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE.OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE (ARTIGO 1.694, § 1°, CÓDIGO CIVIL). ALTERAÇÃO DO QUANTUM ANTERIOMENTE FIXADO. PENSÃO REDUZIDA PARA 20% DO SALÁRIO BRUTO MENSAL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 1304123-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/284852. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1304123-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Rita Beatriz de Freitas Belon. Advogado: Osvaldo Faria do Carmo, Gislaine Faria do Carmo Chierici, Giselene Faria do Carmo. Embargado: Carlos de Freitas, Francisco de Freitas, Antonio de Freitas, José Martins de Freitas, Paulo de Freitas, Geraldo de Freitas, João de Freitas Junior, Pascoal de Freitas. Advogado: Eduardo Motiejaus Juodis Stremel, Juliano Michels Franco, Raphaela Maia Russi Franco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1304123-1/01, DA VARA CÍVEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA- FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA-PR.EMBARGANTE: RITA BEATRIZ DE FREITAS BELON.EMBARGADO: CARLOS DE FREITAS E OUTROS.RELATOR CONV.: JUIZ DE DIREITO SUBS. EM 2º GRAU MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, SUBS. AO DES. MÁRIO HELTON JORGE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.APELAÇÃO CÍVEL. REITERAÇÃO DE EXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA EM RECURSO COM FINALIDADE DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA.INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0019 . Processo/Prot: 1304394-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/344997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0040925-97.2012.8.16.0001 Cobrança de Honorários. Apelante: Clovis Teixeira, Sandra Maria Marschall Romanelli. Advogado: Luiz Gustavo Baron, Andressa Karla de Luca Kugler Fernandes, Ricardo Andraus, Alessandro Duleba, Gustavo de Almeida Flessak. Rec.Adesivo: Comércio de Materiais de Construção Borda do Campo. Advogado: Joanne Annine Venezia Mathias, Oksandro Osdival Gonçalves. Apelado (1): Comércio de Materiais de Construção Borda do Campo. Advogado: Joanne Annine Venezia Mathias, Oksandro Osdival Gonçalves. Apelado (2): Clovis Teixeira \t, Sandra Maria Marschall Romanelli. Advogado: Andressa Karla de Luca Kugler Fernandes, Luiz Gustavo Baron, Alessandro Duleba, Alessandro Duleba, Gustavo de Almeida Flessak. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.APELAÇÃO CÍVEL: (i) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DEVIDAMENTE ATENDIDOS. JUNTADA DE RAZÕES RECURSAIS E DE COMPROVANTE DO PREPARO NO MESMO DIA, MAS EM MOVIMENTOS DIFERENTES, UM SEGUIDO DO OUTRO, QUE NÃO ENSEJA DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 511, CPC.PREPARO QUE FOI COMPORVADO NO MESMO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. (ii) EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA ESCORREITA.ADVOGADOS QUE PRETENDEM A COBRANÇA DOS HONORÁRIOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. CLIENTES QUE CEDERAM OS DIREITOS COM RELAÇÃO À AÇÃO PATROCINADA PELOS ADVOGADOS A TERCEIRA PESSOA, QUE FIRMARAM O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA. CONTRATO QUE ESTABELECIA A RESPONSABILIDADE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS PELA EMPRESA CESSIONÁRIA. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CLIENTES.RECURSO ADESIVO: PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIAIS.IMPOSSIBILIDADE. VERBA FIXADA EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ART. 20, §§3º E 4º DO CPC.RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0020 . Processo/Prot: 1312193-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/319661. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1312193-8 Apelação Civel. Embargante: oi Móvel S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, Tayane Barbosa Ritta, Patricia Isolani. Embargado: Leonilda Raniero Ramos. Advogado: Silvone do Nascimento Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO QUANTO A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBÊNCIAS. ARGUIÇÃO ACOLHIDA. EM VISTA DA REFORMA DA SENTENÇA, FOI EXCLUÍDA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS.

0021 . Processo/Prot: 1315888-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2014/468960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0030148-82.2014.8.16.0001 Interdição. Agravante: U. C. C.. Advogado: César Augusto Richter Ross. Agravado: J. L. C. (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. NOMEAÇÃO DE

CURADOR PROVISÓRIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A INCAPACIDADE DO AGRAVADO. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 1321329-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/397498. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008957-44.2012.8.16.0035 Indenização. Apelante (1): Raster Rastreamento Ltda. Advogado: Ivan Cadore. Apelante (2): Bbm Serviços e Transportes Ltda. Advogado: Anahy Porto Lopes Gouvea, Rogério Schuster Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 02/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso (01) e negar provimento ao recurso (02), nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. (1) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSENTE ILÍCITO CONTRATUAL IMPUTÁVEL À EMPRESA E SISTEMA DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO. (2) HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. MAJORAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. RECURSO (01) PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (02) DESPROVIDO

0023 . Processo/Prot: 1323317-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/430217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0035007-15.2012.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Apelante: Lucinéia Aparecida Iglikoski de Oliveira, Letícia Iglikoski de Oliveira. Advogado: José do Carmo Badaró. Apelado: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ltda. Advogado: Ludovico Albino Savaris, Aldo de Mattos Sabino Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS EMBARGANTES.CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PEDIDO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. DECISÃO ANTERIOR À SENTENÇA ANUNCIANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM OPORTUNA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.NULIDADE DA SENTENÇA POR CARACTERIZAR DECISÃO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA EM QUE O JUÍZO DE ORIGEM ANALISOU OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS E DECIDIU FUNDAMENTADAMENTE A CAUSA. TESE SUSTENTADA PELAS EMBARGANTES CARENTE DE VEROSSIMILHANÇA.CONTRADIÇÃO ENTRE OS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS PELAS PRÓPRIAS RECORRENTES. POSSE DO IMÓVEL NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 1327665-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/472047. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0047756-54.2014.8.16.0014 Indenização. Apelante: VRG LINHAS AÉREAS SA. Advogado: Rafael Furtado Madi. Apelado: Juliavan Costa Guimarães, Etienne Côrtes Costa. Advogado: Paulo Roberto Ciola de Castro, Felipe Alcalde Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1327665-2 fls. 13. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - CANCELAMENTO DE VOO POR MÁS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDUTA IRREGULAR DA EMPRESA AÉREA - NÃO ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA AOS PASSAGEIROS QUE É APTA A CONFIGURAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA - RESOLUÇÃO Nº 141/2010 DA ANAC - DEVER DE ASSISTÊNCIA NÃO DEMONSTRADO - DANOS MATERIAIS E MORAIS CABÍVEIS - PATAMAR RAZOAVELMENTE FIXADO EM SENTENÇA E EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA NA SUA INTEGRALIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 1327665-2 fls. 2

0025 . Processo/Prot: 1327904-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/430506. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009854-86.2013.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Roberto Candido de Souza. Advogado: Danielle Stadler Biscaia Madureira. Apelado: Julia Marcos da Luz. Advogado: Guilherme Hamilton Bührer, Rudolf Éric Christensen. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1327904-4 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA-PR.APELANTE: ROBERTO CANDIDO DE SOUZA.APELADO: JULIA MARCOS DA LUZ.RELATOR: JUIZ DE DIREITO SUBST. EM SEGUNDO GRAU, DR. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, EM SUBS. À DES. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE EQUIPAMENTOS E MAQUINÁRIOS PARA RESTAURANTE E LANCHONETE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO RÉU E NÃO À PARTE AUTORA (ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 1330162-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2014/447672. Comarca: Nova Londrina. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002170-32.2012.8.16.0121 Ordinária. Apelante: Oi S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Julia Mariana Silva Jácome. Rec.Adesivo: Maria Salete de Oliveira. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Apelado (1): Maria Salete de Oliveira. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Apelado (2): Oi S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Julia Mariana Silva Jácome. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Designado: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em dar provimento ao Recurso de Apelação interposto pela requerida, bem como julgar prejudicado o Recurso Adesivo. Vencida a Desª Ivanise Tratz Martins, com declaração de voto. Designada para lavrar o acórdão a Desª Denise Krüger Pereira. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA REQUERIDA - ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REQUERENTE VINCULADO AO REGIME PAID - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES DESTE E. TJ/PR COM BASE NA ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STJ EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS SOB O REGIME PCT - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO 1. "A Brasil Telecom S/A possui legitimidade passiva para responder pela complementação acionária de contrato de participação financeira decorrente da aquisição de linha telefônica, tendo em vista ser a sucessora, por incorporação, da TELEPAR" (AGRG NO AG 1390714/PR, REL.MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 11/04/2013, DJE 25/04/2013).2. Nos contratos de participação financeira celebrados sob o regime PAID, o negócio foi celebrado entre o usuário do sistema e determinado consórcio que, de posse do capital investido, passou a investir na expansão da rede de comunicação, comprometendo-se, tão logo tenham se findado as obras, a transferir todo o acervo à Telepar que, somente então, incorporou ao seu capital social o patrimônio destacado. Daí a conclusão de que, a rigor, a integralização do capital custeado pelo usuário do sistema somente se concretizou com o repasse à companhia telefônica do acervo construído e desenvolvido pela concessionária, não se vislumbrando ilegalidade na emissão de ações somente a partir de então.3. Lógica assemelhada a dos contratos celebrados sob o regime PCT, em que o e. Superior Tribunal de Justiça, em precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, já expressou ser válida a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido (REsp 1391089/ RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 10/03/2014).4. Contexto que difere substancialmente daquele vivenciado em relação aos contratos de participação financeira celebrados sob o regime PEX em que o repasse financeiro dos usuários do sistema se dava de forma direta à companhia telefônica que, portanto, de imediato incorporava tais verbas ao seu capital social. Vem daí o enunciado da Súmula 371/STJ no sentido de que "os contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização".RECURSO ADESIVO - PREJUDICADO ANTE A REFORMA DA SENTENÇA

0027 . Processo/Prot: 1331038-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/7849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0000026-54.2012.8.16.0002 Divórcio. Agravante: R. C. A. S.. Advogado: Roberto Carlos Alves de Souza. Agravado: A. M. G.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INTENTADO POR ADVOGADO COM FUNDAMENTO EM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA - DESCONHECIMENTO QUANTO À EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - FRUSTRAÇÃO DAS TENTATIVAS NESSE SENTIDO - PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO PELA DECISÃO AGRAVADA - CABIMENTO DA MEDIDA - EXECUÇÃO QUE SE MOVE NO INTERESSE DO CREDOR - CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO - RECURSO PROVIDO

0028 . Processo/Prot: 1331333-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/268884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1331333-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Iverly Antiqueira Dias Ferreira, Fernando Reis Vianna Filho, Wagner Wanderley Maia, Gustavo Teixeira Villatore. Embargado: Antonio Cesar Assunção Me. Advogado: Gabriel de Araújo Lima, Estevão Lourenço Corrêa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DA DECISÃO VERGASTADA RECONHECIDA. DECISÃO QUE RESTOU ADSTRITA AOS PEDIDOS, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO AOS REFLEXOS DECORRENTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO. PREJUDICADO OS EMBARGOS, EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PEDIDOS.INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 1334445-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/363639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1334445-1 Apelação Civel. Embargante: oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Tayane Barbosa Ritta, Marcelo Hirt dos Santos, Patricia Isolani, Ana Lucia Rodrigues Lima. Embargado: Oseias Leivas Silva. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA E ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 1345469-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/37436. Comarca: Alto Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001805-53.2014.8.16.0041 Inventário. Agravante: Ingrid Valeria Castro, Vitor Hugo Gomes Castro. Advogado: Diego Moreto Fiori. Agravado: Daniele Gomes da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS DE INVENTÁRIO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO DA AUTORA DA HERANÇA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - SUPOSTA RECUSA DA SEGURADORA EM PROMOVER O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SEM A PRÉVIA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO SINISTRADO EM SEU FAVOR QUE NÃO RESTOU INDICIADA - DECISÃO ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO 1. Em se tratando de providência de natureza antecipatória, seu deferimento está condicionado à constatação da presença dos requisitos autorizadores estabelecidos nos termos do art. 273 do CPC, quais sejam: verossimilhança das alegações (fumus boni juris) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).2. Da documentação acostada aos autos não se vislumbram indícios suficientes no sentido de que o pagamento da indenização devida aos beneficiários em virtude do óbito da segurada restaria condicionado, pela seguradora, à transferência do bem sinistrado à sua titularidade, não havendo, assim, justificativa à expedição do pleiteado alvará judicial para a transferência de propriedade, porquanto ausente o fumus boni juris.

0031 . Processo/Prot: 1347079-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/40736. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001124-73.2015.8.16.0033 Regulamentação de Visitas. Agravante: S. C. N. S.. Advogado: Maria Luiza Vendramini, Fernanda Pitta Fratti Romancini. Agravado: F. J. A.. Advogado: Cleunice de Fátima Klouck. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - LIMINAR DEFERIDA - INSURGÊNCIA DA GUARDIÃ - ARGUIÇÃO DE INCAPACIDADE DO PAI DE DISPENSAR À FILHA OS CUIDADOS NECESSÁRIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS - ESTUDO SOCIAL QUE RECOMENDA A FIXAÇÃO DE VISITAS QUINZENAIS PARA GARANTIR O ESTREITAMENTO DOS LAÇOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 1349958-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/16420. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001071-04.2003.8.16.0069 Resolução de Contrato. Apelante: Roberto Zanatto. Advogado: Cesar Augusto Praxedes, Paulo Moreli, Ana Luísa Moreli Pangoni. Apelado: Be Eight Indústria e Comércio de Roupas Ltda, Admir Nabhan. Advogado: Maria Jimena Neme Icart. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 01/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o agravo retido e prover o a apelação e condenar os réus a devolverem ao autor o valor que este pagou, conforme contrato de compra e venda e nota fiscal, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do pagamento e com juros de mora de um por cento ao mês a contar da citação, bem assim as custas processuais e honorários de quinze por cento sobre o valor da condenação atualizada ao patrono do autor. EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE PEÇAS DE VESTUÁRIO. MERCADORIA DEVOLVIDA EM RAZÃO DE SUPOSTA DESCONFORMIDADE COM O PEDIDO.RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PRIMEIRA RÉ.IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. AGRAVO RETIDO RATIFICADO. VALIDADE DA PRIMEIRA CITAÇÃO. REPRESENTANTE APARENTE. INOCORRÊNCIA. AUTOR QUE REQUEREU EXPRESSAMENTE A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INDICANDO O NOME DO REPRESENTANTE LEGAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ ANTE A PECULIARIDADE DA CONTRATAÇÃO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO COMERCIAL À ESPÉCIE. RESCISÃO DO CONTRATO ACEITA TACITAMENTE PELOS RÉUS, QUE AO RECEBEREM A MERCADORIA DEVOLVIDA NÃO SE INSURGIRAM DE FORMA VÁLIDA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 1350141-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/52789. Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002372-05.2014.8.16.0132 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: S. F. W.. Advogado: Alexandre Lúcio Pedrezini. Agravado: C. A. R. C.. Advogado: Thalis Weirich Dantas dos Anjos, Darevaneo Mariot, Evelly Ludwig. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto.

0034 . Processo/Prot: 1354655-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/342482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1354655-3/01 Embargos de Declaração, 1354655-3 Apelação Cível. Embargante: Luis Alberto Sniecikoski. Advogado: Luis Alberto Sniecikoski. Embargado: Romualdo Paese e Advogados Associados. Advogado: Karine Saggin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. MERA IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO QUE FORA DECIDIDO. MATÉRIA QUE NÃO SE DISCUTE POR MEIO DE EMBARGOS. REVISÃO DESCABIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0035 . Processo/Prot: 1356486-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/374405. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1356486-6 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaucard S.a. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos, Andréa Hertel Malucelli. Embargado: Maria das Graças Rafagnin. Advogado: Leonardo Campanha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.PLEITO PELA REANÁLISE DA MATÉRIA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS E FUNDAMENTADAS QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.PRECEDENTES STJ. MERA IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO QUE FORA DECIDIDO. REVISÃO DESCABIDA DA MATÉRIA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0036 . Processo/Prot: 1356909-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/54622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002706-88.2007.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Mauricio Vieira. Advogado: Maurício Vieira. Apelado: Solange Aparecida Castilho. Advogado: Carla Rodrigues Thome da Cunha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e desprovimento dos presentes recursos de Apelação Cível, posto que, verificando que a decisão singular encontra- se perfeita, pois, pautando-se nas provas produzidas, enfrentou a controvérsia exposta, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU LASTREADA EM ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO - RECURSO QUE NÃO DESCONSTITUI A PROVA AMEALHADA E NÃO INDICA ERROR IN JUDICANDO - RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO DESCONSTITUI O CONVENCIMENTO JUDICIAL LASTREADO EM PROVAS PRODUZIDAS - APELAÇÃO REQUER SEJA JULGADO A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL BEM COMO SEJA EXTINTO O FEITO JUDICIAL CÍVEL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA - REQUER COM AS CONDENAÇÕES DE PARTE ADVERSA DE ESTILO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPROCEDÊNCIA - CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - DECISUM QUE NÃO MERECE NENHUM RETOQUE.APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

0037 . Processo/Prot: 1356939-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/351010. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1356939-2 Apelação Civel. Embargante: Israelly Cristina Toledo Silva. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Embargado: Jle Automoveis Ltda (cia do Carro - Multimarcas). Advogado: Gustavo

Henrique Domahovski Santos, Joel Oliveira Santos, Heroniades Trindade, Jocelino Alves de Freitas. Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Letícia Brüsch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Interessado: Rosana Cristina Toledo. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE.EMBARGOS REJEITADOS.

0038 . Processo/Prot: 1360684-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/235566. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1360684-1 Apelação Civel. Embargante: Everaldo Ravagnani. Advogado: Antônio Marcos Solera. Embargado: Elza Comochena Tondelli (maior de 60 anos), Mário Tondelli (maior de 60 anos), Maria Marli Comochena Bandolin (maior de 60 anos), Irineu Bandolin (maior de 60 anos), Arlete Komochena Fiates (maior de 60 anos), Jorge Fiates (maior de 60 anos), Terezinha Komochena Lorga (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Luis Franco, André Ricardo Franco, Mário Nielsen Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.360.684- 1/01 E REJEITÁ-LOS E CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE, COM EFEITO INFRINGENTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.360.684- 1/02, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CIVEL E RECURSO ADESIVO - VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADOS - PRETENSÃO QUE REVELA MERO INCONFORMISMO - VIA INADEQUADA PARA FINS DE REDISCUSSÃO - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE - TERMOS INICIAIS DE INCIDÊNCIA MANTIDOS - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OMISSÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - EXEGESE DA SÚMULA Nº 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO OPOSTO PELO REQUERIDO CONHECIDO E REJEITADO - RECURSO OPOSTO PELOS REQUERENTES CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE.

0039 . Processo/Prot: 1360684-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/238821. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1360684-1 Apelação Civel. Embargante: Elza Comochena Tondelli (maior de 60 anos), Mário Tondelli (maior de 60 anos), Maria Marli Comochena Bandolin (maior de 60 anos), Irineu Bandolin (maior de 60 anos), Arlete Komochena Fiates (maior de 60 anos), Jorge Fiates (maior de 60 anos), Terezinha Komochena Lorga (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Luis Franco, André Ricardo Franco, Mário Nielsen Júnior. Embargado: Everaldo Ravagnani. Advogado: Antônio Marcos Solera. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.360.684- 1/01 E REJEITÁ-LOS E CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE, COM EFEITO INFRINGENTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.360.684- 1/02, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM APELAÇÃO CIVEL E RECURSO ADESIVO - VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADOS - PRETENSÃO QUE REVELA MERO INCONFORMISMO - VIA INADEQUADA PARA FINS DE REDISCUSSÃO - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE - TERMOS INICIAIS DE INCIDÊNCIA MANTIDOS - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OMISSÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - EXEGESE DA SÚMULA Nº 306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO OPOSTO PELO REQUERIDO CONHECIDO E REJEITADO - RECURSO OPOSTO PELOS REQUERENTES CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE.

0040 . Processo/Prot: 1360924-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/71779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0017966-94.2010.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Maria Lucia Demetrio Sparaga, Kátia Cristina Graciano Jastale. Apelado: Helio Guill Moraes. Advogado: Juarez Correa de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 18/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, a fim de reformar a sentença, para determinar a repetição simples de todo o indébito, mantendo-se a distribuição dos ônus da sucumbência, nos termos do voto e sua fundamentação, vencida a Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO C/ C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO. 1.PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 472 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2.RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO.AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE INCOERÊNCIA ABSOLUTA COM O ATUAL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. 3.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 1361485-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/77058. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003682-54.2015.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Yara Regina Althéia. Advogado: Romy Carraro Barbosa. Agravado (1): Yeda Cristina Althéia, Edi Ronald Althéia, Geraldo Luiz Griza. Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Marco Antônio Barzotto. Agravado (2): Cartório Esteves Santos, Marina Esteves Santos. Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner, Bruno Luis Marques Hapner. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO.INSURGÊNCIA VOLTADA QUANTO AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO PELA AUTORA. PEDIDO QUE DEVE SER ANALISADO SOB O ENFOQUE DO ARTIGO 273, CPC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE.ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DADO AOS BENS PARTILHADOS É INFERIOR AO VALOR DE MERCADO.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 1363046-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/351016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1363046-3 Apelação Civel. Embargante: Dagranja Agroindustrial Ltda. Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas, Louise Marochi Almeida Kozikoski, Benedicto Celso Benício Júnior. Embargado: Pedroso Advogados Associados. Advogado: Alfredo Lincoln Pedroso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, EM REJEITAR os embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.ARGUIÇÃO DE VÍCIOS DO ART. 535, CPC.INOCORRÊNCIA. MERA IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO QUE FORA DECIDIDO. MATÉRIA QUE NÃO SE DISCUTE POR MEIO DE EMBARGOS. REVISÃO DESCABIDA.ALUSÃO À DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO EXPLÍCITO PELO MAGISTRADO. STJ. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0043 . Processo/Prot: 1363318-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/293277. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1363318-4 Agravo de Instrumento. Embargante: oi SA. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Selma Emilia Manzini Bana, N Bana e Cia Ltda Me. Advogado: Fernanda Bertoco Mello. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER.AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO DAS ALEGAÇÃO TECIDAS EM CONTRARRAZÕES.PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA ENFRENTADA SUFICIENTEMENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO.EMBARGOS REJEITADOS.

0044 . Processo/Prot: 1365224-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/79551. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009028-22.2009.8.16.0174 Ordinária. Apelante: Associação de Agricultores e Trabalhadores Rurais São Judas Tadeus. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar a decisão atacada. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES CUSTEADOS COM A EXTENSÃO DA REDE ELÉTRICA.RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA. INSURGÊNCIA DESTA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.PRAZO TRIENAL CORRETAMENTE APLICADO NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL GENÉRICO, ANTE A EXISTÊNCIA DE REGRA ESPECÍFICA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1365629-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/278364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1365629-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria de Fátima Pereira Júlio. Advogado: Rodrigo Fernandes Saraceni, Thalis de Souza Machado. Embargado: Sandra Mara Ganem Lada. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios diante da inexistência de qualquer ponto a ser esclarecido ou saneado, dando-se, todavia, por prequestionada toda a matéria suscitada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL EM RECURSO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. ACÓRDÃO

MANTIDO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E DECIDIDA NO ARESTO. REJEIÇÃO.

0046 . Processo/Prot: 1368047-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/363641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1368047-0 Apelação Civel. Embargante: oi S/a. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Marcelo Hirt dos Santos. Embargado: Marcos José Lourenço Pereira. Advogado: Lucinéia Cristina da Silva, Janaina Marques Brum. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.368.047-0/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 20ª VARA CÍVEL Embargante : OI S/A Embargado : Marcos José Lourenço Pereira Relatora : Desª Joeci Machado CamargoEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.OPERADORAS DE TELEFONIA. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO.CABIMENTO. AUSÊNCIA DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL ANTE AO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MANTIDA A PORCENTAGEM FIXADA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VÍCIO SANADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0047 . Processo/Prot: 1368092-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/85238. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007390-15.2015.8.16.0021 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: R. L. P.. Advogado: RANGEL SCHRODER. Agravado: M. B.. Advogado: Marcos Aurélio Pramiu, Roniérison José Gonçalves Hubner. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores de Juízes integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com pedidos de alimentos, guarda e partilha de bens. Decisão que fixou a guarda provisória da criança ao genitor. Ausência de elementos desabonadores da conduta do guardião. Reversão da guarda que pode ocasionar prejuízos no desenvolvimento da infante. Necessidade de maior dilação probatória. Alteração abrupta na rotina da infante.Princípio do melhor interesse da criança. Ampliação das visitas maternas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0048 . Processo/Prot: 1368542-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/98930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0019752-67.2014.8.16.0188 Alimentos. Agravante: M. A. S.. Advogado: Karen Laryssa Ribeiro Pereira, Kenndra Vieira Kredens Maurici. Agravado: M. C. S. S.. Advogado: Cleberson Constante Machado, Cleverson Marcos Machado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PROVISORIAMENTE FIXADA EM 15% (QUINZE POR CENTO) DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO ALIMENTANTE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE DESATENDIDO O TRINÔMIO FORMADOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DECISÃO MANTIDA.1. A fixação da obrigação alimentar deve ser realizada com observância de seu trinômio formador: necessidade, possibilidade e proporcionalidade.2. O princípio da proporcionalidade, norteador da obrigação alimentar, consubstancia-se em ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, guardando relação com a capacidade econômica do alimentante e necessidade do alimentando.3. Há que se sopesar as circunstâncias do caso em comento, especialmente em sede de alimentos provisórios, que já sofreram redução em uma oportunidade, sendo recomendada a melhor instrução probatória na origem antes de proceder à nova modificação do encargo.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 1370200-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/108515. Comarca: Palmeira. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000234-55.2015.8.16.0124 Execução de Prestação Alimenticia. Agravante: J. R.. Advogado: Luís Basílio Costa. Agravado: M. C.. Advogado: João Manoel Grott, Marco Antônio Grott, Evandro Palinski, Hallan Schnell, Daniel Homero Basso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A JUSTIFICATIVA DO EXECUTADO PARA O NÃO PAGAMENTO DA DÍVIDA ALIMENTÍCIA E DETERMINOU QUE O MESMO, EM 48 HORAS, COMPROVASSE DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS A QUITAÇÃO DA QUANTIA EXECUTADA, SOB PENA DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DO ARTIGO 733 DO CPC.JUSTIFICATIVA DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EXECUTADA APRESENTADA INCAPAZ A ESCUSAR O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 1371612-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/287478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1371612-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Kelly Bornatto da Silveira, Fabrício Brandão Oselame. Advogado: Leônidas Santos Leal, Carolina Gomes Azevedo. Embargado: Chilodus Empreendimentos Imobiliários Ltda (rossi). Advogado: Alfredo Zucca Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RESCISÃO CONTRATUAL.AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA ENFRENTADA SUFICIENTEMENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO.EMBARGOS REJEITADOS.

0051 . Processo/Prot: 1371882-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/81843. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001635-33.2013.8.16.0036 Ordinária. Apelante: Copel Companhia Paranaense de Energia. Advogado: Denise Scoparo Penitente. Apelado: Pedro Nogas Neto Me. Advogado: Gustavo Henrique Caldeira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - QUEDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ALEGAÇÃO DE PERDA DE 8 TONELADAS DE SALSA EM DECORRÊNCIA DA QUEDA DE ENERGIA QUE CAUSOU A PARALISAÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO DE ESTUFA PARA SECAGEM - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA COPEL - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA COPEL PELOS ALEGADOS DANOS - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR FORÇA MAIOR - AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DA REQUERIDA - INTERRUPÇÃO DA ENERGIA POR PERÍODO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 140/2005 DA ANEEL - INOCORRÊNCIA - CORTE QUE EXTRAPOLOU REFERIDA PREVISÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - ART. 37, 6º, DA CF - VALOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - TÓPICO NÃO REBATIDO PELA APELANTE - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA PARA A CITAÇÃO - ART. 405 DO CC - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA ALTERAR O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA

0052 . Processo/Prot: 1373663-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/110791. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0077247-09.2014.8.16.0014 Tutela Antecipatória. Agravante: M. G. M.. Advogado: Fábio Martins Pereira. Agravado: I. M., M. I. S. M.. Advogado: Sueli Cristina Galleli, Cleusa Chimentão, José Valnir Zambrim. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - FIXAÇÃO DE DIREITO DE VISITAS POR PARTE DOS AVÓS PATERNOS - PRETENSÃO DA GENITORA DE SUSPENSÃO DAS VISITAS - INDEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE ORIGEM - DIREITO DOS INFANTES Á CONVIVÊNCIA FAMILIAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A PREJUDICIALIDADE DA CONVIVÊNCIA COM OS AVÓS EM RELAÇÃO AOS INFANTES - SITUAÇÃO FAMILIAR CONFLITUOSA QUE RECOMENDA CAUTELA - INDÍCIOS DE INFLUÊNCIA PARENTAL SOBRE OS DISCURSOS DOS MENORES EM RELAÇÃO AOS AVÓS - RELATÓRIO PSICOLÓGICO QUE RECOMENDA A MANUTENÇÃO DO VÍNCULO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

0053 . Processo/Prot: 1373942-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/359625. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1373942-3 Apelação Cível. Embargante: Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas Ltda. Advogado: Otavio Ernesto Marchesini. Embargado (1): Cassol Pré-fabricados Ltda. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri. Embargado (2): Carraro Engenharia e Monta- Gens Eletromecânicas Ltda. Advogado: Otavio Ernesto Marchesini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE QUANTO AO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO RELATIVA AOS DANOS EMERGENTES - ACOLHIMENTO - FALHA NA DIGITAÇÃO - ESCLARECIMENTO QUANTO À DATA A SER OBSERVADA - OMISSÃO QUANTO ÀS CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO - PARCIAL ACOLHIMENTO - CAUSA SUSPENSIVA JÁ APRECIADA NO ACÓRDÃO - ANÁLISE DAS CAUSAS DE INTERRUPÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES SUSCITADAS - AUSÊNCIA

DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES

0054 . Processo/Prot: 1375006-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/115573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006207-69.2015.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Diego Pontes Rodrigues. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Nicolas Notto Sentone. Agravado: Construtora Tenda SA, Fit 26 Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão recorrida e deferir o pedido liminar, determinando- se a entrega das chaves, conforme requerido na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSATÓRIO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO QUANTO À ENTREGA DO IMÓVEL ADQUIRIDO PELO AUTOR. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR PARA A ENTREGA DAS CHAVES.VEROSSIMILHANÇA DO INADIMPLEMENTO RECONHECIDO PELO JUIZ "A QUO". MOTIVO QUE POR SI SÓ JÁ AUTORIZA O DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. RECURSO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 1375576-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/363450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1375576-7 Apelação Civel. Embargante: Mce Participações Ltda. Advogado: Graciela Iurk Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa. Embargado: Projetta Painéis Ltda. Advogado: Emmanuel Augusto de Oliveira Carlos, Alexandre Bilieri, Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Lucilene Machado Carlos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.OPOSIÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.MENCÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE.ENTENDIMENTO STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0056 . Processo/Prot: 1375577-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/81342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0008051-88.2011.8.16.0035 Ordinária. Apelante: az Imóveis Ltda.. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Rec.Adesivo: Cláudia Ramos, José Ednei Cunha. Advogado: Júlio César Abreu das Neves. Apelado (1): Cláudia Ramos, José Ednei Cunha. Advogado: Júlio César Abreu das Neves. Apelado (2): az Imóveis Ltda.. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. CABIMENTO.POSSIBILIDADE DE PEDIDO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO.COROLÁRIO LÓGICO DA DEMANDA DE RESCISÃO CONTRATUAL. APURAÇÃO DO VALOR EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DAS OBRAS. NÃO COMPROVAÇÃO.DEVOLUÇÃO DE PARTE DOS VALORES PAGOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO ADESIVO. RETENÇÃO DE 10% DO VALOR PAGO PELOS PROMITENTES-COMPRADORES A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO EXTRA PETITA. CONDENAÇÃO DOS APELANTES A DEVOLVER A QUANTIA CERTA REFERENTE À COMISSÃO DE CORRETAGEM. REMESSA DOS AUTOS PARA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PARA APURAÇÃO DE DEMAIS PERDAS E DANOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 1377189-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/116727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0002498-47.2015.8.16.0188 Ação Alimentar. Agravante: V. T. M.. Advogado: Gustavo Swain Kfouri, Eliza Schiavon, Fernanda de Fátima Tanner. Agravado: E. C. Q. S.. Advogado: Leilane Santos Braga. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau, integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em não conhecer do AI n. 1.377.189-2 .

0058 . Processo/Prot: 1377428-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/121968. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000129-65.2015.8.16.0193 Rescisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Flávio Henrique Bonifácio. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover o recurso e cassar a decisão recorrida. EMENTA: ACÃO DE DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA SUSPENDENDO O PAGAMENTO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE DEFEITO OCULTO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO AUTOR A ENSEJAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA.RECURSO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 1378171-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/124564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027287-60.2013.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Gpac Comunicação Integrada Ltda. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Ana Carolina Rocha. Agravado: Th Franquias Sa. Interessado: Lauro Massahiro Nagayama. Advogado: Arvelino Pelisson Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONHECIOMENTO DE GRUPO ECONÔMICO E DECLAROU A NULIDADE DA CITAÇÃO DA REQUERIDA NA PESSOA DE SEU FUNCIONÁRIO.INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO DEMONSTRAM A PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. 2. CITAÇÃO DA EMPRESA REQUERIDA EM NOME DE FUNCIONÁRIO.INVALIDADE DO ATO. PESSOA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA.CITAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO DO FUNCIONÁRIO.DECISÃO MANTIDA.1. A caracterização de grupo econômico impõe a demonstração de que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má- fé com prejuízo a credores (STJ., Resp 1497079, Relator Ministro Herman Benjamin, data da publicação em 05/12/2014) 2. Mostra-se inválida a citação de empresa em nome de funcionário, sem poderes de representação da pessoa jurídica, mormente quando o ato é realizado no endereço do próprio funcionário, situação que afasta a possibilidade de aplicação da teoria da aparência.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 1381526-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/130651. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005124-83.2015.8.16.0044 Anulatória. Agravante: Elisabete Costa de Souza. Advogado: Cleberson Diniz, Vinícius Carvalho Fernandes, Fernanda Imbriani Faria, Maurício José Morato de Toledo. Agravado: Antônio Pereira da Silva, Agnaldo Gonçalves, José Benedito Luiz, André Joaquina, Tarcila de Brito Silva, Hermes Ricardo Machado, Inês Bertasso Estofolete, Harlei Sebastião de Almeida, Vera Lúcia de Oliveira, Meire Terezinha de Brito. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ELEIÇÃO SINDICAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO EM QUE RESTOU INDEFERIDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INSURGÊNCIA DA AUTORA.AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR, ATÉ O MOMENTO, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NA PETIÇÃO INICIAL.AUSÊNCIA DE RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS (ART. 273, CPC) DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 1381717-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/126042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0054759-07.2011.8.16.0001 Indenização. Apelante: Mauricio Chibinski de Andrade Figueira e Outra, Ane Cristine Alves Gonzalez. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Carla Carolina Fritzen Nascimento. Apelado (1): Assessoria Imobiliaria Vila Izabel Ltda. Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira. Apelado (2): Paulo Alexandre Candido de Lima, Ana Cláudia Moraes da Silva Lima. Advogado: Guilherme Linhares Valério da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificara decisão atacada. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL E MORAL. PROPOSTA PARA COMPRA DE IMÓVEL COM SINAL DE RESERVA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE FORAM DEVIDAMENTE ANALISADOS PELA MAGISTRADA PARA SOLUÇÃO DO CASO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 1382088-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/350257. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1382088-3 Apelação Civel. Embargante: Sérgio Antônio Meda. Advogado: Fábio Rotter Meda. Embargado:

Alcides Giroletti. Advogado: Newton Acunha Rocha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 09/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA NO ACÓRDÃO DESTA CORTE. MERA IRRESIGNAÇÃO.NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

0063 . Processo/Prot: 1382925-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/367212. Comarca: Bandeirantes. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1382925-1 Apelação Cível. Embargante: Antônio Liberato Trindade, Espólio de Sebastião Antunes de Melo,maria Regina de Melo Representado(a) Por Selma de Melo, Hélio Fernandes da Silva, Seleide Maria de Meira. Advogado: Luciano Silveira, Wanderley Antonio de Freitas. Embargado: oi S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 16/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (CPC, art. 538, parágrafo único), nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA.IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0064 . Processo/Prot: 1384921-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/372646. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1384921-1 Agravo de Instrumento. Embargante: oi S.a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Sérgio Taveira Lima, Luiz Carlos Hideyoshi Okuma, Corina Monteiro Peralta, Harumi Kiyohara. Advogado: Geraldo Alberti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 16/12/2015
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INÉPCIA DA INICIAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR REJEITADA DE OFÍCIO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INTERESSE DE AGIR - COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS - MERO INCONFORMISMO DA PARTE - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO - EMBARGOS REJEITADOS

0065 . Processo/Prot: 1385477-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/147297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0005204-03.2015.8.16.0188 Ação Alimentar. Agravante: T. L. G.. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, André Ricardo Brusamolin, Danielle Anne Pamplona. Agravado: P. C. S. C.. Advogado: Silvio Martins Vianna. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 16/12/2015
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - PENSIONAMENTO DEVIDO EM FAVOR DE EX-CÔNJUGE - PLEITO RECURSAL DE MAJORAÇÃO - DESCABIMENTO - VALOR SUFICIENTE A FAZER FRENTE ÀS DESPESAS DA AGRAVANTE, AINDA COM CERTO CONFORTO - RECURSO DESPROVIDO

0066 . Processo/Prot: 1385486-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/146639. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0024251-97.2015.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Agravante: R. P. P.. Advogado: Raquel Cabrera Borges, Thalyta Mendonça de Oliveira, Hugo Bruno Santos de Oliveira. Agravado: J. F. S. P. (Representado(a)), M. H. S. P. (Representado(a)), M. V. S. P. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.ADEQUAÇÃO AO TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE, PROPORCIONALIDADE. PRESUNÇÃO LEGAL QUE MILITA EM FAVOR DO ALIMENTANDO.PEDIDO DE MINORAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILISÃO DAS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO. NECESSIDADE E POSSIBILIDADE NÃO ILIDIDAS NOS AUTOS.1. A fixação da obrigação alimentar deve ser realizada com observância de seu trinômio formador: necessidade, possibilidade e proporcionalidade.2. O princípio da proporcionalidade, norteador da obrigação alimentar, consubstancia-se em ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, guardando relação com a capacidade econômica do alimentante e necessidade do alimentando.3. A presunção legal milita em favor do alimentando, e, não tendo o recorrente demonstrado ofensa ao trinômio necessidade, possibilidade, proporcionalidade, os alimentos arbitrados provisoriamente pelo r. Juízo não devem ser modificados, sob pena de prejuízo ao sustento daquele que necessita da pensão alimentícia.RECURSO NÃO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 1386586-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/102399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 0003300-09.2014.8.16.0179 Ação Civil. Apelante (1): Mrv Engenharia e Participações S.a.. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott. Apelante (2): Joacir Jaime Guedes Martinez, Kaline Gonçalves Xavier de Castro. Advogado: Jorge Moreno de Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Julgado em: 16/12/2015
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INEXECUÇÃO DA OBRA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIARECURSO DE APELAÇÃO 1 - PARTE REQUERIDA - EXCLUSÃO DO DEVER DE INDENIZAR POR CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO - INOCORRÊNCIA - CONSTRUTORA QUE NÃO TOMOU TODAS AS CAUTELAS NECESSÁRIAS E POSSÍVEIS PARA O REGULAR LICENCIAMENTO AMBIENTAL - MULTA CONTRATUAL DEVIDA - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DE CLÁUSULA PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM DESFAVOR DO CONSUMIDOR - PRECEDENTES - MULTA REDUZIDA PARA 2% SOBRE O VALOR DO CONTRATO - AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1. A alegação de culpa de terceiro não afasta o dever de indenizar da construtora, uma vez a requerida deveria ter tomado todos os cuidados para a liberação do licenciamento ambiental junto ao IAP antes de comercializar os apartamentos.2. "Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana" (Resp n.1.129.881/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, 3ª turma, unânime, DJe 19.12.2011).RECURSO DE APELAÇÃO 2 - PARTE AUTORA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL - PARCIAL RAZÃO - EXTENSÃO DO DANO A SER APURADA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS - PEDIDO PREJUDICADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1. Devido ao descumprimento contratual por parte da construtora, o adquirente deve ser ressarcido pelos danos materiais sofridos em razão da perda do poder de compra de imóvel semelhante ao adquirido através do contrato rescindido.2. Não estando o julgador convencido da real extensão do pedido certo formulado pelo autor no caso específico, é permitido o reconhecimento do direito, remetendo as partes para liquidação, conforme entendimento pacífico do e. Superior Tribunal de Justiça.

0068 . Processo/Prot: 1387132-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/141771. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005331-44.2012.8.16.0026 Resolução de Contrato. Apelante (1): Joel Ruberto. Advogado: Marlus de Oliviera. Apelante (2): az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Julgado em: 02/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo parcial conhecimento e desprovimento do recurso de apelação (1) do réu, e pelo parcial provimento do recurso de apelação (2) da autora, para afastar a prescrição dos aluguéis e para fixá-los conforme cláusula nona do contrato, ou seja em 50% do valor da prestação corrigida e atualizada, redistribuindo os ônus da sucumbência e mantendo a sentença nos demais termos, nos termos da fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. RECURSO DE APELAÇÃO (1)/RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. A PROVA DE EVENTUAL PRÁTICA DE ANATOCISMO PODERIA TER SIDO FEITA COM A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL DESCRITIVO. ANATOCISMO. NÃO OCORRÊNCIA.AS PARCELAS FORAM ACRESCIDAS DE CORREÇÃO MONETARIA E JUROS DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.APELAÇÃO (2)/ AUTORA. INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS E DIREITO DE RETENÇÃO. CONSTRUÇÃO DE UMA CASA QUE SE QUALIFICA COMO ACESSÃO ARTIFICIAL E NÃO BENFEITORIA.COMPROVAÇÃO QUE OCORREU ATRAVÉS DE FOTOS, NÃO IMPUGNADAS. ALUGUEL PELA FRUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.AUSÊNCIA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.DIREITO QUE SURGE COM A SENTENÇA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA E NÃO DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. VALOR DO ALUGUEL. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 1387282-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/145629. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003023-51.2015.8.16.0019 Cautelar. Agravante: J. A. D.. Advogado: Fábio José de Farias, Marla Cristina Peretto Miranda dos Santos Rabbers. Agravado: J. G. C. O.. Advogado: Saionara Stadler de Freitas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE CRIANÇA. LIMINAR DEFERIDA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS. GENITOR QUE DETÉM A GUARDA FÁTICA E MANTÉM OS CUIDADOS JUNTAMENTE COM A AVÓ PATERNA. CONTATOS COM A AGRAVANTE ESPORÁDICOS. POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 1387791-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/114410. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005108-49.2014.8.16.0179 Retificação de Registro Civil. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Vitor Henrique Cordeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PATRONÍMICO MATERNO, EM DECORRÊNCIA DO CASAMENTO, NO TERMO DE NASCIMENTO DO FILHO - POSSIBILIDADE - MERA ADEQUAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO À REALIDADE FÁTICA - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.560/92 - APELO DESPROVIDO 1. Se o próprio ordenamento jurídico, excepcionando o princípio da imutabilidade do nome, permite aos nubentes a adoção do sobrenome do outro, apresenta-se sistematicamente contraditório obstar que referida alteração repercuta nos demais assentos civis que os levem em consideração.2. Averbação que se limita a adequar o registro de nascimento a uma realidade fática concreta, concretizando o postulado da veracidade dos fatos da vida e da segurança jurídica.3. Entendimento amparado em expresso texto da lei, que no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 8.560/92, pontua ser "ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho".

0071 . Processo/Prot: 1388351-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/117055. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011756-47.2013.8.16.0028 Remoção de Inventariante. Apelante: Daniel Barchiki, Roseli Schenoveber, Rosemari Barchiki. Advogado: Alice Bacilla Munhoz da Rocha, Ana Bacilla Munhoz da Rocha. Apelado: Gilberto Barchiki. Advogado: Messias Alves de Assis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 02/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ERRO DE INTERPOSIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 995 E SEGUINTES DO CPC. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA.INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

0072 . Processo/Prot: 1389225-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/153743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002491-07.2010.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Apelante: J. E. L.. Advogado: Rafael dos Santos Kirchhoff. Apelado: D. L.. Advogado: Silvino da Cruz Machado. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Julgado em: 01/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS ÀS MENORES EM SENTENÇA.OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR FIXADO MANTIDO, FRENTE AOS ELEMENTOS LANÇADOS NOS AUTOS. REQUERIMENTO DE INCIDÊNCIA DOS ALIMENTOS SOBRE O 13º SALÁRIO DO GENITOR.DESCABIMENTO. ALIMENTOS FIXADOS EM VALOR CERTO. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS."(...) Diante de fixação em valor certo indexado pelo salário-mínimo, não cabe incidência sobre o 13º salário. (...)" (TJPR, Agravo de Instrumento Nº 70061212262, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/10/2014).RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 1389814-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/160579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006177-34.2015.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Walfrido Ribas e Cia Ltda. Advogado: Alexandre Chemim, Priscilla Tiemi Kumegawa. Agravado: Baves Administradora de Bens Ltda. Advogado: Marcelo Osternack Amaral. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - ESTATUTO DO IDOSO - INAPLICABILIDADE - PESSOA JURÍDICA QUE FIGURA COMO PARTE E NÃO SEUS SÓCIOS - PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL - RAZOABILIDADE - BENFEITORIAS - LIQUIDEZ DO TÍTULO - VALOR DA MULTA DIÁRIA MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO 1. Figura como parte no feito a pessoa jurídica e não seus sócios, sendo inaplicáveis as disposições do Estatuto do Idoso.2. O acórdão que confirmou a sentença quanto ao despejo foi publicado em dezembro de 2014, logo, houve prazo razoável para a desocupação do imóvel.3. O valor devido em razão das benfeitorias realizadas no imóvel foi determinado em sentença, assim, a tese de que o quantum não mais condiz com o valor real daquelas (por alteração do preço do material de construção e da mão de obra) encontra-se em conflito com o disposto no título judicial executado.4. Diante da resistência na desocupação do imóvel, o melhor momento para se rever o valor da multa imposta será em fase de execução, quando se terá ciência do montante exato a título de astreintes.

0074 . Processo/Prot: 1390437-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/159138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0002498-47.2015.8.16.0188 Ação Alimentar. Agravante: E. C. Q. S.. Advogado: Leilane Santos Braga. Agravado: V. T. M.. Advogado: Eliza Schiavon. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Henrique Miranda. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juízes de Direito Substitutos em 2º Grau, integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em não conhecer do AI n.

0075 . Processo/Prot: 1392471-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/164436. Comarca: Arapongas. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004429-29.2015.8.16.0045 Revisional de Alimentos. Agravante: W. S. S.. Advogado: Sandra Regina Gasparotti de Souza. Agravado: B. H. S. R. P. D. C. H. S. (Representado(a)), P. L. S. R. P. D. C. H. S. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, julgar pelo não provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE MINOROU A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEVIDA PELO GENITOR AOS FILHOS PARA O QUANTUM DIVERSO DO PLEITEADO NA INICIAL DA DEMANDA.OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR FIXADO NA DECISÃO ATACADA QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL, NESTE NÍVEL DE COGNIÇÃO, FRENTE AOS ELEMENTOS LANÇADOS AOS AUTOS. REQUISITOS DO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL NÃO PREENCHIDOS.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 1396285-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/173206. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infância e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0002532-65.2014.8.16.0088 Inventário. Agravante: Luiz Carlos Pereira Correa, Maria José Miranda Correa. Advogado: José Alves Machado, Ricardo Bianco Godoy. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Isabel Kluever Koneski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e da fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.ARROLAMENTO SUMÁRIO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO.DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA SUA COMPLEMENTAÇÃO, REFERENTE À MEAÇÃO.CONCUBINATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.NÃO RECONHECIMENTO DA MEAÇÃO DA GENITORA.AUSÊNCIA DE PROVA DO ESFORÇO COMUM DOS CONCUBINOS NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. BEM PERTENCENTE APENAS AO DE CUJUS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ITCMD SOBRE A PARTE FALTANTE, EQUIVALENTE À MEAÇÃO.1. A mera existência de convivência marital, antes da edição da Lei nº. 9.276/96, não implica em presunção de que o referido imóvel foi adquirido pelo esforço comum dos conviventes, de maneira que, ausente prova da participação, direta ou indireta, da concubina, já falecida, na aquisição do imóvel, não há como concluir que se trata de bem comum do casal.2. Afastada a meação, deve o herdeiro recolher o ITCMD sobre a totalidade do imóvel pertencente ao de cujus.3. Decisão agravada parcialmente reformada, para determinar a complementação no recolhimento do imposto, sobre a parte equivalente à meação.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 1396625-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/362314. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1396625-5 Apelação Civel. Embargante: Goldfarb Incorporações e Construções S/a.. Advogado: Giuliano Ferreira da Costa Gobbo,

Fábio Santos Rodrigues. Embargado: Adilson Pimentel. Advogado: Christiam José Alves de Andrade. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADAS OMISSÕES E OBSCURIDADES - INOCORRÊNCIA - MANIFESTA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - DECISÃO QUE DE FORMA CLARA, FUNDAMENTADA E PRECISA APRECIOU A QUESTÃO EM DEBATE - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - HIPÓTESE QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO PARA TORNAR CABÍVEIS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie" (EDcl nos EREsp 1241464/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 10/04/2015).

0078 . Processo/Prot: 1397731-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/363638. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1397731-2 Apelação Civel. Embargante: Oi S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Dicomag Distribuidora Comercial de Máquinas Ltda \t. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO.RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0079 . Processo/Prot: 1398159-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/162326. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034840-35.2012.8.16.0021 Cobrança. Apelante (1): Denise Rezzadori, Pedro José Engroff Paetzhold, Arnaldo Dalla Costa, Rubilar Welp, Nilo José Zanellato, Engematsu Com. Imp. e Exp. de Peças Para Tratores Ltda, Nivaldo Antônio Longo, Vilmar Anzolin, Hélder Lavarda, Funcional Contabilidade S/c Ltda, Farmácia São Judas Tadeu Ltda, Drogalmir Comércio de Medicamentos Ltda, FUNARI & CHRUSCIAK LTDA. ? ME, Márcia Maria Cecchele, Naturest Comércio de Produtos Naturais Ltda. ? Me, Nelson Emílio Menegatti, Cardoso & Gonçalves da Silva Ltda. Epp, Justina Yuriko Yokoyama, Jader Representações Comerciais Ltda. ? Me, Valmor Antônio Poletto, Rui Alberto Dupont, Arthur Xavier Netto, Cleude Inez Boaretto Bora, Delamar Eduardo Shefer, Valter Blahum, Mário Maeda, Ingo Alvize, Arnaldo Dalla Costa, Renato Fischer. Advogado: Ruy Fonsatti Júnior, Leonardo da Costa. Apelante (2): Oi Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski. Apelado (1): Oi Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski. Apelado (2): Denise Rezzadori, Pedro José Engroff Paetzhold, Arnaldo Dalla Costa, Rubilar Welp, Nilo José Zanellato, Engematsu Com. Imp. e Exp. de Peças Para Tratores Ltda, Nivaldo Antônio Longo, Vilmar Anzolin, Hélder Lavarda, Funcional Contabilidade S/c Ltda, Farmácia São Judas Tadeu Ltda, Drogalmir Comércio de Medicamentos Ltda, FUNARI & CHRUSCIAK LTDA. ? ME, Márcia Maria Cecchele, Naturest Comércio de Produtos Naturais Ltda. ? Me, Nelson Emílio Menegatti, Cardoso & Gonçalves da Silva Ltda. Epp, Justina Yuriko Yokoyama, Jader Representações Comerciais Ltda. ? Me, Valmor Antônio Poletto, Rui Alberto Dupont, Arthur Xavier Netto, Cleude Inez Boaretto Bora, Delamar Eduardo Shefer, Valter Blahum, Mário Maeda, Ingo Alvize, Arnaldo Dalla Costa, Renato Fischer. Advogado: Ruy Fonsatti Júnior, Leonardo da Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Designado: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso 01 e, por maioria, em dar parcial provimento ao Recurso 02, em maior extensão. Vencida a Desª Ivanise Tratz Martins, com declaração de voto, que dá parcial provimento ao Recurso de Apelação 02, em menor extensão. Designada para lavrar o acórdão a Desª Denise Krüger Pereira. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA AGRAVO RETIDO - RAZÕES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DO APELO - ANÁLISE PREJUDICADA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELOS REQUERENTES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA QUANTO AO ADIMPLEMENTO DA DOBRA ACIONÁRIA - SUCESSORA DA TELEPAR - CÁLCULO - SÚMULA 371/STJ - BALANCETES MENSAIS - PRECEDENTES DO STJ - JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO (ART. 405, CC) - DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES, A INDENIZAÇÃO (PERDAS E DANOS) DEVE SE DAR COM BASE NO VALOR DA COTAÇÃO NA BOLSA DE VALORES NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA, INCIDINDO SOBRE O MONTANTE AFERIDO CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECER PARÂMETROS NESTA FASE DO PROCESSO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO I CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APELAÇÃO CÍVEL II (OI S/A) - RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE ALGUNS AUTORES - CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTE DO CONTRATO - ÔNUS DOS AUTORES EM DEMONSTRAR QUE A CESSÃO NÃO ENVOLVE O DIREITO SOBRE A SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES - NEGATIVA DE SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES QUE GERA O DEVER DE INDENIZAR - LEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA - SUCESSÃO DA EMPRESA EM TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES - DIREITO DE RECEBER AS AÇÕES DA TELEPAR CELULAR S/A - INTERESSE DE AGIR DOS CONSUMIDORES CONFIGURADO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MÉRITO - REQUERENTES VINCULADOS AO REGIME PAID - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES DESTE E. TJ/PR COM BASE NA ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STJ EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS SOB O REGIME PCT - REQUERENTES VINCULADOS AO REGIME PEX - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES QUE DEVERIA CONSIDERAR O VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES COM BASE DOS BALANCETES DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO - NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O GRUPAMENTO DAS AÇÕES QUANDO DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO - RECURSO DE APELAÇÃO I CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0080 . Processo/Prot: 1398306-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/180099. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006004-47.2015.8.16.0021 Exoneração de Alimentos. Agravante: K. E. B. A., E. B. G., A. L. G.. Advogado: MICHELLE NOVACKI BOEIRA, Leandro dos Santos Caetano, Paula Daiane Zanolla da Silva, Guilherme Henrique Marques Pinto, Jones Sergio Lazzarotto. Agravado: J. L. G.. Advogado: Guilherme Henrique Marques Pinto, Paula Daiane Zanolla da Silva, Maycon Vieira da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar a decisão atacada. EMENTA: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE DEFERIU OS EFEITOS DA TUTELA EXONERANDO O AGRAVADO DO ENCARGO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS QUANTO A NECESSIDADE DO PENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 1398363-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/179950. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006946-91.2015.8.16.0017 Ação Alimentar. Agravante: C. A. C. L.. Advogado: Carlos Alberto Cassamale de Lucena. Agravado: L. F. D. Z. M., M. F. Z. L.. Advogado: Kenza Borges Sengik. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de Instrumento, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO E UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ADEQUAÇÃO AO TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE, PROPORCIONALIDADE.PRESUNÇÃO LEGAL QUE MILITA EM FAVOR DO ALIMENTANDO. PEDIDO DE MINORAÇÃO. NECESSIDADE E POSSIBILIDADE NÃO ILIDIDAS NOS AUTOS.1. A fixação da obrigação alimentar deve ser realizada com observância de seu trinômio formador: necessidade, possibilidade e proporcionalidade.2. O princípio da proporcionalidade, norteador da obrigação alimentar, consubstancia-se em ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, guardando relação com a capacidade econômica do alimentante e necessidade do alimentando.3. A presunção legal milita em favor do alimentando, e, não tendo o recorrente demonstrado ofensa ao trinômio necessidade, possibilidade, proporcionalidade, os alimentos arbitrados provisoriamente pelo r. Juízo não devem ser modificados, sob pena de prejuízo ao sustento daquele que necessita da pensão alimentícia.RECURSO NÃO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 1398474-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2015/352039. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1398474-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Totvs S.a.. Advogado: Ronaldo Vasconcelos, Cristiane Pedroso Pires. Agravado: Unibraspe Brasileira de Petróleo S.a.. Advogado: Ricardo Barros de Assis, Fabiana Karina Fava Codato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.DECISÃO MONOCRÁTICA PELA QUAL SE CONCEDEU PROVIMENTO AO RECURSO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA ANTERIOR À AÇÃO PRINCIPAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NÃO SUSCITADA NO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA NA CAUTELAR.COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA.PRORROGAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 1399592-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/190994. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0078308-36.2013.8.16.0014 Cautelar Inominada. Apelante: Marson Tomaz, Eliza Cristina de Souza Massi, Julio Cesar Massi. Advogado: Marco Antônio Rollwagen da Silva, Cesar Augusto Rollwagem da Silva. Apelado: Antônio Tucunduva de Campos. Advogado: Alessandro Eric Sassaki. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 01/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso de Apelação Cível, negando-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE ARRENDAMENTO RURAL POR INADIMPLEMENTO JULGADA PROCEDENTE. DECRETAÇÃO LIMINAR DO DESPEJO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONFIRMADA PELA SENTENÇA RECORRIDA.IRRESIGNAÇÃO DOS ARRENDATÁRIOS. NULIDADE DA SENTENÇA POR INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO.INEXISTÊNCIA. INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO ACOLHIDO EM PRIMEIRO GRAU.DECISÃO IRRECORRIDA. ARGUIÇÃO QUE AGORA SE REVELA ABSOLUTAMENTE EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL (ART. 183, CPC). INTENÇÃO DE JUSTIFICAR O INADIMPLEMENTO POR CONTA DA IMPRECISÃO NA METRAGEM DA ÁREA ENTREGUE EM ARRENDAMENTO.ALEGAÇÃO DE QUE A ÁREA É 20% (VINTE POR CENTO) MENOR QUE O ANUNCIADO PELO ARRENDANTE.AUSÊNCIA DE PROVAS CARACTERIZAR A REALIZAÇÃO DE CONTRATO NA MODALIDADE AD MENSURAM.INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE EVIDENCIOU A EXISTÊNCIA DE ARRENDAMENTO NA MODALIDADE AD CORPUS. VALOR AVENÇADO INCONTROVERSO. ABATIMENTO DO PREÇO, COM FULCRO NA DIFERENÇA DE TAMANHO ENTRE A ÁREA TOTAL E A ÁREA CULTIVÁVEL INDEVIDO. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. RECONVENÇÃO ACERTADAMENTE JULGADA IMPROCEDENTE. REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 107, § 1º DO ESTATUTO DA TERRA (LEI Nº 4.504/64). DECRETO Nº 59.566/66 QUE MANTEVE COMO CAUSA DE CONCESSÃO DE DESPEJO O INADIMPLEMENTO DO ALUGUEL NO PRAZO CONVENCIONADO (ART. 32, INC. III). ORDEM DE DESPEJO MANTIDA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS NÃO CONHECIDO POR CONFIGURAR INOVAÇÃO RECURSAL. RESPEITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 1399755-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/181198. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0026037-63.2012.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Brink Fest Brinquedos e Festas Ltda Me. Advogado: Silvana Cardoso da Silva, Eduardo Ariel Agnoletto, Raquel Fagundes Inácio, Eduardo Guelfi Pereira da Cruz. Agravado: Empresa Brasileira de Telecomunicações Sa Embratel. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO DE TELEFONIA.UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO EM SUA ATIVIDADE ECONÔMICA QUE IMPORTA EM AFASTAR SUA VULNERABILIDADE COM RELAÇÃO À OPERADORA QUE DETÉM O MONOPÓLIO TÉCNICO EM RAZÃO DA ESPECIFICIDADE DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. TODAVIA, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SOMENTE TERÁ ESPAÇO QUANDO PATENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, TÉCNICA OU JURÍDICA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.POSSIBILIDADE. ART. 6º, VIII, CDC. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA QUE DETÉM MELHORES CONDIÇÕES PARA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SE DEU NOS MOLDES CONTRATADOS E QUE OS SERVIÇOS COBRADOS FORAM EFETIVAMENTE REALIZADOS.1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às pessoas jurídicas desde que; a) seja a pessoa jurídica destinatária final fática e econômica do produto ou serviço (art, 2º, CDC); b) comprove a sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou sócio- econômica, in concreto (finalismo aprofundado); ou c) como consumidor equiparado, desde que comprovadamente vulnerável.2. A inversão do ônus da prova deve ser entendida como regra de procedimento, em atendimento ao princípio da ampla defesa, de modo que a parte não pode ser surpreendida, em sentença, com a análise do pedido.3. Nos termos da legislação consumerista, a inversão do ônus da prova é possível quando verificada a hipossuficiência do consumidor frente ao fornecedor, ou a verossimilhança de suas alegações, casos em que é dever do magistrado proceder a inversão do onus probandi.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 1401141-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/136340. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002598-64.2014.8.16.0017 Repetição de Indébito. Apelante: Dinâmica Indústria e Comércio de Produtos Para Artes Visuais Ltda.. Advogado: Daniel de Oliveira Santos, Tiago Waterkemper. Apelado: Telefônica Brasil S/a. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli, Evandro Luis Pippi Kruel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 18/11/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a revelia da ré e determinar a restituição, em dobro, dos valores pagos além do contratado, nas faturas referente aos meses de junho/2013 a dezembro/2013 (fls. 31/37), nos valores, respectivos, de R$510,65, R$932,22, R$1.107,72, R$1.013,43, R$718,55, R $979,67 e R$378,89, corrigidos monetariamente, desde a data do pagamento de cada fatura, pelo índice do INPC, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, readequando os ônus da sucumbência (art. 20, § 3º, do CPC), nos termos do voto e seus fundamentos, vencida a Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO.PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA.CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.VERIFICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇAS INDEVIDAS QUE NÃO DECORRERAM DO CONTRATO COM ASSINATURA FALSIFICADA.SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS INDEVIDAMENTE COBRADOS.RESTITUIÇÃO EM DOBRO.POSSIBILIDADE. MÁ-FÉ DA EMPRESA DE TELEFONIA. ERRO NÃO JUSTIFICÁVEL.DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA.OFENSA A HONRA OBJETIVA NÃO DEMOSTRADA. MEROS TRANSTORNOS NÃO SÃO SUFICIENTES A GERAR DANO MORAL INDENIZÁVEL À PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 1401421-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/188515. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro extrajudicial. Ação Originária: 0006405-77.2011.8.16.0056 Ação de Cumprimento. Agravante: Valdeci Santana. Advogado: Francisco Lopes. Agravado: Madalena Aparecida Gonçalves. Advogado: Jeimes Gustavo Colombo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PARTILHADO PELOS LITIGANTES.INOCORRÊNCIA. 1. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NO LAUDO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL. 2. A CONFECÇÃO DE PARECER POR PROFISSIONAL A PEDIDO DO AGRAVANTE, UNILATERALMENTE, COM VALOR SUPERIOR AO VERIFICADO PELO PERITO, NÃO INVALIDA A AVALIAÇÃO JUDICIAL. 3. ARREMATAÇÃO POR PREÇO VIL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 1404436-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/194676. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001892-26.2013.8.16.0176 Despejo Rural. Agravante: Edeilson de Azevedo. Advogado: Marcos José Mesquita. Agravado: Maria Ninfa Mendes de Azevedo. Advogado: Alexsander Vilela Albergoni. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Julgado em: 02/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e ratificar a decisão atacada. EMENTA: AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. ARRENDAMENTO RURAL.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA PARA QUE O RÉU SE ABSTIVESSE DE PROMOVER O CORTE DE ÁRVORES NA PROPRIEDADE. CONFIRMAÇÃO IMPLÍCITA PELA SENTENÇA RECORRIDA.APELAÇÃO RECEBIDA APENAS EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO (ART. 520, INC. VII DO CPC).INSURGÊNCIA DO RÉU. EFEITO DEVOLUTIVO APENAS QUANTO À PARTE QUE CONFIRMOU A TUTELA ANTECIPADA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0088 . Processo/Prot: 1405232-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/178212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0059272-52.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Oi Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, Deise Batista de Lara, João Alberto Nieckars da Silva. Apelado: Djalma Elizerio dos Santos. Advogado: Rita Pasinato, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Gelson Barbieri. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 01/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar conhecer do agravo retido, e dar parcial conhecimento, e na parte conhecida, parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS.1. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO.AGRAVO NÃO CONHECIDO.2. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. DESPROVIDO. CADASTRO INDEVIDO NOS REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. DESNECESSARIA A COMPROVAÇÃO.FIXAÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO.CRITÉRIOS ESCORREITOS. VALORES EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA CÂMARA.JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL, DA DATA DA FIXAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA, NESTE PONTO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 1406304-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/201240. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015399-51.2006.8.16.0030 Rescisão de Contrato. Agravante: Jandir Damasceno. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira, Bruno Rodrigo Lichtnow. Agravado: Cooperativa Habitacional da Fronteira - Cohafronteira. Advogado: José

Gilmar dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO - ADMISSIBILIDADE DA VIA DE DEFESA - NULIDADE DE CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ERRO NA GRAFIA DO NOME DO CITANDO - IRRELEVÂNCIA, TENDO O ATO CITATÓRIO SE REALIZADO NO SEU ENDEREÇO E SIDO A CITAÇÃO POR ELE RECEBIDA - NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE - INOCORRÊNCIA - DISCUSSÃO DE ÍNDOLE OBRIGACIONAL E NÃO REAL - NULIDADE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO POR INSTRUMENTO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS REAIS AOS CONTRATANTES - CÔNJUGE VIRAGO, ADEMAIS, QUE NÃO FIGUROU COMO CONTRATANTE - SUPOSTA NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - REJEIÇÃO - MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO ARGUIDA EM FASE DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO E COISA JULGADA - ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, COMPENSAÇÃO POR VALORES PAGOS E BENFEITORIAS - DESCABIMENTO DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART. 474 E 475-L, INCISO VI, IN FINE, DO CPC - INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO POR BENFEITORIAS - MATÉRIA ALHEIA AO ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO QUE DEVERÁ SE DAR EM DEMANDA PRÓPRIA - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO 1. Nas sentenças de obrigação de fazer, "inexistindo ação autônoma de execução, a defesa do devedor pode ser promovida e operacionalizada como mero incidente do processo, dispensada a propositura da ação de embargos.Bastará, para tanto, simples petição, no âmbito da própria relação processual em que for determinada a medida executiva", sendo que "seus limites são os mesmos estabelecidos para os embargos à execução fundada em título judicial, de que trata o já referido art. 741 do CPC, aí incluída a hipótese de inexigibilidade do título, prevista no parágrafo único" (REsp 721.808/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 19/09/2005, p. 212). À semelhança do extinto mecanismo de execução dos títulos judiciais, cujo âmbito de cognição, segundo tal precedente, deverá orientar as matérias arguíveis em de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, conclui-se que o âmbito de defesa passível de alegação por parte do executado em ação executiva lato sensu corresponderia ao rol do art. 475-L do CPC.2. Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, devem-se relevar eventuais irregularidades formais quando o ato processual cumprir a sua finalidade. No caso, tendo o ato citatório se realizado no endereço de residência do citando, e sendo a citação por ele recebida, desinteressa o erro na grafia de seu nome, tendo a citação cumprido sua finalidade de dar conhecimento ao réu quanto à existência da demanda e oportunizar-lhe o exercício da defesa.3. Não tendo o cônjuge virago figurado no contrato na posição de compradora, mas apenas como cônjuge do comprador, não há que se cogitar de nulidade processual por ausência de citação da virago. Outrossim, em se tratando de ação de rescisão de contrato que recai sobre contrato de compra e venda não registrado junto ao cartório competente nem averbado junto à matrícula do imóvel, o instrumento não atribui aos contratantes os direitos reais sobre o bem que lhe serve de objeto, e, por conseguinte, a discussão se reveste de índole meramente obrigacional ou pessoal, e não real, dispensando, assim, o litisconsórcio necessário do cônjuge (art. 10, §1º, inciso I, do CPC). 4. Art. 474 do CPC: "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido".5. As causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação contida na sentença, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, só são cognoscíveis em sede de impugnação ao cumprimento de sentença quando supervenientes à sentença (art. 475-L, inciso VI, in fine, do CPC).

0090 . Processo/Prot: 1406504-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/204533. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002104-04.2015.8.16.0103 Petição. Agravante: F. J. P. C.. Advogado: Uiverson Horning Mendes. Agravado: C. J. S. K.. Advogado: Antonio José Horning Siqueira, Izabel Balbino Laibida. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

0091 . Processo/Prot: 1407641-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/374381. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1407641-8 Apelação Civel. Embargante: Kassia Regina Demarco Stein. Advogado: Djalma Salles Júnior. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Ronaldo José e Silva, Nayane Guastala. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS PEDIDOS DEVOLVIDOS PELO APELANTE E DECIDIU FUNDAMENTADAMENTE. EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA E ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

0092 . Processo/Prot: 1408160-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/165837. Comarca: Umuarama. Vara: Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0003426-43.2015.8.16.0173 Retificação de Registro Civil. Apelante: Suely Marsola Costa. Advogado: Catanduva Serpa Sá. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.DEFERIMENTO. INTELIGÊNICA DO ART.4º, DA LEI 1060/50. REGISTRO CIVIL.MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.CORREÇÃO DE OFÍCIO (ART. 110, DA LEI 6015/73). SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 1409200-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/165459. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000847-52.2013.8.16.0025 Ação de Despejo. Apelante: Gilmar Quintinho de Araujo. Advogado: Josiane França de Almeida. Apelado: Matilde da Silva Ferreira, Ademir Manoel Ferreira, Elza do Rosário da Silva Bosquette,, Osvaldo Cândido Bosquette, Dalva de Jesus Wilczak, Celso Wilczak, Maria Isolde Patyk da Silva, Espolio de Dilson de Jesus da Silva, Edir de Jesus da Silva, Hilda Tereza da Silva Brunatto, Anoldo Brunatto, Maria das Graças da Silva Levandowski, Francisco Levandowski. Advogado: James Pinheiro Rodrigues, Hilda Juliane de Oliveira Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar a decisão atacada. EMENTA: AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS DA LOCAÇÃO (PROPOSTA PELO LOCADOR) E AÇÃO DE RESCIÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS, FUNDO DE COMÉRCIO, LUCROS CESSANTES, MULTA DO ART. 44 DA LEI 8.245/91 E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (PROPOSTA PELO LOCATÁRIO). JULGAMENTO EM CONJUNTO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESPEJO E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO RESCISÓRIO. INSURGÊNCIA DO LOCATÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPEJO DECORRENTE DO TERMO FINAL DO CONTRATO E INADIMPLÊNCIA DO LOCATÁRIO.AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO RENOVATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 52, § 3º, DA LEI 8.245/91. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA MERO ABORRECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE ABRANGE AMBAS AS DEMANDAS.MINORAÇÃO INDEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 1409528-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/182315. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000489-14.2006.8.16.0064 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição S/a. Advogado: Danielle Simão, Chrissie Desireé Lopes da Silva Higino. Apelado: José Ademir Rodrigues, Sílvia Aparecida Urso Rodrigues. Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, reconhecer a nulidade da sentença, restando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ILEGITIMIDADE DA COPEL PARA O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TIP (TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA) - FALTA DE INTERESSE RECURSAL NESTE TOCANTE, VEZ QUE A SENTENÇA CONDENOU APENAS O MUNICÍPIO DE CASTRO À RESTITUIÇÃO - RECONHECIDA, DE OFICIO, A NULIDADE DA SENTENÇA - NECESSIDADE DE PERICIA NO MEDIDOR - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO

0095 . Processo/Prot: 1411029-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/213334. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024569-66.2014.8.16.0030 Guarda e Responsabilidade de Menor. Suscitante: J. D. 1. V. C. C. F. I.. Suscitado: J. D. 2. V. F. S. C. F. I.. Interessado: E. J., M. L. O.. Advogado: Rhuan Michel dos Santos, Michele Siu Mui Yu. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Integrantes da Décima Segunda Câmara Cível, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito de competência, reconhecendo a, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA.DECORRÊNCIA DO PODER FAMILIAR E AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. CONFLITO PROCEDENTE.

0096 . Processo/Prot: 1411495-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/217702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária:

0024130-45.2014.8.16.0001 Exibição. Apelante: Indústria e Comércio de Máquinas Águia Ltda.. Advogado: Adilson Luiz Ferreira, Solange Cândida Wuicik Ferreira. Apelado: Francisco Huete Briones, Clarice Maria Dal Comune. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Ricardo Key Sakaguti Watanabe. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover o recurso para excluir a condenação da autora pelo pagamento dos honorários e da multa em razão da oposição dos declaratórios. EMENTA: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. INSURGÊNCIA DESTA.(A) NÃO HÁ FUNDAMENTO LEGAL PARA IMPOR CONDENAÇÃO A PARTE AUTORA EM PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA AO RÉU QUANDO SEU PEDIDO É ACOLHIDO NA INTEGRALIDADE.(B) A APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NO PRAZO ASSINADO AFASTA A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO RÉU PELOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, JUSTAMENTE PORQUE UMA DAS OPÇÕES ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO É ASSIM PROCEDER.(C) NÃO SE JUSTIFICA APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO NÃO EVIDENCIADA A INTENÇÃO DE PROCRASTINAR OU TUMULTUAR O ANDAMENTO DO FEITO.(D) AS CUSTAS DEVEM SER SUPORTADAS PELA AUTORA PORQUE NECESSÁRIAS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.RECURSO PROVIDO

0097 . Processo/Prot: 1413239-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/183941. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004046-79.2013.8.16.0123 Indenização. Apelante: Claudia Maria Santos. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Rec.Adesivo: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Fernando Blaszkowski, Filipe Emanuel Neves da Silva. Apelado (1): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Fábio Nunes Ferreira, Filipe Emanuel Neves da Silva. Apelado (2): Claudia Maria Santos. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, bem como em não conhecer do Recurso Adesivo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DEMANDA DECLARATÓRIA DE ATO ILÍCITO E FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA - INOVAÇÃO RECURSAL ALEGADA EM CONTRARRAZÕES - INOCORRÊNCIA - FORNECIMENTO DE ÁGUA INTERROMPIDO NA COMARCA DE PALMAS - ROMPIMENTO DE ADUTORA - SITUAÇÃO EMERGENCIAL QUE NÃO CONFIGURA DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO - DESNECESSIDADE DE AVISO PRÉVIO - ARTIGO 6º, §3º, DA LEI 8987/95 - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - CASO FORTUITO - ARTIGO 14, §3º, INCISO II, DO CDC - RECURSO DESPROVIDO RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONDICIONADO À REFORMA DA SENTENÇA - SITUAÇÃO QUE, SE OCORRESSE, NÃO ENSEJARIA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO

0098 . Processo/Prot: 1414026-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/184067. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0005044-47.2013.8.16.0123 Indenização. Apelante: Marilda de Lima de Orneles. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Rec.Adesivo: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Fernando Blaszkowski, Filipe Emanuel Neves da Silva. Apelado (1): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Fernando Blaszkowski, Filipe Emanuel Neves da Silva. Apelado (2): Marilda de Lima de Orneles. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar a decisão atacada, prejudicado o recurso adesivo da ré. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ILÍCITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.AUSÊNCIA DO FORNECIMENTO POR CERCA DE CINQUENTA E NOVE HORAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA AUTORA. ROMPIMENTO DA ADUTORA DE AGUA BRUTA.SITUAÇÃO EMERGENCIAL QUE NÃO IMPORTA NO RECONHECIMENTO DA DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO, POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. CASO FORTUITO CONFIGURADO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA ESCORREITA. PREJUDICADO O PEDIDO DE APRECIAÇÃO DAS RAZÕES DEDUZIDAS NO RECURSO ADESIVO DA RÉ PORQUANTO NO MÉRITO A PRETENSÃO DA AUTORA NÃO FOI ACOLHIDA, FOSSE O CASO DE ANALISÁ-LAS NÃO MERECERIAM RECEPÇÃO, PORQUANTO (A) A CONDIÇÃO DE CONTRATANTE DA AUTORA LHE CONFERE LEGITIMIDADE ATIVA, (B) O PEDIDO NÃO É JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL EIS QUE NÃO IMPORTA EM RECONHECIMENTO DE DIREITO DIFUSO, PORQUANTO DEVE SER INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO NO CASO CONCRETO, (C) NÃO HOUVE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA, PORQUANTO DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, NO CASO CONCRETO. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0099 . Processo/Prot: 1414636-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/202633. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001981-73.2012.8.16.0050 Embargos de Terceiro. Apelante: Maria Margarete Maluta. Advogado: Diogo Cândido, Marcio Alexandre de Castro Polido. Apelado: João Luiz Ferreira Junior. Advogado: Wilder Sabaini dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA - PLEITO FORMULADO EM EXORDIAL - ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 - REVELIA NÃO APRECIADA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE - MANUTENÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC - ILEGITIMIDADE VERIFICADA EM RAZÃO DOS PRÓPRIOS TERMOS DA INICIAL - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO A FUNDAMENTAR O JULGAMENTO DO MÉRITO DA DISCUSSÃO - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1060/50 - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, § 4º, CPC - POSSIBILIDADE - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO

0100 . Processo/Prot: 1414770-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/216392. Comarca: Catanduvas. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000803-49.2009.8.16.0065 Indenização. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Apelado: Ademir Helmann. Advogado: Ismar Antônio Pawelak, Graciela de Moura, Elisabete Klajn. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em prover em parte o recurso minorando a indenização por dano imaterial para dez mil reais, ratificando, no mais, a decisão atacada. EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL.CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO, IMPONDO-SE, NO ENTANTO, MINORAÇÃO DO VALOR DE VINTE PARA DEZ MIL REAIS, ATENDENDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0101 . Processo/Prot: 1414844-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/221833. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0012918-42.2015.8.16.0017 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: P. H. B. C.. Advogado: Roberto Kazuo Rigoni Fujita, Noroara de Souza Moreira, Vicente Takaji Suzuki, Alan Machado Lemes. Agravado: C. R. T. M.. Advogado: Luz Marina Campos Guerra, Isabella Maria Pinheiro Polonio Renzetti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar a decisão atacada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. DECISÃO QUE INDEFERIU OS EFEITOS DA TUTELA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTEMENTE APTOS PARA AFASTAR O ENTENDIMENTO HAVIDO PELO MAGISTRADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO VERIFICADOS. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 1416025-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/222255. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0041348-57.2008.8.16.0014 Cobrança. Agravante: José Eustáquio Elias. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg. Agravado: Eap Intermediação de Negócios Ltda, Eduardo Augusto Perri. Advogado: Paulo Roberto Pinto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de Instrumento, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SERASA, A FIM DE QUE SEJA INCLUÍDO EM SEU BANCO DE DADOS A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE.INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL, E DE CONVÊNIO ENTRE O SERASA E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. PUBLICIDADE DA DÍVIDA QUE PODE SE DAR POR OUTROS MEIOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0103 . Processo/Prot: 1416594-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/225255. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000420-48.2014.8.16.0113 Cautelar Inominada. Agravante: Enio Coneglian, Romilda Higino Coneglian. Advogado: Marcelo Dal Pont Gazola, Fábio Giuliano Bordin. Agravado: José Carlos Coneglian, Domingos Coneglian Filho, Eliane Cristina Ossuci Coneglian, Sonia

Regina Dinardi Coneglian. Advogado: Olivério Gomes de Oliveira Neto, Rogério Teixeira de Melo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR INOMINADA. DEPÓSITO DE SACAS DE SOJA. RENOVAÇÃO DE LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PERMANECE OCORRENDO. NOVA SAFRA DO PRODUTO. NECESSIDADE DE NOVO DEPÓSITO, PELOS REQUERIDOS, A FIM DE SE ASSEGURAR A EFICÁCIA DO PROCESSO PRINCIPAL (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, AGUARDANDO ENTREGA DE LAUDO PERICIAL).REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA PREENCHIDOS.RECURSO DESPROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 1417443-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/191271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0019049-14.2011.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Construtora Zonatto Ltda. Advogado: Idovilde de Fátima Fernandes Vaz. Apelante (2): Acacia Empreendimentos e Saneamento Ltda. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Apelado (1): Acácia Empreendimentos e Saneamento Ltda Epp. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Apelado (2): Construtora Zonatto Ltda. Advogado: Idovilde de Fátima Fernandes Vaz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora e em conhecer e dar provimento ao recurso da parte ré. EMENTA: Apelação Cível. Ação de cobrança cumulada com pedido de rescisão contratual. Sentença de improcedência. Apelação da parte autora. Documentos anexados que são aptos a comprovar a prestação de serviços. Não cabimento. Ausência de prova acerca do fato constitutivo do direito alegado. Comprovantes de compra de materiais que não comprovam a prestação do objeto contratual. Pedido de rescisão fundado no adimplemento.Ausência de substrato material para sua análise. Pleito de danos morais prejudicado. Recurso que se nega provimento. Apelação da parte ré. Majoração de honorários advocatícios. Possibilidade.Recurso provido.1. "Há ônus probatório que, uma vez não atendido, deve acarretar consequências processuais negativas à parte que não o tiver observado, que se traduz na perda da oportunidade processual de provar os fatos supostamente constitutivos da afirmação de direito contido na inicial (art. 333, I, CPC) ou da defesa apresentada (art.333, II, CPC). À obrigação e ao dever deve seguir, sempre, uma sanção (consequência desfavorável ao obrigado e àquele a quem incumbia o dever)" (ALVIM, Arruda; ASIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012). ESTADO DO PARANÁAPELAÇÃO CÍVEL nº 1.417.443-52

0105 . Processo/Prot: 1417562-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/151652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 0002584-79.2014.8.16.0179 Embargos a Execução. Apelante: Felipe Raphael de Castro, Ligia Maria Fernandez Skiba. Advogado: Mara Rita de Cássia Arias Quaesner. Apelado (1): Rogério Kazuo Suzuki. Advogado: Fagner Schneider. Rec.Adesivo: Rogério Kazuo Suzuki. Advogado: Fagner Schneider. Apelado (2): Felipe Raphael de Castro, Ligia Maria Fernandez Skiba. Advogado: Mara Rita de Cássia Arias Quaesner. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação e em conhecer parcialmente do Recurso Adesivo para, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE LOCAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOSRECURSO DE APELAÇÃO - EMBARGANTE - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - INOCORRÊNCIA - SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - NÃO ACOLHIMENTO - APELO DESPROVIDO 1. Seja pela vedação ao comportamento contraditório ou pela inequívoca preclusão temporal quanto à pretensão, inadmissível que a parte venha, após a produção de sentença contrária aos seus interesses, postular pela produção de provas que anteriormente não solicitou.2. Não se cogita de nulidade por ausência de fundamentação em relação à sentença que apreciou expressamente a alegação formulada pela parte, ainda que para entendê-la incabível e irrelevante à solução da controvérsia.3. Pouco interessa à solução dos Embargos à Execução opostos para impugnar a Execução de Título Extrajudicial no qual se busca a satisfação dos alugueres vencidos e não pagos a alegação de que o desapossamento do bem locado teria se dado em desconformidade com os preceitos legais, pois, de uma forma ou de outra, encerrou-se a relação locatícia sem que a locatária Exequente/Embargada tenha promovido a quitação dos alugueres a que estava obrigada. Eventual abuso de direito nas atitudes do locatário e as consequências jurídicas daí decorrentes hão de ser debatidas em demanda própria, em sede de ação de conhecimento.RECURSO ADESIVO - EMBARGADO - ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NA DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA FAVORÁVEL AOS INTERESSES DA PARTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO ACOLHIMENTO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 17 DO CPC - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO 1. Havendo a produção de decisão judicial meritória favorável às pretensões apresentadas pelo recorrente adesivo, a qual inclusive tem a potencialidade de formar coisa julgada material sobre o decidido, não há mínima utilidade na pretensão ora manifestada, que visa a extinção do feito sem resolução do mérito.2. Não estando evidenciadas as condutas previstas pelo art. 17 do Código de processo Civil, não se justifica a postulada condenação da Embargante por litigância de má-fé.

0106 . Processo/Prot: 1418333-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/232792. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000402 Declaratória. Agravante: oi SA. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado: Adelaide Sucuman Franco, Agnaldo da Mota, Anderson José Gomes de Oliveira, Andreia Candido Gomes, Anesia Souza da Silva, Antonio Lourival Alves Ferreira, Aparecida Bezerra Rocha, Armelinda Oliveira, Aureni Correa Fernandes Milagres, Carmem Rodrigues Ruiz. Advogado: Vilma Thomal. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto e da sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA, EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.ASSINATURA MENSAL BÁSICA. DECISÃO QUE CONFIRMOU A OBRIGAÇÃO DA RÉ DE APRESENTAR AS FATURAS MENSAIS.IRRESIGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA FEITA POR OCASIÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. JUIZ PODE REQUSITAR OS DOCUMENTOS, QUANDO EM POSSE DO DEVEDOR, NOS TERMOS DO ART. 475-B, § 1º, DO CPC.RELAÇÃO CONSUMERISTA.POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART.359, DO CPC. DEVER DE ARMAZENAMENTO DAS FATURAS.RESOLUÇÃO 426/2005. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PELOS USUÁRIOS.RECURSO DESPROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 1418510-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/221550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0040555-21.2012.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Deise Batista de Lara, Marcelo Hirt dos Santos. Apelado: João Maria Soares. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não prover o recurso e ratificar a decisão atacada. EMENTA: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA RÉ. CONTRATAÇÃO VERBAL DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA QUE NÃO EXIME A COMPANHIA DA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS E QUE SÃO COMUNS ÀS PARTES. SÚMULA 389 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE APLICA AO CASO, EIS QUE NÃO SE TRATA DE DOCUMENTO SOCIETÁRIO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 1423711-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/246906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001787-50.2014.8.16.0035 Cobrança de Honorários. Agravante: Flavio Fagundes Ferreira. Advogado: Geraldo de Oliveira. Agravado: Vitor Paulo Kanan, Lilia Aparecida Kanan. Advogado: Cristhofer Pinto Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALEGADA REVELIA - REJEIÇÃO PELO JUÍZO A QUO - DECISÃO ESCORREITA - INOCORRÊNCIA DE REVELIA - CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA - HABILITAÇÃO PROVISÓRIA DE ADVOGADO NOS AUTOS QUE NÃO SE CONSIDERA COMO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E NÃO SUPRE A CITAÇÃO - PESSOALIDADE DO ATO CITATÓRIO - NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA AUTORIZAR SUA REALIZAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO - INOCORRÊNCIA - COMPARECIMENTO QUE SÓ SE CONSIDERA HAVIDO COM A APRESENTAÇÃO DE DEFESA - SUSPENSÃO, ADEMAIS, DOS PRAZOS PROCESSUAIS ENTRE 20 DE DEZEMBRO DE 2014 E 20 DE JANEIRO DE 2015 - RESOLUÇÃO Nº 115/2014 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR - RECURSO DESPROVIDO

0109 . Processo/Prot: 1424116-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/235112. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004345-40.2014.8.16.0117 Exibição. Apelante (1): Jacir Antônio Viviani. Advogado: Alexandre Luis Judacheski, Fábio Davi Bortoli. Apelante (2): oi S.a.. Advogado: Ana Maria Arêas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 01/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de apelação da ré, para o fim julgar improcedente a declaração de inexigibilidade da cobrança, bem como declarar prescrita a cobrança das faturas anteriores à

11.09.2011, e, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação do autor, readequando-se o ônus sucumbencial, devendo o autor arcar com as custas e despesas processuais, na proporção de 80%, e a ré com os 20% remanescentes. Fixa-se honorários advocatícios para o patrono do autor em R $ 350,00 e para o patrono da ré em R$ 1.200,00, podendo ser compensados, nos termos da fundamentação, vencida a Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL. 1.APELAÇÃO (1). PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS. EXEGESE DO ART. 206, §3º, CC. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ. PRESTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS "ARREC TERC DOAC COMODIDADE - PACOTE DE SERVIÇOS INTELIGENTES 2 e PA 154 ASS.S/FRANQUIA OI FIXO, e o PLANO PA 146-OI FALE ILIMITADO" POR MAIS DE 4 ANOS PELO AUTOR.DESCUMPRIMENTO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ACEITAÇÃO TÁCITA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. VEDAÇÃO AO "VENIRE CONTRA FACTUM PROPIUM" 2. APELAÇÃO (2). DANO MORAL.DIVERSAS TENTATIVAS DE CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS.MERO TRANSTORNO OU DISSABOR.AUSÊNCIA DE QUALQUER SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CAPAZ DE GERAR ABALO MORAL. OFENSA À HONRA NÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO (1) PROVIDA. APELAÇÃO (2) NÃO PROVIDA.

0110 . Processo/Prot: 1424262-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2015/247913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016758-11.2015.8.16.0001 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito do 15º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Terezinha Maria de Oliveira. Advogado: Marcos Vendramini. Interessado: Companhia de Saneamento do Parana Sanepar. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o Conflito de Competência, reconhecendo-se, de ofício, a competência sobre o feito de uma das Varas da Fazenda Pública de Curitiba/PR. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA EM FACE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (SANEPAR) - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DA CAUSA - ENTE NÃO ABARCADO PELA TAXATIVA PREVISÃO DO ART. 5º, II, DA LEI Nº 12.153/09 - SUBMISSÃO À REGRA DO ART. 5º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 93/13, QUE ATRIBUI COMPETÊNCIA ÀS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS, A TEOR DA REGRA CONSTANTE DO ART. 4º, I, DA RESOLUÇÃO Nº 93/13 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE, COM RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA/PR

0111 . Processo/Prot: 1426247-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/241600. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Sucessões, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0044262-50.2015.8.16.0014 Alimentos. Agravante: C. F. S.. Advogado: Mirela Cristina Barrueco. Agravado: F. S. F.. Advogado: Luiz André Ogawa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PEDIDO ANTECIPATÓRIO INDEFERIDO - INSURGÊNCIA DO AUTOR - MAIORIDADE DO ALIMENTANDO SUPERVENIENTE À OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - CIRCUNSTÂNCIA INAPTA A ENSEJAR AUTOMATICAMENTE A REVISÃO E, QUANTO MAIS, A EXONERAÇÃO - ALIMENTANDO QUE ESTARIA CURSANDO ENSINO SUPERIOR - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA PELO ALIMENTANTE - CIRCUNSTÂNCIA QUE POR SI SÓ NÃO AUTORIZA A EXONERAÇÃO, SENDO NECESSÁRIO EVIDENCIAR O DEPAUPERAMENTO - DESEMPREGO - CIRCUNSTÂNCIA FRAGILIZADA EM FACE DO LONGO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A DATA DE SAÍDA DO ÚLTIMO EMPREGO E A PROPOSITURA DA DEMANDA - RECURSO DESPROVIDO 1. "O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, de modo que caberá ao alimentando demonstrar a sua necessidade. Precedentes."(STJ - EDcl no AREsp: 395510 RS 2013/0309450-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/10/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014 2. Súmula 358 do STJ: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos".3. O decurso de tempo superior a 10 meses entre a data de saúda do último emprego do genitor e a efetiva propositura da demanda fragiliza a alegada impossibilidade material do autor/agravante.4. "Se não há prova do decréscimo das necessidades dos credores, ou do depauperamento das condições econômicas do devedor, a constituição de nova família, resultando ou não em nascimento de filho, não importa na redução da pensão alimentícia prestada a filhos havidos da união anterior".(STJ - REsp: 1027930 RJ 2008/0017770-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/03/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2009)

0112 . Processo/Prot: 1426915-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/251913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0012380-33.2015.8.16.0188 Ação Alimentar. Agravante: A. L. S.. Advogado: Fabiana Zotelli de Mattos. Agravado: R. V. A.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO QUE FIXOU O PENSIONAMENTO EM 30% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO EM PATAMAR AQUÉM DO PLEITEADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 1430546-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/258927. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0044700-76.2015.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Carmem Lúcia Santoro Juliani. Advogado: Keli Rachel Bergamo, Carlos Alberto Francovig Filho. Agravado: Smiles S/a, Vrg Linhas Aereas S/a. Advogado: Rafael Furtado Madi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.INSURGÊNCIA VOLTADA QUANTO AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO PELA AUTORA. PEDIDO QUE DEVE SER ANALISADO SOB O ENFOQUE DO ARTIGO 273, CPC. PLEITO DE QUE SEJAM LIBERADAS, DESDE LOGO, SENHAS DE ACESSO AO PROGRAMA DE MILHAGENS OFERTADO PELAS AGRAVADAS. AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA TUTELA DE FORMA ANTECIPADA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 1432263-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/257434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0040340-16.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Claro S/a - Filial de Florianópolis. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo. Apelante (2): Br Trips Turismo Ltda. Advogado: Rosana Maria Fecchio. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, pelo provimento do recurso de apelação (1) da ré, para julgar improcedentes os pedidos da autora e condená-la ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados no valor de R$ 4.000,00, nos termos do art. 20, § 3º e § 4º, do CPC, e julgar prejudicado o recurso de apelação (2) da autora, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.RECURSO DE APELAÇÃO (1) DA RÉ.EXIGIBILIDADE DO DÉBITO.COMPROVAÇÃO. A DÍVIDA SE REFERE À UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA, ANTERIOR AO PEDIDO DE CANCELAMENTO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.LEGALIDADE. DÍVIDA EXIGÍVEL. VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DA AUTORA. COMPROVAÇÃO DE QUE A AUTORA CONTRATOU O PACOTE DE SERVIÇOS "NET COMBO". INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.AFASTADA, DIANTE DA LEGALIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.RECURSO DE APELAÇÃO (1) PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO (2) PREJUDICADO.

0115 . Processo/Prot: 1432521-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/247314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003830-62.2014.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Mrv Engenharia e Participações S.a.. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott. Rec.Adesivo: Thais Ariane Martins Coelho. Advogado: Vivola Risden Mariot. Apelado (1): Thais Ariane Martins Coelho. Advogado: Vivola Risden Mariot. Apelado (2): Mrv Engenharia e Participações Ltda.. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação da ré (1) e julgar prejudicado o recurso adesivo da autora, para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais e parcialmente procedente o pedido de ressarcimento da taxa de evolução da obra dos valores após fevereiro de 2013, e modificar o ônus sucumbencial, condenando a autora arcar com as custas processuais na proporção de 70%, e a ré com os 30% remanescentes. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.CONSTRUTORA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA.NÃO CONFIGURADAS. DESEMBOLSO DA TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA QUE DEVERÁ SER REALIZADA PELA CONSTRUTORA E NÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. 4 MESES.ALEGAÇÃO DE ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. TEORIA APLICADA APENAS NOS CASOS DE RESCISÃO

CONTRATUAL. ATRASO NÃO JUSTIFICADO. EVENTOS PREVISÍVEIS NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL.AUSÊNCIA DE CLÁUSULA ESPECÍFICA ACERCA DA MULTA MORATÓRIA.INVERSÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA MULTA APENAS EM DESFAVOR DA CONSUMIDORA.POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL.PRECEDENTES. DANOS MATERIAIS EVIDENCIADOS. DANO MORAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL CONSIDERADO COMO ABORRECIMENTO E DISSABOR. STJ. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA.VALORES DEVIDOS ATÉ A DATA PREVISTA PARA A CONCLUSÃO DA OBRA. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS APÓS O PRAZO DA ENTREGA DO IMÓVEL. INVERSÃO SUCUMBENCIAL.RECURSO DE APELAÇÃO (RÉ) PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO (AUTORA) PREJUDICADO.

0116 . Processo/Prot: 1433464-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/266360. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0079781-23.2014.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Autotrac Comércio e Telecomunicações Ltda. Advogado: Luiz Roberto Romano, Felipe Henrique Pacheco, Patricia Araujo Lupiano. Agravado: Transportadora Real 2000 Ltda. Advogado: Diogo Brochard Menocin, Marcelo Buratto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Julgado em: 02/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. INCONFORMISMO PARTE EXCIPIENTE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RASTREAMENTO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE COINCIDÊNCIA COM A ATIVIDADE FIM. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART.101, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0117 . Processo/Prot: 1436692-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/269787. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0004956-32.2015.8.16.0028 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: J. P. O.. Advogado: Vanessa Maria Vecino. Agravado: M. A. B. F.. Advogado: Simeia Aparecida Zampoli Prestes de Paula. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA EM FAVOR DA AVÓ PATERNA.PAI FALECIDO. GUARDA ATÉ ENTÃO EXERCIDA PELA GENITORA (AGRAVANTE). RETIRADA DO MENOR DE SEU CONVÍVIO PELO CONSELHO TUTELAR. ALEGAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS. SUSPEITA DE MAUS TRATOS. FATO REITERADO. RISCO AO MENOR NO CONVÍVIO COM A AVÓ PATERNA. QUADRO QUE AINDA NÃO AUTORIZA QUALQUER CONCLUSÃO SEGURA ACERCA DO ALEGADO.EXISTÊNCIA, PORÉM, DE RELATÓRIO PSICOLÓGICO DANDO CONTA DO BOM CONVÍVIO COM A AVÓ. COLOCAÇÃO EM ABRIGO QUE PODERIA PIORAR AINDA MAIS A SITUAÇÃO DO MENOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0118 . Processo/Prot: 1447219-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/301069. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020495-69.2009.8.16.0021 Cobrança. Agravante: West Side Shopping Center Ltda. Advogado: Fabio Luis Antonio, Eduardo Desidério. Agravado: Albertini e Veronese Agência de Turismo Ltda, Marcos Leandro Albertini, Andriely Veronese Colombo. Advogado: Any Caroliny Santiago Massaranduba, Maurílio Rossetto Junior, Thiago Tetsuo de Moura Nishimura. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.DESBLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE E POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. MONTANTE DEPOSITADO CORRESPONDENTE A SALÁRIO DE TERCEIRO, NÃO INTEGRANTE DA LIDE.DEMAIS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA DA EXECUTADA.IMPENHORABILIDADE DETERMINADA PELO ART.649, INCISOS IV E X, DO CPC.VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.RECURSO DESPROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 1449550-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/302104. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000664-88.2014.8.16.0173 Execução. Agravante: Nilza Maria Meira de Oliveira. Advogado: Sérgio Laudo Bolognini. Agravado: Marli Brambila dos Santos. Advogado: Jeferson Cravol Barbosa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE O VALOR BLOQUEADO SERIA DECORRENTE DE PENSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0120 . Processo/Prot: 1451166-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/308941. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002210-44.2012.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Felipe Issa Kutianski. Advogado: Eduardo Kutianski Franco, Gleyce Francielle de Oliveira Moraes. Apelado: Metronorte Comercial de Veículos Ltda. Advogado: José Valdemar Jaschke, Sílvia Helena Neves de Sales, Luciane Grohs. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luciano Carrasco Falavinha Souza. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e em conhecer em parte e negar provimento à apelação, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEDIDO (CPC, ART. 523, §1º). APELAÇÃO.BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DEFERIDOS. DESNECESSIDADE DE REITERAÇÃO NO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VENDA DE VEÍCULO. ATRASO NO REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA PELA ADQUIRENTE.MULTA DE TRÂNSITO RECEBIDA PELO VENDEDOR EM SEU ENDEREÇO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.TRANSTORNOS E DISSABORES, AINDA QUE INDESEJÁVEIS, NÃO SÃO SUFICIENTES A GERAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA OU À DIGNIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0121 . Processo/Prot: 1454995-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/318384. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027151-05.2015.8.16.0030 Declaratória. Agravante: Pascoal Nami. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza, Ricardo Zampier. Agravado: Vip Ortondontia Sorriso Ltda. Advogado: Caetano Ferreira Filho, Priscila Medeiros Pretto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: AGRAVANTE: PASCOAL NAMIAGRAVADA: VIP ORTODONTIA SORRISO LTDARELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGEDIREITO PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RELAÇÃO LOCATÍCIA C/C MANUTENÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE. IRRESIGNAÇÃO.REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA.NÃO COMPROVAÇÃO DE AMEAÇA CONCRETA À POSSE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA RESCISÃO CONTRATUAL. EXERCÍCIO LEGAL DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ARBITRARIEDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0122 . Processo/Prot: 1457023-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/324989. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0022391-78.2013.8.16.0031 Ação de Despejo. Apelante: Pablo Almeida, Lúcia Andréia Ortiz Pinto Almeida. Advogado: Maybi Francielle Panizio Brogliatto Moreira. Apelado: José Carlos Chagas (Representado(a)). Repr Proces: Gasparzinho Imobiliária e Construtora Ltda. Advogado: Marcelo Cavagnari. Interessado: Lauro Rodrigo Schubert. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 09/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. PREVISÃO EXPRESSA A RESPEITO. FIADOR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESPONSABILIDADE ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES, A QUAL SUBSISTE NO PERÍODO EM QUE O CONTRATO FOI PRORROGADO. PRECEDENTES DO STJ.RECURSO NÃO PROVIDO.

0123 . Processo/Prot: 1457077-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/317057. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0034920-15.2015.8.16.0014 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Marcos Camargo de Souza. Advogado: Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva. Agravado: Construtora Residencial e Comercial Pereira Ltda. - Epp, Celso Luciano Pereira. Advogado: Rui Santos de Sá. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, a fim de afastar a determinação de indisponibilidade de bens, devendo ser mantida a anotação nas matrículas de eventuais imóveis, quanto à existência da presente ação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS.IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA EXTREMA E GRAVOSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0124 . Processo/Prot: 1457128-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2015/361165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1457128-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Luzia Soares, Antônio Nogueira Irala. Advogado: Teresa Cristina Cruz Cardozo, Raquel Regina Bento Farah. Agravado: st Administarção e Participação. Advogado: Marco Aurélio de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/12/2015

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso, nos termos do voto. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DA RELATORA QUE DENEGOU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE PARA AGRAVO REGIMENTAL. VEDAÇÃO EXPRESSA DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR, ART. 332, CAPUT, E §4º.PRECEDENTES REITERADOS DESTA CORTE.1. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná veda expressamente o cabimento de Agravo Regimental em face de decisão do Relator que defere ou indefere o efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento.2. Não sendo hipótese de Agravo Regimental, não merece conhecimento a insurgência.RECURSO NÃO CONHECIDO.
0125 . Processo/Prot: 1458932-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/361577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Descentralizada de Santa Felicidade. Ação Originária: 1458932-3 Agravo de Instrumento. Embargante: W. R. N.. Advogado: Paulo Henrique Fabris, Luiz Carlos Fabris, Paulo Henrique Fabris, Joel Macedo Soares Pereira Junior, Joel Macedo Soares Pereira. Embargado: K. A. S.. Advogado: Cassia Aparecida Bernardelli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 16/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA E ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.
0126 . Processo/Prot: 1459261-3/01 Agravo
. Protocolo: 2015/365614. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1459261-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Fernando Luiz Suzuki, Armando Yoshiaki Suzuki. Advogado: Washington Schwartz Machado de Oliveira, Emanuel Anderson da Costa Martins. Agravado: Mário Hideo Katayama. Advogado: Jean Marco Domingues, Marcella Ribeiro Braiti, William Shodi Kimura. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 16/12/2015
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e seus fundamentos. EMENTA: RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGEAGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO.DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O ESTADO DE NECESSIDADE DOS AUTORES.AGRAVANTES NÃO DEMONSTRARAM O EQUÍVOCO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC, ART.557, CAPUT). RECURSO DESPROVIDO.

III Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2016.00795

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Victor Daniel Moretti	001	1495084-2
Wendel Silva Antunes	001	1495084-2

Despachos proferidos pelo Juiz de Plantão - 2º Grau
0001 . Processo/Prot: 1495084-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/14445. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0041943-88.2015.8.16.0021 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Nicodemo Artieri, Neuza do Nascimento Artieri. Advogado: Victor Daniel Moretti, Wendel Silva Antunes. Agravado: Cation Engenharia Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
No caso em apreço, ao menos em sede de cognição sumária. tem-se que o Agravante fora regularmente intimado da decisão agravada em 17/1212015. conforme consta na própria petição que veicula o agravo. Portanto. transcorrido o prazo de 41 dias desde a ciência da decisão. periodo em que qualquer provimento de natureza urgente poderia ter sido solicitado ao plantão judiciário. durante o horário extraordinário. ou mesmo no curso do expediente normal. Logo. verifica-se que o caso em apreço rio se submete á apreciação por meio do Plantão Judiciário em 2° Grau de Jurisdição. a teor do disposto no art 114 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Isto posto, devolvo o presente feito sem análise para que oportunamente promova-se a distribuição dos autos. Curitiba. 28 de janeiro de 2016. Luciane Bortoleto Juiza Substituta em 2° grau Plantão Judiciário

III Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2016.00780

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
alonso nunes do nascimento	001	1489356-6

Despachos proferidos pelo Juiz de Plantão - 2º Grau
0001 . Processo/Prot: 1489356-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/1332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família e Sucessões. Ação Originária: 0022233-66.2015.8.16.0188 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: K. D. T., M. D. T. R.. Advogado: alonso nunes do nascimento. Agravado: M. N. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcela Domerasky Trindade Ramos e Kenia Domerasky Trindade contra a decisão interlocutória. proferida pela MM." Juíza da 8' Vara de Familia e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana (te Curitiba. que indeferiu o pedido de antecipação de tutela de guarda unilateral em favor da genitora da infante e deferiu o pedido dc fixação de alimentos provisórios nos autos dc n° 0022233- 66.2015.8.16.0188 ajuizada por Marcela Domerasky Trindade Ramos e Kenia Domerasky Trindade em face de Marcelo Nepomuceno Ramos. Narram as agravantes que Kenia Domerasky Trindade detém a guarda de fato desde o nascimento da infante Marcela Domerasky Trindade Ramos, sendo que o agravado não ostenta condições favoráveis ao contato prolongado com a criança. Alegam que o agravado reside em local sem mínimas condições dc salubridade e em companhia de pessoas alcoolizadas. Aduzem que quando a criança está sob os cuidados do agravado. não frequenta a escola. não tem acesso à higiene pessoal. oportunidade em que fica exposta a doenças. Sustentam que o agravado é violento e está envolvido com cias ilícitas e bebidas alcoólicas. representando risco à integridade física das agravantes e do esposo atual de Kenia, pois se utiliza do direito de visitas à filha para ameaçar e constrangé-los. Requerem a concessão de tutela antecipada para que seja deferida guarda provisória unilateral da infante à genitora. 1:., em síntese. o relatório. II. Em análise preliminar e sem prejuízo de posterior recxame. os requisitos de admissibilidade se mostram presentes. razão pela qual recebo o recurso para regular processamento. O art. 527 cie art. 558 do Código de Processo Civil possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela rceursal. nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de dilicil reparação. sendo relevante a fundamentação. No caso em tela. porém. em juízo de cognição sumaria. próprio desta etapa processual. não há base (ática segura a comprovar a verossimilhança das alegações da agravante a fim de deferir a liminar inaudita altera pars. Explico. As agravantes requerem a atribuição da guarda provisória unilateral da infante à genitora sob os argumentos de que o agravado não possui condições materiais para zelar pela criança e que o agravado seria pessoa violenta e representa risco à integridade fisica da agravante Keitha e seu esposo atual. No que se refere à alegação de que o agravado ostenta comportamento violento e utiliza-se do direito à guarda compartilhada para ameaçar e constranger a agravante Kenia e seu atual esposo. recentemente foram aplicadas medidas protetivas à agravante Kenia as quais proíbem o agravado de entrar em contato com a ofendida. bem como dela se aproximar. estabelecendo distância mínima de 300 (trezentos) metros. conforme decisão constante dos autos n.° 0117691-89.2015.8.16.0011 proferida em 30 de dezembro de 2016. No que se refere à falta de zelo do agravado para com a criança bem como à ameaça de sequestra-la. Mio consta dos autos elementos fálicos suficientes a comprovar a alegação. Isso porque não Foram acostados ao presente £1060 recurso os vídeos das câmeras de segurança em que supostamente o agravado."?,, "tenra pular o muro. ameaça roubar a filha. profere xingaremos para que toda vizinhança ouça. injuriando e difamando a agravante e seu esposo". tampouco foram juntadas "as declarações da pedagoga responsável e registros de .f? equénelit da escola" que atestariam que quando a infante está sob os cuidados do ciravado, este não a leva para a escola. Ante o exposto. em sede de juizo perfunctório. não vislumbro plausibilidade jurídica suficiente nas teses de insurgência razão pela qual recebo I o recurso. porém. sem atribuir efeito antecipatório. II I. Remetam-se os autos ao Distribuidor, para os fins devidos. IV. À Seção da Câmara para que. via sistema Mensageiro. comunique o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho. requisitando que. no prazo de (I 0) dias, preste as informações que julgar convenientes. inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. V. Intime-se a parte agravada por meio de carta com aviso de recebimento posto que ainda não citada. para que. querendo. no prazo legal. apresente resposta. VI. Após. abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba. 10 de janeiro de 2016. Ângela Regina Ramina de Lucca Juiza de Direito Substituta em 2" Grau, em plantão

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível

Relação No. 2016.00798

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	1459670-2
Luiz Rodrigues Wambier	001	1459670-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	1459670-2
Terezinha Uhren	001	1459670-2

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 1459670-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/319467. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008650-84.2013.8.16.0058 Ordinária. Apelante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Maria Elena Santos Mercearia- ME. Advogado: Terezinha Uhren. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
DESPACHO I - Converto o feito em diligência. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a petição e os documentos juntados pela parte ré, às fls. 239-242 (mov. 47.1 e 47.2), quanto a situação de cancelamento da pessoa jurídica da parte autora, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. III - Oportunamente, volte concluso. Curitiba, 23 de novembro de 2015. SHIROSHI YENDO Relator

---

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2016.00659

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenilson Cruz	019	1486157-1
Adriana Eliza Federiche	037	1494956-9
Adriano Marroni	012	1458492-4/01
Aimore Od Rocha	022	1491475-7
Alan Rogério Mincache	037	1494956-9
Alceu Paiva de Miranda	019	1486157-1
Alessandra Aparecida Lavorente	007	1403467-6/01
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	035	1493493-3
Alexandre Augusto F. Valera	031	1492865-5
Alexandre de Almeida	035	1493493-3
Alexandre Diniz	037	1494956-9
Alexandre Nelson Ferraz	009	1436070-4
Alice Batista Hirt	036	1493788-7
Álvaro Manoel Furlan	019	1486157-1
Amandio Ferreira Tereso Júnior	013	1467274-5
Ana Estela Vieira Navarro	028	1492466-2
Ana Keila Schelbauer	013	1467274-5
andre alexandre jorge guapo	026	1492030-2
André Lawall Casagrande	037	1494956-9
Andréa Hertel Malucelli	024	1491709-8
	025	1491734-1
	032	1492954-7
Andréia Mariotti Nunes	006	1383040-7
Armando Vieira Laranjeiro	007	1403467-6/01
Benedito Brunieri	005	0911402-9
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0826206-8
	020	1487007-0
Camila de Cássia C. d. Cunha	035	1493493-3
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	004	0846823-5
Carlos Augusto Azevedo Silva	014	1468162-4/01
Carlos Leal Szczepanski Junior	030	1492589-0
Cassemiro de Meira Garcia	016	1475737-2/01
Cleverson Antonio Cremonez	033	1493199-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	023	1491582-7
Cristiane Chaves Valter	006	1383040-7
Damaris Regiane de Souza Avon	030	1492589-0
Daniela Vieira Sonalio	036	1493788-7
Denio Leite Novaes Junior	030	1492589-0
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	026	1492030-2
Édina Maria dos Santos Machado	015	1470287-7/01
Eduardo Chede Junior	013	1467274-5
Eduardo José Fumis Faria	024	1491709-8
	025	1491734-1
	032	1492954-7
Eduardo Santos Rebello	007	1403467-6/01
Elisângela de Almeida Kavata	020	1487007-0
Elói Contini	012	1458492-4/01
	031	1492865-5
Emanuel Fernando Castelli Ribas	030	1492589-0
Emerson Lopes Miranda	002	0730745-7
Ernani Ori Harlos Júnior	010	1445623-4
	011	1447057-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0846823-5
	005	0911402-9
	015	1470287-7/01
Fábio Hiromori Gomes	007	1403467-6/01
Felipe Koerbel dos Anjos	026	1492030-2
Flávia Regina Carlúccio	003	0826206-8
Flori Antonio Tasca	025	1491734-1
Gilberto Adriane da Silva	009	1436070-4
Gilberto Borges da Silva	023	1491582-7
Giuliano Domit Od Rocha	022	1491475-7
Hellison Eduardo Alves	001	0439484-9
Henrique Gineste Schroeder	029	1492489-5
Ihgor Jean Rego	017	1482093-6
Ionéia Ilda Veroneze	026	1492030-2
Izabela C. R. C. Bertoncello	002	0730745-7
Jair Antônio Wiebelling	001	0439484-9
Jair Bolsoni	036	1493788-7
Jair Subtil de Oliveira	035	1493493-3
Janaina Giozza Avila	023	1491582-7
Janice Marlei Loureiro	007	1403467-6/01
Jessika Garavello de Assis	035	1493493-3
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	004	0846823-5
José Carlos Ferreira	017	1482093-6
José Carlos Skrzyszowski Junior	026	1492030-2
José Edgard da Cunha Bueno Filho	021	1487938-0
José Gonzaga Soriani	008	1427766-6/01
José Luiz Fornagieri	003	0826206-8
José Marega	008	1427766-6/01
Juliana Estrope Beleze	028	1492466-2
Júlio César Dalmolin	001	0439484-9
Júlio César Subtil de Almeida	035	1493493-3
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	030	1492589-0
Leane Melissa Olicshevis Lamers	022	1491475-7
Leomar Antônio Johann	014	1468162-4/01
Lisangela Ribas Magatão	006	1383040-7
Louise Camargo de Souza	012	1458492-4/01
	031	1492865-5
Luana Knapik	029	1492489-5
Luciana Sezanowski Machado	034	1493267-3
Luiz Rodrigues Wambier	005	0911402-9
	011	1447057-8/02
Magda Demartini Tasca	025	1491734-1
Marcela Galat Neves da Rocha	029	1492489-5
Marcelo Vargas da Rosa	012	1458492-4/01
	031	1492865-5
Márcia Loreni Gund	001	0439484-9

Márcio Ayres de Oliveira	024	1491709-8
	025	1491734-1
	032	1492954-7
Márcio Rogério Depolli	003	0826206-8
	020	1487007-0
Marcione Pereira dos Santos	008	1427766-6/01
Maria Angela Keiko Taira	009	1436070-4
Mariana Strona Wiebe	022	1491475-7
Marina Zaparoli Beretta	022	1491475-7
Marlus Roberto Sáber	021	1487938-0
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	005	0911402-9
	010	1445623-4
	011	1447057-8/02
	015	1470287-7/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	018	1484404-7
Milena Kloster Salonski Alves	007	1403467-6/01
Milena Martins Castelli Ribas	030	1492589-0
Olinto Roberto Terra	020	1487007-0
Patrícia Carla de Deus Lima	015	1470287-7/01
Pio Carlos Freiria Junior	023	1491582-7
Priscila Kei Sato	011	1447057-8/02
Rafael Van-erven Ludolf	037	1494956-9
Rafaela Fernanda Espindola	014	1468162-4/01
Ramiro João Preis Varaschin	034	1493267-3
Renata Boligon	014	1468162-4/01
Ricardo Koerbel dos Anjos	026	1492030-2
Ricardo Wypych	004	0846823-5
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	005	0911402-9
	010	1445623-4
	011	1447057-8/02
Rodrigo de Morais Soares	015	1470287-7/01
Rosângela Peres	007	1403467-6/01
Simone Daiane Rosa	003	0826206-8
Stephany Mary F. R. d. Silva	034	1493267-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	005	0911402-9
Valéria Basso	010	1445623-4
	011	1447057-8/02
Veridiana Prudêncio Rafael	023	1491582-7
Verônica Dias	027	1492158-5
William Cantuária da Silva	017	1482093-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	035	1493493-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0439484-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2007/186248. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001229 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Hellison Eduardo Alves. Apelado: Carlito Luciano da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Apelação Cível nº 439484-9 da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel.Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo.Apelado: Carlito Luciano da Silva.Relatora: Juíza Elizabeth M. F. Rocha, em substituição ao Des. Vitor Roberto Silva.AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA INSITUIÇÃO FINANCEIRA - REANÁLISE APÓS PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO - CARÁTER GENÉRICO DA PRETENSÃO DO AUTOR - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - PRECEDENTES - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.Apelação provida de plano. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 439484-9 da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que figuram, como Apelante, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e, como Apelado, Carlito Luciano da Silva. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, da sentença proferida nos autos de primeira fase da ação de prestação de contas que julgou procedente o pedido inicial "para condenar o réu, na forma preconizada no artigo 917 do CPC, a prestar contas, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as apresentadas pelo autor" (f. 119). Ainda, TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 439484-9 condenou o Banco/réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais). Em suas razões, o Apelante sustenta, em síntese, a) a ilegitimidade ativa do autor, por não ser titular da conta corrente em discussão nos autos; b) que o Banco não possui a obrigação de prestar contas ante o caráter revisional da presente ação; c) que as impugnações apresentadas na petição inicial são genéricas, e que o autor "deveria ter apontado especificamente as divergências nos lançamentos efetuados em sua conta corrente" (f. 128). Subsidiariamente, requer a concessão de prazo razoável para a prestação de contas. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. Primeiramente, para melhor entendimento da controvérsia, convém relatar uma breve sucessão fática-processual: Após a prolação da sentença ora atacada na primeira fase de prestação de contas, o Banco/réu interpôs recurso de apelação, ao qual o autor/apelado apresentou contrarrazões. Em decisão monocrática às f. 160/171, o apelo foi julgado desprovido, declarando-se, "de ofício a prescrição do direito dos autores exigirem as contas anteriores à 16/12/1995" (f. 171), bem como extinguindo-se em parte o processo, "sem resolução do mérito - carência de ação por falta de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, unicamente quanto a pedido de prestação de contas referente a origem dos lançamentos relativos a tarifas bancárias e serviços variados, sob os quais já tenham se aperfeiçoado o prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no artigo 26, ?caput? e inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, observada a ressalva do inciso I do §2º do mesmo diploma legal" (f. 169/170). Interposto agravo interno à essa decisão, este restou desprovido (f. 182/183). Na sequência, o Banco/réu interpôs recurso especial (f. 186/214) e, apresentadas as contrarrazões, o mesmo não foi conhecido, ante a aplicação da Súmula 284 do STF. Assim, foi interposto Agravo Regimental pelo Banco/réu, buscando o conhecimento do Recurso Especial. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 439484-9 Enquanto em trâmite pelo Superior Tribunal de Justiça, estes autos de apelação prosseguiram em andamento, situação na qual o Banco/apelante apresentou as contas requeridas na inicial, posteriormente impugnadas pelo autor. Proferida decisão deferindo a produção de prova pericial e imputando ao banco/réu o pagamento dos honorários do perito, foi interposto agravo retido pelo Banco às f. 576/586. O autor foi devidamente intimado para apresentar resposta ao recurso, o que fez às f. 785/792. Ocorre que fora juntada à estes autos certidão de trânsito em julgado da decisão do Agravo Regimental previamente interposto pelo Banco/apelante (f. 819verso) com o fim de se conhecer do Recurso Especial, a qual contou com a seguinte conclusão: "dou provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, ao tempo em que conheço do especial e, nessa extensão, a ele dou provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para análise do mérito da apelação interposta pela instituição financeira" (f. 816). Deste modo, foram remetidos os autos à esta Relatora, a fim de reanalisar o recurso de apelação interposto pelo Banco/réu em sede da primeira fase desta ação de prestação de contas. Pois bem. O recurso merece provimento de plano, sendo-lhe aplicável o contido no parágrafo 1º-A do artigo 557, do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para dar provimento de plano ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Aduz a instituição financeira que as impugnações apresentadas na petição inicial são genéricas, e não apontam de forma específica quais lançamentos pretende a prestação de contas. E com razão. Não obstante já tenha julgado em sentido diverso, conforme previsão da Súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, esta Relatora decidiu alinhar-se ao novo entendimento adotado por esta 15ª Câmara Cível, quanto à primeira fase das TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 439484-9 ações de prestação de contas. De fato, existe um caráter restritivo quanto àquela orientação do STJ em relação à sua aplicação, qual seja, a hipótese em que o pedido formulado para prestação de contas seja genérico. Aquela Corte Superior deliberou no seguinte sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo- se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente do Banco Banestado, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, treze anos antes TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 439484-9 do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados." 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com

a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1231027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012). "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 259/STJ. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DEZENOVE CONTAS-CORRENTES. PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O STJ firmou entendimento de que, mesmo havendo o fornecimento de extratos bancários periódicos, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos deles constantes (Súmula nº 259/STJ). 2. Não obstante, a petição inicial deve, no mínimo, apontar o vínculo jurídico existente com o réu e especificar o período de esclarecimentos, sendo imprestável a mera referência genérica e vazia a respeito. Precedentes. 3. Na hipótese, além de não explicitar, fundamentada e concretamente, as razões para a prestação de contas, não apresentar nenhum exemplo concreto de lançamento não autorizado, não indicar o TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 439484-9 período de tempo que deseja ter os lançamentos esclarecidos nem quais seriam os lançamentos contestados por qualquer outra maneira, a autora, sociedade empresária, indicou 19 (dezenove) contas-correntes para a prestação de contas. 4. Diante das peculiaridades da causa, dou provimento ao recurso especial." (REsp 1318826/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 259/STJ. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE ACOLHIMENTO DE PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ENCARGOS. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta- corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos. 3. Ademais, a ação de prestação de contas não é a via adequada para deduzir pretensão de revisão de encargos de contratos bancários, uma vez que, para tanto, deve ser ajuizada ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (EDcl no AgRg no REsp 1142079/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 17/05/2013). Nesse contexto, o Autor deveria discriminar em sua peça inicial especificamente o período que pretende a prestação de contas, bem como apontar objetivamente os lançamentos em conta-corrente supostamente irregulares, sob pena de seu pedido ser caracterizado como genérico, como ocorreu no presente caso. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 439484-9 Na espécie, o Autor pugnou pela apresentação dos extratos e prestação dos lançamentos em "Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - Cheque Especial, cuja finalidade foi a concessão do requerido ao autor de crédito rotativo na conta corrente nº 15.271-0, agência 0028" F9. 03), "desde Maio de 1995 (...) até os dias de hoje" (f. 11), sem nem ao menos indicar quais os lançamentos específicos que gostaria de ver prestados. O Autor aponta incontáveis "encargos financeiros" e "outros débitos" no contrato, lançados por meio de "códigos internos do Banco", como se denota da leitura das f. 04/05, sem ao menos indicar quais considera indevidos, o que não afasta o caráter genérico do pedido. Verificou-se que o autor atem-se a alegar que "o banco requerido vem apresentando extratos bancários, realizando todos os lançamentos de débitos e créditos, porém limitando-se a registrá-los de forma genérica e lacunosa em extratos padronizados" (f. 04). Desta forma, infere-se dessa argumentação a generalidade do pedido, já que não aponta especificamente a data das eventuais irregularidades supostamente contrárias ao contrato, ou quais encargos e débitos considerou indevidos, sendo desprovida de razões consistentes a embasar sua pretensão. Por essas razões, esta 15ª Câmara Cível tem adotado novo entendimento, desde o julgamento realizado em 29/01/2014, conforme o seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CARÁTER REVISIONAL. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DO FEITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. 1. A despeito de ser cabível a ação de prestação de contas relativamente à movimentação financeira do correntista, é indispensável que o pedido venha especificado de forma clara com apontamento das irregularidades supostamente havidas em desconformidade com o contrato, sob pena de inviabilizar a via especial escolhida, cuja inicial padronizada, com alegações absolutamente genéricas, deve ser considerada inepta. 2. Frente à extinção do feito pela inépcia da inicial, deve a parte autora arcar com o pagamento das custas processuais e TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 439484-9 honorários de advogado. RECURSO PROVIDO." (Ap. Cível nº 1163310-4, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho). Por conseguinte, resta evidente a inépcia da petição inicial, uma vez que o pedido formulado é notoriamente genérico, razão pela qual extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as demais matérias suscitadas pelo banco no recurso de apelação, bem como quaisquer atos processuais das partes posteriores à sentença, inclusive o agravo retido. Considerando a extinção do feito, inverto o ônus sucumbencial, e condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme entendimento reiterado nesta 15ª Câmara Cível. Em conclusão, o recurso de Apelação interposto pela instituição/Ré merece provimento para reconhecer a inépcia da petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC), restando prejudicadas as demais matérias suscitadas, bem como o agravo retido constante nos autos interposto pelo Banco/réu. 3. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso da instituição/Ré para reconhecer a inépcia da inicial e, por conseguinte, julgar extinto o feito nos moldes do art. 267, inc. IV, do CPC, com inversão do ônus sucumbencial, restando prejudicado o agravo retido. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0002 . Processo/Prot: 0730745-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/291447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001353-13.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Denise Maria Mandur Wekelin Morozowski, Everton Luiz Morozowski, Francisco Wekelin Morozowski. Advogado: Emerson Lopes Miranda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em 27/01/2016. Luiz Carlos Gabardo. Desembargador

0003 . Processo/Prot: 0826206-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/263602. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000585 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Antonio de Angelo, Aparecida Shidaka, Armando Romanzini, Benedito Aparecido Fileti, Claudenir Aparecido Petita. Advogado: Flávia Regina Carlúccio, José Luiz Fornagieri. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - O presente agravo de instrumento retornou a esta 15ª Câmara Cível para eventual juízo de retratação, na forma do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil. A controvérsia diz respeito ao prazo prescricional aplicável à espécie, matéria debatida no julgamento do recurso especial repetitivo n.o 1.273.643-PR pelo Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, por meio da petição de ff. 240/244-TJ, os agravados defendem a inaplicabilidade do entendimento firmado no referido recurso repetitivo, sob o argumento de que teria ocorrido renúncia da prescrição (artigo 191, do Código Civil). Para a análise da questão, contudo, mostra-se necessária a juntada de cópia integral dos autos de cumprimento de sentença n.º 585/2009, de modo a possibilitar o exame do desenrolar processual, notadamente do contexto em que adveio a manifestação do banco de f. 246-TJ (f. 177 dos autos de origem). II - Assim, determino que os agravados, Antônio de Ângelo, Aparecida Shidaka, Armando Romanzini, Benedito Aparecido Fileti e Claudenir Aparecido Petita, juntem ao instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos autos de cumprimento de sentença n.º 585/2009. 2 III - Após, intimem-se os agravantes, Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, para que se manifestem também no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre a petição de ff. 240/244-TJ (alegação de renúncia à prescrição). IV - Cumpridas as determinações, voltem conclusos. Curitiba, 27 de janeiro de 2016. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0004 . Processo/Prot: 0846823-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0005851-41.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado (1): Luzia Helena Canhoto Mazzaroto. Advogado: Ricardo Wypych. Agravado (2): Sebastião Walter Andrade, Dyrce Zaffanelli Simioni, Ivan de Medeiros Petry Maciel, Adelia Batista Pereira, Reinaldo Reikdal Ribas, Tito Reikdal, Rodrigo Cardozo Volpato, Cassia Cardozo Volpato, Eneri Pereira de Andrade. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Os autores/agravados requerem que seja julgado "prejudicado o presente recurso de Agravo de Instrumento por perda do objeto". Antes de adentrar na análise desse pedido, para melhor compreensão convém registrar uma breve sucessão fática-processual: Após a autuação deste instrumento, o recurso foi suspenso à f. 210-TJ até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, por envolver a tese de prescrição quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 38.765/98. O subsequente agravo regimental manejado dessa decisão pela parte autora/Agravada (f. 215/233-TJ) restou desprovido (f. 237/242-TJ). Na sequência, após julgamento definitivo do mencionado REsp, em decisão monocrática de f. 245/246-TJ foi reconhecida a incidência da prescrição quinquenal ao cumprimento de sentença e decretada a extinção do processo. Os sucessivos recursos de agravo regimental e embargos de declaração restaram desprovidos. Após, foram interpostos Recurso Extraordinário (396/426-TJ) e Recurso Especial (f. 428/448-TJ) pelos autores/agravantes, aos quais o Banco apresentou contrarrazões (487/521-TJ). Posteriormente, os autores protocolaram a petição de f. 535-TJ, a qual conta com o seguinte teor: "Em razão da extinção do feito originário com base na aplicação do prazo prescricional quinquenal da ação (REsp 1.273.643/PR) e nos termos do art. 529 do COC, a situação ocorrida nos autos importou na prejudicialidade do presente TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 846823-5 agravo de instrumento, bem como dos recursos daí recorrentes, já que houve retratação voluntária do Juízo monocrático em face da tese versada no presente agravo de instrumento. Da r. sentença extrai-se, inclusive, a determinação para informar este E. Tribunal sobre a retratação ocorrida. Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência em julgar prejudicado o presente recurso de Agravo de Instrumento por perda do objeto pelas razões ora narradas". Com essa petição, foi juntada cópia da mencionada decisão do juízo a quo que

decretou a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão executiva nos autos de cumprimento de sentença e extinguiu o feito (f. 539-TJ). Em atendimento à intimação para manifestação sobre eventual interesse em prosseguimento do feito, o Banco/Agravante peticionou, informando que "não há que se falar de perda de objeto de recurso já definitivamente julgado, como ocorreu com o agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, para reconhecer a prescrição. Os recursos pendentes de julgamento são aqueles interpostos pelos ora Agravados, dirigidos ao STJ e STF. Portanto, se houve perda de objeto, no entendimento deles, isso somente repercute sobre tais recursos, e não o agravo de instrumento, pois houve, em relação a ele, como já disse, exaurimento das instâncias ordinárias" (f. 545-TJ). Reiterada a manifestação dos autores em relação à prejudicialidade do agravo de instrumento (f. 555-TJ), a 1ª Vice-Presidência encaminhou os autos à esta Relatora (f. 562-TJ), cabendo a respectiva análise. 2. Conforme mencionado pela parte autora e devidamente aferido através do sistema PROJUDI, foi proferida sentença em 18/12/2015 nos autos originários de cumprimento de sentença nº 0005851-41.2010.8.16.0004, na qual foi reconhecida a prescrição quinquenal da pretensão dos autores, ora Agravados, julgando extinto feito. Ocorre que a decisão de f. 245/246-TJ, exarada nos presentes autos de agravo de instrumento nº 846823-5 antes da prolação da mencionada sentença, já TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 846823-5 havia sido decretado a prescrição quinquenal da pretensão executiva, baseada no mesmo fundamento do julgamento definitivo do REsp 1.273.643/PR, concluindo pela extinção do processo, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Ora, de acordo com o art. 471 do Código de Processo Civil, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide". Por ser defeso ao magistrado a quo reapreciar a propósito da prescrição anteriormente decretada nestes autos, impõe-se reconhecer que não está configurada a prejudicialidade invocada pelos autores/agravados, seja em relação a este agravo de instrumento, seja dos recursos daí decorrentes. Aliás, como este agravo de instrumento foi julgado e estão pendentes de apreciação os Recursos Extraordinário e Especial interpostos pelos autores, somente eles podem manifestar eventual desistência, não se podendo falar em superveniente causa de perda de objeto. 3. Deste modo, indefiro o pedido formulado pelos autores/agravados na petição de f. 555/556-TJ, de reconhecimento de prejudicialidade recursal. 4. Por conseguinte, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido formulado pelos autores/agravados, em razão de pendência de análise dos Recursos direcionados aos Tribunais Superiores, interpostos nestes autos de agravo de instrumento. 5. Publique-se e intimem-se. 6. Após, devolvam-se os autos à 1ª Vice-Presidência. Curitiba, 27 de janeiro de 2016. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0005 . Processo/Prot: 0911402-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438907. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000552-51.2008.8.16.0102 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Geraldo Martini (maior de 60 anos). Advogado: Benedito Brunieri. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Vitor Roberto Silva. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Processo Suspenso (Artigo 265 CPC)

Apelação Cível nº 911402-9 da Vara Única da Comarca de Joaquim Távora. Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. Apelado: Geraldo Martini. Relatora: Juíza Elizabeth M. F. Rocha, em substituição ao Des. Vitor Roberto Silva. I- Ciente da petição do Apelante às f. 241/258-TJ quanto a litispendência em relação à conta nº 401.863-0. Contudo, frente à determinação do STF de suspensão todos os processos que tenham por objeto a discussão dos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, a análise do alegado será feita quando do julgamento do recurso de apelação. II- Por conseguinte, retornem os autos ao arquivo provisório, mantendo-os suspensos até ulterior decisão. Curitiba, 01 de fevereiro de 2016. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0006 . Processo/Prot: 1383040-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/141083. Comarca: Pinhão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002558-22.2014.8.16.0134 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ub Campo Real Educacional Sa. Advogado: Cristiane Chaves Valter, Lisangela Ribas Magatão, Andréia Mariotti Nunes. Agravado: Lorinez Ribeiro da Silva das Neves, Thiago Caldas Biasebetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

UB CAMPO REAL EDUCACIONAL S/A. agrava da decisão reproduzida às fls. 20/21-TJ (mov. 19.1), a qual fixou liminarmente os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da dívida, reduzindo-se pela metade em caso de pronto pagamento, nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 0002558.22.2014.8.16.0134.EXPOSTO, DECIDO.Cinge o pleito recursal na pretensão de reforma da decisão hostilizada, a fim de que seja majorada (para 20% sobre o valor a ser recebido - equivalente a R$3.000,00) a quantia fixada a título de honorários de advogado para pronto pagamento da execução.Pois bem, em que pese o conteúdo dos argumentos lançados nas razões recursais, a decisão recorrida merece ser mantida. Trata-se na origem, de execução de título executivo extrajudicial, consubstanciada em Contrato Particular de Financiamento Educativo (fl. 16-TJ), tendo os agravados deixado de honrar com o compromisso assumido, dando ensejo ao ajuizamento da referida ação, na qual a MM. Juíza fixou liminarmente honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 652-A, do CPC, valor este que será reduzido de metade, caso os executados efetuem o integral pagamento no prazo de três dias. Nesse passo, impende destacar que, em caso de verba de pronto pagamento, o magistrado faz um juízo preliminar, com a fixação dos honorários considerando apenas o ajuizamento da execução e a possibilidade de pagamento imediato. Há de se dizer, é claro, e com fundadas razões, que o ajuizamento da execução pode ser trabalhoso, particularmente em uma execução de relativa monta. 2 Todavia, nas hipóteses de honorários fixados para pronto pagamento, não deve haver essa exata correlação, em especial no presente caso em que a inicial não contempla situação complexa, tanto é que seu pedido foi integralmente realizado em 5 páginas (fls. 15/19-TJ). Outro aspecto que deve ser considerado é que a fixação liminar, em despacho que impulsiona a execução, é provisória, ou seja, poderá ser revista caso haja a oposição de embargos, bem como que, nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estão adstritos aos percentuais fixados no §3º do mencionado dispositivo processual. Releva ainda mencionar que a fixação de honorários nas hipóteses de pronto pagamento, em processos de execução, tem por finalidade estimular o devedor a pagar, solvendo o crédito, evitando, assim, o prolongamento da discussão sobre o valor devido. Caso o magistrado venha a arbitrar quantia que não guarde relação com a quantia cobrada, o devedor não se sentirá compelido ao pronto pagamento, comprometendo o deslinde da causa. Os honorários, inclusive, podem representar um percentual bem diminuto em relação ao valor da causa, sem serem, necessariamente, ínfimos ou aviltantes, porque guardam razoável expressão econômica e atrelados ao débito, especialmente considerando o trabalho realizado até então, podendo sofrer alterações no decorrer do trâmite processual, em virtude de eventual defesa manejada pelos agravados. Nesse sentido o entendimento manifestado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 312.520/AL, onde afirma que "a verba honorária fixada ? consoante apreciação eqüitativa do juiz? (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da eqüidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares". A jurisprudência deste Tribunal também é assente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO INICIAL EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRETENDIDA MAJORAÇÃO DESSA VERBA - QUANTIA FIXADA DENTRO DA RAZOABILIDADE, 3 ATENDENDO AOS CRITÉRIOS EQUITATIVOS DO PAR. 4º DO ART. 20 DO CPC - PRECEDENTES. Seguimento negado. (TJ/PR. 15ª. C.Cível. Agravo de Instrumento nº. 1.480.560-4. Relatora: Elizabeth M. F. Rocha. DJ 18.12.2015) Com base nesse entendimento, conclui-se que, no caso sub judice os honorários advocatícios, foram arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, inicialmente fixado em R$7.084,80 (fl. 19- TJ), estando dentro do percentual estabelecido em lei, nos termos do art. 20, §3º do CPC. Convém destacar que às fls. 40/41-TJ, a exequente, ora agravante, informou que apresentou pedido de emenda à inicial, visando o aditamento do pedido, a fim de alterar o valor a ser recebido para R$16.105,67. Da análise da movimentação processual (PROJUDI), verifica-se que não houve pronunciamento judicial acerca do pedido formulado. Assim, caso haja o recebimento da referida emenda, deve prevalecer o percentual de 10% inicial fixado, contudo, a ser calculado sobre o novo valor atualizado do débito. Nessa esteira, tem-se que os honorários de advogado foram arbitrados com razoabilidade, levando-se em conta o trabalho das ilustres procuradoras da agravante, vez que, em caso de pronto pagamento, o único trabalho executado por elas foi a elaboração da petição inicial, sendo de se considerar bastante reduzido. Isto porque revela tal consideração, efetivamente, o que se exigiu das profissionais. Essa conclusão não pode deixar de ser ponderada, vez que, efetivamente, a fixação atendeu aos ditames legais, daí não há que se falar em violação ao princípio da razoabilidade ou da equidade, princípio informativo do § 4º, do art. 20, do CPC. Diante do exposto, tratando-se de hipótese do art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência desta Corte e do STJ, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0007 . Processo/Prot: 1403467-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/237543. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1403467-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Gráfica Mourão Ltda. Advogado: Alessandra Aparecida Lavorente, Milena Kloster Salonski Alves. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Santos Rebello, Fábio Hiromori Gomes, Janice Marlei Loureiro, Armando Vieira Laranjeiro, Rosângela Peres. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.403.467-6/01Embargante : GRÁFICA MOURÃO LTDA.Embargado : BANCO DO BRASIL S/A.I - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida por este Relator que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargado, para determinar a complementação da parcela vencida, afastar o deferimento da consignação das parcelas vincendas e declarar que não há óbice na inscrição do nome da embargante nos órgãos de restrição ao crédito em caso de mora. Alega a embargante que a decisão embargada deixou de observar o complemento do depósito judicial "da parcela vencida em junho de 2015, realizado nos autos com base em cotação intermediária do dólar de R$ 2,34 (dois reais e trinta e quatro centavos) - valor incontroverso - e não pelo valor da cotação na data da celebração do empréstimo (R$ 1,59)". Na petição de fs. 143/147 a empresa, ora embargante, requer a reconsideração da decisão ora embargada que afastou a determinação de abstenção da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, alegando que estão presentes a verossimilhança do direito pleiteado, a fumaça do bom direito, bem como que há depósito do valor referente a parte incontroversa do débito para a garantia do juízo. Por fim, "no intuito de assegurar o pagamento das 3 (três) últimas parcelas, com vencimento em junho e dezembro de 2015 e junho de 2016", vem oferecer em caução o imóvel de matrícula n° 17.027, do 1° Ofício do Registro de Imóveis de Campo Mourão, avaliado no valor de R$ 600.000,00. II - Os embargos declaratórios têm a finalidade de garantir a harmonia lógica, inteireza e clareza da decisão embargada, eliminando óbices que, dificultando a compreensão, comprometam a eficaz intelecção do

julgado. 2 A decisão embargada deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargado para determinar a complementação da parcela vencida, afastar o deferimento da consignação das parcelas vincendas e declarar que não há óbice na inscrição do nome da embargante nos órgãos de restrição ao crédito em caso de mora. Entendeu que a embargante não demonstrou a onerosidade contratual, ou sequer trouxe elementos para viabilizar o depósito das parcelas na forma estabelecida pelo magistrado a quo. Justificou que, no momento do empréstimo, a embargante tinha perfeita ciência das condições estabelecidas no contrato e, dentre elas, a forma de pagamento em moeda estrangeira - no caso o dólar americano, o que evidenciava um risco considerável do negócio entabulado entre as partes, qual seja, a valorização do dólar em face do real. Logo, a decisão possui toda a fundamentação necessária para o deslinde da controvérsia. Em realidade, nestes embargos, pretende a embargante reanálise da matéria, na tentativa de modificar o julgado para adequá-lo ao seu entendimento, o que é impossível em sede de embargos de declaração. Quanto ao oferecimento de caução realizado na petição de fs. 143/147, anoto que tal questão não foi objeto de insurgência em primeiro grau, não pode ser analisada por este Tribunal em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. III - Nessas condições, inexistindo o vício apontado no julgado, rejeito os embargos de declaração. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0008 . Processo/Prot: 1427766-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/389022. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1427766-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Celso Amarildo Rosales, Jose Sergio Rosales. Advogado: Marcione Pereira dos Santos. Embargado: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Gonzaga Soriani, José Marega. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargos de Declaração nº 1427766-6/01 da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.Embargantes: José Sergio Rosales e Celso Amarildo Rosales.Embargado: Cocamar - Cooperativa Agroindustrial.Relatora: Juíza Elizabeth M. F. Rocha, em substituição ao Des. Shiroshi Yendo.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - VICIO INEXISTENTE - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO - DESCABIMENTO.Embargos de Declaração rejeitados. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 1427766-6/01, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, em que figuram, como Embargantes, José Sergio Rosales e Celso Amarildo Rosales e, como Embargado, Cocamar - Cooperativa Agroindustrial. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Sergio Rosales e Celso Amarildo Rosales, em face da decisão que negou seguimento ao seu precedente recurso de agravo de instrumento. Em suas razões recursais, os Embargantes sustentam que a decisão foi contraditória, ao argumento de que o agravo de instrumento se encontra de acordo com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. (fl. 815) Salientam, ainda, que ao contrário do que se entendeu na decisão proferida no agravo de instrumento, foram juntados documentos, os quais foram apresentados em conjunto com a minuta do agravo, que comprovam a discrepância do valor do imóvel (fl. 817) Por fim, aduzem que não se trata a discussão em questão de supressão de instância, TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Embargos de Declaração nº 1427766-6/01 uma vez que a mesma encontra-se em alise de primeira instância, em processo apenso ao do agravo (fl. 817). 2. Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista a inexistência de qualquer omissão e contradição no acórdão embargado, extraindo-se de suas razões a não concordância do Embargante com o resultado constante no julgado. Quanto à assertiva de que o agravo de instrumento se encontra em manifesto acordo com a jurisprudência dominante deste tribunal, não prospera tal alegação. A decisão proferida no agravo de instrumento encontra-se bem fundamentada e de acordo com o entendimento dominante desta colenda câmara. Ainda, sobre as alegações da comprovada discrepância de valores e a não configuração de supressão de instancia, a decisão embargada foi clara. Confira- se: "Inicialmente, concernentemente à alegação de impenhorabilidade do imóvel penhorado, por se tratar de pequena propriedade rural, de onde provém a subsistência da família, o recurso não comporta conhecimento. Isso porque a parte não submeteu tal questão à apreciação do juízo a quo, de modo que não é possível a análise da alegada impenhorabilidade do imóvel, sob pena de supressão de instância e extrapolar o contido na decisão agravada. Ademais, esse tema está sendo discutido nos autos de embargos nº 0000673-17.2015.8.16.0108, conforme relatado pelos próprios Agravantes. Superado isso, em que pese o pedido dos Agravantes de nova avaliação do bem penhorado, sob o argumento de que na confecção do laudo de f. 149/191-TJ a perita avaliadora não teria feito uma apuração fidedigna do preço de mercado do imóvel, já que não teria demonstrado em seu laudo, de forma explícita, as razões que a levaram ao valor indicado, tal pretensão não merece acolhimento, uma vez que não se verifica a ocorrência de qualquer das situações especificadas no art. 683 do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo que: "É admitida nova avaliação quando: I qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Embargos de Declaração nº 1427766-6/01 no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, V)." Pois bem. Do que consta nos autos, constata-se que já havia sido realizada uma primeira avaliação do imóvel em 13/06/2014 (f. 99/100-TJ), a qual foi impugnada pelos Agravantes/ Executados em 07/07/2014 (f. 107/114-TJ). Em razão da "discrepância dos valores das avaliações, judicial? e de propriedades semelhantes que foram a leilão", o juiz singular determinou a expedição de mandado de averiguação, cujo auto foi elaborado em 12/12/2014 (f. 138-TJ). Constatada a diferença entre os valores da avaliação e da averiguação propostos para o alqueire paulista, o juízo a quo determinou a realização de nova avaliação, nomeando, para tanto, perita avaliadora. Deste laudo, infere-se que a avaliadora se cercou das cautelas necessárias, cumprindo o determinado no art. 681 do CPC, pois descreveu o bem no estado em se encontrava e com o seu valor correspondente, como também indicou a metodologia e as fontes utilizadas na elaboração do referido laudo. Ora, no laudo de avaliação, após esclarecimentos quantos aos valores de alguns imóveis vizinhos naquela localidade, e tomando em conta o valor atribuído ao alqueire paulista, foi atribuído ao imóvel em questão o valor de R$.555.000,00. Ademais, frente à especificação de que "No imóvel avaliando não existem benfeitorias, somente é todo cercado e com o cultivo de pasto, a água abastece alguns cochos é captada do rio por uma roda d?água" (f. 153-TJ), não merece acolhimento a argumentação de que não foram consideradas as características do bem, até porque há informações de que não mais existem as benfeitorias mencionadas no primeiro laudo. Nesse passo, tem-se que os Agravantes não demonstraram a efetiva ocorrência de erro na avaliação impugnada, tampouco fundada dúvida sobre a correção dos valores indicados no laudo, a fim de justificar a realização de nova avaliação. Na lição de Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART, "O pedido de nova avaliação deve ser um pedido sério - tem de se argüir `fundamentadamente' erro na avaliação ou dolo do avaliador; tem de existir `fundada dúvida' sobre o valor atribuído ao bem pelo executado. A prova documental, por exemplo, autoriza supor que se trata de pedido sério de nova avaliação. Sendo o caso, a alegação de oscilação no valor do bem já deve vir comprovada pelos indicativos financeiros que autorizam a assertiva da parte". TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Embargos de Declaração nº 1427766-6/01 (Código de processo civil comentado artigo por artigo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 666). Ainda, conforme já se pronunciou este órgão fracionário, "Para a realização de nova avaliação não basta apenas haver discordância acerca do preço atribuído aos bens pelo avaliador, necessário estar demonstrado que houve erro ou dolo do expert na confecção do seu laudo ou parecer técnico. Agravo de Instrumento não provido" (15ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Instr. 616142-2, Rel. Jucimar Novochadlo, j. 11/11/2009). No mesmo sentido, são ilustrativos os precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NOVA AVALIAÇÃO.MEDIDA DESNECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO OU DOLO DO AVALIADOR JUDICIAL. LAUDOS CONFECCIONADOS POR IMOBILIÁRIAS PARTICULARES QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE DESCONSTITUIR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR PERITO OFICIAL, EIS QUE EM CONFORMIDADE COM AQUELAS PRESTADAS PELO MERCADO IMOBILIÁRIO.DÚVIDA FUNDADA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão que bem resume a controvérsia, oferecendo elementos para aferir a convicção do magistrado, não padece de vício de nulidade.2. Nos termos do art. 683 do Código de Processo Civil, admite-se a realização de nova avaliação judicial quando houver erro, diminuição do valor do bem ou dúvida a respeito do valor. Assim, cabe a parte que pleiteia a tomada desta providência a demonstração de alguma destas hipóteses.3. A apresentação de laudo feito por imobiliária particular, atribuindo ao bem penhorado valor diverso do encontrado por avaliador oficial, por si só, não tem o condão de autorizar, de imediato, a realização de nova avaliação.4. Os atos praticados por aquele investido na função de avaliador judicial gozam de fé-pública e presunção de experiência e conhecimento técnico. Assim, incumbe àquele que os impugna trazer prova robusta apta a desconstituir as informações prestadas. Agravo de Instrumento não provido." (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1226109-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - - J. 09.07.2014) TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Embargos de Declaração nº 1427766-6/01 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL RURAL. PRETENSÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL ELABORADO DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 681 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NOS ITENS 3.15.4 E 3.15.5 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO OU DOLO POR PARTE DA AVALIADORA JUDICIAL. FALTA DE EMBASAMENTO LEGAL A AMPARAR A REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 683, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO MONOCRÁTICA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. A impugnação genérica do laudo elaborado por avaliador judicial não autoriza a realização de nova avaliação, uma vez que só se aplica o disposto no artigo 683, do Código de Processo Civil, quando demonstradas quaisquer das hipóteses ali previstas, ou seja, prova de erro ou dolo do avaliador; verificação, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição do valor do bem; ou fundada dúvida sobre o seu valor." (14ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Instr. 538604-9, Rel. Laertes Ferreira Gomes, j. 24/06/2009). "CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL COM BASE NO ARTIGO 5, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 4º, DA LEI 8.009/90 E ARTIGO 649, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE DEIXA DE APRECIAR TODOS OS REQUISITOS. DECISÃO CASSADA NESTA PARTE. 2. LAUDO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO AVALIADOR JUDICIAL OU OFICIAL DE JUSTIÇA. NULIDADE. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 3. LAUDO DE AVALIAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO VALOR DE MERCADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NOVA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. `A impugnação genérica a laudo elaborado por avaliador judicial não autoriza a realização de nova avaliação, uma vez que só se aplica o disposto no artigo 683, do Código de Processo Civil, quando TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO

PARANÁ Embargos de Declaração nº 1427766-6/01 demonstradas quaisquer das hipóteses ali previstas, ou seja, prova de erro ou dolo do avaliador; verificação, posteriormente à avaliação, que houve diminuição do valor dos bens; ou fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem.' Agravo de instrumento não- provido, decisão cassada em parte." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Instr. nº 0512121-5, Rel. Jucimar Novochadlo, J. 12/11/2008). Por tudo isso, não prospera a insurreição apresentada pelos Agravantes, haja vista que não lograram êxito em demonstrar a efetiva ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador, ou ainda a fundada dúvida sobre o valor atribuído a cada bem; daí a negativa de seguimento ao presente recurso que se mostra em confronto com a jurisprudência dominante". Assim, não há que se falar em contradição na decisão embargada, na medida em que cada tema ventilado restou pontualmente enfrentado, com a exposição dos fundamentos que levaram à conclusão do julgado, motivo pelo qual a interposição dos presentes embargos declaratórios se traduz em tentativa de rediscussão da causa, o que não se admite; daí a rejeição destes aclaratórios. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0009 . Processo/Prot: 1436070-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/267109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0019826-76.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: José Domingos Linares & Cia Ltda. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Maria Angela Keiko Taira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de recurso interposto pela parte requerente em face de sentença proferida em ação ordinária c/c repetição de indébito movida por JOSÉ DOMINGOS LINARES & CIA LTDA contra HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar a nulidade da cláusula 12, item 8, no tocante a cobrança de juros moratórios e multa convencional, em caso de mora, e condenar a parte ré na repetição do indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, ou a sua compensação, em persistindo saldo devedor, com correção monetária pelo INPC/IGP-DI, desde o pagamento, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou a autora e o réu em sucumbência recíproca ao pagamento das custas processuais, na proporção de 70% e 30% respectivamente, dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, Apelação Cível nº 1.436.070-4 (O) fls. 2 fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), de forma proporcional, com fundamento no art. 20, §4º c/c 21, ambos do CPC. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, no qual alegou (fls. 212/221): a) a exclusão da capitalização mensal de juros, ainda que expressamente pactuada (Súmula n.° 121 do STJ); b) a abusividade da cobrança de juros, pois inexistente sua pactuação. Portanto, deveria ser aplicada a taxa de juros de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do CC e art. 1º, §3º do Decreto n.° 22.626/1933; e c) ser a taxa de juros potestativa. Preparo à fl. 223 Contraminuta às fls. 238/246. Intimada a autora a regularizar sua representação processual (fls. 252/253). Contudo, o prazo concedido transcorreu in albis (certidão de fl. 255). É, em síntese, o relatório. II - Da análise dos autos, denota-se que a representação processual da autora encontra-se irregular, devendo, portanto, ser extinta esta revisional de contrato bancário, sem resolução de mérito, a teor do contido no art. 267, IV e § 3º, do Código de Processo Civil. Da análise do caderno processual, denota-se que a procuração (fl. 31) datada de 13/07/2009 da parte requerente, JOSÉ DOMINGOS LINARES & CIA LTDA, encontra-se irregular, pois é uma cópia simples e foi assinada por WAGNER WESLEY DO CARMO LINARES, o qual não era mais sócio, nem administrador da empresa, nos termos da Terceira Alteração Contratual juntada às fls. 39/41 de 26/01/2007, embora esta tenha se dado pela pessoa jurídica (fl. 31), não foi Apelação Cível nº 1.436.070-4 (O) fls. 3 outorgada por sócio ou por administrador da referida sociedade, de forma que não é possível aferir se o representante que assinou o mandado tem poderes para tanto, em atenção ao disposto no artigo 12, VI, do CPC. É cediço que a regular representação processual constitui pressuposto processual, podendo o juízo reconhecer a sua irregularidade a qualquer tempo e ainda que sem provocação das partes. Nesse sentido: "?Acerca dos pressupostos processuais e das condições da ação, não há preclusão para o juiz, a quem é licito, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, reexaminá- los, não estando excluído o seu ofício na causa? (RSTJ, 54/129)"1 Desta forma, considerando que a autora, embora devidamente instada pelo juízo, deixou de acostar procuração aos autos (certidão de fl. 255), ato suficiente a regularizar sua representação processual, impõe-se a extinção, ex officio, do feito, sem resolução do mérito. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a -- 1 NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39ª ed. atual. até 16.01.2007. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 388. Apelação Cível nº 1.436.070-4 (O) fls. 4 regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 2 - Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag 769.197/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 05/08/2008, DJe 18/08/2008). Sendo assim, diante da irregularidade na representação processual da autora que, vale dizer, embora intimada não juntou procuração, impõe-se que seja decretada a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Cita-se precedente: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO VERÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. ABERTURA DE PRAZO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO COM PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IDÊNTICOS. PROCESSO SENTENCIADO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO. IPC. 42,72%. JANEIRO/1989. ÍNDICE DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Constatada a irregularidade de representação processual, e oportunizada à parte tempo hábil para sua regularização, o não cumprimento desta determinação acarreta extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. (...)". (TJPR, Ap. Cível 611136-4, 15ª Câmara Cível, Relator Luiz Carlos Gabardo, j. 28/04/2010, DJ 384, p. 164 a 182). III - Isso posto, com fulcro no art. 557, caput, do Apelação Cível nº 1.436.070-4 (O) fls. 5 CPC, de ofício, julgo extinto feito, sem resolução mérito, ante a irregularidade na representação processual da autora, nos termos do art. 267, IV, do CPC; e prejudicado o recurso de apelação, interposto por ela. Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, em favor do patrono do banco, os quais fixo em R$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, tendo em vista o grau e zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo de duração destes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 1 de fevereiro de 2016. SHIROSHI YENDO Relator

0010 . Processo/Prot: 1445623-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/295852. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006261-15.2014.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria Urnau Delinsky, Paulo Roberto Duso. Advogado: Ernani Ori Harlos Júnior, Valéria Basso. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Considerando-se que os recursos estão em apenso, bem como que se trata da mesma decisão recorrida, defiro o pedido de fls. 97/98-TJ do Agravo de Instrumento nº 1.445.623-4, para que se aguarde o julgamento do recurso de Agravo nº 1.447.057-8/02. II - Intimem-se. III - Após, inclua-se em pauta o recurso de Agravo nº 1.447.057-8/02. Curitiba, 01 de fevereiro de 2016. SHIROSHI YENDO Relator

0011 . Processo/Prot: 1447057-8/02 Agravo

. Protocolo: 2015/382978. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1447057-8/01 Agravo, 1447057-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Priscila Kei Sato. Agravado: Paulo Roberto Duso, Maria Urnau Delinski. Advogado: Valéria Basso, Ernani Ori Harlos Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Considerando-se que os recursos estão em apenso, bem como que se trata da mesma decisão recorrida, defiro o pedido de fls. 97/98-TJ do Agravo de Instrumento nº 1.445.623-4, para que se aguarde o julgamento do recurso de Agravo nº 1.447.057-8/02. II - Intimem-se. III - Após, inclua-se em pauta o recurso de Agravo nº 1.447.057-8/02. Curitiba, 01 de fevereiro de 2016. SHIROSHI YENDO Relator

0012 . Processo/Prot: 1458492-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/390283. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1458492-4 Apelação Civel. Embargante: Água D'fonte Indústria e Comércio de Bebidas Ltda., Emerson Batistão. Advogado: Adriano Marroni. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Marcelo Vargas da Rosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Embargos de Declaração nº 1458492-4/01 da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Rolândia da Comarca da Região Metropolitana de Londrina.Embargantes: Água D?Fonte Indústria e Comércio de bebidas LTDA. e Outro.Embargado: Banco do Brasil SA.Relatora: Juíza Elizabeth M. F. Rocha, em substituição ao Des. Jucimar Novochadlo.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO BANCO - CARÁTER GENÉRICO DA PRETENSÃO DO AUTOR DE NATUREZA REVISIONAL - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - VÍCIOS INEXISTENTES PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO - PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO.Embargos de Declaração rejeitados. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 1458492-4/01 da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Rolândia da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que figuram, como Embargantes, Água D?Fonte Indústria e Comércio de bebidas LTDA. e Outro e, como Embargado: Banco do Brasil SA. 1. Água D?Fonte Indústria e Comércio de bebidas LTDA. e Outro opõem embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento, à decisão TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Embargos de Declaração nº 1458492-4/01 monocrática de f. 184/190-TJ que deu provimento de plano à apelação interposta pelo Banco "para reconhecer a inépcia da inicial e, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito" (f. 190-TJ). Em suas razões recursais, os Embargantes sustentam que a decisão é omissa, sob o fundamento de que deixou de apreciar "o embasamento contábil bem como entendimentos jurisprudenciais" (f. 206-TJ). 2. Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista a inexistência de qualquer omissão na decisão embargada, extraindo- se de suas razões a não concordância dos Embargantes com o resultado constante no julgado que deu provimento de plano ao recurso de apelação do banco para reconhecer a inépcia da petição inicial e julgar extinto o feito. Alegam o Embargantes que a decisão é omissa, no entanto, a decisão deixou claro que o entendimento adotado por esta 15ª Câmara Cível, quanto à primeira fase das

ações de prestação de contas, é de que existe um caráter restritivo quanto àquela orientação do STJ em relação à sua aplicação, qual seja, a hipótese em que o pedido formulado para prestação de contas seja genérico e revisional. Nesse contexto, os Embargantes deveriam discriminar em sua peça inicial especificamente o período que pretende a prestação de contas, bem como apontar objetivamente os lançamentos em conta corrente supostamente irregulares, sob pena de seu pedido ser caracterizado como genérico, como ocorreu no presente caso. Confira-se os seus fundamentos: " Na espécie, o Autor pugnou pela apresentação dos extratos e esclarecimento quanto aos débitos lançados na conta corrente 17.821- 7, agência Rolândia. Contudo, infere-se dessas alegações a generalidade do pedido e o intuito revisional, já que não aponta especificamente cada débito impugnado, sendo desprovidas de razões consistentes a embasar sua pretensão. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Embargos de Declaração nº 1458492-4/01 Por essas razões, esta 15ª Câmara Cível tem adotado novo entendimento, desde o julgamento realizado em 29/01/2014, conforme o seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CARÁTER REVISIONAL. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DO FEITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. 1. A despeito de ser cabível a ação de prestação de contas relativamente à movimentação financeira do correntista, é indispensável que o pedido venha especificado de forma clara com apontamento das irregularidades supostamente havidas em desconformidade com o contrato, sob pena de inviabilizar a via especial escolhida, cuja inicial padronizada, com alegações absolutamente genéricas, deve ser considerada inepta. 2. Frente à extinção do feito pela inépcia da inicial, deve a parte autora arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado. RECURSO PROVIDO. " (Ap. Cível nº 1163310-4, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho). Por conseguinte, resta evidente a inépcia da petição inicial, uma vez que o pedido formulado é notoriamente genérico, razão pela qual extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as demais matérias suscitadas pelo banco. " (f. 189-TJ) Assim, é claro que os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos, e não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos aclaratórios. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudência sobre o tema. De fato, os argumentos levantados nestes aclaratórios revelam mero inconformismo da parte com o resultado do julgado aliado à evidente tentativa de modificar sua conclusão, o que é descabido nesta sede recursal. Por outro lado, também não assiste razão aos Embargantes com a oposição dos presentes embargos para fins de prequestionamento. Isso porque TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Embargos de Declaração nº 1458492-4/01 inexiste qualquer vício na decisão embargada, que enfrentou a matéria devolvida ao juízo "ad quem" no âmbito do recurso de apelação, dando a solução adequada ao litígio, de forma que nada há para ser aclarado. Registra-se que o cabimento dos embargos de declaração, para fins de prequestionamento, somente pode ocorrer quando não enfrentada a tese jurídica tida como violadora de lei federal ou da Constituição Federal, o que não desautoriza a configuração de uma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso. Assim, não há que se falar em omissão, ou contradição na decisão embargada, na medida em que o tema ventilado restou pontualmente enfrentado, com a exposição dos fundamentos que levaram à conclusão do julgado, motivo pelo qual a interposição dos presentes embargos declaratórios se traduz em tentativa de rediscussão da causa, o que não se admite. 3. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0013 . Processo/Prot: 1467274-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/347968. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003782-29.2015.8.16.0079 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Ana Keila Schelbauer, Amandio Ferreira Tereso Júnior. Agravado: Rodrigo Braghirolli Gregorio, Daniela Maria Modtkowski Gregorio. Advogado: Eduardo Chede Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 1467274-5 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos.Agravante: Banco Bradesco S/A.Agravados: Rodrigo Braghirolli Gregorio e Outra.Relatora: Juíza Elizabeth M. F. Rocha, em substituição ao Des. Jucimar Novochadlo.AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR PARA OBSTAR LEILÃO DE IMÓVEL QUE GARANTE A DÍVIDA - IMPOSSIBILIDADE DE CONSIGNAÇÃO DO PAGAMENTO DE VALOR INFERIOR AO DEVIDO COM O FIM DE PURGAÇÃO DA MORA - OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI 9.514/97 - LEGALIDADE NA CONSOLIDAÇÃO DA POSSE - PRESENÇA DOS REQUISITOS PERTINENTES PARA TAL CONCESSÃO - PRECEDENTES - REFORMA DA DECISÃO E REVOGAÇÃO DA LIMINAR.Agravo de instrumento provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1467274- 5, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, em que figuram, como Agravante, Banco Bradesco S/A e, como Agravados, Rodrigo Braghirolli Gregorio e Outra. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1467274-5 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A, da decisão que, na "ação declaratória de nulidade de leilão extrajudicial, cumulada com consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada" ajuizada por Rodrigo Braghirolli Gregorio e Outra, deferiu "a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré suspenda o procedimento de alienação extrajudicial do imóvel, condicionada ao depósito judicial do valor de R$ 10.000,00" (f. 133-TJ). Inicialmente, o Agravante pugna pela concessão de "efeito suspensivo, para que seja revogada a liminar concedida, vez que a decisão que determinou a suspensão dos leilões do imóvel objeto descrito na inicial, até o julgamento da ação, encontra-se em expressa contrariedade à Lei 9.514/94" (f. 07-TJ). Ademais, defende em suas razões recursais, que "o bem imóvel é garantia do contrato em demanda, assim, em caso de inadimplemento das obrigações, como ocorreu, imperioso que o Agravante, na qualidade de credor, tome as providências legais pertinentes para assegurar seu direito, medidas que poderão, inclusive, culminar na alienação extrajudicial do bem", de modo que "o deferimento da medida implica em cerceamento do direito do Agravante, que fica impedido de reaver seu crédito, afrontando, desta forma, dispositivo expresso da Constituição Federal" (f. 08-TJ). Sustenta, ainda, que "não pode ser admitida a consignação de valores, uma vez já configurada a mora do devedor e resolvido o contrato" (f. 10-TJ), até porque "os Agravados confessam seu inadimplemento relativamente ao contrato firmado com o Agravante e ficará devidamente comprovado que eles foram notificados para a purga da mora no prazo assinada lido em lei, por tal razão, é inadequado o seu pleito, uma vez que a presente ação não pode ser utilizada como instrumento para elidir a mora já existente" (f. 11-TJ). Defende que obedeceu a todos os procedimentos como "determina a Lei 9.514/97, observando todas as burocracias que norteiam o ato, tal como publicação dos editais" (f. 15-TJ), inclusive não existindo "determinação legal para intimação dos devedores acerca das datas dos leilões" (f. 17-TJ). TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1467274-5 Assim, afirmando que foram atendidas as formalidades legais, o Agravante requer a sua revogação da liminar deferida, visto que "não há porque questionar a regularidade do procedimento de alienação do bem em questão" (f. 18-TJ). 2. Merece acolhimento a pretensão manejada pelo Banco/Agravante, sendo aplicável o contido no par. 1º-A do artigo 557, do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para dar provimento de plano ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso, a insurgência recai sobre a decisão proferida na ação declaratória de nulidade de leilão extrajudicial c/ c pedido de consignação em pagamento, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o sobrestamento do leilão do imóvel de propriedade dos Autores, desde que realizado o depósito judicial do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins de garantia do juízo. Ao que se infere da leitura do caderno processual, o juízo a quo, ao analisar a matrícula do imóvel em questão, constatou a ausência "de qualquer anotação de intimação dos autores anteriormente a consolidação da propriedade" (f. 132-TJ), motivo pelo qual entendeu estar presente a verossimilhança das alegações dos Autores e, consequentemente, deferiu o pedido liminar. Além disso, para a concessão da tutela pretendida, considerou o depósito do valor de R$ 10.000,00 como caução, bem como o risco de dano grave ou de difícil reparação, tendo em vista a "possibilidade dos autores perderem o imóvel em que residem, sem que tenha sido observado o adequado procedimento de venda extrajudicial do bem" (f. 133-TJ). Assim, sustenta o Banco/Agravante a impossibilidade de deferimento do pedido de consignação em pagamento, vez que os Autores foram devidamente notificados para purgar a mora e deixaram transcorrer o prazo in albis. Além disso, alega que o leilão não poderia ter sido suspenso, vez que "O bem imóvel é garantia do contrato em demanda, assim, em caso de inadimplemento das obrigações, imperioso que o Agravante, na qualidade de credor, tome as providências legais TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1467274-5 pertinentes para assegurar seu direito e tomar medidas que poderão inclusive, culminar na alienação extrajudicial do bem" (f. 12-TJ). Pois bem. Primeiramente, no que se refere à consignação em pagamento, merece reparo a decisão atacada. Isso porque o afastamento da mora somente é possível quando realizado o depósito dos valores devidos, de maneira que existindo o depósito apenas de parte do valor, essa elisão é apenas parcial. Nesse passo, são aplicáveis os preceitos da ação especial de consignação em pagamento, considerando o propósito dos Agravados em afastar os efeitos da mora com o mencionado depósito, inclusive com a finalidade de suspender o leilão do imóvel dado em garantia. Quanto à ação de consignação em pagamento, prescreve o art. 893 do CPC, que, in verbis: "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890;". Assim, o depósito prévio e integral da quantia devida se configura como requisito para a concessão da medida liminar postulada, frente à pretensão de suspender o leilão do bem dado em garantia, tomado pelo Banco ante o inadimplemento da parte. Aliás, "Note-se que se está cuidando apenas da parte consignatória da ação (que, por afastar a mora, antecede logicamente o exame dos pedidos liminares), o que significa dizer que com relação a todo o mais ela pode prosseguir. (?) Ora, diante de uma relação onerosa por essência, se uma das partes admite e torna incontroverso determinado valor como sendo de sua responsabilidade, a ação deve prosseguir na busca de resultados que nada mais são do que consequência do que lhe serve como pressuposto para o exame da pretensão liminar." (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1068239-2 - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Unânime - - J. 29.01.2014). Logo, tendo em vista que os Autores/Agravados sequer indicaram o valor das parcelas vencidas inadimplidas, não há como aferir se o depósito de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para purgar a mora e, por consequência, suspender o leilão do imóvel. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1467274-5 Ora, se o depósito prévio do montante total é imprescindível para a concessão da pretensão liminar, à luz do artigos 273, 798 e 893 do Código de Processo Civil, não subsiste o propósito de suspensão do leilão mediante depósito de valor aleatório a título de caução, até porque "a falta de depósito, sem motivo relevante, já é bastante para inviabilizar a pretensão consignatória" (REsp 189.171/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/1999, DJ 17/12/1999, p. 354). Além disso, convém ressaltar que o Banco informou que, em obediência ao §1º do art. 26 da Lei 9.514/97, a parte autora foi devidamente intimada "para purgar a mora no prazo de 15 dias, no entanto, perderam a oportunidade e deixaram

transcorrer in albis o referido prazo" (f. 09-TJ), conforme se infere do documento trazido às f. 40/42-TJ. Desse modo, o pedido dos Autores/agravados de consignar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de caução do juízo, com o objeto de purgar a mora e suspender o leilão não pode ser acatado, porque razão pela qual deve ser reformada a decisão neste ponto. Em segundo lugar, a decisão deferiu "a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré suspenda o procedimento de alienação extrajudicial do imóvel, condicionada ao depósito judicial no valor de R$ 10.000,00", por considerar a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ante a "possibilidade dos autores perderem o imóvel em que residem, sem que tenha sido observado o adequado procedimento de venda extrajudicial do bem" (f. 133-TJ). Também merece reparo a decisão neste aspecto. Já restou demonstrado que o depósito judicial no valor oferecido não poderia ser condicionante à concessão liminar, vez que não corresponde ao valor integral da dívida, não podendo ser considerado "apto a obstar, por enquanto, novas tentativas de alienação do bem" (f. 133) como apontou o juízo a quo. Ou seja, o depósito de quantia que não representa o pagamento da quantia das parcelas vencidas e vincendas não tem o condão de purgar a mora e impedir a alienação do bem. É o que já decidiu este E. Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1467274-5 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. INSURGÊNCIA EM VIRTUDE DA DECISÃO QUE INDEFERIU AS LIMINARES PLEITEADAS PELO AUTOR. MANUTENÇÃO DE POSSE E SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA GARANTIA. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INCIDENTAL DOS VALORES INCONTROVERSOS OU OFERECIMENTO DE CAUÇÃO IDÔNEA QUE AFASTA A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. ART. 273, CPC. RECURSO DESPROVIDO. A falta de depósito das prestações inadimplidas impede o deferimento de tutela de urgência visando suspender a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia, na forma regulada pela Lei nº 9.514, de 1997" (TJPR, 17ª C. Cív., Ag. Inst. 1111622-6, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 19/02/2014) Ademais, tem-se que o imóvel não mais pertence aos Autores, vez que a posse já foi consolidada em favor do Banco/Agravante desde 07 de abril de 2015, em razão do inadimplemento do contrato de alienação fiduciária, conforme se extrai do documento trazido à f. 53-TJ. Ou seja, não há que se falar em "possibilidade dos autores perderem o imóvel", uma vez que o bem não mais lhe pertence de qualquer maneira, não existindo perigo de lesão irreversível ou de difícil reparação com a alienação do bem. Cumpre ressaltar que o procedimento para proceder à alienação extrajudicial previsto na Lei 9.514/97 foi totalmente observado. Vejamos: A consolidação da posse do imóvel em favor do Banco/Agravante se deu em 07 de abril de 2015 (f. 53-TJ), suprindo o prazo de 15 dias para que o fiduciante purgue a mora previsto no §1º do art. 26 da referida Lei, vez que a intimação para tal se deu em 13 de fevereiro de 2015 (f. 40-TJ). Uma vez não pago o débito, a posse foi consolidada em favor do Banco nos moldes do §7º do mesmo dispositivo. Adiciona-se que o Agravante também respeitou o disposto no art. 27 da Lei, promovendo a data do primeiro leilão público para alienação do imóvel em 13 de julho de 2015, data informada pelos próprios TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1467274-5 autores/agravados, ou seja, após os 30 (trinta) dias da data do registro da consolidação da posse. Ora, respeitadas as condições para consolidação da posse e posterior alienação extrajudicial, não há razão para concessão de liminar para suspensão do leilão. Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Agravo de instrumento. Anulatória com pedido de tutela antecipada. Imóvel. Alienação fiduciária. Propriedade consolidada em favor do credor fiduciante. Leilão extrajudicial.Desnecessidade de nova intimação do devedor fiduciário.Verossimilhança afastada. Tutela antecipada revogada.1. Constituído o devedor fiduciário formalmente em mora, deflagrado o procedimento extrajudicial para consumação da garantia representada pela garantia fiduciária e aperfeiçoada a intimação exigida como forma de ser-lhe assegurada oportunidade para emendar a mora, a expiração do prazo assinalado para quitação do débito inadimplido enseja a efetivação da garantia fiduciária mediante a consolidação da propriedade do imóvel que a representa em nome do credor fiduciante (Lei nº 9.514 /97, art. 26).2. Consolidada a propriedade do imóvel oferecido em garantia em nome do credor fiduciante, o bem deve ser alienado, em leilão público, no trintídio subsequente à averbação da propriedade, não remanescendo ao devedor nenhum direito sobre o bem nem lastro para se opor à consumação da alienação, cuja condução está afeta ao credor, restando ao devedor fiduciário apenas o direito a eventual saldo do produto da alienação uma vez esta consumada. 3. Nestas condições, carece de verossimilhança apta a justificar a suspensão do leilão extrajudicial, a alegação de ausência de intimação do devedor fiduciário da realização do leilão extrajudicial, quando já consolidada a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciante.Agravo de instrumento provido" (TJPR, 15ª C.Cív., Ag. Inst. 1368988-6, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j. 08/07/2015) TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1467274-5 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSURGÊNCIA COM A DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU A LIMINAR POSTULADA PELO AUTOR PARA SUSPENDER LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO BEM QUE COMPÕE A GARANTIA FIDUCIÁRIA OU TORNÁ-LO SEM EFEITO, CASO REALIZADO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO, (...) RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÂO AGRAVADA. Considerando que o inadimplemento parcial do contrato já se mostra bastante para consolidar a propriedade do imóvel alienado em nome do fiduciário, uma vez constituído em mora o fiduciante, a suspensão e/ou cancelamento do procedimento administrativo previsto na Lei 9514/97 calcada na alegação de onerosidade excessiva, abusividade e/ou ilegalidade de encargos, somente se afigura possível se a par de demonstrar a verossimilhança da sua tese com amparo na jurisprudência do STF ou STJ, o fiduciante provar o pagamento ou consignação da parcela incontroversa da dívida" (TJPR, 17ª C.Cív., Ap. Cível 937724-0, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 28/11/2012) Nesse sentido ilustra-se com precedentes de outros Tribunais Estaduais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA/ REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA E CONSEQUENTE ALIENAÇÃO - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR - RECURSO IMPROVIDO - Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mister se faz que estejam demonstrados os pressupostos elencados no art. 273, do CPC, quais sejam: verossimilhança das alegações da autora, fundada em prova inequívoca, aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. - O inadimplemento contratual legitima a consolidação da TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1467274-5 propriedade do imóvel e sua consequente alienação, por se tratar de exercício regular de direito do credor" (TJMG, 17ª C.Cív., Ag. Inst. 10499130036530001/ MG, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, j. 24/04/2014) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DOS AUTORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES E SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. INDEFERIMENTO. REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO EVIDENCIADOS. O deferimento de tutela antecipada pressupõe o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, carece o pedido da parte autora de prova inequívoca do direito e da verossimilhança de suas alegações, pois os elementos trazidos aos autos não se mostram suficientes ao fim de propiciar o reconhecimento do direito argüido pelos agravantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME" (TJRS, 18ª C.Cív, Ag. Inst. 70057177347/RS, Rel. Des. Pedro Celso Dal Pra, j. 28/11/2013) "(...) o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entretanto, de outra parte, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar" (TRF3, AI 460239, T1, Rel. Juiz Convocado Alessando Diaferia, e-DJF3 20/04/12) TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Agravo de Instrumento nº 1467274-5 Por conseguinte, é visível que uma vez cumpridos os requisitos necessários à consolidação da posse do bem e da posterior oferta de leilão, não subsiste motivo para que o procedimento para alienação extrajudicial seja suspenso liminarmente; daí a necessidade de reforma da decisão também neste aspecto, com a consequente revogação da liminar. Diante do exposto, com respaldo no §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao agravo de instrumento interposto pelo Banco/réu, revogando a liminar concedida. Publiquem-se e intimem-se. Curitiba, 01 de fevereiro de 2016. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0014 . Processo/Prot: 1468162-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/394756. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1468162-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Warlei Frizzo, Comercial Atacadista Frizzo Ltda. Advogado: Leomar Antônio Johann. Embargado: Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Fronteiras do Iguaçu e Sudeste Paulista Sicredi Fronteiras Pr Sc Sp. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva, Rafaela Fernanda Espindola, Renata Boligon. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.468.162-4/01Embargantes : COMERCIAL ATACADISTA FRIZZO LTDA E OUTROS.Embargado : COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRAS DO IGUAÇU E SUDESTE PAULISTA SICREDI FRONTEIRAS PR SC SP.I - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão deste Relator que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargado para afastar o sobrestamento da execução. Alega-se nos acalaratórios que o prosseguimento da execução poderá resultar em atos expropriatórios que causarão prejuízos irreparáveis aos embargantes. Aduzem que os embargos à execução, opostos pelos embargantes, atacam a higidez do título e a suposta liberação de valores, sendo demonstrado na inicial as abusividades feitas pela financeira, "de modo que não há como dar continuidade a execução". II - A função dos embargos de declaração é a de aperfeiçoar o julgado, afastando dele vícios de omissão, contradição ou obscuridade que porventura possam maculá-lo. A decisão embargada deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargado para afastar o sobrestamento da execução. Entendeu que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de sobrestamento da execução, inexistindo qualquer relação de prejudicialidade pelo fato de ter sido manejada ação revisional pelos embargantes. Justificou, ainda, que "além de inexistente qualquer das 2 circunstâncias que autorizam o reconhecimento da prejudicialidade externa para justificar a suspensão da presente demanda executória, a ação revisional foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau, estando pendente o julgamento do recurso de apelação". Logo, não há que se falar em vícios na decisão embargada, senão em tentativa de modificação do julgado para adequá-lo ao entendimento defendido pelos embargantes. III - Nessas condições, voto em rejeitar os embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2016. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0015 . Processo/Prot: 1470287-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/388689. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1470287-7 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Embargado: Norma Marisa Schafranski (maior de 60 anos), Alda Ceregato Marcato (maior de 60 anos), Arinaldo Ceregato (maior de 60 anos), Diva Ceregato dos Santos (maior de 60 anos), Victor Sebastião Ceregato (maior de 60 anos), Eni Tozetto Ceregato (maior de 60 anos), Zélia Terezinha Ceregato Grachinski, Gilmar José Ceregato, Ari José Ceregato, José Victo Ceregato, Osvaldo Luis da Silva, Neusa Rocha de Oliveira (maior de 60 anos), Dinart Bittencourt (maior de 60 anos), Paula Cristhiane Larocca Hauer, Hans Jurgen Zastrutzki (maior de 60 anos), Elisabete Radichesck Furtado, Nelcy Degraf (maior de 60 anos), Indianara Maria Rodrigues Schuinki. Advogado: Rodrigo de Morais Soares, Édina Maria dos Santos Machado. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Embargos de Declaração nº 1470287-7/01 da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa.Embargante: Banco Itaú Unibanco S/A.Embargados: Norma Marisa Schafranski e Outros.Relatora: Juíza Elizabeth M. F. Rocha, em substituição ao Des. Jucimar Novochadlo.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL - VÍCIOS INEXISTENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA CONFORME ARTIGO 557 DO CPC - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO - DESCABIMENTO.Embargos de Declaração rejeitados. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 1470287-7/01, da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que figuram, como Embargante, Banco Itaú Unibanco S/A e, como Embargados, Norma Marisa Schafranski e Outros. 1. Banco Itaú Unibanco S/A opõe embargos de declaração à decisão monocrática que deu provimento à apelação manejada pelos Embargados para anular a sentença de f. 313/317, que reconheceu o prazo prescricional quinquenal e julgou extinto o cumprimento de sentença. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Embargos de Declaração nº 1470287-7/01 Em suas razões recursais, o Embargante assevera que a prescrição "afigura-se como matéria de ordem pública, não se sujeitando, portanto, da mesma forma que as condições da ação, à preclusão, nem mesmo para o juiz." (f. 478); por outro lado, questiona o fato do recurso ter sido julgado monocraticamente, afirmando que, no caso, deveria ter sido julgamento pelo colegiado (f.480). 2. Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista a inexistência de qualquer omissão na decisão embargada, extraindo- se de suas razões a não concordância do Embargante com o resultado constante no julgado. Primeiramente, importante destacar que a matéria sujeita a avaliação em sede de Embargos de Declaração é aquela tratada na própria decisão, não cabendo a rediscussão da matéria já esclarecida em decisão anterior. Deste modo, não é pertinente a oposição do presente recurso para argumentar sobre a ausência de preclusão pro judicato ou a ocorrência de prescrição, visto que tais temas foram apreciados na decisão embargada e a discordância do Embargante com o resultado não possibilita nova apreciação. Confira-se trecho da decisão agravada: "Assim, em que pese a prescrição tratar-se de matéria de ordem pública, é inadmissível que esta seja discutida indefinitivamente, em detrimento à segurança jurídica, que deve ser garantia às partes, consoante disposição dos artigos 471 e 473, ambos do CPC." Como a prescrição já havia sido objeto de precedente Agravo de Instrumento (f.188/209), que teve seu provimento negado (f. 240/248), para manter o prazo prescricional decenal, não poderia o juízo a quo reapreciar tal matéria. Ademais, a decisão embargada foi proferida com embasamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, que confere poder ao relator para dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante. Assim, não há que se falar em vício na decisão embargada, na medida em que o tema ventilado restou pontualmente enfrentado, com a exposição dos fundamentos que levaram à conclusão do julgado, motivo pelo qual a interposição TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Embargos de Declaração nº 1470287-7/01 dos presentes embargos declaratórios se traduz em tentativa de rediscussão da causa, o que não se admite. 3. Diante do exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.
0016 . Processo/Prot: 1475737-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2015/394093. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1475737-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Martins de Almeida. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Embargado: Banco Bamerindus S/a, Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
15ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n.º 1475737-2/01 - Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Loanda Embargante: MARTINS DE ALMEIDA Embargado: BANCO BAMERINDUS S/A E OUTRO Relator: DES. SHIROSHI YENDO Vistos, examinados estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n.º 1475737-2/01, oriundos da Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Loanda, em que figura como embargante MARTINS DE ALMEIDA e embargado BANCO BAMERINDUS S/A E OUTRO. Os embargos de declaração foram interpostos contra decisão de fls. 186-190/TJ, que negou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC. Afirma a embargante (fls. 195-203/TJ) ser necessária a interposição dos presentes embargos de declaração, a fim de prequestionamento e com efeitos infringentes, sustentando, em síntese, que não há custas e despesas processuais em cumprimento de sentença oriundo de Ação Civil Pública, nos termos do artigo 18, da Lei de n. 7347/85. Ai nº 1475737-2 (k) fls. 2 Relatei. II - Conheço dos embargos, pois além de tempestivos, pacífica é a possibilidade de seu uso para afronta à decisão monocrática proferida em âmbito de Tribunal. No entanto, entendo que nenhum reparo merece a decisão embargada. Primeiramente, porque os embargos têm os seus contornos definidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para eliminar do julgamento, obscuridades ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Tribunal. Não assiste razão aos embargantes. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou foi omitido ponto sobre o qual o juiz ou tribunal devia pronunciar-se. De regra, os embargos declaratórios não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado, tendo, em verdade, um alcance muito mais integrativo ou esclarecedor, ou seja, visa-se, com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que àquele se integre de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação. No caso em apreciação, não são aceitas as teses apresentadas pelos embargantes, uma vez que a decisão recorrida, ora embargada (fls. 186-190/TJ), não está eivada de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, sendo, pois, Ai nº 1475737-2 (k) fls. 3 inexitosa as alegações de imprecisões, contradições e omissões no julgado afrontado, com relação aos fatos e fundamentos jurídicos bem como aos dispositivos legais que foram invocados nos presentes embargos. Nesse sentido é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - (...) OMISSÃO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA - PRÉ-QUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO - 1. Não se avista qualquer omissão, obscuridade, ou contradição no v. acórdão que, à luz da fundamentação jurídica definidora da lide, solucionou as questões jurídicas deduzidas. 2. O reconhecimento da prejudicialidade do exame da forma de compensação não implica omissão, quando justificada pela solução conferida ao caso a partir da precedente aplicação do art. 168 do CTN. 3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando o rejulgamento da causa, em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 4. Não se configura tampouco a situação ensejadora da iniciativa do pré-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia legal ou constitucional. 5. Precedentes: STF, STJ e desta Corte. 6. Embargos declaratórios rejeitados." (TRF 3ª R. - EDcl-REO-MS 2000.03.99.011350-2 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Muta - DJU 02.05.2001 - p. 183). Como demonstrado, não estão caracterizadas, no presente caso, quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios - obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material. Ai nº 1475737-2 (k) fls. 4 Sobre o tema, invoca-se a seguinte anotação de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado: São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 1.047, 1.999): "Efeitos modificativos. Não cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067)". III - Como demonstrado, não estão caracterizadas, no presente caso, quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios - obscuridade, contradição ou omissão, portanto, não há como serem acolhidas as razões dos recorrentes, devendo o presente recurso ser rejeitado. Tenham-se por prequestionados os dispositivos legais invocados pelo embargante, no presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. SHIROSHI YENDO Relator
0017 . Processo/Prot: 1482093-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2015/378150. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025432-27.2015.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rede Unidas Distribuidora de Auto Peças Ltda. Advogado: Ihgor Jean Rego, William Cantuária da Silva, José Carlos Ferreira. Agravado: Silvana Barbosa de Souza, Edson da Cruz Rodrigues. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora REDE UNIDAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. em face da decisão proferida nos autos de Ação de Execução Extrajudicial de nº 0025432-27.2015.8.16.0017, em trâmite na 3ª Vara Cível de Maringá, ajuizada pela agravante em face de SILVANA BARBOSA DE SOUZA E OUTRO, na qual o douto Magistrado indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, pessoa jurídica, uma vez que ausente comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais. Em síntese, alegou o agravante, a ocorrência de ?erro in judicando? da decisão, pois é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovem a condição de insuficiência de recursos, a qual - no caso - foi alegadamente informada pela agravante quando declarou não possuir condições de suportar as custas processuais por flagrante impossibilidade financeira, pois é executado extrajudicialmente em diversas Agravo de Instrumento nº 1.482.093-6 (sam) fl. 2 demandas, não tendo a condição de arcar com seus compromissos contratuais. Pediu o provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II - Deve-se, primeiramente, observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Cinge-se a questão dos autos sobre a concessão, ao autor agravante, dos benefícios de Assistência Judiciária. Ocorre que, da minuciosa análise do caderno processual e dos documentos a ele juntados, observa-se que o recurso não merece seguimento, posto não estar corretamente formalizado. Inexiste nos autos cópia da certidão de publicação e prazo - ou outro documento hábil a comprovar a intimação do agravante - da decisão de Primeiro Grau ora recorrida, documento que se apresenta como essencial para a apreciação e julgamento do recurso, já que necessário para a verificação da data de intimação das partes acerca da decisão ora recorrida, da data de início do prazo para

interposição de eventual recurso, bem como - no caso - Agravo de Instrumento nº 1.482.093-6 (sam) fl. 3 essencial para a observância da tempestividade do presente recurso de agravo de instrumento interposto. Assim, o agravante deixou de instruir o recurso com elementos suficientes à demonstração de sua tempestividade, o que poderia ter sido evitado pela mera apresentação de certidão de intimação no Diário de Justiça ou, caso esta ainda não houvesse ocorrido, por certidão atestando a intimação do procurador em Cartório. Diante do acima exposto e frente ao ônus de prova que compete exclusivamente à parte agravante - acerca da comprovação da tempestividade do recurso, o conhecimento deste resta prejudicado, pois, em se tratando de exigência imperativa de lei, não há que se cogitar em possibilidade de dispensa de tal formalidade. Nesse sentido, a doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 995), esclarecem que: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." (grifou-se) A propósito, a jurisprudência desta Corte: Agravo de Instrumento nº 1.482.093-6 (sam) fl. 4 "EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INFRINGÊNCIA AO ART. 525, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO INOMINADO DESPROVIDO." (TJPR, 16ª CC, Acórdão nº 5122, Agravo nº 0377143-5/01, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, j. 14/02/2007, j. 09/03/2007, DJ 7319, unânime) "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, FACE O MESMO NÃO TER SIDO INSTRUÍDO COM PEÇA OBRIGATÓRIA, REPRESENTADA PELA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não sendo instruído o recurso de agravo com a certidão de intimação da decisão, é de rigor negar-se seguimento ao agravo de instrumento, ante o não cumprimento do disposto no art. 525, inciso I do Código de Processo Civil, considerando não ser possível identificar sua tempestividade". (TAPR, Oitava Câmara Cível, Agravo Regimental nº 266.467-1/01, Relator Juiz Paulo Roberto Vasconcelos, j. 31/08/2004). Anote-se, ademais, que, considerando que a decisão foi proferida em 04 de novembro de 2015 (fl. 219-TJ), não se pode concluir pela manifesta tempestividade do agravo de instrumento, já que protocolizado apenas em 02 de dezembro de 2015 (fl. 11-TJ), sendo imprescíndivel a juntada da certidão de intimação, requisito não cumprido pelo agravante. Desta forma, ausente uma das peças obrigatórias para admissibilidade do recurso, deve o Relator negar seguimento ao agravo. Agravo de Instrumento nº 1.482.093-6 (sam) fl. 5 Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2002, p. 570, 583 e 641): "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)". "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Do exposto, conclui-se que o presente recurso não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, já que carecedor de documento indispensável para o seu conhecimento (certidão de intimação), sendo deficientemente instruído. Finalmente, registre-se que cumpre à parte e ao seu procurador judicial o dever de vigilância para a correta tempestividade e instrumentalidade do recurso. III - Diante do exposto, em se verificando defeito na formação do instrumento e operada a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. Agravo de Instrumento nº 1.482.093-6 (sam) fl. 6 IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo "a quo". V - Arquivem-se, oportunamente. VI - Autorizo a assinatura dos expedientes necessários para o cumprimento da decisão. VII - Intimem-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. SHIROSHI YENDO Relator

0018 . Processo/Prot: 1484404-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/370634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010596-97.2015.8.16.0001 Cautelar. Apelante: Marcio Antonio da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a.. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: A redistribuição.

DESPACHOI - Trata-se de recurso de apelação contra sentença proferida em Medida Cautelar de Exibição de Documentos proposta por MARCIO ANTONIO DA SILVA em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. II - Ocorre que, embora este recurso haja sido distribuído livremente a este Relator (fl. 5-TJ), verifica-se, da consulta ao sistema Judwin, a prevenção do eminente Desembargador Guido Döbeli. Isto porque, compulsando os autos extrai-se que, não obstante tenha havido a distribuição dos autos a este Relator, houve, anteriormente, a distribuição e julgamento dos autos de prestação de contas, primeira fase, da Apelação Cível n.º 638330-6, pelo Relator Desembargador Guido Döbeli (fls. 150/157-TJ, autos conexos, gravados na mesma mídia). Veja-se: "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELO DO CORRENTISTA. ARGUMENTOS RELACIONADOS AO SEU INTERESSE DE AGIR E CONSEQÜENTE PROCEDÊNCIA DESTA ETAPA INICIAL DA AÇÃO. PERTINÊNCIA DAS TESES. REQUISITOS ÚNICOS DA DEMANDA: COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO E DELIMITAÇÃO DO PERÍODO DA PRETENSÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO Apelação Cível n.º 1484404-7 (crn) PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA." (TJPR - 14ª C. Cível - AC - 638330-6 - Curitiba - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 07.04.2010) Assim, nos termos do artigo 197, § 5º, do Regimento Interno, o presente recurso há de ser redistribuído ao sucessor da vaga do Desembargador Guido Döbeli, na 14ª Câmara Cível. III - Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Seção de Distribuição, a fim de que se proceda a redistribuição ao sucessor da vaga na 14ª Câmara Cível do eminente Desembargador Guido Döbeli, prevento para o julgamento do recurso de apelação. IV - Dê-se baixa na distribuição, feita a este Relator. V - Intime-se. Curitiba, 1º de fevereiro de 2016. SHIROSHI YENDO Relator

0019 . Processo/Prot: 1486157-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/385758. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004738-47.2013.8.16.0101 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Álvaro Manoel Furlan, Adenilson Cruz, Alceu Paiva de Miranda. Agravado: Hilda Aparecida Tortola. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.486.157-1Agravante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Agravado: HILDA APARECIDA TORTOLA.I - Trata-se de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal contra despacho proferido pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Jandaia do Sul que, no cumprimento de carta precatória expedida nos autos de execução de título extrajudicial movida pela agravante em face da agravada, em trâmite junto à 2ª. Vara Federal de Maringá, determinou a devolução da carta precatória ao Juízo deprecante, "considerando que o ato deprecado foi integralmente cumprido" (f. 59-v): Pede a agravante o provimento do presente agravo de instrumento, para que o Juízo deprecado dê cumprimento integral à carta precatória, "que foi expedida para o efeito de citação, penhora e demais atos executivos, na forma do art. 658, do CPC" (f. 04). Nesse sentido sustenta que: a) pela análise da carta precatória expedida, verifica-se "que ainda não ocorreu o registro da penhora havida, nem mesmo a intimação da parte executada"; b) "não foram sequer examinados os requerimentos formulados pela empresa pública credora, com vistas ao prosseguimento no cumprimento dos atos deprecados"; c) "a devolução equivocada da carta precatória em questão, somente viria criar embaraços à execução e ao próprio cumprimento dos atos deprecados". A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, que declinou de competência para esta Corte, sob o fundamento de que "por se tratar de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal, este 2 Tribunal não detém competência para julgar o agravo, a teor da Súmula nº 55 do Superior Tribunal de Justiça" (f. 65-v). II - O recurso não pode ser conhecido por este Tribunal. Em se tratando de processo executivo que tem como parte interessada empresa pública federal, como é o caso da Caixa Econômica Federal que executa a agravante por meio de carta precatória expedida à Comarca de Jandaia do Sul, de acordo com o § 4º do art. 109 da Constituição Federal a competência para conhecer o recurso interposto contra decisão proferida pela Justiça Estadual, a quem a jurisdição foi delegada nos termos do parágrafo anterior do mesmo artigo, é do Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Assim, dada a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para o julgamento deste agravo de instrumento, suscito conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 195, do Regimento Interno do STJ. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC e art. 195, do Regimento Interno do STJ, suscito conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, para que seja declarada competente a Justiça Federal para o julgamento do presente agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2016. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator.

0020 . Processo/Prot: 1487007-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/381679. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000521-64.2010.8.16.0133 Execução. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Gilberto Luiz Drobrzenswki. Advogado: Olinto Roberto Terra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 1.487.007-0 (NPU 0057478-23.2015.8.16.0000), da Comarca de Pérola - Vara Única, em que é agravante BANCO BANESTADO S/A, e agravado GILBERTO LUIZ DROBRZENSWKI. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 453/459-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pérola, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0000521- 64.2010.8.16.0133, que Gilberto Luiz Drobrzenswki move em face do Banco Banestado S/A, pela qual rejeitou a impugnação e a exceção de pré-executividade opostas pela instituição financeira, ora agravante. O agravante sustenta, em síntese, que há excesso de execução. Aduz que, no cálculo inicial apresentado pelo agravado, "[...] foi utilizado o indexador da poupança, que, destarte, já contempla não só a correção monetária como também os próprios juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e ainda inclui novos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, configurando a nítida duplicidade de juros remuneratórios" (f. 07-TJ). 2 Ressalta que, "[...] sendo o critério de atualização

da condenação a rentabilidade que o agravado razoavelmente obteria mantendo a aplicação na caderneta de poupança, a rentabilidade da própria caderneta já inclui os juros remuneratórios contratados e não haveria sentido - nem fundamento legal - para se fazer somar à remuneração da poupança mais uma parcela adicional a título de juros remuneratórios" (f. 07-TJ). Pretende a homologação do cálculo "[...] apresentado na Impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 145/161, a qual declarou que o valor correto da cobrança é de R$ 7.035,49 (sete mil e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos)" (f. 09-TJ). Sustenta, por fim, a inaplicabilidade da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso. Postula, ainda, a concessão do efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual civil estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ou dar-lhe provimento, quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o caso dos autos. 3 - Da multa prevista no artigo 475-J, do CPC O agravante sustenta que a multa prevista no artigo 475- J, do Código de Processo Civil, é inaplicável à espécie, eis que o trânsito em julgado da sentença exarada na ação coletiva ocorreu antes da vigência da lei n.º 11.232/2005, a qual instituiu a multa de 10% (dez por cento) em questão. A alegação, contudo, não merece acolhida. Isso porque, neste caso específico, a controvérsia relativa à aplicação da multa já foi decidida por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n.º 724.770-3 (ff. 126/162-TJ). A propósito, a ementa do referido julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU PENHORA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 475-J, § 1º, CPC. MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J, CAPUT, CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI. 1. É vedada a rediscussão do prazo prescricional em sede de cumprimento de sentença, na hipótese em que a questão já 4 tiver sido previamente decidida no curso do processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. De acordo com o disposto no artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento de sentença só pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença. 3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se- ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC). 4. A prescrição em curso não cria direito adquirido, de modo que se o Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional inferior ao do Código Civil de 1916 para hipótese idêntica àquela em curso, e na data da entrada Agravo de Instrumento n.º 724.770-3 em vigor da nova lei ainda não havia decorrido mais da metade do prazo antigo, aplica-se à situação jurídica o novo prazo, contado da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 2.028). 5. Nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença passa a fluir somente após a garantia do juízo por penhora, caução ou depósito voluntário do valor em discussão. 6. É devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei. 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 724770-3 - Pérola - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - - J. 15.12.2010). E, contra a decisão exarada nos autos do agravo de instrumento n.º 724.770-3, não houve interposição de recurso pelo ora agravante, pelo que transitou em julgado. Observe-se, aliás, que o banco suscita a controvérsia no presente agravo de instrumento praticamente nos mesmos termos das razões 5 expostas na petição do agravo de instrumento n.º 724.770-3 (ff. 89/115-TJ, item VI). Tem-se, portanto, que se operou a preclusão quanto à matéria. A esse respeito, os seguintes precedentes desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APLICAÇÃO DA MULTA DO 475-J - IMPOSSIBLIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO - PRECLUSÃO - MATÉRIA DECIDIDA EM DECISÃO ANTERIOR NÃO IMPUGNADA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROVISÓRIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO SINGULAR - ANÁLISE QUE IMPORTARIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ADEMAIS, VERBA QUE PODE SER FIXADA POSTERIORMENTE, QUANDO DO ENCERRAMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E SOPESADOS TODOS OS ESFORÇOS REALIZADOS PELO PATRONO DA PARTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1058772-9 - Laranjeiras do Sul - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 29.01.2014). "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% DO ART. 475- J DO CPC - DESCABIMENTO - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE - IMUTABILIDADE DA QUESTÃO (ART. 471, CPC) - DECISÃO ANULADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 952774-6 - Londrina - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - - J. 20.02.2013). 6 Logo, dada a preclusão, o recurso não comporta seguimento quanto ao tema. - Do excesso de execução A instituição financeira agravante sustenta, ainda, a existência de excesso de execução. Argumenta que o exequente, ora agravado, aplicou em seus cálculos "[...] o indexador da poupança, que [...] já contempla não só a correção monetária como também os próprios juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e ainda inclui novos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, configurando a nítida duplicidade de juros remuneratórios" (f. 07-TJ). Assiste-lhe razão nesse ponto. De acordo com a sentença coletiva executada, exarada na ação civil pública n.º 38.765/19981, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face do Banco Banestado S/A (sucedido pelo Banco Itaú S/A), as diferenças de correção monetária devem ser atualizadas pelos índices da poupança e acrescidas de juros remuneratórios uma única vez. Da análise dos cálculos apresentados pelo agravado às ff. 22/23-TJ, nota-se que o fator de atualização por ele adotado, para fevereiro de 2010 (15,86558953), já inclui juros remuneratórios, os quais, portanto, não poderiam ser computados novamente. 1 A referida ação civil pública tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002 (f. 28-TJ). 7 Veja-se a tabela gerada pelo programa POUPNET2, desenvolvido pelos Núcleos de Contadoria e Informática da Justiça Federal em Porto Alegre/RS, para o cálculo de expurgos inflacionários, na qual se obteve índice de atualização muito próximo ao utilizado pelo agravado, para o mesmo período (fevereiro de 2010). Na mencionada tabela consta, expressamente, a informação de que o índice de atualização apurado (15,8602209) já é composto de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês: Depreende-se, pois, que o agravado fez incidir juros remuneratórios em duplicidade, pois além daqueles que já compõe o valor principal, incluiu novos juros remuneratórios na atualização da diferença apurada. Assim, o recurso comporta provimento nessa parte, para determinar a exclusão dos juros remuneratórios cobrados em duplicidade pelo agravado, admitida a sua incidência uma única vez, até a data do depósito de f. 172-2 https://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=360 8 TJ (30/06/2011), quando o numerário passou a ser remunerado pela própria instituição financeira depositária. Observados esses parâmetros, pelo mesmo programa POUPNET, é possível declarar, desde logo, a existência de débito no importe de R$3.793,21 (três mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), valor principal atualizado até junho de 2011, e já acrescido corretamente de juros remuneratórios: O referido valor deverá ser acrescido, ainda, de juros moratórios a partir da citação na ação civil pública, também até a data do depósito de f. 172-TJ (30/06/2011), bem como da multa do artigo 475-J, do Código de 9 Processo Civil, o que poderá ser feito, caso necessário, na forma do artigo 475-B, §3º, do Código de Processo Civil. Por fim, em razão do julgamento do presente recurso, impõe-se a redistribuição dos ônus de sucumbência. Com efeito, das teses deduzidas pelo agravante em impugnação ao cumprimento de sentença, foi acolhida apenas a de excesso de execução, tão somente para excluir os juros remuneratórios em duplicidade dos cálculos iniciais. Dessa forma, o agravante deve arcar com 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, e o agravado com os 30% (trinta por cento) remanescentes. Quanto aos honorários advocatícios, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são devidos ao executado, na hipótese de parcial acolhimento da impugnação, sem prejuízo da verba fixada em favor do exequente em cumprimento de sentença. Acerca da matéria, o seguinte julgado da Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.134.186/RS, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento de serem devidos ao exequente honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, havendo ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário (art. 475-J do CPC), que somente se inicia após a 10 intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se". 2. Na impugnação acolhida parcialmente, os honorários, com relação a tal incidente, serão arbitrados em benefício do executado com base no art. 20, § 4º, do CPC. Todavia, isso não retira o direito do exequente à verba honorária do cumprimento de sentença. Somente a extinção da execução, com o acolhimento integral da impugnação, dá azo ao desaparecimento da mencionada verba e à fixação de honorários advocatícios exclusivos ao executado. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1398256/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015). Portanto, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para seu serviço, os honorários devem ser fixados em R$500,00 (quinhentos reais) em favor dos patronos do agravante, repita-se, sem prejuízo da verba fixada em favor do agravado para a fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor devido - f. 30-TJ). III - Em face do exposto: a) com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento, em parte, ao agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A, quanto ao pedido de afastamento da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, pois manifestamente inadmissível (preclusão); e, b) com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, noutra parte, para: b.1) acolher parcialmente a impugnação oposta, a fim de reconhecer o alegado excesso de 11 execução em virtude da cobrança de juros remuneratórios em duplicidade; b.2) por conseguinte, declarar a existência de débito no valor de R$3.793,21 (três mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), para a data de 30/06/2011, a ser acrescido de juros moratórios a partir da citação na ação civil pública, também até 30/06/2011, bem como da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil; b.3) redistribuir os ônus de sucumbência, de modo que o agravante arque com 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, e o agravado com os 30% (trinta por cento) remanescentes; e, b.4)

condenar o agravado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R $500,00 (quinhentos reais), relativos ao julgamento da impugnação, sem prejuízo, contudo, da verba arbitrada em seu favor, para a fase de cumprimento de sentença (10% sobre o débito efetivamente devido). IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0021 . Processo/Prot: 1487938-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/393337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0016645-04.2008.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Rosalina Calabrezi Campos. Advogado: Marlus Roberto Sáber. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. I - Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por BANCO BRADESCO S/A contra decisão interlocutória proferida em Cumprimento de Sentença, autuada sob nº 0016645- 04.2008.8.16.0001, movida por ROSALINA CALABREZI CAMPOS, ALINE MACEDO CAMPOS, ODECAN MACEDO CALABREZI, ALICAN MACEDO CALABREZI CAMPOS e ALAN MACEDO CALABREZI CAMPOS, em trâmite na 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual determinou a intimação pessoal do réu para no prazo improrrogável e fatal de 05 (cinco) dias, fornecesse os extratos das contas sob o n.º 2434706/0, 2434707/9, 2434705/2, 2633737/2, 2434708/7, 2633209/5, 2633208/7 e 2633210/9, com a advertência de que, caso não cumprisse a ordem, incidiria honorários advocatícios e multa, ambos, em 20% sobre o valor atualizado do débito em execução, sendo que esta seria fixada na forma do art. 601, CPC, a partir do primeiro dia útil seguinte ao decurso do quinquídio, por configurar ato atentatório à dignidade da justiça, na modalidade resistência injustificada às ordens judiciais (art. 600, III, CPC), autorizando os autores a apresentarem, unilateralmente, a memória dos cálculos que reputarem devidos (fl. Agravo de Instrumento n.° 1.487.938-0 (O-L) fls. 2 203/203-v/TJPR e 205/TJ). Inconformada, a parte agravante alegou, em suas razões recursais, que procedeu a juntada dos extratos das contas correntes n.° 2633209/5, 2633208/7 e 2633210/9, contudo não localizou os extratos das contas correntes n.° 2434706/0, 2434707/9, 2434705/2, 2633737/2, 2434708/7. Portanto, não seria cabível a incidência da multa prevista no art. 601, do CPC, pois não ocorreu resistência injustificada às ordens judiciais, mas não foram localizados os extratos bancários das referidas contas. Argumentou, ainda, que não seria o caso de aplicação do §2º, do art. 475-B, do CPC, uma vez que inexistentes os documentos determinados pelo MM. Juízo a quo. Aduziu que o Banco não seria obrigado a guardar referidos documentos por longo lapso temporal, logo não deveriam ser considerados como corretos os cálculos dos credores. Afirmou que a execução de título judicial deixou de ser um procedimento autônomo, logo não poderia incidir honorários advocatícios na fase de cumprimento da decisão. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ante a possibilidade de aplicação da pena de litigância de má-fé. Ordenada a assinatura das razões recursais, a parte agravante saneou a incúria (fl. 218). Preparo às fls. 10/13-TJPR. É, em síntese, o relatório. II - O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito Agravo de Instrumento n.° 1.487.938-0 (O-L) fls. 3 suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-Agravo de Instrumento n.° 1.487.938-0 (O-L) fls. 4 se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Porém, não vislumbro, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, haja vista que a fixação dos valores de multa, dos honorários advocatícios e de, eventual, litigância de má-fé não trarão qualquer prejuízo a parte recorrente até o julgamento final deste recurso. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao juízo de primeiro grau, através de ofício, o qual deverá ser lhe encaminhado, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 01 de fevereiro de 2016. SHIROSHI YENDO Relator

0022 . Processo/Prot: 1491475-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/3542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001389 Execução. Agravante: Espolio de Irineu Cesar Fonsaka, Catarina Marcelo Fonsaka. Advogado: Aimore Od Rocha, Giuliano Domit Od Rocha. Agravado: Ademilar Administradora de Consórcios S.a. Advogado: Mariana Strona Wiebe, Leane Melissa Olicshevis Lamers. Interessado: Marlon Cesar Marcelo Fonsaka. Advogado: Aimore Od Rocha, Giuliano Domit Od Rocha, Marina Zaparoli Beretta. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.491.475-7Agravantes : ESPOLIO DE IRINEU CESAR FONSAKA CATARINA MARCELO FONSAKA.Agravada : ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.Interessado : MARLON CESAR MARCELO FONSAKA.I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho que, na execução hipotecária proposta pela agravada em face dos agravantes, declarou a validade da arrematação do imóvel pela exequente, ora agravada (fs. 35/37): "Compulsando os autos, denota-se que foram designadas as praças para os dias 15/07/2015 e 29/07/2015, sendo a segunda positiva, conforme certidão acostada às fls. 346. De acordo com os documentos apresentados pelo Sr. Leiloeiro, o imóvel foi adjudicado pela exequente, pelo valor de R$494.400,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil e quatrocentos reais). Na mesma data em que foi realizada a hasta pública e a consequente adjudicação, o filho do de cujus Irineu Cesar Fonsaka, Sr. Marlon Cesar Marcelo Fonsaka, pugnou pela adjudicação do imóvel penhorado, com fundamento no art. 685-A, § 2º do CPC[1]. Às fls. 350/352, os executados sustentam que não foi depositado nos autos o valor fruto do leilão, razão pela qual requerem que seja tomada sem efeito a adjudicação realizada, nos termos do art. 694, §1º, II do CPC[2]. Afirmam que o imóvel que foi avaliado em setembro de 2014 pelo valor de R$775.000,00 (setecentos e setenta e cinco mil reais) e que para a data do leilão a avaliação correspondia a R$835.836,63 (oitocentos e trinta e cinco mil oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos) e não R4824.000,00 (oitocentos e vinte e quatro mil reais) como constou no edital da hasta pública. Também sustentam a possibilidade de tornar sem efeito a adjudicação, com fundamento no art. 694, 2 §1º, V do CPc, tendo em vista que o lance de R$494.400,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil e quatrocentos reais) foi inferior ao mínimo de 60%, o que representa valor vil. Desde logo deve ser rejeitado o pedido de adjudicação formulado por Marlon Cesar Marcelo Fonsaka, isto porque o requerimento de adjudicação, na forma do art. 685-A, §2º do CPC deve ser realizado na oportunidade do leilão e não depois do ato, aplicando o art. 685-A, §3º CPC em caso de mais de um pretendente. No que se refere à pretensão para tornar sem efeito o leilão em razão da ausência de depósito pelo arrematante, esta não merece prosperar, haja vista que houve adjudicação pelo exequente, não havendo necessidade de depositar nos autos se existe crédito em seu favor. Veja-se que o Sr. Leiloeiro atualizou o valor da avaliação do imóvel na época da hasta pública, na mesma oportunidade em que designou as respectivas datas para praça (fls. 295). Logo, quando da realização da hasta pública a avaliação estava atualizada, não havendo que se falar em alienação por preço vil, quando o valor representou 60% do avaliado. Além disso, denota-se que o procurador dos executados foi intimidado acerca das informações da hasta pública, conforme publicação de fls. 302, assim como o Sr. Leiloeiro realizou a intimação do endereço do imóvel penhorado, o mesmo declarado pelo executado na procuração de fls. 157, conforme documento de fls. 323, não havendo qualquer insurgência acerca do valor da avaliação. Diante do exposto, declaro válida a adjudicação do imóvel pelo exequente. Tendo transcorrido o prazo para oferecimento de embargos (art. 746 do CP), expeça-se alvará em favor do Sr. Leiloeiro para levantamento de sua comissão (fls. 347). Intime-se." Pretendendo anular a arrematação, sustentam os agravantes: a) ausência de procuração da representante da exequente conferindo poderes para participar da hasta pública; b) impossibilidade de arrematação pela exequente na segunda praça, em que não houve outros interessados, por valor inferior ao da avaliação; 3 c) que o débito executado é inferior ao valor da avaliação do bem alienado, de modo que a exequente/arrematante deve efetuar o depósito da quantia que excedeu o seu crédito, nos termos do art. 690-A do CPC. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. 1. Admissibilidade. A pretensão de nulidade da segunda praça realizada por ausência de procuração da representante da exequente conferindo poderes para participar da hasta pública, ainda não foi objeto de impugnação em primeiro grau e, por consequência, decidida pelo Juiz da causa. Assim, não pode ser conhecida no presente agravo de instrumento em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. 2. Da validade da arrematação. Cinge-se a questão à possibilidade de arrematação pela exequente na segunda praça, em que não houve outros interessados, por valor inferior ao da avaliação e a necessidade da exequente/arrematante efetuar o depósito da quantia que excedeu o seu crédito, nos termos do art. 690-A do CPC. No caso, a agravada, após a primeira praça sem licitantes, arrematou por R$ 494.400,00 bem imóvel avaliado em R$ 824.000,00 (f. 56). Na lição de Amilcar de Castro, "em regra, é admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, inclusive o exequente" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, pág. 299, ed. RT 1.974). A possibilidade de que o exequente participe da arrematação decorre do fato de não estar incluído no rol do artigo 690-A, do CPC, que enumera os impedidos de arrematar bens em hasta pública. Além disso, o parágrafo único do dispositivo prevê de modo expresso a 4 possibilidade de o exequente arrematar os bens, não vetando a que tal arrematação se dê por valor inferior ao da avaliação. Também a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que ao credor é lícito participar da hasta pública como qualquer outra pessoa que não esteja arrolada entre as exceções previstas no § 1º do art. 690 do CPC, podendo arrematar por valor inferior ao da avaliação, desde que este não se qualifique como vil, sendo irrelevante, de todo modo, que não haja outros licitantes. Neste sentido: "EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO PELO CREDOR. LANÇO

INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - É lícito ao credor participar da hasta pública como qualquer outra pessoa que não esteja arrolada entre as exceções previstas no art. 690, § 1º, do CPC, podendo arrematar por valor inferior ao da avaliação, desde que este não se qualifique como vil, sendo irrelevante, de todo modo, que não haja outros licitantes. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 243.880/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2000, DJ 27/11/2000, p. 169) Portanto, assim como os demais licitantes, é possível que a exequente ofereça o lanço por preço inferior ao da avaliação, desde que tal montante não se mostre vil. E, ao contrário do alegado pelos agravantes, o valor do débito executado, atualizado em 28.05.2015, atinge o montante de R$ 768.915,68 e como o bem foi arrematado por R$ 494.400,00 não há valor a ser depositado, permanecendo saldo devedor em favor da exequente. Além disso, o valor do lanço não pode ser considerado vil, na medida em que representa 60% do valor da avaliação, quando o STJ estabelece como critério para caracterização de vil o lance que não alcance 50% do valor da avaliação. A propósito: "(...) Esta Corte possui orientação no sentido de considerar vil o lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem penhorado. (...)" (STJ, REsp 1017301/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/04/2008, DJe 26/05/2008) "Em hasta pública, considera-se vil o lance que não alcança cinquenta 5 por cento do valor da avaliação." (STJ, REsp 786.845/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 08/11/2007, p. 226) Logo, em não se verificando a alegada nulidade sustentada pelos agravantes, mantém-se a decisão agravada. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, conheço em parte e, na parte conhecida, nego seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada em virtude de a pretensão recursal vir de encontro ao entendimento pacificado do STJ, seguido por este Tribunal. Publique-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0023 . Processo/Prot: 1491582-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/3704. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0006447-63.2015.8.16.0064 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itau Veiculos Sa. Advogado: Janaina Giozza Avila, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Veridiana Prudêncio Rafael. Agravado: Waldiva Hey Napoli. Interessado: Banco Fiat Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1491582-7, da Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Castro, em que é Agravante BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A e Agravado WALDIVA HEY NAPOLI. I - Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Castro que, nos autos de Ação de Busca e Apreensão n.º 0006447-63.2015.8.16.0064, ajuizada por BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A contra WALDIVA HEY NAPOLI, referida decisão indeferiu a liminar de busca e apreensão aplicando a teoria do adimplemento substancial. (fls. 58-64/TJ). Sustentou o agravante, em síntese, que: a) as partes firmaram contrato de alienação fiduciária tendo por garantia alienação fiduciária do bem, sendo que a agravada restou inadimplente, o que ocasionou o ingresso da ação de busca e apreensão; b) que o magistrado singular aplicou a teoria do inadimplemento substancial, porém, o Código Civil não previu AI nº 1491582-7 (k) fls. 2 formalmente o adimplemento substancial, pois ao firmar o contrato de financiamento a agravada tinha conhecimento dos termos contratuais e não cumpriu sua obrigação, devendo ser deferida a medida liminar. Requereu, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Preparo às fls. 14-17/TJ. É, em síntese, o relatório. II - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelo digno Juízo recorrido, trata-se de recurso manifestamente procedente, devendo ser provido de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do CPC. Aduziu o recorrente que as partes firmaram contrato de alienação fiduciária tendo por garantia alienação fiduciária do bem, sendo que a agravada restou inadimplente, o que ocasionou o ingresso da ação de busca e apreensão. Argumentou que o magistrado singular aplicou a teoria do inadimplemento substancial, porém, o Código Civil não previu formalmente o adimplemento substancial, pois ao firmar o contrato de financiamento a agravada tinha conhecimento dos termos contratuais e não cumpriu sua obrigação, devendo ser deferida a AI nº 1491582-7 (k) fls. 3 medida liminar. O magistrado singular indeferiu a concessão de liminar, com os seguintes argumentos: "(...)2. Em que pese constar do artigo 475, do Código Civil, que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos", bem como autorizar o artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/1969, a busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária, em caso de inadimplemento do devedor, entendo ser inviável o deferimento do pedido liminar no presente caso, uma vez que a interpretação dada a esses artigos deve ser pautada nas cláusulas abertas da boa-fé e da função social do contrato. Ora, as prerrogativas previstas pelo Decreto-Lei n.º 911/69 não são absolutas, isto é, em determinadas situações, como no presente caso, suas normas devem ser relativizadas, sob pena de se mostrarem incongruentes com as demais normas do ordenamento jurídico, em particular com a da boa-fé objetiva e a da função social do contrato. Em outras palavras, antes de analisar literalmente o contido das cláusulas contratuais, deve o juiz observar a boa-fé dos contratantes e a função social do contrato celebrado. Assim, o direito de escolha do credor de simplesmente resolver o contrato, diante do inadimplemento do devedor, não tem caráter peremptório, ainda mais se for constatado o desequilíbrio financeiro entre as partes contratantes, aplicando-se um juízo de ponderação sobre a gravidade do inadimplemento e a resolução da avença. É nessa ótica que ganha importância a teoria do adimplemento substancial do contrato, pela qual não é possível a resolução unilateral do contrato quando houve o AI nº 1491582-7 (k) fls. 4 adimplemento de parcela substancial da obrigação pela outra parte. (...) Esse exercício exige a adoção de uma perspectiva funcionalizada da obrigação, nos termos do artigo 421, do Código Civil, a fim de perceber qual utilidade adviria ao credor com a extinção do pacto, bem como a que prejuízos estaria sujeito o devedor pela resolução do contrato. Ora, no caso em análise, a Requerida pagou 25 das 30 parcelas fixadas. Ou seja, a Ré já quitou mais 80% do contrato. Ademais, tendo financiado o valor de R$31.500,68 (trinta e um mil e quinhentos reais e sessenta e oito centavos), com o pagamento das parcelas mencionadas, a Devedora já restituiu ao Banco R$33.506,25 (trinta e três mil, quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos). Isso não significa que o Credor não tenha mais direito ao seu crédito, pois pode ele utilizar de outros meios para sanar sua pretensão, como, por exemplo, o ajuizamento de ação de cobrança ou execução de título extrajudicial. De forma alguma se está a firmar que a Requerida não deve pagar o restante da dívida, pois esta foi devidamente pactuada de comum acordo pelas partes. O que se entende é que a retirada do bem das mãos da Devedora e venda a terceiros causará um enorme prejuízo a mesma, que, de boa-fé, pagou quase que a totalidade do contrato. Não se trata da hipótese daquele que realiza o contrato e em seguida, em breve período de tempo, deixa de quitar as parcelas avençadas, de forma a demonstrar que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, o que autorizaria a concessão da medida liminar pleiteada. AI nº 1491582-7 (k) fls. 5 Entendo, inclusive, que o caso comportaria extinção sem julgamento de mérito, pois como se considera adimplido substancialmente o contrato, os pedidos de busca e apreensão e depois o de inversão da posse do bem (com a consolidação da propriedade) se mostram carentes por ausência de interesse processual, seja na modalidade interesse/necessidade (pois não há necessidade de buscar o bem já que se deu o adimplemento substancial do contrato), seja na modalidade interesse/adequação (pois não é adequada a busca a apreensão para a cobrança de valor diminuto do contrato em relação ao que já foi pago). (...) Contudo, em atendimento ao princípio da economia processual, já que extinta essa ação o Requerente teria que ajuizar nova demanda, entendo que o melhor caminho é o indeferimento da liminar de busca e apreensão, devendo a parte Autora providenciar a conversão da presente ação em Ação Executiva, em conformidade com o artigo 4.º, do Decreto-Lei 911/69. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo supracitado.(...)" (fls. 58-64/TJ) Contudo, este entendimento não merece prevalecer, não sendo o caso de aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, pelos motivos que passo a expor. Para aplicação da teoria do adimplemento substancial é imprescindível que o valor pago chegue tão próximo do valor total devido que não se justifique o rompimento da relação contratual e todas as consequências advindas desse rompimento, que, no caso dos autos, tem como implicação essencial a retomada pelo credor do bem que deu garantia ao contrato. Além disso, ainda tem sido ponderado no caso concreto se houve justo impedimento AI nº 1491582-7 (k) fls. 6 para o pagamento e boa-fé do devedor. No presente caso, não se aplica a Teoria do Adimplemento Substancial. Nesse sentido cito julgado do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual "[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: "31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total 3 (contraprestação e VRG parcelado) e mais R$ 10.500,44 de valor residual garantido". O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, consequentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à AI nº 1491582-7 (k) fls. 7 persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 1051270/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 05/09/2011) A jurisprudência admite que se obste a medida de busca e apreensão, caso o valor da dívida seja ínfimo em relação ao valor do bem cuja apreensão se pretende, porém o adimplemento substancial exige o pagamento de pelo menos 85% do valor do todo do contrato. Neste sentido: "DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING).PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual "[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor,

preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: "31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R$ 10.500,44 de valor residual garantido". O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a AI nº 1491582-7 (k) fls. 8 reintegração de posse pretendida e, consequentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira 3 não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido." (STJ, 4ªTurma, REsp nº 1.051.270/RS, Luis Felipe Salomão, 05.09.2011). "APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 295, III C/C 267, I, AMBOS DO CPC - INEXISTÊNCIA DE ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - ACOLHIMENTO - TEORIA NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE DOS AUTOS - DEVEDOR QUE ADIMPLIU COM APENAS 70% DO CONTRATO - JUSTO IMPEDIMENTO NÃO CONFIGURADO - PRECEDENTES - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO, DECLARANDO-SE PREQUESTIONADA A MATÉRIA." (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1281939-9 - Ponta Grossa - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - - J. 01.04.2015). "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO EM ABERTO QUE CORRESPONDE A CERCA DE 35% DO VALOR ESTIPULADO EM CONTRATO.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1300054-5 - Ponta Grossa - Rel.: Antonio Carlos Choma - Unânime - - J. 11.02.2015). AI nº 1491582-7 (k) fls. 9 No caso, embora o banco tenha afirmado que foram avençadas 30 (trinta) parcelas, sendo que houve o adimplemento contratual até a parcela de número 25, equivalente a 80% do total, sendo a ação ajuizada quase dois meses após o último pagamento (fls. 27 e 44/TJ), o que afasta o reconhecimento do adimplemento substancial do contrato, caso se admitisse a sua adoção na hipótese dos autos. Nesse sentido também já decidiu esta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE SUSPENDEU LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL INAPLICÁVEL. PAGAMENTO DE 68% DO VALOR DO CONTRATO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE MEDIANTE O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DE DÍVIDA PENDENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, § 2° DA LEI DE REGÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXPRESSO NO RECURSO ESPECIAL (REPETITIVO) Nº 1418593 / MS (2013/0381036-4) DO STJ. INOCORRÊNCIA. RESTABELECIMETNO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1365089-6 - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - - J. 27.05.2015) Impõe-se, assim, o provimento do recurso para revogar a r. decisão, cabendo ao douto Magistrado de primeiro grau a apreciação dos requisitos autorizadores da medida de busca e apreensão pleiteada. III - Do exposto, e aplicando-se a faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente AI nº 1491582-7 (k) fls. 10 recurso de agravo de instrumento, a fim de revogar a r. decisão, com o prosseguimento da ação de busca e apreensão, com a consequente apreciação dos requisitos autorizadores da medida de busca e apreensão. IV - Remeta-se cópia da decisão ao Juízo singular. V - Autorizo a Secretaria da Câmara a firmar os expedientes necessários. VI- Intimem-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. SHIROSHI YENDO Relator

0024 . Processo/Prot: 1491709-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/3997. Comarca: Nova Fátima. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001623-87.2015.8.16.0120 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Agravado: Nardi e Nardi Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I -Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Nova Fátima que, nos autos de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO ITAÚ S/A contra NARDI E NARDI LTDA, indeferiu a liminar de busca e apreensão do bem em razão do adimplemento substancial da obrigação, e, na sequência determinou a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o credor corrija o valor da causa bem como altere o pedido inicial a fim de buscar a execução do saldo devedor em aberto, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 15/17 - TJ). Em suas razões, o agravante pleiteia a reforma da decisão, sustentando, em síntese que o valor adimplido pelo devedor é irrisória, não podendo ser aplicada a teoria do adimplemento substancial. Alega que restam 06 (seis) parcelas em aberto, sendo que o valor faltante é considerável. Agravo de Instrumento nº 1491709-8 (jf)2 Ressalta o preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada recursal, a fim de que seja deferida a liminar de busca e apreensão. Preparo às fls. 25 - TJ. É, em síntese, o relatório. II - Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, referentes à tempestividade, adequação e preparo. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o Magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, Agravo de Instrumento nº 1491709-8 (jf)3 sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Agravo de Instrumento nº 1491709-8 (jf)4 Assim, não vislumbro, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e, principalmente, periculum in mora, motivo pelo qual nego o efeito ativo ao recurso. III - Comunique-se, mediante ofício a ser enviado via fax ou sistema mensageiro, o teor do presente despacho ao juízo de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome as providências necessárias, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. IV - Intime-se a parte agravada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 dias. V - Autorizo a assinatura dos ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 22 de janeiro de 2016. SHIROSHI YENDO Relator

0025 . Processo/Prot: 1491734-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/3990. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000942-65.2007.8.16.0131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Iloir da Silva. Advogado: Flori Antonio Tasca, Magda Demartini Tasca. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I.Trata-se de agravo de instrumento manejado por ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão interlocutória (fls. 15-18/TJ) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco, nos autos de Reparação de Danos em fase de Cumprimento de Sentença de nº 0000942-65.2007.8.16.0131, referida decisão, ora recorrida, manteve a fixação da multa cominatória anteriormente fixada, porém, reduziu seu valor, nos termos do artigo 461, §6º, do CPC. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) trata-se de ação de reparação de danos, na qual foi concedida tutela antecipada, a fim de que o banco efetuasse o cancelamento do débito, sob pena de cominação de multa diária, no valor de R$ 500,00, tendo a ação sido julgada procedente, com a condenação do banco ao pagamento de danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil) reais; b) a agravada ingressou com cumprimento de sentença, a fim de executar a multa diária, pelo descuprimento da obrigação de cancelamento de protesto, como valor no importe de R$ 878.000,00, AI nº 1491734-1 (k) fls. 2 sendo que dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, porém, a multa foi mantida, com determinação de redução do valor em primeiro grau; c) o valor da multa foi minorado para R$ 50,00 reais, por dia, limitada ao total de R$ 75.000,00, porém, tal valor comporta redução, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, pois a parte agravada não comprovou os danos sofridos em decorrência do descumprimento da decisão; d) a multa diária deverá ser excluída ou, subsidiariamente, seu valor deve ser reduzido ao valor dos protestos. Por fim, requer o agravante a concessão de efeito suspensivo ativo, bem como o provimento do presente recurso. É, em síntese, o relatório. II - Deve-se primeiramente observar que o Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, caput, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso deve ser desprovido, de plano, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Sustenta o agravante que trata-se de ação de reparação de danos, na qual foi concedida tutela antecipada, a fim de AI nº 1491734-1 (k) fls. 3 que o banco efetuasse o cancelamento do débito, sob pena de cominação de multa diária, no valor de R$ 500,00, tendo a ação sido julgada procedente, com a condenação do banco ao pagamento de danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil) reais. Aduziu, ainda, que a agravada ingressou com cumprimento de sentença, a fim de executar a multa diária pelo descuprimento da obrigação de cancelamento de protesto, como valor no importe de R$ 878.000,00, sendo que dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, porém, a multa foi mantida, com determinação de redução do valor em primeiro grau. Dessa forma, defendeu que o valor da multa foi minorado para R$ 50,00 reais, por dia, limitada ao total de R $ 75.000,00, porém, tal valor comporta redução, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, pois a parte agravada não comprovou os danos sofridos em decorrência do descumprimento da decisão. Por fim, requereu a exclusão da multa diária ou, subsidiariamente, seu valor deve ser reduzido ao valor dos protestos. O magistrado singular manifestou o seguinte posicionamento na decisão recorrida (fls. 15-18/TJ): "(...) Vale destacar que o valor da multa astreinte não faz coisa julgada material

e, por consequência, pode ser AI nº 1491734-1 (k) fls. 4 revista a qualquer tempo quando se tornar insuficiente ou excessiva. O objetivo da multa astreinte é garantir e efetividade jurisdicional, e não, o de gerar enriquecimento indevido à outra parte. Entendo que no caso em tela, não há como excluir a fixação da multa diária, eis que a decisão que fixou a multa astreinte em fase de execução transitou em julgado. Ademais, é certo a necessidade de sua fixação, tendo em vista que não houve cumprimento voluntário da decisão judicial. No caso dos autos, o valor da execução da multa diária em torno de oitocentos e noventa mil reais (fls. 519/523), ultrapassa muito o valor da condenação, o que gera, por óbvio, enriquecimento sem causa da parte credora. Por outro lado, no caso dos autos, é certo que a devedora descumpriu com recalcitrância o comando judicial, por este motivo, a multa não pode ser reduzida a valores irrisórios sob pena de desmoralização do judiciário e reiteração da conduta por parte da devedora. (...) Assim, diante dos valores excessivos que se chegou a multa, a redução da multa diária é medida que se impõe. Diante do exposto, reduzo a multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) para R$ 50,00 (cinquenta) reais, limitado ao máximo de R$ 75.000,00 (setenta e cinco) mil reais, o que faço com fulcro no artigo 461, §6º, do Código de Processo Civil." (fls. 15-18/TJ) A decisão em sede de agravo de instrumento reportada pelo magistrado singular, na decisão recorrida, no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 1143254-5, teve a seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS - EXECUÇÃO DE ASTREINTES - NÃO CUMPRIMENTO DE ORDEM AI nº 1491734-1 (k) fls. 5 JUDICIAL QUE DETERMINOU AO BANCO O CANCELAMENTO DOS PROTESTOS DOS TÍTULOS (DUPLICATAS) - CANCELAMENTO QUE OCORREU EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E NÃO POR ATO DO BANCO, QUE TINHA A OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL E REQUERER O CANCELAMENTO - DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL CONFIGURADO NA ESPÉCIE - MULTA DEVIDA - NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO QUANTUM PELO JUÍZO A QUO - RECURSO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS." (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1143254-5 - Pato Branco - Rel.: Renato Naves Barcellos - Por maioria - - J. 06.08.2014) Com relação a pretensão de afastamento da cominação da multa diária, ocorre que, ante o trânsito em julgado da decisão proferida em sede agravo de instrumento, ocorreu a preclusão que é fenômeno interno no processo que gera como conseqüência a impossibilidade de voltar a se insurgir sobre que questão que podia ser objeto de recurso, mas que a parte quedou-se inerte.1 É certo que a figura jurídica da preclusão tem por finalidade exatamente assegurar a estabilidade das situações jurídicas processuais, impedindo retorno do processo à fase já superada. 1 Wambier, Luiz Rodrigues; de Almeida, Flávio Renato; Talamini, Eduardo; Curso Avançado de Processo Civil; volume 3; Processo Cautelar e Procedimentos Especiais; 3ª ed; São Paulo; ed. RT; 2000; p. 279. -- AI nº 1491734-1 (k) fls. 6 Por esta razão, entende-se que efetivamente ocorreu a preclusão que é fenômeno interno no processo que gera como conseqüência a impossibilidade de voltar a se insurgir sobre que questão que já foi objeto de recurso. 2 Ademais disso, o art. 473 do CPC prevê que "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão" Sobre a matéria, vale ressaltar a doutrina de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, nas notas ao aludido dispositivo legal, contida em seu Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante (São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 388, 596 e 618), veja-se: "1. Preclusão. A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto na lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê- la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). " Preclusão temporal. Ocorre quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tenha praticado o ato, ou o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular." Preclusão lógica. Preclusão lógica é a que extingue a possibilidade de praticar-se ato processual, pela prática de 2 -- Wambier, Luiz Rodrigues; de Almeida, Flávio Renato; Talamini, Eduardo; Curso Avançado de Processo Civil; volume 3; Processo Cautelar e Procedimentos Especiais; 3ª ed; São Paulo; ed. RT; 2000; p. 279. -- AI nº 1491734-1 (k) fls. 7 outro ato com ele incompatível. Por exemplo, quem cumpriu a sentença depositando o valor da quantia a que fora condenado, não pode interpor recurso para impugná-la, ainda que não se tenha esgotado o prazo recursal (CPC 503) "4. Preclusão consumativa. Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de ao ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo. (...)" Novamente invoca-se a doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, na obra já mencionada, p. 802. 889, senão vejamos: "A sentença de mérito transitada em julgado, isto é acobertada pela autoridade da coisa julgada, possui efeitos dentro do processo onde foi proferida a referida sentença e também, efeitos que se projetam para fora desse mesmo processo. Há, portanto, duas espécies básicas de feitos da coisa julgada: I - efeitos endoprocessuais: a) tornar inimpugnável e indiscutível a sentença de mérito transitada em julgado, impedido o juiz de redecidir a pretensão (CPC 467 e 471); b) tornar obrigatório o comando que emerge da parte dispositiva da sentença; II - efeitos extraprocessuais: vincular as partes e o juízo de qualquer processo que se lhe seguir como, por exemplo a execução de sentença de mérito transitada em julgado (...). 3" Acrescenta a jurisprudência desta Corte: -- 3 Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery; Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante Processual Civil em vigor; Editora RT; 8ª ed; p.863. -- AI nº 1491734-1 (k) fls. 8 "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A BAIXA DO NOME AUTOR/AGRAVADO DE CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DIVERSAS EXECUÇÕES DA MULTA COMINATÓRIA.LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROCESSOS QUE SE FUNDAM EM PERÍODOS DIFERENTES EM QUE A MEDIDA NÃO FOI CUMPRIDA. PEDIDO DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA.FIXAÇÃO DE R$50,00 (CINQUENTA REAIS) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO. VALOR SATISFATÓRIO.ORDEM A SER EXERCIDA DIRETAMENTE PELO RESPONSÁVEL DA INSCRIÇÃO. SIMPLICIDADE NO IMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA O TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS SEM O CUMPRIMENTO DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DO VALOR COMINADO. DESÍDIA NA EXECUÇÃO DA MEDIDA QUE NÃO JUSTIFICA SUA REDUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA QUE NÃO TRANSITA EM JULGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1156455-7 - Terra Rica - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - - J. 12.02.2014) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1.TERMO INICIAL DA EXIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. 2. DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE A IMPÔS. 3.REDUÇÃO DO VALOR DAS "ASTREINTES". ADMISSIBILIDADE.4. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. 5. MULTA DIÁRIA FIXADA EM SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. 6. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 7. EXECUÇÃO DEFINITIVA.LEVANTAMENTO DE DINHEIRO. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO (art. 475-O, III, CPC). DESNECESSIDADE. 8. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO AFASTADA. 1. "Transitada em julgado a sentença, as partes ficam AI nº 1491734-1 (k) fls. 9 impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada." 2. Com o trânsito em julgado da decisão que impôs a incidência de multa diária para a hipótese de descumprimento de obrigação de fazer, fica vedada a discussão acerca do cabimento ou não das "astreintes". O mesmo não ocorre com relação à redução das "astreintes", eis que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil autoriza o magistrado a modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. 3. "Embora a multa diária deva ser expressiva, a ponto de coagir a parte a cumprir o preceito, não pode configurar-se como ônus excessivo, sob pena de se estar olvidando, com isso, as noções de eqüidade que devem pautar as decisões judiciais". No caso em tela, pertinente a redução para o patamar de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento da decisão que determina a exibição dos documentos. 4. "Em que pese a omissão da lei acerca do cabimento dos honorários advocatícios em sede de impugnação ao 'cumprimento de sentença', a doutrina e jurisprudência dominantes já se pronunciaram pelo seu cabimento, eis que, na lição de Araken de Assis '...harmoniza-se com o espírito da reforma, e, principalmente, com a onerosidade superveniente do processo para o condenado que não solve a dívida no prazo de espera de quinze dias'." 5. a 8. (...)" Agravo de instrumento provido em parte." (TJPR, Acórdão nº 10917, AI nº 0465837-3, 15ª CC, Rel. Des.Jucimar Novochadlo, j. 16/04/2008, DJ 02/05/2008 de nº 7605, unânime). Desta forma, as questões trazidas insistentemente à baila pelo recorrente já foram objeto de decisão que já transitou em julgado, como foi acima exposto, não se permitindo novas discussões AI nº 1491734-1 (k) fls. 10 a respeito, pois sobre elas paira o manto da coisa julgada. Em razão disso, não é possível a apreciação da decisão que determinou a cominação da multa, como anteriormente reportado. Aduziu, ainda, o agravante, que o artigo 461, § 4º e 6º, do CPC permite que o juiz, de ofício, modifique o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, o que deve ser aplicado ao presente caso, pois a norma em comento não faz menção acerca do momento em que pode ser aplicada e que não há preclusão a respeito da revisão da multa, pois esta matéria não é atingida pela coisa julgada material (CPC, art. 644 e 471, II), não existindo imutabilidade na decisão que a fixou. Por certo, nos termos do que dispõe o artigo 461, § 6º, do CPC: ?O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.? A doutrina do eminente jurista Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra "Técnica Processual e Tutela dos Direitos" (São Paulo, ed. RT, 2004, pp. 519/520) esclarece que: "Diante da natureza da multa, torna-se fácil concluir que a sua fixação é feita sempre em caráter provisório, o que impede, mesmo quando imposta em sentença, a sua imunização pela coisa julgada material. Assim, fica bastante simples compreender a regra que dá ao juiz o poder de ?modificar o valor ou a AI nº 1491734-1 (k) fls. 11 periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva?, seja no curso do processo - após a decisão que conferiu a tutela antecipatória -, seja depois do trânsito em julgado da sentença. Como a fixação do valor da multa não tem por objetivo dar nada ao autor ou conferir ao réu uma garantia (de que esse valor não poderá ser aumentado), não há motivo para não conferir o poder de adequá-la. Pouco importa que essa adequação se faça com base em motivos anteriores à época da decisão que fixou o valor da multa, pois não há motivo para pensar, aqui, apenas em ?novas circunstâncias?, uma vez que, como dito, a coisa julgada material nesse momento não preocupa. (...). A multa não só é decorrência do direito à efetividade da tutela jurisdicional. Esse direito incide sobre o juiz, obrigando-o, no caso da multa, a modificar o seu valor para dar efetividade ao processo e para garantir a esfera jurídica do réu." Ainda, no que concerne à possibilidade de modificação do valor da multa imposta novamente invoca-se a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, p. 858, que manifestam entendimento de que: "§ 2°: 11. Modificação do valor da multa. O valor da multa diária por dia de atraso, quer tenha sido fixado na decisão ou sentença de conhecimento (CPC 461 §§ 3° e 4º), quer no processo de execução (CPC 644 caput), pode ser modificado pelo juiz da execução, caso se demonstre estar excessivo ou insuficiente para a sua finalidade inibitória." No presente caso, sustenta o agravante que o valor pretendido a título de multa cominatória é demasiadamente

elevado e comporta redução. AI nº 1491734-1 (k) fls. 12 Contudo, não vislumbro que a fundamentação ora apresentada seja relevante para o fim postulado, porque o valor estabelecido pelo magistrado singular mostra-se adequado. Ademais disso, no presente caso, não se mostra necessária a redução da multa cominatória que já fora suficientemente reduzida pelo magistrado singular, de R$500,00 (quinhentos) para R$ 50,00 (cinquenta) reais. A multa diária atua como "medida de coerção indireta imposta com o objetivo de convencer o demandado a cumprir espontaneamente a obrigação4", nos termos do artigo 461, § 5º, do CPC, ou seja, "trata-se de instrumento destinado a induzir o réu a cumprir o mandado" (Eduardo Talamini, Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de não Fazer e sua Extensão aos Deveres de Entrega da Coisa, 2ª edição, São Paulo, RT, 2003, p. 239). Ademais, tendo em vista que sua finalidade é induzir a parte a cumprir obrigação específica, verifica-se que o quantum fixado pelo descumprimento da determinação judicial é razoável diante do porte econômico do agravante e das circunstâncias do caso, ora em análise. -- 4 Kazuo Watanabe, Tutela Antecipatória e Tutela Específica das Obrigações de Fazer, Reforma do Código de Processo Civil, p. 47, Saraiva, 1997. -- AI nº 1491734-1 (k) fls. 13 Sobre o tema a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 588) a respeito do artigo 461, § 5º, do CPC, esclarece que: (...) "§ 4° 16 . Imposição da multa. Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível a obrigação de forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz." Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. PENA DE PRESUNÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 359 DO CPC. INAPLICABILIDADE. 2. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 3. FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA QUE DEVE ATER-SE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 4. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. 1. "No processo cautelar, o desatendimento da determinação de que se exiba documento ou coisa não acarreta a conseqüência prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil (REsp 204807/SP, Ministro Eduardo Ribeiro, julgado em 06.06.2000, DJ 28.08.2000 p.77 (....) 3. A multa diária deverá ser fixada em um valor que influencie no comportamento do demandado, devendo-se, para tanto, atentar-se para as circunstâncias do caso, tais como a situação econômica do réu, sua capacidade de resistência e as vantagens por ele carreadas com o descumprimento. 4. Não há que se falar em AI nº 1491734-1 (k) fls. 14 modificação dos ônus sucumbenciais quando a reforma da sentença não alterou o estado de sucumbência observado entre as partes. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 15ª CC, Acórdão nº 7062, Apelação Cível nº 0388858-8, Rel. Hayton Lee Swain Filho, DJ 09/03/2007 de nº 7319, unânime) "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A BAIXA DO NOME AUTOR/AGRAVADO DE CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DIVERSAS EXECUÇÕES DA MULTA COMINATÓRIA.LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROCESSOS QUE SE FUNDAM EM PERÍODOS DIFERENTES EM QUE A MEDIDA NÃO FOI CUMPRIDA. PEDIDO DE AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA.FIXAÇÃO DE R$50,00 (CINQUENTA REAIS) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO. VALOR SATISFATÓRIO.ORDEM A SER EXERCIDA DIRETAMENTE PELO RESPONSÁVEL DA INSCRIÇÃO. SIMPLICIDADE NO IMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA O TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS SEM O CUMPRIMENTO DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DO VALOR COMINADO. DESÍDIA NA EXECUÇÃO DA MEDIDA QUE NÃO JUSTIFICA SUA REDUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA QUE NÃO TRANSITA EM JULGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1156455-7 - Terra Rica - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - - J. 12.02.2014) Cite-se, ainda: TJPR, 18ª CC, Acórdão nº162, Agravo de Instrumento nº 0267529-0, Des. José Augusto Gomes Aniceto, j.22.02.2005, unânime, DJ 6830. III - Posto isso, e tendo em observância as disposições do art. 557, caput, do CPC, nego provimento, de plano, ao presente recurso. AI nº 1491734-1 (k) fls. 15 IV - Intime-se. V - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VI - Arquivem-se, oportunamente. VII - Autorizo a assinatura dos expedientes necessários para o cumprimento da presente decisão. VIII- Intimem-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2015. SHIROSHI YENDO Relator

0026 . Processo/Prot: 1492030-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/5275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027171-83.2015.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Claudia Santos do Nascimento. Advogado: Ricardo Koerbel dos Anjos, Felipe Koerbel dos Anjos, Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Itaucard S/a. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, andre alexandre jorge guapo, Ionéia Ilda Veroneze. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 1.492.030-2 (NPU 0001331-40.2016.8.16.0000), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é agravante CLAUDIA SANTOS DO NASCIMENTO, e agravado BANCO ITAUCARD S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 142-TJ, exarada pela MM.ª Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação de busca e apreensão NPU 0027171-83.2015.8.16.0001, que Banco Itaucard S/A move em face de Claudia Santos do Nascimento, pela qual indeferiu pedido de restituição do veículo apreendido à ré, ora agravante. A agravante requer, preliminarmente, a concessão do benefício da assistência judiciária. Afirma que "[...] financiou o veículo com a Autora em 48 (quarenta e oito) parcelas de R$ 511.63 (quinhentos e onze reais e sessenta e três centavos), ficando a primeira parcela para o dia 26/03/2015, através de carnê de cobrança" (f. 06-TJ). 2 Alega que, em virtude da alteração da data de vencimento das parcelas, a instituição financeira se comprometeu a enviar novo carnê, o que, contudo, não ocorreu. Assevera que, ao contrário do acordado, a primeira e a segunda parcelas foram debitadas diretamente de sua conta corrente, de maneira abusiva e sem a sua anuência. Aduz que, "Inconformada com tal atitude, exigiu o envio imediato do novo carnê, bem como deixou de utilizar sua conta corrente junto Autora, temendo que novamente viesse e ter débito em conta referente às parcelas do financiamento" (f. 07-TJ). Sustenta que, "[...] conforme o contrato, o único meio de pagamento das parcelas do financiamento, é por meio de carnê de cobrança, não sendo admitido outro meio, como fez a Agravada" (f. 07-TJ). Defende que "[...] não pode ser penalizada por um erro da Autora que não enviou o carnê de cobrança corretamente e ainda de maneira abusiva debitou as referidas parcelas em sua conta corrente" (f. 07-TJ). Argumenta que "[...] não foi sequer notificada da suposta inadimplência pela parte Autora, sendo que a notificação acostada aos autos não preenche os requisitos de validade, já que não foi recebido pela requerida ou qualquer membro da família" (f. 07-TJ). Argui que, apesar de não ter recebido o novo carnê, continuou a pagar as parcelas do contrato. Suscita que "[...] fica evidente que a falha da Agravada deu início ao atraso de parcela. Tal motivo já é suficiente para que, o deposito em juízo da parcela supostamente em atraso, purgue a mora, uma vez que [...] 3 encontra-se em dia com seu financiamento" (f. 09-TJ). Com base nesses fundamentos, pugna pelo provimento do recurso, para que o veículo apreendido seja imediatamente devolvido. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual civil estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso dos autos. Em consulta ao processo eletrônico (Projudi), verifica-se que a agravante postulou a concessão da assistência judiciária, no juízo de origem, em 20/01/2016 (mov. 50.1). Na mesma data, interpôs o presente agravo de instrumento, em cuja peça também requereu o benefício. E, amparada exclusivamente no pedido, deixou de efetuar o preparo recursal. Ocorre que, no momento da interposição do agravo de instrumento, a MM.ª Juíza não havia apreciado o pleito de mov. 50.1-Projudi, de modo que a agravante ainda não era beneficiária da assistência judiciária. 4 Logo, o recolhimento do preparo era indispensável, conforme disposição dos artigos 511, caput, e 525, §1º, ambos do Código de Processo Civil: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: [...] § 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais." Assim, como a agravante não cumpriu referida exigência, o recurso não pode ser conhecido. Sobre o assunto, o seguinte precedente desta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DESERTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. NEGADO SEGUIMENTO. ART. 557, ?CAPUT?, DO CPC. De acordo com os art.s 511 e 525, §1º, do Código de Processo Civil, o preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, de forma que o agravo de instrumento protocolizada sem o comprovante de suas respectivas custas e porte de retorno é deserto, não merecendo ser conhecido. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 12147554 - Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - J. 24.04.2014). 5 Ressalte-se que, no caso, não é possível a aplicação da regra do artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil, eis que não se trata de "insuficiência", mas de ausência completa de preparo. A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. I - Prescreve o Código de Processo Civil que, não sendo caso de isenção, constitui ônus da parte recorrente, quando exigido pela legislação pertinente, comprovar, no ato de interposição do recurso, a realização do preparo, sob pena de deserção (art. 511, caput e § 1º). II - A possibilidade de complementação do preparo diz com a hipótese de pagamento oportuno, mas insuficiente, ou seja, inferior aos valores devidos, não abarcando os casos em que a parte recorrente, no ato de interposição recurso, deixou de recolher integralmente as custas judiciais, ocorrendo a preclusão e consequente deserção do recurso (art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil). III - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 1271634/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 15/12/2015). Oportuno esclarecer, ainda, que o pedido formulado pela agravante nas razões recursais não a exime do recolhimento do preparo. Isso porque, a agravante também não observou o disposto no artigo 6º, da lei n.º 1.060/1950, que assim prevê: 6 "Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente." Da interpretação do dispositivo citado, denota-se que a assistência judiciária, quando no curso da ação, deve ser postulada por intermédio de petição avulsa, e não em preliminar de recurso, o que configura erro grosseiro, como já decidiu esta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO EM PRELIMINAR RECURSAL.ERRO GROSSEIRO. EXIGÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA. O requerimento da Assistência Judiciária Gratuita pode ser realizado em qualquer momento processual. Todavia, quando feito no curso do processo, deverá ser formulado em petição avulsa, a teor do que dispõe o art. 6º da

Lei 1.060/50, caracterizando erro grosseiro seu requerimento em preliminar recursal. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 9ª C.Cível - AR - 1377279-1/01 - Curitiba - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 18.06.2015). Destaque-se, por fim, que o requerimento formulado pela agravante neste juízo recursal é bastante sucinto, sem fundamentação concreta, lastreado somente na declaração de pobreza de f. 13-TJ e na cópia da CTPS de f. 14-TJ, na qual consta que a parte teria remuneração mensal de R$1.300,00 (um mil e trezentos reais). 7 Não há, contudo, qualquer comprovante de despesas, por exemplo, a evidenciar o comprometimento integral dos rendimentos e, assim, justificar a concessão da assistência judiciária. Portanto, dado o descumprimento de requisito de admissibilidade recursal (preparo), o agravo de instrumento não comporta seguimento. III - Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de janeiro de 2016. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0027 . Processo/Prot: 1492158-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/6137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0032360-42.2015.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marli de França. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 1.492.158-5 (NPU 0001363-45.2016.8.16.0000) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Vara Cível, em que é agravante MARLI DE FRANÇA, e agravado BANCO ITAUCARD S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 72-TJ, exarada pela MM.ª Juíza de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação revisional NPU 0032360-42.2015.8.16.0001, que Marli de França move em face de Banco Itaucard S/A, pela qual indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária à agravante. A agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada "[...] é inconstitucional, porque agrediu fortemente o contido no Artigo 93, inciso IX, da CF/88. Além de ilegal, porque não atendeu ao contido no Artigo 165, do CPC. Ainda, é contrário ao Artigo 4º, parágrafo primeiro da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1.950" (f. 06-TJ). 2 Aduz que "[...] não tem dinheiro para pagar custas de lei e outros sem tirar do seu próprio sustento e do sustento de sua família [...]" (f. 06-TJ). Alega que "[...] negar o pedido de concessão aos benefícios da Justiça Gratuita, que é essencial no caso concreto, significa negar- lhes o acesso à ?Justiça?. E negar o acesso à Justiça é não praticar ou buscar o FIM SOCIAL exigido pelo Artigo 5º, da Lei de Introdução ao CC" (f. 07-TJ). Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos recursais, conheço do agravo de instrumento. A sistemática processual civil estabelece que se a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso. Ressalte-se, de início, que a decisão exarada pela MM.ª Juíza de primeiro grau encontra-se devidamente fundamentada, de modo que não há que se falar em violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e ao artigo 165, do Código de Processo Civil. Pois bem. 3 Para os fins de concessão de assistência judiciária, "necessitado" é aquele cuja situação econômica não permite o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a própria manutenção ou de sua família. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. Nesse contexto, é perfeitamente possível ao julgador averiguar a efetiva situação de miserabilidade da parte antes de apreciar o pedido de assistência judiciária, de modo que a ausência de documentos comprobatórios pode acarretar seu indeferimento. Na situação em apreço, a MM.ª Juíza determinou à agravante que juntasse aos autos comprovantes de rendimentos recentes e a última declaração de imposto de renda (ff. 60/62-TJ). A determinação foi atendida pela agravante, que trouxe aos autos cópia de sua carteira de trabalho (ff. 66/69-TJ) e informação da Receita Federal, a respeito de que não prestou declaração de imposto de renda nos dois últimos anos (ff. 70/71-TJ). E, diante de tais elementos, tem-se que a agravante faz jus ao benefício da assistência judiciária. Com efeito, de acordo com a declaração de f. 40-TJ, assinada pelo empregador da agravante (conforme consta da anotação em sua CTPS - f. 68-TJ), sua renda mensal atual é de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), o que é compatível com a alegação de hipossuficiência econômica. Isso porque, o valor recebido mensalmente pela 4 agravante não chega a dois salários mínimos, de modo que o pagamento das custas e despesas processuais, provavelmente, comprometeria a sua subsistência e de sua família. Extrai-se, portanto, que está demonstrado, ao menos por ora, o estado de hipossuficiência econômica da agravante. A propósito, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEFERIMENTO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, PELA CORTE DE ORIGEM DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise fático- probatória da causa, concluiu, fundamentadamente, com os elementos dos autos, que a recorrida faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, esclarecendo que não se exige que o beneficiário da justiça gratuita se encontre em estado de penúria para fazer jus à benesse, bastando que o dispêndio com as despesas do processo possam prejudicar sua subsistência e de sua família. Desse modo, a revisão, em Recurso Especial, do aresto vergastado, quanto ao ponto, revela-se inviável por esbarrar na vedação prescrita na Súmula 7/STJ. 2. Ademais, o estado de hipossuficiência financeira não decorre necessariamente da remuneração percebida pela parte, pouco superior a R$ 2.000,00, mas sim do cotejo desse valor com as obrigações mensais fixas a seu cargo. 3. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG a que se nega provimento, de acordo com a jurisprudência do STJ". (AgRg no AREsp 78.526/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO 5 NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 17/11/2015). Logo, o presente agravo de instrumento comporta provimento, para o fim de conceder os benefícios da assistência judiciária à agravante Marli de França. III - Em face do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para conceder os benefícios da assistência judiciária à agravante Marli de França. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0028 . Processo/Prot: 1492466-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/4596. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0061313-12.2015.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina. Advogado: Ana Estela Vieira Navarro, Juliana Estrope Beleze. Agravado: José Aparecido da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA COHAB-LD agrava da decisão reproduzida às fls. 54/62-TJ, que declarou de ofício a prescrição da pretensão executiva das prestações vencidas anteriores a 23/09/2010, determinando a emenda da petição inicial da EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA 0061343-12.2015.8.16.0014 ajuizada pela agravante em desfavor do agravado JOSÉ APARECIDO DA SILVA. EXPOSTO, DECIDO. Visa a agravante a reforma da decisão de 1º grau, a fim de que seja afastada a prescrição reconhecida de ofício pelo magistrado, acerca das prestações anteriores a 23.09.2010, ao fundamento de que sua fluência tão- somente tem início a partir do vencimento da última parcela ou do encerramento do contrato. Por tais motivos, pede o julgamento monocrático ou a concessão de liminar com final provimento do recurso. Ao final, pugna pelo prequestionamento da matéria. Cinge-se a controvérsia recursal apenas em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos, bem como da possibilidade de reconhecimento de ofício pelo juiz neste momento processual. Segundo os elementos carreados, as partes firmaram contrato de compra e venda de terreno e de mútuo com garantia hipotecária (fls. 69/74-TJ) em 28/11/1988, e de acordo com as informações da credora, o mutuário deixou de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento (fl. 75-TJ) até abril de 2014. A execução hipotecária foi proposta em setembro de 2015 (fl. 64-TJ). Com efeito, no caso de prestações periódicas (hipótese em exame), o prazo prescricional se inicia com o inadimplemento de cada uma das parcelas, visto que é nesse momento que se tem por violado o direito e nascida a pretensão, conforme dispõe o artigo 189, do Código Civil. Nesse sentido também a orientação do STJ: "...O dies a quo do prazo prescricional surge com o nascimento da pretensão resistida (actio nata), assim considerado a possibilidade do exercício da pretensão em juízo, pressupondo, portanto, a violação do direito (ocorrência da lesão). ..." (AgRg no REsp 862628 / RS, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/08/2010). Outrossim, não há que se considerar como marco inicial apenas o dia do vencimento da última parcela, como pretende a agravante (fls. 09/40-TJ) ao sustentar a aplicabilidade do art. 199, I e II, do Código Civil (segundo o qual não corre a prescrição pendendo condição suspensiva ou não estando vencido o contrato). Isso porque a hipoteca não é condição suspensiva da pretensão executória ajuizada em face de mutuário inadimplente, nem tampouco se pode considerar o prazo vencido apenas ao final do contrato, visto que as prestações são de trato sucessivo e contemplam mensalmente uma data de vencimento. Nesse contexto, conclui-se que o termo inicial, ou seja, a data em que nasce a pretensão, corresponde à data do inadimplemento de cada prestação. Ainda, vale ressaltar que o vencimento antecipado da dívida, previsto contratualmente para o inadimplemento consecutivo de três parcelas mensais (fl. 71-TJ - cláusula vigésima quarta), não altera a fluência do prazo prescricional, que deve ser considerado a partir da data de vencimento indicada em cada parcela, como já se disse. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ e desta Corte: RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 815756 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 10/12/2010). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.INADIMPLEMENTO DE CADA PARCELA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. 1. Nas obrigações de trato sucessivo o prazo prescricional conta-se individualmente, a partir do vencimento de cada parcela (art. 189, do Código Civil). 2. A notificação extrajudicial não interrompe o prazo prescricional. 3. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1190001- 7 - de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime- J. 14.05.2014). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DE IMÓVEIS VINCULADOS AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREVISÃO DE PRESTAÇÕES MENSAIS E PERIÓDICAS. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACOLHIDO. DECISÃO NO SENTIDO DE SE EDITAR A SÚMULA NO SEGUINTE TEOR: ?NOS CONTRATOS VINCULADOS AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, EM QUE SEJA ESTIPULADO O PAGAMENTO DA DÍVIDA EM PRESTAÇÕES PERIÓDICAS, O TERMO INICIAL A SER

CONSIDERADO PARA O PRAZO PRESCRICIONAL É O VENCIMENTO DE CADA PARCELA, E NÃO A ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO?. (TJPR - Seção Cível - IUJ - 1010457-3/02 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Albino Jacomel Guerios - Unânime - J. 21.02.2014). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA EXTINÇÃO DOS EMBARGOS E DA EXECUÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO FACULDADE DO CREDOR NÃO DA QUAL NÃO SE VALEU IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PELO JUÍZO CONTRATO DE PRESTAÇÕES PERIÓDICAS PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE SER CONTADO DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO ÀS PRESTAÇÕES NÃO PRESCRITAS. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC ANÁLISE DO MÉRITO DOS EMBARGOS FUNDO DE QUITAÇÃO POR MORTE PREVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE CLÁUSULA QUE VISA BENEFÍCIO AO MUTUÁRIO MAUTENÇÃO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INDICADA PELA PLANILHA DO AGENTE FINANCEIRO AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. (TJPR, Acórdão 27234, Apelação Cível 0798691-4, 14ª Câmara Cível, Rel. Juíza Subst. Em 2º Grau Themis Furquim Cortes, Rev. Dês. Laertes Ferreira Gomes, j. 21/09/2011, DJ 03/10/2011). Logo, é de manter o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 23/09/2010, eis que a ação foi ajuizada em 23/09/2015. Diante disso, afigura-se correta a decisão agravada, alinhada com a orientação desta Câmara. Ao final, a agravante sustenta a impossibilidade de exclusão das parcelas prescritas, mediante a determinação de emenda da petição inicial, ao argumento de que configura antecipação do julgamento de mérito da ação, não se enquadrando a situação nas hipóteses dos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil. Razão não lhe assiste. Isso porque, a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida, inclusive, de ofício pelo juiz, nos termos do art. 219, §5º. do CPC. Aliás, a determinação de emenda da inicial é decorrência lógica do reconhecimento da prescrição parcial do débito, com fundamento nos arts. 284 e 616, ambos do CPC. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONSIDEROU PRESCRITAS PARCELAS OBJETOS DO PEDIDO INICIAL E DETERMINOU A EMENDA A INICIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL É O VENCIMENTO DE CADA PARCELA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1243871-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 17.09.2014) Derradeiramente, em relação aos artigos e a matéria prequestionados pela agravante, diga-se que a solução da demanda posta em exame não exige que seja secionada a decisão de acordo com os dispositivos mencionados. Interessa sim, que a decisão aprecie integralmente a questão trazida aos autos, dando-lhe o devido fundamento. Além do que, cumpre anotar que a decisão, tal como proferida, não violou qualquer dos dispositivos indicados pela parte. Diante do exposto, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0029 . Processo/Prot: 1492489-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/6571. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007569-93.2013.8.16.0028 Indenização. Agravante: Banco Bmg SA. Advogado: Marcela Galat Neves da Rocha, Henrique Gineste Schroeder. Agravado: Dirce dos Santos da Cruz. Advogado: Luana Knapik. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por BANCO BMG S/A contra decisão interlocutória (fl. 158) proferida pela 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Cancelamento de Débito com Pedido de Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada (autos de nº 0007569- 93.2013.8.16.0028), movida pela ora agravada DIRCE DOS SANTOS DA CRUZ, em face do ora agravante, decisão esta que determinou a intimação do réu, para que, no prazo de 48 horas, desse efetivo cumprimento à liminar, sob pena de multa diária, no valor de R$500,00, limitado o valor da multa até R$ 50.000,00. Sustenta o agravante que a decisão agravada merece ser reformada pelos seguintes motivos: a) a agravada ajuizou ação de cancelamento de débito com pedido de Agravo de Instrumento nº 1492489-5 (alf) fls. 2 indenização por danos morais em face do agravante, visando o cancelamento dos descontos efetuados em folha de benefício previdenciário da agravada, a título de empréstimo RMC que não foi contratado, bem como ao pagamento de danos morais; b) os referidos descontos são válidos na medida em que realizados no exercício regular de direito; c) os descontos do cartão foram imediatamente cancelados, em cumprimento à liminar concedida pelo MM. Juiz de primeiro grau, mas que a determinação para cumprimento da ordem em 13.01.2016, mediante a juntada do AR nos autos, ocorreu quando já havia sido operacionalizado o desconto na folha de benefício da agravada relativamente ao mês de fevereiro de 2016, de modo que não houve tempo hábil para operacionalização da suspensão imediatamente; d) o agravante não pode ser punido por não possuir as condições materiais para dar cumprimento à determinação judicial dentro do prazo exíguo, sendo que a multa é descabida e foi indevidamente fixada; e) a multa foi imposta com contagem diária, sendo que os descontos a serem suspensos são mensais na folha de pagamento; f) alternativamente, a minoração do quantum fixado. Por fim, requereu o agravante a concessão de efeito suspensivo ativo, bem como o provimento do presente recurso. Relatei. II - O presente recurso não comporta seguimento, devendo, pois, ser julgado de plano, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento nº 1492489-5 (alf) fls. 3 Afirma a parte agravante ser necessária a exclusão das astreintes fixadas, tendo em vista que não houve oposição do agravante ao cumprimento, mas apenas impossibilidade material de cumprimento da liminar dentro do prazo exíguo. Em caso de não exclusão da multa, requereu a adequação da multa diária arbitrada para mensal, bem como a minoração do quantum fixado. A decisão proferida pelo magistrado singular consignou, in verbis: "Ante a petição de seq. 28.1., intime-se o réu para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê efetivo cumprimento da liminar, sob pena de multa diária, a qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado o valor total da multa até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Saliente- se que, para a exigibilidade da multa, a intimação deverá ser pessoal. Desse modo, à serventia para que oficie ao réu acerca, comunicando-o do teor desta decisão. (...) (fl. 158-TJ). Tal entendimento não comporta modificação quanto à fixação ou o valor da multa. O art. 461, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil dispõem o seguinte: " Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) § 4º. O juiz, poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária, ao réu, Agravo de Instrumento nº 1492489-5 (alf) fls. 4 independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. § 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. " NELSON NERY JUNIOR1, por sua vez, esclarece: " 10. Imposição de multa por tempo de atraso. A norma, com a nova redação dada pela L 10444/02, autoriza o juiz a impor multa por tempo de atraso, para que se faça cumprir a determinação do magistrado no sentido de tornar efetiva a tutela concedida. É mais uma alternativa para a efetividade do processo, com natureza jurídica de execução indireta. Não assiste razão ao agravante, quando aduz que a multa não seria cabível, por impossibilidade material de cumprimento da liminar dentro do prazo exíguo. Isto porque, embora o agravante alegue que "o despacho ora guerreando foi proferido pelo Magistrado e formalmente recebido via de intimação por carta pelo Banco, contendo a determinação para cumprimento da ordem judicial, de forma imediata em 13/01/2016 mediante juntada do AR nos autos, ou seja, quando já havia sido operacionalizado o desconto na folha -- -- 1 Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravante, 13ª edição, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 808 -- Agravo de Instrumento nº 1492489-5 (alf) fls. 5 de benefício da autora relativamente ao mês de fevereiro", verifica- se que a juntada do AR da intimação realizada ao banco, dando ciência sobre a liminar concedida, deu-se em 11.10.2013, conforme consulta ao sistema Judwin, de modo que não há que se falar em ausência de tempo hábil para operacionalização da suspensão imediatamente. Por certo, tem-se como possível a cominação de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação imposta em decisão judicial atinente à suspensão dos descontos efetivados referentes ao empréstimo RMC em folha de benefício previdenciário. A multa diária atua como "medida de coerção indireta imposta com o objetivo de convencer o demandado a cumprir espontaneamente a obrigação", nos termos do artigo 461, § 5º, do CPC, ou seja, "trata-se de instrumento destinado a induzir o réu a cumprir o mandado" Desta forma, considerando que a multa prevista no art. 461 do CPC objetiva dar efetividade às decisões que ordenarem à parte obrigação de fazer ou não-fazer, é certo que a cominação de multa no valor de R$ 500,00 revela-se adequada ao caso em comento, sobretudo porque a ordem foi destinada à instituição financeira de grande porte. Sobre o tema a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Agravo de Instrumento nº 1492489-5 (alf) fls. 6 Comentado (São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 808), a respeito do artigo 461, § 4º, do CPC, esclarece que: "§ 4°: 17. Imposição da multa. Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível a obrigação de forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz." Assim, tendo em vista que sua finalidade é induzir a parte a cumprir obrigação específica, verifica-se que o quantum fixado pelo eventual descumprimento da determinação judicial é razoável diante do porte econômico do agravante e das circunstâncias do caso ora em análise. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE EXECUÇÃO - MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) - TRÂNSITO EM JULGADO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO TÃO SOMENTE QUANTO AO VALOR OU PERIODICIDADE QUANDO INSUFICIENTE OU EXCESSIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 461, §6º DO CPC - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DO VALOR INCABÍVEL NO CASO CONCRETO - VALOR DA MULTA PROPRORCIONAL E RAZOÁVEL EM RAZÃO DA RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR EM CUMPRIR A DETERMINAÇÃO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR DAS ASTREINTES - DESCABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". Agravo de Instrumento nº 1492489-5 (alf) fls. 7 (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1031405-9 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - - J.

27.11.2013, grifei) "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS OPOSTOS PELO DETRAN/PR PARA O FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E DETERMINAR AO EMBARGADO A REFORMULAÇÃO DOS CÁLCULOS RELATIVOS ÀS ASTREINTES.APELANTE QUE ENTENDE SER INDEVIDA A SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA COMINATÓRIA DEVIDA.ELEMENTOS NOS AUTOS QUE ATESTAM QUE, MESMO DEPOIS DE INTIMADO PARA DAR CUMPRIMENTO INTEGRAL À SENTENÇA, O DETRAN/PR DEMOROU EM FAZÊ-LO.PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE MULTA COMINATÓRIA. DESNECESSIDADE.ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO MULTA QUE SE REVESTE DE CARÁTER INIBITÓRIO. INSTRUMENTO DE VIABILIZAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1101772-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 26.11.2013, grifei). Portanto, conclui-se, da análise dos documentos acostados aos autos, que é oportuna a cominação de multa no valor de R$ 500,00, visando o direito da parte de invocar a tutela jurisdicional do Estado e a fim de dar cumprimento à determinação judicial, não havendo que se falar em redução da multa. Agravo de Instrumento nº 1492489-5 (alf) fls. 8 Ademais, não prospera o pedido subsidiário de alteração de periodicidade da multa imposta, pois se verifica que da data da ciência do agravante da decisão recorrida já correu prazo suficiente para a efetivação da suspensão dos descontos em questão. Desta forma, apesar de ser possível a alteração da periodicidade da multa cominada, de conformidade com o art. 461, §6º, do CPC, podendo o Magistrado fixar outra unidade de tempo que não a diária, deve ser ressaltado o teor da jurisprudência contida no Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 45ª Edição, p. 536) de THEOTHÔNIO NEGRÃO, contida em seu, in verbis: " O escopo da multa do art. 461, §4º, do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, emprestando assim, efetividade ao processo e à vontade do estado. Constituindo meio coativo imposto ao devedor, deve ser estipulada em valor que o estimule psicologicamente, a evitar o prejuízo advindo da desobediência ao comando judicial. A coação tem que ser efetiva. (...) (STJ -4ª T., AI 713.962-AgRg, Min. Luis Felipe, j. 27.10.09, DJ 16.11.09). Do exposto, conclui-se que o presente recurso não comporta seguimento, devendo ser mantida a decisão que determinou a cominação de multa diária no valor de R$ 500,00, em caso de não cumprimento da medida judicial. III - Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, porquanto manifestamente improcedente. Agravo de Instrumento nº 1492489-5 (alf) fls. 9 IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem. V - Arquivem-se, oportunamente. VI - Autorizo a Secretaria da Câmara a firmar os expedientes necessários. VII - Intimem-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. SHIROSHI YENDO Relator

0030 . Processo/Prot: 1492589-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/6188. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0005483-68.2015.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Kamila Karenn Gomes Rodrigues, Denio Leite Novaes Junior, Carlos Leal Szczepanski Junior. Agravado: Almar Telecom Ltda, Alvaro Pereira de Moraes Filho, Marizete Martins Pereira. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas, Milena Martins Castelli Ribas, Damaris Regiane de Souza Avon. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.492.589-0Agravante: BANCO BRADESCO S/A.Agravados: ALMAR TELECOM LTDA E OUTRO.I - Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, ao acolher os embargos de declaração opostos pelos agravados, deferiu efeito suspensivo aos embargos do devedor opostos pelos agravados à execução de título extrajudicial ajuizada pelo banco agravante, nos seguintes termos (f.27): "1) O recurso de embargos de declaração (ED 1.453.022-2/01) foram ajuizados em face do resultado do julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no feito executivo (30761- 05.2014.8.16.0001), de modo que, para não haver conturbação processual, determino o cancelamento do mov. 20.0/.2, pois relativos ao apenso em que já determinei diligências similares. 2) A embargante apresentou neste juízo os aclaratórios de ref. 18.1 em que aponta contradição na decisão inicial (ref. 12.1) que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos a execução quando desconsiderou a penhora online positiva minutada no feito executivo. SUCINTO O RELATO. DECIDO. 3) CONHEÇO dos aclaratórios pois tempestivos (ref. 16.0 e ref. 18.0). 4) No mérito, tenho que a jurisprudência do E. TJPR é uníssona ao infirmar que "para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução devem ser atendidos, concomitantemente, os requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC." (TJ-PR - AC: 11669853 PR 1166985-3 (Acórdão), Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 19/03/2014, 15ª Câmara Cível, Data de publicação: DJ: 1320)". 5) Desta feita, considerando a tese arguida pela embargante (tese do equilíbrio contratual, defeito na prestação do serviço, vícios do contrato aliados a tese revisional das taxas e juros embutidos no cálculo) e o elevado valor da execução, devidamente e comprovadamente garantido pela penhora online de 2 ref. 42.1 (execução) no importe de R$ 212.980,48, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e corrigindo a contradição aventada na decisão inicial, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS A EXECUÇÃO, estendendo-se aos autos executivos de n. 30761-05.2014.8.16.0001. 6) Traslade-se cópia desta decisão a execução, e certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 7) Considerando, anda, que a penhora online foi positiva em diversos bloqueios, mantenho apenas aquele apontado na conta de Alvaro Pereira de Moraes Filho no importe da garantia da execução, razão pela qual, determino o desbloqueio de R$ 551,25 na conta de Marizete Martins Pereira de Moraes e R$ 72,22 da Almar Telecom Ltda, conforme espelho bacenjud de ref. 45.1. 8) Preclusa esta decisão, e visando evitar a procrastinação do feito (artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil), intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, informarem se há intenção ou probabilidade séria (sem intuito protelatório) de se tentar solução amigável para a lide, a fim de que este juízo possa aferir sobre a conveniência de designação de audiência preliminar de que trata o artigo 331 do Código de Processo Civil, do que deverão acostar proposta de acordo escrita. 9) No mesmo prazo, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 10) Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - ACO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03). 11) Assim, "o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324). O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial [ou na contestação]". (REsp. 329.034/MG, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, julgado em 14/02/2006). 12) Oportunamente, voltem para designação de audiência de conciliação, decisão saneadora ou sentença, a depender das manifestações 3 retro." Pretende o agravante a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 527, inciso III e art. 558, ambos do CPC, e ao final, provimento do recurso para que seja anulada a decisão agravada, por cerceamento de defesa, bem como seja dado o regular prosseguimento ao processo executivo. Para tanto sustenta que: a) nos termos da jurisprudência consolidada nos tribunais superiores "é exigida a intimação da parte embargada para manifestação quando os embargos declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo, sob pena de nulidade"; b) "é possível vislumbrar que não estão presentes todos os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo, uma vez que a penhora (reitera-se, ocorrida após recebimento dos Embargos) não é o único requisito autorizador da medida; c) "a matéria arguida nos Embargos, no que tange à cobrança de encargos ilegais e em demasia, não configura fundamento relevante, na medida em que existe previsão legal acerca da matéria, legitimando as cobranças de todos os encargos na forma efetivada". II - Indefiro o efeito suspensivo pretendido em razão de não haver prejuízo grave imediato ou irreversível a direito do banco agravante, podendo, portanto, a situação processual se manter como está até o julgamento do recurso. III - Solicite-se informação ao Juízo da causa com prazo de dez dias e intimem-se os agravados nos termos do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 27 de janeiro de 2016. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0031 . Processo/Prot: 1492865-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/5431. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001436-26.2014.8.16.0149 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Marcelo Vargas da Rosa. Agravado: Elberto Kuhnen. Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 1.492.865-5 (NPU 0001568-74.2016.8.16.0000), da Comarca de Salto do Lontra - Juízo Único, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, e agravado ELBERTO KUHNEN. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 183-verso/193-TJ, exarada pela MM.ª Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Salto do Lontra, nos autos de cumprimento de sentença NPU 0001436-26.2014.8.16.0149, que Elberto Kuhnen move em face de Banco do Brasil S/A, pela qual: a) acolheu parcialmente a impugnação oposta pelo agravante, a fim de afastar a incidência de juros remuneratórios nos cálculos apresentados pelo agravado; b) rejeitou as alegações de ilegitimidade ativa, necessidade de liquidação prévia da sentença e carência de ação por incompetência do juízo; e, c) fixou honorários advocatícios em R$2.000,00 (dois mil reais), a serem arcados por impugnado e impugnante, na proporção de 70% e 30%, respectivamente. 2 O agravante postula, inicialmente, a suspensão do processo, "Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão [...]" (f. 06-TJ). Assevera que "[...] não se pode considerar juridicamente possível que, ao ajuizar a ação civil pública de origem, ainda que em legitimação extraordinária, o IDEC estivesse substituindo indivíduos que não fossem a ele associados." (f. 07-TJ). Sustenta que "[...] não está comprovado no presente feito, que os autores sejam associados do IDEC - instituto que possui natureza jurídica de associação - razão pela qual não podem exigir cumprimento de sentença coletiva proferida em demanda promovida por esta associação." (f. 07- TJ). Pleiteia o sobrestamento do feito até o trânsito em julgados dos REsp n.º 1.391.198/RS e 1.370.889/SP. Argumenta que "[...] a PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1.798- 9/98 - DF - NÃO afirma a abrangência nacional da decisão." (f. 09-TJ). Alega que "[...] a sentença coletiva proferida sob a redação do art. 16 da Lei 7.347/85 submete-se àquele comando , produzindo seus efeitos apenas nos limites territoriais do DISRITO (sic) FEDERAL haja vista que a parte dispositiva da sentença, que é o que transita em julgado, a teor do (art. 469 do CPC) proferida nos autos da ação civil pública nº 16.798-9 - DF não faz nenhuma referência aos limites territoriais de sua eficácia." (f. 09-TJ). Defende que "[...] a decisão que fundamenta a execução não abrange ao Exequente, por ele não ter comprovado ser substituído 3 domiciliado na competência territorial do órgão prolator, faltando interesse de agir, e devendo

a ação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, conforme art. 267, VI, do CPC." (f. 09-verso-TJ). Argui que "[...] é fixado em lei que a Execução de Sentença é de competência do Juízo da Ação de Conhecimento, ou seja, da Ação Civil Pública nº. 16798998, da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. É justamente por este motivo que [...] levanta a argumentação de incompetência absoluta deste Juízo para julgar a presente demanda [...]" (f. 12-TJ). Aduz que "[...] não houve a devida liquidação da ação coletiva e muito menos há nos autos qualquer certidão acerca de eventual sentença de liquidação da referida ação [...]" (f. 13-TJ). Aponta que devem ser "[...] os juros remuneratórios aplicados a partir da citação dos autos do cumprimento de sentença." (f. 14-TJ). Refere que "[...] foi concedido efeito suspensivo ao Recurso Especial Repetitivo nº 1.370.899/SP, para impedir o levantamento, nas execuções individuais de sentenças coletivas em trâmite no país, de valores relativos a juros de mora computados desde a citação na Ação Civil Pública." (f. 14-TJ). Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso. Postula, ainda, a concessão do efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual civil estabelece que pode o 4 Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Por questão de prejudicialidade, as matérias serão analisadas em ordem diversa da suscitada pelo agravante. - Da suspensão do processo O agravante requer a suspensão do feito com base em "[...] decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão [...]", bem como até o trânsito em julgado dos REsp n.º 1.391.198/RS e 1.370.899/SP. De início, destaque-se que o agravante nem sequer especifica, em sua peça recursal, qual seria a decisão exarada pelo Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, apta a sobrestar o presente feito, pelo que não é possível analisar a questão. De outro lado, quanto aos REsp n.º 1.391.198/RS e 1.370.899/SP, o pedido também não merece acolhida. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça já julgou os referidos recursos especiais repetitivos, na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assim ementados, respectivamente: 5 "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do 6 devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido." (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014). "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 7 2. Recurso especial não provido." (REsp 1.391.198/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014). Logo, resolvidas as controvérsias estabelecidas naqueles recursos, perfeitamente possível o prosseguimento do cumprimento de sentença, mesmo sem o trânsito em julgado dos acórdãos exarados nos REsp n.os 1.370.899- SP e 1.391.198-RS. Com efeito, o artigo 543-C, §7º, do Código de Processo Civil, exige apenas a publicação do acórdão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é justamente no sentido de que "A ausência de trânsito em julgado de acórdão proferido em recurso especial repetitivo não impede sua aplicação aos casos semelhantes" (AgRg nos EDcl no REsp 1208252/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013). A propósito, outro recente julgado da Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DA FUNÇÃO DE CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL NO INTERIOR DO ESTADO. RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DA FC-01. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a aplicação do entendimento firmado no 8 âmbito recurso especial repetitivo independe do trânsito em julgado do processo representativo da controvérsia. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1173914/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014). Em caso idêntico ao presente (cumprimento de sentença oriundo da ação civil pública n.º 1998.01.1.016798-9, movida pelo IDEC em face do Banco do Brasil S/A), esse também foi o entendimento adotado no agravo de instrumento n.º 1.288.656-3, de relatoria do Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, integrante desta 15ª Câmara Cível. Passa-se, então, à análise do recurso. - Da alegada ilegitimidade ativa O agravante defende, em síntese, que o agravado não tem legitimidade para promover cumprimento de sentença com base na ação civil pública n.º 1998.01.1.016798-9 (12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF), pois entende que os efeitos da sentença exarada na referida ação civil pública devem ficar adstritos ao Distrito Federal. Ainda, afirma que o autor não comprovou a existência de vínculo associativo com o IDEC. Sem razão. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.391.198-RS, em 13/08/2014, assim decidiu: 9 "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido." (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014). Em resumo, definiu-se que, nos termos da coisa julgada formada na ação civil pública n.º 1998.01.1.016798-9 (12ª Vara Cível da 10 Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF), os poupadores que mantinham caderneta de poupança junto ao Banco do Brasil S/A, à época do plano Verão, têm legitimidade para ajuizar cumprimento individual de sentença em qualquer localidade do território nacional, independentemente de residência ou domicílio no Distrito Federal ou de integrarem os quadros associativos do IDEC. Esse também é o entendimento adotado nesta 15ª Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC (INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA NACIONAL E DE EFICÁCIA "ERGA OMNES". FORO COMPETENTE. JUÍZO DE DOMICÍLIO DO POUPADOR OU DO FORO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.391.198- RS. "Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária 11 de Brasília/DF." (REsp 1391198 / RS, Ministro 2 LUIS FELIPE SALOMÃO, S2, jul. 13/08/2014, DJe 02/09/2014). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1245690-1 - Paranacity - Rel.: Shiroshi Yendo -

Unânime - - J. 10.12.2014). Logo, o agravado é parte legítima para propor o presente cumprimento de sentença, de modo que o recurso não comporta provimento quanto ao tema. -Da liquidação da sentença coletiva O agravante alega a necessidade de liquidação da sentença, ante a significativa divergência nos cálculos apresentados pelas partes. A tese não prospera. Com efeito, no caso dos autos, a apuração do valor devido pode ser realizada por mero cálculo aritmético, eis que os critérios para a liquidação da sentença coletiva estão devidamente delineados no comando judicial. Ademais, constam do mov. 1.7-Projudi os extratos das cadernetas de poupança em questão, à época do plano Verão, a possibilitar o cálculo das diferenças de correção monetária. Dessa maneira, na espécie, desnecessária prévia fase de liquidação, como pretende o agravante. A propósito, em caso semelhante (cumprimento de sentença oriundo da ação civil pública n.º 1998.01.1.016798-9, proposta pelo IDEC), a decisão monocrática exarada nos autos de agravo de instrumento n.º 12 1.322.600-1, em 14/01/2015, de relatoria do Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, integrante desta 15ª Câmara Cível: "5. Liquidação de sentença. O artigo 475-B, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, confere ao credor a possibilidade de formular requerimento da satisfação integral do direito, para obter a eficácia executiva do direito reconhecido na fase de conhecimento, independentemente da liquidação da decisão. Com efeito, de conformidade com o novo regime de cumprimento de sentença, prescinde de prévia liquidação quando o valor exequendo for aferível por meros cálculos, motivo pelo qual basta ao credor, com base nessa normativa, instruir seu pedido exordial tão somente com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, na forma do artigo 475-J do CPC. No caso, em que o poupador busca receber as diferenças existentes na aplicação do índice de remuneração das cadernetas de poupança, basta que a liquidação se dê por meros cálculos. Além disso, esclareço que o entendimento manifestado no REsp nº 1.247.150/PR, de que, no âmbito da ação civil coletiva não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, porque a condenação, nesses casos, "(...) não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC", bem como o trazido pelo julgamento do AgRg no REsp 1253252/PR, de que "(...) não é cabível a aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil no caso de descumprimento voluntário de sentença proferida no âmbito das ações coletivas, uma vez que, dada sua natureza genérica, esta decisão carece da liquidez e exigibilidade necessárias, demandando a apuração, mediante ampla cognição, da titularidade do crédito e do quantum debeatur", não incompatibilizam a adoção da liquidação por mero cálculo 13 aritmético, até porque sequer trataram especificamente sobre o tema, limitando-se a afastar a multa. Assim, desnecessária a prévia liquidação como pleiteado pelo agravante." Desse modo, o recurso não comporta seguimento também nesse tocante. -Dos juros moratórios O agravante argumenta que os juros moratórios devem incidir a partir da citação na fase de cumprimento de sentença. Não lhe assiste razão. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do recurso especial repetitivo n.º 1.370.899-SP, que devem incidir a partir da citação da instituição financeira na fase de conhecimento da ação civil pública. O referido julgado ficou assim ementado: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 14 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: ?Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior.? 4.- Recurso Especial improvido". (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014). Logo, corretos os cálculos do agravado nesse aspecto. -Do levantamento dos juros moratórios 15 O agravante requer seja o autor, ora agravado, impedido de levantar os valores relativos aos juros moratórios, em razão de liminar deferida no REsp n.º 1.370.899/SP. A tese não merece acolhida. Conforme já salientado no tópico referente à suspensão do feito, o recurso em questão já foi julgado, de modo que a questão relativa ao início da incidência dos juros moratórios já está definida, motivo pelo qual não há qualquer óbice ao levantamento dos valores. Portanto, o recurso também não prospera nesse ponto. III - Em face do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por conter fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0032 . Processo/Prot: 1492954-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/7577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0013622-09.2015.8.16.0194 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaú Veículos Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria. Agravado: Alexandre Gabriel Poniwass. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, nos autos de ação de busca e apreensão n.º 0013622- 09.2015.8.16.0194, ajuizada por BANCO ITAU VEÍCULOS S/A contra ALEXANDRE GABRIEL PONIWASS, intimou o agravante para comprovar a mora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 55 -TJ). Em suas razões alega que esgotou todos os meios para notificar o devedor acerca da mora. Aduz que enviou notificação extrajudicial ao endereço correto do devedor, e posteriormente houve o retorno do A.R constando a ausência do devedor. Assim, é válida a 1492954-7 (jf) 2 forma utilizada pelo agravante, posto que tentou a notificação via A.R e na sequência efetuou o protesto via edital do título. Afirma que está presente a verossimilhança da alegação, bem como o receio do dano pelo perigo da demora, requisitos que entende necessários para concessão do efeito suspensivo ao recurso (fls. 04/15 - TJ). Preparo às fls. 59 - TJ. É, em síntese, o relatório. II - DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. 1492954-7 (jf) 3 Pois bem, verificando que a matéria em exame prescinde das informações do Juízo a quo e resposta da agravada, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. O presente recurso não merece seguimento. Na ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária, é indispensável a comprovação da constituição do devedor em mora, conforme estabelece o art. 3.° do Decreto-Lei 911/69. Art. 3º: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. No mesmo sentido, estabelece a Súmula 72, do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Para tal, a comprovação da mora deve se dar por meio de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, nos termos do § 2.° do art. 2.°, do referido Decreto-Lei: 1492954-7 (jf) 4 § 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. No caso dos autos, não ficou demonstrado que o agravante realizou as diligências necessárias a fim de localizar ou notificar o devedor, não esgotando a possibilidade de intimação pessoal a justificar o protesto via edital. Isso porque, para comprovação da mora, não basta que a parte demonstre a expedição e o envio de notificação extrajudicial ao endereço fornecido no contrato. É pacífico o entendimento no sentido de que o único requisito indispensável para a validade da notificação é que sejam enviadas e recebidas no endereço constante no contrato (mesmo que por outra pessoa). Quanto ao protesto realizado via edital, tal medida somente é possível após esgotar todos os meios possíveis para localizar o devedor, no endereço fornecido no contrato, conforme dispõe os artigos 141 e 152 da Lei 9492/97. Nesse ínterim, note-se que o banco apenas enviou notificação extrajudicial (fl. 43 - TJ), sem que no entanto, tal notificação se desse por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, conforme exige o Superior Tribunal de Justiça, não atendendo assim o requisito legal. Em seguida, tendo em vista o 1492954-7 (jf) 5 retorno da carta com a menção de "ausente", o agravante providenciou logo o protesto por edital (fl. 44 - TJ), sem que antes tivesse esgotado os meios para a notificação pessoal do devedor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO DO TÍTULO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a comprovação da mora pode ser efetuada pelo protesto do título por edital, desde que, à evidência, sejam esgotados todos os meios de localização do devedor. 2. O Tribunal de origem registrou expressamente não haver comprovação válida de notificação por Cartório de Títulos e Documentos, não sendo cabível intimação do protesto por edital na forma do art. 15 da Lei n. 9.492/97 e que sequer foram esgotadas possibilidades de intimação pessoal a justificar sua intimação por edital. Dessa forma, para afastar as conclusões adotadas, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1450795/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 18/02/2015) No mesmo sentido esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA ENDEREÇO 1492954-7 (jf) 6 DIVERSO DO CONTRATO. EMENDA À INICIAL OPORTUNIZADA, CONSTITUIÇÃO EM MORA FEITA POR PROTESTO

DO TÍTULO POR MEIO DE EDITAL. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DA TENTATIVA FRUSTRADA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL NO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. REQUISITOS DO ART. 2º, § 2º, DO DECRETO LEI 911/69 NÃO CUMPRIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Somente admite-se a constituição em mora do Devedor mediante a intimação por edital do protesto do título vinculado ao contrato, após comprovação de infrutífera tentativa de notificação pessoal do devedor.2. Ineficaz a notificação extrajudicial juntada aos autos, por inobservância ao disposto no art. 2º, §2º, Dec-Lei 911/69, e não satisfeita a ordem de emenda da inicial, solução outra não poderia ocorrer senão a de extinção do feito. (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1237766-5 - Curitiba - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - - J. 13.05.2015) EMENTAAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À ENTREGA E AO RECEBIMENTO DO AVISO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS A FIM DE LOCALIZAR O DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.2. É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a comprovação da mora pode ser efetuada pelo protesto do título por edital, desde que, à evidência, sejam esgotados todos os meios de localização do devedor.3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 13227999-3 - Cascavel - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - - J. 23.06.2015) BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA (ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI N.º 911/66 E 1492954-7 (jf) 7 S.72 DO STJ). A.R. NÃO ENTREGUE PELO MOTIVO "FORA DO PERÍMETRO ENTREGA". PROTESTO VIA EDITAL LEVADO A EFEITO SEM QUE ANTES O CREDOR TIVESSE ESGOTADO TODOS OS MEIOS POSSÍVEL A FIM DE LOCALIZAR A DEVEDORA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA ACERCA DO PROTESTO DO TÍTULO. PRECEDENTES. EMENDA À INICIAL OPORTUNIZADA. DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA.CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE (ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1163104-6 - Clevelândia - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - - J. 02.04.2014) Assim, deve ser mantida a decisão agravada. CONCLUSÃO: III - Isto posto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente, mantendo a decisão agravada que determinou a intimação do agravante para que comprove a mora, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de primeiro grau. V - Arquivem-se, oportunamente. VII - Intimem-se. 1492954-7 (jf) 8 Curitiba, 28 de janeiro de 2015. SHIROSHI YENDO Relator

0033 . Processo/Prot: 1493199-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/5317. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012210-98.2015.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sol Panamby Agroempresarial Ltda. Advogado: Cleverson Antonio Cremonez. Agravado: Demétrius Martins Mesquita. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 1.493.199-0 (NPU 0001662-22.2016.8.16.0000), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina - 1ª Vara Cível, em que é agravante SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA, e agravado DEMÉTRIUS MARTINS MESQUITA. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 28-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos autos de execução de título extrajudicial NPU 0012210-98.2015.8.16.0014, que Sol Panamby Agroempresarial Ltda move em face de Demétrius Martins Mesquita, pela qual indeferiu o pedido de arresto, via sistema RENAJUD, formulado pela agravante. A agravante alega, em suma, que a medida pleiteada "[...] encontra amparo no convênio RENAJUD, firmado entre o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN" (f. 07-TJ). 2 Aduz que "A consulta e o bloqueio judicial de veículos através do sistema RENAJUD é uma medida simples, célere e barata, e que está à disposição do Juízo, com previsão expressa no artigo 6º e seguintes do Regulamento RENAJUD" (f. 07-TJ). Afirma que "[...] tem por objetivo a consulta e o bloqueio (arresto) dos veículos de propriedade do Agravado através do sistema RenaJud, com fulcro no artigo 653 do Código de Processo Civil, a fim de garantir o pagamento de seu crédito [...]" (f. 12-TJ). Assevera que "[...] a busca realizada no DETRAN local não é capaz de verificar a existência de veículos em outros Estados da Federação, diferentemente da pesquisa pelo sistema RENAJUD, que abrange todo o país [...]" (f. 13-TJ). Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, para "[...] determinar a realização da consulta e bloqueio através do sistema RenaJud de veículos registrados em nome do Agravado DEMÉTRIUS MARTINS MESQUITA" (f. 14-TJ). É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos recursais, conheço do agravo de instrumento. A sistemática processual civil estabelece que se a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil). 3 É o que ocorre no caso. A agravante requer a realização de bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do agravado, via sistema RENAJUD, com fundamento no artigo 653, do Código de Processo Civil. A pretensão merece acolhida. Isso porque, para concessão do arresto do artigo 653, do Código de Processo Civil, são exigidos apenas 02 (dois) requisitos: a) não localização do executado; e, b) existência de bens penhoráveis. Tais requisitos, inclusive, estão previstos no próprio artigo 653, caput, do Código de Processo Civil: "Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução." A respeito do tema, assinalam Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO1: "Pré-penhora. Não sendo encontrado o executado em seu domicílio, o oficial de justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Trata-se de pré- penhora. Dois são os pressupostos para sua realização: a ausência do executado em seu domicílio e a existência visível de bens penhoráveis. O art. 653, CPC, não se aplica faltando qualquer um de seus dois pressupostos [...]". 1 Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 645. 4 Na hipótese dos autos, observa-se, dos autos do processo eletrônico, que o agravado ainda não foi encontrado para citação (Projudi - mov. 31.2), bem como que o MM. Juiz já autorizou a realização de penhora on line (BACENJUD - Projudi - mov. 61.1), de modo que não há qualquer óbice para utilização do RENAJUD. Com efeito, o referido sistema decorre de convênio firmado entre o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito que visa, especialmente, a acelerar, assegurar e dar maior eficácia às decisões judiciais. Por meio dele, o magistrado tem a possibilidade de consultar a existência e a situação de veículos em nome de executado em processo judicial, bem como, eventualmente, enviar ordem de restrição dos referidos bens. O RENAJUD é devidamente regulamentado tanto na Meta n.º 8/2009, do Conselho Nacional de Justiça, para cadastramento dos magistrados usuários dos sistemas de acesso a informações sobre pessoas e bens, como no Ofício-Circular n.º 55/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal de Justiça, pela qual se recomenda o uso de tal mecanismo a fim de se auxiliar o bom andamento do processo. E, na intenção de adequadamente operacionalizar a penhora ou busca de bens penhoráveis do devedor, a redação do artigo 655, do Código de Processo Civil, afasta o caráter excepcional de utilização do RENAJUD, eis que é, em verdade, meio idôneo e eficaz para localização de bens que, inclusive, são os primeiros na lista de preferência entre aqueles passíveis de constrição. Destaque-se, ademais, que não há qualquer impedimento ou ilegalidade na utilização do sistema em questão, até mesmo porque, a despeito 5 do princípio da menor onerosidade do devedor, a execução se move com base no interesse do exequente, conforme dispõe o artigo 612, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SISTEMA RENAJUD. CONSULTA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é dado ao exequente solicitar ao Juízo a busca - pelo sistema RENAJUD - de informação acerca da existência de veículos de propriedade do executado, independentemente da comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais para tal finalidade. 2. O RENAJUD é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) de ordens judiciais de restrições de veículos, inclusive registro de penhora. 3. Considerando-se que i) a execução é movida no interesse do credor, a teor do disposto no artigo 612 do Código de Processo Civil; ii) o sistema RENAJUD é ferramenta idônea para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados e iii) a utilização do sistema informatizado permite a maior celeridade do processo (prática de atos com menor dispêndio de tempo e de recursos) e contribui para a efetividade da tutela jurisdicional, é lícito ao exequente requerer ao Juízo que promova a consulta via RENAJUD a respeito da possível existência de veículos em nome do executado, independentemente do exaurimento de vias extrajudiciais. 4. Recurso especial provido." 6 (REsp 1347222/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015). No mesmo sentido, os seguintes julgados desta 15ª Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA RENAJUD. REFORMA. SISTEMA ELETRÔNICO CRIADO PARA INTERLIGAR O PODER JUDICIÁRIO COM O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO NACIONAL. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DEFERIMENTO DA DILIGÊNCIA. O Renajud consiste em sistema eletrônico de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Poder Judiciário com ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). Desta forma, tal instrumento possibilita que o próprio magistrado efetue consultas e envie ordens judiciais de restrição de veículos à base de dado do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavan), em prestígio ao princípio da celeridade e economia processual, havendo respaldo, inclusive, em recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça, veiculada no Ofício-Circular de nº 55/2008, bem como na Meta n° 8/2009 do CNJ, que determinou o cadastramento de todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens de comunicação de ordens judiciais (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD).RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1386947-3 - Curitiba - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - - J. 05.08.2015). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO 7 DE CONSULTA AO SISTEMA RENAJUD. REFORMA. SISTEMA ELETRÔNICO CRIADO PARA INTERLIGAR O PODER JUDICIÁRIO COM O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO NACIONAL.PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DEFERIMENTO DA DILIGÊNCIA. O Renajud consiste em sistema eletrônico de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Poder Judiciário com ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). Desta forma, tal instrumento possibilita que o próprio magistrado efetue consultas e envie ordens judiciais de restrição de veículos à base de dado do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavan), em prestígio ao princípio da celeridade e economia processual, havendo respaldo, inclusive, em recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça, veiculada no Ofício-Circular de nº 55/2008, bem

como na Meta n° 8/2009 do CNJ, que determinou o cadastramento de todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens de comunicação de ordens judiciais (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD).RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1344612-5 - Joaquim Távora - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - - J. 27.05.2015). Nesse contexto, dado o caráter de efetividade que o sistema RENAJUD emprega ao feito executivo, mostra-se possível a sua realização, nesse momento, como medida de arresto prévio. III - Em face do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para permitir a realização de bloqueio via sistema RENAJUD, como medida de arresto prévio. 8 IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de janeiro de 2016. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0034 . Processo/Prot: 1493267-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/7505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0013844-74.2015.8.16.0194 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Cnh Industrial Capital Sa. Advogado: Stephany Mary Ferreira Regys da Silva, Luciana Sezanowski Machado, Ramiro João Preis Varaschin. Agravado: Ferreira de Freitas Transportes Ltda me. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.493.267-3AGRAVANTE : BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A.AGRAVADA : FERREIRA DE FREITAS TRANSPORTES LTDA ME.I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação de busca e apreensão decorrente de garantia com alienação fiduciária proposta pelo agravante em face da agravada (fs. 31/32-TJ): "Trata-se de ação de busca e apreensão movida por Banco CNH Industrial Capital em face de Ferreira de Freitas Transportes Ltda/ME. Decido. Como pacificado pela jurisprudência, a solução ao litígio em espécie dar- se-á sob a luz da Lei 8.078/90, na medida em que os clientes das instituições bancárias nos contratos bancários mantidos e que eventualmente sejam preteridos em seu direito são considerados consumidores. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, segundo o qual o foro de domicílio do consumidor é norma de competência territorial absoluta, por se tratar de critério de ordem pública, conforme disposto no artigo 101, I, CDC, c/c art. 112, parágrafo único, do CPC. Contudo a ação foi proposta neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba por força da cláusula de eleição de foro, enquanto que o domicílio do consumidor é em Rio Verde/GO. As regras consumeristas são de ordem pública e interesse social (CDC, art. 1º). Se é assim, os efeitos da cláusula devem ser afastados, pois o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VIII, preconiza como direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos" e impõe a nulidade da cláusula que "se mostra excessivamente onerosa para o consumidor", conforme dispõe o art. 51, § 1º, III. Ora, na medida em que a eleição do foro fica ao inteiro alvedrio de apenas um dos contratantes, a cláusula é de ser considerada potestativa e, 2 portanto, nula, a teor do parágrafo único do art. 122 do Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. (...) ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, reconheço a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Foro Rio Verde/GO. " Alega o agravante ser devida a prevalência da cláusula de eleição de foro, em razão da inaplicabilidade do CDC e ausência de prejuízo para a empresa agravada. Pede, assim, o provimento do recurso a fim de declarar "competente o foro da Comarca de Curitiba para processamento e julgamento da ação de busca e apreensão". II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC. Insurge-se o agravante contra decisão que declarou de ofício a incompetência da Comarca de Curitiba para processar a ação de busca e apreensão decorrente de garantia com alienação fiduciária ajuizada pelo agravante contra a agravada pelo fato de a empresa requerida, na condição de consumidora, ter domicílio em Rio Verde/GO. No entanto, o fato de a relação havida entre as partes se submeter ao CDC não justifica, por si só, a alteração do foro. A cláusula de eleição de foro só será nula (artigo 51, CDC) quando tal signifique em obstaculizar ou dificultar a defesa do consumidor, não ficando limitada simplesmente ao fato de o negócio jurídico estar submetido às regras do CDC. No caso, não ficou caracterizado desequilíbrio contratual a ponto de dificultar o acesso da consumidora ao judiciário, nem mesmo evidenciada situação de hipossuficiência que pudesse obstaculizar a sua defesa no foro eleito. Isto porque a agravada se deslocou do local de sua sede, em Rio Verde/GO, para firmar o contrato (fs. 52v/66-TJ) com a instituição financeira agravante na Comarca de Curitiba, o que demonstra a inexistência de prejuízo à defesa. 3 Portanto, é aplicável a Súmula 335 do STF, a qual prevê que "é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. " No mesmo sentido, é o entendimento do STJ: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. PREVALÊNCIA. CDC. (...) 2. O fato de o contrato submeter-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, por si só, não coloca em risco e nem exclui a validade da cláusula relativa ao foro de eleição. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital de São Paulo, o suscitado. " (STJ, CC 42.591/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 2ª seção, julgado em 10/10/2007, DJ 22/10/2007 p. 188). "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE GRANDE VULTO CELEBRADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. VALIDADE, QUANDO NÃO DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE ADERENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não é o só fato de a relação jurídica ser de índole consumerista que ensejará a nulidade da cláusula de eleição. De tal pacto deve resultar desequilíbrio contratual a ponto de dificultar o acesso de uma das partes ao judiciário. 2. (...) 3. Agravo regimental improvido. " (STJ, AgRg no REsp 1070247 / CE, Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009). Além disso, o processo tramita por meio eletrônico, de modo que basta o acesso ao Sistema Projudi pelo procurador da empresa agravada para que o direito de defesa seja exercido. Assim, estando os advogados a peticionar de Rio Verde/GO ou de Curitiba/PR não haverá prejuízo à empresa agravada. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso para cassar a decisão agravada que, de ofício, declarou a incompetência da Comarca de Curitiba para o ajuizamento da presente ação por estar a pretensão recursal em sintonia com o entendimento do STJ e desta Corte. Publique-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2016. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0035 . Processo/Prot: 1493493-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/6831. Comarca: Iretama. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001122-16.2012.8.16.0096 Revisional. Agravante: Banco Banestado Sa, Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Camila de Cássia Cordeiro da Cunha, Jessika Garavello de Assis. Agravado: Solaine Amorim Morais Blecha. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento manejado por BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAU UNIBANCO S/A contra a decisão interlocutória (fls. 361/363-TJ), proferida na Ação Revisional de Contrato Bancário (autos de nº 0001122- 16.2012.8.16.0096), movido pela agravada SOLAINE AMORIM MORAIS BLECHA em face dos agravantes, na qual a MM.ª Juíza de Primeiro Grau rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, inverteu o ônus da prova e indeferiu a produção de prova pericial, anunciando o julgamento antecipado da lide. Por fim, determinou que os réus juntassem o contrato de mov. 48.6 legível, bem como o contrato individual firmado com a autora. Em suas razões, o agravante alegou a necessidade de produção de prova pericial, bem como que a não produção da prova incorreria em cerceamento de defesa. Preparo às fls. 07/10-TJ. Agravo de Instrumento nº 1493493-3 (lmu) fls. 2 É, em síntese, o relatório. II - O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 557, §1º-A, permite que, caso a decisão esteja em manifesto contronto com súmula ou jurisprudência dominante nas cortes Superiores sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, entendo que o recurso merece provimento, de plano, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de recurso manifestamente procedente. Cinge-se a discussão acerca da necessidade de produção de prova pericial. Inicialmente, cumpre trazer o contido na decisão atacada acerca da matéria: "(...) 5. Indefiro os pedidos das partes de produção de prova pericial, pois tratando-se de matéria de direito, entendo ser cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. (...)" (fl. 362-TJ - grifos no original). Com efeito, o recurso merece provimento, para determinar a produção de prova pericial. É que, muito embora não tenha a ilustre Juíza de Agravo de Instrumento nº 1493493-3 (lmu) fls. 3 Primeiro Grau vislumbrado a necessidade de produzir a prova pericial, denota-se que merece ser acolhida a tese da parte agravante de que esta é necessária a comprovar suas alegações, garantindo-lhe, com isso, o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Ocorre que, com o devido respeito, é imprescindível ao presente caso a produção de prova pericial, postulada tanto pela parte ré, ora agravante (fls. 349/350-TJ) quanto pela parte autora, ora agravada (fls. 352/353-TJ). Como se vê, trata-se de matéria fática controvertida, cujo deslinde exige a análise técnica, tal como ocorre com a capitalização de juros, a cobrança abusiva dos juros e tarifas denominadas "NHOC", pedidos formulados na inicial e que dependem da produção de prova pericial para serem apreciadas corretamente. Extrai-se, portanto, que os elementos constantes nos autos, ao menos por ora, revelam-se insuficientes ao deslinde da lide, não sendo possível o julgamento antecipado, com indeferimento do pedido de provas formulado pelas partes, para posterior julgamento, com respaldo na ausência de prova. Nesse sentido, destaca-se as seguintes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça citada: "Existindo necessidade de dilação probatória para aferição Agravo de Instrumento nº 1493493-3 (lmu) fls. 4 de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal" (STJ - 4ª Turma, Resp 7.004-AL, rel. Min. Sálvio de Figueiredo)1. E, ainda, elucida o doutrinador Alexandre de Moraes, na obra Direito Constitucional (15ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004. p.124) que: "O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe a paridade total de condições com o Estado- persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado por juiz competente, aos recursos, à decisão imutável). - grifou-se Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto que o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (?par conditio?), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. Salienta Nelson Nery Junior que: ?o princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do -- 1 In NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 37ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 430. Agravo de Instrumento nº 1493493-3 (lmu) fls. 5 princípio do contraditório." Assim, caso não sejam produzidas as provas, ocorrerá grave violação ao princípio constitucional constante no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis: "aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela atinentes". Nesse sentido, no corpo do v.

Acórdão nº 1507 (Rel. Lídio J. R. de Macedo, j. 11.12.01, p. 0166752-3): "Sempre que a parte requerer provas pertinentes e a solução da lide for possível de sofrer influência de tais provas, o magistrado não tem o direito de encerrar o feito sem antes ensejar sua adequada e oportuna produção". E, ainda, cita-se precedentes deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE E EXPURGOS DE DÉBITOS ILEGAIS. DENOMINADO ESQUEMA "NHOC". NATUREZA PESSOAL DA AÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO VINTENÁRIO EM FACE DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CC/1916 C/C O ARTIGO 2028 DO CC/2002. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A INOCORRÊNCIA DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS TÃO SOMENTE PARA OS DESCONTOS ILÍCITO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR-SE ÀS PARTES A PRODUÇÃO DE PROVA PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DA ILICITUDE OU NÃO DOS LANÇAMENTOS EM CONTA CORRENTE.SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E DE OFÍCIO CASSADA A SENTENÇA RECORRIDA". (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1289089-6 - Região Agravo de Instrumento nº 1493493-3 (lmu) fls. 6 Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - - J. 11.02.2015) "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - LANÇAMENTOS DE DÉBITOS CONHECIDOS POR NHOC - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, COM JULGAMENTO ANTECIPADO - COMANDO JUDICIAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA E FIXA PRAZO AO BANCO/RÉU PARA EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS, SOB A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ESTATUÍDA NO ART. 359 DO CPC - AUSÊNCIA DE POSTERIOR DELIBERAÇÃO SOBRE OS REQUERIMENTOS DAS PARTES QUANTO À PRODUÇÃO DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO ANTE A SUBSISTÊNCIA DE QUESTÕES PENDENTES SOBRE AS OPERAÇÕES REALIZADAS ENTRE AS PARTES E OS ENCARGOS COBRADOS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.Sentença anulada de ofício, restando prejudicadas as apelações". (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1270334-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - - J. 17.12.2014). "Embargos do devedor. Cédula de crédito bancário.Excesso de execução. Declaração de valor tido como devido e juntada de memória de cálculo. Requerimento de prova pericial. Julgamento antecipado. Dilação probatória necessária. Cerceamento de defesa configurado. Sentença cassada. Apelação provida". (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1320137-5 - Medianeira - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - - J. 11.02.2015). "Revisional. Contratos bancários. Contratos de conta corrente, cédulas de crédito bancário, contratos de empréstimo para pagamento em parcelas fixas e contratos de cartão de crédito. Julgamento antecipado sem a produção da prova pericial desejada pela parte autora. Prova necessária para demonstrar cobrança de encargos abusivos, entre os quais juros capitalizados. Cerceamento Agravo de Instrumento nº 1493493-3 (lmu) fls. 7 de defesa caracterizado. Há cerceamento de defesa quando imprescindível a realização de prova pericial para dirimir os pontos controvertidos. Apelação provida. Sentença cassada". (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1297674-0 - Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - - J. 28.01.2015). Diante disto, mostra-se necessária a produção de prova pericial, conforme pleiteado pela agravante. Assim, conclui-se que o presente recurso comporta provimento, por ser manifestamente procedente, precisamente como ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 960): "5. Manifesta inadmissibilidade ou improcedência. O vocábulo manifestamente se aplica a todas as hipóteses em que o relator pode pronunciar-se sobre o recurso. Assim, somente estará autorizado a decidir, sozinho, o recurso, se for caso de manifesta inadmissibilidade, ou de manifesta improcedência, ou, ainda, quando o recurso for manifestamente contrário a súmula do tribunal ou de tribunais superiores. (...)". III - Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente procedente. IV - Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo a quo. V - Arquivem-se, oportunamente. Agravo de Instrumento nº 1493493-3 (lmu) fls. 8 VI - Autorizo a assinatura dos expedientes necessários para o cumprimento da decisão. VII - Intimem-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. SHIROSHI YENDO Relator

0036 . Processo/Prot: 1493788-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/8073. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008404-85.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alice Batista Hirt, Daniela Vieira Sonalio. Agravado: Rosangela Avani de Souza. Advogado: Jair Bolsoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A contra decisão interlocutória (fls. 498/499- TJ), proferida nos autos nº 0008404-85.2011.8.16.0017 de Cumprimento de Sentença, movida pela agravada, ROSANGELA AVANI DE SOUZA, com base em sentença prolatada em Ação Resivional, em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, decisão esta que não conheceu da impugnação apresentada nos eventos de 132.1 a 132.4 e homologou os cálculos do contador (eventos 123.1 a 123.7), que resultou, após as compensações, no valor de R$ 58.032,11 (cinquenta e oito mil e trinta e dois reais e onze centavos), atualizado até 25.09.2015, a título de crédito à autora. Inconformada, a parte agravante alegou que: a) é indevida a homologação dos cálculos do contador, tendo em vista que, além de não corresponder à decisão transitada em julgado, foram devidamente impugnados pelo devedor, que juntou laudo de seu assistente técnico, em que especificava ponto a ponto os equívocos encontrados; b) a redução dos juros remuneratórios não corresponde à Agravo de Instrumento de nº 1493788-7 (ltt) fls. 2 mera diferença entre juros, mas impõe o recálculo de toda movimentação sob novos parâmetros, com a cobrança de novos encargos remuneratórios somente sobre o saldo negativo, para se chegar a um novo saldo devedor; c) a impossibilidade de se atualizar os juros que deixaram de existir, considerando que a autora confunde juros pagos com juros cobrados; d) a inobservância do art. 354 do Códigio Civil, devendo os juros apurados serem lançados na movimentação do correntista, quitando-os com a destinação do pagamento realizado no mês; e e) que valor total devido, atualizado, é de R$ 46.839,36. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e seu provimento, para que seja determinada a remessa dos autos ao contador para realização de novos cálculos. Preparo às fls. 15/16-TJ. É, em síntese, o relatório. II - O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agravo de Instrumento de nº 1493788-7 (ltt) fls. 3 Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. Agravo de Instrumento de nº 1493788-7 (ltt) fls. 4 Porém, não vislumbro, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e, sobretudo, periculum in mora, salientando-se que a parte agravante sequer os indica, formulando mero pedido de concessão, motivo pelo qual nego o efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao juízo de primeiro grau, por meio de ofício, o qual deverá ser lhe encaminhado, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 01 de fevereiro de 2016. SHIROSHI YENDO Relator

0037 . Processo/Prot: 1494956-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/9059. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002635-91.2014.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gonçalves e Tortola Sa. Advogado: Alan Rogério Mincache, Adriana Eliza Federiche, André Lawall Casagrande. Agravado: Andréia de Lima Rosende Guerra, Manuel Rosende Castineiras, Tuiuti Sa Indústria e Comércio. Advogado: Rafael Van-erven Ludolf, Alexandre Diniz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos I - Trata-se de recurso contra decisões proferidas pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0002635-91.2014.8.16.0017, movida pela ora agravante GONÇALVES E TORTOLA S/A em face dos ora agravados ANDREIA DE LIMA ROSENDE GUERRA, MANUEL ROSENDE CASTINEIRAS E TUIUTI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. O Juízo recorrido, em sua primeira decisão (fls. 22/23-TJ), acolheu os embargos de declaração opostos pela parte executada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para o fim de revogar a sentença de movimento 43, declarando nulos todos os atos posteriores, inclusive o levantamento de valores, bem como determinou a restituição integral dos valores levantados pelo alvará de movimento 49 e, na segunda decisão (fls. 26/27-TJ), julgou parcialmente procedentes os embargos de declaração Agravo de Instrumento nº 1494956-9 (alf) fls. 2 opostos pela parte exequente, a fim de prestar esclarecimentos, sem qualquer efeito infringente. Aduz a agravante que as decisões recorridas merecem ser reformadas, pelos seguintes motivos: a) ajuizou execução de título extrajudicial em face dos agravados, com base em uma confissão de dívida, sendo que, anteriormente, já havia sido distribuída ação cautelar de arresto nº 0001089-35.2013.8.16.0017, em que foi deferida a liminar de arresto; b) o agravado, Manuel Rosende Castineiras, resolveu efetuar o pagamento integral da execução a fim de evitar o início físico do cumprimento da medida de arresto; c) que o agravante informou nos autos e juntou cópia do comprovante do depósito judicial do pagamento realizado, requerendo a extinção da execução, bem como o levantamento do valor depositado; d) que o MM. Juiz a quo proferiu sentença, extinguindo a execução, em razão da satisfação do débito, bem como determinou a expedição de alvará para levantamento do pagamento realizado; e) que o agravado Manuel opôs embargos de declaração argumentando que o pagamento teria sido realizado em garantia do

Juízo, requerendo a devolução do valor levantado pela agravante, os quais foram acolhidos para revogar a sentença, declarando nulos todos os atos posteriores, inclusive o alvará de levantamento do valor pago; f) dessa decisão, a agravante também opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados; g) que não houve extinção prematura do processo, vez que após o pagamento realizado não havia mais razão lógica para que se aguardasse qualquer decurso de prazo para oposição de defesa; h) que o MM. Juiz de primeiro grau não poderia ter revogado a sentença que extinguiu o processo, vez Agravo de Instrumento nº 1494956-9 (alf) fls. 3 que é defeso decidir questões já decididas na mesma lide e nem ter aceitado o arrependimento do agravado Manuel, devendo ser mantida a extinção do feito tal qual prolatada; i) que a agravante requereu a extinção do processo executivo com base no comprovante de depósito bancário e na certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça; j) que o agravado Manuel já tinha ciência inequívoca acerca da execução, ainda que não formalizada nos autos. Por fim, requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final, o provimento do recurso. Relatei. II - O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Com efeito, o recurso merece processamento, e deve ser-lhe atribuído o efeito suspensivo, posto que, demonstra-se plausível tal pretensão recursal, revelando-se claro que a não atribuição do almejado efeito suspensivo poderá acarretar à Agravo de Instrumento nº 1494956-9 (alf) fls. 4 agravante, até final decisão do recurso pela Câmara, lesão de difícil reparação, como reclamado no art. 5581, caput, do Código de Processo Civil. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: " O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice- versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera- se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. -- -- 1 Art. 558 CPC. O relator poderá a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. -- Agravo de Instrumento nº 1494956-9 (alf) fls. 5 III - Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito requerido pela agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo, até o julgamento final do presente recurso. IV - À Assessora de Desembargador para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando- lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526 do CPC. V - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 1º de fevereiro de 2016. SHIROSHI YENDO Relator

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2016.00706

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir José da Silva Junior	002	1391430-6/01
Ademir Trida Alves	006	1441942-8
Alexandre Nelson Ferraz	010	1446973-3
Alvino Gabriel Novaes Mendes	008	1443522-4
Ana Tereza Palhares Basílio	009	1444083-6
Andréa Hertel Malucelli	002	1391430-6/01
Angelize Severo Freire	006	1441942-8
	011	1448038-7
Carlos Alberto Siliprandi	020	1492574-9
Carlos Humberto Fernandes Silva	016	1487188-0
Cornélio Afonso Capaverde	009	1444083-6
Cristiane Belinati Garcia Lopes	014	1462822-1
	015	1465364-6
Eduardo José Fumis Faria	002	1391430-6/01
	012	1448039-4
Fábio Roberto Bitencourt Quinato	018	1491712-5
Fernanda Nishida Xavier da Silva	013	1460255-2
Francieli Dias	020	1492574-9
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	016	1487188-0
Gennaro Cannavacciuolo	005	1441171-9
	011	1448038-7
	014	1462822-1
Giancarlo Ceron	001	1324058-5
Hylea Maria Ferreira	010	1446973-3
Joaquim Miró	009	1444083-6
Juliano Francisco da Rosa	004	1437648-6
	006	1441942-8
	011	1448038-7
Julio Cezar Christoffoli	018	1491712-5
Karina Ribeiro Novaes	001	1324058-5
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	010	1446973-3
Kelvin Alexandre Garcia	019	1491998-5
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	017	1491186-5
Luiz Remy Merlin Muchinski	009	1444083-6
Marcelo Augusto Marcon	020	1492574-9
Márcio Ayres de Oliveira	002	1391430-6/01
	012	1448039-4
Marília do Amaral Felizardo	013	1460255-2
Marina Martins Kluppel Smijtink	021	1494050-2
Mario Antonio Andrade	004	1437648-6
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	010	1446973-3
	013	1460255-2
Nelson Paschoalotto	003	1422930-6
Newton Dorneles Saratt	008	1443522-4
	013	1460255-2
Paulo Cesar Ramos	021	1494050-2
Reinaldo Mirico Aronis	005	1441171-9
	007	1443211-6
Ricardo Paludo Calixto	019	1491998-5
Roberto Balbela	015	1465364-6
Roberto Noboru Iamaguro	007	1443211-6
Rodrigo Sarno Gomes	001	1324058-5
Suzete de Fatima Branco Guerra	017	1491186-5
Valdir Cezar Milani	020	1492574-9
Valdir de Freitas Junior	018	1491712-5
Valéria Caramuru Cicarelli	010	1446973-3
Victicia Kinaski Gonçalves	012	1448039-4
Wilson Mafra Meiler Filho	021	1494050-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 1324058-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2014/485942. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031011-75.2014.8.16.0021 Indenização. Agravante: Rodoposser Transportes Rodoviários, Edelar Julio Posser, Pâmela Posser. Advogado: Giancarlo Ceron. Agravado: Scania Banco Sa. Advogado: Karina Ribeiro Novaes, Rodrigo Sarno Gomes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.058-5, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL. Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Rodoposser Transportes Rodoviários Ltda, Edelar Julio Posser e Pâmela Posser em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, às f. 30/31-TJ (mov. 21.1) , dos autos nº 31011-75.2014.8.16.0021 (PROJUDI) , de ação com pedido de indenização por danos morais (inicial emendada mov. 19.1 desistindo do pedido cumulado de prestação de contas), ajuizada em face de Scania Banco S/A que indeferiu o pedido de liminar incidental ou tutela de urgência para suspender/excluir a inscrição dos seus nomes dos cadastros restritivos ao crédito mantidos pelo Serasa, conforme comunicados indexados nos movimentos 1.5, 1.6 e 1.7 dos autos originais. Consta assim na decisão agravada: "3. O artigo

273 do Código de Processo Civil dispõe que: `o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito ou o manifesto propósito protelatório do réu". A antecipação da tutela, como o próprio nome diz, visa antecipar a tutela de mérito, ou parte dela, de sorte a propiciar a sua imediata execução. Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que a lei exige dois requisitos para antecipação da tutela pretendida: a verossimilhança das alegações da parte autora e a probabilidade de ocorrerem danos irreparáveis ou de difícil reparação (caso haja demora no provimento judicial) ou que fique caracterizado o abuso de direito do réu ou seu manifesto intuito protelatório. No caso em análise, verifico que a priori não há verossimilhança nas alegações da parte autora, eis que embora tenha ocorrido a apreensão dos bens, é possível que haja uma dívida remanescente dos contratos firmados com a parte ré a justificar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sendo prematura a decisão. Consigno, no entanto, que referido pedido poderá ser revisto após a contestação. Isso posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida ". 2. Os agravantes alegaram que (a) os veículos foram apreendidos e posteriormente alienados pelo credor fiduciário (23.10.2012) e nunca recebeu a prestação de contas; (b) não obstante a apreensão do veículo decorrente do cumprimento de uma liminar deferida nos autos da ação de busca e apreensão protocolada sob nº 5176-56.2012.8.16.0021, para satisfação de um saldo devedor de R$319.005,12, os seus nomes foram inscritos no Serasa pelo valor dessa dívida; (c) fazem jus ao direito de suspensão/ exclusão dos seus nomes do banco de dados do Serasa, argumentando que a decisão interpretou de forma equivocada os documentos indexados ao pedido inicial, está presente a plausibilidade do direito invocado e o réu tem conduta processual protelatória. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Da análise dos documentos trasladados ao presente instrumento, depreende-se que: 4.1 A sociedade empresária Rodoposser Transportes Rodoviários Ltda, Edelar Julio Posser e Pâmela Posser ajuizaram ação com pedido de prestação de contas, cumulada com indenização por danos morais em face de Scania Banco S/A narrando que, diante do inadimplemento dos contratos firmados com a ré, os bens alienados fiduciariamente foram apreendidos em sede de ação de busca e apreensão (autos nº 5176- 56.2012.8.16.0021) e não receberam a prestação de contas referente a venda dos veículos alienados fiduciariamente (veículos discriminados no documento de f. 105-TJ). O valor total da dívida à época era de R$319.005,12 e o valor dos bens alcançavam a quantia de R$369.408,00, razão pela qual na contestação da ação de busca e apreensão postularam a devolução do saldo de R$50.402,88, referente a diferença da dívida e do valor de venda dos bens; 4.2 O pedido de prestação de contas foi retirado através da emenda à inicial (f. 57/59-TJ) permanecendo tão somente o pedido de indenização por dano moral. O pedido de indenização por dano moral está embasado na conduta do banco que no mês de dezembro de 2011 inscreveu os seus nomes nos cadastros do Serasa, apontando o não pagamento de uma dívida no valor de R$319.005,12 (f. 83/85-TJ) referente ao contrato nº 423. Os autores ora agravantes sustentam de forma confusa que, com a apreensão dos bens objetos das garantias fiduciárias, as dívidas resultantes do saldo devedor desses contratos, foram quitadas e ainda são credores de uma diferença de R$50.402,88, tomando por base a dívida reclamada e o valor da avaliação realizada em março de 2012; 4.3 O pedido de "tutela antecipada" foi indeferido (f. 30/31- TJ, movimento 21.1) sob a ótica da regra do art. 273 do CPC e da probabilidade de subsistir um saldo remanescente da dívida não obstante a apreensão dos bens objetos da garantia fiduciária. 5. No primeiro plano, registro que o presente instrumento foi instruído de forma sofrível e somente foi possível entender a pretensão de direito material postulada na ação indenizatória e fazer a correlação adequada com o pedido de suspensão da inscrição no Serasa, após promover uma consulta aos autos eletrônicos das ações de indenização e de busca e apreensão. No segundo plano, devemos registrar que a pretensão deduzida não é de antecipação de tutela, mas de deferimento de liminar incidental para suspender a inscrição dos seus nomes no cadastro de inadimplentes do Serasa, confirmando-se com a exclusão quando for proferida a sentença de mérito, na hipótese de o pedido ser julgado procedente. Na hipótese de improcedência do pedido fica sem efeito a suspensão e se dá publicidade às inscrições. Esses equívocos de ordem formal e material certamente proporcionaram a dificuldade em definir o órgão jurisdicional com atribuição para examinar o recurso, retardando a prestação jurisdicional em mais de um ano. 6. Consultando os autos eletrônicos da ação de busca e apreensão que tramitou no Juízo da 4ª Secretaria da Comarca de Cascavel (autos nº 5176-56.2012.8.16.0021) é possível definir que o autor Scania Banco S/A, denunciando o inadimplemento de duas cédulas de crédito bancário nºs 370 e 384, cujos créditos foram repassados pelo BNDES, através do programa FINAME Procaminhoneiro, ajuizou no dia 17.02.2012, ação de busca e apreensão de dois Semi-Reboque Bi- Trem e um Caminhão Trator, apontando um saldo devedor de R$319.005,12, atualizado até o dia 15.02.2012. A liminar de busca e apreensão foi deferida no dia 23.02.2012 e o mandado foi cumprido no dia 27.02.2012. A cédula de crédito nº 384 foi firmada em maio de 2010, no valor de R$83.000,00, para liquidação no prazo de 57 meses, com carência de 3 meses, a partir 15.10.2010. A cédula de crédito nº 370, firmada em maio de 2010, no valor de R$335.000,00, também com carência de 3 meses e liquidação em 57 meses, a partir de 15.10.2010. Os comunicados de aberturas de cadastros para futuras inscrições dos nomes da sociedade empresária devedora principal e dos avalistas Edelar e Pâmela foram enviadas pelo Serasa no mês de janeiro de 2013, apontando o crédito de R$319.005,12 decorrente de crédito formalizado em 15.12.2011 (possivelmente data do início do inadimplemento das cédulas de crédito) apurado no contrato nº 423. O credor fiduciário retomou a posse dos bens objetos das garantias fiduciárias no dia 27.02.2012 e certamente já alienou ditos bens para terceiros, recuperando no todo ou em parte os saldos devedores dos dois contratos. Quando da retomada da posse dos bens nos autos da ação de busca e apreensão, o credor fiduciário tinha a obrigação de suspender ou excluir os nomes da devedora principal e 4 dos avalistas do cadastro de inadimplentes. Se as aberturas de cadastro junto ao Serasa foram realizadas após a data da apreensão (lamentavelmente os comunicados enviados pelo Serasa no dia 29.01.2013 não indicam a data do pedido de abertura de cadastro) certamente o valor anotado de R$319.005,12 não corresponde à realidade, pois obrigatoriamente o banco credor deveria ter deduzido o valor de venda dos bens objetos das garantias fiduciárias. 7. A relação jurídica base que motivou os ajuizamentos das ações está abrangida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor. A inscrição do nome da devedora principal e dos avalistas nos cadastros restritivos de crédito, quando indevida, configura dano. A liminar de suspensão da inscrição dos nomes da devedora principal e dos avalistas deve ser deferida quando estiver presente a plausibilidade do direito invocado e o periculum in mora. O perigo da demora não precisa ficar demonstrado diretamente, pois é sabido os efeitos deletérios da negativação do nome da pessoa física ou jurídica nos bancos de dados, inviabilizando o acesso ao crédito e prejudicando diretamente a atividade econômica. A plausibilidade do direito está diretamente relacionada a verossimilhança dos fatos em relação a pretensão de direito material. Se a dívida reclamada (saldo devedor dos contratos) foi cobrada através da execução das garantias fiduciárias (ação de busca e apreensão) nos parece evidente que o eventual saldo apurado após as vendas não pode ser aquele lançado. Se a abertura de cadastro junto ao Serasa foi solicitada após a venda dos bens, o novo saldo devedor não é líquido e não é certo, motivo pelo qual sequer pode ser inscrito. A respeito do tema faço referência aos seguintes precedentes jurisprudenciais: AI nº 1.026.173-9, TJPR, 17ª CCível, Rel. Francisco Jorge; STJ, REsp 265256/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; STJ, REsp 33069/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Se o crédito resultante do saldo devedor dos contratos foi cobrado através da ação de busca e apreensão e, após a venda, eventual saldo perdeu a sua liquidez e certeza, o credor fiduciário deveria ter retirado os nomes dos 5 cadastros se inscritos ou abster-se de inscrever, caso o valor de venda não for suficiente para cobrir a dívida. 8. Diante do exposto, considerando que o indeferimento da liminar contraria a jurisprudência dominante a respeito da manutenção da inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros de inadimplentes, com fundamento no artigo 557, §1-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para deferir a liminar e determinar a suspenção da inscrição dos nomes dos agravantes dos cadastros do Serasa, pela dívida resultante das cédulas de créditos. O Juízo da 4ª Secretaria da Comarca de Cascavel deve expedir urgentemente ofício ao Serasa, com a ordem de suspensão das inscrições referentes aos comunicados indexados nos movimentos 1.5, 1.6 e 1.7. 9. Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a data da interposição do agravo e a presente decisão, é natural que a ré e ora agravada Scania Banco S/A já tivesse sido citada. Consultando os autos eletrônicos, verifico que a ré Scania Banco S/A apresentou contestação no dia 03 de fevereiro de 2015, oportunidade em que foi representada pelos Advogados Karina Ribeiro Novaes e Rodrigo Sarno Gomes, conforme procuração indexada no movimento 41.4. Diante desse fato, determino a retificação da autuação para fazer constar como advogados da agravada Scania Banco S/A o nome dos Drs. Karia Ribeiro Novaes e Rodrigo Sarno Gomes. Prazo de 24 horas para a retificação da autuação, tendo em vista a urgência do provimento jurisdicional. 6 10. Após a retificação da atuação, intime-se. Curitiba, 21 de janeiro de 2016. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0002 . Processo/Prot: 1391430-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2015/366300. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1391430-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Embargado: Eneas Carlos Turrato. Advogado: Acir José da Silva Junior, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O recurso já foi julgado (28.10.2015) e o acórdão publicado. 2. Junta-se. A transação deve ser homologada pelo juizo de origem. 3. Certifique-se o trânsito em julgado. Encaminha-se os autos ao juizo de 1° grau. Curitiba, 11 de janeiro de 2016 Lauri Caetano da Silva

0003 . Processo/Prot: 1422930-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/195088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0003222-67.2014.8.16.0194 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: André Lucerna Suares. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A IRREGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA - DOCUMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE, TODAVIA, SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O CONTRÁRIO PROTESTO DO TÍTULO INTIMAÇÃO POR EDITAL VALIDADE FRUSTRAÇÃO DA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR DEVIDAMENTE DEMONSTRADA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E JUSTIFICADA PRECEDENTES DA CÂMARA E DESTE TRIBUNAL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, §1º-A, DO CPC - RECURSO PPROVIDO. VISTOS... Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença de fls. 85/89, proferida na Ação de Busca e Apreensão (autos nº 0003222-67.2014.8.16.0194), ajuizada por BANCO BRADESCO S.A. em face de ANDRÉ LUCERNA SUARES, por meio da qual o MM. Juiz julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que o devedor não foi regularmente constituído em mora. Irresignado, o autor pretende a reforma da decisão recorrida, sustentando, em síntese, que: (i) a sentença ofende o contido no artigo 128, do CPC,

por apreciar questão cuja iniciativa é da outra parte; (ii) o devedor foi devidamente constituído em mora, o que se comprova através da certidão de instrumento de protesto do título; e, (iii) a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, conforme entedimento do STJ. Requereu, assim, o provimento do recurso e o normal prosseguimento do feito. A insurgência foi recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 104). É o relatório. DECIDO. 2. A decisão apelada está em confronto com a jurisprudência dominante na Corte Superior, motivo pelo qual passo a julgar o recurso com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3 3. Com a devida vênia do i. Juízo a quo, entendo estarem presentes, nos autos, elementos probatórios suficientes para respaldar a tese desenvolvida pelo apelante, no sentido de que foi devidamente realizada a constituição em mora do devedor, por meio do protesto, ainda que sua intimação tenha se dado por edital. De início, insta salientar que a comprovação da constituição em mora do devedor é necessária para a propositura da ação de busca e apreensão, tratando-se de pressuposto processual, cuja ausência enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. A respeito, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LEASING. NOTIFICAÇÃO DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL. POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos contratos de arrendamento mercantil, é necessária a prévia notificação do devedor arrendatário para constituí-lo em mora, ainda que haja cláusula resolutiva expressa. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."1 Deve-se mencionar a superveniência da Lei 13.043/2014, que modificou o § 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, de modo que, atualmente, a constituição em mora pode ser comprovada mediante carta registrada, com aviso de recebimento, prescindindo da intermediação do Cartório de Títulos e Documentos, ou do Oficial de Protesto: 1 AgRg no AREsp 474.283/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/05/2014. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 4 § 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. No caso em análise, o autor intentou a constituição em mora do devedor, num primeiro momento, por meio da notificação extrajudicial encaminhada pelo Cartório, mediante aviso de recebimento, encaminhada para o endereço constante no contrato (fls. 15/18). Todavia, constatou-se que o devedor estava "ausente". Em seguida, o recorrente juntou o instrumento de protesto realizado pelo 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba, o que se reputa plenamente válido para fins de constituição em mora (fls. 58/59). Desse instrumento, denotou-se nova tentativa de notificação pessoal do devedor, o que, porém, não foi possível, como certificou o Oficial de Registro ("ausente"). Diante desse obstáculo, o recorrente efetivou o protesto do título, junto ao mesmo Tabelionato, o qual foi efetivado por edital, como certificado: "Certifico que intimei o devedor, por edital afixado no lugar de costume e publicado no jornal ? Indústria &Comércio? de 06/07/2011, em consequência de não tê-lo encontrado através da carta registrada sob número 629007. Não respondeu. Cientifiqueio-o(s) do protesto pela mesma forma da intimação." Impõe-se reconhecer, portanto, estar devidamente caracterizada a mora do apelado. Convém destacar, ainda, que conforme dispõe a Lei nº 9.492/1997 - que versa sobre os serviços concernentes ao protesto de títulos -, a intimação do devedor pode ser Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5 realizada por edital em hipóteses excepcionais, dentre as quais na hipótese concreta, em que se encontrava "ausente" nas vezes em que o Oficial compareceu em sua residência. Nesse viés, é oportuna a transcrição dos procedimentos previstos nos art. 14 e 15 de referida Lei, a respeito da intimação do devedor: "Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. § 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. § 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago. Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. § 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária. § 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais." (grifou-se) Nesse sentido, considerando-se a fé-pública de que gozam os Oficiais dos Cartórios do Foro Extrajudicial, deve ser reconhecida a ocorrência da hipótese excepcional prevista no caput do art. 15 da Lei 9.492/1997. Em caso semelhante, decidiu o eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA: Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 6 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, I DO CPC. PROTESTO. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. VALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Quando resta frustrada a tentativa de intimação pessoal do devedor, o Oficial do Cartório de Protesto, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.492, de 1997, deve promover a intimação via edital. 2. Se o procedimento adotado para a lavratura do protesto é regular, devemos concluir que o devedor foi regularmente constituído em mora. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1458275-3 - Cornélio Procópio - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 02.12.2015). (Destaquei). Assim, ante a regularidade do procedimento adotado para a realização do protesto, inclusive no tocante à intimação editalícia do devedor, deve ser reconhecida a validade de sua constituição em mora. 4. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, para o fim de considerar que estão presentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da ação de buscar e apreensão, devendo ser cassada a sentença prolatada para que haja o normal prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação acima. 5. Intimem-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. FABIAN SCHWEITZER Relator

0004 . Processo/Prot: 1437648-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/280223. Comarca: Terra Rica. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000373-72.2015.8.16.0167 Exibição de Documentos. Apelante: Valdecir Nunes Pereira. Advogado: Mario Antonio Andrade. Apelado: bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Valdecir Nunes Pereira em face de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, em que o autor requereu a exibição do contrato de financiamento celebrado entre as partes como medida preparatória para o ajuizamento de Ação Revisional. A sentença (mov. 17.1) julgou procedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do seu procurador, sob o fundamento de que nos casos em que não há resistência na apresentação do documento solicitado não existe a condenação em honorários. Valdecir Nunes Pereira interpôs apelação em cujas razões (mov. 22.1) alega que tentou diversas vezes obter a cópia do contrato pela via administrativa, mas a instituição financeira manteve-se inerte em todas elas. Afirma que necessitou recorrer ao Poder Judiciário para garantir a exibição da cópia do contrato de financiamento. Requer a reforma da sentença para que a ré seja condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados a favor do procurador do autor. O recurso foi recebido no duplo (mov. 24.1). Em contrarrazões (mov. 28.1), a ré pugna pelo não provimento do recurso do autor. Decido A sistemática processual civil vigente autoriza o relator a negar seguimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado, se este for manifestamente inadmissível (CPC, art. 557, caput). É o que ocorre neste processo. O apelante requer a reforma da sentença (mov. 17.1) para que a ré seja condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados a favor do procurador do autor. Não lhe assiste razão. O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1349453 (ocorrido sob a forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil), decidiu que somente há interesse processual para o ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos quando estiverem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (I) existência de relação jurídica; (II) o prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável; e (III) o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Confira-se a ementa do acórdão do Recurso Repetitivo: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 1349453, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/02/2015). Assim, é correto afirmar que a ausência de qualquer dos requisitos caracteriza a falta de interesse processual da parte autora. No presente caso, verifica-se que o apelante comprovou a existência de relação jurídica entre as partes (mov. 1.4) e o prévio requerimento administrativo (mov. 1.5-1.6), mas deixou de comprovar o recolhimento do valor referente à taxa de custo administrativo, requisito indispensável para configurar o seu interesse processual. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO BANCÁRIO. CRÉDITO RURAL. PROCESSO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI DO CPC. RESP. Nº 1.349.453/MS, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. SENTENÇA REFORMADA. APELO Nº 2 PROVIDO. APELO Nº 1 PREJUDICADO. "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." (REsp 1.349.453/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J.: 10.12.2014)." (TJPR, 17ª CCv, ApCv 1389389-3, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJPR 11/12/2015). "PROCESSO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, § 3º, CPC. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RESP 1.349.453/MS. ART. 543-C/CPC. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA. RECURSO PROVIDO.1. "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes,

a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço da autoridade monetária" (REsp 1.349.453/MS, art. 543-C, do CPC).2. Não restando demonstrado o pagamento da tarifa de serviço da autoridade monetária, carece o autor de interesse de agir para propor medida cautelar de exibição de documentos, sendo caso de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, entretanto, uma vez já exibido nos autos o documento pretendido, onde a extinção seria inócua, impera-se a manutenção da decisão, nesse aspecto, mesmo porque não comprovada efetiva resistência da parte requerida.3. Reconhecida a ausência de interesse da parte autora, ou mesmo quando já exibido o contrato nos autos da medida de exibição de documentos, deve o autor arcar com o pagamento das custas processuais.4. Apelação Cível à que se dá provimento, invertendo-se os ônus da sucumbência. ACÓRDÃO" (TJPR, 17ª CCv, ApCv 1403154-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, DJPR 02/12/2015). "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR (ART. 267, VI, DO CPC). CONHECIMENTO DE OFICIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA TARIFA BANCÁRIA REFERENTE AO SERVIÇO PRETENDIDO. ORIENTAÇÃO DO STJ, RESP. Nº 1349453/MS, FIXADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO." (TJPR, 17ª CCv, ApCv 1082364-2, Rel. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho; DJPR. 11/12/2015). Assim, o processo nem mesmo poderia ter sido iniciado e deve ser extinto sem resolução do mérito, de ofício, pela ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil . E a presente apelação comporta julgamento por decisão monocrática porque a pretensão recursal é manifestamente contrária à jurisprudência pacificada pelo e. Superior Tribunal de Justiça e adotada por esta Câmara. O exame do mérito recursal resulta prejudicado. Esclareça-se que em razão do julgamento pela extinção do processo sem resolução do mérito, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelo autor e, então, nada há para ser alterado nessa parte. Do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de ofício, por carência de ação ante a ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civ il , e julgo prejudicado o exame do mérito do presente recurso. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 1441171-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/281162. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0036054-14.2014.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Moseis Souza de Melo. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Moseis Souza de Melo em face de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, em que o autor requereu a exibição do contrato de financiamento celebrado entre as partes como medida preparatória para o ajuizamento de Ação Revisional. A sentença (mov. 33.1) julgou procedente o pedido e condenou a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R $200,00 (duzentos reais). BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento interpôs apelação em cujas razões (mov. 39.1) alega que não estão preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, presentes na medida cautelar. Sustenta que não houve pretensão resistida, por entender que apresentou os documentos no prazo da contestação. Requer a reforma da sentença para que seja determinada a inversão dos ônus sucumbenciais. O recurso foi recebido no seu efeito devolutivo (mov. 42.1). Em contrarrazões (mov. 49.1) o autor pugna pelo não provimento do recurso da ré e requer a majoração dos honorários advocatícios para R$500,00 (quinhentos reais). Decido A sistemática processual civil vigente autoriza o relator a dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior (CPC, art. 557, §1º). É o que ocorre neste processo. A apelante requer a reforma da sentença (mov. 33.1) para que seja determinada a inversão dos ônus sucumbenciais. Assiste-lhe razão. O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1349453 (ocorrido sob a forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil), decidiu que somente há interesse processual para o ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos quando estiverem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (I) existência de relação jurídica; (II) o prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável; e (III) o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Confira-se a ementa do acórdão do Recurso Repetitivo: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 1349453, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/02/2015). Assim, é correto afirmar que a ausência de qualquer dos requisitos caracteriza a falta de interesse processual da parte autora. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO BANCÁRIO. CRÉDITO RURAL. PROCESSO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI DO CPC. RESP. Nº 1.349.453/MS, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. SENTENÇA REFORMADA. APELO Nº 2 PROVIDO. APELO Nº 1 PREJUDICADO. ? A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.? (REsp 1.349.453/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J.: 10.12.2014)." (TJPR, 17ª CCv, ApCv 1389389-3, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJPR 11/12/2015). "PROCESSO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, § 3º, CPC. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RESP 1.349.453/MS. ART. 543-C/CPC. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA. RECURSO PROVIDO.1. ? A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço da autoridade monetária? (REsp 1.349.453/MS, art. 543-C, do CPC).2. Não restando demonstrado o pagamento da tarifa de serviço da autoridade monetária, carece o autor de interesse de agir para propor medida cautelar de exibição de documentos, sendo caso de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, entretanto, uma vez já exibido nos autos o documento pretendido, onde a extinção seria inócua, impera-se a manutenção da decisão, nesse aspecto, mesmo porque não comprovada efetiva resistência da parte requerida.3. Reconhecida a ausência de interesse da parte autora, ou mesmo quando já exibido o contrato nos autos da medida de exibição de documentos, deve o autor arcar com o pagamento das custas processuais.4. Apelação Cível à que se dá provimento, invertendo-se os ônus da sucumbência." (TJPR, 17ª CCv, ApCv 1403154-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, DJPR 02/12/2015). No caso, verifica-se que o autor/apelado não comprovou a presença de nenhum dos requisitos exigidos para caracterizar o seu interesse processual. Assim, o processo nem mesmo poderia ter sido iniciado e deve ser extinto sem resolução do mérito, de ofício, pela ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. E a presente apelação comporta julgamento por decisão monocrática porque a decisão recorrida é manifestamente contrária à jurisprudência pacificada pelo e. Superior Tribunal de Justiça e adotada por esta Câmara. Esclareça-se que em razão do julgamento pela extinção do processo sem resolução do mérito, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelo autor. Do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, por outros fundamentos, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por carência de ação ante a ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 1441942-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/287480. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0062653-58.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Apelado: Anderson Martins Rodrigues. Advogado: Ademir Trida Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Anderson Martins Rodrigues em face de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, em que o autor requereu a exibição do contrato de financiamento celebrado entre as partes como medida preparatória para o ajuizamento de Ação Revisional. A sentença (mov. 49.1) julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em R$200,00 (duzentos reais). BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento interpôs apelação em cujas razões (mov. 54.1) alega que o autor, ora apelado, não comprovou o prévio requerimento administrativo e a recusa da instituição financeira em fornecer o contrato pela via administrativa. Sustenta que em razão da ausência de requerimento administrativo e como o contrato foi juntado com a contestação, o processo deveria ser julgado extinto e a parte autora condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Requer o provimento do recurso para que seja julgada improcedente o pedido ou, ainda que procedente, não seja condenado ao pagamento de honorários e, alternativamente, seja minorado o valor arbitrado a título de honorários. O recurso foi recebido no seu efeito devolutivo (mov. 56.1). Não foram apresentadas contrarrazões (mov. 62.0). Decido A sistemática processual civil vigente autoriza o relator a dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior (CPC, art. 557, §1º). É o que ocorre neste processo. A apelante requer a reforma da sentença (mov. 49.1) para que seja julgado improcedente o pedido ou, ainda que procedente, não seja mantida a sua condenação ao pagamento de honorários e, alternativamente, seja minorado o valor arbitrado a título de honorários. Assiste-lhe razão. O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1349453 (ocorrido sob a forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil), decidiu que somente há interesse processual para o ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos quando estiverem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (I) existência de relação jurídica; (II) o prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável; e (III) o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Confira-se a ementa

do acórdão do Recurso Repetitivo: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 1349453, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/02/2015). Assim, é correto afirmar que a ausência de qualquer dos requisitos caracteriza a falta de interesse processual da parte autora. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO BANCÁRIO. CRÉDITO RURAL. PROCESSO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI DO CPC. RESP. Nº 1.349.453/MS, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. SENTENÇA REFORMADA. APELO Nº 2 PROVIDO. APELO Nº 1 PREJUDICADO. ? A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.? (REsp 1.349.453/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J.: 10.12.2014)." (TJPR, 17ª CCv, ApCv 1389389-3, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJPR 11/12/2015). "PROCESSO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, § 3º, CPC. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RESP 1.349.453/MS. ART. 543-C/CPC. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA. RECURSO PROVIDO. 1. ? A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço da autoridade monetária? (REsp 1.349.453/MS, art. 543-C, do CPC). 2. Não restando demonstrado o pagamento da tarifa de serviço da autoridade monetária, carece o autor de interesse de agir para propor medida cautelar de exibição de documentos, sendo caso de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, entretanto, uma vez já exibido nos autos o documento pretendido, onde a extinção seria inócua, impera-se a manutenção da decisão, nesse aspecto, mesmo porque não comprovada efetiva resistência da parte requerida. 3. Reconhecida a ausência de interesse da parte autora, ou mesmo quando já exibido o contrato nos autos da medida de exibição de documentos, deve o autor arcar com o pagamento das custas processuais. 4. Apelação Cível à que se dá provimento, invertendo-se os ônus da sucumbência." (TJPR, 17ª CCv, ApCv 1403154-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, DJPR 02/12/2015). No caso, verifica-se que o autor/apelado não comprovou a presença de nenhum dos requisitos exigidos para caracterizar o seu interesse processual. Assim, o processo nem mesmo poderia ter sido iniciado e deve ser extinto sem resolução do mérito pela ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. E a presente apelação comporta julgamento por decisão monocrática porque a decisão recorrida é manifestamente contrária à jurisprudência pacificada pelo e. Superior Tribunal de Justiça e adotada por esta Câmara. Esclareça-se que em razão do julgamento pela extinção do processo sem resolução do mérito, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelo autor. Do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para julgar extinto o processo sem resolução do mérito por carência de ação ante a ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator
0007 . Processo/Prot: 1443211-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/287966. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000819-26.2014.8.16.0130 Exibição de Documentos. Apelante: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Ismael Perdomo. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por Ismael Perdomo em face de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, em que o autor requereu a exibição do contrato de financiamento celebrado entre as partes como medida preparatória para o ajuizamento de Ação Revisional. A sentença (mov. 24.1) julgou procedente o pedido e determinou que a ré apesente o contrato solicitado na inicial no prazo de 30 (trinta) dias. Ainda, condenou a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$250,00 (duzentos e cinquenta reais). BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento interpôs apelação em cujas razões (mov. 30.2) alega que os honorários advocatícios devem ser reduzidos, "tendo em vista a singeleza da demanda". Requer a reforma da sentença para determinar a inversão dos ônus sucumbenciais ou, alternativamente, a minoração do valor fixado a título de honorários. O recurso foi recebido no efeito devolutivo (mov. 33.1). Em contrarrazões (mov. 38.1), o autor pugna pelo não provimento do recurso da ré e, ainda, requer a majoração dos honorários sucumbências para R$500,00 (quinhentos reais). Decido A sistemática processual civil vigente autoriza o relator a dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior (CPC, art. 557, §1º). É o que ocorre neste processo. A apelante requer a reforma da sentença (mov. 17.1) para que seja determinada a inversão dos ônus sucumbenciais. Assiste-lhe razão. O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1349453 (ocorrido sob a forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil), decidiu que somente há interesse processual para o ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos quando estiverem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (I) existência de relação jurídica; (II) o prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável; e (III) o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Confira-se a ementa do acórdão do Recurso Repetitivo: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 1349453, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/02/2015). Assim, é correto afirmar que a ausência de qualquer dos requisitos caracteriza a falta de interesse processual da parte autora. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO BANCÁRIO. CRÉDITO RURAL. PROCESSO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI DO CPC. RESP. Nº 1.349.453/MS, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. SENTENÇA REFORMADA. APELO Nº 2 PROVIDO. APELO Nº 1 PREJUDICADO. "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." (REsp 1.349.453/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J.: 10.12.2014)." (TJPR, 17ª CCv, ApCv 1389389-3, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJPR 11/12/2015). "PROCESSO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, § 3º, CPC. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RESP 1.349.453/MS. ART. 543-C/CPC. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA. RECURSO PROVIDO.1. "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço da autoridade monetária" (REsp 1.349.453/MS, art. 543-C, do CPC).2. Não restando demonstrado o pagamento da tarifa de serviço da autoridade monetária, carece o autor de interesse de agir para propor medida cautelar de exibição de documentos, sendo caso de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, entretanto, uma vez já exibido nos autos o documento pretendido, onde a extinção seria inócua, impera-se a manutenção da decisão, nesse aspecto, mesmo porque não comprovada efetiva resistência da parte requerida.3. Reconhecida a ausência de interesse da parte autora, ou mesmo quando já exibido o contrato nos autos da medida de exibição de documentos, deve o autor arcar com o pagamento das custas processuais.4. Apelação Cível à que se dá provimento, invertendo-se os ônus da sucumbência." (TJPR, 17ª CCv, ApCv 1403154-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, DJPR 02/12/2015). "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR (ART. 267, VI, DO CPC). CONHECIMENTO DE OFICIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA TARIFA BANCÁRIA REFERENTE AO SERVIÇO PRETENDIDO. ORIENTAÇÃO DO STJ, RESP. Nº 1349453/MS, FIXADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543- C DO CPC). RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO." (TJPR, 17ª CCv, ApCv 1082364-2, Rel. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Fi lho; DJPR. 11/12/2015). No presente caso, verifica-se que o apelado comprovou a existência de relação jurídica entre as partes (mov. 1.8) e o prévio requerimento administrativo (mov. 1.7 e 1.9), mas deixou de comprovar o recolhimento do valor referente à taxa de custo administrativo, requisito também indispensável para configurar o seu interesse processual. Assim, o processo nem mesmo poderia ter sido iniciado e deve ser extinto sem resolução do mérito, de ofício, pela ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil . E a presente apelação comporta julgamento por decisão monocrática porque a decisão recorrida é manifestamente contrária à jurisprudência pacificada pelo e. Superior Tribunal de Justiça e adotada por esta Câmara. Esclareça-se que em razão do julgamento pela extinção do processo sem resolução do mérito, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelo autor. Do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, por outros fundamentos, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por carência de ação ante a ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator
0008 . Processo/Prot: 1443522-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/286309. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0009849-22.2013.8.16.0130 Exibição de Documentos.

Apelante: Julio Cesar de Souza Lima. Advogado: Alvino Gabriel Novaes Mendes. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Júlio Cesar de Souza Lima em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, em que a o autor requereu a exibição do contrato de financiamento celebrado entre as partes como medida preparatória para o ajuizamento de Ação Revisional. A sentença (mov. 35.1) julgou procedente o pedido, mas deixou de determinar a exibição do documento solicitado, uma vez que já apresentado no prazo da contestação. Ainda, condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R$500,00 (quinhentos reais), observados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. Júl io Cesar de Souza interpôs apelação em cujas razões (mov. 41.1) alega que "por força do princípio da causalidade, a questão da responsabilidade pelos encargos do processo referentes às despesas processuais e honorários advocatícios deve ser suportada pela parte que deu causa ao ajuizamento da demanda, no presente caso quem deu a causa foi a Ré, que se negou a atender o pedido administrativo." Requer a reforma da sentença para que seja determinada a inversão dos ônus sucumbenciais. O recurso foi recebido no efeito devolutivo (mov. 43.1). Em contrarrazões (mov. 49.1), a ré pugna pelo não provimento do recurso do autor. Decido A sistemática processual civil vigente autoriza o relator a negar seguimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado, se este for manifestamente inadmissível (CPC, art. 557, caput). É o que ocorre neste processo. O apelante requer a reforma da sentença (mov. 35.1) para que seja determinada a inversão dos ônus sucumbenciais. Não lhe assiste razão. O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1349453 (ocorrido sob a forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil), decidiu que somente há interesse processual para o ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos quando estiverem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (I) existência de relação jurídica; (II) o prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável; e (III) o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Confira-se a ementa do acórdão do Recurso Repetitivo: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 1349453, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/02/2015). Assim, é correto afirmar que a ausência de qualquer dos requisitos caracteriza a falta de interesse processual da parte autora. No presente caso, verifica-se que o apelante comprovou a existência de relação jurídica entre as partes (mov. 1.6) e o prévio requerimento administrativo (mov. 1.7-1.8), mas deixou de comprovar o recolhimento do valor referente à taxa de custo administrativo, requisito também indispensável para configurar o seu interesse processual. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO BANCÁRIO. CRÉDITO RURAL. PROCESSO EXTINTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI DO CPC. RESP. Nº 1.349.453/MS, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. SENTENÇA REFORMADA. APELO Nº 2 PROVIDO. APELO Nº 1 PREJUDICADO. "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." (REsp 1.349.453/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J.: 10.12.2014)." (TJPR, 17ª CCv, ApCv 1389389-3, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJPR 11/12/2015). "PROCESSO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, § 3º, CPC. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RESP 1.349.453/MS. ART. 543-C/CPC. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA. RECURSO PROVIDO.1. "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço da autoridade monetária" (REsp 1.349.453/MS, art. 543-C, do CPC).2. Não restando demonstrado o pagamento da tarifa de serviço da autoridade monetária, carece o autor de interesse de agir para propor medida cautelar de exibição de documentos, sendo caso de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, entretanto, uma vez já exibido nos autos o documento pretendido, onde a extinção seria inócua, impera-se a manutenção da decisão, nesse aspecto, mesmo porque não comprovada efetiva resistência da parte requerida.3. Reconhecida a ausência de interesse da parte autora, ou mesmo quando já exibido o contrato nos autos da medida de exibição de documentos, deve o autor arcar com o pagamento das custas processuais.4. Apelação Cível à que se dá provimento, invertendo-se os ônus da sucumbência. ACÓRDÃO" (TJPR, 17ª CCv, ApCv 1403154-4, Rel. Juiz Francisco Jorge, DJPR 02/12/2015). "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR (ART. 267, VI, DO CPC). CONHECIMENTO DE OFICIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA TARIFA BANCÁRIA REFERENTE AO SERVIÇO PRETENDIDO. ORIENTAÇÃO DO STJ, RESP. Nº 1349453/MS, FIXADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO." (TJPR, 17ª CCv, ApCv 1082364-2, Rel. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho; DJPR. 11/12/2015). Assim, o processo nem mesmo poderia ter sido iniciado e deve ser extinto sem resolução do mérito, de ofício, pela ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil . E a presente apelação comporta julgamento por decisão monocrática porque a pretensão recursal é manifestamente contrária à jurisprudência pacificada pelo e. Superior Tribunal de Justiça e adotada por esta Câmara. O exame do mérito recursal resulta prejudicado. Esclareça-se que em razão do julgamento pela extinção do processo sem resolução do mérito, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelo autor e, então, nada há para ser alterado nessa parte. Do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de ofício, por carência de ação ante a ausência de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civ il , e julgo prejudicado o exame do mérito do presente recurso. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 1444083-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/291192. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002970-03.2012.8.16.0043 Reparação de Danos. Apelante: José Maria dos Santos. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Apelado: oi S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível n.º 1444083-6, da Vara Cível do Foro Regional de Antonina.Apelante : José Maria dos Santos.Apelada : Oi S/ A.Relator : Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM TELEFONIA. AÇÕES DA TELEPAR, SUCEDIDA PELA OI S/A. EMISSÃO DE AÇÕES EM MOMENTO POSTERIOR À DATA DA INTEGRALIZAÇÃO.DIFERENÇAS DAS AÇÕES SUBSCRITAS E CRÉDITOS DELAS DECORRENTES (DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES, JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E OUTROS PROVENTOS).DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA. (ART. 269, INCISO IV, DO CPC). APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO ART. 117 DO CCB 1916 (RESP 1033241/RS). TERMO INICIAL NA DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES. PRETENSÃO PRESCRITA. APELO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Vistos, etc. em sede de ação ordinária cumulada com pedido de reparação de danos, declarou a prescrição e julgou extinto o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso IV, do CPC), dela recorre o autor, ora apelante (ref. evento 45.1), afirmando, em síntese, que: a) o contrato principal ainda está em vigor e por isso a contagem do prazo prescricional para o contrato acessório sequer se iniciou; b) mesmo que o prazo prescricional tivesse iniciado, teria sido interrompido pelo envio de notificação extrajudicial formalizada e remetida à ré em 03/11/2007 (ref. evento 1.5); c) a presente demanda possui natureza declaratória, motivo pelo qual é imprescritível; d) o cômputo do prazo prescricional não pode ser iniciado até o trânsito em julgado da sentença que declarar o direito aos dividendos, dobras e bonificações decorrentes das novas ações. Recebido o recurso em ambos os efeitos (ref. evento 49.1), a seguir, a ré, ora apelada, apresentou contrarrazões (ref. evento 52.1). É o relatório. Voto I - O recurso não comporta seguimento porque, como se verá adiante, está em confronto com jurisprudência desta Corte e do STJ, sendo, então, manifestamente improcedente (caput do art. 557 do CPC). Como se depreende da inicial, em 13/08/1986 o autor adquiriu junto à Telepar - Telecomunicações S.A., atualmente sucedida pela ré, Oi S.A., ora apelada, uma linha telefônica (ref. evento 1.1), cujo valor pago por ela foi revertido em ações sociais da companhia. Ocorre que, segundo o autor, a ré, ao calcular a quantidade de ações que seriam subscritas em seu favor, tomou como base o valor patrimonial das ações em momento posterior à data da assinatura do 1 Juiz Substituto Rafael de Carvalho Paes Leme. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ contrato e do pagamento da primeira parcela, causando-lhe prejuízo, uma vez que o autor faz jus a uma quantidade maior de ações do que as que foram emitidas. À vista disso, o autor pretende, em suma, a declaração de que a Telepar - Telecomunicações S/A., empresa sucedida pela ré Oi S/A., calculou o número de ações por ele adquiridas de maneira equivocada, pois deixou de considerar o valor patrimonial da ação na data da integralização, bem como a condenação da ré à indenizá-lo pelas perdas e danos equivalentes às ações que deixaram de ser subscritas em seu favor, seus dividendos e bonificações, juros de capital próprio, ágio e demais desdobramentos pecuniários próprios da condição de acionista que deixaram de ser auferidos, inclusive em relação à cisão da Telepar e à criação da Telepar S/A. Pois bem. Analisados os aspectos do caso concreto, verifico que a ação está prescrita. Como bem observado na sentença, o STJ já se manifestou a respeito da prescrição aplicável em relação ao direito de complementação de ações subscritas decorrentes de contrato de participação financeira celebrado com sociedade anônima, tendo decidido que o prazo prescricional nessas hipóteses é, conforme o caso concreto, o vintenário, previsto no art. 177 do CCB de 1916, ou o decenal, previsto no art. 205 do CCB de 2002, pois trata-se de um direito de natureza pessoal. A respeito, é esclarecedor o voto que segue em frente: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS.

177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA 11.672/2008. RESOLUÇÃO/ STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007). III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). IV. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1033241/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 05/11/2008) Quanto ao marco inicial para a contagem da prescrição, o STJ também consolidou o entendimento de que nas ações assemelhadas à dos autos ele deve ser fixado na data da subscrição deficitária das ações; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES. DIVIDENDOS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ CUMULAÇÃO. CABIMENTO. ART. 543-C DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve de acordo com os prazos previstos no ordenamento jurídico: art. 177 do CC/1916, 20 (vinte) anos, art. 205 do CC/2002, 10 (dez) anos, e 2.028 do CC/2002, que trata da regra de transição entre os referidos Códigos. O termo a quo do referido prazo prescricional é a data da subscrição deficitária das ações e não a da assinatura do contrato. 2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso especial processado nos moldes do art. 543-C do CPC, decidiu ser cabível a cumulação de dividendos com juros sobre capital próprio nas demandas objetivando complementação de ações de empresas de telefonia (REsp 1.373.438/ RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 17/6/2014). 3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. VPA E DIVIDENDOS. DIREITO OBRIGACIONAL. NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL GERAL. TERMO A QUO. DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES. PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITO PARA A AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1203088/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 21/05/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. TERMO INICIAL. DATA DA EMISSÃO DEFICITÁRIA DE AÇÕES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ 1. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações diante do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (REsp 1.033.241/ RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 5/11/2008). 2. O termo inicial do prazo prescricional é a data da subscrição deficitária, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela empresa de telefonia. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (artigo 557, parágrafo 2º, do CPC). (AgRg no REsp 1194056/ RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012) Dessa forma, tendo em vista que, no caso, o contrato do plano de expansão foi firmado em 13/08/1986 (ref. evento 1.6) e, portanto, sob a égide do então vigente Código Civil de 1916, e como transcorreu mais da metade do prazo estabelecido pelo art. 177 do antigo diploma legal, que é de 20 anos, é a partir dele (tempus regit actum) que se deve examinar se a pretensão do autor está ou não prescrita. Além disso, a prescrição deve ser contada a partir de 31/12/1987, data em que as ações adquiridas pelo autor foram subscritas/capitalizadas de maneira equivocada (ref. evento 1.6). Logo, partindo-se dessas premissas, outra conclusão não resta senão a de que a pretensão do autor está de fato prescrita, tendo em vista anos do termo inicial da prescrição (31/12/1987). Quanto à alegação de que não haveria prescrição a ser reconhecida, uma vez que o contrato de telefonia ainda está em vigência e por isso o prazo prescricional nem ao menos foi iniciado, ela não prospera, porque a prestação do serviço de telefonia não possui relação com à subscrição das ações da ré. Ademais, como visto, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data da emissão deficitária de ações, quando nasceu a pretensão do autor, e não a data da rescisão contratual, como ele faz crer. A propósito, o mero envio de notificação extrajudicial, sem prova de recebimento, não é suficiente para interromper o prazo prescricional, tendo em vista que tal medida não está prevista nas hipóteses do art. 202 do CCB. De todo modo, a notificação extrajudicial acostada aos autos (ref. evento 1.5) refere-se à exibição de documentos relativos ao pacto contratual, e não à existência de diferenças acionárias, além do que sequer há prova de quando foi enviada ou de que foi recebida. Melhor sorte não logra o autor quando afirma que a presente ação, por ser declaratória, é imprescritível. Somente são imprescritíveis as ações meramente declaratórias, ou seja, que não possuem pretensão condenatória. Ocorre que a hipótese dos autos trata de pedido declaratório cumulado com condenatório, pois o autor requer que a ré seja condenada a indenizar-lhe pelas perdas e danos equivalentes às ações que deixaram de ser emitidas em seu favor, bem como pelos dividendos, bonificações, juros de capital próprio, ágio e demais desdobramentos pecuniários próprios da condição de acionista que deixaram de ser auferidos, motivo pelo qual a pretensão do autor está sujeita às regras prescricionais. E por fim, razão também não lhe assiste no que diz respeito à contagem da prescrição somente após o trânsito em julgado da TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ sentença que declarar o direito aos dividendos, dobras e bonificações decorrentes das novas ações. Essa regra é aplicável somente para a contagem do prazo prescricional pertinente aos dividendos, tendo em vista que ele passará a fluir da data do trânsito em julgado da decisão que reconhecer diferença acionária ao acionista, à medida que eventual pretensão executória surgirá com a imutabilidade dessa decisão. No caso, entretanto, estando prescrita a própria pretensão declaratória, não há condenação acessória a ser executada. Aliás, em situação análoga à dos autos, confira-se precedente desta Câmara: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - PRAZO GERAL - NATUREZA OBRIGACIONAL - ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INÍCIO NA DATA DA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO SE AFIGURA COMO CAUSA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PROVA DE AJUIZAMENTO E DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - IMPRESCRITIBILIDADE DA DECLARATÓRIA - DEMANDA DE NATUREZA CONDENATÓRIA - DIREITO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DIVIDENDOS E DEMAIS VANTAGENS - NÃO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ACIONISTA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão em tela refere-se a direito pessoal, razão pela qual incide a regra geral de prescrição insculpida no artigo 177 do Código Civil de 1916, em observância à regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002. A regra do Código Civil de contado da data da subscrição das ações.2. O envio de notificação extrajudicial à Requerida não é causa prevista no artigo 202 do Código Civil como capaz de interromper a prescrição.3. A ausência de prova do ajuizamento e despacho determinando a citação em ação cautelar de exibição de documentos, impede a interrupção da prescrição.4. A pretensão do Autor é de natureza condenatória e, portanto, sujeita às regras prescricionais.5. O recebimento de indenização pelas parcelas acessórias é condicionado ao reconhecimento do direito à complementação acionária. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1362627-4 - Paranaguá - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - - J. 28.10.2015) II - Posto isso, nego seguimento ao recurso, eis que ele é contrário à jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça e, assim, manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC). III - Oport., certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos, com as diligências de praxe. IV - Int. Curitiba, 22 de janeiro de 2015. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0010 . Processo/Prot: 1446973-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/299585. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024160-59.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Suzane Zanella. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Hylea Maria Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - TARIFA DE CADASTRO (TC) - COBRANÇA LEGAL - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - PRECEDENTE DA CÂMARA - ENCARGO MANTIDO - SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ARTIGO 557, §1º-A, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VISTOS... 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença de fls. 160/171, proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato, sob nº. 0024160- 59.2010.8.16.0021, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para declarar Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 a ilicitude da cobrança de tarifa de cadastro. Ante a sucumbência recíproca, condenou a autora ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, e o réu ao restante (30%). Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, defendendo, em síntese, a legalidade da tarifa de cadastro. Requereu, então, o provimento do recurso e a readequação da sucumbência. A insurgência foi recebida no duplo efeito (fl. 183). Resposta às fls. 185/189. É o breve relatório. DECIDO. 2. A decisão apelada está em confronto com a jurisprudência da Corte Superior, motivo pelo qual passo a julgar o recurso com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC. 3. Em relação à tarifa de cadastro (TC), em que pese entendimentos contrários anteriores, a segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob crivo do art. Estado do Paraná 3 PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima sua cobrança por parte das instituições financeiras, conforme se depreende do recente julgamento do REsp 1.251.331/RS, publicado na data de 24/10/2013, de relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, nos seguintes termos: 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Esta Colenda Câmara Cível, inclusive, já passou a adotar esse novo entendimento, conforme acórdão de lavra do eminente Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO REPRESENTADO POR CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO ACESSÓRIO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. (...) 2. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA AUTORIZADA UMA ÚNICA VEZ, NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573/RS. (...). 4. "Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (REsp nº 1.255.573/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Julgado em 28.08.2013). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1060868-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 25.09.2013). (Destaquei) Nestas condições, considerando a consolidação do entendimento sobre a matéria e sendo o instrumento contatual em análise firmado em agosto de 2008 (sob a vigência da Resolução do CMN sob nº 3.518/2007), há de ser mantida a incidência da tarifa de cadastro (TC), tendo em vista a sua expressa pactuação (fls. 28/31). 4. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e reconhecer a legalidade da tarifa de cadastro, nos termos da fundamentação acima. Em virtude da reforma da sentença, torna-se o autor da demanda sucumbente na integralidade de seus pedidos, razão pela qual redistribuo a sucumbência para condená-lo à totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados, de ofício, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que o percentual fixado em sentença (10% sobre o valor atualizado da condenação) restará prejudicado com o julgamento do presente recurso. 5. Publique-se e Intime-se. Estado do Paraná 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. FABIAN SCHWEITZER Relator

0011 . Processo/Prot: 1448038-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/296868. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000049-04.2015.8.16.0193 Revisão de Contrato. Apelante: Adriano Tuchinski. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - (I). TARIFA DE CADASTRO - CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C PELA CORTE SUPERIOR - RESP 1.251.331/RS - LEGALIDADE DA COBRANÇA DESDE FIRMADA NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL - (II).COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS (REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM) - LEGALIDADE - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO AO CONSUMIDOR - COBRANÇA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADES - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE - (III). SERVIÇOS DE TERCEIROS - Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.030 ENCARGO LEGAL - CONTRATO FIRMADO DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 3.518/2007 DO CMN, QUE VIGOROU ATÉ 24/02/2011 - INSTRUMENTO CONTRATUAL CELEBRADO EM 26/11/2010 - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA (R$ 1.204,16) - (IV). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PRÁTICA PERMITIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO - PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - SUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAR CONTRATAÇÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS -PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - (V). SUCUMBÊNCIA INALTERADA - SENTENÇA MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - RECURSO DESPROVIDO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Apelação cível interposta contra a sentença de fls. 50/54, proferida nos autos de Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada, sob nº. 0000049- 04.2015.8.16.0193, que julgou improcedente a pretensão inicial, para manter as cobranças de: a) tarifa de cadastro; b) registro de contrato e tarifa de avaliação do bem; c) serviços de terceiros e, capitalização de juros. Ao final, condenou o autor ao pagamento integral das despesas processuais, observados os benefícios da justiça gratuita. Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, defendendo, em síntese, a ilegalidade da capitalização de juros, tarifa de cadastro, registro do contrato, avaliação do bem e pagamentos de terceiros. Requereu, assim, o provimento do recurso e a readequação da sucumbência. O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 78). Resposta às fls. 90/108. É o breve relatório. DECIDO. 2. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço. 3. Tratando-se da Tarifa de Cadastro (TC), a segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao crivo do art. 543- C, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a sua cobrança, nos seguintes termos: 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Esta Colenda Câmara Cível, inclusive, já passou a adotar esse novo entendimento, conforme acórdão de lavra do eminente Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO REPRESENTADO POR CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO ACESSÓRIO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 973.827-RS. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. VALOR APURADO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. MÉTODO DE CÁLCULO VÁLIDO. VALORES DAS PRESTAÇÕES QUE NÃO ADICIONAM JUROS SOBRE JUROS VENCIDOS. 2. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA AUTORIZADA UMA ÚNICA VEZ, NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573/RS. 3. TARIFA DE COBRANÇA. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA NÃO AUTORIZADA. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. COBRANÇA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 5. CONTRATO DE SEGURO. VALIDADE. 6. ENCARGO A TÍTULO DE "SERVIÇOS DE TERCEIROS". ABUSIVIDADE CONFIGURADA. 7. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. Estado do Paraná 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 INCIDÊNCIA. COBRANÇA DILUÍDA NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. 8. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. (...). 4. "Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (REsp nº 1.255.573/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Julgado em 28.08.2013). (...). 7. O imposto sobre operações financeiras (Lei nº 8.894/94) tem como fato gerador a operação de crédito e é responsável pelo pagamento contribuinte o tomador do crédito, assumindo a instituição financeira a obrigação de promover o seu recolhimento na forma do Decreto 4494/2005. Quando o tomador do crédito e contribuinte não promove o recolhimento direto, pode a instituição financeira incluir o respectivo valor na operação de crédito, bem como obter o ressarcimento de forma diluída nas prestações. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1060868-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 25.09.2013). (Destaquei). Portanto, deve ser mantida a referida cobrança. 4. Com relação à cobrança das tarifas administrativas de registro de contrato e avaliação do bem, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da sua cobrança quando houver expressa previsão contratual e não estiver comprovada a onerosidade excessiva para o consumidor. Estado do Paraná 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Com a edição da Lei nº 4.595/1964, ao Conselho Monetário Nacional passou competir determinadas atribuições, mediante as quais expediu diversas Resoluções versando sobre a possibilidade da incidência de cobrança de referidas tarifas nos contratos firmados com instituições financeiras. Dentre essas normatizações, é válido citar a de nº 3.518/2007, revogada pela nº 3.919/20101, cujo conteúdo é de tema central na controvérsia sob análise, disciplinando a cobrança de tarifas pela prestação de serviços, desde que conste expressamente no contrato2. Assim, desde que havendo menção expressa no contrato acerca das tarifas administrativas cobradas, restam lícitas as suas cobranças. Somente serão consideradas ilegais as tarifas cobradas quando "demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança".3 Adiante, seguem os entendimentos jurisprudenciais da Corte Superior: "DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. -- 1 Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das

instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. 2 Resolução 3.919/2010: art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das intuições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entra a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. -- 3 REsp. 1.003.911/RS - Rel. Ministro Otávio de Noronha, Quarta Turma, unânime, DJE em 11/02/2010. Estado do Paraná 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (4ª Turma, REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011). (grifei). "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO. 1 - Não há que se falar em decisão extra petita, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, 'inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'.'. 3 - Agravo regimental desprovido." (4ª Turma, AgRg no REsp 747.555/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, unânime, DJU de 20.11.2006). (grifei). Estado do Paraná 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 No presente caso, a pretensão do autor restou infrutífera no tocante à tentativa de demonstração da abusividade dos valores cobrados pela instituição financeira a título de registro de contrato e avaliação do bem, cuja incidência também não está em desacordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional. Portanto, ante a fundamentação exposta, no presente caso há de ser mantida a cobrança destes encargos, uma vez que não demonstrada abusividade contratual, eis que expressas às fls. 36/40, no instrumento contratual, mantendo-se a sentença singular. 5. A tarifa de serviços de terceiros, pontualmente, é aquela que remunera os intermediários celebrantes de contratos bancários, os quais, por sua vez, admitem como partes a instituição financeira, que oferece o crédito, e o consumidor, recebedor do crédito e consequente devedor. A Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, em seu artigo 1º, parágrafo único, inciso III, regulava a incidência da tarifa de serviços de terceiros, tendo vigorado até 24.02.2011. Após esta data, entrou em vigor a Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central do Brasil, que, em seu artigo 174, vedou expressamente a sua cobrança. Dessa forma, se o contrato bancário foi celebrado até 24.02.2011, mostra-se legal a incidência da tarifa em questão. Se, no entanto, celebrado após esta data, 4 Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010. Estado do Paraná 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 referido encargo deve ser tido como ilegal, por força do artigo 17 da Resolução nº 3.954/2011 do BACEN. Nessa posição, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RESP N. 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÕES DO CMN-BACEN. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. (...) 2. Conforme estabelecido no REsp n. 1.251.331/RS, o exame da legalidade das tarifas bancárias deve partir da observância da legislação, notadamente as resoluções das autoridades monetárias vigentes à época de cada contrato questionado. Deve-se verificar a data do contrato bancário; a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado. 3. Se assinado até 29.4.2008, sua regência é a da Resolução CMN 2.303/1996. Salvo as exceções nela previstas (serviços descritos como básicos), os serviços efetivamente contratados e prestados podiam ser cobrados. A TAC e a TEC, porque não proibidas pela legislação de regência, podiam ser validamente pactuadas, ressalvado abuso a ser verificado caso a caso, de forma fundamentada em parâmetros do mesmo segmento de mercado. 4. Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser editadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011. (...) (Rcl. 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). (Grifei). Estado do Paraná 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 A corroborar, é o entendimento desta C. Câmara Cível, através, novamente, de aresto de relatoria do eminente Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. AGRAVO RETIDO: ART. 523, §1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO: TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA AUTORIZADA UMA ÚNICA VEZ, NO INÍCIO DA RELAÇÃO COMERCIAL. POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573/RS. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. COBRANÇA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. CONTRATO CELEBRADO EM DEZEMBRO DE 2009, ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 3.954/2011 DO BANCO CENTRAL. COBRANÇA AUTORIZADA. VALOR ABUSIVO. (...) 8. É abusiva a cláusula que autoriza a cobrança de encargo a título de serviço prestado por terceiro (remuneração do intermediário), cuja importância ultrapassa 10% do valor do financiamento. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1273803-9 - Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 10.06.2015). (Grifei). Sendo o contrato firmado em 26/11/2010 (fls. 36/40), ou seja, antes da vigência da Resolução do Banco Central do Brasil sob nº 3.954/2011, há de ser reconhecida a legalidade da tarifa administrativa de serviços de terceiros. 6. Sem razão, ainda, o autor defende a ilegalidade da capitalização de juros na avença. Vejamos. Atualmente, após a edição da Resolução nº 3.517/2008 pelo Banco Central, aponta-se para a possibilidade de revisão da taxa de juros e afastamento do Estado do Paraná 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 anatocismo, desde que, a toda evidência, estejam especificados os valores atinentes a cada encargo, sendo certo que a possibilidade de controle e revisão pelo poder judiciário de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, fica condicionada a existência de cláusula efetivamente pactuada. Sobre a adequação do entendimento desta C. Câmara quanto aos juros incidentes no leasing, e a possibilidade de sua revisão, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA5: "Através da resolução nº 3.517 do Banco Central, a partir de 03 de março de 2008, as sociedades de arrendamento mercantil6 também foram obrigadas a discriminar ou informar o Custo Efetivo Total - CET. O Custo Efetivo Total compreende a taxa de juros pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento (§ 2º do art. 1º). O art. 3º da mencionada resolução e seu § único7 sob o signo de "informes publicitários" obrigaram as sociedades de arrendamento discriminarem de forma clara e legível, além do CET a taxa anual efetiva de juros. Se em relação aos contratos firmados antes da vigência da resolução nº 3.517, por total ausência de informação adequada a respeito da composição do então chamado coeficiente de custo financeiro, a jurisprudência majoritária direcionou- -- 5 TJPR - 17ª C.Cível - AC 0761016-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 07.12.2011 6 Art. 1º - As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. 7 Art. 3º - Nos informes publicitários das operações de que trata o art. 1º destinadas à aquisição de bens e de serviços por pessoas físicas, deve ser informado o CET correspondente às condições ofertadas. Parágrafo único - Os informes publicitários mencionados no caput devem conter, de forma clara e legível, além do CET e do referencial de remuneração de que trata o art. 1º, § 3, a taxa anual efetiva de juros. Estado do Paraná 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 se para afastar qualquer exame a respeito do percentual de juros remuneratórios e eventual capitalização, nos parece que nos contratos atuais é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades." Sendo assim, observando o contrato objeto da revisional (fls. 36/40), percebe-se que ele foi firmado em novembro de 2010, portanto, posterior à Resolução 3.517 do BACEN, havendo, desta forma, normatização acerca da especificação dos encargos componentes da contraprestação. Neste contexto, se o instrumento contratual firmado entre as partes apresenta disposição efetiva indicando a incidência de juros remuneratórios no cálculo da contraprestação, é possível ou não declarar a sua abusividade ou ilegalidade. Dessa forma, sendo o presente contrato firmado em data posterior a da edição da Resolução 3.517 do BACEN, adotada como o marco jurídico da instituição de juros remuneratórios no arrendamento mercantil, e havendo, via de consequência, disposição contratual quanto aos juros remuneratórios e sua capitalização, torna-se justificada a decretação ou não de abusividade. Assim, tendo em vista a recente decisão do STJ, Resp 973.827/RS, em sede de julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil), revendo posicionamento anterior, restou estabelecido que a previsão contratual que estabeleça taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros estabelecida na forma capitalizada. Estado do Paraná 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Após o voto vista da eminente Ministra ISABEL GALLOTTI, a qual divergiu do relator, fora dado provimento ao aludido recurso especial em maior extensão, (Resp 973.827/RS), no qual foram fixadas as seguintes teses: a) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor com a MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; b) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso em tela, conforme se extrai do contrato,

ao multiplicarmos a taxa de juros mensal ajustada (1,56%), por doze (equivalente ao número de meses), verifica- se que a taxa de juros anual avençada (20,48%) ultrapassa o resultado do cálculo, que é (18,72%) o que torna patente a capitalização de juros no contrato em apreço. 7. Por fim, levando em conta a ausência de abusividades no contrato celebrado entre as partes, resta prejudicada a insurgência do autor relativa à repetição do indébito. 8. Diante do exposto, conheço do recurso e, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe provimento, mantendo-se a sentença na íntegra, nos termos da fundamentação acima. 9. Publique-se e Intime-se. Estado do Paraná 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 10. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 29 de janeiro de 2015. FABIAN SCHWEITZER Relator 0012 . Processo/Prot: 1448039-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2015/296793. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008339-23.2012.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaucard S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelante (2): Anderson Jones Rodrigues de Matos. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - (I). DECISÃO EXTRA PETITA NO TOCANTE À MULTA CONTRATUAL E À DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA COMPRA E VENDA - SENTENÇA CASSADA NESTES PONTOS - APELAÇÃO 01 - RÉU: (II). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA NO MOMENTO OPORTUNO - MATÉRIA PRECLUSA - INTEMPESTIVIDADE FLAGRANTE - IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - PRETENSÃO NÃO CONHECIDA - (III).HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL - ABUSIVIDADE - PRECEDENTES DA Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.030 CÂMARA - DECISÃO MANTIDA - APELAÇÃO 02 - AUTORA: (IV). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO CONTRATO APRESENTADO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO - SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS (ARTIGO 330, I, CPC) - PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - (V). JULGAMENTO EXTRA PETITA QUANTO À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E À LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INOCORRÊNCIA - MATÉRIAS DEVIDAMENTE VENTILADAS NA PEÇA EXORDIAL - (VI). AUSÊNCIA DE GRAVAME - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - APELANTE QUE NÃO É SUCUMBENTE EM RELAÇÃO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA NÃO CONHECIDA - (VII). - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL POSTERIOR À RESOLUÇÃO 3.517/2008 DO BACEN - EXPURGO DO ANATOCISMO - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - EXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL - CET - JUROS CAPITALIZADOS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº 923.827/ RS - A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE - (VIII). TARIFA Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.030 DE CADASTRO (TC) - POSSIBILIDADE - RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ - (IX). DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DIANTE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS NO PERÍODO CONTRATUAL - IMPERTINÊNCIA - ABUSIVIDADES NÃO DEMONSTRADAS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E JUROS REMUNERATÓRIOS - PRÁTICAS PERMITIDAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO - ORIENTAÇÃO Nº 02 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - (X). SUCUMBÊNCIA INALTERADA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.APELAÇÃO 01 - RÉU: RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.APELAÇÃO 02 - AUTOR: RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. VISTOS... 1. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas contra a sentença de fls. 229/237, proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato, sob nº 0008339-23.2012.8.16.0028, que, primeiramente, julgou extinto sem resolução de mérito (artigo 267, IV, do CPC) os pleitos do autor relativos aos valores cobrados a título de IOF, às diferenças nas taxas de remuneração e aos atrasos na liquidação do débito; e julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para: declarar ilegal a cobrança de honorários advocatícios Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 judiciais e de juros moratórios de 0,49% ao dia, e condenou o réu a restituir os valores indevidamente cobrados do autor, de forma simples. Ao final, condenou o autor ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor de R$ 800,00. Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (01), defendendo, em síntese, a legalidade da cobrança extrajudicial de honorários advocatícios, bem como a ilegalidade da aplicação do INPC na avença. Requereu, assim, o provimento do recurso. Por sua vez, o autor recorreu (02), alegando, em preliminar: a) o cerceamento de defesa em virtude da ausência de sua intimação para manifestação sobre o contrato de arrendamento mercantil; b) a ocorrência de julgamento extra petita no que se refere à comissão de permanência, descaracterização do contrato de arrendamento mercantil para compra e venda, multa contratual e limitação dos juros remuneratórios; e, no mérito; c) a necessidade da inversão do ônus da prova; d) a descaracterização da mora diante da cobrança de encargos abusivos; e e) a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e da tarifa de cadastro. Pleiteou o provimento do recurso e a redistribuição da sucumbência. As apelações foram recebidas no duplo efeito (fl. 283). Estado do Paraná 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Respostas ao recurso 01 às fls. 289/294. Não houve resposta ao recurso 02. É o breve relatório. DECIDO. 2. Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, pelo que deles conheço. 3. Preliminarmente, constata-se a existência de julgamento extra petita, pois, numa análise da exordial, nota-se que em nenhum momento o autor pugnou pela descaracterização do contrato de arrendamento mercantil para o de compra e venda, bem como pela limitação da multa contratual. No presente caso, tratando-se de contrato bancário, válido citar o disposto na Súmula nº 381 do STJ1, que veda aos Magistrados conhecerem, de ofício, de abusividades contratuais. Portanto, reconheço a sentença singular, neste tocante, como extra petita. APELAÇÃO 01 - RÉU: 1 Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." Estado do Paraná 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 4. Inicialmente, constata-se no apelo ataque à matéria flagrantemente preclusa. Vejamos: Muito embora os argumentos lançados no presente inconformismo, o que se verifica, em verdade, é que a questão atinente à impossibilidade da incidência do índice INPC está tomada pela preclusão, pois inexistiu defesa neste sentido por parte do réu (fls. 108/125). Destarte, é imperativo reconhecer a preclusão temporal da matéria vinculada neste recurso, considerando o fato deste Tribunal de Justiça já ter decidido neste sentido, conforme observa-se no acórdão de relatoria da eminente Desembargadora ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DEPÓSITO JUDICIAL - CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PEDIDO DEFERIDO NO CURSO DO PROCESSO - PRECLUSÃO TEMPORAL - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DESPACHO DE ANÚNCIO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO RECORRIDO - MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - CONTRATO QUE CONTÉM INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - ERRO JUSTIFICÁVEL - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - QUANTUM DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - CONDENAÇÃO EM VALOR ÍNFIMO - FIXAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. 1. Ausente interesse recursal quando observado que o pedido coincide com o já determinado no curso do processo, não devendo o recurso ser conhecido nessa parte. 2. Opera-se a preclusão temporal quando a matéria decidida em fase interlocutória não é Estado do Paraná 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 impugnada por meio de recurso e no momento próprios, sendo vedada sua rediscussão em sede de Apelação. 3. Evidenciado que o contrato firmado entre as partes contém todas as informações necessárias de forma clara e precisa, afasta-se a alegação de má-fé da instituição financeira.4. Não incide o disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando a cobrança declarada indevida era fundamentada em cláusula contratual, declarada abusiva por posterior decisão judicial.5. Tratando-se de condenação em valor ínfimo, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em valor fixo, a teor do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1230322-5 - Curitiba - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 03.12.2014). (Grifei). Assim, não conheço o recurso neste ponto. 5. Adiante, no que diz respeito a incidência de honorários advocatícios em caso de cobrança extrajudicial, deve ser mantida a decisão a quo que determinou o expurgo deste encargo. Isso porque, conforme jurisprudência consolidada nesta C. Câmara Cível, é nula a cláusula contratual que transfere ao consumidor os custos administrativos do fornecedor, sem que igual direito seja conferido ao contratado. Tal previsão, destaque-se, contraria o disposto no artigo. 51, XII, do CDC, que dispõe: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XII - obriguem o consumidor a Estado do Paraná 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; (...)". A corroborar, são os recentes julgados de relatoria dos Desembargadores LAURI CAETANO DA SILVA e ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, respectivamente: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATOS DE MÚTUO. CONTRATO ACESSÓRIO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO NO POLO ATIVO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO RÉU. 1. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 472 DO STJ. SOMATÓRIA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 3. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), EMISSÃO DE BOLETO (TEC), REGISTRO E AVALIAÇÃO DE BEM. 4. ENCARGO A TÍTULO DE "SERVIÇOS DE TERCEIROS". ABUSIVIDADE CONFIGURADA. 5. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. COBRANÇA DILUÍDA NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. 6. CLÁUSULA AUTORIZANDO A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. ABUSIVIDADE. ART. 51, XII DO CDC. 7. MORA DEBENDI CONFIGURADA. 8. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 9. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 6. É nula a cláusula contratual que imputa ao contratante o dever de pagar honorários advocatícios decorrentes de cobranças extrajudiciais, sem que igual direito seja conferido ao contratado. 7. Somente o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, leia-se juros remuneratórios e capitalização, afasta a mora (REsp 1.061.530-RS orientação nº 2 do STJ). (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1032035-1 - Cianorte - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 26.02.2014). (Destaquei). Estado do Paraná 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADA EM 23.12.2010 - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS - DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR - COMISSÃO

DE PERMANÊNCIA - EXIGIBILIDADE EXCLUSIVA - SÚMULA 472, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE COBRANÇAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS - CLÁUSULA ABUSIVA - VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TARIFA DE CADASTRO - RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA Nº 1.251.331/RS E 1.255.573/RS - DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDOS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.(...). 3. A cláusula relativa ao pagamento de honorários advocatícios em caso de cobrança extrajudicial ou judicial de prestações em atraso contraria o disposto no artigo 51, XII do Código de Defesa do Consumidor. (...). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1257407-7 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 04.02.2015). (Grifei). Conclui-se, dessa forma, que a referida cobrança deve ser excluída, como já fora determinado na sentença. APELAÇÃO 02 - AUTOR: 6. Preliminarmente, insurge-se o apelante alegando que o Juízo singular não lhe oportunizou manifestação quanto ao documento de contrato juntado aos autos, caracterizando o cerceamento do seu direito de defesa. Estado do Paraná 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Com efeito, a preliminar suscitada não merece prosperar, uma vez que, no particular a discussão instaurada limita-se a matéria estritamente de direito, motivo pelo qual se mostra dispensável a dilação probatória. A propósito, o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. (Grifei). Nesse sentido, também, é o posicionamento desta C. Câmara Cível, em precedente de relatoria do Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA: AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CONEXÃO. SENTENÇA ÚNICA. PEDIDO REVISIONAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DESCARACTERIZAÇÃO DOS EFEITOS DA MORA DEBENDI. PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADO IMPROCEDENTE. APELO Nº 1 DA AUTORA DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. (...). 1. Inexiste cerceamento do direito de defesa quando a questão sub judice prescinde da realização de outras provas, além da documental já oferecida, cabendo ao juiz o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código Civil, sem que, com isso, ocorra a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1059554-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA - Unânime - J. 26.02.2014). (Destaquei). Estado do Paraná 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que "o julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" 2. Destarte, considerando a suficiência da prova documental produzida nos autos (contrato de fls. 215/218), não há que se falar em cerceamento de defesa. 7. Em continuidade, o consumidor sustentou erroneamente a existência de julgamento extra petita na sentença guerreada, especialmente no que se refere à comissão de permanência, limitação dos juros remuneratórios, multa contratual e descaracterização do contrato de arrendamento mercantil para o de compra e venda. No que se refere aos pleitos de comissão de permanência e de descaracterização do contrato de arrendamento, cumpre ressaltar que a devida análise encontra-se no item "3" desta decisão monocrática. Já no que diz respeito à multa contratual e aos juros remuneratórios, tem-se que tais pedidos foram ventilados na peça exordial ofertada às fls. 13/31 da presente demanda revisional, inexistindo, assim, nulidade na decisão, nestes aspectos. 8. Adiante, verifica-se que o recorrente confeccionou insurgência ligada a matéria na qual não fora sucumbente. 2 STJ, Segunda Turma, AI 203.793-5-AgRg, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 19.12.1997. Estado do Paraná 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Clama o insurgente, em suas razões recursais, quanto à possibilidade da inversão do ônus da prova na avença, diferentemente do que se verificou no decisum ora guerreado, demonstrando a ausência de gravame que desafia recurso. Nesse diapasão, destaco os ensinamentos de NELSON NERY JÚNIOR: "Da mesma forma que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se- ai dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse de recorrer. (...) Quanto à utilidade, a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos e sucumbência, gravame, prejuízo, entre outros. E é a própria lei processual que fala em parte vencida como legitimada a recorrer (art. 499 do CPC). (...) Como se pode notar, a sucumbência é aferível com base na soma de vários critérios distintos. A tão só desconformidade da decisão com os requerimentos formulados pelas partes, não basta, por si só, para caracterizar a sucumbência. O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer." (Princípios Fundamentais - Teoria geral dos recursos, RT, p. 63). (Grifei). Dessa forma, com relação ao tema arguido (inversão do ônus da prova) resta claro que inexiste a necessidade do recurso apresentado, ou qualquer utilidade no seu manejo, razão pela qual não conheço do pedido. 9. Sem razão, o autor defende a ilegalidade da capitalização de juros e a existência de anatocismo. Vejamos. Estado do Paraná 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Atualmente, após a edição da Resolução nº 3.517/2008 pelo Banco Central, aponta-se para a possibilidade de revisão da taxa de juros e afastamento do anatocismo, desde que, a toda evidência, estejam especificados os valores atinentes a cada encargo, sendo certo que a possibilidade de controle e revisão pelo Poder Judiciário de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, fica condicionada a existência de cláusula efetivamente pactuada. Sobre a adequação do entendimento desta C. Câmara quanto aos juros incidentes no leasing, e a possibilidade de sua revisão, transcrevo trecho de decisão proferida, novamente, pelo eminente Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA3: "Através da resolução nº 3.517 do Banco Central, a partir de 03 de março de 2008, as sociedades de arrendamento mercantil4 também foram obrigadas a discriminar ou informar o Custo Efetivo Total-CET. O Custo Efetivo Total compreende a taxa de juros pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento (§ 2º do art. 1º). O art. 3º da mencionada resolução e seu § único5 sob o signo de "informes publicitários" obrigaram as sociedades de arrendamento discriminarem de forma clara e legível, além do CET a taxa anual efetiva de juros. Se em relação aos contratos firmados antes da vigência da resolução nº 3.517, por total ausência de informação adequada a respeito da 3 TJPR - 17ª C.Cível - AC 0761016-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 07.12.2011. 4 Art. 1º - As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. 5 Art. 3º - Nos informes publicitários das operações de que trata o art. 1º destinadas à aquisição de bens e de serviços por pessoas físicas, deve ser informado o CET correspondente às condições ofertadas. Parágrafo único - Os informes publicitários mencionados no caput devem conter, de forma clara e legível, além do CET e do referencial de remuneração de que trata o art. 1º, § 3, a taxa anual efetiva de juros. Estado do Paraná 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 composição do então chamado coeficiente de custo financeiro, a jurisprudência majoritária direcionou-se para afastar qualquer exame a respeito do percentual de juros remuneratórios e eventual capitalização, nos parece que nos contratos atuais é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades." Observando o contrato objeto da revisional (fls. 215/218), percebe-se que ele foi firmado em maio de 2011, portanto, posterior à Resolução 3.517/2008 do BACEN, havendo, desta forma, normatização acerca da especificação dos encargos componentes da contraprestação. Neste contexto, se o instrumento contratual firmado entre as partes apresenta disposição efetiva indicando a incidência de juros remuneratórios no cálculo da contraprestação, é possível ou não declarar a sua abusividade ou ilegalidade. Dessa forma, sendo o presente contrato firmado em data posterior a da edição da Resolução 3.517/2008 do BACEN, adotada como o marco jurídico da instituição de juros remuneratórios no arrendamento mercantil, e havendo, via de consequência, disposição contratual quanto aos juros remuneratórios e sua capitalização, torna-se justificada a decretação ou não de abusividade. Assim, tendo em vista a recente decisão do STJ, no REsp 973.827/RS, em sede de julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil), revendo posicionamento anterior, restou estabelecido que a previsão contratual que Estado do Paraná 15 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 estabeleça taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros estabelecida na forma capitalizada. Após o voto vista da eminente Ministra ISABEL GALLOTTI, a qual divergiu do relator, fora dado provimento ao aludido recurso especial em maior extensão, (REsp 973.827/RS), no qual foram fixadas as seguintes teses: a) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor com a MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; b) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso em tela, conforme se extrai do contrato, ao multiplicarmos a taxa de juros mensal ajustada (1,79%), por doze (equivalente ao número de meses), verifica- se que a taxa de juros anual avençada de 24,07% ultrapassa o resultado do cálculo, que é de 21,48%, o que torna patente a capitalização de juros no contrato em apreço. Não merece reforma a sentença, portanto, neste ponto. 10. Tratando-se da Tarifa de Cadastro (TC), a segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao crivo do art. 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a sua cobrança, nos seguintes termos: Estado do Paraná 16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Esta Colenda Câmara Cível, inclusive, já passou a adotar esse novo entendimento, conforme acórdão de lavra do eminente Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO REPRESENTADO POR CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO ACESSÓRIO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 973.827-RS. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. VALOR APURADO NO MOMENTO

DA CONTRATAÇÃO. MÉTODO DE CÁLCULO VÁLIDO. VALORES DAS PRESTAÇÕES QUE NÃO ADICIONAM JUROS SOBRE JUROS VENCIDOS. 2. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA AUTORIZADA UMA ÚNICA VEZ, NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573/RS. 3. TARIFA DE COBRANÇA. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA NÃO AUTORIZADA. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. COBRANÇA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 5. CONTRATO DE SEGURO. VALIDADE. 6. ENCARGO A TÍTULO DE "SERVIÇOS DE TERCEIROS". ABUSIVIDADE Estado do Paraná 17 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 CONFIGURADA. 7. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. COBRANÇA DILUÍDA NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. 8. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. (...). 4. "Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (REsp nº 1.255.573/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Julgado em 28.08.2013). (...). 7. O imposto sobre operações financeiras (Lei nº 8.894/94) tem como fato gerador a operação de crédito e é responsável pelo pagamento contribuinte o tomador do crédito, assumindo a instituição financeira a obrigação de promover o seu recolhimento na forma do Decreto 4494/2005. Quando o tomador do crédito e contribuinte não promove o recolhimento direto, pode a instituição financeira incluir o respectivo valor na operação de crédito, bem como obter o ressarcimento de forma diluída nas prestações. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1060868-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 25.09.2013). (Destaquei). Portanto, deve ser mantida a referida cobrança. 11. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, através da Orientação nº 02, consolidou entendimento no sentido de que, para fins de descaracterização da mora, é preciso haver abusividades na cobrança dos juros capitalizados e/ou juros remuneratórios. Veja-se: Estado do Paraná 18 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; (...) (Grifei). No particular, verifica-se que o Magistrado a quo agiu de maneira escorreita ao considerar que no período contratual não ocorreram cobranças ilegais, e que, em razão disso, não haveria motivo para que a mora do apelante fosse descaracterizada. Sendo assim, não obstante os argumentos lançados na insurgência, depreende-se, em verdade, a inexistência de cobranças abusivas capazes de descaracterizar a mora do devedor, até porque, conforme entendimento pacífico no STJ, a descaracterização da mora depende do reconhecimento de abusividade na capitalização de juros e/ou nos juros remuneratórios, o que, repita-se, não restou demonstrado. Seguindo o posicionamento emanado pelo STJ, tem-se o recente julgado de lavra do Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, Presidente desta E. Câmara Cível: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. OMISSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDO COM EFEITO INTEGRATIVO. Quando o acórdão reconhece que a taxa de juros remuneratórios não é abusiva e é valido o método de cálculo dos juros compostos utilizado para a fixação do valor da prestação, deveria ter reformado a sentença na parte em que declarou descaracterizada a mora do devedor fiduciante. Somente o reconhecimento da cobrança de encargos abusivos no período da Estado do Paraná 19 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (REsp 1.061.530-RS orientação nº 2 do STJ). (TJPR - 17ª C. Cível - EDC - 1113291-9/01 - União da Vitória - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 06.08.2014). (Grifei). No particular, não há que se falar na descaracterização da mora. 12. Diante do exposto: a) casso parcialmente a sentença, considerando o julgamento extra petita no que diz respeito à multa contratual e à descaracterização do contrato de arrendamento mercantil para o de compra e venda; b) conheço parcialmente o recurso 01, interposto pelo réu, e, na parte conhecida, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe provimento, mantendo-se a sentença em relação aos honorários advocatícios extrajudiciais; e c) conheço parcialmente o recurso 02, interposto pelo autor, e, na parte conhecida, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe provimento, mantendo-se a sentença no que tange à capitalização de juros, tarifa de cadastro e descaracterização da mora, nos termos da fundamentação acima. 13. Publique-se e Intime-se. 14. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. FABIAN SCHWEITZER Relator

0013 . Processo/Prot: 1460255-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/319444. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001050-33.2014.8.16.0072 Ordinária. Apelante: Wesley Adriano do Carmo. Advogado: Fernanda Nishida Xavier da Silva, Marília do Amaral Felizardo, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado: Banco Bradesco S.a.. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - (I).CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº.923.827/RS - PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - SUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAR CONTRATAÇÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS - SENTENÇA MANTIDA - (II).TARIFA DE CADASTRO (TC) - COBRANÇA LEGAL - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - DECISÃO MANTIDA - (III).TARIFAS DE GRAVAME ELETRÔNICO, AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DE CONTRATO - LEGALIDADE - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR - COBRANÇAS AUTORIZADAS PELA RESOLUÇÃO Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.030 3.518/2007 DO CMN - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - PRECEDENTES DO STJ - (IV). COBRANÇA DE IOF (IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS) - TRIBUTO DEVIDO - IMPOSIÇÃO DECORRENTE DE LEI - ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA - POSICIONAMENTO FIRME DA CÂMARA - (V). SERVIÇOS DE TERCEIROS - ENCARGO LEGAL - CONTRATO FIRMADO DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 3.518/2007 DO CMN, QUE VIGOROU ATÉ 24/02/2011 - INSTRUMENTO CONTRATUAL CELEBRADO EM 22/11/2010 - VALOR NÃO ABUSIVO (R$ 1.305,90) - SENTENÇA MANTIDA - (VI).DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DIANTE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS NO PERÍODO CONTRATUAL - IMPERTINÊNCIA - ABUSIVIDADES NÃO DEMONSTRADAS - (VII). SUCUMBÊNCIA MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - RECURSO DESPROVIDO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença de fls. 142/148, proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato, sob nº. 0001050- Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 33.2014.8.16.0072, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, incumbido o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), observados os benefícios da justiça gratuita. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, defendendo, em síntese, a ilegalidade dos juros capitalizados e das tarifas de cadastro, gravame, registro de contrato, avaliação do bem, serviços de terceiros, IOF e a descaracterização da mora. Pleiteou pelo provimento do recurso e a readequação da sucumbência. A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 178). Resposta às fls. 182/207. É o breve relatório. DECIDO. 2. Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, pelo que deles conheço. 3. Inicialmente, sem razão o apelante defende a ilegalidade da capitalização de juros na avença. Vejamos: Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Revendo posicionamento anterior, restou estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça que a previsão contratual que estabeleça taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros estabelecida na forma capitalizada. Após o voto vista da eminente Ministra ISABEL GALLOTTI, a qual divergiu do relator, fora dado provimento ao aludido recurso especial em maior extensão, (REsp 973.827/RS), no qual foram fixadas as seguintes teses: a) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor com a MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; b) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. De acordo com o exposto, restou decidido no REsp 973.827/RS que a capitalização de juros é tida como legal desde que expressamente pactuada (quando o contrato em questão fora celebrado após 31/03/2000) ou, caso não esteja, quando a taxa de juros anual for superior ao duodécuplo da mensal. No caso em tela, conforme se extrai do contrato de fls. 36/39, ao multiplicarmos a taxa de juros mensal ajustada (1,59%), por doze (equivalente ao número de meses), verifica-se que a taxa de juros anual avençada (20,80%) ultrapassa o resultado Estado do Paraná 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 do cálculo, que é de 19,08%, o que torna, segundo a nova orientação jurisprudencial, patente a contratação de juros capitalizados no contrato em apreço. 4. Em relação à tarifa de cadastro (TC), em que pese entendimentos contrários anteriores, a segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob crivo do art. 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima sua cobrança por parte das instituições financeiras, conforme se depreende do recente julgamento do REsp 1.251.331/RS, publicado na data de 24/10/2013, de relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, nos seguintes termos: 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Nestas condições, considerando a consolidação do entendimento sobre a matéria e sendo o instrumento contatual em análise firmado em agosto de 2010 (sob a vigência da Resolução do CMN sob nº 3.518/2007), há de ser mantida a incidência da tarifa de cadastro (TC), tendo em vista a sua expressa pactuação (fls. 36/39), mantendo-se a sentença neste ponto. Estado do Paraná 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 5. Ademais, no que tange ao pleito de ilegalidade das tarifas administrativas de gravame eletrônico, avaliação do bem e registro de contrato, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade das suas cobranças quando houver expressa previsão contratual e não estiver comprovada a onerosidade excessiva para o consumidor. Com a edição da Lei nº 4.595/1964, ao Conselho Monetário Nacional passou competir determinadas atribuições, mediante as quais expediu diversas Resoluções versando sobre a possibilidade da incidência

de cobrança das referidas tarifas nos contratos firmados com instituições financeiras. Dentre essas normatizações, é válido citar a de nº 3.518/2007, revogada pela nº 3.919/20101, cujo conteúdo é de tema central na controvérsia sob análise, disciplinando a cobrança de tarifas pela prestação de serviços, desde que conste expressamente no contrato2. Assim, desde que havendo menção expressa no contrato acerca das tarifas administrativas cobradas, restam lícitas suas cobranças. Somente será considerada ilegal a tarifa cobrada quando "demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança".3 1 Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. 2 Resolução 3.919/2010: art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das intuições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entra a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. 3 REsp. 1.003.911/RS - Rel. Ministro Otávio de Noronha, Quarta Turma, unânime, DJE em 11/02/2010. Estado do Paraná 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 A seguir, seguem os entendimentos jurisprudenciais da Corte Superior: DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. (4ª Turma, REsp 1.246.622/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 16.11.2011). (Grifei). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO. 1 - Não há que se falar em decisão extra petita, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade. 2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios Estado do Paraná 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 desta assertiva. Sendo assim, 'inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55)'. 3 - Agravo regimental desprovido." (4ª Turma, AgRg no REsp 747.555/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, unânime, DJU de 20.11.2006). (Grifei). No particular, a pretensão do autor restou infrutífera no tocante à tentativa de demonstração da abusividade dos valores cobrados pela instituição financeira a título de gravame eletrônico, avaliação do bem e registro de contrato, cujas incidências também não estão em desacordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional. Ante a fundamentação exposta, no presente caso há de ser mantida a cobrança destes encargos, uma vez que não demonstrada a abusividade contratual, eis que expressos à fl. 34, no instrumento contratual. 6. No que tange à cobrança do IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), passo a adotar o recente entendimento desta 17ª Câmara Cível, no sentindo de que inexiste irregularidade na cobrança deste imposto, tendo em vista que se trata de tributo federal decorrente da operação de crédito realizada por instituição financeira, sendo descontado por imposição legal. É que, nos contratos firmados com Instituições Financeiras, o tomador do empréstimo é sujeito passivo da obrigação tributária, ou seja, contribuinte do Estado do Paraná 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 imposto devido à União, notadamente o IOF. Nestes termos, cito precedente de relatoria do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, Presidente desta Colenda 17ª Câmara Cível: Trata-se, portanto, de verdadeira relação tributária, na qual a apelada figura como sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte do imposto devido à União, pessoa jurídica de direito público responsável pela instituição do IOF, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira, conforme o art. 5º, inc. I, do sobredito Decreto. Em síntese, a obrigatoriedade de pagamento do IOF decorre de obrigação tributária prevista em lei e independe de disposição contratual. Ademais, a alíquota máxima de tal imposto é prevista no referido Decreto e a ausência de menção contratual acerca do percentual cobrado não exime a apelada do pagamento do tributo4. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em se tratando de IOF financiado, "[...] há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010), o que não ocorreu no presente caso. Outrossim, impende esclarecer que a instituição financeira, em decorrência de imposição legal, conforme anteriormente noticiado, efetua o pagamento do imposto ao sujeito ativo da relação tributária, notadamente à Fazenda Pública. Deste modo, -- 4 TJPR - 17ª C.Cível - AC 0786193-2 - Chopinzinho - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 17.08.2011. Estado do Paraná 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 é imperativo o ressarcimento pelo tomador do empréstimo do valor do IOF, sob pena de enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra. Em inteligência ao artigo 515, §1º do CPC, entendo por manter hígida a cláusula contratual que prevê a cobrança de IOF. 7. No que concerne aos serviços de terceiros, impende realizar um breve esclarecimento. É sabido que todas as tarifas administrativas cobradas por instituições financeiras na celebração de contratos de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, dentre outros, são reguladas por Resoluções tanto do Conselho Monetário Nacional como do Banco Central do Brasil. A tarifa de serviços de terceiros, pontualmente, é aquela que remunera os intermediários celebrantes de contratos bancários, os quais, por sua vez, admitem como partes a instituição financeira, que oferece o crédito, e o consumidor, recebedor do crédito e consequente devedor. A Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, em seu artigo 1º, parágrafo único, inciso III5, regulava a incidência da tarifa de serviços de 5 Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Parágrafo único. Para efeito desta resolução: (...) III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Estado do Paraná 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 terceiros, tendo vigorado até 24.02.2011. Após esta data, entrou em vigor a Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central do Brasil, que, em seu artigo 176, vedou expressamente a sua cobrança. Dessa forma, se o contrato bancário foi celebrado até 24.02.2011, mostra-se legal a incidência da tarifa em questão. Se, no entanto, celebrado após esta data, referido encargo deve ser tido como ilegal, por força do artigo 17 da Resolução nº 3.954/2011 do BACEN. Entende dessa forma, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça: RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RESP N. 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÕES DO CMN-BACEN. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. (...) 2. Conforme estabelecido no REsp n. 1.251.331/RS, o exame da legalidade das tarifas bancárias deve partir da observância da legislação, notadamente as resoluções das autoridades monetárias vigentes à época de cada contrato questionado. Deve-se verificar a data do contrato bancário; a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado. 3. Se assinado até 29.4.2008, sua regência é a da Resolução CMN 2.303/1996. Salvo as exceções nela previstas (serviços descritos como básicos), os serviços efetivamente contratados e prestados podiam ser cobrados. A TAC e a TEC, porque não proibidas pela legislação de regência, podiam ser validamente 6 Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010. Estado do Paraná 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 pactuadas, ressalvado abuso a ser verificado caso a caso, de forma fundamentada em parâmetros do mesmo segmento de mercado. 4. Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser editadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011. (...) (Rcl. 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). (Grifei). In casu, sendo o contrato firmado em 12/08/2010 (fls. 36/39), ou seja, antes da vigência da Resolução do Banco Central do Brasil sob nº 3.954/2011, deve ser reconhecida a legalidade da tarifa administrativa de serviços de terceiros, considerando ainda que não foi demonstrada nenhuma abusividade na cobrança. 8. Em relação a descaracterização da mora, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, através da orientação nº 02, consolidou entendimento no sentido de que, para tal, é preciso haver abusividades na cobrança dos juros capitalizados e/ou juros remuneratórios. Veja-se: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; (...) (grifo nosso) Estado do Paraná 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 No caso concreto, porém, inexistem referidas abusividades, conforme decidido em sentença. Nesse sentido, é o recente julgado de lavra do eminente Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, Presidente desta E. Câmara Cível: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. OMISSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDO COM EFEITO INTEGRATIVO. Quando o acórdão reconhece que a taxa de juros remuneratórios não é abusiva e é valido o método de cálculo dos juros compostos utilizado para a fixação do valor da prestação, deveria ter reformado a sentença na parte em que declarou descaracterizada a mora do devedor fiduciante. Somente o reconhecimento da cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (REsp 1.061.530-RS orientação nº 2 do STJ). (TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 1113291-9/01 - União da Vitória - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 06.08.2014). (Grifei). Pelo exposto, concluo que não restou descaracterizada a mora através da revisão de determinadas cláusulas contratuais. 9. Por fim, configurada a legalidade das taxas administrativas e a impossibilidade de limitação

dos juros remuneratórios, não há que se falar em devolução em dobro. 10. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença na integra, nos termos da fundamentação acima. Estado do Paraná 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 11. Publique-se e Intime-se. 12. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe- se para arquivamento. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. FABIAN SCHWEITZER Relator

0014 . Processo/Prot: 1462822-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/326010. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001643-13.2014.8.16.0056 Revisão de Contrato. Apelante: Leandro Israel. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/ a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E MANUTENÇÃO DA POSSE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - (I). DECISÃO CITRA PETITA NO QUE SE REFERE À TARIFA DE CADASTRO, DESPESAS DE GRAVAME ELETRÔNICO, REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE CONCESSIONÁRIA- CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO JUIZO AD QUEM DE ACORDO COM O ART.515, § 1º, CPC - (II). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEGALIDADE - NOVO POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO REPETITIVO Nº. 923.827/RS - PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - SUFICIÊNCIA PARA CARACTERIZAR CONTRATAÇÃO EXPRESSA DE JUROS CAPITALIZADOS - PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ - (III).RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.030 - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ - POSICIONAMENTO DOMINANTE NA CORTE E NO STJ - (IV). SUCUMBÊNCIA INALTERADA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, DO CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Apelação cível interposta contra a sentença de fls. 195- 218, proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato c/c Antecipação de Tutela e Manutenção da Posse, sob nº. 0001643-13.2014.8.16.0056, que julgou totalmente improcedente a pretensão inicial. Ao final, condenou o autor ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R$ 3.000,00, observados os benefícios da justiça gratuita. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, defendendo, em síntese, a ilegalidade das taxas de registro de contrato, gravame eletrônico, cadastro, serviços de concessionária. Pediu, ainda, o reconhecimento da ilicitude da capitalização de juros. Requereu, assim, o provimento da apelação e a readequação da sucumbência. Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 240). Resposta às fls. 246/268. É o breve relatório. DECIDO. 2. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço. 3. Faz-se necessária análise da ocorrência de sentença citra petita no que diz respeito ao tema arguido pelo apelante: (1) registro de contrato e gravame eletrônico (fl.09); (2) serviços de concessionária (fl.09); (3) tarifa de cadastro (fl.09). Ora, a decisão citra petita é a decisão que deixa de analisar o pedido formulado pelo autor, o fundamento de fato ou de direito. Neste instituto, há omissão quanto ao exame da questão ora debatida1. No particular, nota-se que a decisão não examinou todos os fundamentos aludidos na petição inicial. Tem-se, portanto, que a apelação devolve ao juízo ?ad quem? o exame das questões suscitadas, conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 515 do Código 1 DIDIER Jr., Fredie. SARNO BRAGA, Paula. OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, Bahia: Podivm, 2007, v. 2, p. 254. Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 de Processo Civil, podendo o tribunal, mesmo que não tenha suscitado o tema no apelo, de ofício analisar a matéria2. Destaco que conforme consta na petição inicial, tais temas foram devidamente suscitados pelo apelante, o que dá ensejo a apreciação de ofício, conforme demonstrado a seguir. 3.1. No que se refere ao custo de gravame eletrônico e registro de contrato, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade das suas cobranças quando houver expressa previsão contratual e não estiver comprovada a onerosidade excessiva para com o consumidor. Assim, desde que havendo menção expressa no contrato acerca das tarifas administrativas cobradas, restam lícitas as suas cobranças. Somente serão consideradas ilegais as tarifas cobradas quando "demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança".3 No presente caso, a pretensão do apelante restou infrutífera no tocante à tentativa de demonstração de abusividade do valor exigido pela instituição financeira no contrato referente aos custos de gravame eletrônico e registro de contrato, cuja incidência também não está em desacordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional. 2 Idem. 3 REsp. 1.003.911/RS - Rel. Ministro Otávio de Noronha, Quarta Turma, unânime, DJE em 11/02/2010. Estado do Paraná 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 3.2. A tarifa de serviços de terceiros (serviços de concessionária), pontualmente, é aquela que remunera os intermediários celebrantes de contratos bancários, os quais, por sua vez, admitem como partes a instituição financeira, que oferece o crédito, e o consumidor, recebedor do crédito e consequente devedor. A Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, em seu artigo 1º, parágrafo único, inciso III, regulava a incidência da tarifa de serviços de terceiros, tendo vigorado até 24.02.2011. Após esta data, entrou em vigor a Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central do Brasil, que, em seu artigo 174, vedou expressamente a sua cobrança. Dessa forma, se o contrato bancário foi celebrado até 24.02.2011, mostra-se legal a incidência da tarifa em questão. Se, no entanto, celebrado após esta data, referido encargo deve ser tido como ilegal, por força do artigo 17 da Resolução nº 3.954/2011 do BACEN. Nessa posição, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RESP N. 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÕES DO CMN-BACEN. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. (...) 2. Conforme estabelecido no REsp n. 1.251.331/RS, o exame da legalidade das tarifas bancárias deve partir da observância da legislação, 4 Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010. Estado do Paraná 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 notadamente as resoluções das autoridades monetárias vigentes à época de cada contrato questionado. Deve-se verificar a data do contrato bancário; a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado. 3. Se assinado até 29.4.2008, sua regência é a da Resolução CMN 2.303/1996. Salvo as exceções nela previstas (serviços descritos como básicos), os serviços efetivamente contratados e prestados podiam ser cobrados. A TAC e a TEC, porque não proibidas pela legislação de regência, podiam ser validamente pactuadas, ressalvado abuso a ser verificado caso a caso, de forma fundamentada em parâmetros do mesmo segmento de mercado. 4. Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser editadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011. (...) (Rcl. 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). (Grifei). A corroborar, é o entendimento desta C. Câmara Cível, através, novamente, de aresto de relatoria do Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. AGRAVO RETIDO: ART. 523, §1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO: TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA AUTORIZADA UMA ÚNICA VEZ, NO INÍCIO DA RELAÇÃO COMERCIAL. POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573/RS. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. COBRANÇA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. CONTRATO CELEBRADO EM Estado do Paraná 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 DEZEMBRO DE 2009, ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 3.954/2011 DO BANCO CENTRAL. COBRANÇA AUTORIZADA. VALOR ABUSIVO. (...) 8. É abusiva a cláusula que autoriza a cobrança de encargo a título de serviço prestado por terceiro (remuneração do intermediário), cuja importância ultrapassa 10% do valor do financiamento. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1273803-9 - Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 10.06.2015). (Grifei). Sendo o contrato firmado em 25/02/2011 (fls. 48/54), ou seja, depois da vigência da Resolução do Banco Central do Brasil sob nº 3.954/2011, há de ser reconhecida a ilegalidade da tarifa administrativa de serviços de terceiros. 3.3. Tratando-se da tarifa de cadastro (TC), a segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao crivo do art. 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a sua cobrança, nos seguintes termos: 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Estado do Paraná 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Esta Colenda Câmara Cível, inclusive, já passou a adotar esse novo entendimento, conforme julgado de lavra do eminente Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO REPRESENTADO POR CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO ACESSÓRIO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 973.827-RS. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PRESTAÇÕES PREFIXADAS. VALOR APURADO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. MÉTODO DE CÁLCULO VÁLIDO. VALORES DAS PRESTAÇÕES QUE NÃO ADICIONAM JUROS SOBRE JUROS VENCIDOS. 2. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA AUTORIZADA UMA ÚNICA VEZ, NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. POSICIONAMENTO DO STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573/RS. 3. TARIFA DE COBRANÇA. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA NÃO AUTORIZADA. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. COBRANÇA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 5. CONTRATO DE SEGURO. VALIDADE. 6. ENCARGO A TÍTULO DE "SERVIÇOS DE TERCEIROS". ABUSIVIDADE CONFIGURADA. 7. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. COBRANÇA DILUÍDA NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. 8. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. (...). 4. "Com a vigência da Resolução

CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Estado do Paraná 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (REsp nº 1.255.573/ RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Julgado em 28.08.2013). (...). 7. O imposto sobre operações financeiras (Lei nº 8.894/94) tem como fato gerador a operação de crédito e é responsável pelo pagamento contribuinte o tomador do crédito, assumindo a instituição financeira a obrigação de promover o seu recolhimento na forma do Decreto 4494/2005. Quando o tomador do crédito e contribuinte não promove o recolhimento direto, pode a instituição financeira incluir o respectivo valor na operação de crédito, bem como obter o ressarcimento de forma diluída nas prestações. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1060868-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 25.09.2013). (Destaquei). Portanto, deve ser mantida a referida cobrança. 4. Ademais, no que tange à capitalização de juros, em recente decisão - REsp 973.827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) - o Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, consolidou o entendimento de que a previsão contratual estabelecendo uma taxa de juros anual superior (12 vezes) à taxa mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros de forma capitalizada. Resultou, assim, acordado entre os Ministros da Corte Superior que basta estar previsto no contrato bancário a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para permitir a capitalização da taxa efetiva anual contratada, não necessitando de cláusula específica. Estado do Paraná 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Após o voto vista da eminente Ministra ISABEL GALLOTTI, a qual divergiu do relator, fora dado provimento ao aludido recurso especial em maior extensão, (Resp 973.827/ RS), no qual foram fixadas as seguintes teses: a) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor com a MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; b) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso em tela, conforme se extrai do contrato de fls. 48/54, ao multiplicarmos a taxa de juros mensal ajustada (0,82%), por doze (equivalente ao número de meses), verifica-se que a taxa de juros anual avençada (10,30%) ultrapassa o resultado do cálculo, que é de (9,84%), o que torna, segundo a nova orientação jurisprudencial, patente a contratação de juros capitalizados no contrato em apreço. 5. Por fim, quanto à repetição do indébito, é certo que representa um dever da instituição financeira quando cobrado valores indevidos, com base no princípio que veda o enriquecimento sem causa. Neste passo, o art. 876 do Código Civil estabelece: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Estado do Paraná 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 O mesmo não se diga, todavia, quanto à pretensão do apelante em ver restituído em dobro referidos valores. Durante muito tempo este Relator manifestou seu íntimo convencimento acerca da necessidade de se condenar as instituições financeiras a devolver de forma dobrada os valores cobrados indevidamente do consumidor, e relutou em acompanhar o entendimento da maioria - tendo por essa razão, e por incontáveis vezes, lavrado voto vencido nesta Colenda Câmara. Contudo, em virtude da crescente adesão ao posicionamento contrário, ou seja, de que a repetição deve ocorrer na forma simples, e que leva tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte Estadual à unanimidade de pensamento, hei de me conformar e aderir ao entendimento dominante, revendo meu posicionamento anterior. Entende a jurisprudência dominante que para ocorrer a devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente, conforme determina o art. 42, do CDC e art. 940, do Código Civil, deverá estar comprovada a má-fé da parte exequente, o que não se vislumbra no caso em apreço. Sobre o tema, faz-se mister destacar trecho da precisa e elucidativa decisão, deste Tribunal, de relatoria da eminente Juíza DILMARI HELENA KESSLER5: -- 5 TJPR - 17ª C.Cível - AC 0273986-2 - Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 08.10.2008 Estado do Paraná 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Entretanto, para que seja procedida à restituição em dobro, deve estar demonstrada a má-fé daquele que cobrou indevidamente; e, no presente caso, não se vislumbra má-fé por parte do banco, que efetuou o lançamento dos encargos com base na contratação havida entre as partes. Até então, estava agindo dentro dos limites estabelecidos no pactuado. Ainda que algumas cláusulas contratuais tenham sido alteradas, posteriormente, por força de decisão judicial, não resta configurada qualquer conduta grave a ponto de merecer a reprimenda legal. A penalidade disposta no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é norma derivada e inspirada no então art. 1.531, do Código Civil de 1916, repetido no art. 940 do Código Civil em vigor, sobre a qual foi editada a Súmula n.º 159 do Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." Ademais, a lei processual civil brasileira adotou a tese da presunção de boa- fé, tendo que se comprovar cabalmente a existência de conduta grave, capaz de vencer essa interpretação presumida do comportamento das partes. 6 (grifo nosso) Ainda, demonstrando o pensamento dominante nesta Câmara Cível, colaciona-se o julgado do Des. LAURI CAETANO DA SILVA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1 DO AUTOR: CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. COBRANÇA PERMITIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES. (...) 6 TJPR. AP nº 273.986-2, Rel. Juíza Dilmari Helena Kessler, DJ. 31.10.2008 Estado do Paraná 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 2. A aplicação da sanção prevista nos arts. 940 do CC e 42 do CDC - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0904483-3 - Maringá - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 25.07.2012) (destaquei). Assim, é descabida a restituição em dobro dos valores, vez que o apelante não logrou êxito em demonstrar a torpeza do banco. Ademais, o contrato fora executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, sofrendo redução em virtude de pretensão revisional, não representando, portanto, ato de má fé. 6. Diante do exposto, tendo em vista a ocorrência de julgamento citra petita, com fundamento no art. 515, §1º do CPC, julgo, de ofício, improcedentes os pedidos do autor quanto ao registro de contrato, gravame eletrônico e tarifa de cadastro; e, julgo procedente o pedido quanto aos serviços de terceiros (aqui denominado de serviços de concessionária). Defronte do apresentado, no recurso de apelação, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento, mantendo-se a sentença na integra, nos termos da fundamentação acima. Por conseguinte, sendo o autor sucumbente na maioria de seus pedidos, mantenho a distribuição no valor arbitrado em sentença (R$3.000,00), observados os benefícios da justiça gratuita. 7. Publique-se e Intime-se. Estado do Paraná 14 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 8. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. FABIAN SCHWEITZER Relator

0015 . Processo/Prot: 1465364-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/325411. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001133-96.2013.8.16.0100 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Rec.Adesivo: Leonel Eguert. Advogado: Roberto Balbela. Apelado (1): Leonel Eguert. Advogado: Roberto Balbela. Apelado (2): Banco Finasa S/a. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão monocrática I - Encaminhe-se o feito à seção de autuação, estudo e distribuição, a fim de que seja realizada a retificação do nome do autor, ora apelante, para "Leonel Eguert", conforme consta na inicial. II - Em seguida, junte-se a petição de n° 2016/4041 que segue em frente. III - Ante o contido na petição acima mencionada, homologo o acordo firmado pelas partes (art. 200, inc. XVI, do Novo Regimento Interno deste Tribunal) e, de conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269 III do CPC. IV - Honorários mantidos na forma pactuada pelas partes. V- As custas processuais serão suportadas pelo autor (conforme o acordo). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VI - A seguir, dê-se baixa na distribuição e, ato contínuo, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator

0016 . Processo/Prot: 1487188-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/390646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0013559-81.2015.8.16.0194 Embargos de Terceiro. Agravante: José Valter Parento. Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Agravado: Espólio de Frederico Julio Reginato. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DA SENTENÇA - QUESTÃO PREJUDICADA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos. 1. JOSÉ VALTER PARENTO agrava da decisão interlocutória proferida na Embargos de Terceiro (autos nº 0013559-81.2015.8.16.0194), decisão mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido liminar de manutenção na posse, nos seguintes termos: "Em verdade, então, o embargante não é possuidor do bem. Ter adquirido posse de terceiro com quem firmou Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda às margens da lei, não o torna legítimo possuidor. O embargante não poderia ter adquirido a posse de quem não a mantinha. De mais a mais, é até mesmo discutível o seu interesse de agir, porque ocupante de gleba objeto da reintegração em apenso, estando sujeito ao Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 cumprimento da decisão transita em julgado, pois, em princípio, não seria terceiro, visto que a aquisição e a ocupação se deu após o aforamento da possessória. (...) Em face ao exposto indefiro a liminar requerida." Inconformado, a Agravante alega, em síntese que: a) o cabimento dos embargos de terceiro; b) o direito aquisitivo da propriedade mediante usucapião, mediante o exercício de posse com justo título, pelo prazo de dez ou quinze anos; c) a sentença da qual se origina a ordem de reintegração de posse carece de validade, pois não foi citado para integrar a lide; d) a impossibilidade de reintegração de posse frente ao princípio da função social da propriedade; e) em caso semelhante, o tribunal concedeu a manutenção de posse ao ocupante. Desse modo, requereu a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a procedência do presente Agravo de Instrumento para o fim de reformar a decisão agravada. Vieram os autos conclusos. 2. O presente recurso não alcança admissibilidade, isto porque ausente se encontra a dialeticidade. Em suas razões

recursais o Agravante se restringe a repisar, ipsis literis, os termos da petição inicial, embasando seu direito de posse sobre o imóvel sob dois fundamentos: (I) eventual direito de propriedade à ser declarado por usucapião fundada no exercício da posse usucapienda pelo prazo reduzido em função de benefício de justo título possessório adquirido de Carlos Eneas Guimarães; e (II) a irregularidade da ação principal da qual se vincula a ação de embargos de terceiro, diante da ausência de sua citação. Contudo, consta da fundamentação da decisão agravada que o Recorrente adquiriu a posse do imóvel em litígio de pessoa que não mantinha a posse do bem, em tempo posterior ao aforamento da ação da qual se origina a ordem de reintegração de posse vergastada nos autos de embargos de terceiro do qual se origina o presente recurso. Em outras palavras, afirmou a decisão agravada que o Agravante não é legitimo possuidor do bem. Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Nota-se, portanto, que não há correlação entre as razões recursais e a fundamentação da decisão recorrida. Assim, há ofensa ao princípio da dialeticidade, não havendo insurgência com os termos da decisão, mas por questão diversa. Com efeito, ao recorrer de decisão que lhe é desfavorável, a parte deve expor os fundamentos de fato e de direito, que embasam o pedido de reforma do r. pronunciamento judicial, o que não ocorreu. No caso concreto, a Agravante não enfrentou objetivamente as razões de decidir lançadas na decisão, as quais permanecem, por esse motivo, irrecorridas. Assim, torna-se inviável ao órgão julgador a análise da correção dos motivos expostos na decisão recorrida. Por essa razão, entendo aplicável, por analogia, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A Corte Superiora corrobora tal entendimento, segundo o voto do Ministro FRANCISCO FALCÃO: "O enfrentamento ao fundamento que serviu de lastro para a decisão impugnada, em atenção ao princípio da dialeticidade, deve ser direto e específico, de tal maneira que reste incontroverso tal desiderato, permitindo então que o Tribunal avalie a pretensão recursal, informada pelo brocardo latino tantum devolutum quantum apellatum."1 "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. 1. NÃO MERECE SER CONHECIDA A APELAÇÃO SE AS RAZÕES RECURSAIS 1 STJ - AgRg no REsp 647275/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgamento: 18.10.2005. Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 NÃO COMBATEM A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 514 E 515 DO CPC - PRECEDENTES. (...)."2 Destarte, pela violação explícita do princípio da dialeticidade recursal, é caso de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Outrossim, se a aquisição do pretenso título de propriedade do Agravante ocorreu após a formação do processo principal, resta prejudicada a análise acerca da nulidade do processo ora em fase de cumprimento de sentença, eis que, se aparentemente o Agravante não detém qualquer documento que instrumentalize interesse jurídico sobre o imóvel em tela, não há supedâneo jurídico que justifique a composição de litisconsórcio passivo necessário ulterior apto a declarar a nulidade do processo principal. 3. Diante do exposto, por ser manifestamente inadmissivel, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, com força no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. FABIAN SCHWEITZER Relator 2 REsp 1006110/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/09/2008, DJe 02/10/2008

0017 . Processo/Prot: 1491186-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/2950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00001461 Ação Monitória. Agravante: Florisvaldo Rodrigues de Almeida. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Agravado: Maria Aparecida Fogaça. Advogado: Suzete de Fatima Branco Guerra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - MAGISTRADO QUE DETERMINA A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO POSTULANTE - POSSIBILIDADE, ANTE OS TERMOS DO ARTIGO 5º, INC. LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE POBREZA - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFICIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOLICITANDO INFORMAÇÕES FISCAIS DE TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE - QUEBRA DE SIGILO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DESSA CORTE - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.030 Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FLORISVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA, visando à reforma das decisões interlocutórias que, nos autos da Ação Monitória (autos nº 1461/1997) ajuizada em face de MARIA APARECIDA FOGAÇA, que indeferiu a concessão da benesse da Justiça Gratuita ao Agravante, ante a sua desídia em demonstrando a necessidade de obter referido benefício, bem como indeferiu o pedido de expedição de oficio à Receita Federa do Brasil visando a obtenção de informações fiscais da genitora da Executada e de seu cônjuge. Inconformado, sustenta a Agravante que: a) não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família; b) é acometido de câncer na tireóide; c) indeferir o benefício pleiteado ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição; d) o requisito para a concessão do benefício é a declaração de que trata a lei nº 1.060/50, o qual foi juntado aos autos; e) deve ser deferida à expedição de oficio à Receita Federal do Brasil para se investigar informações pessoais da mãe Executada, bem como de seu cônjuge, principalmente sobre a existência de bens que possam satisfazer a dívida exequenda. Com base em tais argumentos, pede a reforma da decisão hostilizada, a fim de que a benesse da gratuidade da justiça seja deferida, bem como seja oficiada a Receita Federal do Brasil para investigação de bens da Executada. 2. Considerando as declarações de hipossuficiência que acompanham os autos, estando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50, defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita, para o fim de postulação tão somente no presente Agravo de Instrumento, conforme requerido. Ressalve-se que, o benefício aqui deferido não dispensa o Agravante dos ônus processuais perante o Juízo de 1º grau. Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 3. Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático) e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA O Agravante pleiteia a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos originários de Ação Monitória, afirmando não possuir condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento. Para tanto colacionou nos autos originais declarações de pobreza (fls. 571; 603 e 608-TJPR) e declarações médicas (fls. 572/574-TJPR). Verifico do caderno processual que o pedido de gratuidade processual inicialmente dirigido ao Magistrado a quo foi instruído com declarações médicas noticiando tratamentos que, mormente informem o acometimento de doenças, não retratam a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Diante disso, a Juíza, antes de indeferir o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, determinou a demonstração documental da alegada hipossuficiência econômica, o fazendo nos seguintes termos: "A assistência judiciária gratuita foi criada por lei para dar amparo aos desvalidos que de outra forma não teriam condições de ingressar em juízo para a defesa de seus direitos. Por tais razões, determino que o autor comprove por documentos a alegada hipossuficiência econômica, no prazo de 10 dias" (fls. 585-TJPR) No entanto, caso em análise, o Agravante deixou de apresentar documentos ordenados, quedando-se a apresentar reiterados embargos de declaração (fls. 599/565- Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 TJPR; fls. 605/605-v-TJPR; e fls. 620/627-v-TJPR) e novas declarações de hipossuficiência (fls. 603- TJPR; e 608-TJPR), à despeito da decisão judicial. Diante de tal fato, o i. Magistrado a quo proferiu a derradeira decisão agravada, por meio da qual indeferiu a concessão da justiça gratuita ao Agravante, ressaltando que os documentos trazidos aos autos não demonstram que o Requerente faz jus ao benefício previsto na lei nº 1.060/50. Em que pese a argumentação deduzida pelo Agravante em suas razões recursais, entendo que deve ser mantida a decisão hostilizada, que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante a não comprovação de sua condição de juridicamente necessitado. Com efeito, o pedido de Justiça Gratuita garantido constitucionalmente não é incondicionado ante da mera declaração da parte. Isso porque, consoante o art. 5º, inciso LXXIV, da CF, "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Não se pode ignorar, portanto, que a decisão agravada está em absoluta conformidade com o referido dispositivo constitucional, que possibilita ao Magistrado exigir a comprovação da hipossuficiência econômica antes do deferimento da gratuidade da justiça, e, não sendo demonstrada a situação excepcional, indefere o benefício pleiteado. Veja-se que nada impede que o Magistrado investigue a situação econômica da parte, de modo a fundamentar sua decisão, na linha das recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO MAGISTRADO - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. Estado do Paraná 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 1. A afirmação de hipossuficiência, almejando a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, ou seja, relativa, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º, da Lei n.º 1.050/60, infirmar a miserabilidade da requerente. (...)"1 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, pode o juízo investigar sobre a real situação financeira do requerente antes de deferir o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. (...)"2 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Possibilidade de exigência de comprovação, pelo magistrado, do estado de hipossuficiência a permitir a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedente. (...)"3 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 1 AgRg no AREsp 121135/MS, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, julg. 20.11.2012, DJ 27.11.2012, original sem destaque. 2 AgRg no AREsp 181573/MG, 4ª T., Rel. Min. Isabel Galotti, julg. 16.10.2012, DJ 30.10.2012, original sem destaque. 3 AgRg no AREsp 120829/SP, 3ª T., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 04.09.2012, DJ 11.09.2012, original sem destaque. Estado do Paraná 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode

ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. (...)"4 "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, embora se admita a mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a ensejar presunção relativa, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. (...)"5 De fato, a inconformidade veiculada por intermédio do presente recurso, portanto, não se justifica, uma vez que o Agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar, nos termos da art. 5º, inciso LXXIV, da CF, que a obrigatoriedade de arcar com o pagamento das custas do processo poderá lhe causar prejuízo vital ou a seus dependentes. Assim, considerando-se que o Agravante não cumpriu a exigência realizada pelo Magistrado singular e, tampouco, justificou a impossibilidade de fazê-lo, entendo não ser possível a concessão da benesse da gratuidade da justiça em seu favor, mesmo porque é lícita a exigência da comprovação do estado de miserabilidade jurídica. Desse modo, não merece qualquer reparo a decisão agravada nesse sentido, eis que lícita a investigação acerca da condição econômica da parte que solicita a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50. 4 AgRg no AREsp 141426/MG, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 24.04.2012, DJ 27.04.2012, original sem destaque. 5 AgRg no AREsp 45356/RS, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, julg. 25.10.2011, DJ 04.11.2011, original sem destaque. Estado do Paraná 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL Pleiteou o Agravante a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, visando a obtenção de informações fiscais sobre a genitora e sobre o cônjuge da Executada. Em que pesem os seus argumentos, sua pretensão é manifestamente improcedente. Compulsando os autos, verifica-se que somente figura no polo passivo da presente ação monitoria a Sra. Maria Aparecida Fogaça. Desse modo, verifica-se que o pedido de obtenção de informações fiscais sobre a genitora e sobre o cônjuge da Agravada se equipara à quebra de sigilo fiscal de terceiros estranhos à lide, o que não se admite, no caso dos autos. Preliminarmente, insta-se salientar que para que haja a quebra do sigilo fiscal de um indivíduo, devem estar presentes nos autos indícios fortes que justifiquem tal proceder, somente em casos de extrema necessidade e quando evidenciada a sonegação de informações relevantes por parte do devedor que, obviamente, integra a lide. Portanto, não se pode, como pretende o Agravante, quebrar sigilo fiscal de pessoas que sequer são partes no processo, tal como a genitora e o cônjuge da Executada. Nesse sentido, já decidiu esse Tribunal de Justiça, conforme os votos dos eminentes Desembargadores CELSO JAIR MAINARDI e SÉRGIO ARENHART: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PERSEGUIÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRETENSÃO DE QUEBRA DE SIGILO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE SE EQUIPARA A QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO .1. o Infojud é um Estado do Paraná 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 sistema informatizado desenvolvido pela Receita Federal para que os magistrados possam conhecer os bens declarados pelos executados. Nessas condições, a análise da pretensão do agravante deve ser analisada sob a ótica da quebra de sigilo fiscal." (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1384031-2 - Cascavel - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - - J. 22.07.2015) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RELATIVOS ÀS DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DECISÃO QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO FISCAL DA EMPRESA AUTORA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS EM JUÍZO E AS AFIRMAÇÕES DA PARTE POR OCASIÃO DO DEPOIMENTO PESSOAL. LEGALIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA A AVERIGUAÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR COBRADO. REFORMA, PORÉM, NO QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES DE TERCEIRO, TANTO POR NÃO SE VISLUMBRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA, MAS TAMBÉM, EM FACE DA VIOLAÇÃO PERPETRADA À INTIMIDADE DE PESSOA ESTRANHA À LIDE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 1133098-4 - Cascavel - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - - J. 10.12.2013) Ressalto, por fim, que nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, alegações genéricas sobre a "eventual existência de patrimônio" não são aptas a justificar a violação da intimidade fiscal do indivíduo, razão pela qual o pleito recursal não merece guarida nesta seara recursal. A propósito: "COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE Estado do Paraná 9 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 FATOS CONCRETOS - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA - INADMISSIBILIDADE - CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE - CONSEQÜENTE INVALIDAÇÃO DO ATO DE "DISCLOSURE" - INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE. - A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República. Precedentes. Doutrina. O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - O Supremo Tribunal Federal, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer a autoridade da Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes. Doutrina. Precedentes." (STF - MS 25668, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2006, DJ 04-08-2006 PP-00027 EMENT VOL-02240-03 PP-00410 RTJ VOL-00200-02 PP-00778 RCJ v. 20, n. 129, 2006, p. 55-66) Desse modo, considerando que a genitora da Agravada, bem como o seu cônjuge não são partes nos autos originários, a decisão que indeferiu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, requisitando informações fiscais sobre os mesmos, não merece qualquer reparo. Estado do Paraná 10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 3. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por manifesta improcedência, para o fim de manter as decisões agravadas. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. FABIAN SCHWEITZER Relator

0018 . Processo/Prot: 1491712-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/4772. Comarca: Faxinal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000007-35.1994.8.16.0081 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Valdir de Freitas Junior. Advogado: Valdir de Freitas Junior, Fábio Roberto Bitencourt Quinato. Agravado: Espólio de José Maria Versasca Sobrinho. Advogado: Julio Cezar Christoffoli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdir de Freitas Junior em relação a decisão que indeferiu seu pedido de reforma da decisão que determinou o cancelamento de registro na matrícula do imóvel objeto de ação de usucapião declarada nula pela sentença proferida na ação de origem. O agravante narra (fls. 05-14) que o agravado propôs ação para anular todos os atos jurídicos praticados desde a citação na ação de usucapião nº 262/1981, e que o pedido da ação anulatória foi julgado procedente. Diz que o ora agravado requereu o cumprimento de sentença, a penhora on-line pelo BACEN-JUD e a inclusão de pessoas físicas que não fizeram parte do processo. Afirma que foi indevidamente incluído no polo passivo da fase de cumprimento de sentença e que, por isso, opôs exceção de pré-executividade, onde arguiu ilegitimidade passiva, inexistência de responsabil idade executiva ou patrimonial , carência da execução, nul idade processual por falta de citação, ausência de intimação e impossibil idade jurídica do pedido. Aduz que o agravado reconheceu a ilegitimidade e a execução foi extinta em relação ao ora agravante. Informa que opôs embargos de declaração e o agravado manifestou concordância, mas requereu o cancelamento do registro na matrícula do imóvel (item II). Diz que os embargos de declaração foram acolhidos e foi determinado o cancelamento da matrícula do imóvel. Defende, preliminarmente, a tempestividade do agravo de instrumento e, para isso, alega que atua em causa própria e que no dia 18/12/2015 (último dia para interposição do recurso) "estava enfermo". Sustenta que, apesar de ter procuração no feito, o Advogado Fábio Roberto Quinato não foi intimado da decisão, apesar de existir pedido expresso para a intimação dos dois advogados em conjunto. Alega haver contradição da decisão que acolheu a sua exceção de pré-executiv idade e, ao mesmo tempo, determinou o cancelamento da matrícula do imóvel de sua propriedade. Para isso, diz que a exceção foi oposta exatamente para evitar a responsabil idade patrimonial de terceiros que não fizeram parte do processo de conhecimento. Aduz ser juridicamente impossível exigir que quem não fez parte do processo responda com seu patrimônio. Aduz que o cancelamento da matrícula do imóvel retirará a sua propriedade sobre o bem. Alega que os efeitos da sentença da ação anulatória não podem atingir o agravante uma vez que não fez parte do polo passivo do referido processo. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e o seu final provimento para reformar a decisão agravada na parte que determinou o cancelamento da matrícula do imóvel objeto da ação de origem. Decido O recurso não comporta seguimento por não preencher o pressuposto da tempestividade, condição indispensável para a sua admissibil idade. O artigo 522 do Código de Processo Civil prevê o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo de instrumento. Conforme se verifica da certidão de intimação (fls. 37), a publicação da decisão agravada no Diário de Justiça ocorreu em 07 de dezembro de 2015. Assim, como dia 08 de dezembro de 2015 foi feriado do dia da Justiça, o prazo recursal iniciou-se em 09 de dezembro de 2015 (quarta-feira), primeiro dia útil subsequente, a teor do disposto nos artigos 184, §2º, e 240 do Código de Processo Civil, e o termo final para interposição do recurso foi 18 de dezembro de 2015 (sexta-feira). Todavia, a petição de interposição do presente agravo de instrumento foi protocol izada somente em 20 de janeiro de 2016 (fls.15), inequivocamente fora do prazo legal. Portanto, diante da flagrante intempestividade, não está presente uma das condições objetivas de admissibil idade do agravo de instrumento e, assim, é de se negar seguimento ao recurso. Ressalta-se que, conquanto o agravante - que atua em causa própria - alegue que o recurso deve ser considerado tempestivo uma vez que no dia 18/12/2015 (último dia para a sua interposição) "estava enfermo", a doença alegada não pode ser considerada justa causa, no caso, para a prorrogação do prazo recursal. Destaca-se incialmente que o prazo para a interposição de agravo de instrumento é de dez dias e não de apenas um dia. Além disso, o atestado médico juntado pelo agravante aos autos, por sua singeleza, não é suficiente para comprovar a impossibil idade de o agravante (em causa própria) subscrever as razões recursais e formalizar o protocolo do recurso no prazo e/ou substabelecer o mandato para outro advogado fazê-lo. Inclusive, observa-se que nem mesmo havia necessidade

de substabelecer o mandato, uma vez que o Dr. Fábio Roberto de Quinato também tem poderes para atuar no processo. Rememore-se que, nos casos em que existe mais de um advogado com poderes para atuar no processo, "não há necessidade de serem intimados todos os advogados da mesma parte; basta que seja intimado um só"1. 1 NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 45ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 340, nota Art. 236: 18 Ademais, ainda que o agravante alegue que o Dr. Fábio Roberto Quinato não foi intimado da decisão agravada, ressalta-se que "não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados".2 Por tais razões, diante da mencionada intempestividade, o recurso não pode ser conhecido. Do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civ il, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo Único da Comarca de Faxinal. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator 2 STJ, Corte Especial, AgRg na SLS 1.012, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 29/10/2009.

0019 . Processo/Prot: 1491998-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/4658. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002551-25.2015.8.16.0189 Usucapião Extraordinário. Agravante: Silvane Kugler, José Henrique Paris, Ernestina Magalhães Paris, Sebastião Fostinoni, Maria Dolores Ferreira, Vera Lúcia Maia de Lima, Severo Maia de Lima,. Advogado: Ricardo Paludo Calixto, Kelvin Alexandre Garcia. Agravado: Banco Santander Meridional, Cacol Agrícola, Carlos Pugliese Junior, Cianorte Companhia de Armazens Gerais Norte do Paraná, Espólio de Fauzi Rachid Nasser, Fioravante Trevisan, Izidoro Tokarski, Jed Nicolau, João Bosco Lugnani, Joaquim Antônio Neto, Josino Garcia, Maria Augusta Algodoal Podestá, Maria Hosco Pareja, Mauricio Bassil, Roberto Cunha, Victor Voelz, Roberto Carrara. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.491.998-5, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Silvane Kugler e outros em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Pontal do Paraná, à f. 48-TJ dos autos nº 2551-25.2015.8.16.0189 (PROJUDI) de ação de usucapião, ajuizada em face de Banco Santander Meridional e outros, na parte em que determinou a intimação dos interessados para comprovarem que efetivamente não ostentam condições financeiras suficientes para o pagamento das despesas do processo. Consta assim na decisão agravada: 1. Cumpra a Parte Autora o disposto no art. 282, V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, antes de deliberar sobre o pedido de justiça gratuita, faculto à Autora efetuar o pagamento das custas processuais ou juntar aos autos comprovante do imposto de renda dos últimos cinco anos, certidão de propriedade de veículos junto ao DETRAN, bem como outros documentos que comprovem a alegada situação de pobreza. 2. Os agravantes alegam que não possuem condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Ademais, o benefício da gratuidade judiciária já foi concedido aos autores nos autos originais da usucapião nº 4065-82.2008.8.16.0116, não subsistindo razões para nova apresentação de documentos. 3. No particular, da análise do conteúdo da decisão agravada, verifica-se que o Magistrado a quo não indeferiu o benefício pleiteado, apenas determinou a intimação das partes para que promovam a juntada de documentos. Sabe-se que o agravo de instrumento é recurso próprio para desafiar decisão interlocutória, pela qual o Magistrado decide ou resolve questão incidente (art. 522, CPC). No particular, todavia, não estamos diante de uma decisão interlocutória a autorizar o manejo dessa espécie recursal. A decisão pela qual o Magistrado determina a juntada de documentos para fins de comprovação da renda da parte interessada, não possui conteúdo decisório, tampouco causa qualquer gravame à parte. Trata-se, portanto, de despacho de mero expediente, previsto no parágrafo 3º do artigo 162 do Código de Processo Civil, o qual não comporta a interposição de agravo de instrumento ou qualquer outro recurso (art. 504, CPC). Oportuna aqui a transcrição dos seguintes escólios do Ministro Gilson Dipp, relator do AgRg no Recurso Especial nº 769.733/SP: "Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, `decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente' e `são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. A diferenciação está na existência, ou não, de conteúdo decisório, bem como de gravame. Enquanto a decisão interlocutória possui conteúdo decisório, podendo trazer prejuízos a uma das partes, os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, sem solucionar controvérsias, visando a impulsionar o andamento do processo. II. Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso algum dos despachos de mero expediente. In casu, o despacho que indeferiu o pedido de participação no feito como assistente não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame ao ora agravante, motivo pelo qual não poderia ter sido desafiado pelo presente agravo" (AgRg no RESP 760733/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 11.10.2005). Ainda neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANÁLISE DA LIMINAR POSTERGADA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ART. 504/CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. O ato do Juiz que posterga a análise da antecipação da tutela para após a oportunidade do contraditório, não possui carga decisória propriamente dita, não gerando risco de dano irreparável ou de difícil reparação, por ter natureza de despacho de mero expediente, sendo, portanto, irrecorrível, além de que, eventual apreciação por este Tribunal ensejaria supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e, assim manifestamente inadmissível a sua impugnação recursal (art. 504/CPC).2. Agravo de Instrumento à que se nega seguimento, por manifestamente inadmissível (art. 557/CPC). (TJPR, AI 1.226.139-1, Rel. Juiz Subs. Em 2º G. Francisco Carlos Jorge, 17ª CCível,, j. 11.07.2014) PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE CONCEDE PRAZO PARA OS AGRAVANTES EMENDAREM A INICIAL, A FIM DE COMPROVAREM DOCUMENTALMENTE QUE DILIGENCIARAM NO SENTIDO DE LOCALIZAR O PARADEIRO DOS RÉUS (AGRAVADOS), DE MODO A POSSIBILITAR A BUSCA JUDICIAL DOS ENDEREÇOS E/OU A CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, CONTRA O QUAL NÃO CABE RECURSO (ART. 504 DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, PORQUE INADMISSÍVEL.O pronunciamento judicial que faculta ao autor a emenda à inicial não ostenta qualquer carga decisória, já que se trata de mero despacho de expediente, contra o qual não cabe recurso algum (art. 504 do CPC). (TJPR, AI 1.242.371-9, Rel. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, 17ª CCível, j. 18.07.2014) 4. A recorribilidade ou interesse recursal é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, sem o qual fica o Relator autorizado a negar-lhe seguimento (art. 557, CPC). Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO PARA SE AGUARDAR PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS A PEDIDO DO EXEQÜENTE. DESPACHO DE MERO EXPEDIANTE. INEXISTE CONTEÚDO DECISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 504, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. A teor do art. 504, do CPC, não se conhece de recurso de agravo de instrumento interposto de despacho de mero expediente, que não contém qualquer carga de conteúdo decisório. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL DE EMPRESA ANTERIORMENTE DESIGNADA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Não tendo cunho decisório o despacho não se caracteriza como interlocutório, sendo, portanto, de mero expediente e como tal não é passível de agravo de instrumento. 5. Por oportuno, registro que subsistindo dúvidas acerca da necessidade do benefício da gratuidade judiciária o magistrado pode condicionar o seu deferimento à prévia demonstração da real condição financeira. A jurisprudência segue neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários á análise do cabimento, ou não, do beneficio da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado induvidosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata- se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinando-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Assim, com fundamento

no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2015. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0020 . Processo/Prot: 1492574-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/4828. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021720-51.2014.8.16.0021 Reintegração de Posse. Agravante: Eliesio Bueno. Advogado: Valdir Cezar Milani. Agravado: Olinda Bastian Siliprandi, Espólio de Edi Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias, Marcelo Augusto Marcon. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.492.574-9, DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL. Vistos, etc... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Eliesio Bueno em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, à f. 63-TJ dos autos nº 21720- 51.2014.8.16.0021 (PROJUDI) de Ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse ajuizada pelo Espólio de Edi Siliprandi e outro na parte em que indeferiu os quesitos apresentados pelo ora agravante, declarando a preclusão porque fora do prazo. Consta da decisão agravada: 1 - Indefiro os quesitos apresentados pela parte ré na petição de seq. 79, tendo em vista que precluso o direito porque já decorrido o prazo para apresentação de quesitos e assistente técnico, conforme certidão de decurso de prazo de seq. 78. 2. O agravante alega que os quesitos podem ser apresentados até 5 dias antes do início dos trabalhos técnicos, conforme a regra do artigo 421, § 1º do Código de Processo Civil e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a apresentação dos quesitos se mostra tempestiva, pois promoveu a sua juntada no dia do encerramento do prazo. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada. 3. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. 4. Da análise dos documentos trasladados ao instrumento e consultando os autos eletrônicos1, depreende-se que o espólio de Edi Siliprandi e Olinda Siliprandi ajuizaram ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse em face de Eliesio Bueno (f. 20/35-TJ mov. 1.1). Após a defesa (mov. 26.1), o processo foi saneado (mov. 40.1) com a intimação das partes para informar se pretendiam produzir provas. O réu e os autores requereram a produção de prova pericial e testemunhal (mov. 50.1 e 55.1). Foi deferida a produção da prova pericial (mov. 61.1). Na mesma oportunidade, foi determinado a intimação das partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 10 dias. No dia 10 de agosto de 2015 as partes foram intimadas dessa decisão (certidão de mov. 64.1). O réu promoveu a leitura da intimação no dia 21.08.2015 e protocolou a petição com os quesitos no dia 01.09.2015 (mov. 79.1). O sistema eletrônico certificou que o prazo havia decorrido, motivando a decisão agravada (f. 63-TJ mov. 84.1). Pois bem! 5. Cinge-se a controvérsia recursal em definir se os quesitos foram apresentados no prazo. No primeiro plano anoto que o prazo para a apresentação de quesitos e indicar assistente técnico é de 5 dias, ex vi do disposto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil. O juiz pode ampliar o prazo previsto pelo legislador. No presente caso o prazo fixado pelo magistrado foi de 10 dias conforme se infere da decisão proferida no mov. 61.1. As partes foram intimadas para cumprir tal decisão no prazo de 10 dias (mov.64.1). Assim, prevalece o prazo assinado pelo juiz. No caso em exame as partes foram intimadas para a apresentação de quesitos no dia 10.08.2015. A leitura dessa decisão ocorreu no dia 21.08.2015 (sexta-feira), iniciando o prazo no dia 24.08.2015 (segunda-feira) expirando no dia 02.09.2015 (quarta-feira). O simples exame comparativo das datas e respectivo prazo indicam que os quesitos veiculados na petição protocolada no dia 01.09.2015 (mov. 79.1) obedeceu ao prazo assinado pelo juiz. 2 Por oportuno, registro que o prazo para indicação do assistente técnico e formulação dos quesitos não é preclusivo, podendo ser formulado após o prazo previsto no artigo 421, §1º do Código de Processo Civil, desde que antes do início dos trabalhos técnicos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para indicação do assistente técnico e formulação de quesitos não é preclusivo, de modo que podem ser feitos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 421, § 1º, do CPC, desde que antes do início dos trabalhos periciais. 2. O enunciado da Súmula 83/STJ se aplica indistintamente aos recursos especiais fundados nas alíneas "a" e "c" do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 554685, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 16.10.2014, DJe 21.10.2014). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. INCABÍVEL NA ESPÉCIE. PERÍCIA. QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. PRAZO. ARTS. 421, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. 1 - Não é cabível a ação demarcatória na espécie, diante da ausência de controvérsia sobre os limites da propriedade objeto do litígio. 2 - É possível a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos de perícia, além do quinquídio previsto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil (prazo não-preclusivo), desde que não dado início aos trabalhos da prova pericial. Precedentes. 3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 796.960/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 26/04/2010), PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 125, I, 182, 244, 327 e 425 do CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PERÍCIA. QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. PRAZO. PRECLUSÃO. ARTS. 421, § 1º, 473 E 183 DO CPC. 1. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor acerca dos artigos 125, I, 182, 244, 327 e 425 do CPC. Malgrado a recorrente tenha aviado embargos de declaração, não apontou no presente apelo, violação ao art. 535 do Estatuto de Ritos para que fosse viável a análise de eventual omissão a ser sanada, o que atrai a Súmula 211/STJ. 2. O prazo estabelecido no art. 421, § 1º, do CPC, não é preclusivo, o que permite à parte adversa indicar o assistente técnico e formular os quesitos a qualquer tempo, desde que não iniciados os trabalhos periciais. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (REsp 193.178/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 225) 6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, levando em conta que a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para revogar a decisão agravada. 7. Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. 8. Intime-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 4 1 https://projudi2.tjpr.jus.br/projudi/

0021 . Processo/Prot: 1494050-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/10094. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016497-75.2014.8.16.0035 Consignação em Pagamento. Agravante: Laercio Rabel. Advogado: Paulo Cesar Ramos. Agravado: Mm Incorporações Ltda Epp, Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda, Ba M Incorporações Ltda, Leila Beatriz Isaacson. Advogado: Marina Martins Kluppel Smijtink, Wilson Mafra Meiler Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto Laercio Rabel em relação a decisão que anunciou o julgamento antecipado da l ide. O agravante informa (fls. 04-10) que propôs ação de consignação em pagamento em face dos agravados, na qual foi proferida decisão que anunciou o julgamento antecipado da l ide. Alega que tanto os agravados quanto o agravante requereram a produção de prova testemunhal e afirmaram existir possibil idade de acordo. Afirma que a r. decisão impugnada cerceia seu direito de defesa. Para isso, sustenta que a produção de prova é de fundamental importância para o deslinde do litígio. Requer o provimento do recurso para o fim de deferir o pedido de produção de prova e determinar a realização de audiência. Decido Porque não preenche todos os pressupostos para a sua admissibil idade, o recurso não pode ter seguimento. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil prevê a possibil idade de o relator negar seguimento ao recurso quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior. E, segundo a norma do artigo 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. No caso em exame, verifica-se que o recurso não pode ter seguimento porque não foram juntadas com o instrumento as cópias das procurações pelas quais os agravados M. M. Incorporações Ltda. - EPP, LGSR Empreendimentos Imobiliários Ltda., B. A. M. Incorporações Ltda., Leila Beatriz Isaacson constituíram advogados. E sem comprovação de justo impedimento para a juntada das procurações, não há que se falar na possibil idade de apresentação dos instrumentos de mandatos posteriormente ao oferecimento das razões recursais. Assim, à ausência das referidas peças, houve formação deficiente do instrumento e a ele deve ser negado seguimento. Nesse sentido: "INSTRUMENTO DEFICIENTEMENTE FORMADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO AGRAVADA, DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DO AGRAVADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART.525, I, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO." (TJPR, 17ª CCv, Dec. Mon. em AI nº 1476417-9, Rel. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Fi lho, DJPR 27/01/2016). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA - NÃO JUNTADA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO (ART. 525, I, CPC) - VÍCIO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE - IRREGULARIDADE FORMAL INSANÁVEL NESTE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA - POSIÇÃO CONSOLIDADA NA DOUTRINA, NO STJ E EM NOSSA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC)." (TJPR, 17ª CCv, Dec. Mon. em AI nº 1204038-5, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, DJPR 02/10/2014). Por isso, diante da ausência de documentos obrigatórios e de caracterizada a formação deficiente do instrumento, deve ser negado seguimento ao recurso por manifesta inadmissibil idade. Do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Curitiba, 01 de fevereiro de 2016. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

---

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2016.00705

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adailton Meireles Machado	010	1485819-2
Adilson de Castro Junior	004	1443800-3

ALBERICO EUGÊNIO DA S. GAZZINEO	017	1494346-3
Alessandro Duleba	019	1417913-2
	020	1418916-7
Alfredo Zucca Neto	008	1472650-8
Ana Luiza Mattos dos Anjos	001	1390654-2
Ana Paula Ribeiro Marchione	012	1491874-0
Andréa Hertel Malucelli	005	1444386-2
Augusto Pastuch de Almeida	018	1409970-2
	019	1417913-2
	020	1418916-7
Brazilio Bacellar Neto	012	1491874-0
Bruno Pedalino	009	1473414-6
Bryam Lincoln Pinheiro Carmezini	009	1473414-6
Carlos Eduardo Ferreira Motta	001	1390654-2
Claudiney Ernani Giannini	007	1470262-0
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	018	1409970-2
	019	1417913-2
	020	1418916-7
Daniele Cristina Brauco	002	1443293-8
	003	1443729-3
	004	1443800-3
Danilo Emílio Bernartt	011	1491230-8
Davi Chedlovski Pinheiro	005	1444386-2
Edson Chaves Filho	007	1470262-0
Everson José Teixeira do Amaral	014	1492234-0
Fabricio Kava	012	1491874-0
Fabrício Massi Salla	020	1418916-7
Felipi Maciel Oliveira Barros	008	1472650-8
Fernando Anselmo Rodrigues	017	1494346-3
Flávio Dionísio Bernartt	011	1491230-8
Flávio Dionísio Bernartt Junior	011	1491230-8
Geandro de Oliveira Fajardo	006	1458716-9
Giovanna Constantino Bess	019	1417913-2
Giuliana Rosin Santos Abreu	008	1472650-8
Gustavo de Almeida Flessak	018	1409970-2
	020	1418916-7
Ieda Regina Schimalesky Waydzik	010	1485819-2
Jefferson Santos Mennini	002	1443293-8
João Tavares de Lima Filho	018	1409970-2
	019	1417913-2
	020	1418916-7
Julian Augusto Gontarski	011	1491230-8
Júlio César Silveira de C. Junior	009	1473414-6
Karin Cristina Bório Mancia	013	1491886-0
Kleber dos Santos Rodrigues	003	1443729-3
	004	1443800-3
Kleber Veltrini Tozzi	018	1409970-2
	019	1417913-2
	020	1418916-7
Leandro Alvarenga Miranda	003	1443729-3
Luciano Soares Pereira	019	1417913-2
Luis Gustavo Stremel	015	1493274-8
Luiz Ernesto Rosa	016	1493937-0
Luiz Rodrigues Wambier	012	1491874-0
Marcelo Tabella Rotel	016	1493937-0
Márcia Gambelli Pulze	003	1443729-3
Márcio Ayres de Oliveira	005	1444386-2
Márcio Eduardo Moro	013	1491886-0
Marco Juliano Felizardo	014	1492234-0
Maurício Scandelari Milczewski	014	1492234-0
Patricia Zimmer Dassi Daniel	017	1494346-3
Priscila Kei Sato	012	1491874-0
Rafael Eduardo Bernartt	011	1491230-8
Rafhael Pimentel Daniel	017	1494346-3
Regina Maria Rosenau	011	1491230-8
Rejane Rezende	011	1491230-8
Renan Scapim Arcaro	017	1494346-3
Ricieri Gabriel Calixto	008	1472650-8
Rodrigo Shirai	012	1491874-0
Rondineli Rodrigues	010	1485819-2
Silvano Ferreira da Rocha	014	1492234-0
Thiago da Costa e Silva Lott	009	1473414-6
Wanderlei Lukachewski	006	1458716-9
Wanderlei Lukachewski Junior	006	1458716-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1390654-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/147381. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0007785-82.2006.8.16.0001 Usucapião. Apelante: Silvia Maria Strozzi Pina, Gilvani Pina. Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Motta. Apelado: Valéria Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Ana Luiza Mattos dos Anjos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1.390.654-2 Vistos... I. Tendo em vista o contido no item 2.12.3.1 do Código de Normas do Estado do Paraná1, revogo o despacho de fl. 606. II. Intimem-se e, após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. FABIAN SCHWEITZER Relator 1 No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba não haverá cobrança de porte de remessa e de retorno. ---------- ---------- ----------

0002 . Processo/Prot: 1443293-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/293093. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001431-41.2014.8.16.0072 Exibição de Documentos. Apelante: Antonia Mirces de Oliveira. Advogado: Daniele Cristina Brauco. Apelado: Serasa S.a.. Advogado: Jefferson Santos Mennini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida às fls. 115/122, dos autos sob nº 0001431-41.2014.8.16.0014, da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que é apelante ANTONIA MIRCES DE OLIVEIRA, e apelada SERASA S/A, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, condenando a autora apenas ao pagamento das custas processuais, com a ressalva de que é beneficiária da justiça gratuita (Lei 1.060/50). 2. Desta feita, considerando o disposto no Ofício Circular nº 33/2015 da 1ª Vice-Presidência do TJPR, expedido com o propósito de divulgar à magistratura paranaense a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.304.736/RS, que determina a suspensão dos processos em que se discute "a existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 mantidos por entidades de proteção ao crédito"; e o fato do presente recurso se enquadrar na matéria objeto do repetitivo discutido no Superior Tribunal de Justiça, determino a sua suspensão. 3. Destarte, os autos deverão aguardar na Secretaria desta 17ª Câmara Cível até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 18 de dezembro de 2015. FABIAN SCHWEITZER Relator

0003 . Processo/Prot: 1443729-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/293065. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001571-75.2014.8.16.0072 Exibição de Documentos. Apelante: Tereza Belazio dos Santos. Advogado: Kleber dos Santos Rodrigues, Daniele Cristina Brauco. Apelado: Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - Cndl. Advogado: Márcia Gambelli Pulze, Leandro Alvarenga Miranda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida às fls. 134/441, dos autos sob nº 0001571-75.2014.8.16.0072, da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que é apelante TEREZA BELAZIO DOS SANTOS, e apelada CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, condenando a autora apenas ao pagamento das custas processuais, com a ressalva de que é beneficiária da justiça gratuita (Lei 1.060/50). 2. Desta feita, considerando o disposto no Ofício Circular nº 33/2015 da 1ª Vice-Presidência do TJPR, expedido com o propósito de divulgar à magistratura paranaense a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.304.736/RS, que determina a suspensão dos processos em que se discute "a existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito"; e, bem como o presente recurso se enquadra na matéria objeto do recurso repetitivo discutido no Superior Tribunal de Justiça, determino sua suspensão. 3. Destarte, os autos deverão aguardar na Secretaria desta 17ª Câmara Cível até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 18 de dezembro de 2015. FABIAN SCHWEITZER Relator

0004 . Processo/Prot: 1443800-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/293017. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro

Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001555-24.2014.8.16.0072 Exibição de Documentos. Apelante: Alexandra Aparecida de Souza. Advogado: Kleber dos Santos Rodrigues, Daniele Cristina Brauco. Apelado: Boa Vista Serviços S/a. Advogado: Adilson de Castro Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida às fls. 78/85, dos autos sob nº 0001555-24.2014.8.16.0072, da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que é apelante ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA, e apelada BOA VISTA SERVIÇOS S.A, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, condenando a autora apenas ao pagamento das custas processuais, com a ressalva de que é beneficiária da justiça gratuita (Lei 1.060/50). 2. Desta feita, considerando o disposto no Ofício Circular nº 33/2015 da 1ª Vice-Presidência do TJPR, expedido com o propósito de divulgar à magistratura paranaense a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.304.736/RS, que determina a suspensão dos processos em que se discute "a existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 mantidos por entidades de proteção ao crédito"; e, bem como o presente recurso se enquadra na matéria objeto do recurso repetitivo discutido no Superior Tribunal de Justiça, determino sua suspensão. 3. Destarte, os autos deverão aguardar na Secretaria desta 17ª Câmara Cível até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 18 de dezembro de 2015. FABIAN SCHWEITZER Relator

0005 . Processo/Prot: 1444386-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/290462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006845-15.2009.8.16.0001 Repetição de Indébito. Apelante (1): Josiane Ferreira. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Apelante (2): Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 1.444.386-2 Vistos... I. Tendo em vista o contido no item 2.12.3.1 do Código de Normas do Estado do Paraná1, revogo o despacho de fl. 261. II. Intimem-se e, após, voltem conclusos. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. FABIAN SCHWEITZER Relator 1 No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba não haverá cobrança de porte de remessa e de retorno. ---------- ---------- ---------- ---------- ---------- ----------

0006 . Processo/Prot: 1458716-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/318133. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001497-70.2015.8.16.0109 Ordinária. Apelante: José Aparecido Galdino. Advogado: Wanderlei Lukachewski, Wanderlei Lukachewski Junior. Apelado: Laércio Marchini e Cia Ltda, Laércio Marchini. Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1458716-9 Despacho O recurso interposto pelo autor, ora apelante, envolve discussão a respeito da comissão de corretagem. Sendo assim, em decorrência da liminar concedida pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino nos autos da Medida Cautelar n° 25.323-SP (2015/0310781-2), em 16/12/2015, determino a suspensão do feito, perante a Secretaria da Câmara, até o julgamento do Recurso Especial n° 1551956/SP. Oportunamente, certifique-se e voltem. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

0007 . Processo/Prot: 1470262-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/348781. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 0002667-71.2014.8.16.0090 Ordinária. Apelante: Daiane Morais Machado. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Apelado: Serasa S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

Apelação Cível nº 1470262-0 Trata o presente de ação cautelar de exibição de documentos que versa sobre o sistema "concentre scoring" de pontuação, mantido por entidades de proteção ao crédito. Conforme ciência dada pelo ofício circular G1 VP nº 33/2015 encaminhado pelo eminente Desembargador Renato Braga Bettega, 1º Vice-Presidente, foi proferida decisão no Recurso Especial nº 1304736/RS pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão, publicada em 30.03.2015, que determinou a suspensão de todas as ações em trâmite, que ainda não tenham recebido solução definitiva, e que versem sobre a existência de interesse de agir nas ações cautelares de exibição de documentos e/ou dados relativos a histórico de cadastro e/ou consultas concernentes ao sistema scoring de pontuação mantidos por entidades de proteção ao crédito. Assim, determino o sobrestamento do presente recurso até final julgamento do Recurso Especial nº 1304736. Curitiba, 08 de janeiro de 2016. RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 1472650-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/339570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0025322-13.2014.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Frederico Nazaretian Rossi. Advogado: Ricieri Gabriel Calixto, Felipi Maciel Oliveira Barros. Apelante (2): Ardisia Empreendimentos S/a, Cliclame Desenvolvimento Imobiliario Ltda, Rossi Residencial S/a. Advogado: Alfredo Zucca Neto, Giuliana Rosin Santos Abreu. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Processo Sobrestado (Artigo 543 CPC)

No presente recurso de apelação, pretendem as requeridas, vendedora/incorporadora e corretora, a reforma da sentença (Mov. 72.1/Projudi), que acolheu o pedido do autor, condenando-as, dentre outras questões, à restituir ao autor o valor cobrado a título de comissão de corretagem (Mov. 84.1./Projudi). Nos termos do Ofício Circular G1VP/TJPR nº 06/2016, de 18/01/2016, informa a d. 1ª Vice Presidência, ter sido objeto de afetação no Recurso Especial n. 1.551956/SP, na forma do art. 543-C/CPC, no Tema 938: "(I) prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária sob o fundamento da abusividade da transferência desses encargos ao consumidor; e quanto à (II) validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar a comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI)". Informa, ainda, ter sido concedida liminar pelo d. Relator, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, em 16/12/2015, nos autos da Medida Cautelar nº 25.323-SP (2015/0310781-2), determinando: "a suspensão em todo país, inclusive em primeiro grau, de todas as ações em trâmite nas quais se discutam as questões que foram objeto da afetação no REsp nº 1551956/SP e que ainda não tenham recebido solução definitiva, obstando a prática de quaisquer atos processuais até o julgamento do recurso repetitivo". Daí porque, aguardem os autos, suspensos, perante a Secretaria da Câmara, até o julgamento do REsp, supra referido. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. Juiz Francisco Jorge Relator 1 Subst. Des. Tito Campos de Paula (Des. Rui Bacellar Filho)

0009 . Processo/Prot: 1473414-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/352083. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0070280-45.2014.8.16.0014 Ordinária. Apelante (1): Mrv Engenharia e Participações S.a.. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott. Apelante (2): Reginaldo Vicente de Souza. Advogado: Bryam Lincoln Pinheiro Carmezini, Júlio César Silveira de Castilho Junior. Apelado (1): Reginaldo Vicente de Souza. Advogado: Bryam Lincoln Pinheiro Carmezini, Júlio César Silveira de Castilho Junior. Apelado (2): Mrv Engenharia e Participações S.a.. Advogado: Thiago da Costa e Silva Lott. Interessado: Alfredo Luiz Garcia Lopes Canezin-fi Canezin Imóveis. Advogado: Bruno Pedalino. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1473414-6 Despacho O recurso interposto pela ré, ora apelante, envolve discussão a respeito da comissão de corretagem. Sendo assim, em decorrência da liminar concedida pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino nos autos da Medida Cautelar n° 25.323-SP (2015/0310781-2), em 16/12/2015, determino a suspensão do feito, perante a Secretaria da Câmara, até o julgamento do Recurso Especial n° 1551956/SP. Curitiba, 26 de janeiro de 2016. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

0010 . Processo/Prot: 1485819-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2015/391850. Comarca: Irati. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 0004921-65.2015.8.16.0095 Imissão de Posse. Agravante: Claudecir José Zanela. Advogado: Ieda Regina Schimalesky Waydzik, Rondineli Rodrigues. Agravado: Adailton Meireles Machado. Advogado: Adailton Meireles Machado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Claudecir José Zanela em face da decisão de fls. 54/55-TJ proferida na Ação de Imissão de Posse (autos nº 0004921-65.2015.8.16.0095), que deferiu a liminar para a expedição do mandado de imissão na posse, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00, limitada a 60 dias-multa, em caso de descumprimento. Irresignado com a decisão, o réu interpõe o presente agravo de instrumento, alegando, em síntese, que é o legítimo proprietário do imóvel objeto da presente demanda, o qual financiou diretamente com o Banco do Brasil. Nesse sentido, informa que a partir de maio de 2014 passou a ter problemas com o débito em conta das parcelas e assim não pode adimplir com o pagamento das prestações. Dada a situação, afirma que após receber a intimação do Cartório de Registro de Imóveis para o pagamento do débito, houve a recusa do Ofício, bem como da Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 instituição financeira credora para o recebimento dos valores faltantes, não possibilitando qualquer forma de quitação das quantias e ensejando posteriormente a realização de leilão do imóvel. Assevera que em decorrências dos fatos, ajuizou uma ação de consignação em pagamento a fim de garantir a posse e a propriedade do bem, sendo que na análise da tutela antecipada o juízo competente suspendeu os efeitos do leilão. Pugna pela concessão do efeito suspensivo da decisão que determinou a imissão de posse, pois é passível de causar dano de grave e difícil reparação. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me a apreciar, nessa oportunidade, o pedido de concessão de efeito suspensivo da decisão agravada. 3. Contudo, valendo-me do inciso III do item 2.21.3.7.1 e 2.21.3.7.2 do Provimento nº 223 da Corregedoria-Geral de Justiça1, verifico que o Juízo a quo, por meio da decisão proferida no Mov. 33.1, tornou sem efeito o cumprimento da liminar, eis que entendeu como conexas a ação de consignação em pagamento (nº 0003171- 1 2.21.3.7.1 - Nos recursos e nas ações que tramitam no Tribunal de Justiça, os desembargadores, juízes de Direito substitutos em 2º grau e juízes de Turmas Recursais, que possuírem acesso integral aos autos virtuais de origem, poderão se valer das informações e documentos produzidos nos processos eletrônicos para prolação de suas decisões, dispensando a requisição formal de

informações dos respectivos magistrados, escrivanias ou secretarias. 2.21.3.7.2 - Nos agravos de instrumento, o acesso mencionado no item 2.21.3.7.1 poderá ser utilizado para: I - dispensa dos documentos obrigatórios exigidos conforme o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil; II - verificação de eventual reforma da decisão recorrida, segundo o art. 529 do CPC; III - declaração da perda de objeto do agravo, quando constatada a prolação de sentença no processo. Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 28.2015.8.16.0095) com a presente ação de imissão de posse, e determinou a remessa do feito ao Juízo prevento. Nesses termos, fica prejudicada por ora a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo. 4. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Irati - 2ª Vara da Cível, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 6. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 7. Intimem-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. FABIAN SCHWEITZER Relator

0011 . Processo/Prot: 1491230-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/3524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008699-49.2006.8.16.0001 Execução de Sentença. Agravante: Maria Tereza Reis Gontarski, Julian Augusto Gontarski. Advogado: Rejane Rezende, Julian Augusto Gontarski. Agravado: Ricardo Sobocinski Junior. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Danilo Emílio Bernartt, Flávio Dionísio Bernartt Junior, Regina Maria Rosenau, Rafael Eduardo Bernartt. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Insurge-se a exequente contra decisão proferida nos autos de execução de sentença, sob nº 0008699-49.2006.8.16.0001, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que lhe determinou a juntada da planta do imóvel que pretende penhorar, bem como das certidões atualizadas das transcrições sob nº 54970, 5971, 28423 e 3726, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 33). Sustenta ser desnecessária a juntada da planta do imóvel para o deferimento do pedido de penhora de 36% (trinta e seis por cento), visto que são proprietários dos 64% (sessenta e quatro por cento) remanescentes, assegurando ser exíguo o prazo de 10 (dez) dias estabelecido para o cumprimento da decisão, em razão da necessidade de contratação de engenheiro para a realização do trabalho, exaltando os custos e a necessidade de autorização do executado, ora agravado, para sua realização. Assegurando ter pugnado pela penhora da referida parte ideal reiteradas vezes, tendo o juízo a quo prolatado, por 4 anos, repetidas decisões que determinavam a juntada de certidões atualizadas sem que houvesse o deferimento do pedido, pede o provimento do recurso, com determinação de realização da penhora, antecipando-se os efeitos da tutela recursal (fls.04-07). 2. A impugnação não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a 1 Subst. Des. Tito Campos de Paula Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento nº 1.491.230-8 - 17ª CCiv. fls. 2 de 2 Estado do Paraná retenção do agravo, pois se volta contra decisão que determina que a juntada da planta do imóvel que se pretende penhorar, bem como das certidões atualizadas das transcrições sob nº 54970, 5971, 28423 e 3726, no prazo de 10 (dez) dias. 4. E quanto à concessão do efeito ativo pleiteado, sabe-se que para fazer jus à antecipação dos efeitos da tutela recursal, deve a parte interessada, por meio de relevante fundamentação, demonstrar, além da verossimilhança de suas alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso subsista a decisão combatida, e, ainda, que não sobrevenha perigo de irreversibilidade da medida pretendida. Uma vez que a parte agravante absteve-se de fundamentar o agravo neste sentido, deixando de comprovar os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada recursal, denego a antecipação da tutela recursal e defiro o regular processamento do recurso. 5. Comunique-se ao d. Juízo de origem (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/jmgp

0012 . Processo/Prot: 1491874-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/4326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0010539-82.2015.8.16.0194 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Caterpillar Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Fabricio Kava, Ana Paula Ribeiro Marchione. Agravado: Pensinsula International Sa. Advogado: Brazilio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Caterpillar S.A., em face da decisão de fls. 24-TJ, proferida nos autos de Busca e Apreensão, sob o nº 0010539-82.2015.8.16.0194, que suspendeu a execução da ordem de busca e apreensão, eis que a sociedade empresária agravada teve deferido ao seu favor o processamento do pedido de recuperação judicial. Inconformada, a agravante apresenta suas razões recursais, sustentado, em síntese, que a natureza da relação comercial desempenhada entre as partes é submetida à disciplina do §3º, do art. 49, da Lei nº 11.101/05, uma vez que os contratos firmados são garantidos por meio de alienação fiduciária, os quais os efeitos da recuperação judicial devem ser obrigatoriamente afastados, com a consequente continuidade do trâmite da ação de busca e apreensão. Estado do Paraná 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Assevera que os bens objeto dos contratos em discussão não são essenciais para a continuidade dos trabalhos e atividades comerciais da agravada, bem como que a competência para sopesar tal assertiva cabe somente ao Juízo falimentar e não ao Juízo da busca e apreensão. Adiante, pugna pela concessão do efeito suspensivo, com a suspensão da eficácia da decisão em tela, pois certo o seu direito quanto à retomada dos bens que são garantidos fiduciariamente, não estando esses créditos sujeitos aos efeitos da recuperação da empresa. Ao final, requer o provimento do presente agravo de instrumento. É o breve relato. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me a apreciar, nessa oportunidade, o pedido de efeito suspensivo. Para tanto não basta a fumaça do bom direito, é necessário que sobre os fundamentos pelos quais a parte pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau. Nesse sentido, cito aresto do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro JOSÉ DELGADO: Estado do Paraná 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. COMPENSAÇÃO. 1. O instituto da antecipação da tutela (art. 273, cpc) deve ser homenageado pelo juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tornarem presentes, mesmo que a parte requerida seja a fazenda publica. 2. A prova inequivoca e aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. (...) 4. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo generico, ser considerado como caracterização da existencia de fundado receio de dano irreparavel ou de dificil reparação, salvo em situações excepcionalissimas. (...) (REsp 113368/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/1997, DJ 19/05/1997, p. 20593) (destaquei) Também, ARAKEN DE ASSIS, ensina em seu Manual dos Recursos, que: "Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (v.g., a decisão que decreta a prisão civil do agravante). Daí não se conclui que haja uma regra em prol dessas providências, ou que a subsistência da eficácia da decisão mereça prestígio e respeito, salvo em casos excepcionais."1 (destaquei) 1 ASSIS, Araken de. in Manual dos recursos. 2ª. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2008, fls. 527. Estado do Paraná 4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Assim, a tutela pretendida exige a presença, concomitante, da verossimilhança do direito do recorrente, demonstrado na prova inequívoca das suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, consoante estabelecem os arts. 273, I, e 527, III, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, e no atual momento processual - que impõe um juízo de certeza e não de simples verossimilhança, segundo a pretensão antecipatória - o presente recurso merece a concessão da tutela antecipada. 2. A controvérsia recursal gravita em torno da pretensão da agravante em suspender os efeitos da decisão de primeiro que determinou a suspensão da execução da ordem de busca e apreensão dos bens da agravada. Os bens em questão são 02 pás carregadeira de rodas da marca Caterpillar, modelo 924h, série nº cat0924hnkln00851 e cat0924hkkln00811, conforme os contratos juntados às fls. 60/86-TJ, apropriadas para transporte dos elementos para o misturador das matérias primas para produzir o fertilizante, não se comprovada a essencialidade. 2.1. No presente caso, considerando o juízo de cognição sumária, emerge a necessidade da concessão da medida pleiteada, uma vez que, na atenta análise da insurgência e do acervo probatório acostado, há evidências contundentes acerca do efetivo prejuízo que a agravante poderá sofrer com a manutenção da decisão agravada. Estado do Paraná 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Em outras palavras, a suspensão da ordem de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente acarretará, por si, dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, pois contrária à legislação falimentar e os critérios de submissão de crédito ao regime de recuperação judicial. No exame dos autos, subjaz inconteste o dano irreparável. A concessão da tutela antecipada demanda que a parte interessada demonstre, de pronto, os gravames decorrentes do cumprimento da decisão vergastada, de forma concreta, não se satisfazendo o pressuposto legal a mera alegação de dano hipotético/não concreto. Nesse contexto, é importante lembrar que a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 49, §3º, prevê expressamente que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel ou de arrendador mercantil não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Ainda, visando viabilizar a recuperação com a manutenção da atividade do empresário2, a lei prevê a impossibilidade de retirada, do estabelecimento do devedor, dos bens essenciais a sua atividade empresarial, pelo prazo de 180 dias que alude o artigo 6º, §4º da lei de regência. Para fins de aplicação da parte final do dispositivo supramencionado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a análise acerca da essencialidade do bem deve ser realizada pelo juízo da recuperação judicial, vale dizer: 2 ANDREY, Marcos. In Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. Coord. LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005. p. 236. Estado do Paraná 6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 "O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial3". Todavia, isso não significa dizer que o juízo da recuperação judicial é o competente para o processamento e julgamento da ação de busca e apreensão. Em verdade, a interpretação do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o juízo recuperacional é responsável pela análise dos atos que

possam acarretar a constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras ou, como é o caso, da essencialidade dos bens para a atividade produtiva da recuperanda, mas não autoriza a remessa dos autos ao juízo da recuperação judicial. Cumpre esclarecer que a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 49, §3º, prevê expressamente que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel ou de arrendador mercantil não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Mesmo assim, conforme dito anteriormente, visando viabilizar a recuperação com a manutenção da atividade do empresário4, a legislação falimentar impossibilita a retirada, do estabelecimento do devedor, dos bens essenciais a sua atividade empresarial, pelo prazo de 180 dias que alude o artigo 6º, §4º da lei de regência, in verbis: 3 STJ, EDcl nos EDcl no CC 128.618/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 16/03/2015. 4 ANDREY, Marcos. In Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. Coord. LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005. p. 236. Estado do Paraná 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Art. 49, §3º. (...) não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. No particular, em que pese a empresa recuperanda ter ventilado na contestação (fls. 175/183-TJ) acerca da incompetência absoluta do juízo da busca e apreensão para apreciar o caso, bem como no que tange a essencialidade dos bens desta, sendo estes os argumentos ensejadores da decisão ora agravada que suspendeu a ordem de busca e apreensão, tem-se que para o reconhecimento da essencialidade dos bens, depende, por derradeiro, de prova de que estes estão sendo efetivamente utilizados na atividade cotidiana da empresa, o que não foi comprovado. Ainda, verifica-se que a empresa goza de grande suporte financeiro e logístico, com o capital financeiro integraliza no valor de R$ 6.308.747,00, contando com 20 filiais nos estados do Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Santa Catarina e Bahia, conforme o contrato social de fls. 184/201-TJ, não emergindo o caráter de essencialidade e o prejuízo latente com o prosseguimento da busca e apreensão. Destarte, ante a comprovação de ofensa ao direito pela agravante, o deferimento da medida de urgência é de rigor. 3. Por tais fundamentos, presentes os requisitos necessários, defiro a antecipação de tutela pleiteada, suspendendo os efeitos da decisão interlocutória em apreço. Estado do Paraná 8 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 4. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Curitiba - 20ª Vara Cível, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 6. Após, corrija-se a autuação dos presentes, para que conste como parte agravada PENÍNSULA INTERNATIONAL S/ A. 7. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 8. Intimem-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2016. FABIAN SCHWEITZER Relator

0013 . Processo/Prot: 1491886-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/4714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0030314-80.2015.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Tiago Molin Pastre. Advogado: Márcio Eduardo Moro, Karin Cristina Bório Mancia. Agravado: Solidez Administração e Participação Ltda.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida nos autos de reintegração de posse nº 0030314-80.2015.8.16.0001, por meio da qual o juiz de direito, André Doi Antunes, indeferiu a liminar pretendida, designando a audiência de justificação (fls. 975/976-TJ)1. Inconformado, insurge-se o autor, ora agravante, sustentando, em síntese, que: a) o esbulho relatado ocorreu em 20 de outubro de 2015, sendo impossível que o réu tenha praticado tais fatos com base numa liminar de manutenção de posse concedida um mês depois dos fatos (em 20 de novembro de 2015, nos autos 0030629-11.2015.8.16.0001); b) tanto o ajuizamento da ação de manutenção de posse (em 27.10.2015) quanto a concessão da liminar em favor da ré são posteriores ao esbulho narrado (20.10.2015); c) a invasão do imóvel pela ré não estava legitimada por qualquer decisão judicial; d) o ingresso da ré no terreno se deu por sua iniciativa, sem a expedição de mandado judicial, em situação que configura o exercício arbitrário das próprias razões; e) não se trata de situação que autoriza a autotutela da posse; f) a posse anterior da área pertencia ao autor, há muitos anos, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, tendo sido adquirida de seus antecessores na posse por Contrato de 1 Proferida pelo Juiz de Direito André Doi Antunes. baseou na retificação administrativa da área, a qual passou a ser de propriedade dela; h) o procedimento administrativo de retificação de área junto ao Registro de Imóveis se deu de forma irregular, pois baseado em planta falsa do loteamento e sem a participação do autor; i) estão documentalmente comprovados o exercício de posse anterior, o esbulho, sua data e a perda da posse do autor, devendo ser concedida a liminar de reintegração de posse; j) há perigo na demora da concessão da medida liminar, em razão da possibilidade de perpetuação da ocupação irregular do terreno. Em virtude disso, requer a antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento e, no mérito, seu provimento, com a consequente reforma da decisão recorrida. É o relatório. Fundamentação. I - Conforme dispõem os art. 527, III, e art. 558, ambos do CPC, a antecipação da tutela recursal tem como requisitos: a) a relevância da fundamentação, também conhecida como plausibilidade das alegações; e b) a probabilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação caso se aguarde o julgamento do agravo de instrumento pelo órgão colegiado. Confira-se: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. II - No que toca à verossimilhança das alegações, tenho que ela está presente. Como é sabido, a concessão de liminares nas ações de reintegração de posse de força nova (art. 924 do CPC) dispensa a comprovação do requisito do periculum in mora, bastando que se prove suficientemente logo ao início do processo o exercício de posse anterior sobre o bem, a ocorrência do esbulho, sua data e a consequente perda da posse, nos termos dos art. 927 e 928 do CPC. Dito de outro modo, para que seja possível a concessão da liminar de reintegração de posse deve estar suficientemente demonstrado que o autor exercia a posse sobre a coisa até a data do esbulho, tendo-a perdido justamente em decorrência desse ato violento, clandestino ou precário (art. 1.200 do CCB). As provas documentais acostadas ao feito, por sua vez, demonstram de maneira suficiente, ao menos a título de cognição sumária, a presença de tais requisitos. II.a - A posse anteriormente exercida pelo autor sobre o imóvel litigioso está suficientemente demonstrada pelos documentos de fls. 64/70 e 836/849-TJ, além daqueles que demonstram o exercício de posse pelos antecessores do autor no imóvel, os quais figuraram no compromisso de compra e 49.2010.8.16.0001, a exemplo das fls. 116/154-TJ). Com efeito, os documentos relativos aos antecessores do autor na posse (Herberto José Ferreira, Rodrigo Ferreira e Shirley Ferreira) comprovam que eles ocuparam o imóvel em litígio em períodos passados. O compromisso de venda e venda firmados entre estes (Rodrigo e Shirley - promitentes vendedores) e o ora agravante (na qualidade de promitente comprador, fls. 64/70), por sua vez, demonstra que tal posse foi transmitida onerosamente a este último em 27.10.2012. E as fotos de fls. 836/849-TJ evidenciam que o autor exerceu a posse sobre o aludido imóvel ao menos até o dia 19.10.2015, ou seja, em período recente e atual. Ademais, existe uma ação de usucapião em relação a esse imóvel que tramita desde 2010 (0037486-49.2010.8.16.0001), na qual o autor do presente feito passou a se manifestar em 14.09.2012 - tendo, inclusive, requerido a substituição do polo ativo em seu favor, em razão da celebração do compromisso de compra e venda citado acima (fls. 576/594-TJ) -, o que reforça as conclusões expostas acima, vez que é pressuposto daquele que pretende a aquisição originária do direito de propriedade pela usucapião o exercício da posse atual sobre ele. Por fim, destaque-se que a própria ré, em sede da ação de usucapião já mencionada, reconheceu o exercício de posse pelos antecessores do autor na posse sobre os lotes 4025 e 4025-A (Rodrigo Ferreira e Shirley Ferreira), visto que em sua contestação se limitou a questionar a suposta invasão/ sobreposição de área de sua propriedade - fls. 441/447-TJ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Sendo assim, em sede de cognição não exauriente, há de se ter por suficientemente comprovado o exercício de posse anterior pelo autor sobre o imóvel. II.b - O esbulho praticado pela ré também está aparentemente demonstrado pela prova documental, notadamente pelo e-mail trocado entre os procuradores das partes (fls. 833/835-TJ) e pelas fotografias de fls. 836/860-TJ. Ora, as fotografias de fls. 836/860-TJ atestam de modo seguro que a posse do autor foi esbulhada em 20.10.2015, por meio da derrubada das cercas existentes no imóvel até então e da retirada do container ali instalado, sendo que no dia seguinte (21.10.2015) a ré já havia ingressado no terreno e estava colocando suas cercas no local. Da mesma maneira, a correspondência eletrônica trocada entre os procuradores das partes antes da instauração do litígio (fls. 833/835-TJ), demonstra que já era do conhecimento destes (em 07.10.2015) que a ré havia ameaçado o autor de retirá-lo à força do imóvel litigioso, em virtude de uma retificação administrativa operada nas matrículas dos lotes lindeiros. Isso indica, naturalmente, que a ré sabia que o autor possuía o terreno e que o ameaçou de ingressar no imóvel contra sua vontade caso ele permanecesse lá (algo que, aparentemente, se concretizou). Desse modo, ao que tudo indica, a ré praticou o esbulho em questão em 20.10.2015, por meio do ingresso no imóvel litigioso contra a vontade do autor (até então possuidor) - logo, de modo violento -, com a retirada das cercas e container que até aquele momento guarneciam o local e sua colocação na via pública. Por oportuno, deve-se ressaltar que a premissa adotada pela decisão agravada a fim de descaracterizar o ato de esbulho, qual seja, de que manutenção de posse nº 0030629-11.2015.8.16.0001, não parece, ao menos nesse momento, se sustentar. Isso porque, conforme já relatado acima, o esbulho praticado pela ré foi feito em 20.10.2015, não podendo, logicamente, essa retirada violenta/ forçosa do autor ter se baseado naquela liminar de manutenção de posse prolatada somente em 20.11.2015 (fls. 983/984-TJ). Afora isso, como a própria propositura desta demanda (em 22.10.2015), cuja petição inicial já relata a ocorrência do esbulho em questão, se deu em momento anterior à concessão da liminar de manutenção de posse (concedida em 20.11.2015), seria cronologicamente impossível que o ingresso forçoso da ré no terreno encontrasse justificativa na ordem judicial concedida um mês após os fatos. De igual modo, não se mostra adequado, sempre em sede de cognição sumária, o entendimento de que o acompanhamento policial do ingresso forçoso no imóvel afastaria o caráter ilícito do esbulho acima relatado. O ingresso violento ou forçoso de algum particular no imóvel possuído por outrem configura ato de esbulho, seja ele acompanhado ou não pela Força Policial. Conforme é sabido, no âmbito do Estado de Direito, o exercício privado da força/justiça é vedado, salvo em excepcionalíssimas situações (por exemplo, o desforço imediato da posse - art. 1.210, § 1º, do CCB), cabendo ao Poder Judiciário resolver privativamente os litígios entre os sujeitos de direito, com imparcialidade, substitutividade e definitividade, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF. Consequentemente, a única hipótese em que um eventual ingresso de particular na posse de imóvel possuído por outra pessoa e contra a vontade desta seria lícita (ressalvada a excepcionalíssima hipótese de desforço PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ imediato da posse, que não é o caso dos autos), e, portanto, não configuraria esbulho, seria se tal ingresso se desse em estrito cumprimento de ordem/mandado judicial de

reintegração ou manutenção de posse e a comando de oficial de justiça - algo que, à evidência, não ocorreu no feito. II.c - A data do esbulho, especificamente o fato de contar com menos de um ano e dia (art. 924 do CPC), a seu turno, está comprovada de maneira razoável pelo e-mail de fls. 833/835-TJ - o qual demonstra que ao menos em 06.10.2015 a área em questão ainda estava na posse do autor, sendo o esbulho, logo, posterior a isso -, e pelas fotos de fls. 836/860-TJ. Ora, se em 06.10.2015 o advogado do autor entrou em contato com o advogado da ré, buscando evitar eventuais conflitos decorrentes da ameaça que a ré havia feito ao autor de invadir o local e retirar as cercas e bens que ali estavam, é natural que o ingresso violento da ré no local tenha ocorrido após essa data e antes da propositura da presente ação, em 22.10.2015 (fl. 30-TJ). Há razoável segurança, portanto, de que o esbulho em questão ocorreu entre os dias 06.10.2015 e 22.10.2015, de modo que possível a concessão de liminar de reintegração de posse com força nova, nos moldes do art. 928 do CPC. II.d - A perda da posse do autor, por fim, decorre basicamente do liame entre a comprovação da posse anterior do autor e da ocorrência do esbulho, a fim de verificar a existência de relação de causalidade entre uma e outra. Esse nexo de causalidade, no caso em análise, decorre da própria narrativa dos fatos acima exposta, pois evidente que foi o ingresso da ré no imóvel, com a retirada das cercas e do container existentes no imóvel anteriormente e a colocação de novas cercas no local por ela, que retirou a posse anterior do autor sobre o terreno. III - O perigo de demora, do mesmo modo, resta configurado no caso concreto. Isso porque, a privação da posse do imóvel por ato injusto causa ao autor danos diários, sujeitando o bem a modificações pela ré de difícil recuperação, possibilitando a perpetuação da ocupação indevida e, inclusive, podendo afetar a coisa litigiosa que já é objeto de ação de usucapião proposta muitos anos antes (nº 0037486-49.2010.8.16.0001). Ademais, destaque-se que a própria legislação processual civil dispensa, nos termos do art. 928 do CPC, a necessidade de perigo de demora para a concessão de liminares de reintegração ou manutenção de posse, bastando que, para tanto, estejam suficientemente comprovados os elementos do art. 927 do CPC. Assim, como a própria concessão da liminar de reintegração de posse dispensa o requisito do perigo de dano irreparável - numa espécie de presunção absoluta de periculum in mora -, se mostra adequado também presumir o perigo de demora em sede de antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento (art. 527, III, e 558 do CPC) nesses mesmos casos, de maneira que o referido perigo seja intrínseco ao indeferimento indevido da liminar. IV - Por fim, mostra-se oportuno ressaltar, desde logo, que a liminar de manutenção de posse proferida nos autos nº 0030629-11.2015.8.16.0001 não impede a concessão da presente liminar de reintegração de posse e nem seu cumprimento. Isso porque, além da ação de manutenção de posse ter sido ajuizada (em 27.10.2015) após a propositura da presente ação (protocolada em 22.10.2015) e em juízo diverso do prevento (que é o juízo da 8ª Vara Cível de Curitiba, em virtude da ação de usucapião nº 0037486-49.2010.8.16.0001, que já PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ era de conhecimento da ré), os fatos que legitimam a concessão da presente reintegração de posse são anteriores àqueles que legitimaram o deferimento daquela liminar. Com efeito, a liminar de manutenção de posse se fundamentou na turbação da posse da ré deste feito (Solidez Administração e Participação Ltda) em virtude de atos de recolocação de cercas e retirada de portas e janelas praticados por prepostos do ora autor (Tiago Molin Pastre), ocorridos após a retirada das cercas e container que estavam instalados no local até então, ato este praticado por ela. O fato que fundamenta o pedido de manutenção de posse, portanto, segundo a narrativa dos fatos expostos pelo ora agravante (e mesmo pela ré, na petição inicial daquela demanda) e respaldada pela prova dos autos, ocorreu em momento posterior à retirada da cerca anterior e do container, aqui apontado como ato de esbulho. Aliás, e mais grave, destaque-se que a própria existência da ocupação anterior do local pelo ora agravante e da ação de usucapião nº 0037486-49.2010.8.16.0001 foi omitida ao juiz na petição inicial da ré, autora naquele feito. Noutros termos, o apontado ato de esbulho com base no qual se requer a reintegração de posse é cronologicamente anterior ao suposto ato de turbação que deu base à liminar de manutenção de posse proferida nos autos nº 0030629-11.2015.8.16.0001. Por consequência, não pode a liminar de manutenção de posse com base em fato/turbação posterior impedir a concessão de liminar reintegração de posse fundamentada em esbulho praticado anteriormente. Em suma, não se mostra adequado que uma liminar de manutenção de posse concedida por juiz diverso do prevento, em demanda ajuizada ulteriormente e relativa a fatos ocorridos em momento posterior possa impedir o juízo competente/prevento de, na ação de reintegração de posse ajuizada praticado primeiramente. Dessa forma, como os fatos que legitimam a concessão desta liminar de reintegração de posse são anteriores àqueles que deram base à liminar de manutenção de posse proferida nos autos nº 0030629- 11.2015.8.16.0001 e sequer foram examinados pelo (ou informados ao) juiz que a prolatou, mostra-se possível - ao menos nesse momento processual - a concessão e o cumprimento da presente liminar de reintegração de posse. V - Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela recursal requerida e, de consequência, determino a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial em favor do agravante/autor, com a imediata retirada da ré do local, autorizando, desde logo e caso necessário, a utilização de força policial para o cumprimento do mandado. VI - Comunique-se, COM URGÊNCIA, ao Juízo de origem, via mensageiro, o teor desta decisão, requisitando-se, na mesma oportunidade, as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC e que ele encaminhe cópia desta decisão ao juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba. VII - Intime-se a agravada para que, querendo, apresente contrarrazões, em 10 (dez) dias (art. 527, V, do CPC). VIII - Oportunamente, retornem conclusos para julgamento do agravo de instrumento. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Relator
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ
0014 . Processo/Prot: 1492234-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/5850. Comarca: Ipiranga. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000592-21.2012.8.16.0093 Busca e Apreensão. Agravante: Banco J Safra Sa. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski, Marco Juliano Felizardo, Silvano Ferreira da Rocha. Agravado: Pedro Luiz Lara. Advogado: Everson José Teixeira do Amaral. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.492.234-0, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPIRANGA. Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco J. Safra S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível da Comarca de Ipiranga, à f. 11-TJ (movimento 22.1) dos autos nº 592-21.2012.8.16.0092 (PROJUDI) de ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, ajuizada em face de Pedro Luiz Lara, que indeferiu o pedido de expedição de carta precatória. Consta assim na decisão agravada: De acordo com o disposto no artigo 3º, § 12, do Decreto-Lei 911/69, estando o bem em comarca diversa, a parte requererá, através de simples petição, diretamente ao Juízo do local, o cumprimento da decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão, sem necessidade de carta precatória. Deste modo, INDEFIRO o petitório do sequencial 17.1, devendo a parte postular a providência diretamente ao Juízo Cível de Ponta Grossa-PR. 2. O agravante alega que o requerimento através de petição simples é uma faculdade do autor, sendo injustificável a recusa de expedição de carta precatória. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. Da análise dos autos extrai-se que Banco J. Safra S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de Pedro Luiz Lara, denunciando o inadimplemento do contrato de mútuo com garantia fiduciária a partir da prestação nº 16, vencida em 26.11.2011. A liminar foi deferida (f. 66-TJ), porém o mandado não foi cumprido (f. 74-TJ). O réu apresentou contestação (f. 75/96-TJ). Na sequência, o MM. Dr. Juiz a quo proferiu sentença (f. 150/171-TJ), julgando procedente o pedido inicial, determinando a busca e apreensão do bem. Consequentemente, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R$3.000,00. O réu interpôs recurso de apelação1 (f. 176/197-TJ) pleiteando a reforma da sentença. Ao recurso foi negado seguimento, por ofensa ao princípio da dialeticidade (f. 219/224-TJ). O autor requereu o cumprimento do mandado de busca e apreensão (f. 230/233-TJ). Diante da dificuldade de localização do veículo, o MM. Dr. Juiz a quo determinou a intimação do réu para informar a atual localização do bem (f. 235-TJ). O réu informou que o veículo se encontra na Comarca de Ponta Grossa (f. 253-TJ), razão pela qual requereu a expedição de carta precatória (f. 256-TJ). O MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o pedido, sendo dessa decisão que se insurge o agravante. A questão de fundo envolve a interpretação do artigo 3º, §12 do Decreto-Lei 911/69 com a alteração introduzida pela Lei nº 13.043, de 2014. 5. Não havendo pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, e presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. 6. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 1 AC nº 1.145.498-5 Rel. Juiz Subst. Fabian Schweitzer.
0015 . Processo/Prot: 1493274-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2016/7676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0033119-06.2015.8.16.0001 Adjudicação Compulsória. Agravante: Douglas Ferreira Maia, Suzzana Janete Varela. Advogado: Luis Gustavo Stremel. Agravado: Coente Construções e Empreendimento Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.493.274-8, DA 18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Douglas Ferreira Maia e outra em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 118/119-TJ (movimento 20.1) dos autos nº 33119-06.2015.8.16.0001 (PROJUDI) de ação de adjudicação compulsória ajuizada em face de Coenge Construções e Empreendimentos Limitada, que indeferiu o pedido liminar para averbação da existência da ação na matrícula do imóvel. Consta da decisão agravada: 1. DOUGLAS FERREIRA MAIA, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação de Adjudicação Compulsória em face de COEGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., formulando pretensão constitutiva consubstanciada na inércia da parte ré em outorgar a escritura pública de compra e venda do bem imóvel adquirido pelo autor, e após, a correspondente adjudicação compulsória deste. (...) 4. No caso dos autos, embora o requerimento antecipatório esteja lastreado pela súmula 239 do STJ que dá conta da dispensabilidade do registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis quanto ao direito à adjudicação compulsória, tem-se pela insuficiência de elemento de convicção conclusivo capaz de preencher os requisitos dispostos no art. 273 do CPC. 5. Isto porque, a promessa sob litígio não foi registrada no cartório de Registro de Imóveis, e embora seja válida, não produz efeitos perante terceiros (direito real), limitando-se somente, a produzir efeitos inter partes. (...) 7. Mais e mais, não restou demonstrado o requisito do perigo da demora, mormente porque, firmado o instrumento particular de promessa de compra e venda em 1994, a presente ação adjudicatória somente foi ajuizada em 2015, quando passados vinte e um anos, sem justificativa plausível, o que evidencia a falta de urgência na concessão da medida postulada. 8. Portanto, diante dos fundamentos expostos, INDEFIRO a medida antecipatória. 2. Os agravantes alegam que em 1994 adquiriram um imóvel da ré, porém a mesma não outorgou a escritura pública de compra e venda, impossibilitando o seu registro perante a circunscrição imobiliária. A averbação da presente ação se faz necessária, pois a empresa não se encontra ativa, bem como figura como ré em inúmeras ações judiciais. A averbação da existência da ação também se mostra necessária a fim de evitar prejuízos a terceiros. Por fim, foram

preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Destarte, pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a averbação da existência da presente ação na matrícula do imóvel. Posteriormente, requerem o provimento do recurso com a confirmação da tutela de urgência. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino o seu processamento. 4. Da análise dos documentos trasladados ao presente instrumento depreende-se que: 4.1 Douglas Ferreira Maia e Suzzana Janete Varela ajuizaram ação de adjudicação compulsória em face de Coenge Construções e Empreendimentos Limitada narrando que (a) em 1994, adquiriram o imóvel objeto da matrícula nº 178.878 da 8º Registro de Imóveis de Curitiba; (b) promoveu o pagamento integral do preço e a ré não outorgou a escritura pública de compra e venda, inviabilizando o registro do imóvel. Em sede de "antecipação de tutela" pleitearam a averbação da existência da presente ação na matrícula do imóvel nº 178.878 do 8º Registro de Imóveis de Curitiba. Para comprovar as suas alegações, promoveram a juntada de cópia da promessa de compra e venda (f. 28/34-TJ), cópia parcial da matrícula do imóvel (f. 20 -TJ), cópia dos recibos de pagamentos (f. 35/82-TJ). 4.2. O MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o pedido formulado pelos autores (f. 118/119-TJ), sendo dessa decisão que se insurgem os agravantes. 5. Inicialmente, é importante esclarecer alguns aspectos do instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil. Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providencia que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objeto de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos1". Para tanto, cabe à parte interessada demonstrar a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança das alegações (fumus boni iuris), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) art. 273, inciso I, CPC. Por outro lado, a questão deve ser examinada sob a ótica da tutela de urgência, pois o pedido é de liminar incidental visando proteger o resultado útil da demanda, bem como impedir eventual penhora sobre bens de terceiro. No presente caso, vislumbro plausibilidade do direito invocado. Em primeiro lugar, porque no ano de 1994 os autores adquiriram através de promessa de compra e venda o imóvel objeto da matrícula nº178.878, do 8º Registro de Imóveis de Curitiba e promoveram o pagamento do preço ajustado. Em segundo lugar, a averbação da existência da presente ação visa preservar eventuais interesses ou direitos de terceiros e dos próprios autores, pois conforme cópia da matrícula juntada à f. 20, já foi registrada penhora do imóvel para garantia de pagamento de R$82.207,90, referente a ação ordinária nº1486/2014, ajuizada por terceiro. Sendo assim, nos limites do poder geral de cautela, presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 527, III do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a averbação da existência da presente ação na matrícula nº 178.878 do 8º Registro de Imóveis de Curitiba. O mandado de averbação deve ser expedido pelo juízo de 1º grau. 6. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator 4 1 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 13.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 631. 3

0016 . Processo/Prot: 1493937-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/11609. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000001-46.2016.8.16.0052 Arresto. Agravante: Comercial Silva Abreu Eireli Me. Advogado: Marcelo Tabella Rotel. Agravado: Hernan Rodrigo Paradela. Advogado: Luiz Ernesto Rosa. Interessado: Ass Dist de Cosm Eirelli Me, Luiz Rogerio Nardes, Marinho Viana Brum Me. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se a requerida contra decisão proferida nos autos da medida cautelar de arresto, sob nº 1-46.2016.8.16.0052 (PROJUDI), proposta perante o Juízo Único da Comarca de Barracão, que defere a liminar pleiteada pela autora, na forma do art. 813, inc. I, do CPC, limitando o cumprimento da medida pelo valor de R $ 1.418.388,00 (um milhão, quatrocentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e oito reais), referente a obrigações contraídas pelas empresas requeridas, conforme as fotocópias dos cheques por estas emitidos permitem identificar (fls. 20-23/TJ; mov. 10.1/Projudi). 2. De acordo com o termo de Registro e Autuação (fls. 53/ TJ), constata-se que o recurso foi distribuído em razão de tratar-se de "ações e recursos alheios às áreas de especialização", vindo, então, a ser encaminhado a esta 17ª Câmara Cível. No entanto, muito embora não tenha o agravado indicado a ação que pretende ajuizar, no prazo a que alude o art. 806, do CPC, como se pode extrair dos autos, a causa de pedir da medida cautelar ajuizada ? que, na espécie, é evidentemente preparatória ? diz respeito à alegação de injustificada sustação de cheques, emitidos pelas três primeiras requeridas, os quais seriam destinados ao pagamento de mercadorias vendidas pela empresa autora. Com isso, nos termos das recomendações dispostas na Portaria nº 01/2015, de 22/04/2015, da 1ª Vice-Presidência (item 1, "a")2, a distribuição do presente feito deve atender ao disposto no art. 90, inc. VI, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Justiça, senão vejamos: Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: [...] VI - à Décima Terceira, à Décima Quarta, à Décima Quinta e à Décima Sexta 1 Subst. Des. Tito Campos de Paula 2 "1 - RECOMENDAR aos Excelentíssimos Desembargadores e Juízes de Direito Substituto em Segundo Grau que, ao identificarem equívoco manifesto na distribuição, encaminhem os autos ao Órgão Julgador que entenderem competente, conforme especialização prevista nos artigos 90 e 93 do RITJ e prevenção disposta no art. 197 do RITJ, sem prejuízo do disposto no artigo 94 do RITJ, na forma e com os efeitos do mencionado precedente do STJ; [...]". Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento nº 1.493.937-0 - 17ª CCiv. fls. 2 de 3 Estado do Paraná Câmara Cível: a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; 3. Outrossim, a fim de evitar prejuízos à parte agravante, passo ao exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Como se pode extrair da petição inicial, ao invocar em seu favor o crédito acima referido, sustenta a agravada não terem as empresas requeridas ? dentre as quais, a agravante ? cumprido a obrigação contraída por força da compra e venda de mercadorias que já lhes teriam sido entregues. Afirma que as requeridas "não possuem patrimônio, sendo que (...) soube-se que os administradores solicitaram a baixa das mesmas, ou seja, presume-se que sequer estejam mais em funcionamento, tudo isso posteriormente a relação de negócio entre as partes, restando claramente demonstrado que a autora foi vítima de um tremendo golpe" (mov. 1.1/Projudi). Junta fotocópia de inúmeros cheques devolvidos pelas instituições financeiras sacadas (mov. 1.7-1.12/Projudi). Ato contínuo, a decisão combatida entendeu pela presença dos requisitos ensejadores da liminar pleiteada, eis que "o fumus boni iuris está expresso no Código Processual Civil, art. 813, inciso II, parte final, uma vez que há nos autos prova da obrigação contratual estabelecida entre as partes; o periculum in mora é evidente ante a possibilidade de os réus se desfazerem de seus bens para impedir o recebimento dos valores por parte da autora". Entretanto, data venia, além de não haver indícios de que a alegada tradição tenha de fato ocorrido ? tampouco constando dos autos a relação dos produtos que teriam sido vendidos ? a parte agravada também não oferece quaisquer elementos, senão as próprias alegações deduzidas, de que as requeridas (i) não possuem patrimônio, (ii) estariam procedendo à dilapidação patrimonial, (iii) não mais estariam em funcionamento, o que, todavia, é inadmissível, pois, consoante prescreve o art. 813, do Código de Processo Civil, é cediço que: Art. 813. O arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta por os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliena-los, hipoteca-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento nº 1.493.937-0 - 17ª CCiv. fls. 3 de 3 Estado do Paraná equivalentes às dividas; IV - nos demais casos expressos em lei; De mais a mais, a própria agravante, nas razões ora manejadas, reconhece ter sustado os títulos por si emitidos, sob a alegação de que a agravada não lhe teria entregue as referidas mercadorias. De todo modo, sendo insuficientes os elementos que instruem a pretensão inicial, mostra-se justificável o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação a que está submetido a agravante, acaso subsistam os efeitos da decisão hostilizada. Daí por que concedo o efeito suspensivo pleiteado. 4. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 5. ANTE O EXPOSTO, declino da competência para examinar o feito e determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição para que sejam redistribuídos a uma das Câmaras competentes, nos termos da presente fundamentação, com as anotações necessárias e ciência aos interessados. Intimem-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/fms

0017 . Processo/Prot: 1494346-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2016/12206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0026536-05.2015.8.16.0001 Caução. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: ALBERICO EUGÊNIO DA SILVA GAZZINEO, Renan Scapim Arcaro, Fernando Anselmo Rodrigues. Agravado: Ouro e Prata Comercio de Veículos Ltda. Advogado: Patricia Zimmer Dassi Daniel, Rafhael Pimentel Daniel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A em relação a decisão que deferiu o pedido liminar formulado pela ora agravada na ação de origem. A agravante diz (fls. 04-29) que a agravada ajuizou medida cautelar de caução, na qual foi proferida decisão liminar que autorizou "o depósito das 39 prestações em atraso, totalizando o valor de R$735.663,91, bem como o depósito das nove parcelas vincendas no valor unitário de R$14.085,20, com o consequente sobrestamento da consolidação de posse e propriedade do imóvel matriculado sob o número 46047 do 5º CRI de Curitiba". Sustenta que as partes firmaram Cédula de Crédito Bancário nº 237/2978/0001 e que o imóvel objeto da matricula nº46.047 inscrito no 5º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba foi dado em garantia. Afirma que até o presente momento não houve o depósito da caução. Defende que não é cabível a presente medida cautelar por "ser gritante a diferença entre purgação da mora e a prestação de caução". Afirma que não estão presentes os requisitos legais de admissibil idade da medida cautelar de caução nem tampouco os requisitos genéricos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Alega que a discussão na ação revisional (nº 0018257-30.2015.8.16.0001) não se vincula apenas à Cédula de Credito Bancário nº 237/2978/00001, mas a toda a relação que as partes mantiveram nos últimos 10 anos. Aduz que a agravada já ajuizou seis ações sobre o mesmo tema na tentativa de protelar o cumprimento dos contratos celebrados com a ora agravante. Diz que admitir a pretensão da agravada (caução) é o mesmo que negar vigência aos artigos 25 e 26 da Lei 9.514/97. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e o seu final provimento para revogar a l iminar deferida na ação de origem. Passa-se à análise do pedido de efeito suspensivo. Porque preenche os seus pressupostos de admissibil idade, conheço do recurso. A agravante pretende a atribuição do efeito suspensivo ao recurso para o fim de obstar a eficácia de decisão que autorizou "o depósito das 39 prestações em atraso, totalizando o valor de R$735.663,91, bem como o depósito das nove parcelas vincendas no valor unitário de R$14.085,20, com o consequente sobrestamento da consolidação de posse e propriedade do imóvel matriculado sob o número 46047

do 5º CRI de Curitiba". A decisão ora impugnada foi proferida sob os seguintes fundamentos (fl . 41-42): "As partes firmaram em 20/05/2011 cédula bancária com garantia de alienação fiduciária, prestada por imóvel matrícula 46047 do 5º CRI de Curitiba, de propriedade de terceiro garantidor. O valor liberado foi de R$ 500.000,00, a ser pago em 60 prestações mensais e consecutivas de R$ 14.085,20, sendo a primeira com vencimento em 27/06/2011 e a última em 27/06/2016. Ocorre que a requerente adimpliu as 12 primeiras prestações e deixou de adimplir as 39 restantes, cujo valor atualizado monta 735.663,91. Ademais, as últimas 9 parcelas a vencer serão depositadas regularmente em conta vinculada ao juízo. Pediu liminarmente a autorização deste juízo para depósito das 39 prestações em atraso, totalizando o valor de R$ 735.663,91, bem como o depósito das nove parcelas vincendas no valor unitário de R$ 14.085,20, com o consequente sobrestamento da consolidação de posse e propriedade do imóvel matriculado sob o número 46047 do 5º CRI de Curitiba. É o relatório. DECIDO Considerando os argumentos apresentados que estão a demonstrar a existência dos requisitos legais inerentes à liminar, pois presentes se acham o fumus boni iuris (por toda a documentação apresentada) e o periculum in mora, haja vista que o requerente apresentou caução suficiente para cobrir o valor do débito atualizado, bem como se comprometeu a pagar as parcelas vincendas nas datas do vencimento. Dessa forma, o pedido em questão merece ser deferido. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, no sentido de autorizar o depósito das 39 prestações em atraso, totalizando o valor de R$ 735.663,91, bem como o depósito das nove parcelas vincendas no valor unitário de R$ 14.085,20, com o consequente sobrestamento da consolidação de posse e propriedade do imóvel matriculado sob o número 46047 do 5º CRI de Curitiba. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, advertindo de que, não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil), ocorrendo a revelia." Da análise dos autos, verifica-se que o pedido de liminar formulado na ação cautelar de origem não envolve apenas pedido de caução (nos termos dos artigos 826 a 838 do Código de Processo Civil) mas também providência antecipatória de tutela, de natureza inibitória (busca o sobrestamento da consolidação de posse e propriedade do imóvel ofertado como garantia fiduciária de contrato de empréstimo - cédula de crédito bancário). É verdade que a prestação de caução pode garantir o contrato tanto quanto ou até com mais eficiência que o imóvel. Por isso, a providência pretendida como consequência da prestação da caução somente poderá ser determinada depois que a caução estiver formalizada. Assim, há relevância na argumentação da agravante com relação a esse aspecto e o risco da demora decorre do elevado valor do contrato em discussão. Desse modo, deve ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso, parcialmente, para obstar a eficácia da decisão impugnada na parte em que determinou o "sobrestamento da consolidação de posse e propriedade do imóvel matriculado sob o número 46047 do 5º CRI de Curitiba" e a expedição de ofício ao registro de imóveis. Oficie-se ao MM. Juiz da causa para dar ciência desta decisão, dispensadas as informações, que somente serão necessárias em caso de retratação. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Autorizo a Chefe da 17ª Câmara Cível deste Tribunal a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Desembargador Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Revisor

0018 . Processo/Prot: 1409970-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/207272. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022410-53.2004.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Raízen Combustíveis S/a. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Apelante (2): Rms Combustíveis Ltda. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, João Tavares de Lima Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tornem os autos à secretaria, afim de cumprir-se integralmente o r. despacho retro (fls. 1594), do d. Relator abrindo-se vista à parte como ali deferido, inclusive nos apensos. Intimem-se. Curitiba, 13/01/2016. Juiz Subst. em 2º Grau Francisco Carlos Jorge - Revisor.

0019 . Processo/Prot: 1417913-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/207443. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022409-68.2004.8.16.0014 Sustação de Protesto. Apelante: Rms Combustíveis Ltda, Reinaldo Martins Siqueira, Ednize Martins Siqueira. Advogado: Giovanna Constantino Bess, Luciano Soares Pereira, Kleber Veltrini Tozzi, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, João Tavares de Lima Filho. Apelado: Raizen Combustíveis S.a.. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Alessandro Duleba. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tornem os autos à secretaria, a fim de cumprir-se integralmente o r. despacho retro (fls. 1594), do d. Relator abrindo-se vista à parte como ali deferido, inclusive nos apensos. Intimem-se. Curitiba, 13/01/2016. Juiz Subst. em 2º Grau Francisco Carlos Jorge - Revisor.

0020 . Processo/Prot: 1418916-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2015/207482. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033007-13.2006.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante (1): Raízen Combustíveis Sa. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak, Alessandro Duleba. Apelante (2): Rms Combustiveis Ltda, Reinaldo Martins Siqueira, Ednize Martins Siqueira. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tornem os autos à secretaria, afim de cumprir-se integralmente o r. despacho retro (fls. 1594), do d. Relator abrindo-se vista à parte como ali deferido, inclusive nos apensos. Intimem-se. Curitiba, 13/01/2016. Juiz Subst. em 2º Grau Francisco Carlos Jorge - Revisor.

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2016.00786

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Allan Arruda Falcão	004	1480632-5
Angelo Alan Gomes	002	1466365-7
Cláudio Rodrigues de Oliveira	006	1481376-6
Edmilson Alves de Brito	007	1482359-9
Elda Maria Zampoli Prestes	009	1483564-4
Fábio Ricardo dos Santos Machado	004	1480632-5
Gilberto Carniati	003	1479577-2
Isaltino de Paula G. Junior	005	1481216-5
Rodrigo Gomes Rettig	002	1466365-7
Silvia Garcia da Silva	001	1429152-0/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 1429152-0/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2015/385185. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1429152-0 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Edson Martineli. Advogado: Silvia Garcia da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 28/01/2016
DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher parcialmente os presentes Embargos de Declaração, tão somente para corrigir a omissão relativa à correção de erro material na capitulação legal da qualificadora do motivo torpe. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PELA AUSÊNCIA DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, RELATIVO À CAPITULAÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIA. MENÇÃO À QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL, QUANDO DEVERIA CONSTAR MOTIVO TORPE. ARGUIÇÃO DE OBSCURIDADE NO QUE SE REFERE À MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE.DESACOLHIMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO DE "REFORMATIO IN PEJUS". EMBARGOS ACOLHIDOS, TÃO SOMENTE PARA SUPRIR A OMISSÃO RELATIVA AO EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO LEGAL DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA.
0002 . Processo/Prot: 1466365-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2015/346036. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028910-37.2015.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Angelo Alan Gomes (advogado), Rodrigo Gomes Rettig (advogado). Paciente: Fábio Messias Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 28/01/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do paciente FABIO MESSIAS SANTOS, determinando ao magistrado singular a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. Imponho ao paciente as seguintes medidas cautelares: a) apresentar-se, quinzenalmente, às sextas feiras ao d. Juízo de origem, dando conta de seu comportamento, nos próximos sessenta (60) dias; b) não manter contato, sob nenhum pretexto, com a vítima THIAGO DO BOMFIM LOPES e seus familiares, bem assim com as testemunhas dos fatos narrados na denúncia; c) recolher-se à sua residência aos sábados e domingos, d) proibição de frequentar bares ou estabelecimento assemelhados. EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA.IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA VIA ELEITA.AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA APTA A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA.DESATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 93, INC. IX DA CF/88. PACIENTE PRIMÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS DA PRISÃO PROCESSUAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO EM FAVOR DO PACIENTE.I - RELATÓRIO
0003 . Processo/Prot: 1479577-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2015/376781. Comarca: Iretama. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0001405-34.2015.8.16.0096 Inquérito Policial. Impetrante: Gilberto Carniati (advogado). Paciente: Carlos dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 28/01/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CP). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COMO FORMA DE SE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E "MODUS OPERANDI". PACIENTE QUE AGUARDA, NA ESQUINA, A PASSAGEM DA VÍTIMA EM SEU VEÍCULO, E DISPARA UM TIRO CONTRA SUA FACE, CAUSANDO-LHE A MORTE. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS.INEFICÁCIA. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. RÉU FORAGIDO. ?WRIT? DENEGADO.
0004 . Processo/Prot: 1480632-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2015/381500. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0011162-32.2015.8.16.0038 Inquérito Policial. Impetrante: Allan Arruda Falcão (advogado), Fábio Ricardo dos Santos Machado (advogado). Paciente: Maik Alves Cordeiro (Réu Preso), Manoel Messias dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 28/01/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, UM TENTADO E DOIS CONSUMADOS (ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, C.C. ART. 14, INC. II E ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, POR DUAS VEZES, TODOS DO CP).CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEVIDO À DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA, JÁ VENCIDA, E EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DE DENÚNCIA.PERCALÇOS SUPERADOS. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO QUE, AGORA, DECORRE DE NOVO TÍTULO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.
0005 . Processo/Prot: 1481216-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2015/375224. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1 Vara Criminal. Ação Originária: 0072624-62.2015.8.16.0014 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Isaltino de Paula Gonçalves Junior (advogado). Paciente: Manoel Rodrigo Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 28/01/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de habeas corpus em favor de MANOEL RODRIGO FERNANDES para revogar a prisão preventiva, confirmando a aplicação das medidas cautelares deferidas em sede liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 121, § 2º, INCISOS II E III C.C.ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP E ART. 14, CAPUT DA LEI Nº 10.826/2003). PRISÃO PREVENTIVA.MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS E CIRCUSTÂNCIAS DOS DELITOS QUE AUTORIZAM A COLOCAÇÃO DO PACIENTE EM LIBERDADE, COM A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR.
0006 . Processo/Prot: 1481376-6 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2015/376577. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1 Vara Criminal. Ação Originária: 0017259-23.2015.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cláudio Rodrigues de Oliveira (advogado). Paciente: Lincoln Deivid da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 28/01/2016
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: Impetrante: CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (Advogado) Paciente: LINCOLN DEIVID DA SILVA (Réu Preso) Relator: Des. MIGUEL KFOURI NETOHABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTS. 121, § 2º, INCISOS I E IV, ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C.C.ART. 14, INC. II, C.C. ARTS. 29 E 69, TODOS DO CP E ART. 244-B DA LEI Nº 8069/90 - ECA, DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.PECULIARIDADES DA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO, DESDE O JULGAMENTO DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR, DE QUALQUER DESÍDIA POR PARTE DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA OU DO DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA APTA A ENSEJAR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.ORDEM DENEGADA.I - RELATÓRIO
0007 . Processo/Prot: 1482359-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2015/385405. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0023824-85.2015.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Edmilson Alves de Brito (advogado). Paciente: Luciano Cruz de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 28/01/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE POR HAVER DESCUMPRIDO MEDIDAS PROTETIVAS E AGREDIDO A EX- COMPANHEIRA. AMEAÇA, INVASÃO DE DOMICÍLIO, VIAS DE FATO E PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE.LEI MARIA DA PENHA (LEI N.º 11.340/2006).PECULIARIDADES DA CAUSA QUE AUTORIZAM SUA COLOCAÇÃO EM LIBERDADE PROVISÓRIA.IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS DA PRISÃO PROCESSUAL.MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR.

0008 . Processo/Prot: 1483027-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/380232. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005741-80.2015.8.16.0064 Ação Penal. Impetrante: Wenddel Damião do Nascimento (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 28/01/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 121, § 2º, INCISOS II, III E IV DO CP E ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90, POR QUATRO VEZES). PRISÃO PREVENTIVA.GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E "MODUS OPERANDI". VÍTIMA VIOLENTAMENTE AGREDIDA COM CHUTES, PEDAÇO DE PAU, PEDRAS E UMA GARRAFA DE VIDRO, EM REGIÕES VITAIS, INCLUSIVE QUANDO JÁ SE ENCONTRAVA AO CHÃO, E QUE CHEGOU A SOFRER TRAUMATISMO CRANIANO E SEQUELAS.CRIME COMETIDO NA COMPANHIA DE QUATRO ADOLESCENTES, MOTIVADO PELA NEGATIVA DA VÍTIMA EM COMPARTILHAR UMA ?DOSE DE PINGA?.ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NOUTROS DELITOS.FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA.NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO TIDO POR COATOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE EM 19.11.2015. DENÚNCIA RECEBIDA EM 08.12.2015. RÉU CITADO, COM NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO E APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. TRAMITE PROCESSUAL NORMAL À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ?WRIT? DENEGADO.

0009 . Processo/Prot: 1483564-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/385776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Privativa do Tribunal do Júri. Ação Originária: 0001121-05.2015.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: Elda Maria Zampoli Prestes (advogado). Paciente: João Gabriel de Oliveira Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 28/01/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO (ART.121, § 2º, INC. IV E ART. 121, CAPUT C.C. ART. 14, INC.II, TODOS DO CP). PRISÃO PREVENTIVA.PERICULOSIDADE DO AGENTE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS E "MODUS OPERANDI". VÍTIMAS ALVEJADAS EM VIA PÚBLICA, EM PLENA LUZ DO DIA, NA PRESENÇA DE OUTRAS PESSOAS E CRIANÇA DE TENRA IDADE. CRIMES PRATICADOS EM COAUTORIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, COMO FORMA DE SE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS COAUTORES. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. INEFICÁCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ? WRIT? DENEGADO.

0010 . Processo/Prot: 1485413-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/388901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ação Originária: 0002059-94.2015.8.16.0007 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Caio Watkins (Defensor Público). Paciente: Helio Rubens de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Julgado em: 28/01/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva de HÉLIO RUBENS DE PAULA, determinando ao . EMENTA: HABEAS CORPUS. AMEAÇA (ART. 147, CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PACIENTE QUE REGISTRA CONDENAÇÕES POR OUTROS CRIMES DOLOSOS. UMA POR RECEPTAÇÃO, PRATICADA EM 2008, E OUTRA POR FURTO QUALIFICADO, COMETIDO EM 2004.PECULIARIDADES DA CAUSA, ENTRETANTO, QUE AUTORIZAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA.IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUBSTITUTIVA DA PRISÃO PROCESSUAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO EM FAVOR DO PACIENTE.

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2016.00781

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson de Souza Freire	001	1415537-4
Ana Carolina Montagnieri Serafim	002	1471377-0
Evandro Sharller Silva Galindo	009	1453889-7
Jeferson Martins Leite	007	1494304-5
João Flavio Madalozo	003	1476537-6
Luciano Jordan Favaro	010	1373618-2/01
Luiz Eduardo de Souza	008	1494314-1
Odair Batista de Oliveira	004	1487292-9
Oscar Caetano Vieira Filho	005	1488492-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1415537-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/225821. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000338-48.2015.8.16.0156 Ação Penal. Apelante: Davi Lopes de Abreu (Réu Preso). Advogado: Ademilson de Souza Freire. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME Nº 1.415.537-4 Apelante : Davi Lopes de Abreu. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. 1. Junte-se o protocolo n° 0389733/2015, em que o recorrente desistiu do presente recurso em sentido estrito. 2. Desse modo, tendo o recorrente requerido a homologação da desistência do presente writ, declaro, com fundamento no art. 200, incisos XVI e XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o Recurso em Sentido Estrito e, por consequência, homologo o pedido de desistência extinguindo o feito. 3. Procedam-se as diligências necessárias, com a urgente baixa dos autos à origem para submissão do réu Davi Lopes de Abreu a Júri Popular. 4. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. 5. Arquivem-se, oportunamente. Intime-se. Curitiba, 22 de janeiro de 2016.

0002 . Processo/Prot: 1471377-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2015/357490. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000325-63.2014.8.16.0098 Ação Penal. Apelante: Devanil Pires de Almeida (Réu Preso). Advogado: Ana Carolina Montagnieri Serafim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de apelação criminal em face da sentença de fls. 121/136, que julgou procedente a denúncia para condenar o réu como incurso nas sanções do artigo 329, caput, do Código Penal e artigo 21 do Decreto Lei nº 3.688/1941. II - Verifica-se, entretanto, que a maior pena é cominada ao crime de resistência, sendo competente para julgamento a Segunda Câmara Criminal, nos termos do art. 93, inciso II, "b", §1º, do Regimento Interno desde E. Tribunal, in verbis: "Art. 93. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) II. à Segunda Câmara Criminal: (...) b) crimes contra a administração pública. (...) §1º Na hipótese de conexão ou continência de crimes, a distribuição caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração a que for cominada a pena mais grave; se iguais as penas, ao órgão a que competir o maior número de crimes; se igual o número de crimes, ao órgão sorteado entre os de competência concorrente. A distribuição, porém, caberá sempre à Primeira Câmara Criminal se o feito for de competência do Tribunal do Júri". III - Isto posto, proceda-se a redistribuição do presente feito à Segunda Câmara Criminal. IV - Intime-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2016. NAOR R. DE MACEDO NETO Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0003 . Processo/Prot: 1476537-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/368009. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos e de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 0025101-39.2015.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: João Flavio Madalozo (advogado). Paciente: Alisson Jean Grzebielucja Bueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁHABEAS CORPUS CRIME Nº 1.476.537-6 Impetrante : João Flavio Madalozo.Paciente : Alisson Jean Grzebielucha Bueno. Vistos, etc. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo ilustre advogado João Flavio Madalozo, em favor de ALISSON JEAN GRZEBIELUCHA BUENO. Pretende o Impetrante a concessão de liminar para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, sob a alegação de que ele está sofrendo constrangimento ilegal. Para tanto, nega que o Paciente tenha cometido o delito que lhe é imputado, apenas desejando separar-se de sua convivente, além de que a custódia foi amparada apenas na declaração da suposta vítima. Alega que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, visto o Paciente possuir condições subjetivas favoráveis, bem como, as decisões que decretaram e mantiveram a custódia carecem de fundamentação idônea. Requer a concessão da ordem de Habeas Corpus a fim de que seja revogada a prisão preventiva, vez que comprovado o fumus boni iuris e o periculum in mora. A liminar foi indeferida às fls.

63/65. 2 Posteriormente, veio aos autos r. parecer exarado pela douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 76/79, subscrito pelo Dr. Hélio Airton Lewin, o qual se manifestou pelo conhecimento e denegação do writ. 2. Com efeito, a presente ordem de habeas corpus deve ser julgada prejudicada, tendo em vista que a MM. Juiz a quo revogou a prisão preventiva do paciente ALISSON JEAN GRZEBIELUCHA BUENO, em decisão proferida em 26.01.2016, consoante se vislumbra da consulta processual aos autos sob nº. 0024985-33.2015.8.16.0019, restando assim superada a alegação de constrangimento ilegal. Sobre a perda do objeto do habeas corpus é o ensinamento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Cessação do interesse de agir: em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando ensejo ao não conhecimento do habeas corpus". (Código de processo penal comentado. 6ª. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 1024). Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "Julga-se o habeas corpus prejudicado quando o impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada". (STJ, HC 1.623, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/12/96, fonte: Saraiva Data). 3 3. Assim, julgo prejudicada a ordem de habeas corpus, nos moldes do art. 659, do Código de Processo Penal, em razão da perda de seu objeto. 4. Comunique-se o digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão, arquivando-se o feito, na oportunidade devida. 5. Ciência à Procuradoria Geral de Justiça. 6. Arquivem-se, oportunamente. Intime-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2016.

0004 . Processo/Prot: 1487292-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/397070. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal, Família e Sucessões, Infânica e Juventude e Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0004030-18.2015.8.16.0039 Ação Penal. Impetrante: Odair Batista de Oliveira (advogado). Paciente: Fábio Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.487.292-9 Impetrante : Odair Batista de Oliveira.Paciente : Fábio Fernandes. Vistos, etc. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre advogado Odair Batista de Oliveira, em favor do paciente Fábio Fernandes, preso preventivamente, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, I, III e IV c/c § 2º-A, I c/c artigo 14, II, todos do Código Penal, contra à vítima Cristina Aparecida da Silva oliveira Fernandes, e artigo 121, § 2º, I e III c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, contra à vítima Thiago José Orlandi Terçariol. 2. Tendo em vista que não foi juntada a decisão que decretou a prisão preventiva, objeto do presente habeas corpus, indefiro a liminar. 3. Solicitem-se as informações ao MM. Juízo de origem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de janeiro de 2016.

0005 . Processo/Prot: 1488492-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/45. Comarca: Sertanópolis. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0002915-78.2015.8.16.0162 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Oscar Caetano Vieira Filho (advogado). Paciente: Thiago da Silva Carneiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.488.492-3 Impetrante : Oscar Caetano Vieira Filho.Paciente : Thiago da Silva Carneiro. Vistos, etc. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre advogado Oscar Caetano Vieira Filho, em favor do paciente Thiago da Silva Carneiro, preso preventivamente, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 129, caput, e § 9º, do Código Penal, na forma dos artigos 5º e artigo 7º, da Lei 11.340/2006. 2. Tendo em vista que não foi juntada a decisão que decretou a prisão preventiva, objeto do presente habeas corpus, indefiro a liminar. 3. Solicitem-se as informações ao MM. Juízo de origem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de janeiro de 2016.

0006 . Processo/Prot: 1489989-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/1258. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0037610-66.2015.8.16.0030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Nicholas Moura e Silva (Defensor Público). Paciente: Windson Flor (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.489.989-5 Impetrante : Nicholas Moura e Silva.Paciente : Windson Flor. Vistos, etc. 1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre defensor público Nicholas Moura e Silva, em favor do paciente Windson Flor, preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de lesão corporal grave. Alega que a autoridade coatora afirma que o acusado cometeu o crime de lesão corporal grave, mas esta afirmação não encontra respaldo nos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, tendo em vista que ainda não foi disponível um laudo que prova a gravidade das lesões nas vítimas, portanto, o tipo que melhor se amolda ao caso é o de lesão corporal simples. Salienta que o artigo 313, do Código de Processo Penal prevê a necessidade de que o delito imutado ao acusado tenha pena máxima superior a 04 (quatro) anos, porém o delito de lesão corporal possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano, o que impede a decretação da prisão preventiva por não preencher o artigo supracitado. Argumenta, ainda, que uma das oportunidades de decretação de prisão preventiva seria se o paciente tivesse descumprido injustificadamente alguma medida cautelar imposta, porém sequer foi imposta alguma medida cautelar alternativa no caso concreto. Por fim, ressalta que algumas medidas cautelares poderiam ter sido esgotadas, antes de decidir por decretar a prisão preventiva do paciente. 2 Requer a concessão da liminar da ordem, com imediata expedição de alvará de soltura em favor no paciente, e que o pedido de habeas corpus seja julgado procedente ao final, confirmando-se a decisão liminar. É o relatório, passo a decidir: Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em habeas corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. No caso em exame, a decisão que decretou a custódia preventiva do paciente encontra-se devidamente motivada, quanto aos seus requisitos e pressupostos, de forma que não se afigura presente o fumus boni juris para dar suporte a concessão de liminar, razão pela qual há de ser indeferida. Extrai-se da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente: "(...) No caso dos autos, verifica-se do auto de prisão em flagrante que o indiciado foi preso pela prática, em tese, do delito de lesão corporal de natureza grave qual possui pena máxima de cinco anos. O indiciado (mov. 1.5), confirmou ter agredido as vítimas, sem informar detalhes do que teria ocorrido. As vítimas, no entanto, ainda não foram ouvidas, pois se encontram hospitalizadas (mov. 1.2). Os policiais que efetuaram a prisão do indiciado (mov. 1.3 e 1.4), disseram que foram abordados por populares que informaram que estavam em poder de um indivíduo que teria agredido fisicamente Adão Rodrigues de Oliveira, Maria da Conceição Silva e Maria Oseias Oliveira. Ao abordarem o indiciado, este informou que se encontrava em um bar ingerindo bebida alcóolica na companhia de Adão, quando teriam entrado em vias de fato e a esposa de Adão, Maria da Conceição Silva, foi intervir e acabou sendo lesionada, momento em que 3 filha do casal, Maria Oseias Rodrigues de Oliveira, foi defender Adão e Maria, e também acabou sendo lesionada. Ainda, informaram que tanto Adão como Maria são maiores de 60 anos e que todas as vítimas foram encaminhadas para UPA. Assim, diante das circunstâncias da prática delitiva, tendo em vista que o acusado agrediu fisicamente três pessoas, das quais duas eram idosas, e que todas foram encaminhadas à atendimento médico e permaneceram hospitalizadas, devido a terem sofrido lesões graves, é evidente que, em liberdade, o acusado coloca em risco a ordem pública, sendo essencial sua segregação cautelar. O relatório do oráculo (mov. 1.7), demonstra que o conduzido é primário, porém, tal circunstância não é suficiente para impedir o decreto preventivo. (...) Destarte, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, revelam-se inadequadas e insuficientes no caso em tela, tendo em vista a presença do requisito ensejador do decreto preventivo, com fulcro no artigo 282, inciso II, §6, do mesmo Codex". Por tais razões, bem como a excepcionalidade da concessão da liminar, indefiro a medida pleiteada. 2. Abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de janeiro de 2016.

0007 . Processo/Prot: 1494304-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/11408. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004193-05.2008.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Edgar Santos Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Não se vislumbra, neste caso, ilegalidade manifesta, a ser sanada na via estreita do "habeas corpus". Por isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Solicitem-se informações, pelo prazo de quarenta e oito (48) horas. A seguir, colha-se o r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça. Ctba., 28/01/2016. Des. Miguel Kfouri Neto. Rel.

0008 . Processo/Prot: 1494314-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/11489. Comarca: Nova Aurora. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000051-40.2016.8.16.0192 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Eduardo de Souza (advogado). Paciente: Roberto José Dolinski Zaleski (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insuficientemente instruída a impetração - ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente -, não se tem como apreciar o alegado constrangimento ilegal a que ele estaria sendo submetido. Indefiro, pois, a liminar postulada. 2. Requisitem-se informações à Autoridade impetrada, que deverão vir acompanhadas de cópia do decreto prisional, a serem prestadas com a brevidade possível, a qual deverá, ainda, dar ciência do presente writ ao Representante do Ministério Público. 3. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Em 29/1/2016. Telmo Cherem - Relator

Vista ao(s) Requerente(s) - a fim de instruir o feito com elementos constantes dos autos 2005.0001257-4 - Prazo : 5 dias

0009 . Processo/Prot: 1453889-7 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2015/318086. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00001257-4 Ação Penal. Requerente: Tiago Felipe Pereira (Réu Preso). Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Motivo: a fim de instruir o feito com elementos constantes dos autos 2005.0001257-4. Vista Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo (PR058108)

Vista ao(s) Embargado(s) - para manifestar-se sobre o recurso de embargos de declaração - Prazo : 2 dias

0010 . Processo/Prot: 1373618-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2015/391842. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1373618-2 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Mario Escudero. Advogado: Luciano Jordan Favaro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Motivo: para manifestar-se sobre o recurso de embargos de declaração. Vista Advogado: Luciano Jordan Favaro (PR033374)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2016.00801

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Gustavo Scherner Franco	004	1491917-0
Gilberto Maria	003	1489625-6
Matheus Cavalcanti Munhoz	001	1453168-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1453168-3 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2015/311243. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e Juventude. Ação Originária: 0029641-97.2015.8.16.0030 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: M. C. M. (Defensor Público). Paciente: A. C. N. (Interno). Def.Público: Matheus Cavalcanti Munhoz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS - ECA Nº 1.453.168-3, DE FOZ DO IGUAÇU - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NÚMERO UNIFICADO: 0045828-76.2015.8.16.0000 IMPETRANTE: M. C. M. PACIENTE: A. C. DO N.RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAHABEAS CORPUS ECA - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06 - DECISÃO QUE DETERMINA A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DA ADOLESCENTE - IRRESIGNAÇÃO - INFORMAÇÕES QUANTO À CONCESSÃO DE REMISSÃO COMO FORMA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - PERDA DO OBJETO - PRECEDENTES - WRIT PREJUDICADO - EXTINÇÃO DO FEITO. VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus - ECA nº 1.453.168-3, de Foz do Iguaçu - Vara da Infância e Juventude, em que é Impetrante M. C. M. e Paciente A. C. N.. I - RELATÓRIO: Trata-se de habeas corpus (fls. 03/09 - TJ) impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu defensor, M. C. M., em favor da adolescente A. C. do N. em razão de a MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 de Foz do Iguaçu ter decretada a intervenção provisória da paciente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Inconformado com a decisão, o impetrante interpôs o presente habeas corpus em favor da paciente, onde se alega, em suma, que: a) somente poderá ser aplicada a internação provisória se não houver outra medida, a qual deve ser pautada na excepcionalidade; b) não há argumentos na decisão que justifiquem a segregação da liberdade da paciente; c) os requisitos para a aplicação da medida socioeducativa de internação não estão presentes; d) deve ser expedido alvará de soltura em favor da paciente, de forma liminar, possibilitando-a responder ao processo em liberdade. O pedido liminar foi indeferido às fls. 27/29-V-TJ. A autoridade coatora prestou informações às fls. 34/35- TJ. A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do writ e, no mérito, para que seja julgado prejudicado (fls. 39/41-TJ). É, em apertada síntese, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de habeas corpus objetivando a revogação da internação provisória imposta ao paciente. Ocorre que, conforme informações existentes às fls. 42/43, foi concedida a paciente remissão como forma de suspensão do processo. Assim, não há mais que se questionar acerca da existência ou não de constrangimento ilegal. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 E se assim o é, efetivamente o pleito buscado perdeu seu objeto, vez que já não persiste mais uma das condições da ação, qual seja, o interesse. Sobre o tema, cito a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal comentado, 13. ed., fl. 559: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." Corroborando este entendimento, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÃO VISANDO A REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO PACIENTE - INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA DE QUE, FOI JULGADA PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PACIENTE E APLICADA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO (ART. 112, INCISO VI, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO - ACOLHIDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. WRIT PREJUDICADO." (TJPR - 2ª C.Criminal - HCECA - 1301989-7 - Foz do Iguaçu - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - - J. 11.12.2014) "HABEAS CORPUS - ECA - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/06) - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E APLICOU MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA AOS PACIENTE. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA." (TJPR - 2ª C.Criminal - HCECA - 1237068-4 - Cascavel - Rel.: Maria Roseli Guiessmann - Unânime - - J. 27.11.2014) "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PARA LIBERDADE ASSISTIDA. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. 1. Fundamentando-se o writ na nulidade de decisão que impôs ao Paciente a medida sócio-educativa de internação, o pedido perde o objeto em razão da progressão do regime para liberdade assistida. 2. Ordem julgada prejudicada." (HC 65.153/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 29/10/2007, p. 284). Dessa forma, há que se declarar a extinção do feito, diante da perda do objeto. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, pela perda do objeto, e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0002 . Processo/Prot: 1459258-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2015/325407. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0020388-89.2013.8.16.0019 Execução de Pena. Impetrante: Monia Regina Damião Serafim (Defensor Público). Paciente: Peterson Luiz Ozório (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16, DA LEI 10.826/2003.INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA A NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA PARA CUMPRIR O REGIME SEMIABERTO. CONCESSÃO DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DURANTE O TRÂMITE DESTE REMÉDIO PELO JUÍZO SINGULAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. VISTOS e examinados estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1.459.258-6, de Ponta Grossa - Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, em que é Impetrante MONIA REGINA DAMIÃO SERAFIM e Paciente PETERSON LUIZ OZÓRIO. Habeas Corpus Crime nº 1.459.258-6 fls. 2 I - Trata-se de habeas corpus impetrado por MONIA REGINA DAMIÃO SERAFIM, em favor do paciente PETERSON LUIZ OZÓRIO, mediante o qual se alega a ocorrência de constrangimento ilegal, decorrente da não disponibilização de vaga para o cumprimento da pena no regime semiaberto. Aduz o impetrante, em suma, que é indevida a manutenção do paciente no regime mais gravoso, qual seja o fechado, estando configurado o constrangimento ilegal. Por fim, requer a concessão de medida liminar, a fim de que se permita ao paciente aguardar a vaga no estabelecimento adequado em prisão no regime aberto. A liminar foi indeferida (fls. 31/32). A Douta Procuradoria Geral de Justiça, com base na decisão do juízo singular, que após a impetração deste Habeas Corpus concedeu o monitoramento eletrônico ao impetrante, manifestou-se pela extinção do feito, ante a perda do objeto decorrente da decisão (fls. 40/42). É o breve relatório. Decido. Habeas Corpus Crime nº 1.459.258-6 fls. 3 II - consoante consulta no sistema projudi, constatou-se que o pleito efetivamente perdeu seu objeto, tendo em vista a concessão do regime semiaberto harmonizado, com o monitoramento eletrônico do paciente. Assim, não há mais que se questionar acerca da existência, ou não, de vaga para o cumprimento do regime semiaberto em estabelecimento apropriado. E, se assim o é, efetivamente o pleito buscado perdeu seu objeto, vez que já não persiste mais uma das condições da ação, qual seja o interesse. Sobre o tema, cito a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal comentado, 13ª. ed., fls. 559: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." Habeas Corpus Crime nº 1.459.258-6 fls. 4 III - Dessa forma, com fulcro no artigo 659, do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus, pela perda do objeto, e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0003 . Processo/Prot: 1489625-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2015/397449. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 0000006-25.2003.8.16.0149 Ação Penal. Apelante: Nery Maria, Francisco Assis Dorigoni. Advogado: Gilberto Maria. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Mauro Bley Pereira Junior. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME Nº 1.489.625-6 Apelantes : Nery Maria Francisco Assis Dorigoni.Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná.DESPACHOI - Trata-se de apelação interposta por NERY MARIA e FRANCISCO ASSIS DORIGONI, em face de sentença oriunda da Vara Única da Comarca de Salto do Lontra. II - Da leitura do TERMO DE AUTUAÇÃO, ESTUDO E DISTRIBUIÇÃO (fl.5), observa-se que a distribuição foi feita livremente, não obstante a prevenção gerada pelo Recurso em Sentido Estrito 780.841-9, julgado em 09 de fevereiro de 2012, pelo Excelentíssimo Senhor Juiz WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA, em substituição à Excelentíssima Senhora Desembargadora LÍDIA MAEJIMA. Assim, evidente a existência de prevenção da referida Desembargadora, ou de seu sucessor na Segunda Câmara Criminal. III - Diante do exposto, determino a devolução dos autos à Divisão, para que efetue a redistribuição ao Relator supramencionado, que está prevento para análise do presente feito. Diante do exposto, cumpra-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0004 . Processo/Prot: 1491917-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2016/4821. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000633-26.2016.8.16.0035 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Antônio Gustavo Scherner Franco (advogado). Paciente: Bruno Leandro Dolinhake (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luís

Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Antônio Gustavo Scherner Franco e em favor de Bruno Leandro Dolinhake, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente. Sustenta o impetrante, que o paciente foi preso preventivamente no dia 12/12/2015, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 12, da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Alega que a prisão em flagrante se encontra nula visto que decorrente de diligência ilegal, qual seja, a realização de busca pessoal por autoridade incompetente, acabando por contaminar tudo que dela derivou visto que a revista pessoal realizada por guarda municipal é ilegítima por ausência de autorização legal. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1491917-0 fls. 2 Assevera que frente ao disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos, necessário se faz a apresentação imediata do paciente a autoridade judiciária para que seja ouvido, na presença de um defensor público, o que não foi feito, e, portanto, a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva é inválida. Alterca, também, que a decisão que denegou a revogação da prisão preventiva do paciente é ilegal, em face de manifesta ausência de fundamentação. Diz que não há necessidade da segregação cautelar do paciente, uma vez que não oferece risco à sociedade, pois é primário, de bons antecedentes, de boa conduta. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explicita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Pois bem, em análise perfunctória aos autos não se constata qualquer irregularidade no auto de prisão em flagrante, ou na Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1491917-0 fls. 3 conversão deste em preventiva, bem como na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e manteve a prisão preventiva (fl. 128-TJ), a qual não vislumbrou nenhuma irregularidade, tanto que se reportou aos argumentos utilizados quando no momento da decretação da prisão preventiva, sustentando a ausência de qualquer alteração fática trazida pelo paciente. Logo, não há que se falar em falta de fundamentação na decisão que indeferiu o pedido de revogação da preventiva, uma vez que o ato causador de possível constrangimento ilegal é o decreto preventivo (fls. 47/48-TJ) e não a decisão que indefere o pedido de revogação da prisão preventiva, pois apesar de revolver a situação, possui apenas cunho confirmatório. Ademais, ressalta-se, que o fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, pois a posse irregular de arma de fogo de uso permitido na forma ocorrida (artigo 12, da Lei n° 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento) é crime grave, de particular repercussão, com reflexos negativos na sociedade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Importante frisar que não houve qualquer fato novo no pedido de liberdade formulado em primeiro grau, que fosse capaz de alterar o título da prisão (decreto da prisão preventiva). Neste sentido, segue a jurisprudência desta colenda Câmara: "HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, I, II DO CÓDIGO PENAL C.C ART. 244-B DO ECA. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1491917-0 fls. 4 PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO, EM ESPECIAL PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, FACE AO MODUS OPERANDI EMPREGADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. DECISÃO QUE NÃO SE TRASMUDA EM NOVO TÍTULO PRISIONAL. ATO COATOR QUE PERMANECE SENDO O DECRETO PREVENTIVO. NÃO CONHECIMENTO, NESTE ASPECTO. EXCESSO DE PRAZO. CONTRIBUIÇÃO DECISIVA DA DEFESA QUE AUTORIZA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 64 DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC - 930689-8 - Londrina - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - - J. 19.07.2012) Assim, diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso, não havendo, consequentemente, a possibilidade de concessão imediata da liberdade postulada sob o argumento de ausência de fundamentação. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1491917-0 fls. 5 No mais, é cediço que a condição pessoal favorável do paciente, por si só, não impede a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Por fim, entendo incabível neste momento processual, a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA HC nº 1491917-0 fls. 6 Requisitem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Relator Convocado
0005 . Processo/Prot: 1493321-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2016/6802. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012543-35.2015.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Monia Regina Damião Serafim (Defensor Público). Paciente: Amarildo de Abreu. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.493.321-2 Impetrante : Monia Regina Damião Serafim.Paciente : Amarildo de Abreu.I - Trata-se de habeas corpus impetrado por MONIA REGINA DAMIÃO SERAFIM (defensora pública), em favor de AMARILDO DE ABREU, por meio do qual se sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão da oferta de suspensão condicional do processo, com a imposição da perda do valor da fiança recolhida, como uma das condições ao exercício do direito subjetivo. Sustenta, em síntese, que: a) o Ministério Público ofertou a suspensão condicional do processo, no entanto, propôs, como condição, a perda do valor da fiança recolhida; b) no entanto, impossível que a perda da fiança se constitua como condição ao exercício de um direito público subjetivo do réu por três motivos: hipótese não prevista no Código de Processo Penal, não figura no rol do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e equivale à prestação pecuniária; c) a perda do valor da fiança como condição constante na oferta de suspensão condicional do processo equivale a pena restritiva de direitos, restando explícito subterfúgio para a antecipação da pena, sem que haja provas mínimas- vez que sequer foi iniciada a fase instrutória- e sem que o réu tenha exercido a ampla defesa e o contraditório; d) doutrina e jurisprudência entendem reiteradamente que a imposição de penas restritivas de direitos como condição da suspensão condicional do processo viola o princípio da legalidade e, por consequência, o devido processo legal e os pilares do Estado Democrático de Direito. 2 Por fim, requer a concessão da liminar, para determinar a suspensão da perda do valor da fiança, equivalente a pagamento da prestação pecuniária, como condição da suspensão condicional do processo, com a concessão definitiva da ordem ao final, com a exclusão da condição acima referida. É o breve relatório. II - Com efeito, a liminar não merece ser concedida. Isto porque a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, devendo a decisão atacada conter flagrante ilegalidade ou nulidade. E, em sede de cognição sumária, não verifico a possibilidade de conceder, de plano, a liminar requerida. Denota-se do exame dos documentos acostados ao habeas corpus, que o paciente foi indiciado como incurso nas disposições do artigo 306 da Lei 9.503/1997, (embriaguez ao volante), sendo que a audiência para oferecimento da suspensão condicional do processo do paciente foi designada para o próximo dia 03 (três) de fevereiro de 2016. Conforme esclarecido pelo MM. Juiz de Direito, a suspensão 3 condicional do processo se trata de um benefício de natureza consensual, oferecido pelo Ministério Público, e podendo ou não ser aceito pelo acusado. Ademais, ao contrário do que sustenta a impetrante, o assunto não resta pacificado pela Jurisprudência Pátria, conforme entendimentos adiante colacionados: Vejamos: HABEAS CORPUS CRIME - IMPETRAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE HOMOLOGOU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO MEDIANTE CONDIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - ALEGAÇÃO DE SER ILEGAL A IMPOSIÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS COMO CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO - DESCABIMENTO - CASO EM QUE O PACIENTE ACEITOU A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO QUE LHE FOI PROPOSTA - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE SER LEGAL A APLICAÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - INOCORRENTE O ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.ORDEM DENEGADA - "A prestação pecuniária constitui legítima condição que pode ser proposta pelo Ministério Público e ser fixada pelo magistrado, nos termos do art. 89, § 2.º, da Lei 9.099/95" (HC 223.596/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 05/11/2012). - Não é inconstitucional ou inválida a imposição, como condição 4 para a suspensão condicional do processo, de prestação de serviços ou prestação pecuniária, desde que "adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado" e fixadas em patamares distantes das penas decorrentes de eventual condenação. A imposição das condições previstas no § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 fica sujeita ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo revisão em habeas corpus, salvo se manifestamente ilegais ou abusivas. (STF - HC: 108914 RS, Relator: Ministra ROSA WEBER, Data de Julgamento: 29/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012). (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC - 1444297-0 - São José dos Pinhais - Rel.: Roberto De Vicente - Por maioria - - J. 05.11.2015) E ainda: HABEAS CORPUS - PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - LEI N.º 9.099/95 - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - POSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. Admite-se a imposição de prestação pecuniária como condição para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC - 1444341-3 - São José dos Pinhais - Rel.: Luís Carlos Xavier - Por maioria - - J. 05.11.2015) Em razão do exposto, indefiro a liminar pleiteada. 5 Requisitem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, servindo esta decisão como ofício. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Diante do exposto, cumpra-se. Curitiba, 27 de janeiro de 2016. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2016.00195

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Antonio de Lima	010	1082496-9/03
Alceu Conceição Machado Neto	025	1247708-6/02
Alessandra Perez de Siqueira	009	1080087-2/03
Alex Fernando Dal Pizzol	028	1252463-5/03
Alexandre de Almeida	052	1339854-0/02
Alexandre Nelson Ferraz	047	1301082-3/02
Alexandre Pigozzi Bravo	040	1281128-6/03
Alexandre Wagner Nester	034	1271002-4/02
Aline Lícia Klein	034	1271002-4/02
Amanda Cristhina Flach	028	1252463-5/03
Ana Lúcia Ikenaga	034	1271002-4/02
Ana Maria Woyciechowski	028	1252463-5/03
Ana Paula Mariani	011	1105858-9/03
Ana Tereza Palhares Basílio	018	1194079-1/04
André Guskow Cardoso	034	1271002-4/02
André Luiz Bonat Cordeiro	025	1247708-6/02
André Ricardo Siqueira	032	1262802-5/02
Andrea Caroline Marconatto Cury	034	1271002-4/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	044	1296778-9/02
Angelo Mattos Nadal	046	1299676-2/02
Antonio Carlos B. d. S. Junior	027	1251705-4/03
Antonio Eduardo G. d. Rueda	040	1281128-6/03
Antônio Francisco Corrêa Athayde	014	1159637-1/04
Aurino Muniz de Souza	007	1057604-2/03
	008	1057604-2/04
Beatriz de Souza Pereira Rufino	004	1038031-7/03
Benedito Carlos Ribeiro	027	1251705-4/03
Bernardo Guedes Ramina	010	1082496-9/03
	016	1190961-8/04
	017	1190961-8/05
	018	1194079-1/04
Bernardo Teixeira Batista	014	1159637-1/04
Bruno Di Marino	018	1194079-1/04
Bruno Lofhagen Cherubino	011	1105858-9/03
Bruno Lofhagen Cherubino Junior	011	1105858-9/03
Carlos Maximiano Mafra de Laet	020	1226824-5/05
	021	1226824-5/06
Carolina Villena Gini	045	1296801-3/02
Caroline Muniz de Souza	007	1057604-2/03
	008	1057604-2/04
César Augusto Guimarães Pereira	034	1271002-4/02
Claudio Mariani Berti	011	1105858-9/03
Clifford Guilherme Dal P. Yugue	045	1296801-3/02
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	036	1275117-6/02
Crestiane Andréia Zanrosso	013	1158574-5/04
Crisaine Miranda Grespan	020	1226824-5/05
	021	1226824-5/06
Daniela Pazinatto	040	1281128-6/03
Danielle Rosa e Souza	009	1080087-2/03
Danilo Andrigo Rocco	015	1161210-1/03
Danilo Fernando de Oliveira	027	1251705-4/03
David Alves de Araújo Júnior	030	1258557-6/03
Denise Martins Agostini	035	1271952-9/02
	037	1275401-3/02
	045	1296801-3/02
	050	1310671-9/03
Diogo Soares Vênancio Vianna	010	1082496-9/03
Dyessica Ambrosini	028	1252463-5/03
Eduardo Talamini	034	1271002-4/02
Elaine Garcia Monteiro Pereira	040	1281128-6/03
Emerson Norihiko Fukushima	007	1057604-2/03
	008	1057604-2/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	043	1292130-3/03
Fabiene Cristina Santana	043	1292130-3/03
Fábio Henrique Ribeiro	027	1251705-4/03
Fabrício Massi Salla	003	1023966-2/04
Fabrício Zir Bothomé	002	1017484-8/03
Faurllim Narezi	034	1271002-4/02
Felipe Scripes Wladeck	034	1271002-4/02
Fernanda Carvalho de Miéres	010	1082496-9/03
Fernanda Zanicotti Leite	020	1226824-5/05
	021	1226824-5/06
Fernando Murilo Costa Garcia	030	1258557-6/03
Fernando Wilson Rocha Maranhão	034	1271002-4/02
Fernão Justen de Oliveira	034	1271002-4/02
Flávia da Cunha e Castro	019	1214272-0/03
Flávia Salles dos Reis	028	1252463-5/03
Floriano Galeb	034	1271002-4/02
Francine Ricardo	013	1158574-5/04
Francisco Spisla	040	1281128-6/03
Genésio Felipe de Natividade	033	1267298-1/03
Germano de Sordi Batista	029	1257827-9/03
	030	1258557-6/03
Gléucio Rogério Silva	034	1271002-4/02
Guilherme F. D. Reisdorfer	034	1271002-4/02
Gustavo Dal Bosco	019	1214272-0/03
Gustavo de Pauli Athayde	014	1159637-1/04
Halanjhoni Junio Rezende	052	1339854-0/02
Helen Zanellato Motta Ribeiro	025	1247708-6/02
Hilgo Gonçalves Junior	006	1047873-4/03
Ionéia Ilda Veroneze	005	1041210-3/02
Isabela Esclavacini Corrêa	015	1161210-1/03
Jair Antônio Wiebelling	025	1247708-6/02
	044	1296778-9/02
Jean Romarez de Oliveira	043	1292130-3/03
Jefferson Amauri de Siqueira	038	1275981-6/03
	039	1275981-6/04
JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF	049	1308770-6/03
João Tavares de Lima Filho	003	1023966-2/04
João Tavares de Lima Neto	003	1023966-2/04
Joaquim Miró	010	1082496-9/03
	016	1190961-8/04
	017	1190961-8/05
Joel Gonçalves de Lima Júnior	014	1159637-1/04
Joice Kormann Beraldi	016	1190961-8/04
	017	1190961-8/05
Jones Mario de Carli	023	1237604-0/02
José Antonio Miguel	004	1038031-7/03
José Carlos Skrzyszowski Junior	005	1041210-3/02
José Dantas Loureiro Neto	034	1271002-4/02
José Otávio Andújar de Oliveira	006	1047873-4/03
José Rubens Cafareli	014	1159637-1/04
José Valdemar Jaschke	042	1291713-8/02
Jozelia Nogueira Broliani	011	1105858-9/03
Juarez dos Santos Junior	036	1275117-6/02
Juliano Ribas Déa	038	1275981-6/03
	039	1275981-6/04
Juliano Ricardo Schmitt	022	1228881-8/03
Júlio César Dalmolin	025	1247708-6/02
	044	1296778-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0886600-4/03
Karina de Almeida Batistuci	026	1248358-0/03
	046	1299676-2/02
Lauro Fernando Zanetti	031	1261499-4/03
Leandro Ambrósio Alfieri	003	1023966-2/04

Leandro Isaías Campi de Almeida	019	1214272-0/03
Louise Rainer Pereira Gionédis	040	1281128-6/03
Luciano de Quadros Barradas	045	1296801-3/02
Luís Carlos de Sousa	051	1315253-1/03
Luís Fernando da Silva Tambellini	001	0886600-4/03
Luiz Alberto Gonçalves	007	1057604-2/03
	008	1057604-2/04
	033	1267298-1/03
Luiz Antonio Sampaio Gouveia	003	1023966-2/04
Luiz Carlos Caldas	035	1271952-9/02
	037	1275401-3/02
	045	1296801-3/02
	050	1310671-9/03
Luiz Carlos Freitas	022	1228881-8/03
	031	1261499-4/03
Luiz Egidio Cruz Medeiros	024	1240518-4/03
Luiz Fernando Baldi	035	1271952-9/02
	037	1275401-3/02
	050	1310671-9/03
Luiz Fernando Brusamolin	015	1161210-1/03
Luiz Guilherme Covre de Marco	009	1080087-2/03
Luiz Henrique da Freiria Freitas	022	1228881-8/03
	031	1261499-4/03
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	049	1308770-6/03
Luiz Rodrigues Wambier	043	1292130-3/03
Marçal Justen Filho	034	1271002-4/02
Marçal Justen Neto	034	1271002-4/02
Márcia Loreni Gund	025	1247708-6/02
	044	1296778-9/02
Marcilei Gorini Pivato	005	1041210-3/02
Márcio Alexandre Malfatti	023	1237604-0/02
Marco Antônio Lima Berberi	032	1262802-5/02
Marcos Vendramini	047	1301082-3/02
	048	1302368-2/03
Marcus Vinicius Santana	043	1292130-3/03
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	040	1281128-6/03
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	040	1281128-6/03
Maria Regina Discini	001	0886600-4/03
Marili Daluz Ribeiro Taborda	012	1117373-2/03
Marlon de Lima Canteri	032	1262802-5/02
Matheus Nunes de Moraes	042	1291713-8/02
Miguel Angelo Ferreira	018	1194079-1/04
Mirna Renata Conceição	041	1289789-1/02
Murilo Enz Fagá Pereira	042	1291713-8/02
Olímpio de Oliveira Cardoso	051	1315253-1/03
Oscar Silvério de Souza	009	1080087-2/03
Patrícia Freyer	019	1214272-0/03
Patricia Raquel Caires Jost	040	1281128-6/03
Paulo Augusto do Nascimento Schön	006	1047873-4/03
Paulo Cortellini	001	0886600-4/03
Paulo Osternack Amaral	034	1271002-4/02
Paulo Roberto Belila	041	1289789-1/02
Paulo Roberto Hoffmann	002	1017484-8/03
Paulo Sérgio Trigo Roncaglio	002	1017484-8/03
PEDRO GUSTAVO DE A. FERNANDES	012	1117373-2/03
Rafael de Britez Costa Pinto	006	1047873-4/03
Rafael Furtado Madi	030	1258557-6/03
Rafael Wallbach Schwind	034	1271002-4/02
Reinaldo Machado Filho	014	1159637-1/04
Rosane Cristina Magalhães	010	1082496-9/03
Sandra Regina Rodrigues	024	1240518-4/03
	042	1291713-8/02
Sandro Rafael Barioni de Matos	026	1248358-0/03
Sandro Rafael Bonatto	040	1281128-6/03
Sérgio Schulze	048	1302368-2/03
Sheila Justen Tristão	034	1271002-4/02
Silvane Boschini Lopes	014	1159637-1/04
Sílvia Regina Gazda	032	1262802-5/02
Silvio Martins Vianna	029	1257827-9/03
Simone Viana Coelho	041	1289789-1/02
Tatiana Tavares de Campos	040	1281128-6/03
Tatiana Valesca Vroblewski	048	1302368-2/03
Tércio Wesley Sobjak	036	1275117-6/02
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0886600-4/03
	032	1262802-5/02
	035	1271952-9/02
	037	1275401-3/02
	038	1275981-6/03
	039	1275981-6/04
	045	1296801-3/02
	049	1308770-6/03
	050	1310671-9/03
Valiana Wargha Calliari	001	0886600-4/03
Vanessa Borges dos Santos	033	1267298-1/03
Veridiana Brüschz Lombardi	006	1047873-4/03
Wanderlei de Oliveira Cardoso	051	1315253-1/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)
0001 . Processo/Prot: 0886600-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2015/310578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8866004-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Rosemari de Cassia Ceronato. Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo, Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)
0002 . Processo/Prot: 1017484-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2015/341349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1017484-8/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Fundação Rede Ferroviaria de Seguridade Social-refer. Advogado: Fabrício Zir Bothomé. Agravado: Greta Mendry Ferreira (maior de 60 anos), Aldo Mario de Bortoli (maior de 60 anos), Estefano Karaczuk (maior de 60 anos), Ursolino Machado Fagundes (maior de 60 anos), Valdomiro Karatchuk (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Hoffmann, Paulo Sérgio Trigo Roncaglio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)
0003 . Processo/Prot: 1023966-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2015/380568. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1023966-2/03 Recurso Especial Civel. Agravante: Sampaio Gouveia e Advogados Associados. Advogado: Luiz Antonio Sampaio Gouveia. Agravado: Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri, João Tavares de Lima Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)
0004 . Processo/Prot: 1038031-7/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2015/346186. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1038031-7/02 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Valdomiro Dionizio Lopes. Advogado: José Antonio Miguel. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Beatriz de Souza Pereira Rufino. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)
0005 . Processo/Prot: 1041210-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2015/381978. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1041210-3/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Safra S/a. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze, José Carlos Skrzyszowski Junior. Agravado: Aparecida Alves de Morais Silveiro. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)
0006 . Processo/Prot: 1047873-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2015/360403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1047873-4/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Bárbara Kirchner Correa Ribas, José Antônio Correa Junior, Juliana Kirchner Correa. Advogado: José Otávio Andújar de Oliveira, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Hilgo Gonçalves Junior, Rafael de Britez Costa Pinto. Agravado: Espolio de José Antônio Correa. Advogado: Veridiana Brüschz Lombardi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)
0007 . Processo/Prot: 1057604-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2015/352890. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1057604-2/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Mauro Cesar Prolo. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)
0008 . Processo/Prot: 1057604-2/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2015/352891. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1057604-2/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Mauro Cesar Prolo. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)
0009 . Processo/Prot: 1080087-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/346392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1080087-2/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Jc Breyer Ltda Me. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza. Agravado: Claro Sa. Advogado: Luiz Guilherme Covre de Marco, Alessandra Perez de Siqueira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0010 . Processo/Prot: 1082496-9/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2015/349304. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1082496-9/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Diogo Soares Vênancio Vianna, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Valentim de Cassio Apolinario. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0011 . Processo/Prot: 1105858-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/384836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1105858-9/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Decorprint Decorativos do Paraná Industria e Comercio Ltda. Advogado: Claudio Mariani Berti, Ana Paula Mariani. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino, Bruno Lofhagen Cherubino Junior, Jozelia Nogueira Broliani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0012 . Processo/Prot: 1117373-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/362213. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1117373-2/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Luciana Pacheco Rigoleto Zamboni. Advogado: PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0013 . Processo/Prot: 1158574-5/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/329229. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1158574-5/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Doris Maria Heck Ansolin, Leonel Vitório Ansolin. Advogado: Francine Ricardo. Agravado: Irineu Picinini Consultoria Trabalhista, Irineu Picinini. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0014 . Processo/Prot: 1159637-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/385024. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1159637-1/03 Recurso Especial Civel. Agravante: Antônio de Pauli Sa. Advogado: Silvane Boschini Lopes, José Rubens Cafareli, Joel Gonçalves de Lima Júnior, Bernardo Teixeira Batista. Agravado: Espólio de Aurélio Fontana de Pauli. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Reinaldo Machado Filho, Gustavo de Pauli Athayde. Interessado: Cocelpa Cia de Celulose e Papel do Paraná. Advogado: Silvane Boschini Lopes, José Rubens Cafareli, Joel Gonçalves de Lima Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0015 . Processo/Prot: 1161210-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/342222. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1161210-1/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Claudenir Carlos Dos Santos. Advogado: Danilo Andrigo Rocco, Isabela Esclavacini Corrêa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0016 . Processo/Prot: 1190961-8/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/360838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1190961-8/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: oi S.a. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: João Alberto Manikowski. Advogado: Joice Kormann Beraldi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0017 . Processo/Prot: 1190961-8/05 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2015/360840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1190961-8/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: oi S.a. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: João Alberto Manikowski. Advogado: Joice Kormann Beraldi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0018 . Processo/Prot: 1194079-1/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2015/359458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1194079-1/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: oi S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Arlete dos Santos Felipe. Advogado: Miguel Angelo Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0019 . Processo/Prot: 1214272-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/340027. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1214272-0/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Agravado: Corbal Auto Posto Ltda. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Flávia da Cunha e Castro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0020 . Processo/Prot: 1226824-5/05 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2015/306036. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1226824-5/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: José Luiz Rossi, Ricardo Mortene Pulido, Sady Ribeiro, Valdevino Fogaça Teixeira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet, Fernanda Zanicotti Leite. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0021 . Processo/Prot: 1226824-5/06 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/306039. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1226824-5/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: José Luiz Rossi, Ricardo Mortene Pulido, Sady Ribeiro, Valdevino Fogaça Teixeira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet, Fernanda Zanicotti Leite. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0022 . Processo/Prot: 1228881-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/376442. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1228881-8/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Juliano Ricardo Schmitt. Agravado: Evanina Gomes Gamero (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0023 . Processo/Prot: 1237604-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/360979. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1237604-0/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Allianz Seguros Sa. Advogado: Márcio Alexandre Malfatti. Agravado: Lourdes Horn da Silva Piscinini. Advogado: Jones Mario de Carli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0024 . Processo/Prot: 1240518-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/346910. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1240518-4/02 Recurso Especial Civel. Agravante: oi Movel SA. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Marcos Gomes dos Santos. Advogado: Luiz Egidio Cruz Medeiros. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0025 . Processo/Prot: 1247708-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/379596. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1247708-6/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Cooperativa de Crédito e Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Helen Zanellato Motta Ribeiro, Alceu Conceição Machado Neto. Agravado: R. Camacho Confecções Me. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0026 . Processo/Prot: 1248358-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/377437. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1248358-0/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Agravado: Luiz Flavio da Silva. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0027 . Processo/Prot: 1251705-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/351424. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1251705-4/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Antônio Pavinato (maior de 60 anos), Eney Pavinato (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Henrique Ribeiro, Danilo Fernando de Oliveira, Benedito Carlos Ribeiro. Agravado: João Galdino Neto. Advogado: Antonio Carlos Barbosa da Silva Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0028 . Processo/Prot: 1252463-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/382144. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1252463-5/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Prochnow e Prochnow Ltda - me. Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol, Ana Maria Woyciechowski, Amanda Cristhina Flach. Agravado: Torre Alta Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Flávia Salles dos Reis, Dyessica Ambrosini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0029 . Processo/Prot: 1257827-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/360679. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1257827-9/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Fertilizantes Heringer S/a. Advogado: Germano de Sordi Batista. Agravado: Edson da Silva. Advogado: Silvio Martins Vianna. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0030 . Processo/Prot: 1258557-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/341511. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1258557-6/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Fertilizantes Heringer Sa. Advogado: Germano de Sordi Batista, Rafael Furtado Madi. Agravado: Tereza Pereira Souza da Silva (maior de 60 anos). Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Fernando Murilo Costa Garcia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0031 . Processo/Prot: 1261499-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/360880. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1261499-4/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Virginia Visoni Ferreira. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0032 . Processo/Prot: 1262802-5/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2015/337117. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1262802-5/01 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Marco Antônio Lima Berberi, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Luiz Roberto Vila Real. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0033 . Processo/Prot: 1267298-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/364931. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1267298-1/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Prefeito Municipal de Cascavel. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves. Agravado: Aline Heloise Orlandini Cabiceira. Advogado: Vanessa Borges dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0034 . Processo/Prot: 1271002-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/349403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1271002-4/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Andrea Caroline Marconatto Cury, Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto. Agravado: Único Combustíveis Ltda, Giancarlos Bibas, Josiane Mayr Ribas, Igor Gentil Nery, Chrystie Berta Bacilla Nery, Espólio de Gentil Nery, Espólio de Maria Magdalena Nery. Advogado: Gléucio Rogério Silva, Faurllim Narezi, Floriano Galeb, Sheila Justen Tristão, Paulo Osternack Amaral, Felipe Scripes Wladeck, Ana Lúcia Ikenaga, Rafael Wallbach Schwind, Marçal Justen Neto, Alexandre Wagner Nester, André Guskow Cardoso, Aline Lícia Klein, Guilherme Fredherico Dias Reisdorfer, Eduardo Talamini, Fernão Justen de Oliveira, César Augusto Guimarães Pereira, Marçal Justen Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0035 . Processo/Prot: 1271952-9/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2015/309160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1271952-9/01 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Luiz Carlos Caldas, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Fátima Aparecida Andrini. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0036 . Processo/Prot: 1275117-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/379877. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1275117-6/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Vilma Aparecida Rosa e Companhia Ltda. Advogado: Tércio Wesley Sobjak, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Agravado: Mituyo Luiza Aparecida Takaki. Advogado: Juarez dos Santos Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0037 . Processo/Prot: 1275401-3/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2015/311148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1275401-3/01 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Luiz Fernando Baldi, Luiz Carlos Caldas. Agravado: Vitor Moreschi Filho. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0038 . Processo/Prot: 1275981-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/344246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1275981-6/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Jefferson Amauri de Siqueira e Outros. Advogado: Jefferson Amauri de Siqueira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0039 . Processo/Prot: 1275981-6/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2015/344247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1275981-6/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Jefferson Amauri de Siqueira. Advogado: Jefferson Amauri de Siqueira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0040 . Processo/Prot: 1281128-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/336671. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1281128-6/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Agravado: Margareth Borges da Rocha, Maria Cardoso de Oliveira, Maria Ribeiro Mares da Silva, Nelson Bernardino, Onelio Jose da Silva, Orozimbo dos Santos, Paulo Sergio Delgado, Regiane Pereira Rocha, Tereza Gomes Juk, Valentim dos Reis de Oliveira. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost, Francisco Spisla, Daniela Pazinatto, Elaine Garcia Monteiro Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0041 . Processo/Prot: 1289789-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/343563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1289789-1/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Paulo Roberto Belila. Advogado: Mirna Renata Conceição, Paulo Roberto Belila. Agravado: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba. Advogado: Simone Viana Coelho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0042 . Processo/Prot: 1291713-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/360768. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1291713-8/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Fabio Junior de Almeida. Advogado: Murilo Enz Fagá Pereira, José Valdemar Jaschke, Matheus Nunes de Moraes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0043 . Processo/Prot: 1292130-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/353890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1292130-3/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Maurilio de Farias Dombeck, Ceci Barddal Leite, Eloi Wosch, João Augusto Budolla (maior de 60 anos), Luiz João de Amorim, José Amaro Gonçalves, Giampiero Falvo. Advogado: Marcus Vinicius Santana, Jean Romarez de Oliveira, Fabiene Cristina Santana. Agravado: Hsbc Bank Brasil S.a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0044 . Processo/Prot: 1296778-9/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/341779. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1296778-9/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: j. Moya Mercado-me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0045 . Processo/Prot: 1296801-3/02 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2015/311119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1296801-3/01 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Luciano de Quadros Barradas, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue, Luiz Carlos Caldas, Ubirajara Ayres Gasparin. Agravado: Ana Elizabeth Ferreira da Costa. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0046 . Processo/Prot: 1299676-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/345322. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1299676-2/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Agravado: Renata Boschi Pase Schmidt. Advogado: Angelo Mattos Nadal. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0047 . Processo/Prot: 1301082-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/344698. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1301082-3/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Ademar Alves da Silva. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0048 . Processo/Prot: 1302368-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/353175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1302368-2/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Anderson Jacomassi da Silva. Advogado: Marcos Vendramini. Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0049 . Processo/Prot: 1308770-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/361128. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1308770-6/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Agravado: João Henrique de Almeida Scaff. Advogado: JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0050 . Processo/Prot: 1310671-9/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2015/305461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1310671-9/02 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Luiz Carlos Caldas, Luiz Fernando Baldi. Agravado: Agostinho Javorivski. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0051 . Processo/Prot: 1315253-1/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2015/356746. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1315253-1/02 Recurso Extraordinário Civel. Agravante: José Melquiades da Silva. Advogado: Wanderlei de Oliveira Cardoso, Olímpio de Oliveira Cardoso. Agravado: Jandir de Almeida Júnior. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

0052 . Processo/Prot: 1339854-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/342997. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1339854-0/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Espolio de Chiakukuma Miazaki, Espolio de Chiyoki Hatamura Tanoue, Espolio de Gisberto Chiulo, Espolio de Olindo Previato, Espólio de Abilio Pretti, Espólio de Eugênio Longo, Espólio de Herminio França Oliveira, Espólio de Maria Augusta da Silva. Advogado: Halanjhoni Junio Rezende. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Alexandre de Almeida. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 016)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2016.00225

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Eliza Federiche	014	1213444-2/03
Adriano Barbosa	015	1237483-1/03
Alan Rogério Mincache	014	1213444-2/03
André Luiz Schmitz	013	1196346-5/03
Bárbara Fracaro Lombardi	017	1305727-3/03
	018	1305740-6/03
	019	1305744-4/03
	020	1306724-6/03
	021	1335736-1/03
	023	1336438-4/03
	024	1336747-8/03

	026	1353583-8/02
Beatriz Regius Péterffy V. Jágocs	008	1103770-2/05
Bernadete Gomes de Souza	001	1038931-2/04
	002	1038931-2/05
Carlos Renato Cunha	004	1085660-1/03
	005	1085660-1/04
	006	1085660-1/05
Carolina Gonçalves Santos	007	1103770-2/04
	008	1103770-2/05
Carolina Guidoti Lorenzett	009	1156073-5/03
Clecius Alexandre Duran	002	1038931-2/05
Daniel Jimenez Ormianin	009	1156073-5/03
Eraldo José Gadens Portela	013	1196346-5/03
Ernani José de Castro Gamborgi	010	1184667-8/04
	011	1184667-8/05
	012	1184667-8/06
Estevão Lourenço Corrêa	015	1237483-1/03
Fábio Luiz da Câmara Falcão	017	1305727-3/03
	018	1305740-6/03
	019	1305744-4/03
	020	1306724-6/03
	021	1335736-1/03
	022	1336112-5/03
	023	1336438-4/03
	024	1336747-8/03
	025	1352102-9/03
	026	1353583-8/02
Fabíola Rosa Ferstemberg	014	1213444-2/03
Felipe Rossato Farias	016	1250682-2/02
Fernando Baum Salomon	017	1305727-3/03
	018	1305740-6/03
	019	1305744-4/03
	020	1306724-6/03
	021	1335736-1/03
	022	1336112-5/03
	023	1336438-4/03
	024	1336747-8/03
	025	1352102-9/03
	026	1353583-8/02
Francisco da Cunha e Silva Neto	009	1156073-5/03
Gabriel de Araújo Lima	015	1237483-1/03
Geraldo Nogueira da Gama	010	1184667-8/04
	011	1184667-8/05
	012	1184667-8/06
Gilmara Fernandes Machado Heil	010	1184667-8/04
	011	1184667-8/05
	012	1184667-8/06
Gizéli Belloli	013	1196346-5/03
Isis Emmanuelle S. M. L. Ortolan	013	1196346-5/03
James Marques Machado	007	1103770-2/04
	008	1103770-2/05
João Joaquim Martinelli	017	1305727-3/03
	018	1305740-6/03
	019	1305744-4/03
	020	1306724-6/03
	021	1335736-1/03
	022	1336112-5/03
	023	1336438-4/03
	024	1336747-8/03
	025	1352102-9/03
	026	1353583-8/02
Jonas Borges	003	1045617-8/03
Jose Antonio Passos Rocha	009	1156073-5/03
Josiele Adriana Moreira	014	1213444-2/03
Karine Pereira	017	1305727-3/03
	018	1305740-6/03
	019	1305744-4/03
	020	1306724-6/03
	021	1335736-1/03
	022	1336112-5/03
	023	1336438-4/03
	024	1336747-8/03
	025	1352102-9/03
	026	1353583-8/02
Luis Eduardo Neto	001	1038931-2/04
	002	1038931-2/05
Luís Fernando da Silva Tambellini	003	1045617-8/03
Luiz Carlos da Rocha	017	1305727-3/03
	018	1305740-6/03
	019	1305744-4/03
	020	1306724-6/03
	021	1335736-1/03
	022	1336112-5/03
	023	1336438-4/03
	024	1336747-8/03
	025	1352102-9/03
	026	1353583-8/02
Luiz Carlos Lugues	010	1184667-8/04
	011	1184667-8/05
	012	1184667-8/06
Luiz Gustavo Botogoski	009	1156073-5/03
Luiz Gustavo de Andrade	004	1085660-1/03
	005	1085660-1/04
	006	1085660-1/05
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	013	1196346-5/03
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	001	1038931-2/04
Mairu Belém Scherer	008	1103770-2/05
Marcelo Alessandro C. d. Santos	016	1250682-2/02
Milton Luiz Cleve Küster	014	1213444-2/03
Norberto Trevisan Bueno	013	1196346-5/03
Rachel Bergesch	008	1103770-2/05
Reinaldo Mirico Aronis	013	1196346-5/03
Ricardo Andraus	016	1250682-2/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	003	1045617-8/03
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	010	1184667-8/04
	011	1184667-8/05
	012	1184667-8/06
Ubirajara Ayres Gasparin	001	1038931-2/04
	002	1038931-2/05
	003	1045617-8/03
Valdir Julio Ulbrich	007	1103770-2/04
	008	1103770-2/05

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 017 CART)
0001 . Processo/Prot: 1038931-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2015/281732. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1038931-2/03 Recurso Especial Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Interessado: Fazenda Publica Estadual. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Agravado: Ortiz e Buselatto Ltda. Advogado: Luis Eduardo Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 017 CART)
0002 . Processo/Prot: 1038931-2/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2015/283502. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1038931-2/03 Recurso Especial Civel. Agravante: Ortiz e Buselatto Ltda. Advogado: Luis Eduardo Neto. Agravado (1): Fazenda Publica Estadual. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Clecius Alexandre Duran. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 017 CART)
0003 . Processo/Prot: 1045617-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2015/313991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1045617-8/02 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Tereza de Jesus Paula, Daisy Petrelli Coelho, Osmar Veiga (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Luís Fernando da Silva Tambellini. Agravado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 017 CART)
0004 . Processo/Prot: 1085660-1/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2015/339666. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1085660-1/01 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná - Simepar. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade.

Agravado: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 017 CART)

0005 . Processo/Prot: 1085660-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/347140. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1085660-1/01 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná - Simepar. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 017 CART)

0006 . Processo/Prot: 1085660-1/05 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2015/347142. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 1085660-1/01 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná - Simepar. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 017 CART)

0007 . Processo/Prot: 1103770-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/295420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1103770-2/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Municipio de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos, Valdir Julio Ulbrich. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: James Marques Machado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 017 CART)

0008 . Processo/Prot: 1103770-2/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/305373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1103770-2/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: James Marques Machado, Beatriz Regius Péterffy Von Jágocs, Rachel Bergesch, Mairu Belém Scherer. Agravado: Municipio de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos, Valdir Julio Ulbrich, Carolina Gonçalves Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 017 CART)

0009 . Processo/Prot: 1156073-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/328128. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1156073-5/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Araucár ia. Advogado: Francisco da Cunha e Silva Neto, Daniel Jimenez Ormianin. Agravado (1): Fundo de Previdência Municipal de Araucária Fpma. Advogado: Jose Antonio Passos Rocha. Agravado (2): Celso Gondek (maior de 60 anos). Advogado: Carolina Guidoti Lorenzett, Luiz Gustavo Botogoski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 017 CART)

0010 . Processo/Prot: 1184667-8/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/274307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1184667-8/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Agravado: José Rodrigues dos Santos, João Valdemo Forgati, Valdines Maria Felismino, Tereza Romaszko, Antenor Ribeiro dos Santos, Osvaldemar Colongnesi, Carolina de Lourdes do Oliveira, Manoel Barbosa e Silva, Maria Aparecida Weinfurter, Teresinha Aparecida de Moraes Forgath, Doracy de Freitas Padilha, João Alves de Aquino, Sidney Ferreira da Silva, Emirene Batista da Silva Borges, Silvia Aparecida do Prado Nascimento, Cesar Soares dos Santos, Diair Bozze, Olanda Coture, João Apostolo dos Santos Pereira, Lourival Paes, Doliria Ferreira Viana, João Faria dos Santos, Jair da Graça de Lima, Juliana Machado de Lima, Fábio Machado de Lima, Clarinha Pires de Abreu Moreira, Elizabete da Silva Bozze, José Altair Araujo Camargo, Walmir da Silva, Maria Aparecida de Souza Americo, Joice Figueiredo Borges Pereira, Mariana de Almeida, Benedito Antonio Felismino, Abrão Valles de Lima, Germano Schulz, Brasilia Fagundes da Rosa, Laudemir Przybylovicz, Ercilia Dias, Maurilio Avelino da Silva, Nair Maciel de Lima Silva, José Luiz de Jesus, Maria de Lourdes dos Santos. Advogado: Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Gilmara Fernandes Machado Heil, Ernani José de Castro Gamborgi. Interessado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 017 CART)

0011 . Processo/Prot: 1184667-8/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/283673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1184667-8/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama. Agravado: José Rodrigues dos Santos, João Valdemo Forgati, Valdines Maria Felismino, Tereza Romaszko, Antenor Ribeiro dos Santos, Osvaldemar Colongnesi, Carolina de Lourdes do Oliveira, Manoel Barbosa e Silva, Maria Aparecida Weinfurter, Teresinha Aparecida de Moraes Forgath, Doracy de Freitas Padilha, João Alves de Aquino, Sidney Ferreira da Silva, Emirene Batista da Silva Borges, Silvia Aparecida do Prado Nascimento, Cesar Soares dos Santos, Diair Bozze, Olanda Coture, João Apostolo dos Santos Pereira, Lourival Paes, Doliria Ferreira Viana, João Faria dos Santos, Jair da Graça de Lima, Juliana Machado de Lima, Fábio Machado de Lima, Clarinha Pires de Abreu Moreira, Elizabete da Silva Bozze, José Altair Araujo Camargo, Walmir da Silva, Maria Aparecida de Souza Americo, Joice Figueiredo Borges Pereira, Mariana de Almeida, Benedito Antonio Felismino, Abrão Valles de Lima, Germano Schulz, Brasilia Fagundes da Rosa, Laudemir Przybylovicz, Ercilia Dias, Maurilio Avelino da Silva, Nair Maciel de Lima Silva, José Luiz de Jesus, Maria de Lourdes dos Santos. Advogado: Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Gilmara Fernandes Machado Heil, Ernani José de Castro Gamborgi. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 017 CART)

0012 . Processo/Prot: 1184667-8/06 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2015/283676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1184667-8/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama. Agravado: José Rodrigues dos Santos, João Valdemo Forgati, Valdines Maria Felismino, Tereza Romaszko, Antenor Ribeiro dos Santos, Osvaldemar Colongnesi, Carolina de Lourdes do Oliveira, Manoel Barbosa e Silva, Maria Aparecida Weinfurter, Teresinha Aparecida de Moraes Forgath, Doracy de Freitas Padilha, João Alves de Aquino, Sidney Ferreira da Silva, Emirene Batista da Silva Borges, Silvia Aparecida do Prado Nascimento, Cesar Soares dos Santos, Diair Bozze, Olanda Coture, João Apostolo dos Santos Pereira, Lourival Paes, Doliria Ferreira Viana, João Faria dos Santos, Jair da Graça de Lima, Juliana Machado de Lima, Fábio Machado de Lima, Clarinha Pires de Abreu Moreira, Elizabete da Silva Bozze, José Altair Araujo Camargo, Walmir da Silva, Maria Aparecida de Souza Americo, Joice Figueiredo Borges Pereira, Mariana de Almeida, Benedito Antonio Felismino, Abrão Valles de Lima, Germano Schulz, Brasilia Fagundes da Rosa, Laudemir Przybylovicz, Ercilia Dias, Maurilio Avelino da Silva, Nair Maciel de Lima Silva, José Luiz de Jesus, Maria de Lourdes dos Santos. Advogado: Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Gilmara Fernandes Machado Heil, Ernani José de Castro Gamborgi. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 017 CART)

0013 . Processo/Prot: 1196346-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/364701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1196346-5/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Antonio Jean Abdo Me. Advogado: Norberto Trevisan Bueno. Agravado (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Eraldo José Gadens Portela, Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Reinaldo Mirico Aronis, Gizéli Belloli. Agravado (2): Multiar Sistemas de Climatização Ltda. Advogado: André Luiz Schmitz, Isis Emmanuelle Semiguen Moreira Lima Ortolan. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 017 CART)

0014 . Processo/Prot: 1213444-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/332009. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1213444-2/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Gonçalves e Tortola Sa. Advogado: Alan Rogério Mincache, Adriana Eliza Federiche. Agravado (1): Brasil Veículos Companhia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Agravado (2): Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Josiele Adriana Moreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 017 CART)

0015 . Processo/Prot: 1237483-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/327013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1237483-1/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Marino Comazzi Junior. Advogado: Estevão Lourenço Corrêa. Agravado (1): Espólio de Antônio Gomes Junior, Espólio de Evanira Camargo. Advogado: Adriano Barbosa. Agravado (2): Amecedec Acumputa Medica de Curitiba e Recuperação Ltda. Advogado: Gabriel de Araújo Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 017 CART)

0016 . Processo/Prot: 1250682-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/372348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1250682-2/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Efpl Bar e Restaurante Ltda.. Advogado: Ricardo Andraus. Agravado (1): Thiago Quaros Bevilaqua Me. Advogado: Felipe Rossato Farias. Agravado (2): Marcos Vinícius Passalini de Almeida. Advogado: Marcelo Alessandro Clarindo dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 017 CART)

0017 . Processo/Prot: 1305727-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/334187. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1305727-3/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Girlair Cabral da Veiga. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Agravado (1): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Agravado (2): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Agravado (3): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 017 CART)

0018 . Processo/Prot: 1305740-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/334188. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1305740-6/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Clecy de Fátima de Carvalho Pereira. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Agravado (1): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Agravado (2): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Agravado (3): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 017 CART)

0019 . Processo/Prot: 1305744-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/334213. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1305744-4/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Zarra Abou Mourad. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Agravado (1): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Agravado (2): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Agravado (3): Arauco do Brasil S/a\t. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 017 CART)

0020 . Processo/Prot: 1306724-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/345851. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária:

1306724-6/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Claudiane da Costa. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Agravado (1): Arauco do Brasil Sa. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Agravado (2): Gpc Química Sa. Advogado: Fernando Baum Salomon. Agravado (3): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 017 CART)

0021 . Processo/Prot: 1335736-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/326026. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1335736-1/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Iracema Sans Matsumoto. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Agravado (1): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Agravado (2): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Agravado (3): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 017 CART)

0022 . Processo/Prot: 1336112-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/334203. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336112-5/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Valderenice Mendes. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Agravado (1): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Agravado (2): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Agravado (3): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 017 CART)

0023 . Processo/Prot: 1336438-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/332079. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336438-4/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Ana Elzira de Araujo. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Agravado (1): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Agravado (2): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli. Agravado (3): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 017 CART)

0024 . Processo/Prot: 1336747-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/332080. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1336747-8/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Aluizi Pontes Pinto. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Agravado (1): Momentive Química do Brasil Ltda.. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Agravado (2): Gpc Química S/a.. Advogado: Fernando Baum Salomon. Agravado (3): Arauco do Brasil S/a.. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 017 CART)

0025 . Processo/Prot: 1352102-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/342818. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1352102-9/02 Recurso Especial Civel. Agravante: Vanderleia Cunha Teresa. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Agravado (1): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Agravado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Agravado (3): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 017 CART)

0026 . Processo/Prot: 1353583-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2015/326048. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1353583-8/01 Recurso Especial Civel. Agravante: Valdineia Dutra Alves. Advogado: Luiz Carlos da Rocha. Agravado (1): Momentive Química do Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli, Bárbara Fracaro Lombardi. Agravado (2): Arauco do Brasil S/a. Advogado: Fábio Luiz da Câmara Falcão, Karine Pereira. Agravado (3): Gpc Química S/a. Advogado: Fernando Baum Salomon. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO (LOTE 017 CART)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2015.13073

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Silva Tabarini	010	1378060-6/01
Adriane Hakim Pacheco	018	1425791-1/02
Alberto Rodrigues Alves	002	1312863-5/02
	005	1349898-5/02
Alessandra Priscila M. Peluccio	006	1358443-9/01
Alexandre Augusto F. Valera	018	1425791-1/02
Alexandre Luis Judacheski	002	1312863-5/02
Alexandre Nelson Ferraz	014	1413951-6/02
Ana Lucia Rodrigues Lima	002	1312863-5/02
	005	1349898-5/02
André Azambuja da Rocha Machado	018	1425791-1/02
Anito Rocha de Oliveira	008	1371708-3/03
Antônio Augusto Grellert	004	1333027-9/02
Aristeu Domingos Luiz Covaia	019	1428738-6/01
Arthur Júnior da Silva	014	1413951-6/02
Bruno Augusto Sampaio Fuga	007	1369642-9/01
	011	1397350-7/01
Carlos Alberto Bezerra	008	1371708-3/03
Carlos Alberto Fernandes	006	1358443-9/01
Caroline Franceschi André	004	1333027-9/02
Claudionor Siqueira Benite	005	1349898-5/02
Cristiana Cabussú Sanjuan	012	1397581-2/01
Deise Batista de Lara	005	1349898-5/02
Dulce Esther Kairalla	012	1397581-2/01
Eduardo Felipe Higashiyama	003	1315840-4/02
Ellen Karina Borges Santos	007	1369642-9/01
	011	1397350-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	1420108-6/01
Fabio Davi Bortoli	002	1312863-5/02
Fabrício Zilotti	008	1371708-3/03
Fausto Luís Morais da Silva	013	1413143-4/01
Felipe Cordella Ribeiro	008	1371708-3/03
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	013	1413143-4/01
Fernando Kikuchi	011	1397350-7/01
Gaius Alider Duarte F. Oliveira	003	1315840-4/02
Guilherme Vieira Scripes	016	1420108-6/01
Gustavo Viana Camata	013	1413143-4/01
Heitor Caetano Bemvenutti Hedeke	004	1333027-9/02
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	013	1413143-4/01
Inaiá Nogueira Queiroz Botelho	004	1333027-9/02
Jozelene Ferreira de Andrade	013	1413143-4/01
Leonel Lourenço Carrasco	007	1369642-9/01
Levy Lima Lopes Neto	008	1371708-3/03
Louise Rainer Pereira Gionédis	015	1415082-4/01
LUAN MORA FERREIRA	003	1315840-4/02
Luana Cervantes Maluf	001	1228091-4/02
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	008	1371708-3/03
Luiz Gustavo Stefanuto de Lima	019	1428738-6/01
Marcelo Cavalheiro Schaurich	018	1425791-1/02
Marcelo Hirt dos Santos	002	1312863-5/02
Márcia Daniela C. Giuliangelli	012	1397581-2/01
Maria Angela Keiko Taira	014	1413951-6/02
Maria Luisa de Castro Lovatto	018	1425791-1/02
Milton Luiz Cleve Küster	007	1369642-9/01
	011	1397350-7/01
	017	1422172-4/01
Nilso Luiz Fernandes	003	1315840-4/02
Orival Grahl	008	1371708-3/03
Patrícia Carla de Deus Lima	016	1420108-6/01
Patrick Valle Areas	005	1349898-5/02
Paula Melina Firmiano Tudisco	017	1422172-4/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	009	1378053-1/01
Paulo Henrique Berehulka	004	1333027-9/02
Paulo Henrique Gardemann	016	1420108-6/01
Paulo Roberto Pegoraro Junior	009	1378053-1/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	013	1413143-4/01
Rafael Santos Carneiro	001	1228091-4/02
Rafaela Polydoro Küster	007	1369642-9/01
	011	1397350-7/01
	017	1422172-4/01

Raquel Maria Trein de Almeida	019	1428738-6/01
Rayani Holtz Macedo	003	1315840-4/02
Robson Sakai Garcia	017	1422172-4/01
Rodolfo Faiçal Couto	006	1358443-9/01
Rogério Bueno Elias	001	1228091-4/02
Rogério Resina Molez	001	1228091-4/02
Sandra Regina Rodrigues	002	1312863-5/02
	005	1349898-5/02
Sandra Rita Menegatti de Lima	003	1315840-4/02
Tayane Barbosa Ritta	002	1312863-5/02
Thiago Francisco M. Fernandes	006	1358443-9/01
Thiago Guardabassi Guerrero	015	1415082-4/01
	018	1425791-1/02
Thulliman Thales Tuanan Trento	010	1378060-6/01
Ubirajara Ayres Gasparin	012	1397581-2/01
Valéria Caramuru Cicarelli	014	1413951-6/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 60)
0001 . Processo/Prot: 1228091-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/299347. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1228091-4 Apelação Civel. Recorrente: Mapfre Seguros Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Recorrido: Ronivaldo Ladeia. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 60)
0002 . Processo/Prot: 1312863-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/342061. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1312863-5 Apelação Civel. Recorrente: Luiz Carlos Lenz. Advogado: Fabio Davi Bortoli, Alexandre Luis Judacheski. Recorrido: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, Tayane Barbosa Ritta, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 60)
0003 . Processo/Prot: 1315840-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/335815. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1315840-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nilso Luiz Fernandes. Advogado: Nilso Luiz Fernandes, Eduardo Felipe Higashiyama, Rayani Holtz Macedo, Gaius Alider Duarte Fioravante Oliveira, LUAN MORA FERREIRA. Recorrido: Miguel da Silva. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 60)
0004 . Processo/Prot: 1333027-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/343691. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1333027-9 Apelação Civel. Recorrente: Tmt Motoco do Brasil Ltda - Em Recuperação Judicial. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert, Caroline Franceschi André, Heitor Caetano Bemvenutti Hedeke. Recorrido: Engemaster Engenharia de ar Condicionado Ltda. Advogado: Inaiá Nogueira Queiroz Botelho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 60)
0005 . Processo/Prot: 1349898-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/317159. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1349898-5 Apelação Civel. Recorrente: oi S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Deise Batista de Lara, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Recorrido: Francisco Carlos de Assis. Advogado: Claudionor Siqueira Benite, Patrick Valle Areas. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 60)
0006 . Processo/Prot: 1358443-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/337756. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1358443-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Icatu Calçados Ltda. Advogado: Alessandra Priscila Mariano Peluccio, Carlos Alberto Fernandes, Thiago Francisco Martins Fernandes. Recorrido: Governo do Paraná Secretaria do Estado da Fazenda. Advogado: Rodolfo Faiçal Couto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 60)
0007 . Processo/Prot: 1369642-9/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/337503. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1369642-9 Apelação Civel. Recorrente: Ricardo Santiago da Silva. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 60)
0008 . Processo/Prot: 1371708-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/296919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1371708-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Julcio Maron Torres. Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche, Felipe Cordella Ribeiro, Levy Lima Lopes Neto. Recorrido: Banco do Brasil Bb Administradora de Cartões de Crédito Sa. Advogado: Fabrício Zilotti, Anito Rocha de Oliveira, Orival Grahl, Carlos Alberto Bezerra. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 60)
0009 . Processo/Prot: 1378053-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/336822. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1378053-1 Apelação Civel. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Recorrido: Adilson José Siqueira, Margarida Maria Siqueira. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 60)
0010 . Processo/Prot: 1378060-6/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/296882. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1378060-6 Apelação Civel. Recorrente: Moises Tabarini Silva. Advogado: Adilson Silva Tabarini. Recorrido: Paulo Sérgio Sena. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 60)
0011 . Processo/Prot: 1397350-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/340596, 2015/340604. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1397350-7 Apelação Civel. Recorrente: Maurício Aquino Fernandes. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Recorrido: Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 60)
0012 . Processo/Prot: 1397581-2/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/327515. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1397581-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Cristiana Cabussú Sanjuan, Dulce Esther Kairalla, Ubirajara Ayres Gasparin. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Edna Maria Vieira de Lima da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 60)
0013 . Processo/Prot: 1413143-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/329188. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1413143-4 Apelação Civel. Recorrente: Terezinha de Jesus Donha, Jose Manoel Donha. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luís Morais da Silva. Recorrido: Banco do Brasil S/a. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 60)
0014 . Processo/Prot: 1413951-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/322508. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1413951-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Gmac S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela Keiko Taira. Recorrido: Robi Motos Ltda -me. Advogado: Arthur Júnior da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 60)
0015 . Processo/Prot: 1415082-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/335211. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1415082-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Delvo Scariot. Advogado: Thiago Guardabassi Guerrero. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 60)
0016 . Processo/Prot: 1420108-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/303486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1420108-6 Apelação Civel. Recorrente: Adelino Dias Pinheiro e Outros, Maria da Conceiçao Barbosa, Jose Francisco dos Santos, Espólio de Joao Vieira Rocha, Paulo Vieira Rocha, Antonio Marques da Silva, Isaura Vieiria Rocha, Daniele Vieira Rocha, Antonio Pereira (maior de 60 anos), Maria da Silva Rocha, Jomar Vieira Rocha, Ida Policarpo de Souza Pires, Francisco Sergio Riedel, Adelina Dias Pinheiro, Rui Mario de Oliveira, Amilton Ferreira da Cruz. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Recorrido: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 60)
0017 . Processo/Prot: 1422172-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/342734. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1422172-4 Apelação Civel. Recorrente: Adilson de Souza Monteiro. Advogado: Robson Sakai Garcia. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Paula Melina Firmiano Tudisco, Rafaela Polydoro Küster. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 60)
0018 . Processo/Prot: 1425791-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/335654. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1425791-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Maria Luisa de Castro Lovatto, André Azambuja da Rocha Machado, Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Iria de Conto (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Guardabassi Guerrero, Alexandre Augusto Forcinitti Valera. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 60)
0019 . Processo/Prot: 1428738-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/302215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1428738-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Celso Setlik. Advogado: Aristeu Domingos Luiz Covaia, Luiz Gustavo Stefanuto de Lima. Recorrido: Estado do Parana. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 60)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2015.13071

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenilson Cruz	003	1233218-8/02
Adriane Hakim Pacheco	023	1403936-6/02
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	003	1233218-8/02
Alessandra Galli	010	1345189-5/03
Alexandre Augusto F. Valera	023	1403936-6/02
Alexandre Luis Judacheski	013	1354332-5/02
André Luiz Kurtz	015	1364755-1/02
Andrea Sabbaga de Melo	010	1345189-5/03
Angelize Severo Freire	014	1359296-4/01
Antonio Cláudio Maximiano	020	1386137-7/02
Bernardo Guedes Ramina	004	1241988-0/02
Carolina Martins Pedrol	002	1201752-8/01
Cassemiro de Meira Garcia	011	1346270-5/03
Claudia Lorena Carraro	006	1267443-6/02
Cláudio Antônio Ribeiro	008	1279283-1/03
Daniela Roberta Slongo	010	1345189-5/03
Deividh Vianei Ramalho de Sá	014	1359296-4/01
Demetrio Berehulka	002	1201752-8/01
Elaine Garcia Monteiro Pereira	003	1233218-8/02
	006	1267443-6/02
Elenice Hass de Oliveira Pedroza	001	1050005-1/02
Elias do Amaral	009	1317479-3/02
Eloisa Fontes Tavares Rivani	008	1279283-1/03
Fabiano Alves de Melo da Silva	007	1278394-5/02
Fabiano Kleber Moreno Dalan	006	1267443-6/02
Fábio Davi Bortoli	013	1354332-5/02
Fabiúla Müller Koenig	018	1382295-8/02
Fernando Kikuchi	020	1386137-7/02
Flávia Helena Gomes	012	1353945-8/01
Francisco Spisla	006	1267443-6/02
Geovanni Francisco Cordeiro	015	1364755-1/02
Geraldo Alberti	004	1241988-0/02
Giovanna Price de Melo	018	1382295-8/02
Giovanni Reinaldin	017	1377981-6/01
	024	1424841-2/01
Glauco Iwersen	003	1233218-8/02
Grigorio Antônio Koblev	022	1390271-3/01
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	018	1382295-8/02
Helton Nogueira	006	1267443-6/02
Israel Liutti	002	1201752-8/01
Joaquim Miró	004	1241988-0/02
Joel Lamonica Crespo	004	1241988-0/02
Josiane Fruet Bettini Lupion	012	1353945-8/01
Juliano Francisco da Rosa	014	1359296-4/01
Julio Cesar Dutra do Amaral	016	1375279-3/03
Jürgen Jakobs Puls	003	1233218-8/02
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	001	1050005-1/02
Kelly Christina Frota K. Pecini	017	1377981-6/01
	024	1424841-2/01
Larissa Bezerra de Negreiros Lima	008	1279283-1/03
Leandro Depieri	019	1385644-3/02
Leilane Santos Braga	007	1278394-5/02
Loriane Leisli Azeredo	012	1353945-8/01
Luis Eduardo Pereira Sanches	006	1267443-6/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	009	1317479-3/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	004	1241988-0/02
Luiz Renato Bekehulka	002	1201752-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	010	1345189-5/03
	011	1346270-5/03
Maçazumi Furtado Niwa	002	1201752-8/01
Marcel Crippa	005	1266352-6/02
Márcia Nizio Machado	009	1317479-3/02
Marcos Roberto de Souza Pereira	014	1359296-4/01
Marcos Rogerio Senn	016	1375279-3/03
Marcos Vinícius Belasque	021	1386374-0/02
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	010	1345189-5/03
Mariana Pereira Valério Gimenes	003	1233218-8/02
Mariane Peixoto Biscaia	006	1267443-6/02
Marina Codazzi da Costa	008	1279283-1/03
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	011	1346270-5/03
Milena Budant Franco	017	1377981-6/01
Milton Luiz Cleve Küster	001	1050005-1/02
	003	1233218-8/02
	006	1267443-6/02
	020	1386137-7/02
Mônica Ferreira Mello Beggiora	006	1267443-6/02
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	001	1050005-1/02
Neudi Fernandes	016	1375279-3/03
Nikolas Marcondes de M. Koblev	022	1390271-3/01
Nilton Giuliano Turetta	004	1241988-0/02
Osiris Giaccio de Mico	009	1317479-3/02
Patricia Emilia Gomes Ribas	018	1382295-8/02
Patricia Raquel Caires Jost	006	1267443-6/02
Paulo Cesar Gonçalves Valle	022	1390271-3/01
Paulo Sérgio Rosso	012	1353945-8/01
Rafael Furtado Madi	019	1385644-3/02
Rafaela Polydoro Küster	020	1386137-7/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	011	1346270-5/03
Roberto Benghi Del Claro	015	1364755-1/02
Roberto Nunes de Lima Filho	012	1353945-8/01
Rodolpho Eric Moreno Dalan	006	1267443-6/02
Rogério Augusto M. d. Oliveira	018	1382295-8/02
Rogério Distefano	007	1278394-5/02
Rose Dias Sato	001	1050005-1/02
Rui Ferraz Paciornik	001	1050005-1/02
Sandra Regina Rodrigues	013	1354332-5/02
	021	1386374-0/02
Sandro Rafael Barioni de Matos	003	1233218-8/02
Sérgio Veríssimo de O. Filho	022	1390271-3/01
Thiago Dahlke Machado	008	1279283-1/03
Thiago Haviaras da Silva	005	1266352-6/02
Tiago Schroeder Russi	005	1266352-6/02
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	001	1050005-1/02
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	012	1353945-8/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0001 . Processo/Prot: 1050005-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/332186. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1050005-1 Apelação Civel. Recorrente: Anderson Rauta. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Rose Dias Sato, Elenice Hass de Oliveira Pedroza. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0002 . Processo/Prot: 1201752-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/288321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 1201752-8 Apelação Civel. Recorrente: Hospital Nossa Senhora das Graças. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa, Israel Liutti, Carolina Martins Pedrol. Recorrido: Meri Gomes da Silva. Advogado: Demetrio Berehulka, Luiz Renato Bekehulka. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 61)
0003 . Processo/Prot: 1233218-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/281214. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1233218-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério Gimenes. Recorrido: Jose Ferreira de Deus, Casturino Rodrigues de Oliveira Santos, Deived Alexandre Prado, Dulcineia de Oliveira Masiero, Elaine Cristina Manzano, Francisco Carlos de Lima, Jamil Esnarde Fernandes, Joaquim Daniel da Silva Neto, Joselma dos Santos. Advogado: Jürgen Jakobs Puls, Sandro Rafael Barioni de Matos. Interessado: Caixa Econômica

Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 61)

0004 . Processo/Prot: 1241988-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/341704. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1241988-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Oi S.a.. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Joao Pista (maior de 60 anos), Osvaldo Simao, Lajes Central Granitina Ltda - Me, Pedro Francisco da Silva, Maria Jose de Souza (maior de 60 anos), Mirte Bergamo, Antonio Américo (maior de 60 anos). Advogado: Joel Lamonica Crespo, Nilton Giuliano Turetta, Geraldo Alberti. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 61)

0005 . Processo/Prot: 1266352-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/338008. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1266352-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Solomar de Oliveira, Carlos Nalevaiko, Celson Benedito Rosa do Prado, Eloina Aparecida dos Santos, Evanilda Severo de Proença, Imbertina Pires de Andrade, Luis Sérgio Silva de Lima, Luis Valdir Gonçalves da Silva, Maria do Carmo Florentino, Osvaldo Francisco dos Santos. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Recorrido: Bradesco Seguros Sa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 61)

0006 . Processo/Prot: 1267443-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/187488, 2015/281216. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1267443-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): C. E. F.. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost, Elaine Garcia Monteiro Pereira, Francisco Spisla, Claudia Lorena Carraro. Recorrente (2): C. S. S.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariane Peixoto Biscaia, Luis Eduardo Pereira Sanches, Mônica Ferreira Mello Beggiora. Recorrido (1): A. P.. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan, Helton Nogueira. Recorrido (2): C. S. S.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariane Peixoto Biscaia, Luis Eduardo Pereira Sanches. Interessado: C. E. F.. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost, Elaine Garcia Monteiro Pereira, Francisco Spisla. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 61)

0007 . Processo/Prot: 1278394-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/214900, 2015/214901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1278394-5 Apelação Civel. Recorrente: Leandro dos Santos Pinheiro Mocelin\t. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva, Leilane Santos Braga. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 61)

0008 . Processo/Prot: 1279283-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/329435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1279283-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Larissa Bezerra de Negreiros Lima. Recorrido: Odete Camargo Lima. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado, Cláudio Antônio Ribeiro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 61)

0009 . Processo/Prot: 1317479-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/326095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1317479-3 Apelação Civel. Recorrente: Nacelson Ferreira de Souza. Advogado: Osiris Giaccio de Mico, Elias do Amaral, Márcia Nizio Machado. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 61)

0010 . Processo/Prot: 1345189-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/277386. Comarca: Comarca de Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1345189-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Maria Carriel. Advogado: Alessandra Galli, Daniela Roberta Slongo, Andrea Sabbaga de Melo. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Interessado: Companhia Vale do Ribeira Participações Ltda, Lloyds Tbs, Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda, Plumbum do Brasil Ltda, Trevisa S/a. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 61)

0011 . Processo/Prot: 1346270-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/321490, 2015/321494. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1346270-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Vicente Carlos Batista. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 61)

0012 . Processo/Prot: 1353945-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/275018, 2015/275020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1353945-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Loriane Leisli Azeredo, Roberto Nunes de Lima Filho, Paulo Sérgio Rosso, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido (1): Thaís Alcantara Sant'ana. Advogado: Flávia Helena Gomes. Recorrido (2): Defensora Pública Geral do Estado do Paraná. Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion. Recorrido (3): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Interessado: Defensora Pública Geral do Estado do Paraná. Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion. Interessado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 61)

0013 . Processo/Prot: 1354332-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/267787. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1354332-5 Apelação Civel. Recorrente: Ervino Damke. Advogado: Alexandre Luis Judacheski, Fábio Davi Bortoli. Recorrido: Oi S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 61)

0014 . Processo/Prot: 1359296-4/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2015/317656. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1359296-4 Apelação Civel. Recorrente: Cleberson da Silva Pistore. Advogado: Deividh Vianei Ramalho de Sá, Marcos Roberto de Souza Pereira. Recorrido: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 61)

0015 . Processo/Prot: 1364755-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/273397, 2015/273399. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1364755-1 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: André Luiz Kurtz, Roberto Benghi Del Claro. Recorrido: Marcos Alexandre Smaniotto, Alessandro Rogerio Batista, Cleide Aparecida dos Santos, Marines Foellmer Schaefer, Leandro Junior Hermes, Jucimara Zanelato Nalevaiko, Edo Hobus, Eloisa Bernadete Finkler Schavantes, Maria Claudete Kozerski. Advogado: Geovanni Francisco Cordeiro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 61)

0016 . Processo/Prot: 1375279-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/333342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1375279-3 Apelação Civel. Recorrente: Barigui Veículos Ltda Semi Novos. Advogado: Neudi Fernandes. Recorrido: Ivo Sérgio Avila (maior de 60 anos), Debora Regina Avila Rosa. Advogado: Julio Cesar Dutra do Amaral, Marcos Rogerio Senn. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 61)

0017 . Processo/Prot: 1377981-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/305127. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1377981-6 Apelação Civel. Recorrente: Jheine Leisi Viana Figueiro. Advogado: Giovanni Reinaldin. Recorrido: Município de Paranaguá/pr. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini, Milena Budant Franco. Aut.Coatora: Prefeito Municipal de Paranaguá. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 61)

0018 . Processo/Prot: 1382295-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/341356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1382295-8 Apelação Civel. Recorrente: João Batista Simões (maior de 60 anos), João Gonçalves Casemiro (maior de 60 anos), José Menegatti (maior de 60 anos), Leopoldo Wacholz (maior de 60 anos), Roberto Antunes de Oliveira. Advogado: Giovanna Price de Melo, Rogério Augusto Martins de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Fabiúla Müller Koenig, Patricia Emilia Gomes Ribas. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 61)

0019 . Processo/Prot: 1385644-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/330867. Comarca: Umuarama. Ação Originária: 1385644-3 Apelação Civel. Recorrente: Vrg Linhas Aéreas S/a. Advogado: Rafael Furtado Madi. Recorrido: Juscelino Alves Coelho, Maria José dos Santos Coelho. Advogado: Leandro Depieri. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 61)

0020 . Processo/Prot: 1386137-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/321018. Comarca: Xambrê. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1386137-7 Apelação Civel. Recorrente: Pedro Caetano Rodrigues. Advogado: Antonio Cláudio Maximiano. Recorrido: Bradesco Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 61)

0021 . Processo/Prot: 1386374-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/333139. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1386374-0 Apelação Civel. Recorrente: oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Transportadora Estrela do Norte Ltda me Representado(a) Por José Cabral Neto. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 61)

0022 . Processo/Prot: 1390271-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/331679. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1390271-3 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Recorrido: Fio Parana Comercio, Importacao e Exportacao Ltda - Epp. Advogado: Nikolas Marcondes de Miranda Koblev, Grigorio Antônio Koblev. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 61)

0023 . Processo/Prot: 1403936-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/279330. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1403936-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco. Recorrido: Sérgio Gagliotto Junio. Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 61)

0024 . Processo/Prot: 1424841-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/317637. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1424841-2 Apelação Civel. Recorrente: Bruna Santos de Farias. Advogado: Giovanni Reinaldin. Recorrido: Prefeito Municipal de Paranaguá. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 61)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2015.13070

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenilson Cruz	006	1236536-3/02
Adriane Abrão Ribas	014	1339222-8/02
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	006	1236536-3/02
Ahyrton Lourenço Neto	025	1402744-4/01
Ailton Nunes da Silva	015	1342219-6/02
Alceu Conceição Machado Filho	004	1204812-1/02
Alceu Conceição Machado Neto	004	1204812-1/02
Alexandre Pigozzi Bravo	006	1236536-3/02
Ana Tereza Palhares Basílio	015	1342219-6/02
André Luis Gaspar	009	1262009-4/03
André Luiz Bonat Cordeiro	004	1204812-1/02
André Luiz Calvo	013	1297634-6/02
André Luiz Imai	023	1389764-6/03
André Zacarias T. d. Queiroz	011	1274004-0/02
Andréa Cristiane Grabovski	030	1426254-7/01
Anelise Roberta Belo B. Valente	016	1359471-7/02
	019	1363339-3/02
	020	1368634-3/02
Angelo Paulo Fadoni	024	1399820-2/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	006	1236536-3/02
Antônio Lucir Wessling	012	1278636-8/01
Arivaldir Gaspar	009	1262009-4/03
Armando Garcia	003	1141196-0/01
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	028	1416967-6/02
Beatriz Fonseca Donato	028	1416967-6/02
Bernardo Duarte Almeida Fonseca	008	1255477-1/02
Bernardo Guedes Ramina	015	1342219-6/02
Bernardo Moreira dos S. Macedo	025	1402744-4/01
Blas Gomm Filho	021	1384574-2/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0833588-6/04
Bruno Di Marino	015	1342219-6/02
Carlos Augusto J. D. E. Junior	029	1417262-0/03
Carlos Henrique Dosciatti	029	1417262-0/03
Carmen Glória Arriagada Andrioli	028	1416967-6/02
Cezar Augusto Cordeiro Machado	004	1204812-1/02
Claudimara Calore de Souza	029	1417262-0/03
Daniel Antonio Costa Santos	025	1402744-4/01
Daniel Parpinelli	003	1141196-0/01
Daniela Pazinatto	006	1236536-3/02
Debora Oliveira Barcellos	028	1416967-6/02
Diego Balem	020	1368634-3/02
Dora Maria das Neves Schüller	027	1407691-8/01
Douglas Vinicius dos Santos	010	1269384-0/03
Elaine Garcia Monteiro Pereira	028	1416967-6/02
Elaine Mônica Molin	018	1363303-3/01
Elisabeth Nass Anderle	008	1255477-1/02
Elói Contini	023	1389764-6/03
Emerson Norihiko Fukushima	009	1262009-4/03
Emilson de Oliveira	024	1399820-2/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	1359848-8/03
Fabiano Neves Macieywski	012	1278636-8/01
	016	1359471-7/02
	019	1363339-3/02
	020	1368634-3/02
Fábio Alexandre Coninck Valverde	002	0995646-1/02
Fernando Augusto Sperb	004	1204812-1/02
Fernando Murilo Costa Garcia	012	1278636-8/01
	016	1359471-7/02
	019	1363339-3/02
	020	1368634-3/02
Flávia Regina Carlúccio	001	0833588-6/04
Françóis Youssef Daou	022	1384809-0/01
Genésio Felipe de Natividade	009	1262009-4/03
Gisela Pinheiro de Souza Daou	022	1384809-0/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	013	1297634-6/02
Haroldo da Costa Andrade	010	1269384-0/03
Helton Becker de Oliveira	029	1417262-0/03
Igor Filus Ludkevitch	014	1339222-8/02
Isnaldo Pereira dos Reis	008	1255477-1/02
Iwerson Luiz Wronski	027	1407691-8/01
Jair Antônio Wiebelling	017	1359848-8/03
Jedson Augusto Vicente	003	1141196-0/01
Joaquim Miró	015	1342219-6/02
José Antônio Schüller da Cruz	027	1407691-8/01
José Carlos Vieira	024	1399820-2/01
José Heriberto Micheleto	008	1255477-1/02
José Luiz Fornagieri	001	0833588-6/04
Júlio César Dalmolin	017	1359848-8/03
	021	1384574-2/02
Julio César Guilhen Aguilera	006	1236536-3/02
Karina Hashimoto	028	1416967-6/02
Leontamar Valverde Pereira	002	0995646-1/02
Libiamar de Souza	011	1274004-0/02
Louise Camargo de Souza	023	1389764-6/03
Louise Rainer Pereira Gionédis	028	1416967-6/02
Luiz Fernando Brusamolin	013	1297634-6/02
	030	1426254-7/01
Luiz Fernando de Queiroz	011	1274004-0/02
Marcella Aparecida Albino	027	1407691-8/01
Marcelo Vargas da Rosa	023	1389764-6/03
Márcia Loreni Gund	017	1359848-8/03
Márcio Rogério Depolli	001	0833588-6/04
Marco Antônio de A. Campanelli	014	1339222-8/02
Marcos Antonio Ferreira Bueno	030	1426254-7/01
Marcus Vinicius de Andrade	013	1297634-6/02
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	028	1416967-6/02
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	006	1236536-3/02
Mariely Regina Américo	026	1404295-4/01
Mário Marcondes Nascimento	018	1363303-3/01
Maurício Kavinski	013	1297634-6/02
	030	1426254-7/01
Mauro Cezar Abati	025	1402744-4/01
Michelle Braga Vidal	001	0833588-6/04
Milton Luiz Cleve Küster	005	1231867-3/02
	026	1404295-4/01
Odair Martins	016	1359471-7/02
Patricia Raquel Caires Jost	028	1416967-6/02
Paulino Cesar Gaspar	009	1262009-4/03
Paulo Cesar Braga Menescal	022	1384809-0/01
Paulo Sérgio Rosso	002	0995646-1/02
Pedro Augusto Vantroba	024	1399820-2/01
Priscilla Aurélio R. d. Reis	013	1297634-6/02
Rafael de Souza Silva	007	1246812-1/02
Rafael Santos Carneiro	007	1246812-1/02
Rafaela Polydoro Küster	026	1404295-4/01
Raquel Bonadiman Barcellos	015	1342219-6/02
Raquel Silvestro Gaspar	009	1262009-4/03
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	017	1359848-8/03
Rogério Distefano	002	0995646-1/02
Romeu Saccani	024	1399820-2/01
Sandra Palerma Cordeiro	021	1384574-2/02
Sérgio Said Staut Júnior	008	1255477-1/02
Tadeu Cerbaro	023	1389764-6/03
Tatiana Messias da Silva Basso	029	1417262-0/03

Teresa Celina de A. A. Wambier	017	1359848-8/03
Thiago Haviaras da Silva	005	1231867-3/02
Thiago Henrique Carias de Souza	011	1274004-0/02
Ubirajara Costódio Filho	004	1204812-1/02
Valdir Rogério Zonta	019	1363339-3/02
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0995646-1/02
Walquiria Alves Gallo	029	1417262-0/03
Wanderley Antonio de Freitas	020	1368634-3/02
Willian Ricardo Zago	003	1141196-0/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 58)
0001 . Processo/Prot: 0833588-6/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/321855. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8335886-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aparecida Buzett Ferracioli (maior de 60 anos), Leondenis do Amaral, Ivanil Aparecida Salata Calegari, Sucessão de Julio Sorte, Carlos do Nascimento Pereira, Jose Luiz Francelino da Silva (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carlúccio. Recorrido: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 58)
0002 . Processo/Prot: 0995646-1/02 Recurso Ordinário Civel
. Protocolo: 2015/297125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9956461-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Ezaqueu Goes. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Recorrido: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann, Paulo Sérgio Rosso. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 58)
0003 . Processo/Prot: 1141196-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/294111. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1141196-0 Apelação Civel. Recorrente: Espólio de Odete Marcheti Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Jedson Augusto Vicente. Recorrido: Unimed de Londrina. Advogado: Armando Garcia. Interessado: Andrew Pinheiro Filho, Andrew Pinheiro Neto, Dulcineia de Oliveira Pinheiro, Odete Aparecida Pinheiro, Marta Pinheiro Favoreto, Antonio Carlos Morais de Castro, Adriana Castro de Carvalho, André Pinheiro de Castro, Angelo Pinheiro de Castro. Advogado: Jedson Augusto Vicente, Daniel Parpinelli, Willian Ricardo Zago. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 58)
0004 . Processo/Prot: 1204812-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/322884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1204812-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Kraft Foods Brasil S/a. Advogado: Ubirajara Costódio Filho. Recorrido: Latino Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Alceu Conceição Machado Neto, André Luiz Bonat Cordeiro, Fernando Augusto Sperb, Cezar Augusto Cordeiro Machado. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 58)
0005 . Processo/Prot: 1231867-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/289459. Comarca: Tibagi. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1231867-3 Apelação Civel. Recorrente: Acir Pinheiro de Souza, Cleusa Francisco da Silva, Cliceu Gomes Procópio, Cleverson de Jesus Talevi, Edegar Gaspar dos Santos (maior de 60 anos), Eloir Ferreira Procópio (maior de 60 anos), Jerison Santos Procópio, José Deroni Ferreira, José Nilce Garcez Cabeleira, José Maury Talevi, Lauro Bueno de Almeida, Laercio Lopes dos Santos, Maria Leozina Schumacker (maior de 60 anos), Maria Madalena da Silva Talevi, Roseli Ribeiro de Lacerda, Zoel de Almeida. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Recorrido: Liberty Seguros S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 58)
0006 . Processo/Prot: 1236536-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/284667. Comarca: Cambará. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1236536-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Teresa Martins Barbosa (maior de 60 anos), João Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinatto, Adenilson Cruz, Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 58)
0007 . Processo/Prot: 1246812-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/299342. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1246812-1 Apelação Civel. Recorrente: Mbm Previdencia Privada. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Recorrido: Romildo Mastelline (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Souza Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 58)
0008 . Processo/Prot: 1255477-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/319276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1255477-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Angélica Anelise Ribeiro. Advogado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca, Sérgio Said Staut Júnior. Recorrido: Organização Médica Clinihauer Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Isnaldo Pereira dos Reis, Elisabeth Nass Anderle. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 58)
0009 . Processo/Prot: 1262009-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/326430. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1262009-4 Apelação Civel. Recorrente: Gop do Brasil Alimentos Ltda e outros. Advogado: Paulino Cesar Gaspar, André Luis Gaspar, Raquel Silvestro Gaspar, Arivaldir Gaspar. Recorrido: Banco do Brasil S/a. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Genésio Felipe de Natividade, Emerson Norihiko Fukushima. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 58)
0010 . Processo/Prot: 1269384-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/335837. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1269384-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Elcio Pedrali, Sonia Hrecek Pedrali. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos. Recorrido: Osvaldo Xavier da Silva. Advogado: Haroldo da Costa Andrade. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 58)
0011 . Processo/Prot: 1274004-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/333356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1274004-0 Apelação Civel. Recorrente: Espolio Luiz Carlos dos Santos, Joana de Alencar (maior de 60 anos). Advogado: Libiamar de Souza, Thiago Henrique Carias de Souza. Recorrido: Garante Serviços de Apoio Sc Ltda. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, André Zacarias Tallarek de Queiroz. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 58)
0012 . Processo/Prot: 1278636-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/286691. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1278636-8 Apelação Civel. Recorrente: José Témisson Araujo Rodrigues. Advogado: Antônio Lucir Wessling. Recorrido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 58)
0013 . Processo/Prot: 1297634-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/327496. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1297634-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, André Luiz Calvo, Maurício Kavinski, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis. Recorrido: Orlando Garcia. Advogado: Marcus Vinicius de Andrade, Gustavo Pelegrini Ranucci. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 58)
0014 . Processo/Prot: 1339222-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/327378. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1339222-8 Apelação Civel. Recorrente: Artur Ribeiro Rocha, Mayra Ribeiro e Silva. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli. Recorrido: Icatu Seguros Sa. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Adriane Abrão Ribas. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 58)
0015 . Processo/Prot: 1342219-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/345504, 2015/345507. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1342219-6 Apelação Civel. Recorrente: oi S/a - Brasil Telecom. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Raquel Bonadiman Barcellos, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró. Recorrido: Luiz Antônio Garcia. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 58)
0016 . Processo/Prot: 1359471-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/321596. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1359471-7 Apelação Civel. Recorrente: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Poliana Suellen de Oliveira, Kauna Solane de Oliveira. Advogado: Odair Martins. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 58)
0017 . Processo/Prot: 1359848-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/342113. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1359848-8 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Durval Rodrigues de Azevedo (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 58)
0018 . Processo/Prot: 1363303-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/315629. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1363303-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Margarida Costalonga da Silva e Outros. Advogado: Elaine Mônica Molin. Recorrido (1): Maria Inês Rivarolli, Nilson Moscato. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido (2): Sul América Cia Nacional de Seguros S.a. Interessado: Caixa Econômica Federal. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 58)
0019 . Processo/Prot: 1363339-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/287808. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1363339-3 Apelação Civel. Recorrente: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Gisele Aparecida Alves. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 58)
0020 . Processo/Prot: 1368634-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/283107. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1368634-3 Apelação Civel. Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido:

Samir Klein Ibing. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas, Diego Balem. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 58)

0021 . Processo/Prot: 1384574-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/317923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1384574-2 Apelação Civel. Recorrente: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg - Brasil Multicarteira. Advogado: Blas Gomm Filho, Sandra Palerma Cordeiro. Recorrido: Sérgio Surugi de Siqueira Filho. Advogado: Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 58)

0022 . Processo/Prot: 1384809-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/333684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1384809-0 Apelação Civel. Recorrente: Chiesa & Chiesa Ltda. Advogado: Françóis Youssef Daou, Gisela Pinheiro de Souza Daou. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: União Novo Hamburgo Seguros Sa. Advogado: Paulo Cesar Braga Menescal. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 58)

0023 . Processo/Prot: 1389764-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/337752. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1389764-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Louise Camargo de Souza, Marcelo Vargas da Rosa. Recorrido: Rubens Irineu Mattei, Darceu Ribeiro de Andrade, Anita Amélia Paggi de Andrade, Alexandre Mattei, Adelaide Mattei, Marcos Andrigo Paggi de Andrade, Solange Grasiela Mattei de Andrade. Advogado: André Luiz Imai. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 58)

0024 . Processo/Prot: 1399820-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/341046. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1399820-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rubens Pimenta de Padua. Advogado: José Carlos Vieira, Romeu Saccani, Pedro Augusto Vantroba. Recorrido: Tereza Pimenta de Padua. Advogado: Emilson de Oliveira, Angelo Paulo Fadoni. Interessado: Jaime Pimenta de Padua, Roberto Pimenta de Padua, Donata Cecilia Scarano Pimenta, Jayro Scarano Pimenta, Lumena Dagmar Pimenta, Rosana Maria Pimenta de Oliveira, Fabiola Pimenta. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 58)

0025 . Processo/Prot: 1402744-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/346197, 2015/346199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1402744-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Mauro Cezar Abati, Ahyrton Lourenço Neto, Daniel Antonio Costa Santos. Recorrido: Espólio de Lucilia Grochowski de Castro. Advogado: Bernardo Moreira dos Santos Macedo. Interessado: João Carlos de Castro, Luiz de Castro, Marisa Conceição de Castro Alves, Vera Lúcia de Castro, Vilma Terezinha de Castro. Advogado: Bernardo Moreira dos Santos Macedo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 58)

0026 . Processo/Prot: 1404295-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/323739. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1404295-4 Apelação Civel. Recorrente: José da Paz Claudino. Advogado: Mariely Regina Américo. Recorrido: Seguradora Líder Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 58)

0027 . Processo/Prot: 1407691-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/327423. Comarca: Paranaguá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1407691-8 Apelação Civel. Recorrente: Jorge Henrique Canizio Sampaio. Advogado: Iwerson Luiz Wronski, Marcella Aparecida Albino. Recorrido: Unimed de Paranaguá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: José Antônio Schüller da Cruz, Dora Maria das Neves Schüller. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 58)

0028 . Processo/Prot: 1416967-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/333129. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1416967-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Paulin Motti (maior de 60 anos), Maria Pincelli de Freitas (maior de 60 anos), Mauro Rusisca (maior de 60 anos), Octavio Segatel, Orlando Huss (maior de 60 anos), Osvaldo Rodrigues Carvalho (maior de 60 anos), Rosa Quinhone de Oliveira (maior de 60 anos), Shirlei Rosa de Campos, Teresinha Trevizan (maior de 60 anos), Vilson Pereira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Louise Rainer Pereira Gionédis, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Debora Oliveira Barcellos, Karina Hashimoto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost, Beatriz Fonseca Donato, Elaine Garcia Monteiro Pereira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 58)

0029 . Processo/Prot: 1417262-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/332184. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1417262-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tauillo Tezelli. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti, Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Junior, Tatiana Messias da Silva Basso, Walquiria Alves Gallo. Recorrido: Jesuel da Silva Santana. Advogado: Helton Becker de Oliveira, Claudimara Calore de Souza. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 58)

0030 . Processo/Prot: 1426254-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/327503. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1426254-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski, Maurício Kavinski. Recorrido: Izabel Kieski Restaurante Me, Izabel Kieski, Nelson Luiz Sauer, Northon Cristyan Kieski Sauer. Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 58)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2015.13065

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	016	1349221-4/01
Adriano Rodrigues Arriero	015	1347596-8/02
Alberto Rodrigues Alves	014	1343711-9/02
Alexandre Pigozzi Bravo	020	1385381-1/02
Aline Mello A. R. d. Oliveira	002	1125716-2/02
Ana Lucia Rodrigues Lima	014	1343711-9/02
Ana Paula Mangolin	012	1331167-0/01
Andrea Tempski Alves Pinto	013	1335366-9/04
Anelise Roberta Belo B. Valente	008	1242828-3/02
Angelize Severo Freire	012	1331167-0/01
Anita Caruso Puchta	009	1282315-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	022	1400234-5/02
	023	1401315-9/02
Bruno Augusto Sampaio Fuga	017	1362705-3/03
Carla Cristina Chrispim d. Santos	025	1423206-9/01
Carla Margot Machado Seleme	009	1282315-3/01
Carlos Araúz Filho	025	1423206-9/01
Carlos Henrique Maricato Lolata	024	1411710-7/02
Crisaine Miranda Grespan	004	1169550-2/04
Daniele Ribeiro Costa	010	1287747-5/02
Diogo Sangalli	021	1389352-6/02
Eliane Marcks Mousquer	005	1203559-5/02
Elisângela de Almeida Kavata	022	1400234-5/02
	023	1401315-9/02
Ellen Karina Borges Santos	005	1203559-5/02
Eroulths Cortiano Junior	013	1335366-9/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	1374013-1/04
	021	1389352-6/02
Evelise Maran	006	1228555-3/02
Fabiana Tiemi Hoshino	006	1228555-3/02
Fabiano Neves Macieywski	007	1239632-2/02
	008	1242828-3/02
Fernando José Gaspar	004	1169550-2/04
Fernando Kikuchi	005	1203559-5/02
Fernando Murilo Costa Garcia	007	1239632-2/02
	008	1242828-3/02
Filomena Cecilia Duarte	003	1157486-6/02
Flávia da Cunha e Castro	002	1125716-2/02
Gilberto Carboni Begotto	008	1242828-3/02
Giovanna Price de Melo	019	1376580-5/02
Guilherme Di Luca	010	1287747-5/02
Guilherme Jannis Blasi	013	1335366-9/04
Gustavo Dal Bosco	001	1054179-2/01
Henry Levi Kaminski	018	1374013-1/04
Humberto Tommasi	013	1335366-9/04
Iandra Dos Santos Machado	006	1228555-3/02
Ivo Kraeski	010	1287747-5/02
Jean Pierre Cousseau	001	1054179-2/01
João Paulo Dosciatti	005	1203559-5/02
Jorge André Ritzmann de Oliveira	002	1125716-2/02
	006	1228555-3/02
José Anacleto Abduch Santos	016	1349221-4/01
José Ricardo Pereira Ferreira	011	1320473-6/02
Juliano Francisco da Rosa	012	1331167-0/01
Juliano Ricardo Schmitt	002	1125716-2/02
	006	1228555-3/02

Julio Cesar dos Santos	007	1239632-2/02
Karina de Almeida Batistuci	019	1376580-5/02
Karina de Lima Prohmann	019	1376580-5/02
Leandro Isaías Campi de Almeida	002	1125716-2/02
Luiz Carlos Freitas	006	1228555-3/02
Luiz Fernando Brusamolin	026	1435253-9/02
Luiz Henrique da Freiria Freitas	006	1228555-3/02
Luiz Rodrigues Wambier	021	1389352-6/02
Marcelo Augusto Bertoni	019	1376580-5/02
Marcelo Hirt dos Santos	014	1343711-9/02
Márcio Rogério Depolli	022	1400234-5/02
	023	1401315-9/02
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	020	1385381-1/02
Mariana Cavallin Xavier	005	1203559-5/02
Mariane Menegazzo	010	1287747-5/02
Marina Pinto Giorgi	024	1411710-7/02
Maurício Kavinski	026	1435253-9/02
Mauro Moro Serafini	020	1385381-1/02
Milton Luiz Cleve Küster	005	1203559-5/02
Mônica Ribeiro Tavares	003	1157486-6/02
Olinto Roberto Terra	022	1400234-5/02
	023	1401315-9/02
Patrícia Carla de Deus Lima	018	1374013-1/04
Patrícia Freyer	001	1054179-2/01
Patricia Isolani	014	1343711-9/02
Paulo Roberto Ferreira Motta	011	1320473-6/02
Priscila Kei Sato	021	1389352-6/02
Priscilla Aurélio R. d. Reis	026	1435253-9/02
Rafael Comar Alencar	025	1423206-9/01
Rafael Kuster de Lara	005	1203559-5/02
Rafael Santos Carneiro	007	1239632-2/02
	017	1362705-3/03
Rafaela Polydoro Küster	005	1203559-5/02
Raffael Antonio Casagrande	007	1239632-2/02
Rodrigo Ribas Rehbein	009	1282315-3/01
Rogério Augusto M. d. Oliveira	019	1376580-5/02
Rogério Bueno Elias	020	1385381-1/02
Sandra Regina Rodrigues	014	1343711-9/02
Sebastião Afonso de Mattos	014	1343711-9/02
Sérgio Veríssimo de O. Filho	015	1347596-8/02
Silvia Adriana Ferrari Barbosa	012	1331167-0/01
Sônia Martins Saccon Angulski	002	1125716-2/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	021	1389352-6/02
Tereza Cristina Marinoni Freire	009	1282315-3/01
Thiago Guardabassi Guerrero	026	1435253-9/02
Ubirajara Ayres Gasparin	009	1282315-3/01
	016	1349221-4/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 59)
0001 . Processo/Prot: 1054179-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/297704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1054179-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Patrícia Freyer, Gustavo Dal Bosco. Recorrido: Neiva Luiz dos Santos Silva. Advogado: Jean Pierre Cousseau. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 59)
0002 . Processo/Prot: 1125716-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/338179. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1125716-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Celso Hideo Makita. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Flávia da Cunha e Castro. Recorrido: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Aline Mello Antunes Ritzmann de Oliveira, Sônia Martins Saccon Angulski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 59)
0003 . Processo/Prot: 1157486-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/289794. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1157486-6 Apelação Civel. Recorrente: Condominio Castelo Vecchio. Advogado: Mônica Ribeiro Tavares. Recorrido: Mário Germano Duarte Galiciolli. Advogado: Filomena Cecilia Duarte. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 59)
0004 . Processo/Prot: 1169550-2/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/325942, 2015/325963. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1169550-2 Apelação Civel. Recorrente: Antonio Leopoldino Baccule, Edivaldo Marcos Oliozi, Greice de Oliveira Apolinário Rodrigues, Hélio Rodrigues, José Aparecido Rodrigues Costa, José de Siqueira Fontes, Patricia Machado Salviano, Paulo Geraldo Nunes (maior de 60 anos), Paulo Gonçalves Monteiro Filho, Rodinei Aparecido Francisco. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 59)
0005 . Processo/Prot: 1203559-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/287011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1203559-5 Apelação Civel. Recorrente: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafael Kuster de Lara, Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos, Mariana Cavallin Xavier. Recorrido: Carlos Roberto Fitz, Didero Irias dos Santos (maior de 60 anos), José Eudes da Silva, Mauro Rodrigues dos Santos, Tania Mara Nogueira Ciesla Branco. Advogado: Eliane Marcks Mousquer, João Paulo Dosciatti. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 59)
0006 . Processo/Prot: 1228555-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/338211. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1228555-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Fabiana Tiemi Hoshino, Evelise Maran, Juliano Ricardo Schmitt, Iandra Dos Santos Machado. Recorrido: Maria José Migliorini Paladini (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 59)
0007 . Processo/Prot: 1239632-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/286754. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1239632-2 Apelação Civel. Recorrente: Seguradora Lider Dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Rafael Santos Carneiro, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Vilmar de Araujo. Advogado: Raffael Antonio Casagrande, Julio Cesar dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 59)
0008 . Processo/Prot: 1242828-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/283109. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1242828-3 Apelação Civel. Recorrente: Depseg Serviços de Seguros Ltda. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Anderson de Almeida Esquivel. Advogado: Gilberto Carboni Begotto. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 59)
0009 . Processo/Prot: 1282315-3/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/317739. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1282315-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Anita Caruso Puchta, Tereza Cristina Marinoni Freire, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Emmanuel Cesar Buschini. Interessado: Maria Luisa Tunes Buschini. Advogado: Rodrigo Ribas Rehbein. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 59)
0010 . Processo/Prot: 1287747-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/342405, 2015/342407. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1287747-5 Apelação Civel. Recorrente: Aloysio Gonçalves (maior de 60 anos), Erika Barbosa Ribeiro, Elio Gustavo Senger, Erna Fuchs, Ivo Santos da Silva, Nelson Polla Conte, Regina Celia Barbosa Shimoe, Rosana Lemos Turmina, Sidnei de Oliveira. Advogado: Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 59)
0011 . Processo/Prot: 1320473-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/313145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 1320473-6 Apelação Civel. Recorrente: Flavio Margotti. Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 59)
0012 . Processo/Prot: 1331167-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/317398. Comarca: Peabiru. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1331167-0 Apelação Civel. Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Recorrido: Elza Aparecida de Queiroz. Advogado: Ana Paula Mangolin, Silvia Adriana Ferrari Barbosa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 59)
0013 . Processo/Prot: 1335366-9/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/320403, 2015/320405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1335366-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eduardo Pigozzi Cabral. Advogado: Humberto Tommasi, Andrea Tempski Alves Pinto, Guilherme Jannis Blasi. Recorrido: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 59)
0014 . Processo/Prot: 1343711-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/323374. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1343711-9 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Marcelo Hirt dos Santos, Patricia Isolani, Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Temperlândia Têmpera Vidrolândia Ltda.. Advogado: Sebastião Afonso de Mattos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 59)
0015 . Processo/Prot: 1347596-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/320164. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1347596-8

Apelação Civel. Recorrente: Construtora Lft Ltda.. Advogado: Adriano Rodrigues Arriero. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 59)

0016 . Processo/Prot: 1349221-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/313797, 2015/313823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1349221-4 Apelação Civel. Recorrente: José Augusto Torquato Pinotti. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, José Anacleto Abduch Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 59)

0017 . Processo/Prot: 1362705-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/286755. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1362705-3 Apelação Civel. Recorrente: Federal Seguros Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Recorrido: Levi de Souza Brito, Jacira Caire Brito. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 59)

0018 . Processo/Prot: 1374013-1/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/344093. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1374013-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Elias Farah Neto, João Maria de Lima, Maria Helena Juria Reston Pinto, João Lefkum, Ricardo Cirineu de Oliveira, Sofia Kaminski (maior de 60 anos). Advogado: Henry Levi Kaminski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 59)

0019 . Processo/Prot: 1376580-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/338074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1376580-5 Apelação Civel. Recorrente: Angela Bonanni Turci, Ariosto de Freitas (maior de 60 anos), Casemiro Cadini (maior de 60 anos), Jaime Pedro Benini (maior de 60 anos), Jorge Rustich, José Procópio Machado (maior de 60 anos), Justino Bonatto (maior de 60 anos), Mabel Simoes (maior de 60 anos), Nilson Luiz Mattana (maior de 60 anos), Valmir Suzin. Advogado: Giovanna Price de Melo, Rogério Augusto Martins de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Karina de Lima Prohmann. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 59)

0020 . Processo/Prot: 1385381-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/329169, 2015/330695. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1385381-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: José de Moura. Advogado: Rogério Bueno Elias, Mauro Moro Serafini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 59)

0021 . Processo/Prot: 1389352-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/303543. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1389352-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Unibanco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Priscila Kei Sato, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Waldemiro Salache, Maria Oribka (maior de 60 anos), Teodozio Saplak, Jose Jair Leite, Antonio Ryzik, Pedro Grosko (maior de 60 anos), Davi Grosko, Nicolau Gavanski, Mario Brusnocki, Amilton de Christo, Cecilia Bahl, Roselia de Lurdes Marconato Chiquito, Joao Amilton Aleixo (maior de 60 anos), Espólio de Dinoh Ferreira Ribas. Advogado: Diogo Sangalli. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 59)

0022 . Processo/Prot: 1400234-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/294390. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1400234-5 Apelação Civel. Recorrente: Celso Takeshi Taura. Advogado: Olinto Roberto Terra. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 59)

0023 . Processo/Prot: 1401315-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/326935. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1401315-9 Apelação Civel. Recorrente: Claudio Lopes Furquim. Advogado: Olinto Roberto Terra. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 59)

0024 . Processo/Prot: 1411710-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/320733. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1411710-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização Cmtu Ld. Advogado: Marina Pinto Giorgi. Recorrido: Limcter Limpeza Conservação e Terceirização de Serviços Ltda Epp. Advogado: Carlos Henrique Maricato Lolata. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 59)

0025 . Processo/Prot: 1423206-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/328544. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1423206-9 Apelação Civel. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema. Advogado: Rafael Comar Alencar, Carlos Araúz Filho. Recorrido: Osten & Lordani Ltda Me. Advogado: Carla Cristina Chrispim dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 59)

0026 . Processo/Prot: 1435253-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/338677. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1435253-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, Maurício Kavinski. Recorrido: José Domingos Rovaris. Advogado: Thiago Guardabassi Guerrero. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 59)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2015.13063

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	019	1382134-0/01
Adriana da Costa Ricardo Schier	007	1296437-3/01
Adriana Zilio Maximiano	011	1351507-0/02
Alba Regina G. P. Gonçalves	022	1419111-6/01
Alex Reberte	010	1346754-6/02
Alexandre Augusto F. Valera	017	1373958-1/01
Amália Regina Donegá Sarrão	022	1419111-6/01
Ana Lucia França	004	1224126-6/02
Andrea Regina Schwendler Cabeda	006	1290263-9/02
Anelise Roberta Belo B. Valente	010	1346754-6/02
Antonio Neiva de Macedo Filho	002	1190121-4/01
Blas Gomm Filho	004	1224126-6/02
Carlos Yoshihiro Sakiyama	022	1419111-6/01
César Eduardo Botelho Palma	015	1367090-7/02
Chaiany Batista	004	1224126-6/02
Clarissa Werner Linhares	013	1363100-2/01
Claudia Lorena Carraro	003	1200158-6/01
Crestiane Andréia Zanrosso	004	1224126-6/02
Daiane Santana Rodrigues	002	1190121-4/01
Daniela Benes Senhora Hischfeld	003	1200158-6/01
Daniela de Souza Gonçalves	009	1344178-8/02
Denise Martins Agostini	018	1374096-0/01
	020	1401228-1/02
Douglas Andrade Matos	010	1346754-6/02
Eduardo Batistel Ramos	021	1401594-0/01
Eduardo Blanco	014	1363933-1/01
Eduardo Marafon Silva	005	1251343-4/01
Everton Luís da Silva	005	1251343-4/01
Fabiano Neves Macieywski	008	1330648-6/02
	010	1346754-6/02
	012	1359350-3/01
Fábio Viana Barros	008	1330648-6/02
Fernando Murilo Costa Garcia	008	1330648-6/02
	010	1346754-6/02
	012	1359350-3/01
Filipe Alves da Mota	006	1290263-9/02
Giovana Picoli	004	1224126-6/02
Gisah Myara Maysonnave	013	1363100-2/01
Grasiele Barcelos Amaral	005	1251343-4/01
Hugo Jesus Soares	016	1369115-7/03
Irene de Fátima Surek de Souza	008	1330648-6/02
Jair Renato dos Santos	007	1296437-3/01
Jairo Antonio Gonçalves Filho	014	1363933-1/01
Jamil Josepetti Junior	014	1363933-1/01
Janaina Baptista Tente	003	1200158-6/01
Jean Patrik Cauduro	021	1401594-0/01
José Armando da Glória Batista	006	1290263-9/02
José Carlos Ferreira	022	1419111-6/01
José Valter Rodrigues	002	1190121-4/01
Juliano César Iba	015	1367090-7/02
Júlio César Subtil de Almeida	009	1344178-8/02
Karina de Almeida Batistuci	017	1373958-1/01
Karina de Lima Prohmann	017	1373958-1/01

Luciano Bezerra Pomblum	008	1330648-6/02
Luiz Carlos da Silva	008	1330648-6/02
Luiz Fernando Baldi	018	1374096-0/01
	020	1401228-1/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	009	1344178-8/02
Maicon Charles Soares Martinhago	022	1419111-6/01
Marcelo Augusto Bertoni	017	1373958-1/01
Marco Antônio Lima Berberi	019	1382134-0/01
Marcos Luciano Gomes	003	1200158-6/01
Maria de Lurdes Rondina Mandaliti	017	1373958-1/01
Mathieu Bertrand Struck	001	0703066-4/04
Nemo Eloy Vidal Neto	001	0703066-4/04
Osleide Mara Laurindo	006	1290263-9/02
Pedro Carlos Palma	015	1367090-7/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	011	1351507-0/02
Priscila Amancio de Vargas	007	1296437-3/01
Rafael de Souza Silva	011	1351507-0/02
Raquel Maria Trein de Almeida	016	1369115-7/03
Ricardo Henrique C. Oliskowski	005	1251343-4/01
Rodolfo Pino Clivatti	012	1359350-3/01
Rolf Koerner Junior	001	0703066-4/04
Romeu Felipe Bacellar Filho	007	1296437-3/01
Santino Ruchinski	004	1224126-6/02
Sérgio Henrique Sampaio Filho	021	1401594-0/01
Sérgio Seleme	001	0703066-4/04
Shara Nunes Sampaio	021	1401594-0/01
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	013	1363100-2/01
Silvia Arruda Gomm	004	1224126-6/02
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	001	0703066-4/04
Thiago Guardabassi Guerrero	017	1373958-1/01
Ubirajara Ayres Gasparin	009	1344178-8/02
	016	1369115-7/03
	019	1382134-0/01
William Cantuária da Silva	022	1419111-6/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 57)
0001 . Processo/Prot: 0703066-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/342968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 7030664-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Temístocles Junkes. Advogado: Rolf Koerner Junior, Sérgio Seleme. Recorrido: Banco Newcorp Participações e Negócios Ltda. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Thiago Cantarin Moretti Pacheco. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 57)
Vista ao(s) Recorrido(s) - para a parte recorrida, DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Especial
0002 . Processo/Prot: 1190121-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/219370, 2015/219660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1190121-4 Apelação Civel. Recorrente (1): Divesa Distribuidora Curitibana de Veículos Ltda. Advogado: Daiane Santana Rodrigues, José Valter Rodrigues. Recorrente (2): Santa Paulina Prestação de Serviços de Terraplanagem e Locação de Máquinas Ltda-me. Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho. Recorrido (1): Santa Paulina Prestação de Serviços de Terraplanagem e Locação de Máquinas Ltda-me. Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho. Recorrido (2): Divesa Distribuidora Curitibana de Veículos Ltda. Advogado: Daiane Santana Rodrigues. Motivo: para a parte recorrida, DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Especial
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 57)
0003 . Processo/Prot: 1200158-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/258363. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1200158-6 Apelação Civel. Recorrente: Aracy da Silva Risden, Fabio Francisco Molinari de Miranda, Iraci de Fatima Lemes da Silva, Joao Luiz Costa. Advogado: Janaina Baptista Tente. Recorrido: Itau Seguros Sa. Advogado: Daniela Benes Senhora Hischfeld. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Marcos Luciano Gomes, Claudia Lorena Carraro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 57)
0004 . Processo/Prot: 1224126-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/338236. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1224126-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Irineu Picinini. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli, Santino Ruchinski, Chaiany Batista. Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.. Advogado: Ana Lucia França, Silvia Arruda Gomm, Blas Gomm Filho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 57)
0005 . Processo/Prot: 1251343-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/301489. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1251343-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de União da Vitória, Paraná. Advogado: Everton Luís da Silva, Grasiele Barcelos Amaral, Ricardo Henrique Camargo Oliskowski. Recorrido: Escrivão da 1ª Vara Cível de União da Vitória, Paraná. Advogado: Eduardo Marafon Silva. Interessado: Vilmar Pereira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 57)
0006 . Processo/Prot: 1290263-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/331335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1290263-9 Apelação Civel. Recorrente: j. Bosco Auto Socorro S/c Ltda. Advogado: Filipe Alves da Mota. Recorrido: Chubb do Brasil Cia de Seguros. Advogado: Osleide Mara Laurindo, José Armando da Glória Batista, Andrea Regina Schwendler Cabeda. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 57)
0007 . Processo/Prot: 1296437-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/318846. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1296437-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Leomar Bolzani, André Ademir Ghidin, Enio Pigosso. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier, Romeu Felipe Bacellar Filho. Recorrido: Ministério Público de Chopinzinho. Interessado: Anselmo Albino Amâncio, Anselmo Albino Amâncio e Cia. Ltda, Clair Gonçalves, José Cirilio de Assunção, Gonçalves Pavimentações Ltda-me. Advogado: Priscila Amancio de Vargas, Jair Renato dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 57)
0008 . Processo/Prot: 1330648-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/330635. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1330648-6 Apelação Civel. Recorrente: Itau Seguros S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Antunes Viana Ferreira. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luciano Bezerra Pomblum, Luiz Carlos da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 57)
0009 . Processo/Prot: 1344178-8/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/335531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1344178-8 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Ubirajara Ayres Gasparin, Daniela de Souza Gonçalves. Recorrido: Ednilson Ramos Seba. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 57)
0010 . Processo/Prot: 1346754-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/330623. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1346754-6 Apelação Civel. Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Recorrido: Claudinei de Barros. Advogado: Douglas Andrade Matos, Alex Reberte. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 57)
0011 . Processo/Prot: 1351507-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/146769. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1351507-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Recorrido: Adilson Balbino da Silva, Adriano Roberto Golfeto, Agnaldo Vieira da Rocha. Advogado: Rafael de Souza Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 57)
0012 . Processo/Prot: 1359350-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/324805. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1359350-3 Apelação Civel. Recorrente: Marciano Lopes. Advogado: Rodolfo Pino Clivatti. Recorrido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 57)
0013 . Processo/Prot: 1363100-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/343377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1363100-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca, Clarissa Werner Linhares. Recorrido: Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi. Advogado: Gisah Myara Maysonnave. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 57)
0014 . Processo/Prot: 1363933-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/320589. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1363933-1 Apelação Civel. Recorrente: New Agro Máquinas Agrícolas Ltda.. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho. Recorrido: Neulo Alves Pereira. Advogado: Eduardo Blanco. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 57)
0015 . Processo/Prot: 1367090-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/343771. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1367090-7 Apelação Civel. Recorrente: João Barbel (maior de 60 anos). Advogado: Juliano César Iba. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 57)
0016 . Processo/Prot: 1369115-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/307536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária:

1369115-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rosangela Motta Perini. Advogado: Hugo Jesus Soares. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Ubirajara Ayres Gasparin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 57)

0017 . Processo/Prot: 1373958-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/325140. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1373958-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Karina de Almeida Batistuci, Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Karina de Lima Prohmann. Recorrido: Luiz Garcia. Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera, Thiago Guardabassi Guerrero. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 57)

0018 . Processo/Prot: 1374096-0/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/309116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1374096-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi. Recorrido: Maria Luiza Aparecida Moraes. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 57)

0019 . Processo/Prot: 1382134-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/313795, 2015/313799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1382134-0 Apelação Civel. Recorrente: Gilson Lindomar Trindade La Corte. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Marco Antônio Lima Berberi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 57)

0020 . Processo/Prot: 1401228-1/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/321942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1401228-1 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Parana. Advogado: Luiz Fernando Baldi. Recorrido: Maria Aparecida Ribeiro. Advogado: Denise Martins Agostini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 57)

0021 . Processo/Prot: 1401594-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/332787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1401594-0 Apelação Civel. Recorrente: Sérgio Henrique Sampaio. Advogado: Shara Nunes Sampaio, Sérgio Henrique Sampaio Filho. Recorrido: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Eduardo Batistel Ramos, Jean Patrik Cauduro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 57)

0022 . Processo/Prot: 1419111-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/342549, 2015/342553. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1419111-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Amália Regina Donegá Sarrão, Maicon Charles Soares Martinhago, Alba Regina Grassetti Pacheco Gonçalves, Carlos Yoshihiro Sakiyama. Recorrido: Flavio Aparecido Gravino. Advogado: William Cantuária da Silva, José Carlos Ferreira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 57)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2016.00749

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcirley Canedo da Silva	015	1014095-9/05
Ana Carolina Gouvea Gabardo	011	0804305-2/04
Ana Lúcia Bohmann	016	1092150-1/02
Ana Lucia França	001	0667102-7/02
Ananias Cézar Teixeira	001	0667102-7/02
Bruno Augusto Sampaio Fuga	017	1241175-3/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	002	0722580-1/06
	007	0740569-0/04
	009	0756747-1/06
	010	0766783-0/05
	011	0804305-2/04
Cleide Rosecler Kazmierski	012	0806312-5/04
Edmeire Aoki Sugeta	006	0737207-0/03
Eduardo Blanco	004	0729906-3/06
	009	0756747-1/06
	010	0766783-0/05
Eneida de Cássia Camargo	015	1014095-9/05
Eraldo Lacerda Junior	003	0729860-2/05
Erika Tatiane Gomes Spina	015	1014095-9/05
Ernani Ori Harlos Júnior	013	0811562-8/04
	014	0824016-6/03
Ernesto Antunes de Carvalho	003	0729860-2/05
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0722580-1/06
	003	0729860-2/05
	004	0729906-3/06
	005	0732539-7/06
	007	0740569-0/04
	008	0755483-8/04
	009	0756747-1/06
	010	0766783-0/05
	011	0804305-2/04
Fabiana Sommer Harlos Maynardes	013	0811562-8/04
	014	0824016-6/03
Fabiano Neves Macieywski	001	0667102-7/02
Floriano Terra Filho	004	0729906-3/06
	009	0756747-1/06
	010	0766783-0/05
Gemerson Junior da Silva	015	1014095-9/05
Guilherme Régio Pegoraro	016	1092150-1/02
Heroldes Bahr Neto	001	0667102-7/02
Ilza Regina Defilippi Dias	015	1014095-9/05
João Rodrigo Stinghen Alvarenga	008	0755483-8/04
Juliana Trautwein Chede	017	1241175-3/02
Júlio César Abreu das Neves	001	0667102-7/02
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0806312-5/04
Karina Hashimoto	015	1014095-9/05
Kleber Augusto Vieira	001	0667102-7/02
Lauro Fernando Zanetti	006	0737207-0/03
	013	0811562-8/04
	014	0824016-6/03
Leonardo de Almeida Zanetti	014	0824016-6/03
Luiz Eduardo Virmond Leone	008	0755483-8/04
Luiz Rodrigues Wambier	003	0729860-2/05
	004	0729906-3/06
	005	0732539-7/06
	007	0740569-0/04
	008	0755483-8/04
	009	0756747-1/06
	010	0766783-0/05
	011	0804305-2/04
Marcelo Luiz Ferrari	006	0737207-0/03
Marcelo Oliva Murara	007	0740569-0/04
Marcio Augusto Verboski	002	0722580-1/06
Murillo Espinola de Oliveira Lima	001	0667102-7/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	015	1014095-9/05
Olinto Roberto Terra	004	0729906-3/06
	009	0756747-1/06
	010	0766783-0/05
Patrícia Carla de Deus Lima	002	0722580-1/06
Paulo Rossano dos S. G. Junior	011	0804305-2/04
Rafael Santos Carneiro	017	1241175-3/02
Renata Cristina Costa	006	0737207-0/03
Roger Oliveira Lopes	012	0806312-5/04
Rosemar Angelo Melo	005	0732539-7/06
Roseris Blum	012	0806312-5/04
Sandra Palerma Cordeiro	001	0667102-7/02
Saulo Bonat de Mello	001	0667102-7/02
Sebastião Seiji Tokunaga	001	0667102-7/02
Sérgio Ney Cuéllar Tramujas	012	0806312-5/04
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0729906-3/06
	007	0740569-0/04
	011	0804305-2/04
Victor Hugo Trennepohl	005	0732539-7/06

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (RETRAT 04)
0001 . Processo/Prot: 0667102-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/349664. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6671027-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga, Júlio César Abreu das Neves, Sandra Palerma Cordeiro, Ana Lucia França. Recorrido: Júnior Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (RETRAT 04)

0002 . Processo/Prot: 0722580-1/06 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/391782. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7225801-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Recorrido: Carlos Eduardo Moscalewsky, Ivan Soares Gomes, Ivete Resner Tagata, João Antonio de Lara, Leonilda do Rocio Yamamura, Lucia Maria da Veiga Segall, Luiz Carlos Bonfim, Luiz Carlos Fabris, Manoel da Nóbrega, Marcos Antonio Natal Dias. Advogado: Marcio Augusto Verboski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (RETRAT 04)
0003 . Processo/Prot: 0729860-2/05 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/381576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7298602-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Iolanda Gonçalves Aristides (maior de 60 anos), Josue Moutinho Machado (maior de 60 anos), Leandro Veloso Spolador, Paulo Roberto Moreira de Almeida, Marli Rocha Moreira de Almeida, Setsuko Ogaki, Shiguero Maeoka, Takako Maeoka (Representado(a)), José Aurélio Lima de Lara (maior de 60 anos), Vera Lucia Conk de Lara, Vera Lucia Rodrigues de Moraes Storer, Zilah Lima de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (RETRAT 04)
0004 . Processo/Prot: 0729906-3/06 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/375528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7299063-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tereza da Silva Pulcinelli, Suely Aparecida Montecelli Romagnoli, Rosalina Amelia de Moraes Albano, Leonor Leocádio da Silva Souza, Luiz Carlos Teodoro, Cecília Pinheiro, Tereza Foschian Mocato, Luiz Carlos Honorato, Reinaldo Barbosa de Oliveira, Terezinha Batista de Camargo Favero, Leosni de Souza Brito, Lucia Vitor Ramos, Luiz Borges de Campos, Reinaldo dos Reis Pauluci Barbosa, Suzana de Fátima Franco, Sueli Aparecida Moçato, Sidney Zamparoni Dellagelo, Shizuko Endo Hirabara, Sergio Barboza, Sebastião Mateus. Advogado: Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco, Olinto Roberto Terra. Recorrido: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (RETRAT 04)
0005 . Processo/Prot: 0732539-7/06 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/6067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7325397-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Isidoro Marmentini. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Victor Hugo Trennepohl. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (RETRAT 04)
0006 . Processo/Prot: 0737207-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/373947. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7372070-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Salvador Brogin, Sandra Egashira. Advogado: Marcelo Luiz Ferrari, Edmeire Aoki Sugeta. Recorrido: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (RETRAT 04)
0007 . Processo/Prot: 0740569-0/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/363497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7405690-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Recorrido: Francisco Hardy Filho, Fernando Formagio (maior de 60 anos), Antônio Daniel de Araújo (maior de 60 anos), Nailor Caporasso (maior de 60 anos), Aide Nespoli Ribeiro (maior de 60 anos), Marcelo Luiz Jaboinski, Hayrton Lessa Mattoso (maior de 60 anos), José Henrique de Faria, Inez Dzikowicz. Advogado: Marcelo Oliva Murara. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (RETRAT 04)
0008 . Processo/Prot: 0755483-8/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/372076, 2015/372081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7554838-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paulo Roberto Dalzotto, Antonio Fedalto (maior de 60 anos), Angelina Furtado de Amorin (maior de 60 anos), Richard Amatuzzi Franco, Dirceu Henrique Budant (maior de 60 anos), Antonio Carlos Dantas (maior de 60 anos), Deybie Regina Mattos de Souza, Alceu Maron (maior de 60 anos), Luiz Fernando Ribeiro de Abreu (maior de 60 anos), Ina Oswald (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Recorrido: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (RETRAT 04)
0009 . Processo/Prot: 0756747-1/06 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/6064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7567471-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Unibanco A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Recorrido: Maria de Lourdes Cerci (maior de 60 anos), Jairo Donato (maior de 60 anos), Pedro Garcia Lopes Filho (maior de 60 anos), Julio Yukiharu Irizawa, Vera Lucia Bazzo, Angelo Martins Guilhem (maior de 60 anos), José Cotello Camanho (maior de 60 anos), Helio Taguti, José Aparecido Padilha (maior de 60 anos), Sebastião Raimundo da Silva (maior de 60 anos), Rosária Oliveira Calvo (maior de 60 anos), Sergio Minoru Sakuma (Representado(a)). Advogado: Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco, Olinto Roberto Terra. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (RETRAT 04)
0010 . Processo/Prot: 0766783-0/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/6065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7667830-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Recorrido: Neide Dancini Mandello (maior de 60 anos), Floriano Bordignon (maior de 60 anos), Cacilda Alves de Souza (maior de 60 anos), Miguel Geremias de França (maior de 60 anos), Irene Loures da Silva Rolzão (maior de 60 anos), Edmilson Aparecido Rodrigues Malaquias, Edir Honorato, Roseli Gonçalves da Silva, Adolfo Brandes (maior de 60 anos), Abel Santana, Carmen Krieger Wachowicz (maior de 60 anos), João Messias da Silva, Luçaveta Lavino Antochko (maior de 60 anos), Luiz Domingues Gonçalves, Jose Aliski (maior de 60 anos), Lauri Palu, Jaime Nunes da Silveira, Josiane Pinheiro, Julia Missako Izuka (maior de 60 anos), Maria Rozina Felix Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Floriano Terra Filho, Olinto Roberto Terra, Eduardo Blanco. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (RETRAT 04)
0011 . Processo/Prot: 0804305-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2016/8051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 8043052-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Nasmin Zenedin Cerávolo, Umberto Bastos Sacchelli, José Zenedin, Jose Bordini, João Carlos Livoti, Hilda Dias. Advogado: Ana Carolina Gouvea Gabardo, Paulo Rossano dos Santos Gabardo Junior. Interessado: Banco Banestado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (RETRAT 04)
0012 . Processo/Prot: 0806312-5/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/360802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 8063125-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roseris Blum, Cleide Rosecler Kazmierski. Recorrido: Roque João Bocchese. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramujas. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (RETRAT 04)
0013 . Processo/Prot: 0811562-8/04 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/390512. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8115628-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Candida Evangelista Vilela (maior de 60 anos), Hugo Rovano, Espólio de Jair Belem Gourlart, Espólio de Josephina Menerato Gonçalves. Advogado: Fabiana Sommer Harlos Maynardes, Ernani Ori Harlos Júnior. Recorrido: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (RETRAT 04)
0014 . Processo/Prot: 0824016-6/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/390518. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8240166-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Beatriz Martha Margarida Aufenaker, Francisco José do Monte Lima, Nelcy de Godoy, Jorge Fenato, José Salomão Filho. Advogado: Fabiana Sommer Harlos Maynardes, Ernani Ori Harlos Júnior. Recorrido: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (RETRAT 04)
0015 . Processo/Prot: 1014095-9/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/388194. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1014095-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Erika Tatiane Gomes Spina, Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias, Eneida de Cássia Camargo. Recorrido: Maria Luiza de Faria Vieira. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Interessado: Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (RETRAT 04)
0016 . Processo/Prot: 1092150-1/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/350362. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1092150-1 Apelação Civel. Recorrente: Olinda Silva Souza Zewe Coimbra (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Recorrido: Municipio de Londrina, Caixa de Assistencia Aposentadoria e Pensoes dos Servidores Municipais de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (RETRAT 04)
0017 . Processo/Prot: 1241175-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/384916. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1241175-3 Apelação Civel. Recorrente: Edmar Vieira da Silva. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Recorrido: Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (RETRAT 04)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2015.13769

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Rogério Weber Heylmann	013	1307326-4/01
Adriano Henrique Göhr	013	1307326-4/01
Alessandra Priscila M. Peluccio	015	1342748-2/02
Alexandre Vettorello	010	1294426-2/02
Aline Berlatto	009	1287312-2/02
Ana Lúcia F. d. S. Bottamedi	011	1294595-2/01
Ana Paula Brudnicki Barbosa	009	1287312-2/02
André Luiz Sberze	006	1263373-3/02
Andréa Grassetti Pacheco	012	1305600-7/02
Bernardo Guedes Ramina	005	1244431-8/03
Braulio Belinati Garcia Perez	007	1274961-0/02
	016	1350242-0/02
Bruna Lacorte	009	1287312-2/02
Bruno Antônio Schmidt	007	1274961-0/02
Bruno Spinella de Almeida	014	1340997-7/03
Carlos Alberto Fernandes	015	1342748-2/02
Carlos Henrique Bevilacqua	013	1307326-4/01
Deborah Sperotto da Silveira	009	1287312-2/02
Denise Martins Agostini	008	1283033-0/01
Denize Heuko	014	1340997-7/03
Diego Rodrigo Marchiotti	014	1340997-7/03
Edson Aparecido Stadler	004	1226781-5/02
Edson Mitsuo Tiujo	001	1082667-8/02
Fábio Eduardo Salles Murat	005	1244431-8/03
Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino	007	1274961-0/02
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	002	1130745-6/02
Hérica Paula Fernandes	004	1226781-5/02
Jander Luis Catarin	012	1305600-7/02
Jaqueline Lobo da Rosa	002	1130745-6/02
Jean Carlo Paisani	011	1294595-2/01
João Leonel Antocheski	004	1226781-5/02
José dos Santos	001	1082667-8/02
José Ivan Guimarães Pereira	014	1340997-7/03
José Luiz Fornagieri	016	1350242-0/02
José Sebastião de Oliveira	001	1082667-8/02
Luiz Fernando Baldi	008	1283033-0/01
Marcelo Agamenon Goes de Souza	003	1188518-6/01
Marcelo Marquardt	010	1294426-2/02
Márcia Morais do Carmo de Paula	012	1305600-7/02
Márcio Antônio Sasso	011	1294595-2/01
Márcio Rogério Depolli	007	1274961-0/02
	016	1350242-0/02
Micila Fernandes	015	1342748-2/02
Oksandro Osdival Gonçalves	002	1130745-6/02
Oscar Ivan Prux	012	1305600-7/02
Patrycia Emília Souza dos Santos	002	1130745-6/02
Rejane Seto	013	1307326-4/01
Roberto César Cabral	012	1305600-7/02
Roberto Satin Inácio	016	1350242-0/02
Rodolfo Faiçal Couto	015	1342748-2/02
Rodrigo Gomes Rodrigues	007	1274961-0/02
Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi	011	1294595-2/01
Simone Daiane Rosa	016	1350242-0/02
Victor Geraldo Jorge	003	1188518-6/01
Wanderval Polachini	011	1294595-2/01
Weslen Vieira da silva	014	1340997-7/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 1082667-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/144052. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1082667-8 Apelação Civel. Recorrente: Amélia Martins Sandin Pereira, João Alves Pereira, Maria Thereza Sandin Spadon, José Thomaz Spadon, Eni das Dores Sandim Mano, Luciana Sandim Mano Orlando, Claudio Francisco Orlando, Cláudio Sandim Mano, Miguel Mano Garcia, MARIA SANDIN DE ANDRADE. Advogado: José dos Santos. Recorrido: Vanir Aparecida Serconeck Boccato, Luiz Antônio Boccato. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo, José Sebastião de Oliveira. Despacho:

Intimem-se os recorrentes, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 39,84 (trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual nº 18.414, de 29.12.2014). Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22322/15

0002 . Processo/Prot: 1130745-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/56157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1130745-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Hamilton Barbosa Lima Vianna. Advogado: Patrycia Emília Souza dos Santos. Recorrido: Regina Maris Barbosa Lima Vianna, Oldemar Barbosa Lima Vianna, Bettina Cury Vianna Scalone. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Jaqueline Lobo da Rosa, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Despacho:

Diante do pedido formulado (fls. 482/483) por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do recurso especial. Assim, determino a juntada da petição protocolizada sob nº 293568/2015 e, em seguida, a baixa dos autos à 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Encaminhe-se à publicação e baixem os autos. Curitiba, 20 de novembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20806/15

0003 . Processo/Prot: 1188518-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/441231. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1188518-6 Apelação Civel. Recorrente: Miro Comércio de Combustiveis Ltda. Advogado: Marcelo Agamenon Goes de Souza. Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/a. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Interessado: Victor Geraldo Jorge. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Despacho:

Intime-se o recorrente, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 39,84 (trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual nº 18.414, de 29.12.2014). Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20945/15

0004 . Processo/Prot: 1226781-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/132019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1226781-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Magistral Impressora Industrial Ltda. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Recorrente (2): Marcus Vinicius Conte. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Hérica Paula Fernandes. Despacho:

Intime-se o recorrente, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 39,84 (trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual nº 18.414, de 29.12.2014). Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20701/2015

0005 . Processo/Prot: 1244431-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/75420, 2015/75422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1244431-8 Apelação Civel. Recorrente: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Alcides Bitencourt Pereira (maior de 60 anos), Antonio Carlos Ferraz de Castilho, Arno Unger, Aulete Pacheco do Amarante (maior de 60 anos), Maria Regina Centeno Giesen (maior de 60 anos), Nelida Rodriguez Sampaio Heidemann (maior de 60 anos), Nilva Maria Anziliero Ghinzelli, Obaruque Barbosa Dias, Orival Batista Filho (maior de 60 anos), Waldir Borba (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Despacho:

Intime-se o recorrente, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso extraordinário, sob pena de deserção. Deve ser comprovado o recolhimento dos seguintes valores: - R$ 148,40 (cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos) a título de porte de remessa e retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Resolução nº 543/2015, artigo 5º, inciso II, letra "b", item 2, daquela Corte Superior, ou seja: a) R$ 74,20 (setenta e quatro reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente ao porte de remessa; b) R$ 74,20 (setenta e quatro reais e vinte centavos) por meio de guia GRU - Cobrança, referente ao porte de retorno. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20495/2015

0006 . Processo/Prot: 1263373-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/218528. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1263373-3 Apelação Civel. Recorrente: Arnoldo Lima dos Santos. Advogado: André Luiz Sberze. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

Intime-se o recorrente, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 39,84 (trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual nº 18.414, de 29.12.2014). Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20017/15

0007 . Processo/Prot: 1274961-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/132995. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1274961-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: só Terra Construtora Civil Ltda. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino. Recorrido: Itaú Unibanco sa. Advogado: Rodrigo Gomes Rodrigues, Bruno Antônio Schmidt, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Interessado: Marluci Barbosa Guilem, Angélica Evangelista Fonseca. Despacho:
Intime-se o recorrente, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 39,84 (trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual nº 18.414, de 29.12.2014). Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21216/2015

0008 . Processo/Prot: 1283033-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/469939, 2014/483537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1283033-0 Apelação Civel. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi. Recorrente (2): José Fernando Guzzoni. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:
Considerando o teor da informação de fls. 49, intime-se o ESTADO DO PARANÁ para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia da petição protocolizada sob nº 00080066 (2015), cujo original foi extraviado. Após, voltem conclusos. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20877/2015-soro

0009 . Processo/Prot: 1287312-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/147566. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1287312-2 Apelação Civel. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Ana Paula Brudnicki Barbosa, Deborah Sperotto da Silveira, Bruna Lacorte. Recorrido: Sérgio Luis Stolpho. Advogado: Aline Berlatto. Despacho:
No âmbito ordinário, a competência para homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem. Homologado o acordo, ficam prejudicados recursos pendentes de julgamento. Assim, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível de Francisco Beltrão, para os fins devidos. Encaminhe-se à publicação e baixem os autos. Curitiba, 20 de novembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20548/15

0010 . Processo/Prot: 1294426-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/197374. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1294426-2 Apelação Civel. Recorrente: Ari Vettorello. Advogado: Alexandre Vettorello. Recorrido: Juliane Mara Dornbusch Nunes. Advogado: Marcelo Marquardt. Despacho:
Intime-se o recorrente, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 39,84 (trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual nº 18.414, de 29.12.2014). Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20228/15

0011 . Processo/Prot: 1294595-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/144105. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1294595-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Wanderval Polachini, Jean Carlo Paisani. Advogado: Wanderval Polachini, Jean Carlo Paisani. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Roney Osvaldo Guerreiro Magaldi, Márcio Antônio Sasso, Ana Lúcia Francisco dos Santos Bottamedi. Interessado: Nelson Bueno Gomes, Salete Maria Aleixo Gomes. Advogado: Jean Carlo Paisani, Wanderval Polachini. Despacho:
Intime-se o recorrente, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 39,84 (trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual nº 18.414, de 29.12.2014). Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21278/2015

0012 . Processo/Prot: 1305600-7/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2015/195704. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1305600-7 Apelação Civel. Recorrente: Cemil - Centro Médico Materno Infantil ltda. Advogado: Andréa Grassetti Pacheco. Recorrido: José Antônio Garcia Aguilar. Advogado: Roberto César Cabral, Jander Luis Catarin, Oscar Ivan Prux, Márcia Morais do Carmo de Paula. Despacho:
Intime-se o recorrente, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso extraordinário, sob pena de deserção. Deve ser comprovado o recolhimento de R$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos) ao FUNREJUS, referente ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da Resolução nº 543/2015, artigo 5º, inciso II, letra "b", item 2, daquela Corte Superior. Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20801/15

0013 . Processo/Prot: 1307326-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/167503. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1307326-4 Apelação Civel. Recorrente: Delta Greentech (brasil) SA. Advogado: Rejane Seto, Adriano Henrique Göhr, Ademar Rogério Weber Heylmann. Recorrido: Kobold Findc Mercantil Financiamento. Advogado: Carlos Henrique Bevilacqua. Despacho:
Intime-se o recorrente, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 39,84 (trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual nº 18.414, de 29.12.2014). Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20609/15

0014 . Processo/Prot: 1340997-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/118564. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1340997-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Josias Zarelli. Advogado: Weslen Vieira da silva, Diego Rodrigo Marchiotti, Bruno Spinella de Almeida. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Despacho:
Intime-se o recorrente, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 39,84 (trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual nº 18.414, de 29.12.2014). Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20663/15

0015 . Processo/Prot: 1342748-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/120408. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1342748-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Icatu Calçados Ltda. Advogado: Alessandra Priscila Mariano Peluccio, Carlos Alberto Fernandes, Micila Fernandes. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rodolfo Faiçal Couto. Despacho:
Intime-se o recorrente, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 39,84 (trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual nº 18.414, de 29.12.2014). Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20567/15

0016 . Processo/Prot: 1350242-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/164480. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1350242-0 Apelação Civel. Recorrente: Fabricio Augusto Bortolazzi, Joao Carlos Pereira, Nilson Pereira de Carvalho, Maria Stefanuto (maior de 60 anos), Luiz Zanete Biff, Antonio D Eoliveira, Pedro Alberto Dal Santos, Luiz Antonio Bortoletto (Representado(a)). Advogado: José Luiz Fornagieri, Roberto Satin Inácio. Recorrido: Banco Banestado S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Interessado: Luiz Marcelo Bortoletto. Despacho:
Intimem-se os recorrentes, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo do recurso especial, sob pena de deserção. Deve ser recolhida a importância de R$ 39,84 (trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), ao Fundo da Justiça - FUNJUS, referente às custas judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (cf. Lei Estadual nº 18.414, de 29.12.2014). Publique-se. Curitiba, 20 de novembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20805/15

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2015.13081

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenilson Cruz	022	1354165-4/01
Ahyrton Lourenço Neto	012	1326564-6/02
Alberto Rodrigues Alves	024	1362939-9/02
Alexandre Gonçalves Ribas	019	1349303-1/01
Altair Rodrigues de Paula	022	1354165-4/01
Ana Claudia Neves Rennó	008	1303130-2/02
Ana Paula Tenório de Araújo	005	1247722-6/02
Anelise Roberta Belo B. Valente	004	1191741-0/01
	006	1268298-5/02
	020	1351544-3/02
Arnaldo Alves de Camargo Neto	021	1352401-7/01
Bernardo Guedes Ramina	011	1322803-2/02
Bernardo Teixeira Batista	021	1352401-7/01
Bruno Augusto Sampaio Fuga	004	1191741-0/01
Bruno Di Marino	011	1322803-2/02
Bruno Domingues Lima da Silva	015	1331897-3/01
Camila Simoni Junqueira	009	1308750-4/02
Carlos Alcides Alberti Bürger	018	1348024-1/02
Carlos Roberto Scalassara	008	1303130-2/02

Carmen Glória Arriagada Andrioli	003	1162997-7/04
Celso Zamoner	008	1303130-2/02
César Augusto de França	003	1162997-7/04
Claudiney Ernani Giannini	022	1354165-4/01
Cláudio Evandro Stefano	011	1322803-2/02
Cristhiano Marcel Barbosa Mendes	023	1361506-6/02
Cristian André Sulzbacher Kasper	026	1368088-1/01
Daniel Antonio Costa Santos	012	1326564-6/02
Daniel Ribeiro da Silva	010	1313649-9/02
Daniel Santos Banho	011	1322803-2/02
David Alves de Araújo Júnior	019	1349303-1/01
Diego de Andrade	020	1351544-3/02
Éden Osmar da Rocha Júnior	028	1386254-3/02
Edmilson Nogima	007	1279441-3/02
Edson Chaves Filho	022	1354165-4/01
Eduardo Augusto Costa Silva	027	1385762-6/01
Elaine Garcia Monteiro Pereira	017	1340680-7/02
Ellen Karina Borges Santos	016	1333544-5/02
Elmo Said Dias	024	1362939-9/02
Fabiana Silveira Falabretti	013	1328841-6/01
Fabiano Kleber Moreno Dalan	017	1340680-7/02
Fabiano Neves Macieywski	004	1191741-0/01
	006	1268298-5/02
	020	1351544-3/02
Fábio Korenblum	029	1435110-9/01
Fábio Viana Barros	025	1365571-9/01
Fabiola Zanellato	010	1313649-9/02
Felipe Hasson	015	1331897-3/01
Felipe Trevisan Tissot	009	1308750-4/02
Fernanda Radulski	014	1330270-8/02
Fernando Kikuchi	016	1333544-5/02
Fernando Murilo Costa Garcia	004	1191741-0/01
	006	1268298-5/02
	020	1351544-3/02
Flávio Dionísio Bernartt	014	1330270-8/02
Francisco Spisla	022	1354165-4/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	025	1365571-9/01
Guilherme Augusto Becker	023	1361506-6/02
Gustavo Dal Bosco	029	1435110-9/01
Harry Friedrichsen Junior	013	1328841-6/01
Heli Augusto Machado Correia	008	1303130-2/02
Ilza Regina Defilippi Dias	003	1162997-7/04
Irene de Fátima Surek de Souza	025	1365571-9/01
Jaime Oliveira Penteado	025	1365571-9/01
Joel Gonçalves de Lima Júnior	021	1352401-7/01
Jonas Borges	010	1313649-9/02
José Antônio Broglio Araldi	005	1247722-6/02
José de Paula Xavier	018	1348024-1/02
José Paulo Dias da Silva	011	1322803-2/02
Juliana Trautwein Chede	004	1191741-0/01
Laércio Ademir dos Santos	001	1095441-9/03
Louise Rainer Pereira Gionédis	003	1162997-7/04
Luciano Anghinoni	025	1365571-9/01
Luciano Bezerra Pomblum	025	1365571-9/01
Luiz Carlos da Silva	025	1365571-9/01
Luiz Carlos Lugues	003	1162997-7/04
Luiz Fernando Brusamolin	005	1247722-6/02
Luiz Henrique dos Santos Mendes	019	1349303-1/01
Marcelo Hirt dos Santos	024	1362939-9/02
Marcia Regina Frasson Scuciato	002	1142781-3/01
Marco Antonio Peres	027	1385762-6/01
Marcos Luciano Gomes	003	1162997-7/04
Maria Inês de Morais Oliveira	018	1348024-1/02
Mariana Cavallin Xavier	016	1333544-5/02
Mariana Pereira Valério Gimenes	017	1340680-7/02
Marilene Trevisan	009	1308750-4/02
Maurício Alcântara da Silva	013	1328841-6/01
Maurício Kavinski	005	1247722-6/02
Mauro Cezar Abati	012	1326564-6/02
Milton Luiz Cleve Küster	016	1333544-5/02
	017	1340680-7/02
Mônica Cristina Casali	005	1247722-6/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	003	1162997-7/04
Oldemar Mariano	001	1095441-9/03
Patrícia Freyer	029	1435110-9/01
Patricia Pontaroli Jansen	002	1142781-3/01
Paulo Eduardo da Silva	023	1361506-6/02
Paulo Nobuo Tsuchiya	008	1303130-2/02
Paulo Roberto Anghinoni	025	1365571-9/01
Polliana Elena Varnier	003	1162997-7/04
Priscilla Aurélio R. d. Reis	005	1247722-6/02
Rafaela do Rêgo M. Gonçalves	012	1326564-6/02
Rafaela Polydoro Küster	016	1333544-5/02
	017	1340680-7/02
Raphael Brancaleone Coradin	029	1435110-9/01
Rita de Cássia Lopes da Silva	021	1352401-7/01
Roberto Antônio Busato	001	1095441-9/03
Roberto Antonio Sonego	003	1162997-7/04
Roberto Martins Guimarães	026	1368088-1/01
Robson Sakai Garcia	016	1333544-5/02
Rodolpho Eric Moreno Dalan	017	1340680-7/02
Rodrigo Frassetto Góes	028	1386254-3/02
Rogério Distefano	026	1368088-1/01
Ruan Rodrigo Maia Fonseca	010	1313649-9/02
Rubia Andrade Fagundes	003	1162997-7/04
Sabrina Favero Rezende	007	1279441-3/02
Sandra Regina Rodrigues	014	1330270-8/02
	024	1362939-9/02
Sandro Rafael Bonatto	003	1162997-7/04
Sérgio Schulze	013	1328841-6/01
Silvane Boschini Lopes	021	1352401-7/01
Tácio de Melo do Amaral Camargo	015	1331897-3/01
Thaís Bazzaneze	009	1308750-4/02
Thais Ferraz Martin Robles	007	1279441-3/02
Ubirajara Ayres Gasparin	027	1385762-6/01
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	012	1326564-6/02
Valdir Rogério Zonta	006	1268298-5/02
Virgílio César de Melo	029	1435110-9/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 63)
0001 . Processo/Prot: 1095441-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/337804. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1095441-9 Apelação Civel. Recorrente: Cofercafé Comércio de Exportação de Café Ltda. Advogado: Laércio Ademir dos Santos. Recorrido: Banco Bameirindus do Brasil Sa. Advogado: Roberto Antônio Busato, Oldemar Mariano. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 63)
0002 . Processo/Prot: 1142781-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/335886. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1142781-3 Apelação Civel. Recorrente: Transportadora Neri Ltda. Advogado: Marcia Regina Frasson Scuciato. Recorrido: Banco Bradesco. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 63)
0003 . Processo/Prot: 1162997-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/321457. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1162997-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antônio Florencio Decarli (maior de 60 anos), Gentil Antonio Quatrin (maior de 60 anos), José Waldemar Rodrigues, José Wilson Neia (maior de 60 anos), Jossemara Zandoná, Lenir Salete Pimentel, Lourdes dos Santos Matos, Lourdes Possolli, Lucila Danassolo, Rosalina Baptista de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Polliana Elena Varnier, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Roberto Antonio Sonego, Marcos Luciano Gomes, Luiz Carlos Lugues. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 63)
0004 . Processo/Prot: 1191741-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/329977. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1191741-0 Apelação Civel. Recorrente: Davi dos Santos. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 63)

0005 . Processo/Prot: 1247722-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/313031. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1247722-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil S.a. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis. Recorrido: Alberto Goudinho de Souza. Advogado: Mônica Cristina Casali, Ana Paula Tenório de Araújo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 63)
0006 . Processo/Prot: 1268298-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/321599. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1268298-5 Apelação Civel. Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Fabio Eduardo Câmara da Silva. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 63)
0007 . Processo/Prot: 1279441-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/290908. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1279441-3 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles, Sabrina Favero Rezende. Recorrido: Condomínio Residencial Paranoá. Advogado: Edmilson Nogima. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 63)
0008 . Processo/Prot: 1303130-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/325126, 2015/325129. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1303130-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Selma Vieira. Advogado: Heli Augusto Machado Correia. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner, Carlos Roberto Scalassara, Ana Claudia Neves Rennó, Paulo Nobuo Tsuchiya. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 63)
0009 . Processo/Prot: 1308750-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/335674, 2015/335676. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1308750-4 Apelação Civel. Recorrente: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Camila Simoni Junqueira, Thaís Bazzaneze. Recorrido: Ângela Maria Dal Negro, Jose Celso dos Santos. Advogado: Felipe Trevisan Tissot, Marilene Trevisan. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 63)
0010 . Processo/Prot: 1313649-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/342773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1313649-9 Apelação Civel. Recorrente: Gasparino dos Reis Silva. Advogado: Jonas Borges, Daniel Ribeiro da Silva. Recorrido: Rubens Costa Lima. Advogado: Fabiola Zanellato, Ruan Rodrigo Maia Fonseca. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 63)
0011 . Processo/Prot: 1322803-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/341633. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1322803-2 Apelação Civel. Recorrente: oi S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniel Santos Banho. Recorrido: Mitiaki Aoto (maior de 60 anos). Advogado: Cláudio Evandro Stefano, José Paulo Dias da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 63)
0012 . Processo/Prot: 1326564-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/330328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 1326564-6 Apelação Civel. Recorrente: Unimed Estado do Paraná Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Daniel Antonio Costa Santos, Ahyrton Lourenço Neto, Mauro Cezar Abati. Recorrido: Celina Tereza Morzelle da Silva, Sonia Salete Borges da Silva. Advogado: Rafaela do Rêgo Monteiro Gonçalves. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 63)
0013 . Processo/Prot: 1328841-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/343155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 24ª Vara Cível. Ação Originária: 1328841-6 Apelação Civel. Recorrente: Danilo Franco da Costa. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Recorrido: Companhia de Credito Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Harry Friedrichsen Junior, Fabiana Silveira Falabretti, Sérgio Schulze. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 63)
0014 . Processo/Prot: 1330270-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/330467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1330270-8 Apelação Civel. Recorrente: Oi Tv Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Marta Nunes dos Santos. Advogado: Fernanda Radulski, Flávio Dionísio Bernartt. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 63)
0015 . Processo/Prot: 1331897-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/319955. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1331897-3 Apelação Civel. Recorrente: Maurício Tissot do Amaral Camargo, Josiane de Melo Camargo. Advogado: Bruno Domingues Lima da Silva, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Recorrido: Global Village Telecom Sa. Advogado: Felipe Hasson. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 63)
0016 . Processo/Prot: 1333544-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/325576. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1333544-5 Apelação Civel. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Mariana Cavallin Xavier. Recorrido: Rafael Rodrigo da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 63)
0017 . Processo/Prot: 1340680-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/319883. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1340680-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luciano Alves Vieira. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério Gimenes. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 63)
0018 . Processo/Prot: 1348024-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/289554. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1348024-1 Apelação Civel. Recorrente: James Tereza Tomazelli Tomé. Advogado: Carlos Alcides Alberti Bürger. Recorrido: Vera Regina de Jesus Farias. Advogado: José de Paula Xavier, Maria Inês de Morais Oliveira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 63)
0019 . Processo/Prot: 1349303-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/292055, 2015/292059. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1349303-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas. Recorrido: Salvenina de Maceno Crodio Tagliaria. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Luiz Henrique dos Santos Mendes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 63)
0020 . Processo/Prot: 1351544-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/321604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 25ª Vara Cível. Ação Originária: 1351544-3 Apelação Civel. Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Recorrido: Carlos Eduardo Ferreira da Costa. Advogado: Diego de Andrade. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 63)
0021 . Processo/Prot: 1352401-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/302615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais. Ação Originária: 1352401-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Instituto Ambiental do Paraná. Advogado: Rita de Cássia Lopes da Silva, Arnaldo Alves de Camargo Neto. Recorrido: Acidol Paraná Ltda. Advogado: Joel Gonçalves de Lima Júnior, Silvane Boschini Lopes, Bernardo Teixeira Batista. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 63)
0022 . Processo/Prot: 1354165-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/322807. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1354165-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Antônio Elizário. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Recorrido: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Adenilson Cruz, Altair Rodrigues de Paula. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 63)
0023 . Processo/Prot: 1361506-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/339883. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1361506-6 Apelação Civel. Recorrente: Darci Ribeiro da Maia. Advogado: Cristhiano Marcel Barbosa Mendes, Paulo Eduardo da Silva. Recorrido: Wermicina Cunha Andreata (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Augusto Becker. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 63)
0024 . Processo/Prot: 1362939-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/319621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 1362939-9 Apelação Civel. Recorrente: Oi S/a. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos. Recorrido: Marcelo Hoffmann. Advogado: Elmo Said Dias. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 63)
0025 . Processo/Prot: 1365571-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/324249. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1365571-9 Apelação Civel. Recorrente: Joel Paulo de Souza. Advogado: Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva, Luciano Bezerra Pomblum, Irene de Fátima Surek de Souza. Recorrido: Hsbc Seguros (brasil) Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Paulo Roberto Anghinoni. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 63)
0026 . Processo/Prot: 1368088-1/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/280558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1368088-1 Apelação Civel. Recorrente: Bruno Aquino de Souza. Advogado: Roberto Martins Guimarães, Cristian André Sulzbacher Kasper. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 63)
0027 . Processo/Prot: 1385762-6/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/302638. Comarca: Altônia. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1385762-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Augusto Costa Silva, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Janete Cezar (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio Peres. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 63)
0028 . Processo/Prot: 1386254-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/335019. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1386254-3 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Crédito , Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Rodrigo Frassetto Góes. Recorrido: Aurora Rodrigues da Silva. Advogado: Éden Osmar da Rocha Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 63)

0029 . Processo/Prot: 1435110-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/328391. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1435110-9 Apelação Civel. Recorrente: Andrea Cristina Arsego Dalgallo - me. Advogado: Virgílio César de Melo, Raphael Brancaleone Coradin. Recorrido: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Fábio Korenblum, Gustavo Dal Bosco, Patrícia Freyer. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 63)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2015.13083

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adoniram Ribeiro de Castro	016	1345461-2/02
Adriane Abrão Ribas	022	1372928-9/03
Alexandre Nelson Ferraz	010	1312692-6/02
Alexandre Pigozzi Bravo	005	1243675-6/02
Ali Chaim Filho	022	1372928-9/03
Almir Aires Tovar Filho	011	1317832-0/02
Amanda Sawaya Novak	028	1384815-8/01
Ana Maria Jara Botton Faria	028	1384815-8/01
Anderson de Azevedo	026	1382014-3/02
André Gustavo Meyer Tolentino	017	1346882-5/02
Andréa Cristiane Grabovski	023	1373285-3/01
Anelise Roberta Belo B. Valente	001	1089183-5/02
Anna Christina Gonçalves de Poli	028	1384815-8/01
Antônio Dilson Pereira	022	1372928-9/03
Antônio Pedro Marquezi	012	1319443-1/01
Armando Garcia	032	1392360-3/01
Aulo Augusto Prato	037	1417651-7/01
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	001	1089183-5/02
Camilla Elias da Silva	008	1301045-0/02
Carla Margot Machado Seleme	004	1239051-7/02
Carlos Alberto Rodrigues Silva	013	1327650-1/01
Carolina Kummer Trevisan	021	1371642-0/02
Cassiano Ricardo Medeiros Molin	031	1387315-5/01
Cerino Lorenzetti	010	1312692-6/02
César Franceschi	031	1387315-5/01
César Lourenço Soares Neto	017	1346882-5/02
Claudinei Belafronte	003	1233449-3/02
Claudiney dos Santos	012	1319443-1/01
Cláudio Roberto Magalhães Batista	013	1327650-1/01
Clifford Guilherme Dal P. Yugue	019	1351687-3/02
Cristina Leitão T. d. Freitas	004	1239051-7/02
Cyntia Arendt	004	1239051-7/02
Deividh Vianei Ramalho de Sá	014	1331801-7/02
Douglas Alexandre de Souza	001	1089183-5/02
	006	1246031-6/01
Eduardo Estanislau Tobera Filho	027	1383785-1/02
	030	1386902-4/01
Elisabeth Nass Anderle	020	1362550-8/02
Ellen Karina Borges Santos	006	1246031-6/01
	009	1308655-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	034	1400405-4/02
Evelise Maran	024	1373428-8/03
	036	1415581-2/01
Everton Jorge Waltrick da Silva	005	1243675-6/02
Fabiano Neves Macieywski	001	1089183-5/02
Fábio de Souza	025	1376620-4/01
Fábio Rotter Meda	035	1410277-3/02
Fábio Wazilewski	012	1319443-1/01
Fabíola Pavoni José Pedro	004	1239051-7/02
Fabrício Rogério Becegato	021	1371642-0/02
Fernando Kikuchi	006	1246031-6/01
	009	1308655-4/02
Fernando Murilo Costa Garcia	001	1089183-5/02
Francisco Spisla	033	1398501-8/02
Gabriel Lopes Moreira	011	1317832-0/02
Geraldo Saviani da Silva	033	1398501-8/02
Gianny Vaneska Gatti Felis	016	1345461-2/02
Gisele Machado Noga	020	1362550-8/02
Gizéli Belloli	011	1317832-0/02
Glauco Iwersen	033	1398501-8/02
Guilherme Régio Pegoraro	001	1089183-5/02
	006	1246031-6/01
Gustavo Bruno Seidel Rubin	032	1392360-3/01
Gustavo Saldanha Suchy	007	1289952-4/01
Heitor Henrique Pedroso	028	1384815-8/01
Helio Bueno de Camargo	023	1373285-3/01
Henrique Richter Caron	031	1387315-5/01
Igor Filus Ludkevitch	022	1372928-9/03
Jacqueline da Silva Sari	029	1386102-4/01
Jair Antônio Wiebelling	036	1415581-2/01
Janaina Giozza Avila	007	1289952-4/01
Jansen Daniel de Carvalho	003	1233449-3/02
Jhonny Rafael Berto	024	1373428-8/03
José Antônio Broglio Araldi	023	1373285-3/01
José Eli Salamacha	013	1327650-1/01
José Heriberto Micheleto	020	1362550-8/02
José Luis Benedetti	025	1376620-4/01
José Rodrigo de Andrade Machado	023	1373285-3/01
Juliana Muhlmann Provezi	014	1331801-7/02
Juliane Mirela Bertuzzi	011	1317832-0/02
Júlio César Dalmolin	036	1415581-2/01
Kelly Christina Frota K. Pecini	017	1346882-5/02
Lauro Fernando Zanetti	024	1373428-8/03
	036	1415581-2/01
	037	1417651-7/01
Leonardo de Almeida Zanetti	037	1417651-7/01
Lia Elizabeth Faria Franceschi	031	1387315-5/01
Ligiane Barbosa da Silva	006	1246031-6/01
Lizeu Adair Berto	024	1373428-8/03
Louise Rainer Pereira Gionédis	033	1398501-8/02
Luiz Carlos Silva	005	1243675-6/02
Luiz Fernando Brusamolin	023	1373285-3/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	032	1392360-3/01
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	011	1317832-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	034	1400405-4/02
Manuela Gomes M. Biancamano	011	1317832-0/02
Marcelo Cavalheiro Schaurich	035	1410277-3/02
Marcelo de Oliveira	003	1233449-3/02
Marcelo Vardânega Ribeiro	031	1387315-5/01
Márcia Loreni Gund	036	1415581-2/01
Márcio Luiz Blazius	010	1312692-6/02
Márcio Rodrigo Frizzo	010	1312692-6/02
Márcio Vinicius Costa Pereira	008	1301045-0/02
Marcos Roberto de Souza Pereira	014	1331801-7/02
Maria Emilia Gonçalves de Rueda	005	1243675-6/02
Mariana Cavallin Xavier	009	1308655-4/02
	018	1350345-6/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	029	1386102-4/01
Mário Marcondes Nascimento	005	1243675-6/02
Maurício José Morato de Toledo	012	1319443-1/01
Maurício Kavinski	002	1175611-7/01
	023	1373285-3/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	007	1289952-4/01
Milton Luiz Cleve Küster	006	1246031-6/01
	009	1308655-4/02
	018	1350345-6/02
	025	1376620-4/01

	033	1398501-8/02
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	018	1350345-6/02
Omar Yassim	026	1382014-3/02
Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	034	1400405-4/02
Pablo Rodrigues Alves	021	1371642-0/02
Patricia Raquel Caires Jost	033	1398501-8/02
Paula Nogara Guérios	017	1346882-5/02
Paulo Sérgio Berto	015	1337467-9/02
Pedro Henrique Gobbi Machado	028	1384815-8/01
Priscilla Aurélio R. d. Reis	023	1373285-3/01
Rafael Furtado Madi	008	1301045-0/02
Rafael Kuster de Lara	018	1350345-6/02
Rafaela Polydoro Küster	006	1246031-6/01
	009	1308655-4/02
Raphael André Neto	012	1319443-1/01
Regina de Melo Silva	002	1175611-7/01
Reinaldo Mirico Aronis	011	1317832-0/02
Renata Antunes Garcia	032	1392360-3/01
Renata Dequech	037	1417651-7/01
Roberto Wagner Marquesi	012	1319443-1/01
Rosana Célia de Paulo Carapunarla	016	1345461-2/02
Sandra Regina Rodrigues	015	1337467-9/02
	027	1383785-1/02
	030	1386902-4/01
Sérgio Antônio Meda	035	1410277-3/02
Shalom Moreira Baltazar	017	1346882-5/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	037	1417651-7/01
Suelen Mariana Henk	034	1400405-4/02
Suzinaira de Oliveira	013	1327650-1/01
Thadeo Sobocinski Neto	020	1362550-8/02
Waldemar Ponte Dura	003	1233449-3/02
Weslei Vendruscolo	019	1351687-3/02
Wolney Cesar Rubin Junior	032	1392360-3/01

Vista ao(s) Recorrido(s)
0001 . Processo/Prot: 1089183-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/332286. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1089183-5 Apelação Civel. Recorrente: Daniel Francisco Fernandes. Advogado: Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Guilherme Régio Pegoraro, Douglas Alexandre de Souza. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)
0002 . Processo/Prot: 1175611-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/334233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1175611-7 Apelação Civel. Recorrente: Luzia Duelis Ribeiro de Souza. Advogado: Regina de Melo Silva. Recorrido: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Maurício Kavinski. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)
0003 . Processo/Prot: 1233449-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/343816. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1233449-3 Apelação Civel. Recorrente: Claudinei Belafronte. Advogado: Claudinei Belafronte, Jansen Daniel de Carvalho. Recorrido: Adejahyr Gomes de Oliveira, Cleusa Regina Gomes de Oliveira. Advogado: Marcelo de Oliveira, Waldemar Ponte Dura. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)
0004 . Processo/Prot: 1239051-7/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/337190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1239051-7 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Célia Marcia de Paula e Souza Lima. Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro, Cyntia Arendt. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)
0005 . Processo/Prot: 1243675-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/284657. Comarca: Rebouças. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1243675-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Excelsior Seguros SA. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Maria Emilia Gonçalves de Rueda. Recorrido: Osmario Borges (maior de 60 anos), Sebastião Ivancheski (maior de 60 anos), Daniel Laurentino dos Santos, Cecilia Brek (maior de 60 anos), Lucia Kava (maior de 60 anos), Antonio Soares (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Silva, Everton Jorge Waltrick da Silva. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)
0006 . Processo/Prot: 1246031-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/329483. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1246031-6 Apelação Civel. Recorrente: Gilseno Mortari Neto. Advogado: Ligiane Barbosa da Silva, Guilherme Régio Pegoraro, Douglas Alexandre de Souza, Guilherme Régio Pegoraro. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)
0007 . Processo/Prot: 1289952-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/334671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1289952-4 Apelação Civel. Recorrente: José Rodrigues. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Itauleasing S/a. Advogado: Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)
0008 . Processo/Prot: 1301045-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/323008. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1301045-0 Apelação Civel. Recorrente: Vrg Linhas Aéreas Sa. Advogado: Rafael Furtado Madi, Márcio Vinicius Costa Pereira. Recorrido: José Elias Castro Gomes. Advogado: Camilla Elias da Silva. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)
0009 . Processo/Prot: 1308655-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/325578. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1308655-4 Apelação Civel. Recorrente: Federal de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi, Mariana Cavallin Xavier. Recorrido: Samantha Krishna Stutz. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)
0010 . Processo/Prot: 1312692-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/326915. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1312692-6 Apelação Civel. Recorrente: Traiano Motos Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Banco Safra S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)
0011 . Processo/Prot: 1317832-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/322023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1317832-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Riwal do Brasil Locações de Equipamentos Ltda. Advogado: Juliane Mirela Bertuzzi, Almir Aires Tovar Filho. Recorrido: Banco Santander do Brasil Sa. Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Gizéli Belloli, Reinaldo Mirico Aronis, Manuela Gomes Magalhães Biancamano, Gabriel Lopes Moreira. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)
0012 . Processo/Prot: 1319443-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/329233. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1319443-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Abel Mamprim. Advogado: Maurício José Morato de Toledo, Fábio Wazilewski. Recorrido: Antônio Sanchez Seraguza. Advogado: Claudiney dos Santos. Interessado: Eliane Luiz Ricieri, Marta Pinheiro dos Santos Ricieri. Advogado: Antônio Pedro Marquezi, Raphael André Neto, Roberto Wagner Marquesi. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)
0013 . Processo/Prot: 1327650-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/324825. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1327650-1 Apelação Civel. Recorrente: Viação Campos Gerais Ltda.. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Recorrido: Terezinha Cristina Martins, Marizete Marcinek. Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)
0014 . Processo/Prot: 1331801-7/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/339545. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1331801-7 Apelação Civel. Recorrente: Vanderlei Pereira Moreira. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Vianei Ramalho de Sá. Recorrido: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Muhlmann Provezi. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)
0015 . Processo/Prot: 1337467-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/339482. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1337467-9/01 Embargos de Declaração. Recorrente: oi Móvel S.a,. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Apae - Associação de Pais e Amigos dos Expecionais de Astorga,. Advogado: Paulo Sérgio Berto. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)
0016 . Processo/Prot: 1345461-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/331010. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1345461-2 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Gianny Vaneska Gatti Felis. Recorrido: Dejanira Rocha dos Santos (maior de 60 anos), Gisele Rocha dos Santos. Advogado: Rosana Célia de Paulo Carapunarla, Adoniram Ribeiro de Castro. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)
0017 . Processo/Prot: 1346882-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/337739, 2015/337741. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1346882-5 Apelação Civel. Recorrente: Cattalini Terminais Marítimos Ltda.. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar, Paula Nogara Guérios, André Gustavo Meyer Tolentino. Recorrido: Município de Paranaguá. Advogado: Kelly Christina Frota Kravitz Pecini. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)
0018 . Processo/Prot: 1350345-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/325601. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1350345-6 Apelação Civel. Recorrente: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Rafael Kuster de Lara, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Cavallin Xavier. Recorrido: Magno Fabiano, Eliete Goulart da Silva, Edmilson Henrique dos Santos. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)

0019 . Processo/Prot: 1351687-3/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2015/250851. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1351687-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Elizete Pahim Gaviao Sepulveda. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)

0020 . Processo/Prot: 1362550-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/327262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1362550-8 Apelação Civel. Recorrente: Rubens Canha (maior de 60 anos), Lourdes Lemberg Canha (maior de 60 anos). Advogado: Thadeo Sobocinski Neto. Recorrido: Amil Assistência Medica Internacional S/a. Advogado: Elisabeth Nass Anderle, José Heriberto Micheleto, Gisele Machado Noga. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)

0021 . Processo/Prot: 1371642-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/317758, 2015/317762. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1371642-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Parana. Advogado: Pablo Rodrigues Alves, Carolina Kummer Trevisan. Recorrido: Lourdes Miguelina Brocco (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Rogério Becegato. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)

0022 . Processo/Prot: 1372928-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/332093. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1372928-9 Apelação Civel. Recorrente: Linha Atual Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Antônio Dilson Pereira, Ali Chaim Filho. Recorrido: F.v. de Araujo S/a - Madeiras, Agricultura, Indústria e Comércio. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Adriane Abrão Ribas. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)

0023 . Processo/Prot: 1373285-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/297595. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1373285-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, Andréa Cristiane Grabovski. Recorrido: Espólio de Ricardo Brugnago, Delmina Zornita Brugnago (maior de 60 anos), Rita Brugnago Derengoski, Jair Brugnago, Irene Brugnago, Sílvio Brugnago, Célio Brugnago. Advogado: Helio Bueno de Camargo, José Rodrigo de Andrade Machado. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)

0024 . Processo/Prot: 1373428-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/331392. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1373428-8 Apelação Civel. Recorrente: João Spillere (maior de 60 anos). Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Evelise Maran. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)

0025 . Processo/Prot: 1376620-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/322378. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1376620-4 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fábio de Souza. Recorrido: Roza da Silva Oliveira, Rosane Eliz de Oliveira, Regiane de Oliveira França, Reginaldo de Oliveira. Advogado: José Luis Benedetti. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)

0026 . Processo/Prot: 1382014-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/336541. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1382014-3 Apelação Civel. Recorrente: Teixeira e Holzmann Ltda. Advogado: Anderson de Azevedo. Recorrido: Ricardo Barone Gasparini. Advogado: Omar Yassim. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)

0027 . Processo/Prot: 1383785-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/329014. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1383785-1 Apelação Civel. Recorrente: Oi S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Indústria de Compensados Sudati Ltda.. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)

0028 . Processo/Prot: 1384815-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/319991, 2015/319997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1384815-8 Apelação Civel. Recorrente: Malharia Oceanica Ltda. Advogado: Anna Christina Gonçalves de Poli, Pedro Henrique Gobbi Machado, Ana Maria Jara Botton Faria, Amanda Sawaya Novak. Recorrido: Associação dos Cotistas de Rádio Taxi Sereira. Advogado: Heitor Henrique Pedroso. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)

0029 . Processo/Prot: 1386102-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/318587. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1386102-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Fidis S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Ventura Auto Socorro Ltda me. Advogado: Jacqueline da Silva Sari. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)

0030 . Processo/Prot: 1386902-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/331254. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1386902-4 Apelação Civel. Recorrente: Silvana Aparecida Almeida. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Recorrido: Oi Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)

0031 . Processo/Prot: 1387315-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/327104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1387315-5 Apelação Civel. Recorrente: Mafuz Antônio Abrão,. Advogado: Henrique Richter Caron, Marcelo Vardânega Ribeiro. Recorrido: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Advogado: Cassiano Ricardo Medeiros Molin, Lia Elizabeth Faria Franceschi, César Franceschi. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)

0032 . Processo/Prot: 1392360-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/333290. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1392360-3 Apelação Civel. Recorrente: Wolney César Rubin. Advogado: Gustavo Bruno Seidel Rubin, Wolney Cesar Rubin Junior. Recorrido: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Renata Antunes Garcia, Armando Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)

0033 . Processo/Prot: 1398501-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/331771. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1398501-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aparecida Paulino Pereira José, Domingos Maziero, Ivonilde Maria Candido Américo, Lucia Helena Ferreira, Maria Conceição de Lima, Doracy Alves de Moura, Nadir Aparecida Alves, Nelson Soares Pareira, Rosalina Batista da Silva, Weliton Turini. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Francisco Spisla, Geraldo Saviani da Silva, Patricia Raquel Caires Jost. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)

0034 . Processo/Prot: 1400405-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/335658. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1400405-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Suelen Mariana Henk. Recorrido: Claudio Pereira Campos. Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)

0035 . Processo/Prot: 1410277-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/338148. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1410277-3 Apelação Civel. Recorrente: Julio Cesar Ribeiro D´andrea, Marcio Antonio Ribeiro Dándrea. Advogado: Fábio Rotter Meda, Sérgio Antônio Meda. Recorrido: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)

0036 . Processo/Prot: 1415581-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/324269. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1415581-2 Apelação Civel. Recorrente: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Evelise Maran. Recorrido: Serviços de Carga e Descarga Iguaçuense Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)

0037 . Processo/Prot: 1417651-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/332576. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1417651-7 Apelação Civel. Recorrente: Adelia Yurico Lopes, Horii & Lopes Ltda, Tatiana Tieko Hori. Advogado: Renata Dequech, Aulo Augusto Prato. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Observação: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 62)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2015.14489

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	011	1297074-0/02
Alexandre Augusto F. Valera	011	1297074-0/02
Alsídinei de Oliveira	007	1161583-9/02
Analice dos Santos Marquardt	008	1212486-6/02
André Luiz Calvo	018	1348422-7/02

André Luiz da Silva	014	1324451-6/02
Andréa Cristiane Grabovski	006	1034765-2/01
	018	1348422-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	009	1249916-6/03
	016	1342315-3/02
Carlos Roberto de Souza	005	0996979-9/02
David Alves de Araújo Júnior	017	1343657-0/02
Debora Oliveira Barcellos	008	1212486-6/02
Deborah May	012	1309381-3/02
Elisângela de Almeida Kavata	016	1342315-3/02
Elói Contini	019	1348446-7/01
Enezio Ferreira Lima	018	1348422-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0751196-4/04
Fabrício Zir Bothomé	012	1309381-3/02
Flávio Nixon Petrilo	008	1212486-6/02
Floriano Terra Filho	009	1249916-6/03
Guilherme Jacobs Garcia	015	1330078-4/01
Haroldo Xavier dos Santos Neto	014	1324451-6/02
Herick Pavin	013	1311979-4/01
Irajá Nelci Castilho	014	1324451-6/02
Isabella Cristina Gobetti	015	1330078-4/01
Jair Antônio Wiebelling	014	1324451-6/02
Jean de Jesus Silva	012	1309381-3/02
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	012	1309381-3/02
Jorge Luiz de Melo	019	1348446-7/01
José Aparecido Borges dos Santos	010	1276126-9/01
José Collete	008	1212486-6/02
José Marcelo de Jesus	012	1309381-3/02
Juliana Pianovski Pacheco	012	1309381-3/02
Júlio César Dalmolin	014	1324451-6/02
Kelly Marina de Campos	004	0992546-4/01
Larissa Nicole Lemes Carneiro	014	1324451-6/02
Lauro Fernando Zanetti	015	1330078-4/01
Leônidas Gil Benetelo de Almeida	018	1348422-7/02
Lis Caroline Bedin	013	1311979-4/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	002	0749378-5/02
Luiz Fernando Brusamolin	001	0743163-0/02
	006	1034765-2/01
	018	1348422-7/02
Luiz Henrique dos Santos Mendes	017	1343657-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	003	0751196-4/04
Marcelo Cavalheiro Schaurich	011	1297074-0/02
Márcia Loreni Gund	014	1324451-6/02
Marcio Augusto Verboski	002	0749378-5/02
Márcio Rogério Depolli	009	1249916-6/03
	016	1342315-3/02
Maria Inês C. P. d. S. Murgel	008	1212486-6/02
Maria Luisa de Castro Lovatto	011	1297074-0/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	004	0992546-4/01
	010	1276126-9/01
Mariliza Crocetti	013	1311979-4/01
Marlon José de Oliveira	003	0751196-4/04
Maurício Vieira	005	0996979-9/02
Milena Budant Franco	017	1343657-0/02
Olinto Roberto Terra	009	1249916-6/03
Olivio Gamboa Panucci	016	1342315-3/02
Paulo Sérgio Winckler	006	1034765-2/01
Raphael Zarpelon	002	0749378-5/02
Renata Cristina Costa	015	1330078-4/01
Rodrigo Colombelli	007	1161583-9/02
Rubens Mello David	009	1249916-6/03
Simone Daiane Rosa	009	1249916-6/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0751196-4/04
Wilson Leite de Morais	008	1212486-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0743163-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/142617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7431630-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Israel Azevedo Marques (maior de 60 anos), José Marin Peres, Norival Messias da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 23255/2015
0002 . Processo/Prot: 0749378-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/190573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7493785-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, Carlos Roberto Flareço, Francisco Luiz Ulbrich, Jurandir de Souza (maior de 60 anos), Luiz Adyr Gonçalves Pereira, Marcio Agulham Martins, Marcos Martins Antonio Thamm, Sadi Jorge Milani, Thereza Lechiu (maior de 60 anos), Veronica Milla Stemmer. Advogado: Marcio Augusto Verboski, Raphael Zarpelon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A.. 4. Retifique-se o termo de registro e autuação do recurso especial, para incluir, exclusivamente, como procurador do Recorrente, o advogado LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB/PR nº 8.123), conforme solicitado nas fls. 214. Retifique-se e, depois, publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21.667/2015
0003 . Processo/Prot: 0751196-4/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/362833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7511964-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Anderson José Aires, Rubia Mara Aires, Neusa Soares Caramori, Ocalina Neri Aires (maior de 60 anos), Zeli de Paula Martins (maior de 60 anos). Advogado: Marlon José de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 559/12
0004 . Processo/Prot: 0992546-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/105697. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9925464-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Edmilson Pereira Lisboa. Advogado: Kelly Marina de Campos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao o recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 11818/13
0005 . Processo/Prot: 0996979-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2014/462272, 2014/462273. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível e da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro. Ação Originária: 9969799-0 Apelação Civel. Recorrente: C. R. S., C. A. S. M.. Advogado: Maurício Vieira. Recorrido: L. V.. Advogado: Carlos Roberto de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T IÇ A ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 996.979-9/02 RECORRENTES: C. R. S. e C. A. D. S. M. RECORRIDA: L. V. 1. Retifique-se o termo de autuação para que conste como Recorrentes C. R. S. e C. A. D. S. M. e como Recorrida L. V. 2. Segue, em separado, o exame de admissibilidade. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por C. R. S. e C. A. D. S. M., e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por C. R. S. e C. A. D. S. M.. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 15.012/2015
0006 . Processo/Prot: 1034765-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/155041. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1034765-2 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Maria Inês Grockoski. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. 4. Retifique-se o termo de registro e autuação do recurso especial, anotando-se a procuração e substabelecimento de fls. 37/39-verso, e para que as intimações da Recorrente sejam realizadas no nome do advogado LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, OAB/PR nº 21.777, conforme requeridos às fls. 25. Retifique-se e, depois, publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22796/2015
0007 . Processo/Prot: 1161583-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/66094. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1161583-9 Apelação Civel. Recorrente: Jose Filho Dos Santos. Advogado: Alsídinei de Oliveira. Recorrido: Foz Previdência. Advogado: Rodrigo Colombelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSE FILHO DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 16428/15
0008 . Processo/Prot: 1212486-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/113678. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1212486-6 Apelação Civel. Recorrente: Edson Moreira Rego, Nei José Nogueira. Advogado: Wilson Leite de Morais, Flávio Nixon Petrilo, José Collete. Recorrido: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado\t, Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Analice dos Santos Marquardt, Debora Oliveira Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EDSON MOREIRA REGO E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21551/15
0009 . Processo/Prot: 1249916-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/93278. Comarca: Pérola. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1249916-6 Apelação Civel. Recorrente: Sally Xavier de Paula. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David, Floriano Terra Filho. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SALLY XAVIER DE PAULA, com base exclusivamente no artigo 543- C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22659/2015
0010 . Processo/Prot: 1276126-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/230738. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Civel e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1276126-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Cnh Capital. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Ademir Tavares Lopes. Advogado: José Aparecido Borges dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO CNH CAPITAL. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 1297074-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/190500, 2015/190502. Comarca: Marmeleiro. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1297074-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich, Maria Luisa de Castro Lovatto. Recorrido: Deonisio Sedor. Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BANCO DO BRASIL S/A. 5. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 543-C do CPC) e publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20235/2015
0012 . Processo/Prot: 1309381-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/125954. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1309381-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Dulciléia Vivan. Advogado: Jean de Jesus Silva, Deborah May, José Marcelo de Jesus. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Juliana Pianovski Pacheco, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Fabrício Zir Bothomé. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DULCILÉIA VIVAN. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 1311979-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/115987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1311979-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Herick Pavin. Recorrido: Pepita Durski Tramontini. Advogado: Lis Caroline Bedin, Mariliza Crocetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 23138/15
0014 . Processo/Prot: 1324451-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/113417. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1324451-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Irajá Nelci Castilho, André Luiz da Silva, Larissa Nicole Lemes Carneiro, Haroldo Xavier dos Santos Neto. Recorrido: Jorge Vendolino Marodin. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 1330078-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/140761. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1330078-4 Apelação Civel. Recorrente: Olma Borges, Maria Aparecida de Almeida, Luzia Maria de Jesus. Advogado: Guilherme Jacobs Garcia. Recorrido: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OLMA BORGES E OUTRAS. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22562/2015
0016 . Processo/Prot: 1342315-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/127021. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1342315-3 Apelação Civel. Recorrente: Maria Vanilde do Carmo. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA VANILDE DO CARMO, com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21247/2015
0017 . Processo/Prot: 1343657-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/159202, 2015/159204. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1343657-0 Apelação Civel. Recorrente: Adriane Cristina Tizoni dos Santos. Advogado: David Alves de Araújo Júnior, Luiz Henrique dos Santos Mendes. Recorrido: Município de Paranaguá. Advogado: Milena Budant Franco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ADRIANE CRISTINA TIZONI DOS SANTOS e nego seguimento ao recurso especial interposto por ADRIANE CRISTINA TIZONI DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 23077/15
0018 . Processo/Prot: 1348422-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/137479. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1348422-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski, André Luiz Calvo. Recorrido: Cfw Serraria Ltda, Cassiana Florence Wolski, Rui Sérgio Wolski, Felipe Eduardo Wolski. Advogado: Enezio Ferreira Lima. Interessado: Leônidas Gil Benetelo de Almeida. Advogado: Leônidas Gil Benetelo de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21138/2015
0019 . Processo/Prot: 1348446-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/137157. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1348446-7 Apelação Civel. Recorrente: Valdomiro Tomelero. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VALDOMIRO TOMELERO. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2015.14486

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Bilieri	012	1116621-9/02
Alexandre de Almeida	001	0709948-5/03
	004	0709948-5/02
Alexandre Loyola de O. Abbas	016	1259875-3/02
Allan Amin Propst	006	0764892-6/02
Ana Beatriz Balan Villela	003	0232074-1/11
Ana Paula Martin Alves da Silva	007	0825892-0/02
Ana Tereza Palhares Basílio	013	1138838-8/02
André Gustavo de Souza	019	1339194-9/01
Antonio Vilas Boas T. d. Carvalho	003	0232074-1/11
Armando Garcia	011	1107248-1/02
Arnaldo Conceição Junior	012	1116621-9/02
Bernardo Guedes Ramina	013	1138838-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0709948-5/03
	004	0709948-5/02
	009	0892513-3/02
	015	1246074-1/02
	018	1297009-3/02
Carlos Antonio Lesskiu	003	0232074-1/11
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	003	0232074-1/11
Cibele Koehler Cabral	003	0232074-1/11
Cristiane Belinati Garcia Lopes	010	1006048-5/02
Daniela Benes Senhora Hirschfeld	014	1186682-3/02
Débora Segala	019	1339194-9/01
Elisângela de Almeida Kavata	001	0709948-5/03

	004	0709948-5/02
Eric Rodrigues Moret	017	1268030-3/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0729766-9/05
	005	0729766-9/03
	006	0764892-6/02
	007	0825892-0/02
Fábio dos Reis Ruiz	001	0709948-5/03
	004	0709948-5/02
Fernanda Bahl	019	1339194-9/01
Fernanda Michel Andreani	009	0892513-3/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	011	1107248-1/02
Filipe Alves da Mota	014	1186682-3/02
Geraldo Nogueira da Gama	019	1339194-9/01
Inácio Hideo Sano	016	1259875-3/02
João Roberto de Sá Junior	010	1006048-5/02
Joaquim Francisco de O. A. Filho	016	1259875-3/02
Joaquim Miró	013	1138838-8/02
José Ari Matos	013	1138838-8/02
José Armando da Glória Batista	014	1186682-3/02
José Carlos Busatto	017	1268030-3/02
Julmara Luiza Hubner Zampier	011	1107248-1/02
Larissa Grimaldi Rangel Soares	004	0709948-5/02
Lauro Fernando Zanetti	008	0844392-7/02
Leonardo de Almeida Zanetti	008	0844392-7/02
Letícia Rodriguez Prates	017	1268030-3/02
Linco Kczam	008	0844392-7/02
Luciane de Carvalho	010	1006048-5/02
Luiz Felipe Apollo	004	0709948-5/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	011	1107248-1/02
Luiz Francisco Morais Lopes	003	0232074-1/11
Luiz Remy Merlin Muchinski	013	1138838-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	002	0729766-9/05
	005	0729766-9/03
	006	0764892-6/02
	007	0825892-0/02
Márcio Rogério Depolli	001	0709948-5/03
	004	0709948-5/02
	009	0892513-3/02
	015	1246074-1/02
	018	1297009-3/02
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	006	0764892-6/02
Max Hercílio Gonçalves	002	0729766-9/05
	005	0729766-9/03
Michele Aparecida Ganho	003	0232074-1/11
Michelle Braga Vidal	015	1246074-1/02
Mireilly Carolyne Drongek	011	1107248-1/02
Nivaldo Jaques	002	0729766-9/05
	005	0729766-9/03
Olivio Gamboa Panucci	009	0892513-3/02
	015	1246074-1/02
	018	1297009-3/02
Patrícia Ferreira Pomoceno	003	0232074-1/11
Paulo Roberto Gomes	006	0764892-6/02
Renata Antunes Garcia	011	1107248-1/02
Renata Cristina Costa	008	0844392-7/02
Rodrigo Gaião	012	1116621-9/02
Sérgio Fabrízio Sanvido	001	0709948-5/03
	004	0709948-5/02
Silvio Felipe Guidi	011	1107248-1/02
Simone Aparecida dos Reis	010	1006048-5/02
Simone Daiane Rosa	018	1297009-3/02
Thaisa Cristina Cantoni França	008	0844392-7/02
Vanessa da Costa Pereira Ramos	007	0825892-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0709948-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/269157. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7099485-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: manoela clemente xavieri, Elizeu Carrenho Munhoz, Emilio José Barbosa Gimenes, Hugo Dal Prá Campano, Leila Arrenho Gomes Pitanga, Jesus Romera. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Recorrido (1): Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido (2): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. MANOELA CLEMENTE XAVIERI E OUTROS interpuseram recurso especial contra acórdão proferido em juízo de retratação pela Décima Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. A decisão recorrida confirmou a aplicação do REsp nº 1.273.643/PR, destacado como repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual foi fixado o prazo prescricional de cinco anos para o cumprimento de sentença oriunda de ação civil pública. Consoante a decisão do Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358/SE, incumbe aos Tribunais locais adequar os casos individuais ao que foi decidido no "leading case". Isso significa que cabe a este Tribunal de Justiça a última palavra no que se refere à adequação do caso concreto aos recursos repetitivos. Assim, não se mostra plausível permitir a interposição de recurso especial em face de acórdão de retratação, o que perpetuaria o debate do caso, abrindo margem a outros recursos. Tal situação, consoante concluiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1154599/SP, em que foi Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA (j. 16/02/2011, DJe 12/05/2011) inviabilizaria uma atividade jurisdicional ágil e com qualidade, que é a própria razão de ser da Lei nº 11.672/2008 e que não pode ser ignorada no momento da interpretação de outros dispositivos do Código de Processo Civil. Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça entende que é incabível recurso especial contra decisão proferida com base no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pois "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou outro remédio processual" (AgRg no AREsp 551886/PB), conforme se verifica na seguinte decisão: "(...) 3. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido ao STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009 (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 15/05/2011)" (STJ - AgRg no AREsp 551886/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/09/2014). Ainda conforme orienta o Tribunal Superior: "É ônus das partes buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários, infundados e nitidamente inadmissíveis. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 237.482/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013). 2. Diante do exposto, não conheço do recurso especial interposto por MANOELA CLEMENTE XAVIERI E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 8.796/12
0002 . Processo/Prot: 0729766-9/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/217161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7297669-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Elias Molin Neto, Dilso Pedrinho Sabedopt. Advogado: Max Hercílio Gonçalves, Nivaldo Jaques. Recorrido (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (2): Francisco Casanova. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
1. ELIAS MOLIN NETO E OUTROS interpuseram recurso especial contra acórdão proferido em juízo de retratação pela Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. A decisão recorrida confirmou a aplicação do REsp nº 1.273.643/PR, destacado como repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual foi fixado o prazo prescricional de cinco anos para o cumprimento de sentença oriunda de ação civil pública. Consoante a decisão do Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358/SE, incumbe aos Tribunais locais adequar os casos individuais ao que foi decidido no "leading case". Isso significa que cabe a este Tribunal de Justiça a última palavra no que se refere à adequação do caso concreto aos recursos repetitivos. Assim, não se mostra plausível permitir a interposição de recurso especial em face de acórdão de retratação, o que perpetuaria o debate do caso, abrindo margem a outros recursos. Tal situação, consoante concluiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1154599/SP, em que foi Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA (j. 16/02/2011, DJe 12/05/2011) inviabilizaria uma atividade jurisdicional ágil e com qualidade, que é a própria razão de ser da Lei nº 11.672/2008 e que não pode ser ignorada no momento da interpretação de outros dispositivos do Código de Processo Civil. Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça entende que é incabível recurso especial contra decisão proferida com base no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pois "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou outro remédio processual" (AgRg no AREsp 551886/PB), conforme se verifica na seguinte decisão: "(...) 3. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido ao STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009 (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 15/05/2011)" (STJ - AgRg no AREsp 551886/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/09/2014). Ainda conforme orienta o

Tribunal Superior: "É ônus das partes buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários, infundados e nitidamente inadmissíveis. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 237.482/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013). 2. Diante do exposto, não conheço do recurso especial interposto por ELIAS MOLIN NETO E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0232074-1/11 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/70293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2320741-0/5 Impugnação ao Valor da Causa. Recorrente: Amil - Assistência Médica Internacional Ltda.. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Luiz Francisco Morais Lopes, Antonio Vilas Boas Teixeira de Carvalho, Michele Aparecida Ganho. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu, Cibele Koehler Cabral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0709948-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/399206. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7099485-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco SA. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Recorrido: manoela clemente xavieri, Elizeu Carrenho Munhoz, Emilio José Barbosa Gimenes, Hugo Dal Prá Campano, Leila Arrenho Gomes Pitanga, Jesus Romera. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 8.796/12

0005 . Processo/Prot: 0729766-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/142394. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7297669-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido (1): Elias Molin Neto, Dilso Pedrinho Sabedopt. Advogado: Max Hercílio Gonçalves, Nivaldo Jaques. Recorrido (2): Francisco Casanova. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0764892-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/236324. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7648926-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Juliano Burin Pereira de Lima, Juliano Henrique Farina, Maria Aparecida Almeida Santos, Hilda Ruiz Miguilini (maior de 60 anos), Fioravante Solera Neto. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20.005/12

0007 . Processo/Prot: 0825892-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 8258920-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alcindo Lorenzet, Julita Trentin Lorenzet, Iraci Donha da Silva, Clodoaldo Rodrigues da Silva, Roseli Kintzel Rodrigues da Silva, Lindaci Ferreira Pinto, Roseli Terezinha Jansson Teles, Rosalva do Rocio Freitas Brusch, Luiz Capelari, Antonio Charneski Cardoso, Izaura Langner Cardoso, Rosi de Fátima Brotto, Marilena Lipinski de Almeida, Flavio Hornung, Catarino Augusto da Silva, Lidia Josefa Cochiba Vanzovitz, Jose Repinoski Franco, Cecilia Sizanoski Franco, Aguinaldo Aparecido de Souza, Sueli Aparecida de Souza, Deize Cristina Kryczyk Gonçalves, Augustinho Kryczyk, Joaquim Maria Cabral, Lidia Trzaskos Lewek, Rosi Terezinha Dias, Gisela Dias Chede. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva, Vanessa da Costa Pereira Ramos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0844392-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/111904. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8443927-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Estado do Paraná S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Gervasio Vieira, Sueli Maria Stefanelli Faria, Valdemira Pelens Cordeiro, Renato Basso, Romildo Costa, Lauro Bastian. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni França. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 14.148/12

0009 . Processo/Prot: 0892513-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/143839. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8925133-0 Apelação Civel. Recorrente: Joversina Josefina de Jesus Almeida, Maria de Lourdes Silva, Valmorido Rodrigues. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOVERSINA JOSEFINA DE JESUS ALMEIDA E OUTROS, com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21328/2015

0010 . Processo/Prot: 1006048-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/170227. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1006048-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado S/a., Itaú Unibanco Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, João Roberto de Sá Junior. Recorrido: Áurea Romão Dantas (maior de 60 anos), Antonio Aparecido Dantas, Aparecida de Fátima Dantas, Alsileide Terezinha Dantas, Audenir Chagas Dantas, Aurídes Dantas Cruz, José Dilson Dantas, Aldivina Chagas Dantas Cangussu, Maria José Dantas Soares. Advogado: Simone Aparecida dos Reis, Luciane de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A. E ITAÚ UNIBANCO S.A Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 1107248-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/172972. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1107248-1 Apelação Civel. Recorrente: Marlene Terezinha Haslinger de Andrade. Advogado: Julmara Luiza Hubner Zampier. Recorrido: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Medico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Silvio Felipe Guidi, Mireilly Carolyne Drongek. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARLENE TEREZINHA HASLINGER DE ANDRADE. Publique-se. Curitiba, 15 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1116621-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/105301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1116621-9 Apelação Civel. Recorrente: Ouro Verde Transporte e Locacao Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Rodrigo Gaião. Recorrido: Acquagem Implementos Rodoviários Ltda. Advogado: Alexandre Bilieri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21835/15

0013 . Processo/Prot: 1138838-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/106904, 2015/106907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1138838-8 Apelação Civel. Recorrente: Oi S/A nova denominação de Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Luiz Carlos dos Santos. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por OI S.A. NOVA DENOMINAÇÃO DE BRASIL TELECOM S.A. e determino o sobrestamento do recurso especial interposto por OI S.A. NOVA DENOMINAÇÃO DE BRASIL TELECOM S.A. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 543-C do CPC) e publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 1186682-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/481526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1186682-3 Apelação Civel. Recorrente: João da Silva, Mislaine de Jesus da Silva, Fabricia Jesus da Silva. Advogado: Filipe Alves da Mota. Recorrido: Itaú Vida e Previdência S/a. Advogado: José Armando da Glória Batista, Daniela Benes Senhora Hirschfeld. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOÃO DA SILVA, MISLAINE DE JESUS DA SILVA E FABRÍCIA JESUS DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1246074-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/137596. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1246074-1 Apelação Civel. Recorrente: José Anselmo Nascimento, Marcos Adalberto Vollbrecht. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco Banestado S/A, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Interessado: José Anselmo do Nascimento. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ ANSELMO NASCIMENTO E OUTRO, com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21090/2015

0016 . Processo/Prot: 1259875-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/133954. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1259875-3 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Inácio Hideo Sano. Recorrido: Augusto Valenga, Débora Letícia Roballo Durigan, Edson Ernesto Durigan, Emilia Alis Valenga (maior de 60 anos), Giovanni Fernando Durigan, Espólio de João Vozniaky, João Nalepa (maior de 60 anos), Maria Alis Nalepa, Pedro Biernaski (maior de 60 anos), Regina Nalepa Biernaski, Silmara Velozo Durigan, Teodoro Biernaski (maior de 60 anos), Vanda Alis Biernaski (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Loyola de Oliveira Abbas, Joaquim Francisco de Oliveira Abbas Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21146/15
0017 . Processo/Prot: 1268030-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/167416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1268030-3 Apelação Civel. Recorrente: Silva Terzado & Cia. Ltda. Advogado: José Carlos Busatto, Eric Rodrigues Moret. Recorrido: Igreja Universal do Reino de Deus. Advogado: Letícia Rodriguez Prates. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SILVA TERZADO & CIA. LTDA. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21272/15
0018 . Processo/Prot: 1297009-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/109987. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1297009-3 Apelação Civel. Recorrente: Marlene Aparecida Luciano Sanfelice. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARLENE APARECIDA LUCIANO SANFELICE, com base, exclusivamente, no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20.465/2015
0019 . Processo/Prot: 1339194-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/191537. Comarca: Bandeirantes. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1339194-9 Apelação Civel. Recorrente: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil Sa. Advogado: Fernanda Bahl, Geraldo Nogueira da Gama, Débora Segala. Recorrido: Valquíria Corder Kajiwara. Advogado: André Gustavo de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2015.14485

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alfredo Ambrosio Junior	018	1344796-6/02
André Luiz Bonat Cordeiro	010	1250866-8/02
Andrea Caroline Marconatto Cury	003	1003841-4/03
Andrea Lopes Germano Pereira	012	1272060-0/01
Ângela Cristina Heinz Corrêa	019	1355790-1/01
Ângela Estorilio Silva Franco	013	1278448-8/01
Angelize Severo Freire	007	1181340-0/01
Antelmo João Bernartt Filho	019	1355790-1/01
Carlyle Popp	013	1278448-8/01
Celso Araújo Guimarães	005	1092877-7/02
Cesar Augusto Rossato Gomes	011	1250948-5/02
Cezar Augusto Cordeiro Machado	010	1250866-8/02
Cláudia Regina Lima	008	1194306-3/02
Crisaine Miranda Grespan	014	1279098-2/05
Daniel Hachem	019	1355790-1/01
Deividh Vianei Ramalho de Sá	007	1181340-0/01
Edinalva da Silveira Morador	015	1283217-6/02
Edival Morador	015	1283217-6/02
Edivaldo Vidotti Viotto	001	0803759-6/01
Edson Luiz Zanetti	009	1232379-2/03
Eleni Moraes Barros	002	0939807-2/03
Elisabeth Nass Anderle	016	1304475-0/02
Eliseu Alves Fortes	010	1250866-8/02
Elisiane de Dornelles Frassetto	014	1279098-2/05
Ellen Karina Borges Santos	011	1250948-5/02
Elói Contini	004	1091506-9/02
	018	1344796-6/02
	020	1396186-3/03
Elson Sugigan	010	1250866-8/02
Erico Prado Klein	013	1278448-8/01
Evelyne Danielle Paludo	017	1309819-2/02
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	014	1279098-2/05
Gustavo Swain Kfouri	006	1122876-1/02
Helen Zanellato Motta Ribeiro	010	1250866-8/02
Ilmo Tristão Barbosa	009	1232379-2/03
Ingo Hofmann Junior	005	1092877-7/02
Ionéia Ilda Veroneze	012	1272060-0/01
Isaias Junior Tristão Barbosa	009	1232379-2/03
Isnaldo Pereira dos Reis	016	1304475-0/02
João Casillo	013	1278448-8/01
João Edmir de Lima Portela	005	1092877-7/02
José Antônio Broglio Araldi	017	1309819-2/02
José Carlos Skrzyszowski Junior	012	1272060-0/01
José Heriberto Micheleto	016	1304475-0/02
José Luiz Nunes da Silva	012	1272060-0/01
Juliana de Barros Bley Galli	003	1003841-4/03
Juliano Francisco da Rosa	007	1181340-0/01
Larissa Araújo Braga Amoras	012	1272060-0/01
Lauro Fernando Zanetti	001	0803759-6/01
Louise Camargo de Souza	004	1091506-9/02
	018	1344796-6/02
	020	1396186-3/03
Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	015	1283217-6/02
Luiz Carlos da Silveira	002	0939807-2/03
Luiz Fernando Brusamolin	017	1309819-2/02
Maciel Tristao Barbosa	009	1232379-2/03
Marcela Berlinck Pereira	012	1272060-0/01
Marcelo José Boldori	020	1396186-3/03
Marcelo Vargas da Rosa	018	1344796-6/02
	020	1396186-3/03
Marcos Roberto de Souza Pereira	007	1181340-0/01
Mario Marcondes Lobo Filho	003	1003841-4/03
Maureen Daisy Redondo Machado	003	1003841-4/03
Maurício Kavinski	017	1309819-2/02
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	003	1003841-4/03
Michella Roberta Mendes Souza	012	1272060-0/01
Milton Luiz Cleve Küster	011	1250948-5/02
Nelson Purcaci Cernev	002	0939807-2/03
Patrícia de Barros C. Casillo	013	1278448-8/01
Paula Melina Firmiano Tudisco	011	1250948-5/02
Paulo César da Rosa Góes	014	1279098-2/05
Paulo Henrique Gardemann	004	1091506-9/02
Pedro Henrique Santos Farah	006	1122876-1/02
Rafael Cezar Ramos	006	1122876-1/02
Rafael Kuster de Lara	011	1250948-5/02
Rafaela Polydoro Küster	011	1250948-5/02
Sandra Regina Rodrigues	008	1194306-3/02
Sebastião da Costa Guimarães	015	1283217-6/02
Simone Zolnir Bayer	004	1091506-9/02
Tiago Gevaerd Farah	006	1122876-1/02
Wanderlei Brunoni	016	1304475-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0803759-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/333919. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8037596-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espólio de Francisco Gonçalves Torres, Hilton Juarez Ruiz Torres. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C,

§ 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 1718/12

0002 . Processo/Prot: 0939807-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/416324, 2014/416326. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 9398072-0 Apelação Cível. Recorrente: V. C., A. S. C.. Advogado: Eleni Moraes Barros. Recorrido: B. R. A. C. (Representado(a)). Advogado: Nelson Purcaci Cernev, Luiz Carlos da Silveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por V. C. e A. DE S. C.; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por V. C. e A. DE S. C.. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 1003841-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/107184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1003841-4 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Mario Marcondes Lobo Filho, Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana de Barros Bley Galli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Recorrido: Maria Ivone Perdigão Flor. Advogado: Andrea Caroline Marconatto Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 1091506-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/131226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1091506-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Simone Zolnir Bayer, Louise Camargo de Souza. Recorrido: Aristides Chuengue (maior de 60 anos), Alex Antonio Marcelino, Benedita Pereira Simões (maior de 60 anos), Brigida Krause Marcon, Carlos Cesar dos Santos, Enoeme Angelica da Silva, Evarista Vieira de Barros, Gilvanes Costa Domingues, Gerônimo Domingues dos Santos, Saul Neia Cunha. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20784/2015

0005 . Processo/Prot: 1092877-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/53428. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1092877-7 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Pinto de Oliveira Filho. Advogado: João Edmir de Lima Portela, Celso Araújo Guimarães. Recorrido: Maria Izabel Pinto de Oliveira. Advogado: Ingo Hofmann Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20622/2015

0006 . Processo/Prot: 1122876-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2014/172075, 2014/172076. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1122876-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gilmar Luis Cordeiro. Advogado: Gustavo Swain Kfouri, Pedro Henrique Santos Farah, Tiago Gevaerd Farah. Recorrido: Erondi Lopes. Advogado: Rafael Cezar Ramos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de GILMAR LUIS CORDEIRO; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por GILMAR LUIS CORDEIRO. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 1181340-0/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2015/201143. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1181340-0 Apelação Cível. Recorrente: Ivo da Silva, Luiz Carlos Ferreira. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Vianei Ramalho de Sá. Recorrido: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por IVO DA SILVA, com base, exclusivamente, no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. 4. Retifique-se o termo de registro e autuação do recurso especial, considerando que figura como recorrente LUIZ CARLOS FERREIRA. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21492/15

0008 . Processo/Prot: 1194306-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/149527. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1194306-3 Apelação Cível. Recorrente: Oi Movel Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Londrina G A Cursos e Treinamentos Em Informatica Ltda Microway. Advogado: Cláudia Regina Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OI MOVEL S.A. 4. Retifique-se a autuação do recurso especial para constar como recorrente OI MOVEL S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 1232379-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/146449, 2015/146453. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1232379-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa, Maciel Tristao Barbosa. Recorrido: Valdir Aparecido Borsolan, Varlete Ines Calixto. Advogado: Edson Luiz Zanetti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22877/2015

0010 . Processo/Prot: 1250866-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/151045. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1250866-8/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná São Paulo - Sicredi União Pr/sp. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Helen Zanellato Motta Ribeiro, Cezar Augusto Cordeiro Machado. Recorrido: Valdemar Schiming. Advogado: Elson Sugigan, Eliseu Alves Fortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ SÃO PAULO - SICREDI UNIÃO PR/SP. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22821/15

0011 . Processo/Prot: 1250948-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/133429. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1250948-5 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Seguros Gerais S/a. Advogado: Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Paula Melina Firmiano Tudisco, Rafael Kuster de Lara. Recorrido: José Carlos de Almeida Gomes. Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 1272060-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/49873. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1272060-0 Apelação Cível. Recorrente: José Roberto Ferlini. Advogado: José Luiz Nunes da Silva, Marcela Berlinck Pereira, Michella Roberta Mendes Souza. Recorrido: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze, José Carlos Skrzyszowski Junior, Andrea Lopes Germano Pereira, Larissa Araújo Braga Amoras. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interpostos por JOSÉ ROBERTO FERLINI. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 1278448-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/174441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1278448-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nicholas Ruaro Yared e Outros. Advogado: Carlyle Popp, Erico Prado Klein. Recorrido: Crystal Administradora de Shopping Centers Ltda. Advogado: João Casillo, Ângela Estorilio Silva Franco, Patrícia de Barros Correia Casillo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NICHOLAS RUARO YARED E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20.193/2015

0014 . Processo/Prot: 1279098-2/05 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2015/199335, 2015/199352. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1279098-2 Apelação Cível. Recorrente: Ademir Aparecido dos Santos, Alexandro Pereira da Silva, Amarildo Lopes, Antonio Pereira dos Santos, Aparecido dos Santos, Bruno Rafael da Silva Cardoso, Edmar Luiz da Silva, Isaías Ferreira de Melo, João Paz de Araújo, Vagner Marins Caldeira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Elisiane de Dornelles Frassetto, Paulo César da Rosa Góes, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS, ressaltando que em relação à tarifa de cadastro (TC), a negativa de seguimento se deu com base no artigo 543-C, §7º, I, do Código de Processo Civil; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS, ressaltando que em relação ao tema da constitucionalidade do artigo 5º, da MP 2170-36/2001, a negativa de seguimento se deu com base no artigo 543-B, §3º, do mesmo Código. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 1283217-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/212845. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1283217-6 Apelação Cível. Recorrente: Jessica Tomé. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Recorrido: Sicredi Vale do Ivaí Cooperativa de Credito Rural do Vale do Ivai. Advogado: Edival Morador, Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz, Edinalva da Silveira Morador. Interessado: Gilberto Tomé. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JESSICA TOMÉ. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 1304475-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/162848. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1304475-0 Apelação Cível. Recorrente: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Isnaldo Pereira dos Reis, Elisabeth Nass Anderle. Recorrido:

Gelieno dos Santos Esquerdo. Advogado: Wanderlei Brunoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22993/15
0017 . Processo/Prot: 1309819-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/137964. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação Originária: 1309819-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: Urbano Anschau. Advogado: Evelyne Danielle Paludo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21487/15
0018 . Processo/Prot: 1344796-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/141470. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1344796-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Camargo de Souza, Elói Contini, Marcelo Vargas da Rosa. Recorrido: Ylionicio Pereira. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21376/15
0019 . Processo/Prot: 1355790-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/195407. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1355790-1 Apelação Cível. Recorrente: Marcelo Jorge Correa. Advogado: Antelmo João Bernartt Filho, Ângela Cristina Heinz Corrêa. Recorrido: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Daniel Hachem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCELO JORGE CORREA. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 1396186-3/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/309435, 2015/309449. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1396186-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lamiflex Indústria e Comércio de Laminados Ltda. Advogado: Marcelo José Boldori. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Marcelo Vargas da Rosa, Louise Camargo de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por LAMIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS LTDA.; e nego seguimento ao recurso especial interposto por LAMIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2015.14429

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	018	1343133-5/01
Alessandro Simplício	007	1297478-8/01
	013	1330363-8/02
	017	1339519-6/01
Alexandre Pinto Guedes Dutra	002	1213080-8/01
Arielton Tadeu Abia de Oliveira	009	1306021-0/02
Braulino Bueno Pereira	002	1213080-8/01
Carlos Alberto Francovig Filho	006	1291538-5/01
Claudia Viginotti Milanes	003	1220648-1/02
Cleide Rosecler Kazmierski	012	1309129-3/01
Clifford Guilherme Dal P. Yugue	007	1297478-8/01
	011	1308424-9/02
Denise Martins Agostini	005	1272009-7/01
	007	1297478-8/01
	008	1298510-5/01
	011	1308424-9/02
	013	1330363-8/02
	015	1333744-5/02
	017	1339519-6/01
Dione Vanderlei Martins	002	1213080-8/01
Edigardo Maranhão Soares	004	1242327-1/02
Edna Maria Ardenghi de Carvalho	001	1212629-1/03
Eduardo Benzi da Costa	002	1213080-8/01
Eduardo Kutianski Franco	002	1213080-8/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	006	1291538-5/01
Fernando dos Santos Lima	003	1220648-1/02
Guilherme Zorato	006	1291538-5/01
	009	1306021-0/02
	012	1309129-3/01
Heloísa Bot Borges	014	1331340-9/01
José Schell Júnior	002	1213080-8/01
Juliano Ribas Déa	014	1331340-9/01
Júlio Cesar Ribas Boeng	018	1343133-5/01
Júlio César Subtil de Almeida	014	1331340-9/01
	016	1334517-2/01
	019	1343740-0/01
Kátia Naomi Yamada	002	1213080-8/01
Luciano de Quadros Barradas	007	1297478-8/01
	011	1308424-9/02
Luiz Carlos Caldas	005	1272009-7/01
	008	1298510-5/01
	015	1333744-5/02
Luiz Fernando Baldi	005	1272009-7/01
	007	1297478-8/01
	008	1298510-5/01
	011	1308424-9/02
	013	1330363-8/02
	015	1333744-5/02
	017	1339519-6/01
Luiz Fernando Matias	004	1242327-1/02
Marco Antônio Lima Berberi	020	1350986-7/02
Maria Fernanda Subtil S. d. Souza	016	1334517-2/01
	020	1350986-7/02
Odilon Alexandre S. M. Pereira	010	1307079-0/01
Paula Schmitz de Schmitz	019	1343740-0/01
Paulo Roberto Ferreira Motta	016	1334517-2/01
	020	1350986-7/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	018	1343133-5/01
Peterson Razente Camparotto	001	1212629-1/03
Rita de Cassia Maistro Tenório	003	1220648-1/02
Roberto Benghi Del Claro	009	1306021-0/02
Rogério Bueno Elias	014	1331340-9/01
	016	1334517-2/01
	019	1343740-0/01
Ronaldo Gomes Neves	002	1213080-8/01
Rubens Pereira de Carvalho	001	1212629-1/03
Sabrina Favero Rezende	010	1307079-0/01
Sérgio Botto de Lacerda	016	1334517-2/01
Sérgio Corrêa	003	1220648-1/02
Tereza Cristina Marinoni Freire	006	1291538-5/01
Thais Takahashi	009	1306021-0/02
	012	1309129-3/01
Thelma Hayashi Akamine	005	1272009-7/01
	013	1330363-8/02
Ubirajara Ayres Gasparin	006	1291538-5/01
	018	1343133-5/01
	020	1350986-7/02
Valquiria Bassetti Prochmann	013	1330363-8/02
	016	1334517-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 1212629-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/62361. Comarca: Terra Boa. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1212629-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Terra Boa. Advogado: Peterson Razente Camparotto. Recorrido: Francisca Cirila de Barros. Advogado: Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Rubens Pereira de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE TERRA BOA. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20382/15

0002 . Processo/Prot: 1213080-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/117983, 2015/117984. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1213080-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Eduardo Alonso de Oliveira. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Recorrido (2): Wilson Mandelli, Vicente de Paulo da Cunha e Castro, Cunha & Castro Ltda, Kakunen Kyosen. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Kátia Naomi Yamada, Eduardo Benzi da Costa, Dione Vanderlei Martins. Recorrido (3): Miguel Estevão Petriv, João Batista de Almeida. Advogado: José Schell Júnior, Alexandre Pinto Guedes Dutra. Recorrido (4): Luiz Carlos Ribeiro, Márcio Raimundo Mendes do Amaral, Paviline Apoio Industrial Ltda, Pirâmide Sinalização Ltda. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ; e admito o recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20.861/15
0003 . Processo/Prot: 1220648-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/118359. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1220648-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório, Sérgio Corrêa. Recorrido: Elaine da Veiga. Advogado: Fernando dos Santos Lima, Claudia Viginotti Milanes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21640/15
0004 . Processo/Prot: 1242327-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/108542. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1242327-1 Apelação Cível. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Assoc. Benef. dos Campos Gerais Madre Paulina. Advogado: Edigardo Maranhão Soares. Recorrido (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 1272009-7/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/88152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1272009-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Luiz Carlos Caldas, Thelma Hayashi Akamine. Recorrido: Aparecida Kobayashi (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21936/15
0006 . Processo/Prot: 1291538-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/109229. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1291538-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Ubirajara Ayres Gasparin, Tereza Cristina Marinoni Freire, Fernanda Bernardo Gonçalves. Recorrido: Carlos Fernando Nonino. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ com base, exclusivamente, no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21219/2015
0007 . Processo/Prot: 1297478-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/140200, 2015/140239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1297478-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Alessandro Simplício, Luciano de Quadros Barradas, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue. Recorrido: Luzia de Fatima Paes de Almeida. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22465/15
0008 . Processo/Prot: 1298510-5/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/104347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1298510-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Luiz Fernando Baldi. Recorrido: Janete Martins das Neves. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21217/15
0009 . Processo/Prot: 1306021-0/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/199907. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1306021-0 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Roberto Benghi Del Claro. Recorrido: Ronaldo Ramalho. Advogado: Thais Takahashi, Arielton Tadeu Abia de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22457/15
0010 . Processo/Prot: 1307079-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/98984. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais. Ação Originária: 1307079-0 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero Rezende. Recorrido: Companhia Ciaca de Eventos Sc Ltda, Marcelo Bueno Ciaca, Roseli Teixeira Reis Ciaca. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICIPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21221/2015
0011 . Processo/Prot: 1308424-9/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/105803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1308424-9 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Luciano de Quadros Barradas, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue. Recorrido: Neide Gonzales. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 1309129-3/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/102715. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1309129-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato, Cleide Rosecler Kazmierski. Recorrido: Valério Diniz. Advogado: Thais Takahashi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22999/15
0013 . Processo/Prot: 1330363-8/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/119208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1330363-8 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício, Thelma Hayashi Akamine, Valquiria Bassetti Prochmann, Luiz Fernando Baldi. Recorrido: Oscar Nelio Baudi. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20505/15
0014 . Processo/Prot: 1331340-9/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/109159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1331340-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Heloísa Bot Borges. Recorrido: Carlos de Almeida Fernandes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21353/15
0015 . Processo/Prot: 1333744-5/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/119301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1333744-5 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Luiz Fernando Baldi. Recorrido: Lúcia Estephano Colarites. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21242/15
0016 . Processo/Prot: 1334517-2/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/202146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1334517-2 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquiria Bassetti Prochmann, Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: Gualberto Araujo de Campos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias, Maria Fernanda Subtil Santos de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21602/15
0017 . Processo/Prot: 1339519-6/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/104492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1339519-6 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício, Luiz Fernando Baldi. Recorrido: Eugênio Edison Reifur. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21104/15
0018 . Processo/Prot: 1343133-5/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/200722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1343133-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do

Paraná. Advogado: Pedro de Noronha da Costa Bispo. Interessado: Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - Seap. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Roseli Fiduniv. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 1343740-0/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/109172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1343740-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Paula Schmitz de Schmitz. Recorrido: Pedro Ernani Heck. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Rogério Bueno Elias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21469/15
0020 . Processo/Prot: 1350986-7/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/166205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1350986-7/01 Agravo. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Paulo Roberto Ferreira Motta, Marco Antônio Lima Berberi. Recorrido: Odair Dias da Silva. Advogado: Maria Fernanda Subtil Santos de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22272/13

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2015.14427

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Balbinote Burille	005	1292830-8/02
Alessandro Simplício	011	1334374-7/02
	014	1337856-6/01
	016	1339760-3/01
Alexandre Dantas Fronzaglia	004	1287089-8/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	006	1304944-0/02
Carlos Augusto M. V. d. Costa	004	1287089-8/02
Carolina Villena Gini	009	1331153-6/01
Chirlei Trisotto	006	1304944-0/02
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	020	1371803-3/01
Clifford Guilherme Dal P. Yugue	002	1267842-9/03
	010	1332250-4/01
	018	1340215-0/02
Cristina Leitão T. d. Freitas	005	1292830-8/02
Dayane da Silveira Mendes	005	1292830-8/02
Denise Martins Agostini	002	1267842-9/03
	007	1319675-3/01
	008	1320046-9/01
	009	1331153-6/01
	010	1332250-4/01
	011	1334374-7/02
	012	1337289-5/02
	013	1337751-6/01
	014	1337856-6/01
	015	1339589-8/02
	016	1339760-3/01
	017	1340188-8/01
	018	1340215-0/02
	019	1342903-3/01
Dulce Esther Kairalla	001	1257765-4/02
Eduardo Augusto Costa Silva	001	1257765-4/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	004	1287089-8/02
Eric Vítor Neves Macedo	004	1287089-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	020	1371803-3/01
Fabiane Cristina Seniski	006	1304944-0/02
Fernando Merini	005	1292830-8/02
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	003	1273423-1/03
Francielle Bitencourt	020	1371803-3/01
Francisco Spisla	003	1273423-1/03
Gabriela de Paula Soares	006	1304944-0/02
Ilza Regina Defilippi Dias	003	1273423-1/03
Joe Tennyson Velo	006	1304944-0/02
Karina Hashimoto	003	1273423-1/03
Karina Locks Passos	006	1304944-0/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	003	1273423-1/03
Luciane Leiria Taniguchi	020	1371803-3/01
Luciano Cauduro	006	1304944-0/02
Luciano de Quadros Barradas	010	1332250-4/01
	018	1340215-0/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	006	1304944-0/02
Luiz Carlos Caldas	007	1319675-3/01
	008	1320046-9/01
	009	1331153-6/01
	011	1334374-7/02
	012	1337289-5/02
	013	1337751-6/01
	015	1339589-8/02
	017	1340188-8/01
	018	1340215-0/02
	019	1342903-3/01
Luiz Carlos Lugues	003	1273423-1/03
Luiz Fernando Baldi	002	1267842-9/03
	010	1332250-4/01
	011	1334374-7/02
	012	1337289-5/02
	013	1337751-6/01
	014	1337856-6/01
	015	1339589-8/02
	016	1339760-3/01
	017	1340188-8/01
	018	1340215-0/02
	019	1342903-3/01
Luiz Rodrigues Wambier	020	1371803-3/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	003	1273423-1/03
Paulo Sérgio Rosso	005	1292830-8/02
Pedro Henrique Azevedo de A. Goes	007	1319675-3/01
Pedro Henrique Pereira	003	1273423-1/03
Roberto Benghi Del Claro	009	1331153-6/01
Sandro Rafael Bonatto	003	1273423-1/03
Smith Robert Barreni	020	1371803-3/01
Thelma Hayashi Akamine	008	1320046-9/01
	012	1337289-5/02
	014	1337856-6/01
	016	1339760-3/01
Ubirajara Ayres Gasparin	006	1304944-0/02
	007	1319675-3/01
	008	1320046-9/01
Valquiria Bassetti Prochmann	012	1337289-5/02
	014	1337856-6/01
	016	1339760-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 1257765-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/91844, 2015/91845. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1257765-4 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Augusto Costa Silva, Dulce Esther Kairalla. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Remetente: Juiz de Direito. Interessado: Jupira Maria Mariano Sales. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 1267842-9/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/66189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1267842-9 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue, Luiz Fernando Baldi. Recorrido: Divonete Maria

Molinari. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 4 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 14949/15
0003 . Processo/Prot: 1273423-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/225793. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1273423-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues, Francisco Spisla. Recorrido (1): José Augusto Pereira Neto. Advogado: Sandro Rafael Bonatto, Louise Rainer Pereira Gionédis, Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo. Recorrido (2): Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias, Pedro Henrique Pereira, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ressaltando que a questão relativa à competência foi resolvida com base no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 23893/2015
0004 . Processo/Prot: 1287089-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/193653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais. Ação Originária: 1287089-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Eliane Cristina Rossi Chevalier. Recorrido: Fisk Schools Limited, Fundação Richard Hugh Fisk. Advogado: Alexandre Dantas Fronzaglia, Eric Vítor Neves Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 1292830-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2014/491279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1292830-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Paulo Sérgio Rosso, Fernando Merini. Recorrido: Felipe Carvalho da Silva (Representado(a)). Advogado: Dayane da Silveira Mendes, Alessandra Balbinote Burille. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 1304944-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/67616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1304944-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Ubirajara Ayres Gasparin, Annete Cristina de Andrade Gaio, Fabiane Cristina Seniski, Karina Locks Passos, Luís Fernando da Silva Tambellini, Joe Tennyson Velo. Recorrido: Doraci Cleriso Costa, Iria Maria da Conceição dos Santos, Valdete Alcantara Gomes. Advogado: Luciano Cauduro, Chirlei Trisotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 1319675-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/80008, 2015/80031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1319675-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Pedro Henrique Azevedo de Araujo Goes, Ubirajara Ayres Gasparin, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Nelly Rederd Fagundes. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22212/15
0008 . Processo/Prot: 1320046-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/92886, 2015/92893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1320046-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Thelma Hayashi Akamine, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Rosane Manarim Ferreira. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22219/15
0009 . Processo/Prot: 1331153-6/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/92718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1331153-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Roberto Benghi Del Claro, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Gina Cardoso Giambarresi. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22211/15
0010 . Processo/Prot: 1332250-4/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/112098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1332250-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Luciano de Quadros Barradas, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue. Recorrido: Antônio Carlos Ferrari. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22528/15
0011 . Processo/Prot: 1334374-7/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/112226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1334374-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício, Luiz Fernando Baldi, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Ângela Pacheco. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22530/15
0012 . Processo/Prot: 1337289-5/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/112225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1337289-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Thelma Hayashi Akamine, Valquiria Bassetti Prochmann, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Amelia Terezinha do Vale. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22548/15
0013 . Processo/Prot: 1337751-6/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/92896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1337751-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Amauri Anselmo Dissenha. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22532/15
0014 . Processo/Prot: 1337856-6/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/112107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1337856-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício, Thelma Hayashi Akamine, Valquiria Bassetti Prochmann, Luiz Fernando Baldi. Recorrido: Mauro Israel Xavier de Souza. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22213/15
0015 . Processo/Prot: 1339589-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/164842, 2015/174996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1339589-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Luiz Manoel Case. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 23206/15
0016 . Processo/Prot: 1339760-3/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/112113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1339760-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício, Thelma Hayashi Akamine, Valquiria Bassetti Prochmann, Luiz Fernando Baldi. Recorrido: Alvaro Alves Pereira. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22207/15
0017 . Processo/Prot: 1340188-8/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/122632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1340188-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Aparecida de Fátima Duran Gallea. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22258/15
0018 . Processo/Prot: 1340215-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/140254, 2015/140289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1340215-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando

Baldi, Luciano de Quadros Barradas, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Marcos Benedito Sossela. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22190/15
0019 . Processo/Prot: 1342903-3/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/122637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1342903-3 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Luiz Fernando Baldi. Recorrido: Maria Cleonice Santos. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22204/15
0020 . Processo/Prot: 1371803-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/206102, 2015/206105. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1371803-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Umuarama. Advogado: Francielle Bitencourt, Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrido: Banco Itaúleasing S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Smith Robert Barreni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA; e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ressaltando que, apenas com relação à competência para a tributação do ISSQN, a negativa de seguimento se deu em razão da incidência do disposto no artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil. Certifique-se a suspensão do recurso especial nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2015.14422

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Simplício	003	1290581-2/01
	006	1309957-7/02
	007	1310716-3/01
	012	1339374-7/01
	013	1339590-1/01
	015	1340212-9/01
Amanda Casado Ribas	001	1125036-9/03
Ana Claudia Neves Rennó	001	1125036-9/03
Andréa Fernandes Araújo	020	1343479-6/01
Carolina Villena Gini	004	1299574-3/01
	009	1316494-6/02
	010	1321778-0/03
Clifford Guilherme Dal P. Yugue	004	1299574-3/01
	007	1310716-3/01
	009	1316494-6/02
	015	1340212-9/01
Denise Martins Agostini	002	1271361-8/01
	003	1290581-2/01
	004	1299574-3/01
	005	1303839-0/01
	006	1309957-7/02
	007	1310716-3/01
	008	1313249-9/02
	009	1316494-6/02
	010	1321778-0/03
	011	1331113-2/02
	012	1339374-7/01
	013	1339590-1/01
	014	1339759-0/01
	015	1340212-9/01
	016	1341115-9/01
	017	1341769-7/01
	018	1341787-5/02
	019	1341814-7/01
Flávio Rosendo dos Santos	005	1303839-0/01
Guilherme Zorato	001	1125036-9/03
Heloísa Bot Borges	020	1343479-6/01
João Carlos Lima Santini	001	1125036-9/03
Juliano Ribas Déa	020	1343479-6/01
Luciano de Quadros Barradas	004	1299574-3/01
	007	1310716-3/01
	009	1316494-6/02
	015	1340212-9/01
Luiz Carlos Caldas	003	1290581-2/01
	004	1299574-3/01
	005	1303839-0/01
	006	1309957-7/02
	007	1310716-3/01
	008	1313249-9/02
	010	1321778-0/03
	011	1331113-2/02
	012	1339374-7/01
	014	1339759-0/01
	016	1341115-9/01
	018	1341787-5/02
Luiz Fernando Baldi	002	1271361-8/01
	003	1290581-2/01
	005	1303839-0/01
	006	1309957-7/02
	007	1310716-3/01
	009	1316494-6/02
	010	1321778-0/03
	011	1331113-2/02
	012	1339374-7/01
	013	1339590-1/01
	014	1339759-0/01
	015	1340212-9/01
	017	1341769-7/01
	018	1341787-5/02
	019	1341814-7/01
Paulo Cesar Gonçalves Valle	001	1125036-9/03
Rita de Cassia Maistro Tenório	001	1125036-9/03
Roberto Benghi Del Claro	002	1271361-8/01
	009	1316494-6/02
	011	1331113-2/02
Thelma Hayashi Akamine	014	1339759-0/01
Valquiria Bassetti Prochmann	014	1339759-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 1125036-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/155441, 2015/155461. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 1125036-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Londrina/pr. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório, Amanda Casado Ribas, Ana Claudia Neves Rennó, Paulo Cesar Gonçalves Valle. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Zorato. Recorrido (2): Alzira Almeida Fabiano. Advogado: João Carlos Lima Santini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE LONDRINA; e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 7 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 1271361-8/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/1665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1271361-8 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Luiz Fernando Baldi. Recorrido: Túlio Tadeu Pereira. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 15684/15
0003 . Processo/Prot: 1290581-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/140172, 2015/140311. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1290581-2 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Luiz Carlos Caldas, Alessandro Simplício. Recorrido: Luiza Barcelos Sampaio. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 1299574-3/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/104398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária:

1299574-3 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Luciano de Quadros Barradas, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Vergina Dornello Cirqueira (maior de 60 anos). Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20954/15
0005 . Processo/Prot: 1303839-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/115349, 2015/115408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1303839-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos, Luiz Fernando Baldi, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Gilberto Ribeiro Maia. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22543/15
0006 . Processo/Prot: 1309957-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/105788, 2015/108178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1309957-7 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Parana. Advogado: Alessandro Simplício, Luiz Fernando Baldi, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Marilda Giovanaz Garcia. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22216/15
0007 . Processo/Prot: 1310716-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2015/160496, 2015/162425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1310716-3 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício, Luciano de Quadros Barradas, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue, Luiz Fernando Baldi, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Lilia Menger. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Certifique-se o sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 23279/15
0008 . Processo/Prot: 1313249-9/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/178020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1313249-9 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Parana. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Denivaldo de Jesus. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20804/15
0009 . Processo/Prot: 1316494-6/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/119231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1316494-6 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Luciano de Quadros Barradas, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue, Carolina Villena Gini, Luiz Fernando Baldi. Recorrido: Rosa Canabarro. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21291/15
0010 . Processo/Prot: 1321778-0/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/119211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1321778-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Luiz Carlos Caldas, Luiz Fernando Baldi. Recorrido: Rosangela Montenegro da Silva. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20953/15
0011 . Processo/Prot: 1331113-2/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/119206. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1331113-2 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Roberto Benghi Del Claro, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Odila Zolet Sasso. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20209/15
0012 . Processo/Prot: 1339374-7/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/174932. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1339374-7 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício, Luiz Fernando Baldi, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Orides Gonçalves Tenorio. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20846/15
0013 . Processo/Prot: 1339590-1/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/122635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1339590-1 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício, Luiz Fernando Baldi. Recorrido: Maria de Fátima Nunes Mendes. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21305/15
0014 . Processo/Prot: 1339759-0/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/115357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1339759-0 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Thelma Hayashi Akamine, Valquiria Bassetti Prochmann, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Maria de Fátima Ferreira de Almeida. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20523/15
0015 . Processo/Prot: 1340212-9/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/104522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1340212-9 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Alessandro Simplício, Luciano de Quadros Barradas, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue, Luiz Fernando Baldi. Recorrido: Rosangela de Fátima Rossa. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20786/15
0016 . Processo/Prot: 1341115-9/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/92883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1341115-9 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Lidia Guimarães Severino. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21106/15
0017 . Processo/Prot: 1341769-7/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/140288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1341769-7 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi. Recorrido: Maria Madalena de Oliveira. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20798/15
0018 . Processo/Prot: 1341787-5/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/119294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1341787-5 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi, Luiz Carlos Caldas. Recorrido: Leocadio Ecelson Lipski. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21213/15
0019 . Processo/Prot: 1341814-7/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/104502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1341814-7 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Fernando Baldi. Recorrido: Luzia Aparecida de Moraes Reis. Advogado: Denise Martins Agostini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20856/15
0020 . Processo/Prot: 1343479-6/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2015/109158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1343479-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Heloísa Bot Borges. Recorrido: Gilmar Antônio Kutz Valachenski, Mauro Sérgio de Almeida, Nilton Sérgio de Lima. Advogado: Andréa Fernandes Araújo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21202/15

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2015.14418

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Eliza Federiche	019	1299784-9/02
Alan Rogério Mincache	019	1299784-9/02
Alex Schopp dos Santos	007	1184173-1/02
Alsídinei de Oliveira	005	1143803-8/02
Ana Paula Ronkoski Nalivaiko	006	1177809-5/02
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	008	1204409-4/02
André Lawall Casagrande	019	1299784-9/02
André Vicentin Ferreira	014	1266425-4/01
Bernardo Guedes Ramina	009	1208595-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	010	1208602-1/02
Breno Merlin	009	1208595-1/02
Cassius André Vilande	011	1221378-8/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	019	1299784-9/02
Daniele Ribeiro Costa	012	1253045-1/02
	016	1282033-6/01
Davenil De Luca Júnior	002	0728237-9/03
Denize Heuko	003	1011629-3/02
	015	1267052-5/02
Edson Tavares Calixto	014	1266425-4/01
Elisângela Maria de Matos Vilande	011	1221378-8/02
Elói Contini	018	1296326-5/01
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	004	1044256-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0721125-6/01
	002	0728237-9/03
Fabiana Ferreira do Nascimento	018	1296326-5/01
Fábio Rotter Meda	018	1296326-5/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	004	1044256-1/01
Filipe Alves da Mota	009	1208595-1/02
Flávia Voigt Miranda	009	1208595-1/02
Flavio Pereira Teixeira	001	0721125-6/01
Gabriel da Rosa Vasconcelos	007	1184173-1/02
Giuliano Miró Ziliotto	009	1208595-1/02
Guilherme Di Luca	012	1253045-1/02
	016	1282033-6/01
Guilherme Mussi	004	1044256-1/01
Hilário Antônio Fantinel Junior	017	1293738-3/02
Irineu Pimentel Pinto	008	1204409-4/02
Ivo Kraeski	012	1253045-1/02
	016	1282033-6/01
Jair Antônio Wiebelling	010	1208602-1/02
Janaina Baptista Tente	016	1282033-6/01
Joana D'Arc Pereira da Silva	005	1143803-8/02
João Leonel Antocheski	003	1011629-3/02
João Paulo Miotto Aires	017	1293738-3/02
José Dias de Souza Júnior	007	1184173-1/02
José Ivan Guimarães Pereira	003	1011629-3/02
	015	1267052-5/02
Juliana Nunes de Santana	013	1262350-6/01
Júlio César Dalmolin	010	1208602-1/02
Leocádio Prolik	004	1044256-1/01
Lucas Schenato	017	1293738-3/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	004	1044256-1/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	011	1221378-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	001	0721125-6/01
	002	0728237-9/03
Márcia Loreni Gund	010	1208602-1/02
Márcio Alexandre Cavenague	009	1208595-1/02
Márcio Rogério Depolli	010	1208602-1/02
Mariane Menegazzo	012	1253045-1/02
Marli Santos	014	1266425-4/01
Muriel Cléve Nicolodi	013	1262350-6/01
Norbert Heidemann	006	1177809-5/02
Olivio Gamboa Panucci	020	1387680-7/02
Patrícia Carla de Deus Lima	002	0728237-9/03
Patricia Pontaroli Jansen	019	1299784-9/02
Pio Carlos Freiria Junior	019	1299784-9/02
Rodrigo Colombelli	005	1143803-8/02
Sérgio Schulze	008	1204409-4/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0728237-9/03
Ursula Ernlund S. Guimarães	010	1208602-1/02
Vanuza Trembulak do Nascimento	018	1296326-5/01
Weslen Vieira da silva	015	1267052-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0721125-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/288797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 7211256-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espolio de Benedito Vicente Moreira. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 25877/11

0002 . Processo/Prot: 0728237-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/139133. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7282379-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Reinaldo Burcon, Clarice Landgraf Burcon, Massahiro Ochikubo, Sachico Ochikubo, Jose Carlos Pegoraro de Souza, Maria Antonieta Alcantara, Geni Naves dos Reis. Advogado: Davenil De Luca Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A., com base exclusivamente no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 17818/11

0003 . Processo/Prot: 1011629-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2014/487081. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1011629-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Recorrido: Tom Indústria Comércio e Serviços Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial nº 1.011.629-3/02 interposto por BANCO BRADESCO S.A. e nego seguimento ao recurso especial nº 1.011.629-3/02 interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 5135/2015

0004 . Processo/Prot: 1044256-1/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2014/380912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 1044256-1 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Breno Cardoso Gomes, bruno sbrissia, Kristiano Mendes Ribeiro, Ricardo Manfredini. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Recorrido (2): André Ricardo Steindorff Malheiros. Advogado: Guilherme Mussi, Leocádio Prolik. Interessado: Mauricio Cesar de Moraes, Presidente do Concurso Público Para Preenchimento de Vagas de Oficiais do Quadro de Saúde da Polícia Militar do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRENO CARDOSO GOMES E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 4920/15

0005 . Processo/Prot: 1143803-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/179793. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1143803-8 Apelação Civel. Recorrente: Creusa Rocha Ribeiro. Advogado: Alsídinei de Oliveira, Joana D'Arc Pereira da Silva. Recorrido: Foz Previdência Fozprev. Advogado: Rodrigo Colombelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CREUSA ROCHA RIBEIRO. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 1177809-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/154818, 2015/161171. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1177809-5/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Regina Marly Vaz Dalavia. Advogado: Norbert Heidemann. Recorrido: Associação da Terceira Idade Sao Vicente de Paula. Advogado: Ana Paula Ronkoski Nalivaiko. Interessado: Osmilda Michaluki Beira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por REGINA MARLY VAZ DALAVIA. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 23256/2015

0007 . Processo/Prot: 1184173-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2015/205017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1184173-1 Apelação

Civel. Recorrente: Paulo Ferreira Lima. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Recorrido: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Alex Schopp dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PAULO FERREIRA LIMA, ressaltando que que em relação à tarifa de cadastro (TC) e à capitalização mensal de juros, a negativa de seguimento se deu com base no artigo 543-C, §7º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 1204409-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/131625. Comarca: Barracão. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1204409-4 Apelação Civel. Recorrente: Julio Engster Almeida. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Recorrido: Banco Itaucar Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JULIO ENGSTER ALMEIDA. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22226/2015
0009 . Processo/Prot: 1208595-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/127156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1208595-1 Apelação Civel. Recorrente: Mongeral Aegon Seguros e Previdência Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Giuliano Miró Ziliotto, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido: Helberth Mendes Gonçalves. Advogado: Filipe Alves da Mota, Breno Merlin, Flávia Voigt Miranda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 2015.20835
0010 . Processo/Prot: 1208602-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/200483. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1208602-1 Apelação Civel. Recorrente: B. I. S.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Recorrido: C. H. M.. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 1221378-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/114938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 1221378-8 Apelação Civel. Recorrente: Paulo Sérgio Henning. Advogado: Cassius André Vilande, Elisângela Maria de Matos Vilande. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PAULO SÉRGIO HENNING. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21027/15
0012 . Processo/Prot: 1253045-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/134018. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1253045-1 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Recorrido: Angelina Soares Torres (maior de 60 anos), Ivete da Silva, Valdecir de Maria, Temian Almeida de Moraes, Sandro Roberto Zorzan, Hamilton do Nascimento, Valtair de Souza Delogo, Carmem Alves de Souza, Enima Luiz de Souza. Advogado: Daniele Ribeiro Costa, Mariane Menegazzo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20424/15
0013 . Processo/Prot: 1262350-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/133712. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1262350-6 Apelação Civel. Recorrente: Altino Cardoso de Oliveira. Advogado: Muriel Cléve Nicolodi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Juliana Nunes de Santana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALTINO CARDOSO DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 1266425-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/98584. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1266425-4 Apelação Civel. Recorrente: Antônio Lanzoni Filho. Advogado: André Vicentin Ferreira, Edson Tavares Calixto. Recorrido: Yuko Nagano. Advogado: Marli Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTÔNIO LANZONI FILHO. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 1267052-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/70803. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1267052-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: F.a. Distribuidora de Areia Ltda. Advogado: Weslen Vieira da silva. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por F.A. DISTRIBUIDORA DE AREIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 1282033-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/151511. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1282033-6 Apelação Civel. Recorrente: Delfina dos Santos, Julia Cordeiro Leal, Lucia Schmidt (maior de 60 anos), Sandra Cristina Schmidt, Marcio Leandro Schmidt, Evandro Nirceu Schmidt, Josefina Aparecida de Nadai Fvardoski (maior de 60 anos), Maria Aparecida Gregório Moura (maior de 60 anos), Silvana Pires, Walter Barbosa Couto. Advogado: Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DELFINA DOS SANTOS E OUTROS, ressaltando que, no tocante ao prazo prescricional, a negativa de seguimento se deu nos termos do artigo 543- C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 20215/15
0017 . Processo/Prot: 1293738-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/174179. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Ação Originária: 1293738-3 Apelação Civel. Recorrente: Silvioney Amaury Pinheiro, Jurcileia Cristina Pinheiro. Advogado: João Paulo Miotto Aires, Hilário Antônio Fantinel Junior. Recorrido: Sirlene de Fátima Pedroso Marques, Ivor José Guimarães. Advogado: Lucas Schenato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SILVIONEY AMAURY PINHEIRO E OUTRA. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 22061/15
0018 . Processo/Prot: 1296326-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/141479. Comarca: Santa Mariana. Vara: Juízo Único. Ação Originária: 1296326-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Fabiana Ferreira do Nascimento, Vanuza Trembulak do Nascimento. Recorrido: Espólio de Paulo Vengrus. Advogado: Fábio Rotter Meda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente 21941/15
0019 . Processo/Prot: 1299784-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/168656. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1299784-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pacheco Contabilidade Empresarial Ss Ltda Epp, Fabio Alex Pacheco. Advogado: André Lawall Casagrande, Alan Rogério Mincache, Adriana Eliza Federiche. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PACHECO CONTABILIDADE EMPRESARIAL SS LTDA EPP E FABIO ALEX PACHECO. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 1387680-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2015/249766. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1387680-7 Apelação Civel. Recorrente: Daniel Kruger, Marcos Antônio Canton, Ranati Pedron, Silvia Kruger Warmling. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco Banestado S/A. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DANIEL KRUGER E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 9 de dezembro de 2015. DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2016.00750

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Leandro Ricardo Zeni	001	1261790-6/03
Luiz Guilherme B. Marinoni	001	1261790-6/03
Luiz Henrique Krassuski Fortes	001	1261790-6/03
Ricardo Alexandre da Silva	001	1261790-6/03
Rodrigo Shirai	001	1261790-6/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 1261790-6/03 Medida Cautelar Incidental
. Protocolo: 2015/390039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Ação Originária: 1261790-6 Agravo de Instrumento. Requerente: Essencis Soluçoes Ambientais Sa. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Ricardo Alexandre da Silva, Luiz Henrique Krassuski Fortes. Requerido (1): Helcio Kronberg. Advogado: Leandro Ricardo Zeni. Requerido (2): Massa Falida de Stirps Emprendimentos Ltda. Advogado: Rodrigo Shirai. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1) Inobstante a informação prestada pela requerente às fls. 595/596, o pleito inicial foi devidamente analisado. Desta feita, porque ainda dentro dos prazos

afetos à impugnação do decisum, os autos devem permanecer na Escrivania até o esvaimento destes. 2) Intime-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2016. Assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA 1º VICE-PRESIDENTE

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2016.00793

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antônio Sbano Júnior	001	0836447-2
Fernando Wilson Rocha Maranhão	001	0836447-2
José Dantas Loureiro Neto	001	0836447-2

Publicação para devolução de autos - Prazo : 1 dias
0001 . Processo/Prot: 0836447-2 Ação Rescisória (GCCR/SCV)
. Protocolo: 2011/362943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0465287-3/01 Embargos Infringentes. Autor: Maria Alves de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto. Réu: Manoel Marques Neto. Advogado: Antônio Sbano Júnior. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Vista Advogado: José Dantas Loureiro Neto (PR014243)

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº06/2016

REPUBLICADO
Protocolo/SEI N° 0010087-17.2015.8.16.6000
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (KIT)
Advogado(a) do(a) Credor(a): Evelin Pavelski, Alexandre Pavelski Filho, Paulo José Prestes.
DESPACHO: Trata-se de procedimento de pagamento relativo a precatórios devido pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, o que submeto à elevada apreciação do Exmo. Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça. **Patricia Caetano** Assessora Jurídica Coordenadora da Central de Precatórios **DECISÃO I -** Trata-se de procedimento de pagamento em ordem cronológica de precatórios do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, inserido no Regime Geral de Liquidação de Débitos Judiciais, conforme Informação CPRE-DCCE 0644638, com saldo disponível nas contas "ordem cronológica" e "atos do executivo" no importe de **R$ 217.894,28 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos). II -** De início, verifica-se que o 1º (primeiro) precatório incluído na ordem cronológica, protocolado sob o nº. 177.012/2009 - Credor MAFUZ ANTONIO ABRÃO e OUTRO não pode ser objeto de pagamento por ora, vez que se encontra suspenso em virtude da interposição do Recurso de Apelação nº. 11667443-4 em face da decisão de extinção do feito originário, em fase de execução, que declarou prescrito o direito dos autores. **III -**Diante do exposto, com fulcro no artigo 100, §6º, da Constituição Federal, determino o pagamento dos precatórios requisitórios do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, conforme ordem cronológica ordinária, mediante a remessa aos juízos requisitantes dos valores indicados no quadro abaixo e da respectiva remuneração bancária incidente desde a data do depósito efetuado pelo ente devedor em 19/12/2014:

Precatório	Credor	Valor a pagar
900.132/2013	NELI PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A)	R$ 16.929,92
900.134/2013	ANA MARIA TREVISAN MALGARISE E OUTRO(A)	R$ 20.950,05
900.133/2013	MARGARETE BLEMER E OUTRO(A)	R$ 13.307,27
900.131/2013	SOLANGE GAMBA MOTTA E OUTRO(A)	R$ 14.421,22
900.194/2013	ELISETE COSTA GHELLERE E OUTRO(A)	R$ 13.136,96
900.187/2012	ANGELA MARIA MONTEIRO GUADAGNIN E OUTRO(A)	R$ 32.190,88
900.805/2013	MARIA APARECIDA RAMOS MORO E OUTRO(A)	R$ 21.985,03
900.804/2013	IDALCI MAGGI PISSOLO E OUTROS(AS)	R$ 10.580,75
900.128/2013	MARCIA LUIZA PERIN E OUTRO(A)	R$ 14.225,53
900.400/2014	SOLANGE APARECIDA ROVARIS	R$ 23.905,21
900.399/2014	CARLINHOS SALVADOR DE BASTIANI	R$ 13.506,79
900.330/2014	IZABEL GOMES GHISLERI	R$ 7.438,16 (Pagamento parcial)

III.1 - Oriente-se aos juízos requisitantes que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer outra forma. Além disso, deverá observada a existência de eventuais constrições sobre o crédito, e proceder-se à intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado. **III.2 -** Na mesma oportunidade, oriente-se, ainda, os juízos de origem para que, não sendo mais competentes para a realização do pagamento, remetam os valores disponibilizados aos juízos competentes. **IV** - Antes de enviar os precatórios ao Departamento Econômico e Financeiro, a Divisão Administrativa deverá: a) Juntar cópia da presente decisão nos precatórios citados; b) Intimar os credores e eventuais cessionários; c) Dar ciência ao Ente devedor, via postal, da presente decisão e especialmente quanto ao fato de que o valor liberado não foi suficiente para a quitação de todos os precatórios inscritos para pagamento no **orçamento 2015**. **V** - Após, ao Departamento Econômico e Financeiro para a realização dos pagamentos e as comunicações aos Juízos, que deverão ser acompanhadas das respectivas informações e folhas de cálculos relativos a cada precatório. Curitiba-PR, 27 de janeiro de 2016. **PAULO ROBERTO VASCONCELOS** Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

LKS

PROTOCOLO: 200000072457 - **OF. REQUISITÓRIO: 2000/72457**
REQUISITANTE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: AÇÃO ORDINÁRIA nº 12041/1994
CREDOR(A): JUDITH RAITANI e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): JOEL COIMBRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
DEVEDOR(A): I.P.E.
Adv. Devedor Dr(a): AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDREA MARGARETTE ROGOSKI ANDRADE, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, ANAMARIA BATISTA, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VELE NETO, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, FELIPE BARRETO FRIAS, GABRIEL STAGI HOSSMANN, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, GISELA DIAS, FERNANDO MERINI, JOSÉ FERNANDO PUCATA, RAFAEL SOARES LEITE
Decisão fl. 329-TJ: I - Trata-se de pedido de inclusão em lista de pagamento preferencial (fls. 298/300), em que a requerente Maria de Lourdes Costa pretende seja reconhecida a sua condição de portadora de moléstia grave. No despacho de fl. 301, determinou-se o envio dos documentos médicos trazidos pela Requerente ao Centro de Assistência Médica e Social (CAMS) para análise. **II -** Pois bem. De acordo com o previsto no §2º, do artigo 100, da CF, a preferência somente pode ser paga até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei editada no âmbito da entidade devedora para as obrigações de pequeno valor (RPV). Nesse passo, ao consultar os autos, verifico que a Requerente já se valeu do benefício preferencial, no precatório, até o limite previsto no §2º, do artigo 100, da CF, à época do pagamento, sendo depositado em seu favor, em 30/11/2013 (Ordem de Pagamento n. 1841/2013), o valor de R$ 81.360,00 (fl. 316). **III -** À luz do exposto, considerando a inexistência de previsão legal que autorize o recebimento da preferência em duplicidade, INDEFIRO o pleito realizado. **IV -** Intime-se. **V** - Anote-se no SGP o estado do pedido preferencial, em razão de doença grave, como INDEFERIDO. **VI -** Após, aguarde-se pagamento. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. **IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

---

PROTOCOLO: 201200121506 - **OF. REQUISITÓRIO: 2012/900108**
REQUISITANTE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: DECLARATÓRIA nº 36765/2009
CREDOR(A): GISELA DIAS e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): JAIR RIBEIRO
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, EDUARDO AIDÊ BUENO DE CAMARGO, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDREA MARGARETTE ROGOSKI ANDRADE, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, ANAMARIA BATISTA, FELIPE BARRETO FRIAS, GABRIEL STAGI HOSSMANN, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, FERNANDO MERINI, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VELE NETO, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, GISELA DIAS, JOSÉ FERNANDO PUCATA, RAFAEL SOARES LEITE, FLAVIO JOSÉ DA COSTA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, JULIO CESAR ZEM CARDOZO
Decisão fl. 38-TJ: I - DEFIRO o pedido de inclusão do credor ANUAR MIGUEL ABIB em lista de pagamento preferencial (fls. 23/24), em razão de idade, uma vez que cumpridos os requisitos necessários, de acordo com o disposto no Decreto Judiciário 956/2011 e na Portaria 260/2012. **II -** Registre-se, por oportuno, que o levantamento dos valores ficará condicionado à apresentação, pelo credor, de certidão expedida pela vara de origem, há no máximo 30 dias, atestando a existência ou inexistência de cessões e/ou outras constrições sobre o crédito originalmente requisitado em seu favor. **III -** Intime-se. **IV -** Anote-se no SGP o estado DEFERIDO para o pedido preferencial do credor, adotando-se 06/09/2012 como data do protocolo (data do deferimento do precatório), inserindo-se a data desta decisão no respectivo campo. **V -** Após, à Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculos (DACJUC) para verificação da existência e atualização do crédito. Curitiba, 29 de janeiro de 2016. **IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO** Juiz Supervisor da Central de Precatórios

---

PROTOCOLO: 201100220544 - **OF. REQUISITÓRIO: 2011/900264**

REQUISITANTE: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA nº 41552/2003
CREDOR(A): KURTEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): CRISTINA DE MATTOS BARROS
DEVEDOR(A): Município de(a) CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, CAROLINA GONÇALVES SANTOS, CARLOS ANTONIO LESSKIU, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, MAUREEN DAISY MACHADO VIRMOND, LUCIANA MOURA LEBBOS**Despacho fls.61-TJ: I** - Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais e sucumbenciais apresentado pela advogada CRISTINA DE MATTOS BARROS em precatório em que figuram como partes KURTEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS e MUNICÍPIO DE CURITIBA (fls. 50/60). Verifica-se que o precatório em epígrafe foi objeto de determinação de pagamento por meio da decisão acostada às fls. 32/35. Às fls. 44/45 a Divisão de Cálculos, em procedimento de conferência, sugeriu um acréscimo de R$ 88,77 ao valor de R$ 52.844,36, inicialmente calculado e referendado pelo Ente devedor. Intimada, a parte credora abriu mão, expressamente (fl. 46-v), de discutir a questão, certamente em razão da singeleza do valor (R$ 88,77), requerendo o prosseguimento do procedimento de levantamento. É o relatório. **II -** Quanto ao pedido de destacamento de honorários contratuais e sucumbenciais e pagamento diretamente à causídica, trata-se de questão já decidida pelo Exmo. Sr. Juiz de origem, conforme se vê da decisão acostada à fl. 51-v. Com efeito, tendo a questão sido decidida judicialmente, a esta Corte de Justiça cabe apenas promover referidos destacamentos e realizar o pagamento dos honorários diretamente à I. Advogada, sem espaço para discussões neste âmbito administrativo. Assim, cabe à procuradora o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor requisitado atualizado de R$ 2.392,96 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), bem como o pagamento de honorários advocatícios contratuais de 15% (quinze por cento) incidentes sobre o valor atualizado de R$ 45.915,35 (quarenta e cinco mil, novecentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), requisitado em favor de KURTEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., devendo ambos os valores serem acrescidos de remuneração bancária incidente deste a data da reserva (fls. 31). Noutro giro, a questão suscitada pela Divisão de Cálculos igualmente não merece conhecimento, diante da ausência de interesse da parte credora (fl. 46-v), certamente em razão do ínfimo valor apontado (R$ 88,77). **III -** Diante do exposto, dê-se continuidade ao procedimento de levantamento autorizado às fls. 46, nos termos da fundamentação. **IV -** Intimem-se. **V -** Após, ao Departamento Econômico e Financeiro para cumprimento. Curitiba, 27 de janeiro de 2016. **PAULO ROBERTO VASCONCELOS** Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

PROTOCOLO: 200100037614 - **OF. REQUISITÓRIO: 2001/37614**
REQUISITANTE: 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
REFERENCIA: AÇÃO ORD REVISAO DE PENSÃO nº 11696/1987
CREDOR(A): ZORAIDE COLACO CORTES e Outros(as)
Adv. Credor Dr(a): CARLOS ALBERTO PEREIRA, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, ANNELIZE P. PIZZANI, EDILÂNIO ROGÉRIO DE ABREU
DEVEDOR(A): I.P.E.
Adv. Devedor Dr(a): AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDREA MARGARETTE ROGOSKI ANDRADE, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, ANDRÉ RENATO MIRANDA ANDRADE, ANAMARIA BATISTA, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VELE NETO, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, FELIPE BARRETO FRIAS, GABRIEL STAGI HOSSMANN, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, GISELA DIAS, FERNANDO MERINI, JOSÉ FERNANDO PUCATA, RAFAEL SOARES LEITE**Despacho fls.245-TJ: I -** Trata-se de procedimento de levantamento de valores em precatório que figuram como partes ZORAIDE COLACO CORTES E OUTROS e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ - IPE. O presente precatório foi incluído na lista da ordem crescente por força do Decreto Executivo n. 2.973/2011. Ante a necessidade de análise dos autos de origem para revisão, foi procedida a reserva do valor encontrado pela PGE de R$ 60.472,97 (sessenta mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), conforme cálculo de fl. 229. Após a revisão do precatório pela Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculos com os autos de origem, foi constatado que o precatório foi deferido à maior, e que o seu valor atualizado até abril de 2013, data da reserva, é de R$ 9.479,80 (nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), conforme cálculo de fl. 232 e decisão de retificação de fls. 235/236. Solicitadas informações quanto à reserva realizada, o Departamento Econômico Financeiro informou que a conta judicial estava zerada, tendo em vista que o valor fora transferido para o Governo do Estado do Paraná, em atendimento à Lei Estadual 17.893/2013. Solicitado o estorno do valor, em virtude de não possuir natureza tributária, a Caixa Econômica Federal procedeu ao estorno à conta judicial vinculada a este Tribunal, conforme ofício de fl. 244. **II -** Desse modo, determino a liberação de **R$ 9.479,80 (nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos)**, acrescidos de remuneração bancária incidente desde a data da reserva, conforme cálculo de fl. 232. **III -** O valor provisionado em excesso, no montante de **R$ 50.993,17 (cinquenta mil, novecentos e noventa e três reais e dezessete centavos)**, acrescido de remuneração bancária incidente desde a data da reserva, deverá ser estornado para a conta de origem. **IV-** Intimem-se. **V -** Após, ao Departamento Econômico Financeiro para providências. Curitiba, 12 de janeiro de 2016. **PAULO ROBERTO VASCONCELOS** Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 27 de janeiro de 2016.
Ofício-Circular nº 15/2016
Autos SEI nº 0026011-68.2015.8.16.6000

Assunto: Instrução Normativa 02/2016 -Altera os artigos 1º, 2º, 17 e 20 da Instrução Normativa nº 04/2014, incluindo os corretores de imóveis no Cadastro de Auxiliares da Justiça - CAJU.

Senhores Magistrados,

Encaminho-lhes cópia da Instrução Normativa 02/2016 extraída dos autos supracitados, para ciência.

Atenciosamente,

Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI
Corregedor-Geral da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/5610751

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRA. MARIA SILVIA CARTAXO FERNANDES LUIZ

RELACAO N. 11/2016

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DA SILVA SANTOS 00032 044956/2012
ADRIANA PIRES HELLER 00030 000726/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO 00005 000369/2003
ADRIANO NERY KUSTER 00030 000726/2012
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 00012 000322/2008
AITAN CANUTO COSENZA PORTELA 00030 000726/2012
ALAN DE OLIVEIRA SILVA 00024 043247/2010
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 00032 044956/2012
ALESSANDRA LABIAK 00010 001499/2005
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00029 055339/2011
ALESSANDRO ALVES MAGALHAES SILVA 00032 044956/2012
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00027 008064/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00014 000769/2008
00023 022577/2010
ALFREDO ZUCCA NETO 00030 000726/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00029 055339/2011
ALTAIR SANTANA DA SILVA 00006 000994/2003
AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES 00032 044956/2012
ANA LÚCIA MATEUS 00019 001077/2009
ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA 00017 000052/2009
ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK 00007 001176/2003
00018 001034/2009
ANDERSON BRANDAO DA SILVA 00020 001425/2009
ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO 00023 022577/2010
ANDRESA BARBARA SANTOS SILVA 00010 001499/2005
ANDREZZA PONTES FLORENCIO 00032 044956/2012
ANNE CAROLINE WENDLER 00011 000135/2008
00025 005515/2011
ANTONIO IVO AIDAR 00030 000726/2012
ARIADNE NARDO RAMOS 00010 001499/2005
ARIANA VIEIRA DE LIMA 00020 001425/2009
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00019 001077/2009
BRAZILIO BACELLAR NETO 00028 041955/2011
BRENO COUTINHO ROGERIO 00032 044956/2012
BRENO MERLIN 00027 008064/2011
BRUNA AMBROSIO CHIMENTI 00030 000726/2012
CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL 00032 044956/2012
CAMBISES JOSE MARTINS -OAB 2134/SC 00008 000907/2005
CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR 00016 001643/2008
CARLOS AUGUSTO FAVERO 00017 000052/2009
CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES 00032 044956/2012
CARLOS EDUARDO DE LARA MOSQUEIRO 00032 044956/2012
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00022 002425/2009
CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR 00030 000726/2012
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER 00025 005515/2011
CARY CESAR MONDINI 00017 000052/2009
CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO 00010 001499/2005
CHRISTIANE LEITE MACEDO 00032 044956/2012
CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO 00028 041955/2011
CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK 00019 001077/2009
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00019 001077/2009
CLAUDIO ROBERTO DA SILVA 00002 000629/1996
CLESTON JIMENES CARDOSO 00009 001024/2005
CLEVERSON ARAMIS INACIO 00017 000052/2009
CRISTIAN MIGUEL 00010 001499/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00010 001499/2005
CRISTIANO CEZAR SANFELICE 00026 006201/2011
CRISTIANO TRIZOLINI 00021 001929/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 00019 001077/2009
00025 005515/2011
DANIEL HACHEM 00001 001056/1995
00015 000803/2008
00016 001643/2008
DANIELA ALVES 00032 044956/2012
DANIELLE TETU RODRIGUES CALOMENO 00006 000994/2003
DEBORA PIRES SILVA E SANTOS 00009 001024/2005
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00001 001056/1995
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00022 002425/2009
DIEGO DE ANDRADE 00025 005515/2011
EDISON LUIZ MACHADO 00002 000629/1996
EDUARDO JOSE MOURÃO MOREIRA 00032 044956/2012
ELIZEU MENDES DA SILVA 00011 000135/2008
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00008 000907/2005
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00010 001499/2005
ESTHER BORGES THIELE 00019 001077/2009
EVELYNNE LIMA ARANTES 00010 001499/2005
FABIANA FITTIPALDI MORADE DANTAS 00030 000726/2012
FABIANO MOYSES FURTADO 00021 001929/2009
FABIO DE ALENCAR KARAMM 00021 001929/2009
FABIULA MULLER KOENIG 00007 001176/2003
00018 001034/2009
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA 00030 000726/2012
FELIPE SA FERREIRA 00014 000769/2008
00023 022577/2010
FERNANDA AUGUSTA FANAIA VIEIRA 00032 044956/2012
FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS 00028 041955/2011
FERNANDA BUSKO VALIM 00010 001499/2005
FERNANDA DAVANZO COLLA 00010 001499/2005
FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER 00028 041955/2011
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES 00025 005515/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 00027 008064/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00010 001499/2005
FLAVIO PENTEADI GEROMINI 00025 005515/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00019 001077/2009
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES 00028 041955/2011
FULVIA REGINA DALINO OAB/SP.103365 00003 000772/1999
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00019 001077/2009
00025 005515/2011
GEOVANE CLAUDIO GUIMARÃES 00032 044956/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00019 001077/2009
00025 005515/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00010 001499/2005
GISELLE MYARA MAYSONNAVE KUSTER 00030 000726/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 00032 044956/2012
GRACIENNE DE FATIMA GOES 00019 001077/2009
GUSTAVO DAL BOSCO 00009 001024/2005
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00018 001034/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00007 001176/2003
IRINEU GALESKI JUNIOR 00006 000994/2003
00020 001425/2009
ITAGIRA FLOR DE MAIO COSTA 00032 044956/2012
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00008 000907/2005
00011 000135/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00025 005515/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00019 001077/2009
00025 005515/2011
JAIR BATISTA DO NASCIMENTO 00010 001499/2005
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00019 001077/2009
JOAO BIAZZO FILHO 00030 000726/2012
JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO 00020 001425/2009
JOAO SOARES DOS REIS 00005 000369/2003
JOCELAINE MORAES DE SOUZA 00002 000629/1996
JOCLER JEFERSON PROCOPIO 00026 006201/2011
JORGE LUIZ MARTINS OAB 4433/SC 00008 000907/2005
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 00017 000052/2009
JOSE DAVI RODRIGUES 00032 044956/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00032 044956/2012
JOSE MADSON DOS REIS 00025 005515/2011
JOSE SANDRO DA COSTA 00010 001499/2005
JOSE TELLES DE PILAR 00010 001499/2005
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00007 001176/2003
JULIANA GONCALVES PUPO 00002 000629/1996
JULIANA MARA DA SILVA 00019 001077/2009
00025 005515/2011
JULIANE SCHLICHTING 00003 000772/1999
JULIO BROTTO 00028 041955/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00024 043247/2010
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00022 002425/2009
KATIA CRISTINA VIDAL LOPES 00032 044956/2012

KENIA CAMPOS CARREIRO 00032 044956/2012
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00019 001077/2009
LAÍS GOMES BERGSTEIN 00028 041955/2011
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00010 001499/2005
LEONARDO DA SILVA AMORIM 00032 044956/2012
LEONARDO PAIVA DE MESQUITA 00032 044956/2012
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00014 000769/2008
00023 022577/2010
LETICIA MAZURKI PERUCIO 00030 000726/2012
LILIAN YURIKO HIRAE 00002 000629/1996
LINCOLN LOURENÇO MACUCH 00009 001024/2005
00021 001929/2009
LIND LILLIAN DE OLIVEIRA LOPES 00032 044956/2012
LUANA MARIA DE SOUSA GIOIELLI 00023 022577/2010
LUCAS AMARAL DASSAN 00022 002425/2009
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO 00010 001499/2005
LUCIANO ANGHINONI 00019 001077/2009
00025 005515/2011
LUCIANO DA SILVA BURATTO 00024 043247/2010
LUCIANO DIAS CAMPOS 00032 044956/2012
LUCIMARA DOEGE 00014 000769/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00019 001077/2009
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA 00028 041955/2011
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00002 000629/1996
LUIZ RICARDO ARCHANJO RODRIGUES 00010 001499/2005
MANUELA DE CARVALHO SANCHES 00030 000726/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00005 000369/2003
MARCELO MIGUEL CONRADO 00002 000629/1996
MARCIA GIRALDI SBARAINI 00026 006201/2011
MARCIA MONTALTO ROSSATO 00013 000517/2008
MARCIA REGINA RESENDE 00032 044956/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD 00014 000769/2008
00023 022577/2010
MARCO HENRIQUE LEMOS 00032 044956/2012
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00022 002425/2009
MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA 00004 000519/2001
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00005 000369/2003
00022 002425/2009
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 00014 000769/2008
00023 022577/2010
MARIA LETICIA BRUSCH 00008 000907/2005
00011 000135/2008
MARIANA CARNEIRO GIANDON 00024 043247/2010
MARIANA ESPER NICOLETTI 00011 000135/2008
MARIANE MACAREVICH 00029 055339/2011
MARINA TABALIPA KALLUF 00022 002425/2009
MAURICIO FERNANDES BAPTISTA 00024 043247/2010
MAURICIO SILVA TRINDADE 00003 000772/1999
MAYLIN MAFFINI 00023 022577/2010
00029 055339/2011
MICHEL LUIZ PADILHA 00013 000517/2008
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00010 001499/2005
00024 043247/2010
MILENA MARTINS 00008 000907/2005
MILENE OLIVEIRA LINDEI 00006 000994/2003
MOACIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR 00032 044956/2012
MORIANE PORTELLA GARCIA 00019 001077/2009
MURILO VARASQUIM 00028 041955/2011
NAYARA SOUZA BUCAR 00010 001499/2005
NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INACIO 00017 000052/2009
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR 00013 000517/2008
OSEIAS DE CARVALHO 00026 006201/2011
PATRICIA DOMINGUES NYMBERG 00028 041955/2011
PATRICIA FREYER 00009 001024/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00010 001499/2005
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00020 001425/2009
PAULO GUILHERME PFAU 00017 000052/2009
PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR 00017 000052/2009
PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO 00021 001929/2009
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00009 001024/2005
PAULO RENATO RAPOSO 00021 001929/2009
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00019 001077/2009
00025 005515/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 00019 001077/2009
PAULO SIGAUD CARDOZO 00030 000726/2012
PEDRO ALMIR LANG 00017 000052/2009
PEDRO EUCLIDES UTZIG 00004 000519/2001
PEDRO TORELLY BASTOS 00027 008064/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00010 001499/2005
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00024 043247/2010
RAFAELA GRANDE PEREIRA 00010 001499/2005
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00002 000629/1996
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00015 000803/2008
00016 001643/2008
RENATO RODRIGUES FILHO 00006 000994/2003
RENÉ ARIEL DOTTI 00028 041955/2011
RICARDO ALEXANDRE PERESI 00010 001499/2005
RICARDO GRANHA 00006 000994/2003
ROBERTO CAVANHA ALMEIDA 00004 000519/2001
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00031 039377/2012
RODRIGO SHIRAI 00028 041955/2011
RODRIGO XAVIER DE FREITAS 00002 000629/1996
ROGERIA FAGUNDES DOTTI 00028 041955/2011
ROSANE PABST CALDEIRA 00022 002425/2009
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00029 055339/2011
ROSANGELA DE FATIMA SANTANA DALPIAZ 00002 000629/1996
ROSELY PENHA PEREIRA 00010 001499/2005
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00010 001499/2005
RUBIANE VIERO DILELIO 00003 000772/1999
SANDRA MARA DE OLIVEIRA DIAS 00002 000629/1996
SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00022 002425/2009
SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO 00002 000629/1996
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00011 000135/2008
SERGIO SAES 00013 000517/2008
SHEILA RUSCHE JORGE 00017 000052/2009
SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI 00017 000052/2009
SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE 00030 000726/2012
TAMMY ZULAUF FOTI 00026 006201/2011
TASSIANE PADILHA RANGEL 00028 041955/2011
TATIANA TIBERIO LUZ 00005 000369/2003
TATIANE MUNCINELLI 00019 001077/2009
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA 00028 041955/2011
VANESSA PEDROLLO CANI 00006 000994/2003
00028 041955/2011
VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL 00010 001499/2005
VICENTE HIGINO NETO 00004 000519/2001
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00019 001077/2009
VINICIUS FURTADO VILANI 00012 000322/2008
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00010 001499/2005
VIVIANE SOARES DOS SANTOS 00026 006201/2011
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00018 001034/2009
WILSON OLANDOSKI BARBOZA 00018 001034/2009
JOSE LUIZ FERREIRA LENADRO 00030 000726/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000048-14.1995.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A (SP.) x MANUT SOE ELETRO MECANICA LTDA e outros- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. DANIEL HACHEM e DENILSON JANDERSON TROMBETTA-.

2. DECLARATORIA-0000323-26.1996.8.16.0001-MARILEI WILLENBORG x FREMETEX COM.TEC.MALHAS KILO ATACADO VAREJO LTDA-1. Diante do petitório de fl. 640, encaminhem-se os autos à contadoria para que preste esclarecimentos, ratificando/retificando a conta apresentada às fls. 634/635. 2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da manifestação da contadoria. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Na sequência, voltem para análise e deliberações. 4. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 13 de janeiro de 2016. -Advs. MARCELO MIGUEL CONRADO, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, JULIANA GONCALVES PUPO, LILIAN YURIKO HIRAE, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, ROSANGELA DE FATIMA SANTANA DALPIAZ, SANDRA MARA DE OLIVEIRA DIAS, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, EDISON LUIZ MACHADO, LUIZ MARLO DE BARROS SILVA, SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO e RODRIGO XAVIER DE FREITAS-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002034-61.1999.8.16.0001-COLORCOURO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x LUIZ ROBERTO N. SOARES e outro- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. FULVIA REGINA DALINO OAB/SP.103365, MAURICIO SILVA TRINDADE, RUBIANE VIERO DILELIO e JULIANE SCHLICHTING-.

4. NUNCIACAO O.NOVA/DEMOLITORIA-0000178-91.2001.8.16.0001-CELESTINO BAGGIO (ESPOLIO) e outro x JULIANA VERENA LESSA- "Manifeste-se o interessado acerca do contido na certidao de fls. 423-Advs. VICENTE HIGINO NETO, PEDRO EUCLIDES UTZIG, ROBERTO CAVANHA ALMEIDA e MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA-.

5. MONITORIA-0002830-13.2003.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A (R.B.V- x JOAO TEIXEIRA e outro-I Face o contido na certidão retro, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que requeiram o que entender de direito. II Int.. Curitiba, 14 de janeiro de 2016 -Advs. TATIANA TIBERIO LUZ, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO, JOAO SOARES DOS REIS e MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

6. MONITORIA-0000266-61.2003.8.16.0001-MAXI GRAFICA E EDITORA LTDA e outro x ECOSHOW EMPRESA DE EVENTOS LTDA e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ALTAIR SANTANA DA SILVA, VANESSA PEDROLLO CANI, MILENE OLIVEIRA LINDEI, RICARDO GRANHA, RENATO RODRIGUES FILHO, DANIELLE TETU RODRIGUES CALOMENO e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001616-84.2003.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR) x MARIA SONIA DE CARVALHO-Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK, FABIULA MULLER KOENIG e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000493-80.2005.8.16.0001-DALLA RENOVADORA DE PNEUS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R$ 3.300,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS, CAMBISES JOSE MARTINS -OAB 2134/SC, JORGE LUIZ MARTINS OAB 4433/SC, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

9. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0001447-29.2005.8.16.0001-OCTAVIO DA SILVEIRA NETO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre o deposito manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENÇO MACUCH, CLESTON JIMENES CARDOSO, DEBORA PIRES SILVA E SANTOS, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

10. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005859-03.2005.8.16.0001-BANCO FINASA S/A - (SP- AL.MADEIRA) x MILTON JOAO STEINKE-1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, assentado em alegação de excesso

de execução, tendo em vista que o exequente pleiteia valor superior ao devido, posto que em seus cálculos não deduz o valor existente em conta vinculada a estes autos, bem como os honorários advocatícios de sucumbência fixados no acórdão da apelação. A parte exequente/impugnada manifestou-se às fls. 604/615 pela preclusão do direito de impugnar, pela ausência de excesso de execução, pela exigibilidade da multa do art. 475-J, bem como alegou a litigância de má-fé e pediu a liberação dos valores incontroversos. Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual foi realizado depósito pelo réu para purgação da mora, tendo sido prolatada sentença julgando extinto o presente feito, haja vista o reconhecimento do pedido pelo réu, tendo, inclusive sido revogada a liminar e determinada a restituição do bem em mãos do devedor. Posteriormente, após ter sido intimado a restituir o bem, compareceu o banco, informando que já havia promovido a venda do veículo motivo pelo qual foi convertida a restituição em perdas e danos, bem como não foi levantada pela instituição financeira a quantia anteriormente depositada para purgação da mora. Diante da manifestação de fls. 460, na qual o banco reconheceu como devida a quantia de R$ 55.662,00, foi deferida a expedição de alvará, em favor do réu/credor para levantamento da referida quantia, eis que incontroversa (fls. 476) e determinada ainda a remessa dos autos ao contador (fls. 476), o qual apresentou o valor de R$ 91.394,28 como sendo o valor total do débito, já descontada a quantia anteriormente levantada. Intimadas as partes a se manifestarem quanto ao cálculo, a instituição financeira quedou-se inerte e o réu/credor esboçou concordância, tendo sido homologado (fls. 497). Determinada a intimação da executada para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, esta apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi afastada, conforme decisão irrecorrida de fls. 516/518 (certidão de fls. 529). Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem que a executada efetuasse o pagamento do débito, conforme certidão de fls. 521, compareceu o exequente às fls. 522/523, pleiteando o levantamento do saldo existente na conta judicial. Às fls. 532, em cumprimento à determinação de fls. 530, foi juntado aos autos o extrato atualizado da conta judicial. Às fls. 544/545 pede o exequente que os autos sejam encaminhados à contadoria para atualização dos valores, bem como para inclusão da multa prevista no art. 475-J tendo em vista a ausência de pagamento espontâneo, como se verifica pela certidão de fl. 521. À fl. 555 a contadoria apresenta a conta geral, excluindo o valor levantado de R $ 34.275,36 referente ao saldo remanescente na conta vinculada a estes autos, restando, ainda, um saldo devedor em favor do exequente no valor de R$ 80.102,82. Assim, às fls. 558/559 pede o exequente o bloqueio de valores para quitação do débito. À fl. 579 foi colacionado aos autos termo de penhora dos valores bloqueados, os quais o foram em sua integralidade. Após, comparece o exequente pedindo a reconsideração do despacho de fl. 571 no que tange à nova intimação do executado para impugnar, alegando que já havia ocorrido a preclusão deste direito quando da homologação dos cálculos e apresentação da exceção de pré-executividade pelo executado. O despacho de fl. 571 foi mantido à fl. 586, determinando a intimação do exequente para impugnar. Assim, às fls. 588/599 o exequente apresente impugnação sob o fundamento único de excesso de execução, inclusive utilizando-se dos mesmos argumentos da exceção de pré-executividade rejeitada às fls. 516/518, não tendo o executado apresentado objeção. A impugnação foi recebida e o exequente apresentou resposta. Nova conta foi apresentada à fl. 640 com a qual concordou o impugnado e discordou o impugnante, nos moldes do petitório de fls. 656/664. Na sequência comparece o exequente requerendo a liberação do valor incontroverso, o que foi deferido. Após alguns esclarecimentos prestados à contadoria, à fl. 734 apresenta nova conta geral, indicando que além do valor bloqueado, existe uma diferença em favor do exequente no valor de R$ 5.229,09. O banco requerido ratifica a impugnação apresentada, discordando dos cálculos apresentados e o exequente concorda, pede a liberação dos valores ainda disponíveis em conta vinculada aos autos, o bloqueio dos valores remanescentes via bacenjud, o indeferimento da impugnação apresentada e a condenação em litigância de má-fé. Pela narrativa dos fatos acima, verifica-se claramente que o exequente tem razão ao afirmar que as alegações dispostas na impugnação encontram-se preclusas, tendo em vista que da homologação dos cálculos a executada deixou transcorrer in albis o prazo para refutar a conta apresentada, juntando, posteriormente exceção de pré-executividade, a qual restou rejeitada. Assim, no que diz respeito ao alegado excesso de execução pela não redução na conta do valor ainda depositado na conta vinculada, além de precluso, resta prejudicado pelo fato de que na conta colacionada às fls. 640/641, há expressamente a exclusão destes valores levantados pelo exequente, já tendo havido a exclusão do valor de R$ 55.662,00 também levantado anteriormente pelo exequente (fl. 491). No mais, o valor relativo aos honorários de sucumbência não pode ser compensado com o principal, como pretende a executada e, por último as questões da multa prevista no art. 475-J do CPC, bem como da correção, já foram expressamente dirimidas nos despachos de fls. 717 e 723, dos quais não houve insurgência. Assim, tendo em vista que as contas apresentadas observaram claramente os ditames judiciais e não foram impugnadas no momento oportuno, não há que se falar em excesso de execução. 2. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida, Diante da a sucumbência do devedor/executado, condeno-o ao pagamento integral das custas processuais decorrentes da impugnação. Condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte exequente, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§3º e 4º do CPC, valor arbitrado nesta oportunidade levando em conta a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o serviço deste, ponderando que dada análise se faz relativamente e especificamente ao incidente de impugnação ao cumprimento de sentença. 3. No que tange ao pleito de multa por litigância de má-fé, não verifico que a interposição da impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os petitórios requerendo esclarecimentos à contadoria tenham se operado de forma temerária, tendo em vista que a parte executada foi intimada para impugnar, bem como estava exercendo o seu direito ao contraditório. Indefiro o pedido, portanto. 4. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará judicial autorizando o exequente a proceder ao levantamento do valor ainda disponível na conta vinculada a estes autos. 5. No mais, deve a executada proceder ao pagamento do valor remanescente, como indicado pelo exequente à fls. 754, 'b', no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimações e diligências necessárias. Curitiba, 18 de janeiro de 2016. -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, ROSELY PENHA PEREIRA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, JOSE TELLES DE PILAR, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, LUIZ RICARDO ARCHANJO RODRIGUES, RAFAELA GRANDE PEREIRA, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, JOSE SANDRO DA COSTA, FERNANDA DAVANZO COLLA, GILBERTO BORGES DA SILVA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, RICARDO ALEXANDRE PERESI, ARIADNE NARDO RAMOS, FERNANDA BUSKO VALIM, ANDRESA BARBARA SANTOS SILVA, EVELYNNE LIMA ARANTES, NAYARA SOUZA BUCAR e JAIR BATISTA DO NASCIMENTO-.

11. COBRANÇA - SUMÁRIA-135/2008-VICENTE DEMBISKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (AV.LUIZ .XAV- *** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 48,53, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, MARIANA ESPER NICOLETTI, ANNE CAROLINE WENDLER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

12. ARROLAMENTO-0011812-40.2008.8.16.0001-GLAUCIA BURACK FARYNIUK x JUNIVAM CARLOS BURACK (ESPOLIO)- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI e VINICIUS FURTADO VILANI-.

13. INDENIZACAO POR DANOS-0004230-86.2008.8.16.0001-TRANSFELINI TRANSPORTES LTDA x TRANSLUC CARGAS E ENCOMENDAS LTDA- Ficam às partes intimadas acerca da realização da perícia que fora designada para o dia 02 de março de 2016 às 10:00 horas, na Av. Cândido de Abreu, 427 sala 506-A 5º andar, Centro Cívico, nesta Capital, conforme petição de fls.1034, devendo as partes apresentarem os documentos necessarios a confecção do laudo listado no item proprio com fulcro no art. 429 do CPC -Advs. SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, MARCIA MONTALTO ROSSATO e MICHEL LUIZ PADILHA-.

14. REV.CONTRATO C/TUT.ANTEC SUM.-0017858-45.2008.8.16.0001-EMERSON MARTINS DE JESUS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias à parte autora, na forma requerida às fls. 174. II Outrossim, o pedido de reabertura de prazo formulado pelo autor às fls. 178 resta prejudicado, face o contido no item I supra. III No que se refere a solicitação também formulada pelo autor às fls. 178, relativamente a retirada do ofício expedido nos autos de busca e apreensão em apenso, indefiro tal pleito, uma vez que compete ao banco/interessado a retirada e encaminhamento do mesmo. IV Intime-se. Curitiba, 28 de janeiro de 2016 . -Advs. LUCIMARA DOEGE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e MARIA ANGELA KEIKO TAIRA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011681-65.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x ROBERTO SAVI e outro- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 16,76, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0011682-50.2008.8.16.0001-ROBERTO SAVI e outro x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)- *** Devem as partes efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.221,50, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo 60% para o embargante no valor R$ 732,90 e 40% para o embargado no valor de R$ 488,60 devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0017247-92.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x GENEZIO GALECARI- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)"-Advs. JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, PAULO GUILHERME PFAU, NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS INACIO, CLEVERSON ARAMIS INACIO, PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR, CARLOS AUGUSTO FAVERO, PEDRO ALMIR LANG, CARY CESAR MONDINI, ANA MYRTHES ESTEVAM DA SILVEIRA e SHEILA RUSCHE JORGE-.

18. MONITORIA-0014568-85.2009.8.16.0001-BANCO NOSSA CAIXA S/A x JULIO HIDEO ANDO e outro-Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK, FABIULA MULLER KOENIG, WILSON OLANDOSKI BARBOZA e WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA-.

19. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0008336-57.2009.8.16.0001-EDIVALDO JOSE DEUSLIRIO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I Ciência da interposição do recurso (fls. 379/391). II- Deve a parte agravante informar quanto a decisão que recebeu o referido agravo. III-Int... Curitiba, 19 de janeiro de 2016 . -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, CLAUDIA ELISABETH

C. VAN HEESEWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, ANA LÚCIA MATEUS, CLAUDIA MONTARDO RIGONI e ESTHER BORGES THIELE-.

20. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002146-78.2009.8.16.0001-AMANDA FISCHER e outro x SONOSUL COMERCIO DE COLCHOES- Fica a executada intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 387, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias. -Advs. ANDERSON BRANDAO DA SILVA, PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA, ARIANA VIEIRA DE LIMA, IRINEU GALESKI JUNIOR e JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0006957-81.2009.8.16.0001-DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros x S.M.R. - CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 280-Advs. PAULO RENATO RAPOSO, LINCOLN LOURENÇO MACUCH, FABIANO MOYSES FURTADO, PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO, CRISTIANO TRIZOLINI e FABIO DE ALENCAR KARAMM-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006585-35.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CM COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidao de fls. 293-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES, MARINA TABALIPA KALLUF, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE PABST CALDEIRA-.

23. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0022577-02.2010.8.16.0001-JOAO LIMA OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Defiro o pedido de vistas dos autos conforme requerido pelo prazo legal.-Advs. MAYLIN MAFFINI, ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO, LUANA MARIA DE SOUSA GIOIELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e MARIA ANGELA KEIKO TAIRA-.

24. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0043247-61.2010.8.16.0001-CLEUSA DE BRITO x RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS- *** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.302,51, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MARIANA CARNEIRO GIANDON, ALAN DE OLIVEIRA SILVA, MAURICIO FERNANDES BAPTISTA, LUCIANO DA SILVA BURATTO e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.

25. INDENIZACAO - SUMARIO-0005515-12.2011.8.16.0001-CAROLINE LUCHMANN DE ALMEIDA x JANDIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro- *** Deve a parte interessada (HDI SEGUROS S/A) efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.363,65, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. DIEGO DE ANDRADE, JOSE MADSON DOS REIS, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADI GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, JULIANA MARA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, ANNE CAROLINE WENDLER e FERNANDO TRINDADE DE MENEZES-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006201-04.2011.8.16.0001-CLARICE EFIGENIO DA CRUZ e outros x CARLOS ALBERTO PEREIRA- Fica o interessado intimado a retirar o ofício para postagem.-Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, CRISTIANO CEZAR SANFELICE, TAMMY ZULAUF FOTI, OSEIAS DE CARVALHO, JOCLER JEFERSON PROCOPIO e VIVIANE SOARES DOS SANTOS-.

27. COBRANÇA-0008064-92.2011.8.16.0001-SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA x YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 71,14, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, BRENO MERLIN, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-.

28. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0041955-07.2011.8.16.0001-AZEVEDO & BRANCHER LTDA - ME x JUNGLE JUICE - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 60,66, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. RODRIGO SHIRAI, BRAZILIO BACELLAR NETO, TASSIANE PADILHA RANGEL, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA, JULIO BROTTO, MURILO VARASQUIM, RENÉ ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, VANESSA PEDROLLO CANI, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO e LAÍS GOMES BERGSTEIN-.

29. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0055339-37.2011.8.16.0001-SANDRO ROBERTO COTINHA x BANCO PANAMERICANO S/A.- "Manifeste-se o interessado acerca do contido na certidao de fls. 264, devendo recolher custas corretamente ao 2ª distribuidor.-Advs. MAYLIN MAFFINI, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

30. INDENIZACAO POR DANOS-0000726-33.2012.8.16.0001-ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS e outro x SOCIETE AIR FRANCE-I Tratando-se o valor depositado às fls. 212/216, de pagamento voluntário da condenação, autorizo a exequente a proceder ao seu levantamento. II Expeça-se o competente alvará, cabendo ao Sr. Escrivão certificar no respectivo expediente que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. III Com o levantamento, informe a credora se outorga plena e integral quitação ao débito exeqüendo, a fim de que seja declarada cumprida a obrigação. IV Diligências necessárias. V - Int... Curitiba, 28 de janeiro de 2016 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, (alvara) devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. LETICIA MAZURKI PERUCIO, ADRIANA PIRES HELLER, ADRIANO NERY KUSTER, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA, ALFREDO ZUCCA NETO, ANTONIO IVO AIDAR, BRUNA AMBROSIO CHIMENTI, CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR, FABIANA FITTIPALDI MORADE DANTAS, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, GISELLE MYARA MAYSONNAVE KUSTER, JOAO BIAZZO FILHO, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, PAULO SIGAUD CARDOZO, SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE e jose luiz ferreira lenadro-.

31. USUCAPIAO-0039377-37.2012.8.16.0001-SERGIO NUNES- "Deve a parte autora retirar o Edital, no prazo de cinco dias."-Adv. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO-.

32. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0044956-63.2012.8.16.0001-REGINALDO SILVA COLAÇO x BANCO BRADESCO S.A- *** Deve a parte RÉ efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.065,13, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, GIULIO ALVARENGA REALE, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA, ALESSANDRO ALVES MAGALHAES SILVA, AMANDA DE LIMA UMBELINO GOMES, ANDREZZA PONTES FLORENCIO, CARLOS CONRADO DE SOUZA NUNES, CHRISTIANE LEITE MACEDO, DANIELA ALVES, BRENO COUTINHO ROGERIO, CARLOS EDUARDO DE LARA MOSQUEIRO, CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL, EDUARDO JOSE MOURÃO MOREIRA, FERNANDA AUGUSTA FANAIA VIEIRA, GEOVANE CLAUDIO GUIMARÃES, ITAGIRA FLOR DE MAIO COSTA, JOSE DAVI RODRIGUES, KATIA CRISTINA VIDAL LOPES, KENIA CAMPOS CARREIRO, LEONARDO DA SILVA AMORIM, LEONARDO PAIVA DE MESQUITA, LIND LILLIAN DE OLIVEIRA LOPES, LUCIANO DIAS CAMPOS, MARCIA REGINA RESENDE, MARCO HENRIQUE LEMOS e MOACIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR-.

CURITIBA, 02/02/2016

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Relação de Publicação 4ª VARA CÍVEL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Nº 12/2016

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0057 006327/2011
ADRIANA CHAMPION 0031 001261/2009
ADRIANA DE FRANCA 0013 000562/2004
0023 000134/2008
ADRIANA WENK 0031 001261/2009
ADRIANE CRISTINA JANISZEW 0027 001380/2008
ALANA MARTINS BECKER 0038 002443/2009
ALBERTO SILVA GOMES 0024 000784/2008
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0052 067257/2010
ALESANDRO MESTRINER FELIP 0058 024717/2011
ALESSANDRA ARAUJO MARCOND 0069 029931/2012
ALESSANDRA DE ALMEIDA FIG 0025 000903/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0068 029089/2012
ALESSANDRA RIBEIRO STEIGL 0021 001841/2007
ALESSANDRO DULEBA 0016 000217/2005
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0053 069881/2010
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0022 000094/2008
ALEXANDRE LAGANA 0072 041965/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0013 000562/2004
0030 000624/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0064 000638/2012
0073 045156/2012
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSK 0024 000784/2008
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0051 059494/2010
ALMIR SIQUEIRA MENDES 0027 001380/2008
AMANDA TOLEDO CORTIANO 0055 074136/2010
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0065 001599/2012
ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0055 074136/2010
ANA PAULA GOES NICOLADELI 0040 008655/2010
0045 035033/2010

ANA PAULA GUARENGHI 0003 000570/1992
ANA PAULA WOLLSTEIN 0009 000411/2003
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0034 001699/2009
0070 034765/2012
ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0056 002911/2011
ANDRE KREMPEL LOS 0015 001430/2004
ANDRE LUIS SONNTAG 0036 002226/2009
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0012 000338/2004
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 0016 000217/2005
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0013 000562/2004
0023 000134/2008
ANNE CAROLINE WENDLER 0025 000903/2008
0042 020620/2010
ANTONIO CARLOS MENDES ALC 0020 001313/2007
ANTONIO EMERSON MARTINS 0009 000411/2003
ANTONIO FERNANDO BARROS E 0022 000094/2008
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0014 001033/2004
ARNALDO FERREIRA MULLER 0017 001434/2005
ARUANDA DE BARROS SFAIR 0069 029931/2012
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0016 000217/2005
AUREO VINHOTI 0012 000338/2004
BARBARA CRISTINA HANAUER 0014 001033/2004
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0020 001313/2007
BARBARA M. MORAES LUZ 0052 067257/2010
BEATRIZ SCHIEBLER 0050 055720/2010
BERENICE DA APARECIDA GOM 0009 000411/2003
BERNARDO GUEDES RAMINA 0021 001841/2007
BOLIVAR L MARTINS 0001 019624/1973
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0046 044874/2010
0051 059494/2010
BRAZILIO BACELLAR NETO 0009 000411/2003
BRUNA DAL'NEGRO BONAT 0031 001261/2009
CARIVALDO VENTURA DO NASC 0057 006327/2011
CARLA HELIANA TANTIN MENE 0068 029089/2012
CARLISE ZASSO POSSEBON 0024 000784/2008
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPN 0032 001390/2009
CARLOS EDUARDO COIMBRA DO 0029 000556/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0024 000784/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0030 000624/2009
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0041 015555/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0012 000338/2004
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0010 000824/2003
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0056 002911/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0071 039586/2012
CAROLINA MARCELA FRANCIOL 0045 035033/2010
CAUE PYDD NECHI 0024 000784/2008
CELSO BORBA BITTENCOURT 0009 000411/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 0057 006327/2011
CINTIA MOLINARI STEDILE 0033 001632/2009
CLAUDIA GRAMOWSKI 0043 022160/2010
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0068 029089/2012
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0013 000562/2004
CRISTIAN MIGUEL 0068 029089/2012
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0068 029089/2012
CRISTIANE BELINATI GARCI 0047 047276/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0068 029089/2012
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 0002 000544/1991
0054 070009/2010
CRISTIANE SCHMITT 0028 000301/2009
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0050 055720/2010
DANIELA VANZO DUARTE 0069 029931/2012
DANIELLE TEDESKO 0030 000624/2009
0039 000099/2010
DANIELLE VICENTE HERINGER 0018 000590/2006
DARLAN RODRIGUES BITTENCO 0037 002309/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0052 067257/2010
0056 002911/2011
DIMITRYA PIRIH MARANHAO 0023 000134/2008
DIOGO GUEDERT 0031 001261/2009
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0052 067257/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0020 001313/2007
DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0024 000784/2008
DULCE MARIA GAWLOSKI 0013 000562/2004
EDMARA SILVIA ROMANO 0046 044874/2010
EDNO PEZZARINI JUNIOR 0010 000824/2003
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0012 000338/2004
EDUARDO FRANCISCO DE SOUZ 0070 034765/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0069 029931/2012
ELISA GEHLEN PAULA DE CAR 0043 022160/2010
ELOI CONTINI 0033 001632/2009
ELOI CONTINI 0033 001632/2009
ELOISA FONTES TAVARES 0061 052859/2011
ELTON SCHEIDT PUPO 0009 000411/2003
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0014 001033/2004
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0068 029089/2012
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0071 039586/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0016 000217/2005
FABIANO FONTANA 0024 000784/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0060 047850/2011
FABIANO ROESNER 0074 046639/2012
FABIO GUSTAVO BIZ 0021 001841/2007
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0043 022160/2010
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0025 000903/2008
FABIULA MULLER KOENIG 0040 008655/2010
FABRICIO STADLER CORREA 0053 069881/2010
FELIPE SA FERREIRA 0013 000562/2004
0064 000638/2012
FERNANDA BEATRIZ KULA LOY 0002 000544/1991
FERNANDA FERRON 0024 000784/2008
FERNANDO ANDRE SILVA 0032 001390/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0060 047850/2011
FERNANDO O REILLY C. BARR 0071 039586/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0023 000134/2008
FILIPE ALVES DA MOTA 0012 000338/2004
FLAVIA WOLFF ZWOLINSKI 0006 000898/1996
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0068 029089/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0047 047276/2010
FLAVIO MARCOS CROVADOR 0034 001699/2009
FRANCIELE FONTANA 0024 000784/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0043 022160/2010
0069 029931/2012
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0010 000824/2003
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0028 000301/2009
GERSON REQUIAO 0060 047850/2011
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0029 000556/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0068 029089/2012
GILBERTO PEDRIALI 0052 067257/2010
GILBERTO STIGLING LOTH 0057 006327/2011
GIOVANI GIONEDIS 0071 039586/2012
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0020 001313/2007
GUILHERME LUIZ GOMES JUNI 0006 000898/1996
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDE 0045 035033/2010
GUSTAVO DAL BOSCO 0007 000547/2002
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0016 000217/2005
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0068 029089/2012
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0040 008655/2010
0045 035033/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0068 029089/2012
HEITOR OTAVIO DE JESUS LO 0041 015555/2010
HOMERO STABELINI MINHOTO 0012 000338/2004
IANDRA DOS SANTOS 0043 022160/2010
IDERALDO JOSE APPI 0005 001132/1995
0026 001127/2008
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0021 001841/2007
IRINEU GALESKI JUNIOR 0044 022825/2010
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0024 000784/2008
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0016 000217/2005
0025 000903/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0042 020620/2010
0062 065228/2011
JAIR APARECIDO AVANSI 0019 000743/2007
JANAINA MOSCATTO ORSINI 0051 059494/2010
JANE MARIA RONCATO 0059 046112/2011
JARATÃ DOMINGOS 0024 000784/2008
JEDDY DOBROWOLSKI RUELA 0024 000784/2008
JEFERSON BARBOSA 0068 029089/2012
JEFFERSON BARBOSA 0068 029089/2012
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0034 001699/2009
0044 022825/2010
JOAO CARLOS DE MACEDO 0052 067257/2010
JOAO GERALDO NASCIMENTO 0010 000824/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0057 006327/2011
JOAO LIGOCKI 0001 019624/1973
JOAQUIM MIRO 0021 001841/2007
JOAQUIM MIRO NETO 0021 001841/2007
JOEL HENRIQUE MELNIK 0034 001699/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0043 022160/2010
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0024 000784/2008
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0032 001390/2009
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0020 001313/2007
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0020 001313/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUE 0038 002443/2009
JOSE LAGANA 0072 041965/2012
JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0003 000570/1992
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0066 002188/2012
JULIANA DA SILVA 0003 000570/1992
JULIANO RICARDO SCHMITT 0043 022160/2010
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0056 002911/2011
KARINA DE LIMA PROHMANN 0038 002443/2009
KARINA S DE OLIVEIRA 0009 000411/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0068 029089/2012
KARINNE ROMANI 0020 001313/2007
KATIA CRISTINA GOMES CHAN 0055 074136/2010
KEZYA VIDAL BELO 0048 050840/2010
LAIS ALONSO GUIMARÃES 0024 000784/2008
LAIS FERREIRA CABAU 0051 059494/2010
LAURO CAVERSAN JUNIOR 0009 000411/2003
LAZARO LOPES 0034 001699/2009
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0009 000411/2003
LEONARDO DE ARAUJO MIRAND 0032 001390/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0013 000562/2004
0064 000638/2012
LETICIA ARAUJO LEONI 0006 000898/1996
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0034 001699/2009
LIRIA SILVANA VIEIRA 0057 006327/2011
LIVIA CABRAL GUIMARAES 0024 000784/2008
LORIVAL FAVORETTO 0001 019624/1973
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0033 001632/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0071 039586/2012
LUCAS AMARAL DASSAN 0052 067257/2010
0056 002911/2011
LUCAS ULTECHAK 0024 000784/2008
LUCIANO HINZ MARAN 0052 067257/2010
LUCIANO WESTPHALEN MARTIN 0053 069881/2010
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0021 001841/2007
LUIS HENRIQUE GUARDA 0021 001841/2007
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0013 000562/2004
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0023 000134/2008

LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0038 002443/2009
LUIZ FELIPE DE MATOS 0065 001599/2012
LUIZ FERNANDO CORTELINI M 0024 000784/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0003 000570/1992
0050 055720/2010
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOY 0002 000544/1991
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0024 000784/2008
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0021 001841/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0016 000217/2005
LUIZ SALVADOR 0049 053735/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0020 001313/2007
MARA ALESSANDRA REIS DE C 0048 050840/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0038 002443/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0020 001313/2007
MARCELO ISSAMU HIGASHIYAM 0043 022160/2010
0069 029931/2012
MARCELO VARGAS DA ROSA 0033 001632/2009
MARCIO ANTONIO SASSO 0023 000134/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0008 000748/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0046 044874/2010
0051 059494/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 0013 000562/2004
0030 000624/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD 0064 000638/2012
MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0052 067257/2010
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 0059 046112/2011
0063 066631/2011
MARCOS ANTONIO GERMANO 0029 000556/2009
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0004 000999/1995
MARCOS BELEM GOMES 0048 050840/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0038 002443/2009
MARCOS VENDRAMINI 0035 002179/2009
MARIA AMELIA C MASTROROSA 0071 039586/2012
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 0064 000638/2012
MARIA LETICIA BRUSCH 0025 000903/2008
0042 020620/2010
0062 065228/2011
MARIA LUCIA GUIDOLIN 0066 002188/2012
MARIA SILVIA TADDEI 0021 001841/2007
MARIANA CARNEIRO GIANDON 0029 000556/2009
MARINA TABALIPA KALLUF 0056 002911/2011
MARLI TEREZINHA DAVILA CA 0003 000570/1992
MAURILIO MARTINIANO GOMES 0054 070009/2010
MAURO CURY FILHO 0001 019624/1973
MICHELLE COELHO CHERCHIGL 0037 002309/2009
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0038 002443/2009
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0029 000556/2009
MIRELLA PARRA FULOP 0071 039586/2012
MONICA MINE YAO 0016 000217/2005
MURILO CELSO FERRI 0014 001033/2004
MURILO PASCHOALETTI BARIV 0025 000903/2008
NADIR GONCALVES DE AQUINO 0012 000338/2004
NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0013 000562/2004
NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0046 044874/2010
NATACHA FISCHER 0043 022160/2010
NATACHA MACHADO FERREIRA 0002 000544/1991
NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0028 000301/2009
NAYARA CAMARGO ANTUNES 0068 029089/2012
NELISSA ROSA MENDES 0014 001033/2004
NELSON JUNKI LEE 0025 000903/2008
NORMANO MATEUS MARCONDES 0066 002188/2012
OMIR MIRANDA 0032 001390/2009
ORLANDO ABRAO KALIL 0068 029089/2012
PATRICIA ARZILLO MARMO 0025 000903/2008
PATRICIA CRISTINA GAI BAL 0066 002188/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0068 029089/2012
PATRICIA PONTAROLI JASEN 0068 029089/2012
PAULA BARBOSA BIASÃO 0051 059494/2010
PAULO GUILHERME DE MENDON 0034 001699/2009
PAULO HENRIQUE CORREA MIN 0012 000338/2004
PAULO HERNANI DE MENEZES 0027 001380/2008
PAULO RICARDO SILVA DE SO 0021 001841/2007
PAULO VIRGILIO DE C. CANT 0013 000562/2004
0023 000134/2008
PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR 0060 047850/2011
PETRUS TYBUR JUNIOR 0003 000570/1992
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0068 029089/2012
PRISCILA FERNANDES DE MOU 0014 001033/2004
RAFAEL ARAUJO GABARDO 0050 055720/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0020 001313/2007
RAFAEL TADEU MACHADO 0069 029931/2012
RAFHAELLE MARIANO ALVES M 0024 000784/2008
RAPHAEL RICARDO TISSI 0034 001699/2009
0070 034765/2012
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0045 035033/2010
REGINA DE MELO SILVA 0067 015394/2012
REGINA MARIA GUIDOLIN 0066 002188/2012
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0066 002188/2012
REINALDO JOSE ANDREATTA 0006 000898/1996
RENATA CESARIO PEREIRA GO 0015 001430/2004
RENATA GONÇALVES 0043 022160/2010
RENATO JOSE BESTETTI 0011 001577/2003
RICARDO KLEINE DE MARIA S 0068 029089/2012
ROBERTA DE ROSIS 0022 000094/2008
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0071 039586/2012
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0025 000903/2008
ROBSON IVAN STIVAL 0041 015555/2010
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0021 001841/2007
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0034 001699/2009
0070 034765/2012
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0013 000562/2004
0023 000134/2008
RODRIGO GHESTI 0064 000638/2012
ROGERIO COSTA 0021 001841/2007
ROGERIO GALLI BERARDI 0037 002309/2009
ROGERIO VERAS 0053 069881/2010
ROSIMARI LOBAS 0017 001434/2005
RUBIANA PILATTI TRENTIN 0058 024717/2011
RUY ARCHER 0064 000638/2012
SAFIRA ORÇATO MEIRELES DO 0068 029089/2012
SANDRO RAFAEL BONATTO 0071 039586/2012
SARUZE THOMAZI 0024 000784/2008
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0021 001841/2007
SEBASTIAO PENTEADO DARCAN 0001 019624/1973
SELMA CRISTINA SAITO AZEV 0053 069881/2010
SERGIO AUGUSTO KALIL 0068 029089/2012
SILVIO NAGAMINE 0013 000562/2004
0023 000134/2008
SIMONE BUENO DE MIRANDA L 0072 041965/2012
SIMONE BUENO DE SOUZA 0069 029931/2012
SIMONE MARTINS CUNHA 0048 050840/2010
SIMONE VIANA COELHO 0044 022825/2010
STEPHANIE GEORGIA POMAGER 0028 000301/2009
TABATA QUINSLER VELOSO 0070 034765/2012
TADEU CERBARO 0033 001632/2009
TAMMY ZULAUF 0032 001390/2009
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0016 000217/2005
THAIS MENDES DE AZEVEDO S 0012 000338/2004
THIAGO AUGUSTO GONÇALVES 0071 039586/2012
THIAGO DAHLKE MACHADO 0061 052859/2011
TWINK MENDES DE MORAES 0053 069881/2010
URIELI ARETH KULAITIS IE 0060 047850/2011
URSULA ERNLUND SALAVERRY 0051 059494/2010
VALDEMAR ANDREATTA 0006 000898/1996
VALERIA CARAMURU CICARELL 0013 000562/2004
0030 000624/2009
VANESSA DA SILVA HILARIO 0059 046112/2011
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0068 029089/2012
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0056 002911/2011
WALTER BORGES CARNEIRO 0016 000217/2005
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0060 047850/2011
WILSON CARVALHO FRANÇA JU 0024 000784/2008
WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO 0053 069881/2010
WLAMYR JORGE DA SILVA STA 0053 069881/2010

1. ACAO DE INTERDICAO - 0000013-26.1973.8.16.0001 - ANA MARCHIORO DOS SANTOS x ANTONIO ZEFERINO DOS SANTOS - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). 1. Haja vista o teor da manifestação do Ministério Público opinando pela regularidade das contas prestadas (fls. 506/513), JULGO BOAS AS CONTAS prestadas pelo Curador, Sr. Luiz dos Santos até o período de outubro de 2015, relativamente à interdição de Antônio Zeferino dos Santos. 2. Também, diligencie-se à intimação do Sr. Curador para que fique ciente quanto ao item "III" fl. 508 da Promoção Ministerial. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. Aguarde-se em arquivo até a data indicada no item "II" 9fls. 508) da Promoção Ministerial. 5. Após, vista ao Ministério Público. Int. - Advs. SEBASTIAO PENTEADO DARCANCHY, BOLIVAR L MARTINS, LORIVAL FAVORETTO, MAURO CURY FILHO e JOAO LIGOCKI.

2. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 544/1991 - ROGERIO SBITIKOWSKI x GILDA M SILVEIRA DA LUZ - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Às partes quanto ao prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA, NATACHA MACHADO FERREIRA, FERNANDA BEATRIZ KULA LOYOLA e CRISTIANE MARIA AGNOLETTO.

3. ACAO ORDINARIA - 0000222-28.1992.8.16.0001 - BONAFIDE FIANCAS LOCATICIAS S/C LTDA x EDSON LUIZ DO NASCIMENTO - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Às partes quanto ao prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Advs. MARLI TEREZINHA DAVILA CARGNIN, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PETRUS TYBUR JUNIOR, JULIANA DA SILVA, JOSE MAURICIO GNATA TELLES e ANA PAULA GUARENGHI.

4. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 999/1995 - ROSANE CARDOSO x C M ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outro - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Alvará expedido e remetido à Caixa Econômica Federal (Agência Fórum Cível). O pagamento será efetuado diretamente naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO.

5. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0000727-14.1995.8.16.0001 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPACO x CLAUDIO LUIS MARQUES TORRENS - COBRANÇA DE AUTOS EM CARGA - DEVOLVER OS AUTOS EM QUESTÃO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 196 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO NAS CUSTAS DECORRENTES DE NOVA COBRANÇA ATRAVÉS DE MANDADO. - FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO CASO JÁ TENHA OCORRIDO A DEVOLUÇÃO DOS MESMOS OU O SEU PRAZO ESTEJA AINDA DECORRENDO. - Adv. IDERALDO JOSE APPI.

6. ACAO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 0000976-28.1996.8.16.0001 - HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x ANTONIO ALBERTO DE SOUZA - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Deve o autor retirar o oficio expedido. Int. - Advs. REINALDO JOSE ANDREATTA, LETICIA ARAUJO LEONI, FLAVIA WOLFF ZWOLINSKI, GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR e VALDEMAR ANDREATTA.

7. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003477-42.2002.8.16.0001 - MARIA DA CONCEICAO MACHADO CICCARINO x BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A - Alvará expedido e remetido à Caixa Econômica Federal-Agência Forum Cível-O pagamento será feito naquele estabelecimento. Adv. GUSTAVO DAL BOSCO.

8. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 748/2002 - JOSE RENATO ALMEIDA DE OLIVEIRA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Processo desarquivado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte INTERESSADA. Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

9. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0001003-64.2003.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA LOBOS x BRUNO SOARES DA SILVA - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre o cálculo de fls. 559. Int. - Advs. KARINA S DE OLIVEIRA, ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, ANA PAULA WOLLSTEIN, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, LAURO CAVERSAN JUNIOR e BRAZILIO BACELLAR NETO.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 824/2003 - REGINALDO KATSUYOSHI SATO x OSMAR REIS JUNIOR - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Fl. 548: (...) 2. Coma resposta, manifeste-se o exequente sobre o contido no teor dos documentos. Int. - Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, JOAO GERALDO NASCIMENTO, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e EDNO PEZZARINI JUNIOR.

11. RESTAURACAO DE AUTOS - 1577/2003 - AMORTECNICA SUL AMORTEC SUSPEN E EMBREAGENS LTDA x FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES e outro - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Processo desarquivado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte autora. Int. - Adv. RENATO JOSE BESTETTI.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 338/2004 - ALAOR PEDROSO DOS SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA - S.A - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Às partes quanto ao prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, NADIR GONCALVES DE AQUINO, ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA, PAULO HENRIQUE CORREA MINHOTO e HOMERO STABELINI MINHOTO.

13. ACAO ORDINARIA - 562/2004 - DALVINOR LUIZ BERNARD (ESPOLIO) x HSBC BANK BRASIL S/A - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Às partes quanto ao prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ADRIANA DE FRANCA, DULCE MARIA GAWLOSKI, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, RODRIGO DA ROCHA LEITE, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SA FERREIRA e LEONARDO XAVIER ROUSSENG.

14. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0001379-16.2004.8.16.0001 - ASSESSORIA AUTOMOTIVA CONFIANCA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o laudo pericial. Int. - Advs. ANTONIO RUDOLFO HANAUER, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, NELISSA ROSA MENDES e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

15. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1430/2004 - ARNO CESARIO PEREIRA x CARREFOUR ADM CARTOES DE CREDITO COM. PART. LTDA - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Processo desarquivado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte autora. Int. - Advs. ANDRE KREMPEL LOS e RENATA CESARIO PEREIRA GORGA.

16. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0000331-85.2005.8.16.0001 - NELCI DA SILVA LOPES x BANCO ITAU S/A - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Às partes quanto ao prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Advs. WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ALESSANDRO DULEBA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MONICA MINE YAO, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.

17. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 1434/2005 - APARECIDA DE FATIMA PAGANI e outros x BRASIL TELECOM S/A - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Haja vista o teor da certidão de fls. 637, diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da parte autora quanto ao prosseguimento da ação que se processa nos presentes autos. Int. - Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER e ROSIMARI LOBAS.

18. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003596-61.2006.8.16.0001 - JANDERSON EDVAN VICENTE x BANCO ITAU S/A - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Fl. 681: (...) 3. Após, com a resposta do aludido Ofício, manifeste-se a Dra. Procuradora do autor. Int. - Adv. DANIELLE VICENTE HERINGER GARCEL.

19. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0011381-40.2007.8.16.0001 - MARIA ELAIR RANK x BANCO DO BRASIL S/A - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Deve o Autor preparar as custas do Contador no valor de R$13,01 (pagamento a ser efetuado na conta daquela Serventia). Int. - Adv. JAIR APARECIDO AVANSI.

20. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0000469-81.2007.8.16.0001 - JANDIRA ZIMERMANN x PARANA COMPANHIA DE SEGUROS - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Às partes quanto ao prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, ANTONIO CARLOS MENDES ALCANTARA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

21. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1841/2007 - GIDELVAN FRANCISCO GOMES x BRASIL TELECOM S/A - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int. - Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA, ROGERIO COSTA, LUIS HENRIQUE GUARDA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIGI MIRO ZILIOTTO, BERNARDO GUEDES RAMINA e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH.

22. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 94/2008 - GILBERTO MICKUCZ x BRASIL TELECOM S/A - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Concedo à pessoa jurídica ré, o prazo de cinco dias, conforme requerido no teor da petição de fls. 554. Int. - Advs. ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ROBERTA DE ROSIS e ANTONIO FERNANDO BARROS E S DE SOUZA.

23. ACAO ORDINARIA - 0004025-57.2008.8.16.0001 - REINALDO JOAO GLATZEL x BANCO DO BRASIL S/A - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Às partes quanto ao prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI, RODRIGO DA ROCHA LEITE, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, DIMITRYA PIRIH MARANHAO e MARCIO ANTONIO SASSO.

24. ACAO MONITORIA - 0002710-91.2008.8.16.0001 - LCM LTDA x RICARDO CESAR GEENEN A PINTO - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Fl. 390: (...) 2. Após, manifeste-se o Dr. Procurador da pessoa jurídica exequente quanto ao prosseguimento da ação. Int. - Advs. JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA, CAUE PYDD NECHI, LIVIA CABRAL GUIMARAES, SARUZE THOMAZI, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, FERNANDA FERRON, ISABELLA SANTIAGO

DE JESUS, JEDDY DOBROWOLSKI RUELA, FABIANO FONTANA, LUCAS ULTECHAK, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, JARATÃ DOMINGOS, WILSON CARVALHO FRANÇA JUNIOR, LAIS ALONSO GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER e RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES.

25. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 903/2008 - CURT VOGELSANGER e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Deve o réu preparar as custas do Contador no valor de R$13,01 (pagamento a ser efetuado na conta daquela Serventia). Int. - Advs. ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, PATRICIA ARZILLO MARMO, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, NELSON JUNKI LEE, MURILO PASCHOALETTI BARIVIERA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.

26. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1127/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO GARAGEM AUTOMATICA REQUIAO x ERALCY FRANCA DE LACERDA e outro - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Deve o autor retirar os oficios expedidos. Int. - Adv. IDERALDO JOSE APPI.

27. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1380/2008 - FRANCO NEGRETTI e outros x RESTAURANTE TAISHO - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Às partes quanto ao prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Advs. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR, ALMIR SIQUEIRA MENDES e ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES.

28. ACAO MONITORIA - 0002478-45.2009.8.16.0001 - JALVANE WARCHERSKI x TECGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA e outros - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). 1. Defiro o pedido de penhora on line formulado, nos termos do art. 655-A do CPC. 2. Providencie a Secretaria a minuta de requisição de bloqueio de valores, para posterior protocolamento pelo Juízo. Ciência ao credor do resultado do bloqueio BACEN-JUD (fls. 413/414). Conforme portaria 01/2014, não sendo encontrados ativos financeiros, deve o credor indicar bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de extinção. Manifeste-se, ainda, sobre o oficio de fls. 419/420. Int. - Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, CRISTIANE SCHMITT, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI e STEPHANIE GEORGIA POMAGERKI.

29. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0010831-74.2009.8.16.0001 - G.O.M. x R.C.S.C.F.S. - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Às partes quanto ao prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Advs. MARCOS ANTONIO GERMANO, GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, MARIANA CARNEIRO GIANDON, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI.

30. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 624/2009 - TOMAS KOZOSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Conforme sentença, acórdão e cálculo de fl. 290, deve a parte autora recolher as custas processuais no valor de R$7,65 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CIVEL). Conforme sentença, acórdão e cálculo de fl. 290, deve a parte requerida recolher as custas processuais no valor de R$17,84 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CIVEL). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD.

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1261/2009 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x CLAUDIA REGINA OLENIK - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). I. Prossiga-se na forma do despacho de f. 203, com expedição de alvará. Alvará expedido e remetido à Caixa Econômica Federal (Agência Fórum Cível). O pagamento será efetuado diretamente naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. DIOGO GUEDERT, BRUNA DAL'NEGRO BONAT, ADRIANA CHAMPION e ADRIANA WENK.

32. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 1390/2009 - LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA x NET PARANA COMUNICACOES LTDA - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). 1. Antes de deliberar quanto ao requerimento de fls. 442, certifique a Serventia se os Drs. Cristóvão Soares Cavalcanti Neto (OAB/PR 44.134) e Guilherme Calvo Cavalcante (OAB/PR 45.21), possuem procuração atualizada acostada aos autos com poderes especiais para dar e receber quitação. 2. Também deve a Secretaria certificar quanto ao levantamento do alvará de 536/2015, expedido em favor do autor da ação. Manifeste-se a ré, em cinco dias, sobre os alvarás devolvidos. Int. - Advs. OMIR MIRANDA, LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI, TAMMY ZULAUF e FERNANDO ANDRE SILVA.

33. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0009058-91.2009.8.16.0001 - MAFUZ ANTONIO ABRAO x BANCO DO BRASIL S.A. - Conforme cálculo de fl. 280, deve a parte requerida recolher as custas processuais no valor de R$40,04 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CIVEL). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CINTIA MOLINARI STEDILE, ELOI CONTINI, MARCELO VARGAS DA ROSA, TADEU CERBARO, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

34. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0010716-53.2009.8.16.0001 - LAZARO LOPES x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Baixados os autos da Instância Superior após a digitalização para aguardar julgamento, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo, se for o caso, a execução provisória, no prazo de cinco dias. Int. - Advs. LAZARO LOPES, JOEL HENRIQUE MELNIK, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, FLAVIO MARCOS CROVADOR, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA e RAPHAEL RICARDO TISSI.

35. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0024787-60.2009.8.16.0001 - G LAFFITE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIA e outros x HILARIO GERONIMO e outro - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Intime-se pessoalmente a parte requerida para que, no prazo de dez dias, constitua novo advogado nos autos. Em caso de insucesso da intimação, o advogado signatário da petição retro continuará na representação de seus interesses até a prova de efetivação da regra do art. 45 do CPC. Int. - Adv. MARCOS VENDRAMINI.

36. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0013767-72.2009.8.16.0001 - DORIVAL GALDINO DA SILVA x BANCO BMG S.A - Deve a parte REQUERIDA preparar as custas referentes ao desarquivamento dos autos em referência no valor de R$12,13 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. ANDRE LUIS SONNTAG.

37. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0004807-30.2009.8.16.0001 - CESAR MATIAS FRANZAK e outros x BRASIL TELECOM S/A - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Intime-se a parte requerente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, restando, se desejar, dar início ao cumprimento de sentença quanto à obrigação de exibição de documentos. Int. - Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI e ROGERIO GALLI BERARDI.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016148-53.2009.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTI. EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS x RIBEIRO E OLIVEIRA COM. DE PNEUS LTDA e outros - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Em paralelo, promova-se o apensamento destes aos autos de embargos à execução, em vista do determinado pelo E. Tribunal de Justiça. Int. - Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, KARINA DE LIMA PROHMANN, ALANA MARTINS BECKER e LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR.

39. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0008719-98.2010.8.16.0001 - LINDACIR DE LIMA SANTOS x BANCO FINASA S.A - Conforme acordo e cálculo de fl. 240, deve a parte autora recolher as custas processuais no valor de R $84,74 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CIVEL). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DANIELLE TEDESKO.

40. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008655-88.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x CHURRASCARIA BOI DE OURO LTDA ME e outros - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Deve o exequente retirar a carta precatória. Int. - Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG e ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK.

41. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0015555-87.2010.8.16.0001 - AUGUSTO BASSANI E COMPANHIA LIMITADA x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). I. Sobre a resposta do ofício, intimem-se as partes. II. No mais, prossiga-se na forma dos despachos de fl. 763, 720 e 671. Int. - Advs. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO e ROBSON IVAN STIVAL.

42. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0020620-63.2010.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO PAIVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Deve o réu preparar as custas do Contador no valor de R$13,01 (pagamento a ser efetuado na conta daquela Serventia). Int. - Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.

43. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0022160-49.2010.8.16.0001 - RUTE DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Conforme cálculo de fl. 434, deve a parte requerida recolher as custas processuais no valor de R $400,39(recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CIVEL), bem como as custas do 2º Distribuidor no valor de R$39,05, custas da Taxa Judiciária - Funjus, no valor de R$28,01 (CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NA(S) CONTA(S) DA(S) RESPECTIVA(S) INSTITUIÇÃO(ÕES). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ELISA GEHLEN PAULA DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, CLAUDIA GRAMOWSKI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, JULIANO RICARDO SCHMITT, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, RENATA GONÇALVES, NATACHA FISCHER, MARCELO ISSAMU HIGASHIYAMA e IANDRA DOS SANTOS.

44. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0022825-65.2010.8.16.0001 - CONFIANCA FISIOTERAPIA LTDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Retirar a petição desentranhada. Int. - Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e SIMONE VIANA COELHO.

45. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035033-81.2010.8.16.0001 - ECOPRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCiALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para o fim de: a) declarar nula a cláusula que estipula a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios, devendo ser extirpada a cobrança da multa e dos juros moratórios; b) declarar nula a cláusula que estipula a cobrança da tarifa de "Despesa de cobrança". Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, Condeno a requerida a restituir à autora os valores EFETIVAMENTE pagos a este título, na forma simples, nos termos da fundamentação 'sentencial; corrigidos monetariamente desde o desembolso pelo INPC/IBGE, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. O recálculo e a adequação dos encargos mensais pagos pelo autor devem observar os termos desta sentença, mediante liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B do CPC, observado o prazo prescricional de 10 anos da data da assinatura do contrato de abertura de conta corrente, até o ajuizamento da presente demanda. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 70% das custas processuais e 30% ao requerido. Condeno, ainda, o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores do requerido no importe de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), e condeno o réu ao pagamento dos honorários advocaticios do patrono do autor no importe de 10% (dëz por cento) sobre o valor da condenação, atendendo ao disposto no artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil. Ademais, na forma da Súmula n° 306, do Egrégio Superior Tribunal de justiça, os honorários poderão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL, CAROLINA MARCELA FRANCIOLSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK.

46. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0044874-03.2010.8.16.0001 - ARAMIS DA SILVA DIAS x BANCO BANESTADO S/A - Deve o réu preparar as custas do Contador no valor de R$13,01 (pagamento a ser efetuado na conta daquela Serventia). Int. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, EDMARA SILVIA ROMANO e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA.

47. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0047276-57.2010.8.16.0001 - TEREZINHA EVAS DE ARAUJO MEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve o réu preparar as custas do Contador no valor de R$13,01 (pagamento a ser efetuado na conta daquela Serventia). Int. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0050840-44.2010.8.16.0001 - EXITUS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x CARDEAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - Deve a parte autora preparar as custas referentes ao desarquivamento dos autos em referência no valor de R$12,13 em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, MARCOS BELEM GOMES, KEZYA VIDAL BELO e SIMONE MARTINS CUNHA.

49. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0053735-75.2010.8.16.0001 - IVANIR PEREIRA DA SILVA x CREDI21 PARTICIPACOES LTDA - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre a petição e documentos de fls. 354/408. Int. - Adv. LUIZ SALVADOR.

50. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0055720-79.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO VIA VENETO V x RONALDO IVAN BORK e outro - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Às partes quanto ao prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SCHIEBLER, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO e RAFAEL ARAUJO GABARDO.

51. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0059494-20.2010.8.16.0001 - FLAVIO ANTONIO EPAMINONDAS SANTOS x BANCO ITAU S/A - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Deve o réu preparar as custas do Contador no valor de R$13,01 (pagamento a ser efetuado na conta daquela Serventia). Int. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, JANAINA MOSCATTO ORSINI, LAIS FERREIRA CABAU e PAULA BARBOSA BIASÃO.

52. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0067257-72.2010.8.16.0001 - PAULO SERGIO RODRIGUES MEDEIROS e outro x MAINHOUSE CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA EPP e outro - Fl. 462: (...) 3. Na mesma oportunidade, intime-se a parte agravada - por meio de seu advogado - lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. Int. - Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, LUCAS AMARAL DASSAN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, BARBARA M. MORAES LUZ e GILBERTO PEDRIALI.

53. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 0069881-94.2010.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO NOBREGA BATTISTELLA x ORIOVISTO GUIMARAES e outros - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Baixados os autos da Instância Superior após a digitalização para aguardar julgamento, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo, se for o caso, a execução provisória, no prazo de cinco dias. Int. - Advs. LUCIANO WESTPHALEN MARTINS, FABRICIO STADLER CORREA, SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, TWINK MENDES DE MORAES, ROGERIO VERAS e WLAMYR JORGE DA SILVA STAMATO.

54. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0070009-17.2010.8.16.0001 - JOSE PEREIRA DA SILVA x PREMIO COMERCIO DE MAQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP e outro - Deve o autor retirar os autos em cartório. Int. - Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO e MAURILIO MARTINIANO GOMES.

55. INVENTARIO E PARTILHA - 0074136-95.2010.8.16.0001 - ELIZABETE DE FATIMA PIANARO CHIARELLO x NEILOR RODRIGUES DE ALMEIDA (ESPOLIO) - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Às partes quanto ao prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Advs. AMANDA TOLEDO CORTIANO, KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER e ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002911-78.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x EMBALASSO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Deve o exequente retirar as cartas precatórias expedidas. Int. - Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, VIVIANE MACIEL FERREIRA, ANDERSON DOS SANTOS CASTRO, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e MARINA TABALIPA KALLUF.

57. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0006327-54.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON ARAUJO DA SILVA - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Sobre a baixa dos presentes autos junto ao TJPR, manifestem-se as partes, em cinco dias. Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO e LIRIA SILVANA VIEIRA.

58. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0024717-72.2011.8.16.0001 - ADAO BORGES x MAGALINE LUIZA S/A - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Alvará expedido e remetido à Caixa Econômica Federal (Agência Fórum Cível). O pagamento será efetuado diretamente naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. ALESANDRO MESTRINER FELIPE e RUBIANA PILATTI TRENTIN.

59. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0046112-23.2011.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO CORDEIRO x BANCO ITAU S/A - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Alvará expedido e remetido à Caixa Econômica Federal (Agência Fórum Cível). O pagamento será efetuado diretamente naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. VANESSA DA SILVA HILARIO, JANE MARIA RONCATO e MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ.

60. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0047850-46.2011.8.16.0001 - E.F. x G.B.C.S. - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Alvará expedido e remetido à Caixa Econômica Federal (Agência Fórum Cível). O pagamento será efetuado diretamente naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs.

WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, PEDRO MATIAS VILAR JUNIOR e URIELI AURETH KULAITIS IEGER.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0052859-86.2011.8.16.0001 - ESPÓLIO DE ANTONIO FABIANO DEMENECK x MARIA JOSE DA SILVA BORGES e outros - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Fl. 472: (...) 4. Cumprido o determinado nos itens anteriores, intime-se o exequente para promover o andamento da ação que se processa nos presentes autos. Int. - Advs. THIAGO DAHLKE MACHADO e ELOISA FONTES TAVARES.

62. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0065228-15.2011.8.16.0001 - JONATHAS FELIPE GALHARDO x HSBC BANK BRASIL S/A - Conforme cálculo de fl. 266, deve a parte ré recolher as custas processuais no valor de R$1.104,13 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CIVEL), bem como as custas do 2º Distribuidor no valor de R$39,05(CUSTAS A SEREM RECOLHIDAS NA(S) CONTA(S) DA(S) RESPECTIVA(S) INSTITUIÇÃO(ÕES) e custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$81,30. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

63. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0066631-19.2011.8.16.0001 - IVO ALVES SANTANA x BANCO ITAUCARD S/A - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Alvará expedido e remetido à Caixa Econômica Federal (Agência Fórum Cível). O pagamento será efetuado diretamente naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000638-92.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANTOS E SILVA FOTO E VIDEO LTDA e outros - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). 1. Suspendo o feito até a localização do executado e de bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 791, III; do CPC. 2. Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. "5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela não localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense." 3. Sem manifestação voltem os autos conclusos no prazo de 6 (sels) meses. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RODRIGO GHESTI, RUY ARCHER, MARCIO RUBENS PASSOLD, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA, FELIPE SA FERREIRA e LEONARDO XAVIER ROUSSENG.

65. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001599-33.2012.8.16.0001 - JACIRA CARVALHO DATOLA x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Alvará expedido e remetido à Caixa Econômica Federal (Agência Fórum Cível). O pagamento será efetuado diretamente naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS e LUIZ FELIPE DE MATOS.

66. ACAO DE IMISSAO DE POSSE - 0002188-25.2012.8.16.0001 - ANTONIO JOSE DE SOUSA GALEAO DA ROCHA MOREIRA x HERDEIROS E SUCESSORES DO ESPOLIO DE ALDA MARTINS DA SILVA - III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de determinar seja o autor, ANTONIO JOSE DE SOUSA GALEAO DA ROCHA MOREIRA, imitido na posse do imóvel objeto da matrícula n° 72943, da Sa. Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba, de modo a confirmar a decisão antecipatória de tutela prolatada em sede liminar. Quanto ao mais, julgo improcedente o pedido formulado com a petição inicial. Por fim, ante a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré, HERDEIROS E SUCESSORES DE ALDA MARTINS DA SILVA, ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como de honorários advocaticios da parte contrária, que fixo em R$800,00 (oitocentos reais) (artigo 20, §4° do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. PATRICIA CRISTINA GAI BALLES, JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, NORMANO MATEUS MARCONDES KRENISKI, REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN e REGINA MARIA GUIDOLIN.

67. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0015394-09.2012.8.16.0001 - DALVA SOUZA SILVA VARGAS x BANCO J. SAFRA S.A - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Conforme Parágrafo Único do Art. 7º da Portaria 01/2014, concedido o pedido de vista por 05 (cinco) dias ao peticionante de fls. 244. Int. - Adv. REGINA DE MELO SILVA.

68. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0029089-30.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x ANTONIO CARLOS PERSEGANI FLORENZANO - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Às partes quanto ao prosseguimento ao feito, em cinco dias, em cumprimento ao determinado na Portaria n.º 01/2014, deste Juízo. Int. - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFFERSON BARBOSA, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JASEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, ORLANDO ABRAO KALIL, SERGIO AUGUSTO KALIL, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO e SAFIRA ORÇATO MEIRELES DO PRADO.

69. ACAO DECLARAT. NUL. DE TITULO (SUM) - 0029931-10.2012.8.16.0001 - LOOP COMUNICACAO LTDA x TIM CELULAR S/A - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). I. Ante o contido na petição retro, nomeio como Perita a senhora Sônia Regina Ribas Timi, CRA/PR 3472 (tel. 9975-5458 / 3354-1582). II. Intime-se na forma da decisão anterior. Manifestem-se as partes, em cinco dias, sobre a petição da Senhora Perita às fls. 186/188. Int. - Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, DANIELA VANZO DUARTE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROSO DE CARVALHO, MARCELO ISSAMU HIGASHIYAMA, ARUANDA DE BARROS SFAIR, ALESSANDRA ARAUJO MARCONDES e SIMONE BUENO DE SOUZA.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0034765-56.2012.8.16.0001 - NOGUEIRA COMERCIO DE PNEUS LTDA x EQUITRAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Deve o exequente retirar o oficio de fl. 416. Int. - Advs. RAPHAEL RICARDO TISSI, ANALICE CASTOR DE MATTOS, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, TABATA QUINSLER VELOSO e EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES.

71. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0039586-06.2012.8.16.0001 - EDSON NOSSOL x VIVO S/A - Deve o réu preparar as custas do Contador no valor de R$13,01 (pagamento a ser efetuado na conta daquela Serventia). Int. - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELI, GIOVANI GIONEDIS, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO e MIRELLA PARRA FULOP.

72. ACAO DE USUCAPIAO - 0041965-17.2012.8.16.0001 - MARCIA R PAULS LOSSANO e outro x INGRID PAULS e outros - Conforme cálculo de fl. 131, deve a parte autora recolher as custas processuais no valor de R$83,72 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CIVEL). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JOSE LAGANA, ALEXANDRE LAGANA e SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA.

73. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0045156-70.2012.8.16.0001 - EDUARDO VIVACQUA x REAL LEASING S/A - (PARA MAIOR CELERIDADE PROCESSUAL AS PARTES PODERÃO DIGITALIZAR OS AUTOS, SEGUINDO O PADRÃO DO ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2015, APRESENTANDO EM CARTÓRIO CD OU DVD). Processo desarquivado, o qual permanecerá em Cartório por 20 (vinte) dias. Manifeste-se a parte INTERESSADA. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

74. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0046639-38.2012.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S A x VIVIANE CRISTINA BALDINI - Conforme cálculo de fl. 71, deve a parte autora recolher as custas processuais no valor de R $59,26 (recolhimento a ser efetuado na conta desta serventia 4ª VARA CIVEL). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br). Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. FABIANO ROESNER.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2016.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL

RELACAO Nº 10 /2016

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 0037 040725/2011
ALDO SCHIMITZ DE SCHIMITZ 0028 047157/2010
ALESSANDRO T. O. DALCOL 0008 000212/2005
AMARILIO HERMES LEAL DE V 0003 000411/2000
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOU 0017 000287/2009
ANDREA SABBAGA DE MELO 0003 000411/2000

ANTONIO ALVES DO PRADO FI 0010 000755/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0045 006473/2012
0058 036363/2012
0059 038151/2012
Adilson de Castro Junior 0035 026097/2011
Adriana D Avila Oliveira 0012 000705/2006
Adriana de França 0003 000411/2000
0005 000221/2002
Adriane Turin dos Santos 0015 000238/2008
Adriano Moro Bittencourt 0017 000287/2009
Alexander Fagundes de Oli 0026 033710/2010
Alexandre Nelson Ferraz 0020 001541/2009
Ana Paula Antunes Varela 0057 034243/2012
0060 040316/2012
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0050 019088/2012
Andrea Hertel Malucelli 0015 000238/2008
Andrea Ricetti Bueno Fusc 0028 047157/2010
Andressa Furquim 0010 000755/2005
Aparecido José da Silva 0047 014429/2012
Aristides A. Tizzot Franç 0039 043655/2011
0046 010145/2012
0055 029981/2012
BLAS GOMM FILHO 0026 033710/2010
Barbara Cristina Mancini 0015 000238/2008
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0003 000411/2000
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0004 000387/2001
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0057 034243/2012
0060 040316/2012
CELSO FERREIRA DE MELO 0024 001403/2010
CLEISE SANTOS 0025 006819/2010
CLEMIR FERNANDO DOS SANTO 0043 066332/2011
0043 066332/2011
CRISTIANE BELINATI G. LOP 0016 000254/2009
CRISTIANE LOSSO FENANDES 0046 010145/2012
0055 029981/2012
CRISTINA ZANELLO 0003 000411/2000
Carla Passos Melhado 0040 044476/2011
Carlos Eduardo Faísca Nah 0038 041802/2011
Cristiane Bellinati Garci 0016 000254/2009
0056 030060/2012
DANIEL COELHO 0003 000411/2000
Daniel Hachem 0004 000387/2001
0006 000491/2002
Daniele de Bona 0011 000079/2006
Deborah Paula Machado 0030 005555/2011
Denio Leite Novaes Junior 0004 000387/2001
0049 017102/2012
Diego Rubens Gottardi 0011 000079/2006
Diogo Guedert 0038 041802/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0015 000238/2008
0021 001681/2009
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0013 001096/2007
ELIZABETE MARELI CARVALHO 0008 000212/2005
Elvio Renato Severo 0019 001141/2009
Evaristo Aragão Ferreira 0029 000606/2011
FABIO KAIUT NUNES 0029 000606/2011
FABRICIO KAVA 0029 000606/2011
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0056 030060/2012
FERNANDO RIBEIRO ELIAS 0027 045145/2010
FLAVIA AQUINO DOS SANTOS 0048 016154/2012
Fabio Max M. Mayer 0024 001403/2010
Flaviano Bellinati Garcia 0016 000254/2009
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0040 044476/2011
GEORGE LUIZ MORESCHI 0051 021290/2012
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0024 001403/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 0037 040725/2011
GLAUCO VINICIUS SOUZA THO 0060 040316/2012
GLENIO LEMOS 0008 000212/2005
Gustavo Saldanha Suchy 0035 026097/2011
Henrique Cavalheiro Ricci 0043 066332/2011
Heroldes Bahr Neto 0003 000411/2000
Hérica Paula Fernandes 0034 022919/2011
IRAPUAM CAESA COSTA JUNIO 0001 000724/1994
IVAN CARLOS DE OLIVERIA P 0012 000705/2006
IVAN CESAR MORETTI 0005 000221/2002
Ingrid de Mattos 0015 000238/2008
0021 001681/2009
0032 016455/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0033 021642/2011
JUAREZ XAVIER KUSTER 0019 001141/2009
JULIANO FRANÇA TETTO 0007 001226/2004
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0015 000238/2008
Janaina Giozza Avila 0035 026097/2011
Joao Leonel Antocheski 0034 022919/2011
0041 048234/2011
0053 025529/2012
0057 034243/2012
Jonas Borges 0052 021687/2012
Jose Edgar da Cunha Bueno 0022 002416/2009
Josue Perez Colucci 0044 000759/2012
José Miguel Garcia Medina 0043 066332/2011
José Ricardo C. De Albuqu 0007 001226/2004
João Luiz Campos 0015 000238/2008
Juahil Martins de Oliveir 0019 001141/2009
Juliana Osório Junho 0038 041802/2011
Julio Barbosa Lemes Filho 0002 001268/1995
Julio Brotto 0013 001096/2007
Karine Cristina da Costa 0011 000079/2006
Klaus Schinitzler 0011 000079/2006
0030 005555/2011
LINCOLN T. FERREIRA 0007 001226/2004
LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0032 016455/2011
LUIS GUILHERME R. ILHA 0008 000212/2005
LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0031 008311/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0032 016455/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0039 043655/2011
0055 029981/2012
LUIZ FELIPE DE MATOS 0003 000411/2000
LUIZ GUILHERME MORAES REG 0003 000411/2000
Leonel Trevisan Junior 0031 008311/2011
Leonilda Zanardini Dezeve 0001 000724/1994
Liguaru Espirito Santo Ne 0013 001096/2007
Lizia Cezario de Marchi 0054 027088/2012
Louise Rainer Pereira Gio 0009 000325/2005
Luciana Sezanoeski Machad 0048 016154/2012
Luciano Chizini e Chemin 0004 000387/2001
Luir Ceschin 0002 001268/1995
Luiz Carlos Franco 0045 006473/2012
0058 036363/2012
0059 038151/2012
Luiz Carlos da Rocha 0003 000411/2000
0005 000221/2002
Luiz Guilherme Muller Pra 0010 000755/2005
Luiz Henrique Orlandine M 0003 000411/2000
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0003 000411/2000
MARCELO TAVARES GUMY SILV 0042 064997/2011
MARIA AMELIA MASTROROSA V 0009 000325/2005
MARIA CAROLINA S. DE PAUL 0012 000705/2006
MARLUS DA SILVA SALDANHA 0003 000411/2000
MATIAS ANGELO GOMZAGA 0005 000221/2002
MICHELE APARECIDA GANHO 0003 000411/2000
Marcelo de Souza Moraes 0015 000238/2008
Marcio Ayres de Oliveira 0015 000238/2008
0021 001681/2009
Marcos Mattioli 0005 000221/2002
Marcos Roberto dos Santos 0018 000415/2009
Maria Izabel Bruginski 0034 022919/2011
0041 048234/2011
0053 025529/2012
Mariana Barsaglia Pimente 0043 066332/2011
Mauro Sergio Guedes Nasta 0014 000193/2008
Miguel Angelo Rasbold 0008 000212/2005
Monica Carolina da Silva 0027 045145/2010
0027 045145/2010
NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0028 047157/2010
Nathalia Kowalski Fontana 0044 000759/2012
Nelson Antonio Gomes Juni 0027 045145/2010
Nelson Paschoalotto 0054 027088/2012
ORELIO DE OLIVEIRA 0051 021290/2012
PATRICIA DUTRA DA SILVA 0033 021642/2011
Patricia Pontaroli Jansen 0016 000254/2009
Paulo Bendito Pantoja Lop 0022 002416/2009
Paulo Marcelo Seixas 0010 000755/2005
Penelopy T. Oliveir Freit 0043 066332/2011
Pio Carlos Freiria Junior 0056 030060/2012
RICARDO HENRIQUE SAFINI G 0003 000411/2000
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0033 021642/2011
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0027 045145/2010
RODOLFO MENDES SOCCIO 0042 064997/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0031 008311/2011
0039 043655/2011
0045 006473/2012
0046 010145/2012
0055 029981/2012
0058 036363/2012
0059 038151/2012
ROGERIA DOTTI 0013 001096/2007
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0012 000705/2006
ROSANGELA SOARES DELGADO 0003 000411/2000
RUBENS DE LIMA 0032 016455/2011
Rafaela de Aguilar Rodrig 0011 000079/2006
Regiane do Rocio Fernande 0056 030060/2012
Ricardo Amazonas de Almei 0007 001226/2004
Rodrigo Araujo Machado 0044 000759/2012
Rodrigo Bevilaqua 0007 001226/2004
Rogeria Dotti 0003 000411/2000
Rogerio Sady Bege 0013 001096/2007
Rosana Jardim Riella Pedr 0012 000705/2006
SAMUEL IEGER SUSS 0010 000755/2005
Scheila Camargo Coelho To 0061 046670/2012
Sergio Schulze 0050 019088/2012
Silvio Nagamine 0005 000221/2002
Suzana Cristina Augusto P 0008 000212/2005
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0044 000759/2012
Thiago Damasio Barini 0015 000238/2008
VIVIANE BURGER BALAROTI 0010 000755/2005
Valeria Caramuru Cicarell 0020 001541/2009
Vanessa Ribeiro Batalha 0011 000079/2006
Vinicius Moro Conque 0003 000411/2000
Vinicius Secafen Mingati 0043 066332/2011
Vinicius de Andrade Mende 0014 000193/2008
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0037 040725/2011
Walter José Mathias Junio 0030 005555/2011
alexandre pavanelli capol 0023 000074/2010
0036 027756/2011
angela mussiau yamasaki d 0045 006473/2012
0059 038151/2012
carolyne kaory shojl 0061 046670/2012

estefania de marchi assun 0003 000411/2000
fernanda piccoli sampaio 0010 000755/2005
jolanda goedert 0010 000755/2005
jose antonio carvalho fil 0027 045145/2010
orivaldo ferrari de olive 0045 006473/2012
rafael de oliveira guimar 0043 066332/2011
renata paccola mesquita 0043 066332/2011
silvio marcos de aquino a 0031 008311/2011
valter luiz montagner 0028 047157/2010
vanessa christina sepulcr 0044 000759/2012
vendolino fischer 0001 000724/1994

1. ORDINARIA - 0000478-97.1994.8.16.0001 - DD ARGENT INCORPORACOES E PARTICIP. x ANTONIO ZAIONS FILHO e outro - Desp. de fl. 313. 01- Indefiro o requerimento de justiça gratuita (fls. 176/177) porque não cumprido o art. 6º da Lei nº 1060/1950. Além disso, se fosse o caso de concessão dos benefícios, os efeitos são apenas futuros e não alcançam os débitos pretéritos. 02- Exclua-se o nome do advogado Dr. Lacir Guarenghi das futuras intimações, em razão do seu falecimento (fl. 185). 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Leonilda Zanardini Dezevecki, vendolino fischer e IRAPUAM CAESA COSTA JUNIOR.
2. EXECUCAO DE TITULO - 0000711-60.1995.8.16.0001 - LIVIO BAPTISTA DE MIO x IVANILDA ANA BORGO e outro - Desp. de fl. 140. 01- Atribua-se numeração unificada. 02- À conta e preparo. 03- Voltem para extinção. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas de R$624,66 (escrivão) + R$97,37 (depositário público)". Advs. Luir Ceschin e Julio Barbosa Lemes Filho.
3. OBRIGACAO DE FAZER - 0001316-30.2000.8.16.0001 - ONDRIVE COMERCIAL LTDA x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outros - Desp. de fl. 6591. 01- Considerando que houve interposição de embargos de declaração em face do v. acórdão de fls. 6568/6580, aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão. 02- Cumpra-se o despacho de fl. 6586 e aguarde-se o decurso de prazo (item "4" do mencionado despacho). Intimações e diligências necessárias. Advs. Vinicius Moro Conque, Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Luiz Henrique Orlandine Munhoz, CRISTINA ZANELLO, AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE DE MATOS, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELE APARECIDA GANHO, LUIZ GUILHERME MORAES REGO MIGLIORA, ROSANGELA SOARES DELGADO, DANIEL COELHO, RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA, Rogeria Dotti, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELO, estefania de marchi assunção, Heroldes Bahr Neto e MARLUS DA SILVA SALDANHA.
4. EXECUCAO DE TITULO - 387/2001 - CARLOS CESAR ZATTA e outro x BANCO BRADESCO S/A - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$168,65". Advs. Luciano Chizini e Chemin, Daniel Hachem, Denio Leite Novaes Junior e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR.
5. OBRIGACAO DE FAZER - 0000546-66.2002.8.16.0001 - AUGUSTO PIEGEL e outro x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA. e outro - Desp de fl. 861. 01- Diga o exeqüente acerca da petição de fls. 840/841, informando se aceitam o bem dado em garantia anteriormente. 02- Deve o exeqüente cumprir, também, o disposto no item "2" do despacho de fl. 838. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. IVAN CESAR MORETTI, MATIAS ANGELO GOMZAGA, Marcos Mattioli, Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França e Silvio Nagamine.
6. EXECUCAO DE TITULO - 0003249-67.2002.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x PONTO DE APOIO TRABALHO TEMPORARIO LTDA e outros - A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$175,93". Adv. Daniel Hachem.
7. EXECUCAO DE TITULO - 0000941-87.2004.8.16.0001 - SYBBUHE RITTER TAHER DA CUNHA RAMOS x INDUSTRIA DE COMPENSADOS CELOMAR - Desp. de fl. 124. 01- Ante a notícia de arrematação ocorrida em outra demanda e da existência de saldo remanescente (fls. 122/123), intime-se o exequente para informar o valor atualizado da dívida, em cinco dias. mediante a juntada de memória discriminada e atualizada do débito. 02- Após, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Lapa - PR, autos nº 643/2004, solicitando o que sejam reservados valores remanescente da arrematação até o limite necessário para a satisfação da dívida exequenda, com a transferência de ditos valores para conta judicial vinculada a este feito. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. JULIANO FRANÇA TETTO, LINCOLN T. FERREIRA, Rodrigo Bevilaqua, José Ricardo C. De Albuquerque e Ricardo Amazonas de Almeida.
8. INVENTARIO - 212/2005 - ROBERTO LUIZ ALVES DA SILVA e outros x ESP. NELSON ALVES DA SILVA e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: 1) - Desapensei destes, os autos de Alvará nº 844/2006 e encaminhei ao arquivo, nos termos do r. parecer ministerial, cuja cópia segue retro juntada. 2) - Intimei o inventariante para que junte aos autos Certidão Negativa do Fisco Municipal, nos termos do r. parecer ministerial de fl. 325. Advs. Suzana Cristina Augusto Pianezzer, GLENIO LEMOS, LUIS GUILHERME R. ILHA, ELIZABETE MARELI CARVALHO, ALESSANDRO T. O. DALCOL e Miguel Angelo Rasbold.
9. EXECUCAO DE TITULO - 0006950-31.2005.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x DANIEL ITAMAR LOPES MOURA - "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 267, que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (21/01/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 6950-31.2005.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Advs. Louise Rainer Pereira Gionedis e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANNA.
10. EXECUCAO DE TITULO - 755/2005 - GREENCRED COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS MEDICOS x TRISTAO ARANTES FILHO e outros - "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 126, que o feito está paralisado há mais de 90 (noventa) dias". Advs. Luiz Guilherme Muller Prado, VIVIANE BURGER BALAROTI, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO, SAMUEL IEGER SUSS, Andressa Furquim, Paulo Marcelo Seixas, jolanda goedert e fernanda piccoli sampaio arruda.
11. BUSCA E APREENSAO - 0000411-15.2006.8.16.0001 - BANCO FINASA S.A x MAICON PETRY - "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 179 verso". Advs. Karine Cristina da Costa, Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona, Vanessa Ribeiro Batalha, Klaus Schinitzler e Rafaela de Aguilar Rodrigues.
12. INVENTARIO - 705/2006 - CAIO FRANCO SANTOS e outros x ESP.DE MARIULZA FERNANDES FRANCO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias de vista dos autos fora de Cartório. Advs. MARIA CAROLINA S. DE PAULA E SILVA, IVAN CARLOS DE OLIVERIA PAULA E SILVA, Adriana D Avila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrao e ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR.
13. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002130-95.2007.8.16.0001 - JOAO PAULO BUHRER e outros x LORAINE TERESINHA DAROS - Desp. de fl. 722. 01- Suspendo o presente feito até que seja analisado o pedido de alvará formulado nos autos de inventário em trâmite na 10ª Vara Cível deste foro e comarca, o que deverá ser noticiado pelas partes. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Rogerio Sady Bege, ROGERIA DOTTI, Julio Brotto, EDUARDO SABEDOTTI BREDA e Liguaru Espirito Santo Neto.
14. IMPUGNACAO - 193/2008 - CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA LTDA x ADEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$13,01". Advs. Vinicius de Andrade Mendes e Mauro Sergio Guedes Nastari.
15. BUSCA E APREENSAO - 0000459-03.2008.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x DEONICE ALVES PESSOA - "As partes tomarem ciência que os alvarás de levantamento forma encaminhados à Caixa Econômica Federal, agência 3984". Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, Andrea Hertel Malucelli, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, Ingrid de Mattos, Marcelo de Souza Moraes, Thiago Damasio Barini, João Luiz Campos, Barbara Cristina Mancini e Adriane Turin dos Santos.
16. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0018144-86.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x MICHAEL JOSE BUENO - Desp. de fl. 136. 01- Atente-se a instituição financeira ao contido no despacho de fl. 125 e ao extrato de fl. 126. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELINATI G. LOPES, Patricia Pontaroli Jansen e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
17. EXECUCAO DE TITULO - 0027835-27.2009.8.16.0001 - J. INVEST MAXX-FACTORING FORMENTO COM. LTDA x AFONSO STREITEMBERGER ALONSO - "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 144, que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (22/01/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 27835-27.2009.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Advs. Adriano Moro Bittencourt e ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT.
18. EXECUCAO DE TITULO - 0019548-12.2008.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO TAMBOSI x ELIZEU FERREIRA DA SILVA - "A parte autora efetuar o preparo das custas de R$77,46 (escrivão)". Adv. Marcos Roberto dos Santos.
19. INVENTARIO - 1141/2009 - ELENIR STIVAL BOSCARDIN e outro x ESPOLIO DE ERNESTO STIVAL - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimei o inventariante através de seu advogado para que requeira o registro do testamento em autos apartados, via PROJUDI, em apenso a este inventário.
Advs. Juahil Martins de Oliveira, Elvio Renato Severo e JUAREZ XAVIER KUSTER.
20. EXECUCAO DE TITULO - 0027834-42.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. NPL I x FERNA - SISTEMA E INFORMATICA LTDA e outro - "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 140, que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (21/01/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 27834-42.2009.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.
21. BUSCA E APREENSAO - 0016621-39.2009.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x LUIZ ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$56,60". Advs. Marcio Ayres de Oliveira, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e Ingrid de Mattos.
22. EXECUCAO DE TITULO - 0002416-05.2009.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x COMPRIMAX EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$14,76". Advs. Jose Edgar da Cunha Bueno Filho e Paulo Bendito Pantoja Lopes.
23. BUSCA E APREENSAO - 0000074-84.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ERI MANOEL MACHADO - "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 131, que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (21/01/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 74-84-2010.8.16.0001e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Adv. alexandre pavanelli capoletti.
24. ANULATORIA - 1403/2010 - ANASTACIO ALVES DA SILVA x PEDRO DALAZZUANA NETO e outro - "A parte autora retirar os ofícios expedidos conforme as cópias de fls. 326/329, para as devidas diligências". Advs. CELSO FERREIRA DE MELO, Fabio Max M. Mayer e GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI.
25. EXECUCAO DE TITULO - 0006819-80.2010.8.16.0001 - VOLNEI ANTONIO DE SÁ x MADCENTER - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 119, que o presente processo foi incluído no sistema

eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (22/01/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 6819-80.2010.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Adv. CLEISE SANTOS.

26. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0033710-41.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x LUCIANO DOMINGUES DA SILVA - "A parte ré tomar ciência que o alvará de levantamento expedido conforme cópia de fl. 338, foi encaminhado à Caixa Econômica Federal, agência 3984". Advs. BLAS GOMM FILHO e Alexander Fagundes de Oliveira.

27. INVENTARIO - 0045145-12.2010.8.16.0001 - JANISLEY MORAIS MENDES x ESPOLIO DE JOAO SILVEIRA FILHO - "A parte interessada se manifestar ante os ofícios de fls. 182, 186 e 190". Advs. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, jose antonio carvalho filho, FERNANDO RIBEIRO ELIAS, Monica Carolina da Silva Moreira Pedrozo, Nelson Antonio Gomes Junior e Monica Carolina da Silva Moreira Pedrozo.

28. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0047157-96.2010.8.16.0001 - SANDRO NEGRELLO x MINUSA TRATORPEÇAS LTDA - "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$13,01". Advs. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA, ALDO SCHIMITZ DE SCHIMITZ, Andrea Ricetti Bueno Fusculim e valter luiz montagner.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000606-24.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ELENICE BELLE PRANDO - BRINQUEDOS INFLAVEIS E RECREATIVOS e outros - Digam as partes ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 118 no prazo de 05 dias. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA e FABIO KAIUT NUNES.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005555-91.2011.8.16.0001 - WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR x COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL - "Intime-se a parte ré para fazer o depósito corretamente ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, agora de acordo com a tabela atualizada, ou seja, R$ 13,01". Advs. Walter José Mathias Junior, Klaus Schinitzler e Deborah Paula Machado.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008311-73.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x RESTAURANTE DONNA DONNI LTDA e outro - "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 91, que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (22/01/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 8311-73.2011.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Advs. Leonel Trevisan Junior, RODRIGO FONTANA FRANÇA, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ e silvio marcos de aquino antunes.

32. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0016455-36.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x LILIANE DE OLIVEIRA BELLOTE - Desp de fl. 861. 01- Diga o exeqüente acerca da petição de fls. 840/841, informando se aceitam o bem dado em garantia anteriormente. 02- Deve o exeqüente cumprir, também, o disposto no item "2" do despacho de fl. 838. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Ingrid de Mattos, RUBENS DE LIMA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021642-25.2011.8.16.0001 - PROTENPAR INDUSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS PROTENDIDOS DO PARANA LTDA x VALE SUL SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÕES DE FEIRAS LTDA - "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 154, que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (22/01/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 21642-25.2011.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Advs. PATRICIA DUTRA DA SILVA, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022919-76.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SIDNEI JOSE DE LIMA FI e outro - "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 126, que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (22/01/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 22919-76.2011.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Advs. Joao Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski e Hérica Paula Fernandes.

35. BUSCA E APREENSAO - 0026097-33.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. MULTISEGMENTO IPANEMA II x JACOB ALVES FERREIRA - "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 99, que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (22/01/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 26097-33.2011.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Advs. Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila e Adilson de Castro Junior.

36. EXECUTIVA - 0027756-77.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NÃO PAD. x SANDRO ENEIAS MIGUEL - "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 151, que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (22/01/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 27756-77.2011.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Adv. alexandre pavanelli capoletti.

37. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0040725-27.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ELIEL CORDEIRO DA VEIGA - "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 116, que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (22/01/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 40725-27.2011.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, GIULIO ALVARENGA REALE e WANDERLEY SANTOS BRASIL.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0041802-71.2011.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x CAMAFRA COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA - "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 101, que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (22/01/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 41802-71.2011.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo".Advs. Diogo Guedert, Juliana Osório Junho e Carlos Eduardo Faísca Nahas.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0043655-18.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ARCESIO GUIMARAES - ME e outro - "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 87, que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (22/01/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 43655-18.2011.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA, Aristides A. Tizzot França e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA.

40. BUSCA E APREENSAO - 0044476-22.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x PERCIVAL DE OLIVEIRA CARDOSO - "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 72, que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (22/01/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 44476-22.2011.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Advs. Carla Passos Melhado e GENNARO CANNAVACCIUOLO.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048234-09.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CELSO RICARDO NAME - "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 109, que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (22/01/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 48234-09.2011.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

42. CAUTELAR - 0064997-85.2011.8.16.0001 - CLAUDIO ROBERTO PIGNATA x JJ. COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros - Digam as partes ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 142 no prazo de 05 dias. Advs. MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0066332-42.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ALLU MANUTENÇÃO MECANICA LTDA e outro - "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 144, que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (22/01/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 66332-42.2011.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Advs. Vinicius Secafen Mingati, Henrique Cavalheiro Ricci, renata paccola mesquita, rafael de oliveira guimarães, José Miguel Garcia Medina, Mariana Barsaglia Pimentel, Penelopy T. Oliveir Freitas, CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA e CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA.

44. BUSCA E APREENSAO - 0000759-23.2012.8.16.0001 - PAVIA PARTICIPAÇÕES S/A x JOSE CAMILO GOMES DE BRITO - "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 226, que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (21/01/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 759-23.2012.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Advs. Josue Perez Colucci, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, Nathalia Kowalski Fontana, vanessa christina sepulcre schneider e Rodrigo Araujo Machado.

45. EXECUCAO DE TITULO - 0006473-61.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x DANA SCULLY - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros - "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 84, que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (22/01/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 6473-61.2012.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA, orivaldo ferrari de oliveira junior, angela mussiau yamasaki de rossi e Luiz Carlos Franco.

46. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0010145-77.2012.8.16.0001 - ARCESIO GUIMARAES - ME e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A - "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 215, que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (22/01/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 10145-77.2012.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Advs. CRISTIANE LOSSO FENANDES, RODRIGO FONTANA FRANÇA e Aristides A. Tizzot França.

47. INTERDICAO - 0014429-31.2012.8.16.0001 - JAIMILSON MAXIMIANO NEVES x MARLI DE ALMEIDA NEVES - "A parte requerente efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$43,68". Adv. Aparecido José da Silva.

48. BUSCA E APREENSAO - 0016154-55.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x WORK TRANSPORTES LTDA - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 413, para a devida diligência". Advs. Luciana Sezanoeski Machado e FLAVIA AQUINO DOS SANTOS.

49. EXECUCAO DE TITULO - 0017102-94.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x ABC DA LIMPEZA PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e outros - "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 149, que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (22/01/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 17102-94.2012.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Adv. Denio Leite Novaes Junior.

50. BUSCA E APREENSAO - 0019088-83.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ROSEMARI PACHECO KLAMAS - "A parte autora efetuar o preparo das

custas do Sr. Escrivão no valor de R$1.098, 27". Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.
51. EXECUCAO DE TITULO - 0021290-33.2012.8.16.0001 - SAIBREIRA SANTANA LTDA x NACIONAL ACABAMENTOS E EMPREENDIMENTOS SC LTDA - "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 74, que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (22/01/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 21290-33.2012.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Advs. GEORGE LUIZ MORESCHI e ORELIO DE OLIVEIRA.
52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021687-92.2012.8.16.0001 - BRUNO VINICIUS BONATO PEREIRA x DENIS ARAUJO - "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 105, que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (22/01/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 21687-92.2012.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Adv. Jonas Borges.
53. EXECUCAO DE TITULO - 0025529-80.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x MEDIA STREAM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA e outro - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 102, para a devida diligência". Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.
54. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0027088-72.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ARLETE DE FATIMA COELHO - "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 133, que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (22/01/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 27088-72.2012.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Advs. Nelson Paschoalotto e Lizia Cezario de Marchi.
55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029981-36.2012.8.16.0001 - ARCESIO GUIMARAES - ME e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A - "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 258, que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (22/01/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 29981-36.2012.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Advs. CRISTIANE LOSSO FENANDES, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, Aristides A. Tizzot França e RODRIGO FONTANA FRANÇA.
56. BUSCA E APREENSAO - 0030060-15.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ALEXANDRE BAIZETTO - "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 138, que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (25/01/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 30060-15.2012.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Advs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch e FERNANDO FERNANDES BERRISCH.
57. SUSTAÇAO DE PROTESTO - 0034243-29.2012.8.16.0001 - SEGLINE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA e outro x SULAMERICANA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e outro - "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 144, que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (22/01/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 34243-29.2012.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, Ana Paula Antunes Varela e Joao Leonel Antocheski.
58. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0036363-45.2012.8.16.0001 - DANA SCULLY - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A - "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 102, que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (22/01/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 36363-45.2012.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Advs. Luiz Carlos Franco, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.
59. IMPUGNACAO V CAUSA - 0038151-94.2012.8.16.0001 - DANA SCULLY - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A - "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 65, que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (22/01/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 38151-94.2012.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Advs. angela mussiau yamasaki de rossi, Luiz Carlos Franco, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.
60. DECLARATORIA - 0040316-17.2012.8.16.0001 - SEGLINE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA e outro x SULAMERICANA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e outro - "As partes tomarem ciência ante a certidão de fl. 96, que o presente processo foi incluído no sistema eletrônico PROJUDI, que todas as petições a partir de hoje (22/01/2016) deverão ser encaminhadas eletronicamente aos autos nº 40316-17.2012.8.16.0001 e finalmente que os presentes autos físicos serão encaminhados ao arquivo". Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, Ana Paula Antunes Varela e GLAUCO VINICIUS SOUZA THOMÉ.
61. BUSCA E APREENSAO - 0046670-58.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x WANDERSON RICARDO DE OLIVEIRA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias de vista dos autos fora de Cartório, bem como digam as partes ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 53 no prazo de 05 dias. Advs. Scheila Camargo Coelho Tosin e carolyne kaory shojl.

Curitiba, 01 de 02 de 2016.
Valdineia Somer Pansolin

Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

RELACAO Nº 10/2016 - SEXTA VARA CIVEL
DRs. ANA LUCIA FERREIRA e VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ALVES DE AGUIAR 0008 000880/2003
ADRIANA MURARA DIAS 0034 001954/2009
AECIO RODRIGO DOS SANTOS 0049 000117/2012
0054 001549/2012
ALESSANDRA LABIAK 0029 001271/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0025 001627/2007
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 0019 000250/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0025 001627/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0035 008315/2010
0048 000055/2012
ALPHONSE GUILHERME VOIGT 0009 001427/2003
ALVARO DICERU DE CAMARGO 0016 000512/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0050 000660/2012
ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUE 0013 000895/2004
ANTONINHO PEREIRA DA SILV 0004 000751/1998
ANTONIO CARLOS BONET 0028 000611/2008
ANTONIO EMERSON MARTINS 0005 000873/1999
AURELIANO PERNETTA CARON 0045 001131/2011
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0011 000621/2004
BENEDITO DE ANDRADE RIBEI 0022 000609/2007
BERENICE DA APARECIDA GOM 0014 001224/2004
BERNARDO STROBEL GUIMARAE 0013 000895/2004
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0024 000761/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0047 001575/2011
BRUNO EDUARDO DE FARIA 0038 025004/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0029 001271/2008
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0014 001224/2004
CARLOS EDUARDO BULHOES 0009 001427/2003
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0026 000087/2008
CARLOS EMANUEL NIEBUHR 0042 000472/2011
CARLYLE POPP 0004 000751/1998
0023 000624/2007
CASSIANO RICARDO MEDEIROS 0015 000323/2005
CELIO LUCAS MILANO 0013 000895/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 0017 001104/2006
CESAR CHICHON BISCAIA 0010 001631/2003
CLARINDA MARQUES DE ANDRA 0045 001131/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 001271/2008
0052 001183/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0056 001643/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0055 001631/2012
DANIEL DE JESUS DE OLIVEI 0002 011224/1975
DANIEL TRENTIN 0034 001954/2009
DANIELE DE BONA 0026 000087/2008
DENICE SGARBOZA MAIA 0043 000596/2011
DILANI MAIORANI 0046 001251/2011
DIOGO BENRADT CARDOSO 0013 000895/2004
DIOGO MATTE AMARO 0013 000895/2004
EDGAR LENZI 0017 001104/2006
EDGARD LUIZ CAVALCANTI AL 0009 001427/2003
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0017 001104/2006
EDUARDO E TOBERA FILHO 0049 000117/2012
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0018 001257/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0006 001201/2001
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0026 000087/2008
EGON BOCKMANN MOREIRA 0013 000895/2004
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0019 000250/2007
EMERSON LUIZ VELLO 0012 000650/2004
ERALDO LACERDA JUNIOR 0027 000365/2008
FABIANA SILVEIRA 0021 000595/2007
FABIANE TESSARI LIMA DA S 0013 000895/2004
FABIULA SCHMIDT 0018 001257/2006
FELIPE SÁ FERREIRA 0048 000055/2012
FERNANDA BEAL PACHECO OHW 0032 001375/2009
FERNANDA PIRES ALVES 0044 000892/2011
FLAVIO MARCOS CROVADOR 0019 000250/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0041 063787/2010
Fabio Dourado Nolf 0021 000595/2007
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0055 001631/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0041 063787/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0017 001104/2006
GIORDANO SANTOS RECH 0030 000439/2009
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0018 001257/2006
GISELE VENZO 0033 001806/2009
0039 053440/2010
GIULIANA KARINA RIBEIRO D 0010 001631/2003
GLAUCO IWERSEN 0004 000751/1998

GUILERME N. LINS DE SOUZA 0051 000805/2012
GUILHERME AUGUSTO VICENTE 0051 000805/2012
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0051 000805/2012
HELOISA CONRADO CAGGIANO 0013 000895/2004
HERICA PAULA FERNANDES 0040 057411/2010
HERICK PAVIN 0035 008315/2010
HERMANN HENKE 0020 000283/2007
HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0007 001589/2001
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0055 001631/2012
0056 001643/2012
INGRID DE MATTOS 0006 001201/2001
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0024 000761/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0041 063787/2010
JANAINA FERREIRA LUZZI 0030 000439/2009
JEFERSON WEBER 0043 000596/2011
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0019 000250/2007
0022 000609/2007
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0028 000611/2008
JOAO CORREA SOBANIA 0005 000873/1999
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0040 057411/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0017 001104/2006
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0022 000609/2007
0028 000611/2008
JOEL HENRIQUE MELNIK 0010 001631/2003
JOSE CUNHA 0001 010920/1900
JOSE ELI SALAMACHA 0029 001271/2008
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0038 025004/2010
JULIO CESAR FARIAS POLI 0020 000283/2007
0020 000283/2007
João Rafael Melchior Viei 0021 000595/2007
KARINE PEREIRA 0034 001954/2009
KARINE SIERACKI REDE 0053 001459/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0021 000595/2007
KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0017 001104/2006
KELLY CHRISTINA FERNANDES 0038 025004/2010
KIRILA KOSLOSK 0011 000621/2004
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0005 000873/1999
0014 001224/2004
LEILA ANDRESSA DISSENHA 0001 010920/1900
LEONARDO G. DOS SANTOS LI 0007 001589/2001
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0048 000055/2012
LILLIAN CAROLINE SOARES A 0052 001183/2012
LINDSAY LAGINESTRA 0040 057411/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0026 000087/2008
LORENA MARINS SCHWARTZ 0046 001251/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0031 001007/2009
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0035 008315/2010
LUCIANNE CORTEZ BOCCATO N 0051 000805/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 000365/2008
0036 013263/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0044 000892/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0039 053440/2010
LUIZ FERNANDO VERNALHA GU 0039 053440/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0009 001427/2003
0041 063787/2010
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0016 000512/2006
LUIZ ROBERTO ROMANO 0007 001589/2001
MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA 0035 008315/2010
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0051 000805/2012
MANUEL PEDRO M. JUNIOR 0010 001631/2003
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0030 000439/2009
MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0030 000439/2009
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0037 024451/2010
MARCELO MARTINS 0009 001427/2003
MARCELO OLIVA MURARA 0048 000055/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0006 001201/2001
0050 000660/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0047 001575/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0048 000055/2012
MARCO ANTONIO LANGER 0003 000516/1988
0018 001257/2006
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0049 000117/2012
0054 001549/2012
MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ 0052 001183/2012
MARCUS AURELIO LIOGI 0047 001575/2011
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 0048 000055/2012
MARIA CRISTINA BARETTA MO 0039 053440/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0040 057411/2010
MARIANA CAVALCANTE BORRAL 0033 001806/2009
MARIANNE SARAIVA LIMA 0031 001007/2009
MARISA AYRES DE OLIVEIRA 0049 000117/2012
0054 001549/2012
MARJORIE DE OLIVEIRA SANT 0017 001104/2006
MICHELE GARCIA FRANCO DE 0040 057411/2010
MICHELLE HORLLE 0028 000611/2008
MIGUEL DA SILVA 0002 011224/1975
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0004 000751/1998
0019 000250/2007
MIRIAM KLAHOLD 0005 000873/1999
MITSUYO FUGIMOTO STONAGA 0031 001007/2009
NURIA PRATES 0004 000751/1998
OSNI FRANCISCO MINOTTO 0041 063787/2010
PAMELLA FACCIN VARGAS 0053 001459/2012
PATRICIA DE MELLO 0043 000596/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0029 001271/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0031 001007/2009
PAULO NALIN 0004 000751/1998
PAULO SERGIO DE SOUZA 0008 000880/2003
PAULO SERGIO WINCKLER 0050 000660/2012
PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0022 000609/2007
0028 000611/2008
PEDRO MOREIRA VILLELA DE 0037 024451/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0056 001643/2012
PRISCILLA HAEFFNER 0038 025004/2010
PRYSCILLA A. DA MOTA PAES 0037 024451/2010
RAFAEL GIROLDO FRANÇA 0015 000323/2005
RAFAEL WERNECK COTTA 0015 000323/2005
RAFAELA VIALLE STROBEL 0009 001427/2003
RENATA SIQUEIRA SEIXAS 0015 000323/2005
RICARDO RUH 0026 000087/2008
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0038 025004/2010
ROBERTO R. MESSAGGI 0023 000624/2007
RODRIGO MAGALHAES 0009 001427/2003
RODRIGO RUH 0026 000087/2008
0029 001271/2008
ROGERIO ROCKENBACH 0048 000055/2012
RONALDO MARTINS 0036 013263/2010
ROSE MARY BUFFARA DE CAMA 0016 000512/2006
ROSE MARY GRAHL 0007 001589/2001
ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0043 000596/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0034 001954/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0010 001631/2003
SILVIO BRAMBILA 0046 001251/2011
SIMONE VIANA COELHO 0019 000250/2007
0022 000609/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0010 001631/2003
SUZINAIRA DE OLIVEIRA VIL 0026 000087/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0021 000595/2007
0053 001459/2012
THIAGO DA COSTA E SILVA L 0038 025004/2010
ULIANA FERNANDES FERREIRA 0032 001375/2009
Ubirajara Bazílio da Conc 0033 001806/2009
VALDECY SCHON 0020 000283/2007
VALERIA CARAMURU CICARELL 0035 008315/2010
0048 000055/2012
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0026 000087/2008
VANISE MELGAR TALAVERA 0008 000880/2003
VICENTE R. T. PUGLIESI 0023 000624/2007
WILLIAN FURMAN 0018 001257/2006
ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE 0004 000751/1998
juliana derviche Guelfi D 0023 000624/2007

1. INTERDIÇAO - 0000010-03.1975.8.16.0001 - ARISTIDES EUSEBIO x PAULO RUBENS STAL - "Manifeste-se o autor sobre oficio fls. 327/328, no prazo legal". - Advs. JOSE CUNHA e LEILA ANDRESSA DISSENHA.

2. INVENTARIO - 0000038-68.1975.8.16.0001 - JULIO FRANÇA DE SOUZA x ESP. MARIA DE LOURDES CORDEIRO DE SOUZA - Providencie a Escrivania a numeração única ao feito. Ante o contido às fls. 55/59, defiro o pleito de fls. 52/53. Proceda-se a retificação do formal de partilha. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo, observadas as cautelas pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias. Aguardando conferência e assinatura no termo de retificação e, ainda o preparo das custas devidas. Advs. MIGUEL DA SILVA e DANIEL DE JESUS DE OLIVEIRA.

3. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO/EXECUÇAO - 0000124-82.1988.8.16.0001 - JOAO SCHMIDT x ANTONIO CARLOS CASTAGNOLI - "Dado o lapso temporal decorrido desde o arquivamento do presente feito, deverá o procurador do Requerente trazer aos autos procuração atualizada. Concedo para tanto o prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de expedição de alvará. Intime-se. Diligências necessárias". Adv. MARCO ANTONIO LANGER.

4. INDENIZAÇAO/EXECUÇAO - 0000117-41.1998.8.16.0001 - SILVANA NERIS DO CARMO ABREU e outro x RAIMUNDO NONATO DE SIQUEIRA e outro - "Vistos etc. 1 - Ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1276/12 4, cumpra-se o item da decisão fls. 1096/1096-verso, devendo a penhora aí deferida ser realizada no percentual de 20%. Para tanto, deverá a serventia reeditar o oficio expedido à fl. 1150 para que se faça essa alteração do percentual, devendo, na mesma oportunidade, atender ao pedido de fl. 1190. 2 - Defiro o pedido 7, I, fl. 1273, uma vez que o Agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo havia sido concedido, foi desprovido (fls. 1240/1241), além do que o recurso contra o correspondente acórdao não goza de efeito suspensivo. Assim, promova-se a penhora na forma determinada pela decisão de fls. 1096/1096-verso, ficando desmerecida a alegação de bem de família aventada os fls. 1247/1254, uma vez que não provado tal fato. No mais, cabe à parte interessa diligenciar diretamente junto ao Cartório de Registro de Imóveis para localizar outros bens do devedor. 2.1 Ainda, defiro o pedido 7. IV, fl. 1274, devendo a serventia atendê-lo mediante consulta via Renajud. 3 - Cumpridos os itens acima, restitua-se o prazo na forma pleiteada à fl. 1256, uma vez que provada a inacessibilidade dos autos (fl. 1257). Após a manifestação da parte devedora é que se deliberará sobre o destino do valor bloqueado às . 1266/1267. Intimem-se. Diligências necessárias". (Aguarda-se a antecipação das custas do oficial de justiça pela parte interessada, que deverá ser recolhida através do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br/guias-oficial-de-justiça). Advs. ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE, ANTONINHO PEREIRA DA SILVA, NURIA PRATES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CARLYLE POPP, PAULO NALIN e GLAUCO IWERSEN.

5. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0001742-76.1999.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO DONA DITINHA x ARNALDO DA SILVA CARDOSO - "2 - Ante o exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 475-R c/c 794, le 795, todos do CPC, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. 3 Eventuais custas remanescentes pelo Executado. 4 - Levante-se a penhora realizada à fl. 285. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o

trânsito em julgado, pagas as custas e postas as cautelas de estilo, arquivem-se". -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, MIRIAM KLAHOLD e JOAO CORREA SOBANIA.

6. NULIDADE C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 0000316-58.2001.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ADELCO DE MORAIS - " Despacho de fls. 329: 1. Defiro o pedido de fls. 328. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observando o disposto no item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. 2. Feito isso, intime-se a parte Credora para manifestação em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias". Para expedição do alvará determinado, será necessário o recolhimento pela parte interessada da taxa de R$ 12,13 (doze reais e treze centavos) - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

7. PERDAS E DANOS - ordinaria - 0000545-18.2001.8.16.0001 - JOSE GOMES DOS SANTOS x ALGACYR RIBAS MELZER JUNIOR - "Vistos etc... 2 - Intime-se o Autor para se manifestar sobre o pedido e cálculo de fls. 1466/1467 no prazo de 10 dias, cujo silêncio acarretará a presunção tácita de sua concordância. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, ROSE MARY GRAHL, LEONARDO G. DOS SANTOS LIMA e HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI.

8. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000781-96.2003.8.16.0001 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC x ERIS LUIZA FELINI - "Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido, no prazo legal". -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA, PAULO SERGIO DE SOUZA e ADRIANA ALVES DE AGUIAR.

9. ORDINARIA/EXECUÇAO - 0000403-43.2003.8.16.0001 - SDC DO BRASIL LTDA x CONSTRUTORA CG LTDA - "Vistos, etc. 1 - De modo a espancar quaisquer dúvidas, determino, primeiramente, o retorno dos autos à Sra. Contadora þara que esclareça se a conta de fls. 2390/2392 levou em conto os parâmetros fixados na intrrlocutória de fl. 2385 e verso e, se negativo, promover as necessárias correções. 2 - Intimern-se. Diligências necessarias. INTIMEM-SE AS PARTES DA INFORMAÇÃO DO CONTADOR NO PRAZO LEGAL". Advs. EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE, CARLOS EDUARDO BULHOES, MARCELO MARTINS, RODRIGO MAGALHAES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ALPHONSE GUILHERME VOIGT e RAFAELA VIALLE STROBEL.

10. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001764-95.2003.8.16.0001 - ESP. RUI VILARES CORDEIRO x CONSTRUTORA PARATI LTDA - "REPUBLICADO POR INCORREIÇÃO: Vistos, etc. 1 - A vista do expediente de fl. 507, caberá aos Executados recolher as custas lá estampadas, sob pena de restar inviabilizado o levantamento das restrições. 2 - Decorrido o prazo de 10 dias, sem impulso, arquivem-se. 3 - intimem-se. Diligências necessárias". Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY, MANUEL PEDRO M. JUNIOR, JOEL HENRIQUE MELNIK e CESAR CHICHON BISCAIA.

11. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0001093-38.2004.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO DANUBIO x LEONICE PINHEIRO FERNANDES DE MIRANDA - Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento. Advs. BEATRIZ SANTI PINHEIRO e KIRILA KOSLOSK.

12. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0004746-48.2004.8.16.0001 - EDIFICIO MINERVA BARAO x MANOEL BERNARDO G. MUNHOZ - "Comprove o requerente o envio do oficio retirado em cartório, no prazo legal". -Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

13. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUÇAO - 0005718-18.2004.8.16.0001 - CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA x EDGARD WALTER BREDOW e outro - "... 2 - De uma vez por todas, se o patrono da parte Embargante näo manifestar interesse no levantamento do valor depositado à fl. 393, o processo será extinto e o montante será repassado ao FUNJUS, porquanto irá presumir seu desinteresse. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO, ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA, EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CELIO LUCAS MILANO, HELOISA CONRADO CAGGIANO e FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA.

14. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0002557-97.2004.8.16.0001 - SERVICOS PRO-CONDOMINIO S/C LTDA x JOAO CARLOS WOINAROSKI - CERTIFICO que encaminho os autos para publicação da parte requerida, para que a mesma proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R$ 1.004,78 (mil e quatro reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizadas até o dia do efetivo pagamento, para que seja possibilitado o levantamento da penhora, baixa no Distribuidor Público da Capital eo arquivamento do feito. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR.

15. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇAO - 323/2005 - JULIA MARTINS GOMES DO LAGO x COMPANHIA FEDERAL DE SEGUROS S/A - "Promova-se a parte requerida o preparo de custas processuais no valor R$ 275,84, no prazo legal". -Advs. CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN, RAFAEL GIROLDO FRANÇA, RAFAEL WERNECK COTTA e RENATA SIQUEIRA SEIXAS.

16. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0005576-43.2006.8.16.0001 - EDUARDO SIMIONI x COPAVA VEICULOS S/A - Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, no valor de R$ 58,67, devendo ser paga no 4º Oficio Contador e Partidor, e comprovado nestes autos". -Advs. ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, ALVARO DICERU DE CAMARGO VIANNA NETO e LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS.

17. COBRANÇA - SUMARIO - 0001880-96.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO DO EDIFICIO CURITYBA FLAT BATEL x I.S.P. CONSULTORIA EMP., EMP. E PART. S/C LTDA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, MARJORIE DE OLIVEIRA SANTOS, EDGAR LENZI e EDSON ANTONIO LENZI FILHO.

18. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0001941-54.2006.8.16.0001 - ALCEU JOSE ULRICH e outro x IMOBILIARIA PANAMERICANA LTDA e outro - "Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. (Intime-se a parte interessada acerca do oficio de fls. 385". -Advs. WILLIAN FURMAN, MARCO ANTONIO LANGER, FABIULA SCHMIDT, EDUARDO HENRIQUE VEIGA e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.

19. COBRANÇA - SUMARIO - 0004368-87.2007.8.16.0001 - EVERSON VIEIRA BOLETTI x J MALUCELLI SEGURADORA S/A - "Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo legal". Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, FLAVIO MARCOS CROVADOR, ALEXANDRE AUGUSTO LOPER, SIMONE VIANA COELHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

20. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004693-62.2007.8.16.0001 - CLASSICRED - CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA x DEBORAH APARECIDA SIMONETTI LIMA - Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento. Advs. VALDECY SCHON, HERMANN HENKE, JULIO CESAR FARIAS POLI e JULIO CESAR FARIAS POLI.

21. BUSCA E APREENSAO - 0009615-49.2007.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LELSON MARTINS ALVES - ".. 2 - E mais, deverá constar da intimação que o Cessionário devera juntar cópia do termo cessão ventilado no recurso de apelação de fis. 143/149 para, posteriormente, ser promovida a alteração do polo ativo". Aguarda-se o preparo das custas da carta AR, no valor de R$25,50 para o envio, ou caso queira retirar em cartório o valor de R$12,13. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, FABIANA SILVEIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, Fabio Dourado Nolf e João Rafael Melchior Vieira.

22. COBRANÇA - SUMARIO - 0010060-67.2007.8.16.0001 - JOAO LEANDRO FURMAN GONÇALVES e outros x J MALUCELLI SEGURADORA S/A - "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, conforme Portaria 01/2011". -Advs. BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, SIMONE VIANA COELHO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.

23. RESCISAO DE CONTRATO/EXECUCAO - 0001945-57.2007.8.16.0001 - BEATRIZ MIL-HOMENS SATYRO e outros x JOFRAN RELORESTAMENTO LTDA - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. juliana derviche Guelfi Dubiela, VICENTE R. T. PUGLIESI, CARLYLE POPP e ROBERTO R. MESSAGGI.

24. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 0007177-50.2007.8.16.0001 - OSWALDO SOEIRO EMRICH e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Ante o exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 475-R c/c 794, I e 795, todos do CPC, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. 3 - Eventuais custas remanescentes pelo Executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com trânsito em julgado, paga as custas e postas as cautelas de estilo, arquivem-se". -Advs. BOGDAN OLIJNYK JUNIOR e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

25. MONITORIA - 0004035-38.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I x GLBC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - "Vistos etc. 1 - Defiro os pedidos de fl. 264, de busca do endereço do Requerido, mediante a utilização dos SISTEMAS INFOJUD, BACENJUD e CHAVE-COPEL. Ao cartório para minuta. Quanto ao SIEL, resta prejudicada a providência, pois o convênio näo se estende à pessoa jurídica. 2 - Com a resposta, dê o (s) autor (res), em 10 dias, prosseguimento ao feito. 3 - Intimem-se". (FIQUE CIENTE O AUTOR SOBRE A INFORMAÇÃO DE FLS. 267/270)". -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.

26. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0003532-17.2007.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS VINICIUS NASCENTE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZINAIRA DE OLIVEIRA VILELA.

27. COBRANÇA/EXECUÇAO - 0010974-97.2008.8.16.0001 - CASILDA TAMIOZZO PINTO x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento, no prazo de cinco dias". -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

28. COBRANÇA/EXECUÇAO - 611/2008 - ROMAZIR CEZAR LEAL e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Da chegada dos autos a este Juízo, fiquem cientes as partes". -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, MICHELLE HORLLE e JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA.

29. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0010714-20.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x VANESSA EMANUELLE ALVES KARWEL - "Aguarda-se o preparo das custas da carta AR, no valor de R$25,50 para o envio, ou caso queira retirar em cartório o valor de R$12,13" Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA

LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA.

30. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0007706-98.2009.8.16.0001 - JULIANO VICENTE VENETE ELIAS x CARLOS CESAR TROMBETTA - "Manifestem-se as partes sobre os quesitos complementares, no prazo de dez dias". -Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, JANAINA FERREIRA LUZZI, GIORDANO SANTOS RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA.

31. CONDENATORIA C/ TUTELA - ORD - 0005123-43.2009.8.16.0001 - DECIO FRANCISCO DE FREITAS e outros x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BB - PROCESSO DIGITALIZADO em conformidade com a Resolução nº 121 de 24/11/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial e ato Normativo n. 05/2015, da CGJ/TJPR e ainda ao determinado pela Portaria nº 02/2015 (afixada no mural da Serventia). TODAS AS MANIFESTAÇÕES DEVERAO SEREM ENDEREÇADAS AO SISTEMA PROJUDI UTLIZANDO A NUMERAÇÃO UNIFICADA.- Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONAGA, MARIANNE SARAIVA LIMA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

32. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇAO DE INDEBITO - ORD - 0007841-13.2009.8.16.0001 - MARIO JORGE DIAS ALVES x BANCO BMG S/A - "1 - Indefiro, por ora, os pleitos de fl. 234, sobretudo pela necessidade de liquidação do julgado, valendo conferir o item "IV" da sentença de fis. 140 a 156, referendada pela instância recursal nesse tópico e, quanto ao pleito desbloqueio do veículo, ouve a consolidação da posse e propriedade do bem nas mäos do Requerido". -Advs. ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU e FERNANDA BEAL PACHECO OHWEILER.

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUM - 0022474-29.2009.8.16.0001 - VICTORIA GABRIELLY MARTINS FERREIRA x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Advs. GISELE VENZO, MARIANA CAVALCANTE BORRALHO e Ubirajara Bazílio da Conceição.

34. INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇAO E TUTELA - ORD - 0013842-14.2009.8.16.0001 - JAURY PRADO x BRASIL TELECOM S/A - "Da chegada dos autos a este Juízo, fiquem cientes as partes, onde deverão aguardar o julgamento das Cortes Speriores". -Advs. ADRIANA MURARA DIAS, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA e DANIEL TRENTIN.

35. REVISIONAL/FASE EXECUCAO - 0008315-47.2010.8.16.0001 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Manifeste-se o requerido sobre a proposta do perito, no prazo de cinco dias". -Advs. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA, HERICK PAVIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

36. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇAO /EXECUÇAO - 0013263-32.2010.8.16.0001 - JAIR HENRIQUE ALVES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - "Manifeste-se o requerido sobre o petitório de fls. 256 do Sr. perito". -Advs. RONALDO MARTINS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

37. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024451-22.2010.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO RAPOSO CENTER LTDA - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Advs. PRYSCILLA A. DA MOTA PAES, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PEDRO MOREIRA VILLELA DE SOUZA.

38. OBRIGAÇAO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0025004-69.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO SPAZIO CENNARIO x MRV CONSTRUÇOES LTDA - "Manifestem-se as partes sobre o expediente de fls. 567 do Sr perito, no prazo legal". Advs. JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, PRISCILLA HAEFFNER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, BRUNO EDUARDO DE FARIA e THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT.

39. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0053440-38.2010.8.16.0001 - SOELI TEREZINHA DE RAMOS x LUCIA HELENA LACERDA RODRIGUES e outro - "Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo legal". Advs. GISELE VENZO, LUIZ FERNANDO PEREIRA, LUIZ FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES e MARIA CRISTINA BARETTA MORAES.

40. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057411-31.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA-ME e outros - "Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entré as partes às fís. 124/128 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 2.1 - Em consequência, suspendo o presente feito com fundamento no artigo 792 do CPC até 14/04/2020, conforme entabulado no item "10" da referida avença, data em que irá expirar o prazo para cumprimento total da obrigação. 3 - Depois de decorrido o prazo descrito acima, INTIME-SE a parte exequente para que diga no prazo de 10 (dez) dias se houve a quitação integral do acordo. Na ausência de manifestação no prazo mencionado, presumir-se-á tacitamente o seu cumprimento. Durante o período de suspensão, os autos deverão permanecer no arquivo provisório, devendo a serventia aliviar o boletim forense. 4 - Custas processuais nos termos do item "12" de fl. 127. 4.1 - Honorários advocatícios na forma do item "11". 5 - À serventia para que promova o desbloqueio do veículo bloqueado via RENAJUD à fl. 53, bem como o desbloqueio dos valores bloqueados à fl. 51. 6. Levante-se a penhora realizada à fl 94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, LINDSAY LAGINESTRA, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY e HERICA PAULA FERNANDES.

41. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0063787-33.2010.8.16.0001 - BANAKON HORTIFRUTIGRANJEIROS E TRANSPORTES LTDA e outro x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Aguardando preparo das custas devidas ao Contador, pela parte interessda no valor de R$13,01, devendo ser paga no 4º Oficio Contador e Partidor, e comprovado nestes autos". -Advs. OSNI FRANCISCO MINOTTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

42. INVENTARIO - 0008144-56.2011.8.16.0001 - ABILIO GOMES DE LIMA JUNIOR x ANGELICA BALDUINO DOS PASSOS - "Manifeste-se o autor sobre a precatóroia acostada aos autos, no prazo legal". Adv. CARLOS EMANUEL NIEBUHR.

43. DECLARATORIA - ORD - 0014378-54.2011.8.16.0001 - ADEMIR JOAQUIM DE CARVALHO e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DOS CEDROS - "Por mais uma vez, manifeste-se o requerente para atender o r. despacho de fls. 449, no prazo legal". - Advs. DENICE SGARBOZA MAIA, PATRICIA DE MELLO, JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA.

44. COBRANÇA - SUMARIO - 0022676-35.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO DR JOAO CANDIDO FERREIRA x ROSALINA SALDANHA KATAYA e outros - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Advs. FERNANDA PIRES ALVES e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

45. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0034118-95.2011.8.16.0001 - DIFERRACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA x ANV HOLDING ADMINISTRADORA DE BENS DIREITOS E PARTICIPAÇOES - "Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução, com fulcro no artigo 794, le 795, todos do CPC, determinando o seu arquivamento, com as anotações e baixas necessárias. 3 - Eventuais custas remanescentes pela Executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, pagas as custas e postas as cautelas de estilo, arquivem-se". -Advs. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE e AURELIANO PERNETTA CARON.

46. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0039229-60.2011.8.16.0001 - AGENOR FERREIRA DE ALMEIDA x UBALDO CAZETTA e outros - "1 - ATENÇÃO SERVENTIA. O feito já reclma na a formação de volume suplementar. 2 - Indefiro o pedido de fl. 232, sobretudo por se tratar de singela providência a ser obtida ela parte interessada sem a necessidade de atuação do Juízo. 3 - Dito isso, manifeste-se a parte Requerente em termos de prosseguimento. 4. Intimem-se. Diliências necessarias". -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e SILVIO BRAMBILA.

47. DECLARATORIA C/C REPETIÇAO DE INDEBITO - ORD - 0048689-71.2011.8.16.0001 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - "1. Primeiramente, intime-se a parte agravada para contrarrazoar o agravo retido desp. de fls. 158/161. 1. 2 - Após, voltem conclusos para juízo de retratação. Intimem -se. Diligências necessárias. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

48. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ INDENIZAÇAO E TUTELA - ORD - 0001259-89.2012.8.16.0001 - COMERCIAL CRONUS LTDA e outros x ELETROVAZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME e outro -"Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido, no prazo legal". -Advs. ROGERIO ROCKENBACH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SÁ FERREIRA, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e MARCELO OLIVA MURARA.

49. SUSTACAO DE PROTESTO - 0003726-41.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE TRES PINHEIROS LTDA x SUDATI PAINEIS LTDA - SRM e outro - "... 2 - Diante disso, HOMOLOGO a renúncia manifestada pelo Requerente, e, com fulcro no artigo 269, incisos lll e V, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo. 3 - Custas processuais e honorários advocatícios deverão ser rateados igualitariamente entre as partes, tendo em vista que não estipularam nada a respeito (art. 26, parágrafo 2°, CPC). 4 - Conforme requerido no item "6" da referida avença, oficie-se aos respectivos Cartórios para que procedam a baixa definitiva dos protestos realizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se". -Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA, AECIO RODRIGO DOS SANTOS, MARISA AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO E TOBERA FILHO.

50. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG EM PGTO E TUTELA - SUM - 0014321-02.2012.8.16.0001 - SERGIO ALVES DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL, à disposição da parte requerida. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

51. COBRANÇA C/ TUTELA - ORDINARIA - 0023171-45.2012.8.16.0001 - GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x MARIANA JULIANA HECKE e outro - "Diante do exposto, resolvo o mérito da fase de conhecimento e, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: (a) Reconhecer a prescrição da pretensão da Autora no tocante a cobrança das despesas condominiais referente ao período de 05 de dezembro de 2000 a 05 de janeiro de 2004 e dos meses de mdio, agosto e outubro de 2004 e novembro de 2006. (b) Condenar os Réus MARIANA JULIANA HECKE e ROBERVAL ANGELO RIZZO CASTILHO a pagarem o Autora GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA.: (b.1) A quantia correspondente às taxas condominiais vencidas nos meses de setembro de 2007, abril e dezembro de 2008, fevereiro e março de 2012, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença por simples cálculos, o qual deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC/IBGE desde cada vencimento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (art. 405 CC) e multa moratória de 2%. b.2) As dívidas de condomínio vencidas durante o curso da presente ação (art. 290, CPC), cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença por simples cálculos, mediante apresentação dos comprovantes de adiantamento dessas despesas pelo Requerente. A presente condenação deverá ser atualizada, a contar de cada vencimento, mediante correção monetária pela média do INPC e IGP-Di e acrescido juros moratórios de 1% e multa moratória de 2% ao mês. Ante a

sucumbência recíproca das partes, condeno os Requeridos ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, ficando a Autora responsável pelo restante de 30%. Fixo os honorórios advocaticios em 10% sobre o valor atualizado da ' condenação, o que faço com fulcro no art. 20, §3° CPC. Fica admitida a compensação de honorários advocatícios (súmula n. 306, STJ). Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias e, nada sendo requerido, após cumpridas as disposições aplicáveis do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, ARQUIVE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. HELIO KENNEDY G. VARGAS, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, GUILERME N. LINS DE SOUZA, GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO e LUCIANNE CORTEZ BOCCATO NASCIMENTO.

52. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0031910-07.2012.8.16.0001 - MIGUEL ALDORI DA CRUZ x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Vistos, etc. 1 - Considerando que o Requerente, expressamente, abdicou da dilação probatória e o Requerido, por sua vez, abdicou dessa faculdade, conferir petitório de fl. 135 e certidão de fl. 136 voltem anotados para sentença, tao logo preclusa esta decisão. 2 - Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ, LILLIAN CAROLINE SOARES ARAUJO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

53. REVISIONAL DE CONTRATO - ORD - 0041011-68.2012.8.16.0001 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do seu objeto. 3. Custos processuais pela parte Autora, observando-se a gratuidade da justiça conferida as fls. 34/35 art. 12 da Lei n° 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com a devida baixa". -Advs. KARINE SIERACKI REDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e PAMELLA FACCIN VARGAS.

54. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0009628-72.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE TRES PINHEIROS LTDA x SUDATI PAINEIS LTDA - SRM e outro - "... 2 - Diante disso, HOMOLOGO a renúncia manifestada pelo Requerente, e, com fulcro no artigo 269, incisos Ill e V, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo. I 3 - Custas processuais e honorários advocatícios deverão ser rateados igualitariamente entre as partes, tendo em vista que não estipularam nada a respeito (art. 26, parágrafo 2°, CPC). 4 - Indefiro o pleito formulado ao item "6" da referida avença, tendo em vista que esse já foi deferido na homologação realizada nos autos em apenso, determinando a expedição de oficios para proceder a baixa definitiva dos protestos realizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se". -Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA, AECIO RODRIGO DOS SANTOS e MARISA AYRES DE OLIVEIRA.

55. REVISIONAL DE CONTRATO C/ EXIBIÇAO - SUM - 0046273-96.2012.8.16.0001 - MAURECIR FURLAN x BFB LEASING S/A - "Ante a convergência das partes quanto ao julgamento antecipado, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, GENNARO CANNAVACCIUOLO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

56. REVISIONAL DE CONTRATO C/ EXIBIÇAO - SUM - 0046616-92.2012.8.16.0001 - ANOILI BALES PINHEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - "1 - À vista da certidão de fl. 159, voltem anotados para sentença, sobretudo em razão da renúncia tácita das partes quanto ao interesse na produção de outras provas, de acordo com o estabelecido no segundo parágrafo, item "1" do despacho de fl. 157. 2 - Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

Curitiba, 02 de fevereiro de 2016.
Matilde Mikos
Escrevente

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI

RELAÇÃO Nº 010/2016

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 00004 000140/2000
ADELCIO CERUTI 00054 002361/2010
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00061 010563/2011
AIRTON SÁVIO VARGAS 00042 001646/2009
ALBADILO SILVA CARVALHO 00061 010563/2011
ALDO GALICIOLI JUNIOR 00014 000102/2007
ALESSANDRA LABIAK 00036 000601/2009
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00037 000751/2009
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00040 001616/2009
ALI CHAIM FILHO 00006 000181/2001
ALUISIO CLEMENTINO SOARES 00019 000993/2007
ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA 00040 001616/2009
ANA CHRISTINA GREGNANIN 00050 002121/2010
ANA CRISTINA GONCALVES DE POLI 00003 000837/1999
ANA PAULA BARBOSA 00033 000289/2009
ANDREIA AMALFI SANTOS 00050 002121/2010
ANDYARA MENEZES TEIXEIRA 00003 000837/1999
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00002 000947/1997
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00054 002361/2010
ANGÉLICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO 00045 002003/2009
ANTONIO CARLOS BONET 00048 000070/2010
ANTONIO DILSON PEREIRA 00006 000181/2001
ANTONIO NUNES NETO 00046 002189/2009
ARTUR DE ABREU 00004 000140/2000
AURELIANO PERNETTA CARON 00057 003041/2011
BARBARA BUASSI 00066 049244/2011
00071 003060/2012
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00012 001355/2006
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00039 001336/2009
CAMILA REDIVO 00007 000097/2002
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 00059 008141/2011
CARLA CRISTINA TAKAKI 00073 015791/2011
CARLISE POSSEBON DO AMARAL 00050 002121/2010
CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO 00003 000837/1999
CARLOS ALEXANDRE PERIN 00003 000837/1999
CARLOS AUGUSTO LILLA 00050 002121/2010
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR 00035 000515/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00016 000308/2007
00044 001904/2009
00045 002003/2009
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00061 010563/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDO SILVA 00018 000911/2007
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00003 000837/1999
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00044 001904/2009
00071 003060/2012
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00008 000335/2003
CARLOS ROSA JUNIOR 00030 000906/2008
CAROLINA BORGES CORDEIRO 00059 008141/2011
CAROLINE KAORY SHOJI 00040 001616/2009
CAROLINE MEIRELLES LINHARES 00060 008736/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00030 000906/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00044 001904/2009
CHRISTYANE MONTEIRO 00003 000837/1999
CINTHIA PARPINELI LEITAO 00031 001122/2008
CIRSO TEODORO DA SILVA 00017 000331/2007
CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO 00031 001122/2008
CLAUDIA REGINA FURTADO 00061 010563/2011
CLAUDINEI DOMBROSKI 00009 000431/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00021 001237/2007
00068 001380/2012
00073 015791/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00036 000601/2009
CRISTIANO GIMENES GOULART 00017 000331/2007
DANI LEONARDO GIACOMINI 00031 001122/2008
DANIEL FERNANDES LUIZ 00055 003120/2010
DANIEL FERNANDO PASTRE 00005 000402/2000
DANIEL GODOY JUNIOR 00004 000140/2000
DANIEL HACHEM 00015 000107/2007
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO 00050 002121/2010
DARIANE MARQUES MARTINELLI 00007 000097/2002
DAVID DEUTSCHER 00031 001122/2008
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00020 001195/2007
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00033 000289/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 00014 000102/2007
00044 001904/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00047 002295/2009
EDWIL CALIANI 00003 000837/1999
ELIANE MARCKS MOUSQUER 00044 001904/2009
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 00072 026784/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00029 000752/2008
ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES 00027 000148/2008
ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN 00070 002621/2012
ELZA SANTANA DE LIMA 00059 008141/2011
ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO 00053 002301/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 00014 000102/2007
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00005 000402/2000
00009 000431/2004
FABIANA CRISTINA DICK 00061 010563/2011
FABIANA SILVEIRA 00069 002403/2012
FABIANO FONTANA 00065 041326/2011
FABIANO NEVES MACIEWSKI 00062 019940/2011
00064 024574/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00048 000070/2010
00060 008736/2011
00066 049244/2011
FABRICIO KAVA 00051 002159/2010
FABRICIO ZILOTTI 00028 000511/2008
FELIPE HENRIQUE PACHECO 00003 000837/1999
FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI 00008 000335/2003
FERNANDA BAHL 00056 005583/2010
FERNANDA CARSTENS COELHO 00027 000148/2008
FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI 00023 001359/2007
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00045 002003/2009
FERNANDO CHIN FEI 00007 000097/2002
FERNANDO JOSE GASPAR 00016 000308/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00048 000070/2010
00060 008736/2011
00062 019940/2011

00064 024574/2011
00066 049244/2011
FERNANDO VERMALHA GUIMARÃES 00020 001195/2007
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00057 003041/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00002 000947/1997
FILIPE ALVES DA MOTA 00033 000289/2009
00056 005583/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00073 015791/2011
FLAVIO WARUMBY LINS 00007 000097/2002
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00048 000070/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00029 000752/2008
GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI 00045 002003/2009
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00031 001122/2008
GENEROSO HORNING MARTINS 00004 000140/2000
GENESIO SELLA 00013 001414/2006
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00058 006857/2011
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO 00003 000837/1999
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00056 005583/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00048 000070/2010
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00064 024574/2011
GIOVANI OLIVEIRA SERAFINI 00045 002003/2009
GIOVANNA SANDRINI BERBERI 00003 000837/1999
GISELE SOARES 00004 000140/2000
GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA 00070 002621/2012
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 00036 000601/2009
HELENIZE CRISTIANE DIETRICH 00002 000947/1997
HERCULES LUIZ 00007 000097/2002
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 00067 067102/2011
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00058 006857/2011
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO 00005 000402/2000
INGRID DE MATTOS 00047 002295/2009
INGRID KUNTZE 00023 001359/2007
ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI 00038 001049/2009
ISRAEL LIUTTI 00049 001731/2010
IVONE STRUCK 00002 000947/1997
00036 000601/2009
JADIEL VINÍCIUS MARQUES DA SILVA 00010 000737/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00048 000070/2010
JAQUELINE ZAMBON 00030 000906/2008
JEAN PIERRE COUSSEAU 00046 002189/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00018 000911/2007
00030 000906/2008
JOAO LUIZ M. DE MELLO 00026 001734/2007
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00024 001558/2007
JONAS BORGES 00029 000752/2008
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00067 067102/2011
JORGE LUIZ GARRET 00041 001628/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00012 001355/2006
JOSIANE TRINKEL 00046 002189/2009
JOSÉ ARI MATOS 00037 000751/2009
JOSÉ CARLOS ROSA 00006 000181/2001
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 00032 000149/2009
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO 00044 001904/2009
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00048 000070/2010
JOÃO LUIZ DE MELO 00026 001734/2007
JULIANE TOLEDO ROSSA 00016 000308/2007
JULIANO RICARDO SCHMITT 00067 067102/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00028 000511/2008
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00005 000402/2000
KARINE DE FATIMA GUIMARÃES RIBAS 00045 002003/2009
KARINE PEREIRA 00020 001195/2007
LAURO BARROS BOCCACIO 00063 020479/2011
LEANDRO GODINES DO AMARAL 00012 001355/2006
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00022 001331/2007
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00003 000837/1999
LEONEL CAMILLI 00003 000837/1999
LEONOR PRADO DE ALMEIDA 00024 001558/2007
LIBIAMAR DE SOUZA 00011 001102/2004
LILIANA MARIA CERUTI LASS 00054 002361/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00016 000308/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00019 000993/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00034 000454/2009
LUCAS ULTECHAK 00065 041326/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00058 006857/2011
00063 020479/2011
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR 00042 001646/2009
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00007 000097/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00011 001102/2004
00055 003120/2010
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00070 002621/2012
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00020 001195/2007
00057 003041/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00012 001355/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00048 000070/2010
LUIZ OTAVIO GOES 00003 000837/1999
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00067 067102/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO 00003 000837/1999
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00051 002159/2010
LUTIERI DE OLIVEIRA AUDIDBERT 00017 000331/2007
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 00061 010563/2011
LUZIA FERREIRA DIAS 00012 001355/2006
MACAZUMI FURTADO NIWA 00049 001731/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00014 000102/2007
MARCELO LUIZ DREHER 00033 000289/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00047 002295/2009
MARCOS LUCIO C. DE MELLO 00002 000947/1997
MARCOS VENDRAMINI 00035 000515/2009
MARCUS VINICIUS T. PEREIRA 00013 001414/2006
MARDEN MARCELO LEITE CORDEIRO 00006 000181/2001
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00019 000993/2007
MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA 00045 002003/2009
MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN 00003 000837/1999
MARIANA CAVALLIN XAVIER 00044 001904/2009
00071 003060/2012
MARIANA NEHING BELO 00013 001414/2006
MARIANNE SARAIVA LIMA 00034 000454/2009
MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO 00017 000331/2007
MARLO FROELICH FRIEDRICH 00003 000837/1999
MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT 00049 001731/2010
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00053 002301/2010
MAURICIO KAVINSKI 00055 003120/2010
00070 002621/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00027 000148/2008
00065 041326/2011
MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO 00041 001628/2009
MONIQUE MEZZOMO 00001 065289/0010
MÁRCIA SATIL PARREIRA 00044 001904/2009
00045 002003/2009
NAOTO YAMASAKI 00041 001628/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00019 000993/2007
NATÁLIA ROSSI DORO 00033 000289/2009
NELSON PILLA FILHO 00055 003120/2010
NELSON RAMOS KUSTER 00004 000140/2000
NEWTON DORNELES SARATT 00016 000308/2007
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00062 019940/2011
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA 00033 000289/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00021 001237/2007
00068 001380/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00073 015791/2011
PAULO SILAS TAPOROSKY 00073 015791/2011
PEDRO PAULO 00026 001734/2007
PEDRO PAULO PAMPLONA 00026 001734/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00021 001237/2007
00068 001380/2012
00073 015791/2011
RAFAEL CESAR ALVES 00068 001380/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA 00066 049244/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00072 026784/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00027 000148/2008
RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00062 019940/2011
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00044 001904/2009
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO 00056 005583/2010
RAUL D`ARAUJO SANTOS 00025 001668/2007
RENATA GIOVANA FERRARI 00067 067102/2011
RICARDO ANDRAUS 00025 001668/2007
RICARDO LUCAS CALDERON 00008 000335/2003
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELLOS 00051 002159/2010
ROBERTA DE ROSIS 00037 000751/2009
ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL 00073 015791/2011
ROBERTA ONISHI 00033 000289/2009
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00043 001680/2009
ROBERTO FERREIRA 00007 000097/2002
ROBSON SAKAI GARCIA 00066 049244/2011
00071 003060/2012
RODRIGO FONTANA 00052 002252/2010
RODRIGO FRASSETTO GOES 00036 000601/2009
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO 00061 010563/2011
RUBEN MADINI 00002 000947/1997
RUBENS DE ALMEIDA 00022 001331/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 00020 001195/2007
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00040 001616/2009
SERGIO EDUARDO DA SILVA 00002 000947/1997
SERGIO SCHULZE 00007 000097/2002
SIGISFREDO HOEPERS 00053 002301/2010
SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA PROC. 00002 000947/1997
00002 000947/1997
SILVIA MARIA DE ANDRADE 00019 000993/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00010 000737/2004
SIMONE DOMINSCHEK 00044 001904/2009
00071 003060/2012
SONIA MARIA CANDIDA 00059 008141/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00040 001616/2009
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 00046 002189/2009
SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY 00025 001668/2007
TUILA TAISSA BARBOSA 00045 002003/2009
00064 024574/2011
VALMIR LEAL GRITEN 00038 001049/2009
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00067 067102/2011
WAGNER BUTURE CARNEIRO 00020 001195/2007
WAGNER VINICIOS MICOS 00002 000947/1997
WALDYR GRISARD FILHO 00003 000837/1999
WALTER XAVIER JUNIOR 00006 000181/2001
WILLIAN MOREIRA CASTILHO 00006 000181/2001
WILMAR ALVINO DA SILVA 00059 008141/2011
WILSON BENINI 00043 001680/2009
YOSHIHIRO MIYAMURA 00003 000837/1999
ZENI DE SOUZA RIBAS 00022 001331/2007
ZULEIKA LOUREIRO GIOTO 00003 000837/1999

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0065289-07.2010.8.16.0001-ROBERTA DE PAIVA FERNANDES MAIA x NELI JOSE DO NASCIMENTO e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Ainda promova a parte interessada a retirada do(s) ofício(s) a disposição em Cartório, diligenciando no(s) seu(s) respectivo(s) cumprimento, no prazo legal.-Adv. MONIQUE MEZZOMO-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA-947/1997-CONDOMINIO DO EDIFICIO SHEFFIELD x IVONE STRUCK-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 516,04, conforme cálculo de fls. 1076, no prazo legal. -Advs. MARCOS LUCIO C. DE MELLO, SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA PROC. MUNICIPIO, RUBEN MADINI, IVONE STRUCK, HELENIZE CRISTIANE DIETRICH, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, SERGIO EDUARDO DA SILVA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, WAGNER VINICIOS MICOS e SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA PROC. MUNICIPIO-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-837/1999-MARCOS ROBERTO GOMES x ESP. DE JOAO REGIS F. TEIXEIRA e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 214,75, conforme cálculo de fls. 1651, no prazo legal. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, FELIPE HENRIQUE PACHECO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, ANDYARA MENEZES TEIXEIRA, EDWIL CALIANI, LEONEL CAMILLI, ZULEIKA LOUREIRO GIOTO, WALDYR GRISARD FILHO, CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, ANA CRISTINA GONCALVES DE POLI, YOSHIHIRO MIYAMURA, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, MARLO FROELICH FRIEDRICH, CARLOS ALEXANDRE PERIN, LUIZ OTAVIO GOES, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, GIOVANNA SANDRINI BERBERI, MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN e CHRISTYANE MONTEIRO-.

4. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-140/2000-ORLANDO BOGO e outros x ROMEU GOMES DE MIRANDA e outros- 1. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do débito. (...). -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ARTUR DE ABREU, GISELE SOARES, NELSON RAMOS KUSTER e GENEROSO HORNING MARTINS-.

5. REVIS.CLAUS.CONTR.C/C DEP.-po-0001468-78.2000.8.16.0001-ERNESTO BINDEWALD e outro x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 1107, por derradeiro, promova a parte Autora o preparo das custas des expedição do alvará R$ 12,13 "valor atualizado conforme nova tabela", no prazo legal. -Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

6. INVENTÁRIO-0000670-83.2001.8.16.0001-CLEONICE PINHEIRO LACERDA e outros x ESP. DE OVANDE POPLOSKI- (...). 2. (...), intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. -Advs. WALTER XAVIER JUNIOR, MARDEN MARCELO LEITE CORDEIRO, ALI CHAIM FILHO, WILLIAN MOREIRA CASTILHO, JOSÉ CARLOS ROSA e ANTONIO DILSON PEREIRA-.

7. ACAO DE REPAR. DE DANOS-ps-97/2002-CARLOS JOSMAR ANDREANI JACOBI x ATACADO JOINVILLE LTDA-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 13,01, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, CAMILA REDIVO, FLAVIO WARUMBY LINS, SERGIO SCHULZE, DARIANE MARQUES MARTINELLI, ROBERTO FERREIRA, HERCULES LUIZ e FERNANDO CHIN FEI-.

8. ARROLAMENTO-0002561-71.2003.8.16.0001-DALILA MENOSSO e outros x ESP.DE SEVERO LEONARDO- (...). 3. (...), intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. -Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, CARLOS ROBERTO MENOSSO e FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI-.

9. ORDINARIA-431/2004-RUDI IFFERT - ME e outro x BANCO ITAÚ S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 2.336,93, conforme cálculo de fls. 1351, no prazo legal. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0001026-73.2004.8.16.0001-ALTAIR CANDIDO DA SILVA x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- (...). 2. (...) "da" manifestação do Sr. Perito, intime-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, para ciência e manifestação.-Advs. JADIEL VINÍCIUS MARQUES DA SILVA e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

11. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-0004752-55.2004.8.16.0001-IRANI DE OLIVEIRA NOVAKI x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 26,02, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

12. ACAO DECL.RESCISAO CONTRATUAL-0007635-04.2006.8.16.0001-ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA x DUTY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S.A- O autor opôs embargos de declaração (fls. 901-902) em face da sentença (fls. 894-898-v.), por omissão em relação à condenação da ré ao pagamento da multa pela rescisão do contrato prevista na cláusula 7ª, parágrafo 2º. Decido Os embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos, e no mérito providos. De fato, a sentença reconheceu a culpa exclusiva da ré pela rescisão, o que enseja pagamento da multa prevista na na cláusula 7ª, parágrafo 2º do contrato. O valor, correspondente a "três vezes o valor médio dos 03 (três) últimos pagamentos efetuados (...)", deverá ser estabelecido em fase de liquidação. Modificações Logo, no dispositivo da sentença, passa a constar, no que importa: "Frente ao exposto e o que mais dos autos consta, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, para efeitos de: a) DECLARAR rescindido do contrato 77/2002; b) CONDENAR a parte ré DUTY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A ao pagamento da multa prevista na prevista na cláusula 7ª, parágrafo 2º, do contrato, à autora AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A; c) CONDENAR a parte ré DUTY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A ao pagamento de indenização por danos materiais à autora AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A, em valor a ser determinado em liquidação por arbitramento." Diante do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração sob análise e no mérito DEFIRO a pretensão nele contida, para o fim de sanar o defeito apontado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, LEANDRO GODINES DO AMARAL e LUZIA FERREIRA DIAS-.

13. ACAO DE COBRANCA DE ALUGUERES-1414/2006-EZILIA PILOTTO x ELY LOYOLA BORGES FILHO- Manifeste-se a parte Autora sobre o contido na informação de fl. 704, acerca de que as custas devidas a Contadoria Judicial, foram pagas para Vara Cível fl. 701, promova então o preparo corretamente ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, agora de acordo com a tabela atualizada, ou seja, R$ 13,01, no prazo legal. -Advs. GENESIO SELLA, MARIANA NEHING BELO e MARCUS VINICIUS T. PEREIRA-.

14. ACAO DE COBRANCA-po-102/2007-ALZIRA LAZZAROTTO x ITAU SEGUROS S.A-Promova a parte Autora através de seu procurador, o levantamento da importância de R$ 21.803,56 existente em conta dep-judicial - Caixa Econômica Federal-Posto do Fórum Cível, conforme cópia do ofício, juntada aos autos às fls. 269. - (...). 2.(...), intime-se a parte Autora para que manifeste satisfação de seu crédito, ou, não sendo o caso, diligencie a fim de dar continuidade ao feito.- Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALDO GALICIOLI JUNIOR e DOUGLAS DOS SANTOS-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-107/2007-BANCO BRADESCO SA x DARCI IRINEU VALENCIO ME e outros-Promova a parte interessada a retirada do(s) ofício(s) a disposição em Cartório, diligenciando no(s) seu(s) respectivo(s) cumprimento, no prazo legal. -Adv. DANIEL HACHEM-.

16. AÇÃO DE NULIDADE-0010955-28.2007.8.16.0001-AMÉLIA DE MORAES MIRANDA x BANCO FINASA S.A- Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial de fls. 255/257, no prazo legal. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR e NEWTON DORNELES SARATT-.

17. INVENTÁRIO-0010832-30.2007.8.16.0001-RITA DE CASSIA AMARO DA LUZ x ANDERSON APARECIDO GRACIANO-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 116,11, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA, CRISTIANO GIMENES GOULART, LUTIERI DE OLIVEIRA AUDIDBERT e MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO-.

18. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-911/2007-ROSA JABUR CHEDE x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 26,02, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDO SILVA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

19. ACAO DE COBRANCA-po-0004945-65.2007.8.16.0001-ANTONIO SCOPARO e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Da resposta do Contador Judicial "fl. 427" intimem-se as partes para ciência. Por fim voltem conclusos para decisão. -Advs. ALUISIO CLEMENTINO SOARES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e SILVIA MARIA DE ANDRADE-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1195/2007-TRANSTECH ENGENHARIA E INSPEÇÃO x BRASIL TELECOM S.A-Promova a parte Requerida a retirada do(s) ofício(s) a disposição em Cartório, diligenciando no(s) seu(s) respectivo(s) cumprimento, no prazo legal. -Advs. DAYANA SANDRI DALLABRIDA, FERNANDO VERMALHA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, WAGNER BUTURE CARNEIRO, KARINE PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-1237/2007-BANCO FINASA S.A x DAVI PIALA DOS SANTOS-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 46,36, conforme cálculo de fls. 122, no prazo legal. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

22. ACAO DE COBRANCA-ps-0004993-24.2007.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA x CLAUDIO MLOT-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 18,20, conforme cálculo de fls. 249, no prazo legal. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, ZENI DE SOUZA RIBAS e RUBENS DE ALMEIDA-.

23. ACAO DE COBRANCA-ps-0008279-10.2007.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO II x MILTON VIRGÍLIO DA COSTA e outro-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R $ 13,01, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. INGRID KUNTZE e FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004866-86.2007.8.16.0001-MÁXIMO ESTOFAMENTO LTDA ME x JOSÉ LUIZ CAMPANHOLO-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 13,01, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR e LEONOR PRADO DE ALMEIDA-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA-0013093-65.2007.8.16.0001-JORGE ELIAS AKKARI e outro x ALFREDO JULIO VASCONCELOS DRUCKER e outro- Manifeste-se a parte Requerente sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 212, no prazo legal. -Advs. SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY, RICARDO ANDRAUS e RAUL D`ARAUJO SANTOS-.

26. AÇÃO DE DESPEJO-1734/2007-INDUSTRIA METALURGICA PARANAENSE S/A IMP. COM. x MELLO VIEIRA REP. COM. LTDA (FORMATEC REP. COM.) e outros-Promova a retirada do ofício de intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. JOÃO LUIZ DE MELO, PEDRO PAULO, PEDRO PAULO PAMPLONA e JOAO LUIZ M. DE MELLO-.

27. ACAO DE COBRANCA-po-0004063-69.2008.8.16.0001-CLAUDECIR CHAGAS VAZ x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Republicação por incorreição quanto

ao horário, o qual não constou na certidão anteriormente: Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 2254, acerca de que, conforme despacho de fls. 251, pelo Centro de Conciliação Justiça no Bairro foi designado o dia 25/02/2016, às 11:20 (onze horas e vinte minutos), para audiência e perícia do Seguro DPVAT. Ficando assim, as partes intimadas.-Advs. ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES, FERNANDA CARSTENS COELHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

28. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003342-20.2008.8.16.0001-GERSON FRANÇA x BB ADM. DE CARTOES DE CREDITOS S.A-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 13,01, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e FABRICIO ZILOTTI-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-752/2008-CLEUSA ALVES LACERDA BINATTI x TIM CELULAR S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 1.297,81, conforme cálculo de fls. 193, no prazo legal. -Advs. JONAS BORGES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

30. EXECUCAO HIPOTECARIA-906/2008-BANCO ITAU S A x MARLOS DE OLIVEIRA-1. Intime-se o exequente acerca dos documentos juntados às fls. 189/215. (...). -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JAQUELINE ZAMBON e CARLOS ROSA JUNIOR-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011313-56.2008.8.16.0001-CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOB. E ADM. LTDA x COSTA E PUSCH LTDA e outro-1. Considerando que a metodologia do cálculo apresentado pela parte exequente encontra-se equivocada, encaminhe-se os autos à contadoria do Juízo, devendo-se observar que houve pagamento diretamente ao credor em 05/06/2008 no total de R$ 4.473,96 e depósito (fl. 259 dos autos em apenso). (...). -Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 60,86, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. DAVID DEUTSCHER, CINTHIA PARPINELI LEITAO, CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO, DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

32. MANDADO DE SEGURANCA-0002145-93.2009.8.16.0001-BEATRIZ DIOGO CANCIAN x DIR. DA ESC. UMBRELLA EDU. INF. E ENS. FUNDA.(GLOR-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 18,20, conforme cálculo de fls. 129, no prazo legal. -Adv. JOSÉ DA COSTA VALIM NETO-.

33. ACAO DE COBRANCA-po-0011752-33.2009.8.16.0001-UILIAN CEZAR FERREIRA CABRAL x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA - S.A.-Manifestem-se as partes sobre o cálculo geral de fls. 361/363, devendo a parte Requerida efetuar o preparo nos autos, no prazo legal. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, ANA PAULA BARBOSA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA e NATÁLIA ROSSI DORO-.

34. ACAO CONDENATORIA - po-454/2009-NEY WERNEK DE CAMPOS CURVO e outros x PREVI- CAIXA DE PREV. DOS FUNC. BCO DO BRASIL- 1. Tendo em vista o contido às fls. 683/690, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual manifestação das partes sobre o anúncio realizado pelo anterior. Decorrido o prazo in albis, certifique-se e encaminhem-se os autos à conta geral, voltando em seguida conclusos para julgamento. -Advs. MARIANNE SARAIVA LIMA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0001086-70.2009.8.16.0001-EUGÊNIO KOCH x BANCO SANTANDER S.A.-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 13,01, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. MARCOS VENDRAMINI e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0023274-57.2009.8.16.0001-BANCO GE CAPITAL S.A x VANESSA DA ROSA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 101,33, conforme cálculo de fls. 74, no prazo legal. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, RODRIGO FRASSETTO GOES e IVONE STRUCK-.

37. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0007566-64.2009.8.16.0001-LORIDIR ANTONIO COLLETTI x BRASIL TELCOM S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 1.156,29, conforme cálculo de fls. 311, no prazo legal. -Advs. JOSÉ ARI MATOS, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS-.

38. ACAO DE COBRANCA-po-1049/2009-ANZOATEGUI E ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS x CARLOS EDUARDO WYPYCH e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 86,13, conforme cálculo de fls. 365, no prazo legal. -Advs. VALMIR LEAL GRITEN e ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI-.

39. ACAO DE INDENIZACAO-ps-0027083-55.2009.8.16.0001-ROSA VAZ x JORGE CARDOSO- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 102, acerca de que os Oficiais de Justiça aqui lotados não cumprem mandado junto a Região Metropolitana, conforme novo Provimento, portanto, manifeste-se o autor a forma de citação/intimação que requer (via correio R$ 12,13 e/ou Carta Precatória R$ 55,72), anticipando custas junto a conta da Serventia para posterior confecção do expediente, no prazo legal. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

40. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001287-62.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x KMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 107,74, conforme cálculo de fls. 483, no prazo legal. -Advs. CAROLINE KAORY SHOJI, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-1628/2009-ANDRE LUIZ GUTIERREZ E OUTROS e outros x PAULO ROBERTO MARTINS e outros-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 13,01, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO e JORGE LUIZ GARRET-.

42. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1646/2009-ORBITAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - ME x ANGELO LINO CAPORALI-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 13,01, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. AIRTON SÁVIO VARGAS e LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR-.

43. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-1680/2009-BATISTA E DZIEDZITC - TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. x VECODIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 13,01, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. WILSON BENINI e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

44. ACAO DE COBRANCA-po-0026449-59.2009.8.16.0001-ALEXANDRE TESTA DE CARVALHO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Republicação por incorreição quanto ao horário, o qual não constou na certidão anteriormente: Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 266-verso, acerca de que, conforme despacho de fls. 265, pelo Centro de Conciliação Justiça no Bairro foi designado o dia 25/02/2016, às 11:00 horas, para audiência e perícia do Seguro DPVAT. Ficando assim, as partes intimadas.-Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, MÁRCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, MARIANA CAVALLIN XAVIER, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e SIMONE DOMINSCHEK-.

45. ACAO DE COBRANCA-po-0018709-50.2009.8.16.0001-JOSE CHRISSANTE NETO x SEGURADORA LÍDER - DPVAT-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 26,02, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. GIOVANI OLIVEIRA SERAFINI, ANGÉLICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI, TUILA TAISSA BARBOSA, KARINE DE FATIMA GUIMARÃES RIBAS, MÁRCIA SATIL PARREIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

46. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-0012076-23.2009.8.16.0001-JEFERSON ADRIANO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. -1. Tratando-se de valores incontroversos, apontados como devidos pelo próprio executado à fl. 535, defiro o pedido retro. Expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderejk,.s para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). (...). -Providencie a respectiva juntada através de petição, do extrato atualizado da conta judicial, conforme o artigo 36 da Portaria 01/2013 deste Juízo. Ainda promova o preparo das custas de expedição do alvará R$ 12,13, no prazo legal. -Advs. JEAN PIERRE COUSSEAU, JOSIANE TRINKEL, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2295/2009-UNIBANCO - BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL x OCRELIO DOS SANTOS CORREA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 53,44, conforme cálculo de fls. 134, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

48. ACAO DE COBRANCA-po-0002270-27.2010.8.16.0001-NILSON ANDRADE DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADOA S/A- Republicação por incorreição quanto ao horário, o qual não constou na certidão anteriormente: Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 258-verso, acerca de que, conforme despacho de fls. 257, pelo Centro de Conciliação Justiça no Bairro foi designado o dia 25/02/2016, às 11:20 (onze horas e vinte minutos), para audiência e perícia do Seguro DPVAT. Ficando assim, as partes intimadas.-Advs. ANTONIO CARLOS BONET, JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

49. MONITÓRIA-0048451-86.2010.8.16.0001-MELLOWITT EMPREENDIMENTOS MÉDICOS LTDA e outro x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURTIBA/PR- 1. Preliminarmente, diante dos documentos juntados, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré. 2. Ainda, recebo os recursos de

apelação interpostos (fls. 352/357 e 358/375) em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade. 3. Assim, intimem-se as partes recorridas para, no prazo legal, querendo, apresentarem contrarrazões. 4. Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. -Advs. MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT, ISRAEL LIUTTI e MACAZUMI FURTADO NIWA-.

50. EXECUÇÃO-0048741-04.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x VAINE GONÇALVES- 1. Ante ao requerimento expresso formulado pela exequente, defiro a penhora de ativos financeiros do executado, VAINE GONÇÃLVES (CPF nº 202.329.891) (penhora on line via sistema BACEN-Jud), até o limite do valor apontado às fls. 61/67. A diligência deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. (...). - Manifeste-se a parte Exequente sobre o contido na pesquisa de CPF inválido, juntada aos autos à fl. 70, no prazo legal. -Advs. ANA CHRISTINA GREGNANIN, CARLOS AUGUSTO LILLA, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, ANDREIA AMALFI SANTOS e CARLISE POSSEBON DO AMARAL-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0057355-95.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x COMERCIAL DU GAS LTDA e outros- 1. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR, a fim de efetuar o bloqueio de eventuais veículos em nome dos Executados. 2. Ainda, ante ao requerimento expresso formulado pela exequente, defiro a penhora de ativos financeiros dos executados, COMERCIAL DU GAS LTDA (CNPJ n 05.312.209/0001-04), VENESA CRISTINA OLIVEIRA (CPF nº 717.104.859-49) e HELIO DE ASSIS OLIVEIRA (CPF nº 541.771.389-91) (penhora on line via sistema BACEN-Jud), até o limite da dívida apontado na planilha de fl. 180. A diligência deverá seguir a seguinte rotina: 3. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 4. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. (...). 11. Com o resultado das diligências, intime-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. - Fique ciente a parte Requerente acerca do resultado negativo da pesquisa efetuada junto ao Sistema BacenJud, conforme fls. 169/170. -Advs. RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELLOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e FABRICIO KAVA-.

52. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0061540-79.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JOFER MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 43,11, conforme cálculo de fls. 71, no prazo legal. -Adv. RODRIGO FONTANA-.

53. DECLARATORIA-ps-0067385-92.2010.8.16.0001-FABIO DIEGO DA ROSA ANDRADE x BANCO BMG S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. (...). -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO e SIGISFREDO HOEPERS-.

54. MONITÓRIA-0065523-86.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DULCINÉIA APARECIDA C IANNUZZI- 1. Defiro o pedido de suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. (...). -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ADELCIO CERUTI e LILIANA MARIA CERUTI LASS-.

55. ACAO REVISIONAL-0003120-81.2010.8.16.0001-FABIO ALVES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 13,01, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. DANIEL FERNANDES LUIZ, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

56. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0005583-93.2010.8.16.0001-DIOCELLE BARACHO ROCHA e outros x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 25,48, conforme cálculo de fls. 259, no prazo legal. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO e FERNANDA BAHL-.

57. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0003041-68.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL x PAPELMANIA PAPELARIA E PRESENTES LTDA e outro- 1. Ante ao requerimento expresso formulado pela exequente, defiro a penhora de ativos financeiros dos executados, MARCOS DOMINGUES REBELO (CPF nº 023.147.529-29) e PAPELAMANIA PAPELARIA E PRESENTES LTDA (CNPJ nº 76.790.047/0001-68) (penhora on line via sistema BACEN-Jud), até o limite do valor apontado à fl. 143. A diligência deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. (...). 10. Ainda, defiro o requerimento de fl. 142 para que, através do sistema RENAJUD, proceda-se a consulta acerca de eventuais veículos em nome dos executados e, em caso positivo, o posterior bloqueio. 11. Com o resultado das diligências, intime-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. - Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 147/148, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, AURELIANO PERNETTA CARON e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0006857-58.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x FERNANDO JOSE PEREIRA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 26,32, conforme cálculo de fls. 83, no prazo legal. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0008141-04.2011.8.16.0001-IMOBILIÁRIA MONTREAL LTDA x ALCIDES ROSSETIM e outro- 1. Considerando o petitório de fls. 198/199, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 2. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. (...). -Advs. CANDIDO ANTONIO DEMBISKI, ELZA SANTANA DE LIMA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, WILMAR ALVINO DA SILVA e SONIA MARIA CANDIDA-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0008736-03.2011.8.16.0001-TALITA DA SILVA XAVIER x GENERALI DO BRASIL COMPANIA DE SEGUROS-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R$ 23,88, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. CAROLINE MEIRELLES LINHARES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0010563-49.2011.8.16.0001-FANNY RAFAELA GUSSO x FINANCEIRA RENAUT- 1. Em mais nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, CLAUDIA REGINA FURTADO, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, ALBADILO SILVA CARVALHO e FABIANA CRISTINA DICK-.

62. COBRANÇA-ps-0019940-44.2011.8.16.0001-CLAUDINEI ZORECK e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Republicação por incorreição quanto ao horário, o qual não constou na certidão anteriormente: Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 275-verso, acerca de que, conforme despacho de fls. 274, pelo Centro de Conciliação Justiça no Bairro foi designado o dia 25/02/2016, às 11:00 horas, para audiência e perícia do Seguro DPVAT. Ficando assim, as partes intimadas.-Advs. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0020479-10.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 54,15, conforme cálculo de fls. 113, no prazo legal. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA e LAURO BARROS BOCCACIO-.

64. COBRANÇA-ps-0024574-83.2011.8.16.0001-ISRAEL DE SOUZA PEREIRA x SEGURADORA LIDER S.A-1. Considerando que a parte autora é beneficiaria da justiça gratuita, bem como o teor do Decreto Judiciário 472-D.M de 25.11.2014, a perícia médica devera ser realizada junto ao Centro de Conciliação Justiça no Bairro, localizado na Avenida Cândido de Abreu, n° 830, Centro Cívico, nesta Capital. Assim, solicite a Secretaria data para a realização da perícia junto ao Centro de Conciliação Justiça no Bairro, certificando nos autos. 2. Uma vez definida a data, deverá a Secretaria: 2.1. Intimar pessoalmente as partes, com a advertência de que o não compar ec imento ao ato, sem justificado motivo, implicará preclusão quanto à produção da prova, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra; 2.2. Disponibilizar ao Centro de Conciliação os processos físicos incluídos na pauta bem como as cópias integrais, em CD-ROM, dos processos eletrònicos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas antecedentes ao evento. - Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 197, acerca de que, conforme despacho de fls. 185, pelo Centro de Conciliação Justiça no Bairro foi designado o dia 25/02/2016, às 11:40 (onze horas e quarenta minutos) para audiência e perícia do Seguro DPVAT. Ficando assim, as partes intimadas. -Advs. TUILA TAISSA BARBOSA, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

65. COBRANÇA-ps-0041326-33.2011.8.16.0001-JOÃO PEREIRA DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Republicação por incorreição quanto ao horário, o qual não constou na certidão anteriormente: Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 212-verso, acerca de que, conforme despacho de fls. 211, pelo Centro de Conciliação Justiça no Bairro foi designado o dia 25/02/2016, às 11:20 (onze horas e vinte minutos), para audiência e perícia do Seguro DPVAT. Ficando assim, as partes intimadas. -Advs. LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

66. COBRANÇA-ps-0049244-88.2011.8.16.0001-ANDRE ANIBAL GOMES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A- Republicação por incorreição quanto ao horário, o qual não constou na certidão anteriormente: Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 244, acerca de que, conforme despacho de fls. 238, pelo Centro de Conciliação Justiça no Bairro foi designado o dia 25/02/2016, às 11:40 (onze horas e quarenta minutos), para audiência e perícia do Seguro DPVAT. Ficando assim, as partes intimadas.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, BARBARA BUASSI, RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

67. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0067102-35.2011.8.16.0001-DIOGO ASTORI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes, promovendo o interessado o impulsionamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.
68. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0001380-20.2012.8.16.0001-CELSO BRAZ PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 22,98, conforme cálculo de fls. 159, no prazo legal. -Advs. RAFAEL CESAR ALVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
69. BUSCA E APREENSÃO-0002403-98.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x BRUNO BOLCHNIA-1. Defiro o requerimento de fl. 99. Proceda-se a consulta por meio do sistema BACENJUD acerca de eventuais endereços constantes em nome do requerido BRUNO BOCHNIA (CPF nº 045.305.409-95). 2. Determino, também, o envio de ofício à secretaria da Receita Federal para que informe ao juízo eventual endereço constante do requerido, visto esta serventia não possuir o convênio INFOJUD. (...). - Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 73 e verso, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. Ainda promova o preparo das custas do ofício a ser expedido R$ 12,13, no prazo legal. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
70. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0002621-29.2012.8.16.0001-RAIMUNDO GALDINO FILHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 368,15, conforme cálculo de fls. 213, no prazo legal. -Advs. ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN, GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.
71. COBRANÇA-ps-0003060-40.2012.8.16.0001-CLEVERSON CLAYTON DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Republicação por incorreição quanto ao horário, o qual não constou na certidão anteriormente: Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 191, acerca de que, conforme despacho de fls. 185, pelo Centro de Conciliação Justiça no Bairro foi designado o dia 25/02/2016, às 11:20 (onze horas e vinte minutos), para audiência e perícia do Seguro DPVAT. Ficando assim, as partes intimadas.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, MARIANA CAVALLIN XAVIER, SIMONE DOMINSCHEK e BARBARA BUASSI-.
72. COBRANÇA-ps-0026784-73.2012.8.16.0001-KELVEN OLIVEIRA SANTOS e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Republicação por incorreição quanto ao horário, o qual não constou na certidão anteriormente: Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 144-verso, acerca de que, conforme despacho de fls. 143, pelo Centro de Conciliação Justiça no Bairro foi designado o dia 25/02/2016, 11:00 (onze horas), para audiência e perícia do Seguro DPVAT. Ficando assim, as partes intimadas. -Advs. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
73. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATER-0015791-05.2011.8.16.0001-ROSICLER JESSY KOTESKI FASSBINDER x CREDIPAR e outro- 1. Indefiro o pedido de fl. 136. Ante a notícia de falecimento da parte autora, suspendo o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com base no artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o procurador da parte autora para providenciar a certidão de abertura do inventário ou informar os herdeiros que deverão compor o polo ativo da presente demanda. 3. Por oportuno, destaca-se que, inexistindo processo de inventário do falecido, deverão compor o polo ativo todos os herdeiros do autor, a teor dos artigos 6.º e 12, V, do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO SILAS TAPOROSKY, CARLA CRISTINA TAKAKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL-.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2015
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

10ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 21/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SILVÉRIO CALIXTO	056	4639/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO	034	13949/2011
AIRTON SAVIO VARGAS	020	3502/2012
ALBERTO KODO	002	47907/2010
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	005	1075/2007
ALESSANDRO DULEBA	053	27255/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	031	29543/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	056	4639/2012
	031	29543/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	046	875/2009
AMAURI CEZAR JOHNSSON	026	295/1997
ANA LIRIA AMBONATTI	040	16107/2010
	039	1847/2008
ANA LUCIA FRANCA	056	4639/2012
ANA PAULA FERNANDES	009	14646/1975
ANA PAULA VEZZARO L. RÔCKER	014	182/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	025	1190/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	013	67224/2011
ANDRESSA PINHEIRO	045	583/2004
ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI	019	35195/2011
ANTONIO ADALMIR ALVES	018	1476/1996
ANTONIO CARLOS EFING	044	755/2004
ANTONIO FIDELIS	053	27255/2011
ANTONIO GABRIEL SANCHSIDA	026	295/1997
ANTONIO JULIO M.LIMA FILHO	023	1153/2004
ANTONIO MORIS CURY	026	295/1997
ANTONIO SAONETTI	034	13949/2011
ARISTIDES A.T.FRANCA-OAB.11527	004	38702/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	003	1481/2007
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	053	27255/2011
BARBARA BUASSI	057	20606/2012
BLAS GOMM FILHO	056	4639/2012
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA	008	27083/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	027	18397/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	007	18247/2011
CARLA R. MOREIRA BAVOSO	059	14414/2012
CARLOS A.F.DE CASTRO	052	1474/2002
CARLOS EDUARDO SCARDUA	042	8039/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	035	514/2006
CELSO PIRATELLI	012	942/2003
CESAR RICARDO TUPONI	024	60211/2010
CEZAR GIBRAN JHNSSON	026	295/1997
CHANDER ALONSO M. MENEGOLA	025	1190/2004
CHARLES PARCHEN 37253/PR	017	61435/2010
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI	005	1075/2007
CHRYSTIEN A.Z.TOMELIN MOREIRA	016	1484/2003
CLARO A.GUIMARAES SOBRINHO 9264	048	202/1997
CLARO AMERCIO G.SOBRINHO-9264	014	182/2005
CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185	040	16107/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI	052	1474/2002
CLAUDIO MELO COLACO	040	16107/2010
	039	1847/2008
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES N=MARTINS	021	1526/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ	027	18397/2011
DANIELA AVILA	008	27083/2011
DANIELA SILVA VIEIRA-OAB.32304	010	1333/2006
DANIEL HACHEM	015	1350/2003
	011	15267/2010
DANIELLE TEDESKO	042	8039/2010
DANIEL RODRIGO ANDRADE ANDRASCKO	022	1613/2008
DEISI LACERDA	050	404/1999
DIEGO ARTURO R. URRESTA	032	650/2009
DILANI MAIORANI	026	295/1997
DIRCIORI RUTHES-OAB-34.017	025	1190/2004
DJALMA ANTÔNIO MULLER GARCIA	026	295/1997
DJALMAR FRIDLUND	048	202/1997
EDEMAR FRITZ JUNIOR	051	1598/2003
EDUARDO BATISTEL RAMOS	059	14414/2012
ELCIO KOVALHUK	010	1333/2006
ELIAN TEIXEIRA DE FERRO	045	583/2004
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	029	903/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	054	278/2009
ERICA ROMANOSKI	049	2468/2009
ESTEVAO RUCHINSKI	050	404/1999
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	047	16577/2011
FABIANO BINHARA	050	404/1999
FABIO JOSE POSSAMAI	041	25040/2012
FABIOLA PAVONI J.PEDRO	060	315/2006
FABIO MICHAEL MOREIRA	016	1484/2003
FELIPE MEURER JORGE	022	1613/2008
FERNANDA DORNBRUSCH FARIAS LOBO	052	1474/2002
FERNANDO B.FERREIRA	018	1476/1996
FERNANDO JOSE GASPAR	037	41512/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA	037	41512/2011
FERNANDO PASINI	032	650/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	022	1613/2008
FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA	038	946/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	039	1847/2008
GELSON BARBIERI	001	455/1991
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	054	278/2009
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	008	27083/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	006	25624/2011
GISELE SOLER CONSALTER	010	1333/2006
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	041	25040/2012
GUI ANTONIO A.MOREIRA	038	946/2007
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS	053	27255/2011

GUSTAVO R.LANGOWSKI	005	1075/2007
HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER	039	1847/2008
HENRIQUE CLOSS	055	41971/2012
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	002	47907/2010
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	047	16577/2011
IGOR DA SILVA SCHMEISKE	026	295/1997
IRINEU ROBERTO ALVES	004	38702/2011
ITALO TANAKA JUNIOR	026	295/1997
IVONE STRUCK	030	725/1997
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	044	755/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	040	16107/2010
	039	1847/2008
JAIRO ELEASAR P.RIBEIRO-OAB.9521	035	514/2006
JANAINA ROVARIS	011	15267/2010
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	040	16107/2010
JEAN PATRIK CAUDURO	059	14414/2012
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	033	1114/2007
JEISEMARA CHRISTINA CORREA	033	1114/2007
JOÃO EBERHARDT FRANCISCO	052	1474/2002
JOSÉ ANTONIO ROSSONI	028	60687/2011
JOSE CARLOS BUSATTO-5116	012	942/2003
JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI	030	725/1997
JOSE GUILHERME D.DA SILVA 29800	044	755/2004
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	006	25624/2011
JULIANO RICARDO SCHMITT	011	15267/2010
LAURI JOAO ZAMBONI	060	315/2006
LEANDRO ZAMBONI	060	315/2006
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	050	404/1999
LISANDRA ALVES ANGHINONI	013	67224/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	036	15209/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	059	14414/2012
LORENA MARINS SCHWARTZ	026	295/1997
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	034	13949/2011
LUCAS RECK VIEIRA	042	8039/2010
LUCIANE CRISTINA BUERGER	028	60687/2011
LUCIANO HILKNER ANASTACIO - 3856	023	1153/2004
LUCIANO MORAIS E SILVA	016	1484/2003
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	013	67224/2011
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	017	61435/2010
LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO	036	15209/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	011	15267/2010
	010	1333/2006
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	054	278/2009
LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO	010	1333/2006
LUIZ AUGUSTO GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	043	28048/1985
LUIZ F.BRUSAMOLIN-OAB.	051	1598/2003
	050	404/1999
LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR	032	650/2009
LUIZ FERNANDO NALDONY LOYOLA	015	1350/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	040	16107/2010
LUIZ LUCIO DA SILVA	048	202/1997
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	047	16577/2011
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO	026	295/1997
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	034	13949/2011
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	053	27255/2011
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN	023	1153/2004
MARCO ANTONIO ANDRAUS-OAB.26193	025	1190/2004
MARCO ANTONIO LANGER	039	1847/2008
MARCO ANTONIO ROESLER LANGER	039	1847/2008
MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ	037	41512/2011
MARCOS BUENO GOMES	046	875/2009
	020	3502/2012
MARCOS ROSALINSKI MATTIOLI	015	1350/2003
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	045	583/2004
MARIA ANARDINA PASCHOAL	004	38702/2011
MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA	003	1481/2007
MARIA LETÍCIA BRUSCH	044	755/2004
MARILETE DALVA BERNADINO	055	41971/2012
MARIO FERNANDO CORREIA VARGAS	050	404/1999
MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA	008	27083/2011
MARKELLE PACHECO CINTRA	038	946/2007
MAURICIO KAVINSKI	050	404/1999
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	029	903/2008
	011	15267/2010
MAURO SOMACAL	021	1526/2009
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	042	8039/2010
MAYSA ROCCO STAINSACK	052	1474/2002
MOISES EDUARDO BOGO	018	1476/1996
MURILO CELSO FERRI	029	903/2008
NATALIA BROTTO	044	755/2004
NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI	008	27083/2011
NELSON PASCHOALOTTO	006	25624/2011
NEUDI FERNANDES	033	1114/2007
OLAVO DE ARAUJO COSTA	015	1350/2003
PAULO ROBERTO ANGUINONI	039	1847/2008
PAULO VITOR NAZÁRIO SERMANN	009	14646/1975
PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO	050	404/1999
PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER	028	60687/2011
RAFAEL AMBROSIO DIAS	026	295/1997
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	036	15209/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	057	20606/2012
REGINALDO B.FERREIRA	018	1476/1996
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	011	15267/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	024	60211/2010
	017	61435/2010
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA	021	1526/2009
RODRIGO FONTANA FRANÇA	003	1481/2007
RODRIGO GARCIA SALMAZO	012	942/2003
ROSANE P. CALDEIRA	045	583/2004
SANDRA PALERMA CORDEIRO	056	4639/2012
SAULO DE MEIRA ALBACH	026	295/1997
SERGIO SCHULZE	025	1190/2004
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	017	61435/2010
SIMONE KOHLER -PROCURADORA DO MUNICIPIO DE CTBA	038	946/2007
TÂMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	032	650/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	042	8039/2010
	025	1190/2004
VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO	052	1474/2002
VANESSA TAVARES LOIS	044	755/2004
VICTOR GERALDO JORGE	022	1613/2008
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	040	16107/2010
WAGNER VINÍCIOS MICOS	030	725/1997
WANDERLEY SANTOS BRASIL	024	60211/2010
ZENI DE SOUZA RIBAS	058	43986/2012
ZULEIKA L.GIOTTO-OAB.21905	048	202/1997
	014	182/2005

001. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 0000002-64.1991.8.16.0001 - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS NAIPI LTDA X CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.-Proceda-se a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicacao do art. 196 do CPC..Adv. do Requerido: GELSON BARBIERI (17510/PR)-Adv.GELSON BARBIERI-.

002. - 0047907-98.2010.8.16.0001 - ESPÓLIO DE EZIDIO SEIBT X BANCO BMG S/A-I- Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da proposta dos honorários da Perita, sobre a solicitação dos documentos necessários para perícia e sobre o dia e local da entrega desses documentos ..Adv. do Requerente: ALBERTO KODO (11217/PR) e Adv. do Requerido: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (53465/PR)-Advs. ALBERTO KODO e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

003. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010017-33.2007.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A X VERGINIA BLOOT COLAIS e Outros-Intimem-se as partes para desconsiderarem a publicação sob nº 19/2016, pois não pertencem aos presentes autos..Adv. do Requerente: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (11527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (45457/PR) e Adv. do Requerido: MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA (17809/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA e RODRIGO FONTANA FRANÇA

004. REVISÃO CONTR. C/C REP. IND. C/ TUT. ANT - 0038702-11.2011.8.16.0001 - SERGIO LUIS COLAIS e Outros X BANCO ITAÚ e Outro-Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial juntado às fls. 638/725, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: MARIA ANARDINA PASCHOAL (17809/PR) e Adv. do Requerido: IRINEU ROBERTO ALVES (54950/SP) e ARISTIDES A.T.FRANCA-OAB.11527 (0/PR)-Advs. ARISTIDES A.T.FRANCA-OAB.11527, IRINEU ROBERTO ALVES e MARIA ANARDINA PASCHOAL

005. DECLARATORIA DE NULIDADE ATO JURIDICO. - 0009048-18.2007.8.16.0001 - MARA CONCEIÇÃO GIANNINI TORQUES MARTINS X MAGAZINE LUIZA S/A e Outros-O(A) MM. Juiz(a) de Direito intima Mara Conceição G. Marinso, Rita de Cássia Parolin e Celso Riesemberg Gabriel Martins Filho para o pagamento das custas finais no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação, conforme cálculo de fl .158-verso , acrescidas das custas desta Publicação (R$ 3,64), totalizando o valor de R$ 1.728,15 (um mil, setecentos e vinte e oito reais e quinze centavos) para esta Secretaria; R$ 47,46 (quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos) para o 2º Ofício do Distribuidor e R$ 242,35 (duzentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos) referente à Taxa Judiciária. TODOS os pagamentos devem ser comprovados nos autos. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: GUSTAVO R.LANGOWSKI (24563/PR) e CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI (24564/PR) e Adv. do Requerido: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (17134/PR)-Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI e GUSTAVO R.LANGOWSKI

006. - 0025624-47.2011.8.16.0001 - NELSON CHAVES X BANCO ITAULEASING S/A-Intime-se a parte requerida para apresentar a via original ou fotocópia autenticada do substabelecimento juntado às fls. 227/228..Adv. do Requerente: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (29214/PR) e Adv. do Requerido: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR) e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE (39571/PR)-Advs. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANE TOLEDO S. ROSSA e NELSON PASCHOALOTTO

007. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018247-25.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A X TIAGO ALVES-Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida às fls. 91/92, devendo instruí-las com as cópias necessárias..Adv. do Requerente: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (44843/PR)-Adv.CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

008. RESCISÃO CONTRATUAL C/ TUTELA ANTECIPADA - 0027083-84.2011.8.16.0001 - MOACIR RIBEIRO e Outros X SIMAVE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA-"1) Rejeito os embargos retro, eis que requer a reforma do julgado. 2) Quanto ao petitório de fls. 504, o juízo já prestou sua jurisdição, cabendo ao 2º grau sua reavaliação. 3) Ao TJPR.".Adv. do Requerente: MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA (46053/) e CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA (9750/PR) e Adv. do Requerido: GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI (44074/), NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI (51051/) e DANIELA AVILA (54348/)-Advs. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, DANIELA AVILA, GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI

009. - 0000032-61.1975.8.16.0001 - DOELY FAYAD NAZARIO X DJALMA DIAS NAZARIO-Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida às fls. 257/260, devendo instruí-las com as cópias necessárias..Adv. do Requerente: PAULO VITOR NAZÁRIO SERMANN (76977/PR) e Adv. do Requerido: ANA PAULA FERNANDES (38168/PR)-Advs. ANA PAULA FERNANDES e PAULO VITOR NAZÁRIO SERMANN

010. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL - 0004992-73.2006.8.16.0001 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) X MARIA LUCIA GONSSALES FRESSA e Outro-Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida às fls. 123/124, devendo instruí-las com as cópias necessárias..Adv. do Requerente: LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO (39827/SP), DANIELA SILVA VIEIRA-OAB.32304 (0/PR), ELCIO KOVALHUK (27571/PR), GISELE SOLER CONSALTER (19515/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR)-Advs. DANIELA SILVA VIEIRA-OAB.32304, ELCIO KOVALHUK, GISELE SOLER CONSALTER, LUIS OSCAR SIX BOTTON e LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO

011. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015267-42.2010.8.16.0001 - SEBASTIÃO CAVALHEIRO DA ROCHA X ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A-"Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE esta segunda fase da ação de prestação de contas, acolhendo as contas apresentadas pelo requerido, destacando que a discussão de encargos e suposto valor em benefício do requerente deve ser apurada em ação própria. Condeno o requerido (eis que em que pese ter sido reconhecido saldo em seu favor, o mesmo ensejou a presente demanda) no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Registros confirmar à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." .Adv. do Requerente: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (27802/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL HACHEM (11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (20185/PR), JULIANO RICARDO SCHMITT (20875/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR) e JANAINA ROVARIS (35651/PR)-Advs. DANIEL HACHEM, JANAINA ROVARIS, JULIANO RICARDO SCHMITT, LUIS OSCAR SIX BOTTON, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

012. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002209-16.2003.8.16.0001 - COMPANHIA ULTRAGAZ S.A X BRAZ COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS LTDA e Outros-Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e dê encaminhamento à carta precatória expedida às fls. 502/503, devendo instruí-las com as cópias necessárias..Adv. do Requerente: CELSO PIRATELLI (0/PR), RODRIGO GARCIA SALMAZO (34931/PR) e JOSE CARLOS BUSATTO-5116 (5116/PR)-Advs. CELSO PIRATELLI, JOSE CARLOS BUSATTO-5116 e RODRIGO GARCIA SALMAZO

013. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO - 0067224-48.2011.8.16.0001 - VALÉRIA TORRES DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"1. Ante as manifestações de fls. 180, 187 e 193, HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 181/185, julgando extinta esta demanda e a ação de execução de título extrajudicial em apenso (autos n. 0015765-70.2012.8.16.0001), com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais remanescentes pela requerente, ressalvado o benefício da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. 3. Traslade-se para os autos n. 0015765-70.2012.8.16.0001 cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se." .Adv. do Requerente: LISANDRA ALVES ANGHINONI (44539/) e Adv. do Requerido: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (36223/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LISANDRA ALVES ANGHINONI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN

014. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002186-02.2005.8.16.0001 - HEITOR DAGUER X DIVA CELINA LOUREIRO BOEIRA-Intime-se a parte requerente para que retire e encaminhe o ofício destinado ao Registro de Imóveis de Palmas/PR, que se encontra nesta Secretaria..Adv. do Requerente: ANA PAULA VEZZARO L. RÔCKER (25813/PR) e Adv. do Requerido: ZULEIKA L.GIOTTO-OAB.21905 (21905/PR) e CLARO AMERCIO G.SOBRINHO-9264 (9264/PR)-Advs. ANA PAULA VEZZARO L. RÔCKER, CLARO AMERCIO G.SOBRINHO-9264 e ZULEIKA L.GIOTTO-OAB.21905

015. - 0003278-83.2003.8.16.0001 - WOODY FLORAL INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA ME e Outros X BANCO BRADESCO S/A.-"1. Ante a satisfação do débito informada pelo credor à fl. 560, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais remanescentes pela parte executada. 3. Proceda-se ao cancelamento da certidão de fl. 560-v, eis que exarada por equívoco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se." .Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO NALDONY LOYOLA (12001/PR), MARCOS ROSALINSKI MATTIOLI (32502/) e OLAVO DE ARAUJO COSTA (70633/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL HACHEM (11347/PR)-Advs. DANIEL HACHEM, LUIZ FERNANDO NALDONY LOYOLA, MARCOS ROSALINSKI MATTIOLI e OLAVO DE ARAUJO COSTA

016. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002473-33.2003.8.16.0001 - MARCELO ANDERSON MOREIRA X MARCIO RIBEIRO-"1. Cumpre às partes atualizar os respectivos endereços sempre que houver modificação temporária ou definitiva, conforme artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesses termos, considerando que a carta de intimação de fl. 268 foi encaminhada para endereço constante na petição inicial, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, porquanto a parte não promoveu as diligências que lhe competiam a fim de assegurar o regular andamento do feito. 2. Expeça-se termo de levantamento de penhora (fl. 264). Segue em anexo comprovante de levantamento de restrição efetivada via Renajud (fl. 262). 3. Custas processuais remanescentes pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se." .Adv. do Requerente: CHRYSTIEN A.Z.TOMELIN MOREIRA (34167/PR) e FABIO MICHAEL MOREIRA (34174/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANO MORAIS E SILVA (27415/PR)-Advs. CHRYSTIEN A.Z.TOMELIN MOREIRA, FABIO MICHAEL MOREIRA e LUCIANO MORAIS E SILVA

017. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0041171-64.2010.8.16.0001 - LA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Intime-se o executado CONDOR SUPERMERCENTER LTDA para pagar e /ou comprovar os honorários periciais..Adv. do Requerente: SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES (48885/PR) e LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ (35450/PR) e Adv. do Requerido: CHARLES PARCHEN 37253/PR (37253/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. CHARLES PARCHEN 37253/PR, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, REINALDO MIRICO ARONIS e SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES

018. - 0000491-28.1996.8.16.0001 - LEONILDA MARIA GONCALVES X EXPRESSO CICLONE LTDA-"1. Cumpre às partes atualizar os respectivos endereços sempre que houver modificação temporária ou definitiva, conforme artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesses termos, considerando que a carta de intimação de fl. 578 foi encaminhada para endereço constante na petição inicial, cujo AR retornou com a informação 'não existe o n. indicado' (fl. 579), julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, porquanto a parte não promoveu as diligências que lhe competiam a fim de assegurar o regular andamento do feito. 2. Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições. 3. Custas processuais remanescentes pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Oportunamente, arquivem-se." .Adv. do Requerente: MOISES EDUARDO BOGO (20418/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO ADALMIR ALVES (0/PR), REGINALDO B.FERREIRA (59141/RS) e FERNANDO B.FERREIRA (47496/RS)-Advs. ANTONIO ADALMIR ALVES, FERNANDO B.FERREIRA, MOISES EDUARDO BOGO e REGINALDO B.FERREIRA

019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035195-42.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A X ONILDO CHAVES DE CORDOVA II e Outro-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R$ 55,72 (cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos). Deverá ainda efetuar e comprovar o pagamento das custas de distribuição junto à Comarca do Juízo Deprecado, ciente de que somente será expedida a carta após a comprovação dos recolhimentos..Adv. do Requerente: ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI (29486/PR)-Adv.ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI-.

020. DECLARATÓRIA C/C INDENIZ. C/C REP. INDÉB - 0003502-06.2012.8.16.0001 - RCS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. X ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA-"Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por RCS

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS GONZAGA LTDA para o fim de: a) declarar a inexigibilidade parcial do débito cobrado pela requerida (fl. 231), devendo ser afastada da cobrança valores que não sejam relacionados as comissões previstas em contrato; b) condenar a requerida a promover a devolução da diferença entre o montante recebido e o desembolsado a título de IPTU/2008, ou seja, R$ 10.925,99 (dez mil novecentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos) corrigidos pela média INPC/IGP-DI contados da data do depósito promovido pelo inquilino e acrescido de juros contados da citação; c) condenar a requerida a promover a devolução dos valores cobrados indevidamente do autor no valor de R$ 13.716,71 (treze mil setecentos e dezesseis reais e setenta e um centavos) de seguro incêndio e no valor de R$ 47.093,08 (quarenta e sete mil e noventa e três reais e oito centavos) de IPTU, acrescidos ambos os valores de juros legais contados da citação e corrigidos monetariamente pela média dos índices INPC/IGP-DI contados da data do desconto de cada valor; d) condenar a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo média dos índices INPC/IGP-DI e acrescido dos juros legais, ambos a contar da presente data. Considerando a sucumbência mínima, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." .Adv. do Requerente: MARCOS BUENO GOMES (36969/PR) e Adv. do Requerido: AIRTON SAVIO VARGAS (14455/PR)-Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e MARCOS BUENO GOMES

021. - 0018929-48.2009.8.16.0001 - BANCO HSBC LEASING X JOSÉ LUIZ URBANEK-Intime-se os advogados da parte exequente para que se manifestem acerca da certidão de fl. 240-verso (Certifico que deixei de proceder anotação do substabelecimento retro tendo em vista que não constam os referidos autos 1526/2009 no documento)..Adv. do Requerente: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES N=MARTINS (12002/MS), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (5871/MS) e MAURO SOMACAL (58806/RS)-Advs. CRISTIANA VASCONCELOS BORGES N=MARTINS, MAURO SOMACAL e RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

022. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013195-53.2008.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X VERA LÚCIA RAMELA DOS SANTOS DE ANDRADE e Outros-"1. O acordo firmado entre as partes já foi devidamente homologado (fl. 171). Assim, ante a manifestação de fl. 466, bem como o decurso do prazo estimado para o integral cumprimento da avença, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais remanescentes pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Oportunamente, arquivem-se." .Adv. do Requerente: FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO (4093/PR), FELIPE MEURER JORGE (43013/PR) e VICTOR GERALDO JORGE (11368/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL RODRIGO ANDRADE ANDRASCKO (30622/)-Advs. DANIEL RODRIGO ANDRADE ANDRASCKO, FELIPE MEURER JORGE, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e VICTOR GERALDO JORGE

023. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0005645-46.2004.8.16.0001 - JAQUELINE APARECIDA SIVEK e Outros X EVANGELIA ANASTACIO AINATI e Outro-1) Junte o advogado retro procuração (Dr. Antonio Julio Machado Lima Filho). 2) Acaso regularizado, defiro pedido retro. Após, arquivem-se. 3) Acaso não regularizado, arquivem-se imediatamente..Adv. do Requerente: ANTONIO JULIO M.LIMA FILHO (23845/PR), MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN (32705/PR) e LUCIANO HILKNER ANASTACIO - 3856 (0/PR)-Advs. ANTONIO JULIO M.LIMA FILHO, LUCIANO HILKNER ANASTACIO - 3856 e MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN

024. NULIDADE DE ATO JUR.C/C ANTEC. DE TUTELA - 0060211-32.2010.8.16.0001 - ALCIDES DE OLIVEIRA FRANCISCO X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-O(A) MM. Juiz(a) de Direito intima a parte requerida para o pagamento das custas finais no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação, conforme cálculo de fl. 115, acrescidas das custas de 4 Publicações (R$ 14,56), totalizando o valor de R$ 882,10 (oitocentos e oitenta e dois reais reais e dez centavos), para esta Secretaria; R$ 35,81 (trinta e cinco reais e oitenta e um centavos) para o 2º Ofício do Distribuidor; R$ 11,94 (onze reais e noventa e quatro centavos) para o 4º Ofício do Contador e R$ 122,31 (cento e vinte e dois reais e trinta e um centavos) referente à taxa judiciária, devendo comprovar TODOS os recolhimentos nos autos. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: CESAR RICARDO TUPONI (22730/PR) e Adv. do Requerido: WANDERLEY SANTOS BRASIL (47907/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. CESAR RICARDO TUPONI, REINALDO MIRICO ARONIS e WANDERLEY SANTOS BRASIL

025. - 0003031-68.2004.8.16.0001 - VANDERLEI JOSE DE MARINO X BV FINANCEIRA S.A - C. F. I.-"Vistos. 1. Tendo em vista que, devidamente intimada, a parte autora deixou de se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 335V), JULGO EXTINTO o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. 3. Levantem-se eventuais penhoras. 4. Eventuais custas processuais pelo executado. 5. Expeça-se alvará em favor do exequente do valor depositado às fls. 339-340. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." .Adv. do Requerente: DIRCIORI RUTHES-OAB-34.017 (0/PR) e MARCO ANTONIO ANDRAUS-OAB.26193 (0/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO SCHULZE (31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR), CHANDER ALONSO M. MENEGOLA (19291/SC) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO M. MENEGOLA, DIRCIORI RUTHES-OAB-34.017, MARCO ANTONIO ANDRAUS-OAB.26193, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

026. - 0000009-46.1997.8.16.0001 - SIMONE DO ROCIO DE CASTRO X ESTE JUIZO-"1. Ante a satisfação do débito informada pela credora à fl. 520, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais remanescentes pela parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Oportunamente, arquivem-se.".Adv. do Requerente: LORENA MARINS SCHWARTZ (16773/PR), SAULO DE MEIRA ALBACH (14049/PR), DJALMA ANTÔNIO MULLER GARCIA (12431/PR), ANTONIO MORIS CURY (3829/PR), ANTONIO GABRIEL SANCHSIDA (131809/SP), ITALO TANAKA JUNIOR (14099/PR), CEZAR GIBRAN JHNSSON (0/PR) e DILANI MAIORANI (27297/PR) e Adv. do Requerido: AMAURI CEZAR JOHNSSON (0/PR), IGOR DA SILVA SCHMEISKE (35442/PR), MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO (0/PR) e RAFAEL AMBROSIO DIAS (0/PR)-Advs. AMAURI CEZAR JOHNSSON, ANTONIO GABRIEL SANCHSIDA, ANTONIO MORIS CURY, CEZAR GIBRAN JHNSSON, DILANI MAIORANI, DJALMA ANTÔNIO MULLER GARCIA, IGOR DA SILVA SCHMEISKE, ITALO TANAKA JUNIOR, LORENA MARINS SCHWARTZ, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, RAFAEL AMBROSIO DIAS e SAULO DE MEIRA ALBACH

027. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0018397-06.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A X JEFERSON PERES ROLIM-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de alvará, no valor de R$ 12,13 (doze reais e treze centavos)..Adv. do Requerente: CARINE DE MEDEIROS MARTINS (46469/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ (19937/PR)-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ

028. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0060687-36.2011.8.16.0001 - JOSÉ ANTONIO ROSSONI X S.B. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-"Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o pedido de JOSÉ ANTÔNIO ROSSONI em face de SB PARTICIPAÇÕES E EMPREEENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Registro confirmar o pedido de assistência judiciária gratuita em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se." .Adv. do Requerente: JOSÉ ANTONIO ROSSONI (66678/PR) e PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER (58909/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANE CRISTINA BUERGER (15798/PR)-Advs. JOSÉ ANTONIO ROSSONI, LUCIANE CRISTINA BUERGER e PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER

029. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017231-41.2008.8.16.0001 - ROSELI DO ROCIO BORBA CORDEIRO BICHELS X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO-"Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE esta segunda fase da ação de prestação de contas, acolhendo as contas apresentadas pelo Perito, com base no art. 915, § 1º, do Código de Processo Civil, reconhecendo crédito em favor do requerido na importância de R$ 1.421,98 (atualizado em 01/12/2015). Condeno o requerido (eis que em que pese ter sido reconhecido saldo em seu favor, o mesmo ensejou a presente demanda) no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Registros confirmar à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. " .Adv. do Requerente: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (27802/PR) e Adv. do Requerido: MURILO CELSO FERRI (7473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (10088/PR)-Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MURILO CELSO FERRI

030. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0000625-21.1997.8.16.0001 - ABEL FRANCISCO DOS SANTOS X DENO LOURENCO WILKELMANN-I- 1) Expeça-se alvará da quantia bloqueada à fl. 268 em favor do executado ante fl. 277. 2) Para análise do pedido de AJG ao executado, necessária documentação comprobatória de sua renda, razão pela qual denego o pedido. 3) Intime-se exequente para andamento em 05 dias. II- Intime-

se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de alvará, no valor de R$ 12,13 (doze reais e treze centavos)..Adv. do Requerente: WAGNER VINÍCIOS MICOS (71981/PR) e IVONE STRUCK (8541/PR) e Adv. do Requerido: JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI (0/PR)-Advs. IVONE STRUCK, JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI e WAGNER VINÍCIOS MICOS

031. - 0029543-44.2011.8.16.0001 - ADELAIDE BARRETO X BANCO ITAU S/A-Arquivem-se..Adv. do Requerente: ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (27126/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE DE ALMEIDA (43621/RS)-Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e ALEXANDRE DE ALMEIDA

032. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/ TUT. ANTECIPADA - 0020569-86.2009.8.16.0001 - DANIEL FANTINATO VIEIRA X INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND. E COM. LTDA e Outro-"Por todo o exposto, com fundamento legal no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de DANIEL FANTINATO VIEIRA em face de INSOL INTERTRADING DO BRAISL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e INSOL DO BRASIL ARMAZÉNS GERAIS E CEREALISTA LTDA para o fim de: a) declarar a rescisão do contrato de n. 66.000-CPR/2007-09 celebrado entre o autor e o primeiro requerido; b) declarar a rescisão do contrato de n. 71.000-CPR/2008-09 celebrado entre o autor e o segundo requerido; c) determinar o retorno das partes ao estado anterior com o restabelecimento da situação vigente antes dos contratos efetuados entre as partes, com a devolução da quantia recebida pelo autor aos requeridos (US$ 49.298,71 - quarenta e nove mil duzentos e noventa e oito dólares americanos e setenta e um centavos); d) determinar a baixa das Cédulas de Produto Rural vinculadas aos contratos de compra e venda de n. 66.000-CPR/2007-09 e n. 71.000-CPR/2008-09, condicionando a baixa à devolução pelo autor do valor constante no item "c" deste dispositivo. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor na proporção de 50% (cinquenta por cento) e os requeridos na proporção de 50% (cinquenta por cento) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Fixo este último em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. " .Adv. do Requerente: FERNANDO PASINI (8856/MT) e Adv. do Requerido: TÂMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES (41496/PR), LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR (25930/PR) e DIEGO ARTURO R. URRESTA (37298/PR)-Advs. DIEGO ARTURO R. URRESTA, FERNANDO PASINI, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR e TÂMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES

033. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0009657-98.2007.8.16.0001 - BARIGUI VEICULOS LTDA X PATRISIA CHUELONG-I- 1. Sopesando o princípio da celeridade dos atos processuais, bem como com o fito de esgotar todos os meios de possibilidade de localização de bens em nome da parte executada, considerando que a ordem de dinheiro e veículos precede a outras e visando a celeridade do feito, determino que se proceda concomitantemente consulta aos sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD, em nome dos executados já devidamente intimados. 2. Verificando o resultado positivo da ordem de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD e RENAJUD, concomitantemente, mantenha-se a constrição, lavre-se o termo de penhora e intimem-se para os devidos fins. Ainda em relação às constrições, observe-se: a) BACENJUD: <> em caso de bloqueio de valores, determino a transferência do saldo bloqueado a conta em nome do exequente, vinculado a este Juízo, a fim de serem preservadas as atualizações. <> Diligencie o Sr. Escrivão para que no prazo de 05 (cinco) dias o Banco depositário informe se o saldo foi transferido regularmente e se encontra vinculado a este Juízo (juntando aos autos comprovante a esse respeito). <> Em caso de valor irrisório, insuficiente até mesmo para o custeio das despesas processuais, de pronto realize-se o desbloqueio do respectivo montante, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. b) RENAJUD: <> Em caso de bloqueio de veículos, e desde que não haja bloqueio do Bacenjud desde já suficiente para cobrir a dívida, expeça-se mandado de remoção, avaliação e intimação. <> Em caso de valor bloqueado pelo Bacen suficiente ao crédito exequendo, deve o veículo permanecer constritado, porém, as partes devem ser de pronto intimadas para os devidos fins. Somente posteriormente deliberarei sobre o excesso de penhora (que independe de embargos), razão pela qual desnecessária de pronto a avaliação. Por fim, em caso de bloqueio de veículo com alienação fiduciária, somente se deve penhorar o direito que o executado tem sobre o veículo e não o bem em si, de modo que deverá ser oficiado à financeira para que quantifique o direito do executado sobre o veículo em 05 dias. 3. Em sendo negativa as diligências, no intuito de buscar a efetividade, a intimação pessoal e por meio de advogado da parte executada para pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A, CPC). Encaminhe-se cópia do cálculo mais atualizado. 4. Em sendo negativas as diligências do item 2, realize-se consulta ao sistema INFOJUD acerca das últimas três declarações de imposto de renda da executada, bem como da DOI em relação ao três últimos anos. Observe-se o sigilo fiscal, se for o caso. Intime-se a parte exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de intimação, no valor de R$ 12,13 (doze reais e treze centavos) e R$ 14,30 (quatorze reais e trinta cinco centavos), respectivamente. .Adv. do Requerente: JEISEMARA CHRISTINA CORREA (43685/PR) e NEUDI FERNANDES (25051/PR) e Adv. do Requerido: JEFFERSON SAKAI PINHEIRO (33186/PR)-Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, JEISEMARA CHRISTINA CORREA e NEUDI FERNANDES

034. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013949-87.2011.8.16.0001 - AFIPA - ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PARANÁ e Outro X BANCO DO BRASIL S/A-Cumpra-se deliberação de fl. 313, item 02 (Quanto ao andamento do feito, o sobrestamento do agravo não impede a remessa do feito ao contador como determinado à fl. 278 e posterior intimação das partes para dizerem em 05 dias. Não haverá somente levantamento de valores. Assim, ao contador e após, intimem-se as partes para dizerem em 05 dias)..Adv. do Requerente: ANTONIO SAONETTI (34967/PR) e Adv. do Requerido: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (8123/PR), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (34012/RS) e ADRIANE HAKIM PACHECO (33468/PR)-Advs. ADRIANE HAKIM PACHECO, ANTONIO SAONETTI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

035. SOBREPARTILHA - 0004826-41.2006.8.16.0001 - ENIO NUDELMANN X ESPOLIO DE ANA BROUCK SILVEIRA-Intime-se pessoalmente e por meio de advogado para andamento em 48h, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (14487/PR).Adv. Outras Partes: JAIRO ELEASAR P.RIBEIRO-OAB.9521 (9521/PR)-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e JAIRO ELEASAR P.RIBEIRO-OAB.9521

036. SUMÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 0015209-39.2010.8.16.0001 - ISABELLE CALLIARI MONTEIRO DE LIMA X SOC. COOP. DE SERV. MÉDICOS DE CURITIBA LTDA - UNIMED/CURITIBA-1) Recebo a apelação no efeito devolutivo apenas, eis que confirmada liminar. 2) Às contrarrazões. 3) Ao TJPR..Adv. do Requerente: LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO (33388/) e Adv. do Requerido: LIZETE RODRIGUES FEITOSA (21762/PR) e RAFAEL BAGGIO BERBICZ (32819/PR)-Advs. LIZETE RODRIGUES FEITOSA, LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO e RAFAEL BAGGIO BERBICZ

037. REVISIONAL DE CONTR.C/TUTELA ANTECIPADA - 0041512-56.2011.8.16.0001 - TEREZINHA DA SILVA X BANCO FINASA BMC - S/A-I- 1) Homologo o acordo de fls. 187/188. 2) Expeça-se alvará ao requerido(fl. 194). 3) Arquivem-se. II- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de alvará, no valor de R$ 12,13 (doze reais e treze centavos)..Adv. do Requerente: MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ (47331/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO JOSE GASPAR (51124/PR) e FERNANDO LUZ PEREIRA (147020/SP)-Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, FERNANDO LUZ PEREIRA e MARCOS ANTÔNIO DE QUEIROZ

038. USUCAPIÃO - 0007658-13.2007.8.16.0001 - ROBSON CONTE X EUGÊNIO RODRIGUES DE LIMA-Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de mandado de averbação, no valor de R$ 54,60 (cinquenta e quatro reais e sessenta centavos)..Adv. do Requerente: GUI ANTONIO A.MOREIRA (19227/PR), SIMONE KOHLER -PROCURADORA DO MUNICIPIO DE CTBA (156726/PR) e FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA (35227/PR) e Adv. do Requerido: MARKELLE PACHECO CINTRA (64919/PR)-Advs. FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA, GUI ANTONIO A.MOREIRA, MARKELLE PACHECO CINTRA e SIMONE KOHLER -PROCURADORA DO MUNICIPIO DE CTBA

039. - 0000488-53.2008.8.16.0001 - MÁRCIA EMERICK X BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-1. A executada sustentou, em impugnação ao cumprimento de sentença, excesso de execução em relação ao total devido calculado pelo exequente. Intimado, o exequente apresentou manifestação à impugnação, refutando os argumentos da devedora. 2. Sendo assim, considerando a necessidade de conhecimento técnico específico para aferição do valor devido que ora é controverso, encaminhem-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial 3. Após, juntado o cálculo, manifestem-se as partes em 05 dias. 4. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (36521/PR), HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER (45421/), CLAUDIO MELO COLACO (0/), MARCO ANTONIO LANGER (7702/PR) e ANA LIRIA AMBONATTI (38683/) e Adv. do Requerido: FLAVIO PENTEADO GEROMINI (35336/PR), PAULO ROBERTO ANGUINONI (39335/) e JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR)-Advs. ANA LIRIA AMBONATTI, CLAUDIO MELO COLACO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER e PAULO ROBERTO ANGUINONI

040. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016107-52.2010.8.16.0001 - MILTON CESAR DE MATOS X BV FINANCEIRA S.A.-1. Diante do considerável lapso temporal, intime-se o exequente destes autos (Milton Cesar de Matos) para que requeira o que entender pertinente, no prazo de cinco dias, ou comprove a ausência de trânsito em julgado da decisão indicada na manifestação retro..Adv. do Requerente: CLAUDIO MELO COLACO (0/) e ANA LIRIA AMBONATTI (38683/) e Adv. do Requerido: CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185 (38185/PR), VILSON

RIBEIRO DE ANDRADE (5974/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR) e JAQUELINE SCOTÁ STEIN (41978/PR)-Advs. ANA LIRIA AMBONATTI, CLAUDIA E.C.V. HEESEWIJK-OAB.38185, CLAUDIO MELO COLACO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

041. MONITÓRIA - 0025040-43.2012.8.16.0001 - J MALUCELLI SEGURADORA S/A X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA e Outros-Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do retorno dos ofícios de fls. 244/245..Adv. do Requerente: FABIO JOSE POSSAMAI (21631/PR) e GLADIMIR ADRIANI POLETTO (21208/PR)-Advs. FABIO JOSE POSSAMAI e GLADIMIR ADRIANI POLETTO

042. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0008039-16.2010.8.16.0001 - GILMAR PEREIRA DE PAULA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINAN. E INVESTIMENTO-1. Considerando o teor da petição de fl. 237, bem como o levantamento do depósito informado à fl. 233, arquivem-se os autos, salientando-se que não se iniciou a fase de cumprimento de sentença. 2. Observe a Secretaria que os autos já foram remetidos ao Contador, sendo informado o pagamento de custas às fls. 248/255. 3. Intimem-se. .Adv. do Requerente: DANIELLE TEDESKO (44562/PR), LUCAS RECK VIEIRA (47986/PR) e CARLOS EDUARDO SCARDUA (39636/PR) e Adv. do Requerido: MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (47981/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

043. - 0000065-02.1985.8.16.0001 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO FONSECA X MARIA CLARA DE LEÃO FONSECA-1) Intime-se parta vistas. 2) Nada sendo requerido, retornem ao arquivo..Adv. do Requerente: LUIZ AUGUSTO GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA (61641/PR)-Adv.LUIZ AUGUSTO GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA-.

044. - 0002725-02.2004.8.16.0001 - ROSANGELA BINHARA ESTURILIO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Digam as partes sobre os valores depositados e não mencionados no acordo, conforme certificado acima (Certifico que tendo em vista o contido na certidão de fl. 978, remeto os presentes autos á conclusão)..Adv. do Requerente: NATALIA BROTTO (46592/PR), JOSE GUILHERME D.DA SILVA 29800 (0/PR), VANESSA TAVARES LOIS (26245/PR) e ANTONIO CARLOS EFING (0/PR) e Adv. do Requerido: MARIA LETÍCIA BRUSCH (49180/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (25814/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS EFING, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JOSE GUILHERME D.DA SILVA 29800, MARIA LETÍCIA BRUSCH, NATALIA BROTTO e VANESSA TAVARES LOIS

045. - 0002945-97.2004.8.16.0001 - DALVA GONCALVES MOREIRA X UNIAO AGENCIA DE LUTO LTDA-I- 1) Levante-se penhora e restrição. 2) Penhore-se, avalie-se e intime-se como requerido à fl. 244. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R$ 162,04 (cento e sessenta e dois reais e quatro centavos), através de guia a ser preenchida no site do TJPR, em guias de recolhimento - Oficial de Justiça, devendo comprovar o pagamento nos autos..Adv. do Requerente: ANDRESSA PINHEIRO (61050/PR) e ELIAN TEIXEIRA DE FERRO (49301/PR) e Adv. do Requerido: ROSANE P. CALDEIRA (0/PR) e MARCUS ELY SOARES DOS REIS (20777/PR)-Advs. ANDRESSA PINHEIRO, ELIAN TEIXEIRA DE FERRO, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE P. CALDEIRA

046. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0015116-13.2009.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS X DEMAND SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA-1) Em função de que as execuções de sentença passaram a ser promovidas junto ao projudi, intime-se para promovê-lo naquele sistema. Arquivem-se..Adv. do Requerente: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (207267/SP) e Adv. do Requerido: MARCOS BUENO GOMES (36969/PR)-Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e MARCOS BUENO GOMES

047. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 0016577-49.2011.8.16.0001 - ATFF COMERCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA. EPP X BANCO ITAU-1. Converto o julgamento do feito em diligência. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar sobre quais os contratos pretende revisão. Ressalto que o requerido juntou os contratos de abertura de conta (fls. 68/73), convênio para desconto rotativo de títulos, cessão de crédito (fls. 99/103) e cédula de crédito bancário - empréstimo para capital de giro (fls. 104/109). 3. Após, voltem conclusos para julgamento em conjunto com os embargos à execução em apenso. .Adv. do Requerente: HENRIQUE SCHNEIDER NETO (8070/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGÃO SANTOS (24498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR)-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, HENRIQUE SCHNEIDER NETO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER

048. - 0001140-56.1997.8.16.0001 - COND.EDIF.CAMPO GRANDE X OSMAN PIERRI JUNIOR e Outro-1. O feito já foi extinto à fl. 625. Certifique-se o trânsito em julgado, se for o caso. 2. Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições. 3. Após, arquivem-se. .Adv. do Requerente: LUIZ LUCIO DA SILVA (0/PR) e Adv. do Requerido: CLARO A.GUIMARAES SOBRINHO 9264 (9264/PR), ZULEIKA L.GIOTTO-OAB.21905 (21905/PR) e DJALMAR FRIDLUND (1271/PR)-Advs. CLARO A.GUIMARAES SOBRINHO 9264, DJALMAR FRIDLUND, LUIZ LUCIO DA SILVA e ZULEIKA L.GIOTTO-OAB.21905

049. CURATELA - 0018552-77.2009.8.16.0001 - GUMERCINDO JOAQUIM SARAIVA X VALTER SARAIVA-Intime-se a parte requerente para juntar aos autos certidão de nascimento do interditado..Adv. do Requerente: ERICA ROMANOSKI (48138/PR)-Adv.ERICA ROMANOSKI-.

050. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0002083-05.1999.8.16.0001 - ELENICE BERNO X PROMENADE IMOVEIS LTDA-1) Dê-se ciência às partes do ofício retro e dê o exequente andamento ao feito..Adv. do Requerente: MARIO FERNANDO CORREIA VARGAS (0/PR) e FABIANO BINHARA (24460/PR) e Adv. do Requerido: ESTEVAO RUCHINSKI (25069/PR), LINCOLN TAYLOR FERREIRA (26367/PR), DEISI LACERDA (31959/PR), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (21761/PR), LUIZ F.BRUSAMOLIN-OAB. (21777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (21612/PR)-Advs. DEISI LACERDA, ESTEVAO RUCHINSKI, FABIANO BINHARA, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIZ F.BRUSAMOLIN-OAB., MARIO FERNANDO CORREIA VARGAS, MAURICIO KAVINSKI e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO

051. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 0004701-78.2003.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP X MARLOS DE OLIVEIRA-Digam as partes sobre pedido retro do terceiro..Adv. do Requerente: LUIZ F.BRUSAMOLIN-OAB. (21777/PR) e Adv. do Requerido: EDEMAR FRITZ JUNIOR (16590/PR)-Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR e LUIZ F.BRUSAMOLIN-OAB.

052. INDENIZAÇÃO - 0000725-97.2002.8.16.0001 - TEREZINHA DO ROCIO BALDÃO TAVERNA e Outros X MINAS BRASIL SEGURADORA-SUCURSAL PARANA-Arquivem-se..Adv. do Requerente: CLAUDIO MARIANI BERTI (25822/PR), VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO (24789/PR), CARLOS A.F.DE CASTRO (20812/PR) e MAYSA ROCCO STAINSACK (38882/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO EBERHARDT FRANCISCO (160771/PR) e FERNANDA DORNBRUSCH FARIAS LOBO (218594/PR)-Advs. CARLOS A.F.DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, FERNANDA DORNBRUSCH FARIAS LOBO, JOÃO EBERHARDT FRANCISCO, MAYSA ROCCO STAINSACK e VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO

053. RENOVATORIA - 0027255-26.2011.8.16.0001 - AUTO POSTO CENTRO CIVICO LTDA X CONSTRUTORA PALEARI LTDA e Outros-1. Considerando a certidão de inventariante juntado na seq. 15.3 dos autos n. 0010384-57.2007.8.16.0001, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (fls. 1062/1068), julgando extintos os processos em trâmite nesta Secretaria indicados à fl. 1065, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais remanescentes ficarão a cargo de Fazer Comércio de Alimentos Ltda e Rubens Katz. Honorários advocatícios conforme avençado. 3. Não obstante, esclareçam às partes sobre os depósitos judiciais informados às fls. 1063/1064, porquanto não se localizou as contas informadas, conforme extrato que segue. Esclareço que se fez consulta apenas de contas judiciais, utilizando-se para tanto o nome das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se para os autos indicados à fl. 1065 cópia desta decisão. 4. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. .Adv. do Requerente: ANTONIO FIDELIS (19759/) e GUILHERME FAUSTINO FIDELIS (53532/PR) e Adv. do Requerido: AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (29178/PR), ALESSANDRO DULEBA (36348/PR) e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO (30960/PR)-Advs. ALESSANDRO DULEBA, ANTONIO FIDELIS, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUILHERME FAUSTINO FIDELIS e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO

054. MONITÓRIA - 0019299-27.2009.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A X CRUZEIRO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e Outro-Ao arquivo provisório. Baixa no boletim unificado..Adv. do Requerente: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (10747/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR) e LUIZ ALBERTO GONÇALVES (8146/PR)-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONÇALVES

055. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041971-24.2012.8.16.0001 - EDIFICIO NEW JERSEY X ADVILLE ADM DE CONDOMINIO SC LTDA-1) A parte não trouxe nenhum elemento a embasar o pedido retro, razão pela qual resta indeferido. 2) Ao arquivo provisório. Baixa no boletim unificado..Adv. do Requerente: HENRIQUE CLOSS (7716/PR) e MARILETE DALVA BERNADINO (42976/PR)-Advs. HENRIQUE CLOSS e MARILETE DALVA BERNADINO

056. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004639-23.2012.8.16.0001 - RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A X ESPÓLIO GILSON VALDECIR BUDZINSKI -1) Tanto a juntada de certidão de

inventário como o contato para o acordo pode e deve ser viabilizado pela parte. Denego, pois pedido retro. 2) Intime-se pessoalmente e por meio de advogado para andamento em 48h, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: ADRIANA SILVÉRIO CALIXTO (72690/PR), ANA LUCIA FRANCA (20941/PR), SANDRA PALERMA CORDEIRO (55122/PR), ALEXANDRE DE ALMEIDA (56124/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. ADRIANA SILVÉRIO CALIXTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e SANDRA PALERMA CORDEIRO

057. - 0020606-11.2012.8.16.0001 - JHONATAN DE PAULA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DVPAT-Digam as partes sobre provas e interesse na audiência de conciliação..Adv. do Requerente: BARBARA BUASSI (57466/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL SANTOS CARNEIRO (42922/PR)-Advs. BARBARA BUASSI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO

058. - 0043986-63.2012.8.16.0001 - NATALIA MARIA VOLOSCHEN KREFER X ELIAS SANTANA DA SILVA-1) Ante a resposta da financeira, o próprio veículo se tem por penhorado, eis que não há mais restrição. Dispenso, porém, retificação do termo de penhora de fl. 107. 2) Expeça-se o mandado conforme fl. 114..Adv. do Requerente: ZENI DE SOUZA RIBAS (46429/PR)-Adv.ZENI DE SOUZA RIBAS-.

059. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0014414-62.2012.8.16.0001 - CARLA REGINA MOREIRA BAVOSO X UNIMED CURITIBA-O(A) MM. Juiz(a) de Direito intima a parte requerida para o pagamento das custas finais no prazo de cinco dias contados a partir desta publicação, conforme certidão de fl. 183-verso, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 3,64), totalizando o valor de R$ 416,23 (quatrocentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), para esta Secretaria; R$ 52,05 (cinquenta e dois reais e cinco centavos) para o 2º Ofício do Distribuidor; R$ 29,39 (vinte e nove reais e trinta e nove centavos) referente à taxa judiciária, devendo comprovar TODOS os recolhimentos nos autos. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: CARLA R. MOREIRA BAVOSO (34013/PR) e Adv. do Requerido: LIZETE RODRIGUES FEITOSA (21762/PR), JEAN PATRIK CAUDURO (59766/PR) e EDUARDO BATISTEL RAMOS (31205/PR)-Advs. CARLA R. MOREIRA BAVOSO, EDUARDO BATISTEL RAMOS, JEAN PATRIK CAUDURO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA

060. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0005651-82.2006.8.16.0001 - NIVALDO DA SILVA SANTOS X HOSPITAL DE FRATURAS XV-CLINICA DE FRATURA E ORTO.-Defiro vistas como requerido retro..Adv. do Requerente: FABIOLA PAVONI J.PEDRO (36768/PR) e Adv. do Requerido: LAURI JOAO ZAMBONI (5886/PR) e LEANDRO ZAMBONI (29449/)-Advs. FABIOLA PAVONI J.PEDRO, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI

Curitiba, 02 de Fevereiro de 2016

12ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 14/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	004	14403/2012
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO	005	70587/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	001	42778/2011
BRUNA MUGGIATI MANFREDINI BORGES	005	70587/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	008	20041/1999
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET	003	68801/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	011	34998/2012
CLAITON LUIS BORK	001	42778/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	009	61493/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	009	61493/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	005	70587/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	007	19610/2010
FABRICIO KAVA	007	19610/2010
FELIPE ANDRES ACEDO IBAINEZ	010	527/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO	011	34998/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	34722/2008
GUSTAVO DAL BOSCO	004	14403/2012
IARA REGINA DA VEIGA FESTA	005	70587/2010
ILDO ALEXANDRE DA SILVA	006	37021/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	34722/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	011	34998/2012
JOAQUIM MIRO NETO	001	42778/2011
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI	012	31369/2007
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN	006	37021/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	012	31369/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	002	34722/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	007	19610/2010
MARCIA BATISTA DE LIMA	002	34722/2008
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	003	68801/2010
MARCOS FABIO PAULINO	006	37021/2009
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI	009	61493/2011
ODAIR SABOIA CORDEIRO	006	37021/2009
PATRICIA DE MELLO	008	20041/1999
PATRICIA FREYER	004	14403/2012
PATRICIA R.C.GROFF	008	20041/1999
REGINA DE MELO SILVA	002	34722/2008
RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO	006	37021/2009
ROGERIO SADY BEGE	007	19610/2010
SHAIANE CARNEIRO	003	68801/2010
TEREZA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	007	19610/2010

001. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0042778-78.2011.8.16.0001 - EZENILDE DE QUADROS X BRASIL TELECOM S.A-I. Não há omissão, contradição ou obscuridade. Os embargantes, em verdade, almejam a modificação da sentença. Para tanto ressuscitam os argumentos já apreciados. Têm à disposição recurso adequado ao escopo infringente. Sendo assim, conheço, porém, rejeito, os declaratórios manejados por EZENILDE DE QUADROS (fls. 293 a 288) e BRASIL TELECOM S/A (fls. 289 a 295).II. Aguarde-se em Secretaria, sem nova conclusão, o prazo para apelação.Adv. do Requerente: CLAITON LUIS BORK (9399/SC) e Adv. do Requerido: JOAQUIM MIRO NETO (15181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASILIO (74802/RJ)-Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO, CLAITON LUIS BORK e JOAQUIM MIRO NETO

002. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000051-15.2008.8.16.0194 - JESSE SERAFIM DA SILVA X BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 297/298, para que, surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada.Adv. do Requerente: REGINA DE MELO SILVA (38651/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR), MARCIA BATISTA DE LIMA (61083/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR)-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARCIA BATISTA DE LIMA e REGINA DE MELO SILVA

003. COBRANCA (SUM) - 0068801-95.2010.8.16.0001 - ESPÓLIO DE ADÃO ALVES DA CRUZ e Outro X CAIXA SEGUROS-I. Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. II. Aguarde-se a manifestação da parte interessada, nada sendo requerido, pelo prazo de 06 (seis) meses, arquive-se os autos com as cautelas de estilo.Adv. do Requerente: MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (36523/PR) e SHAIANE CARNEIRO (48702/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET (58621/PR)-Advs. CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e SHAIANE CARNEIRO

004. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014403-33.2012.8.16.0001 - LEANDRO DOS SANTOS CAETANO X BANCO SANTANDER S/A-I. Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. II. Aguarde-se a manifestação da parte interessada quanto ao cumprimento de sentença.Adv. do Requerente: ADAUTO PINTO DA SILVA (43838/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA FREYER (0/) e GUSTAVO DAL BOSCO (58222/PR)-Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER

005. COBRANCA (SUM) - 0070587-77.2010.8.16.0001 - AMAURI DE ANDRADE e Outros X FUNDAÇÃO COPEL-I. Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. II. Aguarde-se a manifestação da parte interessada quanto ao cumprimento de sentença.Adv. do Requerente: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (32485/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO (22012/PR), BRUNA MUGGIATI MANFREDINI BORGES (62625/PR) e IARA REGINA DA VEIGA FESTA (59509/PR)-Advs. ALEXANDRE

JOAO BARBUR NETO, BRUNA MUGGIATI MANFREDINI BORGES, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e IARA REGINA DA VEIGA FESTA

006. RESCISAO DE CONTRATO - 0015881-81.2009.8.16.0001 - ADAIR VARGAS X ROGERIO VABALAS e Outros-I. Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. II. Aguarde-se a manifestação da parte interessada, nada sendo requerido, pelo prazo de 06 (seis) meses, arquive-se os autos com as cautelas de estilo.Adv. do Requerente: ODAIR SABOIA CORDEIRO (5205/PR) e RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO (47256/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS FABIO PAULINO (/PR), LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN (21777/PR) e ILDO ALEXANDRE DA SILVA (21486/SC)-Advs. ILDO ALEXANDRE DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN, MARCOS FABIO PAULINO, ODAIR SABOIA CORDEIRO e RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO

007. EMBARGOS A EXECUCAO - 0019610-81.2010.8.16.0001 - JIMENEZ AUTOMOVEIS LTDA - ME X BANCO ITAÚ S/A-O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Especial n° 940.274-MS (2007/0077996-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se forma automática, ou seja, logo após o trânsito em decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado cota os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da divida na Imprensa Oficial: "PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficia, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da divida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art.. 475-J, § 1°), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1°, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocaticios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgR.g no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Rélator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). ... Fica o devedor intimado para pagar o montante de R$79.734,79, devidamente atualizado..Adv. do Requerente: ROGERIO SADY BEGE (29371/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), FABRICIO KAVA (32308/PR), TEREZA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR)-Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ROGERIO SADY BEGE e TEREZA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER

008. INDENIZACAO (ORD) - 0000045-23.1999.8.16.0194 - CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA X ARIOVALDO LEONARDI-Este Juízo já ordenou a restrição sobre veículo de propriedade do requerido perante o Sistema Renajud. Assim, tendo em vista a penhora realizada, diga a parte exequente em 05 dias. Por outro lado, alerto ao credor que este Juízo não está vinculado ao sistema INFOJUD.Adv. do Requerente: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (14487/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA DE MELLO (/PR) e PATRICIA R.C.GROFF (/PR)-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, PATRICIA DE MELLO e PATRICIA R.C.GROFF

009. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0061493-71.2011.8.16.0001 - JEFFERSON CANTÃO X BANCO FINASA BMC S/A-I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 30 acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano)..Adv. do Requerente: DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (45483/PR) e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI (33460/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI

010. BUSCA E APREENSAO - 0000527-45.2011.8.16.0001 - BANCO BGN S/A X PEDRO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR-Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias.Adv. do Requerente: FELIPE ANDRES ACEDO IBAINEZ (206339/SP)-Adv.FELIPE ANDRES ACEDO IBAINEZ-.

011. REINTEGRACAO DE POSSE - 0034998-53.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DAVI MARTINS-I. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos. II. Permanecerão os autos físicos em Secretaria pelo prazo de trinta dias antes do' arquivamento definitivo. Nesse ínterim, poderá a parte sucumbente cumprir voluntariamente a condenação. Quedando-se inerte, mister que se provoque o cumprimento de sentença mediante inserção e distribuição autônoma perante o Sistema Projudi.Adv. do Requerente: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e Adv. do Requerido: GENNARO CANNAVACCIUOLO (48881/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GENNARO CANNAVACCIUOLO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

012. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000547-78.2007.8.16.0194 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DRUMOND DE ANDRADE X BANCO BRADESCO S/A-(...) Desta forma, defiro o pedido de fls. 251/254, substituindo o polo passivo pelo "BANCO BRADESCO S.A". Procedam-se as anotações necessárias e comunique-se ao Cartório Distribuidor. __Fica a parte interessada intimada para comprovar o recolhimento das custas de expedição de ofício.Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (5560/PR) e JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI (17477/PR)-Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ

Curitiba, 02 de Fevereiro de 2016

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 15/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDER SILVA SANTANA	003	67270/2011
ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA	004	37115/2009
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA	004	37115/2009
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	007	31429/2007
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO	005	26783/2012
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	002	33841/2008
	002	33841/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	006	36494/2009
FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS	003	67270/2011
GIL CESAR DANTAS BRUEL	004	37115/2009
GLADIMIR LAGO	003	67270/2011
KELLEN KENOR RAMOS	003	67270/2011
LIZEU NORA RIBEIRO	002	33841/2008
LUCIANO RODRIGO DUARTE	003	67270/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA	006	36494/2009
LUIZ RENATO KNIGGENDORF	007	31429/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	006	36494/2009
MARCOS VENDRAMINI	001	35288/2009
MARIANA PAULO PEREIRA	005	26783/2012
NEWTON DORNELES SARATI	001	35288/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	005	26783/2012
SAMIRA IZZAT ALI HAJAR	002	33841/2008
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	002	33841/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	006	36494/2009

001. PRESTACAO DE CONTAS - 0000655-39.2009.8.16.0194 - CARLOS JOSÉ HEY X BANCO BRADESCO S.A-I. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos. II. Permanecerão os autos físicos em Secretaria pelo prazo de trinta dias antes do arquivamento definitivo. Nesse ínterim, poderá a parte sucumbente cumprir voluntariamente a condenação. Quedando-se inerte, mister que se provoque o cumprimento da segunda fase de procedimentos especial de "Prestação de Contas" mediante inserção e distribuição autônoma perante o Sistema Projudi..Adv. do Requerente: MARCOS VENDRAMINI (/PR) e Adv. do Requerido: NEWTON DORNELES SARATI (25185/RS)-Advs. MARCOS VENDRAMINI e NEWTON DORNELES SARATI

002. DESPEJO - 0007343-48.2008.8.16.0001 - CELSO SARI X MANFRED MEINOLF BERND ROSARIUS e Outro-Tendo em vista que a data prevista para transferência dos valores bloqueados a saber (26/11/2015) já expirou; determino: a) Verifique a Secretaria se consta oficio oriundo da Caixa Econômica Federal para juntada, correlato a ordem de bloqueio, hipótese em que deverá ser regularizada a juntada com a lavratura do termo de conversão de bloqueio em penhora; b) em caso negativo, solicite-se informações perante a Caixa Econômica Federal, mediante oficio quanto eventual transferência correlato ao ID': 072015000012995088. 2-Ciência à parte interessada que o alvará expedido na fl. 644, será encaminhado à CEF no dia 29.01.2016 - sexta-feira, ficando a disposição para levantamento na segunda-feira 01.02.2016..Adv. do Requerente: ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (/PR), SAMIRA IZZAT ALI HAJAR (20372/PR) e ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (19785/AC) e Adv. do Requerido: LIZEU NORA RIBEIRO (15514/PR) e SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA (27547/PR)-Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, LIZEU NORA RIBEIRO, SAMIRA IZZAT ALI HAJAR e SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA

003. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 0067270-37.2011.8.16.0001 - BRUNNO MENDES BRUGGEMANN e Outros X EZIA MARIA CORRADI e Outro-I. O acordo está bem redigido e retrata os interesses disponíveis, portanto, passível de homologação. II.Contudo para que não haja erro é mister um pequeno esclarecimento. Isto porque tramitam em apensos três demandas distintas, a saber: a) Execução de título extrajudicial sob n.° 51919-24/2011; b) Embargos à, execução, sob n.° 64505-, 93/2011; c) Ação Declaratória sob n.° 67270-37/2011. Sendo assim, dizem as partes que têm interesse apenas na suspensão da execução e embargos, pedido que não constituiria título passível de execução (cumprimento de sentença), mormente na presente ação declaratória. III. De conseguinte, propicio esclarecimentos em 10 dias.Adv. do Requerente: KELLEN KENOR RAMOS (/PR) e LUCIANO RODRIGO DUARTE (45922/PR) e Adv. do Requerido: GLADIMIR LAGO (32105/PR), ALEXANDER SILVA SANTANA (30562/PR) e FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS (28756/PR)-Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS, GLADIMIR LAGO, KELLEN KENOR RAMOS e LUCIANO RODRIGO DUARTE

004. REPARACAO DE DANOS - 0016571-13.2009.8.16.0001 - NELSON AUGUSTINCZJTK X GIL CESAR DANTAS BRUEL-I. Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. II. Aguarde-se a manifestação da parte interessada, nada sendo requerido, pelo prazo de 06 (seis) meses, arquive-se os autos com as cautelas de estilo.Adv. do Requerente: ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA (0/) e ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA (45303/PR) e Adv. do Requerido: GIL CESAR DANTAS BRUEL (2468/PR)-Advs. ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA e GIL CESAR DANTAS BRUEL

005. COBRANCA (SUM) - 0026783-88.2012.8.16.0001 - FELIX MUCHAU X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-I. Intimem-se as partes da baixa dos autos da instância superior. Prazo: 10 (dez) dias. II. Transcorrido in albis o prazo determinado, suspenda-se o feito pelo prazo de 6 (seis) meses. III. Não sendo apresentada manifestação nesse período, arquivem-se os autos até ulterior requerimento dos interessados .Adv. do Requerente: ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO (60129/PR) e MARIANA PAULO PEREIRA (0/) e Adv. do Requerido: RAFAEL SANTOS CARNEIRO (42922/PR)-Advs. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO, MARIANA PAULO PEREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO

006. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000152-18.2009.8.16.0194 - LOURIVAL PEDRO DE MIRANDA e Outros X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Sobre a proposta de honorários apresentada às fls. 285 a 288, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO PEREIRA (22076/PR) e Adv. do Requerido: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO PEREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

007. SUSTACAO DE PROTESTO - 0000247-19.2007.8.16.0194 - CHOPP NA PRAIA COM. DE BEBIDAS LTDA X BANCO BRADESCO S.A e Outro-... II. Ainda, intime-se Chopp na Praia (Bibal Comercial Ltda) para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o pagamento das custas processuais, conforme já determinado .Adv. do Requerente: LUIZ RENATO KNIGGENDORF (32450/PR) e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (24501/PR)-Advs. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA e LUIZ RENATO KNIGGENDORF

Curitiba, 02 de Fevereiro de 2016

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 13/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA	003	35529/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	005	33230/2008
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI	002	35809/2009
BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA	007	21799/2000
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR	004	36689/2009
CARLOS EDUARDO HAPNER	007	21799/2000
CARLOS GOMES DE BRITO	001	2442/2012
HERICK PAVIN	004	36689/2009
IDERALDO JOSE APPI	001	2442/2012
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	007	21799/2000
JULIO CESAR DALMOLIN	003	35529/2009
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	007	21799/2000
MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA	005	33230/2008
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	007	21799/2000
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	004	36689/2009
MONICA DALMOLIN	003	35529/2009
ORIVALDI FERRARI DE OLIVEIRA	002	35809/2009
OSVALDO DOS SANTOS	006	10336/1990
SANDRA REGINA RODRIGUES	002	35809/2009
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ	007	21799/2000
VALERIA CARAMURU CICARELLI	005	33230/2008

001. DECLARATORIA - 0002442-95.2012.8.16.0001 - EVALDO CHRISTIANO AMARAL AGUIAR X BANCO BRADESCO S/A-Defiro o pedido de vistas pelo prazo requerido.Adv. do Requerente: IDERALDO JOSE APPI (22339/PR) e CARLOS GOMES DE BRITO (50539/PR)-Advs. CARLOS GOMES DE BRITO e IDERALDO JOSE APPI

002. INDENIZACAO - 0014857-18.2009.8.16.0001 - APOIO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Intimem-se as partes da baixa dos autos da instância superior, devendo informar acerca do julgamento do Agravo perante o STJ e se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Adv. do Requerente: ORIVALDI FERRARI DE OLIVEIRA (48468/PR) e ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI (45577/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR)-Advs. ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI, ORIVALDI FERRARI DE OLIVEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES

003. PRESTACAO DE CONTAS - 0004126-60.2009.8.16.0001 - MJW COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Remeta-se os autos ao contador para cálculo de custas processuais remanescentes.Adv. do Requerente: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e MONICA DALMOLIN (38230/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE DE ALMEIDA (56124/PR)-Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, JULIO CESAR DALMOLIN e MONICA DALMOLIN

004. PRESTACAO DE CONTAS - 0004932-95.2009.8.16.0001 - ORLANDO DIAS X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A-... II. Nos termos do acórdão de fls. 449/454 a sentença da segunda fase da prestação de contas foi anulada, sendo reconhecido cerceamento de defesa. III. Desta feita, intimem-se as partes da baixa dos autos da instância superior devendo, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretendem produzir. Em caso de produção de prova pericial, deverão as partes indicar a natureza (contábil, médica, etc.), objeto e alcance da prova. No

mesmo prazo poderão as partes formular proposta concreta de acordo aos autos, ou ainda, informar seu interesse em designação de audiência de conciliação .Adv. do Requerente: MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI (27802/PR) e Adv. do Requerido: HERICK PAVIN (39291/PR) e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (247319/SP)-Advs. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, HERICK PAVIN e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI

005. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000167-21.2008.8.16.0194 - TRANSPORTES DIAMANTE LTDA X BANCO SAFRA S/A-Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 690/691, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal..Adv. do Requerente: MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA (17809/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA e VALERIA CARAMURU CICARELLI

006. ARROLAMENTO - 0000013-33.1990.8.16.0194 - HELENA DAMBROVSKI e Outro X ESPOLIO DE JOSE HERMES DAMBROVSKI-Fica o procurador intimado para que proceda a devolução dos autos no prazo de vinte e quatro horas, sob as penas do art. 196 do CPC..Adv. do Requerente: OSVALDO DOS SANTOS (18468/PR)-Adv.OSVALDO DOS SANTOS-.

007. INVENTÁRIO - 0000866-87.2000.8.16.0001 - ELEONORA BONATO FRUET e Outros X ESPOLIO DE CONSTANTE EUGENIO FRUET e Outro-I- Atenda-se ao ofício de fl. 410, instruindo o ofício com cópia das primeiras declarações e demais petições que apontem os bens do falecido. II- Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, considerando que o prazo de suspensão concedido à fl. 408 transcorreu in albis..Adv. do Requerente: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR), TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ (17515/PR), CARLOS EDUARDO HAPNER (/PR) e BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA (20083/PR).Adv. Outras Partes: JOSMAR GOMES DE ALMEIDA (15873/PR) e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (28196/PR)-Advs. BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA, CARLOS EDUARDO HAPNER, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ

Curitiba, 02 de Fevereiro de 2016

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 16/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI	001	27803/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	006	8651/2010
AMARILIS VAZ CORTESI	004	19161/1998
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	005	34978/2009
ANTONIO JUSTICHECHEM	003	17799/2012
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	001	27803/2010
DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM	003	17799/2012
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	005	34978/2009
GERALDO DE OLIVEIRA	006	8651/2010
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	004	19161/1998
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	006	8651/2010
MARCUS AURELIO COELHO	004	19161/1998
MIEKO ITO	006	8651/2010
PAULO MACHADO JUNIOR	002	4536/2010
SALIM YARED FILHO	002	4536/2010
SIMONE SZESZ	006	8651/2010
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT	003	17799/2012

001. MONITORIA - 0027803-85.2010.8.16.0001 - MORVAN TACLA e Outro X TEREZINHA DE SOUZA SPINDOLA-Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias.Adv. do Requerente: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (39274/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (14487/PR)-Advs. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA

002. REIVINDICATORIA - 0004536-84.2010.8.16.0001 - MARISTELA YARED X CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI-I. Ciência à parte autora quanto ao retorno dos autos. II. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Adv. do Requerente: PAULO MACHADO JUNIOR (45520/PR) e SALIM YARED FILHO (34197/PR)-Advs. PAULO MACHADO JUNIOR e SALIM YARED FILHO

003. ORDINARIA - 0017799-18.2012.8.16.0001 - ANA PAULA CAPPELLI X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-Sobre o expediente juntado às fls. 741 a 751, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias.Adv. do Requerente: ANTONIO JUSTICHECHEM (62244/PR) e DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM (0/) e Adv. do Requerido: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (101330/MG)-Advs. ANTONIO JUSTICHECHEM, DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM e THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT

004. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000026-51.1998.8.16.0194 - PETROBRAS DISTRBUIDORA S/A X MARIANO ANDRADE & CIA LTDA e Outros-Inicialmente, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, oportunidade em que deverá esclarecer qual a sua pretensão quanto ao desfecho desta demanda. Se houver protesto para continuidade, deverá desde logo apresentar o cálculo atualizado da dívida, conforme determina o artigo 614, II do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: MARCUS AURELIO COELHO (/PR) e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA (13995/PR) e Adv. do Requerido: AMARILIS VAZ CORTESI (12839/PR)-Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e MARCUS AURELIO COELHO

005. INDENIZACAO - 0011942-93.2009.8.16.0001 - IVO GILBERTO MARTINS JUNIOR X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A-I. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos. II. Permanecerão os autos físicos em Secretaria pelo prazo de trinta dias antes do arquivamento definitivo. Nesse ínterim, poderá a parte sucumbente cumprir voluntariamente a condenação. Quedando-se inerte, mister que se provoque o cumprimento de sentença mediante inserção e distribuição autônoma perante o Sistema Projudi.Adv. do Requerido: FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (33712/PR) e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (17697/PR)-Advs. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG

006. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0008651-51.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO X ORGANIZAÇÃO OMEGA DE SERVIÇOS LTDA e Outro-(...) Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA para ATRIBUIR aos embargos à execução, autuados sob o n° 0001246-98.2009.8.16.194, o valor de R$ 105.248,60 (cento e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos). Outrossim, CONDENO os impugnados ao pagamento das custas processuais do incidente (CPC; art. 20, § 108). Honorários nihil: "Nos incidentes e nos recursos, não cabe a condenação em honorários, que só será pronunciada na sentença que puser termo ao processo, julgando ou não o mérito (RTJ 105/388). Assim, não são devidos: (...) - na impugnação ao valor da causa (RSTJ 26/425; RT 478/196, 79 2 /1 78, 501/142, 599/92; JTA 47/169, 48/36, RF 253/340)".Adv. do Requerente: SIMONE SZESZ (17296/PR), MIEKO ITO (6187/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (25661/PR) e Adv. do Requerido: GERALDO DE OLIVEIRA (/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GERALDO DE OLIVEIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, MIEKO ITO e SIMONE SZESZ

Curitiba, 02 de Fevereiro de 2016

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR:MURILO GASPARINI MORENO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: ANA CAROLINA BARTOLAMEI RAMOS

RELAÇÃO Nº 19/2016

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0054 048709/0000
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0055 048739/0000
ADAILA APARECIDA DE CAIRE 0082 065296/2010
ADAUTO PINTO DA SILVA 0093 053412/2011
0095 005357/2012
ADEMAR ANTUNES DA COSTA 0021 035681/0000
ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA 0003 019302/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0080 051177/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 0074 051110/0000
ADRIANO BARBOSA 0005 021585/0000
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0093 053412/2011
ADRIANO SOARES TAQUES 0012 028815/0000
ALANDA MONICA GUILHERME 0002 019287/0000
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0015 032895/0000
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0008 026986/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0014 030376/0000
ALICE BATISTA HIRT 0041 045908/0000
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0082 065296/2010
AMANDO BARBOSA LEMES 0029 042424/0000
ANA LUISA FERNANDES PEREI 0016 033462/0000
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0058 049799/0000
ANDERSON AMARAL AQUINO 0066 050130/0000
ANDERSON SEIGO SVIECH 0105 040384/2012
ANDRE LUIS DOS SANTOS 0056 048740/0000
0064 050039/0000
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0081 060868/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOSKI 0032 043141/0000
ANDREIA CRISTINA STEIN 0053 048469/0000
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FER 0011 028269/0000
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0055 048739/0000
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0005 021585/0000
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0012 028815/0000
ARI DE SOUZA FREIRE 0080 051177/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0099 015058/2012
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0014 030376/0000
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0005 021585/0000
BLAS GOMM FILHO 0013 028919/0000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0041 045908/0000
BRUNO ARAUJO BORÇARI GOUV 0066 050130/0000
CARLOS ALBERTO XAVIER 0103 033273/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0013 028919/0000
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0003 019302/0000
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0016 033462/0000
CARLOS MARIANO HESSE 0012 028815/0000
CARLOS R. GOMES SALGADO 0010 028264/0000
CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0046 046457/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0067 050291/0000
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0008 026986/0000
CHRISTIAN LAUFER 0105 040384/2012
CHRISTIANE FERRARI CIESLA 0033 043222/0000
CINTIA MOLINARI STEDILE 0010 028264/0000
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0108 051285/2012
CLAUDIOMIRO PRIOR 0010 028264/0000
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0078 029508/2010
CLEBER HAEFLIGER 0068 050300/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0038 045204/0000
0106 046823/2012
CRISTIANE DE SOUSA COELHO 0035 043708/0000
CRISTIANO EVERSON BUENO 0084 007992/2011
CRISTINA WATFE 0013 028919/0000
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0027 041768/0000
0033 043222/0000
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0016 033462/0000
DANIEL HACHEM 0004 021526/0000
0016 033462/0000
0020 035598/0000
0097 009154/2012
DANIEL K. MONTOYA 0105 040384/2012
DANIELA VIEIRA SONALIO 0041 045908/0000
DANIELE DE BONA 0052 048254/0000
DANIELLE DIAS DOS REIS 0031 042941/0000
DEMETRIO BEREHULKA 0026 041235/0000
DENIO LEITE NOVAES JR 0004 021526/0000
DENISE T. BACK 0021 035681/0000
DIOGO BERTOLINI 0056 048740/0000
DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS 0070 050658/0000
DJONATHAN DEBUS 0088 036961/2011
EDINALDO SERGIO CANDEO 0088 036961/2011
EDUARDO CASILLO JARDIM 0016 033462/0000
ELIDIO DE MARCO LEAL DA S 0013 028919/0000
ELOI CONTINI 0010 028264/0000
0048 047154/0000
0054 048709/0000
0056 048740/0000
EMERSON LUIZ LAURENTI 0016 033462/0000
EMERSON LUIZ VELLO 0009 027834/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0058 049799/0000
0087 036440/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0095 005357/2012
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0054 048709/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0030 042665/0000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0079 030746/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0023 037504/0000
FABIO DOS REIS RUIZ 0050 047621/0000
0065 050121/0000
0071 050696/0000
FABIO MARIANTE MINCARONE 0041 045908/0000
FABIULA MULLER KOENIG 0051 048180/0000
FABRICIO ZILOTTI 0044 046412/0000
0059 049925/0000
FABRICIO ZIR BOTHOME 0018 035112/0000
FELIPE AUGUSTO KARAM 0001 018539/0000
FERNANDA BEAL PACHECO OHL 0086 036244/2011
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0038 045204/0000
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0002 019287/0000
FERNANDO JOSE GASPAR 0052 048254/0000
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0017 033836/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0055 048739/0000
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0106 046823/2012
FLAVIO WARUMBY LINS 0024 038136/0000
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0043 046200/0000
0070 050658/0000
0095 005357/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0086 036244/2011
0107 050127/2012
GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0003 019302/0000
GEORGIJ SEREDA 0015 032895/0000
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0016 033462/0000
GERSON VANZIM MOURA DA SI 0108 051285/2012
GISALDO DO NASCIMENO PERE 0016 033462/0000
GIULIO ALVARENGA REALE 0098 010643/2012
GONCALO MARINS FARFUD 0014 030376/0000
GRASIELE BARCELOS AMARAL 0062 049965/0000
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0057 049313/0000
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0040 045842/0000
0051 048180/0000
HELCIO CHIAMULERA MONTEIR 0084 007992/2011
HELIO DA SILVA CHIN LEMOS 0094 058414/2011
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0081 060868/2010
HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 0005 021585/0000
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0107 050127/2012
JAAFAR A. BARAKAT 0010 028264/0000
0059 049925/0000
0069 050360/0000
JAIME LUIZ SCHULGA 0082 065296/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0108 051285/2012
JAIR APARECIDO AVANSI 0087 036440/2011
JAQUELINE ANGELA MIRANDA 0002 019287/0000
JEFERSON RENATO ZANETI 0023 037504/0000
JEFERSON WEBER 0008 026986/0000
JOAO CASILLO 0016 033462/0000
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0076 052869/0000
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0041 045908/0000
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0005 021585/0000
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0091 049741/2011
0104 036806/2012
JOSE MARIO RABELLO FILHO 0011 028269/0000
JOSE MARTINS 0104 036806/2012
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0096 007078/2012
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0083 070583/2010
JULIANA MAIA BENATO 0023 037504/0000
0030 042665/0000
JULIANE TOLEDO S ROSSA 0108 051285/2012
JULIANO CESAR IBA 0073 051068/0000
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0029 042424/0000
JULIO CESAR DALMOLIN 0079 030746/2010
JURACY ROSA GOIVINHO 0067 050291/0000
KAMYLA KARENN GOMES RODR 0004 021526/0000
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0033 043222/0000
0050 047621/0000
0069 050360/0000
0078 029508/2010
KARINA DE LIMA PROHMANN 0039 045678/0000
KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0014 030376/0000
KLAUS GIANCIBBO RIFFEL 0073 051068/0000
LARISSA MARA HENZCH 0019 035289/0000
LAURO BARROS BOCCACIO 0077 003813/2010
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0019 035289/0000
LEONARDO MACHADO TARGINO 0038 045204/0000
LINCO KCZAM 0061 049952/0000
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0056 048740/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GI 0047 047054/0000
0066 050130/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0042 046126/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0061 049952/0000
0062 049965/0000
0063 049984/0000
0073 051068/0000
LUCAS AMARAL DASSAN 0004 021526/0000
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0093 053412/2011
LUCIANE HEY 0029 042424/0000
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0032 043141/0000
0037 044415/0000
0054 048709/0000
0060 049941/0000
LUDIMAR RAFANHIM 0011 028269/0000
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0005 021585/0000
0005 021585/0000
0024 038136/0000
LUIZ CELSO DALPRA 0024 038136/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 023595/0000
0076 052869/0000
0095 005357/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0032 043141/0000
0037 044415/0000

0071 050696/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0057 049313/0000
0064 050039/0000
0103 033273/2012
0107 050127/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0108 051285/2012
LUIZ ROBERTO ROMANO 0019 035289/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0030 042665/0000
MANOELA LAUTERT CARON 0022 036685/0000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0045 046428/0000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0068 050300/0000
0074 051110/0000
MARCELO DE BORTOLO 0046 046457/0000
MARCELO LUIZ DREHER 0022 036685/0000
0065 050121/0000
MARCELO RICARDO DE SOUZA 0008 026986/0000
MARCIO ANTONIO SASSO 0033 043222/0000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0041 045908/0000
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0004 021526/0000
MARCO JULIANO FELIZARDO 0092 051690/2011
MARCOS CALDAS MARTINS CHA 0066 050130/0000
MARCOS ROBERTO HASSE 0049 047430/0000
MARCOS ROBERTO HASSE 0034 043402/0000
0060 049941/0000
0080 051177/2010
MARIA ADRIANA PEREIRA 0031 042941/0000
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0047 047054/0000
MARIA HAYDEE LUCIANO PENA 0101 023920/2012
MARIA MARTA GIRARDELLI DE 0046 046457/0000
MARIANA BARSAGLIA PIMENTE 0096 007078/2012
MARIANA DUWE GEVAERD 0005 021585/0000
MARILZA MATIOSKI 0089 037547/2011
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0085 018209/2011
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0074 051110/0000
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0063 049984/0000
MAURICIO KAVINSKI 0032 043141/0000
MAURICIO KAVINSKI 0057 049313/0000
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0092 051690/2011
MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0088 036961/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0041 045908/0000
MELINA BRECKENFELD RECK 0105 040384/2012
MICHELLE DE CARVALHO DO A 0024 038136/0000
MUNIR GUERIOS FILHO 0002 019287/0000
MURILO CELSO FERRI 0025 040696/0000
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0031 042941/0000
NELSON PILLA FILHO 0032 043141/0000
NEWTON JOSE DE SISTI 0021 035681/0000
NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0075 052396/0000
NIVALDO MIGLIOZZI 0018 035112/0000
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0016 033462/0000
PATRICIA CARVALHO 0013 028919/0000
PATRICIA CASILLO 0016 033462/0000
PATRICIA PONTAROLI JANSE 0106 046823/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0038 045204/0000
PAULA DE PAIVA SANTOS 0016 033462/0000
PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0027 041768/0000
0033 043222/0000
PAULO GUILHERME DE MENDON 0023 037504/0000
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0023 037504/0000
0030 042665/0000
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0036 043808/0000
PEDRO OCTAVIO GOMES DE OL 0003 019302/0000
PETRUS TYBUR JUNIOR 0102 027493/2012
PIO CARLOS FERREIRA JUNIO 0106 046823/2012
PLINIO ALOISIO BACH 0002 019287/0000
RAFAEL ANDRADE ANGELO 0026 041235/0000
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0096 007078/2012
RAFAEL SGANZERLA DURAND 0073 051068/0000
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0004 021526/0000
REINALDO LUIS PESSOA SOAR 0035 043708/0000
REINALDO MIRICO ARONIS 0070 050658/0000
RENATA MARACCINI FRANCO 0002 019287/0000
RICARDO MAGNO QUADROS 0015 032895/0000
ROBERTA ONISHI 0022 036685/0000
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0011 028269/0000
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0003 019302/0000
RODRIGO DE FREITAS BARBIE 0089 037547/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0099 015058/2012
RODRIGO LUIS CARDOSO 0038 045204/0000
ROGERIO AUGUSTO MARTINS D 0057 049313/0000
ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0009 027834/0000
ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS D 0048 047154/0000
0051 048180/0000
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0003 019302/0000
ROSEMAR ANGELO MELO 0040 045842/0000
0044 046412/0000
0063 049984/0000
0066 050130/0000
SAULO DE TARSO A. CARNEIR 0028 041929/0000
SAYRO MARK MARTINS CAETAN 0010 028264/0000
SCHEILA MACEDO 0013 028919/0000
SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0050 047621/0000
0065 050121/0000
0071 050696/0000
SERGIO ROBERTO GIATTI ROD 0085 018209/2011
SERGIO SCHULZE 0102 027493/2012
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0016 033462/0000
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0053 048469/0000
SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0016 033462/0000
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0005 021585/0000
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0016 033462/0000
SOLANGE COSTA 0007 025421/0000
TADEU CERBARO 0010 028264/0000
TARCISIO A. KROETZ 0013 028919/0000
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0102 027493/2012
TATIANE PARZIANELLO 0090 042309/2011
TATYANE P. PORTES LANTIER 0100 023122/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0030 042665/0000
THAYNA KARIM POZZOBOM 0016 033462/0000
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0026 041235/0000
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0029 042424/0000
VALERIA CARAMURU CICARELL 0014 030376/0000
0038 045204/0000
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0022 036685/0000
VANDA LUCIA TAVARES 0029 042424/0000
VANESSA DA COSTA PEREIRA 0058 049799/0000
VANESSA NOGUEIRA C. SILVE 0016 033462/0000
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0036 043808/0000
VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0011 028269/0000
VIVIANE MACIEL FERREIRA 0004 021526/0000
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0078 029508/2010
WAGNER AZEVEDO CHAVES 0009 027834/0000
WALDEMAR HESSE 0012 028815/0000
WANDERLEI SANTOS BRASIL 0098 010643/2012
WOLNEY LUIZ BAGGIO 0072 051030/0000
ZENI DE SOUZA RIBAS 0031 042941/0000

1. sumaria - 0001145-15.1996.8.16.0001 - TRANSPORTES PER-TUTTI LTDA x ITUANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Adv. FELIPE AUGUSTO KARAM.
2. RESCISAO CONTRATUAL - 0000857-33.1997.8.16.0001 - IRINEU ANTUNES FILHO e outro x MARIA EDELIONI ASSAD -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 36998/0000- "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. MUNIR GUERIOS FILHO, JAQUELINE ANGELA MIRANDA, FERNANDO AUGUSTO SPERB, RENATA MARACCINI FRANCO, ALANDA MONICA GUILHERME BAPTISTA e PLINIO ALOISIO BACH.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001320-72.1997.8.16.0001 - ARTHUR CARLOS WITHERS x REGINA CELIA TEIXEIRA - Diante da nova procuração, intime-se a parte executada da arrematação, ficando suspensa a decisão de fls. 337. Ausente manifestação, cumpra-se fls. 337. Intimem-se. Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA e RODRIGO AUGUSTO BRUNING.
4. ORDINARIA - 0001390-55.1998.8.16.0001 - GETULIO FERNANDES SHTORACHE x BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO - Homologo a conta de custas de fls.811 Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta com AR, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Voltando o AR negativo, cite-se por oficial de justiça. Ausente o pagamento, ainda, a multa fixada fica incluída no débito, independente de haver ou não impugnação, devendo o exequente se manifestar quanto ao requerimento de penhora, sendo que, desde que requerida pela parte credora, fica deferida a penhora pelo sistema Bacenjud e, se negativa pelo sistema Renajud. Anote-se na distribuição. Encontrado valor ou bem relevante, lavre-se o auto de penhora e intime-se o devedor para impugnação nos termos do art. 475-J, §1°, do CPC. Apresentada impugnação, manifeste-se o exequente. Intimem-se. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DANIEL HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JR, VIVIANE MACIEL FERREIRA, LUCAS AMARAL DASSAN e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001438-14.1998.8.16.0001 - MARCIA SHUCK x ESPÓLIO DE EUMENIA DE OLIVEIRA TRICHES - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única 001438-14.1998.8.16.0001, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso.
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 29295/0000 - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única 0004277-36.2013.8.16.0001, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso.
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 29863/0000 - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única 0004278-21.2003.8.16.0001, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, ADRIANO BARBOSA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, MARIANA DUWE GEVAERD, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, JOSE CARLOS LARANJEIRA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e HUGO RAMOS DE OLIVEIRA.
6. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0002020-43.2000.8.16.0001 - PAULO KENITI KUME e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ao requerido para o preparo das custas de impugnação no valor de R$ 1.642,00. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
7. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002587-40.2001.8.16.0001 - JOÃO VINICIUS FAGUNDES MACHADO DE QUEIROZ e outro x GLORIA BARBOZA GONCALVES

- Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Adv. SOLANGE COSTA.
8. SUMARIA - 26986/0 - CONDOMINIO EDIFICIO LUIZ DELGOBBO x IVONE KRETEZER NOVELLI - Sobre a conta geral de fls. 343/346, digam as partes. Advs. JEFERSON WEBER, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, ALEXANDRA FISTAROL SALLES e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES.
9. SUMARIA COBRANCA - 0001111-30.2002.8.16.0001 - EDIFICIO NEW ORLEANS x REGINALDO NUNES FERREIRA e outro - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única 0001111-30.2002.8.16.0001, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. EMERSON LUIZ VELLO, WAGNER AZEVEDO CHAVES e ROGERIO DE SOUZA CHEDID.
10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003713-57.2003.8.16.0001 - PEDRO AVELINO PEROTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Não há alvará eletrônico ainda. Assim, expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. Vencido o alvará, transfira-se o valor ao Funjus, certificando-se. Após, e com o pagamento de eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. Advs. CARLOS R. GOMES SALGADO, JAAFAR A. BARAKAT, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE e CLAUDIOMIRO PRIOR.
11. RESCISAO DE CONTRATO - 0004187-28.2003.8.16.0001 - JULIO CEZAR DA SILVA x MONACO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outros - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única 0004187-28.2003.8.16.0001, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA, LUDIMAR RAFANHIM, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e JOSE MARIO RABELLO FILHO.
12. SUMARIA COBRANCA - 0004086-88.2003.8.16.0001 - LUIZ CARLOS RAICOSKI x GRAMADE COM IMP EXP DE MADEIRAS LTDA e outros - I. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fazenda Rio Grande e à Receita Federal, nos termos do petitório de fls. 430/434, 2. Defiro a penhora via Bacenjud. Cumpra-se conforme as disposições da Portaria 04/2014. 3. Intimem-se.
Fls. 436: A parte exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais. (Portaria 04/2014) Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, ADRIANO SOARES TAQUES, WALDEMAR HESSE e CARLOS MARIANO HESSE.
13. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0002009-09.2003.8.16.0001 - PEDRO FERRACINI e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A E CARTOES DE CREDITO - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. ELIDIO DE MARCO LEAL DA SILVA, PATRICIA CARVALHO, CRISTINA WATFE, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO A. KROETZ, BLAS GOMM FILHO e SCHEILA MACEDO.
14. SUMARIA - 0004971-68.2004.8.16.0001 - EMRSON RAMOS DIAS x HSBC BANK BRASIL S.A. - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, GONCALO MARINS FARFUD, KELLY WORM COTLINSKI CANZAN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
15. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0006271-31.2005.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS CONDOMINIO X x NIKOLAI HUDIK - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Advs. RICARDO MAGNO QUADROS, ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e GEORGIJ SEREDA.
16. EXECUÇÃO - 0003216-72.2005.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CONSTRUTORA NAVE LTDA. e outros - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única 0003216-72.2005.8.16.0001, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso.
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 33928/0000 -Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única 0003217-57.2005.8.16.0001, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. DANIEL HACHEM, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ANA LUISA FERNANDES PEREIRA, GISALDO DO NASCIMENO PEREIRA, PAULA DE PAIVA SANTOS, JOAO CASILLO, EDUARDO CASILLO JARDIM, EMERSON LUIZ LAURENTI, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, VANESSA NOGUEIRA C. SILVEIRA MOTA, THAYNA KARIM POZZOBOM, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, OSNILDO PACHECO JUNIOR e GERSON MASSIGNAN MANSANI.
17. COBRANCA (ORDINARIA) - 33836/0 - ORIDES STABELINI x CENTAURO SEGURADORA S/A. - Conforme petição de fls. 129/131, vistas dos autos pelo prazo de dez dias. Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
18. ORDINARIA - 0009275-42.2006.8.16.0001 - EDI PEDRO SALMORIA x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - Se o recurso foi interposto e as custas foram pagas, não há que se falar em restituição do valor por fato superveniente, tanto que houve o processamento do mesmo e o julgado só foi reconsiderado diante das análises das razões do recurso especial (fls. 273). Após o pagamento de eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. Advs. NIVALDO MIGLIOZZI e FABRICIO ZIR BOTHOME.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008555-75.2006.8.16.0001 - LUIZ ROBERTO ROMANO x ANTONIA LIDIA JORGE - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única 0008555-75.2006.8.16.0001, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e LARISSA MARA HENZCH.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008470-89.2006.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x FONTE COLONIZACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - A carta precatória encontra-se em cartório a disposição da parte interessada, bem como para comprovarem a distribuição em quinze dias. Adv. DANIEL HACHEM.
21. SUMARIA - 0002525-24.2006.8.16.0001 - A.R.GUIMARAES E CIA LTDA x MERCUR S.A - As partes noticiaram a composição amigável, pugnando pela extinção do feito. É o sucinto relatório. Decido. As partes compuseram-se amigavelmente sobre o objeto da lide. Sendo assim, as partes colocaram fim à pendência existente, ao celebrar o referido acordo (fls. 437/438). Isto posto, homologo,por sentença, com fundamento no art. 794, II, do CPC, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo celebrado nestes autos entre os litigantes e JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença. Custas pelo exequente, na forma do acordo. Indefiro os pedidos de expedição de alvará de transferência eletrônica de valores, itens 3, "b)" e "c)", do referido acordo, porquanto segundo dispõe o item 2.6.9 do Código de Normas, o levantamento das importâncias depositadas somente poderá ser realizado por meio alvará assinado pelo juiz. Nesse sentido, expeçam-se alvarás físicos para levantamento dos valores, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do acordo de fls. 437/438. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. NEWTON JOSE DE SISTI, ADEMAR ANTUNES DA COSTA e DENISE T. BACK.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009088-34.2006.8.16.0001 - SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x RICARDO KASCHENSKY VILAR - A parte exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais. (Portaria 04/2014) Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, VALKIRIA DE LIMA GASQUES e MANOELA LAUTERT CARON.
23. EXECUÇÃO - 0011943-49.2007.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S.A e outro x GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS & CIA LTDA - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Advs. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, JULIANA MAIA BENATO, JEFERSON RENATO ZANETI, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE.
24. SUMARIA COBRANCA - 0011320-82.2007.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x COURAÇA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA e outros - Após o pagamento de eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, FLAVIO WARUMBY LINS e LUIZ CELSO DALPRA.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003378-96.2007.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x GILMAR CASAGRANDE - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única 0003378-96.2007.8.16.0001, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. MURILO CELSO FERRI.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41235/0 - ARAMEFICIO CHAVANTES IND. E COM LTDA x MOVAX - INDUSTRIA DE PERFIS LTDA - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Advs. DEMETRIO BEREHULKA, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e RAFAEL ANDRADE ANGELO.
27. ORDINARIA - 0001742-95.2007.8.16.0001 - RAMEZ AMIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Exequente para o preparo das custas de execução no valor de R$ 968,60. Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012977-59.2007.8.16.0001 - R SPRENGEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x NEIVA CATARINA CASANOVA - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única 0012977-59.2007.8.16.0001, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO.
29. MONITORIA - 42424/0 - BANCO REAL S/A x IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURA- e outro - Homologo a conta de custas de fls.360 Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta com AR, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Voltando o AR negativo, cite-se por oficial de justiça. Ausente o pagamento, ainda, a multa fixada fica incluída no débito, independente de haver ou não impugnação, devendo o exequente se manifestar quanto ao requerimento de penhora, sendo que, desde que requerida pela parte credora, fica deferida a penhora pelo sistema Bacenjud e, se negativa pelo sistema Renajud. Anote-se na distribuição. Encontrado valor ou bem relevante, lavre-se o auto de penhora e intime-se o devedor para impugnação nos termos do art. 475-J, §1°, do CPC. Apresentada impugnação, manifeste-se o exequente. Intimem-se. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES, VALDEMAR BERNARDO JORGE e LUCIANE HEY.
30. EMBARGOS A EXECUCAO - 0019216-45.2008.8.16.0001 - GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS & CIA LTDA x BANCO ITAUBANK S.A - Recebo o recurso no efeito devolutivo. As contrarrazões. Após, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TJPR. Intimem-se. Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE,

JULIANA MAIA BENATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

31. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 42941/0 - EP- MED INFORMÁTICA LTDA x APOLAR IMÓVEIS ASSE. IMOB. CONSELHEIRO LAURINDO e outros - Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. (Conforme Portaria nº 004/2014). Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, DANIELLE DIAS DOS REIS e ZENI DE SOUZA RIBAS.

32. COBRANÇA - 0004027-27.2008.8.16.0001 - ANTONIO MAIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Em nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas necessárias. Intimem-se. Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, MAURICIO KAVINSKI, ANDREA CRISTIANE GRABOSKI e NELSON PILLA FILHO.

33. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0007891-73.2008.8.16.0001 - EDSON WAGNER AZZOLINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. Vencido o alvará, transfira-se o valor ao Funjus, certificando-se. Após, e sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

Ao requerente o preparo das custas para expedição de 01 alvará. Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, MARCIO ANTONIO SASSO, CHRISTIANE FERRARI CIESLAK e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0018245-60.2008.8.16.0001 - ANTONIO ALVARES PIPINELI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - O alvará n° 54/2016 encontra-se a disposição na Caixa Economica Federal (Posto Forum I) para o Senhor (a) Advogado (a) Marcos Roberto Hasse. Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.

35. SUMARIA - 0009420-30.2008.8.16.0001 - LUMALIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA x BL BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA e outro - O alvará n° 75/2016 encontra-se a disposição na Caixa Economica Federal (Posto Forum I) para o Senhor (a) Advogado (a) Cristiane de Sousa Coelho e/ou Reinaldo Luis Pessoa Soares. Advs. CRISTIANE DE SOUSA COELHO e REINALDO LUIS PESSOA SOARES.

36. MONITORIA - 0019367-11.2008.8.16.0001 - COMERCIAL DE BEBIDAS ADEGA CURITIBANA LTDA x NEJME TOUFIC ALI HAJAR e outro - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única 0019367-11.2008.8.16.0001, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS e PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0018386-79.2008.8.16.0001 - LAURINDO TASCA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. (Conforme Portaria nº 004/2014). Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.

38. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0018849-21.2008.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x NELLI DALLAGNOL e outros - Homologo a conta de custas de fls.174 Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta com AR, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Voltando o AR negativo, cite-se por oficial de justiça. Ausente o pagamento, ainda, a multa fixada fica incluída no débito, independente de haver ou não impugnação, devendo o exequente se manifestar quanto ao requerimento de penhora, sendo que, desde que requerida pela parte credora, fica deferida a penhora pelo sistema Bacenjud e, se negativa pelo sistema Renajud. Anote-se na distribuição. Encontrado valor ou bem relevante, lavre-se o auto de penhora e intime-se o devedor para impugnação nos termos do art. 475-J, §1°, do CPC. Apresentada impugnação, manifeste-se o exequente. Intimem-se. Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, LEONARDO MACHADO TARGINO DE AZEVEDO e RODRIGO LUIS CARDOSO.

39. COBRANÇA - 45678/0 - GILBERTO LUIZ CALVO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - O alvará n° 65/2016 encontra-se a disposição na Caixa Economica Federal (Posto Forum I) para o Senhor (a) Advogado (a) Karina de Lima Prohmann Adv. KARINA DE LIMA PROHMANN.

40. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0067752-82.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE ANTONIO TORTELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Expeça-se novo alvará com prazo de 90 dias. Não sendo levantado o valor, transfira-se ao Funjus certificando-se. Após, arquivem-se. Intimem-se.

Ao requerido o preparo das custas para expedição de 01 alvará. Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

41. PRESTACAO DE CONTAS - 0002573-12.2008.8.16.0001 - WALDECI HILGEMBERG FRANÇA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Após o pagamento de eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALICE BATISTA HIRT, FABIO MARIANTE MINCARONE e DANIELA VIEIRA SONALIO.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0018196-19.2008.8.16.0001 - ESPOLIO DE PEDRO PAULO WALKER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - O alvará n° 68/2016 encontra-se a disposição na Caixa Economica Federal (Posto Forum I) para o Senhor (a) Advogado (a) Louise Rainer Pereira Gionedis. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

43. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0013166-03.2008.8.16.0001 - APARECIDO GARCIA DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - O alvará n° 65/2016 encontra-se a disposição na Caixa Economica Federal (Posto Forum I) para o Senhor (a) Advogado (a) Genesio Felipe de Natividade. Adv. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.

44. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0018251-67.2008.8.16.0001 - RAFAEL BLANCO GERONA x BANCO DO BRASIL S/A - Expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. Vencido o alvará, transfira-se o valor ao Funjus, certificando-se. Após, e sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FABRICIO ZILOTTI.

45. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0018177-13.2008.8.16.0001 - MICHEL JUNGERT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - O alvará n° 70/2016 encontra-se a disposição na Caixa Economica Federal (Posto Forum I) para o Senhor (a) Advogado (a) Marcelo Cavalheiro Schaurich. Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

46. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0010849-32.2008.8.16.0001 - CARRIER VEICULOS LTDA x FELIPE CONRADO FANTIM e outro - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única 0010849-32.2008.8.16.0001, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. MARCELO DE BORTOLO, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI e MARIA MARTA GIRARDELLI DE NOBREGA.

47. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0018243-90.2008.8.16.0001 - CRESPIM BIANCHIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - O alvará n° 72/2016 encontra-se a disposição na Caixa Economica Federal (Posto Forum I) para o Senhor (a) Advogado (a) Louise Rainer Pereira Gionedis. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

48. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0018184-05.2008.8.16.0001 - ADAUTON FERREIRA DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Advs. ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA e ELOI CONTINI.

49. COBRANÇA - 0010401-59.2008.8.16.0001 - ANTONIO BRAS CLAUS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - O alvará n° 55/2016 encontra-se a disposição na Caixa Economica Federal (Posto Forum I) para o Senhor (a) Advogado (a) Marcos Roberto Hasse. Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.

50. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0018020-40.2008.8.16.0001 - AGNALDO APARECIDO CHIGNALIA LOPES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

51. COBRANÇA - 0009172-64.2008.8.16.0001 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Considerando que o depósito de fl.389 não diz respeito a estes autos, deverá a contadoria retificar o cálculo de fls. 404/407, expurgando o valor de R$12.274,83. Juntado o novo cálculo, digam as partes, em 5 dias. Após, conclusos para decisão. Intimem-se.

Sobre a conta geral de fls. 413/415, digam as partes. Advs. ROGÉRIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

52. DEPOSITO - 48254/0 - BV FINACEIRA S/A C.F.I. x LUIZ FERNANDO DENISKI - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Advs. FERNANDO JOSE GASPAR e DANIELE DE BONA.

53. MONITORIA - 48469/0 - FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x CELSO CARLOS VINHOTE - Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fl. 164. Advs. SILVANO FERREIRA DA ROCHA e ANDREIA CRISTINA STEIN.

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0018379-87.2008.8.16.0001 - MANOEL HIPOLITO E OUTROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. (Conforme Portaria nº 004/2014). Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ACACIO CORREA FILHO, ESTEVAO LOURENCO CORREA e ELOI CONTINI.

55. COBRANÇA - 0005938-74.2008.8.16.0001 - CELESTE CIONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

56. COBRANÇA - 0011837-53.2008.8.16.0001 - ANTONIO CLEMENTINO NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. ANDRE LUIS DOS SANTOS, ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

57. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0067758-89.2011.8.16.0001 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ALGEMIRO JORGE RIGHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Advs. ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUSTAVO FREITAS MACEDO.

58. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0024693-15.2009.8.16.0001 - WALDIR EDUARDO MARTINS FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

59. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0024657-70.2009.8.16.0001 - ORLANDO ALBERTO KRUG e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. JAAFAR A. BARAKAT e FABRICIO ZILOTTI.

60. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0025004-06.2009.8.16.0001 - JOSE AUGUSTO NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e MARCOS ROBERTO HASSE.

61. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0025009-28.2009.8.16.0001 - ALEXANDRE ZVOLINSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Advs. LINCO KCZAM e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

62. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0011625-32.2008.8.16.0001 - VALTER DE CAMPOS x BANCO DO BRASIL S/A - Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. (Conforme Portaria nº 004/2014). Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

63. COBRANÇA - 0004876-62.2009.8.16.0001 - JOSE ARRIGO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Arquivem-se. Intimem-se. Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, ROSEMAR ANGELO MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
64. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0025612-04.2009.8.16.0001 - ADALBERTO CARBONIERI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Advs. ANDRE LUIS DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
65. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0007506-91.2009.8.16.0001 - ESPOLIO DE JOSE UBER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e MARCELO LUIZ DREHER.
66. COBRANÇA - 0004928-58.2009.8.16.0001 - BORIS ELISIO KOPKO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Não procedem os embargos de declaração. A decisão resolveu a questão da impugnação ao cumprimento de sentença. Se a parte exequente entende que ainda tem valor a executar, nada impede que apresente os cálculos e peça o que de direito. Assim, se não houve manifestação quanto a eventual valor remanescente,arquivem-se. Intimem-se. Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, ANDERSON AMARAL AQUINO e BRUNO ARAUJO BORÇARI GOUVEA.
67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 50291/0 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TELMO PINTO DE ARRUDA JUNIOR - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JURACY ROSA GOIVINHO.
68. COBRANÇA - 0008818-05.2009.8.16.0001 - ACIR JOSE BRZEZINSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. CLEBER HAEFLIGER e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.
69. COBRANÇA - 0010844-10.2008.8.16.0001 - IVO PACKER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Expeça-se alvará em favor do credor, com prazo de 90 dias. Vencido o alvará, transfira-se o valor ao Funjus, certificando-se. Após, e sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. Advs. JAAFAR A. BARAKAT e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
70. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0024515-66.2009.8.16.0001 - ADAUCIO JOAO PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Diante do pagamento das custas de fls. 194/195, prejudicados os embargos de declaração de fls. 191/192. Mesmo se assim não fosse, os embargos de declaração são intempestivos visto que a decisão que determinou o pagamento das custas restou preclusa, não cabendo embargos de declaração de mera intimação para pagamento. Expeça-se alvará em favor do banco quanto ao valor depositado pelo antigo procurador. Vencido o alvará, transtira-se o valor ao Funjus, certificando-se. Para o regular seguimento do feito, cumpra-se o pedido de penhora de fls. 185, conforme a P. 04/2014. Intimem-se. Advs. DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE.
71. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0024520-88.2009.8.16.0001 - ADEMAR RUOTULO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.
72. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 51030/0 - EGYDIO MARTELLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Homologo a conta de custas de fls.50 Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta com AR, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Voltando o AR negativo, cite-se por oficial de justiça. Ausente o pagamento, ainda, a multa fixada fica incluída no débito, independente de haver ou não impugnação, devendo o exequente se manifestar quanto ao requerimento de penhora, sendo que, desde que requerida pela parte credora fica deferida a penhora pelo sistema Bacenjud e, se negativa pelo sistema Renajud. Anote-se na distribuição. Encontrado valor ou bem relevante, lavre-se o auto de penhora e intime-se o devedor para impugnação nos termos do art. 475-J, §1°, do CPC. Apresentada impugnação, manifeste-se o exequente. Intimem-se. Adv. WOLNEY LUIZ BAGGIO.
73. COBRANÇA - 0007717-30.2009.8.16.0001 - IZABEL FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Certifico em atendimento à portaria 004/2014, que fora concedido o prazo de 15 dias, conforme pede deferimento, fl. 385/389. Advs. JULIANO CESAR IBA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RAFAEL SGANZERLA DURAND e KLAUS GIANCIBBO RIFFEL.
74. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0017060-40.2015.8.16.0001 - ISRAEL PIFER TOMASI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.
75. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 52396/0 - MANOEL PIRES CAMBUHY x BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.
76. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0024627-35.2009.8.16.0001 - ESPOLIO DE ANTONIO PINTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Os autos encontram-se em cartório a disposição da parte interessada. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.
77. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0003813-65.2010.8.16.0001 - SIRLEI MAGALHAES FIGUEIREDO TREGLIA x BANCO FINASA BMC S/A - Homologo a conta de custas de fls.72 Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta com AR, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Voltando o AR negativo, cite-se por oficial de justiça. Ausente o pagamento, ainda, a multa fixada fica incluída no débito, independente de haver ou não impugnação, devendo o exequente se manifestar quanto ao requerimento de penhora, sendo que, desde que requerida pela parte credora, fica deferida a penhora pelo sistema Bacenjud e, se negativa pelo sistema Renajud. Anote-se na distribuição. Encontrado valor ou bem relevante, lavre-se o auto de penhora e intime-se o devedor para impugnação nos termos do art. 475-J, §1°, do CPC. Apresentada impugnação, manifeste-se o exequente. Intimem-se. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.
78. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0029508-21.2010.8.16.0001 - ALBINO CASAGRANDE NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. (Conforme Portaria nº 004/2014). Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.
79. COBRANÇA - 0030746-75.2010.8.16.0001 - OSMAR HLUSZKA JUNIOR x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e EVARISTO ARAGAO SANTOS.
80. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0051177-33.2010.8.16.0001 - ANTONIO FRANDINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. (Conforme Portaria nº 004/2014). Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.
81. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0060868-71.2010.8.16.0001 - HENRY ANDERSEN NAVARETTE x FINANCEIRA ALFA S.A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.
82. COBRANÇA - 0065296-96.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAMPONESA II x MARIO FERNANDES COELHO - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única 0065296-96.2010.8.16.0001, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, JAIME LUIZ SCHULGA e ADAILA APARECIDA DE CAIRES SCHULGA.
83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0070583-40.2010.8.16.0001 - NESTOR APARECIDO MALVEZZI x ALESSANDRO RUPPEL SILVEIRA e outro - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.
84. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0007992-08.2011.8.16.0001 - VALÉRIO MARQUES DE SOUZA x BANCO HSBC S.A. - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Advs. CRISTIANO EVERSON BUENO e HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO.
85. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0018209-13.2011.8.16.0001 - ALUISIO DA SILVA GURSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES.
86. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0036244-21.2011.8.16.0001 - JOSÉ ADIR MARKO x BANCO BMG S/A - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e FERNANDA BEAL PACHECO OHLWEILER.
87. EXECUÇÃO - 0036440-88.2011.8.16.0001 - ADALZI CATARIN GULIN PAES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. (Conforme Portaria nº 004/2014). Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
88. COBRANÇA - 0036961-33.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFICIO ÂNGELO NINNO x EDINALDO SÉRGIO CANDÉO - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. DJONATHAN DEBUS, MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO e EDINALDO SERGIO CANDEO.
89. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0037547-70.2011.8.16.0001 - CONJUNTO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x EMILSON MORAES - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única 0037547-70.2011.8.16.0001 ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. MARILZA MATIOSKI e RODRIGO DE FREITAS BARBIERI.
90. DESPEJO - 0042309-32.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO DA VILA MILITAR x ANTONIO CELSO DE FARIAS - Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fls. 125. Adv. TATIANE PARZIANELLO.
91. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0049741-05.2011.8.16.0001 - JOSIANE COELHO MONTEIRO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Homologo a conta de custas de fls.103 Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta com AR, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Voltando o AR negativo, cite-se por oficial de justiça. Ausente o pagamento, ainda, a multa fixada fica incluída no débito, independente de haver ou não impugnação, devendo o exequente se manifestar quanto ao requerimento de penhora, sendo que, desde que requerida pela parte credora, fica deferida a penhora pelo sistema Bacenjud e, se negativa pelo sistema Renajud. Anote-se na distribuição. Encontrado valor ou bem relevante, lavre-se o auto de penhora e intime-se o devedor para impugnação nos termos do art. 475-J, §1°, do CPC. Apresentada impugnação, manifeste-se o exequente. Intimem-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.
92. ORDINARIA - 0051690-64.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TREVISAN E NADOLNY COMERCIO DE PRODUTOS e outro - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única 0051690-64.2011.8.16.0001, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

93. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0053412-36.2011.8.16.0001 - GILSON LUIZ MONTEIRO PINTO x PARANA BANCO S.A. - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.
94. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0058414-84.2011.8.16.0001 - WALTER DE SOUZA RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S.A - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Adv. HELIO DA SILVA CHIN LEMOS.
95. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0005357-20.2012.8.16.0001 - MANOEL JOSE VOL STEINKIRCH x BANCO DO BRASIL S.A - Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 1 ano. (Conforme Portaria nº 004/2014). Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
96. EXECUÇÃO - 0007078-07.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x VMW SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e MARIANA BARSAGLIA PIMENTEL.
97. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0009154-04.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x FLEXCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Homologo a conta de custas de fls.68 Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta com AR, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Voltando o AR negativo, cite-se por oficial de justiça. Ausente o pagamento, ainda, a multa fixada fica incluída no débito, independente de haver ou não impugnação, devendo o exequente se manifestar quanto ao requerimento de penhora, sendo que, desde que requerida pela parte credora, fica deferida a penhora pelo sistema Bacenjud e, se negativa pelo sistema Renajud. Anote-se na distribuição. Encontrado valor ou bem relevante, lavre-se o auto de penhora e intime-se o devedor para impugnação nos termos do art. 475-J, §1°, do CPC. Apresentada impugnação, manifeste-se o exequente. Intimem-se. Adv. DANIEL HACHEM.
98. BUSCA E APREENSÃO - 0010643-76.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x DIAN CARLA DA SILVA BRITO - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e WANDERLEI SANTOS BRASIL.
99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015058-05.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x ABREUS PISO INDUSTRIAL LTDA e outro - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única 0015058-05.2012.8.16.0001, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.
100. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0023122-04.2012.8.16.0001 - IRMÃOS BOCCHI & CIA LTDA x SETOR SUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única 0023122-04.2012.8.16.0001, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso.
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 41389/2012 - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única 0041389-24.2012.8.16.0001, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. TATYANE P. PORTES LANTIER.
101. MONITORIA - 0023920-62.2012.8.16.0001 - ADIBE E CASTRO LTDA x ANA PRONELI BREMM DE CASTRO ME - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única 0023920-62.2012.8.16.0001, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Adv. MARIA HAYDEE LUCIANO PENA.
102. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0027493-11.2012.8.16.0001 - MARGARETH ALICE DE ASSUNÇÃO x BV FINANCEIRA S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
103. BUSCA E APREENSÃO - 0033273-29.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DANIEL BARBOSA DA SILVA - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única 0033273-29.2012.8.16.0001, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CARLOS ALBERTO XAVIER.
104. BUSCA E APREENSÃO - 0036806-93.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA DA LUZ MENDES - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única 0036806-93.2012.8.16.0001, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. JOSE MARTINS e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.
105. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0040384-64.2012.8.16.0001 - COMPLEXO ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ANGELITA LAZZARI RYNALDO - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, ANDERSON SEIGO SVIECH, DANIEL K. MONTOYA e CHRISTIAN LAUFER.
106. BUSCA E APREENSÃO - 0046823-91.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS DE LIMA - Certifico que nesta data procedi à digitalização destes autos, os quais passam a tramitar tão somente por meio do Sistema Projudi, permanecendo a mesma numeração única 0046823-91.2012.8.16.0001, ficando ainda os Procuradores intimados da necessidade de cadastro no Sistema Projudi para o acesso. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
107. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0050127-98.2012.8.16.0001 - JESIEL DE ANDRADE x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
108. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (ORDINÁRIA) - 0051285-91.2012.8.16.0001 - CLEBER IVAN JUNGLES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. Advs. JULIANE TOLEDO S ROSSA, GERSON VANZIM MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e CLAUDIA MONTARDO RIGONI.

Curitiba, 02 de Fevereiro de 2016.
Mário Martins
Escrivão Titular

15ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 9/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI	004	656/2012
ALESSANDRA CRISTINE DE LIMA	017	1137/1997
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	009	33329/2010
	008	1445/2009
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK	004	656/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	017	1137/1997
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	017	1137/1997
AURELIO CANCIO PELUSO	012	1852/2008
CARLOS ROSA JUNIOR	015	3313/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	021	907/2009
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	002	272/2006
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS	005	1448/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	011	176/2008
	006	67/1998
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	007	473/2008
FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO	004	656/2012
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	018	443/2005
GERALDO JASINSKI JUNIOR	024	459/1998
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	014	1014/2009
GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES	009	33329/2010
	008	1445/2009
HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA	024	459/1998
HELISON DA SILVA CHIN LEMOS	003	769/2002
JACKSON WILLIAM DE LIMA	004	656/2012
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM	018	443/2005
JOAO CASILLO	003	769/2002
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	016	75/2005
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	012	1852/2008
JOSE HERIBERTO MICHELETO	013	46321/2010
JOSUE FERREIRA RODRIGUES	001	849/1988
KIRILA KOSLOSK	015	3313/2010
LAERDIO PAVESI ESTEVES	024	459/1998
LEANDRO MATEUS OLICHESVIS	024	459/1998
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	022	1383/2004
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	023	1315/2005
LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE	023	1315/2005
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE	007	473/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI	012	1852/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	011	176/2008
	006	67/1998
MARCO ANTONIO ZUFFO	019	1487/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	012	1852/2008
MARIA CRISTINA BARETTA MORAES	002	272/2006
MAURICIO VIEIRA	017	1137/1997
MAYLIN MAFFINI	011	176/2008
MERIANE DA GRACA SANDER	024	459/1998
MICHEL GUERIOS NETTO	003	769/2002
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	012	1852/2008
NELSON PASCHOALOTTO	010	2244/2009
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	013	46321/2010
ODECIO LUIZ PERALTA	022	1383/2004
RAFAEL CORDEIRO DO REGO	004	656/2012

ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS	004	656/2012
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA	001	849/1988
ROSELI LEME FREITAS	012	1852/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES	012	1852/2008
SERGIO LUIZ FERNANDES	020	173/1991
SILENE HIRATA	005	1448/2007
SWELLEN YANO DA SILVA	012	1852/2008
THAIS SAVEDRA DE ANDRADE	024	459/1998
VITOR ADAM	001	849/1988

001. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000005-27.1988.8.16.0194 - CAMARGO SOARES EMPREEND.LTDA. X ABIMAEL MAZINI e Outros-Fica a parte EXECUTADA a realizar o preparo das custas para expedição de alvará, no valor de R$ 12,13, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: VITOR ADAM (5956/PR) e Adv. do Requerido: JOSUE FERREIRA RODRIGUES (13742/PR) e RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA (31182/PR)-Advs. JOSUE FERREIRA RODRIGUES, RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA e VITOR ADAM

002. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000022-67.2005.8.16.0194 - HELENA SZCZEREPA e Outros X NILO CINI JUNIOR-À parte embargante para que retire o ofício expedido e proceda seu regular protocolo. Ainda, para que dê prosseguimento ao feito, cf. item 2 do despacho de fls. 124..Adv. do Requerente: CRISTIANE FEROLDI MAFFINI (27351/PR) e Adv. do Requerido: MARIA CRISTINA BARETTA MORAES (10451/PR)-Advs. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI e MARIA CRISTINA BARETTA MORAES

003. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002213-87.2002.8.16.0001 - C. A. D. S. C. L. X C. B. C. -À parte Exequente para que se manifeste sobre o resultado RENAJUD, em 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR), JOAO CASILLO (3903/PR) e HELISON DA SILVA CHIN LEMOS (39302/PR)-Advs. HELISON DA SILVA CHIN LEMOS, JOAO CASILLO e MICHEL GUERIOS NETTO

004. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017278-73.2012.8.16.0001 - PROT-CAP ARTIGOS PARA PROTEÇAO INDUSTRIAL LTDA X CBEMI CONTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA-À parte Exequente para que se manifeste sobre o resultado RENAJUD, em 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK (21883/PR) e Adv. do Requerido: ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI (39274/PR), ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS (49802/PR), FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO (32698/PR), RAFAEL CORDEIRO DO REGO (45335/PR) e JACKSON WILLIAM DE LIMA (60295/PR)-Advs. ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI, ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, JACKSON WILLIAM DE LIMA, RAFAEL CORDEIRO DO REGO e ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS

005. SUMARIA RESCISAO CONTRATUAL - 0008284-32.2007.8.16.0001 - RICARDO DA SILVA e Outro X LUCIANA LIRIO DA CRUZ e Outro-À parte Exequente para que se manifeste sobre o resultado RENAJUD, em 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS (28789/PR) e Adv. do Requerido: SILENE HIRATA (33769/PR)-Advs. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS e SILENE HIRATA

006. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000871-80.1998.8.16.0001 - BANCO BANDEIRANTES S/A X MARCIA NEVES VARAGO GIKOSKI e Outro-(...) Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva e, por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. Caso não haja pagamento após a devida intimação, comunique-se ao FUNJUS para que tome as medidas cabíveis quanto a sua cobrança. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Atendam-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (37102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

007. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0015479-34.2008.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A X ANTONIO WILSON QUEIROZ JUCA-Homologo por sentença o acordo noticiado pelas partes às fls.100-103, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Ainda, tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme noticiado à tl. 104, julgo extinto o feito com fulcro no art. 794, inciso 1, do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, a dispensa do prazo recursal. Certifique a Serventia o trânsito em julgado desta decisão. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e/ou bloqueios de bens existentes nos autos. Custas na forma acordada. Caso haja custas processuais remanescentes, e não havendo o pagamento após a devida intimação, comunique-se ao FUNJUS para que tome as medidas cabíveis quanto à sua cobrança. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Atenda-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da Douta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, e oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: FERNANDA FORTUNATO MAFRA (33179/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE (4817/PR)-Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE

008. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020533-44.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A X VANEL CAR LTDA e Outro-(...) Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva, por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. Caso não haja pagamento após a devida intimação, comunique-se ao FUNJUS para que torne as medidas cabíveis quanto a sua cobrança. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Atendam-se as disposições . do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, oportunamente, arquivem-se..Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e Adv. do Requerido: GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES (6878/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES

009. EMBARGOS A EXECUCAO - 0033329-33.2010.8.16.0001 - ELIANE FIGURA e Outro X HSBC BANK BRASIL S/A-1. Sentenciei nos autos em apenso, aguarde-se trânsito em julgado. 2. Diligências e providências necessárias.Adv. do Requerente: GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES (6878/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES

010. - 0020649-50.2009.8.16.0001 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X IRMAOS DEL GROSSI LTDA - ME-Pelo exposto, considerando a inércia da parte requerente que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1°, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Por fim, faculto a quem de direito a execução das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Adv.NELSON PASCHOALOTTO-.

011. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0003771-84.2008.8.16.0001 - VALDECIR DE LIMA X CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU-(...) III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fim de determinar a exclusão dos encargos moratórios cumulados com a comissão de permanência, admitida sua Cobrança desde que limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato. Ademais, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Ante a sucumbência mínima da parte requerida, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocaticios ao procurador da parte contrária no valor de R$700,00 (setecentos reais), com lastro no art. 20, §4° do CPC, ante o grau de zelo profissional, o tempo necessário ao deslinde da causa e o fato de que não houve dilação probatória. Condenação suspensa por força do artigo 12 da Lei n. 1060/50. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se..Adv. do Requerente: MAYLIN MAFFINI (34262/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (37102/PR)-Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAYLIN MAFFINI

012. ORDINARIA DECLARATORIA - 0014102-28.2008.8.16.0001 - JOÃO BARANCELI NETO X ATLÂNTICO FUNDO DE INVEST EM DTOS CRED NÃO PADRON. e Outro-(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de declarar a inexistência do débito e reconhecer a prática de ato ilícito por parte das requeridas, consistente no apontamento ilegal em face do autor, razão pela qual condeno-as, solidarimanete, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 186 do Código Civil, a serem corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a contar da presente data e com a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a contar da data da inscrição, por se tratar de fato ilícito extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Face ao princípio da sucumbência, condeno as requeridas, de forma solidaria, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocaticios ao patrono da autora em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, ante o tempo necessário ao deslinde da causa, o grau de zelo profissional e o fato de que não houve dilação probatória, nos termos do artigo 20, §3°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: SWELLEN YANO DA SILVA (40824/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO AUGUSTO BERTONI (54545/), AURELIO CANCIO PELUSO (32521/PR), MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA (29284/), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (54553/PR), MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA (33443/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR) e ROSELI LEME FREITAS (134800/SP)-Advs. AURELIO CANCIO PELUSO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, ROSELI LEME FREITAS, SANDRA REGINA RODRIGUES e SWELLEN YANO DA SILVA

013. ORDINARIA OBRIGACAO DE FAZER - 0046321-26.2010.8.16.0001 - JOSE ALVES X DIX - AMICO SAUDE LTDA-(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE

o pedido inicial, a fim de declarar o dever de cumprimento do contrato pactuado, devendo a ré arcar com os custos do internamento do autor no período de julho/2010 junto do Hospital Milton Muricy, sendo que, caso o pagamento já tenha sido realizado, deve a ré reembolsar os valores pagos, devidamente corrigidos pela média do INPC/1GP-D1 a partir de cada desembolso, com a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Face ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocaticios ao patrono do autor no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com lastro no artigo 20, §4°, do CPC, ante o tempo necessário ao deslinde da causa, o grau de zelo profissional e o fato de que não houve dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se..Adv. do Requerente: NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA (148230/SP) e Adv. do Requerido: JOSE HERIBERTO MICHELETO (15383/PR)-Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA

014. SUMARIA DECLARATORIA - 0020683-25.2009.8.16.0001 - SIDNEY AUGUSTO DANCINI LIMA X ACESSORIOS PARA VEICULOS SIMARA LTDA e Outro-(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de declarar a nulidade dos títulos que originaram as cobranças, cabendo a suspensão dos protestos realizados, e reconhecer a prática de ato ilícito por parte das requeridas, consistente no apontamento ilegal em face do autor, razão pela qual condeno-as, solidarimanete, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 186 do Código Civil, a serem corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a contar da presente data e com a incidência de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a contar da citação. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, 1, do Código de Processo Civil. Face ao princípio da sucumbência, condeno as requeridas, de forma solidária, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, ante o tempo necessário ao deslinde da causa, o grau de zelo profissional e o fato de que não houve dilação probatória, nos termos do artigo 20, §3°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se..Adv. do Requerente: GILBERTO ADRIANE DA SILVA (32085/PR)-Adv.GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

015. SUMARIA DE COBRANCA - 0003313-96.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL X ROSANGELA PADILHA-(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de declarar devidas as taxas condominiais cobradas do período de set/2005 a out/2009 e mais aquelas vencidas no decorrer do processo, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar do vencimento de cada parcela, além da multa prevista na convenção do condomínio. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Face ao principio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocaticios ao patrono da autora em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, ante o tempo necessário ao deslinde da causa, o grau de zelo profissional e o fato de que não houve dilação probatória, nos termos do artigo 20, §3°, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Adv. do Requerente: KIRILA KOSLOSK (52592/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ROSA JUNIOR (40151/PR)-Advs. CARLOS ROSA JUNIOR e KIRILA KOSLOSK

016. DEPOSITO - 0002702-56.2004.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A X ANDERSON MARCIO MICHALAK-Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte cxequente (fls.87). Embora o parágrafo 49 do artigo 267 do Código de Processo Civil preveja que após o decurso do prazo de resposta do réu, a desistência só possa acontecer com a sua anuência., o requerido deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de contestação, tornando-se, portanto, revel. Sendo revel, os atos processuais ocorrem independentemente de intimação, ante o teor do artigo 322do mesmo diploma processual. Ante o exposto, homologo a desistência da ação feita pelo exequente e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com fundamento, por analogia, no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte exequente. À Secretaria para que expeça a certidão solicitada às fls. 98. Oportunamente, proceda-se o arquivamento e as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências e providências necessárias..Adv. do Requerente: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR)-Adv.JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

017. DEPOSITO - 0000006-94.1997.8.16.0194 - BANCO ITAU S/A X KRAFTMOBILE IND.E COM.DE MOVEIS LTDA.-(...) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e, por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, c/c artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e/ou bloqueios de bens existentes nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável e, oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (37462/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO SERGIO PALU FILHO (0/PR), MAURICIO VIEIRA (20967/PR) e ALESSANDRA CRISTINE DE LIMA (0/PR)-Advs. ALESSANDRA CRISTINE DE LIMA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, ANTONIO SERGIO PALU FILHO e MAURICIO VIEIRA

018. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004275-95.2005.8.16.0001 - MARIA DE LOURDES DOS PASSOS X MIRIAM KRAMER BITTENCOURT DANIEL e Outros-À parte requerida para que retire o ofício do 9º Registro de Imóveis e proceda seu devido protoloco..Adv. do Requerente: JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM (20854/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO MACHADO DE JESUS (6217/PR)-Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

019. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0044792-35.2011.8.16.0001 - MARIA ZILDA SOARES ESTEVAM X BANCO FINASA BMC S/A-À parte autora para que recolha custas de expedição de alvará no valor de R$ 12,13, bem como, em caso de levantamento pelo procurador, para que traga procuração atualizada com este propósito específico..Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO ZUFFO (273625/SP)-Adv.MARCO ANTONIO ZUFFO-.

020. DEPOSITO - 0000135-09.1991.8.16.0001 - CONSORCIO NASSER S/C LTDA. X TRANSP.CIZESKI LTDA.-Em cumprimento ao determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS, fica a parte REQUERENTE intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes de Secretaria (R$ 150,29), R$ 66,47 (Oficial de Justiça), promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR)-Adv.SERGIO LUIZ FERNANDES-.

021. REINTEGRACAO DE POSSE - 0020587-10.2009.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A X DONIZETI APARECIDO DIAS-Em cumprimento ao determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS, fica a parte REQUERENTE intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes de Secretaria (R$ 31,17), promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).Adv. do Requerente: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

022. BUSCA E APREENSAO - 0003376-34.2004.8.16.0001 - BANCO BNL DO BRASIL S/A X VIRGILIO GOMES-Em cumprimento ao determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS, fica a parte REQUERENTE intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes de Secretaria (R$ 40,82), promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). .Adv. do Requerente: ODECIO LUIZ PERALTA (0/PR) e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (40309/PR)-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ODECIO LUIZ PERALTA

023. ALVARA JUDICIAL - 0004758-28.2005.8.16.0001 - DANIELLE REIS DA CUNHA X -Em cumprimento ao determinado no Ofício Circular nº 02/2015 FUNJUS, fica a parte REQUERIDA/REQUERENTE intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes de Secretaria (R$ 37,68), promovendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de anotação junto ao FUNJUS. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores implica o arquivamento dos autos sem baixa no Distribuidor, bem como a emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa, na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Adv. do Requerente: LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE (24484/PR) e LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (24484/PR)-Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES e LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE

024. - 0000716-77.1998.8.16.0001 - MANOEL PAVESI ESTEVES e Outro X BANCO BRADESCO S/A - EXCLUIDO (EXECUçAO FLS. 728) e Outros-À parte interessada para que recolha custas no valor de R$ 12,13 relativo à expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Fazenda Rio Grande..Adv. do Requerente: MERIANE DA GRACA SANDER (18765/PR), THAIS SAVEDRA DE ANDRADE (35281/PR), LAERDIO PAVESI ESTEVES (15345/PR) e GERALDO JASINSKI JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: LEANDRO MATEUS OLICHESVIS (0/PR) e HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA (0/)-Advs. GERALDO JASINSKI JUNIOR, HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA, LAERDIO PAVESI ESTEVES, LEANDRO MATEUS OLICHESVIS, MERIANE DA GRACA SANDER e THAIS SAVEDRA DE ANDRADE

Curitiba, 02 de Fevereiro de 2016

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUÍZA TITULAR: DR.ª TATHIANA YUMI ARAI JUNKES

RELAÇÃO Nº 09/2016

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 00001 001279/1996
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00025 000566/2009
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR 00047 001625/2011
ADRIANO MORO BITTENCOURT 00029 001439/2009
ALESSANDRO D. S. VALE (OAB: 026791/PR) 00040 000870/2011
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00013 000565/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00017 000867/2007
AMANDA CECATTO ALCANTARA 00022 000785/2008
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 00043 001336/2011
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO 00016 000318/2007
ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA 00034 001040/2010
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00029 001439/2009
ANDERSON MAURO DE OLIVEIRA 00039 000728/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00005 001471/1998
ANDRÉ DE SOUZA ALVES (OAB: 038304/SC) 00021 000638/2008
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00043 001336/2011
ANTONIO ROBERTO DE MOURA FERRO JR. 00042 000942/2011
ARAKEN SANTOS PILATI 00042 000942/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00020 001866/2007
ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA 00044 001358/2011
ATILIO BOVO NETO (OAB: 056237/PR) 00045 001497/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00033 000550/2010
BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) 00019 001799/2007
CARLOS ALBERTO MUELLER (OAB: 014427/SC) 00021 000638/2008
CARLOS ROBERTO F. MUNHOZ COSTA 00010 000324/2004
CAROLINE MINUSCOLI (OAB: 063316/PR) 00053 001714/2012
CELIA MAZZAGARDI (OAB: 011719-B/PR) 00001 001279/1996
CINTHIA PARPINELI LEITÃO 00019 001799/2007
CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR) 00016 000318/2007
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00006 000017/2000
CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 025307/PR) 00015 000232/2007
CLEUSA MARIA GIARETTA (OAB: 012367/PR) 00004 000654/1998
CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR) 00031 001765/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00006 000017/2000
00015 000232/2007
00031 001765/2009
CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00009 001022/2003
CYNTIA BRANDALIZE (OAB: 039381/PR) 00016 000318/2007
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00030 001440/2009
DARIANE MARQUES MARTINELLI 00004 000654/1998
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00005 001471/1998
DIEGO NEGRÃO CHIURATTO (OAB: 041642/) 00001 001279/1996
EDSON JOSE DA SILVA (OAB: 018755/PR) 00008 000583/2001
ELCELY TERESINHA FRANKLIN CAMINHA 00001 001279/1996
ELISABETH REGINA VENANCIO 00045 001497/2011
ELISLEAN BUENO RAVACHE (OAB: 018952/PR) 00034 001040/2010
ELLEN MOSQUETTI (OAB: 036685/PR) 00043 001336/2011
ELÓI CONTINI (OAB: 053322/PR) 00052 001598/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00008 000583/2001
ERICO ELEUTÉRIO DA LUZ (OAB: 044415/PR) 00022 000785/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00026 000860/2009
00039 000728/2011
EXPEDITO ARNALD FORMIGA FILHO 00047 001625/2011
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00048 002118/2011
FABIO MICKIEVICIUS (OAB: 022984-A/SC) 00021 000638/2008
FABIO SIQUEIRA JUNQUEIRA 00021 000638/2008
FABIULA MÜLLER KOENIG (OAB: 022819/PR) 00003 000536/1997
FELIPE HASSON (OAB: 042682/PR) 00045 001497/2011
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00030 001440/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00018 001359/2007
00031 001765/2009
FÁBIO EDUARDO DA COSTA 00016 000318/2007
GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR) 00051 001502/2012
GABRIELLA ZICARELLI MENDES 00007 000529/2001
00051 001502/2012
GERSON REQUIÃO (OAB: 030436/PR) 00027 001344/2009
GUILHERME KLOSS NETO (OAB: 010635/PR) 00042 000942/2011
GUILHERME MUSSI (OAB: 036560/PR) 00029 001439/2009
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00003 000536/1997
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO 00014 001074/2005
IRINEU HENRIQUE ROSA (OAB: 037963/PR) 00050 000795/2012
ISABELLA BITTENCOUT MADER GONÇALVES 00042 000942/2011
00042 000942/2011
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 013803/PR) 00022 000785/2008
JANDER LUIS CATARIN (OAB: 031077/PR) 00015 000232/2007
JEAN RICARDO NICOLODI (OAB: 061182/PR) 00030 001440/2009
JOANI BARBI BRUMILLER (OAB: 065648/SP) 00036 001815/2010
00037 002191/2010
JOAO BATISTA VALIM (OAB: 013242/PR) 00006 000017/2000
JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA 00021 000638/2008
JOSÉ VICENTE DA SILVA (OAB: 018380/PR) 00030 001440/2009
JOÃO CARLOS DERBLI (OAB: 070943/PR) 00052 001598/2012
JUAREZ BORTOLI (OAB: 016371/PR) 00046 001586/2011
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00036 001815/2010
00037 002191/2010
KIRILA KOSLOSK (OAB: 052592/PR) 00043 001336/2011
KIYOSHI ISHITANI (OAB: 002655/PR) 00003 000536/1997
KÁTIA VERÔNICA DA ROCHA SOUSA 00037 002191/2010
LACIR GUARENGHI (OAB: 003966/PR) 00011 000539/2004
LEANDRA DIEGA WAGNER (OAB: 026468/PR) 00037 002191/2010
LEOCÁDIO PROLIK (OAB: 040480/PR) 00029 001439/2009
LEONARDO G. SANTOS LIMA (OAB: 053107/PR) 00047 001625/2011
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00012 000169/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR) 00006 000017/2000
00015 000232/2007
LEONI DE OLIVEIRA MOTA 00035 001376/2010
LINCOLN EDUARDO A.DE CAMARGO FILHO 00025 000566/2009
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00024 001304/2008
LUIR CESCHIN (OAB: 005762/PR) 00042 000942/2011
LUIS CARLOS B. LOYOLA (OAB: 005954/PR) 00012 000169/2005
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00049 000766/2012
LUIZ ALBERTO MARIN (OAB: 020276/PR) 00013 000565/2005
LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) 00047 001625/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00007 000529/2001
00026 000860/2009
LURDES MARIA SOKOLOWSKI 00038 002406/2010
MAGALI E. VERA CAETANO (OAB: 067007/PR) 00052 001598/2012
MARCEL EDUARDO DE LIMA 00042 000942/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00041 000910/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00033 000550/2010
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00042 000942/2011
MARCOS RENIE WIEBBILLING 00021 000638/2008
MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) 00011 000539/2004
00033 000550/2010
MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB: 025718/PR) 00002 001434/1996
MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS 00007 000529/2001
MARIA LUIZA GALIOTTO 00035 001376/2010
MARIANA STRONA WIEBE (OAB: 041513/PR) 00035 001376/2010
MARINA LUIZA WYPYCH (OAB: 000063-457/PR) 00042 000942/2011
MARINA TABALIPA KALLUF (OAB: 066479/PR) 00005 001471/1998
MAURI JOSE ROIKA (OAB: 004987/PR) 00019 001799/2007
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00018 001359/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00026 000860/2009
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00028 001423/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00041 000910/2011
MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00008 000583/2001
ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 014451/PR) 00011 000539/2004
PATRICIA ALVES CORREIA (OAB: 053627/PR) 00041 000910/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00006 000017/2000
00018 001359/2007
00031 001765/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI (OAB: 006094/PR) 00015 000232/2007
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO 00012 000169/2005
PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS 00013 000565/2005
PAULO YVES TEMPORAL (OAB: 017715/PR) 00009 001022/2003
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00031 001765/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00027 001344/2009
RAFAELLA RIBEIRO DIAS (OAB: 040111/PR) 00041 000910/2011
RAPHAEL RICARDO TISSI 00029 001439/2009
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00042 000942/2011
00042 000942/2011
REGINA DE LIMA FRIZZERA MOTTA 00023 000944/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00028 001423/2009
00040 000870/2011
RENATA ROSS KLOSS (OAB: 000063-666/PR) 00042 000942/2011
00042 000942/2011
RICARDO ROBERTO CRISP SILVA 00037 002191/2010
RICHARD ABECASSIS (OAB: 029016/SC) 00021 000638/2008
RITA DE CASSIA VASCONCELOS 00026 000860/2009
ROBERVAL KUGLER MENDES (OAB: 004485/PR) 00051 001502/2012
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00029 001439/2009
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00020 001866/2007
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00023 000944/2008
ROSITA M. E. SCHROEDER (OAB: 004904/SC) 00021 000638/2008
SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR) 00045 001497/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00014 001074/2005
00038 002406/2010
SILVANO ALVES ALCANTARA (OAB: 041454/PR) 00022 000785/2008
SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00009 001022/2003
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA 00010 000324/2004
SUZANA COMELATO (OAB: 000155-367/SP) 00037 002191/2010
TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR) 00052 001598/2012
TANIA MARA GARCIA COSTA (OAB: 016487/PR) 00007 000529/2001
TATIANA SCHIMIDT MANZOCHI 00001 001279/1996
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00004 000654/1998
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00007 000529/2001
00026 000860/2009
VANESSA BORGES GRÁCIA (OAB: 049113/PR) 00041 000910/2011
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00007 000529/2001
00051 001502/2012
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO 00031 001765/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00027 001344/2009
ZENI DE SOUZA RIBAS (OAB: 046429/PR) 00032 002115/2009
SU- ELLEN DE OLIVEIRA VIANNA 00029 001439/2009

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 00001 001279/1996
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00025 000566/2009
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR 00047 001625/2011
ADRIANO MORO BITTENCOURT 00029 001439/2009
ALESSANDRO D. S. VALE (OAB: 026791/PR) 00040 000870/2011
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00013 000565/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00017 000867/2007
AMANDA CECATTO ALCANTARA 00022 000785/2008
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 00043 001336/2011
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRÃO 00016 000318/2007
ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA 00034 001040/2010
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00029 001439/2009
ANDERSON MAURO DE OLIVEIRA 00039 000728/2011
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00005 001471/1998
ANDRÉ DE SOUZA ALVES (OAB: 038304/SC) 00021 000638/2008
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00043 001336/2011
ANTONIO ROBERTO DE MOURA FERRO JR. 00042 000942/2011
ARAKEN SANTOS PILATI 00042 000942/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00020 001866/2007
ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA 00044 001358/2011
ATILIO BOVO NETO (OAB: 056237/PR) 00045 001497/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00033 000550/2010
BRUNO PEDALINO (OAB: 009392/PR) 00019 001799/2007
CARLOS ALBERTO MUELLER (OAB: 014427/SC) 00021 000638/2008
CARLOS ROBERTO F. MUNHOZ COSTA 00010 000324/2004
CAROLINE MINUSCOLI (OAB: 063316/PR) 00053 001714/2012
CELIA MAZZAGARDI (OAB: 011719-B/PR) 00001 001279/1996
CINTHIA PARPINELI LEITÃO 00019 001799/2007
CIRO BRUNING (OAB: 020336/PR) 00016 000318/2007
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00006 000017/2000
CLAUDINEI BELAFRONTE (OAB: 025307/PR) 00015 000232/2007
CLEUSA MARIA GIARETTA (OAB: 012367/PR) 00004 000654/1998
CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR) 00031 001765/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00006 000017/2000
00015 000232/2007
00031 001765/2009
CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00009 001022/2003
CYNTIA BRANDALIZE (OAB: 039381/PR) 00016 000318/2007
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00030 001440/2009
DARIANE MARQUES MARTINELLI 00004 000654/1998
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00005 001471/1998
DIEGO NEGRÃO CHIURATTO (OAB: 041642/) 00001 001279/1996
EDSON JOSE DA SILVA (OAB: 018755/PR) 00008 000583/2001
ELCELY TERESINHA FRANKLIN CAMINHA 00001 001279/1996
ELISABETH REGINA VENANCIO 00045 001497/2011
ELISLEAN BUENO RAVACHE (OAB: 018952/PR) 00034 001040/2010
ELLEN MOSQUETTI (OAB: 036685/PR) 00043 001336/2011
ELÓI CONTINI (OAB: 053322/PR) 00052 001598/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00008 000583/2001
ERICO ELEUTÉRIO DA LUZ (OAB: 044415/PR) 00022 000785/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00026 000860/2009
00039 000728/2011
EXPEDITO ARNALD FORMIGA FILHO 00047 001625/2011
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00048 002118/2011
FABIO MICKIEVICIUS (OAB: 022984-A/SC) 00021 000638/2008
FABIO SIQUEIRA JUNQUEIRA 00021 000638/2008
FABIULA MÜLLER KOENIG (OAB: 022819/PR) 00003 000536/1997
FELIPE HASSON (OAB: 042682/PR) 00045 001497/2011
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00030 001440/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00018 001359/2007
00031 001765/2009
FÁBIO EDUARDO DA COSTA 00016 000318/2007
GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR) 00051 001502/2012
GABRIELLA ZICARELLI MENDES 00007 000529/2001
00051 001502/2012
GERSON REQUIÃO (OAB: 030436/PR) 00027 001344/2009
GUILHERME KLOSS NETO (OAB: 010635/PR) 00042 000942/2011
GUILHERME MUSSI (OAB: 036560/PR) 00029 001439/2009
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00003 000536/1997
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO 00014 001074/2005
IRINEU HENRIQUE ROSA (OAB: 037963/PR) 00050 000795/2012
ISABELLA BITTENCOUT MADER GONÇALVES 00042 000942/2011
00042 000942/2011
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 013803/PR) 00022 000785/2008
JANDER LUIS CATARIN (OAB: 031077/PR) 00015 000232/2007
JEAN RICARDO NICOLODI (OAB: 061182/PR) 00030 001440/2009
JOANI BARBI BRUMILLER (OAB: 065648/SP) 00036 001815/2010
00037 002191/2010
JOAO BATISTA VALIM (OAB: 013242/PR) 00006 000017/2000
JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA 00021 000638/2008
JOSÉ VICENTE DA SILVA (OAB: 018380/PR) 00030 001440/2009
JOÃO CARLOS DERBLI (OAB: 070943/PR) 00052 001598/2012
JUAREZ BORTOLI (OAB: 016371/PR) 00046 001586/2011
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00036 001815/2010
00037 002191/2010
KIRILA KOSLOSK (OAB: 052592/PR) 00043 001336/2011
KIYOSHI ISHITANI (OAB: 002655/PR) 00003 000536/1997
KÁTIA VERÔNICA DA ROCHA SOUSA 00037 002191/2010
LACIR GUARENGHI (OAB: 003966/PR) 00011 000539/2004
LEANDRA DIEGA WAGNER (OAB: 026468/PR) 00037 002191/2010
LEOCÁDIO PROLIK (OAB: 040480/PR) 00029 001439/2009
LEONARDO G. SANTOS LIMA (OAB: 053107/PR) 00047 001625/2011
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00012 000169/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR) 00006 000017/2000
00015 000232/2007
LEONI DE OLIVEIRA MOTA 00035 001376/2010
LINCOLN EDUARDO A.DE CAMARGO FILHO 00025 000566/2009
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00024 001304/2008
LUIR CESCHIN (OAB: 005762/PR) 00042 000942/2011
LUIS CARLOS B. LOYOLA (OAB: 005954/PR) 00012 000169/2005
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00049 000766/2012
LUIZ ALBERTO MARIN (OAB: 020276/PR) 00013 000565/2005
LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) 00047 001625/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00007 000529/2001
00026 000860/2009
LURDES MARIA SOKOLOWSKI 00038 002406/2010
MAGALI E. VERA CAETANO (OAB: 067007/PR) 00052 001598/2012
MARCEL EDUARDO DE LIMA 00042 000942/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00041 000910/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00033 000550/2010
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00042 000942/2011
MARCOS RENIE WIEBBILLING 00021 000638/2008
MARCOS VENDRAMINI (OAB: 027533/PR) 00011 000539/2004
00033 000550/2010
MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB: 025718/PR) 00002 001434/1996
MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS 00007 000529/2001
MARIA LUIZA GALIOTTO 00035 001376/2010
MARIANA STRONA WIEBE (OAB: 041513/PR) 00035 001376/2010
MARINA LUIZA WYPYCH (OAB: 000063-457/PR) 00042 000942/2011
MARINA TABALIPA KALLUF (OAB: 066479/PR) 00005 001471/1998
MAURI JOSE ROIKA (OAB: 004987/PR) 00019 001799/2007
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00018 001359/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00026 000860/2009
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00028 001423/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00041 000910/2011
MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00008 000583/2001
ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 014451/PR) 00011 000539/2004
PATRICIA ALVES CORREIA (OAB: 053627/PR) 00041 000910/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00006 000017/2000
00018 001359/2007
00031 001765/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI (OAB: 006094/PR) 00015 000232/2007
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO 00012 000169/2005
PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS 00013 000565/2005
PAULO YVES TEMPORAL (OAB: 017715/PR) 00009 001022/2003
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00031 001765/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00027 001344/2009
RAFAELLA RIBEIRO DIAS (OAB: 040111/PR) 00041 000910/2011
RAPHAEL RICARDO TISSI 00029 001439/2009
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00042 000942/2011
00042 000942/2011
REGINA DE LIMA FRIZZERA MOTTA 00023 000944/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00028 001423/2009
00040 000870/2011
RENATA ROSS KLOSS (OAB: 000063-666/PR) 00042 000942/2011
00042 000942/2011
RICARDO ROBERTO CRISP SILVA 00037 002191/2010
RICHARD ABECASSIS (OAB: 029016/SC) 00021 000638/2008
RITA DE CASSIA VASCONCELOS 00026 000860/2009
ROBERVAL KUGLER MENDES (OAB: 004485/PR) 00051 001502/2012
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00029 001439/2009
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR) 00020 001866/2007
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00023 000944/2008
ROSITA M. E. SCHROEDER (OAB: 004904/SC) 00021 000638/2008
SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR) 00045 001497/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00014 001074/2005
00038 002406/2010
SILVANO ALVES ALCANTARA (OAB: 041454/PR) 00022 000785/2008
SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00009 001022/2003
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA 00010 000324/2004
SUZANA COMELATO (OAB: 000155-367/SP) 00037 002191/2010
TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR) 00052 001598/2012
TANIA MARA GARCIA COSTA (OAB: 016487/PR) 00007 000529/2001
TATIANA SCHIMIDT MANZOCHI 00001 001279/1996
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00004 000654/1998
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00007 000529/2001
00026 000860/2009
VANESSA BORGES GRÁCIA (OAB: 049113/PR) 00041 000910/2011

VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00007 000529/2001
00051 001502/2012
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO 00031 001765/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00027 001344/2009
ZENI DE SOUZA RIBAS (OAB: 046429/PR) 00032 002115/2009
SU- ELLEN DE OLIVEIRA VIANNA 00029 001439/2009

Curitiba,27 de Janeiro de 2016
Taka Sonehara
ESCRIVÃ

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILO TREVISAN

RELACAO N 12/2016

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JOSE ALVES PEREIRA 00016 001187/2003
ADILSON MENAS FIDELIS 00038 000995/2008
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00021 000027/2004
ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCTHENBERG 00002 000876/1994
ADRIANA SPECART 00022 001061/2004
AFFONSO VICENTE LOPES 00029 000565/2007
ALEXANDRA TORTATO 00061 072115/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00024 000529/2006
ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA 00035 000232/2008
ALICE BATISTA HIRT 00066 037176/2011
ALINE ALMEIDA COUTINHO SOUZA 00017 001189/2003
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA 00035 000232/2008
ANA KEILA SCHELBAUER 00043 001227/2009
ANA PAULA LIBERATO 00014 000950/2003
ANACEU FERREIRA PEREZ 00025 001466/2006
ANDERSON HATAQUEIAMA 00017 001189/2003
ANDREA RICETTI BUENO FASCULIM 00067 039196/2011
ANNA MARIA ZANELLA 00034 000196/2008
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA 00018 001295/2003
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00015 001105/2003
ARINALDO BITTENCOURT 00027 000503/2007
BRUNO STINGHEN DA SILVA 00054 041457/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00069 036503/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00003 000597/1996
00007 000220/1998
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00004 000665/1996
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 00032 001345/2007
CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS 00057 057875/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00044 001234/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00016 001187/2003
00020 001509/2003
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS 00049 011410/2010
CARLOS ROBERTO STEUCK 00070 044639/2012
CARLYLE POPP 00008 001011/1998
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00039 001119/2008
CLARINDA MARQUES DE ANDRADE 00063 006982/2011
CLAUDIA BUENO GOMES 00024 000529/2006
CLAUDIO CEZAR DA SILVA 00060 070256/2010
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR 00009 001078/1999
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS 00039 001119/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00058 059318/2010
00060 070256/2010
00065 030776/2011
00069 036503/2012
CRYSTIANE LINHARES 00030 000568/2007
DAMIANA TRYBUS 00062 072736/2010
DANIEL H.S. MONTANHA TEIXEIRA 00002 000876/1994
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00009 001078/1999
DIEFFERSON MEIADO 00062 072736/2010
EDUARDO A. M. VIRMOND 00067 039196/2011
EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO 00068 065703/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00064 011282/2011
EDUARDO ZANONCINI MILEO 00041 001766/2008
ELOI TAMBOSI 00023 001031/2005
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 00050 023127/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00027 000503/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00059 069924/2010
ERLON DE FARIA PILATI 00013 001328/2001
ERNANI BODZIAK 00055 045508/2010
EROS GIL PETERS 00006 000607/1997
EUGENIO DE LIMA BRAGA 00018 001295/2003
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00033 001401/2007
00050 023127/2010
FABIANA SILVEIRA 00043 001227/2009
FABIANO ROESNER 00013 001328/2001
FABIO PERALTA ZUMAS 00029 000565/2007
FABRICIO KAVA 00042 000797/2009
FERNANDA BAHL 00017 001189/2003
FLAVIA THOMAZ SOCCOL 00007 000220/1998
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00065 030776/2011
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00009 001078/1999
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00024 000529/2006
GEISON MELZER CHINCOSKI 00046 001357/2009
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00017 001189/2003
GERARD KAGHTAZIAN JR 00009 001078/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH 00049 011410/2010
GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES 00011 001263/2000
GUSTAVO DAL BOSCO 00001 000207/1992
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00040 001430/2008
00056 056169/2010
HENRIQUE LEAL VIANNA 00052 029746/2010
HERICK PAVIN 00001 000207/1992
IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC 00018 001295/2003
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA 00033 001401/2007
IRINEU PETERS 00006 000607/1997
ISRAEL LIUTTI 00034 000196/2008
JACSON LUIZ PINTO 00047 001681/2009
JEFERSON WEBER 00025 001466/2006
JEFFERSON LOPES GALVÃO 00047 001681/2009
JESSICA DANGHI BEDIN 00002 000876/1994
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00038 000995/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00001 000207/1992
JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO 00052 029746/2010
JOAQUIM MIRO 00033 001401/2007
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00032 001345/2007
JORGE MARCELO DUARTE CORREA 00010 000539/2000
JOSE ARI MATOS 00033 001401/2007
JOSE BASILIO GUERRART 00057 057875/2010
JOSE CID CAMPELO 00003 000597/1996
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00021 000027/2004
JOSELIA A. KUCHLER 00070 044639/2012
JOSICLER VIEIRA B. MARCONDES 00004 000665/1996
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00032 001345/2007
JULIANA RIBEIRO 00049 011410/2010
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00017 001189/2003
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00051 028276/2010
JULIO MILITAO DA SILVA 00002 000876/1994
KETLEEN ANDREIA ZANI 00031 000739/2007
LAURO CAVERSAN JUNIOR 00021 000027/2004
LEANDRO INACIO LEITE 00012 000638/2001
LEONARDO LINDROTH DE PAIVA 00014 000950/2003
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00068 065703/2011
LOLINNA CHAN 00005 000148/1997
LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA 00004 000665/1996
LUCIANO DELL AGNOLO KUHN 00018 001295/2003
LUCIANO RIBEIRO GONCALVES 00037 000799/2008
LUCILENE MACHADO CARLOS 00028 000513/2007
LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 00041 001766/2008
LUIZ ANTONIO DAROS 00023 001031/2005
LUIZ CARLOS CALDAS 00032 001345/2007
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00011 001263/2000
00018 001295/2003
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR 00007 000220/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00027 000503/2007
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00011 001263/2000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00033 001401/2007
00042 000797/2009
00050 023127/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00008 001011/1998
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00064 011282/2011
MARCIO GABRIELLI GODOY 00066 037176/2011
MARCO ANTONIO PEIXOTO 00038 000995/2008
MARCO AURELIO CARNEIRO 00005 000148/1997
MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA 00055 045508/2010
MARCOS BUENO GOMES 00053 037677/2010
MARCOS VENDRAMINI 00022 001061/2004
MARIA ALICE ROSS 00036 000320/2008
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG 00061 072115/2010
MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO 00022 001061/2004
MARIA LUCILIA GOMES 00043 001227/2009
MARIO GREGORIO BARZ JR. 00024 000529/2006
MARJORIE BLEY LINHARES 00031 000739/2007
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 00032 001345/2007
MAURA GIRALDI MOENIGHOFF 00024 000529/2006
MAURO SOMACAL 00039 001119/2008
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00034 000196/2008
MIEKO ITO 00059 069924/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00017 001189/2003
MOACIR JOSE BARANCELLI 00022 001061/2004
MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN 00001 000207/1992
NELSON CARLOS DOS SANTOS 00017 001189/2003
NEWTON DORNELES SARATT 00044 001234/2009
NILTON MAGURNA DE MENEZES 00023 001031/2005
ODAIR MINARI JUNIOR 00051 028276/2010
OGIER ALBERGE BUCHI 00012 000638/2001
OSMAR NODARI 00013 001328/2001
PATRICIA FREYER 00001 000207/1992
PATRICIA MARIN DA ROCHA 00039 001119/2008
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00001 000207/1992
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00060 070256/2010
00065 030776/2011
RAFAEL MARTINS BORDINHAO 00034 000196/2008
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00017 001189/2003
REINALDO JOSE ANDREATTA 00009 001078/1999

REINALDO MIRICO ARONIS 00020 001509/2003
00037 000799/2008
00047 001681/2009
RENATA GOMES MARTINS 00004 000665/1996
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA 00039 001119/2008
RENATO JOSE PEREIRA OLIVEIRA 00004 000665/1996
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00042 000797/2009
ROBSON FALCÃO VIEIRA 00019 001502/2003
ROBSON JOSE EVANGELISTA 00026 000306/2007
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 00022 001061/2004
RODRIGO DA ROCHA LEITE 00018 001295/2003
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00041 001766/2008
RODRIGO GARCIA BASTOS 00051 028276/2010
ROGERIA DOTTI 00041 001766/2008
RONEY GUERREIRO MADALDI 00027 000503/2007
ROSANA BENENCASE 00051 028276/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00045 001278/2009
SAULO JOSE CARLOS F.MARTINS 00009 001078/1999
SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA 00048 001808/2009
SERGIO MACIEL 00019 001502/2003
SILVIO NAGAMINE 00018 001295/2003
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00033 001401/2007
00042 000797/2009
00050 023127/2010
THIAGO DAHLKE MACHADO 00050 023127/2010
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES 00017 001189/2003
UBIRATAN DE MATTOS 00040 001430/2008
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00068 065703/2011
VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO 00003 000597/1996
VILSON STALL 00014 000950/2003
VITOR CESAR BONVINO 00017 001189/2003

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-207/1992-JAIME RUBEN L. LEVINSKA x COMPANHIA REAL CRED.IMOBIL.- I. Promova a Escrivania a elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de transferôncia do valor bloqueado em nome do Executado (fis. 652), para conta vinculada a este Juízo, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo as fls. 674/682 - Bacenjud). Após, lavre-se termo de penhora (lavrado as fls. 684), intimando-se os Executados para os devidos fins. II. Int. -Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, HERICK PAVIN, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.
2. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-876/1994-CILSO APARECIDO DOMINGUES x GRAFICA E EDITORA LOGOS PRESS LTDA.- IV- Remetam-se os autos ao contador, para atualizaçao da conta geral (fls. 145/155). V- Com o retorno (fls. 145/155), intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, pugnando pelo que entender de direito. -Advs. DANIEL H.S. MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCTHENBERG, JESSICA DANGHI BEDIN e JULIO MILITAO DA SILVA-.
3. INDENIZACAO ORDINARIO-0000509-49.1996.8.16.0001-DANIEL AUGUSTO STROKA FRANCO CRUZ x ESTACIONAMENTO MONT PARK LTDA-Pelo presente, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinçao, no prazo de cinco (05) dias, pois a continuidade do feito depende de diligencia da parte (art. 267, par. 1º, III, do Codigo de Processo Civil). -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO e JOSE CID CAMPELO-.
4. EXECUCAO DE TITULOS-665/1996-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS AGOSTINHO FEDALTO e outro. I- Considerando que os valores do débito devem ser atualizados até a data do depósito/transferëncia para conta judicial, momento em que se deve proceder à amortização da dívida e verificação da existência de saldo devedor remanescente, afigura-se plenamente correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às tls. 397/398, o qual resta homologado. 11- Assim. fazendo jus c_ada Embargado ao recebimento de 1/3(um terço), expeça-se alvará de levantamento em favor dos mesmos. nos exatos moldes indicados às fis. 398, com os acréscimos legais devidos, devendo o valor remanescente ser levantado pela Embargante, igualmente mediante alvará judicial. lil- Int. -Pela presente, fica o(a) advogado(a) da parte interessada, que o alvará expedido encontra-se a sua disposição junto a Caixa Econômica Federal, Forum Civel I, sito a Av. Cândido de Abreu, 535, Centro Civico, andar térreo, salientando que o horário de atendimento junto a Caixa para o levantamento é a partir das 12:00 horas. -Advs. RENATO JOSE PEREIRA OLIVEIRA, RENATA GOMES MARTINS, JOSICLER VIEIRA B. MARCONDES, CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR e LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA-.
5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-148/1997-DILVETE ANTONIETA VALENTE COSTACURTA x DANIEL CARLO JACOB-Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao retro (ter decorrido o prazo sem retorno/resposta da carta precatoria). -Advs. LOLINNA CHAN e MARCO AURELIO CARNEIRO-.
6. EXECUCAO DE TITULOS-607/1997-VALDEMAR LISSONI x ORALPREV ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA, e outro-Pelo contido as fl. 195 , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Advs. IRINEU PETERS e EROS GIL PETERS-.
7. ORDINARIA-220/1998-SILMARA TULIO x KAZAVILLE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E NILTO e outro-Pelo contido as fls. 493/494, faculto que diga(m) executado em 05 dias. Int. Sobre a petiçao. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR e FLAVIA THOMAZ SOCCOL-.
8. REINTEGRACAO DE POSSE-1011/1998-FORD COMERCIO DE SERVICOS LTDA x TEMIS ELISON DE AGUIAR RUARO-Pelo contido as fl. 596, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CARLYLE POPP-.
9. REPARACAO DE DANOS-1078/1999-MARCIA DE FATIMA PINTO x ADRIANO DUDEK- Com a apresentaçao dos calculos (fls. 795/796 - R$ 50.073,18), intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. SAULO JOSE CARLOS F.MARTINS, CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, REINALDO JOSE ANDREATTA, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e GERARD KAGHTAZIAN JR-.
10. SUMARIA DE COBRANCA-0002032-57.2000.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA X x ANTONIO PEREIRA NERY- Aguarda o preparo das custas remanescentes. R$ 841,32.-Adv. JORGE MARCELO DUARTE CORREA-.
11. INVENTARIO-1263/2000-MARIA DO CARMO MIGLIORINI TENORIO x JOSE RENATO BERNARDO TENORIO-Pelo contido as fls. 200/201, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao da Fazenda Publica. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ e GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES-.
12. EXECUCAO DE TITULOS-638/2001-ROMEU HONORATO MENDES x NELIO DE FREITAS VELASQUES e outro-Pelo contido as fls. 450 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao; -Advs. LEANDRO INACIO LEITE e OGIER ALBERGE BUCHI-.
13. MONITORIA-0001957-81.2001.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x AAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. ME e outro-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certida retro (decorrido o prazo sem manifestaçao quanto pagamento das custas remanescentes). -Advs. FABIANO ROESNER, ERLON DE FARIA PILATI e OSMAR NODARI-.
14. USUCAPIAO-950/2003-ARZIRA GREIN KONIG-Pelo contido as fl. 350, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. VILSON STALL, ANA PAULA LIBERATO e LEONARDO LINDROTH DE PAIVA-.
15. ARROLAMENTO SUMARIO-0002158-05.2003.8.16.0001-ROSE MARIA FERREIRA MAESS x ADAO MAESS- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 134 (providenciar copias). -Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.
16. EXECUCAO DE TITULOS-1187/2003-OSVALDO MASSAHARU MAEOKA JUNIOR x IDALINA BARBOSA DOS SANTOS-Pelo contido as fl. 299 , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e ADILSON JOSE ALVES PEREIRA-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1189/2003-WILSON PEGORARO x RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA e outros-Pelo contido as fls. 1348/1352, faculto que diga(m) as partes em 05 dias. Int. Sobre o calculo da sra. contadora. R$ 15.367,60. -Advs. NELSON CARLOS DOS SANTOS, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, ANDERSON HATAQUEIAMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, VITOR CESAR BONVINO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, THIAGO TAGLIAFERRO LOPES, ALINE ALMEIDA COUTINHO SOUZA e FERNANDA BAHL-.
18. INDENIZACAO-1295/2003-CARLOS EICHHORNN NETTO x TELEVISAO PARANA- CANAL 6 DE CURITIBA (CNT)-Pelo presente, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinçao, no prazo de cinco (05) dias, pois a continuidade do feito depende de diligencia da parte (art. 267, par. 1º, III, do Codigo de Processo Civil). -Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC, LUCIANO DELL AGNOLO KUHN, SILVIO NAGAMINE e RODRIGO DA ROCHA LEITE-.
19. RESCISAO DE CONTRATO-1502/2003-IZAC VERGINIO SOARES x W.D. LINS e outro-Pelo contido as fls. 355/356, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o Bacenjud. -Advs. SERGIO MACIEL e ROBSON FALCÃO VIEIRA-.
20. REVISAO CONTRATUAL-0004542-38.2003.8.16.0001-SILMARA REGINA LENZ x HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLO-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certida retro (decorrido o prazo sem manifestaçao quanto intimaçao de fls. 332). -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-27/2004-LAURO CAVERSAN x BANCO CITICARD S/A- 1. Tendo em vista a sentença prolatada nos autos 001.100/2003 apensos, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. 2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deem prosseguimento ao feito, requerendo o que entenderem de direito. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. LAURO CAVERSAN JUNIOR, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
22. REVISAO CONTRATUAL-1061/2004-MARIA DA PENHA OLIVEIRA SALMEN e outros x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.-Pelo presente, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinçao, no prazo de cinco (05) dias, pois a continuidade do feito depende de diligencia da parte (art. 267, par. 1º, III, do Codigo de Processo Civil). -Advs. MOACIR JOSE BARANCELLI, MARCOS VENDRAMINI, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO, ADRIANA SPECART e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.
23. ALIENACAO JUDICIAL-1031/2005-EDO TAMBOSI x REBECA MOHNIR NASSER-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas atraves de guia gerada no site do TJ-PR -Advs. ELOI TAMBOSI, LUIZ ANTONIO DAROS e NILTON MAGURNA DE MENEZES-.
24. SUMARIA DE REV. CONTRATUAL-529/2006-ROBERTO MARIO LAMELA ROCA x IBICARD C&A MASTERCAD INTERNACIONAL- CARTOES CREDI-Pelo presente, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinçao, no prazo de cinco (05) dias, pois a continuidade do feito depende de diligencia da parte (art. 267, par. 1º, III, do Codigo de Processo Civil). -Advs.

ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, CLAUDIA BUENO GOMES, MAURA GIRALDI MOENIGHOFF, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e MARIO GREGORIO BARZ JR.-.

25. SUMARIA DE COBRANCA-1466/2006-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS AMOREIRAS x SANDRO LUIZ CASELLAS-Ciencia ao interessado sobre a promoçao do Sra. Contadora. R$ 272,23 . As custas deverao ser recolhidas, mediante guia, em favor do 4º oficio contador. -Advs. JEFERSON WEBER e ANACEU FERREIRA PEREZ-.

26. EXECUCAO DE TITULOS-0011407-38.2007.8.16.0001-PJPT ADM. DE BENS PROPRIOS LTDA x ACQUA PARK- ESTACIONAMENTO E LAVA CAR LTDA.-Pelo contido as fl. 154 , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. ROBSON JOSE EVANGELISTA-.

27. ORDINARIA DE COBRANCA-503/2007-MARIA DO CARMO VIEIRA PEPE e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Diga a parte requerente, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 318vº (devera informar qual valor pretende levantar). -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ARINALDO BITTENCOURT e RONEY GUERREIRO MADALDI-.

28. INDENIZACAO-513/2007-MARIO SERGIO ZENI x BERNARDO COELHO PEREIRA-Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de OFÍCIO(S), no valor R$ 12,13 (por cada Ofício Expedido/requerido). -Adv. LUCILENE MACHADO CARLOS-.

29. REIVINDICATORIA-0012826-93.2007.8.16.0001-LILIAN FILUS x ESPOLIO DE JOSE ORLANDO DE BRITO e outro-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certida retro (decorrido o prazo sem manifestaçao quanto intimaçao de fls. 123). -Advs. FABIO PERALTA ZUMAS e AFFONSO VICENTE LOPES-.

30. BUSCA E APREENSAO-568/2007-BANCO ITAU S.A. x JOSE CLODOALDO DA SILVA-Processos aguardando antecipaçao das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas atraves de guia gerada no site do TJ-PR -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

31. RESCISAO CONTRATUAL-739/2007-AZ IMOVEIS LTDA x REJANE CARDOSO-Pelo presente, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinçao, no prazo de cinco (05) dias, pois a continuidade do feito depende de diligencia da parte (art. 267, par. 1º, III, do Codigo de Processo Civil). -Advs. KETLEEN ANDREIA ZANI e MARJORIE BLEY LINHARES-.

32. INDENIZACAO-1345/2007-JOSIANE COELHO MONTEIRO DIAS e outros x MORGIANA MARIA KORMANN-Pelo contido as fls. 564/566, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Advs. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, LUIZ CARLOS CALDAS e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

33. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1401/2007-IRMA DE MORAES MENDES x BRASIL TELECOM S/A - OI- I - Uma vez que o depósito efetuado pela Executada as fis. 407 teve o único fim de garantir o Juízo para o oferecimento da Impugnação, lavre-se o respectivo termo de penhora sobre o valor depositado (lavrado as fls. 414). II - Recebo a impugnaçao ao cumprimento de sentença (fis. 395/406), com o efeito suspensivo, ante o alegado excesso de execução. III - Intime-se o Excquente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez), requerendo o que for pertinente. IV - Int. -Advs. JOSE ARI MATOS, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, JOAQUIM MIRO e IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA-.

34. REGRESSIVA-196/2008-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x LABORMED LABORATORIO DE ANALISES S/C LTDA- 1. Fis. 942/943: Da análise dos documentos de Bs. 1127/1133, verifica-se que não há que se falar em litispendência, uma vez que as demandas possuem objeto e natureza absolutamente distinta, a despeito da identidade de partes. Portanto, indefiro o pedido. 2. Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 920. Intime(m)-se. Diligências necessárias. Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre o calculo de fls. 1136 da sra. contadora. -Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI, ANNA MARIA ZANELLA e RAFAEL MARTINS BORDINHAO-.

35. EXECUCAO DE TITULOS-232/2008-SANDRO RICARDO TRISTAO x ELO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certida retro (decorrido o prazo sem manifestaçao da parte credora). -Advs. ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA e ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA-.

36. INVENTARIO-320/2008-VANESSA REGINA SILVA DE LIMA x LUIZ CARLOS GONCALVES DE LIMA-Pelo presente, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinçao, no prazo de cinco (05) dias, pois a continuidade do feito depende de diligencia da parte (art. 267, par. 1º, III, do Codigo de Processo Civil). -Adv. MARIA ALICE ROSS-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-799/2008-JOSE FRANCA DOS SANTOS x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certida retro (decorrido o prazo sem manifestaçao das partes quanto intimaçao de fls. 419). -Advs. LUCIANO RIBEIRO GONCALVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

38. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-995/2008-ANTONIO MORALES NAVARRO x MARCO ANTONIO PEIXOTO- I- Ante o laudo pericial juntado às fls. 429/438, manifeste- se o Sr. Perito Judicial acerca das conclusões diversas expostas em seu laudo de tls. 394/403, promovendo. se for o caso, eventual retificação, no prazo de 10(dez) dias (segue manifestaçao as fls. 450/459). II- Após, manifestem-se as partes, em cinco dias, inclusive quanto ao interesse e necessidade de produção de prova oral, justificando. III- Int. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, MARCO ANTONIO PEIXOTO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1119/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MDB MOVIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-Pelo presente, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinçao, no prazo de cinco (05) dias, pois a continuidade do feito depende de diligencia da parte (art. 267, par. 1º, III, do Codigo de Processo Civil). -Advs. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, MAURO SOMACAL, PATRICIA MARIN DA ROCHA e CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

40. OBRIGACAO DE NAO FAZER-1430/2008-DENIZE CARNEIRO DE CAMPOS x BANCO BMG S/A-Pelo presente, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinçao, no prazo de cinco (05) dias, pois a continuidade do feito depende de diligencia da parte (art. 267, par. 1º, III, do Codigo de Processo Civil). -Advs. UBIRATAN DE MATTOS e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

41. ORDINARIA-1766/2008-ANDRESSA OLIVETE e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO PILAR S/A-Pelo contido as fls. 2047/2048, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. EDUARDO ZANONCINI MILEO, RODRIGO FONTOURA DA SILVA, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA e ROGERIA DOTTI-.

42. EXECUCAO DE TITULOS-0027233-36.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x EUROCOURO ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA e outro-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certida retro (decorrido o prazo sem manifestaçao quanto intimaçao de fls. 107). -Advs. RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FABRICIO KAVA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

43. BUSCA E APREENSAO-1227/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ESPOLIO DE GILMAR LATARULO e outros-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certida retro (decorrido o prazo sem manifestaçao quanto intimaçao de fls. 124) . -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ANA KEILA SCHELBAUER e FABIANA SILVEIRA-.

44. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1234/2009-SANDRO LUIS SOARES x BANCO FINASA BMC S/A- 2. Apos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e NEWTON DORNELES SARATT-.

45. B e A -convertida em DEPOSITO-1278/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PADRON.PCG- BRASIL MULTCARTEIRA x DOUGLAS MANOEL DOS SANTOS COELHO-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certida retro (decorrido o prazo sem manifestaçao quanto intimaçao de fls. 101). -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1357/2009-SILVANA CÁSSIA DOS SANTOS x SOROCRED - ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA-Pelo presente, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinçao, no prazo de cinco (05) dias, pois a continuidade do feito depende de diligencia da parte (art. 267, par. 1º, III, do Codigo de Processo Civil). -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019079-29.2009.8.16.0001-DOUGLAS MAC ARTHUR DE OLIVEIRA BOECHAT x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A e outro-Pelo contido as fls. 226/229, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao (comprovante de deposito). -Advs. JEFFERSON LOPES GALVÃO, JACSON LUIZ PINTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

48. INVENTARIO-1808/2009-HELIANTE PETTERSEN MEISTER x RUBENS MEISTER-Pelo contido as fls. 119 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao da Fazenda Publica. -Adv. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA-.

49. REVISAO CONTRATUAL-11410/2010-ANTONIO RUBENS VANELLI x BANCO REAL S/A-Pelo contido as fls. 177 , faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Sobre a certidao do transito em julgado da sentença. -Advs. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS, JULIANA RIBEIRO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

50. INDENIZACAO-0023127-94.2010.8.16.0001-MARCOS SILVA RIVANI x BANCO ITAU S.A. -Pela presente, fica o(a) advogado(a) da parte interessada, que o alvará expedido encontra-se a sua disposição junto a Caixa Econômica Federal, Forum Civel I, sito a Av. Cândido de Abreu, 535, Centro Civico, andar térreo, salientando que o horário de atendimento junto a Caixa para o levantamento é a partir das 12:00 horas. 2. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, THIAGO DAHLKE MACHADO, EVARISTO ARAGAO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

51. ORDINARIA-0028276-71.2010.8.16.0001-LUCIANO RIBEIRO x SERASA EXPERIAN S.A.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certida retro (decorrido o prazo sem manifestaçao quanto intimaçao de fls. 104). -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ROSANA BENENCASE, RODRIGO GARCIA BASTOS e ODAIR MINARI JUNIOR-.

52. INVENTARIO-0029746-40.2010.8.16.0001-CECÍLIA TAUILE SATY x GAMAL SATY-Intimem-se a(s) parte(s) interessada(s) para proceder, antecipadamente, o recolhimento das custas para a expedição de CARTA(S), observando os seguintes valores: R$ 12,13 (por cada carta expedida); R$ 15,00 (para o envio de cada carta com AR). Em se tratando de expedição de carta a ser enviada por esta escrivania, deverá ser recolhido o valor referente à sua expedição e ao seu envio (R$ 12,13 + R$ 15,00 /cada), caso contrário, o valor a ser recolhido será somente relativo a sua expedição. -Advs. JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO e HENRIQUE LEAL VIANNA-.

53. EXECUCAO DE TITULOS-0037677-94.2010.8.16.0001-DEMAND SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA x MARCIA MIDORI TAKIUTI-Pelo contido as fl. 144 , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

54. EXECUCAO DE TITULOS-0041457-42.2010.8.16.0001-BORN & BATISTELA x CLAUDIO VIEIRA DA SILVA e outro- Diga a parte autora, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 77vº (as custas do sr. Oficial de Justiça nao foram recolhidas). -Adv. BRUNO STINGHEN DA SILVA-.

55. EXECUCAO DE TITULOS-0045508-96.2010.8.16.0001-ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA x CIRINIUS BORBA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certida retro (decorrido o prazo sem manifestaçao da parte autora quanto intimaçao de fls. 105). -Advs. ERNANI BODZIAK e MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA-.
56. MONITORIA-0056169-37.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. N. PADRONIZADOS NPL 1 x ROBINSON LUIS DANCINI-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certida retro (decorrido o prazo sem manifestaçao quanto intimaçao de fls. 208). -Adv. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.
57. INVENTARIO-0057875-55.2010.8.16.0001-WILLIAM BUENO DE LIMA x JACIR BUENO DE LIMA-Pelo contido as fls. 163, faculto que diga(m) interessado em 05 dias. Int. Sobre a petiçao da Fazenda Publica. -Advs. CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS e JOSE BASILIO GUERRART-.
58. REINTEGRACAO DE POSSE-0059318-41.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVANEI ODAIR DIAS-Pelo contido as fl. 103 , faculto que diga(m) interessados, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
59. BUSCA E APREENSAO-0069924-31.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ANDRÉ MARQUES DE SOUZA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certida retro (decorrido o prazo sem manifestaçao quanto intimaçao de fls. 70). -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
60. REVISIONAL DE CONTRATO-0070256-95.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE JOEL HEIDIGGER MARTINS x FIAT LEANSING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) oficio, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CLAUDIO CEZAR DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
61. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0072115-49.2010.8.16.0001-ANTONIO WILSON DE SOUSA x LOJAS AMERICANAS S/A-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certida retro (decorrido o prazo sem manifestaçao do credor quanto intimaçao de fls. 122). -Advs. ALEXANDRA TORTATO e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG-.
62. USUCAPIAO-0072736-46.2010.8.16.0001-SANDRA FATIMA DE LIMA x LUIZ TRYBUS-Pelo presente, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinçao, no prazo de cinco (05) dias, pois a continuidade do feito depende de diligencia da parte (art. 267, par. 1º, III, do Codigo de Processo Civil). -Advs. DIEFFERSON MEIADO e DAMIANA TRYBUS-.
63. EXECUCAO DE TITULOS-0006982-26.2011.8.16.0001-JOSI APARECIDA DOS SANTOS x BIOLOGIA MOLECULAR BRASIL LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, sobre a certida retro (decorrido o prazo sem manifestaçao da parte credora). -Adv. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE-.
64. EXECUCAO DE TITULOS-0011282-31.2011.8.16.0001-PARANA BANCO S.A. x LEILA CRISTINA MAIA-Pelo contido as fls. 83, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.
65. BUSCA E APREENSAO-0030776-76.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x OSMAR DE SOUZA-Pelo contido as fls. 160 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o oficio. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
66. RESCISAO DE CONTRATO-0037176-09.2011.8.16.0001-IRENE RIBEIRO DE LIMA x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 246/253 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petiçao (comprovante de deposito). -Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY e ALICE BATISTA HIRT-.
67. INDENIZACAO-0039196-70.2011.8.16.0001-ANDREIA DIRCE STELMACK x SILIMED - SILICONE E INSTRUMENTAL MED. CIRURG. HOSP. LTDA-Pelo contido as fls. 129, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do Sr. Perito. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FASCULIM e EDUARDO A. M. VIRMOND-.
68. OBRIGACAO DE FAZER-0065703-68.2011.8.16.0001-FERNANDA ARAUJO GOMES x UNIMED DO BRASIL-Pelo contido as fls. 145/146, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petiçao do sr. perito. -Advs. EDUARDO ARLINDO ZILIOTTO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.
69. REINTEGRACAO DE POSSE-0036503-79.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A x EDGAR CARAMELO PRUDENCIO- Promova Escrivania à elaboração de minuta junto ao sistema BACENJUD para fins apenas de fornecimento de informação sobre endereço consoante petição retro, enviando a este Juiz para aprovação (segue em anexo Bacenjud as fls. 109/111). Promova a Escrivania a pesquisa acerca do endereço do Réu, através do sistema SIEL (segue em anexo as fls. 112/113). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
70. COBRANCA - SUMARIO-0044639-65.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA VERDE x KARLA CRISTIANE RIBEIRO- 11- Lavre-se o competente termo de penhora do bem descrito às fls. 201/209 (lavrado as fls. 214). III - Após intimem-se as partes para que he manifestem a respeito da constrição realizada, no prazo de cinco (05) dias. IV - Oportunamente, tornem conclusos. Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSELIA A. KUCHLER e CARLOS ROBERTO STEUCK-.

Curitiba, 01 de fevereiro de 2016

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO:LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS

RELAÇAO Nº12/2016

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0032 000435/2008
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 0022 001075/2006
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0002 000889/1994
Alexandre Nelson Ferraz 0058 027502/2010
0084 025222/2012
Alice Batista Hirt 0007 000038/2001
Amarílis Vaz Cortesi 0013 000699/2003
Ana Ligia Ribeiro de Mend 0034 000582/2008
Ana Paula Antunes Varela 0057 025723/2010
0081 014890/2012
Anderson Geraldo da Cruz 0034 000582/2008
Anderson de Oliveira Misk 0002 000889/1994
Andrea Lopes Germano Pere 0083 023048/2012
André Luiz Lunardon 0089 045020/2012
André Pereira da Silva 0050 001870/2009
Angela Mussiao Yamasaki d 0020 000752/2006
Antenor Demeterco Neto 0004 000425/1996
Antonio Cláudio de F. Dem 0004 000425/1996
Antonio Leal de Azevedo J 0009 000166/2002
Aristides Alberto T. Fran 0035 000668/2008
Aristides Alberto Tizzot 0073 017190/2011
Arleide Regina O. Candal 0049 001387/2009
Armando Marchi Junior 0063 042008/2010
Arnaldo Carneiro Marcon 0031 000294/2008
Benedicto Celso Benício J 0006 001269/1999
Breno Giamberardino Rigon 0080 013985/2012
CHIRISTIANI M. SARTORI BA 0032 000435/2008
CHRISTINA GOUVEA PEREIRA 0041 001636/2008
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0009 000166/2002
Carla Regina Leôncio de A 0009 000166/2002
Carla de Calvo Dantas 0022 001075/2006
Carlos Alberto Costa Mach 0029 001359/2007
Carlos Alberto Xavier 0078 007045/2012
Carlos Alberto de Carvalh 0018 000950/2005
Carlos Eduardo Scardua 0033 000510/2008
Carlos Roberto Menosso 0057 025723/2010
Cecilia Rosa Araujo Bruel 0025 000421/2007
Christiane Münster de Oli 0080 013985/2012
Cicero Luvizotto 0054 002181/2010
Claudia Madalena Rodrigue 0039 001216/2008
Claudia Regina M. dos San 0043 000076/2009
Claudio de Fraga 0008 000951/2001
Cristiane Belinati Garcia 0052 002300/2009
0074 030054/2011
0075 043681/2011
0078 007045/2012
Cristiane Bellinati Garci 0061 041461/2010
0088 042739/2012
Cristiane Emmendoerfer 0034 000582/2008
Cristiane Paula da Silva 0055 005859/2010
Cylmar Pitelli T. Fortes 0026 000639/2007
César Augusto Terra 0034 000582/2008
Daniel Barreto Gelbecke 0025 000421/2007
Daniel Hachem 0079 007944/2012
Daniela Vieira Sonalio 0007 000038/2001
Davi Chedlovski Pinheiro 0064 043684/2010
Douglas Vilar 0060 041087/2010
ENRICO FRANCAVILLA 0029 001359/2007
Eduardo Bastos de Barros 0047 001042/2009
Eduardo José Fumis Faria 0003 001176/1995
Eduardo Munhoz da Cunha 0046 001040/2009
Edvaldo Irineu Reinert 0040 001392/2008
Eleonora Laudindo de Souz 0022 001075/2006
Elias Ed Miskalo 0002 000889/1994
Eliseu Gonçalves da Silva 0082 019112/2012
Elizandra Cristina Sandri 0053 019331/2009
Elizeu Luciano de A. Furq 0070 001261/2011
Emanuel Vitor Canedo da S 0036 000841/2008
0037 000891/2008
Euclides de Lima Junior 0012 000540/2003
Evaristo Aragão F. dos Sa 0012 000540/2003
0021 000963/2006
0027 000685/2007
0057 025723/2010
0081 014890/2012
FRANCISCO ZARDO 0015 000094/2004

Fabiula Muller Koenig 0060 041087/2010
Fabrício Costa Sella 0010 000530/2002
Fernanda Fortunato Mafra 0020 000752/2006
Fernanda Pires Alves 0077 057084/2011
Flaviano Bellinati G. Per 0075 043681/2011
Franciele Fernanda Trevis 0048 001260/2009
GENESIO SELLA 0010 000530/2002
GIANCARLO RODRIGUES MINO 0021 000963/2006
GIOVANNA LEPRE SANDRI 0063 042008/2010
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDE 0028 001304/2007
Gennaro Cannavacciuolo 0084 025222/2012
Gil Cesar Dantas Bruel 0025 000421/2007
Gilberto Borges da Silva 0052 002300/2009
0074 030054/2011
0075 043681/2011
Giles Santiago Júnior 0014 000059/2004
Gilmara Fernandes Machado 0071 012420/2011
Giovani Zilli 0024 001442/2006
Gustavo Dal Bosco 0082 019112/2012
Gustavo R. Góes Nicoladel 0060 041087/2010
Hélcio Chiamulera Monteir 0074 030054/2011
IVAN SERGIO TASCA 0070 001261/2011
Igor Filus Ludkevitch 0016 000781/2004
Ilde Helena Gurkevicz 0043 000076/2009
Irinéia Alves do Nascimen 0072 012721/2011
Ivone Struck 0075 043681/2011
JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0046 001040/2009
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0046 001040/2009
JULIO CESAR BROTTO 0015 000094/2004
Janaina Giozza Ávila 0074 030054/2011
0078 007045/2012
0088 042739/2012
Jean Cesar Xavier 0071 012420/2011
Jefferson Augusto de Paul 0039 001216/2008
Joanes Everaldo de Sousa 0042 000069/2009
Jonas Borges 0027 000685/2007
Jonas Borges 0067 055013/2010
Jorge Augusto Derviche Ca 0020 000752/2006
Jorge Donizeti Sanchez 0086 036119/2012
0090 049850/2012
Jose de Paula Monteiro Ne 0034 000582/2008
Josiclér Vieira B. Marcon 0046 001040/2009
Josmar Gomes de Almeida 0011 000237/2003
José Ari Matos 0030 000091/2008
José Carlos Skrzyszowski 0083 023048/2012
José Cid Campêlo Filho 0050 001870/2009
José César Valeixo Neto 0032 000435/2008
José Dantas Loureiro Neto 0013 000699/2003
José Miguel Garcia Medina 0042 000069/2009
José Reinaldo Rodrigues 0068 060972/2010
José Ricardo Merini 0008 000951/2001
José Roberto Rutkoski 0041 001636/2008
José Roberto Trautwein 0054 002181/2010
José Rodrigo Sade 0004 000425/1996
João Leonel Antocheski 0032 000435/2008
0085 025317/2012
João Ricardo Cunha de Alm 0047 001042/2009
Juliana Barbar de Carvalh 0055 005859/2010
Juliana Martins Villalobo 0009 000166/2002
Juliano Campelo Prestes 0050 001870/2009
Julio Brotto 0054 002181/2010
Julio Jacob Junior 0013 000699/2003
Jânio Paulo Antocheski 0085 025317/2012
Júlio Cézar Sampaio Teixe 0071 012420/2011
Karen Dala Rosa 0023 001171/2006
Karine Simone P. Weber 0053 019331/2009
Karolyne Cristina Albino 0059 031576/2010
Kaue M. Melo Myasava 0044 000207/2009
LAYR FERREIRA 0001 000057/1982
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0017 000165/2005
LINDSAY LAGINESTRA 0032 000435/2008
LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0023 001171/2006
LUIZ KNOB 0024 001442/2006
Leandro Garcia 0017 000165/2005
Leonel Camilli 0017 000165/2005
Lincoln Taylor Ferreira 0008 000951/2001
Lolinna Chan 0041 001636/2008
Lucas Bertinato Maron 0048 001260/2009
Luciana Perez Guimarães d 0069 061455/2010
Luciano Alberti de Brito 0089 045020/2012
Lucineide Maria de Almeid 0089 045020/2012
Ludovico Albino Savaris 0011 000237/2003
Luis Carlos Beraldi Loyol 0017 000165/2005
Luiz Assi 0089 045020/2012
Luiz Carlos Lugues 0071 012420/2011
Luiz Celso Dalprá 0022 001075/2006
Luiz Fernando da Rosa Pin 0063 042008/2010
Luiz Fernando de Queiroz 0077 057084/2011
Luiz Guilherme Leite 0012 000540/2003
Luiz Rodrigues Wambier 0021 000963/2006
0027 000685/2007
Luiz Salvador 0058 027502/2010
Luiz Trindade Cassettari 0071 012420/2011
Luiza Marcia Genuino de O 0026 000639/2007
Luís Felipe Costa Sella 0010 000530/2002
MARCIO JOSE BARCELLOS MAT 0021 000963/2006
MONICA MINE YAO 0012 000540/2003
Marcial Barreto Casabona 0034 000582/2008
Marcio Ayres de Oliveira 0003 001176/1995
0069 061455/2010
Marco Antonio Gomes de Ol 0011 000237/2003
Marcos Antonio De Queiroz 0083 023048/2012
Marcos Antonio Pereira Bo 0045 000635/2009
Marcos Renie Wiebbelling 0055 005859/2010
Marcos Wengerkiewicz 0089 045020/2012
Maria Lúcia Lins Conceiçã 0021 000963/2006
Maria de Lourdes de Souza 0056 022642/2010
Mariana Carneiro Giandon 0063 042008/2010
Marili da Luz Ribeiro Tab 0087 040293/2012
Marly de Cassia Menezes F 0018 000950/2005
Mauricio Piragibe Santiag 0044 000207/2009
Michele de Oliveira 0071 012420/2011
Mieko Ito 0058 027502/2010
Milton Luiz Cleve Küster 0005 000657/1997
Mohamad Fahad Hassan 0026 000639/2007
Mozart Pizzato Andreoli 0002 000889/1994
Murilo Celso Ferri 0036 000841/2008
0037 000891/2008
0051 002007/2009
0065 048353/2010
0076 043773/2011
Márcia Ostapenko 0077 057084/2011
0077 057084/2011
Nelson Antonio Gomes Juni 0038 000984/2008
Nelson Scarpim Júnior 0089 045020/2012
Ney Pinto Varella Neto 0076 043773/2011
Ney Rolim de Alencar Filh 0062 041832/2010
Nélio Antonio Uzeyka Júni 0043 000076/2009
Orivaldo Ferrari de Olive 0020 000752/2006
Oscar Reimann Sobrinho 0014 000059/2004
PAULINO ANDREOLI 0002 000889/1994
PIRATAN ARAUJO FILHO 0019 000694/2006
Pablo Adriano de Paula 0034 000582/2008
Patricia Domingues Nymber 0054 002181/2010
Patricia Pontaroli Jansen 0052 002300/2009
Patrícia Freyer 0082 019112/2012
Paulo Roberto Martins 0019 000694/2006
Paulo Rodrigo Paiva de Az 0017 000165/2005
Paulo Vinicius de Barros 0008 000951/2001
Pedro Ivan Vasconcelos Ho 0047 001042/2009
ROBERTA BOTELHO B. T. RIB 0067 055013/2010
Rafael Cesar Alves 0088 042739/2012
Rafael de Oliveira Guimar 0042 000069/2009
Regina Yurico Takahashi 0005 000657/1997
Reinaldo Mirico Aronis 0089 045020/2012
Renan Maciel Brasil 0065 048353/2010
Renata Pacheco 0074 030054/2011
Renata Polichuk 0056 022642/2010
Renato Golba 0087 040293/2012
Renato José Borgert 0067 055013/2010
Renato Luiz de Avelar Ban 0019 000694/2006
Renato Serpa Silvério 0041 001636/2008
Ricardo Costa Maguetas 0029 001359/2007
Rita de Cássia Corrêa de 0027 000685/2007
Roberta de Rosis 0030 000091/2008
Rodrigo Fontana França 0073 017190/2011
Rodrigo Henriques de Arau 0012 000540/2003
Rogéria Dotti 0015 000094/2004
Rosângela da Rosa Corrêa 0033 000510/2008
Roxana Lígia Hakim Anguls 0045 000635/2009
SANDRA MARA PEREIRA 0002 000889/1994
SILVIO MARTINS VIANNA 0002 000889/1994
Sandra Regina Rodrigues 0056 022642/2010
Sergio Constantino de Alm 0019 000694/2006
Sergio Murilo Korobinski 0077 057084/2011
Simone Marques Szesz 0015 000094/2004
Sérgio Seleme 0048 001260/2009
Sérgio de Aragon Ferreira 0072 012721/2011
Tatiana Valesca Vroblewsk 0053 019331/2009
Teresa Arruda A. Wambier 0021 000963/2006
Thadeo Sococinski Neto 0010 000530/2002
Thais Malachini Azzolin 0047 001042/2009
VALDYNEI LUIZ TREVISAN 0002 000889/1994
VANESSA SCHEREMETA 0015 000094/2004
Valmir Brito de Moraes 0032 000435/2008
Valéria Caramuru Cicarell 0058 027502/2010
Vivian Aparecida M. Janér 0018 000950/2005
Viviani Costa 0066 052982/2010
Vânia Regina Mamesso 0016 000781/2004
WASHINGTON YAMANE 0002 000889/1994
Wilmar Alvino da Silva 0028 001304/2007
Zuldemar Souza Quadros de 0011 000237/2003

1. ARROLAMENTO-57/1982-LIEGE NEVES DE CARVALHO x ESP. DE FLAVIO DE CARVALHO-(fls. 136) "I. Tendo em vista o silêncio da requerente quanto ao preparo das custas, autorizo a Serventia a reter o valor de suas custas (item 2.6.8 do CN). II. Oportunamente, arquivem-se. III. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. do Requerente LAYR FERREIRA-.

2. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000448-62.1994.8.16.0001-HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA x CLEUSA DE ARAUJO PINHEIRO e outros-(fls. 535) "I. Considerando que ainda não restou comprovado que o valor constrito (fls. 474/475) é advindo da aposentadoria do cônjuge da executada Cleusa de Araújo Pinheiro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o sr. Lázaro José Pinheiro, cumpra na íntegra a determinação de fls. 523, acostando

certidão detalhada do órgão previdenciário. II. Após, voltem. III. Intimem-se". -Advs. do Requerente SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e WASHINGTON YAMANE, Advs. do Requerido Mozart Pizzato Andreoli, PAULINO ANDREOLI, SANDRA MARA PEREIRA e VALDYNEI LUIZ TREVISAN e Advs. de Terceiro Anderson de Oliveira Miskalo e Elias Ed Miskalo-.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000774-85.1995.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ARGEMIRO SPURIO GARCIA e outro-(fls. 91/93) "...Ante o exposto, pronuncio de ofício a prescrição intercorrente, com vistas a julgar extinto o processo com resolução de mérito, forte no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. do Requerente Eduardo José Fumis Faria e Marcio Ayres de Oliveira-.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001318-39.1996.8.16.0001-ALEX OVERCENKO x OTRAZICO DE PAULA NEVES-(fls. 417) "I. O requerimento de fls. 415 poderá ser feito diretamente na Serventia deste Juízo, independente de autorização judicial. II. Intimem-se." -Advs. do Requerente Antenor Demeterco Neto, José Rodrigo Sade e Antonio Cláudio de F. Demeterco-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001376-08.1997.8.16.0001-SUL AMERICA TER.MARIT. E ACID.COMPANHIA DE SEGUROS x JOANITA DA SILVA REIS-(fls. 271) "I. Considerando o lapso temporal, desde a última petição protocolada (fls. 270), defiro o prazo de 30 (trinta) dias. II. Após, intime-se a autora no prosseguimento do feito. Nada sendo pugnado no prazo, arquivem-se. III. Intimem-se." -Adv. do Requerente Milton Luiz Cleve Küster e Adv. do Requerido Regina Yurico Takahashi-.

6. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1269/1999-NORD MAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x RESTAURANTE PORTUGUES LTDA e outro-(fls. 317) "I. A Serventia para que acoste resposta da consulta realizada via sistema BACENJUD. II. Com a resposta, manifeste-se o exequente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. III. Decorrido o prazo, pagas as custas, arquivem-se. IV. Intimem-se." Manifeste a parte interessada acerca das fls. 318/319. -Adv. do Requerente Benedicto Celso Benício Júnior-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-38/2001-BANCO BANDEIRANTES S.A. x ELY ANDRADE-(fls. 341) "I. Defiro requerimento retro. Concedo o prazo 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada aos autos do documento que comprove a incorporação pelo banco Bandeirantes. II. Intimem-se. D.N." -Advs. do Requerente Alice Batista Hirt e Daniela Vieira Sonalio-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-951/2001-MANOEL SANTOS OLIVEIRA e outros x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E REC. DE ATIVOS e outros-(fls. 380) "I. Defiro o pedido de fls. 379. Aguarde-se pelo prazo de 45 dias. II. Após, manifeste-se o exequente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. III. Decorrido o prazo, pagas as custas, arquivem-se. IV. Intimem-se." -Advs. do Requerente Claudio de Fraga e José Ricardo Merini e Advs. do Requerido Lincoln Taylor Ferreira e Paulo Vinicius de Barros Martins Junior-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-166/2002-MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM.DE CONSORCIOS SC LTDA x VERA LUCIA BUCCO VASSAO e outro-(fls. 355) "I. Em relação ao requerimento retro, deve o Sr. Clemenceau M. Calixto trazer aos autos documento que comprove a substituição do Administrador Judicial do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Após, será analisado o requerimento retro. III. Intimem-se. D.N." -Advs. do Requerente Juliana Martins Villalobos Alarcón e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO e Advs. do Requerido Antonio Leal de Azevedo Junior e Carla Regina Leôncio de Azevedo-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-530/2002-TADEU SOBOCINSKI JUNIOR x CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PERGINE- Fica o procurador da parte autora e/ou pessoa autorizada, intimado a retirar o(s) Ofício(s), expedido (Of. nº. 02/2016-j), em 05 dias. -Adv. do Requerente Thadeo Sococinski Neto e Advs. do Requerido GENESIO SELLA, Fabrício Costa Sella e Luís Felipe Costa Sella-.

11. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-237/2003-ASSOCIAÇÃO DA RENOVAÇÃO CARISMÁTICA CATÓLICA ... e outro x ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO.. e outro-(fls. 319) "I. Ciente quanto ao trânsito em julgado da sentença (fls.294- 318). II. Oportunamente, arquivem-se. III. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. do Requerente Josmar Gomes de Almeida, Marco Antonio Gomes de Oliveira e Zuldemar Souza Quadros de Sant'anna e Adv. do Requerido Ludovico Albino Savaris-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0004489-57.2003.8.16.0001-ICD COMERCIAL E DECORADORA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-(fls. 1005) "I. Recebo o recurso de apelação interposto por ITAU UNIEANCO S/A que se encontra acompanhado das razões (fls. 972/1003) pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520 do CPC, bem como somente no efeito devolutivo, no tocante à medida liminar. II. Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. III. Por final, com ou sem contrarrazoes, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná. IV. Anotações de praxe. V. intime-se. D.N."-Advs. do Requerente Luiz Guilherme Leite, MONICA MINE YAO, Euclides de Lima Junior e Rodrigo Henriques de Araujo e Adv. do Requerido Evaristo Aragão F. dos Santos-.

13. MONITÓRIA-0000426-86.2003.8.16.0001-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. x TRAÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros-(fls. 540) "I. Defiro o pedido de vista dos autos, às fls. 539, pelo prazo de 5 (cinco) dias. II. Após, manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Nada sendo pugnado no prazo, arquivem-se. III. Intimem-se." -Advs. do Requerente Julio Jacob Junior e José Dantas Loureiro Neto e Adv. do Requerido Amarílis Vaz Cortesi-.

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-0002544-35.2003.8.16.0001-GLB EMBALAGENS LTDA x FOX DESIGN GRÁFICA E EDITORA LTDA e outros-(fls. 267) "I. Diante do cumprimento integral do acordo informado pela requerida às fls. 265-266, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias. II. Intimem-se." -Adv. do Requerente Giles Santiago Júnior e Adv. do Requerido Oscar Reimann Sobrinho-.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005152-69.2004.8.16.0001-ESSEX CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x NOVINCORP INCORPORADORA LTDA e outro-(fls. 153) "I. Proceda-se o arquivamento da presente Ação de Execução, bem como da Ação de Embargos à Execução. II. Intimem-se. D.N." -Adv. do Requerente Simone Marques Szesz e Advs. do Requerido FRANCISCO ZARDO, Rogéria Dotti, VANESSA SCHEREMETA e JULIO CESAR BROTTO-.

16. EXECUÇÃO-0005450-61.2004.8.16.0001-CAPEMI - CAIXA DE PECULIOS PENSOES E MONTEPIOS BE e outro x MARCIA DO ROCIO PAOLINI e outro-(fls. 179) "I. Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia eo Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do exequente para digitalização da petição e demais peças obrigatórias referentes ao cumprimento de sentença, devendo ser lançadas no sistema Projudi e enviadas ao 2º Distribuidor para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2 do provimento 223 do TJPR, que dispõe: "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." II. Ainda, defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a estes autos. III. Bloqueiem-se eventuais veículos em nome dos devedores, via RENAJUD. IV. Com a resposta, manifeste-se o exequente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. V. Nada sendo requerido, pagas as custas, arquivem-se. VI. Intimem-se. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício no valor R$ 12,13 cada." -Advs. do Requerente Igor Filus Ludkevitch e Vânia Regina Mamesso-.

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-165/2005-RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA x LUCIANO CÉSAR PELANDA-(fls. 210) "I. Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 208. Suspenda-se a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, forte artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. II. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça. III. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestar- se sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. IV. Intimem-se." -Adv. do Requerente Leandro Garcia e Advs. do Requerido Luis Carlos Beraldi Loyola, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, Leonel Camilli e Paulo Rodrigo Paiva de Azevedo-.

18. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-0006806-57.2005.8.16.0001-ANTONIO XIMENES NETO x MIDERSON PARTICIPAÇÕES S/C LTDA-(fls. 222) "I. Diante da manifestação do avaliador, expeça-se carta precatória à Comarca de Quatro Barras, para iniciar os atos expropriatórios do bem. II. Intime-se. D.N. Providencie a parte interessada o pagamento para a expedição da carta precatória (R$ 55,72)." -Advs. do Requerente Vivian Aparecida M. Janéri e Marly de Cassia Menezes França Regiani e Adv. do Requerido Carlos Alberto de Carvalho Foggiato-.

19. COBRANÇA-0001401-06.2006.8.16.0001-JAIRO LIMA DE CARVALHO - NESTE ATO REPRES. POR e outro x MELTON - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-(fls. 399) "I. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. . Intimem-se. D.N." -Advs. do Requerente Renato Luiz de Avelar Bandini, Paulo Roberto Martins e Sergio Constantino de Almeida e Adv. do Requerido PIRATAN ARAUJO FILHO-.

20. INTERPELAÇÃO-752/2006-CONDOMÍNIO REAL PLAZA x CONSTRUERG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros-(fls. 335) "I. Desentranhem-se os documentos, conforme requerido pela Dra. Procuradora em petição retro. II. Quanto ao mais, defiro requerimento de fls. 330/331. Oficie-se conforme pleiteado, desde que pagas as devidas custas. III. Após, manifeste-se a parte interessada a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. IV. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. V. Intimem-se. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício no valor R$ 12,13 cada. Fica a parte interessada intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guia própria a ser emitida no site www.tjpr.jus.br/oficial-de-justiça." -Advs. do Requerente Jorge Augusto Derviche Casagrande e Fernanda Fortunato Mafra Ribeiro e Advs. do Requerido Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior e Angela Mussiao Yamasaki de Rossi-.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-963/2006-NEURI SEBASTIÃO PACHECO x BRASIL TELECOM S/A- Conforme portaria 01/2012, fica a parte devedora intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 355,11 ao sr. Escrivão; R$ 39,04 na conta do Cartório do Distribuidor; e R$ 28,01 (Taxa Judiciária - Funjus), todos em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Fica também intimado o credor a providenciar o recolhimento das custas referente ao cumprimento de senteça no valor de R$ 273,00 em guia própria a ser emitida no site do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). -Advs. do Requerente GIANCARLO RODRIGUES MINO e MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS e Advs. do Requerido Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1075/2006-IZAURA ANTUNES DANTAS x JOSÉ ANTONIO FERREIRA-(fls. 405) "I. Indefiro o requerimento de fl.404, posto que em razão do grande volume de folhas que os autos possuem a digitalização do feito apenas acarretará confusão processual, prejudicando a celeridade de tramitação do feito. II. Intime-se o exequente para dar impulso ao feito em 05 (cinco) dias. III. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se: IV. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. do Requerente ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS, Carla de

Calvo Dantas e Eleonora Laudindo de Souza Netto e Adv. do Requerido Luiz Celso Dalprá-.

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1171/2006-JAIR CÉLIO MASSUCHIN x ECOBLOC - CONSTRUÇÕES, ENG. E INCORPORAÇÕES LTDA- Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício no valor R$ 12,13 cada. -Advs. do Requerente Karen Dala Rosa e LUIGI BOEIRA LOCATELLI-.

24. ARBITRAMENTO DE ALUGUERES-0002132-02.2006.8.16.0001-VILMA MENEGUEL PAVOLAK x GILMAR ANTÔNIO PAVOLAK- Certifico que, conforme provimento 223 subseção 9 da Corregedoria Geral da Justiça, peças dos autos 0002132- 02.2006.8.16.0001 (físico), foram digitalizadas e inclusas no sistema PROJUDI, permanecendo a mesma numeração para o cumprimento de sentença, cujos autos (físico) serão arquivados nesta Serventia, intimando-se os advogados constituídos nestes autos, de que futuras manifestações, deverão ser exclusivamente, de forma eletrônica. Conforme portaria 01/2012, fica a parte Ré intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 856,18 ao sr. Escrivão; R$ 39,04 na conta do Cartório do Distribuidor; R$ 13,01 diretamente na conta do Contador; e R$ 44,53 (Taxa Judiciária - Funjus), todos em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Fica também intimado o procurador do executado a providenciar o recolhimento das custas referente a impugnação ao cumprimento de sentença (R$ 1.055,60)." -Adv. do Requerente Giovani Zilli e Adv. do Requerido LUIZ KNOB-.

25. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-421/2007-JAEL SOUZA PINTO GALEB x ESPÓLIO DE GLACY PINTO TAVARES-(fls. 119) "I. Ciente quanto ao informado à fl. 118. II. Oportunamente, pagas as custas, arquivem-se. III. Intimem-se." -Advs. do Requerente Daniel Barreto Gelbecke, Gil Cesar Dantas Bruel e Cecilia Rosa Araujo Bruel-.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0012695-21.2007.8.16.0001-REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA x IMPAR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outros-(fls. 232) "I. Defiro o pedido de fls. 230/231. Solicitem-se informações sobre a última declaração de impostos de renda, em nome dos executados, via INFOJUD. II. Com a resposta, manifeste-se o exequente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. III. Decorrido o prazo, pagas as custas, arquivem-se. IV. Intimem-se." Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício no valor R$ 12,13 cada. -Advs. do Requerente Cylmar Pitelli T. Fortes, Mohamad Fahad Hassan e Luiza Marcia Genuino de Oliveira-.

27. ORDINÁRIA-0012940-32.2007.8.16.0001-MARUCHIA MIALIK x HSBC-(fls. 193) "Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 178/179, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil. Pagas as custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. do Requerente Jonas Borges e Advs. do Requerido Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos-.

28. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM-1304/2007-DANIEL VICENTIM e outro x MARISA VICENTIM-(fls. 149) "I. Antes de determinar a venda judicial em praça pública do imóvel, é necessária a realização de nova avaliação judicial, tendo em vista que a última avaliação se encontra desatualizada, pois foi feita em 2012 (fls. 95). Dessa forma, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 142, no prazo de 10 (dez) dias, efetuando o recolhimento das custas do Sr. Avaliador. II. intimem-se. D.N." -Adv. do Requerente Wilmar Alvino da Silva e Adv. do Requerido GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL-.

29. REPARAÇÃO DE DANOS-0008595-23.2007.8.16.0001-CLAUDIA TRANSPORTES LTDA ME x DUCÔCO ALIMENTOS S/A- Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos da superior instância. Intime-se. -Advs. do Requerente Ricardo Costa Maguetas e Carlos Alberto Costa Machado e Adv. do Requerido ENRICO FRANCAVILLA-.

30. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-91/2008-PEDRO REZENDE x BRASIL TELECOM S.A.-(fls. 331) "I. Defiro os pedidos de vista dos autos às fls. 328 e 329/330, sucessivamente, pelo prazo de 5 (cinco) dias II. Após, manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. III. Decorrido o prazo, pagas as custas, arquivem-se. IV. Intimem-se." -Adv. do Requerente José Ari Matos e Adv. do Requerido Roberta de Rosis-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000700-74.2008.8.16.0001-SEDAN JÓIAS LTDA x CECILIA DE OLIVEIRA CARDOSO- Conforme portaria 02/2012, item I.23, fica intimada a parte CREDORA para retirada dos ofícios expedidos, para os devidos fins. -Adv. do Requerente Arnaldo Carneiro Marcon-.

32. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE TRÂNSITO-0020765-90.2008.8.16.0001-TRANS ISAAK TURISMO LTDA x ARTE PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA- Em cumprimento ao despacho de f. 559, que foi designado o dia 29/6/2016, às 15 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Conforme Portaria 02/2012, ficam as partes intimadas para, em cinco dias, providenciar o recolhimento das custas para intimação das partes e testemunhas (R$ 12,13 CADA expedição e R$ 20,00 CADA postagem), bem como resta a parte requerida intimada para providenciar o recolhimento das custas para expedição de carta precatória (R$ 55,72) para inquirição da testemunha residente em Ponta Grossa/PR e, inclusive, recolher as custas no juízo deprecado sob pena de cancelamento da deprecata. Após a expedição da deprecata deverá providenciar sua digitalização e das peças que deverão instruir a deprecata (Inicial, contestação, impugnação, procurações e substabelecimentos, despacho saneador e róis testemunhais). -Adv. do Requerente José César Valeixo Neto, Advs. do Requerido Valmir Brito de Moraes, ALEXANDRE DA SILVA MORAES e CHIRISTIANI M. SARTORI BARBOSA e Advs. de Terceiro João Leonel Antocheski e LINDSAY LAGINESTRA-.

33. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-0017583-96.2008.8.16.0001-MARIA APARECIDA GASPARIM DA COSTA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-(fls. 277) "I. Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 258/273), pois tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520 do CPC. II. Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. III. Por final, com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná. IV. Anotações de praxe. V. int. D.N." -Adv. do Requerente Carlos Eduardo Scardua e Adv. do Requerido Rosângela da Rosa Corrêa-.

34. USUCAPIÃO-0018817-16.2008.8.16.0001-VERA LÚCIA MARTINS x CHM - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro-(fls. 579) "1) Recebo o recurso de apelação (Fls. 538/575) interposto por CHM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520, do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. 3) Por final, com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Manifeste-se a parte autora acerca da petição e deposiyo de fls. 580/583." -Adv. do Requerente Cristiane Emmendoerfer e Advs. do Requerido Pablo Adriano de Paula, César Augusto Terra, Marcial Barreto Casabona, Jose de Paula Monteiro Neto, Ana Ligia Ribeiro de Mendonça e Anderson Geraldo da Cruz-.

35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-668/2008-BANCO ITAÚ S/A x REAL SUL REFL. AMERICA SUL LTDA e outros- Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício no valor R$ 12,13 cada. -Adv. do Requerente Aristides Alberto T. França-.

36. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020609-05.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x STOPOCONS ACABAMENTO NA COSNTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro- Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício no valor R$ 12,13 cada. -Advs. do Requerente Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva-.

37. MONITÓRIA-0007660-46.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x K STIER e outro-(fls. 190/192) "...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, formulado nos embargos monitórios, resolvendo o processo com exame de mérito, forte no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais em honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 3.000,00 (mil reais), tendo em conta o tempo de deslinde do feito (sete anos), eo trabalho do procurador da embargada, com fulcro no artigo 20, §§ 3° e 4°, do Código de Processo Civil. Ante a improcedência dos embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do art. 1102-C, parágrafo 30, do Código de Processo Civil. Para fins de prosseguimento, seguir-se-á o rito do cumprimento de sentença. Transcorrido o prazo para interposição de recurso, considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia eo Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, abra-se vista dos autos ao procurador da exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para digitalização da petição e demais peças obrigatórias referentes ao cumprimento de sentença, devendo ser lançadas no sistema Projudi e enviadas ao 2° Distribuidor para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2 do provimento 223 do TJPR, que dispõe: "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)". Na mesma oportunidade, a exequente deverá apresentar planilha atualizada do débito, informar se houve pagamento espontâneo e/ou indicar bens do executado à penhora, nos termos do artigo 475-J, § 30, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Advs. do Requerente Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-984/2008-MARIO COURA x AUGUSTO SEGUNDO GUERREIRO FILHO-(fls. 248) "1. Remetam-se os autos ao Sr. Contador para que elabore a conta geral, conforme pedido de fls. 247. 2. Após, voltem-me para deliberações quanto ao pedido de suspensão do processo. 3. Intimem-se. D.N. Providencie a parte responsável o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$ 62,04 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. 248v°." -Adv. do Requerente Nelson Antonio Gomes Junior-.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0011957-96.2008.8.16.0001-JULIO CEZAR NEVES x ROMAN, LANTMANN LTDA ME-(fls. 241) "I. Proceda o exequente a digitalização das peças essenciais para iniciar a fase de cumprimento de sentença. Promova a Serventia o lançamento no sistema Projudi e envie ao 2° distribuidor para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2 do provimento 223 do TJPR. II. Intime-se. Diligências Necessárias." -Adv. do Requerente Claudia Madalena Rodrigues e Adv. do Requerido Jefferson Augusto de Paula-.

40. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1392/2008-REGINA SENKIU x ARY DOS SANTOS- Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício no valor R$ 12,13 cada. -Adv. do Requerente Edvaldo Irineu Reinert-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1636/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHANTILLY x JOSLAI SILVA RUTKOSKI-(fls. 261/262) "Vistos e examinados, etc... Marcos Joel da Silva, já qualificado nos autos, ofereceu exceção de pré-executividade nos autos de cumprimento de sentença, promovida por Condomínio Edifício Chantilly, alegando violação de direitos fundamentais por coisa julgada.

Afirmou ser impossível a modificação do polo passivo da ação, na fase de cumprimento de sentença por violação à coisa julgada. Ademais, alegou que a permanência do excepto no polo passivo da demanda, viola o devido processo legal e a ampla defesa, já que esses direitos só podem ser exercidos no processo de conhecimento. Asseverou, ainda, que o imóvel adquirido por arrematação, estava desembaraçado de quaisquer ônus, razão pela qual, não- pode responder por eventuais débitos existentes. Instado a se manifestar, o excipiente refutou as alegações do execpto afirmando que não pretende a substituição do polo passivo na demanda e que por se tratar de divida com natureza propter rem, cabe ao excepto arcar com as dívidas condominiais. Eo relatório. Passo a decidir. O excepto alegou que em razão do pedido de fls. 217, foi incluído no polo passivo da presente demanda, conforme despacho proferido às fls. 218. Em nenhum momento foi deferida a inclusão do nome do arrematante no polo passivo. Da leitura da petição de fls. 217, o excipiente foi claro ao requerer a intimação do arrematante/excepto do imóvel para manifestar o que entender de direito, já que o imóvel arrematado possui dividas condominiais e está em vias de ser expropriado. Assim, não se está falando em substituição processual, mas ciência ao atual proprietário dos possíveis atos de constrição que o bem poderá sofrer. E obvio que por se tratar de ação em fase de cumprimento de sentença, o arrematante do imóvel, que não participou do processo de conhecimento, não tem legitimidade para ocupar polo passivo da fase executiva, pois não há título executivo contra ele. Entretanto, importante frisar que a dívida condominial constitui obrigação propter rem em que o propno imóvel é a garantia. Alega o excepto que o bem adquirido por arrematação estava desembaraçado de qualquer ônus. Conforme se depreende dos autos, o bem foi penhorado em 24 de outubro de 2013 (fls. 157) eo imóvel foi arrematado pelo excepto, com a expedição da carta de arrematação em 02 de julho de 2012. Percebe-se que o imóvel foi arrematado anteriormente à penhora realizada nos autos por esse juízo, motivo pelo qual, o excepto não tinha conhecimento da presente demanda e não havia qualquer tipo de ônus. Ressalta-se que o adquirente de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição, ressalvado o seu direito de regresso contra o antigo proprietário. Diante do exposto, indefiro o pedido proposta na exceçao de pre-executividade, devendo o processo executivo prosseguir nos seus ulteriores termos. O excepto arcará com as custas processuais acrescidas pela exceção. Deixo de condenar o excepto em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, pois rejeitada. A propósito: DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NOTA PROMISSORIA VINCULADA A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATICIOS. AUSENCIA DE INDICAÇAO DE DATA DA EMISSÃO DA NOTA. EXECUTIVIDADE. OMISSAO SANADA PELO CONTRATO A PELA VINCULADO. 1. "Embargos de declaração manifestados com notorio propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98). 4. Descabe condenação em honorários advocatibios em exceção de pré-executividade rejeitada (EREsp 1048043/SP, CORTE ESPECIAL). 5. Recurso especíal conhecido e parcialmente provido. (Resp 96832 MG, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, Quarta Turma, Dje 3/9/2010) No mais, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se os autos com as baixas necessarias. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. do Requerente Lolinna Chan, Advs. do Requerido CHRISTINA GOUVEA PEREIRA e José Roberto Rutkoski e Adv. de Terceiro Renato Serpa Silvério-.

42. EMBARGOS DO DEVEDOR-69/2009-DISKO GRILL COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-(fls. 311) "I. Consoante ofício de lis. 310 recebido da 17ª Vara Cível desta Comarca, verifico que há conexão entre os presentes autos e os de n° 0010868- 72.2007.3.16.0001 de Prestação de Contas que á tramitam. A ação de execução e consubstanciada na "Cédula de Crédito Bancário - Confissão de Dívida Garantida por Devedor Solidários - Girocomp - DS - Pré - Parcelas iguais/Flex n° 30483/9989928-8". Pois bem. Da análise do contrato de fls. 06/09, é possível constatar que se trata de renegociação de dívida "LIS PJ" - limite de crédito concedido diretamente em conta corrente. Considerando que a ação de Prestação de Contas versa sobre o contrato de abertura de conta corrente n° 3720-00007-8, verifico que há conexão entre as ações. Assim dispõe o art 104, do CPC: "Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras". Destarte, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por economia processual, mas para evitar decisões conflitantes. Nos autos de Prestação de Contas consta que o despacho inicial foi proferido em 07|12/2007, e, nesse juízo em 27/03/2009, o que torna o juízo da 172 Vara Cível desta Comarca prevento para o julgamento de ambas as demandas, evitando-se decisões conflitantes, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. Sendo assim, remetam-se os presentes autos à 17e Vara Cível desta Comarca, eis que conexo aos autos n° 0010868-72.2007.8.16.0001, procedendo-se às baixas e anotações necessárias junto ao Distribuidor. Intimem-se. D.N." -Adv. do Requerente Joanes Everaldo de Sousa e Advs. do Requerido José Miguel Garcia Medina e Rafael de Oliveira Guimarães-.

43. ORDINÁRIA-76/2009-SAMIR HAIDAR x RUBERLEI RODRIGUES AMORIM e outro-(fls. 511) "I. O autor pleiteia os benefícios da gratuidade processual, haja vista que, intimado a recolher os honorários periciais, afirmou não ter condições financeiras para arcar com referida despesa por estar em tratamento de saúde e impedido de exercer atividade laboral. II. Embora o autor tenha anexado a declaração da Sanepar de que foi exonerado em 11/09/2015 e não possuía vínculo empregatício, o requerente possuía cargo de comissão, o qual há recolhimento do INSS. III. Diante do exposto, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que não recebe nenhum benefício previdenciário em razão de seu tratamento médico, sob pena de ser indeferido o benefício da gratuidace processual. IV. Intime-se. D.N." -Adv. do Requerente Claudia Regina M. dos Santos e Advs. do Requerido Nélio Antonio Uzeyka Júnior e Ilde Helena Gurkevicz-.

44. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0017287-74.2008.8.16.0001-MONTEIRO GOURMETERIA LTDA x DISTRIB.DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS À MINEIRINHA LTDA-(fls. 122) "I. Pagas as custas, arquivem-se. II. Intimem-se." -Adv. do Requerente Mauricio Piragibe Santiago e Adv. do Requerido Kaue M. Melo Myasava-.

45. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-635/2009-MARIA ELIZA DOS SANTOS FURNALETTO x CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO e outro-(fls. 448) "I. Diante do certificado às fls.444-447 e do pugnado à fl.443, devidamente pagas as custas processuais remanescentes, defiro a suspensão do feito até que se verifique o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos de embargos de terceiro sob n° 0010009-89.2013.8.16.0116. II. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. do Requerente Marcos Antonio Pereira Borges e Adv. do Requerido Roxana Lígia Hakim Angulski-.

46. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0023386-26.2009.8.16.0001-DIPAVE VEÍCULOS S/A e outro x METROSUL COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA atual denominação da LIDERSUL COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA-(fls. 633) "I. Primeiramente, considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia eo Poder judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do Advogado do credor para digitalização da petição e demais peças obrigatórias referentes ao cumprimento de sentença, devendo ser lançadas no sistema Projudi e enviadas ao 2° Distribuidor, através desta Serventia, para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2 do provimento 223 do TJPR, que dispõe: "A digitalização dos processos físicos ocorrera: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteracão da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). " II. Após o cumprimento do item acima, será analisado o requerimento de fls. 627/631. III. Intimem-se. Diligências Necessárias." -Advs. do Requerente Eduardo Munhoz da Cunha, Josiclér Vieira B. Marcondes e JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO e Adv. do Requerido JOEL OLIVEIRA SANTOS-.

47. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025083-82.2009.8.16.0001-CIA DE CIMENTO ITAMBÉ x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro-Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício no valor R$ 12,13 cada. -Advs. do Requerente João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda e Thais Malachini Azzolin e Adv. do Requerido Eduardo Bastos de Barros-.

48. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0027777-24.2009.8.16.0001-COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA x DAG JOSÉ GAIO e outro-(fls. 184) "I. Intimem-se os requeridos para que informem ,o atual endereço da testemunha arrolada e para que recolham o valor das custas necessárias para expedição e postagem das cartas de intimação, sob pena de revogação do deferimento da produção de prova oral. Prazo de 5 (cinco) dias. II. Cumprido o item acima, a Serventia, para que designe nova data de audiência de instrução e julgamento, conforme a pauta do juízo. Ill. intimem-se. D.N." -Adv. do Requerente Franciele Fernanda Trevisan e Advs. do Requerido Sérgio Seleme e Lucas Bertinato Maron-.

49. INVENTÁRIO-1387/2009-CARLOS NAKAO e outro x ESPÓLIO DE GINA NAKAO-(fls. 52) "I. Defiro o requerimento de fl.51, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o inventariante impulsione o feito. II. Em caso de silêncio, intime-se pessoalmente o inventariante para dar impulso à demanda no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção. III. Decorrido o prazo, retornem. IV. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. do Requerente Arleide Regina O. Candal-.

50. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1870/2009-PAULO DE FREITAS e outro x IVONE DRESCH REOLON-(fls. 444) "I. Defiro parcialmente o requerimento retro. Concedo dilação do prazo por 30 (trinta) dias para a que o autor promova a juntada das Procurações, para regularização do polo ativo deste processo, sob pena de preclusão. II. Em relação ao pedido de digitalização dos autos, considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia eo Poder judiciário, diligencie-se à intimação do Advogado do autor para digitalização do feito, devendo ser lançada no sistema Projudi para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2 do provimento 223 do TJPR que dispõe: A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - A critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo: III. Intimem-se. D.N." -Adv. do Requerente André Pereira da Silva e Advs. do Requerido José Cid Campêlo Filho e Juliano Campelo Prestes-.

51. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027816-21.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x TODA VIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outro- Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício no valor R$ 12,13 cada. -Adv. do Requerente Murilo Celso Ferri-.

52. BUSCA E APREENSÃO-0027810-14.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE LAURINDO BATISTA-(fls. 88) "I. Primeiramente, considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia eo Poder judiciário, diligencle-se à intimação do Advogado do autor para digitalização do feito, devendo ser lançada no sistema Projudi para os devidos fins, de acorco com a subseção 9, cânones 2.21.9.2.do provimento 223 do TJPR que dispõe: A digitalização dos processos físicos ocorrerá: ! - A critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II. Após, será anailsado o requerimento de fls.74/81. III. Intimem-se. D.N." -Advs. do Requerente Patricia Pontaroli Jansen, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Gilberto Borges da Silva-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019331-32.2009.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GIZELE APARECIDA LHAMAS VITALINO-(fls. 89) "I. Anote-se conforme requerido (fls, 79). II. Pagas as custas, arquivem-se. III. Intimem-se." -Advs. do Requerente Tatiana Valesca Vroblewski, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Karine Simone P. Weber-.

54. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0002181-04.2010.8.16.0001-FABIANO KUCEK PESCH x JOSÉ DA SILVA-(fls. 243) "I. Defiro o pedido formulado à fls. 242. Suspendo o curso da presente execução, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. Dê-se baixa na movimentação forense nos termos da norma 5.8.20 do Código cIe Normas. II. Após, manifeste-se o exequente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. III. Nada sendo requerido, pagas as custas, arquivem-se. IV. Intimem-se." -Advs. do Reu Julio Brotto, José Roberto Trautwein, Patricia Domingues Nymber e Cicero Luvizotto-.

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0005859-27.2010.8.16.0001-MARCIO JOSÉ URAKAWA e outro x LOFT IMÓVEIS e outro-(fls. 137) "I. Defiro requerimento retro. Concedo dilação do prazo por 90 (noventa) dias para a que os autores diligenciem acerca do endereço atualizado dos réus. II. Intimem-se. D.N." -Advs. do Requerente Juliana Barbar de Carvalho, Cristiane Paula da Silva e Marcos Renie Wiebbelling-.

56. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0022642-94.2010.8.16.0001-INFOCALL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME x BRASIL TELECOM S.A. - OI TELEFONIA FIXA-(fls. 377) "I. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo as apelações constantes às fls. 335/345 e 365/374, somente em seu efeito devolutivo, com base no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. II. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. III. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. IV. Intimações e diligências necessárias." -Advs. do Requerente Renata Polichuk e Maria de Lourdes de Souza e Adv. do Requerido Sandra Regina Rodrigues-.

57. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0025723-51.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CENTROLIMP ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. nome fantasia CENTRONIC-(fls. 254) "I. Cumpra-se a liminar deferida às fls. 224, no endereço indicado às fls. 250. II. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 251. III. Intimem-se. Conforme Portaria 02/2012, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guia própria a ser emitida no site www.tjpr.jus.br/oficial-de-justiça." -Adv. do Requerente Evaristo Aragão F. dos Santos e Advs. do Requerido Ana Paula Antunes Varela e Carlos Roberto Menosso-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0027502-41.2010.8.16.0001-FANOEL VANDERLEI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-(fls. 234) "Tendo em vista o cumprimento integral das obrigações noticiado à fls. 218, julgo extinta por sentença a presente execução, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Pagas as custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. do Requerente Luiz Salvador e Advs. do Requerido Mieko Ito, Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli-.

59. COBRANÇA-0031576-41.2010.8.16.0001-ALCIONE PINTO ALBINO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-(fls. 94) "O processo está paralisado há mais de trinta dias, tendo sido o autor intimado, inclusive pessoalmente (fls. 93), para dar andamento ao processo sob pena de extinção, mantendo-se inertes. Nesses termos, caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e condeno o autor no pagamento das custas e despesas do processo. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. do Requerente Karolyne Cristina Albino Quadri Manzano-.

60. COBRANÇA-0041087-63.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x S. RAQUEL FERREIRA & CIA LTDA ME e outros-(fls. 106) "I. Indefiro o pedido de fls. 103/105, porquanto não esgotadas as diligências possiveis para localização do atual endereço dos réus. II. Ainda, manifeste-se o Banco autor sobre a proposta de acordo de fls. 84/85, no prazo de 5 dias. III. Nada sendo pugnado, arquivem-se. IV. Intime-se." -Advs. do Requerente Gustavo R. Góes Nicoladelli e Fabiula Muller Koenig e Adv. do Requerido Douglas Vilar-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0041461-79.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ALESSANDRO CICERO CRUZ DA MACENO- Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício no valor R$ 12,13 cada. -Adv. do Requerente Cristiane Bellinati Garcia Lopes-.

62. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0041832-43.2010.8.16.0001-OLIVINA RODRIGUES MARTINS DE CAMARGO x ITAÚ S/A-(fls. 53) "Vistos e examinados estes autos de Consignação em Pagamento c/c Revisional de Contrato, nos quais figuram como requerente OLIVINA RODRIGUES MARTINS DE CAMARGO e requerido ITAU S/A. Intimada à impulsionar o feito, em 48 (quarenta e oito) horas, a requerente manteve-se silente, vale dizer, deixou de praticar os atos e dligências que lhe competiam, abandonando, portanto, a causa por mais de 30 (trinta) dias. Eo relatório. Decido. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, II, da norma adjetiva civil, é determinante da extinção do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos. Nestas condiçoes, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes auros, com fulcro nos artigos 598 e 267, inciso III, e § 3° do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Reaistre-se. intime-se. Oportunamente, arquive-se." -Adv. do Requerente Ney Rolim de Alencar Filho-.

63. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0042008-22.2010.8.16.0001-FV RESTAURANTE E SERVIÇOS DE BUFFET - ME x ATHENABANCO FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro-(fls. 206) "Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 200/201, e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Pagas as custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. do Requerente GIOVANNA LEPRE SANDRI e Luiz Fernando da Rosa Pinto e Advs. do Requerido Mariana Carneiro Giandon e Armando Marchi Junior-.

64. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0043684-05.2010.8.16.0001-MÁRCIO JOEL SALLA x BANCO FINASA BMC S.A.-(fls. 78) "Vistos e examinados estes autos de consignação em pagamento com revisão de contrato, nos quais figuram como requerente MARCIO JOEL SALLA e requerida BANCO FINASA BMC S.A. Verifica-se dos autos que o presente processo encontra-se estagnado, eis que o requerente vem se mantendo silente (certidões retro), ou seja, deixou de praticar os atos e diligências que lhe competiam, abandonando, portanto, a causa por mais de 30 (trinta) dias. Eo relatório. Decido. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, lll, da norma adjetiva civil, é determinante da extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos. Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 598 e 267, inciso lll, e § 1° do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se." -Adv. do Requerente Davi Chedlovski Pinheiro-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0048353-04.2010.8.16.0001-PATRICIA KLITZKE BRASIL x BANCO BRADESCO S/A-(fls. 151) "I. Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S/A, que se encontra acompanhado das razões (fls. 142/150) pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520 do CPC. II. Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. lll. Por final, com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná. IV. Anotações de praxe. V. Intime-se. D.N." -Adv. do Requerente Renan Maciel Brasil e Adv. do Requerido Murilo Celso Ferri-.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0052982-21.2010.8.16.0001-MARLENE DO ROCIO FERREIRA PAZDZIORA x BANCO DO BRASIL S/A-(fls. 206/209) "...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, para: declarar nula a cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência, mantendo somente os juros de mora de 1% ao ano e a multa moratória de 2%. Considerando que a parte ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da parte adversa, consoante norma preconizada no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), levando em consideração o tempo exigido na demanda; a baixa complexidade da causa; o número de manifestações; eo grau de zelo do profissional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se e prossiga na execução." -Adv. do Requerente Viviani Costa-.

67. DESPEJO C/C COBRANÇA-0055013-14.2010.8.16.0001-CARLOS PETER LABSCH x BELKIS ANGELA ROSA-(fls. 115) "I. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação constante às fls. 108/114, em seu duplo efeito, com base no artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. III. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contrarrazões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. IV. Intimações e diligências necessárias." -Advs. do Autor Renato José Borgert e ROBERTA BOTELHO B. T. RIBAS e Adv. do Reu Jonas Borges-.

68. USUCAPIÃO-0060972-63.2010.8.16.0001-ROSELI GERÔNIMO DE ALBUQUERQUE x COMPANHIA TERRITORIAL BOQUEIRÃO LTDA.-(fls. 109) "I. Primeiramente, considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia eo Poder judiciario, diligencie-se à intimação do Advogado do autor para digitalização do feito, devendo ser lançada no sistema Projudi para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2.do provimento 223 do TJPR que dispõe: A diaitalização dos processos físicos ocorrerá: I- A critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II. Após, será analisado o requerimento de fls. 104/105. lll. Intimem-se. D.N." -Adv. do Requerente José Reinaldo Rodrigues-.

69. EXECUÇÃO-0061455-93.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELIANE DOS SANTOS ROSA-(fls. 51) "I. Primeiramente, defiro o requerimento retro. Concedo dilação do prazo por 20 (vinte) dias para a que o autor junte aos autos o termo de cessão de créditos. II. Ademais, considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia eo Poder judiciário, diligencie-se à intimação do Advogado do autor para digitanzação do feito, devendo ser lançada no sistema Projudi para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2 do provimento 223 do TJPR que dispõe: A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitacão do processo; III. Intimem-se. D.N." -Advs. do Requerente Marcio Ayres de Oliveira e Luciana Perez Guimarães da Costa-.

70. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001261-93.2011.8.16.0001-URBANIZADORA JARDIM DA PAZ LTDA x ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ-(fls. 329) "I. Recebo o recurso de apelação interposto por ASSOCIAÇAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO PARANA - ASPP, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 296/315), pois tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520 do CPC. II. Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. lll. Por final, com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná. IV. Anotações de praxe. V. Int. D.N." -Adv. do Requerente Elizeu Luciano de A. Furquim e Adv. do Requerido IVAN SERGIO TASCA-.

71. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0012420-33.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA PINTO e outros x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-(fls. 1196) "I. Considerando o informado às fls.

1187/1189, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os contratos abarcados pelo FCVS objetos desta lide, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Com a resposta, voltem conclusos. III. Intimem-se. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício no valor R$ 12,13 cada." -Advs. do Requerente Júlio Cézar Sampaio Teixeira, Gilmara Fernandes Machado Heil, Michele de Oliveira e Jean Cesar Xavier e Advs. do Requerido Luiz Trindade Cassettari e Luiz Carlos Lugues-.

72. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0012721-77.2011.8.16.0001-SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA x MALI TEREZINHA BLASCZYK-(fls. 778) "I. Tendo em vista o alegado pela requerida à fl.777, no sentido de dar por encerrada a lide, manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias. II. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. do Requerente Sérgio de Aragon Ferreira e Adv. do Requerido Irinéia Alves do Nascimento-.

73. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017190-69.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FOCAL ESTUDOS DE MARKETING E PESQUISA LTDA e outro-(fls. 76) "I. Defiro o pedido formulado à fls. 75. Suspendo o curso da presente execução, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. Dê-se baixa na movimentação forense nos termos da norma 5.8.20 do Código de Normas. II. Após, manifeste-se o exequente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. III. Nada sendo requerido, pagas as custas, arquivem-se. IV. Intimem-se." -Advs. do Requerente Aristides Alberto Tizzot França e Rodrigo Fontana França-.

74. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0030054-42.2011.8.16.0001-ANDERSON JOEL DE LIMA x BANCO ITAULEASING S.A.-(fls. 140) "I. Registre-se para sentença. II. Intimem-se. Diligências Necessárias." -Advs. do Requerente Hélcio Chiamulera Monteiro e Renata Pacheco e Advs. do Requerido Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva e Janaina Giozza Ávila-.

75. REVISÃO DE CONTRATO-0043681-16.2011.8.16.0001-ELDA LUCINEIA DE QUEIROZ MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-(fls. 211) "I. Intime-se réu para que informe o integral cumprimento do acordo de fls. 207/210, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Após, voltem conclusos. III. Intimem-se." -Adv. do Requerente Ivone Struck e Advs. do Requerido Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Bellinati G. Perez e Gilberto Borges da Silva-.

76. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043773-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro-"I. Diante das informações retro, intimem-se ás partes para que se manifestem sobre eventual interesse na restauração de autos, no prazo de 5 dias. II. Int." -Adv. do Requerente Murilo Celso Ferri e Adv. do Requerido Ney Pinto Varella Neto-.

77. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0057084-52.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO II x LUZINETE BATISTA DE LIMA- Conforme autoriza a portaria nº02/2012 (I.11,11.1, 11.2), esta Serventia procede a intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possiblidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Advs. do Requerente Fernanda Pires Alves, Luiz Fernando de Queiroz e Sergio Murilo Korobinski, Adv. do Requerido Márcia Ostapenko e Adv. de Terceiro Márcia Ostapenko-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0007045-17.2012.8.16.0001-ANTONIO DANIEL ALVES DOS ANJOS x BANCO FIAT S/A-(fls. 265) "1) Recebo o recurso de apelação (fls. 234/264) interposto por ANTONIO DANIEL ALVES DOS ANJOS, pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520, do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. 3) Por final, com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) intime-se." -Adv. do Requerente Carlos Alberto Xavier e Advs. do Requerido Cristiane Belinati Garcia Lopes e Janaina Giozza Ávila-.

79. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0007944-15.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x TOK FINAL CONSTRUÇÕES LTDA. e outros- Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício no valor R$ 12,13 cada. -Adv. do Requerente Daniel Hachem-.

80. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0013985-95.2012.8.16.0001-ONEIDE VALENTIM PIOTTO TAVARES ME x MAC ÓCULOS LTDA (Nome Fantasia: LUV EYE STYLE)-(fls. 113) "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 108/109, e consequentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, intimem-se. Oportunamente arquivem-se." -Adv. do Requerente Christiane Münster de Oliveira e Adv. do Requerido Breno Giamberardino Rigoni-.

81. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0014890-03.2012.8.16.0001-CENTRONIC ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A-(fls. 94) "I. Considerando a decisão de fls. 86 do decurso de prazo do executado (fls. 87-v), fixo os honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença em 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Igualmente, considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia eo Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do exequente para digitalização da petição e demais peças obrigatórias referentes ao cumprimento de sentença, devendo ser lançadas no sistema Projudi e enviadas ao 2º Distribuidor para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2 do provimento 223 do TJPR, que dispõe: "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício no valor R$ 12,13 cada. -Adv. do Requerente Ana Paula Antunes Varela e Adv. do Requerido Evaristo Aragão F. dos Santos-.

82. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0019112-14.2012.8.16.0001-EUNICE ROMANO DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-(fls. 127) "I. Recebo o recurso de apelação interposto por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, que se encontra acompanhado das razões (fls. 116/126) pois tempestivo, efeito devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520 do CPC, bem como somente no efeito devolutivo, no tocante à medida liminar. II. Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. III. Por final, com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná. IV. Anotações de praxe. V. Intime-se. D.N." -Adv. do Requerente Eliseu Gonçalves da Silva e Advs. do Requerido Gustavo Dal Bosco e Patrícia Freyer-.

83. REVISÃO DE CONTRATO-0023048-47.2012.8.16.0001-CRISTINA MARA GUINAPO FRANCO MARQUES DE SOUSA x BANCO ITAUCARD S/A-(fls. 205) "I. Primeiramente, deve ser juntada a via original do acordo celebrado entre as partes, noticiado no requerimento retro, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não foi anexado nenhum documento ao requerimento. Il. Após o cumprimento do item acima, intime-se a autora cara que se manifeste quanto ao requerimento retro. Ill. Intimem-se. D.N." -Adv. do Requerente Marcos Antonio De Queiroz e Advs. do Requerido Andrea Lopes Germano Pereira e José Carlos Skrzyszowski Junior-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0025222-29.2012.8.16.0001-JOSIANA MARIA XAVIER DA SILVA x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A-(fls. 114) "I. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da autora (JOSIANA MARIA XAVIER DA SILVA - CPF N° 922.749.279-87), conforme pleiteado em requerimento retro, com o prazo de 90 (noventa) dias. II. Após, arquivem-se os autos. III. Intimem-se. D.N." -Adv. do Requerente Gennaro Cannavacciuolo e Adv. do Requerido Alexandre Nelson Ferraz-.

85. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025317-59.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x SOUZA PINTURAS E REVESTIMENTOS S/C LTDA. e outros-(fls. 61) "I. Primeiramente, considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia eo Poder Judiciário, diligencie-se à intimação do Advogado do autor para digitalização do feito, devendo ser lançada no sistema Projudi para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2 do provimento 223 do TJPR que dispõe: A digitalizacão dos processos físicos ocorrerá: I - A critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II. Após, será analisado o requerimento de fls.54/55. III. Intimem-se. D.N." -Advs. do Requerente João Leonel Antocheski e Jânio Paulo Antocheski-.

86. MONITÓRIA-0036119-19.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x AUTOWA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA- (fls. 202 v°) "I. Defiro o derradeiro prazo de 5 dias. II. Nada sendo pugnado, arquive-se." -Adv. do Requerente Jorge Donizeti Sanchez-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0040293-71.2012.8.16.0001-ZAQUEU RODRIGO KOZOW MEIRELES x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-(fls. 128) "I. Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, que se encontra acompanhado das razões (fls. 119/127) pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520 do CPC. II. Em seguica, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. III. Por final, com ou sem contrarrazões, decorrido, o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de justica do Estado do Paraná. IV. Anotações de praxe. V. Intime-se. D.N." -Adv. do Requerente Renato Golba e Adv. do Requerido Marili da Luz Ribeiro Taborda-.

88. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0042739-47.2012.8.16.0001-MARCIA GONÇALVES VIANA x BFB LEASING S/A-(fls. 236) "I. Recebo o recurso de apelação interposto por MARCIA GONÇALVES VIANA e que se encontra acompanhado das razões (fls. 197/216), pois tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520 do CPC, bem como somente no efeito devolutivo, no tocante à medida liminar. Também recebo o recurso de apelação interposto por DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e que se encontra acompanhado das razões (fls. 218/228), pois tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520 do CPC, bem como somente no efeito devolutivo, em relação à medida liminar. II. Em seguida, vista aos apelados, para, querendo, no prazo de 15 cias, acresentar suas contrarrazões. III. Por final, com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se ás disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV. Anotações de praxe. V. Intime-se. D.N." -Adv. do Requerente Rafael Cesar Alves e Advs. do Requerido Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Janaina Giozza Ávila-.

89. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0045020-73.2012.8.16.0001-RAQUEL MENDES DA COSTA x AUTO VIAÇÃO PIRAQUARA LTDA- Conforme autoriza a portaria nº02/2012 (I.11,11.1, 11.2), esta Serventia procede a intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto a possiblidade de conciliação, bem como para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, sob pena de preclusão. -Adv. do Requerente Nelson Scarpim Júnior, Adv. do Requerido Marcos Wengerkiewicz e Advs. de Terceiro André Luiz Lunardon, Luciano Alberti de Brito, Lucineide Maria de Almeida Albuquerque, Luiz Assi e Reinaldo Mirico Aronis-.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0049850-82.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BETTY MARLY COSTA DA CONCEIÇÃO-(fls.

73) "Em observância ao princípio da celeridade processual e tendo em conta que não se procedeu a citação do réu até o presente momento, é facultado ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir unilateralmente. A busca e apreensão de veículo arrendado, vem disciplinada no Decreto-Lei 911/69[1]. Tais disposições são estendidas à reintegração de posse em contratos de arrendamento mercantil/leasing. Por estas razões defiro o pedido de conversão da ,ação de reintegração de posse em ação de execução (fls. 66/67), forte no artigo 294 do Código de Processo Civil e artigos 4° e 5° do Decreto-lei 911/69. Conforme verifica-se a seguir: "Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei n° 13.043, de 2014) Art. 50 se o credor preferir recorrer a açao executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4o, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução." Recolhidas as custas do Oficial de Justiça, cite-se o executado para, em 3 (três) dias, pagar o débito (artigo 652, Código de Processo Civil), ciente de que caso efetue nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, artigo 652-A, da Lei 5869/73). Fixo os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais) com fundamento no artigo 20, § 40, bem como nas alíneas do § 30, do Estatuto Processual. Não efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§10, artigo 652 da Lei 5869/73). Ao proceder a avaliação o Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil. O executado poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (artigos 736, 739-A, do Estatuto Processual). Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, conforme o artigo 738, Código de Processo Civil. Intime-se. I. (fls. 78) I. Defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias. II. Após, intime-se a autora no prosseguimento do feito. Nada sendo pugnado no prazo, arquivem-se. III. Intimem-se. Antecipe a parte responsavel as custas para citação." -Adv. do Requerente Jorge Donizeti Sanchez-.

CURITIBA 01 de Fevereiro de 2016
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO:LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS

RELAÇAO Nº15/2016

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Amarílis Vaz Cortesi 0002 000005/2006
0003 000257/2006
Ana Paula de Oliveira 0013 065378/2011
Aristides Alberto T. Fran 0008 011852/2011
Aristides Alberto Tizzot 0012 062341/2011
Athos Sérgio Barreto Júni 0009 016353/2011
Camila Jorge Ungaratti 0009 016353/2011
Cláudio Manoel Silva Bega 0004 001538/2006
Cristian Valaski 0006 001728/2009
DENISE MARCHESINI 0011 049458/2011
Daniela Brandt Santos 0004 001538/2006
Elme K. B. de Camargo He 0008 011852/2011
0012 062341/2011
Eraldo Lacerda Junior 0005 000273/2007
Evaristo Aragão F. dos Sa 0013 065378/2011
Fernanda Carolina Schloge 0009 016353/2011
Fernando Wilson da R. Mar 0002 000005/2006
0003 000257/2006
Fleur Fernanda Lenzi Jahn 0007 001133/2010
Gerson Vanzin Moura da Si 0006 001728/2009
Guilherme Cunha Niemeyer 0009 016353/2011
Iandra dos Santos Machado 0010 049371/2011
Jaime Oliveira Penteado 0006 001728/2009
Jorge André Ritzmann de O 0010 049371/2011
José Dantas Loureiro Neto 0003 000257/2006
Juliano Ricardo Schmitt 0010 049371/2011
Julio Jacob Junior 0002 000005/2006
0003 000257/2006
LUCIANO MARCHESINI 0011 049458/2011
Lizete Rodrigues Feitosa 0011 049458/2011
Louise Rainer Pereira Gio 0004 001538/2006
Luciana Sbrissia e Silva 0004 001538/2006
Luciano Anghinoni 0006 001728/2009
Luiz Alberto F. França 0008 011852/2011
Luiz Fernando Casagrande 0009 016353/2011
Luiz Fernando de Queiroz 0001 000416/1997
Luiz Rodrigues Wambier 0013 065378/2011
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0004 001538/2006
Manoel Alexandre S. Ribas 0001 000416/1997
Marcus Aurélio Liogi 0010 049371/2011
Mariana Gonçalves Altoman 0004 001538/2006
Miguel Cesar Setim 0001 000416/1997
Milton Luiz Cleve Küster 0007 001133/2010
Paulo Roberto Anghinoni 0006 001728/2009
RAFAELA PEDRONI 0004 001538/2006
Rafael Marques Gandolfi 0014 012572/2012
Rafael Santos Carneiro 0005 000273/2007
Rodrigo Fontana França 0008 011852/2011
0012 062341/2011
Ronaldo Manoel Santiago 0009 016353/2011
Sheyla Darolt Bolsi dos S 0014 012572/2012
Silvio André Brambila Rod 0014 012572/2012
Teresa Arruda A. Wambier 0013 065378/2011
Traudi Martin 0014 012572/2012
Wyviane Rech 0009 016353/2011
Zélia Meireles Escouto 0004 001538/2006

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000131-59.1997.8.16.0001-ROSANA SAKUMA CAMISA x AROLDO JOSE SERPE e outro- "Conforme portaria 01/2012, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 82,17 ao sr. Escrivão; e R$ 162,04 do sr. Oficial de Justiça, todos em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria)." -Advs. do Requerente Luiz Fernando de Queiroz, Manoel Alexandre S. Ribas e Miguel Cesar Setim-.

2. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-5/2006-TRAÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A-(fls. 428) "I. Em que pese o alegado pela requerida às fls.424-425, devido ao pugnado pela requerente à fl.427 entendo ser mais razoável que a presente demanda aguarde para ser julgada em conjunto com os autos em apenso, em especial por se tratar de ação cautelar de natureza preparatória. II. Assim, oportunamente, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. III. Intimem-se. Diligências necessárias. Conforme portaria 01/2012, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 117,31 ao sr. Escrivão em guia própria a ser emitida no site do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria)." -Adv. do Requerente Amarílis Vaz Cortesi e Advs. do Requerido Julio Jacob Junior e Fernando Wilson da R. Maranhão-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS-257/2006-TRAÇÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A-(fls. 831) "I. Tendo em vista a ausência de solicitação de novos esclarecimentos ao expert (fls.826-828 e 829-830), declaro preclusa a oportunidade para tanto e, em consequência, encerrada a produção da prova pericial. II. Considerando a ausência de outras provas a ser produzidas (fls.420, 439, 460 e 479-480), concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela requerente. III. Decorrido o prazo, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. IV. Intimem-se. Diligências necessárias. Conforme portaria 01/2012, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 157,39 ao sr. Escrivão em guia própria a ser emitida no site do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). -Adv. do Requerente Amarílis Vaz Cortesi e Advs. do Requerido Julio Jacob Junior, José Dantas Loureiro Neto e Fernando Wilson da R. Maranhão-.

4. RESCISÃO CONTRATUAL-0005860-51.2006.8.16.0001-PLACIDA TINIDOR SOUZA GOMES x CENTRO CLARO IV H.H.H. COMERCIO DE CELULARES LTDA e outros- "Conforme portaria 01/2012, fica a parte Requerida intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 488,60 ao sr. Escrivão; R$ 39,04 na conta do Cartório do Distribuidor; R$ 13,01 diretamente na conta do Contador; e R$ 28,01 (Taxa Judiciária - Funjus), todos em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria)."-Advs. do Requerente Mariana Gonçalves Altomani, Zélia Meireles Escouto e RAFAELA PEDRONI e Advs. do Requerido Luciana Sbrissia e Silva, Louise Rainer Pereira Gionédis, Daniela Brandt Santos, MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e Cláudio Manoel Silva Bega-.

5. COBRANÇA-0007372-35.2007.8.16.0001-MARLENE MORENO DE OLIVEIRA x ITAÚ SEGUROS S/A-(fls. 176) "I. Ciente quanto ao depósito realizado pela requerida às fls.166-168. II. Tendo em vista a ausência de outorga de quitação pela requerente (fls.173-175) necessário o prosseguimento do feito. Ressalte-se que não se pode falar em preclusão da oportunidade para afirmar acerca de se encontrar correto posto sequer iniciada a -fase de cumprimento de sentença. Assim, indefiro o requerimento de fl.170. III. Anote-se junto ao Cartório Distribuidor quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. ANOTE-SE. IV. Intime-se o devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.173-175, pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-) do CPC. V. Não havendo pagamento, manifeste-se a exequente em igual prazo. VI. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. VII. Intimem-se. Diligências necessárias. Conforme portaria 01/2012, fica a parte requerida intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R $ 471,01 ao sr. Escrivão; R$ 39,04 na conta do Cartório do Distribuidor; R$ 13,01 diretamente na conta do Contador; e R$ 28,21 (Taxa Judiciária - Funjus), todos em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria)." -Adv. do Requerente Eraldo Lacerda Junior e Adv. do Requerido Rafael Santos Carneiro-.

6. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0027584-09.2009.8.16.0001-PAULO PEREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fls. 267) "I. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 266), intime-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Nada sendo pugnado, pagas as custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. III. intimem-se. D.N. Conforme portaria 01/2012, ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, providenciarem o recolhimento das custas processuais remanescentes na proporção de 90% para o autor e 10% para o réu no valor de R$ 930,87 ao sr. Escrivão e R$ 51,60 (Taxa Judiciária - Funjus), todos em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria)."- Adv. do Requerente Cristian Valaski e Advs. do Requerido Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni e Paulo Roberto Anghinoni-.

7. COBRANÇA DE SEGURO-0001133-10.2010.8.16.0001-EVERTON JULIAN HIRCO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A-"Conforme portaria 01/2012, fica a parte requerida intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 1.199,63 ao sr. Escrivão; R$ 39,04 na conta do Cartório do Distribuidor; R$ 13,01 diretamente na conta do Contador; e R$ 79,43 (Taxa Judiciária - Funjus), todos em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria)." -Adv. do Requerente Fleur Fernanda Lenzi Jahnke e Adv. do Requerido Milton Luiz Cleve Küster-.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011852-17.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ADRIKARI EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. - ME e outro- "Conforme portaria 01/2012, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 45,77 ao sr. Escrivão e R$ 175,04 (Taxa Judiciária - Funjus), todos em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria)." -Advs. do Requerente Aristides Alberto T. França, Rodrigo Fontana França e Luiz Alberto F. França e Adv. do Requerido Elme K. B. de Camargo Hermann-.

9. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0016353-14.2011.8.16.0001-CILENE DOS SANTOS x NET CURITIBA- Conforme portaria 01/2012, fica a parte requerida intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 853,20 ao sr. Escrivão; R$ 39,04 na conta do Cartório do Distribuidor; R$ 13,01 diretamente na conta do Contador; e R$ 45,65 (Taxa Judiciária - Funjus), todos em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). - Adv. do Requerente Ronaldo Manoel Santiago e Advs. do Requerido Luiz Fernando Casagrande Pereira, Camila Jorge Ungaratti, Wyviane Rech, Fernanda Carolina Schlogel de Freitas, Guilherme Cunha Niemeyer e Athos Sérgio Barreto Júnior-.

10. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049371-26.2011.8.16.0001-MARIA IVONE LEITE OLENICK x BANCO BANESTADO S/A e outro-(fls. 166) "I. A conta e preparo das custas remanescentes. II. Após, intime-se o requerido para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. III. Cumprido os itens acima, intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito realizado (fls. 161/165) e quanto aos documentos apresentados pelo réu (156/158), dizendo sobre a satisfação do seu crédito. IV. intimem-se. D.N. Conforme portaria 01/2012, fica a parte Requerida intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R $ 374,57 ao sr. Escrivão; R$ 39,04 na conta do Cartório do Distribuidor; R$ 13,01 diretamente na conta do Contador; e R$ 28,01 (Taxa Judiciária - Funjus), todos em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria)." -Adv. do Requerente Marcus Aurélio Liogi e Advs. do Requerido Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt e Iandra dos Santos Machado-.

11. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0049458-79.2011.8.16.0001-FRANCISCO FIGUEIREDO e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA-(fls. 314) "I. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 313), intime-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Nada sendo pugnado, pagas as custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. III. Intimem-se. D.N. Conforme portaria 01/2012, ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, providenciarem o recolhimento das custas processuais remanescentes na proporção de 50% para cada parte no valor de R$ 1.121,99 ao sr. Escrivão; R$ 39,04 na conta do Cartório do Distribuidor; R$ 13,01 diretamente na conta do Contador; e R$ 171,96 (Taxa Judiciária - Funjus), todos em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria)." -Advs. do Requerente DENISE MARCHESINI e LUCIANO MARCHESINI e Adv. do Requerido Lizete Rodrigues Feitosa-.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0062341-58.2011.8.16.0001-ADRIKARI EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA - ME. e outro x BANCO ITAÚ S.A.-(fls. 230) "I. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 229), intime-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Nada sendo pugnado, pagas as custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. III. Intimem-se. D.N. Conforme portaria 01/2012, ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, providenciarem o recolhimento das custas processuais remanescentes na proporção de 30% para o embargante e 70% para a parte embargada no valor de R$ 1.198,57 ao sr. Escrivão e R$ 175,04 (Taxa Judiciária - Funjus), todos em guias próprias a serem emitidas no site do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria)." -Adv. do Requerente Elme K. B. de Camargo Hermann e Advs. do Requerido Aristides Alberto Tizzot França e Rodrigo Fontana França-.

13. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065378-93.2011.8.16.0001-ADELME DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A-(fls. 144) "I. Primeiramente, a conta e preparo das custas remanescentes. Após, intime-se os autores, na pessoa de sua procuradora judicial, para que efetuem o pagamento das custas processuais. II. Ademais, defiro o requerimento retro. Intime-se os autores para que também efetuem o pagamento do valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) apontados no Acórdão de fls. 129/134, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-j, §1°, do CPC. III. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se os autos. IV. Intimem-se. D.N. Conforme portaria 01/2012, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 34,85 ao sr. Escrivão em guia própria a ser emitida no site do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria)." -Adv. do Requerente Ana Paula de Oliveira e Advs. do Requerido Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

14. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0012572-47.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x ODETE APARECIDA CORDEIRO e outro- Conforme portaria 01/2012, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R$ 79,74 ao sr. Escrivão em guia própria a ser emitida no site do TJPR (http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). -Advs. do Requerente Rafael Marques Gandolfi e Silvio André Brambila Rodrigues e Advs. do Requerido Sheyla Darolt Bolsi dos Santos e Traudi Martin-.

CURITIBA 02 de Fevereiro de 2016
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 13/2016
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Franciele Cit

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA PANCERA 1 590/1989
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVAR 12 1308/2004
13 1310/2004
Adriana Specart 17 870/2005
Adônis Galileu dos Santos 6 912/2002
Alessandra Nunes de Souza 37 1634/2008
Alexandre Boreiko 5 1191/2001
Alexandre Christoph Lobo 27 1107/2007
Alexandre Nelson Ferraz 12 1308/2004
42 1812/2009
Ana Arlinda Ribas Machado 14 513/2005
Ana Maria Citti 45 51/2011
Anderson Lovato 37 1634/2008
Andrey Salmazo Poubel 30 792/2008
André Ricardo Brusamolin 38 217/2009
Andréia Salgueiro Schenfe 43 2266/2009
Andyara Maria da Graça Fo 10 1035/2004
Antonio Joelcio Stolte 4 989/2000
Aparecida Geraldo da Silv 45 51/2011
Assione Santos 5 1191/2001
Blas Gomm Filho 7 1310/2002
13 1310/2004
Brazílio Bacellar Neto 8 785/2003
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 41 1377/2009
CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA 23 529/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 16 858/2005
Carlos Alberto Farracha d 31 925/2008
Carlos Alexandre Dias da 28 1201/2007
Carlos Eduardo Scardua 21 1156/2006
Carlos Fernando Correa de 29 706/2008
Carlos Humberto Fernandes 25 759/2007
Carlos Pzebeowski 32 930/2008
Carlyle Popp 6 912/2002
Cassiano Luiz Iurk 48 66/2012
Christyane Monteiro 1 590/1989
Cristiane Maria Agnoletto 39 561/2009
DANIELA BENES SENHORA HIR 41 1377/2009
DEBORA CRISTINA DE G. MOR 5 1191/2001
Diogo Rizzo Trotta 49 141/2012
Débora Regina Ferreira 47 2018/2011
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 29 706/2008
Edgard Katzwinkel Junior 29 706/2008
Eduardo Mello 29 706/2008
Elise Massucheto 1 590/1989
Elton Scheidt Pupo 8 785/2003
Fabíola Rosa Ferstemberg 35 1487/2008
Fernando Sampaio de Almei 32 930/2008
Filipe Alves da Mota 35 1487/2008

Flávio Luiz Fonseca Nunes 33 1012/2008
Francisco Machado de Jesu 4 989/2000
Fábio José Possamai 24 620/2007
GERARD KAGHTAZIAN JR. 41 1377/2009
GUILHERME MANNA ROCHA 6 912/2002
Geazi Saron Rocha 1 590/1989
Gilberto Stinglin Loth 11 1203/2004
Guilherme Augusto Bitteco 38 217/2009
Guilherme de Salles Gonça 24 620/2007
HUGO ZANELLATO 22 1195/2006
Heroldes Bahr Neto 25 759/2007
Hélio Gomes Coelho Júnior 29 706/2008
IGOR ANTONIO ARAUJO 30 792/2008
Iguacimir Gonçalves Franc 29 706/2008
Ivete M. Caribé da Rocha 2 905/1999
28 1201/2007
JOAO ANTONIO DE BARROS 1 590/1989
1 590/1989
JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI 10 1035/2004
JORGE MARCELO DUARTE CORR 1 590/1989
Joel Kravtchenko 20 845/2006
Johnson Sade 28 1201/2007
Jonas Borges 22 1195/2006
Jonathas Alves do Nascime 14 513/2005
Jorge Lucio de Moraes Jun 33 1012/2008
Josiane França de Almeida 44 1516/2010
50 1136/2012
João Leonelho Gabardo Fil 11 1203/2004
João Leonelho Gabardo Fil 27 1107/2007
Júlio César Dalmolin 40 1169/2009
Klaus Schnitzler 11 1203/2004
Ludemir Kleber Moser 45 51/2011
Luis Cesar Esmanhotto 29 706/2008
Luiz Antonio Pereira Rodr 36 1503/2008
Luiz Carlos da Rocha 7 1310/2002
Luiz Fernando Brusamolin 21 1156/2006
Luís Oscar Six Botton 9 648/2004
Lídia Muchinski 14 513/2005
MARCOS VENDRAMINI 15 792/2005
17 870/2005
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 39 561/2009
MARLON CESAR SIMOES 26 1027/2007
MAURICIO BONATTO GUIMARAE 45 51/2011
MAURO CEZAR ABATI 20 845/2006
Manoela Lautert Caron 29 706/2008
Marco Antonio Fagundes Cu 3 1242/1999
Marcos Antonio da Silva 33 1012/2008
Marcos Vinícius Ulaf 18 1061/2005
19 1387/2005
Maria Lucia Ribeiro Moran 17 870/2005
Marli da Silva Brito 45 51/2011
Marília Cruz 28 1201/2007
Maurício Barroso Guedes 46 1589/2011
Maurício Julio Farah 2 905/1999
Maylin Maffini 34 1059/2008
Miguel Dante Losso 6 912/2002
NELCI APARECIDA COLOMBO 43 2266/2009
Nelson Paschoalotto 3 1242/1999
Newton Dorneles Saratt 40 1169/2009
ODONIS GALILEU DOS SANTOS 6 912/2002
Oscar Massimiliano Mazuco 8 785/2003
PEDRO PAULO VITOLA 1 590/1989
Patricia Yamasaki Teixeir 29 706/2008
Paulo Elísio Brito Caribé 24 620/2007
Paulo R. Ribeiro Nalin 6 912/2002
Paulo Roberto Ferreira Pe 28 1201/2007
Paulo Roberto dos Reis Fe 43 2266/2009
Paulo Vinicius de Barros 9 648/2004
Pedro Henrique Tomazini G 48 66/2012
Pedro Paulo Pamplona 36 1503/2008
38 217/2009
RINALDO ZAMPONI 49 141/2012
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 44 1516/2010
ROSANA SOBEJEIRO RIGONI 26 1027/2007
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 47 2018/2011
Raphael Taques Pilatti 11 1203/2004
Regina de Melo Silva 21 1156/2006
Reinaldo Mirico Aronis 18 1061/2005
19 1387/2005
32 930/2008
34 1059/2008
Renato Golba 16 858/2005
René Ariel Dotti 30 792/2008
Rodrigo Augusto Bruning 15 792/2005
Rodrigo Gaspar Teixeira 50 1136/2012
Rodrigo Mattar 49 141/2012
Rolf Koerner Junior 31 925/2008
Sandro Gizzi Figueiredo 1 590/1989
Silvia Cristina Barbosa X 45 51/2011
Suzete de Fátima Branco G 28 1201/2007
29 706/2008
Thaissa Taques 29 706/2008
Valdemar Bernardo Jorge 41 1377/2009
Valéria Susana Ruiz 2 905/1999
Vicente Paula Santos 46 1589/2011
Wagner Azevedo Chaves 23 529/2007
Walter José Mathias Junio 11 1203/2004

1. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0000064-75.1989.8.16.0001 - JOAO ANTONIO DE BARROS e outros x JOAO DE BARROS FILHO (ESPOLIO) e outro - Aguarde-se a iniciativa dos interessados com os autos em arquivo. - Advs. PEDRO PAULO VITOLA, JOAO ANTONIO DE BARROS, Christyane Monteiro, Elise Massucheto, Geazi Saron Rocha, Sandro Gizzi Figueiredo, JORGE MARCELO DUARTE CORREA, JOAO ANTONIO DE BARROS e ALESSANDRA PANCERA.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002078-80.1999.8.16.0001 - FRANCISCO PEREIRA NETTO x MERCEARIA SANT ANA LTDA e outros - Ciência às partes da digitalização do processo, bem como de que, doravante, o feito somente receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI, vedada qualquer manifestação nestes autos físicos, os quais serão arquivados. - Advs. Ivete M. Caribé da Rocha, Maurício Julio Farah e Valéria Susana Ruiz.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0002072-73.1999.8.16.0001 - MICHEL WADIH HAYAR (ESPÓLIO) e outro x BANCO BRADESCO S/A - [...] 3. Posto isso, e adotando o contido no laudo pericial, o qual homologo para todos os efeitos legais, JULGO a presente liquidação de sentença para fixar o saldo devedor da parte requerente no valor de R$188.290,74 (cento e oitenta e oito mil duzentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), atualizados até 13.03.2006, sobre os quais deverão incidir correção monetária pelo IRP e juros de mora de 1% ao mês desde aludida data. Condeno a parte requerente ao pagamento das despesas processuais, pois sucumbente. Deixo, no entanto, de condenar em honorários advocatícios, porquanto "na liquidação por arbitramento, a controvérsia que se pode instaurar diz respeito apenas à quantidade da condenação, mas não à sua qualidade, não cabendo honorários advocatícios ou a alteração dos arbitrados na sentença de mérito" (RSTJ 142/387). P.R.I. Após o trânsito em julgado, intime-se o interessado para dar prosseguimento ao feito. - Advs. Marco Antonio Fagundes Cunha e Nelson Paschoalotto.

4. DEVOLUCAO DE VALORES-ORDINARI - 0002306-21.2000.8.16.0001 - ARMANDO JOSE ORSATTO x N.P.M. - CONTABILIDADE MARCAS E PATENTES S/C. LTDA e outros - Fica o autor intimado a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. - Advs. Antonio Joelcio Stolte e Francisco Machado de Jesus.

5. COBRANCA - SUMARIO - 1191/2001 - CONDOMINIO EDIFICIO MASTERLINE x EDUARDO PINTO VAZ e outro - Fica intimada a parte arrematante para dar cumprimento ao contido no item "b" do despacho de f.727, promovendo a comprovação do recolhimento do imposto de transmissão inter vivos, bem como recolher as custas para expedição da carta de arrematação, no importe de R $1.642,35, a ser emitida em favor desta Serventia através do seguinte link: https:www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. - Advs. DEBORA CRISTINA DE G. MOREIRA LOBO, Assione Santos e Alexandre Boreiko.

6. EXECUCAO PROVISORIA - 0003440-15.2002.8.16.0001 - DENIR GUANDALINI x FERNANDO C.A. REIS ENGENHARIA - Ciência às partes da digitalização do processo, bem como de que, doravante, o feito somente receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI, vedada qualquer manifestação nestes autos físicos, os quais serão arquivados. - Advs. Paulo R. Ribeiro Nalin, Carlyle Popp, GUILHERME MANNA ROCHA, Miguel Dante Losso, Adônis Galileu dos Santos e ODONIS GALILEU DOS SANTOS.

7. ACAO ORDINARIA - 1310/2002 - LESTIR BORTOLON FILHO x SANTANDER DO BRASIL S/A - Cumpra a Serventia o comando de f.1179, primeiro parágrafo. Tendo em vista que o depósito de f.1194-v, e o valor bloqueado às f.1181 e transferido para a conta judicial às f.1193, na data de 30/11/2015, referem-se ao mesmo ID 072015000013140159, indefiro o pedido de f.1194. (Mediante preparo) Expeça-se alvará a favor do credor para o levantamento do valor bloqueado às f.1181. A seguir, intime-se-o para dizer se seu crédito foi satisfeito, no prazo de 05 dias. - Advs. Luiz Carlos da Rocha e Blas Gomm Filho.

8. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0004693-04.2003.8.16.0001 - CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA. (MASSA FALIDA) x MARCOS ANTONIO FERREIRA e outro - Ciência às partes da digitalização do processo, bem como de que, doravante, o feito somente receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI, vedada qualquer manifestação nestes autos físicos, os quais serão arquivados. - Advs. Elton Scheidt Pupo, Brazílio Bacellar Neto e Oscar Massimiliano Mazuco Godoy.

9. ACAO ORDINARIA - 648/2004 - PAULO CARNEIRO RIBEIRO FILHO e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Ciência ao requerido acerca do desarquivamento do processo, o qual permanecerá em cartório por 05 (cinco) dias.Pedido de vista deverá ser por petição. Decorrido o prazo sem manifestação, retornará ao arquivo. - Advs. Paulo Vinicius de Barros Martins Jr. e Luís Oscar Six Botton.

10. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0005308-57.2004.8.16.0001 - K E S COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. x AUGUSTO GARCIA BERTOLIN - Fica o autor intimado a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. - Advs. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA e Andyara Maria da Graça Fonseca de Menezes Teixeira.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0005405-57.2004.8.16.0001 - ALCIONE ROGERIO SENK e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, em relação a verba honorária, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor, conforme requerido. Considerando o cumprimento do acordo já homologado (f.824), conforme noticiado nos autos em apenso, oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. - Advs. Raphael Taques Pilatti, Walter José Mathias Junior, Gilberto Stinglin Loth, Klaus Schnitzler e João Leonelho Gabardo Filho.

12. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0004690-49.2003.8.16.0001 - GILBERTO LESSA SOARES x BANCO SANTANDER - Haja vista a satisfação da obrigação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinta a execução,

com fundamento no artigo 794. I. do Código de Processo Civil. Custas quitadas. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. P.R.I. - Advs. ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES e Alexandre Nelson Ferraz.

13. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1310/2004 - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GILBERTO LESSA SOARES - Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. - Advs. Blas Gomm Filho e ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES.

14. INVENTARIO - ESPECIAL - 513/2005 - HELENA DOS SANTOS MACHADO x ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS - 1. Primeiramente, à Serventia para, a partir de f.1001, formar novo volume para melhor manuseio dos autos. 2. Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a petição e documentos juntados às f.1000/1023, bem como promover o prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias. - Advs. Lídia Muchinski, Ana Arlinda Ribas Machado e Jonathas Alves do Nascimento Pereira.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000156-91.2005.8.16.0001 - AROLDO SCHMIDT DA SILVA e outros x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 dias, pagar as custas processuais remanescentes, conforme conta de f.711, já calculada na proporção de 50%: a) R$ 592,10, mediante GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. b) R$ 19,52, mediante GRJ direcionada ao 2° Distribuidor. c) R$ 6,50, mediante GRJ direcionada ao 4º Ofício Contador. d) R$40,51, mediante ao Oficial de Justiça, mediante GRC e) 56,79, mediante guia direcionada ao Funjus. f) R$ 1.799,18, referente a honorários periciais, mediante depósito judicial junto à CEF, em conta de modalidade 040, vinculada a este Juízo e partes. - Advs. MARCOS VENDRAMINI e Rodrigo Augusto Bruning.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 858/2005 - MARLISE NALIN x BANCO BANESTADO S/A e outro - Despacho (f.618): Por questão de segurança, inutilize-se o cheque retro. Após, intime-se o perito para promover a restituição mediante depósito judicial vinculado a este processo. Intime-se. - Desp. mero exp. (f.624): Manifestem-se as partes sobre as informações e solicitações prestadas pelo Perito (f.622/623), no prazo de cinco dias. - Advs. Renato Golba e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

17. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0000157-76.2005.8.16.0001 - AROLDO SCHMIDT DA SILVA e outros x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 dias, pagar as custas processuais remanescentes, conforme conta de f.349, já calculada na proporção de 50%: a) R$ 543,57, mediante GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. b) R$ 11,61, mediante GRJ direcionada ao 2° Distribuidor. c) R$ 6,50, mediante GRJ direcionada ao 4°Ofício Contador. d) R$40,51, mediante ao Oficial de Justiça, mediante GRC e) 56,79, mediante guia direcionada ao Funjus. - Advs. MARCOS VENDRAMINI, Maria Lucia Ribeiro Morando e Adriana Specart.

18. EXIBICAO - CAUTELAR - 1061/2005 - SUELY TERESINHA ROUSSENQ D AVIZ e outro x BANCO REAL ABN BANK S/A - À escrivania para que cote nos autos as custas pendentes de recolhimento. Ato contínuo, intime-se a requerida para pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora. Recolhidas as custas, oportunamente, baixem-se e arquivem-se. - Advs. Marcos Vinícius Ulaf e Reinaldo Mirico Aronis.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1387/2005 - SUELY TERESINHA ROUSSENQ D AVIZ e outro x BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A - Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. - Advs. Marcos Vinícius Ulaf e Reinaldo Mirico Aronis.

20. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002858-73.2006.8.16.0001 - HÉLIO DIAS (ESPÓLIO) x UNIMED - FEDERAÇÃO DO PARANÁ - Manifeste-se o executado/impugnante sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de cinco dias. - Advs. Joel Kravtchenko e MAURO CEZAR ABATI.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1156/2006 - EVANI PEREIRA BISPO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Exclua-se dos registros de autuação e distribuição o nome do autor Albari Casturino Costa, haja vista a transação de f.375/376. Equivocado em parte o cumprimento de sentença deduzido pela autora (f.307/313), diante da natureza declaratória e constitutiva negativa da ação de busca e apreensão autos n.1920/2008, na qual inexiste provimento condenatório ou sentença que imponha ao autor obrigação de restituir o veiculo a ré - autora nestes autos. A sentença proferida nesta demanda contém natureza condenatória tão somente na proporção em que declarou nula as cláusulas contratuais que instituíram a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC); a tarifa de emissão de carne (TEC) e, ainda, na parte que impôs aos litigantes os ônus sucumbenciais. Desse modo, apresente a autora memória discriminada e atualizada do débito, que atenda aos termos do julgado. - Advs. Regina de Melo Silva, Carlos Eduardo Scardua e Luiz Fernando Brusamolin.

22. ACAO ORDINARIA - 0009289-26.2006.8.16.0001 - JOSÉ SCHELIGA x REBRASA - REFLORESTAMENTO BRASILEIRO S/A - Ciência às partes da digitalização do processo, bem como de que, doravante, o feito somente receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI, vedada qualquer manifestação nestes autos físicos, os quais serão arquivados. - Advs. Jonas Borges e HUGO ZANELLATO.

23. INDENIZACAO - ORDINARIO - 529/2007 - ARICLÊ CATARINA ALBINI x ASSOCIAÇAO DE ENSINO VERSALHES e outro - Fica a parte credora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, comprovar nos autos o preparo da despesa solicitada pelo contador, no valor de R$13,01, mediante guia GRJ direcionada ao 4° Ofício Contador Cível. - Advs. Wagner Azevedo Chaves e CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA.

24. MONITORIA - ESPECIAL - 620/2007 - J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. e outros - Fica o credor intimado para, no prazo de cinco (05) dias, comprovar nos autos o preparo da despesa solicitada pelo contador, no valor de R$13,01, mediante guia GRJ direcionada ao 4° Ofício Contador Cível. - Advs. Fábio José Possamai, Guilherme de Salles Gonçalves e Paulo Elísio Brito Caribé.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 759/2007 - HAMILTON JAIR BINATTI x MECHAMINO LAZARIM - Fica o credor intimado para, no prazo de cinco (05) dias, comprovar nos autos o preparo da despesa solicitada pelo contador, no valor de R $13,01, mediante guia GRJ direcionada ao 4° Ofício Contador Cível. - Advs. Heroldes Bahr Neto e Carlos Humberto Fernandes Silva.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1027/2007 - JOSÉ ACÁCIO HNATUW x MARLON CESAR SIMÕES e outros - Fica o credor intimado para, no prazo de cinco (05) dias, comprovar nos autos o preparo da despesa solicitada pelo contador, no valor de R$13,01, mediante guia GRJ direcionada ao 4° Ofício Contador Cível. - Advs. ROSANA SOBEJEIRO RIGONI e MARLON CESAR SIMOES.

27. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0012617-27.2007.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A x ALCIONE ROGERIO SENK e outro - Ante o acordo firmado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, oportunamente façam-se as baixas e anotações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I. - Advs. João Leonelho Gabardo Filho e Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

28. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0012440-63.2007.8.16.0001 - ESPORTE CLUBE ESTRELA D'ALVA x ANDRÉ BISESKI e outros - Dou por encerrada a fase instrutória. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ofertarem suas últimas alegações via memoriais, iniciando-se pela parte autora. Após, contados e preparados, registre-se a fase decisória, e voltem os autos conclusos para sentença. - Advs. Marília Cruz, Johnson Sade, Carlos Alexandre Dias da Silva, Ivete M. Caribé da Rocha, Paulo Roberto Ferreira Pereira e Suzete de Fátima Branco Guerra-CURADORA ESPECIAL.

29. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-ORDIN - 706/2008 - SÉRGIO PAULO BELLEDA PIAZZETTA x MEDCLIN - CLINICA DA MULHER E DA CRIANCA LTDA e outros - I. LUIZ ALBERTO WOLFF CANTOR e MARIA EMILIA CANTOR VIEIRA, ofereceram embargos de declaração, nos termos da petição de f.1001/1002, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida às f.981/982, ao argumento que deixou de analisar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, na verdade, ilegitimidade passiva, arguida em contestação (f.468/470). II. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, eis que tempestivos e, no mérito, o rejeito, pois não vislumbro a omissão apontada. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam é preliminar de mérito, cuja apreciação tem lugar em momento processual próprio, ou seja, na fase saneadora, ou, em caso de julgamento antecipado da lide, na sentença. O estágio da demanda é de formação da relação jurídica processual. Portanto, a preliminar em comento será analisada, oportunamente, em momento processual próprio, não se cogitando de omissão. Isso posto, rejeito os embargos declaratórios opostos pelos réus. - Advs. Edgard Katzwinkel Junior, Thaissa Taques, Patricia Yamasaki Teixeira, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, Iguacimir Gonçalves Franco, Carlos Fernando Correa de Castro, Hélio Gomes Coelho Júnior, Eduardo Mello, Luis Cesar Esmanhotto, Manoela Lautert Caron e Suzete de Fátima Branco Guerra- CURADORA ESPECIAL.

30. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0001072-23.2008.8.16.0001 - JULIA MARIA TESSEROLI x JULIO CESAR RIBAS BOENG - Ciente da decisão de f.1121/1122. Aguarde-se a manifestação das partes. - Advs. René Ariel Dotti, IGOR ANTONIO ARAUJO e Andrey Salmazo Poubel.

31. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0020778-89.2008.8.16.0001 - LUIZA MARCHESINI FOLADOR x MARIA DA GRAÇA FOLADOR DE ALMEIDA e outro - Ciência às partes da digitalização do processo, bem como de que, doravante, o feito somente receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI, vedada qualquer manifestação nestes autos físicos, os quais serão arquivados. - Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro e Rolf Koerner Junior.

32. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 930/2008 - RICARDO ALEXANDRE MAGESKI MOREIRA x JEAN CAR VEÍCULOS e outro - À conta de custas. Determino a inversão do pólo da demanda junto ao Ofício Distribuidor, ficando a baixa definitiva condicionada ao decurso do prazo prescricional referente a cobrança das custas processuais, que cabem a autor, na forma prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. Após, arquivem-se. - Advs. Fernando Sampaio de Almeida Filho, Reinaldo Mirico Aronis e Carlos Pzebeowski.

33. ACAO ORDINARIA - 0020530-26.2008.8.16.0001 - IAM ASSESSORIA, REPRESENTAÇÕES, PARTIC. E INVEST. x ALL NIPPON AIRWAYS INC. - I. ALL NIPPON AIRWAYS Co. Ltd., réu nesta demanda, ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f.3111/3117, alegando a existência de omissão e contradição na sentença proferida às f.3081/3105. [...]. II. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, eis que tempestivos e, no mérito, os rejeito, pois não vislumbro qualquer das hipóteses legais capaz de justificar o seu acolhimento. Da leitura das razões deduzidas pelo embargante, extrai-se exclusivamente que sua pretensão é de reconhecimento de eventual error in judicando e com isso a desconstituição (nulidade) da decisão contrária à sua pretensão, o que exige utilização da via processual própria, uma vez que os embargos de declaração não se prestam para desconstituir ou modificar uma decisão em sua essência, tampouco o resultado do julgamento, mas, sim, aperfeiçoá-la, e, como é cediço, não se pode contrariar a finalidade específica de um instituto. Oportuno ressaltar que na fase postulatória o réu sequer cogitou da existência do litisconsórcio ativo necessário agora suscitado, formulando sua defesa com a concepção de ser a suposta litisconsorte a litigante, a despeito da petição inicial ter delineado a diversidade de suas atribuições, direitos e obrigações emergentes do acordo comercial, que,

aliás, elidem qualquer possibilidade de aceitação da existência de litisconsórcio necessário. Acrescente-se, por fim, o julgado embargado não constatou, tampouco concluiu pela inveracidade das alegações da autora, resumindo-se a proclamar que "as supostas alegações inverídicas da autora no sentido de ter sido constituída unicamente para representar a ré, bem como de o nome por ela utilizado indicar que se refere à agência de turismo, são circunstâncias que nada altera a conclusão tirada quanto à existência de representação comercial" (f.3095). Considerando apta a linha cognitiva escolhida para decidir, quantum satis, mais não é preciso examinar e dizer, dela podendo o embargante retirar os elementos necessários para alegar que houve erro de julgamento e assim recorrer à instância recursal. Intimem-se. - Advs. Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Jorge Lucio de Moraes Junior e Marcos Antonio da Silva.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0016774-09.2008.8.16.0001 - EROTIDES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Maylin Maffini e Reinaldo Mirico Aronis.

35. COBRANCA - ORDINARIO - 0008670-28.2008.8.16.0001 - JEFFERSON VINICIUS ARRUDA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Fica o credor intimado para, no prazo de cinco (05) dias, comprovar nos autos o preparo da despesa solicitada pelo contador, no valor de R$13,01, mediante guia GRJ direcionada ao 4º Ofício Contador Cível. - Advs. Filipe Alves da Mota e Fabíola Rosa Ferstemberg.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0001466-30.2008.8.16.0001 - A FERRO & METAL COMERCIAL LTDA. - EPP x NB. FOMENTO S/A - Em atenção ao artigo 19 do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais pendentes, apuradas em conta, na forma e valor a seguir descrito: a) Custas devidas pelo autor ao Escrivão, no valor de R$81,28, mediante guia GRJ direcionada à 20ª Vara Cível. - Advs. Luiz Antonio Pereira Rodrigues e Pedro Paulo Pamplona.

37. EMBARGOS A EXECUCAO - 1634/2008 - PAULO CESAR MARTINS x ALESSANDRA NUNES DE SOUZA - 1. PAULO CESAR MARTINS ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f.1318/1321, alegando a existência de contradição entre as decisões proferidas às f.1221 e f.1312/1314, requerendo "que este Juízo esclareça sobre a possibilidade de admissão de novos embargos, na hipótese de garantido o Juízo quando já ultrapassado o prazo determinado no despacho de f.1314, considerando que haveria afronta a Lei 11.382/2006" II. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, eis que tempestivos e, no mérito, os rejeito, pois não vislumbro qualquer das hipóteses legais capaz de justificar o seu acolhimento. Da leitura das razões deduzidas pelo embargante, extrai-se exclusivamente que sua pretensão é de alteração do julgado, de forma a excluir a condição de procedibilidade reputada indispensável para conhecimento dos embargos à execução e que se responda questionamento sobre a possibilidade de renovação da oportunidade para oferecimento de novo incidente em momento ulterior, quando garantida a execução. Como cediço, os embargos de declaração têm por finalidade completar decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Trata-se de medida saneadora e não se presta para modificar uma decisão em sua essência, tampouco o resultado do julgamento, ou a responder a questionários sobre meros pontos de fato, explicitar regramento jurídico e para dizer o que está previsto em lei, mas, sim, aperfeiçoá-la. Oportuno ressaltar que a decisão embargada, com base na jurisprudência da Corte Superior, definiu que o prazo para oposição do incidente se inicia da intimação da penhora, não sendo por outra razão que a efetivação do ato constritivo é pressuposto lógico antecedente ao curso do prazo. A modificação a respeito desse posicionamento à vista do regramento trazido pelas reformas a que foi submetido o processo de execução somente poderá ser obtida mediante a utilização da via processual própria, onde, aliás, o embargante poderá alegar que o recebimento inicial dos embargos vincula o julgador ao conhecimento da matéria nele veiculada, dispensando o reexame dos requisitos de admissibilidade, no caso, envolvendo pressuposto específico de procedibilidade. Rejeito, pois, os embargos declaratórios interpostos. Revejo, todavia, a decisão, no ponto que assinalou o prazo para garantia da execução. Considerando que no sistema anterior os embargos poderiam ser renovados ou reavivados a partir do momento em que se aperfeiçoasse a constrição e, que nas hipóteses de oposição prematura nao era incomum que o exame dos requisitos de admissibilidade fosse postergado para momento ulterior à intimação da penhora no intuito de evitar futura renovação do ajuizamento, razoável se mostra sobrestar, tão somente, o andamento do processo, até superveniente garantia da execução, excluído o prazo assinalado para tanto. Nesses termos, modifico a decisão embargada, nos seus dois últimos parágrafos (f.1314), a fim de que ali conste tão somente o sobrestamento do processo até superveniente garantia da execução. Intimem-se. - Advs. Anderson Lovato e Alessandra Nunes de Souza.

38. ARBITRAMENTO DE HONOR.- SUM. - 0027975-61.2009.8.16.0001 - PAMPLONA & BRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x ANTÔNIO GONÇALVES GALLO (ESPÓLIO) - [...] Frente ao exposto e o que mais dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, para o efeito de CONDENAR a parte requerida ao pagamento da quantia de R$157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir da citação, e corrigidos monetariamente, pela média dos índices INPC/IGP-DI, desde o ajuizamento da ação. Condeno a requerida, porque sucumbente, ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ante o contido no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza da causa, a necessidade de instrução do feito eo trabalho realizado pelo advogado. P.R.I. - Advs. Pedro Paulo Pamplona, André Ricardo Brusamolin e Guilherme Augusto Bittecourt Corrêa.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000071-66.2009.8.16.0001 - PAULO CESAR SANTOS - ME x BANCO VOLKSWAGEN - Fica o credor intimado para, no prazo de cinco (05) dias, comprovar nos autos o preparo da despesa solicitada pelo contador, no valor de R$13,01, mediante guia GRJ direcionada ao 4° Ofício Contador Cível. - Advs. Cristiane Maria Agnoletto e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

40. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0005522-72.2009.8.16.0001 - ANDERSON ANDRÉ ARANTES ALVES x BANCO BRADESCO S/A - Fica intimado o credor para antecipar as despesas no valor de R$12,13, mediante guia própria, visando a expedição do alvará requerido, no prazo de cinco dias. - Advs. Júlio César Dalmolin e Newton Dorneles Saratt.

41. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0027976-46.2009.8.16.0001 - RODOLATINA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. x RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A e outro - [...] 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial. Condeno ainda, a parte requerida, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R$2.000,00 (dois mil reais) para cada requerido, observadas as diretrizes do art. 20, §4°, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. - Advs. Valdemar Bernardo Jorge, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, GERARD KAGHTAZIAN JR. e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD.

42. ACAO ORDINARIA - 0024967-76.2009.8.16.0001 - INSTITUTO DE DEFESA DO CIDADÃO x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros - O instrumento de procuração e substabelecimento referidos na petição de f.1712 não se fizeram acompanhar. - Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

43. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0025681-36.2009.8.16.0001 - ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A x EDITAL CARGA EXPRESS LTDA. - Ao credor para apresentar planilha atualizada de débito, bem como, indicar bens passíveis de constrição, no prazo de cinco dias para posterior digitalização e prosseguimento da execução. - Advs. Andréia Salgueiro Schenfelder Salles, Paulo Roberto dos Reis Ferraz e NELCI APARECIDA COLOMBO.

44. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0041756-19.2010.8.16.0001 - MATEUS FERNANDES BARROS x GLÓRIA TERESINHA CLAUDINO - Dou por encerrada a fase instrutória. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ofertarem suas últimas alegações via memoriais, iniciando-se pela parte autora. Após, contados e preparados, aguarde-se a fase decisória do feito conexo (autos n. 1136/2012) e, sucessivamente, registre-se a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. - Advs. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA e Josiane França de Almeida.

45. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 0073542-81.2010.8.16.0001 - EUGÊNIO KUPINSKI e outro x ENOEMA LUIZA DOS SANTOS e outros - Ciência às partes da digitalização do processo, bem como de que, doravante, o feito somente receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI, vedada qualquer manifestação nestes autos físicos, os quais serão arquivados. - Advs. Marli da Silva Brito, Aparecida Geraldo da Silva, Ana Maria Citti, MAURICIO BONATTO GUIMARAES, Silvia Cristina Barbosa Xavier - DEFENSORA PÚBLICA e Ludemir Kleber Moser.

46. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0047060-62.2011.8.16.0001 - GILCIMARA MELLO DO NASCIMENTO x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - Ciência às partes da digitalização do processo, bem como de que, doravante, o feito somente receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI, vedada qualquer manifestação nestes autos físicos, os quais serão arquivados. - Advs. Maurício Barroso Guedes e Vicente Paula Santos.

47. MANUTENCAO DE POSSE-ESPECIAL - 0059058-27.2011.8.16.0001 - AMAZILDA BREGOSCH COSTA x ADINEI DE SOUZA - Despacho saneador (f.245/248): Verificando que as circunstâncias da presente causa demonstram ser improvável a obtenção da conciliação, deixo de designar a audiência prevista no art. 331, do CPC, na forma permitida pelo parágrafo 3º. do mesmo dispositivo. Passo ao saneamento. Das preliminares de mérito; Da litispendência: Sustenta o réu que há litispendência ente esta demanda e a ação de reintegração de posse processada nos autos n. 42/2006, que guarda identidade de partes e objeto e onde se aguarda o cumprimento de decisão transitada em julgado que lhe permitiu a imissão na posse do imóvel. Não merece acolhida a arguição. [...]. Desse modo, quando ajuizada esta ação, em 07/11/2011, de há muito já havia sido extinta a ação de reintegração de posse anterior, sendo certo que a pendência da execução do mandado de imissão de posse expedido a favor do réu não tem o condão de manter pendente a lide. Logo, não se cogita de litispendência, estando rejeitada a prejudicial. Da inépcia da petição inicial: Melhor sorte não merece essa preliminar. A autora litigou nos autos n. 42/2006 sob os auspícios da justiça gratuita, benefício que lhe foi concedido pela decisão lançada às f.66. Logo, está dispensada da providência prevista no art. 268, do CPC, isto é, o pagamento ou depósito das custas e honorários de advogado da parte adversa. Quanto à ausência de esbulho, trata-se de argumento relacionado ao mérito da causa em nada afetando a higidez da peça inaugural. Aqui, cabe apenas ponderar que a ordem judicial que assegurou ao réu a imissão na posse do imóvel objetivou, unicamente, retornar o estado de fato ao status quo ante ao ajuizamento da ação de reintegração de posse, eis que extinta sem julgamento do mérito e revogada a liminar concedida a favor da autora. Ulterior decisão judicial, proferida neste feito, assegurou a manutenção da autora na posse do imóvel, justamente porque persistente a ameaça de esbulho. Rejeito, pois, a preliminar. Demais deliberações: Concedo aos réus os benefícios da justiça gratuita. Dos pontos fáticos controvertidos: Fixo como pontos controvertidos: a) a origem da posse do réu sobre o imóvel; se houve esbulho possessório; se a autora já exerceu a posse do imóvel; se na data da ocupação pelo réu o imóvel se achava abandonado. Das provas: Defiro a produção

de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão e de testemunhas. Rol testemunhal deverá ser juntado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de preclusão. Indefiro a produção da prova pericial pretendida pela autora, eis que a existência ou não de benfeitorias sobre o imóvel não interessa diretamente ao julgamento da causa. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 02/02/2016, às 15:10 horas Intimem-se. Diligências necessárias. - Despacho (f.266): Diante da consulta retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2016, às 15:10 horas. Mantidas as demais determinações, inclusive o prazo para apresentação do rol testemunhal. - Advs. Débora Regina Ferreira e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA.
48. MONITORIA - ESPECIAL - 0064903-40.2011.8.16.0001 - COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A e outros - Ciência à parte REQUERIDA de que o alvará expedido será remetido à CEF. - Advs. Pedro Henrique Tomazini Gomes e Cassiano Luiz Iurk.
49. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0066352-33.2011.8.16.0001 - BRUNA CAROLINA TAMEGA MORAIS e outro x CONSTRUTORA TENDA S/A - Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se um alvará em favor da parte credora com ordem de transferência para a conta indicada. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I. - Advs. Diogo Rizzo Trotta, Rodrigo Mattar e RINALDO ZAMPONI.
50. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0014036-09.2012.8.16.0001 - GLÓRIA TEREZINHA CLAUDINO x MATEUS FERNANDES BARROS e outro - Dê a autora regular andamento ao feito, em cinco dias, cumprindo os atos que lhe competem, sob pena de extinção por abandono. Havendo silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar regular prosseguimento ao feito, de forma objetiva, sob pena de extinção por abandono, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Ciente o procurador da parte, da incidência do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, caso reste negativa a intimação pessoal. - Advs. Josiane França de Almeida e Rodrigo Gaspar Teixeira.

Curitiba, 02 de Fevereiro de 2016.
Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0017/2016

AIRTON JOSE MALAFAIA (OAB 19091/PR)
ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB 13003/PR)
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANALICE CASTOR DE MATTOS (OAB 32330/PR)
ANDRE FERNANDO NARLOCH (OAB 47012/PR)
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA (OAB 53380/PR)
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR)
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR)
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR)
CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 18421/PR)
CHARLES ERVIN DREHMER (OAB 26025/PR)
CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO (OAB 21573/PR)
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO (OAB 30013/PR)
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA (OAB 2555/PR)
CRISTINA VASCONCELOS BORGES MARTINS (OAB 12002/MS)
DALVA ARAUJO GONÇALVES (OAB 49132/PR)
DÁRIO BORGES DE LIZ NETO (OAB 31148/PR)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (OAB 96427/MG)
DAYANA LUCIA MACHADO (OAB 68485/PR)
DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES (OAB 44188/PR)
DEBORAH DEMENECK (OAB 49109/PR)
DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR)
DIVALMIRO O. M. PEREIRA (OAB 12318/PR)
EDEMILTON SCHARNOVEBER (OAB 32578/PR)
EDINEI CESAR SCREMIN (OAB 32533/PR)
EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB 31205/PR)
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (OAB 19785/PR)
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR)
FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB 79569/MG)
FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR)
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR)
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB 52568/PR)
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR)
IVAN CÉSAR BORGES DE LIZ (OAB 25851/PR)
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR)
JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR)
JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR)
JOAO CANDIDO DOS SANTOS PALMA (OAB 66956/PR)
JOAO EDSON PIRES DE LEMOS (OAB 15781/PR)
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR)
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB 21731/PR)
JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 20875/SC)
JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR)
KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR)
LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB 36054/PR)
LEONARDO VINICIUS PEREIRA (OAB 42406/PR)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO (OAB 33106/PR)
LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR)
LUAN MORA FERREIRA (OAB 59047/PR)
LUCIANO WESTPHALEN MARTINS (OAB 46599/PR)
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO (OAB 124071/SP)
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO (OAB 29421/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
MARCELO SILAS RIBEIRO (OAB 27634/PR)
MARCIA LORENI GUND (OAB 29734/PR)
MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (OAB 36523/PR)
MARIA HELENA LAZOF (OAB 19302/PR)
MARIANA FERNANDA FERRI (OAB 52448/PR)
MARINILSE ZABLOSKI (OAB 67245/PR)
MAURO SOMACAL (OAB 58806/RS)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 19713/PR)
PAULA BETTEGA WEIGERT (OAB 59521/PR)
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHÖN (OAB 37559/PR)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709/SP)
PAULO ROBERTO MULLER DA SILVA (OAB 15418/PR)
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR)
PEDRO MOREIRA VILLELA DE SOUZA (OAB 55839/PR)
RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB 32819/PR)
RAFAEL DA SILVA GOMES (OAB 54617/PR)
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB 35979/PR)
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR)
ROBERTO CESAR DE SOUZA RODRIGUES (OAB 50729/PR)
ROBERTO DE PAULA (OAB 44481/PR)
ROBSON OCHIAI PADILHA (OAB 34642/PR)
RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB 36994/PR)
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 64914/PR)
RODRIGO REPP (OAB 55304/PR)
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR)
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (OAB 24728/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
SILMARA ZAIDOWICZ DE LEMOS (OAB 15125/PR)
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR)
WILIAM FERREIRA (OAB 37061/PR)
WLADIMIR S. BARBOSA. P. DE SOUZA (OAB 31544/DF)

ADV: LUAN MORA FERREIRA (OAB 59047/PR), MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA (OAB 36523/PR) - Processo 0001442-12.2002.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - EXECUTADO: NILSON RAIZER DE OLIVEIRA - 1.Considerando que consta registro de alienação sobre o veículo, indefiro o pedido de penhora até que se saiba como se encontra o financiamento sobre ele. Oficie-se ao credor fiduciário constante do documento de fl. 789, solicitando informações acerca do financiamento em nome do executado existente sobre o veículo de placas AFB-4488. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 01 de fevereiro de 2016.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta
ADV: CHARLES ERVIN DREHMER (OAB 26025/PR), LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO (OAB 124071/SP) - Processo 0001586-49.2003.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: MARCELO ADORNO e outro - EXECUTADO: MOBILE IQ TECNOLOGIA LTDA. e outros - 1. Defiro o requerimento de fls.1155, em virtude do que segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, a qual informa que não foram encontrados veículos em nome dos executados. 2. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Intimações e diligências necessárias.
ADV: JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR) - Processo 0001798-41.2001.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO DE ALMEIDA e outros - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas processuais remanescentes (fl. 368, 374), intima-se novamente a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o valor de R$ 127,17 (cento e vinte e sete reais e dezessete centavos), sob pena de intimação pessoal.
ADV: CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 18421/PR), OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF (OAB 19713/PR) - Processo 0003080-75.2005.8.16.0001 - Monitória - Compra e Venda - REQUERENTE: E.B.S. EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA LTDA. - REQUERIDO: INDUSTRIA LANGER LTDA - 1.Ante o contido na certidão retro, intime-se a

Curadoria Especial. 2.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 189. 3.Intimem-se. Curitiba (PR), 01 de fevereiro de 2016.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB 20812/PR), CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO (OAB 30013/PR), PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHÖN (OAB 37559/PR), JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR) - Processo 0003299-54.2006.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: LEO MARCIO TOZIN e outro - REQUERIDO: JOSIAS MARQUESI JUNIOR e outro - 1. À Serventia para que junte o anexo do pedido de informações retro. 2. Diligências necessárias.

ADV: RODRIGO REPP (OAB 55304/PR), AIRTON JOSE MALAFAIA (OAB 19091/PR), LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO (OAB 33106/PR) - Processo 0003810-13.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: EDGAR SANTOS BUQUERA - REQUERIDO: ANDERSON LUIZ WASKO (P.J.) e outro - Intime-se a parte executada para que tome ciência da penhora lavrada à fl. 302, bem como para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, conforme item 3 do r. Despacho de fl. 299. Ainda, intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório, a fim de retirar o ofício expedido, bem como proceder ao pagamento referente à expedição do mesmo, no valor de R$ 12,13 (doze reais e treze centavos).

ADV: ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB 13003/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR) - Processo 0004101-52.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: CALÇADOS ANAQUEL LTDA. - EXECUTADO: POINT COMERCIO DE CALÇADOS LTDA. - Considerando o decurso do prazo sem a manifestação das partes acerca do contido no item 2 do r. Despacho de fl. 440, encaminho estes autos para elaboração do cálculo das custas processuais remanescentes, para posterior remessa ao arquivo provisório.

ADV: SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR), JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR), CLAUDIA RENATA SANSON CORAT RIBEIRO (OAB 21573/PR) - Processo 0008552-18.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ALBERTO VALENTIM DO CARMO NETO - REQUERIDO: PAÇO XXI INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA e outros - 1.A despeito do alegado pela parte autora no petitório retro quanto ao pedido de intimação da parte vencida na pessoa do Curador Especial, fato é que já se consolidou entendimento nos Tribunais Superiores no sentido de se renovar o ato ocorrido na fase de conhecimento quando do pedido de cumprimento do Julgado. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE BENS DADOS COMO GARANTIA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO, CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RÉU CITADO POR EDITAL E REPRESENTADO POR CURADOR ESPECIAL - Decisão que determinou a intimação do devedor, na pessoa do seu curador especial, nomeado nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil (Defensoria Pública), para pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC Inadmissibilidade A intimação do Curador Especial para pagamento, no prazo de quinze dias, é totalmente inócua, pois o Curador, diversamente do advogado constituído, não tem acesso à parte da qual representa, a fim de comunicá-la a respeito dos atos processuais - Para fins do art. 475-J do Código de Processo Civil, é necessária a intimação pessoal, ou por edital do réu, citado fictamente na fase de conhecimento, não bastando a sua intimação na pessoa do Curador Especial que lhe foi nomeado Precedentes do STJ e do TJ-SP Recurso provido.(TJ-SP - AI: 20306787620148260000 SP 2030678-76.2014.8.26.0000, Relator: Plinio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 26/06/2014, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/07/2014) Prazo de 10 dias para retificar o pedido. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 01 de fevereiro de 2016.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR) - Processo 0010298-13.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE DIRCEU DOS SANTOS JUNIOR - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1.A questão relativa ao levantamento dos valores já foi decidida no despacho de fl. 304 e seguintes. 2.A Serventia para verificação dos depósitos e posteriormente expedição de alvará em favor da parte requerida, após o que, arquivem-se. 3.Intimem-se. Curitiba (PR), 30 de janeiro de 2016.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0010516-75.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA - 1. Defiro o requerimento de fl.187 em virtude do que segue em anexo comprovante do bloqueio realizado sobre o veículo, via sistema RENAJUD. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para dar regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desbloqueio. Intimações e diligências necessárias.

ADV: WLADIMIR S. BARBOSA. P. DE SOUZA (OAB 31544/DF), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB 36054/PR), ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR) - Processo 0011543-59.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ELIANI RAQUEL FONTES DE LIMA - REQUERIDO: DARLAN RIBEIRO e outro - 1. Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. 2.Expeça-se alvará em favor do Contador judicial. 3.Diligências necessárias.

ADV: JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB 21731/PR), CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB 35979/PR) - Processo 0012774-29.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ENEGO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA. - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - 1.Ponderando o alegado no petitório de fl. 1670, concedo o prazo de mais 10 dias para que a parte impugnante efetue o depósito dos honorários periciais, advertindo-a de que não haverá nova renovação do prazo. 2.Prejudicada a manifestação da parte credora de fls. 1671-1672 por ora. 3.Intimem-se. Curitiba (pr), 30 de janeiro de 2016.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: EDINEI CESAR SCREMIN (OAB 32533/PR), EDEMILTON SCHARNOVEBER (OAB 32578/PR), DARIO TORRES DE MOURA FILHO (OAB 96427/MG) - Processo 0018495-54.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Comissão - REQUERENTE: QUELAN QUIMICA INDUTRIAL LTDA. - REQUERIDO: INDUSTRIAS QUIMICAS CUBATAO LTDA. - 1. Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade do devedor. 2.Assim, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimações e diligências necessárias.

ADV: JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR), LUIZ HENRIQUE ZANELATTO (OAB 29421/PR) - Processo 0018920-18.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: EDUARDO LELIS RIBEIRO - REQUERIDO: PARANA SERVICE TRADING LTDA - 1.Intime-se a parte requerida na pessoa do seu procurador para juntar aos autos documentos contábeis que denunciem sua falta de faturamento, com as advertências legais. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá a parte devedora na pessoa do seu representante legal apresentar o veículo informado pelo credor para penhora. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 30 de janeiro de 2016.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ROBSON OCHIAI PADILHA (OAB 34642/PR), SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (OAB 24728/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0023658-15.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: CABAN DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇOES E INFORMATICA LTDA. e outros - 1.Defiro o pedido retro. Oportunamente remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardo a manifestação da parte interessada. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 01 de fevereiro de 2016.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB 32819/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR), EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB 31205/PR) - Processo 0025359-11.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: VALCINEI FERNANDO BISINELI e outro - REQUERIDA: UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - 1.Considerando que a parte devedora pugna no petitório retro pela conversão da penhora em pagamento do débito, autorizo o levantamento pela parte credora. Expeça-se alvará. 2.Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para as deliberações finais. 3.Intimem-se. Curitiba (PR), 30 de janeiro de 2016.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: ANALICE CASTOR DE MATTOS (OAB 32330/PR), RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB 36994/PR), JOAO CANDIDO DOS SANTOS PALMA (OAB 66956/PR), ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (OAB 19785/PR), PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709/SP) - Processo 0030120-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA GRACI BASSI - REQUERIDO: AVON COSMÉTICOS LTDA - Ante o trânsito em julgado da r. Sentença de fl. 369, conforme certificado em fl. 374, encaminho os autos para elaboração do cálculo das custas processuais remanescentes.

ADV: FABIANE DE ANDRADE (OAB 53021/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR), DIEGO DE ANDRADE (OAB 50568/PR) - Processo 0031842-57.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: VALDEMAR FERREIRA - REQUERIDO: MBM SEGURADORA S/A - Ante os laudos do IML apresentados em fls. 257/265, intima-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no r. Despacho de fl. 249.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0033549-60.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: GFS SAUDE LTDA ME e outro - 1.Considerando que o feito já restou extinto e que não foi reconhecida a legitimidade ativa da parte que vem peticionando no feito (fl. 221), mais uma vez determino que torne sem efeito o expediente de fl. 342 no histórico dos autos, após o que, voltem os autos conclusos para a realização do BACENJUD a fim de assegurar o pagamento das custas processuais pendentes de pagamento, ante a inércia da parte em promover o preparo. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 30 de janeiro de 2016.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), MARIA HELENA LAZOF (OAB 19302/PR) - Processo 0035805-44.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: MAC LIB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MATERIAL DE PLASTICOS LTDA ME e outros - 1. Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. 2. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 3. Intimem-se.

ADV: ROBERTO DE PAULA (OAB 44481/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR) - Processo 0043909-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARLENE TUCOLKI LEAL - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - 1.Intime-se a parte credora para se

manifestar sobre a petição e depósito de fl. 402-406, no prazo de 10 dias e, estando de acordo, desde já defiro o levantamento. Pague-se mediante quitação. Expeça-se alvará. 2.Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se. 3.Intimem-se. Curitiba (PR), 30 de janeiro de 2016.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: LUCIANO WESTPHALEN MARTINS (OAB 46599/PR), FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR) - Processo 0043943-97.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA - REQUERIDO: DIVONEY ALVES MACHADO e outro - 1.Considerando que a parte devedora limitou-se a impugnar genericamente o laudo de avaliação sem contudo juntar outras avaliações que venham a justificar suas alegações de falta de critérios e de disparidade acerca do valor do imóvel, rejeito a impugnação de fls. 587-591 e, via de consequência, indefiro o pedido de nova avaliação. Nessas condições e por não detectar vicio e/ou erro, HOMOLOGO o laudo de fl. 581. 2.Intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 3.Sobrevindo o cálculo, requisitem, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR., em 30/08/99, retificado pelo Prov. Nº 34/00), constando do ofício que o bem será levado a leilão, com indicação precisa do número dos autos, nomes da partes e valor do débito. 4.Decorrido o prazo supra e independentemente de resposta, o bem será alienado por intermédio de leiloeiro extrajudicial. Assim, para a alienação do bem na forma do artigo 685-C do CPC, nomeio o profissional GUILHERME TOPOROSKI. 5.Fixo a comissão do profissional em 5% sobre o valor da venda. Intime-se para aceitação do encargo. 6.A arrematação far-se-á com dinheiro à vista, correndo por conta do arrematante, as custas de arrematação. 7.Não será admitida a venda por preço vil, esse representado por valor inferior a 60% da avaliação, já que o objetivo da medida é preservar o valor econômico da coisa a ser arrematada, motivo pelo qual, em não havendo lance, observado o critério supra, será renovado o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias. Int. Curitiba (PR), 02 de fevereiro de 2016.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 20875/SC), PAULO ROBERTO MULLER DA SILVA (OAB 15418/PR), PAULA BETTEGA WEIGERT (OAB 59521/PR) - Processo 0044434-36.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS MEDICOS - CEBRAMED - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - 1.Dou por concluída a prova pericial. 2.Na esteira da decisão de fls. 306-307, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2016 às 14:45, horas neste Juízo, devendo a parte autora informar se as testemunhas arroladas à fl. 313 comparecerão independente de intimação e, caso a resposta seja negativa ou silente, intimem-se. Int. Curitiba (PR), 02 de fevereiro de 2016.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (OAB 24728/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ROBSON OCHIAI PADILHA (OAB 34642/PR) - Processo 0046022-78.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: CABAN DISTRIBUIDORA E. T. INFORMATICA LTDA. e outros - EMBARGADO: BANCO ITAU S/A - 1.Desde que transladada as cópias relativas as decisões destes autos com certidão de transito em julgado para o processo principal em apenso, arquivem-se como pugnado no petitório retro. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 01 de fevereiro de 2016.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: CRISTINA VASCONCELOS BORGES MARTINS (OAB 12002/MS), MAURO SOMACAL (OAB 58806/RS) - Processo 0046319-85.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: NILTON JOEL NOVELLI ROSSONI FILHO e outro - 1. Defiro o pedido de arresto fls.313/314, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$80.205,45) 2. Intimem-se.

ADV: ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG), MARCELO SILAS RIBEIRO (OAB 27634/PR), FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB 79569/MG) - Processo 0047478-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: RONALDO CÂNDIDO ALMEIDA - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - 1.Ante o retorno negativo do AR, intime-se novamente o autor na pessoa do seu procurador para, no prazo de 10 dias, dar atendimento ao ato ordinatório de fl. 302. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 30 de janeiro de 2016.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: DIVALMIRO O. M. PEREIRA (OAB 12318/PR), LEONARDO VINICIUS PEREIRA (OAB 42406/PR), DALVA ARAUJO GONÇALVES (OAB 49132/PR), MARINILSE ZABLOSKI (OAB 67245/PR) - Processo 0049040-78.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: MILTON DA COSTA e outro - REQUERIDO: ADRIANO RIBEIRO PINTO e outro - 1. Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. 2. Defiro o requerimento de fls. 635 em virtude do que segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de interesse em realizar a penhora sobre o bem, deverá a parte requerente juntar certidão atualizada de propriedade do veículo fornecida pelo DETRAN, no mesmo prazo. 3. Diante disto, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 4. Intimem-se.

ADV: JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB 29734/PR) - Processo 0050051-74.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: OBO E CIA LTDA. - REQUERIDO: BANCO ITAU - UNIBANCO S/A - 1.Reative o feito e seus registros. 2.Intime-se a parte autora na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor apontado às fls. 260-263, sob pena de incidir multa de 10% e penhora forçada. 3.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento, nem a garantia do Juízo para eventual apresentação de impugnação (§1º, do art. 475-J, do CPC), imputo a parte devedora multa de 10% (art. 475-J, do CPC), bem como fixo honorários advocatícios também em 10% para esta fase, ambos sobre o valor devido. 4.Na sequência, intime-se a parte credora para dizer sobre seu interesse na execução do julgado e, sendo a resposta positiva, apresente novo cálculo com a inclusão dos valores supra fixados, bem como efetue o preparo das custas processuais, dizendo sobre seu interesse na realização dos atos expropriatórios via on line, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. 5.Intimem-se. Curitiba (PR), 30 de janeiro de 2016.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: DEBORAH DEMENECK (OAB 49109/PR), ANDRE FERNANDO NARLOCH (OAB 47012/PR) - Processo 0050769-71.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ESPOLIO DE ANTONIO FABIANO DEMENECK - REQUERIDA: SUELEN TEREZINHA LEAL e outro - FIADOR: LUIZ CLAUDIO SOLDA MEDICI - 1.Considerando que a carta já restou expedida, prejudicada a inclusão das informações contidas no petitório retro na correspondência encaminhada. Aguarde-se o retorno do AR. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 01 de fevereiro de 2016.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), PEDRO MOREIRA VILLELA DE SOUZA (OAB 55839/PR), FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB 11363/PR), ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA (OAB 53380/PR), ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB 43594/PR), CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA (OAB 2555/PR) - Processo 0051264-18.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: RENI MARIA WOTROBA HANKE - REQUERIDO: CONDOR SUPER CENTER LTDA. e outros - 1.Preparadas as custas de execução da sentença, voltem os autos conclusos para a realização dos atos expropriatórios. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 30 de janeiro de 2016.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 64914/PR), ROBERTO CESAR DE SOUZA RODRIGUES (OAB 50729/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 56918/PR) - Processo 0051592-16.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO HAMILTON SCHULTZ GUEMBAROSKI - REQUERIDO: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1.Ao contrário do alegado pelo requerido no petitório retro não se esta discutindo o valor da venda do veículo, mas verificando a regularidade da venda via leilão, portanto deve o requerido juntar todos os documentos relativos ao ato. Renovo o prazo de 10 dias para o cumprimento do comando judicial. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 30 de janeiro de 2016.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: IVAN CÉSAR BORGES DE LIZ (OAB 25851/PR), DÁRIO BORGES DE LIZ NETO (OAB 31148/PR), WILIAM FERREIRA (OAB 37061/PR) - Processo 0060158-51.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: CONSTRUTORA YAPO LTDA - REQUERIDO: PINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e outros - Ciência às partes do contido no ofício recebido do 5º Tabelionato de Protesto de Títulos em fls. 343/345. No mais, intima-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao recolhimento dos emolumentos, custas e despesas devidos àquele tabelião em decorrência dos atos de cancelamento de protesto, no valor de R$ 36,19 (trinta e seis reais e dezenove centavos), conforme documento acostado em fl. 345.

ADV: SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (CURADORA ESPECIAL) (OAB 11440/PR), GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB 52568/PR) - Processo 0060248-25.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: SAULO TIBURTIUS - CONFRONTANTE: AURORA GERONASSO DALLEDONE e outros - Considerando que foram cumpridas as formalidades legais determinadas na r. Sentença de fls. 376/380, encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: JOAO EDSON PIRES DE LEMOS (OAB 15781/PR), SILMARA ZAIDOWICZ DE LEMOS (OAB 15125/PR), DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES (OAB 44188/PR) - Processo 0066221-92.2010.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ENEDINA MARIA DA CRUZ e outros - REQUERIDA: INYS VANESSA TAVARES - 1.Diante do interesse comum das partes, defiro a suspensão do feito pelo prazo de até 15 dias. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 30 de janeiro de 2016.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: RAFAEL DA SILVA GOMES (OAB 54617/PR), MARIANA FERNANDA FERRI (OAB 52448/PR) - Processo 0067347-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MARCOS FRANCISCO ARAUJO e outro - REQUERIDO: CLEVERSON CAMARGO - 1. Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD em anexo, com a informação de inexistência de relacionamentos junto a instituições financeiras, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), DAYANA LUCIA MACHADO (OAB 68485/PR) - Processo 0070752-27.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCELO MASCARO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.O pedido contido no petitório retro já foi objeto de deliberação anteriormente, devendo a parte aguardar o integral cumprimento do despacho de fl. 495. 2.Intimem-se. Curitiba (PR), 30 de janeiro de 2016.c Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

Curitiba, 2 de fevereiro de 2016.

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS

RELAÇÃO Nº 308/2016

ADILSON AMARO ALVES 00002 000380/1996
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00033 000729/2005
00045 000484/2007
ADRIANO COELHO PARISI 00057 000953/2008
ADRIANO DE OLIVEIRA 00012 000692/1999
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 00009 001079/1998
AFONSO CELSO BARREIROS 00016 001425/1999
ALAN ALBERTO DE SOUSA 00010 001090/1998
ALCEU BOLLIS 00021 000123/2002
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00033 000729/2005
ALESSANDRO MAURICI 00022 001437/2002
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00014 001159/1999
ALEXANDRE BARBARA 00052 000554/2008
ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO 00061 001070/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00059 000291/2009
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00017 000034/2000
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00060 000484/2009
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00044 000220/2007
ALISSA ALBINI VARDANEGA DE VASCONCELLOS 00019 000872/2001
ALISSON ANTHONY WANDSCHEER 00050 000156/2008
ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN 00045 000484/2007
ALTAIR BURATTO 00052 000554/2008
AMANDA DE LIMA GODOI 00009 001079/1998
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS 00019 000872/2001
AMARILIS ROCHA NUNES JORGE 00021 000123/2002
ANA CRISTINA H. XAVIER 00009 001079/1998
ANA LETICIA LACERDA 00045 000484/2007
ANA LUCIA FRANCA 00079 001214/2011
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00047 001182/2007
ANA PAULA ESMANHOTTO 00040 000977/2006
ANA PAULA HORIGUCHI 00009 001079/1998
ANA PAULA MAGALHAES 00033 000729/2005
00045 000484/2007
ANA PAULA MONTANS 00045 000484/2007
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00077 000293/2011
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 00007 000308/1997
00015 001256/1999
ANDERSON BORCATH BARBERI 00016 001425/1999
ANDRE FATUCH NETO 00001 000175/1990
ANDRE LUIZ LIECHOSCKI 00016 001425/1999
ANDRE LUIZ SADA FILHO 00045 000484/2007
ANDRE MELLO SOUZA 00016 001425/1999
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00002 000380/1996
ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ 00047 001182/2007
ANDREA MORAES SARMENTO 00037 000244/2006
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00021 000123/2002
ANDREA SABBAGA DE MELO 00016 001425/1999
ANDREIA MARINA LATREILLE 00009 001079/1998
ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESCORSIN 00045 000484/2007
ANTONIO A. CASTANHEIRA NEIA 00071 047931/2010
ANTONIO CARLOS PERIOTO 00057 000953/2008
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00065 001827/2009
ANTONIO CONSTANTINO VOLKOV 00009 001079/1998
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00060 000484/2009
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00062 001479/2009
ANTONIO KOMARCHEUSKI SOBRINHO 00048 001384/2007
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00034 001029/2005
ARISTIDES ATHAYDE BISNETO 00033 000729/2005
ARNALDO APARECIDO CORACAO 00014 001159/1999
ARTUR GABRIEL FERREIRA 00022 001437/2002
ARYANNE EDITHE ARAUJO 00069 021879/2010
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00045 000484/2007
BEATRIZ SCHIEBLER 00020 001190/2001
00035 001147/2005
BERNARDO GUEDES RAMINA 00077 000293/2011
BIANCA CASTELLAR DE FARIA 00028 001235/2003
BLAS GOMM FILHO 00079 001214/2011
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 00006 001182/1996
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00051 000342/2008
CARLA ANGELICA HEROSO GOMES AUST 00007 000308/1997
00015 001256/1999
CARLA CIENDRA COSTA 00040 000977/2006
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00051 000342/2008
CARLOS ALBERTO DE O. CASAGRANDE 00021 000123/2002
CARLOS ANTONIO CARVALHO METZLER 00019 000872/2001
CARLOS AUGUSTO COGO 00041 001087/2006
CARLOS EDUARDO NERES LOURENÇO 00058 001326/2008
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00007 000308/1997
00015 001256/1999
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 00029 000510/2004
CARLOS HUGO MARAVALHAS 00037 000244/2006
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00001 000175/1990
CARLOS MANSUR ARIDA 00001 000175/1990
CARLOS MURILO PAIVA 00038 000598/2006
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00028 001235/2003
CARLOS ROBERTO FARRO FILHO 00028 001235/2003
CARLOS ROBERTO STEUCK 00032 000351/2005
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA 00037 000244/2006
CAROLINE SAID DIAS 00039 000745/2006
CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE 00075 072330/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00043 000007/2007
CHARLINE LARA AIRES 00079 001214/2011
CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA 00069 021879/2010
CICERO JOSE ALBANO 00020 001190/2001
CICERO LUVIZOTTO 00016 001425/1999
CLAITON LUIS BORK 00077 000293/2011
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00032 000351/2005
CLAUDINEI DOMBROSKI 00035 001147/2005
00075 072330/2010
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00042 001354/2006
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 00008 000839/1998
CLEONICE MOREIRA FORTES 00048 001384/2007
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00037 000244/2006
CLEVERSON TUOTO BENTHIEN 00060 000484/2009
CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO 00039 000745/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00032 000351/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00051 000342/2008
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA 00040 000977/2006
CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL 00058 001326/2008
DAMARIS LEIMANN 00036 000053/2006
00073 053464/2010
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 00060 000484/2009
DANIEL CORREA CARDOSO COELHO 00016 001425/1999
DANIEL FERNANDES LUIZ 00057 000953/2008
DANIEL HACHEM 00066 002264/2009
DANIELA MARI WERKHAUSER 00020 001190/2001
DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK 00046 000789/2007
DANIELE NEVES POPIKA 00036 000053/2006
DANIELLA LETICIA BROERING 00033 000729/2005
00045 000484/2007
DANIELLE ANNE PAMPLONA 00002 000380/1996
DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIM 00033 000729/2005
DANTE PARISI 00057 000953/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00074 057943/2010
DEBORA BATISTA MARTINS 00014 001159/1999
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA 00037 000244/2006
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00020 001190/2001
DENIS NORTON RABY 00025 000307/2003
DENISE CRISTINA DE OLIVEIRA 00020 001190/2001
DENISE OLIVEIRA PICUSSA 00045 000484/2007
DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA 00060 000484/2009
DIEGO NASCIMENTO DOS SANTOS 00038 000598/2006
DIOGO BENRADT CARDOSO 00039 000745/2006
DIOMEDES LUIS BASTOS 00020 001190/2001
DIVA RIBEIRO LIMA 00072 049642/2010
EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO JUNIOR 00039 000745/2006
EDGAR LUIZ DIAS 00060 000484/2009
EDNALDO SERGIO CANDEO 00002 000380/1996
EDSON CENTANINI FILHO 00070 045348/2010
EDSON GONSALVES ARAUJO 00020 001190/2001
EDSON LUIZ FACCHI JUNIOR 00070 045348/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00076 000146/2011
EDUARDO EVANGEKISTA CORREA 00061 001070/2009
EDUARDO FRANÇA ROMEIRO 00058 001326/2008
EDUARDO GARCIA BRANCO 00060 000484/2009
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00062 001479/2009
ELAINE NOVAES FALCO 00025 000307/2003
ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO 00054 000752/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00063 001592/2009
ELISANGELA MAKOSKI 00038 000598/2006
ELIZEU MENDES DA SILVA 00033 000729/2005
ELME KAREM BAIDO DE CAMARGO HERMANN 00052 000554/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00068 017957/2010
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 00009 001079/1998
EMERSON L. SANTANA 00051 000342/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00051 000342/2008
EMERSON LUIZ VELLO 00023 000006/2003
EMIDIO MIGUEL PILATO 00011 000170/1999
ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK 00004 000591/1996
ENI APARECIDA MARCO SANCHEZ 00041 001087/2006
ENIO ROBERTO ZARATE DE OLIVEIRA 00053 000740/2008
ERICH AUGUSTO S. FERNADES 00050 000156/2008
ERLON DE FARIA PILATI 00005 000857/1996
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00031 001767/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00027 001159/2003
00046 000789/2007
00065 001827/2009
EVERTON FELIZARDO 00016 001425/1999
EVERTON LUIZ MOREIRA 00016 001425/1999
FABIANE MULLER BONETTO 00020 001190/2001
FABIANO BINHARA 00049 001845/2007
FABIANO ROESNER 00005 000857/1996
FABIO CIUFFI 00021 000123/2002
FABIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO 00060 000484/2009
FABIO FERNANDES LEONARDO 00034 001029/2005
FABIO KORENBLUM 00038 000598/2006
FABIO RENATO SANT'ANA 00065 001827/2009
FABIO SILVEIRA ROCHA 00076 000146/2011
FABIOLA PAULA BEE 00040 000977/2006
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 00039 000745/2006
FELIPE AUGUSTO PINTO MARIANI 00011 000170/1999
FELIPE TREVISAN TISSOT 00005 000857/1996
FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO 00033 000729/2005

00045 000484/2007
FERNANDA AMERICO DUARTE 00016 001425/1999
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00044 000220/2007
FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA 00004 000591/1996
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 00008 000839/1998
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00028 001235/2003
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00064 001651/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00061 001070/2009
FILIPE AUGUSTO PIAZZA 00049 001845/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00051 000342/2008
FLAVIO RUFINO SIEWEDT 00003 000453/1996
FLORIANO TERRA FILHO 00033 000729/2005
00055 000944/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00054 000752/2008
00063 001592/2009
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00060 000484/2009
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00020 001190/2001
FRANCISMERY MOCCI CANTELE 00040 000977/2006
FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00035 001147/2005
GABRIEL JOCK GRANADO 00049 001845/2007
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00065 001827/2009
GILES SANTIAGO JUNIOR 00006 001182/1996
GISELLE BILHAO ALBERTONI 00002 000380/1996
GISELLE LOPES DE SOUZA 00033 000729/2005
00045 000484/2007
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00078 000538/2011
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00034 001029/2005
GRACIELA IURK MARINS 00015 001256/1999
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00011 000170/1999
GUSTAVO DAL BOSCO 00067 006055/2010
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 00062 001479/2009
HENRIQUE KURSCHEIDT 00016 001425/1999
HERICK PAVIN 00052 000554/2008
HOMERO FLESCH 00021 000123/2002
HORÁCIO MONTESCHIO 00022 001437/2002
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 00054 000752/2008
ILDE HELENA GURKEWICZ 00010 001090/1998
ILZE REGINA APARECIDA PINTO 00010 001090/1998
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00027 001159/2003
INGRID KUNTZE 00047 001182/2007
ISABEL CRISTINA BONETTI 00060 000484/2009
ISABELA LINS CARVALHO DE AGUIAR 00006 001182/1996
IVANA VIARO PADILHA 00040 000977/2006
IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA 00035 001147/2005
IVORLI TIBES 00040 000977/2006
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00055 000944/2008
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00034 001029/2005
JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA 00045 000484/2007
JANAINA MIQUELATO DOS SANTOS 00045 000484/2007
JANDER LUIS CATARIN 00020 001190/2001
00023 000006/2003
00035 001147/2005
JAUDE RICARDO LOURES ROCHA 00078 000538/2011
JEFERSON LUIZ LUCASKI 00060 000484/2009
JEFFERSON BUENO MACHADO 00033 000729/2005
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00007 000308/1997
00015 001256/1999
JOAO BATISTA ATHANASIO 00025 000307/2003
JOAO BOSCO LEE 00033 000729/2005
00045 000484/2007
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND 00067 006055/2010
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR 00018 000045/2001
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00043 000007/2007
JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO 00025 000307/2003
JOAQUIM MIRO 00077 000293/2011
JONAS BORGES 00046 000789/2007
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00054 000752/2008
JORGE CLARO BADARO 00010 001090/1998
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00045 000484/2007
JOSE BENJAMIN MELLINGER 00009 001079/1998
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00072 049642/2010
JOSE DO CARMO BADARO 00010 001090/1998
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00045 000484/2007
JOSE FRANCISCO DA SILVA 00014 001159/1999
JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS 00032 000351/2005
JOSE MADSON DOS REIS 00020 001190/2001
JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT 00003 000453/1996
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00060 000484/2009
JULIA CÉSAR DE OLIVEIRA 00016 001425/1999
JULIANA DE ALMEIDA VELINCAS 00007 000308/1997
JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA 00036 000053/2006
00073 053464/2010
JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS 00025 000307/2003
JULIANO FRANCA TETTO 00021 000123/2002
JULIANO RICARDO SCHMIT 00054 000752/2008
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00040 000977/2006
JULIO ASSIS GEHLEN 00007 000308/1997
00015 001256/1999
KARIN CRISTINA BORIO MANCIA 00053 000740/2008
KARIN DRONK NACHORNIK 00020 001190/2001
KARIN HASSE 00071 047931/2010
KARINNE ROMANI 00045 000484/2007
KEILE CRISTINA BIEZUS 00049 001845/2007
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00055 000944/2008
LADISMARA TEIXEIRA 00060 000484/2009
LAURA GARBACCIO VIANNA 00033 000729/2005
LEANDRO RICARDO ZENI 00018 000045/2001
LEIRSON DE MORAES MUCKE 00034 001029/2005
LEONARDO M. GUEDES DA SILVA 00073 053464/2010
LEONARDO SILVA MACHADO 00067 006055/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00027 001159/2003
00032 000351/2005
LIGIA GOEBEL 00056 000950/2008
LINEU ROQUE STERTZ 00012 000692/1999
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00076 000146/2011
00078 000538/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00052 000554/2008
LOURILDO FRANKLIN AUST NETO 00007 000308/1997
00015 001256/1999
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00065 001827/2009
LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO 00042 001354/2006
LUCIANA MARIA CANAVARRO AGOSTON 00014 001159/1999
LUCIANA RIBEIRO 00007 000308/1997
00015 001256/1999
LUCIANA SBRISSIA E SILVA 00042 001354/2006
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00014 001159/1999
LUCIANA VAZ ADAMOLI 00006 001182/1996
LUCILIA FELICIDADE DIAS 00014 001159/1999
LUIS CESAR ESMANHOTTO 00040 000977/2006
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM 00038 000598/2006
LUIS FERNANDO DIETRICH 00052 000554/2008
LUIS FERNANDO PEREIRA 00061 001070/2009
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00009 001079/1998
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00060 000484/2009
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 00006 001182/1996
LUIZ ASSI 00028 001235/2003
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00020 001190/2001
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00016 001425/1999
LUIZ CARLOS DE LIMA 00004 000591/1996
LUIZ CESAR SILVA FRANCO DA ROSA 00007 000308/1997
00015 001256/1999
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA 00057 000953/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00023 000006/2003
00047 001182/2007
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00014 001159/1999
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00062 001479/2009
LUIZ ROBERTO ROMANO 00074 057943/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00027 001159/2003
00046 000789/2007
00065 001827/2009
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00016 001425/1999
MARCELO ANTONIO MARTINS 00005 000857/1996
MARCELO DE OLIVEIRA 00067 006055/2010
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00037 000244/2006
MARCELO MARTINS 00047 001182/2007
MARCELO RIBEIRO MENDES 00007 000308/1997
00015 001256/1999
MARCELO SZADKOSKI 00050 000156/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00014 001159/1999
MARCELO ZANON SIMAO 00020 001190/2001
MARCIA ADRIANA MANSANO 00008 000839/1998
MARCIA CRISTINA GOLCALVES SILVA BONITO 00063 001592/2009
MARCIA REGINA FERREIRA 00003 000453/1996
MARCIA RUBINECK TREVISAN 00032 000351/2005
MARCIA S. BADARO 00010 001090/1998
MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 00065 001827/2009
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA 00025 000307/2003
MARCIO GABRIELLI GODOY 00063 001592/2009
MARCIO KRUSSEWSKI 00007 000308/1997
00015 001256/1999
MARCO ANTONIO DE SOUZA 00008 000839/1998
MARCO AURELIO CARNEIRO 00012 000692/1999
MARCOS ALBERTO PICOLI 00020 001190/2001
MARCOS ANTONIO ZAITTER 00009 001079/1998
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00009 001079/1998
MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR 00025 000307/2003
MARCOS VENDRAMINI 00050 000156/2008
00054 000752/2008
00068 017957/2010
00080 000301/2014
00081 000306/2014
00082 000307/2014
00083 000309/2014
00084 000016/2015
MARCUS ROBERTO KEIBER 00065 001827/2009
MARGARETE INES BIAZUS LEAL 00028 001235/2003
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA 00052 000554/2008
MARIA CLAUDIA SLAVIEIRO CASSOU 00018 000045/2001
MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT 00026 000616/2003
MARIA LUCILIA GOMES 00014 001159/1999
MARIA LUIZA C. VASCONCELOS 00014 001159/1999
MARIA T. NAVARRO 00002 000380/1996
MARIA WROBEL SCHATZ 00020 001190/2001
MARIANA CARNEIRO GIANDON 00007 000308/1997
00064 001651/2009
MARIANA CARVALHO POZENATO MARTINS 00022 001437/2002
MARIANA CAVALLIN XAVIER 00033 000729/2005
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00033 000729/2005
MARIANA ESPER NICOLETTI 00055 000944/2008
MARIANA GIACOMAZZO MEYER 00033 000729/2005
MARIANA POSSAS PEREIRA 00009 001079/1998
MARIANNA PARANA REZENDE 00029 000510/2004
MARILEIA BOSAK 00077 000293/2011
MARILENE TREVISAN 00005 000857/1996
MARILIA GABRIELA LINS DE ALMEIDA 00006 001182/1996
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00047 001182/2007
MARLEI SEIBEL 00022 001437/2002
MAURICIO GAVANSKI 00048 001384/2007

MAURICIO KAVINSKI 00004 000591/1996
MAURO ARCANJO DA SILVA 00079 001214/2011
MAURO NOBREGA PEREIRA 00025 000307/2003
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00059 000291/2009
MAX FERREIRA 00074 057943/2010
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA 00009 001079/1998
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00051 000342/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00051 000342/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00033 000729/2005
MIRIAN MARCLAY VOLPTO LEMOS MELO 00022 001437/2002
MIRON BIAZUS LEAL 00028 001235/2003
MOACIR JOSE BARANCELLI 00029 000510/2004
MONICA CARRARO BREMER 00065 001827/2009
MOZART KRIEGER 00002 000380/1996
MURILO CELSO FERRI 00068 017957/2010
MYRELLA BINHARA 00049 001845/2007
NADIA DE SOUZA IBRAHIM 00033 000729/2005
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00052 000554/2008
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00013 000756/1999
NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ 00039 000745/2006
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00003 000453/1996
NILSON MITIHIRO SUGAWARA 00016 001425/1999
NUREDIN AHMAD ALLAN 00028 001235/2003
OLINTO ROBERTO TERRA 00033 000729/2005
00055 000944/2008
OLIVIO H.R. FERRAZ 00020 001190/2001
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00020 001190/2001
OTTO JOAO LYRA NETO 00030 001340/2004
PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA 00065 001827/2009
PATRICIA FREYER 00067 006055/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00032 000351/2005
PATRICIA REGINA PIASECKI 00030 001340/2004
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON 00007 000308/1997
PAULA MARQUETE 00055 000944/2008
PAULA NOGARA GUERIOS 00037 000244/2006
PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO 00079 001214/2011
PAULO HENRIQUE DA CRUZ 00045 000484/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI 00027 001159/2003
PAULO ROBERTO FADEL 00020 001190/2001
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00006 001182/1996
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00064 001651/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 00036 000053/2006
00073 053464/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00022 001437/2002
PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES 00006 001182/1996
PEDRO HENRIQUE RIBAS 00067 006055/2010
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00001 000175/1990
PEDRO PAULO PAMPLONA 00002 000380/1996
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00062 001479/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00032 000351/2005
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA 00032 000351/2005
PRISCILA PACHER 00032 000351/2005
PRISCILA STERTZ 00012 000692/1999
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00037 000244/2006
RAFAEL COMAR ALENCAR 00045 000484/2007
RAFAEL ELIAS ZANETTI 00079 001214/2011
RAFAEL FERNANDO PORTELA 00060 000484/2009
RAFAEL FURTADO MADI 00027 001159/2003
RAFAEL MARCAL ARAUJO 00025 000307/2003
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00080 000301/2014
00081 000306/2014
00082 000307/2014
00083 000309/2014
00084 000016/2015
RAPHAEL EVALDO YURAÇAN ADACHESKI 00025 000307/2003
RAPHAEL WOTKOSKI 00060 000484/2009
RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILV 00009 001079/1998
REGINA TANIA BORTOLI 00009 001079/1998
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00066 002264/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00028 001235/2003
RENATA FRANCO TREVISAN 00002 000380/1996
RENATA MARIA BORBA 00009 001079/1998
RENATA NAPOLI VIEIRA 00028 001235/2003
RENATA PINHEIRO 00078 000538/2011
RENATA PORCIUNCULA R. DE OLIVEIRA 00026 000616/2003
RENATO BELTRAMI 00062 001479/2009
RENATO COSTA LUZ P.HORA 00039 000745/2006
RENATO GOLBA 00044 000220/2007
REYMI SAVARIS JUNIOR 00033 000729/2005
00045 000484/2007
REYNALDO ESTEVES 00024 000253/2003
RICARDO ANTONIO BALESTRA 00022 001437/2002
RICARDO DA SILVA GAMA 00022 001437/2002
RICARDO LUCAS CALDERON 00026 000616/2003
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00003 000453/1996
ROBERTO FERREIRA FILHO 00014 001159/1999
ROBERVAL KUGLER MENDES 00020 001190/2001
ROBSON IVAN STIVAL 00007 000308/1997
00015 001256/1999
RODRIGO ANTONIO FERREIRA BRANDAO 00021 000123/2002
RODRIGO LAYNES MILLA 00062 001479/2009
RODRIGO ROCKENBACH 00076 000146/2011
ROGERIA DOTTI DORIA 00016 001425/1999
ROMARIO PACHECO 00060 000484/2009
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR 00029 000510/2004
ROSELI EMILIANO COSTA 00070 045348/2010
ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM 00069 021879/2010
RUBENS CORREA 00029 000510/2004
RUBENS ROBERTI 00026 000616/2003
RUY ANTONIO LOPES 00019 000872/2001
RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES 00028 001235/2003
SAMIR BRAZ ABDALLA 00060 000484/2009
SAMIR NAOUAF HALABI 00035 001147/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES 00047 001182/2007
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00047 001182/2007
SERGIO ELOY MILANI 00021 000123/2002
SERGIO JOSE DE CARVALHO 00061 001070/2009
SERGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI 00018 000045/2001
SERGIO LUIZ FERNANDES 00005 000857/1996
SERGIO RICARDO TINOCO 00004 000591/1996
SIDNEY CORADASSI 00052 000554/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00080 000301/2014
00081 000306/2014
00082 000307/2014
00083 000309/2014
00084 000016/2015
SILVIO BATISTA 00020 001190/2001
SILVIO BINHARA 00049 001845/2007
SILVIO CESAR BARBOSA 00050 000156/2008
SILVIO FELIPE GUIDI 00016 001425/1999
SILVIO MARTINS VIANNA 00008 000839/1998
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 00040 000977/2006
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00016 001425/1999
00053 000740/2008
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 00072 049642/2010
SONIA APARECIDA T. DE MEDEIROS 00014 001159/1999
STELA MARIS PINTO PETERS 00020 001190/2001
SUSEN KARIN CARCERERI ZENI 00020 001190/2001
TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO 00044 000220/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00027 001159/2003
00046 000789/2007
00065 001827/2009
THAIS HELENA ALVES ROSSA 00020 001190/2001
00035 001147/2005
THAIS PORTUGAL ZAITTER 00009 001079/1998
THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS 00011 000170/1999
THIAGO COSTA DE SOUZA 00005 000857/1996
THIAGO RODRIGO DA ROSA 00017 000034/2000
THOME SABBAG NETO 00016 001425/1999
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00078 000538/2011
VALDECI ÂNGELO FURINI GARCIA 00064 001651/2009
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00018 000045/2001
VALERIA HATSCHBACH FERREIRA 00021 000123/2002
VALMIR BERNARDO PARISI 00057 000953/2008
VALMIR SCHREINER MARAN 00007 000308/1997
00015 001256/1999
VANESSA CAROLINE MAIOLLI 00017 000034/2000
VANESSA SCHERENETA 00016 001425/1999
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00015 001256/1999
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00020 001190/2001
VINICIUS LUIZ PALLÚ 00070 045348/2010
VIRGINIA DA SILVEIRA ALVES GALANTE 00061 001070/2009
VIVIANE BERNARDO JORGE 00018 000045/2001
WAGNER DE JESUS MAGRINI 00022 001437/2002
WASHINGTON YAMANE 00008 000839/1998
WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS 00031 001767/2004
PAULO ROBERTO ROMANO 00074 057943/2010

1. ARROLAMENTO-175/1990-MARIA DO ROCIO ATHERINO E e outro x GASTAO ADOLPHO ROMANO NETO-Considerando que o documento pugnado no petitório retro é de interesse apenas das partes do processo, intime-se o subscritor da petição de fl. 103 para fazer prova das suas alegações, demonstrando a necessidade do documento para a alegada aquisição, no prazo de 10 dias. Inclua-se nas próximas publicações o nome do advogado de fl. 103. Int. -Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER, CARLOS MANSUR ARIDA, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e ANDRE FATUCH NETO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-380/1996-PAULO CESAR DA COSTA RIBEIRO x JORGE AMADO DE TOLEDO e outro-I. Não sobrevindo preparo (v.fls.84), no prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para restrição via BACENJUD. II. Sobrevindo, arquivem-se. III. Intimem-se. -Advs. MARIA T. NAVARRO, GISELLE BILHAO ALBERTONI, EDNALDO SERGIO CANDEO, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RENATA FRANCO TREVISAN, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, ADILSON AMARO ALVES e MOZART KRIEGER-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-453/1996-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x ANTONIO CARLOS SALZVEDEL FURTADO-Intima-se a parte requerente para proceder o pagamento das custas de expedição de uma carta expedida no valor de R$ 12,13, bem como R$ 15,00, das despesas postais. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT, MARCIA REGINA FERREIRA, FLAVIO RUFINO SIEWEDT e NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-591/1996-POLICLINICA CASCAVEL LTDA x NELSON PINTO DE LARA- Intima-se a parte requerente para proceder o pagamento das custas de expedição de uma carta expedida no valor de R$ 12,13, bem como R$ 15,00, das despesas postais. -Advs. ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, SERGIO RICARDO TINOCO, LUIZ CARLOS DE LIMA, FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA e MAURICIO KAVINSKI-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-857/1996-ARAMIS TISSOT x DANIEL LUCIO OLIVEIRA DE SOUZA e outro-Ante o decurso do prazo sem resposta ao expediente encaminhado, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. MARILENE TREVISAN, ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO

ANTONIO MARTINS, FABIANO ROESNER, FELIPE TREVISAN TISSOT, SERGIO LUIZ FERNANDES e THIAGO COSTA DE SOUZA-.

6. DESPEJO C/C COBRANCA-1182/1996-MARIA ISOLDA ROCHA DA SILVEIRA x TULTEX DO BRASIL IMP E EXPORT DE PROD MANUF LTDA e outros-1. Ciente do Agravo de Instrumento (v.fls.533). Mantenho a decisão agravada, e também, foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. 2. Ciente quanto à decisão proferida em sede de agravo (v.fls.546/551), no sentido de ser possível a liberação imediata dos valores. Entretanto, por cautela, aguarde-se a comprovação do trânsito em julgado da decisão, a qual deve ser colacionada aos autos pelo executado. 3. Intimem-se. -Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, LUCIANA VAZ ADAMOLI, MARILIA GABRIELA LINS DE ALMEIDA, PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES, ISABELA LINS CARVALHO DE AGUIAR, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER-.

7. DESPEJO C/C COBRANCA-0001453-17.1997.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS AQUARIUS LTDA x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA-Intima-se a parte requerida para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$3.421,82 conforme cálculo de fls.1405. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, MARIANA CARNEIRO GIANDON, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL, MARCELO RIBEIRO MENDES, LUIZ CESAR SILVA FRANCO DA ROSA, LUCIANA RIBEIRO, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES AUST, JULIANA DE ALMEIDA VELINCAS, MARCIO KRUSSEWSKI e LOURILDO FRANKLIN AUST NETO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-839/1998-MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCARIA S.A. x DELVALOIL DE FRANCA COSTA-Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 dias como pugnado na petição de fl. 179. Int. -Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, SILVIO MARTINS VIANNA, WASHINGTON YAMANE, MARCO ANTONIO DE SOUZA e FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-1079/1998-KIMALHAS COMERCIO DE TECIDOS LTDA e outros x BANCO PONTUAL S.A.-1. Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. 2. Considerando o teor do item 17.2.9.8.1 do Código de Normas, proceda a intimação da parte executada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, sob pena de preclusão. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. -Advs. ANTONIO CONSTANTINO VOLKOV, JOSE BENJAMIN MELLINGER, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, ANA CRISTINA H. XAVIER, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, ADRIANO HENRIQUE GÖHR, MARIANA POSSAS PEREIRA, RENATA MARIA BORBA, RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA, ANA PAULA HORIGUCHI, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, MARCOS ANTONIO ZAITTER e THAIS PORTUGAL ZAITTER-.

10. SUMARIA DE COBRANCA-1090/1998-CONDOMINIO EDIFICIO JAU x ALFREDO CHAERKE e outro-1. Manifeste-se o perito quanto às impugnações ao valor dos honorários, considerando ainda que o requerido é beneficiário da assistência gratuita. 2. Intimem-se. -Advs. ILDE HELENA GURKEWICZ, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, ALAN ALBERTO DE SOUSA, ILZE REGINA APARECIDA PINTO e JORGE CLARO BADARO-.

11. INTERDICAO-170/1999-MIGUEL MARCOWCZ e outro x REGINALDO MIGUEL MARCOWCZ- 1. Trata-se de pedido de substituição de curatela por MARIO JOSE MARCOWCZ, ELCIO JORGE MARCOWCZ e HELENA MARCOWCZ em que narram que o Sr. Reginaldo Miguel Marcowcz encontra-se interditado, tendo sido nomeado o Sr. Miguel Marcowcz, pai do interditado. Informa que o curador veio a óbito em julho de 2014, de forma que pretendem a substituição da curatela pelo irmão do interditado, Mario Jose Marcowcz, tendo para tanto, anuência da família. Foi juntado parecer ministerial às fls.95/96 favorável a substituição de curatela, pugnando apenas que o novo curador informe se o interditado aufere rendas e se possui patrimônio. Pois bem, restou demonstrada a legitimidade do requerente, na condição de irmão, bem como a comprovação do óbito do anterior curador e o parecer ministerial. Assim, defiro a substituição do atual curador Sr. Miguel Marcowc, com a nomeação, já em definitivo, de MARIO JOSE MARCOWCZ como curador de REGINALDO MIGUEL MARCOWCZ, mediante termo de compromisso nos autos, que deverá ser prestado no prazo de 05 dias. 2. Proceda a Serventia as anotações necessárias quanto à substituição da curatela. 3.Cumpra-se o parecer ministerial, devendo o novo curador prestar as informações requisitadas no prazo de 10 (dez) dias. 4.Sobrevindo informações, dê-se vista ao Ministério Público. 5. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, EMIDIO MIGUEL PILATO, FELIPE AUGUSTO PINTO MARIANI e THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-692/1999-CONDOMINIO ANA FRANCISCA - EDIFICIO ALEUTAS x MARCO AURELIO CARNEIRO-1. Defiro a dilação de prazo pleitada pela exequente. 2. Assim, apresente planilha atualizada de débito no prazo de 10 (dez) dias a fim de possibilitar a análise do pleito de fls.503. 3. Decorrido o prazo e nada sendo pugnado, arquivem-se. 4. Intimem-se. -Advs. ADRIANO DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO CARNEIRO, LINEU ROQUE STERTZ e PRISCILA STERTZ-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002062-29.1999.8.16.0001-SHIRLEY ARONI DAS CHAGAS LIMA RAMALHO x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS e outro-1. Tendo em vista as declarações de imposto de renda fornecidas pelo sistema INFOJUD, as quais permanecerão armazenadas no cofre da Serventia (itens 5.8.6 e 5.8.6.1, CN), pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o qual devem ser incineradas, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3. Intimem-se. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

14. DECL.DE INCID.DE CORR. MONET.-1159/1999-JOSE ORLANDO OZOL e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Diante da manifestação retro, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 572, terceiro e quarto parágrafo. Remetam-se os autos ao contador judicial. Int. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, LUCILIA FELICIDADE DIAS, JOSE FRANCISCO DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES, DEBORA BATISTA MARTINS, MARIA LUIZA C. VASCONCELOS, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ARNALDO APARECIDO CORACAO, SONIA APARECIDA T. DE MEDEIROS, LUCIANA MARIA CANAVARRO AGOSTON, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

15. RENOVATORIA C/C REPERACAO DE DANOS-0002066-66.1999.8.16.0001-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA x DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS AQUARIUS LTDA.-Intima-se a parte requerente para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$64,30 conforme cálculo de fls.345. -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROBSON IVAN STIVAL, LUIZ CESAR SILVA FRANCO DA ROSA, MARCELO RIBEIRO MENDES, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, LUCIANA RIBEIRO, MARCIO KRUSSEWSKI, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES AUST, LOURILDO FRANKLIN AUST NETO, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e ANDERS FRANK SCHATTENBERG-.

16. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-1425/1999-ONDRIVE COMERCIAL LTDA x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outro- Desp fl. 3472: Certifique a Serventia acerca do total depositado nos autos como determinado à fl. 3084, bem como se as custas relativas as peças de impugnação foram regularmente preparadas. Após, aguarde-se o decurso do prazo relativo ao despacho de fl.3128. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberar sobre o montante depositado, a exceção de pré-executividade e as impugnações apresentadas. Int. Desp fl.3475: Ciente da oposição de embargos de terceiro propostos por Busato Com. de Veículos certificado à fl. 3473, cujo tramite se dará no sistema PROJUD. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 3472. Int. -Advs. ANDRE LUIZ LIECHOSCKI, AFONSO CELSO BARREIROS, SILVIO FELIPE GUIDI, ANDERSON BORCATH BARBERI, ANDRE MELLO SOUZA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, HENRIQUE KURSCHEIDT, FERNANDA AMERICO DUARTE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANDREA SABBAGA DE MELO, THOME SABBAG NETO, JULIA CÉSAR DE OLIVEIRA, ROGERIA DOTTI DORIA, CICERO LUVIZOTTO, DANIEL CORREA CARDOSO COELHO, VANESSA SCHERENETA, EVERTON FELIZARDO e EVERTON LUIZ MOREIRA-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002112-21.2000.8.16.0001-GABRIEL MACHADO & FILHO LTDA x SANDRO TANCK- 1. Avoco os presentes autos. 2. Em que pese o contido no comando de fls.266, incorreu em erro este Juízo em relação ao demonstrativo de fls.267, o qual não possui relação com os presentes autos. 3. Assim, determino que os mesmos sejam tornados sem efeitos. 4. Desta forma, segue em anexo o comprovante correto da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. 5. Assim, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. 6. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, THIAGO RODRIGO DA ROSA e VANESSA CAROLINE MAIOLLI-.

18. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-45/2001-FELIPE LERNER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A x JANETE PEREIRA CARDOSO-Em se tratando de firma individual desnecessário a desconsideração da personalidade jurídica, mormente porque os bens da pessoa jurídica se confundem com o da pessoa física, respondendo ambas pelos créditos e débitos oriundos das suas relações comerciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA FIRMA INDIVIDUAL - PENHORA SOBRE BENS DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO TITULAR - ADMISSIBILIDADE - DECISÃO MODIFICADA Não existe distinção entre o patrimônio da firma individual e o da pessoa física do comerciante, porquanto os dois confundem-se, respondendo este ilimitadamente pelos débitos constituídos por empresa individual. RECURSO PROVIDO.(TJ-PR 8547317 PR 854731-7 (Acórdão), Relator: Idevan Lopes, Data de Julgamento: 14/02/2012, 1ª Câmara Cível,) Nesse sentido, segue em anexo o pedido de BACENJUD e RRENAJUD em nome da pessoa física com CPF nº 875.371.339-72. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 05 dias. Int. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, VIVIANE BERNARDO JORGE, LEANDRO RICARDO ZENI, MARIA CLAUDIA SLAVIEIRO CASSOU e SERGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI-.

19. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-872/2001-PATRICIA VALERIA LEAL MALANSKI e outros x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A - BESC- 1. Diante do decurso do prazo para cumprimento voluntário da sentença, impõe-se a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. 2. Ainda, fixo honorários para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 3. Considerando o decidido em sede de agravo de instrumento (nº1.357.770-7) pelo TJPR no sentido de ser exigível o preparo antecipado das custas, o teor da resposta da Corregedoria Geral do Estado do Paraná em resposta à consulta realizada pela ASSEJEPAR - Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná, protocolo nº 0037364-08.2015.8.16.6000[1], restam derrogados os efeitos da Instrução Normativa nº 03/2015, devendo ser intimado o exequente para comprovar o preparo das custas relativas à fase de cumprimento de sentença. 4. Nada sendo pugnado em 05 (cinco) dias, pagas as custas remanescentes, arquivem-se. 5. Intimem-se.-Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, ALISSA

ALBINI VARDANEGA DE VASCONCELLOS, RUY ANTONIO LOPES e CARLOS ANTONIO CARVALHO METZLER-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0000211-81.2001.8.16.0001-EDSON LUIZ PETERS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO CRED.IMOBIL. e outros- 1. Considerando que às fls.2056/2057 houve a intimação do executado para o pagamento voluntário do débito, sendo que com o transcurso do prazo apenas apresentou exceção de pré-executividade sem efetuar o depósito dos valores entendo devida a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. 2. Diante de todo o exposto entende ter sido exarado de forma equivocada o despacho de fls.2163, pelo que revogo o referido comando. 3. Assim, os embargos declaratórios de fls.2168/2170 perderam objeto. 4. Diante do decurso do prazo para cumprimento voluntário da sentença, impõe-se a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. 5. Ainda, fixo honorários para fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 6. Apresentada planilha atualizada de débito, no prazo de 10 (dez) dias a fim de possibilitar a análise do pedido de fls.2156/2157. 7. Intimem-se. -Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES, ROBERVAL KUGLER MENDES, FABIANE MULLER BONETTO, STELA MARIS PINTO PETERS, LUIZ CARLOS CHECOZZI, PAULO ROBERTO FADEL, DIOMEDES LUIS BASTOS, SUSEN KARIN CARCERERI ZENI, KARIN DRONK NACHORNIK, DENISE CRISTINA DE OLIVEIRA, JOSE MADSON DOS REIS, EDSON GONSALVES ARAUJO, DENILSON JANDERSON TROMBETTA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, JANDER LUIS CATARIN, MARIA WROBEL SCHATZ, BEATRIZ SCHIEBLER, SILVIO BATISTA, CICERO JOSE ALBANO, DANIELA MARI WERKHAUSER, MARCELO ZANON SIMAO, OLIVIO H.R. FERRAZ, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, THAIS HELENA ALVES ROSSA e MARCOS ALBERTO PICOLI-.

21. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA-123/2002-SOCIEDADE OPERARIA ESPORTIVA DE CACA E PESCA x ELPO & CIA LTDA- 1. Diante do certificado às fls.301/302, manifeste-se a Serventia acerca do interesse no prosseguimento da execução das custas. 2. Em caso negativo, com as devidas baixas, arquivem-se. 3. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO DE O. CASAGRANDE, ALCEU BOLLIS, FABIO CIUFFI, HOMERO FLESCH, AMARILIS ROCHA NUNES JORGE, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA, SERGIO ELOY MILANI, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, RODRIGO ANTONIO FERREIRA BRANDAO e JULIANO FRANCA TETTO-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1437/2002-PROSPECTA FACTORING LTDA x SERRALHERIA MARINGA LTDA e outros-Anote-se como requerido à fl. 482. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias como requerido à fl. 482. Int. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, RICARDO DA SILVA GAMA, MARIANA CARVALHO POZENATO MARTINS, WAGNER DE JESUS MAGRINI, ALESSANDRO MAURICI, MIRIAN MARCLAY VOLPTO LEMOS MELO, ARTUR GABRIEL FERREIRA, MARLEI SEIBEL, HORÁCIO MONTESCHIO e RICARDO ANTONIO BALESTRA-.

23. SUMARIA DE COBRANCA-6/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL AVENIDA DA REPUBLICA I x ANA SILVA PRESTES RAMOS- 1. Ciente quanto à matrícula do imóvel com a averbação da penhora. (v.fls.539) 2. De forma a permitir a avaliação do imóvel, nomeio o engenheiro RUBENS MALUF DABUL. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, em igual prazo. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no mesmo prazo. Em caso positivo deve a requerente proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e JANDER LUIS CATARIN-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003321-20.2003.8.16.0001-A.B.ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA x FASTBRAS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA-1. Tendo em vista o decurso de prazo sem que a parte requerente procedesse ao pagamento das custas processuais remanescentes, conforme certidão retro, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$692,32). Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 2. Intimem-se. -Adv. REYNALDO ESTEVES-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-307/2003-CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A x ZEFERINA VILMA CRUZ e outros-Ante o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. MAURO NOBREGA PEREIRA, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA, RAPHAEL EVALDO YURAÇAN ADACHESKI, DENIS NORTON RABY, JOAO BATISTA ATHANASIO, MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR, JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS, JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, RAFAEL MARCAL ARAUJO e ELAINE NOVAES FALCO-.

26. CAUTELAR C/ LIMINAR-0004663-66.2003.8.16.0001-MIGUEL NAVROSKI NETO x FRANCISCO ALVES DE MORAES FILHO- 1. Trata-se de Embargos de Declaração (v.fls.172/173) interpostos em face da sentença de fls.154/162. 2. Presentes os requesitos extrínsecos e intrísecos dos embargos manejados, deles conheço. O embargante noticia existência de omissão quantos aos benefícios da justiça gratuita concedidos, tendo em vista sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da ação cautelar. Assiste razão a parte embargante, visto que às fls.250 dos autos n.º 859/2002 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita por este juízo. Considerando as razões esposadas e compulsando o teor da decisão, verifico que efetivamente a decisão é omissa no referido ponto, merecendo acolhimento os Embargos interpostos. 3. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, ACOLHO o pedido formulado, a fim de declarar a sentença para que nela passe a constar o seguinte conteúdo: "Por sua vez, tendo em vista a sucumbência na ação cautelar, condeno o requerente ao pagamento das custas e demais despesas processuais, e aos honorários advocatícios do patrono do requerido, que fixo em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando, de igual forma, o trabalho realizado, o tempo despendido na solução da lide e a natureza e complexidade da causa (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Observa-se o contido no artigo 12 da lei nº. 1060/50." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT, RENATA PORCIUNCULA R. DE OLIVEIRA e RUBENS ROBERTI-.

27. DECLARATORIA DE NULIDADE-1159/2003-SUELI FERREIRA BELLO VIEIRA x BANCO ITAU S.A-Considerando que o perito manteve o valor dos seus honorários e, considerando que este se encontra um pouco acima dos valores habituais utilizados pelo Juízo, tenho por bem em substituir o profissional. Fixo os honorários periciais neste caso em R$5.000,00 (cinco mil reais). Nomeio em perita Vanya Marcon em razão da matéria. Intime-se para aceitação do encargo, alertando-a de que os honorários já foram fixados pelo Juízo. Sobrevindo resposta positiva pela expert, intime-se a parte sucumbente para o depósito, no prazo de 10 dias, intimando o perito na sequência para dar início aos trabalhos. Int. -Advs. RAFAEL FURTADO MADI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

28. COBRANCA DE HONORARIOS-0000150-55.2003.8.16.0001-RICARDO MALLMANN HUPPES x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- Desp fl.5704: Nos termos do art. 655, VII, do CPC, defiro a penhora sobre o faturamento da devedora no percentual inicial de 15% do rendimento bruto. Expeça-se mandado para a realização da penhora, intimando o representante legal da devedora para aceitação do encargo de administrador do Juízo, comprometendo-se a efetuar o depósito mensal da quantia em conta vinculada e remunerada a este Juízo, sob pena de nomear profissional da área o que irá onerar ainda mais a devedora com o pagamento dos honorários deste profissional. Intimações necessárias. Int. Desp fl. 5706: 1. Considerando a consulta retro, expeça-se carta precatória para o cumprimento do determinado às fls.5704. Intima-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida para Comarca de Porto Alegre-RS (fls.5706), e em seguida, juntar aos autos documento idôneo de sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, bem como proceder ao recolhimento das custas de expedição no valor de R$ 55,72 (cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), mais R$247,52 referente à 68 (sessenta e oito) cópias, sendo o valor de R$ 3,64 (três reais e trinta e quatro centavos) cada cópia. -Advs. MARGARETE INES BIAZUS LEAL, FERNANDO DE SOUZA LEAL, MIRON BIAZUS LEAL, CARLOS ROBERTO FARRO FILHO, NUREDIN AHMAD ALLAN, BIANCA CASTELLAR DE FARIA, RENATA NAPOLI VIEIRA, LUIZ ASSI, RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

29. ACAO MONITORIA-510/2004-KATIA REGINA BRAGGIO PIELAK e outro x JOSE ORIOVALDO MAFRA JUNIOR e outro- Desp fl.1171: 1. Não dado o devido andamento processual, no prazo de 10 (dez) dias (v.fls.1169), remetam os autos ao arquivo. II. Intimem-se. Desp fl.1173: 1. Defiro a retirada dos autos pelo perito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se-. -Advs. ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR, CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, MARIANNA PARANA REZENDE, RUBENS CORREA e MOACIR JOSE BARANCELLI-.

30. DISSOLUCAO DE SOC.C/C ANT.TUT-0005703-49.2004.8.16.0001-NELSON ALVES DE PAULA FILHO x EDUARDO MARTINS e outro- 1. Da análise dos embargos de declaração acostados às fls.524/528, denota-se a irresignação do embargante com a decisão apresentada. A tutela jurisdicional emanada não se encontra omissa, contraditória ou obscura. Muito pelo contrário, é clara lógica e atende os requerimentos apresentados pelos jurisdicionados. Todavia, tendo em vista que a parte embargante sucumbiu de seus pedidos, cabe a parte intentar o recurso adequado com o fito de ver a decisão, ora embargada, eventualmente reformada, uma vez que os presentes embargos não visam respectivo fim. Nessa diapasão, conheço dos presentes embargos por serem tempestivos, mas, no entanto, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, posto que não há nenhum vício atinente ao artigo 535 do Código de Processo Civil na decisão de fls.517/518. Com efeito, deixo de determinar qualquer alteração. 2. Intimem-se.-Advs. PATRICIA REGINA PIASECKI e OTTO JOAO LYRA NETO-.

31. ACAO MONITORIA-0005027-04.2004.8.16.0001-HEZIR MIGUEL TAVARES JR. x TRONICOM INFORMATICA LTDA-1. Considerando o informado em petitório retro, expeça-se alvará dos valores bloqueados às fls.174 em favor da parte credora. 2. Sem prejuízo, defiro o requerimento de fls.175, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$6.197,17) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 3. Intimem-se. -Advs. WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS e EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.

32. ORD. REVISAO DESCONT. DEBITO-0001373-72.2005.8.16.0001-ARILDA MARIA PASSOS x BANCO ITAU S/A- Diante dos trabalhos a serem realizados, tenho como compatível e razoável o valor proposto pelo perito. Fixo os honorários periciais em R$2.250,00 conforme proposta de fl. 583. Intime-se parte sucumbente para o depósito, no prazo de 10 dias. Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Int. -Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK, JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS, PRISCILA PACHER, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

33. SUMARIA DE COBRANCA-0003919-03.2005.8.16.0001-MARIA LUIZA DA ROSA LIMA e outros x FEDERAL SEGUROS SA-Ante a decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 662-667, intime-se a parte autora para efetuar o

depósito do valor devidamente atualizado como determinado à fl. 629, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ELIZEU MENDES DA SILVA, FLORIANO TERRA FILHO, NADIA DE SOUZA IBRAHIM, OLINTO ROBERTO TERRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ARISTIDES ATHAYDE BISNETO, ANA PAULA MAGALHAES, LAURA GARBACCIO VIANNA, DANIELLA LETICIA BROERING, DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIM, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, REYMI SAVARIS JUNIOR, JEFFERSON BUENO MACHADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

34. EXECUCAO DE SENTENCA-1029/2005-MARCOS LUIS SCHIER x ROSANGELA SIQUEIRA BRAZ e outros-Ciente da decisão juntada às fls. 358-363. No mais, aguarde-se o decurso do prazo relativo a publicação de fl. 357. Int.-Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e FABIO FERNANDES LEONARDO-.

35. DECL NUL.TIT.C/PERDAS E DANOS-0000556-08.2005.8.16.0001-INDUSTRIA DE MAQUINAS FABER NEW LTDA x NICHELE COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA-Intimem-se as partes da decisão de fls. 452-458 para se manifestarem, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se. Int. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI e BEATRIZ SCHIEBLER-.

36. ORD.RESCISAO CONTRATO C/REINT DE POSSE-0002766-32.2005.8.16.0001-AREAL BEIRA RIO LTDA x NEIDE CAETANO DOS REIS RODRIGUES- Desp fl.723: Arquivem-se. Int. Desp fl. 726: Intime-se o perito para observar o já decidido à fl.721, após o que, arquivem-se. Int. -Advs. DAMARIS LEIMANN, JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA, DANIELE NEVES POPIKA e PAULO SERGIO WINCKLER-.

37. MONITORIA-244/2006-JOSE LUIZ PEREIRA MASCARENHAS x OPUS TRADING AMERICA DO SUL LTDA e outros-1. Tendo em vista a justiça gratuita concedida ao exequente, não há que se falar, por ora, em recolhimento das custas processuais em relação à fase de cumprimento de sentença. 2. Defiro o requerimento de fls.407, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES jutno ao sistema BACENJUD. 3. Diante do decurso do prazo para cumprimento voluntário da sentença (fls.513), impõe-se a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. 4. Ainda, fixo os honorários para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 5. Desta forma, intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito considerando referidos valores acrescidos e indicar especificadamente em nome de quem pretende realizar a tentativa de constrição via BACENJUD e RENAJUD, apresentando a respectiva qualificação destes. 6. Após, retornem (v.fls.516). 7. Intimem-se. -Advs. CARLOS HUGO MARAVALHAS, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA e PAULA NOGARA GUERIOS-.

38. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-598/2006-AUTO POSTO ROCA GRANDE e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. Trata-se de impugnação apresentada pela executada (v.fls.1472/1478), na qual alega, em síntese, excesso de execução, haja vista ter crédito a receber da parte exequente. Devidamente intimado, o exequente/impugnado se manifestou às fls.1581/1586. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Em que pese o entendimento da parte impugnante este não deve prosperar, eis que a impugnação apresentada é genérica. Alude excesso de execução sem, no entanto, fazer a devida subsunção do fato à norma. Não basta apenas sucitar teses, as quais se encontram previstas no artigo 475-L do Código de Processo Civil, sem, no entanto, demonstrar eventual ilegalidade. Oportuno salientar que sequer indicou em suas razõesa qual título detém eventual crédito frente ao exequente, impossibilitando, assim, além do exercício do contraditório, a análise do Juízo quanto ao tema, posto inexistente a correspondente causa de pedir. Assim, seja pela questão de direito ou técnico processual, a impugnação apresentada resta fadada ao insucesso. Isto exposto, não resta alternativa ao Juízo senão julgar IMPROCEDENTE as razões da impugnação ao cumprimento de sentença. Condeno a parte impugnante ao pagamento das custas do incidente. Deixo de condená-la em honorários de sucumbência, ante o enunciado da súmula nº.519 do Superior Tribunal de Justiça. II. Diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito (v.fls.1467/1469). III. Intimem-se.-Advs. CARLOS MURILO PAIVA, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM, ELISANGELA MAKOSKI, DIEGO NASCIMENTO DOS SANTOS e FABIO KORENBLUM-.

39. INVENTARIO-745/2006-LUCIANO CELESTINO BENRADT e outros x LUDMILA CECILIA LASLOWSKI e outro-Intime-se a inventariante para se manifestar sobre e atender as solicitações contidas na petição de fls. 561-563, no prazo de 10 dias. Int.-Advs. DIOGO BENRADT CARDOSO, CAROLINE SAID DIAS, NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, FABRICIO PASSOS AZEVEDO, EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO JUNIOR e RENATO COSTA LUZ P.HORA-.

40. ORD.IND.DANOS MORAL/MATERIAL-0000624-21.2006.8.16.0001-LEONARDO GODINHO GAVA x OPET ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA-1.Diante da quitação do débito, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução instaurada no feito. 2.Expeça-se alvará em favor da parte credora para o levantamento do valor depositado à fl. 534. 3.Oportunamente arquivem-se com as baixas definitivas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. IVORLI TIBES, LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO, CARLA CIENDRA COSTA, IVANA VIARO PADILHA, FABIOLA PAULA BEE, FRANCISMERY MOCCI CANTELE, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e ANA PAULA ESMANHOTTO-.

41. ARROLAMENTO-1087/2006-JOSÉ ANTONIO MARCO SANCHEZ x JOSEFINA SANCHES VALLES DE MARCO-A despeito do alegado no petitório retro nada mais resta a se fazer nestes autos que como se disse antes, restaram extintos pela sentença transitada em julgado de fl. 29. Arquivem-se. Int. -Advs. CARLOS AUGUSTO COGO e ENI APARECIDA MARCO SANCHEZ-.

42. ORD.REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-0008954-07.2006.8.16.0001-MARIA HELENA DAL PRÁ x ZENOR AMAURI BUZZI e outro- 1. Recebo a apelação de fls.725-772, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). 2. Intime-se a apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Int. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, LUCIANA SBRISSIA E SILVA e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-7/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DIENE CRISTINE DE ARAUJO CANALI-A fim de extinguir o feito como já decidido anteriormente, renove-se a intimação de fl. 55, agora pessoalmente pelo correio. Int. Bem como, intima-se a parte requerente para proceder o pagamento das custas de expedição de uma carta expedida no valor de R$ 12,13, bem como R$ 15,00, das despesas postais. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0012420-72.2007.8.16.0001-TADEU BONELLI e outro x BANCO ITAU S/A-Recebo os embargos de declaração de fls. 144-146, posto que tempestivos e, no mérito entendo que devem ser acolhidos. A parte executada acabou por induzir este Juízo em erro ao demonstrar raciocínio entre o levantamento do valor depositado nos autos em tramite na 17ª Vara Cível e a quitação da obrigação. Na verdade teria aquele Juízo remetido para estes autos o acertamento quanto ao saldo devedor e a liberação da obrigação (fl. 148). Diante deste quando, acolho os embargos de declaração e via de consequência anulo a sentença de fl. 138 pelos motivos de fato e de direito acima elencados. Dando continuidade ao tramite processual, intimem-se as partes para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 dias. P.R.I. -Advs. RENATO GOLBA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ALEXANDRE TORRES VEDANA e TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO-.

45. SUMARIA DE COBRANCA-0007357-66.2007.8.16.0001-JOAO MARIA CAVALHEIRO DA SILVA e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S.A-1. Tendo em vista o decurso de prazo sem que a parte requerida procedesse ao pagamento das custas processuais remanescentes, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$1.276,80). Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 2. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, DENISE OLIVEIRA PICUSSA, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, REYMI SAVARIS JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, ANA LETICIA LACERDA, ANDRE LUIZ SADA FILHO, ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN, JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA, JANAINA MIQUELATO DOS SANTOS, RAFAEL COMAR ALENCAR e ANA PAULA MONTANS-.

46. ORDINARIA DE COBRANCA-789/2007-MILTON HLUSZKO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Diante do contido na petição de fl. 613, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, JONAS BORGES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

47. SUMARIA DE COBRANCA-1182/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALAS ATHENA x JOSÉ VALENCIO MACIEL DE ALMEIDA-1. Defiro o requerimento de fls.437-439, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$104.126,67). 2. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 3. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE, ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e MARCELO MARTINS-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0012978-44.2007.8.16.0001-MARCOS MADRID CALZOLAIO x ALCYON RICARDO CARDOSO- 1. Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, (doc.anexo), manifeste-se a parte embargada/ exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mais, aguarde-se o cumprimento do contido nos itens 2 e ss. do comando de fls.938. 3. Decorridos os prazos e nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 4. Intimem-se.-Advs. ANTONIO KOMARCHEUSKI SOBRINHO, MAURICIO GAVANSKI e CLEONICE MOREIRA FORTES-.

49. CAUTELAR INOMINADA-0003528-77.2007.8.16.0001-S.N.R.D.P. x M.I.L.-1.Quanto a multa anteriormente fixada em sede de liminar de fato seu montante hoje se mostra elevado. Assim nos termos do §6º, do art. 461, do CPC, fixo a multa até então devida por descumprimento da ordem judicial em R$50.000,00, a fim de evitar enriquecimento sem causa. 2.Intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor da multa ora fixada, bem como da importância apontada à fl. 99 devidamente corrigido, pena de incidir multa de 10% e penhora forçada. Quanto a obrigação de fazer, deverá a parte requerida cumprir no mesmo prazo, sob pena de se converter tal obrigação em perdas e danos, nos termos do §1º, do art. 461, do CPC. 3.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento, nem a garantia do Juízo para eventual apresentação de impugnação (§1º, do art. 475-J, do CPC), imputo a parte devedora multa de 10% (art. 475-J, do CPC), bem como fixo honorários advocatícios também em 10% para esta fase, ambos sobre o valor

devido. 4.Na sequência, intime-se a parte credora para dizer sobre seu interesse na execução do julgado e, sendo a resposta positiva, apresente novo cálculo com a inclusão dos valores supra fixados, dizendo sobre seu interesse na realização dos atos expropriatórios via on line, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Int.-Advs. FABIANO BINHARA, MYRELLA BINHARA, SILVIO BINHARA, GABRIEL JOCK GRANADO, KEILE CRISTINA BIEZUS e FILIPE AUGUSTO PIAZZA-.

50. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-156/2008-EDMILSON CARLOS RUDNICK e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1. Tendo em vista a ausência de apresentação de novos documentos, conforme determinado no comando de fls.868 e 871, não é possível ao Juízo verificar a ATUAL E REAL situação econômico-financeira da requerente. Ademais, é o entendimento do TJ/PR e do STJ que ao Juízo cabe analisar com atenção a concessão da assistência judiciária, podendo, inclusive, em caso de dúvida da miserabilidade do requerente, pugnar a apresentação de documentos complementares de modo a verificar a correta administração pelo requerente de sua renda mensal. Caso verificada situação inversa do alegado, não deve o benefício ser concedido. Ante o exposto, impõe-se ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. 2. Sendo assim, intime-se a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes. 3. Sobrevindo pagamento, registrem-se para decisão de liquidação de sentença. (v.fls.726, 853, 868) 4. Intimem-se. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, SILVIO CESAR BARBOSA, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, MARCELO SZADKOSKI e ERICH AUGUSTO S. FERNADES-.

51. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-342/2008-BANCO FINASA S/A x JOSÉ AIRES DOS SANTOS- Intima-se a parte requerente para proceder o pagamento das custas de expedição de uma carta expedida no valor de R$ 12,13, bem como R$ 15,00, das despesas postais. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e EMERSON L. SANTANA-.

52. ORDINARIA DECLARATORIA-554/2008-ISABEL CRISTINA DE MATOS x BANCO REAL ABN/SUDAMERIS BRASIL S/A-1. Tendo em vista o decurso de prazo sem que a parte requerida procedesse ao pagamento das custas processuais remanescentes, conforme certidão retro, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$2.173,09). Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 2. Intimem-se.-Advs. SIDNEY CORADASSI, ALEXANDRE BARBARA, ALTAIR BURATTO, LUIS FERNANDO DIETRICH, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ELME KAREM BAIDO DE CAMARGO HERMANN e HERICK PAVIN-.

53. ORD.CANCELAMENTO DE PROTESTO-740/2008-EDUCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA x INSIDE COMUNICAÇÃO LTDA e outros- 1. Acerca da resposta ao acordo apresentada pelo devedor, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após cumpra-se como determinado no comando de fls.458. 3. Intimem-se. -Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA e ENIO ROBERTO ZARATE DE OLIVEIRA-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0016408-67.2008.8.16.0001-ILOIDI MARQUES CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se o DR. MARCOS VENDRAMINI para que, no prazo de 48 horas, proceda a devolucao dos autos que se encontram em seu poder desde o dia 19/01/2016, sob pena de cobranca de autos. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

55. ORDINARIA DE COBRANCA-944/2008-PEDRO STENGHEL GUIMARAES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Defiro a retirada dos autos para vistas fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias de forma sucessiva iniciando-se com a parte autora seguindo-se pela parte ré. 2. Nada sendo pugnado, arquivem-se. 3. Intimem-se.-Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, PAULA MARQUETE, MARIANA ESPER NICOLETTI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

56. SUM. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0019564-63.2008.8.16.0001-SCHIRLEY TEREZINHA GALVAN DOS SANTOS x EDISON MITSUO TANAZAKI-1. Diante do informado às fls.173/175, proceda à citação pretendida. 2. Intimem-se. Bem como, intima-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida para Comarca de PARANAGUÁ/PR (fl.173), e em seguida, juntar aos autos documento idôneo de sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, bem como proceder ao recolhimento das custas de expedição no valor de R$ 55,72 (cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), mais R$29,12 referente à 8 (oito) cópias, sendo o valor de R$ 3,64 (três reais e trinta e quatro centavos) cada cópia. -Adv. LIGIA GOEBEL-.

57. RESTAURACAO DE AUTOS-953/2008-IRMAOS BETTEGA S/A x INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e outros-A despeito da parte informar a existência de recurso pendente de julgamento, fato é que tal recurso não tem efeito suspensivo, portanto perfeitamente plausível que o feito venha ser encaminhado ao arquivo provisório, onde deverá permanecer aguardando a manifestação das partes denunciando o julgamento faltante. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA, ANTONIO CARLOS PERIOTO, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO COELHO PARISI e DANIEL FERNANDES LUIZ-.

58. DECLAR.INEXIST.DEB.C/C INDENI-0014967-51.2008.8.16.0001-ELIASZ SAMUELSON PEREIRA VIEIRA x SILDEL SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA. e outros- 1. Diante do certificado à fl.251v, intime-se a parte autora para que proceda o pagamento das custas de Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo sem pagamento, aguardem-se no arquivo até posterior manifestação da parte interessada. 3. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO NERES LOURENÇO, EDUARDO FRANÇA ROMEIRO e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0018062-55.2009.8.16.0001-ELIANE DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A- Intima-se a parte requerente para proceder o pagamento das custas do Contador judicial no valor de R$71,50 (fl.934v) -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

60. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001660-93.2009.8.16.0001-ALBERTO ANGELO MAIER x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CTBA - COHAB-CT e outro-1. Informe a Serventia quanto aos valores depositados em juízo, considerando o informado às fls.576/580. 2. Intimem-se. -Advs. ROMARIO PACHECO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, FRANCISCO FERRAZ BATISTA, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, EDUARDO GARCIA BRANCO, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, EDGAR LUIZ DIAS, RAPHAEL WOTKOSKI, SAMIR BRAZ ABDALLA, FABIO COCHMANSKI DO NASCIMENTO, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, CLEVERSON TUOTO BENTHIEN, RAFAEL FERNANDO PORTELA e ISABEL CRISTINA BONETTI-.

61. MONITORIA-0014448-42.2009.8.16.0001-FUNDIÇÃO BUNI LTDA x COENGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. 2. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. 3. Decorrido o prazo e nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 4. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO, EDUARDO EVANGEKISTA CORREA, VIRGINIA DA SILVEIRA ALVES GALANTE, SERGIO JOSE DE CARVALHO, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIS FERNANDO PEREIRA-.

62. ORD. OBRIG. FAZER C/ANTEC.TUT-0026840-14.2009.8.16.0001-ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE x LAGUNA ADMINISTRAÇAO E PARTICIPAÇOES LTDA.-Ciente da juntada das decisões de fls. 1567-1575. Decorrido o prazo relativo ao despacho de fl. 1509, retificado por aquele de fl. 1513, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. Int. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO e RODRIGO LAYNES MILLA-.

63. DECLARATORIA COM LIMINAR-0008405-89.2009.8.16.0001-VEPER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. x TIM CELULAR S/A e outro-1.Defiro o pugnado às fls.2779/2780, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada apresente comprovante de pagamento. 2. Decorrido o prazo sem apresentação, manifeste-se a exequente. 3. Intimem-se. -Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e MARCIA CRISTINA GOLCALVES SILVA BONITO-.

64. SUM.DECL.C/C TUTELA E INDENIZ-0011703-89.2009.8.16.0001-WELLINGTON BRUNO RIBEIRO DA ROCHA x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL S/A-Intima-se o procurador da parte autora para no prazo de 10 dias, comparecer à esta Serventia a fim de visualizar a resposta do ofício recebido da Receita Federal, caso estagiário apresentar autorização específica para visualização do documento que se encontra no cofre desta serventia. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, VALDECI ÂNGELO FURINI GARCIA e MARIANA CARNEIRO GIANDON-.

65. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0014238-88.2009.8.16.0001-MARCO ANTONIO ALVES CONTE E CIA LTDA.-ME x BANCO ITAU S/A.-Considerando que o perito manteve o valor dos seus honorários e, considerando que este se encontra um pouco acima dos valores habituais utilizados pelo Juízo, tenho por bem em substituir o profissional. Fixo os honorários periciais neste caso em R $7.000,00 (sete mil reais). Nomeio perita Vanya Marcon em razão da matéria. Intime-se para aceitação do encargo, alertando-a de que os honorários já foram fixados pelo Juízo. Sobrevindo resposta positiva pela expert, intime-se a parte sucumbente para o depósito, no prazo de 10 dias, intimando a perita na sequência para dar início aos trabalhos. Int. -Advs. PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., FABIO RENATO SANT'ANA, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI, MARCUS ROBERTO KEIBER, MONICA CARRARO BREMER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

66. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-2264/2009-BANCO BRADESCO S/A x FLAVIO PEREIRA DOS ANJOS e outro-1. Sobrevindo planilha atualizada do débito, retornem para consulta de valores (v.fls.81). 2. Decorrido o prazo e nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006055-94.2010.8.16.0001-SANKONFORT COLCHÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CARLOS EDUARDO SIMAS DA SILVA e outro- 1. Diante do certificado à fl.122, intima-se a parte autora para que proceda o pagamento das custas do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo sem pagamento, aguardem-se no arquivo até posterior manifestação da parte interessada. 3. Intimem-se. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA, GUSTAVO DAL BOSCO, PATRICIA FREYER, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LEONARDO SILVA MACHADO e PEDRO HENRIQUE RIBAS-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0017957-44.2010.8.16.0001-ALDO PEDRO DE ARAUJO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A.-1. Recebo a apelação de fls.495/509, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). 2. Intime-se a apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado Paraná, com as cautelas de estilo. 4. Intimem-se. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-.
69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021879-93.2010.8.16.0001-DANIELLE CARMEN ROVEDA x PAULO DANIEL WIEGAND DE BRITO-Anote-se como requerido à fl. 266. A seguir, aguarde-se pelo prazo de mais 10 dias, nova manifestação a parte exequente. Int.-Advs. ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM, ARYANNE EDITHE ARAUJO e CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA-.
70. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-0045348-71.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ADENIR VERDAM DA SILVA rep por e outro x AROLDO DOS SANTOS-1. Defiro o requerimento de fls.407, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 2. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mais, tendo em vista as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. -Advs. ROSELI EMILIANO COSTA, EDSON LUIZ FACCHI JUNIOR, VINICIUS LUIZ PALLÚ e EDSON CENTANINI FILHO-.
71. ALVARA JUDICIAL-0047931-29.2010.8.16.0001-MARIA DOLORES SEGALLA-1. Considerando a resposta do sistema BACENJUD em anexo, aguarde-se o envio dos extratos via correio. 2. Juntados os documentos, intime-se a parte interessada para se manifestar, no prazo de 10 dias. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ANTONIO A. CASTANHEIRA NEIA e KARIN HASSE-.
72. PRESTACAO DE CONTAS-0049642-69.2010.8.16.0001-ADERBAL ALVES LOPES x BANCO BMD S/A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL-Intime-se o perito para se manifestar sobre o contido em fls. 733-734 e 735-743 e, entendendo ser possível, responda. Sobrevindo os esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. DIVA RIBEIRO LIMA, SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS-.
73. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0053464-66.2010.8.16.0001-CLEVER SIQUEIRA x AREAL BEIRA RIO LTDA- 1. Ciente quanto à decisão proferida pelo STJ (v.fls.350/358). 2. Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ao arquivo. 3. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LEONARDO M. GUEDES DA SILVA, DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA-.
74. SUMARIA DE COBRANCA-0057943-05.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LAGO- TORRE PARANOA x NEYDE DE QUEIROZ ALICE- 1. Recebo os embargos declaratórios de fls.264/271, posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em relação a incidência da multa de 10% pelo decurso do prazo do cumprimento voluntário da sentença, não há que se falar em intimação irregular, posto que o novo procurador do despacho de fls.222/223. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. 2. No mais, manifeste-se a parte né, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parcelamento. (v.fls.255) 3. Intimem-se. -Advs. MAX FERREIRA, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUIZ ROBERTO ROMANO e paulo roberto romano-.
75. ARROLAMENTO-0072330-25.2010.8.16.0001-NEUSA ALVES DA SILVA e outros x DORIVAL LOPES DA SILVA-Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre o contido em fl. 138, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE-.
76. SUM. DECLARATORIA C/ TUT ANTECIPADA-0004167-56.2011.8.16.0001-JONAS FIORAVANTI x UNIMED CURITIBA-1. Tendo em vista o decurso de prazo sem que a parte requerente procedesse o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme certidão retro, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$359,13). Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 2. Intimem-se. -Advs. RODRIGO ROCKENBACH, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.
77. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0008730-93.2011.8.16.0001-LOURIVAL HONORATO DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A.- Desp fl.728: Dou por concluída a prova pericial. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para decisão. Int. Desp fl.747: A Serventia para que atenda a solicitação de fl.730, remetendo os autos ao e. Tribunal de Justiça. Int.-Advs. MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.
78. SUM.OBRIG. FAZER C/ TUTELA ANT.-0015672-44.2011.8.16.0001-LUISA RABACO ONEGRA x UNIMED CURITIBA- SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- 1. Tendo em vista o decurso de prazo sem que a parte requerida procedesse ao pagamento das custas processuais remanescentes, conforme certidão retro, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R$1.177,13). Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 2. Intimem-se.-Advs. RENATA PINHEIRO, JAUDE RICARDO LOURES ROCHA, GLAUCO JOSE RODRIGUES, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.
79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038150-46.2011.8.16.0001-ANDRE LUIZ XAVIER COSTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro- 1. Tendo em vista o decurso de prazo sem que a parte requerida procedesse ao pagamento das custas processuais remanescentes, conforme certidão retro, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R $1.217,18). Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 2. Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, RAFAEL ELIAS ZANETTI, MAURO ARCANJO DA SILVA, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e CHARLINE LARA AIRES-.
80. ORDINARIA DE RESOLUCAO DE CONTRATO-0072528-62.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x REGIANE CRISTINA DOS REIS- Com razão a parte autora no petitório retro. Considerando que a parte autora sinalizou pela impossibilidade de acordo entre as partes, muito embora tal fato possa ocorrer a qualquer momento processual diretamente entre as partes, evitando a paralisação do tramite processual, deixo de designar o ato. Remeto para fase de liquidação, eventual necessidade de realização de perícia, desnecessária neste momento, forte no art. 130 do CPC. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença. Int.-Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MARCOS VENDRAMINI-.
81. RESOLUCAO DE CONTRATO-0012257-19.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ELIETE DE LIMA e outro-Com razão a parte autora no petitório retro. Considerando que a parte autora sinalizou pela impossibilidade de acordo entre as partes, muito embora tal fato possa ocorrer a qualquer momento processual diretamente entre as partes, evitando a paralisação do tramite processual, deixo de designar o ato. Remeto para fase de liquidação, eventual necessidade de realização de perícia, desnecessária neste momento, forte no art. 130 do CPC. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença. Int. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MARCOS VENDRAMINI-.
82. RESOLUCAO DE CONTRATO-0051577-76.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ATANAZIO LOPES VIEIRA e outro-Com razão a parte autora no petitório retro. Considerando que a parte autora sinalizou pela impossibilidade de acordo entre as partes, muito embora tal fato possa ocorrer a qualquer momento processual diretamente entre as partes, evitando a paralisação do tramite processual, deixo de designar o ato. Remeto para fase de liquidação, eventual necessidade de realização de perícia, desnecessária neste momento, forte no art. 130 do CPC. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença. Int. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MARCOS VENDRAMINI-.
83. SUMARIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0070310-61.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x AUREA MARIA ROMAO DA SILVA- Com razão a parte autora no petitório retro. Considerando que a parte autora sinalizou pela impossibilidade de acordo entre as partes, muito embora tal fato possa ocorrer a qualquer momento processual diretamente entre as partes, evitando a paralisação do tramite processual, deixo de designar o ato. Remeto para fase de liquidação, eventual necessidade de realização de perícia, desnecessária neste momento, forte no art. 130 do CPC. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença. Int. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MARCOS VENDRAMINI-.
84. ORDINARIA DE RESOLUCAO DE CONTRATO-0038817-95.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x DALILA MACHADO-Ciente da decisão juntada, cujo teor já se encontra superado nos autos. No mais o feito se encontra suspenso como determinado à fl.277. Int. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MARCOS VENDRAMINI-.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2016.

Crime

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 02/02/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Antonio Lopes OAB PR062138	001	2012.0012722-6
Maurício José Trentini OAB PR060550	001	2012.0012722-6

001 2012.0012722-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Antonio Lopes OAB PR062138
Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550
Objeto: Aos Defensores dativos para que compareçam à Serventia a fim de retirar a certidão de honorários.

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 01/02/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR0143311	2007.0005144-9
Dgamar Hernandes OAB PR034119	003	2013.0027826-9
Marcelo Kintzel Graciano OAB PR021457	002	1997.0003231-0
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	004	2011.0025414-5

001 2007.0005144-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Réu: Amarildo Nunes Junior
Réu: Amilton Leite
Objeto: Intime-se o Defensor para que devolva os autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

002 1997.0003231-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Kintzel Graciano OAB PR021457
Réu: Cesar Luiz Rodrigues Tulio
Objeto: Intime-se o Defensor para que devolva os autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

003 2013.0027826-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119
Réu: Thiago Rudi Bodziack
Objeto: Intime-se o Defensor para que devolva os autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

004 2011.0025414-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Réu: Bruno Mauricio Moleta
Objeto: Intime-se o Defensor para que devolva os autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Fazenda Pública

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS

JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 7/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	042	143311/2009
	041	59034/2009
	040	5496/2010
	039	142050/2008
	037	141658/2008
	036	141732/2008
	034	142192/2008
	033	58604/2009
	032	143342/2009
	031	57800/2008
	030	58847/2009
	029	143911/2009
	028	5706/2010
	027	7234/2010
	026	1953/2010
	025	143835/2009
	024	143066/2009
	023	59353/2009
	022	143527/2009
	021	143433/2009
	020	141234/2008
	019	141090/2008
	018	143303/2009
	017	143233/2009
	016	59479/2009
	014	143437/2009
	013	143395/2009
	012	143756/2009
	010	57834/2008
	009	142761/2009
	008	143510/2009
	007	140932/2007
	002	141059/2008
	001	58820/2009
ARIANA VIEIRA DE LIMA	039	142050/2008
	012	143756/2009
	008	143510/2009
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	037	141658/2008
	036	141732/2008
	021	143433/2009
	019	141090/2008
	014	143437/2009
	013	143395/2009
	012	143756/2009
	003	143732/2009
DANIEL HENNING	015	814/2010
	010	57834/2008
FABIANE CRISTINA SENISKI	042	143311/2009
	035	142412/2008
KAREM OLIVEIRA	039	142050/2008
	036	141732/2008
	032	143342/2009
	026	1953/2010
	024	143066/2009
	020	141234/2008
	011	1940/2010
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA	042	143311/2009
	038	7256/2010
	035	142412/2008
	032	143342/2009
	027	7234/2010
	018	143303/2009
	009	142761/2009
	007	140932/2007
LETICIA FERREIRA DA SILVA	041	59034/2009
	033	58604/2009
	031	57800/2008
	030	58847/2009
	028	5706/2010
	023	59353/2009
	016	59479/2009
	015	814/2010
	010	57834/2008
	006	59257/2009
	004	59490/2009
	001	58820/2009
LILIAN ACRAS FANCHIN	040	5496/2010
	034	142192/2008
	029	143911/2009
	025	143835/2009
	022	143527/2009
	019	141090/2008
	017	143233/2009
	008	143510/2009
	005	143917/2009
	002	141059/2008
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	039	142050/2008
	037	141658/2008
	034	142192/2008
	020	141234/2008
	007	140932/2007
	002	141059/2008
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL	031	57800/2008
	012	143756/2009
	008	143510/2009
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	042	143311/2009
	040	5496/2010
	039	142050/2008
	037	141658/2008
	036	141732/2008
	034	142192/2008
	033	58604/2009
	032	143342/2009
	031	57800/2008
	030	58847/2009
	029	143911/2009
	028	5706/2010
	027	7234/2010
	026	1953/2010
	025	143835/2009
	024	143066/2009
	023	59353/2009
	022	143527/2009
	021	143433/2009
	020	141234/2008
	019	141090/2008
	018	143303/2009
	017	143233/2009
	014	143437/2009
	013	143395/2009
	012	143756/2009
	009	142761/2009
	008	143510/2009
	007	140932/2007
	006	59257/2009
	004	59490/2009
	002	141059/2008

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0004072-27.2009.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 165. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 173, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/ c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e LETICIA FERREIRA DA SILVA

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0003648-53.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 107. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 112, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR) e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (0/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, LILIAN ACRAS FANCHIN, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0005467-54.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda

Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 82. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 86, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0002651-02.2009.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 111. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 115, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/PR)-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0005643-33.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 103. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 109, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR)-Adv.LILIAN ACRAS FANCHIN-.

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0005845-10.2009.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 129. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 137, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR)-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0004598-62.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 152. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 160, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (0/) e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (0/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0009796-12.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 76. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 84, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR) e Adv. do Requerido: MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (32260/PR), ARIANA VIEIRA DE LIMA (41657/PR), RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, ARIANA VIEIRA DE LIMA, LILIAN ACRAS FANCHIN, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0004899-72.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 195. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 199, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (0/) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0006856-11.2008.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 185. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 189, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL HENNING (35328/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, DANIEL HENNING e LETICIA FERREIRA DA SILVA

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0001940-21.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 71. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 79, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0005471-91.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 57. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 61, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR) e Adv. do Requerido: MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (32260/PR), ARIANA VIEIRA DE LIMA (41657/PR), RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, ARIANA VIEIRA DE LIMA, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0005579-23.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 65. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 73, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CLAUDIA DE SOUZA HAUS e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0009783-13.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 72. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 76, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: CLAUDIA

DE SOUZA HAUS (15833/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CLAUDIA DE SOUZA HAUS e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0000814-33.2010.8.16.0004 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 88. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 93, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL HENNING (35328/PR)-Advs. DANIEL HENNING e LETICIA FERREIRA DA SILVA

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0006093-73.2009.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 72. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 76, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e LETICIA FERREIRA DA SILVA

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0005430-27.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 91. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 95, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, LILIAN ACRAS FANCHIN e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0005441-56.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 104. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 108, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (0/) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0005984-30.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 182. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 187, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR) e CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, LILIAN ACRAS FANCHIN e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0005122-25.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 97. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 101, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR) e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (0/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, KAREM OLIVEIRA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0006474-81.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 70. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 74, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CLAUDIA DE SOUZA HAUS e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0009797-94.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 128. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 136, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, LILIAN ACRAS FANCHIN e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0005888-44.2009.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 60. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 68, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (0/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, LETICIA FERREIRA DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0008621-80.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 81. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 85, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (0/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, KAREM OLIVEIRA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0011643-49.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 95. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 101, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (0/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, LILIAN ACRAS FANCHIN e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0001953-20.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 68. Considerando que as custas

processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 72, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (0/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, KAREM OLIVEIRA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0007234-54.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NESSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 80. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 84, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (0/) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (0/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0005706-82.2010.8.16.0004 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 65. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 69, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (0/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, LETICIA FERREIRA DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0005641-63.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 102. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 108, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (0/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, LILIAN ACRAS FANCHIN e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0004076-64.2009.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 88. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 92, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (0/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, LETICIA FERREIRA DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0005496-41.2008.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 170. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 174, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (32260/PR), RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

032. EXECUÇÃO FISCAL - 0005567-09.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 86. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 94, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR) e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (0/) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, KAREM OLIVEIRA, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

033. EXECUÇÃO FISCAL - 0003929-38.2009.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 104. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 112, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, LETICIA FERREIRA DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

034. EXECUÇÃO FISCAL - 0005941-59.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 207. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 215, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR) e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (0/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, LILIAN ACRAS FANCHIN, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

035. EXECUÇÃO FISCAL - 0004904-94.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 69. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 77, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (33467/PR) e FABIANE CRISTINA SENISKI (31601/PR)-Advs. FABIANE CRISTINA SENISKI e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA

036. EXECUÇÃO FISCAL - 0005455-74.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 142. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 150, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR) e CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, KAREM OLIVEIRA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

037. EXECUÇÃO FISCAL - 0005426-24.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 114. Considerando que as

custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 122, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR) e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (0/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

038. EXECUÇÃO FISCAL - 0007256-15.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 83. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 91, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/ c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (0/) ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (0/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/PR)-Adv.KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

039. EXECUÇÃO FISCAL - 0005937-22.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 121. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 125, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR) e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (0/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR), ARIANA VIEIRA DE LIMA (41657/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, ARIANA VIEIRA DE LIMA, KAREM OLIVEIRA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

040. EXECUÇÃO FISCAL - 0005496-31.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 160. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 164, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/ c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, LILIAN ACRAS FANCHIN e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

041. EXECUÇÃO FISCAL - 0006138-77.2009.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 73. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 77, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/ c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e LETICIA FERREIRA DA SILVA

042. EXECUÇÃO FISCAL - 0006479-06.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 126. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 130, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (0/) e FABIANE CRISTINA SENISKI (31601/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, FABIANE CRISTINA SENISKI, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

Curitiba, 01 de Fevereiro de 2016

JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 8/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	031	59069/2009
	030	143392/2009
	029	143412/2009
	028	143639/2009
	027	550/2010
	026	59265/2009
	025	143083/2009
	024	143843/2009
	023	5508/2010
	022	5501/2010
	021	143223/2009
	020	57651/2008
	019	142435/2008
	018	54825/2006
	017	7262/2010
	016	141685/2008
	015	58537/2008
	014	5502/2010
	013	141122/2008
	012	141099/2008
	011	143532/2009
	010	58234/2008
	009	58523/2008
	008	141805/2008
	007	56989/2008
	006	55942/2007
	005	144179/2009
	004	138983/2006
	003	139198/2006
	002	139182/2006
	001	142856/2009
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	039	8746/2010
ARIANA VIEIRA DE LIMA	011	143532/2009
	004	138983/2006
	002	139182/2006
ARIANE BINI DE OLIVEIRA	103	2327/2009
BETINA TREIGER GRUPENMACHER	103	2327/2009
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	076	107347/1985
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	103	2327/2009
	036	6109/2010
	030	143392/2009
	029	143412/2009
	016	141685/2008
	008	141805/2008
	003	139198/2006
	002	139182/2006
DANIEL HENNING	007	56989/2008
EDSON LUIZ AMARAL	039	8746/2010
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	066	105007/1984
	049	125098/1996
FABIANE CRISTINA SENISKI	103	2327/2009
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	096	126091/1998
IZABEL CRISTINA MARQUES	085	46697/2001
	083	42122/98
	067	41863/98
	065	42456/98
	052	48941/2002
	048	40849/96
	046	42312/98
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	087	43747/99
JOÃO ALBERTO SERBAKE	033	126870/1998
JOSE FERNANDO PUCHTA	068	53077/2004
	067	41863/98
	006	55942/2007
JOSELIA NOGUEIRA	050	41651/97
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	082	43663/99
	073	135730/2003
	054	40855/96
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	081	130394/2001

	072	129319/2000
	071	130443/2001
	070	130351/2001
	069	130193/2001
	064	130109/2001
	057	130303/2001
	055	129589/2000
	044	129775/2000
KAREM OLIVEIRA	104	45871/2001
	103	2327/2009
	096	126091/1998
	088	44557/2000
	084	135633/2003
	078	136428/2003
	077	135548/2003
	075	46194/2001
	062	133122/2002
	060	131626/2002
	059	136152/2003
	058	45253/2000
	056	132604/2002
	047	136472/2003
	043	131889/2002
	032	46057/2001
	025	143083/2009
	001	142856/2009
KARIME MONASTIER FARAH	096	126091/1998
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA	106	102381/1983
	105	102380/1983
	061	3089/2010
	041	14655/2010
	038	141944/2008
	034	3060/2010
	019	142435/2008
	017	7262/2010
LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM	090	126030/1997
	079	125965/1997
	080	127731/1999
	051	127965/1999
	033	126870/1998
LETICIA FERREIRA DA SILVA	104	45871/2001
	100	55194/2006
	098	59428/2009
	097	53748/2005
	095	59515/2009
	093	59515/2009
	091	8879/2010
	085	46697/2001
	075	46194/2001
	068	53077/2004
	063	52303/2003
	046	42312/98
	031	59069/2009
	026	59265/2009
	020	57651/2008
	018	54825/2006
	015	58537/2008
	010	58234/2008
	009	58523/2008
	007	56989/2008
LILIAN ACRAS FANCHIN	101	77898/1977
	094	144216/2009
	053	144038/2009
	040	144076/2009
	024	143843/2009
	023	5508/2010
	022	5501/2010
	021	143223/2009
	014	5502/2010
	013	141122/2008
	012	141099/2008
	011	143532/2009
	005	144179/2009
	004	138983/2006
	001	142856/2009
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	092	29262/2010
	087	43747/99
	012	141099/2008
	004	138983/2006
	003	139198/2006
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	082	43663/99
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	006	55942/2007
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL	011	143532/2009
	007	56989/2008
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO	042	135607/2003
	037	135448/2003
MARISA ZANDONAI MOREIRA	089	48014/2002
	087	43747/99
	086	43703/99
	082	43663/99
	045	44074/99
MAURICIO JULIO FARAH	096	126091/1998
PEDRO DONAISKI	046	42312/98
RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA	103	2327/2009
RODRIGO MELO DOS SANTOS	001	142856/2009
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	031	59069/2009
	030	143392/2009
	029	143412/2009
	028	143639/2009
	027	550/2010
	026	59265/2009
	025	143083/2009
	024	143843/2009
	023	5508/2010
	022	5501/2010
	021	143223/2009
	020	57651/2008
	019	142435/2008
	018	54825/2006
	017	7262/2010
	016	141685/2008
	015	58537/2008
	014	5502/2010
	013	141122/2008
	012	141099/2008
	011	143532/2009
	009	58523/2008
	008	141805/2008
	007	56989/2008
	006	55942/2007
	005	144179/2009
	004	138983/2006
	003	139198/2006
	002	139182/2006
SILMARA BONATTO CURUCHET	074	40807/96
TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARÃES	083	42122/98
WALLACE SOARES PUGLIESE	102	7759/2011
	099	42825/2011
	035	43365/2011
	028	143639/2009
	002	139182/2006

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0007644-88.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 167. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 175, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/ c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR) e KAREM OLIVEIRA (19782/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MELO DOS SANTOS (41037/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, KAREM OLIVEIRA, LILIAN ACRAS FANCHIN e RODRIGO MELO DOS SANTOS

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0005387-95.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 77. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 81, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: WALLACE SOARES PUGLIESE (31620/PR) e CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR), ARIANA VIEIRA DE LIMA (41657/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, ARIANA VIEIRA DE LIMA, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e WALLACE SOARES PUGLIESE

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0005389-65.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 66. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 71, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR) e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (0/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0003848-94.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 71. Considerando que as custas

processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 76, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR) e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (0/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR), ARIANA VIEIRA DE LIMA (41657/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, ARIANA VIEIRA DE LIMA, LILIAN ACRAS FANCHIN, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0006380-36.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 73. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 77/78, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, LILIAN ACRAS FANCHIN e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0004559-65.2007.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 115. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 121, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: MARIA AUGUSTA CORREA LOBO (22170/PR) e JOSE FERNANDO PUCHTA (23056/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, JOSE FERNANDO PUCHTA, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0004885-88.2008.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 124. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 129, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (32260/PR), RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR), DANIEL HENNING (35328/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, DANIEL HENNING, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0001512-49.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 113. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 118/119, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CLAUDIA DE SOUZA HAUS e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0004140-11.2008.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 147. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 155, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, LETICIA FERREIRA DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0005254-82.2008.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 138. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 147, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e LETICIA FERREIRA DA SILVA

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0005456-25.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 97. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 105, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR) e Adv. do Requerido: MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL (32260/PR), ARIANA VIEIRA DE LIMA (41657/PR), RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, ARIANA VIEIRA DE LIMA, LILIAN ACRAS FANCHIN, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0003651-08.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 114. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 123, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR) e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (0/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, LILIAN ACRAS FANCHIN, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0003652-90.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 70. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 82, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, LILIAN ACRAS FANCHIN e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0005502-38.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 121. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 130, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv.

do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, LILIAN ACRAS FANCHIN e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0004150-55.2008.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 91. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 99, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, LETICIA FERREIRA DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0007231-12.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 90. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 98, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (0/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CLAUDIA DE SOUZA HAUS e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0007262-22.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 83. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 91, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (0/) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (0/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0005019-86.2006.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 21. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 25, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (0/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, LETICIA FERREIRA DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0005616-84.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 93. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 101, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (33467/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (0/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0003829-20.2008.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 134. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 142, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (0/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, LETICIA FERREIRA DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0006578-73.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 60. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 68, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (0/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, LILIAN ACRAS FANCHIN e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0005501-53.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 77. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 85, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (0/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, LILIAN ACRAS FANCHIN e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0005508-45.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 80. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 85, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (0/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, LILIAN ACRAS FANCHIN e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0011641-79.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 97. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 107, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (0/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, LILIAN ACRAS FANCHIN e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0005461-47.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 61. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 69, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas

da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (0/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, KAREM OLIVEIRA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0006151-76.2009.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 69. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 73, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (0/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, LETICIA FERREIRA DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0000550-16.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 73. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 77, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (0/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0004897-68.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 52. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 60, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: WALLACE SOARES PUGLIESE (31620/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (0/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e WALLACE SOARES PUGLIESE

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0004959-11.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 68. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 76, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (0/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CLAUDIA DE SOUZA HAUS e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0005599-14.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 66. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 74, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (0/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, CLAUDIA DE SOUZA HAUS e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0006148-24.2009.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 66. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 74, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (0/PR) e RODRIGO MENDES DOS SANTOS (0/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, LETICIA FERREIRA DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

032. EXECUÇÃO FISCAL - 0005702-02.2001.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ROBERTO CLAUDIO DO AMARAL e Outro-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 57, pelo que julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Considerando o valor ínfimo das custas processuais remanescentes (fls. 66), deixo de determinar sua cobrança em razão de que tal ato se mostraria demasiadamente custoso em face do valor a ser recebido. Comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício acerca da dispensa do pagamento. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (23056/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

033. EXECUÇÃO FISCAL - 0004272-20.1998.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X INDUSTRIA METALURGICA FORT LTDA-1. Considerando o valor ínfimo das custas processuais remanescentes (fls. 124), deixo de determinar sua cobrança em razão de que tal ato se mostraria demasiadamente custoso em face do valor a ser recebido. Comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício acerca da dispensa do pagamento. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM (15372/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO ALBERTO SERBAKE (5184/PR)-Advs. JOÃO ALBERTO SERBAKE e LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM

034. EXECUÇÃO FISCAL - 0003060-02.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ALEXANDRO DE SOUZA LIMA-1. Considerando o valor ínfimo das custas processuais remanescentes (fls. 30), deixo de determinar sua cobrança em razão de que tal ato se mostraria demasiadamente custoso em face do valor a ser recebido. Comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício acerca da dispensa do pagamento. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (0/)-Adv.KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

035. EXECUÇÃO FISCAL - 0043365-91.2011.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X RAMON TRAMONTINI DOS SANTOS-1. Considerando o valor ínfimo das custas processuais remanescentes (fls. 20), deixo de determinar sua cobrança em razão de que tal ato se mostraria demasiadamente custoso em face do valor a ser recebido. Comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício acerca da dispensa do pagamento. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: WALLACE SOARES PUGLIESE (31620/PR)-Adv.WALLACE SOARES PUGLIESE-.

036. EXECUÇÃO FISCAL - 0006109-51.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JOSE CARLOS DA SILVA-1. Considerando o valor ínfimo das custas processuais remanescentes (fls. 25), deixo de determinar sua cobrança em razão de que tal ato se mostraria demasiadamente custoso em face do valor a ser recebido. Comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício acerca da dispensa do pagamento. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

037. EXECUÇÃO FISCAL - 0000101-44.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X EDUARDO VARELLA GEWEHR e Outro-1. Considerando o valor ínfimo das custas processuais remanescentes (fls. 47), deixo de determinar sua cobrança em razão de que tal ato se mostraria demasiadamente custoso em face do valor a ser recebido. Comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício acerca da dispensa do pagamento. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO (15791/PR)-Adv.MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

038. EXECUÇÃO FISCAL - 0009769-63.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ROGERIO S PEDROSO-1. Considerando o valor

ínfimo das custas processuais remanescentes (fls. 58), deixo de determinar sua cobrança em razão de que tal ato se mostraria demasiadamente custoso em face do valor a ser recebido. Comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício acerca da dispensa do pagamento. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (33467/PR)-Adv.KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

039. EXECUÇÃO FISCAL - 0008746-72.2010.8.16.0004 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR X DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO MANTOVANI LTDA-1. Considerando o valor ínfimo das custas processuais remanescentes (fls. 61), deixo de determinar sua cobrança em razão de que tal ato se mostraria demasiadamente custoso em face do valor a ser recebido. Comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício acerca da dispensa do pagamento. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: EDSON LUIZ AMARAL (15049/PR) e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (6786/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL

040. EXECUÇÃO FISCAL - 0006811-70.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X VALTER LUIZ DE OLIVEIRA-1. Considerando o valor ínfimo das custas processuais remanescentes (fls. 21), deixo de determinar sua cobrança em razão de que tal ato se mostraria demasiadamente custoso em face do valor a ser recebido. Comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício acerca da dispensa do pagamento. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR)-Adv.LILIAN ACRAS FANCHIN-.

041. EXECUÇÃO FISCAL - 0014655-95.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X HERCILIO SEBASTIAO PEREIRA-1. Considerando o valor ínfimo das custas processuais remanescentes (fls. 19), deixo de determinar sua cobrança em razão de que tal ato se mostraria demasiadamente custoso em face do valor a ser recebido. Comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício acerca da dispensa do pagamento. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (0/)-Adv.KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

042. EXECUÇÃO FISCAL - 0001921-98.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X REPECAUTO SANT ANA LTDA-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 51, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO (15791/PR)-Adv.MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

043. EXECUÇÃO FISCAL - 0005798-80.2002.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DIRCEU BINO DINIZ-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 36/37, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

044. EXECUÇÃO FISCAL - 0006526-92.2000.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SOELY TEREZINHA TONELLO-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 64, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR)-Adv.JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

045. EXECUÇÃO FISCAL - 0001703-12.1999.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DOPPIO COMERCIO DE MOVEIS LTDA e Outros-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 78, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: MARISA ZANDONAI MOREIRA (15791/PR)-Adv.MARISA ZANDONAI MOREIRA-.

046. EXECUÇÃO FISCAL - 0003658-15.1998.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X TRANS CARGA INTERNACIONAL S.A.-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 200, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR), PEDRO DONAISKI (16525/PR) e IZABEL CRISTINA MARQUES (15945/PR)-Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA e PEDRO DONAISKI

047. EXECUÇÃO FISCAL - 0001267-14.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X G.B.POLLO COMERCIO DE TELEFONES CELULARES LTDA-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 80, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto,

esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

048. EXECUÇÃO FISCAL - 0002330-21.1996.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JULIO DIAMANTINO PEREIRA DA SILVA e Outro-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 99, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: IZABEL CRISTINA MARQUES (15945/PR)-Adv.IZABEL CRISTINA MARQUES-.

049. EXECUÇÃO FISCAL - 0000169-38.1996.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ADAILTON SIMAO DE SOUZA e Outros-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 46, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER (10501/PR)-Adv.EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

050. - 0003178-71.1997.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ANGELINA DE OLIVEIRA GONCALVES DE SOUZA e Outros-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 54, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: JOSELIA NOGUEIRA (111/PR)-Adv.JOSELIA NOGUEIRA-.

051. EXECUÇÃO FISCAL - 0008071-37.1999.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PLINIO IGNACIO KIELING e Outros-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 117, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM (15372/PR)-Adv.LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM-.

052. EXECUÇÃO FISCAL - 0004044-06.2002.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA e Outro-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 63, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: IZABEL CRISTINA MARQUES (15945/PR)-Adv.IZABEL CRISTINA MARQUES-.

053. EXECUÇÃO FISCAL - 0013587-86.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LUIZA SHIZUKO WATANABE-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 12, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR)-Adv.LILIAN ACRAS FANCHIN-.

054. EXECUÇÃO FISCAL - 0002864-62.1996.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PARANA LIBRA EQUIPAMENTOS DE PESAG-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 43, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI (111/PR)-Adv.JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI-.

055. EXECUÇÃO FISCAL - 0000323-17.2000.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X USIFREIOS COM DE FREIOS AUTOMOTIVOS LTDA e Outros-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 31, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR)-Adv.JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

056. EXECUÇÃO FISCAL - 0000654-28.2002.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AREA LIMPA COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS L e Outro-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 58, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

057. EXECUÇÃO FISCAL - 0009797-75.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AMARAL SIQUEIRA & CIA LTDA e Outros-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 44, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR)-Adv.JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

058. EXECUÇÃO FISCAL - 0002784-59.2000.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DONIZETE APARECIDO FERREIRA-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 50, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (23056/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

059. EXECUÇÃO FISCAL - 0000077-16.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LORIVAL LINCOL FERREIRA e Outro-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 40/42, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

060. EXECUÇÃO FISCAL - 0000199-97.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X REGGIE POTIER COSMETICOS LTDA e Outro-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 51, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

061. EXECUÇÃO FISCAL - 0003089-52.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X RAFAEL SANTOS DA CRUZ-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 14, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (0/)-Adv.KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

062. EXECUÇÃO FISCAL - 0005913-04.2002.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X TRAFFIC AIR BRASIL IMP COM AUTOMOVEIS ACESSORIOS L-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão

de fls. 42, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

063. EXECUÇÃO FISCAL - 0002253-65.2003.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ELITY GRAN MARMORES E GRANITOS LTDA e Outros-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 61, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

064. EXECUÇÃO FISCAL - 0000322-95.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X TRANSRH TRANSPORTES LTDA e Outros-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 40, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR)-Adv.JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

065. EXECUÇÃO FISCAL - 0005471-77.1998.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ERICKSON PICANSO DAHLE e Outros-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 59, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: IZABEL CRISTINA MARQUES (15945/PR)-Adv.IZABEL CRISTINA MARQUES-.

066. EXECUÇÃO FISCAL - 0000019-77.1984.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X BROTTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 17/18, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER (10501/PR)-Adv.EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

067. EXECUÇÃO FISCAL - 0003698-94.1998.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ORLANDO F PIETRO FILHO e Outros-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 107, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: JOSE FERNANDO PUCHTA (23056/PR) e IZABEL CRISTINA MARQUES (15945/PR)-Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e JOSE FERNANDO PUCHTA

068. EXECUÇÃO FISCAL - 0003228-53.2004.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X COMERCIO DE PRODUTOS AMERICANOS LTDA-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 27, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e JOSE FERNANDO PUCHTA (23056/PR)-Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA e LETICIA FERREIRA DA SILVA

069. EXECUÇÃO FISCAL - 0001285-06.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CASA DA CERVEJA RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA e Outro-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 89, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções

Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR)-Adv.JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

070. EXECUÇÃO FISCAL - 0001286-88.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CASA DA CERVEJA RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA e Outro-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 89, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR)-Adv.JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

071. EXECUÇÃO FISCAL - 0001287-73.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ROMANO ANTONIO ZAMBON e Outro-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 89, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR)-Adv.JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

072. EXECUÇÃO FISCAL - 0000212-33.2000.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ALVARO HIDEO YAMAKAWA e Outros-(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito principal, bem como os autos em apenso, com resolução de mérito, verificada a prescrição. Deixo de condenar a exequente ao pagamento das custas processuais de acordo com o artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR)-Adv.JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

073. EXECUÇÃO FISCAL - 0001814-54.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PT MAX COM DE CONFECCOES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito principal, bem como os autos em apenso, com resolução de mérito, verificada a prescrição. Deixo de condenar a exequente ao pagamento das custas processuais de acordo com o artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI (0/PR)-Adv.JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI-.

074. EXECUÇÃO FISCAL - 0002669-77.1996.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CASA DE TINTAS BERLIM LTDA e Outros-(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito principal, bem como os autos em apenso, com resolução de mérito, verificada a prescrição. Deixo de condenar a exequente ao pagamento das custas processuais de acordo com o artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: SILMARA BONATTO CURUCHET (10352/PR)-Adv.SILMARA BONATTO CURUCHET-.

075. EXECUÇÃO FISCAL - 0003032-88.2001.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X STC SISTEMAS E TELECOMUNICACOES LTDA-(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito principal, bem como os autos em apenso, com resolução de mérito, verificada a prescrição. Deixo de condenar a exequente ao pagamento das custas processuais de acordo com o artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e KAREM OLIVEIRA (23056/PR)-Advs. KAREM OLIVEIRA e LETICIA FERREIRA DA SILVA

076. EXECUÇÃO FISCAL - 0001095-05.1985.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MOTTOSUL VEICULOS LTDA-(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 174, do Código Tributário Nacional, julgo extinto o feito principal, bem como os autos em apenso, com resolução de mérito, verificada a prescrição. Deixo de condenar a exequente ao pagamento das custas processuais de acordo com o artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: CARLOS AUGUSTO ANTUNES (14725/PR)-Adv.CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

077. EXECUÇÃO FISCAL - 0000107-51.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X APOLO COMERCIO IMP E EXP LTDA e Outros-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 170, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

078. EXECUÇÃO FISCAL - 0000108-36.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO e Outros-2. A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 170, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

079. EXECUÇÃO FISCAL - 0001707-20.1997.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CELSO REMEDI NETO e Outros- A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 58, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LAURA

ROSA DA FONCECA FURQUIM (15372/PR)-Adv.LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM-.

080. EXECUÇÃO FISCAL - 0001299-58.1999.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ADILSON MOREIRA DE LIMA e Outros-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 58/60, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM (15372/PR)-Adv.LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM-.

081. EXECUÇÃO FISCAL - 0009744-94.2001.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DISTRIBUIDORA RAMOS GIFT LTDA-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 91, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR)-Adv.JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO-.

082. EXECUÇÃO FISCAL - 0005992-85.1999.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X NEUZA CARMEM DA SILVA PALUDO e Outros-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 118, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: MARISA ZANDONAI MOREIRA (15791/PR), JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI (111/PR) e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA (12407/PR)-Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e MARISA ZANDONAI MOREIRA

083. EXECUÇÃO FISCAL - 0006171-53.1998.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MASSAKARO WAKASSUGI e Outro-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 46/47, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: IZABEL CRISTINA MARQUES (15945/PR) e Adv. do Requerido: TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARÃES (28609/PR)-Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARÃES

084. EXECUÇÃO FISCAL - 0001843-07.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X REPECAUTO SANT ANA LTDA-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 42, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

085. EXECUÇÃO FISCAL - 0003158-41.2001.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ZAPATUR LTDA e Outros-A Fazenda Pública do Estado do Paraná interpôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência da prescrição. Afirmou que, após a estatização desta vara, não há que se falar em obrigação do Estado do Paraná em efetuar o pagamento das custas processuais em razão da ocorrência de confusão patrimonial. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, eis que tempestivos e presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando atentamente aos autos, assiste razão ao exequente, porém, por motivo diverso do apontado em seu recurso. Observa-se que a decisão de fls. 152, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, no entanto, esta determinação vai de encontro com o previsto no artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, qual isenta a Fazenda Pública de arcar com tal ônus. Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, existindo proibição expressa no texto legal, não há como se manter a condenação do ora embargante ao pagamento das custas processuais, as quais devem ser afastadas. Por tal fundamento, acolho os presentes embargos, a fim de afastar a condenação da Fazenda Pública do Estado do Paraná ao pagamento das Custas processuais, nos termos do artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e IZABEL CRISTINA MARQUES (15945/PR)-Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA

086. EXECUÇÃO FISCAL - 0003425-81.1999.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X EDENO APARECIDO PAMPLONA e Outro-1. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito, nos termos do art. 520, do CPC. 2. Dê ciência à parte contrária para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões recursais. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. 4. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: MARISA ZANDONAI MOREIRA (15791/PR)-Adv.MARISA ZANDONAI MOREIRA-.

087. EXECUÇÃO FISCAL - 0004481-52.1999.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ANEZIO BRINDO DE MORAES e Outros-1. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito, nos termos do art. 520, do CPC. 2. Dê ciência à parte contrária para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões recursais. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. 4. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: MARISA ZANDONAI MOREIRA (15791/PR).Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e MARISA ZANDONAI MOREIRA (15791/PR) e Adv. do Requerido: JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA (36702/PR)-Advs. JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARISA ZANDONAI MOREIRA

088. EXECUÇÃO FISCAL - 0003965-95.2000.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ZANELLA COM MALHAS PREST SERV DE CONFECCOES LTDA e Outros-1. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito, nos termos do art. 520, do CPC. 2. Dê ciência à parte contrária para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões recursais. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. 4. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: MARISA ZANDONAI MOREIRA (15791/PR).Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (23056/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

089. EXECUÇÃO FISCAL - 0002359-61.2002.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AMEND E CIA LTDA-1. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito, nos termos do art. 520, do CPC. 2. Dê ciência à parte contrária para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões recursais. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. 4. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: MARISA ZANDONAI MOREIRA (15791/PR).Adv. do Requerente: MARISA ZANDONAI MOREIRA (15791/PR)-Adv.MARISA ZANDONAI MOREIRA-.

090. EXECUÇÃO FISCAL - 0001711-57.1997.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ROSANGELA HUNGERBUHLER e Outros-1. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito, nos termos do art. 520, do CPC. 2. Dê ciência à parte contrária para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões recursais. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. 4. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: MARISA ZANDONAI MOREIRA (15791/PR).Adv. do Requerente: LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM (15372/PR)-Adv.LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM-.

091. EXECUÇÃO FISCAL - 0008879-17.2010.8.16.0004 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CELENIR MARIA DA SILVA BEZERRA-A Fazenda Pública Estadual formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito (fls. 18). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. (Artigo 26). Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Sem custas. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

092. EXECUÇÃO FISCAL - 0029262-16.2010.8.16.0004 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ROSELI DE FATIMA ZANUNCINI-A Fazenda Pública Estadual formulou pedido de cancelamento da inscrição do débito e requereu a extinção do feito (fls. 65). A Lei nº 6.830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. (Artigo 26). Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Sem custas. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR)-Adv.LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

093. EXECUÇÃO FISCAL - 0006957-14.2009.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MIRA OTM TRANSPORTES LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 35. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 32/34, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

094. EXECUÇÃO FISCAL - 0005387-90.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X AGGA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 101. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 100, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR)-Adv.LILIAN ACRAS FANCHIN-.

095. EXECUÇÃO FISCAL - 0006957-14.2009.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MIRA OTM TRANSPORTES LTDA-A Fazenda Pública formulou pedido de extinção do feito às fls. 35. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme demonstrativo acostado às fls 33/34, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de processo Civil c/c as disposições da LEF. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. .Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

096. EXECUÇÃO FISCAL - 0007851-73.1998.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MERCEARIA SANT ANA LTDA-Defiro o pedido de extinção formulado pela exequente (fl. 87), pelo que julgo extinto o feito com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei 16.035/08. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Sem custas. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO JULIO FARAH (0/PR), IVAN DE AZEVEDO GUBERT (0/PR) e KARIME MONASTIER FARAH (0/PR)-Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, KAREM OLIVEIRA, KARIME MONASTIER FARAH e MAURICIO JULIO FARAH

097. EXECUÇÃO FISCAL - 0001950-80.2005.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CARMEM LUCIA RAMOS e Outro-Defiro o pedido de extinção formulado pela exequente (fl. 86), pelo que julgo extinto o feito com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei 16.035/08. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Sem custas. Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

098. EXECUÇÃO FISCAL - 0003337-91.2009.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CINTHIA KAREN MARTINS-Defiro o pedido de extinção formulado pela exequente (fl. 87), pelo que julgo extinto o feito com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei 16.035/08. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpra-se no que couber, os dispostos do Código de normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Custas pelo executado (artigo 4º da Lei Estadual 16.035/2008). Observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias, arquive-se o feito. P.R.I..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

099. EXECUÇÃO FISCAL - 0042825-43.2011.8.16.0004 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ELISABET MARI PEREIRA-1. Considerando o valor ínfimo das custas processuais remanescentes (fls. 30), deixo de determinar sua cobrança em razão de que tal ato se mostraria demasiadamente custoso em face do valor a ser recebido, portanto, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. 2. Sem prejuízo, Comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício, acerca do valor das custas pendentes de pagamento neste processo. Diligências e intimações necessárias..Adv. do Requerente: WALLACE SOARES PUGLIESE (31620/PR)-Adv.WALLACE SOARES PUGLIESE-.

100. EXECUÇÃO FISCAL - 0006826-44.2006.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ATLANTACAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Outro-1. Considerando o valor ínfimo das custas processuais remanescentes (fls. 64), deixo de determinar sua cobrança em razão de que tal ato se mostraria demasiadamente custoso em face do valor a ser recebido, portanto, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. 2. Sem prejuízo, Comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício, acerca do valor das custas pendentes de pagamento neste processo. Diligências e intimações necessárias..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

101. EXECUÇÃO FISCAL - 0000517-81.1977.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MILTON CAMARGO-1. Indefiro o pedido de fls. 69, vez que o feito já foi extinto (fls. 13). 2. Considerando o valor ínfimo das custas processuais remanescentes (fls. 74), deixo de determinar sua cobrança em razão de que tal ato se mostraria demasiadamente custoso em face do valor a ser recebido. Comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício acerca da dispensa do pagamento. 3. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. 4. Diligências e intimações necessárias..Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR)-Adv.LILIAN ACRAS FANCHIN-.

102. EXECUÇÃO FISCAL - 0007759-02.2011.8.16.0004 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JULIANO C K DA SILVEIRA-1. Indefiro o pedido de fls. 32, vez que o feito já foi extinto (fls. 23). 2. Considerando o valor ínfimo das custas processuais remanescentes (fls. 37), deixo de determinar sua cobrança em razão de que tal ato se mostraria demasiadamente custoso em face do valor a ser recebido. Comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício acerca da dispensa do pagamento. 3. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, feitas as baixas na distribuição e diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Diligências e intimações necessárias..Adv. do Requerente: WALLACE SOARES PUGLIESE (31620/PR)-Adv.WALLACE SOARES PUGLIESE-.

103. EMBARGOS A EXECUCAO - 0012854-23.2009.8.16.0185 - O V D IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-1. Tendo em vista o valor ínfimo das custas processuais remanescentes (fls. 73), deixo de determinar sua cobrança em razão de que tal ato se mostraria demasiadamente custoso em face do valor a ser recebido. 2. Sem prejuízo, comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício acerca do valor das custas pendentes de pagamento neste processo. 3. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. 4. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: BETINA TREIGER GRUPENMACHER (0/PR), ARIANE BINI DE OLIVEIRA (37156/PR) e RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA (0/) e Adv. do Requerido: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR), KAREM OLIVEIRA (19782/PR) e FABIANE CRISTINA SENISKI (31601/PR)-Advs. ARIANE BINI DE OLIVEIRA, BETINA TREIGER GRUPENMACHER, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, FABIANE CRISTINA SENISKI, KAREM OLIVEIRA e RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA

104. EXECUÇÃO FISCAL - 0007032-34.2001.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X TRASGALA TRANSPORTES LTDA-1. Restrições levantadas, através do Sistema Renajud, conforme extrato em anexo. 2. Considerando que o feito se encontra extinto (fls. 164), dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. 3. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e KAREM OLIVEIRA (23056/PR)-Advs. KAREM OLIVEIRA e LETICIA FERREIRA DA SILVA

105. EXECUÇÃO FISCAL - 0000400-22.1983.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PRESUBRA PRE FABRICADAS DE MADEIRA LTDA-1. Considerando que a parte executada não foi citada, bem como a data do ajuizamento da demanda, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. 2. Sem prejuízo, comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício acerca do valor das custas pendentes de pagamento neste processo. 3. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (33467/PR)-Adv.KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

106. EXECUÇÃO FISCAL - 0000401-07.1983.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X PRESUBRA PRE FABRICADAS DE MADEIRAS LTDA-1. Considerando que a parte executada não foi citada, bem como a data do ajuizamento da demanda, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. 2. Sem prejuízo, comunique-se ao Funjus, mediante expedição do competente ofício acerca do valor das custas pendentes de pagamento neste processo. 3. Diligências necessárias. Intimem-se..Adv. do Requerente: KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA (33467/PR)-Adv.KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

Curitiba, 02 de Fevereiro de 2016

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 12/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA PAULA PAVAN	001	25300/1997
EROS SOWINSKI	034	28745/98
	033	51449/2003
	032	38053/99
	031	38139/99
	030	38055/99
	029	4718/79
	028	51905/2003
	027	38058/99
	026	37753/99
	025	37727/99
	024	43555/2001
	023	42941/2001
	022	25399/97
	021	51593/2003
	020	88429/2009
	019	47326/2001
	018	47548/2001
	017	47318/2001
	016	47615/2001
	015	47385/2001
	014	47405/2001
	013	47404/2001
	012	47289/2001
	011	47688/2001
	010	47373/2001
	009	58353/2004
	008	37811/99
	007	37705/99
	006	37680/99
	005	37652/99
	004	38067/99
	003	38133/99
	002	56837/2004
	001	25300/1997
FABIO SZESZ	001	25300/1997
VALDEMAR BERNARDO JORGE	001	25300/1997

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0006614-38.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PNEUMATIC IND C MAQ ESPECIAIS LTDA-1. Defiro a reabertura do prazo requerida pelo executado (fl.64), tendo em vista que à época do seu transcurso o processo estava em carga, como se vê na certidão da secretaria de fls. 66. 2. Decorrido o prazo para manifestação, independentemente de sua ocorrência, voltem os autos conclusos .Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR) e Adv. do Requerido: ANA PAULA PAVAN (43828/PR).Adv. Outras Partes: VALDEMAR BERNARDO JORGE (25688/PR) e FABIO SZESZ (40643/PR)-Advs. ANA PAULA PAVAN, EROS SOWINSKI, FABIO SZESZ e VALDEMAR BERNARDO JORGE

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0012950-14.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BETOMAX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO C-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0008714-92.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X BAR REST TEQUILAS/CLECIO D VIEIRA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0008715-77.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LEANDRO RODRIGUES DE LIMA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0008761-66.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DIOVANI HENRIQUE FRONZA e Outros-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência,

julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0008760-81.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VETRINA-PRODUCOES VISUAL S/CLTDA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0008759-96.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ANGELA MITT DE LEMOS-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0008751-22.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CLEUZA MARIA PERES DE CARVALHO-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0012765-73.2004.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FLORIVAL A DE OLIVEIRA TRINDADE-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0011416-40.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GILBERTO DELAVY-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0011437-16.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X SILVIA ROSIMERI MACHADO DA COSTA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0011427-69.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GILSON FRANCO-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0011414-70.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ELLON DANIEL SILVA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0011413-85.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MARISLEUSA INACIO DE SOUZA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0011415-55.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALCIONIR ANTONIO VIELGOSZ-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0011459-74.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PRO-VENTO COMERC APAREL VENTIL LT-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0011424-17.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVAO-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0011479-65.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EDLA SAADS DE ARAUJO-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0011420-77.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DANIEL MARQUES DA CRUZ-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0021588-60.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X WALDEMAR DE ARAUJO FILHO-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0008002-63.2003.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NELSON PEREIRA DA SILVA-"(...) Diante do exposto, reconheço a

prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0004733-26.1997.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EMBALAGENS CAMBUI LTDA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0009194-02.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X GIP CONSTR CIV EMPREEND IMOB LTDA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

024. EXECUÇÃO FISCAL - 0009189-77.2001.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MASSA FALIDA DE ORBRAN SEGUR. TRANSP. VALORES LTDA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0008758-14.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X PAPELARIA IDEAL LTDA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0008757-29.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MILTON TOME PEREIRA-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

027. EXECUÇÃO FISCAL - 0008716-62.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CLEUZA NASCIMENTO-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0007950-67.2003.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ESCULTURAL ACADEMIA CENTRO DE E-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0000496-76.1979.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X LUIZ G. REGINATO-"(...) Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito tributário objeto da execução (Art. 156, inciso V do CTN) e, por consequência, julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e eventuais constrições judiciais. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

030. EXECUÇÃO FISCAL - 0008717-47.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EDSON APARECIDO DA SILVA-"(...)Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito objeto da execução, e julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e de eventuais constrições judiciais e oportunamente arquivem-se. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0008713-10.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MANOEL FRANCISCO C DE CARVALHO-"(...)Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito objeto da execução, e julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e de eventuais constrições judiciais e oportunamente arquivem-se. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

032. EXECUÇÃO FISCAL - 0008718-32.1999.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ABIGAIL DE MOURA-"(...)Diante do exposto, reconheço, de ofício, a prescrição do direito de ação do exequente em exigir o crédito objeto da execução, e julgo extinta esta execução, com base no art.618 c/c art. 269, inciso IV, ambos do CPC. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e de eventuais constrições judiciais e oportunamente arquivem-se. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

033. EXECUÇÃO FISCAL - 0007965-36.2003.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X HAPPY BONGO LANCHONETE LTDA-"(...)Isto posto, pronuncio a prescrição intercorrente e, em consequência, julgo extinto o feito executivo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

034. EXECUÇÃO FISCAL - 0008890-08.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NELI MINAIF-"(...)Isto posto, pronuncio a prescrição intercorrente e, em consequência, julgo extinto o feito executivo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno o Município ao pagamento das custas processuais, excluída a taxa judiciária. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição, eventuais arresto e penhora. Oportunamente, arquive-se. ".Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI-.

Curitiba, 02 de Fevereiro de 2016

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 5/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON LUIZ FERREIA FILHO	001	30735/0
ADRIANA CAETANO DOS SANTOS	019	3015/2011
ADRIANA ELIAS ALVES RIBEIRO	016	37328/2001
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	013	36295/2001
	012	36295/2001
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL	010	90/2002
ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS	007	46599/0
ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA	007	46599/0
ANTONIO ALBERTO LOURENCO LUCAS	007	46599/0
ARNO JUNG	018	1631/2011
	007	46599/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	008	1693/2004
CAMILA GOMES SAVIO	010	90/2002
CAMILA HELENA MORAIS KUBO	007	46599/0
CAMILA MARIA ALCANTARA	003	11825/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	015	35460/0
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (ADM. JUDICIAL)	019	3015/2011
CARLOS GOMES DE BRITO	003	11825/2010
CESAR TADRA	016	37328/2001
CIZALE DALL AGNOL	015	35460/0
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	001	30735/0
CLEVERSON JOSE GUSSO	007	46599/0
CRISTIANO BERNARDO ROVEDA	003	11825/2010
DANIEL CARLOS KUKLA	003	11825/2010
DANIEL LOURENCO MACHADO	017	38730/2002
	016	37328/2001
	014	35418/2000
	013	36295/2001
	012	36295/2001
DEBORA REGINA FERREIRA	016	37328/2001
EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA	017	38730/2002
	014	35418/2000
EDSON ISFER	002	38810/0
EDUARDO MELLO	008	1693/2004
ELCELY TERESINHA FRANKLIN	016	37328/2001
ELIANA DUARTE V. DE SOUZA LIMA	007	46599/0
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	001	30735/0
ELIANE TEREZINHA MACHADO DE SOUZA	015	35460/0
EMERSON SETTI	010	90/2002
EMIR BARANHUK CONCEICAO	007	46599/0
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	010	90/2002
EUGENIO DE LIMA BRAGA	010	90/2002
EUVALDO A. ROCHA JUNIOR	017	38730/2002
EVANDRO IBANEZ DICATI	007	46599/0
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA	007	46599/0
FABIANO DIAS DOS REIS	007	46599/0
FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA	003	11825/2010
FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO)	010	90/2002
FABIO ZANON SIMÃO - SINDICO	003	11825/2010
IDERALDO JOSÉ APPI	003	11825/2010
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES	007	46599/0
IGOR FABRICIO MENEGUELLO	010	90/2002
IGOR KRAVTCHENKO	019	3015/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	007	46599/0
JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)	007	46599/0
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	009	35203/1996
JOCIMARA MOCHI	007	46599/0
JOSE ARI MATOS	011	1819/2006
JOSE DEVANIR FRITOLA	007	46599/0
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	007	46599/0
JOSE LUIZ CARDOZO LAPA	007	46599/0
KAREN CRISTINA FILATRO	019	3015/2011
KARINE ROMERO ALTHAUS	007	46599/0
KATIANA MORES	010	90/2002
LEANDRO GUIDOLIN SKROCH	010	90/2002
LEOMIR BINHARA DE MELLO	010	90/2002
LETICIA DANIELE MACHADO DE MELLO LIMA	010	90/2002
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	004	41894/0
	002	38810/0
LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	006	2674/2007
LUIS ROBERTO AHRENS	007	46599/0
LUIZ EDUARDO CARVALHO INGENITO	011	1819/2006
LUIZ FERNANDO C.F. POTIER	007	46599/0
LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN	017	38730/2002
	013	36295/2001
	012	36295/2001
MARCELO FOGGIATO LICHESKI	017	38730/2002
	014	35418/2000
	013	36295/2001
	012	36295/2001
MARCELO PEREIRA LOBO	007	46599/0
MARCIA REGINA SIERACKI	009	35203/1996
MARCIO GABRIELLI GODOY	006	2674/2007
	005	3166/2004
MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	019	3015/2011
MARISTELA BEDUSCHI	004	41894/0
MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)	010	90/2002
	006	2674/2007
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	017	38730/2002
	016	37328/2001
	015	35460/0
	014	35418/2000
	013	36295/2001
	012	36295/2001
	005	3166/2004
MAURO FONSECA DE MACEDO	007	46599/0
MERY BAVIA (RS)	008	1693/2004
MIGUEL FERNANDO RIGONI	007	46599/0
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	010	90/2002
OSMAR GOMES DE BRITO	003	11825/2010
PEDRO LOPES	003	11825/2010
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	008	1693/2004
REGES JOSE REIMANN	010	90/2002
RITA MARIA LAMARAO DE PAULA SOARES	010	90/2002
RODOLFO LINCOLN HEY	009	35203/1996
RODRIGO LAYNES MILLA	008	1693/2004
RODRIGO VIDAL	010	90/2002
RONALDO MANOEL SANTIAGO	014	35418/2000
SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR	007	46599/0
SAMUEL BATISTA GUIRAUD	007	46599/0
SANDRO LUNARD NICOLADELI	007	46599/0
SANDRO RAFAEL BONATO	007	46599/0
SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS	007	46599/0
SERGIO LUIZ FERNANDES	018	1631/2011
SIRLEI DOMINGOS GAGO	016	37328/2001
SUMAYA CHEDE CANSINI	015	35460/0
TELMA CECÍLIA TORRANO	007	46599/0
VALERIA GASPARIN	007	46599/0
VANESSA GUAZZELLI BRAGA	007	46599/0
VANETE STEIL VILLATORI	002	38810/0
VILMA GONCALVES DE CASTILHO	009	35203/1996
VILSON STALL	007	46599/0

001. FALENCIA - 0001764-62.1998.8.16.0004 - PIRAGIBE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO KRYPTON LTDA-Despacho de fls. 309. 1. Arquivem-se os autos. 2. Intimem-se. .Adv. do Requerente: ADILSON LUIZ FERREIA FILHO (0/PR) e ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (0/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR)-Advs. ADILSON LUIZ FERREIA FILHO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON

002. PRESTACAO DE CONTAS - 0001262-26.2002.8.16.0185 - SINDICO DA M.F. DE DISTRIBUIDORA ZAID LTDA X -Despacho de fls. 954. 1. Ciência da inexistência de movimentação financeira no período. 2. Intime-se a falida para ciência. 3. Intimem-se. .Adv. do Requerente: VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR), EDSON ISFER (11307/PR) e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. EDSON ISFER, LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) e VANETE STEIL VILLATORI

003. - 0011825-68.2010.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRAUNA X MASSA FAL DE REFORPEL REPRESENT COMERCIAIS LTDA-Despacho de fls. 1. Intime-se o atual Síndico para que esclareça se o crédito foi devidamente incluído no quadro geral de credores. 2. Intimem-se..Adv. do Requerente: IDERALDO JOSÉ APPI (22339/PR), OSMAR GOMES DE BRITO (53469/PR) e CARLOS GOMES DE BRITO (50539/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANO BERNARDO ROVEDA (32477/PR), CAMILA MARIA ALCANTARA (29980/PR), FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA (27147/), PEDRO LOPES (15313/PR) e DANIEL CARLOS KUKLA (63747/PR).Adv. Outras Partes: FABIO ZANON SIMÃO - SINDICO (44090/PR)-Advs. CAMILA MARIA ALCANTARA, CARLOS GOMES DE BRITO, CRISTIANO BERNARDO ROVEDA, DANIEL CARLOS KUKLA, FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA, FABIO ZANON SIMÃO - SINDICO, IDERALDO JOSÉ APPI, OSMAR GOMES DE BRITO e PEDRO LOPES

004. FALENCIA - 0003684-37.2003.8.16.0185 - MELSON TUMELERO S/A X QUADRATUM CONSTRUCAO LTDA-Despacho de fls. Intime-se a parte autora para o pagamento das custas finais no prazo de dez dias contados a partir desta publicação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). OBSERVAÇÃO: A(s) guia(s) a ser(em) paga(s) pode(m) ser encontrada(s) digitando-se o número único do processo no endereço: https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria em "Guias Preparadas". .Adv. do Requerente: MARISTELA BEDUSCHI (0/PR) e Adv. do Requerido: LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Advs. LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) e MARISTELA BEDUSCHI

005. HABILITACAO DE CREDITO - 0000651-05.2004.8.16.0185 - VARA DO TRAB.DE COLOMBO(INSS-GABRIEL A.R.OLIVEIRA) X MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.-Despacho de fls. 1. Vista ao Síndico, prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. .Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR) e MARCIO GABRIELLI GODOY (28830/PR)-Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

006. HABILITACAO DE CREDITO - 0000296-87.2007.8.16.0185 - ROSELI RIBEIRO DE OLIVEIRA X MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA-Despacho de fls. 69. 1. Intime-se o Síndico para que esclareça acerca da possibilidade de pagamento do crédito do habilitante, eis que a certidão de fls. 68-v informa que não foi aberta conta individualizada em nome do requerente mesmo após determinação nos autos falimentares de pagamento dos créditos trabalhistas. 2. Diligências necessárias. Intimem-se .Adv. do Requerente: LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO) (14392/PR) e MARCIO GABRIELLI GODOY (28830/PR)-Advs. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA, MARCIO GABRIELLI GODOY e MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)

007. FALENCIA - 0001985-06.2006.8.16.0185 - INDUSTRIA TREVO LTDA X - Despacho de fls. 6940. 1. Sobre a proposta do administrador judicial para contratação de serviços de contabilidade de fls. 6926/6927, digam a falida e o MP. 2. Sobre a proposta de empresa para avaliação do ativo florestal da área localizada no Pará de fls. 6832, digam o administrador judicial e o MP. 3. Intimem-se. .Adv. do Requerente: JOAO JOAQUIM MARTINELLI (25430/PR), VILSON STALL (5623/PR), JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) (25182/PR), IDEVAN CESAR RAUEN LOPES (17763/PR), ARNO JUNG (19585/PR), SANDRO LUNARD NICOLADELI (22372/PR), ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS (27535/PR), SANDRO RAFAEL BONATO (0/PR), SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS (24540/PR), MIGUEL FERNANDO RIGONI (17551/PR), ELIANA DUARTE V. DE SOUZA LIMA (29414/PR), CLEVERSON JOSE GUSSO (29075/PR), SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR (38514/PR), ANTONIO ALBERTO LOURENCO LUCAS (34691/PR), SAMUEL BATISTA GUIRAUD (50785/PR), JOCIMARA MOCHI (32930/PR), MARCELO PEREIRA LOBO (12325/SC), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (37171/PR), JOSE LUIZ CARDOZO LAPA (17629/PR), MAURO FONSECA DE MACEDO (19777/PR), KARINE ROMERO ALTHAUS (42658/PR), LUIZ FERNANDO C.F. POTIER (25946/PR), ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA (39282/PR), CAMILA HELENA MORAIS KUBO (63499/PR), EVANDRO IBANEZ DICATI (36651/PR), LUIS ROBERTO AHRENS (32047/PR), FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA (31349/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (13901/PR), VANESSA GUAZZELLI BRAGA (46853/RS), TELMA CECÍLIA TORRANO (49030/RS), VALERIA GASPARIN (26401/PR) e EMIR BARANHUK CONCEICAO (18538/PR).Adv. Outras Partes: FABIANO DIAS DOS REIS (45402/PR)-Advs. ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA, ANTONIO ALBERTO LOURENCO LUCAS, ARNO JUNG, CAMILA HELENA MORAIS KUBO, CLEVERSON JOSE GUSSO, ELIANA DUARTE V. DE SOUZA LIMA, EMIR BARANHUK CONCEICAO, EVANDRO IBANEZ DICATI, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA, FABIANO DIAS DOS REIS, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO), JOCIMARA MOCHI, JOSE DEVANIR FRITOLA, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, JOSE LUIZ CARDOZO LAPA, KARINE ROMERO ALTHAUS, LUIS ROBERTO AHRENS, LUIZ FERNANDO C.F. POTIER, MARCELO PEREIRA LOBO, MAURO FONSECA DE MACEDO, MIGUEL FERNANDO RIGONI, SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR, SAMUEL BATISTA GUIRAUD, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SANDRO RAFAEL BONATO, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, TELMA CECÍLIA TORRANO, VALERIA GASPARIN, VANESSA GUAZZELLI BRAGA e VILSON STALL

008. HABILITACAO DE CREDITO - 0013570-26.2004.8.16.0185 - ELCI JOAO GOMES DE OLIVEIRA X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-Despacho de fls. 158. 1. Ciência ao petitório de fls. 137. Observe-se e anote-se. 2. Acolho a cota ministerial de fls. 139. 3. Portanto, aguarde-se em arquivo provisório eventual pagamento de juros pós falimentares. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. .Adv. do Requerente: RODRIGO LAYNES MILLA (41511/PR) e MERY BAVIA (RS) (0/PR) e Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (3645/PR), EDUARDO MELLO (35821/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, EDUARDO MELLO, MERY BAVIA (RS), PEREGRINO DIAS ROSA NETO e RODRIGO LAYNES MILLA

009. HABILITACAO DE CREDITO - 0002098-67.1996.8.16.0004 - EVANDRO JEAN LOPES X IKA - IRMAOS KNOPFHOLZ S/A. INDUSTRIA E COMERCIO-Despacho de fls. 1. Intime-se o atual Síndico para que esclareça se o crédito foi devidamente incluído no quadro geral de credores. 2. Intimem-se..Adv. do Requerente: MARCIA REGINA SIERACKI (1111/PR) e Adv. do Requerido: RODOLFO LINCOLN HEY (0/PR), VILMA GONCALVES DE CASTILHO (7698/PR) e JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI (25182/PR)-Advs. JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, MARCIA REGINA SIERACKI, RODOLFO LINCOLN HEY e VILMA GONCALVES DE CASTILHO

010. AUTO FALENCIA - 0000023-84.2002.8.16.0185 - MULTIPLAN ADMINIST.NACIONAL DE CONSORCIO S/C LTDA X -Despacho de fls. 2475. 1. Quanto ao pedido de fls. 2465, conforme se sê da cópia da carta de arrematação de fls. 2459/2461, já foi determinado expressamente a baixa das averbações 8 e 18 da matrícula 25485, sendo a exigência do cartório registral totalmente despropositada. Deve este cumprir a ordem emanada por este juízo, sob pena de responsabilização administrativa. 2. Ao síndico para que se manifeste sobre o contido no ofício de fls. 2473, inclusive informando se ainda existem bens a serem vendidos de propriedade da massa falida. 3. Intimem-se. .Adv. do Requerente: REGES JOSE REIMANN (8289/PR), CAMILA GOMES SAVIO (34614/PR), ALEXANDRE LUIS WESTPHAL (31409/PR), LEOMIR BINHARA DE MELLO (8201/PR), EUGENIO DE LIMA BRAGA (21503/PR), ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (11849/PR), IGOR FABRICIO MENEGUELLO (37741/PR), MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO) (14392/PR), RITA MARIA LAMARAO DE PAULA SOARES (19317/PR), ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA (22920/PR), FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO) (44090/PR), LETICIA DANIELE MACHADO DE MELLO LIMA (34219/PR) e RODRIGO VIDAL (29107/PR).Adv. Outras Partes: EMERSON SETTI (69182/AC), LEANDRO GUIDOLIN SKROCH (56194/PR) e KATIANA MORES (44025/PR)-Advs. ALEXANDRE LUIS WESTPHAL, CAMILA GOMES SAVIO, EMERSON SETTI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, EUGENIO DE LIMA BRAGA, FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO), IGOR FABRICIO MENEGUELLO, KATIANA MORES, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH, LEOMIR BINHARA DE MELLO, LETICIA DANIELE MACHADO DE MELLO LIMA, MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO), ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, REGES JOSE REIMANN, RITA MARIA LAMARAO DE PAULA SOARES e RODRIGO VIDAL

011. FALENCIA - 0000145-58.2006.8.16.0185 - MARCIO ANTONIO FORTES PEREIRA X EDITORA E DISTR. DE JORNAIS E APOSTILAS RIBEIRO LT-Despacho de fls. 185. 1. Trata-se de novo pedido de penhora on-line via Bacenjud formulado pelo exequente. 2. O requerimento desta feita deve ser indeferido. Conforme vem decidindo o STJ, novo pedido de penhora baseado no artigo 655-A do CPC, quando da primeira oportunidade não teve êxito, deve vir acompanhado de comprovação da modificação da situação econômica do devedor. 3. A corte superior tem entendido que as alterações trazidas pela Lei 11382/2006, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram a essência deste, devendo ainda haver respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. Além disso, decidiu-se que a apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize penhora on-line representaria, além da transferência para o Judiciário do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador, gerando inclusive risco de comprometimento da atividade fim do Judiciário, que é a prestação jurisdicional (até porque a senha é pessoal de cada magistrado). 5. O Ministro Benedito Gonçalves, relator do RESP 1137041/AC ainda asseverou, sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada á pesquisa de bens pela via Bacenjud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em ração da garantia de sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. 6. O caso dos autos enquadra-se perfeitamente no julgado acima. Conforme se observa, já foi deferida consulta ao sistema Bacenjud, sendo que resultou negativa. 7. Intimando o exequente a se manifestar, este limitou-se a realizar novo requerimento, sem indicar qualquer alteração na situação econômica do devedor. 8. Dessa forma, com base nos argumentos acima expostos, indefiro o novo pedido desmotivado de penhora on line, alertando que eventual novo pedido deverá vir acompanhado de comprovação da modificação da situação econômica da parte. Defiro a expedição de certidão conforme requerido pela parte final de fls. 182. 10. Após, arquive-se como determinado ás fls. 178. 11. Intimem-se. .Adv. do Requerente: LUIZ EDUARDO CARVALHO INGENITO (55753/PR) e Adv. do Requerido: JOSE ARI MATOS (22524/PR)-Advs. JOSE ARI MATOS e LUIZ EDUARDO CARVALHO INGENITO

012. HABILITACAO DE CREDITO - 0001499-94.2001.8.16.0185 - NEIDE DOS SANTOS BRITO X MAHAVIUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA-Despacho de fls. 1. Intime-se o habilitante para que apresente procuração atualizada para fins de retirada de alvará a ser expedido nestes autos, devendo constar o número do CPF do outorgante. 2. Intimem-se..Adv. do Requerente: LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN (12861/PR) e MARCELO FOGGIATO LICHESKI (21121/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR), ADRIANE TURIN DOS SANTOS (17952/PR) e DANIEL LOURENCO MACHADO (0/PR)-Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, DANIEL LOURENCO MACHADO, LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN, MARCELO FOGGIATO LICHESKI e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

013. HABILITACAO DE CREDITO - 0001499-94.2001.8.16.0185 - NEIDE DOS SANTOS BRITO X MAHAVIUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA-Despacho de fls. 79.1. Remeta-se o feito ao arquivo provisório onde deverá aguardar o desfecho da ação que tramita na 2ª Vara Cível de Curitiba e conseguinte eventual pagamento do saldo remanescente em favor do credor. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. .Adv. do Requerente: LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN (12861/PR) e MARCELO FOGGIATO LICHESKI (21121/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR), ADRIANE TURIN DOS SANTOS (17952/PR) e DANIEL LOURENCO MACHADO (0/PR)-Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, DANIEL LOURENCO MACHADO, LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN, MARCELO FOGGIATO LICHESKI e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

014. HABILITACAO DE CREDITO - 0001858-78.2000.8.16.0185 - SERGIO EDUARDO REDED X MAHAVIUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA-Despacho de fls. 77. 1. Defiro a cota ministerial de fls. 76. 2. Intime-se o Habilitante para que regularize sua representação processual, juntando procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, objetivando o levantamento de Alvará. 3. Após, efetuadas eventuais retenções, expeça-se Alvará em favor do Habilitante. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 5. Diligências necessárias. Intimem-se. .Adv. do Requerente: EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA (19471/PR), RONALDO MANOEL SANTIAGO (43017/PR) e MARCELO FOGGIATO LICHESKI (21121/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR) e DANIEL LOURENCO MACHADO (0/PR)-Advs. DANIEL LOURENCO MACHADO, EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA, MARCELO FOGGIATO LICHESKI, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e RONALDO MANOEL SANTIAGO

015. HABILITACAO DE CREDITO - 0006241-02.2000.8.16.0185 - MIRYAN LOPES DA SILVA X MAHAVIUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA-Despacho de fls. 1. Intime-se o habilitante para que apresente procuração atualizada para fins de retirada de alvará, devendo constar o número do CPF do outorgante. 2. Intimem-se..Adv. do Requerente: CIZALE DALL AGNOL (14802/PR), SUMAYA CHEDE CANSINI (18925/PR) e ELIANE TEREZINHA MACHADO DE SOUZA (16581/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CIZALE DALL AGNOL, ELIANE TEREZINHA MACHADO DE SOUZA, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e SUMAYA CHEDE CANSINI

016. HABILITACAO DE CREDITO - 0009283-25.2001.8.16.0185 - LUCIANO HENRIQUE BUSATO e Outro X MAHAVIUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA-Despacho de fls. 1. Intime-se os habilitantes para que apresente procuração atualizada para fins de retirada de alvará a ser expedido nestes autos, devendo constar o número do CPF do outorgante. 2. Intimem-se..Adv. do Requerente: ELCELY TERESINHA FRANKLIN (0/PR), CESAR TADRA (0/PR), SIRLEI DOMINGOS GAGO (0/PR), ADRIANA ELIAS ALVES RIBEIRO (28872/PR) e DEBORA REGINA FERREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR) e DANIEL LOURENCO MACHADO (0/PR)-Advs. ADRIANA ELIAS ALVES RIBEIRO, CESAR TADRA, DANIEL LOURENCO MACHADO, DEBORA REGINA FERREIRA, ELCELY TERESINHA FRANKLIN, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e SIRLEI DOMINGOS GAGO

017. HABILITACAO DE CREDITO - 0001159-19.2002.8.16.0185 - ELIANE DA ROCHA ALVES X MAHAVIUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA-Despacho de fls. 1. Intime-se o habilitante para que apresente procuração atualizada para fins de retirada de alvará a ser expedido nestes autos, devendo constar o número do CPF do outorgante. 2. Intimem-se..Adv. do Requerente: EUVALDO A. ROCHA JUNIOR (23011/PR), EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA (19471/PR), LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN (12861/PR) e MARCELO FOGGIATO LICHESKI (21121/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR) e DANIEL LOURENCO MACHADO (0/PR)-Advs. DANIEL LOURENCO MACHADO, EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA, EUVALDO A. ROCHA JUNIOR, LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN, MARCELO FOGGIATO LICHESKI e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES

018. - 0001631-63.2011.8.16.0004 - MASSA FALIDA DE COZAN - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FELIX ANTONIO CANCI e Outros-Despacho de fls. 1. De acordo com a petição de fls. 118, não foi aberto inventário. Assim, intime-se o procurador da falida, ARNO JUNG, para que informe o nome e endereço das filhas do senhor Edson, as quais, juntamente com Maria de Fátima irão compor o polo passivo, sucedendo o de cujus. 2. Intimem-se. .Adv. do Requerente: SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR) e ARNO JUNG (19585/PR)-Advs. ARNO JUNG e SERGIO LUIZ FERNANDES

019. HABILITACAO DE CREDITO - 0003015-61.2011.8.16.0004 - NIRAILDE RODRIGUES DOS SANTOS X MASSA FALIDA DE ALIMENTUS IND COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA-Despacho de fls. 1. Intime-se o atual Síndico para que esclareça se o crédito foi devidamente incluído no quadro geral de credores. 2. Intimem-se..Adv. do Requerente: ADRIANA CAETANO DOS SANTOS (0/), KAREN CRISTINA FILATRO (0/) e MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA (131032/SP) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (ADM. JUDICIAL) (20812/PR) e IGOR KRAVTCHENKO (3231/PR)-Advs. ADRIANA CAETANO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (ADM. JUDICIAL), IGOR KRAVTCHENKO, KAREN CRISTINA FILATRO e MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

Curitiba, 28 de Janeiro de 2016

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA > - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 18/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	004	1075/1997
AMANCIO CUETO	001	943/2007
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	006	353/1993
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO	006	353/1993
ANAMARIA BATISTA	006	353/1993
ANDRESSA GRASIELA GONCALVES	001	943/2007
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	002	552/2007
ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO	007	11921/1992
CARLOS ALBERTO GIOVANETI CAVALHEIRO	007	11921/1992
CARLOS ANTONIO LÉSSKIU	003	335/2007
CARLOS OSWALDO M.ANDRADE	007	11921/1992
CEZAR EUCLIDES MELLO	005	1451/1997
CLEA MARA LUVIZOTTO	005	1451/1997
DAIANE MARIA BISSANI	002	552/2007
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	003	335/2007
ELISE FAGUNDES T.M. DO AMARAL	003	335/2007
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	006	353/1993
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	005	1451/1997
FELIPE BARRETO FRIAS	006	353/1993
FERNANDO MASSARDO	007	11921/1992
FLÁVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR	007	11921/1992
HASSAN SOHN	001	943/2007
ITALO TANAKA JUNIOR	003	335/2007
JANAINA BRESSAN TUBIANA	003	335/2007
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	007	11921/1992
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	001	943/2007
JUAREZ JOSE SCHEMBERG	003	335/2007
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	004	1075/1997
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	004	1075/1997
KARLIANA MENDES TEODORO	002	552/2007
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	007	11921/1992
LENIR GONCALVES DA SILVA	006	353/1993
LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO	006	353/1993
LEOCIMARY TOLEDO STAUT	005	1451/1997
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	004	1075/1997
LUIZ ANTONIO CUNHA	004	1075/1997
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	001	943/2007
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	003	335/2007
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA	007	11921/1992
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	005	1451/1997
MARCO ANTONIO DE SOUZA	005	1451/1997
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	003	335/2007
MARIA REGINA DISCINI	002	552/2007
MARILENA INDIRA WINTER	003	335/2007
MIRIAM RENATA SILVEIRA	002	552/2007
NATANIEL RICCI	003	335/2007
	003	335/2007
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA	001	943/2007
PAULO CORTELLINI	002	552/2007
PAULO ROBERTO FAUCZ DA CUNHA	007	11921/1992
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	006	353/1993
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	003	335/2007
PAULO ROBERTO JENSEN	003	335/2007
RICARDO PAVÃO TUMA	005	1451/1997
ROGER OLIVEIRA LOPES	002	552/2007
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	004	1075/1997
ROSERIS BLUM	002	552/2007
SAULO DE MEIRA ALBACH	003	335/2007
SILVIO BRAMBILA	003	335/2007
SIMONE KOHLER	003	335/2007
TÚLIO FÁVARO BEGGIATO	004	1075/1997
VERA LUCIA TAQUES ZATTAR	005	1451/1997
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	002	552/2007
WILSON BARROSO FILHO	004	1075/1997

001. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINT. DE POSS - 0005643-62.2007.8.16.0004 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT X CARLOS BENES COGROSSI e Outros-Fica o Autor intimado para que proceda o levantamento do Alvará..Adv. do Requerente: HASSAN SOHN (25862/PR), JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (19466/PR), LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (18977/PR) e ANDRESSA GRASIELA GONCALVES (43478/) e Adv. do Requerido: AMANCIO CUETO (0/PR) e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (23888/PR)-Advs. AMANCIO CUETO, ANDRESSA GRASIELA GONCALVES, HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA

002. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004842-49.2007.8.16.0004 - QUITERIA BARROS DA SILVA e Outros X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-Fica a Paranaprevidencia intimada para que proceda o levantamento do Alvará..Adv. do Requerente: MARIA REGINA DISCINI (11606/PR) e PAULO CORTELLINI (14844/PR) e Adv. do Requerido: MIRIAM RENATA SILVEIRA (27131/PR), ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ (34687/PR), KARLIANA MENDES TEODORO (46384/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR), ROSERIS BLUM (34437/PR) e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR)-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, DAIANE MARIA BISSANI, KARLIANA MENDES TEODORO, MARIA REGINA DISCINI, MIRIAM RENATA SILVEIRA, PAULO CORTELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROSERIS BLUM e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ

003. AÇÃO DESMENBRAMENTO DE IPTU - 0001867-54.2007.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X WAGNER TOMAZONI SCHEMBERG-Fica o Município de Curitiba intimado para que proceda o levantamento do Alvará..Adv. do Requerente: CARLOS ANTONIO LÉSSKIU (20795/PR), NATANIEL RICCI (12176/PR), LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (20597/PR), SIMONE KOHLER (14027/PR), ELISE FAGUNDES T.M. DO AMARAL (44723/), MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS (12750/PR), PAULO ROBERTO JENSEN (15676/PR), janaina bressan tubiana (37570/PR), SILVIO BRAMBILA (21305/PR), DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA (12431/PR), MARILENA INDIRA WINTER (16867/PR), NATANIEL RICCI (12176/PR), ITALO TANAKA JUNIOR (14099/PR), SAULO DE MEIRA ALBACH (14049/PR) e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA (4305/PR) e Adv. do Requerido: JUAREZ JOSE SCHEMBERG (0/PR)-Advs. CARLOS ANTONIO LÉSSKIU, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, ELISE FAGUNDES T.M. DO AMARAL, ITALO TANAKA JUNIOR, JANAINA BRESSAN TUBIANA, JUAREZ JOSE SCHEMBERG, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, MARILENA INDIRA WINTER, NATANIEL RICCI, NATANIEL RICCI, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, PAULO ROBERTO JENSEN, SAULO DE MEIRA ALBACH, SILVIO BRAMBILA e SIMONE KOHLER

004. DECL INEXIST REL JURIDICA - 0001221-93.1997.8.16.0004 - T N METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALUR X ESTADO DO PARANÁ-Ficam as partes intimadas para que procedam o levantamento dos respectivos Alvarás..Adv. do Requerente: WILSON BARROSO FILHO (0/PR) e LUIZ ANTONIO CUNHA (8771/) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZEM CARDOZO (19374/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR), TÚLIO FÁVARO BEGGIATO (61699/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LUIZ ANTONIO CUNHA, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, TÚLIO FÁVARO BEGGIATO e WILSON BARROSO FILHO

005. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001261-75.1997.8.16.0004 - BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A X RONALD JUAREZ MORO E OUTROS-Fica o Autor intimado para que proceda o levantamento do Alvará..Adv. do Requerente: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), CEZAR EUCLIDES MELLO (9105/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (24498/PR) e Adv. do Requerido: VERA LUCIA TAQUES ZATTAR (0/PR), CLEA MARA LUVIZOTTO (6887/PR), MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR), LEOCIMARY TOLEDO STAUT (0/PR) e RICARDO PAVÃO TUMA (16680/PR)-Advs. CEZAR EUCLIDES MELLO, CLEA MARA LUVIZOTTO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LEOCIMARY TOLEDO STAUT, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCO ANTONIO DE SOUZA, RICARDO PAVÃO TUMA e VERA LUCIA TAQUES ZATTAR

006. COBRANCA RITO ORDINARIO - 0000587-39.1993.8.16.0004 - CID SABINO X ESTADO DO PARANÁ-Fica o Autor intimado para que proceda o levantamento do Alvará..Adv. do Requerente: LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO (0/PR) e LENIR GONCALVES DA SILVA (0/PR) e Adv. do Requerido: ERNESTO ALESSANDRO TAVARES (29813/PR), ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO (61992/PR), PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA (11111/PR), ANAMARIA BATISTA (25796/PR), FELIPE BARRETO FRIAS (48160/) e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO (21908/PR)-Advs. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANAMARIA BATISTA, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, FELIPE BARRETO FRIAS, LENIR GONCALVES DA SILVA, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA

007. INDENIZACAO RITO ORDINARIO - 0000126-48.1985.8.16.0004 - OSCAR HENRIQUE HORLLE X SANEPAR-Fica o Autor intimado para que proceda o levantamento do Alvará..Adv. do Requerente: CARLOS OSWALDO M.ANDRADE (0/PR), PAULO ROBERTO FAUCZ DA CUNHA (0/PR), ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO (0/PR) e CARLOS ALBERTO GIOVANETI CAVALHEIRO (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA (42072/PR), FERNANDO MASSARDO (27056/PR), FLÁVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR (24349/PR), KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE (21785/PR) e JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN (10050/PR)-Advs. ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO, CARLOS ALBERTO GIOVANETI CAVALHEIRO, CARLOS OSWALDO M.ANDRADE, FERNANDO MASSARDO, FLÁVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e PAULO ROBERTO FAUCZ DA CUNHA

Curitiba, 02 de Fevereiro de 2016

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA > - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 21/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALAN MESNIKI	003	374/2003
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	004	574/2004
CARLOS ANTONIO LÉSSKIU	001	905/2001
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	001	905/2001
CLEMERSON MERLIN CLEVE	002	722/1998
ELAINE CRISTINA JANKOVSKI	001	905/2001
EROS SOWINSKI	003	374/2003
FELIPE BARRIONUEVO COSTA	001	905/2001
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	004	574/2004
GASTAO SCHEFER FILHO	004	574/2004
HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES COELHO	003	374/2003
JANAINA PAVALECINI	001	905/2001
LUIZ OTÁVIO GÓES	004	574/2004
OSMAR ALFREDO KOHLER	002	722/1998
PAULO RICARDO SCHIER	002	722/1998
RONNIE KOHLER	002	722/1998
SOLON SEHN	002	722/1998
VOLMAR ARCARI FERREIRA	001	905/2001

001. DECLARATÓRIA - 0001786-18.2001.8.16.0004 - GETHAL S/A SERVICOS PARA CONSTRUCAO X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Em atendimento a Portaria nº 01/2014, item A-15 , fica a Parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca das fls. 477-486..Adv. do Requerente: ELAINE CRISTINA JANKOVSKI (51087/PR), JANAINA PAVALECINI (43704/PR), VOLMAR ARCARI FERREIRA (0/PR) e FELIPE BARRIONUEVO COSTA (29102/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ANTONIO LÉSSKIU (20795/PR) e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA (15872/PR)-Advs. CARLOS ANTONIO LÉSSKIU, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, ELAINE CRISTINA JANKOVSKI, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, JANAINA PAVALECINI e VOLMAR ARCARI FERREIRA

002. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - 0001317-74.1998.8.16.0004 - A.C.M. PROMOCOES ESPORTIVAS LTDA X PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA e Outro-Com fundamento na Portaria nº 01/2014 - L, item nº "24.b" , fica a Fazenda Pública do Município de Curitiba intimada para se manifestar acerca do cálculo da contadoria (fls. 531-532), no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: PAULO RICARDO SCHIER (0/PR), CLEMERSON MERLIN CLEVE (0/PR) e SOLON SEHN (0/PR) e Adv. do Requerido: OSMAR ALFREDO KOHLER (2545/PR) e RONNIE KOHLER (22769/PR)-Advs. CLEMERSON MERLIN CLEVE, OSMAR ALFREDO KOHLER, PAULO RICARDO SCHIER, RONNIE KOHLER e SOLON SEHN

003. DECLARATÓRIA - 0002173-62.2003.8.16.0004 - ANTONIO ELIAS TAIATELA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Com fundamento na Portaria nº 01/2014 - L, item nº "24.b" , fica a Fazenda Pública do Município de Curitiba intimada para se manifestar acerca do cálculo da contadoria (fls. 413-414), no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: ALAN MESNIKI (28204/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI (17710/PR) e HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES COELHO (0/PR)-Advs. ALAN MESNIKI, EROS SOWINSKI e HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES COELHO

004. DECLARATÓRIA - 0003697-60.2004.8.16.0004 - PEDRO ANGELO ALBURNIO X MUNICÍPIO DE CURITIBA-Com fundamento na Portaria nº 01/2014 - L, item nº "24.b" , fica a Fazenda Pública do Município de Curitiba intimada

para se manifestar acerca do cálculo da contadoria (fls. 104-105), no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (33124/PR), GASTAO SCHEFER FILHO (6019/PR) e LUIZ OTÁVIO GÓES (25857/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (12881/PR)-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, GASTAO SCHEFER FILHO e LUIZ OTÁVIO GÓES

Curitiba, 02 de Fevereiro de 2016

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 37/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	002	127923/0
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	002	127923/0
LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM	001	130056/0
	002	127923/0
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	003	108853/1992
PEDRO DONAISKI	002	127923/0

001. EXECUCAO FISCAL - 0002159-15.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X LUANA DO BRASIL LTDA-(...) Diante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para afastar a contradição apontada, mantendo, todavia, o indeferimento do pedido, por motivo diverso. Manifeste-se a exequente em prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. .Adv. do Requerente: LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR)-Adv.LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

002. EXECUCAO FISCAL - 0003148-89.2004.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X NAGAZAVA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA-Vistos, etc. Ante o pedido de fls. 40, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Considerando que a parte, apesar de intimada, não promoveu o recolhimento das custas processuais remanescentes, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição. Comunique-se o saldo de custas pendentes ao FUNJUS, para as providências devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se. .Adv. do Requerente: CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR) e PEDRO DONAISKI (16525/PR)-Advs. CLAUDIA DE SOUZA HAUS, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e PEDRO DONAISKI

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0001146-69.1992.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X OLIMPIO DE ARAZAO-(...) Diante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de reformar a sentença atacada, revogando-se o recolhimento da prescrição e afastando a condenação do Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais. Posto isto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 26 da LEF. Sem custas e honorários. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se definitivamente. Diligências necessárias. Intimem-se. .Adv. do Requerente: MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS (14728/PR)-Adv.MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

Curitiba, 02 de Fevereiro de 2016

2ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISICAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Edital de Praça e Leilão Pág. 01
EXPEDIENTE JUDICIARIO
(artigo 22 da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80)
O Doutor DOUGLAS **MARCEL PERES**, Juiz de Direito da 2ª Secretaria de Execuções Fiscais Estaduais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que ficam designadas Praças e Leilões para:
Dia 22 de Fevereiro de 2016 às 10:00 horas: os bens serão vendidos pelo valor da avaliação ou maior;
Dia 04 de Março de 2016, às 10:00 horas: por maior lanço desde que não a preço vil; entendido este como aquele que não atingir a 50%(cinquenta) do valor apurado na avaliação, atualizado;
Local: Rua Senador Accioly Filho, 1625 - CIC - Curitiba/PR e por propostas abertas, todos os atos judiciais praticados pelo Sr. PAULO SETSUO NAKAKOGUE, Leiloeiro Público Oficial, nomeado pelo MM. Juiz, relativo aos bens penhorados nos autos abaixo relacionados.
Se não houver expediente forense na data designada, o leilão será realizado no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário e local.
PAULO SETSUO NAKAKOGUE, Leiloeiro Público Oficial, registrado na Jucepar n.º 625, devidamente autorizado e designado pelo MM. Juiz relativo aos bens penhorados nos autos a seguir relacionados.
ORDEM 01
AUTOS: 0000125-57.2012.8.16.0185 **-** Execução Fiscal
EXEQUENTE: Estado Do Paraná
EXECUTADO: ALIMENTOS DA NATUREZA LTDA
BENS: 01 (um) misturador de condimentos para 75 (setenta e cinco) quilos de temperos com motor elétrico 110V.; 01 (um) liquidificador Marca "SKYMSEM" Modelo Lar-15 L MB-N, Cód. 47447-9, nº de série 000103, potência 1240W.
AVALIAÇÃO: R$ 3.900,00
DEPOSITÁRIO: Janete de Oliveira Loeze, Rua Ayrton Pizzatto Gusi, 625, Xaxim, 81.830-320, Curitiba- PR
DÉBITO: R$ 29.063,60 - (Acrescidas cominações legais).
ÔNUS: NADA CONSTA NOS AUTOS
ORDEM 02
AUTOS: 0000732-02.2014.8.16.0185 - Execução Fiscal
EXEQUENTE: Estado do Paraná
EXECUTADO: INTERART PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDA ME Código 50180149
BENS: 01 (uma) Máquina de corte para adesivos, marca Ioling, Super 88, em funcionamento aparentemente normal; 01 (uma) Máquina policorte de bancada com motor elétrico para corte de metais, sem marca definida, pois trata-se de uma ferramenta adaptada;01 (uma) Furadeira de bancada marca Schulz, com 4 velocidades, capacidade de furação em aço 16mm (5/16"), profundidade de furação 90mm sem numero de série legível, em funcionamento; 01 (uma) Máquina de solda Mig marca Merkge Balmer, modelo MB 250k, potencia 265 amp, sem numero de série legível, com indutor queimado, cilindro de gás no2 vazio com válvulas, registro de mangueiras.
AVALIAÇÃO: R$ 2.300,00
DEPOSITÁRIO: Reiner Calderon (Sócio Administrador, Av. Marechal Floriano Peixoto, 1562, Rebouças- Curitiba/PR CEP 80.230-110
DÉBITO: R$ 13.297,97 (Acrescidas cominações legais).
ÔNUS: NADA CONSTA NOS AUTOS
ORDEM 03
AUTOS: 0000764-75.2012.8.16.0185 - Execução Fiscal
EXEQUENTE: Estado Do Paraná
EXECUTADO: Raphael F. Greca & Filhos Ltda
BENS: 710 (setecentos e dez) metros cúbicos de SAIBRO, a ser retirado na Rua Rafael Francisco, 1330, São Gabriel-Colombo/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 9.283,27
DEPOSITÁRIO: Maria Cecília Greca de Macedo Biasi (CPF 872.251.319-15) - Adv. da Executada, Rua Rafael Francisco, 1.330 - São Gabriel, Colombo/PR
DÉBITO: R$ 9.419,65 (Acrescidas cominações legais).
ÔNUS: NADA CONSTA NOS AUTOS
ORDEM 04
AUTOS: 0000982-58.2011.8.16.0179 - Execução Fiscal
EXEQUENTE: Estado Do Paraná
EXECUTADO: Juchem Comercio de Moveis e Eletrodomésticos Ltda
BENS: Conjunto estofado Minuano Cyrus 3x2 lugares de couro; - Conjunto estofado Minuano Ferdinad 3x2 lugares de couro.
AVALIAÇÃO: R$ 12.112,36.
DEPOSITÁRIO: Antonio Nelson Juchem Junior - (CPF 029.386.409/86) Representante Legal - Rua: José Loureiro, esquina com a Rua Barão do Rio Branco, Edif. Minerva, 7º andar, sala 76 Centro, Curitiba/PR
DÉBITO: R$ 16.970,16 (Acrescidas cominações legais).
ÔNUS: NADA CONSTA NOS AUTOS
ORDEM 05
AUTOS: 0001241-19.2012.8.16.0179 - Execução Fiscal
EXEQUENTE: Estado Do Paraná
EXECUTADO: FAMA PESCA LTDA
BENS: 01 (um) freezer marca Geloko (nº 2518), 110 volts. Em funcionamento, em razoável estado de conservação, sem número de série; 01 (uma balcão refrigerado

tipo vitrine, com aproximadamente 4 metros de largura, 110 volts. Sem número de série, em funcionamento, em razoável estado de conservação; 01 (uma) balança marca Micheletti, modelo MIC15, classe III, mínimo 100 gramas, máximo 15 quilos,nº de série10092009 / 2009, em funcionamento em razoável estado de conservação.
AVALIAÇÃO: R$ 3.000,00
DEPOSITÁRIO: José Rubens Magalhães - Rua Omar Raymundo Picheth, 785, Xaxim - Curitiba/PR
DÉBITO: R$ 16.218,69 (Acrescidas cominações legais).
ÔNUS: NADA CONSTA NOS AUTOS
ORDEM 06
AUTOS: 0045242-66.2011.8.16.0004 - Execução Fiscal
EXEQUENTE: Estado Do Paraná
EXECUTADO: METALURGICA MOHR LTDA
BENS: 01 (uma) máquina fotográfica objetiva, resolução 250/70, marca Palmar; 01 (uma) Prensa de Contato (modelo SKAY) (prensa de fotolito para fixar a tinta no fotolito).
AVALIAÇÃO: R$ 3.000,00
DEPOSITÁRIO: Elizabeth Machado de Jesus - Rua Jorge Borsato, 92/324, Portão - Curitiba/PR
DÉBITO: R$ 57.223,44 (Acrescidas cominações legais).
ÔNUS: NADA CONSTA NOS AUTOS
OBSERVAÇÃO: Nos termos do art. 690, §1º e §3º, do CPC, fica consignada a possibilidade de arrematação em prestações, corrigidas pelos índices legais, desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta de pelo menos 30% à vista, que será decidido pelo Juiz por ocasião da Praça, para bens imóveis.
Os bens serão leiloados no estado em que se encontram em: uso, conservação e estado documental, sendo em lotes unitários e/ou lotes englobados.
Os arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do Art. 694 do CPC. Todos os arrematantes submetem-se aos prazos e decisões judiciais, e poderão ser chamados à lide na qualidade de terceiros interessados.
Responderão os arrematantes por eventuais débitos existentes em relação aos bens levados a hasta pública, Condomínio, ITR, cujos valores deverão ser obtidos pelos interessados junto aos Órgãos competentes.
Ficam cientes os interessados, de que deverão verificar, por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (Hipoteca, Penhora, Locações, Alienação, etc) junto aos Órgãos competente.
Através deste edital ficam intimados as partes (C.P.C. Art. 687 e Art 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), (Art. 1501 do Código Cível Brasileiro), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes também, que no ato os arrematantes arcarão com a comissão do Leiloeiro, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, atualizado.
Ciente também, os executados que a comissão do leiloeiro será de 2% (dois por cento) na hipótese de adjudicação, remição ou acordo entre as partes. A comissão de leilão sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo Ato Praticado (Decreto Federal n.º 21981/1932), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus desta despesa.
A simples oposição de embargos à arrematação por parte do Executado (devedor) não é causa para desfazimento da arrematação;
Caso os Exeqüentes, Executados, Credores hipotecários, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão da data de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.
O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação como embargos ou recursos, começará a contar após a hasta pública, independente de intimação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado os devedores: Alimentos da Natureza Ltda (CNPJ: 82.655.572/0001-73), Interart Programação Visual Ltda ME(CNPJ 02.263.578/0001-66), Raphael F. Greca & Filhos Ltda (CPF/CNPJ 76.561.042/0001-63), Juchem Comercio de Moveis e Eletrodomésticos Ltda (CNPJ 03.346.243/0002-55), Fama Pesca Ltda. (CNPJ 02.151.999/0001-53), Metalurgica Mohr Ltda. (CNPJ 78.437.720/0001-06), das datas acima se porventura não encontrado para intimação pessoal, e querendo, acompanhe.
Curitiba-PR, 27 de Janeiro de 2016.

_____
DOUGLAS MARCEL PERES
Juiz de Direito

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS

JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE SANTOS CARDOSO DERENNE	013	78284/2008
ANA LUIZA POLAK	005	15610/2010
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	011	18597/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	008	36219/0
CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA	012	60999/2005
CHRYSTINA LANGNER	002	49560/2002
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA	008	36219/0
EDUARDO VIEIRA ALVARENGA	003	74909/2008
ELENA URBANAVICIUS MARQUES	011	18597/0
EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM	030	20145/2011
	028	83703/2009
	024	34871/2011
	023	24274/2010
	017	27341/0
	016	90147/2009
	015	74805/2008
	014	73825/2007
	012	60999/2005
	009	44327/2001
	008	36219/0
	007	242/2009
	006	8965/2010
	005	15610/2010
	032	84001/2009
	029	83009/2009
	027	21230/2011
	021	2055/2011
	019	82506/2009
	013	78284/2008
	011	18597/0
	004	66870/2005
	003	74909/2008
	002	49560/2002
	001	14914/2011
FABIO ARTIGAS GRILLO	005	15610/2010
FRANCIELE STIVAL DE LIMA	006	8965/2010
FRANCIELE STIVAL RECH	006	8965/2010
GENÉSIO SELLA	003	74909/2008
GLEYCELLEN JUSSIANI DE FREITAS DA SILVA	014	73825/2007
IVO DYNIEWICZ	004	66870/2005
LENIR DA ROCHA	001	14914/2011
LUIS FELIPE COSTA SELLA	003	74909/2008
LUIZA DE ARAUJO FURIATTI	013	78284/2008
LUIZ ANTONIO MORES	017	27341/0
LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES	011	18597/0
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA	017	27341/0
MANOELE KRAHN	013	78284/2008
MARCIA CRISTINA JONSON	002	49560/2002
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	008	36219/0
MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO	004	66870/2005
PAULO VINICIO FORTES FILHO	031	24569/2010
	025	21220/2011
	020	80032/2008
	018	2597/2011
	010	44618/2001
	026	70069/2007
	022	36107/2011
PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO	012	60999/2005
ROBSON KRUPEIZAKI	005	15610/2010
RODRIGO FUGANTI CAMPOS	005	15610/2010
ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO	015	74805/2008
SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK	013	78284/2008
SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO	022	36107/2011
VITAL CASSOL DA ROCHA	007	242/2009

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0014914-56.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X TRAVAIL INCORPORADORA LTDA-SENTENÇA DE FLS. 76: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC combinado com as disposições da LEF. Deixo de determinar a cobrança das custas remanescentes em razão de seu valor ínfimo, visto que os atos visando sua efetivação se mostrariam demasiadamente custosos em face do valor a ser recebido. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. P. R. I. Int.-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: LENIR DA ROCHA (63412/PR)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e LENIR DA ROCHA

002. EXECUCAO FISCAL - 0006464-81.2002.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ELIAS JOSE CURI-SENTENÇA DE FLS. 76/82: (...) EX POSITIS, e tudo mais do que consta nos autos: 1. Acolho a exceção de pré-executividade como meio de defesa nesta execução, pronunciando a prescrição do direito de ação do exequente para exigir os créditos tributários objetos da execução. 2. Consequentemente, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, VI, do

CPC, condenando o exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos procuradores da terceira interessada E.J. WAGNER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, ora arbitrados em 10% sobre valor atualizado da dívida exequenda (art. 20, § 4º, do CPC). 3. P.R.I. 4. Transitada em julgado, certifique-se, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. 5. Após, arquive-se. P. R. I..Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR).Adv. Outras Partes: CHRYSTINA LANGNER (55174/PR) e MARCIA CRISTINA JONSON (24816/PR)-Advs. CHRYSTINA LANGNER, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e MARCIA CRISTINA JONSON

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0013905-06.2008.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ANTONIO EDGAR DUARTE MULLER e Outro-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 139: Intimação das partes quando do retorno dos Autos de Superior Instância (TJ/PR, STJ, STF).Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO VIEIRA ALVARENGA (50415/PR).Adv. Outras Partes: GENÉSIO SELLA (13511/PR) e LUIS FELIPE COSTA SELLA (44007/PR)-Advs. EDUARDO VIEIRA ALVARENGA, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, GENÉSIO SELLA e LUIS FELIPE COSTA SELLA

004. EXECUCAO FISCAL - 0006803-35.2005.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X JOAO GRANDE-SENTENÇA DE FLS. 264/267: (...) Posto isso, torno sem efeito a deliberação exarada às fls. 55/56 na parte que incluiu o espólio de João Grande na demanda, reconhecendo, de ofício, a ilegitimidade passiva da dita pessoa para figurar na CDA que encarta a inicial, julgando, de consequência, extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do CPC, e demais dispositivo aplicáveis à espécie. Pelo princípio da causalidade e sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida objeto da execução (CPC, art. 20, § 4°). Dê-se baixa da distribuição e levante-se eventual penhora/arresto. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se. Oportunamente, proceda-se as medidas cabíveis para a apuração das custas processuais devidas pelo Município de Curitiba.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO (2917/PR) e IVO DYNIEWICZ (18347/PR)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, IVO DYNIEWICZ e MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO

005. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0015610-29.2010.8.16.0004 - CENTRAL DE PRODUÇÃO DIGITAL LTDA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-DECISÃO DE FLS. 368: (...) 3. Façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento. Diligências e intimações necessárias [preparo a ser realizado pela parte CENTRAL DE PRODUÇÃO DIGITAL - valor de R$ 25,48].Adv. do Requerente: FABIO ARTIGAS GRILLO (24615/PR), RODRIGO FUGANTI CAMPOS (42968/PR), ROBSON KRUPEIZAKI (46091/PR) e ANA LUIZA POLAK (51140/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. ANA LUIZA POLAK, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, FABIO ARTIGAS GRILLO, ROBSON KRUPEIZAKI e RODRIGO FUGANTI CAMPOS

006. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0008965-85.2010.8.16.0004 - EZOEL DOMINGOS STIVAL X MUNICÍPIO DE CURITIBA-DECISÃO DE FLS. 70: (...) 4. Preparados, voltem conclusos para julgamento. Int.-se [preparo a ser realizado pela parte EZOEL DOMINGOS STIVAL - valor de R$ 38,49].Adv. do Requerente: FRANCIELE STIVAL DE LIMA (/PR) e FRANCIELE STIVAL RECH (29070/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, FRANCIELE STIVAL DE LIMA e FRANCIELE STIVAL RECH

007. EMBARGOS A EXECUCAO - 0020957-19.2009.8.16.0185 - FERRECKER ENGENHEIROS MECANICOS ASSOCIADOS LTDA X MUNICÍPIO DE CURITIBA-DECISÃO DE FLS. 72: (...) 3. Façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento. Diligências e intimações necessárias. [preparo a ser realizado pela parte FERRECKER ENGENHEIROS MECÂNICOS ASSOCIADOS LTDA. - valor de R$ 29,12].Adv. do Requerente: VITAL CASSOL DA ROCHA (19765/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e VITAL CASSOL DA ROCHA

008. EMBARGOS A EXECUCAO - 0011724-95.2009.8.16.0185 - BANCO DO BRASIL S/A X MUNICIPIO DE CURITIBA-DECISÃO DE FLS. 367: (...) 2. Contados e preparados, voltem conclusos para julgamento. Int.-se [preparo a ser realizado pela parte BANCO DO BRASIL S/A - valor de R$ 181,66].Adv. do Requerente: MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO (9685/PR), AURELIO FERREIRA GALVAO (32310/PR) e CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA (16801/PR) e Adv. do Requerido: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0004728-62.2001.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS-SENTENÇA DE FLS. 07: 1)-Tendo em vista, os termos da petição de fls. 06, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. 2)- Sem custas. 3)- Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto. 4)- Arquive-se. 5)- P.R.I.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0004840-31.2001.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X MOISES JOSE DE ALMEIDA-SENTENÇA DE FLS. 14: Tendo-se em vista a satisfação do crédito exequendo, conforme depósito efetuado às fls. 13, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas, pelo executado. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

011. EXECUCAO FISCAL - 0005554-98.1995.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MASSA FALIDA DE SOTEC - SOCIEDADE TÉCNICA CONSTRUTORA LTDA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 156: Intimação dos advogados constituídos para que tomem ciência acerca da digitalização dos presentes autos no Sistema PROJUDI.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES (6268/PR) e LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES (11077/PR).Adv. Outras Partes: ELENA URBANAVICIUS MARQUES (22748/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, ELENA URBANAVICIUS MARQUES, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0008808-30.2005.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA KESIKOWSKI-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 73: Intimação dos advogados constituídos para que tomem ciência acerca da digitalização dos presentes autos no Sistema PROJUDI.Adv. do Requerente: PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO (0/PR) e EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR).Adv. Outras Partes: CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA (18404/PR)-Advs. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0013886-97.2008.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X HAMILTON THÁ e outro-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 63: Intimação dos advogados constituídos para que tomem ciência acerca da digitalização dos presentes autos no Sistema PROJUDI.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE SANTOS CARDOSO DERENNE (61377/PR), SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK (31373/PR), MANOELE KRAHN (43592/PR) e LUIZA DE ARAUJO FURIATTI (45697/PR)-Advs. ALEXANDRE SANTOS CARDOSO DERENNE, EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, LUIZA DE ARAUJO FURIATTI, MANOELE KRAHN e SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK

014. EXECUCAO FISCAL - 0010582-27.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MIGUEL NASSER NETO-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 30: Intimação dos advogados constituídos para que tomem ciência acerca da digitalização dos presentes autos no Sistema PROJUDI.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR).Adv. Outras Partes: GLEYCELLEN JUSSIANI DE FREITAS DA SILVA (53707/PR)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e GLEYCELLEN JUSSIANI DE FREITAS DA SILVA

015. EXECUCAO FISCAL - 0011167-45.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MULLER IRMAOS LTDA-ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 73: Intimação dos advogados constituídos para que tomem ciência acerca da digitalização dos presentes autos no Sistema PROJUDI.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR).Adv. Outras Partes: ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO (18393/PR)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM e ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0025645-24.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X KOERICH REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-SENTENÇA DE FLS. 30: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC combinado com as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. Int.-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

017. EXECUCAO FISCAL - 0002559-10.1998.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X MIKHAEL ASSAD-SENTENÇA DE FLS. 44: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC combinado com as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. Int.-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ANTONIO MORES (12620/PR).Adv. Outras Partes: LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (17869/PR)-Advs. EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM, LUIZ ANTONIO MORES e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA

018. EXECUCAO FISCAL - 0002597-26.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA-SENTENÇA DE FLS. 15: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC combinado com as

disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. Int.-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0000064-07.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X LEANDRO TAVARES-SENTENÇA DE FLS. 42: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC combinado com as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. Int.-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

020. EXECUCAO FISCAL - 0002417-54.2008.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X OTAVIO YOSHIAKI SHISHIDO E OUTRA-SENTENÇA DE FLS. 27: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC combinado com as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. Int.-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

021. EXECUCAO FISCAL - 0002055-08.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TAVARES BORIO SERVICOS LTDA-SENTENÇA DE FLS. 42: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC combinado com as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. Int.-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

022. EXECUCAO FISCAL - 0036107-30.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X TATIANA LEILA ANESI RUCKER-SENTENÇA DE FLS. 24: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC combinado com as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. Int.-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR).Adv. Outras Partes: SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO (39899/PR)-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO

023. EXECUÇÃO FISCAL - 0024274-49.2010.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ODILON RODRIGUES NETO-SENTENÇA DE FLS. 19: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC combinado com as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. Int.-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

024. EXECUCAO FISCAL - 0034871-43.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X DM COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-SENTENÇA DE FLS. 16: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC combinado com as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. Int.-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

025. EXECUÇÃO FISCAL - 0021220-41.2011.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X JOAO GULINOWSKI-SENTENÇA DE FLS. 17: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC combinado com as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. Int.-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (0/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

026. EXECUCAO FISCAL - 0007071-21.2007.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ALMIR AMATUZZI-SENTENÇA DE FLS. 19: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC combinado com as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. Int.-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

027. EXECUCAO FISCAL - 0021230-85.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X NELSON COSTA-SENTENÇA DE FLS. 17: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC combinado com as disposições da LEF. Custas e honorários pela parte executada. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. Int.-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0022745-68.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X LUIZ GONZAGA REGINATO-SENTENÇA DE FLS. 23: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC combinado com as disposições da LEF. Deixo de determinar a cobrança das custas remanescentes em razão de seu valor ínfimo, visto que os atos visando sua efetivação se mostrariam demasiadamente custosos em face do valor a ser recebido. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. P. R. I. Int.-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

029. EXECUÇÃO FISCAL - 0022900-71.2009.8.16.0185 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X FREDERICO HEGLER-SENTENÇA DE FLS. 25: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC combinado com as disposições da LEF. Deixo de determinar a cobrança das custas remanescentes em razão de seu valor ínfimo, visto que os atos visando sua efetivação se mostrariam demasiadamente custosos em face do valor a ser recebido. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. P. R. I. Int.-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

030. EXECUCAO FISCAL - 0020145-64.2011.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X VICELLE ESTOFADOS E DECORAÇÕES LTDA-SENTENÇA DE FLS. 13: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC combinado com as disposições da LEF. Deixo de determinar a cobrança das custas remanescentes em razão de seu valor ínfimo, visto que os atos visando sua efetivação se mostrariam demasiadamente custosos em face do valor a ser recebido. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. P. R. I. Int.-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

031. EXECUÇÃO FISCAL - 0024569-86.2010.8.16.0004 - MUNICÍPIO DE CURITIBA X ALMIR AMATUZZI-SENTENÇA DE FLS. 17: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC combinado com as disposições da LEF. Deixo de determinar a cobrança das custas remanescentes em razão de seu valor ínfimo, visto que os atos visando sua efetivação se mostrariam demasiadamente custosos em face do valor a ser recebido. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. P. R. I. Int.-se.Adv. do Requerente: PAULO VINICIO FORTES FILHO (14172/PR)-Adv.PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

032. EXECUCAO FISCAL - 0002021-43.2009.8.16.0185 - MUNICIPIO DE CURITIBA X FRANCISCO CARLOS PADILHA e Outro-SENTENÇA DE FLS. 22: Tendo em vista requerimento formulado nos autos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC combinado com as disposições da LEF. Deixo de determinar a cobrança das custas remanescentes em razão de seu valor ínfimo, visto que os atos visando sua efetivação se mostrariam demasiadamente custosos em face do valor a ser recebido. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual constrição. Procedam-se demais diligências de praxe. Transitada em julgado, certifique-se e arquive-se. P. R. I. Int.-se.Adv. do Requerente: EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM (17710/PR)-Adv.EROS SOWINSKI - PROCURADOR PGM-.

Curitiba, 02 de Fevereiro de 2016

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL - 2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELAÇÃO Nº 14/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELCIO CERUTTI	001	130/1992
ADEL EL TASSE	014	719/1997
ADILSO ANTONIO ZANELLA	058	557/1998
ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	002	20683/0
	012	245/2000
	024	234/2009
AHMAD MOHAMAD EL TASSE	014	719/1997
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	011	489/2000
	055	1166/1995
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN	009	46/2002
ALVADIR PERI MOREIRA	006	291/1996
AMANDA DE LIMA GODOI	035	135/2006
	040	332/2006
	036	148/2006
	037	147/2006
	032	40/2006
	030	34/2006
	031	33/2006
	038	142/2006
	041	333/2006
	034	31/2006
	039	320/2006
	042	338/2006
	043	261/2006
	027	35/2006
	028	32/2006
	029	41/2006
	045	263/2006
	046	265/2006
	047	389/2006
	048	51/2006
	049	619/2006
	050	615/2006
	051	618/2006
	052	54/2006
	063	543/2005
	064	529/2005
	065	535/2005
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	024	234/2009
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	012	245/2000
ANA PAULA FERNANDES	033	480/2005
	066	495/2005
ANA PAULA HORIGUCHI	061	952/2001
ANDREIA MARINA LATREILLE	031	33/2006
APARECIDO JOSE DA SILVA	003	20161/0
AQUILES MORAES	060	1011/1997
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	016	355/2001
ARNO JUNG	001	130/1992
	015	339/2000
	022	193/2008
AYRTON ABREU DE OLIVEIRA	015	339/2000
AYRTON CORREIA ROSA	011	489/2000
	014	719/1997
	016	355/2001
	023	191/2008
BRAZILIO BACELLAR NETO - SÍNDICO	059	7758/2010
	067	14588/2010
CARLA ANGELICA HEROSO GOMES AUST	003	20161/0
CARLA BEUX	008	924/1996
CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO	020	263/2005
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	019	104/2006
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	008	924/1996
CHRISTIAN PALHARINI MARTINS	003	20161/0
CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI	003	20161/0
CLINIO L.L.LYRA	006	291/1996
CONRADO LUIZ ALVES DIAS	023	191/2008
DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA	021	323/2009
EDSON DE OLIVEIRA COELHO	062	6/2006
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	031	33/2006
	034	31/2006
ENIMAR PIZZATTO	013	1134/1996
ENIO MEDEIROS FILHO	062	6/2006
ERIKA PAULA DE CAMPOS	023	191/2008
FABIO ZANON SIMÃO	068	19735/2010
FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI	068	19735/2010
FERNANDO TODESCHINI	015	339/2000
	022	193/2008
FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA	067	14588/2010
FRANCISCO VIDAL GIL	025	36/2008
GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES	006	291/1996
GENESIO BORDIGNON	058	557/1998
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	054	938/1996
GISELI VALEZI RAYMUNDO	006	291/1996
GREICY KEROL PATRIZZI	024	234/2009
INOR SILVA DOS SANTOS	019	104/2006
JANAINA MONTEIRO DO N. P. GONCALVES	024	234/2009
JAQUELINE MILANO	013	1134/1996
JEAN DAL MASO COSTI	006	291/1996
JOAO ALBERTO SERBAKE	002	20683/0
JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES	003	20161/0
	009	46/2002
JOÃO BATISTA PIO VIEIRA	020	263/2005
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI	016	355/2001
JOREL SALOMÃO KHURY	020	263/2005
JOSAFA ANTONIO LEMES	026	149/2008
JOSE DIOGO GUILEN	011	489/2000
JOSE PAIS SOBRINHO	014	719/1997
JOSE ROBERTO SPINA	007	1/1993
JOSE VIRGILIO C. B. ROCHA NETO	012	245/2000
JOSMEYR OLIVEIRA	056	2334/1995
JULIANA DE ALMEIDA VELINCAS	003	20161/0
JUVENAL ANTONIO DA COSTA	057	2158/1995
LACIR GUARENGHI	017	40/1993
LUCIA DE L. ALVES BARBOSA	018	24/1991
LUIZ ANTONIO DAROS	053	1057/1996
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	035	135/2006
	040	332/2006
	036	148/2006
	037	147/2006
	032	40/2006
	030	34/2006
	010	5/2009
	031	33/2006
	038	142/2006
	041	333/2006
	033	480/2005
	034	31/2006
	039	320/2006
	042	338/2006
	043	261/2006
	027	35/2006
	028	32/2006
	029	41/2006
	061	952/2001
LUIZ CLÁUDIO ROEDEL CORREIA	004	8245/1984
LUIZ FERNANDO DE PAULA	059	7758/2010
	067	14588/2010
LUIZ GUSTAVO FRAXINO	009	46/2002
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI	062	6/2006
MARCOS MOREIRA	010	5/2009
	026	149/2008
	044	258/2006
	045	263/2006
	046	265/2006
	047	389/2006
	048	51/2006
	049	619/2006
	050	615/2006
	051	618/2006
	052	54/2006
	061	952/2001
	063	543/2005
	064	529/2005
	065	535/2005
	066	495/2005
	068	19735/2010
MARCOS ROGERIO DE SOUZA	013	1134/1996
MARIA HELENA NAMUR	026	149/2008
MARIANA POSSAS PEREIRA	037	147/2006
	029	41/2006
MARILDA H.G.SALLES	060	1011/1997
MARIZ MENDES MAY	013	1134/1996
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	002	20683/0
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	035	135/2006
	040	332/2006
	036	148/2006
	037	147/2006
	032	40/2006
	030	34/2006
	031	33/2006
	038	142/2006
	041	333/2006
	033	480/2005
	034	31/2006
	039	320/2006
	042	338/2006
	043	261/2006
	027	35/2006
	028	32/2006
	029	41/2006
	045	263/2006
	046	265/2006
	047	389/2006
	048	51/2006
	049	619/2006
	050	615/2006
	051	618/2006
	052	54/2006
	063	543/2005
	064	529/2005
	065	535/2005
	066	495/2005
MICHEL LAUREANTI	026	149/2008

MOZART PIZZATO ANDREOLI	005	20472/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	053	1057/1996
	054	938/1996
NELSON JOAO SCHAIKOSKI	003	20161/0
NORBERTO ANGELO GARBIN	002	20683/0
NORBERTO BUENO TREVISAN	008	924/1996
OLIMPIO PAULO FILHO	022	193/2008
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	003	20161/0
ORANDI ALMEIDA	003	20161/0
OSNIR MAYER JUNIOR	002	20683/0
OTTO JOAO LYRA NETO	006	291/1996
PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO	055	1166/1995
PAULO CAMILO DE GODOY	011	489/2000
PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO	009	46/2002
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	013	1134/1996
	021	323/2009
	025	36/2008
PEDRO GIROLAMO MACARINI	024	234/2009
PLINIO ROBERTO DA SILVA	055	1166/1995
REGINA TÂNIA BORTOLI	035	135/2006
	032	40/2006
REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO	001	130/1992
RENAN MACIEL BRASIL	013	1134/1996
REYNALDO ESTEVES	008	924/1996
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIBA	009	46/2002
RODRIGO RAMATIS LOURENÇO	013	1134/1996
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	023	191/2008
SAMIR NAMUR	026	149/2008
SAULO DE MEIRA ALBACH	011	489/2000
SERGIO EDUARDO SAYAO LOBATO	011	489/2000
SERGIO LUIZ FERNANDES	014	719/1997
SIMONE REIS NASCIMENTO	061	952/2001
SIND- FELIPE LORENCI	009	46/2002
SIND- PAULO V. DE BARROS MARTINS JR	003	20161/0
TATIANA DENCZUK	020	263/2005
TEOFILO L. SANTOS NETO	005	20472/0
VANESSA FALAVINHA FROHLICH	016	355/2001
VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA	019	104/2006
VINICIUS DE ANDRADE MENDES	006	291/1996
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	062	6/2006
WASHINGTON SHAMISTHER H.P. REBELLATO	059	7758/2010

001. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0000239-94.1992.8.16.0185 - CELSO RAIMUNDO NUNES DA ROCHA X SISTEMAS INTEGRADOS DE TRANSPORTES-Isto posto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes. Tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários, tendo em vista o pactuado pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dispensando o prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado. Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se..Adv. do Requerente: REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO (0/PR) e Adv. do Requerido: ARNO JUNG (19585/PR) e ADELCIO CERUTTI (0/)-Advs. ADELCIO CERUTTI, ARNO JUNG e REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO

002. FALENCIA - 0000323-12.2003.8.16.0185 - C A C COMERCIO DE PAPEIS LTDA X R G HIRT E CIA LTDA-Ante ao exposto, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei n.2 7661/45, DECLARO encerrada a falência da empresa R G Hirt e Cia Ltda, continuando esta com responsabilidade pelo passivo. Cumpra-se o disposto nos §§ 22 e 32 do artigo 132 do Dec.-lei 7.661/45. Expeçam-se os editais, oficiando-se para publicação gratuita. Ciência ao Ministério Público. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado com o posterior arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: JOAO ALBERTO SERBAKE (0/PR) e OSNIR MAYER JUNIOR (50138/PR) e Adv. do Requerido: ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR) e NORBERTO ANGELO GARBIN (9978/SC)-Advs. ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, JOAO ALBERTO SERBAKE, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, NORBERTO ANGELO GARBIN e OSNIR MAYER JUNIOR

003. HABILITACAO DE CREDITO - 0000424-20.2001.8.16.0185 - EDUARDO FRANCISCO CARNEIRO X WOBETO & CIA LTDA-Ante ao exposto, acolhendo parecer ministerial extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de 1111(Processo Civil. Custas pelo Requerente. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias..Adv. do Requerente: ORANDI ALMEIDA (0/PR) e Adv. do Requerido: SIND- PAULO V. DE BARROS MARTINS JR (0/PR), NELSON JOAO SCHAIKOSKI (15414/PR), OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO (7797/PR), JULIANA DE ALMEIDA VELINCAS (33669/PR), APARECIDO JOSE DA SILVA (17607/PR), CARLA ANGELICA HEROSO GOMES AUST (32174/PR), CHRISTIAN PALHARINI MARTINS (0/PR), JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (0/PR) e CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI (0/PR)-Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES AUST, CHRISTIAN PALHARINI MARTINS, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, JULIANA DE ALMEIDA VELINCAS, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ORANDI ALMEIDA e SIND- PAULO V. DE BARROS MARTINS JR

004. HABILITACAO DE CREDITO - 0000621-68.1984.8.16.0185 - ABEL DA SILVA X EDELMACI S.A MADEREIRAS EXP E EMPREENDIMENTOS-Ante ao exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, II do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias..Adv. do Requerido: LUIZ CLÁUDIO ROEDEL CORREIA (5522/PR)-Adv.LUIZ CLÁUDIO ROEDEL CORREIA-.

005. FALENCIA - 0000787-70.2002.8.16.0185 - DIPROFIBER IND. E COM. DE PROD. QUIMICOS LTDA. X MULTICICLE IND. COM. SERV. E COMP. IND. LTDA.-Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o requerente apenas ao pagamento das custas remanescentes, já que não houve a citação do requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento..Adv. do Requerente: TEOFILO L. SANTOS NETO (0/PR) e MOZART PIZZATO ANDREOLI (9113/PR)-Advs. MOZART PIZZATO ANDREOLI e TEOFILO L. SANTOS NETO

006. - 0000791-20.1996.8.16.0185 - ANALICE BORBA X MASAKI FUJIWARA e Outros-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC homologo o pedido de desistência de fls. 355, para extinguir o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante ao disposto no artigo 26 do CPC, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor do procurador da Falida, pois não há manifestação nos autos. Do mesmo modo, a única manifestação do atual Síndico foi no sentido de concordar com a extinção do feito, hipótese que não justifica o recebimento de tal verba. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias..Adv. do Requerente: VINICIUS DE ANDRADE MENDES (18876/PR), GISELI VALEZI RAYMUNDO (0/) e GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES (25675/PR) e Adv. do Requerido: JEAN DAL MASO COSTI (43893/PR), OTTO JOAO LYRA NETO (18316/PR), CLINIO L.L.LYRA (3678/PR) e ALVADIR PERI MOREIRA (74828/PR)-Advs. ALVADIR PERI MOREIRA, CLINIO L.L.LYRA, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES, GISELI VALEZI RAYMUNDO, JEAN DAL MASO COSTI, OTTO JOAO LYRA NETO e VINICIUS DE ANDRADE MENDES

007. FALÊNCIA - 0001098-13.1992.8.16.0185 - W UEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X NORA MARIA VIDAL SANTOS - FIRMA INDIVIDUAL-Ante ao exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias..Adv. do Requerente: JOSE ROBERTO SPINA (0/PR)-Adv.JOSE ROBERTO SPINA-.

008. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001162-81.1996.8.16.0185 - JUSSARA BINO X GUARDINI INCORPORACOES E EMPREEDIMENTOS LTDA-Ante ao exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias..Adv. do Requerente: CARLA BEUX (0/PR) e NORBERTO BUENO TREVISAN (0/PR) e Adv. do Requerido: REYNALDO ESTEVES (0/PR) e CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO (0/PR)-Advs. CARLA BEUX, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, NORBERTO BUENO TREVISAN e REYNALDO ESTEVES

009. FALÊNCIA - 0001204-23.2002.8.16.0185 - IGUAPE CONFECCOES LTDA X A MESMA.-Ante ao exposto, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei n.2 7661/45, DECLARO encerrada a falência da empresa Iguape Confecções Ltda, continuando esta com responsabilidade pelo passivo. Cumpra-se o disposto nos §§ 22 e 32 do artigo 132 do Dec.-lei 7.661/45. Expeçam-se os editais, oficiando-se para publicação gratuita. Ciência ao Ministério Público. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado com o posterior arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: SIND-FELIPE LORENCI (38876/), LUIZ GUSTAVO FRAXINO (0/PR), ALEXEY GASTÃO CONSELVAN (0/), PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO (27329/PR) e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIBA (35276/PR) e Adv. do Requerido: JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES (0/PR)-Advs. ALEXEY GASTÃO CONSELVAN, JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, LUIZ GUSTAVO FRAXINO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIBA e SIND- FELIPE LORENCI

010. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001249-80.2009.8.16.0185 - SINDICO DA MASSA FALIDA DE MAXIMER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Outro X MASSA FALIDA DE MAXIMER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-Pelo exposto, diante da inexistência de movimentação financeira, julgo boas as contas apresentadas pelo ex-Síndico, Sr. Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se Ciência ao Ministério Público. Certificado o

trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias..Adv. do Requerente: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS MOREIRA (65837/PR)-Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e MARCOS MOREIRA

011. FALÊNCIA - 0001258-57.2000.8.16.0185 - RAFAEL BUFREM CIA LTDA X ADEMIR JOSE MULLER JR-Posto isso, acolhendo o parecer ministerial, declaro encerrada a presente falência, nos termos dos artigos 75 e 132 do Dec. Lei 7.661/45, continuando a falida com a responsabilidade pelo passivo, nos termos dos artigos 33 e 133 do referido Decreto-lei. Cumpra o cartório o contido nos §§ 22 e 32 do artigo 132 do já citado diploma legal. Expeçam-se os editais, oficiando-se para a publicação gratuita e aguarde-se decurso de prazo para recurso, com o seu posterior arquivamento. P.R.J..Adv. do Requerente: SAULO DE MEIRA ALBACH (14049/) e SERGIO EDUARDO SAYAO LOBATO (34064/) e Adv. do Requerido: AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR), JOSE DIOGO GUILEN (0/PR), ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (38515/) e PAULO CAMILO DE GODOY (0/PR)-Advs. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, AYRTON CORREIA ROSA, JOSE DIOGO GUILEN, PAULO CAMILO DE GODOY, SAULO DE MEIRA ALBACH e SERGIO EDUARDO SAYAO LOBATO

012. FALÊNCIA - 0001261-12.2000.8.16.0185 - T D BRASIL LTDA X CIACORP COMERCIO DE EQUIP DE INFORMATICA LTDA-Ante ao exposto, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei n.2 7661/45, DECLARO encerrada a falência da empresa Ciacorp Comércio de Equipamentos de Informática Ltda, continuando esta com responsabilidade pelo passivo. Cumpra-se o disposto nos §§ 22 e 32 do artigo 132 do Dec.-lei 7.661/45. Expeçam-se os editais, oficiando-se para publicação gratuita. Ciência ao Ministério Público. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado com o posterior arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: ANA LUCIA MACEDO MANSUR (0/PR) e Adv. do Requerido: ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR) e JOSE VIRGILIO C. B. ROCHA NETO (0/PR)-Advs. ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, ANA LUCIA MACEDO MANSUR e JOSE VIRGILIO C. B. ROCHA NETO

013. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001347-22.1996.8.16.0185 - ADUSOLO FERTILIZANTES S/A X MARCOS ROBERTO XAVIER DE SOUZA e Outro-Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, 1, do CPC. Eventuais custas remanescentes pelos executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, arquive-se com as diligências necessárias..Adv. do Requerente: MARCOS ROGERIO DE SOUZA (35575/PR), RENAN MACIEL BRASIL (4070/PR), MARIZ MENDES MAY (0/PR), PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR), JAQUELINE MILANO (0/PR) e RODRIGO RAMATIS LOURENÇO (24913/PR) e Adv. do Requerido: ENIMAR PIZZATTO (0/)-Advs. ENIMAR PIZZATTO, JAQUELINE MILANO, MARCOS ROGERIO DE SOUZA, MARIZ MENDES MAY, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, RENAN MACIEL BRASIL e RODRIGO RAMATIS LOURENÇO

014. FALÊNCIA - 0001454-32.1997.8.16.0185 - INDUSTRIAL HORIZONTE TEXTIL LTDA X OMAR MALIH OMARI DECRETADA-Ante ao exposto, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei n.2 7661/45, DECLARO encerrada a falência da empresa Ornar Malih Omari, continuando esta com responsabilidade pelo passivo. Cumpra-se o disposto nos §§ 22 e 32 do artigo 132 do Dec.-lei 7.661/45. Expeçam-se os editais, oficiando-se para publicação gratuita. Ciência ao Ministério Público. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado com o posterior arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerido: ADEL EL TASSE (0/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR), AHMAD MOHAMAD EL TASSE (0/PR), AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR) e JOSE PAIS SOBRINHO (0/PR)-Advs. ADEL EL TASSE, AHMAD MOHAMAD EL TASSE, AYRTON CORREIA ROSA, JOSE PAIS SOBRINHO e SERGIO LUIZ FERNANDES

015. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001535-73.2000.8.16.0185 - GESTOR DA MASSA FALIDA DE ETSUL TRANSPORTES LTDA X A MESMA.-Diante do exposto, acolho parecer ministerial para o fim de declarar boas as contas apresentadas, ante a comprovação de regularidade e pela ausência de impugnações, nos termos do artigo 69, do DL n9 7661/45. Ressalvo, contudo, eventual responsabilidade civil e criminal, na forma do artigo 68 do DL 7661/45. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerente: ARNO JUNG (19585/PR) e Adv. do Requerido: AYRTON ABREU DE OLIVEIRA (0/PR) e FERNANDO TODESCHINI (44088/PR)-Advs. ARNO JUNG, AYRTON ABREU DE OLIVEIRA e FERNANDO TODESCHINI

016. HABILITACAO DE CUSTAS - 0001548-38.2001.8.16.0185 - SIEX - SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUCOESA e Outro X INDUSTRIA DE MOVEIS E DECORAÇÕES DECOFER LTDA.-Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 82 e seguintes do Decreto Lei 7661/45, julgo procedente o pedido inicial, para determinar a inclusão do crédito do habilitante no quadro-geral de credores, no importe de R $ 508,85 (quinhentos e oito reais e oitenta e cinco centavos) referente às custas processuais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde a data da última atualização, observando-se quando aos juros de mora, o disposto no artigo 26 do Decreto Lei 7661/45. O crédito deverá ser classificado como preferencial Custas e despesas processuais a cargo da Massa Falida. ' Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, intime-se o Síndico para inclusão no Quadro Geral de Credores. Oportunamente, aguarde-se em arquivo provisório o pagamento dos credores..Adv. do Requerido: AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR), VANESSA FALAVINHA FROHLICH (0/PR), JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI (34955/) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, AYRTON CORREIA ROSA, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI e VANESSA FALAVINHA FROHLICH

017. FALÊNCIA - 0001557-78.1993.8.16.0185 - MARKOSUL CALCADOS LTDA X K M V - REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA-Ante ao exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, II do Código de processo civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Ciência ao Ministério Público.' Certificado o trânsito _em julgado, arquive-se com as diligências necessárias..Adv. do Requerente: LACIR GUARENGHI (0/PR)-Adv.LACIR GUARENGHI-.

018. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001660-56.1991.8.16.0185 - MARIA DE LOURDES SARE E OUTRO X INDUSTRIA DE MOVEIS ARTEL LTDA-Ante ao exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias..Adv. do Requerente: LUCIA DE L. ALVES BARBOSA (0/)-Adv.LUCIA DE L. ALVES BARBOSA-.

019. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001938-32.2006.8.16.0185 - ALAIR SEBASTIAO VANIN X GEA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 82 e seguintes do Decreto Lei 7661/45, julgo procedente o pedido inicial com a devida atualização do valor do crédito, para determinar a inclusão do crédito do habilitante no quadrogeral de credores, no importe de R$ 6.220,83 (seis mil, duzentos e vinte reais e oitenta e três centavos)), valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde a data da última atualização, observando-se quando aos juros de mora, o disposto no artigo 26 do Decreto Lei 7661/45. O crédito deverá ser classificado como privilegiado. Custas e despesas processuais a cargo da Massa Falida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, intime-se o Síndico para inclusão no Quadro Geral de Credores. Oportunamente, aguarde-se em arquivo provisório o pagamento dos credores..Adv. do Requerente: VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (20812/PR) e INOR SILVA DOS SANTOS (45798/)-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, INOR SILVA DOS SANTOS e VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

020. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001965-49.2005.8.16.0185 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X BAU DE MARMORES E GRANITOS LTDA-Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 82 e seguintes do Decreto Lei 7661/45, julgo procedente o pedido inicial, para determinar a inclusão do crédito do habilitante no quadro-geral de credores, no importe de R$ 452,20 (quatrocenros e cinquenta e dois reais e vinte centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde a data da última atualização, observando-se quando aos juros de mora, o disposto no artigo 26 do Decreto Lei 7661/45. O crédito deverá ser classificado como privilegiado. Custas e despesas processuais a cargo da Massa Falida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, intime-se o Síndico para inclusão no Quadro Geral de Credores. Oportunamente, aguarde-se em arquivo provisório o pagamento dos credores..Adv. do Requerido: TATIANA DENCZUK (0/PR), CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO (0/PR), JOÃO BATISTA PIO VIEIRA (3427/PR) e JOREL SALOMÃO KHURY (12065/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, JOREL SALOMÃO KHURY, JOÃO BATISTA PIO VIEIRA e TATIANA DENCZUK

021. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002153-03.2009.8.16.0185 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X ALUBASE COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA-Ante ao exposto, julgo procedente o pedido formulado, para habilitar como crédito devido ao habilitante o valor de R$ 211,88 (duzentos e onze reais e oitenta e oito centavos). Registre-se que tais valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do pagamento, assim como acrescidos dos juros legais, estes se a massa suportar, nos termos do artigo 26 da Lei Falimentar. O crédito deverá ser classificado como privilegiado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, ao Síndico para as diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades de estilo..Adv. do Requerido: DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA (37298/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

022. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002208-85.2008.8.16.0185 - AMILTON DE SOUZA FERREIRA DIAS X ETSUL TRANSPORTES LTDA-Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 82 e seguintes do Decreto Lei 7661/45, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar a inclusão do crédito do habilitante no quadro-geral de credores, no importe de R$ 59.817,03 (cinquenta e nove mil, oitocentos e dezessete reais e três centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde a data da última atualização, observando-se quando aos juros de mora, o disposto no artigo 26 do Decreto Lei 7661/45. O crédito deverá ser classificado como privilegiado. Custas e despesas processuais a cargo da Massa

Falida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, intime-se o Síndico para inclusão no Quadro Geral de Credores. Oportunamente, aguarde-se em arquivo provisório o pagamento dos credores..Adv. do Requerente: OLIMPIO PAULO FILHO (5815/PR) e Adv. do Requerido: ARNO JUNG (19585/PR) e FERNANDO TODESCHINI (44088/PR)-Advs. ARNO JUNG, FERNANDO TODESCHINI e OLIMPIO PAULO FILHO

023. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002212-25.2008.8.16.0185 - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X RUI REIS PALACIO LTDA (DECRETADA)-Ante ao exposto, julgo procedente o pedido formulado, para habilitar como crédito devido ao habilitante o valor R$ 2.233,53 (dois mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos). Registre-se que tais valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do pagamento, assim como acrescidos dos juros legais, estes se a massa suportar, nos termos do artigo 26 da Lei Falimentar. O crédito deverá ser classificado como preferencial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, ao Síndico para as diligências necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades de estilo..Adv. do Requerente: CONRADO LUIZ ALVES DIAS (0/PR) e Adv. do Requerido: AYRTON CORREIA ROSA (5842/PR), ERIKA PAULA DE CAMPOS (0/PR) e ROSIMEIRI GOMES BASILIO (26627/PR)-Advs. AYRTON CORREIA ROSA, CONRADO LUIZ ALVES DIAS, ERIKA PAULA DE CAMPOS e ROSIMEIRI GOMES BASILIO

024. ALVARÁ JUDICIAL - 0002499-51.2009.8.16.0185 - SLAVKA LASKOWSKI X ARAUPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA-Isto posto, julgo extinto o feito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela autora. Deixo de arbitrar honorários uma vez que se presume terem sido os mesmos acordados entre as partes. Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se..Adv. do Requerente: JANAINA MONTEIRO DO N. P. GONCALVES (21470/PR) e Adv. do Requerido: ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR), PEDRO GIROLAMO MACARINI (8166/PR), ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (10039/PR) e GREICY KEROL PATRIZZI (35028/PR)-Advs. ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, GREICY KEROL PATRIZZI, JANAINA MONTEIRO DO N. P. GONCALVES e PEDRO GIROLAMO MACARINI

025. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002883-48.2008.8.16.0185 - ALUMIGON DO PARANA LTDA X EDERSON CASTILHO XAVIER-Ante ao exposto, acolhendo parecer ministerial extingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pelo Requerente. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias..Adv. do Requerente: FRANCISCO VIDAL GIL (78732/SP) e Adv. do Requerido: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (19608/PR)-Advs. FRANCISCO VIDAL GIL e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

026. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0003042-88.2008.8.16.0185 - TEGAPE QUIMICA LTDA X FOX DOR*PRODUTORA*DE*OUTDOOR*LTDA e Outro-Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 82 e seguintes do Decreto Lei 7661/45, julgo procedente o pedido inicial, para determinar a inclusão do crédito do habilitante no quadro-geral de credores, no importe de R$ 1.341,51 (mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde a data da ultima atualização, observando-se quando aos juros de mora, o disposto no artigo 26 do Decreto Lei 7661/45. O crédito deverá ser classificado como quirografário. Custas e despesas processuais a cargo da Massa Falida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, intime-se o Síndico para inclusão no Quadro Geral de Credores. Oportunamente, aguarde-se em arquivo provisório o pagamento dos credores..Adv. do Requerente: SAMIR NAMUR (0/) e MARIA HELENA NAMUR (0/) e Adv. do Requerido: JOSAFA ANTONIO LEMES (0/PR), MARCOS MOREIRA (65837/PR) e MICHEL LAUREANTI (31104/PR)-Advs. JOSAFA ANTONIO LEMES, MARCOS MOREIRA, MARIA HELENA NAMUR, MICHEL LAUREANTI e SAMIR NAMUR

027. MONITORIA - 0003192-35.2005.8.16.0004 - MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA X TAIS REGINA BUB e Outro-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a presente ação monitória com julgamento do mérito, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da demanda ante a ausência de citação válida dos réus. Sem honorários. Custas pela Massa Falida de RGS Comercial Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas..Adv. do Requerente: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR) e AMANDA DE LIMA GODOI (0/PR)-Advs. AMANDA DE LIMA GODOI, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA

028. MONITORIA - 0003194-05.2005.8.16.0004 - MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA X MARCIO BARCELLOS PIVETTA-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a presente ação monitória com julgamento do mérito, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da demanda ante a ausência de citação válida dos réus. Sem honorários. Custas pela Massa Falida de RGS Comercial Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas..Adv. do Requerente: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR) e AMANDA DE LIMA GODOI (0/PR)-Advs. AMANDA DE LIMA GODOI, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA

029. MONITORIA - 0003198-42.2005.8.16.0004 - MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA X FUNDAMENTAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE LIVROS-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a. presente ação monitória com julgamento do mérito, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da demanda ante a ausência de citação válida dos réus. Sem honorários. Custas pela Massa Falida de RGS Comercial Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas..Adv. do Requerente: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR), MARIANA POSSAS PEREIRA (49186/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR) e AMANDA DE LIMA GODOI (0/PR)-Advs. AMANDA DE LIMA GODOI, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MARIANA POSSAS PEREIRA e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA

030. MONITORIA - 0003200-12.2005.8.16.0004 - MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA X NELSON DE LIMA SILVEIRA-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a presente ação monitória com julgamento do mérito, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da demanda ante a ausência de citação válida dos réus. Sem honorários. Custas pela Massa Falida de RGS Comercial Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas..Adv. do Requerente: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR) e AMANDA DE LIMA GODOI (0/PR)-Advs. AMANDA DE LIMA GODOI, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA

031. MONITORIA - 0003203-64.2005.8.16.0004 - MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA X AGOSTINHO BINI NETO e Outro-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a presente ação monitória com julgamento do mérito, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da demanda ante a ausência de citação válida dos réus. Sem honorários. Custas pela Massa Falida de RGS Comercial Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas..Adv. do Requerente: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR), ANDREIA MARINA LATREILLE (0/PR), EMANUELLE CAROLINA BAGGIO (45219/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR) e AMANDA DE LIMA GODOI (0/PR)-Advs. AMANDA DE LIMA GODOI, ANDREIA MARINA LATREILLE, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA

032. - 0003204-49.2005.8.16.0004 - MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA X CELIA REGINA BRAGA-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a presente ação monitória com julgamento do mérito, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da demanda ante a ausência de citação válida da ré. Sem honorários. Custas pela Massa Falida de RGS Comercial Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas..Adv. do Requerente: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR), REGINA TÂNIA BORTOLI (25801/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR) e AMANDA DE LIMA GODOI (0/PR)-Advs. AMANDA DE LIMA GODOI, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e REGINA TÂNIA BORTOLI

033. MONITORIA - 0003398-49.2005.8.16.0004 - MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA X JULIO CEZAR SCHMIDT-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a presente ação monitória com julgamento do mérito, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da demanda ante a ausência de citação válida dos réus. Sem honorários. Custas pela Massa Falida de Kimalhas Comércio de Tecidos Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas..Adv. do Requerente: ANA PAULA FERNANDES (0/PR), LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR) e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR)-Advs. ANA PAULA FERNANDES, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA

034. MONITORIA - 0003515-40.2005.8.16.0004 - MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA X ANTONIO TOTONHO FERREIRA DA SILVA-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a presente ação monitória com julgamento do mérito, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da demanda ante a ausência de citação válida do réu. Sem honorários. Custas pela Massa Falida de RGS Comercial Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas..Adv. do Requerente: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR), EMANUELLE CAROLINA BAGGIO (45219/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR) e AMANDA DE LIMA GODOI (0/PR)-Advs. AMANDA DE LIMA GODOI, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA

035. MONITORIA - 0003603-78.2005.8.16.0004 - MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA X ERICA CAMPOS DE JESUS e Outro-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a presente ação monitória com julgamento do mérito, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da

demanda ante a ausência de citação válida dos réus. Sem honorários. Custas pela Massa Falida de RGS Comercial Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas..Adv. do Requerente: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR), REGINA TÂNIA BORTOLI (25801/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR) e AMANDA DE LIMA GODOI (0/PR)-Advs. AMANDA DE LIMA GODOI, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e REGINA TÂNIA BORTOLI

036. EXECUCAO TITULO JUDICIAL - 0003609-85.2005.8.16.0004 - MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA X JOSE AUGUSTO QUEIROZ JUNIOR-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a presente ação monitória com julgamento do mérito, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da demanda ante a ausência de citação válida dos réus. Sem honorários. Custas pela Massa Falida de RGS Comercial Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas..Adv. do Requerente: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR) e AMANDA DE LIMA GODOI (0/PR)-Advs. AMANDA DE LIMA GODOI, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA

037. MONITORIA - 0003610-70.2005.8.16.0004 - MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA X HELENA DE FATIMA PEREIRA-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a presente ação monitória com julgamento do mérito, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da demanda ante a ausência de citação válida da ré. Sem honorários. Custas pela Massa Falida de RGS Comercial Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas..Adv. do Requerente: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR), MARIANA POSSAS PEREIRA (49186/PR) e AMANDA DE LIMA GODOI (0/PR)-Advs. AMANDA DE LIMA GODOI, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MARIANA POSSAS PEREIRA e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA

038. MONITORIA - 0003626-24.2005.8.16.0004 - MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA X AMAURI JOAQUIM DA SILVA-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a presente ação monitória com julgamento do mérito, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da demanda ante a ausência de citação válida dos réus. Sem honorários. Custas pela Massa Falida de RGS Comercial Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas..Adv. do Requerente: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR) e AMANDA DE LIMA GODOI (0/PR)-Advs. AMANDA DE LIMA GODOI, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA

039. MONITORIA - 0003642-75.2005.8.16.0004 - MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA X MARIA LENITA G MENDES-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a presente ação monitória com julgamento do mérito, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da demanda ante a ausência de citação válida dos réus. Sem honorários. Custas pela Massa Falida de RGS Comercial Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.Adv. do Requerente: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR) e AMANDA DE LIMA GODOI (0/PR)-Advs. AMANDA DE LIMA GODOI, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA

040. MONITORIA - 0003647-97.2005.8.16.0004 - MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA X OSEIAS CARDOSO DOS SANTOS-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a presente ação monitória com julgamento do mérito, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da demanda ante a ausência de citação válida dos réus. Sem honorários. Custas pela Massa Falida de RGS Comercial Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas..Adv. do Requerente: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR) e AMANDA DE LIMA GODOI (0/PR)-Advs. AMANDA DE LIMA GODOI, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA

041. MONITORIA - 0003648-82.2005.8.16.0004 - MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA X PEDRO BALLESTEROS BEHNE e Outro-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a presente ação monitória com julgamento do mérito, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da demanda ante a ausência de citação válida dos réus. Sem honorários. Custas pela Massa Falida de RGS Comercial Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas..Adv. do Requerente: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR) e AMANDA DE LIMA GODOI (0/PR)-Advs. AMANDA DE LIMA GODOI, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA

042. MONITORIA - 0003652-22.2005.8.16.0004 - MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA X OSMAIR RAVATECH-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a presente ação monitória com julgamento do mérito, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da demanda ante a ausência de citação válida do réu. Sem honorários. Custas pela Massa Falida de RGS Comercial Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas..Adv. do Requerente: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR) e AMANDA DE LIMA GODOI (0/PR)-Advs. AMANDA DE LIMA GODOI, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA

043. MONITORIA - 0003659-14.2005.8.16.0004 - MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA X JOARES MOTTA GUEDES-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a presente ação monitória com julgamento do mérito, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da demanda ante a ausência de citação válida dos réus. Sem honorários. Custas pela Massa Falida de RGS Comercial Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.Adv. do Requerente: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR) e AMANDA DE LIMA GODOI (0/PR)-Advs. AMANDA DE LIMA GODOI, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA

044. MONITORIA - 0003665-21.2005.8.16.0004 - MASSA FALIDA DE KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA X EDGAR CARVALHO VAZ DA SILVA-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a presente ação monitória com julgamento do mérito, para o fim de ,4 reconhecer a ocorrência da prescrição da demanda ante a ausência de citação válida dos réus. Sem honorários. Custas pela Massa Falida de Kimalhas Comércio de Tecidos Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas..Adv. do Requerente: MARCOS MOREIRA (65837/PR)-Adv.MARCOS MOREIRA-.

045. MONITORIA - 0003667-88.2005.8.16.0004 - MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA X JOSE ROBERTO RUMAYOR NIFFA e Outro-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a presente ação monitória com julgamento do mérito, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da demanda ante a ausência de citação válida dos réus. Sem honorários. Custas pela Massa Falida de RGS Comercial Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas..Adv. do Requerente: MARCOS MOREIRA (65837/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR) e AMANDA DE LIMA GODOI (0/PR)-Advs. AMANDA DE LIMA GODOI, MARCOS MOREIRA e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA

046. MONITORIA - 0003669-58.2005.8.16.0004 - MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA X MAURICIO APARECIDO DE SOUZA-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a presente ação monitória com julgamento do mérito, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da demanda ante a ausência de citação válida dos réus. Sem honorários. Custas pela Massa Falida de RGS Comercial Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas..Adv. do Requerente: MARCOS MOREIRA (65837/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR) e AMANDA DE LIMA GODOI (0/PR)-Advs. AMANDA DE LIMA GODOI, MARCOS MOREIRA e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA

047. MONITORIA - 0003685-12.2005.8.16.0004 - MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA X QUERINO CHALEGRE DOS SANTOS-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a presente ação monitória com julgamento do mérito, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da demanda ante a ausência de citação válida do réu. Sem honorários. Custas pela Massa Falida de RGS Comercial Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas..Adv. do Requerente: MARCOS MOREIRA (65837/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR) e AMANDA DE LIMA GODOI (0/PR)-Advs. AMANDA DE LIMA GODOI, MARCOS MOREIRA e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA

048. MONITORIA - 0003759-66.2005.8.16.0004 - MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA X CELSO HAMMES-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a presente ação monitória com julgamento do mérito, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da demanda ante a ausência de citação válida do réu. Sem honorários. Custas pela Massa Falida de RGS Comercial Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas..Adv. do Requerente: MARCOS MOREIRA (65837/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR) e AMANDA DE LIMA GODOI (0/PR)-Advs. AMANDA DE LIMA GODOI, MARCOS MOREIRA e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA

049. MONITORIA - 0003788-19.2005.8.16.0004 - MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA X JOARES MOTTA GUEDES-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a presente ação monitória com julgamento do mérito, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da demanda ante a ausência de citação válida do réu. Sem honorários. Custas pela Massa Falida de RGS Comercial Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas..Adv. do Requerente: MARCOS MOREIRA (65837/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR) e AMANDA

DE LIMA GODOI (0/PR)-Advs. AMANDA DE LIMA GODOI, MARCOS MOREIRA e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA

050. MONITORIA - 0003791-71.2005.8.16.0004 - MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA X ADILSON PADILHA-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a presente ação monitória com julgamento do mérito, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da demanda ante a ausência de citação válida dos réus. Sem honorários. Custas pela Massa Falida de RGS Comercial Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.Adv. do Requerente: MARCOS MOREIRA (65837/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR) e AMANDA DE LIMA GODOI (0/PR)-Advs. AMANDA DE LIMA GODOI, MARCOS MOREIRA e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA

051. MONITORIA - 0003792-56.2005.8.16.0004 - MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA X VALDICLEIA DE OLIVEIRA GOMES-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, IV do ,CPC, julgo extinta a presente ação monitória com julgamento do mérito, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da demanda ante a ausência de citação válida dos réus. Sem honorários. Custas pela Massa Falida de RGS Comercial Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas..Adv. do Requerente: MARCOS MOREIRA (65837/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR) e AMANDA DE LIMA GODOI (0/PR)-Advs. AMANDA DE LIMA GODOI, MARCOS MOREIRA e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA

052. MONITORIA - 0003803-85.2005.8.16.0004 - MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA X JOSINEI LUIZ LACERDA DOS SANTOS-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a presente ação monitória com julgamento do mérito, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da demanda ante a ausência de citação válida dos réus. Sem honorários. Custas pela Massa Falida de RGS Comercial Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas..Adv. do Requerente: MARCOS MOREIRA (65837/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR) e AMANDA DE LIMA GODOI (0/PR)-Advs. AMANDA DE LIMA GODOI, MARCOS MOREIRA e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA

053. FALÊNCIA - 0005096-47.1996.8.16.0185 - VOUPAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X MADEAGRO MERCANTIL MADEIREIRA LTDA-Ante ao exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, II do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias..Adv. do Requerente: LUIZ ANTONIO DAROS (0/PR) e Adv. do Requerido: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (21773/PR)-Advs. LUIZ ANTONIO DAROS e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

054. FALÊNCIA - 0005099-02.1996.8.16.0185 - ANCORA AUTO VEICULOS LTDA X MADEAGRO MERCANTIL MADEIREIRA LTDA-Ante ao exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, II do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias..Adv. do Requerente: GERSON LUIZ DE OLIVEIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (21773/PR)-Advs. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

055. FALÊNCIA - 0005705-64.1995.8.16.0185 - SEG CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA X THRADOCK TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-Posto isso, acolhendo o parecer ministerial, declaro encerrada a presente falência, nos termos dos artigos 75 e 132 do Dec. Lei 7.661/45, continuando a falida com a responsabilidade pelo passivo, nos termos dos artigos 33 e 133 do referido Decreto-lei. Cumpra o cartório o contido nos §§ 22 e 32 do artigo 132 do já citado diploma legal. Expeçam-se os editais, oficiando-se para a publicação gratuita e aguarde-se decurso de prazo para recurso, com o seu posterior arquivamento. P.R.!..Adv. do Requerente: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (38515/), PLINIO ROBERTO DA SILVA (0/PR) e PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO (0/PR)-Advs. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO e PLINIO ROBERTO DA SILVA

056. FALÊNCIA - 0005853-75.1995.8.16.0185 - ASCEVAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X MAURIMAX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Ante ao exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, II do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias..Adv. do Requerente: JOSMEYR OLIVEIRA (0/PR)-Adv.JOSMEYR OLIVEIRA-.

057. FALÊNCIA - 0005880-58.1995.8.16.0185 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA ITAJARA LTDA X MAPER COMERCIO DE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA-Ante ao exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, II do Código de processo civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias..Adv. do Requerente: JUVENAL ANTONIO DA COSTA (0/PR)-Adv.JUVENAL ANTONIO DA COSTA-.

058. FALÊNCIA - 0007566-80.1998.8.16.0185 - A.G.B. PLASTICOS LTDA X COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS TIRADENTES LTDA-Ante ao exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias..Adv. do Requerente: GENESIO BORDIGNON (0/PR) e ADILSO ANTONIO ZANELLA (0/PR)-Advs. ADILSO ANTONIO ZANELLA e GENESIO BORDIGNON

059. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0007758-51.2010.8.16.0004 - JUSCELINA SANTOS DE ALMEIDA X MASSA FALIDA CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA-Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 82 e seguintes do Decreto Lei 7661/45, julgo procedente o pedido inicial, para determinar a inclusão do crédito do habilitante no quadro-geral de credores, no importe de R$ R$ 47.078,88 (quarenta e sete mil, setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde a data da ultima atualização, observando-se quando aos juros de mora, o disposto no artigo 26 do Decreto Lei 7661/45. O crédito deverá ser classificado como privilegiado. Custas e despesas processuais a cargo da Massa Falida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, intime-se o Síndico para inclusão no Quadro Geral de Credores. Oportunamente, aguarde-se em arquivo provisório o pagamento dos credores..Adv. do Requerente: WASHINGTON SHAMISTHER H.P. REBELLATO (144557/SP) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO DE PAULA (59335/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO - SÍNDICO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO - SÍNDICO, LUIZ FERNANDO DE PAULA e WASHINGTON SHAMISTHER H.P. REBELLATO

060. FALÊNCIA - 0007835-56.1997.8.16.0185 - COMERCIO DE AUTO PECAS BEIJA FLOR LTDA X MECANICA BRUNETTI LTDA-Isto posto, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias..Adv. do Requerente: AQUILES MORAES (0/PR) e MARILDA H.G.SALLES (0/PR)-Advs. AQUILES MORAES e MARILDA H.G.SALLES

061. EXECUCAO JUDICIAL - 0007932-17.2001.8.16.0185 - MASSA FALIDA FATOR IND E COM DE EMBALAGENS LTDA X ALFREDO REINERT-Isto posto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 146/147 celebrada nesta Ação Monitória convertida em execução. Tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo procedente o feito na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil, já distribuídas entre as partes, na transação, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício ao Detran determinando o levantamento da restrição havida no automóvel Fiat/Uno, placa MKK2085, em nome do devedor Alfredo Reinert. Ainda, considerando o contido às fls. 172, intime-se o ex-Síndico para informar o nome dos sócios da empresa Fator Indústria e Comércio de Embalagens Ltda para que seja possível a intimação dos mesmos para levantamento do valor depositado em favor deles, conforme extrato em anexo. Cumpridos os itens acima, arquivem-se com as diligências necessárias..Adv. do Requerente: ANA PAULA HORIGUCHI (64269/PR), LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR), SIMONE REIS NASCIMENTO (0/PR) e MARCOS MOREIRA (65837/PR)-Advs. ANA PAULA HORIGUCHI, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MARCOS MOREIRA e SIMONE REIS NASCIMENTO

062. DECLARACAO DE CREDITO - 0008383-08.2002.8.16.0185 - MARLI TERESINHA MARQUES PEICHO X GCV FACTORING DE*FOMENTO*MERCANTILLTDA-Ante ao exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias..Adv. do Requerente: ENIO MEDEIROS FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO ARTHUR GOMES OSTI (0/PR), EDSON DE OLIVEIRA COELHO (0/PR) e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO (43789/PR)-Advs. EDSON DE OLIVEIRA COELHO, ENIO MEDEIROS FILHO, MARCELO ARTHUR GOMES OSTI e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO

063. - 0011824-89.2005.8.16.0185 - MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA X JANDIRA ASSI DE ABREU-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a presente ação monitória com julgamento do mérito, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da demanda ante a ausência de citação válida da ré. Sem honorários. Custas pela Massa Falida Kimalhas Comércio de Tecidos Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se..Adv. do Requerente: MARCOS MOREIRA (65837/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR) e AMANDA DE LIMA GODOI (0/PR)-Advs. AMANDA DE LIMA GODOI, MARCOS MOREIRA e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA

064. MONITORIA - 0014419-61.2005.8.16.0185 - MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA X MATILDE TEREZINHA MOSCALESKI-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a presente ação monitória com julgamento do mérito, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da demanda ante a ausência de citação válida dos réus. Sem honorários. Custas pela Massa Falida de Kimalhas Comércio de Tecidos Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas..Adv. do Requerente: AMANDA DE LIMA GODOI (0/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR) e MARCOS MOREIRA (65837/PR)-Advs. AMANDA DE LIMA GODOI, MARCOS MOREIRA e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA

065. MONITORIA - 0014420-46.2005.8.16.0185 - MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA X JOANA MARIA DE BORTOLI-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a presente ação monitória com julgamento do mérito, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da demanda ante a ausência de citação válida dos réus. Sem honorários. Custas pela Massa Falida de Kimalhas Comércio de Tecidos Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas..Adv. do Requerente: AMANDA DE LIMA GODOI (0/PR), MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR) e MARCOS MOREIRA (65837/PR)-Advs. AMANDA DE LIMA GODOI, MARCOS MOREIRA e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA

066. MONITORIA - 0014421-31.2005.8.16.0185 - MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA X OLIVEIRA KRIGER E MATOS LTDA-Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, IV do CPC, julgo extinta a presente ação monitória com julgamento do mérito, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição da demanda ante a ausência de citação válida dos réus. Sem honorários. Custas pela Massa Falida de Kimalhas Comércio de Tecidos Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas..Adv. do Requerente: MICHELE TATIANE SOUTO COSTA (0/PR), MARCOS MOREIRA (65837/PR) e ANA PAULA FERNANDES (0/PR)-Advs. ANA PAULA FERNANDES, MARCOS MOREIRA e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA

067. ALVARÁ JUDICIAL - 0014588-33.2010.8.16.0004 - DOMINGOS FRAI X CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA - EM LIQ. EXT-Ante ao exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as diligências necessárias..Adv. do Requerente: FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA (44089/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO DE PAULA (59335/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO - SÍNDICO (7425/PR)-Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO - SÍNDICO, FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA e LUIZ FERNANDO DE PAULA

068. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0019735-40.2010.8.16.0004 - MASSA FALIDA DE MEGA CRED ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTIICIPAÇÕES LTDA X MASSA FALIDA DE KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA-Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 82 e seguintes do Decreto Lei 7661/45, julgo procedente o pedido inicial, para determinar a inclusão do crédito do habilitante no quadro-geral de credores, no importe de R$ 88.338,42 (oitenta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde a data da última atualização, observando-se quando aos juros de mora, o disposto no artigo 26 do Decreto Lei 7661/45. O crédito deverá ser classificado como quirografário. Custas e despesas processuais a cargo da Massa Falida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, intime-se o Síndico para inclusão no Quadro Geral de Credores. Oportunamente, aguarde-se em arquivo provisório o pagamento dos credores..Adv. do Requerente: FABIO ZANON SIMÃO (44090/PR) e FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI (38876/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS MOREIRA (65837/PR)-Advs. FABIO ZANON SIMÃO, FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI e MARCOS MOREIRA

Curitiba, 02 de Fevereiro de 2016

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 6/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA	035	1188/2011
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE	012	20635/0
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO	003	12752/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	016	19930/2010
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	008	24740/0
ALVARO KAMINSKI	015	9020/0
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	032	4252/0
AMAURI CEZAR JOHNSSON	015	9020/0
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	009	24483/0
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO	029	3479/21
ANAMARIA BATISTA	004	32433/0
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE	002	19830/0
	004	32433/0
	010	16804/0
	019	22172/0
	032	4252/0
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	019	22172/0
ARNALDO MORO FILHO	013	26130
AUGUSTO MELARA FARIA	004	32433/0
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA	005	37156
CARLA MARGOT MACHADO SELEME	019	22172/0
CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES	018	21403/2000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	002	19830/0
CARLOS EDUARDO A. BITTENCOURT	032	4252/0
CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº	019	22172/0
CAROLINA FONSECA WENSERSKY	004	32433/0
CASSIANO LUIZ IURK	002	19830/0
CHIRLEI TRISOTO	032	4252/0
CIBELE KOEHLER	009	24483/0
CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA	018	21403/2000
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	032	4252/0
CLEMERSON MERLIN CLEVE	010	16804/0
CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS	018	21403/2000
CONCEICAO AP RIBEIRO CARVALHO MOURA	002	19830/0
CRISTIANE CAVALIERI	033	11921/2010
DALMI MARIA DE OLIVEIRA	007	11237/0
DALVA MARIA MACHADO	015	9020/0
DANIELA LUIZ	004	32433/0
DARCI KASPRZAK	007	11237/0
DAVI DEUTSCHER	032	4252/0
DAVI DEUTSCHER FILHO	032	4252/0
DEMOCLES PAULO MACHADO	015	9020/0
DEMOCRITO A M MACHADO	015	9020/0
DENISE SCOPARO PENITENTE	014	21616
DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS	007	11237/0
DIOGO BENRADT CARDOSO	020	893/2010
DIOGO CORSO DE SOUZA	009	24483/0
DIOGO MATTE AMARO	020	893/2010
DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS	015	9020/0
EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU	022	34170/0
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	008	24740/0
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR	024	3479/6
	025	3479/13
	023	3479/16
	028	3479/3
	026	3479/9
	027	3479/4
	029	3479/21
ERALDO LACERDA JUNIOR	014	21616
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	002	19830/0
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	015	9020/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	006	15017
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	012	20635/0
	017	21202/2000
	018	21403/2000
FABIOLA LOPES BUENO	017	21202/2000
FABRICIA MARIA QUEIROZ GOMIERO	034	14681/1996
FABRICIO FABIANI PEREIRA	035	1188/2011
FELIPE BARRETO FRIAS	004	32433/0
	032	4252/0
FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI	018	21403/2000
FLAVIO BUENO	032	4252/0
FLAVIO STEINBERG BEXIGA	032	4252/0
FRANCISCO BRAZ NETO	030	37188/2009
FRANCISCO JURACI BONATTO	003	12752/0
GISELE PASCUAL PONCE	002	19830/0
GISELLE PASCUAL PONCE	002	19830/0
HASSAN SOHN	011	33311/0000
HERNANI YANAZE	002	19830/0
INGRID KUNTZE	001	32323
IRA NEVES JARDIM	016	19930/2010
IVAN RIBAS	015	9020/0
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	017	21202/2000
	018	21403/2000
JACQUELINE MARIA MOSER	034	14681/1996
JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE	012	20635/0
JEFERSON LUIZ LUCASKI	011	33311/0000
JOÃO CAZARIM DE OLIVEIRA	032	4252/0
JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO	004	32433/0
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	015	9020/0
JOEL SAMWAYS NETO	032	4252/0
JORGE BRANDALIZE	035	1188/2011
JOSAFA ANTONIO LEMES	015	9020/0

JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	004	32433/0
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	006	15017
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO	003	12752/0
JOSE LUIZ PANCOTTE	032	4252/0
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	011	33311/0000
JOSE MELQUIADES DA ROCHA	015	9020/0
JOSE PEREIRA DE MORAES NETO	010	16804/0
JULIANA BLEY GALLI	033	11921/2010
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	010	16804/0
LADISMARA TEIXEIRA	011	33311/0000
	001	32323
LEILA CUELLAR	002	19830/0
LEONEL TREVISAN JUNIOR	021	18560/0
LETICIA SEVERO SOARES	032	4252/0
LILIAN DIDONE	019	22172/0
LUCIA MARIA MAIA BUTTURE	017	21202/2000
	018	21403/2000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	030	37188/2009
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	031	25961/0
LUCIANO MICHALXUK	016	19930/2010
LUCIANO TENORIO DE CARVALHO	002	19830/0
LUDOVINA LUCIANE DERING	018	21403/2000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	019	22172/0
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	002	19830/0
	007	11237/0
	024	3479/6
	025	3479/13
	023	3479/16
	028	3479/3
	026	3479/9
	027	3479/4
LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI	020	893/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	011	33311/0000
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA	036	32230/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	006	15017
MANOEL HENRIQUE MAINGUE	020	893/2010
MARCELLO TABORDA RIBAS	014	21616
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	010	16804/0
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	032	4252/0
MARCO ANTONIO DE SOUZA	007	11237/0
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	030	37188/2009
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA	015	9020/0
MARIO MARCONDES LOBO FILHO	033	11921/2010
MAURICIO OBLADEN AGUIAR	032	4252/0
MAURI JOSE ROIKA	032	4252/0
MAURO JUNIOR SERAPHIM	035	1188/2011
MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH	033	11921/2010
MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA	035	1188/2011
MICHEL LAUREANTI	015	9020/0
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	018	21403/2000
MONICA RENATA MUELLER	032	4252/0
NELSON LUIS RIBEIRO	002	19830/0
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	009	24483/0
OSCAR FLEISCHFRESSER	017	21202/2000
OSMANN DE OLIVEIRA	007	11237/0
PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ	035	1188/2011
PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA	004	32433/0
PAULO ROBERTO JENSEN	015	9020/0
PENELOPE BOZZA	015	9020/0
PRISCILA BERNARDINO DA FONSECA	022	34170/0
RAFAEL AMBROSIO DIAS	015	9020/0
REGIS GRITTEM ZULTANSKI	018	21403/2000
ROBERTO BENGHI DEL CLARO	031	25961/0
ROBERTO MACHADO FILHO	030	37188/2009
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	031	25961/0
RODRIGO BINOTTO GREVETTI	018	21403/2000
RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA	033	11921/2010
ROGER OLIVEIRA LOPES	002	19830/0
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR	017	21202/2000
	018	21403/2000
ROMULO FERREIRA DA SILVA	003	12752/0
RONY MARCOS DE LIMA	018	21403/2000
SERGIO LUIS HESSEL LOPES	022	34170/0
SIMONE KOHLER	008	24740/0
	015	9020/0
SUZANA SIKORA	035	1188/2011
VALIANA WARGHA CALLIARI	002	19830/0
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	013	26130
VIVIAN FELDENS CETENARESKI	014	21616
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	002	19830/0
WILLIAN BIGASKI STOLLE	034	14681/1996

001. COBRANÇA - 0004651-04.2007.8.16.0004 - MORADIAS PIRINEUS II CONDOMINIO I X MARILEUZA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA e Outros-Sentença de fl. 180: O processo foi suspenso por conta do pedido de fl. 142. A parte autora, devidamente intimada (fl. 174), deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento do despacho de fls. 172, julgo extinto, por sentença, o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais, bem como os honorários devidos ao procurador judicial da Copel, os quais arbitro, por equidade, em R$ 500,00 (quinhentos reais), arbitramento que é feito em atenção ao trabalho desenvolvido, ao tempo gasto com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (art. 20, §4º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.Adv. do Requerente: INGRID KUNTZE (32928/PR) e Adv. do Requerido: LADISMARA TEIXEIRA (34403/PR)-Advs. INGRID KUNTZE e LADISMARA TEIXEIRA

002. ORDINARIA - 0001431-76.1999.8.16.0004 - PARANAPREVIDENCIA e Outro X NEIDE DE AZEVEDO LIMA-Efetuado o pagamento do débito e não havendo saldo remanescente, com fulcro no art. 794, I do CPC, julgo extinto este processo de execução. Condeno a executada ao pagamento das custas processuais eventualmente ainda pendentes. Se porventura ainda houver valores depositados nos autos, expeça-se alvará para seu levantamento. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR, arquivem-se.Adv. do Requerente: LUCIANO TENORIO DE CARVALHO (48123/PR), CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND (52062/PR), ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR), GISELE PASCUAL PONCE (17729/PR), LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI (23451/PR), CASSIANO LUIZ IURK (27583/PR), VALIANA WARGHA CALLIARI (21910/PR), GISELLE PASCUAL PONCE (17729/PR), NELSON LUIS RIBEIRO (0/PR), LEILA CUELLAR (19225/PR), ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA (22920/PR) e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE (19330/PR) e Adv. do Requerido: WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS (21820/PR), HERNANI YANAZE (0/PR) e CONCEICAO AP RIBEIRO CARVALHO MOURA (40971/PR)-Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, CASSIANO LUIZ IURK, CONCEICAO AP RIBEIRO CARVALHO MOURA, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, GISELE PASCUAL PONCE, GISELLE PASCUAL PONCE, HERNANI YANAZE, LEILA CUELLAR, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, NELSON LUIS RIBEIRO, ROGER OLIVEIRA LOPES, VALIANA WARGHA CALLIARI e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS

003. DEPOSITO - 0001203-43.1995.8.16.0004 - RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X JOSE DILERMANDO RIBEIRO MACEDO e Outro-Sentença de fl. 200/201: I - Relatório: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA em face de JOSÉ DILERMANDO RIBEIRO MACEDO e JOAQUIM PROSDÓCIO FILHO. Constatado pelo Juízo ausência de impulso no presente feito, intimou-se o autor pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, por carta AR, porém este manteve-se inerte. II - Fundamentação: Depreende-se dos dispositivos legais transcritos que, se intimado pessoalmente para promover os atos e diligências que lhe competir, o autor, o juiz extinguirá a demanda sem resolução de seu mérito. Este é o caso dos autos. Isto, pois, após ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito este nada fez, permanecendo inerte. Desta forma, é preciso dizer, a inércia do autor impossibilita o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção da demanda sem a resolução de seu mérito, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC. III - Dispositivo: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 267, III, parágrafo 1º., e 459, caput segunda parte, do CPC, julgo o presente feito extinto sem a resolução de seu mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Cumpram-se as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR.Adv. do Requerido: JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO (30926/PR), FRANCISCO JURACI BONATTO (0/PR), ROMULO FERREIRA DA SILVA (0/PR) e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO (28192/PR)-Advs. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, FRANCISCO JURACI BONATTO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO e ROMULO FERREIRA DA SILVA

004. DECLARATORIA - 0004838-12.2007.8.16.0004 - OLIDEF CZ IND E COM DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA X SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCI-Sentença de fl. 276: Diante da manifestação de fl. 273, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.Adv. do Requerente: AUGUSTO MELARA FARIA (292696/SP), JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO (252140/SP), PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA (140332/SP) e CAROLINA FONSECA WENSERSKY (41624/PR) e Adv. do Requerido: DANIELA LUIZ (37429/PR), FELIPE BARRETO FRIAS (48160/PR), JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS (0/PR), ANAMARIA BATISTA (25796/PR) e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE (19330/PR)-Advs. ANAMARIA BATISTA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, AUGUSTO MELARA FARIA, CAROLINA FONSECA WENSERSKY, DANIELA LUIZ, FELIPE BARRETO FRIAS, JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA

005. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0009326-39.2009.8.16.0004 - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A X GERCIONI ANTONELLO e Outro-Efetuado o pagamento do débito e não havendo saldo remanescente, com fulcro no art. 794, I do CPC, julgo extinto este processo de execução. Condeno a executada ao pagamento das custas processuais eventualmente ainda pendentes. Se porventura ainda houver valores depositados nos autos, expeça-se alvará para seu levantamento. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR, arquivem-se.Adv. do Requerente: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA (37567/PR)-Adv.CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

006. ORDINARIA - 0000373-43.1996.8.16.0004 - EFIGENIO ROSA CARNEIRO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e Outro-Fica concedido à parte

interessada, vistas dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Adv. do Requerido: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS (0/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER

007. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000594-31.1993.8.16.0004 - GISELLI DE OLIVEIRA DOS REIS e Outros X IPE e Outro-Sentença de fl. 382: Diante da ausência de manifestação, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Comunique-se à Central de Precatórios Tribunal.Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR) e Adv. do Requerido: DARCI KASPRZAK (8365/PR), LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI (23451/PR), OSMANN DE OLIVEIRA (0/PR), DALMI MARIA DE OLIVEIRA (0/PR) e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR)-Advs. DALMI MARIA DE OLIVEIRA, DARCI KASPRZAK, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, MARCO ANTONIO DE SOUZA e OSMANN DE OLIVEIRA

008. DECLARATORIA - 0002366-77.2003.8.16.0004 - ELIO GERALDO MOREIRA X MUNICIPIO DE CURITIBA- Sentença de fl. 176: Efetuado o pagamento do débito e não havendo saldo remanescente, com fulcro no art. 794, I do CPC, julgo extinto este processo de execução. Condeno a executada ao pagamento das custas processuais eventualmente ainda pendentes. Se porventura ainda houver valores depositados nos autos, expeça-se alvará para seu levantamento. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR, arquivem-se.Adv. do Requerente: ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (33124/PR) e Adv. do Requerido: SIMONE KOHLER (14027/PR) e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER (14018/PR)-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e SIMONE KOHLER

009. ORD. DE REPET DE INDEBITO - 0002368-47.2003.8.16.0004 - MARCIA ELISABETH CANDIA e Outros X MUNICIPIO DE CURITIBA-Sentença de fl. 328: Diante da ausência de manifestação, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.Adv. do Requerente: OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO (7797/PR) e DIOGO CORSO DE SOUZA (41189/PR) e Adv. do Requerido: ANA BEATRIZ BALAN VILLELA (31401/PR) e CIBELE KOEHLER (0/PR)-Advs. ANA BEATRIZ BALAN VILLELA, CIBELE KOEHLER, DIOGO CORSO DE SOUZA e OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO

010. MANDADO DE SEGURANCA - 0000859-91.1997.8.16.0004 - JOSE BALBINO DOS SANTOS X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST DO PR-Sentença de fl. 471: Efetuado o pagamento do débito e não havendo saldo remanescente, com fulcro no art. 794, I do CPC, julgo extinto este processo de execução. Condeno a executada ao pagamento das custas processuais eventualmente ainda pendentes. Se porventura ainda houver valores depositados nos autos, expeça-se alvará para seu levantamento. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR, arquivem-se.Adv. do Requerente: JOSE PEREIRA DE MORAES NETO (24429/PR) e Adv. do Requerido: JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO (14726/PR), CLEMERSON MERLIN CLEVE (0/PR), MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (16583/PR) e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE (19330/PR)-Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, CLEMERSON MERLIN CLEVE, JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO

011. RESOLUCAO DE CONTRATO - 0000782-96.2008.8.16.0004 - COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA X ADRIANA CARDOZO DE MELO NUNES e Outro-Intime-se a parte autora para retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.Adv. do Requerente: LADISMARA TEIXEIRA (34403/PR), LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (18977/PR), JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (19466/PR), JEFERSON LUIZ LUCASKI (25888/PR) e HASSAN SOHN (25862/PR)-Advs. HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO

012. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001331-87.2000.8.16.0004 - UIRANDI E SILVA X URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A-Sentença de fl. 579: Diante da ausência de manifestação, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná.Adv. do Requerente: ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE (0/PR) e JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE (27853/PR) e Adv. do Requerido: EVELLYN DAL POZZO YUGUE (27125/PR)-Advs. ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE

013. INDENIZACAO - 0002926-82.2004.8.16.0004 - SEBASTIAO CASTURINO MARTINS X ESTADO DO PARANA-Sentença de fl. 271: Efetuado o pagamento do débito e não havendo saldo remanescente, com fulcro no art. 794, I do CPC, julgo extinto este processo de execução. Condeno a executada ao pagamento das custas processuais eventualmente ainda pendentes. Se porventura ainda houver valores depositados nos autos, expeça-se alvará para seu levantamento. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR, arquivem-se.Adv. do Requerente: VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (28450/PR) e Adv. do Requerido: ARNALDO MORO FILHO (11564/PR)-Advs. ARNALDO MORO FILHO e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA

014. REPETICAO DE INDEBITO - 0001108-37.2000.8.16.0004 - OLANDIR CRVALHO DE REZENDE e Outros X MUNICIPIO DE CURITIBA e Outro-Sentença de fl. 516: Efetuado o pagamento do débito e não havendo saldo remanescente, com fulcro no art. 794, I do CPC, julgo extinto este processo de execução. Condeno a executada ao pagamento das custas processuais eventualmente ainda pendentes. Se porventura ainda houver valores depositados nos autos, expeça-se alvará para seu levantamento. Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR, arquivem-se.Adv. do Requerente: MARCELLO TABORDA RIBAS (20643/PR) e ERALDO LACERDA JUNIOR (30437/PR) e Adv. do Requerido: DENISE SCOPARO PENITENTE (17104/PR) e VIVIAN FELDENS CETENARESKI (0/PR)-Advs. DENISE SCOPARO PENITENTE, ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELLO TABORDA RIBAS e VIVIAN FELDENS CETENARESKI

015. DESAPROPRIACAO - 0000107-66.1990.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ERMELINO BORBA MELLO e Outros-Despacho de fl. 1322: 1. Considerando que os valores levantados além dos devidos foram realizados diretamente pelos credores, e não por meio de transferência para contas judiciais vinculadas à processos de inventários, da mesma forma, as devoluções deverão ser promovidas pelos mesmos credores que realizaram o seu levantamento. 2.1. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 1.315/1.318. 2.2. Concedo o prazo de 10 dias para as partes que levantaram valores a maior promoverem a sua devolução voluntária sob pena de penhora on Une. 3. Indefiro, por ora, o pedido de vista formulado pelo Município de Curitiba, considerando que a retirada dos autos em carga acarretaria prejuízo aos requeridos para cumprimento do presente despacho. 4. Assim, esclareço que os autos deverão permanecer em secretaria até o final do prazo acima fixado, autorizando-se apenas carga rápida (2 horas) às partes.Adv. do Requerente: SIMONE KOHLER (14027/PR), PAULO ROBERTO JENSEN (15676/PR), JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO (14014/PR) e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO (3625/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL AMBROSIO DIAS (0/PR), JOSE MELQUIADES DA ROCHA (0/PR), DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS (0/PR), ALVARO KAMINSKI (0/PR), DEMOCRITO A M MACHADO (8986/PR), MICHEL LAUREANTI (31104/PR), DALVA MARIA MACHADO (0/PR), AMAURI CEZAR JOHNSSON (0/PR), MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA (0/PR), DEMOCLES PAULO MACHADO (0/PR), PENELOPE BOZZA (37025/PR), IVAN RIBAS (4394/PR) e JOSAFA ANTONIO LEMES (17624/PR)-Advs. ALVARO KAMINSKI, AMAURI CEZAR JOHNSSON, DALVA MARIA MACHADO, DEMOCLES PAULO MACHADO, DEMOCRITO A M MACHADO, DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, IVAN RIBAS, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JOSAFA ANTONIO LEMES, JOSE MELQUIADES DA ROCHA, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, MICHEL LAUREANTI, PAULO ROBERTO JENSEN, PENELOPE BOZZA, RAFAEL AMBROSIO DIAS e SIMONE KOHLER

016. DECLARATORIA - 0019930-25.2010.8.16.0004 - ROGERIA APARECIDA LUCIO BOSCHEN X COPEL DISTRIBUICAO S/A-Despacho de fl. 308: Sobre a manifestação do Sr. Perito, manifeste-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Adv. do Requerente: LUCIANO MICHALXUK (42065/PR) e Adv. do Requerido: IRA NEVES JARDIM (14300/PR) e ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI (27137/PR)-Advs. ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, IRA NEVES JARDIM e LUCIANO MICHALXUK

017. CAUTELAR INOMINADA - 0001400-22.2000.8.16.0004 - NESTOR VORONIUK X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN PR-Despacho de fl. 205. 1 - A execução das sentenças proferidas nestes autos e nos autos nº. 0001397-67.2000.8.16.0004, ora em apenso, foram promovidas naqueles autos. 2 - Deste modo, nada resta ser aqui decidido. 3 - Após cumpridas as disposições do CN/CGJ-PR, arquive-se.Adv. do Requerente: ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR (29950/PR) e Adv. do Requerido: FABIOLA LOPES BUENO (0/PR), EVELLYN DAL POZZO YUGUE (27125/PR), IVO FERREIRA DE OLIVEIRA (1898/), OSCAR FLEISCHFRESSER (21505/PR) e LUCIA MARIA MAIA BUTTURE (0/PR)-Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, FABIOLA LOPES BUENO, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, LUCIA MARIA MAIA BUTTURE, OSCAR FLEISCHFRESSER e ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR

018. DECLARATORIA - 0001397-67.2000.8.16.0004 - NESTOR VORONIUK X DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA-Sentença de fl. 455: I - EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA URBS: Efetuado o pagamento do débito e não havendo saldo remanescente - vide fl. 204 dos autos nº. 0001400-22.2000.8.16.0004, ora em apenso, com fulcro no art. 794, I do CPC, julgo extinto este processo de execução. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais eventualmente ainda pendentes. II - EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO DETRAN: Segundo se infere de fl. 446, houve dois bloqueios e, por conseguinte, penhoras. O réu é revel e jamais se insurgiu contra a constrição, portanto, houve o decurso do prazo

legal sem impugnação. Assim, expeça-se alvará para o DETRAN levantar os valores bloqueados às fl. 446. O DETRAN deverá, no prazo de 10 (dez) dias após o levantamento, apresentar planilha atualizada do débito, já abatidos os valores levantados e requerer o que entende de direito para o prosseguimento do feito.Adv. do Requerente: ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR (29950/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES (26023/PR), RONY MARCOS DE LIMA (10948/PR), EVELLYN DAL POZZO YUGUE (27125/PR), REGIS GRITTEM ZULTANSKI (0/PR), CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS (30377/PR), IVO FERREIRA DE OLIVEIRA (1898/), MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR), FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI (219340/SP), RODRIGO BINOTTO GREVETTI (38488/PR), LUDOVINA LUCIANE DERING (0/PR), CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA (0/PR) e LUCIA MARIA MAIA BUTTURE (0/PR)-Advs. CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES, CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, LUCIA MARIA MAIA BUTTURE, LUDOVINA LUCIANE DERING, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR e RONY MARCOS DE LIMA

019. ORDINARIA - 0001425-98.2001.8.16.0004 - MARIA APARECIDA MURARO CANHOTO e Outros X ESTADO DO PARANA-Despacho de fl. 1028: Citado às fls. 997/998, o Estado do Paraná opôs exceção de pré-executividade às fls. 999/1017, alegando a prescrição da pretensão executiva, pois transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado do título executivo judicial e o pedido de execução. Intimada às fls. 1019/1020, os credores não se manifestaram (fl. 1021). A execução deve ser rejeitada. Isto, pois se denota dos autos que não houve inércia da parte credora, a qual requereu diligência, que foram deferidas pelos Juízos, para a juntada de documentos e informações pela Fazenda Pública. As derradeiras informações foram prestadas em 20.09.2010, conforme se infere de fl. 934 e seguintes, tendo a parte credora pleiteado a execução em 25.08.2011 (fls. 984 e segs.), o que evidencia a ausência do decurso do prazo quinquenal de prescrição, o qual tem seu termo inicial com a juntada da documentação necessária ao cálculo. (...). Ante o exposto, rejeito a execução de pré-executividade oposta pelo ESTADO DO PARANÁ.Adv. do Requerente: LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA (19256/PR) e Adv. do Requerido: ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR), CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº (0/PR), CARLA MARGOT MACHADO SELEME (21749/PR), LILIAN DIDONE (0/PR) e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE (19330/PR)-Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, CARLA MARGOT MACHADO SELEME, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, LILIAN DIDONE e LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA

020. MANDADO DE SEGURANCA - 0000893-12.2010.8.16.0004 - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ATUBA LTDA e Outros X DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO-Sentença de fl. 448: 1 - Diante da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná às fls. 422/426-v, intime-se a parte impetrante para que promova o pagamento das custas processuais eventualmente ainda pendentes. 2 - Se porventura ainda houver valores depositados nos autos, expeça-se alvará para seu levantamento. 3 - Oportunamente, após cumpridas todas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR, arquive-se.Adv. do Requerente: DIOGO MATTE AMARO (30596/PR), LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI (28248/PR) e DIOGO BENRADT CARDOSO (40622/PR) e Adv. do Requerido: MANOEL HENRIQUE MAINGUE (11162/PR)-Advs. DIOGO BENRADT CARDOSO, DIOGO MATTE AMARO, LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI e MANOEL HENRIQUE MAINGUE

021. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000904-61.1998.8.16.0004 - RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X TEREZINHA ANA FREITAS BALBOENO DA SILVA e Outro-Despacho de fl. 94: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o petitório de fl. 92.Adv. do Requerente: LEONEL TREVISAN JUNIOR (24839/PR)-Adv.LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

022. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006968-38.2008.8.16.0004 - EDGAR RIBEIRO e Outros X BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL BRDE-Sentença de fl. 215: Homologo, por sentença e para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, o qual está acostado às fls. 197/213 e que regerá pelas cláusulas dele constantes - arts. 267, III, e 598 do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Junte-se uma cópia desta sentença aos autos nº. 0000589-2003.8.16.0004 e 009316-92.2009.8.16.0004, ora em apenso, porque a eles também se refere em razão do acordado pelas partes.Adv. do Requerente: SERGIO LUIS HESSEL LOPES (0/PR) e Adv. do Requerido: PRISCILA BERNARDINO DA FONSECA (29208/PR) e EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU (5657/PR)-Advs. EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, PRISCILA BERNARDINO DA FONSECA e SERGIO LUIS HESSEL LOPES

023. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE - 0010260-55.2013.8.16.0004 - TEREZINHA RIBEIRO DE LARA X ESTADO DO PARANA-Despacho de fl. 77: Acolho os embargos de declaração de fls. 74/75, eis que não houve manifestação quanto ao pedido de fl. 58, item "b", em que a parte credora pretende a cobrança de juros de mora entre a data do cálculo e o pagamento (setembro de 2003 a janeiro de 2010). A súmula vinculante nº 17 é clara ao dispor que não são devidos juros no período previsto pelo parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição, quando o precatório seja pago neste período. (...). Portanto, não são devidos os juros conforme pretendido. Mantenho, no mais, a decisão embargada.Adv. do Requerente: ELIUD JOSE BORGES JUNIOR (26634/PR) e Adv. do Requerido: LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI (23451/PR)-Advs. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI

024. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE - 0010253-63.2013.8.16.0004 - IVO FIGUEIRO X ESTADO DO PARANA-Sentença de fl. 72: Acolho os embargos de declaração de fls. 69/70, eis que não houve manifestação quanto ao pedido de fl. 52, item "b", em que a parte credora pretende a cobrança de juros de mora entre a data do cálculo e o pagamento (setembro de 2003 a janeiro de 2010). A súmula vinculante nº 17 é clara ao dispor que não são devidos juros no período previsto pelo parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição, quando o precatório seja pago neste período. (...). Portanto, não são devidos os juros conforme pretendido. Mantenho, no mais, a decisão embargada.Adv. do Requerente: ELIUD JOSE BORGES JUNIOR (26634/PR) e Adv. do Requerido: LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI (23451/PR)-Advs. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI

025. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE - 0010258-85.2013.8.16.0004 - NEIDY CALVO X ESTADO DO PARANA-Sentença de fl. 78: Acolho os embargos de declaração de fls. 75/76, eis que não houve manifestação quanto ao pedido de fl. 58, item "b", em que a parte credora pretende a cobrança de juros de mora entre a data do cálculo e o pagamento (setembro de 2003 a janeiro de 2010). A súmula vinculante nº 17 é clara ao dispor que não são devidos juros no período previsto pelo parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição, quando o precatório seja pago neste período. (...). Portanto, não são devidos os juros conforme pretendido. Mantenho, no mais, a decisão embargada.Adv. do Requerente: ELIUD JOSE BORGES JUNIOR (26634/PR) e Adv. do Requerido: LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI (23451/PR)-Advs. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI

026. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE - 0010257-03.2013.8.16.0004 - MARIA DA LUZ CARNEIRO DE FIGUEIREDO X ESTADO DO PARANA-Sentença de fl. 72: Acolho os embargos de declaração de fls. 69/70, eis que não houve manifestação quanto ao pedido de fl. 52, item "b", em que a parte credora pretende a cobrança de juros de mora entre a data do cálculo e o pagamento (setembro de 2003 a janeiro de 2010). A súmula vinculante nº 17 é clara ao dispor que não são devidos juros no período previsto pelo parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição, quando o precatório seja pago neste período. (...). Portanto, não são devidos os juros conforme pretendido. Mantenho, no mais, a decisão embargada.Adv. do Requerente: ELIUD JOSE BORGES JUNIOR (26634/PR) e Adv. do Requerido: LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI (23451/PR)-Advs. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI

027. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE - 0010256-18.2013.8.16.0004 - GLACY JAWORSKI X ESTADO DO PARANA-Sentença de fl. 81: A decisão de fls. 52/53 contém conteúdo decisório sim, não se trata de mero despacho, Na referida decisão n Não há nenhum erro material não há nenhum erro material no tocante a análise do cálculo base do requisitório. Já no tocante a pretensão da parte credora de cobrança de juros de mora entre a data do cálculo e o pagamento (setembro de 2003 a janeiro de 2010). (...). Portanto, não são devidos os juros conforme pretendido. Intimem-se. Diligências necessárias.Adv. do Requerente: ELIUD JOSE BORGES JUNIOR (26634/PR) e Adv. do Requerido: LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI (23451/PR)-Advs. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI

028. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE - 0010255-33.2013.8.16.0004 - EDILBERTO POLIDORO X ESTADO DO PARANA-Sentença de fl. 81: Acolho os embargos de declaração de fls. 78/79, eis que não houve manifestação quanto ao pedido de fl. 61, item "b", em que a parte credora pretende a cobrança de juros de mora entre a data do cálculo e o pagamento (setembro de 2003 a janeiro de 2010). A súmula vinculante nº 17 é clara ao dispor que não são devidos juros no período previsto pelo parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição, quando o precatório seja pago neste período. Portanto, não são devidos os juros conforme pretendido. Mantenho, no mais, a decisão embargada.Adv. do Requerente: ELIUD JOSE BORGES JUNIOR (26634/PR) e Adv. do Requerido: LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI (23451/PR)-Advs. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI

029. - 0010021-51.2013.8.16.0004 - ADIL MACIEL MOURELA X ESTADO DO PARANA-Sentença de fl. 79: Acolho os embargos de declaração de fls. 76/77, eis que não houve manifestação quanto ao pedido de fl. 57, item "b", em que a parte credora pretende a cobrança de juros de mora entre a data do cálculo e o pagamento (setembro de 2003 a janeiro de 2010). A súmula vinculante nº 17 é clara ao dispor que não são devidos juros no período previsto pelo parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição, quando o precatório seja pago neste período. (...). Portanto, não são devidos os juros conforme pretendido. Mantenho, no mais, a decisão embargada.Adv. do Requerente: ELIUD JOSE BORGES JUNIOR (26634/PR) e Adv. do Requerido: ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO (61992/

PR)-Advs. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO e ELIUD JOSE BORGES JUNIOR

030. DECLARATORIA - 0009343-75.2009.8.16.0004 - NUTRIMENTAL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X ESTADO DO PARANA-Sentença de fl. 145/146: I - Relatório: NUTRIMENTAL S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA em face de ESTADO DO PARANÁ. Constatado pelo Juízo ausência de impulso no presente feito, intimou-se o autor pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, por carta AR, porém este se manteve inerte. II - FUNDAMENTAÇÃO: (...). Depreende-se dos dispositivos legais transcritos que, se intimado pessoalmente para promover os atos e diligências que lhe competir, o autor, o juiz extinguirá a demanda sem a resolução de seu mérito. Este é o caso dos autos. Isto, pois, após ser intimado pessoalmente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito este nada fez, permanecendo inerte. Desta forma, é preciso dizer, a inércia do autor impossibilita o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção da demanda sem a resolução de seu mérito, nos exatos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC. III - Dispositivo: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 267, III, parágrafo 1º. e 459, caput, segunda parte do CPC, julgo o presente feito extinto sem a resolução de seu mérito. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais. Cumpram-se as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR.Adv. do Requerente: FRANCISCO BRAZ NETO (20600/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), MARIA AUGUSTA CORREA LOBO (22170/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. FRANCISCO BRAZ NETO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e ROBERTO MACHADO FILHO

031. ORDINARIA - 0003848-26.2004.8.16.0004 - DIRCEU BERGAMIN e Outros X ESTADO DO PARANA-Despacho de fl. 499: 1 - Em análise dos autos, denota-se que bouve a extinção da execução com relação aos executados LUIZ CARLOS HUNZICKER JUNIOR, RENATO LOPES, SEBASTIÃO AFONSO FERREIRA e SIDNEY BELARMINO (fl. 465). Com relação aos demais executados, foi realizada tentativa de bloqueio de ativos junto ao sistema Bacenjud (fl. 466). Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio do montante total da divida dos executados MAURI CESAR KLOSS, REINALDO VENDRAMIN e DAVI ALTINO DE JESUS. Já com relação ao executado VALDIR FERREIRA DOS SANTOS, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da divida. Por fim, não foram encontrados valores disponíveis em relação aos executados SILVESTRE GOGOLA e VANDERLEI BRANDAO PALMAS. II - Assim, ao Estado do Paraná para que se manifeste quanto à satisfação, ou não da obrigação, com relação aos executados remanescente, bem como de que forma pretende dar prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias.Adv. do Requerido: ROBERTO BENGHI DEL CLARO (31448/PR), ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR) e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS (36968/PR)-Advs. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, ROBERTO BENGHI DEL CLARO e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO

032. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000066-46.1983.8.16.0004 - NADIR LAVERTE VIDOTI e Outros X JOSE RODRIGUES VIEIRA e Outro-Despacho de fl. 1512: 1 - Em relação ao crédito devido à cessionária GLAPINSKI, GLAPINSKI & CIA LTDA., primeiramente, considerado que o crédito cedido foi adquirido pela viúva e pelos herdeiros em virtude do falecimento do credor originário ELIZEU MARTINI, considerando que não há informação nos autos nem na escritura de cessão de crédito de que houve recolhimento do ITCMD incidente sobre referido crédito, intime-se a cessionária GLAPINSKI, GLAPINSKI & CIA. LTDA. para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o seu recolhimento. 2 - Quanto ao pedido de alvará de fls. 1497/1498, defiro-o, devendo-se, contudo, ser observado eventuais retenções incidentes sobre os créditos conforme indivado no cálculo de fl. 1493 e no cálculo apresentado pelo ESTADO DO PARANÁ às fl. 1455. 2.1 - Oficie-se a Instituição Financeira solicitando que efetue a transferência do valor das retenções legais, com os respectivos acréscimos desde a data do depósito, para a conta bancária do Estado do Paraná exclusivamente destinada a este fim e que foi informada a este Juízo pela Secretaria de Estado da fazenda - SEFA/PR. 2.1.1 - Efetuada a transferência, comunique-se a SEFA/PR. 2.2 - Nas hipóteses de incidência de ITCMD, a expedição de alvará para a parte credora levantar o valor líquido depositado deve ser precedida, igualmente, do recolhimento deste imposto, devendo o comprovante de pagamento estar acompanhado de manifestação da Procuradoria Geral do estado (Procuradoria Fiscal) acerca da regularidade e suficiência do recolhimento do tributo. 3 - Recolham-se as custas processuais.Adv. do Requerente: JOÃO CAZARIM DE OLIVEIRA (47795/PR), JOSE LUIZ PANCOTTE (33884/PR), DAVI DEUTSCHER FILHO (19431/PR), FLAVIO STEINBERG BEXIGA (33491/PR), DAVI DEUTSCHER (3753/PR), MAURI JOSE ROIKA (0/PR) e LETICIA SEVERO SOARES (24600/PR) e Adv. do Requerido: AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO (21908/PR), FELIPE BARRETO FRIAS (48160/PR), JOEL SAMWAYS NETO (0/PR), MAURICIO OBLADEN AGUIAR (21783/PR), MONICA RENATA MUELLER (0/PR), CHIRLEI TRISOTO (28076/PR), CARLOS EDUARDO A. BITTENCOURT (0/PR), CLAUDIA DE SOUZA HAUS (0/PR), ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE (19330/PR), MARCIO ARI VENDRUSCOLO (24736/PR) e FLAVIO BUENO (0/PR)-Advs. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, CARLOS EDUARDO A. BITTENCOURT, CHIRLEI TRISOTO, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, DAVI DEUTSCHER, DAVI DEUTSCHER FILHO, FELIPE BARRETO FRIAS, FLAVIO BUENO, FLAVIO STEINBERG BEXIGA, JOEL SAMWAYS NETO, JOSE LUIZ PANCOTTE, JOÃO CAZARIM DE OLIVEIRA, LETICIA SEVERO SOARES, MARCIO ARI VENDRUSCOLO, MAURI JOSE ROIKA, MAURICIO OBLADEN AGUIAR e MONICA RENATA MUELLER

033. SUMARIA - 0011921-74.2010.8.16.0004 - JULIO CESAR FABRIS DA SILVA X INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e Outro-Sentença de fls. 395/401: (...). DISPOSITIVO: Expostas estas razões, julgo procedente o pedido formulado na presente demanda, com fundamento nos arts. 5º, XXXV, 6º., 196 da CF, para o fim confirmar a tutela antecipada concedida. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Em razão de sucumbência, condeno os réus a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R$ 1.600,00, considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC).Adv. do Requerente: RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA (43009/PR) e Adv. do Requerido: JULIANA BLEY GALLI (24783/PR), MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH (34589/PR), CRISTIANE CAVALIERI (32620/PR) e MARIO MARCONDES LOBO FILHO (17986/PR)-Advs. CRISTIANE CAVALIERI, JULIANA BLEY GALLI, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA

034. ORDINARIA - 0000658-36.1996.8.16.0004 - MICROSENS INFORMATICA LTDA X CIA DE DESENV. AGROPECUARIO DO PR. - CODAPAR-Às partes para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o Laudo Pericial juntado às fls. 1223/1332.Adv. do Requerido: JACQUELINE MARIA MOSER (17847/PR), FABRICIA MARIA QUEIROZ GOMIERO (38052/PR) e Willian Bigaski Stolle (64458/PR)-Advs. FABRICIA MARIA QUEIROZ GOMIERO, JACQUELINE MARIA MOSER e WILLIAN BIGASKI STOLLE

035. ORDINARIA - 0001188-15.2011.8.16.0004 - RENATO PINHEIRO LOPES FILHO X COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA e Outro-Despacho de fl. 493: Diante das informações prestadas às fl. 469 e segs., não vislumbro a perda superveniente do interesse processual, motivo pelo qual demanda deve normalmente prosseguir. Em atenção à decisão da Instância Superior - fls. 410 e segs., bem como considerando as provas pleiteadas pelas partes - fls. 259/262, defiro a produção de prova pericial. Para realização da prova pericial nomeio o Sr, Antônio C. Evangelista Ribeiro (CREA/PR 13.714 - Telefone 32624078, 33141192 ou 99216618), sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes acerca do perito nomeado, para apresentarem quesitos e para indicarem assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Adv. do Requerente: JORGE BRANDALIZE (9793/PR) e Adv. do Requerido: MAURO JUNIOR SERAPHIM (17670/PR), PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ (36481/PR), SUZANA SIKORA (63730/PR), FABRICIO FABIANI PEREIRA (31046/PR), ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA (31136/PR) e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA (36479/PR)-Advs. ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, JORGE BRANDALIZE, MAURO JUNIOR SERAPHIM, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ e SUZANA SIKORA

036. INDENIZACAO - 0002529-18.2007.8.16.0004 - ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA X SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Ao Dr. LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA para que, no prazo de 24 horas, devolva os autos em cartório sob as penas do art. 196 do CPC.Adv. do Requerido: LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA (42072/PR)-Adv.LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA-.

Curitiba, 02 de Fevereiro de 2016

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 37/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA	003	21587/2010
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	004	16695/1992
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	008	15788/0
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA	007	37366/2001
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	006	23101/2011

CLAUDINEI BELAFRONTE	004	16695/1992
DAIANE MARIA BISSANI	001	50387/2008
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	007	37366/2001
DANIELA LUIZ	002	50299/2007
DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS	007	37366/2001
EROULTHS CORTIANO JUNIOR	002	50299/2007
GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE	008	15788/0
	004	16695/1992
IRINEU TONINELLO	004	16695/1992
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	008	15788/0
	004	16695/1992
	001	50387/2008
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	005	25477/2011
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	007	37366/2001
JOAO DE BARROS TORRES	007	37366/2001
JONAS BORGES	001	50387/2008
JOSE FERNANDO PUCHTA	006	23101/2011
JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES	002	50299/2007
JOZELIA NOGUEIRA	006	23101/2011
LAURO ROCHA HOFF	006	23101/2011
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	005	25477/2011
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	008	15788/0
LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ	003	21587/2010
LUIZ ROBERTO RECH	007	37366/2001
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	008	15788/0
	003	21587/2010
	004	16695/1992
NELSON GRAMAZIO	008	15788/0
OSEIAS DE CARVALHO	008	15788/0
PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI	002	50299/2007
RENATA PALOMA VILAÇA	006	23101/2011
RENE PELEPIU	005	25477/2011
ROBERTO B. DEL CLARO	002	50299/2007
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	006	23101/2011
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	004	16695/1992
SERGIO BARBOSA	007	37366/2001
SERGIO ROBERTO MALUF	006	23101/2011
THOMAS FRANCISCO DA ROSA	007	37366/2001
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	005	25477/2011

001. EMBARGOS À EXECUCAO - 0002302-91.2008.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X PIERINA MILIANTE DE OLIVEIRA-1. À escrivania para que traslade cópia da sentença, do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado dos presentes autos para os autos apensos (1911-73.2007). 2. Certifique-se acerca do cumprimento do disposto no item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 3. Cumpram-se ainda os comandos lançados à f. 98. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. (...) 1. Suspendo, por ora, a decisão de f1.98. 2. A secretaria deverá trasladar cópia da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, bem corno da presente decisão para os autos apensos (autos n° 0956-13.2005). Em tempo, proceda-se à correção da classe processual do corrente feito, que diz com Embargos à Execução, e não com "cumprimento de sentença". Diligências e comunicações necessárias. 3. Conforme reconhecido em sede de apelação. nos embargos, não há qualquer quantia a ser executada a título de crédito principal, mas apenas os honorários advocatícios. O crédito perseguido nestes autos (embargos à execução) pelos Procuradores do Estado (honorários de sucumbência) deve ser compensado com o crédito relativo aos honorários sucumbenciais que também são objeto de execução dos autos principais. (...) Mesmo nos casos em que a compensação não restou expressamente determinada na sentença, deve ela ser processada, pois a compensação não é uma faculdade do julgador, mas sim uma imposição legislativa, norma expressa e cogente que necessariamente deve ser observada. A compensação não decorre da decisão judicial, ela advém da lei (art. 21 do Código de Processo Civil, que também se aplica aos casos em que uma das partes é beneficiária da justiça gratuita). Observe-se, ainda, que não há óbice na compensação dos honorários sucumbenciais fixados no processo de conhecimento com aqueles fixados nos embargos à execução, que é justamente a hipótese em tela. (...) Oportuno ressaltar que as custas relativas aos presentes embargos não são objeto de compensação e seriam exigíveis, não fosse a concessão da assistência judiciária gratuita. 4. Depois de cumprido o item 1 da presente decisão, e decorrido o prazo para insurgência recursal, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que seja feita a conta da compensação entre os honorários fixados em ambos os autos, para que se apure quem é o credor de eventual saldo remanescente. 5. Apresentada a conta, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo Estado do Paraná. A fim de evitar tumulto processual, a conta, bem como as manifestações das partes a respeito dela, deverão, num primeiro momento ser juntadas nos presentes embargos à execução, até seja decidida a questão. 6. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 7. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR) e DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR) e Adv. do Requerido: JONAS BORGES (30534/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e JONAS BORGES

002. DECLAR. DE NULIDADE DE ATO JU - 0003243-75.2007.8.16.0004 - MÁRIO AUGUSTO PEREIRA X ESTADO DO PARANÁ-(...) Nos termos do disposto no item V de fl. 888, uma vez que o credor já recebeu seu crédito, arquivem-se os autos com as baixas e com as anotações necessárias 2. Intimem-se. Diligências necessárias. (...).Adv. do Requerente: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (6181/PR) e PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI (43450/PR) e Adv. do Requerido: EROULTHS CORTIANO JUNIOR (15389/PR), ROBERTO B. DEL CLARO (31448/PR) e DANIELA LUIZ (37429/PR)-Advs. DANIELA LUIZ, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI e ROBERTO B. DEL CLARO

003. DECLARATORIA INDENIZATORIA - 0021587-02.2010.8.16.0004 - JEOLAR STORMS e Outros X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-(...) Destarte, pelas razões expostas, revogo o benefício da justiça gratuita outrora deferido aos autores. Anote-se. 3. Depois de certificada a preclusão recursal quanto ao ora decidido, com fundamento na decisão administrativa exarada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, nos autos n. 2012.0449031-7/000, determino a digitalização pela secretaria se não feito pela própria parte, do processo físico, a patir da fase de execução/cumprimento de sentença (art. 730 ou art. 475-J, ambos do CPC) que agora se instaura, devendo ser incluídos no sistema Projudi, além do respectivo requerimento e cálculos: i) petição inicial - fase de conhecimento; ii) instrumentos de mandato; iii) sentença e todas as demais decisões lançadas após a prolação da sentença aí incluídas as proferidas em embargos de declaração e pelas Instâncias Superiores; iv) certidão de trânsito em julgado (exceto nos casos de execução provisória); e v) eventuais depósitos ainda não levantados (item 2.21.9.2.2 do CN). vi) decisão concessiva de assistência judiciária gratuita ou certidão da secretaria que ateste a concessão do benefício no processo principal. 4. Fica facultado à própria parte, em atenção à celeridade processual, o cumprimento das determinações contidas no parágrafo acima. 5. A Secretaria deverá, também, se atentar para o cumprimento do item 5.8.1 do Código de Normas. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. (...).Adv. do Requerente: ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA (0/) e LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ (0/) e Adv. do Requerido: MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS (14728/PR)-Advs. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS

004. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO - 0000145-10.1992.8.16.0004 - DIONIR IZIDORO e Outros X IPE e Outro-(...) 1. Sobre a alegação de que a RPV não foi protocolada por Oficial de Justiça, certifique a escrivania. 2. Ato contínuo, voltem conclusos para apreciação das razões veiculadas nos embargos de declaração. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. (...) Certifico que constatei a expedição de RPV às fls. 439, devidamente protocolada às fls. 446. (...) 1. Oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 do código de Processo Civil. No presente caso, porém, entendo que a cobrança das custas remanescentes resta obstada, mas não pelas razões lançdadas pelo ente público, mas por questões de ordem pública, passíveis de conhecimento ex officio. Explica-se. (...) 2. Em face do exposto, tendo em vista a preclusão para a cobrança das custas remanescentes, e considerando-se o trânsito em julgado da sentença extintiva do feito, arquivem-se os autos, com as baixas e com as anotações necessárias. (...).Adv. do Requerente: CLAUDINEI BELAFRONTE (25307/PR) e Adv. do Requerido: ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR), ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS (14728/PR), IRINEU TONINELLO (9291/PR), GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE (23373/PR) e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES (19065/PR)-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, CLAUDINEI BELAFRONTE, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE, IRINEU TONINELLO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES

005. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST - 0025477-12.2011.8.16.0004 - CLEUZA TAVARES X ESTADO DO PARANÁ-(...) 2. Destarte, pelas razões expostas, revogo o benefício da justiça gratuita outrora deferido à autora. Anote-se. 3. Depois de certificada a preclusão recursal quanto ao ora decidido, com fundamento na decisão administrativa exarada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, nos autos n. 2012.0449031-7/000 determino a digitalização pela secretaria se não feito pela própria parte, do processo físico, a patir da fase de execução/cumprimento de sentença (art. 730 ou art. 475-J, ambos do CPC) que agora se instaura, devendo ser incluídos no sistema Projudi, além do respectivo requerimento e cálculos: i) petição inicial - fase de conhecimento; ii) instrumentos de mandato; iii) sentença e todas as demais decisões lançadas após a prolação da sentença aí incluídas as proferidas em embargos de declaração e pelas Instâncias Superiores; iv) certidão de trânsito em julgado (exceto nos casos de execução provisória); e v) eventuais depósitos ainda não levantados (item 2.21.9.2.2 do CN). vi) decisão concessiva de assistência judiciária gratuita ou certidão da secretaria que ateste a concessão do benefício no processo principal. 4. Fica facultado à própria parte, em atenção à celeridade processual, o cumprimento das determinações contidas no parágrafo acima. 5. A Secretaria deverá, também, se atentar para o cumprimento do item 5.8.1 do Código de Normas. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. (...).Adv. do Requerente: RENE PELEPIU (32416/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANO DE QUADROS BARRADAS (36968/PR), VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN (20929/PR) e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (8862/PR)-Advs. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, RENE PELEPIU e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN

006. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0023101-53.2011.8.16.0004 - VIAÇÃO JOIA LTDA X ESTADO DO PARANÁ e Outro-(...) 1. Com fundamento na decisão administrativa exarada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, nos autos n. 2012.0449031-7/000, determino a digitalização pela secretaria se não feito

pela própria parte, do processo físico, a partir da fase de execução/cumprimento de sentença (art. 730 ou art. 475-J, ambos do CPC) que agora se instaura, devendo ser incluídos no sistema Projudi, além do respectivo requerimento e cálculos: i) petição inicial - fase de conhecimento; ii) instrumentos de mandato; iii) sentença e todas as demais decisões lançadas após a prolação da sentença aí incluídas as proferidas em embargos de declaração e pelas Instâncias Superiores; iv) certidão de trânsito em julgado (exceto nos casos de execução provisória); e v) eventuais depósitos ainda não levantados (item 2.21.9.2.2 do CN). vi) decisão concessiva de assistência judiciária gratuita ou certidão da secretaria que ateste a concessão do benefício no processo principal. 2. Fica facultado à própria parte, em atenção à celeridade processual, o cumprimento das determinações contidas no parágrafo acima. 3. A Secretaria deverá, também, se atentar para o cumprimento do item 5.8.1 do Código de Normas. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. (...).Adv. do Requerente: SERGIO ROBERTO MALUF (378630/PR) e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (45899/PR) e Adv. do Requerido: LAURO ROCHA HOFF (14897/PR), JOZELIA NOGUEIRA (111/PR), RENATA PALOMA VILAÇA (61976/PR), ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO (25054/PR) e JOSE FERNANDO PUCHTA (23056/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA, JOSE FERNANDO PUCHTA, JOZELIA NOGUEIRA, LAURO ROCHA HOFF, RENATA PALOMA VILAÇA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e SERGIO ROBERTO MALUF

007. DESAPROPRIACAO - 0001146-15.2001.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X JOSE PERUCI e Outros-(...) Intime-se a parte requerente a proceder à retirada do ofício expedido. (...) Intimem-se as partes a se manifestarem acerca dos cálculos de fl. 450 apresentados pelo Contador Judicial. (...).Adv. do Requerente: JOAO DE BARROS TORRES (9275/PR), DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR), DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR), JAIR LIMA GEVAERD FILHO (12316/PR) e SERGIO BARBOSA (0/PR) e Adv. do Requerido: THOMAS FRANCISCO DA ROSA (24632/PR), CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA (9750/PR) e LUIZ ROBERTO RECH (14393/PR)-Advs. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, JOAO DE BARROS TORRES, LUIZ ROBERTO RECH, SERGIO BARBOSA e THOMAS FRANCISCO DA ROSA

008. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO - 0001037-16.1992.8.16.0004 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ESTADO DO PARANÁ e Outro-(...) Certifico que procedi ao registro dos depósitos de fls. 286, 320 e 340 e dos levantamentos de fls. 298 e 332 no sistema Cível Papel. Certifico ainda, que não foi possível identifica mediante o cálculo de fl. 321 sobre o que trata o valor de R$ 6.907,99, tendo em vista que no citado cálculo o saldo a pagar é no valor de R$ 2.579,60. Certifico, também que o depósito de fl. 339 contém o valor de R$ 1.912,25 referente às custas processuais calculadas às fls. 202, valor este já pago no depósito de fl. 320 (conforme se extrai do cálculo de fl. 321) e já levantado às fls. 332. Certifico, por fim que em consulta ao sistema Caixa verifiquei a existência dos seguintes valores referentes a retenções previdenciárias, imposto de renda e honorários contratuais, observado ainda a penhora sobre os honorários de fl. 328. Conta 2939/040/01555399-1 R$5.708,85 Conta 2939/040/01555221-7 R $21.246,97 (...) I. Ante o teor da certidão de fls. 344; considerando a norma inserta no art. 157, I, da Constituição Federal; considerando ainda a responsabilidade tributária da fonte pagadora no tocante à retenção de valores a título de imposto de renda, imposto de transmissão causa mortis e contribuições previdenciárias; considerando o convênio firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná afeto aos depósitos judiciais; considerando que a instituição financeira conveniada não promove o recebimento de documento de arrecadação fiscal emitido pelo Estado; considerando a possibilidade de advogados e jurisdicionados terem suas declarações de imposto de renda lançadas como inconsistentes pela Receita Federal, porquanto não comprovado o recolhimento tributário; considerando o expressivo número de feitos em trâmite neste Juízo Fazendário pendentes de arquivamento, vez que mantido numerário decorrente das retenções em contas a eles vinculadas; considerando também o impedimento imposto aos servidores do Poder Judiciário no tocante à movimentação de numerário; considerando o ofício 650/14 (cópia anexa), expedido por este Juízo à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, solicitando o fornecimento de conta única do tesouro estadual para a realização dos devidos repasses; considerando a resposta obtida por meio do ofício 150/2015 (cópia anexa), na data de 03 de março de 2015, em que foram apresentados os dados bancários para as transferências; considerando ainda pedido expresso da própria Procuradoria do Estado nos autos nº 20.196/1995 (0000295-83.1995.8.16.0004) para que seja transferido numerário a título de retenções legais a conta corrente do Estado do Paraná vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda; considerando, por fim, a calamitosa situação econômico-financeira a que passa do erário estadual, determino, não só nestes autos, mas em todo e qualquer feito em idêntica situação, a imediata e pronta transferência de numerário mantido em depósito judicial a título de retenções legais para Conta Corrente nº10.974-6, Agência 3793-1, Banco do Brasil, titularidade da GEPR - Encargos de Precatórios - CNPJ/MF 76.416.890/0001-89. II. Com as cautelas de estilo, expeça-se também alvará em favor do exequente quanto ao valor de R$ 2.638,99. III. Por fim, considerando depósito em excedente, manifestem-se as partes em prosseguimento. Intimem-se. (...).Adv. do Requerente: NELSON GRAMAZIO (0/PR) e OSEIAS DE CARVALHO (17005/PR) e Adv. do Requerido: LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI (23451/PR), ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS (14728/PR), GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE (23373/PR) e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (11015/PR)-Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, GISELE DA ROCHA PARENTE DUARTE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, NELSON GRAMAZIO e OSEIAS DE CARVALHO

Curitiba, 02 de Fevereiro de 2016

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 39/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALINE BRATI NUNES PEREIRA	006	53047/0
ALVYR MIGUEL BITENCOURT	001	42531/2004
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇAO	008	46594/2006
ANNELISE MOTTA JOAKINSON	007	51157/2008
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	009	1138/2011
ANTONIO MORIS CURY	007	51157/2008
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA	001	42531/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	010	19804/1995
CARLOS ANTONIO LESSKIU	007	51157/2008
CESAR AUGUSTO BUCZEK	001	42531/2004
CLEBERSON BENTO PINTO	001	42531/2004
DAIANE MARIA BISSANI	001	42531/2004
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	002	53905/2009
	004	45624/2005
DANIELA LUIZ	004	45624/2005
DANIEL P. OLIVEIRA	001	42531/2004
DIANA DE LIMA E SILVA	001	42531/2004
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	007	51157/2008
EDUARDO H. GUIMARAES	010	19804/1995
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	007	51157/2008
EVERSON LUIZ DA SILVA	001	42531/2004
FABIO TEIXEIRA	001	42531/2004
FATIMA MIRIAN BORTOT	002	53905/2009
FELIPE REDDIN WERKA	005	53497/0
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	001	42531/2004
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	002	53905/2009
	009	1138/2011
GIL CESAR DANTAS BRUEL	001	42531/2004
GISELLE PASCUAL PONCE	001	42531/2004
GUILHERME TOMIZAWA	001	42531/2004
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	003	42245/0
ITALO TANAKA JUNIOR	007	51157/2008
IURI FERRARI COCICOV	001	42531/2004
JACSON LUIZ PINTO	001	42531/2004
JANAINA BRESSAN	007	51157/2008
JARDEL DEMETRIO KOWALSKI	009	1138/2011
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	007	51157/2008
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	006	53047/0
KARLIANA MENDES TEODORO	001	42531/2004
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	005	53497/0
	006	53047/0
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	007	51157/2008
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	004	45624/2005
MARCO ANTONIO DE SOUZA	003	42245/0
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	007	51157/2008
MARILENA INDIRA WINTER	007	51157/2008
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	009	1138/2011
MARINA CODAZZI DA COSTA	002	53905/2009
MARIO JORGE SOBRINHO	003	42245/0
MAURO RIBEIRO BORGES	003	42245/0
MIRIAM RENATA SILVEIRA	001	42531/2004
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	005	53497/0
NATANIEL RICCI	007	51157/2008
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	007	51157/2008
	008	46594/2006
PAULO ROBERTO JENSEN	007	51157/2008
RENATO DE PERBOYRE BONILHA	010	19804/1995
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	001	42531/2004
	009	1138/2011
ROBERTO GRINES DA SILVA	008	46594/2006
RODRIGO FONTANA FRANÇA	010	19804/1995
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	001	42531/2004
ROGER OLIVEIRA LOPES	001	42531/2004
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA	008	46594/2006
SAULO DE MEIRA ALBACH	007	51157/2008
SERGIO FRANÇA DE ALMEIDA	006	53047/0
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	004	45624/2005
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA	008	46594/2006
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	007	51157/2008
SIMONE KOHLER	007	51157/2008

VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	001	42531/2004
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	001	42531/2004
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	001	42531/2004
	003	42245/0

001. DECLARATORIA - 0001544-54.2004.8.16.0004 - ANTONIO CARLOS GURA e Outros X ESTADO DO PARANÁ e Outro-1. A fim de evitar futura arguição de nulidade, defiro o pedido de f. 390/391. Assim, reabro o prazo aos autores. 2. Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. (...) 1. Ciente do efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento. Até o final julgamento do recurso, nenhum alvará será expedido. 2. Mantenho, porém, a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Oficie-se, com urgência, ao Tribunal ad quem, noticiando àquele Órgão Julgador acerca da ausência de juízo de retratação, bem como sobre o cumprimento da norma inserta no art.526 do CPC. 4. Tendo em vista a notícia de falecimento de alguns dos autores, deverão ser juntadas, em primeiro lugar, as respectivas certidões de óbito, a fim de que, provados os fatos, sejam tomadas as devidas providências jurídicas. 5. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os patronos dos autores tragam aos autos as certidões de óbito. 6. Decorrido o prazo, a fim de se evitar a arguição de eventual nulidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ALVYR MIGUEL BITENCOURT (0/PR), DIANA DE LIMA E SILVA (0/PR), GIL CESAR DANTAS BRUEL (2468/PR), FABIO TEIXEIRA (32697/PR) e GUILHERME TOMIZAWA (31153/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (33341/AC), FERNANDA BERNARDO GONÇALVES (44893/PR), KARLIANA MENDES TEODORO (46384/PR), GISELLE PASCUAL PONCE (17729/PR), DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR), ROGER OLIVEIRA LOPES (33256/PR), RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (24574/PR), JACSON LUIZ PINTO (38956/PR), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR), EVERSON LUIZ DA SILVA (57167/PR), CESAR AUGUSTO BUCZEK (44395/PR), YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ (34687/PR), MIRIAM RENATA SILVEIRA (27131/PR), CLEBERSON BENTO PINTO (55031/PR), IURI FERRARI COCICOV (30320/PR), DANIEL P. OLIVEIRA (45400/PR) e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO (34278/PR)-Advs. ALVYR MIGUEL BITENCOURT, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO BUCZEK, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIEL P. OLIVEIRA, DIANA DE LIMA E SILVA, EVERSON LUIZ DA SILVA, FABIO TEIXEIRA, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES, GIL CESAR DANTAS BRUEL, GISELLE PASCUAL PONCE, GUILHERME TOMIZAWA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, KARLIANA MENDES TEODORO, MIRIAM RENATA SILVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

002. EMBARGOS À EXECUCAO - 0005054-02.2009.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X JOSE WALTER PADILHA-1. Cumpra-se o disposto no item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Ato contínuo, sobre a conta apresentada à f. 212, diga o Estado do Paraná, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, voltem conclusos para ulteriores deliberações..Adv. do Requerente: MARINA CODAZZI DA COSTA (48158/PR), DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR) e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS (48177/PR) e Adv. do Requerido: FATIMA MIRIAN BORTOT (21897/PR)-Advs. DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, FATIMA MIRIAN BORTOT, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e MARINA CODAZZI DA COSTA

003. EMBARGOS À EXECUCAO - 0004097-74.2004.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X ANAIR G. DA SILVA DA LUZ-Defiro o pedido de f. 295/303. Assim, determino sejam os autos arquivados com as anotações e comunicações necessárias ao Distribuidor. Máxime a prescrição em face das custas processuais (art. 206, §1º, III, do CPC)..Adv. do Requerente: YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR), ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR), MAURO RIBEIRO BORGES (14492/PR) e MARIO JORGE SOBRINHO (15607/PR) e Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR)-Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARIO JORGE SOBRINHO, MAURO RIBEIRO BORGES e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

004. ACAO ORDINARIA - 0000844-44.2005.8.16.0004 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO IPARDES - AFIPA X ESTADO DO PARANÁ-Ante o teor da certidão do Contador Judicial (f. 1173), aguarde-se o julgamento dos embargos à execução interposto via Sistema Projudi (0045053-88.2011.8.16.0004)..Adv. do Requerente: SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (33258/PR) e Adv. do Requerido: DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR), MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (8749/PR) e DANIELA LUIZ (37429/PR)-Advs. DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, DANIELA LUIZ, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS

005. - 0010033-07.2009.8.16.0004 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT X CONDOMINIO DO CONJ RES MOR ITATIAIA XIII-(...) I. Com fundamento na decisão administrativa exarada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, nos autos n. 2012. 0449031-7/000, determino a digitalização pela Secretaria do processo físico a partir da fase de execução/cumprimento (art. 730 ou art. 475-J, ambos do CPC) que agora se instaura, devendo ser incluídos no sistema Projudi, além do respectivo requerimento e cálculos: i) petição inicial - fase de conhecimento; ii) instrumentos de mandato; iii) sentença e todas as demais decisões lançadas após a prolação da sentença aí incluídas as proferidas em embargos de declaração e pelas Instâncias Superiores; iv) certidão de trânsito em julgado (exceto nos casos de execução provisória); e v) eventuais depósitos ainda não levantados (item 2.21.9.2.2 do CN). II. Fica facultado à própria parte, em atenção à celeridade processual, o cumprimento das determinações contidas no parágrafo acima. III. Determino ainda o cumprimento integral do item 2.21.9.3 do Código de Normas. IV. A Secretaria deverá, também, se atentar para o cumprimento do item 5.8.1 do Código de Normas. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. (...).Adv. do Requerente: MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR) e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (18977/PR) e Adv. do Requerido: FELIPE REDDIN WERKA (42965/PR)-Advs. FELIPE REDDIN WERKA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO

006. EXONERATÓRIA DÉBITOS C/ PREST. DE CONTA - 0009933-52.2009.8.16.0004 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SANTA CANDIDA II CONDOMINIO II-Ante o teor da petição de f. 300/301, arquivem-se estes autos com as baixas necessárias..Adv. do Requerente: JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA (19466/PR), SERGIO FRANÇA DE ALMEIDA (0/) e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (18977/PR) e Adv. do Requerido: ALINE BRATI NUNES PEREIRA (41381/PR)-Advs. ALINE BRATI NUNES PEREIRA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e SERGIO FRANÇA DE ALMEIDA

007. AÇÃO ORDINARIA COM PRECEITO COMINATÓRIO - 0004493-12.2008.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X EDGAR DIAS BENTO-(...) 1. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. 3. Desnecessária vista ao Ministério Público, na medida em que seu Órgão de Execução manifestou ser despicienda a respectiva intervenção. 4. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. (...).Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO JENSEN (15676/PR), JANAINA BRESSAN (37570/PR), ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO (3625/PR), LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (20597/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (21305/PR), ANTONIO MORIS CURY (3829/PR), CARLOS ANTONIO LESSKIU (20795/PR), NATANIEL RICCI (12176/PR), ITALO TANAKA JUNIOR (14099/PR), PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA (4305/PR), MARILENA INDIRA WINTER (16867/PR), MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS (12750/PR), JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO (14014/PR), DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA (12431/PR), SIMONE KOHLER (14027/PR) e SAULO DE MEIRA ALBACH (14049/PR) e Adv. do Requerido: ANNELISE MOTTA JOAKINSON (22396/PR)-Advs. ANNELISE MOTTA JOAKINSON, ANTONIO MORIS CURY, CARLOS ANTONIO LESSKIU, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ITALO TANAKA JUNIOR, JANAINA BRESSAN, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, MARILENA INDIRA WINTER, NATANIEL RICCI, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, PAULO ROBERTO JENSEN, SAULO DE MEIRA ALBACH, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e SIMONE KOHLER

008. DECLARATORIA - 0001044-17.2006.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X ELISEU MARTINS COSTA e Outros-Defiro o pedido de f. 471. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com baixa exclusiva no mapa estatístico. 2. decorrido o prazo acima, manifestem-se as partes em prosseguimento..Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA (4305/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTO GRINES DA SILVA (16270/PR), ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (28819/PR), ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇAO (18798/PR) e SEVERINO ERNESTO DE SOUZA (34518/PR)-Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇAO, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, ROBERTO GRINES DA SILVA, ROSEMERI PEREIRA DA SILVA e SEVERINO ERNESTO DE SOUZA

009. DEMANDA PREVIDENCIARIA COM PED DE APOSEN - 0001138-86.2011.8.16.0004 - DALCIONE CARLOS GABARDO X ESTADO DO PARANÁ e Outros-(...) 1. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. 3. Desnecessária vista ao Ministério Público, na medida em que seu Órgão de Execução manifestou ser despicienda a respectiva intervenção. 4. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. 5. Atente-se ainda a secretaria para a movimentação tempestiva dos processos, evitando-se o retardo na prestação jurisdicional. Intimem-se. Diligências necessárias. (...).Adv. do Requerente: JARDEL DEMETRIO KOWALSKI (34129/PR) e Adv. do Requerido: ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO (15630/PR), MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS (26877/PR), FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS (48177/PR) e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (13284/PR)-Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, JARDEL DEMETRIO

KOWALSKI, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

010. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000330-43.1995.8.16.0004 - BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X GUERINO APARECIDO RIGOLON e Outros-Considerando que não foram encontrados bens passíveis de serem penhorados, nos termos do art. 791, III, do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano. Arquivem-se os autos nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça... Escoado o prazo, manifeste-se a autora, independentemente de nova intimação. Findo o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se em arquivo até que haja manifestação do exequente ou até a fluência do prazo de prescrição intercorrente..Adv. do Requerente: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (45457/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO H. GUIMARAES (3515/MT) e RENATO DE PERBOYRE BONILHA (3844/MT)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, EDUARDO H. GUIMARAES, RENATO DE PERBOYRE BONILHA e RODRIGO FONTANA FRANÇA

Curitiba, 02 de Fevereiro de 2016

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 40/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM	009	34861/2000
ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA	007	40948/0
AMAURY B. OLIVEIRA GUERIOS	003	12149/1987
ANA PAULA BRUSTOLIN	006	26306/0
	007	40948/0
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE	009	34861/2000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	006	26306/0
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	003	12149/1987
BARBARA RIBEIRO VICENTE	002	5444/2011
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	003	12149/1987
BLAS GOMM FILHO	005	35944/2000
CARLOS ROBERTO CLARO	007	40948/0
DAIANE MARIA BISSANI	010	45273/2005
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	003	12149/1987
	008	3441/1981
EDGAR K. SPECK	005	35944/2000
EDUARDO CARRARO	006	26306/0
	007	40948/0
ERALDO LACERDA JR	010	45273/2005
FABIANO BINHARA	006	26306/0
FABIO BERTOLI ESMANHOTO	009	34861/2000
FELIPE REDDIN WERKA	002	5444/2011
FERNANDO HENRIQUE MELLO RODRIGUES	001	9467/2010
FLAVIO JOSE DA COSTA	003	12149/1987
	009	34861/2000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	009	34861/2000
FRANCISCO CARLOS DUARTE	004	54639/0
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	009	34861/2000
JOSE DORIVAL PEREZ	006	26306/0
	007	40948/0
JUVENAL TEDESQUE DA CUNHA	005	35944/2000
KREN WERNEK PELLIZZARO	006	26306/0
	007	40948/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	003	12149/1987
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	006	26306/0
	007	40948/0
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	010	45273/2005
LUIZ ANTONIO LEONI MANSUR	006	26306/0
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	002	5444/2011
LUIZ ANTONIO ROCHA PEDROSO	008	3441/1981
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA	009	34861/2000
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	001	9467/2010
MARCO ANTONIO LANGER	004	54639/0
MESSIAS ALVES DE ASSIS	003	12149/1987
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	002	5444/2011
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	003	12149/1987
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	001	9467/2010
	009	34861/2000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	006	26306/0
	007	40948/0
THELMA HAYSASHI AKAMINE	009	34861/2000
WALTER SOUZA DIAS	008	3441/1981
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	010	45273/2005

001. ORDINARIA DE COBRANCA - 0009467-24.2010.8.16.0004 - FABRICIO GONÇALVES CORDEIRO X ESTADO DO PARANÁ-(...) 1. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. 3. Desnecessária vista ao Ministério Público, na medida em que seu Órgão de Execução manifestou ser despicienda a respectiva intervenção. 4. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. (...).Adv. do Requerente: FERNANDO HENRIQUE MELLO RODRIGUES (50767/) e Adv. do Requerido: LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI (13073/PR) e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR)-Advs. FERNANDO HENRIQUE MELLO RODRIGUES, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO

002. SUMARIA DE COBRANÇA - 0005444-98.2011.8.16.0004 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUA I - COND V X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT e Outro-1. Sobre o requerimento de f. 319/324, manifeste-se a COHAB, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ato contínuo, a fim de se evitar eventual arguição de nulidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 3. Na sequência, voltem conclusos para ulteriores deliberações..Adv. do Requerente: FELIPE REDDIN WERKA (42965/PR) e Adv. do Requerido: BARBARA RIBEIRO VICENTE (34775/PR), MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR) e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (18977/PR)-Advs. BARBARA RIBEIRO VICENTE, FELIPE REDDIN WERKA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO

003. ORD.DE IMPLANTACAO DE PENSAO - 0000043-61.1987.8.16.0004 - LOURDES SEVERO PEREIRA X IPE e Outro-Defiro o pedido de f. 451. Assim, concedo o prazo de trinta dias à autora, como pretendido..Adv. do Requerente: MESSIAS ALVES DE ASSIS (2045/PR), BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (13738/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (27078/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR) e Adv. do Requerido: AMAURY B. OLIVEIRA GUERIOS (1819/PR), FLAVIO JOSE DA COSTA (61965/PR), DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR) e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (11015/PR)-Advs. AMAURY B. OLIVEIRA GUERIOS, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, FLAVIO JOSE DA COSTA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MESSIAS ALVES DE ASSIS e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

004. DESAPROPRIACAO - 0009881-56.2009.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X GERALDINO ALMEIDA e Outros-1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se os(as) apelados(as) para, querendo, apresentar contrarrazões recursais, no prazo legal. 3. Apresentadas contrarrazões ou findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.Adv. do Requerente: FRANCISCO CARLOS DUARTE (8301/PR) e Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO LANGER (7702/PR)-Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE e MARCO ANTONIO LANGER

005. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000827-81.2000.8.16.0004 - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A X MIZUE OGAWA MIZUMOTO e Outros-Ao exequente acerca do prosseguimento do processo, máxime a sentença levada a efeito nos autos de embargos à execução, no prazo de quinze dias..Adv. do Requerente: EDGAR K. SPECK (23539/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e Adv. do Requerido: JUVENAL TEDESQUE DA CUNHA (67424/SP)-Advs. BLAS GOMM FILHO, EDGAR K. SPECK e JUVENAL TEDESQUE DA CUNHA

006. ACAO ORDINARIA - 0001653-15.1997.8.16.0004 - LUIS ANTONIO LEONI MANSUR X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e Outro-(...) I. Com fundamento na decisão administrativa exarada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, nos autos n. 2012. 0449031-7/000, determino a digitalização pela Secretaria do processo físico a partir da fase de execução/cumprimento (art. 730 ou art. 475-J, ambos do CPC) que agora se instaura, devendo ser incluídos no sistema Projudi, além do respectivo requerimento e cálculos: i) petição inicial - fase de conhecimento; ii) instrumentos de mandato; iii) sentença e todas as demais decisões lançadas após a prolação da sentença aí incluídas as proferidas em embargos de declaração e pelas Instâncias Superiores; iv) certidão de trânsito em julgado (exceto nos casos de execução provisória); e v) eventuais depósitos ainda não levantados (item 2.21.9.2.2 do CN). II. Fica facultado à própria parte, em atenção à celeridade processual, o cumprimento das determinações contidas no parágrafo acima. III. Determino ainda o cumprimento integral do item 2.21.9.3 do Código de Normas. IV. A Secretaria deverá, também, se atentar para o cumprimento do item 5.8.1 do Código de Normas. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. (...).Adv. do Requerente: FABIANO BINHARA (24460/PR) e LUIZ ANTONIO LEONI MANSUR (0/PR) e Adv. do Requerido: JOSE DORIVAL PEREZ (13019/PR), EDUARDO CARRARO (50115/PR), ANA PAULA BRUSTOLIN (66397/PR), KREN WERNEK PELLIZZARO (66653/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (11527/PR), LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR) e SANDRA

JUSSARA KUCHNIR (14559/PR)-Advs. ANA PAULA BRUSTOLIN, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, EDUARDO CARRARO, FABIANO BINHARA, JOSE DORIVAL PEREZ, KREN WERNEK PELLIZZARO, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, LUIZ ANTONIO LEONI MANSUR e SANDRA JUSSARA KUCHNIR

007. ACAO MONITORIA - 0002486-23.2003.8.16.0004 - RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS X LUIZ ANTONIO LEONIR MANSUR e Outro-Defiro o requerimento de f. 266/267. Assim, reabro o prazo a Rio Paraná Cia Scuritizadora de Créditos Financeiros, como pretendido. 2. Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações..Adv. do Requerente: JOSE DORIVAL PEREZ (13019/PR), EDUARDO CARRARO (50115/PR), ANA PAULA BRUSTOLIN (66397/PR), KREN WERNEK PELLIZZARO (66653/PR), LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR) e SANDRA JUSSARA KUCHNIR (14559/PR) e Adv. do Requerido: ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA (0/PR) e CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR)-Advs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA, ANA PAULA BRUSTOLIN, CARLOS ROBERTO CLARO, EDUARDO CARRARO, JOSE DORIVAL PEREZ, KREN WERNEK PELLIZZARO, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR

008. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0000055-85.1981.8.16.0004 - ANTONIO MABILE FILHO X ESTADO DO PARANÁ-I. Mantenho, por seus próprios fundamentos, o ato desafiado por agravo de instrumento (...) III. No mais, considerando a ausência de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se o antes determinado por este Juízo..Adv. do Requerente: LUIZ ANTONIO ROCHA PEDROSO (7753/PR) e WALTER SOUZA DIAS (7753/PR) e Adv. do Requerido: DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR)-Advs. DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, LUIZ ANTONIO ROCHA PEDROSO e WALTER SOUZA DIAS

009. DESCONSTITUVA DE ATO ADMINISTRATIVO - 0000008-47.2000.8.16.0004 - MATHEUS PAULINO DA ROCHA X TRIBUNAL DE CONTAS DO EST DO PR e Outro-Considerando que não foram encontrados bens passíveis de serem penhorados, nos termos do art. 791, III, do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano. Arquivem-se os autos nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça... Escoado o prazo, manifeste-se a autora, independentemente de nova intimação. Findo o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se em arquivo até que haja manifestação do exequente ou até a fluência do prazo de prescrição intercorrente..Adv. do Requerente: ABRAO JOSE MELHEM (0/PR) e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: FABIO BERTOLI ESMANHOTO (24558/PR), ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE (19330/PR), FLAVIO JOSE DA COSTA (61965/PR), ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR), THELMA HAYSASHI AKAMINE (21706/PR), FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS (48177/PR) e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (8862/PR)-Advs. ABRAO JOSE MELHEM, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FABIO BERTOLI ESMANHOTO, FLAVIO JOSE DA COSTA, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e THELMA HAYSASHI AKAMINE

010. REPETICAO DE INDEBITO - 0002258-77.2005.8.16.0004 - MARIA HELENA GONCALVES X PARANAPREVIDÊNCIA e Outro-1. O incidente de uniformização não tem o condão de sobres ar o regular seguimento do feito, nos termos das decisões já proferidas e não impugnadas pela via recursal adequada. Quanto ao argumento de que cabe exclusivamente ao Funjus a promoção das medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos, razão não assiste ao ente público, senão vejamos. O artigo 44, do Decreto Judiciário n° 744/2009 não exclui a possibilidade de cobrança das custas pelas Unidades Estatizadas, apenas preceitua que, não tendo havido o integral pagamento, os autos não poderão ser arquivados sem que se faça necessária a comunicação ao Funjus, para que tome as providencias para receber os valores de custas e despesas processuais pendentes. Assim, o Funjus somente atuará, no sentido de cobrar os valores não pagos, após esgotadas as medidas visando a integral liquidação junto à Serventia. 2. Nada obstante, considerando a negativa de pagamento, após o cumprimento do disposto no item 3 da presente decisão de f1.291-verso, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do item 5.13.3 do Código de Normas... Neste caso, diante do trânsito em julgado e do não recolhimento das custas devidas, expeça-se certidão a ser enviada ao Conselho Diretor do Funjus. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: ERALDO LACERDA JR (30437/PR) e Adv. do Requerido: LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI (23451/PR), YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR) e DAIANE MARIA BISSANI (32211/PR)-Advs. DAIANE MARIA BISSANI, ERALDO LACERDA JR, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

Curitiba, 02 de Fevereiro de 2016

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 38/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA BARANCELLI	011	46973/2006
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	012	52711/2008
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	001	29841/0
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO	001	29841/0
ANAMARIA BATISTA	001	29841/0
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE	001	29841/0
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	001	29841/0
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	001	29841/0
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	002	50899/0
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	011	46973/2006
	014	39566/2002
CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE	013	43569/2004
CELSO LUCINDA	004	55107/2010
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK	001	29841/0
CINTHIA OBLADEN DE ALMEIDA FREITAS	013	43569/2004
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	003	14929/1991
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	003	14929/1991
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	001	29841/0
DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS	001	29841/0
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	009	45707/2005
ENIO MEDEIROS FILHO	001	29841/0
ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS	011	46973/2006
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	001	29841/0
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	005	49873/0
FABIANO PICCOLI DA SILVA	006	50508/2008
FABIO REIMANN	006	50508/2008
FABRICIO JOSE BABY	011	46973/2006
	014	39566/2002
FATIMA MIRIAN BORTOT	009	45707/2005
FELIPE BARRETO FRIAS	001	29841/0
GABRIEL STAGI HOSSMANN	001	29841/0
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	009	45707/2005
HELENICE RIBAS MEIDEIROS	001	29841/0
HENRY LEVI KAMINSKI	002	50899/0
IRA NEVES JARDIM	006	50508/2008
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	004	55107/2010
IVAN SZABELIM DE SOUZA	005	49873/0
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	005	49873/0
JOAO MARCELO BORELLI MACHADO	013	43569/2004
JOSE EDUARDO SOARES DE CAMARGO	003	14929/1991
LEILA CUELLAR	002	50899/0
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	014	39566/2002
LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA	008	47097/0
LILIAN ACRAS FANCHIN	003	14929/1991
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	008	47097/0
LUIZ AFONSO DIZ CLETO	013	43569/2004
LUIZ CARLOS CALDAS	003	14929/1991
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	001	29841/0
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	010	3203/2010
MARCOS KAZUHIRO KISHINO	010	3203/2010
MARINA CODAZZI DA COSTA	009	45707/2005
MIGUEL ANGELO SALGADO	006	50508/2008
MIGUEL RAMOS CAMPOS	001	29841/0
NELISSA ROSA MENDES	014	39566/2002
OSMAR ALVES BATISTA	007	38315/2001
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	007	38315/2001
PEDRO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO GOES	009	45707/2005
RAFAEL SOARES LEITE	001	29841/0
	003	14929/1991
ROBERTO MACHADO FILHO	003	14929/1991
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	008	47097/0
ROSANGELA MARIA LUCINDA NUNES	004	55107/2010
SAMUEL LEGER SUSS	011	46973/2006
TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	011	46973/2006
VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA	013	43569/2004
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	012	52711/2008

001. ACAO ORDINARIA - 0001723-95.1998.8.16.0004 - ROBERTO PEREIRA UNTURA e Outros X ESTADO DO PARANÁ e Outro-(...) III. Por fim, os credores tesão o prazo de cinco dias após o levantamento dos valores líquidos depositados para se manfiestarem acerca da satisfação de seus créditos, cientes de que, na ausência de qualquer pronunciamento, compreender-se-á que inexistem quaisquer valores remanescentes..Adv. do Requerente: ENIO MEDEIROS FILHO (0/PR) e HELENICE RIBAS MEIDEIROS (0/PR) e Adv. do Requerido: GABRIEL STAGI HOSSMANN (61815/PR), DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO (61839/PR), ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE (15784/PR), MIGUEL RAMOS CAMPOS (21361/PR), ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (11015/PR), AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO

BARRETO (21908/PR), ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO (61992/PR), ANAMARIA BATISTA (25796/PR), ERNESTO ALESSANDRO TAVARES (29813/PR), MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS (14728/PR), ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE (19330/PR), DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS (61962/PR), FELIPE BARRETO FRIAS (48160/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR) e CELSO SILVESTRE GRYCAJUK (22072/PR)-Advs. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO, ANAMARIA BATISTA, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CELSO SILVESTRE GRYCAJUK, DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS, ENIO MEDEIROS FILHO, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, FELIPE BARRETO FRIAS, GABRIEL STAGI HOSSMANN, HELENICE RIBAS MEIDEIROS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, MIGUEL RAMOS CAMPOS e RAFAEL SOARES LEITE

002. - 0007007-35.2008.8.16.0004 - ROVERLEI CORDEIRO DE PAULA X CLÁUDIO FERNANDO DA CUNHA TELLES e Outro-1. Converto o feito em diligência. Conforme decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls.215/217), foi deferida a antecipação da tutela recursal com vistas à suspensão da realização da prova médica deferida à f1.154. Destarte, há que se aguardar a decisão final a ser preferida no recurso. 2. Ao Estado do Paraná para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópias da decisão final proferida no recurso, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado. 3. Sem prejuízo, nesse mesmo prazo, deverá o Estado informar ainda, documentalmente, se o autor foi nomeado para o cargo de papiloscopista da Polícia Civil, e se referida nomeação se deu por força de decisão desse Juízo, ou em razão da classificação (121a colocação) do autor para as vagas de concorrência geral, conforme informado às fls.179/180. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: HENRY LEVI KAMINSKI (42146/PR) e BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA (31139/PR) e Adv. do Requerido: LEILA CUELLAR (19225/PR)-Advs. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, HENRY LEVI KAMINSKI e LEILA CUELLAR

003. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL - 0000248-51.1991.8.16.0004 - REFEICOES VOVO JUCA LTDA X ESTADO DO PARANÁ-(...) falece a este Juízo competência para continuidade do processamento e julgamento do presente feito. 2. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. No mesmo sentido quanto ao executivo fiscal afim. 3. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. (...).Adv. do Requerente: JOSE EDUARDO SOARES DE CAMARGO (2978/PR) e Adv. do Requerido: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), RAFAEL SOARES LEITE (48159/PR), LUIZ CARLOS CALDAS (14731/PR) e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES (48154/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, JOSE EDUARDO SOARES DE CAMARGO, LILIAN ACRAS FANCHIN, LUIZ CARLOS CALDAS, RAFAEL SOARES LEITE e ROBERTO MACHADO FILHO

004. ACAO DECLARATORIA - 0029493-43.2010.8.16.0004 - PEDRO MODESTO PICCOLI X ESTADO DO PARANÁ-1. Conquanto tenha havido a estatização, não há se falar em confusão entre credor e devedor, na medida em que as custas e a Taxa judiciária serão vertidas em favor do Funjus - Fundo da Justiça, que, nos termos do artigo 10 da Lei Estadual 15.942/2008, é dotado de personalidade jurídico-contábil, com escrituração contábil própria, sendo o Presidente do Tribunal de Justiça e Presidente do Conselho Diretor o ordenador e seu representante legal. Quanto ao argumento de que cabe exclusivamente ao Funjus a promoção das medidas pertinentes ao recolhimento dos valores não pagos, razão não lhe assiste, senão vejamos. O artigo 44, do Decreto Judiciário n° 744/2009 não exclui a possibilidade de cobrança das custas pelas Unidades Estatizadas, apenas preceitua que, não tendo havido o integral pagamento, os autos não poderão ser arquivados sem que se faça necessária a comunicação ao Funjus, para que tome as providencias para receber os valores de custas e despesas processuais pendentes: Assim, o Funjus somente atuará, no sentido de cobrar os valores não pagos, após esgotadas as medidas visando a integral liquidação junto à Serventia. 2. Nada obstante, considerando a negativa de pagamento, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do item 5.13.3 do Código de Normas, que reza: 5.13.3 - Não se efetivando desde logo a baixa por .falta de pagamento de custas correspondentes, o .fato, certificado nos autos, não impedirá o arquivamento. Neste caso, diante do trânsito em julgado e do não recolhimento das custas devidas, expeça-se certidão a ser enviada ao Conselho Diretor do Funjus. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. .Adv. do Requerente: CELSO LUCINDA (6391/PR) e ROSANGELA MARIA LUCINDA NUNES (0/PR) e Adv. do Requerido: ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS (21458/PR)-Advs. CELSO LUCINDA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ROSANGELA MARIA LUCINDA NUNES

005. SUMARIA DE COBRANÇA - 0006573-80.2007.8.16.0004 - URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A X DIONISIO LEITE DA SILVEIRA-Acolho o requerimento de f. 143. Assim, antecipadas eventuais custas, expeça-se carta precatória ao Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, via Sistema Mensageiro, para fins pretendidos..Adv. do Requerente: IVO FERREIRA DE OLIVEIRA (1898/PR), IVAN SZABELIM DE SOUZA (37012/PR) e EVELLYN DAL POZZO YUGUE (27125/PR)-Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA e IVO FERREIRA DE OLIVEIRA

006. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000116-95.2008.8.16.0004 - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A X JOSÉ ADEMIR PEREGO-(...) 1. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo o(s) recurso(s) de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. 3. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. (...).Adv. do Requerente: MIGUEL ANGELO SALGADO (10936/PR) e IRA NEVES JARDIM (14300/PR) e Adv. do Requerido: FABIO REIMANN (0/PR) e FABIANO PICCOLI DA SILVA (28250/)-Advs. FABIANO PICCOLI DA SILVA, FABIO REIMANN, IRA NEVES JARDIM e MIGUEL ANGELO SALGADO

007. PRECEITO COMINATORIO - 0001163-51.2001.8.16.0004 - MUNICIPIO DE CURITIBA X CELSO AUGUSTO DE LIMA e Outro-(...) 1. Defiro o pedido de f. 205. Aguarde-se. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. (...) Abra-se vista dos autos ao Município de Curitiba, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerimento de fl. 207. (...).-Advs. OSMAR ALVES BATISTA e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA

008. MANDADO DE SEGURANCA - 0004164-68.2006.8.16.0004 - JULIO CESAR DE LIMA e Outros X CHEFE DO GRUPO DE RH SETORIAL DA SEC SEG PUB PR-(...) I. Com fundamento na decisão administrativa exarada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, nos autos n. 2012. 0449031-7/000, determino a digitalização pela Secretaria do processo físico a partir da fase de execução/cumprimento (art. 730 ou art. 475-J, ambos do CPC) que agora se instaura, devendo ser incluídos no sistema Projudi, além do respectivo requerimento e cálculos: i) petição inicial - fase de conhecimento; ii) instrumentos de mandato; iii) sentença e todas as demais decisões lançadas após a prolação da sentença aí incluídas as proferidas em embargos de declaração e pelas Instâncias Superiores; iv) certidão de trânsito em julgado (exceto nos casos de execução provisória); e v) eventuais depósitos ainda não levantados (item 2.21.9.2.2 do CN). II. Fica facultado à própria parte, em atenção à celeridade processual, o cumprimento das determinações contidas no parágrafo acima. III. Determino ainda o cumprimento integral do item 2.21.9.3 do Código de Normas. IV. A Secretaria deverá, também, se atentar para o cumprimento do item 5.8.1 do Código de Normas. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. (...).Adv. do Requerente: LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA (18793/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO (48156/PR) e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS (36968/PR)-Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO

009. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA - 0001790-16.2005.8.16.0004 - JOSE WALTER PADILHA X ESTADO DO PARANÁ-1. Nada obstante a não subscrição da petição de f. 399/401, uma vez que o mesmo procurador do Estado, renovou seu requerimento à f. 404, tem-se por sanado o vício processual. 2. Tem razão o Estado do Paraná ao arguir a prescrição da pretensão de cobrança das custas processuais. No presente caso, como à data do trânsito em julgado da sentença a serventia desse Juízo ainda não era estatizada, aplica-se o disposto no artigo 206, § 1° do Código Civil. (...) Conforme se verifica dos autos, a sentença transitou em julgado em 26/04/2013 (f1.381).A conta foi elaborada em 16/10/2014 (11.396), e acerca dela foi o Estado intimado em 29/10/2014 (11.397). Portanto, imperativo se faz reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança das custas processuais. 3. Destarte, arquivem-se os autos com as baixas e com as anotações necessárias. .Adv. do Requerente: FATIMA MIRIAN BORTOT (21897/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO GOES (61974/PR), MARINA CODAZZI DA COSTA (48158/PR), GAZZI YOUSSEF CHARROUF (27646/PR) e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA (33069/PR)-Advs. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, FATIMA MIRIAN BORTOT, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, MARINA CODAZZI DA COSTA e PEDRO HENRIQUE AZEVEDO DE ARAUJO GOES

010. AÇÃO DE COBRANÇA - 0003203-88.2010.8.16.0004 - MARCOS KAZUHIRO KISHINO X ESTADO DO PARANÁ-(...) I. Com fundamento na decisão administrativa exarada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, nos autos n. 2012. 0449031-7/000, determino a digitalização pela Secretaria do processo físico a partir da fase de execução/cumprimento (art. 730 ou art. 475-J, ambos do CPC) que agora se instaura, devendo ser incluídos no sistema Projudi, além do respectivo requerimento e cálculos: i) petição inicial - fase de conhecimento; ii) instrumentos de mandato; iii) sentença e todas as demais decisões lançadas após a prolação da sentença aí incluídas as proferidas em embargos de declaração e pelas Instâncias Superiores; iv) certidão de trânsito em julgado (exceto nos casos de execução provisória); e v) eventuais depósitos ainda não levantados (item 2.21.9.2.2 do CN). II. Fica facultado à própria parte, em atenção à celeridade processual, o cumprimento das determinações contidas no parágrafo acima. III. Determino ainda o cumprimento integral do item 2.21.9.3 do Código de Normas. IV. A Secretaria deverá, também, se atentar para o cumprimento do item 5.8.1 do Código de Normas. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. (...).Adv. do Requerente: MARCOS KAZUHIRO KISHINO (32164/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (16583/PR)-Advs. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e MARCOS KAZUHIRO KISHINO

011. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002111-17.2006.8.16.0004 - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A X MARCIO FAVARO e Outros-

Considerando que não foram encontrados bens passíveis de serem penhorados, nos termos do art. 791, III, do CPC, suspendo o processo pelo prazo de seis meses. Arquivem-se os autos nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça... Escoado o prazo, manifeste-se a autora, independentemente de nova intimação. Findo o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se em arquivo até que haja manifestação do exequente ou até a fluência do prazo de prescrição intercorrente..Adv. do Requerente: FABRICIO JOSE BABY (29031/PR), ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS (57069/PR), TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA (37411/PR), SAMUEL LEGER SUSS (29158/PR), ALESSANDRA BARANCELLI (59475/PR) e CAMILE CLAUDIA H. PAULA (37567/PR)-Advs. ALESSANDRA BARANCELLI, CAMILE CLAUDIA H. PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS , FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL LEGER SUSS e TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA

012. EMBARGOS À EXECUCAO - 0004678-50.2008.8.16.0004 - ESTADO DO PARANÁ X LIZETTE HIRT-1. Sobre o requerimento de f. 115, bem como acerca das informações trazidas à f. 118/120, diga o Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ato contínuo, a fim de se evitar enventual aguição de nulidade, dê-se vistas ao Ministério Público. 3. Depois, voltem conclusos para ulteriores deliberações..Adv. do Requerente: YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA (22120/PR) e Adv. do Requerido: ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI (33124/PR)-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA

013. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 0001535-92.2004.8.16.0004 - ROMEU MACHADO X JUNTA COMERCIAL DO PARANA-1. Tendo em vista a concordância do representante do Ministério Público com atuação vinculada a esse Juízo Fazendário (f1.172), e considerando-se que a parte requereu que o próprio representante do MP oficiasse ao colega designado para atuação junto à Promotoria Criminal, mediante remessa de cópia integral dos presentes autos e dos autos nº 45.380 para a adoção das medidas legais cabíveis, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que tal diligência seja cumprida. Decorrido o prazo, esse Juízo deverá ser informado acerca da ciência da notitia criminis à divisão competente do Ministério Público do Estado do Paraná. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. (...) 1. Sobre a manifestação do Ministério Público diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CINTHIA OBLADEN DE ALMEIDA FREITAS (0/), CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE (23580/PR), VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA (37767/PR) e JOAO MARCELO BORELLI MACHADO (31157/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ AFONSO DIZ CLETO (13987/PR)-Advs. CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE, CINTHIA OBLADEN DE ALMEIDA FREITAS, JOAO MARCELO BORELLI MACHADO, LUIZ AFONSO DIZ CLETO e VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA

014. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000837-57.2002.8.16.0004 - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A X VICTOR HUGO HACUL e Outro-Considerando que não foram encontrados bens passíveis de serem penhorados, nos termos do art. 791, III, do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido à f. 433. Arquivem-se os autos nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça... Escoado o prazo, manifeste-se a autora, independentemente de nova intimação. Findo o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se em arquivo até que haja manifestação do exequente ou até a fluência do prazo de prescrição intercorrente..Adv. do Requerente: FABRICIO JOSE BABY (29031/PR), NELISSA ROSA MENDES (34754/PR), LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE (30237/PR) e CAMILE CLAUDIA H. PAULA (37567/PR)-Advs. CAMILE CLAUDIA H. PAULA, FABRICIO JOSE BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e NELISSA ROSA MENDES

Curitiba, 02 de Fevereiro de 2016

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Edital nº. 01/2016 - prazo de 10 (dez) dias

O Dr. Eduardo Lourenço Bana - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba - Paraná:

FAZ SABER: A todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, tramitam os autos de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA nº. 0006334-89.2014.8.16.0179, movida por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR, em face de ALCEBIDES ANTONIO LEIRIA e outros, referente ao imóvel: ***"Dentro do lote nº 02, situado na rua Domingos Antonio Moro, Bairro do Pilarzinho, constante da Matricula nº 7.478 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Curitiba, uma área com 98,80m2 com a seguinte descrição: O ponto de partida foi estabelecido na estação A, situado na divisa da propriedade vizinha com esta propriedade, distante 11,75m da margem esquerda do córrego sem denominação. Da estação A, AZ 152º32'42", mediu-se 12,40m até o PV-63. Do PV-63, AZ165º27'42", mediu-se 37,00m até a estação B, situada na divisa desta propriedade com a propriedade vizinha. Os azimutes acima descritos, referem-se ao norte magnético e definem uma faixa com 2,00 metros de largura."*** O presente edital, com prazo de dez (10) dias, expedido para fins do art. 34 do Decreto-Lei nº 3365/41, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder à **INTIMAÇÃO** de **EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS**, para conhecimento de que o valor que se encontra depositado em juízo poderá ser levantado pela parte expropriada, ficando cientes de que o prazo para manifestação é de 10 dias, contados do encerramento do prazo deste edital: **SENTENÇA MOVIMENTO 71 PROCESSO:***"...À vista do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, fixando o valor da indenização devida à expropriada, em R$ 5.860,12 (cinco mil, oitocentos e sessenta reais e doze centavos), sem acréscimo de juros, sendo que a expropriada poderá levantar o numerário depositado, após atender ao disposto no art. 34 do Decreto/Lei nº. 3.365/1941. Após de efetivado o pagamento da justa indenização, fica constituída em favor da autora a servidão administrativa, devendo ser expedido o competente mandado para registro perante a Circunscrição Imobiliária competente.Custas e despesas processuais pagas. Não há que se falar em verba honorária, pois a parte contrária não apresentou defesa e também não deu causa à ação, havendo obrigação legal para a SANEPAR ajuizar a constituição de servidão administrativa. Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, data da assinatura digital. PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE - Juíza de Direito".* E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Paraná, ao 1º dia do mês de fevereiro de 2016. Eu, Míriam Kimura, técnica judiciária, o digitei.

EDUARDO LOURENÇO BANA
Juiz de Direito Substituto

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Edital nº. 02/2016 - prazo de 10 (dez) dias

O Dr. Eduardo Lourenço Bana - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba - Paraná:

FAZ SABER: A todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, tramitam os autos de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA nº. 0006438-81.2014.8.16.0179, movida por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR, em face de ESPÓLIO DE DANIEL BASÍLIO e outros, referente ao imóvel: ***"Dentro do Lote 08, quadra 01, situado no bairro Pilarzinho, nesta Capital, constante da Transcrição n.º 45.621, do Cartório de Registro de Imóveis da 1.ª Circunscrição da Comarca de Curitiba, uma Faixa de Servidão com área de 24,40m² com a seguinte descrição: O ponto de partida foi estabelecido na estação A, situada na divisa do lote n.º 9, com o lote n.º 8, ambos da quadra 1, distante 24,9 0m do alinhamento predial da rua Francisco Pilatti. Da estação A, AZ 197°07'51", mediu-se 8,40m até o PV-47. Do PV-47, AZ 198°28'51", mediu-se 3,80m até a estação B, situada na divisa desta propriedade com a propriedade vizinha. Os azimutes acima descritos referem-se ao norte e definem o eixo de uma faixa com 2,00 metros de largura."*** O presente edital, com prazo de dez (10) dias, expedido para fins do art. 34 do Decreto-Lei nº 3365/41, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, tem a finalidade de proceder à **INTIMAÇÃO** de **EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS**, para conhecimento de que o valor que se encontra depositado em juízo poderá ser levantado pela parte expropriada, ficando cientes de que o prazo para manifestação é de 10 dias, contados do encerramento do prazo deste edital: **SENTENÇA MOVIMENTO 90 PROCESSO:***"...À vista do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, fixando o valor da indenização devida à expropriada, em R$ 7.926,83 (sete mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), sem acréscimo de juros, sendo que a expropriada poderá levantar o numerário depositado, após atender ao disposto no art. 34 do Decreto/Lei nº. 3.365/1941. Confirmo a liminar de imissão de posse, tornando-a definitiva. Considerando-se que já foi efetivado o pagamento da justa indenização, fica constituída em favor da autora a servidão administrativa, devendo ser expedido o competente mandado para registro perante a Circunscrição Imobiliária competente. Custas e despesas processuais pagas. Não há que se falar em verba honorária, pois a parte contrária não apresentou defesa e também não deu causa à ação, havendo obrigação legal para a SANEPAR ajuizar a constituição de servidão administrativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, data da assinatura digital. PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE - Juíza de Direito".* E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Paraná, ao 1º dia do mês de fevereiro de 2016. Eu, Míriam Kimura, técnica judiciária, o digitei.

EDUARDO LOURENÇO BANA
Juiz de Direito Substituto

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

PODER JUDICIÁRIO
1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
JUÍZES DE DIREITO: DR. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO
DE MELO FILHO / DRA. LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA
CHEFE DE SECRETARIA: SILVANA MACEDO DE CAMARGO

RELAÇÃO Nº 7/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO SOARES TAQUES	002	1179/2002
ALCEU MARCZYNSKI	026	2600/2005
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	010	1786/2010
AMERICO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA	014	6239/2010
ANTONIO FERREIRA	013	3446/2006
ARTUR DE ABREU	022	3477/2006
ARY CORREIA LIMA NETO	028	934/1993
CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA	014	6239/2010
CLESTER LEAL STADLER	013	3446/2006
CURADOR ESPECIAL - NELSON JOÃO KLAS JUNIOR	021	1045/2009
DANUSA FELIZ DE LUCA	022	3477/2006
EDUARDO CASSOU	014	6239/2010
EMERSON DIAS LEVANDOSKI	018	490/2009
EUVALDO APARECIDO ROCHA JUNIOR	017	60/1992
FABIANO FABRIS DA SILVA	030	2873/2004
FABIULA SCHMIDT	022	3477/2006
FERNANDA BEATRIZ KULA LOYOLA	024	2973/2007
FERNANDO MELO CARNEIRO	018	490/2009
GABRIEL BATISTA DOS SANTOS	005	625/2007
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	022	3477/2006
GUSTAVO DARIF BORTOLINI	025	5559/2010
	025	5559/2010
HELOISA CAROLINA BORGES	001	2086/1999
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	023	1759/2005
ISABELA ALTHEIA DE MATTOS SANTOS	004	2301/2008
JACQUELINE MARIA MOSER	023	1759/2005
JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE	008	3315/2004
	009	1155/2002
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	015	2304/2005
JOAO DE BARROS TORRES	023	1759/2005
JULIO CESAR DALMOLIN	021	1045/2009
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	015	2304/2005
LUARA FRANCIELE PIRES DE LIMA	031	2464/2009
LUCIANA SBRISSIA E SILVA	018	490/2009
LUIS FERNANDO N. LOYOLA	024	2973/2007
LUIZ ANTONIO MORES	012	610/2009
LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA	020	1321/2009
MARCELLA A. ALBINO	007	2741/2010
MARCELLA GOMES DE OLIVEIRA	016	1955/2002
MARCELO WASSIF MALUF	025	5559/2010
MARCIO ADRIANO PINHEIRO	014	6239/2010
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	016	1955/2002
MARIA HELENA DOS SANTOS	017	60/1992
MONICA DALMOLIN	021	1045/2009
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	026	2600/2005
OSNIR MAYER	015	2304/2005
OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF	024	2973/2007
PAMELA IRIS TEILOR	012	610/2009
PAULO AFONSO ZAINA	027	3034/2008
PAULO NAZARIO NETO	011	2005/2009
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA	027	3034/2008
RENE JOSE STUPAK	021	1045/2009
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	032	3231/2009
SAIMI SEMIL FURIO	029	819/2004
TATIANE PARZIANELLO	003	449/2003
VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA	006	779/1999
VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS	019	2035/2005

001. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000686-29.1999.8.16.0188 - M. Z. N. e Outro X J. L. N. -Intime-se o/a procurador(a) detentor(a) da carga dos autos nº 2086/1999 a devolver o(s) processo(s) em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as cominações do art. 196 do CPC. Adv. do Requerente: HELOISA CAROLINA BORGES (64764/AC)-Adv.HELOISA CAROLINA BORGES-.

002. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL - 0000691-46.2002.8.16.0188 - M. D. G. F. A. e Outro X J. D. D. -Intime-se o/a procurador(a) detentor(a) da carga dos autos nº 1179/2002 a devolver o(s) processo(s) em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as cominações do art. 196 do CPC. Adv. do Requerente: ADRIANO SOARES TAQUES (56700/PR)-Adv.ADRIANO SOARES TAQUES-.

003. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 0000869-58.2003.8.16.0188 - M. F. D. S. e Outro X J. D. D. -Intime-se o/a procurador(a) detentor(a) da carga dos autos nº 449/2003 a devolver o(s) processo(s) em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as cominações do art. 196 do CPC.Adv. do Requerente: TATIANE PARZIANELLO (32013/PR)-Adv.TATIANE PARZIANELLO-.

004. SEP. LIT. C/C SEP. DE CORPOS - 0000838-38.2008.8.16.0002 - Y. R. A. K. X C. R. K. -Intime-se o/a procurador(a) detentor(a) da carga dos autos nº 2301/2008 a devolver o(s) processo(s) em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as cominações do art. 196 do CPC. Adv. do Requerente: ISABELA ALTHEIA DE MATTOS SANTOS (22115/PR)-Adv.ISABELA ALTHEIA DE MATTOS SANTOS-.

005. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0001058-31.2006.8.16.0188 - J. B. A. X M. P. D. A. -Intime-se o/a procurador(a) detentor(a) da carga dos autos nº 625/2007 a devolver o(s) processo(s) em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as cominações do art. 196 do CPC.Adv. do Requerente: GABRIEL BATISTA DOS SANTOS (70634/PR)-Adv.GABRIEL BATISTA DOS SANTOS-.

006. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 0000714-94.1999.8.16.0188 - M. T. C. H. e Outro X J. D. D. -Intime-se o/a procurador(a) detentor(a) da carga dos autos nº 779/1999 a devolver o(s) processo(s) em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as cominações do art. 196 do CPC.Adv. do Requerente: VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA (45438/PR)-Adv.VALDIRENE TAVARES RODRIGUES DA SILVA-.

007. REC.UNIAO ESTAVEL C/ PARTILHA - 0002741-40.2010.8.16.0002 - T. D. S. S. X S. O. F. e Outros-Intime-se o/a procurador(a) detentor(a) da carga dos autos nº 2741/2010 a devolver o(s) processo(s) em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as cominações do art. 196 do CPC.Adv. do Requerente: MARCELLA A. ALBINO (22238/PR)-Adv.MARCELLA A. ALBINO-.

008. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000349-64.2004.8.16.0188 - S. A. M. e Outros X S. C. M. -Intime-se o/a procurador(a) detentor(a) da carga dos autos nº 3315/2004 a devolver o(s) processo(s) em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as cominações do art. 196 do CPC. Adv. do Requerente: JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE (27853/PR)-Adv.JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE-.

009. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000260-12.2002.8.16.0188 - S. A. M. e Outros X S. C. M. -Intime-se o/a procurador(a) detentor(a) da carga dos autos nº 1155/2002 a devolver o(s) processo(s) em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as cominações do art. 196 do CPC.Adv. do Requerente: JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE (27853/PR)-Adv.JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE-.

010. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001786-09.2010.8.16.0002 - I. M. D. A. e Outro X A. G. V. -Intime-se o/a procurador(a) detentor(a) da carga dos autos nº 1786/2010 a devolver o(s) processo(s) em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as cominações do art. 196 do CPC. Adv. do Requerente: ALEXANDRE COELHO VIEIRA (31414/PR)-Adv.ALEXANDRE COELHO VIEIRA-.

011. ALIMENTOS - 0002014-42.2009.8.16.0188 - A. V. B. P. e Outro X S. G. P. -Intime-se o/a procurador(a) detentor(a) da carga dos autos nº 2005/2009 a devolver o(s) processo(s) em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as cominações do art. 196 do CPC.Adv. do Requerente: PAULO NAZARIO NETO (72062/PR)-Adv.PAULO NAZARIO NETO-.

012. - 0003722-30.2009.8.16.0188 - G. J. L. C. e Outros X C. D. L. C. -Intime-se a parte autora/exequente para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito por meio de seu advogado, sob pena de extinção e/ou arquivamento.Adv. do Requerente: PAMELA IRIS TEILOR (42308/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ANTONIO MORES (0/PR)-Advs. LUIZ ANTONIO MORES e PAMELA IRIS TEILOR

013. SEP.LIT.C/C ALIMENTOS - 0000173-90.2006.8.16.0002 - D. C. B. D. L. X J. C. D. L. -1. Oficie-se em resposta à solicitação de fl. 928, informando que a averbação do divórcio nas respectivas matrículas deverá ser providenciada pela própria parte. 2. Após, considerando que a prestação jurisdicional já foi entregue, arquivem-se. 3. Intimações e diligências necessárias.Adv. do Requerente: CLESTER LEAL STADLER (26763/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO FERREIRA (35139/PR)-Advs. ANTONIO FERREIRA e CLESTER LEAL STADLER

014. REC. E DISSOL. UNIÃO ESTÁVEL C/C PART - 0006239-47.2010.8.16.0002 - S. X. V. X S. J. V. -Manifestem-as às partes, em cinco dias, acerca da baixa do processo do TJPR.Adv. do Requerente: AMERICO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA (46933/), EDUARDO CASSOU (40860/PR) e CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA (43919/) e Adv. do Requerido: MARCIO ADRIANO PINHEIRO (30303/PR)-Advs. AMERICO AUGUSTO NOGUEIRA VIEIRA, CINTIA LOPES DA SILVA VIEIRA, EDUARDO CASSOU e MARCIO ADRIANO PINHEIRO

015. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000610-92.2005.8.16.0188 - F. Y. D. e Outro X J. L. M. D. -Intimem-se as partes que se manifestem sobre o cálculo acostado aos autos pelo Sr. Contador, no prazo de 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: OSNIR MAYER (22584/PR) e KATIA REGINA ROCHA RAMOS (21481/PR) e Adv. do Requerido: JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE (40593/PR)-Advs. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, KATIA REGINA ROCHA RAMOS e OSNIR MAYER

016. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL - 0000323-37.2002.8.16.0188 - J. A. U. S. C. e Outro X -Nos termos do despacho de fl. 729, intime-se a divorciada, por meio de seu procurador, para se manifestar, em 5 dias, sobre o termo de primeiras declarações, cabendo impugnação apenas se o termo segue ou não a decisão de fls. 578/583.Adv. do Requerente: MARCELLA GOMES DE OLIVEIRA (68090/PR) e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (28196/PR)-Advs. MARCELLA GOMES DE OLIVEIRA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

017. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 0000342-92.1992.8.16.0188 - V. M. F. e Outro X J. D. D. -1. Expeça-se formal de partilha em favor de V.M.F. (Obs.: formal de partilha aguardando retirada pela parte interessada). 2. Feito isso e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Int.Adv. do Requerente: MARIA HELENA DOS SANTOS (15051/PR) e EUVALDO APARECIDO ROCHA JUNIOR (23011/PR)-Advs. EUVALDO APARECIDO ROCHA JUNIOR e MARIA HELENA DOS SANTOS

018. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 0002234-40.2009.8.16.0188 - C. R. W. S. e Outro X -Intime-se a parte interessada a retirar, nesta secretaria, o ofício de desconto de pensão em folha de pagamento, o qual deve ser encaminhado PESSOALMENTE ao INSS, na agência situada na Rua Visconde de Guarapuava, 2350, centro, no horário das 08:00 às 14:00, pelas partes beneficiárias do desconto, munidas de: - RG, CPF e certidão civil do representante legal/responsável pelo recebimento; - Certidão civil dos pensionistas dependentes; - RG e/ou CPF dos pensionistas maiores de 16 anos (obrigatório); - Comprovante de residência; - Cópia do ofício original expedido por essa vara. Adv. do Requerente: FERNANDO MELO CARNEIRO (42088/PR), LUCIANA SBRISSIA E SILVA (39240/PR) e EMERSON DIAS LEVANDOSKI (10830/)-Advs. EMERSON DIAS LEVANDOSKI, FERNANDO MELO CARNEIRO e LUCIANA SBRISSIA E SILVA

019. ALIMENTOS - 0001411-08.2005.8.16.0188 - J. K. D. B. e Outro X P. D. B. -1. O presente feito já se encontra sentenciado (fls. 154/158), desta forma eventual inadimplemento das prestações alimentícias deve ser buscada através da ação executiva adequada, a qual deverá ser distribuída pela parte interessada através do sistema Projudi, seja pelo rito do artigo 732 c/c 475-J do CPC, seja pelo rito do artigo 733 do CPC, facultando-se sua distribuição no foro de residência do alimentado. 2. Eventual alteração na condição financeira das partes deve ser discutida na ação própria. 3. Assim, já tendo sido entregue a prestação jurisdicional (fls. 254/158), determino o arquivamento dos autos. 4. Intimações e diligências necessárias.Adv. do Requerido: VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS (32015/PR)-Adv.VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS-.

020. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0002098-43.2009.8.16.0188 - S. A. C. D. e Outro X E. B. D. S. -(...) Diante do exposto JULGO EXTINTO o processo se resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do CPC, considerando ainda o artigo 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fl. 85. Em observância ao princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade processual que ora defiro, tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl. 57. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA (47426/PR)-Adv.LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA-.

021. REC. DE UNIAO ESTAVEL - 0002134-85.2009.8.16.0188 - I. T. C. R. X L. T. N. e Outros-1. Quanto ao petitório de fl. 346/347, reporto-me ao despacho de fls. 349. 2. Considerando que a prestação jurisdicional já foi entregue, arquivem-se os autos. 3. Intimações e diligências necessárias.Adv. do Requerente: JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e MONICA DALMOLIN (38320/PR) e Adv. do Requerido: RENE JOSE STUPAK (0/PR) e CURADOR ESPECIAL - NELSON JOÃO KLAS JUNIOR (14993/PR)-Advs. CURADOR ESPECIAL - NELSON JOÃO KLAS JUNIOR, JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e RENE JOSE STUPAK

022. PARTILHA DE BENS - 0000807-13.2006.8.16.0188 - L. Y. X F. A. L. -Intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, juntando aos autos as certidões declinadas à fls. 580 em nome de F.A.L., sob pena de arquivamento. 2. Int.Adv. do Requerente: GIOVANNI ANTONIO DE LUCA (48269/PR), DANUSA FELIZ DE LUCA (40212/PR) e FABIULA SCHMIDT (26489/PR) e Adv. do Requerido: ARTUR DE ABREU (25366/PR)-Advs. ARTUR DE ABREU, DANUSA FELIZ DE LUCA, FABIULA SCHMIDT e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA

023. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0001488-17.2005.8.16.0188 - M. T. D. e Outro X A. D. S. T. e Outros-1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. 2. Expeça-se mandado de averbação nos termos da sentença de fls. 210/216 (Obs.: A parte interessada deve comprovar o recolhimento das custas de expedição). 3. Em nada mais sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos. Int. Adv. do Requerente: JOAO DE BARROS TORRES (9275/PR) e JACQUELINE MARIA MOSER (17847/PR) e Adv. do Requerido: IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (0/PR)-Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, JACQUELINE MARIA MOSER e JOAO DE BARROS TORRES

024. DIVORCIO DIRETO J. LITIGIOSO - 0002241-03.2007.8.16.0188 - M. D. S. F. P. X S. P. -1. Considerando que a prestação jurisdicional já foi entregue (fl. 386), arquivem-se. 2. O procedimento de partilha, conforme informado no item "3" de fl. 395, poderá ser iniciado pela parte interessada no Projudi, anexando cópias das peças processuais pertinentes. 3. Int.Adv. do Requerente: OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF (19713/PR) e Adv. do Requerido: LUIS FERNANDO N. LOYOLA (12001/PR) e FERNANDA BEATRIZ KULA LOYOLA (57701/PR)-Advs. FERNANDA BEATRIZ KULA LOYOLA, LUIS FERNANDO N. LOYOLA e OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF

025. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA - 0005559-62.2010.8.16.0002 - F. P. D. S. X T. P. D. S. e Outros-Intime-se a parte autora/exequente para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito por meio de seu advogado, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. do Requerente: GUSTAVO DARIF BORTOLINI (35263/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO WASSIF MALUF (17579/PR) e GUSTAVO DARIF BORTOLINI (35263/PR)-Advs. GUSTAVO DARIF BORTOLINI e MARCELO WASSIF MALUF

026. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001208-46.2005.8.16.0188 - W. A. M. e Outro X V. M. -Intime-se a parte autora/exequente para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito por meio de seu advogado, sob pena de extinção e/ou arquivamento.Adv. do Requerente: OSMAR DE ANDRADE FERREIRA (14804/PR) e Adv. do Requerido: ALCEU MARCZYNSKI (21143/PR)-Advs. ALCEU MARCZYNSKI e OSMAR DE ANDRADE FERREIRA

027. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001435-31.2008.8.16.0188 - A. L. D. A. e Outros X M. A. D. A. -Intime-se a parte autora/exequente para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito por meio de seu advogado, sob pena de extinção e/ou arquivamento.Adv. do Requerente: REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA (12710/PR) e Adv. do Requerido: PAULO AFONSO ZAINA (19829/PR)-Advs. PAULO AFONSO ZAINA e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA

028. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 0000255-05.1993.8.16.0188 - J. D. C. A. S. e Outro X J. D. D. -Intime-se o/a procurador(a) detentor(a) da carga dos autos nº 934/1993 a devolver o(s) processo(s) em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as cominações do art. 196 do CPC. Adv. do Requerente: ARY CORREIA LIMA NETO (22173/PR)-Adv.ARY CORREIA LIMA NETO-.

029. SEP. LIT. C/C SEP. DE CORPOS - 0000740-19.2004.8.16.0188 - R. M. B. R. X O. R. N. -Intime-se o/a procurador(a) detentor(a) da carga dos autos nº 819/2004 a devolver o(s) processo(s) em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as cominações do art. 196 do CPC.Adv. do Requerente: SAIMI SEMIL FURIO (25883/PR)-Adv.SAIMI SEMIL FURIO-.

030. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL - 0001040-78.2004.8.16.0188 - M. D. T. e Outro X -Intime-se o/a procurador(a) detentor(a) da carga dos autos nº 2873/2004 a devolver o(s) processo(s) em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as cominações do art. 196 do CPC.Adv. do Requerente: FABIANO FABRIS DA SILVA (55258/PR)-Adv.FABIANO FABRIS DA SILVA-.

031. GUARDA COMPART.C/C LIMINAR - 0003031-16.2009.8.16.0188 - A. L. G. R. X S. C. W. R. -Intime-se o/a procurador(a) detentor(a) da carga dos autos nº 2464/2009 a devolver o(s) processo(s) em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as cominações do art. 196 do CPC. Adv. do Requerente: LUARA FRANCIELE PIRES DE LIMA (71555/PR)-Adv.LUARA FRANCIELE PIRES DE LIMA-.

032. ALIMENTOS - 0002433-62.2009.8.16.0188 - I. D. B. e Outro X M. L. L. -Intime-se o/a procurador(a) detentor(a) da carga dos autos nº 3231/2009 a devolver o(s) processo(s) em Cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as cominações do art. 196 do CPC. Adv. do Requerente: RICARDO VINHAS VILLANUEVA (41415/)-Adv.RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

Curitiba, 02 de Fevereiro de 2016

Delitos de Trânsito

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 02/02/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	001	2004.0009559-9

001 2004.0009559-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910
Réu: Marcel Yoshimi Nemoto
Objeto: DEFIRO O PEDIDO DE FLS. 593/594. SUSPENDA-SE A EXIGENCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO SENTENCIADO (FL. 587), ATÉ O JULGAMENTO DO REQUERIMENTO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA, PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial

PODER JUDICIÁRIO
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO: 009/2016 - Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba

ANA PAULA LIBERATO - OAB/PR 32.520 - 01
LEONARDO LINDROTH DE PAIVA - OAB/PR 66.073 - 01
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO - OAB/PR 32.521 - 02
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO - OAB/PR 32.521 - 03

01 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0030429-09.2012.8.16.0001 - ROSANA DE FRANÇA SANTOS - "(...).Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 04/2014, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada, a fim de que se manifeste acerca da chegada dos autos nesta Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, no prazo de dez (10) dias, bem como para juntar aos autos procuração da autora outorgando poderes para o Dr. Leonardo Lindroth de Paiva, OAB/PR 66.073. (...)." ADV. ANA PAULA LIBERATO - OAB/PR 32.520; ADV. LEONARDO LINDROTH DE PAIVA - OAB/PR 66.073 - 01
02 - PROCESSO - 0053102-59.2013.8.16.0001 (66/2013) - C.F.E.C x A.B.C. - "Fica o advogado intimado a proceder a **devolução** dos autos supra, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei." ADV. AURÉLIO CÂNCIO PELUSO - OAB/PR 32.521 - 02
03 - PROCESSO - 0067699-04.2011.8.16.0001 (79/2011) - C.J.M. C.E.M.Q.R.M.Q.D.E x A.D.S.D.P.F.C.C.R.M.C. - "Fica o advogado intimado a proceder a **devolução** dos autos supra, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei." ADV. AURÉLIO CÂNCIO PELUSO - OAB/PR 32.521 - 03

Eu, Jonathan Alpinhaky (Técnico Judiciário),
o digitei. Curitiba, 01 de fevereiro de 2016.

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (TELECOMUNICAÇÕES)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 002/2016

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO PINTO DA SILVA	023	2008.0024525-3/0
AIRTON SAVIO VARGAS	002	2001.0001858-9/0
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO	001	2000.0014238-7/0
ALESSANDRO QUEIROZ DORIA	034	2010.0020853-7/0
Alfred Oto Brehm	024	2008.0031343-2/0
ANDERSON SEIGO SVIECH	015	2007.0017991-6/0
ANELISE ROBERTA BELO BUENO	026	2009.0008431-2/0
ANNIBAL PINTO CORDEIRO NETTO	004	2002.0011238-0/0
ANTONIO WALDEMAR SAVIO	009	2005.0014264-0/0
BENJAMIM PEDRO ZONATO	023	2008.0024525-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	031	2010.0011936-1/0
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO	031	2010.0011936-1/0
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	023	2008.0024525-3/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	013	2007.0008992-9/0
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI	009	2005.0014264-0/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	033	2010.0012430-0/0
CELIO OLIVEIRA NETO	025	2008.0032165-7/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	033	2010.0012430-0/0
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	032	2010.0012123-4/0
CIRO BRUNING	030	2010.0000293-4/0
CIRSO TEODORO DA SILVA	005	2003.0001487-1/0
CLAUDIO RIBEIRO MARTINS	006	2003.0009925-5/0
CRISTIANO LUSTOSA	016	2007.0027215-4/0
CRISTIANO LUSTOSA	016	2007.0027215-4/0
DANIEL FERNANDO PASTRE	022	2008.0024302-6/0
DANIEL OTTO BREHM	024	2008.0031343-2/0
DAVI MACIEL DE OLIVEIRA	005	2003.0001487-1/0
DYEGO ALVES CARDOSO	019	2008.0011763-8/0
ELENITA TERESINHA CERVO MARCELINO TEIXEIRA	010	2005.0018144-5/0
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR	003	2002.0000651-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	026	2009.0008431-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	028	2009.0029134-3/0
FABIANO PEDRO HOOG KALED	020	2008.0017844-2/0
FABIO LUIS ANTONIO	022	2008.0024302-6/0
FARID MAIRA TROG	020	2008.0017844-2/0
FELIPE GUZIK	032	2010.0012123-4/0
FERNANDO JOSE STOCCO	007	2003.0016218-0/0
FERNANDO MELO CARNEIRO	019	2008.0011763-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	026	2009.0008431-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	028	2009.0029134-3/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	017	2008.0000020-1/0
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	014	2007.0012612-5/1
FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR	028	2009.0029134-3/0
GABRIEL MARCONDES KARAN	029	2009.0029538-0/0
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	016	2007.0027215-4/0
Gisela Pinheiro de Souza	014	2007.0012612-5/1
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	018	2008.0009335-3/0
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	025	2008.0032165-7/0
JAIRO SCHIMITT KREUSCH	008	2003.0023637-1/0
JEANETE SCORSIM	021	2008.0022029-2/0
JONAS GOULART	035	2010.0024239-2/0
JORGE DURVAL DA SILVA	022	2008.0024302-6/0
JORGE TORTATO	023	2008.0024525-3/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	035	2010.0024239-2/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	035	2010.0024239-2/0
JOSE VALTER RODRIGUES	004	2002.0011238-0/0
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	022	2008.0024302-6/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	031	2010.0011936-1/0
LAIR CARTES	012	2007.0003483-4/0
LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO	012	2007.0003483-4/0
LIVIA CABRAL GUIMARÃES	025	2008.0032165-7/0
LUCAS AMARAL DASSAN	032	2010.0012123-4/0
LUCIANO DE LIMA	026	2009.0008431-2/0
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	018	2008.0009335-3/0
MARINA MARIA KAMAROWSK NASCIMENTO	005	2003.0001487-1/0
MARLENE LILI BREHM	024	2008.0031343-2/0
MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	002	2001.0001858-9/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	032	2010.0012123-4/0
MELINA BRECKENFELD RECK	015	2007.0017991-6/0
MICHELI BORGES DA SILVA	014	2007.0012612-5/1
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	029	2009.0029538-0/0
PAMELA IRIS TEILOR	016	2007.0027215-4/0
PAULO HENRIQUE BEREHULKA	035	2010.0024239-2/0
PAULO HENRIQUE CRESTANI	001	2000.0014238-7/0
PAULO SERGIO MOCELIN JUNIOR	009	2005.0014264-0/0
PAULO SILVA SA	011	2006.0023360-8/0
PLINIO LUIZ BONANCA	021	2008.0022029-2/0
RAFAEL FURTADO MADI	031	2010.0011936-1/0
RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS	014	2007.0012612-5/1
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	028	2009.0029134-3/0
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	031	2010.0011936-1/0
SIDNEI DE QUADROS	028	2009.0029134-3/0
SILVIO CESAR BARBOSA	002	2001.0001858-9/0
SIMONE DOMINSCHEK	033	2010.0012430-0/0
SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	033	2010.0012430-0/0
VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR	027	2009.0016954-0/0
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM	033	2010.0012430-0/0

001 2000.0014238-7/0 - Execução de Título Judicial — GENIVALDO ANDRADE DA FONSECA X TEOTINO DE ARAUJO

"Os Autos foram digitalizados e encontram-se no projudi sob o número de 0003324-44.2000.8.16.0012"

Adv(s) ALESSANDRO KIOSHI KISHINO, PAULO HENRIQUE CRESTANI

002 2001.0001858-9/0 - Processo de Conhecimento — AIRTON SAVIO VARGAS X IGNEZ FAUSTINO SCHUBERT

"Processo digitalizado e encontra-se para consulta no PROJUDI sob o nº 00019913-77.2001.8.16.0012"

Adv(s) SILVIO CESAR BARBOSA, MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA, AIRTON SAVIO VARGAS

003 2002.0000651-3/0 - Execução de Título Judicial — MAURO NASCIMENTO X SAMUEL M LOPES

A parte exequente deveria dar prosseguimento ao feito no entanto, manteve-se silente, deixando de requerer qualquer providência. Isto posto, declaro a extinção do presente processo.

Adv(s) ELIUD JOSE BORGES JUNIOR

004 2002.0011238-0/0 - Execução de Título Judicial — DURVAL PEREIRA X MADALENA DE LIMA PSCHEIDT

INFORMO, que procedi a digitalização dos autos que passará a tramitar via sistema PROJUDI sob nº 0018132-83.2002.8.16.0012

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, ANNIBAL PINTO CORDEIRO NETTO

005 2003.0001487-1/0 - Execução Título Extrajudicial — SÉRGIO MACHADO FRAGOSO X IVONE MARTINS PAIVA

Defiro o pedido de vistas à executada pelo prazo de 10 dias. Deixo de homologar, por ora, o acordo de fls. 152-153 por ausência de apresentação do termo original, bem como ausência de ratificação das partes.

Adv(s) CIRSO TEODORO DA SILVA, MARINA MARIA KAMAROWSK NASCIMENTO, DAVI MACIEL DE OLIVEIRA

006 2003.0009925-5/0 - Execução Título Extrajudicial — ADEMIR EXTERCKOTER FELACIO X ANDRE KANAYAMA FERREIRA

Autos digitalizados. Tramitam no Projudi sob o nº 0016147-45.2003.8.16.0012.

Adv(s) CLAUDIO RIBEIRO MARTINS

007 2003.0016218-0/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS OSCAR PIZZO (E OUTRO) X MARGARETH MARTINELLI DAMICO

A parte exequente deveria dar prosseguimento ao feito, no entanto manteve-se silente, deixando de requerer qualquer providência. Isto posto dellaro a extinção do presente processo pela não localização de bens do executado.

Adv(s) FERNANDO JOSE STOCCO

008 2003.0023637-1/0 - Execução de Título Judicial — JOAO MARIA FERREIRA X JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) JAIRO SCHIMITT KREUSCH

009 2005.0014264-0/0 - Processo de Conhecimento — FRANCIELY TICCIANA MOCELIN SILVA X ALEX ARISTEU PEREIRA

Deixo de conhecer por ora o requerimento de fls. 86 e seguintes, patrono sem procuração válida. Intime-se o exequente para que junte original da procuração de fls. 85, devidamente assinada, no prazo de 10 dias.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, ANTONIO WALDEMAR SAVIO, PAULO SERGIO MOCELIN JUNIOR

010 2005.0018144-5/0 - Execução de Título Judicial — DENEVAL HORACIO X JOSIMAR GAZOLLA PICANCO ME CONSTRUTEC

Intimem-se as partes para ciência do contido a fls 215 a 220 para que se manifestem requerendo aquilo que lhes parecer de direito, no prazo de 05 dias.

Adv(s) ELENITA TERESINHA CERVO MARCELINO TEIXEIRA

011 2006.0023360-8/0 - Execução Título Extrajudicial — JOEBE RAMOS ALVES X PAULO SILVA SA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) PAULO SILVA SA

012 2007.0003483-4/0 - Execução de Título Judicial — FRANCISCO FIRMINO DE ASSIS X LEIA SCHIFFER CARTES

Homologo por sentença o acordo ora apresentado para que surta os efeitos legais e jurídicos. Levante-se a penhora ods bens via Renajud.

Adv(s) LAIR CARTES, LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO

013 2007.0008992-9/0 - Processo de Conhecimento — JOAO ANTONIO GOMES X ZENILDA PARTICA FERREIRA

Declaro extinto o presente processo, na forma do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, bem como art. 51, §1º, do mesmo diploma legal e art. 267, III, do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA

014 2007.0012612-5/1 - Execução Título Extrajudicial — ANTÔNIO CARLOS FERRAZ X ELIEL FIRMINO DOS SANTOS (E OUTRO)

Indefiro o pedido retro, mantendo o não conhecimento do recurso pelos motivos já expostos às fls. 172. Assevero que a publicação a que o exequente se refere se trata de despacho de mero expediente, fls 152, 153 e 177, sendo a sentença a ser atacada pelo recurso manejado publicada em 18/12/2013, fls 149.

Adv(s) Gisela Pinheiro de Souza, RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU, MICHELI BORGES DA SILVA

015 2007.0017991-6/0 - Execução de Título Judicial — LIGIA MARIA CINTRA X FACULDADES DO BRASIL

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MELINA BRECKENFELD RECK, ANDERSON SEIGO SVIECH

016 2007.0027215-4/0 - Execução de Título Judicial — DORLI MELO DA SILVA X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA BELLA I (E OUTRO)

A parte exequente deveria dar prosseguimento ao feito, no entanto manteve-se silente, deixando de requerer qualquer providência. Assim, por não localização de bens do executado e abandono da causa, declaro extitno o processo.

Adv(s) GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, CRISTIANO LUSTOSA, CRISTIANO LUSTOSA, PAMELA IRIS TEILOR

017 2008.0000020-1/0 - Execução Título Extrajudicial — JEFFERSON FURLANETTO MOISES X CLEYTON ANTONIO DRUZINA GIONGO

Informo que estes autos foram digitalizados, passando a tramitar via sistema PROJUDI sob número 0030790-32.2008.8.16.0012

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO

018 2008.0009335-3/0 - Processo de Conhecimento — SILVIO CULIK (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Defiro o pedido de vistas por 05 dias.

Adv(s) MARCUS ELY SOARES DOS REIS, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

019 2008.0011763-8/0 - Execução de Título Judicial — ODETE DOS SANTOS X INSTITUTO ESPECIALIZADO EM ORTODONTIA S/S LTDA

Informo que este processo foi digitalizado, passando a tramitar via sistema PROJUDI sob número 0019536-62.2008.8.16.0012

Adv(s) DYEGO ALVES CARDOSO, FERNANDO MELO CARNEIRO

020 2008.0017844-2/0 - Execução Título Extrajudicial — KALED COSTA COMERCIO E REPRESENTACAO DE ROUPAS LTDA (E OUTRO) X MAURO MACHADO RUSSO

Autos digitalizados e tramitando no sistema Projudi com o nº 13667-21.2008.18.16.0012.

Adv(s) FABIANO PEDRO HOOG KALED, FARID MAIRA TROG

021 2008.0022029-2/0 - Processo de Conhecimento — EVERTON SANGALLE MARTINS X OMNI INTERNATIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTCAO LTDA

Declaro extinto o presente processo, na forma do art. 267, I, c/c 295 do CPC.

Adv(s) PLINIO LUIZ BONANCA, JEANETE SCORSIM

022 2008.0024302-6/0 - Processo de Conhecimento — LIDEMAR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (E OUTRO) X JDC IMOVEIS (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FABIO LUIS ANTONIO, JORGE DURVAL DA SILVA, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE

023 2008.0024525-3/0 - Processo de Conhecimento — CLARICE FONSECA DA SILVA (E OUTRO) X MARINES STRAPASSON

Autos digitalizados. Tramitam no Sistema Projudi com o nº 0007296-41.2008.8.16.0012

Adv(s) JORGE TORTATO, BENJAMIM PEDRO ZONATO, ADAUTO PINTO DA SILVA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO

024 2008.0031343-2/0 - Processo de Conhecimento — ALVINA LIPINSKI X JURACI RAMOS FERREIRA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARLENE LILI BREHM, Alfred Oto Brehm, DANIEL OTTO BREHM

025 2008.0032165-7/0 - Execução de Título Judicial — RAFAELLA SIMOES VAZ DOS REIS X VIACAO ITAPEMIRIM S/A

Declaro extinto o presente processo, na forma do art. 794, I, do CPC.

Adv(s) JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, CELIO OLIVEIRA NETO, LIVIA CABRAL GUIMARÃES

026 2009.0008431-2/0 - Processo de Conhecimento — MARCOS STRASSI DE OLIVEIRA X BRADESCO SEGUROS S/A

Intime-se a Bradesco Seguros para se manifestar quanto aos documentos de fls. 204/205 em 72 horas.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ANELISE ROBERTA BELO BUENO

027 2009.0016954-0/0 - Execução de Título Judicial — SIMONE ANDREA DA SILVA X GRUPO SONATA OPERADORA TURISMO E VISTOS CONSULARES (E OUTRO)

INFORMO, que digitalizei esses autos passando a tramitar via sistema PROJUDI sob o nº 0018547-22.2009.8.16.0012

Adv(s) VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR

028 2009.0029134-3/0 - Processo de Conhecimento — CLEUCIO ANTONIO BAGGIO SERENA X CENTAURO SEGURADORA S/A

Mantenho a extinção de fls. 68. O reclamante deixou de dar impulso processual em outubro de 2014. Em dezembro de 2015 compareceu em juízo somente justificando a ausência de digitalização do feito, sem requerer qualquer providência para o prosseguimento, mantendo a paralisação. Declaro extinto o presente processo, na forma do art. 267, III, do CPC.

Adv(s) FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR, SIDNEI DE QUADROS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

029 2009.0029538-0/0 - Execução de Título Judicial — GABRIEL MARCONDES KARAN X MARIA DA CONCEICAO MACHADO CICCARINO

Por determinação judicial, os autos físicos 2009.538-0 foram digitalizados e passam a tramitar, única e exclusivamente pelo sistema PROJUDI, sob o número 0000855-10.2009.8.16.0012.

Adv(s) GABRIEL MARCONDES KARAN, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS

030 2010.0000293-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA ELAINE DE LIMA (E OUTRO) X GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (E OUTRO)

Declaro extinto o presente processo, na forma do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, bem como art. 51, §1º, do mesmo diploma legal e art. 267, III, do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo

Adv(s) CIRO BRUNING

031 2010.0011936-1/0 - Processo de Conhecimento — WILMA ALVES CARNEIRO X ITAU ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO (E OUTRO)

Deixo de conhecer o requerimento de fls. 248, vez que assinado por advogado sem poderes nos presentes autos. Assevero que os valores a que a reclamada pede levantamento foram remetidos ao FUNJUS conforme determinação de fls. 246 e ofício de fls. 247, devendo a parte interessada requerer o levantamento administrativamente.

Adv(s) CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, RAFAEL FURTADO MADI, KARINE ROMERO ALTHAUS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

032 2010.0012123-4/0 - Processo de Conhecimento — JEFFERSON WILSON FRESSATO X BANCO FINASA S/A

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05 dias.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, LUCAS AMARAL DASSAN, FELIPE GUZIK

033 2010.0012430-0/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO LUIS DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, SIMONE DOMINSCHEK, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

034 2010.0020853-7/0 - Execução de Título Judicial — ANGELO DRESSENO FILHO X CELULAR E COMPANHIA WEST CELL ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE CELULARES

Processo tramitando via projudi.

Adv(s) ALESSANDRO QUEIROZ DORIA

035 2010.0024239-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE ROBERTO RUTKOSKI X CLARO S/A

Os autos físicos sob o nº 2010.0024239-2/0 foram digitalizados. A tramitação dar-se-á, exclusivamente, por meio do sistema Projudi sob o nº único 0022740-46.2010.8.16.0012.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, LUCIANA ANTONIO SOARES, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, JONAS GOULART, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/02/2016 a 10/02/2016
Juiz:	Sandra Dal Molin
Responsável:	Marlon Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Araucária
Telefone:	41-3642-3945 ou 9914-6886
Fax:	3642-3945

Período:	10/02/2016 a 15/02/2016
Juiz:	Carlos Alberto Costa Ritzmann
Responsável:	luiz Guilherme Lemos Theobald
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Araucária
Telefone:	41-3642-3123 ou 9949-1306
Fax:	3642-3123

Período:	15/02/2016 a 22/02/2016
Juiz:	Mauricio Maingue Sigwalt
Responsável:	Livia de Fátima Oliveira da Costa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Araucária
Telefone:	41-3642-3945 ou 8843-2427
Fax:	3642-3945

Período:	22/02/2016 a 29/02/2016
Juiz:	Maria Cristina Franco Chaves
Responsável:	Helen de Fátima Schoreder
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Araucária
Telefone:	41-3642-3123 ou 9749-4739
Fax:	3642-3123

CARLÓPOLIS

Período:	01/02/2016 a 29/02/2016
Juiz:	Andrea Russar Rachel
Responsável:	ARDUINO CARLOS MARCHETTO RIZZO BUSQUIM
Horário:	18:01 às 11:49
Local:	CARLOPOLIS
Telefone:	43-96510138
Fax:	43-35661180

Período:	07/01/2016 a 31/01/2016
Juiz:	Andrea Russar Rachel
Responsável:	ARDUINO CARLOS MARCHETTO RIZZO BUSQUIM
Horário:	18:01 às 11:49
Local:	CARLOPOLIS
Telefone:	43-96510138
Fax:	35661180

CENTENÁRIO DO SUL

Período:	01/02/2016 a 29/02/2016
Juiz:	Andre Luis Palhares Montenegro de Moraes
Responsável:	Rogerio Alves Silveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Centenario do Sul
Telefone:	43 36751594
Fax:	43 36751594

CHOPINZINHO

Período:	01/02/2016 a 08/02/2016
Juiz:	João Angelo Bueno
Responsável:	Franciele Bacchi - login frba
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46-9918-2209
Fax:	46-3242-1349

Período:	08/02/2016 a 15/02/2016
Juiz:	Lívia Simonin Scantamburlo
Responsável:	Dirceu Carlos Schmidt - login dcas
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46-9917-0352
Fax:	46-3242-1349

Período:	15/02/2016 a 22/02/2016
Juiz:	Maria Teresa Thomaz
Responsável:	TANIA MARIA ADAMS DE CASTRO AMORIM
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46-9919-0288
Fax:	46-3242-1349

Período:	22/02/2016 a 29/02/2016
Juiz:	João Angelo Bueno
Responsável:	Robertson Luis Comin - Login rlco
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46-9908-1177
Fax:	46-3242-1349

FORMOSA DO OESTE

Período:	01/02/2016 a 10/02/2016
Juiz:	Leila Morgana Cian
Responsável:	Edgar Marrafon Soares de Lima
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h00) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. São Paulo, 477 - Centro
Telefone:	44 9716-5790 (Plantão)
Fax:	44 3526-1272

Período:	11/02/2016 a 20/02/2016
Juiz:	Leila Morgana Cian
Responsável:	Laura Cristina de Souza Leite
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h00) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. São Paulo, 477 - Centro
Telefone:	44 9716-5790 (Plantão)
Fax:	44 3526-1272

Período:	21/02/2016 a 29/02/2016
Juiz:	Leila Morgana Cian
Responsável:	Ana Maria Verussa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h00) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. São Paulo, 477 - Centro
Telefone:	44 9716-5790 (Plantão)
Fax:	44 3526-1272

MAMBORÊ

Período:	01/02/2016 a 04/02/2016
Juiz:	Fernanda Monteiro Sanches
Responsável:	Osmar da Silva Braido
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juízo Único
Telefone:	(44) 9905 2174
Fax:	(44) 3568-1439

Período:	05/02/2016 a 11/02/2016
Juiz:	Fernanda Monteiro Sanches
Responsável:	EDICLEIA FERREIRA
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juízo Único
Telefone:	(43)9957-0449 (44)8807-3470 (44)3529-1801
Fax:	(44) 3568-1439

Período:	12/02/2016 a 18/02/2016
Juiz:	Fernanda Monteiro Sanches
Responsável:	Junior Marcio Pereira de Sousa
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juízo Único
Telefone:	(44) 8851 1412 (44) 9823 8878
Fax:	(44) 3568-1439

Período:	19/02/2016 a 25/02/2016
Juiz:	Fernanda Monteiro Sanches
Responsável:	Talita Thabata Welz Negri
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juízo Único
Telefone:	(44) 9871 4546 (44) 8409 4155
Fax:	(44) 3568-1439

Período:	26/02/2016 a 29/02/2016
Juiz:	Fernanda Monteiro Sanches
Responsável:	HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Juízo Único
Telefone:	(44) 9967-6732 (44) 8846-0362
Fax:	(44) 3568-1439

MARMELEIRO

Período:	01/02/2016 a 04/02/2016
Juiz:	Marcio de Lima
Responsável:	EDUARDA FOLLMANN SANTOS
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	JUÍZO ÚNICO (MARMELEIRO)
Telefone:	46 9117-9020

Período:	05/02/2016 a 11/02/2016
Juiz:	Marcio de Lima
Responsável:	Walter Barduco de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	JUÍZO ÚNICO (MARMELEIRO)
Telefone:	46 9117-9020

Período:	12/02/2016 a 18/02/2016
Juiz:	Marcio de Lima
Responsável:	MINÉIA MARIA DISARZ
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	JUÍZO ÚNICO (MARMELEIRO)
Telefone:	46 9117-9020

Período:	19/02/2016 a 25/02/2016
Juiz:	Rodrigo Luiz Xavier Costa de Assis Silva
Responsável:	DIANI PRISCILA DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	JUÍZO ÚNICO (MARMELEIRO)
Telefone:	46 9117-9020

Período:	26/02/2016 a 29/02/2016
Juiz:	Marcio de Lima
Responsável:	EDUARDA FOLLMANN SANTOS
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	JUÍZO ÚNICO (MARMELEIRO)
Telefone:	46 9117-9020

Período:	01/02/2016 a 04/02/2016
Juiz:	Marcio de Lima
Responsável:	EDUARDA FOLLMANN SANTOS
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	JUÍZO ÚNICO (MARMELEIRO)
Telefone:	46 9117-9020

MORRETES

Período:	01/02/2016 a 10/02/2016
Juiz:	Fernando Andriolli Pereira
Responsável:	Marcelo Geraldo de Matos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	41 9970 4743

Período:	11/02/2016 a 20/02/2016
Juiz:	Fernando Andriolli Pereira
Responsável:	Rodrigo Barreto Feitoza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	41 9145 1297

Período:	21/02/2016 a 29/02/2016
Juiz:	Fernando Andriolli Pereira
Responsável:	Victor Galas Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	41 99989 2626

NOVA FÁTIMA

Período:	01/02/2016 a 29/02/2016
Juiz:	Alberto Moreira Cortes Neto
Responsável:	Noel Aires do Bonfim e Adriana Bonifácio de Sá
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Melo,265
Telefone:	43-3552-1172- 43-3552-1391 - 43-9657-8802
Fax:	43-3552-1172- 43-3552-1391

Período:	01/02/2016 a 29/02/2016
Juiz:	Alberto Moreira Cortes Neto
Responsável:	Noel Aires do Bonfim e Adriana Bonifácio de Sá
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Melo,265
Telefone:	43-3552-1172- 43-3552-1391 - 43-9657-8802
Fax:	43-3552-1172- 43-3552-1391

NOVA LONDRINA

Período:	01/02/2016 a 08/02/2016
Juiz:	Vitor Toffoli
Responsável:	Assistente de Plantão - JOSÉ SALUSTIANO FILHO - Oficial de Justiça - GABRIELA NEVES HADDAD
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Argentina,395, ITAUNA DO SUL-PR
Telefone:	4491286862
Fax:	4434321266

Período:	08/02/2016 a 15/02/2016
Juiz:	Vitor Toffoli
Responsável:	Assistente de Plantão - KELLY DOURADO MATHIAS CHINA - Oficial de Justiça - RAFAEL CESAR DISCHSEN
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Mario Pilegi,578,fundos, NOVA LONDRINA-PR
Telefone:	449921-2292
Fax:	4434321266

Período:	15/02/2016 a 22/02/2016
Juiz:	Vitor Toffoli
Responsável:	Assistente de Plantão - OSMAR GONÇALVES RIBEIRO JUNIOR - Oficial de Justiça - GABRIELA NEVES HADDAD
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Major Blasi,1096, NOVA LONDRINA-PR
Telefone:	4499120691
Fax:	4434321266

Período:	22/02/2016 a 29/02/2016
Juiz:	Vitor Toffoli
Responsável:	Assistente de Plantão - FABIO CARVALHO - Oficial de Justiça - RAFAEL CESAR DISCHSEN
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida Edmundo Grabowisk,381, NOVA LONDRINA-PR
Telefone:	4499571321
Fax:	4434321266

ORTIGUEIRA

Período:	01/02/2016 a 07/02/2016
Juiz:	Ricardo Piovesan
Responsável:	Mirian Aparecida Bortolassi Amadeu
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Vereador João Pires, s/n, Jardim Bela Vista
Telefone:	(42) 8835-6826/8823-6831

Período:	08/02/2016 a 28/02/2016
Juiz:	Ricardo Piovesan
Responsável:	Maria Julia de Oliveira Loyola
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Travessa Nahim Geha Neto, n. 59
Telefone:	(42) 9929-5221

Período:	29/02/2016 a 29/02/2016
Juiz:	Ricardo Piovesan
Responsável:	Mirian Aparecida Bortolassi Amadeu
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Rua Vereador João Pires, s/n, Jardim Bela Vista
Telefone:	(42) 8835-6826/8823-6831

PATO BRANCO

Período:	03/02/2016 a 10/02/2016
Juiz:	Flávia Molfi de Lima
Responsável:	Fabieli Molineti Costa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Pato Branco
Telefone:	04699160179

Período:	10/02/2016 a 17/02/2016
Juiz:	Maciéo Cataneo
Responsável:	Marco André Ludwig
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Pato Branco
Telefone:	04699160179

Período:	17/02/2016 a 24/02/2016
Juiz:	Luiz Henrique Vianna Silva
Responsável:	Telma Bombassaro Jacobsen
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Pato Branco
Telefone:	04699160179

Período:	24/02/2016 a 03/03/2016
Juiz:	Eduardo Faoro
Responsável:	Karine Kleinpaul
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Pato Branco
Telefone:	04699160179

Período:	03/02/2016 a 10/02/2016
Juiz:	Dr. Macieo Cataneo
Responsável:	Fabieli Molineti Costa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Pato Branco
Telefone:	04699160179

Período:	10/02/2016 a 17/02/2016
Juiz:	Dra. Elisa Matiotti Polli
Responsável:	Marco André Ludwig
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Pato Branco
Telefone:	46 99160179

Período:	17/02/2016 a 24/02/2016
Juiz:	Dr. Luiz Henrique Vianna da Silva
Responsável:	Telma Bombassaro Jacobsen
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Pato Branco
Telefone:	04699160179

Período:	24/02/2016 a 03/03/2016
Juiz:	Dr. Eduardo Faoro
Responsável:	Karine Kleinpaul
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Pato Branco
Telefone:	04699160179

SANTA ISABEL DO IVAÍ

Período:	01/02/2016 a 09/02/2016
Juiz:	Moema Santana Silva
Responsável:	Giuliano de Souza Mazzarino (Criminal e Juizados Especiais) // Carlos Miguel Montagnani (Cível e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Santa Isabel do Ivaí
Telefone:	4434531144
Fax:	4434531144

Período:	10/02/2016 a 29/02/2016
Juiz:	Talita Betiati de Oliveira
Responsável:	Giuliano de Souza Mazzarino (Criminal e Juizados Especiais) // Carlos Miguel Montagnani (Cível e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Santa Isabel do Ivaí
Telefone:	4434531144
Fax:	4434531144

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Período:	01/02/2016 a 08/02/2016
Juiz:	Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon
Responsável:	ADRIANO JOSÉ MACHADO - Técnico de Secretaria
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Alípio Antunes Ferreira, s/nº
Telefone:	(42) 9142-5582 / 9117-9461
Fax:	(42) 3447-1235 - Ramal 8001

Período:	01/02/2016 a 05/02/2016
Juiz:	Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon
Responsável:	WELLINGTON ROBERTO AMARANTE - Oficial de Justiça
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Francisco Neves Filho, nº 65 - Apto. 23
Telefone:	(42) 9907-5677 / 9144-0033
Fax:	(42) 3447-1235 - Ramal 8001

Período:	06/02/2016 a 21/02/2016
Juiz:	Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon
Responsável:	JOSÉ GERALDO SCHIBICHESKI - Oficial de Justiça
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Estanislau Tomaszewski, nº 400
Telefone:	(42) 9118-4924 / 3447-1464
Fax:	(42) 3447-1235 - Ramal 8001

Período:	09/02/2016 a 15/02/2016
Juiz:	Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon
Responsável:	FERNANDA CAMILO - Técnica Judiciária
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Dom Alberto Gonçalves, nº 1213 - Centro - Palmeira - Pr.
Telefone:	(42) 9829-0998 / 3252-2654
Fax:	(42) 3447-1235 - Ramal 8001

Período:	16/02/2016 a 22/02/2016
Juiz:	Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon
Responsável:	WAGNER VERSCHOOR - Técnico Judiciário
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Francisco Neves Filho, nº 65 - Apto. 13
Telefone:	(42) 9915-1717 / 9906-9393
Fax:	(42) 3447-1235 - Ramal 8001

Período:	22/02/2016 a 29/02/2016
Juiz:	Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon
Responsável:	WELLINGTON ROBERTO AMARANTE - Oficial de Justiça
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Francisco Neves Filho, nº 65 - Apto. 23
Telefone:	(42) 9907-5677 / 9144-0033
Fax:	(42) 3447-1235 - Ramal 8001

Período:	23/02/2016 a 29/02/2016
Juiz:	Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon
Responsável:	LUIZ CARLOS DEINA - Escrivão do Crime
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Joaquim Pereira de Lima, nº 759
Telefone:	(42) 3532-2820 / 9978-5587 / (41) 3023-4736
Fax:	(42) 3447-1235 - Ramal 8001

UBIRATÃ

Período:	01/02/2016 a 10/02/2016
Juiz:	Ferdinando Scremin Neto
Responsável:	Robison Gomes Burim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(44)9768-2545
Fax:	(44)3543-1360

Período:	11/02/2016 a 20/02/2016
Juiz:	Ferdinando Scremin Neto
Responsável:	Hermes Franco Maestri
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(44)9768-2545
Fax:	(44)3543-1360

Período:	21/02/2016 a 29/02/2016
Juiz:	Ferdinando Scremin Neto
Responsável:	Pauliane Galdino Ribeiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(44)9768-2545
Fax:	(44)3543-1360

Cível

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE APUCARANA DO ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO 02/2016

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA 0057 005423/2010
0063 008808/2010
ALESSANDRA S. BUTANCCINI 0033 000881/2008
ALEX SANDER REZENDE 0024 000171/2006
0027 000047/2007
ALICINDO CARLOS M. MOROTI 0045 000844/2009
ANTONIO A CASTRO DOS SANT 0056 004202/2010
ANTONIO A CATRO DOS SANTO 0030 000705/2007
ANTONIO A. CASTRO DOS SAN 0009 000338/1998
ARMANDO C.D.S.GUADANHINI 0017 000103/2004
0029 000638/2007
CARLOS ALBERTO RHODEN 0077 000272/2005
0082 000670/2009
CARLOS JOSE FRAGOSO 0065 013529/2010
CLEBER BALLAN 0013 000261/1999
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0074 007372/2011
DEUSDERIO TORMINA 0023 000506/2005
EDISON ROBERTO MASSEI 0050 001149/2009
EDUARDO H.TOMAZ 0020 000269/2004
ELVIO FLAVIO DE FREITAS L 0058 006274/2010
GEISON JOSE SIMOES SANTOS 0047 000884/2009
GUILHERME AUGUSTO VILAGRA 0085 005117/2010
0086 008637/2010
0088 002285/2011
HENRIQUE GERMANO DELBEN 0064 012959/2010
HENRIQUE ORLANDO GASPAROT 0053 001394/2010
HENRIQUE ORLANDO GASPAROT 0067 000635/2011
HIROYOSHI IDA 0012 000083/1999
ISABELA VIANA REIS 0038 000464/2009
JANDER LUIS CATARIN 0051 000141/2010
0083 000725/2009
JOANI RADUY 0049 000960/2009
0075 007452/2011
JOEL TRAVAS BRAGA 0011 000041/1999
0016 000043/2004
0019 000241/2004
0042 000752/2009
0066 013559/2010
JOSE EDILSON MIRANDA 0018 000164/2004
JOSE ROBERTO DOS SANTOS 0062 008398/2010
JUAREZ TABORDA DIAS 0078 000745/2005
0080 001413/2007
KAREN FABIANA SOARES GUID 0054 002532/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0073 007139/2011
LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0001 000267/1969
LILIAN ELIZABETH GRUSZKA 0081 000512/2009
LUCINEIA HANNUN GODOY DE 0044 000827/2009
MARCIO PEREIRA DA SILVA 0040 000621/2009
MARCO A. MILIARI 0039 000583/2009
MARISTELA BUSETTI 0055 003628/2010
NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA 0072 006095/2011
OSCAR IVAN PRUX 0043 000826/2009
OSCAR IVAN PRUX 0079 000427/2007
PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0021 000019/2005
0087 013311/2010
0089 004416/2011
PAULO AFONSO RODRIGUES 0069 001663/2011
PEDRO DE JESUS RUY 0052 000688/2010
RAPHAEL CHAMORRO 0034 000893/2008
0048 000930/2009
RICARDO DA CUNHA FERREIRA 0032 000321/2008
RITA MARIA DA SILVA 0025 000400/2006
0035 000949/2008
0059 007096/2010
RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA 0005 000692/1989
0084 000813/2009
SANDRO BERNARDO DA SILVA 0071 005567/2011
SAULO DE TARSO PAULISTA D 0036 000184/2009
SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0046 000877/2009
SHIROKO NUMATA 0022 000022/2005
THIAGO ANDRE RIZZO 0070 005357/2011
THIAGO ARIUKUDO MARQUES 0060 008057/2010
TOSIO SATO (PERITO) 0026 000587/2006
0028 000062/2007
VALDECIR PAGANI 0015 000181/2002
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0002 000719/1988
0003 000756/1988
0004 001322/1988
0006 000588/1995
0007 000768/1995
0008 000883/1995
0010 000573/1998
0031 000804/2007
0037 000405/2009
0041 000645/2009
0061 008364/2010
0068 001605/2011
VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0014 000038/2000
WAGNER HENRIQUE VILAS BOA 0076 008976/2011

1. FALENCIA-267/1969-BRAGA E PAGAN FILHO LTDA x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. LILIAN ELIZABETH GRUSZKA-.
2. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-719/1988-BANCO BRADESCO S/A x TRANSERMAG E PAULO I. YAMAMOTO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.
3. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-756/1988-BANCO BRADESCO S/A x SERMAG-COM.MAQ.AGRICOLAS E OUTRO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.
4. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000049-11.1988.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x R.F.COM DE CEREAIS E CAFE LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.
5. DESAPROPRIAÇAO-692/1989-PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA x DEMETRIUS A.J.IWANKIW-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.
6. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000298-15.1995.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x J.S. VARGAS & CIA LTDA E OUTRO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.
7. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-768/1995-BANCO BRADESCO S/A x FLAVIO AUGUSTO GLADE HENCKI-ME E OUTROS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.
8. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-883/1995-BANCO BRADESCO S/A x JOCELINA SILVA PINTO E OUTROS (2)-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.
9. CONCORDATA PREVENTIVA-338/1998-SURPRISE INDUSTRIA DE CONFECCOES LIMITADA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. ANTONIO A. CASTRO DOS SANTOS-.
10. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-573/1998-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x APUMAREL APUCARANA MATERIAIS REFRATARIOS LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.
11. DESPEJO C/C COBRANÇA-41/1999-ALEX YAMASHITA x MINAS-AGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-83/1999-PAULO KLUTHCOWSKI e outros x MARIA MADALENA SAGRADIN-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. HIROYOSHI IDA-.
13. INVENTARIO-261/1999-AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ x AFRANIO ALVARENGA MOREIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. CLEBER BALLAN-.
14. ARROLAMENTO-38/2000-MARIA JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS x TRAJANO GABRIEL DE OLIVEIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA-.
15. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-181/2002-SOALGO-SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE IND.COM.LTD x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARAN-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. VALDECIR PAGANI-.
16. DESPEJO C/C COBRANÇA-43/2004-AMELIA PAULINA BETIOL x LEONIDAS MARIO GONÃALVES e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003322-36.2004.8.16.0044-CLARITA DE SOUZA GOES x ALBINA MARIA MAZINI FANTIN-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.

18. ARROLAMENTO-164/2004-MARIA BASSO MASSAMBANI e outros x NELSON MASSAMBANI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. JOSE EDILSON MIRANDA-.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-241/2004-CIRONEDIO DOMINGUES DE SOUZA x ORLANDO CONCEIÃ O FILHO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003541-49.2004.8.16.0044-M.A.MARTINELLI & CIA LTDA x ITAPEVA TRANSPORTE COLETIVO LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. EDUARDO H.TOMAZ-.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-19/2005-ESPÓLIO DE ÉDIO CAVALLINI x MARTA AURELIA CAMPISTEGUY SCHULTZ e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-22/2005-MARIA TERESINHA DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. SHIROKO NUMATA-.
23. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-506/2005-ESPOLIO DE MARCELINO SARTORELLI x LINO DE PAULA NETO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. DEUSDERIO TORMINA-.
24. INVENTARIO-0005108-47.2006.8.16.0044-REGINA BOSSA PITONI x JOSE ROBERTO PITONI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. ALEX SANDER REZENDE-.
25. INVENTARIO-400/2006-LAIZ MARIA DE OLIVEIRA e outros x PEDRO MAURICIO DA COSTA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. RITA MARIA DA SILVA-.
26. PRESTAÇAO DE CONTAS-587/2006-PAK COMERCIO DE CAFE E CERAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. TOSIO SATO (PERITO)-.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009160-52.2007.8.16.0044-SUELEN RAFAELY ROSSATO e outros x JOAO BATISTA MARTINS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. ALEX SANDER REZENDE-.
28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008769-97.2007.8.16.0044-EDVALDO ORATHES x BANCO UNIBANCO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. TOSIO SATO (PERITO)-.
29. INDENIZAÇAO-0010579-10.2007.8.16.0044-EVANDRO FRANCISCO x PAULO HENRIQUE PLINIO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. ARMANDO C.D.S.GUADANHINI-.
30. EXONERAÇAO DE FIANCA-705/2007-JAIR PEREIRA ROCHA e outro x BANCO DO BRASIL S.A. e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. ANTONIO A CATRO DOS SANTOS-.
31. EMBARGOS A EXECUÇAO-0006480-94.2007.8.16.0044-EDVALDO ORATHES e outro x BANCO BRADESCO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.
32. ORD. DE OBRIGAÇAO DE FAZER-0006666-83.2008.8.16.0044-ENEAS VILELA MOREIRA x UNIMED CURITIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTD e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasiúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. RICARDO DA CUNHA FERREIRA-.
33. ORDINARIA-0006945-69.2008.8.16.0044-ANTONIO FRANCISCO LOPES OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. ALESSANDRA S. BUTANCCINI-.
34. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-893/2008-RODRIGO MOREIRA DUCATTI x SAMUEL ALVES PEIXOTO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. RAPHAEL CHAMORRO-.
35. USUCAPIAO-949/2008-IVANA FERREIRA DOS SANTOS e outros x ANTONIO SACHELLI NETO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. RITA MARIA DA SILVA-.
36. INVENTARIO-0013729-28.2009.8.16.0044-IZENIR IZABEL SELESTRINO DOS SANTOS BARBOSA e outros x IVO BARBOSA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA-.
37. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-405/2009-BANCO BRADESCO S/A x JFS TINTAS E ACABAMENTOS LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.
38. INDENIZAÇAO-0007071-85.2009.8.16.0044-PALOMBELLO E BERTO LTDA - ME e outro x WILSON SCARPELINI KAMINSKI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. ISABELA VIANA REIS-.
39. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013598-53.2009.8.16.0044-APARECIDA REGIOLI DE AZEVEDO x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. MARCO A. MILIARI-.
40. EMBARGOS A EXECUÇAO-0009242-15.2009.8.16.0044-KRISWILL INDUSTRIA E COMERCIO CONF.E BOLSAS LTDA e outros x COBRAFAS FOMENTO MERCANTIL LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. MARCIO PEREIRA DA SILVA-.
41. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009092-34.2009.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x V.L. AGRO INDUSTRIAL LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.
42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-752/2009-LEONILDO FENATO x ROSEMERY PALHANO e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
43. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-826/2009-JAQUELINE APARECIDA DE BERNARDINO x JOSÉ TÓFOLI e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
44. ORDINARIA-0007335-05.2009.8.16.0044-JOEL DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR - PERITA-.
45. DECLARATORIA-844/2009-DENISE LAURINDO DA SILVA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. ALICINDO CARLOS M. MOROTI JUNIOR-.
46. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014133-79.2009.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x KRISWIL IND.COM.CONF. E BOLSAS LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.
47. EMBARGOS A EXECUÇAO-0013971-84.2009.8.16.0044-BYD INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros x FIAÇÃO ALPINA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.
48. INVENTARIO-930/2009-MARIA APARECIDA MARTINS x ONOFRE DO VALE e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. RAPHAEL CHAMORRO-.
49. INDENIZAÇAO-0013692-98.2009.8.16.0044-REGINALDO APARECIDO DE FARIAS x HELIO MARTINEZ CEBRIAN e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. JOANI RADUY-.
50. NOTIFICAÇAO-1149/2009-HOTEL DORAL APUCARANA LTDA x MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.
51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000141-17.2010.8.16.0044-JAQUELINE APARECIDA DE BERNARDINO x JOSÉ TÓFOLI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. JANDER LUIS CATARIN-.
52. PRESTAÇAO DE CONTAS-0000688-57.2010.8.16.0044-VALDEMIR ANTONIO CASINI x JOSE RODRIGUES DOS SANTOS e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. PEDRO DE JESUS RUY-.
53. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001394-40.2010.8.16.0044-TECITEX COMERCIO DE MALHAS E TECIDOS LTDA x MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI-.
54. INVENTARIO-0002532-42.2010.8.16.0044-LUZIA DE VITO e outros x ANSELMO PASCHOAL DE VITO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI-.
55. DECLARATORIA-0003628-92.2010.8.16.0044-CELSO MARQUES DA SILVA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST.PARANA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. MARISTELA BUSETTI-.
56. AÇAO REVISIONAL-0004202-18.2010.8.16.0044-QUIMICAMIL IND.COM.IMP.EXP.PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. ANTONIO A CASTRO DOS SANTOS-.
57. ORDINARIA-0005423-36.2010.8.16.0044-CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA-.

58. DECLARATORIA-0006274-75.2010.8.16.0044-INSTITUTO DE PROMOÇÃO HUMANA DO PARANA - IPROHPAR e outro x ESTADO DO PARANA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI-.
59. INVENTARIO-0007096-64.2010.8.16.0044-ELZA DAS NEVES SCHROEDE DE ASSIS e outro x CARLOS ALBERTO PACCI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. RITA MARIA DA SILVA-.
60. DECLARAÇÃO DE AUSENCIA-0008057-05.2010.8.16.0044-MARLENE PERES PAGOTE x EDEMIR SEBASTIAO PERES-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. THIAGO ARIUKUDO MARQUES-.
61. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008364-56.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x L T V PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA ME e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.
62. SUMARISSIMA DE COBRANÇA-0008398-31.2010.8.16.0044-CONDOMINIO EDIFICIO SUL BRASILEIRO x MARCIA CRISTINA HAMULAK-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. JOSE ROBERTO DOS SANTOS-.
63. ORDINARIA-0008808-89.2010.8.16.0044-ROSIMEIRE DE FARIAS MENDES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA-.
64. AÇAO REVISIONAL-0012959-98.2010.8.16.0044-JOSE GOMES x COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE ARAPONGAS SICOOB ARAPONGAS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. HENRIQUE GERMANO DELBEN-.
65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013529-84.2010.8.16.0044-DIVULGUE BONES PROMOCIONAIS LTDA x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO-.
66. DESPEJO C/C COBRANÇA-0013559-22.2010.8.16.0044-SATIMI YAMOTO x JUAREZ VICENTE BERTOLO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.
67. BUSCA E APREENSAO-0000635-42.2011.8.16.0044-CARLOS MARTINELLI BARBOSA x ANGELO MARTIN SORRIBAS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI-.
68. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001605-42.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x INGREDIENTE CONFECÇÕES LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.
69. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001663-45.2011.8.16.0044-WIND BRAZIL BORDADOS IND E COM LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. PAULO AFONSO RODRIGUES-.
70. INVENTARIO NEGATIVO-0005357-22.2011.8.16.0044-MARIA DE LIMA EVARISTO e outro x PEDRO LINO DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. THIAGO ANDRE RIZZO-.
71. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005567-73.2011.8.16.0044-OLIVIO SEBASTIAO SCHIAROLLI e outro x BANCO BRADESCO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA-.
72. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006095-10.2011.8.16.0044-OSMAR ANTONIO DA SILVA x ALPRA PARTICIPAÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. NEIDIVAL RAMALHO OLIVEIRA-.
73. EXECUÇAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007139-64.2011.8.16.0044-ITAU UNIBANCO S.A x RM DUCATTI - MERCEARIA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
74. AÇAO REVISIONAL-0007372-61.2011.8.16.0044-REGINALDO AMARAL CAMPOS x BANCO DO BRASIL S.A.-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.
75. INVENTARIO-0007452-25.2011.8.16.0044-LURDES GALIANO ARANÇANI DE OLIVEIRA KOVALSKI e outros x PEDRO KOWALSKI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. JOANI RADUY-.
76. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-0008976-57.2011.8.16.0044-JOSE ORLANDO MAIOLE x BANCO BRADESCO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS-.
77. EXECUÇAO FISCAL - FAZENDA-272/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A.-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. CARLOS ALBERTO RHODEN-.
78. EXECUÇAO FISCAL - FAZENDA-745/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x BALTAZAR JOSE HABOR-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. JUAREZ TABORDA DIAS-.
79. EXECUÇAO FISCAL - FAZENDA-0009407-33.2007.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x TEREZINHA ROSANI ERBS SAID MOHD-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.
80. EXECUÇAO FISCAL - FAZENDA-1413/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x BALTAZAR JOSE HABOR-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. JUAREZ TABORDA DIAS-.
81. EXECUÇAO FISCAL - FAZENDA-512/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x ULINDA MARQUES CILIAO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. LILIAN ELIZABETH GRUSZKA-.
82. EXECUÇAO FISCAL - FAZENDA-0011539-92.2009.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x ESPÓLIO DE OTILIA SANTOS DE SOUZA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. CARLOS ALBERTO RHODEN-.
83. EXECUÇAO FISCAL - FAZENDA-725/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. JANDER LUIS CATARIN-.
84. EXECUÇAO FISCAL - FAZENDA-0011760-75.2009.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x OLEANA MARIA TOLEDO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA-.
85. EXECUÇAO FISCAL - FAZENDA-0005117-67.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MTS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. GUILHERME AUGUSTO VILAGRA-.
86. EXECUÇAO FISCAL - FAZENDA-0008637-35.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MTS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. GUILHERME AUGUSTO VILAGRA-.
87. EXECUÇAO FISCAL - FAZENDA-0013311-56.2010.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VISION DISTRIBUIDORA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.
88. EXECUÇAO FISCAL - FAZENDA-0002285-27.2011.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KICKER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. GUILHERME AUGUSTO VILAGRA-.
89. EXECUÇAO FISCAL - FAZENDA-0004416-72.2011.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VISION DISTRIBUIDORA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horasìúsob as penas do art.196 do CPC (conf.Código de Normas item 2.10.2.1.)ìú -Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

APUCARANA 02/02/2016

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CAPANEMA

Juiz: ROSEANA C.G. R. ASSUMPÇÃO

Relação Nº: 4/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00010	002239/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00004	000193/2007
ANDRESSA SOLETTI CECCONI	00009	000702/2011
CAMILO DE TONI	00002	000248/1997
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	00005	000107/2008
FELIPE ROSSATO FARIAS	00004	000193/2007
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00011	000213/2012
JOSE DORIVAL BANDEIRA	00007	000261/2008
LEONESIO ANTONIO FELTRIN	00003	000147/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00001	000140/1997
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	00004	000193/2007
NELSON PAULO RUPPENTHAL	00005	000107/2008
PATRIQUE MATTOS DREY	00010	002239/2011
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00004	000193/2007
RENNAN SERVELIN	00008	002211/2010
RODRIGO DALLA VALLE	00006	000108/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000373-32.1997.8.16.0061-BANCO DO BRASIL S A x CANTON E ABREU LTDA e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento do valor de R$ 81,02,para cumprmento do mandado expedido, através da Guia do Oficial de Justiça, que poderá ser obtida no Site do TJPR - Guias de Recolhimentos de Custas - Guia do Oficial de Justiça. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000375-02.1997.8.16.0061-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS CAMPAGNOLO LTDA e outros-Providencie a parte exequente, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais, no valor de 8.602,37, devidas ao Depositário Público, conforme cálculo de fls. 424. -Adv. CAMILO DE TONI-.

3. ORD. DE DEMARCACAO-0001525-03.2006.8.16.0061-AVELINO GISCH e outro x PAULO CEZAR BIDIN e outro-Providencie a parte ré, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R$ 12,13), mais as despesas postais (R$ 15,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Adv. LEONESIO ANTONIO FELTRIN-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001234-66.2007.8.16.0061-NILCI PRUNZEL e outros x TOTAL FLEET S A e outro- Consideerando o trânsito em julgado do Acórdão de improcedência do pedido inicial (fls. 597), bem como a suspensão dos efeitos da condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 603), arquivem-se os a utos. -Advs. LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, FELIPE ROSSATO FARIAS, RAFAEL GONÇALVES ROCHA e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

5. ORD. DE SERVIDÃO DE PASSAGEM-0001807-70.2008.8.16.0061-NELSON FURLANETTO x COOPERATIVA AGROPECUARIA CAPANEMA - COAGRO-Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre o laudo complementar de perícia. -Advs. NELSON PAULO RUPPENTHAL e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

6. USUCAPIAO-0001730-61.2008.8.16.0061-ALGEMIRO VASCO e outro x JOAO RENI PEREIRA e outros-Providencie a parte autora a publicação do edital de citação, no prazo de 15 dias, por duas vezes em jornal local (artigo 232, III, do CPC) -Adv. RODRIGO DALLA VALLE-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001743-60.2008.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x JOSE MACHADO DE ALMEIDA e outros-Providenciem os executados, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais (R$ 390,74, devidas à Vara Cível); (R$ 326,57, devidas ao Cartório do Distribuidor e Anexos); e R$ 395,08, devidas ao Oficial de Justiça. -Adv. JOSE DORIVAL BANDEIRA-.

8. INVENTARIO-0002211-53.2010.8.16.0061-DIONETE TERESA HENTZ x ERNA HENZ-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. RENNAN SERVELIN-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000702-53.2011.8.16.0061-MIGUEL ESPINDULA x SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S A-Providencie a parte autora o recolhimento do valor de 12,13, referente a expedição do(s) alvarás. Após, o procurador da parte autora, deverá comparecer, no prazo de 5 dias, para retirada de alvará para levantamento de valores. -Adv. ANDRESSA SOLETTI CECCONI-.

10. DESAPROPRIACAO-0002239-84.2011.8.16.0061-MUNICIPIO DE PLANALTO - PR x CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC-Providencie a parte autora a publicação do edital de intimação, no prazo de 15 dias, em jornal local. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e PATRIQUE MATTOS DREY-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000213-79.2012.8.16.0061-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x SONIA SCHWENGBER- Esclareço que as partes não podem renunciar ao pagamento das custa, vez que não lhe pertence. Destarte, descabe o deferimento de graciosidade de justiça. Outrossim, descabe o requerimento de fls. 96 verso, não sende o caso de aclaratórios. Destarte, manifestem os litigantes, em 5 dias, de forma efetiva. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

CAPANEMA, 01 de Fevereiro de 2016

_____

ALDO ANTONIO PAGANI

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

DR. PEDRO IVO LINS MOREIRA JUIZ DE DIREITO

RELACAO Nº 11/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00001	001230/1995
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00001	001230/1995
FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES	00001	001230/1995
JOAO ALBERTO GRAÇA (OAB: 165598/SP)	00001	001230/1995
KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA	00001	001230/1995
MAURO ROBERTO DE A. AGUILERA	00001	001230/1995
MÁRCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ	00001	001230/1995
OSCAR JOAO MUGNOL (OAB: 015895/PR)	00001	001230/1995

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0000683-32.1995.8.16.0021 - ANTONINHO RICARDO SABBI x OSVALDO GARCIA DA FONSECA e outros - 1.Do cotejo dos autos, observa-se que em audiência de instrução realizada às fl. 797, foram colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e dos requeridos (fls. 798, 799 e 800). 2.Nesse passo, a decisão de fl. 904, redesignou audiência de continuação para o dia 22/02/2016 as 14:00 horas, consistente na oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. 3.Com isso, considerando que não haverá depoimento pessoal na audiência designada para o dia 22/02/2016, desnecessária a intimação pessoal prevista no parágrafo primeiro do art. 343 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o entendimento da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: Como se sabe, conforme disposto no artigo 234 e seguintes do Código de Processo Civil, as intimações devem ser realizadas, em regra, na pessoa do advogado, por intermédio de publicações no diário da justiça, sendo aplicável a intimação pessoal da parte de forma excepcional, nos casos expressamente previstos em lei. Consoante exegese do artigo 343, §1º, do Código de Processo Civil, somente há necessidade de intimação da parte autora quando houver requerimento de depoimento pessoal, para fins de aplicação da pena de confissão. (TJPR-8º C.Cível-AC-1366461-2-Curitiba-Rel:Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira-Unânime-J.05.11.2015).4.Quanto a intimação das testemunhas arroladas, intimem-se as partes interessadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o endereço atualizado das testemunhas, ou informarem se as mesmas comparecerão ao ato independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. 5.Em tempo, considerando as informações de fl. 926, deixo de determinar a busca de endereço do réu Osvaldo Garcia da Fonseca nos sistemas conveniados do Tribunal, uma vez que não há notícia nos autos do n.º do CPF do requerido, o que inviabiliza a realização da pesquisa. 6.Por fim, intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 926, para demonstrar que certificou a parte ré acerca da renúncia do mandado outorgado, nos termos do art. 45 do Código de

Processo Civil. 7.Ao cartório, para promover as intimações necessárias, observando a juntada do substabelecimento às fl. 786. 8.Cumpra-se com urgência. 9.Dil e Int. Adv. do Requerente MÁRCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ (OAB: 039083/PR) e Advs. do Requerido OSCAR JOAO MUGNOL (OAB: 015895/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), JOAO ALBERTO GRAÇA (OAB: 165598/SP), KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA (OAB: 000022-517/PR), MAURO ROBERTO DE A. AGUILERA e FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES (OAB: 000029-508/PR).

Cascavel, 02 de Fevereiro de 2016.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. PHELLIPE MÜLLER

RELAÇÃO Nº6/2016

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
JOAO EDMIR DE LIMA PORTEL 0001 001152/1996
JOSÉ RENACIR MARCONDES 0001 001152/1996
NORTON EMMEL MUHLBEIER 0002 000275/2007
PAULO RENEU SIMOES DOS SA 0001 001152/1996
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0001 001152/1996
SANTINO RUCHINSKI 0002 000275/2007
SERGIO RICARDO TINOCO 0001 001152/1996
VANESSA ZUCCHI 0002 000275/2007

1. EXECUCAO DE SENTENCA fls. 278/285-0001704-09.1996.8.16.0021-JOAO LUIZ SANABRIA DE SOUZA e outro x CELSON TOPOROSKI e outro- Certdidão da escrivania de fls. 523. Certifico que, pela Leiloeira Oficial nomeada às fls. 478, Sta, Clarice de Oliveira, foram designadas as hastas públicas para 29 de fevereiro de 2016 para 1º praça, e 14 de março de 2016, para 2º praça, caso necessário, sempre a partir das 14:00h, conforme pauta adiante. ====> Despacho de fls. 478/481. 1. Visando dar maior efetividade aos processos de execução e buscando melhorar os resultados das alienações judiciais, nomeio Leifoeira a Sra. Maria Clarice de Oliveira, matricula na JUCEPAR sob o n° 680, a qual deverá agendar datas para a primeira e segunda praças a serem realizadas no salão do Júri. 2. Arbitro a comissão da feiloeira em 5% sobre o valor da arrematação do bem, pelo arrematante, em caso de arrematação positiva; 2.1 Caso a venda não se concretize por motivo imputável às partes, e a leiloeira já tiver promovido atos de divulgação (com a publicação do edital), ainda assim será devida comissão à leiloeira (art. 129 CC), no percentual de 2,0% sobre o valor da avaliação, a ser paga: a) pelo exeqüente, em caso de adjudicação ou acordo/desistência; b) pelo executado, nos casos de pagamento, remição e/ou parcelamento da dívida. 2.2 Se o pagamento se realizar antes da publicação do edital de praça e leilão, nenhuma indenização será devida à leiloeira. 3. Fica autorizada a leiloeira, com base no artigo 689-A do CPC, caso considere conveniente, a receber lances virtuais em seu endereço eletrônico (www.leiloesecia.com.br), bem como advertida de que será responsável pela regularidade do procedimento licitatório virtual e também pelos lances. 3.1 Os licitantes do leilão "on-line" devem ser cientificados pela leiloeira por meio de seu portal eletrônico de que estarão vinculados as mesmas normas processuais e procedimentais destinadas aos lançadores presenciais, inclusive quanto à responsabilidade cível e criminal. 3.2 A leiloeira fica autorizada a disponibilizar o sistema "on line" e a receber lances virtuais, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial. 4. A venda a prazo, em PRIMEIRA PRAÇA, não poderá ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) meses, casos em que deverá ser cumprido o disposto no § 1° do artigo 690, do CPC, a saber: "Art. 690. A arrematação far-se-a mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. § 1° Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel § 2° As propostas para aquisiçao em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. §3° O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arre matado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente. " 5.1 As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Indice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. 5. A venda em SEGUNDA PRAÇA será feita pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 50% (cinqüenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). 6. Em não havendo licitante(s) para o(s) bem(ns) levado(s) à hasta pública, atento aos princípios da utilidade da execução, menor onerosidade, instrumentalidade e economia processual fica autorizado a LEILOEIRA a efetuar a VENDA DIRETA. do(s) bem(ns) não arrematado(s), nos últimos dois leilões/praças, nos termos do disposto no artigo 685-C CPC, observando os seguintes critérios: Preço mínimo: 50% do valor da avaliação. O preço poderá ser parcelado nos mesmos critérios do item 5.1. Prazo: as propostas serão entregues por escrito em Juizo em até seis meses contados da data do segundo leilão, ficando à disposição das partes para exame e manifestação por 10 dias, independentemente de nova intimação (CN 5.8.13.2.1) A ausência de manifestação importará em anuência tácita com a proposta apresentada. Publicidade: edital afixado na sede do juízo; uma publicação no órgão oficial, e, pelo menos, uma publicação mensal em jornal de ampla circulação local (O Paraná ou Gazeta do Paraná), sendo a última pelo menos cinco (05) dias antes da data de julgamento das propostas. Isso sem prejuízo de outras formas de divulgação. Despesas de publicidade: correrão por conta do executado, a ser descontado do preço, até o limite de 10% do valor da avaliação do imóvel (CN 5.8.13.9) Julgamento das propostas: na primeira sexta-feira útil subseqüente ao final do prazo da apresentação, às 14:00 horas, na sala de audiências deste Juizo, oportunidade em que será lavrado o termo de alienação. Não sendo depositado o preço na ocasião, deverá ser prestada caução idônea. 6.1 O exeqüente e/ou leiloeira deverão observar o CN 5.8.13, em especial, o CN 5.8.13. I I. 7. Intime-se o executado com antecedência mínima de 05 dias (10 dias, em se cuidando de execução fiscal), através de seu advogado constituído nos autos (art. 687, §5°, CPC); e, se houver, o credor hipotecário e outros que tenham constituído ônus sobre o imóvel. 7.1 Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, intime-se-o por mandado e/ou carta. Em não sendo encontrado, o edital suprirá a intimação. 7.2 Da intimação deverá constar as datas designadas para a alienação judicial, e a autorização para receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subseqüente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet www.leiloesecia.com.br; e, ainda, da autorização para venda direta do bem. 7,3 O(s) executado(s) ficará(ao) intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, ou não possuam procurador nos autos. 8. Expeça-se edital de hasta pública. 9. Intimem-se, efetuando as diligências necessária (CN 5.8.14/CN 5.8.13.3). 10. Intimem-se ainda, os eventuais e atuais ocupantes do imóvel (se for o caso), ainda que não sejam partes no processo. -Advs. PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS, SERGIO RICARDO TINOCO, JOSÉ RENACIR MARCONDES, SALAZAR BARREIROS JUNIOR e JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.

2. CARTA PRECATORIA-0018222-88.2007.8.16.0021-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PARANA / 2A VARA CIVEL-FERTIFLORA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTD x JOSE WILSON GANCEDO e outro- Despacho de fls. 160. 1.Preliminarmente, atualize-se a conta geral e a avaliação dos imóveis, oportunizando a manifestação das partes, em 05 (cinco) dias. 2.Na sequência, caso não haja impugnação, designem-se datas para as hastas públicas, com expedição dos respectivos editais, observados os requisitos dos arts. 686 e 687, do Côdigo de Processo Civil. Para segunda praça fica estabelecido, como valor mínimo de lance, o equivalente a 60% da avaliação (art. 692 do Côdigo de Processo Civil). 3.Intimem-se eventuais credores com garantia real, os executados e cônjuges (art. 687, § 5°, do Código de Processo Civil). 4. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 5. Para funcionar como leiloeiro oficial, nomeio Maria Clarice de Oliveira (JUCEPAR n°. 680), a qual deverá ser intimada pelo telefone (45) 3037-7555, cabendo-lhe, a título de comissão, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser suportado pelo arrematante. 6.Em caso de remição da execução ou transação, se já praticados todos os atos pelo leiloeiro, fica estipulada comissão de 2% sobre o valor do bem ou da dívida (o que for menor), a ser acrescida âs despesas do processo. 7. Cumpram-se as demais diligências necessárias. ====> Cetidão da escrivania de fls. 200. Certifico que, pela Leiloeira Oficial nomeada às fls. 160, Sra. Maria Clarice de Oliveira, foram designadas as hastas públicas para 29 de fevereiro de 2016 para 1º praça, e 14 de março e 2016, para 2º praça, caso necessário, sempre a partir das 14:00h, conforme pauta adiante. ====> Certidão da escrivania. Leilões parte final. Art. 687 parágrafo 5º do CPC: Ficam ainda intimados os procuradores do exequente das datas supra mencionados em que serão levados a venda em hasta pública bens de propriedade do executado. Fica intimado o Procurador Judicial do exequente, para efetuar o depósitos das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$162,04 (Mandado de Intimação), conforme determina o Provimento 01/99, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná; comparecer em Cartório retirar o edital e efetuar o pagamento do valor de R$12,13, referente a Expedição. Guia Disponível no site do Portal do TJ/PR. ====> Certidão da escrivania. Portaria de Edital. Portaria 01/09 Art. 13 "Intimo a parte requerente, para que, retire o edital de citação do requerido, mediante pagamento da GRC no valor de R$12,13, gerando a guia no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br, e posteriormente, publique o mesmo em 2 (dois) jornais de circulação local, dentro do prazo de 15 dias, a partir da data de veiculação no e-DJ. -Advs. NORTON EMMEL MUHLBEIER, VANESSA ZUCCHI e SANTINO RUCHINSKI-.

02 de Fevereiro de 2016
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

FORO REGIONAL DE COLOMBO - 1ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO CLAUDIA HARUMI MATUMOTO
João Pedro Ghignone Costa
Escrivão

RELAÇAO Nº 009/2016

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON SAVIO VARGAS 0009 000160/2004
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0050 000162/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0039 001317/2011
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0023 002155/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0025 002401/2010
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0022 000193/2010
ANDRE RICARDO TUBIANA 0009 000160/2004
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0037 001080/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0002 000247/1984
0047 002019/2011
ARNALDO FERREIRA MULLER 0006 000273/1999
AUREO VINHOTI 0004 000954/1997
AURIMAR JOSE TURRA 0050 000162/2010
BLAS GOMM FILHO 0012 000218/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0033 000364/2011
0045 001896/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0043 001526/2011
0046 001918/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0016 000804/2009
CARLOS FREDERICO REINA CO 0004 000954/1997
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0048 002069/2011
CLAITON FERREIRA BORCATH 0009 000160/2004
CLAITON LUIS BORK 0022 000193/2010
CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEID 0004 000954/1997
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0036 000987/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0016 000804/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0020 002786/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0045 001896/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0011 000910/2006
0024 002314/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0041 001357/2011
DANIELE DE BONA 0018 002038/2009
0030 000075/2011
DANIELLE TEDESKO 0016 000804/2009
DENISE AKEMI MITSUOKA 0004 000954/1997
DOUGLAS SCHMIDT 0001 000450/1977
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0007 000070/2000
EDUARDO CHALFIN 0042 001412/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0018 002038/2009
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0015 000204/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0034 000369/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0002 000247/1984
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0038 001112/2011
FABIANA SILVEIRA 0026 002678/2010
FABIULA MULLER KOENIG 0008 000491/2000
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0018 002038/2009
0030 000075/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0033 000364/2011
0045 001896/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0013 001757/2008
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0004 000954/1997
GILBERTO DAROS 0001 000450/1977
GILBERTO STINGLIN LOTH 0011 000910/2006
0024 002314/2010
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0045 001896/2011
GLAUCO HUMBERTO BORK 0022 000193/2010
GUSTAVO HENRIQUE RECKELBE 0017 001042/2009
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0008 000491/2000
IGO IWANT LOSSO 0004 000954/1997
ILSON AUGUSTO RHODEN 0017 001042/2009
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0007 000070/2000
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0014 002689/2008
JEAN RICARDO NICOLODI 0018 002038/2009
0030 000075/2011
JOAQUIM MIRO 0022 000193/2010
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARAL 0032 000281/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0039 001317/2011
JOSÉ MALIKOSKI 0017 001042/2009
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0024 002314/2010
JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI 0035 000664/2011
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 0043 001526/2011
KAREN LARYSSA RIBEIRO PER 0004 000954/1997
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0015 000204/2009
0026 002678/2010
0036 000987/2011
KENNDRA VIEIRA KREDENS MA 0004 000954/1997
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0042 001412/2011
0048 002069/2011
LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0037 001080/2011
LOREANE SZTOLTZ 0021 002931/2009
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0013 001757/2008
LUCAS RECK VIEIRA 0016 000804/2009
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0002 000247/1984
0033 000364/2011
LUCIANO GONÇALVES OLIVIER 0041 001357/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0037 001080/2011
LUIZ ANTONIO DAROS 0001 000450/1977
LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZA 0023 002155/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0003 000479/1989
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0032 000281/2011
LUIZ FERNANDO GOMES DA SI 0030 000075/2011
0032 000281/2011
0036 000987/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0002 000247/1984
0038 001112/2011
MAGALI FUERBRINGER 0019 002064/2009
MANOEL DAHER 0010 001116/2004
MARA RUBIA CATTONI POFFO 0017 001042/2009
MARCELO DE BORTOLO 0004 000954/1997
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0037 001080/2011
MARCO AURELIO DALLEDONE 0035 000664/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 0040 001320/2011
MARCOS ROBERTO GOMES DA S 0004 000954/1997
MARCOS VENDRAMINI 0028 003121/2010
0029 003125/2010
MARCUS FABRICIUS COSME CA 0009 000160/2004
MARIANA DE CAMARGO SANTAN 0042 001412/2011
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0046 001918/2011
MARIO GONÇALVES BARROS 0005 000807/1998
MAURICIO KAVINSKI 0032 000281/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0040 001320/2011
MIEKO ITO 0013 001757/2008
0027 003052/2010
MIRIAM CRISTINA ARTHUR BO 0009 000160/2004
MURILO CELSO FERRI 0034 000369/2011
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0002 000247/1984
OMAR RODRIGUES CHAVES 0003 000479/1989
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 0016 000804/2009
PEDRO EUCLIDES UTZIG 0001 000450/1977
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0016 000804/2009
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0013 001757/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0028 003121/2010
0029 003125/2010
REGINALDO NOGUEIRA GUIMAR 0007 000070/2000
REINALDO MIRICO ARONIS 0015 000204/2009
RENATO WOLF PEDROSO 0023 002155/2010
RICARDO PONTOGLIO 0050 000162/2010
RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0005 000807/1998
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0014 002689/2008
ROBERTO SANTOS DE OLIVEIR 0004 000954/1997
RODRIGO COLERE 0044 001811/2011
RODRIGO COLERE 0049 002119/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0047 002019/2011
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0014 002689/2008
ROSANE SILVEIRA DA COSTA 0004 000954/1997
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 0031 000180/2011
RUBENS DE LIMA 0037 001080/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0002 000247/1984
SERGIO SCHULZE 0021 002931/2009
0025 002401/2010
0036 000987/2011
0046 001918/2011
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0028 003121/2010
0029 003125/2010
SIMONE MARQUES SZESZ 0013 001757/2008
TERESA CELINA DE ARRUDA A 0038 001112/2011
VALDECYR BORGES 0014 002689/2008
VALTIELLI TALITA DE FATIM 0038 001112/2011
VILSON STALL 0003 000479/1989
WALDIR DONIZETE DE OLIVEI 0049 002119/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0027 003052/2010

1. ARROLAMENTO SUMARIO - 450/1977 - ROSALINA HAYN x LEONEL HEYN - Aos procuradores para que promovam seu cadastro junto ao sistema Projudi a fim de que possa efetuar a digitalização destes autos. Advs. PEDRO EUCLIDES UTZIG, LUIZ ANTONIO DAROS, GILBERTO DAROS e DOUGLAS SCHMIDT.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 247/1984 - RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x ERVIN GUBER - DECISÃO DE FLS. 181/181-v: Ante rol preferencial contido no art. 655 CPC, defiro o bloqueio de valores via sistema Bacenjud, de titularidade da parte executada. À Serventia para que proceda diligências junto ao sistema Bacenjud, visando o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da parte executada, até o valor do débito exequendo. Frutífero o bloqueio, converta-se em penhora e, em seguida intime-se a parte executada, pessoalmente, através de carta AR-MP. -- Conforme determinam o item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça bem como o art. 7.º, C,

6 da Portaria n.º 04/2014, em vigor perante este Juízo, à parte autora para que promova antecipação das custas referentes a expedição de uma Carta de Intimação (R$ 11,13), bem como as custas relativas à sua postagem (R$ 15,00), ou informe se pretende retirar a carta nesta Serventia.Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000020-62.1989.8.16.0193 - BANCO DO BRASIL S/A x TECPLAS IND E COM DE PLASTICOS LTDA - À parte autora para que se manifeste quanto às certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 505/507. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, OMAR RODRIGUES CHAVES e VILSON STALL.

4. INTERDICAO E CURATELA - 954/1997 - JORGE PEREIRA x ANTONIO PEREIRA - DESPACHO DE FL. 444: (...) Diante do ofício protocolizado em 09/10/2015, ao curador para que se manifeste no prazo de dez dias. Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS, CLEDERBAL ÁTILA DE ALMEIDA, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, DENISE AKEMI MITSUOKA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, IGO IWANT LOSSO, ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, ROSANE SILVEIRA DA COSTA, KAREN LARYSSA RIBEIRO PEREIRA DE ANDRADE e KENNDRA VIEIRA KREDENS MAURICI.

5. ARROLAMENTO SUMARIO - 807/1998 - RUBENS RENATO FAGUNDES x RENATO FAGUNDES - DESPACHO DE FL. 53: Defiro o petitório de fl. 45. Assim, expeça-se segunda via doi formal de partilha. Em nada mais sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo definitivo. -- Conforme determinam o item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça bem como o art. 7.º, C, 6 da Portaria n.º 04/2014, em vigor perante este Juízo, à parte interessada para que promova antecipação das custas referentes a expedição de Formal de Partilha no valor de R$ 182,00. -- Conforme determina o item 5.10.7 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, à parte interessada para providencie cópia integral dos autos para instruir o Formal de Partilha a ser expedido.Advs. RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO e MARIO GONÇALVES BARROS.

6. ACAO DE COBRANCA - 273/1999 - DI 1000 TELEFONES E AUTO TAXI LTDA x CARLOS ORLANDO RAMOS DA SILVA - DECISÃO DE FL. 160: uanto ao petitório de fl. 157, indefiro uma vez que não há previsão legal para o instrumento apresentado, denominado pelo patrono de "pedido de reconsideração", devendo o interessado, querendo, apresentar o correto recurso ante seu inconformismo. Ainda, cabe ressaltar que a jurisprudência atual exige a intimação pessoal da parte antes da regular extinção por abandono, o que fora feito à fl. 153 sem sucesso, eis que não econtrada a parte autora no endereço indicado nos presentes autos. Conforme bem destacado na sentença de fl. 154, é obrigação da parte manter seus dados atualizados nos autos, sendo válida a intimação de fl. 153, nos termos do art. 39, parágrafo único do CPC. Não bastasse, alega o peticionante que informou o endereço atualizado à fl. 146. Diferentemente do que faz parecer crer, à fl. 146 vislumbro apenas o endereço do patrono da parte requerente, em seu cabeçalho, todavia a intimação pessoal deve se dar no endereço da própria parte, sendo que a intimação do advogado é feita apenas por Diário Oficial. Ademais, igualmente diferente do que alega o peticionante, a parte autora e seu patrono não se tratam da mesma pessoa. No mais, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 154. Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000234-77.2000.8.16.0028 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO GOULIN LTDA - DECISÃO DE FLS. 374/376: Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) n.º 03/2009, no que tange ao Projudi dispõe o que segue: (...). A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: (...). Diante do exposto, conforme já adiantado supra, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do CPC, conclui-se que o cumprimento e/ou liquidação da sentença dar-se-á através do sistema Projudi. Considerando que o cumprimento já se iniciou nestes autos físicos, com espeque no disposto no item 2.21.9.2, I do Provimento n.º 223 de 20/01/2012, à Serventia para diligências necessárias, devendo haver a digitalização da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes, bem como de todos os atos do cumprimento de sentença já iniciados (fl. 352 e ss.) e do presente decisório. Após, cumpridas e atendidas as formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, arquivem-se os presentes autos físicos, observando-se as determinações do CN-CGJ e a baixa no relatório mensal.Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES JUNIOR.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000247-76.2000.8.16.0028 - BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO CAVALI NETO - À parte autora para que se manifeste quanto à certidão de fl. 168. Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI.

9. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000331-28.2004.8.16.0193 - HILTON FERREIRA NONATO e outros x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Ficam as partes devidamente intimadas que, em conformidade com a Resolução n.º 121/2014 bem como a Instrução Normativa n.º 05/2015, os autos físicos indicados foram digitalizados e incluídos junto ao sistema Pojudi, sendo que a partir desta data, o referido processo tramitará eletronicamente pelo sistema Projudi sob o n.º 000031-28.2004.8.16.0193, devendo as partes requerer sua habilitação, cientes de que não serão mais aceitas petições e documentos por meio físico. Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH, ANDRE RICARDO TUBIANA, AIRTON SAVIO VARGAS e MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO.

10. RESCISAO DE CONTRATO - 0002324-19.2004.8.16.0028 - MARINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x OSVALDO DE CASTRO DIONISIO e outro - DECISÃO DE FL. 326: (...) Por cautela, suspendo a decisão de fl. 242/242-v proferida nos autos em apensos, na qual fora autorizada a expedição de alvará judicial. Adv. MANOEL DAHER.

11. BUSCA E APREENSAO - 0000884-07.2006.8.16.0193 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x SERGIO AURELIANO DA SILVA - SENTENÇA DE FL. 44: A parte demandante deixou de dar andamento ao feito e, tentada a sua intimação pessoal para tanto, não fora localizada no endereço que indicou na exordial, aplicando-se, in casu, o disposto no artigo 39, parágrafo único, do CPC, motivo pelo qual reputo válida a intimação. Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a parte ré sequer foi citada, não havendo pretensão resistida. Façam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao Sistema RENAJUD, e na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe, observando-se as Portarias nº 4/2014 e 1/2015, bem como o CN, no que couber. Á Serventia para que junte o ofício nº 1489/2015acostado na contracapa dos autos. No mais, expeçam-se ofícios ao Juízo da Vara Criminal de Ubiratã, bem como ao Ministério Público para que tomem ciência do teor da presente decisão, mormente quanto ao desbloqueio do veículo. Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

12. BUSCA E APREENSAO - 218/2008 - FUNDO DE INVEST EM DTOS CRED NAO PADR AMERICA MULT x JUCELINO JOAQUIM DE SOUZA - SENTENÇA DE FL. 113: Diante do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl.104, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Façam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao Sistema RENAJUD, e na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe. Adv. BLAS GOMM FILHO.

13. AÇÃO ORDINÁRIA - 1757/2008 - HELCIN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x IVONE GOMES DE OLIVEIRA - DECISÃO DE FL. 232: (...) Isso posto, acolho os embargos declaratórios de fls. 223/227, para o fim de revogar o item 2" w fl. 221 e, determinar a remessa dos presentes autos à COntadoria para realização de novo cálculo, observando-se inclusive os pagamentos indicados pelo embargante. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

14. ACAO DE COBRANCA - 0007031-88.2008.8.16.0028 - ELIZIA MODESTA ANTONIACOMI LAZARINI x HSBC BANK BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 282: Consideraqndo a petição de fl. 278 e o item "3" do acordo de fls. 257/258 homologado à fl. 263, expeça-se alvará judicial em favor do banco para levantamento do valor por ele depositado para garantia do Juízo. No mais, cumpra-se a sentença acima mencionada e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. -- À parte interessada para que, no prazo de cinco dias, recolha as despesas postais referentes ao ofício de transferência a ser expedido, no valor de R$ 20,00 por carta, ou informe se pretende retirar o referido nesta Serventia. Advs. VALDECYR BORGES, RODRIGO KRAMBECK VALENTE, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

15. BUSCA E APREENSAO - 204/2009 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x NAIR FERREIRA STICA - DECISÃO DE FL. 134: (...) Da detida leitura dos embargos de declaração de fls.131/133 observo que o embargante não aponta qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença combatida, trazendo, apenas, inconformismo quanto ao decisório. Ainda, cabe ressaltar que o acordo a que se refere o embargante, diz respeito aos autos apensos, motivo pelo qual estes autos foram julgados extintos por perda superveniente de objeto, e não por homologação do acordo. Assim, clara a intenção de rediscutir matéria motivadamente decidida. Isso posto, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios de fls.131/133. No mais, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 127. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, REINALDO MIRICO ARONIS e ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA.

16. BUSCA E APREENSAO - 0001217-51.2009.8.16.0193 - BV FINANCEIRA S/A x JOSÉ FRANCISCO BENDITO LIMA - SENTENÇA DE FLS. 145/150: (...) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, confirmando a liminar concedida à fl.20, consolidando a propriedade do bem nas mãos do autor e, via de consequência, julgo extinto o feito, resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima sofrida pela parte autora, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa. Quanto à verba honorária, fixo-a em R$ 500,00 (quinhentos reais) seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4º, haja vista a singeleza da causa, a desnecessidade de dilação probatória, o alto grau de zelo dos procuradores e a longa solução da lide. Advs. PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e LUCAS RECK VIEIRA.

17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1042/2009 - QUIMISA S/A IND. E COM. LTDA x TOTAL LIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - À parte autora para que efetue e comprove o recolhimento das custas devidas ao 2.º Distribuidor do Foro Central do Juízo deprecado para posterior expedição de Carta Precatória. Advs. GUSTAVO HENRIQUE RECKELBERG, JOSÉ MALIKOSKI, MARA RUBIA CATTONI POFFO e ILSON AUGUSTO RHODEN.

18. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002426-65.2009.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x EMILIANO DA SILVA - Conforme determina o art. 7.º, A, 19 da Portaria n.º 04/2014, em vigor perante este Juízo: 1. Intimo a parte autora para que, no prazo de 5, dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2. Permanecendo o silêncio, intime-se-a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do art. 267, II e III do CPC. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN

DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPAR e JEAN RICARDO NICOLODI.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - 2064/2009 - JOEL LEITE x BANCO BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 119: (...) Desapensem-se estes autos e arquivem-se com as cautelas de praxe. Adv. MAGALI FUERBRINGER.

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002579-98.2009.8.16.0028 - BANCO FINASA BMC S/A x JULIO JOSE GENTIL - Conforme determina o art. 7.º, A, 19 da Portaria n.º 04/2014, em vigor perante este Juízo: 1. Intimo a parte autora para que, no prazo de 5, dias manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. 2. Permanecendo o silêncio, intime-se-a pessoalmente, para que no prazo de 48 horas manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, na forma do art. 267, II e III do CPC. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 2931/2009 - NAIR FERREIRA STICA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 138: (...) No mais, cumpra-se a decisão de fl. 134. -- À parte interessada para que, no prazo de cinco dias, recolha as despesas postais referentes ao ofício de trsnferência a a ser expedido, no valor de R$ 20,00, ou informe se pretende retirar o referido ofício nesta Serventia. Advs. LOREANE SZTOLTZ e SERGIO SCHULZE.

22. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000638-79.2010.8.16.0028 - ESPOLIO DE IVO VESTEVIG e outros x BRASIL TELECOM S/A - SENTENÇA DE FLS. 508/520: Isso posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, ao fim de condenar a parte requerida a pagar à parte autora, a título de perdas e danos, quantia equivalente à diferença entre a quantidade subscrita de ações e a integralizada, bem como as que já foram parcialmente emitidas em seu favor e os dividendos e juros incidentes sobre o capital daí decorrentes, tendo como parâmetro o seu valor patrimonial na data da integralização do capital, de modo que a apuração do valor patrimonial da ação (VPA) seja feito de acordo com o teor da Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: "Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o valor patrimonial da ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização", ou seja, o cálculo deverá levar em consideração o balancete do mês do primeiro ou único pagamento pelo réu à parte requerente, corrigido monetariamente pela média do INPC/IBGE, a partir do momento em que cada valor devido não foi pago, e, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da citação. O valor da condenação será apurado por cálculos, cabendo ao réu fornecer os elementos necessários, na forma do § 1º e 2º, do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado desta sentença. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, notadamente em razão do grau de complexidade do feito, efetivo trabalho desenvolvido, grau de zelo profissional, local de prestação de serviços, lapso de transcurso do feito, desnecessidade de dilação probatória, dentre outras determinantes. Transitado em julgado, façam-se as anotações e
baixas necessárias e, na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe. Advs. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO.

23. IMISSAO DE POSSE - 0005810-02.2010.8.16.0028 - CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x ADÃO RIBEIRO - DECISÃO DE FL. 107: COnsaiderando a inércia da ré, no tocante à produção da prova testemunhal deferida às fls. 102, declaro a preclusão, em relação a tal direito. Desse modo, contados e preparados, à conclusão para sentença. Advs. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR, RENATO WOLF PEDROSO e ALTEMAR BARREIROS HARTIN.

24. BUSCA E APREENSAO - 0006158-20.2010.8.16.0028 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EZIQUIEL FERNANDES DE PAULA - SENTENÇA DE FL. 86: A parte autora deixou de dar andamento ao feito, mesmo após procedida a sua intimação pessoal, conforme aviso de recebimento fl. 85. Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a parte ré sequer foi citada, não havendo pretensão resistida. Façam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao Sistema RENAJUD, e na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe. Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

25. AÇÃO DE DEPÓSITO - 0008152-83.2010.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x KLEVERSON ROBERTO ADAO - SENTENÇA DE FL. 81: A parte demandante deixou de dar andamento ao feito e, tentada a sua intimação pessoal para tanto, não fora localizada no endereço que indicou na exordial, aplicando-se, in casu, o disposto no artigo 39, parágrafo único, do CPC, motivo pelo qual reputo válida a intimação. Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais, ante ausência de pretensão resistida. Procedam as baixas necessárias quanto a eventual bloqueio/penhora realizada nos presentes autos, via sistema ou por ofício, conforme o caso. Façam-se as anotações e baixas necessárias e, na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

26. REINTEGRACAO DE POSSE - 0009034-45.2010.8.16.0028 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALEXSANDRA FERRAZ - DESPACHO DE FL. 102: (...) Defiro o petitório protocolizado em 13/10/2015. Desentrane-se o mandado de fl. 88 para cumprimento no endereço indicado na inicial. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

27. BUSCA E APREENSAO - 0009958-56.2010.8.16.0028 - BANCO BMG S/A x ERALDO APARECIDO DE MELO - DESPACHO DE FL. 77: (...) Diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono. Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

28. RESOLUCAO CONTRATUAL - 0010226-13.2010.8.16.0028 - AZ IMOVEIS LTDA x MARCIA MARIA SIEKLICKI - DECISÃO DE FLS. 316/318-v: (...) Sendo reconhecida a conexão da presente Resolução de Contrato com a Ação Civil Pública n.º 1401/2002 e, havendo norma específica definindo a competência do Juízo da Ação Civil Pública, entendo por prevento o Juízo da 21.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba para processar e julgar ambas as demandas, na forma do art. 105 do CPC. Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MARCOS VENDRAMINI.

29. RESOLUCAO CONTRATUAL - 0010223-58.2010.8.16.0028 - AZ IMOVEIS LTDA x ODETE DE SOUZA PEREIRA e outro - DECISÃO DE FLS. 270/272-v: (...) Sendo reconhecida a conexão da presente Resolução de COntrato com a Ação Civil Pública n.º 1401/2002 e, havendo norma específica definindo a competência do Juízo da Ação Civil Pública, entendo por prevento o Juízo da 21.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba para processar e julgar ambas as demandas, na forma do art. 105 do CPC. Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MARCOS VENDRAMINI.

30. BUSCA E APREENSAO - 0000191-57.2011.8.16.0028 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAO CORTEZ VICENTE - SENTENÇA DE FLS. 95/98: (...) Assim sendo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil c/c Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial proposta pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face JOÃO CORTEZ VICENTE, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse, plenos e exclusivos do bem, tornando definitiva a medida liminar anteriormente concedida. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos em favor do procurador do banco autor, sendo que este último fixo em R$500,00 (quinhentos reais), em observância ao disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda e que prescindiu de dilação probatória. Cumpra-se no que couber o Código de Normas. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, procedam-se as baixas e diligências necessárias, inclusive junto ao Sistema RENAJUD, ou por ofício, conforme o caso e, na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe. Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPAR, JEAN RICARDO NICOLODI e LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA.

31. EXECUCÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005775-42.2010.8.16.0028 - BANCO ITAULEASING S/A x KENON AMADEUS LEANDRO - DESPACHO DE FL. 116: (...) No mais, à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Adv. ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000697-33.2011.8.16.0028 - CARLOS ALBERTO BARBOSA x BANCO ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS - SENTENÇA DE FL. 89: Tendo em vista a perda superveniente do objeto da presente demanda em face do acordo extrajudicial informado pelas partes, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, determino a extinção do feito, sem resolução do mérito. Defiro a expedição de alvará judicial em favor do autor para levantamento de valores por ele depositados a título de débito incontroverso. Caso o alvará seja expedido em nome do procurador, este deverá possuir poderes específicos para tanto. Caso requerido, desde logo, defiro a transferência dos valores em questão para conta indicada pelo autor, desde que atendido o requisito do item 2.1. Para tanto, oficie-se ao bancocompetente. Custas na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao Sistema RENAJUD, restando, desde logo, deferida a expedição de ofício para o desbloqueio do bem, caso se revele necessário. Advs. LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI e MAURICIO KAVINSKI.

33. BUSCA E APREENSAO - 0000941-59.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x ARETHUSA DE MATTOS - SENTENÇA DE FL. 83: Cumpra-se a decisão de fl. 79 (retificações quanto à substituição processual). Diante do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 82, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, realizem-se as baixas e anotações necessárias e, na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA.

34. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000906-02.2011.8.16.0028 - BANCO BRADESCO S/A x LEONARDI & GASPAR CONSTRUÇÕES LTDA e outro - À parte autora para que efetue e comprove o recolhimento das custas devidas ao 2.º Distribuidor do Foro Central e ao Distribuidor do Foro Regional de Almirante Tamandaré, para posterior expedição das Cartas Precatórias. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

35. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001125-15.2011.8.16.0028 - MARIA DIVERTE CORADIN x MARCOS PELEGRINI e outros - SENTENÇA DE FL. 143: HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e apresentado às fl. 136, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, determino a extinção do feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma estabelecida no acordo. Em tendo sido requerida a renúncia do prazo recursal, desde logo, defiro tal pleito. Em nada mais sendo requerido e, certificado o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e diligências necessárias e, na sequência, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Advs. JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI e MARCO AURELIO DALLEDONE.

36. BUSCA E APREENSAO - 0003689-64.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x MARCO AURELIO BARBOSA - SENTENÇA DE FL. 52: (...) A parte autora deixou de dar andamento ao feito, pois apesar de efetivada a sua intimação pessoal para tanto, no endereço que indicou na exordial, permaneceu inerte. Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais, ante ausência de pretensão resistida. Procedam as baixas necessárias quanto a eventual bloqueio/penhora realizado nos presentes autos, via sistema ou por ofício, conforme o caso. Façam-se as anotações e baixas necessárias e, na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe. Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA.

37. BUSCA E APREENSAO - 0005186-16.2011.8.16.0028 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x REVESTECOR REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA - DECISÃO DE FL. 64: Indefiro o pedido de fls. 62/63, vez que decorrido prazo superior ao solicitado. No mais, vez que sentenciado o presente feito, procedam-se às baixas e demais diligências necessárias e, na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe.Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RUBENS DE LIMA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005383-68.2011.8.16.0028 - LOURDES DE MACEDO x BANCO ITAU S/A - SENTENÇA DE FL. 232: Tendo em a intimação de fl.228 e a inércia da parte credora (fl.231), presume-se o cumprimento integral da obrigação, motivo pelo qual, com fundamento no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Transitado em julgado e, em nada mais sendo requerido, realizem-se as anotações e baixas necessárias e, na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe. Advs. VALTIELLI TALITA DE FATIMA DESPLANCHES COUTINHO, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

39. ACAO MONITORIA - 0005171-47.2011.8.16.0028 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x L L PEIXOTO -ME e outro - SENTENÇA DE FL. 136: Indefiro o pedido de substituição processual, ante inércia da parte autora e do terceiro interessado quanto à intimação de fl.132. Ainda, a parte demandante deixou de dar andamento ao feito e, tentada a sua intimação pessoal para tanto, não fora localizada no endereço que indicou na exordial, aplicando-se, in casu, o disposto no artigo 39, parágrafo único, do CPC, motivo pelo qual reputo válida a intimação. Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais, ante ausência de pretensão resistida. Procedam as baixas necessárias quanto a eventual bloqueio/penhora realizada nos presentes autos, via sistema ou por ofício, conforme o caso. Façam-se as anotações e baixas necessárias e, na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

40. ACAO MONITORIA - 0005524-87.2011.8.16.0028 - HSBC BANK BRASIL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILMAR VALTER PETRY E CIA LTDA - Considerando o pedido de expedição de nova Carta Precatória e conforme determinam o item 2.7.1.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça bem como o art. 7.º, C, 6 da Portaria n.º 04/2014, em vigor perante este Juízo, à parte autora para que efetue e comprove o recolhimento das custas referentes a expedição de uma Carta Precatória no valor de R$ 51,13, bem como as taxas do Distribuidor e taxa judiciária, salientando-se que as custas deverão ser recolhidas separadamente, em suas respectivas unidades arrecadadoras. Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

41. BUSCA E APREENSAO - 0005847-92.2011.8.16.0028 - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS DOS REIS - SENTENÇA DE FL. 64: A parte demandante deixou de dar andamento ao feito e, tentada a sua intimação pessoal para tanto, não fora localizada no endereço que indicou na exordial, aplicando-se, in casu, o disposto no artigo 39, parágrafo único, do CPC, motivo pelo qual reputo válida a intimação. Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais, ante ausência de pretensão resistida. Procedam as baixas necessárias quanto a eventual bloqueio/penhora realizada nos presentes autos, via sistema ou por ofício, conforme o caso. Façam-se as anotações e baixas necessárias e, na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe. Advs. LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

42. INDENIZACAO - 0005923-19.2011.8.16.0028 - CLAUDIOMAR PEREIRA DA SILVA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL - SENTENÇA DE FLS. 107/112: (...) Destarte, pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial proposta por CLAUIDIOMAR PEREIRA DA SILVA. Considerando o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré. Relativamente ao quantum da verba honorária, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem assim considerando o alto grau de zelo do advogado do requerido, a baixa complexidade da causa e a longa duração da lide, fixo os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência de correção monetária pelo índice INPC, a contar da publicação do presente decisório. Em sendo o caso, observe-se o disposto na Lei nº 1.060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, baixas e diligências necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Advs. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO, EDUARDO CHALFIN e MARIANA DE CAMARGO SANTANA.

43. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006721-77.2011.8.16.0028 - EVERIDIANE APARECIDA DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 201/221: (...) Diante do exposto: a)-JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial da lide Revisional, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, apenas para o fim de reconhecer a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência a outros encargos, determinando, por conseguinte, a repetição de indébito, na forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir da propositura da lide, devendo esse valor ser abatido do débito apurado no contrato firmado entre as partes. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda. b)-com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69 e no art. 269, I, do CPC JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial da lide de Busca e Apreensão, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. À Serventia para que acesse o sistema RENAJUD para desbloqueio ou, em sendo o caso, OFICIE-SE para cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Em sendo o caso, atente-se ao disposto na Lei nº1060/50. Cumpra-se no que couber o Código de Normas. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, procedam-se as baixas e diligências necessárias e, na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe. Advs. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e JULIANA MUHLMANN PROVEZI.

44. ALVARA JUDICIAL - 0002481-79.2010.8.16.0028 - LAIR BATISTA CARNEIRO DE CASTRO e outros x ANTONIO ITOR DE CASTRO - SENTENÇA DE FLS. 33/35: (...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido vertido na exordial, para fins de deferir a expedição de alvará em favor dos requerentes LAIR BATISTA CARBEIRO DE CASTRO, VALDEMAR DE JESUS DE CASTRO, LAUDEMIR CARNEIRO DE CASTRO, ADEMIR SANTIAGO CARNEIRO CASTRO, LUCIANA APARECIDA DE CASTRO, para que efetuem o levantamento do valor depositado em conta bancária nº 5506-4, agência 4297-8, junto ao Banco do Brasil, de titularidade do de cujus em tela, quem seja, Sr. Antônio Itor de Castro. Custas e despesas processuais pela parte autora, devendo-se atentar ao contido na Lei nº1.060/50, caso os litigantes sejam beneficiários da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Adv. RODRIGO COLERE.

45. REINTEGRACAO DE POSSE - 0007950-72.2011.8.16.0028 - BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDECI LOURENCO DOS SANTOS - SENTENÇA DE FL. 84: A parte autora deixou de dar andamento ao feito, mesmo após procedida a sua intimação pessoal, conforme aviso de recebimento fl. 83. Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Ante a caracterização da pretensão resistida, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da ré, VALDECI LOURENÇO DOS SANTOS os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o alto grau de zelo do procurador, a singeleza da demanda e a longa duração do feito. Procedam as baixas necessárias quanto a eventual bloqueio/penhora realizado nos presentes autos, via sistema ou por ofício, conforme o caso. Façam-se as anotações e baixas necessárias e, na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GISSIANE CRISTINE CHROMIEC.

46. BUSCA E APREENSAO - 0008142-05.2011.8.16.0028 - BV FINANCEIRA S/A x EVERIDIANE APARECIDA DE SOUZA - SENTENÇA DE FLS. 161/181: (...) Diante do exposto: a)-JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial da lide Revisional, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, apenas para o fim de reconhecer a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência a outros encargos, determinando, por conseguinte, a repetição de indébito, na forma simples, computando sobre os valores encontrados, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir da propositura da lide, devendo esse valor ser abatido do débito apurado no contrato firmado entre as partes. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda. b)-com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69 e no art. 269, I, do CPC JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial da lide de Busca e Apreensão, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. À Serventia para que acesse o sistema RENAJUD para desbloqueio ou, em sendo o caso, OFICIE-SE para cumprimento. Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e a desnecessidade de audiências, atendendo ao disposto no art. 20, §4º do

Código de Processo Civil. Em sendo o caso, atente-se ao disposto na Lei nº1060/50. Cumpra-se no que couber o Código de Normas. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, procedam-se as baixas e diligências necessárias e, na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe. Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, SERGIO SCHULZE e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.
47. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0008212-22.2011.8.16.0028 - BANCO ITAULEASING S/A x JM DE SOUZA CHAVONI LTDA e outro - DECISÃO DE FL. 85: Indefiro o petitório de fls. 82/83, ante a necessidade de citação de todos os executados, inclusive considerando a necessidade de citação para iniciar a contagem do prazo para apresentar Embargos à Execução. Assim, à parte exequente para cumprimento integral do decisório de fl. 51 (item "3"), no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, quanto ao executado JM de souza Chavoni Ltda., defiro a penhora/bloqueio de valores via sistema Bacenjud. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.
48. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008290-16.2011.8.16.0028 - ANDRE LUIZ HORST CALLUF x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - SENTENÇA DE FL. 94: A parte demandante deixou de dar andamento ao feito e, tentada a sua intimação pessoal para tanto, não fora localizada no endereço que indicou na exordial, aplicando-se, in casu, o disposto no artigo 39, parágrafo único, do CPC, motivo pelo qual reputo válida a intimação. Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios sucumbenciais, ante ausência de pretensão resistida. Procedam as baixas necessárias quanto a eventual bloqueio/penhora realizada nos presentes autos, via sistema ou por ofício, conforme o caso. Façam-se as anotações e baixas necessárias e, na sequência, arquivem-se com as cautelas de praxe. Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e LEONARDO MARÇAL RIBEIRO.
49. ALVARA JUDICIAL - 0008513-66.2011.8.16.0028 - LAIR BATISTA CARBEIRO DE CASTRO e outros x ESTE JUIZO - SENTENÇA DE FLS. 51/53: (...) Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo dado causa à propositura da demanda de forma indevida, condeno a autora a suportar custas e despesas processuais. Deixo de condenar ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante ausência de pretensão resistida. Em sendo o Caso, atente-se ao disposto na Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, realizem-se as diligências e baixas necessárias e, na sequência, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Advs. RODRIGO COLERE e WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.
50. CARTA PRECATORIA - 0007392-37.2010.8.16.0028 - Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE CORONEL VIVIDA - PR - SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA x SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA - DECISÃO DE FL. 89: Indefiro o pedido de fl. 86, vez que decorrido prazo superior ao solicitado. AO requerente para que informe se terá interesse no prosseguimento da Carta Precatória no prazo de cinco dias. Quedando-se inerte, devolva-se ao Juízo Deprecante. Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO PONTOGLIO.

Adicionar um(a) Data

COLORADO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: MARIA DE LOURDES ARAÚJO CAVALCANTI MUNDIM

RELAÇAO Nº 5 /2015

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0010 001182/2011
AHYRTON LOURENÇO NETO 0008 000621/2011
ALESSANDRO ALVES LEME 0011 001217/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0007 001425/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0003 000264/2008
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0014 001915/2011
ANTONIO CARLOS GUIRAUD SA 0023 000002/1998
ARTHUR CARLOS R. MULLER 0003 000264/2008
CARINA MARINI 0010 001182/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0018 000961/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0004 000166/2009
0005 000233/2009
CHARLES ZAUZA 0012 001254/2011
CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES 0023 000002/1998
CRISTIAN MIGUEL 0018 000961/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0006 000743/2009
0016 002814/2011
0018 000961/2012
DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0008 000621/2011
DANIELLA DE SOUZA PUTINAT 0013 001550/2011
DANILO ANDRIGO ROCCO 0014 001915/2011
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0017 000516/2012
EDGAR LUIZ DIAS 0005 000233/2009
EDMILSON LUIZ SERGIO BON 0022 002258/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0015 002208/2011
FABRICIO SANTOS MUZEL DE 0011 001217/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0017 000516/2012
0021 002174/2012
FLAVIO SANTANA VALGAS 0006 000743/2009
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ 0011 001217/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0021 002174/2012
GERSON VAZIN MOURA DA SIL 0017 000516/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0011 001217/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0018 000961/2012
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0003 000264/2008
GUILHERME DOBREZANSKI MAR 0003 000264/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0016 002814/2011
Genésio Felipe de Nativid 0015 002208/2011
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0022 002258/2012
HUGO FRANCISCO GOMES 0005 000233/2009
HÉRICK PAVIN 0006 000743/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0004 000166/2009
ITAMAR WILSON DE BRITO MO 0012 001254/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0017 000516/2012
0021 002174/2012
JANAINA GIOZZA 0016 002814/2011
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0012 001254/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0020 001951/2012
0022 002258/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0016 002814/2011
0019 001172/2012
KARINA HASHIMOTO 0004 000166/2009
KARINA HASHIMOTO 0005 000233/2009
LAETI FERMINO TUDISCO 0016 002814/2011
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0004 000166/2009
0005 000233/2009
LUCIANA LUPI ALVES 0017 000516/2012
LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0010 001182/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0015 002208/2011
LUIZ CARLOS ANGELI 0004 000166/2009
0005 000233/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0017 000516/2012
0021 002174/2012
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0002 000450/2007
MARCOS MARTINEZ CARRARO 0021 002174/2012
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE 0003 000264/2008
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0016 002814/2011
0019 001172/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0004 000166/2009
0005 000233/2009
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0011 001217/2011
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0012 001254/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0006 000743/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0016 002814/2011
0019 001172/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0004 000166/2009
0005 000233/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0009 000975/2011
0013 001550/2011
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN 0011 001217/2011
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0012 001254/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0018 000961/2012
PAULA LETICIA NEVES TORRE 0023 000002/1998
PAULO ROBERTO ANGHINONI 0017 000516/2012
0021 002174/2012
PETRUSKA LAGINSKI GROTH 0011 001217/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0018 000961/2012
PRISCILA FERREIRA BLANC 0011 001217/2011
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0011 001217/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0020 001951/2012
0022 002258/2012
RAFAEL VIVA GONZALES 0007 001425/2010
RENATA PACCOLA MESQUITA 0022 002258/2012
RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO 0023 000002/1998
ROBERTA PEDROSO FERREIRA 0011 001217/2011
ROBINSON LEON DE AGUERO 0008 000621/2011
RODRIGO DE SOUSA MOURA 0003 000264/2008
ROSANGELA CRISTINA BARBOS 0022 002258/2012
ROSANGELA CRISTINA BARBOZ 0022 002258/2012
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0004 000166/2009
0005 000233/2009
ROSEMERY BRENNER DESSOTI 0008 000621/2011
RUBENS CARLOS BITTENCOURT 0011 001217/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0014 001915/2011
SILVINO JANSSEN BERGAMO 0001 000342/1998
SIMONE MARTINS CUNHA 0003 000264/2008
SONIA MARIA DE MENEZES 0010 001182/2011
0020 001951/2012
TALITA DE JESUS VIEIRA 0012 001254/2011

TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0011 001217/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0019 001172/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0007 001425/2010
VINÍCIUS SECAFEN MINGATI 0020 001951/2012
0022 002258/2012
WILSON JOSE DE FREITAS 0002 000450/2007

1. DESPEJO-0000057-49.1998.8.16.0072-JOSE ANTONIO SOARES e outro x AILSON LUIZ GILIO- Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no art. 655 do CPC, procedi à nova tentativa de bloqueio de valores via Sistema BACENJUD (penhora on-line). Desde já anexo o resultado, o qual restou negativo, conforme comprovante em anexo. 2- Assim, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. SILVINO JANSSEN BERGAMO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001533-10.2007.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x GIROTO & FERREIRA LTDA e outros- Consultando o sistema RENAJUD retornou as informações conforme certidão em anexo. Intime-se a parte (autora) do resultado das diligências e para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10(dez) dias. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-0001727-73.2008.8.16.0072-ANTONIO BRITO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1- De acordo com o cálculo de fls. 524/528, resta ainda um saldo de R$-48.495,02 (Quarenta e Oito Mil, Quatrocentos e Noventa e Cinco Reais e Dois Centavos), atualizado até outubro de 2014, a ser pago pela parte ré. 2- Sendo assim, defiro o pedido da parte autora constante às fls. 540. 3- Intime-se o réu para que pague, em 15 dias, o valor apurado pela contadoria judicial às fls. 524/528, sob pena de incidência na multa prevista no Art. 475-J do CPC. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ARTHUR CARLOS R. MULLER, GUILHERME DOBREZANSKI MARQUES, RODRIGO DE SOUSA MOURA e MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA-.

4. ACAO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0001566-29.2009.8.16.0072-AFONSINA NUNES DURAES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.- Ciencia as partes do V. Acordão de fls, e intimo as paretes para se manifestarem no prazo comum de 05 (cinc) dias.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

5. ACAO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0001543-83.2009.8.16.0072-ANTONIO GOMES MACHADO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.- Tendo em vista a decisão do STJ que negou provimento ao agravo, transitando em julgado, manifestem-se os autores sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e EDGAR LUIZ DIAS-.

6. AÇÃO DE DEPÓSITO-743/2009-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO-PADRON. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VANDERLEY JOSE ALVES BENOSSI- '' Intimo a parte autora para se manifestar sobre a certidão supra de fls.180 .- Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HÉRICK PAVIN-.

7. DECL.NUL.DUPLICATA MERCANTIL-0001425-73.2010.8.16.0072-L. SAMPAIO DE SOUZA & CIA .LTDA x ARMARIHOS PARANA SANTA CATARINA e outro- INTIMO O AUTOR PARA MANIFESTAR SOBRE O DEPÓSITO DE FLS.264, PARA, QUERENDO, REQUEER O LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA OU, EM NÃO CNCORDANDO COM O DEPOSITO DEFLAGRAR A FASE DE CUMPRI,MENTO DE SENTENÇA .-Advs. RAFAEL VIVA GONZALES, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-0000621-71.2011.8.16.0072-JOSE MUNHOZ MELCHIORE x UNIMED DO ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre o contido na petição de fls. 369, bem como a respeito da suposta impugnação a ela anexada, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROSEMERY BRENNER DESSOTI, ROBINSON LEON DE AGUERO, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS e AHYRTON LOURENÇO NETO-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000975-96.2011.8.16.0072-BANCO SAFRA S/A x RONALDO GARCIA DA SILVA- 1- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pela autora (fls.105/121) e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civill). 2- Ao apelado para oferecer suas contra-razões em 15 (quinze) dias (artigo 508 de Código de Processo Civil). Se houver preliminares nas contra-razões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou recurso adesivo, voltem me conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (Art. 518, § 2º, CPC, com redação determinada pela Lei nº 11.277/2006). 3- Em não matéria prefacial ou recurso adesivo, independentemente de novo despacho, subam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. 4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos , para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

10. DECLARATÓRIA-0001182-95.2011.8.16.0072-JETRO MARCELINO DA SILVA e outro x JAMIL JANENE-"Defiro o pedido de fls.198 a 199. Proceda-se a penhora nos termos do art.671 do CPC.-"-Advs. SONIA MARIA DE MENEZES, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, CARINA MARINI e LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI-.

11. DECLARATÓRIA-0001217-55.2011.8.16.0072-JOSE CARLOS DA SILVA x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- Intimem-se as partes para que no prazo de 10(dez) dias, manifestem-se sobre o interesse na produção das provas anteriormente requeridas às fls. 301 a 302 e 307 a 308. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, RUBENS CARLOS BITTENCOURT, ROBERTA PEDROSO FERREIRA, ALESSANDRO ALVES LEME, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, PETRUSKA LAGINSKI GROTH, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO e TAMIRES GIACOMITTI MURARO-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001254-82.2011.8.16.0072-BR FRANGO ALIMENTOS LTDA. x ANTONIO CARLOS BARRANCO GIMNES e outros- Certifico que, conforme autoriza a Portaria nº15/2009, item 2, intimo os interessados para, querendo, se manifestarem sobre o teor do expediente juntado às fls. 159/201 (Carta Precatória de Apucarana). -Advs. OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA, MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES, TALITA DE JESUS VIEIRA e CHARLES ZAUZA-.

13. ORDINÁRIA R.DE PERDAS E DANOS-0001550-07.2011.8.16.0072-BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEILA ORLANDO PEREIRA- CERTIFICO que, intimo a parte autora (Via Diário da Justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para manifestar-se sobre a certidão supra, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI-.

14. DECLAR.INEXISTÊNCIA REL.JUR D-0001915-61.2011.8.16.0072-MARIA DE FATIMA MARTINS BIONDI x BRASIL TELECOM S.A.- 1- Recebo o recurso adesivo, tempestivamente interposto pelo autor (fls. 220/228) e devidamente preparado, também em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 c/c artigo 500 parágrafo único ambos do CPC). 2- Ao recorrido para oferecer suas contrarrazões em 15(quinze) dias (art. 508 c/c artigo 500, § único ambos do CPC). 3- Após, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste juízo e as anotações do Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se ao Sr. Distribuidor. 4- Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo. -Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, DANILO ANDRIGO ROCCO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002208-31.2011.8.16.0072-BANCO DO BRASIL S.A. x LUCIANO BARBOSA DE AQUINO-MERCEARIA e outro- Consultando o sitema INFOJUD retornaram as informações conforme certidões em anexo. Intime-se a parte do resultado das diligências e para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e Genésio Felipe de Natividade-.

16. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002814-59.2011.8.16.0072-ANA PAULA DOS SANTOS ARAUJO x BANCO ITAUCARD S/A- Manifeste-se o autor sobre o pagamento juntadoà fl.253(R$-1427,61). INTIM,O a requerida BANCO ITAUCARD S.A. para pagamento das custas finais, referente a: R$ 306,16 da escrivania; R$ 71,62 do contador e distribuidor e R$ 25,36 de taxa do FUNREJUS.- Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JANAINA GIOZZA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

17. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0000516-60.2012.8.16.0072-JOSE ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- CERTIFICO que, conforme autoriza a Portaria nº 15/2009, item 11, intimo a parte requerida para se manifestar sobre a petição de fls. 184/191. - Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES, GERSON VAZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

18. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000961-78.2012.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ESPÓLIO DE PAULO AUGUSTO GATTI- CERTIFICO que, decorreu "in albis" o prazo para a parte autora/exequente impulsionar o presente feito, embora intimado(as) através de seu(s) Procurador(es), conforme se vê da certidão de fls. 113. CERTIFICO que conforme autoriza o item 21 da Portaria nº 15/2009, deste Juízo, intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIAN MIGUEL e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

19. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001172-17.2012.8.16.0072-MARIA CLARICE MOREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Ciência às partes acerca do V. Acórdão de fls., intimando-as para se manifestarem no prazo comum de 5(cinco) dias.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001951-69.2012.8.16.0072-ITAU UNIBANCO S.A. x SUL NELORE AGROINDUSTRIALLTDA. e outro- CERTIFICO que, conforme autoriza a Portaria nº 15/2009, item 11, intimo a parte autora para se manifestar sobre os ofícios juntados nos autos. -Advs. VINÍCIUS SECAFEN MINGATI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e SONIA MARIA DE MENEZES-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002174-22.2012.8.16.0072-DIONISIO DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- manifeste-se o autor sobre o comprovante de depósito, para, querendo, requer o levantaemnto da quantia depositda, ou em

não concordando com o deposito, deflagrar a fase de cuimprimento de sentença. Intimo o réu para pagamento das custas: R$ 372,96 da escrivania; R$ 35,81 do distribuidor, R$ 59,69 do contador e R$ 26,77 data do Funrejus.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002258-23.2012.8.16.0072-ITAU UNIBANCO S.A. x FUZION ENGENHARIA LTDA EPP e outros- INTIMO O REQUERIDO fuzion PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS: R$ 389,55 DA ESCDRIVANIA E R$85,42 DO CONTADOR E DISTRIBUIDOR, PARA ARQUIVAMENTO DO FEITO-Advs. VINÍCIUS SECAFEN MINGATI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RENATA PACCOLA MESQUITA, ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER e EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE-.

23. EXECUCAO FISCAL-2/1998-CONSELHO REG.DE ENG,ARQUIT. E AGRONOMIA-CREA-PR x PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO- Intrime-se o exequente, para manifestar-se sobre o comprovante de pagamento de fls. 235(precatório). -Advs. RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO, CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ, ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.

Colorado, 02 de Fevereiro de 2015

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 013/2016 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 013/2016 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR DA SILVA 0011 007990/2010
ADRIANA ESPINDOLA CORREA 0005 000239/2004
ALDERICO MONTOVANI 0001 000138/1997
ALESSANDRA CELANT 0023 026401/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 011054/2010
0013 011547/2010
ALINE MILANEZ RIBEIRO 0017 007651/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0030 023788/2012
ANASSILVIA S. A. ARRECHEA 0006 000319/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0006 000319/2006
ANDREIA CRISTINA STEIN 0008 000002/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0016 031572/2010
ASSIS CORREA 0005 000239/2004
BRUNA ANITA TERUCHKIN FEL 0008 000002/2009
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0027 014441/2012
BRUNO WATERMANN DOS SANTO 0011 007990/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0022 020223/2011
CARLOS CELESTE DA SILVA B 0013 011547/2010
CARLYLE POPP 0005 000239/2004
0006 000319/2006
CASSIO LUIZ GOMES LOBATO 0008 000002/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0004 000281/2003
CHARLES PARCHEN 0008 000002/2009
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZ 0021 020164/2011
CLAYTON M. CARSTENS JR. 0006 000319/2006
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0015 028900/2010
CLEVERTON LORDANI 0007 000524/2007
0023 026401/2011
CRISTIAN A. S. KASPER 0024 035865/2011
CRISTIAN DE OLIVEIRA VAME 0028 014905/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0022 020223/2011
DANIEL ROLLER 0005 000239/2004
0006 000319/2006
DANIELE APARECIDA SCHREIN 0015 028900/2010
DIOGGO DE PAULA PEREIRA 0029 019527/2012
DIRCEU A. ANDERSEN JR. 0006 000319/2006
EDSON PEREIRA DA SILVA 0014 020178/2010
0021 020164/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0014 020178/2010
0021 020164/2011
FABIANA DE SOUZA LICINO 0011 007990/2010
FABIANA NANTES GIACOMINI 0008 000002/2009
FABIANA SILVEIRA 0021 020164/2011
FABIO ROTTER MEDA 0026 010625/2012
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0020 020005/2011
FERNANDO CAMPOS VARNIERI 0022 020223/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0022 020223/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0029 019527/2012
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0005 000239/2004
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0004 000281/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH 0004 000281/2003
GILSON GOULART JR 0005 000239/2004
GIULIO ALVARENGA REALE 0016 031572/2010
GRACIELLA BARANOSKI FLÓRI 0003 000088/2002
GUILHERME BORBA VIANA 0006 000319/2006
GUILHERME BORBA VIANNA 0005 000239/2004
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 0030 023788/2012
HYON JIN CHOI 0013 011547/2010
IJAIR VAMERLATTI 0028 014905/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 0018 007744/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE 0009 000800/2009
JANAINNA DE CÁSSIA ESTEVE 0008 000002/2009
JAQUELINE ZAMBON 0004 000281/2003
JEFERSON PAULO FINK 0030 023788/2012
JEFERSON RUSTICK 0019 015475/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0004 000281/2003
JORGE LUIS FRAGA DE OLIVE 0017 007651/2011
JORGE PINTO DE OLIVEIRA 0017 007651/2011
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0007 000524/2007
0024 035865/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0008 000002/2009
0016 031572/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0020 020005/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0004 000281/2003
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0031 023802/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0021 020164/2011
KELYN CRISTINA TRENTO 0018 007744/2011
LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0011 007990/2010
LEANDRO DE QUADROS 0020 020005/2011
LUANA ARISTIMUNHO VARGAS 0008 000002/2009
0027 014441/2012
LUCIO BAGIO ZANUTO JR. 0011 007990/2010
LUIZ ASSI 0008 000002/2009
LUIZ CEZAR GONÇALVES VILL 0008 000002/2009
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0008 000002/2009
LUIZ M. SZCZEPANSKI 0024 035865/2011
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0005 000239/2004
0006 000319/2006
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0007 000524/2007
0023 026401/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0021 020164/2011
MARCOS CAVALCANTE DE OLIV 0008 000002/2009
MARIA LUCIA CAXAMBU DE AL 0002 000084/2002
MATHEUS CAPOANI MEINE 0026 010625/2012
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ 0022 020223/2011
MUNIRAH MUHIEDDINE 0012 011054/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0020 020005/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0003 000088/2002
PAULO ROBERTO FADEL 0008 000002/2009
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0005 000239/2004
0006 000319/2006
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0008 000002/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0022 020223/2011
RAFAEL GERMANO ARGUELLO 0020 020005/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0008 000002/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0029 019527/2012
RENATA PEREIRA COSTA 0030 023788/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0021 020164/2011
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0008 000002/2009
RICHARD RAMBO PASIN 0024 035865/2011
RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0025 004056/2012
RODRIGO NASSER VIDAL 0006 000319/2006
ROMANO CAPPONI JUNIOR 0008 000002/2009
ROMERO CEZAR SANTOS LIMA 0005 000239/2004
SADI MEINE 0026 010625/2012
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0014 020178/2010
SERGIO ANTONIO MEDA 0026 010625/2012
SERGIO SCHULZE 0030 023788/2012
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0004 000281/2003
THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0006 000319/2006
THIAGO ANTONIO N. DINIZ 0005 000239/2004
THIAGO STANHAUS 0026 010625/2012
URSULLA ANDREA RAMOS 0006 000319/2006
VALDIR RAMIRES E SILVA 0022 020223/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0013 011547/2010
VIVIANE DE CASSIA SILVA Z 0029 019527/2012
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 0010 001319/2009

1. INVENTARIO - 138/1997 - ANGELITA RAMIREZ x ESP.VICTOR UGO BITTERNCOURT ABRAHAO - Manifeste-se o requerente para dar andamento ao feito. Adv. do Invte. ALDERICO MONTOVANI.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 84/2002 - BANCO BRADESCO x WRTOUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA. - Manifeste-se a parte executada sobre petição de fls. 222/224. Adv. do Executado MARIA LUCIA CAXAMBU DE ALMEIDA.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 88/2002 - CAIXA DE PREVID.DOS FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL x ADAO APARECIDO BEZERRA - Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. Adv. do Exequente PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e Adv. do Executado GRACIELLA BARANOSKI FLÓRIO.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 281/2003 - EVA TUMINSKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A. - Manifeste-se o exequente para dar andamento ao feito ante o decurso do prazo. Advs. do Executado TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE ZAMBON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

5. AÇÃO ORDINÁRIA - 0013307-71.2004.8.16.0030 (239/2004) - ESP.CLAUDIO ANTONIO BINATTI x SAO CONRADO TERRAPLANAGEM E PAV.INC.E CONST.LTDA. e outro - Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Advs. do Requerente GABRIEL DE ARAUJO LIMA, ADRIANA ESPINDOLA CORREA, GILSON GOULART JR, ASSIS CORREA, DANIEL ROLLER e ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JR e Advs. do Requerido GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e THIAGO ANTONIO N. DINIZ.

6. MEDIDA CAUTELAR - 0018885-44.2006.8.16.0030 (319/2006) - SAO CONRADO TERRAPLANAGEM PAV. INCORP.CONST. LTDA. e outros x ESP.CLAUDIO ANTONIO BINATTI - 1. Primeiramente, verifico que a sentença não transitou em julgado, tendo sido interposto recurso nos autos em apenso. Portanto, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado exarada às fls. 605. Assim sendo, considerando que houve interposição de recursos, os quais foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, é necessário que se aguarde o julgamento de tais recursos para análise do pedido de levantamento da averbação mencionada ás fls. 606/607. 2.Aguarde-se o julgamento dos recursos. Advs. do Requerente CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, DIRCEU A. ANDERSEN JR., ANASSILVIA S. A. ARRECHEA, GUILHERME BORBA VIANA, RODRIGO NASSER VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, ANDREA HERTEL MALUCELLI e CLAYTON M. CARSTENS JR. e Adv. do Requerido DANIEL ROLLER.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 524/2007 - CECM-COM.DO VESTUARIO C.OESTE DO ESTADO DO PR. x GLOBAL OPERADORA DE TURISMO LTDA. e outros - A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria no site - tjpr.jus.br. Advs. do Exequente JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - 2/2009 - ESP.FRANCISCO SCHERLOSKI x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. - Decisão mantida. Cumpriu-se o art. 526 do CPC. Advs. do Requerente RENE MIGUEL HINTERHOLZ, LUIZ CEZAR GONÇALVES VILLA e ROMANO CAPPONI JUNIOR e Advs. do Requerido CHARLES PARCHEN, FABIANA NANTES GIACOMINI, CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, JANAINNA DE CÁSSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG, LUANA ARISTIMUNHO VARGAS PAES LEME e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

9. SUMARIA DE INDENIZACAO - 800/2009 - MARIO DIOGO ALEIXO e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A. - Manifeste-se a parte Autor(A) em 10 (dez) dias. Adv. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE.

10. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO - 0017390-57.2009.8.16.0030 (1319/2009) - ADAIR CASSOLA x BANCO FIAT S.A. - A parte deve juntar planilha indicando se há saldo remanescente, conforme já determinado às fls. 355, determinação reiterada às fls. 358. Adv. do Requerente WAGNER DE OLIVEIRA PIRES.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007990-82.2010.8.16.0030 (7990/2010) - O.N. PETROLEO LTDA x PETROTEX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Decisão mantida. Cumpriu-se o art. 526 do CPC. Advs. do Exequente LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JR. e BRUNO WATERMANN DOS SANTOS e Advs. do Executado ADEMAR DA SILVA e FABIANA DE SOUZA LICINO.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011054-03.2010.8.16.0030 (11054/2010) - HSBC BANK BRASIL S/A. x REGINALDO DE MIRANDA - 1- Suspendo o feito atéa efetiva localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, nos termo do artigo 791, III, do CPC. 2- Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. 3- Sem manifestação voltem os autos conclusos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Adv. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Adv. do Executado MUNIRAH MUHIEDDINE.

13. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO - 0011547-77.2010.8.16.0030 (11547/2010) - OMAR WEIRICH x BANCO GMAC S/A. - ... Diante do exposto, declaro o valor da restituição ao autor, na forma da sentença, em R$ 8.993,31 (oito mil, novecentos e noventa e três reais e Trinta e um centavos), atualizado até 30.10.2015, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de 1% ao mês, a partir de tal data. Os honorários do Sr. Perito devem ser suportados pelo réu, pois a perícia foi realizada em decorrência da sentença. Como não se trata de sentença, não há condenação em custas e honorários advocatícios, oque, de qualquer forma era incabível mesmo no regime da lei anterior. No entanto, ao apresentar a petição de cumprimento, a parte poderá incluir as custas da fase de conhecimento e honorários lá arbitrados. Adv. do Requerente HYON JIN CHOI e Advs. do Requerido VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CARLOS CELESTE DA SILVA BREDA.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020178-10.2010.8.16.0030 (20178/2010) - RASANE GONÇALVES DE SOUZA x BANCO FINASA S.A. - Manifeste-se o exequente. Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e EDSON PEREIRA DA SILVA.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0028900-33.2010.8.16.0030 (28900/2010) - ANDRE LUIZ TRINDADE e outro x INES TEREZINHA TRINDADE - Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido ás fls. 302. Advs. do Exequente CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0031572-14.2010.8.16.0030 (31572/2010) - NELMA REGINA DESIDERIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Junte a parte requerida o acordo mencionado ás fls. 193. Prazo de 10 (dez) dias. Advs. do Executado JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GIULIO ALVARENGA REALE.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007651-89.2011.8.16.0030 (7651/2011) - SINOSSERRA CONSORCIOS S/A x OSVALDO VIEIRA DE ASSIS - Pelos motivos supramencionados, acolho a exceção de pré-executividade e tomo nula a citação por edital, visto que realizada manifestamente em detrimento do requisito previsto pela norma cogente do art. 232, III do Código de Processo Civil. Diante do sucesso da peça defensiva, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% (quinze por cento) do valor exequendo, forte no art. 20, §3°, do CPC. Ademais, considerando a seletividade com que atua a Defensoria Pública nesta Comarca, de modo que não se manifesta em processos deste jaez, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) à doutora Aline Milanêz Ribeiro, que atuou na condição de curadora especial do executado, tudo nos termos do art. 22, §1°, do EOAB. Preclusa esta decisão, deverá a Escrivania publicar novamente o edital via Diário Oficial de Justiça, e intimar em tempo hábil, o exequente para que este promova as publicações nos moldes legais. Advs. do Exequente JORGE PINTO DE OLIVEIRA, JORGE LUIS FRAGA DE OLIVEIRA e ALINE MILANEZ RIBEIRO.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0007744-52.2011.8.16.0030 (7744/2011) - CELESTINO LUZ BERTOLAZO x BANCO FINASA S.A. - Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Advs. do Exequente KELYN CRISTINA TRENTO e INDIA MARA MOURA TORRES.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015475-02.2011.8.16.0030 (15475/2011) - BANCO BRADESCO S/A. x ADELIR MORESCO CIA LTDA. e outro - Junte a parte executada as duas últimas delarações de renda sua e da cônjuge, de forma a verificar se há outros imóveis de propriedade do casal, conforme já determinado ás fls. 225. Adv. do Executado JEFERSON RUSTICK.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020005-49.2011.8.16.0030 (20005/2011) - EGIDIO FERNANDO ARGUELO x BANCO FINASA S/A - Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 010/2016, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 21/01/2016, junto ao Caixa Economica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. Sobre os cálculos apresentados pela parte autora às fls.290/291, manifeste-se o réu em 05 (cinco) dias. - Adv. do Requerente RAFAEL GERMANO ARGUELLO e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

21. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0020164-26.2010.8.16.0030 (20164/2011) - AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCO AURELIO PACHECO MATHEUS - Tendo em vista que não houve acordo entre os litigantes o feito deve continuar. Intimem-se as partes sucessivamente para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, a começar pelo requerente. Advs. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FABIANA SILVEIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Advs. do Requerido EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e EDSON PEREIRA DA SILVA.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020223-77.2011.8.16.0030 (20223/2011) - ALTAIR APARECIDO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A. - Diante do exposto, declaro o valor da restituição ao autor, na forma da sentença, em R$ 9.958,35 (nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 04.11.2015, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de 1% ao mês, a partir de tal data. Os honorários dos Sr. Perito devem ser suportados pelo réu, pois a perícia foi realizada em decorrência da sentença. Como não se trata de sentença, não há condenação em cutas e honorários advocatícios, o que de qualquer forma era incabível mesmo no regime da lei anterior. No entanto, ao apresentar a petição de cumprimento, a parte poderá incluir as custas da fase de conhecimento lá arbitrados. Advs. do Requerente MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA e VALDIR RAMIRES E SILVA e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO CAMPOS VARNIERI.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026401-42.2011.8.16.0030 (26401/2011) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRÊS FRONTEIRAS x ANADIR MILTON DE AZEVEDO - A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s). Advs. do Exequente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, ALESSANDRA CELANT e CLEVERTON LORDANI.

24. SUMARIA DE COBRANCA - 0035865-90.2011.8.16.0030 (35865/2011) - CONDOMINIO EDIFICIO MANSAO DE FLORENCA x ELIANE DE DAVID - A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria no site - tjpr.jus.br. Adv. do Requerente JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO e Advs. do Requerido CRISTIAN A. S. KASPER, LUIZ M. SZCZEPANSKI e RICHARD RAMBO PASIN.

25. SUMARIA DE COBRANCA - 0004056-48.2012.8.16.0030 (4056/2012) - AUTOFOZ VEICULOS LTDA x CUSTODIA APARECIDA SOUZA CONFECCOES - Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Adv. do Requerente RODRIGO MOMBACH CREMONESE.

26. SUMARIA - 0010625-65.2012.8.16.0030 (10625/2012) - PEDRO M. DE SOUZA E CIA LTDA. x SOMOPAR SOC. MOVELEIRA PARANAENSE LTDA. - Ciência às partes da Certidão expedida às fls. 157: "nesta data encaminho os presentes autos ao DISTRIBUIDOR/ANEXOS para que promovam as diligências relativas as anotações junto a distribuição, uma vez que o feito foi digitalizado e passará a tramitar no Sistema Projudi com o mesmo número unificado." Advs. do Requerente SADI MEINE, MATHEUS CAPOANI MEINE e THIAGO STANHAUS e Advs. do Requerido SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0014441-55.2012.8.16.0030 (14441/2012) - CONSTRUTORA ELABORE LTDA. x R3 COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - Manifeste-se a parte exequete sobre a Certidão do Oficial de Justiça na Carta Precatória envolvida de fls. 234 " CERTIIFICO eu, Oficiala de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 344.2016/000127-2 dirigi-me em diligência ao endereço indicado na Rua Nove de Julho, nº 532 no dia 11/01/2016 ás 16h15min. Fui atendida pela Sra. Daniela Mendes Gonçalves filha da Sra. Moradora do imóvel residencial. Esta informou que sua mãe reside neste imóvel a 3 (três) anos e que este imóvel sempre foi imóvel residencial. Diante do exposto, devolvo o r.mandado sem penhorar e sem intimar o executado R3 COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.". Advs. do Exequente BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e LUANA ARISTIMUNHO VARGAS PAES LEME.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014905-79.2012.8.16.0030 (14905/2012) - SAMUEL PELOI JUNIOR x DIRCEU ASCARI - Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob n° 016/2016, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 21/01/2016, junto ao Caixa Economica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. - Advs. do Exequente IJAIR VAMERLATTI e CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI.
29. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019527-07.2012.8.16.0030 (19527/2012) - LINCOLN DAVID SANTOS SOUZA x B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. - Intimação da parte executada para que realize o pagamento do saldo remanescente no valor de R$922,95 (novecentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos). Advs. do Requerido VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN, DIOGGO DE PAULA PEREIRA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e REINALDO MIRICO ARONIS.
30. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0023788-15.2012.8.16.0030 (23788/2012) - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x VANDERLEI JOSE DOS SANTOS - Retifique-se o polo ativo para que passe a constar como autor Omni S/A - Crédito Financiamento e Investimento. Após, arquivem-se. Advs. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR e JEFERSON PAULO FINK.
31. ORDINARIA DE COBRANCA - 0023802-96.2012.8.16.0030 (23802/2012) - BANCO DO BRASIL S.A. x GALENA VEICULOS LTDA. e outros - Ciencia ao interessado que o feito foi desarquivado, o qual encontra-se em cartório a sua disposição, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. do Requerente KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

Foz do Iguaçu, 28 de janeiro de 2016
JENNIFER KÜNAST VALIATTI
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 014/2016 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 014/2016 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 0027 008264/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 0008 000595/2003
0027 008264/2011
ALESSANDRA CELANT 0041 018240/2012
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0031 019715/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 004586/2010
ALEXSANDER ROBERTO A.VALA 0006 000285/2001
0012 000895/2007
ALICIA CHAVEZ PROENÇA HIJ 0028 011755/2011
ALMERINDA RAFFO RODRIGUES 0003 000491/1997
ANA CLAUDIA FINGER 0018 003805/2010
ANA KEILA SCHELBAUER 0030 016184/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0020 004586/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0018 003805/2010
ANA PAULA GARCIA MARCHANT 0007 000240/2002
ANDERSON VATUTIN LOUREIRO 0015 001050/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0042 024133/2012
ANGELICA TATIANA TONIN 0013 000886/2008
BLAS GOMM FILHO 0020 004586/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0030 016184/2011
CAETANO FERREIRA FILHO 0021 006165/2010
0037 003044/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0036 000233/2012
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0028 011755/2011
CARLOS AUGUSTO TORTORO JU 0035 000127/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0007 000240/2002
CARLOS ROBERTO ALBERTON 0015 001050/2008
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 0007 000240/2002
CAROLYNE KAORY SHOJI 0005 000078/2001
CECY BARBOSA 0003 000491/1997
CESAR AUGUSTO ZARATE 0006 000285/2001
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 0012 000895/2007
CLAUDIOMIR MARTINI 0002 000534/1996
CLEVERTON LORDANI 0041 018240/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0036 000233/2012
DANIELE RIBEIRO COSTA 0015 001050/2008
DENER PAULO MARTINI 0012 000895/2007
DENIZE HEUKO 0009 000708/2003
0018 003805/2010
EDIO CHAVAREN 0012 000895/2007
EDUARDO DUARTE FERREIRA 0032 025315/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0029 015721/2011
0040 016607/2012
0042 024133/2012
EDVALDO FERREIRA DE MACED 0019 004584/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0023 015346/2010
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0012 000895/2007
ELOIR GASPARIM DOS SANTOS 0042 024133/2012
ELOIR GUETTEN BOAVENTURA 0039 016015/2012
ELOIR GUETTEN DA BOAVENTU 0037 003044/2012
ELVIO LEGNANI 0001 000700/1995
0005 000078/2001
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0002 000534/1996
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINI 0002 000534/1996
FABIULA MULLER KOENIG 0004 000365/2000
0010 000204/2004
0014 000975/2008
0016 001061/2008
0027 008264/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0042 024133/2012
FERNANDO MASSARDO 0012 000895/2007
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0002 000534/1996
GEORGE DE ALMEIDA DAVID J 0006 000285/2001
GEREMIAS WASHINGTON DO ES 0037 003044/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0036 000233/2012
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0004 000365/2000
0010 000204/2004
0014 000975/2008
0016 001061/2008
0027 008264/2011
HERICK PAVIN 0035 000127/2012
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0024 019041/2010
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0039 016015/2012
INDIA MARA MOURA TORRES 0035 000127/2012
INGRID DE MATTOS 0042 024133/2012
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0012 000895/2007
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0038 009620/2012
JAMEL Z. HIJAZI 0028 011755/2011
JANAINA GIOZZA 0036 000233/2012
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0034 035504/2011
JEAN FERREIRA DA SILVA 0033 035428/2011
JEFFERSON XAVIER DA SILVA 0002 000534/1996
JOAO JORGE ZIEMANN 0003 000491/1997
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0024 019041/2010
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0013 000886/2008
JOSE CARLOS DA COSTA PERE 0032 025315/2011
JOSE CARLOS KIECHLE 0006 000285/2001
JOSE DOS SANTOS CAETANO 0037 003044/2012
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0009 000708/2003
0018 003805/2010
JOSIANE BECKER 0012 000895/2007
JOSIMAR DINIZ 0029 015721/2011
JOSÉ MARCELO NICOLETTI TE 0019 004584/2010
JULIANE YAMAMOTO KOGA 0028 011755/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0018 003805/2010
KELLY MARINA CAMPOS 0026 027474/2010
KELLYN LIGIANY DA SILVA 0033 035428/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0035 000127/2012
LEANDRO DE QUADROS 0018 003805/2010
MAGDA L. R. EGGER 0025 026879/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES 0042 024133/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0030 016184/2011
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES 0028 011755/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0041 018240/2012
MARCIO A. SOUZA RUIZ 0007 000240/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 015721/2011
0040 016607/2012
0042 024133/2012
MARCO AURELIO FAGUNDES 0007 000240/2002
MARCOS ROBERTO HASSE 0008 000595/2003
0014 000975/2008
0016 001061/2008
0017 000772/2009
0027 008264/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0030 016184/2011
MARIANA RUZA DAL'BÓ 0015 001050/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 0025 026879/2010
MILTON DO PRADO GUNTHEN 0017 000772/2009
MUNIRAH MUHIEDDINE 0028 011755/2011
OSLI DE SOUZA MACHADO 0004 000365/2000
0012 000895/2007

PAULO SERGIO DIAS DA SILV 0011 000774/2007
RAFAEL DIAS CÔRTES 0028 011755/2011
REGINALDO PICIUPO PALAZZO 0015 001050/2008
ROBERTA PACHECO ANTUNES 0013 000886/2008
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0013 000886/2008
RODRIGO BEZERRA ACRE 0042 024133/2012
RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0009 000708/2003
ROSANGELA MARIOTTI 0006 000285/2001
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0023 015346/2010
SANDRA MARIS DE PASQUALI 0022 011222/2010
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0005 000078/2001
SIDNEY RODOLFO MACHADO 0024 019041/2010
SILVIA ARRUDA GOMM 0020 004586/2010
SOUVENIR DAL'BÓ JUNIOR 0015 001050/2008
TAIS BRITO FRANCISCO 0042 024133/2012
TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ 0028 011755/2011
TATIANA PECHMANN SCHERER 0020 004586/2010
THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0034 035504/2011
VANESSA MATHEUS SOARES DE 0007 000240/2002
VINICIUS EDUARDO SAVIO 0015 001050/2008
0022 011222/2010
VINICIUS GONÇALVES 0029 015721/2011
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0039 016015/2012
WALTER WOLFESGRAU 0037 003044/2012
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0022 011222/2010

1. EXECUÇÃO - 700/1995 - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. x JANETE DE FATIMA MORAES e outros - Manifeste-se o exequente para dar andamento ao feito. Adv. do Exequente ELVIO LEGNANI.
2. EXECUÇÃO - 534/1996 - BANCO DO BRASIL S.A. x COMERCIO CIMADAS LTDA e outros - Defiro a suspensão do feito, observado o CN 5.8.20, aguardando-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Se houver pedido de suspensão, permaneçam suspensos os autos, independente de nova conclusão. Advs. do Exequente JEFFERSON XAVIER DA SILVA, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e Adv. do Executado CLAUDIOMIR MARTINI.
3. REINTEGRACAO DE POSSE - 491/1997 - PERFIL CONSTRUCAO CIVIL E EMPREEND.IMOBIL.LTDA. x GERONCIO FERRO COSTA - Ciencia ao interessado que o feito foi desarquivado, o qual encontra-se em cartório a sua disposição, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Advs. do Requerente ALMERINDA RAFFO RODRIGUES e CECY BARBOSA e Adv. do Requerido JOAO JORGE ZIEMANN.
4. ACAO MONITORIA - 365/2000 - BB-ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A. x NIVALDO GALLI - Ciencia ao interessado que o feito foi desarquivado, o qual encontra-se em cartório a sua disposição, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Advs. do Requerente OSLI DE SOUZA MACHADO, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.
5. REINTEGRACAO DE POSSE - 78/2001 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x LUBRIFICANTES MEDIANEIRA LTDA. - Ciencia ao interessado que o feito foi desarquivado, o qual encontra-se em cartório a sua disposição, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Advs. do Requerente ELVIO LEGNANI, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e CAROLYNE KAORY SHOJI.
6. INVENTARIO - 0007267-78.2001.8.16.0030 (285/2001) - LUIZ EDUARDO PACHECO SEGURA x ESP.LUIZ DE CAMPOS PACHECO SEGURA - Para possibilitar a expedição de formal de partilha, a parte requerente deve apresentar a certidão negativa municipal. Decorrido o prazo de 30 dias sem a apresentação da certidão negativa, arquivem-se. Advs. do Invte. ALEXSANDER ROBERTO A.VALADAO, JOSE CARLOS KIECHLE e GEORGE DE ALMEIDA DAVID JUNIOR e Advs. do Inventdo. CESAR AUGUSTO ZARATE e ROSANGELA MARIOTTI.
7. EXECUÇÃO - 0010465-89.2002.8.16.0030 (240/2002) - RANER INDUSTRIAL TEXTIL LTDA. x VALTEROI LEOPOLDO - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste contas do referido alvará e se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, senão os autos serão encaminhados ao arquivo, o que, aliás, desde já determino. Advs. do Exequente MARCO AURELIO FAGUNDES, ANA PAULA GARCIA MARCHANTE, MARCIO A. SOUZA RUIZ, CARLOS HENRIQUE ROCHA, VANESSA MATHEUS SOARES DE OLIVEIRA e CAROLINE BARBOSA PEREIRA.
8. EXECUÇÃO - 595/2003 - BANCO DO BRASIL S/A. x FRANCISCO ANTENOR JUNIOR ROCHA - Manifeste-se o exequente ara dar andamento ao feito. Advs. do Exequente MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.
9. EXECUÇÃO - 708/2003 - BANCO BRADESCO S/A. x COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS CONEXUL LTDA. e outro - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO e Adv. do Executado RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS.
10. DEPOSITO - 204/2004 - BANCO DO BRASIL S/A. x FAUSTO LEONEL BORGES - Ciencia ao interessado que o feito foi desarquivado, o qual encontra-se em cartório a sua disposição, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Advs. do Requerente FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.
11. EXECUCAO DE SENTENCA - 774/2007 - SORAIA APARECIDA DIESEL x TONET BARRIOS E CIA LTDA - ME - A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria no site - tjpr.jus.br. Adv. do Exequente PAULO SERGIO DIAS DA SILVA.
12. EMBARGOS A EXECUCAO - 895/2007 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A.- SANEPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R$ 25,48 , no prazo de 30 (trinta) dias. Advs. do Embargante DENER PAULO MARTINI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, EDIO CHAVAREN, FERNANDO MASSARDO e JOSIANE BECKER e Advs. do Embargado ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ALEXSANDER ROBERTO A.VALADAO e OSLI DE SOUZA MACHADO.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0016558-58.2008.8.16.0030 (886/2008) - ITAIPU TRAVEL LTDA x HOTEL MELIA - Manifeste-se a parte Autor(A) sobre depósito realizado as fls. 620/623 no valor de R$ 2.865,96 (dois mil oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos). Advs. do Exequente ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA, ROBERTA PACHECO ANTUNES e JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO.
14. EXECUÇÃO. DE TITULO - 975/2008 - BANCO DO BRASIL S/A. x ODETE RUIZ DA SILVA & CIA LTDA e outros - Ciencia ao interessado que o feito foi desarquivado, o qual encontra-se em cartório a sua disposição, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Advs. do Exequente MARCOS ROBERTO HASSE, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.
15. USUCAPIAO - 0018690-88.2008.8.16.0030 (1050/2008) - VALDIR NOAL x EXPORTADORA E AGROPECUARIA CRICIUMA LTDA. e outro - Ao patrono do credor, para retirar o Mandado expedido. Advs. do Requerente VINICIUS EDUARDO SAVIO, REGINALDO PICIUPO PALAZZO e DANIELE RIBEIRO COSTA e Advs. do Requerido SOUVENIR DAL'BÓ JUNIOR, CARLOS ROBERTO ALBERTON, ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR e MARIANA RUZA DAL'BÓ.
16. DEPOSITO - 1061/2008 - BANCO DO BRASIL S/A. x CDCARD INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DE FOZ LTDA. - Ciencia ao interessado que o feito foi desarquivado, o qual encontra-se em cartório a sua disposição, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO HASSE, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 772/2009 - BANCO DO BRASIL S.A. x JANETE FROELICH e outro - Com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o trâmite da execução até que decorra o prazo para cumprimento voluntário do acordo firmado entre as partes. Observe que "no processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal" . Adv. do Exequente MARCOS ROBERTO HASSE e Adv. do Executado MILTON DO PRADO GUNTHEN.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003805-98.2010.8.16.0030 (3805/2010) - BANCO BRADESCO S.A. x NAIPI EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S.A. e outros - Suspendo o trâmite do feito, na forma doo CN 5.8.20. aguarde-se a manifestação da parte, sem necessidade de intimação para tanto, e mantenha-se suspenso se for juntada petição apenas requerendo nova suspensão do feito. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.
19. RESOLUCAO CONTRATUAL - 0004584-53.2010.8.16.0030 (4584/2010) - BORDADOS SANTA ROSA LTDA. - ME. x TRANSBORDA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E LOGISTICA LTDA. e outros - Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente JOSÉ MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA e Adv. do Requerido EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR.
20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0004586-23.2010.8.16.0030 (4586/2010) - ANTONIO CONSTANTINO JUNIOR x BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - Intime-se a parte ré para que junte os documentos indicados às fls. 501. Advs. do Executado ANA LUCIA FRANÇA, TATIANA PECHMANN SCHERER, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
21. SUMARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0006065-51.2010.8.16.0030 (6165/2010) - PULCINELLI & PULCINELLI LTDA. e outro x DELL COMPUTADORES DO BRASIL e outro - Manifeste-se a parte Autor(A) sobre o depósito realizado as fls.516/519 no valor de R$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais). Adv. do Requerente CAETANO FERREIRA FILHO.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BRANCO) - 0011222-05.2010.8.16.0030 (11222/2010) - HELIO SERGIO KLAUC x ELOI BECKHAUSER E CIA LTDA - 1- Suspendo o feito até efetiva localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, nos termo do artigo 791, III, do CPC. 2- Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. 3- Sem manifestação voltem os autos conclusos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Advs. do Autor SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO e VINICIUS EDUARDO SAVIO e Adv. do Réu WELINGTON EDUARDO LUDKE.
23. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO - 0015346-31.2010.8.16.0030 (15346/2010) - SOELI VIEIRA DO NASCIMENTO x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A - Manifeste-se a parte Autor(A) sobre o depósito realizado as fls. 315 no valor de R$ 2.516,51 (dois mil quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos). Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.
24. DESPEJO - 0019041-90.2010.8.16.0030 (19041/2010) - LAERCIO MIGLIORINI x PAULO ERNESTO AGUILERA -Ao exequente para retirar em Cartório certidão expedida. 2- Após, suspendo o feito atéa efetiva localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, nos termo do artigo 791, III, do CPC. 3- Com fundamento no item 5.8.20 do Código de Normas, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. 4- Sem manifestação voltem os autos conclusos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Advs. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO e HIRAN JOSE DENES VIDAL e Adv. do Requerido SIDNEY RODOLFO MACHADO.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026879-84.2010.8.16.0030 (26879/2010) - BANCO WOLKSWAGEN S/A x NIVALCI BENEDITO ALVES - O pedido realizado às fls. 227, não parece que resultara efeito útil ao feito. A parte deve

diligenciar para encontrar bens em nome do executado. Advs. do Exequente MAGDA L. R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.
26. ALVARA JUDICIAL - 0027474-83.2010.8.16.0030 (27474/2010) - ESP. AMAURI PEREIRA DA SILVA x O JUIZO - Ciencia ao interessado que o feito foi desarquivado, o qual encontra-se em cartório a sua disposição, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. do Requerente KELLY MARINA CAMPOS.
27. HABILITAÇAO - 0008264-12.2011.8.16.0030 (8264/2011) - BANCO DO BRASIL S/A. x MARA SALETE HABITZREUTER e outros - Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, determino o arquivamento do feito, dando baixa na distribuição. Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO HASSE, ADRIANE HAKIM PACHECO, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e Adv. do Requerido ADEMAR MARTINS MONTORO.
28. INDENIZACAO - 0011755-27.2011.8.16.0030 (11755/2011) - MEMPHYS - TELEINFORMATICA LTDA-EPP x TIM CELULAR S/A. - Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se os autos. Prazo de 10 dias. Advs. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE, ALICIA CHAVEZ PROENÇA HIJAZI e JAMEL Z. HIJAZI e Advs. do Requerido CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, JULIANE YAMAMOTO KOGA, RAFAEL DIAS CÔRTES, TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ e MARCELO PIAZZETTA ANTUNES.
29. REPETICAO DE INDEBITO - 0015721-95.2011.8.16.0030 (15721/2011) - GENIVAL BALBINO DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A. - Ao executado sobre o Termo de Conversão de Depósito em Penhora de fls. 260, no valor de R$ 558,76 (quinehntos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), para querendo no prazo de 15 dias apresentar impugnação. Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, VINICIUS GONÇALVES e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
30. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0016184-37.2011.8.16.0030 (16184/2011) - BANCO BRADESCO S.A. x EDUARDO MORAES - A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria no site - tjpr.jus.br. Advs. do Requerente MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARIA LUCILIA GOMES, ANA KEILA SCHELBAUER e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.
31. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019715-34.2011.8.16.0030 (19715/2011) - JOÃO DE SOUZA ROCHA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Manifestação do credor para dar andamento ao feito. Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.
32. MEDIDA CAUTELAR - 0025315-36.2011.8.16.0030 (25315/2011) - MAXIMUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. x ROGERIO CARLOS DE MELO e outros - Ciência às partes da Certidão expedida às fls. 427: "nesta data encaminho os presentes autos ao DISTRIBUIDOR/ANEXOS para que promovam as diligências relativas as anotações junto a distribuição, uma vez que o feito foi digitalizado e passará a tramitar no Sistema Projudi." Adv. do Requerente EDUARDO DUARTE FERREIRA e Adv. do Requerido JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA.
33. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035428-49.2011.8.16.0030 (35428/2011) - MARCO AURELIO ROSA DA ROCHA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. - Esclareça a parte exequente o pedido de fls. 224/225, tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença fls. 190/191 e o depósito realizado às fls. 197/198 e já levantado pela parte, fls. 228. Assim, informe se já houve a satisfação do crédito. Não havendo, apresente o cálculo de eventual saldo remanescente. Advs. do Requerente JEAN FERREIRA DA SILVA e KELLYN LIGIANY DA SILVA.
34. SUMARIA DE REPAR.DE DANOS - 0035504-73.2011.8.16.0030 (35504/2011) - FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL x VOLKAN COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA - Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado. Advs. do Requerente THIAGO FERNANDO DOS SANTOS e JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO.
35. PRESTACAO DE CONTAS - 0000127-07.2012.8.16.0030 (127/2012) - JANETE TRACIENSKI x BANCO SANTANDER S.A. - Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, determino o arquivamento do feito, dando baixa na distribuição. Advs. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES e Advs. do Requerido HERICK PAVIN e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000233-66.2012.8.16.0030 (233/2012) - BANCO ITAUCARD S/A. x ANA PAULA BORDINHON - Defiro a suspensão do feito, observado o CN 5.8.20, aguardando-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Se houver pedido de suspensão, permaneçam suspensos os autos, independente de nova conclusão. Advs. do Exequente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e JANAINA GIOZZA.
37. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003044-96.2012.8.16.0030 (3044/2012) - ANTONIO CAETANO e outro x SERGIO DELFINO RODRIGUES - Ao interessado para retirar em cartório Certidão expedida. Advs. do Requerente JOSE DOS SANTOS CAETANO e WALTER WOLFESGRAU e Advs. do Requerido ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA, GEREMIAS WASHINGTON DO ESPIRITO SANTO e CAETANO FERREIRA FILHO.
38. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0009620-08.2012.8.16.0030 (9620/2012) - MOURIZE SABRINE GAIKI BORELLA e outros x EDESTINOS - Manifeste-se o exequente pelo prosseguimento do feito. Adv. do Exequente ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER.
39. INDENIZACAO - 0016015-16.2012.8.16.0030 (16015/2012) - OSMANO RAMOS GONÇALVES e outro x CLAUDIO GUERGOLET e outro - 1. Intimem-se as partes, cientificando-as da baixa dos autos. 2. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 239. Advs. do Requerente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e Adv. do Requerido ELOIR GUETTEN BOAVENTURA.
40. ACAO MONITORIA - 0016607-60.2012.8.16.0030 (16607/2012) - ITAU UNIBANCO S/A x TIAGO FELICIANO POLICARPO - Esclareça a parte autora o pedido de fls. 160, de expedição de mandado de citação, tendo em vista que o endereço indicado para citação (fls. 151) é em outra cidade. Assim, o correto seria expedir carta precatória. Informe se pretende que seja expedida carta precatória. Advs. do Requerente EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
41. ACAO MONITORIA - 0018240-09.2012.8.16.0030 (18240/2012) - CALCE PAGUE LTDA. x SAYMON RAUBER - A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria no site - tjpr.jus.br. Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, ALESSANDRA CELANT e CLEVERTON LORDANI.
42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024133-78.2012.8.16.0030 (24133/2012) - BANCO ITAUCARD S/A. x HASSAN MAHMOUD MAZLOUM - A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria no site - tjpr.jus.br. Advs. do Exequente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, ELOIR GASPARIM DOS SANTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCELO DE SOUZA MORAES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

Foz do Iguaçu, 28 de janeiro de 2016
JENNIFER KÜNAST VALIATTI
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇAO Nº 015/2016 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇAO Nº 015/2016 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO 0029 032520/2011
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0018 000773/2009
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIR 0035 020208/2012
ADRIANA PATRICIA GLIZT DU 0014 000722/2008
ADRIANE HAKIM PACHECO 0011 000480/2007
0018 000773/2009
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO 0003 000194/1998
ALESSANDRA M. F. RIBEIRO 0014 000722/2008
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 0006 000274/2004
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0019 000860/2009
ALSÍDINEI DE OLIVEIRA 0012 000679/2007
ANA KEILA SCHELBAUER 0012 000679/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0033 002692/2012
ANADIR RUTE DOS SANTOS 0003 000194/1998
ANDRE DE MORAES NANNINI 0024 012478/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0030 032521/2011
ANDREIA STRASSBURGER 0011 000480/2007
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0003 000194/1998
0033 002692/2012
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0022 002149/2011
0028 027943/2011
ARACELY DE SOUZA 0015 000761/2008
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0012 000679/2007
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0017 000220/2009
0021 003092/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0032 000223/2012
CARLOS JOSE DAL PIVA 0006 000274/2004
CLEUSA TEREZINHA BAÚ 0020 000026/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0017 000220/2009
0021 003092/2010
0032 000223/2012
DAIANE BENITES MICHELON 0031 034758/2011
DANIELE CASARA DE GEUS 0013 000231/2008
DANIELLE RIBEIRO 0013 000231/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0019 000860/2009
DOUGLAS AYRES DE AGUIRRE 0001 000884/1996
EDSON LUIZ DE FREITAS 0003 000194/1998
EDUARDO DESIDERIO 0027 025210/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0021 003092/2010
ELIZANGELA LAZZARETTI 0005 000342/2002
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0017 000220/2009
0021 003092/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0002 000906/1997
EVERALDO FRANCISCO P.DE S 0003 000194/1998
EVERSON MARAN DOS SANTOS 0009 000737/2006
FABIANA GOEDERT 0013 000231/2008
FABIO ALEXANDRE SOMBRIO 0003 000194/1998
FABIO LUIS ANTONIO 0027 025210/2011

FABIO MAURICIO ANDREATTO 0013 000231/2008
FABIULA MULLER KOENIG 0001 000884/1996
0002 000906/1997
0007 000668/2004
0011 000480/2007
FELIPE SOARES VARGAS 0013 000231/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0021 003092/2010
FLAVIO RAMOS 0005 000342/2002
FLAVIO SANTANA VALGAS 0021 003092/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0017 000220/2009
FRANCIELLY DIAS 0025 016630/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0002 000906/1997
GERALDO JOSE WIETZIKOSKI 0003 000194/1998
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0013 000231/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0032 000223/2012
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO 0035 020208/2012
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0001 000884/1996
0002 000906/1997
0007 000668/2004
0011 000480/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0032 000223/2012
HERMANO DE VILLEMOR AMARA 0025 016630/2011
HUBERTO OTTO MAHLMANN 0006 000274/2004
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0004 000233/2000
IGNIS CARDOSO DOS SANT0S 0028 027943/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0022 002149/2011
ISABEL APARECIDA HOLM 0013 000231/2008
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0034 016729/2012
IVERALDO NEVES 0026 018703/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0016 001133/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0013 000231/2008
JAIR ANTONIO WIEBELING 0007 000668/2004
0010 000123/2007
JAIRO BASSO 0018 000773/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 0016 001133/2008
JANAINA GIOZZA AVILA 0032 000223/2012
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0014 000722/2008
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0013 000231/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0030 032521/2011
JOSIMAR DINIZ 0023 012058/2011
JUAN MIGUEL CASTILLO JUNI 0025 016630/2011
JULIA MARGARETE PRUDENTE 0034 016729/2012
JULIANO RICARDO SCHMIT 0008 000566/2006
JULIO CESAR DA ROCHA 0027 025210/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0007 000668/2004
0010 000123/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0021 003092/2010
KATIA A.A.S. PAPARELLI 0024 012478/2011
KEILA CRISTINA LIMA 0012 000679/2007
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0013 000231/2008
LILIAN DE MELO ALENCAR 0012 000679/2007
LUCAS AMARAL DASSAN 0019 000860/2009
LUCIANA MELLARIO DO PRADO 0035 020208/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0002 000906/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0030 032521/2011
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0035 020208/2012
MARCIA LORENI GUND 0007 000668/2004
0010 000123/2007
MARCIA MIGLIOLI DE CARVAL 0007 000668/2004
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0025 016630/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 0007 000668/2004
0011 000480/2007
0018 000773/2009
MARIA CLAUDIA RORATO 0013 000231/2008
MARIA CRISTINA CARDOSO 0024 012478/2011
MARINA TABALIPA KALLUF 0019 000860/2009
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEV 0014 000722/2008
MARISTELA HIRT ALVARENGA 0005 000342/2002
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0017 000220/2009
MUNIRAH MUHIEDDINE 0022 002149/2011
0028 027943/2011
NEREU LUIS BATTISTI JUNIO 0018 000773/2009
NOSLEI DOMINGUES DINIZ 0003 000194/1998
OLDEMAR MARIANO 0016 001133/2008
OSLI DE SOUZA MACHADO 0001 000884/1996
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0021 003092/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0017 000220/2009
0021 003092/2010
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0007 000668/2004
PRISCILA GOMES BARBAO ROM 0012 000679/2007
RAFAEL CERQUEIRO SOEIRO D 0017 000220/2009
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0010 000123/2007
RICARDO ZAMPIER 0004 000233/2000
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0016 001133/2008
RODRIGO PEREIRA MARTINS 0007 000668/2004
ROGER LUIZ MACIEL 0024 012478/2011
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0021 003092/2010
SELIA PEREIRA DA ROCHA 0012 000679/2007
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0016 001133/2008
SERGIO SCHULZE 0021 003092/2010
0033 002692/2012
SILVIO BENJAMIN ALVARENGA 0005 000342/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0021 003092/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0033 002692/2012
THIAGO FERNANDO DOS SANTO 0014 000722/2008
THIAGO SOMBRIO 0003 000194/1998
VALDECY LONGONIO DE OLIVE 0005 000342/2002
VANESSA CORREIA FAVARIN 0031 034758/2011
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0032 000223/2012
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0004 000233/2000
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0031 034758/2011
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0007 000668/2004
WELLINGTON EDUARDO LUDKE 0018 000773/2009
YARA SUELI LANG 0012 000679/2007
ZOROASTRO DO NASCIMENTO 0003 000194/1998

1. DEPOSITO - 884/1996 - BANCO DO BRASIL S/A. x OMEGA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - Indefiro o pedido de fls. 247, pois neste momento a digitalização deste processo não incluenciará na sua tramitação, até mesmo porque o feito encontra-se suspenso desde o ano 2007. Ademais, a resolução nº 03/2009 TJPR, artigo 4º em seu parágrafo primeiro dispõe que: "os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos". PRoceda-se na forma determinada às fls. 243. Advs. do Requerente OSLI DE SOUZA MACHADO, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e Adv. do Requerido DOUGLAS AYRES DE AGUIRRE.
2. EXECUÇÃO - 906/1997 - BANCO DO BRASIL S/A. x SADON MARVIO POLETTO - Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento. Advs. do Exequente LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 194/1998 - JOSE MILTON COSTA x PAZ E PAZZINI LTDA. e outro - A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s). Advs. do Exequente EDSON LUIZ DE FREITAS, EVERALDO FRANCISCO P.DE SOUZA, ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO, NOSLEI DOMINGUES DINIZ, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO e THIAGO SOMBRIO e Advs. do Executado ANADIR RUTE DOS SANTOS, ZOROASTRO DO NASCIMENTO, GERALDO JOSE WIETZIKOSKI e ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA.
4. EXECUÇÃO - 0007383-21.2000.8.16.0030 (233/2000) - ESP.ASID BITTAR x MARIAM AHMAD ASSAF - Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 384. Advs. do Exequente WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0010495-27.2002.8.16.0030 (342/2002) - MARTA CHAVES e outro x BLOCOART-IND.COM.DE ARTEF.DE CIMENTO E METAL.LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente sobre informações de endereço do sistema BacenJud. Advs. do Exequente SILVIO BENJAMIN ALVARENGA, MARISTELA HIRT ALVARENGA, ELIZANGELA LAZZARETTI, FLAVIO RAMOS e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 274/2004 - BEBIDAS FERLIN LTDA. x ILVAIR CARLOS DAVID - Defiro a vistas dos autos ao exequente pelo prazo de 20 (vinte) dias. Advs. do Exequente CARLOS JOSE DAL PIVA, ALEXANDRE MAURIOS KUHN e HUBERTO OTTO MAHLMANN.
7. ORDINARIA DE COBRANCA - 668/2004 - BANCO DO BRASIL S/A. e outro x ALEXANDRE MARQUES BARBOSA e outro - Ciencia ao interessado que o feito foi desarquivado, o qual encontra-se em cartório a sua disposição, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Advs. do Requerente POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS, MARCOS ROBERTO HASSE, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG e Advs. do Requerido MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO HAUPTMAN, JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA LORENI GUND, WELINGTON EDUARDO LUDKE, JULIO CESAR DALMOLIN e RODRIGO PEREIRA MARTINS.
8. EXIBICAO DE DOCUMENTO - 566/2006 - ANTONIO CARLOS BERGAMASCO e outro x BANCO ITAU S/A e outros - Manifeste-se a parte sobre oficios juntados nos autos.Adv. do Requerido JULIANO RICARDO SCHMIT.
9. INDENIZACAO - 0016613-77.2006.8.16.0030 (737/2006) - ISABEL DOS SANTOS DA SILVA e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE CATARATAS e outro - Manifeste-se o requerente acerca da certidão acostada na fl. 707, devendo inclusivo, se for do seu conhecimento, indicar possíveis médicos que estejam dispostos a aceitar o encargo. Prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente EVERSON MARAN DOS SANTOS.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 123/2007 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO S.A. x AUTO POSTO BELA VIA LTDA e outro - Intime-se a parte executada acerca da avaliação de fls. 176/183. Advs. do Executado RENE MIGUEL HINTERHOLZ, JAIR ANTONIO WIEBELING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 480/2007 - BANCO DO BRASIL S/A. x DISTRIBUIDORA DE PESCADOS CATARATAS LTDA. e outros - Ao interessado para efetuar o recolhimento das custas do Sr. Avaliador, no valor de 1.877,37 VRC equivalente a R$ 341,68 (trezentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, que encontra-se disponível no site do TJ/PR. Advs. do Exequente MARCOS ROBERTO HASSE, ADRIANE HAKIM PACHECO, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e Adv. do Executado ANDREIA STRASSBURGER.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0017893-49.2007.8.16.0030 (679/2007) - TITANFOZ-CAMINHOES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. x MARCOS ANTONIO FAGUNDES e outro - Manifestem-se as partes sobre laudo de avaliação de fls.323/325. Advs. do Exequente PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO, ALSÍDINEI DE OLIVEIRA, SELIA PEREIRA DA ROCHA, KEILA CRISTINA LIMA e LILIAN DE MELO ALENCAR e Advs. do Executado YARA SUELI LANG, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 231/2008 - ROQUE CONRADO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM - Ao executado sobre o Termo de Penhora de fls. 403, no valor de R$ 11.258,98 (onze mil duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), para querendo no prazo de 15 dias apresentar impugnação. Advs. do

Executado GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DANIELLE RIBEIRO, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, DANIELE CASARA DE GEUS, FELIPE SOARES VARGAS, FABIO MAURICIO ANDREATTO, ISABEL APARECIDA HOLM, FABIANA GOEDERT, MARIA CLAUDIA RORATO e JOSE CLAUDIO RORATO FILHO.

14. ACAO MONITORIA - 722/2008 - ANTONIO DE ALMEIDA x ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE - A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria no site - tjpr.jus.br. Advs. do Requerente JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO, ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA, MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO e THIAGO FERNANDO DOS SANTOS e Adv. do Requerido ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 761/2008 - CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x KASSEN HUSSEIN HAIDAR - Manifeste-se o exequente para que , no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória de cálculo atualizada, acrescida de multa de 10%, cutas processuais e honorários advocatícios arbitrados. Adv. do Exequente ARACELY DE SOUZA.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 1133/2008 - LELIO BRAGA DOS SANTOS x BANCO HSBC S/A. - Ciência ao interessado de que foi expedido Ofício de Transferencia sob n° 048/2016, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 16/01/2016, junto ao Caixa Economica Federal - Fórum/ Local, onde encontra-se a disposição da parte. - Adv. do Exequente JANAINA BAPTISTA TENTE e Advs. do Executado OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

17. DEPOSITO - 220/2009 - BANCO FINASA BMC S/A. x SERGIO SILVONEI KERBER - 1)Torno nula a citação por edital, acostada nas fls. 187/197, visto que realizada manifestamente em detrimento do requisito previsto pela norma cogente do art. 232, III do Código de Processo Civil. Explico. No caso em apreço, as publicações do edital de citação dos requeridos em jornal de circulação local se deram nos dias 18/12/2015 e 20/12/2015. A inobservância de quaisquer requisito da citação por edital implica necessariamente em nulidade. Nota-se que a parte autora não respeitou a regra do inciso III do art 232 do Código de Processo Civil, em razão de que as três publicações a contar da primeira. não respeitaram o interregno de 15 (quinze) dias, sendo que a última publicação deveria ter ocorrido no máximo até o dia 30/08/2015. Sendo assim, não há outra medida a não ser a declaração de nulidade da citação dos requeridos por edital. 2) Defiro o pedido formulado à fl. 199. Suspendo os presentes autos por 30 (trinta) dias. 3) Decorrido o prazo, deverá a Escrivania publicar novamente o edital via Diário Oficial da Justiça, e intimar em tempo hábil, o requerente para que este promova as publicações nos moldes legais. Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e RAFAEL CERQUEIRO SOEIRO DE SOUZA.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016570-38.2009.8.16.0030 (773/2009) - ANTONINHO TRESOLDI x BANCO DO BRASIL - Ao executado sobre o Termo de Conversão de Depósito em Penhora de fls. 330, no valor de R$ 36.696,73 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos) , para querendo no prazo de 15 dias apresentar impugnação. Advs. do Requerido JAIRO BASSO, WELLINGTON EDUARDO LUDKE, ADENICIA DE SOUZA LIMA, NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020791-64.2009.8.16.0030 (860/2009) - BANCO BRADESCO S.A. x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA. e outro - Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. Advs. do Exequente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI, LUCAS AMARAL DASSAN e MARINA TABALIPA KALLUF.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000026-38.2010.8.16.0030 (26/2010) - YANG MING TZONG x MOHAMAD ISMAIL DIAB - Manifeste-se o exequente sobre o andamento do feito. Adv. do Exequente CLEUSA TEREZINHA BAÚ.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0003092-26.2010.8.16.0030 (3092/2010) - MARILDA RIBEIRO PEREIRA x BANCO FINASA S.A. - Foram fixados honorários iniciais em 10% do valor da execução. Posteriormente, foram fixados honorários advocatícios adicionais na decisão que julgou a primeira impugnação ao título. Tais decisão já sofreram preclusão. Assim, não há excesso de execução, não cabendo à parte executada discutir novamente matérias que já alcançadas por preclusão. Diante do exposto, julgo improcedente a segunda impugnação ao título, fixando honorários advocatícios em 10% do saldo devedor. Advs. do Exequente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Executado KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

22. DEPOSITO - 0002149-72.2011.8.16.0030 (2149/2011) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x JULIAN ROBERT BARRETO - Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, determino o arquivamento do feito, dando baixa na distribuição. Advs. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e Adv. do Requerido MUNIRAH MUHIEDDINE.

23. DESPEJO - 0012058-41.2011.8.16.0030 (12058/2011) - DINAMICA ASSESSORIA EM COM. EXT. E TRANS. INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA. x R.M.S. TECNOLOGI EDUCACIONAL LTDA/ME - Suspendo o Trâmite do feito na forma do CN 5.8.20. Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0012478-46.2011.8.16.0030 (12478/2011) - BANZE LTDA - EPP x TERMACO TERMINAIS MARITIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSORIOS LTDA - Manifeste-se o exequente quanto a satisfação do crédito, se não houver manifestação o feito será extinto. Advs. do Executado ANDRE DE MORAES NANNINI, KATIA A.A.S. PAPARELLI, MARIA CRISTINA CARDOSO e ROGER LUIZ MACIEL.

25. INDENIZACAO - 0016630-40.2011.8.16.0030 (16630/2011) - LUZ HOTEL LTDA - EPP x ONITY LTDA. - Ciência às partes da Certidão expedida às fls.212 : "nesta data encaminho os presentes autos ao DISTRIBUIDOR/ANEXOS para que promovam as diligências relativas as anotações junto a distribuição, uma vez que o feito foi digitalizado e passará a tramitar no Sistema Projudi." Advs. do Requerente FRANCIELLY DIAS e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA e Advs. do Requerido HERMANO DE VILLEMOR AMARAL e JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018703-82.2011.8.16.0030 (18703/2011) - DANIEL RODRIGUES VIEIRA x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos de fls. 205/213. Adv. do Requerente IVERALDO NEVES.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025210-59.2011.8.16.0030 (25210/2011) - INGÁ VEICULOS LTDA. x VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - Manifeste-se sobre o prosseguimente. Advs. do Exequente EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO e JULIO CESAR DA ROCHA.

28. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0027943-95.2011.8.16.0030 (27943/2011) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x GAMALIEL FERREIRA DA SILVA - Ciencia ao interessado que o feito foi desarquivado, o qual encontra-se em cartório a sua disposição, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Advs. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANT0S e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e Adv. do Requerido MUNIRAH MUHIEDDINE.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032520-19.2011.8.16.0030 (32520/2011) - BETTO, JUSTO & CIA. LTDA - ME x IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria no site - tjpr.jus.br. Adv. do Exequente ADAIR JOSE ALTISSIMO.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032521-04.2011.8.16.0030 (32521/2011) - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x CASSIANO BERLINCK DE TOLEDO MARCONDES RIBAS - Manifeste-se o exequente para requerer o que entender de direito. Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

31. ACAO MONITORIA - 0034758-11.2011.8.16.0030 (34758/2011) - FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x ADA LUCY GUILLEN DE OLMEDO - Manifeste-se o requerente sobre contestação, no prazo de dez (10) dias. Advs. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, DAIANE BENITES MICHELON e VANESSA CORREIA FAVARIN.

32. ACAO MONITORIA - 0000223-22.2012.8.16.0030 (223/2012) - BANCO ITAUCARD S/A. x SERVINO DA SILVA PIMENTA - Manifeste-se o exequente pelo prosseguimento. Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002692-41.2012.8.16.0030 (2692/2012) - EDELCIO DE ALBUQUERQUE x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifestação do interessado sobre os depósitos judiciais constante nos autos. Adv. do Requerente ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e Advs. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.

34. ALIENAÇÃO JUDICIAL - 0016729-73.2012.8.16.0030 (16729/2012) - ISABELA YASMIN OSOWSKI x O JUIZO - Manifeste-se o requerente para dar andamento ao feito. Advs. do Requerente ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTHER e JULIA MARGARETE PRUDENTE OSOWSKI.

35. EXECUÇÃO - 0020208-74.2012.8.16.0030 (20208/2012) - DAFRA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOCICLETAS x LKW DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA MOTOS LTDA-ME - Defiro o pedido formulado à fl. 232. Suspendo os presentes autos por 30 (trinta) dias. Advs. do Exequente GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, LUCIANA MELLARIO DO PRADO, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.

Foz do Iguaçu, 28 de janeiro de 2016
JENNIFER KÜNAST VALIATTI
Auxiliar Juramentada

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR. GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 11/2016

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA KATHERINE CARRASCO MARTINEZ 00051 000761/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO 00011 000132/2006
00020 001229/2009
ALESSANDRA CELANT 00046 000380/2012
00049 000701/2012
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00027 001045/2010
00050 000743/2012
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 00003 000551/1997
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00030 000037/2011
00035 000670/2011
00036 000688/2011
00042 000132/2012
ALICE BATISTA HIRT 00033 000287/2011
ALIÇAR MANNAH GHOTME 00020 001229/2009
ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY 00024 000174/2010
AMAURI SILVA TORRES 00009 000207/2005
AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ 00032 000190/2011
ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL 00024 000174/2010
ANA PAULA DA SILVA GOMES 00013 000132/2008
ANDERSON HARTMANN GONÇALVES 00002 000586/1994
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00022 001597/2009
ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00040 001245/2011
ARACELY DE SOUZA 00012 000045/2007
00021 001492/2009
ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL 00040 001245/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00048 000666/2012
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR 00024 000174/2010
AURORA ZILIO 00008 000411/2004
ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT 00045 000379/2012
BRUNA RENATA DA SILVA FARIA 00032 000190/2011
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 00031 000075/2011
CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI 00003 000551/1997
CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO 00024 000174/2010
CARLOS AUGUSTO CREMA 00019 000945/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00034 000481/2011
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00014 000155/2008
CAROLINA FOURAUX ABREU 00004 000277/2000
CAROLINA SALANTI FERRARI 00003 000551/1997
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 00014 000155/2008
CAROLYNE KAORY SHOJI 00036 000688/2011
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 00036 000688/2011
CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO 00013 000132/2008
CLECIO ALMEIDA VIANA 00024 000174/2010
CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS 00013 000132/2008
CLEIDE SANTOS CHAVES 00024 000174/2010
CLEITON DE OLIVEIRA 00051 000761/2012
CLEVERTON LORDANI 00026 000829/2010
00046 000380/2012
00049 000701/2012
CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHAD 00001 000069/1992
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00041 000022/2012
CARLOS ALBERTO MARTINS FERREIRA 00025 000559/2010
CAROLINE ALEXANDRE DA SILVA 00045 000379/2012
DAIANA PEOVEZAN 00018 000539/2009
DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI 00051 000761/2012
DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO 00025 000559/2010
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00003 000551/1997
EDUARDO CHALFIN 00027 001045/2010
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 00003 000551/1997
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00030 000037/2011
ELAINE YURIKO ISHIKAWA 00051 000761/2012
ELVIO LEGNANI 00005 000606/2001
EMERSON BACELAR MARINS 00002 000586/1994
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00004 000277/2000
EVERALDO LARSSEN 00027 001045/2010
EDUARDO SIMON 00045 000379/2012
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 00034 000481/2011
FABIULA MULLER KOENIG 00004 000277/2000
00020 001229/2009
00047 000517/2012
FERNANDA SALETE GUELLA 00031 000075/2011
FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA 00044 000271/2012
FRANCINI ISOLAN RAMOS YIEN 00029 001541/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00004 000277/2000
GLACI ELZA ISHIKAWA 00051 000761/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00004 000277/2000
00020 001229/2009
00047 000517/2012
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00042 000132/2012
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00024 000174/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00045 000379/2012
ILAN GOLDBERG 00027 001045/2010
INDIA MARA MOURA TORRES 00042 000132/2012
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA 00004 000277/2000
ISMAIL HASSAN OMAIRI 00041 000022/2012
IVANISE MARIA TRATZ MARTINS 00034 000481/2011
IVERALDO NEVES 00037 000788/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00009 000207/2005
JANAINA BAPTISTA TENTE 00027 001045/2010
JEFERSON PAULO FINK 00038 000970/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00025 000559/2010
JEFFERSON XAVIER DA SILVA 00040 001245/2011
JOAO OLIMPIO DE OLIVEIRA 00028 001101/2010
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO 00024 000174/2010
JOHNNY PASIN 00013 000132/2008
JOSE ALBERTO ALBENY GALLO 00013 000132/2008
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00024 000174/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00023 000098/2010
JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA 00019 000945/2009
JOÃO RENATO DO NASCIMENTO 00017 000502/2009
JULIA MARGARETE PRUDENTE OSOWSKI 00051 000761/2012
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI 00040 001245/2011
00050 000743/2012
JULIANA PENAYO DE MELO 00024 000174/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00026 000829/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00023 000098/2010
JULIO C.DE VASCONCELOS JUNIOR 00013 000132/2008
JUSILEI SOLEIDE MATICK 00010 000585/2005
KARLA GIOVANNA FREITAS LOURENÇO 00015 000197/2008
KATHIUCIA OTTO CARRION 00019 000945/2009
KEITI MICHELLI CAPERUCI DA SILVA 00025 000559/2010
KELLY REGINA PAVANI VULPINI 00003 000551/1997
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 00042 000132/2012
LARISSA PILAR PRADO 00003 000551/1997
LEANDRO DE QUADROS 00023 000098/2010
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00026 000829/2010
LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL 00043 000224/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00004 000277/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00037 000788/2011
MARCELO DE FREITAS E CASTRO 00003 000551/1997
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00046 000380/2012
00049 000701/2012
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA 00044 000271/2012
MARCELO ZANON SIMÃO 00001 000069/1992
MARCOS J. R. SALAMUNES 00029 001541/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 00011 000132/2006
00020 001229/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00007 000334/2004
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA 00007 000334/2004
MARLEI PEREIRA REIS 00006 000250/2002
MAURICIO DEFASSI 00013 000132/2008
MAURICIO MACHADO FERNANDES 00007 000334/2004
MAURO FONSECA DE MACEDO 00018 000539/2009
MILTON CONINCK 00002 000586/1994
MIRIAN DO LAGO BATISTA GERHARDT 00051 000761/2012
MIRIAN LEDA CARELLI 00003 000551/1997
MONICA DE BRITO 00018 000539/2009
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00040 001245/2011
OSMAR CODOLO FRANCO 00010 000585/2005
PATRÍCIA BISSANI 00024 000174/2010
PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO 00013 000132/2008
PEDRO AíRTON SOARES DE CAMARGO 00031 000075/2011
RAIMUNDO GIRELLI 00039 001008/2011
RAPHAEL NAZARI SANTOS DA ROSA 00051 000761/2012
REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00013 000132/2008
RENATA DAS GRAÇAS SILVESTRE 00044 000271/2012
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00038 000970/2011
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00018 000539/2009
RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00047 000517/2012
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00048 000666/2012
RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS 00023 000098/2010
ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES 00042 000132/2012
ROMANO CAPPONI JÚNIOR 00018 000539/2009
ROSANGELA MARIOTTI 00013 000132/2008
RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO 00031 000075/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO 00025 000559/2010
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO 00030 000037/2011
SANTINO RUCHINSKI 00002 000586/1994
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00036 000688/2011
SERGIO VULPINI 00003 000551/1997
SIMONE SILVA SOARES 00013 000132/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00036 000688/2011
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 00001 000069/1992
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00034 000481/2011
THIAGO RIBCZUK 00047 000517/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00042 000132/2012
VANESSA MARIA DE CASSIA RINALDI GAYER MO 00020 001229/2009
VERA C. ALMADA 00008 000411/2004
VINíCIUS MOREIRA BATISTA 00045 000379/2012
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES 00047 000517/2012
WALDECY LAURENTINO DA SILVA JUNIOR 00045 000379/2012

1. HABILITACAO DE CREDITO - 0000271-79.1992.8.16.0030 (69/1992) - ALZIRA TEZORI x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - Defiro o pedido da fl. 79. Ao habilitante para que, no prazo de 15 dias, cumpra o determionado na fl. 77, advertindo-o que sua inércia acarretará na aplicação das sanções cabíveis. Advs. do Requerente SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS e CONRADO SOTOMAIOR JUSTUS DE SOUZA MACHADO e Adv. do Requerido MARCELO ZANON SIMÃO.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000946-71.1994.8.16.0030 (586/1994) - JOSE DE JESUS SILVA x ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA TRIVELATTO LTDA - Ciência às partes, da data e local das praças/leilão em que será(ão) levado(s) á arrematação o(s) bem(ns) de propriedade do(a,as,s) devedor(a,as,es), em PRIMEIRA PRAÇA/LEILÃO na data de 04/03/2016 às 13:00hs; SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO na data de 18/03/2016, às 13:00hs. LOCAL DAS PRAÇAS: Tribunal do Juri da Comarca de Foz do Iguaçu, situado na Av. Pedro Basso n.º 1.001, JD. Polo Centro, bem como, ao exequente para proceder a retirada dos ofícios expedidos para os devidos fins. Adv. do Exequente EMERSON BACELAR

MARINS e Advs. do Exequente MILTON CONINCK, SANTINO RUCHINSKI e ANDERSON HARTMANN GONÇALVES.

3. PRESTACAO DE CONTAS - 0004123-38.1997.8.16.0030 (551/1997) - ALDA REGINA MAIDANA DA SILVA x MIRIAN LEDA CARELLI TEIXEIRA - Assiste razão ao requerente no que fora acostado na fl. 2398. Com fulcro no art. 542, §2, do CPC, os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo". Assim, deverá a demanda prosseguir em seu normal curso. Ressalto que, em havendo exito, no recurso apresentado pela ré, (com anulação da prova pericial), nada impede seja ela desentranhada do feito e consequentemente desconsiderada na sentença. Aos Litigantes para que, no prazo iprorrogavel de 20 dias, apresentarem todos os documentos requeridos nas fls. 2401/2403, sob pena de não realização da prova pericial. Após defiro o prazo de 60 dias para apresentação final da perícia..... Advs. do Requerente MARCELO DE FREITAS E CASTRO, LARISSA PILAR PRADO e CAROLINA SALANTI FERRARI e Advs. do Requerido SERGIO VULPINI, KELLY REGINA PAVANI VULPINI, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, MIRIAN LEDA CARELLI, ALEXANDRE MAURIOS KUHN e CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005431-07.2000.8.16.0030 (277/2000) - BANCO DO BRASIL S/A x MATORINO DA PAZ FAJARDO - FI e outros - Ante o requerimento de diligência, ao exequente para, promover o recolhimento da diligência do senhor Oficial de Justiça, a ser recolhida através de Boleto Bancário disponível no site do TJ/PR (www.tjpr.jus.br). Advs. do Exequente CAROLINA FOURAUX ABREU, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006347-07.2001.8.16.0030 (606/2001) - BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro x IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PESCADO VICTORIA e outro - Ao exequente para que proceda o pagamento do valor de R$ 12,13(doze reais e treze centavos), a fim de promover a retirada da Certidão Explicativa expedida para os devidos fins. Adv. do Exequente ELVIO LEGNANI.

6. INTERDICAO - 0010583-65.2002.8.16.0030 (250/2002) - ANTONIO RIZZATI x ZEFERINO RIZZATI - Acolho o pedido ministerial de fls. 66/67, a fim de declarar Salete Rizzatti Fontinele como curadora legal do interditado nos presentes autos, com fulcro nos artigos 1.775, §3°, do CPC e artigo1.111 do CPC. Lavre-se o competente termo. Dispenso o novo curador da devida hipoteca legal, haja vista que não há nada nos autos que afaste a sua idoneidade. Cumpram-se as disposições do art. 1.187 do CPC. Adv. do Requerente MARLEI PEREIRA REIS.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011963-55.2004.8.16.0030 (334/2004) - PROCARRO SOS 24H SERVIÃOS AUTOMOTIVOS LTDA x AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA - Ciência às partes, da data e local das praças/leilão em que será(ão) levado(s) á arrematação o(s) bem(ns) de propriedade do(a,as,s) devedor(a,as,es), em PRIMEIRA PRAÇA/LEILÃO na data de 04/03/2016 às 13:00hs; SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO na data de 18/03/2016, às 13:00hs. LOCAL DAS PRAÇAS: Tribunal do Juri da Comarca de Foz do Iguaçu, situado na Av. Pedro Basso n.º 1.001, JD. Polo Centro. Adv. do Exequente MAURICIO MACHADO FERNANDES e Advs. do Exequente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011884-76.2004.8.16.0030 (411/2004) - JOSE ERLESSE CARDOSO GUIMARAES x KILINMAK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - Manifeste-se acerca do retorno negativo da carta precatória de fls. 287/289. Advs. do Exequente VERA C. ALMADA e AURORA ZILIO.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014597-87.2005.8.16.0030 (207/2005) - AHMAD KHALIL CHAMS x ROBERTO MORONI - Preliminarmente, ao réu para, em 10 dias, juntar certidão de óbito de sua conjuge. Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING e AMAURI SILVA TORRES.

10. ALVARÁ JUDICIAL (Lei 6858/80) - 0014478-29.2005.8.16.0030 (585/2005) - CAROLINA STUMPF e outro x ALOYSIO ALBERTO STUMPF NETTO - ESPOLIO - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte esta sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente JUSILEI SOLEIDE MATICK e OSMAR CODOLO FRANCO.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016334-91.2006.8.16.0030 (132/2006) - BANCO DO BRASIL S/A e outro x ROCHA & ZIRONDI LTDA. e outros - Ao exeqüente ante a negatividade do Bacenjud, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Advs. do Exequente MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

12. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0015901-53.2007.8.16.0030 (45/2007) - CARLA VIVIANE EINSIDEL x ROGERIO FIGUEIREDO - À parte autora para proceder a devida retirada da Carta Precatória, e dos ofícios expedidos para os devidos fins. Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016171-43.2008.8.16.0030 (132/2008) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA x RAMOS TURISMO LTDA - ME - (...). Em face do exposto, levada em consideração a reprovabilidade de tal conduta e observado o caráter pedagógico-punitivo da penalidade, reconheço a prática de ato atentatório à dignidade da justiça pelo executado na modalidade prevista no art. 600, inc. IV, do CPC. Por fim, com base no art. 601 do CPC aplico-lhe multa de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado, sem prejuiz ´de outras sanções de naturez processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, para requerer o que entender de direito. Advs. do Exequente JOSE ALBERTO ALBENY GALLO, ROSANGELA MARIOTTI, ANA PAULA DA SILVA GOMES e SIMONE SILVA SOARES e Advs. do Exequente JULIO C.DE VASCONCELOS JUNIOR, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO, PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO, REINALDO CAETANO DOS SANTOS, CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016124-69.2008.8.16.0030 (155/2008) - ARTE TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA x IBR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora em cinco dias, acerca dos endereços fornecidos através do BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD. Advs. do Exequente CARLOS HENRIQUE ROCHA e CAROLINE BARBOSA PEREIRA.

15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0014889-67.2008.8.16.0030 (197/2008) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CLINICA CLINIFEN - CONSULTORIO MEDICO DR. HISRAN F - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte esta sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente KARLA GIOVANNA FREITAS LOURENÇO.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 314/2009 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 12,13 nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Adv. Henrique Gineste Schroeder

17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0016904-72.2009.8.16.0030 (502/2009) - HUSSEIN MOHAMAD HIMADI x SADOM MARVIO POLETTO - A parte interessada para que fale acerca do pedido do arquivamento do feito de fls. 216. Adv. do Requerido JOÃO RENATO DO NASCIMENTO.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019045-64.2009.8.16.0030 (539/2009) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A x IPE COMERCIO DE GAS LTDA e outros - Indefiro o pedido de habilitação de crédito, formulado às fls. 320/321, visto que tal pretensão só se mostra plausível quando houver concurso de credores, como ocorre nos casos de falência e inventário. Dessa forma pose se tratar o presente feito de execução individual (não concursal), deverá a parte buscar a satisfação do seu suposto crédito em procedimento próprio. No mais cumpra-se o item "2" da decisão de fl. 323. Adv. do Exequente MAURO FONSECA DE MACEDO e Advs. do Executado DAIANA PEOVEZAN, ROMANO CAPPONI JÚNIOR, RENE MIGUEL HINTERHOLZ e MONICA DE BRITO.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016018-73.2009.8.16.0030 (945/2009) - VALDECIR LUIZ MORESCO e outro x ROGERIO DINIZ SIQUEIRA - Ao exequente para que junte aos autos, em 05 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada, bem como requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Advs. do Exequente CARLOS AUGUSTO CREMA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA e KATHIUCIA OTTO CARRION.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016354-77.2009.8.16.0030 (1229/2009) - BANCO DO BRASIL S/A x DECORFORRO INDUSTRIA DE FORROS PVC LTDA e outros - Examinando os autos, constato a prática de grave ato atentatório a dignidade da Justiça pela parte executada, mediante conduta de abstenção que merece ser prontamente punida. Conforme se extrai do despacho de fl. 311, o executado deveria cumprir a ordem judicial indicando bens passíveis de penhora, a fim de satisfazer o crédito exeqüendo. A parte executada foi devidamente intimada sobre a determinação deste juiz. Entretanto, decorreu o prazo sem que houvesse a devida manifestação (fl. 312). Pois bem, a conduta da executada é arbitrária, representando afronta ao poder Judiciário, por meio de sua inércia. Em face do exposto, levada em consideração a reprovabilidade de tal conduta e observado o caráter pedagógico-punitivo da penalidade, reconheço a prática de ato atentatório a dignidade da Justiça pelo executado na modalidade prevista no art. 600, inc. IV, do CPC. Por fim, com base no art. 601 do CPC aplico-lhe multa de 10%.(dez por cento) sobre o valor exeqüendo, devidamente atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito de credor, exigível na própria execução. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 05 dias, para que requeira o que entender de direito. Advs. do Exequente MARCOS ROBERTO HASSE, ADRIANE HAKIM PACHECO, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG e Advs. do Executado ALIÇAR MANNAH GHOTME e VANESSA MARIA DE CASSIA RINALDI GAYER MOSSANE.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016811-12.2009.8.16.0030 (1492/2009) - CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x FRANCISCO DE JESUS WARGHA BAPTISTA e outro - Ao exeqüente ante a negatividade do Bacenjud, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Adv. do Exequente ARACELY DE SOUZA.

22. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0017982-04.2009.8.16.0030 (1597/2009) - BANCO FINASA BMC S/A x EDERLAN EDMUNDO BARBOSA - Ante o petitório de Impugnação à Penhora, ciência ao autor que já houve o desbloqueio (R$ 2.798,22) conforme certidão de fl. 226-verso e desmonstrativo do bacen de fls. 223/224. Ciência ao autor do despacho de fl. 226, em que determina que os autos aguardem em cartório por 6 meses, a manifestação da parte interessada para requerer o que entender de direito, na inércia será arquivado os autos. Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002042-62.2010.8.16.0030 (98/2010) - BANCO BRADESCO S/A x ANGELA CRISTINA BUSSACRO e outros - Defiro a suspensão do feito pelo prazo 20 (vinte) dias conforme requerido à fl. 216 Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS, LEANDRO DE QUADROS e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

24. REIVINDICATÓRIA - 0004096-98.2010.8.16.0030 (174/2010) - FAUSTO ENRIQUE SERVIAN ESCOBAR e outro x WILTON GOMES CHAVES e outros - Ciências partes acerca da sentença de fls. 294/295. "...Assim, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no sentido em que se admite embargos de declaração pelo só fato de ter a decisão embargada a solução jurídica diversa

da pretendida pela parte embargante. isto posto, indefiro os presentes embargosde declaração apresentado às fls. 291/262...."
Advs. do Requerente CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO e JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e Advs. do Requerido CLECIO ALMEIDA VIANA, ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY, JULIANA PENAYO DE MELO, CLEIDE SANTOS CHAVES, ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR, JOSE BENTO VIDAL FILHO, HIRAN JOSE DENES VIDAL, ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL e PATRÍCIA BISSANI.
25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010966-62.2010.8.16.0030 (559/2010) - UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x SANDRA REGINA VELLOSO - Ciência à parte exequente da data e local das praças/leilão em que será(ão) levado(s) á arrematação o(s) bem(ns) de propriedade do(a,as,s) devedor(a,as,es), em PRIMEIRA PRAÇA/LEILÃO na data de 04/03/2016 às 13:00hs; SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO na data de 18/03/2016, às 13:00hs. LOCAL DAS PRAÇAS: Tribunal do Juri da Comarca de Foz do Iguaçu, situado na Av. Pedro Basso n.º 1.001, JD. Polo Centro, bem como, para proceder a retirada do ofício expedido para os devidos fins. Advs. do Exequente JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO, KEITI MICHELLI CAPERUCI DA SILVA, Carlos Alberto Martins Ferreira e David Christiano Trevisan Sanzovo.
26. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016466-12.2010.8.16.0030 (829/2010) - SEBASTIANA BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A - (...). Com estas consederações, indefiro o pedido de fls. 286.... Advs. do Requerente CLEVERTON LORDANI e LILIAN VERIDIANE DA SILVA e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0020596-45.2010.8.16.0030 (1045/2010) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DIGITAL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. - Ante a ausência de impugnação acerca da avaliação de fls. 388/391, homologo-a para que produza seus efetos jurídicos e legais. No mais, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Advs. do Exequente EDUARDO CHALFIN e ILAN GOLDBERG e Advs. do Exequente JANAINA BAPTISTA TENTE, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e EVERALDO LARSSEN.
28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021621-93.2010.8.16.0030 (1101/2010) - JOÃO OLIMPIO DE OLIVEIRA x BANCO REAL S/A - Ao exequente para que no prazo de 05 dias, requeira o que entender de direito, advertindo-o que sua inércia acarretará no arquivamento do feito, o que, aliás, desde já autorizo. Adv. do Requerente JOAO OLIMPIO DE OLIVEIRA.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032036-38.2010.8.16.0030 (1541/2010) - ALE COMBUSTIVEIS S/A x MGM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros - Vistas ao autor, No mais ao autor para que junte aos autos certidão atualizada da Junta Comercial referente à empresa ré ora mencionada, no prazo de 20 dias. Advs. do Exequente MARCOS J. R. SALAMUNES e FRANCINI ISOLAN RAMOS YIEN.
30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000945-90.2011.8.16.0030 (37/2011) - NOEL DIAS DUARTE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias acerca do cálculo de fls. 323/332. Advs. do Exequente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Adv. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001893-32.2011.8.16.0030 (75/2011) - TRANSPORTES MARVEL LTDA. x TRANSMATIC TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - Ciência às partes, da data e local das praças/leilão em que será(ão) levado(s) á arrematação o(s) bem(ns) de propriedade do(a,as,s) devedor(a,as,es), em PRIMEIRA PRAÇA/LEILÃO na data de 04/03/2016 às 13:00hs; SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO na data de 18/03/2016, às 13:00hs. LOCAL DAS PRAÇAS: Tribunal do Juri da Comarca de Foz do Iguaçu, situado na Av. Pedro Basso n.º 1.001, JD. Polo Centro, bem como, ao exequente para proceder a retirada dos ofícios expedidos para os devidos fins. Advs. do Exequente RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO, FERNANDA SALETE GUELLA e Pedro Aírton Soares de Camargo e Adv. do Executado BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.
32. DESPEJO C/C COBRANCA - 0004941-96.2011.8.16.0030 (190/2011) - EYDER LINI x JOSE DE OLIVEIRA LIMA e outro - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Advs. do Requerente AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ e BRUNA RENATA DA SILVA FARIA.
33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006984-06.2011.8.16.0030 (287/2011) - REGINALDO SANTOS DE OLIVEIRA x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciência acerca da devolução alvará judicial de fls. 173. Adv. do Exequente ALICE BATISTA HIRT.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004094-85.1997.8.16.0030 (481/2011) - LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITAÇÃO PYRYS LTDA x MARIA DO CARMO GUEDES ASEN - Manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias acerca do láudo de avaliação de fls. 425/429, e acerca do prosseguimento do feito. Advs. do Exequente IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI CORDEIRO e TARCISIO ARAUJO KROETZ.
35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015976-53.2011.8.16.0030 (670/2011) - ALFEU DAL MORO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ciência ao executado do termo de penhora de fls. 210, para oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias. Adv. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016371-45.2011.8.16.0030 (688/2011) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ADELIR MORESCO & CIA LTDA. e outros - Defiro a suspensão do feito sine die, o que faço com fulcro no art. 791, inc. III, do CPC. Os autos deverão aguardar em arquivo provisório, a manifestação da parte interessada. Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CAROLYNE KAORY SHOJI, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e Adv. do Executado CHRISTIANO SOCCOL BRANCO.
37. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - 0018371-18.2011.8.16.0030 (788/2011) - GILBERTO PAULO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às Partes nos termos da portaria n° 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente IVERALDO NEVES e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
38. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0022133-42.2011.8.16.0030 (970/2011) - BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x RAUL TORRES GONZALES - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 12,13 nos termos da Lei nº 16.741/2010 Tabela IX, item II. Advs. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA e JEFERSON PAULO FINK.
39. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 0022863-53.2011.8.16.0030 (1008/2011) - ALAIN LE BOURLEGAT e outros x JEAN PIERRE LE BOURLEGAT e outros - À parte autora, para que promova o pagamento das custas devidas nos autos de Carta Precatória nº 002152-78.2016.8.16.0021, da 2ª Vara Cível da comarca de Cascavel/PR, nos termos do ofício-mensageiro de fls. 333. Adv. do Requerente RAIMUNDO GIRELLI.
40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0030838-29.2011.8.16.0030 (1245/2011) - JOSÉ PEDRO LAZZARIN x RADIO EDUCADORA - (...). Diante dos motivos expostos, defiro a aplicação do art. 745-A, do CPC de maneira subsidiária nestes autos de execução de título judicial. Em consequencia ao executado para que efetue o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da fase de conhecimento, no prazo de 10 dias. Advs. do Exequente JULIANA DA SILVA MALAVAZZI e JEFFERSON XAVIER DA SILVA e Advs. do Exequente OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, ANTONIO FERREIRA FRANÇA e ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL.
41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000229-29.2012.8.16.0030 (22/2012) - VANUZA SCHEFFER DE CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte esta sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Adv. do Exequente ISMAIL HASSAN OMAIRI e Adv. do Exequente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002386-72.2012.8.16.0030 (132/2012) - WILSON DA CUNHA x BANCO BMG S/A - Ciência as partes acerca da sentença de fl. 323. "...Assim, ante o cumprimento da condenação principal...julgo extinto o presente processo. Desde já faculto a Sra. Escrivã a execução das custas processuais remanescentes..." Advs. do Exequente INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES e Advs. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER.
43. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004831-63.2012.8.16.0030 (224/2012) - CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x NORMA BEATRIZ ORTELLADO - Ciência acerca da devolução do alvará judicial de fl. 161/162. Adv. do Requerido LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL.
44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006296-10.2012.8.16.0030 (271/2012) - BANCO RURAL S/A x ATILANO SATURNINO DA SILVA DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, deixou de proceder a citação do executado, pois na rua Paraná, Jardim Itaipu, o n° 75 não existe ou não esta visível. Na Rua das Telecomunicações n° 1311, Santa Terezinha de Itaipu, segundo informações da Sra. Lara de Freitas, o Sr. Atiliano mudou-se do endereço aproximadamente 01 ano. Na rua Manoel Moreira, 1581, exerce suas atividades a empresa clinica São Jorge, onde o requerido não é conhecido. Já na Av. Américo Sasdeli, 2561, ap. 02, o endereço é residência da Sra. Sandra que, afirmou não conhecer o requerido... Advs. do Exequente FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA e RENATA DAS GRAÇAS SILVESTRE.
45. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0010545-04.2012.8.16.0030 (379/2012) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FLAVIO PEDROSO DA FONSECA - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte esta sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, Analice dos Santos Marquardt, Waldecy Laurentino da Silva Junior, Caroline Alexandre da Silva, Vinícius Moreira Batista e Eduardo Simon.
46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010592-75.2012.8.16.0030 (380/2012) - PULCINELLI & PULCINELLI LTDA. x TATYANNE RODRIGUES NASCIMENTO - Ciência à parte exequente, da data e local das praças/leilão em que será(ão) levado(s) á arrematação o(s) bem(ns) de propriedade do(a,as,s) devedor(a,as,es), em PRIMEIRA PRAÇA/LEILÃO na data de 04/03/2016 às 13:00hs; SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO na data de 18/03/2016, às 13:00 hs. LOCAL DAS PRAÇAS: Tribunal do Juri da Comarca de Foz do Iguaçu, situado na Av. Pedro Basso n.º 1.001, JD. Polo Centro, bem como, para proceder a retirada do ofício expedido para os devidos fins. Advs. do Exequente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e ALESSANDRA CELANT.
47. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0014256-17.2012.8.16.0030 (517/2012) - IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes nos termos da portaria n° 01/2012, artigo 2º alínea "a" item 18, para informar que os autos retornaram do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e requerem o que de direito no prosseguimento do feito. Advs. do Embargante WAGNER RODRIGUES GONÇALVES, THIAGO RIBCZUK e RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e Advs. do Embargado GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

48. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 0017093-45.2012.8.16.0030 (666/2012) - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x KC TEIXEIRA CMC LTDA. ME - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte esta sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.
49. AÇÃO DE DEPOSITO - 0017665-98.2012.8.16.0030 (701/2012) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TRES FRONTEIRAS x JOSE HILTON FEREIRA DE LIMA - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, deixou de proceder a PENHORA DO VEÍCULO INDICADO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, em virtude de não encontrar no local. Certifico que não o visualizei em diligência realizadas no local. Certifico ainda que ali reside o Rs. Igor C. B. Guimarães, há 01 ano e 03 meses, que disse não conhecer o executado, perguntei também, para o Sr. Pedro que mora há 30 anos nessa rua numero 1286. Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, ALESSANDRA CELANT e CLEVERTON LORDANI.
50. ALIENACAO JUDICIAL - 0018467-96.2012.8.16.0030 (743/2012) - RICARDO LEODORO DA SILVA x MATILDE MARIA DA SILVA - Ciência às partes, da data e local das praças/leilão em que será(ão) levado(s) á arrematação o(s) bem(ns) de propriedade do(a,as,s) devedor(a,as,es), em PRIMEIRA PRAÇA/LEILÃO na data de 04/03/2016 às 13:00hs; SEGUNDA PRAÇA/LEILÃO na data de 18/03/2016, às 13:00hs. LOCAL DAS PRAÇAS: Tribunal do Juri da Comarca de Foz do Iguaçu, situado na Av. Pedro Basso n.º 1.001, JD. Polo Centro. Adv. do Requerente JULIANA DA SILVA MALAVAZZI e Adv. do Requerido ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.
51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018824-76.2012.8.16.0030 (761/2012) - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO VISUAL LTDA. - ME x AILTON MACHADO DA CRUZ e outro - Suspendo o feito até a efetiva localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Com fundamento no item 5.8.20 do CN, determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Advs. do Exequente CLEITON DE OLIVEIRA, JULIA MARGARETE PRUDENTE OSOWSKI, RAPHAEL NAZARI SANTOS DA ROSA e DANIEL LUIS ZANETTE MARIANI e Advs. do Exequente GLACI ELZA ISHIKAWA, ELAINE YURIKO ISHIKAWA, ADRIANA KATHERINE CARRASCO MARTINEZ e MIRIAN DO LAGO BATISTA GERHARDT.

FOZ DO IGUAÇU, 02 de Fevereiro de 2016
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO DRA. MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR

RELAÇÃO Nº 3/2016

Índice de Publicação ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00013 000220/2010
ADILSON JOSE DE MELO 00037 000369/2012
ADRIANE HAKIM PACHECO 00004 000067/1999
00026 000616/2011
ALESSANDRA CELANT 00030 001385/2011
00031 000011/2012
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00027 000699/2011
00030 001385/2011
00034 000193/2012
00035 000221/2012
ALEX AIRES DA SILVA 00016 000778/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00017 000886/2010
ALINE C . DA CUNHA DINIZ PIANARO 00016 000778/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00017 000886/2010
ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY 00006 000612/2002
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00012 000184/2009
ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA 00003 000194/1998
ANA LUCIA PEREIRA 00016 000778/2010
ANDERSON GERALDO DA CRUZ 00003 000194/1998
ANDERSON LOVATO 00002 000971/1997
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00020 001377/2010
ANGELICA TATIANA TONIN 00016 000778/2010
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00011 001019/2008
ANTONIO LU 00006 000612/2002
00023 000341/2011
ARACELY DE SOUZA 00018 001065/2010
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE 00006 000612/2002
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00035 000221/2012
ARLETE MOREIRA ANDRION BONATO 00007 000520/2003
BRUNA DEBORAH PEREIRA 00037 000369/2012
CAMILA BETIATO 00028 000734/2011
CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA 00033 000155/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00002 000971/1997
CARLOS ERMINIO ALLIEVI 00004 000067/1999
CARY CESAR MONDINI 00016 000778/2010
CELIA CRISTINA MARTINHO 00014 000297/2010
CELIO PIRES 00024 000548/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00037 000369/2012
CLAUDIA REGINA DAL MORO 00027 000699/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00011 001019/2008
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 00038 000370/2012
CLECIO ALMEIDA VIANA 00006 000612/2002
CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS 00011 001019/2008
CLEVERTON LORDANI 00030 001385/2011
00031 000011/2012
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS 00022 000312/2011
CRISTIANE STADLER STECINSKI 00037 000369/2012
DANIA MARIA RIZZO 00011 001019/2008
DANIEL HACHEM 00021 000004/2011
DANIELA DE CARVALHO GUEDES 00014 000297/2010
DANIELLE RIBEIRO 00013 000220/2010
DARLAN PEREIRA MENEZES 00017 000886/2010
DEBORA APARECIDA RIBEIRO 00017 000886/2010
DEBORA P. PITTOLI PEGORARO 00014 000297/2010
DENER PAULO MARTINI 00036 000331/2012
DIMAS SILOÉ TAFELLI 00014 000297/2010
EDSON GONCALVES DOS SANTOS 00005 000239/2001
EDUARDO CHALFIN 00028 000734/2011
EDUARDO ESPIRIDIÃO 00016 000778/2010
EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE 00033 000155/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00021 000004/2011
EDVALDO AVELAR SILVA 00037 000369/2012
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00026 000616/2011
00028 000734/2011
ELIANA MARTINEZ 00032 000025/2012
ELOI LEONARDO DORE 00027 000699/2011
ELVIO LEGNANI 00001 000649/1996
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00005 000239/2001
EVERALDO LARSSEN 00027 000699/2011
00030 001385/2011
00035 000221/2012
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00007 000520/2003
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ 00037 000369/2012
FABIO ROBERTO KAMPMANN 00037 000369/2012
FABÍOLA POLATTI CORDEIRO 00002 000971/1997
FERNANDO MARANINCHI 00023 000341/2011
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00002 000971/1997
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00020 001377/2010
FRANCISCO BROMATI NETO 00014 000297/2010
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00024 000548/2011
00034 000193/2012
GABRIELA VITIELLO WINK 00038 000370/2012
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00005 000239/2001
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00020 001377/2010
00024 000548/2011
00034 000193/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00037 000369/2012
GUILHERME CASTILHOS COGO 00038 000370/2012
GUILHERME DI LUCA 00012 000184/2009
GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00008 000070/2007
ILAN GOLDBERG 00028 000734/2011
ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER 00008 000070/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00020 001377/2010
00024 000548/2011
00034 000193/2012
JAMILE ERNANDORENA DOS SANTOS 00002 000971/1997
JANAINA BAPTISTA TENTE 00009 000845/2007
JARBAS FRANCO 00014 000297/2010
JEAN CARLO CANESSO 00038 000370/2012
JOANA D ARC PEREIRA DA SILVA 00019 001219/2010
JOAO CANDIDO FERREIRA C. PEREIRA F 00002 000971/1997
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00037 000369/2012
JOAO PEDRO TAGLIARI 00037 000369/2012
JOAO ROBERTO LIMA BERTOLDO 00007 000520/2003
JOELCIA GONÇALVES DE LIMA 00016 000778/2010
JORGE DONIZETE SANCHEZ 00017 000886/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00013 000220/2010
JOSE GILMAR DOS SANTOS 00009 000845/2007
JOÃO VIEIRA RODRIGUES 00032 000025/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00001 000649/1996
00035 000221/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00013 000220/2010
00027 000699/2011
LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO 00028 000734/2011
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00003 000194/1998
LEONARDO ANACLETO CHAVES 00014 000297/2010
LEONARDO CORREA LUGON 00011 001019/2008
LUCIANO ANGHINONI 00034 000193/2012
LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS 00014 000297/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00023 000341/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00035 000221/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00005 000239/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00020 001377/2010
00024 000548/2011
00034 000193/2012
MAGDA L. R. EGGER 00015 000602/2010
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE 00010 000992/2008
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE JUNIOR 00010 000992/2008
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00013 000220/2010
00027 000699/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00030 001385/2011
00031 000011/2012
MARCELO STINGLIN DE ARAUJO 00037 000369/2012

MARCIA A. MUNIZ NECKEL TEIXEIRA 00013 000220/2010
MARCIA M DE C HAUPTMAN 00007 000520/2003
MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO 00002 000971/1997
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00021 000004/2011
MARCOS APOLLONI NEUMANN 00003 000194/1998
MARCOS BLANK ALDRICHI 00013 000220/2010
MARCOS ROBERTO HASSE 00004 000067/1999
00026 000616/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00013 000220/2010
00027 000699/2011
MARIA STELA CARLIN 00037 000369/2012
MARIANA DE CAMARGO SANTANA 00028 000734/2011
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO 00007 000520/2003
MARILI R. TABORDA 00015 000602/2010
00025 000563/2011
MAURICIO DEFASSI 00008 000070/2007
00011 001019/2008
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA 00029 001210/2011
MAURO SOMACAL 00022 000312/2011
MELISSA MARINO 00033 000155/2012
MELISSA POTIENS MARTINS 00014 000297/2010
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00013 000220/2010
00027 000699/2011
MONICA DE BRITO 00036 000331/2012
MONICA RIBEIRO TAVARES 00010 000992/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00016 000778/2010
NELSON PILLA FILHO 00023 000341/2011
ODAIR MINARI JUNIOR 00037 000369/2012
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA 00007 000520/2003
PAULO H. S. PEIXER 00037 000369/2012
PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS 00014 000297/2010
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00034 000193/2012
PAULO ROBERTO FADEL 00017 000886/2010
PRISCILA A SEQUINEL DE ALMEIDA 00037 000369/2012
PRISCILA SEGURO DA SILVA 00027 000699/2011
RAFAEL AGGIO PEDROSO 00017 000886/2010
RAFAEL MICHELON 00013 000220/2010
00027 000699/2011
RAPHAEL SALES DA SILVA 00008 000070/2007
RAQUEL NUNES DA SILVA 00027 000699/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00021 000004/2011
REINALDO FERNANDES DE SOUZA 00029 001210/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00017 000886/2010
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00014 000297/2010
00036 000331/2012
RICARDO SOUZA OLIVEIRA 00016 000778/2010
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 00016 000778/2010
ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO 00007 000520/2003
RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO 00006 000612/2002
ROMANO CAPPONI JÚNIOR 00036 000331/2012
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00026 000616/2011
ROSANGELA CORREA 00017 000886/2010
ROSANGELA FADONI 00014 000297/2010
SANDRA M. DE PASQUALI LEONARDI 00019 001219/2010
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00037 000369/2012
SELIA PEREIRA DA ROCHA 00019 001219/2010
SOFIA CAROLINA J. DE PAULA 00013 000220/2010
SUELEN LIMA FRAIDENBERGES 00014 000297/2010
SUELLEN VERETA DA SILVA 00014 000297/2010
SUELY TAMIKO MAEOKA 00017 000886/2010
TALITA SOARES DOS SANTOS 00011 001019/2008
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00002 000971/1997
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00001 000649/1996
TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO OLIVEIRA 00037 000369/2012
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00017 000886/2010
VALDIR RAMIRES E SILVA 00029 001210/2011
VALERIA CRISTINA RODRIGUES 00007 000520/2003
VALQUIRIA DE CASTRO DE OLIVEIRA 00019 001219/2010
VANESSA C.MAIA VASQUES MONTAGNER 00007 000520/2003
VIVIAN BARBOSA LIUTI 00037 000369/2012
VIVIANE KROLOW BANDEIRA 00037 000369/2012
WASHINGTON LUI STELLE TEIXEIRA 00008 000070/2007
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00017 000886/2010
WOODY PAULO MARTINI 00037 000369/2012
JULIANA MARA DA SILVA 00034 000193/2012
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA 00022 000312/2011

1. EXECUCAO-0002815-98.1996.8.16.0030-FINANCEIRA BENGE S/A - FINANCIAMENTO CRED.INVEST. x SAMB - COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA e outros- Vistos, etc. Considerando que a parte devedora satisfez a obrigação representado no título judicial exequendo (honorarios advocatícios) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, do CPC. Eventuais custas remanescentes correrão pelos executados. Promova a serventia o levantamento de todas as constrições efetivas no presente feito. P.RI. Apos, arquivem-se.-Advs. do Requerente TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e ELVIO LEGNANI-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-971/1997-LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITACAO PYRYS LTDA x CRISTINE BORGES MARASCA- A parte para que se manifeste em 05(dias) cada./// Ante o calculo de fls. 536/537.-Advs. do Requerente JOAO CANDIDO FERREIRA C. PEREIRA F, ANDERSON LOVATO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABÍOLA POLATTI CORDEIRO e JAMILE ERNANDORENA DOS SANTOS e Advs. do Requerido FLAVIA MAGNONI SEHENEM e MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-194/1998-BANCO ITAU S/A x MODULO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA e outro- Reitere-se a aordem de bloqueio de valores de titularidade da parte executada, através do Bacen Jud. Após, considerando que ainda há imóvel penhorado nestes autos, manifeste-se a parte exequente sobre o interesse na designação de leilão.-Advs. do Requerente ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA e ANDERSON GERALDO DA CRUZ e Advs. do Requerido MARCOS APOLLONI NEUMANN e LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005680-89.1999.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ MIGUEL BARUDI MATOS- intime-se a parte exequente, através de seu procurador e, em caso de inércia, pessoalmete, por AR, para que impulsione o feito no prazo de 48hrs, sob pena de extinção.-Advs. do Requerente CARLOS ERMINIO ALLIEVI, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0006719-53.2001.8.16.0030-BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x FABIAN CARVALHO GOMES e outro- Para análise do pedido de penhora de cotas sociais encartado às fls. 262. intime-se o credor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos certidão simplificada da empresa Gomes Designers Ltda., bastando para tal dilignciar junto à Junta Comercial do respectivo Estado.-Advs. do Exequente GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES e Adv. do Executado EDSON GONCALVES DOS SANTOS-.

6. DESPEJO-612/2002-ESPOLIO DE MANFREDO TERHAAG x MARIO LUCIO DE AZEVEDO e outros- Ciência à parte autora/exequente acerca da decisão da ação rescisória. Intime-se a executada para que comprove o trânsito em julgado da sentença da ação rescisória.-Adv. do Requerente ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE e Advs. do Requerido ANTONIO LU, RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO, ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY e CLECIO ALMEIDA VIANA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0011650-31.2003.8.16.0030-SERGIO MOREIRA ANDRION e outro x CELESTE LIANES e outro- Visots e etc. Não persistem garantias de que o leilão imobiliario será frutífero. Sendo assim, deverão ser mantidas todas as constrições presentes nos autos, tendo em vista que a parte executada não comprovou que as restrições lhe causem qualquer dano. Aguarde-se a realização da hasta publica.-Advs. do Exequente MARCIA M DE C HAUPTMAN, ARLETE MOREIRA ANDRION BONATO, ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO, JOAO ROBERTO LIMA BERTOLDO e ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA e Advs. do Executado VANESSA C.MAIA VASQUES MONTAGNER, FABIANA CAROLINA GALEAZZI, VALERIA CRISTINA RODRIGUES e MARIANGELA MESSIAS PASSINHO-.

8. ORDINARIA-0017060-31.2007.8.16.0030-ODETE ARGENTINA DE OLIVEIRA GOMES e outros x FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY e outros- A parte para que proceda o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 524,93, conforme fls. 924.-Adv. do Requerente GUILHERME MARTINS HOFFMANN e Advs. do Requerido RAPHAEL SALES DA SILVA, ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER, WASHINGTON LUI STELLE TEIXEIRA e MAURICIO DEFASSI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0016197-75.2007.8.16.0030-ANA MARIA CARIGNATO x ILHA DO MEL CONSTRUÃ ES CIVIS LTDA e outro- Vistos, etc. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 302.-Adv. do Exequente JANAINA BAPTISTA TENTE e Adv. do Executado JOSE GILMAR DOS SANTOS-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-992/2008-MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE x ARAFAT NAYEF JOMAA- Suspendo o curso desta execução pela prazo de 90 dias ou até nova manifestação da parte exequente. -Advs. do Requerente MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE JUNIOR e Adv. do Requerido MONICA RIBEIRO TAVARES-.

11. ORDINARIA-0018716-86.2008.8.16.0030-GLAUBER FERREIRA PIRES x DISTRIBUIDORA DIVISA DE VEICULOS LTDA. e outro- A parte para que providencie o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 85,30, conforme calculo de fls. 691.-Adv. do Requerente LEONARDO CORREA LUGON e Advs. do Requerido CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DANIA MARIA RIZZO, ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA, MAURICIO DEFASSI, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS e TALITA SOARES DOS SANTOS-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0019982-74.2009.8.16.0030-FATIMA REGINA MOSSINI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Autos a disposição da parte em cartorio.-Adv. do Exequente ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

13. REVISAO DE CONTRATO-0005025-34.2010.8.16.0030-MARIA SELMA FERREIRA GALVÃO x BANCO CITIBANK S/A- Vistos e etc. 1) Frente a expressa concordância do requerido na fl. 272, e a inércia da parte requerente, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria nas fls., 242/248. 2) Sendo assim, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o entender pertinemte, sob pena de arquivamento.-Advs. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e ADENICIA DE SOUZA LIMA e Advs. do Requerido SOFIA CAROLINA J. DE PAULA, MARCOS BLANK ALDRICHI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, RAFAEL MICHELON e MARCIA A. MUNIZ NECKEL TEIXEIRA-.

14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006573-94.2010.8.16.0030-SERVIMED COMERCIAL LTDA. x TALITA G. WEBER - FARMACIA- A parte para que se manifeste ante a certidão do Sr.oficial de justiça.-Advs. do Requerente LEONARDO ANACLETO CHAVES, JARBAS FRANCO, SUELEN LIMA FRAIDENBERGES, SUELLEN VERETA DA SILVA, FRANCISCO BROMATI NETO, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS, DANIELA DE CARVALHO GUEDES, DEBORA P. PITTOLI PEGORARO, ROSANGELA FADONI, DIMAS SILOÉ TAFELLI, MELISSA POTIENS MARTINS e CELIA CRISTINA MARTINHO e Adv. do Requerido RENE MIGUEL HINTERHOLZ-.

15. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012050-98.2010.8.16.0030-BANCO WOLKSWAGEN S/A x MARIA HELENA DA SILVA- Trata-se de ação de busca e apreensão na qual não houve a apreensão do veículo nem a citação da ré. O presente feito se encontra paralisado há aproximadamente 1 ano, diante da negligência da parte autora em providenciar o seu prosseguimento. Ressalta-se que é ônus da parte informar eventuais mudanças de endereço, razão pela qual nao mais se justifica o prosseguimento do presente feito que já tramita há mais de 05 anos, aguardando a adoção de providências pela parte autora, sem que ao mens tenha sido instaurada a relação jurídica processual, pela ausência de citação (fl. 181). Veja-se que a tentativa de intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito restou frustada porque ela se mudou de endereço sem comunicar o juízo (AR de fl. 228.) Impõe-se, desta forma, a imediata extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono. (...) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, II do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Promova-se a baixo de eental restrição Rena jud. P.R.I.-Advs. do Requerente MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

16. REVISAO DE CONTRATO-0016316-31.2010.8.16.0030-EXPRESSO CIDADE FOZ TRANSPORTES LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- cumpram-se a parte a parte final da cedisão de fls. 323 e verso, intimando-se a parte autora para que diga acerca do valor levantado pelos alvarás já expedidos, para que se delibere sobre eventual saldo remanescente. Prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se a integral quitação. da dívida.-Advs. do Requerente ANGELICA TATIANA TONIN e ROBERTO GAVIAO GONZAGA e Advs. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO, ALEX AIRES DA SILVA, ANA LUCIA PEREIRA, CARY CESAR MONDINI, EDUARDO ESPIRIDIÃO, JOELCIA GONÇALVES DE LIMA, RICARDO SOUZA OLIVEIRA e ALINE C . DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

17. AÇÃO DE DEPOSITO-0018702-34.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x ROSANE PEROSO- A parte para que providencie o recolhimeno da diligência do Sr. Oficial de justiça.-Advs. do Requerente THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ROSANGELA CORREA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DARLAN PEREIRA MENEZES, PAULO ROBERTO FADEL, SUELY TAMIKO MAEOKA, DEBORA APARECIDA RIBEIRO, RAFAEL AGGIO PEDROSO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS e JORGE DONIZETE SANCHEZ-.

18. OBRIGACAO DE FAZER-0022173-58.2010.8.16.0030-CLAUDIO NEUMANN e outro x PEDRO DA ROSA MEIRA- A parte para que providencie a qualificação completa da parte ré. -Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0025483-72.2010.8.16.0030-ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA x CELIA BATISTA DE CARVALHO e outro- A parte exequente efetue o recolhimento complementar das diligências do Sr. oficial de justiça (avaliação e intimação da penhora).-Advs. do Exequente SANDRA M. DE PASQUALI LEONARDI e VALQUIRIA DE CASTRO DE OLIVEIRA e Advs. do Executado SELIA PEREIRA DA ROCHA e JOANA D ARC PEREIRA DA SILVA-.

20. REVISAO DE CONTRATO-0029287-48.2010.8.16.0030-RODRIGO JUNG x BANCO FINASA S/A- Autos à disposição da parte, em cartorio.-Adv. do Requerente ANDRE EDUARDO QUEIROZ e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

21. ORDINARIA-0000076-30.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x LILIAN DE ALMEIDA- Carta Citatoria à disposição da parte.-Advs. do Requerente DANIEL HACHEM, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0007650-07.2011.8.16.0030-HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DANIEL BENITEZ-Vistos. Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para que dê andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Não se manifestando o procurador, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e seu § 1º do CPC.-Advs. do Requerente renato chagas correa da silva, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS e MAURO SOMACAL-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0008449-50.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PLUS ULTRA TURISMO LTDA - ME- Vistos, etc. Ante a inércia do exequente em se manifestar quanto a sua satisfação creditícia, o que implica na aceitação tácita dos valores perseguidos, julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. do Exequente NELSON PILLA FILHO, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e ANTONIO LU e Adv. do Executado FERNANDO MARANINCHI-.

24. REVISAO DE CONTRATO-0013607-86.2011.8.16.0030-JACSON FRANCISCO SCALCO x BANCO FINASA S/A- Autos encontra-se a disposição da parte.-Adv. do Requerente CELIO PIRES e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES-.

25. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014011-40.2011.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA DO CARMO SABINO LOPES- A parte para que proceda o recolhimento das custas conforme calculo de fls. 141, no valor de R$ 88,57.-Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0015162-41.2011.8.16.0030-APARECIDA DE FATIMA SOTELO x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos, etc. Ante a inércia de devedora fente à intimação de fls. 194, considerando que o valor penhora é suficiete para cobrir o crédito exequendo e as custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, do CPC. Expeça-se alvará em favor do subscritor da petição de fls. 180 para levantamento dos valores penhorados, descontando-se o valor referente às custas processuais, as quais deverão ser levantadas pelo Sr. Escrivão mediante alvará. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Advs. do Requerido ADRIANE HAKIM PACHECO, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016746-46.2011.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x SUPERMERCADO PARQUE LTDA - ME - FINANCIADA e outros- fl. 242: Indefiro, pois há bem imóvel penhorado nos autos e porque foram localizados veículos aravés do Rena Jud. Intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, no prazo de 10 dias, cumprindo-se as determinações anteriores no que se refere à penhora do bem imóvel.-Advs. do Requerente KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, CLAUDIA REGINA DAL MORO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON, RAQUEL NUNES DA SILVA, ELOI LEONARDO DORE e PRISCILA SEGURO DA SILVA e Advs. do Requerido EVERALDO LARSSEN e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0017576-12.2011.8.16.0030-JOSE ALDAIR NUNES DE MELO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Ciências as partes do julgamento proferido pelo E.STJ, que manteve a sentença de primeiro grau, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Manifeste-se a parte ré quanto ao interesse na execução da verba de sucumbência.-Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Advs. do Requerido CAMILA BETIATO, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN, LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO e MARIANA DE CAMARGO SANTANA-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0032256-02.2011.8.16.0030-ARTECFOZ, COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA-ME x EDSON ANTUNES DE MATOS e outro- A parte para que proceda o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 251,56, conforme fls. 225.-Advs. do Requerente MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA e VALDIR RAMIRES E SILVA e Adv. do Requerido REINALDO FERNANDES DE SOUZA-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0035699-58.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISÃO TRES FRONTEIRAS x RAMOS HOTEL LTDA e outros- Carta citatoria a disposição da parte.-Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e ALESSANDRA CELANT e Advs. do Requerido EVERALDO LARSSEN e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000165-19.2012.8.16.0030-PULCINELLI E PULCINELLE LTDA x OJENILSON BRAZ MARTINS- A parte para que se manifeste ante a certidão do Sr. oficial de Justiça.-Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI e ALESSANDRA CELANT-.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000383-47.2012.8.16.0030-CROMUS EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FERNANDA CRISTINA GUSSULLI DA SILVA e outros- Aq parte exequetne, proceda a remess da petição inicial de forma resumida para o endereço eletrônico da serventia, sendo: cart_3civelfoz@hotmail.com., informando acerca da remessa, bem como a data do evento.-Advs. do Requerente ELIANA MARTINEZ e JOÃO VIEIRA RODRIGUES-.

33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003527-29.2012.8.16.0030-MARIA ROSA DOS SANTOS x ACE SEGURADORA S/A e outro- Ante o pagamento do crédito pelo executado, e nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo,por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA e Advs. do Requerido EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE e MELISSA MARINO-.

34. REVISIONAL-0004546-70.2012.8.16.0030-HELIZEU DOURADO DE BASTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- fls. 261/262: Defiro e condedo o prazo de 15 dias para manifestação.-Adv. do Autor ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Advs. do Reu JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, juliana mara da silva, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

35. REVISIONAL-0005329-62.2012.8.16.0030-SANDANIEL E SOARES LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- (...) Diante do exposto, julgo parcialemte procedentes os pedidos, resolvendo o merito (art. 269, I, do CPC), para o fim de declarar a nulidade. a) da indevida cobrança dos juros anuais previstos no contrato emitido na data de 13/05/2011 9 fls. 132/137), devendo ser readequados ao limite estipulado pelo Banco Central para a época em que foi celebrado, qual seja o patamar de 110,72% ao ano; e b) da comissão de permanência prevista nos contratos emitidos em 23/08/2010 (fl. 146) e 13/05/2011 (fls. 134). Via de consequência, condeno o réu à devolução dos valores indevidamente pagos a tiulo de juros que eventualmente sobejaram o patamar de 110,72% ao ano, bem como a titulo de comissõ de pemanência, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data das cobranças. Considerando a sucumbência recíproca, em maior grau para a requerente, condeno-a ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, ficando o restante a cargo do réu) Tendo em vista o grau de zelo dos profissionais,a desnecessidade de instrução e a complexidade da matéria, atentando ao disposto no artigo20, §3º, do CPC, fixo os honorarios advogaticios em }R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que a requerente deverá arcar com 70% (setenta por cento) deste montante, e a requerida com o remanescente. Os honorarios poderão ser compensados (Súmula 306 do STJ). P.R.I. Observe-se as demais disposições contidas no Código de Normas, no que for pertinente. diligências necessarias.-Advs. do Autor ALESSANDRO ALCINO DA

SILVA e EVERALDO LARSSEN e Advs. do Reu KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

36. INDENIZACAO (SUM)-0010225-51.2012.8.16.0030-LEVI MEIRELS DOS SANTOS x VALDEMAR JOSÉ BORGES- a parte para que se manifeste ante o calculo de fls. 417/419.-Adv. do Requerente DENER PAULO MARTINI e Advs. do Requerido MONICA DE BRITO, ROMANO CAPPONI JÚNIOR e RENE MIGUEL HINTERHOLZ-.

37. DECLARATORIA-0011624-18.2012.8.16.0030-AUTO PEÇAS SANTOS E PERES LTDA x SERASA EXPERIAN S/A- Vistos, etc. Diante do inércia da parte executada frente à penhora de valores através do Bacen Jud, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente. Desde logo, ante o pagamento do crédito pelo executado, e nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. do Requerente ADILSON JOSE DE MELO e Advs. do Requerido BRUNA DEBORAH PEREIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, CRISTIANE STADLER STECINSKI, EDVALDO AVELAR SILVA, FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ, FABIO ROBERTO KAMPMANN, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, JOAO PEDRO TAGLIARI, MARCELO STINGLIN DE ARAUJO, MARIA STELA CARLIN, PAULO H. S. PEIXER, PRISCILA A SEQUINEL DE ALMEIDA, SANDRO RAFAEL BANDEIRA, TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO OLIVEIRA, WOODY PAULO MARTINI, VIVIAN BARBOSA LIUTI, VIVIANE KROLOW BANDEIRA e ODAIR MINARI JUNIOR-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0011751-53.2012.8.16.0030-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. x MARCELYNE WULCZAK & CIA LTDA- A parte para que se manifeste ante a certidão do Sr. oficial de Justiça.-Advs. do Exequente GUILHERME CASTILHOS COGO, GABRIELA VITIELLO WINK e JEAN CARLO CANESSO e Adv. do Executado CLAUDIO CESAR DA CUNHA-.

FOZ DO IGUAÇU, 01 de Fevereiro de 2016

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO DRA. MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR

RELAÇÃO Nº 4/2016

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELAR MARCINIAK 00019 000731/2010
ADEMIR FONTANA 00008 000398/2006
ADILSON LUIZ FERREIRA 00031 000830/2011
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO 00004 000168/2003
ADRIANO CANELLI 00008 000398/2006
ADRIENI GOMES FERREIRA YASSINE 00020 000933/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00001 000524/1996
00025 000120/2011
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00012 000388/2009
ANA KEILA SCHELBAUER 00010 000715/2007
ANA LUCIA FRANÇA 00009 000341/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00039 000393/2012
ANDERSON LOVATO 00003 000971/1997
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00030 000501/2011
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA 00004 000168/2003
ANDRÉ LUIZ CALVO 00022 001424/2010
00028 000432/2011
ANDRÉ LUIZ DA SILVA 00015 001376/2009
ANGELICA TATIANA TONIN 00001 000524/1996
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00018 000604/2010
ARNALDO ALVES 00002 000694/1996
BENIGNO CAVALCANTE 00002 000694/1996
BRUNA CAROLINA BIANCHI DE MIRANDA 00008 000398/2006
BRUNA MALINOWSKI SCHART 00010 000715/2007
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 00030 000501/2011
BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI 00032 000899/2011
BRUNO PAVIN 00041 000860/2012
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00035 001211/2011
CAETANO FERREIRA FILHO 00022 001424/2010
CARLA L. M. SCHNEIDER 00037 001368/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00039 000393/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00003 000971/1997
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00021 001061/2010
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00033 001006/2011
CARLOS WERZEL 00001 000524/1996
CAROLYNE KAORY SHOJI 00001 000524/1996
CESAR AUGUSTO ZARATE 00006 000651/2004
CLEVERTON LORDANI 00028 000432/2011
00041 000860/2012
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS 00025 000120/2011
DANIEL FERNANDES APOLINARIO 00018 000604/2010
00024 000045/2011
DANIEL MARQUETI 00033 001006/2011
DELANO JOSE ANDRADE DE SOUZA 00018 000604/2010
DENIZE HEUKO 00029 000452/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00020 000933/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00016 000189/2010
ELCILENE DA SILVA ROCHA 00027 000337/2011
ELVIO LEGNANI 00001 000524/1996
00002 000694/1996
00005 000179/2003
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00026 000296/2011
ENIR BECKER 00035 001211/2011
ESTER PHELIPE 00002 000694/1996
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 00025 000120/2011
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00030 000501/2011
FABÍOLA POLATTI CORDEIRO 00003 000971/1997
FERNANDA DE SOUZA FREITAS 00012 000388/2009
FERNANDA P. RIOS 00041 000860/2012
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00040 000535/2012
FERNANDO MARANINCHI 00039 000393/2012
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO 00015 001376/2009
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00003 000971/1997
GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO 00030 000501/2011
GABRIELA REGINA DE MACHADO CARDOSO 00017 000536/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00016 000189/2010
GLORIA MATUCHEWSKI 00038 000129/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA 00015 001376/2009
HAROLDO XAVIER DOS SANTOS NETO 00015 001376/2009
HERICK PAVIN 00041 000860/2012
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00004 000168/2003
HYON JIN CHOI 00021 001061/2010
INDIA MARA MOURA TORRES 00012 000388/2009
00013 000857/2009
00023 000018/2011
00037 001368/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 00033 001006/2011
IRAJÁ NELCI CASTILHO 00015 001376/2009
IZABELA ROUVER 00012 000388/2009
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO 00038 000129/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00016 000189/2010
JAIRO MOURA 00027 000337/2011
JAMILE ERNANDORENA DOS SANTOS 00003 000971/1997
JEFERSON FOSQUIERA 00021 001061/2010
JEFERSON PAULO FINK 00036 001279/2011
JEFFERSON SUZIN 00040 000535/2012
JESSICA ELENA LLERA LEIVA 00013 000857/2009
JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA 00012 000388/2009
JOAO CANDIDO FERREIRA C. PEREIRA F 00003 000971/1997
JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO 00030 000501/2011
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00004 000168/2003
00027 000337/2011
JOSE BENTO VIDAL NETO 00027 000337/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00033 001006/2011
JOSE CLAUDIO RORATO 00001 000524/1996
00002 000694/1996
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00013 000857/2009
JOSE ELI SALAMACHA 00001 000524/1996
JOSE FERNANDO VIALLE 00004 000168/2003
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00034 001108/2011
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00029 000452/2011
JOSE LUIZ BARRETO 00006 000651/2004
JOSIANE DOS SANTOS 00030 000501/2011
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI 00028 000432/2011
JOSÉ CARLOS RIBEIRO SOUZA 00001 000524/1996
JOSÉ ELI SALAMACHA 00001 000524/1996
JOVANIL TEIXEIRA PEDRO 00031 000830/2011
JOÃO OLIMPIO DE OLIVEIRA 00026 000296/2011
JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN 00031 000830/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00029 000452/2011
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00005 000179/2003
KELYN CRISTINA TRENTO 00012 000388/2009
00013 000857/2009
LEANDRO DE QUADROS 00029 000452/2011
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00004 000168/2003
LILIAN DE MELO ALENCAR 00012 000388/2009
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00025 000120/2011
00028 000432/2011
LOUISE RAINER P.GIONEDIS 00015 001376/2009
LUCIANA SEZANOWSKI 00010 000715/2007
LUCIANE ALVES PADILHA 00022 001424/2010
LUCIANO ANGHINONI 00016 000189/2010
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00028 000432/2011
LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN 00004 000168/2003
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00034 001108/2011
LUIZ ASSI 00030 000501/2011
LUIZ EDUARDO DA SILVA 00004 000168/2003
LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO 00033 001006/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00022 001424/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00016 000189/2010
LUIZA DOS SANTOS REIS 00009 000341/2007
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 00012 000388/2009
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00001 000524/1996
MARCELO DE BORTOLO 00021 001061/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00028 000432/2011
00041 000860/2012
MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO 00030 000501/2011
MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO 00003 000971/1997
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00020 000933/2010
MARCOS APOLLONI NEUMANN 00011 000208/2008
MARCOS JOSE CHECHELAKY 00023 000018/2011
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00028 000432/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00015 001376/2009
MAURICIO KAVISNKI 00022 001424/2010

00028 000432/2011
MAURO SOMACAL 00025 000120/2011
MUNIRAH MUHIEDDINE 00022 001424/2010
NADIA JAOUDAT KAHALIL 00025 000120/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00015 001376/2009
NEANDRO LUNARDI 00002 000694/1996
NELSON PILLA FILHO 00028 000432/2011
NEUSA MARIA DE SOUZA 00008 000398/2006
NEWTON DORNELES SARATT 00040 000535/2012
NILDO VALENTIN DA COSTA 00007 000666/2005
OLIMPIO MARCELO PICOLI 00019 000731/2010
OSLI DE SOUZA MACHADO 00002 000694/1996
OSMAR CODOLO FRANCO 00033 001006/2011
PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00028 000432/2011
PAULO CELSO POMPEU 00033 001006/2011
PAULO ROBERTO FADEL 00030 000501/2011
RANIERI DE SOUZA RICHA 00030 000501/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00030 000501/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00036 001279/2011
RHUAN MICHEL DOS SANTOS 00005 000179/2003
RICARDO RUH 00001 000524/1996
ROBERTA PACHECO ANTUNES 00001 000524/1996
ROBERTO GAVIAO GONZAGA 00001 000524/1996
RODRIGO RUH 00001 000524/1996
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00010 000715/2007
ROQUE SUTIL 00024 000045/2011
RUBIANA APARECIDA BARBIERI 00004 000168/2003
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00001 000524/1996
SELIA PEREIRA DA ROCHA 00012 000388/2009
SERGIO SCHULZE 00039 000393/2012
SIMONE R. P FONSATTI 00001 000524/1996
SOLANGE C W FERREIRA 00031 000830/2011
SUELI ROSA 00002 000694/1996
00032 000899/2011
SUELY TAMIKO MAEOKA 00030 000501/2011
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00001 000524/1996
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00003 000971/1997
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00005 000179/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00039 000393/2012
THAIANNA CARLA VETTORELLO ROMAN BORGES 00004 000168/2003
THIAGO ANDRADE CESAR 00033 001006/2011
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES 00015 001376/2009
TIAGO PAVIN 00041 000860/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00025 000120/2011
VALCIO LUIZ FERRI 00010 000715/2007
VANESSA MACHADO 00014 001176/2009
VANIA CRISTINA RIBAS 00035 001211/2011
VILSON DREHER 00002 000694/1996
00009 000341/2007
VINICIUS GONÇALVES 00020 000933/2010
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA 00025 000120/2011

1. EXECUCAO-524/1996-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LAURINDO ORTEGA e outro- Aguarde-se o recolhimento das custas de intimação da parte executada.-Advs. do Requerente JOSE CLAUDIO RORATO, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, SIMONE R. P FONSATTI, JOSÉ CARLOS RIBEIRO SOUZA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ELVIO LEGNANI, RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL, JOSÉ ELI SALAMACHA, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e CAROLYNE KAORY SHOJI e Advs. do Requerido ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTA PACHECO ANTUNES e ROBERTO GAVIAO GONZAGA-. 2. FALENCIA-694/1996-OBER S/A INDUSTRIA E COMERCIO x TEXTIL EL KADRI LTDA- A parte para que se manifeste ante a satisfação do credito.-Advs. do Requerente ELVIO LEGNANI, JOSE CLAUDIO RORATO e SUELI ROSA e Advs. do Requerido BENIGNO CAVALCANTE, VILSON DREHER, OSLI DE SOUZA MACHADO, ARNALDO ALVES, ESTER PHELIPE e NEANDRO LUNARDI-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-971/1997-LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITACAO PYRYS LTDA x CRISTINE BORGES MARASCA- Vistos e etc. 1) Preliminarmente, intime-se o requerido para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto acostado nas fls. 528/542, em especia no que tange ao laudo de avaliação e cálculo de atualização do débito, sob pena de homologação.-Advs. do Requerente JOAO CANDIDO FERREIRA C. PEREIRA F, ANDERSON LOVATO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABÍOLA POLATTI CORDEIRO e JAMILE ERNANDORENA DOS SANTOS e Advs. do Requerido FLAVIA MAGNONI SEHENEM e MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO-.
4. RESSARCIMENTO DE DANOS-0010190-09.2003.8.16.0030-JAIRO ANTONIO KRENISKI DE MATTOS x JOSE DOS SANTOS VIEIRA e outros- Ciência as partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na execução do julgado e sobre o depósito já efetuado pela ré.-Advs. do Requerente LUIZ EDUARDO DA SILVA, ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA e LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA e Advs. do Requerido JOSE BENTO VIDAL FILHO, HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE FERNANDO VIALLE, RUBIANA APARECIDA BARBIERI, LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO e THAIANNA CARLA VETTORELLO ROMAN BORGES-.
5. INVENTARIO-0010376-32.2003.8.16.0030-PEDRINHO DEITOS e outros x ESPOLIO DE GERCI DEITOS- Alvará à disposição da parte, junto a instituição financeira credenciada.// Bem como para que se manifeste ante a satisfação do credito.-Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e RHUAN MICHEL DOS SANTOS-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012136-79.2004.8.16.0030-ISABELINO LOPES GUERRERO x TRANSORPE-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros- Manifeste-se o exequente acerca do oficio acoatado nas fls. 1133/1193. Prazo 10 dias. Em caso de inércia, tornem os autos para o arquivo.-Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO ZARATE e JOSE LUIZ BARRETO-.
7. REPETICAO DE INDEBITO-0014552-83.2005.8.16.0030-TRANSPORTADORA DE COMBUSTIVEIS TAMBURI LTDA x BANCO BANESTADO S.A- Alvará à disposição da parte, junto a instituição financeira credenciada./// A parte para que se manifeste ante a satisfação do credito.-Adv. do Requerente NILDO VALENTIN DA COSTA-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-398/2006-PEDRO ANGELO SIQUEIRA e outro x FABIO FRANCISCO MOPLINARI DE MIRANDA- Arbitro honorários advogaticios em favor do procurador do exequente no valor de 10% sobre o saldo da execução. Indique o exequente bens penhoráveis em nome do devedor, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento provisório do feito.-Advs. do Exequente NEUSA MARIA DE SOUZA e ADEMIR FONTANA e Advs. do Executado ADRIANO CANELLI e BRUNA CAROLINA BIANCHI DE MIRANDA-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0016271-32.2007.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARREIRA x NILSON EVANGELISTA- Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias requeira o que entender de direito. /// A parte para que se manifeste ante a resposta negativa do renajud.-Advs. do Exequente LUIZA DOS SANTOS REIS e ANA LUCIA FRANÇA e Adv. do Executado VILSON DREHER-.
10. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017823-32.2007.8.16.0030-BANCO FINASA S/A x CLAUDINO VICENTE VERGINIO- Ciência as partes da baixa dos autos. Após, diante da manutenção da sentença de extinção, ARQUIVEM-SE, com as baixas necessarias.-Advs. do Requerente LUCIANA SEZANOWSKI, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, ANA KEILA SCHELBAUER e BRUNA MALINOWSKI SCHART e Adv. do Requerido VALCIO LUIZ FERRI-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-208/2008-UNIODONTO DE FOZ DO IGUAÃU-COOP. ADONTOLOGICA x ASSERPI-ASSOCIAÃ O DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNC.DE- Intime-se a parte exequente, através de seu procurador e, em caso de inércia, pessoalmete, por AR, para que impulsione o feito no prazo de 48 hrs, sob pena de extinção.-Adv. do Exequente MARCOS APOLLONI NEUMANN-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0020790-79.2009.8.16.0030-JOSE MARIA MACHADO x WASHINGTON ALVES SENA- Recebo a petição de fls. 303/309 como incidente de impenhorabilidade e exceção de pré-executividade. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste.-Advs. do Exequente ALSIDINEI DE OLIVEIRA, SELIA PEREIRA DA ROCHA, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA, FERNANDA DE SOUZA FREITAS, IZABELA ROUVER e LILIAN DE MELO ALENCAR e Advs. do Executado LUZYARA DAS GRACAS SANTOS, KELYN CRISTINA TRENTO e INDIA MARA MOURA TORRES-.
13. USUCAPIAO-857/2009-ANTONIO CAETANO e outro x CLAUDIO GERALDO TOME e outro- Carta Citatoria à disposição da parte.-Adv. do Requerente JOSE DOS SANTOS CAETANO e Advs. do Requerido INDIA MARA MOURA TORRES, KELYN CRISTINA TRENTO e JESSICA ELENA LLERA LEIVA-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1176/2009-B.R.T. ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA x E. e C. COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA- A parte para opor embargos ante a penhora de fls. 221.-Adv. do Executado VANESSA MACHADO-.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020627-02.2009.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x FABIANA DE FATIMA BARANOSKI MELLO & CIA LTDA ME e outros- O credor para que providencie o regular andamento do feito, requerndo o que entender de direito.-Advs. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER P.GIONEDIS, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES, IRAJÁ NELCI CASTILHO, ANDRÉ LUIZ DA SILVA, HAROLDO XAVIER DOS SANTOS NETO e FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO-.
16. REVISAO DE CONTRATO-0004493-60.2010.8.16.0030-JOSEMARA FERREIRA DA COSTA RECH x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de liquidação da xontadoria judical, no prazo de 10 dias.-Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e LUCIANO ANGHINONI-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0011056-70.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x CLAUDINEI SECCHI- A parte para que apresente embargos ante a penhora de fls. 204.-Adv. do Executado GABRIELA REGINA DE MACHADO CARDOSO-.
18. COBRANCA (ORD)-0012087-28.2010.8.16.0030-VANDA ROSE CUPELLO BRAGA x HIRRO FUJIMURA- Efetuado o levantamento do valor depositado e não havendo interesse na execução da verba de sucumbência, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas necessárias.-Advs. do Requerente DELANO JOSE ANDRADE DE SOUZA e DANIEL FERNANDES APOLINARIO e Adv. do Requerido ANTONIO VANDERLI MOREIRA-.
19. INVENTARIO-0015219-93.2010.8.16.0030-VANILDA PAVEI MOISES SILVEIRA x ESPOLIO DE ZULMIRA PAVEI MOISES- alvará à disposição da parte, junto a instituição financeira credênciada./// Bem como para que se manifeste ante a satisfação do credito.-Advs. do Requerente ADELAR MARCINIAK e OLIMPIO MARCELO PICOLI-.
20. REVISIONAL-0019531-15.2010.8.16.0030-FABIO DE MELO x BANCO ITAU S/A- Ciência às partes da baixa dos autos. Cumpram-se as determinações da sentença. Após, arquivem-se.-Adv. do Autor ADRIENI GOMES FERREIRA YASSINE e Advs.

do Reu VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
21. USUCAPIAO-0022084-35.2010.8.16.0030-MARIA LIDIA ROSSI CABRAL e outro x GAURAMA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- Vistos e etc. 1) Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo requerente às fls. 350/-369, em ambos os efeitos legais, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. 2) (...) 3) Intime-se as partes para , querendo, apresentam contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 4) Após, com ou sem as contrarrazões, remetem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste juizo., emambos os efeitos legais, nos termos do artigo Adv. do Requerente HYON JIN CHOI e Advs. do Requerido CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO e JEFER, caput, do CPC. SON FOSQUIERA-.
22. REVISAO DE CONTRATO-0030458-40.2010.8.16.0030-OSMAR JOSE DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ciências às partes da baixa dos autos. Diante do que restou decidido pelo E. TJ-PR, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, acostando aos autos cópia do contrato que pretende revisar, sob pena de a inicial ser considerada inepta, em consonância com com o entendimento do E.TJ-PR.-Advs. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE e CAETANO FERREIRA FILHO e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVISNKI, ANDRÉ LUIZ CALVO e LUCIANE ALVES PADILHA-.
23. CAUTELAR-0000560-45.2011.8.16.0030-VERA LUCIA IZABEL DE SOUZA KLAUCK x BANCO RURAL S/A- Ciência as partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na execução do julgado.-Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e Adv. do Requerido MARCOS JOSE CHECHELAKY-.
24. INVENTARIO-0001224-76.2011.8.16.0030-CELINA GOBETTI MOREIRA SERVIN x ESPOLIO DE NAIR GOBETTI MOREIRA e outro- Alvará à disposição da parte, junto a instituição financeira credenciada./// Bem como para que se manifeste ante a satisfação do credito.-Advs. do Requerente ROQUE SUTIL e DANIEL FERNANDES APOLINARIO-.
25. REVISAO DE CONTRATO-0026432-96.2010.8.16.0030-JALAL HAMMOUD x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Vistos e etc. Manifestem-se os litigantes acerca dos cálculos acostados nas fls. 325/331, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de homologação. Indefiro o pedido da fl. 333 tendo em vista não persistirem motivos pertinentes para suspensão processual no atual cumprimento de sentença.-Adv. do Requerente NADIA JAOUDAT KAHALIL e Advs. do Requerido LILIAN VERIDIANE DA SILVA, FABIANA A. RAMOS LORUSSO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, MAURO SOMACAL e renato chagas correa da silva-.
26. REVISAO DE CONTRATO-0007316-70.2011.8.16.0030-AIRTON FERREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- A parte para que se manifeste ante a satisfação do credito.-Adv. do Requerente JOÃO OLIMPIO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
27. INVENTARIO-0008357-72.2011.8.16.0030-MIRIA ZARATE e outros x ESPOLIO DE PASTOR ZARATE ROTELA- Fls. 160/161: Intime-se o procurador dos demais herdeiros para que comprove o recolhimento do tributo que lhes toca.-Advs. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO, JOSE BENTO VIDAL NETO, JAIRO MOURA e ELCILENE DA SILVA ROCHA-.
28. REPETICAO DE INDEBITO-0010727-24.2011.8.16.0030-TICIANA DE VELASCO PACHECO SANTANA x BV FINANCEIRA S/A- A parte para que se manifeste ante a satisfação do credito.-Advs. do Requerente LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI e Advs. do Requerido PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVISNKI, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA e ANDRÉ LUIZ CALVO-.
29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011319-68.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x DELIPE COMERCIO E MANUTENÇÃO DE PEÇAS e outro- Intime-se a parte exequente, através de su procurador e, em caso de inercia, pessoalmente, por AR, para que impulsione o feito no prazo de 48 hrs, sob pena de extinção.-Advs. do Requerente JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA, DENIZE HEUKO, JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.
30. REVISAO DE CONTRATO-0012289-68.2011.8.16.0030-ANTONIO HELIO BATISTA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Alvará à disposição da parte, junto a instituição financeira credenciada./// Bem como para que se manifeste ante a satisfação do credito.-Advs. do Requerente GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI e MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO e Advs. do Requerido ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO, PAULO ROBERTO FADEL, LUIZ ASSI, SUELY TAMIKO MAEOKA, JOSIANE DOS SANTOS, RANIERI DE SOUZA RICHA, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.
31. RESCISAO DE CONTRATO-0020013-26.2011.8.16.0030-ZELINDA ALVES RAMOS LIMA e outro x CASA DOURADA IMOVEIS LTDA. e outro- Vistos e etc. 1) Designo a audiência de conciliação para 04/05/2016 às 15:30 hrs.-Adv. do Requerente JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN e Advs. do Requerido SOLANGE C W FERREIRA, ADILSON LUIZ FERREIRA e JOVANIL TEIXEIRA PEDRO-.
32. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0021456-12.2011.8.16.0030-ADRIANO WICHINHESKI x CONSTRUCASA LTDA- Alvará à disposição da parte, junto a instituição financeira credênciada. /// Bem como a parte se manifeste ante a satisfação do credito.-Adv. do Exequente SUELI ROSA e Adv. do Executado BRUNO F. MARTINS MIGLIOZI-.
33. REVISAO DE CONTRATO-0024228-45.2011.8.16.0030-JOSE DA SILVA ESPINDOLA e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- A parte para que se manifeste ante a resposta Bacenjud.-Advs. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, OSMAR CODOLO FRANCO e LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO e Advs. do Requerido DANIEL MARQUETI, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, PAULO CELSO POMPEU e THIAGO ANDRADE CESAR-.
34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0027414-76.2011.8.16.0030-PACIFIC INVEST DISTRIBUIDORES DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA x ARLINDO DE JESUS LEMES DA SILVA- Oficio à disposição da parte.-Advs. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI-.
35. USUCAPIAO-0032259-54.2011.8.16.0030-GILMAR NUNES CAVALHEIRO e outro x IRMÃOS KOZIEVITCH LTDA e outros- Vistos e etc. 1) Presentes os presupostos de admissibilidade,recebo o recurso interposto pelo requerente às fls. 240/244, em ambos os efeitos legais nos termos do artigo 520, caput, do CPC. 2) Proceda à Escrivania os registros necessários. 3) Intime-se os litigantes para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 4) Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste juizo.-Advs. do Requerente ENIR BECKER e VANIA CRISTINA RIBAS e Adv. de Terceiro BRUNO RODRIGO LICHTNOW-.
36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0033486-79.2011.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x OSVALDO DAMBROSIO- A parte para que se manifeste ante resposta RenaJud.-Advs. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e JEFERSON PAULO FINK-.
37. CAUTELAR-0035330-64.2011.8.16.0030-ZENAIDE MENDES x BANCO BMG S/A- Alvará à disposição da parte, junto a instituição financeira credenciada./// Bem como a parte para que se manifeste ante a satisfação do credito.-Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e Adv. do Requerido CARLA L. M. SCHNEIDER-.
38. COBRANCA (ORD)-0002863-95.2012.8.16.0030-SOCIEDADE EDUCADORA MOISES BERTONI LTDA x ELOA SANDRA MARTINI ARAUJO e outro- Ciência as partes da baixa dos autos. manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na execução do julgado.-Adv. do Requerente GLORIA MATUCHEWSKI e Adv. do Requerido JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO-.
39. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0012631-45.2012.8.16.0030-MITRA DIOCESANA DE FOZ DO IGUAÇU x BANCO ITAU LEASING S/A- a parte para que se manifeste ante a satisfação do credito.-Adv. do Exequente FERNANDO MARANINCHI e Advs. do Executado TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
40. REVISIONAL-0015944-14.2012.8.16.0030-DANIEL RODRIGUES DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Ciência as partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na execução do julgado.-Adv. do Autor JEFFERSON SUZIN e Advs. do Reu FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.
41. DECLARATORIA-0023400-15.2012.8.16.0030-OSMAR DE SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro- Vistos e etc. Pela derradeira vez, intime-se o executado para que, comprove a baixa do protesto em nome do autor, sob pena de multa diária de R$ 100,00 até o limite de R$ 10.000,00, com fulcro no artigo 461, § 4º, do CPC.-Adv. do Requerente FERNANDA P. RIOS e Advs. do Requerido HERICK PAVIN, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, TIAGO PAVIN e BRUNO PAVIN-.

FOZ DO IGUAÇU, 01 de Fevereiro de 2016

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 16/2016

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO OAB/PR 33.468 00022 000645/2012
ADRIANO CANELLI OAB/PR 34693 00005 000209/2006
ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO 00006 000494/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/SC 00002 000084/2001
ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785 00010 000577/2010
ANELICE DE SAMPAIO OAB/PR 46.694 00015 000880/2011
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS 00012 000908/2010
DAIANA PEOVEZAN OAB/PR 59873 00020 000180/2012
DAIANE BENITES MICHELON 00004 000162/2005
DARLAN PEREIRA MENEZES 00002 000084/2001
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00011 000742/2010
00017 001120/2011
EVERALDO LARSSEN OAB/PR 51.852 00021 000274/2012
FABIULA MULLER KOENIG AOB/PR 22817 00003 000628/2003
00013 001414/2010

GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI 00003 000628/2003
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB/PR 00013 001414/2010
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA OAB/ 00015 000880/2011
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26 00006 000494/2006
JONATHAN ZAGO APPI 00005 000209/2006
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00014 000016/2011
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00008 001369/2009
JULIANA MUHLMANN PROVEZI OAB/PR 64478 00020 000180/2012
JULIANA REINALDIN 00016 001095/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.14 00001 000042/2000
KARINA DE ALMEIDA BATISTUTI OAB/PR 54305 00019 000157/2012
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00007 000140/2007
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00001 000042/2000
LILIAN DE MELO ALENCAR 00010 000577/2010
LUCIANA HOFFMANN CECCHET 00015 000880/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.9 00002 000084/2001
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56. 00022 000645/2012
MAURO SOMACAL OAB/RS 58.806 00012 000908/2010
PAULO SERGIO DE SOUZA OAB/PR 20977 00009 000478/2010
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA 00012 000908/2010
ROBERTO MARTINS GUIMARÃES OAB/PR 57028 00020 000180/2012
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00011 000742/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00011 000742/2010
VANISE MELGAR TALAVERA 27316/PR 00009 000478/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00004 000162/2005
WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR 00018 001362/2011

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO OAB/PR 33.468 00022 000645/2012
ADRIANO CANELLI OAB/PR 34693 00005 000209/2006
ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO 00006 000494/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/SC 00002 000084/2001
ALSIDINEI DE OLIVEIRA OAB/PR 46.785 00010 000577/2010
ANELICE DE SAMPAIO OAB/PR 46.694 00015 000880/2011
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS 00012 000908/2010
DAIANA PEOVEZAN OAB/PR 59873 00020 000180/2012
DAIANE BENITES MICHELON 00004 000162/2005
DARLAN PEREIRA MENEZES 00002 000084/2001
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00011 000742/2010
00017 001120/2011
EVERALDO LARSSEN OAB/PR 51.852 00021 000274/2012
FABIULA MULLER KOENIG AOB/PR 22817 00003 000628/2003
00013 001414/2010
GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI 00003 000628/2003
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI OAB/PR 00013 001414/2010
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA OAB/ 00015 000880/2011
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26 00006 000494/2006
JONATHAN ZAGO APPI 00005 000209/2006
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00014 000016/2011
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00008 001369/2009
JULIANA MUHLMANN PROVEZI OAB/PR 64478 00020 000180/2012
JULIANA REINALDIN 00016 001095/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.14 00001 000042/2000
KARINA DE ALMEIDA BATISTUTI OAB/PR 54305 00019 000157/2012
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00007 000140/2007
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00001 000042/2000
LILIAN DE MELO ALENCAR 00010 000577/2010
LUCIANA HOFFMANN CECCHET 00015 000880/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.9 00002 000084/2001
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56. 00022 000645/2012
MAURO SOMACAL OAB/RS 58.806 00012 000908/2010
PAULO SERGIO DE SOUZA OAB/PR 20977 00009 000478/2010
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA 00012 000908/2010
ROBERTO MARTINS GUIMARÃES OAB/PR 57028 00020 000180/2012
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00011 000742/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00011 000742/2010
VANISE MELGAR TALAVERA 27316/PR 00009 000478/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00004 000162/2005
WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR 00018 001362/2011

FOZ DO IGUAÇU, 02 de Fevereiro de 2016
P/ESCRIVÃO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 17/2016

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00009 001214/2010
ADRIANA MENEGHETTI DE LACERDA - OAB/PR 2 00009 001214/2010
ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984 00003 000569/2008
ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 00010 001407/2010
ANA PAULA FINGER MASCARELLO OABPR 21649 00002 000502/2002
ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/PR 36.818 00011 001487/2010
ANTONIO LU 00012 000153/2011
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 00004 000711/2009
00010 001407/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN O 00011 001487/2010
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR OAB/SP 247 00016 001314/2011
CELSO DA CRUZ - OAB/PR 10.554 00009 001214/2010
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00003 000569/2008
CRISTIAN S. KASPER OAB/PR 32.476 00019 000541/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00011 001487/2010
CURADOR - BRUNO RODRIGO LICHTNOW OAB/PR 00003 000569/2008
DANIELE SCHWARTZ OAB/PR 41.349 00017 000252/2012
DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE 00012 000153/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00001 000356/1998
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00005 000918/2009
00013 000266/2011
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA 00009 001214/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27 00011 001487/2010
FABIO JOSE POSSAMAI 21631/PR 00012 000153/2011
FERNANDA P. RIOS OAB/PR 48.180 00020 000657/2012
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 21208/PR 00012 000153/2011
GUSTAVO DAL BOSCO OAB/PR 58.222 00016 001314/2011
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 00007 000185/2010
IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00006 001106/2009
00010 001407/2010
JEFERSON FOSQUIERA 00012 000153/2011
JORGE DONIZETE SANCHEZ 00022 000771/2012
JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 00014 000740/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.14 00002 000502/2002
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00006 001106/2009
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR 00007 000185/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00017 000252/2012
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00002 000502/2002
00006 001106/2009
LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 00014 000740/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00013 000266/2011
LUIZ MARCELO SZCZPANSKI 00019 000541/2012
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00003 000569/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504 00001 000356/1998
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00008 000401/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00008 000401/2010
MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA 00015 001228/2011
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA OAB/PR 00015 001228/2011
MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 00003 000569/2008
NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 00012 000153/2011
OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750 00010 001407/2010
OSNI MUCCELIN ARRUDA 00014 000740/2011
PATRÍCIA FREYER OAB/PR 58.223 00016 001314/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR 00018 000424/2012
RESSOLY LUIZ DOS SANTOS TRENTO 00003 000569/2008
RICHARD RAMBO PASIN OAB/PR 47.744 00019 000541/2012
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/ 00005 000918/2009
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00005 000918/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293 00005 000918/2009
VAGNER DE OLIVEIRA OAB/PR 28.218 00017 000252/2012
00021 000701/2012
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00011 001487/2010

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003846-85.1998.8.16.0030-BANCO BANDEIRANTES S/A x IRACI DOS SANTOS BARBOSA E ANTONIO CORREA BARBOSA- REITERANDO: Ante a certidão de fls.256-v, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, em especial quanto ao contido à fl. 255, sob pena de extinção. II. Em nada sendo requerido, será intimado pessoalmente para, no prazo de 48 horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0009657-84.2002.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x NOGUEIRA E BORSSATO LTDA e outro- Ante o requerimento de fls. 249, suspendo o processo pelo prazo de até um ano, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, determinando o seu arquivmaento provisório. -Advs. ANA PAULA FINGER MASCARELLO OABPR 21649, LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 e JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018170-31.2008.8.16.0030-CECM-COM DO VESTUARIO DA COSTA OESTE DO PARANA x GUAHYRA TRANSPORTES LTDA e outros- (...) II. Desta feita, homologo o acordo firmado para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
III. Via de consequência. julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. IV. Levantem-se as constrições. Comunique-se ao Juízo deprecado. V. Custas na forma do acordo. VI. Defiro, desde Já, a dispensa do prazo recursal, caso requerida. VII. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Advs. CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, ALESSANDRA CELANT OAB/PR 57.984, MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836, CURADOR - BRUNO RODRIGO LICHTNOW OAB/PR 57947 e RESSOLY LUIZ DOS SANTOS TRENTO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018275-71.2009.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I "Recovery do Brasil" x GEDRONI DE ARRUDA DACHE e outro- Ante o decurso do prazo, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito-Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.

5. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0018150-06.2009.8.16.0030-DEIBITY DO NASCIMENTO VIEIRA x BANCO FINASA S/A- Ciência às partes quanto ao baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/PR 31.025, SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0020558-67.2009.8.16.0030-BANCO ABN AMRO REAL S/A x R S MODULADOS LTDA e outro- (...) II. Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. III. Levantem-se eventuais constrições. IV. Condeno o exequente ao pagamento da e custas processuais. processuais. - Advs. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857, JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 e IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005045-25.2010.8.16.0030-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x TARCILA CACERES CARVALHO- Ante a manifestação de fls. 286/287, diga a parte executada.- Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR e INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008146-70.2010.8.16.0030-SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO CATARATAS DO IGUAÇU x CABRERA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro- Tendo em vista que até a presente data não houve respostas positivas das instituições financeiras, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de incidência no art. 791, III do CPC.- Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0023899-67.2010.8.16.0030-DILCE RIGON x NARA CRISTINA MIRANDA e outro- (...) Dessa forma, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. julgo extinto o presente, processo, com resolução do mérito. IV. Levantem-se eventuais constrições reiativas a estes autos. V. Custas remanescentes pelo executado. VI. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. VII, Opcrtunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações necessárias. - Advs. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645, CELSO DA CRUZ - OAB/PR 10.554, ADRIANA MENEGHETTI DE LACERDA - OAB/PR 29.044 e ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0028148-61.2010.8.16.0030-R.S. MODULADOS LTDA. e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (...) Tendo em vista a sentença que julgou extinta a Ação de Execução, constata-se a superveniente falta de Interesse da parte autora. Assim, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - Ante o princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ficando estes arbitrados em R$ 1.000,00, na forma do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, ante o trabalho desenvolvido e o tempo dispendido. III - Cumpra-se, no que couber, o Código o Normas.-Advs. OSMAR CODOLO FRANCO OAB/PR 17.750, IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697, BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 e ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941-.

11. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0030409-96.2010.8.16.0030-JOAO PEREIRA VIANA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- I - Ao devedor, por meio de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 203/205, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). II - Em caso de pagamento espontâneo, diga a parte exequente e voltem os autos conclusos em seguida. III - Em caso de inércia ou havendo impugnação ao cumprimento de sentença, em atendimento ao item 2.21.9.2, II, do CN, digitalize-se o presente processo, incluindo-o no Sistema Projudi para que passe a tramitar de forma exclusivamente eletrônica (art. 154, §20, do CPC e art. 12 da Lei nº 11.419/06). Nos autos físicos, o procedimento de digitalização deverá observar as seguintes etapas: a) cadastre-se o processo no Sistema de Numeração Única (SNU), acaso ainda não cadastrado (item 2.21.9.1 do CN); b) intimem-se os advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça (item 2.21.9.3, I, do CN), observando-se que nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele(s) que estiver(em) habilitado(s) no sistema (item 2.21.9.4.1 do CN); b.1) observe-se que é dispensada a intimação prévia das partes que não estão assistidas por advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada (item 2.21.9.3.1 do CN); b.2) quando nenhum dos advogados da parte possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão sejam os advogados intimados através de publicação no Diário da Justiça para que se habilitem no sistema no prazo de 20 (vinte) dias (item 2.21.9.4 do CN), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada), tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; b.3) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e intime(m) pessoalmente a(s) parte(s) para que diante da omissão de seu(s) atual(is) advogado(s) constitua(m) no prazo de 10 (dez) dias novo advogado, que deverá obrigatoriamente ter habilitação no Sistema Projudi (processo eletrônico), sob pena do reconhecimento de defeito de representação, com a aplicação das consequências processuais daí decorrentes (extinção do processo no caso de parte autora/exequente ou revelia no caso de parte ré/executada); c) proceda-se a intimação do curador especial mediante publicação no Diário da Justiça, quando atuar nos autos; c.1) quando o curador especial não possuir habilitação no Sistema Projudi o fato deverá ser certificado no processo eletrônico, desde já determinando-se que independentemente de nova conclusão seja intimado o curador através de publicação no Diário da Justiça para que se habilite no sistema no prazo de 20 (vinte)dias, tendo em vista a obrigatoriedade do uso do sistema, nos termos da Lei nº 11.419/06; c.2) não cumprido o determinado no subitem anterior certifique-se e remetam-se os autos conclusos; d) proceda-se a intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos (item 2.21.9.3, II, do CN); e) proceda-seo cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, a ser realizada, exclusivamente, pela escrivania/secretaria (item 2.21.9.3, III, do CN), que deverá digitalizar tão somente as peças a seguir relacionadas(item 2.21.9.2.2 do CN), atentando para o disposto nos itens 2.21.3.4, 2.21.3.4.1, 2.21.3.5, 2.21.3.5.1, 2.21.3.5.2 e2.21.3.5.3 do CN: I - petição inicial e eventuais emendas; II - procurações/substabelecimentos; III - citações; IV - sentença, eventuais acórdãos (ou decisões monocráticas) e, se for o caso, correlatas decisões proferidas em embargos de declaração; V - certidão de trânsito em julgado; VI - eventuais decisões concessivas do benefício da gratuidade de justiça; VII - intimação para cumprimento espontâneo da condenação (art. 475-J do CPC); VIII - pedido de cumprimento de sentença; IX - cálculos; X - comprovantes de recolhimento de custas; XI - impugnação ao cumprimento da sentença; XII - decisão que determinou a digitalização do processo físico; XIII - certidão atestando o cumprimento de todas as diligências determinadas na presente decisão e o arquivamento do processo físico, com referência circunstanciada a eventuais intercorrências ocorridas durante o procedimento de digitalização, hipótese em que também deverão ser digitalizadas as peças relacionadas às intercorrências; XIV - outras peças que forem eventualmente indicadas pelas partes dentro do prazo de 05 (cinco) dias das intimações supra determinadas. f) lance-se certidão nos autos físicos atestando o cadastramento do processo eletrônico (item 2.21.9.3, IV, do CN); g) arquive-se o processo físico com as baixas necessárias (item 2.21.9.3, V, do CN).-Advs. ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/PR 36.818, WELINGTON EDUARDO LUDKE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27.717-.

12. INDENIZACAO-0004129-54.2011.8.16.0030-EMPRESA NUESTRA SEÑORA DE LA ASUNCIÓN C.I.S.A x MASSA FALIDA BUSSCAR ONIBUS S/A- Indefiro o pleito retro, nos termos da fundamentação de fls. 859/860. Processe-se o agravo retido de fls. 733/740 sem efeito suspensivo. Ao agravado, para apresentar contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602, JEFERSON FOSQUIERA, DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE, ANTONIO LU, GLADIMIR ADRIANI POLETTO 21208/PR e FABIO JOSE POSSAMAI 21631/PR-.

13. REVISIONAL-0006478-30.2011.8.16.0030-NELSON SIMPLICIO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ante o arguido pelo autor às fls. 220/221 e a inércia do réu (fl. 225-v), cumpra-se o determinado às fls.153/154, haja vista que a data anteriormente designada pelo Sr. Perito à fls.214 já expirou.-Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017714-76.2011.8.16.0030-OSNI MUCELIN ARRUDA x MARCOS ANTONIO TESSARIOL- Em atendimento ao item 2.21.9.3, V, do CN, os presentes autos foram digitalizados razão pela qual procedo seu arquivamento.-Advs. OSNI MUCCELIN ARRUDA, JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 e LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0032417-12.2011.8.16.0030-R.M. DE SOUZA & CIA LTDA. x EUSEBIA ATOUI- Acerca da informação e laudo de avaliação de fls.181/184, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), manifestem-se as partes.- -Advs. MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA OAB/PR 53.699 e MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0034125-97.2011.8.16.0030-MARIA ROSA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R$ 427,09, Distribuidor R$ 39,04, Contador R$ 13,01 e Funjus R$ 30,64. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia).-Advs. GUSTAVO DAL BOSCO OAB/PR 58.222, PATRÍCIA FREYER OAB/PR 58.223 e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR OAB/SP 247.319-.

17. MONITORIA-0007640-26.2012.8.16.0030-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA. x FLAVIA SABRINA DE OLIVEIRA-Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egregio Tribunal de Justiça. -Advs. DANIELE SCHWARTZ OAB/PR 41.349, LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 e VAGNER DE OLIVEIRA OAB/PR 28.218-.

18. MONITORIA-0013605-82.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCOS REZENDE OLIVEIRA e outro- Autos à disposição. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR-.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0015844-59.2012.8.16.0030-IVANESSA GUSMAO DA SILVA LIMA e outro x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA-Ao autor para, requerer providências úteis ao andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RICHARD RAMBO PASIN OAB/PR 47.744, CRISTIAN S. KASPER OAB/PR 32.476 e LUIZ MARCELO SZCZPANSKI-.

20. COBRANÇA-0018080-81.2012.8.16.0030-NOBILI E FERNANDES LTDA x FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLOGICO ITAIPU - BRASIL - PTI e outro- Carta Precatória à disposição em cartório.-Adv. FERNANDA P. RIOS OAB/PR 48.180-.

21. REVISIONAL-0019081-04.2012.8.16.0030-ELZA GOLDANI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Acerca do depósito de fls.

133/135, no valor de R$ 2.125,81 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) manifeste-se o autor.-Adv. VAGNER DE OLIVEIRA OAB/PR 28.218-. 22. MONITORIA-0020830-56.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x WALID ABDUL HALIM SAAD- Ao autor, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de abandono. Transcorrido o prazo sem manifestação, será intimado pessoalmente, para igual fim, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC.- Adv. JORGE DONIZETE SANCHEZ-.

FOZ DO IGUAÇU, 02 de Fevereiro de 2016
P/ESCRIVÃO

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÊ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 35/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	001	319/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	001	319/2004
FERNANDO V.GUIMARAES OAB/PR 20.738	003	39/2006
LUIZ FERNANDO PEREIRA	003	39/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	001	319/2004
PAULO TADACHI KOIKE	002	194/1999

001. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000781-07.2004.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X AV. DANIEL PORTELA Nº 788, CENTRO e Outro-Fica a parte executada devidamente INTIMADA para AGENDAR nesta secretaria a data para retirada de Alvará Judicial em favor do executado. O agendamento poderá ser através do telefone: (44) 3522-7011 - ramal 8007..Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (18435/PR)-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

002. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000406-79.1999.8.16.0084 - USINA DE ACUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Fica a parte exequente devidamente INTIMADA de que, valores recolhidas indevidamente para o FUNREJUS ou FUNJUS, poderão serem restituídos, através de Pedido de Restituição, no endereço: .Adv. do Requerente: PAULO TADACHI KOIKE (46672/PR)-Adv.PAULO TADACHI KOIKE-.

003. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0002583-69.2006.8.16.0084 - MUNICIPIO DE GOIOERE - PR X DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.-Fica a parte autora, devidamente INTIMADA para agendar a data de retirada do alvará ou peticionar informando os dados bancários atualizado para fins de expedição de alvará de transferência, conforme despacho abaixo: Autos 39/2006 Tratando-se de verba sucumbencial de outra ação, lá deveria ter sido efetuado o depósito. Não obstante, expeça-se Alvará Judicial competente em favor do procurador do Município na presente Execução Fiscal do valor de fls. 200, mais rendimentos. Certifique-se nos Embargos à Execução Fiscal vinculados a estes autos, o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Após, ao arquivo, observadas formalidades legais. Int. Diligências necessárias. Goioerê, 03 de dezembro de 2015. Bruna Grasso Ferreira Juíza Substituta.Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO PEREIRA (22076/PR) e FERNANDO V.GUIMARAES OAB/PR 20.738 (20738/PR)-Advs. FERNANDO V.GUIMARAES OAB/PR 20.738 e LUIZ FERNANDO PEREIRA

Goioerê, 01 de Fevereiro de 2016

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARANIAÇU
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS
RENATA LISOVSKI
CHEFE DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 12/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRE B. BONNES	001	147/2011
BENJAMIM DE BASTIANI	005	811/2010
BLAMIR FRANCISCO BORTOLI	008	425/2009
	004	107/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	008	425/2009
CARLOS MORAES DE JESUS	006	126/2011
CLAUDIO BADOTTI GARCIA	004	107/2011
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS	003	123/2011
CRISTIANO ZADROZNY GOUVÊA DA COSTA	002	149/2012
DANIEL MARTINS	013	197/2011
EDNO PEZZARINI JUNIOR	009	141/2012
EDSON TOMÉ	004	107/2011
ELIZABETH ORTH	009	141/2012
EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA	002	149/2012
ILZA REGIANA DEFILIPPI DIAS	002	149/2012
LUCIANO MÁRCIO DOS SANTOS	008	425/2009
MARCELO NICOLAU NADER	002	149/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	002	149/2012
MAURO SOMACAL	003	123/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	002	149/2012
PAULO EDUARDO MORENO DIAS	007	100/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	012	151/2009
RENATO ANTUNES VILLANOVA	001	147/2011
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA	003	123/2011
ROBERTO ANTONIO SONEGO	002	149/2012
ROBSON CARLOS BISCOLI	011	33/2008
ROGERIO GALLO	012	151/2009
THIAGO SALVATTI	010	40/2006
VINICIUS ANTONIO GAFFURI	011	33/2008
	010	40/2006
	006	126/2011

001. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0001279-50.2011.8.16.0087 - POSTO DE RESFRIAMENTO DE LEITE IN NATURA -AGROLAT X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO-Intimem-se as partes para que tomem ciência quanto ao acórdão .Adv. do Requerente: ANDRE B. BONNES (0/) e Adv. do Requerido: RENATO ANTUNES VILLANOVA (0/PR)-Advs. ANDRE B. BONNES e RENATO ANTUNES VILLANOVA

002. ORDINARIA - 0001190-90.2012.8.16.0087 - CECILIA DA LUZ e Outros X SUL AMERCICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS-Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a petição de fls. 459/492.Adv. do Requerente: CRISTIANO ZADROZNY GOUVÊA DA COSTA (62094/PR), EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA (60037/PR) e MARIO MARCONDES NASCIMENTO (52944/PR) e Adv. do Requerido: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (61713/SP) e ILZA REGIANA DEFILIPPI DIAS (27215/AC).Adv. Outras Partes: MARCELO NICOLAU NADER (114739/SP) e ROBERTO ANTONIO SONEGO (50650/PR)-Advs. CRISTIANO ZADROZNY GOUVÊA DA COSTA, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA, ILZA REGIANA DEFILIPPI DIAS, MARCELO NICOLAU NADER, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ROBERTO ANTONIO SONEGO

003. - 0001134-91.2011.8.16.0087 - HSBC BANK BRASIL S.A. X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA-Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto aos depósitos judiciais.Adv. do Requerente: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (12002/MS), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (5871/MS) e MAURO SOMACAL (58806/RS)-Advs. CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, MAURO SOMACAL e RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

004. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000968-59.2011.8.16.0087 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO

PARANÁ-SICREDI X DIESON DE VARGAS e Outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao mandado de fls. 133/134.Adv. do Requerente: EDSON TOMÉ (0/PR) e Adv. do Requerido: BLAMIR FRANCISCO BORTOLI (0/) e CLAUDIO BADOTTI GARCIA (0/PR)-Advs. BLAMIR FRANCISCO BORTOLI, CLAUDIO BADOTTI GARCIA e EDSON TOMÉ

005. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000811-23.2010.8.16.0087 - Y. P. W. X M. C. W. -Intime-se novamente o procurador da parte autora, para regulariza a representação processual, conforme último parágrafo da decisão de fls. 72/73.Adv. do Requerente: BENJAMIM DE BASTIANI (45976/PR)-Adv.BENJAMIM DE BASTIANI-.

006. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001132-24.2011.8.16.0087 - HELIO MORAES DE JESUS X MUNICIPIO DE GUARANIAÇU-Ante o exposto, resolvo o mérito da demandada e JULGO IMPROCEDENTES (art. 269, inc. I, do CPC) os pedidos constantes dos presentes Embargos, mantendo hígida a Execução Fiscal combatida. CONDENO o embargante no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), levando em conta o grau de complexidade da demanda, o tempo dispendido para solução da lide, a desnecessidade de produção de provas que não documentais e a única manifestação do advogado do embargado nos autos (art. 20, §4º, CPC). .Adv. do Requerente: CARLOS MORAES DE JESUS (0/PR) e Adv. do Requerido: VINICIUS ANTONIO GAFFURI (38252/PR)-Advs. CARLOS MORAES DE JESUS e VINICIUS ANTONIO GAFFURI

007. PREVIDENCIARIA - 0000290-49.2008.8.16.0087 - JOAO ALVES HARTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Por via de consequência do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com o fito de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente em favor do autor, desde o dia seguinte ao da cessão do auxílio-doença, ocorrido em 13.05.2005, até o dia 21 de janeiro de 2014, cuja renda mensal deverá corresponder a 50% do salário-de-benefício (art. 86, §1º da Lei 8.213/91), que, no caso do segurado especial, corresponde a um salário mínimo (art. 29, §6º da Lei 8.213/91), devendo as parcelas vencidas serem pagas de uma só vez. b) CONDENAR o INSS a implantar a Aposentadoria por invalidez em favor do autor, a qual é devida desde a data do laudo que atestou o agravamento do problema oftalmológico (21.01.14), cuja renda mensal deste benefício deverá corresponder a um salário mínimo, nos termos do art. 39, I da Lei 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser corrigidos a partir do vencimento de cada prestação, pelos seguintes índices: - IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94); - INPC (de 04/2006 a 29/06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03,combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91); - RT de 30.06.2009 (data de entrada em vigor do art. 1-F da Lei 9.494/97) até a inscrição do débito em precatório. Quanto aos juros de mora, até 29.06.2009, devem ser apurados a contar a data de citação (Súm. 204, STJ) e devem incidir à taxa de 1% ao mês, de acordo com a Súmula nº 75 do TRF 4ª Região (Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados 12% ao ano, a contar da citação). E a partir de 30.06.2009, considerando a alteração do artigo 1º- F, da Lei nº 9494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/2006, para fins de apuração dos juros haverá incidência uma única vez (ou seja, sem capitalização), até o efetivo pagamento, e no índice oficial de juros aplicado à caderneta de poupança. Pelo princípio da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, em observância ao que dispõe a Súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito, com urgência, salvo de já requisitados, observando-se o valor arbitrado no despacho de fl. 238. .Adv. do Requerente: PAULO EDUARDO MORENO DIAS (0/PR)-Adv.PAULO EDUARDO MORENO DIAS-.

008. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000456-47.2009.8.16.0087 - JANDIR PASA e Outros X BANCO ITAU S/A-Ante todo o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com espeque no art. 269, inciso IV, última figura, do Código de Processo Civil. Por ser sucumbente, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, os quais, atendendo ao disposto no art. 20 §4º do Código de Processo Civil, fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), levando em consideração a dedicação do profissional, a duração da demanda, a média complexidade da causa, o local da prestação do serviço advocatício. .Adv. do Requerente: LUCIANO MÁRCIO DOS SANTOS (31022/AC) e BLAMIR FRANCISCO BORTOLI (0/) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (0/PR)-Advs. BLAMIR FRANCISCO BORTOLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUCIANO MÁRCIO DOS SANTOS

009. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0001176-09.2012.8.16.0087 - ANTONIO AVILA INDUSCZAK X MUNICIPIO DE CAMPO BONITO-Após a retirada do alvará a parte exequente não mais de manifestou nos autos, presumindo-se ter aceitado o valor como quitação. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução (art. 794, inc. I, do CPC). Custas remanescentes pelo executado. .Adv. do Requerente: EDNO PEZZARINI JUNIOR (0/PR) e Adv. do Requerido: ELIZABETH ORTH (53160/PR)-Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e ELIZABETH ORTH

010. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000249-53.2006.8.16.0087 - MUNICIPIO DE GUARANIACU X LEOCADIA KOLODA SINHURI-Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constates dos Embargos à Execução opostos pela Fazenda Pública. Ademais, homologo os cálculos do contador judicial de fls. 195/216, 239/247, 263/275 e 282/287, que consolidou o valor devido em R$ 39.443,21 (fl.270), atualizado até maio /2013, sobre o qual deverá incidir juros e correção até o devido pagamento, nos mesmos moldes (juros 1% ao mês e CM pela média INPC/IGP-DI). Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da embargada, os quais, com fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor do débito atualizado até expedição precatório requisitório/RPV, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo gasto. Diante de pedido não apreciado, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita para a embargada. Expeça-se imediatamente alvará em favor do perito para levantamento do valor dos honorários. .Adv. do Requerente: VINICIUS ANTONIO GAFFURI (38252/PR) e Adv. do Requerido: THIAGO SALVATTI (53867/)-Advs. THIAGO SALVATTI e VINICIUS ANTONIO GAFFURI

011. COBRANCA (ORD) - 0000453-29.2008.8.16.0087 - THIMOTEO ZYGER X TRANS ZANIN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.-JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (art. 269, inc.I, do CPC) constante da presente Ação Ordinária de Cobrança movida por THIMOTEO ZYGER em face de TRANS ZANIN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA. Reconheço a prescrição da pretensão deduzida na reconvenção e a JULGO EXTINTA, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca entre pedido principal e reconvenção, condeno ambas as partes no pagamento das custas e despesas processuais, e nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R$ 2.000,00 considerando especialmente a simplicidade da causa, o tempo de duração, a ausência de complexidade na instrução e o trabalho desenvolvido. Cada parte arcará com os honorários da parte adversa, observada a compensação.Adv. do Requerente: ROBSON CARLOS BISCOLI (23403/PR) e Adv. do Requerido: VINICIUS ANTONIO GAFFURI (38252/PR)-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI e VINICIUS ANTONIO GAFFURI

012. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0000552-62.2009.8.16.0087 - BANCO FINASA BMC S/A. X KARINA PRISCILA DIAS-Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consolidar, em mãos do autor, a propriedade e a posse plena do bem descrito na inicial. Para evitar, pela terceira vez, a inversão provisória da posse do bem, mantenho a decisão de fl. 114 até o trânsito em julgado desta senteça. Até esse marco, a posse do veículo permanecerá com a ré, se com ela se encontrar. Caso esteja com o autor assim deve permanecer. Uma vez transitada em julgada, espeça-se novo mandado de busca e apreensão do veículo, caso esteja na posse da demandada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, em prol do advogado do autor, em R$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a relativa facilidade encontrada no deslinde da demanda, a desnecessidade de produção de provas, e a rápida resolução do feito. Não havendo requerimento dde cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios, arquive-se nos termos do artigo 475-J, §5º, do CPC..Adv. do Requerente: RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (38959/AC) e Adv. do Requerido: ROGERIO GALLO (0/)-Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e ROGERIO GALLO

013. PREVIDENCIARIA - 0001717-76.2011.8.16.0087 - SEBASTIÃO RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime-se o advogado Dr. Daniel, que está representando o autor, para regularizar a representação processual, juntando procuração, no prazo de 5 dias. .Adv. do Requerente: DANIEL MARTINS (51014/PR)-Adv.DANIEL MARTINS-.

Guaraniaçu, 02 de Fevereiro de 2016

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00012	000013/2012
ANDRÉ LUIS SONNTAG	00009	000097/2011
AUREO STUPP	00005	000121/2009
AUREO STÜPP JUNIOR	00005	000121/2009
CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES	00010	000137/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO OAB/PR 2	00007	000177/2010
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA OAB/PR 14.562	00004	000063/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1	00011	000151/2011
DANIELA FERREIRA TIBURTINO	00002	000020/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00001	000193/1998
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22.759	00006	000039/2010
GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE	00001	000193/1998
JOAO MANOEL GROTT	00008	000071/2011
JOÃO AURÉLIO STÜPP	00005	000121/2009
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00001	000193/1998
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00004	000063/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777	00013	000077/2012
	00015	000176/2012
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO	00003	000227/2007
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995	00011	000151/2011
	00013	000077/2012
	00014	000101/2012
	00015	000176/2012
TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA	00002	000020/2006
VALDINIR KUBASKI OAB/PR 13.385	00003	000227/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00009	000097/2011
WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741	00001	000193/1998

1. COBRANÇA - 0000011-94.1998.8.16.0093 - BANCO DO BRASIL S/A x SEBASTIAO EDEVAL BLUM - Advs. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741. Ante o pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença promovido por BANCO DO BRASIL S.A. em face de SEBASTIÃO EDEVAL BLUM. Custas remanescentes pelo requerido.

2. BUSCA E APREENSÃO - 0000060-57.2006.8.16.0093 - OMNI S/A x ALCINO RIO BRANCO DA LUZ - Advs. TATIANE CORREIA DA SILVA SANTANA e DANIELA FERREIRA TIBURTINO. Ao requerente para que manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.226), no prazo de 05 (cinco) dias.

3. DECL. C.E.R.V,CUM C/ COBRANCA - 0000096-65.2007.8.16.0093 - FRANCISCO VILMAR CARNEIRO GALVAO x MUNICIPIO DE IPIRANGA - Advs. VALDINIR KUBASKI OAB/PR 13.385 e MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO. Intime-se a parte autora, pelo procurador, para que tome ciência acerca das últimas providências adotadas nos autos. Após, aguarde-se notícia sobre o pagamento do precatório, mantendo-se os autos no arquivo provisório. Intimem-se pelos procuradores.

4. RECONH. E DISSOL. DE SOC. FAT - 0000197-68.2008.8.16.0093 - NEWTON CESAR VIEIRA x NIVON REINA CORREIA - Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553 e CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA OAB/PR 14.562. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo celebrado às folhas 341/343 entre NEWTON CÉSAR VIEIRA e NIVON REINA CORREIA, e JULGO EXTINTO o presente feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas devidamente preparadas.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000494-41.2009.8.16.0093 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x RAILSON GUSE e outro - Advs. AUREO STÜPP JUNIOR, AUREO STUPP e JOÃO AURÉLIO STÜPP. A requerida para que manifeste-se sobre a transação havida nestes autos, dizendo se concorda ou não com a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000039-42.2010.8.16.0093 - BANCO DO BRASIL S/A x RAILSON GUSE e outros - Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB/PR 22.759. Ao requerente para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 112,82 (cento e doze reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 10 (dez) dias.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000807-65.2010.8.16.0093 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x WILSON GUSE e outro - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO OAB/PR 22.847. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao exequente para que dê prosseguimento ao feito, efetuando o pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 57,02 (cinquenta e sete reais e dois centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não homologação do acordo.

8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0000596-92.2011.8.16.0093 - TEREZINHA SCHEIFFER GASPARELO x BANCO DO BRASIL S/A - Adv. JOAO MANOEL GROTT. À autora para que efetue o pagamento das custas remanescentes, no valor de R$ 40,22 (quarenta reais e vinte e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

9. REVISÃO DE CONTRATO - 0000692-10.2011.8.16.0093 - EVERTON CLOVIS RIBEIRO x BANCO BMG S/A - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ANDRÉ LUIS SONNTAG. Por fim, aguarde-se na forma do artigo 475-J, §5°, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se com baixas e comunicações necessárias.

10. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000912-08.2011.8.16.0093 - VALDENEI SCHEIFER x KBB COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA e outro - Adv. CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES. Ao requerido para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 76,43 (setenta e seis reais e quarenta e três centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

11. REVISÃO DE CONTRATO - 0000983-10.2011.8.16.0093 - ROSALVO JOSÉ GALVÃO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo celebrado às folhas 199/202 entre ROSALDO JOSÉ GALVÃO e BV FINANCEIRA S/A, e JULGO EXTINTO o presente feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas devidamente preparadas.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000181-75.2012.8.16.0093 - PEDRO CARLOS GUERLINGUER e outros x BANCO ITAU S/A - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA. Por conseguinte, intime-se o Banco requerido, por seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe número, agência e instituição financeira de conta bancária de sua titularidade, para transferência do numerário.

13. REVISÃO DE CONTRATO - 0000380-97.2012.8.16.0093 - FABIO XAVIER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo celebrado às folhas 200/202 entre FÁBIO XAVIER e BV FINANCEIRA S/A: e JULGO EXTINTO o presente feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas devidamente preparadas.

14. REVISÃO DE CONTRATO - 0000446-77.2012.8.16.0093 - EVERSON LUIZ BACHINSKI x BANCO FINASA BMC S/A - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995. Nos termos do artigo 475-J, intime-se o executado, pelo procurador, e em não havendo pessoalmente, para que efetue o pagamento do valor indicado no cálculo de fls. 301/302, qual seja, R$ 6.959,95 (seis mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), mais custas processuais, no valor de R $ 872,98 (oitocentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), ficando consignado que qualquer valor depositado em Juízo será recebido como pagamento, não se admitindo "depósito elisivo" da multa com posterior aforamento de impugnação.

15. REVISÃO DE CONTRATO - 0000923-03.2012.8.16.0093 - JOAO ILDRINO CHAVES BUHRER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo celebrado às folhas 110/113 entre JOÃO ILDRINO CHAVES BUHRER e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, e JULGO EXTINTO o presente feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerido.

IPIRANGA,

IRATI

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇAO Nº.009/2016

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DE TOLEDO 0011 144002/2012
ANNE CAROLINE WENDLER 0004 000390/2007
CHARLENE MORANDI 0012 427645/2012
DANIELLA A. MOLINA VARGAS 0005 000445/2007
DOUGLAS DOS SANTOS 0005 000445/2007
DOUGLAS GOMES VIEIRA 0003 000053/2007
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 0008 376921/2011
0009 011964/2012
0010 105384/2012
0011 144002/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0004 000390/2007
JERDAL ALOISIO BORGES DE 0002 000688/2006
JOÃO VICTOR DE SANTA CLAR 0005 000445/2007
JUMARA APARECIDA MENON SE 0001 000173/2003
LEANDRA APARECIDA PAVLAK 0006 131857/2010
0007 177152/2010
LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES 0003 000053/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0002 000688/2006
MARCUS VINICIUS LOPES DA 0005 000445/2007
MARIA LETÍCIA BRUSCH 0004 000390/2007
MÁRCIA SATIL PARREIRA 0005 000445/2007
MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGEL 0007 177152/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0012 427645/2012
PEDRO DA SILVA QUEIROZ 0003 000053/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0005 000445/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0008 376921/2011
SILMAR FERREIRA DIETRICH 0004 000390/2007
TALITA MARI BURGATH 0010 105384/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0010 105384/2012
VANESSA QUEIROZ 0003 000053/2007
WALDIRENE BUDAL 0001 000173/2003

1. ACAO ORDINARIA-0000249-34.2003.8.16.0095-ROSANA DE FATIMA MARTINI BUENO x CAIO GRUBER S/A. IND. E COM. DE MADEIRAS e outros- ....Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes fls. 134, nos exatos termos ali mencionados e consequentemente julgo extinto o presente feito, com o julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos requeridos. Publique-se. Registre-se. Registre-se. Intimem-se. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e, em seguida, arquivem-se os autos. Diligências necessárias. -Advs. WALDIRENE BUDAL e JUMARA APARECIDA MENON SEQUINEL-.
2. ORDINARIA DE COBRANCA-0000908-38.2006.8.16.0095-BANCO DO BRASIL S.A x MALANSKI E CIA.LTDA. e outros- Contados e preparados voltem conclusos para sentença. À parte autora para que efetue o pagamento do saldo das custas processuais no valor de R$.46,46 (quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos) conforme cálculo de fl.158 dos autos, em dez (10) dias. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001023-25.2007.8.16.0095-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS x EUGENIO MAZEPA- SENTENÇA. Considerando o comprovante de depósito do valor devido sobre a quitação das verbas pertinentes à fase de cumprimento de sentença (fls. 373/377), julgo extinta a aludida fase, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes referente ao cumprimento de sentença, se houver. Expeça-se alvará dos valores devidos à Exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se eventual constrição existente no feito. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquive-se. - Advs. DOUGLAS GOMES VIEIRA, LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES, VANESSA QUEIROZ e PEDRO DA SILVA QUEIROZ-.
4. AÇÃO DE COBRANÇA-0001514-32.2007.8.16.0095-ALINE RODRIGUES MENÃO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO- Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Aline Rodrigues Menão e outros em face da sentença proferida e encartada às fls. 154/156 pelo fato de que apreciou o mérito da demanda, não se atentando ao pleito anteriormente formulado de extinção do processo, sem resolução de mérito. Outrossim, salienta que, em relação à verba de sucumbência, os embargantes são detentores da gratuidade processual, a qual foi "concedida de forma tácita pelo juízo ao processar ação sem qualquer exigibilidade". Pugna, assim, pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios para que seja reformada a decisão entre o equívoco/omissão apontado (fls. 159/160). Instado a manifestar-se, o embargado pleiteou a rejeição dos aclaratórios (fls. 165/167).....DECIDO: 2 - Conheço dos embargos de declaração posto que tempestivos.... 4 - Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração opostos apenas para reconhecer a incidência da Lei n.1.060/50 em relação aos autores, permanecendo a sentença, no mais, tal como foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.
5. AÇÃO DE COBRANÇA-0000870-89.2007.8.16.0095-ALEX SANDRO BIEL e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Às partes para que fiquem cientes da manifestação do Sr. Perito nomeado nos autos DR. JEFFERSON LUIZ SPEGIORIN,às fls. 383, o qual agendou a PERÍCIA para o dia 11 de Fevereiro de 2016, às 11:00 horas, nas Dependências do Hospital Agnus Dei, Rua Albino Grigoletti, 105, Bairro Canisianas, Irati - Pr., devendo as partes levarem os quesitos à serem respondidos pelo Sr. Perito juntamente no ato da Perícia e que o autor leve consigo todos os exames e documentos disponíveis já realizados.... Intimem-se. -Advs. DANIELLA A. MOLINA VARGAS, JOÃO VICTOR DE SANTA CLARA, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MÁRCIA SATIL PARREIRA e MARCUS VINICIUS LOPES DA SILVA-.
6. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001318-57.2010.8.16.0095-CENTERPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x STJ - DISTRIBUIDORA R REPRESENTAÇÃO DE AUTOS PEÇAS LTDA e outro- "... DISPOSITIVO - Ante o exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na Ação Cautelar de Sustação de Protesto, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando a medida liminar concedida inicialmente; e b) - JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na ação principal, também com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA e, via de consequência, reconhecer a nulidade do título, bem como do protesto manejado. Em relação à Ação Cautelar, condeno as rés solidariamente ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$.1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço e o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional, o que faço com base no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil Outrossim, em relação à ação principal, condeno as rés solidariamente ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$.2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço e o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional, o que faço com base no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Outrossim, diante da inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca de Irati, o advogado curador à lide faz jus a honorários, cabendo à Fazenda Pública o ônus pelo pagamento. Resulta inquestionável, portanto, o direito do defensor à percepção de honorários em razão do trabalho como advogado dativo na presente demanda judicial. Dessa forma, arbitro, a título de honorárioris advocatícios, ao curador à lide DR. MÁRIO CÉZAR PIANARO ANGELO (OAB/PR 41.443), o valor de R$.500,00 (quinhentos reais), considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado (apresentação de contestação por negativa geral), a natureza e importância da causa, bem como o tempo exigido para o serviço, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Acoste-se cópia da presente decisão nos autos em apenso. Transitada em julgado a presente, levante-se a caução prestada na ação cautelar (fl. 43) e oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos competente determinando a sustação definitiva do protesto do título. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. LEANDRA APARECIDA PAVLAK-.
7. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E ANULAÇÃO DE TÍTULO-0001771-52.2010.8.16.0095-CENTERPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x STJ - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA e outro- "... DISPOSITIVO - Ante o exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na Ação Cautelar de Sustação de Protesto, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando a medida liminar concedida inicialmente; e b) - JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na ação principal, também com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA e, via de consequência, reconhecer a nulidade do título, bem como do protesto manejado. Em relação à Ação Cautelar, condeno as rés solidariamente ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$.1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço e o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional, o que faço com base no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil Outrossim, em relação à ação principal, condeno as rés solidariamente ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$.2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço e o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional, o que faço com base no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Outrossim, diante da inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca de Irati, o advogado curador à lide faz jus a honorários, cabendo à Fazenda Pública o ônus pelo pagamento. Resulta inquestionável, portanto, o direito do defensor à percepção de honorários em razão do trabalho como advogado dativo na presente demanda judicial. Dessa forma, arbitro, a título de honorários advocatícios, ao curador à lide DR. MÁRIO CÉZAR PIANARO ANGELO (OAB/PR 41.443), o valor de R$.500,00 (quinhentos reais), considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado (apresentação de contestação por negativa geral), a natureza e importância da causa, bem como o tempo exigido para o serviço, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Acoste-se cópia da presente decisão nos autos em apenso. Transitada em julgado a presente, levante-se a caução prestada na ação cautelar (fl. 43) e oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos competente determinando a sustação definitiva do protesto do título. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LEANDRA APARECIDA PAVLAK e MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGELO-.
8. REVISIONAL-0003769-21.2011.8.16.0095-SILVANA PADILHA x HSBC BANK BRASIL S.A. - Vistos... Tratam-se de embargos de declaração opostos por HSBC BANK BRASIL S.A., sob o fundamento de que decisão de fls. 165/166 foi contraditória

e obscura pois indicou, tão somente, como excesso de execução o valor de R $.1.914,70, ao invés de somar a este os honorários já pagos, no valor de R$.700,00. Deste modo, requereu o conhecimento dos presentes embargos para reconhecer a quantia de R$.460,13 referente ao processo principal. Intimado o embargado para se manifestar sobre os embargos opostos, o mesmo permaneceu silente. É o relatório. Decido.... Ante o exposto, RECEBO os embargos e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para que passe a constar na decisão de fls. 165/166, a seguinte redação: "Diante do exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para o fim de reconhecer o excesso de R$.2.614,70 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e setenta centavos), na execução intentada pelo exequente, motivo pelo qual extingo o cumprimento de sentença face o pagamento realizado (art. 794, I, do CPC). Apenas acrescento que o valor devido à título de principal (R$.460,13), deverá ser acrescido de multa de 10%, conforme fundamentação supra. Após realizados os cláusulas, expeça-se alvará em favor das partes, nos valores que lhe tocam. Em face do desfecho, condeno a parte autora a pagar a título de honorários o importe de 10% sobre o valor executado, os quais vão compensados com aqueles já fixados em favor do patrono da parte exequente". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que forem aplicáveis. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que convier aos seus interesses no prazo de 10 dias. Diligências necessárias. - Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

9. REVISIONAL-0001119-64.2012.8.16.0095-LUIZ ANTONIO ANDREASSA x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- Contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. Proceda a parte autora o pagamento do saldo das custas processuais no valor de R$.36,70 (trinta e seis reais e setenta centavos), em dez (10) dias. -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

10. REVISIONAL-0001053-84.2012.8.16.0095-ANTONIO TUCHOLKA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Indefiro o pedido de fl. 115, uma vez que, nestes autos, já foi proferida a sentença que transitou em julgado, conforme certidão de fl. 113. Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, requererem o que entenderem de direito, considerando que a sentença já transitou em julgado. Havendo manifestação, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, após baixa e anotações necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. - Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TALITA MARI BURGATH-.

11. REVISIONAL-0001440-02.2012.8.16.0095-OSEIAS GARDIN x OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM.- ...Contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. Ao autor para que efetue o pagamento do saldo das custas processuais no valor de R$.37,99 (trinta e sete reais e noventa e nove centavos), conforme cálculo de fls.78 e verso dos autos, em dez (10) dias. - Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

12. REVISIONAL-0004276-45.2012.8.16.0095-RITA ROSSA ROZENSKI DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A- I - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 125/127 e, nos exatos termos ali mencionados e consequentemente julgo extinto o presente feito, com o julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários conforme acordado. P.R.I. Lacem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e, em seguida, arquivem-se os autos. II - Considerando o pedido formulado pelo procurador do requerido, para expedição de alvará em seu nome, possuindo procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, DEFIRO o pedido. Intimações e diligências necessárias. - Advs. CHARLENE MORANDI e NELSON PASCHOALOTTO-.

Irati, 01 de Fevereiro de 2016.

LAPA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: RUBENS DOS SANTOS JUNIOR
JUIZA SUBSTITUTA: VIVIANE CRISTINA DIETRICH
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 12/2016

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0011 002390/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0006 000448/2010
0013 000813/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0007 001057/2010
0009 002372/2010
CESAR LUIZ TAVARNARO 0001 000072/1999
DANIELLE MADEIRA 0008 001275/2010
ELOI CONTINI 0013 000813/2012
FABIANA SILVEIRA 0011 002390/2011
FABIULA MULLER KOENING 0001 000072/1999
0003 001150/2007
0005 000326/2010
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0001 000072/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH 0007 001057/2010
0009 002372/2010
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0001 000072/1999
0003 001150/2007
0005 000326/2010
0013 000813/2012
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0006 000448/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0007 001057/2010
0009 002372/2010
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0013 000813/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0008 001275/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0011 002390/2011
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0010 001685/2011
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0011 002390/2011
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0002 000385/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 000448/2010
LUIZ FERNANDO CORTELINI M 0006 000448/2010
0013 000813/2012
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0003 001150/2007
MARIA LUCILIA GOMES 0004 001347/2007
MARLUS JORGE DOMINGOS 0006 000448/2010
0013 000813/2012
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0004 001347/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0012 000020/2012
SERGIO SCHULZE 0011 002390/2011

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000144-72.1999.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x ADAO STARON e outro- "1. Primeiramente, intime-se o subscritor dos petitórios de fls. 97 e 100 para que regularize a representação processual e junte procuração e atos constitutivos da pessoa jurídica, sob pena de desentranhamento. Destaco desde logo que, caso haja o interesse em penhora no rosto dos autos ou na reserva do crédito, deverá declinar requerimento expresso neste sentido, informando o montante atualizado do crédito a que tem direito..." "I. Primeiramente, cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 102. II. Sobre os esclarecimentos do Sr. Avaliador (fls. 106/107), intime-se a parte que impugnou a avaliação para se manifestar no prazo de dez dias. III. Após, tornem conclusos. IV. Intimações e expedientes necessários." - Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENING, GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA e CESAR LUIZ TAVARNARO-.

2. ACAO MONITORIA-385/2002-ALISUL ALIMENTOS S/A x SERGIO VALENTE WITHERS-"Em cumprimento à Portaria 01/2014, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." - Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

3. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-1150/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ERNESTO SEYFERT e outros- "Ante o decurso do prazo, manifeste-se a parte exequente." -Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENING e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

4. EXECUCAO-0001104-47.2007.8.16.0103-BANCO BRADESCO S/A x MERCADO TAMOYO LTDA- "A parte autora apresentou petição na qual declara que não tem mais interesse na continuidade do processo. Assim, homologo por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, sobretudo porque o réu sequer foi citado. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias, levantem-se eventuais constrições judiciais realizadas e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000326-72.2010.8.16.0103-B.B. x E.S. e outros- "Manifeste-se o exequente." -Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENING-.

6. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0000448-85.2010.8.16.0103-LINDAMAR MACHADO PEREIRA x BANCO DO BRASIL S.A- "1. Considerando o Agravo Retido de fls. 291/300 sequer foi recebido e que ainda não foi dado cumprimento ao disposto no art. 523, §2º, do CPC, com o objetivo de evitar futura alegação de nulidade, em razão da inversão procedimental, converto o feito em diligência. 2. Intime-se o agravado para que, no prazo de dez dias, apresente suas contrarrazões, querendo, ao agravo retido de fls. 291/300..." -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001057-68.2010.8.16.0103-FUNDO DE INV. DIREITOS CREDITORIOS -PCG BRASIL MUL x GISLAINE GOMES PEREIRA- "A parte autora apresentou petição na qual declara que não tem mais interesse na continuidade do processo. Assim, homologo por sentença, para que surta os

seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, sobretudo porque o réu sequer foi citado. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias, levantem-se eventuais constrições judiciais realizadas e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

8. DEPOSITO-0001275-96.2010.8.16.0103-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG x ISAC DONATILO VERA- "A9s) parte(s) autora(s) deixou(ram) de promover atos processuais que lhe(s) competia(m), embora devidamente intimada(s) pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, III e §1º, do CPC. Custas pela(s) parte(s) autora(s). Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquive-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e DANIELLE MADEIRA-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002372-34.2010.8.16.0103-FUNDO DE INV. DIREITOS CREDITORIOS -PCG BRASIL MUL x ROBERTO RODRIGUES OLIVEIRA- "...Tendo em vista que a parte exequente, apesar de pessoalmente intimada e por meio de seu procurador para dar regular andamento ao feito, permaneceu silente (certidão de fls. 98.v.), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas remanescentes pela parte exequente. 3. Determino a devolução do veículo apreendido às fls. 15 ao executado, no prazo de dez dias, eis que houve a alteração da causa de pedir, não havendo motivos para que o bem continue apreendido, mormente porque com esta decisão o feito foi extinto. 4. Intime-se o executado da presente decisão. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça no que couber. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

10. ARROLAMENTO-0001685-23.2011.8.16.0103-ESP. AMILTON DE JESUS RIBAS x SOLANGE HUKAN RIBAS e outro- "Ante o contido às fls. 69/70, manifeste-se a parte interessada." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

11. BUSCA E APREENSAO-0002390-21.2011.8.16.0103-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEXANDRA WERLE DE AGOSTINHO- "...Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial de busca e apreensão para tornar definitiva a liminar concedida e, ainda, consolidar nas mãos do autor BV Financeira S/A CFI a posse e a propriedade do bem descrito na inicial. Em razão da sucumbência, condeno a ré Alexandra Werle de Agostinho ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R $ 800,00. Fica facultada a venda pelo autor, na forma do art. 3º, §5º, do Decreto lei nº 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

12. MONITORIA-0000020-35.2012.8.16.0103-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIZANDRA MARA CORDEIRO DE SOUZA- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, extinto o processo, sem resolução de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça." -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0000813-71.2012.8.16.0103-LINDAMAR MACHADO PEREIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "1. Examinados os autos, constata-se que está pendente de análise o pedido de conexão dos presentes embargos à execução com os autos de nominada "ação ordinária de revisão de contrato com pedido de tutela antecipada" autuada sob o nº 0000448-05.2010.8.16.0103 em trâmite perante este Juízo, o qual passo a examiná-lo. Dá-se a conexão quando entre duas ou mais ações lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir, além de haver identidade de partes, tal qual dispõe o art. 103 do CPC. O efeito imediato da conexão, em regra, visando evitar julgamentos contraditórios, é a reunião dos feitos para julgamento simultâneo, conforme preconiza o art. 105 do CPC: "Art. 105..." Um exame atento das alegações trazidas na inicial de embargos à execução (fl. 02/26) permite constatar a semelhança, para não se dizer a repetição, de argumentos já colacionados na revisional de contrato de fls. 87/127, tais como: ilegalidade de capitalização de juros, da comissão de permanência, limitação dos juros à média de mercado, entre outros. A propósito em situações semelhantes nosso Tribunal tem reconhecido a conexão entre estas demandas: "..." 2. Sendo assim, com o objetivo de se evitar decisões conflitantes, acolho a conexão entre os presentes embargos à execução e a ação ordinária de revisão de contrato com pedido de tutela antecipada nº 0000448-05.2010.8.16.0103, determinando o seu apensamento e posterior conclusão." -Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, LUIZ FERNANDO CORTELINI MEISTER, ELOI CONTINI e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

Lapa, 01 de fevereiro de 2016.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº4/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00026	044270/2012
ADRIANO PROTA SANNINO	00019	054882/2011
	00024	027593/2012
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00004	001313/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00011	015961/2010
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00023	025827/2012
AULO AUGUSTO PRATO	00009	001862/2009
	00016	003871/2011
AURASIL IANICELLI RODINI	00003	000547/2005
BRAULINO BUENO PEREIRA	00020	062427/2011
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	00020	062427/2011
BRUNO PONICH RUZON	00025	043250/2012
CARLA LECINK BERNARDI	00010	002018/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00021	071813/2011
CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES	00025	043250/2012
CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA	00014	065021/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00011	015961/2010
CHARLES PARCHEN	00006	000827/2008
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00013	047531/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00024	027593/2012
DANIEL MESSIAS MENDES	00014	065021/2010
DARIO BECKER PAIVA	00022	075580/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00021	071813/2011
EDER WILLIAN DE CAMPOS	00014	065021/2010
EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA	00014	065021/2010
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00018	023081/2011
ELITON ARAUJO CARNEIRO	00014	065021/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00010	002018/2009
	00023	025827/2012
FABIULA MULLER KOENIG	00002	000921/2003
FABRICIO MASSI SALLA	00013	047531/2010
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00021	071813/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00010	002018/2009
	00023	025827/2012
FERNANDO RUMIATO	00006	000827/2008
FRANCISLAINE ROSA PADILHA	00007	000652/2009
GILBERTO PEDRIALI	00008	001144/2009
	00015	082261/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00011	015961/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00010	002018/2009
	00022	075580/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	00002	000921/2003
GUSTAVO SUCHY	00026	044270/2012
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00017	011592/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00001	000203/1988
HERICK PAVIN	00025	043250/2012
IANDRA DOS SANTOS MACHADO	00012	043433/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00008	001144/2009
JANAINA GIOZZA AVILA	00024	027593/2012
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00006	000827/2008
JOANITA FARYNIAK	00003	000547/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00011	015961/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00012	043433/2010
JOSE CICERO CELESTINO	00018	023081/2011
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00020	062427/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00013	047531/2010
JULIANA GALVAO COSER	00003	000547/2005
JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA	00016	003871/2011
JULIANA NOGUEIRA	00021	071813/2011
JULIANO RICARDO SCHIMITT	00012	043433/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00008	001144/2009
JULIO CEZAR NALIN SALINET	00004	001313/2006
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00021	071813/2011
KARINA MAYUMI OQUENDO	00021	071813/2011
KLEBER DOURADO LOPES	00021	071813/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00005	000660/2007
	00014	065021/2010

LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00005	000660/2007
	00014	065021/2010
LIVIA RAIZER MENDES	00012	043433/2010
LUIS HASEGAWA	00007	000652/2009
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00011	015961/2010
MARCELO AUGUSTO DA SILVA	00020	062427/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00017	011592/2011
MARCIA LORENI GUND	00008	001144/2009
MARCIA SATIL PARREIRA	00021	071813/2011
MARCIA TESHIMA	00001	000203/1988
MARCILEI GORINI PIVATO	00011	015961/2010
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00008	001144/2009
	00009	001862/2009
	00015	082261/2010
MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ	00005	000660/2007
MARIA ELIZABETH JACOB	00005	000660/2007
MARIA JOSE STANZANI	00016	003871/2011
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00021	071813/2011
MARIO SERGIO DIAS XAVIER	00014	065021/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00021	071813/2011
MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE	00015	082261/2010
MARCOS FELIPE RIBEIRO BASTOS	00019	054882/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00021	071813/2011
ODAIR MARTINS	00023	025827/2012
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN	00024	027593/2012
	00026	044270/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00024	027593/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00021	071813/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00006	000827/2008
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00005	000660/2007
	00014	065021/2010
RENATA DEQUECH	00009	001862/2009
	00016	003871/2011
RENATA SILVA CASSIANO	00017	011592/2011
RICARDO DOMINGUES BRITO	00002	000921/2003
	00014	065021/2010
ROBERTO WAGNER MARQUESI	00001	000203/1988
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00019	054882/2011
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA	00019	054882/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00005	000660/2007
	00014	065021/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00003	000547/2005
SUELI CRISTINA GALLELI	00005	000660/2007
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRER	00010	002018/2009
UBALDO DA CONCEICAO PAPA E BOGADO-SUSPEN	00004	001313/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00011	015961/2010
WEBER NISO LEITE	00020	062427/2011

1. ARROLAMENTO-203/1988-BENETITA ALVES x JOAO BASTOS DE CARVALHO- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se disponivel em cartório pelo Prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ROBERTO WAGNER MARQUESI, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e MARCIA TESHIMA-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-921/2003-RAFAEL CARVALHO OLDENBURG DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A.- Reitero a intimação das partes sobre o saldo remanescente de R$300,00 depositado às fls. 342. Para inércia, os valores não levantados poderão ser transferidos ao fundo judiciário. Prazo 5 dias.-Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0029353-52.2005.8.16.0014-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x APARECIDO CARLOS BELTRAMI-Despacho 278: Primordialmente, ao credor para promover a juntada da planilha atualizada do débito, consoante determina o artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Prazo de 5 dias. Após, voltem. Intimem-se.-Advs. JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, AURASIL IANICELLI RODINI e JULIANA GALVAO COSER-.

4. MANUTENÇÃO DE POSSE-0031300-10.2006.8.16.0014-TERRANOVA - COMERCIAL E AGROPECUARIA LTDA x ONG - TRABALHO PARA TODOS-Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA, JULIO CEZAR NALIN SALINET e UBALDO DA CONCEICAO PAPA E BOGADO-suspenso OAB-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0038440-61.2007.8.16.0014-OTAVIO POSSETTI - ESP. DE:. e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Manifeste-se o interessado sobre valores contantes nos autos. Prazo 5 dias.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-827/2008-LUCIANA JESUS BERINI LARINI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciência ao interessado que o ofício n.º 1973/2015 foi entregue ao banco.-Advs. FERNANDO RUMIATO, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, CHARLES PARCHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0033030-51.2009.8.16.0014-CREVAL RANGEL SOARES x ANTENOR PASELLO JÚNIOR e outro- Sentença-fls.276/282:Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança sob n. 0033030-51.2009.8.16.0014 I - RELATÓRIO CREVAL RANGEL SOARES, qualificado nos autos, ingressou com a presente demanda em face de ANTENOR PASELLO JÚNIOR e ANTENOR PASELLO, igualmente qualificados, sustentando, em síntese, que: a) é credor dos réus na importância representada pelas notas promissórias anexas à petição inicial; b) os valores são devidos em razão da prestação de serviços de terraplanagem. Pediu a procedência do pedido inicial para condenar os réus ao pagamento dos valores devidos. Citados, os réus contestaram. ANTENOR PASELLO alegou em sua defesa que (fls. 52/63): a) as custas processuais foram recolhidas extemporaneamente, o que importa em cancelamento da distribuição; b) o pedido inicial deveria ser deduzido pela via executiva ou monitória; c) o título está prescrito, o que afasta a sua responsabilidade por ser avalista; d) não manteve qualquer relação comercial com o autor; e) o autor pretende juros em excesso. Pediu a extinção do processo ou, alternativamente, a improcedência da pretensão inicial. Por seu turno, ANTENOR PASELLO JUNIOR aventou que (fls. 66/79): a) o pedido inicial deveria ser deduzido pela via executiva ou monitória; b) não manteve qualquer relação comercial com o autor; c) já pagou os débitos havidos com o autor; d) são cobrados juros excessivos. Pediu a improcedência do pedido inicial. Manifestou-se o autor (fls. 82/112), refutando os termos das contestações e reiterando, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial. Este Juízo prolatou sentença (fls. 113/120) extinguindo o feito sem julgamento de mérito com relação ao réu ANTENOR PASELLO, em razão de sua ilegitimidade passiva, e julgou parcialmente procedente o pedido inicial em relação ao réu ANTENOR PASELLO JUNIOR. Em sede de recurso de apelação, o e. TJPR anulou a sentença por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos para reabertura da fase instrutória (fls. 163/169). Com a baixa dos autos, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 182), sendo que apenas o autor se manifestou, pugnando pela produção de prova oral (fls. 184/185). Este juízo afastou as preliminares aventadas em contestação, deferiu a produção de prova oral e, para tanto, designou audiência de instrução (fls. 186/187). As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas através de carta precatória, juntada aos autos às fls. 202/221. Oportunizado às partes alegações finais via memoriais (fls. 266), o autor concordou com os depoimentos das testemunhas e pugnou pela total procedência dos pedidos iniciais (fls. 269/274). Por sua vez, os réus apresentaram alegações finais remissivas (fls. 275). Após, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de cobrança em que o autor pretende o recebimento do valor de R$ 66.028,18, referentes à obrigação decorrente dos títulos de crédito prescritos acostados à petição inicial, oriundos da prestação de serviços de terraplenagem. O réu ANTENOR PASELLO JUNIOR confessou a contratação dos serviços quando alegou pagamento, bem como porque não impugnou especificamente o serviço de terraplenagem, limitando-se a aventar que ? o autor não descreve com detalhes a relação comercial?. Por puro diletantismo, observe-se que o autor, em impugnação à contestação, indicou precisamente a forma como os fatos se deram. De mais a mais, a relação comercial havida entre as partes restou devidamente demonstrada através das notas promissórias e dos depoimentos das testemunhas arroladas, assim como a responsabilidade do avalista, o qual auferiu benefícios com o valor dos títulos. Veja-se que a testemunha Marco Antonio Silva Couta, compromissada na forma da Lei, afirmou que os serviços descritos na inicial de terraplanagem foram efetivamente prestados junto à Fazenda do réu avalista ANTENOR PASELLO (00min39seg 01min09seg e 02min10seg 02min22seg). Outrossim, a testemunha Valdemir de Jesus Santos, compromissado, afirmou que conhece o réu avalista ANTENOR PASELLO porque prestou serviços de terraplanagem junto à sua propriedade, em mais de 400 horas de serviços, não adimplidos (00min33seg 01min07seg). Destarte, demonstrado o negócio subjacente e o locupletamento do avalista, e estando a inadimplência consubstanciada nas notas promissórias acostadas na petição inicial (cuja prescrição não retira sua força probatória em favor do autor, cabendo aos réus desconstitui-la, o que não se verificou, inobstante tenha sido oportunizado a produção de provas), de rigor, a procedência da cobrança. Necessário observar, porém, que o autor, em impugnação à contestação, confessou o pagamento parcial do débito pela entrega de 400 sacas de soja, o que efetivamente foi comprovado pelo réu (fls. 76-/79), Assim, o valor correspondente a elas deve ser deduzido do valor das notas promissórias em cobrança. Assinalo que a apuração do valor respectivo deverá ser realizada segundo o valor/preço da saca de soja (na fata da entrega 200 sacas em 03/04/2008, conforme fls. 76/77, e o restante em 09/06/2009, conforme fls. 78/79), praticando na região de Peabiru/Campo Mourão- PR, através da cotação praticada pela cooperativa depositária (COAMO Agroindustrial Cooperativa), vez que tanto o autor quanto os réus figuram como cooperados, o que poderá ser comprovado pela simples exibição da documentação pertinente. Por fim, os juros de mora, à razão de 1% ao mês (art. 406 do CC de 2002 c/c art. 161, § 1º do CTN) incidem a contar do vencimento de cada nota promissória, por se tratar de obrigação a termo de vencimento certo, incidindo a regra do dies interpellat pro homine, configurando a mora solvendi pelo simples inadimplemento (art. 397, CC). Neste sentido, a Corte Especial do STJ, em sede de embargos de divergência: ? EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da

dívida. 2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida.? (EREsp 1250382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014) Igualmente, a correção monetária, pela média aritmética simples dos índices INPC e IGP-DI (Decreto nº 1.544/95), incide a partir dos vencimentos, a teor do art. 1º, § 1º, da Lei n. 6.899/81, e porque visa tão somente a recomposição do valor da moeda. III - DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, condenando os réus ao pagamento dos valores encartados nas notas promissórias de fls. 12/15, equivalentes a R$ 66.028,18 (sessenta e seis mil, vinte e oito reais e dezoito centavos), acrescidos de juros de mora e corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, consoante fundamentação, deduzidos, entretanto, os valores já pagos, os quais equivalem a 400 sacas de soja. Em razão da sucumbência mínimo do autor, condeno exclusivamente os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma preconizada pelo art. 20, § 3º, do CPC, e considerando a necessidade de instrução e o bom trabalho desenvolvido, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. -Advs. FRANCISLAINE ROSA PADILHA e LUIS HASEGAWA-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0028421-25.2009.8.16.0014-KADESIVA RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A- Deve o procurador da parte AUTORA comparecer junto a Caixa Econômica Federal, agência Forúm para promover o levantamento do alvará expedido SOB Nº 1972/2015. Manifeste-se ainda o autor sobre regular prosseguimento do feito.Prazo de 5 dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

9. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0037763-60.2009.8.16.0014-AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0039471-48.2009.8.16.0014-THATIANE EVELYN DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- Sentença-fls.235/245: Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança n. 0039471-48.2009.8.16.0014. I - RELATÓRIO THATIANE EVELYN DOS REIS, ajuizou a presente ação de cobrança em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ambos com qualificação completa nos autos, alegando, em síntese, que: a) em 10 de maio de 2005 sofreu acidente de trânsito que lhe provocou invalidez permanente, conforme documentos juntados aos autos e será apurado conforme perícia médica; b) possui direito ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT por sua invalidez permanente no montante integral de 40 salários mínimos, conforme disposto na Lei 6.194/74, deduzindo-se valor eventualmente pago. Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, deu valor à causa, protestou por provas e juntou os documentos (fls. 24/25). Decisão de fls. 42/44 concedeu a assistência judiciária gratuita e determinou a expedição de ofício ao IML. Contestando (fls.51/81), aduz a Ré, em resenha: a) necessidade de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no polo passivo; b) falta de interesse de agir, em razão da ausência de pedido administrativo; c) inépcia da inicial, uma vez que não foram juntados documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam, boletim de ocorrência e laudo do IML; d) prescrição do pleito da demandante, uma vez que decorrido o prazo trienal do art. 206, §3º, IX do Código Civil; e) requer a expedição de ofício à FENASEG, para que informe se houve pagamento administrativo; f) necessidade de realização de prova pericial; g) eventual condenação deverá ser proporcional à extensão do dano; h) impossibilidade de se vincular o valor da indenização ao salário mínimo; i) impossibilidade de ser deferida a inversão do ônus da prova; j) em caso de eventual condenação, os juros de mora devem ser contados a partir da citação, correção monetária a partir do ajuizamento da ação e os honorários no valor máximo de 15%. Por fim, protestou por provas e requereu a improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora se manifestou acerca da contestação, refutando suas teses e reiterando os argumentos iniciais (fls. 136/138). Em seguida, foi realizado exame pericial pelos peritos do Projeto Justiça no Bairro (fls. 151/152). A sentença de fls. 155/162 julgou o processo extinto com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição. Interposto recurso de apelação pela parte autora, o Eg. TJPR afastou a prescrição, anulando a sentença proferida e determinando a baixa dos autos para prolação de nova decisão (fls. 205/212). Baixados os autos, a parte autora requereu o prosseguimento do feito (fls. 233). Após, vieram os autos conclusos. II FUNDAMENTAÇÃO Descabida a postulada inclusão da seguradora Líder no polo passivo da lide. Com efeito, não obstante a existência da Portaria 2.797/07, pacífico o entendimento de que todas as seguradoras que integravam o convênio DPVAT possuem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que versem acerca de indenização do referido seguro. Desta forma, malgrado tenha a seguradora Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A passado a ser acionista da Seguradora Líder, continua respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: ?CIVIL. PROCESSO CIVIL. DPVAT - SEGURO OBRIGATÓRIO - INVALIDEZ PERMANENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - COBRANÇA PODE SER EXIGIDA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS DO CONSÓRCIO - DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO.? (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 964521-6 - Londrina - Rel.: Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 11.04.2013) Também não prospera a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, pois aqueles que instruíram a inicial (fls. 24/25) demonstram satisfatoriamente a ocorrência do acidente automobilístico e as lesões provocadas ao Autor, ressalte-se, ainda, que foi deferida a expedição de ofício ao IML para a realização de perícia, não se caracterizando como documento indispensável à propositura da ação. Ademais, os documentos previstos pela Lei nº 6.194/74 para a comprovação do sinistro são exigíveis apenas na esfera administrativa, prevalecendo na esfera judicial o princípio do livre convencimento motivado. Neste sentido: ?COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. CARÊNCIA DE AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. AFASTADA. QUITAÇÃO VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO. 1. Com relação ao processo judicial, os documentos devem ser os suficientes para formar o convencimento do juiz, independentemente do que é exigido em sede administrativa pela Lei 6.194/74.? (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0728855-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 09.12.2010) ?1. A apresentação do boletim de ocorrência não é indispensável à comprovação do sinistro, podendo ser suprido pela apresentação de outras provas.? (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1078448-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - - J. 05.09.2013) Ainda, aduz a ré que não houve requerimento administrativo, todavia, conforme o entendimento do Eg. TJPR, é prescindível o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação de cobrança de DPVAT, veja-se: ?APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - TERMO INICIAL - DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA - COBERTURA SECURITÁRIA PARA ACIDENTE COM VEÍCULO RURAL (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1359833-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Marcos S. Galliano Daros - Unânime - - J. 24.09.2015) Além do mais a hipótese dos autos é de pretensão resistida, não se afigurando sensato remeter a parte autora para a esfera administrativa para que lá obtenha a mesma resposta já apresentada em juízo. Rejeitam-se, destarte, as preliminares deduzidas. Ressalte-se que a questão da prescrição resta superada pelo v. acórdão de fls. 205/212. No mérito, o nexo causal entre o acidente e as lesões está satisfatoriamente demonstrado pelos documentos médicos encartados às fls. 24/25, os quais referem que em 10/05/2005 (data do acidente) o Autor compareceu ao Hospital Evangélico de Londrina, para atendimento de emergência, em razão de queda de moto. E o laudo pericial, por seu turno, concluiu pela existência de debilidade permanente do membro inferior direito, decorrente exclusivamente de acidente automobilístico (fls. 151/152). Portanto, o Autor faz jus à indenização securitária. Tendo em vista que o acidente ocorreu em 10/05/2005, ou seja antes da vigência da Lei 11.482/2007 de 31/05/2007, a indenização é regida pela legislação em vigor à época (tempus regit actum), ou seja, com base na Lei nº 6194/74 e no valor máximo de 40 salários mínimos por ela estipulado. Destaque-se ainda que o teto indenizatório deve ter por base o salário mínimo vigente à época do acidente, 10/05/2005 (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1244432-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 20.11.2014), que na ocasião correspondia a R$ 300,00 (Lei nº. 11.164/05), cujo valor, multiplicado por 40, importa em R$ 12.000,00 (doze mil reais). A indenização, contudo, deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, conforme assevera a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, superando entendimento de que o valor indenizatório seja quantificado na forma integral fixa de 40 (quarenta) salários mínimos, ainda que invalidez seja parcial. Súmula 474/STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim também concluiu o Eg. TJPR no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01, cuja ementa transcrevo abaixo: ?INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DPVAT. NAS HIPÓTESES ANTERIORES À LEI 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. EXEGESE LITERAL DA ANTIGA REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º DA LEI Nº 6.194/74. PRECEDENTE DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACOLHIDO E PROVIDO COM EDIÇÃO DE SÚMULA.? (TJPR - Seção Cível - IUJ 0547270-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2010). Desta forma, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez. E quanto ao critério de cálculo, tendo em vista a ausência de parâmetro legal para aferir o grau de invalidez à época do acidente, que ocorreu antes da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08, possível se mostra a utilização da tabela da SUSEP ou CNSP, na medida em que fornece um critério objetivo de quantificação, pautando-se as relações de percentualidade ali se pautam em critério de razoabilidade. Neste sentido, decidiu o STJ em Recurso Especial, sob o rito do Art. 543 C do Código de Processo Civil: ? RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/ SUSEP.1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp Nº 1.303.038 - RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO) No caso, o laudo pericial apontou que o Autor sofreu invalidez permanente parcial incompleta de membro inferior esquerdo na porcentagem de 10% (dez por cento) residual. Assim, para se obter o valor da indenização, primeiramente se faz necessário o enquadramento da perda anatômica ou funcional na Tabela prevista na Circular SUSEP n. 29, de 1991 (mantida pela Circular n. 302/2005), obtendo a cobertura máxima para o tipo de lesão, e em seguida calcula-se a

indenização com base no grau de invalidez apurado pelo laudo pericial. Embora o perito tenha feito referência à Lei n. 11.945/09, normativa inaplicável à espécie, é plenamente possível a utilização do respectivo laudo, bastando relacionar o grau de invalidez do membro lesionado apurado pericialmente (10%) à tabela referida. Procedendo ao cálculo da indenização segundo os parâmetros acima, temos: a) na primeira fase, tratando-se de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, a cobertura máxima prevista na tabela SUSEP é de 50%, percentual que deve ser aplicado ao valor indenizatório máximo (R$ 12.000,00 x 50%), consoante enquadramento em tabela referida, o que redundará em um valor base de R$ 6.000,00 (seis mil reais); b) na segunda fase, segue-se uma nova redução, devendo a indenização corresponder a 10% - grau de incapacidade do membro lesionado daquele valor base (R$ 6.000,00 x 10%), ou seja, R$ 600,00 (seiscentos reais). Sobredito valor deve ser atualizado monetariamente desde a data do evento danoso, que no caso foi 10/05/2005, consoante entendimento consolidado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015), com aplicação dos índices usualmente empregados pela contadoria judicial (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1279707-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Carlos Henrique Licheski Klein - Unânime - J. 02.07.2015). Quanto aos juros de mora, estes são devidos à razão de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) a partir da data da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ, que no caso dos autos ocorreu em 10/02/2010 (fls. 46 verso). III DISPOSITIVO Com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial para condenar a Ré ao pagamento de indenização, em favor da parte autora, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), acrescido de atualização monetária e juros moratórios nos termos da fundamentação. Pelo princípio da sucumbência, que foi recíproca (o autor requereu indenização no máximo legal), e tendo em apreço a proporção da derrota de cada uma das partes, estabeleço, nos termos do art. 21, ?caput?, do Código de Processo Civil, que o autor responderá por 70% (setenta por cento) das despesas processuais, competindo à ré suportar o percentual remanescente (30% - trinta por cento). Quanto à verba honorária, observadas as diretrizes do art. 20, § 3º, CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a ser rateada na mesma proporção das despesas processuais (30% em favor do Autor e 70% em favor da Ré), sujeitas à compensação nos termos da Súmula nº 306 do STJ. Referida condenação em relação ao autor resta sobrestada (sem prejuízo da compensação determinada) até e se, no prazo de 05 (cinco) anos, vier a perder a condição de necessitado (art. 12 da Lei nº 1.060/50).-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA, CARLA LECINK BERNARDI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

11. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0015961-69.2010.8.16.0014-MARCELO ANTONIO DE FREITA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A- Manifeste-se o interessado sobre depósito de R$ 442,84 de fls.89/93. Prazo 5 dias.-Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, LUIZ FERNANDO DIETRICH, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

12. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043433-45.2010.8.16.0014-RANULFO DAGMAR MENDES e outro x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls. 190: Expeça-se alvará em favor do autor, dos valores depositados aos autos pelo devedor (fls. 122 e 145). Após, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias. Intimem-se.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 11,13, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. LIVIA RAIZER MENDES, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHIMITT e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0047531-73.2010.8.16.0014-PAVITEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x JANELISE CAMPOS POZZA e outro-Sentença-fls.258: Cuida-se de embargos à execução, cuja demanda principal foi extinta por ausência de título executivo (cópia da sentença às fls. 240/256). Com efeito, a extinção posterior da execução embargada leva à perda superveniente do interesse de agir, já que a continuidade dos presentes embargos se torna desnecessária. O ônus sucumbencial, contudo, deve ser atribuído aos embargados, porquanto no momento da propositura havia interesse de agir. Ademais, em um juízo, ainda que hipotético, sobre o mérito da demanda, a pretensão de extinção da execução haveria de ser acolhida. Tanto que a tese defendida nestes embargos (ausência de título executivo) foi acolhida na execução, através de exceção de pré-executividade, culminando em sua extinção. Ex positis, com fulcro no art. 267, VI do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, os presentes embargos à execução opostos por PAVITEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de JANELISE CAMPOS POZZA e JACKSON KENJI MASAKI POZZA, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Pelo princípio da causalidade, condeno os embargados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, atento às diretrizes traçadas pelo art. 20, § 4º, CPC, considerando o valor da causa e o bom trabalho desenvolvido, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Atente-se para o disposto no item 5.13.4 do Código de Normas. P.R.I. -Advs. JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0065021-11.2010.8.16.0014-SONIA MARIA GOMES RIBEIRO DA MOTA e outros x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outro- Manifeste-se o autor sobre prosseguimento do feito. Prazo 5 dias.-Advs. ELITON ARAUJO CARNEIRO, MARIO SERGIO DIAS XAVIER, RICARDO DOMINGUES BRITO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA, DANIEL MESSIAS MENDES, CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA e EDER WILLIAN DE CAMPOS-.

15. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0082261-13.2010.8.16.0014-COMERCIAL RIBALTA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003871-92.2011.8.16.0014-AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH, MARIA JOSE STANZANI e JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA-.

17. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0011592-95.2011.8.16.0014-SANDRA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Deve o réu promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais, da seguinte forma: a) R$ 64,58, através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ao Sr. Escrivão ; b) R$ 9,55, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R$ 5,07, através da guia de recolhimento do FUNREJUS..-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-0023081-32.2011.8.16.0014-CLAREAR BENEFICIAMENTO DE CONFECÇÕES LTDA. x OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal e da certidão de fls. 401: Certifico, em cumprimento ao art. 1º da Resolução 66 de 08 de outubro de 2012, que os presentes autos foram digitalizados e tramitam eletronicamente perante as Cortes Superiores e ora estão sendo remetidos ao Arquivo deste Tribunal, onde deverão aguardar julgamento definitivo. -Advs. JOSE CICERO CELESTINO, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e JOSE CICERO CELESTINO-.

19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054882-63.2011.8.16.0014-VANDERLEI MASSANEIRO JUNIOR x BANCO FINASA BMC S/A- Deve o procurador da parte autor comparecer junto a Caixa Econômica Federal, agência Forúm para promover o levantamento do alvará nº 1225/2015 expedido. Prazo de 5 dias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA e Marcos Felipe Ribeiro Bastos-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0062427-87.2011.8.16.0014-LINO DELMONICO e outro x LUIZ ANTONIO ALVAREZ LOPES e outros- Ciência ao interessado que o ofício n.º 1199/2015 foi entregue ao banco.-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA, MARCELO AUGUSTO DA SILVA, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e WEBER NISO LEITE-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0071813-44.2011.8.16.0014-ARLETE APARECIDA SERPELONI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Despacho de fls. 224: Defiro o pedido retro (fls. 223). Expeça-se alvará em favor do credor da quantia depositada espontaneamente pelo devedor às fls. 211. Após, não havendo manifestaç~çao no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias. Intimem-se - Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R$ 11,13, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, KLEBER DOURADO LOPES e KARINA MAYUMI OQUENDO-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-0075580-90.2011.8.16.0014-MICHELE DE JESUS BENTO x CONSTRUTORA TRÊS 'O' LTDA- Ciência às partes da baixa dos autos

do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e DARIO BECKER PAIVA-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0025827-33.2012.8.16.0014-VANIRA JOSÉ ESTEVÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência ao interessado que o ofício n.º 1185/2015 foi entregue ao banco.-Advs. ODAIR MARTINS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027593-24.2012.8.16.0014-ADENILSON CELESTINO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A.- Despacho de fls. 132: Defiro o pedido retro (fls. 129). Expeça-se alvará em favor do credor da quantia depositada espontaneamente pelo devedor às fls. 109. No mais, intime-s o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 5 dias, apresente o contrato objeto da lide, sob pena de busca e apreensão do respectivo documento. No mais indefiro o pedido de fixação de astreintes requerido pelo autor, eis que não cabe a fixação de multa cominitária em exibição de documentos (Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça). Para a inércia, intime-se o autor para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JANAINA GIOZZA AVILA-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-0043250-06.2012.8.16.0014-MÁRCIA DE LOURDES RONCARI AMORIM CUBAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho-fls.270: Ao autor para que diga, em cinco dias, quanto ao valor depositado às fls. 268, ciente que a inércia far-se-á presumir satisfeito com o depósito realizado. Int.-Advs. BRUNO PONICH RUZON, CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES e HERICK PAVIN-.

26. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0044270-32.2012.8.16.0014-BILLER DE CASSIO PEREIRA x BANCO ITAÚ S.A.- Deve o procurador da parte AUTORA comparecer junto a Caixa Econômica Federal, agência Forúm para promover o levantamento do alvará expedido SOB Nº: 1198/2015. Manifeste-se ainda o autor sobre regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e GUSTAVO SUCHY-.

LONDRINA,01 de Fevereiro de 2016

EDSON JOSÉ BROGNOLI

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO .

RELACAO N. 4/2016 - QUINTA VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALTO HIDEKI MURATA 0008 022706/2008
ADRIANO PROTA SANNINO 0020 018686/2012
ALEXANDRE RAINATO GENTA 0002 016835/2002
ALICE BATISTA HIRT 0001 000537/2002
0007 001775/2008
0010 035666/2009
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0003 030093/2005
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE V 0004 000606/2006
ANTONIO ROBERTO ORSI 0012 026563/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0001 000537/2002
0001 000537/2002
0007 001775/2008
0010 035666/2009
CELSO TERENCIO 0008 022706/2008
CLARA VAINBOIM 0008 022706/2008
CLAUDIO MENONCIN DE CARVALH 0008 022706/2008
CRYSTIANE LINHARES 0014 059330/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0003 030093/2005
DANIELA SONALIO 0001 000537/2002
DANILO MUNIZ PONTES 0019 038612/2011
DELFIM SUEMI NHAKAMURA 0011 042122/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0005 001299/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS D 0008 022706/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 0016 073914/2010
0017 081114/2010
FABIO RENATO DE ASSIS 0009 044883/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0008 022706/2008
GENESIO FELIPE DE NATIVIDAD 0016 073914/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 0019 038612/2011
GLAUCO IWERSEN 0004 000606/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO 0005 001299/2006
HAMILTON ANTONIO DE MELO 0001 000537/2002
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0005 001299/2006
IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0012 026563/2010
JORGE MARCELO PINTOS PAYERA 0007 001775/2008
0014 059330/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0014 059330/2010
JOSE FRANCISCO ASSIS 0009 044883/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0021 038319/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0021 038319/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0006 038419/2007
LUCIANO BIGNATTI NIERO 0005 001299/2006
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0003 030093/2005
LUIS ANTONIO MONTANHA 0016 073914/2010
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0016 073914/2010
MARCIO ANTONIO MIAZZO 0015 071597/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0005 001299/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000537/2002
0007 001775/2008
0010 035666/2009
MARCO ANTONIO DO PRADO TEOD 0016 073914/2010
0017 081114/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0013 039236/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0004 000606/2006
0007 001775/2008
0018 025404/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0011 042122/2009
PAULO ANTONIO MULHER 0018 025404/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0009 044883/2008
PETERSON MARTIN DANTAS 0006 038419/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0018 025404/2011
ROBERNEY PINTO BISPO 0013 039236/2010
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 0010 035666/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ 0020 018686/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0015 071597/2010
RUI FRANCISCO GARMUS 0007 001775/2008
SERGIO LOPES MASSEDO 0007 001775/2008
SILVANA APARECIDA PEDROSO 2 0004 000606/2006
SILVIO T. OYAMA 0003 030093/2005
TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0013 039236/2010
VALTER AKIRA YWAZAKI 0018 025404/2011

1.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-537/2002-CELIANE CRISTINA PELIZARDO CRUZ X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Ciência ao banco da disponibilidade dos autos em cartório - Adv(s).HAMILTON ANTONIO DE MELO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,ALICE BATISTA HIRT,DANIELA SONALIO.

2.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-16835/2002-J. R. LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA e Outros X IRENE LINS RODRIGUES e Outro - Ao advogado Alexandre Rainato Genta, para no prazo de 15(quinze) dias, se habilite no sistema PROJUDI em razão da digitalização dos autos, nos termos do r.despacho de seq. 46.1 dos autos eletrônicos (com o mesmo número destes físicos). - Adv(s).ALEXANDRE RAINATO GENTA.

3.-MANDADO DE SEGURANCA-30093/2005-WILLIAN AVELINO DE TOLEDO X MEDCOM COM. DE MEDICAMENTOS LTDA - Defiro o pedido de fls. 35, determinando à Secretaria que proceda a retificação do polo passivo, passando a constar como ré nos presentes autos de Mandado de Segurança a Autarquia Municipal de Saúde, conforme já deferido às fls. 25. Isto, posto, deverá ser dada baixa do nome da empresa Medcom Comércio de Medicamentos Ltda. junto ao Cartório Distribuidor. Após, uma vez retificado o polo passivo destes autos, proceda-se o Cartório Distribuidor, o cancelamento do presente registro de distribuição, devendo o presente feito ser redistriduído a vara competente (Varas da Fazenda Pública). Intimações e diligências necessárias. - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUSA, SILVIO T. OYAMA e LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES,ANGELICA VIVIANE RIBEIRO.

4.-EMBARGOS A EXECUCAO-606/2006-REAL SEGUROS S/A X ESTER GOMES DE OLIVEIRA - Ciência a seguradora da disponibilidade dos autos em cartóriio - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e SILVANA APARECIDA PEDROSO 26958- A,ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA.

5.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1299/2006-JULIO RAFAEL MESSIAS LEAMA X BANCO ITAU S/A - Ciência ao procurador do banco da disponibilidade dos autos em cartório - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIOVALDO PEGORARO, LUCIANO BIGNATTI NIERO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA,MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

6.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-38419/2007-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Intime-se a parte devedora para promover o recolhimento das custas, conforme cálculo de fls. 332 (R $ 11,13 - Cartório; R$ 63,55 - Distribuidor) - Adv(s).PETERSON MARTIN DANTAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

7.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1775/2008-JULIA ANA MARTINS DE CASTRO X BANCO ITAUCARD S/A e Outro - Ciência ao procurador do Banco da disponibilidade dos autos em cartório - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS, SERGIO LOPES MASSEDO, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS e BRAULIO

BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,ALICE BATISTA HIRT.
8.-DECLARATORIA-22706/2008-JOSE CARLOS DE BRITO X BANCO PANAMERICANO S/A - Ciência aos procuradores do Banco da disponibilidade dos autos em cartório - Adv(s).CELSO TERENCIO, CLAUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA e ADALTO HIDEKI MURATA,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO,CLARA VAINBOIM.
9.-INVENTARIO-44883/2008-JOSE CARVALHO X SERGIO CARVALHO - Intime-se a parte interessada para fornecer as cópias necessárias para expedição do formal de partilha. - Adv(s).FABIO RENATO DE ASSIS, JOSE FRANCISCO ASSIS, PAULO HENRIQUE GARDEMANN e .
10.-INDENIZACAO (SUM)-35666/2009-ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO X BANCO ITAUCARD S/A - Ciência ao procurador do Banco da disponibilidade dos autos em cartório - Adv(s).RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,ALICE BATISTA HIRT.
11.-ORDINARIA-42122/2009-ANTONIO GERALDO DO AMARAL FILHO X BANCO BRADESCO S/A - Ciência ao procurador do banco da disponibilidade dos autos em cartório - Adv(s).DELFIM SUEMI NHAKAMURA e NELSON PASCHOALOTTO.
12.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-26563/2010-KAYOKO YOSIO e Outro X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Ciência ao procurador do banco da disponibilidade dos autos em cartório - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.
13.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-39236/2010-JOAO MELO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao procurador da requerida para retirar o alvará - Adv(s).ROBERNEY PINTO BISPO e TATIANA VALESCA VROBLESWKI,MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.
14.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-59330/2010-LUCIDEA MARIA DE ANDRADE X DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciência ao procurador da parte autora da disponibilidade dos autos em cartório - Adv(s).JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR,CRYSTIANE LINHARES.
15.-ORDINARIA-71597/2010-CLEONICE SEIXAS LEITE X BANCO FINASA S/A - Ciência ao banco da disponibilidade dos autos em cartório - Adv(s).MARCIO ANTONIO MIAZZO e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
16.-SUSTACAO DE PROTESTO-73914/2010-RN BRASIL SERVICOS DE PROVEDORES LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s).LUIS ANTONIO MONTANHA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA,LUIZ ALBERTO GONÇALVES,GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE,MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO.
17.-INDENIZACAO (ORD)-81114/2010-RN BRASIL SERVICOS DE PROVEDORES LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - GINET INFORMATICA - PROVEDOR DE MÁQUINAS E SISTEMAS LTDA - Ciência às partes da digitalização dos autos em epígrafe, por determinação do Tribunal de Justiça do Paraná, deliberada através da Portaria n.º 02/2014 deste Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, passando a tramitar pelo sistema PROJUDI (item 2.21.9.3 do CN/CGJ). - Adv(s). e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA,MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO.
18.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-25404/2011-ANTONIO VALERIO DA SILVA X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Ciência a seguradora da disponibilidade dos autos em cartório - Adv(s).VALTER AKIRA YWAZAKI e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,PAULO ANTONIO MULHER.
19.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-38612/2011-CAROLINA MUNIZ COTOLESE X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência a Instituição Financeira da disponibilidade dos autos em cartório - Adv(s).DANILO MUNIZ PONTES e GIULIO ALVARENGA REALE.
20.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-18686/2012-ALMIRO CARREIRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Intime-se a parte autora para se manifestar com relação aos documentos juntados pelo banco em fls 72/73 - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e .
21.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-38319/2012-DIRCEU DAMASCENO X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o banco para promover o recolhimento das custas, conforme cálculo de fls. 163 (R$ 24,26 - Escrivania; R$ 13,01) - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

LONDRINA,02/02/2016

_____

Beatriz Ayako Sakai

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 4/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00007	000904/1999
ALEXANDRE DE TOLEDO	00030	054942/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00021	050711/2010
	00023	064095/2010
ALICE BATISTA HIRT	00006	000839/1996
ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS SILVEIR	00003	000139/1992
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00026	008671/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00017	000960/2008
ANTONIO CARLOS CANTONI	00033	025459/2012
ARLINDO PEREIRA JUNIOR	00013	000254/2005
	00017	000960/2008
BLAS GOMM FILHO	00028	033564/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00007	000904/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00006	000839/1996
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00023	064095/2010
BRUNO RIBEIRO GONÇALVES	00031	055319/2011
CAMILA MITIKO ARIJI YAMAMOTO	00029	054238/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00031	055319/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00013	000254/2005
	00017	000960/2008
CARLOS SERGIO CAPELIN	00005	000778/1996
CARLOS VERRI	00024	083303/2010
CAROLYNE KAORY SHOJI	00004	000478/1993
CELSO UMBERTO LUCHESI	00020	046457/2010
CRISTIANA M. M. GUÉRIOS	00033	025459/2012
DANIEL HACHEM	00017	000960/2008
DANIELA VIEIRA SONALIO	00006	000839/1996
DAVI ANTUNES PAVAN	00018	000544/2009
EDILSON PANICKI	00024	083303/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00013	000254/2005
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00024	083303/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00026	008671/2011
FABIANA ANADÃO PINAFFI PIMENTEL	00020	046457/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA	00008	000143/2000
	00009	000175/2000
FLAVIA RIBEIRO ROSSETO	00018	000544/2009
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00027	030915/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00024	083303/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00019	038980/2010
	00027	030915/2011
GILBERTO PEDRIALI	00001	000868/1987
	00002	000192/1988
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00012	000515/2002
GUSTAVO DAL BOSCO	00028	033564/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00018	000544/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00014	001093/2006
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00025	006107/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00027	030915/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00019	038980/2010
JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA	00004	000478/1993
JEFFERSON DIAS SANTOS	00019	038980/2010
JOAO FRANCISCO GONCALVES	00015	000093/2007
JOAO TAVARES DE LIMA	00032	017045/2012
JORGE LUIZ MARTINS	00033	025459/2012
JOSE CARLOS DIAS NETO	00005	000778/1996
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00029	054238/2011
JOSE ROBERTO SAPATEIRO	00008	000143/2000
JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	00018	000544/2009
JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE	00021	050711/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00022	053609/2010
KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA	00007	000904/1999
LEANDRO ROSINSKI ALVES	00008	000143/2000
	00009	000175/2000
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00029	054238/2011
LUCIANO ANGHINONI	00019	038980/2010
	00027	030915/2011
LUCIANO CARLOS FRANZON	00005	000778/1996
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00017	000960/2008
LUIZ ANTONIO CICHOCKI	00003	000139/1992
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00010	000801/2000
	00011	001037/2001
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00027	030915/2011
LUZIMARA FAYAN	00012	000515/2002
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00012	000515/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00013	000254/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00006	000839/1996
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00020	046457/2010
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00001	000868/1987
	00002	000192/1988
	00003	000139/1992
MARCUS VERRI	00024	083303/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00025	006107/2011
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00029	054238/2011
MAURO VIOTTO	00006	000839/1996

MELISSA MARINO	00018	000544/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00018	000544/2009
NAIARA DEPERON CARDOSO	00029	054238/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00012	000515/2002
ODAIR MARTINS	00018	000544/2009
OLAVO FETTBACK	00032	017045/2012
PATRICIA FREYER	00028	033564/2011
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00019	038980/2010
PEDRO HENRIQUE B. SOUSA	00018	000544/2009
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00012	000515/2002
PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA	00030	054942/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS	00014	001093/2006
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00018	000544/2009
RENATA MYAZI MARTINS	00014	001093/2006
ROGERIO BUENO ELIAS	00028	033564/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00028	033564/2011
	00030	054942/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00031	055319/2011
SATURNINO FERNANDES NETTO	00001	000868/1987
	00002	000192/1988
SAVIO CEMBRANELI	00001	000868/1987
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00004	000478/1993
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00016	000839/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00004	000478/1993
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00022	053609/2010
SÉRGIO SCHULZE	00022	053609/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00021	050711/2010
VANESSA VANZELA	00018	000544/2009
VANUSA HENEMBERG DE PAULA	00029	054238/2011
VINICIUS CARVALHO FERNANDES	00029	054238/2011
VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS	00020	046457/2010
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00021	050711/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000192-27.1987.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x STEIL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, SATURNINO FERNANDES NETTO e SAVIO CEMBRANELI-.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO-192/1988-STEIL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. SATURNINO FERNANDES NETTO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

3. ARROLAMENTO-0000918-25.1992.8.16.0014-DEVONETE RODRIGUES DE ARAUJO x MARIA CAÇULA DE ARAUJO-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS SILVEIR, LUIZ ANTONIO CICHOCKI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-478/1993-BANCO AMERICA DO SUL S/A x NELSON TSUYOSHI NAMPO-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, CAROLYNE KAORY SHOJI e JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-778/1996-SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A. x SUPERMERCADO MONTIMO LTDA. e outro-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. LUCIANO CARLOS FRANZON, JOSE CARLOS DIAS NETO e CARLOS SERGIO CAPELIN-.

6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-839/1996-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADILSON GERALDO BUCCIOLI-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ALICE BATISTA HIRT, DANIELA VIEIRA SONALIO e MAURO VIOTTO-.

7. FALENCIA-0012281-62.1999.8.16.0014-CALCADOS DILLY LTDA. x LONDRICAL LONDRINA CALCADOS LTDA.-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, AILTON DOMINGUES DE SOUZA e KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA-.

8. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-143/2000-IRACEMA DE MELLO MANGONI x JUN MAEDA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, JOSE ROBERTO SAPATEIRO e LEANDRO ROSINSKI ALVES-.

9. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0012838-15.2000.8.16.0014-IRACEMA DE MELLO MANGONI x JUN MAEDA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e LEANDRO ROSINSKI ALVES-.

10. INVENTARIO-801/2000-IRENE DA SILVA CACHOEIRA e outros x JOSE NONATO CACHOEIRA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

11. ALVARÁ-1037/2001-IRENE DA SILVA CACHOEIRA e outros x JOSE NONATO CACHOEIRA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

12. ANULACAO CLAUSULA CONTRATUAL-515/2002-ELZIO RAIMUNDINI x FORD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, GUSTAVO AYDAR DE BRITO, NELSON PASCHOALOTTO, LUZIMARA FAYAN e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-254/2005-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCO TULIO CICERO TOMASETTI e outro-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e ARLINDO PEREIRA JUNIOR-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-1093/2006-MIGUEL ANTONIO RAMOS x ALEXANDRE MULLER-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS, RENATA MYAZI MARTINS e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

15. ALVARÁ-0036475-48.2007.8.16.0014-ANTONIO SERGIO GONCALVES-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. JOAO FRANCISCO GONCALVES-.

16. ALVARÁ-0045200-89.2008.8.16.0014-ANDREA GONCALVES-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0041947-93.2008.8.16.0014-MARCO TULIO CICERO TOMASETTI e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, ARLINDO PEREIRA JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e DANIEL HACHEM-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0040797-43.2009.8.16.0014-JULIETA DALBOSCO GONÇALVES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. ODAIR MARTINS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FLAVIA RIBEIRO ROSSETO, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, MELISSA MARINO, PEDRO HENRIQUE B. SOUSA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, VANESSA VANZELA e DAVI ANTUNES PAVAN-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0038980-07.2010.8.16.0014-RODRIGO DELIZE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. LUCIANO ANGHINONI, PAULO ROBERTO ANGHINONI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JEFFERSON DIAS SANTOS-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046457-81.2010.8.16.0014-VIAÇÃO GARCIA LTDA x GIRAMUNDO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. CELSO UMBERTO LUCHESI, FABIANA ANADÃO PINAFFI PIMENTEL, VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0050711-97.2010.8.16.0014-SERGIO DE OLIVEIRA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0053609-83.2010.8.16.0014-GENIVALDO ANTONIO JUSTINO x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO, JULIANO CESAR LAVANDOSKI e SÉRGIO SCHULZE-.

23. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0064095-30.2010.8.16.0014-AILTON BENTO PROFESSOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0083303-97.2010.8.16.0014-DAVID ÁVILA x MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS FIDC e outro-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. CARLOS VERRI, MARCUS VERRI, EDILSON PANICKI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

25. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0006107-17.2011.8.16.0014-NORTE SUL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

26. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0008671-66.2011.8.16.0014-EDINALDO FRANCISCO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0030915-86.2011.8.16.0014-IVALDO APARECIDO ROVINO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. FLAVIO HENRIQUE SEREIA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e LUCIANO ANGHINONI-.

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033564-24.2011.8.16.0014-LUIZ GONÇALVES FRANCO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, BLAS GOMM FILHO, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

29. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0054238-23.2011.8.16.0014-SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UEL - ASSUEL x ADEMIR PEDRO DE ALMEIDA e outros-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. CAMILA MITIKO ARIJI YAMAMOTO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, VANUSA HENEMBERG DE PAULA, LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e NAIARA DEPERON CARDOSO-.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054942-36.2011.8.16.0014-LUIS CARLOS STRAPASSONI x OMNI S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ALEXANDRE DE TOLEDO e PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS -.

31. AÇÃO COMINATÓRIA-0055319-07.2011.8.16.0014-RUMIATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ADVOCACIA EMPRESARIAL x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, BRUNO RIBEIRO GONÇALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

32. INVENTARIO-0017045-37.2012.8.16.0014-NELSON DE ABREU x EURIDES DE ABREU-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA e OLAVO FETTBACK-.

33. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0025459-24.2012.8.16.0014-NORIVAL COMANDOLLI x WELINGTON ORLANDO DE CASTRO E SOUZA e outro-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes ciente da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.****Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.***** -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, CRISTIANA M. M. GUÉRIOS e ANTONIO CARLOS CANTONI-.

LONDRINA 01 de Fevereiro de 2016

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 5/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO FERNANDES TOZZINI	00001	000539/1991
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00001	000539/1991
AFONSO FERNANDES SIMON	00014	029708/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00010	000396/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00026	035350/2011
ALICE BATISTA HIRT	00011	000742/2009
	00015	029755/2010
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	00002	000192/2000
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00014	029708/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00032	063193/2011
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	00007	000745/2001
CELSO ALDINUCCI	00009	000430/2008
CLAUDIA MARIA TAGATA	00017	060768/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00010	000396/2009
CRYSTIANE LINHARES	00025	034886/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00013	013226/2010
	00018	064425/2010
	00020	069937/2010
	00031	061028/2011
EDUARDO TOZZINI	00001	000539/1991
EMERSON GARCIA PEREIRA	00003	000400/2000
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMAN	00001	000539/1991
ERICSON LEMES DA SILVA	00001	000539/1991
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00025	034886/2011
FABIANA NAWATE MIYATA	00024	030402/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00016	053284/2010
	00032	063193/2011
FERNANDO BUONO	00012	024862/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00016	053284/2010
	00032	063193/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00032	063193/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00028	050480/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00029	057675/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00028	050480/2011
GUILHERME PEGORARO	00021	071154/2010
	00027	048493/2011
GUILHERME SCRIPES	00033	002870/2012
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00019	067231/2010
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	00023	019197/2011
	00034	005703/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00028	050480/2011
JORGE DONIZETI SANCHEZ	00024	030402/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00025	034886/2011
JOSE DOS SANTOS CAETANO	00001	000539/1991
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	00002	000192/2000
	00004	000419/2000
	00006	000593/2000
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00014	029708/2010
	00029	057675/2011
LEILA DENISE VELASQUES CRUZ	00005	000566/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00012	024862/2009
	00033	002870/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00028	050480/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00036	016108/2012
MARCIA TESHIMA	00017	060768/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00013	013226/2010
	00018	064425/2010
	00020	069937/2010
	00031	061028/2011
MARCIO LUIZ NIERO	00035	007194/2012
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00008	000941/2004
	00012	024862/2009
MARIELY REGINA AMÉRICO	00030	059975/2011
MAURICIO TAKEO UNO	00026	035350/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00037	042770/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00022	003660/2011
	00028	050480/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00019	067231/2010
ODAIR MARTINS	00037	042770/2012
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00035	007194/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00027	048493/2011
	00030	059975/2011
REINALDO CAETANO DOS SANTOS	00001	000539/1991
RICARDO LAFFRANCHI	00002	000192/2000
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00017	060768/2010
ROBERTO LAFFRANCHI	00004	000419/2000
ROBSON SAKAI GARCIA	00030	059975/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00001	000539/1991
SERGIO SCHULZE	00021	071154/2010
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00008	000941/2004
SORAYA LEBOS	00001	000539/1991
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00021	071154/2010

1. INVENTARIO-0000282-93.1991.8.16.0014-ESPÓLIO DE HONEINE ANIS LEBBOS e outros x ANIZ MAROUN LEBBOS- O curso do feito estava suspenso, consoante item 1, fls. 1.244. Porém, diante do contido às fls. 1.276 e ss., tem-se que ILHAM LEBBOS RUZON foi nomeada inventariante, em relação à falecida HONEINE ANIS LEBBOS (cônjuge supérstite). Portanto, DEFIRO a sucessão processual, passando a figurar no procedimento ESPÓLIO DE HONEINE ANIS LEBBOS, através de respectiva inventariante, nos moldes legais. Anotações necessárias, ante autuação, registro e distribuidor. Defiro a juntada do instrumento de mandato, relativo a SAMIRA LEBBOS FAVORETO (fls. 1.248), restanto regularizada sua representação processual. Igualmente, defiro a juntada de instrumento de procuração, referente a ENIS DALIA ALEXANDRINO LEBBOS (FLS. 1251). Ainda, defiro a juntada de instrumento de mandato, em relação a ILHAM LEBBOS RUZON (FLS. 1.302).-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, SORAYA LEBOS, ADYR SEBASTIAO FERREIRA, EDUARDO TOZZINI, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMAN, ERICSON LEMES DA SILVA, ACACIO FERNANDES TOZZINI, REINALDO CAETANO DOS SANTOS e JOSE DOS SANTOS CAETANO-.

2. AÇAO MONITORIA-0012828-68.2000.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR x MARILZA FERREIRA DE SOUZA-"Ficam os Srs. Advogados cientificados de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, devendo, eventuais advogados sem cadastro no sistema, se habilitarem, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. JOSE ROBERTO DOS SANTOS, RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-.

3. INVENTARIO-400/2000-MADALENA VISI SANTANA e outros x JOAO BATISTA SANTANA-Autos disponiveis em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. EMERSON GARCIA PEREIRA-.

4. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0012823-46.2000.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO UNOPAR x GICKSON RIVELINO BENKENDORF SILVA-"Ficam os Srs. Advogados cientificados de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, devendo, eventuais advogados sem cadastro no sistema, se habilitarem, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. JOSE ROBERTO DOS SANTOS e ROBERTO LAFFRANCHI-.

5. AÇÃO MONITORIA-0012824-31.2000.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x CASSIANO RICARDO SALVIANO DOS REIS-"Ficam os Srs. Advogados cientificados de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, devendo, eventuais advogados sem cadastro no sistema, se habilitarem, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. LEILA DENISE VELASQUES CRUZ-.

6. AÇÃO MONITORIA-0012825-16.2000.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x JULIANA BARION-"Ficam os Srs. Advogados cientificados de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, devendo, eventuais advogados sem cadastro no sistema, se habilitarem, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. JOSE ROBERTO DOS SANTOS-.

7. RESCISAO DE CONTRATO C/COBRAN-745/2001-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA SC. LTDA e outro x JOSE ROBERTO CAVALIERI e outro-Autos disponiveis em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. CARLOS RAFAEL MENEGAZO-.

8. REPETICAO DE INDÉBITO-941/2004-ORLANDO SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Ficam as partes cientes de que os presentes autos estão tramitando perante ao Tribunal de Justiça do Paraná de forma eletronica. -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.

9. ARROLAMENTO-0041990-30.2008.8.16.0014-YAEKO TAKACHI e outros x NAOHIKO TAKACHI-"Ficam os Srs. Advogados cientificados de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, devendo, eventuais advogados sem cadastro no sistema, se habilitarem, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. CELSO ALDINUCCI-.

10. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0025473-13.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM x ISRAEL RODRIGUES DA CRUZ-"Ficam os Srs. Advogados cientificados de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, devendo, eventuais advogados sem cadastro no sistema, se habilitarem, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

11. AÇÃO REVISIONAL-0034242-10.2009.8.16.0014-JOSÉ JORGE LIMA BARBOSA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS-Autos disponiveis em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. ALICE BATISTA HIRT-.

12. BUSCA E APREENSAO (FID)-0024862-60.2009.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MAANAIN DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA-Ficam as partes cientes de que os presentes autos estão tramitando perante ao Tribunal de Justiça do Paraná de forma eletronica. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e FERNANDO BUONO-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013226-63.2010.8.16.0014-JAIR CARLOS TEODORO x BANCO BANESTADO S/A-Autos disponiveis em cartório pelo prazo de 05 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

14. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0029708-86.2010.8.16.0014-AILTON DE MATOS x BANCO FINASA S/A-"Ficam os Srs. Advogados cientificados de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, devendo, eventuais advogados sem cadastro no sistema, se habilitarem, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029755-60.2010.8.16.0014-SEBASTIAO LOPÉS DE PAULA FILHO x BANCO BANESTADO S/A-Autos disponiveis em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. ALICE BATISTA HIRT-.

16. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0053284-11.2010.8.16.0014-MARCIA FRANCISCA DIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Proceder o preparo das custas processuais no importe de R$ 84,91, no prazo de 05 dias.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

17. ARROLAMENTO-0060768-77.2010.8.16.0014-GENESIO DO CARMO LIBERATO x FRANCISCO CAMILO LIBERATO e outro-"Ficam os Srs. Advogados cientificados de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, devendo, eventuais advogados sem cadastro no sistema, se habilitarem, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, MARCIA TESHIMA e CLAUDIA MARIA TAGATA-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0064425-27.2010.8.16.0014-FLORIANO CARRARO x BANCO ITAÚ S/A-Autos disponiveis em cartório pelo prazo de 05 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0067231-35.2010.8.16.0014-FRANCISCO ROSA COELHO x BANCO FINASA S/A-"Ficam os Srs. Advogados cientificados de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, devendo, eventuais advogados sem cadastro no sistema, se habilitarem, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES e NEWTON DORNELES SARATT-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0069937-88.2010.8.16.0014-TEREZINHA SILVESTRE RIBEIRO x BANCO ITAÚ S/A-Autos disponiveis em cartório pelo prazo de 05 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

21. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0071154-69.2010.8.16.0014-MIGUEL ROBERTO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Ficam os Srs. Advogados cientificados de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, devendo, eventuais advogados sem cadastro no sistema, se habilitarem, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. GUILHERME PEGORARO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0003660-56.2011.8.16.0014-DEMILSON MOURA COELHO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Intime-se a parte autora para prosseguimento em quinze dias. Nada requerido, arquivem-se provisoriamente.-Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019197-92.2011.8.16.0014-JOSE NATALINO MARTINS FILHO x BANCO BMG S/A-Autos disponiveis em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0030402-21.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO MARCIO DOS REIS FERREIRA-"Ficam os Srs. Advogados cientificados de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, devendo, eventuais advogados sem cadastro no sistema, se habilitarem, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. FABIANA NAWATE MIYATA e JORGE DONIZETI SANCHEZ-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0034886-79.2011.8.16.0014-ELIANA SILVA SANTANA x BANCO ITAÚ S/A-"Ficam os Srs. Advogados cientificados de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, devendo, eventuais advogados sem cadastro no sistema, se habilitarem, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

26. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0035350-06.2011.8.16.0014-MARISE SISTI SELLMANN x BANCO ABN AMRO REAL-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. MAURICIO TAKEO UNO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

27. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0048493-62.2011.8.16.0014-IZABEL ALVES SEVERINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ficam os Srs. Advogados cientificados de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, devendo, eventuais advogados sem cadastro no sistema, se habilitarem,

no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. GUILHERME PEGORARO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0050480-36.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS ANTUNES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Ficam os Srs. Advogados cientificados de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, devendo, eventuais advogados sem cadastro no sistema, se habilitarem, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0057675-72.2011.8.16.0014-RICARDO LUIZ PRADO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

30. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0059975-07.2011.8.16.0014-EDVALDO DE SOUZA BALBINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ficam os Srs. Advogados cientificados de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, devendo, eventuais advogados sem cadastro no sistema, se habilitarem, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061028-23.2011.8.16.0014-JULIO CESAR CUSTODIO x BANCO ITAÚ S/A-Autos disponiveis em cartório pelo prazo de 05 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0063193-43.2011.8.16.0014-ROSELI DE OLIVEIRA e outros x MAPFRE SEGUROS S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0002870-38.2012.8.16.0014-EDSON CESAR DE MENEZES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Ficam os Srs. Advogados cientificados de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, devendo, eventuais advogados sem cadastro no sistema, se habilitarem, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. GUILHERME SCRIPES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

34. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0005703-29.2012.8.16.0014-GERALDO CANTONI CAVALCANTE x BANCO BMG S/A-Autos disponiveis em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0007194-71.2012.8.16.0014-SILVETRI ARQUITETURA LTDA x ROTA 90 LOGISTICA TRANSPORTE E ARMAZENS GERAIS LTDA-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA e MARCIO LUIZ NIERO-.

36. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0016108-27.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x MARIA MIRIAN PEREIRA DA SILVA-"Ficam os Srs. Advogados cientificados de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, devendo, eventuais advogados sem cadastro no sistema, se habilitarem, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0042770-28.2012.8.16.0014-HELIO RIBEIRO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam as partes cientes de que os presentes autos estão tramitando perante ao Tribunal de Justiça do Paraná de forma eletronica. -Advs. ODAIR MARTINS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

Londrina, 02 de Fevereiro de 2016

Iracino Jose dos Santos
Escrivao

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANA
E-MAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUIZ DE DIREITO: DR.OSVALDO ALVES DA SILVA

VARA CIVEL - RELACAO Nº 06/2016

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER DE ALMEIDA 00015 004204/2010
AGILDO VINíCIUS DA ROCHA DREYER 00013 000860/2010
ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS 00001 000274/2001
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00026 004541/2012
ANA PAULA TENóRIO DE ARAúJO 00021 000380/2012
BLAS GOMM FILHO 00023 001192/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000702/2005
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELéM 00007 000224/2007
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00017 001720/2011
CRISTIANE BRUSCHI 00003 000296/2003
EDUARDO BROETTO MARQUES 00022 000882/2012
ELOI CONTINI 00015 004204/2010
EVARISTO ARAGãO FERREIRA DOS SANTOS 00010 000628/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00011 000923/2009
FERNANDO ALOISIO HEIN 00009 000611/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00011 000923/2009
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 00007 000224/2007
FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00003 000296/2003
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 00023 001192/2012
ITAMAR DALL´AGNOL 00009 000611/2007
00014 003420/2010
00016 001162/2011
00017 001720/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 000179/2003
00005 000702/2005
00010 000628/2008
00024 003347/2012
JOAõ ALBERTO RACHELE 00006 000128/2007
JORGE ANDRé RITZMANN DE OLIVEIRA 00002 000179/2003
00022 000882/2012
JULIANO ANDRIOLI 00003 000296/2003
JULIANO RICARDO SCHMITT 00002 000179/2003
JULIO CESAR DALMOLIN 00002 000179/2003
00024 003347/2012
LARA REGINA RAUBER 00022 000882/2012
LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00001 000274/2001
LEANDRO DE OLIVEIRA 00006 000128/2007
LEONICE ROSINEI KASPER 00004 000037/2005
00004 000037/2005
LIZEU ADAIR BERTO 00010 000628/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00010 000628/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00013 000860/2010
MARCELO DALANHOL 00008 000506/2007
MARCELO LUIZ PIAZZETTA 00008 000506/2007
MARCIA L. GUND 00024 003347/2012
MARCIA LORENI GUND 00002 000179/2003
00005 000702/2005
MARCIO GUEDES BERTI 00006 000128/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000702/2005
MARCOS ANDRé WERNER 00019 003558/2011
MARGARETE I. B. LEAL 00012 000636/2010
MARIA LUCíLIA GOMES 00021 000380/2012
00024 003347/2012
MAURI MARCELO BEVERVANçO JUNIOR 00010 000628/2008
MILTON JOSE HERMANN 00027 000036/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00025 003775/2012
MOACIR JOSE COLOMBO 00016 001162/2011
MôNICA CRISTINA CASALI 00021 000380/2012
NELSON PALMA 00004 000037/2005
NILSON PEDRO WENZEL 00004 000037/2005
00020 004599/2011
OLIDE JOãO DE GANZER 00013 000860/2010
OSMAR CODOLO FRANCO 00002 000179/2003
PAMERA EMANUELE RIEGEL 00019 003558/2011
RITA DE CASSIA CORRêA DE VASCONCELLOS 00010 000628/2008
SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ 00001 000274/2001
TADEU CERBARO 00015 004204/2010
TAYNA ELWIRA GONçALVES 00025 003775/2012
VALDEMIR LENZ 00018 002816/2011
VALTER CARLOS MARQUES 00015 004204/2010
VLAMIR EMERSON FERREIRA 00011 000923/2009

WANDERLEIA SAD BALLARINI 00001 000274/2001

1. DECLARATORIA - 0000367-27.2001.8.16.0112 - GILBERTO POLAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DECISÃO DE FL. 342:"1. Expeçam-se alvará judicial aos titulares, dos valores pagos conforme comprovante de fls. 337/341. 2. Ademais, intime-se a parte Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo morto. 4. Intimações e diligências necessárias." - Advs. Sergio Tadeu Covre Martinez, Leandro Marcondes da Silva, Alberto Rodrigo Patino Vargas e Wanderleia Sad Ballarini.

2. PRESTACAO DE CONTAS - 0000265-34.2003.8.16.0112 - GILBERTO LUIZ DE ZORZI x BANCO BANESTADO S.A - DECISÃO DE FL. 874: "1.Diante do v. acórdão de fls. 863/873, intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, ressaltando-se que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Após, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias." ÀS PARTES para especificarem, de forma justificada as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, ressaltando-se que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Osmar Codolo Franco, Julio Cesar Dalmolin, Jorge André Ritzmann de Oliveira e Juliano Ricardo Schmitt.

3. REPETICAO DE INDEBITO - 0000388-32.2003.8.16.0112 - GUSTTAV BAUERMANN LANG e outros x MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - DESPACHO DE FL. 396: "1.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. 2.Intimações e diligências necessárias." - Advs. Cristiane Bruschi, Juliano Andrioli e Flavio Ervino Schmidt.

4. ARROLAMENTO - 0000676-09.2005.8.16.0112 - IRACEMA MARIA BRIXNER x ESPOLIO DE CAROLINA BRIXNER e outro - "(...)Ante o exposto, considerando a regularidade da documentação apresentada e o que consta dos autos, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza efeitos jurídicos e legais, a partilha amigável de dos bens deixados por CAROLINA BRIXNER E OUTRO, atribuindo aos herdeiros seus quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiros, nos termos dos artigos 1.031 a 1.035 do Código de Processo Civil. (...)" - Advs. Nilson Pedro Wenzel, Nelson Palma, Leonice Rosinei Kasper e Leonice Rosinei Kasper.

5. PRESTACAO DE CONTAS - 0000013-60.2005.8.16.0112 - IVANIR CORREA DA SILVA x BANCO ITAU S.A - "1. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela parte Requerida em face da sentença de fls. 1084/1087, no qual pretende-se a correção de contradição existente na sentença embargada. É o breve relatório. DECIDO. 2. Recebo os embargos de declaração, vez que tempestivos. 3. É sabido que os embargos de declaração são cabíveis quando presentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, contradição e obscuridade. Os embargos merecem acolhimento, visto que os presentes autos encontram-se em liquidação de sentença, sendo a r. sentença de fls. 1084/1087 prolatada equivocamente, de modo que já houve prolação de sentença em relação à segunda fase da prestação de contas, conforme se observa às fls. 464/467, a qual foi objeto de análise recursal pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,' ocorrendo o transito em julgado à fl. 667. Assim, com fundamento no artigo 537 do Código de Processo Civil, considerando que a r. sentença embargada foi prolatada de forma equivocada, ACOLHO os Embargos de Declaração para o fim de DECLARAR NULA a r. sentença proferida às fls. 1084/1087. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROFERIDA EM DUPLICIDADE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE DA SEGUNDA SENTENÇA (FLS. 82/83). APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DE FLS. 74/ 77 ANULADA. I. Conforme o art. 463 do CPC, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o oficio jurisdicional, sendo nula a segunda sentença proferida, na mesma instância. (..) Apelação a que se dá provimento para anu/ar a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juizo de origem, afim de que se dé prosseguimento ao processo. (TRF- 1 - AC: 90631520124019199 MG 0009063- 15.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 18/09/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e- DJF1 p.86 de 25/10/2013). 4. Ante o acolhimento dos embargos de declaração, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 1097/1110, em razão da perda de seu objeto. 5. No mais, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as petições de fls. 1064/1065 e fls. 1069/1075. 6. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da liquidação de sentença. Intimações e diligências necessárias". - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001179-59.2007.8.16.0112 - H.B.B.S.B.M. x A.P.G.L.L. e outro - "(...) 2.Da análise dos autos, denota-se que a parte exequente foi pessoalmente intimada (fl. 212) para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, porém, até a presenta data não o fez. 3.Ante o exposto, tendo em vista que a parte autora não promoveu atos e diligiências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e §1º do CPC. (...)" - Advs. Leandro de Oliveira, Marcio Guedes Berti e Joaõ Alberto Rachele.

7. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001012-42.2007.8.16.0112 - BANCO FINASA S/A x ARIETE INES JONER WOCHNER - "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando definitivamente a liminar concedida, consolidando a posse do bem descrito na inicial em favor da parte Requerente. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. (...)" - Advs. Flavia Gotardo Seidel e Carla Roberta dos Santos Belém.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000972-60.2007.8.16.0112 - AVITOL - EQUIPAMENTOS AVICOLAS E AGROPECUARIOS x ROGERIO DREHMER-ME - Ao Procurador do Requerente para, no prazo de até 05 (cinco) dias, efetuar a complementação das custas processuais atinentes ao DESARQUIVAMENTO dos autos, através de guia a ser emitida no site www.tjpr.jus.br, no importe de R$ 24,26 - 02 buscas a cada 10 anos. Advs. Marcelo Dalanhol e Marcelo Luiz Piazzetta.

9. AÇAO DE DESPEJO - 0001202-05.2007.8.16.0112 - ARMINDO SCHANOSKI x APARECIDA DOS SANTOS - "(...) De conformidade com o disposto no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, haverá resolução do mérito, quando as partes transigirem. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos o acordo celebrado pelas partes, razão pela qual, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. (...)" - Advs. Fernando Aloisio Hein e Itamar Dall´Agnol.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 0000667-42.2008.8.16.0112 - AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - As partes, para que fiquem cientes da r. decisão do Agravo em Recurso Especial juntado às fls.545, para, querendo, manifestarem-se nos autos. Advs. Lizeu Adair Berto, Jair Antonio Wiebelling, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Corrêa de Vasconcellos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.

11. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 0002867-85.2009.8.16.0112 - LEANDRO GEHLEN x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. - "(...) De conformidade com o disposto no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, haverá resolução do mérito quando as partes transigirem. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos o acordo celebrado pelas partes, razão pela qual, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Homologo eventual requerimento de desistência do prazo recursal. Promova-se o levantamento das eventuais restrições judiciais formalizadas. (...)" - Advs. Vlamir Emerson Ferreira, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia.

12. INVENTARIO - 0000636-51.2010.8.16.0112 - ESPOLIO DE ALCIDES BIACHESSI x JUIZO DE DIREITO - "(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, face à carência superveniente dó direito de ação por ausência de interesse processual. (...)" - Adv. Margarete I. B. Leal.

13. ORDINARIA - 0000860-86.2010.8.16.0112 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) 2.Da análise dos autos, denota-se que a parte exequente foi pessoalmente intimada (fl. 256) para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, porém, até a presenta data não o fez. 3.Ante o exposto, tendo em vista que a parte autora não promoveu atos e diligiências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e §1º do CPC. (...)" - Advs. Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer e Marcelo Cavalheiro Schaurich.

14. INDENIZACAO - 0003420-98.2010.8.16.0112 - LUIZ EDUARDO TURMINA x ESTADO DO PARANÁ - DECISÃO DE FL. 433: "1.Ciente do v. acórdão retro. 2.Intimem-se as partes para requererem o que de direito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 475-J, do CPC. 3.Intimações e diligências necessárias." - Adv. Itamar Dall´Agnol.

15. REPETICAO DE INDEBITO - 0004204-75.2010.8.16.0112 - NELTON LEOPOLDO SCHNEIDER x BANCO DO BRASIL S/A - "(...)Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de indébito, na forma simples, condenando o Requerido BANCO DO BRASIL SIA ao pagamento ao Requerente, NELTON LEOPOLDO SCHNEIDER, da importância de R$ 468.567,16 (quatrocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos) correspondente à diferença entre os valores cobrados indevidamente a título de correção monetária dos contratos n° 88102612-4, 88102613-2 e 90/00008-0, no mês de março de 1990, no patamar de 84,32% (IPC), e aquele efetivamente devido de 41,28% (BTNF) e respectivos reflexos de juros remuneratórios e de mora, a ser apurada em liquidação de sentença (CPC, 475-13), e corrigida monetariamente pelos índices de atualização dos débitos judiciais utilizados pelo TJPR desde a data do laudo pericial (14.09.2014), e acrescida de juros de mora de 1 % ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo. (...)" - Advs. Valter Carlos Marques, Abner de Almeida, Eloi Contini e Tadeu Cerbaro.

16. INDENIZACAO - 0001162-81.2011.8.16.0112 - ZENAIDE MARIA HOFFSTEDER x ODIR VERGILIO SCHMIDT - "(...) De conformidade com o disposto no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, haverá resolução do mérito, quando as partes transigirem. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos o acordo celebrado pelas partes, razão pela qual, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Promova-se o levantamento das eventuais restrições judiciais formalizadas. (...)" - Advs. Moacir Jose Colombo e Itamar Dall´Agnol.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001720-53.2011.8.16.0112 - FERRAGENS RONDON LTDA x FABIO GIOVANI WARKEN - "(...)De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,

com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)" - Advs. Itamar Dall´Agnol e Caroline Pizzatto Nardello.
18. INVENTARIO - 0002816-06.2011.8.16.0112 - ROSELI INES RECKZIEGEL GREGORY x ESPOLIO VALDIR ANTONIO GREGORY - "(...)Ante o exposto, consderando o que consta dos autos, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza efeitos jurídicos e legais, a partilha dos bens deixados por VALDIR ANTONIO GREGORY, atribuindo aos herdeiros seus quinhões conforme auto defl. 103/105. Transitada em juigado, juntado aos autos as certidões de inexistência de débito tributário, expeçam-se os competentes formais de partilha. Se requerido, desde já defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Custas na forma da lei. (...)" - Adv. Valdemir Lenz.
19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003558-31.2011.8.16.0112 - AUTO POSTO LAGARTIXA LTDA x NILO SIEVES - DECISÃO DE FL. 94: "Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por AUTO POSTO LAGARTIXA LTDA em face de NILO SIEVES, devidamente qualificados nos autos. Nas fls. 87/88 as partes informam que houve composição amigável, e requereram a suspensão do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, e determino a suspensão do presente feito até a data de 05/07/2016 cara adimplemento das parcelas acordadas, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Anotações necessárias. Após o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do cumprimento integral do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimações e diligências necessárias." - Advs. Pamera Emanuele Riegel e Marcos André Werner.
20. ORDINARIA - 0004599-33.2011.8.16.0112 - DALIRA STACH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DECISÃO DE FL. 229: "01. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. 02. Intimações e diligências necessárias. " - Adv. Nilson Pedro Wenzel.
21. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000380-40.2012.8.16.0112 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MEW TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME - "(...)De conformidade com o disposto no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, haverá resolução do mérito quando as partes transigirem. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos o acordo celebrado pelas partes, razão pela qual, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Homologo eventual requerimento de desistência do prazo recursal. Promova-se o levantamento das eventuais restrições iudiciais formalizadas. (...)" . -Advs. Maria Lucília Gomes, Mônica Cristina Casali e Ana Paula Tenório de Araújo.
22. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0000882-76.2012.8.16.0112 - CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA x VALDOMIRO MARIA DOS SANTOS-TRANSPORTES e outro - "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para CONDENAR a requerida VALDOMIRO DOS SANTOS - TRANSPORTES, a pagar à autora CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, o valor de R$ 3.346,50 (três mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), cujo valor deve ser corrigido pela média do INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês, a partir do efetivo desembolso constante das notas fiscais (13.04.2010). CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. INDEFIRO à parte ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, considerando que não demonstrou a situação de penúria por que passa a empresa, não bastando a simples declaração para o preenchimento dos requisitos legais, posto que se trata de pessoa jurídica. (...)" - Advs. Jorge André Ritzmann de Oliveira, Lara Regina Rauber e Eduardo Broetto Marques.
23. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001192-82.2012.8.16.0112 - KUNZ & VALER LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - DECISÃO DE FLS. 372/373: "1.DEFIRO o pedido de fls. 369/371, e determino o processamento da liquidação de sentença por arbitramento, nos moldes dos artigos 475-C, II e 475-D, do CPC. 2.Para tanto, nomeio perito do juízo o Sr. Cesar Scherer. 3.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 dias. 4.Após, intime-se o perito nomeado para, aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários e informar os documentos necessários para a realização da perícia contábil. 5.Apresentada a proposta, intimem-se a parte requerida para depositar a verba honorária e apresentar a documentação necessária, no prazo de 10 (dez) dias, diante da inversão do ônus da prova. 6.Na sequência, ao perito para iniciar os trabalhos e entregar o laudo em 30 (trinta) dias. 7.Apresento os seguintes quesitos do juízo: a)Qual a taxa de juros remuneratório e moratório pactuada no contrato? b)Qual a taxa de juros remuneratório e moratório efetivamente cobrada? c)As taxas de juros cobradas estavam acima da média do mercado, conforme divulgação do Banco Central, para a operação contratada? d)Existe previsão de cobrança de comissão de permanência? Foi efetivamente cobrada? e)Existe previsão de capitalização de juros? Com qual periodicidade? Foi efetivamente cobrada? f)Existe previsão de multa por rescisão do contrato? g)Existe no contrato previsão de cobrança de taxas e tarifas? Se positivo, foram efetivamente cobradas? Indique o perito de forma discriminada cada uma. h)Quais os valores cobrados em desacordo com o contratado? Indique o valor total a ser restituído ao requerente, se existente. i)Indique o perito, para cada quesito, a cláusula contratual que prevê o mencionado item, bem como as folhas dos autos em que se encontra. 8.Recebido o laudo, vistas sucessivas às partes por 10 (dez) dias para alegações finais, voltando para sentença. 9.Intimações e diligências necessárias." ÀS PARTES para apresentarem quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 dias. - Advs. Heriberto Rodrigues Teixeira e Blas Gomm Filho.
24. PRESTACAO DE CONTAS - 0003347-58.2012.8.16.0112 - TORNEARIA MACIEL LTDA x BANCO BRADESCO S/A -"(...) De conformidade com o disposto no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, haverá resolução do mérito quando as partes transigirem. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos o acordo celebrado pelas partes, razão pela qual, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Homologo eventual requerimento de desistência do prazo recursal. Promova-se o levantamento das eventuais restrições iudiciais formalizadas. (...)" - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund, Julio Cesar Dalmolin e Maria Lucília Gomes.
25. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0003775-40.2012.8.16.0112 - RODRIGO OZÓRIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT -"(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito. Diante da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e das despesas processuais bem como dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), dado o labor exigido para a causa e o tempo para ela despedido - art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os quais ficam suspensos diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferida no mov. 17.1. (...)" - Advs. Tayna Elwira Gonçalves e Milton Luiz Cleve Kuster.
26. ORDINARIA - 0004541-93.2012.8.16.0112 - MARIA CELIA DE ANDRADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - R. decisão de fls. 137v°: "Homologo os cálculos dos valores em atraso apresentados pelo Instituto Requerido às fls. 132-136, com os quais houve concordância da Autora à fl. 137, que perfazem: R$33.748,82 (trinta e três mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), sendo: R$30.919,45 (trinta mil novecentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos) a título de principal para a Autora Maria Célia de Andrade e R $2.829,37 (dois mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos) para os honorários advocatícios, valores estes atualizados para a competência de 09/2015. Elabore-se a conta de custas processuais, observando-se o Sr. Contador Judicial que o valor para a base de cálculo das custas é o valor total devido pelo INSS à Autora. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a conta. Não havendo discordância, expeça-se Requisição de Pagamento-RPV." - Ao REQUERENTE para, ficar ciente acerca da r. decisão e conta de custas de fls. 139v°. Adv. Alcemir da Silva Moraes.
27. EXECUÇÕES FISCAIS/NACIONAL - 0000534-68.2006.8.16.0112 - UNIAO x OSVALDO HEDEL e outro - "(...) De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)" - Adv. Milton Jose Hermann.

MARECHAL CANDIDO RONDON,02 DE FEVEREIRO 2016.

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ
VARA CíVEL - RELAÇÃO Nº. 01/2016
JUIZ DE DIREITO DR. DEVANIR CESTARI

Relação 01/2016

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO 0002 000247/1991
0111 000233/2011
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0072 000632/2008
0077 000117/2009
0080 000136/2009
AGUIMAR GONÇAVES RIBEIRO 0053 000131/2007
AIRTON MARTINS MOLINA 0059 000301/2007
0061 000473/2007
0079 000135/2009
0087 000828/2009
0089 000087/2010
0108 000049/2011

ALDO HENRIQUE FAGGION 0074 000710/2008
ALESSANDRA CRISTHINA BORT 0002 000247/1991
0111 000233/2011
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 0074 000710/2008
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0079 000135/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0084 000603/2009
ALEXANDRE M. DE CARVALHO 0057 000286/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0006 000127/1998
ALEXANDRE PEREIRA BORNELI 0013 000088/2000
ALEXANDRE PIERO SOUZA E S 0001 000412/1989
ALICIO MALAVAZI 0023 000310/2001
0028 000374/2001
AMANDA VIVES GOMES 0062 000516/2007
ANA PAULA MANSANO BAPTIST 0050 000168/2006
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0049 000117/2006
0052 000239/2006
0066 000081/2008
0129 000478/2012
ANDRÉA TATTINI ROSA 0072 000632/2008
ANTONIO EDSON OLIMPIO DA 0063 000530/2007
0102 000726/2010
ANTONIO MANSANO NETO 0131 000038/2006
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0069 000441/2008
APARECIDO ALBINO DECHICHE 0013 000088/2000
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0062 000516/2007
AUREO VINHOTI 0125 000192/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0069 000441/2008
0073 000638/2008
0099 000514/2010
CASSIANA R. PASSOS MARTIN 0003 000246/1994
0111 000233/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0072 000632/2008
0080 000136/2009
0110 000134/2011
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0130 000533/2012
CINTIA MOLINARI STÉDILE 0068 000426/2008
CLAUDIA LOPES FONSECA 0074 000710/2008
CLODOALDO GARBUGIO 0057 000286/2007
CLOVIS VIRGENTIN 0034 000186/2002
DAISY ROSA MALACARIO 0075 000013/2009
0105 000765/2010
DANIELLA DE SOUZA PUTINAT 0123 000146/2012
DANIELLY ROCCO VILLA 0073 000638/2008
DENIZE HEUKO 0112 000328/2011
0117 000511/2011
0127 000343/2012
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNI 0099 000514/2010
EDER FABRICIO ROSA 0061 000473/2007
EDSON SHOITI FUGIE 0062 000516/2007
ELIANE REGINA DOS SANTOS 0083 000589/2009
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0101 000524/2010
0112 000328/2011
ELIZABETE BATISTA DE MOUR 0061 000473/2007
ELOI CONTINI 0062 000516/2007
0068 000426/2008
EUCLIDES ALVES DA ROCHA L 0025 000343/2001
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0116 000488/2011
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 0078 000129/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0100 000517/2010
FABIO GIULIANO BORDIN 0049 000117/2006
0097 000406/2010
FABIO HIROMORI GOMES 0062 000516/2007
FABIO KORENBLUM 0091 000123/2010
FABIO SICHIERI AKAMINE 0061 000473/2007
0124 000178/2012
FABIÚLA MÜLLER KOENIG 0004 000453/1995
0007 000360/1998
0008 000361/1998
0009 000363/1998
0010 000042/1999
0011 000371/1999
0012 000433/1999
0014 000321/2000
0015 000103/2001
0016 000104/2001
0017 000105/2001
0018 000106/2001
0019 000113/2001
0020 000114/2001
0021 000115/2001
0022 000116/2001
0024 000342/2001
0026 000346/2001
0027 000347/2001
0029 000409/2001
0030 000441/2001
0031 000041/2002
0032 000042/2002
0033 000043/2002
0035 000194/2002
0036 000019/2003
0037 000020/2003
0039 000021/2004
0041 000165/2005
0042 000472/2005
0044 000827/2005
0045 000990/2005
0046 000991/2005
0048 000094/2006
0054 000234/2007
0055 000235/2007
0056 000239/2007
0060 000302/2007
0064 000651/2007
0065 000749/2007
0067 000131/2008
0070 000578/2008
0071 000589/2008
0076 000061/2009
0086 000674/2009
0120 000597/2011
0122 000143/2012
0134 000022/2012
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0116 000488/2011
FLAVIA VOIGT MIRANDA 0125 000192/2012
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJA 0129 000478/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0081 000491/2009
GILBERTO FLAVIO MONARIN 0083 000589/2009
0098 000479/2010
GILBERTO REMOR 0126 000264/2012
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0072 000632/2008
GRAZIELLA GALLO 0075 000013/2009
GUSTAVO REIS MARSON 0079 000135/2009
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0004 000453/1995
0007 000360/1998
0008 000361/1998
0009 000363/1998
0010 000042/1999
0011 000371/1999
0012 000433/1999
0014 000321/2000
0015 000103/2001
0016 000104/2001
0017 000105/2001
0018 000106/2001
0019 000113/2001
0020 000114/2001
0021 000115/2001
0022 000116/2001
0024 000342/2001
0026 000346/2001
0027 000347/2001
0029 000409/2001
0030 000441/2001
0031 000041/2002
0032 000042/2002
0033 000043/2002
0035 000194/2002
0036 000019/2003
0037 000020/2003
0039 000021/2004
0041 000165/2005
0042 000472/2005
0044 000827/2005
0045 000990/2005
0046 000991/2005
0048 000094/2006
0054 000234/2007
0055 000235/2007
0056 000239/2007
0060 000302/2007
0064 000651/2007
0065 000749/2007
0067 000131/2008
0070 000578/2008
0071 000589/2008
0076 000061/2009
0086 000674/2009
0120 000597/2011
0122 000143/2012
0134 000022/2012
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0116 000488/2011
HUGO FRANCISCO GOMES 0077 000117/2009
0080 000136/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0080 000136/2009
JACOB GONCALVES MACEDO 0057 000286/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0081 000491/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0050 000168/2006
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0013 000088/2000
0104 000764/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0005 000471/1995
0104 000764/2010
JEFFERSON RENATO ROSALEM 0013 000088/2000
JOAO CELSO MARTINI 0088 000054/2010
0096 000400/2010
0106 000825/2010
0119 000570/2011
0133 000069/2009
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 0064 000651/2007
JORGE DONIZETI SANCHEZ 0119 000570/2011
JOSE GONZAGA SORIANI 0004 000453/1995
0007 000360/1998
0008 000361/1998
0009 000363/1998
0010 000042/1999
0014 000321/2000
0042 000472/2005
0054 000234/2007

0056 000239/2007
0060 000302/2007
0067 000131/2008
0070 000578/2008
0076 000061/2009
JOSE IRAJA DE ALMEIDA 0077 000117/2009
0080 000136/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0038 000401/2003
0112 000328/2011
0117 000511/2011
0127 000343/2012
JOSE MARCOS CARRASCO 0052 000239/2006
0129 000478/2012
JOSE MAREGA 0039 000021/2004
0042 000472/2005
0054 000234/2007
0060 000302/2007
0070 000578/2008
0076 000061/2009
JOSE WLADEMIR GARBUGIO 0002 000247/1991
0003 000246/1994
0053 000131/2007
0111 000233/2011
JOVIER JOAO FLEITH 0117 000511/2011
JUZILEI LAUREANO DUARTE 0079 000135/2009
0108 000049/2011
0115 000431/2011
0128 000391/2012
KARINA BORTOLON PIRES DE 0099 000514/2010
KARINA HASHIMOTO 0077 000117/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0092 000155/2010
0093 000285/2010
0094 000293/2010
0095 000313/2010
LEONIR MARIA GARBUGIO BEL 0005 000471/1995
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0062 000516/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0077 000117/2009
0080 000136/2009
0087 000828/2009
0089 000087/2010
0090 000113/2010
LUCAS RENATO GIROTO 0061 000473/2007
LUIS MARCELO B. GIUMMARRE 0114 000397/2011
LUIZ CARLOS SANCHES 0085 000656/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0088 000054/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0081 000491/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0100 000517/2010
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0013 000088/2000
MARCEL CRIPPA 0110 000134/2011
MARCELO AVELINO BORTOLINI 0057 000286/2007
MARCELO AYRES DENA 0114 000397/2011
MARCELO DAL PONT GAZOLA 0049 000117/2006
0097 000406/2010
MARCELO DE BORTOLO 0125 000192/2012
MARCELO KALLIL GRIGOLLI 0113 000355/2011
MARCELO TOSTES DE CASTRO 0047 001011/2005
MARCELO VARGAS DA ROSA 0062 000516/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0069 000441/2008
0073 000638/2008
0099 000514/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 0006 000127/1998
MARCO AURELIO MELLO MOREI 0077 000117/2009
MARCOS PAULO MONTOAN MARC 0121 000628/2011
MARCOS VINCIUS DEVALENTIN 0073 000638/2008
MARCUS VINICIUS DELAVALEN 0073 000638/2008
MARIA APPARECIDA SOUZA E 0001 000412/1989
MARIA DE LOURDES VIEL PUL 0069 000441/2008
MARIA REGINA VIZIOLI DE M 0051 000204/2006
MARIO FERNANDO SILVESTRE 0083 000589/2009
0098 000479/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0080 000136/2009
MARIO SENHORINI 0075 000013/2009
MARIO SENHORINI - OAB/PR 0040 000142/2005
MARLI GONZALEZ SOUZA FORT 0098 000479/2010
0129 000478/2012
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 0100 000517/2010
MAURICIO BRUNETTA GIACOME 0078 000129/2009
MILTON ROBERTO DE OLIVEIR 0052 000239/2006
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0077 000117/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0077 000117/2009
0080 000136/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0123 000146/2012
NEUZA TEBINKA SENHORINI 0040 000142/2005
0075 000013/2009
NILTON INOCENCIO 0058 000300/2007
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0077 000117/2009
0080 000136/2009
0110 000134/2011
PAULO ANTONIO MULLER 0077 000117/2009
PAULO GUILHERME FILHO 0013 000088/2000
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0127 000343/2012
PAULO SERGIO BRAGA 0084 000603/2009
PEDRO ROBERTO ROMÃO 0072 000632/2008
PEDRO ROGÉRIO PINHEIRO ZU 0106 000825/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0052 000239/2006
RAFAEL ALVES DE SOUZA - P 0091 000123/2010
RAFAEL CAMPANA DE OLIVEIR 0073 000638/2008
RAFFAEL SANTOS BENASSI 0084 000603/2009
RAQUEL PEREIRA GONÇALVES 0078 000129/2009
REGINALDO FABRICIO DOS SA 0127 000343/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0099 000514/2010
0105 000765/2010
0109 000129/2011
RENATO DA COSTA LIMA FILH 0023 000310/2001
RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 0093 000285/2010
0095 000313/2010
RICARDO RUH 0006 000127/1998
ROBERTO CARLOS BENITES EN 0078 000129/2009
ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0114 000397/2011
RODRIGO DACCACHE 0077 000117/2009
RODRIGO PELISSÃO ALMEIDA 0079 000135/2009
RODRIGO RUH 0006 000127/1998
ROGERIO REAL 0113 000355/2011
0118 000556/2011
ROGERIO VERDADE 0043 000476/2005
ROSANGELA CRISTINA BARBOS 0121 000628/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0110 000134/2011
ROSANGELA PERES FRANÇA 0062 000516/2007
ROZENEI GISELI PERES IZZO 0079 000135/2009
0107 000027/2011
RUBENS MELLO DAVID 0078 000129/2009
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0080 000136/2009
RUBIA RONCOLATO DA SILVA 0085 000656/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0107 000027/2011
SANDRO HENRIQUE TROVÃO 0061 000473/2007
0124 000178/2012
SANDRO RAFAEL BONATTO 0077 000117/2009
0080 000136/2009
SERGIO PAVESI FIGUEROA 0074 000710/2008
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0132 000060/2009
SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 0057 000286/2007
SIDNEY DA SILVA DRUMOND 0073 000638/2008
SILVIA ZANON GARCIA 0126 000264/2012
SIMONE DAIANE ROSA 0123 000146/2012
SÉRGIO SCHULZE 0103 000729/2010
TADEU CERBARO 0068 000426/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0100 000517/2010
THALITA BERTÃO DOS SANTOS 0084 000603/2009
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0110 000134/2011
TIAGO SCHROEDER RUSSI 0110 000134/2011
TOMAZ MARCELLO BELASQUE 0005 000471/1995
0082 000578/2009
VALDIR ROBERTO ALVES SANT 0090 000113/2010
VALMIR BRITO DE MORAES 0079 000135/2009
WAGNER PEREIRA BORNELLI 0013 000088/2000
WALTER DANTAS MELO 0051 000204/2006
WILLIAN TEDY DA ROCHA BRU 0002 000247/1991
0053 000131/2007
carla pinto da costa 0077 000117/2009

1. INDENIZACAO-412/1989-NELSON FERREIRA DE MELLO x D.E.R.-PR- Aparentemente, o credor não deu continuidade à execução. Assim, sobre o prosseguimento do feito, digam os interessados. Intimem-se-Advs. MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA e ALEXANDRE PIERO SOUZA E SILVA-.

2. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-247/1991-CLEUSA MARIA MARSOLA BACARIN x ROBERTO LANDGRAF MONTEIRO- Quanto ao pedido de fl. 594, defiro a diligência através de busca detalhada via Sistema Renajud. Após, diga a exequente em qual endereço requer a tentativa de penhora. Indicado endereço, fica desde já deferida expedição de carta precatória/mandado para penhora, avaliação e remoção dos veículos bloqueados. Intimem-se. Diligências necessárias. (detalhamento via renajud já juntado nos autos fls. 596/597).-Advs. ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGIO, ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS e WILLIAN TEDY DA ROCHA BRUGNOLE-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-246/1994-IVONE MARQUES DE OLIVEIRA x EDSON BARBADO- Certifique a escrivania se o credor promoveu a intimação do executado sobre o valor bloqueado nos autos. Em caso positivo, expeça-se alvará. Do contrário, intime-se o credor para promover a intimação. Houve a declaração de impenhorabilidade de 50% do imóvel residencial mencionado às fls. 571/577. Não há contudo informação a respeito da outra metade do imóvel, o qual, se pertencer ao executado, é plenamente penhorável. Assim, intime-se o credor para esclarecer esse ponto. Se o imóvel pertencer ao executado, fica deferida a expedição de precatória para a realização penhora e demais atos independentemente de nova conclusão. Ficam indeferidos os demais pedidos quanto à localização de bens porque a execução é antiga e já foram promovidas inúmeras medidas nesse sentido, mas sem sucesso. Intimem-se-Advs. JOSE WLADEMIR GARBUGIO e CASSIANA R. PASSOS MARTINS-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-453/1995-BANCO DO BRASIL S/A x MARIANO BLASQUES e outro-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI, FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-471/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOSE SOARES DOS SANTOS e outro- Manifestem-se as partes em 05 dias, sob pena de arquivamento provisorio-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, TOMAZ MARCELLO BELASQUE e LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-127/1998-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CHUMEL IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA e outros- Manifeste-se o autor em 05 dias, sob pena de arquivamento provisorio-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

7. ACAO MONITORIA-360/1998-B.B. ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A x JOSE VALDIR QUINALHA-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI, FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-361/1998-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE VALDIR QUINALHA-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI, FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-363/1998-BANCO DO BRASIL S/A x LANCASTER PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA e outro-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI, FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-42/1999-BANCO DO BRASIL S/A x NILSON DONIZETE LOPES, E ROLF ALBRECHT-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI, FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-371/1999-BANCO BRASIL S/A x ALFREDO ALBRECHT e outro-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
12. BUSCA E APREENSAO-433/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO CONEGLIAN e outro-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
13. DECLARATORIA-88/2000-ANTONIO RIBEIRO PEREIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Defiro a habilitação dos herdeiros de Sebastião Pavesi na pessoa de seus herdeiros Cosme Sebastião Pavesi, Mauro José Pavesi e Damilton José Pavesi. anotações e comunicações necessárias. Após, diante do lapso temporal transcorrido desde o julgamento deste porcesso até agora, sem que as partes chegassem a um consenso no tocante ao alongamento de dívidas deferido na sentença, intime-se ao banco réu para juntar aos autos os documentos relacionados às divídas que devem ser alongadas. Sobre os documentos, intimem-e os autores para se manifestarem e, em seguida, voltem os autos conclusos para nomear perito contábil, a fim de efetivamente colocar fim a fase de liquidação deste processo. Intimem-se-Advs. LUTERO DE PAIVA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI, APARECIDO ALBINO DECHICHE, ALEXANDRE PEREIRA BORNELI, JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e PAULO GUILHERME FILHO-.
14. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-321/2000-BANCO DO BRASIL S/A x ALBERTO DE SA e outros-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI, FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-103/2001-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS RIBEIRO-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
16. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-104/2001-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS RIBEIRO-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-105/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ACIR JOSE CONINK-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-106/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ACIR JOSE CONINK-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-113/2001-BANCO DO BRASIL S/A x HEITOR VALDEIR FAXINA-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
20. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-114/2001-BANCO DO BRASIL S/A x HEITOR VALDEIR FAXINA-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
21. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-115/2001-BANCO DO BRASIL S/A x EDINILSON ROBERLEI FASCINA-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-116/2001-BANCO DO BRASIL S/A x EDINILSON ROBERLEI FASCINA-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-310/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x GILSON TADEU FRANZINI- Manifeste-se o requerente..-Advs. ALICIO MALAVAZI e RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.
24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000092-75.2001.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO PEPATO-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
25. ACAO MONITORIA-343/2001-BANCO DO BRASIL S/A x WESLEY ROBERTO PEREIRA JUNIOR-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.
26. ACAO MONITORIA-346/2001-BANCO DO BRASIL S/A x HUGO RODRIGUES DA SILVA-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
27. ACAO MONITORIA-347/2001-BANCO DO BRASIL S/A x EDSON ALVES PEREIRA-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
28. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000045-04.2001.8.16.0113-LUIZ SALVALAGIO x CAREALISTA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA- Nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se a devedora (na pessoa dos advogados, na sua falta no representante legal ou pessoalmete) para, em quinze dias, cumprir a obrigação, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor exigido. Desde já ficam fixados os honorários advocatícios para esta fase (cumprimento de sentença) caso não haja pagamento espontâneo, fixando-os no valor correspondente a 10% sobre o valor exigido. Não sendo cumprida a obrigação, promova-se, primeiramente, a penhora on-line; caso se efetive, lavra-se o termo de penhora da quantia indisponivel (RT 867/194). Não se logrando êxito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a devedora (na mesma forma do primeiro parágrafo) por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias -Adv. ALICIO MALAVAZI-.
29. ACAO MONITORIA-409/2001-BANCO DO BRASIL S/A x HUGO RODRIGUES DA SILVA-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-441/2001-BANCO DO BRASIL S/A x GILBERTO CLAUDEMIR QUINALHA e outros-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-41/2002-BANCO DO BRASIL S/A x SORAIA DE BRITO RIBEIRO-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
32. ACAO MONITORIA-42/2002-BANCO DO BRASIL S/A x SORAIA DE BRITO RIBEIRO-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
33. ACAO MONITORIA-43/2002-BANCO DO BRASIL S/A x WESLEY ROBERTO PEREIRA JUNIOR-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
34. EMBARGOS A EXECUCAO-186/2002-CLOVIS VIRGENTIN x BANCO DO BRASIL S/A-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. CLOVIS VIRGENTIN-.
35. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-194/2002-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA CARDOSO MAGALHAES e outro-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
36. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-19/2003-BANCO DO BRASIL S/A x A.D.S. MOURAO & CIA LTDA e outro-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
37. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-20/2003-BANCO DO BRASIL S/A x A.D.S. MOURAO & CIA LTDA e outro-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
38. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-401/2003-ADVOCACIA MOLINA - ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO BRADESCO S/A- Diante da petição de movimento 470/473, em que se requer o apensamento de ações e adevolução de valor levantado nos autos 352/2001, manifeste-se o requerido em 10 dias.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000167-12.2004.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE ORLANDO FELTRIN CPF-075.256.219-34 e outro-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. JOSE MAREGA , FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
40. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000233-55.2005.8.16.0113-AFONSO RODOLFO RANTIN CPF-075260169-53 e outros x ANNIBAL FRANCISCO e outro-MANIFESTE-SE O EXEQUENTE QUANTO A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO, CONFORME DETERMINADO EM DESPACHO DE FLS. 635.-Advs. MARIO SENHORINI - OAB/PR 10880 e NEUZA TEBINKA SENHORINI-.
41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000167-75.2005.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x LPA LIDERAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA e outros-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-472/2005-BANCO DO BRASIL S/A x F.S.COM.TRANSPORTES DE CARGAS AGROPECUARIA E LAZER e outro-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. JOSE MAREGA , JOSE GONZAGA SORIANI, FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-476/2005-GERDAU AÇOMINAS S/A x S. M. GASPARINI TERUEL - ME e outro- Ao autor para retirar os ofícios (02), bem como proceder o recolhimento das custas decorrente da expedição dos mesmos.-Adv. ROGERIO VERDADE-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-827/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ALESSANDRO ADRIANO BRITA e outros-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
45. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-990/2005-BANCO DO BRASIL S/A x GILBERTO ANTONIO BRITA e outros-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-991/2005-BANCO DO BRASIL S/A x GILBERTO ANTONIO BRITA e outros-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000256-98.2005.8.16.0113-PROFARMA DISTRIBUIDORA PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A x M. F. G. GRANDE & CIA LTDA e outros- OS AUTOS ENCONTRAM-SE DESARQUIVADOS E PERMANECERÃO PELO PRAZO DE 5 DIAS.-Adv. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA-.
48. EMBARGOS A EXECUCAO-0000220-22.2006.8.16.0113-GILBERTO ANTONIO BRITA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
49. INDENIZACAO-117/2006-JOSE CARLOS FAGUNDES x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI e outro- Para ser apurado os valores a serem compensados, é necessário saber o valor atualizado que a Cooperativa tem perseguido nos autos n. 1047/2005. Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 443/446.-Advs. FABIO GIULIANO BORDIN, MARCELO DAL PONT GAZOLA e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
50. PRESTACAO DE CONTAS-0000358-86.2006.8.16.0113-TRANSPORTADORA MARIALVA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- A apelação interposta pelo autor já foi recebida (fls. 920). Nos termos doas arts. 518 e 520 do CPC, recebo a apelação interposta pelo réu em ambos os efeitos, memso porque não é caso de se aplicar a regra do par. 1º da primeira disposição. Como ainda não houve intimação do réu para apresentar contrarrazões, dê-se vista a ambas as partes para esse fim. Após, apresentadas ambas as contrarrazões, caminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo e nossas homenagens, vindo-me conclusos somente se houver necessidade, como para eventual reapreciação dos pressupostos de admissibilidade (par. 2º., art. 518, do CPC).-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-.
51. ACAO ORDINARIA-204/2006-ADEMIR JOSE PAVEZZI e outros x CAFEEIRA E CEREALISTA BORSARI LTDA- O processo se encontra desarquivado e assim permanecerá pelo prazo de 05 dias.-Advs. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e WALTER DANTAS MELO-.
52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-239/2006-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x ANTONIO GRITZENCE e outros- MANIFESTEM-SE AS PARTES ACERCA DA AVALIAÇÃO DE FLS. 194-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, MILTON ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
53. ACAO ORDINARIA-131/2007-P.S. RODRIGUES - POSTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. AGUIMAR GONÇAVES RIBEIRO, JOSE WLADEMIR GARBUGIO e WILLIAN TEDY DA ROCHA BRUGNOLE-.
54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-234/2007-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO CELSO MARTINI e outros-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. JOSE MAREGA , JOSE GONZAGA SORIANI, FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-235/2007-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO CELSO MARTINI-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-239/2007-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ANTONIO BENATTO e outros-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI, FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
57. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-286/2007-VALDOMIRO GARBUGIO e outros x UNIAO FEDERAL- Aguarde-se em cartório eventual manifestação das partes em relação ao julgamento do recurso especial interposto pela União-Advs. CLODOALDO GARBUGIO, JACOB GONCALVES MACEDO, ALEXANDRE M. DE CARVALHO PEREIRA, SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO e MARCELO AVELINO BORTOLINI-.
58. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-300/2007-MARIA LUZIA FURLAN DE LIMA x MARIA DE LUNA DA SILVA e outros- Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 60 dias realizado pelo requerente em fl. 225, para fim de regularização do polo passivo-Adv. NILTON INOCENCIO-.
59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-301/2007-BANCO DO BRASIL S/A x VALDIR PIRES DE LIMA e outros- Retirar alvara-Adv. AIRTON MARTINS MOLINA-.
60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-302/2007-BANCO DO BRASIL S/A x VALDIR PIRES DE LIMA e outros-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. JOSE MAREGA , JOSE GONZAGA SORIANI, FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
61. ARROLAMENTO-473/2007-OLINDA DOS SANTOS x ALCINO DOS SANTOS-Aguarde-se por sessenta dias -Advs. SANDRO HENRIQUE TROVÃO, EDER FABRICIO ROSA, LUCAS RENATO GIROTO, FABIO SICHIERI AKAMINE, AIRTON MARTINS MOLINA e ELIZABETE BATISTA DE MOURA-.
62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-516/2007-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE JACOS DE SOUZA- Indefiro a remessa dos autos à contadoria. Cabe ao próprio exequente exibir o demonstrativo atualizado-Advs. ELOI CONTINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, MARCELO VARGAS DA ROSA, AMANDA VIVES GOMES, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, EDSON SHOITI FUGIE, ROSANGELA PERES FRANÇA e FABIO HIROMORI GOMES-.
63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-530/2007-ERNESTO DOS SANTOS REINAS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se o requerente-Adv. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA-.
64. REVISIONAL-651/2007-MARCOS ANTONIO BRITA x BANCO DO BRASIL S/A- Apesar de exaustivamente intimado para exibir todos os documentos necessários para a produção da prova pericial, o banco réu assim não o fez. Tal fato não poderá impedir a produção da prova nem o julgamento do feito, evidentemente. Fica determinada então a produção da prova pericial apenas com os documentos juntados nos autos. Quanto aos honorários periciais, não procede a insurgência do banco réu quanto à proposta do perito. São vários anos de conta corrente e incontáveis documentos o que justifica sua proposta no valor de R$ 3.400,00, o qual homologo. Intime-se o autor para realizar o depósito dos honorarios, no prazo de cinco dias. Intimem-se-Advs. JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIÚLA MÜLLER KOENIG-.
65. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-749/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ODAIR ANTONIO BRITA-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-81/2008-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI TERRA FOR x MARCOS ANTONIO BRITA- Manifeste-se o requerente-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.
67. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-131/2008-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS DIAS-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI, FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-426/2008-BANCO DO BRASIL S/A x VITOR APARECIDO GONCALVES e outros- Diga a exequente sobre o cumprimento do acordo, possibilitando-se a extinção da execução na forma do art. 794, do CPC. . Intimem-se-Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STÉDILE-.
69. PRESTACAO DE CONTAS-441/2008-MARCOS ANTONIO VIEL x BANCO ITAÚ S/A- Segundo o art. 475-M dp Código de Processo Civil, somente se concede efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença quando presentes a relevância das alegações do impugnante somada à presença do perigo de dano em caso de prosseguimento do feito. No caso dos autos, estão presentes os dois requisitos. A tese do impugnante é relevante, sobretudo porque há fortes dúvidas acerca do excesso na execução. Por outro lado, há perigo de dano em caso de prosseguimento da execução, sobretudo porque a cobrança de valores indevidos pode gerar um ônus irreversível à parte executada. Isso porque, eventual constrição e penhora de valores controversos poderá colocar em risco eventual restituição à executada se acolhidos seus fundamentos. Sendo assim, Concedo efeito suspensivo à impugnação de fls. 1028/1199. A impugnação será processada nos próprios autos (art. 475-M, § 2º, do Código de Processo Civil). No mais, considerando que o executado efetuou o depósito da quantia que entendeu ser incontroversa, expeça-se alvará em favor do exequente, que deverá apresentar novo cálculo do débito, em 05 dias. Ademais, uma vez que o exequente já se manifestou da impugnação, encmainhem-se os autos para o contador judicial, com prazo de 15 dias. Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem do cálculo apresentado pelo Sr. Contador, em 10 dias. Por fim, renove-se conclusão. Intimações e diligências necessárias-Advs. MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-578/2008-BANCO DO BRASIL S/A x UNION FLEXOGRAPHICS PROD. GRÁFICOS LTDA - ME e outros-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. JOSE MAREGA , JOSE GONZAGA SORIANI, FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
71. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-589/2008-BANCO DO BRASIL S/A x UNION FLEXOGRAPHICS PROD. GRÁFICOS LTDA - ME e outros-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
72. ACAO ORDINARIA-632/2008-ANTONIO CASSERO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Às partes pra apresentarem aleações finais no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDRÉA TATTINI ROSA-.
73. PRESTACAO DE CONTAS-0000712-43.2008.8.16.0113-LUZIA LOPES DE FARIA x BANCO ITAÚ S/A- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUTOS N.º 638/2008.
BANCO ITAÚ S/A apresentou embargos declaratórios nestes autos de ação de prestação de contas, insurgindo-se contra a decisão que julgou parcialmente procedente a lide, aduzindo que foi omissa porque não deliberou sobre a prescrição bem como sobre a boa-fé objetiva, efeito revisional dado a demanda e a aplicação do art. 354 do Código Civil.
DECIDO.

Os embargos improcedem porque o embargante pretende rediscutir matérias já decididas. Primeiro porque a prescrição foi decidida na primeira fase da presente ação, restando lá determinado o período que o banco teria de prestar contas. Qualquer outra discussão nesse sentido posterior a sentença não teria qualquer fundamento. Segundo, porque, os fundamentos que o banco menciona nos embargos constituem verdadeira inovação da lide, porque não trazidos nem discutidos anteriormente.
O que se percebe então é uma mera tentativa de reformar a matéria decidida pela via dos embargos, o que não pode ser admitida. O que há, por certo, entre as alegações do banco e a sentença é contradição, mas entre o entendimento dele e o entendimento do julgador, o que justifica a interposição de recurso à instância superior e não a apresentação de declaratórios cm efeitos unicamente infringentes.
Inacolhem-se os embargos declaratórios quando não têm a função integrativa da decisão objurgada, como é pacífico nos tribunais:
"1. Não se conhece de embargos de declaração quando o referido recurso não aponta a existência de omissão, obscuridade ou contradição, limitando-se a desenvolver tese que adentra em questões de mérito já apreciadas e perfeitamente delineadas por ocasião do julgamento especial. 2. A função dos embargos é integrativa, visando afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e extinguir contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão. Impossível, portanto, o conhecimento de embargos de declaração que tem seu fundamento centrado no mérito da questão jurídica já debatida e não observa os lindes traçados pelo art. 535, do CPC" (STJ - EDcl no RE 437.358-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, julg. de 25.02.2003, DJ de 31.03.2003).
"1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (STJ - EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS" (TJPR - Acórdão/processo 867104-5/01 - Relator Jurandyr Reis Junior, 10ª Câmara Cível, julg. 12/04/2012 - DJ: 846).
Diante do exposto, rejeito os embargos porque não há omissão, contradição e nem obscuridade na decisão embargada.
Anote-se esta decisão à margem do registro da sentença.
Intimem-se.
Marialva 22 de Janeiro de 2016.
Devanir Cestari - Juiz de Direito
-Advs. MARCOS VINCIUS DEVALENTINA, DANIELLY ROCCO VILLA, RAFAEL CAMPANA DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS DELAVALENTINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e SIDNEY DA SILVA DRUMOND-.
74. INDENIZACAO-710/2008-CELY KLIENCHEM POLITI e outro x NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A- Intime-se as partes pessoalmente por carta com AR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao pagamento das custas apresentadas em fls. 438. Decorrido o prazo sem atendimento, independentemente de nova conclusão, proceda-se a penhora "online" (art. 655-A do CPC), realizando-se diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de confimação de bloqueio emitido pelo Sitema BACENJUD-Advs. SERGIO PAVESI FIGUEROA, ALDO HENRIQUE FAGGION, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA e CLAUDIA LOPES FONSECA-.
75. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000980-63.2009.8.16.0113-LUIZ CRISTOVAO RODRIGUES e outro x ANTONIO AMBROZIO DOS SANTOS- Reitere-se a intimação de fls. 238 e, no silêncio considerando qe o pagamento da última parcela faz presumir o pagamento das demais antes acordadas, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis determinando o levantamento da hipoteca judicial que recai sobre o imóvel usucapiado nestes autos. Após, arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Intimem-se-Advs. MARIO SENHORINI, NEUZA TEBINKA SENHORINI, GRAZIELLA GALLO e DAISY ROSA MALACARIO-.
76. ACAO ORDINARIA-61/2009-BANCO DO BRASIL S/A x UNION FLEXOGRAPHICS PROD. GRÁFICOS LTDA - ME e outro-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. JOSE MAREGA , JOSE GONZAGA SORIANI, FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
77. ACAO ORDINARIA-0000945-06.2009.8.16.0113-ADVENTIL CARDOSO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-A decisão proferida no agravo de instrumento nº 961.001-7 fixou a competência da Justiça Estadual. Já a decisão proferida no agravo de instrumento nº 1.279.332-9 determinou que os autos fossem remetidos á Justiça Federal. Como, ao menos aparentemente, nenhuma das decisões proferidas transitou em julgado, intimem-se as partes para se manifestarem informando a atual fase processual de ambos os recursos. Intimem-se -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SANDRO RAFAEL BONATTO, KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, MARCO AURELIO MELLO MOREIRA, PAULO ANTONIO MULLER, RODRIGO DACCACHE e carla pinto da costa-.
78. EMBARGOS A EXECUCAO-0000795-25.2009.8.16.0113-OLINDO MEGIATO x DOMENE & SILVESTRE LTDA- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
AUTOS N.º 129/2009.
Exequente: OLINDO MEGIATO.
Executado: DOMENE E SILVESTRE LTDA.
OLINDO MEGIATO moveu o presente cumprimento de sentença dos embargos à execução oposto em face de DOMENE E SILVESTRE LTDA., tendo havido bloqueio de valores, em relação aos quais os procuradores do banco manifestaram concordância e já efetuaram o levantamento.
DECIDO.
A extinção da execução se dá por ato judicial (sentença), que coloca um fim ao processo onde se exige o cumprimento da obrigação.
Segundo Marinoni e Sérgio Arenhart, existem duas espécies de decisão que extinguem a execução. A primeira (do art. 795 do CPC) é meramente formal porque extingue o procedimento executório; a segunda, do art. 794, do CPC, tem natureza distinta e se assemelha à disciplinada nos incisos II, III e V do art. 269 do CPC, que tratam da homologação de atos jurídicos processuais das partes. (Curso de processo civil, volume 3 : execução - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 334).
Diante do exposto, considerando que o executado pagou a dívida ora exigida, nos termos do artigo 794, I, do CPC, decreto a extinção destes embargos à execução em fase de cumprimento de sentença que envolve OLINDO MEGIATO e DOMENE E SILVESTRE LTDA., fazendo-o com resolução do mérito.
As custas foram pagas.
Transitada em julgado a presente sentença, promovam-se eventuais levantamentos e desbloqueios, inclusive o efetuado nos autos de execução (extinto em razão destes embargos).
Façam-se as anotações e comunicações necessárias, com oportuno arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Marialva, 22/01/2016.
Devanir Cestari - Juiz de Direito. (lm)
-Advs. ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, RUBENS MELLO DAVID e RAQUEL PEREIRA GONÇALVES-.
79. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0001128-74.2009.8.16.0113-ROZENEI GISELI PERES x SONIA CRISTINA PLATERO SIMOES e outro-Contados e preparados: CÍVEL: R$. 1.316,43, DISTRIBUIDOR R$. 52,05, TAXA JUDICIÁRIA R$. 44,81. AS GUIAS PODERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSÃO ALMEIDA, ROZENEI GISELI PERES IZZO, AIRTON MARTINS MOLINA, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, VALMIR BRITO DE MORAES e JUZILEI LAUREANO DUARTE-.
80. ACAO ORDINARIA-136/2009-ALVINO MARIANO DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Antes de decidir aos declaratórios apresentados nos autos, oficie-se à Cohapar para que esclareça o significado da sigla "TPZ" que consta do documento de fls. 487. Os esclarecimentos devem abranger também os imóveis em que são mutuários MArcos Cesar Antoniassi, Maria Jacira Moro dos Santos e Neide Gomes da Silva Pivetta. Vale resaltar que o primeiro mutuário cedeu os direitos em relação ao imóvel para o autor Jair Valero Siani e a mutuária Neide cedeu ao autor Pascoal Pelegrino. Os documentos de fls. 68/70, 78/80, 83/84 e 487 devem instruir o ofício. Intimem-se. Retirar ofício-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SANDRO RAFAEL BONATTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA e JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.
81. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0000567-50.2009.8.16.0113-SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- 1. Primeiramente, anote-se que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.
2. Intime-se o exequente para que junte planilha atualizada do débito aos autos, em 05 dias. Com a planilha apresentada pelo exequente:
3. Intime-se o executado, pessoalmente, para pagamento da quantia devida atualizada (o valor deve constar da intimação), no prazo de 15 (quinze) dias (R$ 17.622,55)
3.1. Decorrido o prazo sem pagamento, devem os autos retornarem à contadoria para acrescer ao débito a multa de 10% (dez) por cento a que se refere o artigo 475-J do CPC.
3.2. Na seqüência, proceda-se a penhora "online" (art. 655-A do CPC), realizando-se as diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de confirmação de bloqueio emitido pelo Sistema Bacenjud.
4. Destaco que não obstante conste do art. 655-A do CPC a expressão "a requerimento do exequente", entendo cabível a determinação de ofício da medida por força de interpretação sistêmica do ordenamento processual, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida pelo art. 655, I, do CPC e os princípios da efetividade e da menor onerosidade da prestação jurisdicional.
5. Infrutífera (ou insuficiente) a penhora "online", proceda-se ao Bloqueio de veículos via sistema "Renajud".

5.1. Sendo esta diligência também infrutífera, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte exequente. Na eventualidade de o Sr. Oficial de Justiça não ter condições de proceder à avaliação, por esta depender de conhecimentos especializados, deverá certificar o fato, para posterior nomeação de avaliador (art. 475-J, §2Q, do CPC).
5.2. Desde logo faculto ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência a proceder conforme o disposto no art. 172, § 2Q do CPC, se necessário.
5.3. A PENHORA deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 659 do CPC. Esclareço que o valor dos honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento será de 05% do valor atualizado da dívida. Em caso de não haver pagamento imediato e ser necessário a realização de atos de constrição patrimonial, tal valor será de 15% sobre a mesma base de cálculo.
5.4. Observe o Sr. Oficial de Justiça, quanto aos BENS PENHORÁVEIS, o disposto na Lei ne 8.009/90 (impenhorabilidade do bem de família) e nos arts. 649 e 650 do CPC. Registro que são penhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do(s) executado(s), de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.
5.5. Penhorados os bens, observe-se o disposto no art. 666 do CPC, quanto ao DEPOSITÁRIO. Somente com a expressa anuência da parte exequente ou nos casos de difícil remoção os bens poderão ser depositados em poder da parte executada (§ lo).
5.6. Em caso de não-localização de bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
5.7. Decorrido o prazo de 05 dias referidos no item anterior sem qualquer requerimento da parte exequente intime-se a parte executada (por seu procurador, não o tendo deverá ser intimado pessoalmente) para indicar bens passíveis de penhora (art. 652, §3Q, do CPC), advertindo-a de que é atentatório à dignidade da justiça o ato da parte executada que intimada não indica ao juiz, em 05 dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, do CPC), incidindo em multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual, que reverterá em proveito do(s) credor(s), exigível na própria execução (art. 601 do CPC).
6.Efetivada a penhora, a parte executada deverá ser de imediato intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação (art. 475,J, §1Q, do CPC), advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre as matérias indicadas no art. 475-L do CPC. No caso de penhora de bem imóvel eventual cônjuge da parte executada também deverá ser intimado da penhora (art. 655, §2°, do CPC).
7. Atente o(a) Sr(a). Escrivão(ã) quanto ao disposto no item 5.8.22 do
Código de Normas, quanto aos atos que devem ser realizados
independentemente de despacho.
8. Demais diligências necessárias.-Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
82. ACAO DE DEPOSITO-0001107-98.2009.8.16.0113-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RAFAEL SANTIAGO MALACHIAS- Diante da possibilidade de se dar efeito infringente aos embargos declaratórios, determino a intimação da parte contrária para se manifestar: ... Intimem-se-Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.
83. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-589/2009-ODAIR SERGIO DA CRUZ TRANSPORTES - ME x J. LUIZ DE SOUZA AUTO MECÂNICA ME- Ciência às partes da baixa do processo.-Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA e ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA-.
84. PRESTACAO DE CONTAS-0000571-87.2009.8.16.0113-M. A. - MASSAS MARIALVA LTDA ME e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ciência às partes da baixa do processo.-Advs. PAULO SERGIO BRAGA, RAFFAEL SANTOS BENASSI, THALITA BERTÃO DOS SANTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
85. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000579-64.2009.8.16.0113-JOSEFA GENOSI DE OLIVEIRA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- manifeste-se o requerente-Advs. LUIZ CARLOS SANCHES e RUBIA RONCOLATO DA SILVA-.
86. EMBARGOS A EXECUCAO-674/2009-PEDRO GRITZENCO x BANCO DO BRASIL S/A-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000652-36.2009.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS MALAQUIAS e outros- Ciência as partes sobre a baixa do processo-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e AIRTON MARTINS MOLINA-.
88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000157-55.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x VALDIR BARBETTA- Para aferir da impenhorabilidade alegada pelo executado, designo audiência de instrução para o dia 27/4/2016, às 15:30, onde serão tomados os depoimentos do executado e seu cônjuge. Intimem-se , ademais, as testemunhas que forem arroladas-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOAO CELSO MARTINI-.
89. EMBARGOS A EXECUCAO-0000288-30.2010.8.16.0113-MARCOS MALAQUIAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência as partes sobre a baixa do processo-Advs. AIRTON MARTINS MOLINA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000336-86.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x AUCLERES TAGLIARI- Aguarde-se os autos no arquivo provisório o cumprimento integral do acordo. Intimem-se-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA-.
91. REINTEGRACAO DE POSSE-0000171-39.2010.8.16.0113-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A x SALVADOR DE "TAL" e outros- Intime-se o requerente para efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça-Advs. RAFAEL ALVES DE SOUZA - PERITO e FABIO KORENBLUM-.
92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000436-41.2010.8.16.0113-MAMORU WALTER YASUNAKA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000840-92.2010.8.16.0113-ESPÓLIO DE AGENOR SARTOR x BANCO BANESTADO S/A e outro- O processo encontra-se desarquivado e permanecerá em cartório por 05 dias-Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000848-69.2010.8.16.0113-LAURO FERNANDO ZANETTI e outros x ADAO LUIZ SERON- Retirar alvará.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000995-95.2010.8.16.0113-ESPOLIO DE ANGELO FRANZIN e outros x BANCO BANESTADO S/A- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
AUTOS N.º 313/2010.
Exequente: ITAÚ UNIBANCO S/A.
Executados: ESPÓLIO DE ANGELO FRANIN.
ITAÚ UNIBANCO S/A moveu o presente cumprimento de sentença contra ESPÓLIO DE ANGELO FRANIN, tendo havido bloqueio de valores, em relação aos quais os procuradores do banco manifestaram concordância e já efetuaram o levantamento.
DECIDO.
A extinção da execução se dá por ato judicial (sentença), que coloca um fim ao processo onde se exige o cumprimento da obrigação.
Segundo Marinoni e Sérgio Arenhart, existem duas espécies de decisão que extinguem a execução. A primeira (do art. 795 do CPC) é meramente formal porque extingue o procedimento executório; a segunda, do art. 794, do CPC, tem natureza distinta e se assemelha à disciplinada nos incisos II, III e V do art. 269 do CPC, que tratam da homologação de atos jurídicos processuais das partes. (Curso de processo civil, volume 3 : execução - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 334).
Diante do exposto, considerando que o executado pagou a dívida ora exigida, nos termos do artigo 794, I, do CPC, decreto a extinção deste processo em fase de cumprimento de sentença que envolve ITAÚ UNIBANCO S/A e ESPÓLIO DE ANGELO FRANIN, fazendo-o com resolução do mérito.
Há custas pendentes. Intime-se para pagamento.
Em caso de inércia, autorizo o uso, por uma única vez, do Sistema BACENJUD para bloqueio dos valores respectivos. Caso a tentativa de bloqueio seja infrutífera, outras medidas não serão realizadas nestes autos, resguardando-se o direito da parte interessada em pleitear a verba por via própria.
Transitada em julgado a presente sentença, promovam-se eventuais levantamentos e desbloqueios.
Façam-se as anotações e comunicações necessárias, com oportuno arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Marialva, 22/01/2016.
Devanir Cestari - Juiz de Direito. (lm)
-Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
96. EMBARGOS A EXECUCAO-0001312-93.2010.8.16.0113-VALDIR BARBETTA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. JOAO CELSO MARTINI-.
97. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001327-62.2010.8.16.0113-ARGENTINO BIANCHESSI x BANCO DO BRASIL S/A-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIO GIULIANO BORDIN e MARCELO DAL PONT GAZOLA -.
98. INVENTARIO-0001662-81.2010.8.16.0113-MARCIO AURELIO DE SOUZA e outros x MARIA DE LOURDES DE SOUZA- Ao menos aparentemente, não houve recolhimento do tributo. Intimem-se as partes, portanto, para se manifestarem. Intimem-se-Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA e MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI-.
99. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001793-56.2010.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x BRISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPÉIS LTDA ME- Sobre a fase processual em que se encontra o recurso interposto conta a sentença proferida em embargos de terceiro que tramitou apensos a estes autos, digam as partes e o Município. Intimem-se-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR, KARINA BORTOLON PIRES DE LIMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
100. REVISIONAL-0001782-27.2010.8.16.0113-LUIZ DARCI SARAGIOTO x BANCO ITAÚ S/A- OS AUTOS ENCONTRAM-SE DESARQUIVADOS E PERMANECERÃO PELO PRAZO DE 5 DIAS.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
101. REVISIONAL-0001832-53.2010.8.16.0113-ANTONIO ARCANJO DE BRITO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- manifeste-se o requerente-Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.
102. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002565-19.2010.8.16.0113-DALVA PENA x SILEX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- Manifeste-se o requerente em 05 dias sob pena de arquivamento provisorio-Adv. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA-.
103. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002577-33.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x JOÃO DE OLIVEIRA BORGES- Diga o credor sobre o prosseguimento do feito bem como sobre a atual fase do recurso interposto nos autos. Intimem-se-Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

104. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002670-93.2010.8.16.0113-ZACARIAS VEICULOS LTDA x CASTRO & BATALINI LTDA e outros- O processo se encontra desarquivado e assim permanecerá pelo prazo de 05 dias.-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

105. REVISIONAL-0002686-47.2010.8.16.0113-VALDIR FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- O acordo foi juntado nos autos em agosto de 2015, mais de um mês depois de decorrido prazo de pagamento do boleto que o próprio acordo menciona (1/7/2015). Além disso, não há no aocrdo nada que diga a respeito ao pagamento das custas processuais devidas nos autos, posto que, ao menos aparentemente, não há concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mas sim, apenas autorização para que as custas fossem pagas ao final da demanda, Diante disso e diante, ademais, do valor que se encontra depositado nos autos (fls. 248). Intimem-se-Advs. DAISY ROSA MALACARIO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

106. INVENTARIO-0002988-76.2010.8.16.0113-SEBASTIÃO ALVES BOA SORTE FILHO x SEBASTIÃO ALVES BOA SORTE e outro- Reitimem-se o inventariante para manifestar-se sobre o despacho retro. Para tanto, concedo prazo de 60 (sessenta) dias. aguarde-se em cartório-Advs. JOAO CELSO MARTINI e PEDRO ROGÉRIO PINHEIRO ZUNTA-.

107. DECLARATORIA-0000167-65.2011.8.16.0113-TOTAL PICK UP LTDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- MANIFESTEM-SE AS PARTES ACERCA DA BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA-Advs. ROZENEI GISELI PERES IZZO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

108. DECLARATORIA-0000250-81.2011.8.16.0113-MARIA SILVANA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- O pedido retro poderia muito bem ser feito extrajudicialmente pela interessada. Não obstante, defiro-o. Retirar ofício-Advs. AIRTON MARTINS MOLINA e JUZILEI LAUREANO DUARTE-.

109. REVISIONAL-0000619-75.2011.8.16.0113-ADÃO APARECIDO CARDOSO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Sobre a proposta de acordo formulado pelo autor nas fls. 359/360, diga a parte contrária , no prazo de dez dias. Havendo discordância ou, no silêncio, dê-se vistas dos autos ao perito para se manifestar sobre as críticas ao laudo pericial realizado-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

110. ACAO ORDINARIA-0000636-14.2011.8.16.0113-GERSON ANTONIO FERNANDES e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- Manifestem-se as partes.-Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

111. PREVIDENCIARIA-0001099-53.2011.8.16.0113-MARIA APARECIDA THOME DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTE-SE O AUTOR ACERCA DA BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA-Advs. ADELINO GARBUGGIO, ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS, JOSE WLADEMIR GARBUGIO e CASSIANA R. PASSOS MARTINS-.

112. PRESTACAO DE CONTAS-0001633-94.2011.8.16.0113-JOSE CELIO SOARES x BANCO BRADESCO S/A- Diante da concordância das partes, homologo a proposta de honorários periciais formulada pelo perito no valor de R$ 1.800,00. O autor alega ser beneficiário da justiça gratuita e não ter condições de antecipar os honorários do perito. Contudo, a produção da prova pericial é imprescindível para julgamento do feito e o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor não pode ser motivo para tranferir ao banco o ônus de custeá-lo. Além disso, a alegação de que o laudo apresentado pelo autor às fls. 769 e seguintes foi feito de forma amigável, sem qualquer custo para o autor não é crível. Trata-se de trabalho desenvolvido por profissional acostumado com as discussões trazidas em ações dessa natureza sendo essa alegação pouco verossímil. Em que pese, portanto, ainda ser mantida a assistência judiciária gratuita, o autor deverá porvar que persiste seu estado de miserabilidade, informando qual a atividade desenvolve atualmente, seus rendimentos e, ainda, apresentar declaração de imposto de renda, certidão imobiliária e do Detran. Intimem-seAdvs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

113. PREVIDENCIARIA-0001720-50.2011.8.16.0113-MESSIAS GERVÁSIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
AUTOS N. 355/2011.
Trata-se de ação previdenciária na qual o autor Messias Gervásio pleiteava aposentadoria por invalidez.
Saneado o feito, a prova pericial foi deferida e realizada no evento Justiça no Bairro 90/92. Após isso, o autor foi inquirido em Juízo (fls. 104/106), sendo deferida em seu favor antecipação de tutela (fls. 108/113) e determinada a realização de nova prova pericial.
Não há notícias sobre a notificação da ré ou sobre o cumprimento da liminar.
A segunda perícia não se realizou porque o autor faleceu no curso do processo (fls. 136).
Após isso, Neide Nogueira Sander, ex-companheira do autor da demanda, pleiteou administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob a alegação de que Messias havia perdido a qualidade de segurado.
Decido.
A negativa administrativa não impede que Neide, como ex-companheira, promova o andamento destes autos, como sucessora e aliás, como dependente, na forma prevista no art. 16, I da Lei 8.213/1991, situação essa suficientemente demonstrada nos autos com os documentos de fls. 181/232.
Defiro, assim, a habilitação de Neide Nogueira Sander, ex-companheira do autor Messias Gervásio, no polo ativo da lide. Promovam-se as anotações e comunicações necessárias.
Há necessidade de realizar prova pericial para levantar os problemas que o autor possuía enquanto vivo e desde a suspensão do benefício que recebia, o que deverá ser feita de modo indireto e baseado nos elementos materiais existentes (receitas, exames etc).
Para a realização da nova perícia, nomeio o Dr. Florivaldo André Martelozzo, sob a fé e compromisso legal, que deverá ser intimado para se manifestar se aceita o encargo.
Aceita a nomeação, intime-se o Douto Perito para agendar dia e horário para a realização da perícia, comunicando este Juízo a fim de possibilitar a intimação das partes, encaminhando o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
A autora fica cientificada de que deverá comparecer na data e local designados munida de documentos pessoais e de todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha consigo em relação ao falecido Messias Gervásio.
No que tange o pagamento de honorários periciais, uma vez apresentado o laudo nos autos, ao Cartório para que requisite junto ao Sistema AJG o pagamento dos honorários do perito judicial, no montante de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da resolução n. 305/14 do Conselho da Justiça Federal.
Faculto às partes a formulação de quesitos suplementares. Concluído o laudo e uma vez anexado aos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
A fim de ficar melhor elucidada, ademais, a alegada incapacidade, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5/4/2016, às 15:00 horas.
Intimem-se as testemunhas que forem arroladas e pessoalmente a autora, que deverá prestar depoimento pessoal.
Intimem-se.
Marialva, 18/01/2016.
Devanir Cestari - Juiz de Direito. (ev)
-Advs. ROGERIO REAL e MARCELO KALLIL GRIGOLLI-.

114. ACAO MONITORIA-0001934-41.2011.8.16.0113-VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x DIONE VLADIMIR DA SILVA TORRES- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO MONITÓRIA - AUTOS N.º 397/2011.
VIACAMPUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. apresentou embargos declaratórios nestes autos de ação monitória, insurgindo-se contra a decisão que homologou o acordo realizado entre as partes e extinguiu o feito na forma do art. 269, III do CPC sem, contudo, suspender o processo na forma acordada.
DECIDO.
Os embargos improcedem.
Trata-se de ação monitória que foi embargada pelo réu. Apesar de julgada inclusive em grau de recurso, o acordo realizado entre as partes se deu antes que houvesse decisão transitada em julgado.
Logo, como não havia sequer título executivo, a homologação do acordo com resolução do mérito na forma do art. 269, III do CPC é necessária pelas próprias razões que constam da decisão: tornar líquida e certa as obrigações acordadas. Por óbvio que essa homologação não impede a execução do acordo. Pelo contrário, é ela própria que a permite, vez que o título, neste caso, foi alcançado pela homologação, que definitivamente colocou fim à fase de conhecimento.
Quanto à suspensão, não há prejuízo algum à qualquer das partes porque, em caso de descumprimento do acordo, basta o credor requerer o início do cumprimento de sentença.
Inacolhem-se os embargos declaratórios quando não têm a função integrativa da decisão objurgada, como é pacífico nos tribunais:
"1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (STJ - EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS" (TJPR - Acórdão/processo 867104-5/01 - Relator Jurandyr Reis Junior, 10ª Câmara Cível, julg. 12/04/2012 - DJ: 846).
Diante do exposto, rejeito os embargos porque não há omissão, contradição e nem obscuridade na decisão embargada.
Anote-se esta decisão à margem do registro da sentença.
Intimem-se.
Marialva, 20 de janeiro de 2016.
Devanir Cestari - Juiz de Direito
-Advs. LUIS MARCELO B. GIUMMARRESI, MARCELO AYRES DENA e ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

115. EMBARGOS A EXECUCAO-0002107-65.2011.8.16.0113-MARCOS ROGÉRIO BONIFÁCIO x BANCO BRADESCO S/A- RETIRAR OFICIO-Adv. JUZILEI LAUREANO DUARTE-.

116. REVISIONAL-0002311-12.2011.8.16.0113-MARCOS ROBERTO FERRAZ DA CRUZ x MERCEDES-BENS LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL

S/A- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGA.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
AUTOS N.º 488/2011.
Exequente: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.
Executado: MARCOS ROBERTO FERRAZ DA CRUZ.
MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A moveu o presente cumprimento de sentença contra MARCOS ROBERTO FERRAZ DA CRUZ, tendo havido bloqueio de valores, em relação aos quais os procuradores do banco manifestaram concordância e já efetuaram o levantamento.
DECIDO.
A extinção da execução se dá por ato judicial (sentença), que coloca um fim ao processo onde se exige o cumprimento da obrigação.
Segundo Marinoni e Sérgio Arenhart, existem duas espécies de decisão que extinguem a execução. A primeira (do art. 795 do CPC) é meramente formal porque extingue o procedimento executório; a segunda, do art. 794, do CPC, tem natureza distinta e se assemelha à disciplinada nos incisos II, III e V do art. 269 do CPC, que tratam da homologação de atos jurídicos processuais das partes. (Curso de processo civil, volume 3 : execução - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 334).
Diante do exposto, considerando que o executado pagou a dívida ora exigida, nos termos do artigo 794, I, do CPC, decreto a extinção deste processo em fase de cumprimento de sentença que envolve MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e MARCOS ROBERTO FERRAZ DA CRUZ, fazendo-o com resolução do mérito.
As custas foram pagas.
Transitada em julgado a presente sentença, promovam-se eventuais levantamentos e desbloqueios.
Façam-se as anotações e comunicações necessárias, com oportuno arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Marialva, 22/01/2016.
Devanir Cestari - Juiz de Direito. (lm)
-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FERNANDO PAROLINI DE MORAES e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.
117. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002427-18.2011.8.16.0113-MARIA DILZA LEMUCH e outros x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se as partes pessoalmente por carta com AR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao pagamento das custas apresentadas em fls. 438. Decorrido o prazo sem atendimento, independentemente de nova conclusão, proceda-se a penhora "online" (art. 655-A do CPC), realizando-se diligências necessárias para a sua efetivação, servindo como termo de penhora o próprio documento de confimação de bloqueio emitido pelo Sitema BACENJUD-Advs. JOVIER JOAO FLEITH, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
118. PREVIDENCIARIA-0002646-31.2011.8.16.0113-DINEIA APARECIDA PAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a autora para se manifestar sobre o prossegumento do feito-Adv. ROGERIO REAL-.
119. ACAO MONITORIA-0002804-86.2011.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ELIANE VINHAES e outro- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito.-Advs. JORGE DONIZETI SANCHEZ e JOAO CELSO MARTINI-.
120. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002762-37.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS HENRIQUE ZAMBALDI-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.
121. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003012-70.2011.8.16.0113-SONIA MARIA DA SILVA PIGA x UNIAO- Diante da possibilidade de se dar efeito infringente aos embargos declaratórios, determino a intimação da parte contrária para se manifestar: "..." Intimem-se-Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER e MARCOS PAULO MONTOAN MARCUSSU-.
122. EMBARGOS A EXECUCAO-0000784-88.2012.8.16.0113-M.A. CHORRO MARIALVA- ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Reintimem-se os procuradores para manifestarem-se sobre o conteúdo do despacho de fl.162. No silêncio, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão-Advs. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIÚLA MÜLLER KOENIG-.
123. REINTEGRACAO DE POSSE-0000795-20.2012.8.16.0113-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODAIR BELLUCO TRANSP. LTDA ME- Deferida a produção de prova pericial em decisão saneadora (fls. 82/85), foram as partes intimadas para apresentação de quesitos e em seguida intimou-se o perito para apresentação de proposta e honorários. Como bem salientado pelo experto, a perícia determinada nos autos deverá analisar dois contratos de leasing e respectivos aditamentos e ainda no que tange à relevância, vulto e complexidade dos trabalhos, parece razoável sua proposta de honorários, à qual homologo no valor de R$ 1.600,00, até mesmo pelo fato de as partes, malgrado intimadas,, terem silenciado. Ressalto que o valor acima homologado diz respeito ao esclarecimento tão somente das questões delineadas na decisão saneadora, pois como já mencionado, as partes doram intimadas para apresentação de quesitos e quedaram-se inertes. Intimem-se os autores da ação revisional para proover o depósito dos honorários periciais no prazo de dez dias, conforme já decidido - Advs. DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, NELSON PASCHOALOTTO e SIMONE DAIANE ROSA-.
124. INVENTARIO-0000723-33.2012.8.16.0113-SUSANA CRISTINA DOS SANTOS x ANTONIO MARCOS DOS SANTOS- Cumpra-se o que despachei no apenso-Advs. FABIO SICHIERI AKAMINE e SANDRO HENRIQUE TROVÃO-.
125. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000958-97.2012.8.16.0113-AUREO VINHOTI e outros x VALDECIR VICENTIN- Retiar oficio-Advs. AUREO VINHOTI, FLAVIA VOIGT MIRANDA e MARCELO DE BORTOLO-.
126. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001471-65.2012.8.16.0113-NELSON INÁCIO TOLEDO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a petição de fls. 317, manifeste-se o credor. Intimem-se-Advs. GILBERTO REMOR e SILVIA ZANON GARCIA-.
127. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001833-67.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE BENS DE MARIALVA- Arquivem-se os autos-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-.
128. EMBARGOS A EXECUCAO-0001996-47.2012.8.16.0113-VALDECIR VICENTIN x AUREO VINHOTI- RETIRAR ALVARA-Adv. JUZILEI LAUREANO DUARTE-.
129. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002452-94.2012.8.16.0113-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL- SICREDI AGROEMPRESARIAL PR x JAIRO SUENAGA OKUMA- FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ.
VARA CÍVEL E ANEXOS.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA AÇÃO DECLARATÓRIA - AUTOS N.º 478/2012.
SICREDI AGROEMPRESARIAL PR apresentou embargos declaratórios nestes autos de ação de busca e apreensão insurgindo-se contra a sentença que julgou a lide, aduzindo, em síntese que a sentença é contraditória porque dos quatro veículos descritos na inicial apenas um deles foi apreendido.
DECIDO.
Os embargos procedem.
Efetivamente, a sentença foi contraditória porque em seu dispositivo consolidou em mãos da parte autora a posse e propriedade de veículos que não foram localizados pelo oficial de justiça.
Se há contradição da decisão em ponto relevante, é de se dar efeitos infringentes aos embargos, como prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado, 9a. ed, RT, pp. 786 e ss.: "Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. [...]. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. Exemplo: a sentença acolheu o pedido mas é omissa quanto à preliminar de prescrição. Opostos EDcl para suprir a omissão e o juiz entender que houve prescrição, dará provimento aos embargos. [...]".
"Os EDcl podem ter caráter infringente quando, por exemplo, forem deduzidos para corrigir declaração manifestamente errônea de intempestividade de apelação (RJTJSP 50/258) ou de intempestividade do preparo da apelação (2.º TACívSP - Bol. AASP 1759/5, supl.)".
Diante do exposto, provejo os embargos declaratórios apresentados pela autora restringindo o dispositivo da sentença apenas ao bem efetivamente localizado e apreendido, qual seja, Stralis HD 740-S42T, 03 eixos, diesel, amarelo, marca Iveco-Fiat, 2007/2007, Chassi93Zs2ssh078706538, renavam: 942074882, placas: hfd-9161, cilindrada 420 cv.
Anote-se esta decisão à margem do registro da sentença.
Intimem-se.
Marialva, 19 de janeiro de 2016.
Devanir Cestari - Juiz de Direito
-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO e MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI-.
130. INDENIZACAO-0002729-13.2012.8.16.0113-GUILHERME DE MORAES DOMINGUES- ME x ELLENCO SOLUÇÕES PARA TRANSPORTES LTDA- Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 290/292.-Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.
131. EXECUCAO FISCAL-38/2006-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x MARIO FORASTIERI e outros- Aguarde-se os autos no arquivo provisorio o cumprimento integral do acordo-Adv. ANTONIO MANSANO NETO-.
132. EXECUCAO FISCAL-0001162-49.2009.8.16.0113-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x TAILOR TRANPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME e outro- Cientifiquem-se as partes da digitalização do processo como determinado no art. 3° da resolução n°.121/2014.
Após, certificado o cumprimento das etapas descritas no art. 10 da mencionada resolução, arquivem-se os autos.
Intimem-se. -Adv. SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE-.
133. EXECUCAO FISCAL-0001138-21.2009.8.16.0113-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x JOAO CELSO MARTINI-O MUNICÍPIO DE MARIALVA moveu a presente execução fiscal contra JOÃO CELSO MARTINI, comunicando às fla. 350/351 o pagamento integral do débito executado nos autos de nº 76/2009, 73/2009, 70/2009, 71/2009, 74/2009, 77/2009, 78/2009, 87/2009, 88/2009, 90/2009, 84/2009, 85/2009, 79/2009, 80/2009, 97/2009, 94/2009 e 93/2009, em apenso.
DECIDO.
A extinção da execução se dá por ato judicial ou mais propriamente, sentença, que coloca um fim ao processo onde se exige o cumprimento da obrigação.
Segundo Marioni e Sérgio Arenhart, existem duas espécies de decisão que extinguem a execução.
A primeira (do art. 795 do CPC) é meramente formal porque visa apenas extinguir o procedimento executório, o que já não ocorre com os casos previstos no art. 794 do CPC.

"Desta natureza é a sentença de que trata o art. 795 do CPC. Este ato judicial tem significado estritamente formal, valendo como "ponto final" da execução. Assim, satisfeita a obrigação, diante do levantamento, pelo exequente, da importância relativa ao seu crédito, esgota-se a função da execução (...).
Já a sentença do art. 794 possui natureza distinta. Nela está revelada figura análoga à disciplinada nos incisos II, III e V do art. 269 do CPC, que tratam de homologação de atos jurídicos processuais das partes (...)" (curso de processo civil, volume 3: execução - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 334).
Diante do exposto, considerando que as dívidas exigidas nos autos de nº 76/2009, 73/2009, 70/2009, 71/2009, 74/2009, 77/2009, 78/2009, 87/2009, 88/2009, 90/2009, 84/2009, 85/2009, 79/2009, 80/2009, 97/2009, 94/2009 e 93/2009 foram adimplidas, nos termos dos artigos 794, I, do CPC, decreto a extinção de referidas execuções fiscais que o MUNICÍPIO DE MARIALVA promove contra JOÃO CELSO MARTINI, fazendo-o com resolução do mérito.
Custas processuais remanescentes, se houverem, pelo executado.
Anotações e comunicações necessárias.
Junte-se cópia da presente sentença nos autos de execução ora extintos, promovendo o desapensamento e arquivamento das mesmas.
Dando prosseguimento as execuções remanescentes (autos nº 99/2009 e 69/2009), intime-se o exequente para juntar nos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel penhorado ao imóvel às fls. 40. Após , voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOAO CELSO MARTINI-.
134. EXECUCAO FISCAL-0001154-67.2012.8.16.0113-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x DOMINGOS CONEGLIAN-Ao interessado para promover o recolhimento das custas do desarquivamento. -Adv. FABIÚLA MÜLLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

Marialva, 02 de fevereiro de 2016
CARLOS ZUCOLIN BELASQUE - Escrivão

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS
Chefe de Secretaria ENRICO KLASMANN PEREIRA DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 5/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	020	2477/2009
ADEMIR ARMELIN	029	2248/2009
ALCEU MACHADO NETO	032	982/2006
ALESSANDRO DEDUBIANI	043	940/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA	051	56/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	039	891/2009
	041	217/2006
ALEXSANDER VILELA ALBERGONI	002	1840/2010
ALLAN RODRIGO SASSAKI SATO	038	714/2010
ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO	026	550/2007
ANDIARA BARBOSA SILVEIRA	041	217/2006
ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA	039	891/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	038	714/2010
ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JUNIOR	002	1840/2010
ANTONIO ELSON SABAINI	010	717/2004
ANTONIO NUNES NETO	038	714/2010
ARMANDO JOSE SBAMPATO JUNIOR	038	714/2010
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO	010	717/2004
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	006	248/2008
	001	246/2008
BLAS GOMM FILHO	005	805/2007
	037	1615/2010
	042	1174/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	014	419/2001
	028	2412/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	037	1615/2010
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR	025	479/2005
CASSIO RANZINI OLMOS	033	733/2004
CECILIA INACIO ALVES	022	66/2007
CHRISTIANE REGINA FONTANELLA	016	1007/2004
CINTIA CARLA AURÉLIO	001	246/2008
CLAYTON HERNANE ALVES	042	1174/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	031	317/2011
	037	1615/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	027	405/2001
DEBORA PRISCILA ANDRE	024	778/2007
DENIZE HEUKO	045	68/2007
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	015	314/2007
EDMO JOAO DOMINGOS	036	565/1992
EDUARDO MARIOTTI	041	217/2006
EDUARDO SANTOS HERNANDES	013	273/2011
EDUARDO SANTOS REBELLO	010	717/2004
EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO	020	2477/2009
ELIZETE APARECIDA ORVATH	038	714/2010
ELOI CONTINI	020	2477/2009
EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES	041	217/2006
EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA	033	733/2004
FABIO CARBELOTI DALA DEA	038	714/2010
FABIO HIROMORI GOMES	010	717/2004
FABIULA MULLER KOENIG	009	127/2007
	044	1282/2010
	046	678/2011
	047	1194/2008
	048	220/2005
FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA	017	641/2007
GILDO ALVES DE PAULA	034	997/2008
GUSTAVO DE CARVALHO	033	733/2004
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	009	127/2007
	044	1282/2010
	046	678/2011
	047	1194/2008
	048	220/2005
HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO	032	982/2006
HELIO BUHEI KUSHIOYADA	012	854/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	017	641/2007
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	008	259/2007
	033	733/2004
	050	298/1997
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	008	259/2007
	033	733/2004
JANICE MARLEI LOUREIRO	010	717/2004
JEFERSON LUIZ CALDERELLI	034	997/2008
JOÃO EMANUEL ARMELIN	007	1156/2008
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	038	714/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	012	854/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	011	658/2008
	049	806/2008
JOSE FRANCISCO PEREIRA	043	940/2005
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	045	68/2007
JOSEMAR CAETANO	007	1156/2008
	029	2248/2009
JOSE MAREGA	035	618/2005
JOSYANE MANSANO	006	248/2008
JULIO CESAR DALMOLIN	017	641/2007
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	049	806/2008
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	049	806/2008
LUCIANO DE FRANCA BARBOSA	038	714/2010
LUIZ CARLOS SANCHES	019	133/1997
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	015	314/2007
MARCELO PALMA DA SILVA	004	124/2010
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	017	641/2007
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	042	1174/2008
MARCIA LORENI GUND	017	641/2007
	045	68/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	028	2412/2009
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES	038	714/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	012	854/2010
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	043	940/2005
MAYARA CRISTINA MIQUELANTI	038	714/2010
MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES	001	246/2008
OLDEMAR MARIANO	021	398/2008
OSÉIAS MARTINS BARBOSA	036	565/1992
PAULO ROBERTO LUVISETI	018	265/2006
	040	1348/2007
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA	018	265/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	031	317/2011
RAFAEL FONDAZZI	013	273/2011
RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO	050	298/1997
REINALDO MIRICO ARONIS	023	675/2010
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	032	982/2006
RICARDO RUH	003	233/1998
ROBSON SAKAI GARCIA	030	46/2011
RODRIGO RUH	003	233/1998
SANDRA REGINA RODRIGUES	016	1007/2004
	049	806/2008
SERGIO CATINA DE MORAES FILHO	002	1840/2010
SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE	001	246/2008
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	027	405/2001
SIMONE APARECIDA SARAIVA	049	806/2008
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	039	891/2009
	041	217/2006
TANABI REGINA PIVA PERIN	042	1174/2008
TATIANA APARECIDA DIAS	033	733/2004
VANESSA HAMESSI VALÉRIO	032	982/2006
VICENTE MILANI	022	66/2007
WESLEY MACEDO DE SOUZA	021	398/2008
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO	035	618/2005

001. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 0010981-41.2008.8.16.0017 - SHELL BRASIL LTDA X ILDO MENEGATTI e Outro-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (29178/PR) e Adv. do Requerido: SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE (34935/PR), CINTIA CARLA AURÉLIO (28591/PR) e MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES (37092/PR)-Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, CINTIA CARLA AURÉLIO, MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES e SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE

002. DECLARATORIA - 0031199-22.2010.8.16.0017 - GISELE ALMEIDA DA SILVA X LUZIA VICENTE DO NASCIMENTO - ME-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte requerente para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em quarenta e cinco dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JUNIOR (67477/PR) e Adv. do Requerido: ALEXSANDER VILELA ALBERGONI (37643/PR) e SERGIO CATINA DE MORAES FILHO (227503/SP)-Advs. ALEXSANDER VILELA ALBERGONI, ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JUNIOR e SERGIO CATINA DE MORAES FILHO

003. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001776-37.1998.8.16.0017 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X ALEXANDRE GARDIOLO DOS SANTOS-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, a parte exequente intimada, para em 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: RICARDO RUH (42945/PR) e RODRIGO RUH (45536/PR)-Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH

004. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010359-25.2009.8.16.0017 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL 1 X LAVIO DE O TOLENTINO FIRMA e Outro-Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de cinco dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes, ficando ainda advertida de que o não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). .Adv. do Requerido: MARCELO PALMA DA SILVA (39764/PR)-Adv.MARCELO PALMA DA SILVA-.

005. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006449-58.2007.8.16.0017 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A X MEIRE CRISTINA GIMENES PIRASOL e Outros-Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Adv.BLAS GOMM FILHO-.

006. DESPEJO - 0012287-45.2008.8.16.0017 - SHELL BRASIL LTDA X I MENEGATTI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (29178/PR) e Adv. do Requerido: JOSYANE MANSANO (53966/PR)-Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e JOSYANE MANSANO

007. PRESTACAO DE CONTAS - 0008603-15.2008.8.16.0017 - PEDREIRA MAUA LTDA X BANCO BRADESCO S/A-Fica a parte interessada intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: JOSEMAR CAETANO (21880/PR) e JOÃO EMANUEL ARMELIN (56774/PR)-Advs. JOSEMAR CAETANO e JOÃO EMANUEL ARMELIN

008. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009588-18.2007.8.16.0017 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X JOSE CAPELETTO (ESPÓLIO)-Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (16587/PR) e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO (15428/PR)-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR

009. ORDINARIA DE COBRANCA - 0006186-26.2007.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A X EDGAR EBER COUTINHO e Outros-Reexpeça-se ofício de transferência em favor do exequente para levantamento integral do saldo das contas judiciais, com acréscimos e rendimentos, de forma a zerar o saldo e encerrar aquela conta. Após, cumpra-se integralmente f.538. -------- Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício (R$ 12,13 cada), a fim de que o mesmo seja protocolado junto à agência 2499 da Caixa Econômica Federal por esta Secretaria.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (56918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (22819/PR)-Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI

010. PRESTACAO DE CONTAS - 0006051-19.2004.8.16.0017 - EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ANTONIO ELSON SABAINI (15497/PR) e Adv. do Requerido: EDUARDO SANTOS REBELLO (60237/PR), FABIO HIROMORI GOMES (31309/PR), ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO (38101/PR) e JANICE MARLEI LOUREIRO (73184/PR)-Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, EDUARDO SANTOS REBELLO, FABIO HIROMORI GOMES e JANICE MARLEI LOUREIRO

011. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008453-34.2008.8.16.0017 - I. I. M. F. N. X F. C. L. e Outros-Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..-Adv.JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

012. REVISAO DE CONTRATO - 0013211-85.2010.8.16.0017 - AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIEESEL X BANCO BRADESCO S/A-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte requerida para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em quarenta e cinco dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: HELIO BUHEI KUSHIOYADA (20352/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (25730/PR) e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA (24309/PR)-Advs. HELIO BUHEI KUSHIOYADA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA

013. REVISÃO DE CONTRATO - 0005146-67.2011.8.16.0017 - FABIANO APARECIDO GARCIA DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A CFI-Para viabilizar a expedição do alvará de levantamento, fica o autor intimado para, em 05 dias, regularizar a representação processual mediante a juntada de procuração com dados corretos, eis que há divergência nos números de RG e CPF constantes na inicial e procuração.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: EDUARDO SANTOS HERNANDES (46530/PR) e RAFAEL FONDAZZI (58844/PR)-Advs. EDUARDO SANTOS HERNANDES e RAFAEL FONDAZZI

014. ACAO MONITORIA - 0001352-87.2001.8.16.0017 - I. U. S. X D. D. M. E. E. e Outro-Fica a parte exequente intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício (R$ 12,13 cada), a fim de que o mesmo seja protocolado junto à agência 2499 da Caixa Econômica Federal por esta Secretaria.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Adv.BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

015. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010156-34.2007.8.16.0017 - SICOOB METROPOLITANO COOP DE POUPANCA E CREDITO X KELLY CRISTINE DE MATOS PEPILIASCO e Outros-Fica a parte exequente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 12,13), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria, no prazo de 5 dias. (vencimento do alvará:

_).--------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: LUIZ DE OLIVEIRA NETO (28445/PR) e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS (27334/PR)-Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO

016. DECLARATORIA - 0006275-54.2004.8.16.0017 - ADELSON PALMIRO DE SOUZA e Outros X BRASIL TELECOM S/A-Para viabilizar a expedição do alvará de levantamento, fica a parte ré intimada para juntar procuração atual (OI MÓVEL S/A).(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR) e CHRISTIANE REGINA FONTANELLA (39618/PR)-Advs. CHRISTIANE REGINA FONTANELLA e SANDRA REGINA RODRIGUES

017. PRESTACAO DE CONTAS - 0006409-76.2007.8.16.0017 - FRIPORA FRIGORIFICO BATAIPORA LTDA X BANCO RURAL SA-Fica o processo suspenso por 180 dias, conforme requerimento da parte exequente. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MARCIA LORENI GUND (29734/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (25162/PR) e Adv. do Requerido: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (109730/MG) e MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (63440/MG)-Advs. FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA e MARCIA LORENI GUND

018. ORD DE EXECUCAO DE CONTRATO - 0008032-15.2006.8.16.0017 - NIDELSI FABRI BALAN e Outros X LETICIA GADANI DAVANCO e Outro-Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA (39933/PR) e PAULO ROBERTO LUVISETI (19987/PR)-Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA

019. CARTA PRECATORIA - 0000736-54.1997.8.16.0017 - ARMANDO ACORSI X CEREALISTA PANTANEIRA LTDA e Outro-Tendo em vista o término do prazo de suspensão requerido, fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 5 dias, sob de devolução dos autos ao juízo deprecante sem cumprimento.. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS SANCHES (15517/PR)-Adv.LUIZ CARLOS SANCHES-.

020. REVISÃO DE CONTRATO - 0010061-33.2009.8.16.0017 - SERGIO ALFREDO DOS SANTOS MARQUES X BANCO DO BRASIL S/A-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em quarenta e cinco dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..-Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO e ELOI CONTINI

021. PRESTACAO DE CONTAS - 0007339-60.2008.8.16.0017 - HEBER AMILCAR MARTINS X HSBC BANK BRASIL S/A-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora(requerida) para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em quarenta e cinco dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: WESLEY MACEDO DE SOUZA (34290/PR) e Adv. do Requerido: OLDEMAR MARIANO (4591/PR)-Advs. OLDEMAR MARIANO e WESLEY MACEDO DE SOUZA

022. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010148-57.2007.8.16.0017 - ABA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X VINICIUS BALTAZAR MILANI e Outros-Manifestem-se as partes sobre o retorno da Carta Precatória retro.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: CECILIA INACIO ALVES (0/) e Adv. do Requerido: VICENTE MILANI (0/)-Advs. CECILIA INACIO ALVES e VICENTE MILANI

023. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0012755-38.2010.8.16.0017 - LADO AVESSO IND. E COM. DE CONFECCOES LTDA X EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA-Observo que as custas processuais de f. 686 foram pagas de forma errônea, conforme demonstrativos de folhas retro, devendo ser recolhido o valor de R$ 11,94 para o cartório distribuidor. Fica a parte requerida intimada a efetuar, corretamente, o recolhimento das custas processuais remanescentes. -------Fica, também, cientificada de que o valor recolhido de forma errônea (R$ 10,09) poderá ser objeto de pedido de restituição, a ser formulado diretamente ao Departamento do FUNJUS, por meio do link: http://www.tjpr.jus.br/pedido-de-restituicao. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Adv.REINALDO MIRICO ARONIS-.

024. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009876-63.2007.8.16.0017 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 X MARCIA CRISTINA ANDRE PRADO-Fica a parte executada intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 12,13), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria, no prazo de 5 dias. (vencimento do alvará: 20/02/2016).--------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: DEBORA PRISCILA ANDRE (43975/PR)-Adv.DEBORA PRISCILA ANDRE-.

025. PRESTACAO DE CONTAS - 0005762-52.2005.8.16.0017 - CIRO TOTTENE e Outros X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Fica a parte exequente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R $ 12,13), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria, no prazo de 5 dias. (vencimento do alvará: 20/02/2016).--------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (247319/SP)-Adv.CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR-.

026. SUSTACAO DE PROTESTO - 0006145-59.2007.8.16.0017 - ABATEDOURO COROAVES LTDA X BANCO DO BRASIL S/A e Outro-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício (R$ 12,13 cada), a fim de que o mesmo seja protocolado junto à agência 2499 da Caixa Econômica Federal por esta Secretaria.----------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.---------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO (11635/PR)-Adv.ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO-.

027. DEPOSITO - 0002576-60.2001.8.16.0017 - UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X HENRIQUE MARCELO DA SILVA BASSSACO e Outros-Fica a parte interessada intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 12,13), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria, no prazo de 5 dias.--------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)...Adv. Outras Partes: DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA (46285/PR) e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR (28088/PR)-Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR

028. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0019094-47.2009.8.16.0017 - ALDAIR RICHARDI RUBINI e Outros X BANCO ITAU S/A-Para viabilizar a expedição de alvará de levantamento, fica o banco executado intimado para apresentar a via original da procuração e do substabelecimento de fls. 332/3335 ou declarar a autenticidade dos referidos documentos..Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

029. PRESTACAO DE CONTAS - 0009183-11.2009.8.16.0017 - OSVALDO DO COUTO COSTA X UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- Fica a parte interessada intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 20/02/2016). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: JOSEMAR CAETANO (21880/PR) e ADEMIR ARMELIN (147461/SP)-Advs. ADEMIR ARMELIN e JOSEMAR CAETANO

030. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000563-39.2011.8.16.0017 - ADILSON BERGAMIN DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Fica a parte

autora intimada para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) em Secretaria (vencimento do alvará: 21/02/2016). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: ROBSON SAKAI GARCIA (44812/PR)-Adv.ROBSON SAKAI GARCIA-.

031. REVISÃO DE CONTRATO - 0006293-31.2011.8.16.0017 - ROGERIO LUIZ DA SILVA BACARIN X BV FINANCEIRA S/A CFI-Para viabilizar a expedição do alvará de levantamento, fica a parte requerida intimada para apresentar a via original da procuração e do substabelecimento de fls. 156/159 e 369 ou declarar a autenticidade dos referidos documentos..Adv. do Requerido: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (50945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

032. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008034-82.2006.8.16.0017 - C. D. C. D. L. A. M. X E. R. S. e Outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, acerca dos endereços obtidos por meio de consulta ao sistema Renajud. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: VANESSA HAMESSI VALÉRIO (46372/PR), ALCEU MACHADO NETO (32767/PR), HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO (45388/PR) e RENATO DA COSTA LIMA FILHO (44374/PR)-Advs. ALCEU MACHADO NETO, HELEN ZANELLATO MOTTA RIBEIRO, RENATO DA COSTA LIMA FILHO e VANESSA HAMESSI VALÉRIO

033. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0006314-51.2004.8.16.0017 - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA EXPANSAO LTDA e Outro X VIACAO JOIA LTDA-Tendo em vista o acórdão de f. 425-430, que reformou a decisão de f. 329, suspendo a presente execução enquanto perdurar a recuperação judicial da executada, ou até comprovação, pelo credor, de propósito protelatório da devedora. Quanto ao requerimento de levantamento de penhora e bloqueio judicial do veículo de f. 227, sob pena de paralisação das atividades da executada, indefiro. Como já pontuei às f. 275, o bloqueio via Renajud não importa em penhora, mas apenas em diligência para forçar o pagamento da dívida pelo executado. E, no presente caso, o veículo bloqueado às f. 227 ainda não foi penhorado. Ainda, às f. 275, foi deferido o desbloqueio da emissão de CRLV, mantendo-se apenas a restrição quanto a transferência, cf. certidão de f. 276. Em suma, não recai sobre o bem nenhuma penhora oriunda desta execução. E a restrição existente não impede nem mesmo dificulta a utilização do veículo nas atividades da empresa, apenas trará empecilhos ao proprietário se este pretender aliená-lo a terceiros. Int.-se. .Adv. do Requerente: JAMIL JOSEPETTI JUNIOR (16587/PR) e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO (15428/PR) e Adv. do Requerido: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA (242313/SP), GUSTAVO DE CARVALHO (274837/SP), CASSIO RANZINI OLMOS (224137/SP) e TATIANA APARECIDA DIAS (250296/SP)-Advs. CASSIO RANZINI OLMOS, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA, GUSTAVO DE CARVALHO, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e TATIANA APARECIDA DIAS

034. ORDINARIA DE COBRANCA - 0007212-25.2008.8.16.0017 - RACALTO BRASIL AGROPECUARIA LTDA X DOMINGA ELZA MICHELAN-Determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de bloqueio junto ao Bacen Jud, e, restando este infrutífero, também pelo sistema Renajud do DETRAN, juntando os extratos respectivos aos autos. O bloqueio será lançado contra o(s) CNPJ/CPF do(s) executado(s), que o credor informará, e no valor correspondente à soma das contas acima referidas (o cálculo do credor e o cálculo das custas). A Secretaria deverá fazer conclusão dos autos se houver dúvida sobre a correção das informações fornecidas pelo exequente. Cumpra, depois, a secretaria, o art. 87 da Portaria nº 3/2012. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispenso a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. Tramitando este processo por meio eletrônico, quando cumprida a ordem de bloqueio, libere-se esta decisão para visualização externa. Int.-se. --------Certifico que o bloqueio junto aos sistemas Bacenjud e RenaJud restou infrutífero. Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Renajud, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: JEFERSON LUIZ CALDERELLI (26258/PR) e Adv. do Requerido: GILDO ALVES DE PAULA (13920/PR)-Advs. GILDO ALVES DE PAULA e JEFERSON LUIZ CALDERELLI

035. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009141-98.2005.8.16.0017 - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X MARCOS AURELIO CAVALINI e Outro-Determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de bloqueio junto ao Bacen Jud, e, restando este infrutífero, também pelo sistema Renajud do DETRAN, juntando os extratos respectivos aos autos. O bloqueio será lançado contra o(s) CNPJ/CPF do(s) executado(s), que o credor informará, e no valor correspondente à soma das contas acima referidas (o cálculo do credor e o cálculo das custas). A Secretaria deverá fazer conclusão dos autos se houver dúvida sobre a correção das informações fornecidas pelo exequente. Cumpra, depois, a secretaria, o art. 87 da Portaria nº 3/2012. Por economia e celeridade, se não ocorrer bloqueio dispenso a impressão e juntada aos autos das telas do Bacenjud contendo as respostas negativas, a menos que a parte interessada o requeira expressamente. Tramitando este processo por meio eletrônico, quando cumprida a ordem de bloqueio, libere-se esta decisão para visualização externa. Int.-se. --------Certifico que os bloqueios junto aos sistemas Bacenjud e RenaJud restaram infrutíferos. Restando infrutífera a diligência, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: JOSE MAREGA (8944/PR) e Adv. do Requerido: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (20424/PR)-Advs. JOSE MAREGA e WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

036. SUMARIA DE RESSARCIMENTO - 0000239-16.1992.8.16.0017 - R. A. A. X A. M. D. S. C. L. e Outro-Determino que a Secretaria desta vara inclua minuta de bloqueio junto sistema Renajud do DETRAN, juntando os extratos respectivos aos autos. O bloqueio será lançado contra o(s) CNPJ/CPF do(s) executado(s), que o credor informará. A Secretaria deverá fazer conclusão dos autos se houver dúvida sobre a correção das informações fornecidas pelo exequente. Cumpra, depois, a secretaria, o art. 87 da Portaria nº 3/2012. Tramitando este processo por meio eletrônico, quando cumprida a ordem de bloqueio, libere-se esta decisão para visualização externa.---------Certifico que o bloqueio junto ao sistemas RenaJud restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Renajud, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).Adv. do Requerente: OSÉIAS MARTINS BARBOSA (15735/PR) e Adv. do Requerido: EDMO JOAO DOMINGOS (4822/PR)-Advs. EDMO JOAO DOMINGOS e OSÉIAS MARTINS BARBOSA

037. - 0027343-50.2010.8.16.0017 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X JOSE CARLOS CARDOSO-O feito está pronto para ser arquivado. Resta apenas o levantamento dos valores depositados às f. 104 em favor do banco autor. Assim, oportunizo à parte autora, pela derradeira vez, o prazo de 10 dias para regularizar a sua representação, a fim de viabilizar a expedição de alvará para levantamento dos valores acima mencionados, sob pena destes serem recolhidos em favor do Funjus. Se isto for feito, cumpra-se f. 94. Caso contrário, exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores ao Funjus. Anoto que, dessa maneira, os valores poderão ser eventualmente restituídos ao autor, quando e se o requerer. .Adv. do Requerente: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

038. REPARACAO DE DANOS - 0011330-73.2010.8.16.0017 - SEDMAR SERVICOS ESPECIALIZADOS E TRANP MARINGA LTD X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e Outros-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MAYARA CRISTINA MIQUELANTI (69504/PR), MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES (40819/PR) e ELIZETE APARECIDA ORVATH (36421/PR) e Adv. do Requerido: JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA (18084/PR), ANTONIO NUNES NETO (25571/PR), LUCIANO DE FRANCA BARBOSA (53080/PR), FABIO CARBELOTI DALA DEA (200437/SP), ARMANDO JOSE SBAMPATO JUNIOR (54205/PR), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (29486/PR) e ALLAN RODRIGO SASSAKI SATO (261252/SP)-Advs. ALLAN RODRIGO SASSAKI SATO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANTONIO NUNES NETO, ARMANDO JOSE SBAMPATO JUNIOR, ELIZETE APARECIDA ORVATH, FABIO CARBELOTI DALA DEA, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, LUCIANO DE FRANCA BARBOSA, MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES e MAYARA CRISTINA MIQUELANTI

039. ACAO MONITORIA - 0017767-67.2009.8.16.0017 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X TERCIS AUGUSTO DUARTE VOLACO e Outros-Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora, sob pena de bloqueio via Sistema Bacenjud. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 1 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R$ 12,13, 17 aviso(s) de publicação = R$ 61,88, Despesas Postais = R$ 8,95. ---------- ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA (41076/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI (25748/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI

040. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0009611-61.2007.8.16.0017 - ANTONIO CARLOS BASSACO X JESUS SOARES MARTINS e Outro-Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora, sob pena de bloqueio via Sistema Bacenjud. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R$ 546,00 , 22 aviso(s) de publicação = R$ 80,08. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R$ 18,02, Averbação a margem da Distribuição = R$ 3,20, Baixa ou Retificação de distribuição = R$ 5,20 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R$ 26,03. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO LUVISETI (19987/PR)-Adv.PAULO ROBERTO LUVISETI-.

041. PRESTACAO DE CONTAS - 0008122-23.2006.8.16.0017 - RAMALU COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora, sob pena de bloqueio via Sistema Bacenjud. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 3 ofício(s) = R$ 36,39, 3 alvarás = R$ 36,39, 17 aviso(s) de publicação = R$ 61,88, Despesas Postais = R$ 22,56 . Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R$ 13,01. ----- ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). ----- Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR), EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES (59550/PR), ANDIARA BARBOSA SILVEIRA (62188/RS), SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI (25748/PR) e EDUARDO MARIOTTI (25672/RS)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDIARA BARBOSA SILVEIRA, EDUARDO MARIOTTI, EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI

042. ACAO MONITORIA - 0012586-22.2008.8.16.0017 - BANCO SANTANDER S/A X SIDNEI PIVA-Certifico que, nesta data, efetuei a digitalização dos presentes autos, com a devida inserção no sistema Projudi, os quais passarão a tramitar pela via eletrônica, conforme Resolução nº 121 de 2014. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: CLAYTON HERNANE ALVES (62685/PR), MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO (51858/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e Adv. do Requerido: TANABI REGINA PIVA PERIN (29306/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO, CLAYTON HERNANE ALVES, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e TANABI REGINA PIVA PERIN

043. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0007588-16.2005.8.16.0017 - CRISTIANE GANEM KISNER X JOSE FRANCISCO PEREIRA-Nos termos do despacho de f. 1729, fica o requerido intimado a depositar os 50% restantes do valor dos honorários do perito. ------- Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias. Não será deferida oitiva do perito em audiência para prestar esclarecimentos. Se desejarem esclarecimentos do perito, requeiram nesse prazo, por escrito e na forma de quesitos. O perito responderá igualmente por escrito. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO (20561/PR) e Adv. do Requerido: ALESSANDRO DEDUBIANI (62214/PR) e JOSE FRANCISCO PEREIRA (15728/PR)-Advs. ALESSANDRO DEDUBIANI, JOSE FRANCISCO PEREIRA e MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO

044. EMBARGOS A EXECUCAO - 0021318-21.2010.8.16.0017 - GLAUCO TELLIUS DORO PEREIRA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-Fica a parte exequente/embargada intimada para declarar a autenticidade do documento juntado às fs. 323/324. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: RUBENS MELLO DAVID (34874/PR), JULIO CESAR VIANA DO CARMO (59759/PR), MAURICIO KENJI YONEMOTO (17533/PR) e EVANDRO RICARDO DE CASTRO (37713/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (56918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (22819/PR)-Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI

045. PRESTACAO DE CONTAS - 0006231-30.2007.8.16.0017 - DALMO MACIEL DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A-Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias. Não será deferida oitiva do perito em audiência para prestar esclarecimentos. Se desejarem esclarecimentos do perito, requeiram nesse prazo, por escrito e na forma de quesitos. O perito responderá igualmente por escrito. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: MARCIA LORENI GUND (29734/PR) e Adv. do Requerido: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR) e DENIZE HEUKO (30356/PR)-Advs. DENIZE HEUKO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MARCIA LORENI GUND

046. REPARACAO DE DANOS - 0013891-36.2011.8.16.0017 - P R BRAQUIM E CIA LTDA X BANCO DO BRASIL S/A-Fica a parte ré intimada para declarar a autenticidade do documento juntado às fs. 262/263.(Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (56918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (22819/PR)-Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI

047. PRESTACAO DE CONTAS - 0008555-56.2008.8.16.0017 - ANIBAL VICTORIO DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A-Fica a parte ré intimada para declarar a autenticidade do documento juntado às fs. 582/584 (procuração e substabelecimenti). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (56918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (22819/PR)-Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI

048. - 0007567-40.2005.8.16.0017 - B. D. B. S. X R. C. M. e Outros-Fica a parte autora intimada para declarar a autenticidade dos documentos juntados às fs. 285/286 (procuração e substabelecimento). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (56918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (22819/PR)-Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI

049. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0010696-48.2008.8.16.0017 - AILTON ORTIZ X BRASIL TELECOM S/A e Outro-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em quarenta e cinco dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL (37611/PR), SIMONE APARECIDA SARAIVA (28626/PR) e KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO (28353/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA RODRIGUES (27497/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (126504/SP)-Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES e SIMONE APARECIDA SARAIVA

050. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001376-57.1997.8.16.0017 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X VALTER VIEIRA NETO e Outros-Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO (15428/PR) e Adv. do Requerido: RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO (5914/PR)-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO

051. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0034499-89.2010.8.16.0017 - R. C. S. D. C. F. S. X H. B. e Outros-Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ALEXANDRE DE ALMEIDA (43621/RS)-Adv.ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

Maringá, 02 de Fevereiro de 2016

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CæVEL

JUIZ: BELCHIOR SOARES DA SILVA

ESCRIVAO: SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS

E.JURAMENTADA: ELAINE DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00017	001690/2009
ALVARO MANOEL FURLAN	00004	000462/2005
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	00010	001249/2008
ANTONIO CARLOS POMIN	00009	001118/2008
ANTONIO ELSON SABAINI	00003	000711/2001
ARNALDO ROMUALDO MARTINS	00020	000789/2010
AROLDO LUIZ MORAIS	00014	000736/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00016	001620/2009
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR	00020	000789/2010
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ	00005	000012/2006
CELSO GARCIA	00009	001118/2008
DENIZE HEUKO	00011	001250/2008
EDUARDO CHALFIN	00018	000126/2010
ELÓI CONTINI	00014	000736/2009
EMILIO PICIOLI	00005	000012/2006
GENTIL GUIDO DE MARCHI	00009	001118/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00016	001620/2009
ILAN GOLDBERG	00018	000126/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00017	001690/2009
JORGE ANDRE RITIZMANN DE OLIVEIRA	00003	000711/2001
JOSE FRANCISCO PEREIRA	00021	000934/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00004	000462/2005
	00006	000356/2006
	00010	001249/2008
	00011	001250/2008
JOSE VIEIRA ROSA	00015	001251/2009
JULIANO RICARDO SCHMITT	00003	000711/2001
	00015	001251/2009
JULIO CESAR DALMOLIN	00017	001690/2009
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH	00009	001118/2008
LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO	00018	000126/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00007	000930/2007
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00008	000462/2008
	00012	001304/2008
MARCELLO KALLIL GRIGOLLI	00005	000012/2006
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	00010	001249/2008
MARCIA LORENI GUND	00017	001690/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00016	001620/2009
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00022	000052/2011
MARIA ANGELICA BELOTI	00019	000771/2010
MARIA LUIZA BACCARO GOMES	00012	001304/2008
MARINA ANGELICA A Z FURLAN	00004	000462/2005
MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI	00016	001620/2009
MAURO VIGNOTTI	00018	000126/2010
NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO	00018	000126/2010
PAULO SERGIO BRAGA	00022	000052/2011
RICARDO NEVES COSTA	00019	000771/2010
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	00007	000930/2007
ROSNEY MASSAROTO DE OLIVEIRA	00023	000251/2008
SOLANGE DE SANTA DORO	00008	000462/2008
	00012	001304/2008
TADEU CERBARO	00014	000736/2009
THAIS BORGES	00019	000771/2010
THIAGO FERNANDO VENDRAMINI	00013	001319/2008
VALDIR VICENTE DE ARAUJO	00004	000462/2005
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	00013	001319/2008
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO	00022	000052/2011
WADSON NICANOR PERES GUALDA	00002	000952/1995
WALDIR FRARES	00016	001620/2009
WANDENIR DE SOUZA	00023	000251/2008
WILSON BOKORNY FERNANDES	00001	000481/1991
WILSON JOSE DE FREITAS	00022	000052/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0000867-39.1991.8.16.0017-FINANCIADORA BRADESCO S/A x AUTO POSTO ARICANDUVA LTDA e outro-OBS.: RETIRAR 1 OFICIO. -Adv. WILSON BOKORNY FERNANDES-.

2. EXECUCAO - CONV. MONITORIA-0001413-55.1995.8.16.0017-OLIVIA DE CARLOS x CLAUNIDES PEREIRA DA SILVA- SENT: Homologo o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De conseqüência, com fulcro no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do CPC, julgo extinto o processo. Sendo requerido, homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Expeçam-se os ofícios e alvarás que, eventualmente, se façam necessários. Custas e honorários, na forma convencionada. Nada sendo disposto a respeito, prevalece a regra do art. 26, § 2o, do CPC. -Adv. WADSON NICANOR PERES GUALDA-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0003749-22.2001.8.16.0017-INCOLAJES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-CERTIFICO QUE CIENTIFICO A(S) PARTE(S) INTERESSADA(S) DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS E INSERÇÃO NO SISTEMA PROJUDI, QUE FUTUROS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER FEITOS DIRETAMENTE NO PROJUDI. (SE O ADVOGADO NÃO FOR CADASTRADO NO PROJUDI, FAVOR PROVIDENCIAR CADASTRO PARA INTIMAÇÕES). -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, JORGE ANDRE RITIZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0009086-50.2005.8.16.0017-SERIMAR SERIGRAFIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- SENT: No curso do feito a requerente noticiou a renúncia dos direitos em que se funda a presente ação (fls. 784/785), com o que não se opôs o requerido. Ante o exposto, forma do artigo 269, V, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito. Custas e honorários na forma convencionada. -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN, VALDIR VICENTE DE ARAUJO, MARINA ANGELICA A Z FURLAN e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

5. PEDIDO DE RESTITUICAO-0008609-90.2006.8.16.0017-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x FRIGONAL FRIGORIFICO NACIONAL DE ELDORADO IMP.E EX-CERTIFICO QUE CIENTIFICO A(S) PARTE(S) INTERESSADA(S) DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS E INSERÇÃO NO SISTEMA PROJUDI, QUE FUTUROS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER FEITOS DIRETAMENTE NO PROJUDI. (SE O ADVOGADO NÃO FOR CADASTRADO NO PROJUDI, FAVOR PROVIDENCIAR CADASTRO PARA INTIMAÇÕES). -Advs. MARCELLO KALLIL GRIGOLLI, EMILIO PICIOLI e CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0009486-30.2006.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x A P S FACTORING LTDA e outros-CERTIFICO QUE CIENTIFICO A(S) PARTE(S) INTERESSADA(S) DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS E INSERÇÃO NO SISTEMA PROJUDI, QUE FUTUROS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER FEITOS DIRETAMENTE NO PROJUDI. (SE O ADVOGADO NÃO FOR CADASTRADO NO PROJUDI, FAVOR PROVIDENCIAR CADASTRO PARA INTIMAÇÕES). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-0006918-07.2007.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x LLOP FORMAGIO & CIA LTDA e outros- DESP: Proceda-se à tentativa de bloqueio de R$ 561.000,00, via sistema BacenJud, em contas de titularidade dos devedores. Efetuado o bloqueio, levante-se eventual excesso e intimem-se os devedores quanto ao prazo para impugnação. Caso já lhe tenha sido oportunizada a impugnação, a intimação deverá ser apenas para tomar ciência do bloqueio. Valores inferiores a R$ 300,00 deverão ser desbloqueados imediatamente, face à insignificância, salvo se corresponderei^ a percentual igual ou superior a 5% da dívida. Não havendo manifestação pelo devedor, à elaboração da conta de custas e intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado de seu crédito. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0012865-08.2008.8.16.0017-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DORO E SILVA LTDA e outro-CERTIFICO QUE CIENTIFICO A(S) PARTE(S) INTERESSADA(S) DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS E INSERÇÃO NO SISTEMA PROJUDI, QUE FUTUROS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER FEITOS DIRETAMENTE NO PROJUDI. (SE O ADVOGADO NÃO FOR CADASTRADO NO PROJUDI, FAVOR PROVIDENCIAR CADASTRO PARA INTIMAÇÕES). -Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON e SOLANGE DE SANTA DORO-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0012501-36.2008.8.16.0017-CENTRAL BLUMENAUENSE DE CARNES LTDA e outro x HENRIQUE BASSO MADEIRAS E OUTROS- SENT: Ante o exposto, julgo os improcedentes os embargos (autos n. 1.051/2008 e 1.118/2008), o que faço nos termos da fundamentação acima e extinto o processo com resolução de mérito conforme o art. 269, Inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes (em cada embargos) no pagamento das despesas processuais honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez) sobre o valor da execução, o que faço nos termos do art. 20, § 3o, do Código de Processo Civil. -Advs. CELSO GARCIA, GENTIL GUIDO DE MARCHI, ANTONIO CARLOS POMIN e KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0012862-53.2008.8.16.0017-N. REGINATO E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-CERTIFICO QUE CIENTIFICO A(S) PARTE(S) INTERESSADA(S) DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS E INSERÇÃO NO SISTEMA PROJUDI, QUE FUTUROS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER FEITOS DIRETAMENTE NO PROJUDI. (SE O ADVOGADO NÃO FOR CADASTRADO

NO PROJUDI, FAVOR PROVIDENCIAR CADASTRO PARA INTIMAÇÕES). -Advs. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0012864-23.2008.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x N. REGINATO E CIA LTDA-CERTIFICO QUE CIENTIFICO A(S) PARTE(S) INTERESSADA(S) DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS E INSERÇÃO NO SISTEMA PROJUDI, QUE FUTUROS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER FEITOS DIRETAMENTE NO PROJUDI. (SE O ADVOGADO NÃO FOR CADASTRADO NO PROJUDI, FAVOR PROVIDENCIAR CADASTRO PARA INTIMAÇÕES). -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

12. EMBARGOS A EXC. DE TITULO EXT-0012863-38.2008.8.16.0017-DORO E SILVA LTDA x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-CERTIFICO QUE CIENTIFICO A(S) PARTE(S) INTERESSADA(S) DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS E INSERÇÃO NO SISTEMA PROJUDI, QUE FUTUROS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER FEITOS DIRETAMENTE NO PROJUDI. (SE O ADVOGADO NÃO FOR CADASTRADO NO PROJUDI, FAVOR PROVIDENCIAR CADASTRO PARA INTIMAÇÕES). -Advs. MARIA LUIZA BACCARO GOMES, SOLANGE DE SANTA DORO e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

13. CAUTELAR DE EXIBICAO-0011223-97.2008.8.16.0017-UNIAO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7° DIA x BANCO BRADESCO S/A-CERTIFICO QUE CIENTIFICO A(S) PARTE(S) INTERESSADA(S) DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS E INSERÇÃO NO SISTEMA PROJUDI, QUE FUTUROS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER FEITOS DIRETAMENTE NO PROJUDI. (SE O ADVOGADO NÃO FOR CADASTRADO NO PROJUDI, FAVOR PROVIDENCIAR CADASTRO PARA INTIMAÇÕES). -Advs. THIAGO FERNANDO VENDRAMINI e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0010566-24.2009.8.16.0017-CARLOS COELHO x BANCO DO BRASIL S/A-CERTIFICO QUE CIENTIFICO A(S) PARTE(S) INTERESSADA(S) DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS E INSERÇÃO NO SISTEMA PROJUDI, QUE FUTUROS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER FEITOS DIRETAMENTE NO PROJUDI. (SE O ADVOGADO NÃO FOR CADASTRADO NO PROJUDI, FAVOR PROVIDENCIAR CADASTRO PARA INTIMAÇÕES). -Advs. AROLDO LUIZ MORAIS, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO E PEDIDO DE ANTEC. DE TUTELA-0019351-72.2009.8.16.0017-ANTONIO PEDRO MARANHA x BANCO ITAU S/A-CERTIFICO QUE CIENTIFICO A(S) PARTE(S) INTERESSADA(S) DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS E INSERÇÃO NO SISTEMA PROJUDI, QUE FUTUROS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER FEITOS DIRETAMENTE NO PROJUDI. (SE O ADVOGADO NÃO FOR CADASTRADO NO PROJUDI, FAVOR PROVIDENCIAR CADASTRO PARA INTIMAÇÕES). -Advs. JOSE VIEIRA ROSA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

16. EMBARGOS DO DEVEDOR-0019364-71.2009.8.16.0017-FABIO RIGON e outros x BANCO ITAU S/A-CERTIFICO QUE CIENTIFICO A(S) PARTE(S) INTERESSADA(S) DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS E INSERÇÃO NO SISTEMA PROJUDI, QUE FUTUROS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER FEITOS DIRETAMENTE NO PROJUDI. (SE O ADVOGADO NÃO FOR CADASTRADO NO PROJUDI, FAVOR PROVIDENCIAR CADASTRO PARA INTIMAÇÕES). -Advs. MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, WALDIR FRARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0009583-25.2009.8.16.0017-J.P. FERREIRA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x BANCO SAFRA S/A-CERTIFICO QUE CIENTIFICO A(S) PARTE(S) INTERESSADA(S) DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS E INSERÇÃO NO SISTEMA PROJUDI, QUE FUTUROS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER FEITOS DIRETAMENTE NO PROJUDI. (SE O ADVOGADO NÃO FOR CADASTRADO NO PROJUDI, FAVOR PROVIDENCIAR CADASTRO PARA INTIMAÇÕES). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0001467-93.2010.8.16.0017-WALBER SOUSA GUIMARAES JUNIOR e outro x HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-SENT: Ante o exposto, julgo parcialmente boas as contas prestadas pelo requerido. ^ Assim, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269,1, do CPC, e condeno o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados conforme exposto no art. 20, § 4^, do CPC, em R$ 1.000,00 (um mil reais), visto que a profissão do advogado não pode ser aviltada. Transitado em julgado, proceda-se à baixa no distribuidor e após 06 meses, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, nos termos do art. 475-J § 5^ do CPC. -Advs. MAURO VIGNOTTI, NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN e LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO-.

19. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C DANOS MORAIS E LIMINAR-0015514-72.2010.8.16.0017-RUTH DOS SANTOS CRUZ x BANCO CACIQUE S/A-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Advs. RICARDO NEVES COSTA, THAIS BORGES e MARIA ANGELICA BELOTI-.

20. INDENIZACAO C/ PED. LIMINAR-0016417-10.2010.8.16.0017-FIRCON CONSTRUCAO CIVIL LTDA x ZATIX TECNOLOGIA S.A (SUCESSORA DE OMNILINK TECNOLOGIA S/A)- SENT: As partes vêm através de petitório através de fls. 351/353 informar que houve transação entre as mesmas. Diante do exposto requereram a homologação do acordo e a desistência de todos os recursos processuais estabelecidos por ambas partes. Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (Art. 158 do CPC), a transação celebrada nestes autos. f^ As custas processuais ficam dispostas conforme pactuadas no acordo. Oportunamente, atendidas as providências que se encontram determinadas no Código de Normas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. -Advs. ARNALDO ROMUALDO MARTINS e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0017036-37.2010.8.16.0017-ANTONIA APARECIDA TEIXEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-OBS.: PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. -Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

22. EMBARGOS DO DEVEDOR-0031193-15.2010.8.16.0017-CAMARGO & BASSO AUTO MECANICA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- SENT: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos para declarar nos termos do art. 269, I do CPC, nula a cláusula abusiva que estabelece a cobrança dos juros remuneratórios cobrados por dia de atraso como encargo de inadimplência (devendo ser excluído os juros remuneratórios, mantendo-se somente os demais encargos moratórios), bem como declarando como indevida a aplicação da capitalização mensal dos juros, devendo a parte Requerida devolver estes encargos de forma simples, devidamente corrigidos pelo INPC/IBGE, a partir do pagamento e acrescida de juros de mora a partir da citação (CC, art. 405) com a taxa prevista no art. 406 do Código Civil apurando o valor indevido na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, podendo ser compensados com os valores em aberto. No mais, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, Inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação acima, condeno ambas as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados conforme exposto no art. 20, § 42, do CPC, por equidade, em R$ 1.000,00 (mil reais), pois a matéria é simples e de pequeno valor, houve julgamento antecipado, mas a profissão não pode ser aviltada, ressaltando que, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de 80% paraa Embargante e 20% para a Embargada, o que faço com fulcro no art. 21, caput, do CPC. -Advs. VINICIUS OCCHI FRANÇOZO, PAULO SERGIO BRAGA, WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

23. CARTA PRECATORIA-251/2008-Oriundo da Comarca de 1 VARA DE CAMPO MOURAO-PR-COAMO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULO ANTONIO BORGHI e outros- DESP: Considerando o teor do petitório retro, determino o levantamento da penhora que recai sobre imóvel de matrícula n° 5.156 do 1° CRI de Maringá. Após, devolva-se a carta precatória ao Juízo de origem. OBS: RETIRAR OFÍCIO. -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTO DE OLIVEIRA-.

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

OFICIO CIVEL E ANEXOS DE NOVA FATMA-PR

ANDRE ALBINO LUCCHESE - ESCRIVAO

RELACAO N.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00004	000147/2009
	00005	000156/2009

ANACLETO GIRALDELI FILHO	00011	000056/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00005	000156/2009
BENEDITO ALVES RODRIGUES	00001	000051/2001
BRAULINO BUENO PEREIRA	00007	000132/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00005	000156/2009
DANIELA PAZINATTO	00003	000039/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00001	000051/2001
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00005	000156/2009
ELAINE MONICA MOLIN	00003	000039/2008
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA	00003	000039/2008
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO	00011	000056/2010
HUBIRAJARA DURAES DA LUZ	00001	000051/2001
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00003	000039/2008
JOANDERSON RICHARD DE LIMA	00011	000056/2010
JOSE CARLOS VIEIRA	00010	000029/2003
JOSÉ MARCOS CARRASCO	00011	000056/2010
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00010	000029/2003
KARINA HASHIMOTO	00003	000039/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000136/2012
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA	00006	000064/2012
MARCELO AFONSO NAME	00004	000147/2009
	00005	000156/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00001	000051/2001
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA	00004	000147/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00003	000039/2008
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00003	000039/2008
RAFAEL LEITE DE MEDEIROS	00008	000136/2012
	00009	000146/2012
RAPHAEL DIAS SAMPAIO	00007	000132/2012
	00012	000072/2010
ROBERTO CHINCEV ALBINO	00012	000072/2010
ROMEU SACCANI	00010	000029/2003
SILVIO RAIMUNDO	00002	000133/2004
SIVONEI MAURO HASS	00009	000146/2012
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00005	000156/2009

1. ACAO DE COBRANCA-51/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ADEMAR DE OLIVEIRA e outro- Vistos para sentença. Junte-se o petitório em anexo. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo BANCO ITAU UNIBANCO S/A em face de ADEMAR DE OLIVEIRA E OUTROS. Após trâmite, a Exequente noticiou a quitação da dívida, conforme petitório em anexo. Tendo a parte autora postulado a extinção da execução em face da quitação do débito, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo Exequente, se houver. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, BENEDITO ALVES RODRIGUES e HUBIRAJARA DURAES DA LUZ-.

2. ALVARA-133/2004-JOAO BONIFACIO FILHO x ESTE JUIZO-Ficam as partes intimadas que, de acordo com o provimento nº 223 da CGJ/PR, os presentes autos foram digitalizados, passando a tramitar sob o n. 0000059-59.2004.8.16.0120, junto ao sistema Projudi. -Adv. SILVIO RAIMUNDO-.

3. ACAO ORDINARIA-39/2008-APARECIDA RODRIGUES MOREIRA e outros x SUL AMERICA CIA.NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos formulados pelos autores Aparecida Rodrigues Moreira, Aparecido Vicente, Celina Zazara da Costa Dutra, Elza Elena Pereira, Genesio Marinelo, Maria Aparecida Acripi do Nascimento, Maria Aparecida Venâncio Lopes, Maria Ribeiro Nicolau, Orlando Vicente de Lima, Rivadavia Aparecido da Costa, em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerente a arcar com custas e despesas processuais, bem como honorários do patrono do requerido, os quais fixo em 10% do valor atribuído a causa, nos termos do §3Q do artigo 20 do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, a natureza da demanda e o trabalho e tempo dos causídicos, sobrestada a cobrança em razão das benesses da justiça gratuita. Transitada em julgado e decorrido o prazo de 6 meses sem manifestação da parte vencedora (CPC, art. 475-J, § 59), arquive-se. P.R.I. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, ELAINE MONICA MOLIN, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e DANIELA PAZINATTO-.

4. ACAO ORDINARIA-147/2009-RUBENS FELICIANO DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos formulados pelo autor RUBENS FELICIANO DA SILVA em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerente a arcar com custas e despesas processuais, bem como honorários do patrono do requerido, os quais fixo em 10% do valor atribuído a causa, nos termos do §3S do artigo 20 do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, a natureza da demanda e o trabalho e tempo dos causídicos, sobrestada a cobrança em razão das benesses da justiça gratuita. -Advs. MARCELO AFONSO NAME, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA-.

5. ACAO ORDINARIA-156/2009-ARISTEU BORTOTI JUNIOR x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos formulados pelo autor ARISTEU BORTOTI JUNIOR em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269,1, do CPC. Condeno a parte requerente a arcar com custas e despesas processuais, bem como honorários do patrono do requerido, os quais fixo em 10% do valor atribuído a causa, nos termos do §3Q do artigo 20 do CPC, tendo em vista o grau de zelo profissional, a natureza da demanda e o trabalho e tempo dos causídicos, sobrestada a cobrança em razão das benesses da justiça gratuita. -Advs. MARCELO AFONSO NAME, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

6. COBRANCA-0000291-90.2012.8.16.0120-DOLORES FERREIRA BROGES DOS REIS x MUNICIPIO DE NOVA FATIMA - PR-Ficam as partes intimadas que, de acordo com o provimento nº 223 da CGJ/PR, os presentes autos foram digitalizados, passando a tramitar sob o n. 0000291-90.2012.8.16.0120, junto ao sistema Projudi. -Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000535-19.2012.8.16.0120-LENIR TEREZINHA GRIGORAVICIUS HADDAD x RAPHAEL DIAS SAMPAIO-Ficam as partes intimadas que, de acordo com o provimento nº 223 da CGJ/PR, os presentes autos foram digitalizados, passando a tramitar sob o n. 0000535-19.2012.8.16.0120, junto ao sistema Projudi. -Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

8. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000557-77.2012.8.16.0120-MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA MEDEIROS x BANCO ITAU S.A-Ficam as partes intimadas que, de acordo com o provimento nº 223 da CGJ/PR, os presentes autos foram digitalizados, passando a tramitar sob o n. 0000557-77.2012.8.16.0120, junto ao sistema Projudi. -Advs. RAFAEL LEITE DE MEDEIROS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

9. AÇAO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000563-84.2012.8.16.0120-HUGO ROVERI x COPEL- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta judicial, conforme fls. 558 dos autos, em favor da parte autora ou de seu (a) procurador (a), caso possua poderes para tanto em sua procuração, o que deverá ser certificado pela Escrivania, sendo que neste último caso deverá haver intimação da parte acerca do levantamento do numerário pelo seu douto causídico. Após, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da pretensão em 5 dias, salientando que seu silêncio será interpretado como satisfação plena. Ainda, certifique a Escrivania se existem custas remanescentes a serem adimplidas pela requerida. Caso positivo, intime-se para pagamento. Manifestada a satisfação da pretensão ou em caso de inércia da parte autora, arquive-se. Intimações e diligências necessárias. -Advs. RAFAEL LEITE DE MEDEIROS e SIVONEI MAURO HASS-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-29/2003-Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCOPIO-PILLADE DUCCI JUNIOR x TORQUATO DUCCI-Ficam as partes intimadas que, de acordo com o provimento nº 223 da CGJ/PR, os presentes autos foram digitalizados, passando a tramitar sob o n. 0000066-85.2003.8.16.0120, junto ao sistema Projudi. -Advs. ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA e JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000758-40.2010.8.16.0120-Oriundo da Comarca de ROLANDIA-PR-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLAUDIO GULHAO-Ficam as partes intimadas que, de acordo com o provimento nº 223 da CGJ/PR, os presentes autos foram digitalizados, passando a tramitar sob o n. 0000758-40.2010.8.16.0120, junto ao sistema Projudi. -Advs. GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO, JOSÉ MARCOS CARRASCO, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOANDERSON RICHARD DE LIMA-.

12. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-0001257-24.2010.8.16.0120-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO/ PR-NUTRIFOLHA COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x CLAUDIO VICENTE CEGATTI RIOS-Vistos para decisão. Trata-se de embargos de declaração propostos pela parte executada contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação à avaliação apresentada (fls. 88/89). Alega o embargante que a decisão foi omissa, na medida em que deixou de analisar o requerimento para que constasse o nome do proprietário do imóvel no edital do leilão. É a síntese do relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração propostos pela parte ré contra sentença, sob o argumento de que a decisão impugnada está eivada de contradição. Presentes os pressupostos de admissibilidade e constatada a tempestividade, conheço o presente recurso. Pode-se definir os embargos de declaração conforme o conceito emitido por VICENTE MIRANDA: "No direito processual civil brasileiro, embargos de declaração são o recurso interposto contra despacho, decisão, sentença ou acórdão, visando a seu esclarecimento ou complementação, perante o mesmo juízo prolator daqueles atos judiciais." MÔNICA TONETTO FERNANDEZ conceitua embargos de declaração, "como o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição ou o suprimento da omissão verificada na decisão embargada." Para ANTÔNIO CARLOS SILVA, "os embargos de declaração são o recurso destinado a pedir ao juiz ou juizes prolatores da sentença, da decisão

interlocutória ou do acórdão que esclareçam obscuridade, eliminem contradição ou supram omissão existente no ato judicial." Numa passagem de seu livro, OVÍDIO BATISTA DA SILVA demonstra o conceito de Embargos de Declaração: "é o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. Os embargos de declaração oferecem o exemplo mais concreto e rigoroso do recurso, com efeito, apenas de retratação, sem qualquer devolução a um órgão de jurisdição superior." Diz textualmente o art. 535 do Código de Processo: "Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; li- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". Contradição: A primeira espécie de defeito do ato judicial e a contradição que conforme MOACYR AMARAL DOS SANTOS: "Verifica - se a contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis." A obscuridade: consiste na falta de clareza do julgado, tornando-se difícil fazer uma exata interpretação. Omissão: consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam se pronunciar de ofício. Não se busca, pois, modificar o teor do julgado, mas apenas complementar os seus termos, corrigindo as falhas detectadas. Em síntese, os embargos de declaração, sabidamente, têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. No caso, evidente a pretensão dos embargantes de rediscutir a matéria já apreciada na sentença vergastada, vez que a decisão foi clara em constar que as alegações atinentes à fraude à execução, deveriam ser suscitadas no juízo deprecante. No que tange aos pontos abordados nos embargos de declaração, afiro que a Embargante busca, em verdade, imprimir efeitos modificativos à sentença atacada, conferindo a tal recurso finalidade diversa daquela prevista em lei. É verdade que a doutrina tem admitido tais efeitos aos embargos como forma excepcional de extirpar decisões que fogem à normalidade, em abono à celeridade e a economia processuais. Assim, em tese, mostra-se admissível a apresentação de embargos de declaração com efeitos modificativos fora das hipóteses legais de obscuridade, omissão e contradição. Contudo, ainda que admissíveis os embargos, no caso em análise, não verifico a ocorrência de situação de extrema anormalidade, de tamanha teratologia, que justifique a modificação da sentença objurgada sem que tal decisão seja oriunda da Instância Superior, consoante determina a legislação processual civil. As matérias alvo dos embargos, já foram objeto de apreciação por este juízo na própria decisão, não sendo possível a sua oposição por tal motivo. Como mencionado, o cabimento de embargos de declaração fora das hipóteses legais, com efeitos modificativos, possui como único escopo extrair dos autos decisão teratológica, em abono à economia e celeridade processuais. Trata-se, deste modo, de exceção grave, que somente se legitima em hipóteses extremas, porquanto estará o julgador proferindo uma nova sentença quando a anterior já fora prolatada, ferindo tanto a segurança jurídica quanto usurpando a competência da Instância Superior. A insurgência do Embargante quanto aos temas consignados em seu recurso rotativo foi resolvida na decisão de forma expressa, ausente, portanto, qualquer omissão ou contradição. Logo, eventual desacordo deverá obedecer ao devido processo legal, dirigido em recurso próprio ao Egrégio Tribunal de Justiça, uma vez que este juízo exauriu sua jurisdição ao proferir a sentença atacada. Assim, ao teor do exposto, conheço dos embargos opostos e nego-lhes provimento, mantendo a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que o laudo de avaliação foi retificado, intimem- se as partes para manifestarem-se, em 10 dias. Após, conclusos. -Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e ROBERTO CHINCEV ALBINO-.

PALOTINA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO 05/2016

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE C. JUNIOR 0038 000166/2011
ADILSON RODRIGUES FERNAND 0011 000192/2006
ADRIANA PEDROSA LOPES 0015 000002/2008
ADRIANE HAKIM PACHECO 0019 000161/2010
ADRIANO MATTOS DA COSTA R 0022 000496/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0022 000496/2010
ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0022 000496/2010
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0022 000496/2010
ALEXANDRE FERNANDO TORREC 0009 000521/2005
ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIR 0015 000002/2008
ALFREDO ANTONIO CANEVER O 0011 000192/2006
ALINE URBAN 0019 000161/2010
AMANDA DE PONTES 0015 000002/2008
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0015 000002/2008
ANA LETICIA FELLER 0022 000496/2010
ANA LUIZA HORN 0015 000002/2008
ANA PAULA MAGALHAES 0038 000166/2011
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0015 000002/2008
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0038 000166/2011
ANDREIA CRISTINA STEIN 0019 000161/2010
ANDREIA FABIOLA DE MAGALH 0015 000002/2008
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 0022 000496/2010
ANGELA F. B. S. PINTO OAB 0022 000496/2010
ANNA PAULA BAGLIORI DOS S 0015 000002/2008
ANTONIO FARIAS FERREIRA N 0009 000521/2005
AQUILES FELDMAN 0015 000002/2008
ARIADNE NARDO RAMOS 0030 000884/2010
ARIOVALDO MANOEL VIEIRA 0028 000762/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0027 000752/2010
AUGUSTA MARIA BERTOLDI 0028 000762/2010
BERENICE MULLER DA SILVA 0022 000496/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0018 000709/2009
0028 000762/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0015 000002/2008
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0004 000064/1998
CAMILA VALERENTO ROMANO 0015 000002/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 0016 000116/2008
CARLOS E DUARDO SILVA E S 0021 000218/2010
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0015 000002/2008
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0036 000211/2012
CAROLINA BARBIERI BRITO 0015 000002/2008
CAROLINA DE SOUZA SORO 0028 000762/2010
CESAR AUGUSTO PRAXEDES OA 0011 000192/2006
CHARLES PARCHEN 0019 000161/2010
CHRISTIANA TOSIN MERCER 0022 000496/2010
CHRISTIANE OLIVEIRA FERRA 0015 000002/2008
CLARICE DRONK NACHORNIK 0015 000002/2008
CLAUDIA CECILIA CAMACHO R 0022 000496/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 000884/2010
CRISTIANE VANESSA T. MATE 0019 000161/2010
CRISTINA KAKAWA 0022 000496/2010
DAIRIELLY CAVALCANTI VICE 0015 000002/2008
DAMASCENO MAURÍCIO DA ROC 0022 000496/2010
DANIELE CRISTINE TAKLA 0019 000161/2010
DANIELLA LETICIA BROERING 0038 000166/2011
DANIELLE CRISTINA LANIUS 0015 000002/2008
DANTE MANOEL PROENÇA JUNI 0015 000002/2008
DENISE CANOVA OAB/PR 33.0 0022 000496/2010
DENISE SCOPARO PENITENTE 0022 000496/2010
DIOGO ZAVADZKY 0015 000002/2008
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0015 000002/2008
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0027 000752/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0015 000002/2008
EDISON RAUEN VIANNA 0022 000496/2010
EDIVANDE JOSÉ DE FREITAS 0029 000786/2010
EDSON FERNANDES JUNIOR 0015 000002/2008
EDUARDO JOSE DE ANDRADE T 0033 000445/2011
EDUARDO JOSE DE ANDRADE T 0039 000004/2016
EDUARDO JOSE DE ANDRADE T 0041 000006/2016
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0014 000158/2007
ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0015 000002/2008
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0023 000557/2010
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0019 000161/2010
ELISÂNGELA DE A. KAVATA 0018 000709/2009
0028 000762/2010
ELIZÂNGELA SAYURI TATEISH 0019 000161/2010
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0036 000211/2012
ENIMAR PIZZATTO 0001 000139/1989
0002 000115/1996
0003 000090/1997
0005 000029/2002
0014 000158/2007
0017 000282/2008
0022 000496/2010
0025 000716/2010
0026 000721/2010
0031 000036/2011
0032 000037/2011
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0043 000012/2016
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0020 000162/2010
FABIANA NAWATE MIYATA 0015 000002/2008
FABIANA SILVEIRA FALABERT 0039 000004/2016
FABIULA MULLER KOENIG 0012 000104/2007
0013 000108/2007
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0022 000496/2010
FERNANDO BONISSONI 0001 000139/1989

0002 000115/1996
0022 000496/2010
0025 000716/2010
0026 000721/2010
0031 000036/2011
0032 000037/2011
FERNANDO JOSE GONÇALVES 0015 000002/2008
FERNANDO O'REILLY CABRAL 0036 000211/2012
FLAVIA A. REDMERSKI S. A. 0018 000709/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0030 000884/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0015 000002/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0027 000752/2010
GABRIEL LOPES MOREIRA 0015 000002/2008
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0027 000752/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0027 000752/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0030 000884/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 0015 000002/2008
0019 000161/2010
GIOVANA BOMPARD 0030 000884/2010
GIOVANI GIONÉDIS 0036 000211/2012
GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0036 000211/2012
GIOVANNA PRICE DE MELO 0018 000709/2009
0028 000762/2010
GIZELI BELLOLI 0015 000002/2008
GUILHERME DE ALMEIDA ORRO 0009 000521/2005
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000139/1989
0002 000115/1996
0005 000029/2002
0014 000158/2007
0017 000282/2008
0022 000496/2010
0025 000716/2010
0026 000721/2010
0031 000036/2011
0032 000037/2011
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0015 000002/2008
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0012 000104/2007
0013 000108/2007
0034 000035/2012
HAMILTON J. DE OLIVEIRA O 0022 000496/2010
HERMES BEZERRA DA SILVA N 0021 000218/2010
HÉLIO EDUARDO RICHTER 0022 000496/2010
IRA NEVES JARDIM 0022 000496/2010
ISAIAS GRASEL ROSMAN 0027 000752/2010
0030 000884/2010
IVANES DA GLORIA MATTOS 0022 000496/2010
JAIME OLIV.PENTEADO 0027 000752/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 000446/2005
0010 000106/2006
JANAÍNNA DE CASSIA ESTEVE 0019 000161/2010
JAQUELINE SCOTA STEIN 0027 000752/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA OAB 0022 000496/2010
JEFFERSON BRUNO PEREIRA 0022 000496/2010
JOAO GRACIANO CAMPOS LUST 0015 000002/2008
JOAO MATIAK SLONIK OAB/PR 0022 000496/2010
JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 0036 000211/2012
JONAS ROBERTO JUSTI WASZ 0015 000002/2008
JORGE RAFAEL SANTAR 0015 000002/2008
JOSE MANOEL DOS SANTOS 0022 000496/2010
JOSE ROBERTO DOS SANTOS J 0022 000496/2010
JULIANA DE SOUZA TALARICO 0019 000161/2010
0036 000211/2012
JULIANA LIMA PONTES 0015 000002/2008
JULIANA MARA DA SILVA 0027 000752/2010
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0008 000446/2005
0010 000106/2006
JULIO CEZAR FLORENCIO DA 0030 000884/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0012 000104/2007
0024 000695/2010
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0015 000002/2008
0019 000161/2010
KARLA PATRICIA POLLI DE S 0022 000496/2010
KARLLA MARIA MARTINI 0022 000496/2010
KELLY CRISTINA BOMBONATTO 0009 000521/2005
KONSTANTINOS JEAN ANDREOP 0018 000709/2009
0028 000762/2010
LARISSA NICOLE LEMES CARN 0019 000161/2010
0036 000211/2012
LEANE MELISSA OLICSHEVIS 0022 000496/2010
LEOCIR JOAO RODIO 0001 000139/1989
0021 000218/2010
LEONARDO CANTU 0028 000762/2010
LESLIE MERCEDES FRANCISCO 0015 000002/2008
LORENA BONAROSKI TORRES 0019 000161/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0036 000211/2012
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0030 000884/2010
LUCIANO ANGHINONI 0027 000752/2010
LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0024 000695/2010
LUCIMAR SBARAINI 0019 000161/2010
LUCIO CLOVIS PELANDA 0014 000158/2007
LUIS CLAUDIO CASANOVA 0028 000762/2010
LUIS RENATO MARTINS DE AL 0022 000496/2010
LUIZ ASSI 0019 000161/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI O 0022 000496/2010
LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA 0028 000762/2010
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0019 000161/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0027 000752/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0015 000002/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0020 000162/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0015 000002/2008
MAICK FELISBERTO DIAS 0015 000002/2008
MARA ANGELITA NESTOR FERR 0022 000496/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0012 000104/2007
0024 000695/2010
MARCELO GAIARINI 0027 000752/2010
MARCELO HABICE DA MOTTA 0028 000762/2010
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0008 000446/2005
0010 000106/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0014 000158/2007
MARCIO PEREIRA DA SILVA 0009 000521/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0018 000709/2009
0028 000762/2010
MARCO ANTONIO DE LUNA 0022 000496/2010
MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0024 000695/2010
0043 000012/2016
MARCOS ROBERTO HASSE 0013 000108/2007
0019 000161/2010
0040 000005/2016
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0012 000104/2007
0024 000695/2010
MARCOS VINICIO RAISER DA 0028 000762/2010
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 0019 000161/2010
MARI KAKAWA 0022 000496/2010
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0019 000161/2010
0036 000211/2012
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇA 0020 000162/2010
MARISE LAO 0022 000496/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0020 000162/2010
MICHELE BARTH ROCHA 0022 000496/2010
MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0012 000104/2007
0024 000695/2010
MIDSAN MENA SANTOS 0015 000002/2008
MIGUEL ANGELO SALGADO 0022 000496/2010
MILTON PINHEIROS JUNIOR 0015 000002/2008
MIRIAN COSTA ARRUDA 0015 000002/2008
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0019 000161/2010
0036 000211/2012
NAYANE GUASTALA 0022 000496/2010
NILSON URQUIZA MONTEIRO 0009 000521/2005
ORIVAL GRAHL 0019 000161/2010
OSVALDO KRAMES NETO 0001 000139/1989
0002 000115/1996
0003 000090/1997
0005 000029/2002
0014 000158/2007
0017 000282/2008
0022 000496/2010
0025 000716/2010
0026 000721/2010
0031 000036/2011
0032 000037/2011
PATRICIA DITTRICH FERREIR 0022 000496/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0030 000884/2010
PATRICIA TRAMONTINI 0019 000161/2010
PATRICK ROBERT RUTHES 0015 000002/2008
PAULO BATISTA FERREIRA 0022 000496/2010
PAULO ROBERTO FADEL 0015 000002/2008
0019 000161/2010
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0004 000064/1998
PAULO SERGIO SENA 0022 000496/2010
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0019 000161/2010
PEDRO JOSE ALMEIDA SANTOS 0015 000002/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0030 000884/2010
PRICILA MARTINS CARRANO 0022 000496/2010
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0019 000161/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0015 000002/2008
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0024 000695/2010
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0022 000496/2010
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0019 000161/2010
REIINALDO MIRICO ARONIS 0037 000365/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0007 000092/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 0015 000002/2008
0019 000161/2010
REJANE MARA SAMPAIO D ALM 0022 000496/2010
RENATA BORDIGNON DE MORAE 0015 000002/2008
RITA DE CASSIA CORREA DE 0020 000162/2010
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0036 000211/2012
RODRIGO FRASSETTO GOES 0034 000035/2012
ROGERSON LUIZ R.SALGADO 0022 000496/2010
RONALDO JOSÉ E SILVA 0022 000496/2010
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0019 000161/2010
RUDYANE MANCINI RAHAL 0028 000762/2010
SANDRA GENI SIMON 0006 000204/2003
SANDRO RAFAEL BONATTO 0036 000211/2012
SEBASTIÃO DA SILVA FERREI 0009 000521/2005
SELMA NEGRO CAPETO 0028 000762/2010
SILMARA RUIZ MATSURA 0030 000884/2010
SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0043 000012/2016
SIVONEI MAURO HASS 0022 000496/2010
SONIA SOUZA DA ROCHA 0015 000002/2008
SUELY TAMIKO MAEOKA 0015 000002/2008
SÉRGIO GOMES 0022 000496/2010
TATIANA DE JESUS NEVES 0015 000002/2008
TATIANE BERGER 0015 000002/2008
TATIANE MUNCINELLI 0027 000752/2010
TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0035 000047/2012
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0020 000162/2010
THALITA CAROLINA FIGUEIRE 0015 000002/2008

THIAGO GUARDABASSI GUERRE 0040 000005/2016
VALERIA JARUGA BRUNETTI 0022 000496/2010
VANESSA DE CARVALHO CLIMA 0015 000002/2008
VANESSA SMAIL DE MORAES 0019 000161/2010
0036 000211/2012
VERA LÚCIA DE PAULA XAVIE 0022 000496/2010
VERIDIANA PRUDENCIO RAFAE 0030 000884/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0027 000752/2010
VINICIUS CHIELLA SAUER 0019 000161/2010
0041 000006/2016
VIRGINIA NEUSA COSA MAZZU 0030 000884/2010
WALTER GUANDALINI JUNIOR 0022 000496/2010
WANDERLEY SANTOS BRASIL 0015 000002/2008
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0019 000161/2010
WELLINGTON FARINHUKA DA S 0015 000002/2008

. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-139/1989-COPACEL S/A - COMERCIAL PARANAENSE DE CEREAIS x CARLOS ALBERTO PEREIRA ROSA-De acordo com a Portaria 001/2010, Artigo 1º, Inciso XI, Item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR) e ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR)-.

2. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-115/1996-I. RIEDI & CIA LTDA. x JAIR GIACOMELLI-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, Artigo 6º, Inciso III, Alínea "G", suspendo os presentes autos por 30 (trinta) dias, aguardando o cumprimento da carta precatória. Intimem-se. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

3. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-90/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MARIA OSCARLINA XAVIER-De acordo com a Portaria 001/2010, Artigo 1º, Inciso XI, Item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR)-.

4. ARROLAMENTO-64/1998-ANDRE EMERSON ZANIN x NELSON ANTONIO ZANIN- Ao Inventariante, para que no prazo legal atenda o item 2 do r.despacho de f.1134: "Decorrido tal lapso diga o inventariante, trazendo informações a respeito da atualização da situação, procedendo ainda ao cumprimento das diligências determinadas as f.1125". -Advs. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR) e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR)-.

5. ORDINARIA DE COBRANÇA-29/2002-CIRIA TEREZINHA SCHRODER x TAPAJOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro-- De acordo com a Portaria 001/2008, Artigo 6º, Inciso III, Alínea "G", procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. , bem como para que no mesmo prazo efetue o recolhimento das custas processuais no valor de R$5.916,60 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta centavos), conforme cálculo as f.612/616.-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

6. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-204/2003-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x FRIGORIFICO PEDRA BONITA LTDA e outro-AO Requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, de andamento ao feito, sob pena de extinção; conforme determina o r.despacho de f.350.-Adv. SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR)-.

7. EMBARGOS DE TERCEIROS-92/2005-DANIELLI TEIXEIRA DA ROCHA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao Executado, para que no prazo de 05 (cinco) dias promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$98,45 (noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme consta na certidão informativa as f.272/273.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

8. REVISIONAL CLAUSULAS CONTRATU-446/2005-MARIA ANDREIA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao Autor, para que se manifeste no prazo legal, acerca do decurso do prazo de impugnação do réu.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR)-.

9. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000186-42.2005.8.16.0126-MITAKUNÃ AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA x ALGODOEIRA PRIMAVERA LTDA e outros- Ao Exequente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do andamento do feito, conforme determina o item 6 do r.despacho de f.885.-Advs. SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), KELLY CRISTINA BOMBONATTO (OAB: 024369/PR), MARCIO PEREIRA DA SILVA (OAB: 024369/PR), NILSON URQUIZA MONTEIRO (OAB: 012514/PR), ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO (OAB: 031243/PR), ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA (OAB: 039782/PR) e GUILHERME DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO (OAB: 011099/MT)-.

10. PRESTAÇAO DE CONTAS-106/2006-COPACEL S/A - COMERCIAL PARANAENSE DE CEREAIS - MASSA FALIDA DE x BANCO ITAU S/A- Ao Autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais no valor de R$808,38 (oitocentos e oito reais e trinta e oito centavos), mais o Distribuidor Judicial no valor de R$56,02 (cinquenta e seis reais e dois centavos), bem como o FUNREJUS no valor de R$29,76 (vinte nove reais e setenta e seis centavos); conforme cálculo de f.541/542.-Advs. MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR)-.

11. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-192/2006-RUBENS HILARIO DE LIMA x AUREA ELIETE FAXINA BELTRAMIN- AO Exequente, para que no prazo de 05 dias se manifeste acerca do andamento do feito, conforme determina o r..despacho de f.284.-Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER OAB/PR 5097 (OAB: 005097-OAB/PR), CESAR AUGUSTO PRAXEDES OAB 19.935 (OAB: 019935/) e ADILSON RODRIGUES FERNANDES (OAB: 039681-OAB/PR)-.

12. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000527-97.2007.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S.A. x GILBERTO ANTONIO DAGIOS e outros- Ao Exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das alegações apresentas pelo Executado as f.146/167, conforme determina o r.despacho de f.171.-Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR), MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA (OAB: 029284/PR), MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 033443/PR), MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR), FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-108/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x O L GIACOMINI & CIA LTDA ME e outros-De acordo com a Portaria 001/2010, Artigo 1º, Inciso XI, Item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR), FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

14. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000464-72.2007.8.16.0126-BANCO ITAU S/A x ANTONIO CARLOS RODRIGUES-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, Artigo 6º, Inciso I, Alínea "J", procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

15. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000741-54.2008.8.16.0126-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDMUNDO EDGAR NEIVERT e outros- Ao Exequente, para que se manifeste acerca do andamento no feito no prazo de 10 (dez) dias, ante o decurso do prazo de suspensão.
-Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 000042-922/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), EDSON FERNANDES JUNIOR (OAB: 146156/SP), FERNANDO JOSE GONÇALVES (OAB: 000034-731/PR), AQUILES FELDMAN (OAB: 133774/PR), MIDSAN MENA SANTOS (OAB: 000082-453/SP), ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA (OAB: 146662/SP), MIRIAN COSTA ARRUDA (OAB: 085043/SP), JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK (OAB: 017447/PR), JORGE RAFAEL SANTAR (OAB: 017206/PR), JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA (OAB: 000009-525/PR), ANDERSON MARCIO DE BARROS (OAB: 031952/PR), MILTON PINHEIROS JUNIOR (OAB: 026246/PR), PEDRO JOSE ALMEIDA SANTOS (OAB: 000151-012/SP), ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN (OAB: 021609/PR), LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA (OAB: 028455-B/PR), CLARICE DRONK NACHORNIK (OAB: 038618/PR), THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA (OAB: 036098/PR), ANDREIA FABIOLA DE MAGALHÃES (OAB: 000031-538/PR), VANESSA DE CARVALHO CLIMAGO (OAB: 207767/SP), CAROLINA BARBIERI BRITO (OAB: 000043-529/PR), DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO (OAB: 028964/PR), TATIANE BERGER (OAB: 232149/SP), SONIA SOUZA DA ROCHA (OAB: 105835/RJ), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 053103/RS), MAICK FELISBERTO DIAS (OAB: 037555/PR), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 018673/RS), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 057313/RS), GIZELI BELLOLI (OAB: 021438/RS), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), ANNA PAULA BAGLIORI DOS SANTOS (OAB: 000058-135/PR), WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA (OAB: 000053-515/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 043938/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 045499/PR), FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR), WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB: 047907/PR), DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 000044-113/PR), CARLOS ROBERTO FABRO FILHO (OAB: 049942/PR), JULIANA LIMA PONTES (OAB: 041502/PR), DIOGO ZAVADZKY (OAB: 050280/PR), TATIANA DE JESUS NEVES (OAB: 053643/PR), CAMILA VALERENTO ROMANO (OAB: 050207/PR), GUSTAVO REZENDE DA COSTA (OAB: 055698/), BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO (OAB: 053471-PR/), DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTI (OAB: 000056-294/PR), AMANDA DE PONTES (OAB: 000048-986/PR), SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 000046-159/PR), DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR 35.022PR (OAB: 035022/PR), ADRIANA PEDROSA LOPES (OAB: 000056-973/PR), FABIANA NAWATE MIYATA (OAB: 000056-786/PR), CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK (OAB: 000058-201/PR), PATRICK ROBERT RUTHES (OAB: 000057-957/PR), ANA LUIZA HORN (OAB: 000057-734/PR) e RENATA BORDIGNON DE MORAES (OAB: 010992/PR)-.

16. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-116/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x CARLOS ALBERTO POLEZER e outros- Ao Exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o r.despacho de f.282: Vistos etc.1. Efetuei, nesta data, a consulta das últimas três declarações de imposto de renda e ITR do(s) executado(s), via sistema E-CAC (Receita Federal), encontrando-se as cópias das últimas DIRPFs disponíveis em arquivo próprio, junto à Serventia, para a consulta da parte interessada. 2. Aproveitei o ensejo para atualizar os dados do executado junto à Receita Federal do Brasil e requerer informações quanto a eventuais DOis em nome does) executado(s) no período da execução, obtendo a resposta em frente. 3. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

17. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0000855-90.2008.8.16.0126-MUNICIPIO DE PALOTINA x LUIZ ERNESTO GISCOMETTI-De acordo com a forma determinada

na Portaria 001/2008, Artigo 6º, Inciso I, Alínea "J", procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

18. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-709/2009-ARMANDO BOLDRIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S. A.-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, Artigo 6º, Inciso I, Alínea "J", procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS (OAB: 131758/SP), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA (OAB: 039961-A/PR) e ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR)-.

19. PRESTAÇAO DE CONTAS-0000829-24.2010.8.16.0126-BRAZVINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- AO Requerido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$323,10 (trezentos e vinte três reais e dez centavos), conforme cálculo de f.289.

-Advs. LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 000053-453/PR), CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR), JANAÍNNA DE CASSIA ESTEVES (OAB: 000034-204/PR), REGINA DE SOUZA PREUSSLER (OAB: 044615/PR), ANDREIA CRISTINA STEIN (OAB: 044062/PR), LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES (OAB: 040975/PR), PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA (OAB: 047312/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 045499/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 053103/RS), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), ALINE URBAN (OAB: 000049-245/PR), CRISTIANE VANESSA T. MATESTA (OAB: 000261-585/SP), DANIELE CRISTINE TAKLA (OAB: 000054-753/PR), ELIANA AKEMI NAKAMURA (OAB: 048509/PR), MARCUS VINICIUS BOAÇALHE (OAB: 053152/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), ORIVAL GRAHL (OAB: 006266/SC), MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR), ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB: 057435/PR), LUCIMAR SBARAINI (OAB: 007682/SC), ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB: 036728/PR), JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI (OAB: 058895/PR), VINICIUS CHIELLA SAUER (OAB: 062845/PR), ELIZÂNGELA SAYURI TATEISHI (OAB: 071438/PR), LARISSA NICOLE LEMES CARNEIRO (OAB: 000053-404/PR), LORENA BONAROSKI TORRES (OAB: 064124/PR), PATRICIA TRAMONTINI (OAB: 064901/PR) e VANESSA SMAIL DE MORAES-.

20. PRESTAÇAO DE CONTAS-0000832-76.2010.8.16.0126-RUBERLEI ANTONIO SANCHES x BANCO ITAU S/A- Ao Requerido, para que se manifeste acerca do item 2 do r.despacho de f.375: 1. Converto o julgamento em diligência.

2. A teor do artigo 425 do CPC, dê-se ciência a parte requerida sobre a petição acerca da análise pericial dos quesitos complementares (03 e 04) contidos às fls. 357 e 372/373.3. Após, expeça-se intimação ao Senhor Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos oferecidos às folhas supracitadas.4. Por fim, apresentem as partes suas alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, podendo reiterarem as alegações já apresentadas, se bem entenderem.

5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 000022-129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇAO MEDEIROS (OAB: 015348/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)-.

21. HABILITAÇAO-0001102-03.2010.8.16.0126-IRIO DAL'MASO e outro x EDEVIRGES GENI SIMONETI e outro- Ao Requerido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas remanescentes no valor de R $258,25 (duzentos e cinquenta e oito reais e vinte cinco centavos), conforme cálculo as f.191/192.-Advs. CARLOS E DUARDO SILVA E SOUZA (OAB: 000007-216/MT), HERMES BEZERRA DA SILVA NETO (OAB: 011405/MT) e LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR)-.

22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002297-23.2010.8.16.0126-MAURI ANTONIO BELADELLI x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, Artigo 6º, Inciso I, Alínea "J", procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos.

-Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), DAMASCENO MAURÍCIO DA ROCHA JUNIOR (OAB: 015171/PR), EDISON RAUEN VIANNA (OAB: 000010-491/PR), KARLLA MARIA MARTINI (OAB: 000033-079/PR), PAULO BATISTA FERREIRA (OAB: 015094/PR), ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO (OAB: 025008/PR), ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI (OAB: 000027-137/PR), ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA (OAB: 000040-424/PR), ANA LETICIA FELLER (OAB: 030259/), ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA (OAB: 000018-021/PR), CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS (OAB: 000025-238/PR), CHRISTIANA TOSIN MERCER (OAB: 000027-745/PR), CRISTINA KAKAWA (OAB: 000023-300/PR), DENISE CANOVA OAB/PR 33.093, FABRICIO FABIANI PEREIRA (OAB: 000031-046/PR), HÉLIO EDUARDO RICHTER (OAB: 023690/PR), IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB: 000025-192/PR), JOSE MANOEL DOS SANTOS (OAB: 000015-640/PR), JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 022719/PR), LEANE MELISSA OLICSHEVIS (OAB: 000028-291/PR), LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA (OAB: 024630/PR), MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA (OAB: 000019-605/PR), MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB: 000034-590/PR), MARI KAKAWA (OAB: 000026-003/PR), MARISE LAO (OAB: 000016-401/PR), MICHELE BARTH ROCHA (OAB: 038724/PR), MIGUEL ANGELO SALGADO (OAB: 000010-936/PR), PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ (OAB: 000036-481/PR), PAULO SERGIO SENA (OAB: 000022-550/PR), PRICILA MARTINS CARRANO (OAB: 041034/PR), REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA (OAB: 032641/PR), ROGERSON LUIZ R.SALGADO (OAB: 025054/PR), SÉRGIO GOMES (OAB: 000030-072A/PR), VALERIA JARUGA BRUNETTI (OAB: 013795/PR), VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER (OAB: 000011-338/PR), WALTER GUANDALINI JUNIOR (OAB: 000037-943/PR), JOAO MATIAK SLONIK OAB/PR 9.833, DENISE SCOPARO PENITENTE (OAB: 000017-104/PR), ANGELA F. B. S. PINTO OAB/PR 26.414 (OAB: 026414/PR), LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR22670 (OAB: 022670/PR), REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (OAB: 000018-742/PR), RONALDO JOSÉ E SILVA (OAB: 000031-486/PR), JEFFERSON BRUNO PEREIRA (OAB: 000024-368/PR), SIVONEI MAURO HASS (OAB: 000033-683/PR), ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB: 000035-676/PR), HAMILTON J. DE OLIVEIRA OAB/PR17587, JEFERSON LUIZ DE LIMA OAB/PR 21.967, NAYANE GUASTALA (OAB: 039206/PR) e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR)-.

23. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002638-49.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OMAR ORLEI GOEHLEN- Ao Exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca do andamento do feito , coforme determina o r.despacho de f.130: Vistos etc. 1. Efetuei, nesta data, a consulta das últimas três declarações de imposto de renda e ITR do(s) executado(s), via sistema E-CAC (Receita Federal), encontrando-se as cópias das últimas DIRPFs disponíveis em arquivo próprio, junto à Serventia, para a consulta da parte interessada. 2. Aproveitei o ensejo para atualizar os dados do executado junto à Receita Federal do Brasil e requerer informações quanto a eventuais DOis em nome does) executado(s) no período da execução, obtendo a resposta em frente. 3. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR)-.

24. PRESTAÇAO DE CONTAS-0003208-35.2010.8.16.0126-SILVANO STOFFEL x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Requerido, para que se manifeste acerca do item 2 do r.despacho de f.522: 1. Converto o julgamento em diligência.

2. A teor do artigo 425 do CPC, dê-se ciência a parte requerida sobre os quesitos complementares contidos às fls. 500/507-verso.3. Após, expeça-se intimação ao Senhor Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos oferecidos às folhas supracitadas.4. Por fim, apresentem as partes suas alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, podendo reiterarem as alegações já apresentadas, se bem entenderem.

5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR), MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA (OAB: 029284/PR), MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 033443/PR), RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA (OAB: 052629/PR), LUCIANO DE SOUZA CASTELANI (OAB: 037812/PR), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR) e MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR)-.

25. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003297-58.2010.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x DIANOR JACO RIEDI e outros-De acordo com a Portaria 001/2010, Artigo 1º, Inciso XI, Item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

26. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003302-80.2010.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x CHRISTIANE RIEDI e outros-De acordo com a Portaria 001/2010, Art. 1º, Inciso IX, Item IX.1, procedo a intimação da parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, possa se manifestar acerca da Exceção de Pré Executividade, apresentada às fls. 85/88. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003502-87.2010.8.16.0126-GERVASIO BARTNIK x BV FINANCEIRA LEASING S.A-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, Artigo 6º, Inciso IV, alínea "G", deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requestado, arquivem-se. -Advs. ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 044718/RS), JAIME OLIV.PENTEADO (OAB: 020835/PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR), DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA (OAB: 025293/PR), MARCELO GAIARINI (OAB: 054796/PR), GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES (OAB: 039157/PR), JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR), JAQUELINE SCOTA STEIN (OAB: 041978/PR), TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491/PR) e ARTHUR SABINO DAMASCENO (OAB: 041323/PR)-.

28. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003635-32.2010.8.16.0126-BANCO ITAU S.A x ARMANDO BOLDRIN e outros-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, Artigo 6º, Inciso I, Alínea "J", procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. ELISÂNGELA DE A. KAVATA (OAB: 050089/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), MARCELO HABICE DA MOTTA (OAB: 060843/PR), SELMA NEGRO CAPETO (OAB: 034524/SP), ARIOVALDO MANOEL VIEIRA (OAB:

036240/SP), LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA (OAB: 086614/SP), RUDYANE MANCINI RAHAL (OAB: 041544/SP), AUGUSTA MARIA BERTOLDI (OAB: 113266-OAB/SP), CAROLINA DE SOUZA SORO (OAB: 140495/SP), KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS (OAB: 131758/SP), LEONARDO CANTU (OAB: 137011/SP), LUIS CLAUDIO CASANOVA (OAB: 146193/SP), MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ (OAB: 106688/SP) e GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003784-28.2010.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VENANCIO MARTINS DOS ANJOS- Ao Executado, para que cumpra a determinação do item 1 do r.despacho de f.246: 1. Os embargos de terceiro são processados em autos apartados (art. 1.049, CPC). Assim sendo, intime-se o subscritor do petitório retro para que, no prazo de cinco dias, promova a regularização conforme acima salientado, desentranhando-se a peça citada. 2. Manifeste-se a parte contrária acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 226/229. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. EDIVANDE JOSÉ DE FREITAS (OAB: 063951/PR)-.

30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0004234-68.2010.8.16.0126-EVANDRO CARLOS BIANCO x BANCO ITAU LEASING S.A.- Ás partes, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias,acerca do item 3 do r.despacho de f.156: "Com vistas ao princípio do contraditório e da ampla defesa, digam novamente as partes acerca do interesse em produzir as provas no feito, especificando-as e justificando-as".

-Advs. ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 044718/RS), ARIADNE NARDO RAMOS (OAB: 056791/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102-B/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR), GIOVANA BOMPARD (OAB: 000013-114/PR), JULIO CEZAR FLORENCIO DA CUNHA (OAB: 000058-642/PR), LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO (OAB: 047710/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR), SILMARA RUIZ MATSURA (OAB: 000032-553/PR), VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (OAB: 063154/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR) e VIRGINIA NEUSA COSA MAZZUCCO (OAB: 000043-943/PR)-.

31. AÇAO MONITORIA-0000318-89.2011.8.16.0126-HOSPITAL E MATERNIDADE AZEVEDO LTDA x ANTONIO CESARIO DA SILVA-De acordo com a Portaria 001/2010, Artigo 1º, Inciso XI, Item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR) e ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR)-.

32. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000319-74.2011.8.16.0126-HOSPITAL E MATERNIDADE AZEVEDO LTDA x FERNANDA SILVA- Ao Exequente, para que se manifeste acerca do decurso do prazo de suspensão.-Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003150-95.2011.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x SILVIANO CARLOS COLUCIUC TRANSPOSRTES e outro- AO Requerido, para que no prazo de 05 dias efetue o recolhimento das custas remanescentes no valor de R$171,63 (cento e setenta e um reais e sessenta e três centavos).-Adv. EDUARDO JOSE DE ANDRADE T. SILVA (OAB: 000059-561/PR)-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000305-56.2012.8.16.0126-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADAURI BATISTA DE MARCO-De acordo com a Portaria 001/2010, Artigo 1º, Inciso XI, Item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) e RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB: 064914/PR)-.

35. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000355-82.2012.8.16.0126-LINDOMAR FERREIRA DO NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ofício expedido à disposição para postagem.-Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.

36. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001245-21.2012.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S/A x ADEMIR BENITI E CIA. LTDA e outros- AO Exequente, para que se manifeste acerca do andamento no prazo de 10 (dez) dias, conforme o r.despacho de f.103: Vistos etc.

1. Efetuei, nesta data, a consulta das últimas três declarações de imposto de renda e ITR do(s) executado(s), via sistema E-CAC (Receita Federal), encontrando-se as cópias das últimas DIRPFs disponíveis em arquivo próprio, junto à Serventia, para a consulta da parte interessada. 2. Aproveitei o ensejo para atualizar os dados do executado junto à Receita Federal do Brasil e requerer informações quanto a eventuais DOis em nome does) executado(s) no período da execução, obtendo as respostas em frente.

3. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR (OAB: 072110-B/SP), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR), JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI (OAB: 058895/PR), LARISSA NICOLE LEMES CARNEIRO (OAB: 000053-404/PR) e VANESSA SMAIL DE MORAES-.

37. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002142-49.2012.8.16.0126-SEVERINO BIONDO & CIA LTDA x KINGPLAST DISTRIBUIDORA LTDA e outros- A r. Sentença: Vistos e examinados os presentes autos de Ação Declaratária de Inexigibilidade e Indenizatária por Danos Morais, autos nº 365/2012, em que é autor SEVERINO BIONDO E eu LTDA e réus KINGPLAST DISTRIBUIDORA LTDA e SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA, devidamente qualificados. I - RELATÓRIO SEVERINO BIONDO E CIA LTDA ajuizou a presente demanda em face de KINGPLAST DISTRIBUIDORA LTDA e SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando que efetuou compras perante às rés, realizando o pagamento, porém, este foi desconsiderado, enviando-se duplicata para protesto.

Alega que em virtude de tal situação, foi realizada a restrição de seu crédito, prejudicando seus negócios, lhe causando prejuízos de ordem moral que devem ser ressarcidos. Requer, desta forma, em antecipação de tutela, a exclusão de seu nome do cadastro de proteção ao crédito e suspensão dos efeitos até o julgamento. No mérito, pugnou pela declaração de inexigibilidade da cobrança e condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, sugeridos em R$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais).

Por fim, solicitou a inversão do ônus da prova (fls. 03/10). Juntou aos autos procuração e documentos reputados relevantes à comprovação de seu direito (fls. 11/27).Foi determinada, em sede de antecipação de tutela, a sustação do protesto (fls. 34/36)

A ré SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA, apresentou sua contestação, esclarecendo, incialmente que a denominação KINGPLAST DISTRIBUIDORA LTDA era a sua antiga denominação social. Em sede preliminar alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois que a conduta ensejadora do dano foi praticada pelo HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, vez que a duplicata objeto dos autos foi a este banco endossada. Pugnou, ademais, como matéria preliminar, a denunciação do refiro banco à lide.

No mérito, a requerida asseverou a sua ausência de reponsabilidade, alegando que o Banco HSBC deixou de cumprir o instrumento particular de cessão fiduciária em garantia de duplicata, sendo o único responsável pelos fatos versados na exordial.

Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos, vez que ausentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar (fls. 50/60). Juntou documentos às fls. 61/75.A parte autora apresentou impugnação à contestação, requerendo a retificação do polo passivo, contando-se somente a empresa SUPERMARCAS DIST. LTDA, não se opondo ao pedido de denunciação a lide proposto pela ré, no mais reiterou os argumentos expotos à exordial, pugnado pela total procedência de seus pedidos (fls. 84/86).

Determinou-se a citação do litisdenunciado (fl. 94). Em sua manifestação, o denunciado à lide, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, alegou em defesa, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva já que a duplicata teria sido transferida por endosso-mandato, ou seja, sem a transferência de titularidade do crédito.No mérito, a ausência do dever de indenizar, pois não restou configurada a negligência da requerida, diante da realização de diligências necessárias e previstas em contrato. Afirma que o protesto é devido diante da não constatação de pagamento da duplicata emitida pela empresa. Assim, diante da não configuração do dano moral, deve ser a demanda julgada improcedente (fls. 104/120). Anexou documentos às fls. 121/128.A autor impugnou a contestação da litisdenunciada (fls. 132/134). O Banco réu juntou o contrato que possui com a empresa requerida às folhas 138/166.Vieram conclusos os autos.É o relato. FUNDAMENTO E DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 Das preliminares

Quanto ao requerimento de retificação do polo passivo, proceda-se a retificação da autuação e distribuição para constar no polo passivo da ação somente SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA e HSBC ANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, excluindo-se KINGPLAST DISTRIBUIDORA LTDA. A matéria preliminar aventada pelos requeridos, qual seja, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não comporta acolhimento. Com efeito, o documento de fl. 25 demonstra claramente que o título de crédito foi sacado pela primeira requerida, ainda com a antiga denominação social de KINGPLAST DISTRIBUIDORA LTDA EPP e foi remetido ao Protesto pelo HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. Em nenhum momento os requeridos demonstraram que o teor do referido documento não seja verdadeiro. Anoto ainda que o mesmo documento juntado a fl. 25 atesta que o título de crédito protestado foi sacado pela primeira requerida e cedido ao banco. Assim, é fácil verificar que houve efetiva cessão de crédito e não mero endosso mandato, ou seja, mera outorga de poderes da primeira requerida para a promoção da cobrança dos títulos em desate. Desta forma, conclui-se que os títulos foram sacados pela primeira requerida e entregues na modalidade de cessão de crédito ao banco requerido, o qual promoveu os protestos indevidos, na qualidade de cessionários de direitos. Como dito, em nenhum momento os requeridos demonstraram que o teor do documento de fl. 25 não seja verdadeiro.

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO DE TITULO PRESCRITO. TITULO EMITIDO EM 1997 E PROTESTADO EM 2012. PRIMEIRA RÉ (AUCAD) QUE EFETUOU O PROTESTO DE TÍTULO EMITIDO EM FAVOR DA SEGUNDA RÉ (GLOBEX). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO CONDENANDO AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R$ 2.000,00 À TITULO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA 2ª RÉ (GLOBEX) PARA QUE SEJA EXCLUÍDA A SUA RESPONSABILIDADE, ALEGANDO TER FEITO A TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO EM FAVOR DA 1ª RÉ (AUCAD), SENDO ESTA A RESPONSÁVEL ÚNICA PELO PROTESTO, OU, ALTERNATIVAMENTE, MINORADO O VALOR DO DANO MORAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ENDOSSO TRANSLATIVO. TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS DE CRÉDITO A UM TERCEIRO (qual seja, a RÉ -

AUCAD). CESSÃO QUE NÃO SE APERFEIÇOOU EM RELAÇÃO À DEVEDORA (AUTORA DESTA AÇÃO), POR FALTA DE PROVA DE QUE TENHA SIDO NOTIFICADA DO ATO. INCIDÊNCIA DO ART. 290 DO CÓD. CIVIL ('A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor senão quando a este notificada ...')

(...). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ENDOSSANTE POR PROTESTO IRREGULAR REALIZADO PELO ENDOSSATÁRIO POR PREJUÍZO AO DEVEDOR DO TÍTULO POR NÃO TER SIDO NOTIFICADO DA CESSÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA PELA SENTENÇA EM VALOR MÓDICO (R$ 2 .000,00) NÃO SE JUSTIFICANDO O PLEITO DE REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO À APELAÇÃO." (e-STJ fi. 102)
(STJ - Ag REsp 603.340 - RJ- Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA- Decisão Monocrática - j. 26/11/2014 - DJ 12/12/2014)
Ora, se existia relação negocial entre os requeridos, quer seja de dação de títulos em garantia, quer seja de descontos de títulos por via de endosso ou negócios de qualquer outra natureza, tal fato é alheio à parte requerente, cabendo aos requeridos promoverem eventual acerto entre os mesmos. Assim, entendo que os requeridos devem sim figurar no polo passivo da presente demanda, como responsáveis pela cobrança e pelo protesto indevido. Não há como afastar a responsabilidade de qualquer deles perante a parte requerente, uma vez que esta, como dito, sofreu danos pela ação de ambos, sendo que não compete a ele a delimitação de responsabilidades em uma relação negocial de quem não teve qualquer participação. A verdade é que perante o requerente os requeridos são responsáveis pelo seu procedimento negligente, de modo que não há que se falar em fato de terceiro a ensejar o acolhimento da preliminar em favor de qualquer um dos requeridos. Assim, rechaço a preliminar em tela.
Desta feita, afastadas as preliminares arguidas, revela-se o feito maduro para a prolação da presente sentença, uma vez que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, o pedido é lícito e juridicamente possível e não há nulidades ou irregularidades a serem declaradas, tendo sido regularmente encerrada a instrução processual. II 2 - Do Mérito No mérito, vê-se que o autor aduz ter sofrido danos morais, em razão conduta realizada pela Requerida SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA (antiga KINGPLAST DISTRIBUIDORA LTDA). De análise dos autos observa-se claramente, por meio do documento de fl. 25, que houve a remessa dos títulos em nome da requerente ao Cartório de Protestos desta cidade, cuja remessa foi promovida, ou pelo menos teve a participação, de uma ou de outra forma, da Requerida SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA (antiga KINGPLAST DISTRIBUIDORA LTDA).Também restou claro que tal apontamento de protesto foi indevido, já que ficou demonstrado que os títulos de crédito em tela não tinham lastro, já que houve a quitação dos débitos em 19/03/2012 (fl. 26), e realizado protesto, da mesma forma em data de 02/04/2012 (fl. 25), cujo fato inclusive não foi negado pelos requeridos. Ora, como já dito, se existia, e de fato existe, relação negocial entre a Requerida e o Banco, e esta foi mal resolvida entre elas, a parte requerente não não pode ser penalizada pela falha e falta de cautela (negligência) dos mesmos, que deveriam se cercar das diligências cabíveis em tais situações.
Por outro lado, nada obstante o desconhecimento do requerente sobre eventual relação entre a requerida e a litisdenunciada, tal negócio, entre as últimas duas é válido, sendo possível, portanto, em eventual condenação, o ressarcimento da primeira requerida junto a litisdenunciada. No caso do banco, é o risco da atividade empreendida com a rapidez e as facilidades com que se propõem as empresas requeridas na relação com seus clientes. Se isto lhes traz vantagens, também pode lhes acarretar desvantagens. É a correlação entre o bônus e o ônus. Portanto, se houve falha da Requerida e do Banco, tal falha não pode ser debitada ao requerente, verdadeira vítima de tudo que aconteceu. Deste modo, passo a análise do pedido de dano moral definindo primeiro o que é dano moral e qual a sua incidência. Na lição do doutrinador Sergio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, leciona-se que: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre s amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (Cavalieri Filho, Sergio - Programa de responsabilidade civil - 11. ed. - São Paulo: Atlas, 2014, p. 111)
Desta forma, para ficar configurado o dano moral, são necessários danos que ultrapassem o mero dissabor do cotidiano. Nesta senda, de acordo com a jurisprudência dominante, o simples apontamento indevido para protesto, como no caso de dívida paga, acarreta o dever de indenizar, pois o prejuízo moral é presumido, como entendem a doutrina e a jurisprudência. Outro não é o entendimento sufragado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.RECONHECIMENTO DE PROTESTO INDEVIDO. PLEITO INDENIZATÓRIO AFASTADO EM PRIMEIRO GRAU ANTE O DISPOSTO NA SÚMULA 385 DO STJ. INAPLICABILIDADE.INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA ANTERIOR. 1. No caso de protesto indevido, o dano moral se configura in re ipsa. 2. Inaplicável aqui a Súmula 385 do STJ. Verifica-se que no momento do protesto reconhecido como indevido na sentença inexistia legítima inscrição preexistente. 3. O valor da compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de não cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC - 1356161-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Coimbra de Moura - Unânime - - J. 19.08.2015)
Desta forma, não há como afastar a responsabilidade civil dos requeridos pela reparação do dano moral advindo de seu procedimento culposo.Por conseguinte, é cediço que o dano moral, como qualquer outro dano, é indenizável. Embora seja matéria espinhosa, a fixação do valor da indenização à título de dano moral já encontra amplo respaldo na doutrina e na jurisprudência pátria. Forte é o entendimento de que se trata de encontrar o preço pela dor moral, estimando-se um valor atenuante desta dor, ensejando um bem-estar psíquico compensatório. Assim, devem ser observados na fixação do dano moral os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Pois bem, como já dito, a grande dificuldade dos pretórios reside na fixação do 'quantum debeatur'. A respeito da matéria, o douto magistrado paranaense CLAYTON REIS ensina: "A indenização do dano moral assume um caráter de compensação. A vítima terá que manifestar o seu prazer em face da indenização recebida, de forma que o valor pago seja razoavelmente equivalente à dimensão da lesão sofrida. Não se justificaria que a indenização recebida pela mãe que perdeu o filho fosse igual ou equivalente àquela recebida por outra pessoa em face de sua inscrição indevida no serviço de proteção ao crédito. São situações diversas, que demonstram a existência de danos diferentes localizados em níveis de sofrimento distintos" (' Os novos rumos da indenização do dano moral', editora Forense, Rio de Janeiro, 2002). Sobre a questão, devo registrar ainda, que a nossa jurisprudência, capitaneada pelo egrégio STJ e seguida pela douta Turma Recursal, tem sido parcimoniosa na fixação do quantum do dano moral. Assim, no caso concreto, tendo em vista a situação econômica das partes, as demais circunstâncias que envolvem o caso e a efetiva dimensão do dano psicológico sofrido pela vítima, ora requerente, entendo que o quantum de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atende satisfatoriamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cumprindo ainda a finalidade de amenizar o sofrimento da vítima e penalizar os infratores, para evitar e desencorajar a repetição de casos semelhantes. DA LIDE SECUNDÁRIA Quanto a lide secundária, consistente na denunciação à lide do Banco HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, impõe-se a sua procedência.
Isso porque, conforme já demonstrado acima o documento constante à fl. 25 atesta que o título de crédito protestado foi sacado pela primeira requerida e cedido ao banco, em clara e efetiva cessão de crédito e não mero endosso mandato, com quer fazer crer o Banco. Evidente, portanto, que o Banco HSBC de forma indevida, não observando as cautelas que naturalmente se esperam, como cessionário do crédito, protestou indevidamente o título de credito constante nos autos.
Frise-se que a cessão acima mencionada, por irregular, não vincula a Requerente, pois feito a sua revelia e sem a sua concordância, devendo o ônus da indenização ser suportado pela Requerida, que deve ser indenizada pelo Banco.
Isso porque, ao receber o título de credito, cabia ao Banco HSBC tomar as cautelas necessárias para não o protestar indevidamente, principalmente no presente caso, onde os títulos já estavam pagos.
Assim, julgo procedente também a lide secundária para reconhecer a obrigação do Banco HSBC em indenizar a Requerida SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA nos valores por esta desembolsados para indenizar o Requerente
III - DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos para declarar a inexigibilidade dos títulos de credito mencionados na inicial e no protesto de fi. 25, bem como condenar a Requerida SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA a pagar a SEVERINO BIONDO E CIA LTDA, a título de danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE e com juros de mora de 1 % ao mês, a partir do protesto indevido.
Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, estes fixados em 15% (quinze) sobre o valor da condenação, tendo em vista o zelo e o trabalho do profissional, a natureza e importância da causa e o tempo despendido para o serviço, nos termos do art. 20, § 3°, do CPC. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE A DENUNCIAÇÃO DA LIDE e condeno o litisdenunciado HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO a pagar à empresa SUPERMARCAS DISTRIBUIDORA LTDA a quantia de R$ R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este a ser desembolsado por esta para indenizar o Requerente, reconhecendo o direito de regresso.
Sucumbente, condeno o litisdenunciado HSBC BANCO MULTIPLO ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da denunciante, estes fixados em 15 % (quinze) sobre o valor da condenação, tendo em vista o zelo e o trabalho do profissional, a natureza e importância da causa e o tempo despendido para o serviço, nos termos do art. 20, § 3°, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado esta decisão, aguarde-se por 6 (seis) meses a provocação da parte autora para que se dê início à fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 475-J, "caput"), sob pena de arquivamento provisório (CPC, art. 475-J, §5°).-Adv. REIINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR)-.
38. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-0004178-98.2011.8.16.0126-MUNICIPIO DE PALOTINA x FIAT LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, Artigo 6º, Inciso I, Alínea "J", procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. ADILSON DE C. JUNIOR (OAB: 018435/PR), ANA PAULA MAGALHAES (OAB: 022496/PR), DANIELLA LETICIA BROERING (OAB: 030694/PR) e ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN (OAB: 041945/PR)-.
39. AGRAVO-4/2016-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PAULO SERGIO DE OLIVEIRA-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, Artigo 6º, Inciso IV, alínea "G", deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requestado, arquivem-se. -Advs. FABIANA SILVEIRA FALABERTTI (OAB: 000059-127/PR) e EDUARDO JOSE DE ANDRADE TEODORO SILVA (OAB: 000059-561/PR)-.
40. AGRAVO-5/2016-Luiz Justi x BANCO DO BRASIL S.A-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, Artigo 6º, Inciso IV, alínea "G", deste Juízo,

procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requestado, arquivem-se. -Advs. THIAGO GUARDABASSI GUERRERO (OAB: 320490/SP) e MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR)-.

41. AGRAVO-6/2016-JOAO NORBERTO SCHREIBER x tiago pereira do nascimento-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, Artigo 6º, Inciso IV, alínea "G", deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requestado, arquivem-se. -Advs. EDUARDO JOSE DE ANDRADE TEODORO SILVA (OAB: 000059-561/PR) e VINICIUS CHIELLA SAUER (OAB: 062845/PR)-.

42. AGRAVO-11/2016-ADIR MARLOW e outro x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, Artigo 6º, Inciso IV, alínea "G", deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requestado, arquivem-se. -Adv. -.

43. AGRAVO-12/2016-FRANCISCO CUSTÓDIO ARANTES e outro x EDNA LUCIA PEREIRA-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, Artigo 6º, Inciso IV, alínea "G", deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requestado, arquivem-se. -Advs. EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR)-.

PALOTINA, 02 de fevereiro de 2016.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 1/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCEU MARON FILHO	030	434/2004
ALTIVO JOSE SENISKI	035	16/2008
ANA CAROLINA LOPES DOS SANTOS DE SOUZA	027	10818/2011
BEATRIZ SANTI	012	200/2000
BLAS GOMM FILHO	006	1145/2007
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS	026	12240/2011
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	036	3097/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	014	9008/2011
DANIELE DE BONA	001	13593/2010
	016	563/2012
	017	5838/2012
	019	19295/2010
	013	10768/2010
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR	031	343/2005
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	036	3097/2008
	033	5073/2012
EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA	030	434/2004
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	021	369/2009
ELTON ALAVER BARROSO	007	4912/2011
EMERSON NICOLAU KULEK	028	8313/2011
FABIANO ROESNER	020	9371/2012
FABIO GUILHERME DOS SANTOS	028	8313/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	001	13593/2010
	016	563/2012
	013	10768/2010
FLAVIO HENRIQUE ALVES JUNIOR	032	7531/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	005	6265/2006
IVAN LAPOLLI FILHO	030	434/2004
IVO BOLKENHAGEN	024	573/2008
	025	8591/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	007	4912/2011
JEAN RICARDO NICOLODI	001	13593/2010
	013	10768/2010
JOAQUIM TRAMUJAS NETO	035	16/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	008	12444/2010
JOSE MARIA VALINAS BARREIRO	035	16/2008
JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI	010	421/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	002	845/2008
	004	205/2008
KIRILA KOSLOSKI	012	200/2000
LINCOLN THIAGO CALIXTO	011	11/2005
LUCIANA BERRO	006	1145/2007
LUCIANO ANGHINONI	007	4912/2011
LUCIANO DA CRUZ ROSINA	025	8591/2011
LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR	025	8591/2011
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	029	1315/2012
MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA	035	16/2008
MARCO ANTONIO DE SOUZA	018	12594/2011
MARCOS EDUARDO TAVARES DE ANDRADE	009	836/2009
MARIA LUCILIA GOMES	023	7296/2012
MARINEIDE SPALUTO	033	5073/2012
MARKUS VINICIUS BORBA	034	8683/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	032	7531/2011
NELSON KNOB	015	1046/2007
NELSON PASCHOALOTTO	022	1233/2007
PAULO CHARBUB FARAH	033	5073/2012
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	003	12109/2010
REGINA SAYURI NAKAMORI	035	16/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	029	1315/2012
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM	026	12240/2011
	027	10818/2011
RODRIGO BORGES C PEREIRA	030	434/2004
ROSANA ROQUE FERREIRA DE ALMEIDA	025	8591/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	008	12444/2010
SULLY ADONAY FERRER DA R VILARINHO	034	8683/2004
TIANA MATTAR URBANO	026	12240/2011
TSUTOMU FURUSAWA	031	343/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	003	12109/2010
WERNER KOVALTCHUK	034	8683/2004

001. - 0013593-33.2010.8.16.0129 - BANCO FINASA BMC S/A X EDSON JOSE BRONQUETI-(...) Regularmente intimada acerca da necessidade de realizar o referido ato e quedando-se inerte, não há alternativa senão a extinção do presente feito. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, ressalvado os benefícios da justiça gratuita..Adv. do Requerente: JEAN RICARDO NICOLODI (61182/PR), FERNANDO JOSE GASPAR (51124/PR) e DANIELE DE BONA (39476/PR)-Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e JEAN RICARDO NICOLODI

002. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0009716-56.2008.8.16.0129 - BANCO FINASA BMC S/A X MANOEL CORREA ALVES-(...) Regularmente intimada acerca da necessidade de realizar o referido ato e quedando-se inerte, não há alternativa senão a extinção do presente feito. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, ressalvado os benefícios da justiça gratuita..Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Adv.KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

003. ACAO DE DEPOSITO - 0012109-80.2010.8.16.0129 - BANCO FINASA BMC S/A X RUAN CARLO DE SOUZA-(...) Regularmente intimada acerca da necessidade de realizar o referido ato e quedando-se inerte, não há alternativa senão a extinção do presente feito. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, ressalvado os benefícios da justiça gratuita..Adv. do Requerente: VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (38547/PR) e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES (59235/PR)-Advs. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

004. ACAO DE DEPOSITO - 0009701-87.2008.8.16.0129 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X JORGE DO PRADO DE FREITAS-Por todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267 do Código de Processo Civil, haja vista abandono efetivo por parte da parte Autora. 1.Custas pela parte Autora. Consigno o prazo de 30 dias para recolhimento..Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Adv.KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

005. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0010874-20.2006.8.16.0129 - BANCO ITAU S/A X ANDRE LUIZ MANSUR-(...) Regularmente intimada acerca da necessidade de realizar o referido ato e quedando-se inerte, não há alternativa senão a extinção do presente feito. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, ressalvado os benefícios da justiça gratuita..Adv. do Requerente: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (28222/PR)-Adv.GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

006. ACAO DE DEPOSITO - 0012896-17.2007.8.16.0129 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A X MARCOS ANTONIO PERUSSOLO CUNHA-Em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, face a desistência do autor. Em conformidade com o art. 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas

processuais..Adv. do Requerente: LUCIANA BERRO (24681/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO e LUCIANA BERRO

007. ORDINARIA DE NULIDADE - 0004912-40.2011.8.16.0129 - VINICIUS ANTONIO MENDES TAGLIARI X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intima-se a parte autora para ciência do êxito na penhora. Intima-se a parte ré, para querendo, oferecer no prazo de 15 (quinze) dias impugnação a penhora (fls. 256)..Adv. do Requerente: ELTON ALAVER BARROSO (34050/PR)-Advs. ELTON ALAVER BARROSO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUCIANO ANGHINONI

008. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012444-02.2010.8.16.0129 - BANCO ITAULEASING S/A X CRISTIANO MARCELO T FERREIRA-Intima-se as partes para manifestação sobre as fls. 95-97..Adv. do Requerente: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (30820/RS)-Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ROSANGELA DA ROSA CORREA

009. ORDINARIA DECLARATORIA - 0006788-98.2009.8.16.0129 - ROSIBRAS COMERCIAL ATACADISTA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA X WMS SUPERMRCADOS DO BRASIL LTDA-Intima-se as partes para manifestação sobre as fls. 185-186. Adv. do Requerente: MARCOS EDUARDO TAVARES DE ANDRADE (24561/PR)-Adv.MARCOS EDUARDO TAVARES DE ANDRADE-.

010. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0004009-20.2002.8.16.0129 - MARI ANGELA DE OLIVEIRA X CAFE JUBILEU-Intima-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI (26741/PR)-Adv.JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI-.

011. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010325-44.2005.8.16.0129 - CHS DO BRASIL-COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA X UNINAVE MARITIMA E COMERCIAL LTDA-Intima-se a parte para manifestar-se sobre as fls. 115-117 no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: LINCOLN THIAGO CALIXTO (21927/PR)-Adv.LINCOLN THIAGO CALIXTO-.

012. SUMARIA DE COBRANCA - 0000919-72.2000.8.16.0129 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DONA NATALIA I X IZABELE DO ROCIO FERNANDES CARVALHO e Outro-Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre as fls. 285-288.. no prazo de 10(dez) dias..Adv. do Requerente: BEATRIZ SANTI (28761/PR) e KIRILA KOSLOSKI (52592/PR)-Advs. BEATRIZ SANTI e KIRILA KOSLOSKI

013. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0010768-19.2010.8.16.0129 - BANCO FINASA BMC S/A X CRISTINA GONÇALVES-(...) Regularmente intimada acerca da necessidade de realizar o referido ato e quedando-se inerte, não há alternativa senão a extinção do presente feito. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, ressalvado os benefícios da justiça gratuita..Adv. do Requerente: JEAN RICARDO NICOLODI (61182/PR), FERNANDO JOSE GASPAR (51124/PR) e DANIELE DE BONA (39476/PR)-Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e JEAN RICARDO NICOLODI

014. - 0009008-98.2011.8.16.0129 - BANCO ITAUCARD S/A X APARECIDO CRISPIM DA SILVA-(...) Regularmente intimada acerca da necessidade de realizar o referido ato e quedando-se inerte, não há alternativa senão a extinção do presente feito. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, ressalvado os benefícios da justiça gratuita..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

015. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0012950-80.2007.8.16.0129 - PHELLIPE AVIDO PACHECO X MARCOS BEZERRA CORREIA-(...) Regularmente intimada acerca da necessidade de realizar o referido ato e quedando-se inerte, não há alternativa senão a extinção do presente feito. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, ressalvado os benefícios da justiça gratuita..Adv. do Requerente: NELSON KNOB (24534/PR)-Adv.NELSON KNOB-.

016. - 0000563-57.2012.8.16.0129 - BANCO FICSA S/A X REGINALDO MIQUELINO BARBOSA-(...) Regularmente intimada acerca da necessidade de realizar o referido ato e quedando-se inerte, não há alternativa senão a extinção do presente feito. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, ressalvado os benefícios da justiça gratuita..Adv. do Requerente: FERNANDO JOSE GASPAR (51124/PR) e DANIELE DE BONA (39476/PR)-Advs. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR

017. - 0005838-84.2012.8.16.0129 - BANCO FICSA S/A X ALTAIR LOPES DOS SANTOS-(...) Regularmente intimada acerca da necessidade de realizar o referido ato e quedando-se inerte, não há alternativa senão a extinção do presente feito. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, ressalvado os benefícios da justiça gratuita. .Adv. do Requerente: DANIELE DE BONA (39476/PR)-Adv.DANIELE DE BONA-.

018. CAUTELAR DE NOTIFICACAO - 0012594-46.2011.8.16.0129 - JOAO CLAUDIO MARQUES e Outros X MARCOS MAURICIO RODRIGUES-Sentença de fls.49 (...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil, ante o abandono de causa efetivo. 1. Custas pela parte Autora. Consigno o prazo de 30 dias para recolhimento..Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO DE SOUZA (8163/PR)-Adv.MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

019. - 0019295-57.2010.8.16.0129 - CREDIFIBRA S/A X CLAUDINO DO NASCIMENTO FREIRE-(...) Regularmente intimada acerca da necessidade de realizar o referido ato e quedando-se inerte, não há alternativa senão a extinção do presente feito. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, ressalvado os benefícios da justiça gratuita. .Adv. do Requerente: DANIELE DE BONA (39476/PR)-Adv.DANIELE DE BONA-.

020. - 0009371-51.2012.8.16.0129 - BANCO DAYCOVAL S/A X MARCELLY CRISTIANNY MESQUITA SOUZA-(...) Regularmente intimada acerca da necessidade de realizar o referido ato e quedando-se inerte, não há alternativa senão a extinção do presente feito. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, ressalvado os benefícios da justiça gratuita. .Adv. do Requerente: FABIANO ROESNER (26694/PR)-Adv.FABIANO ROESNER-.

021. - 0011824-24.2009.8.16.0129 - BANCO FINASA BMC S/A X SALOMÃO GALDINO-(...) Regularmente intimada acerca da necessidade de realizar o referido ato e quedando-se inerte, não há alternativa senão a extinção do presente feito. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, ressalvado os benefícios da justiça gratuita. .Adv. do Requerente: ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (40835/PR)-Adv.ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

022. ACAO DE DEPOSITO - 0012924-82.2007.8.16.0129 - BANCO PANAMERICANO S/A X CARLOS LUIS AVILA RAMOS-Sentença de fls.71 (...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art.267, III do Código de Processo Civil, ante o abandono de causa efetivo. 1. Custas pela parte Autora. Consigno o prazo de 30 dias para recolhimento..Adv. do Requerente: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Adv.NELSON PASCHOALOTTO-.

023. - 0007296-39.2012.8.16.0129 - BANCO DO BRASIL SA X YONA TAYZE SANTOS-(...) Regularmente intimada acerca da necessidade de realizar o referido ato e quedando-se inerte, não há alternativa senão a extinção do presente feito. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, ressalvado os benefícios da justiça gratuita. .Adv. do Requerente: MARIA LUCILIA GOMES (29579/PR)-Adv.MARIA LUCILIA GOMES-.

024. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006784-95.2008.8.16.0129 - RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA COSTA-"Diante da petição de fls. 221, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias." .Adv. do Requerente: IVO BOLKENHAGEN (12428/PR)-Adv.IVO BOLKENHAGEN-.

025. ORDINARIA DECLARATORIA - 0008591-48.2011.8.16.0129 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA COSTA X RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-(...) "Designo audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2016, às 15h00min. Caso não seja obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e, na própria audiência, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.".Adv. do Requerente: LUCIANO DA CRUZ ROSINA (58873/PR) e LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR (55150/PR) e Adv. do Requerido: ROSANA ROQUE FERREIRA DE ALMEIDA (47583/PR) e IVO BOLKENHAGEN (12428/PR)-Advs. IVO BOLKENHAGEN, LUCIANO DA CRUZ ROSINA, LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR e ROSANA ROQUE FERREIRA DE ALMEIDA

026. ORDINARIA DECLARATORIA - 0012240-21.2011.8.16.0129 - GIOVANE ANTONIO MARINHO X MAURICIO DOS SANTOS-"1- Em análise dos autos, fixo como ponto controvertido: a) a propriedade de direito do bem móvel; b) se houve a quitação do contrato de compra e venda efetuada entre as partes. 2- Em face do ponto controvertido fixado entendo necessária a realização de audiência de instrução. 3- Desse modo, para realização do depoimento pessoal do autor e réu e para a oitiva das testemunhas designo para o dia 04 de maio de 2016, às 14:00

horas, a qual deverão comparecer as partes. 5- Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme art. 407 do CPC.".Adv. do Requerente: TIANA MATTAR URBANO (57697/PR) e CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS (47262/PR) e Adv. do Requerido: RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM (33846/PR)-Advs. CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS, RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM e TIANA MATTAR URBANO

027. CAUTELAR DE SEQUESTRO - 0010818-11.2011.8.16.0129 - GIOVANE ANTONIO MARINHO X MAURICIO DOS SANTOS-"(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para fim de determinar, em definitivo, o sequestro do bem da requerida, confirmando a liminar concedida. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais)" .Adv. do Requerente: ANA CAROLINA LOPES DOS SANTOS DE SOUZA (52607/PR) e Adv. do Requerido: RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM (33846/PR)-Advs. ANA CAROLINA LOPES DOS SANTOS DE SOUZA e RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM

028. ORDINARIA DE RESOLUCAO DE SOCIEDADE - 0008313-47.2011.8.16.0129 - EDSON DA SILVA X CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTANA e Outro-"1. Indefiro o pedido de levantamento de valores formulado pela parte autora, por ainda haver pendência sobre apuração de haveres, bem como pelo fato de que o pagamento da dívida trabalhista já se findou, segundo o prazo acordado. 2. Outrossim, considerando que não há qualquer resposta da perita anteriormente nomeada, este Magistrado entende que antes da relização de eventual prova pericial faz-se necessário estabelecer qual a efetiva situação patrimonial da sociedade em questão, quanto a seus bens, créditos e débitos. 3. Sendo assim, designo audiência de instrução para o dia 03/05/2016 às 14h00min, a qual deverão comparecer as partes e testemunhas. Atentem as partes para o previsto no artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e/ou indeferimento. O rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias." .Adv. do Requerente: EMERSON NICOLAU KULEK (37902/PR) e Adv. do Requerido: FABIO GUILHERME DOS SANTOS (44106/PR)-Advs. EMERSON NICOLAU KULEK e FABIO GUILHERME DOS SANTOS

029. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001315-29.2012.8.16.0129 - SILVANA GORI X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-(Decisão saneadora fls. 302/306) "(...)Diante da fixação dos pontos controvertidos entendo, por bem, além da prova documental já produzida, a realização de prova oral a ser realizada em audiência de instrução e julgamento, a qual DESIGNO para o dia 27 de abril de 2016, às 15h00min." Às partes para que apresentem rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e/ou indeferimento (art. 407, CPC). .Adv. do Requerente: LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS (30389/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS e REINALDO MIRICO ARONIS

030. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA - 0014762-65.2004.8.16.0129 - RUTHERFORD TRADING S/A X DARYA RADHE SHIPPING LTD-(...)3. Desse modo, para realização do depoimento pessoal da representante da autora e para a oitiva das testemunhas designo para o dia 06 de ABRIL de 2016, às 16:00 horas, a qual deverão comparecer as partes. 4. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme art. 407 do CPC.".Adv. do Requerente: IVAN LAPOLLI FILHO (14919/PR) e Adv. do Requerido: ALCEU MARON FILHO (20640/PR), RODRIGO BORGES C PEREIRA (/PR) e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA (11464/PR)-Advs. ALCEU MARON FILHO, EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, IVAN LAPOLLI FILHO e RODRIGO BORGES C PEREIRA

031. USUCAPIAO ORDINARIA - 0010372-18.2005.8.16.0129 - ANDERSON OLIVEIRA ALVES e Outro X JOAO BAZAN e Outros-(Decisão saneadora de fls. 292/295)"(...) Desse modo, para realização do depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas, designo o dia 13 de abril de 2016, às 14h00min. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes arrolarem testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. 3. Por oportuno, intime-se a parte autora para, também nop prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.".Adv. do Requerente: TSUTOMU FURUSAWA (6188/PR) e Adv. do Requerido: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR (44111/PR)-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e TSUTOMU FURUSAWA

032. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0007531-40.2011.8.16.0129 - ZAIR FARIA TEIXEIRA X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS-(...) "Designo nova data para audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2016 às 15h30, a qual deverão comparecer as partes acompanhadas dos seus respectivos patronos. 2. no ensejo, oportunizo às partes para no prazo de até 10 dias indicar rol de testemunha, sob pena de não indicando, restar preclusa a produção de prova testemunhal. .Adv. do Requerente: FLAVIO HENRIQUE ALVES JUNIOR (56433/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. FLAVIO HENRIQUE ALVES JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

033. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 0005073-16.2012.8.16.0129 - JOSE VICTOR BONZATO ZAMORA X ASSOCIACAO PARNANGUARA DE ENSINO e Outro-"(...) redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de abril de 2016, às 16h30." Às partes para que no prazo de 05 (cinco) dias efetuem o recolhimento das custas referentes às expedições de intimações das testemunhas e da intimação da parte adversa em razão do depoimento pessoal..Adv. do Requerente: MARINEIDE SPALUTO (10937/PR) e Adv. do Requerido: EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS (22230/PR) e PAULO CHARBUB FARAH (12276/PR)-Advs. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, MARINEIDE SPALUTO e PAULO CHARBUB FARAH

034. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA - 0004958-73.2004.8.16.0129 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CHEMURE X MARIA KOTZIAS RICHTER - HERDEIROS OU SUCESSORES e Outros-(Decisão saneadora de fls. 181/182) (...) "1.Em face dos pontos controvertidos entendo necessária, inicialmente, a realização de audiência de instrução e julgamento. Desse modo, para realização do depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas, designo o dia 13 de abril de 2016, às 15h30min. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes arrolarem testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. 3.Por oportuno, intime-se a parte autora para, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação. .Adv. do Requerente: SULLY ADONAY FERRER DA R VILARINHO (3407/PR) e Adv. do Requerido: WERNER KOVALTCHUK (35710/PR).Adv. Outras Partes: MARKUS VINICIUS BORBA (73311/PR)-Advs. MARKUS VINICIUS BORBA, SULLY ADONAY FERRER DA R VILARINHO e WERNER KOVALTCHUK

035. ACAO ORDINARIA - 0006749-38.2008.8.16.0129 - MARCON SERVICOS DE DESPACHOS GERAIS LTDA X FRANSILVA MATERIAIS DE ESTIVA E OPER PORTUARIAS LT e Outro-(...) "2. Outrossim, tendo em vista que houve a composição amigável das partes na outra demanda e tratando-se de matéria que comporta transação, nos termos do artigo 331 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14 de abril de 2016, às 16h00min. 3. Caso nã seja obtida a conciliação, a instrução probatória terá sua continuidade com a realização da prova pericial.".Adv. do Requerente: JOAQUIM TRAMUJAS NETO (25447/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA (178051/SP), JOSE MARIA VALINAS BARREIRO (4206/PR), ALTIVO JOSE SENISKI (6449/PR) e REGINA SAYURI NAKAMORI (179842/SP)-Advs. ALTIVO JOSE SENISKI, JOAQUIM TRAMUJAS NETO, JOSE MARIA VALINAS BARREIRO, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA e REGINA SAYURI NAKAMORI

036. ORDINARIA REIVINDICATORIA - 0009724-33.2008.8.16.0129 - ERICA CECILIA STRAUBE - ESPOLIO e Outro X HAROLDO FERNANDES ALVES-"Para tanto, intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento e depoimento na audiência aprazada, sob as penas do §1º, do art. 343 do Código de Processo Civil."Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2016, às 15h30. Ficam as partes intimadas para depósito do rol de testemunhas, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da audiência. .Adv. do Requerente: CLEBER EDUARDO ALBANEZ (26725/PR) e Adv. do Requerido: EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS (22230/PR)-Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

Paranaguá, 02 de Fevereiro de 2016

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 3/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	007	11785/2010
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE	007	11785/2010
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR	003	627/2011
	004	581/2011
	006	525/2011
	008	962/2011
	009	962/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	003	627/2011
	004	581/2011
	006	525/2011
	008	962/2011
	009	962/2011
GERMANO DE SORDI	003	627/2011
	004	581/2011
	006	525/2011

	008	962/2011
	009	962/2011
JOAQUIM MIRO	007	11785/2010
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	001	2016/2008
	002	1022/2008
MARCELO PAES	005	7105/2011
MARIA AMELIA MACEDO AMARAL	002	1022/2008
MIEKO ITO	005	7105/2011
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ	001	2016/2008
	002	1022/2008

001. ORDINARIA DE COBRANCA - 0006894-94.2008.8.16.0129 - ADM DO BRASIL LTDA X RADVANS COMERCIO EXTERIOR LTDA-" Em consulta junto ao site do Superior Tribunal de Justiça verifiquei a ocorrência do trânsito em julgado da presente demanda, conforme se verifica da certidão em anexo. Sendo assim, dê ciências às partes e, em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório por 6 (seis) meses (art. 475, § 5º, CPC).".Adv. do Requerente: ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ (11700/PR) e Adv. do Requerido: LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR (30959/PR)-Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ

002. PRESTACAO DE CONTAS - 0006893-12.2008.8.16.0129 - ADM DO BRASIL LTDA X RADVANS COMERCIO EXTERIOR LTDA-"Em consulta junto ao site do Superior Tribunal de Justiça verifiquei a ocorrência do trânsito em julgado da presente demanda, conforme se verifica da certidão em anexo. Sendo assim, dê ciências às partes e, em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório por 6 (seis) meses (art. 475, § 5º, CPC).".Adv. do Requerente: ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ (11700/PR) e MARIA AMELIA MACEDO AMARAL (35534/PR) e Adv. do Requerido: LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR (30959/PR)-Advs. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, MARIA AMELIA MACEDO AMARAL e ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ

003. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000627-04.2011.8.16.0129 - DANIEL BARBOSA X FERTILIZANTES HERINGER S/A-Certifico o retorno dos autos da instância superior e que em atendimento ao item A21 do artigo 2º da Portaria nº 04/2015 deste Juízo ficam as partes intimadas, para tomarem ciência, bem como ao interessado para requerer aquilo que entenderem de direito referente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR) e DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR (44111/PR) e Adv. do Requerido: GERMANO DE SORDI (39201/PR)-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e GERMANO DE SORDI

004. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000581-15.2011.8.16.0129 - JOAO PAULO CIT BARBOSA X FERTILIZANTES HERINGER S/A-Certifico o retorno dos autos da instância superior e que em atendimento ao item A21 do artigo 2º da Portaria nº 04/2015 deste Juízo ficam as partes intimadas, para tomarem ciência, bem como ao interessado para requerer aquilo que entenderem de direito referente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR) e DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR (44111/PR) e Adv. do Requerido: GERMANO DE SORDI (39201/PR)-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e GERMANO DE SORDI

005. ACAO MONITORIA - 0007105-28.2011.8.16.0129 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X MIRIAN MONTEIRO DA SILVA e Outro-Certifico o retorno dos autos da instância superior e que em atendimento ao item A21 do artigo 2º da Portaria nº 04/2015 deste Juízo ficam as partes intimadas, para tomarem ciência, bem como ao interessado para requerer aquilo que entenderem de direito referente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: MIEKO ITO (6187/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO PAES (35533/PR)-Advs. MARCELO PAES e MIEKO ITO

006. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000525-79.2011.8.16.0129 - VITORIA SANTOS DAS CHAGAS X FERTILIZANTES HERINGER S/A-Certifico o retorno dos autos da instância superior e que em atendimento ao item A21 do artigo 2º da Portaria nº 04/2015 deste Juízo ficam as partes intimadas, para tomarem ciência, bem como ao interessado para requerer aquilo que entenderem de direito referente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR) e DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR (44111/PR) e Adv. do Requerido: GERMANO DE SORDI (39201/PR)-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e GERMANO DE SORDI

007. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO - 0011785-90.2010.8.16.0129 - RUTE AGUIAR DE RAMOS X BRASIL TELECOM S/A-Certifico o retorno dos autos da instância superior e que em atendimento ao item A21 do artigo 2º da Portaria nº 04/2015 deste Juízo ficam as partes intimadas, para tomarem ciência, bem como ao interessado para requerer aquilo que entenderem de direito referente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: CORNELIO AFONSO CAPAVERDE (8935/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM MIRO (15181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (74802/RJ)-Advs. ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, CORNELIO AFONSO CAPAVERDE e JOAQUIM MIRO

008. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000962-23.2011.8.16.0129 - VITORIA APARECIDA ROCHA DA SILVA X FERTILIZANTES HERINGER S/A-Certifico o retorno dos autos da instância superior e que em atendimento ao item A21 do artigo 2º da Portaria nº 04/2015 deste Juízo ficam as partes intimadas, para tomarem ciência, bem como ao interessado para requerer aquilo que entenderem de direito referente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR) e DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR (44111/PR) e Adv. do Requerido: GERMANO DE SORDI (39201/PR)-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e GERMANO DE SORDI

009. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000962-23.2011.8.16.0129 - VITORIA APARECIDA ROCHA DA SILVA X FERTILIZANTES HERINGER S/A-Certifico o retorno dos autos da instância superior e que em atendimento ao item A21 do artigo 2º da Portaria nº 04/2015 deste Juízo ficam as partes intimadas, para tomarem ciência, bem como ao interessado para requerer aquilo que entenderem de direito referente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR) e DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR (44111/PR) e Adv. do Requerido: GERMANO DE SORDI (39201/PR)-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e GERMANO DE SORDI

Paranaguá, 02 de Fevereiro de 2016

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 2/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN	001	5164/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES	018	11320/2010
ALESSANDRA LABIAK	012	2189/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	008	8362/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	003	562/2009
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	019	15719/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	015	8251/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	012	2189/2008
	015	8251/2012
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	019	15719/2010
DANIELE DE BONA	011	1560/2009
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR	003	562/2009
	004	649/2009
	020	1369/2011
	021	1369/2011
DIONE DE SOUZA FERREIRA	004	649/2009
EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA	013	248/2002
EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO	011	1560/2009
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS	016	4281/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	018	11320/2010
FABIANA SILVEIRA	005	11856/2012
FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA	009	6212/2006
FERNANDO JOSE GASPAR	011	1560/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	020	1369/2011
	021	1369/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO	017	3771/2011
GERMANO DE SORDI	020	1369/2011
	021	1369/2011
GERSON LUIS GRABOSKI DE LIMA	019	15719/2010
JEAN RICARDO NICOLODI	011	1560/2009
JOAO BATISTA DOS ANJOS	002	432/1985
JORGE CARDOSO CARUNCHO	006	3679/2012
JOSE DEVANIR FRITOLA	006	3679/2012
JULIO ASSIS GEHLEN	014	324/2003
KLAUS SCHNITZLER	007	1252/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	008	8362/2012
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	007	1252/2009
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	010	7292/2012
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	015	8251/2012
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	006	3679/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	018	11320/2010
PAULO SERGIO WINCKLER	012	2189/2008
RIVALDO SIMÕES PIMENTA	006	3679/2012
SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA	001	5164/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	017	3771/2011
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER	018	11320/2010

001. USUCAPIAO ORDINARIA - 0005164-43.2011.8.16.0129 - DEIZI MARI XAVIER JOSE e Outro X ECIRLEI ARNAEZ GIMENES DOS SANTOS-Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014 e 137/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB)..Adv. do Requerente: ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN (19198/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA (21219/PR)-Advs. ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN e SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA

002. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000267-80.1985.8.16.0129 - MIGUEL ALVES LEAL e Outro X IMOBILIARIA GRAJAU LTDA--Fica a parte intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais referente despesas postais , por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.Adv. do Requerido: JOAO BATISTA DOS ANJOS (7917/PR).-Adv.JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

003. SUMARIA DE COBRANCA - 0007575-30.2009.8.16.0129 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR I X EDSON LUIZ MENEZES COUTO-Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014 e 137/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB)..Adv. do Requerente: ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (41381/PR) e Adv. do Requerido: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR (44111/PR)-Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR

004. ORDINARIA DE COBRANCA - 0012036-45.2009.8.16.0129 - JOSE CONSTANCIO DE ALMEIDA X MARILEIA MARTINS CARVALHO DE ALMEIDA e Outro-Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014 e 137/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB)..Adv. do Requerente: DIONE DE SOUZA FERREIRA (186389/SP) e Adv. do Requerido: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR (44111/PR)-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR e DIONE DE SOUZA FERREIRA

005. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0011856-24.2012.8.16.0129 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X REINALDO DA SILVA GOMES-(...) Regularmente intimada acerca da necessidade de realizar o referido ato e quedando-se inerte, não há alternativa senão a extinção do presente feito. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, ressalvado os benefícios da justiça gratuita. .Adv. do Requerente: FABIANA SILVEIRA (59127/PR)-Adv.FABIANA SILVEIRA-.

006. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA - 0003679-71.2012.8.16.0129 - IRMAOS MUFFATO & CIA. LTDA X WHCL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA e Outro-Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014 e 137/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB)..Adv. do Requerente: JOSE DEVANIR FRITOLA (13901/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS (30389/PR), JORGE CARDOSO CARUNCHO (87946/SP) e RIVALDO SIMÕES PIMENTA (209676/SP)-Advs. JORGE CARDOSO CARUNCHO, JOSE DEVANIR FRITOLA, LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS e RIVALDO SIMÕES PIMENTA

007. ACAO DE DEPOSITO - 0011767-06.2009.8.16.0129 - BANCO FINASA BMC S/A X ANIBAL RODRIGUES-(...) No tocante ao pedido manifestado em fls.59 pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS de assistente, declaro deserto o pedido, haja vista que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamente no art.267, III do Código de Processo Civil. 1. Custas pela parte Autora. consigno o prazo de 30 dias para recolhimento..Adv. do Requerente: KLAUS SCHNITZLER (38218/PR) e LIZIA CEZARIO DE MARCHI (45448/PR)-Advs. KLAUS SCHNITZLER e LIZIA CEZARIO DE MARCHI

008. - 0008362-54.2012.8.16.0129 - HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X LUIZ CARLOS WENCESLAU-Ante o lapso temporal desde a data do pedido de fl.47, indefiro o pedido de dilação de prazo. Desta forma, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que dê prosseguimento ao feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art.267,III,CPC)..Adv. do Requerente: LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (25661/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ

009. INVENTARIO - 0006518-79.2006.8.16.0129 - HOLANDA PALAINCHESKI X PEDRO PALAINCHESKI-Fica a parte autora intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a diligência mencionada às fls.74/75 pela Fazenda Pública do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA (41444/PR)-Adv.FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA-.

010. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007292-02.2012.8.16.0129 - MARIA CECILIA LIMA DOS SANTOS X CAIXA SEGURADORA S/A-Em que pese a certidão de fl.25, verefico que a carta precatória de citação expedida fora retirada (fl.22, verso). Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que dê prosseguimento ao feito, em 5 (cinco) dias, com a finalidade de comprovação da distribuição da referida certa, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art.267, III, CPC)..Adv. do Requerente: LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR (30959/PR)-Adv.LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

011. REINTEGRACAO DE POSSE - 0011905-70.2009.8.16.0129 - BANCO FINASA BMC S/A X SOLANGE RISTOW SIDOR-Intime-se a parte autora para que imprima regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art.267, III, CPC)..Adv. do Requerente: JEAN RICARDO NICOLODI (61182/PR), EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO (41629/PR), FERNANDO JOSE GASPAR (51124/PR) e DANIELE DE BONA (39476/PR)-Advs. DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO, FERNANDO JOSE GASPAR e JEAN RICARDO NICOLODI

012. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO - 0008063-19.2008.8.16.0129 - JOSE DOUGIVA DA SILVA DA COSTA X BANCO ITAUCARD S/A-Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito e consequente cadastro no sistema Projudi, nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas e em cumprimento às determinações contidas nas Resoluções n.ºs 121/2014 e 137/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ciente ainda que o processo passa a tramitar exclusivamente através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB)..Adv. do Requerente: PAULO SERGIO WINCKLER (33381/PR) e Adv. do Requerido: ALESSANDRA LABIAK (44733/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PAULO SERGIO WINCKLER

013. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0004049-02.2002.8.16.0129 - FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA e Outro X ANEFEL SHIPPING LTD e Outro-CERTIFICO que, conforme item A27 da portaria 04/2015, intimo a parte autora para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias.Adv. do Requerente: EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA (11464/PR)-Adv.EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA-.

014. ORDINARIA DECLARATORIA - 0003989-92.2003.8.16.0129 - LAMINORT - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS S/A X ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA-Fica a parte executada intimada a efetuar o pagamento da dívida discriminada pelo credor, regularmente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475 do CPC e honorários advocatícios.Adv. do Requerente: JULIO ASSIS GEHLEN (13062/PR)-Adv.JULIO ASSIS GEHLEN-.

015. - 0008251-70.2012.8.16.0129 - FUNDO INVEST DTOS CRED NAO-PADRON PCG-BRA MULTICAR X GILMAR MATOZO DE SOUZA-CERTIFICO que, conforme item A27 da portaria 04/2015, intimo a parte autora para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR), LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA

016. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO - 0004281-62.2012.8.16.0129 - CLAUDIA CORDEIRO DE SOUZA X BANCO FINASA BMC S/A-Fica a parte

intimado(a), a efetuar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais remanescentes constantes às fls. 143 , sendo, R$ 200,83, para 1ª SECRETARIA DO CÍVEL e R$17,91_ para o OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR/ CONTADOR, por meio de guia a ser emitida pelo site do TJ/PR ;http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria;..Adv. do Requerente: ERICK RAPHAEL DOS SANTOS (49783/PR)-Adv.ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

017. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO - 0003771-83.2011.8.16.0129 - AMARO OLIVEIRA DE LIMA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Certifico o retorno dos autos da instância superior e que em atendimento ao item A21 do artigo 2º da Portaria nº 04/2015 deste Juízo ficam as partes intimadas, para tomarem ciência, bem como ao interessado para requerer aquilo que entenderem de direito referente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: GENNARO CANNAVACCIUOLO (48881/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR)-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

018. EMBARGOS A EXECUCAO - 0011320-81.2010.8.16.0129 - BRASMAD COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRA LTDA e Outro X BANCO ITAU S/A-Certifico o retorno dos autos da instância superior e que em atendimento ao item A21 do artigo 2º da Portaria nº 04/2015 deste Juízo ficam as partes intimadas, para tomarem ciência, bem como ao interessado para requerer aquilo que entenderem de direito referente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: ALCEU RODRIGUES CHAVES (29073/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR) e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/SP)-Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER

019. ORDINARIA DE COBRANCA - 0015719-56.2010.8.16.0129 - ALBINO RIBEIRO DE FREITAS X ITAU SEGUROS S/A-Certifico o retorno dos autos da instância superior e que em atendimento ao item A21 do artigo 2º da Portaria nº 04/2015 deste Juízo ficam as partes intimadas, para tomarem ciência, bem como ao interessado para requerer aquilo que entenderem de direito referente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: GERSON LUIS GRABOSKI DE LIMA (15782/PR) e Adv. do Requerido: DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (171674/SP) e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (49512/PR)-Advs. ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e GERSON LUIS GRABOSKI DE LIMA

020. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001369-29.2011.8.16.0129 - MARIA ESTELA GARCIA X FERTILIZANTES HERINGER S/A-Certifico o retorno dos autos da instância superior e que em atendimento ao item A21 do artigo 2º da Portaria nº 04/2015 deste Juízo ficam as partes intimadas, para tomarem ciência, bem como ao interessado para requerer aquilo que entenderem de direito referente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR) e DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR (44111/PR) e Adv. do Requerido: GERMANO DE SORDI (39201/PR)-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e GERMANO DE SORDI

021. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001369-29.2011.8.16.0129 - MARIA ESTELA GARCIA X FERTILIZANTES HERINGER S/A-Certifico o retorno dos autos da instância superior e que em atendimento ao item A21 do artigo 2º da Portaria nº 04/2015 deste Juízo ficam as partes intimadas, para tomarem ciência, bem como ao interessado para requerer aquilo que entenderem de direito referente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias..Adv. do Requerente: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR) e DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR (44111/PR) e Adv. do Requerido: GERMANO DE SORDI (39201/PR)-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e GERMANO DE SORDI

Paranaguá, 02 de Fevereiro de 2016

2ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ 2.ª SECRETARIA DO CÍVEL

RELAÇÃO Nº 2/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADONAI GOUVEA	048	10569/2011
AFONSO CELSO NUNES	078	6668/2006
ALAILSON GASKA	015	11016/2010
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	080	10507/2010
ALESSANDRO PIRES STANISCIA	138	2484/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ	076	11994/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	034	789/2008
	142	10768/2012
ALEXANDRE PASQUALI PARISE	162	9783/2011
ALFREDO DA SILVA JUNIOR	141	217/1998
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	049	6295/2011
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI	139	1788/2012
ANA CAROLINA MICELI	156	001.386/2008
ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO	074	8173/2011
ANA LUISA CAMARGO	045	15311/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	009	1940/2007
ANA PAULA ROCHA E SILVA	141	217/1998
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	063	6904/2011
	113	957/2008
	116	8662/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	075	13834/2010
	149	1752/2011
	150	10744/2010
ANDREA HILGEMBERG PONTES	141	217/1998
ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO	142	10768/2012
ANDREA RUSSI	089	316/2008
ANDRÉ CUNHA	047	418/2007
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO	163	3170/2009
ANDREIA MARINA LATREILLE	002	1357/2008
ANDRE MURILO BERLESI	143	9431/2012
ANDRÉ MURILO BERLESIO	143	9431/2012
ANDRE RICARDO TUBIANA	057	6535/2006
ANGELIANE M DA CAMARA FALCAO	008	19383/2010
	086	1972/2007
ANGELIZE SEVERO FREIRE	096	16149/2010
ANNA CHRISTINA G. DE POLI	151	293/1999
ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA	012	52/2007
	102	16508/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	072	308/2008
ARACY LORENZ	087	1648/2008
ARAKEN SANTOS PILATTI	158	114/2009
ARAO DOS SANTOS	127	477/2007
ARILTON PORTELLA	146	1560/2008
ASPASIA IZABEL ANASTASSOPOU	069	8372/2011
ATILA SAUNER POSSE	057	6535/2006
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	163	3170/2009
AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS	041	12273/2010
	095	4708/2012
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA	106	389/2003
BRUNO BRAGA BETTEGA	002	1357/2008
BRUNO TUSSI	144	2922/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	118	1396/2009
	073	1882/2007
CARLA FALCAO RODRIGUES	092	1074/2008
CARLO RENATO BORGES	017	2055/1998
CARLOS ALBERTO RAMINA E SILVA	141	217/1998
CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS	045	15311/2010
CARLOS EDUARDO FERLA CORREA	037	8820/2011
CARLOS EDUARDO MARIN	085	7238/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	095	4708/2012
CARLOS PEREIRA GONCALVES	133	3722/2006
CARLOS ROBERTO DE MATOS	078	6668/2006
CAROLINE TEIXEIRA MENDES	047	418/2007
CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA	163	3170/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	126	273/2007
CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA	023	605/1998
CÍCERO PORTUGAL	002	1357/2008
CIRO BRUNING	079	3021/2011
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	164	51/2005
CLAUDIA LORENA CARRARO	001	1168/2009
CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE	095	4708/2012
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	047	418/2007
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE	075	13834/2010
	100	1927/2009
	149	1752/2011
	150	10744/2010
	154	1635/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	018	5588/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	053	4987/2012
	118	1396/2009
	094	23908/2012
	073	1882/2007
	098	12951/2011
	123	3434/2012
CRISTIANNE BARRETO REIS	080	10507/2010
DANIELE DE BONA	066	309/2007
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES	033	6344/2011
DANIEL HACHEM	020	128/1998
	107	1870/1998
DARIO A. PASSOS DE FREITAS	064	1775/2011
DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR	004	1151/2011
	077	311/2011
	082	590/2011
DEBORA LEAL DE ABREU	012	52/2007
	162	9783/2011
DECIO FREIRE	080	10507/2010

DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	139	1788/2012
DENISE CANOVA	156	001.386/2008
DORA MARIA SCHULLER	011	
	071	3705/2006
EDGAR LUIZ DIAS	001	1168/2009
EDISON SANTIAGO FILHO	141	217/1998
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	017	2055/1998
	052	1091/2002
	102	16508/2010
	156	001.386/2008
EDUARDO E. TOBERA FILHO	144	2922/2012
EDUARDO FERREIRA TEDESCO	067	12879/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	114	6798/2012
	046	4403/2010
	062	1807/2009
EDUARDO JOSE FUMUS FARIA	036	6684/2006
	111	6640/2006
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	119	407/2009
	066	309/2007
ELAINE FIGUEIRO DA SILVA	070	20260/2010
ELISANGELA SOARES	006	520/2007
	079	3021/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	121	1562/2009
EMERSON NICOLAU KULEK	155	7721/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	160	21118/2010
ENIO BASSEGIO	161	1233/2009
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS	045	15311/2010
	094	23908/2012
	067	12879/2010
	123	3434/2012
	124	6437/2012
	142	10768/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	067	12879/2010
ERLON DE FARIA PILATI	023	605/1998
ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA	068	12402/2010
EVANDRO MARIO LAZZARI	054	196/1999
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	003	4268/2012
	157	133/2009
FABIANA SILVEIRA	120	20280/2012
	116	8662/2011
FABIANO VICENTE VENETE ELIAS	130	400/2003
FABIO GUILHERME DOS SANTOS	110	4227/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	068	12402/2010
FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO	008	19383/2010
	086	1972/2007
FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO	005	14179/2010
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	152	5972/2011
FABIULA MULLER KOENIG	084	6596/2011
FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA	059	20530/2010
	072	308/2008
FERNANDA SCHEIBE ANDERSON	072	308/2008
FERNANDO FREGONEZI	143	9431/2012
FERNANDO MELO CARNEIRO	143	9431/2012
FERNANDO MUNIZ SANTOS	057	6535/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	004	1151/2011
	082	590/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	073	1882/2007
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	087	1648/2008
GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA F.º	132	774/2011
GABRIEL GUIMARAES VALE	012	52/2007
GABRIEL PLACHA	044	426/2007
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	072	308/2008
GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE	160	21118/2010
GENI KOSKUR	033	6344/2011
	089	316/2008
GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO	125	43/2009
GERALDO HASSAN	099	136/1998
	105	1197/1998
GERMANA DE FREITAS PEREIRA	040	20572/2010
	041	12273/2010
GERMANO DE SORDI	004	1151/2011
	077	311/2011
	082	590/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	078	6668/2006
	087	1648/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	126	273/2007
GIOVANNI REINALDIN	050	000.447/2000
GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT	045	15311/2010
GLASIR MACHADO LIMA NETO	135	6431/2006
GUILHERME CORDEIRO NETO	091	1074/2008
GUSTAVO D'ÁVILA	005	14179/2010
GUSTAVO PASQUALI	162	9783/2011
GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI	084	6596/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	159	1732/2009
HELIO KRAWCZUK	133	3722/2006
HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO	089	316/2008
IRA NEVES JARDIM	085	7238/2011
IRAPUAM ZIMMERMANN DE NORONHA	032	001.634/2009
IRAPUAN NORONHA	100	1927/2009
IRAPUAN Z. DE NORONHA	075	13834/2010
	149	1752/2011
ISAIAS GRASEL ROSMAN	093	002.533/2009
IVETE FERREIRA ANTUNES RIBEIRO	035	11769/2012
IWERSON LUIZ WRONSKI	019	753/2008
	042	536/2005
	043	137/2007
	145	294/2000
	161	1233/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	078	6668/2006
	087	1648/2008
JAIR MOSCARDINI	050	000.447/2000
JANAINA ZANON DALAZEN	143	9431/2012
JANICE XAVIER PEREIRA	021	2583/2009
JAQUELINE CENGIA RIBAS	164	51/2005
JAQUELINE LOBO DA ROSA	044	426/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	005	14179/2010
JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN	106	389/2003
JOAQUIM MIRO	024	001.379/2009
	027	001.544/2009
	028	001.376/2009
	075	13834/2010
	100	1927/2009
	150	10744/2010
	154	1635/2009
JOAQUIM MIRÓ	025	1755/2009
	026	1377/2009
	030	001.753/2009
	029	001.930/2009
	031	001.626/2009
	032	001.634/2009
	149	1752/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	117	351/2009
JOSE DEVANIR FRITOLA	057	6535/2006
JOSE FERNANDO MARUCCI	165	4023/2011
JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO	064	1775/2011
JOSE HAROLDO DO AMARAL	058	4823/2012
JOSE OLINTO NERCOLINI	050	000.447/2000
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	047	418/2007
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	050	000.447/2000
JOSE SILVIO GORI FILHO	005	14179/2010
	008	19383/2010
	039	1791/2007
	019	753/2008
	086	1972/2007
	132	774/2011
JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI	148	293/2002
JULIANA MIRANDA DE OLIVEIRA	070	20260/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	096	16149/2010
JULIANO MATTAR MARTINS DO CARMO	140	737/2001
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	005	14179/2010
KAREN DA SILVEIRA BROTTO	083	12756/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA	066	309/2007
KARINE PEREIRA	005	14179/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	007	197/2008
	112	248/2008
	109	10733/2010
	122	3702/2006
KASTILIANE DA SILVA PALUDO	013	12963/2011
KELLY DEFANI SCOARIZE	085	7238/2011
KLAUS SCHNITZLER	066	309/2007
KLISSIA GLES MOURA FURLAN	052	1091/2002
LAURA I. NOGAROLLI	044	426/2007
LEANDRO ALBERTO BERNARDI	165	4023/2011
	019	753/2008
	064	1775/2011
	161	1233/2009
LEANDRO NEGRELLI	096	16149/2010
LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO	002	1357/2008
LORENA DE CASSIA KLOCK	009	1940/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	081	10804/2010
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	052	1091/2002
LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES	072	308/2008
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	016	6267/2006
	088	
	090	9877/2011
LUCIANE ALVES PADILHA	104	8691/2011
LUCIANO DA CRUZ ROSINA	069	8372/2011
LUIS ALBERTO KUBASKI	141	217/1998
LUIS RODRIGUES WAMBIER	035	11769/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	160	21118/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	058	4823/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	104	8691/2011
LUIZ GUILHERME LEITE MENDES	039	1791/2007
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	125	43/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	078	6668/2006
	087	1648/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	003	4268/2012
	157	133/2009
MAGDA L. R. EGGER	051	894/2011
MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	023	605/1998
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	047	418/2007
MARCELO HANKE BANDOLIN	148	293/2002
MARCELO PAES	043	137/2007
	079	3021/2011
MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO	101	6547/2012
MARCELO WILLIAN MARCENGO	045	15311/2010
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	147	3224/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	114	6798/2012
	046	4403/2010
	062	1807/2009
MARCIO FABIO MENDES DA SILVA	148	293/2002
MARCIO MARQUES GABARDO	014	368/2000
	129	138/1998
MARCO AURELIO CARNEIRO	022	667/2008
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	158	114/2009
MARCOS GUSTAVO ANDERSON	011	
	022	667/2008
MARCOS SERGIO J. MARTINS	010	1219/2008

MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	081	10804/2010
	129	138/1998
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO	157	133/2009
MARIA LUCILIA GOMES	041	12273/2010
	061	463/2008
MARILIA BUGALHO PIOLI	002	1357/2008
MARILI R. TABORDA	051	894/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	038	10555/2012
MARILZA DA SILVA MOREIRA	049	6295/2011
MARINEIDE SPALUTO	050	000.447/2000
	087	1648/2008
MARISA AYRES OLIVEIRA	145	294/2000
MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON	070	20260/2010
MARIZABEL DO ROCIO D PIAZON	106	389/2003
MARLOS LUIZ BERTONI	047	418/2007
MARLUCY DOS SANTOS	104	8691/2011
MARUSKA NUCIA VOLCOV	134	6847/2012
MAURICIO JULIO FARAH	020	128/1998
MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA	015	11016/2010
MAYLIN MAFFINI	096	16149/2010
MICHELI CRISTINA SAIF	012	52/2007
	162	9783/2011
MIEKO ITO	023	605/1998
	060	3127/2009
	067	12879/2010
MILTON LUIZ SAIF	054	196/1999
NELSON PASCHOALOTTO	089	316/2008
NELY SANTOS DA CRUZ	069	8372/2011
NEWTON DORNELES SARATT	124	6437/2012
NILSON CARDOSO DE MIRANDA	153	198/1998
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	068	12402/2010
PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO	071	3705/2006
PAULINO ROCHA E SILVA	141	217/1998
PAULO SERGIO WINCKLER	131	19330/2010
	136	3122/2009
	137	17786/2010
	159	1732/2009
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR	010	1219/2008
PEDRO CARLOS MARTELLO	054	196/1999
	164	51/2005
PEDRO SOARES MACIEL	163	3170/2009
PETERSON DA SILVA PIRES	092	1074/2008
PRISCILA KEI SATO	035	11769/2012
PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA	039	1791/2007
RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUIES	119	407/2009
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	066	309/2007
RAFAEL FURTADO MADI	004	1151/2011
	077	311/2011
	082	590/2011
RAFAEL WALLBACH SCHWIND	163	3170/2009
REGINA SAYURI NAKAMORI	133	3722/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	152	5972/2011
RENATO GRADOWSKI DE FIGUEIREDO	128	18160/2010
RHENNE HAMUD HAMUD	095	4708/2012
	102	16508/2010
RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK	108	8754/2012
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	129	138/1998
ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	043	137/2007
	140	737/2001
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM	075	13834/2010
	135	6431/2006
	149	1752/2011
RODRIGO HASSAN SAIF	141	217/1998
ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA	133	3722/2006
ROGERIO AUGUSTO ALVES	059	20530/2010
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	061	463/2008
RONYSSON ANTONIO PONTES	037	8820/2011
ROSANA TEMPORAO MONTEIRO	097	492/1999
ROSANE PABST CALDEIRA	151	293/1999
ROSANGELA DA ROSA CORREA	115	221/2008
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA	064	1775/2011
	065	7319/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO	055	6587/2012
SCHEILA FRENA	127	477/2007
SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI	165	4023/2011
	164	51/2005
SERGIO LUIS MENON	003	4268/2012
	056	1664/2009
SERGIO SCHULZE	063	6904/2011
	069	8372/2011
SÉRGIO SCHULZE	113	957/2008
	116	8662/2011
SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA	009	1940/2007
	044	426/2007
	052	1091/2002
SIBELE DE SOUZA SILVA	054	196/1999
SILVIO MARTINS VIANNA	004	1151/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	061	463/2008
SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA	013	12963/2011
	106	389/2003
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	069	8372/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	157	133/2009
THAIS DOS SANTOS SILVA	103	1880/2009
TIAGO GODOY ZANICOTTI	132	774/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	034	789/2008
VANELLE MARQUES NASCIMENTO	041	12273/2010
VANESSA FERNANDA FRANSOZI	012	52/2007
VANESSA SAYURI MASSUDA	064	1775/2011
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	156	001.386/2008
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS	148	293/2002
WALTER BORGES CARNEIRO	143	9431/2012
WILLIAM MUSSAK MONTEIRO	097	492/1999
WILLIAM ROMERO	163	3170/2009

001. - 0010682-82.2009.8.16.0129 - MARLI VELOSO DA SILVA e outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"Abra-se vista dos autos aos procuradores da Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 20 (vinte) dias, mediante carga no livro próprio". Adv. Outras Partes: Claudia Lorena Carraro (16137/PR) e Edgar Luiz Dias (18970/PR)-Advs. CLAUDIA LORENA CARRARO e EDGAR LUIZ DIAS

002. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL - 0009078-23.2008.8.16.0129 - JOANA D`ARC DOS SANTOS X RODOLPHO CARDOSO DE ALMEIDA e Outro-"1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu GSCuritiba Assessoria e Serviços em Intermediações de Negócios Sociedade Empresarial Ltda. (...). 2. Conheço dos embargos de declaração opostos porquanto tempestivos, ex vi do artigo 191, do Código de Processo Civil. 2.1. Tenho, todavia, que eventual provimento de suas razões terá por consequência a alteração do teor da sentença prolatada. Destarte, ante o caráter infringente imprimido aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte autora/embargada para que apresente no prazo legal suas contrarrazões. (...) 4. Por fim, ante o efeito interruptivo de prazo do recurso ora manejado, deixo, por ora, de analisar a apelação interposta pela parte autora". Adv. do Requerente: ANDREIA MARINA LATREILLE (38945/PR) e Adv. do Requerido: Leonardo Camargo do Nascimento (56365/PR), CÍCERO PORTUGAL (8392/PR), BRUNO BRAGA BETTEGA (39501/PR) e MARILIA BUGALHO PIOLI (36498/PR)-Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE, BRUNO BRAGA BETTEGA, CÍCERO PORTUGAL, LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO e MARILIA BUGALHO PIOLI

003. - 0004268-63.2012.8.16.0129 - PRESCON PRESTACAO DE SERVICOS CONTABEIS LTDA X BANCO ITAU S/A - Digam as partes acerca da proposta de honorários periciais no valor de R$ 963,50 (novecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. - Adv. do Requerente: SERGIO LUIS MENON (22035/PR) e Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (/PR)-Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e SERGIO LUIS MENON

004. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0001151-98.2011.8.16.0129 - SIMEIA DA VEIGA VIEIRA X FERTILIZANTES HERINGER S/A-"Considerando o contido na certidão de f. 414, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso pendente (f. 410), o que deverá ser oportunamente informado nos autos". Adv. do Requerente: SILVIO MARTINS VIANNA (20314/PR), DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR (44111/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL FURTADO MADI (32688/PR) e GERMANO DE SORDI (39201/PR)-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GERMANO DE SORDI, RAFAEL FURTADO MADI e SILVIO MARTINS VIANNA

005. - 0014179-70.2010.8.16.0129 - SALVADOR DOS SANTOS ROCHA e Outros X DYNEA BRASIL S/A e Outros-"1. Em atenção ao princípio da ampla defesa e com o escopo de evitar eventuais nulidades processuais, intimem-se as empresas rés acerca do conteúdo da decisão de fl. 689, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a contestação apresentada pela denunciada Ace Seguradora S/A. 2. Sem prejuízo, intime-se a procuradora subscritora da petição de fls. 749/751 para que, no prazo acima assinado, acoste ao feito a documentação comprobatória da alteração da denominação social da empresa, visando a anotação necessária pelo cartório distribuidor. 3. Republique-se o teor da certidão de fl.747, veiculando-a em nome do procurador da empresa denunciada". - (DECISÃO DE FL. 689: "Observa-se que em contestação, a requerida DYNEA DO BRASIL S/A pediu a denunciação à lide das empresas METHANEX CHILE LIMITED (vendedora da mercadoria e afretadora), SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS LTDA. e da ACE SEGURADORA S/A, seguradora com a qual mantém contrato de seguro. Sem adentrar aos vários argumentos invocados pelas rés, preliminares e de mérito, defiro neste momento a denunciação à lide tão somente da seguradora, a uma porque foi a apontada pela ré como responsável por eventual regresso e a situação se amolda ao previsto no art. 70, III, do CPC. O pedido de denunciação à lide da METHANEX não encontra subsunção em nenhuma das hipóteses do art. 70 do CPC, portanto, sem amparo legal. A Sociedad Naviera Ultragas Ltda. já fez acordo em todos os processos em trâmite neste Juízo, pelo que inviável sua inclusão no feito. Assim, após manifestação dos autores, cite-se a seguradora identificada às fls. 354, no prazo de trinta dias, com a suspensão do processo, na forma do art. 72 do CPC. Com a apresentação da contestação, intimem-se as partes para sobre ela se manifestar em dez dias. No mesmo prazo faculta-se aos autores se manifestarem sobre as contestações das três rés.) - (CERTIDÃO DE FLS. 747/748: "Às partes para, em 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento, bem como manifestarem a necessidade de designação de audiência conciliatória"). Adv. do Requerente: JOSE SILVIO GORI FILHO (31385/PR) e Adv.

do Requerido: GUSTAVO D'ÁVILA (0/), Karine Pereira (33759/PR), FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO (110976/SP) e JOAO JOAQUIM MARTINELLI (/PR).Adv. Outras Partes: JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (37134/PR)-Advs. FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, GUSTAVO D'ÁVILA, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, JOSE SILVIO GORI FILHO, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e KARINE PEREIRA

006. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN - 0013917-28.2007.8.16.0129 - ELISANGELA SOARES X SANDRO BAPTISTA DE OLIVEIRA-Fica a parte Autora intimada, nos termos do artigo 42 da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Adv. do Requerente: ELISANGELA SOARES (38437/PR)-Adv.ELISANGELA SOARES-.

007. - 0008540-42.2008.8.16.0129 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X EDER BASILIO BARBOSA - Fica a parte Autora intimada, nos termos do artigo 42 da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Adv.KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

008. - 0019383-95.2010.8.16.0129 - MARIA ROSA PEREIRA e Outros X ARAUCO DO BRASIL S/A e Outros-À parte Ré ARAUCO DO BRASIL S.A. para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que efetivamente pretende produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de preclusão. Outrossim, informe se há possibilidade de conciliação ou se pretende o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º, do CPC. - DECISÃO DE FL. 1167: "(...) intimem-se os autores para que promovam a juntada do(s) termo(s) de acordo celebrado com terceiros, referente ao mesmo objeto desta ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso já tenha sido juntado(s), os autores deverão indicar as folhas que se encontra(m). Outrossim, a fim de evitar maiores delongas, os autores deverão informar detalhadamente quantos e quais autores efetivamente firmaram acordo e com quem, especificamente". Adv. do Requerente: JOSE SILVIO GORI FILHO (31385/PR) e Adv. do Requerido: ANGELIANE M DA CAMARA FALCAO (23409/PR) e FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO (49565/PR)-Advs. ANGELIANE M DA CAMARA FALCAO, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO e JOSE SILVIO GORI FILHO

009. OBRIGACAO DE NAO FAZER - ORD - 0012465-80.2007.8.16.0129 - TRANSPORTES RIO DO PEIXE LTDA X BRASIL TELECOM S/A e Outro-Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem sobre a possibilidade de conciliação, trazendo propostas concretas, bem como sobre as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. Adv. do Requerente: SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA (7563/PR) e Adv. do Requerido: ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS (/PR) e LORENA DE CASSIA KLOCK (/PR)-Advs. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, LORENA DE CASSIA KLOCK e SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA

010. - 0009368-38.2008.8.16.0129 - MASSA FALIDA DE ADUSOLO FERTILIZANTES S/A X OUTROS e Outro - Fica a parte Autora intimada, nos termos do artigo 42 da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente: MARCOS SERGIO J. MARTINS (/) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (/PR)-Advs. MARCOS SERGIO J. MARTINS e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR

011. OBRIGACAO DE FAZER -ORDINARIA - 0007294-69.2012.8.16.0129 - CARLOS EDUARDO CORREA RAMOS e Outro X UNIMED PARANAGUÁ - Cooperativa de Trabalho Medico Ltda-"Considerando-se que às fs. 108/117 foi juntado aos autos cópia da contestação constando a data do protocolo e, estando dentto do prazo para apresentação de defesa, vislumbra-se que não houve desidia pela parte ré, pelo que revogo a revelia decretada à f. 106. Outrossim, tendo em vista que não houve manifestação das partes no sentido de produção de provas e que o feito comporta julgamento antecipado, já que a questão de mérito é unicamente de direito e comprovável mediante a apresentação de documentos já juntados aos autos, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Além disso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, resta claro que o juiz é o destinatário da prova nos autos. Portanto, goza de prerrogativa da livre apreciação da prova, ai incluindo a sua dispensa, para a formação de seu consentimento. Assim, anuncio o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para sentença". Adv. do Requerente: MARCOS GUSTAVO ANDERSON (58212/PR) e Adv. do Requerido: DORA MARIA SCHULLER (7694/PR)-Advs. DORA MARIA SCHULLER e MARCOS GUSTAVO ANDERSON

012. INDENIZACAO POR ATO/ILICITO-O - 0012631-15.2007.8.16.0129 - LUIZ CARLOS MOREIRA DE SOUZA e Outro X CM 24 SAUDE - SERRA DO MAR PLANO DE SAUDE e Outro - Sobre o Laudo Pericial juntado às fls.152-158, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente: MICHELI CRISTINA SAIF (/PR), GABRIEL GUIMARAES VALE (/PR), VANESSA FERNANDA FRANSOZI (/PR) e DEBORA LEAL DE ABREU (0/) e Adv. do Requerido: ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA (/PR)-Advs. ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA, DEBORA LEAL DE ABREU, GABRIEL GUIMARAES VALE, MICHELI CRISTINA SAIF e VANESSA FERNANDA FRANSOZI

013. - 0012963-40.2011.8.16.0129 - COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A X PDG LOGISTICA LTDA. - EPP-Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento de custas referente expedição de carta e despesas postais no valor de R$ 12,00 (cada).--.Adv. do Requerente: KASTILIANE DA SILVA PALUDO (42087/PR) e SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA (139210/SP)-Advs. KASTILIANE DA SILVA PALUDO e SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA

014. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA - 0007761-68.2000.8.16.0129 - SICMOL S/A X SUL AMERICANA SERVICOS ADUANEIROS LTDA-Fica a parte Requerida/Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, quais sejam: R$ 624,48 - do Escrivão; R$ 11,22 - do Contador. Adv. do Requerido: MARCIO MARQUES GABARDO (16821/PR)-Adv.MARCIO MARQUES GABARDO-.

015. - 0011016-82.2010.8.16.0129 - ALCIMARY PEREIRA DA SILVA e Outro X JANDIRA DE LIMA FREIRE-"(...) Portanto, com supedâneo no artigo 319 do Código de Processo Civil, decreto a revelia da ré, visto que, embora devidamente citada, deixou o prazo para a oferecer resposta decorrer em branco. Considerando o acima exposto, bem como o teor do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse em manter a produção de provas nos moldes pugnados pela petição de fs. 91/93 ou se concorda com o julgamento antecipado da lei. Havendo concordância pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, determino, desde já, sejam os autos contados e preparados, em seguida, retornem conclusos para sentença. Sem prejuízo, por ocasião do cumprimento dos itens acima, intimem-se os autores pare que colacionem ao feito cópia de seus documentos pessoais sob pena de extinção por indeferimento da inicial ante a ausência de documento essencial (art. 267, I c/c arts. 283 e 284 CPC)". Adv. do Requerente: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (32723/PR) e Adv. do Requerido: ALAILSON GASKA (14314/PR)-Advs. ALAILSON GASKA e MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA

016. - 0010601-41.2006.8.16.0129 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X TRACKAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA-"Defiro o pedido de f. 88 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor proceda o recolhimento das custas devidas". Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR)-Adv.LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

017. - 0000602-16.1996.8.16.0129 - ANTONIO CONSTANTINO FILHO X ANTONIO TEIXEIRA LIMA-"Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias". Adv. do Requerente: EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS (22230/PR) e CARLO RENATO BORGES (/PR)-Advs. CARLO RENATO BORGES e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

018. - 0005588-51.2012.8.16.0129 - ROSANA DOS SANTOS ALVES X BANCO ITAUCARD S/A-"1. Intime-se o (a) devedor (a), por seu advogado, se constituído nos autos, ou pessoalmente, para pagamento do valor apontado pela parte credora atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (art. 475-J do Código de Processo Civil) e penhora de quantos bens forem necessários para satisfação do débito. 2. Efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará a parte executada isenta da multa e o processo será arquivado. 2.1. Efetuado o pagamento parcial, no prazo legal, a multa incidirá sobre o restante. (...)".Adv. do Requerido: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

019. - 0009380-52.2008.8.16.0129 - PATRICIA DE OLIVEIRA X CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA.- "1. Ante o lapso temporal havido desde a informação da interposição de agravo de instrumento face à decisão interlocutória que recebeu a impugnação à execução provisória deixando de atribuir-lhe efeito suspensivo, intime-se a parte ré para que acoste ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual acórdão prolatado, julgando-a, bem como a correspondente certidão de trânsito em julgado. (...) 2.1. Caso não tenha sido publicada, desde já determino a publicação da decisão supramencionada, abrindo-se vista à parte impugnada para manifestação". - (DECISÃO DE FLS. 89/96: "(...) No mais, intime-se o credor para se manifestar sobre a impugnação em quinze dias". Adv. do Requerente: JOSE SILVIO GORI FILHO (/PR) e Adv. do Requerido: IWERSON LUIZ WRONSKI (19192/PR) e LEANDRO ALBERTO BERNARDI (17242/PR)-Advs. IWERSON LUIZ WRONSKI, JOSE SILVIO GORI FILHO e LEANDRO ALBERTO BERNARDI

020. - 0004336-38.1997.8.16.0129 - BANCO BRADESCO S/A X CASSIO HENRIQUE NAKAD MARREZ e Outro-"(...) Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes, bem como defiro o pedido de suspensão do presente feito até que haja o cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, momento em que deverá ocorrer manifestação dos interessados. (...) Quanto ao pedido de levantamento formulado às fls. 178/178, intime-se o exeguente para gue se manifeste, em 05 (cinco) dias. Isto porque o acordo foi homologado e a execução suspensa, de modo que, não sendo cumprido os valores depositados em juízo servirão para satisfação da exequente". Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO JULIO FARAH (4767/PR)-Advs. DANIEL HACHEM e MAURICIO JULIO FARAH

021. - 0010846-47.2009.8.16.0129 - SUELI SCHVETDNER X MARIA MOREIRA-"Intime-se a parte autora, por edital, para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Outrossim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, proceda-se a publicação do presente despacho no Diário da Justiça, visando a intimação do procurador do autor". Adv. do Requerente: JANICE XAVIER PEREIRA (48782/PR)-Adv.JANICE XAVIER PEREIRA-.

022. USUCAPIAO - 0009186-52.2008.8.16.0129 - Valdir Souza e Outro X ALCEU TIBILETE-"1. Defiro o pedido de substituição processual, a fim de que passe a figurar no polo ativo da demanda a pessoa de BRUNNO FERNANDES DE AGUIAR. Retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 2. No mais, considerando que o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido à pessoa de Neusa Maria Tibilete (f. 70), determino a intimação do autor para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). 3. Cumprida a determinação acima, intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) apresentar cópia atualizada da matrícula do bem; b) adequar o polo passivo da lide; c) apresentar certidão do cartório distribuidor e das varas cíveis acerca da inexistência de demandas possessórias ou reivindicatórias do imóvel que se pretende usucapir; d) comprovar documentalmente quem são os confinantes do imóvel usucapiendo, devendo apresentar, desde logo, seus endereços e qualificações, possibilitando futura citação. 4. Finalmente, em razão da alteração do polo ativo da lide e das diligências ora determinadas, torno sem efeito o edital expedido à f. 169 e sua consequente publicação". Adv. do Requerente: MARCOS GUSTAVO ANDERSON (58212/PR) e MARCO AURELIO CARNEIRO (/PR)-Advs. MARCO AURELIO CARNEIRO e MARCOS GUSTAVO ANDERSON

023. - 0010021-94.1995.8.16.0129 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X JOAO JOSE PINTO DA CONCEICAO e Outro-"Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias". Adv. do Requerente: MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS (/PR), CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA (/PR), MIEKO ITO (6187/PR) e ERLON DE FARIA PILATI (/PR)-Advs. CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e MIEKO ITO

024. - 0009932-80.2009.8.16.0129 - AREUS HERMOGENES FERREIRA X OI S/A-"Intime-se a ré OI S/A para emendar a inicial de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar que o autor/vencido perdeu a sua condição legal de necessitada, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da Lei 1060/50". Adv. do Requerido: JOAQUIM MIRO (/PR)-Adv.JOAQUIM MIRO-.

025. - 0009922-36.2009.8.16.0129 - ARISTEU NUNES CALDAS X OI S/A-"Intime-se a ré OI S/A para emendar a inicial de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar que o autor/vencido perdeu a sua condição legal de necessitada, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da Lei 1060/50". Adv. do Requerido: JOAQUIM MIRÓ (0/)-Adv.JOAQUIM MIRÓ-.

026. - 0009933-65.2009.8.16.0129 - DORIVAL FLORENTINO PERES X OI S/A-"Intime-se a ré OI S/A para emendar a inicial de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar que o autor/vencido perdeu a sua condição legal de necessitada, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da Lei 1060/50". Adv. do Requerido: JOAQUIM MIRÓ (0/)-Adv.JOAQUIM MIRÓ-.

027. - 0009898-08.2009.8.16.0129 - ANTONIO JOSE MORAIS ASSUNUMA X OI S/A-"Intime-se a ré OI S/A para emendar a inicial de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar que o autor/vencido perdeu a sua condição legal de necessitada, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da Lei 1060/50". Adv. do Requerido: JOAQUIM MIRO (/PR)-Adv.JOAQUIM MIRO-.

028. - 0009893-83.2009.8.16.0129 - MARIA TEREZA GODOY VIEIRA X OI S/A-"Intime-se a ré OI S/A para emendar a inicial de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar que o autor/vencido perdeu a sua condição legal de necessitada, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da Lei 1060/50". Adv. do Requerido: JOAQUIM MIRO (/PR)-Adv.JOAQUIM MIRO-.

029. - 0009894-68.2009.8.16.0129 - MARILENE DA GRACA X OI S/A-"Intime-se a ré OI S/A para emendar a inicial de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar que o autor/vencido perdeu a sua condição legal de necessitada, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da Lei 1060/50". Adv. do Requerido: JOAQUIM MIRÓ (0/)-Adv.JOAQUIM MIRÓ-.

030. - 0009886-91.2009.8.16.0129 - ANGELO HARA X OI S/A-"Intime-se a ré OI S/A para emendar a inicial de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar que o autor/vencido perdeu a sua condição legal de necessitada, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da Lei 1060/50". Adv. do Requerido: JOAQUIM MIRÓ (0/)-Adv.JOAQUIM MIRÓ-.

031. - 0009919-81.2009.8.16.0129 - SONIA MARA ROSA BENEVIDES X OI S/A-"Intime-se a ré OI S/A para emendar a inicial de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar que o autor/vencido perdeu a sua condição legal de necessitada, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da Lei 1060/50". Adv. do Requerido: JOAQUIM MIRÓ (0/)-Adv.JOAQUIM MIRÓ-.

032. - 0009892-98.2009.8.16.0129 - ROSEMARI NASCIMENTO X OI S/A-"Intime-se a ré OI S/A para emendar a inicial de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar que o autor/vencido perdeu a sua condição legal de necessitada, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da Lei 1060/50". Adv. do Requerido: JOAQUIM MIRÓ (0/) e IRAPUAM ZIMMERMANN DE NORONHA (/PR)-Advs. IRAPUAM ZIMMERMANN DE NORONHA e JOAQUIM MIRÓ

033. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0006344-94.2011.8.16.0129 - GENI KOSKUR X BENEDITO NAGEL-"Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fs. 1029/1044, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias". Adv. do Requerente: GENI KOSKUR (15589/PR) e Adv. do Requerido: DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES (30110/PR)-Advs. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES e GENI KOSKUR

034. - 0009233-26.2008.8.16.0129 - HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO X IARA MARIA DOS SANTOS-"Defiro o pedido de f. 60 e determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias)". Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (25474/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI

035. - 0011769-68.2012.8.16.0129 - LUCIMAR LOPES COSTA X BV FINANCEIRA S/A-"1. Inicialmente, observa-se que a autora formulou pedido de inversão do ônus da prova. Pois bem, neste momento, por entender que a causa se amolda à disciplina do Código de Defesa do Consumidor e que a autora é hipossuficiente, em termos técnicos, pois não possui acesso a todos os documentos que demonstrem a inexistência do débito cobrado, atenta, ademais, ao fato de que suas alegações são verossímeis, INVERTO o ônus de prova, com supedâneo no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como requerido. (...) 2. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de realização de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil". Adv. do Requerente: IVETE FERREIRA ANTUNES RIBEIRO (68492/PR) e Adv. do Requerido: Priscila Kei Sato (42074/PR) e LUIS RODRIGUES WAMBIER (7295/PR)-Advs. IVETE FERREIRA ANTUNES RIBEIRO, LUIS RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO

036. - 0010759-96.2006.8.16.0129 - BANCO ITAUCARD S/A X LEOMAR MACHADO-"A fim de evitar futura alegação de nulidade, proceda-se nova intimação do(s) procurador(es) do autor para dar andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, consignando-se que o autor já foi intimado pessoalmente para tanto, conforme se verifica à f. 34". Adv. do Requerente: EDUARDO JOSE FUMUS FARIA (/PR)-Adv.EDUARDO JOSE FUMUS FARIA-.

037. - 0008820-08.2011.8.16.0129 - ANA RAQUEL DE BARROS LEMOS LUCK X MAGNA SCHEILA MODULO E CIA LTDA - ME - CLINICA DENTARIA POPULAR-"(...)Ademais, defiro o pedido formulado à fl. 188.Abra-se vista dos autos ao novo procurador substabelecido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, mediante carga no livro próprio".Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA (37505/PR) e RONYSSON ANTONIO PONTES (70662/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO FERLA CORREA e RONYSSON ANTONIO PONTES

038. - 0010555-42.2012.8.16.0129 - MARIA LEMOS DOS SANTOS X BANCO VOLKSWAGEN S.A-"1- Sobre a proposta de acordo apresentada pela aurora à f. 156, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. do Requerido: MARILI RIBEIRO TABORDA (12293/PR)-Adv.MARILI RIBEIRO TABORDA-.

039. ADJUDICACAO COMPULSORIA-SUMAR - 0013976-16.2007.8.16.0129 - CLAUDECIR BIATO X CLAUDINO JACOB DINNEBIER-"Defiro o pedido de f. 80. Intime-se o réu/executado, por intermédio de seu advogado, para que dê início ao pagamento das parcelas, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando, entretanto, o valor atualizado do débito, tal como apresentado pelo exequente. No mais, defiro igualmente o pedido de fs. 66/67, no que se refere à expedição de novo mandado de transcrição, com acompanhamento de cópia integral dos autos e demais observâncias constantes da diligência registral de f. 64". Fica a parte Autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipe o pagamento das custas para expedição do mandado de transcrição, bem como para que apresente cópia integral dos autos. Adv. do Requerente: JOSE SILVIO GORI FILHO (/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ GUILHERME LEITE MENDES (33369/PR) e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA (/PR)-Advs. JOSE SILVIO GORI FILHO, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA

040. - 0020572-11.2010.8.16.0129 - BANCO DO BRASIL S/A X ALCEU DA CRUZ-"Quanto ao pedido de f. 154, consigno que eventual pedido de execução da multa arbitrada em sede de decisão interlocutória, deverá ser proposta diretamente pelo réu/interessado em autos apartados, conforme já consignado à f. 148 verso. No mais, aguarde-se a decisão dos autos de Consignação em Pagamento, sob nº 0012273-45.2010.8.16.0129". Adv. do Requerido: GERMANA DE FREITAS PEREIRA (32168/PR)-Adv.GERMANA DE FREITAS PEREIRA-.

041. - 0012273-45.2010.8.16.0129 - ALCEU DA CRUZ X BANCO DO BRASIL S/A-"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de realização de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido ou não havendo provas a serem produzidas, anuncio o julgamento antecipado da lide. Consigno que o pedido de f. 180 será analisado por ocasião da sentença". Adv. do Requerente: AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS (45414/PR) e GERMANA DE FREITAS PEREIRA (32168/PR) e Adv. do Requerido: MARIA LUCILIA GOMES (29579/PR) e VANELLE MARQUES NASCIMENTO (54330/PR)-Advs. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS, GERMANA DE FREITAS PEREIRA, MARIA LUCILIA GOMES e VANELLE MARQUES NASCIMENTO

042. - 0009576-27.2005.8.16.0129 - FABIA DE ASSIS VALENTE X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA e Outro-Fica a parte devedora - CMA CGM do Brasil Agência Marítima Ltda - intimada para pagamento do valor apontado pela credora à f. 410, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J do Código de Processo Civil) e penhora de quantos bens forem necessários para satisfação do débito. Adv. do Requerido: IWERSON LUIZ WRONSKI (19192/PR)-Adv.IWERSON LUIZ WRONSKI-.

043. COBRANCA - ORDINARIA - 0006866-63.2007.8.16.0129 - S,SAL,CORROSIVOS E DERIVADOS DO LITORAL-COOPADUBO e Outro X ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADOR PORTUARIO LTDA--"Considerando o contido na certidão de f. 203, defiro o pedido de f. 200. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (f. 204)". Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipar o pagamento das custas para expedição do alvará. Adv. do Requerente: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI (12260/PR) e MARCELO PAES (35533/PR) e Adv. do Requerido: IWERSON LUIZ WRONSKI (19192/PR)-Advs. IWERSON LUIZ WRONSKI, MARCELO PAES e ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

044. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA - 0012594-85.2007.8.16.0129 - HELDER AUGUSTO MENDES GONCALVES X SPAIPA S/A IND. BRAS. BEBIDAS - COCA-COLA-"(...) Não sendo apresentada impugnação, defiro o pedido do segundo parágrafo de f. 272. Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados à f. 258, em nome do advogado indicado". À parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipe o pagamento das custas para expedição do alvará. Adv. do Requerente: SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA (21219/PR) e Adv. do Requerido: LAURA I. NOGAROLLI (37001/PR), GABRIEL PLACHA (30225/PR) e JAQUELINE LOBO DA ROSA (17452/PR)-Advs. GABRIEL PLACHA, JAQUELINE LOBO DA ROSA, LAURA I. NOGAROLLI e SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA

045. - 0015311-65.2010.8.16.0129 - FERNANDO FLORENTINO DOS SANTOS X VIVIAN CRISTINE GOLANOWSKI e Outros-"(...) III - DISPOSITIVO 1. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. De conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios dos procuradores dos réus, que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da presente sentença, nos termos do artigo 20, § 4° c/c § 3°, c, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho desenvolvido e do tempo despendido para a demanda pelos patronos das rés. 3. Deixo de condenar o autor por litigância de má-fé, tendo em vista que se limitou a buscar a tutela jurisdicional que entendia pertinente, não havendo prova da prática de quaisquer das condutas previstas no artigo 17, do Código de Processo Civil". Adv. do Requerente: ERICK RAPHAEL DOS SANTOS (49783/PR) e CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS (47262/PR) e Adv. do Requerido: ANA LUISA CAMARGO (42524/PR), MARCELO WILLIAN MARCENGO (45447/PR) e GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT (34624/PR)-Advs. ANA LUISA CAMARGO, CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS, ERICK RAPHAEL DOS SANTOS, GIULIANO SADDAY VILARINHO REINERT e MARCELO WILLIAN MARCENGO

046. - 0021585-45.2010.8.16.0129 - BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X EDENICE STIEHL-"Sobre a certidão de f. 68, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. do Requerente: EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (37102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

047. DECLARATORIA INEXIST DEBITO - 0006821-59.2007.8.16.0129 - LABHORO SERVICOS MARITIMOS LTDA X INSTITUTO GENESIS - Ante a juntada do demonstrativo de custas de fls.340, fica a requerida intimada para que complemente o valor das custas, consoante cálculo de fls.330, qual seja, R$ 82,01 (oitenta e dois reais e um centavo), no prazo de 10 (dez) dias, mediante guia disponível em https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa (na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial), sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). - Adv. do Requerente: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA (0/PR), MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (0/PR) e CAROLINE TEIXEIRA MENDES (0/PR) e Adv. do Requerido: JOSE ROBERTO BALAN NASSIF (0/PR), ANDRÉ CUNHA (19757/PR) e MARLOS LUIZ BERTONI (0/PR)-Advs. ANDRÉ CUNHA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e MARLOS LUIZ BERTONI

048. - 0010569-60.2011.8.16.0129 - EDISON MARIANO MARQUES e Outro X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e Outro-"(...) Portanto, restam indeferidos o pedido de decretação da revelia e de julgamento antecipado da lide. Não obstante, intime-se os autores, sob pena de extinção, para que, no prazo de 10 (dez) dias, deem prosseguimento ao feito, bem como para que cumpram integralmente a decisão de fs. 90/91, visto que deixaram de indicar o valor da causa". Adv. do Requerente: ADONAI GOUVEA (48933/PR)-Adv.ADONAI GOUVEA-.

049. - 0006295-53.2011.8.16.0129 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM SAVEIROS X MARLI DO ROCIO DA SILVA JOSE-"O autor requereu o julgamento antecipado do feito (f. 126). Entretanto, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se a ré para que especifique as provas que efetivamente pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de realização de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. Caso a ré não tenha interesse na realização de outras provas, anuncio o julgamento antecipado da lide, devendo os autos voltarem conclusos para sentença". Adv. do Requerente: ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (41381/PR) e Adv. do Requerido: MARILZA DA SILVA MOREIRA (39664/PR)-Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e MARILZA DA SILVA MOREIRA

050. REPARACAO DE DANOS -ORDINARIA - 0007695-88.2000.8.16.0129 - ANTONIO PEREIRA CAMARGO JUNIOR X LIBERTY PAULISTA SEGUROS e Outro - Digam as partes acerca da proposta de honorários periciais no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), no prazo comum de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão. - Adv. do Requerente: MARINEIDE SPALUTO (10937/PR) e GIOVANNI REINALDIN (39486/PR) e Adv. do Requerido: JAIR MOSCARDINI (12792/PR), JOSE OLINTO NERCOLINI (2822/PR) e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (12664/PR)-Advs. GIOVANNI REINALDIN, JAIR MOSCARDINI, JOSE OLINTO NERCOLINI, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e MARINEIDE SPALUTO

051. - 0000894-73.2011.8.16.0129 - BANCO VOLKSWAGEN S/A X ETELKA MARIA DE JESUS HARGER DE ALCALA - Fica a parte Autora intimada, nos termos do artigo 42 da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente: MARILI R. TABORDA (0/) e MAGDA L. R. EGGER (/PR)-Advs. MAGDA L. R. EGGER e MARILI R. TABORDA

052. DECLARATORIA - ORDINARIA - 0003634-19.2002.8.16.0129 - LICIUS OSCAR LINDQUIST e Outros X VILDA DE FREITAS BRAGA e Outro - Fica a parte Autora intimada, nos termos do artigo 42 da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente: EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS (22230/PR) e Adv. do Requerido: KLISSIA GLES MOURA FURLAN (52320/PR), SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA (21219/PR) e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR (30959/PR)-Advs. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, KLISSIA GLES MOURA FURLAN, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR e SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA

053. - 0004987-45.2012.8.16.0129 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ERESON CORADASI - Fica a parte Autora intimada, nos termos do artigo 42 da Portaria nº 01/2015 deste Juízo, para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

054. DECLARATORIA - ORDINARIA - 0005364-70.1999.8.16.0129 - ANTONIO FERREIRA SANTOS e Outro X IVAN CASSIO DA VEIGA e Outro-"(...) Pelo exposto., julgo extinto o processo, sem resolucão do mérito e determino o arquivamento dos autos, o que faço com fundamento no artigo 267, III, § 1° do Código de Processo Civil. Eventuais custas pela parte exequente. Não havendo pagamento, comunique-se ao FUNJUS". Adv. do Requerente: PEDRO CARLOS MARTELLO (/PR), EVANDRO MARIO LAZZARI (10539/SC) e SIBELE DE SOUZA SILVA (46468/PR) e Adv.

do Requerido: MILTON LUIZ SAIF (7907/PR)-Advs. EVANDRO MARIO LAZZARI, MILTON LUIZ SAIF, PEDRO CARLOS MARTELLO e SIBELE DE SOUZA SILVA

055. - 0006587-04.2012.8.16.0129 - UNIAO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X ARTHUR LEONARDO BRUSTRING CRUZ-"(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor a fim de determinar ao réu que entregue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o bem objeto da lide ou deposite em juízo o equivalente em dinheiro, correspondente ao menor valor entre aquele indicado na tabela FIPE ou o débito em aberto, e, via reflexa, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no artigo 20, §4° do Código de Proeesso Civil, em R$500 (quinhentos reais)". Adv. do Requerente: SALMA ELIAS EID SERIGATO (30998/PR)-Adv.SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

056. OBRIGACAO DE FAZER - SUMARIA - 0012172-42.2009.8.16.0129 - JOAO GONÇALVES DE LIMA-MARMORES X BRASIL TELECOM CELULAR S/A-"(...) Ante o exposto e considerando tudo mais gue dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na peça exordial, pelos fatos e fundamentos acima expostos, e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela de fls. 22/23. Custas pela parte autora. Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 25, sendo certo gue o levantamento dos valores, exclusivamente em nome do procurador está condicionada à apresentação de procuração atualizada e com poderes específicos. Deixo de fixar honorários advocaticios, tendo em vista gue não foram realizados atos processuais pela defesa". À parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipe o pagamento das custas para expedição do alvará. Adv. do Requerente: SERGIO LUIS MENON (22035/PR)-Adv.SERGIO LUIS MENON-.

057. - 0010549-45.2006.8.16.0129 - EXPEDITO BARBOSA DE MEDEIROS X RODOSAFRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA-"(...) Neste prumo, considerando a manifestaçào do exequente de que o acordo foi regularmente cumprido, não há alternativa senão se extinguir o feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil". Adv. do Requerente: JOSE DEVANIR FRITOLA (/PR) e Adv. do Requerido: ATILA SAUNER POSSE (/PR), ANDRE RICARDO TUBIANA (/PR) e FERNANDO MUNIZ SANTOS (/PR)-Advs. ANDRE RICARDO TUBIANA, ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS e JOSE DEVANIR FRITOLA

058. OBRIGACAO DE FAZER -ORDINARIA - 0004823-80.2012.8.16.0129 - JOAO TABAJARA PITTA X SAMBAQUI AUTOMOVEIS LTDA-"(...) Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, a fim de julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência, condeno, ainda, o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, gue tendo em conta a natureza da lide, a data da propositura da demanda e a simplicidade da questão aqui tratada, fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil". Adv. do Requerente: JOSE HAROLDO DO AMARAL (48095/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (6881/PR)-Advs. JOSE HAROLDO DO AMARAL e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA

059. ANULACAO DE TITULO -ORDINARIA - 0020530-59.2010.8.16.0129 - MONICA NOVOA GORI DENARDI X ESPELHOS E CRISTAIS DIAMANTE LTDA-"(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE o pedido inicial a fim de declarar nulas as duplicatas indicadas nas fls. 16 e 17 e, via reflexa, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao paganlento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, §4°, do código de Processo Civil". Adv. do Requerente: FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA (41444/PR) e Adv. do Requerido: ROGERIO AUGUSTO ALVES (55072/)-Advs. FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA e ROGERIO AUGUSTO ALVES

060. - 0011155-68.2009.8.16.0129 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X EDMIR GARCIA e Outro-"(...) Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, §1º, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa". Adv. do Requerente: MIEKO ITO (6187/PR)-Adv.MIEKO ITO-.

061. - 0009332-93.2008.8.16.0129 - BANCO FINASA S/A X LAUDINEY DE PAULA CORDEIRO-"(...) Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, § 1º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocaticios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. Outrossim, revogo a liminar concedida à f. 40. Proceda-se ao desbloqueio do veiculo junto ao sistema Renajud". Adv. do Requerente: MARIA LUCILIA GOMES (84206/SP), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (6472/PR) e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (/PR)-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES

062. - 0008195-42.2009.8.16.0129 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X GERSON DE ARAUJO-"(...) Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, §1º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. Outrossim, revogo a liminar concedida à f. 21. Proceda-se ao desbloqueio do veículo junto ao sistema Renajud". Adv. do Requerente: EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (37102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

063. - 0006904-36.2011.8.16.0129 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL-I X RODRIGO FERREIRA-"(...) Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, §1º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. Outrossim, revogo a liminar concedida à f. 55". Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (31034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE

064. - 0001775-50.2011.8.16.0129 - LILIAN FRANCA ABALEM e Outros X COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-"(...) Deste modo, HOMOLOGO todos os acordos entabulados entre as partes nestes autos, para que produza seus efeitos legais, constituindo-se, doravante, em títulos executivos judiciais, nos termos do art. 475-N, inciso V, Código de Processo Civil e, via reflexa, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pelos autores, nos termos do acordo. Proceda-se a alteração do polo passivo em relação ao autor Jair Alexandre Barbosa, como requerido à f. 357, item "a", inclusive junto ao Cartório Distribuidor". Adv. do Requerente: DARIO A. PASSOS DE FREITAS (27441/PR), VANESSA SAYURI MASSUDA (50693/PR) e JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO (25094/PR) e Adv. do Requerido: ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (15739/PR) e LEANDRO ALBERTO BERNARDI (17242/PR)-Advs. DARIO A. PASSOS DE FREITAS, JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO, LEANDRO ALBERTO BERNARDI, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e VANESSA SAYURI MASSUDA

065. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0007319-19.2011.8.16.0129 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X JORGE ABALEM FILHO E OUTROS-"Considerando-se o lapso temporal transcorrido entre o protocolo da última petição e a data da conclusão dos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção". Adv. do Requerente: ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA (15739/PR)-Adv.ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

066. - 0012241-45.2007.8.16.0129 - BANCO FINASA S/A X TEREZA DE ANDRADE MOREIRA-"(...) Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, §1º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa". Adv. do Requerente: KARINE CRISTINA DA COSTA (/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (41629/PR), DANIELE DE BONA (39476/PR), RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES (59235/PR) e KLAUS SCHNITZLER (38218/PR)-Advs. DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, KARINE CRISTINA DA COSTA, KLAUS SCHNITZLER e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES

067. - 0012879-73.2010.8.16.0129 - BANCO BMG S/A. X LOBAO TRANSPORTES LTDA-"(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida, e, em consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens objeto do contrato em mãos do proprietário fiduciário, facultando-lhe a alienação extrajudicial do bem. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com apoio no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação do serviço e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito". Adv. do Requerente: EDUARDO FERREIRA TEDESCO (67149/PR), MIEKO ITO (6187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR) e Adv. do Requerido: ERICK RAPHAEL DOS SANTOS (49783/PR)-Advs. EDUARDO FERREIRA TEDESCO, ERICK RAPHAEL DOS SANTOS, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO

068. - 0012402-50.2010.8.16.0129 - ALISSON COITO CAMARGO e Outros X MARTARELLO TRANSPORTES LTDA-"(...) Portanto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil,

e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, passando as cláusulas e condições avençadas a fazerem parte da sentença. Custas e honorários advocatícios na fonna do acordo". Adv. do Requerente: OLAVO MUNIZ DE CARVALHO (38584/PR) e Adv. do Requerido: FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (33712/PR) e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA (/PR)-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e OLAVO MUNIZ DE CARVALHO

069. - 0008372-35.2011.8.16.0129 - AFRANIO ALENCAR COSTA X PANAMERICANO S.A (VISA) e Outro-"(...) Ante o exposto no item 2.1 desta decisão em relação ao réu Grupo Operandi - Assessoria Técnica de Cobranças JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas dos honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do artigo 20, §4°, CPC, em R $500,00 (quinhentos reais)". Adv. do Requerente: NELY SANTOS DA CRUZ (46385/PR) e LUCIANO DA CRUZ ROSINA (58873/PR) e Adv. do Requerido: Aspasia Izabel Anastassopou (270980/SP), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (27293/PR) e SERGIO SCHULZE (31034/PR)-Advs. ASPASIA IZABEL ANASTASSOPOU, LUCIANO DA CRUZ ROSINA, NELY SANTOS DA CRUZ, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

070. COBRANCA - 0020260-35.2010.8.16.0129 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A X COMERCIAL DE TEMPEROS GARUVINHA LTDA.-Ciência as partes sobre o retorno do autos a este Juízo. Sobre o interesse no cumprimento do julgado, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. .Adv. do Requerente: ELAINE FIGUEIRO DA SILVA (301602/SP) e MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON (30367/PR) e Adv. do Requerido: JULIANA MIRANDA DE OLIVEIRA (53031/PR)-Advs. ELAINE FIGUEIRO DA SILVA, JULIANA MIRANDA DE OLIVEIRA e MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON

071. - 0010433-39.2006.8.16.0129 - ROSANE CRESCELA e Outro X UNIMED-"(...) Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos Devedores. Registre-se. Intimem-se. Sendo requerida a dispensa do prazo recursal, defiro desde já. Considerando o contido no parágrafo terceiro do acordo ora homologado, procedi nesta data o desbloqueio dos valores constritos através do sistema Bacenjud nas contas de titularidade do devedor (fl. 151)". Adv. do Requerente: PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO (/PR) e Adv. do Requerido: DORA MARIA SCHULLER (7694/PR)-Advs. DORA MARIA SCHULLER e PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO

072. - 0008619-21.2008.8.16.0129 - BANCO ITAU S/A X ROBERTO CORREA DE FREITAS-"(...) Deste modo, considerando comprovado o adimplemento do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já quitadas". Adv. do Requerente: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (8761/PR), GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR (0/PR), FERNANDA SCHEIBE ANDERSON (0/PR) e LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES (0/PR) e Adv. do Requerido: FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA (41444/PR)-Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA, FERNANDA SCHEIBE ANDERSON, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES

073. - 0012178-20.2007.8.16.0129 - BANCO FINASA S.A. X OGLAIR CELESTINO-"(...) Compulsando os autos, verifica-se a ausência de impedimento para o acolhimento do pedido, razão porque HOMOLOGO a desistência da ação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, via reflexa, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, restando, desta forma, revogada a liminar concedida à f. 22. Custas processuais já quitadas pelo autor". Adv. do Requerente: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (24102/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (46469/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

074. - 0008173-13.2011.8.16.0129 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X JOSE JESUS DOS SANTOS-"(...) Compulsando os autos, verifica-se a ausência de impedimento para o acolhimento do pedido, razão porque HOMOLOGO a desistência da ação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, via reflexa, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, restando, desta forma, revogada a liminar concedida à f. 29. Custas processuais pelo autor". Adv. do Requerente: ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO (53499/PR)-Adv.ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.

075. - 0013834-07.2010.8.16.0129 - ELENIR TEREZINHA DALAZEN X BRASIL TELECON S.A.-"(...) 2.3. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento". Adv. do Requerente: CORNELIO AFONSO CAPAVERDE (8935/PR) e RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM (33846/PR) e Adv. do Requerido: ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (74802/RJ), IRAPUAN Z. DE NORONHA (32489/PR) e JOAQUIM MIRO (/PR)-Advs. ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, CORNELIO AFONSO CAPAVERDE, IRAPUAN Z. DE NORONHA, JOAQUIM MIRO e RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM

076. - 0011994-59.2010.8.16.0129 - SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X FLORISVALDO PEREIRA DE SOUZA-"(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto do contrato em mãos do proprietário fiduciário, facultando-lhe a alienação extrajudicial do bem. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com apoio no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação do serviço e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito". Adv. do Requerente: ALEXANDRE N. FERRAZ (30890/PR)-Adv.ALEXANDRE N. FERRAZ-.

077. INDENIZACAO - 0000311-88.2011.8.16.0129 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA PORTO X FERTILIZANTES HERINGER S/A-Ciência as partes sobre o retorno do autos a este Juízo. .Adv. do Requerente: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR (44111/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL FURTADO MADI (32688/PR) e GERMANO DE SORDI (39201/PR)-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, GERMANO DE SORDI e RAFAEL FURTADO MADI

078. - 0010514-85.2006.8.16.0129 - HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A X ALTAIR MOREIRA DA ROCHA-"(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a prescrição da pretensão do Embargado e extinguir a ação de execução de título extrajudicial. Condeno o Embargado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários ao advogado da Embargante, que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, atenta ao zelo profissional, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão ao processo de execução nº 0009395-26.2005.8.16.0129". Adv. do Requerente: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ROBERTO DE MATOS (/PR) e AFONSO CELSO NUNES (/PR)-Advs. AFONSO CELSO NUNES, CARLOS ROBERTO DE MATOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

079. DECLARATORIA INEXIST DEBITO - 0003021-81.2011.8.16.0129 - ALVES CAMPANINI LTDA. X PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS-"(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos inicias, extinguindo o feito com julgamento de mérito com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais à Autora no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente pela média entre o lNPC e o lGP-Dl a partir desta data e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do pagamento da dívida (01/03/2010). Ademais, confirmo a tutela antecipadamente concedida a fim de determinar a baixa da inscrição negativa relativa à dívida informada na petição inicial. Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais, na forma do art. 20, § 3° do Código de Processo Civil, arbitro em 15% sobre o valor da condenação e seus acréscimos, atenta ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, a simplicidade da causa e o julgamento antecipado da lide". Adv. do Requerente: ELISANGELA SOARES (38437/PR) e MARCELO PAES (35533/PR) e Adv. do Requerido: CIRO BRUNING (20336/PR)-Advs. CIRO BRUNING, ELISANGELA SOARES e MARCELO PAES

080. - 0010507-54.2010.8.16.0129 - INSTITUTO ACO BRASIL X IPANEMA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.-"1. Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento (fs. 2243/2248). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Como não houve concessão de efeito suspensivo ao recurso (f. 2249), determino o integral cumprimento da decisão agravada". Adv. do Requerente: CRISTIANNE BARRETO REIS (89941/MG) e DECIO FREIRE (56543/MG) e Adv. do Requerido: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (17134/PR)-Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, CRISTIANNE BARRETO REIS e DECIO FREIRE

081. COBRANCA - ORDINARIA - 0010804-61.2010.8.16.0129 - BANCO DO BRASIL S.A. X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA ATACADISTA-À parte Autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao retorno da carta postal com a observação "não existe o nº indicado", conforme consta do A.R. acostado à fls. 90,91,92. Adv. do Requerente: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (8123/PR) e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (27109/PR)-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA

082. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 0000590-74.2011.8.16.0129 - UBIRAJARA BARBOSA JUNIOR X FERTILIZANTES HERINGER S/A-Ciência as partes sobre o retorno do autos a este Juízo. .Adv. do Requerente: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR (44111/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/

PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL FURTADO MADI (32688/PR) e GERMANO DE SORDI (39201/PR)-Advs. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GERMANO DE SORDI e RAFAEL FURTADO MADI

083. - 0012756-41.2011.8.16.0129 - MANOEL LINS BORGES e Outros X LUIZ ANTONIO DA SILVA-"(...) Dessa forma, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, pela aplicação analógica do disposto no artigo 265, §3º, do CPC". Adv. do Requerente: KAREN DA SILVEIRA BROTTO (44608/PR)-Adv.KAREN DA SILVEIRA BROTTO-.

084. - 0006596-97.2011.8.16.0129 - BANCO DO BRASIL S.A X SERGIO LUIZ MACHADO e Outros-À parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipe o pagamento para expedição da carta de intimação da parte devedora". Adv. do Requerente: GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (56918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (22819/PR)-Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI

085. - 0007238-70.2011.8.16.0129 - GRAZIELE CRISTINA CARDOSO DE FARIAS e Outro X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e Outro-"Considerando o disposto no Ofício Circular nº 107/2012, da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, proceda a Secretaria a remessa do presente feito ao distribuidor, para anotação e redistribuição à Vara da Fazenda Pública desta Comarca, considerada a propositura da ação em face de pessoa jurídica de Direito Público interno, qual seja, Copel - Companhia Paranaense de Energia". Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO MARIN (30442/PR) e KELLY DEFANI SCOARIZE (55811/PR) e Adv. do Requerido: IRA NEVES JARDIM (/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO MARIN, IRA NEVES JARDIM e KELLY DEFANI SCOARIZE

086. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL - 0012344-52.2007.8.16.0129 - AIRTON DO ROSARIO SANTOS e Outros X SYNTEKO PRODUTOS QUIMICOS S/A e Outros-"Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores às fs. 110/112, em seu duplo efeito. Intimem-se os apelados para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, se o caso". Adv. do Requerente: JOSE SILVIO GORI FILHO (/PR) e Adv. do Requerido: ANGELIANE M DA CAMARA FALCAO (23409/PR) e FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO (49565/PR)-Advs. ANGELIANE M DA CAMARA FALCAO, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO e JOSE SILVIO GORI FILHO

087. COBRANCA - ORDINARIA - 0009072-16.2008.8.16.0129 - MARTA COSTA GONÇALVES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A-"(...) 4. Por conseguinte, ficam suspensos TODOS os julgamentos de mérito dos referidos. Planos Econômicos, pelo mesmo período da suspensão decretada no STF ou até decisão superior, pelo período de 180 dias. 5. Desta maneira, por determinação superior, devem estes autos permanecerem SUSPENSOS pelo período de 180 dias ou até que se decida a Repercussão Geral no STF". Adv. do Requerente: ARACY LORENZ (/PR) e MARINEIDE SPALUTO (10937/PR) e Adv. do Requerido: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (20835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (19180/PR), FLÁVIO PENTEADO GEROMINI (35336/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (17427/PR)-Advs. ARACY LORENZ, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MARINEIDE SPALUTO

088. - 0009347-57.2011.8.16.0129 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X ALDEMIR CORREA-"Defiro o pedido de f. 59". Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR)-Adv.LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

089. COBRANCA - ORDINARIA - 0006852-45.2008.8.16.0129 - NAIR BELO MALUENDAS X ITAU UNIBANCO S/A-Ciência as partes sobre o retorno do autos a este Juízo. .Adv. do Requerente: GENI KOSKUR (15589/PR), HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO (/PR) e ANDREA RUSSI (41700/PR) e Adv. do Requerido: NELSON PASCHOALOTTO (/PR)-Advs. ANDREA RUSSI, GENI KOSKUR, HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO e NELSON PASCHOALOTTO

090. - 0009877-61.2011.8.16.0129 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X MARCOS LUIZ DE SOUZA-"1. Inicialmente, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive adotado pelo nosso Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de que é válida a notificação extrajudicial para a comprovação da mora procedida por cartório de Comarca diversa da qual o devedor tem domicílio, defiro o pedido de fls. 66/68 para o fim de reconsiderar, data maxima venia, a decisão de fls. 32/33. 1.1. Deste modo, estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fl. 16/17), concedo, inaudita altera parte, a liminar pleiteada a fim de que haja a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito na petição inicial. 1.2. Para tanto, expeça-se o correspondente mandado de busca e apreensão e de citação. (...)". Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça. Adv. do Requerente: LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA (18588/PR)-Adv.LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

091. DECLARATORIA - ORDINARIA - 0009276-60.2008.8.16.0129 - PETERSON DA SILVA PIRES X BV-FINANCEIRA S.A. e Outro-"(...) Ante o exposto, e tudo o mais o que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de: a) condenar a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da intimação regular desta sentença (súmula 362 do STJ e REsp 903258). b) condenar a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em 12% sobre o valor da condenação, em virtude do tempo da demanda e do trabalho despendido (artigo 20, § 3° do Código de Processo Civil). c) declaro inexigível o débito de R$. 12.418,56 (doze mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) e, por conseguinte, dou efeito definitivo à tutela anteriormente antecipada em favor do autor. Por via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil". Adv. do Requerido: GUILHERME CORDEIRO NETO (18981/PR)-Adv.GUILHERME CORDEIRO NETO-.

092. DECLARATORIA - ORDINARIA - 0009276-60.2008.8.16.0129 - PETERSON DA SILVA PIRES X M L F COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. e Outro-"Diante da certidão de f. 220, proceda-se a referida diligência visando a intimação do réu Fun Motos. Outrossim, intime-se a exequente do teor deste despacho a fim de evitar futuras arguições de nulidade". Adv. do Requerente: PETERSON DA SILVA PIRES (0/) e CARLA FALCAO RODRIGUES (/PR)-Advs. CARLA FALCAO RODRIGUES e PETERSON DA SILVA PIRES

093. COBRANCA - SUMARIA - 0008711-62.2009.8.16.0129 - NPK TRADING S.A X MARINHO E TAVARES PEIXOTO LTDA.-"Intime-se o (a) devedor (a) por seus advogado, se constituído nos autos, ou pessoalmente, para pagamento do valor apontado pela parte credora atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, em 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J do Código de Processo Civil) e penhora de quantos bens forem necessários para satisfação do débito. 2. Efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará a parte executada isenta da multa e o processo será arquivado. 2.1. Efetuado o pagamento parcial, no prazo legal, a multa incidirá sobre o restante. (...)". Adv. do Requerido: ISAIAS GRASEL ROSMAN (38277/)-Adv.ISAIAS GRASEL ROSMAN-.

094. - 0023908-52.2012.8.16.0129 - WILSON ARCARO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A-"Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fs. 142/158, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias". Adv. do Requerente: ERICK RAPHAEL DOS SANTOS (49783/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ERICK RAPHAEL DOS SANTOS

095. ANULATORIA DE TITULO DE CRED. C C INDEN. - 0004708-59.2012.8.16.0129 - SAMIA TOUFIC ALI HAJAR - EPP(COLEGIAL PAPELARIA E INFORMATICA) X NEWLINK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-"Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Banco Sofisa S/A às fs. 203/224, em seu duplo efeito. Intime-se a apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias". Adv. do Requerente: RHENNE HAMUD HAMUD (50738/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (15311/RJ), CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE (124517/SP) e AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS (45414/PR)-Advs. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE e RHENNE HAMUD HAMUD

096. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA - 0016149-08.2010.8.16.0129 - CAROLINE DE FATIMA POSSAS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fs. 210/230, em seu duplo efeito. Intime-se a apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias". Adv. do Requerente: LEANDRO NEGRELLI (45496/PR) e MAYLIN MAFFINI (34262/PR) e Adv. do Requerido: ANGELIZE SEVERO FREIRE (56099/PR) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (58877/PR)-Advs. ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI

097. ACAO MONITORIA - 0005513-66.1999.8.16.0129 - TEREZINHA MARIA OTILIA BARLETA CORDEIRO HAMUD X CELSO ARAUJO MARQUES-"1. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador (f. 194), porquanto entendo que cabe ao credor apresentar o quantum efetivamente devido. Sendo assim, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. (...)". Adv. do Requerente: ROSANA TEMPORAO MONTEIRO (15890/PR) e WILLIAM MUSSAK MONTEIRO (22676/PR)-Advs. ROSANA TEMPORAO MONTEIRO e WILLIAM MUSSAK MONTEIRO

098. MONITORIA - 0012951-26.2011.8.16.0129 - BANCO ITAUCARD S/A X KATIA GERUZA DE AZEVEDO- À parte Autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais finais, no valor de R$20,04, consoante cálculo de fls.74, mediante guia disponível em https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de

certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa (na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial), sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

099. - 0000705-52.1998.8.16.0129 - ZELITA GONCALVES DE AMORIM X JOAQUIM URITAM MENDES-"Considerando a certidão de f. 158-verso, intime-se o credor/embargado para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente". Adv. do Requerido: GERALDO HASSAN (15925/PR)-Adv.GERALDO HASSAN-.

100. - 0009751-79.2009.8.16.0129 - NEIDE MARIA PEREIRA GAMIZ X BRASIL TELECOM S/A-"Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fs. 96/118, em seu duplo efeito. Intime-se a apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias".Adv. do Requerente: IRAPUAN NORONHA (32489/PR) e CORNELIO AFONSO CAPAVERDE (/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM MIRO (15181/PR)-Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE, IRAPUAN NORONHA e JOAQUIM MIRO

101. USUCAPIAO - 0006547-22.2012.8.16.0129 - MARIA DIVA SALVADOR X SHIGUEO MATOBA-"1. Defiro parcialmente o pedido de fs. 132/133. Cite-se o réu e os confinantes nos endereços índicados, por mandado e/ou carta precatória, se o caso, para que, querendo, apresentem contestação ao pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319, do Código Processo Civil. 2. Considerando o contido às fs. 135/137, intime-se a autora para que comprove o cumprimento do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, juntando aos autos também a publicação no Diário da Justiça, em que pese a certidão de f. 127, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, deverá a autora apresentar cópia atualizada da matrícula do bem e certidão do cartório distribuidor, bem como das varas cíveis desta Comarca, acerca da inexistência de demandas possessórias ou reivindicatórias do imóvel que se pretende usucapir". À parte Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipe o pagamento das custas para citação do réu e do confinantes. Adv. do Requerente: MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO (29253/PR)-Adv.MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO-.

102. - 0016508-55.2010.8.16.0129 - CORRETORA E IMOBILIARIA CENTRAL LTDA. X OCANAL ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - ME e Outros-"Prefacialmente ao saneamento do feito, intime-se a parte autora para se manifestar, à luz do artigo 398 do Código de Processo Civil, acerca do documento juntado à f. 63, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que ainda não lhe foi oportunizado momento adequado para tanto. Destaca-se que os efeitos jurídicos de tal documento são de suma importância para o deslinde dos fatos, visto que esse cuida de um dos bens da vida perseguidos pelo autor. Sem prejuízo, sob à égide do artigo 51 do Código de Processo Civil (f. 81), bem como considerando o interesse jurídico da requerente, defiro o pedido de assistência litisconsorcial formulado por LAMIA M. HAMMOUD, proprietária do imóvel objeto do contrato de locação em apreço. A serventia para que proceda as anotações necessárias. Com efeito, tendo em vista que o assistente litisconsorcial recebe o processo no estado em que se encontra (art. 50, p.ú., CC), intime-se para que, da mesma maneira, manifeste-se quanto ao documento de f. 63, no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. do Requerente: EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS (22230/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA (31495/PR).Adv. Outras Partes: RHENNE HAMUD HAMUD (50738/PR)-Advs. ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA, EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS e RHENNE HAMUD HAMUD

103. - 0010823-04.2009.8.16.0129 - NELSON CORDEIRO e Outro X EVALDO DE TAL e outro-"Considerando a certidão de f. 50, intimem-se os autores, por edital, para promoverem o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Prazo do edital: 30 dias. Outrossim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, proceda-se a publicação do presente despacho no Diário da Justiça, visando a intimação da procuradora dos autores". Adv. do Requerente: THAIS DOS SANTOS SILVA (34038/PR)-Adv.THAIS DOS SANTOS SILVA-.

104. - 0008691-03.2011.8.16.0129 - ITAU UNIBANCO S/A X LUIS CARLOS BASTOS e Outro-"(...) Dessa forma, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, por aplicação analógica do disposto no artigo 265, §3º, do Código de Processo Civil". Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANE ALVES PADILHA (39490/PR) e MARLUCY DOS SANTOS (61406/PR)-Advs. LUCIANE ALVES PADILHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARLUCY DOS SANTOS

105. - 0000087-49.1994.8.16.0129 - GHASSAN MAHFOUZ EL TASSA X MARCO AURELIO MATTOS D AVILA-"Considerando a certidão de f. 99 verso, intime-se o exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente". Adv. do Requerente: GERALDO HASSAN (15925/PR)-Adv.GERALDO HASSAN-.

106. COBRANCA - ORDINARIA - 0013846-65.2003.8.16.0129 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X SONAR COMISSARIA DE DESPACHOS S/C LTDA-"(...) Sem prejuízo, indefiro desde já a pesquisa de bens pelo sistema Renajud, eis que a ferramenta se destina ao registro informatizado de restrição judicial de veículos automotores, não se prestando à localização de bens da parte executada. Além do que, o Detran é órgão público, não havendo sequer indícios de negativa na prestação das informações pretendidas pela parte credora. Por consequência, intime-se a exequente para que dê prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção". Adv. do Requerente: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA (139210/SP), JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN (184716/SP), BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA (139684/SP) e MARIZABEL DO ROCIO D PIAZON (30367/PR)-Advs. BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN, MARIZABEL DO ROCIO D PIAZON e SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA

107. - 0000622-36.1998.8.16.0129 - BANCO BRADESCO S/A X JOAO MARCOS SERRA - ME e Outro-"Dessa forma, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, por aplicação analógica di disposto no artigo 265, §3º, do Código de Processo Civil". Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (/PR)-Adv.DANIEL HACHEM-.

108. - 0008754-91.2012.8.16.0129 - SUELLEN DA SILVA CABECAS ME X SHANGAI EVEREST INT'L LOGISTICS CO., LTD.-"(...)Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Condeno o excipiente ao pagamento das despesas decorrentes do incidente. Sem honorários, já que se trata de mero incidente processual. Com o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia da decisão deste incidente para os autor principais, prosseuindo-se nestes.".Adv. do Requerido: RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK (19659/SC)-Adv.RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK-.

109. REINTEGRACAO DE POSSE - 0010733-59.2010.8.16.0129 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X RONALDO PAULO DOS SANTOS-"(...) Entretanto, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito". Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Adv.KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

110. USUCAPIAO - 0004227-33.2011.8.16.0129 - JOAO ESPINDOLA e Outro X GENESIO MORESCHI-"Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) comprove documentalmente quem sao os confinantes do imóvel usucapiendo; c) apresente cópia atualizada da matrícula do bem; d) apresente certidão do cartório distríbuidor e vara cível da inexistência de demandas possessórias ou reivindicatórias do imóvel que se pretende usucapir; e) indique endereço do réu a fim de possibilitar a sua citação. Deverá, no mesmo prazo, se manifestar sobre a certidão de f. 41-v. Finalmente, defiro o contido à f. 53". Adv. do Requerente: FABIO GUILHERME DOS SANTOS (44106/PR)-Adv.FABIO GUILHERME DOS SANTOS-.

111. - 0010395-27.2006.8.16.0129 - CIA ITAULEASENG S/A X ROSIANE GOEBEL-"(...) Entretanto, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito". Adv. do Requerente: EDUARDO JOSE FUMUS FARIA (/PR)-Adv.EDUARDO JOSE FUMUS FARIA-.

112. - 0009295-66.2008.8.16.0129 - BV FINANCEIRA S/A X JOBEL MENDES DA SILVA-"(...) Entretanto, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito". Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Adv.KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

113. - 0009135-41.2008.8.16.0129 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X FRANCISCA GABRIEL DE ABRANTES-"(...) Entretanto, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito". Adv. do Requerente: SÉRGIO SCHULZE (31034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SÉRGIO SCHULZE

114. - 0006798-40.2012.8.16.0129 - BV FINANCEIRA S/A CFI X JOSIANE DO ROCIO DA SILVA LINS- À parte Autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais finais, no valor de R$26,41, consoante cálculo de fls.67, mediante guia disponível em https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa (na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial), sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (37102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

115. - 0009183-97.2008.8.16.0129 - ITAU UNIBANCO S/A X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA-"(...) Entretanto, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito". Adv. do Requerente: ROSANGELA DA ROSA CORREA (34524/PR)-Adv.ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

116. - 0008662-50.2011.8.16.0129 - BV FINANCEIRA S/A CFI X FERNANDO FERNANDES SOUZA-"(...) Entretanto, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito". Adv. do Requerente: SÉRGIO SCHULZE (31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (31073/PR) e FABIANA SILVEIRA (59127/PR)-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e SÉRGIO SCHULZE

117. - 0010297-37.2009.8.16.0129 - BANCO ITAU S/A X EVERTON DE SOUZA PINHELLI-"(...) Entretanto, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito". Adv. do Requerente: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR)-Adv.JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

118. - 0010349-33.2009.8.16.0129 - BANCO ITAULEASING S.A. X JOAO MARIA OBJAWA-"(...) Entretanto, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito". Adv. do Requerente: CARINE DE MEDEIROS MARTINS (46469/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES

119. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN - 0010875-97.2009.8.16.0129 - BANCO FINASA S/A X SEBASTIANA MARTINS DA VEIGA LACERDA-"(...) Entretanto, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito". Adv. do Requerente: RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUIES (59235/PR) e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (41629/PR)-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUIES

120. - 0020280-55.2012.8.16.0129 - BV FINANCEIRA S.A - C.F.I X ANDERSON DOS SANTOS FURQUIN-"(...) Entretanto, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito". Adv. do Requerente: FABIANA SILVEIRA (59127/PR)-Adv.FABIANA SILVEIRA-.

121. - 0010342-41.2009.8.16.0129 - BANCO FINASA BMC S/A X DIRCE CABRAL DOS SANTOS-"(...) Entretanto, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito". Adv. do Requerente: ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (40835/PR)-Adv.ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

122. - 0010271-44.2006.8.16.0129 - TIMENTO e Outro X DANIEL WAISMANN-"Intime-se a parte autora, por edital, para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Outrossim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, proceda-se a publicação do presente despacho no Diário da Justiça, visando a intimação do procurador do autor". Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (29296/PR)-Adv.KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

123. - 0003434-60.2012.8.16.0129 - JEFERSON LUIZ FRANCA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"1. Relatando os autos, observo que o agravo retido interposto não foi recebido. 1.1. Recebo-o porquanto tempestivo e, desde já, indico que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 1.2. Intime-se a parte autora/agravada para que, querendo, apresente contrarrazões ao agravo interposto, no prazo legal". Adv. do Requerente: ERICK RAPHAEL DOS SANTOS (49783/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ERICK RAPHAEL DOS SANTOS

124. - 0006437-23.2012.8.16.0129 - JOELMA DOS SANTOS DA SILVA X BANCO FINASA BMC S.A.-"(...) Destarte, a despeito da aplicação da Lei n° 8.078/90 no caso em apreço por força da súmula 297 do STJ, deixo de analisar a inversão postulada. 3. DILIGÊNCIA Nos termos do acima exposto, por certo tenho que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ante a matéria discutida, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há controvérsia acerca da existência do contrato, cingindo-se a discussão acerca dos valores nele cobrados. Ocorre que analisando o contrato juntado aos autos, observo que foi colacionado de maneira incompleta, faltando aquela que traz em seu bojo a cláusula 5 que trata justamente de uma das alegações da parte autora, qual seja, a cobrança ilegal da comissão de permanência cumulada com juros e multa. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito o contrato objeto da lide em sua íntegra ou, indique a impossibilidade de anexá-lo". Adv. do Requerente: ERICK RAPHAEL DOS SANTOS (49783/PR) e Adv. do Requerido: NEWTON DORNELES SARATT (38023/PR)-Advs. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e NEWTON DORNELES SARATT

125. CARTA PRECATORIA - 0011102-87.2009.8.16.0129 - GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO X MARUBA S.C.A. EMPRESA DE NAVEGACION MARITIMA-"Inicialmente, considerando o lapso temporal desde a avaliação dos bens penhorados à fl. 15, expeça-se novo mandado de avaliação dos referidos bens, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Após realizada a avaliação, defiro a alienação dos bens por iniciativa particular pelo exequente". À parte Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipe o pagamento das custas para expedição do mandado de avaliação. Adv. do Requerente: GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO (31432/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (22887/PR)-Advs. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

126. - 0012127-09.2007.8.16.0129 - BANCO ABN AMRO REAL S/A X ELIS REGINA DAS NEVES RIBEIRO-"(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de f. 45. Portanto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a substituição do polo passivo, sob pena de extinção, consignando-se que, segundo a certidão de óbito anexa, a ré deixou marido e 03 (três) filhos. Por derradeiro, registro que em caso de eventual extinção do feito, revogar-se-á medida liminar de f. 20, cuja consequência não é outra senão a devolução do bem apreendido". Adv. do Requerente: CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH

127. COBRANCA - ORDINARIA - 0012188-64.2007.8.16.0129 - EASYLOG - SERVICOS E LOGISTICA LTDA X NTA WORLD COM EXP IMP DE MAD LTDA-"Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração de fs. 95/99, manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias. Outrossim, recebo o agravo retido interposto às fs. 100/103. Nos termos do que reza o artigo 523, §2º do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte agravada para oferecer contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias". Adv. do Requerente: SCHEILA FRENA (/PR) e Adv. do Requerido: ARAO DOS SANTOS (/PR)-Advs. ARAO DOS SANTOS e SCHEILA FRENA

128. - 0018160-10.2010.8.16.0129 - BUNGE FERTILIZANTES S/A X KIRBAR GEMICILIK VE TIC. A.S.- À parte Ré para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais finais, no valor de R$21,96, consoante cálculo de fls.167, mediante guia disponível em https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa (na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial), sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerido: RENATO GRADOWSKI DE FIGUEIREDO (32117/PR)-Adv.RENATO GRADOWSKI DE FIGUEIREDO-.

129. - 0000641-42.1998.8.16.0129 - MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS X FREEZAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e Outro-(...) Dessa forma, intime-se o Banco para, em 24 (vinte e quatro) horas, cumprir a ordem de transferência de valores a uma conta judicial vinculada à Agência 0259 da Caixa Econômica Federal, com os devidos acréscimos de juros e correção monetária contados desde 24/07/2009, ficando consignado que a resistência injustificada às ordens judiciais configura ato atentatório à dignidade da justiça, consoante dispõe o art. 600, III, do Código de Processo Civil. Ciência a parte credora da decisão de fls. 237.Adv. do Requerente: MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (27109/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (/PR) e MARCIO MARQUES GABARDO (16821/PR)-Advs. MARCIO MARQUES GABARDO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

130. - 0013887-32.2003.8.16.0129 - NELSON ANTONIO SKODOWSKI X JAMIL SAIF-Fica a parte autora intimada para em 05 (cinco) dias se manifestar em relação ao pagamento de custas no valor de R$291,81, referente a avaliação e diligência. Devendo o valor ser pago em favor do Avaliador Judicial..Adv. do Requerente: FABIANO VICENTE VENETE ELIAS (20794/PR)-Adv.FABIANO VICENTE VENETE ELIAS-.

131. - 0019330-17.2010.8.16.0129 - ADEMIR ALEXANDRE DO ROSARIO X BANCO SANTANDER S.A.-Fica a parte autora intimada a fazer vistas dos autos no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: PAULO SERGIO WINCKLER (33381/PR)-Adv.PAULO SERGIO WINCKLER-.

132. - 0000774-30.2011.8.16.0129 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X PAULO CALIXTO RAMOS-Compulsando atentamente os autos, denota-se que o cálculo das prestações vencidas e vincendas deve obedecer ao quanto contido nas cláusulas 11ª e 12ª do contrato de fls. 15/28, o que gerou,

inclusive, a suscitação de dúvida da Contadoria à fl. 206 e a ressalva de fl. 236.Desse modo, temerário, por ora, a devolução do bem, tal como pretendido pelo réu, devendo-se, primeiramente, averiguar o correto valor da mora para só então reconhecer, ou não, a sua purgação.Sendo assim, retornem ao contador para elaboração de novo cálculo, observando-se integralmente as cláusulas contratuais, posto que se trata da modalidade consórcio. Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.Adv. do Requerente: TIAGO GODOY ZANICOTTI (44170/) e GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA F.º (23378/PR) e Adv. do Requerido: JOSE SILVIO GORI FILHO (31385/PR)-Advs. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA F.º, JOSE SILVIO GORI FILHO e TIAGO GODOY ZANICOTTI

133. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN - 0010380-58.2006.8.16.0129 - SAUL SARTORI ZELLA X JOSE ALBERTO FONTANA DE FELIX-Concedo a parte autora nos termos do art 48 da Portaria 01/2015 deste Juizo, a dilação do prazo de 30 (trinta) dias..Adv. do Requerente: CARLOS PEREIRA GONCALVES (17781/PR), ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA (6027/PR), HELIO KRAWCZUK (/PR) e REGINA SAYURI NAKAMORI (/PR)-Advs. CARLOS PEREIRA GONCALVES, HELIO KRAWCZUK, REGINA SAYURI NAKAMORI e ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA

134. - 0006847-81.2012.8.16.0129 - BANCO ITAULEASING S/A X PAULO LOPES NEVES- À parte Ré para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais finais, no valor de R$88,48, consoante cálculo de fls.95/96, mediante guia disponível em https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa (na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial), sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerido: MARUSKA NUCIA VOLCOV (29091/PR)-Adv.MARUSKA NUCIA VOLCOV-.

135. - 0010620-47.2006.8.16.0129 - ELIDIA OLIVEIRA ALVES X LUIZ BERLIM e Outro- À parte Autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais finais, no valor de R$164,46, consoante cálculo de fls.386, mediante guia disponível em https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa (na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial), sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM (/PR) e GLASIR MACHADO LIMA NETO (0/)-Advs. GLASIR MACHADO LIMA NETO e RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM

136. - 0009871-25.2009.8.16.0129 - ALTAMIR VICENTE ALVES X BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer a este Juízo assinar documento de fl.206 por ela protocolizado em 17/12/2015 nesta Secretaria, ficando o documento sem validade..Adv. do Requerente: PAULO SERGIO WINCKLER (33381/PR)-Adv.PAULO SERGIO WINCKLER-.

137. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017786-91.2010.8.16.0129 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X LEDYR DOS SANTOS-Ciência a parte ré sobre o retorno dos autos a este Juízo. Concedido vista dos autos. Prazo 5 (cinco) dias..Adv. do Requerido: PAULO SERGIO WINCKLER (33381/PR)-Adv.PAULO SERGIO WINCKLER-.

138. - 0010346-78.2009.8.16.0129 - DIPASAL - DISTRIBUIDORA PARANAENSE DE SAL LTDA. X INTERGARGO - SERVICOS INTEGRADOS DE CARGA LTDA.- Fica concedida parte Autora, a dilação do prazo para 30(trinta) dias, nos termos do artigo 48 da Portaria nº 01/2015 deste Juízo..Adv. do Requerente: ALESSANDRO PIRES STANISCIA (/PR)-Adv.ALESSANDRO PIRES STANISCIA-.

139. - 0001788-15.2012.8.16.0129 - BANCO BRADESCO S.A. X JULIANA FERNANDES SANTOS e Outros- À parte Autora/Ré para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais finais, no valor de R$10,02, consoante cálculo de fls. 78 , mediante guia disponível em https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa (na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial), sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerente: ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI (50569/PR) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (10855/PR)-Advs. ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

140. - 0010634-07.2001.8.16.0129 - ANTONIO CARLOS ABUD e Outro X FRANCISCO CARLOS DUARTE- À parte Ré para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais finais, no valor de R$376,00, consoante cálculo de fls. 411 , mediante guia disponível em https://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa (na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial), sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA)..Adv. do Requerido: JULIANO MATTAR MARTINS DO CARMO (26565/PR) e ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI (12260/PR)-Advs. JULIANO MATTAR MARTINS DO CARMO e ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

141. CARTA PRECATORIA - 0004321-69.1997.8.16.0129 - PAULINO ROCHA E SILVA X AILTON LUIZ CAMPESTRINI-Ficam intimadas as partes para que se manisfestem acerca da folha 303, referentes ao Avaliador Judicial, para recolherem as custas no valor de R$ 1.186,56, o qual deve ser feito através de boleto..Adv. do Requerente: EDISON SANTIAGO FILHO (41332/PR), ALFREDO DA SILVA JUNIOR (0/PR), RODRIGO HASSAN SAIF (47997/PR), PAULINO ROCHA E SILVA (0/), ANA PAULA ROCHA E SILVA (/PR) e CARLOS ALBERTO RAMINA E SILVA (/PR) e Adv. do Requerido: ANDREA HILGEMBERG PONTES (/PR) e LUIS ALBERTO KUBASKI (/PR)-Advs. ALFREDO DA SILVA JUNIOR, ANA PAULA ROCHA E SILVA, ANDREA HILGEMBERG PONTES, CARLOS ALBERTO RAMINA E SILVA, EDISON SANTIAGO FILHO, LUIS ALBERTO KUBASKI, PAULINO ROCHA E SILVA e RODRIGO HASSAN SAIF

142. - 0010768-48.2012.8.16.0129 - RICARDO BORILE X BANCO ABN AMRO REAL S/A-"(...) 2.1.2. Nesse sentido, inverto o ônus da prova em favor do autor, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. 2.2. Pois bem. Com a inversão do ônus da prova, acima deferida, impõe-se a intimação do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste o contrato firmado entre as partes, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que se pretende provar com o documento, nos termos do artigo 359, do Código de Processo Civil. 3. Conclusão - Ademais, não havendo preliminares arguidas pelas partes a serem analisadas, declaro o feito saneado". Adv. do Requerente: ERICK RAPHAEL DOS SANTOS (49783/PR) e Adv. do Requerido: Andrea Pereira do Nascimento (218978/SP) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO e ERICK RAPHAEL DOS SANTOS

143. - 0009431-24.2012.8.16.0129 - LUCIANE ALVES GONÇALVES X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV e Outros-Apresentada contestação, intimem-se as partes a se manisfestar em 10 (dez) dias..Adv. do Requerido: FERNANDO MELO CARNEIRO (42088/PR), ANDRÉ MURILO BERLESIO (48619/), JANAINA ZANON DALAZEN (48994/PR), FERNANDO FREGONEZI (184978/SP), WALTER BORGES CARNEIRO (/PR) e ANDRE MURILO BERLESI (48619/PR)-Advs. ANDRE MURILO BERLESI, ANDRÉ MURILO BERLESIO, FERNANDO FREGONEZI, FERNANDO MELO CARNEIRO, JANAINA ZANON DALAZEN e WALTER BORGES CARNEIRO

144. - 0002922-77.2012.8.16.0129 - AMTRANS LOGISTICA E TRANSP. INTERNAC. LTDA. X CONGUASUL INDUSTRIA PLACAS LTDA.-DECISÃO FLS. 161/163 - "(...) 2.1. Compulsando os autos, observo que o feito não se encontra maduro para julgamento porquanto o converto em diligência. O réu apresentou exceção de incompetência que, depreende-se, não fora até o momento analisado pelo juízo. Em verdade, observa-se nos autos despacho determinando a intimação do excipiente para que o autue em apartado. Todavia, não há comprovação de que o teor da manifestação do juízo tenha sido veiculado no diário, citando os correspondentes patronos. Destarte, ao cartório para que certifique a publicação havida. bem como constatada sua publicação, se foi cumprida pela parte. Desde já indico que a exceção oposta anteriormente à audiência não induz seu não processamento pelo juízo. É certo, todavia, que tal entendimento não afasta a necessária apresentação da exceção e contestação no mesmo momento processual, sob pena de então, ser decretada a revelia do réu. (...) 2.3. Em outro lanço, salienta-se que é assente na doutrina que a ausência dos atos constitutivos da ré não configura a irregularidade de sua representação processual. (...) A apresentação dos documentos em comento só se impõe quando existir fundada dúvida de sua representação, o que, indica-se, não é o caso dos autos. O autor restringe-se a apenas indicar a ausência de tal documento não apresentando qualquer fundamento que respalde dúvida na representação da ré havida em juízo. Todavia, é certo que a sede da empresa ré é fundamento da exceção por ela oposta, de modo que a juntada de tal documento se impõe. Assim, determino a intimação da empresa ré para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos os correspondentes atos constitutivos". DESPACHO FL. 76 - "1- Desentranhem-se a petição de fls. 69/72, entregando-se ao seu subscritor para que providencie no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição, apensamento e recolhimento das custas processuais devidas, sob as penas da lei". Adv. do Requerente: BRUNO TUSSI (20783/SC) e Adv. do Requerido: EDUARDO E. TOBERA FILHO (45755/PR)-Advs. BRUNO TUSSI e EDUARDO E. TOBERA FILHO

145. INVENTARIO - 0007757-31.2000.8.16.0129 - KIMIE TOGOE CAVALCANTE X VICENTE DE PAULO FRANCISCO CAVALCANTE-"Intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os comprovantes de levantamento, nos termos da petição de f. 239". Adv. do Requerente: IWERSON LUIZ WRONSKI (19192/PR) e MARISA AYRES OLIVEIRA (/PR)-Advs. IWERSON LUIZ WRONSKI e MARISA AYRES OLIVEIRA

146. - 0009341-55.2008.8.16.0129 - COLEGIO DIOCESANO LEAO XIII X NEIDE MARIA DA COSTA-"Intime-se a parte autora, por edital, para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Outrossim,

a fim de evitar futura alegação de nulidade, proceda-se a publicação do presente despacho no Diário da Justiça, visando a intimação do procurador do autor". Adv. do Requerente: ARILTON PORTELLA (7264/PR)-Adv.ARILTON PORTELLA-.

147. - 0010784-07.2009.8.16.0129 - F. ANDREIS & CIA LTDA X NORBERTO ESPINDOLA CALLIARI-"Indefiro a pesquisa de bens pelo sistema Renajud, eis que a ferramenta se destina ao registro informatizado de restrição judicial de veículos automotores, não se prestando à localização de bens da parte executada. Além do que, o Detran é órgão público, não havendo sequer indicios de negativa na prestação das infonnações pretendidas pela parte credora. Indefiro, igualmente, a consulta via sistema Infojud, eis que a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que pressupõe o esgotamento dos meios à disposição da parte credora, que, in casu, não colaciona quaisquer comprovantes de diligências ou pesquisas. Por consequência, intime-se a exequente para que dê prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção. Sem prejuízo, defiro o item 1 de f. 88. Expeça-se alvará de levantamento em nome do subscritor do pedido". Fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, antecipar o pagamento das custas para expedição do alvará. Adv. do Requerente: MARCIO ARI VENDRUSCOLO (24736/PR)-Adv.MARCIO ARI VENDRUSCOLO-.

148. INDENIZACAO POR ATO/ILICITO-O - 0003732-04.2002.8.16.0129 - D. C. M. X A. O. B. e Outro-À parte Autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca das respostas aos ofícios judiciais expedidos.Adv. do Requerente: MARCELO HANKE BANDOLIN (/PR), VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS (32761/PR), JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI (/PR) e MARCIO FABIO MENDES DA SILVA (/PR)-Advs. JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, MARCELO HANKE BANDOLIN, MARCIO FABIO MENDES DA SILVA e VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS

149. ACAO ORDINARIA - 0001752-07.2011.8.16.0129 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA DA SILVA PINHEIRO X BRASIL TELECOM S.A.-"1. Na avaliação dos trabalhos técnicos de auxiliares do Juízo, devem ser considerados os custos operacionais para execução, como escritório, material de expediente, equipamentos, viagens, estadias, pessoal e auxiliares envolvidos na execução dos trabalhos e, sobretudo, contínua formação técnica, indispensável para formação do convencimento deste Juízo. Assim, além de ser fixado o valor razoável em razão do tempo estimado de trabalho e complexidade para execução dos trabalhos, não houve demonstração de abuso na proposta. Desta forma, impõe-se indeferir a impugnação. (...) 2. Intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja providenciado o depósito da primeira parcela dos honorários periciais, sob pena de preclusão da produção da prova pericial". Adv. do Requerente: CORNELIO AFONSO CAPAVERDE (8935/PR) e RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM (33846/PR) e Adv. do Requerido: IRAPUAN Z. DE NORONHA (32489/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (74802/RJ) e JOAQUIM MIRÓ (0/)-Advs. ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, CORNELIO AFONSO CAPAVERDE, IRAPUAN Z. DE NORONHA, JOAQUIM MIRÓ e RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM

150. - 0010744-88.2010.8.16.0129 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A-"Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 196/198, manifeste-se a ré em 05 (cinco) dias". Adv. do Requerente: CORNELIO AFONSO CAPAVERDE (/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM MIRO (15181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (74802/RJ)-Advs. ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, CORNELIO AFONSO CAPAVERDE e JOAQUIM MIRO

151. - 0005326-58.1999.8.16.0129 - LUIS BIAGIONI NETO X HELIO JOSE PIAZERA-"Considerando a certidão de f. 151, intime-se o autor/exequente, por edital, para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Prazo do edital: 30 dias. Outrossim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, proceda-se a publicação do presente despacho no Diário da Justiça, visando a intimação da procuradora do autor".Adv. do Requerente: ROSANE PABST CALDEIRA (25160/PR) e ANNA CHRISTINA G. DE POLI (25488/PR)-Advs. ANNA CHRISTINA G. DE POLI e ROSANE PABST CALDEIRA

152. COBRANCA - ORDINARIA - 0005972-48.2011.8.16.0129 - PEDRO NOGUEIRA CORDEIRO X HSBC SEGUROS BRASIL S.A-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, sob pena de indeferimento (artigo 130 do Código de Processo Civil). Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação, anotando-se que caso positivo, deverão trazer aos autos propostas concretas ou se pretendem o saneamento, nos termos do artigo 331, §3° do Código de Processo Civil. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, tomem-me conclusos para sentença". Adv. do Requerente: FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES (29068/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e REINALDO MIRICO ARONIS

153. INDENIZAÇÇO - ORDINÁRIA - 0009938-78.1995.8.16.0129 - AMIL CUNHA X GERINALDO EURIDES NUNES-"Intime-se a parte autora, por edital, para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Outrossim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, proceda-se a publicação do presente despacho no Diário da Justiça, visando a intimação do procurador do autor". Adv. do Requerente: NILSON CARDOSO DE MIRANDA (3023/PR)-Adv.NILSON CARDOSO DE MIRANDA-.

154. - 0010933-03.2009.8.16.0129 - MIRIAM MOEMA DA SILVA ALVES X OI S/A-"Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 95/98, manifeste-se a embargada em 05 (cinco) dias". Adv. do Requerente: CORNELIO AFONSO CAPAVERDE (/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM MIRO (/PR)-Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE e JOAQUIM MIRO

155. - 0007721-66.2012.8.16.0129 - EDILSON GONCALVES e Outro X ANGELO CAMARGO ROCHA e Outros-"Preliminarmente, intime-se os autores para acostar Certidão do Registro de Imóveis atualizada, bem como apresente certidão do cartório distribuidor e varas cíveis da inexistência de demandas possessórias ou reinvidicatórias do imóvel que se pretende usucapir, no prazo de 10 (dez) dias". Adv. do Requerente: EMERSON NICOLAU KULEK (37902/PR)-Adv.EMERSON NICOLAU KULEK-.

156. ANULATORIA - ORDINARIA - 0008174-03.2008.8.16.0129 - AUTO CENTER GEMEOS LTDA - ME X COPEL DISTRIBUICAO S/A-"(...) Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento do presente feito e, via reflexa, determino a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública, com área de atuação nesta Comarca, ante a competência que lhe é afeta". Adv. do Requerente: ANA CAROLINA MICELI (/PR) e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS (22230/PR) e Adv. do Requerido: VERA LUCIA DE PAULA XAVIER (11338/PR) e DENISE CANOVA (/PR)-Advs. ANA CAROLINA MICELI, DENISE CANOVA, EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER

157. CARTA PRECATORIA - 0010312-06.2009.8.16.0129 - BRASIL TELECOM S/A X BLUE HORIZON - PRESTADORA DE SERVICOS TELEFONICOS LTDA-Fica a parte Autora intimada,acerca do conteúdo da certidão de fl.85, para requerer o que tem de direito, visando dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (/PR) e MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO (0/)-Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

158. - 0010945-17.2009.8.16.0129 - JEAN CARLOS GRACIOTTO X -Fica a parte Autora intimada, acerca do conteúdo da certidão de fl.62, para requerer o que tem de direito, visando prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. .Adv. do Requerente: ARAKEN SANTOS PILATTI (44830/) e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR (29136/PR)-Advs. ARAKEN SANTOS PILATTI e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR

159. - 0009813-22.2009.8.16.0129 - BANCO ITAUCARD S/A X OSVALDO MACIEL SILVA-Fica a parte ré intimada para dar vistas dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (28222/PR) e Adv. do Requerido: PAULO SERGIO WINCKLER (33381/PR)-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e PAULO SERGIO WINCKLER

160. - 0021118-66.2010.8.16.0129 - BANCO DO BRASIL S/A X M.M. GONZAGA NENES - POUSADA - ME-Fica a parte autora intimada para, em 5 dias, proceder ao recolhimento de custas para expedição de carta de citação..Adv. do Requerente: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR), GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE (10747/PR) e LUIZ ALBERTO GONÇALVES (8146/PR)-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONÇALVES

161. RESSARCIMENTO - ORDINARIA - 0010970-30.2009.8.16.0129 - CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA X KALIFA NAVEGACAO E DRAGAGEM LTDA-"CONSIDERANDO A POSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO AVENTADA PELAS PARTES ÀS FLS. 660 E 667, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06 DE ABRIL DE 2016, ÀS 15:00H, DATA MAIS PRÓXIMA POSSÍVEL, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÃO COMPARECER AS PARTES ACOMPANHADAS DE SEUS PROCURADORES, MUNIDAS DE PROPOSTA CONCRETA PARA REALIZAÇÃO DE ACORDO. EM NÃO HAVENDO CONCILIAÇÃO, O FEITO SERÁ, DESDE LOGO, SANEADO EM AUDIÊNCIA. (...)".Adv. do Requerente: LEANDRO ALBERTO BERNARDI (17242/PR) e IWERSON LUIZ WRONSKI (19192/PR) e Adv. do Requerido: ENIO BASSEGIO (14976/RS)-Advs. ENIO BASSEGIO, IWERSON LUIZ WRONSKI e LEANDRO ALBERTO BERNARDI

162. DECLARATORIA INEXIST DEBITO - 0009783-16.2011.8.16.0129 - CARLOS PANTALEAO X BV FINANCEIRA- "Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito os atos processuais de fl. 103 em diante, porque vão de encontro com o rito procedimental sumário, no qual não se oportuniza momento para a justificação da produção de provas, o que deve ser realizado por meio de petição inicial, para o autor, ou contestação, para o réu, vide artigos 275 e ss. do CPC. Tendo isto em vista, percebe-se que não se realização a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista

no mencionado procedimento, motivo pelo qual, a fim de respeitar a legislação pátria, designo, para tanto, a data de 11/05/2016, às 14h00." Adv. do Requerente: MICHELI CRISTINA SAIF (39327/PR) e DEBORA LEAL DE ABREU (33424/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE PASQUALI PARISE (112409/SP) e GUSTAVO PASQUALI (155574/SP).-Advs. ALEXANDRE PASQUALI PARISE, DEBORA LEAL DE ABREU, GUSTAVO PASQUALI e MICHELI CRISTINA SAIF

163. ACAO ORDINARIA - 0011134-92.2009.8.16.0129 - PARANAGUA PILOTS - SERVICOS DE PRATICAGEM LTDA X CMA CGM GROUP e outros - "Decisão de fls. 1881/1882 - (...) Em seguida os autos vieram conclusos, razão pela qual passo a sanear o feito, nos seguintes moldes. Ab initio, a despeito do pedido de saneamento prévio do feito elaborado pelo autor, nos ditames do artigo 331 e 5S. do Código de Processo Civil, verifico que o requerimento não deve prosperar, senão vejamos. Muito embora a ordem processual tenha sido invertida, à luz do rito procedimental ordinário, tal conduta é corriqueira na prática forense e não tem o condão de produzir qualquer tumulto processual, não se podendo presumir prejuízo apenas pela mera ausência de pontos controvertidos. (...) Destaca-se que a pretensão do autor não é outra senão submeter o juiz a poder fiscalizatório. Desta feita, em consonância ao brocardo jurídico pas de nullité sans grief, indefiro o pedido em apreço. Postas tais balizas, fixo como pontos controvertidos: a) a existência de vínculo entre as partes e a SINDAPAR; b) a área de atuação da SINDAPAR; e c) obrigatoriedade dos réus de observar o contrato firmado entre o autor e a SINDAPAR. Portanto, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos representantes legais das rés, bem como a oitiva de testemunhas, conforme pleito formulado pelo autor (fs. 1856/1857), pois indispensáveis para a solução da lide, razão pela qual DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 05/05/2016, ÀS 14:00 HS. As testemunhas deverão ser arroladas pelo autor. no prazo de 10 dias, a contar desta decisão (artigo 407 Código de Processo Civil) devendo indicar se pretende que selam intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação. Defiro, ainda, o pedido formulado pelas rés de produção de prova documental, a qual há de ser coligida aos autos enquanto o feito se encontrar em fase de instrução probatória, desde que nos moldes do artigo 397 do Código de Processo Civil." - PARA POSSIBILITAR A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, COMPROVE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA A REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DOS REPRESENTANTES LEGAIS DAS RÉS E PARA QUE COMPROVE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA A REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DAS TESTEMUNHAS QUE PORVENTURA ARROLAR, CASO DESEJE QUE ESSE ATO SEJA REALIZADO PELA SECRETARIA. - AINDA, NO MESMO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, DEVERÁ A AUTORA INFORMAR OS NOMES E ENDEREÇOS COMPLETOS DOS REPRESENTANTES LEGAIS DAS RÉS. Adv. do Requerente: ANDRÉ GUSKOW CARDOSO (27074/PR), WILLIAM ROMERO (51663/PR), CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA (18662/PR) e RAFAEL WALLBACH SCHWIND (35318/PR) e Adv. do Requerido: AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (29178/PR) e PEDRO SOARES MACIEL (238777/SP).-Advs. ANDRÉ GUSKOW CARDOSO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, PEDRO SOARES MACIEL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND e WILLIAM ROMERO

164. INVENTARIO - 0009596-18.2005.8.16.0129 - CLARINDA CRISTIANE DAS GRACAS GHILARDI CARDOSO X LUCELIA RODRIGUES GHILARDI-Considerando que foi manifestado interesse em transação (fls. 798/799), designo Audiência de Conciliação para o dia 20 de abril de 2016, às 16h00min, na sala de audiências deste Juízo, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Intimem-se, consignando que devem comparecer ao ato munidas de propostas concretas de acordo, objetivando colocar fim ao litígio de maneira amigável..Adv. do Requerente: CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN (/PR) e JAQUELINE CENGIA RIBAS (/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO CARLOS MARTELLO (/PR) e SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI (/PR)-Advs. CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN, JAQUELINE CENGIA RIBAS, PEDRO CARLOS MARTELLO e SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI

165. - 0004023-86.2011.8.16.0129 - AROLDO ALVES X COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUACU LTDA - COTRIGUACU-"(...) Desta feita, nos termos do artigo 424, parágrafo único do Código de Processo Civil, revogo a nomeação anteriormente realizada e nomeio, em substituição, o profissional que adiante indico. Ademais, saliento, desde já, que não há que se falar em expedição de alvará visando levantamento de qualquer percentual de honorários periciais pelo perito até então nomeado no feito, vez que não há qualquer indicacão nos autos de que a perícia foi de fato realizada. Neste sentido, o próprio réu/executado, ao se manifestar acerca daquele que fora entendido como laudo apresentado pelo perito (fl.93), impugnou-o em razão de não ter sido intimado da data e hora da realização da perícia. 1.2.1. Destarte, ante o lapso temporal transcorrido, primeiramente, intimem-se as partes para que ratifiquem os quesitos já apresentados ou apresentem novos, bem como indique o assistente técnico. (...)". Adv. do Requerente: SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI (12973/PR) e Adv. do Requerido: JOSE FERNANDO MARUCCI (24483/PR) e LEANDRO ALBERTO BERNARDI (17242/PR)-Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, LEANDRO ALBERTO BERNARDI e SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI

PARANAVAÍ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVAÍ - ESTADO DO PARANÁ VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 3/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCINDO DE SOUZA FRANCO	002	638/2005
ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS	003	42/2008
ALECIO TREVISAN	001	419/2009
CASSIO CRISTIANO TREVISAN	001	419/2009
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB-30.068	004	67/2011
FERNANDO MENEGUETTI CHAPARRO	003	42/2008
JOSÉ RICARDO PEREIRA FERREIRA	005	635/2006
LEO MARCIO BONA	005	635/2006
MARCELO P. DE SOUZA	005	635/2006
RICARDO SHIROSHIMA OAB/PR 26.807	005	635/2006
ROSELI GONCALVES TEIXEIRA	004	67/2011
	003	42/2008
SUELI SANDRA AGOSTINHO R. BOTTA OAB-30.650	004	67/2011
VICTOR ANTONIO M. DE MORAES VENDRAM	003	42/2008

001. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004776-11.2009.8.16.0130 - J. R. D. L. X I. I. N. D. S. S. -"4. Efetuada a retirada do alvará de levantamento, desde já, fica ciente a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, sob pena de presunção de quitação.Adv. do Requerente: ALECIO TREVISAN (0/PR) e CASSIO CRISTIANO TREVISAN (44352/PR)-Advs. ALECIO TREVISAN e CASSIO CRISTIANO TREVISAN

002. ALVARA - 0000792-58.2005.8.16.0130 - G. S. R. X A. C. S. -Intime-se a parte para que faça a retirada do alvará de levantamento.Adv. do Requerente: ALCINDO DE SOUZA FRANCO (0/PR)-Adv.ALCINDO DE SOUZA FRANCO-.

003. ACIDENTE DE TRABALHO - 0003335-29.2008.8.16.0130 - A. F. V. X I. I. N. D. S. S. e Outro-"Considerando que foram anexados aos autos comprovantes de pagamento e levantamento dos valores exequendos (fls. 236/244, fls. 248/249 e fls. 251/253), bem como manifestação da parte autora (fl. 256), impõe-se a extinção do processo, porque o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito ao credor. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, diante da satisfação do credor. Custas já quitadas. Cumpridas as determinações acima, bem como as elencadas no CNCGJ, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias..Adv. do Requerente: VICTOR ANTONIO M. DE MORAES VENDRAM (0/PR) e ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS (0/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MENEGUETTI CHAPARRO (0/PR) e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA (0/PR)-Advs. ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS, FERNANDO MENEGUETTI CHAPARRO, ROSELI GONCALVES TEIXEIRA e VICTOR ANTONIO M. DE MORAES VENDRAM

004. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005959-46.2011.8.16.0130 - R. F. X I. I. N. D. S. S. -"4. Efetuada a retirada do alvará de levantamento, desde já, fica ciente a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, sob pena de presunção de quitação.".Adv. do Requerente: CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB-30.068 (0/PR) e SUELI SANDRA AGOSTINHO R. BOTTA OAB-30.650 (0/PR) e Adv. do Requerido: ROSELI GONCALVES TEIXEIRA (0/PR)-Advs. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB-30.068, ROSELI GONCALVES TEIXEIRA e SUELI SANDRA AGOSTINHO R. BOTTA OAB-30.650

005. ALIMENTOS - 0001121-36.2006.8.16.0130 - T. J. D. S. e Outros X C. J. D. S. -"1. Considerando que retificação nas cédulas do acordo anteriormente homologado (fls. 37) está em conformidade com os requisitos legais, bem como o Douto Parecer Ministerial favorável e com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença para todos os fins de direito, o acordo de alimentos em benefício dos menores JULIERME PEREIRA DOS SANTOS e THAINA JULIÃO DOS SANTOS, celebrado as fls. 48/49 e, de conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 2. Oficie-se o Empregador do requerente Carloto Julião dos Santos, para que proceda com o desconto em folha da pensão alimentícia e deposite na conta bancária da genitora da requerente conforme termos do acordo (fls. 48/49). 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se as cautelas do segredo de justiça. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se..Adv. do Requerente: LEO MARCIO BONA (0/PR) e MARCELO P. DE SOUZA (0/PR) e Adv. do Requerido: JOSÉ RICARDO PEREIRA FERREIRA (29956/PR) e RICARDO SHIROSHIMA OAB/PR 26.807 (26807/PR)-Advs. JOSÉ RICARDO PEREIRA FERREIRA, LEO MARCIO BONA, MARCELO P. DE SOUZA e RICARDO SHIROSHIMA OAB/PR 26.807

Paranavaí, 02 de Fevereiro de 2016

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL
FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA

RELAÇAO DO DIARIO DA JUSTIÇA Nº 05/2016. CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL: cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com

ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI 3 387/1999
4 391/2001
6 218/2003
28 9/1995
29 34/1997
30 109/1998
31 91/1999
32 51/2000
33 164/2001
35 8/2002
36 24/2002
38 14/2005
40 1486/2010
ANGELA ERBES 39 258/2005
41 2123/2010
42 5049/2010
43 481/2011
ANGELO PILATTI NETO 9 284/2006
AURIMAR JOSE TURRA 37 399/2002
AURINO MUNIZ DE SOUZA 19 2610/2010
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 1 267/1997
34 461/2001
DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA 7 410/2003
DIEGO BODANESE 25 4525/2012
ELIANDRA CRISTINA WINCK 5 35/2003
ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA 17 490/2009
FLORI ANTONIO TASCA 12 793/2007
13 794/2007
16 14/2009
FRANCELISE CAMARGO DE LIMA 20 1000/2011
21 5504/2011
23 2426/2012
24 4048/2012
FRANCIELI DIAS 8 550/2005
HEBER SUTILI 26 4701/2012
ISAIAS MORELLI 18 1719/2010
LIZEU ADAIR BERTO 11 164/2007
22 7540/2011
LUIZ FERNANDO POZZA 2 66/1998
14 198/2008
MARCIO MARCON MARCHETTI 10 98/2007
VALDEMAR MORÁS 27 6006/2012
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 15 825/2008

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000184-38.1997.8.16.0131-OLINDA SILIPRANDI e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTAD-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.
2. DESAPROPRIACAO-66/1998-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL x MARINO GIACOMINI e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.
3. FALENCIA-387/1999-JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA SERVENTIA CIVEL e outro x METALURGICA SOLO LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-391/2001-J.D. BEBIDAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000390-42.2003.8.16.0131-JOECY ELIETE SOARES x GIOVANI LUIZ DALMOLIN-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-218/2003-J D BEBIDAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.
7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000369-66.2003.8.16.0131-IVO GABIATTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000622-83.2005.8.16.0131-OLINDA SILIPRANDI e outro x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. FRANCIELI DIAS-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001196-72.2006.8.16.0131-MUNICIPIO DE VITORINO x TEREZINHA NETO SALVALAIO ZILIO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANGELO PILATTI NETO-.

10. DEPOSITO-0002065-98.2007.8.16.0131-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ERNESTO FRANCELINA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002060-76.2007.8.16.0131-IDALVIR FRAMENTO CAMOZZATO x BANCO ITAU SA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001680-53.2007.8.16.0131-NELI DE FATIMA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. FLORI ANTONIO TASCA-.

13. DECLARATORIA-0002147-32.2007.8.16.0131-NELI DE FATIMA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. FLORI ANTONIO TASCA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004767-80.2008.8.16.0131-IVONE TEREZINHA GUIOTTO e outros x BANCO ITAU S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.

15. ORDINARIA-0003856-68.2008.8.16.0131-ALTEMIR MAXIMINO PARZIANELLO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003705-05.2008.8.16.0131-NELI DE FATIMA DOS SANTOS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. FLORI ANTONIO TASCA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004978-82.2009.8.16.0131-LINDOLFO CECCHIN x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

18. DESPEJO-0001719-45.2010.8.16.0131-MARIA INES VIECELLI x MARLY PERIN DE JESUS-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ISAIAS MORELLI-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0002610-66.2010.8.16.0131-VILSON LUIZ PERIOLO FI x BANCO ITAU S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA -.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001000-29.2011.8.16.0131-VALDEVIR DA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

21. DECLARATORIA-0005504-78.2011.8.16.0131-CLARINDO DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

22. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0007540-93.2011.8.16.0131-NINO CONSTRUCOES LTDA x BANCO ITAU S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

23. DECLARATORIA-0002426-42.2012.8.16.0131-ANTONIO REOLON x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

24. DECLARATORIA-0004048-59.2012.8.16.0131-JOSE ARQUIMEDES DAMASCENO x PARANA BANCO S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004525-82.2012.8.16.0131-MARIA IVANETE ROBUSTO KERBER x LA FINITY - COMERCIO DE LINGERIE LTDA - [ME]-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. DIEGO BODANESE -.

26. DECLARATORIA-0004701-61.2012.8.16.0131-ANDERSON DOS SANTOS x VIVA INVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. HEBER SUTILI-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006006-80.2012.8.16.0131-JOAO BATISTA CIGOLINI x BANCO BRADESCO S/A-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. VALDEMAR MORÁS-.

28. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000059-41.1995.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JUAREZ REINALDO DA COSTA & CIA LTDA e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o

item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

29. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-34/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SERGIO CLAUDACIR DONADUZZI e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

30. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000172-87.1998.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ADRIANE DO ROSARIO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

31. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-91/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NOBRE INDUSTRIA E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

32. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000220-75.2000.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE CARNES BENATO LTDA e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

33. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-164/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA. e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

34. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000227-33.2001.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ASSIS AIBES DOS SANTOS e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

35. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000358-71.2002.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COPABRA - COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

36. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000474-77.2002.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SS PARANA PORTAS LTDA. e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

37. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000443-57.2002.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ESP. DE ANERI FLORINDO BAGGIO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

38. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001044-58.2005.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PADILHA & DONIN LTDA. e outro-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

39. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001043-73.2005.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x JANE VIGANO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANGELA ERBES -.

40. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001486-48.2010.8.16.0131-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIN SARTORELLI -.

41. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002123-96.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JACINTO BAGGIO-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANGELA ERBES -.

42. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005049-50.2010.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ESP. DE CONSTANTINO BONATTO e outros-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANGELA ERBES -.

43. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000481-54.2011.8.16.0131-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x FRANCISCO BARBOSA DE LIMA-"(COBRANÇA DE AUTOS - DEVOLUÇAO EM 24 - VINTE E QUATRO - HORAS) Processo que devera ser devolvido em Cartorio, no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, conforme dispoe o artigo 196 do Codigo de Processo Civil, o item 2.10.1 e seguintes da Seçao 10, do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça deste Estado, e, ainda, conforme PORTARIA Nº 01/2008 deste Juizo. Solicitamos os bons prestimos do Sr. Advogado para que devolva em cartorio os presentes autos com maior brevidade possivel, sob as penas da lei." -Adv. ANGELA ERBES -.

Pato Branco, dia 02 de Fevereiro de 2016.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Fabiane Kruetzmann Schapinsky
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELAÇÃO Nº 004/2016

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA SOTTOMAIOR DE SOU 0002 000289/2003
ALBERT DO CARMO AMORIM 0039 006999/2010
ALEXANDRE MARTINS 0016 003142/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0020 000925/2008
0026 001818/2008
0029 002066/2008
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0003 000877/2004
0013 002583/2007
0028 002017/2008
ANA MARIA NICOLODI 0023 001460/2008
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO 0054 000744/2012
ANDRE NIETO MOYA 0030 002367/2008
ANDREI MOHR FUNES 0053 000695/2012
ANDRÉ FONTANA FRANÇA 0058 001307/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0034 001282/2009
APARECIDO FERREIRA COUTO 0015 002794/2007
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0047 001326/2011
CARLOS ALBERTO GROLLI 0005 001162/2005
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0044 000909/2011
CARLOS ALBERTO RISKALLA F 0027 001899/2008
CARLOS AUGUSTO TORTORO JU 0044 000909/2011
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0040 008770/2010
CAROLINA GABRIELE PINTO 0054 000744/2012
CAROLINE SAID DIAS 0016 003142/2007
CHARLES DA SILVA RIBEIRO 0046 001167/2011
CRISTIAN MIZUSHIMA 0018 000588/2008
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0017 000530/2008
CRISTIANE BELINATI G.PERE 0010 000462/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0040 008770/2010
CRISTIANE REGINA CLETO ME 0027 001899/2008
DANI LEONARDO GIACOMINI 0027 001899/2008
DANIELE CRISTHIANE DE ALM 0042 000410/2011
DANIELLE HIDALGO C. DE AL 0028 002017/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0038 004873/2010
ELMO SAID DIAS 0016 003142/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0001 000494/2000
FABIANO ARCHEGAS 0060 000818/2007
FELIPE ANDRES ACEVEDO IBA 0048 001670/2011
FERNANDA A. DUARTE 0011 002201/2007
FERNANDA BENDER COLLODEL 0012 002432/2007
FERNANDA LUIZA HABITZREUT 0060 000818/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0010 000462/2007
FLAVIO ANDRADE FRANÇA 0052 000464/2012
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0027 001899/2008
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0001 000494/2000
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0059 001593/2012
GILIANDRA INES MOCELIN PA 0031 002378/2008
GILMARA PESQUERO FERNANDE 0050 000379/2012
0053 000695/2012
GISELE PIMENTEL 0027 001899/2008
GLAUCIA BATISTA DE OLIVEI 0056 001190/2012
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0011 002201/2007
JOAO CESARIO MOTA 0002 000289/2003
0043 000873/2011
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0012 002432/2007
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0008 002050/2006
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0008 002050/2006
JOSE INACIO COSTA FILHO 0057 001267/2012
JOSE ROBERTO CAVALCANTI 0026 001818/2008
JOSE VALTER RODRIGUES 0006 001476/2005
JOSUE DE GODOI 0041 000353/2011
JULIANA RIBEIRO 0051 000458/2012
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0035 002207/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0030 002367/2008
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0012 002432/2007
LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA 0002 000289/2003
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0031 002378/2008
LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS 0045 001073/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0021 000926/2008
0049 001702/2011
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0001 000494/2000
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0058 001307/2012
LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ 0003 000877/2004
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 28. 0003 000877/2004
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0031 002378/2008
LUIZ ROBERTO NASCIMENTO D 0025 001715/2008
MARCELO CHEDID 0041 000353/2011
MARCELO NASSIF MALUF 0004 000302/2005
MARCELO OLIVA MURARA 0003 000877/2004
MARCIA VIEIRA 0011 002201/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0038 004873/2010
MARCO AURÉLIO JACOB BRETA 0056 001190/2012
MARIA LUCILIA GOMES 0047 001326/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0045 001073/2011
MARIANNA STASIAK 0043 000873/2011
MARIEL MURARO 0050 000379/2012
0053 000695/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0035 002207/2009
MARTA ENILDA DE BRITTO 0018 000588/2008
MAYLIN MAFFINI 0022 001108/2008
MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI 0010 000462/2007
MONSENHOR EDVAL MONTEIRO 0014 002789/2007
MURILO CELSO FERRI 0033 000814/2009
ODEMYR SARAIA DILL POZO 0032 000758/2009
OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR 0025 001715/2008
OSVALDIR NODARI 0003 000877/2004
PATRICIA RESENDE DE SOUZA 0043 000873/2011
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0034 001282/2009
PAULO SERGIO CHARNESKI SA 0023 001460/2008
PAULO SERGIO WINCKLER 0047 001326/2011
PEDRO ROBERTO NETO 0013 002583/2007
PETRUS TYBUR JUNIOR 0051 000458/2012
RAFAEL HENRIQUE CONTE WEC 0055 000891/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0032 000758/2009
0051 000458/2012
RICARDO DE LUCCA MECKING 0027 001899/2008
RICARDO DE OLIVEIRA LAITE 0036 004330/2010
0037 004331/2010
RICARDO PONTES DE ALMEIDA 0035 002207/2009
RICARDO RUH 0019 000715/2008
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0058 001307/2012
RODOLFO EDISON LUIS DA SI 0031 002378/2008
RODRIGO CADEMARTORI LISE 0039 006999/2010
ROGÉRIO TOMAS 0052 000464/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0024 001529/2008
0059 001593/2012
SAMIRA NABBOUH ABREU 0036 004330/2010
SANDRO FABIANO SANTOS 0009 000216/2007
0011 002201/2007
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0004 000302/2005
SILVENEI DE CAMPOS 0045 001073/2011
STELA MARLENE SCHWERZ 0009 000216/2007
0011 002201/2007
SUSIMARA VARGAS 0038 004873/2010
TAISA PEDROSA LAITER 0036 004330/2010
0037 004331/2010
VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0023 001460/2008
WILLIAM MUSSAK MONTEIRO 0007 001041/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000612-18.2000.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x JOAO CESARIO MOTA-"Abra-se vista à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado às fls. 148. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se."-Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001780-50.2003.8.16.0033-ZENITO JOSE DOS SANTOS x MARLI FERREIRA DOS SANTOS-"A parte embargante opôs os presentes embargos de terceiro, qual foi julgado procedente. Ás fls. 159/161, já em sede de cumprimento de sentença foi entabulado acordo entre as partes, todavia sem a notícia do cumprimento, tampouco a manifestação da parte interessada para que impulsionasse o feito. A autora, mesmo intimada pessoalmente a fim de dar prosseguimento do feito deixou de se manifestar, não cumprindo com as diligências que lhe competia. Nesses termos, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, §1º e 598, ambos do Código de Processo Civil e determino o arquivamento dos presentes autos ante a inércia da parte interessada. Caso não haja o devido recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, com base no artigo 35, inciso VII da LC 35/79 (LOMAN) e em homenagem ao princípio da celeridade, determino a inclusão de minuta de bloqueio online do valor devido a título de custas processuais, através do sistema BACENJUD, servindo o extrato positivo de bloqueio e transferência para conta judicial como termo de penhora, conforme permissivo do item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com as seguintes providências: a) Havendo pleno êxito, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e arquivem-se os autos. b) Não sendo encontrados valores a bloquear ou havendo apenas valores ínfimos (menos de dez por cento do valor devido), certifique-se, expeça-se certidão para execução autônoma posterior e arquivem-se. c) Havendo bloqueio parcial, que não seja de valor ínfimo, penhore-se, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e expeça-se certidão para execução."-Advs. LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA OAB/6.945, ADRIANA SOTTOMAIOR DE SOUZA e JOAO CESARIO MOTA-.

3. USUCAPIÃO-0001909-21.2004.8.16.0033-ROMARIO NIADA NUNES x FLORESVALDO ANTONIO DE SOUZA e outro-"Aguardem-se no prazo suspenso notícia do julgamento definitivo do Recurso Especial que tramita eletronicamente perante as Cortes Superiores (fl. 314)."-Advs. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 28.707/PR, LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI, MARCELO OLIVA MURARA, ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES e OSVALDIR NODARI-.

4. INVENTÁRIO-302/2005-ROSIMARY INACIO DE NORONHA e outros x ESPOLIO DE JOAO JORGE MICHEVIZ-"Consoante o requerimento formulado através da petição de fl. 257, aguardem-se pelo prazo de 90 (noventa) dias as necessárias providências pelos interessados."-Advs. MARCELO NASSIF MALUF e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-.

5. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-0003689-59.2005.8.16.0033-TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e outro x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Tratam os presentes autos de ação de indenização por desapropriação indireta proposta por Trajeto Engenharia e Comércio Ltda em face de Município de Pinhais. A r. sentença proferida às fls. 165/167 julgou procedente o pedido condenando o requerido ao pagamento de indenização em favor do expropriado, bem como, às custas processuais. A decisão em comento foi publicada no Diário da Justiça em 29/8/2013, sendo que o Município opôs embargos de declaração aos 23/10/2013. Considerando os efeitos infringentes ao recurso, foi oportunizado à parte adversa o contraditório. A r. decisão de fls. 182/183 deixou

de conhecer ditos embargos em face de que intempestivos (art. 536 c/c art. 188, ambos do CPC). Publicada no Diário da Justiça aos 22/9/2014, o Município opôs embargos cujo protocolo ocorreu em 23/9/2014, a cujo recurso foi dado provimento, conhecendo-se dos embargos opostos à fl. 177. Não obstante o conhecimento dos embargos, lhe foi negado provimento (fls. 194/195). Ato contínuo, a decisão supra foi publicada no Diário da Justiça aos 22/5/2015, sendo que o requerido compareceu aos autos em 06/7/2015 (fl. 196), restando intimado da decisão pessoalmente. Considerando que o dispositivo do artigo 188 do CPC dispõe da concessão de prazo em dobro para a Fazenda Pública ou o Ministério Público recorrer, tem-se que o decurso dar-se-ia no dia 05/8/2015. Isso porque o regramento concede às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apelar (art. 508 do CPC) e, considerando o prazo em dobro da Fazenda Pública, o prazo do Município findar-se-ia no dia 05/8/2015, ou seja, na data de protocolo do recurso de apelação. Portanto, o recurso interposto pelo ente Público restou tempestivo, não carecendo a decisão de recebimento do apelo, proferida às fls. 194/195, qualquer reforma nesse sentido. Relatados. Decido. Do exposto, indefiro o pedido da alegada intempestividade do recurso de fls. 197/201, mantendo-se na íntegra a decisão proferida à fl. 204. Com efeito, considerando que a parte apelada apresentou contrarrazões de apelação (fls. 208/209), certifiquem-se nos termos do sub-item 5.12.5 do CN e após subam de imediato ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. CARLOS ALBERTO GROLLI-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004010-94.2005.8.16.0033-IANDARA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME x NAYARA URNAU-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidao de fls. 130 (na presente data foi procedida a consulta junto ao sistema chave Copel a qual restou infrutifera), no prazo de cinco dias". -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1041/2006-INDUSTRIA NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A x ENGEMASTER ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA-"Do exposto, intimem-se o subscritor de fl. 515 para manifestação no prazo legal."-Adv. WILLIAM MUSSAK MONTEIRO-.

8. COBRANÇA-0003881-55.2006.8.16.0033-MG ENGENHARIA LTDA x MESA ELETROTECNICA LTDA-"Intimem-se a requerente para o preparo das custas processuais, consoante dispositivo da sentença." -Advs. JOSE DA COSTA VALIM NETO e JOSE DA COSTA VALIM FILHO-.

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-216/2007-PARKER HANNIFIN INDUISTRIA E COMERCIO LTDA. x MASSA FALIDA DE EUROGAM - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA-"Diante do evidente abandono da causa pela parte credora, notadamente quanto aos termos das certificações de fls. 103 e 106, intimem-se a executada para manifestação. Oportunamente, façam-se conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. STELA MARLENE SCHWERZ e SANDRO FABIANO SANTOS-.

10. AÇÃO DE DEPÓSITO-0004598-33.2007.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x ADEMIR GREGORIO DOS SANTOS-"No presente caso, constata-se que a Autora requereu a desistência da ação com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, inexistindo citação da parte Ré. Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual constrição no bem descrito na exordial, acaso o gravame decorra destes autos. Custas eventualmente pendentes pela parte Autora. Caso não haja o devido recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, com base no artigo 35, inciso VII da LC 35/79 (LOMAN) e em homenagem ao princípio da celeridade, determino a inclusão de minuta de bloqueio online do valor devido a título de custas processuais, através do sistema BACENJUD, servindo o extrato positivo de bloqueio e transferência para conta judicial como termo de penhora, conforme permissivo do item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com as seguintes providências: a) Havendo pleno êxito, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e arquivem-se os autos. b) Não sendo encontrados valores a bloquear ou havendo apenas valores ínfimos (menos de dez por cento do valor devido), certifique-se, expeça-se certidão para execução autônoma posterior e arquivem-se. c) Havendo bloqueio parcial, que não seja de valor ínfimo, penhore-se, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e expeça-se certidão para execução posterior do valor restante, arquivando-se em seguida. Desnecessária a fixação de honorários sucumbenciais, ante a inexistência de citação da parte Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se e baixe-se, de acordo com as normativas do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça."-Advs. CRISTIANE BELINATI G.PERES 19937/PR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2201/2007-PARKER HANNIFIN INDUISTRIA E COMERCIO LTDA. x MASSA FALIDA DE EUROGAM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-"Diante do evidente abandono da causa pela parte credora, notadamente quanto aos termos das certificações de fls. 290/291 e 294, intimem-se a embargante para manifestação. Oportunamente, façam-se conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. SANDRO FABIANO SANTOS, HENRY ANDERSEN NAVARETTE, STELA MARLENE SCHWERZ, MARCIA VIEIRA e FERNANDA A. DUARTE-.

12. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0004625-16.2007.8.16.0033-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FABIO LUIZ DOS SANTOS e outros-"DECISÃO EM OITO LAUDAS. Vistos, etc... Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, a fim de declarar a desapropriação de parte do imóvel em apreço, bem como constituída a pretendida servidão administrativa para a parte autora, mediante o pagamento por parte da autora aos réus da quantia de R$ 908,00 (novecentos e oito reais) pela faixa de servidão, acrescida de correção monetária pelo INPC desde a confecção do laudo pericial (fevereiro/2015 - fls.197), juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito , bem como juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, tendo-se como base de cálculo a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor da servidão/desapropriação ora fixada , a contar da imissão provisória da parte autora na parte da propriedade expropriada (janeiro/2008 - fls.65). Confirmo em definitivo a liminar anteriormente deferida (fls.52). Levante a parte ré os valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Expeça-se mandado de transferência de propriedade de parte do imóvel em apreço, nos termos do art.29, do Decreto-Lei nº 3.365/41, determinando-se, ainda, o desmembramento da matrícula nº 28.337, do Registro de Imóveis, uma vez que apenas parte do bem foi desapropriada. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, nos termos do art.30, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e FERNANDA BENDER COLLODEL-.

13. ALVARÁ JUDICIAL-0003195-29.2007.8.16.0033-PAULA FRANCISCA DE SOUZA e outro-"Intimem-se a parte requerente para promover a devida prestação de contas acerca dos alvarás expedidos, consoante os termos do dispositivo da sentença. Prazo de até 10 (dez) dias."-Advs. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES e PEDRO ROBERTO NETO-.

14. USUCAPIÃO-2789/2007-JAIR ANTONIO HAUBRICHT x ARLINDO GOMES BARBOSA-"Diante da inércia da parte, intimem-se o procurador do requerente para, em cinco (05) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES-.

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-2794/2007-ALDA APOLONIA ALEGRE RIOS x TULIO TELMO TAGLIARI e outro-"Intimem-se a requerente para informar nos autos acerca da realização da perícia. Prazo de até 10 (dez) dias. Em sendo positivo, solicitem-se perante a Polícia Científica a remessa do respectivo laudo. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. APARECIDO FERREIRA COUTO-.

16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-3142/2007-SILVIA APARECIDA FROES DE OLIVEIRA x PORTAS E JANELAS ELARCA LTDA-"Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Portas e Janelas Elarca Ltda. as fls. 194/196 em face da decisão saneadora de fls. 188/192. Insurge-se a Embargante contra a rejeição da prejudicial de prescrição. Considerando a tese da Embargante, em que pesem os efeitos infringentes, entendo por desnecessária a oitiva da parte contrária. Conheço os Embargos, ante sua tempestividade. Inassiste razão a Embargante, pois inexistem a hipótese autorizativas trazidas pelo art. 535, I e II, do CPC. Friso que os Embargos Declaratórios constituem-se em meio processual adequado para a integralização ou aperfeiçoamento do julgado, se obscuro, omisso ou contraditório e não se prestam ao reexame de matéria já decidida, já que os limites dos aclaratórios encontram-se previstos pelo art. 535 do CPC, senão vejamos: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os argumentos trazidos nos Embargos Declaratórios versam sobre tese abertamente rechaçada quanto a prejudicial de prescrição. Portanto, é evidente que a pretensão da parte é a alteração da decisão in totum, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração, haja vista a existência de recurso apropriado para tanto. Assim sendo, mantenho a decisão Embargada em todos os seus termos. Nesta senda, conheço dos Embargos Declaratórios opostos, mas julgo-lhes improvidos ante a ausência dos vícios alegado, além de ser impossível declarar o que se requer, mediante a oposição do recurso manejado. Intimações e diligências necessárias."-Advs. ALEXANDRE MARTINS, CAROLINE SAID DIAS e ELMO SAID DIAS-.

17. AÇÃO DE DEPÓSITO-530/2008-BANCO FINASA BMC S.A x RICARDO LUIZ MEHL-"No presente caso, constata-se que a Autora requereu a desistência da ação (fl. 127), com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, inexistindo citação da parte Ré. Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual constrição no bem descrito na exordial, acaso o gravame decorra destes autos. Custas eventualmente pendentes pela parte Autora. Caso não haja o devido recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, com base no artigo 35, inciso VII da LC 35/79 (LOMAN) e em homenagem ao princípio da celeridade, determino a inclusão de minuta de bloqueio online do valor devido a título de custas processuais, através do sistema BACENJUD, servindo o extrato positivo de bloqueio e transferência para conta judicial como termo de penhora, conforme permissivo do item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com as seguintes providências: a) Havendo pleno êxito, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e arquivem-se os autos. b) Não sendo encontrados valores a bloquear ou havendo apenas valores ínfimos (menos de dez por cento do valor devido), certifique-se, expeça-se certidão para execução autônoma posterior e arquivem-se. c) Havendo bloqueio parcial, que não seja de valor ínfimo, penhore-se, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e expeça-se certidão para execução posterior do valor restante, arquivando-se em seguida. Desnecessária a fixação de honorários sucumbenciais, ante a inexistência de citação da parte Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se e baixe-se, de acordo com as normativas do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça."-Adv. CRISTIANE BELINATI G.LOPES 19937/PR-.

18. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-588/2008-VICENTE LUCIO DE ANDRADE e outro x SANTINO VICENTINI e outros-"Sobre as certidões negativa do Sr. Meirinho (fls. 143/144 e 146), manifestem-se os Requerentes no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Advs. MARTA ENILDA DE BRITTO e CRISTIAN MIZUSHIMA-.

19. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-715/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO CARLOS DE SOUZA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. RICARDO RUH-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-925/2008-BANCO GENERAL MOTORS S/A x PATRICIA MARTINS ROSA-"Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
21. EXECUÇÃO-0004511-43.2008.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MADALENA SIMIONATO-"Intime-se o advogado do autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (CPC, art. 267, III). Intimem-se." -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.
22. SUMARIA REVISÃO CONTRATUAL-0003501-61.2008.8.16.0033-ELIANE SEGOBIO LEGES x ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MAYLIN MAFFINI-.
23. USUCAPIÃO-1460/2008-EDITE SILVEIRA x UMBERTO SCARPA-"Diante do pleito formulado pessoalmente pela requerente, consoante manifestação de fl. 172, tem-se que o trâmite da ação perante o Sistema Projudi melhor atende ao disposto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil c/c a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Aliás, diante do disposto nos itens 2.21.9.1 e 2.21.9.2 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, observa-se que os autos se enquadram nos procedimentos indicados na Meta 2 do CNJ, pelo que, determino a inserção do feito no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5. Destarte, intimem-se as partes, através de seu procurador via Diário da Justiça, acerca de que os presentes autos serão digitalizados e registrados no Sistema Projudi, passando a tramitar exclusivamente por meio eletrônico. Portanto, não será mais possível a apresentação de petições e documentos em meio físico. Aguardem-se pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação das partes, certificando-se. Não havendo manifestação, intimem-se os procuradores /advogados vinculados ao processo e não habilitados no sistema, para realizar o credenciamento em igual prazo e cumpram-se nos termos do item "1" deste ordinatório. Em havendo custas remanescentes a recolher, comuniquem-se ao FUNJUS, de acordo com as orientações constantes do Ofício Circular - 02/2013-Funjus-DJ, que regulamentou o cumprimento do artigo 44 do Decreto 744/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, notadamente, em seu item 1.1. Após, certificada nestes autos a digitalização e anexação dos arquivos digitais, intimem-se os interessados para desentranhamento dos documentos por eles juntados, dispensada a substituição por cópias, encaminhando o processo físico ao arquivo. Publiquem-se. Cumpram-se. Providências necessárias."-Advs. VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, ANA MARIA NICOLODI e PAULO SERGIO CHARNESKI SANTOS-.
24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004705-43.2008.8.16.0033-ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ELAINE CRISTINI E SOUZA-"Observo que, apesar de devida e pessoalmente intimada para dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, sob pena de extinção da demanda, a parte autora permaneceu silente. Friso que é inaplicável ao caso em testilha o disposto na Súmula 240 do STJ (a extinção do processo por abandono da causal pelo Autor, dependendo de requerimento expresso do Réu), pois trata-se ação não contestada. Nesse Sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. REGULAR INTIMAÇÃO DO RECORRENTE E DE SEU ADVOGADO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. EXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. No caso de execução não embargada, não é cabível a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 240 do STJ. Precedentes.2. Afastar a conclusão do colendo Tribunal de origem, no sentido de que houve regular intimação do recorrente e de seu advogado para dar prosseguimento ao feito, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.3.Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRG no AREsp: 412795 PR 2013/0341125-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de julgamento: 04/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, data de Publicação: DJe 21/02/2014). Portanto, diante da norma processual vigente específica, disposta nos artigos 267, §1º, do CPC,segundo a qual é possível a extinção do processo sem julgamento do mérito quando ficar parado por mais de um ano ou quando a parte Autora abandonar a causa por mais de 30 dias, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, §1º do Código de Processo Civil. Caso a parte Exequente não seja beneficiária da Justiça Gratuita e não haja o devido recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, com base no artigo 35, inciso VII da LC 35/79 (LOMAN) e em homenagem ao princípio da celeridade, determino a inclusão de minuta de bloqueio online do valor devido a título de custas processuais, através do sistema BACENJUD, servindo o extrato positivo de bloqueio e transferência para conta judicial como termo de penhora, conforme permissivo do item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com as seguintes providências: a) Havendo pleno êxito, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e arquivem-se os autos. b) Não sendo encontrados valores a bloquear ou havendo apenas valores ínfimos (menos de dez por cento do valor devido), certifique-se, expeça-se certidão para execução autônoma posterior e arquivem-se. c) Havendo bloqueio parcial, que não seja de valor ínfimo, penhore-se, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e expeça-se certidão para execução posterior do valor restante, arquivando-se em seguida. Observe a Sra Escrivã as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se e baixem-se."-Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
25. EMBARGOS DE TERCEIRO-1715/2008-BRUNO YEDNAK e outro x SUELI MOLLES E SILVA-"Compulsando estes autos de Embargos de Terceiro, observo que houve sentença homologatória do acordo firmado em audiência, no qual a parte Embargada se comprometeu a pagar a quantia de R$ 6.000,00 em seis parcelas mensais e sucessivas de R$ 1.000,00, sob pena da incidência de cláusula penal de 20% sobre o valor da parcela inadimplida (fl. 313). Não obstante, a própria Embargada noticia ter descumprido o acordo, tendo depositado apenas três das seis parcelas. Assim sendo, remetam-se ao contador para cálculo do valor devido pelo descumprimento da sentença, para eventual compensação de montantes. Indefiro, por ora, o bloqueio de valores vinculados a estes autos. Considerando a homologação da sentença homologatória e seu trânsito em julgado, após o retorno dos autos do contador, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista a existência de valores depositados. Acaso a parte permaneça omissa, intime-se-a pessoalmente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) manifeste seu interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de aproveitamento de valores nos autos principais. Apresentada manifestação, venham-me conclusos para análise. Senão, certifiquem-se e voltem-me. Intimações e diligências necessárias."-Advs. LUIZ ROBERTO NASCIMENTO DE ABREU e OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR-.
26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1818/2008-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO REINALDO BARBOSA-"Intimadas as partes para manifestar interesse em conciliar ou especificar a modalidade de provas a serem produzidas, o requerente pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 146) e o requerido não se manifestou no feito. Destarte, considerando que as partes não pretendem a produção de outras provas, senão aquelas já carreadas aos autos, intimem-se o requerente para o preparo das custas (R$53,44) contadas à fl. 148. Preparados, anotem-se no sistema da Serventia e façam-se conclusos para sentença. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOSE ROBERTO CAVALCANTI-.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003513-75.2008.8.16.0033-CARLOS EDUARDO SILVA NETO e outro x ESPÓLIO DE CECILIA AGUAYO e outro-"Diante do disposto da decisão proferida às fls. 203/205, remetam-se os autos às baixas e anotações de estilo, arquivando-se. Atente-se a parte exequente acerca do prazo consante do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, oportunidade em que poderá a qualquer tempo requerer o desarquivamento do feito para comprovar eventual mudança na situação econômica da executada, visando o recebimento de seus créditos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. GEANDRO LUIZ SCOPEL, GISELE PIMENTEL, DANI LEONARDO GIACOMINI, RICARDO DE LUCCA MECKING, CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO e CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO-.
28. USUCAPIÃO-2017/2008-METALURGICA SCHWARZ S/A x UMBERTO SCARPA e outros-"Em acurada análise dos autos, observa-se que não restou comprovada a publicação dos editais de citação dos requeridos e eventuais interessados desconhecidos (fl. 134), consoante dispõe o artigo 232 do CPC. Diante disso, em que pese a nomeação de Curador Especial (fl. 182) para os requeridos, a possibilidade de nulidade de citação deve ser combalida pelo Juízo. Portanto, intimem-se para o depósito das custas regimentais e expeçam-se edital de citação dos requeridos, bem como, de eventuais interessados desconhecidos com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência do artigo 285 do CPC. Atente-se a requerente ao cumprimento do disposto no inciso III e § 1º do artigo 232 do mencionado Codex. Cumpridos os itens supra e decorrido o prazo legal, façam-se conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. DANIELLE HIDALGO C. DE ALBUQUERQUE e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004706-28.2008.8.16.0033-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x VALDIR VICTORINO DA SILVA-"Observo que, apesar de devida e pessoalmente intimada para dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, sob pena de extinção da demanda, a parte Exequente permaneceu silente. Friso que é inaplicável ao caso em testilha o disposto na Súmula 240 do STJ (a extinção do processo por abandono da causal pelo Autor, dependendo de requerimento expresso do Réu), pois trata-se de execução não embargada. Nesse Sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. REGULAR INTIMAÇÃO DO RECORRENTE E DE SEU ADVOGADO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. EXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. No caso de execução não embargada, não é cabível a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 240 do STJ. Precedentes.2. Afastar a conclusão do colendo Tribunal de origem, no sentido de que houve regular intimação do recorrente e de seu advogado para dar prosseguimento ao feito, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.3.Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRG no AREsp: 412795 PR 2013/0341125-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de julgamento: 04/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, data de Publicação: DJe 21/02/2014). Portanto, diante da norma processual vigente específica, disposta nos artigos 267, §1º, do CPC e 598 do mesmo diploma legal, segundo a qual é possível a extinção do processo sem julgamento do mérito quando ficar parado por mais de um ano ou quando a parte Exequente abandonar a causa por mais de 30 dias, a extinção do feito é medida que se impõe. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná dispõe de entendimento consolidado no sentido de permitir a extinção de execuções por inércia/abandono da causa, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PATRONO DA CAUSA. SENTENÇA REFORMADA.A extinção do processo por abandono da causa requer além da intimação pessoal da parte, a intimação de seu advogado com a advertência da possibilidade de extinção.Apelação Cível provida (TJPR - 15ª C.Cível - AC -

1403921-5 - Curitiba - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - - J. 12.08.2015). Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, §1º cumulado com o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Caso a parte Exequente não seja beneficiária da Justiça Gratuita e não haja o devido recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, com base no artigo 35, inciso VII da LC 35/79 (LOMAN) e em homenagem ao princípio da celeridade, determino a inclusão de minuta de bloqueio online do valor devido a título de custas processuais, através do sistema BACENJUD, servindo o extrato positivo de bloqueio e transferência para conta judicial como termo de penhora, conforme permissivo do item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com as seguintes providências: a) Havendo pleno êxito, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e arquivem-se os autos. b) Não sendo encontrados valores a bloquear ou havendo apenas valores ínfimos (menos de dez por cento do valor devido), certifique-se, expeça-se certidão para execução autônoma posterior e arquivem-se. c) Havendo bloqueio parcial, que não seja de valor ínfimo, penhore-se, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e expeça-se certidão para execução posterior do valor restante, arquivando-se em seguida. Observe a Sra Escrivã as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se e baixem-se."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

30. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003529-29.2008.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NALIA LOPES LIMA-"Observo que, apesar de devida e pessoalmente intimada para dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, sob pena de extinção da demanda, a parte autora permaneceu silente. Friso que é inaplicável ao caso em testilha o disposto na Súmula 240 do STJ (a extinção do processo por abandono da causal pelo Autor, dependendo de requerimento expresso do Réu), pois trata-se ação não contestada. Nesse Sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. REGULAR INTIMAÇÃO DO RECORRENTE E DE SEU ADVOGADO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. EXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. No caso de execução não embargada, não é cabível a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 240 do STJ. Precedentes.2. Afastar a conclusão do colendo Tribunal de origem, no sentido de que houve regular intimação do recorrente e de seu advogado para dar prosseguimento ao feito, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.3.Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRG no AREsp: 412795 PR 2013/0341125-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de julgamento: 04/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, data de Publicação: DJe 21/02/2014). Portanto, diante da norma processual vigente específica, disposta nos artigos 267, §1º, do CPC,segundo a qual é possível a extinção do processo sem julgamento do mérito quando ficar parado por mais de um ano ou quando a parte Autora abandonar a causa por mais de 30 dias, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, §1º do Código de Processo Civil. Caso a parte Exequente não seja beneficiária da Justiça Gratuita e não haja o devido recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, com base no artigo 35, inciso VII da LC 35/79 (LOMAN) e em homenagem ao princípio da celeridade, determino a inclusão de minuta de bloqueio online do valor devido a título de custas processuais, através do sistema BACENJUD, servindo o extrato positivo de bloqueio e transferência para conta judicial como termo de penhora, conforme permissivo do item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com as seguintes providências: a) Havendo pleno êxito, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e arquivem-se os autos. b) Não sendo encontrados valores a bloquear ou havendo apenas valores ínfimos (menos de dez por cento do valor devido), certifique-se, expeça-se certidão para execução autônoma posterior e arquivem-se. c) Havendo bloqueio parcial, que não seja de valor ínfimo, penhore-se, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e expeça-se certidão para execução posterior do valor restante, arquivando-se em seguida. Observe a Sra Escrivã as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Detran para que promova a baixa na restrição presente no veículo em comento. Oportunamente, arquivem-se e baixem-se."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANDRE NIETO MOYA-.

31. USUCAPIÃO-2378/2008-ESPÓLIO DE ALVARO MANOEL DA ROSA e outros x METALURGICA ARTE TARUMA S.A INDUSTRIA E COMERCIO e outro-"Em cumprimento à determinação constante da r. decisão proferida às fls. 219/220, fica redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2016, às 14 horas. Renovem-se as diligências e intimem-se o Síndico da Massa Falida. Providências necessárias. Intimem-se."-Advs. GILIANDRA INES MOCELIN PANDOLFO, RODOLFO EDISON LUIS DA SILVA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003497-87.2009.8.16.0033-JOEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Sobre a certidão de fls. 329 (certifico finalmente que há valores depositados nos presentes autos, não levantados até a presente data, conforme extrato em anexo), manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se."-Advs. ODEMYR SARAIA DILL POZO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-814/2009-BANCO BRADESCO S.A x CLEVERSON ANTONIO DE OLIVEIRA-"Intime-se a Requerente para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a carta precatória expedida. Intimem-se."-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0004083-27.2009.8.16.0033-V S TRES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Considerando o depósito complementar noticiado à fl. 348 e diante do contido na petição acostada à fl. 352, esclareçam as partes acerca do cumprimento da obrigação. Havendo resposta positiva, certifique a Serventia acerca da existência de valores depositados no feito. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004277-27.2009.8.16.0033-WILTON CARLOS BATISTA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-"Diante da decisão proferida pela douta Superior Instância, remetam-se os autos às baixas e anotações de estilo. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, RICARDO PONTES DE ALMEIDA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004330-71.2010.8.16.0033-CLICHERIA CLICHERLUX DO PARANA LTDA x CLICHETIBA CLICHES E INDUSTRIA GRAFICA LTDA e outros-"Diante da informação de mudança de endereço da exequente (AR de fl. 91), intimem-se o advogado da requerente para informar o atual paradeiro de sua constituinte. Deve o patrono atentar-se aos termos do artigo 39, § único do CPC, que dispõe que não havendo comunicação acerca da mudança do endereço ao escrivão do processo, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. TAISA PEDROSA LAITER, RICARDO DE OLIVEIRA LAITER e SAMIRA NABBOUH ABREU-.

37. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0004331-56.2010.8.16.0033-CLICHERIA CLICHERLUX DO PARANA LTDA x CLICHETIBA CLICHES E INDUSTRIA GRAFICA LTDA e outros-"Diante da informação de mudança de endereço da exequente (AR de fl. 141), intimem-se o advogado da requerente para informar o atual paradeiro de sua constituinte. Deve o patrono atentar-se aos termos do artigo 39, § único do CPC, que dispõe que não havendo comunicação acerca da mudança do endereço ao escrivão do processo, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. TAISA PEDROSA LAITER e RICARDO DE OLIVEIRA LAITER-.

38. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004873-74.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO ZENE CASTANHETI-"...Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para consolidar, em seu favor, a posse e a propriedade do veículo descrito na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, atendido o disposto no artigo 20, §3o do CPC, notadamente a simplicidade da demanda e seu julgamento antecipado. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e SUSIMARA VARGAS-.

39. AÇÃO DE DEPÓSITO-0006999-97.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA-"No presente caso, constata-se que a Autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas processuais eventualmente pendentes pela Autora, conforme dicção do art. 26 do Código de Processo Civil. Caso não haja o devido recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, com base no artigo 35, inciso VII da LC 35/79 (LOMAN) e em homenagem ao princípio da celeridade, determino a inclusão de minuta de bloqueio online do valor devido a título de custas processuais, através do sistema BACENJUD, servindo o extrato positivo de bloqueio e transferência para conta judicial como termo de penhora, conforme permissivo do item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com as seguintes providências: a) Havendo pleno êxito, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e arquivem-se os autos. b) Não sendo encontrados valores a bloquear ou havendo apenas valores ínfimos (menos de dez por cento do valor devido), certifique-se, expeça-se certidão para execução autônoma posterior e arquivem-se. c) Havendo bloqueio parcial, que não seja de valor ínfimo, penhore-se, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e expeça-se certidão para execução posterior do valor restante, arquivando-se em seguida. Observe a Sra Escrivã as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se."-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0008770-13.2010.8.16.0033-ANTONIO CELSO NEU x BANCO PANAMERICANO S/A.-"Diante do disposto na certificação lançada à fl. 199 "in fine", ciência às partes de que a ausência das providências necessárias às intimações e diligências para realização da audiência designada à fl.198 acarretará na preclusão da modalidade da prova perquirida. Portanto, renovem-se a intimação para o depósito das custas regimentais e notifiquem-se para o depoimento pessoal e testemunhal. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001667-18.2011.8.16.0033-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAMALL GRACIOSA x NEWTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA-"Às fls. 393-395, dos autos a parte autora apresentou o acordo firmado entre as partes e requereu a extinção do feito diante da transação celebrada. Posto isso, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e por consequência, resolvo o mérito, como fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Comuniquem-se as Autoridades eventualmente envolvidas. Custas e honorários na forma acordada. Caso não haja o devido recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, com base no artigo 35, inciso VII da LC 35/79 (LOMAN) e em homenagem ao princípio da celeridade, determino a inclusão de minuta de bloqueio online do valor devido a título de custas processuais, através do sistema BACENJUD, servindo o extrato positivo de bloqueio

e transferência para conta judicial como termo de penhora, conforme permissivo do item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com as seguintes providências: a) Havendo pleno êxito, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e arquivem-se os autos. b) Não sendo encontrados valores a bloquear ou havendo apenas valores ínfimos (menos de dez por cento do valor devido), certifique-se, expeça-se certidão para execução autônoma posterior e arquivem-se. c) Havendo bloqueio parcial, que não seja de valor ínfimo, penhore-se, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e expeça-se certidão para execução posterior do valor restante, arquivando-se em seguida. Observe a Sra Escrivã as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente.Oportunamente, arquivem-se e baixem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. MARCELO CHEDID e JOSUE DE GODOI-.

42. INVENTÁRIO-0000979-56.2011.8.16.0033-PAULO MOSER DE LIMA FONSECA x ESPOLIO DE MARCOS ROSA-"Considerando o disposto nos itens 2.21.9.1 e 2.21.9.2 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista que a parte requerente pleiteia pela digitalização do feito, a inserção do feito no sistema de processo eletrônico é medida que se impõe. Nos termos do item 2.21.9.2.2 do Código de Normas, são documentos necessários à digitalização a peça vestibular, instrumento de mandato e substabelecimentos, despacho inicial e demais atos subsequentes até fase atual, inclusive, deste despacho servidor. Diante disso intimem-se as partes, através de seu procurador via Diário da Justiça, acerca de que os presentes autos serão digitalizados e registrados no Sistema Projudi, passando a tramitar exclusivamente por meio eletrônico. Portanto, não será mais possível a apresentação de petições e documentos em meio físico. Intimem-se também, os procuradores / advogados vinculados ao processo e não habilitados no sistema, para realizar o credenciamento no prazo de 10 (dez) dias e cumpram-se nos termos do item "1" deste impulso oficial. Após, certificada nestes autos a digitalização e anexação dos arquivos digitais, intimem-se os interessados para desentranhamento dos documentos por eles juntados, dispensada a substituição por cópias, encaminhando o processo físico ao arquivo. Havendo custas remanescentes a recolher, comuniquem-se ao FUNJUS, de acordo com as orientações constantes do Ofício Circular-02/2013 - Funjus - DJ, que regulamentou o cumprimento do artigo 44 do Decreto 744/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, notadamente, em seu item 1.1. Publiquem-se. Cumpram-se. Providências necessárias."-Adv. DANIELE CRISTHIANE DE ALMEIDA GARRET-.

43. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0004049-81.2011.8.16.0033-VILMA ALVES BATISTA x CLARO S/A-"Diante da notícia de acordo celebrado entre as partes e de eventual depósito do valor pactuado, diga a requerente acerca da sua satisfação com o crédito, inclusive, sobre o pedido de baixa do feito."-Advs. JOAO CESARIO MOTA, MARIANNA STASIAK e PATRICIA RESENDE DE SOUZA-.

44. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004275-86.2011.8.16.0033-ACACIO LEANDRO KLEIN x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-"Expostas essas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o efeito de condenar o réu a: a) prestar as contas requeridas pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação do trânsito em julgado desta decisão; e b) exibir, no prazo de 60 (sessenta) dias, também da data do trânsito em julgado desta decisão, todos os documentos relativos às operações bancárias mencionadas. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte contrária, no montante de R$500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, §§ 4º e 3º, "a", "b" e "c", do CPC , observados o elevado grau de zelo do profissional, a razoável complexidade da demanda, e o pouco tempo decorrido desde a propositura do feito. Transitada em julgado, certifique-se e aguarde-se a iniciativa da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR-.

45. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004960-93.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FRANCELINILTON DE FRANÇA MACEDO-"DECISÃO EM SETE LAUDAS. Vistos, etc... Em vista de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando rescindido contrato entabulado entre as partes e torno definitiva a liminar concedida, consolidando a posse do bem em mãos do Autor, devendo este devolver à requerida os valores cobrados a título de VRG, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado na contratação (REsp 1099212/RJ), devidamente corrigidos pelo INPC a contar de cada desembolso, devendo tal valor do VRG devido ser compensado daquele referente às parcelas mensais pendentes de pagamento até a efetiva reintegração de posse do bem. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, atendido o disposto no artigo 20, §3o do CPC, notadamente a simplicidade da demanda e seu julgamento antecipado. Tais valores deverão ser corrigidos pela média INPC - IGPDI, desde a presente data e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Caso não haja o devido recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, com base no artigo 35, inciso VII da LC 35/79 (LOMAN) e em homenagem ao princípio da celeridade, determino a inclusão de minuta de bloqueio online do valor devido a título de custas processuais, através do sistema BACENJUD, servindo o extrato positivo de bloqueio e transferência para conta judicial como termo de penhora, conforme permissivo do item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com as seguintes providências: a) Havendo pleno êxito, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e arquivem-se os autos. b) Não sendo encontrados valores a bloquear ou havendo apenas valores ínfimos (menos de dez por cento do valor devido), certifique-se, expeça-se certidão para execução autônoma posterior e arquivem-se. c) Havendo bloqueio parcial, que não seja de valor ínfimo, penhore-se, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e expeça-se certidão para execução posterior do valor restante, arquivando-se em seguida. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SILVENEI DE CAMPOS e LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004626-59.2011.8.16.0033-SERILON BRASIL LTDA x J S - COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA.-"Por derradeiro, deve a parte Exequente promover a citação da Executada, retirando a carta precatória expedida no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. CHARLES DA SILVA RIBEIRO-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005264-92.2011.8.16.0033-ISAC JOSE DOS SANTOS x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A-"Cuida-se de Embargos de Declaração opostos as fls. 231/233 e fls. 191/192 por Banco Toyota do Brasil S/A contra a decisão de fl. 229 que negou provimento aos Embargos Declaratórios anteriormente opostos. Instada a se manifestar, a Embargada permaneceu silente. Pois bem. Friso que a decisão de fls. 229 relacionou-se aos Embargos opostos as fls. 190/190-v por Izac José dos Santos. Com relação ao exposto nos Embargos Declaratórios de fls. 231/233 e 191/192, é evidente que o "vício" apontado não consubstancia nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 535 do CPC, razão pela qual devem ser rejeitados de pronto. Desta feita, conheço os Embargos Declaratórios opostos, mas nego-lhes provimento por ausência das hipóteses autorizativas previstas no art. 535 do CPC. Doutro norte, por óbvio o apontado tratap de erro material no relatório da sentença que de modo acarreta prejuízo às partes ou alteração da fundamentação ou dispositivo do decreto judicial. Assim, por preciosismo, aonde se lê Embargante/ Executado, leia-se Autor. Com relação a preliminar de carência de ação, observo que inexistiu tal alegação na contestação. Creio que o erro decorreu da alegação do Autor de que a cédula de crédito bancário deveria ser desconstituída para converter o contrato em "contrato de financiamento comum" (fl. 09/10). Desta forma, determino seja retificado no "item II.1 Cédula de Crédito Bancário. Regularidade do Contrato" o seguinte, no terceiro parágrafo: "Expostas estas razões, entendo que o contrato firmado entre as partes detém os elementos jurídicos suficientes à sua exigibilidade". Não obstante, de ofício determino a retificação dos termos Embargante/Executado para Autor e no "item II.1 Cédula de Crédito Bancário. Regularidade do Contrato" o seguinte "Expostas estas razões, entendo que o contrato firmado entre as partes detém os elementos jurídicos suficientes à sua exigibilidade", conforme acima exposto. P.R.I. Cumpram-se as disposições do CN e as portarias desse Juízo. Intimações e diligências necessárias."-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

48. AÇÃO DE DEPÓSITO-0006464-37.2011.8.16.0033-BANCO BGN S/A x TERESINHA ALVES DE LIMA DA CRUZ-"Anote-se o substabelecimento de fls. 78. Abra-se vista à Requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado às fls. 77. Intimem-se."-Adv. FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ-.

49. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007956-64.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEITON VICENTE-"Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira as fls. 73/76 em face da decisão de fl. 70 que julgo extinta a ação, por inércia da parte. Entendo por desnecessária a manifestação da parte Embargada, sobretudo ante a certidão de fl. 30. Conheço os Embargos, ante sua tempestividade. Inassiste razão o Embargante, pois inexistem a hipótese autorizativas trazidas pelo art. 535, I e II, do CPC, ante o disposto na decisão de fl. 62. Friso que os Embargos Declaratórios constituem-se em meio processual adequado para a integralização ou aperfeiçoamento do julgado, se obscuro, omisso ou contraditório e não se prestam ao reexame de matéria já decidida, já que os limites dos aclaratórios encontram-se previstos pelo art. 535 do CPC, senão vejamos: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os argumentos trazidos nos Embargos Declaratórios visam a substituição processual da BV pelo Fundo Multicarteiras. Ora, é evidente que a pretensão da parte é a alteração da decisão in totum, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração, haja vista a existência de recurso apropriado para tanto. Veja-se que a prolação da sentença extintiva decorreu única e exclusivamente do descumprimento das decisões judiciais, ante o indeferimento da substituição perquerida (fl. 62), sendo que a causídica do Fundo foi devidamente intimada das decisões (fl. 63, sobretudo). Assim sendo, descabida a tese de cerceamento de defesa, já que a inércia das partes não pode ser imputada ao Juízo. Assim sendo, mantenho a decisão Embargada em todos os seus termos. Nesta senda, conheço dos Embargos Declaratórios opostos, mas julgo-lhes improvidos ante a ausência do vício alegado, além de ser impossível declarar o que se requer, mediante a oposição do recurso manejado. Intimações e diligências necessárias."-Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

50. ARROLAMENTO-0001198-35.2012.8.16.0033-MARIA EFIGENIA XAVIER BENTHIEN e outro x ESPÓLIO DE ALEX XAVIER BENTHIEN-"Deve a parte autora retirar o Formal de Partilha expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. GILMARA PESQUERO FERNANDES MOHR FUNES e MARIEL MURARO-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0001498-94.2012.8.16.0033-SIMONE APARECIDA GONÇALVES x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Diante do disposto na petição acostada à fl. 156, aguardem-se no prazo suspenso por 90 (noventa) dias eventual manifestação."-Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, JULIANA RIBEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001561-22.2012.8.16.0033-ALEX RAMOS x LOJA HAVAN-"Diante do pleito apresentado na petição de fl. 130, intimem-se o requerente para apresentar memória de cálculo do seu crédito. Em seguida, intimem-se a ré para o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da

multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC."-Advs. FLAVIO ANDRADE FRANÇA e ROGÉRIO TOMAS-.

53. INVENTARIO P/RITO ARROLAMENTO-0002528-67.2012.8.16.0033-IVONETE APARECIDA DOS SANTOS HIPOLITO DOS SANTOS e outros x ESPÓLIO DE JACIR HIPOLITO DOS SANTOS-"Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fls. 04/08, referente aos bens deixados por falecimento de JACIR HIPOLITO DOS SANTOS GOSMATTI, e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e determina, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Custas de Lei. Sem honorários. Desde já considerando a isenção do ITCMD (fls. 68 e seguintes), e a anuência da Fazenda do Estado, expeça-se formal de partilha e alvarás necessários, arquivando-se os autos. Após, dê-se vista à Fazenda Pública do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Diligências necessárias."-Advs. ANDREI MOHR FUNES, GILMARA PESQUERO FERNANDES MOHR FUNES e MARIEL MURARO-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002937-43.2012.8.16.0033-INCORPORADORA OREGON LTDA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Intime-se a executada para que pague a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa no montante de 10% (por cento do valor da causa) prevista no art. 475-J do CPC."-Advs. ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO e CAROLINA GABRIELE PINTO-.

55. USUCAPIÃO-0003651-03.2012.8.16.0033-JOÃO CARLOS LESCZUCKI x PRISCILLA MONAIM SILVA-"Considerando o disposto nos itens 2.21.9.1 e 2.21.9.2 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná e tendo em vista que a parte requerente pleiteia pela digitalização do feito, inclusive, juntando aos autos o CD dos autos digitalizados com arquivos individuais (fls. 131/133), a inserção do feito no sistema de processo eletrônico é medida que se impõe. Nos termos do item 2.21.9.2.2 do Código de Normas, são documentos necessários à digitalização a peça vestibular, instrumento de mandato e substabelecimentos, despacho inicial e demais atos subsequentes até fase atual, inclusive, deste despacho servidor. Diante disso intimem-se as partes, através de seu procurador via Diário da Justiça, acerca de que os presentes autos serão digitalizados e registrados no Sistema Projudi, passando a tramitar exclusivamente por meio eletrônico. Portanto, não será mais possível a apresentação de petições e documentos em meio físico. Intimem-se também, os procuradores / advogados vinculados ao processo e não habilitados no sistema, para realizar o credenciamento no prazo de 10 (dez) dias e cumpram-se nos termos do item "1" deste impulso oficial. Após, certificada nestes autos a digitalização e anexação dos arquivos digitais, intimem-se os interessados para desentranhamento dos documentos por eles juntados, dispensada a substituição por cópias, encaminhando o processo físico ao arquivo. Havendo custas remanescentes a recolher, comuniquem-se ao FUNJUS, de acordo com as orientações constantes do Ofício Circular-02/2013 - Funjus - DJ, que regulamentou o cumprimento do artigo 44 do Decreto 744/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, notadamente, em seu item 1.1. Publiquem-se. Cumpram-se. Providências necessárias."-Adv. RAFAEL HENRIQUE CONTE WECK-.

56. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004844-53.2012.8.16.0033-SIDALIA MARITZ e outro x ESPÓLIO DE OSVALDO FERREIRA CHAGAS-"Considerando os termos da decisão proferida às fls. 159/160, para produção de provas orais consistente na oitiva das testemunhas, designo o dia 14 de abril de 2016, às 15:00 hs, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Notifiquem-se as testemunhas arroladas. Para tanto, intimem-se para o depósito das custas regimentais, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MARCO AURÉLIO JACOB BRETAS e GLAUCIA BATISTA DE OLIVEIRA-.

57. INTERDIÇÃO-0005077-50.2012.8.16.0033-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SERGIO TENORIO DE ARAUJO-"Considerando o exposto nos autos verifica-se que com a notícia de falecimento o interditado, resta sem objeto a ação de interdição, sendo imperiosa a extinção do processo sem resolução de mérito. Ademais, a ação tem por objeto a declaração de incapacidade da pessoa, e, por consequência, o pedido de prestação de contas desborda os limites do presente feito e deve ser objeto de questionamento em ação própria. Isto posto, julgo extinto presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Após, o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se. Intimações e diligências necessárias."-Adv. JOSE INACIO COSTA FILHO-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0004386-36.2012.8.16.0033-ARNALDO SANTOS O LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A-"DECISÃO EM DEZESSEIS LAUDAS. Vistos, etc... Expostas estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência, porém de forma isolada, e afastados os demais encargos, respeitando-se o limite imposto pela Súmula 472/STJ, nos termos da fundamentação; b) declarar nula a cláusula contratual que institui a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais e TAC, determinando a exclusão de tais encargos do saldo devedor contratual; c) condenar a ré na restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação de eventual saldo devedor, inclusive com os valores depositados em juízo, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC - IGPDI a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando a parte Ré com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem (Súmula 306 do STJ). Tais valores deverão ser corrigidos pela média INPC - IGPDI, desde a presente data e juros de mora de 1% ao mês, a partir do transito em julgado. Caso não haja o devido recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, com base no artigo 35, inciso VII da LC 35/79 (LOMAN) e em homenagem ao princípio da celeridade, determino a inclusão de minuta de bloqueio online do valor devido a título de custas processuais, através do sistema BACENJUD, servindo o extrato positivo de bloqueio e transferência para conta judicial como termo de penhora, conforme permissivo do item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com as seguintes providências: a) Havendo pleno êxito, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e arquivem-se os autos. b) Não sendo encontrados valores a bloquear ou havendo apenas valores ínfimos (menos de dez por cento do valor devido), certifique-se, expeça-se certidão para execução autônoma posterior e arquivem-se. c) Havendo bloqueio parcial, que não seja de valor ínfimo, penhore-se, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e expeça-se certidão para execução posterior do valor restante, arquivando-se em seguida. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e ANDRÉ FONTANA FRANÇA-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0006291-76.2012.8.16.0033-JOEL RODRIGUES MARTINS x BANCO PANAMERICANO S/A-"DECISÃO EM DEZENOVE LAUDAS. Vistos, etc... Expostas estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE e EXTINTA esta demanda, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para: a) declarar a nulidade da cláusula 15 do contrato (fls. 182/187), afastando a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência, porém, de forma isolada e afastar a cobrança de honorários advocatícios; b) declarar a nula a cláusula que estipula o pagamento de serviços de terceiros e excluo a sua cobrança; c) condenar o demandado à restituição dos valores pagos indevidamente pelo autor, autorizando-se a compensação de eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC/IBGE, a contar do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, estes a partir do transito em julgado da sentença (quando então serão devidos). Os valores recolhidos pelo autor, serão descontados do valor total da dívida. Por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, I DO CPC. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando a parte Ré com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem (Súmula 306 do STJ). Tais valores deverão ser corrigidos pela média INPC - IGPDI, desde a presente data e juros de mora de 1% ao mês, a partir do transito em julgado. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Caso não haja o devido recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, com base no artigo 35, inciso VII da LC 35/79 (LOMAN) e em homenagem ao princípio da celeridade, determino a inclusão de minuta de bloqueio online do valor devido a título de custas processuais, através do sistema BACENJUD, servindo o extrato positivo de bloqueio e transferência para conta judicial como termo de penhora, conforme permissivo do item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com as seguintes providências: a) Havendo pleno êxito, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e arquivem-se os autos. b) Não sendo encontrados valores a bloquear ou havendo apenas valores ínfimos (menos de dez por cento do valor devido), certifique-se, expeça-se certidão para execução autônoma posterior e arquivem-se. c) Havendo bloqueio parcial, que não seja de valor ínfimo, penhore-se, expeça-se alvará em favor da Sra. Escrivã e expeça-se certidão para execução posterior do valor restante, arquivando-se em seguida. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-818/2007-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA x E REIS E CIA LTDA-"A parte interessada para assinar o termo de Nomeação de Bens a Penhora, em cinco dias." -Advs. FERNANDA LUIZA HABITZREUTER DE LARA e FABIANO ARCHEGAS-.

Pinhais, 21 de dezembro de 2015.

PONTA GROSSA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 002/2016.
WWW.assejepar.com.br

JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO MUSSI 7 208/1998
ADEMAR ULIANA NETO 1 104/1985
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 56 77/2005
ALEXANDRE DE CARVALHO GAR 7 208/1998
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 9 62/2001
ALLAN RICARDO GUIMARAES P 7 208/1998
AMANDA DE PONTES 43 20497/2011
AMANDIO FERREIRA TERESO J 48 26079/2011
AMIRA Y. NASR 7 208/1998
ANA LUIZA CESAR DIAS DOME 35 14720/2010
ANA LUIZA HORN 43 20497/2011
ANDERLISE DE CASSIA TOSO 7 208/1998
ANDERSON FLORENO 35 14720/2010
ANDRE CORREIA MENDES 7 208/1998
ANDREA SABBAGA DE MELO 3 93/1997
ANGELA CORREA 7 208/1998
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 43 20497/2011
ANTONIO VOGLER 35 14720/2010
ARAMIS SCHRUTT 7 208/1998
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 4 530/1997
6 697/1997
22 327/2008
30 1208/2009
AUGUSTO IURKIW 7 208/1998
Adam Miranda Sá Stehling 47 24519/2011
Adilson de Castro Junior 23 948/2008
Adriana Tozo Marra 33 10128/2010
Adriane Guasque 25 1084/2008
37 35654/2010
53 969/2012
Adriano Dutra Emerick 35 14720/2010
Adriano Pimentel Marcovic 35 14720/2010
Alessandra Letuiondo do N 43 20497/2011
Alessandro Dias Prestes 10 66/2001
Alexandre Pontes Batista 43 20497/2011
Alfeu Alves Pinto 35 14720/2010
Aline Durski Canavez 43 20497/2011
Aline Fernanda Maia 35 14720/2010
35 14720/2010
Aline Hungaro Cunha 35 14720/2010
Allan Marcel Paisani 36 32530/2010
Amauri Bechinski 12 55/2004
Amauri Cesar de Oliveira 35 14720/2010
Amilcar Cordeiro Teixeira 7 208/1998
Ana Keila Schelbauer 48 26079/2011
Ana Lucia da Silva Brito 45 20714/2011
Ana Tereza Palhares Basíl 50 29990/2011
Andrea Gomes 35 14720/2010
Antonio Augusto Ferreira 35 14720/2010
Artur Ricardo Andrade Gom 27 1378/2008
Aureo Stupp Junior 35 14720/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 43 20497/2011
BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES 35 14720/2010
BRUNO FOLLADOR HALUCH 43 20497/2011
BRUNO PEDREIRA POPPA 35 14720/2010
Bernardo Guedes Ramina 50 29990/2011
Bernardo Motta Moreira 35 14720/2010
Bruna Malinowski Scharf 48 26079/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 7 208/1998
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 1 104/1985
7 208/1998
CARLYLE POPP 35 14720/2010
CLARICE AMELIA M. COTRIM 7 208/1998
8 94/2000
CLAYTON LUIS DA SILVA RIB 35 14720/2010
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 46 24279/2011
CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ 12 55/2004
Camila Valereto Romano 43 20497/2011
Carla Heliana V. M. Tanti 39 1794/2011
Carlos Henrique Gonzalez 43 20497/2011
Carlos Leandro Peixoto 39 1794/2011
Carlos Maximiano Mafra de 47 24519/2011
Carlos Roberto Fabro Filh 23 948/2008
43 20497/2011
Carolina Gonçalves Garcez 35 14720/2010
Cassiano Fuga Cunha 35 14720/2010
Cesar Franceschi 35 14720/2010
Charlene Morandi 43 20497/2011
Chrissie Desireé Lopes da 35 14720/2010
Cintia Endo 18 834/2007
Clarice Amélia M. C. Teix 32 1373/2009
Claudio Luiz F.C. Francis 30 1208/2009
46 24279/2011
Claudio Roberto Magalhães 7 208/1998
35 14720/2010
Consuelo Guasque 25 1084/2008
37 35654/2010
53 969/2012
Cristiane Belinati Garcia 19 133/2008
21 314/2008
39 1794/2011
40 5862/2011
César Luiz Tavarnaro 7 208/1998
DAIRIELLY CAVALCANTI VICE 43 20497/2011
DANIEL BARCELOS COELHO 35 14720/2010
DANIELA SILVA VIEIRA 35 14720/2010
DANIELLE CRISTHINA DEDA 55 2974/2012
DANILO PORTHOS SCHRUTT 7 208/1998
DENISE CANOVA 35 14720/2010
DOUGLAS SOARES OSTERNACK 7 208/1998
Daniel Hachem 38 38250/2010
Daniela Ferreira Tiburtin 6 697/1997
Danielle Rosa e Souza 35 14720/2010
Danielle Simão 35 14720/2010
Danielle Vicente 43 20497/2011
Danilo Leal Nogueira 7 208/1998
Danilo Porthos Schrutt 2 238/1996
Diego de Mentzingen Gomes 45 20714/2011
Dinamir Pruença Monteiro 15 37/2007
Décio Franco David 27 1378/2008
EDER ROMEL 35 14720/2010
EDGAR LUIZ DIAS 51 30095/2011
EDISON JOSE IUCKSCH 35 14720/2010
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 7 208/1998
EDMILSON LOUIS CARNEIRO B 7 208/1998
EDSON NIELSEN 35 14720/2010
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 35 14720/2010
EMERSON LAUTENSCHALAGER S 39 1794/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 27 1378/2008
Edilene Luz Machado Graf 7 208/1998
Edinéia Santos Dias 45 20714/2011
Edmar Locks 7 208/1998
Eduardo José Fumis Faria 7 208/1998
Eliseu Alves Fortes 35 14720/2010
Elizandra Cristina Sandri 39 1794/2011
Elson Sugigan 35 14720/2010
Emerson Carlos Pedroso 7 208/1998
Eraldo José Gadens Portel 43 20497/2011
Erik Franklin Bezerra 41 11000/2011
Ernani Ori Harlos Junior 33 10128/2010
Evaristo Aragão Santos 17 618/2007
24 1076/2008
FABIANO BINHARA 35 14720/2010
FABIO ROSAS 35 14720/2010
FABIULA MÜLLER KOENIG 2 238/1996
54 2211/2012
FELIPE ABU JAMRA 35 14720/2010
FELIPE SOARES VARGAS 14 486/2006
FERNANDA HILGENBERG 55 2974/2012
FERNANDA REGINA GROSSE DO 35 14720/2010
FRANCISCO DE GODOY BUENO 35 14720/2010
FREDERICO MATSUURA 7 208/1998
Fabio Takayanagi Todo 33 10128/2010
Fabricio Fontana 50 29990/2011
Fajardo Jose Pereira Fari 35 14720/2010
Felipe Sá Ferreira 7 208/1998
Fernanda Horovitz Frankel 35 14720/2010
Fernando José Gaspar 39 1794/2011
44 20512/2011
Fernando Madureira 7 208/1998
Flavio Adolfo Veiga 43 20497/2011
Flavio Santana Valgas 39 1794/2011
GABRIEL HILGEMBERG DE CAR 17 618/2007
GASTAO DE SOUZA MESQUITA 35 14720/2010
35 14720/2010
GERSON PAITCH 7 208/1998
GIL DUARTE SILVA 35 14720/2010
GIL JOSE SIMON ZANETTI 7 208/1998
GILBERTO BORGES DA SILVA 39 1794/2011
GILMAR PAVESI 35 14720/2010
GISELE SOLER CONSALTER 35 14720/2010
GLENDA GONCALVES GONDIM 35 14720/2010
GUSTAVO LEONEL CELLI 52 34404/2011
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 43 20497/2011
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 2 238/1996
54 2211/2012
GUSTAVO VISEU 35 14720/2010
Giorgia Paula Mesquita 43 20497/2011
Giovani Francisco Vergana 35 14720/2010
Giselle Neri Dante 35 14720/2010
Glauco Humberto Bork 13 458/2006
14 486/2006
Guilherme Helfenberger Ga 43 20497/2011
Gustavo Saldanha Suchy 28 406/2009
Gustavo Souza Neto Mandal 7 208/1998
Gustavo Verissimo Leite 39 1794/2011
HAMILTON CUNHA GUIMARAES 7 208/1998
HELCER CARLOS KONDLATSCH 35 14720/2010
HELDER MORONI CAMARA 35 14720/2010
HELOÍSA HELENA D. FERNAND 35 14720/2010
HENRIQUE M. RABELO 35 14720/2010
HERCULES LUIZ 55 2974/2012
HERICK PAVIN 42 14550/2011
HUGO MARTINS KOSOP 1 104/1985
Hamilton Cunha Guimarães 26 1344/2008
Hausly Chagas Safraide 42 14550/2011
Helder Carlos Kondlatsch 35 14720/2010
Heloisa Gomes Slav 35 14720/2010
IRIO J. TABELA KRUNN 7 208/1998
Icaro Andre Machado 44 20512/2011

Ipuran Cury 20 183/2008
Isaquel Maia 53 969/2012
JANAINA GIOZZA AVILA 21 314/2008
28 406/2009
JANAÍNA DE CÁSSIA ESTEVES 43 20497/2011
JEFERSOM BARBOSA 39 1794/2011
JEFERSON LUIZ DE LIMA 35 14720/2010
JEFFERSON MARCOS B.MEDINA 7 208/1998
JOAO CAETANO SANDRINI 7 208/1998
JOAQUIM MIRO 13 458/2006
JOAQUIM MIRO 50 29990/2011
JOCELMA AMORIM CARNEIRO 7 208/1998
JORGE LUIZ KOSOP NETO 1 104/1985
JORGE LUIZ MARTINS 3 93/1997
JOSE ALVAREZ GONZALES 7 208/1998
JOSE AMILTON ROGESKI 7 208/1998
JOSE CARLO GUIDO 35 14720/2010
JOSE JAIRO BALUTA 7 208/1998
JOSE LUIZ TEODORO 35 14720/2010
JOSUE CORREA FERNANDES 4 530/1997
JOSÉ ELI SALAMACHA 4 530/1997
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 42 14550/2011
JULIANO NARDON NIELSEN 35 14720/2010
Jacques Nunes Attié 29 618/2009
Janaínna de Cássia Esteve 23 948/2008
Jaqueline Lobo Da Rosa 35 14720/2010
Jean Dal Maso Costi 35 14720/2010
Joanino Eleuterio 7 208/1998
Joao Leonel Antocheski 51 30095/2011
Joao Manoel Grott 24 1076/2008
29 618/2009
Joao Maria Valentim 7 208/1998
Joaquim Alves de Quadros 7 208/1998
35 14720/2010
Jose Ari Matos 35 14720/2010
Jose Carlos Madalozzo Jun 7 208/1998
11 848/2002
Jose Carlos do Carmo 20 183/2008
Jose Eli Salamacha 7 208/1998
17 618/2007
35 14720/2010
Jose Luiz Teixeira 35 14720/2010
Josiane dos Santos 43 20497/2011
Josias Luciano Opuskevich 27 1378/2008
José Altevir M. Barbosa d 7 208/1998
José Geraldo Berger 32 1373/2009
José Luiz Teodoro 35 14720/2010
35 14720/2010
João Flávio Madalozo 32 1373/2009
João Galdino Gomes Gonçal 35 14720/2010
Julian Henrique Dias Rodr 44 20512/2011
Juliane Caroline Pannebec 35 14720/2010
KLEBER CAZZARO 35 14720/2010
Kamila Neves de Oliveira 43 20497/2011
Kelly Kruger Carvalho 43 20497/2011
Kleber Cazzaro 46 24279/2011
LAURA ISABEL NOGAROLLI 35 14720/2010
LEILA ANDRESSA DISSENHA 35 14720/2010
LEILA CAVASOTTI ALMEIDA 49 29825/2011
LEILA MARIA ZIMMERMANN MA 7 208/1998
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 7 208/1998
LEVI MARTINS 7 208/1998
LIA DIAS GREGORIO 21 314/2008
LIA FARIA FRANCESCHI 35 14720/2010
LINDSAY LAGINESTRA 51 30095/2011
LUCIANA FARIA NOGUEIRA 35 14720/2010
LUCIANO ELIAS REIS 35 14720/2010
LUCILA DE ALMEIDA MAGALHÃ 50 29990/2011
LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 35 14720/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 55 2974/2012
LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 2 238/1996
LUIZ JOSE MARTINS SERVANT 35 14720/2010
Larissa Giroldo Horst 45 20714/2011
Lealis Regina Lobo Iensen 16 254/2007
Leandro de Castro 15 37/2007
18 834/2007
Leonilda Zanardini Dezeve 7 208/1998
Lomar W. Incertil 7 208/1998
Luciane Goulin de Lazzari 30 1208/2009
Luis Fernando Stolle Bisc 7 208/1998
Luis Guilherme Vantin Tur 35 14720/2010
Luis Oscar Six Botton 35 14720/2010
Luiz Assi 43 20497/2011
Luiz Carlos Lugues 51 30095/2011
Luiz Fernando Araujo Pere 35 14720/2010
Luiz Fernando Brusamolin 9 62/2001
Luiz Fernando Saffraider 7 208/1998
Luiz Marcelo de Souza Roc 35 14720/2010
Luiz Remy Merlin Muchinsk 50 29990/2011
Luiz Rodrigues Wambier 14 486/2006
17 618/2007
24 1076/2008
27 1378/2008
33 10128/2010
Léa Cristina de Carvalho 43 20497/2011
MAGALI PEDROSO ASSAD 7 208/1998
MANOEL CAETANO FERREIRA F 3 93/1997
MARCANTONIO MUNIZ 7 208/1998
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 29 618/2009
MARCIO ANTONIO SASSO 32 1373/2009
MARCOS B. MAROCHI 7 208/1998
MARIA FERNANDA FARIA SABO 35 14720/2010
MARILIA BALLIN HECKE TRAM 7 208/1998
MARIO MARCONDES NASCIMENT 29 618/2009
MARISTELA N. RIBAS GERLIN 28 406/2009
MARLI PEREIRA DOS SANTOS 56 77/2005
MARLI VOGLER MAUDA 35 14720/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 17 618/2007
27 1378/2008
MAURICIO PALLOTTA RODRIGU 35 14720/2010
MILVO ANTONIO CEIGOL 7 208/1998
Marcelo Augusto de Souza 39 1794/2011
Marcelo Clemente Bastos 35 14720/2010
Marcia Ziemer de Vasconce 35 14720/2010
Marcio Ayres de Oliveira 7 208/1998
Marcio Rubens Passold 7 208/1998
Marcius Nadal Matos 21 314/2008
47 24519/2011
Marco Antonio Pozzebon Ta 35 14720/2010
Marcos Muller Cwiertnia 7 208/1998
Maria Lucilia Gomes 48 26079/2011
Mariana Cavallin Xavier 47 24519/2011
Mario Cesar Langowski 29 618/2009
Maristela Busetti 56 77/2005
Matias Alves da Costa 7 208/1998
Mauri Marcelo Bevervanço 24 1076/2008
33 10128/2010
Mauricio Borba 7 208/1998
32 1373/2009
Maurício J. Matras 8 94/2000
32 1373/2009
Micheli Zanotelli 41 11000/2011
Michelle de Mentzingen Go 45 20714/2011
Milken Jacqueline C. Jaco 21 314/2008
Milton Luiz Cleve Kuster 29 618/2009
Moacir Senger 55 2974/2012
Monica Pimentel de Souza 56 77/2005
MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AM 8 94/2000
Márcio Daniel Corrêa 35 14720/2010
Márcio Ribeiro Pires 32 1373/2009
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 7 208/1998
10 66/2001
NAÍRA VIEIRA NETO GASPARI 55 2974/2012
NELVIR CAMARGO 7 208/1998
NEWTON M.FRANCO RODRIGUES 7 208/1998
NORIVALDO A. FURTADO 7 208/1998
Neide de Fátima Tartas 43 20497/2011
Nelson Busato 7 208/1998
Nelson Gomes Mattos Júnio 29 618/2009
Nelson Pilla Filho 9 62/2001
Nelson Wilians Fratoni Ro 34 10358/2010
Newton Dorneles Saratt 36 32530/2010
ODILON MENDES JUNIOR 7 208/1998
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 35 14720/2010
OTAVIO VIEIRA BARBI 35 14720/2010
Oldemar Mariano 3 93/1997
27 1378/2008
30 1208/2009
Osvane Adolfo Mendes 15 37/2007
PAULO ALFREDO RIBAS TOLED 7 208/1998
PAULO KNESEBECK 7 208/1998
PAULO ROBERTO FADEL 43 20497/2011
PEDRO VOGLER FILHO 35 14720/2010
PRISCILA FERREIRA ANDRADE 35 14720/2010
PRISCILA PEREIRA GONÇALVE 38 38250/2010
Patricia Pontaroli Jansen 39 1794/2011
Patrick Robert Ruthes 43 20497/2011
Patrícia Helena P. Costa 7 208/1998
Paulo Batista Ferreira 35 14720/2010
Paulo Cesar de Souza 1 104/1985
Paulo César de Lara 7 208/1998
Paulo Francisco Reusing J 42 14550/2011
Paulo Grott Filho 7 208/1998
Paulo Henrique C. Viveiro 38 38250/2010
52 34404/2011
54 2211/2012
Paulo Nalin 35 14720/2010
Paulo Virgílio de Carvalh 55 2974/2012
Pedro Henrique de Souza H 7 208/1998
Pio Carlos Freiria junior 39 1794/2011
Priscila Ramalho Perseke 43 20497/2011
RAFAEL KNORR LIPPMANN 35 14720/2010
RANIERI DE SOUZA RICHA 43 20497/2011
RAPHAEL TOSTES 55 2974/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HA 38 38250/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 52 34404/2011
RENATO JOSE MENDES 7 208/1998
RENATO JOSE MENDES 7 208/1998
RICARDO DE AQUINO SALLES 35 14720/2010
RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO 7 208/1998
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 7 208/1998
RODRIGO CADERMATORI LISE 52 34404/2011
Rachel Soares Teixeira Jo 35 14720/2010
Rafaela Luana Paula Abib 1 104/1985
Raudimar Andrete 35 14720/2010
Raudinez Andrete 35 14720/2010
Raul Maia Chapaval 35 14720/2010
Regina de Souza Preussler 43 20497/2011

Reinaldo Mirico Aronis 23 948/2008
43 20497/2011
Renato Cordeiro 2 238/1996
Renato Vargas Guasque 7 208/1998
11 848/2002
37 35654/2010
53 969/2012
Ricardo Pavão Tuma 7 208/1998
Ricardo Ruh 35 14720/2010
Rita de Cássia Correa de 24 1076/2008
Roberto A. Busato 3 93/1997
5 690/1997
27 1378/2008
Rodrigo Fontana França 4 530/1997
6 697/1997
22 327/2008
30 1208/2009
Rodrigo de Morais Soares 41 11000/2011
Rosangela Campanha de Pau 46 24279/2011
SALETE MILHEIRO VANZELLA 15 37/2007
SANDRA REGINA DE MEDEIROS 15 37/2007
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA 46 24279/2011
SANDRO GUILHERME DE BIASS 7 208/1998
SEBASTIAO HENRIQUE DE MED 35 14720/2010
SERGIO ROBERTO WOSGERAU 7 208/1998
SUELY TAMIKO MAEOKA 43 20497/2011
Sebastião Jose Romagnolo 35 14720/2010
Sergio Augusto Dutra Ghem 43 20497/2011
Stephano Morilla Cunha 54 2211/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 17 618/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 27 1378/2008
THAÍSE FORMIGARI FONTANA 35 14720/2010
Tarsis Magalhães Pereira 7 208/1998
Tatiana de Jesus Neves 43 20497/2011
Tatiane Correia da Silva 6 697/1997
Terezinha Inez dos Santos 46 24279/2011
Thais Bazzaneze 29 618/2009
Thiago Haviaras da Silva 51 30095/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 7 208/1998
VICTOR MALUCELLI JR. 7 208/1998
VILMA DO ROCIO PINTO 56 77/2005
VILSON A. L.DELGOBO 7 208/1998
VINICIUS MORO CONQUE 8 94/2000
31 1371/2009
32 1373/2009
VINYA MARA ANDERES DZIEVI 7 208/1998
VISEU SOCIEDADE DE ADVOGA 35 14720/2010
Valdir Iensen 30 1208/2009
46 24279/2011
Vitor Leal 7 208/1998
Viviane Macenhan 35 14720/2010
Waldemar Deccache 35 14720/2010
Walter Toffoli 9 62/2001
Wellington Farinhuka da S 43 20497/2011
Willians Sebriam Mota 27 1378/2008
karen Reges Sierra 35 14720/2010

1. ARROLAMENTO-0000033-40.1985.8.16.0019-EUGENIA M. ULIANA x ADHEMAR ULIANA- Face a ausência de manifestação, intimem-se os herdeiros Irumuara Interaminense Uliana e outros (fls. 2.005) para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito e interesse na execução do acordo. -Advs. HUGO MARTINS KOSOP, CARLOS ROBERTO TAVARNARO, ADEMAR ULIANA NETO, Paulo Cesar de Souza, JORGE LUIZ KOSOP NETO e Rafaela Luana Paula Abib Neves-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-238/1996-BANCO DO BRASIL S/A x KORZINIEWSKI E CIA LTDA e outros-1. Intime-se o credor, na pessoa do advogado que se manifestou às fls. 254/254-vº, para, em 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual. 2. O executado compareceu aos autos alegando a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 244/247). 3. Da leitura dos autos, observo que houveram duas suspensões deferidas pelo Juízo. A primeira, dizia respeito a inexistência de bens (art. 791, III, do CPC). A segunda, determinou a suspensão da demanda até que se definisse a questão envolvendo o imóvel de propriedade do executado, junto aos autos 789/2010, em tramite perante esta Vara (art. 791, II e 265, IV, "a", do CPC). 4. Assim, primeiramente, para se avaliar eventual desídia do credor após a suspensão com base nos arts. 791, II e 265, IV, "a", do CPC, certifique a Escrivania sobre o desfecho da questão debatida relativa aos imóveis do devedor, junto aos autos 789/2010. 5. Após o cumprimento dos itens 1 e 4, voltem conclusos. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, FABIULA MÜLLER KOENIG, Danilo Porthos Schrutt, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER e Renato Cordeiro-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003679-38.1997.8.16.0019-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x XAVIER AGROMERCANTIL LTDA. e outros-Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informarem se possuem interesse na execução provisória da sentença. Em caso negativo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. -Advs. Roberto A. Busato, Oldemar Mariano, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, JORGE LUIZ MARTINS e ANDREA SABBAGA DE MELO-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-0004046-62.1997.8.16.0019-BANESTADO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA RELOGIO LTDA-Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informarem sobre o interesse na execução da verba sucumbencial arbitrada, em especial o antigo procurador da parte autora. Em não havendo manifestação, ARQUIVEM-SE. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, Rodrigo Fontana França, JOSÉ ELI SALAMACHA e JOSUE CORREA FERNANDES-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003925-34.1997.8.16.0019-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x ATAIDE TAQUES JUNIOR e outro- Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da procuração outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Adv. Roberto A. Busato-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-697/1997-BANESTADO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES RODOVIARIOS DUE FRATELLI LTDA- Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da procuração outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, Rodrigo Fontana França, Tatiane Correia da Silva Santana e Daniela Ferreira Tiburtino-.

7. INSOLVENCIA CIVIL-0003595-03.1998.8.16.0019-IRAJA VARGAS DE OLIVEIRA x ESTE JUIZO- Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da procuração outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Advs. Leonilda Zanardini Dezevecki, Paulo César de Lara, Joaquim Alves de Quadros, Lomar W. Incertil, Nelson Busato, MARILIA BALLIN HECKE TRAMONTIN, IRIO J. TABELA KRUNN, LEILA MARIA ZIMMERMANN MAYER, Jose Eli Salamacha, MILVO ANTONIO CEIGOL, Luiz Fernando Saffraider, Danilo Leal Nogueira, EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO, JOCELMA AMORIM CARNEIRO, NATANIEL PINOTTI BROGLIO, HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR, FREDERICO MATSUURA, DOUGLAS SOARES OSTERNACK, Marcos

Muller Cwiertnia, AUGUSTO IURKIW, Gustavo Souza Neto Mandalozzo, CARLOS ROBERTO TAVARNARO, Matias Alves da Costa, JOSE AMILTON ROGESKI, ALLAN RICARDO GUIMARAES PORTO, Tarsis Magalhães Pereira, Mauricio Borba, MAGALI PEDROSO ASSAD, DANILO PORTHOS SCHRUTT, Fernando Madureira, Paulo Grott Filho, Renato Vargas Guasque, JEFFERSON MARCOS B.MEDINA, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI, SERGIO ROBERTO WOSGERAU, Vitor Leal, Patrícia Helena P. Costa, César Luiz Tavarnaro, RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, AMIRA Y. NASR, VICTOR MALUCELLI JR., MARCOS B. MAROCHI, NELVIR CAMARGO, José Altevir M. Barbosa da Cunha, Ricardo Pavão Tuma, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, JOAO CAETANO SANDRINI, Luis Fernando Stolle Biscaia, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, CLARICE AMELIA M. COTRIM TEIXEIRA, PAULO KNESEBECK, MARCANTONIO MUNIZ, Amilcar Cordeiro Teixeira Filho, Joao Maria Valentim, Edilene Luz Machado Graf, ANDRE CORREIA MENDES, Emerson Carlos Pedroso, Joanino Eleuterio, Edmar Locks, NEWTON M.FRANCO RODRIGUES, SANDRO GUILHERME DE BIASSO SCHRUT, Jose Carlos Madalozzo Junior, RENATO JOSE MENDES, ARAMIS SCHRUTT, JOSE JAIRO BALUTA, ANDERLISE DE CASSIA TOSO, ODILON MENDES JUNIOR, Marcio Rubens Passold, VALERIA CARAMURU CICARELLI, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, Felipe Sá Ferreira, ADALBERTO MUSSI, ALEXANDRE DE CARVALHO GARCIA, ANGELA CORREA, GIL JOSE SIMON ZANETTI, JOSE ALVAREZ GONZALES, LEVI MARTINS, NORIVALDO A. FURTADO, PAULO ALFREDO RIBAS TOLEDO, VILSON A. L.DELGOBO, RENATO JOSE MENDES, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, GERSON PAITCH e Claudio Roberto Magalhães Batista-.

8. INDENIZAÇÃO-0004181-69.2000.8.16.0019-NETUNO COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros- Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da procuração outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Advs. VINICIUS MORO CONQUE, Maurício J. Matras, CLARICE AMELIA M. COTRIM TEIXEIRA e MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO-.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-62/2001-MADEIREIRA BOA VISTA DO PARANA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da procuração outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Advs. Walter Toffoli, ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, Luiz Fernando Brusamolin e Nelson Pilla Filho-.

10. COBRANCA-66/2001-XEROX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x ISABELE FUTERKO - ME-1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por XEROX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. contra ISABELLE FUTERKO ME, devidamente qualificados no caderno processual Desde o ano de 2008 o feito se encontra sem andamento útil, sendo que o devedor compareceu aos autos (fl. 244/245), requerendo a declaração da prescrição intercorrente. 2. Primeiramente aponto que, segundo entendimento do STJ e também do TJ PR, em tese, quando o feito se encontrar suspenso para localização de bens do devedor (artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil), não flui o prazo prescricional intercorrente, uma vez que a paralisação do feito não pode ser atribuída ao credor. Pois bem, em 2008 o credor requereu a suspensão com base no dispositivo supra citado, o que foi deferido pelo Juízo (fl.241), encontrando-se suspenso até a data atual. Nesse sentido, não há como se impor a extinção do processo pela ocorrência da prescrição intercorrente, pois a suspensão se deu pela ausência de bens penhoráveis do executado, sendo que não pode arcar o credor com o prejuízo decorrente da inexistência de bens do devedor. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça deste Estado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE EXECUÇÃO DE CRÉDITO HABILITADO EM CONCORDATA - DESCABIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO SUSPENSO, A PEDIDO DO CREDOR, COM BASE NO ARTIGO 791, INCISO III, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO "(.) 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE EXECUÇÃO DE CRÉDITO HABILITADO EM CONCORDATA - DESCABIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO SUSPENSO, A PEDIDO DO CREDOR, COM BASE NO ARTIGO 791, INCISO III, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO"(.) 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE EXECUÇÃO DE CRÉDITO HABILITADO EM CONCORDATA - DESCABIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO SUSPENSO, A PEDIDO DO CREDOR, COM BASE NO ARTIGO 791, INCISO III, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO "(.) 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE EXECUÇÃO DE CRÉDITO HABILITADO EM CONCORDATA - DESCABIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO SUSPENSO, A PEDIDO DO CREDOR, COM BASE NO ARTIGO 791, INCISO III, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO"(...) 1. Não há se falar em prescrição intercorrente quando a suspensão da execução deu-se a pedido do credor, pela ausência de bens do devedor. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, REsp 1171142, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, decisão monocrática, j. 02/06/2011)". (grifei). (Processo: AI 7363259 PR 0736325-9 Relator(a): Roberto De Vicente Julgamento: 15/06/2011) 3. Isto posto, tendo em vista que a execução estava suspensa com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, e conforme o entendimento acima exposto, indefiro o pedido do executado. 4. Tendo em vista que a parte executada não efetuou o pagamento do débito, nem indicou bens à penhora, com fulcro no art. 655-A, do CPC, à Serventia para que efetue, via sistema BACEN-JUD, o protocolo de requisição de bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada, como requerido pelo exequente, valendo notar que o dinheiro figura em primeiro lugar na gradação preferencial dos bens penhoráveis, o que legitima a medida de constrição ora determinada. Se necessário, ao Sr. Contador Judicial para inclusão das custas processuais ao cálculo apresentado pelo exequente. Efetivado o bloqueio, diligencie-se a transferência do valor constritado à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB Fórum). Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte executada para se manifestar. Frustrado o bloqueio, ou em caso de cumprimento apenas parcial, colha-se a manifestação do exequente. (Resultado Bacenjud: "CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos). -Advs. Alessandro Dias Prestes e NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.

11. REVISIONAL DE CLÁUSULAS-848/2002-SUPERMERCADO IASEN LTDA e outros x BANCO MERCANTIL FINASA S/A - SAO PAULO-Manifestem-se sobre a proposta dos honorários periciais no valor de R$ 8.730,00, prazo: 05 dias. -Advs. Jose Carlos Madalozzo Junior e Renato Vargas Guasque-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009229-67.2004.8.16.0019-ROSMELIA FAUSTIN VIEIRA e outros x ROBSON LOPES DA FONSECA- Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da procuração outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Advs. CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ e Amauri Bechinski-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA-0012774-77.2006.8.16.0019-LUCY BLOCK KLOTZCHE e outro x BRASIL TELECOM S/A - OI- Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da procuração outorgada pelas partes, do título

executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Advs. Glauco Humberto Bork e JOAQUIM MIRO-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA-486/2006-REGINA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - OI- Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informarem se possuem interesse na execução provisório da sentença. Em caso negativo, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos interpostos. -Advs. Glauco Humberto Bork, FELIPE SOARES VARGAS e Luiz Rodrigues Wambier-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011395-67.2007.8.16.0019-FÁTIMA APª DE ALMEIDA LACERDA e outro x BOBIG DOS SANTOS & CIA. LTDA.- Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da procuração outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Advs. Leandro de Castro, SALETE MILHEIRO VANZELLA, Dinamir Pruença Monteiro de Moraes, Osvane Adolfo Mendes e SANDRA REGINA DE MEDEIROS-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-254/2007-PAULO ROBERTO IUNG x GENAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.- Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da procuração outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Adv. Lealis Regina Lobo Iensen-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011678-90.2007.8.16.0019-DANIELLE HILGEMBERG ESPIRIDIAO x BANCO ITAU S.A-1. Por se tratar de direito patrimoniais disponíveis, HOMOLOGO o acordo de vontades noticiado às fls. 435/437, para que surta seus efeitos jurídicos. 2. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora para levantamento do numerário depositado espontaneamente nos autos. 3. Havendo custas remanescentes, intime-se a ré para promover o devido preparo. 4. Finalmente, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, informar sobre eventual interesse no feito, sob pena de seu silêncio implicar em presunção de satisfação da obrigação. -Advs. GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO, Jose Eli Salamacha, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Santos e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

18. REPARACAO DE DANOS-0011396-52.2007.8.16.0019-ELIUDE CAMARGO CASTRO e outros x BOBIG DOS SANTOS & CIA. LTDA. e outros- Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da procuração outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Advs. Leandro de Castro e Cintia Endo-.

19. ACAO DE DEPOSITO-133/2008-BANCO FINASA S/A x JOSE LUIZ MARTINS- Dar ciência do desarquivamento dos autos; prazo: 05 dias. -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013835-02.2008.8.16.0019-MARIA DA LUZ DO PRADO x SILVIO MARCOS DA LUZ- Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da procuração outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Advs. Jose Carlos do Carmo e Ipuran Cury-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012232-88.2008.8.16.0019-PAULO SERGIO SOUZA VARPP x BANCO ITAU S/A- Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da procuração outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Advs. Marcius Nadal Matos, Cristiane Belinati Garcia Lopes, LIA DIAS GREGORIO, Milken Jacqueline C. Jacomini e JANAINA GIOZZA AVILA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-327/2008-BANCO ITAU S.A x DOORPINE MADEIRAS LTDA- Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns.

2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da procuração outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e Rodrigo Fontana França-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014488-04.2008.8.16.0019-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES EMBRATEL x TRANSFADA - TRANSP. COLETIVO E ENCOMENDAS e outro-1. Autorizo a transferência do numerário devido ao autor para a conta indicada às fls. 665. 2. Após, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, informar sobre o cumprimento do acordo, sob pena de seu silêncio implicar em presunção de satisfação da obrigação. (Depositar o valor de R $ 12,13 para expedição de ofício de transferência). -Advs. Reinaldo Mirico Aronis, Janaínna de Cássia Esteves, Carlos Roberto Fabro Filho e Adilson de Castro Junior-.

24. COBRANCA-1076/2008-ILDA LEMES BATISTA x HSBC - BANK BRASIL S.A-A fim de se dar celeridade ao feito e com fundamento no item 2.21.9.2, incisos I e II, da Subseção 9, do Provimento n. 223, do E. Tribunal de Justiça, determino a digitalização do feito e sua inserção no sistema Projudi, dando-se prévia ciência às partes. (Aos advogados para se cadastrarem no sistema PROJUDI, caso ainda não estejam). -Advs. Joao Manoel Grott, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014258-59.2008.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x NAPISTA TRANSPORTES LTDA e outros-Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o disposto em fls. 182-184. -Advs. Adriane Guasque e Consuelo Guasque-.

26. INTERDICAO-0015422-59.2008.8.16.0019-JUSSARA SALGADO BITTENCOURT x CAIO CESAR BITTENCOURT PINHEIRO-Em atenção à cota ministerial de fl. 204, remetam-se os autos ao ARQUIVO. -Adv. Hamilton Cunha Guimarães Junior-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012958-62.2008.8.16.0019-MITRA DA DIOCESE DE PONTA GROSSA x ESPÓLIO DE JOÃO PAULINO BORATO e outros-1. O requerido Banco Nacional compareceu aos autos informando que se encontra em liquidação extrajudicial e postulando para que os credores se habilitem junto ao procedimento de liquidação a fim de receberem seu crédito (fls. 421/422). 2. O credor não concordou com o pedido sob fundamento de que a verba executada são os honorários advocatícios arbitrados, os quais tem natureza alimentar. 3. A despeito da resistência do credor, o art. 18, da Lei 6024/74 que dispõe sobre a liquidação extrajudicial de instituições financeiras prescreve expressamente que um dos efeitos da liquidação extrajudicial é a suspensão das execuções referentes aos interesses do acervo da entidade liquidanda. 4. No caso dos autos não há qualquer controvérsia quanto à questão da liquidação do Banco réu. Desta forma, mostra-se necessário, de fato, a suspensão da execução. 5. Este, aliás, é o entendimento do Eg. TJPR, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BANCO EXECUTADO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ART. 18, ALÍNEA A, LEI 6.024/74 - APLICABILIDADE QUANTO AO BANCO AGRAVANTE - POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO QUANTO AO LEGÍTIMO SUCESSOR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - AI: 7740481 PR 0774048-1, Relator: Themis Furquim Cortes, Data de Julgamento: 13/07/2011, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 681) 6. Não se nega o direito de crédito dos autores e a sua natureza. Todavia, seu pagamento demanda prévia habilitação junto à liquidação para estabelecimento do concurso de credores, sem que haja prejuízo ao procedimento. 7. Isto posto, determino a SUSPENSÃO do feito para o fim de possibilitar ao credor a devida habilitação junto ao procedimento de liquidação extrajudicial, no intuito de buscar o crédito reconhecido nesta demanda. 8. Aguarde-se por 6 (seis) meses, eventual notícia da habilitação. -Advs. Artur Ricardo Andrade Gomes, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, Willians Sebriam Mota, Décio Franco David, Roberto A. Busato, Oldemar Mariano e Josias Luciano Opuskevich-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0013003-32.2009.8.16.0019-SOUZA & CARNEIRO LTDA x BANCO BMC S/A- Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da procuração outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Advs. MARISTELA N. RIBAS GERLINGER, Gustavo Saldanha Suchy e JANAINA GIOZZA AVILA-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA-0015010-94.2009.8.16.0019-ALMORINA ALVES DO PRADO e outros x SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS-Promova-se a digitalização e inclusão do feito junto ao sistema PROJUDI, atendando-se a Serventia, inclusive ao conteúdo do processo remetido via mídia pela Justiça Federal. Ainda, os autores que serão incluídos deverão ser somente àqueles que houve determinação de prosseguimento da demanda perante à justiça Estadual. Após, voltem conclusos. (Aos advogados para se cadastrarem no sistema PROJUDI, caso ainda não estejam). -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Joao Manoel Grott, Nelson Gomes Mattos Júnior, Milton Luiz Cleve Kuster, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, Jacques Nunes Attié, Mario Cesar Langowski e Thais Bazzaneze-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1208/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x TRANSPORTADORA KRIK LTDA ME- Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da procuração outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Advs. Oldemar Mariano, Rodrigo Fontana França, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, Luciane Goulin de Lazzari Boesso, Valdir Iensen e Claudio Luiz F.C. Francisco-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015358-15.2009.8.16.0019-NETUNO COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA x ELIAS J CURI S.A-Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da procuração outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Adv. VINICIUS MORO CONQUE-.

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0015359-97.2009.8.16.0019-NETUNO COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA x ELIAS J CURI S.A e outros-Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da procuração outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças

processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Advs. VINICIUS MORO CONQUE, Maurício J. Matras, Mauricio Borba, Clarice Amélia M. C. Teixeira, José Geraldo Berger, Márcio Ribeiro Pires, MARCIO ANTONIO SASSO e João Flávio Madalozo-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010128-55.2010.8.16.0019-CARLOS ALBERTO RODRIGUES e outros x BANCO ITAU S/A-1. Por seus próprios fundamentos, defiro o pedido de fl. 383 e autorizo a expedição de alvará de transferência, em favor da instituição financeira, para levantamento dos valores objeto da penhora de fl. 272. 2. Após, intime-a novamente para que se manifeste quanto ao interesse em dar início ao cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais. (Depositar o valor de R$ 12,13 para expedição de alvará/ofício). -Advs. Ernani Ori Harlos Junior, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Fabio Takayanagi Todo e Adriana Tozo Marra-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010358-97.2010.8.16.0019-PROVENCE VEÍCULOS LTDA x JETRO-TECH DO BRASIL IND. MAQ. AGRICOLAS LTDA-Intime-se a parte exequente para que promova o prosseguimento do feito. -Adv. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues-.

35. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0014720-45.2010.8.16.0019-INSOL INTERTRADING DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO S/A e outros x ESTE JUÍZO-1. Sobreveio pedido de habilitação de crédito de Cícero Elton Teixeira em fls. 8162-8187. Contudo, já houve o encerramento da recuperação judicial, com a prolação de sentença, inclusive com a aprovação das contas do administrador judicial e a sua exoneração. 2. Deste modo, não há mais que se falar em habilitação de crédito, devendo os valores serem cobrados por meio de ação ordinária, pelo que, indefiro o pedido de fls. 8162-8187. 3. Intime-se o peticionante quanto à presente decisão. 4. Por fim, não havendo mais valores a serem pagos ao administrador judicial, remetam-se os autos ao ARQUIVO. -Advs. Giselle Neri Dante, Rachel Soares Teixeira Jorge, Waldemar Deccache, Carolina Gonçalves Garcez Castellano Nahuz, DENISE CANOVA, Helder Carlos Kondlatsch, Paulo Batista Ferreira, Alfeu Alves Pinto, Jaqueline Lobo Da Rosa, GLENDA GONCALVES GONDIM, Andrea Gomes, LAURA ISABEL NOGAROLLI, FRANCISCO DE GODOY BUENO, CLAYTON LUIS DA SILVA RIBEIRO, Luis Guilherme Vantin Turchiari, RICARDO DE AQUINO SALLES, OTAVIO VIEIRA BARBI, PRISCILA FERREIRA ANDRADE PINTO, Luis Oscar Six Botton, DANIELA SILVA VIEIRA, ANA LUIZA CESAR DIAS DOMENE, Antonio Augusto Ferreira Porto, GISELE SOLER CONSALTER, EMANUEL BENTO DE ALMEIDA, EDER ROMEL, EDISON JOSE IUCKSCH, LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO, HELCER CARLOS KONDLATSCH, LEILA ANDRESSA DISSENHA, GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO, VISEU SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Jose Eli Salamacha, Claudio Roberto Magalhães Batista, Ricardo Ruh, Cesar Franceschi, Marcelo Clemente Bastos, Fajardo Jose Pereira Faria, LIA FARIA FRANCESCHI, MARIA FERNANDA FARIA SABOIA, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN, FELIPE ABU JAMRA, Marcia Ziemer de Vasconcelos, JOSE LUIZ TEODORO, ANDERSON FLORENO, KLEBER CAZZARO, Sebastião Jose Romagnolo, João Galdino Gomes Gonçalves, José Luiz Teodoro, Adriano Dutra Emerick, EDSON NIELSEN, JULIANO NARDON NIELSEN, SEBASTIAO HENRIQUE DE MEDEIROS, Márcio Daniel Corrêa, Fernanda Horovitz Frankel, PEDRO VOGLER FILHO, ANTONIO VOGLER, MARLI VOGLER MAUDA, Luiz Marcelo de Souza Rocha, FERNANDA REGINA GROSSE DOS SANTOS PERFEITO DAMASCENO, Aline Fernanda Maia, HELOÍSA HELENA D. FERNANDEZ BASALO, Aline Hungaro Cunha, Elson Sugigan, Eliseu Alves Fortes, MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES, JOSE CARLO GUIDO, Raudinez Andrete, Raudimar Andrete, Raul Maia Chapaval, BRUNO PEDREIRA POPPA, Adriano Pimentel Marcovici, CARLYLE POPP, FABIO ROSAS, THAÍSE FORMIGARI FONTANA, Paulo Nalin, LUCIANA FARIA NOGUEIRA, GIL DUARTE SILVA, GILMAR PAVESI, Viviane Macenhan, Heloisa Gomes Slav, Amauri Cesar de Oliveira Junior, Marco Antonio Pozzebon Tacco, Cassiano Fuga Cunha, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, Danielle Rosa e Souza, Bernardo Motta Moreira, BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES, Giovani Francisco Vergana Munoz, GUSTAVO VISEU, HELDER MORONI CAMARA, Jose Ari Matos, karen Reges Sierra, Luiz Fernando Araujo Pereira Junior, FABIANO BINHARA, Jean Dal Maso Costi, DANIEL BARCELOS COELHO, HENRIQUE M. RABELO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, Chrissie Desireé Lopes da Silva Higino, Danielle Simão, Joaquim Alves de Quadros, Jose Luiz Teixeira, Aureo Stupp Junior, LUIZ JOSE MARTINS SERVANTES, José Luiz Teodoro, Juliane Caroline Pannebecker, Aline Fernanda Maia e GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO-.

36. COBRANCA-0032530-33.2010.8.16.0019-J. C. LINHARES DE LARA TRANSPORTES x BANCO BRADESCO LEASING S/A-Promova-se a digitalização e a inclusão no sistema PROJUDI do presente cumprimento de sentença, juntando, para tanto, cópia do título judicial, da certidão de trânsito em julgado, das procurações e substabelecimentos de ambas as partes e da petição de início do cumprimento de sentença. (Aos advogados para se cadastrarem no sistema PROJUDI, caso ainda não estejam). -Advs. Allan Marcel Paisani e Newton Dorneles Saratt-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035654-24.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ANDRE LUCAS DE CAMARGO CIA.LTDA.EPP e outro-Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da procuração outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Advs. Adriane Guasque, Consuelo Guasque e Renato Vargas Guasque-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0038250-78.2010.8.16.0019-MARIA DE FATIMA COUTINHO SOARES x BANCO ITAÚ S/A-ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Paulo Henrique C. Viveiros, Daniel Hachem, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0001794-95.2011.8.16.0019-ROSILENE DE FATIMA SIERPIN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO E INVESTIMENTO-1. Em que pese o requerimento de fl. 211, o cumprimento de sentença foi digitalizado, tramitando no sistema PROJUDI, inclusive tendo sido trasladada cópia da minuta do acordo de fls. 191-193 para o sistema eletrônico. 2. Deste modo, deixo de analisar o requerimento de fl. 211, o qual foi submetido a análise no sistema eletrônico. 3. No mais, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. -Advs. Carlos Leandro Peixoto, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Marcelo Augusto de Souza, Flavio Santana Valgas, Carla Heliana V. M. Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen, EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, Pio Carlos Freiria junior, Gustavo Verissimo Leite, JEFERSOM BARBOSA e Fernando José Gaspar-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005862-88.2011.8.16.0019-ROSANGELA MARIA MASSUTTI MAIA x BANCO ITAÚ S/A-Dar ciência do desarquivamento dos autos; prazo: 05 dias. -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011000-36.2011.8.16.0019-AUTO POSTO FLEX LTDA x ENERE DO ROCIO STOCCO LIEVORE e outro-Tendo em vista que houve manutenção da decisão que indeferiu a petição inicial e não havendo verbas sucumbenciais arbitradas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Micheli Zanotelli, Erik Franklin Bezerra e Rodrigo de Morais Soares-.

42. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-0014550-39.2011.8.16.0019-SILVIA REGINA MONTEIRO ME x FORTEX COMERCIO E INDUSTRIA DE PERSIANAS LTDA e outro-Intimem-se as partes para, querendo, diante da presença de recursos pendentes nos Tribunais Superiores, dar início ao cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC. -Advs. Hausly Chagas Safraide, Paulo Francisco Reusing Jr, JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e HERICK PAVIN-.

43. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0020497-74.2011.8.16.0019-JOAREZ RIBEIRO DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Face a ausência de manifestação, ARQUIVEM-SE com as cautelas de estilo. -Advs. Charlene Morandi, Reinaldo Mirico Aronis, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, RANIERI DE SOUZA RICHA, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita, PAULO ROBERTO FADEL, JANAÍNA DE CÁSSIA ESTEVES, Regina de Souza Preussler, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, Wellington Farinhuka da Silva, Flavio Adolfo Veiga, Léa Cristina de Carvalho Sutil Bassani, Carlos Roberto Fabro Filho, Camila Valereto Romano, Tatiana de Jesus Neves, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, Danielle Vicente, SUELY TAMIKO MAEOKA, AMANDA DE PONTES, Patrick Robert Ruthes, ANA LUIZA HORN, Neide de Fátima Tartas, Aline Durski Canavez, Guilherme Helfenberger Galino Cassi, Eraldo José Gadens Portela, Josiane dos Santos, Kamila Neves de Oliveira, Priscila Ramalho Perseke Blitzkow, Alexandre Pontes Batista, BRUNO FOLLADOR HALUCH, Sergio Augusto Dutra Ghem Filho, Carlos Henrique Gonzalez Alonso Junior, Alessandra Letuiondo do Nascimento e Kelly Kruger Carvalho-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0020512-43.2011.8.16.0019-JOÃO ANASTACIO CORREIA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante a inércia das partes, remetam-se os autos ao ARQUIVO, aguardando posterior manifestação quanto ao início do cumprimento de sentença. -Advs. Julian Henrique Dias Rodrigues, Icaro Andre Machado e Fernando José Gaspar-.

45. COBRANCA-0020714-20.2011.8.16.0019-ARGOSY APARELHOS AUDITIVOS LTDA x AUDIOPONTA COMÉRCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA-Intimem-

se as partes para, em 05 (cinco) dias, informarem se possuem interesse na execução provisório da sentença. Em caso negativo, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos interpostos. -Advs. Edinéia Santos Dias, Ana Lucia da Silva Brito, Larissa Giroldo Horst, Michelle de Mentzingen Gomes e Diego de Mentzingen Gomes-.

46. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS.-0024279-89.2011.8.16.0019-EDI APARECIDA PEREIRA DA SILVA x GILCE SIBONEI CZLUSNIAK ALVES DA COSTA- 1. Verifica-se que, por equívoco, a decisão de fls. 1014 concedeu apenas efeito o devolutivo aos recursos de apelação interpostos. Desta forma, reconsidero a referida decisão e concedo os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Oficie-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná comunicando a reforma da decisão agravada. Autorizo o envio de mensageiro, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens de estilo. -Advs. Kleber Cazzaro, Claudio Luiz F.C. Francisco, Valdir Iensen, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, Terezinha Inez dos Santos Oliveira e Rosangela Campanha de Paula Fernandes-.

47. COBRANCA-0024519-78.2011.8.16.0019-BERNADETE MARQUES DE MIRANDA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informarem se possuem interesse na execução provisória da sentença. Em caso negativo, aguarde-se o julgamento em definitivo do recurso. -Advs. Marcius Nadal Matos, Adam Miranda Sá Stehling, Carlos Maximiano Mafra de Laet e Mariana Cavallin Xavier-.

48. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0026079-55.2011.8.16.0019-LUCIANO DOS ANJOS x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)-Dar ciência do desarquivamento dos autos; prazo: 05 dias. -Advs. Maria Lucilia Gomes, Ana Keila Schelbauer, Bruna Malinowski Scharf e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

49. ALVARÁ JUDICIAL-0029825-28.2011.8.16.0019-C. E. B. L. e outros x ESTE JUIZO-Da resposta do ofício, ouça-se a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. LEILA CAVASOTTI ALMEIDA-.

50. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0029990-75.2011.8.16.0019-DINARTE OPATA e outro x BRASIL TELECOM S/A-1. Considerando que se encontram pendentes recursos nos Tribunais Superiores e que há a necessidade, a princípio, de liquidação de sentença por arbitramento, a qual já foi determinada no título judicial, bem como a necessidade da data do trânsito em julgado para a realização dos cálculos, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos. 2. Sem prejuízo, promova-se o desapensamento dos autos n. 1146/2007 de ação cautelar e o consequente ARQUIVAMENTO. -Advs. Fabricio Fontana, LUCILA DE ALMEIDA MAGALHÃES LOBO, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski e JOAQUIM MIRO-.

51. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0030095-52.2011.8.16.0019-ADELIA CHARNEI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Promova-se a digitalização e inclusão do feito junto ao sistema PROJUDI, atendando-se a Serventia, inclusive ao conteúdo do processo remetido via mídia pela Justiça Federal. Ainda, os autores que serão incluídos deverão ser somente àqueles que houve determinação de prosseguimento da demanda perante à justiça Estadual. Após, voltem conclusos. (Aos advogados para se cadastrarem no sistema PROJUDI, caso ainda não estejam). -Advs. Thiago Haviaras da Silva, Joao Leonel Antocheski, LINDSAY LAGINESTRA, EDGAR LUIZ DIAS e Luiz Carlos Lugues-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0034404-19.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x PAULO ROBERTO COSTA PINTO- Levando em estima o contido na Resolução n. 121 do eg. TJPR, determino a digitalização do presente processo físico e sua inserção no sistema de processo eletrônico (PROJUDI), com a observância dos itens ns. 2.21.3.4 e 2.21.3.5, do CN da Corregedoria-Geral de Justiça, e da própria Resolução supra. Nos casos de processos em fase de cumprimento de sentença, é necessário apenas a digitalização da procuração outorgada pelas partes, do título executivo judicial e das demais peças processuais subsequentes (fase de liquidação, pedido de cumprimento, cálculos etc...). Para os demais casos, a digitalização deverá ser integral, incluindo todas as peças do processo. Os documentos digitalizados deverão ser agrupados de forma padronizada em arquivos de acordo com o art. 4º, da Resolução n. 121. O procedimento de digitalização observará as seguintes etapas: a) intimação prévia dos advogados, via DJe, e pessoalmente, quando atuarem no feito o Ministério Público e a Fazenda Pública; b) cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico; c) lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/ secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico; e d) arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias. (*) É dispensada a intimação prévia das partes sem assistência de advogados nos processos. Concluído o procedimento previsto acima, e verificado por certidão que o procurador da parte não possui habilitação no sistema (Projudi), intime-se por meio postal no processo eletrônico o referido advogado para no prazo de 10 dias promover a regularização. Por fim, nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, RODRIGO CADERMATORI LISE, GUSTAVO LEONEL CELLI e Paulo Henrique C. Viveiros-.

53. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0000969-20.2012.8.16.0019-JOAO CARLOS HANNECK x BANCO BRADESCO S/A-Não havendo interposição de recurso em face da sentença, determino a liquidação do título judicial por arbitramento, na forma requerida pelo réu e definida na decisão proferida. Para tanto, nomeio para funcionar como Perito do Juízo o senhor Rodrigo Passos, o qual atuará sob a fé de seu grau. Intime-o para informar se aceita o encargo e, em caso positivo, oferecer sua proposta de honorários, os quais deverão ser suportados pelo réu. -Advs. Isaquel Maia, Consuelo Guasque, Renato Vargas Guasque e Adriane Guasque-.

54. REVISAO DE CONTRATO-0002211-14.2012.8.16.0019-PONTACAP REFORMADORA DE PNEUS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-A fim de se dar celeridade ao feito e com fundamento no item 2.21.9.2, incisos I e II, da Subseção 9, do Provimento n. 223, do E. Tribunal de Justiça, determino a digitalização do feito e sua inserção no sistema Projudi, dando-se prévia ciência às partes. (Aos advogados para se cadastrarem no sistema PROJUDI, caso ainda não estejam). -Advs. Paulo Henrique C. Viveiros, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, Stephano Morilla Cunha e FABIULA MÜLLER KOENIG-.

55. COBRANCA-0002974-15.2012.8.16.0019-WILSON PEREIRA DE PAULO x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A-Ante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao ARQUIVO, aguardando, assim, futura manifestação quanto ao início do cumprimento de sentença. -Advs. Moacir Senger, HERCULES LUIZ, FERNANDA HILGENBERG, LUIZ CARLOS DA ROCHA, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, NAÍRA VIEIRA NETO GASPARIM, DANIELLE CRISTHINA DEDA e RAPHAEL TOSTES-.

56. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-77/2005-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x RAYLTSON SEBASTIAO PINTO-Defiro o pedido último, por seus próprios fundamentos. Intime-se pessoalmente o executado e seu cônjuge da penhora formalizada (Art. 12, caput, e §2º, da Lei 6.830/1980), para, querendo, opor embargos. -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, Monica Pimentel de Souza Lobo, Maristela Busetti, MARLI PEREIRA DOS SANTOS e VILMA DO ROCIO PINTO-.

P. Grossa, 02/02/2016-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. LEONARDO SOUZA

RELAÇAO Nº 06 / 2016 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 21 4823/2011
ALEXANDRE TAVARES REIS 22 15151/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 15 351/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 17 19053/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 24 40694/2011
CINTIA MOLINARI STÉDILE 2 451/2000
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 24 40694/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 13 907/2008
DAIANE MARIA BISSANI 8 387/2005
EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA 13 907/2008
ELOI CONTINI 2 451/2000
FABRICIO FONTANA 10 1050/2007
FELIPE AZEVEDO BARROS 8 387/2005
FERNANDO AUGUSTO OGURA 15 351/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 22 15151/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 14 106/2009
GARDENIA MASCARELO 16 1323/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 14 106/2009
25 2580/2012
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 14 106/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 25 2580/2012
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA 14 106/2009
JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO 4 90/2003
JOSE ELI SALAMACHA 2 451/2000
3 715/2002
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 5 2174/2003
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 9 600/2006
23 24146/2011
LUCIANE PORTELA 14 106/2009
LUCIANO ANGHINONI 25 2580/2012
LUIZ EDUARDO GOLDMAN 4 90/2003
MARCELO GERALDO DE MATOS 4 90/2003
MARCIA CRISTINA DE PAIVA 7 2413/2003
MARCIUS NADAL MATOS 5 2174/2003
11 1222/2007
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI 6 2296/2003
MARCO AURELIO CERANTO 6 2296/2003
MAURICIO J. MATRAS 4 90/2003
NELSON PASCHOALOTTO 16 1323/2009
NEWTON DORNELLES SARATT 15 351/2009
OSEAS SANTOS 9 600/2006
PATRICIA BORBA TARAS 20 555/2011
PAULA CASSETTARI FLORES 18 21394/2010
PAULO ROBERTO ANGHINONI 14 106/2009
25 2580/2012
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 5 2174/2003
RENATO VARGAS GUASQUE 4 90/2003
ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO 1 748/1996
ROBSON IVAN STIVAL 17 19053/2010

RODRIGO DE MORAIS SOARES 12 742/2008
ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRA 8 387/2005
SAIONARA STADLER DE FREITAS 19 33002/2010
SOLANGE THOMÉ 24 40694/2011
TADEU CERBARO 2 451/2000
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 18 21394/2010
VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA 13 907/2008
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 24 40694/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 748/1996 - BANCO NACIONAL S.A. x CLOTILDE REGALIN BALDISSERA e outro - Sobre o desarquivamento, manifeste-se a parte interessada, em dez (10) dias. Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO.
2. COBRANCA - 451/2000 - BANCO DO BRASIL S.A. x PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A e outros - Sobre o petitório último, manifeste-se o exequente. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STÉDILE e JOSE ELI SALAMACHA.
3. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 715/2002 - JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI x INFORMARE EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA. - Por seus próprios fundamentos, defiro o pedido último. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, manifeste-se a parte autora. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004948-05.2003.8.16.0019 - CARLOS ROBERTO SAFRAIDER x JOAO CONRADO BLUM - Diante do teor da súmula 375 do STJ[1], afasto a alegada fraude à execução. Levante-se a penhora porventura já efetuada. Intime-se o executado para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de incidência de uma multa equivalente a 20% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 652, §3º, c/c os arts. 600, IV e V, CPC. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias.A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o ofício de Cartorio , no valor de R$ 12,13, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Advs. MARCELO GERALDO DE MATOS, JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO, MAURICIO J. MATRAS, RENATO VARGAS GUASQUE e LUIZ EDUARDO GOLDMAN.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004379-04.2003.8.16.0019 - JOSE DELOSKI e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A - Sobre os esclarecimentos prestados em fls.1304/1308 intimem-se ambas as partes para que se manifestem. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. MARCIUS NADAL MATOS, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004390-33.2003.8.16.0019 - BASF S/A. x EMERSON EIJI TAKAKUSA - Sobre a certidao de fls.240, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e MARCO AURELIO CERANTO.
7. INTERDIÇÃO - 2413/2003 - OLIVIA BISCAIA DA SILVA x MARIA DE LURDES BISCAIA e outro - Aguarde-se no arquivo o período para a prestação de contas. Int. Dil. Adv. MARCIA CRISTINA DE PAIVA.
8. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 0010917-30.2005.8.16.0019 - JOSE GRECIO SILVESTRE INGLES e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro - Sobre a certidao de fls.345, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias.Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 1.146,89), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R$ 91,09), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Total de (R$ 1.237,98). Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRA, DAIANE MARIA BISSANI e FELIPE AZEVEDO BARROS.
9. ORDINARIA DE COBRANCA - 0014815-17.2006.8.16.0019 - FRANCISCO RIZENTAL NETO x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO B.BRASIL - Aguarde-se por sessenta dias. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. OSEAS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1050/2007 - ALBERTO ESTEFANO GUILHERME KLOTH e outros x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a petição retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. FABRICIO FONTANA.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1222/2007 - INACIO VOLACO NETTO e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Sobre o petitório último, manifeste-se a exequente. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.
12. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012312-52.2008.8.16.0019 - ELZA DE OLIVEIRA POMPONET x PARANA PREVIDENCIA e outro - Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, colha-se manifestação da parte adversa. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. RODRIGO DE MORAIS SOARES.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 907/2008 - MOISES MORAIS FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a juntada da resposta ao ofício, manifestem-se as partes. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA, EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0022373-35.2009.8.16.0019 - MICHELE SANTOS GONÇALVES x LE CHAMP - CONCESSIONÁRIA PEUGEOT (LE LAC VEÍCULOS e outro - Sobre a certidão retro, manifestem-se as partes. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. LUCIANE PORTELA, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.
15. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013976-84.2009.8.16.0019 - ENI HELENA NOVAKOSKI x BANCO BRADESCO S.A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem contra-razões, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com minhas homenagens, independentemente de nova conclusão. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, NEWTON DORNELLES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013413-90.2009.8.16.0019 - SAFRA LEASING S/A x JOAO MARIA DA SILVA - Sobre a resposta ao ofício, manifestem-se as partes. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GARDENIA MASCARELO.
17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019053-40.2010.8.16.0019 - JOSE HAMYLTON BERNARDI e outro x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - A transação suspensiva somente é possível na execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Já na fase de conhecimento será sempre causa de resolução do mérito, como determina o art. 269, III, também do Código de Processo Civil. Diante disso, informem as partes se pretendem a homologação do acordo com a extinção do feito. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito apresentados em fls.409/411. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e ROBSON IVAN STIVAL.
18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0021394-39.2010.8.16.0019 - CESAR JEREMIAS DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S.A. - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e PAULA CASSETTARI FLORES.
19. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - 0033002-34.2010.8.16.0019 - LUCIANA TELLES DA COSTA LEUZENSKI x LEUZENSKI & CIA LTDA ME e outro - 1. Sobre a petição de mov. 268, manifeste-se a parte autora, em 5 dias. 2. Intime-se. Adv. SAIONARA STADLER DE FREITAS.
20. USUCAPIÃO - 0000555-56.2011.8.16.0019 - MARIA DA LUZ MENDES - Intime-se a parte autora, pessoalmente, com observância da regra do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e através de seu[ua] advogado[a] para, em 48h, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. PATRICIA BORBA TARAS.
21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004823-56.2011.8.16.0019 - BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SONIA MARIA RIBEIRO - Sobre o documento de fl. 278, manifeste-se a parte adversa. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.
22. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015151-45.2011.8.16.0019 - WANDERLEY DE SOUZA MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO) - Ao arquivo, dando início à contagem da prescrição intercorrente. Int. Dil. Advs. ALEXANDRE TAVARES REIS e FERNANDO JOSE GASPAR.
23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0024146-47.2011.8.16.0019 - BANCO DO BRASIL S.A x TRACZ & MENDES LTDA e outros - Intime-se a parte autora, pessoalmente, com observância da regra do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e através de seu[ua] advogado[a] para, em 48h, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
24. RESCISORIA - 0040694-10.2011.8.16.0000 - NEI AMILTON MENARIM x ESPOLIO DE HAMILTON TRIVELLATTO - Sobre o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, SOLANGE THOMÉ e CARLOS ROBERTO TAVARNARO.
25. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002580-08.2012.8.16.0019 - ARY NORA GUIMARÃES FILHO x FINANCEIRA ALFA S/A C.F.I. - Sobre a petição de fls. 346-367, manifeste-se a parte ré. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI e PAULO ROBERTO ANGHINONI.

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 748/1996 - BANCO NACIONAL S.A. x CLOTILDE REGALIN BALDISSERA e outro - Sobre o desarquivamento, manifeste-se a parte interessada, em dez (10) dias. Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO.
2. COBRANCA - 451/2000 - BANCO DO BRASIL S.A. x PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A e outros - Sobre o petitório último, manifeste-se o exequente. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STÉDILE e JOSE ELI SALAMACHA.
3. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 715/2002 - JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI x INFORMARE EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA. - Por seus próprios fundamentos, defiro o pedido último. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, manifeste-se a parte autora. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004948-05.2003.8.16.0019 - CARLOS ROBERTO SAFRAIDER x JOAO CONRADO BLUM - Diante do teor da súmula 375 do STJ[1], afasto a alegada fraude à execução. Levante-se a penhora porventura já efetuada. Intime-se o executado para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de incidência de uma multa equivalente a 20% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 652, §3º, c/c os arts. 600, IV e V, CPC. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias.A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o ofício de Cartorio , no valor de R$ 12,13, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Advs. MARCELO

GERALDO DE MATOS, JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO, MAURICIO J. MATRAS, RENATO VARGAS GUASQUE e LUIZ EDUARDO GOLDMAN.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004379-04.2003.8.16.0019 - JOSE DELOSKI e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A - Sobre os esclarecimentos prestados em fls.1304/1308 intimem-se ambas as partes para que se manifestem. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. MARCIUS NADAL MATOS, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004390-33.2003.8.16.0019 - BASF S/A. x EMERSON EIJI TAKAKUSA - Sobre a certidao de fls.240, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e MARCO AURELIO CERANTO.
7. INTERDIÇÃO - 2413/2003 - OLIVIA BISCAIA DA SILVA x MARIA DE LURDES BISCAIA e outro - Aguarde-se no arquivo o período para a prestação de contas. Int. Dil. Adv. MARCIA CRISTINA DE PAIVA.
8. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 0010917-30.2005.8.16.0019 - JOSE GRECIO SILVESTRE INGLES e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro - Sobre a certidao de fls.345, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias.Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 1.146,89), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R$ 91,09), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Total de (R$ 1.237,98). Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRA, DAIANE MARIA BISSANI e FELIPE AZEVEDO BARROS.
9. ORDINARIA DE COBRANCA - 0014815-17.2006.8.16.0019 - FRANCISCO RIZENTAL NETO x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO B.BRASIL - Aguarde-se por sessenta dias. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. OSEAS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1050/2007 - ALBERTO ESTEFANO GUILHERME KLOTH e outros x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a petição retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. FABRICIO FONTANA.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1222/2007 - INACIO VOLACO NETTO e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Sobre o petitório último, manifeste-se a exequente. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.
12. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012312-52.2008.8.16.0019 - ELZA DE OLIVEIRA POMPONET x PARANA PREVIDENCIA e outro - Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, colha-se manifestação da parte adversa. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. RODRIGO DE MORAIS SOARES.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 907/2008 - MOISES MORAIS FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a juntada da resposta ao ofício, manifestem-se as partes. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA, EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0022373-35.2009.8.16.0019 - MICHELE SANTOS GONÇALVES x LE CHAMP - CONCESSIONÁRIA PEUGEOT (LE LAC VEÍCULOS e outro - Sobre a certidão retro, manifestem-se as partes. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. LUCIANE PORTELA, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.
15. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013976-84.2009.8.16.0019 - ENI HELENA NOVAKOSKI x BANCO BRADESCO S.A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem contra-razões, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com minhas homenagens, independentemente de nova conclusão. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, NEWTON DORNELLES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013413-90.2009.8.16.0019 - SAFRA LEASING S/A x JOAO MARIA DA SILVA - Sobre a resposta ao ofício, manifestem-se as partes. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GARDENIA MASCARELO.
17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019053-40.2010.8.16.0019 - JOSE HAMYLTON BERNARDI e outro x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - A transação suspensiva somente é possível na execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Já na fase de conhecimento será sempre causa de resolução do mérito, como determina o art. 269, III, também do Código de Processo Civil. Diante disso, informem as partes se pretendem a homologação do acordo com a extinção do feito. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito apresentados em fls.409/411. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e ROBSON IVAN STIVAL.
18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0021394-39.2010.8.16.0019 - CESAR JEREMIAS DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S.A. - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e PAULA CASSETTARI FLORES.
19. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - 0033002-34.2010.8.16.0019 - LUCIANA TELLES DA COSTA LEUZENSKI x LEUZENSKI & CIA LTDA ME e outro - 1. Sobre a petição de mov. 268, manifeste-se a parte autora, em 5 dias. 2. Intime-se. Adv. SAIONARA STADLER DE FREITAS.
20. USUCAPIÃO - 0000555-56.2011.8.16.0019 - MARIA DA LUZ MENDES - Intime-se a parte autora, pessoalmente, com observância da regra do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e através de seu[ua] advogado[a] para, em 48h, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. PATRICIA BORBA TARAS.
21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004823-56.2011.8.16.0019 - BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SONIA MARIA RIBEIRO - Sobre o documento de fl. 278, manifeste-se a parte adversa. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.
22. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015151-45.2011.8.16.0019 - WANDERLEY DE SOUZA MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO) - Ao arquivo, dando início à contagem da prescrição intercorrente. Int. Dil. Advs. ALEXANDRE TAVARES REIS e FERNANDO JOSE GASPAR.
23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0024146-47.2011.8.16.0019 - BANCO DO BRASIL S.A x TRACZ & MENDES LTDA e outros - Intime-se a parte autora, pessoalmente, com observância da regra do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e através de seu[ua] advogado[a] para, em 48h, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
24. RESCISORIA - 0040694-10.2011.8.16.0000 - NEI AMILTON MENARIM x ESPOLIO DE HAMILTON TRIVELLATTO - Sobre o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, SOLANGE THOMÉ e CARLOS ROBERTO TAVARNARO.
25. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002580-08.2012.8.16.0019 - ARY NORA GUIMARÃES FILHO x FINANCEIRA ALFA S/A C.F.I. - Sobre a petição de fls. 346-367, manifeste-se a parte ré. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI e PAULO ROBERTO ANGHINONI.
1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 748/1996 - BANCO NACIONAL S.A. x CLOTILDE REGALIN BALDISSERA e outro - Sobre o desarquivamento, manifeste-se a parte interessada, em dez (10) dias. Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO.
2. COBRANCA - 451/2000 - BANCO DO BRASIL S.A. x PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A e outros - Sobre o petitório último, manifeste-se o exequente. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STÉDILE e JOSE ELI SALAMACHA.
3. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 715/2002 - JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI x INFORMARE EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA. - Por seus próprios fundamentos, defiro o pedido último. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, manifeste-se a parte autora. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004948-05.2003.8.16.0019 - CARLOS ROBERTO SAFRAIDER x JOAO CONRADO BLUM - Diante do teor da súmula 375 do STJ[1], afasto a alegada fraude à execução. Levante-se a penhora porventura já efetuada. Intime-se o executado para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de incidência de uma multa equivalente a 20% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 652, §3º, c/c os arts. 600, IV e V, CPC. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias.A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o ofício de Cartorio , no valor de R$ 12,13, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Advs. MARCELO GERALDO DE MATOS, JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO, MAURICIO J. MATRAS, RENATO VARGAS GUASQUE e LUIZ EDUARDO GOLDMAN.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004379-04.2003.8.16.0019 - JOSE DELOSKI e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A - Sobre os esclarecimentos prestados em fls.1304/1308 intimem-se ambas as partes para que se manifestem. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. MARCIUS NADAL MATOS, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004390-33.2003.8.16.0019 - BASF S/A. x EMERSON EIJI TAKAKUSA - Sobre a certidao de fls.240, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e MARCO AURELIO CERANTO.
7. INTERDIÇÃO - 2413/2003 - OLIVIA BISCAIA DA SILVA x MARIA DE LURDES BISCAIA e outro - Aguarde-se no arquivo o período para a prestação de contas. Int. Dil. Adv. MARCIA CRISTINA DE PAIVA.
8. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 0010917-30.2005.8.16.0019 - JOSE GRECIO SILVESTRE INGLES e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro - Sobre a certidao de fls.345, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias.Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 1.146,89), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R$ 91,09), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Total de (R$ 1.237,98). Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRA, DAIANE MARIA BISSANI e FELIPE AZEVEDO BARROS.
9. ORDINARIA DE COBRANCA - 0014815-17.2006.8.16.0019 - FRANCISCO RIZENTAL NETO x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO B.BRASIL - Aguarde-se por sessenta dias. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. OSEAS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1050/2007 - ALBERTO ESTEFANO GUILHERME KLOTH e outros x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a petição retro,

manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. FABRICIO FONTANA.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1222/2007 - INACIO VOLACO NETTO e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Sobre o petitório último, manifeste-se a exequente. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.
12. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012312-52.2008.8.16.0019 - ELZA DE OLIVEIRA POMPONET x PARANA PREVIDENCIA e outro - Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, colha-se manifestação da parte adversa. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. RODRIGO DE MORAIS SOARES.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 907/2008 - MOISES MORAIS FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a juntada da resposta ao ofício, manifestem-se as partes. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA, EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0022373-35.2009.8.16.0019 - MICHELE SANTOS GONÇALVES x LE CHAMP - CONCESSIONÁRIA PEUGEOT (LE LAC VEÍCULOS e outro - Sobre a certidão retro, manifestem-se as partes. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. LUCIANE PORTELA, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.
15. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013976-84.2009.8.16.0019 - ENI HELENA NOVAKOSKI x BANCO BRADESCO S.A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem contra-razões, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com minhas homenagens, independentemente de nova conclusão. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, NEWTON DORNELLES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013413-90.2009.8.16.0019 - SAFRA LEASING S/A x JOAO MARIA DA SILVA - Sobre a resposta ao ofício, manifestem-se as partes. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GARDENIA MASCARELO.
17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019053-40.2010.8.16.0019 - JOSE HAMYLTON BERNARDI e outro x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - A transação suspensiva somente é possível na execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Já na fase de conhecimento será sempre causa de resolução do mérito, como determina o art. 269, III, também do Código de Processo Civil. Diante disso, informem as partes se pretendem a homologação do acordo com a extinção do feito. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito apresentados em fls.409/411. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e ROBSON IVAN STIVAL.
18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0021394-39.2010.8.16.0019 - CESAR JEREMIAS DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S.A. - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e PAULA CASSETTARI FLORES.
19. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - 0033002-34.2010.8.16.0019 - LUCIANA TELLES DA COSTA LEUZENSKI x LEUZENSKI & CIA LTDA ME e outro - 1. Sobre a petição de mov. 268, manifeste-se a parte autora, em 5 dias. 2. Intime-se. Adv. SAIONARA STADLER DE FREITAS.
20. USUCAPIÃO - 0000555-56.2011.8.16.0019 - MARIA DA LUZ MENDES - Intime-se a parte autora, pessoalmente, com observância da regra do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e através de seu[ua] advogado[a] para, em 48h, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. PATRICIA BORBA TARAS.
21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004823-56.2011.8.16.0019 - BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SONIA MARIA RIBEIRO - Sobre o documento de fl. 278, manifeste-se a parte adversa. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.
22. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015151-45.2011.8.16.0019 - WANDERLEY DE SOUZA MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO) - Ao arquivo, dando início à contagem da prescrição intercorrente. Int. Dil. Advs. ALEXANDRE TAVARES REIS e FERNANDO JOSE GASPAR.
23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0024146-47.2011.8.16.0019 - BANCO DO BRASIL S.A x TRACZ & MENDES LTDA e outros - Intime-se a parte autora, pessoalmente, com observância da regra do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e através de seu[ua] advogado[a] para, em 48h, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
24. RESCISORIA - 0040694-10.2011.8.16.0000 - NEI AMILTON MENARIM x ESPOLIO DE HAMILTON TRIVELLATTO - Sobre o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, SOLANGE THOMÉ e CARLOS ROBERTO TAVARNARO.
25. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002580-08.2012.8.16.0019 - ARY NORA GUIMARÃES FILHO x FINANCEIRA ALFA S/A C.F.I. - Sobre a petição de fls. 346-367, manifeste-se a parte ré. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI e PAULO ROBERTO ANGHINONI.
1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 748/1996 - BANCO NACIONAL S.A. x CLOTILDE REGALIN BALDISSERA e outro - Sobre o desarquivamento, manifeste-se a parte interessada, em dez (10) dias. Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO.
2. COBRANCA - 451/2000 - BANCO DO BRASIL S.A. x PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A e outros - Sobre o petitório último, manifeste-se o exequente. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STÉDILE e JOSE ELI SALAMACHA.
3. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 715/2002 - JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI x INFORMARE EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA. - Por seus próprios fundamentos, defiro o pedido último. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, manifeste-se a parte autora. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004948-05.2003.8.16.0019 - CARLOS ROBERTO SAFRAIDER x JOAO CONRADO BLUM - Diante do teor da súmula 375 do STJ[1], afasto a alegada fraude à execução. Levante-se a penhora porventura já efetuada. Intime-se o executado para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de incidência de uma multa equivalente a 20% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 652, §3º, c/c os arts. 600, IV e V, CPC. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias.A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o ofício de Cartorio , no valor de R$ 12,13, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Advs. MARCELO GERALDO DE MATOS, JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO, MAURICIO J. MATRAS, RENATO VARGAS GUASQUE e LUIZ EDUARDO GOLDMAN.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004379-04.2003.8.16.0019 - JOSE DELOSKI e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A - Sobre os esclarecimentos prestados em fls.1304/1308 intimem-se ambas as partes para que se manifestem. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. MARCIUS NADAL MATOS, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004390-33.2003.8.16.0019 - BASF S/A. x EMERSON EIJI TAKAKUSA - Sobre a certidao de fls.240, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e MARCO AURELIO CERANTO.
7. INTERDIÇÃO - 2413/2003 - OLIVIA BISCAIA DA SILVA x MARIA DE LURDES BISCAIA e outro - Aguarde-se no arquivo o período para a prestação de contas. Int. Dil. Adv. MARCIA CRISTINA DE PAIVA.
8. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria) - 0010917-30.2005.8.16.0019 - JOSE GRECIO SILVESTRE INGLES e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro - Sobre a certidao de fls.345, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias.Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ - Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) em GUIAS DE RECOLHIMENTO, no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM UNIDADES INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R$ 1.146,89), em nome de 4ª ESCRIVANIA DO CÍVEL. Cartório Distribuidor/Contador (R$ 91,09), em nome de OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO. Total de (R$ 1.237,98). Advs. ROGER OLIVEIRA LOPES E OUTRA, DAIANE MARIA BISSANI e FELIPE AZEVEDO BARROS.
9. ORDINARIA DE COBRANCA - 0014815-17.2006.8.16.0019 - FRANCISCO RIZENTAL NETO x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO B.BRASIL - Aguarde-se por sessenta dias. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. OSEAS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1050/2007 - ALBERTO ESTEFANO GUILHERME KLOTH e outros x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a petição retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. FABRICIO FONTANA.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1222/2007 - INACIO VOLACO NETTO e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Sobre o petitório último, manifeste-se a exequente. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.
12. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012312-52.2008.8.16.0019 - ELZA DE OLIVEIRA POMPONET x PARANA PREVIDENCIA e outro - Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, colha-se manifestação da parte adversa. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. RODRIGO DE MORAIS SOARES.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 907/2008 - MOISES MORAIS FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a juntada da resposta ao ofício, manifestem-se as partes. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA, EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0022373-35.2009.8.16.0019 - MICHELE SANTOS GONÇALVES x LE CHAMP - CONCESSIONÁRIA PEUGEOT (LE LAC VEÍCULOS e outro - Sobre a certidão retro, manifestem-se as partes. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. LUCIANE PORTELA, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.
15. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013976-84.2009.8.16.0019 - ENI HELENA NOVAKOSKI x BANCO BRADESCO S.A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem contra-razões, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com minhas homenagens, independentemente de nova conclusão. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, NEWTON DORNELLES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013413-90.2009.8.16.0019 - SAFRA LEASING S/A x JOAO MARIA DA SILVA - Sobre a resposta ao ofício, manifestem-se as partes. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GARDENIA MASCARELO.
17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0019053-40.2010.8.16.0019 - JOSE HAMYLTON BERNARDI e outro x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - A transação suspensiva somente é possível na execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Já na fase de conhecimento será sempre causa de resolução do mérito, como determina o art. 269, III, também do Código de Processo Civil. Diante disso, informem as partes se pretendem a homologação do acordo com a extinção do feito. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito apresentados em fls.409/411. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e ROBSON IVAN STIVAL.
18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0021394-39.2010.8.16.0019 - CESAR JEREMIAS DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S.A. - Ficam ciente as partes da digitalização dos presentes autos e a inclusão dos mesmos no sistema PROJUDI. Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e PAULA CASSETTARI FLORES.
19. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - 0033002-34.2010.8.16.0019 - LUCIANA TELLES DA COSTA LEUZENSKI x LEUZENSKI & CIA LTDA ME e outro - 1. Sobre a petição de mov. 268, manifeste-se a parte autora, em 5 dias. 2. Intime-se. Adv. SAIONARA STADLER DE FREITAS.
20. USUCAPIÃO - 0000555-56.2011.8.16.0019 - MARIA DA LUZ MENDES - Intime-se a parte autora, pessoalmente, com observância da regra do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e através de seu[ua] advogado[a] para, em 48h, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. PATRICIA BORBA TARAS.
21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004823-56.2011.8.16.0019 - BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SONIA MARIA RIBEIRO - Sobre o documento de fl. 278, manifeste-se a parte adversa. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.
22. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015151-45.2011.8.16.0019 - WANDERLEY DE SOUZA MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO) - Ao arquivo, dando início à contagem da prescrição intercorrente. Int. Dil. Advs. ALEXANDRE TAVARES REIS e FERNANDO JOSE GASPAR.
23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0024146-47.2011.8.16.0019 - BANCO DO BRASIL S.A x TRACZ & MENDES LTDA e outros - Intime-se a parte autora, pessoalmente, com observância da regra do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e através de seu[ua] advogado[a] para, em 48h, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
24. RESCISORIA - 0040694-10.2011.8.16.0000 - NEI AMILTON MENARIM x ESPOLIO DE HAMILTON TRIVELLATTO - Sobre o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, SOLANGE THOMÉ e CARLOS ROBERTO TAVARNARO.
25. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002580-08.2012.8.16.0019 - ARY NORA GUIMARÃES FILHO x FINANCEIRA ALFA S/A C.F.I. - Sobre a petição de fls. 346-367, manifeste-se a parte ré. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI e PAULO ROBERTO ANGHINONI.

Ponta Grossa, 02 de fevereiro de 2016.
RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentado

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE REBOUÇAS, ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA ÚNICA (CÍVEL, FAMÍLIA E ANEXOS)

RELAÇÃO Nº 3/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO ALVES LEME	003	124/2011
FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA	003	124/2011
GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR	002	124/2008
JOSÉ CARLOS LEANDRO	004	55/2003
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	002	124/2008
LEONARDO RODRIGUES SOARES	003	124/2011
LUCAS STAFIN	001	506/2012
MARCO ANTONIO MAIER CARVALHO	001	506/2012
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	002	124/2008
MILTON LUIZ DO PRADO JUNIOR	001	506/2012
PRISCILA FERREIRA BLANC	003	124/2011
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	003	124/2011

001. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000506-97.2012.8.16.0142 - IRMAO FERTER COMERCIO E REPRESENTACAO DE INSUMOS AGRICOLAS X WILSON LUIZ ZARPELON-Intimação dos procuradores das partes da digitalização destes autos físicos e sua inserção no sistema eletrônico PROJUDI (cumprimento à Resolução nº 121/2014 do TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 da Corregedoria Geral da Justiça, que dispõem sobre a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º grau de jurisdição). Doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI.Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO MAIER CARVALHO (19724/PR) e MILTON LUIZ DO PRADO JUNIOR (44959/PR) e Adv. do Requerido: LUCAS STAFIN (41446/PR)-Advs. LUCAS STAFIN, MARCO ANTONIO MAIER CARVALHO e MILTON LUIZ DO PRADO JUNIOR

002. EXECUÇAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000628-52.2008.8.16.0142 - INCOASUL INDUSTRIA COMERCIO DE ALIMENTOS DO SUL e Outro X ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-Intimação dos procuradores das partes da digitalização destes autos físicos e sua inserção no sistema eletrônico PROJUDI (cumprimento à Resolução nº 121/2014 do TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 da Corregedoria Geral da Justiça, que dispõem sobre a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º grau de jurisdição). Doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI.Adv. do Requerente: GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (42005/PR) e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (11514/PR) e Adv. do Requerido: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (54553/PR)-Advs. GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO

003. ACAO DECLARATORIA - 0000124-41.2011.8.16.0142 - COMPANHIA DE HABILITCAO DO PARANA - COHAPAR X LEOPOLDO ROSA DE LIMA e Outro-Intimação dos procuradores das partes da digitalização destes autos físicos e sua inserção no sistema eletrônico PROJUDI (cumprimento à Resolução nº 121/2014 do TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 da Corregedoria Geral da Justiça, que dispõem sobre a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º grau de jurisdição). Doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI.Adv. do Requerente: LEONARDO RODRIGUES SOARES (46838/PR), ALESSANDRO ALVES LEME (45094/PR), FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA (59450/PR), PRISCILA FERREIRA BLANC (16667/PR) e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (53490/PR)-Advs. ALESSANDRO ALVES LEME, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, PRISCILA FERREIRA BLANC e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO

004. EXECUCAO FISCAL - 0000152-87.2003.8.16.0142 - CONSELHO REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA DO PARANA-CREA X IGERJA NOSSA SENHORA DO AMPARO - MITRA DO RITO UCR-Intimação dos procuradores das partes da digitalização destes autos físicos e sua inserção no sistema eletrônico PROJUDI (cumprimento à Resolução nº 121/2014 do TJPR e Instrução Normativa nº 05/2015 da Corregedoria Geral da Justiça, que dispõem sobre a digitalização dos processos físicos em acervo no 1º grau de jurisdição). Doravante, o feito só receberá peticionamento encaminhado por meio do sistema PROJUDI..Adv. Outras Partes: JOSÉ CARLOS LEANDRO (70733/PR)-Adv.JOSÉ CARLOS LEANDRO-.

Rebouças, 02 de Fevereiro de 2016

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RESERVA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 11/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRÊ RAONY BILEK DOS SANTOS	004	2/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	005	178/2008
	001	61/2008
FABIULA MULLER KOENIG	016	118/2010
	015	85/2001
	014	186/1995
	013	204/2000
	012	188/1995
	011	124/1996
	010	187/1995
	009	265/2000
GILMAR COSTA VAZ	012	188/1995
GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI	016	118/2010
	015	85/2001
	014	186/1995
	013	204/2000
	012	188/1995
	011	124/1996
	010	187/1995
	009	265/2000
JOSÉ ALTEVIRMERETH BARBOSA DA CUNHA	008	169/1994
JOSÉ ELI SALAMACHA	010	187/1995
JOSEMAR JUNIOR SANTOS	010	187/1995
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	007	442/2005
LUIZ CARLOS SLONIK	006	141/2008
LUIZ ROBERTO BIORA	003	11/2009
MÁRIO PEDROSO DE MORAES	010	187/1995
	002	58/2011

001. Execução Fiscal - 0000453-55.2008.8.16.0143 - Município de Reserva X Panneli Madeiras Ltda e Outros-Informo as partes, haja vista o determinado junto a Portaria expedida no autos nº2014.0170322-4/000 em 27 de janeiro de 2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, que o presente processo foi DIGITALIZADO para o sistema PROJUDI, passando a continuar em meio digital. Saliento, ademais, que o referido processo mantém sua numeração única, bem como, que o processo em meio físico será arquivado em secretaria. .Adv. do Requerido: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (0/)-Adv.CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

002. Execução Fiscal - 0000073-27.2011.8.16.0143 - Município De Reserva X Julio Tenorio Braga e Outros-Informo as partes, haja vista o determinado junto a Portaria expedida no autos nº2014.0170322-4/000 em 27 de janeiro de 2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, que o presente processo foi DIGITALIZADO para o sistema PROJUDI, passando a continuar em meio digital. Saliento, ademais, que o referido processo mantém sua numeração única, bem como, que o processo em meio físico será arquivado em secretaria. .Adv. do Requerido: MÁRIO PEDROSO DE MORAES (43210/PR)-Adv.MÁRIO PEDROSO DE MORAES-.

003. Execução Fiscal - 0000657-65.2009.8.16.0143 - A União X Luiz Fabiano Campos Gunha-Informo as partes, haja vista o determinado junto a Portaria expedida no autos nº2014.0170322-4/000 em 27 de janeiro de 2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, que o presente processo foi DIGITALIZADO para o sistema PROJUDI, passando a continuar em meio digital. Saliento, ademais, que o referido processo mantém sua numeração única, bem como, que o processo em meio físico será arquivado em secretaria. .Adv. do Requerente: LUIZ ROBERTO BIORA (0/)-Adv.LUIZ ROBERTO BIORA-.

004. Execução Fiscal - 0000055-40.2010.8.16.0143 - A União X Comercio de Produtos Agropecuários Clarion Ltda-Intimo-o do teor da sentença exarada nos autos em questão, digitalizada e registrada no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", inserir o número único dos autos, "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. Caso não seja possível a visualização por erro de busca do sistema, entrar em contato com a secretaria através do email bnpb@tjpr.jus.br..Adv. do Requerido: ANDRÊ RAONY BILEK DOS SANTOS (50544/PR)-Adv.ANDRÊ RAONY BILEK DOS SANTOS-.

005. Execução Fiscal - 0000690-89.2008.8.16.0143 - Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná X José Francisco de Oliveira - Bar-Informo as partes, haja vista o determinado junto a Portaria expedida no autos nº2014.0170322-4/000 em 27 de janeiro de 2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, que o presente processo foi DIGITALIZADO para o sistema PROJUDI, passando a continuar em meio digital. Saliento, ademais, que o referido processo mantém sua numeração única, bem como, que o processo em meio físico será arquivado em secretaria. .Adv. do Requerente: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (0/)-Adv.CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

006. Revisão de Contrato - 0000355-70.2008.8.16.0143 - Comercial Agrícola Micheten Ltda. X Banco do Brasil S/A-Tendo em vista a determinação para prosseguimento do feito (acórdão de fls. 105/116)), INTIMO a parte autora para requerer o que entender de direito..Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS SLONIK (0/)-Adv.LUIZ CARLOS SLONIK-.

007. Execução - 0000227-55.2005.8.16.0143 - Banco do Brasil S/A X Mário Cionek-Haja vista o contido na Portaria 08/2012 deste juízo, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, haja vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (8123/PR)-Adv.LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

008. Execução de Título Extrajudicial - 0000013-50.1994.8.16.0143 - Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros X Humberto Mendes - Firma Individual e outros e Outro-Intimo a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do ofício juntado à fl. 202..Adv. do Requerente: JOSÉ ALTEVIRMERETH BARBOSA DA CUNHA (0/)-Adv.JOSÉ ALTEVIRMERETH BARBOSA DA CUNHA-.

009. Execução - 0000067-06.2000.8.16.0143 - Banco do Brasil S/A X Ari de Jesus Martins-Intimo a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do resultado negativo do BACENJUD (fls. 243/244), dando prosseguimento ao feito..Adv. do Requerente: GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (56918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (22819/PR)-Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI

010. Execução - 0000650-73.2009.8.16.0143 - Banco do Brasil S/A X Eugênio Szeremeta e Outro-Intimo-o do teor da sentença exarada nos autos em questão, digitalizada e registrada no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", inserir o número único dos autos, "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. Caso não seja possível a visualização por erro de busca do sistema, entrar em contato com a secretaria através do email bnpb@tjpr.jus.br..Adv. do Requerente: GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (56918/PR), FABIULA MULLER KOENIG (22819/PR) e JOSÉ ELI SALAMACHA (0/) e Adv. do Requerido: JOSEMAR JUNIOR SANTOS (55211/PR) e MÁRIO PEDROSO DE MORAES (43210/PR)-Advs. FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI, JOSEMAR JUNIOR SANTOS, JOSÉ ELI SALAMACHA e MÁRIO PEDROSO DE MORAES

011. Execução - 0000024-11.1996.8.16.0143 - Banco do Brasil S/A X Leonasio Schraier e Outro-"1. Recebo o recuro de apelação interposto nas fls. 227/243, o qual veio acompanhado de suas razões, eis que tempestivo (art. 508 do CPC), no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). 2. Vistas dos autos à apelada para, querendo, no prazo legal (art. 508, CPC), oferecer contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.".Adv. do Requerente: GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (56918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (22819/PR)-Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI

012. Execução - 0000030-52.1995.8.16.0143 - BB Financeira S/A Credito, Financiamento e Investi X Cesar Taborda Ribas Neto & Cia Ltda e Outros-INTIMO a parte autora para que se manifeste acerca do resultado do RENAJUD de fls. 247/248, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (56918/PR), GILMAR COSTA VAZ (8631/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (22819/PR)-Advs. FABIULA MULLER KOENIG, GILMAR COSTA VAZ e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI

013. Execução de Título Extrajudicial - 0000054-07.2000.8.16.0143 - Banco do Brasil S/A X Carlos Jorge Hornung-INTIMO a parte autora para que se manifeste acerca do resultado do RENAJUD de fls. 251, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (56918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (22819/PR)-Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI

014. Execução de Título Extrajudicial - 0000027-97.1995.8.16.0143 - BB Financeira S/A Credito, Financiamento e Investi X josé Gonçalves Filho-Intimo a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais devidas para cumprimento do despacho retro. A guia para pagamento poderá ser solicitada através do e-mail: phta@tjpr.jus.br -.Adv. do Requerente: GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (56918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (22819/PR)-Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI

015. Execução - 0000123-05.2001.8.16.0143 - Banco do Brasil S/A X Clairton Luiz Dalzoto e Outro-Intimo a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais devidas para intimação do Perito (Ofício+AR).

A guia para pagamento poderá ser solicitada através do e-mail: phta@tjpr.jus.br -.Adv. do Requerente: GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (56918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (22819/PR)-Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI

016. Execução de Título Extrajudicial - 0000563-83.2010.8.16.0143 - Banco do Brasil S/A X Sinval Alves de Souza e Outros-Intimo a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais devidas para cumprimento do despacho retro. A guia para pagamento poderá ser solicitada através do e-mail: phta@tjpr.jus.br -.Adv. do Requerente: GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (56918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (22819/PR)-Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI

Reserva, 01 de Fevereiro de 2016

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RESERVA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 12/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
JOSÉ CARLOS DE MELO DIAS	001	165/1972

001. Demarcatória - 0000001-08.1972.8.16.0143 - Espolio de Roque de Cunto X G.Lunardelli S/A - Agricultura, C. e Colonização-"Quanto ao pedido de fls. 2978/2979, diga a parte Requerida em dez dias...".Adv. do Requerido: JOSÉ CARLOS DE MELO DIAS (0/)-Adv.JOSÉ CARLOS DE MELO DIAS-.

Reserva, 01 de Fevereiro de 2016

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RESERVA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 10/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AMAURI BECHISKI	001	164/2008
AMAURI CARVALHO ALVES	010	273/1996
	001	164/2008
CARLOS FABIANO GOULART	010	273/1996
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	015	8/2009
	012	186/2008
CINTIA ENDO	008	223/2008
CLÁUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO	013	210/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	016	256/2007
CRISTINA LUISA HEDLER	003	6/2007
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO	017	87/2008
	009	173/2011
	002	68/2011
ELOI CONTINI	018	87/2001
FERNANDO MADUREIRA	013	210/2008
GIANMARCO COSTABEBER	011	162/2010
JORGE AUGUSTO HORNUNG	014	75/2008
LESLIE JOSÉ PEREIRA DE ARRUDA	010	273/1996
	010	273/1996
LUCIANA HAINOSKI	008	223/2008
LUIZ ROBERTO BIORA	005	19/2009
	004	20/2009
MATIAS ALVES DA COSTA	010	273/1996
NORBERT HEIDEMANN	001	164/2008
PARTE SEM ADVOGADO	006	56/2006
PÉRICLES RICARDO SOARES SANTOS	007	162/2009
TADEU CERBARO	018	87/2001

001. Reintegração de Posse - 0000498-59.2008.8.16.0143 - Estefano Kochoreska X José Halatiki-Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido arquivem-se..Adv. do Requerente: NORBERT HEIDEMANN (38347/PR) e Adv. do Requerido: AMAURI BECHISKI (0/) e AMAURI CARVALHO ALVES (0/)-Advs. AMAURI BECHISKI, AMAURI CARVALHO ALVES e NORBERT HEIDEMANN

002. Ordinaria - 0000445-73.2011.8.16.0143 - José Maria Cunha X NIVON CESAR ALVES XAVIER-Intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a contestação apresentada a fl. 83.Adv. do Requerente: DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO (33791/PR)-Adv.DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO-.

003. Execução Fiscal - 0000369-88.2007.8.16.0143 - A União X Comércio e Transp/ de Combustíveis Szeremeta Ltda-Informo as partes, haja vista o determinado junto a Portaria expedida no autos nº2014.0170322-4/000 em 27 de janeiro de 2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, que o presente processo foi DIGITALIZADO para o sistema PROJUDI, passando a continuar em meio digital. Saliento, ademais, que o referido processo mantém sua numeração única, bem como, que o processo em meio físico será arquivado em secretaria. .Adv. do Requerente: CRISTINA LUISA HEDLER (0/)-Adv.CRISTINA LUISA HEDLER-.

004. Execução Fiscal - 0000504-32.2009.8.16.0143 - A União X Maria Ivanir de Quadros-Informo as partes, haja vista o determinado junto a Portaria expedida no autos nº2014.0170322-4/000 em 27 de janeiro de 2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, que o presente processo foi DIGITALIZADO para o sistema PROJUDI, passando a continuar em meio digital. Saliento, ademais, que o referido processo mantém sua numeração única, bem como, que o processo em meio físico será arquivado em secretaria. .Adv. do Requerente: LUIZ ROBERTO BIORA (0/)-Adv.LUIZ ROBERTO BIORA-.

005. Execução Fiscal - 0000717-38.2009.8.16.0143 - A União X Luiz Casturino de Souza-Informo as partes, haja vista o determinado junto a Portaria expedida no autos nº2014.0170322-4/000 em 27 de janeiro de 2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, que o presente processo foi DIGITALIZADO para o sistema PROJUDI, passando a continuar em meio digital. Saliento, ademais, que o referido processo mantém sua numeração única, bem como, que o processo em meio físico será arquivado em secretaria. .Adv. do Requerente: LUIZ ROBERTO BIORA (0/)-Adv.LUIZ ROBERTO BIORA-.

006. Guarda - 0000313-89.2006.8.16.0143 - E. M. N. X -Informo as partes, haja vista o determinado junto a Portaria expedida no autos nº2014.0170322-4/000 em 27 de janeiro de 2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, que o presente processo foi DIGITALIZADO para o sistema PROJUDI, passando a continuar em meio digital. Saliento, ademais, que o referido processo mantém sua numeração única, bem como, que o processo em meio físico será arquivado em secretaria. .Adv. do Requerente: PARTE SEM ADVOGADO (0/AC)-Adv.PARTE SEM ADVOGADO-.

007. Ação Declaratória de Inexigibilidade de - 0000744-21.2009.8.16.0143 - Antonio Roque de Moura X Mercadomóveis LTDA-Intimo a parte interessada acerca do contido na certidão de fl. 128, bem como para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerido: PÉRICLES RICARDO SOARES SANTOS (42647/PR)-Adv.PÉRICLES RICARDO SOARES SANTOS-.

008. Restabelecimento de Auxílio-Doença - 0000464-84.2008.8.16.0143 - Odete Aparecida da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Intimo a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento informado à fl. 217, no prazo de 05 (cinco) dias..Adv. do Requerente: LUCIANA HAINOSKI (0/) e CINTIA ENDO (0/)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

009. Imdemizatória - 0000918-59.2011.8.16.0143 - ROSEMERI PIEKARZEWICZ SLUZALA e OUTROS X FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI-Intimo a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais contidas no cálculo de fls. 613/614, no valor de R$ 2.057,86. A guia para pagamento poderá ser solicitada através do e-mail: phta@tjpr.jus.br -.Adv. do Requerente: DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO (33791/PR)-Adv.DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO-.

010. Execução de Sentença - 0000026-78.1996.8.16.0143 - Durvalina de Jesus Costa e Outro X Paulo Iranei Mercer Szeremeta-Intimo a parte autora para que, no

prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais contidas no cálculo de fls. 288/289, no valor de R$ 1.515,82. A guia para pagamento poderá ser solicitada através do e-mail: phta@tjpr.jus.br -.Adv. do Requerente: CARLOS FABIANO GOULART (0/), LESLIE JOSÉ PEREIRA DE ARRUDA (0/), MATIAS ALVES DA COSTA (0/) e AMAURI CARVALHO ALVES (0/) e Adv. do Requerido: LESLIE JOSÉ PEREIRA DE ARRUDA (0/)-Advs. AMAURI CARVALHO ALVES, CARLOS FABIANO GOULART, LESLIE JOSÉ PEREIRA DE ARRUDA e MATIAS ALVES DA COSTA

011. Indenização por Danos Morais c.c. t. ant - 0001280-95.2010.8.16.0143 - Sandro de Oliveira X Atlantico - Fundo de Investimento-Intimo a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais contidas no cálculo de fls. 213/214, no valor de R$ 1.288,02. A guia para pagamento poderá ser solicitada através do e-mail: phta@tjpr.jus.br -.Adv. do Requerido: GIANMARCO COSTABEBER (56120/PR)-Adv.GIANMARCO COSTABEBER-.

012. Execução Fiscal - 0000574-83.2008.8.16.0143 - Fazenda Pública Municipal de Reserva - Paraná X Aide Maria Martins Marcondes e Outros-Informo as partes, haja vista o determinado junto a Portaria expedida no autos nº2014.0170322-4/000 em 27 de janeiro de 2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, que o presente processo foi DIGITALIZADO para o sistema PROJUDI, passando a continuar em meio digital. Saliento, ademais, que o referido processo mantém sua numeração única, bem como, que o processo em meio físico será arquivado em secretaria. .Adv. do Requerente: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (0/)-Adv.CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

013. Reintegração de Posse - 0000572-16.2008.8.16.0143 - Ana Burkoth e Outro X Município de Reserva-Intimo a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais contidas no cálculo de fls. 247, no valor de R$ 201,36. A guia para pagamento poderá ser solicitada através do e-mail: phta@tjpr.jus.br -.Adv. do Requerente: FERNANDO MADUREIRA (0/) e CLÁUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO (13751/PR)-Advs. CLÁUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e FERNANDO MADUREIRA

014. Usucapião - 0000511-58.2008.8.16.0143 - José Adenilson Sedor e Outro X -Intimo a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais contidas no cálculo de fls. 119/120, no valor de R$ 1.408,32. A guia para pagamento poderá ser solicitada através do e-mail: phta@tjpr.jus.br -.Adv. do Requerente: JORGE AUGUSTO HORNUNG (41674/PR)-Adv.JORGE AUGUSTO HORNUNG-.

015. Ação Declaratória de Inexigibilidade de - 0000705-24.2009.8.16.0143 - Eliane Fernandes Bueno de Godoy X Antonio Cícero Kranchiski-Intimo a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais contidas no cálculo de fls. 130/131, no valor de R$ 172,60. A guia para pagamento poderá ser solicitada através do e-mail: phta@tjpr.jus.br -.Adv. do Requerente: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (0/)-Adv.CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

016. Reintegração de Posse - 0000309-18.2007.8.16.0143 - Cia. Itauleasing de Arrendamento Mrecantil X Amilton paixão-Intimo a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais contidas no cálculo de fls. 140/141, no valor de R$ 252,19. A guia para pagamento poderá ser solicitada através do e-mail: phta@tjpr.jus.br -.Adv. do Requerente: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES -.

017. Indenização - 0000570-46.2008.8.16.0143 - Valter Franzak X Modelo Calçados /Cas - SP-Intimo a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais contidas no cálculo de fls. 183/184, no valor de R$ 699,01. A guia para pagamento poderá ser solicitada através do e-mail: phta@tjpr.jus.br -.Adv. do Requerente: DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO (33791/PR)-Adv.DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO-.

018. Execução - 0000164-69.2001.8.16.0143 - Banco do Brasil S/A X Carlos Maieski Dalzoto-Informo as partes, haja vista o determinado junto a Portaria expedida no autos nº2014.0170322-4/000 em 27 de janeiro de 2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, que o presente processo foi DIGITALIZADO para o sistema PROJUDI, passando a continuar em meio digital. Saliento, ademais, que o referido processo mantém sua numeração única, bem como, que o processo em meio físico será arquivado em secretaria. .Adv. do Requerente: TADEU CERBARO (25511/SC) e ELOI CONTINI (0/)-Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO

Reserva, 01 de Fevereiro de 2016

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RESERVA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 13/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA PAULA RONKOSKI NALIVAIKO	009	35/2010
CARLOS CLEBER NALIVAIKO	010	241/2009
	009	35/2010
CARLOS CLEYTON NALIVAIKO	009	35/2010
CARLOS RODOLFO GARABELI SOUZA	005	80/2010
ELOI CONTINI	013	146/2001
	006	199/2000
ELÓI CONTINI	015	200/2000
FABIULA MULLER KOENIG	003	185/1995
	002	3/1996
	001	240/2005
GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI	003	185/1995
	002	3/1996
	001	240/2005
HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO	007	111/2011
HENRIQUE HENNEBERG	011	296/2007
JEAN P. T. YAMAMOTO	014	33/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA	012	241/2010
JOSÉ ALTEVIRMERETH BARBOSA DA CUNHA	015	200/2000
	013	146/2001
JOSÉ ELI SALAMACHA	008	113/2008
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	004	276/2006
LUIZ CARLOS SLONIK	008	113/2008
MARCELO VARGAS DA ROSA	006	199/2000
MÁRIO PEDROSO DE MORAES	011	296/2007
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	004	276/2006
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	008	113/2008

001. Execução - 0000208-49.2005.8.16.0143 - Banco do Brasil S/A X Maria Fabiane Zampieri e Outro-Intimo a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do contido na Certidão de fl. 553, bem como para que diga se persiste o interesse em oficiar a Caixa Econômica Federal para esclarecimentos.Adv. do Requerente: GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (56918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (22819/PR)-Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI

002. Execução - 0000029-33.1996.8.16.0143 - Banco do Brasil S/A X Anibaldo Conti e Outro-Haja vista o contido na Portaria 08/2012 deste juízo, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, haja vista que a continuidade do processo depende de diligência da parte..Adv. do Requerente: GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (56918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (22819/PR)-Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI

003. Execução de Título Extrajudicial - 0000034-89.1995.8.16.0143 - BB Financeira S/A Credito, Financiamento e Investi X Djalma da Silva-"Procedi a consulta a Receita Federal via INFOJUD, conforme minuta em anexo. 2. Intime-se a parte exequente a se manifestar, em 10 (dez) dias.".Adv. do Requerente: GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (56918/PR) e FABIULA MULLER KOENIG (22819/PR)-Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI

004. Rescisão contratual c pedido de Liminar - 0000296-53.2006.8.16.0143 - Mileski e Mileski Ltda. X Banco ITAÚ S.A-INTIMO a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais descritas na conta de fls. 229/230, no valor de R$ 1.296,81. A guia para o pagamento pode ser solicitada junto a esta Secretaria, através do e-mail: phta@tjpr.jus.br -.Adv. do Requerido: JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (21731/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES (35979/PR)-Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES

005. Usucapião - 0000417-42.2010.8.16.0143 - Maria de Fátima Oliveira e Outros X -"1. Ante ao que fora determinado na fl. 128, bem como ante ao documento acostado na fl. 129, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita em favor de PASTORINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, nos termos da Lei n.1.060/50, advertindo que, caso reste posteriormente descaracterizada a situação de pobreza, a parte poderá ser condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). 2. Já em relação aos demais requerentes MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA, IOLANDA DE OLIVEIRA e ALMIR ROGÉRIO DE OLIVEIRA, constato que não há nos autos qualquer documentação que vislumbre acerca de impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do

processo. Sendo assim, intime-se os requerentes para que no prazo de 20 (vinte) dias, efetuem o pagamento das custas processuais constantes nas fls. 110/111, ou comprovem documentalmente a carência de recursos financeiros.".Adv. do Requerente: CARLOS RODOLFO GARABELI SOUZA (67406/PR)-Adv.CARLOS RODOLFO GARABELI SOUZA-.

006. Execução de Título Extrajudicial - 0000066-21.2000.8.16.0143 - Banco do Brasil S/A X Celso do Carmo Hansem-"Antes da análise de fl. 203, cumpra a parte Autora o determinado à l. 199. Prazo de cinco dias.".Adv. do Requerente: MARCELO VARGAS DA ROSA (65993/PR) e ELOI CONTINI (0/)-Advs. ELOI CONTINI e MARCELO VARGAS DA ROSA

007. Inventário - 0000621-52.2011.8.16.0143 - ADRIANA EDELBERG DA SILVA X ESPÓLIO DE ANTONIO EDELBERG DA SILVA-"Diante daquilo que fora certificado na fl. 82-verso, intime-se novamente a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos as últimas declarações, devendo tal ato ser cumprido conforme decisão de fl. 68/69, sob pena de extinção do feito.".Adv. do Requerente: HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO (36773/PR)-Adv.HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO-.

008. Ordinária de Revisão de Contrato de Cont - 0000344-41.2008.8.16.0143 - Odila de Carvalho Nibielski X Banco ITAÚ S.A-"Intime-se por oficial de justiça a parte Autora para dar continuidade no feito em 48 horas, sob pena de extinção.".Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS SLONIK (0/) e Adv. do Requerido: SUZINAIRA DE OLIVEIRA (12872/PR) e JOSÉ ELI SALAMACHA (0/)-Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, LUIZ CARLOS SLONIK e SUZINAIRA DE OLIVEIRA

009. - 0000201-81.2010.8.16.0143 - Zaquel dos Santos Lemes e Outro X Município de Reserva-"Ante a inércia do Requerente à fl. 159 dos autos em apenso, autorizo a expedição de Alvará em favor do advogado do credor conforme requerido às fls. 364/365...".Adv. do Requerente: CARLOS CLEYTON NALIVAIKO (44385/PR), ANA PAULA RONKOSKI NALIVAIKO (44390/PR) e CARLOS CLEBER NALIVAIKO (42678/PR)-Advs. ANA PAULA RONKOSKI NALIVAIKO, CARLOS CLEBER NALIVAIKO e CARLOS CLEYTON NALIVAIKO

010. Consignação em Pagamento - 0000576-19.2009.8.16.0143 - Município de Reserva X Zaqueu dos Santos Lemes e Cia Ltda-"Decisão nos autos em apenso. Aguarde-se.".Adv. do Requerido: CARLOS CLEBER NALIVAIKO (42678/PR)-Adv.CARLOS CLEBER NALIVAIKO-.

011. Usucapião - 0000326-54.2007.8.16.0143 - Elenise Ceregato Taborda Messias e Outro X -Intimo a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas devidas para cumprimento do despacho retro. A guia para pagamento poderá ser solicitada através do e-mail: phta@tjpr.jus.br -.Adv. do Requerente: HENRIQUE HENNEBERG (18648/PR) e MÁRIO PEDROSO DE MORAES (43210/PR)-Advs. HENRIQUE HENNEBERG e MÁRIO PEDROSO DE MORAES

012. Monitória - 0001248-90.2010.8.16.0143 - COPEL - Cia Paranaense de Energia X Buss e Szeremeta Ltda-Intimo a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas devidas para cumprimento do despacho retro. A guia para pagamento poderá ser solicitada através do e-mail: phta@tjpr.jus.br -.Adv. do Requerente: JEFERSON LUIZ DE LIMA (21967/PR)-Adv.JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

013. Execução - 0000136-04.2001.8.16.0143 - Banco do Brasil S/A X Zenovio Boroszek-"Inclua-se minuta no sistema BACENJUD com o valor apresentado pelo Exequente...".Adv. do Requerente: ELOI CONTINI (0/) e Adv. do Requerido: JOSÉ ALTEVIRMERETH BARBOSA DA CUNHA (0/)-Advs. ELOI CONTINI e JOSÉ ALTEVIRMERETH BARBOSA DA CUNHA

014. Ordinaria - 0000199-14.2010.8.16.0143 - Estefano Guilouski Broniski X Município de Reserva-"Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia.".Adv. do Requerente: JEAN P. T. YAMAMOTO (41662/PR)-Adv.JEAN P. T. YAMAMOTO-.

015. Execução de Título Extrajudicial - 0000061-96.2000.8.16.0143 - Banco do Brasil S/A X Zenovio Boroszek-"1. Para fins de análise do pedido formulado na fl. 425, determino, primeiramente, para que seja procedida nova avaliação judicial do bem ora em apreço, isto porque, pelo o que se depreende dos autos o Laudo de Avaliação foi elaborado em 31 de outubro de 2005, ou seja, há mais de 10 (dez) anos. Dessa forma, torna-se imprescindível a elaboração de novo cálculo em face do bem penhorado, ante as oscilações de valores de mercado..." .Adv. do Requerente: ELÓI CONTINI (25423/SC) e Adv. do Requerido: JOSÉ ALTEVIRMERETH BARBOSA DA CUNHA (0/)-Advs. ELÓI CONTINI e JOSÉ ALTEVIRMERETH BARBOSA DA CUNHA

Reserva, 02 de Fevereiro de 2016

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RESERVA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 9/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA PAULA RONKOSKI NALIVAIKO	007	214/2010
ANDREA TATTINI ROSA	009	68/2009
ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DABUL	004	105/2010
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO	002	51/2009
CARLOS CLEYTON NALIVAIKO	007	214/2010
CLAUDEMAR FERREIRA DA SILVA	011	178/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	014	84/2011
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO	013	126/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	002	51/2009
FABIANA GOEDERT	008	309/2007
JORGE AUGUSTO HORNUNG	006	183/2008
	005	202/2010
	004	105/2010
	003	178/2010
JOSÉ ELI SALAMACHA	012	280/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	010	85/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	011	178/2009
MARCELO CESAR PEREIRA FILHO	001	106/1995
PEDRO ROBERTO ROMÃO	009	68/2009
RICARDO RUH	012	280/2007
RODRIGO RUH	012	280/2007
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	012	280/2007
VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA	001	106/1995
WALDI MOREIRA SOARES	004	105/2010

001. Falência - 0000025-30.1995.8.16.0143 - Ivo Carlos Lopata X -"Digam as partes, em dez dias, sobre a continuidade do feito.".Adv. do Requerente: MARCELO CESAR PEREIRA FILHO (0/) e VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA (41703/PR)-Advs. MARCELO CESAR PEREIRA FILHO e VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA

002. Execução de Sentença - 0000536-37.2009.8.16.0143 - Casimiro Nievola X Banco Itaú S/A-"(...) CONCEDO AO EXECUTADO NOVO PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE SE MANIFESTE ESPECIFICAMENTE SOBRE OS CÁLCULOS, CONFORME REQUERIDO NO ÚLTIMO PARÁGRAFO DA PETIÇÃO DE FL. 166.".Adv. do Requerido: EVARISTO ARAGÃO SANTOS (24498/PR) e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO (29774/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e EVARISTO ARAGÃO SANTOS

003. Usucapião - 0001303-41.2010.8.16.0143 - Rose Maria dos Santos e Outro X -INTIMO a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais descritas na conta de fls. 99/100, no valor de R$ 930,23 + o valor das custas para expedição de Mandado de Registro. A guia para o pagamento pode ser solicitada junto a esta Secretaria, através do e-mail: phta@tjpr.jus.br -.Adv. do Requerente: JORGE AUGUSTO HORNUNG (41674/PR)-Adv.JORGE AUGUSTO HORNUNG-.

004. - 0000547-32.2010.8.16.0143 - Silvio Vieira Junior e Outros X Ozoaldo Lemes Pinheiro e Outro-Informo as partes, haja vista o determinado junto a Portaria expedida no autos nº2014.0170322-4/000 em 27 de janeiro de 2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, que o presente processo foi DIGITALIZADO para o sistema PROJUDI, passando a continuar em meio digital. Saliento, ademais, que o referido processo mantém sua numeração única, bem como, que o processo em meio físico será arquivado em secretaria. .Adv. do Requerente: JORGE AUGUSTO HORNUNG (41674/PR) e Adv. do Requerido: ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DABUL (0/) e WALDI MOREIRA SOARES (11841/PR)-Advs. ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DABUL, JORGE AUGUSTO HORNUNG e WALDI MOREIRA SOARES

005. Usucapião Extraordinario - 0001081-73.2010.8.16.0143 - Ronald Abt X -Informo as partes, haja vista o determinado junto a Portaria expedida no autos nº2014.0170322-4/000 em 27 de janeiro de 2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, que o presente processo foi DIGITALIZADO para o sistema PROJUDI, passando a continuar em meio digital. Saliento, ademais, que o referido processo mantém sua numeração única, bem

como, que o processo em meio físico será arquivado em secretaria. .Adv. do Requerente: JORGE AUGUSTO HORNUNG (41674/PR)-Adv.JORGE AUGUSTO HORNUNG-.

006. Usucapião - 0000418-95.2008.8.16.0143 - VALDEMIR RIBEIRO e Outro X -Informo as partes, haja vista o determinado junto a Portaria expedida no autos nº2014.0170322-4/000 em 27 de janeiro de 2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, que o presente processo foi DIGITALIZADO para o sistema PROJUDI, passando a continuar em meio digital. Saliento, ademais, que o referido processo mantém sua numeração única, bem como, que o processo em meio físico será arquivado em secretaria. .Adv. do Requerente: JORGE AUGUSTO HORNUNG (41674/PR)-Adv.JORGE AUGUSTO HORNUNG-.

007. Usucapião Extraordinario - 0001137-09.2010.8.16.0143 - Bernadete Eidam Szeremeta X -Informo as partes, haja vista o determinado junto a Portaria expedida no autos nº2014.0170322-4/000 em 27 de janeiro de 2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, que o presente processo foi DIGITALIZADO para o sistema PROJUDI, passando a continuar em meio digital. Saliento, ademais, que o referido processo mantém sua numeração única, bem como, que o processo em meio físico será arquivado em secretaria. .Adv. do Requerente: CARLOS CLEYTON NALIVAIKO (44385/PR) e ANA PAULA RONKOSKI NALIVAIKO (44390/PR)-Advs. ANA PAULA RONKOSKI NALIVAIKO e CARLOS CLEYTON NALIVAIKO

008. - 0000296-19.2007.8.16.0143 - Mercadomóveis LTDA X Ferdanda Pinto-Intimo a parte exequente para manifestar-se em 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: FABIANA GOEDERT (0/)-Adv.FABIANA GOEDERT-.

009. Depósito - 0000607-39.2009.8.16.0143 - HSBC Brasil Administradora de Consórcios Ltda X Angela Maria de Almeida Machado-Intimo a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do resultado da pesquisa junto ao RENAJUD de fl. 143.Adv. do Requerente: ANDREA TATTINI ROSA (210738/SP) e PEDRO ROBERTO ROMÃO (0/)-Advs. ANDREA TATTINI ROSA e PEDRO ROBERTO ROMÃO

010. Execução de Título Extrajudicial - 0000455-54.2010.8.16.0143 - Banco do Brasil S/A X Panneli Madeiras Ltda ME-Informo as partes, haja vista o determinado junto a Portaria expedida no autos nº2014.0170322-4/000 em 27 de janeiro de 2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, que o presente processo foi DIGITALIZADO para o sistema PROJUDI, passando a continuar em meio digital. Saliento, ademais, que o referido processo mantém sua numeração única, bem como, que o processo em meio físico será arquivado em secretaria. .Adv. do Requerente: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (8123/PR)-Adv.LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

011. Execução de Título Extrajudicial - 0000524-23.2009.8.16.0143 - Fertilizantes Mitsui S.A X Douglas Massami Kaneta-Informo as partes, haja vista o determinado junto a Portaria expedida no autos nº2014.0170322-4/000 em 27 de janeiro de 2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, que o presente processo foi DIGITALIZADO para o sistema PROJUDI, passando a continuar em meio digital. Saliento, ademais, que o referido processo mantém sua numeração única, bem como, que o processo em meio físico será arquivado em secretaria. .Adv. do Requerente: LUIZ PEREIRA DA SILVA (10172/PR) e Adv. do Requerido: CLAUDEMAR FERREIRA DA SILVA (64950/PR)-Advs. CLAUDEMAR FERREIRA DA SILVA e LUIZ PEREIRA DA SILVA

012. Busca e Apreensão - 0000268-51.2007.8.16.0143 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA e Outro X Valdir Gomes da silva-Informo as partes, haja vista o determinado junto a Portaria expedida no autos nº2014.0170322-4/000 em 27 de janeiro de 2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, que o presente processo foi DIGITALIZADO para o sistema PROJUDI, passando a continuar em meio digital. Saliento, ademais, que o referido processo mantém sua numeração única, bem como, que o processo em meio físico será arquivado em secretaria. .Adv. do Requerente: SUZINAIRA DE OLIVEIRA (12872/PR), JOSÉ ELI SALAMACHA (0/), RICARDO RUH (42945/PR) e RODRIGO RUH (45536/PR)-Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZINAIRA DE OLIVEIRA

013. Usucapião - 0000665-71.2011.8.16.0143 - AMADEU DE QUADROS e Outro X -Informo as partes, haja vista o determinado junto a Portaria expedida no autos nº2014.0170322-4/000 em 27 de janeiro de 2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, que o presente processo foi DIGITALIZADO para o sistema PROJUDI, passando a continuar em meio digital. Saliento, ademais, que o referido processo mantém sua numeração única, bem como, que o processo em meio físico será arquivado em secretaria. .Adv. do Requerente: DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO (33791/PR)-Adv.DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO-.

014. Busca e Apreensão - 0000477-78.2011.8.16.0143 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X Emerson Paulo de Mello-Informo as partes, haja vista o determinado junto a Portaria expedida no autos nº2014.0170322-4/000 em 27 de janeiro de 2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná, que o presente processo foi DIGITALIZADO para o sistema PROJUDI, passando a continuar em meio digital. Saliento, ademais, que o referido processo mantém sua numeração única, bem como, que o processo em meio físico será arquivado em secretaria. .Adv. do Requerente: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES -.

Reserva, 01 de Fevereiro de 2016

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RESERVA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 14/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS CLEBER NALIVAIKO	001	8/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	008	36/2006
CINTIA ENDO	010	240/2010
ERICK EMILIO MENDES	001	8/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	001	8/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR	007	104/2009
GILMAR KUHM	002	294/1999
IGOR FILUS LUDKEVITCH	008	36/2006
JORGE AUGUSTO HORNUNG	005	46/2008
JULIANA GOULART NOVICKI	004	323/2007
LUCIANA HAINOSKI	010	240/2010
	009	204/2008
LUIZ CARLOS SLONIK	006	110/2008
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA	002	294/1999
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	001	8/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	001	8/2011
RENE JOSÉ STUPAK	003	24/2007
RUBENS BENCK	002	294/1999
TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT	003	24/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	001	8/2011
VÂNIA REGINA MAMESSO	008	36/2006

001. Embargos à Execução - 0000157-28.2011.8.16.0143 - Juarez Iensue e Outros X Banco ITAÚ S.A-"Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.".Adv. do Requerente: CARLOS CLEBER NALIVAIKO (42678/PR) e ERICK EMILIO MENDES (45758/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (0/), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (24498/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (0/) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (42277/PR)-Advs. CARLOS CLEBER NALIVAIKO, ERICK EMILIO MENDES, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

002. Indenização - 0000054-41.1999.8.16.0143 - Marcelo de Lara Vieira e Outros X Sul América Seguros e Outros-"1. Intimem-se as partes para fins de manifestação quanto à exclusão da peticionante de fl. 960. Prazo de dez dias. 2. Intime-se a parte ré para que em dez dias, realize o depósito pericial.".Adv. do Requerente: GILMAR KUHM (14894/PR) e RUBENS BENCK (12422/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA (0/)-Advs. GILMAR KUHM, LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e RUBENS BENCK

003. Execução de Título Extrajudicial - 0000487-30.2008.8.16.0143 - Derago-Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda X Emerson Bueno Dias-Intimo a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas devidas para cumprimento do despacho retro. A guia para pagamento poderá ser solicitada através do e-mail: phta@tjpr.jus.br -.Adv. do Requerente: RENE JOSÉ STUPAK (11733/PR) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (20460/PR)-Advs. RENE JOSÉ STUPAK e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT

004. Execução - 0000320-47.2007.8.16.0143 - Trombini Industrial S/A X Neuzélia Alves de Souza e Outro-Intimo a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas devidas para cumprimento do despacho retro. A guia para pagamento poderá ser solicitada através do e-mail: phta@tjpr.jus.br

-.Adv. do Requerente: JULIANA GOULART NOVICKI (0/)-Adv.JULIANA GOULART NOVICKI-.

005. Usucapião - 0000430-12.2008.8.16.0143 - Laudemiro do Rosário e Outro X Espólio de Acácio Gaspar Correia e Outro-Intimo a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas devidas para cumprimento do despacho retro. A guia para pagamento poderá ser solicitada através do e-mail: phta@tjpr.jus.br -.Adv. do Requerente: JORGE AUGUSTO HORNUNG (41674/PR)-Adv.JORGE AUGUSTO HORNUNG-.

006. Ordinária de Revisão de Contrato de Cont - 0000397-22.2008.8.16.0143 - Odila de Carvalho Nibielski X Banco ITAÚ S.A-"Ante o teor de fl. 214, determino a intimação em nome do advogado da Autora para dar continuidade ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.".Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS SLONIK (0/)-Adv.LUIZ CARLOS SLONIK-.

007. Busca e Apreensão - 0000637-74.2009.8.16.0143 - BV Financeira S/A Créd/, Financ/ e Investimento X José Abimael Lima-"Considerando que a parte requerida foi citada por edital (fl. 134), necessário se faz a nomeação de curador especial, para tanto, em consequência, NOMEIO o causídico Dr. Josemar Júnior Santos, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação, no prazo legal, ou declinar da nomeação em 02 (dois) dias..." .Adv. do Requerente: FERNANDO JOSÉ GASPAR (51124/PR)-Adv.FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

008. Indenização - 0000280-02.2006.8.16.0143 - Adirço Amércio de Pontes X Icatu Hartford Seguros S/A-"1. Alegações Finais pelas partes em dez dias, sucessivamente, iniciando pelos Autores. 2. Após, contados, venham conclusos para sentença.".Adv. do Requerente: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (0/) e Adv. do Requerido: VÂNIA REGINA MAMESSO (0/) e IGOR FILUS LUDKEVITCH (25612/PR)-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VÂNIA REGINA MAMESSO

009. Previdenciária de Concessão de Benef. - 0000580-90.2008.8.16.0143 - João Acir de Quadros X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-Intimo a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte ré às fls. 250/258.Adv. do Requerente: LUCIANA HAINOSKI (0/)-Adv.LUCIANA HAINOSKI-.

010. Ação Prev. de Aposentadoria por Idade c/ - 0001247-08.2010.8.16.0143 - Iolanda Pinheiro Correia X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-"(...) vista dos autos à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.".Adv. do Requerente: LUCIANA HAINOSKI (0/) e CINTIA ENDO (0/)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

Reserva, 02 de Fevereiro de 2016

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº7/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
DANIEL MARQUES VIRMOND	00001	000354/1997
DÉBORA DE FERRANTE LING CATANI	00001	000354/1997
EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL	00001	000354/1997
FRANCIS ASSIS DORIGONI	00002	000059/2005
GILBERTO MARIA	00002	000059/2005
GILBERTO RAFAEL MARIA	00002	000059/2005
GIOVANA FRANZONI MARIA	00002	000059/2005
JORGE JOSE GOTARDI	00001	000354/1997
JOSE ROBERTO FALCO	00002	000059/2005
LUCAS MACIEL SGARBI	00002	000059/2005
ROBERTO PIETA	00002	000059/2005

1. REPARACAO DE DANOS (ORD)-0000043-62.1997.8.16.0149 (354/1997)-PAPELARIA MARCOS LTDA., x LIVRARIA E DISTRIBUIDORA CURITIBA - PR-Ante o contido nas fls. 450, 456 e 460, defiro o pedido de fls. 491. Expeça-se alvará judicial, com observância do Código de Normas, para saque das primeiras 22 parcelas depositadas, cujos valores atualizados para esta data somam R$ 23.723,53 (fls. 492/495vº). Após, aguarde-se o depósito das demais parcelas devidas, que referem-se aos honorários advocatícios. Uma vez realizados os oito depósitos restantes, referentes aos honorários advocatícios, expeça-se alvará em favor do patrono da parte autora. -Advs. JORGE JOSE GOTARDI, DÉBORA DE FERRANTE LING CATANI, DANIEL MARQUES VIRMOND e EDUARDO HENRIQUE SABBAG HAMPEL-.

2. USUCAPIAO-0000153-80.2005.8.16.0149 (59/2005)-LEONORA DA SILVA RODRIGUES e outro x NERY MARIA e outros-Não requerida a execução da sentença, no prazo de seis (6) meses, os autos serão arquivados (Artigo 475-J, p. 5º, do CPC). -Advs. ROBERTO PIETA, JOSE ROBERTO FALCO, GILBERTO RAFAEL MARIA, GILBERTO MARIA, LUCAS MACIEL SGARBI, GIOVANA FRANZONI MARIA e FRANCIS ASSIS DORIGONI-.

Salto do Lontra,01 de Fevereiro de 2016

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO Nº8/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
FERNANDO JOSE COSTA	00001	000260/1990
	00005	000121/1996
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00006	000037/2008
	00007	000475/2008
	00009	000260/2012
GILBERTO MARIA	00002	000069/1994
GILMAR MINOZZO	00003	000109/1995
MOACIR ANTONIO PERAO	00008	000445/2009
ROBERTO PIETA	00004	000023/1996

1. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-260/1990-MARIA GORETTI DEITOS e outros x VALENTIN GALON-Cumprindo ordem da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado (item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas), intimo Vossa Senhoria, para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva o processo antes referido, com a observância de que não sendo cumprida esta intimação judicial, será dado cumprimento ao item 2.10.2.2 do C. N., com a geração de comunicação a(o) MM. Juiz, para as providências contidas no Artigo 196, do CPC (perderá o direito de vista dos mesmos fora de cartório, incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do Juízo), e ainda, comunicação de tal fato à Ordem dos Advogados do Brasil para fins de procedimento disciplinar. -Adv. FERNANDO JOSE COSTA-.

2. ARROLAMENTO-69/1994-PEDRO CAVALHEIRO e outro x ESPOLIO DE ABEL NUNES CAVALHEIRO- Cumprindo ordem da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado (item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas), intimo

Vossa Senhoria, para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva o processo antes referido, com a observância de que não sendo cumprida esta intimação judicial, será dado cumprimento ao item 2.10.2.2 do C. N., com a geração de comunicação a(o) MM. Juiz, para as providências contidas no Artigo 196, do CPC (perderá o direito de vista dos mesmos fora de cartório, incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do Juízo), e ainda, comunicação de tal fato à Ordem dos Advogados do Brasil para fins de procedimento disciplinar.-Adv. GILBERTO MARIA-.

3. ARROLAMENTO-109/1995-TEREZA DA COSTA VIECELLI x ESPOLIO DE ORLANDO VITORIO VIECELLI- Cumprindo ordem da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado (item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas), intimo Vossa Senhoria, para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva o processo antes referido, com a observância de que não sendo cumprida esta intimação judicial, será dado cumprimento ao item 2.10.2.2 do C. N., com a geração de comunicação a(o) MM. Juiz, para as providências contidas no Artigo 196, do CPC (perderá o direito de vista dos mesmos fora de cartório, incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do Juízo), e ainda, comunicação de tal fato à Ordem dos Advogados do Brasil para fins de procedimento disciplinar.-Adv. GILMAR MINOZZO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-23/1996-BANCO DO BRASIL S.A. x ROGERIO CESCONETTO- Cumprindo ordem da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado (item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas), intimo Vossa Senhoria, para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva o processo antes referido, com a observância de que não sendo cumprida esta intimação judicial, será dado cumprimento ao item 2.10.2.2 do C. N., com a geração de comunicação a(o) MM. Juiz, para as providências contidas no Artigo 196, do CPC (perderá o direito de vista dos mesmos fora de cartório, incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do Juízo), e ainda, comunicação de tal fato à Ordem dos Advogados do Brasil para fins de procedimento disciplinar.-Adv. ROBERTO PIETA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000066-42.1996.8.16.0149 (121/1996)-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.,SOB INTERVENÇÃO x CEREALISTA GALON LTDA e outro- Cumprindo ordem da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado (item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas), intimo Vossa Senhoria, para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva o processo antes referido, com a observância de que não sendo cumprida esta intimação judicial, será dado cumprimento ao item 2.10.2.2 do C. N., com a geração de comunicação a(o) MM. Juiz, para as providências contidas no Artigo 196, do CPC (perderá o direito de vista dos mesmos fora de cartório, incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do Juízo), e ainda, comunicação de tal fato à Ordem dos Advogados do Brasil para fins de procedimento disciplinar.-Adv. FERNANDO JOSE COSTA-.

6. AÇÃO ORDINARIA-0000482-87.2008.8.16.0149 (37/2008)-ROSA MARIA LEMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Cumprindo ordem da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado (item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas), intimo Vossa Senhoria, para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva o processo antes referido, com a observância de que não sendo cumprida esta intimação judicial, será dado cumprimento ao item 2.10.2.2 do C. N., com a geração de comunicação a(o) MM. Juiz, para as providências contidas no Artigo 196, do CPC (perderá o direito de vista dos mesmos fora de cartório, incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do Juízo), e ainda, comunicação de tal fato à Ordem dos Advogados do Brasil para fins de procedimento disciplinar.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

7. DECLARATORIA-0000504-48.2008.8.16.0149 (475/2008)-JOSE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Cumprindo ordem da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado (item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas), intimo Vossa Senhoria, para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva o processo antes referido, com a observância de que não sendo cumprida esta intimação judicial, será dado cumprimento ao item 2.10.2.2 do C. N., com a geração de comunicação a(o) MM. Juiz, para as providências contidas no Artigo 196, do CPC (perderá o direito de vista dos mesmos fora de cartório, incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do Juízo), e ainda, comunicação de tal fato à Ordem dos Advogados do Brasil para fins de procedimento disciplinar.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

8. DECLARATORIA-0000611-58.2009.8.16.0149 (445/2009)-GILMAR MENTZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Cumprindo ordem da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado (item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas), intimo Vossa Senhoria, para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva o processo antes referido, com a observância de que não sendo cumprida esta intimação judicial, será dado cumprimento ao item 2.10.2.2 do C. N., com a geração de comunicação a(o) MM. Juiz, para as providências contidas no Artigo 196, do CPC (perderá o direito de vista dos mesmos fora de cartório, incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do Juízo), e ainda, comunicação de tal fato à Ordem dos Advogados do Brasil para fins de procedimento disciplinar.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

9. DECLARATORIA-0001215-14.2012.8.16.0149 (260/2012)-INES DALBOSCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Cumprindo ordem da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado (item 2.10.1 da Seção 10, do Capítulo 2, do Código de Normas), intimo Vossa Senhoria, para que no prazo de vinte quatro (24) horas, devolva o processo antes referido, com a observância de que não sendo cumprida esta intimação judicial, será dado cumprimento ao item 2.10.2.2 do C. N., com a geração de comunicação a(o) MM. Juiz, para as providências contidas no Artigo 196, do CPC (perderá o direito de vista dos mesmos fora de cartório, incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do Juízo), e ainda, comunicação de tal fato à Ordem dos Advogados do Brasil para fins de procedimento disciplinar.-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

Salto do Lontra,02 de Fevereiro de 2016

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Ivaí Paraná - Estado do Paraná

Vara Unica - Cartório Cível e anexos

Dra. Andréa de Oliveira Lima Zimath

Relaçao nº. 001/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CELSO HIDEO MAKITA	00003	000132/2008
FABIO ROBERTO QUINATO	00005	000271/2011
	00007	000332/2011
ILZA REGINA DEFILIPPE DIAS	00004	000397/2009
JOSé IVAN GUIMARãES PEREIRA	00001	000153/1994
JOãO FáBIO HILáRIO	00003	000132/2008
JOãO GUILHERME DE ALMEIDA XAVIER	00006	000319/2011
LAERCIO RIBEIRO MOISES	00009	000167/2012
LEANDRO C. BITTENCOURT	00002	000349/1996
LUIZ FLóRIDO ALCâNTARA	00003	000132/2008
MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN	00009	000167/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00004	000397/2009
NEUSO DE OLIVEIRA	00003	000132/2008
PEDRO FERREIRA DE FREITAS	00008	000058/2012
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00004	000397/2009

1. Execução de Titulo Extrajudicial-153/1994-Banco Bradesco S/A x Niuzo Bativa Borges e outro - À parte interessada, para que promova o recolhimento das custas a fim de que, seja realizada a avaliação, no valor de R$ 149,89..-Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

2. Interdição-349/1996-Ministério Público do Estado do Paraná x Luiz Carlos de Viveiros- Diante do exposto na decisão de fls. 93/96, declinada a competência a favor da Vara Cível da Comarca de Almirante Tamandaré/Pr., a fim de que os autos sejam para lá remetidos.-Adv. Leandro C. Bittencourt-.

3. Ação Declaratória de Nulalidade c/c Canc. Registros e Tut. Antec.-132/2008-Marisa Rocha x Ednéia Aparecida Carvalho e outros - À parte autora, para pagamento das custas processuais remanescentes, a fim de que os autos sejam conclusos para sentença. Valores: R$ Conta de custas Cível: R$ 280,42 - Contador: R$ 23,90 - Oficiais de Justiça: R$ 283,57.-Advs. Celso Hideo Makita, João Fábio Hilário, Luiz Flórido Alcântara e Neuso de Oliveira-.

4. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-397/2009-Antonio Silvestre de Queiroz e outros x Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A-Tendo em vista o início da fase de cumprimento de sentença, à executada para pagamento das custas processuais do processo de conhecimento, conforme a seguir descrito: R$ Conta de Custas Cível: R$ 1.556,73 - Distribuidor: R$ 52,05 - Taxa Judiciária: R$ 190,93 -Advs. Ilza Regina Defilippe Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio e Rubia Andrade Fagundes-.

5. Ação Ordinaria Previdenciaria-0001066-31.2011.8.16.0156-Laurinda de Assis Leme x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - À parte autora, para que manifeste-se sobre a baixa dos autos. Não havendo manifestação, aguardarão em Cartório por trinta dias. Não havendo qualquer pedido será providenciada a conclusão. -Adv. Fabio Roberto Quinato-.

6. Ação Ordinaria Previdenciaria-0001228-26.2011.8.16.0156-Silvia Felizardo de Souza x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - À parte autora, para se manifestar sobre a baixa dos autos. Não havendo manifestação, aguardarão em Cartório por trinta dias. Não havendo qualquer pedido será providenciada a conclusão. -Adv. João Guilherme de Almeida Xavier-.

7. Ação Ordinaria Previdenciaria-0001316-64.2011.8.16.0156-Izaura Rodrigues Pereira e Silva x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - À parte autora para que especifique o valor a ser requisitado a titulo de honorários e principal.-Adv. Fabio Roberto Quinato-.

8. Ação Anulatória de Ato Jurídico c/c Danos Morais-0000354-07.2012.8.16.0156-Maria de Lourdes Felício Mongolo x Junta Comercial do Estado de São Paulo e outro-Deferido o pedido, determinando a expedição de ofício à junta Comercial do Estado de São Paulo. À parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados. -Adv. Pedro Ferreira de Freitas-.

9. Ação Indenizatoria Cumulada c/ Perdas e Danos-0000827-90.2012.8.16.0156-Maria Aparecida de Agostini Estefani e outros x Departamento de Estradas de Rodagens do Paraná-DER - À parte autora, para pagamento das custas remanescentes, a fim de que os autos sejam conclusos para sentença. Valores: R $ conta de custas R$ 68,72..-Advs. Laercio Ribeiro Moises e Maria Lucia Sanches Foltran-.

São João do Ivaí, 29 de janeiro de 2016

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. ANDRE DOI ANTUNES - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 26/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA PAULA SAVARIS MAYER	00001	000008/2004
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	00001	000008/2004
ENIO CORREA MARANHÃO	00002	001552/2007
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00001	000008/2004
LUIZ ASSI	00003	000968/2009
LUIZ GUSTAVO BARON	00002	001552/2007
RICARDO ANDRAUS	00002	001552/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00004	002133/2009
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00001	000008/2004

1. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0005820-35.2004.8.16.0035-MASTER INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x FRANCISCO CLEIDE BEZERRA FILHO e outro- intimação das partes face a decisão do STF de fls. 385 e seguintes. prazo 10 dias. Intimação da parte requerida para se manifestar quanto ao interesse na liquidação de sentença. prazo 10 dias.-Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e ANA PAULA SAVARIS MAYER-.

2. REVISAO CONTRATUAL-0008930-37.2007.8.16.0035-JORGE DONIZETI DASILVA e outros x MARCIO HEIL PROCRIFKA e outros- intimação do requerido para se manifestar tendo em vista a continuidade dos depositos por parte do requerente. prazo 05 dias.-Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO-0015020-90.2009.8.16.0035-JOAO FERMINO DE ARAUJO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- intimação do requerido para retirada do alvara - prazo 10 dias.-Adv. LUIZ ASSI-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0015371-63.2009.8.16.0035-GERALDO APARECIDO DE MOURA x BANCO FINASA BMC S/A- intimação do requerido para vista dos autos - prazo 10 (dez) dias.-Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Fevereiro de 2016

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. ANDRE DOI ANTUNES - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 17/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA BAHR DAUER DA SILVA	00001	001071/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00003	001367/2009
ELKER WORMSBECKER TOSATTI	00004	002344/2009
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	00004	002344/2009
JOSE SERGIO FRANCO	00004	002344/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00005	000545/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00007	001364/2011
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00002	000492/2005
REINALDO MIRICO ARONIS	00008	001824/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00006	003206/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00003	001367/2009
WILIAM FERREIRA	00001	001071/2004

1. REVISIONAL DE CONTRATO-0005849-85.2004.8.16.0035-VALDECIR BATISTA CORREIA e outros x A.Z. IMOVEIS LTDA- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte autora para que efetue a retirada do alvará expedido. -Advs. WILIAM FERREIRA e Adriana Bahr Dauer da Silva-.

2. REVISIONAL DE CONTRATO-0009063-50.2005.8.16.0035-CARLOS PAIANO e outro x ARPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Certifico que, tendo

em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte autora para que efetue a retirada do alvará expedido. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

3. DECLARATORIA - Ordinario-0014770-57.2009.8.16.0035-JAIME SANTOS FILHO x BANCO GMAC S/A- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte requerido para que efetue a retirada do alvará expedido. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0014287-27.2009.8.16.0035-LADEMIRO BREKAILO e outro x CARMELIA PRENDIM ONISHI- 1. Recebo a apelação interposta em seu efeito suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. - 3. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimações e diligencias necessárias. -Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, ELKER WORMSBECKER TOSATTI e JOSE SERGIO FRANCO-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0003863-86.2010.8.16.0035-GERSON BERTAIOLLI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte requerida para que efetue a retirada do alvará expedido. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0021920-55.2010.8.16.0035-JURANDIR DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte requerida para que efetue a retirada do alvará expedido. -Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0008416-45.2011.8.16.0035-CRISLAINE SALETE INNOCENCIO x BANCO FINASA BMC S/A- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte requerida para que efetue a retirada do alvará expedido. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0011079-64.2011.8.16.0035-CEZAR LACERDA DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Certifico que, tendo em vista a expedição de alvará, procedo a intimação da parte requerida para que efetue a retirada do alvará expedido. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Fevereiro de 2016

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. ANDRE DOI ANTUNES - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 18/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DOS SANTOS GABRIEL	00007	000532/2009
ALEXANDRE BARBARÁ	00007	000532/2009
ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES	00006	000146/2007
ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA	00007	000532/2009
ARAO DOS SANTOS	00010	000007/2011
DANIELE DE BONA	00008	001225/2010
EVARISTO ARAGãO SANTOS	00010	000007/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00008	001225/2010
FREDERICO RICARDO R E LOURENCO	00011	000217/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00003	000300/2005
ISA YUKARI IMAY	00006	000146/2007
JEAN RICARDO NICOLODI	00008	001225/2010
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00004	000755/2005
KAROLINE LORENZ RUTYNA	00009	002650/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00005	001204/2006
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00003	000300/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00002	001595/2004
LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI	00006	000146/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00010	000007/2011
MARCELO FANCHIN	00004	000755/2005
MARCIA ENEIDA BUENO	00003	000300/2005
PAULO SERGIO WINCKLER	00001	000046/2003
PETERSON KANZLER	00010	000007/2011
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00006	000146/2007
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00004	000755/2005

1. RESCISAO DE CONTRATO-0004569-50.2002.8.16.0035-CIMAD CONSTRUCOES LTDA e outro x DANIEL THILL- Intime-se a parte requerida para que no prazo de dez (10) dias promova o recolhimento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$33,40 ao Escrivão, R$11,94 ao Contador, conforme conta de custas retro. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1595/2004-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO NELSON PEREIRA SETTIM- 1. Indefiro o pedido de fl. 163. Compulsando os autos, verifica-se que o feito já foi extinto, nos termos do artigo 794, II, c/c art. 795 do CPC (fl. 145-verso). 2. Sendo assim, arquive-se, com as baixas e anotações necessárias, observadas as demais disposições do Código de Normas. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

3. Execucao de Titulo Extrajudicial-0007134-79.2005.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x ADONIRA GOMES DO AMARAL- Intime-se a parte autora para que no prazo de dez (10) dias promova o recolhimento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$46,10 ao Escrivão, conforme conta de custas retro. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIA ENEIDA BUENO e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0006239-21.2005.8.16.0035-ANDREIA PAULA GENERALLI x MASTER INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Certifico que, tendo em vista a manifestação do Sr. Contador de fl. 746, intimem-se as partes para que se manifestem. Diligências ncessárias. -Advs. MARCELO FANCHIN, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

5. Execucao de Titulo Extrajudicial-0009962-14.2006.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x ELETROTEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME e outros- Intime-se a parte autora para que no prazo de dez (10) dias promova o recolhimento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$106,21 ao Escrivão, R$43,05 ao Contador, conforme conta de custas retro. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

6. Execucao de Titulo Extrajudicial-0009617-48.2006.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x ALTERNATIVA EXPRESS SERV AUXILIAR DE TRANSP AEREOS e outros- Intime-se a parte requerida para que no prazo de dez (10) dias promova o recolhimento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$304,41 ao Escrivão, R$52,05 ao Contador, conforme conta de custas retro. -Advs. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, ISA YUKARI IMAY, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES e LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI-.

7. USUCAPIAO-0012516-14.2009.8.16.0035-NARCISO BRAGA DE OLIVEIRA e outro x CLINIO LEANDRO LINO LYRA- Intime-se a parte autora para que no prazo de dez (10) dias promova o recolhimento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$1.036,92 ao Escrivão, R $39,04 ao Distribuidor, R$13,01 ao Contador, R$54,68 ao Funjus, conforme conta de custas retro. -Advs. ADRIANA DOS SANTOS GABRIEL, ALEXANDRE BARBARÁ e ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA-.

8. DEPOSITO-0008172-53.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JEREMIAS JOENIO PADILHA- Intime-se a parte autora para que no prazo de dez (10) dias promova o recolhimento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$99,58 ao Escrivão, R$3,20 ao Distribuidor, conforme conta de custas retro. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, DANIELE DE BONA e JEAN RICARDO NICOLODI-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009298-41.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDOMIRO BARBOSA- Intime-se a parte requerida para que no prazo de dez (10) dias promova o recolhimento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$18,20 ao Escrivão, R$3,20 ao Distribuidor, conforme conta de custas retro. -Adv. KAROLINE LORENZ RUTYNA-.

10. DECLARATORIA - Ordinario-0022771-94.2010.8.16.0035-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES UNIVERSO LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A-

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente Daniel Nery Juttel às fls. 539/561 em ambos os efeitos legais, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. 2. Proceda à Secretaría aos registros necessários. 3. intime-se o requerido para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste juizo. 5. Diligências necessárias. -Advs. ARAO DOS SANTOS, PETERSON KANZLER, Evaristo Aragão Santos e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

11. OBRIGACAO DE FAZER-0001541-59.2011.8.16.0035-GEMU INDÚSTRIA DE PRODUTOS PLÁSTICOS E METALÚRGICOS LTDA x EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- 1. Diante do pedido de cumprimento de sentença apresentado às fls. 146/149, retifique-se a fase processual e digitalizem-se os autos, caso não haja pagamento voluntário. 2. Intimem-se os executados, para que, no prazo.de 15 (quinze) dias, façam o pagamento espontâneo do valor integral e atualizado do débito (fls. 150/152), sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). 3. Levando-se em consideração que o-cumprimento de sentença envolve toda uma nova realidade procedimental com a prática de novos atos pelos advogados, com base no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil (vide artigo 475-J, §5), arbitro os honorários advocatícios em R$ 11.000,00 (onze mil reais), os quais serão devidos após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias sem que ocorra o pagamento voluntário. Nesse sentido: "No julgamento do REsp na 1.134.186/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou-se que são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art, 475-J do CPC (...) 3. Na fase de cumprimento de sentença, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com fundarnento no art 20, § 49, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz." 4. Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4 Turma, AgRg no Ag ll85526/RS, Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, j, 10/08/2010, p. Dj 18/08/2010). 5. Em caso de pagamento espontâneo, manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias e após voltem os autos conclusos. 6. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, certifique-se e intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente memória de cálculo atualizada, acrescida da multa de 10%, custas processuais e honorários advocatícios arbitrados (R$ 11.000,00). 7. Após, providencie a escrivania a minuta de requisição de bloqueio de valores, para posterior protocolamento pelo Juízo. 8. Realizado o protocolamento, aguarde-se o decurso do prazo de 72 (setenta e duas) horas e proceda-se à consulta no sistema, juntando-se o comprovante. 9. Sendo frutífera a diligência, lavre-se termo de penhora, e intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados ou pessoalmente, alertando-os de que poderão oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. FREDERICO RICARDO R E LOURENCO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Fevereiro de 2016

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. ANDRE DOI ANTUNES - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 19/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR AUGUSTO BRASCHI	00006	001662/2011
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA	00001	001602/2004
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA	00001	001602/2004
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00002	000762/2005
BRUNO SANTOS DE LIMA	00005	000527/2010
CELSO FERNANDO GUTMANN	00005	000527/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00004	001578/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00005	000527/2010
LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO	00006	001662/2011
PAULO SERGIO WINCKLER	00002	000762/2005
	00003	001697/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00001	001602/2004
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	00001	001602/2004

1. REVISIONAL DE CONTRATO-0008367-48.2004.8.16.0035-RUBENS DA CONCEICAO e outro x A.Z. IMOVEIS LTDA- Manifestem-se as partes acerca dos valores realizados na presente demanda, conforme certidão de mov. 427, no prazo de 10 dias. intimações e diligências necessárias. -Advs. ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

2. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0008516-10.2005.8.16.0035-RONAN ASSIS MELO e outro x SEULA DE LOURDIS FERNANDES DE JESUS- Certifico que, tendo em vista a manifestação do Sr. Contador (fls. 547/552), intimem-se as partes para que se maniestem. Diligências necessáras. -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

3. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinario-0008597-85.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA x ANTONIO CARLOS BARBALHO e outro- Intime-se a parte requerida para que no prazo de dez (10) dias promova o recolhimento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$7,28 ao Escrivão, conforme conta de custas retro. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

4. REINTEGRAÇAO DE POSSE - Contrato Bancário-0015707-67.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO AZONI- Intime-se a parte autora para que no prazo de dez (10) dias promova o recolhimento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$147,55 ao Escrivão, conforme conta de custas retro. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003311-24.2010.8.16.0035-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x ROBERTO CARLOS NASATO- Certifico que, em cumprimento a ordem de serviço interna sob nº 01/2013, de 10 de abril de 2013, que determina a digitalização gradativa dos processos físicos desta serventia, e ainda considerando a necessidade de agilização do andamento dos processos e otimização de serviços, bem como em vista da rapidez com que o processo eletrônico tramita, e a necessidade de tramitação célere do processo, procedo a digitalização do presente feito, de forma integral, sendo observadas as disposições dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5 e seus subitens do Provimento nº 223, e a Resolução nº 121 de 24 de novembro de 2014, passando este processo a tramitar de forma eletrônica, através do sistema Projudi.Certifico ainda que, em cumprimento ao contido no item 2.21.9.3, V, do Provimento 223, promovo o arquivamento deste processo, com as baixas necessárias.-Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, CELSO FERNANDO GUTMANN e BRUNO SANTOS DE LIMA-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0010040-32.2011.8.16.0035-LEANDRO VELASQUE DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Intime-se a parte autora para que no prazo de dez (10) dias promova o recolhimento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R$442,95 ao Escrivão, R$39,04 ao Distribuidor, R$13,01 ao Contador, R$29,07 ao Funjus, conforme conta de custas retro. -Advs. LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO e ACIR AUGUSTO BRASCHI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 02 de Fevereiro de 2016

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANOPOLIS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: KARINA DE AZEVEDO MALAGUIDO

RELAÇAO Nº 02/2016.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGISA APARECIDA DARCIN ALSOUZA 00013 000511/2007
ADRIANO MARRONI 00075 000526/2012
ADRIANO ZAITTER 00075 000526/2012
ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA 00006 000234/2000
00021 000100/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ 00010 000325/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00021 000100/2009
00071 001094/2011
ALEXANDRE SIVOLELLA PEIXOTO 00006 000234/2000
00006 000234/2000
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00059 001846/2010
ANTONIO FERNANDO 00010 000325/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00061 002100/2010
ARLI PINTO DA SILVA 00001 000094/1989
BENEDITO LEPRI 00006 000234/2000
CARLOS ALBERTO SALGADO 00067 003246/2010
CARLOS EDUARDO BAZANI CABRAL DE MELO 00025 000483/2009
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00020 000089/2009
CELSO UMBERTO LUCHESI 00001 000094/1989
CESAR AUGUSTO TERRA 00017 000421/2008
DARIO REIS 00006 000234/2000
00034 000093/2010
EDUARDO CHALFIN 00004 000147/1998
EDUARDO LUIZ CORREIA 00077 000051/2003
ELEN FÁBIA RAK MAMUS 00001 000094/1989
ELIO CASAGRANDE 00013 000511/2007
EMMANUEL CASAGRANDE 00008 000346/2006
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00010 000325/2007
FABIO CESAR TEIXEIRA 00001 000094/1989
FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI 00025 000483/2009
FABRICIO MASSI SALLA 00006 000234/2000
FERNANDO S. GONÇALVES 00015 000061/2008
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE 00022 000383/2009
GIOVANI PIRES DE MACEDO 00071 001094/2011
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO 00020 000089/2009
GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA 00006 000234/2000
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT 00070 000868/2011
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00076 001240/2012
HERCULES MARCIO IDALINO 00009 000242/2007
ILAN GOLDBERG 00004 000147/1998
IRINEU CODATO 00016 000187/2008
IVELSON SALOTTO 00001 000094/1989
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00012 000461/2007
00016 000187/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00012 000461/2007
00016 000187/2008
JOAO GARCIA SANCHES 00006 000234/2000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00017 000421/2008
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00006 000234/2000
JORGE WADIH TAHECH 00001 000094/1989
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA 00028 000629/2009
JOSE AGENOR GONCALVES DE MELLO 00028 000629/2009
JOSE CICERO CELESTINO 00058 001134/2010
JOSE DE CESAR FERREIRA 00006 000234/2000
00019 000600/2008
00029 000041/2010
00030 000043/2010
00031 000046/2010
00032 000051/2010
00033 000074/2010
00035 000140/2010
00036 000144/2010
00037 000203/2010
00038 000204/2010
00039 000205/2010
00040 000206/2010
00041 000210/2010
00042 000288/2010
00043 000292/2010
00044 000307/2010
00045 000309/2010
00046 000310/2010
00047 000312/2010
00048 000316/2010
00049 000331/2010
00050 000399/2010
00051 000613/2010
00052 000621/2010
00053 000625/2010
00054 000652/2010
00055 000659/2010
00056 000665/2010
00062 002452/2010
00063 002465/2010
00064 002467/2010
00065 003030/2010
00066 003139/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00074 001344/2011
KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA 00006 000234/2000
LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO 00004 000147/1998
LAURO FERNANDO ZANETTI 00029 000041/2010
00030 000043/2010
00031 000046/2010
00032 000051/2010
00033 000074/2010
00035 000140/2010
00036 000144/2010
00037 000203/2010
00038 000204/2010
00039 000205/2010
00040 000206/2010
00041 000210/2010
00042 000288/2010
00043 000292/2010
00044 000307/2010
00045 000309/2010
00046 000310/2010
00047 000312/2010
00048 000316/2010
00049 000331/2010
00050 000399/2010
00052 000621/2010
00053 000625/2010
00054 000652/2010
00055 000659/2010
00056 000665/2010
00060 002056/2010
00062 002452/2010
00063 002465/2010
00064 002467/2010
00065 003030/2010
00066 003139/2010
00068 003376/2010
00074 001344/2011
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 00006 000234/2000
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 00018 000570/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00015 000061/2008
00057 001011/2010
00069 000477/2011
00079 000673/2011
LUCIANO RODRIGO RODRIGUES 00025 000483/2009
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00026 000501/2009
00027 000559/2009
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00061 002100/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00073 001262/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00006 000234/2000
00061 002100/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00010 000325/2007
00019 000600/2008
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 00005 000194/1999
MARCOS ANTONIO ZAITTER 00075 000526/2012
MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO 00007 000316/2005
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR 00006 000234/2000
MARCOS ROBERTO VRENNA 00008 000346/2006
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00067 003246/2010
MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA 00001 000094/1989
MARIA ROSANGELA PACHECO 00023 000436/2009
MARIA TEREZINHA NAVARRO 00013 000511/2007
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00010 000325/2007
00019 000600/2008
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA 00007 000316/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00070 000868/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00024 000475/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00070 000868/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00014 000039/2008
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS 00010 000325/2007
RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ 00072 001114/2011
SHIROKO NUMATA 00002 000285/1996
00003 000091/1997
SUELI CRISTINA GALLELI 00003 000091/1997
THAÍSA COMAR 00022 000383/2009
THIAGO BUENO RECHE 00006 000234/2000
VINICIUS AMORIM 00078 000182/2011
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA 00069 000477/2011
WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA 00024 000475/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00011 000459/2007

1. INDENIZACAO-0000002-37.1989.8.16.0162-ELIAS ABORIHAN e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.(DER/PR)- As partes. 1. 1.066. Defiro a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça - Central de Precatórios, a fim de que este seja informado acerca da existência da Ação Anulatória nº 107/2007, referente ao crédito que será pago por meio de precatório. Ressalto que a existência da Ação Anulatória nº 107/2007, referente ao crédito que será pago por meio de precatório. Ressalto que a existência da Ação Anulatória, por outro lado, não impede o pagamento do precatório, sendo que o levantamento dos valores ficará condicionada a decisão proferida por este juízo, que poderá analisar se cabe o levantamento no momento oportuno, ante a existência da possibilidade de anulação. 2. Expeça-se ofício na forma determinada no item 1. 3. Após, aguarde-se o pagamento do precatório ou a sentença da Ação Anulatória, que deverá certificada nestes autos. Advs. MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA, IVELSON SALOTTO, ARLI PINTO DA SILVA, CELSO UMBERTO LUCHESI, JORGE WADIH TAHECH, ELEN FÁBIA RAK MAMUS e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

2. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-285/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ONE MACHINE IND. E COM. DE CONFECCOES LTDA. e outro- A parte exequente para dizer em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, intime-se a parte exequente, para promover o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Adv. SHIROKO NUMATA-.

3. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000015-55.1997.8.16.0162-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ODAIR TOTTI & CIA. LTDA. e outros- As partes. Defiro o pedido de fls. 241/242. Retifique-se o necessário para a restrição de circulação (restrição parcial) dos veículos de propriedade dos executados, para que não seja realizada a transferência de propriedade. 2. À Escrivania, para que efetue a restrição de veículos por meio do sistema Renajud, nos termos acima expostos. 2.1. Junte-se o extrato de consulta da medida acima deferida. 3. Após, intime-se a parte credora para que dida em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Foi dado baixa na restrição total bem como foi realizada a restrição parcial dos veículos pelo sistema RENAJUD conforme determinado, tendo juntado extratos às fls. 246/247. A parte credora para dizer em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Advs. SHIROKO NUMATA e SUELI CRISTINA GALLELI-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-147/1998-FAVORETO COLHEITAS AGRICOLAS S/ C LTDA. e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- A parte exequente. Deferido o desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para retirada de cópia. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe. Advs. EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG e LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO-.

5. SUB-ROGAÇAO-194/1999-ANASTACIA BASILICA DE CAMARGO FERRAZ e outros- A parte requerente. 1. Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia depositada em Juízo, com prazo de 60 (sessenta) dias. 1.1 A parte deverá ser intimada da expedição do alvará, via carta com aviso de recebimento. 2. Após, diga a parte acerca da satisfação de seu crédito, em 05 (cinco) dias. A parte requerente para retirar o alvará judicial expedido em nome da herdeira Fabiola Ferraz Bocater, conforme requerido na petição de fls. 1564, para o respectivo levantamento. Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

6. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000050-10.2000.8.16.0162-SEARA IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x PEDRO AGUILERA GONCALVES e outros- As partes. "...1. Trata-se de execução de Título Extrajudicial movida por SEARA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, em face de PEDRO AGUILERA GONÇALVES E OUTROS. O crédito principal foi satisfeito por meio da arrematação realizada às fls. 496/497, com levantamento dos valores pela credora à fl. 549. Assim, diante da satisfação do crédito principal, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Extinto o crédito principal, o processo seguiu em razão do concurso de credores instalado sobre o crédito remanescente de titularidade dos executados, solucianado por meio da decisão de fls. 723/726. Satisfeitos os créditos dos credores participantes do concurso, sobrevieram ainda penhoras no rosto dos autos em favor de outros credores dos executados, penhoras estas que foram satisfeitas ao longo do extenso decorrer processual, o que permitiu a expedição de alvará para levantamento da quantia remanescente pertencente a alguns dos credores (fl. 952). Logo, extinta a execução principal, satisfeitos os credores habilitados nestes autos, bem como levantados os valores remanescentes pelos executados, devem os presentes autos serem arquivados com as cautelas de praxe...". Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, ALEXANDRE SIVOLELLA PEIXOTO, ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA, BENEDITO LEPRI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, THIAGO BUENO RECHE, KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA, ALEXANDRE SIVOLELLA PEIXOTO, JOAO GARCIA SANCHES, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, DARIO REIS, GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA e JOSE DE CESAR FERREIRA-.

7. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-316/2005-NILSON SERGIO DE MELLO x NIVALDO ROBERTO COLETO e outro- As partes. 1. A parte executada insurge-se contra o laudo de avaliação de fls. 228/230, alegando que o imóvel foi avaliado aquém do seu real valor, resultando numa diferença a menor de aproximadamente 40% (quarenta por cento), afirmando, ainda, que as fontes consultadas não são qualificadas, bem como estão ausentes os requisitos da NBR 14653-2 (manifestação de fls. 233/240 e 271/272). Pois bem. Dispõe o art. 683 do CPC que: "É admitida nova avaliação quando: I qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, V)." O art. 681, do mesmo diploma, estabelece que: "O laudo de avaliação integrará o auto de penhora ou, em caso de perícia (art. 680), será apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo conter: I - a descrição dos bens, com os seus característicos, e a indicação do estado em que se encontram: II - o valor dos bens. Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o avaliador, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em partes, sugerindo os possíveis desmembramentos.". In casu, verifica-se que o laudo elaborado e juntado às fls. 288/230 apresenta todos os requisitos elencados no art. 681 do CPC. Por outro lado, a impugnação de fls. 233/240 é desacompanhada de qualquer perícia, enquanto que o laudo da manifestação de fls. 271/272 apresenta reproduções do laudo realizado pela avaliadora judicial, alterando-se apenas no que se refere ao valor da avaliação. Ora, a Sra. Avaliadora Judicial detém a fé pública para a realização de avaliações judiciais, sendo certo que a parte executada não demonstrou que a avaliadora tenha agido com erro ou dolo. Nesse sentido: (TJPR - 2ª C.Cível - AI - 1131513-8 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 05.11.2013) - grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - IMPUGNAÇÃO QUANTO A AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL - LAUDO OFICIAL DE AVALIAÇÃO QUE NÃO APRESENTA QUAISQUER VÍCIOS - DESNECESSIDADE DE REVISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 919935-5 - Foz do Iguaçu - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - - J. 10.07.2012) - grifei. Nota-se, ainda, que a avaliadora judicial desemprenha função que consiste em vínculo de direito público entre o Estado e o profissional, razão pela qual se considera auxiliar do juízo que desemprenha função pública, londa manus do juízo, consoante art. 139 do CPC. Destarte, o laudo de avaliação apresentado goza de presunção juris tantum de veracidade, sendo que para desconstituí-lo, impõe-se a apresentação de provas contundentes, capazes e suficientes para elidir o juízo de veracidade que reveste. Nesse sentido, destaco: (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 1226109-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 09.07.2014) - grifei. Frise-se que, seguindo as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, a Sra. Avaliadora Judicial baseou-se nas informações prestadas por Assessoria Imobiliária, pela Prefeitura Municipal e por corretor autônomo desta Cidade, que apontaram as variáveis a serem consideradas para a estipulação do preço médio de mercado do bem. Observando-se tais fatos, entendo que o valor atribuído pela Sra. Avaliadora Judicial não é ilidido pelas manifestações da
parte executada. Por fim, a simples avaliação de imóveis não demanda conhecimento específico em engenharia. Diante do exposto, rejeito a impugnação formulada pela parte executada contra a avaliação de fls. 228/230. 2. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

8. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-346/2006-BARBIERI AGRICOLA LTDA x ROBSON DOUGLAS MAJE- As partes. Em cumprimento a Instrução Normativa 05/2015, Artigo 2º, § 1º, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, e itens 2.21.9.3 e seguintes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, passando a tramitar de forma eletrônica no referido sistema, com arquivamento do processo físico, devendo as futuras manifestações ocorrem no sistema PROJUDI. Advs. EMMANUEL CASAGRANDE e MARCOS ROBERTO VRENNA-.

9. ORDINARIA-242/2007-ANTONIO JOSE TERASSI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A parte autora. A parte exequente. Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora. Adv. HERCULES MARCIO IDALINO-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-325/2007-MOACIR MARTINS MATESCO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 448 e seguintes. Advs. ANTONIO FERNANDO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ALEXANDRE N. FERRAZ, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-.

11. PREVIDENCIARIA-0001008-49.2007.8.16.0162-CLARICE COSTA MARTINS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte Autora. Em cumprimento a Instrução Normativa 05/2015, Artigo 2º, § 1º, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, e itens 2.21.9.3 e seguintes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, passando a tramitar de forma eletrônica no referido sistema, com arquivamento do processo físico, devendo as futuras manifestações ocorrem no sistema PROJUDI. Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

12. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001032-77.2007.8.16.0162-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x REINALDO RUBENS REIS e outro- A parte exequente. Deferido o pedido de fls. 367, devendo a parte exequente efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 162,04, mediante recolhimento da GRC, para fins de ser expedido o mandado de constatação, conforme requerido. Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

13. INDENIZACAO-511/2007-ALCIDES EVANGELISTA FONSECA x JOAO MARCOS CASANOVA e outro- As partes. Em cumprimento a Instrução Normativa 05/2015, Artigo 2º, § 1º, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, e itens 2.21.9.3 e seguintes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, passando a tramitar de forma eletrônica no referido sistema, com arquivamento do processo físico, devendo as futuras manifestações ocorrem no sistema PROJUDI. Advs. ELIO CASAGRANDE, MARIA TEREZINHA NAVARRO e ADALGISA APARECIDA DARCIN ALSOUZA-.

14. MONITORIA-39/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BRASILIO MONTEIRO E CIA LTDA e outro- A parte autora para que se manifeste,

no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido às fls. 172/177. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. INDENIZACAO-0001142-42.2008.8.16.0162-JOSE MILTON FAVORETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outros- As partes. "...Diante do pagamento do débito, sendo que a parte exequente foi regularmente intimada para dizer quanto à satisfação do crédito, permancendo em silêncio, sob pena de seu silêncio ser interpretado como quitação plena, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Levantem-se as constrições efetivadas nos autos. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios deverão ser suportadas pela parte executada. Caso deixe de efetivar o pagamento depois de regularmente intimada para tanto, arquive-se sem baixa na distribuição...". Advs. FERNANDO S. GONÇALVES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0001147-64.2008.8.16.0162-ESPOLIO DE MAURILIO FAVORETO, REPRESENTADO PELA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes. Defiro a suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses). Após, diga a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias. dvs. IRINEU CODATO, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

17. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001325-13.2008.8.16.0162-BANCO CNH CAPITAL S/A x MANOEL BATISTA POÇAS e outros- A parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de fls. 576. Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

18. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-570/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO PARANÁ - SICREDI UNIÃO - PR x JUSSARA MARIA BUAROLI FAVORETO- A parte Exequente. Deferida a penhora de ativos financeiros, na forma do artigo 655, I, do CPC, a ser efetivada pelo sistema BACENJUD. Determinado o desbloqueio do valor , eis que irrisório para garantia da dívida. A parte exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito , no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

19. ACAO ORDINARIA-0001306-07.2008.8.16.0162-JOSE APARECIDO SORIANI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- As partes. Tendo em vista a certidão de fls. 156, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

20. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-89/2009-M.S.JULIAO & CIA LTDA x ADRIANA APARECIDA NEVES VIEIRA e outros- As partes. Em cumprimento a Instrução Normativa 05/2015, Artigo 2º, § 1º, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, e itens 2.21.9.3 e seguintes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, passando a tramitar de forma eletrônica no referido sistema, com arquivamento do processo físico, devendo as futuras manifestações ocorrem no sistema PROJUDI. Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO-.

21. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-100/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MOACIR MARTINS MATESCO- As partes. Em cumprimento a Instrução Normativa 05/2015, Artigo 2º, § 1º, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, e itens 2.21.9.3 e seguintes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, passando a tramitar de forma eletrônica no referido sistema, com arquivamento do processo físico, devendo as futuras manifestações ocorrem no sistema PROJUDI. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA-.

22. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-383/2009-BALZAGRIL-COM.DE PROD.AGRIC.E TRANSP.CARGAS LTDA. x JOSE PISSINATTI e outro- As partes. Em cumprimento a Instrução Normativa 05/2015, Artigo 2º, § 1º, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, e itens 2.21.9.3 e seguintes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, passando a tramitar de forma eletrônica no referido sistema, com arquivamento do processo físico, devendo as futuras manifestações ocorrem no sistema PROJUDI. Advs. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE e THAÍSA COMAR-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0001180-20.2009.8.16.0162-ADRIANO DEL CONTE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A parte autora para retirar o novo alvará judicial expedido para levantamento da importância depositada em Juízo. Adv. MARIA ROSANGELA PACHECO-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001290-19.2009.8.16.0162-BANCO BRADESCO S/A x WLADIMIR EDUARDO JANUARIO- As partes. Em cumprimento a Instrução Normativa 05/2015, Artigo 2º, § 1º, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, e itens 2.21.9.3 e seguintes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, passando a tramitar de forma eletrônica no referido sistema, com arquivamento do processo físico, devendo as futuras manifestações ocorrem no sistema PROJUDI. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-483/2009-SANTA ALICE URBAN. ENG. S/C LTDA e outro x NIVALDO ROBERTO COLETO- As partes acerca do laudo pericial de fls. 421/449, no prazo comum de 10 (dez) dias. Advs. CARLOS EDUARDO BAZANI CABRAL DE MELO, FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI e LUCIANO RODRIGO RODRIGUES-.

26. EMBARGOS EXECUÇAO FISCAL-0001074-58.2009.8.16.0162-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- A parte embargante pra que complemente o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o pedido de fls. 468. Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

27. EMBARGOS EXECUÇAO FISCAL-0000979-28.2009.8.16.0162-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- A parte Embargante. Em cumprimento ao r. despacho de fls. 571, e itens 2.21.2-II e seguintes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, passando a tramitar de forma eletrônica no referido sistema, com arquivamento do processo físico, devendo as futuras manifestações ocorrem no sistema PROJUDI. Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

28. DECLARATORIA-629/2009-ROSIMEIRE APARECIDA DE LIMA x JOSE CARLOS DE MOURA e outros- As partes. Em cumprimento a Instrução Normativa 05/2015, Artigo 2º, § 1º, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, e itens 2.21.9.3 e seguintes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, passando a tramitar de forma eletrônica no referido sistema, com arquivamento do processo físico, devendo as futuras manifestações ocorrem no sistema PROJUDI. Advs. JOSE AGENOR GONCALVES DE MELLO e JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

29. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000041-96.2010.8.16.0162-ELVIO LUIZ VARESCHI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- A Banco requerente. Deferido o pedido de fls. 621, devendo o Banco credor efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, medinate recolhimento da GRC para fins de ser expedido o mandado de intimação da parte exequente para que retituam os valores levantados, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000043-66.2010.8.16.0162-DYONISIA GROSSO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- As partes. Tendo em vista a certidão de fls. 502, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

31. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000046-21.2010.8.16.0162-FATIMA MARQUES BARRADA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- As partes. Tendo em vista a certidão de fls. 562, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000051-43.2010.8.16.0162-FLORIVAL CALIXTO PEREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- As partes. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000074-86.2010.8.16.0162-OTALIA FERREIRA JUNQUEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- As partes. Tendo em vista a certidão de fls. 291, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0000093-92.2010.8.16.0162-MARIA BORTOLAZZI PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte embargante. "...DISPOSITIVO. Pelas razões expostas, com fulcro no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal e, consequentemente, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal nº 494/2009 em apenso. Em razão da sucumbência, fica a parte réu condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, os quais arbitro no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando a desnecessidade de instrução e a ausência de maiores incidentes. Tendo em vista que o valor da execução principal não ultrapassa sessenta salários mínimos, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para fins de reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, II e § 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsitro em julgado, traslade-se cópia da presente sentença aos autos de execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe...". Adv. DARIO REIS-.

35. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000140-66.2010.8.16.0162-LEONICE PELEGRINI LAINETTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000144-06.2010.8.16.0162-ANTONIO ROSSI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000203-91.2010.8.16.0162-EMIKO MATSUBARA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

38. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000204-76.2010.8.16.0162-ALCIDES ALEIXO DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes para ciência sobre o acórdão (fls. 349/392) para requererem o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

39. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000205-61.2010.8.16.0162-LOURDES AGUILHERA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

40. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000206-46.2010.8.16.0162-DIVINO SORIANI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

41. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000210-83.2010.8.16.0162-ANGELINA PEDRO FRANCISCO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000288-77.2010.8.16.0162-ADALGISA APPARECIDA PALIZER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-

As partes. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

43. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000292-17.2010.8.16.0162-IRINEU SEVERINO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

44. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000307-83.2010.8.16.0162-ALVARO VIEIRA DE CARVALHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

45. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000309-53.2010.8.16.0162-MARIA APARECIDA FERREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Arquivem-se sem baixa na distribuição. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

46. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000310-38.2010.8.16.0162-ANTONIO MARCIANO DA CRUZ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

47. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000312-08.2010.8.16.0162-LUCIANA DOS PASSOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

48. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000316-45.2010.8.16.0162-ARISTIDES DE SOUZA FELIPE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

49. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000331-14.2010.8.16.0162-CARLA CRISTINA LIRA DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Tendo em vista a certidão de fls. 414, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

50. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000399-61.2010.8.16.0162-ARNALDO ELIAS REIS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

51. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000613-52.2010.8.16.0162-FRANCISCO ALVES PEREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- A parte exequente. Tendo em vista a certidão de fls. 244, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA-.

52. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000621-29.2010.8.16.0162-APARECIDO ALVES DA COSTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Tendo em vista a certidão de fls. 424, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

53. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000625-66.2010.8.16.0162-MILTON VIEIRA DE AQUINO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

54. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000652-49.2010.8.16.0162-ANTONIO AUGUSTO FELIZARDO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

55. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000659-41.2010.8.16.0162-IELITA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

56. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000665-48.2010.8.16.0162-CLAUDEMIR FABRIN RABELLO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- As partes. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

57. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001011-96.2010.8.16.0162-BANCO DO BRASIL S/A x NIVALDO PAZINATO e outro- A parte exequente. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Após, diga a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

58. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001134-94.2010.8.16.0162-HORIZON COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA x FERNANDO ALVARES ROMERO- A parte exequente. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Após, diga a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. JOSE CICERO CELESTINO-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001846-84.2010.8.16.0162-BANCO ITAUCARD S.A x ELIANE FIGUEIREDO DOS SANTOS- A parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor depositado nos autos, sob pena de reverter os valores ao Funjus. Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0002056-38.2010.8.16.0162-WODY PLACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇOES LTDA x BANCO ITAU S/A- A parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0002100-57.2010.8.16.0162-MARQUES E NEGRAO LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. A parte apelada para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA-.

62. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0002452-15.2010.8.16.0162-ANA LUSIA ZARANTINI e outros x BANCO ITAU S/A- As partes. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

63. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0002465-14.2010.8.16.0162-ANTONIA SILVA DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A- As partes. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

64. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0002467-81.2010.8.16.0162-ADAIL COSTA e outros x BANCO ITAU S/A- As partes. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

65. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0003030-75.2010.8.16.0162-ANTONIO MARTINELI SOBRINHO e outros x BANCO ITAU S/A- As partes. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

66. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0003139-89.2010.8.16.0162-AGENOR ESTRUZANI e outros x BANCO ITAU S/A- As partes. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

67. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0003246-36.2010.8.16.0162-CREDICOROL COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL x GIL NORBERTO BARBIERI e outro- A parte exequente. 1. Defiro a penhora do bem apontado às fls. 333/343, qual seja de bem imóvel encontrado em nome da parte executada, registrados sob a matrícula de nº 755 no Cartório de Registro desta Comarca. Expeça-se o competente mandado. 1.1. Lavre-se o termo de penhora, expedindo-se, em seguida, ofício ao cartório imobiliário para averbação à margem da matrícula do imóvel. 1.2. Efetivada a penhora, o Sr. Oficial de Justiça deverá intimar a parte executada e seu cônjuge, querendo, apresentar embargos no prazo legal, além de que, por este ato, constituí-lo depositário. 1.4 No caso de existirem terceiros credores hipotecários, na forma do artigo 655, §1º do CPC, intimem-se. 1.5. A seguir, proceda-se à avaliação, colhendo-se a manifestação das partes, em 05 dias. Havendo impugnação, diga o senhor avaliador, em 05 dias. 1.6 No mais, apresente a parte exequente conta atualizada do débito, a fim de permitir o confronto entre o valor atualizado da dívida e a avaliação dos bens penhorados. A parte exequente para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 488,12, mediante recolhimento da GRC, para fins de ser expedido o respectivo mandado. Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e CARLOS ALBERTO SALGADO-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-0003376-26.2010.8.16.0162-WODY PLACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇOES LTDA x BANCO ITAU S/A- A parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

69. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000477-21.2011.8.16.0162-BANCO DO BRASIL S/A x STENIO RIZZATO e outros-As partes. "...Diante do cumprimento do acordo entabulado pelas partes, julgo extinta a presente execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Levantem-se as constrições efetivadas nos autos. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. Custas e despesas processuais na forma acordada; na omissão do acordo, deverão ser suportadas pela parte executada. Caso deixe de efetivar o pagamento depois de regularmente intimada para tanto, arquive-se sem baixa na distribuição...". Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA-.

70. COBRANCA-0000868-73.2011.8.16.0162-LINDALVA DE SOUZA MEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DO DPVAT S.A- As partes. "...Homologo por sentença o acordo entabulado entre as partes (fls. 348/350) para que surta os seus legais e jurídicos efeitos. Por consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas e despesas processuais na forma acordada; na omissão do acordo, deverão ser suportadas nos termos do artigo 26, § 2º, do CPC. Caso deixe de efetivar o pagamento depois de regularmente intimadas para tanto, arquivem-se sem baixa na distribuição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe...". Advs. HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

71. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001094-78.2011.8.16.0162-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ BUZZO e outro- As partes. "...Vistos... Sustenta o embargante a existência de obscuridade e contradição na sentença de fls. 231 quanto à extinção do processo por abandono da causa, arguindo que o embargante deu continuidade à demanda, tendo requerido expedição de ofícios para bloqueio de ativos financeiros, bem como efetuado o pagamento das custas. Requer seja suprida a falha apontada. Os embargos de declaração são tempestivos. Dessa forma recebo-os. No mérito. Nostermos do art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- Houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, II- For omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. São, portanto, três as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: obscuridade, contradição ou omissão. Tais critérios dependem de verificação objetiva, não tendo sido contemplado o estado subjetivo de dúvida destituído de relevância jurídica. Assiste razão ao Embargante no tocante à obscuridade e contradição do decisum de fls. 231 no que toca à extinção da demanda. Isso porque, analisando detidamente os presentes autos, verifica-se que o defensor do embargante, ao ser intimado para "dizer em termos de prosseguimento" (fls. 217), apresentou manifestação de fls. 220 juntando comprovação de recolhimento de custas. Além disso, observa-se que a intimação pessoal para promover o andamento do feito em 48 (quarenta e oito) horas (fls. 225) não foi acompanhada de intimação do advogado do embargante por publicação no Diário Oficial, diligência necessária para extinção do feito, pois sabe-se que ele é o único que detém capacidade postulatória para praticar atos em juízo. Neste sentido, observe-se o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça e do e, Tribunal de Justiça do Paraná: (Apelação Cível nº 758373-9, Relator Des. Roberto de Vicente, 18ª CC, Julg. em 30/03/2011, DJ 05/04/2011) (Destaquei). (Apelação Cível nº 700824-4, Relator Des. Mário Helton Jorge, 17ª CC, DJ 25/08/2010).

(Destaquei). Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para suprir a obscuridade e contradição na decisão embargada e, via de consequência, alterá-la para atribuilher-se excepcionais efeitos infringentes para determinar que a parte exequente diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de (05) dias, sob pena de extinção...". Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

72. PREVIDENCIARIA-0001114-69.2011.8.16.0162-SEBASTIAO CARLOS DE ALMEIDA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte Autora. Em cumprimento a Instrução Normativa 05/2015, Artigo 2º, § 1º, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, e itens 2.21.9.3 e seguintes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, passando a tramitar de forma eletrônica no referido sistema, com arquivamento do processo físico, devendo as futuras manifestações ocorrem no sistema PROJUDI. Adv. RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0001262-80.2011.8.16.0162-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MINAS FERTIL INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA- A parte autora. Deferida a expedição de ofícios aos órgãos de telefonia OI, TIM, VIVO, CLARO e GVT, para localização do endereço da ré, devendo retirar os ofícios expedidos e providenciar o encaminhamento dos mesmos. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0001344-14.2011.8.16.0162-ALCINDO CHAGAS DA CRUZ x BANCO BANESTADO S/A- As partes. Em cumprimento a Instrução Normativa 05/2015, Artigo 2º, § 1º, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, e itens 2.21.9.3 e seguintes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema PROJUDI, passando a tramitar de forma eletrônica no referido sistema, com arquivamento do processo físico, devendo as futuras manifestações ocorrem no sistema PROJUDI. Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

75. MONITORIA-0000526-28.2012.8.16.0162-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CARNAVALE E DAGNONI LTDA e outro- As partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial de fls. 251/284. Advs. MARCOS ANTONIO ZAITTER, ADRIANO ZAITTER e ADRIANO MARRONI-.

76. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001240-85.2012.8.16.0162-RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A x NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME e outros- A parte exequente. Deferida a penhora de ativos financeiros, na forma do artigo 655, I, do CPC. A penhora de ativos financeiros será fetivada pelo sistema BACENJUD, devendo a parte exequente juntar aos autos planilha atualizada do débito para posterior elaboração da minuta de bloqueio. Adv. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

77. EXECUCAO FISCAL-0000086-47.2003.8.16.0162-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA x RAIMUNDO VIEIRA DA ROCHA e outro- A parte exequente. Deferida a penhora de ativos financeiros, na forma do artigo 655, I, do CPC. A penhora de ativos financeiros será fetivada pelo sistema BACENJUD, devendo a parte exequente juntar aos autos planilha atualizada do débito para posterior elaboração da minuta de bloqueio. Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

78. EXECUCAO FISCAL-0000182-81.2011.8.16.0162-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x EDIMARA ALENCAR MALVEZZI- A parte exequente. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Após, dia a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. VINICIUS AMORIM-.

79. EXECUCAO FISCAL-0000673-88.2011.8.16.0162-FAZENDA NACIONAL - UNIÃO x CANP ARMAZENS GERAIS LTDA- Ao peticionário de fls. 246/252, para ter ciência de que a ordem de pagamento de eventuais credores será após a hasta pública. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

SERTANOPOLIS, 02 DE FEVEREIRO 2015.
EDNEA RODRIGUES - ESCRIVA DO CIVEL

COMARCA DE SERTANOPOLIS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: KARINA DE AZEVEDO MALAGUIDO

RELAÇAO Nº 03/2016.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA 00001 000333/2001
00008 001224/2010
ELIO CASAGRANDE 00020 000103/2006
00026 000813/2010
ILVO NEI DA SILVA 00014 000986/2012
JOSE DE CESAR FERREIRA 00002 000091/2002
MARCELLO PEREIRA COSTA 00015 001160/2012
MICHEL FEGURY JUNIOR 00003 000349/2008
00004 000463/2009
00005 000464/2009
00009 001808/2010
00010 002837/2010
00013 001395/2011
00016 000061/1995
00017 000016/2004
00018 000004/2006
00019 000018/2006
00021 000039/2007
00022 000001/2008
00023 000339/2008
00024 000557/2008
00025 000365/2009
NAIARA POLISELI RAMOS 00006 000036/2010
RAFAEL BET GONCALVES 00012 000824/2011
WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA 00007 000786/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00011 000254/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000030-82.2001.8.16.0162-AUTO POSTO FLOCAR LTDA x EDMILSON OLIVEIRA ALVES-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-91/2002-VAGNER AMANCIO x ANDERSON GOBATO e outro-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA-.

3. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0001126-88.2008.8.16.0162-MAURO ARRIGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MICHEL FEGURY JUNIOR-.

4. PREVIDENCIARIA-0001206-18.2009.8.16.0162-VANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA BROCOLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MICHEL FEGURY JUNIOR-.

5. PREVIDENCIARIA-464/2009-OTILIA MARIA MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MICHEL FEGURY JUNIOR-.

6. DECLARATORIA-0000036-74.2010.8.16.0162-MANOEL GERALDO FERNANDES x BANCO FINASA S/A-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. NAIARA POLISELI RAMOS-.

7. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000786-76.2010.8.16.0162-BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A x STENIO RIZZATO e outro-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001224-05.2010.8.16.0162-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x JUSSARA MARIA BUAROLLI FAVORETO-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA-.

9. PREVIDENCIARIA-0001808-72.2010.8.16.0162-ANGELICA DE FATIMA VALERIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MICHEL FEGURY JUNIOR-.

10. PREVIDENCIARIA-0002837-60.2010.8.16.0162-INEZ PEREIRA DA PAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MICHEL FEGURY JUNIOR-.

11. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000254-68.2011.8.16.0162-SANTINA DE PAULA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

12. COBRANCA-0000824-54.2011.8.16.0162-DARCI PELIZARO x ITAÚ SEGUROS S/A-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. RAFAEL BET GONCALVES-.

13. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0001395-25.2011.8.16.0162-VILMA GRAÇAS MORAIS BARBIERI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MICHEL FEGURY JUNIOR-.

14. MONITORIA-0000986-15.2012.8.16.0162-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDECI DARCIN-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ILVO NEI DA SILVA-.

15. INDENIZACAO-0001160-24.2012.8.16.0162-NELSON FERREIRA e outro x ESTANCIA FAVORETO LTDA-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.

16. EXECUCAO FISCAL-61/1995-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ASSOCIACAO DOS FUNC.MUNICIPAIS DE SERTANOPOLIS-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas,

sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MICHEL FEGURY JUNIOR-.
17. EXECUCAO FISCAL-16/2004-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e outro x AR ALMEIDA GERMANOS LTDA-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MICHEL FEGURY JUNIOR-.
18. EXECUCAO FISCAL-4/2006-AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS-ANP x SERDIESEL - TRANSPORTES REVENDEDOR E RETALHISTAS DE ÓLEO DIESEL LTDA e outros-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MICHEL FEGURY JUNIOR-.
19. EXECUCAO FISCAL-18/2006-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e outro x AR ALMEIDA GERMANOS LTDA-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MICHEL FEGURY JUNIOR-.
20. EXECUCAO FISCAL-103/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SERTANOPOLIS x IND. E COM. DE SABAO PRIMO LTDA-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ELIO CASAGRANDE-.
21. EXECUCAO FISCAL-0001075-14.2007.8.16.0162-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e outro x NUTRIGRAO ALIMENTOS LTDA e outros-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MICHEL FEGURY JUNIOR-.
22. EXECUCAO FISCAL-1/2008-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ASSOCIACAO DE PROT. A MATER. E INFANCIA DE SERTANÓPOLIS e outros-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MICHEL FEGURY JUNIOR-.
23. EXECUCAO FISCAL-339/2008-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e outro x MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MICHEL FEGURY JUNIOR-.
24. EXECUCAO FISCAL-557/2008-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e outro x NUTRIGAO ALIMENTOS LTDA-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MICHEL FEGURY JUNIOR-.
25. EXECUCAO FISCAL-365/2009-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x DMG MODAS LTDA-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. MICHEL FEGURY JUNIOR-.
26. EXECUCAO FISCAL-0000813-59.2010.8.16.0162-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x ROGERIO FERNANDO BARBIERI-A(o) Advogado(a) para proceder a devolucao dos autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. -Adv. ELIO CASAGRANDE-.

SERTANOPOLIS, 02 DE FEVEREIRO DE 2016.
EDNEA RODRIGUES - ESCRIVA DO CIVEL

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇAO Nº 04/2016
DR. MARCELO MARCOS CARDOSO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO PRZYBYLSKI 0034 001103/2009
AFONSO BUENO DE SANTANA 0059 000137/2012
0073 008134/2012
0074 008138/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0033 001090/2009
ALEXANDRE TAKASHI ITO 0026 000841/2008
ALEXANDRO DALLA COSTA 0026 000841/2008
ALMIR ROGERIO DENIG BANDE 0012 000170/2007
0054 009836/2011
ANA CASSIA MARIN 0047 004215/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0052 006589/2011
ANDERSON LEONEL PRADO HEN 0008 000463/2006
ANDERSON RENY HECK 0028 000324/2009
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0026 000841/2008
ANEMERE DULABA MARCONDES 0044 009818/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0038 001786/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0037 001109/2010
ANTONIO NUNES NETO 0047 004215/2011
ANTONIO RENATO HOINSKI 0037 001109/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0050 005795/2011
ARLI PINTO DA SILVA 0006 000342/2005
ARTHUR SOARES CARDOZO 0047 004215/2011
AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0047 004215/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 000120/2007
0021 000193/2008
0026 000841/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0053 007737/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0024 000591/2008
0066 004047/2012
0074 008138/2012
CARLOS AUGUSTO TORTORO J 0015 000623/2007
CARLOS HENRIQUE COELHO CA 0072 007993/2012
CERINO LORENZETTI 0031 000739/2009
CHAIANY BATISTA 0058 000118/2012
0064 002368/2012
CLAUDIO APARECIDO FERREIR 0051 006264/2011
CLEBER ROTTA 0047 004215/2011
CLEDY GONÇALVES SOARES DO 0029 000381/2009
CLEUSA FRITZEN 0023 000529/2008
CLOVIS FELIPE FERNANDES 0038 001786/2010
0061 000796/2012
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0006 000342/2005
0039 002637/2010
0058 000118/2012
0064 002368/2012
CÉSAR LINHARES WALLBACH 0057 011379/2011
DANIEL ALEXANDRE BEAL 0070 007899/2012
DANIELE DIAS DOS REIS 0071 007901/2012
DANIELLE HIDALGO CAVALCAN 0044 009818/2010
DAURIANE LOUREIRO LINHARE 0057 011379/2011
DAYANE ZANETTE 0066 004047/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0073 008134/2012
DHESMY DE OLIVEIRA BISPO 0055 010231/2011
DIOGO BERTOLINI 0060 000443/2012
EDUARDO BROETTO MARQUES 0032 001058/2009
EDUARDO HOFFMANN 0007 000855/2005
EGBERTO FANTIN 0001 000661/2003
ELOI CONTINI 0060 000443/2012
EMILIANO H. DELLA COSTA 0012 000170/2007
0061 000796/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0027 000311/2009
EVANIO CARLOS SOLANHO 0079 008073/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0062 000797/2012
0065 003721/2012
EVERTON BOGONI 0061 000796/2012
0064 002368/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 0076 009435/2012
FERNANDO LUIZ PERIN 0047 004215/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 0076 009435/2012
FLAVIO GOTARDO DE SOUZA F 0044 009818/2010
FRANCINE RICARDO 0005 000153/2005
GIOVANA PICOLI 0006 000342/2005
0039 002637/2010
0064 002368/2012
GIOVANI GUIOMAR MUNCHEN 0068 005781/2012
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0034 001103/2009
GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL 0047 004215/2011
HARYSSON ROBERTO TRES 0059 000137/2012
0073 008134/2012
0074 008138/2012
HENRY FLORES DE SOUZA 0029 000381/2009
HILSON DUTRA UMPIERRE JUN 0078 002093/2011
ILAN GOLDBERG 0014 000456/2007
ISRAEL BOGO 0025 000689/2008
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA 0035 004903/2009
IVANIR LOCATELLI 0048 004551/2011
IVO HENRIQUE BAIRROS 0024 000591/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0002 000457/2004
0004 000093/2005
0011 000153/2007
0013 000210/2007
0016 000653/2007
0045 001183/2011
0067 004160/2012
JAIR DA SILVA 0051 006264/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 0053 007737/2011
JEAN CARLOS MACHADO 0008 000463/2006
JEFERSON PAULO FINK 0022 000458/2008
JEFFERSON LUIZ DOMINGOS F 0077 000086/2008
JOHNNY PASIN 0029 000381/2009
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0029 000381/2009
0055 010231/2011
JORGE WADIH TAHECH 0006 000342/2005
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0009 000803/2006
0069 006772/2012
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0029 000381/2009
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0057 011379/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0029 000381/2009
JOÃO LUIS MENEGATTI 0018 000959/2007

JULIANA WAGNER 0038 001786/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0030 000646/2009
JULIANO RICARDO SCHMITT 0002 000457/2004
JULIO CESAR DALMOLIN 0002 000457/2004
0004 000093/2005
0011 000153/2007
0013 000210/2007
0016 000653/2007
0045 001183/2011
0067 004160/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0036 000589/2010
KEILA CRISTINA PASSOS 0046 002194/2011
KLEBER FERREIRA KLEN 0046 002194/2011
0048 004551/2011
KRIKOR KAYSSERLIAN 0030 000646/2009
LARISSA DOS SANTOS HIPÓLI 0014 000456/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 000093/2005
0007 000855/2005
LEANDRO DE OLIVEIRA 0041 004705/2010
LEODIR CEOLON JUNIOR 0059 000137/2012
0073 008134/2012
0074 008138/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0004 000093/2005
0007 000855/2005
LEONARDO DELLA COSTA 0061 000796/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0040 002706/2010
0042 007391/2010
LUANA CERVANTES MALUF 0047 004215/2011
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0006 000342/2005
0064 002368/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0033 001090/2009
0054 009836/2011
0058 000118/2012
0063 001568/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0062 000797/2012
0065 003721/2012
MAISA NODARI 0029 000381/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0005 000153/2005
0016 000653/2007
0032 001058/2009
MARCIA LORENI GUND 0002 000457/2004
0004 000093/2005
0011 000153/2007
0013 000210/2007
0016 000653/2007
0045 001183/2011
0067 004160/2012
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0031 000739/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0031 000739/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 000120/2007
0021 000193/2008
0026 000841/2008
MARGARETE ANA CASARIL DA 0029 000381/2009
0055 010231/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0042 007391/2010
MARILENE PALHARES DE SOUZ 0037 001109/2010
MATHIAS ALT 0012 000170/2007
MAURICIO DEFASSI 0029 000381/2009
MIEKO ITO 0027 000311/2009
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0041 004705/2010
NORTON EMMEL MUHLBEIER 0046 002194/2011
OCTAVIANO BAZILIO DUARTE 0030 000646/2009
ORLEI NESTOR BAIERLE 0070 007899/2012
OSVALDO CARNELOSSO 0038 001786/2010
PATRICIA KLASSEN 0044 009818/2010
PAULO HENRIQUE RODER 0034 001103/2009
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0061 000796/2012
PEDRO ANTONIO COELHO SOUZ 0044 009818/2010
PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0043 009565/2010
0044 009818/2010
RAFAEL BOGO 0025 000689/2008
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0057 011379/2011
RAFAEL SARTORI ALVARES 0046 002194/2011
RALPH PEREIRA MACORIM 0003 000003/2005
0013 000210/2007
0017 000667/2007
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES 0022 000458/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE 0036 000589/2010
RENATO AMAURI DE SOUZA 0055 010231/2011
RENATO AMAURI KNIELING 0035 004903/2009
RENY ANGELO PASTRE 0028 000324/2009
RICARDO CANAN 0007 000855/2005
0048 004551/2011
0056 011197/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE 0065 003721/2012
ROBSON LUIZ GIOLLO 0047 004215/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0050 005795/2011
ROGENIA RAQUEL MIOTO 0061 000796/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ 0047 004215/2011
ROGINER AUGUSTO MARIN 0061 000796/2012
ROLDAO FAZZOLARI 0077 000086/2008
RONIZE FANTIN 0001 000661/2003
0029 000381/2009
ROSEMEIRA DA SILVA STOCKM 0019 000100/2008
RUBIA MOURA PANISSA 0046 002194/2011
SADI MEINE 0055 010231/2011
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0018 000959/2007
SANTINO RUCHINSKI 0006 000342/2005
0039 002637/2010
0058 000118/2012
0064 002368/2012
0069 006772/2012
SELEMARA BERCKEMBROCK 0055 010231/2011
SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0069 006772/2012
SERGIO CANAN 0048 004551/2011
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0023 000529/2008
SERGIO SCHULZE 0036 000589/2010
0052 006589/2011
SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0004 000093/2005
0007 000855/2005
SILVESTRE DIAS DOS REIS 0071 007901/2012
SINELLI DELLA COSTA 0061 000796/2012
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0047 004215/2011
SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0019 000100/2008
0075 008988/2012
TADEU CERBARO 0060 000443/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0049 005077/2011
0052 006589/2011
0059 000137/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0062 000797/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0065 003721/2012
THOMAS LUIZ PIEROZAN 0027 000311/2009
0039 002637/2010
0067 004160/2012
0071 007901/2012
VALTER SCARPIN 0003 000003/2005
VANESSA CRISTINA VEIT AGU 0020 000128/2008
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0070 007899/2012
VLADIMIR JOSE RAMBO 0038 001786/2010

1. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-661/2003-LAIS LIRA x PEDRO EDSON DI DOMENICO e outros- Aos interessados, ante o alvará judicial expedido. -Advs. RONIZE FANTIN (OAB: 026722/PR) e EGBERTO FANTIN (OAB: 035225/PR)-.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004045-65.2004.8.16.0170-AGUINELO RUHOFF x BANCO ITAU S/A- Cumprida integralmente a sentença de fls. 22016, foi determinado o arquivamento dos autos, conforme requerido pelo Réu, às fls. 2255. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 058885/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004640-30.2005.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x EDENILSON BRANDO DE OLIVEIRA- "... diante da manifestação da parte exequente nas fls. 114, informando que aparte executada cumpriu integralmente com os débito pendnetes, referente a execução destes auots, declaro a extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC...." - -Advs. RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR) e VALTER SCARPIN (OAB: 006751/PR)-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003987-28.2005.8.16.0170-NEISA TEREZINHA DE FREITAS NORONHA x BANCO ITAU S/A- Ao requerido - Banco Itau S/A, para preparar as custas processuais que importam em R$ 286,65. À Requerente - Neisa Terezinha de Freitas Noronha -, para preparar as custas processuais remanescentes que importam em R$ 2.684,13 sendo: 2.393,91 devidos ao Cartório da Vara Cível, R$ 129,18 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e R$ 162,04 devidos ao Oficial de Justiça Enio Ciocari. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-.

5. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0004633-38.2005.8.16.0170-LADIR PREUSSLER x BANCO DO BRASIL S/A e outros- "... diante do exposto, não recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, por sua intempestividade, com fundamento no art. 475-J, §1º do CPC. Considerando que com a penhora de fls. 789, houve a satisfação integral do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I do CPC. Preclusa esta decisão, expeça-se o competente alvará liberatório, em favor da parte exequente, para o levantamento dos valores penhorados. Custas remanescentes por conta da parte executada...." - -Advs. FRANCINE RICARDO (OAB: 027960/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003985-58.2005.8.16.0170-P.I.C.E.L. x E.C.T.L. e outros- Ante a juntada da decisão do agravo de instrumento, juntada as fls. 400 e seguintes, diga a parte interessada no prazo legal. -Advs. ARLI PINTO DA SILVA (OAB: 020260/PR), JORGE WADIH TAHECH (OAB: 015823/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR)-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004637-75.2005.8.16.0170-AUTO POSTO 2N LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Aos ora exequentes - Lauro Fernando Zanetti e Outros -, para prepararem as custas processuais remanescentes que importam em R$ 1.200,95 sendo: R$ 332,32 devidos ao Cartório da VAra Cível, R$ 139,45 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R$ 648,16 devidos ao Oficial de Justiça Wanderlei Poletti e, R$ 81,02 devidos ao Oficial de Justiça Paulino Ribeiro. Após o preparo das custas processuais, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 791, Inciso III do CPC e serão remetidos ao arquivo provisório. Salientando que o prazo prescricional só se interrompe uma vez, nos termos do art. 202 do Código Civil. -Advs. RICARDO CANAN (OAB: 033819/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LEONARDO DE

ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR) e EDUARDO HOFFMANN (OAB: 042652/PR)-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-0005129-33.2006.8.16.0170-R.S.L. x T.B.L. e outros- Aos interessados, ante o alvará judicial expedido. -Advs. ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD (OAB: 047746/PR) e JEAN CARLOS MACHADO (OAB: 031005/PR)-.

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005089-51.2006.8.16.0170-COOPERLAC - COOP. PROD. DE SUINOS E LEITE DO OESTE x OLDEMAR JOHANN- À requerente - Cooperlac -, ora executada, ante a penhora de fls. 147 (R$ 816,14 - bloqueio Bacenjud), para requerer o que de direito no prazo legal. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR)-.

10. INDENIZAÇÃO-120/2007-ASSOCIACAO BRASILEIRA VIDA NOVA - ABRAVIN x ZIELKE CORRETORA DE SEGUROS e outros- Aos interessdos, para providenciarem a postagem do ofício expedido e as cópias necessárias, bem como ante o alvará judicial expedido. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005888-60.2007.8.16.0170-HELIO WEBER x BANCO BRADESCO S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 138,94 sendo: R$ 44,53 devidos ao Cartório da Vara Cível, R$ 13,39 devidos ao Cartório Distribuidor e anexcos e, R$ 81,02 devidos ao Oficial de Justiça Henrique Fernandes dos Reis. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005949-18.2007.8.16.0170-JOCELI ANTONIO ZAMBONI x BANCO ITAU S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 1.074,71 sendo: R$ 998,29 devidos ao Cartório da Vara Cível, R$ 7,56 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R$ 68,86 devidos ao FUNJUS. -Advs. EMILIANO H. DELLA COSTA (OAB: 027958/PR), MATHIAS ALT (OAB: 069801/PR) e ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR)-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005977-83.2007.8.16.0170-ARY WILHELM x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- "... JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta segunda fase da ação de prestação de ocntas para o fim de declarar a existencia de saldo credor em favor do autor, a ser apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento, consistente: 1) na diferença entre o valor pago a título de juros remuneratórios e a taxa média divulgada pelo Banco Central no período; 2) no afastamento dos juros capitalizados mensalmente; e 3) na exclusão dos valores cobrados a título de taxas e tarifas que não foram previamente contratadas ou autorizadas pelo autor, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% (...) ao mês a partir da citação. Como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a segunda fase do procedimento da ação de prestação de contas, poissui lide própria, que recai sobre a análise acerca da regularidade das contas prestadas pelas partes, aplicando-se os conceitos de sucumbencia e causalidade... Assim condeno a parte requerida ao paamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em R$ 1.000,00 (...), com fulcro no art. 20, §4º do CPC..." - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR)-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005178-40.2007.8.16.0170-JUSCELINO GONCALVES DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao requerido, ante o alvará judicial expedido. -Advs. ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR) e LARISSA DOS SANTOS HIPÓLITO (OAB: 057206/PR)-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005832-27.2007.8.16.0170-VITOR DALPOSSO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ao interessado, ante o alvará judicial expedido. -Adv. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB: 247219/SP)-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005328-21.2007.8.16.0170-SANGALETTI & CIA. LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o contido na petição de fls. 3365/33/68, digam as partes no prazo legal. (Conta de Liquidação). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-0006009-88.2007.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x JOAO CARLOS MOCELIN- A parte exequente, deverá dar andmento ao feito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. -Adv. RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR)-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-0006023-72.2007.8.16.0170-BANCO ITAU BBA S.A x JOSE MANDOTTI- Deferido o pedido de expedição de mandado de penhora sobre os grãos, na forma requerida na petição de fls. 253. Ao requerente para recolher a GR no valor de R$ 81,02 devida ao Oficial de Justiça, para posterior expedição do mandado de penhora sobre os grãos. -Advs. SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR) e JOÃO LUIS MENEGATTI (OAB: 057084/PR)-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0006115-16.2008.8.16.0170-GUILHERMINA FATIMA DE CAMARGO GONÇALVES e outros x ULISSES MOTA LIMA e outro- Aos executados ante a penhora - bloqueio Bacenjud - R$ 6.234,25) -, para requererem o que de direito no prazo legal. -Advs. ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANNS (OAB: 034932/PR) e SUZANA RODRIGUES DA SILVA (OAB: 041481/PR)-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0006125-60.2008.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x INST. EDUCACIONAL BRASILEIRO SOCIEDADE SIMPLES- Ante o contido na certidão de fls. 322 verso, fica a parte autora devidamente intimada, para dar andamento ao feito no prazo legal. -Adv. VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR (OAB: 033912/PR)-.

21. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0006128-15.2008.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x DAVI OLIVEIRA DOS SANTOS- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 377,10 sendo: R$ 276,12 devidos ao Cartório da Vara Cível, R$ 19,96 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R$ 81,02 devidos a Oficial de Justiça Gilvana B. Cardoso. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006095-25.2008.8.16.0170-COOP DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO ALIANÇA DAS REGIOES COSTA OESTE PARANAENSE NORTE PAULISTA x LUCENIR DA PENHA GOMES e outro- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 1.425,88 sendo: R$ 1.234,80 devidos ao Cartório da Vara Cível, R$ 29,04 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R$ 162,04 devidos ao Oficial de Justiça José Valdir Ortiz. -Advs. JEFERSON PAULO FINK (OAB: 043053/PR) e RAQUEL LAURIANO RODRIGUES FINK (OAB: 033318/PR)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005390-27.2008.8.16.0170-NISHI MOTORS VEICULOS LTDA x ANA MARIA FURTADO DA SILVA- "... a parte exequente manifestou-se em fls. 87/88 requerendo a desistencia da presente demanda, com sua consequente extinção. 2 - Em sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos arts. 267, VIII e 569 do CPC. Condeno exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, com fulcro no art. 26 do CPC... Defiro o desentranhamento dos documentos d elf.s 13/16 e 17, conforme requerido em fls. 88..." - -Advs. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 005991/PR) e CLEUSA FRITZEN (OAB: 037624/PR)-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006055-43.2008.8.16.0170-C.C.L.A.O.S.O. x W.L.D.B. e outro- "... da análise dos documentos juntados as fls. 320/;330, verifica-se que sob o veículo bojeto de bloqueio via Renajud nestes autos foi aplicada pena de perdimento em favor da União, pelo fato de ter sido apreendido quando utilizado na prática de crime de contrabando. Em razão disso, determino a baixa da restrição imposta nestes autos ao veículo FORD OURIER 1.6L, placas ANV 0371, 2006 (fls. 176), conforme requerido. Nada mais sendo requerido, aguarde-se a manifestação da parte exequente quanto ao cumprimento do acordo..." - -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e IVO HENRIQUE BAIRROS (OAB: 039421/PR)-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-689/2008-PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO x ZENILDO QUEIROZ- Autos que aguardam o recolhimento da GR no valor de R$ 81,02 devida ao Oficial de Justiça, para posterior expedição e cumprimento do mandado de penhora dos alugueres do imóvel penhora, conforme despacho de fls. 269. -Advs. RAFAEL BOGO (OAB: 040910/PR) e ISRAEL BOGO (OAB: 040917/PR)-.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006120-38.2008.8.16.0170-GEVALDINO PANZERA x BANCO ITAU S/A- Determinada a ciência da parte da baixa dos autos, para querendo, manifestarem-se no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. -Advs. ALEXANDRE TAKASHI ITO (OAB: 046118/PR), ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 035052/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO (OAB: 039961-A/PR)-.

27. AÇÃO DE DEPÓSITO-0006546-16.2009.8.16.0170-BANCO BMG S/A x EDSON LOPES- "... diante da manifestação do 1º Ofício Civil informando que o executado Banco BMG S/A cumpriu integralmente com o pagamento dos débito pendentes, referente as custas e depesas processuais (fls. 218), declaro a extinção do processo, nos termos do art. 794, I do CPC. Autorizo o levantamento dos valores pelo interessado. Expeçam-se os alvarás..." - -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR), MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR)-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-324/2009-MATRIAVES LTDA x JOSE ROSSETTO E OUTROS e outros- À exequente, ante as informações de fls. 181 e seguintes.)Bacenjud). -Advs. RENY ANGELO PASTRE (OAB: 008016/PR) e ANDERSON RENY HECK (OAB: 029701/PR)-.

29. INDENIZAÇÃO-0005734-71.2009.8.16.0170-CINTYA DA SILVA OLIVEIRA e outro x RAMOS TURISMO LTDA e outros- Ante a baixa dos autos pelo Tribunal de Justiça diga a parte interessada no prazo legal. -Advs. RONIZE FANTIN (OAB: 026722/PR), MAISA NODARI (OAB: 051006/PR), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR), HENRY FLORES DE SOUZA (OAB: 028319/RS), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC), CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS (OAB: 014855/PR), JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB: 024387/PR), MAURICIO DEFASSI (OAB: 036059/PR), JOHNNY PASIN (OAB: 046607/PR) e MARGARETE ANA CASARIL DA FONTOURA (OAB: 027040/PR)-.

30. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005132-80.2009.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Indefido o requerimento de nova perícia, uma vez que o perito analisou e respondeu todos os requisitos apresentados pelas partes. As impugnações aprsentadas a fl. 965, serão analisadas em decisão final. As partes, para apresentarem suas derradeiras alegações, no prazo de dez dias. -Advs. KRIKOR KAYSSERLIAN (OAB: 000026-797/SP), OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO (OAB: 000173-448/SP) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 082796-A/RS)-.

31. AÇÃO DE DEPÓSITO-0006396-35.2009.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x LUCINEIA DE LIMA- Ante o contido na certidão de fls. 337 verso, diga a parte autora no prazo legal. "... que solicitei informações junto ao sistema INFOJUD e DOI. Certifico ainda, que não existem declaração entregues em nome da executada Lucineia de Lima..." - -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150/PR), MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478/PR) e CERINO LORENZETTI (OAB: 039974/PR)-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006670-96.2009.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x VITOR DALPOSSO e outro- "... posto isso, julgo improcedente a exceção de pré executividade apresentada pelos executados. 6. Indefiro o pedido de assistencia judiciária gratuita, vez que não há nos autos

comprovantes de hipossuficiencia dos executados, considerando qaue o fato de possuírem débito perante o banco exequente não faz presumir a necessidade do benefício da assistencia judiciária gratuita. 7. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 355..." - Aos interessados ante a decisão de agravo de instrumento juntada as fls. 538. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR) e EDUARDO BROETTO MARQUES (OAB: 065097/PR)-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1090/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS NPL1 x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA- Ao requerente, para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérirto. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

34. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0005393-45.2009.8.16.0170-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DERLI ANTONIO DONIN e outro- Ante a baixa dos autos pelo Tribunal de Justiça, diga a parte interessada no prazo legal. -Advs. ADALBERTO PRZYBYLSKI (OAB: 008538/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR) e PAULO HENRIQUE RODER (OAB: 015215/PR)-.

35. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0004903-23.2009.8.16.0170-ITACIR CIVIDINI x SCHURI COMPENSADOS LTDA - MASSA FALIDA - "... diante do exposto, julgo procedente a ação monitória, e condeno a parte Ré/Embargante ao pagamento em favor da autora/embargada da importancia de R$ 21.333,73 (...), corfrepondente aos títulos: cheque n 167 147884, no valor de R$ 4.306,71 vencido em 24/02/2000; cheque nº 070978, no valor de R$ 3.193,00, com vencimento em 01/03/2000; cheque nº 070979, no valor de R$ 5.518,00, com vencimento em 15/03/2000; cheque nº 810420, no valor de R$ 4.880,95 vencido em 21/03/2000; e cheque nº 53313, no valor de R$ 3.435,07, vencido em 31/03/2000; mais correção monetária pelo INPC a contar da data de vencimento de cada título e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Em consequencia, condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 20, §3º do CPC. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadões jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princiípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os caos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o(s) recurso(s), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se ncessário. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal...! -Advs. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA (OAB: 025563-B/PR) e RENATO AMAURI KNIELING (OAB: 022484-B/PR)-.

36. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000589-97.2010.8.16.0170-BANCO FINASA S/A x JOAO SEVERINO DE SOUZA e outros- "... diante da sentença declaratória de extinção do processo, nos termos do art. 267, §1º do CPC, (fls. 124), cumpra-se intgegralmente a referida decisão e após, arquivem-se os autos, conforme requerido as fls. 216..." - (Autos que serão remetidos ao arquivo). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959-B/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR)-.

37. INDENIZAÇÃO-0001109-57.2010.8.16.0170-JOSE CARLOS DOS SANTOS x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR- Ao Requerido, para dar cumprimento ao art. 6º da Resolução 115. (compensação). -Advs. ANTONIO RENATO HOINSKI (OAB: 039966/PR), MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI (OAB: 018431/PR) e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (OAB: 006786/PR)-.

38. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0001786-87.2010.8.16.0170-ALESSANDRA MACHADO DA FONSECA e outros x JOACIR ANTONIO SORATTO e outros- "... Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, bem como o pedido contraposto formulado pela parte requerida. Diante da sucumbencia recíproca e desigual, necessáriaa distribuição do ônus da sucumbencia de forma equitativa. Assim sendo, deverá a parte autora arcar com 80% das despesas processuais e o restante (20%) deverá ser suportado pela parte requerida. Com relação aos honorários advocatícios, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada patrono, em atenção a complexidde da causa, ao tempo da demanda e o zelo dos profissionais, nos termos do art. 20, §4º do CPC, admitida a compensação nos termos da súmula 306/STJ. As custas decorrentes da lide secundária deverão ser pagas pela litisdenunciada. As condenações às verbas sucumbenciais impostas à parte autora ficam suspensas, vez que é beneficiária da assistencia judiciária gratuita. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça..." - -Advs. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 022768/PR), VLADIMIR JOSE RAMBO (OAB: 032165/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e JULIANA WAGNER (OAB: 033783/PR)-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002637-29.2010.8.16.0170-IRINEU PICININI - CONSULTORIA TRABALHISTA e outros x PANIFICADORA GUERINI LTDA- "... 2. Em sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I do CPC. Expeçam-se os competentes alvarás liberatórios. Com o transito nem julgado, levante-se eventual penhora..." - -Advs. GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR) e THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR)-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002706-61.2010.8.16.0170-B.B. x L.A.L. e outros- Ao exequente, ante as informações de fls. 299 verso e, documento de fls. 300. ((informações Renajud). -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004705-49.2010.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROMEU HENDGES - ESPOLIO- Ante a certidão de fls. 107 verso e, em cumprimento ao contido na Portaria 1/2013, fica a parte autora devidamente intimada, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. -Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO (OAB: 009062/PR) e LEANDRO DE OLIVEIRA (OAB: 029283/PR)-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0007391-14.2010.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO DAMASO WOLFF- Ao Requerente, ante o contido as fls. 249/250. (Bacenjud negativo). -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR)-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA-0009565-93.2010.8.16.0170-JOAO BATISTA CORREA x MUNICIPIO DE TOLEDO- Ao requerido, para dar cumprimento ao Art. 6º da Resolução 115. Prazo legal. Após, será expedido o Precatório Requisitório. -Adv. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR)-.

44. DESAPROPRIAÇÃO-0009818-81.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x AGRO INDUSTRIAL DO PRATA LTDA- O ofício requisitório de fls. 144, encontra-se depositado, conforme alegado pela parte exequente. Deferido o pedido de fls. 159/160, foi determinada a expedição do alvará judicial, para levantamento dos valores em favor do exequente na forma requerida. Nada mais sendo requerido, os autos deverão aguardar o pagamento do precatório nº 900639/2014 no arquivo provisório. Aos interessados - Agro Industrial do Prata -, ante o alvará judicial expedido. -Advs. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR), PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 012324-B/PR), FLAVIO GOTARDO DE SOUZA FURLAN (OAB: 027961/PR), ANEMERE DULABA MARCONDES (OAB: 031382/PR), DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI ALBUQUERQUE (OAB: 015395/PR) e PATRICIA KLASSEN (OAB: 027974/PR)-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001183-77.2011.8.16.0170-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x R. C. PASSARINI TURISMO LTDA- Ao requerido para complementar o recolhimento das custas processuais devidas, que importam em R$ 229,524 sendo: R$ 85,84 devidos ao Cartório da Vara Cível, R $ 3,12 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R$ 7,64 devidos ao Oficial de Justiça Ronaldo Claudino da Silva, R$ 66,47 devidos ao Oficial de Justiça Paulino A. Ribeiro e, R$ 66,47 devidos a Oficial de Justiça Gilvana Boertoncello Cardoso. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002194-44.2011.8.16.0170-D.P.E.L. x G.G.E.L.- "... Assim, homologo a transação apresentada pelas partes as fls. 210/213, e por consequencia, suspendo o processo, com fundamento no art. 265m, inciso II, e art. 792, ambos do CPC, determinando o arquivamento provisório dos autos após o decurso recursal. 2. Custas conforme acordado..." - -Advs. RAFAEL SARTORI ALVARES (OAB: 040014/PR), RUBIA MOURA PANISSA (OAB: 054130/PR), KEILA CRISTINA PASSOS (OAB: 000054-105/PR), NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 022720/PR) e KLEBER FERREIRA KLEN (OAB: 049534/PR)-.

47. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0004215-90.2011.8.16.0170-BRUNO FIGUEREDO DE ABREU x GILBERTO CARLOS FREESE e outros- Ante a baixa dos autos pelo Tribunal de Justiça, diga a parte interessada no prazo legal. -Advs. LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044291/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR), AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR), FERNANDO LUIZ PERIN (OAB: 047760/PR), ANA CASSIA MARIN (OAB: 000057-302/PR), CLEBER ROTTA (OAB: 057610/PR), GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL (OAB: 057611/PR), ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR), STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB: 039429/PR) e ARTHUR SOARES CARDOZO (OAB: 052285/PR)-.

48. INDENIZAÇÃO-0004551-94.2011.8.16.0170-ALINE EVELYN PORFIRIO OLIVEIRA SANTOS x HCO CENTRO HOSPITALAR DO OESTE LTDA e outro- Ante a baixa dos autos pelo Tribunal de Justiça, diga a parte interesada no prazo legal. -Advs. KLEBER FERREIRA KLEN (OAB: 049534/PR), SERGIO CANAN (OAB: 007459/PR), RICARDO CANAN (OAB: 033819/PR) e IVANIR LOCATELLI (OAB: 039994/PR)-.

49. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005077-61.2011.8.16.0170-ANTONIO SILVA LAURENTINO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Ante o contido na petição de fls. 305, diga a parte requerida no prazo legal. "... desta forma requer sweja a ré intimada para juntar aos autos a minuta do acordo..." -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005795-58.2011.8.16.0170-TRANSPORTADORA TRES RIOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Ao ora exequente, para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, devendo providenciar o recolhimento da GR no valor de R$ 81,02 devida ao Oficial de Justiça, para posterior cumprimento do mandado, conforme r. despacho de fls.312. Pena de extinção sem julgamento do mérito. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/PR) e RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR)-.

51. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0006264-07.2011.8.16.0170-ALEF RODRIGO LEAL BERVIAN x ESTADO DO PARANA- "... 2. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC... 6. Levantem-se eventuais constrições e expeçam-se os alvarás necessários..." - -Advs. JAIR DA SILVA (OAB: 049498/PR) e CLAUDIO APARECIDO FERREIRA (OAB: 045975/PR)-.

52. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0006589-79.2011.8.16.0170-JOSE VALMIR BORGES LUCIO x BANCO PANAMERICANO S/A- Ante a certidão de fls. 284 verso, fica a parte interessada devidamente intimada para retirar o alvará judicial expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. "... que até a presente data o Alvará

expedido as fls. 280 não foi retirado..." - . -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

53. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0007737-28.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ANTENOR LINO CARVALHO TORRES- Aos interessados ante a baixa dos autos pelo Tribunal de Justiça. A parte autora deverá recolher as custas processuais remanescentes que importam em R$ 223,60 e são devidas ao Cartório da Vara Cível. Prazo legal. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

54. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009836-68.2011.8.16.0170-MAGANHA E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Aos interessados ante a baixa dos autos pelo Tribunal de Justiça, nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo. -Advs. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

55. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0010231-60.2011.8.16.0170-JOSE CARLOS ZUCCHI x UNESUL DE TRANSPORTES LTDA e outro- Facultada a execução das custas nos proprios autos. Efetuada a transferencia da importancia de R$ 1.182,02 em 18/12/2015 em favor da procuradora da parte autora. Autos que aguardam a manifestação da parte interessada, em nada sendo requerido, serão remetidos ao arquivo. -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK (OAB: 030349/PR), DHESMY DE OLIVEIRA BISPO (OAB: 059903/PR), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC), RENATO AMAURI DE SOUZA (OAB: 049190/RS), MARGARETE ANA CASARIL DA FONTOURA (OAB: 027040/PR) e SADI MEINE (OAB: 010674/PR)-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011197-23.2011.8.16.0170-BANCO JOHN DEERE S/A x OSWALDO BAZEI e outros- Aos interessados, ante o mandado de cancelamento de penhora expedido, bem como para preparar R$ 12,13. -Adv. RICARDO CANAN (OAB: 033819/PR)-.

57. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0011379-09.2011.8.16.0170-ODONTOSUL LTDA x EURODONTO IMPORTAÇÃO LTDA e outro- Aos requeridos, para querendo apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 222 e seguintes, interposto pela parte autora. Prazo legal. -Advs. CÉSAR LINHARES WALLBACH (OAB: 031141/PR), DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH (OAB: 032213/), JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 035979/PR)-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000118-13.2012.8.16.0170-B.B. x A.G.H. e outro- "... As partes são capazes e estão devidamente representadas, o objeto é lícito e o direito diponível. Assim, homologo a transação apresentada pelas partes em fls. 173/178, e por consequencia, suspendo o processo, como requerido, com fundamento no art. 840 do CC/2002, art. 265, II, e art. 791 II do CPC, determinando o imediato arquivamento provisório dos autos ante a renuncia do prazo recursal... Expeçam-se os competentes alvarás liberatórios..." - -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR) e CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR)-.

59. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000137-19.2012.8.16.0170-ANTONIO RABELO DE SOUZA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Aos interessados, ante a baixa dos autos pelo Tribunal de Justiça. Ao requerente, ante o contido na petição de fls. 182/184 e comprovante de depósito - R$ 1.935,38 - de fls. 185. Prazo legal. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000443-85.2012.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RODOBEGG TRANSPORTES LTDA- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R $ 173,36 e são ao Cartório da Vara Cível. -Advs. ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 047047/PR) e DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR)-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA-0000796-28.2012.8.16.0170-SILENE DIAS PONTES e outros x HABITABEM BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- Ante a juntada da decisão do agravo de instrumento de fls. 305 e seguintes, diga a parte interessada no prazo legal. -Advs. LEONARDO DELLA COSTA (OAB: 039886/PR), EMILIANO H. DELLA COSTA (OAB: 027958/PR), SINELLI DELLA COSTA (OAB: 000076-740/RS), ROGINER AUGUSTO MARIN (OAB: 046150/PR), CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 022768/PR), EVERTON BOGONI (OAB: 033784/PR), PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 041572/PR) e ROGENIA RAQUEL MIOTO (OAB: 000051-868/PR)-.

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000797-13.2012.8.16.0170-BOUFLEUR & CIA LTDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ante a certidão de fls. 119 verso e, em cumprimento ao contido na Portaria 1/2013, fica a parte requerida, ora exequente, devidamente intimada para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

63. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0001568-88.2012.8.16.0170-MARILDE CECATTO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- À executada, para pagar o débito, no prazo de quinze dias, sob pena de incidencia da multa prevista no art. 475-J do CPC. TOTAL : R$ 3.221,36 sendo: R$ 2.920,15 referentes ao débito principal, R$ 286,65 devidos ao Cartório da Vara Cível e, R$ 14,56 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002368-19.2012.8.16.0170-ECO PREPARAÇAO DE DOCUMENTOS LTDA EPP x PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA e outro- Aos interessados, ante as informações constantes no ofício de fls. 172 e seguintes. Prazo legal. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 033784/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR)-.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003721-94.2012.8.16.0170-RONIL TINTAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao Requerido - HSBC BANK BRASIL -, ora exequente, ante o contido as fls. 376/378. (Bacenjud negativo). -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR)-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004047-54.2012.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x JOAO PAULO DE SOUZA- Aos interessados, para informarem nos autos o cumprimento do acordo. Prazo legal. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e DAYANE ZANETTE (OAB: 016974-B/MT)-.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004160-08.2012.8.16.0170-MARIA MELITA BOEFF x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- "... diante da manifestação do 1º Ofício cível informando que a executada Maria Melita Boeff, cumpriu integralmente com o pagamento dos débito pendentes, referente às custas e despesas processuais (fls. 123), DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do art. 794, I do CPC. Autorizo o levantamento dos valores pelo interessado. Expeçam-se os alvarás..." - -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR)-.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005781-40.2012.8.16.0170-MARTIM NEUNFELD e outro x MARLI KINAS MATHIAS e outro- Ao interessado, para requerer o que de direito, ante o contido às fls. 114 e seguintes. (Bacenjud Negativo). -Adv. GIOVANI GUIOMAR MUNCHEN (OAB: 055675/PR)-.

69. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0006772-16.2012.8.16.0170-M. PERES MECANICA DE VEICULOS LTDA x AVELINO VERONEZ e outro-Em cumprimento a Portaria 1/2013, fica parte interessada, devidamente intimada para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR), SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR) e SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR)-.

70. USUCAPIÃO-0007899-86.2012.8.16.0170-JESUS DA SILVA e outro x ESTE JUIZO- Facultada a execução das custas processuais. Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R$ 3.652,15 sendo: R$ 1.293,95 devidos ao Cartório da Vara Cível, R$ 60,00 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R$ 729,18 devidos ao oficial de Justiça Osemir Queiroz, R$ 324,08 devidos ao Oficial de Justiça Wanderlei Poletti, R$ 1.005,80 referentes aos honorários do curador nomeado e, R$ 149,14 devidos ao FUNJUS. -Advs. ORLEI NESTOR BAIERLE (OAB: 025240/PR), VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 014486/PR) e DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 033747/PR)-.

71. AÇÃO ORDINÁRIA-0007901-56.2012.8.16.0170-LUIZ ITAMAR LORENZI e outro x 4D SOLUÇOES ENERGETICAS DE SISTEMAS DE ILUMINAÇAO LTDA- "... 2. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I do CPC.. 5. Custas na forma da lei. 6. Levantem-se eventuais constrições e expeçam-se os alvarás necessários ..." - -Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS (OAB: 016722/PR), DANIELE DIAS DOS REIS (OAB: 029445/PR) e THOMAS LUIZ PIEROZAN (OAB: 043548/PR)-.

72. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0007993-34.2012.8.16.0170-JOSE ALCIDES ANTONIO DE OLIVEIRA x CELESC - CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A- A Requerida, ora executada para dar cumprimento a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito. (Art. 475-J do CPC). TOTAL : R$ 1.655,81 sendo: R$ 1.075,97 referentes ao débito principal, R$ 398,82 devidos ao Cartório da Vara Cível, R$ 81,02 devidos ao Oficial de Justiça Ronaldo Claudino da Silva e, R$ 100,00 referentes aos honorários advocatícios. -Adv. CARLOS HENRIQUE COELHO CAPELLA (OAB: 020591/SC)-.

73. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008134-53.2012.8.16.0170-WAGNER ALVES DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diante do pagamento voluntário da parte requerida, fls. 113/124, a parte autora deverá manifestar-se no prazo de dez dias. FAcultada a execução das custas processuais nos próprios autos. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836/PR)-.

74. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0008138-90.2012.8.16.0170-SEBASTIAO DE ABREU x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE- Ante a juntada da decisão de agravo de instrumento de fls. 224 e seguintes, diga a parte interessada no prazo legal. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

75. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0008988-47.2012.8.16.0170-IVAN RODRIGO GEHLEN x NILVA ANA GAFFURI e outro- A Requerente, ante as informações constantes de fls. 157. (SIEL). -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA (OAB: 041481/PR)-.

76. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009435-35.2012.8.16.0170-JOAO MARIA DO PRADO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- À executada, para pagar o débito, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. TOTAL : R$ 1.812,74 sendo: R$ 740,72 referentes

ao débito principal, R$ 927,82 devidos ao Cartório da Vara Cível, R$ 62,04 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos, R$ 42,93 referentes as despesas distribuidor de Cascavel - fls. 68 e, R$ 39,23 devidos ao FUNJUS. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 030443/PR)-.
77. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006118-68.2008.8.16.0170-ANADIR AMBROSINO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "... ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC... 6. Custas na forma da Lei. 7. Levantem-se eventuais constrições e expeçam-se os alvarás liberatórios..." - -Advs. ROLDAO FAZZOLARI (OAB: 002862/PR) e JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI (OAB: 019068/PR)-.
78. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0002093-07.2011.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO- Ao requerente, para indicar conta, banco, agencias, favorecido e CPF/CNPJ, para posterior expedição do alvará de transferencia do saldo do depósito de fls. 644. -Adv. HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR (OAB: 059767/PR)-.
79. EXECUÇÃO FISCAL-0008073-32.2011.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x ELIANE REGINA ALLES BRUISMA- "... 2. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC... 5. Custas na forma da Lei ..." - -Adv. EVANIO CARLOS SOLANHO (OAB: 034304/PR)-.

Toledo, 02 de fevereiro de 2016.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA
DR. OTO LUIZ SPONHOLZ JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

RELAÇAO Nº:01/2016

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA JETON CARDOSO 00008 000011/2005
BRUNO ANDRÉ DE SOUZA COLODEL 00002 000393/2011
CANDIDO M.M. BOSCARDIN-OAB/PR26065 00006 000003/2002
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR 00006 000003/2002
GIORGIA BACH MALACARNE 00008 000011/2005
JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO 00008 000011/2005
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 00003 000445/2011
KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES 00009 000260/2012
00010 000262/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00002 000393/2011
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 00002 000393/2011
LUIZ MIGUEL VIDAL 00004 000043/2012
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00002 000393/2011
MARCELO MARTINS DE SOUZA 00001 000512/2009
PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO 00002 000393/2011
RAFAEL MICHELON 00002 000393/2011
RENATO FARTO LANA 00007 000010/2005
WANDERLEI DO CARMO 00005 000006/1991

1. SALARIO MATERNIDADE-0000404-90.2009.8.16.0171-JACIRA MAGNA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Intimem-se a parte autora para compareção em Cartória para retirar os ALVARÁS. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
2. DECLARATÓRIA-0000393-90.2011.8.16.0171-OSVALDO RIBEIRO BAZAR x BANCO DO BRASIL S/A-1.Intimen-se as partes acerca da instauração da pericia de fls.203/206. -Adv. PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO BERTONI , BRUNO ANDRÉ DE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
3. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000445-86.2011.8.16.0171-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICREDI AGRO PARANA x ANTONIO VICENTE GONÇALVES e outros-1. Intimem-se as partes para manifestarem de 5 dias,sendo que o silencio sera interpretado como quitação plena. -Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.
4. BENEFICIO ASSISTENCIAL-0000043-68.2012.8.16.0171-HONORIA VANDERLÉIA DINIZ MIGUEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-SENTENÇA
VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO ASSISTENCIAL N° 0000043-68.2012.8.16.0171, EM QUE FIGURA COMO AUTORA HONORIA VANDERLÉIA DINIZ MIGUEL E COMO RÉU O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária em que a demandante, pretende ver concedido o benefício de que cuida o artigo 20, da Lei n° 8.742/93, alegando, para tanto, o seu enquadramento nos requisitos legais, quais sejam: a condição de pessoa que não possui meios de prover sua própria manutenção e a situação de risco social.
Juntou procuração e documentos (fls. 07/12).
Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, determinou-se a citação do réu (fl. 14).
Citado (fl. 14-vº), o órgão requerido contestou alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido, em razão do não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido, em especial no que toca à miserabilidade e a condição de incapaz (fls. 15/24).
juntou documentos (fls. 25/51).
Sobreveio réplica às fls. 52/54, rechaçando os argumentos da
autarquia-ré. ..
Especificaram provas às fls. 52/54 e 56/58. Nesta última petição, o INSS também apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito.
Saneado o feito (fls. 60/61), restou deferida a realização de estudo social e perícia médica, além da produção da prova oral (depoimento pessoal e testemunhas).
A autora apresentou quesitos por meio da petição de fl. 64. Realizou-se a perícia médica (fls. 84/89), bem como estudo social (fls. 98/100).
O INSS manifestou-se sobre a perícia médica à fl. 91-vº.
Por meio do despacho de fls. 108/l08-vº, restou determinada a produção de prova oral.
Realizada a audiência na data 14/05/2015, não foi colhido o depoimento pessoal da autora e tampouco foram ouvidas testemunhas. Ao final, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, pedido que foi deferido pelo juízo, bem como apresentou alegações finais remissivas (fl. 117).
Na sequência, vieram os autos conclusos.
É, em breve síntese, o relatório. Decido.
11 - FUNDAMENTAÇÃO
A autora postula a concessão do benefício assistencial em razão de sua deficiência aliada à condição financeira de pobreza em que vive.
A Lei n° 8.742/93, regulamentando o dispositivo constitucional insculpido no inciso V do artigo 203, traçou as diretrizes para a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, nos seguintes termos:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação
continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2Q, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.
(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
§ 7Q Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
§ 8Q A renda familiar mensal a que se refere o § 3Q deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)
§ 9Q OS rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3Q deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2Q deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) ~.

Logo, para que a interessada faça jus ao benefício assistencial deve comprovar: (a) ser incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou que é idosa; e c) sua condição de miserabilidade.
No caso em apreço, da detida análise do laudo pericial juntado às fls. 84/89, observa-se que a autora não está incapacitada para atividade laborais.
Nas palavras do Sr. Perito:
Não foram observadas alterações patológicas em relação aos autocuidados.
Não foi constatada limitação para realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia), ou
Não foi constatada limitações/incapacidades patológicas para lidar com estresse e outras demandas
psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerencíar e controlar crises rotineiras.
Logo, não há que se falar em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho.
Desta feita, considerando o acima exposto, verifica-se que o autor não se enquadra na exigência estabelecida pelo artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, ou seja, não pode ser considerada como pessoa portadora de deficiência a ponto de ser incapaz de prócer sua própria mantença.
111 - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL.
Por conseguinte, CONDENO a autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Considerando que ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento das custas e honorários deve ser feito nos termos do artigo 12, da Lei nº. 1.060/50.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.
Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça qu forem aplicáveis à espécie. -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-6/1991-INSTITUTO ADM. FINAN. PREV. ASS. SOCIAL - IAPAS x PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTI-1.Intime o exequente para que se pronuncie no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação do dispositivo no inciso III do artigo 267, do Código Processo Civil. -Adv. WANDERLEI DO CARMO-.
6. EXECUÇÇO FISCAL ESTADUAL-3/2002-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/PR. x CLÁUDIO FAVERO-1. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Adv. CANDIDO M.M. BOSCARDIN-OAB/PR26065 e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-10/2005-CONSELHO REGINAL DE MEDICINA VETERINARIA-PR x CLAUDIO FAVERO-1. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Adv. RENATO FARTO LANA-.
8. EXECUÇÃO FISCAL-11/2005-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-PR x CLAUDIO FAVERO-1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste se houve o pagamento da divida, no prazo de 5 dias. -Adv. GIORGIA BACH MALACARNE, ADRIANA JETON CARDOSO e JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO-.
9. EXECUÇÃO FISCAL-0000260-14.2012.8.16.0171-MUNIC PIO DE PINHALÃO x AMILCAR YSHIKIRIYAMA-1.Intime o exequente para que se pronuncie no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação do dispositivo no inciso III do artigo 267, do Código Processo Civil. -Adv. KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES-.
10. EXECUÇÃO FISCAL-0000262-81.2012.8.16.0171-MUNICIPIO DE PINHALÃO x JOSE MARCOS JACOB-1.Intime o exequente para manifestar quanto aoprosseguimento do feito, noprazo de 10 dias. -Adv. KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES-.

Tomazina, 02 de fevereiro de 2016.
Jose Roberto Vieira
Escrivao

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

ELBERTI MATTOS BERNARDINELI - JUIZ DE DIREITO

MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 4/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS SCHAEFER MEHRET	00001	000593/2008
	00002	000075/2010

1. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000788-72.2008.8.16.0176-VERONICA VENTURA DE ASEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AUTOS 593/08 - 1)- A autora para em cinco dias se manifestar sobre os cálculos apresentados pela requerida à fl. 186, sendo R$ 21.864,27 para a autora e R$ 2.047,36, para os honorários advocatícios. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

2. PREVIDENCIARIA-75/2010-MARIA JOSÉ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 75/10 - 1)- A autora para em cinco dias se manifestar sobre os cálculos apresentados pela requerida às fls. 155/156, sendo R$ 55.924,39 para a autora e R$ 3.098,70, para os honorários advocatícios. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET-.

WENCESLAU BRAZ, 01 de Fevereiro de 2016

MIGUEL VISBISKI

ESCRIVAO

Crime

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 02/02/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Padovez OAB SP074524	002	2011.0000689-3
Odair Batista de Oliveira OAB PR009571	001	2006.0000361-5
Odair Martins OAB PR024901	002	2011.0000689-3

001 2006.0000361-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571
Réu: Daniel Gustavo Salvador
Objeto: Despacho em 27/01/2016: 1. Abra-se vista a defesa nos termos do despacho de fls. 218.

002 2011.0000689-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elcio Padovez OAB SP074524
Advogado: Odair Martins OAB PR024901
Réu: Andrade Beraldo
Réu: Luiz Henrique Ruiz
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

APUCARANA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 02/02/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A	001	2012.0001621-1
Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065	001	2012.0001621-1
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	002	2015.0000396-4

001 2012.0001621-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A
Advogado: Luiz Claudio Egydio de Carvalho OAB PR024065
Réu: Cleyton Fernando da Costa
Réu: Luis Felipe Alves Barbara
Objeto: Fica o defensor intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse na oitiva da testemunha de acusação Diego Petrelli Garcia, justificando, todavia, a necessidade da sua oitiva, sob pena de desistência tácita e prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, nos autos acima mencionados.

002 2015.0000396-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 200900002290
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Paulo Sérgio Santana Bernardo
Objeto: Fica o defensor intimado da designação de audiência para o dia 17/03/2016, às 13h40min, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana/PR, ocasião em que se realizará a oitiva da testemunha arrolada, nos autos de carta precatória acima mencionados.

ARAPONGAS

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas 2ª Vara Criminal - Relação de 01/02/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Henrique Vieira Sante OAB PR057690	001	2013.0001062-2

001 2013.0001062-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Henrique Vieira Sante OAB PR057690
Réu: Jean Carlos dos Santos Fidelis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 07/04/2016

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 01/02/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diogo Diniz Lopes Sola OAB PR057472	001	2004.0000077-9
	002	2004.0000077-9
	003	2004.0000077-9
Eliana Prado Barbosa OAB PR048408	004	2013.0000039-2
Everton Santana Alves OAB PR044818	001	2004.0000077-9
	002	2004.0000077-9
	003	2004.0000077-9
Francisco Barbosa OAB PR010844	004	2013.0000039-2
Idevar Campaneruti OAB PR009321	001	2004.0000077-9
	002	2004.0000077-9
	003	2004.0000077-9
Jose Augusto Rodrigues Formigoni OAB PR020333	001	2004.0000077-9
	002	2004.0000077-9
	003	2004.0000077-9
Luiz Antonio Borri OAB PR061448	001	2004.0000077-9
	002	2004.0000077-9
	003	2004.0000077-9
Marcos Augusto de Moraes Cabral OAB PR025225	001	2004.0000077-9
	002	2004.0000077-9
	003	2004.0000077-9
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	001	2004.0000077-9
	002	2004.0000077-9
	003	2004.0000077-9
Michele Christiane de Souza OAB SP230623	001	2004.0000077-9
	002	2004.0000077-9
	003	2004.0000077-9
Rafael Junior Soares OAB PR045177	001	2004.0000077-9
	002	2004.0000077-9
	003	2004.0000077-9
Rodrigo Jose Mendes Antunes OAB PR036897	001	2004.0000077-9
	002	2004.0000077-9
	003	2004.0000077-9

Silvana Aparecida Plastina Cardoso OAB PR053308	004	2013.0000039-2
Soraia Araujo Pinholato OAB PR019208	001	2004.0000077-9
	002	2004.0000077-9
	003	2004.0000077-9
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	001	2004.0000077-9
	002	2004.0000077-9
	003	2004.0000077-9

001 2004.0000077-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Diniz Lopes Sola OAB PR057472
Advogado: Everton Santana Alves OAB PR044818
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Advogado: Jose Augusto Rodrigues Formigoni OAB PR020333
Advogado: Luiz Antonio Borri OAB PR061448
Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral OAB PR025225
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
Advogado: Michele Christiane de Souza OAB SP230623
Advogado: Rafael Junior Soares OAB PR045177
Advogado: Rodrigo Jose Mendes Antunes OAB PR036897
Advogado: Soraia Araujo Pinholato OAB PR019208
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu e Intimação da Audiencia Deste Juizo
Réu: João José Diogo Junior
Prazo: 20 dias

002 2004.0000077-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Diniz Lopes Sola OAB PR057472
Advogado: Everton Santana Alves OAB PR044818
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Advogado: Jose Augusto Rodrigues Formigoni OAB PR020333
Advogado: Luiz Antonio Borri OAB PR061448
Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral OAB PR025225
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
Advogado: Michele Christiane de Souza OAB SP230623
Advogado: Rafael Junior Soares OAB PR045177
Advogado: Rodrigo Jose Mendes Antunes OAB PR036897
Advogado: Soraia Araujo Pinholato OAB PR019208
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CIANORTE/PR
Finalidade: Intimar o Réu da Audiência Deste Juízo
Réu: Fernando Augusto Rodrigues Formigoni
Prazo: 20 dias

003 2004.0000077-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Diniz Lopes Sola OAB PR057472
Advogado: Everton Santana Alves OAB PR044818
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Advogado: Jose Augusto Rodrigues Formigoni OAB PR020333
Advogado: Luiz Antonio Borri OAB PR061448
Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral OAB PR025225
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
Advogado: Michele Christiane de Souza OAB SP230623
Advogado: Rafael Junior Soares OAB PR045177
Advogado: Rodrigo Jose Mendes Antunes OAB PR036897
Advogado: Soraia Araujo Pinholato OAB PR019208
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Réu: Adilson Bernardes de Souza
Réu: Fabricio Augusto Rodrigues
Réu: Fernando Augusto Rodrigues Formigoni
Réu: João José Diogo Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/03/2016

004 2013.0000039-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliana Prado Barbosa OAB PR048408
Advogado: Francisco Barbosa OAB PR010844
Advogado: Silvana Aparecida Plastina Cardoso OAB PR053308

Deci são: Intime-se os defensores dos réus de que, a partir do dia 28/01/2016, os presentes autos passaram a tramitar pelo sistema PROJUDI.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 01/02/2016

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Cesar Munhoz OAB PR054865	002	2002.0000125-9
Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481	004	2015.0000027-2
Caroline Mannrich OAB PR049009	002	2002.0000125-9
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	002	2002.0000125-9
Elerson Galiotto OAB PR032847	001	2010.0000596-8
Ivan de Lima OAB PR053452	001	2010.0000596-8
Jeriel dos Passos OAB PR056865	004	2015.0000027-2
Manoel Giovani Abelha OAB PR026846	003	2002.0000077-5

001 2010.0000596-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: João Antonio Haddad
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/04/2016

002 2002.0000125-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Cesar Munhoz OAB PR054865
Advogado: Caroline Mannrich OAB PR049009
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
Réu: Bernardo Hass
Réu: Maria da Graça Motter Hass
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/03/2016

003 2002.0000077-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Giovani Abelha OAB PR026846
Réu: Alceu da Silva Schavaroski
Objeto: "... DESIGNO O DIA 05/05/2016 ÀS 15:00 HRS, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO."

004 2015.0000027-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / SÃO JOSÉ DOS PINHAIS / PR
Autos de origem: 201100018484
Advogado: Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481
Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865
Réu: Rodrigo Lopes de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 11/04/2016

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
DRA. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA
Juíza de Direito

Bruno Domingues Lima da Silva 03 **2013.5652-5**
Marcelo Navarro de Morais 04 **2013.671-4**
Milton Machado 02 **2007.1729-4**
Sueli Odete Amaral Inhance 01 **2005.2099-2**
Tácio de Melo do Amaral Camargo 03 **2013.5652-5**

01. PROCESSO CRIME nº 2005.2099-2 - Requerente(s): ASSONIPO TRUCULO ALMEIDA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que redesignou a sessão plenária para o dia 25/07/2017 às 09:00 horas e o sorteio de jurados para o dia 12/06/2017 às 13:10 horas; bem como para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe o atual endereço da testemunha Luis Eugênio de Melo, sob pena de preclusão da prova. - Dr(a). Sueli Odete Amaral Inhance.
02. PROCESSO CRIME nº 2007.1729-4 - Acusado(s): CLEOMAR SANTOS PRESTES - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para manifestar-se na oportunidade e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal, ciente ficando de que a não manifestação no prazo estipulado importará em preclusão da produção probatória respectiva, ciente ficando da decretação da revelia do acusado. - Dr(a). Milton Machado.
03. PROCESSO CRIME nº 2013.5652-5 - Acusado(s): MARIA VELOSO DE OLIVEIRA e VALMIR GOMES - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Bruno Domingues Lima da Silva e; Dr(a). Tácio de Melo do Amaral Camargo.
04. PROCESSO CRIME nº 2013.671-4 - Acusado(s): LUCAS VIEIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para que apresente suas razões recursais no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de subida sem elas, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Marcelo Navarro de Morais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 02/02/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Antoniazzi OAB PR30271B	001	2002.0002049-0
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	004	2013.0002481-0
Diogo Hendrigo Neves Gerber OAB PR054160	004	2013.0002481-0
Getúlio Marcondes OAB PR016252	007	2013.0006779-9
Ismael Kalil Saffe de Araujo Filho OAB PR065284	006	2013.0001033-9
Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719	009	2013.0001365-6
	010	2012.0006265-5
Jose Mauricio Luna dos Anjos OAB PR019411	008	2006.0000025-0
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	002	2013.0008898-2
Mônica Andreia Carvalho OAB PR062632	002	2013.0008898-2
Rodrigo Josefi Moraes de Jesus OAB PR049385	004	2013.0002481-0
Tiago Medeiros Ferraz OAB PR041968	005	2013.0008166-0
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	003	2009.0005430-4
Zelindo Tibola OAB PR017826	011	2013.0000339-1

001 2002.0002049-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alessandro Antoniazzi OAB PR30271B
Réu: Izaias Salema
Réu: Joao Maria Borges
Réu: Joao Maria Borges
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ISAIAS SALEMA e JOAO MARIA BORGES quanto aos fatos a eles imputados nestes autos, ante a prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, inciso IV, 1ª figura, do Código Penal."
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ISAIAS SALEMA e JOAO MARIA BORGES quanto aos fatos a eles imputados nestes autos, ante a prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, inciso IV, 1ª figura, do Código Penal."
Réu: Izaias Salema
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ISAIAS SALEMA e JOAO MARIA BORGES quanto aos fatos a eles imputados nestes autos, ante a prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, inciso IV, 1ª figura, do Código Penal."
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ISAIAS SALEMA e JOAO MARIA BORGES quanto aos fatos a eles imputados nestes autos, ante a prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, inciso IV, 1ª figura, do Código Penal."
Magistrado: Filomar Helena Perosa Carezia

002 2013.0008898-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Advogado: Mônica Andreia Carvalho OAB PR062632
Réu: Luiz Jandir de Vargas
Objeto: Audiência de instrução e julgamento designada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Cascavel/PR para 15/02/2016 às 13:30.

003 2009.0005430-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Réu: Edson de Oliveira Botelho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 20/04/2016

004 2013.0002481-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896
Advogado: Diogo Hendrigo Neves Gerber OAB PR054160
Advogado: Rodrigo Josefi Moraes de Jesus OAB PR049385
Réu: Sergio Luiz Gerber
Réu: Sergio Luiz Gerber
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Tendo o referido prazo decorrido, sem revogação do benefício, DECLARO extinta a punibilidade de SÉRGIO LUIZ GERBER pelo crime acima descrito, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95."
Dispositivo: "Tendo o referido prazo decorrido, sem revogação do benefício, DECLARO extinta a punibilidade de SÉRGIO LUIZ GERBER pelo crime acima descrito, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95."
Magistrado: Filomar Helena Perosa Carezia

005 2013.0008166-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tiago Medeiros Ferraz OAB PR041968
Réu: Fernando Janke Pedroso
Objeto: Audiência de instrução e julgamento, referente aos autos supracitados, designada para o dia 22/02/2016, às 13:30min. Intime-se.

006 2013.0001033-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ismael Kalil Saffe de Araujo Filho OAB PR065284
Réu: Luis Carlos Alves Sadlowski
Réu: Luis Carlos Alves Sadlowski
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Tendo decorrido referido prazo, sem revogação do benefício, delcaro extinta a punibilidade de LUIS CARLOS ALVES SDLOWSKI pelo crime acima descrito com fundamento no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95."
Dispositivo: "Tendo decorrido referido prazo, sem revogação do benefício, delcaro extinta a punibilidade de LUIS CARLOS ALVES SDLOWSKI pelo crime acima descrito com fundamento no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95."
Magistrado: Filomar Helena Perosa Carezia

007 2013.0006779-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Réu: Jeferson Pazzotti Laurindo
Objeto: Intime-se a defesa do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o retorno da precatória expedida para a Comarca de Assis Chateaubriand/PR e a negativa de intimação da testemunha ANDERSON LUCAS DA SILVA;

008 2006.0000025-0 Petição
Noticiado: Radio Colméia
Advogado: Jose Mauricio Luna dos Anjos OAB PR019411
Requerente: José Marcos de Almeida Formighieri
Réu: Radio Colméia
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "
Assiste razão o Ministério Público, uma vez que o requerente deixou de promover ato/diligência, abandonando a causa, em consequência, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicando analogicamente ao feito."
Dispositivo: "
Assiste razão o Ministério Público, uma vez que o requerente deixou de promover ato/diligência, abandonando a causa, em consequência, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicando analogicamente ao feito."
Magistrado: Filomar Helena Perosa Carezia

009 2013.0001365-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719
Réu: João Rodrigues
Réu: João Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Declaro extinta a punibilidade de JOÃO RODRIGUES, pelo crime acima descrito, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95."
Dispositivo: "Declaro extinta a punibilidade de JOÃO RODRIGUES, pelo crime acima descrito, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95."
Magistrado: Filomar Helena Perosa Carezia

010 2012.0006265-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719
Réu: Anderson Arruda Rocha
Réu: Anderson Arruda Rocha
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Declaro extinta a punibilidade de ANDERSON ARRUDA ROCHA,pelo crime acima descrito, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95."
Dispositivo: "Declaro extinta a punibilidade de ANDERSON ARRUDA ROCHA,pelo crime acima descrito, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95."
Magistrado: Filomar Helena Perosa Carezia

011 2013.0000339-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Zelindo Tibola OAB PR017826
Réu: Julio Cesar Kalinoski
Réu: Julio Cesar Kalinoski
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Declaro extinta a punibilidade de JULIO CESAR KALINOSKI, pelo crime acima descrito, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95."
Dispositivo: "Declaro extinta a punibilidade de JULIO CESAR KALINOSKI, pelo crime acima descrito, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95."
Magistrado: Filomar Helena Perosa Carezia

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 01/02/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Samuel Camargo Falavinha OAB PR065874	001	2013.0000010-4

001 2013.0000010-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Samuel Camargo Falavinha OAB PR065874
Réu: Fabio Pereira Marques
Objeto: Despacho em 20/01/2016: Conforme determinação de fls. 337/339, intime-se o defensor do acusado, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente rol de testemunhas, proceda à juntada de documentos e requeira diligências. Intimem-se. Diligências necessárias.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 02/02/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassio Prudente Vieira Leite OAB PR058425	001	2013.0004740-2
Guilherme de Salles Gonçalves OAB PR021989	001	2013.0004740-2
José Carlos Quaglia Junior OAB PR059786	001	2013.0004740-2
Luis Guilherme Guimarães de Matos OAB PR065660	001	2013.0004740-2
Luis Miguel Barudi de Matos OAB PR046813	001	2013.0004740-2
Luiz Eduardo Peccinin OAB PR058101	001	2013.0004740-2
Marcos Vinicius Affornalli OAB PR016246	001	2013.0004740-2

001 2013.0004740-2 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Cassio Prudente Vieira Leite OAB PR058425
Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves OAB PR021989
Advogado: José Carlos Quaglia Junior OAB PR059786
Advogado: Luis Guilherme Guimarães de Matos OAB PR065660
Advogado: Luis Miguel Barudi de Matos OAB PR046813
Advogado: Luiz Eduardo Peccinin OAB PR058101
Advogado: Marcos Vinicius Affornalli OAB PR016246
Réu: Anamim Franco Bento
Réu: Edílio João Dall' Agnol
Réu: Edvaldo Ernesto Rodrigues
Réu: Eliezer Batista
Réu: Leonice Stempcoski Britto
Objeto: Ao(s) Defensor(es), para ciência quanto a baixa dos autos.

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 01/02/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	001	2011.0000065-8

001 2011.0000065-8 Execução da Pena
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Cilene Aparecida Ferreira
Deci são: Fica o advogado intimado que o presente feito foi inserido junto ao Sistema Projudi.

IBAITI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - VARA DA FAMÍLIA
DR. LUCAS CAVALCANTI DA SILVA - Juiz de Direito
Eliza Hosoume - Técnica de Secretaria

RELAÇÃO Nº 1/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA	002	337/2006
GILBERTO GOMES DO AMARAL	001	69/2001
ISELA FABIOLA DE ALMEIDA	003	289/2001
MESSIAS RODRIGUES	001	69/2001
VANOIL ALVES DE ALMEIDA	003	289/2001

001. INVENTARIO E PARTILHA - 0000288-20.2001.8.16.0089 - M. N. B. X J. N. B. - INTIMÁ-LOS de que em cumprimento ao contido no Ofício Circular nº 148/2013, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, foi efetuado à digitalização integral dos presentes autos e sua consequente inserção no sistema virtual PROJUDI. -.Adv. do Requerente: MESSIAS RODRIGUES (0/PR) e GILBERTO GOMES DO AMARAL (0/PR).-Advs. GILBERTO GOMES DO AMARAL e MESSIAS RODRIGUES

002. INVENTARIO - 0001444-67.2006.8.16.0089 - D. L. D. O. e Outro X L. A. D. O. - INTIMÁ-LO de que em cumprimento ao contido no Ofício Circular nº 148/2013, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, foi efetuado à digitalização integral dos presentes autos e sua consequente inserção no sistema virtual PROJUDI. -.Adv. do Requerente: CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA (12799/PR)-Adv.CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA-.

003. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0000252-75.2001.8.16.0089 - N. M. M. X A. D. D. S. - INTIMÁ-LO de que em cumprimento ao contido no Ofício Circular nº 148/2013, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, foi efetuado à digitalização integral dos presentes autos e sua consequente inserção no sistema virtual PROJUDI. -.Adv. do Requerente: ISELA FABIOLA DE ALMEIDA (0/PR) e VANOIL ALVES DE ALMEIDA (9763/PR)-Advs. ISELA FABIOLA DE ALMEIDA e VANOIL ALVES DE ALMEIDA

Ibaiti, 02 de Fevereiro de 2016

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 02/02/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Geovaney Leal Bandeira OAB PR025083	002	2014.0000180-3
Rui Barbosa OAB PR053420	001	2012.0000017-0

001 2012.0000017-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rui Barbosa OAB PR053420
Objeto: Despacho em 29/01/2016: "Vistos, etc. Através de petição de fls.554/556 a douta defesa do réu requer a nulidade do ato do interrogatótio, sob alegação de que a defesa não foi intimada da data da realização do interrogatório no Juízo Deprecado. A pretensão, contudo, não merece acolhida. Com efeito, é entendimento pacificado na jurisprudência que é desnecessária a intimação do defensor do acusado da data designada para interrogatório do réu no juízo deprecado, quando se realiza por precatória, sendo suficiente que a defesa seja cientificada acerca da expedição da carta precatória, a teor da Súmula 273, do STJ..... Uma vez intimado da expedição da carta precatória, ou se dado ciente de sua existência, compete ao advogado acompanhar o desenrolar da referida carta precatória no Juízo Deprecado..... Diante das razões e fundamentos retro expostos, INDEFIRO o pedido de declaração de nulidade do ato do interrogatório do réu, determinando o prosseguimento do feito, em seus ulteriores termos...."
002 2014.0000180-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Geovaney Leal Bandeira OAB PR025083
Objeto: "Fica Vossa Senhoria INTIMADO de que nos autos de processo crime 535-14.2014.8.16.0099 foi recebido o recurso de apelação interposto pela defesa da

sentenciada, em seus efeitos legais, bem como para, NO PRAZO DE OITO DIAS, arrazoar o recurso."

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 02/02/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Itauby Bueno Moraes OAB PR067459	001	2006.0004388-9
Marco Aurélio da Assunção OAB PR064948	001	2006.0004388-9
Rogério Pellegrini OAB PR016447	002	2011.0008902-0

001 2006.0004388-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Itauby Bueno Moraes OAB PR067459
Advogado: Marco Aurélio da Assunção OAB PR064948
Réu: Irineu Munhoz
Réu: José Benedito Gato
Réu: Tatiane de Amorin Vicente
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/03/2016

002 2011.0008902-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Rogério Pellegrini OAB PR016447
Réu: Eduardo Alves
Réu: José Santiago da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 03/03/2016

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 01/02/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	001	2007.0001244-6

001 2007.0001244-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Wellington do Nascimento Chagas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 02/03/2016

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 5ª Vara Criminal - Relação de 01/02/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Fernando Gonçalves Lacerda OAB PR060709	001	2012.0008251-6
Luiz Roberto de Souza OAB PR018088	001	2012.0008251-6

001 2012.0008251-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Gonçalves Lacerda OAB PR060709
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Réu: Douglas Maruchi de Oliveira Silva
Réu: Douglas Maruchi de Oliveira Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para o fim de condenar o sentenciado como incurso nas sanções dos artigos 147, c.c. artigo 71 e artigo 61, inciso II, alínea f do Código Penal, com incidência do artigo 7º, inciso II, da Lei 11340/06; artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal; artigo 329, caput, ambos do Código Penal; e absolver o sentenciado da prática do delito previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal. Por fim, deixo de apreciar o delito previsto no artigo 140, c.c. artigo 141, inciso II, c.c. artigo 61, inciso II, por não estar descrito na denúncia."
Penas
Magistrado: Monica Fleith

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 02/02/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudemir Sérgio Santoro OAB PR014626	001	2013.0000211-5
Edson Olivatti OAB PR008549	002	2014.0000261-3

001 2013.0000211-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Sérgio Santoro OAB PR014626
Réu: Adriano dos Santos Peres
Réu: Antonio Aguilera Peres Junior
Réu: Antonio Carlos Pereira
Réu: Aparecido da Silva Pereira
Réu: Eric Antonio Leite Verza
Objeto: Ao advogado constituído dos acusados para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

002 2014.0000261-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Olivatti OAB PR008549
Réu: Claudio Balbo
Objeto: Ao Advogado constituído do acusado para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal.

PITANGA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 02/02/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969	002	2012.0000680-1
Fabio Leal de Souza OAB PR046794	003	2013.0000967-5
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2010.0000270-5

001 2010.0000270-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Objeto: INTIME-SE OS RECORRENTES PARA QUE APRESENTEM SUAS RAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS.

002 2012.0000680-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Réu: Divanilson Martins de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CATANDUVAS/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Divanilson Martins de Oliveira
Prazo: 30 dias

003 2013.0000967-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Leal de Souza OAB PR046794
Réu: Dercilio de Matos
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Dercilio de Matos
Prazo: 30 dias

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Primeiro de Maio Vara Criminal - Relação de 02/02/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	001	2015.0000017-5
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	002	2014.0000163-3

001 2015.0000017-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 200900004994
Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013
Réu: Maqueive Sarabia
Réu: Reginaldo Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 05/04/2016

002 2014.0000163-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Objeto: Despacho em 14/01/2016: despacho de fls. 374v.
1.- defiro o pedido de habilitação nos autos formulado à fls. 335. Anote.
.....

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 02/02/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Douglas Augusto Roderjan Filho OAB PR033791	002	2011.0000192-1
Fernando Salvadego OAB PR056960	001	2015.0000041-8
Paulo Cesar Rodrigues OAB PR062378	003	2013.0000148-8
Ricardo Justus Soares de Lima OAB PR047453	001	2015.0000041-8

001 2015.0000041-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ORTIGUEIRA / PR
Autos de origem: 201200002008
Advogado: Fernando Salvadego OAB PR056960
Advogado: Ricardo Justus Soares de Lima OAB PR047453
Réu: Athaide Domingos Almeida
Réu: Dener Jordão
Réu: José Carlos Heneberg
Réu: Luiz Allankardec Henenberg
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 10/02/2016

002 2011.0000192-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Douglas Augusto Roderjan Filho OAB PR033791
Réu: Saulo Egediel Ferreira
Objeto: ... como medida de harmonização ao regime semiaberto, determino que o réu Saulo Egediel Ferreira passe a cumprir a pena imposta em regime aberto, até que lhe seja destinada vaga em unidade prisional adequada. Para tanto, deverá o sentenciado cumprir as seguintes condições: a) recolher-se em sua residência nos finais de semana e feriados, bem como, nos dias úteis, das 22:00 h às 06:00 h; b) exercer trabalho lícito; c) não se ausentar da cidade onde reside sem expressa autorização judicial; d) comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades e o cumprimento destas condições, bem como manter seu endereço atualizado; e) proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos congêneres; f) comprovar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência...

003 2013.0000148-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Paulo Cesar Rodrigues OAB PR062378
Réu: Iva Rodrigues Bragança
Objeto: Despacho em 30/01/2014: 01. Considerando o contido na certidão de fl. 40, intime-se o subscritor da inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente manifestação. 02. Intime-se. Diligências necessárias.

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 01/02/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879	001	2016.0000006-1
Marcos Roberto Sales OAB SP060794	001	2016.0000006-1

001 2016.0000006-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 200500006515
Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso OAB PR006879
Advogado: Marcos Roberto Sales OAB SP060794
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 22/02/2016

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU MAYKON ANDRE DE LIMA
PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O Dr. Marcelo Furlanetto Fonseca, Juiz de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **MAYCON ANDRE DE LIMA,** brasileiro, nascido aos 05.06.1990, filho de Soley Aparecida Lima para que respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do art 396 do CPP, na resposta o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário a que responde(m) nos autos de Processo Crime nº 7204-79.2014.8.16.0165 que responde como incurso nas sanções do art. 330 e 331 do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos dois (02) dias do mês de fevereiro do ano de 2016. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Escrivã Designada que o digitei e o subscrevi.
ROSANE M. RIBAS
Escrivã Designada
Assino conf. Portaria 01/2005

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 02/02/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	009	2011.0000397-5
Andre Luiz Aquino de Arruda OAB PR041312	007	2015.0000180-5
Fernando Salvadego OAB PR056960	010	2015.0000167-8
Gabriel Jock Granado OAB PR030330	002	2015.0000189-9
Garibaldi Menezes Deliberador OAB PR010481	007	2015.0000180-5
Jacqueline Carneiro OAB PR028298	009	2011.0000397-5
João Caetano Sandrini OAB PR006584	006	2015.0000179-1
José Soares Filho OAB PR010470	008	2011.0001274-5
Josuel Decio de Santana OAB PR045596	003	2015.0000192-9
	007	2015.0000180-5
Norbert Heidemann OAB PR038347	004	2015.0000174-0
Pedro Teodoro Sora OAB PR036448	008	2011.0001274-5
Ricardo Justus Soares de Lima OAB PR047453	011	2015.0000171-6
Robert Jonathan Carneiro Pereira OAB PR060755	009	2011.0000397-5
Suê Nogueira da Silva OAB PR003040	001	2015.0000186-4
Willian Cesar da Silva OAB PR076344	005	2010.0000587-9

001 2015.0000186-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RESERVA / PR
Autos de origem: 201200003276
Advogado: Suê Nogueira da Silva OAB PR003040
Réu: Valdinei Machado Camargo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 31/03/2016

002 2015.0000189-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ORTIGUEIRA / PR
Autos de origem: 201200000439
Advogado: Gabriel Jock Granado OAB PR030330
Réu: Mateus Shneider de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:45 do dia 31/03/2016

003 2015.0000192-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 200800001268
Advogado: Josuel Decio de Santana OAB PR045596
Réu: Ademilson Bezerra da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 24/03/2016

004 2015.0000174-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RESERVA / PR
Autos de origem: 200300000777
Advogado: Norbert Heidemann OAB PR038347
Réu: Gilberto Prehn dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 17/03/2016

005 2010.0000587-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Cesar da Silva OAB PR076344
Réu: João Maria Alves
Réu: Paulo Jeferson Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/03/2016

006 2015.0000179-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 201200002202
Advogado: João Caetano Sandrini OAB PR006584
Réu: Moacyr Elias Fadel Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 02/03/2016

007 2015.0000180-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 200800003597
Advogado: Andre Luiz Aquino de Arruda OAB PR041312
Advogado: Garibaldi Menezes Deliberador OAB PR010481
Advogado: Josuel Decio de Santana OAB PR045596
Réu: Ademilson Bezerra da Silva
Réu: Fernando Marcos Zagato
Réu: João Gomes de Morais
Réu: Jozelio Gomes de Morais
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 02/03/2016

008 2011.0001274-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Soares Filho OAB PR010470
Advogado: Pedro Teodoro Sora OAB PR036448
Réu: Dioni dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 01/03/2016

009 2011.0000397-5 Unificação de penas
Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594
Advogado: Jacqueline Carneiro OAB PR028298
Advogado: Robert Jonathan Carneiro Pereira OAB PR060755
Réu: Thiago Batista Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Ante o exposto, declaro EXTINTA A PENA executada nos presentes autos a THIAGO BATISTA FERNANDES em decorrência do seu integral cumprimento, nos termos do artigo 109 da Lei de Execuções Penais."
Magistrado: Marcelo Furlanetto da Fonseca

010 2015.0000167-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ORTIGUEIRA / PR
Autos de origem: 201200002008
Advogado: Fernando Salvadego OAB PR056960
Réu: Athaide Domingos Almeida
Réu: Dener Jordão
Réu: José Carlos Heneberg
Réu: Luiz Allankardec Henenberg
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 18/02/2016

011 2015.0000171-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ORTIGUEIRA / PR
Autos de origem: 199800000124
Advogado: Ricardo Justus Soares de Lima OAB PR047453
Réu: João Maria Gonçalves da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/02/2016

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 01/02/2016

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114	002	2011.0001436-5
Edilson Magrinelli OAB PR018796	001	2008.0001089-5
Elizabete Bergamo de Godoy OAB PR031116	001	2008.0001089-5
Haroldo Taumaturgo OAB PR013534	002	2011.0001436-5

001 2008.0001089-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Advogado: Elizabete Bergamo de Godoy OAB PR031116
Réu: Edilson Garcia Alves
Objeto: Intima-se a defesa do réu EDILSON GARCIA ALVES para no prazo de 08(oito) dias, apresentar as razões de recurso.

002 2011.0001436-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlindo Vieira dos Santos OAB PR031114
Advogado: Haroldo Taumaturgo OAB PR013534
Réu: Wellington Bezerra Marques
Objeto: Intima-se a defesa de Wellington Bezerra Marques para alegações finais, com prazo de 05(cinco) dias, conforme determinado à fl.186.

Juizados Especiais

APUCARANA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE APUCARANA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 004/2016

Advogado	Ordem	Processo
OLDEMAR MARIANO	001	2007.0001946-8/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	001	2007.0001946-8/0
TATIANA RODRIGUES BARBOSA HUSZCZ	001	2007.0001946-8/0

001 2007.0001946-8/0 - Processo de Conhecimento — ARI LUIZ GUIMARAES X HSBC BANK BRASIL S/A

Ante o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se. À Secretaria para que proceda à expedição de alvarás, conforme acórdão, se caso. Decorrido o prazo sem manifestação, no que tange às certidões de devolução de custas recursais, determino desde já a reversão destes valores ao Funjus.

Adv(s) TATIANA RODRIGUES BARBOSA HUSZCZ, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

Concursos

Família

APUCARANA

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO

RELAÇÃO N. 01/2016 - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBINA MARIA DOS ANJOS OAB/PR 13.619	1	997/2004
ALUISIO HENRIQUE FERREIRA OAB/PR 37.722	5	152/2009
CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS OAB/PR 12.539	3	452/2003
EMERSON LUZ OAB/PR 18.909	6	400/2009
HIROYOSHI IDA OAB/PR 8.140	2	446/2007
ITAMAR STRUMIELO DINIZ OAB/PR 20.948	6	400/2009
JOAQUIM AGNELO CORDEIRO OAB/PR 26.808	7	934/2009
MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS OAB/PR 24.378	8	461/2007
MARCOS KAZUHIRO KISHINO OAB/PR 32.164	8	461/2007
RAPHAEL CHAMORRO OAB/PR 41.679	5	152/2009
SANDRO BERNARDO DA SILVA OAB/PR 43.316	2	446/2007
SANDRO BERNARDO DA SILVA OAB/PR 43.316	3	452/2003
SANDRO BERNARDO DA SILVA OAB/PR 43.316	4	1018/2007
THIAGO FERNANDO GREGORIO OAB/PR 37.941	4	1018/2007

1 - ACIDENTE DE TRABALHO-997/2004-C.L X I.N.S.S - A parte autora para ciência da baixa dos autos, bem como para que requeira o que entender pertinente no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. ALBINA MARIA DOS ANJOS OAB/PR 13.619.
2 - ALIMENTOS-446/2007-E.D.M.J. X E.D.M. - À secretaria para que providencie a digitalização dos presentes autos e sua inserção no sistema de processo eletrônico "Projudi", conforme item 2.21.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. - Conforme determinação judicial, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema de processo eletrônico "Projudi" sob nº 0010857-11.2007.8.16.0044. - Adv(s). HIROYOSHI IDA OAB/PR 8.140 e SANDRO BERNARDO DA SILVA OAB/PR 43.316.
3 - ALIMENTOS-452/2003-V.C.C.M. X E.D.M. - À secretaria para que providencie a digitalização dos presentes autos e sua inserção no sistema de processo eletrônico "Projudi", conforme item 2.21.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. - Conforme determinação judicial, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema de processo eletrônico "Projudi" sob nº 0002708-65.2003.8.16.0044. Ainda, a parte requerida para a juntada da procuração judicial via Projudi. - Adv(s). CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS OAB/PR 12.539 e SANDRO BERNARDO DA SILVA OAB/PR 43.316.
4 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1018/2007-K.C.D.M.B. E O. X E.D.M. - À secretaria para que providencie a digitalização dos presentes autos e sua inserção no sistema de processo eletrônico "Projudi", conforme item 2.21.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. - Conforme determinação judicial, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema de processo eletrônico "Projudi" sob nº 0010856-26.2007.8.16.0044. Ainda, a parte requerida para a juntada da procuração judicial via Projudi. - Adv(s). THIAGO FERNANDO GREGÓRIO OAB/PR 37.941 e SANDRO BERNARDO DA SILVA OAB/PR 43.316.
5 - ALIMENTOS-152/2009-W.S.D. E O. X A.D. - À secretaria para que providencie a digitalização dos presentes autos e sua inserção no sistema de processo eletrônico "Projudi", conforme item 2.21.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. - Conforme determinação judicial, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema de processo eletrônico "Projudi" sob nº 0014583-22.2009.8.16.0044. - Adv(s). ALUISIO HENRIQUE FERREIRA OAB/PR 37.722 e RAPHAEL CHAMORRO OAB/PR 41.679.
6 - ALIMENTOS-400/2009-Y.G.D.S X S.F.D.S. - À secretaria para que providencie a digitalização dos presentes autos e sua inserção no sistema de processo eletrônico "Projudi", conforme item 2.21.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. - Conforme determinação judicial, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema de processo eletrônico "Projudi" sob nº 0014582-37.2009.8.16.0044. - Adv(s). EMERSON LUZ OAB/PR 18.909 X ITAMAR STRUMIELO DINIZ OAB/PR 20.948.
7 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-934/2009-E.V.R. X I.N.D.S.S. - À secretaria para que providencie a digitalização dos presentes autos e sua inserção no sistema de processo eletrônico "Projudi", conforme item 2.21.9.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. - Conforme determinação judicial, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema de processo eletrônico "Projudi" sob nº 0013775-17.2009.8.16.0044. - Adv(s). JOAQUIM AGNELO CORDEIRO OAB/PR 26.808.
8 - PARTILHA DE BENS-461/2007-L.H.D.S. X W.O.N. - A parte autora para ciência da baixa dos autos, bem como para que requeira o que entender pertinente no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS OAB/PR 24.378 e MARCOS KAZUHIRO KISHINO OAB/PR 32.164.

Apucarana, 02 de fevereiro de 2016.

PARANAGUÁ

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ --DEBORA CASSIANDO REDMOND - JUIZA DE DIREITO

OAB 45414N-PR - AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS - EDITAL 1
OAB 62389N-PR - SONIA ELIZETE DE FREITAS PEREIRA - EDITAL 2
OAB 21753N-PR - BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO - EDITAL 2
(Defensor Público) OAB 151955N-RJ - ANNA CARLA DA COSTA MIGUEL ALVES MARQUES - EDITAL 3. 7, 8, 9, 12, 13, 14
OAB 26145N-PR - MARCELO HANKE BANDOLIN - EDITAL 4

Relação 3/2016

1) EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE Juliana Vaz pinto, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente Juliana Vaz pinto, brasileira, portadora do RG 7.563.112-0/PR, residente em lugar incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de Execução de Alimentos , sob nº 12137-82.2009.8.16.0129, em que é requerido(a) L. V. d. C. e Z. M. d. C., que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Elaine C. de A. Matheus. Técnica Judiciária.
2) EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE Alessandra de Castro Alves, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente Alessandra de Castro Alves (RG: 93790081 SSP/PR e CPF/CNPJ: 061.265.219-00), brasileira, residente em lugar incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de Alimentos , sob nº 10028-90.2012.8.16.0129, em que é requerido(a) M. S., que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Elaine C. de A. Matheus. Técnica Judiciária

3) EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE Graziela Correa da Silva , COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente Graziela Correa da Silva, brasileira, portador do RG. 13.387.700-2/PR, residente em lugar incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de Alimentos , sob nº 14986-51.2014.8.16.0129, em que é requerido(a) J. C. d. S., que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Elaine C de A. Matheus . Técnica Judiciária
4) EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE Claudinei Trefeliz Maia, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação do requerente Claudinei Trefeliz Maia, brasileiro, portador do RG. 6081609 SSP/PR, residente em lugar incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de Exoneração de Alimentos , sob nº 16619-34.2013.8.16.0129, em que é requerido(a) L. D. S. M., que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Elaine C. de A. Matheus. Técnica Judiciária.
5) EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE por GRAZIELE GONÇALVES BARBOSA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente GRAZIELE GONÇALVES BARBOSA, brasileira, portadora do RG. 10.077.190-0/PR, residente em lugar incerto e não sabido, para que regularize sua a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas legais (autora - extinção e réu - processo prosseguir à revelia, art. informando ainda que a Defensoria Municipal foi Extinta e que desejando, poderá dirigir-se à Defensoria do Estado na Rua Coronel José Lobo, nº 321 - Jardim Oceania - Paranaguá, telefone: 3422-1625, e solicitar o patrocínio da causa, nos autos de Alimentos , sob nº 11639-44.2013.8.16.0129, em que é requerido(a) S. M. D. S., que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Elaine C. de A. Matheus. Técnica Judiciária
6) EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE ANA CLÁUDIA MENDES ALVES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente ANA CLÁUDIA MENDES ALVES (CPF/CNPJ: 103.297.239-44), brasileira, residente em lugar incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de Alimentos, sob nº 0006746-73.2014.8.16.0129, em que é requerido(a) A. R. P., que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Elaine C. de A. Matheus. Técnica Judiciária
7) EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE ADRIANA ALVES LEANDRO , COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente ADRIANA ALVES LEANDRO (CPF/CNPJ: 021.638.849-02), brasileira, residente em lugar incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de Alimentos, sob nº 0008120-27.2014.8.16.0129, em que é requerido(a) O. C. J., que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Elaine C. de A. Matheus. Técnica Judiciária
8) EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE JANE FELTZ PEREIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente JANE FELTZ PEREIRA (CPF/CNPJ: 063.726.459-20), brasileira, residente em lugar incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de Execução de Alimentos, sob nº 0006689-55.2014.8.16.0129, em que é requerido(a) R. F. J. C., que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Elaine C. de A. Matheus. Técnica Judiciária.
9) EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE VIVIANE SOUZA MORAIS GOMES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação do requerente VIVIANE SOUZA MORAIS GOMES, brasileira, portador do RG. n.º9.728.750-3-1 SSP/PR, residente em lugar incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de Divórcio Litigioso , sob nº 0000149-25.2013.8.16.0129, em que é requerido(a) D. D. R. G. J., que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Elaine C. de A. Matheus. Técnica Judiciária
10)EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE VANESSA ALVES SANTOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação do requerente VANESSA ALVES SANTOS, brasileira, portadora do RG. 101126056/PR, residente em lugar incerto e não sabido, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas legais de extinção. Saliente-se que, dependendo da sua situação financeira, poderá comparecer à Defensoria Pública - Rua Coronel José Lobo, nº 321 - Jardim Oceania - Telefone : 34221625, e solicitar o patrocínio da causa, nos autos de Averiguação de Paternidade, sob nº 0010353-65.2012.8.16.0129, em que é requerido(a) M. C. D. S., que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Elaine C. de A. Matheus. Técnica Judiciária.
11)EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES HILDEBRANDO DA SILVA E Luana Greice Baia França, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação dos requerentes HILDEBRANDO DA SILVA (CPF/CNPJ: 045.632.039-39) E Luana Greice Baia França (CPF/CNPJ: 071.966.039-40), brasileiros, residente em lugar incerto e não sabido, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas legais de extinção. Saliente-se que, dependendo da sua situação financeira, poderá comparecer à Defensoria Pública - Rua Coronel José Lobo, nº 321 - Jardim Oceania - Telefone : 34221625, e solicitar o patrocínio da causa, nos autos de Dissolução, sob nº 0001422-68.2015.8.16.0129, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Elaine C. de A. Matheus. Técnica Judiciária
12)EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE Ana Claudia do Carmo Fernandes, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente Ana Claudia do Carmo Fernandes (CPF/CNPJ: 092.489.959-00), brasileira, residente em lugar incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de Alimentos , sob nº 0014828-93.2014.8.16.0129, em que é requerido(a) R. d. S. P., que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Elaine C. de A. Matheus. Técnica Judiciária.
13)EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE Cassiana do Rocio Silva, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente Cassiana do Rocio Silva (CPF/CNPJ: 039.045.909-79), brasileira, residente em lugar incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de Execução de Alimentos , sob nº *0011594-40.2013.8.16.0129*, em que é requerido(a) A. B. F., que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Elaine C. de A. Matheus. Técnica Judiciária.
14)EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE ZELI PERPÉTUA DE JESUS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital de intimação da requerente ZELI PERPÉTUA DE JESUS , brasileira, portadora do CPF 009.179.949-06, residente em lugar incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de Averiguação de Paternidade, sob nº 0011208-44.2012.8.16.0129, em que é requerido(a) E. D. S. L., que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Elaine C. de A. Matheus. Técnica Judiciária

27 de Janeiro de 2016

PODER JUDICIÁRIO - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ --DEBORA CASSIANDO REDMOND - JUIZA DE DIREITO

Advogados :
OAB 39327N-PR - Micheli Cristina Saif - EDITAL 1
OAB 37445N-PR - VANESSA FERNANDA FRANSOZI - EDITAL 1
OAB 45414N-PR - AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS - EDITAL 1

Relação 4/2016

01) EDITAL DE CITAÇÃO DE IRANI CALORINDA DAS GRAÇAS VIANA, COM PRAZO DE 20 DIAS.
Edital de citação da requerida IRANI CALORINDA DAS GRAÇAS VIANA, brasileira, residente em lugar ignorado, para contestar a ação de DIVÓRCIO, sob nº 009585-71.2014.8.16.0129, em que é requerente Rubens Moreira da Rocha, que tramita na Vara de Família e Anexos de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro, cuja petição inicial tem o seguinte resumo: "As partes são casadas desde o dia 22/11/1981 , pelo regime de comunhão parcial de bens; desta união adveio 06 filhos; estão separados de fato hà mais de 12 anos ininterruptamente;" A autora requer "A procedência na ação, bem como a decretação do divórcio , condenando a REQUERIDA nos honorários advocatícios e custas processuais; Dá-se a causa o valor de R$ 500,00" . A autora goza dos benefícios da justiça gratuita. **Advertência**: Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, se não contestados pelo(a) requerido(a) em 15 (quinze) dias. Elaine C. de A. Matheus. Técnica Judiciária

27 de Janeiro de 2016

Execuções Penais

Infância e Juventude

Fazenda Pública

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO: DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI
MATHEUS ENGELAGE DIESEL
DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 5/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MENEGHETTI	041	435/2009
	039	435/2009
	034	647/2004
ALINE TRINDADE	004	672/2009
AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO	004	672/2009
ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL	019	787/1995
ANDERSON ARRIVABENE	036	747/2008
ANTONIO VANDERLI MOREIRA	005	319/2009
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	043	537/2005
ARTHUR LUIS TANAKA OLIVEIRA	026	993/2010
BLAS GOMM FILHO	028	65/2004
CARLOS HENRIQUE ROCHA	012	884/2009
CARLOS SERGIO SCHIMMELPFENG	016	262/1994
CLAUDIO GILARDI BRITOS	011	1037/2008
	006	469/2008
CLEUSA TEREZINHA BAU	020	1432/2010
DANIELE RIBEIRO COSTA	027	113/2009
	017	1022/2009
	013	714/2009
	009	955/2008
DANIELLE RIBEIRO	041	435/2009
	039	435/2009
	034	647/2004
	025	1416/2009
	015	473/2010
DAVI DE PAULA QUADROS	043	537/2005
DEJALMO DE SOUZA JARDIM	007	520/2009
DEYNES GRASIELE BENTO BENITEZ KELLER	016	262/1994
EDIVAN JOSE CUNICO	033	665/2011
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	035	546/2007
FABIANA CALDEIRA CARBONI	034	647/2004
FERNANDA ANSELMO TARSITANO	008	620/2008
FERNANDA PEREIRA RIOS	038	397/2006
FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI	016	262/1994
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL	030	472/2011
FRANCIELE CASTILHOS	029	368/2012
GABRIEL MONTILHA	043	537/2005
GILCEO JAIR KLEIN	002	1116/2010
GIOVANI MARCELO RIOS	033	665/2011
GLACI ELZA ISHIKAWA	001	1287/2009
GLAUCIA MARIA ASCOLI	019	787/1995
	014	231/2012
GUILHERME DI LUCA	042	257/2009
	038	397/2006
	037	938/2009
	032	933/2009
	031	1207/2009
	027	113/2009
	024	421/2009
	023	90/2009
	022	1361/2009
	021	165/2011
	018	495/2006
	017	1022/2009
	013	714/2009
	012	884/2009
	011	1037/2008
	010	883/2009
	009	955/2008
	007	520/2009
	006	469/2008
	005	319/2009
	004	672/2009
	002	1116/2010
HEITOR RUBENS RAYMUNDO	043	537/2005
HIRAN JOSE DENES VIDAL	019	787/1995
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA	041	435/2009
	040	435/2009
INDIA MARA MOURA TORRES	011	1037/2008
IRACI CONSOLIN BAGGIO	043	537/2005
ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA AGUIRRA	035	546/2007
	003	1376/2010
IVERALDO NEVES	002	1116/2010
IVO KRAESKI	038	397/2006
	027	113/2009
	021	165/2011
	018	495/2006
	002	1116/2010
JAIME ANDRE SCHLOGEL	033	665/2011
	007	520/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE	037	938/2009
	027	113/2009
	017	1022/2009
	013	714/2009
	009	955/2008
JEFFERSON COMELI	038	397/2006
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO	011	1037/2008
JOSE BENTO VIDAL	019	787/1995
JOSE CLAUDIO RORATO	032	933/2009
	005	319/2009
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO	032	933/2009
	005	319/2009
JOSE ROBSON DA SILVA	043	537/2005
JOSIMAR DINIZ	033	665/2011
	007	520/2009
JULIANA PENAYO DE MELO	006	469/2008
LETICIA MARIA DETONI	036	747/2008
	020	1432/2010
LEYDIANE DE FÁTIMA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	005	319/2009
LUCIANE BORCATH	036	747/2008
LUCIANO SOARES PEREIRA	033	665/2011
LUCIANO TINOCO MARCHESINI	043	537/2005
LUIS OGUEDES ZAMARIAN	024	421/2009
	023	90/2009
LUIZ CARLOS DE CARVALHO	041	435/2009
	039	435/2009
	014	231/2012
LUIZ JORGE GRELLMANN	015	473/2010
MARCELO PINTO SANCANDI	025	1416/2009
	015	473/2010
MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO	032	933/2009
	005	319/2009
MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA	016	262/1994
MARIANE MENEGAZZO	037	938/2009
	027	113/2009
	013	714/2009
	009	955/2008
MARIA RACHEL PIOLI KREMER	043	537/2005
NAJLA SILVA FARES	020	1432/2010
NAYANE GUASTALA	001	1287/2009
NEWTON SCHIMMELPFENG	016	262/1994
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS	025	1416/2009
OSLI DE SOUZA MACHADO	035	546/2007
	034	647/2004
	025	1416/2009
	003	1376/2010
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR	014	231/2012
	003	1376/2010
PAULO ROBERTO ADÃO FILHO	033	665/2011
	026	993/2010
PAULO ROBERTO DAL BÓ LIMA	014	231/2012
RAIMUNDO ARAUJO NETO	041	435/2009
	039	435/2009
	034	647/2004
	025	1416/2009
	019	787/1995
	015	473/2010
	003	1376/2010
REGIANA DE FATIMA DOS SANTOS GRELLMANN	015	473/2010
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	001	1287/2009
RENATA DE NADAI WROBEL	030	472/2011
RICARDO AZEVEDO SETTE	008	620/2008
RICARDO DILON CASTILHOS	029	368/2012
RICARDO ZAMPIER	041	435/2009
	040	435/2009
RODOLFO FAIÇAL COUTO	036	747/2008
	020	1432/2010
RODRIGO BIEZUS	033	665/2011
RONALDO JOSÉ E SILVA	001	1287/2009
RUBIA MARA CAMANA	038	397/2006
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO	010	883/2009
SERGIO BARROS DA SILVA	033	665/2011
	007	520/2009
SERGIO SIMÃO DIAS	036	747/2008
	033	665/2011
	026	993/2010
SILVIA ARRUDA GOMM	028	65/2004

VANESSA DAS NEVES PICOUTO	026	993/2010
	014	231/2012
	003	1376/2010
VICTOR EMMANUEL REINERT	038	397/2006
VITOR HUGO NACHTYGAL	026	993/2010
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR	041	435/2009
	040	435/2009
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	025	1416/2009
WILLY COSTA DOLINSKI	041	435/2009
	039	435/2009
	035	546/2007
	034	647/2004
	025	1416/2009
	019	787/1995
	015	473/2010
	003	1376/2010

001. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0016651-84.2009.8.16.0030 - AZENIR JOAO DE OLIVEIRA X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-"Às partes para tomarem ciência de que o presente processo foi DIGITALIZADO nos termos do Provimento 223 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, passando a partir desta data a tramitar exclusivamente por meio eletrônico (Sistema PROJUDI), ao passo que qualquer manifestação deverá ser feita unicamente pelo meio virtual indicado, sob pena se não ser conhecida (CN, item 2.21.3.3 - É vedada a juntada, no sistema eletrônico, por serventuário da Justiça, de petições e documentos de qualquer natureza, ainda que transmitidas por peticionamento eletrônico (e-mail), protocolo integrado, fax e correio, relativos aos processos virtuais de partes, que sejam assistidas ou representadas por advogado, ou nos feitos em que esse atue em causa própria e cuja inserção no sistema seja de sua responsabilidade.) Observação: Tendo em vista que apenas as peças principais do processo foram digitalizadas, os autos físicos serão arquivados em secretaria e permanecerão disponíveis às partes para dirimir eventuais dúvidas.".Adv. do Requerente: GLACI ELZA ISHIKAWA (46609/PR) e Adv. do Requerido: NAYANE GUASTALA (39206/PR), REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (18742/PR) e RONALDO JOSÉ E SILVA (31486/PR)-Advs. GLACI ELZA ISHIKAWA, NAYANE GUASTALA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e RONALDO JOSÉ E SILVA

002. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0021929-32.2010.8.16.0030 - MERCEDES DIAS DE PAIVA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Às partes para tomarem ciência de que o presente processo foi DIGITALIZADO nos termos do Provimento 223 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, passando a partir desta data a tramitar exclusivamente por meio eletrônico (Sistema PROJUDI), ao passo que qualquer manifestação deverá ser feita unicamente pelo meio virtual indicado, sob pena se não ser conhecida (CN, item 2.21.3.3 - É vedada a juntada, no sistema eletrônico, por serventuário da Justiça, de petições e documentos de qualquer natureza, ainda que transmitidas por peticionamento eletrônico (e-mail), protocolo integrado, fax e correio, relativos aos processos virtuais de partes, que sejam assistidas ou representadas por advogado, ou nos feitos em que esse atue em causa própria e cuja inserção no sistema seja de sua responsabilidade.) Observação: Tendo em vista que apenas as peças principais do processo foram digitalizadas, os autos físicos serão arquivados em secretaria e permanecerão disponíveis às partes para dirimir eventuais dúvidas.".Adv. do Requerente: GILCEO JAIR KLEIN (30325/PR) e IVERALDO NEVES (53697/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR) e IVO KRAESKI (46688/PR)-Advs. GILCEO JAIR KLEIN, GUILHERME DI LUCA, IVERALDO NEVES e IVO KRAESKI

003. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0027765-83.2010.8.16.0030 - JOARES DE MORAES X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor e RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a pouca complexidade da causa. Com o trânsito em julgado, proceda-se como disposto no CN, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, artigo 475, §2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." .Adv. do Requerente: OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR (5195/PR) e VANESSA DAS NEVES PICOUTO (34728/PR) e Adv. do Requerido: OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR), ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA AGUIRRA (28891/PR), WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e RAIMUNDO ARAUJO NETO (14597/PR)-Advs. ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA AGUIRRA, OSLI DE SOUZA MACHADO, OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR, RAIMUNDO ARAUJO NETO, VANESSA DAS NEVES PICOUTO e WILLY COSTA DOLINSKI

004. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0019836-33.2009.8.16.0030 - CLARICE MARQUES DA SILVA X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"Intimação das partes acerca do cálculo de fls. 261/264.".Adv. do Requerente: ALINE TRINDADE (46738/PR) e AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO (33007/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. ALINE TRINDADE, AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO e GUILHERME DI LUCA

005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016113-06.2009.8.16.0030 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PROFESSOR BERNARDO LITZINGER X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Intimação das partes acerca da conta de fls. 351/356.".Adv. do Requerente: LEYDIANE DE FÁTIMA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (69748/PR), JOSE CLAUDIO RORATO (8136/PR), ANTONIO VANDERLI MOREIRA (5287/PR), JOSE CLAUDIO RORATO FILHO (42043/PR) e MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO (42044/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA, GUILHERME DI LUCA, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, LEYDIANE DE FÁTIMA OLIVEIRA DO NASCIMENTO e MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO

006. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015990-42.2008.8.16.0030 - PREMOLI E CIA LTDA - ME X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Intimação das partes acerca da conta de fls. 387/388.".Adv. do Requerente: CLAUDIO GILARDI BRITOS (58206/PR) e JULIANA PENAYO DE MELO (30524/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. CLAUDIO GILARDI BRITOS, GUILHERME DI LUCA e JULIANA PENAYO DE MELO

007. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018546-80.2009.8.16.0030 - CARLOS GONZALEZ e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Intimação das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o saldo remanescente conforme extrato 422/424.".Adv. do Requerente: JOSIMAR DINIZ (32181/PR), JAIME ANDRE SCHLOGEL (56571/PR), SERGIO BARROS DA SILVA (15632/PR) e DEJALMO DE SOUZA JARDIM (44962/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. DEJALMO DE SOUZA JARDIM, GUILHERME DI LUCA, JAIME ANDRE SCHLOGEL, JOSIMAR DINIZ e SERGIO BARROS DA SILVA

008. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0018626-78.2008.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU X HOLCIN DO BRASIL S/A-"Reexpedição e reiteração da intimação da parte executada para que, através de seu representante legal e/ou sua procuradora Dra. Fernanda Anselmo Tarsitano, proceda o levantamento do alvará à disposição no banco CEF - Fórum.".Adv. do Requerido: FERNANDA ANSELMO TARSITANO (276035/SP) e RICARDO AZEVEDO SETTE (138486/SP)-Advs. FERNANDA ANSELMO TARSITANO e RICARDO AZEVEDO SETTE

009. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0015958-37.2008.8.16.0030 - JOSE NECACIO MARIA e Outros X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"(...) Por todo exposto, revogo a decisão à fl. 474, tendo em vista que foi afastada a exigibilidade das custas processuais por se tratar o presente feito de cumprimento de sentença, conforme acordão preferido às fls. 317/334, não havendo nenhuma irregularidade a ser suprida na decisão à fl. 467. Assim, quanto ao recurso apresentado pelos autores (fl. 473), conheço dos embargos e no mérito nego-lhe provimento. Quanto aos embargos de declaração opostos pela executada (fl. 476), dou provimento do recurso apresentado, nos termos acima assinalados. No mais, determino o cumprimento da decisão à fl. 467. Cumpra-se o CN, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." .Adv. do Requerente: DANIELE RIBEIRO COSTA (46710/PR), MARIANE MENEGAZZO (40009/PR) e JANAINA BAPTISTA TENTE (32421/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA, JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO

010. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0019826-86.2009.8.16.0030 - NEI PATRICIO DA COSTA X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"Tendo em vista que a exequente não se manifestou acerca da satisfação do débito, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." .Adv. do Requerente: SAVINE MERTIG MARTINS PRADO (50803/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA e SAVINE MERTIG MARTINS PRADO

011. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015869-14.2008.8.16.0030 - ERNESTO BRITEZ LOPEZ e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Tendo em vista a satisfação do débito, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." .Adv. do Requerente: CLAUDIO GILARDI BRITOS (58206/PR) e JOAO AUGUSTO MARTINS NETO (33580/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR).Adv. Outras Partes: INDIA MARA MOURA TORRES (49458/PR)-Advs. CLAUDIO GILARDI BRITOS, GUILHERME DI LUCA, INDIA MARA MOURA TORRES e JOAO AUGUSTO MARTINS NETO

012. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0018286-03.2009.8.16.0030 - NELSON GOUVEIA DOS SANTOS e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.".Adv. do Requerente: CARLOS HENRIQUE ROCHA (31208/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e GUILHERME DI LUCA

013. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016355-62.2009.8.16.0030 - VANOR ANUNCIO BRAMBATTI e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"(...) Diante do exposto, dou provimento ao recurso apresentado pela embargante nos termos assinalados. No mais, remetam-se os autos ao contador judicial para que se manifeste, e se necessário apresente novo cálculo, levando em consideração os valores que já foram levantados, conforme fls. 250. Cumpra-se o Código de Normas, no que for pertinente. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." .Adv. do Requerente: JANAINA BAPTISTA TENTE (32421/PR), MARIANE MENEGAZZO (40009/PR) e DANIELE RIBEIRO COSTA (46710/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA, JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO

014. ACAO CIVIL PUBLICA - 0005625-84.2012.8.16.0030 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X LUIZ CARLOS DOS ANJOS OLIVEIRA-"(...) Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o réu LUIZ CARLOS DOS ANJOS OLIVEIRA nas sanções do artigo 12, inciso III da Lei 8.429/92, determinando: a) a perda da função pública; b) a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de três anos; c) a proibição de contratar o Poder Público pelo prazo de 3 (três) anos, assim como de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indireta, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário; Condeno o réu no pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios (TJPR, Ap. Cível nº 0463262-8). Observe o Sr. Diretor de Secretaria as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." .Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO DAL BÓ LIMA (57145/PR), OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR (5195/PR), GLAUCIA MARIA ASCOLI (23848/PR) e VANESSA DAS NEVES PICOUTO (34728/PR).Adv. Outras Partes: LUIZ CARLOS DE CARVALHO (26082/PR)-Advs. GLAUCIA MARIA ASCOLI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR, PAULO ROBERTO DAL BÓ LIMA e VANESSA DAS NEVES PICOUTO

015. RECLAMACAO TRABALHISTA - 0008843-91.2010.8.16.0030 - JULIANA ROCHA FERREIRA X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o réu ao pagamento devido à título de adicional de insalubridade em grau médio em 20% (vinte por cento) sobre seu vencimento básico, inclusive férias e décimo terceiro, (artigo 290 do CPC) referente ao período de agosto de 2002 a dezembro de 2009, observando-se a prescrição quinquenal contada retroativamente à data da propositura da ação. Fica desde logo ressalvado que de tais valores deverão ser abatidos os percentuais que já tiverem sido alvo de pagamento a menor em tal período. CONDENO ainda o réu ao pagamento das verbas indenizatórias referentes aos dias 23, 25, 26, 27, 28 e 29 do mês de dezembro de 2007 laborados em período de férias, incidindo, inclusive, no terço constitucional devido. Sobre tais valores deverá incidir correção monetária pelo índice INPC/IBGE a partir dos respectivos meses em que os pagamentos deveriam ter ocorrido, e juros de mora de 0,5% ao mês, durante a vigência do Código Bevilácquia, e de 1% ao mês na vigência do actual Código Civil, contados a partir da citação, ambos até a data do efetivo adimplemento pelo réu. Resolvo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor será apurado em liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no art. 290 do aludido diploma legal e respeitada a prescrição quinquenal aplicável na espécie. Diante da sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios. A autora pagará 20% das verbas mencionadas e o réu 80%, posto que aquela decaiu em menor parte do pedido. Os honorários são arbitrados, por equidade, em R$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em conta o tempo e o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, a qualidade do trabalho prestado, na forma do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. É vedada a compensação, pois de acordo com o artigo 23 da Lei nº 8.906/94 os honorários de sucumbência constituem verba autônoma pertence ao advogado (como um advogado não é reciprocamente credor e devedor do outro advogado, não há que se falar em compensação), e também porque são verbas alimentares. A causa está sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Muito embora o direito controvertido seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública (AgRg no REsp n. 1.203.742/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26 / Ago / 2014, DJe 02 / Set / 2014). Não se olvide, outrossim, do enunciado da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Aguarde-se, desde modo, o decurso do prazo para recurso voluntário e remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." .Adv. do Requerente: LUIZ JORGE GRELLMANN (30128/PR) e REGIANA DE FATIMA DOS SANTOS GRELLMANN (51997/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO PINTO SANCANDI (29063/PR), WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR), RAIMUNDO ARAUJO NETO (14597/PR) e DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO, LUIZ JORGE GRELLMANN, MARCELO PINTO SANCANDI, RAIMUNDO ARAUJO NETO, REGIANA DE FATIMA DOS SANTOS GRELLMANN e WILLY COSTA DOLINSKI

016. ACAO CIVIL PUBLICA - 0000944-04.1994.8.16.0030 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X ERNESTO KELLER e Outros-"Às partes para tomarem ciência de que o presente processo SERÁ DIGITALIZADO nos termos do Provimento 121/2014 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, passando a tramitar, a partir da data em que o processo for juntado no Projudi, exclusivamente por meio eletrônico (Sistema PROJUDI), ao passo que qualquer manifestação deverá ser feita unicamente pelo meio virtual indicado, sob pena se não ser conhecida (CN, item 2.21.3.3 - É vedada a juntada, no sistema eletrônico, por serventuário da Justiça, de petições e documentos de qualquer natureza, ainda que transmitidas por peticionamento eletrônico (e-mail), protocolo integrado, fax e correio, relativos aos processos virtuais de partes, que sejam assistidas ou representadas por advogado, ou nos feitos em que esse atue em causa própria e cuja inserção no sistema seja de sua responsabilidade.) Observação: Os autos físicos serão arquivados em secretaria e permanecerão disponíveis às partes para dirimir eventuais dúvidas.".Adv. do Requerido: DEYNES GRASIELE BENTO BENITEZ KELLER (76021/PR), Fernando Castro da Silva Maraninchi (53920/PR), CARLOS SERGIO SCHIMMELPFENG (18904/PR), NEWTON SCHIMMELPFENG (6010/PR) e MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA (16472/PR)-Advs. CARLOS SERGIO SCHIMMELPFENG, DEYNES GRASIELE BENTO BENITEZ KELLER, FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI , MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA e NEWTON SCHIMMELPFENG

017. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017388-87.2009.8.16.0030 - MARIA TEREZINHA MARTINS e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Conforme salientado em decisão transitada em julgado de fls. 332/341, diante da sucumbência recíproca, ambas as partes estão sujeitas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor principal, sendo que três quintos (sessenta por cento) seriam cobrados do polo ativo e dois quintos (quarenta por cento) do polo passivo, ressalvada a compensação dos honorários nos termos da súmula 306 do STJ. Visto isto, intime-se a autora acerca do cálculo apresentado pelo em fl. 479." .Adv. do Requerente: JANAINA BAPTISTA TENTE (32421/PR) e DANIELE RIBEIRO COSTA (46710/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA e JANAINA BAPTISTA TENTE

018. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015755-46.2006.8.16.0030 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"Intimação da SANEPAR para que informe de que forma pretende levantar o alvará, se por transferência (informar conta) ou por levantamento no banco (informar nomes dos advogados autorizados).".Adv. do Requerente: GUILHERME DI LUCA (36140/PR) e IVO KRAESKI (46688/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI

019. DESAPROPRIACAO - 0001215-76.1995.8.16.0030 - AUTO POSTO E MOTEL CARIMA LTDA X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR-"1. Tendo em vista a concordância da exequente, em fl. 265, com o valor apresentado pela executada, homologo os cálculos processuais de fl. 250. 2. Expeça-se precatório requisitório complementar ao de nº 31325/2004(fl.217 e 243) de natureza comum. 3. Intime-se as partes das decisões supra. 4. Dê-se vista ao Ministério Público, tendo em vista o contido no Código de Normas da CGJ, item 2.9.7, inciso VI, para ciência quanto aos cálculos acima homologados, para que se manifeste, nem que seja pela inexistência de interesse público primário. 5. Intime-se o Município de Foz do Iguaçu/PR para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informador (art. 6º da Resolução 115 do CNJ). Intimem-se." .Adv. do Requerente: ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL (22599/PR), JOSE BENTO VIDAL (3863/PR) e HIRAN JOSE DENES VIDAL (29154/PR) e Adv. do Requerido: GLAUCIA MARIA ASCOLI (23848/PR), WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e RAIMUNDO ARAUJO NETO (14597/PR)-Advs. ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL, GLAUCIA MARIA ASCOLI, HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL, RAIMUNDO ARAUJO NETO e WILLY COSTA DOLINSKI

020. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0030762-39.2010.8.16.0030 - JOSE CARLOS DE SOUZA X ESTADO DO PARANA e Outro-"(...) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial e com isso, RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando a complexidade da causa. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Com o trânsito em julgado, proceda-se como disposto no CN, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." .Adv. do Requerente: CLEUSA TEREZINHA BAU (48788/PR) e NAJLA SILVA FARES (38943/PR) e Adv. do Requerido: RODOLFO FAIÇAL COUTO (61979/PR) e LETICIA MARIA DETONI (56168/PR)-Advs. CLEUSA TEREZINHA BAU, LETICIA MARIA DETONI, NAJLA SILVA FARES e RODOLFO FAIÇAL COUTO

021. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0036233-02.2011.8.16.0030 - TARABAIN COM. DE CONFECCOES E BRINQUEDOS LTDA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Intimação da SANEPAR para que se manifeste quanto ao petitório de fls. 284 e seguintes.".Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR) e IVO KRAESKI (46688/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI

022. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017733-53.2009.8.16.0030 - ISABEL CRISTINA DA SILVA KONITSKI X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Intimação da SANEPAR para que se manifeste quanto ao petitório de fls. 339.".Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Adv.GUILHERME DI LUCA-.

023. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018477-48.2009.8.16.0030 - MARIA APARECIDA GREGORIO MOURA e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Intimação das partes acerca do cálculo de fls. 558/567.".Adv. do Requerente: LUIS OGUEDES ZAMARIAN (42446/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA e LUIS OGUEDES ZAMARIAN

024. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017960-43.2009.8.16.0030 - UBALDINO DA SILVA ASSUNCAO e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Intimação das partes acerca do cálculo de fls. 451/455.".Adv. do Requerente: LUIS OGUEDES ZAMARIAN (42446/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA e LUIS OGUEDES ZAMARIAN

025. RECLAMACAO TRABALHISTA - 0018060-95.2009.8.16.0030 - SOLANGE DE FATIMA CORBOLIN MERGENER X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"Sobre a manifestação do perito, intimem-se as partes.".Adv. do Requerente: NIVALDO LUIZ DOS SANTOS (3255/PR) e WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA (16243/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO PINTO SANCANDI (29063/PR), DANIELLE RIBEIRO (29007/PR), OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR), WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e RAIMUNDO ARAUJO NETO (14597/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO, MARCELO PINTO SANCANDI, NIVALDO LUIZ DOS SANTOS, OSLI DE SOUZA MACHADO, RAIMUNDO ARAUJO NETO, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e WILLY COSTA DOLINSKI

026. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0019535-52.2010.8.16.0030 - MOHAMAD SAID MANNAH e Outro X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Intimação das partes acerca do retorno dos autos do tribunal e de que os mesmos aguardarão em arquivo provisório conforme o item 9.12 da Portaria 01/2015 deste Juízo: "Se houver devolução dos autos físicos com julgamento de recurso ainda pendente em tribunal superior onde tenha ocorrido sua digitalização, remeter o feito ao arquivo provisório até julgamento do recurso.".Adv. do Requerente: ARTHUR LUIS TANAKA OLIVEIRA (65282/PR), VITOR HUGO NACHTYGAL (28767/PR) e VANESSA DAS NEVES PICOUTO (34728/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO SIMÃO DIAS (32971/PR) e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO (61973/PR)-Advs. ARTHUR LUIS TANAKA OLIVEIRA, PAULO ROBERTO ADÃO FILHO, SERGIO SIMÃO DIAS, VANESSA DAS NEVES PICOUTO e VITOR HUGO NACHTYGAL

027. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0020068-45.2009.8.16.0030 - ADVALTER RODRIGUES DO NASCIMENTO e Outro X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"Intimação das partes acerca do cálculo de fls. 312.".Adv. do Requerente: DANIELE RIBEIRO COSTA (46710/PR), MARIANE MENEGAZZO (40009/PR) e JANAINA BAPTISTA TENTE (32421/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR) e IVO KRAESKI (46688/PR)-Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI, JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO

028. EXECUÇÃO FISCAL - 0012063-10.2004.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU X BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S.A.-"Tendo em vista os comprovantes do levantamento judicial, dos valores bloqueados, em benefício do executado Banco de Desenvolvimento do Paraná (fl.206 e petitório de fl. 196), intime-se este para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre sua satisfação, sob pena de extinção do feito." .Adv. do Requerido: SILVIA ARRUDA GOMM (22764/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR)-Advs. BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM

029. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0010137-13.2012.8.16.0030 - ENJIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA-"Intimação da parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais conforme cálculo de fls. 275.".Adv. do Requerente: RICARDO DILON CASTILHOS (16955/PR) e FRANCIELE CASTILHOS (54172/PR)-Advs. FRANCIELE CASTILHOS e RICARDO DILON CASTILHOS

030. ANULATORIA - 0011577-78.2011.8.16.0030 - EDWILSON RIBEIRO PEREIRA LEAL X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR-"Intimação da parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais conforme cálculo de fls. 1084, no prazo de 10 (dez) dias.".Adv. do Requerente: RENATA DE NADAI WROBEL (36097/PR) e FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL (34978/PR)-Advs. FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL e RENATA DE NADAI WROBEL

031. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018471-41.2009.8.16.0030 - MOHAMAD KHALIL SAFFADDINE e Outro X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Intime-se a executada (SANEPAR) acerca do cálculo apresentado em fls. 491/495 para que, concordando, efetue a quitação do débito remanescente.".Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Adv.GUILHERME DI LUCA-.

032. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0019931-63.2009.8.16.0030 - VENTURA MUGGIATI CIA LTDA X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"Tendo em vista que até o presente, não houve arbitramento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. No mais, diante na manifestação às fls. 266/268, intime-se a requerida para que efetue o pagamento dos saldos remanescentes. Intimem-se. Diligências necessárias." .Adv. do Requerente: JOSE CLAUDIO RORATO FILHO (42043/PR), JOSE CLAUDIO RORATO (8136/PR) e MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO (42044/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO

033. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0015845-78.2011.8.16.0030 - VANDA MARIA SALES e Outros X IESDE BRASIL S/A e Outros-"Recebo o recurso de apelação às fls. 872/900, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido para responder no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias." .Adv. do Requerente: JOSIMAR DINIZ (32181/PR), JAIME ANDRE SCHLOGEL (56571/PR) e SERGIO BARROS DA SILVA (15632/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO SIMÃO DIAS (32971/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (53242/PR), PAULO ROBERTO ADÃO FILHO (61973/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (36084/PR), LUCIANO SOARES PEREIRA (22959/PR) e RODRIGO BIEZUS (36244/PR)-Advs. EDIVAN JOSE CUNICO, GIOVANI MARCELO RIOS, JAIME ANDRE SCHLOGEL, JOSIMAR DINIZ, LUCIANO SOARES PEREIRA, PAULO ROBERTO ADÃO FILHO, RODRIGO BIEZUS, SERGIO BARROS DA SILVA e SERGIO SIMÃO DIAS

034. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0012653-84.2004.8.16.0030 - JOAO APARECIDO PINHEIRO e Outros X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"(...) Diante disso, determino: A. Intime-se o executado sobre esta decisão, a qual o determina que proceda ao pagamento das verbas referentes ao FUNJUS (Escrivão - R$ 643,49). Caso não haja embargas referente a este item da decisão, expeça-se novo RPV com o valor explicitado. Oportunamente, aguarde-se, em arquivo provisório, a manifestação da serventia quanto às verbas que lhes são de direito. Intime-se. Diligências necessárias." .Adv. do Requerente: FABIANA CALDEIRA CARBONI (37432/PR) e Adv. do Requerido: OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR), WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR), RAIMUNDO ARAUJO NETO (14597/PR), ADRIANA MENEGHETTI (29044/PR) e DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Advs. ADRIANA MENEGHETTI, DANIELLE RIBEIRO, FABIANA CALDEIRA CARBONI, OSLI DE SOUZA MACHADO, RAIMUNDO ARAUJO NETO e WILLY COSTA DOLINSKI

035. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0016763-24.2007.8.16.0030 - IARA DINA DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU-"Tendo em vista que a exequente não se manifestou acerca da satisfação do débito, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." .Adv. do Requerente: EDUARDO PEREIRA DE SOUZA (39550/PR) e Adv. do Requerido: OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR), WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA AGUIRRA (28891/PR)-Advs. EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, ISABELA CHRISTINE DAL BÓ LIMA AGUIRRA, OSLI DE SOUZA MACHADO e WILLY COSTA DOLINSKI

036. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0015208-35.2008.8.16.0030 - DISTRICAL COM RCIO DE FERRO E AÃO LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"(...) Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Fixo os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais) considerando o trabalho desenvolvido, o tempo de tramitação do processo e o julgamento antecipado, o que faço na forma do §4º do art. 20 do CPC. Observe o Sr. Diretor de Secretaria as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." .Adv. do Requerente: ANDERSON ARRIVABENE (22285/PR) e LUCIANE BORCATH (22286/PR) e Adv. do Requerido: RODOLFO FAIÇAL COUTO (61979/PR), LETICIA MARIA DETONI (56168/PR) e SERGIO SIMÃO DIAS (32971/PR)-Advs. ANDERSON ARRIVABENE, LETICIA MARIA DETONI, LUCIANE BORCATH, RODOLFO FAIÇAL COUTO e SERGIO SIMÃO DIAS

037. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0019834-63.2009.8.16.0030 - SILFAR NEVES MARQUES e Outros X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"Tendo em vista a satisfação do débito, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." .Adv. do Requerente: MARIANE MENEGAZZO (40009/PR) e JANAINA BAPTISTA TENTE (32421/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA, JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO

038. COBRANCA - 0015508-65.2006.8.16.0030 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X ALI MOHAMAD DIAB e Outros-"Às partes para que deem andamento ao feito, conforme despacho de fls. 556: "Mantenho a decisão agravada. Anote-se a pendência deste agravo retido nos autos principais. Após, intimem-se as partes para que deem andamento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias."" .Adv. do Requerente: GUILHERME DI LUCA (36140/PR), IVO KRAESKI (46688/PR) e RUBIA MARA CAMANA (33897/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA PEREIRA RIOS (48180/PR), VICTOR EMMANUEL REINERT (56549/PR) e JEFFERSON COMELI (38612/PR)-Advs. FERNANDA PEREIRA RIOS, GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI, JEFFERSON COMELI, RUBIA MARA CAMANA e VICTOR EMMANUEL REINERT

039. INDENIZACAO (ORD) - 0017880-79.2009.8.16.0030 - FERNANDO ANTUNES RODRIGUES X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR-"Intimação do MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual existência de compensação de débitos em relação à parte exequente.".Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR), WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR), LUIZ CARLOS DE CARVALHO (26082/PR), RAIMUNDO ARAUJO NETO (14597/PR) e ADRIANA MENEGHETTI (29044/PR)-Advs. ADRIANA MENEGHETTI, DANIELLE RIBEIRO, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, RAIMUNDO ARAUJO NETO e WILLY COSTA DOLINSKI

040. INDENIZACAO (ORD) - 0017880-79.2009.8.16.0030 - FERNANDO ANTUNES RODRIGUES X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR-"Intimação do(s) procurador(es) da parte autora para que seu(s) procurador(es) apresente(m), no prazo de 10 (dez) dias, cópia do RG e CPF (frente e verso) das partes e de sua carteira da OAB/PR (frente e verso) para cadastro no sistema virtual de controle de Precatórios.".Adv. do Requerente: RICARDO ZAMPIER (31225/PR), WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR (15937/PR) e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA (30604/PR)-Advs. HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, RICARDO ZAMPIER e WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR

041. INDENIZACAO (ORD) - 0017880-79.2009.8.16.0030 - FERNANDO ANTUNES RODRIGUES X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR-"Intimação das partes sobre a decisão/despacho de fls. 465, qual seja: "Autos 435/2009. Ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contador às fls. 455/458. Requisite-se por meio de Precatório, o qual será processado de natureza alimentar. Foz do Iguaçu, 04 de dezembro de 2014. Wendel Fernando Brunieri. Juiz de Direito".Adv. do Requerente: RICARDO ZAMPIER (31225/PR), WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR (15937/PR) e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA (30604/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR), WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR), LUIZ CARLOS DE CARVALHO (26082/PR), RAIMUNDO ARAUJO NETO (14597/PR) e ADRIANA MENEGHETTI (29044/PR)-Advs. ADRIANA MENEGHETTI, DANIELLE RIBEIRO, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, RAIMUNDO ARAUJO NETO, RICARDO ZAMPIER, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e WILLY COSTA DOLINSKI

042. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0018228-97.2009.8.16.0030 - GERONIMO PAGLIARI e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Intimação da SANEPAR acerca do despacho de fls. 774 e da certidão de fls. 775: DESPACHO DE FLS. 774: Indefiro o petitório de cumprimento de sentença formulado à fl. 770, tendo em vista tumulto processual, uma vez que os presentes autos ainda não foram extintos. Isto posto, deve a exequente aguardar a extinção do feito para que o cumprimento de sentença se dê no mesmo feito após sua extinção, ou em sendo conveniente promova o cumprimento de sentença em processo autônomo. No mais, à secretaria para que certifique acerca do andamento do Agravo Regimental, assim como junte aos autos cópia da decisão que condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios. Intimem-se. Diligências necessárias. CERTIDÃO DE FLS. 775: intimação da SANEPAR para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à juntada de "cópia da decisão que condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios" ou requeira o que de direito." .Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Adv.GUILHERME DI LUCA-.

043. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0015414-54.2005.8.16.0030 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA X JOAO BATISTA FERREIRA-"Intimação da parte IAP para que proceda o CORRETO recolhimento das custas processuais, ou seja, o valor devido ao Distribuidor deve ser recolhido PARA O DISTRIBUIDOR e não para esta Secretaria da Fazenda Pública. Os valores recolhidos indevidamente poderão ser solicitados via pedido de restituição ao FUNJUS, conforme fls. 82.".Adv. do Requerente: HEITOR RUBENS RAYMUNDO (9885/PR), MARIA RACHEL PIOLI KREMER (6232/PR), DAVI DE PAULA QUADROS (12147/PR), ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (11015/PR), IRACI CONSOLIN BAGGIO (16233/PR), JOSE ROBSON DA SILVA (13199/PR), GABRIEL MONTILHA (10749/PR) e LUCIANO TINOCO MARCHESINI (16524/PR)-Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, DAVI DE PAULA QUADROS, GABRIEL MONTILHA, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, IRACI CONSOLIN BAGGIO, JOSE ROBSON DA SILVA, LUCIANO TINOCO MARCHESINI e MARIA RACHEL PIOLI KREMER

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 6/2016

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	078	35838/2008
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	029	29835/2006
ALEXANDRE TEIXEIRA	057	70057/2010
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	061	26265/2008
ALMIR RODRIGUES SUDAN	046	14933/2004
ANDRESSA CANELLO ISIDORO	090	34349/2008
	037	19078/2004
ANNA CAROLINA MILLÉO CORSI BITTENCOURT	001	13136/2002
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	102	5379/2010
ARIOSMAR NERIS	015	11277/2001
ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR	070	39723/2008
	069	37352/2008
BENEDITO CARLOS SIQUEIRA	005	61831/2011
BRAZILIO BACELLAR NETO	051	3890/1996
	027	471/1994
BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN	001	13136/2002
BRUNO MONTENEGRO SACANI	083	19740/2004
	074	19438/2004
	073	13762/2004
	067	02-001147/2007
	066	22681/2007
	060	24175/2005
	059	17577/2005
	048	20344/2005
	042	15177/2004
	033	21150/2006
BRUNO MONTENEGRO SACCANI	091	35294/2008
	045	17657/2005
	044	15185/2004
	043	15178/2004
	009	10370/1999
	008	8713/1998
CARLOS ALBERTO ZANON	049	61708/2011
	040	1801/85
	025	5345/2010
	014	37193/2008
	013	8007/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	047	4125/2010
	007	4125/2010
	006	172/2011
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	097	25859/2006
	064	25003/2006
CASEMIRO FRAMIL FILHO	056	31167/2008
	026	13105/2004
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	100	1752/85
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	052	9040/2001
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	095	1210/85
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR	041	8761/1999
DAYANE VALESKA NASCIMENTO GLUCK	036	825/85
DENILSON DE OLIVEIRA SILVA	004	15074/2002
EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA	101	7810/1998
	071	22097/2010
EDUARDO LALLI AYRES	095	1210/85
EDUARDO NAKONECZWZY	012	2737/85
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	056	31167/2008
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	097	25859/2006
	064	25003/2006
	003	22622/2006
EVANDRO DA MATTAS	092	132/1975
FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR	100	1752/85
FERNANDO JOSE MESQUITA	088	13231/2004
	086	14833/2004
	084	22405/2005
	082	11300/2002
	081	18883/2005
	075	22197/2005

	020	18491/2004
FLAVIANE FARINHAS DOS SANTOS	058	6030/1997
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	039	10371/2003
	030	21259/2006
GERMANO JORGE ROFRIGUES	077	2348/85
	038	13429/2004
GUSTAVO LESSA NETO	024	28398/2008
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	093	8701/2000
HELOISA DE TOLEDO VOLPATO	023	17201/2005
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR	103	4180/1996
	080	32512/2009
IVAN FONÇATTI	077	2348/85
	038	13429/2004
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	004	15074/2002
JAYME ALIPIO MARTINS BANDEIRA	016	9796/2000
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	100	1752/85
JOSE ALVES PEREIRA	015	11277/2001
JOSE CARLOS FERREIRA	034	31096/2008
JULIANA FALCI MENDES	015	11277/2001
JUNIOR MAIQUI ROCHA	031	494/85
KARINE YURI MATSUMOTO	100	1752/85
KATIA NAOMI YAMADA	063	6031/1997
LEONARDO MIZUNO	087	8232/1998
LETICIA FERNANDES BARBOSA	062	6798/1997
LUIS EDUARDO NETO	002	18604/2010
LUIZ CARLOS DELFINO	019	27891/2006
	017	5908/2010
LUIZ CARLOS DELFINO	089	60732/2011
	053	31044/2008
LUIZ FABIANI RUSSO	035	12873/2002
LUIZ LOPES BARRETO	079	12008000362
	068	7188/2010
	054	10264/2011
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	010	37974/2008
MARCELLO PEREIRA COSTA	010	37974/2008
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	072	34454/2008
	028	28346/2008
	023	17201/2005
MARCOS AURELIO DA SILVA	032	817/85
MARLOS LUIZ BERTONI	098	3173/2010
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	004	15074/2002
RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER	061	26265/2008
RINALDO CELIO BARIONI	004	15074/2002
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	050	02-000183/1998
RODRIGO ALVES ABREU	055	9239/2000
	018	81924/2010
RONALDO GOMES NEVES	096	9111/2000
SANDRO AUGUSTO BONACIN	011	02-000009/2002
SILVANO MARQUES BIAGGI	076	4143/2010
	022	61713/2011
	021	28037/2008
THIAGO ISSAO NAKAGAWA	103	4180/1996
	080	32512/2009
TORAMATU TANAKA	094	3369/1996
	065	4039/1996
VANESSA DE SOUZA MELO	099	37243/2008
VINÍCIUS DA SILVA BORBA	085	288/2007
VINÍCIUS MATSUMOTO COUTINHO	095	1210/85

001. EXECUCAO FISCAL - 0013136-36.2002.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X GERALDO SARTORI-"(...) 1. De modo a viabilizar a análise do requerimento retro, intime-se o(a) Executado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o extrato bancário referente ao mês de novembro/2015, e comprovar que a constrição de fl. 27 recaiu sobre contas poupança, em complementação ao documento de fl. 43. (...).".Adv. do Requerido: ANNA CAROLINA MILLÉO CORSI BITTENCOURT (75952/PR) e BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN (72213/PR)-Advs. ANNA CAROLINA MILLÉO CORSI BITTENCOURT e BRUNO CESAR DO PRADO CAMPOS DE CARVALHO UBIRATAN

002. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0018604-97.2010.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA - PR X Seprev Segurança e Prevenção de Acidentes S/C LTDA-"(...) 1. Uma vez que a decisão de fls. 65/66 reconheceu a decadência do direito de constituir o crédito tributário do período anterior a 4-5-2002 (cf. CDA de fl. 4 e documentos de fls. 42/43), cumpre declará-la, de ofício, para excluir esses créditos da presente execução. Deste modo, de ofício, declaro o item 1.3 da decisão de fls. 65/66, que passa a ter a seguinte redação: "1.3 Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para declarar extintos, pela decadência, os créditos tributários alusivos ao ISSQN relativos ao período anterior a 4-5-2002. Fixo os honorários advocatícios do Dr. Patrono da Executada em 10% sobre o valor do excesso reconhecido nesta decisão que se compensará com os 10% dos Drs. Patronos do Exequente incidente sobre o valor pelo qual prosseguirá a Execução, nos termos da Súmula 306/STJ. Uma vez que a Execução Fiscal prosseguirá, a repartição das despesas processuais será feita ao final, consoante a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça no AI nº 857.023-2, 2ª CCv., Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, unânime, j. 03.04.2012." 2. Ciente do agravo interposto (fls. 68/81), oportunidade em mantenho a decisão agravada (fls. 65/66), ora declarada, por seus próprios fundamentos. (...).".Adv. do Requerido: LUIS EDUARDO NETO (38985/PR)-Adv.LUIS EDUARDO NETO-.

003. EXECUCAO FISCAL - 0022622-06.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X SENA CONSTRUCOES LTDA.-"À executada para ciência da certidão de fl. 53/verso, com o seguinte teor: 'Certifico e dou fé que as custas processuais referentes à diligência do Oficial de Justiça (fl. 06) foram recolhidas à mais'.".Adv. do Requerido: ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS (35378/PR)-Adv.ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS-.

004. EXECUÃ?Ã?O FISCAL - 0015074-66.2002.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X MANOEL BARBOSA-"(...) 1.3 Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta para declarar extintos, pela prescrição, os créditos tributários alusivos ao IPTU e às Taxas constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 254.935-1 (fl. 3). Ante o acolhimento da exceção de pré-executividade para excluir 27,55% do valor executado (considerando os valores constantes das CDA's que instruíram a inicial), impõe-se a distribuição e compensação proporcional, entre a Fazenda exequente e o Executado, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Assim, ficam rateadas as despesas processuais na proporção de 72% para o Executado, ressalvando-se os benefícios da assistência judiciária que lhe foram concedidos pela r. decisão de fl. 11, e 28% para a Fazenda exequente, estas limitadas ao Ofício do Distribuidor e Anexos (que não é estatizado) e do Sr. Oficial de Justiça. Fixo a verba honorária em 15% do valor pelo qual a execução fiscal foi ajuizada, devidamente atualizado, suportando o Executado o pagamento de 72% desse valor aos Drs. Procuradores da Fazenda exequente e esta arcando com 28% daquele valor ao Dr. Procurador do Embargante, ficando sem efeito os honorários arbitrados para o caso de pronto pagamento. As condenações ora impostas extinguem-se até onde se compensarem, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil e da Súmula 306/STJ. (...).".Adv. do Requerido: JACKSON ROMEU ARIUKUDO (30917/PR), RINALDO CELIO BARIONI (27263/PR), MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO (29539/PR) e DENILSON DE OLIVEIRA SILVA (26426/PR)-Advs. DENILSON DE OLIVEIRA SILVA, JACKSON ROMEU ARIUKUDO, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e RINALDO CELIO BARIONI

005. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0040066-81.2008.8.16.0014 - Município de Londrina X NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e Outro-"(...) 4. Considerando o teor da declaração de fl. 14, concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária a ALBERTINO MÁXIMO DE ARAÚJO, com as ressalvas legais (Lei nº 1.060/50, art. 12). 5. Intime-se o executado ALBERTINO MÁXIMO DE ARAÚJO do deferimento da assistência judiciária, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o eventual pagamento do débito ou o seu parcelamento. (...).".Adv. do Requerido: BENEDITO CARLOS SIQUEIRA (11502/PR)-Adv.BENEDITO CARLOS SIQUEIRA-.

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0000172-93.2011.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X LUIZ PRADO DE CASTRO-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 18/06/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR)-Adv.CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

007. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0004125-02.2010.8.16.0014 - Município de Londrina X WAGNER LUIS DE LIMA-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 25/05/2016, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR)-Adv.CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

008. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0008713-72.1998.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ESPÓLIO DE JOAO MIGUEL CARAN e Outro-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 24/06/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACCANI (29563/PR)-Adv.BRUNO MONTENEGRO SACCANI-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0010370-15.1999.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X JOAO MIGUEL CARAM E OUTROS-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 24/06/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACCANI (29563/PR)-Adv.BRUNO MONTENEGRO SACCANI-.

010. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0037974-33.2008.8.16.0014 - SILVANA PEROTTI X MUNICÍPIO DE LONDRINA-"(...) 1. INTIME-SE o credor dos honorários advocatícios para que informe, em 05 dias, se recebeu seu crédito administrativamente. 2. Se negativo, EXPEÇA-SE RPV, observadas as disposições pertinentes. (...).".Adv. do Requerente: MARCELLO PEREIRA COSTA (24311/PR) e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA (24312/PR)-Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e MARCELLO PEREIRA COSTA

011. - 0013084-74.2001.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X OCIMAR PAULO MIRANDA-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 24/06/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: SANDRO AUGUSTO BONACIN (23027/PR)-Adv.SANDRO AUGUSTO BONACIN-.

012. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL - 0022237-58.2006.8.16.0014 - Município de Londrina X NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 26/06/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: EDUARDO NAKONECZWZY (68328/PR)-Adv.EDUARDO NAKONECZWZY-.

013. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0008007-69.2010.8.16.0014 - Município de Londrina X JERSON DE ALMEIDA-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 29/06/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO ZANON (22210/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO ZANON-.

014. EXECUÃ?Ã?O FISCAL - 0037193-11.2008.8.16.0014 - Município de Londrina X JERSON DE ALMEIDA-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 29/06/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO ZANON (22210/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO ZANON-.

015. EXECUCAO FISCAL - 0011277-19.2001.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X DISTRIBUIDORA SORAMAR LTDA e Outros-"(...) 1.5 Pelo exposto, (a) deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva da excipiente SORAYA em razão de, no caso, a matéria não ser passível de apreciação em exceção de pré-executidade; (b) rejeito as alegações de nulidade das citações por edital e de prescrição intercorrente; e (c) de ofício, excluo MARCUS VINICIUS CUNHA do polo passivo deste executivo fiscal, uma vez que se trata de mero sócio cotista, sem poderes de gerência (fls. 50/55 e 236). Registro que, como já assentado pelo STJ, "A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução" (AgRg no Ag 1.259.216/SP, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJe 17-8-2010). (...).".Adv. do Requerido: ARIOSMAR NERIS (232751/SP), JULIANA FALCI MENDES (223768/SP) e JOSE ALVES PEREIRA (6008/PR)-Advs. ARIOSMAR NERIS, JOSE ALVES PEREIRA e JULIANA FALCI MENDES

016. EXECUCAO FISCAL - 0009796-55.2000.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X LAERTES MARTINS BANDEIRA-"(...) 1.3 Desta forma deixo de conhecer a alegação de erro de fato nos lançamentos feita através da exceção de pré-executividade de fls. 42/52. Registro que, como já assentado pelo STJ, "A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução" (AgRg no Ag 1.259.216/SP, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, unânime, DJe 17-8-2010). (...).".Adv. do Requerido: JAYME ALIPIO MARTINS BANDEIRA (55442/PR)-Adv.JAYME ALIPIO MARTINS BANDEIRA-.

017. EXECUCAO FISCAL - 0005908-29.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 30/06/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS DELFINO (54214/PR)-Adv.LUIZ CARLOS DELFINO-.

018. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0081924-24.2010.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X Candido Augusto Barbosa Villar-"Ao executado para o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme cálculo de fl. 73 (R$ 469,31), no prazo de 05 (cinco) dias.".Adv. do Requerido: RODRIGO ALVES ABREU (45594/PR)-Adv.RODRIGO ALVES ABREU-.

019. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL - 0027891-26.2006.8.16.0014 - Município de Londrina X NOVA OLINDA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 30/06/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS DELFINO (54214/PR)-Adv.LUIZ CARLOS DELFINO-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0018491-56.2004.8.16.0014 - Município de Londrina X NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-"Ao executado para o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme cálculo de fl. 112 (R$ 417,70), no prazo de 05 (cinco) dias.".Adv. do Requerido: FERNANDO JOSE MESQUITA (12816/PR)-Adv.FERNANDO JOSE MESQUITA-.

021. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0028037-96.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X PAULO FERREIRA MUNIZ-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 03/07/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: SILVANO MARQUES BIAGGI (25628/PR)-Adv.SILVANO MARQUES BIAGGI-.

022. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0035038-69.2007.8.16.0014 - Município de Londrina X CONFECCOES DE ROUPAS VOX LTDA-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 03/07/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: SILVANO MARQUES BIAGGI (25628/PR)-Adv.SILVANO MARQUES BIAGGI-.

023. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL - 0017201-69.2005.8.16.0014 - Município de Londrina X GEOVANA NORIO-"Ao executado para o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme cálculo de fl. 85 (R$ 992,44), no prazo de 05 (cinco) dias.".Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (16879/PR) e HELOISA DE TOLEDO VOLPATO (36155/PR)-Advs. HELOISA DE TOLEDO VOLPATO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE

024. EXECUCAO FISCAL - 0028398-16.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA e Outro X ROMAO SESSAK e Outro-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 10/07/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: GUSTAVO LESSA NETO (19651/PR)-Adv.GUSTAVO LESSA NETO-.

025. EXECUCAO FISCAL - 0005345-35.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X JERSON DE ALMEIDA-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 10/07/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO ZANON (22210/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO ZANON-.

026. EXECUÇAO FISCAL - ESTADUAL - 0013105-45.2004.8.16.0014 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JORGE DA ROCHA GOULART e Outro-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 15/07/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: CASEMIRO FRAMIL FILHO (15608/PR)-Adv.CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

027. EXECUÇAO FISCAL - ESTADUAL - 0000471-66.1994.8.16.0014 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A-"Ao executado para o pagamento das despesas processuais remanescentes (R$ 1.326,69), conforme cálculo do contador judicial de fls. 158.".Adv. do Requerido: BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Adv.BRAZILIO BACELLAR NETO-.

028. EXECUCAO FISCAL - 0028346-20.2008.8.16.0014 - Município de Londrina X NELSON GONCALVES JUNIOR-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 16/07/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (16879/PR)-Adv.MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

029. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL - 0029835-63.2006.8.16.0014 - Município de Londrina X JULIO RICARDO ARAUJO-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 20/07/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA (53011/AC)-Adv.ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA-.

030. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0021259-81.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X KAZUE SHIGEMORI-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 23/07/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA (28087/PR)-Adv.FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

031. EXECUCAO FISCAL - 0008796-68.2010.8.16.0014 - Município de Londrina X ATILIO FANTAUSSI-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 23/07/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: JUNIOR MAIQUI ROCHA (64050/PR)-Adv.JUNIOR MAIQUI ROCHA-.

032. EXECUCAO FISCAL - 0026351-06.2007.8.16.0014 - Município de Londrina X NELSON HORACIO DA SILVA-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 28/07/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: MARCOS AURELIO DA SILVA (20747/PR)-Adv.MARCOS AURELIO DA SILVA-.

033. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0021150-67.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ESPÓLIO DE OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA e Outro-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 29/07/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACANI (29563/PR)-Adv.BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

034. EXECUCAO FISCAL - 0031096-92.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 03/08/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: JOSE CARLOS FERREIRA (58635/PR)-Adv.JOSE CARLOS FERREIRA-.

035. EMBARGOS A EXECUCAO - 0012873-04.2002.8.16.0014 - MANOELA PERARO FENATO X MUNICÍPIO DE LONDRINA-"Ao embargante para o pagamento das despesas processuais remanescentes, conforme cálculo do contador judicial de fls. 279/280.".Adv. do Requerente: LUIZ FABIANI RUSSO (6453/PR)-Adv.LUIZ FABIANI RUSSO-.

036. EXECUCAO FISCAL - 0018082-46.2005.8.16.0014 - Município de Londrina X SEBASTIAO SOARES-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 03/08/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: DAYANE VALESKA NASCIMENTO GLUCK (73349/PR)-Adv.DAYANE VALESKA NASCIMENTO GLUCK-.

037. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0019078-78.2004.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ROMAO SESSAK-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 05/08/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: ANDRESSA CANELLO ISIDORO (57931/PR)-Adv.ANDRESSA CANELLO ISIDORO-.

038. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 0013429-35.2004.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X METROPAR PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA-"(...) Desta forma, uma vez que os honorários advocatícios não constituem o crédito tributário e a Executada, no prazo legal, quitou integralmente o ICMS executado nestes autos (fl. 91), faz jus ao benefício estatuído pela lei quanto à limitação dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor recolhido. Á Executada, pois, para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários fixados em 1% (um por cento) do valor recolhido, com os acréscimos legais, bem como comprovar o pagamento das despesas processuais, cujas guias foram expedidas em mais de uma ocasião (fls. 86/87). (...).".Adv. do Requerido: IVAN FONÇATTI (32589/PR) e GERMANO JORGE ROFRIGUES (30490/PR)-Advs. GERMANO JORGE ROFRIGUES e IVAN FONÇATTI

039. EXECUÇAO FISCAL - ESTADUAL - 0010371-58.2003.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X PATRICIA OLIVEIRA MENEZES-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 06/08/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA (28087/PR)-Adv.FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

040. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0027384-31.2007.8.16.0014 - Município de Londrina X JERSON DE ALMEIDA-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 06/08/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO ZANON (22210/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO ZANON-.

041. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0008761-94.1999.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X FIO MALHAS COMERCIO DE MALHAS LTDA-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 11/08/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR (33276/PR)-Adv.DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR-.

042. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0015177-05.2004.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA - Q. 15 LOTE 16-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 12/08/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACANI (29563/PR)-Adv.BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

043. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0015178-87.2004.8.16.0014 - Município de Londrina X OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA - Q. 16 LOTE 38-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 12/08/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACCANI (29563/PR)-Adv.BRUNO MONTENEGRO SACCANI-.

044. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0015185-79.2004.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA - Q. 15 LOTE 12-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 12/08/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACCANI (29563/PR)-Adv.BRUNO MONTENEGRO SACCANI-.

045. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0017657-19.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA e Outro X OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS e Outro-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 12/08/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACCANI (29563/PR)-Adv.BRUNO MONTENEGRO SACCANI-.

046. EMBARGOS A EXECUCAO - 0014933-76.2004.8.16.0014 - COMERCIO DE EQUIPAMENTO HOSPITALAR MACHE LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Ao embargante para o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, das despesas processuais remanescentes (R$ 52,59), conforme cálculo do contador judicial de fl. 128.".Adv. do Requerente: ALMIR RODRIGUES SUDAN (9775/PR)-Adv.ALMIR RODRIGUES SUDAN-.

047. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0004125-02.2010.8.16.0014 - Município de Londrina X WAGNER LUIS DE LIMA-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 17/08/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR)-Adv.CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

048. EXECUÇÃO FISCAL - 0020344-66.2005.8.16.0014 - Município de Londrina X OSWALDO GONZAGA DE OLIVEIRA-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 17/08/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACANI (29563/PR)-Adv.BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

049. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL - 0030302-42.2006.8.16.0014 - Município de Londrina X JERSON DE ALMEIDA-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 17/08/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO ZANON (22210/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO ZANON-.

050. EXECUCAO FISCAL - 0010131-45.1998.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X IDÚ COSTA-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 18/08/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (37760/PR)-Adv.RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

051. EXECUÇAO FISCAL - 0003890-26.1996.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X HERMES MACEDO S/A-"À executada para o pagamento das despesas processuais remanescentes (R$ 992,91), conforme cálculo do contador judicial de fls. 236/237.".Adv. do Requerido: BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Adv.BRAZILIO BACELLAR NETO-.

052. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0009040-12.2001.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP CENTRAL-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 19/08/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: CRISTIANE BERGAMIN MORRO (29542/PR)-Adv.CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

053. EXECUCAO FISCAL - 0031044-96.2008.8.16.0014 - Município de Londrina X ESPÓLIO DE INACIO HIDEJI MASUKO e Outro-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 20/08/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS DELFINO (54214/PR)-Adv.LUIZ CARLOS DELFINO-.

054. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0010264-33.2011.8.16.0014 - CASA VISCARDI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 25/08/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerente: LUIZ LOPES BARRETO (23516/PR)-Adv.LUIZ LOPES BARRETO-.

055. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0009239-68.2000.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X JOSE NARCISO GOMES-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 26/08/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: RODRIGO ALVES ABREU (45594/PR)-Adv.RODRIGO ALVES ABREU-.

056. EXECUCAO FISCAL - 0031167-94.2008.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA - PR X APARECIDA NUNES PORTO LOPES-"(...) 1. Ante os teores da assertiva veiculada no petitório de fl. 31, bem como do instrumento procuratório de fl. 30, concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária à Executada, com as ressalvas legais (Lei nº 1.060/50, art. 12). 2. Intime-se a Executada do deferimento da assistência judiciária (...).".Adv. do Requerido: ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS (35375/PR) e CASEMIRO FRAMIL FILHO (15608/PR)-Advs. CASEMIRO FRAMIL FILHO e ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS

057. EXECUÇAO FISCAL - 0070057-34.2010.8.16.0014 - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA X EDIVALDO GABRIEL-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 27/08/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: ALEXANDRE TEIXEIRA (44280/PR)-Adv.ALEXANDRE TEIXEIRA-.

058. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL - 0006030-96.1997.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ESPÓLIO DE JOAO MIGUEL CARAN-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 28/08/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: FLAVIANE FARINHAS DOS SANTOS (69199/PR)-Adv.FLAVIANE FARINHAS DOS SANTOS-.

059. EXECUCAO FISCAL - 0017577-55.2005.8.16.0014 - Município de Londrina X OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS e Outro-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 28/08/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACANI (29563/PR)-Adv.BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

060. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0024175-25.2005.8.16.0014 - Município de Londrina X OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 28/08/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACANI (29563/PR)-Adv.BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

061. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0026265-98.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X VINCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-"(...) intime-se a Executada, por meio de seus Advogados (fl. 25), para, no prazo de 5 (cinco) dias: (a) manifestar-se sobre o petitório de fl. 51; e (b) comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, bem como das eventuais despesas processuais. (...).".Adv. do Requerido: RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER (30487/PR) e ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI (36455/PR)-Advs. ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI e RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER

062. EXECUÇAO FISCAL - 0006798-22.1997.8.16.0014 - Município de Londrina X K3 INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 31/08/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: LETICIA FERNANDES BARBOSA (65674/AC)-Adv.LETICIA FERNANDES BARBOSA-.

063. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0006031-81.1997.8.16.0014 - Município de Londrina X RONALDO GOMES NEVES-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 31/08/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: KATIA NAOMI YAMADA (22591/PR)-Adv.KATIA NAOMI YAMADA-.

064. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0025003-84.2006.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA - PR X SENA CONSTRUCOES LTDA-"À executada para o pagamento das custas processuais remanescentes (R$ 202,84), no prazo de 10 (dez) dias.".Adv. do Requerido: ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS (35378/PR) e CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO (38664/PR)-Advs. CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO e ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS

065. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0004039-22.1996.8.16.0014 - Município de Londrina X CONSTRUTORA H. LEONI LTDA.-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 11/09/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: TORAMATU TANAKA (3450/PR)-Adv.TORAMATU TANAKA-.

066. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL - 0022681-57.2007.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X C DAHER INC E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 14/09/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACANI (29563/PR)-Adv.BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

067. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0036191-40.2007.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 14/09/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACANI (29563/PR)-Adv.BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

068. EXECUCAO FISCAL - 0007188-35.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X ELIANE FROSSARD DA SILVA-"Em cumprimento ao disposto no

item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 14/09/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: LUIZ LOPES BARRETO (23516/PR)-Adv.LUIZ LOPES BARRETO-.

069. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL - 0037352-51.2008.8.16.0014 - Município de Londrina X BAHIJ RACHID NASSER-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 14/09/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR (37036/PR)-Adv.ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR-.

070. EXECUÃ?Ã?O FISCAL - 0039723-85.2008.8.16.0014 - Município de Londrina X BAHIJ RACHID NASSER-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 14/09/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR (37036/PR)-Adv.ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR-.

071. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL - 0022097-82.2010.8.16.0014 - Município de Londrina X ABELARDO CORREIA E SILVA-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 17/09/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA (20157/PR)-Adv.EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA-.

072. EXECUCAO FISCAL - 0034454-65.2008.8.16.0014 - Município de Londrina X CONCREX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONCRETO LTDA-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 21/09/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (16879/PR)-Adv.MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

073. EXECUÇÃO FISCAL - 0013762-84.2004.8.16.0014 - Município de Londrina X OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 21/09/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACANI (29563/PR)-Adv.BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

074. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0019438-13.2004.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X CONSTRUTORA DAHER LTDA-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 21/09/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACANI (29563/PR)-Adv.BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

075. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0022197-13.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA.-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 21/09/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: FERNANDO JOSE MESQUITA (12816/PR)-Adv.FERNANDO JOSE MESQUITA-.

076. EXECUÇAO FISCAL - 0004143-23.2010.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 22/09/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: SILVANO MARQUES BIAGGI (25628/PR)-Adv.SILVANO MARQUES BIAGGI-.

077. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0010404-19.2001.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X JOSE ANTONIO VENTURINI e Outros-"(...) Desta forma, uma vez que os honorários advocatícios não constituem o crédito tributário e o Executado, no prazo legal, quitou integralmente o ICMS executado nestes autos (fl. 174), faz jus ao benefício estatuído pela lei quanto a limitação dos honorários em 1% (um por cento) do valor recolhido. Assim, no presente caso, o valor dos honorários atualizados até janeiro/2015 é de R$ 7,70 (sete reais e setenta centavos) e não R$ 77,09 (setenta e sete reais e nove centavos), como indicado pela Fazenda na fl. 173. Ao executado, pois, para em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários naquele valor (R$ 7,70), com o acréscimos legais, bem assim comprovar o pagamento das eventuais despesas processuais. (...).".Adv. do Requerido: IVAN FONÇATTI (32589/PR) e GERMANO JORGE ROFRIGUES (30490/PR)-Advs. GERMANO JORGE ROFRIGUES e IVAN FONÇATTI

078. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0035838-63.2008.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X SPIDER BALL LANCHONETE E ESCOLA DE FUTEBOL LTDA-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 22/09/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO (29231/PR)-Adv.ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

079. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0023926-69.2008.8.16.0014 - CASA VISCARDI S.A. COMERCIO E IMPORTACAO X FAZENDA PUBLICAO DO ESTADO DO PARANA-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 24/09/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerente: LUIZ LOPES BARRETO (23516/PR)-Adv.LUIZ LOPES BARRETO-.

080. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL - 0032512-61.2009.8.16.0014 - Município de Londrina X JORGE LUIZ DA SILVA-"(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a OBJEÇÃO DE EXECUTIVIDADE oposta pelo executado JORGE LUIZ DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA. Incabível a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, pois "a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus de sucumbência" (STJ, AgRg no Ag 125921-6/SP). DEFIRO ao executado os BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1º do referido artigo caso reste comprovada a inverdade da vulnerabilidade financeira alegada. (...)" .Adv. do Requerido: ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR (49582/PR) e THIAGO ISSAO NAKAGAWA (49807/PR)-Advs. ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR e THIAGO ISSAO NAKAGAWA

081. EXECUÃ?Ã?O FISCAL - 0018883-59.2005.8.16.0014 - Município de Londrina X NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-"Ao executado para ciência da expedição do alvará de levantamento nº 19/2016, com prazo de validade de 30 (trinta) dias a partir da sua expedição (25/01/2016).".Adv. do Requerido: FERNANDO JOSE MESQUITA (12816/PR)-Adv.FERNANDO JOSE MESQUITA-.

082. EXECUÇAO FISCAL - 0011300-28.2002.8.16.0014 - Município de Londrina X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA.-"Ao executado para ciência da expedição do alvará de levantamento nº 18/2016, com prazo de validade de 30 (trinta) dias a partir da sua expedição (25/01/2016).".Adv. do Requerido: FERNANDO JOSE MESQUITA (12816/PR)-Adv.FERNANDO JOSE MESQUITA-.

083. EXECUÇÃO FISCAL - 0019740-42.2004.8.16.0014 - Município de Londrina X OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 25/09/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACANI (29563/PR)-Adv.BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

084. EXECUCAO FISCAL - 0022405-94.2005.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-"Ao executado para ciência da expedição do alvará de levantamento nº 22/2016, com prazo de validade de 30 (trinta) dias a partir da sua expedição (25/01/2016).".Adv. do Requerido: FERNANDO JOSE MESQUITA (12816/PR)-Adv.FERNANDO JOSE MESQUITA-.

085. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0037720-94.2007.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 28/09/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: VINÍCIUS DA SILVA BORBA (31296/PR)-Adv.VINÍCIUS DA SILVA BORBA-.

086. EXECUCAO FISCAL - 0014833-24.2004.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA.-"Ao executado para ciência da

expedição do alvará de levantamento nº 21/2016, com prazo de validade de 30 (trinta) dias a partir da sua expedição (25/01/2016).".Adv. do Requerido: FERNANDO JOSE MESQUITA (12816/PR)-Adv.FERNANDO JOSE MESQUITA-.

087. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0008232-12.1998.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA - PR X CONSTRUTORA BRASILIA LTDA-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 30/09/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: LEONARDO MIZUNO (29568/PR)-Adv.LEONARDO MIZUNO-.

088. EXEC.FISCAL-FAZ.MUNICPAL - 0013231-95.2004.8.16.0014 - Município de Londrina X SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA.-"Ao executado para ciência da expedição do alvará de levantamento nº 20/2016, com prazo de validade de 30 (trinta) dias a partir da sua expedição (25/01/2016).".Adv. do Requerido: FERNANDO JOSE MESQUITA (12816/PR)-Adv.FERNANDO JOSE MESQUITA-.

089. EXECUÇAO FISCAL - ESTADUAL - 0013384-31.2004.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X PLAMIX INDUSTRIAL LTDA e Outro-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 30/09/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS DELFINO (54214/PR)-Adv.LUIZ CARLOS DELFINO-.

090. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0034349-88.2008.8.16.0014 - Município de Londrina X ESPOLIO DE MURILO CARLOS DE ARAUJO MOREIRA-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 01/10/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: ANDRESSA CANELLO ISIDORO (57931/PR)-Adv.ANDRESSA CANELLO ISIDORO-.

091. EXECUÇAO FISCAL - 0035294-75.2008.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA - PR X JERRY APARECIDO CHAVES DUARTE-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 01/10/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: BRUNO MONTENEGRO SACCANI (29563/PR)-Adv.BRUNO MONTENEGRO SACCANI-.

092. EMBARGOS A EXECUCAO - 0024510-44.2005.8.16.0014 - SERGIO MAGAZINE COMERCIO DE ROUPAS MASCULINAS LTDA e Outros X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 01/10/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerente: EVANDRO DA MATTAS (62270/PR)-Adv.EVANDRO DA MATTAS-.

093. EXECUÃ?Ã?O FISCAL - 0008701-87.2000.8.16.0014 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X SACARIA SABIÁ LTDA-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 05/10/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO (24835/PR)-Adv.HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO-.

094. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0003369-81.1996.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X CONSTRUTORA H. LEONI-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 08/10/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: TORAMATU TANAKA (3450/PR)-Adv.TORAMATU TANAKA-.

095. EXECUCAO FISCAL - 0012934-59.2002.8.16.0014 - Município de Londrina X LUCIANA DA SILVA BUENO-"(...) 1. Ante o teor da assertiva veiculada no petitório de fls. 49/55, bem como do instrumento procuratório de fl. 51, concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária a Executada, com as ressalvas legais (Lei nº 1.060/50, art. 12). 2. Intime-se a Executada do deferimento da assistência judiciária. (...).".Adv. do Requerido: EDUARDO LALLI AYRES (51179/PR), VINÍCIUS MATSUMOTO COUTINHO (48358/PR) e DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA (46387/PR)-Advs. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA, EDUARDO LALLI AYRES e VINÍCIUS MATSUMOTO COUTINHO

096. EXECUÇÃO FISCAL - 0009111-48.2000.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X RONALDO GOMES NEVES-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 09/10/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: RONALDO GOMES NEVES (4853/PR)-Adv.RONALDO GOMES NEVES-.

097. EXECUÇÃO FISCAL - 0025859-48.2006.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X SENA CONSTRUCOES LTDA-"(...) 1. Ante o teor da certidão de fl. 51-v, intime-se a Executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar as despesas processuais remanescentes, sob pena de revogação da decisão que as reduziu. (...).".Adv. do Requerido: ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS (35378/PR) e CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO (38664/PR)-Advs. CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO e ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS

098. EXECUÇÃO FISCAL - 0003173-23.2010.8.16.0014 - Município de Londrina X SYLVIO RODRIGUES ALVES-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos 3173-23.2010.8.16.0014 e apenso 30581-86.2010.8.16.0014, na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 09/10/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: MARLOS LUIZ BERTONI (44933/PR)-Adv.MARLOS LUIZ BERTONI-.

099. EXECUCAO FISCAL - 0037243-37.2008.8.16.0014 - Município de Londrina X PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA e Outros-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 13/10/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: VANESSA DE SOUZA MELO (51963/PR)-Adv.VANESSA DE SOUZA MELO-.

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0021915-38.2006.8.16.0014 - MUNICIPIO DE LONDRINA - PR X ESPÓLIO DE ARTUR GONÇALVES-"(...) 1. Ante o teor da declaração de fl. 51, concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária ao Espólio de ARTUR GONÇALVES, com as ressalvas legais (Lei nº 1.060/50, art. 12). 2. Intime-se o Espólio Executado (a) do deferimento da assistência judiciária e (b) da penhora de fl. 19, bem como para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. (...).".Adv. do Requerido: JOAO HENRIQUE CRUCIOL (11344/PR), KARINE YURI MATSUMOTO (39821/PR), CLAUDIA VIGINOTTI MILANES (25418/PR) e FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR (30423/PR)-Advs. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES, FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR, JOAO HENRIQUE CRUCIOL e KARINE YURI MATSUMOTO

101. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0007810-37.1998.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X NEUSA MARIA URSI e Outros-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 15/10/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA (20157/PR)-Adv.EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA-.

102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0005379-10.2010.8.16.0014 - Município de Londrina X BANCO BANESTADO S/A-"Em cumprimento ao disposto no item 2.10.2.1, seção 10, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intima-se para a devolução dos autos na Secretaria deste Juízo, que estão em carga desde 19/10/2015, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC." .Adv. do Requerido: ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/AC)-Adv.ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

103. EXECUÇÃO FISCAL - 0004180-41.1996.8.16.0014 - MUNICÍPIO DE LONDRINA X JORGE LUIZ DA SILVA-"(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a OBJEÇÃO DE EXECUTIVIDADE oposta pelo executado JORGE LUIZ DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA. Incabível a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, pois "a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus de sucumbência" (STJ, AgRg no Ag 125921-6/SP). DEFIRO ao executado os BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50, ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1º do referido artigo caso reste comprovada a inverdade da vulnerabilidade financeira alegada. (...)" .Adv. do Requerido: ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR (49582/PR) e THIAGO ISSAO NAKAGAWA (49807/PR)-Advs. ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR e THIAGO ISSAO NAKAGAWA

Londrina, 01 de Fevereiro de 2016

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.
RÉU: GELSON MEDEIROS ALVES
Processo Criminal Nº: 0003050-52.2015.8.16.0013
O DR. JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, Na Forma da Lei, Etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado GELSON MEDEIROS ALVES, nascido aos 31/08/1992, natural de Florestópolis/PR, portador do R.G. 13.037.865-0 SSP/PR, filho de Joanita Medeiros Alves e Antônio Alves Neto, pelo presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, CITA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal, situado à Rua João Máximo Kopp, n.º 274, bloco 02, Santa Cândida - (FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/PR, eis que denunciado pela prática da infração descrita no artigo 157, parágrafo 2°, incisos I e II, do Código Penal a fim de, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, apresentar no prazo de 10 dias a respectiva Defesa Preliminar, pois caso assim não proceda ser-lhe-á nomeado um Defensor Público Dativo para que exerça seu múnus.
Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 01 de Fevereiro de 2016. Eu, Kellyn C. Camargo Gregarek, Técnica Judiciária, o digitei.
JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS TH PRIME CONSULTORIA, ASSESSORIA S/A, TALEL HABIB HUSSEINI e GIOVANNA MATOS HUSSEINI
(prazo de 20 dias)
A doutora **LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba - PR., na forma da Lei.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos n.º 0013197-47.2013.8.16.0001 de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJDICIAL** em que é exequente **LUIZ RENAUD PINTO CUNHA**, dos quais se extraí o presente edital para o fim de **CITAR** os executados ***TH PRIME CONSULTORIA, ASSESSORIA S/A****, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF n.º 09.652.794/0001-42;* ***TALEL HABIB HUSSEINI,*** *inscrito no CPF/MF n.º 921.578.079-34;* ***GIOVANNA MATOS HUSSEINI,*** *inscrita no CPF/MF n.º 289.463.548-60*, atualmente em lugar ignorado, para que dentro do prazo de **03 (três) dias**, contados após o término do prazo do presente, promova o pagamento da dívida executada no valor de *R$109.119,46 (cento e nove mil, cento e dezenove reais e quarenta e seis centavos[setembro/2014])*, representada pelo contrato de mútuo para empréstimo da quantia originária de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), firmado com a primeira executada, mais custas processuais e honorários advocatícios a base de 10% sobre o valor atualizado do débito, cientes de que em caso de pagamento integral a verba honorária será reduzida pela metade, podendo ainda, no prazo de **quinze dias,** opor embargos a execução.
ADVERTÊNCIA: Se os executados, após decorrido o prazo, não apresentarem resposta a ação, será decretada a revelia.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba - PR., ao 01 dia do mês de fevereiro do ano de 2016. *Eu,___,(Edgar Antunes dos Santos Filho[Assinado Digitalmente])*, escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi.
LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDAS
GORETI CARLOS BOARI e MARTHA MAZZONI BOARI
(prazo de 20 dias)
A doutora **LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba - PR., na forma da Lei.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos n.º 008142-47.2015.8.16.0001 de **AÇÃO MONITÓRIA** em que é autor **J. MALUCIELLI SEGURADORA S/A**, dos quais se extraí o presente edital para o fim de **CITAR** as requeridas ***GORETI CARLOS BOARI****, inscrita no CPF/MF n. º 940.217.598-91 e* ***MARTHA MAZZONI BOARI****, inscrita no CPF/MF n. º 043.997.048-29*, atualmente em lugar ignorado, para que tomem ciência do inteiro teor da petição inicial, em que o autor alega em síntese que: *"A Autora é credora dos Réus no valor histórico de R$1.209.354,76 (um milhão, duzentos e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), representado pelo pagamento de indenização securitária, após a constatação de sinistro indenizável e ação de cobrança ajuizada pela empresa Segurada FIBRIA CELULOSE S/A, referente ao risco coberto pela Apólice de Seguro-Garantia n.º 02-0740-0173459, contratada na modalidade "Executante Fornecedor" para garantir o adimplemento contratual da Ré LIKSTROM. As despesas com a elaboração do "Processo de Regulação de Sinistro" despendidas pela Autora somaram R$19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), representadas pela nota fiscal de prestação de serviços n.º 4213, cujos valores também devem ser restituídos de forma corrigida, nos termos pactuados no Contrato de Contra garantias."*, e bem assim de que dispõe do prazo de **QUINZE DIAS** para que efetue o pagamento da importância reclamada no pedido vestibular, cuja cópia segue anexa, ficando assim, isento de custas processuais e honorários advocatícios, ou no mesmo prazo, ofereça **EMBARGOS**, que suspenderão o prosseguimento do feito. Outrossim, se não forem opostos os embargos, ou se rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial prosseguindo-se na forma do artigo 475-J do CPC.
ADVERTÊNCIA: Se as requerida, após decorrido o prazo, não promover o pagamento da quantia reclamada ou ofertarem embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial prosseguindo-se na forma do artigo 475-J do CPC.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). A autenticidade deste documento pode ser consultada no mesmo endereço eletrônico.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba - PR., aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de 2016. Eu,_,(Edgar Antunes dos Santos Filho*[Assinado Digitalmente]*), escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi.
LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADOLEANDRO MICHEL CHARNESKI
J U S T I Ç A G R A T U I T A
(prazo de 20 dias)
A doutora **LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba - PR., na forma da Lei.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos n.º 0024421-21.2009.8.16.0001 de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJDICIAL** em que é exequente **IVETE SCHUWENDLER MELO**, dos quais se extraí o presente edital para o fim de **CITAR** o executado ***LEANDRO MICHEL CHARNESKI****, inscrito no CPF/MF n.º 030.433.039-62*, atualmente em lugar ignorado, para que dentro do prazo de **03 (três) dias**, contados após o término do prazo do presente, promova o pagamento da dívida executada no valor de *R$1.022,29 (um mil e vinte e dois reais e vinte e nove centavos [julho/2009])*, representada pelo Cheque n.º AF 000069, agência 0408-0 do Banco Itaú, datado de 20/04/2009, mais custas processuais e honorários advocatícios a base de 10% sobre o valor atualizado do débito, cientes de que em caso de pagamento integral a verba honorária será reduzida pela metade, podendo ainda, no prazo de **quinze dias,** opor embargos a execução.
ADVERTÊNCIA: Se o executado, após decorrido o prazo, não apresentarem resposta a ação, será decretada a revelia.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema

pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba - PR., ao 01 dia do mês de fevereiro do ano de 2016. *Eu,___,(Edgar Antunes dos Santos Filho[Assinado Digitalmente])*, escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi.
LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PALOMA ANDRADE PEREIRA
(prazo de 20 dias)
A doutora **LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba - PR., na forma da Lei.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos n.º 0039968-62.2013.8.16.0001 de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJDICIAL** em que é exequente **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, dos quais se extraí o presente edital para o fim de **CITAR** a executada ***PALOMA ANDRADE PEREIRA,*** *inscrita no CPF/MF sob n.º 044.276.949-00*, atualmente em lugar ignorado, para que dentro do prazo de **03 (três) dias**, contados após o término do prazo do presente, promova o pagamento da dívida executada no valor de R$125.552,34 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos [julho/2013]), representada pela Cédula de Crédito Bancário sob n.º 3415000005640320155, mais custas processuais e honorários advocatícios a base de 10% sobre o valor atualizado do débito, cientes de que em caso de pagamento integral a verba honorária será reduzida pela metade, podendo ainda, no prazo de **quinze dias,** opor embargos a execução.
ADVERTÊNCIA: Se a executada, após decorrido o prazo, não apresentarem resposta a ação, será decretada a revelia.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba - PR., ao 01 dia do mês de fevereiro do ano de 2016. *Eu,___,(Edgar Antunes dos Santos Filho[Assinado Digitalmente])*, escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi.
LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA TATICO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E LIMPEZA LTDA ME
(prazo de 20 dias)
A doutora **LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba - PR., na forma da Lei.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos n.º 0052976-09.2013.8.16.0001 de **AÇÃO DECLARATÓRIA** em que é autor **CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA AZUL**, dos quais se extraí o presente edital para o fim de **CITAR** a requerida ***TATICO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E LIMPEZA LTDA ME****, pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.216.585/0001-59*, atualmente em lugar ignorado, para que tome ciência do inteiro teor da petição inicial, em que o autor alega em síntese que: *"ante o descumprimento do contrato avençado entre as partes na data de nove de março de 2013 para prestação de serviços de vigia, tendo sido encerrado em data de sete de julho de 2013, fato que acabou por gerar o protesto indevido de duplicata em face do Condomínio Serra Azul."* e para que, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias** apresente contestação ao feito, sob pena de revelia, presumindo-se como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte promovente.
ADVERTÊNCIA: Se a requerida, após decorrido o prazo não contestar a ação, será decretada a revelia.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). A autenticidade deste documento pode ser consultada no mesmo endereço eletrônico.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba - PR., ao 01 dia do mês de fevereiro do ano de 2016. Eu,_,(Edgar Antunes dos Santos Filho*[Assinado Digitalmente]*), escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi.
LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAL TITULAR DO DOMÍNIO, SEUS SUCESSORES, TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS
J U S T I Ç A G R A T U I T A
(prazo de 20 dias)
A doutora **LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba - PR., na forma da Lei.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos n.º 26043-28.2015.8.16.0001 de **USUCAPIÃO** em que é autor **JOÃO DE BRITO BALDUINO**, dos quais se extraí o presente edital para o fim de **CITAR** eventuais interessados, terceiros ausentes, incertos e desconhecidos, atualmente em lugar ignorado, para que tome ciência do inteiro teor da petição inicial, em que o autor alega em síntese que: *"que JOÃO DE BRITO BALDUINO ajuizou ação de USUCAPIÃO, visando a declaração de domínio sobre o imóvel apartamento nº 602, tipo 2, do 6º andar, do Bloco "A" do Edifício Itacolomi, com área construída de 106,62m² e área correspondente de 123,71m² e respectiva fração ideal do solo de 1,2844% do terreno que seu todo mede 22,15m de frente para a Rua André de Barros, por 90,00m de fundos, com a indicação fiscal de lote 3 e 4.000, quadra 096, setor 12, zona 1ª do cadastro municipal sobre o qual foi construído dito Edifício, cuja matrícula nº 1535 encontra-se no Registro de Imóveis da 7ª Circunscrição de Curitiba, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Alega, ainda, em petição inicial, o seguinte: a) que desde os 4 anos de idade foi criado pelas irmãs DIVA LEONY ANDREATA SANTOS, MARGARIDA LILIA ANDREATTA SANTOS e MARIA LUCY ADREATTA SANTOS; b) que a partir do ano de 1971, passou a coabitar com elas no referido imóvel; c) que pelas certidões de óbitos juntadas, nenhuma das irmãs foi casada ou deixou filhos; não há testamentos nem tampouco ações de inventário em nome das falecidas, conforme certidões do distribuidor de feitos cíveis; d) que a última das irmãs a falecer foi Margarida Santos em 14/03/2010, sendo declarante o autor; e) que ocupa o imóvel, com animus domini, a mais de 40 anos, sem qualquer oposição; f) requer a aplicação do artigo 1.238 do CCB ou, alternativamente, o art. 1.240 do mesmo Codex."*, e para que, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias** apresente contestação ao feito, sob pena de revelia, presumindo-se como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte promovente.
ADVERTÊNCIA: Se os eventuais interessados, terceiros ausentes, incertos e desconhecidos, após decorrido o prazo não contestar a ação, será decretada a revelia.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). A autenticidade deste documento pode ser consultada no mesmo endereço eletrônico.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba - PR., aos 01 dia do mês de fevereiro do ano de 2016. Eu,_,(Edgar Antunes dos Santos Filho*[Assinado Digitalmente]*), escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi.
LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
Juíza de Direito

Edital Geral

EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE DALILA MEDEIROS QUELLUZ
A doutora **LETÍCIA ZÉTOLA PORTES**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba - PR., na forma da Lei.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos n.º **0030635-18.2015.8.16.0001** de **INTERDIÇÃO** requerido perante este juízo por **MARIA JUÇA QUELUZ STAVIS** em face de **DALILA MEDEIROS QUELLUZ** através dos quais, foi declarada por sentença, datada de 16/10/2015 a INTERDIÇÃO de ***DALILA MEDEIROS QUELLUZ****, brasileira, viúva, portadora da Certidão de Casamento n.º 157, Livro 6-B, fl. 177, do Cartório de Araquari/SC, portadora da CI/RG n.º 01.884.413-7/PR, inscrita no CPF/MF n.º 005.734.109-50*, por ser ela absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe *CURADORA* a *Sra. Maria Juça Queluz Stavis*, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interdito(a) em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). A autenticidade deste documento pode ser consultada no mesmo endereço eletrônico.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba - PR., aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2015. Eu,_,(Edgar Antunes dos Santos Filho*[Assinado Digitalmente]*), escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi.
LETÍCIA ZÉTOLA PORTES
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ - COMARCA DE CURITIBA
SECRETARIA da SEGUNDA VARA CRIMINAL
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Santa Cândida, CEP: 86630-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS E MULTA PROCESSUAIS
PRAZO 15 DIAS.
O Dr. Diego Paolo Barausse, Juiz de Direito Substituto da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **15 dias,** que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 2012.0024827-9 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi ao final, CONDENADO e, constando que o mesmo (a) encontra-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, INTIMA-O(A) através deste edital, para comprovar o pagamento correspondente ao valor das custas processuais e multa ou justificar a ausência do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.
RÉU: FAGNER GERONIMO VERNEK.
FILIAÇÃO: Terezinha Gotardo Vernek e Jovelino Rodrigues Vernek.
AUTOS: 2012.0024827-9.
Dado e passado. Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 02 de fevereiro de 2016. Eu, Marcela Cristina de Pontes Machado, Técnica Judiciária da 2ª Secretaria do Crime, Matrícula 51193, o Subscrevi.
Diego Paolo Barausse
Juíza de Direito Substituto

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
Dra. **VANESSA JAMUS MARCHI,** Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição cientifica a todos os interessados que nesse Juizo processou-se os autos de Interdição nº 0049858-59.2012.8.16.0 da 3 Vara Civel da Comarca de Curitiba, em que e requerente CARLOS ALBERTO ANDRADE sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de MARIA DE LOURDES ANDRADE brasileira Casada nascido 59.2012.8.16.0 da 3 Vara Civel da Comarca de Curitiba, em que e requerente CARLOS ALBERTO ANDRADE sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de MARIA DE LOURDES ANDRADE brasileira Casada nascido com sintomas psicóticos outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral conforme CID´s nº F06, F31-2, F06-8 sendo-lhe nomeado Curador Sr. Carlos Alberto Andrade tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil por tempo indeterminado. O presente edital sera publicado por Tres vezes na Imprensa Oficial com intervalo de dez dias. Justiça Gratuita Dado e passado nesta cidade de Curitiba, em 20/08/2015
VANESSA JAMUS MARCHI
Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535, 2º ANDAR - FORUM CIVEL - CENTRO CIVICO
EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS
DAMASIO OTTO, PEDRO OTTO, BENEDITO OTTO E GREGÓRIO OTTO
PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
O DR. LUCAS CAVALCANTI DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processa a Ação de Demarcação, sob n°27183-73.2010.8.16.0001, em que é requerente NELSON CHEDE representado(a) por JOSE CHEDE e requeridos DAMASIO OTTO, PEDRO OTTO, BENEDITO OTTO, GREGÓRIO OTTO e FELICIO MANIKA, tendo o presente a finalidade de **CITAR** os requeridos JESSICA MUN DAMASIO OTTO, PEDRO OTTO, BENEDITO OTTO E GREGÓRIO OTTO**,** atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, fiquem cientes de todos termos da ação em referência e, para que, querendo, contestem-a no prazo legal de vinte **(20) dias**, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC, conforme resenha da inicial transcrita: "NELSON CHEDE e ESPÓLIO DE LAILA CECY CHEDE, JORGE CHEDE e JOÃO chEDE, representado pelo inventariante José Chede, propuseram AÇÃO DE DIVISÃO em face de FELICIO MANIKA, DAMASIO OTTO, PEDRO OTTO, BENEDITO OTTO e GREGORIO OTTO, objetivando a divisão do imóvel que mede dois alqueires e uma quarta, transcrito sob nº5805". E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Citação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 de janeiro do ano de 2016. Eu,_____(Bruna C. Montagner), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo.
LUCAS CAVALCANTI DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535, 2º ANDAR - FORUM CIVEL - CENTRO CIVICO
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS
GALDEN COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA e
GUILHERME DEMANTOVA RODRIGUES DE LIMA
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DR. LUCAS CAVALCANTI DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processa os autos sob n° 13489-66.2012.8.16.0001, de Execução de Título Extrajudicial, em que é exeqüente HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e executado ANA LUIZA YUMIE NISHIMURA e outros, tendo o presente a finalidade de **CITAR** oS EXECUTADOS **GALDEN COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA e GUILHERME DEMANTOVA RODRIGUES DE LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, ara que, no prazo legal de três (03) dias, pague(m) a importância de R$930.936,54 (novecentos e trinta mil, novecentos e trinta e seis reais e cinqüenta e quatro centavos) (Art.652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parâgrafo único, art.652.A, CPC). Além disso, fique(m) ciente(s) de que no prazo para embargos (Art738), reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocaticios), podera(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (Art745-A). Não efetuado o pagamento, o Sr, Oficial de Justiça, munido de segunda via do mandado, procederá de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (art.652, CPC). O(s) executado(s) poderâ(ão), independentemente de penhora, deposito ou caução, opor-se À execução por meio de embargos, no prazo legal de (QUINZE) 15 dias, contados da data da juntada aos autos do presente mandado.". E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 27 dias do mês de janeiro do ano de 2016. Eu,_____(Bruna C. Montagner), Auxiliar Juramentada, digitei e subscrevo.
LUCAS CAVALCANTI DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

Edital de Intimação

CARTÓRIO DA QUARTA VARA CIVEL DE CURITIBA
AV. CANDIDO DE ABREU, 535 - CENTRO CIVICO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
JUSTIÇA GRATUITA
O DR. LUCAS CAVALCANTI DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório tramitou a Ação de Interdição sob n.º 0044714-36.2014.8.16.0001 em que é requerente Neide do Rocio Rodrigues Cordeiro e requerido Edith de Britto Rodrigues, brasileira, viúva, portadora

da Cédula de Identidade RG nº. 051.335.621-2-PR e inscrita no CPF/MF sob nº 393.210.299-15, residente na Rua José Mauricio Higgins, nº. 790, Boqueirão em Curitiba, filha de MANOEL GOMES DE BRITTO e FRANCISCA MARIA DE BRITTO, registro de casamento nº829, fl. 234-V, Livro 82, 2º Tabelião de Curitiba - PR, no qual foi proferida a r. sentença no mov. 69, decretando a interdição da requerida **EDITH DE BRITTO RODRIGUES**, nomeando-lhe Curadora, a Sra. NEIDE DO ROCIO RODRIGUES CORDEIRO, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 1.549.213-9 SSP PR e inscrita no CPF/MF sob nº. 802.841.169-04, residente na Rua José Maurício Higgins, nº. 802, Boqueirão em Curitiba - CEP 81.650-250.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos vinte e sete (27) dias do mês de janeiro do ano de 2016. Eu _____(Bruna C. Montagner) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo.
LUCAS CAVALCANTI DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
SENTENCIADA: JANAINA BISCARRA
AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2011.27032-9
PRAZO DO EDITAL: 60 (noventa) dias
PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a sentenciada **JANAINA BISCARRA,** filha de Izabel Esteves Biscarra e Carlos Rogerio Biscarra, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADA** de que por sentença datada de 26/01/2016 foi julgada EXTINTA A PENA DE MULTA imposta à ré, em virtude de seu integral cumprimento. INTIMAR, ainda, que a pena privativa de liberdade aplicada cumulativamente pende de extinção pelo Juízo competente. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referida ré intimada de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 2 de fevereiro de 2016. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.
MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS
Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) ConteúdoPODER JUDICIÁRIO **JUÍZO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
CARTÓRIO: Av. Cândido de Abreu, 535, 3º andar - Centro Cívico - Curitiba - Paraná
LILIANA LIMA BITTENCOURT - ESCRIVÃ
.**EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS.**
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de **INTERDIÇÃO**, sob o nº **0030852-37.2010.8.16.0001**, que tem como Requerente **MARIA SIRLEI PORTES**, e como Requerido **JOÃO MANUEL DE SOUZA JUNIOR**, em razão da sentença de fl. 185/188, foi confirmada a curatela provisória antes concedida, sendo nomeada como Curadora Definitiva do Interditado **JOÃO MANUEL DE SOUZA JUNIOR**, brasileiro, nascido em 03/08/1955, portador do RG sob n. 4.457.494-2 e inscrito no CPF sob nº. 356.921.119-34, a sua cunhada Sra. **MARIA SIRLEI PORTES**, brasileira, portadora do RG sob n. 1.003.975-4 e inscrita no CPF/MF sob n. 529.056.169-20, residente e domiciliado em Curitiba/PR.
E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente em edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Curitiba, ao primeiro dia de fevereiro de 2016, Eu, _____ LILIANA LIMA BITTENCOURT, Escrivã, que mandei digitar e subscrevo.
ANA LÚCIA FERREIRA
Juíza de Direito

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CANDIDA - CURITIBA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: PAULO CESAR DEPETRIZ RIBEIRO
AÇÃO PENAL Nº 2011.27579-7
PRAZO: 15 DIAS
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, Juiz de Direito da 6ª Secretaria Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível intimar pessoalmente o réu PAULO CESAR DEPETRIZ RIBEIRO, brasileiro, RG 5.912.451/PR, nascido aos 13/12/1974, natural de Rio de Janeiro/RJ, , atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O para realizar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 355,63 (trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos) e da pena de multa no valor de R$ 145,49 (cento e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 01 dias do mês de fevereiro do ano de 2016. Eu, ___, (Nathan Dominoni), Técnico Judiciário, que subscrevi.
ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

J U Í Z O D E D I R E I T O D A S É T I M A V A R A C Í V E LCartório da 7ª. Vara Cível Drª. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã. Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º. andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado. Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Patrícia Carla Gonçalves - E. Juramentada. EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LEOMAR MATHEUS PINTO, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Edital de Citação do Réu LEOMAR MATHEUS PINTO, brasileiro, inscrito no CPF/ MF. sob nº. 042.230.509-07, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do decurso do prazo deste edital, deposite o valor integral do débito pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário R$ 52.360,73 (Cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta reais e setenta e três centavos) (07/05/2013), hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus, nos termos do artigo 3º. § 2º do Decreto Lei 911/69; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), nos termos do art. 3º., §§ 3º e 4º, do Decreto Lei 911/69, contados a partir do decurso do prazo do Edital, sob pena de revelia, a Ação PROCEDIMENTO BUSCA E APREENSÃO, sob nº. 0024839-17.2013.8.16.0001, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba pelo sistema Projudi, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4°. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por BANCO J. SAFRA S/A, que em síntese aduz o seguinte: "Cujo objeto já fora retomado por meio de mandado judicial cumprido pelo Senhor Oficial de Justiça. O Requerido celebrou contrato para o financiamento de um veiculo com o Requerente, se obrigando a pagar prestações mensais, as quais deixaram de ser pagas na data de 01/01/2013, sendo o Réu devidamente constituído em mora por meio de notificação extrajudicial encaminhada ao seu endereço. Assim, considerando a comprovação escrita da existência dos débitos, e, ainda, terem restado infrutíferas as tentativas extrajudiciais promovidas pelo requerente para a recuperação dos valores devidos, não lhe restou outro caminho que não o de ingressar com a ação, a fim de recuperar o que lhe é devido". DESPACHO DE SEQUÊNCIA 134.1: "Tendo em vista todas as diligências já realizadas em busca do endereço atual do réu terem restado infrutíferas, defiro o pedido de citação por edital com prazo de 30 dias. Curitiba, 03 de março de 2015. João Luiz Manassés de Albuquerque Filho Magistrado". ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, observando o prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 segunda parte do Código de Processo Civil). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume (art. 232 II e III). Curitiba, 25 de Janeiro de 2016. E eu (a) (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo. (SOB MINUTA). JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO. Juiz de Direito. Assinado Digitalmente.

J U Í Z O D E D I R E I T O D A S É T I M A V A R A C Í V E L

Cartório da 7ª. Vara Cível Drª. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º. andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Patrícia Carla Gonçalves - E. Juramentada.EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU MCC NÁUTICA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Edital de Citação do Réu MCC NÁUTICA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. sob nº. 00.853.620/0001-73, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para intimá-lo da liminar concedida: "... suspensão dos efeitos do protesto do cheque indicado na certidão do item 1.5. Oficie-se ao competente Cartório de Protesto para cumprimento. Ainda, determino à Ré que não proceda à inclusão do nome da Autora em cadastros restritivos de crédito em decorrência da relação jurídica objeto da presente lide. ...", bem como, para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, contados a partir do decurso do prazo do Edital, a Ação PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, sob nº. 0024470-86.2014.8.16.0001, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba pelo sistema Projudi, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4°. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por ARISTEU FERNANDES FRANCO contra M.C.C. NÁUTICA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e BANCO BRADESCO S/A, que em síntese aduz o seguinte: "Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade dos créditos perseguidos pelas Requeridas, em razão da ausência de entrega do equipamento (entrega de Embarcação marca triton, 240 open, 24 pés, ano e modelo 2014), bem como a indenização por danos morais ante ao protesto indevido, pugnando em caráter de urgência a tutela jurisdicional a fim de promover a baixa dos protestos". DESPACHO DE SEQUÊNCIA 122.1: "1. Compulsando os autos, verifica-se que todos os endereços indicados nas diligências realizadas e ofícios expedidos já foram diligenciados, o que demonstra que a Ré M.C.C NÁUTICA IMP. E COM. LTDA., se encontra em local incerto ou não sabido. 2. Sendo assim, defiro a citação via edital da Requerida, conforme pleiteado à (evento 120.1). Observem-se as prescrições legais quanto ao prazo, publicação e fixação do edital. Curitiba, 23 de Julho de 2015. Carla Melissa Martins Tria Juiz de Direito". ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestado. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume (art. 232, II e III). Curitiba, aos 25 dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezesseis. E Eu, (a) (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar. SOB MINUTA.CARLA MELISSA MARTINS TRIA. Juíza de Direito Substituta. Assinado Digitalmente

10ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO E CONSTITUIR NOVO DEFENSOR
INDICIADA (O): JAISON PEREIRA DA LUZ CORDEIRO
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 10 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: JAISON PEREIRA DA LUZ CORDEIRO, filha(o) de Rosenilda de Fatima Pereira da Luz e Cezar Cordeiro, nascida(o) em 01/05/1992, natural de Curitiba/PR, portador(a) do R.G. nº 10.521.197-5/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-A(O) e CHAMA-A(O), a comparecer perante este Juízo da 10ª Vara Criminal, situado na Rua Máximo João Kopp, 274 - Setor C - Santa Cândida, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO TEOR DAS CERTIDÕES DE FLS 650, 668/669, 675 E 683, E SE MANIFESTAR SE AINDA DESEJA RECORRER. SE SIM, QUE CONSTITUA NOVO ADVOGADO. CASO NÃO TENHA CONDIÇÃO DE PATROCINAR UM DEFENSOR, FICA CIENTE QUE SERÁ NOMEADO PELO JUÍZO, UM DATIVO, DANDO-SE CONTINUIDADE AO PROCESSO. Autos de Processo-crime nº 0006432-87.2014.8.16.0013. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 1 de fevereiro de 2016. Eu, Tatiana Teixeira de Freitas Picheth, Técnica de Secretaria, o subscrevi.
MARCELO WALLBACH SILVA
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CIÊNCIA DE SENTENÇA
RÉ(U): JEAN MICHAEL FABIO DE OLIVEIRA
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: JEAN MICHAEL FABIO DE OLIVEIRA, filho(a) de Adreana Gonzales de Oliveira, natural de Curitiba/PR, nascido(a) em 31/12/1990, portador(a) do RG nº 10.861.862-0/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) e CHAMA-O(A), a comparecer perante este Juízo da 10ª Vara Criminal, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA prolatada nos autos de processo-crime nº 0012939-98.2013.8.16.0013, cujo teor é: "Vistos (...). Posto isso, acompanhando o parecer final do Ministério Público, bem como o pleito defensivo, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu JEAN MICHEL FABIO DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2015.". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 1 de fevereiro de 2016. Eu, Tatiana Teixeira de Freitas Picheth, Técnica de Secretaria, o subscrevi.
MARCELO WALLBACH SILVA
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE CIÊNCIA DE SENTENÇA
RÉ(U): JORGE LUIZ DA SILVA
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS
O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: JORGE LUIZ DA SILVA, filho(a) de Rita de Cassia Crestani Silva e Jorge Machado da Silva, natural de Ubiratã/PR, nascido(a) em 22/07/1986, portador(a) do RG nº 8.698.236-6/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) e CHAMA-O(A), a comparecer perante este Juízo da 10ª Vara Criminal, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA prolatada nos autos de processo-crime nº 0029075-39.2014.8.16.0013, cujo teor é: "Vistos (...). Do exposto, conclui-se que a prova produzida nos autos é suficiente para legitimar o decreto condenatório do acusado JORGE LUIZ DA SILVA, que deve ser, "in casu", condenado nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o réu JORGE LUIZ DA SILVA pelo crime tráfico de drogas, nos termos da fundamentação supra. (...), fixo a pena do réu JORGE LUIZ DA SILVA, em definitivo em 02 anos e 06 meses de reclusão e 250 dias-multa, devendo o réu cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente sob o aberto. (...). Cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada, (...), substituo-a por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, (...). Considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e também tendo em vista que o réu respondeu o processo em liberdade, deixo de decretar sua prisão preventiva, posto que não trouxe prejuízos ao andamento do processo. (...). Considerando a condição financeira descrita pelo acusado, bem como em razão do fato de ser assistido pela Defensoria Pública, isento o acusado do pagamento das custas processuais. Quanto a pena de multa, poderá requerer o parcelamento. (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 12 de novembro de 2015.". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 1 de fevereiro de 2016. Eu, Tatiana Teixeira de Freitas Picheth, Técnica de Secretaria, o subscrevi.
MARCELO WALLBACH SILVA
JUIZ DE DIREITO

14ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA 14ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI MATEUS LEME, 1142 - 3º ANDAR - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 Autos nº. 0001479-22.2014.8.16.0194 Processo: 0001479-22.2014.8.16.0194 Classe Processual: Procedimento Ordinário Assunto Principal: Locação de Imóvel Valor da Causa: R$47.477,92 Autor(s): MARIA HELENA AMARAL REMER (RG: 32100325 SSP/PR e CPF/CNPJ: 491.500.739-15) RUA CANADÁ, 1641 - CURITIBA/PR Réu(s): FRANCISCA RIBEIRO DE VASCONCELLOS FRIGERI (RG: 8195358 SSP/PR e CPF/CNPJ: 529.018.909-20) Brígida Maria de Vasconcelos Frigeri (RG: 62881712 SSP/

PR e CPF/CNPJ: 025.721.269-82) EDES FRIGERI (CPF/CNPJ: 042.611.009-91) EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS DO(A)(S) REQUERIDO(A)(S) BRIGIDA MARIA DE VASCONCELLOS FRIGERI, brasileira, solteira, fisioterapeuta, portadora da Carteira de Identidade nº 6.288.171-2 e do CPF nº 025.721.269-82 e EDES FRIGERI e sua mulher FRANCISCA RIBEIRO DE VASCONCELLOS FRIGIERI, ambos brasileiros, casados, servidores públicos aposentados, ele portador da CI nº 401.157 e do CPF nº 042.611.009-91 e ela portadora da CI sob o nº 819.535-8 e do CPF nº 529.018.919-2, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) ou não sabido. O(A) Dr.(a). Erick Antonio Gomes, MM. Juiz(a) de Direito da Décima Quarta Vara Cível, desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc... F A Z S A B E R, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 40 (quarenta) dias, que por este meio cita(m) o(a)(s) requerido(a)(s) BRIGIDA MARIA DE VASCONCELLOS FRIGERI, brasileira, solteira, fisioterapeuta, portadora da Carteira de Identidade nº 6.288.171-2 e do CPF nº 025.721.269-82 e EDES FRIGERI e sua mulher FRANCISCA RIBEIRO DE VASCONCELLOS FRIGIERI, ambos brasileiros, casados, servidores públicos aposentados, ele portador da CI nº 401.157 e do CPF nº 042.611.009-91 e ela portadora da CI sob o nº 819.535-8 e do CPF nº 529.018.919-2, por estar(em) em lugar(es) incerto(s) e não sabido, que podem evitar a rescisão da locação se, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do quadragesimo primeiro dia da primeira publicação deste, e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62. O depósito judicial deve incluir, com correção monetária: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora de 1% ao mês; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa. Fiquem as partes rés advertidas de que a falta de contestação implicará a presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Ficam também cientificadas que, se for instalada discussão por discordância relativa ao depósito (inclusive quanto à complementação), deverá depositar em Juízo os aluguéis que forem se vencendo durante o curso do processo, até o julgamento (art. 62, V), referente aos autos acima nominado, cujo teor da petição inicial, em seu resumo, é do seguinte teor: "No dia 13 de agosto de 2013, a autora deu em locação não residencial à ré o imóvel constituído pela casa nº 375, da Rua Padre Anchieta, nesta cidade de Curitiba - Estado Paraná. Foi avençado que a primeira ré pagaria, nos 3 (três) primeiros anos aluguel no valor correspondente à quantia de R$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais) e a partir do mês de julho, com vencimento a partir do dia 05 de agosto de 2016, passaria a pagar um aluguel de R$ 3.000,00 (três mil reais). Foi dado pela autora locadora uma carência de cerca de 6 (seis) meses para o início do pagamento do aluguel no valor mencionado de R$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais), que devia iniciar-se no mês de março, com vencimento no dia 05 de abril de 2014. Além do valor do aluguel a primeira ré locatária devia pagar as despesas ordinárias incidentes sobre o imóvel e o seu respectivo uso, ou seja: os impostos, taxas e tarifas de serviços públicos e outros decorrentes do uso do imóvel. Assinaram o contrato na qualidade de fiadores e devedores solidários, renunciando ao benefício de ordem, o segundo e terceiro réus, que devem ser citados nessa qualidade. Passado o vencimento do primeiro aluguel ocorrido no dia 05 do mês de abril de 2014, a primeira ré foi contatada, no dia 15 do mesmo mês, pela autora, pela via telefônica e por intermédio do seu irmão Ricardo Amaral Remer, solicitando o pagamento do aluguel e demais encargos da locação.O mencionado contato foi, em seguida, formalizado pelo Correio Eletrônico enviado pelo Ricardo Amaral Remer. Como não houve o pagamento, no dia 22 de abril, a ré foi notificada por Carta com AR, por intermédio do seu irmão Ricardo Amaral Remer, com o mesmo teor do Correio Eletrônico acima mencionado. Passados cerca de 7 (sete) meses do vencimento do primeiro aluguel, a ré nada pagou a esse título e se desconhece se pagou os demais encargos da locação, cuja prova não exibiu até à presente data. Dá-se à causa o valor de R$ 47.477,92 (quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), correspondente a um ano de contrato mais as verbas requeridas a título de condenação." E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. D A D O E P A S S A D O, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 2015. Eu (a), Anderson Stella - Escrevente Juramentado, o subscrevi. (a) Erick Antonio Gomes Juiz de Direito

17ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE SOCIEDADE IMOBILIÁRIA BANDEIRANTES LTDA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR **DANIEL ALVES BELINGIERI - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO** DA DÉCIMA SÉTIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

F A Z S A B E R, que por este edital com prazo de 20 (vinte) dias, fica **CITADA** os **SOCIEDADE IMOBILIÁRIA BANDEIRANTES LTDA, para querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal de 15 dias,** sob pena de não o fazendo importar na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC), nestes autos **0037543-62.2013.8.16.0001 de ACAO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA em que é (ão) requerente(s) Dorotea Friense Enns e requerida Sociedade Imobiliária Bandeirantes Ltda.** Que tome ciência da presente ação e conteste, querendo, **no prazode 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia isto é, não contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Na conformidade do DESPACHO de mov. 12.1 a seguir transcrito: "*Na forma do art. 232 do Código de Processo Civil, cite-se por meio de edital, nos termos do despacho de evento 12.1, com prazo de 20 (vinte) dias. 3. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 21 de outubro de 2015. Daniel Alves Belingieri Juiz de Direito Substituto*." E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba/ PR, aos 02/02/2016 Eu,_____, Rafael de Freitas do Nascimento, Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.

DANIEL ALVES BELINGIERI
Juiz de Direito Substituto

20ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Rua Mateus Leme, nº. 1.142, 9º andar - CEP 80530-010 - email - 20varacivel@gmail.com EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: VINTE (20) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA FRANCIELE CIT, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam os termos da ação de usucapião, sob nº. 0060190-22.2011.8.16.0001, requerida por GUILHERME WIZBICKI DA SILVEIRA, ILAIR DA SILVEIRA ANÇAY, PAULO CÉSAR DA SILVEIRA e TEREZINHA DE JESUS BORBA DA SILVEIRA, e em atendimento ao que dos autos consta, fica o confrontante JULIO DA LUZ CARVALHO, portador da CI/RG nº. 5043930/SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº. 110.340.769-49, CITADO, para os termos da ação, conforme peça inicial e despacho abaixo transcritos, podendo, querendo, no prazo de QUINZE (15) DIAS, contados do término do prazo do edital, contestá-la, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (arts. 285 e 319 do CPC). PEÇA INICIAL EM RESUMO: "referentemente ao imóvel registrado na 8ª Circunscrição de Registro de Imóveis, sob nº 32228, Lote A mede 88,3Om(oitenta e oito metros e trinta centímetros) de frente Para a Rua Marechal Rondon do lado par da rua, esquina com a Avenida Winston Churchill, do lado esquerdo de quem a rua olha o imóvel mede 12,55m (doze metros e cinquenta e cinco centímetros), confrontando com o lote numero 01, nos fundos mede BB,40m (oitenta e oito metros e quarenta centímetros), confrontando com os lotes de número 091.0, L1 e !2, no lado direito mede 18,90, feúando área de 1390,67m2 (hum mil trezentos e noventa metros e noventa centímetros quadrados)." Conforme memorial descritivo e mapa em anexo aos autos, Assim a área usucapienda é equivalente a 818,93m2, obtido da subtração da área adquirida com a área comprovada no local Não possuindo outros meios de regularizar apresente documentação do imóvel, ante ao grande lapso temporal da compra aliado ao fato de estarem no uso e gozo da posse do imóvel desde o ano de 1982". (resumo apresentado pela própria parte). **OBSERVAÇÃO:**Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é **https://portal.tjpr.jus.br/projudi/**. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). DESPACHO: "Defiro a citação por edital, conforme requerido. Faculto ao autor a apresentação, em disco removível, da minuta, conforme determina o CN 5.4.3.2, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Não apresentada a minuta o edital deverá ser expedido com a transcrição integral da petição inicial. Intimem-se. Curitiba, 1º de setembro de 2015. (a) Dra. Camile Santos de Souza Siqueira - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 2 de fevereiro de 2016. Eu, _____, empregado juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz (Portaria 001/2011).
Oloir Soares da Silva Junior
Juramentado

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

Rua Mateus Leme, nº. 1.142, 9º andar - CEP 80530-010 - email - 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br
Poder Judiciário do Paraná
Projeto Justiça no Bairro
Parque Barigui - Justiça no Bairro
DIA DA CIDADANIA ESPECIAL
Data: 05/12/2015
Triagem: 3-W
Atendimento Número: 4490-W
EDITAL DE INTERDIÇÃO
EDITAL DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
0014377-33.2015.8.16.0194
A Dra. RENATA BOLZAN JAURIS, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo nº. 3, em que é requerente GISLAINE DE ATIMA CARAIOLA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de LUCAS CARAIOLA CHOINSKI, brasileiro, solteiro, nascido em 06/08/1991, natural de Matinhos/PR, filho de GERSON LUIZ DAVID CHOINSKI e GISLAINE DE FATIMA CORAIOLA CHOINSKI, residente e domiciliado neste município e Comarca de CURITIBA, portador de retardo mental grave e epilepsia CIC nº. F72 e G40, sendo-lhe nomeado CURADORA a Sra. GISLAINE DE FATIMA CORAIOLA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade da Curitiba, em 05/12/2015 - Dra. RENATA BOLZAN JAURIS - Juíza de Direito

---

VARA DESCENTRALIZADA DE SANTA FELICIDADE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FÓRUM DESCENTRALIZADO DE SANTA FELICIDADE
VARA DE FAMÍLIA - SANTA FELICIDADE - PROJUDI
Via Vêneto, 1490 - Santa Felicidade - Curitiba - PR - CEP 82.020-470
Edital: 01/2016
EDITAL DE CITAÇÃO DE EDUARDO BOFF ARAMAYO CRUZ - PRAZO: 20 (vinte) DIAS
A Doutora ADRIANA DE LOURDES SIMETTE, MM. Juíza de Direito da Vara de Família de Santa Felicidade, Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, na Forma da Lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos nº **0000354-49.2014.8.16.0184**, de **Ação de Investigação de Paternidade**, proposta por M. F. S. D. representado(a) por S. M. D. em face de Eduardo Boff Aramayo Cruz que por intermédio do presente, fica o requerido **EDUARDO BOFF ARAMAYO CRUZ**, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO** para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), contestar a presente ação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, advertindo-se, nos termos do art. 285 e 319 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba - PR, aos 01 dias do mês de fevereiro de 2016.
ADRIANA DE LOURDES SIMETTE
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente - Lei nº 11.419/2006.

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
AUTOS Nº 0010169-31.2015.8.16.0024 **PARTES:** G.H.D.S. representado(a) por ELIANE TEREZINHA DO SACRAMENTO
EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO, EM ESPECIAL DAS PARTES O DOUTOR JOSÉ ARISTISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ. FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente às partes acima indicadas, que por este Juízo tramitam os Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade, conforme numeração acima, ficando as partes e interessados intimados, por meio deste edital, com prazo de 20 dias, para que, caso queiram, apresentem recursos - embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias e/ou apelação em 15 (quinze) dias, por meio de advogado, à sentença proferida, na qual consta:
"Isto posto, acolho a cota ministerial, JULGANDO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, II do Código de Processo Civil".
E para que ninguém possa alegar ignorância, em especial as partes, se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, nos Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade acima indicados, em trâmite neste juízo. Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 1 de fevereiro de 2016. Mônica Riekes Majewski, Chefe de Secretaria. Autorizada pela Portaria 01/2012

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
AUTOS Nº 0010456-91.2015.8.16.0024 **PARTES:** W.D.S. representado(a) por JHENIFER DOS SANTOS
EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO, EM ESPECIAL DAS PARTES O DOUTOR JOSÉ ARISTISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ. FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente às partes acima indicadas, que por este Juízo tramitam os Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade, conforme numeração acima, ficando as partes e interessados intimados, por meio deste edital, com prazo de 20 dias, para que, caso queiram, apresentem recursos - embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias e/ou apelação em 15 (quinze) dias, por meio de advogado, à sentença proferida, na qual consta:
"Isto posto, acolho a cota ministerial, JULGANDO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, II do Código de Processo Civil".
E para que ninguém possa alegar ignorância, em especial as partes, se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, nos Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade acima indicados, em trâmite neste juízo. Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 1 de fevereiro de 2016. Mônica Riekes Majewski, Chefe de Secretaria. Autorizada pela Portaria 01/2012

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
AUTOS Nº 0011227-69.2015.8.16.0024 **PARTES:** L.V.C. representado(a) por RAFAELA CORDEIRO
EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO, EM ESPECIAL DAS PARTES O DOUTOR JOSÉ ARISTISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ. FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente às partes acima indicadas, que por este Juízo tramitam os Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade, conforme numeração acima, ficando as partes e interessados intimados, por meio deste edital, com prazo de 20 dias, para que, caso queiram, apresentem recursos - embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias e/ou apelação em 15 (quinze) dias, por meio de advogado, à sentença proferida, na qual consta:
"Isto posto, acolho a cota ministerial, JULGANDO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, II do Código de Processo Civil".
E para que ninguém possa alegar ignorância, em especial as partes, se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, nos Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade acima indicados, em trâmite neste juízo. Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 1 de fevereiro de 2016. Mônica Riekes Majewski, Chefe de Secretaria. Autorizada pela Portaria 01/2012

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
AUTOS Nº 0010957-45.2015.8.16.0024 **PARTES:** A.M. representado(a) por Juliana Cristina Vieira Manfron
EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO, EM ESPECIAL DAS PARTES O DOUTOR JOSÉ ARISTISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ. FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente às partes acima indicadas, que por este Juízo tramitam os Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade, conforme numeração acima, ficando as partes e interessados intimados, por meio deste edital, com prazo de 20 dias, para que, caso queiram, apresentem recursos - embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias e/ou apelação em 15 (quinze) dias, por meio de advogado, à sentença proferida, na qual consta:
"Isto posto, acolho a cota ministerial, JULGANDO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, II do Código de Processo Civil".
E para que ninguém possa alegar ignorância, em especial as partes, se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, nos Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade acima indicados, em trâmite neste juízo. Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 1 de fevereiro de 2016. Mônica Riekes Majewski, Chefe de Secretaria. Autorizada pela Portaria 01/2012

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
AUTOS Nº 0012370-93.2015.8.16.0024 **PARTES:** J.B.D.J. representado(a) por MARIA GODOI DE JESUS **EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO, EM ESPECIAL DAS PARTES**
O DOUTOR JOSÉ ARISTISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ. FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente às partes acima indicadas, que por este Juízo tramitam os Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade, conforme numeração acima, ficando as partes e interessados intimados, por meio deste edital, com prazo de 20 dias, para que, caso queiram, apresentem recursos - embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias e/ou apelação em 15 (quinze) dias, por meio de advogado, à sentença proferida, na qual consta:
"Isto posto, acolho a cota ministerial, JULGANDO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, II do Código de Processo Civil".
E para que ninguém possa alegar ignorância, em especial as partes, se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, nos Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade acima indicados, em trâmite neste juízo. Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 1 de fevereiro de 2016. Mônica Riekes Majewski, Chefe de Secretaria. Autorizada pela Portaria 01/2012

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
AUTOS Nº 0010167-61.2015.8.16.0024 **PARTES:** M.H.A. representado(a) por JOSLAINE APARECIDA ARAUJO
EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA INTIMAÇÃO DE QUALQUER INTERESSADO, EM ESPECIAL DAS PARTES O DOUTOR JOSÉ ARISTISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ. FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente às partes acima indicadas, que por este Juízo tramitam os Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade, conforme numeração acima, ficando as partes e interessados intimados, por meio deste edital, com prazo de 20 dias, para que, caso queiram, apresentem recursos - embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias e/ou apelação em 15 (quinze) dias, por meio de advogado, à sentença proferida, na qual consta:
"Isto posto, acolho a cota ministerial, JULGANDO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, II do Código de Processo Civil".
E para que ninguém possa alegar ignorância, em especial as partes, se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, nos Autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade acima indicados, em trâmite neste juízo. Dado e passado neste Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aos 1 de fevereiro de 2016. Mônica Riekes Majewski, Chefe de Secretaria. Autorizada pela Portaria 01/2012

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Denunciada: CRISTIANA PEREIRA DA SILVA
Prazo: quinze (15) dias
Ação Penal nº 0004364-52.2015.8.16.0039
Pelo presente, por determinação da Dra. VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal de Andirá/PR, se faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de fixação de quinze (15) dias, à partir desta data, que por este Juízo de Direito da Vara Criminal, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, se processam os autos de Ação Penal n° 0004364-52.2015.8.16.0039 que o Ministério Público do Estado do Paraná move contra **CRISTIANA PEREIRA DA SILVA**, brasileira, casada, diarista, nascida aos 01/01/1984, portadora do RG nº 9.047.957-1/PR, filha de Aparecida de Fátima Bento e José Pereira da Silva, não tendo sido possível citá-la pessoalmente, pois se encontra atualmente em lugar ignorado e não sabido, sendo necessário, pelo presente edital, que a ré fique, então, devidamente **CITADA** da decisão que não vislumbrou nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal e recebeu a denúncia no dia 19/11/2015, como incursa nas disposições do (s) **35, caput (1º fato), c/c artigo 40, inciso VI e artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso Vi (2º e 3º fatos), todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal** e **INTIMADA a comparecer na sala de Audiências da Vara Criminal de Andirá/PR, sito no Fórum desta Comarca de Andirá/PR, na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, no dia 26 de março de 2016, às 13h30min, a fim de ser interrogado em audiência de instrução e julgamento, nos autos especificado acima**. Nada mais. Andirá, 02 de fevereiro de 2016. Eu,.....(Júlio Cesar de Oliveira Miranda), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Denunciado: BRUNO PEREIRA DA SILVA
Prazo: quinze (15) dias
Ação Penal nº 0004364-52.2015.8.16.0039
Pelo presente, por determinação da Dra. VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal de Andirá/PR, se faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de fixação de quinze (15) dias, à partir desta data, que por este Juízo de Direito da Vara Criminal, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, se processam os autos de Ação Penal n° 0004364-52.2015.8.16.0039 que o Ministério Público do Estado do Paraná move contra **BRUNO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, lavrador, nascido aos 01/08/1987, natural de Bandeirantes/PR, portador do RG nº 10,497,450-3/PR, filho de Aparecida de Fátima Bento e de José Pereira da Silva, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, pois se encontra atualmente em lugar ignorado e não sabido, sendo necessário, pelo presente edital, que o réu fique, então, devidamente **CITADO** da decisão que não vislumbrou nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal e recebeu a denúncia no dia 19/11/2015, como incurso nas disposições do (s) **35, caput (1º fato), c/c artigo 40, inciso VI e artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso Vi (2º e 3º fatos), todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal** e **INTIMADO a comparecer na sala de Audiências da Vara Criminal de Andirá/PR, sito no Fórum desta Comarca de Andirá/PR, na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, no dia 26 de março de 2016, às 13h30min, a fim de ser interrogado em audiência de instrução e julgamento, nos autos especificado acima**. Nada mais. Andirá, 02 de fevereiro de 2016. Eu,.....(Júlio Cesar de Oliveira Miranda), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Sentenciado: SEBASTIÃO PEREIRA CASTRO
Prazo: 60 (sessenta) dias
Ação Penal nº 0000239-27.2004.8.16.0039
A Dra. VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal de Andirá/PR, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de sessenta (60), referente aos autos de Ação Penal nº 0000239-27.2004.8.16.0039 , que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o sentenciado **SEBASTIÃO PEREIRA CASTRO**, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Pinhalão/PR, nascido aos 27/03/1974, filho de Moacir Castro e Vilma Azevedo Castro, portador do RG 8.882.347-8, pois se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-O DA SENTENÇA** publicada em data de 06/05/2014 que julgou *PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na Denúncia, para: a) ABSOLVER os denunciados Izaque Leandro dos Santos, Sebastião Pereira Castro, Eder de Freitas Gandra e Maycon Vieira Júlio, das imputações que lhes foram feitas quanto à prática do delito previsto no artigo 14, da Lei nº 10.826/03, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER os denunciados Izaque Leandro dos Santos, Sebastião Pereira Castro, Eder de Freitas Gandra e Maycon Vieira Júlio, das imputações que lhes foram feitas quanto à prática do delito previsto no artigo 1º da Lei nº 2.252/54, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; c) CONDENAR o denunciado Sebastião Pereira Castro, nas penas do artigo 19, da Lei das Contravenções Penais, bem como, ao pagamento proporcional das custas processuais. d) ABSOLVER o denunciado Sebastião Pereira Castro, das imputações que lhe foram feitas quanto à prática do delito previsto no artigo 307, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.* Da referida decisão, o sentenciado poderá interpor recurso, no prazo de cinco (05) dias, que correrá após o término do prazo fixado neste edital. Para conhecimento de todos e em especial do sentenciado é passado o presente edital, que será afixado no átrio do edifício deste Juízo e será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ). Nada mais. Andirá, 28 de janeiro de 2016. Eu,.....(Lílian Teixeira Mehlmann), Técnica Especializada, o digitei e subscrevi.
VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Sentenciado: PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA
Prazo: Trinta (30) dias
Ação Penal Pública nº 2012.0000593-7 - NU 0003211-86.2012.8.16.0039
A Doutora VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andirá/PR, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de trinta (30) dias, referente aos autos de Ação Penal Pública nº 2012.0000593-7 - NU 0003211-86.2012.8.16.0039, que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o sentenciado **PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA**, brasileiro, convivente em união estável, montador de móveis, portador do RG nº 10.823.430-0/PR, filho de Cleunice Reis da Silva e Wagner Gomes da Silva, nascido aos 05.02.1990, natural de Andirá-PR, pois se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-O a fim de que efetue o pagamento da multa e custas processuais a que fora condenado, no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R$ 294,47 (duzentos de noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos) ou justificar a impossibilidade de fazê-lo à vista, apresentando requerimento de parcelamento, na forma da lei**. Para conhecimento de todos e em especial do sentenciado é passado o presente edital, que será afixado no átrio do edifício deste Juízo e será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ). Nada mais. Andirá, 28 de janeido de 2016. Eu,.....(Lílian Teixeira Mehlmann), Técnica Especializada, o digitei e subscrevi.

VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

APUCARANA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENCIADA CLEONILDA FRANCO DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
O Doutor José Roberto Silvério, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente a sentenciada CLEONILDA FRANCO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, cozinheira, natural de Cruzeiro do Sul/PR, portadora do RG nº 9.377.687-9 SSP PR, nascida aos 16/06/1979, filha de Fátima Lima de Oliveira e Dirceu Franco de Oliveira, residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Ação Penal - Procedimento Sumário n.º 2011.0002030-6, pelo presente procede a sua INTIMAÇÃO a respeito da sentença proferida nos autos acima mencionados, datada de 19/10/2015, EXTINGUINDO SUA PUNIBILIDADE em razão do integral cumprimento das condições impostas. E, querendo o réu recorrer, tem o prazo de 05 (cinco) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 2 de fevereiro de 2016. Eu, _____Adalberto Fernando Hegeto, Técnico de Secretaria, o digitei.

_____
JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO
Juiz de Direito

ARAPONGAS

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE ARAPONGAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAPONGAS - PROJUDI
Rua Ibis, 888 - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.701-270 -
Fone: 43-3055-2202 - E-mail: varacivel@uol.com.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
Processo: 0012308-29.2011.8.16.0045
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor do Débito/Causa: R$408,13
Exequente(s): Município de Arapongas/PR (CPF/CNPJ: 76.958.966/0001-06)
Executado: ADILSON SOARES (CPF/CNPJ: 617.287.569-87)
O Doutor Luciano Souza Gomes, MM. Juiz de Direito da 1a. Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido no processo acima descrito, que, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela Imprensa Oficial deste Estado no Diário da Justiça Eletrônico (E-DJ), fica a parte executada acima nominada e qualificada (se for pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal), ora em lugar incerto e não sabido, devidamente citada para, no prazo de cinco dias, que começará a fluir a partir do dia seguinte do término do prazo fixado neste edital, para pagar o valor do débito acima indicado, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, referente a certidão de dívida ativa n. 2311/2011, relativa a IPTU 2008 e 2010, em execução através da mencionada execução fiscal, ou ofereça, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme o disposto no artigo 9º, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1.980, sob pena de se proceder à penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quantos bastem e forem necessários para tanto. No processo figuram como Procuradores da parte exequente: Dr. Fernando Augusto Sartori (OAB/PR.23047), Dr. Sergio Renato Dalla Costa (OAB/PR.24335). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Paraná, em 02/02/2016. Eu, Cristiano A. Souza Zanin, Empregado Juramentado da 1 .Vara Cível, digitei e subscrevo digitalmente. a LUCIANO SOUZA GOMES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE ARAPONGAS
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAPONGAS - PROJUDI
Rua Ibis, 888 - Centro - Arapongas/PR - CEP: 86.701-270 -
Fone: 43-3055-2202 - E-mail: varacivel@uol.com.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
Processo: 0002603-02.2014.8.16.0045
Classe Processual: Execução Fiscal Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da Causa: R$886,77
Exequente(s): Município de Arapongas/PR (CPF/CNPJ: 76.958.966/0001-06)
Executado(s): João André (CPF/CNPJ: 011.317.969-34)
O Doutor Luciano Souza Gomes, MM. Juiz de Direito da 1a. Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido no processo acima descrito, que, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela Imprensa Oficial deste Estado no Diário da Justiça Eletrônico (E-DJ), fica a parte executada acima nominada e qualificada (se for pessoa jurídica, na pessoa de seu representante legal), ora em lugar incerto e não sabido, devidamente citada para, no prazo de cinco dias, que começará a fluir a partir do dia seguinte do término do prazo fixado neste edital, para pagar o valor do débito acima indicado, a ser atualizado na data do efetivo pagamento, referente a certidão de dívida ativa n. 262/2014 e 263/2014, relativa a IPTU 2010/2011, em execução através da mencionada execução fiscal, ou ofereça, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme o disposto no artigo 9º, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1.980, sob pena de se proceder à penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quantos bastem e forem necessários para tanto. No processo figuram como Procuradores da parte exequente: Dr. Fernando Augusto Sartori (OAB/PR.23047), Dr. Sergio Renato Dalla Costa (OAB/PR.24335). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Paraná, em 02/02/2016. Eu, Cristiano A. Souza Zanin, Empregado Juramentado da 1 .Vara Cível, digitei e subscrevo digitalmente. a LUCIANO SOUZA GOMES Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS STILE MÓVEIS LTDA - ME
O Dr. **EVANDRO LUIZ CAMPAROTO,** MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, no uso de sua competência e nos termos da Lei nº 11.101/2005 **COMUNICA** a quem interessar que a empresa **STILE MÓVEIS LTDA - ME,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.988.546/0001-56, com sede e domicilio na cidade de Arapongas-PR, sito à Rua Andorinha do Rio, nº 1.130-B, ajuizou **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, autuada sob nº **0006583-88.2013.8.16.0045**, tendo como pedido "*deferir o processamento de seu Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 52, aguardando-se, pelo prazo legal, a apresentação do plano de recuperação judicial, reservando-se no direito de pleitear o enquadramento no art. 70 da Lei 11.101/2005. Em tutela antecipada: BANCOS E TRAVA BANCÁRIA: requer-se seja determinada: (a) a imediata devolução dos títulos à Requerente e a abstenção dos BANCOS de realizarem a sua cobrança e seu protesto, (b) a reversão imediata dos valores existentes em contas garantidas de liquidação de títulos para as contas correntes de livre disposição da Requerente, (c) a imediata suspensão e a determinação para os BANCOS abstenham-se de realizar a cobrança de crédito por meio de lançamento automático de débitos nas contas bancárias da Requerente, e (d) seja determinada a imediata devolução (comprovadamente) das quantias deduzidas das contas a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, tudo sob pena de multa-diária, mediante intimação nos endereços constantes da RELAÇÃO DE CREDORES: INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E FACTORINGS. Em tutela antecipada: FACTORINGS: Pelo exposto requer-se seja determinada às empresas de factorings descritas no anexo "RELAÇÃO DE CREDORES: INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E FACTORINGS" que se abstenham de protestar os sacados das duplicatas cedidas por força dos contratos de fomento mercantil, pena de multa-diária a ser fixada por Vossa Excelência*". Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005 foi proferida a seguinte decisão: "*STILE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica qualificada nos autos, requer a concessão de RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Alega, em síntese, passar por uma crise econômico-financeira, fato que a impede de honrar seus compromissos. Aduz que sua atividade é plenamente viável e que tem condições de saldar seus débitos, desde que obtida a recuperação. Juntou documentos. Decido. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, caput, Lei 11.101/05). A petição inicial contém a exposição da situação patrimonial, bem como faz menção às razões de sua crise econômico-financeira. A devedora exerce suas atividades há mais de 02*

anos, bem como preenche os demais requisitos do art. 48 da supracitada Lei. ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/05, DEFIRO o processamento da recuperação judicial almejada, nomeando como administrador judicial o Sr. ALEXANDER VIEIRA. Intime-se o administrador judicial nomeado para, no prazo de 48 horas, prestar o compromisso legal. DETERMINO, ainda, o seguinte: a) Dispensa de apresentação de certidões negativas, ressalvadas as exceções legais (art. 52, II); b) Suspensão das ações e execuções contra a devedora, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos em que tramitam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º; e §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/05; (observo que cabe à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes); c) Apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 (trinta) de cada mês, a serem autuadas sempre em apenso, sob pena de destituição dos administradores da devedora (art. 52, IV); d) Constar a expressão "RECUPERAÇÃO JUDICIAL" nos atos praticados pela devedora (atos, contratos e documentos - art. 69); e) Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares permanecerão em poder da empresa e à disposição deste Juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado; f) Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para a apresentação do plano de recuperação, sob pena de decretação da falência; g) Intimação do Ministério Público; h) Comunicação, por carta, às Fazendas Públicas (art. 52, V); i) Comunicação à Junta Comercial do Estado do Paraná para anotação do pedido de recuperação nos seus registros; j) Comunicação à Justiça do Trabalho local; k) Expedição de edital, na forma do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; o edital deverá ser publicado no órgão oficial, fluindo a partir desta publicação o prazo para manifestação dos credores; afixe-se cópia do edital no local de costume, devendo a empresa também afixar cópias nas entradas de seu estabelecimento; l) Determinação para que o Distribuidor junte certidão sobre os processos em andamento contra a empresa. Diligências necessárias. Intime-se. Arapongas, 29/07/2013".RELAÇÃO DE CREDORES: BANCO SANTANDER S/A. 90.400.888/1945-91 Classe -3 R$ 524.687,52; BANCO DO BRASIL S.A 00.000.000/0001-91 Classe -3 R$ 481.948,16; BANCO BRADESCO S/A. 60.746.948/0013-56 Classe -3 R$ 162.543,18; BANCO ITAU S/A 60.701.190/0001-04 Classe -3 R$ 708.970,72; BANCO SAFRA S/A 58.160.789/0001-28 Classe -3 R$ 440.354,75; BANCO CITIBANK S.A 33.479.023/0001-80 Classe -3 R$ 331.241,87; EURO NORTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. 10.582.894/0001-29 Classe -3 R$ 147.261,68 SUL CREDITO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA 77.495.786/0001-90 Classe -3 R$ 4.129,21;DELTA FORMENTO MERCANTIL LTDA 05.070.375/0001-41 Classe -3 R$ 189.889,19; COBRAFAS CIA SECURITIZADORA 08.014.974/0001-36 Classe -3 R$ 88.827,08; ACTAS S/A. 09.942.490/0001-10 Classe -3 R$ 4.487,56; BRR ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO 68.678.515/0001-89 Classe -3 R$ 3.443,66;GTS RJ ASSESSORIA COMERCIAL 07.690.565/0001-27 Classe -3 R$ 140.451,79; EUROBANK PARTICIPAÇÕES E FOMENTO MERCANTIL LTDA 02.998.574/0001-26 Classe -3 R$ 3.731,84; CENTAURO COBRANÇAS E FINANÇAS 13.390.670/0001-03 Classe -Classe -3 R$ 2 49,00; ACF PARQUE INDUSTRIAL / CORREIOS 02.406.681/0001-18 Classe -3 R$ 5 24,80; ACIA ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL 77.249.944/0001-21 Classe -3 R $ 5 16,00; ADEMIR TIBURCIO DE CAMARGO 00.028.074/0849-49 Classe -3 R$ 6 .050,00; ADF - EMPRESAS REUNIDAS LTDA - ME 10.508.274/0001-40 Classe -3 R$ 2 6.417,03; ADF TRANSPORTES E REPRESENTACOES COMERCI 10.508.274/0002-20 Classe -3 R$ 2 78,82; AESC ASSES. E COM. DE EQUIP. DE SEG.LTDA 05.499.476/0001-32 Classe -3 R$ 1 .356,00; AIR PARANA COMPRESSORES LTDA 95.387.619/0001-07 Classe -3 R$ 2 .477,00; ALELUIA EMPREENDIMENTOS GRAFICOS LTDA 12.675.566/0001-00 Classe -3 R$ 1 .371,60; ALESSANDRO ALVES DE ALMEIDA & CIA LTDA. 09.177.079/0001-03 Classe -3 R$ 2 78,61; ALFA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA. 82.110.818/0003-93 Classe -3 R$ 1 33,98; ALIANCA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA 03.701.440/0001-64 Classe -3 R$ 1 .513,42; ALLIANZ SEGUROS S.A 61.573.796/0001-66 Classe -3 R$ 3 .309,82; ALVAWIDEA INDUSTRIAL DE FERRAMENTAS 00.074.300/0001-15 Classe -3 R$ 1 .388,20; AMBIENTAR BRAZIL COM. IMP E EXP. LTDA 03.719.876/0001-80 Classe -3 R$ 3 8.690,51; ANTONIO CARLOS DE CAMPOS ARAUJO LTDA 13.418.513/0001-69 Classe -3 R$ 2 .700,00; ARAPONGAS AUTO PECAS LTDA 75.404.863/0001-23 Classe -3 R$ 27,00; ATEC PONTO COM.ASSIST. TEC. E EQUIP. 11.398.383/0001-14 Classe -3 R$ 1 .285,00; AUTO POSITION COM. DE ALARMES RAST. E LO 05.563.778/0001-22 Classe -3 R$ 7 20,00; AUTO POSTO PRA FRENTE BRASIL II 04.868.412/0002-80 Classe -3 R$ 1 7.194,07; AZ CONSULTORIA E VENDAS LTDA 83.004.077/0001-67 Classe -3 R$ 3 .899,06; BIGFER IND. E COM. DE FERRAGENS LTDA 92.534.593/0004-37 Classe -3 R$ 4 38,49; BORRACHAS GUAPORE COM. PLAST. E BRO. LTD 03.589.411/0002-33 Classe -3 R$ 3 17,00; BRASTEC DECORACOES LTDA 14.566.017/0001-15 Classe -3 R$ 1 1.843,26; BRINQUEPAR IND. E COM. RES. DE MAD. LTDA 04.478.903/0001-33 Classe -3 R$ 2.094,75; CABRAL COM. DE MEDICAMENTOS LTDA 02.889.809/0001-41 Classe -3 R$ 1 6.576,25; CARGA SUL COMERCIO DE PNEUS LTDA. 08.998.979/0001-40 Classe -3 R$ 1 .600,00; CATOIA & GARCIA LTDA POSTO DE MOLAS 02.451.992/0001-07 Classe -3 R$ 5 15,00; CBP IND. BRASILEIRA DE POLIURETANO LTDA 05.290.179/0001-82 Classe -3 R$ 2 50.991,53; CELSO DE MARLIA COMERCIO E REPRES. LTDA 68.104.587/0001-12 Classe -3 R$ 4 .229,07; CHIARELI COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA 81.095.168/0001-20 Classe -3 R$ 1 .309,40; CIAVENA COMERCIAL ARAPONGAS DE VEICULOS 75.398.875/0001-92 Classe -3 R$ 5 .064,16; CLAUDINEI FERNANDES 00.002.132/1859-30 Classe -3 R$ 4 .400,00; COLECAO TEXTIL LTDA 56.257.868/0001-26 Classe -3 R$ 2 8.437,50; COMERCIAL E REPRESENTACOES COLAPLAK LTDA 78.903.788/0001-33 Classe -3 R$ 2 9.766,84; COMERCIO DE PAPEIS HERCULES LTDA 01.049.482/0001-37 Classe -3 R$ 9 45,95; COMERCIO E REPRESENTAÇÕES PEGAZZU'S LTD 26.333.807/0001-30 Classe -3 R$ 4 .703,41; COMFITAS IND. E COM. DE FITAS LTDA 49.457.765/0001-44 Classe -3 R$ 4 .494,60; CONEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXP.DE MOV 07.333.126/0001-27 Classe -3 R$ 1 .871,72; CONTHATO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS 04.602.593/0001-17 Classe -3 R$ 5 25,00; CORBATEX CORDAS E BARBANTES LTDA 56.073.984/0001-95 Classe -3 R$ 5 94,00; CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA 48.606.503/0005-65 Classe -3 R$ 1 .776,26; CRISPIM REPRESENTACOES LTDA 04.037.082/0001-08 Classe -3 R$ 1 5.086,29; CRITERIUS SOFTWARE LTDA 81.410.441/0001-63 Classe -3 R$ 1 3.246,76; D& D COMERCIO DE DECORACOES LTDA 12.562.700/0001-59 Classe -3 R$ 1 3.390,92; DINIRREI IND. COME. DE MALHAS LTDA 79.251.419/0001-76 Classe -3 R$ 1 2.954,44; DOHLER S.A. 84.683.408/0001-03 Classe -3 R$ 3 .401,93; E.F CLEMENTE EIRELI 03.544.602/0007-93 Classe -3 R$ 1 .122,59; EMBALAGENS MARINGA LTDA 80.596.604/0001-81 Classe -3 R$ 2 .505,80; EMBALA TRENTO PAPEIS LTDA 09.009.247/0001-43 Classe -3 R$ 3 .018,75; EMDAX IND COM CONFECCOES LTDA 13.278.774/0001-20 Classe -3 R$ 5 77,80; EMPRESA DE TRANSPORTES RUYSARA LTDA 73.285.520/0001-61 Classe -3 R$ 1 20,00; ESCRITORIO HERCULES DE CONTAB. S/C LTDA. 78.014.578/0001-94 Classe -3 R$ 1 8.000,00; EXECUTIVE ARAPONGAS HOTEL E CONVENTION C 09.348.886/0001-33 Classe -3 R$ 6 32,40; EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA 00.428.307/0007-83 Classe -3 R$ 7 05,00; EXTINTORES ROSSE 07.895.110/0001-08 Classe -3 R$ 1 .558,33; F & F REPRESENTACOES COMERCIAIS 17.319.063/0001-08 Classe -3 R$ 1 66,85; F. A. MARINGA LTDA 79.124.079/0002-01 Classe -3 R$ 6 6.901,73; FIBRASCA QUIMICA E TEXTIL LTDA 80.662.315/0004-86 Classe -3 R$ 6 .158,50; FITAFLEX IND. E COM. LTDA 04.349.778/0001-61 Classe -3 R$ 1 7.290,66; FONTELES E COSTA REPRESENTACAO LTDA 12.322.199/0001-53 Classe -3 R$ 1 .996,13;FW INFORMATICA LTDA 05.348.806/0001-99 Classe -3 R$ 5 .245,00; GIROLDO COMERCIO DE GASES LTDA 13.004.413/0001-96 Classe -3 R$ 1 96,00; GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 55.484.976/0001-79 Classe -3 R$ 1 8.971,44; GRAMPOS SUL IND.E COM. DE GRAMPOS LTDA. 82.589.540/0001-17 Classe -3 R$ 1 1.264,31; GUSFER COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA 81.450.298/0001-33 Classe -3 R$ 6 88,40; H QUIRINO E CIA LTDA 11.655.323/0001-30 Classe -3 R$ 4 .925,00; HIROSSE & CIA LTDA. 03.067.735/0001-20 Classe -3 R$ 2 7.415,56; I SEIDLER ETIQUETAS 03.185.005/0001-24 Classe -3 R$ 3 70,70; INAPLAST ALUMINIO LTDA 03.314.782/0001-21 Classe -3 R$ 3 58,75; INAPLAST IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA 94.611.522/0001-73 Classe -3 R$ 6 .912,00; IND. DE MADEIRAS PORSCH 83.022.871/0001-33 Classe -3 R$ 5.991,33; IND. DE MAQUINAS MIRUNA LTDA 61.090.734/0001-01 Classe -3 R$ 2 .193,27; INTFIBER DO BRASIL IND. E COM. FIBRAS LT 09.566.851/0002-51 Classe -3 R$ 4 .811,52; ITALY COLA COM.DE PRODUTOS TEXTIL LTDA 01.397.823/0001-65 Classe -3 R $ 5 1.638,00; J A R BERGAMANN ME 02.723.555/0001-97 Classe -3 R$ 2 00,00 J.N. ELETROMOTORES LTDA. ME 13.682.578/0001-17 Classe -3 R$ 6 01,50; JAD LOGISTICA LTDA 0884.082/0011-07 Classe -3 R$ 4 78,01 JOMARCA IND. DE PARAFUSOS LTDA 43.298.975/0001-50 Classe -3 R$ 6 29,21; JOSE NIVALDO BIANCHINNI 00.028.083/0249-53 Classe -3 R$ 4 .975,00; JOSIAS RIBEIRO DE MELO 00.002.132/1859-30 Classe -3 R$ 5 .350,00; KELLER & CIA LTDA 04.063.561/0001-90 Classe -3 R$ 1 .949,55; L M DIESEL COM. DE PECAS P/VEICULOS LTDA 11.803.823/0001-71 Classe -3 R$ 3 83,50; L P PEGORER FERRAGENS - ME 12.526.965/0001-00 Classe -3 R$ 7 5.622,71; LAMINADOS VALLIMPLAST FAB E COM DE PLAS 03.321.555/0001-23 Classe -3 R $ 6 .769,35; LEAO ACO IND. COM. E ESTAMPARIA LTDA-EPP 04.783.489/0001-76 Classe -3 R$ 1 .200,00; LEGGETT E PLATT DO BRASIL 03.213.075/0001-49 Classe -3 R$ 9 .055,20; LINHAS NICE LTDA 68.237.312/0003-19 Classe -3 R $ 2 9.260,40; LOPES COMERCIAL LTDA 13.303.130/0001-45 Classe -3 R$ 4 24,42; LUCIO NOVACKI 00.046.345/9579-68 Classe -3 R$ 1 .300,00; M A DA COSTA 16.403.332/0001-57 Classe -3 R$ 9 0.922,40; MALHASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 83.011.114/0001-64 Classe -3 R$ 3 .762,95; MARINO LUIZ MAGRI E CIA LTDA 04.464.154/0001-95 Classe -3 R$ 4 .619,52; MASTER COMF. IND.E COM DE ESP.COL.LTDA 12.340.133/0001-96 Classe -3 R$ 3 4.713,32; METAL MOVEIS METALURGICA LTDA. 01.738.832/0001-72 Classe -3 R$ 6 00,00; METAL UTIL IN.E COM.DE ART DE ARAME LTDA 05.286.953/0001-81 Classe -3 R$ 6 30,00; METALURGICA CATAGUAZES LTDA 00.752.367/0001-61 Classe -3 R$ 9 .259,80; METALURGICA MONTANHEIRO LTDA 82.286.295/0001-79 Classe -3 R$ 4 .750,00; MICROFLOCK TEXTIL BRASIL LTDA 09.376.533/0001-47 Classe -3 R$ 1 8.658,14; MOURAD & MOURAD-COMERCIO E REPRES. LTD 05.211.932/0001-05 Classe -3 R$ 3 0.987,71; MRG PASCUALINI E CIA LTDA 10.612.480/0001-03 Classe -3 R$ 6 .365,64; MS LEATHER IND. E COM. DE COUROS LTDA 02.029.475/0001-36 Classe -3 R$ 1 56.847,20; NELSON CORREIA E CIA LTDA 03.158.925/0001-53 Classe -3 R$ 2 2.567,49; OLINDA PEDROSO E FURIO E CIA LTDA 00.965.596/0001-64 Classe -3 R$ 3 .116,00; OLINDA TRANSPORTES LTDA. 89.567.952/0006-00 Classe -3 R$ 2 .139,83; OLIVEIRA CHIARELI E CIA LTDA. 10.412.298/0001-09 Classe -3 R$ 6 02,80; PAULO ANTONIO RAGUSA E CIA LTDA 07.229.549/0001-00 Classe -3 R$ 1 .919,30; PERUGINI REPRESENTACOES 10.499.108/0001-24 Classe -3 R$ 6 10,56; PLASTSUL RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA 10.546.614/0001-27 Classe -3 R$ 5 .556,59; PNEUS GRALHA AZUL 01.618.463/0001-84 Classe -3 R$ 1 75,00; PRATTICA LOGISTICA COMERCIAL LTDA. 06.309.794/0004-07 Classe -3 R$ 8 07,05; PUXE COMPONENTES PARA MOVEIS LTDA 12.130.504/0001-05 Classe -3 R$ 8 1.472,21; RICARDO ADRIANO VIDOTTO 00.000.792/6239-24 Classe -3 R$ 1 .250,00; ROCHESA S/A FILIAL - ARAPONGAS 74.068.552/0004-10 Classe -3 R$ 2 6.860,32; RODOIZO LTDA 09.686.210/0001-50 Classe -3 R$ 1 .800,00; ROTA PROMOVEL TRANSPORTADORA LTDA. 13.819.571/0001-02 Classe -3 R$ 1 90,27; ROTTA SISTEMA DE ALARMES MONITORADO LTDA 10.416.624/0001-48 Classe -3 R$ 1 0.761,05; S O S GUARDA MIRIM DE ARAPONGAS 04.045.702/0001-42 Classe -3 R$ 1 .017,00; SAFETY EXPRESS

LTDA 14.989.913/0001-97 Classe -3 R$ 8 44,77; SANKO-ESPUMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 47.281.563/0001-69 Classe -3 R$ 1 0.949,39; SEM PARAR CENTRO DE GESTAO MEIOS PAG.S/A 04.088.208/0001-65 Classe -3 R$ 1 0.612,98; SERVOPA CAMINHOES LTDA. 00.298.749/0003-29 Classe -3 R$ 1 .006,60; SESI SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA 03.802.018/0017-62 Classe -3 R $ 2 .086,60; SIMBAL PR IND DE MOVEIS E COLCHOES 17.329.193/0009-89 Classe -3 R$ 3 .573,84; SINOTEC COMERCIO DE MOVEIS LTDA 12.126.398/0001-96 Classe -3 R$ 9 .812,40; SOBRAL E SOBRAL IND. METALURGICA LTDA. 07.432.995/0001-09 Classe -3 R$ 3 36,34; SQUADRONI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA 59.284.596/0001-41 Classe -3 R$ 8 24,10; STRAMOSKI & RIBEIRO LTDA ME 12.298.846/0001-39 Classe -3 R$ 2 6.418,99; STYROPLAST ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA. 04.074.553/0003-01 Classe -3 R$ 1 .494,54; SULTEX INPORTACAO E EXPORTACAO LTDA 10.899.939/0001-93 Classe -3 R$ 8 .802,00; TAPETES ROMA LTDA ME 07.876.985/0001-62 Classe -3 R$ 3 .948,36; TECEART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. 44.828.952/0001-73 Classe -3 R$ 4 .608,00; TELLAIO TEXTIL LTDA 00.009.491/0001-31 Classe -3 R$ 1 5.818,93; TEND TUDO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA 13.556.692/0001-09 Classe -3 R$ 1 .153,40; TEXDECOR COMERCIO DE DECORACOES LTDA 07.863.618/0001-24 Classe -3 R$ 2 9.142,67; TEXTIL FAVERO LTDA 43.248.764/0001-03 Classe -3 R $ 2 6.277,46; TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA 48.640.130/0001-15 Classe -3 R$ 7 50,00; TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A 44.207.389/0001-16 Classe -3 R$ 3 .601,00; TEXTIL REGIMARA LTDAA 44.580.314/0001-86 Classe -3 R$ 5 .309,10; TNT PARANA DIST. DE TEC. E PLAST LTDA 14.787.574/0001-66 Classe -3 R$ 1 6.553,34; TRADING COMPANY IMPORT E EXPORT LTDA 03.794.343/0001-63 Classe -3 R$ 6 .370,65; TRANSPORTES MOBILE LTDA 03.341.775/0007-04 Classe -3 R$ 7 30,68; TRANSPORTES MOBILINE LTDA 03.341.775/0008-95 Classe -3 R$ 2 .223,65; TRANSPORTES SULLOG LTDA. 10.913.517/0001-25 Classe -3 R$ 2 .089,09; TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA 11.198.594/0001-03 Classe -3 R$ 1 .305,21; UNIDECOR REPRESENTACOES LTDA 02.854.650/0001-20 Classe -3 R$ 3 .066,60; VALENTIN TURISMO E EVENTOS LTDA 07.818.643/0002-77 Classe -3 R$ 1 1.123,50; WALERON ELETRO DOMESTICOS LTDA 78.589.488/0001-21 Classe -3 R$ 6 33,00; WCP ETIQUETAS LTDA 06.307.030/0001-21 Classe -3 R$ 2 14,56; WGF COM. DE CHPAS DE MADEIRAS LTDA 14.392.608/0001-13 Classe -3 R$ 5 40,00; WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA 35.820.448/0054-48 Classe -3 R $ 4 7,50; WILSON MACEDO 00.049.708/1129-68 Classe -3 R$ 8 50,00; ZAZ ARMARINHOS E PERFUMARIA LTDA 04.698.533/0001-40 Classe -3 R$ 1 .169,59; ZOLI DINO COM. TEC. PARA DECORACAO LTDA 00.028.409/0001-16 Classe -3 R$ 8 .959,65; ZUCCHINI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA 10.570.990/0001-57 Classe -3 R$ 4 .036,57." ADVERTÊNCIA: "**Ficando ciente que o prazo para apresentação de habilitação ou divergências ao administrador judicial quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital (art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005) e o prazo para objeção dos credores quanto ao Plano de Recuperação Judicial é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 (art. 55 da Lei nº 11.101/2005)**". E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, **com prazo de 15 (quinze) dias**, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu,_Viviane A. de Souza, téc.secretaria, digitei e subcrevi. Arapongas, 2 de fevereiro de 2016.**Evandro Luiz Camparoto-Juiz de Direito**

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **MARCELO CUNHA TEODORO**, COM O PRAZO DE **20 (VINTE) DIAS**
Autos nº **0014916-58.2015.8.16.0045** - **EXECUÇÃO DE PENA**
Réu: **MARCELO CUNHA TEODORO**
A Doutora Leane Cristine do Nascimento Oliveira, Juíza de Direito Substituta da Segunda Vara Criminal, da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu Marcelo Cunha Teodoro, brasileiro, nascido em Arapongas/PR, aos 21/07/1979, filho de Luzia Cunha Teodoro e Benedito Cunha Teodoro, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimado para comparecer na sala de audiência da 2ª Secretaria Criminal, sito à Rua Íbis, nº 888 - Centro - CEP 86701-270 - Fone (43) 3275-7958, na cidade e Comarca de Arapongas-PR, no dia 01/04/2016, às 14h15min, para realização de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA dos autos de Execução de Pena nº 0014916-58.2015.8.16.0045. Ficando ciente de que, o não comparecimento sem prévia justificativa poderá acarretar nas penalidades previstas em Lei. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos 02 de fevereiro de 2016. Eu _____ (Mariana Yumi Tanaka), Técnica Judiciário, digitei e subscrevi.
LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE 20 DIAS - Nº 02/2016
O DOUTOR CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA - ESTADO DO PARANÁ.
FAZ SABER POR MEIO DESTE EDITAL que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos nº **0014943-04.2015.8.16.0025** de **AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA** em que é requerente **DOMINGOS BURDA,** tendo por objeto:
"Imóvel, terreno rural, situado no lugar denominado Tietê, do Foro Regional de Araucária, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, que inicia a descrição deste perímetro no marco M0=PP, georreferenciado no sistema SIRGAS 2000 de coordenadas UTM E=661959,134 e N=7153755,082, situado junto a divisa do terreno pertencente a Felício Burda, de onde segue fazendo frente para uma estrada municipal, na distância e azimute 22,50m 40°12'35" até o marco M0 1, limita com Davi Burda medindo 171,00m 143°42'39" até o marco M02, divide com Hilário Burda medindo 21,90m 240°31'47" até o marco M03, finaliza confrontando com Felício Burda medindo 163,13m323°40'06" até marco MO=PP; ; perfazendo área superficial de 3.645,00m2, sem benfeitorias.
Ficam os **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS** devidamente **CITADOS** através do presente edital, de todos os termos da presente ação e de que possuem o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestar interesse na lide. E ainda, que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que os requeridos somente serão intimados dos atos processuais seguintes se atenderem a presente citação.
Cumpra-se na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de 2016. Eu, Sandra Mara Prestes Santos Lima, o digitei e eu, ____ Luís Guilherme Lemos Theobald, Chefe de Secretaria, o conferi e subscrevi.
CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Edital de INTIMAÇÃO **do RÉU: CLAUDINEI FERREIRAPrazo: 30 (trinta) dias.**
A Dra. Bruna Greggio, MMª. Juíza de Direito Substituta da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, considerando a respeitável decisão do movimento 20.1 nos autos da ação penal nº 0000491-38.2005.8.16.0025, na forma da lei
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente INTIMA-SE pessoalmente o réu CLAUDINEI FERREIRA, RG: 96761457/PR, nascido em 16/05/1985, filho de JOSE GALDINO FERREIRA e NELCY KETES FERREIRA, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, da decisão proferida nos autos de Processo Criminal n.º 0000378-89.2002.8.16.0025, em data de 27/01/2016: *"(...) Encontrando-se em ordem o feito e em busca de uma melhor elucidação dos fatos e julgamento, designo a data de 04 de maio 2016, às 9h, para a realização do julgamento do réu CLAUDINEI FERREIRA pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca"*.
Do que, para constar, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná (e-DJ). Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 2 de fevereiro de 2016. Eu _____, Juliana Marie Takahagui (Técnico de Secretaria - Mat.TJPR14299) o digitei e subscrevi.
Bruna Greggio - Juíza de Direito Substituta

Edital de INTIMAÇÃO
Edital de Intimação da VÍTIMA: ELISANGELA APARECIDA DE AGUIAR DE LIMA
Prazo: 15 (quinze) dias.
A Drª. Bruna Greggio, MMª. Juíza de Direito Substituta da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, considerando a respeitável de Decisão de fl. 25, nos autos de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) nº 2011.660-5, na forma da lei
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente a vítima **ELISANGELA APARECIDA DE AGUIAR DE LIMA**, brasileira, portadora do RG nº 53242084/SC, filha de Dante de Lima e Malvina de Aguiar, nascida aos 17/11/1988, residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) nº 2011.660-5, pelo presente procede a INTIMAÇÃO da mesma sobre a revogação das medidas protetivas fixadas em desfavor de VALDECIR RICARDO XAVIER e o arquivamento do feito.
Do que, para constar, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná (e-DJ). Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 2 de fevereiro de 2016. Eu _____, Patricia de Souza Diogo (Técnico Judiciário - Matrícula 51987) o digitei e subscrevi.
Bruna Greggio
Juíza de Direito Substituta
Edital de INTIMAÇÃO **Edital de Intimação do REQUERIDO:** VALDECIR RICARDO XAVIER
Prazo: 15 (quinze) dias.
A Drª. Bruna Greggio, MMª. Juíza de Direito Substituta da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, considerando a respeitável de Decisão de fl. 25, nos autos de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) nº 2011.660-5, na forma da lei
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o requerido VALDECIR RICARDO XAVIER, RG nº 4.499.732-0/PR, nascido em 11/03/1966, filho de Sebastião Ricardo Xavier e Conceição Rangel Xavier, residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) nº 2011.660-5, pelo presente procede a INTIMAÇÃO do mesmo sobre a revogação das medidas protetivas fixadas em seu desfavor e o arquivamento do feito.
Do que, para constar, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná (e-DJ). Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 2 de fevereiro de 2016. Eu _____, Patricia de Souza Diogo (Técnico Judiciário - Matrícula 51987) o digitei e subscrevi.
Bruna Greggio
Juíza de Direito Substituta

Edital de INTIMAÇÃO
Edital de Intimação da VÍTIMA: VIVIANE RAMALHO
Prazo: 15 (quinze) dias.
A Drª. Bruna Greggio, MMª. Juíza de Direito Substituta da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, considerando a respeitável de Decisão de fl. 40, nos autos de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) nº 2013.30-9, na forma da lei
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente a vítima **VIVIANE RAMALHO**, brasileira, portadora do RG nº 10.913.180-6, filha de Carlos Augusto Ramalho e Nilza Augusto Ramalho, nascida aos 08/02/1991, residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) nº 2013.30-9, pelo presente procede a INTIMAÇÃO da mesma sobre a revogação das medidas protetivas fixadas em desfavor de EDMAR SOARES DOS SANTOS e o arquivamento do feito.
Do que, para constar, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná (e-DJ). Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 2 de fevereiro de 2016. Eu _____, Patricia de Souza Diogo (Técnico Judiciário - Matrícula 51987) o digitei e subscrevi.
Bruna Greggio
Juíza de Direito Substituta
Edital de INTIMAÇÃO **Edital de Intimação do REQUERIDO:** EDMAR SOARES DOS SANTOS
Prazo: 15 (quinze) dias.
A Drª. Bruna Greggio, MMª. Juíza de Direito Substituta da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná, considerando a respeitável de Decisão de fl. 40, nos autos de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) nº 2013.30-9, na forma da lei
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o requerido EDMAR SOARES DOS SANTOS, RG nº 8.709.276-3, nascido em 01/02/1985, filho de Jose Antonio Soares dos Santos e Edna Gomes de Oliveira, residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) nº 2013.30-9, pelo presente procede a INTIMAÇÃO do mesmo sobre a revogação das medidas protetivas fixadas em seu desfavor e o arquivamento do feito.
Do que, para constar, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná (e-DJ). Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 2 de fevereiro de 2016. Eu _____, Patricia de Souza Diogo (Técnico Judiciário - Matrícula 51987) o digitei e subscrevi.
Bruna Greggio
Juíza de Direito Substituta

ASTORGA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO O Doutor Luiz Otávio Alves de Souza, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc... CITA, com o prazo de 30 dias, a Executada TAMARA SERVIÇOS TECNICOS S/C LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 78.186.517/0001-04, representada pelo Sr. JOSE LUIZ SANDER, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Execução Fiscal, sob nº 0000463-61.2006.8.16.0049, que lhe é movida pelo UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, e, é o presente edital para CITA-LO(A) da referida execução, ciente de que terá(ao) o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da quantia de R$ 181.319,43 (Cento e Oitenta e Um Mil, Trezentos e Dezenove Reais e Quarenta e Três Centavos), devidamente corrigidos e demais encargos, ou, em igual prazo, garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei nº 6830/80, sob pena de, não fazendo, proceder-se a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 02 de Fevereiro de 2016. Eu _____ (Leandro Morandi Poderoso), Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi. LEANDRO MORANDI PODEROSO Emp. Juramentado

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO O Doutor Luiz Otávio Alves de Souza, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc... CITA, com o prazo de 30 dias, a Executado PAULO SERGIO AGOSTINHO, inscrito no CPF/MF sob nº 754.244.1096-44, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Execução Fiscal, sob nº 0000378-36.2010.8.16.0049, que lhe é movida pelo UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, e, é o presente edital para CITA-LO(A) da referida execução, ciente de que terá(ao) o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da quantia de R$ 22.896,60 (Vinte e Dois Mil, Oitocentos e Noventa e Seis Reais e Sessenta Centavos), devidamente corrigidos e demais encargos, ou, em igual prazo, garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei nº 6830/80, sob pena de, não fazendo, proceder-se a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 02 de Fevereiro de 2016. Eu _____ (Leandro Morandi Poderoso), Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi. LEANDRO MORANDI PODEROSO Emp. Juramentado

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
1ª SECRETARIA DO CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE NILSON ALVES DE DEUS **PRAZO DE 30 DIAS**
AUTOS N. 1676-45.2004.8.16.0026
O Doutor **Felipe Forte Cobo**, MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretaria do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tramita em seus regulares termos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** registrada sob nº **1676-45.2004.8.16.0026** em que é Exequente **UNIÃO** e Executado **NILSON ALVES DE DEUS.** Assim, expede-se o presente edital para que o réu supramencionado, tenha conhecimento da presente ação, ficando **CITADO** para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do principal, acrescido das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% do valor atualizado ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos forem necessários para a garantia da execução. **DESPACHO:** Defiro o requerimento de fl 94, ficando o credor ciente da hipótese prevista no artigo 233 do CPC. Cite-se o devedor, por edital, com prazo de 30 dias, nos termos do art 8º, IV, da Lei 6830/80. E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, dando ciência que o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora será de 05 dias, contados a partir do fim do prazo de 30 dias. A presente citação valerá para todo o processo, com a advertência de que não sendo efetuado o pagamento do valor, serão penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução com fundamento nos artigos 07 e 10 da Lei 6830/80. Dado e passado neste Município e Foro Regional de Campo Largo, Estado do Paraná aos **quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze**. **Eu _____ Priscila Pedron, Técnica Judiciária, o subscrevi.**
Felipe Forte Cobo
Juiz de Direito

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DOPARANÁ.EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematãoem primeira e segunda praça, dos bens móveis penhorados nos Autos n.º 0000270-98.2015.8.16.0059, deEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que a SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITORURAL DO VALE DO IVAÍ, move contra ROBERTO KUNZ, na seguinte forma;PRIMEIRA PRAÇA:- Dia 18/02/2016, às 16:00 horas, ocasião em que terá ela lugar por preço superiorao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.SEGUNDA PRAÇA:- Dia 17/03/2016, às 16:00 horas, pelo maior lance, sendo considerado vil o lanceinferior a 60% (sessenta por cento) do preço de avaliação. Caso, essa data coincida com dia, no qualinexista expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, nomesmo horário.LOCAL: No Átrio do Fórum Local, sito à Avenida Visconde Charles de Laguiche, n.º 795, Centro,Cândido de Abreu, Estado do Paraná.PROCESSO: Autos n.º 0000270-98.2015.8.16.0059, de Execução de Título Extrajudicial, em que aSicredi Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Ivaí, move contra Roberto Kunz.DESCRIÇÃO DO BEM IMÓVEL:- Um Imóvel Rural com a área de 84.215,00 M2 (Oitenta e quatro milduzentos e quinze metros quadrados), de terras de cultura, sem benfeitorias, parte do Lote 34, situado naGleba Jinha Ivaí, neste Município e Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, com as divisas econfrontações constantes da Matrícula n.º 4.167, do CRI desta Comarca.DEPÓSITO: Em mãos do Sr. Roberto Kunz, Depositário Particular.AVALIAÇÃO: R$- 139.198,00 (Cento e trinta e nove mil cento e noventa e oito reais), em 27/05/2015, eR$- 160.183,92 (Cento e sessenta mil cento e oitenta e três reais e noventa e dois centavos) em29/01/2016, atualizado pelo índice oficial.VALOR DA DÍVIDA:- R$- 20.740,75 (Vinte mil setecentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos),atualizado até 24/04/2015.ÔNUS: Além dos presentes Autos, Autos n.º 0000331-90.2014.8.16.0059, de Execução de TítuloExtrajudicial; Autos n.º 0000626-30.2014.8.16.0059, de Execução de Título Extrajudicial; Autos n.º0000271-83.2015.8.16.0059, de Execução de Título Extrajudicial.OBS: Observação:- Para atuar como leiloeiro oficial, foi nomeado o Sr. MAGNO ROCHA, a quem serádevida a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem a ser pago peloarrematante. Na hipótese de adjudicação, remição, acordo ou pagamento da dívida, a comissão será de 2%(dois por cento) sobre o valor de avaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese (adjudicação);sobre o valor da arrematação ou remição, e a cargo do remitente na segunda hipótese; sobre o valor dodébito ou da avaliação - o que for menor - e a cargo das partes em havendo acordo; e sobre o valor dodébito havendo extinção por pagamento, por conta do executado.INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os devedores Sr. Roberto Kunz, e sua esposa se casado for, seporventura não forem encontrados para a intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento detodos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, epublicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cândido de Abreu, Estado doParaná, aos vinte e nove (29) dias do mês de Janeiro (01) do ano de dois mil e dezesseis (2.016). Eu,Escrivão que o digitei e subscrevi. Cândido de Abreu, 29 de janeiro de 2016.ELDOM STEVEM BARBOSA DOS SANTOSJuiz de Direito

---

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DOPARANÁ.EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Pelo presente se faz saber a todos, que serálevado à arrematação em primeira e segunda praça, dos bens móveis penhorados nosAutos n.º 0000331-90.2014.8.16.0059, de EXECUÇÃO DE TÍTULOEXTRAJUDICIAL, em que o BANCO BRADESCO S/A, move contra ROBERTOKUNZ, na seguinte forma;PRIMEIRA PRAÇA:- Dia 18/02/2016, às 16:00 horas, ocasião em que terá ela lugar porpreço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.SEGUNDA PRAÇA:- Dia 17/03/2016, às 16:00 horas, pelo maior lance, sendoconsiderado vil o lance inferior a 60% (sessenta por cento) do preço de avaliação. Caso,essa data coincida com dia, no qual inexista expediente forense, ocorrerá a prorrogaçãoautomática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.LOCAL: No Átrio do Fórum Local, sito à Avenida Visconde Charles de Laguiche, n.º795, Centro, Cândido de Abreu, Estado do Paraná.PROCESSO: Autos n.º 0000331-90.2014.8.16.0059, de Execução de TítuloExtrajudicial, em que o Banco Bradesco S/A, move contra Roberto Kunz.DESCRIÇÃO DO BEM IMÓVEL:- Um Imóvel Rural com a área de 84.215,00 M2(Oitenta e quatro mil duzcentos e quinze metros quadrados), de terras de cultura, sembenfeitorias, parte do Lote 34, situado na Gleba Linha Ivaí, neste Município e Comarcade Cândido de Abreu, Estado do Paraná, com as divisas e confrontações constantes daMatrícula n.º 4.167, do CRI desta Comarca.DEPÓSITO: Em mãos do Sr. Roberto Kuna, Depositário Particular.AVALIAÇÃO: R$- 139.198,00 (Cento e trinta e nove mil cento e noventa e oito reais),em 27/05/2015, e R $- 160.183,92 (Cento e sessenta mil cento e oitenta e três reais enoventa e dois centavos) em 29/01/2016, atualizado pelo índice oficial.VALOR DA DÍVIDA:- R$- 39.213,98 (Trinta e nove mil duzentos e treze reais enoventa e oito centavos), atualizado até 22/04/2014.ÔNUS: Além dos presentes Autos, Autos n.º 0000626-30.2014.8.16.0059, de Execuçãode Título Extrajudicial; Autos n.º 0000270-98.2015.8.16.0059, de Execução de TítuloExtrajudicial; Autos n.º 0000271-83.2015.8.16.0059, de Execução de TítuloExtrajudicial.OBS: Observação:- Para atuar como leiloeiro oficial, foi nomeado o Sr. MAGNOROCHA, a quem será devida a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor dearrematação do bem a ser pago pelo arrematante. Na hipótese de adjudicação, remição,acordo ou pagamento da dívida, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor deavaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese (adjudicação); sobre o valor daarrematação ou remição, e a cargo do remitente na segunda hipótese; sobre o valor dodébito ou da avaliação - o que for menor - e a cargo das partes em havendo acordo; esobre o valor do débito havendo extinção por pagamento, por conta do executado.INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os devedores Sr. Roberto Kunz, e suasesposa se casado for, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal. E,para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que seráafixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na Imprensa Oficial. Dado epassado nesta cidade e Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, aos vinte enove (29) dias do mês de Janeiro (01) do ano de dois mil e dezesseis (2.016). Eu,Escrivão que o digitei e subscrevi. Cândido de Abreu, 29 de janeiro de 2016.ELDOM STEVEM BARBOSA DOS SANTOSJuiz de Direito

---

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DO PARANÁ.EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIASPelo pr.esente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, dos bensmóveis penhorados nos Autos n.º 0000509-05.2015.8.16.0059, de CARTA PRECATÓRIA, extraída dosAutos n.º 08362-02.2012.8.16.0017, de execução de título extrajudicial, em que BANCO BRADESCOS/A, move contra B. Y. H, DO BRASIL COMÉRCIO ONLINE DE PRODUTOS ELETRÔNICOSLTDA. & OUTROS, na seguinte forma;PRIMEIRA PRAÇA:- Dia 18/02/2016, às 16:00 horas, ocasião em que terá ela lugar por preço superiorao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.SEGUNDA PRAÇA:- Dia 17/03/2016, às 16:00 horas, pelo

maior lance, sendo considerado vil o lanceinferior a 60% (sessenta por cento) do preço de avaliação. Caso, essa data coincida com dia, no qualinexista expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, nomesmo horário.LOCAL: No Átrio do Fórum Local, sito à Avenida Visconde Charles de Laguiche, n.º 795, Centro,Cândido de Abreu, Estado do Paraná.P R O C E S S O : A u t o s n . º 0000509-05.2015.8.16.0059, de Carta Precatória, extraída dos Autos n.º08362-02.2012.8.16.0017, de Execução de Título Extrajudicial, em que Banco Bradesco S/A, movecontra B. Y. H. do Brasil Comércio Online de Produtos Eletrônicos Ltda. & Outros.DESCRIÇÃO DO BEM IMÓVEL:- Cinquenta por cento (50%) do Imóvel Rural com a área de1.452.000,00 M2 (Um milhão quatrocentos e cinquenta e dois mil metros quadrados) de terras de cultura,sem benfeitorias, situado na localidade de Potreirinho da Barra Grande, Distrito de Tereza Cristina, nesteMunicípio e Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, com as divisas e confrontações constantesda Matrícula n.º 6.185, do CRI desta Comarca.DEPÓSITO: Em mãos da Sra. Sofia Sônia Schmidt de Carvalho, Depositária Pública Designada.AVALIAÇÃO: R$- 675.000,00 (Seiscentos e setenta e cinco mil reais), em 21/03/2.013, e R$-1.109.981,52 (Um milhão cento e nove mil novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos)em 28/01/2016, atualizado pelo índice oficial.VALOR DA DÍVIDA:- R$- 169.327,75 (Cento e sessenta e nove mil trezentos e vinte e sete reais esetenta e cinco centavos), atualizado até 03/11/2015.ONUS: Dos presentes Autos nada consta.OBS: Observação:- Para atuar como leiloeiro oficial, foi nomeado o Sr. MAGNO ROCHA, a quem serádevida a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem a ser pago peloarrematante. Na hipótese de adjudicação, remição, acordo ou pagamento da dívida, acomissão será de 2%(dois por cento) sobre o valor de avaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese (adjudicação);sobre o valor da arrematação ou remição, e a cargo do remitente na segunda hipótese; sobre o valor dodébito ou da avaliação - o que for menor - e a cargo das partes em havendo acordo; e sobre o valor dodébito havendo extinção por pagamento, por conta do executado.INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os devedores Sr. Bruno Yuiti Heller, Sr. Edimar Heller, Sr.Nobuco Kutsungui Heller e suas esposas se casados forem e B. Y. H do Brasil Comércio Online deProdutos Eletrônicos Ltda., na pessoa deseu representante legal, se porventura não forem encontradospara a intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital,que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na Imprensa Oficial. Dado e passadonesta cidade e Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, aos vinte e oito (28) dias do mês deJaneiro (01) do ano de dois mil e dezesseis (2.016). Eu, Escrivão que o digitei esubscrevi. Cândido de Abreu, 28 de janeiro de 2016.ELDOM STEVEM BARBOSA DOS SANTOSJuiz de Direito

---

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DO PARANÁ.EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Pelo presente se faz saber a todos, que será levado àarrematação em primeira e segunda praça, dos bens móveis penhorados nos Autos n.º0000736-29.2014.8.16.0059, de CARTA PRECATÓRIA, extraída dos Autos n.º0000529-89.2013.8.16.0059, de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em que MAICOGONÇALVES DA SILVA & OUTRO, movem contra EDISSON JOSÉ DA SILVA, naseguinte forma;PRIMEIRA PRAÇA:- Dia 18/02/2016, às 16:00 horas, ocasião em que terá ela lugar porpreço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.SEGUNDA PRAÇA:- Dia 17/03/2016, às 16:00 horas, pelo maior lance, sendoconsiderado vil o lance inferior a 60% (sessenta por cento) do preço de avaliação. Caso,essa data coincida com dia, no qual inexista expediente forense, ocorrerá a prorrogaçãoautomática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.LOCAL: No Átrio do Fórum Local, sito à Avenida Visconde Charles de Laguiche, n.º795, Centro, Cândido de Abreu, Estado do Paraná.PROCESSO: Autos n.º 0000736-29.2014.8.16.0059, de Carta Precatória, extraída dosAutos n.º 0000592-89.2013.8.16.0059, de Execução de Alimentos, em que MaicoGonçalves da Silva & Outro, movem contra Edisson José da Silva.DESCRIÇÃO DO BEM IMÓVEL:- 1º - Um automóvel VW/GOL GL 1989, corvermelho, placa JYM-5207. 2º - Um automóvel GM/MONZA classic SE 2.0, cor azul,ano 1991, placa-CKZ-7348.DEPÓSITO: Em mãos do Sr. Edisson José da Silva, Depositário Particular.AVALIAÇÃO: R$- 1º Bem R$- 5.877,00 (Cinco mil oitocentos e setenta e sete reais),em 07/11/2014 pela Fipe, 2º Bem R$- 7.510,00 (Sete mil quinhentos e dez reais) em07/11/2014, pela fipe.VALOR DA DÍVIDA:- R$- 8.721,41 (Oito mil setecentos e vinte e um reais e quarentae um centavos), atualizado até 23/10/2014.ÔNUS: Dos presentes Autos nada consta.OBS: Observação:- Para atuar como leiloeiro oficial, foi nomeado o Sr. MAGNOROCHA, a quem será devida a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor dearrematação do bem a ser pago pelo arrematante. Na hipótese de adjudicação, remição,acordo ou pagamento da dívida, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor deavaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese (adjudicação); sobre o valor daarrematação ou remição, e a cargo do remitente na segunda hipótese; sobre o valor dodébito ou da avaliação - o que for menor - e a cargo das partes em havendo acordo; esobre o valor do débito havendo extinção por pagamento, por conta do executado.INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os devedores Sr. Edisson José da Silva, esua esposa se casado for, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal.E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que seráafixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na Imprensa Oficial. Dado epassado nesta cidade e Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, aos vinte enove (29) dias do mês de Janeiro (01) do ano de dois mil e dezesseis (2.016). Eu,Escrivão que o digitei e subscrevi. Cândido de Abreu, 29 de janeiro de 2016.ELDOM STEVEM BARBOSA DOS SANTOSJuiz de Direito

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DO PARANÁ.EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIASPelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, o. bemmóvelpenhorado nos Autos n.º 0000473-31.2013.8.16.0059, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL,emque o BANCO DO BRASIL S/A move contra MILTON LUIZ SCHNEIDER na seguinte forma;PRIMEIRA PRAÇA :- Dia 18/02/2016, às 16:00 horas, ocasião em que terá ela lugar por preço superiorao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.SEGUNDA PRAÇA :- Dia 17/03/2016, às 16:00 horas, pelo maior lance, sendo considerado vil o lanceinferior a 60% (sessenta por cento) do preço de avaliação. Caso, essa data coincida com dia, no qualinexista expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, nomesmohorário;LOCAL : No Átrio do Fórum Local, sito à Avenida Visconde Charles de Laguiche, n.º 795, Centro,Cândidode Abreu, Estado do Paraná.PROCESSO : Autos n.º 0000473-31.2013.8.16.0059, de Execução de Título Extrajudicial, em que oBanco doBrasil S/A, move contra Milton Luiz Schneider.DESCRIÇÃO DO BEM MÓVEL :- Um Trator Esteira, marca Massey Fergusson, ano 1.976, modelo3366, embom estado de conservação e funcionamento.DEPÓSITO : Em mãos do devedor Sr. Milton Luiz Schneider, Depositário Particular.AVALIAÇÃO : R$- 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais), em 13/11/2013, e R$- 60.201,59 (Sessentamilduzentos e um reais e cinquenta e nove centavos) em 15/01/2016, atualizado pelo índice oficial.VALOR DA DÍVIDA :- R$- 34.622,02 (Trinta e quatro mil seiscentos e vinte e dois reais e doiscentavos),atualizado até 19/06/2013;ÔNUS : Não consta dos Autos.OBS: Observação :- Para atuar como leiloeiro oficial, foi nomeado o Sr. MAGNO ROCHA, a quem seráde vida a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem a ser pago peloarrematante. Na hipótese de adjudicação, remição, acordo ou pagamento da dívida, a comissão será de 2%(dois por cento) sobre o valor de avaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese (adjudicação);sobre ovalor da arrematação ou remição, e a cargo do remitente na segunda hipótese; sobre o valor do débito oudaavaliação - o que for menor - e a cargo das partes em havendo acordo; e sobre o valor do débito havendoextinção por pagamento, por conta do executado.INTIMAÇÃO : Ficam desde logo intimados o devedor Sr. Milton Luiz Schneider e sua esposa se casadofor,se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento detodosmandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado naImprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, aosvinte e sete(27) dias do mês de Janeiro (01) do ano de dois mil e dezesseis (2.016).Eu, Escrivão que o digitei e subscrevi.ELDOM STEVEM BARBOSA DOS SANTOSJuiz de Direito

---

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DOPARANÁ.EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segundapraça, dos bens móveis penhorados nos Autos n.º 0000647-06.2014.8.16.0059, de EXECUÇÃO DETÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que o BANCO DO BRASIL S/A, move contra VALDINEI MOSER -ME & OUTROS, na seguinte forma;PRIMEIRA PRAÇA:- Dia 18/02/2016, às 16:00 horas, ocasião em que terá ela lugar por preço superiorao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.SEGUNDA PRAÇA:- Dia 17/03/2016, às 16:00 horas, pelo maior lance, sendo considerado vil o lanceinferior a 60% (sessenta por cento) do preço de avaliação. Caso, essa data coincida com dia, no qualinexista expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, nomesmo horário.LOCAL: No Átrio do Fórum Local, sito à Avenida Visconde Charles de Laguiche, n.º 795, Centro,Cândido de Abreu, Estado do Paraná.PROCESSO: Autos n.º 0000647-06.2014.8.16.0059, de Execução de Título Extrajudicial, em que oBanco do Brasil S/A, move contra Valdinei Moser - ME & Outros.DESCRIÇÃO DO BEM IMÓVEL:- 1º - Um Imóvel Rural com a área de 114.980,00 M2 (Cento equatorze mil novecentos e oitenta metros quadrados), de terras de cultura, sem benfeitorias, parte do LoteA, situado na Fazenda Ribeirão Bonito, neste Município e Comarca de Cândido de Abreu, Estado doParaná, com as divisas e confrontações constantes da Matrícula n.º 4.612, do CRI desta Comarca.DEPÓSITO: Em mãos do Sr. Carlos Adolfo Moser, Depositário Particular.AVALIAÇÃO: R$- 83.153,53 (Oitenta e três mil cento e cinquenta e três reais e cinquenta e trêscentavos), em 08/04/2015, e R$- 97.363,13 (Noventa e sete mil trezentos e sessenta e três reais e trezecentavos) em 28/01/2016, atualizado pelo índice oficial.VALOR DA DÍVIDA:- R$- 37.261,25 (Trinta e sete mil duzentos e sessenta e um reais e vinte e cincocentavos), atualizado até 23/09/2014.ÔNUS: Dos presentes Autos nada consta.OBS: Observação:- Para atuar como leiloeiro oficial, foi nomeado o Sr. MAGNO ROCHA, a quem seráde vida a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem a ser pago peloarrematante. Na hipótese de adjudicação, remição, acordo ou pagamento da dívida, a comissão será de 2%(dois por cento) sobre o valor de avaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese (adjudicação);sobre o valor da arrematação ou remição, e a cargo do remitente na segunda hipótese; sobre o valor dodébito ou da avaliação - o que for menor - e a cargo das partes em havendo acordo; e sobre o valor dodébito havendo extinção por pagamento, por conta do executado.INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os devedores Sr. Carlos Adolfo Moser, Amalia MariasMoser, Luci Helena Gasparotto Moser, Valdinei Moser e Valdinei Moser - ME, e suas esposas se casadosforem, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal. E,

para que chegue aoconhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórumlocal, e publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cândido de Abreu,Estado do Paraná, aos vinte e oito (28) dias do mês de Janeiro (01) do ano de dois mil e dezesseis (2.016).Eu, Escrivão que o digitei e subscrevi. Cândido de Abreu, 28 de janeiro de 2016.ELDOM STEVEM BARBOSA DOS SANTOSJuiz de Direito

---

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DOPARANÁ.EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação emprimeira e segunda praça, dos bens móveis penhorados nos Autos n.º0000656-65.2014.8.16.0059, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em queAGROPECUÁRIA APOEMA LTDA, move contra ALEX SANDER SILVA COSTA &OUTROS, na seguinte forma;PRIMEIRA PRAÇA:- Dia 18/02/2016, às 16:00 horas, ocasião em que terá ela lugar porpreço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.SEGUNDA PRAÇA:- Dia 17/03/2016, às 16:00 horas, pelo maior lance, sendo consideradovil o lance inferior a 60% (sessenta por cento) do preço de avaliação. Caso, essa data coincidacom dia, no qual inexista expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o diaútil imediatamente após, no mesmo horário.LOCAL: No Átrio do Fórum Local, sito à Avenida Visconde Charles de Laguiche, n.º 795,Centro, Cândido de Abreu, Estado do Paraná.PROCESSO: Autos n.º 0000656-65.2014.8.16.0059, de Execução de Título Extrajudicial, emque Agropecuária Apoem Ltda., move contra Alex Sander Silva Costa & Outros.DESCRIÇÃO DO BEM IMÓVEL:- Um Imóvel Ruralcom a área de 157.300,00 M2 (Cento ecinquenta e sete mil e trezentos metros quadrados), de terras de cultura, sem benfeitorias,situado na Fazenda Ribeir~]ao Bonito, neste Município e Comarca de Cândido de Abreu,Estado do Paraná, com as divisas e confrontações constantes da Matrícula n.º 4.926, do CRIdesta Comarca.DEPÓSITO: Em mãos do Sr. José Ferreira Costa, Depositário Particular.AVALIAÇÃO: R$- 260.000,00 (Duzentos e sessenta mil reais), em 17/12/2014, e R$-327.695,05 (Trezentos e vinte e sete mil seiscentos e noventa e cinco reais e cinco centavos)em 28/01/2016, atualizado pelo índice oficial.VALOR DA DÍVIDA:- R$- 171.055.42 (Cento e setenta e um mil cinquenta e cinco reais equarenta e dois centavos), atualizado até 26/10/2015.ÔNUS: Além dos presente Autos, Autos n.º 0000267-46.2015.8.16.0059, de Monitória, Autosn.º 0000269-16.2015.8.16.0059, de Execução de Título Extrajudicial, Autos n.º0000785-36.2015.8.16.0059, de Execução de Título Extrajudicial.OBS: Observação:- Para atuar como leiloeiro oficial, foi nomeado o Sr. MAGNO ROCHA, aquem será devida a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem aser pago pelo arrematante. Na hipótese de adjudicação, remição, acordo ou pagamento dadívida, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor de avaliação e a cargo doexequente na primeira hipótese (adjudicação); sobre o valor da arrematação ou remição, e acargo do remitente na segunda hipótese; sobre o valor do débito ou da avaliação - o que formenor - e a cargo das partes em havendo acordo; e sobre o valor do débito havendo extinçãopor pagamento, por conta do executado.INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os devedores Sr. José Ferreira Costa, Sr. AlexSander Silva Costa, Oneide Silva Costa e suas(eu) esposas(o) se casados(as) forem, seporventura não forem encontrados para a intimação pessoal. E, para que chegue aoconhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local decostume, no Fórum local, e publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade eComarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, aos vinte e oito (28) dias do mês de Janeiro(01) do ano de dois mil e dezesseis (2.016). Eu, Escrivão que o digitei e subscrevi. Cândido deAbreu, 28 de janeiro de 2016.ELDOM STEVEM BARBOSA DOS SANTOSJuiz de Direito

---

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DOPARANÁ.EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIASPelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, dos bensmóveis penhorados nos Autos n.º 0000626-30.2014.8.16.0059, de EXECUÇÃO DE TÍTULOEXTRAJUDICIAL, em que a SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO IVAÍ,move contra ROBERTO KUNZ, na seguinte forma;PRIMEIRA PRAÇA:- Dia 18/02/2016, às 16:00 horas, ocasião em que terá ela lugar por preço superiorao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.SEGUNDA PRAÇA:- Dia 17/03/2016, às 16:00 horas, pelo maior lance, sendo considerado vil o lanceinferior a 60% (sessenta por cento) do preço de avaliação. Caso, essa data coincida com dia, no qualinexista expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, nomesmo horário.LOCAL: No Átrio do Fórum Local, sito à Avenida Visconde Charles de Laguiche, n.º 795, Centro,Cândido de Abreu, Estado do Paraná.PROCESSO: Autos n.º 0000626-30.2014.8.16.0059, de Execução de Título Extrajudicial, em que aSicredi Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Ivaí, move contra Roberto Kunz.DESCRIÇÃO DO BEM IMÓVEL:- Um Imóvel Rural com a área de 84.215,00 M2 (Oitenta e quatro milduzentos e quinze metros quadrados), de terras de cultura, sem benfeitorias, parte do Lote 34, situado naGleba Linha Ivaí, neste Município e Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, com as divisas econfrontações constantes da Matrícula n.º 4.167, do CRI desta Comarca.DEPÓSITO: Em mãos do Sr. Roberto Kunz, Depositário Particular.AVALIAÇÃO: R$- 139.198,00 (Cento e trinta e nove mil cento e noventa e oito reais), em 27/05/2015, eR$- 160.183,92 (Cento e sessenta mil cento e oitenta e três reais e noventa e dois centavos) em29/01/2016, atualizado pelo índice oficial.VALOR DA DÍVIDA:- R$- 20.575,70 (Vinte mil quinhentos e setenta e cinco reais e setenta centavos),atualizado até 16/09/2014.ÔNUS: Além dos presentes Autos, Autos n.º 0000331-90.2014.8.16.0059, de Execução de TítuloEstrajudicial; Autos n.º 0000270-98.2015.8.16.0059, de Execução de Título Extrajudicial; Autos n.º0000271-83.2015.8.16.0059, de Execução de Título Extrajudicial.OBS: Observação:- Para atuar como leiloeiro oficial, foi nomeado o Sr. MAGNO ROCHA, a quem serádevida a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem a ser pago peloarrematante. Na hipótese de adjudicação, remição, acordo ou pagamento da dívida, a comissão será de 2%(dois por cento) sobre o valor de avaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese (adjudicação);sobre o valor da arrematação ou remição, e a cargo do remitente na segunda hipótese; sobre o valor dodébito ou da avaliação - o que for menor - e a cargo das partes em havendo acordo; e sobre o valor dodébito havendo extinção por pagamento, por conta do executado.INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os devedores Sr. Roberto Kunz, e sua esposa se casado for, seporventura não forem encontrados para a intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento detodos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, epublicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cândido de Abreu, Estado doParaná, aos vinte e nove (29) dias do mês de Janeiro (01) do ano de dois mil e dezesseis (2.016). Eu,Escrivão que o digitei e subscrevi. Cândido de Abreu, 29 de janeiro de 2016.ELDOM STEVEM BARBOSA DOS SANTOSJuiz de Direito

---

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DOPARANÁ.EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Pelo presente se faz saber a todos, que será levado àarrematação em primeira e segunda praça, dos bens móveis penhorados nos Autos n.º0000271-83.2015.8.16.0059, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em quea COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO IVAÍ -SICREDI VALE DO IVAÍ - PR/SP, move contra ROBERTO KUNZ, na seguinte forma;PRIMEIRA PRAÇA:- Dia 18/02/2016, às 16:00 horas, ocasião em que terá ela lugar porpreço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.SEGUNDA PRAÇA:- Dia 17/03/2016, às 16:00 horas, pelo maior lance, sendoconsiderado vil o lance inferior a 60% (sessenta por cento) do preço de avaliação. Caso,essa data coincida com dia, no qual inexista expediente forense, ocorrerá a prorrogaçãoautomática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.LOCAL: No Átrio do Fórum Local, sito à Avenida Visconde Charles de Laguiche, n.º795, Centro, Cândido de Abreu, Estado do Paraná.PROCESSO: Autos n.º 0000271-83.2015.8.16.0059, de Execução de TítuloExtrajudicial, em que a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Ivaí - SicrediVale do Ivaí - PR/SP, move contra Roberto Kunz.DESCRIÇÃO DO BEM IMÓVEL:- 1º - Um Imóvel Rural com a área de 84.215,00 M2(Oitebta e quatro mil duzentos e quinze metros quadrados), de terras de cultura, sembenfeitorias, parte do Lote Rural n.º 34, situado na Gleba Linha Ivaí, neste Município eComarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, com as divisas e confrontaçõesconstantes da Matrícula n.º 4.167, do CRI desta Comarca.DEPÓSITO: Em mãos do Sr. Roberto Kunz, Depositário Particular.AVALIAÇÃO: R$- 139.198,00 (Cento e trinta e nove mil cento e noventa e oito reais),em 27/05/2015, e R$- 160.183,92 (Cento e sessenta mil cento e oitenta e três reais enoventa e dois centavos) em 29/01/2016, atualizado pelo índice oficial.VALOR DA DÍVIDA:- R$- 13.495,21 (Treze mil quatrocentos e noventa e cinco reais evinte e um centavos), atualizado até 24/04/2014.ÔNUS: Além dos presentes Autos, Autos n.º 0000331-90.2014.8.16.0059, de Execuçãode Título Extrajudicial; Autos n.º 0000626-30.2014.8.16.0059, de Execução de TítuloExtrajudicial; Autos n.º 0000270-98.2015.8.16.0059, de Execução de TítuloExtrajudicial.OBS: Observação:- Para atuar como leiloeiro oficial, foi nomeado o Sr. MAGNOROCHA, a quem será devida a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem a ser pago pelo arrematante. Na hipótese de adjudicação, remição,acordo ou pagamento da dívida, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor deavaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese (adjudicação); sobre o valor daarrematação ou remição, e a cargo do remitente na segunda hipótese; sobre o valor dodébito ou da avaliação - o que for menor - e a cargo das partes em havendo acordo; esobre o valor do débito havendo extinção por pagamento, por conta do executado.INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados o devedor Sr. Roberto Kunz, e sua esposa secasado for, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal. E, para quechegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado nolocal de costume, no Fórum local, e publicado na Imprensa Oficial. Dado e passadonesta cidade e Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29)dias do mês de Janeiro (01) do ano de dois mil e dezesseis (2.016). Eu, Escrivão que odigitei e subscrevi. Cândido de Abreu, 29 de janeiro de 2016.ELDOM STEVEM BARBOSA DOS SANTOSJuiz de Direito

---

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DO PARANÁ.EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Pelo pr.esente se faz saber a todos, que será levado àarrematação em primeira e segunda praça, o. bem móvel penhorado nos Autos n.º0000496-84.2007.8.16.0059, de EXECUÇÃO POR QUATIA CERTA, em que oMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ move contra LUIS

CARLOSTELLES na seguinte forma;PRIMEIRA PRAÇA:- Dia 18/02/2016, às 16:00 horas, ocasião em que terá ela lugar porpreço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.SEGUNDA PRAÇA:- Dia 17/03/2016, às 16:00 horas, pelo maior lance, sendoconsiderado vil o lance inferior a 50% (cinqienta por cento) do preço de avaliação. Caso,essa data coincida com dia, no qual inexista expediente forense, ocorrerá a prorrogaçãoautomática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.LOCAL: No Átrio do Fórum Local, sito à Avenida Visconde Charles de Laguiche, n.º795, Centro, Cândido de Abreu, Estado do Paraná.PROCESSO: Autos n.º 0000496-84.2007.8.16.0059, de Execução por Quantia Certa, emque o Ministério Público do Estado do Paraná, move contra Luis Carlos Telles.DESCRIÇÃO DO BEM MÓVEL:- Um Forno Industrial, marca Tedesco FT 130 L,medindo aproximadamente 1.50 metros de comprimento, em bom estado de conservaçãoe funcionamento.DEPÓSITO: Em mãos do devedor Sr. Luis Carlos Telles, Depositário Particular.AVALIAÇÃO: R$- 1.600,00 (Um mil e seisentos reais), em 24/10/2007, e R$- 5.397,30(Cinco mil trezentos e noventa e sete reais e trinta centavos) em 27/01/2016, atualizadopelo índice oficial.VALOR DA DÍVIDA:- R$- 3.096,66 (Três mil noventa e seis reais e sessenta e seiscentavos), atualizado até 03/11/2014.ÔNUS: Não consta dos Autos.OBS: Observação:- Para atuar como leiloeiro oficial, foi nomeado o Sr. MAGNOROCHA, a quem será devida a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor dearrematação do bem a ser pago pelo arrematante. Na hipótese de adjudicação, remição,acordo ou pagamento da dívida, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor deavaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese (adjudicação); sobre o valor daarrematação ou remição, e a cargo do remitente na segunda hipótese; sobre o valor dodébito ou da avaliação - o que for menor - e a cargo das partes em havendo acordo; esobre o valor do débito havendo extinção por pagamento, por conta do executado.INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados o devedor Sr. Luis Carlos Telles e suaesposa se casado for, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal. E,para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que seráafixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na Imprensa Oficial. Dado epassado nesta cidade e Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, aos vinte esete (27) dias do mês de Janeiro (01) do ano de dois mil e dezesseis (2.016).Eu, Escrivão que o digitei e subscrevi.Cândido de Abreu, 27 de janeiro de 2016.ELDOM STEVEM BARBOSA DOS SANTOSJuiz de Direito

---

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DO PARANÁ.EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Pelo pr.esente se faz saber a todos, que serálevado à arrematação em primeira e segunda praça, o. bem móvelpenhorado nos Autos n.º 0000153-59.2005.8.16.0059, deCUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que EVALDT WESSLER,portador do CPF n.º 012.204.039-20 move contra JOÃO LAÉRCIOMAZUROK, portador do CPF n.º 911.114.049-68, ALEX FERNANDOLUCIF, portador do CPF n.º 041.326.589-70 e KELLEN FERNANDALUCIF, pessoa jurídica inscrita no CNPJ N.º 00.771.010/0001-20 naseguinte forma;PRIMEIRA PRAÇA:- Dia 18/02/2016, às 16:00 horas, ocasião em queterá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudoavaliatório, devidamente atualizado.SEGUNDA PRAÇA:- Dia 17/03/2016, às 16:00 horas, pelo maior lance,sendo considerado vil o lance inferior a 60% (sessenta por cento) do preçode avaliação. Caso, essa data coincida com dia, no qual inexistaexpediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útilimediatamente após, no mesmo horário.LOCAL: No Átrio do Fórum Local, sito à Avenida Visconde Charles deLaguiche, n.º 795, Centro, Cândido de Abreu, Estado do Paraná.PROCESSO: Autos n.º 0000153-59.2005.8.16.0059, de Cumprimento deSentença, em que Evaldt Wessler, move contra João Laércio Mazurok,Alex Fernando Lucif e Kellen Fernanda Lucif.DESCRIÇÃO DO BEM IMÓVEL:- Um Imóvel Rural com a área de66.550,00 M2 (Sessenta e seis mil quinhentos e cinquenta metrosquadrados), de terras de cultura (2.75 alqueires), com casa e um galpãogaragem, parte dos Lores Rurais n.º 23 e 25, situado na localidade deLinha Ubazinho, Núcleo Colonial de Cândido de Abreu, neste Municípioe Comarca, com as divisas e confrontações constantes da Matrícula n.º4.181A do CRI desta Comarca.DEPÓSITO: Em mãos da Sra. Sofia Sônia Schmidt de Carvalho,Depositária Pública Designada.AVALIAÇÃO: R$- 275.000,00 (Duzentos e setenta e cinco mil reais), em27/07/2015, e R$- 306.235,49 (Trezentos e seis mil duzentos e trinta ecinco reais e quarenta e nove centavos) em 27/01/2016, atualizado peloíndice oficial.VALOR DA DÍVIDA:- R$- 201.678,49 (Duzentos e um mil seiscentos esetenta e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizado até25/09/2015.ÔNUS: Além dos Autos, Autos n.º 0000370-68.2006.8.16.0059, deExecução de Título Extrajudicial, em que o Banco do Brasil S/A movecontra João Laércio Mazurok.OBS: Observação:- Para atuar como leiloeiro oficial, foi nomeado o Sr.MAGNO ROCHA, a quem será devida a comissão de 5% (cinco porcento) sobre o valor de arrematação do bem a ser pago pelo arrematante.Na hipótese de adjudicação, remição, acordo ou pagamento da dívida, acomissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor de avaliação e a cargodo exequente na primeira hipótese (adjudicação); sobre o valor daarrematação ou remição, e a cargo do remitente na segunda hipótese;sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - e a cargo daspartes em havendo acordo; e sobre o valor do débito havendo extinção porpagamento, por conta do executado.INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os devedores Sr. João LaércioMazurok, Alex Fernando Lucif e suas esposas se casados forem, KellenFernanda Lucif, na pessoa de seu representante legal, e seu esposo secasada for, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal.E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presenteedital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicadona Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cândidode Abreu, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de Janeiro(01) do ano de dois mil e dezesseis (2.016). Eu, Escrivão que o digitei esubscrevi.Cândido de Abreu, 27 de janeiro de 2016.ELDOM STEVEM BARBOSA DOS SANTOSJuiz de Direito

---

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DO PARANÁ.EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Pelo pr.esente se faz saber a todos, que serálevado à arrematação em primeira e segunda praça, o. bem móvelpenhorado nos Autos n.º 0000370-68.2006.8.16.0059, de EXECUÇÃODE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que o BANCO DO BRASIL S/A,cadastrado no CNPJ n.º 00.000.000/0001-91 move contra JOÃOLAÉRCIO MAZUROK, portador do CPF n.º 911.114.049-68 na seguinteforma;PRIMEIRA PRAÇA:- Dia 18/02/2016, às 16:00 horas, ocasião em queterá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudoavaliatório, devidamente atualizado.SEGUNDA PRAÇA:- Dia 17/03/2016, às 16:00 horas, pelo maior lance,sendo considerado vil o lance inferior a 60% (sessenta por cento) do preçode avaliação. Caso, essa data coincida com dia, no qual inexistaexpediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útilimediatamente após, no mesmo horário.LOCAL: No Átrio do Fórum Local, sito à Avenida Visconde Charles deLaguiche, n.º 795, Centro, Cândido de Abreu, Estado do Paraná.PROCESSO: Autos n.º 0000370-68.2006.8.16.0059, de Execução deTítulo Extrajudicial, em que o Banco do Brasil S/A, move contra JoãoLaércio Mazurok.DESCRIÇÃO DO BEM IMÓVEL:- Um Imóvel Rural com a área de66.550,00 M2 (Sessenta e seis mil quinhentos e cinquenta metrosquadrados), de terras de cultura (2.75 alqueires), com casa e um galpãogaragem, parte dos Lores Rurais n.º 23 e 25, situado na localidade deLinha Ubazinho, Núcleo Colonial de Cândido de Abreu, neste Municípioe Comarca, com as divisas e confrontações constantes da Matrícula n.º4.181A do CRI desta Comarca.DEPÓSITO: Em mãos da Sra. Sofia Sônia Schmidt de Carvalho,Depositária Pública Designada.AVALIAÇÃO: R$- 275.000,00 (Duzentos e setenta e cinco mil reais), em27/07/2015, e R$- 306.235,49 (Trezentos e seis mil duzentos e trinta ecinco reais e quarenta e nove centavos) em 27/01/2016, atualizado peloíndice oficial.VALOR DA DÍVIDA:- R$- 30.335,92 (Trinta mil trezentos e trinta ecinco reais e noventa e dois centavos), atualizado até 22/02/2006.ÔNUS: Além dos Autos, Autos n.º 0000153-59.2005.8.16.0059, deCumprimento de ASentença, em que Evaldt Wessler move contra JoãoLaércio Mazurok & Outros.OBS: Observação:- Para atuar como leiloeiro oficial, foi nomeado o Sr.MAGNO ROCHA, a quem será devida a comissão de 5% (cinco porcento) sobre o valor de arrematação do bem a ser pago pelo arrematante.Na hipótese de adjudicação, remição, acordo ou pagamento da dívida, acomissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor de avaliação e a cargodo exequente na primeira hipótese (adjudicação); sobre o valor daarrematação ou remição, e a cargo do remitente na segunda hipótese;sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - e a cargo daspartes em havendo acordo; e sobre o valor do débito havendo extinção porpagamento, por conta do executado.INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados o devedor Sr. João LaércioMazurok e sua esposa se casado for, se porventura não forem encontradospara a intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todosmandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume,no Fórum local, e publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nestacidade e Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, aos vinte esete (27) dias do mês de Janeiro (01) do ano de dois mil e dezesseis(2.016).Eu, Escrivão que o digitei e subscrevi.Cândido de Abreu, 27 de janeiro de 2016.ELDOM STEVEM BARBOSA DOS SANTOSJuiz de Direito

---

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DOPARANÁ.EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIASPelo pr.esente se faz saber a todos, que será levado à arrematação emprimeira e segunda praça, dos bens móveis penhorados nos Autos n.º0000593-40.2014.8.16.0059, de CARTA PRECATÓRIA, extraída dos Autosn.º 000.128/2000, de REPARAÇÃO DE DANOS, em que EDUARDO DASILVA CARDOSO & OUTRO, portador do CPF n.º 765.388.429-68,movem contra MARCOS ANTÔNIO RIGAMONTI, portador do CPF n.º015.559.179-76, na seguinte forma;PRIMEIRA PRAÇA:- Dia 18/02/2016, às 16:00 horas, ocasião em que teráela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório,devidamente atualizado.SEGUNDA PRAÇA:- Dia 17/03/2016, às 16:00 horas, pelo maior lance,sendo considerado vil o lance inferior a 60% (sessenta por cento) do preço deavaliação. Caso, essa data coincida com dia, no qual inexista expedienteforense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamenteapós, no mesmo horário.LOCAL: No Átrio do Fórum Local, sito à Avenida Visconde Charles deLaguiche, n.º 795, Centro, Cândido de Abreu, Estado do Paraná.PROCESSO: Autos n.º 0000593-40.2014.8.16.0059, de Carta Precatória,extraída dos Autos n.º 000.128/2000, de Reparação de Danos, em queEduardo da Silva Cardoso & Outro, movem contra Marcos AntônioRigamonti.DESCRIÇÃO DO BEM IMÓVEL:- Um oitavo (1/8) de terras, dentro de umimóvel maior, com a área de 233,96 hectares(Duzentos e trinta e três virgulanoventa e seis hectares), situado em Fazxinal de Catanduvas, Distrito de TrêsBicos, neste Município e Comarca, com as divisas e confrontaçõesconstantes da matrícula n.º 33, do CRI desta Comarca.DEPÓSITO: Em mãos da Sra. Sofia Sônia Schmidt de Carvalho, DepositáriaPública Designada.AVALIAÇÃO: R$- 156.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) em 27/09/2010e R$- 298.291,83 (Duzentos e noventa e oito mil duzentos e noventa e umreais e oitenta e três centavos) em 28/01/2016 atualizado pelo índice oficial.VALOR DA DÍVIDA:- R$- 89.203,03 (Oitenta e nove mil duzentos e trêsreais e três centavos), atualizado até 10/04/2015.ÔNUS: Dos

presentes Autos nada consta.OBS: Observação:- Para atuar como leiloeiro oficial, foi nomeado o Sr.MAGNO ROCHA, a quem será devida a comissão de 5% (cinco por cento)sobre o valor de arrematação do bem a ser pago pelo arrematante. Nahipótese de adjudicação, remição, acordo ou pagamento da dívida, acomissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor de avaliação e a cargo doexequente na primeira hipótese (adjudicação); sobre o valor da arremataçãoou remição, e a cargo do remitente na segunda hipótese; sobre o valor dodébito ou da avaliação - o que for menor - e a cargo das partes em havendoacordo; e sobre o valor do débito havendo extinção por pagamento, por contado executado.INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados o devedor Sr. Marcos AntônioRigamonti e sua esposa se casado for, se porventura não for encontrado paraa intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandouexpedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórumlocal, e publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade eComarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, aos vinte e oito (28) diasdo mês de Janeiro (01) do ano de dois mil e dezesseis (2.016). Eu, Escrivãoque o digitei e subscrevi.Cândido de Abreu, 28 de janeiro de 2016.ELDOM STEVEM BARBOSA DOS SANTOSJuiz de Direito

---

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DO PARANÁ.EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Pelo pr.esente se faz saber a todos, que será levado àarrematação em primeira e segunda praça, dos bens móveis penhorados nos Autosn.º 0000794-66.2013.8.16.0059, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL,em que o BANCO DO BRASIL S/A, move contra HERMES OLIVEIRA ME &OUTROS, na seguinte forma;PRIMEIRA PRAÇA:- Dia 18/02/2016, às 16:00 horas, ocasião em que terá ela lugarpor preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamenteatualizado.SEGUNDA PRAÇA:- Dia 17/03/2016, às 16:00 horas, pelo maior lance, sendoconsiderado vil o lance inferior a 60% (sessenta por cento) do preço de avaliação.Caso, essa data coincida com dia, no qual inexista expediente forense, ocorrerá aprorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.LOCAL: No Átrio do Fórum Local, sito à Avenida Visconde Charles de Laguiche,n.º 795, Centro, Cândido de Abreu, Estado do Paraná.PROCESSO: Autos n.º 0000794-66.2013.8.16.0059, de Execução de TítuloExtrajudicial, em que o Banco do Brasil S/A, move contra Hermes Oliveira ME &Outros.DESCRIÇÃO DO BEM IMÓVEL:- Um Imóvel Rural com a área de 54.075,00 M2(Cinquenta e quatro mil e setenta e cinco metros quadrados), de terras de cultura,sem benfeitorias, Lote Rural n.º 4-H, subdivisão dos lotes rurais n.º 4 e 2, situado naLinha Ubasinho, neste Município e Comarca de Cândido de Abreu, Estado doPasraná, com as divisas e confrontações constantes da Matrícula n.º4.089, do CRIdesta Comarca.DEPÓSITO: Em mãos do Sr. Hermes Oliveira, Depositário Particular.AVALIAÇÃO: R$- 300.000,00 (Trezentos mil reais), em 16/04/2014, e R $-412.985,97 (Quatrocentos e doze mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa esete centavos) em 28/01/2016, atualizado pelo índice oficial. VALOR DA DÍVIDA:- R$- 43.332,29 (Quarenta e três mil trezentos e trinta e doisreais e vinte e nove centavos), atualizado até 04/10/2013.ÔNUS: Dos presentes Autos nada consta.OBS: Observação:- Para atuar como leiloeiro oficial, foi nomeado o Sr. MAGNOROCHA, a quem será devida a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor dearrematação do bem a ser pago pelo arrematante. Na hipótese de adjudicação,remição, acordo ou pagamento da dívida, a comissão será de 2% (dois por cento)sobre o valor de avaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese(adjudicação); sobre o valor da arrematação ou remição, e a cargo do remitente nasegunda hipótese; sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - e acargo das partes em havendo acordo; e sobre o valor do débito havendo extinção porpagamento, por conta do executado.INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os devedores Hermes Oliveira ME, napessoa de seu representante legal, Sr. Hermes Oliveira e sua esposa se casado for eKelen Fernanda Lucif e seu esposo se casada for, se porventura não foremencontrados para a intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todosmandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórumlocal, e publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca deCândido de Abreu, Estado do Paraná, aos vinte e oito (28) dias do mês de Janeiro(01) do ano de dois mil e dezesseis (2.016). Eu, Escrivão que o digitei e subscrevi.Cândido de Abreu, 28 de janeiro de 2016.ELDOM STEVEM BARBOSA DOS SANTOSJuiz de Direito

---

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DO PARANÁ.EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Pelo pr.esente se faz saber a todos, queserá levado à arrematação em primeira e segunda praça, o. bem móvel penhorado nos Autosn.º 0000550-69.2015.8.16.0059, de CARTA PRECATÓRIA, extraída dos Autos n.º1006-39.2005.8.16.0101, de EXECUÇÃO FISCAL, em que a FAZENDA PÚBLICA DOESTADO DO PARANÁ move contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ BLESSLTDA., & SILVIO CAMINI na seguinte forma; PRIMEIRA PRAÇA:- Dia 18/02/2016, às16:00 horas, ocasião em que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado nolaudo avaliatório, devidamente atualizado. SEGUNDA PRAÇA:- Dia 17/03/2016, às16:00 horas, pelo maior lance, sendo considerado vil o lance inferior a 60% (sessenta porcento) do preço de avaliação. Caso, essa data coincida com dia, no qual inexista expedienteforense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmohorário. LOCAL: No Átrio do Fórum Local, sito àAvenida Visconde Charles de Laguiche, n.º 795, Centro, Cândido de Abreu, Estado doParaná. P R O C E S S O : A u t o s n . º0000550-69.2015.8.16.0059, de Carta Precatória, extraída dos Autos n.º1006-39.2005.8.16.0101, de Execução Fiscal, em que a Fazenda Pública do Estado doParaná, move contra Indústria e Comércio de Café Bless & Silvio Camini. DESCRIÇÃO DO BEM MÓVEL:- Vintee cinco por cento (25%) do Lote de Terras, com a área de 236 (duzentos e trinta e seis)alqueires paulista, ou sejam 571.1 hectares, constituindo o Lote n.º 45, do Imóvel FazendaSociedade, à margem direita do Rio Ivaí, no Distrito de Tereze Cristina, neste Município eComarca, com as divisas e confrontações constantes da matrícula n.º 63, do CRI destaComarca. DEPÓSITO: Em mãos do devedor Sr.Silvio Camini, Depositário Particular. AVALIAÇÃO: R$- 1.475.000,00 (Ummilhão quatrocentos e setenta e cinco mil reais), em 15/09/2015, e R$- 1.534.000,00 (Ummilhão quinhentos e trinta e quatro mil reais) em 15/01/2016, atualizado pelo índice oficial. VALOR DA DÍVIDA:- R$- 13.710,75 (Trezemil setecentos e dez reais e setenta e cinco centavos), atualizado até 19/12/2005. ÔNUS: Não consta dos Autos. OBS: Observação :- Para atuar como leiloeirooficial, foi nomeado o Sr. MAGNO ROCHA, a quem será devida a comissão de 5% (cincopor cento) sobre o valor de arrematação do bem a ser pago pelo arrematante. Na hipótese deadjudicação, remição, acordo ou pagamento da dívida, a comissão será de 2% (dois porcento) sobre o valor de avaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese (adjudicação);sobre o valor da arrematação ou remição, e a cargo do remitente na segunda hipótese; sobreo valor do débito ou da avaliação - o que for menor - e a cargo das partes em havendoacordo; e sobre o valor do débito havendo extinção por pagamento, por conta do executado. INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados osdevedores Indústria e Comércio de Café Bless Ltda., na pessoa de seu representante legal Sr.Silvio Camini e Silvio Camini e sua esposa se casado for, se porventura não foremencontrados para a intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandouexpedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicadona Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cândido de Abreu, Estadodo Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de Janeiro (01) do ano de dois mil e dezesseis(2.016). Eu, Escrivão que o digitei e subscrevi.Cândido de Abreu, 15 de janeiro de 2016.ELDOM STEVEM BARBOSA DOS SANTOSJuiz de Direito

---

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DO PARANÁ.EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIASPelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segundapraça, os bens imóveis penhorados nos Autos n.º 0001143-06.2012.8.16.0059, deCARTA PRECATÓRIA, extraída dos Autos n.º 96.00.10014-4/PR., de EXECUÇÃODE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)move contra TRANSPORTADORA BUHRER LTDA. & ARNALDO ALFREDOBUHRER JÚNIOR, na seguinte forma;PRIMEIRA PRAÇA:- Dia 18/02/2016, às 16:00 horas, ocasião em que terá ela lugar porpreço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.SEGUNDA PRAÇA:- Dia 17/03/2016, às 16:00 horas, pelo maior lance, desde que nãoseja vil, assim considerando o lanço inferior a 60% (sessenta por cento) do valor do bem.Caso, essa data coincida com dia, no qual inexista expediente forense, ocorrerá aprorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.LOCAL: No Átrio do Fórum Local, sito à Avenida Visconde Charles de Laguiche, n.º795, Centro, Cândido de Abreu, Estado do Paraná.PROCESSO: Autos n.º 0001143-06.2012.8.16.0059, de Carta Precatória, extraída dosAutos n.º 96.00.10014-4/PR., de Execução de Título Extrajudicial, em que a CaixaEconômica Federal (CEF) move contra Transportadora Buhrer Ltda., & Arnaldo AlfredoBuhrer Júnior.DESCRIÇÃO DOS BENS IMÓVEIS:- 1- Um Imóvel Rural, com a área de 50,0alqueires paulista, ou sejam 121,0 hectares, de terras de cultura, sem benfeitorias,situado na localidade de Imóvel Ubasinho, neste Município e Comarca de Cândido deAbreu, Estado do Paraná, com os limites e confrontações constantes da matrícula n.º162, do CRI desta Comarca. 2- Parcela Rural n.º 544, com a área de 16.611 alqueirespaulista, ou sejam 40.20 hectares, de terras de cultura, sem benfeitorias, situado naGlebas G, Fazenda Ribeirão Bonito, neste Município e Comarca de Cândido de Abreu,Estado do Paraná, com os limites e confrontações constantes da matrícula n.º 1577, doCRI desta Comarca. 3- Um Imóvel Rural, com a área de 363.000,00 m2 (trezentos esessenta e três mil metros quadrados), de terras de cultura, sem benfeitorias, situado noImóvel São Pedro, Núcleo Colonial Apucarana, Distrito de Três Bicos, neste Municípioe Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, com os limites e confrontaçõesconstantes da matr~icula n.º 3136, do CRI desta Comarca. 4- Um Imóvel Rural, com aárea de 48.40 hectares, ou sejam 20,0 alqueires paulista, de terras de cultura, sembenfeitorias, situado no Imóvel Ubasinho, neste Município e Comarca de Cândido deAbreu, Estado do Paraná, com as divisas e confrontações constantes da matrícula n.º271, do CRI desta Comarca. 5- Um Imóvel Rural, com a área de 60,0 alqueirespaulista,de terras de cultura e pastagens, situado na localidade de Linha Areão, Distritode Três Bicos, nesta Município e Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, com os limites e confrontações constantes da matrícula n.º 1153, do CRI desta Comarca.DEPÓSITO: Em mãos da Sra. Sofia Sônia Schmidt de Carvalho, Depositária PúblicaDesignada.AVALIAÇÃO: R$- 3.770.358,50 (Três milhões setecentos e setenta mil trezentos ecinqüenta e oito reais e cinquenta centavos), em 25/02/2014, e R$- 5.376.576,44 (Cincomilhões trezentos e setenta e seis mil quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e quatrocentavos), em 27/01/2016, atualizada pelo índice oficial.VALOR DA DÍVIDA:- R$- 39.135,00 (Trinta e nove mil cento e trinta e cinco reais),atualizado até 19/07/1996.ÔNUS: Além dos presentes Autos, Autos n.º 000.101/1997, de Execução de TítuloExtajudicial, em que é credor Edson Alberto Rolim de Moura. Autos n.º 000.053/2008,de Carta Precatória, extraída dos Autos n.º 96.00.100014-4/PR, em que é credor CaixaEconômica Federal. Autos de Carta Precatória n.º 000.056/1997, em que

é credor BancoMeridional do Brasil S/A. Autos n.º 000.410/1997, de Execução de Título Extrajudicial,em que é credor Banco Meridional do Brasil S/A. Autos de Carta Precatória n.º000.018/1998, Autos de Execução de Título Extrajudicial, em que é credor Banco doEstado do Paraná S/A. Autos n.º 000.168/2011, de Execução de Título Extrajudicial, emque é credor Edson Alberto Rolim de Moura.OBS: Observação:- A praça ficará a cargo do leiloeiro oficial Sr. MAGNO ROCHA,arbitrando desde já, seus honorários em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, acargo do arrematante; em 2% (dois por cento) do valor da adjucação, a cargo dointeressado; e, 2% (dois porcento) do valor do acordo ou do pagamento, caso ocorra noprazo de 30 dias antes da data da arrematação. O prfeço da arrematação deverá ser pagoimediatamente pelo arrematante, podendo, entretanto, fazê-lo no prazo de 15 dias,mediante caução. Se houver interesse na aquisição em prestações, o interessado poderáapresentar proposta escrita, ofertando pelo menos 30% à vista, sendo que o pagamentodo restante será garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. Se o exequente arremataros bens, não estará obrigado a exibir o preço, até o limite de seu crédito. Porém, adirerença será depositada no prazo de 03 dias.INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados a firma devedora Transportadora BuhrerLtda., na pessoa de seu representante legal Sr. Arnaldo Alfredo Buhrer Júnior e odevedor Sr. Arnaldo Alfredo Buhrer Júnior e sua esposa se casado for, se porventura nãoforem encontrados para a intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento detodos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórumlocal, e publica na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cândidode Abreu, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de Janeiro (01) do ano dedois mil e dezesseis (2.016). Eu, Escrivão que o digitei e subscrevi.Cândido de Abreu, 27 de janeiro de 2016.ELDOM STEVEM BARBOSA DOS SANTOSJuiz de Direito

---

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DO PARANÁ.EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Pelo presente se faz saber a todos, queserá levado à arrematação em primeira e segunda praça, o. bem móvel penhorado nos Autosn.º 0000877-14.2015.8.16.0059, de CARTA PRECATÓRIA, extraída dos Autos n.º0000478-58.1994.8.16.0014, de EXECUÇÃO FISCAL, em que o ESTADO DO PARANÁmove contra COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFÉ E CEREAIS LTDA., e LINOPACKER na seguinte forma; PRIMEIRA PRAÇA :- Dia 18/02/2016, às16:00 horas, ocasião em que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado nolaudo avaliatório, devidamente atualizado. SEGUNDA PRAÇA :- Dia 17/03/2016, às16:00 horas, pelo maior lance, sendo considerado vil o lance inferior a 60% (sessenta porcento) do preço de avaliação. Caso, essa data coincida com dia, no qual inexista expedienteforense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmohorário. LOCAL : No Átrio do Fórum Local, sito àAvenida Visconde Charles de Laguiche, n.º 795, Centro, Cândido de Abreu, Estado doParaná. P R O C E S S O : A u t o s n . º0000877-14.2015.8.16.0059, de Carta Precatória, extraída dos Autos n.º0000478-58.1994.8.16.0014, de Execução Fiscal, em que o Estado do Paraná, move contraComercial e Exportadora de Café e Cereais Ltda., & Lino Packer. DESCRIÇÃO DO BEM MÓVEL :- UmImóvel Rural com a área de 48,45 (quarenta e oito virgula quarenta e cinco) alqueirespaulista, de terras de cultura, sem benfeitorias, situado na localidade de Laranjeiras, Distritode Três Bicos, neste Município e Copmarca, com os limites e confrontações constantes damatrícula n.º 476, do CRI desta Comarca. DEPÓSITO: Em mãos da Sra. SofiaSônia Schmidt de Carvalho, Depositária Pública Designada. AVALIAÇÃO : R$- 1.211.250,00 (Ummilhão duzentos e onze mil e duzentos e cinquenta reais), em 11/01/2016. VALOR DA DÍVIDA :- R$-31.046,12(Trinta e um mil quarenta e seis reais e doze centavos), atualizado até 11/04/1994. ÔNUS : Além dos presentes Autos, CP021/1998 (R05); CP 014/1991 (R-6); CP 029/1995 (R-8); CP 005/1994 (R-9); CP 008/1993(R-10); CP 006/1994 (R-11); CP 049/1998 (R-12; CP 047/1999 (R-13); CP 008/2002(R-14). OBS: Observação :- Para atuar comoleiloeiro oficial, foi nomeado o Sr. MAGNO ROCHA, a quem será devida a comissão de 5%(cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem a ser pago pelo arrematante. Nahipótese de adjudicação, remição, acordo ou pagamento da dívida, a comissão será de 2%(dois por cento) sobre o valor de avaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese(adjudicação); sobre o valor da arrematação ou remição, e a cargo do remitente na segundahipótese; sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - e a cargo das partes emhavendo acordo; e sobre o valor do débito havendo extinção por pagamento, por conta doexecutado. INTIMAÇÃO : Ficam desde logo intimadosos devedores Comercial e Exportadora de Café e Cereias, na pessoa de seu representantelwegal Lino Packe e Lino Packer e sua esposa se casado for, se porventura não foremencontrados para a intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandouexpedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicadona Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cândido de Abreu, Estadodo Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de Janeiro (01) do ano de dois mil e dezesseis(2.016). Eu, Escrivão que o digitei e subscrevi.Cândido de Abreu - Pr., 27 de Janeiro de 2.016ELDOM STEVEM BARBOSA DOS SANTOSJuiz de Direito

---

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DO PARANÁ.EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação emprimeira e segunda praça, o. bem móvel penhorado nos Autos n.º0000243-86.2013.8.16.0059, de EXECUÇÃO FISCAL, em que a UNIÃO - FAZENDANACIONAL, inscrita no CNPJ n.º 00.394.460/0225-44, move contra COMERCIO DEGÊNEROS ALIMENTÍCIOS PINHALZINHO LTDA. EPP, inscrita no CNPJ n.º79.775.185/0001-66 na seguinte forma;PRIMEIRA PRAÇA:- Dia 18/02/2016, às 16:00 horas, ocasião em que terá ela lugar porpreço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.SEGUNDA PRAÇA:- Dia 17/03/2016, às 16:00 horas, pelo maior lance, sendo consideradovil o lance inferior a 60% (sessenta por cento) do preço de avaliação. Caso, essa datacoincida com dia, no qual inexista expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática,para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.LOCAL: No Átrio do Fórum Local, sito à Avenida Visconde Charles de Laguiche, n.º 795,Centro, Cândido de Abreu, Estado do Paraná.PROCESSO: Autos n.º 0000243-86.2013.8.16.0059, de Execução Fiscal, em que a União - Fazenda Nacional, move contra Comercio de Gêneros Alimentícios Pinhalzinho Ltda. EPP.DESCRIÇÃO DO BEM MÓVEL:- Um Imóvel Rural com a área de 363.000,00 M2(Trezentos e sessenta e três mil metros quadrados), de terras de cultura, sem benfeitorias,situado na licalidade de Pedrão, Gleba Serra Paulista, neste Município e Comarca deCândido de Abreu, Estado do Paraná, com as divisas e confrontações constantes daMatrícula n.º 5.697, do CRI desta Comarca.DEPÓSITO: Em mãos da Sra. Sofia Sônia Schmidt de Carvalho, Depositária PúblicaDesignada.AVALIAÇÃO: R$- 525.000,00 (Quinhentos e vinte e cinco mil reais), em 07/06/2013, eR$- 828.963,55 (Oitocentos e vinte e oito mil novecentos e sessenta e três reais e cinquenta ecinco centavos), em 27/01/2016 atualizado pelo índice oficial.VALOR DA DÍVIDA:- R$- 33.187,23 (Trinta e três mil cento e oitenta e sete reais e vinntee três centavos), atualizado até 01/03/2013.ÔNUS: Além dos presentes Autos, n.º 0000762-95.2012.8.16.0059, de Execução Fiscal, emque a União - Fazenda Nacional move contra Comercio de Gêneros AlimentíciosPinhalzinho Ltda. EPP.OBS: Observação:- Para atuar como leiloeiro oficial, foi nomeado o Sr. MAGNO ROCHA,a quem será devida a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação dobem a ser pago pelo arrematante. Na hipótese de adjudicação, remição, acordo oupagamento da dívida, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor de avaliação e acargo do exequente na primeira hipótese (adjudicação); sobre o valor da arrematação ouremição, e a cargo do remitente na segunda hipótese; sobre o valor do débito ou da avaliação- o que for menor - e a cargo das partes em havendo acordo; e sobre o valor do débitohavendo extinção por pagamento, por conta do executado.INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os devedores Comercio de GênerosAlimentícios Pinhalzinho Ltda. EPP, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is) e sua(s)esposa(s) se casado(s) for(em), se porventura não forem encontrados para a intimaçãopessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, queserá afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na Imprensa Oficial. Dado epassado nesta cidade e Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, aos vinte e sete(27) dias do mês de Janeiro (01) do ano de dois mil e dezesseis (2.016).Eu, Escrivão que o digitei e subscrevi.Cândido de Abreu, 27 de janeiro de 2016.ELDOM STEVEM BARBOSA DOS SANTOSJuiz de Direito

---

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DO PARANÁ.EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação emprimeira e segunda praça, o. bem móvel penhorado nos Autos n.º0000663-57.2014.8.16.0059, de CARTA PRECATÓRIA, extraída dos Autos n.º0000215-37.1991.8.16.0014, de EXECUÇÃO FISCAL, em que a FAZENDA PÚBLICADO ESTADO DO PARANÁ move contra COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFÉ ECEREAIS LTDA., & LINO PACKER na seguinte forma;PRIMEIRA PRAÇA:- Dia 18/02/2016, às 16:00 horas, ocasião em que terá ela lugar porpreço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.SEGUNDA PRAÇA:- Dia 17/03/2016, às 16:00 horas, pelo maior lance, sendo consideradovil o lance inferior a 60% (sessenta por cento) do preço de avaliação. Caso, essa datacoincida com dia, no qual inexista expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática,para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.LOCAL: No Átrio do Fórum Local, sito à Avenida Visconde Charles de Laguiche, n.º 795,Centro, Cândido de Abreu, Estado do Paraná.PROCESSO: Autos n.º 0000663-57.2014.8.16.0059, de Carta Precatória, extraída dos Autosn.º 0000215-37.1991.8.16.0014, de Execução Fiscal, em que a Fazenda Pública do Estadodo Paraná, move contra Comercial e Exportadora de Café e Cereais Ltda., & Lino Packer.DESCRIÇÃO DO BEM MÓVEL:- Uma área rural com 48,45 (quarenta e oito virgulaquarenta e cinco) alqueires paulista, situado na localidade de Laranjeiras, Distrito de TrêsBicos, neste Município e Comarca, com as divisas e confrontações constantes da matrículan.º 476, do CRI desta Comarca.DEPÓSITO: Em mãos da Sra. Sofia Sônia Schmidt de Carvalho, Depositária PúblicaDesignada.AVALIAÇÃO: R$- 1.211.250,00 (Um milhão duzentos e onze mil e duzentos e cinquentareais), em 11/01/2016.VALOR DA DÍVIDA:- R$- 817.462,42 (Oitocentos e dezessete mil quatrocentos e sessentae dois reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 02/09/2014.ÔNUS: Além dos presentes Autos, CP 021/1988 (R-5); CP 014/1991 (R-6); CP 029/1995(R-8); CP 005/1994 (R-9); CP 008/1993 (R-10), CP 006/1994 (R11); CP 049/1998 (R-12);CP 047/1999 (R-13); CP 008/2002 (R-14).OBS: Observação:- Para atuar como leiloeiro oficial, foi nomeado o Sr. MAGNO ROCHA,a quem será devida a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação dobem a ser pago pelo arrematante. Na hipótese de adjudicação, remição, acordo oupagamento da dívida, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor de avaliação e acargo do exequente na primeira hipótese (adjudicação); sobre o valor da arrematação ouremição, e a cargo do remitente na segunda hipótese; sobre o valor do débito ou da avaliação- o que for menor - e a cargo das partes

em havendo acordo; e sobre o valor do débitohavendo extinção por pagamento, por conta do executado.INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os devedores Comercial e Exportadora de Cafée Cereais Ltda., na pessoa de seu representante legal Lino Packer e Sr. Lino Packer e suaesposa se casado for, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal. E, paraque chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado nolocal de costume, no Fórum local, e publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nestacidade e Comarca de Cândido de Abreu, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mêsde Janeiro (01) do ano de dois mil e dezesseis (2.016). Eu, Escrivão que o digitei e subscrevi.Cândido de Abreu, 27 de janeiro de 2016.ELDOM STEVEM BARBOSA DOS SANTOSJuiz de Direito

---

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU, ESTADO DOPARANÁ.EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Pelo pr.esente se faz saber a todos, queserá levado à arrematação em primeira e segunda praça, dosbens móveis penhorados nos Autos n.º0000586-58.2008.8.16.0059, de EXECUÇÃO DE TÍTULOEXTRAJUDICIAL, em que ALISUL ALIMENTOS S/A,inscrita no CNPJ n.º 89.548.523/0001-80, move contra JOÃOLUIZ FRANCESCHI, portador do CPF n.º 429.995.619-20,na seguinte forma;PRIMEIRA PRAÇA:- Dia 18/02/2016, às 16:00 horas,ocasião em que terá ela lugar por preço superior ao quantumencontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.SEGUNDA PRAÇA:- Dia 17/03/2016, às 16:00 horas, pelomaior lance, sendo considerado vil o lance inferior a 60%(sessenta por cento) do preço de avaliação. Caso, essa datacoincida com dia, no qual inexista expediente forense,ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útilimediatamente após, no mesmo horário.LOCAL: No Átrio do Fórum Local, sito à Avenida ViscondeCharles de Laguiche, n.º 795, Centro, Cândido de Abreu,Estado do Paraná.PROCESSO: Autos n.º 0000586-58.2008.8.16.0059, deExecução de Título Extrajudicial, em que Alisul AlimentosS/A, move contra João Luiz Franceschi.DESCRIÇÃO DOS BENS MÓVEIS:- 1º - Uma Plantadeiramarca IMASA, de 05(cinco) linhas plantio direto, hidraulicasemi nova, em bom estado de conservação e funcionamento.2º - Uma novilha holandesa "HPP", com idade de 12 a 15meses. 3º - Um veículo Reboque Bondan CA 2E, placaANI-7422, ano 2005, cor prata, com detales de madeira, emruim estado de conservação.DEPÓSITO: Em mãos do Sr. João Luiz Franceschi,Depositário Particular.AVALIAÇÃO: 1º bem R $- 14.000,00 (Quatorze mil reais),em 18/12/2008, e R$- 21.462,42 (Vinte e um mil quatrocentose sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) em28/01/2016, atualizado pelo índice oficial. 2º bem R$-2.000,00 (Dois mil reais), em 28/01/2016 e 3º bem R$-6.000,00 (Seis mil reais), em 24/01/2013, e R$- 7.379,94(Sete mil trezentos e setenta e nove reais e noventa e quatrocentavos) em 28/01/2016 atualizado pelo índice oficial.VALOR DA DÍVIDA:- R$- 37.542,11 (Trinta e sete milquinhentos e quarenta e dois reais e onze centavos),atualizado até 03/09/2015.ÔNUS: Dos presentes Autos nada consta.OBS: Observação:- Para atuar como leiloeiro oficial, foinomeado o Sr. MAGNO ROCHA, a quem será devida acomissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor dearrematação do bem a ser pago pelo arrematante. Na hipótesede adjudicação, remição, acordo ou pagamento da dívida, acomissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor deavaliação e a cargo do exequente na primeira hipótese(adjudicação); sobre o valor da arrematação ou remição, e acargo do remitente na segunda hipótese; sobre o valor dodébito ou da avaliação - o que for menor - e a cargo das partesem havendo acordo; e sobre o valor do débito havendoextinção por pagamento, por conta do executado.INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados o devedor Sr.João Luiz Franceschi e sua esposa se casado for, seporventura não for encontrado para a intimação pessoal. E,para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir opresente edital, que será afixado no local de costume, noFórum local, e publicado na Imprensa Oficial. Dado epassado nesta cidade e Comarca de Cândido de Abreu, Estadodo Paraná, aos vinte e oito (28) dias do mês de Janeiro (01) doano de dois mil e dezesseis (2.016). Eu, Escrivão que o digiteie subscrevi.Cândido de Abreu, 28 de janeiro de 2016.ELDOM STEVEM BARBOSA DOS SANTOSJuiz de Direito

---

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JOAQUIM ARALDO BENJAMIM

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Custas da Diligência Recolhidas no Valore de R$ 12,13

Edital de citação do(a) Sr(a). **JOAQUIM ARALDO BENJAMIM**, brasileiro(a), portador(a) do *RG nº. 9R368881 SSP/SC e do CPF nº. 577.620.669-34*, residente e domiciliado(a) em lugar incerto ou não sabido/ignorado, nos autos da **AÇÃO DE ARRESTO** registrado(a) sob o nº **858-54.2005.8.16.0060 (PROJUDI)** em que é autor/exequente **ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA** e réu/executado(a) **JOAQUIM ARALDO BENJAMIM,** que tramita perante a Secretaria Cível e Anexos do Juízo Único da Comarca de Cantagalo - PR, sito a Rua Santo Antônio, o nº. 350, no Bairro Jardim Social, no Prédio do Fórum. Fica devidamente citado(a) a parte constante neste edital, para que, querendo, **NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS,*CONTESTE A PRESENTE AÇÃO***, sob pena de ser decretada à sua **REVELIA**, **caso em que a veracidade dos fatos alegados na petição inicial será presumida**. Tudo nos termos e de acordo com os documentos que acompanham a exordial. ***Resumo daPetição inicial:*** "[...] A requerente entabulou com o requerido contrato de financiamento para produção de fumo, na qual o produtor recebia em adiantamento todo o material necessário para a produção do mesmo, sendo que o pagamento dos referidos materiais seria efetuado com a entrega da produção de fumo, conforme comprova a anexa documentação. Ocorre que o requerido, mesmo tendo recebido todos os insumo e assistência técnica, esta desviando a produção, vendendo o fumo a terceiros sem nada adimplir com o financiamento efetuado junto à autora. [...] b) a citação do requerido, para, querendo, responder a presente ação sob pena de revelia e confissão; [...]".

VALOR:R$ 10.036,67 (dez mil, trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), em 14/04/2005.

ADVERTÊNCIA: O processo que gerou o(a) presente Edital tramita através do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. Atos processuais e documentos devem ser trazidos ao juízo somente por advogado previamente cadastrado e em formato digital, nos termos da Lei nº 11.419/06 e Resolução nº 03/2009 e do CN 2.21.3.1.

Cantagalo, segunda-feira, 1 de fevereiro de 2016, às 15:57:53. Eu_____(Lucas Maccarini), Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

Lizete Cecchele da Silva

Chefe de Secretaria

Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito por meio da Portaria 01/2013

CAPANEMA

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(para conhecimento de terceiros)

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela sentença proferida na data de 12.08.2015, dos autos nº 0001927-40.2013.8.16.0061, de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerida ADELIA FRITSCH, foi decretada a interdição de ADELIA FRITSCH, tendo em vista que a requerida é portadora de problemas mentais e físicos, tendo sido nomeada Curadora a Sra. SELMA FRITSCH, sendo que referida representação é para todos os atos da vida civil, e considerando a inexistência de bens, fica dispensado o termo especificado.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 18 de dezembro de 2015. Eu, , (ALDO ANTONIO PAGANI), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(para conhecimento de terceiros)

O EXMO. SR. DOUTOR FABRICIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, JUIZ SUBSTITUTO DESTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela sentença proferida na data de 19/06/2015, dos autos nº 0001731-41.2011.8.16.0061, de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido ILGA WEISS, foi

decretada a interdição de ILGA WEISS, tendo em vista que a requerida é portadora de problemas mentais e físicos, tendo sido nomeada Curadora a Sra. NOELI NELSI WEISS, sendo que referida representação é para todos os atos da vida civil, e considerando a inexistência de bens, fica dispensado o termo especificado.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 15 de Janeiro de 2016. Eu, , (ALDO ANTONIO PAGANI), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.
FABRICIO EMANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Juiz Substituto

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Edital de Citação/Intimação para Comparecimento em Audiência
15 Dias
Prazo para cumprimento - **15 dias**
Autos nº - 9895-13.2014 - projudi Réus/Indiciados - **KELEM APARECIDO GOBI**
Natureza - **Ação Penal - Procedimento Sumário**
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
PARA O RÉU: KELEM APARECIDO GOBI
A Doutora Filomar Helena Perosa Carezia, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE:
1.CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Cascavel/PR, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2. **INTIMAÇÃO** do(s) réu(s) abaixo qualificado(s) para comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **19.02.2016, às 14h:51min**, a fim comparecer em Audiência para oferecimento da suspensão condicional do processo, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Cascavel/PR e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) art. 168, caput, c/c art. 16, ambos do Código Penal.
ACUSADO(A): KELEM APARECIDO GOBI, brasileiro, solteiro, portador do Rg. nº 7.299.525-5/SSP/PR, nascido em 31.05.1979, filho de Aparecido Gobi e Zilda Silva Gobi, **residente em lugar incerto.**
Cascavel/PR, 25 de Janeiro de 2016.
Eu, _____ (Ricardo Sandri Valenti) Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
Filomar Helena Perosa Carezia Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
2ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85805-000 - Fone: (0xx45) 3039-2445
EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS: CELSON TOPOROSKI E RUDINEI TOPOROSKI e seus cônjuges.
O DOUTOR PHELLIPE MÜLLER, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que será levado a praça e arrematação o bem de propriedade dos executados: **CELSON TOPOROSKI E RUDINEI TOPOROSKI**, na forma a seguir transcrita:
VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia 29 de fevereiro de 2016, a partir das 14h00min, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no artigo 690, § 1º do CPC, a saber: § 1º: Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. §2º: As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos *autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. §3º: O Juiz decidirá,* por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente. As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.
VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: no dia 14 de março de 2016, a partir das 14h00min, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização).OBSERVAÇÃO: Fica a Sra. Leiloeira autorizada a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet http://www.mariaclaricleleiloes.com.br, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial.
LOCAL: Edifício do Fórum, sito à Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, nesta cidade;
PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO DE SENTENÇA sob nº 001152/1996, em que JOÃO LUIZ SANABRIA DE SOUZA E ELSI GREFF DE SOUZA, move contra **CELSON TOPOROSKI E RUDINEI TOPOROSKI;**
DESCRIÇÃO DO BEM: Lote Urbano nº 01-A, da quadra 26-A, do Loteamento Jardim Maria de Fátima, com a área de 258,57 m², na Rua Sandino Erasmo de Amorim, 1547, com matrícula n º 15.212, perante o 3º SRI de Cascavel, com benfeitorias constantes de construção em alvenaria para fins comercial/residencial, com aproximadamente 487,00 m².
AVALIAÇÃO: R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), em 09.06.2015.
VALOR DO DÉBITO: R$ 182.423,87, em 25.02.2014, devendo o credor apresentar o valor atualizado do seu crédito até cinco (5) dias que antecederem a primeira praça;
ONUS: Hipoteca perante o Banco Volkswagen Leasing S.A, Penhora junto a 3ª. Vara Federal de Cascavel, autos 2001.70.05.03327-5, Penhora junto a 11ª Vara Cível de São Paulo, autos 000.03.069710-7, Arrestos junto a Vara da Fazenda Pública de Cascavel - autos 376/2006, procedente da 2ª Vara Cível e 299/2007, procedente da 1ª Vara cível de Cascavel.
DEPOSITÁRIO: Em mãos do Depositário Público.
E para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente dos executados **CELSON TOPOROSKI E RUDINEI TOPOROSKI** e cônjuges, se casados forem, e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, _____ (Maria Lucia Segateli) Empregada Juramentada, que o digitei e subscrevi.
Cascavel, 01 de fevereiro de 2016.
Maria Lucia Segateli
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2009

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
2ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85805-000 - Fone: (0xx45) 3039-2445
EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS: JOSÉ WILSON GANCEDO E LILIAN TAVARES DA SILVA
O DOUTOR PHELLIPE MÜLLER, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F / A / Z / S / A / B / E / R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que será levado a praça e arrematação o bem de propriedade do executado JOSÉ WILSON GANCEDO E LILIAN TAVARES DA SILVA, na forma a seguir transcrita:
VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia 29 de fevereiro de 2016, a partir das 14h00min, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no artigo 690, § 1º do CPC, a saber: § 1º: Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. §2º: As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos *autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. §3º: O Juiz decidirá,* por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente. As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: no dia 14 de março de 2016, a partir das 14h00min, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização).OBSERVAÇÃO: Fica a Sra. Leiloeira autorizada a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet http://www.mariaclariceleiloes.com.br, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial.
LOCAL: Edifício do Fórum, sito à Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, nesta cidade;
PROCESSO: Autos de CARTA PRECATÓRIA sob nº 0018222-88.2007.8.16.0021, em que FERTIFLORA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., move contra **JOSÉ WILSON GANCEDO E LILIAN TAVARES DA SILVA;**
DESCRIÇÃO DO BEM: Lote Urbano nº 10, da quadra 06, do Loteamento Jardim Maria de Fátima, com a área de 780,00 m², na Rua Cassiano Jorge Fernandes, 664, com matrícula n º 21.464, perante o 3º SRI de Cascavel, com benfeitorias constantes de construção em alvenaria com aproximadamente 120 m², barracão em pré-moldado com aproximadamente 270 m² e cobertura com aproximadamente 28 m².
AVALIAÇÃO: R$ 745.000,00 (setecentos e quarenta e cinco mil reais), em 01.06.2015.
VALOR DO DÉBITO: R$ 322.624,15, em 01.11.2013, devendo o credor apresentar o valor atualizado do seu crédito até cinco (5) dias que antecederem a primeira praça;
ONUS: Penhora nos autos.
DEPOSITÁRIO: Em mãos do Depositário Público.
E para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente dos executados **JOSÉ WILSON GANCEDO E LILIAN TAVARES DA SILVA** e cônjuges, se casados forem, e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná. Eu, _____ (Maria Lucia Segateli) Empregada Juramentada, que o digitei e subscrevi.
Cascavel, 01 de fevereiro de 2016.
Maria Lucia Segateli
Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2009

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

0017210-58.2015.8.16.0021 Carta Precatória
Advogado: Laura Schwab Touguinha, OAB/RS 23650
Advogado: Alberto Antunes Rodrigues, OAB/RS 22.011
Advogado: Juliana Jobim do Amaral, Defensora Pública
Advogado: Valdir dos Santos, OAB/RS 48.948
Réu: Maicon Sena da Costa
Réu: Emerson de Oliveira da Silva
Réu: Joaquim Elpídio Duarte
Objeto: Designação de Audiência "Inquirição de Testemunha" às 14:50 do dia 18/02/2016

0041211-10.2015.8.16.0021 Carta Precatória
Advogado: Pedro Fernandes Pereira OAB SP302092
Advogado: Eder Dias Manjuc OAB SP139370
Réu: Silvio Carlos Siriani Bulio
Objeto: Designação de Audiência "inquirição de testemunha" às 15:20 do dia 18/02/2016

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE **JOCIELI CONTI TEIXEIRA**
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
FAZ SABER que na presente Vara tramita o processo de **Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**, sob o nº 0002074-21.2015.8.16.0021 em que ANGELA SOARES CARDOSO e JURANDIR RODRIGUES CARDOSO move contra JOCIELI CONTI TEIXEIRA nos seguintes termos: "ANGELA SOARES CARDOSO cadastro de pessoas físicas do Ministério da Faze RODRIGUES CARDOSO, brasileiro, casado, inscrito no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 809.733.619 Salgado Filho, nº. 530, bairro Neva, na cidade de Cascavel signatários, estes com endereço profissional à Rua Carlos de Carvalho, nº. 2521, 780, em Cascavel - PR, vêm, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência propor AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c indenizatória e antecipação de tutela em desfavor de JOCIELI CONTI TEIXEIRA, brasileira, convivente, portadora do RG°. 7.857.760-6, e do CPF/MF nº. 034.198.809-01 residente e domiciliada à Rua Recife, nº 741, apto. 83, na cidade de Cascavel - PR pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos. 1. DOS FATOS No mês de outubro de 2013 o Sr. Raphael Diniz dos Santos, convivente da Ré, entrou em contato com os Autores oferecendo-lhes, para venda, o imóvel correspondente a sala 304 do Shopping Central Park, localizado no centro da cidade, bem como os móveis e outros bens que guarneciam a loja instalada no loca. Na época, o Sr. Raphael mencionou que ele propriamente não era o proprietário do imóvel, mas sim sua convivente - Ré -, e que a representava, pelo que ofereceu o imóvel pelo preço de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo uma entrada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e o saldo em vinte vezes de R$ 2.000,00 (dois mil rais), parcelas estas representadas cheques - canhotos dos cheques em anexo. Em um primeiro momento os Autores não aceitaram a proposta, mas poucos dias após, e depois de muita insistência do Sr. Raphael, firmaram contrato de compra e vendo (cópia anexa), sendo que aludido contrato, devidamente assinado pela Ré, previa que: "CLÁUSULA PRIMEIRA - objeto O presente contrato tem pro objeto a venda de uma loja comercial, localizada na Avenida Brasil, n° 6282, sala 304 do Shopping Central Park, nesta cidade de Cascavel - PR, conforme foi apresentado pela VENDEDORA, com detalhes reconhecidos pela COMPRADORA neste ato". E ainda: "A compromitente vendedora se compromete a entregar o referido imóvel objeto deste contrato no dia 01/11/2013 (primeiro de novembro de dois mil e treze) com toda a documentação devidamente quitada, e todas as negativas federais, estaduais e municipais necessárias para a transferência do referido imóvel livre de impostos, taxas, luz condomínio, contribuições, aluguéis e demais encargos, que até a data de entrega incidir sobre a loja negociada, será de total e exclusiva responsabilidade da compromitente vendedora". Veja-se, assim, que a Ré vendeu uma loja/sala comercial com os bens móveis que a compunham, bem como se comprometeu a entregar toda a documentação necessária para transferência do imóvel. No dia 29 de outubro os embargantes receberam ligação da Ré mencionando que deixara as chaves do imóvel na portaria do shopping, e que no dia 01/11 iria ao imóvel para entregar a documentação comprobatória de regularidade do imóvel e necessária para escriturar a compra e venda. Ocorre que no dia 1º de novembro a Ré, tampouco seu convivente, foram ao imóvel entregar a documentação prometida. Outrossim, já no dia 2 de novembro chegaram faturas de energia elétrica correspondentes ao mês de outubro, de responsabilidade da Ré, porém, foram quitadas pelos Autores. E pior, nos dias que se sucederam, os Autores receberam a visita do Sr. Edimar Ulzefer, que disse ser o proprietário do imóvel, cobrando-os aluguéis e condomínios Os Autores, assustados e sem entender a situação, pois haviam comprado o imóvel e não locado ou mesmo sub-locado, entraram em contato com a Ré e o Sr. Raphael, os quais prometeram ir ao imóvel e solucionar todas as questões pendentes. Todavia, a Ré jamais solucionou a situação, inclusive os autores suportaram aluguéis, despesas de condomínio e outras taxas até fevereiro de 2014, quando foram forçados a desocupar o imóvel pelo real proprietário. Não bastasse isso, os Autores ainda viram-se réus em duas ações perante o 1º Juizado Especial Cível de Cascavel - PR, autos nº.s 0030184-64.2014.8.16.0021 e 0029534-17.2014.8.16.0021, fato que agrava a situação e impingi-lhes grande frustração, exacerbado sentimento de angústia, aflição. Em vista disso, evidente o "erro" - vício de consentimento implica em anulação do negócio jurídico entabulado entre as partes; ou, pelo descumprimento contratual por parte da Ré, rescisão contratual ; e isto tudo, via de consequência, na anulação dos títulos que foram dados como parte do pagamento, inclusive os cheques que embasam as ações perante o 1º Juizado Especial Cível desta comarca. 2. DO MÉRITO a) DA NULIDADE DO NEGÓCIO JURIDÍCO- ERRO Os negócios jurídicos, tal qual o contrato de compra e venda entabulado pelos Autores e a Ré, são atos voluntários, destinados à produção de efeitos na órbita jurídica. A declaração de vontade, todavia, não constitui pressuposto único de formação dos negócios jurídicos. Sua constituição depende da congregação de três fatores: a emissão de vontade dos agentes, os efeitos jurídicos por eles desejados e a aprovação do ordenamento jurídico. Conjugados esses elementos, existirá um negócio jurídico que, para ser válido, há de conter determinadas especificidades, cuja inobservância pode acarretar a nulidade ou a anulabilidade do negócio, conforme o caso. É possível, pois, que o negócio jurídico se constitua, embora de forma defeituosa, em razão da verificação de algum vício que impede que ele produza efeitos da forma como pretendem os interessados. Diz mal formada ou mal externada (são os chamados vícios da vontade ou do consentimento) ou quando se tem em mira enganar ou prejudicar terceiros (caracterizando os denominados vícios sociais). Enquanto nos primeiros a declaração de vonta agente é feita em desacordo com a realidade, quer porque o declarante a desconhece (ignorância), quer porque tenha

uma representação equivocada dessa realidade (erro), ou ainda porque o desacordo é provocado por malícia de outrem (dolo) o nos derradeiros a manifestação de vontade encontra consonância com a real intenção do agente, sendo, porém, voltada ao prejuízo de outrem, seja por conluio entre os agentes (simulação), ou ainda pela conduta do declarante que acarreta em prejuízo de seus credores (fraude contra credores). Uma vez constatada a presença dos vícios do consentimento entre os quais figura o erro -, estabelece o art. 171, II do Código Civil a anulabilidade do ato: "Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores". APELAÇÃO CÍVEL NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA PAGA DE IMÓVEL AO COMPRADOR EXTRAJUDICIAL LEGAL RÉU ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CONSENTIMENTO MÁ DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO MONETÁRIA A INCIDIR DO EVENTO CONTAR DA CITAÇÃO PROVIDO interesses em conflito, sendo o autor aquele se apresenta como o titul do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão.É de ser reconhecida a existência de erro substancial quando as partes contratantes admitem que desconheciam a constrição que pendia sobre o bem negociado, conhecido anteriormente ao negócio teria obstado sua realização.O erro, como vício de consentimento, é capaz de anular o negócio jurídico e prescinde da má contratantes, considerando que deriva de um equívoco da própria vítima s se podendo entender como uma penalidade, mas apenas a recomposição do valor da moeda desvalorizada pela inflação, a correção monetária deve incidir a contar da data do desembolso das parcelas pagas" (TJSC, AC n. 99 4, de Joaçaba, rel. Des. Carlos Prudêncio, j. em 18 1999).Em se tratando de obrigação contratual, os juros de mora incidem desde a citação. (TJ Carioni, Data de Julgamento: 27/07/2006, Terceira Direito Civil) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. HIPOTESE DE ERRO SUBSTANCIAL QUANTO AO OBJETO. CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA MANTIDO. A jurisprudência declina entendimento uníssono neste sentido, APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA PAGA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - TITULARIZAÇÃO DA ESCRITURA PÚBLICA AO COMPRADOR - VEDAÇÃO PELO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - BEM ENTREGUE EM HIPOTECA LEGAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO CO RÉU - PESSOA ESTRANHA À RELAÇÃO NEGOCIAL ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CONSENTIMENTO - ERRO SUBSTANCIAL MÁ-FÉ - IRRELEVÂNCIA - ANULAÇÃO DEVIDA DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO MONETÁRIA A INCIDIR DO EVENTO - JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. São legitimados a estar em Juízo os titulares dos interesses em conflito, sendo o autor aquele se apresenta como o titular do direito alegado, enquanto o réu é o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão.É de ser reconhecida a existência de erro substancial quando as partes contratantes admitem que desconheciam a constrição que pendia sobre o bem negociado, gravame que se fosse conhecido anteriormente ao negócio teria obstado sua realização.O erro, como vício de consentimento, é capaz de anular o negócio jurídico e prescinde da má contratantes, considerando que deriva de um equívoco da própria vítima sem nenhuma influência da outra parte."Não se podendo entender como uma penalidade, mas apenas a recomposição do valor da moeda desvalorizada pela inflação, a correção monetária deve incidir a contar da data do desembolso das parcelas pagas" (TJSC, AC n. 99 4, de Joaçaba, rel. Des. Carlos Prudêncio, j. em 18 1999).Em se tratando de obrigação contratual, os juros de mora incidem desde a citação. (TJ-SC - AC: 418886 SC 2005.041888-6, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 27/07/2006, Terceira Direito Civil) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. HIPOTESE DE ERRO SUBSTANCIAL QUANTO AO OBJETO. CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA MANTIDO. ento uníssono neste sentido, AÇÃO DE DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA TITULARIZAÇÃO DA ESCRITURA PÚBLICA VEDAÇÃO PELO CARTÓRIO BEM ENTREGUE EM HIPOTECA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO COPESSOA ESTRANHA À RELAÇÃO NEGOCIAL - ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - VÍCIO DE ERRO SUBSTANCIAL - AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DEVIDA - DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO - CORREÇÃO I. O erro é uma falsa representação positiva da realidade, ao passo que traduzindo desconhecimento. Na prática não é simples traçar, contudo, uma diferenciação, de modo que se costuma tratá negócio jurídico, pois é vício da vontad Na doutrina mais clássica costuma anular o negócio jurídico (vício da vontade), deve ser substancial e escusável, ou seja, perdoável. Trata contudo, de entendimento demasiadamente subjetivo, razão pela qu confiança, que protege a boa a dificuldade na análise da escusabilidade do erro, tem dispensado esse segundo requisito. Para justificar a anulação do negócio deve haver, ainda, II. Caso concreto no qual restou comprovada a existência de erro substancial sobre o objeto do negócio jurídico havido entre as partes. negócio jurídico. III. Necessidade de apuraçã de sentença, considerando a divergência atual de informações entre as partes, quanto ao fato de que remanescem, ou não, construções na área debatida. RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE (TJ de Julgamento: 11/12/2014, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014) No caso em tela pode de compra e venda é nulo, bem como o isto porque estão baseados em erro Os parte do pagamento sob a afirmação da comercial nº. 304 do Shopping Central P referido imóvel na data de 01.11.2013. ser proprietária do imóvel quando, não verdade, não era) para induzir os contratarem e emitirem cheques como forma d Os prestadas pela Ré eram verdadeiras, pactuaram. Todavia, tal pacto, como dito, é nulo, eis que a expressão da vontade é viciad proprietária do imóvel jamais teriam celebrado o contrato. cheques emitidos em decorrência dele também o são, pois acessórios. I. O erro é uma falsa representação positiva da realidade, ao passo que a ignorância é um estado de espírito negativo, traduzindo desconhecimento. Na prática não é simples traçar, contudo, uma diferenciação, de modo que se costuma tratá-los da mesma forma. O erro pode descaracterizar o negócio jurídico, pois é vício da vontade, causa de anulação. Na doutrina mais clássica costuma-se dizer que o erro, para anular o negócio jurídico (vício da vontade), deve ser substancial e escusável, ou seja, perdoável. Trata contudo, de entendimento demasiadamente subjetivo, razão pela qual a doutrina moderna, com base no princípio da confiança, que protege a boa-fé das pessoas, e, considerando a dificuldade na análise da escusabilidade do erro, tem dispensado esse segundo requisito. Para justificar a anulação do negócio deve haver, ainda, um efetivo prejuízo da parte. II. Caso concreto no qual restou comprovada a existência de erro substancial sobre o objeto do negócio jurídico havido entre as partes. [...]. Manutenção do decreto d negócio jurídico. III. Necessidade de apuração das benfeitorias em liquidação de sentença, considerando a divergência atual de informações entre as partes, quanto ao fato de que remanescem, ou não, construções na área debatida. RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE (TJ-RS - AC: 70060643806, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 11/12/2014, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014) No caso em tela pode-se afirmar, com convicção, que o contrato de compra e venda é nulo, bem como os títulos- cheques - dados como parte do pagamento isto porque estão baseados em erro. Explica-se! Os Autores contrataram e emitiram os cheques para saldar parte do pagamento sob a afirmação da Ré que venderia o imóvel condizente à loja comercial nº. 304 do Shopping Central Park, bem como entregaria e transferiria referido imóvel na data de 01.11.2013. Ou seja, a Ré utilizou-se de falsa informação (disse ser proprietária do imóvel quando, não verdade, não era) para induzir os contratarem e emitirem cheques como forma de pagamento. Os Autores, na boa-fé e sob a presunção de que as informações eram verdadeiras, pactuaram. Todavia, tal pacto, como dito, é nulo, eis que viciada - erro substancial -, visto que se soubesse que a Ré n proprietária do imóvel jamais teriam celebrado o contrato. Aliás, sendo o contrato nulo, os cheques emitidos em decorrência dele também o são, pois acessórios. Cascavel -I. O erro é uma falsa representação positiva da realidade, ao a ignorância é um estado de espírito negativo, traduzindo desconhecimento. Na prática não é simples traçar, contudo, uma diferenciação, de modo que se costuma los da mesma forma. O erro pode descaracterizar o e, causa de anulação. se dizer que o erro, para anular o negócio jurídico (vício da vontade), deve ser substancial e escusável, ou seja, perdoável. Trata-se, contudo, de entendimento demasiadamente subjetivo, razão al a doutrina moderna, com base no princípio da fé das pessoas, e, considerando a dificuldade na análise da escusabilidade do erro, tem dispensado esse segundo requisito. Para justificar a anulação um efetivo prejuízo da parte. II. Caso concreto no qual restou comprovada a existência de erro substancial sobre o objeto do negócio jurídico havido . Manutenção do decreto de anulação do Quando o agente desconhece a realidade (ignorância) ou a representa de forma equivocada (do negócio jurídico realizado. Diante da figura do erro, a vontade é em si deturpada ou não é externada em sintonia com a real intenção do declarante. A falsa percepção da realidade, aqui, é fruto do engano surgido na mente do próprio indivíduo que declara sua vontade, vez que equivocada aparência sobre as circunstâncias do negócio visado. Ressalte substancial, pois ausente condição de proprietária à e se os Autores soubessem de tal informação à época, jamais teriam concordado com o contrato. Portanto, com suporte no artigo 171, inc. II, c/c art. 138, ambos do Código Civil, a declaraçã executivos - cheques - é a medida que se impõe origem está maculada por vício b. Não bastasse induziram os Autores a contratar sob vício de vontade cumprimento de obrigações: adimplemento dos cheques passados como parte do pagamento do preço. Tanto é que promove no âmbito do ação de execução e outra de locupletamento ilícito 0029534-17.2014.8.16.0021. Ocorre que tais ações não alcançarão o sucesso almejado pela Ré, primeiro, porque o negócio j segundo, porque encontra óbice na Em princípio, as obrigações prometidas pelos contratantes devem ser cumpridas simultaneamente. No caso, os obrigação e quitaram o valor do sinal no ato de assinatura do pacto, conforme recibo anexo, logo, deveria à Ré ter cumprido sua obrigação e ter transmitido o imóvel na época aprazada (01/11/2013). Entretanto, a Ré Não efetuou a transferência do imóvel, nem entregou a documentação pertinente para serem iniciados os trabalhos de escrituração. Aliás, a entregou em mãos dos Autores shopping, e com isso não permitiu uma vistoria de entrada, eis que também bens móveis que nele estavam presentes. Isto em vista induz a aplicação, não cumprido". Ora, se a Ré cumprimento das obrigações dos A regra constante no artigo 476 do Código Civil é clara neste sentido, verbis: Quando o agente desconhece a realidade (ignorância) ou a representa de forma equivocada (erro propriamente dito), incide a possibilidade de anulação Diante da figura do erro, a vontade é em si deturpada ou não é externada em sintonia com a real intenção do declarante. A falsa percepção da realidade, aqui, do engano surgido na mente do próprio indivíduo que declara sua vontade, vez que equivocada aparência sobre as circunstâncias do negócio visado. Ressalte-se, ainda, que no caso em comento, o erro é substancial, pois ausente condição de proprietária à Ré o negócio jurídico jamais se realizará, soubessem de tal informação à época, jamais teriam concordado com o Portanto, com suporte no artigo 171, inc. II, c/c art. 138, ambos ção de nulidade do contrato e, consequentemen é a medida que se impõe, eis que a expressão da vontade que os deram origem está maculada por vício - ERRO. b. DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO Não bastassem as informações errôneas prestadas pela Ré que contratar sob vício de vontade - ERRO, a Ré ainda exige o cumprimento de obrigações: adimplemento dos cheques passados como parte do pagamento do preço. Tanto é que promove no âmbito do 1º Juizado Especial Cível desta comarca uma ação de execução e outra de locupletamento ilícito - autos nº.s 0030184-64.2014.8.16.0021 e Ocorre que tais ações não alcançarão o sucesso almejado pela Ré, primeiro, porque o negócio jurídico que dá suporte é nulo por erro, como dito acima; segundo, porque encontra óbice na exceção do contrato não cumprido. Em princípio, as obrigações prometidas pelos contratantes devem ser cumpridas simultaneamente. No caso, os Autores

cumpriram sua pr obrigação e quitaram o valor do sinal no ato de assinatura do pacto, conforme recibo anexo, ter cumprido sua obrigação e ter transmitido o imóvel na época aprazada Ré assim não procedeu! Não efetuou a transferência do imóvel, nem entregou a documentação pertinente para serem iniciados os trabalhos de escrituração. Aliás, a Autores as chaves do imóvel, apenas as deixou na portaria do ermitiu uma vistoria de entrada, eis que, além do imóvel também bens móveis que nele estavam presentes. Isto em vista induz a aplicação, in casu, da "exceção do contrato Ré não cumpriu com as suas obrigações não pode exigir cumprimento das obrigações dos Autores. A regra constante no artigo 476 do Código Civil é clara neste Cascavel -Quando o agente desconhece a realidade (ignorância) ou a erro propriamente dito), incide a possibilidade de anulação Diante da figura do erro, a vontade é em si deturpada ou não é externada em sintonia com a real intenção do declarante. A falsa percepção da realidade, aqui, do engano surgido na mente do próprio indivíduo que declara sua vontade, vez que se, ainda, que no caso em comento, o erro é o negócio jurídico jamais se realizará, soubessem de tal informação à época, jamais teriam concordado com o Portanto, com suporte no artigo 171, inc. II, c/c art. 138, ambos , consequentemente dos títulos "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro". A exceç um mecanismo de defesa de boa contratante não possa reclamar a execução do que lhe é devido pelo outro contratante, sem antes cumprir com o que lhe co É certo que nos contratos bilaterais, com o firmado pelas partes, há uma dependência recíproca das obrigações. Especificamente ao caso, os o sinal, a Ré deveria transmitir deveriam dar continuidade ao pagamento das parcelas representadas pelos cheques. Ocorre que, descumprida a obrigação da obrigações opondo a exceptio non adimplenti A doutrina "A pelo contratante demandado contra o co inadimplente, em que o demandante se recusa a cumprir a sua obrigação, sob a alegação de não ter, aquele que reclama, cumprido o seu dever, dado que cada contratante está sujeito ao estrito adimplemento do contrato" [Paulo: 2011. Pg. 137] Observados os fatos e argumentos lançados obrigação dos Autores está suspensa pelo descumprimento contratual da os cheques passados como forma de pagamento também est c. O contrato traduz um negócio jurídico por meio do qual os negociantes, de acordo com sua vontade/autonomia, visam a atingir determinados interesses. A figura contratual segue, hoje, uma principiologia que outrora não era observada nos tempos do estrito pacta sunt servanda boa-fé objetiva e função social inclusive nas hipóteses em que não se faça evidente de maneira precisa a preponderân poder negocial de algum dos contratantes. Faz a autonomia privada e a força obrigatória do contrato. O que aconteceu, com o advento do Código Civil de 2002, foi o condicionamento da liberda do CC: "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro". A exceção de contrato não cumprido ou inexecução contratual é defesa de boa-fé, através da justiça privada, que faz com que um contratante não possa reclamar a execução do que lhe é devido pelo outro contratante, sem antes cumprir com o que lhe competia. É certo que nos contratos bilaterais, com o firmado pelas partes, há uma dependência recíproca das obrigações. Especificamente ao caso, os deveria transmitir-lhes a propriedade do imóvel e, na seqüência deveriam dar continuidade ao pagamento das parcelas representadas pelos cheques. Ocorre que, descumprida a obrigação da Ré, podem os Autores suspender o cumprimento de suas exceptio non adimplenti contractus. A doutrina tem entendimento firme neste sentido. Atente "A exceptio non adimplenti contractus é uma defesa oponível pelo contratante demandado contra o co inadimplente, em que o demandante se recusa a cumprir a sua obrigação, sob a alegação de não ter, aquele que reclama, cumprido o seu dever, dado que cada contratante está sujeito ao estrito adimplemento do contrato" [In Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 3. Editora Saraiva. 27ª Edição. São Paulo: 2011. Pg. 137] Observados os fatos e argumentos lançados alhures tem es está suspensa pelo descumprimento contratual da Ré como forma de pagamento também estão. c. DA MÁ-FÉ DA EMBARGADA O contrato traduz um negócio jurídico por meio do qual os negociantes, de acordo com sua vontade/ autonomia, visam a atingir determinados interesses. A figura contratual segue, hoje, uma principiologia que outrora não era observada nos tempos ta sunt servanda. Os princípios sociais dos contratos - equivalência material, e função social - fazem-se presentes na globalidade das figuras contratuais, inclusive nas hipóteses em que não se faça evidente de maneira precisa a preponderân poder negocial de algum dos contratantes. Faz-se a observação de que os princípios sociais não eliminaram a autonomia privada e a força obrigatória do contrato. O que aconteceu, com o advento do Código Civil de 2002, foi o condicionamento da liberdade contratual nos termos do art. 421 "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do ão de contrato não cumprido ou inexecução contratual é , através da justiça privada, que faz com que um contratante não possa reclamar a execução do que lhe é devido pelo outro contratante, sem É certo que nos contratos bilaterais, com o firmado pelas partes, há uma dependência recíproca das obrigações. Especificamente ao caso, os Autores pagaram seqüência, os Autores "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Disso tem "Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa "Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa Portanto, a boa caso em comento, nota-se que a É nítido que omitiram informações, ou melhor, distorceram informações, vez que se disseram proprietários do imóvel, o negociaram cumprirem a obrigação de transferência de p Agiram inescrupulosamente, baseados em inverdades, na tentativa de lucrar ilicitamente com a venda de um imóvel que não lhes pertenciam. Diante da má vislumbra-se a irregularidade da contratação, o vício no negócio, a nulidade do pacto, e, consequentemente, a nulidade do 3. Como dito e repisado na as partes é nulo em razão de vício de consentimento, e ainda encontra óbice na exceção do contrato não cumprido. Assim, restabelecimento do status quo ante Desta como sinal do negócio (dez mil reais), com acréscimos de juros e correção monetária contados desde a data do desembolso até a data do efetivo pagamento. Outrossim, devem ser declarados nulos os cheques emitidos como parte do pagamento, determinando que a Ré restitua aos autores as respectivas cártulas. Além disso, o negócio jurídico nulo impôs danos aos Autores, vez que foram surpreendidos pelo Sr. aluguéis, taxas condominiais, despesas com ener que jamais haveriam se não houvessem contratado, e certamente os Autores não contratariam se soubessem que a Ré, de fato, não era a proprietária do imóvel. O afirma que "no dano é ressarcível o prejuízo sofrido pela vítima, e tanto é reparável quando implica na diminuição ou não incremento do patrimônio (dano patrimonial), quanto na hipótese em que este não é afetado, direta ou indiretamente (dano moral) "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Disso tem-se que: "Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração". "Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Portanto, a boa-fé contratual é requisito basilar do contrato, e, no que a Ré e seu convivente não agiram dentro dos ditames da boa É nítido que omitiram informações, ou melhor, distorceram informações, vez que se disseram proprietários do imóvel, o negociaram cumprirem a obrigação de transferência de propriedade, surgiu o fato de que não o eram. Agiram inescrupulosamente, baseados em inverdades, na tentativa de lucrar ilicitamente com a venda de um imóvel que não lhes pertenciam. Diante da má-fé da Ré, aliada ao que foram dito acima, gularidade da contratação, o vício no negócio, a nulidade do pacto, e, consequentemente, a nulidade dos títulos dados como parte do pagamento. 3. DOS DANOS MATERIAIS Como dito e repisado nas linhas acima, o contrato firmado entre as partes é nulo em razão de vício de consentimento, e ainda encontra óbice na exceção do o não cumprido. Assim, em razão da nulidade do contrato, faz status quo ante. Desta forma a Ré deve ser condenada a restituir o valor pago como sinal do negócio (dez mil reais), com acréscimos de juros e correção monetária contados desde a data do desembolso até a data do efetivo pagamento. Outrossim, devem ser s emitidos como parte do pagamento, determinando que a Ré restitua aos autores as respectivas cártulas. Além disso, o negócio jurídico nulo impôs danos aos Autores, vez que foram surpreendidos pelo Sr. Edimar Ulzefer, real proprietário do imóvel, reclamand aluguéis, taxas condominiais, despesas com energia elétrica, e outros encargos, despesas estas que jamais haveriam se não houvessem contratado, e certamente os Autores não contratariam que a Ré, de fato, não era a proprietária do imóvel. O renomado jurista e professor Caio Mario da Silva Pereira no dano é ressarcível o prejuízo sofrido pela vítima, e tanto é reparável quando implica na diminuição ou não incremento do patrimônio (dano patrimonial), quanto na não é afetado, direta ou indiretamente (dano moral)" Cascavel - "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos "Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados sua celebração". "Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os fé contratual é requisito basilar do contrato, e, no e seu convivente não agiram dentro dos ditames da boa-fé. É nítido que omitiram informações, ou melhor, distorceram informações, vez que se disseram proprietários do imóvel, o negociaram, e, ao tempo de civil. Rio de Janeiro, Forense, 1998, Pereira, Caio Mário da Silva. P.235 os Autores sofreram danos de ordem patrimonial virtude do contrato. Os autores suportaram: - novembro, dezembro de 2013, janeiro e feverei - valor de R$ 1.091,52; dezembro de 2013, no valor de R$ 1.292,94; janeiro de 2014 no valor de R$ 1.172,18; e fevereiro de 2014 no valor de R$ 1.186,62 setecentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos) Outrossim, além da compra e venda do imóvel propriamente dito, houve a compra dos bens móveis que guarneciam a sala comercial (itens do anexo do contrato), os quais deveriam, na data da entrega da sala, estar em perfeitas condições, propiciando o pleno uso. Entretanto, assim não estavam. Os computadores não funcionavam, e os Autores suportaram o custo de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) para consertar os impressora. De mais a mais, as paredes internas do imóvel deveriam estar revestidas com papel de parede, porém, assim não se encontravam. Estavam com pintura simples, já desgastada pelo tempo, vários furos, riscos, etc. As fotos situação. Além disso, letreiro, porém, não havia, e os Autores suportaram o custo de reais para adquirir letras em acrílico, e instalação. E mais, os Autores adimpliram contas de energia elétrica de setembro e outubro de 2013 (momento em que a Ré ainda ocupava o imóvel) ao custo total de R $ 340,08 (trezentos e quarenta reais e oito centavos). Somem reais) - que os Autores tiveram de suportar ao deixar a sala; reais) para desmontar e transportar os bens móveis; e mais depósito para manter armazenados os be Todas estas despesas, somados ao valor do sinal do negócio, atinge a cifra de R$ 28.058,20 (vinte e oito mil e cinqüenta e oito reais e vinte centavos) valor este que reflete os danos materiais sofridos pelos autores, sem prejuízos dos consectários legais, os quais reclamam indenização. 4. O conceito jurídico de bem é o mais amplo possível e encontra se em constante evolução. A noção compreende, como é sabido, as coisas materiais e as civil. Rio de Janeiro, Forense, 1998, Pereira, Caio Mário da Silva. P.235-243]. Ora, inegável os Autores sofreram danos de ordem patrimonial, eis que sofreram perdas patrimoniais em Os autores suportaram: - Aluguéis: no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, em novembro, dezembro de 2013, janeiro e fevereiro de 2014. Total: R$ 8.000,00 (oito mil reais) - Despesas condominiais: referentes a novembro de 2013 no valor de R$ 1.091,52; dezembro de 2013, no valor de R$ 1.292,94; janeiro de 2014 no valor de R$ 1.172,18; e fevereiro de 2014 no valor de R$ 1.186,62. Total: R$ 4.743,26 (quatro mil e setecentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos); Outrossim, além da compra e venda do imóvel propriamente dito, houve a compra dos bens móveis que guarneciam a sala comercial (itens do anexo do quais deveriam, na data da entrega da sala, estar em perfeitas condições, propiciando o pleno uso. Entretanto, assim não estavam. Os computadores não funcionavam, e os Autores suportaram o (novecentos e cinqüenta reais) para consertar os De mais a mais, as paredes internas do imóvel deveriam estar revestidas com papel de parede, porém, assim não se encontravam. Estavam com pintura simples, já desgastada pelo tempo, vários furos, riscos, etc. As fotos anexas deixa Além disso,

na fachada da sala deveria haver uma placa com letreiro, porém, não havia, e os Autores suportaram o custo de R$ 615,00 (seiscentos e quinze reais para adquirir letras em acrílico, e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) pa E mais, os Autores adimpliram contas de energia elétrica de setembro e outubro de 2013 (momento em que a Ré ainda ocupava o imóvel) ao custo total de (trezentos e quarenta reais e oito centavos). Somem-se a isso os custos de pintura - R$ 600,00 que os Autores tiveram de suportar ao deixar a sala; R$ 1.500,00 reais) para desmontar e transportar os bens móveis; e mais R$ 1.400,00 pela locação de um depósito para manter armazenados os bens móveis. Todas estas despesas, somados ao valor do sinal do negócio, 28.058,20 (vinte e oito mil e cinqüenta e oito reais e vinte centavos) valor este que reflete os danos materiais sofridos pelos autores, sem prejuízos dos consectários legais, os quais reclamam indenização. 4. DOS DANOS MORAIS O conceito jurídico de bem é o mais amplo possível e encontra se em constante evolução. A noção compreende, como é sabido, as coisas materiais e as Ora, inegável que, in casu, , eis que sofreram perdas patrimoniais em : no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, em R$ 8.000,00 (oito mil reais); : referentes a novembro de 2013 no valor de R$ 1.091,52; dezembro de 2013, no valor de R$ 1.292,94; janeiro de 2014 no valor R$ 4.743,26 (quatro mil e Outrossim, além da compra e venda do imóvel propriamente dito, houve a compra dos bens móveis que guarneciam a sala comercial (itens do anexo do quais deveriam, na data da entrega da sala, estar em perfeitas condições, Os computadores não funcionavam, e os Autores suportaram o (novecentos e cinqüenta reais) para consertar os computadores e De mais a mais, as paredes internas do imóvel deveriam estar revestidas com papel de parede, porém, assim não se encontravam. Estavam com pintura anexas deixam clara a na fachada da sala deveria haver uma placa com (seiscentos e quinze (duzentos e cinqüenta reais) para efetuar a coisas imateriais. Para tal, Wilson no que tem como no que é", definindo nessa frase lapidar tanto o dano material, como o dano moral, pois, segundo complementa, ninguém pode contestar " sentimentos afetivos, a ninguém se recusa o direito à vida, à honra, à dignidade, a tudo isso, enfim que, sem possuir valor de troca da economia política, nem por isso deixa de constituir em bem valioso para a humanidade inteira. São direitos que decorrem da própria personalidade humana Os danos aos bens imateriais, ou seja, os danos morais, na definição do professor Carlos Alberto Bittar ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade. Em razão de investidas injustas de outrem. São aquelas que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Foi exatamente esse bem jurídico imaterial, composto de sentimento, de caráter, de dignidade ofendido pela Ré. Ora, pensando ter móveis, logo os Autores foram surpreendidos pelo real proprietário do bem, realização da compra de uma própria falar no sentimento negativo de terem sido enganados. Além disso, eram frequentemente cobrados, inclusive em frente a clientes e conhecidos, para saldar débitos pretéritos de responsabilidade da Ré, e manter em dia aluguéis e outras despesas. É indiscutível o dano moral suportado pelos Autores, e todo o dano decorre da ação esdrúxula da ré de tentar vender um imóvel que não era de sua propriedade. O ato ilícito por ela perpetrado é inegável! Ao tratar d 186 do Código Civil fixa a obrigação de reparar o dano por " omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral" vista o que prescrevem os incisos V e X, do art. 5º da Lei Fundamental de 1988: "[...] é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou imagem; e são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Portanto, provado que a extrapatrimonial aos autores, recai arbitrado por Vossa Excelência É o que, desde já, se requer! 1O Dano Moral e sua reparação. 3ª Ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, pág. 235. 2Reparação Civil por Danos Morais, artigo publicado na Revista do Advogado/AASP coisas imateriais. Para tal, Wilson Melo da Silva1 ensina que a pessoa "tanto pode ser lesada ", definindo nessa frase lapidar tanto o dano material, como o dano moral, pois, segundo complementa, ninguém pode contestar "que se tenha um direito a a ninguém se recusa o direito à vida, à honra, à dignidade, a tudo isso, enfim que, sem possuir valor de troca da economia política, nem por isso deixa de constituir em bem valioso para a humanidade inteira. São direitos que decorrem da de humana". Os danos aos bens imateriais, ou seja, os danos morais, na definição do professor Carlos Alberto Bittar2 são "[...] lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade. Em razão de investidas injustas outrem. São aquelas que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas Foi exatamente esse bem jurídico imaterial, composto de sentimento, de caráter, de dignidade e de honradez, que veio a ser injustamente agravado e Ora, pensando terem adquirido um imóvel guarnecido de bens móveis, logo os Autores foram surpreendidos pelo real proprietário do bem, realização da compra de uma propriedade em completa desilusão, frustração, angústia, sem falar no sentimento negativo de terem sido enganados. Além disso, eram freqüentemente cobrados, inclusive em frente a clientes e conhecidos, para saldar débitos pretéritos de manter em dia aluguéis e outras despesas. É indiscutível o dano moral suportado pelos Autores, e todo o dano decorre da ação esdrúxula da ré de tentar vender um imóvel que não era de sua propriedade. O ato ilícito por ela perpetrado é inegável! Ao tratar dos atos ilícitos como geradores de obrigações, o art. 186 do Código Civil fixa a obrigação de reparar o dano por "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, moral". Além disso, há respaldo em sede constitucional, haja vista o que prescrevem os incisos V e X, do art. 5º da Lei Fundamental de 1988: "[...] é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou imagem; e são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Portanto, provado que a ré causou danos de ordem patrimonial e rimonial aos autores, recai-lhe a responsabilidade de indenizar em montante a ser" 5. Por todo o exposto evidente que o como os acessórios (cheques emitidos para pagamentos) danos morais e materiais. Assim, para impedir à ocorrência de maiores danos, pleiteiam a concessão de tutela antecipada, jurídicos do contrato e dos cheques dispõe: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova in da verossimilhança da alegação e: I reparação; ou II manifesto propósito protelatório do réu." Veja decorrentemente, possibilitar a constrição de bens dos autores, agravando severamente os danos até então já suportados. Ademais, os cheques podem ser protestados, conduzindo à negativação dos bons nomes dos autores, Além disso, ressalta reversível, na medida em que no curso do processo poderão ser restabelecidos os efeitos do contrato, quanto dos cheques Veja jurídico, e a procedência da demanda em tela afetará de sobremaneira o resultado dos processos nº.s0030184-64.2014.8.16.0021 e no 1º Juizado Especial Cível de Cascavel requerida deve, também, determinar o sobrestamento de aludidos processos, forte no art. 265, IV, a, do CPC. Por todo o exposto, a verossimilhança das alegações é inconteste, e o perigo de lesão grave é evidente, dest moldes declinados. 6. Pelo exposto, os em: a) recebera presente ação apresentar contestação, no prazo legal, sob pena b) concomitantemente, deferir a tutela antecipada, pars, para suspender os efeitos jurídicos do contrato objeto da lide e dos 5. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Por todo o exposto evidente que o contrato pactuado é nulo, bem (cheques emitidos para pagamentos), e tal situação, como visto danos morais e materiais. Assim, para impedir à ocorrência de maiores danos, a concessão de tutela antecipada, inaudita altera pars, a fim de suspender os efeitos jurídicos do contrato e dos cheques, pautados no artigo 273 do Código de Processo Civil, que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu." Veja-se que os cheques podem ser objetos de ações executivas, e decorrentemente, possibilitar a constrição de bens dos autores, agravando severamente os danos até então já suportados. Ademais, os cheques podem ser protestados, conduzindo à negativação dos bons nomes dos autores, o que certamente majoraria os danos morais Além disso, ressalta-se que a presente medida é totalmente reversível, na medida em que no curso do processo poderão ser restabelecidos os efeitos do contrato, quanto dos cheques. Veja-se, ainda, que a presente ação engloba todo o negócio jurídico, e a procedência da demanda em tela afetará de sobremaneira o resultado dos 64.2014.8.16.0021 e 0029534-17.2014.8.16.0021, ambos em trâmite no 1º Juizado Especial Cível de Cascavel - PR. Desta forma, a antecipação de tutela ora requerida deve, também, determinar o sobrestamento de aludidos processos, forte no art. 265, Por todo o exposto, a verossimilhança das alegações é inconteste, e o perigo de lesão grave é evidente, desta feita, deve ser concedida liminar nos 6. DOS PEDIDOS Pelo exposto, os Autores requerem digne-se Vossa Excelência a presente ação, e determinar a citação da Ré apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia; concomitantemente, deferir a tutela antecipada, initio litis , para suspender os efeitos jurídicos do contrato objeto da lide e dos contrato pactuado é nulo, bem como visto, causou danos morais e materiais. Assim, para impedir à ocorrência de maiores danos, os autores. cheques nº.s 900790, 900791, 900792, 900789, 900788, 900785, 900786, 900787, 900794 900796, 900793, 900795, 900798, 900800, 900799, 900797 900801, 9008002, 900803, e 900804, da conta nº. 01003331-0, da agência 4124, da Caixa Econômica Federal; e ainda, determinar o sobrestamento dos processos nº.s0030184-64.2014.8.16.0021 e 0029534-17.2014.8.16.0021, ambos em trâmite no 1º Juizado Especial Cível de Cascavel - PR, forte no art. 265, IV, a, do CPC. c) em sendo acatado o pedido liminar, requer seja intimada a Ré para depositar em cartório os cheques acima enumerados, assinalando prazo para cumprimento, sob pena de multa diária, art. 461 do CPC; e ato contínuo,seja oficiado com urgência o juízo do 1º Juizado Especial Cível de Cascavel - PR, informando o sobrestamento dos processos; d) julgar totalmente procedente a presente ação, e, consequentemente: d.1) declarar nulo o contrato, e por serem acessórios, os cheques emitidos para pagamento, conforme argumentação declinada; d.2) condenar a Ré a restituir o valor pago como sinal do negócio (dez mil reais), com acréscimos de juros e correção monetária contados desde a data do desembolso até a data do efetivo pagamento. d.3) condenar a Ré ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 18.058,20 (dezoito mil e cinqüenta e oito reais e vinte centavos), com acréscimos de juros e correção monetária; d.4) condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência; e) condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais na base usual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial a prova documental, depoimento pessoal Ré, oitiva de da testemunhas, sem prejuízos de outras que eventualmente sejam cabíveis. Dá-se à causa o valor de R$ 68.058,20 (sessenta e oito mil e cinqüenta e oito reais e vinte centavos). Nestes termos, Pede deferimento. Cascavel, 20 de janeiro de 2015. " Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico em que a autora alega que a ré, por meio de seu companheiro, ofereceu a venda o imóvel localizado no Shopping Central Park, sala 304, com todo a mobília pelo preço de R$ 50.000,00, sendo R$ 10.000,00 de entrada e o saldo em vinte parcelas de R$ 2.000,00 representada por cheques. Alega que a documentação para transferência não foi entregue conforme combinado, sendo que as chaves foram deixadas na portaria, sendo que dias depois, o Sr. Edimar Ulzefer compareceu no imóvel dizendo ser proprietário do imóvel, o qual cobrou os alugueis e condomínios. Sustenta que foi induzido em erro pois entregou os cheques para pagamento do imóvel a quem se apresentou como proprietário, sendo nulo o negócio jurídico firmado. Informa que a ré ajuizou duas ações que tramitam no 1º Juizado Cível cobrando os cheques entregues em pagamento. Requer a concessão de liminar para determinar a suspensão dos efeitos jurídicos do contrato

e dos cheques, e ainda, determinar a suspensão dos processos junto ao Juizado e depósito em cartório dos títulos. Primeiramente, o pedido de suspensão dos processos de cobrança dos cheques deve ser dirigido ao juízo da causa motivo pelo qual, indefiro. No que tange a suspensão dos efeitos do negócio jurídico, verifica-se que o objeto do contrato é uma loja comercial, o que se conclui que a venda foi sobre o estabelecimento e não do imóvel, até porque a compra e venda realizada, caso fosse do imóvel, não se reveste das formalidades legais, uma vez que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos quem envolvam a transferência de bem imóvel, art. 108 do CC. Ademais, os cheques entregues em pagamento e que estão sendo cobrados judicialmente possuem seus vencimentos em fevereiro e março de 2014, o negócio foi firmado em outubro de 2013, não havendo urgência. Além disso, não há verossimilhança do direito invocado na medida em que a autora alega que foi surpreendida com a cobrança de alugueis, no entanto, os cheques emitidos para pagamento de aluguel, no valor de R$ 2.000,00 são distintos daqueles entregues para pagamento da compra e venda do estabelecimento, como se pode observar da numeração, o que demonstra aparentemente, dois contratos, de compra e venda e de locação. Assim, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. Indefiro. Cite-se a ré para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco Juíza de Direito. Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico em que a autora alega que a ré, por meio de seu companheiro, ofereceu a venda o imóvel localizado no Shopping Central Park, sala 304, com todo a mobília pelo preço de R$ 50.000,00, sendo R$ 10.000,00 de entrada e o saldo em vinte parcelas de R$ 2.000,00 representada por cheques. Alega que a documentação para transferência não foi entregue conforme combinado, sendo que as chaves foram deixadas na portaria, sendo que dias depois, o Sr. Edimar Ulzefer compareceu no imóvel dizendo ser proprietário do imóvel, o qual cobrou os alugueis e condomínios. Sustenta que foi induzido em erro pois entregou os cheques para pagamento do imóvel a quem se apresentou como proprietário, sendo nulo o negócio jurídico firmado. Informa que a ré ajuizou duas ações que tramitam no 1º Juizado Cível cobrando os cheques entregues em pagamento. Requer a concessão de liminar para determinar a suspensão dos efeitos jurídicos do contrato e dos cheques, e ainda, determinar a suspensão dos processos junto ao Juizado e depósito em cartório dos títulos. Primeiramente, o pedido de suspensão dos processos de cobrança dos cheques deve ser dirigido ao juízo da causa motivo pelo qual, indefiro. No que tange a suspensão dos efeitos do negócio jurídico, verifica-se que o objeto do contrato é uma loja comercial, o que se conclui que a venda foi sobre o estabelecimento e não do imóvel, até porque a compra e venda realizada, caso fosse do imóvel, não se reveste das formalidades legais, uma vez que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos quem envolvam a transferência de bem imóvel, art. 108 do CC. Ademais, os cheques entregues em pagamento e que estão sendo cobrados judicialmente possuem seus vencimentos em fevereiro e março de 2014, o negócio foi firmado em outubro de 2013, não havendo urgência. Além disso, não há verossimilhança do direito invocado na medida em que a autora alega que foi surpreendida com a cobrança de alugueis, no entanto, os cheques emitidos para pagamento de aluguel, no valor de R$ 2.000,00 são distintos daqueles entregues para pagamento da compra e venda do estabelecimento, como se pode observar da numeração, o que demonstra aparentemente, dois contratos, de compra e venda e de locação. Assim, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. Indefiro. Cite-se a ré para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco Juíza de Direito" Ficando cientes de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, de conformidade com os artigos 285 e 319 do CPC. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Kamila de Assis Santos, Técnica Judiciária o digitei e subscrevi. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel, 2 de fevereiro de 2016.

_____
Daiane da Rosa Baldissera
Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL-PR - VARA CÍVEL.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 30 (VINTE) DIAS.
CITA, com prazo de trinta (30) dias, os confinantes NEIFI RANCHIN; GILDO APARECIDO DA SILVA, FABIO HERCULES DA SILVA, LUPERCIO MARINHO DE ASSIS e WASHINGTON SILVA DE JESUS, bem como eventuais terceiros incertos e desconhecidos interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores; para todos os atos da Ação de USUCAPIÃO sob nº 1004/2008, proposta por JOSÉ TEODORO DE ASSIS e EDNA DE OLIVEIRA TEODORO, sobre o imóvel no final descrito, para contestar, querendo, em quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após o término do presente edital, ficando ADVERTIDOS dos artigos 285 e 319, do CPC "(...)não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". **DESCRIÇÃO DOS IMÓVEIS**: "1 - Uma área de terras medindo 443,70m2 metros, constante da data nº 62, da quadra nº 14, contendo como benfeitoria uma casa residencial em madeira, medindo 35 metros quadrados, , situado à Rua Arapongas, nesta Cidade e Comarca de Centenário do Sul, com as seguintes confrontações: **PELA FRENTE**: confronta com a Rua Arapongas, medindo 14,79 metros, **PELO LADO DIREITO:** confronta com a data nº 13, numa extensão de 300,00 metros lineares; **PELOS FUNDOS**: confronta com a data 12, medindo 14,79 metros; **LADO ESQUERDO**: confronta com a data 15, medindo 30,00 metros". O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Centenário do Sul, 01 de fevereiro de 2.016. Eu, -(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi
ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES
JUIZ DE DIREITO

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO - ESTADO DO PARANÁ.-
1ª VARA JUDICIAL
Rua Antônio Vicente Duarte - 4000 - Centro
EDITAL DE CITAÇÃO
(JOSÉ ANTONIO DALMAZZO, EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS e EVENTUAIS HERDEIROS)
(COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS)
A MM. Juíza de Direito, Doutora MARIA TERESA THOMAZ, Conforme Portaria nº 02/11, a Escrivã que este subscreve, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório processam os autos nº 2348-38.2015.8.16.0068 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que é requerente LUIZ RIBAS e requerido JOSÉ ANTONIO DALMAZZO, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), cuja a ação se refere ao imóvel: "Lote n.01 da subdivisão particular do imóvel situado no Bugre, Município de Chopinzinho/PR, com área de 36.571,95 m²", e por esse EDITAL CITA EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, JOSÉ ANTONIO DALMAZZO e EVENTUAIS HERDEIROS do réu, para que manifestem eventual interesse na causa, sendo que o prazo para contestar será de quinze (15) dias, de conformidade com despacho adiante transcrito: DESPACHO EVENTO 17.1: "Autos nº 2348-38.2015.8.16.0068. II. CITE-SE o requerido por edital, com prazo de 20 dias. III. Citem-se por edital, com prazo de 20 dias, os eventuais interessados... Chopinzinho, 25 de janeiro de 2016. Maria Teresa Thomaz, Juíza de Direito". "Caso não seja contestada a ação em apreço se presumirão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes, art. 285 e 319 do CPC." Prazo para defesa: 15 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, aos dois (02) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezesseis (2.016). Eu,_____(Neusa Salvador de Lima), Escrivã o mandei digitar e o subscrevo.-
NEUSA SALVADOR DE LIMA
Escrivã

COLORADO

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO

EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE COLORADO
VARA CÍVEL DE COLORADO - PROJUDI
Tv Rafaini Pedro, 41 - Centro - Colorado/PR - Fone: (44) 3323-1214
Autos n°. 0003126-30.2014.8.16.0072
Processo: 0003126-30.2014.8.16.0072
Classe Processual: Procedimento Sumário Assunto Principal: Tutela e Curatela
Valor da Causa: R$1.000,00
Autor (s): . Cléria Fonseca Lago Rafaini (CPF/CNPJ: 027.215.169-65), Rua dos Girassóis, 132
- Portal das Primaveras - COLORADO/PR - CEP: 86.690-000
Réu(s): . Pedro Ribeiro Lago (CPF/CNPJ: 057.731.139-53), Rua dos Girassóis, 132 - Centro
- COLORADO/PR - CEP: 86.690-000
EDITAL DE INTERDIÇÃO
(justiça gratuita)
O(A) DOUTOR(A) MARIA DE LOURDES ARAÚJO CAVALCANTI MUNDIM, MM.JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE COLORADO^ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a quem interessar possa e o conhecimento deste venha a pertencer, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de beneficiária da Assistência Judiciária e publicada por 3(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias, que nos autos acima identificados foi decretada a **INTERDIÇÃO de PEDRO RIBEIRO LAGO,** declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art.3° II do Cciv, nomeando-lhe Curador(a) **o(a)** sr(a) **CLERIA FONSECA LAGO RAFAINI,** para que possa administrar eventual benefício previdenciário a que faz jus, bem como todos os atos da vida civil. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir os Editais na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, 01/02/2016.
Eu_____ (Aya Sato), Escrivã, digitei, subscrevo e assino por ordem deste Juízo,
conforme Portaria n° 12/2009.
AYA SATO
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE COLORADO
VARA CÍVEL DE COLORADO - PROJUDI
Tv Rafaini Pedro, 41 - Centro - Colorado/PR - Fone: (44) 3323-1214
Autos nº. 0001595-06.2014.8.16.0072
Processo: 0001595-06.2014.8.16.0072
Classe Processual: Interdição
Assunto Principal: Tutela e Curatela
Valor da Causa: R$724,00
Requerente(s): . JAQUELINE CAMARGO FERREIRA DE LIMA (RG: 87012344 SSP/PR e CPF/CNPJ: 055.696.709-71), RUA MANOEL ZARBIN, 115 - SANTO INÁCIO/PR
Requerido(s): . SIDNEI ALVES DE LIMA (CPF/CNPJ: 024.425.379-07), RUA ANTÔNIO HIPOLITO. 116 - SANTA INÊS/PR
EDITAL DE INTERDIÇÃO
(justiça gratuita)
O(A) DOUTOR(A) MARIA DE LOURDES ARAÚJO CAVALCANTI MUNDIM, MM.JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE COLORADO=ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a quem interessar possa e o conhecimento deste venha a pertencer, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de beneficiária da Assistência Judiciária e publicada por 3(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias, que nos autos acima identificados foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **SIDNEI ALVES DE LIMA,** declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do **art.3° II do Cciv,** nomeando-lhe Curador(a) o(a) sr(a) **JAQUELINE CAMARGO FERREIRA DE LIMA,** para que possa administrar eventual benefício previdenciário a que faz jus, bem como todos os atos da vida civil. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir os Editais na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do
Paraná, 01/02/2016. Eu_____ (Aya Sato), Escrivã, digitei, subscrevo e assino por
ordem deste Juízo, conforme Portaria n° 12/2009.
AYA SATO
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE COLORADO VARA CÍVEL DE COLORADO - PROJUDI
Tv Rafaíni Pedro, 41 - Centro - Colorado/PR - Fone: (44) 3323-1214
Autos n°. 0000570-94.2010.8.16.0072
Processo: 0000570-94.2010.8.16.0072
Classe Processual: Interdição
Assunto Principal: Capacidade
Valor da Causa: R$510,00
Requerente(s): . SALVADOR GASPARÍNO DA SILVA (CPF/CNPJ: 596.010.439-34), Fazenda São José, s/n - COLORADO/PR
Requerido(s): . ANTÔNIO GASPARÍNO DA SILVA (CPF/CNPJ: 020.594.759-02), Rua Minas
Gerais, 822 - Centro - SANTO INÁCIO/PR
EDITAL DE INTERDIÇÃO
(justiça gratuita)
O(A) DOUTOR(A) MARIA DE LOURDES ARAÚJO CAVALCANTI MUNDIM, MM.JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE COLORADO=ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, a quem interessar possa e o conhecimento deste venha a pertencer, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de beneficiária da Assistência Judiciária e publicada por 3(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias, que nos autos acima identificados foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **ANTÔNIO GASPARÍNO DA SILVA,** declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art.3° II do Cciv, nomeando-lhe Curador(a) **o(a)** sr(a) **SALVADOR GASPARÍNO DA SILVA,** para que possa administrar eventual benefício previdenciário a que faz jus, bem como todos os atos da vida civil. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir os Editais na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, 01/02/2016.
Eu_____ (Aya Sato), Escrivã, digitei, subscrevo e assino por ordem deste Juízo,
conforme Portaria n° 12/2009.
AYA SATO
Escrivã

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Colorado-Pr.
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE SESSENTA DIAS.
Termo Circunstanciado de Infração Penal nº.
Sentenciado.....: Walter Pereira dos Santos Filho.
A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de SESSENTA DIAS ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado WALTER PEREIRA DOS SANTOS FILHO, RG. 6.296.231-3 (PR), natural de Colorado (PR), nascido aos 07/09/1971, filho de Walter Pereira dos Santos e Antônio de Souza Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente, fica o referido sentenciado INTIMADO da parte final da sentença proferida nos autos acima mencionados, a seguir: ... 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei nº. 9099/95, julgo extinta a punibilidade do acusado WALTER PEREIRA DOS SANTOS FILHO, referente aos fatos narrados nestes autos. Proceda a secretaria as comunicações previstas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (item 18.7.2 e 18.7.3 CN). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Colorado, 26 de agosto de 2015. Luciana Paula Kulevicz, Juíza de Direito.
E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juiz de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu, _____, escrivã criminal, o subscrevi.
LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA-PR
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL
Prazo 30 dias
A DOUTORA LÍVIA SIMONIN SCANTAMBURLO, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DESTA CIDADE E COMARCA DE CORONEL VIVIDA - PR, NA FORMA DA LEI, ETC.....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme sentença prolatada nos autos n.0000389-76.2013.8.16.0076 (PROJUDI) de Interdição e Curatela, em que é requerente Maria Pastre Rossetto e requerida Luciema Maria Rossetto, foi procedida a **INTERDIÇÃO DE LUCIEMA MARIA ROSSETTO,** brasileira, inscrita no CPF nº. 011.217.549-02, residente e domiciliada nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR, para os atos da vida civil, por ser o interditado portadora de Síndrome de Down, tratando-se de doença de caráter permanente, sendo totalmente incapaz de entender os fatos e atos da vida civil, e de determinar-se, bem como de exprimir precisamente sua vontade. Fica nomeada sua curadora **MARIA PASTRE ROSSETTO**, brasileira, portadora do RG n.7.140.425-0, residente e domiciliada nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR, podendo o ora curador administrar seus bens e representar a interditada na vida civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Ana Maria Schulz Auache, empregada juramentada, digitei e conferi.
LÍVIA SIMONIN SCANTAMBURLO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA-PR
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL
Prazo 30 dias
A DOUTORA LÍVIA SIMONIN SCANTAMBURLO, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DESTA CIDADE E COMARCA DE CORONEL VIVIDA - PR, NA FORMA DA LEI, ETC.....
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme sentença prolatada nos autos n.0001703-91.2012.8.16.0076 (PROJUDI) de Interdição e Curatela, em que é requerente Dulci Hansen e requerido Adelar Alves Rezende, foi procedida a **INTERDIÇÃO DE ADELAR ALVES REZENDE,** brasileiro, inscrito no CPF nº. 577.894.369-53, residente e domiciliado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR, para os atos da vida civil, por ser o interditado portador de esquizofrenia, tratando-se de doença mental de caráter permanente, sendo totalmente incapaz de entender os fatos e atos da vida civil, e de determinar-se, bem como de exprimir precisamente sua vontade. Fica nomeada sua curadora **DULCI HANSEN**, brasileira, inscrita no CPF n.830.793.359-53, residente e domiciliada nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - PR, podendo o ora curador administrar seus bens e representar a interditada na vida civil. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Coronel Vivida - Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Ana Maria Schulz Auache, empregada juramentada, digitei e conferi.
LÍVIA SIMONIN SCANTAMBURLO
Juíza Substituta

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃOPrazo: 15 (quinze) dias
Réu: **EMERSON GODINHO PIMENTA** Autos: Execução 2482-82.2014.8.16.0009
O Exmo. Sr. Dr. **GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA**, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o sentenciado **EMERSON GODINHO PIMENTA**, brasileiro, nascido em 30/05/1983, filho de AMELIA GODINHO PIMENTA e VALDEMIRO DIAS PIMENTA, com endereço na Rua Rio Volga, 333, Iguaçu, Fazenda Rio Grande, 9598-8471, para que compareça à audiência admonitória designada para o dia **03 de Março de 2016, às 13h30min,** no Fórum local, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu,_____, (Maria Angélica Terahata) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Maria Angélica Terahata
Técnico de Secretaria (Port. nº 05/2010)

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 0007773-10.2013.8.16.0038
Exeqüente(s): KRRB e LRB representada por E.A.R
Executado(a):JULIO CESAR ANACLETO BARTH
O Exmo. Sr. Dr. **LUCAS MARTINS DE TOLEDO**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **CITA** o(a) executado(a) JULIO CESAR ANACLETO BARTH, brasileira(o), identificado por meio do RG nº 75586507 e CPF 033.917.789-62, com endereço anterior na Rua Joaquim Morotti, 905, Cajuru, Curitiba/PR, atualmente com endereço ignorado, para que, no prazo de 03 (três) dias,pagar, provar que já pagou ou justificar a impossibilidade de pagamento, em relação às três prestações vencidas antes do ajuizamento da ação(junho de 2013 a agosto 2013), mais as que se vencerem no curso da execução, até o efetivo pagamento, sob pena de prisão civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Silvane Inês Duwe
Técnico de Secretaria (Aut. Portaria 14/11)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3308-8172
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
A Dra. Danuza Zorzi Andrade, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **18/12/2015**, exarada nos autos de Processo Criminal nº **0030128-38.2013.8.16.0030,** movida pela Justiça

Pública desta Comarca, **foi CONDENADO à pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e suspensão da carteira de habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, e a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 306 da Lei nº 9.503/97,**fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado: **CARLOS VELAZQUEZ ALCARAZ**, paraguaio, RG nº **127825149 SSP/PR,** CPF nº **não cadastrado**, natural de **PARAGUAI**, nascido aos **14/08/1982**, filho de **MARIA JOANA ALCARAZ e de ESTEVAM VELAZQUEZ**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 02/02/2016. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3308-8172
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS
A Dra. Danuza Zorzi Andrade, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..
FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **28/01/2016**, exarada nos autos de Processo Criminal nº **0008783-79.2014.8.16.0030,** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi CONDENADO à pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, e suspensão da carteira de habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, e a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 306 da Lei nº 9.503/97, substituindo a pena restritiva de liberdade por uma restritiva de direitos,**fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.
Sentenciado: **JEFERSON FERREIRA DA COSTA**, brasileiro, RG nº **96243073 SSP/PR,** CPF nº **não cadastrado**, natural de **FOZ DO IGUACU/PR**, nascido aos **20/11/1987**, filho de **MARIA APARECIDA FRANCISCO e de RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 02/02/2016. Eu,_____Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.
Ester Maia Dorneles
Escrivã

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

P O D E R J U D I C I Á R I O
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
CARTÓRIO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
PROCESSO N.º 302/1997, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é EXEQUENTE: SPAIPA S/A - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, e EXECUTADO: VALDINÉIA CALCIOLARI BOGO. OBJETIVO: CITAÇÃO do(s) executado(s) VALDINÉIA CALCIOLARI BOGO, com endereço em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **três (03) dias**, efetue(m) o pagamento da dívida, na importância de R$ **18.264,95**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios (art. 652, CPC), sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, observando-se eventual indicação de bem pelo credor, e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Caso o Oficial de Justiça não tenha conhecimentos específicos para realizar a avaliação, esta será efetuada pelo Avaliador Judicial (art. 680, CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). Proceda também, no mesmo ato, a **INTIMAÇÃO** do(a)(s) executado(a)(s) acima descrito(s) e qualificado(s), para no prazo de **quinze (15) dias**, independente de penhora, depósito ou caução, para **opor embargos à execução** (Art. 736 c/c 738, CPC), bem como, para no mesmo prazo, querendo, **em caso de aceitação da dívida**, requerer o parcelamento do débito em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A, CPC), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial a seguir resumida: seguintes motivos de fato e de direito que passa expor: I - DOS FATOS: A Exequente é credora da Executada, da quantia de R$ 17.373,20, representada pelos inclusos cheques, todos sacados contra o Banco Bradesco S/A, agência n.º 3187-9, de Foz do Iguaçu/PR, a seguir discriminados: Cheque nº/ Emissão/Valor: a) 000417-0/ 03.01.97/ R$ 8.745,41; b) 000427-8/ 09.01.97/ R$ 785,71; c) 000444-8/ 14.01.97/ R$ 439,86; d) 000437-5/ 13.01.97/ R$ 752,07; e e) 000378-6/ 22.12.96/ R$ 6.650,15. Todos os títulos já depositados (descontados) e não pagos por insuficiência de fundos. II - DO DIREITO: A Exequente vê seu direito amplamente fundamentado nos artigos 566, inciso I, 580, 585, inciso I, 646 e 652, todos do CPC. Também a doutrina, em sintonia com a pretensão da Exequente, assim nos ensina: "Os títulos extrajudiciais tornam-se exigíveis após o vencimento do prazo estipulado para o pagamento, e os judiciais, com o trânsito em julgado." In Código de Processo Civil, Prática Forense, editora Atlas S.A, 11ª. Edição, de Antônio José de Souza Levenhagen. III - DO PEDIDO: "Ex positis" a Exequente requer a Vossa Excelência: a) A citação da Executada, na forma da lei, para no prazo de 24 horas, PAGAR à Exequente, a importância de R$ 18.264,95, acrescida de juros moratórios e correção, contados a partir do protocolo da presente execução, ou nomeie à penhora bens suficientes e desimpedidos, procedendo-se até final e completa satisfação dos direitos da Exequente; b) Não havendo a nomeação de bens, requer seja a PENHORA procedida através de mandado entregue ao senhor oficial de justiça, em tantos bens quantos bastem para garantir a liquidação total do feito. Para o caso de serem móveis ou veículos os bens penhorados ou arrestados, pede-se a REMOÇÃO para guarda do depositário público da Comarca, requerendo desde já ORDEM DE ARROMBAMENTO e REFORÇO POLICIAL quando necessários; c) Seja julgada procedente a ação, condenando-se a Executada ao pagamento do principal, das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que Vossa Excelência houver por bem, de plano, fixar; e d) Seja facultado ao Sr. Oficial de Justiça, encarregado das diligências de citação e penhora a observância do disposto no art. 172, § 2º do CPC. Dá-se a presente o valor de R$ 18.264,95. Nestes termos, pede deferimento. Advogado Heriberto Rodrigues Teixeira - OAB/PR n.º 16.184. Despacho: Cite-se por edital com prazo de 60 dias. (a) Marcela Simonard Loureiro Cesar - Juiza de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito, fixar cópia no local de costume deste Juízo. FOZ DO IGUAÇU, em 27 de novembro de 2015. Eu, _____, EWERSON DE ALMEIDA, AUX. JURAMENTADO, o digitei e subscrevi.
MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR
JUIZA DE DIREITO

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime nº. 0016475-03.2012.8.16.0030 Autora: Justiça Pública
RÉU: **RAFAEL KOSAK,** brasileiro, divorciado, comerciante, nascido aos 14/08/1972, natural de Videira//SC, filho de VAdislau Kosak e Adoralda Maria Kosak, portador da cédula de identidade RG 1913098/SC, e CPF/MF 612.070.129-04.
Objeto: fica o réu intimado acerca da audiência de instrução e julgamento designada para a data de **25/04/2016 as 13h30min**, na sede deste Juízo.

O Dr. **Gustavo Germano Francisco Arguello,**Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte nominada e qualificada inicialmente, para comparecer ao fórum desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), para restituir o veículo apreendido.
E, para que chegue ao conhecimento da mesma e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 02/02/2016.
Suziane Ponzio de Azevedo
Técnica Judiciária

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Av. Manoel Ribas, 500 - Santana-Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)-33087408

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
SAMUEL DA SILVA
O **Dr. Rafhael Wasserman**, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(a) denunciado(a) SAMUEL DA SILVA**,** brasileiro(a), filho(a) de CLEA DO CARMO CAVALHEIRO e PEDRO DA SILVA, nascido aos 17/02/1988, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **Intima-o(a)** para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento ou o pedido de parcelamento das custas processuais e multa aplicadas, sob pena de execução nos autos de Processo Crime nº **0000155-64.2015.8.16.0031.** E para que chegue ao conhecimento do(a) sentenciado(a), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 1 de fevereiro de 2016. Eu _____ (Ricardo Frozza), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
Rafhael Wasserman **Juíza de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Av. Manoel Ribas, 500 - Santana-Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)-33087408

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
JOÃO PAULO MACIEL
O **Dr. Rafhael Wasserman**, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(a) denunciado(a) JOÃO PAULO MACIEL**,** brasileiro(a), filho(a) de MARLENE APARECIDA DA SILVA e VANOR MACIEL, nascido aos 02/11/1990, natural de Cantagalo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O(A)** para tomar ciência da r. sentença proferida em 26/10/2015 nos autos de Processo Crime nº 0008384-86.2010.8.16.0031, a qual **EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO ACUSADO com fundamento no 89, § 5º, da Lei n º 9099/95.** E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos 1 de fevereiro de 2016. Eu _____ (Ricardo Frozza), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
Rafhael Wasserman **Juiz de Direito**

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS,
DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo 15 dias O Doutor **Marcelo Felipe Pulner Pietroski**, Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, na forma da lei
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **PAULO SERGIO GABRIEL**, filho de Vanilda de Fatima Gabriel, nascido aos 09/10/1982 em Guarapuava, PR., atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O,** nos autos 0016647-34.2015.8.16.0031, para que compareça na Vara de Execuções Penais de Guarapuava, **no dia 09 de março de 2016, às 16:10 horas,** a fim de participar da **audiência admonitória.** E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, aos 1 de fevereiro de 2016. Eu _____ Marli T. Lenarte, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.
MARLI T. LENARTE
Escrivã Designada
Autorizada pela Portaria 01/2012

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS
O(A) Dr(a). SONIA LEIFA YEH FUZINATO, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.
F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para citação, na forma seguinte: CITANDO(S): R.G. NACHBAR-GÁS, C.N.P.J. nº 09.008.246/0001-84; AUTOS Nº 0001027-33.2014.8.16.0090 de EXECUÇÃO FISCAL, no valor de R$ 581,11 (quinhentos e oitenta e um reais e onze centavos) que MUNICÍPIO DE IBIPORÃ move a R.G. NCHBAR-GÁS. OBJETIVO: Para que pague(m), em 05 (cinco) dias, após o prazo deste edital, a importância de R$ 581,11 (quinhentos e oitenta e um reais e onze centavos), mais acessórios, ou nomeie(m) bem(ns) à penhora, sob pena de ser esta procedida sobre tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, oportunidade em que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para embargar, querendo, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela Exequente. "DESPACHO: 1. Tendo em vista o despacho de seq. 15.1, assim como petição de seq. 18.1, cite-se o(a) executado(a), via EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os acréscimos legais indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora, nos moldes do disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. 2. Intimações e diligências necessárias. Ibiporã, 20 de agosto de 2015". Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR, com endereço à Rua Guilherme de Melo, 275, ao(s) 01 de fevereiro de 2016. a. Hélder José da Freiria, E. Juramentado Cível, o digitei.
SONIA LEIFA YEH FUZINATO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBIPORÃ - PROJUDI
Rua Guilherme de Melo, 275 - Vila Romana - Ibiporã/PR - CEP: 86.200-000 - Fone: (43)
3258-1312
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS
O(A) Dr(a). SONIA LEIFA YEH FUZINATO, Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro
Regional de Ibiporã, Comarca da Região Metropolitana de Londrina-PR.,
Processo: 0000627-87.2012.8.16.0090
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto Principal: Municipais
Valor da Causa: R$1.330,80
Exequente(s):
Município de Ibiporã/PR (CPF/CNPJ: 76.244.961/0001-03)
Rua Padre Vitoriano Valente, 540 - Centro - IBIPORÃ/PR - CEP: 86.200-000
Executado(s): GISLAINE DE PAULA DURAES (CPF/CNPJ: 03.502.720/0001-43)
F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital nos autos acima, para citação na forma seguinte: CITANDO(S): GISLAINE DE PAULA DURAES
(CPF/CNPJ: 03.502.720/0001-43) ; NATUREZA DA(S) DÍVIDA(S) ATIVA(S): TX.VERIFIC. e
VIG.SANITÁRIA dos anos de 2007 a 2009; OBJETIVO: Para que pague(m), em 05 (cinco) dias, após o prazo deste edital, o valor devido supra descrito, mais acessórios, ou nomeie(m) bem(ns) à penhora, sob pena de ser esta procedida sobre tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, oportunidade em que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para embargar, querendo, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela Exequente. Passado no Cartório Cível do Foro Regional de Ibiporã-PR., com endereço à Rua Guilherme de Melo, 275. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei. Ibiporã-PR, 28/01/2016.
SONIA LEIFA YEH FUZINATO
Juiz(a) de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU **PAULO EDSON LEMOS** PROFERIDA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 1981.01-8, ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 60 DIAS.
O Doutor João Henrique Coelho Ortolano, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de 60 dias, em especial o réu **PAULO EDSON LEMOS, brasileiro, filho de Mario Sérgio Lemos e Laura Lemos, natural de Presidente Prudente,**, que no Processo Criminal supracitado, por sentença datada de 09/10/2014, declarou **EXTINTA A PUNIBILIDADE** estatal em razão da falta de interesse em agir do Estado. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, em especial o denunciado supra qualificado, é expedido o presente edital que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 01/02/2016. Eu, _____ Juliano Mateus dos Reis Souza, o digitei e subscrevi.
JULIANO M. DOS REIS SOUZA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
(assina sob autorização do MM.Juíza
Portaria 01/2014 - DF).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU **CHARLES BARBOSA DA SILVA** PROFERIDA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº 2012.527-9 ONDE É AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA, COM PRAZO DE 60 DIAS.
O Doutor João Henrique Coelho Ortolano, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibiporã, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de 60 dias, em especial o réu **CHARLES BARBOSA DA SILVA, brasileiro, portador do RG n° 8.405.521/PR, nascido em 29/10/1983, natural de Rolândia/PR, filho de Valdeci da Silva e Nilza Barbosa da Silva**, que no Processo Criminal supracitado, por sentença datada de 06/10/2014, julgou procedente **CONDENAR** o denunciado **CHARLES BARBOSA DA SILVA**, como incurso nas sansões do artigo 147, caput, do Código Penal, a pena de **02 (dois) meses de detenção em regime inicial ABERTO**. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, em especial o denunciado supra qualificado, é expedido o presente edital que vai afixado em lugar público de costume no saguão do Fórum deste Juízo. Dado e passado neste Cartório da Vara Criminal de Ibiporã, Estado do Paraná, em 01/02/2016. Eu, _____ Juliano Mateus dos Reis Souza, o digitei e subscrevi.
JULIANO M. DOS REIS SOUZA
TÉCNICO JUDICIÁRIO
(assina sob autorização do MM.Juíza
Portaria 01/2014 - DF).

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE IRENE BRAZ GOMES DE CARVALHO Com prazo de 30 (trinta) dias PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº. 0000191-43.2003.8.16.0091 de EXECUÇÃO FISCAL, requerida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de IRENE BRAZ GOMES DE CARVALHO, fica CITADO o executado supra mencionado, para em 05(cinco) dias, pagar a importância constante da Certidão de Inscrição da Dívida Ativa nº. 02710101-1, 02710102-0, 02710103-8, 02710104-6 , no valor total de R $-5.182.541,03 (cinco milhões cento e oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e três centavos), devidamente corrigida, ou oferecer bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens de sua propriedade, suficientes para garantia da dívida objeto da presente execução. Ciente de que, garantida a execução, poderá apresentar embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei. Outrossim, fica citado da petição inicial cujo resumo é o seguinte:- "Credor: ESTADO DO PARANÁ. Valor da ação : R$-5.182.541,03, representada pelas Certidões de Inscrição da Dívida Ativa nº02710101-2, 02710102-0, 02710103-8, 02710104-6. Assim, requer a citação do devedor para pagar, no prazo legal, a dívida inscrita, com dedução de eventuais pagamentos parciais, devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e despesas processuais, ou nomear(em) bens para garantir a Execução, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à integral satisfação da dívida; a intimação do cônjuge, caso a constrição recaia sobre bens imóveis. Dá-se à causa o valor atualizado de R $-5.182.541,03 (cinco milhões cento e oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e três centavos). Termos em que pede deferimento. Umuarama, 19 de agosto de 2003 (ª) Rodrigo Augusto de Carvalho Campos - Procurador do Estado do Paraná". DESPACHO INICIAL:- "Cite-se o executado, para que, no prazo de 05(cinco) dias, pague a dívida com seus consectários, ou garanta a execução, sob pena de lhe penhorados tantos bens quantos bastem para o cumprimento da obrigação. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Expeça-se mandado de citação e penhora. Cumpra-se. Peterson Cantergiani Santos - Juiz de Direito". DESPACHO:- "Defiro a citação por edital. Cite - se por edital com prazo de 30 dias. (Icaraíma, 11 de novembro de 2015) Matheus Pereira Franco - Juiz de Direito". Nada mais. Icaraíma, 29 de janeiro de 2016. - Eu _____ (Waldemar Furlan Junior), escrivão digitei e subscrevi. Icaraíma, 29 de janeiro de 2016. LEONARDO SILVA MACHADO Juiz Substituto

---

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ ANDRADE DE CARVALHO
Prazo 30 (trinta) dias
PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº. 0000191-43.2003.8.16.0091 de EXECUÇÃO FISCAL, requerida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de JOSÉ ANDRADE DE CARVALHO, fica CITADO o executado supra mencionado, para em 05(cinco) dias, pagar a importância constante da Certidão de Inscrição da Dívida Ativa nº. 02710101-1, 02710102-0, 02710103-8, 02710104-6 , no valor total de R$-5.182.541,03 (cinco milhões cento e oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e três centavos), devidamente corrigida, ou oferecer bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens de sua propriedade, suficientes para garantia da dívida objeto da presente execução. Ciente de que, garantida a execução, poderá apresentar embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei. Outrossim, fica citado da petição inicial cujo resumo é o seguinte:- "Credor: ESTADO DO PARANÁ. Valor da ação : R$-5.182.541,03, representada pelas Certidões de Inscrição da Dívida Ativa nº02710101-2, 02710102-0, 02710103-8, 02710104-6. Assim, requer a citação do devedor para pagar, no prazo legal, a dívida inscrita, com dedução de eventuais pagamentos parciais, devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e despesas processuais, ou nomear(em) bens para garantir a Execução, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à integral satisfação da dívida; a intimação do cônjuge, caso a constrição recaia sobre bens imóveis. Dá-se à causa o valor atualizado de R$-5.182.541,03 (cinco milhões cento e oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e três centavos). Termos em que pede deferimento. Umuarama, 19 de agosto de 2003 (ª) Rodrigo Augusto de Carvalho Campos - Procurador do Estado do Paraná". DESPACHO INICIAL:- "Cite-se o executado, para que, no prazo de 05(cinco) dias, pague a dívida com seus consectários, ou garanta a execução, sob pena de lhe penhorados tantos bens quantos bastem para o cumprimento da obrigação. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Expeça-se mandado de citação e penhora. Cumpra-se. Peterson Cantergiani Santos - Juiz de Direito". DESPACHO:- "Defiro a citação por edital. Cite - se por edital com prazo de 30 dias. (Icaraíma, 11 de novembro de 2015) Matheus Pereira Franco - Juiz de Direito". Nada mais. Icaraíma, 29 de janeiro de 2016. - Eu _____ (Waldemar Furlan Junior), escrivão digitei e subscrevi. Icaraíma, 29 de janeiro de 2016. LEONARDO SILVA MACHADO Juiz Substituto

---

IRATI

VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E SUCESSÕES E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI
Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Edifício do Fórum Estadual Desembargador Eduardo Xavier da Veiga
R. Pacífico Borges, 120 - B. Rio Bonito - CEP 84.500-000 - Telefone/fax (0**42) 3423 2505

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE INTERDIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR
A Excelentíssima Sra. Dra. MITZY DE LIMA SANTOS, MMa. Juíza de Direito da Vara Família e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de INTERDIÇÃO, registrado sob nº **0003753-04.2010.8.16.0095**, em que é requerente IDA GASPAR PUDKUFKA e Requerido(a) LUÍS CARLOS PUDKUFKA; sendo que foi DEFERIDO por este Juízo a INTERDIÇÃO de LUÍS CARLOS PUDKUFKA, brasileiro, solteiro, nascido em 06/01/1976, portador do RG nº 7.123.252-4/SSP/PR, nomeando IDA GASPAR PUDKUFKA, brasileira, viúva, residente na Rua Nossa Senhora do Caravagio, 48, João Vieira da Rosa, nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, como seu(a) Curador(a). A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interditada(o) em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será afixado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 1 de fevereiro de 2016. Eu, Marla Teresinha França Dyniewicz, Técnica Judiciária, Mat.TJ/PR 52351, digitei e subscrevi.
MITZY DE LIMA SANTOS
Juíza de Direito

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ
ESTADO DO PARANÁ
OFÍCIO DA VARA CÍVEL
Avenida Itália, nº 20 - Edifício do Fórum - CEP: 86.870-000 - Ivaiporã/PR.
Telefone: (43) 3472-1700 ramal 7 - www.assejepar.com.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor José Chapoval Cacciacarro, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo tramitado por esta única Vara Cível**,** foi requerida e decretada a interdição de DIONATAN HENRIQUE CELESTRINO, brasileiro, solteiro, nascido em 09/11/1988, residente e domiciliado na Rua Nova Esperança, nº 432, na cidade de Lidianópolis e Comarca de Ivaiporã - Paraná, portador de Paralisia Cerebral, impressão que se colheu, ainda em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato, tendo sido nomeado curadora a Sra. DEGMAR RAMOS CELESTRINO, razão pela qual serão considerados nulos, e de nenhum efeito qualquer ato, avenças ou conservações realizadas sem assistência do mesmo, conforme sentença proferida por este Juízo, cujo final segue transcrita *"...Diante do exposto e do que consta dos autos, DECRETO A INTERDIÇÃO de DIONATAN HENRIQUE CELESTRINO, qualificada nos autos, declarando-a, consequentemente, absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 3°, inciso 11, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, bem como, procedo à nomeação de DEGMAR RAMOS CELESTRINO como curadora da parte interditanda, dispensando-se a prestação de caução, por não se vislumbrar a necessidade da medida. Ivaiporã, 24 de outubro de 2015. José Chapoval Cacciacarro - Juiz de Direito."*
Processo: Autos nº 6670-14.2015.8.16.0097 de Interdição, requerido por Degmar Ramos Celestrino ao Juízo de Direito da Comarca desta cidade. Ivaiporã, vinte e cinco de janeiro de 2016. Eu,_____, Neliane C. Lima dos Santos, empregada juramentada que, digitei e subscrevi.
Neliane C. Lima dos Santos
Empregada Juramentada
(Assina por determinação do MM. Juiz de Direito, portaria n° 03/2009).

LOANDA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS
A EXCELENTISSIMA SENHORA DOUTORA ADRIANNA CORREA DOS SANTOS, MERÍTISSIMA JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE LOANDA, na Forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 20 (vinte) dias, que não foi possível citar pessoalmente a requerida **ANTONIO DA COSTA MOREIRA, brasileiro, separado judicialmente, identidade e CPF ignorados, residência e domicilio desconhecidos, atualmente em local incerto e não sabido**, para todos os termos da ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO,** registrada sob o nº 4426-88.2015.8.16.0105, movida por Maria Creuza Neves em face de Antônio da Costa Moreira, onde a parte autora alega que Os Requerentes firmaram matrimonio em 21/07/1979, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Entretanto, conforme comprova a certidão de casamento com averbação de separação anexa, os requerentes encontram-se separados judicialmente desde 23/11/1988. Ou seja, há mais de dez anos o casal encontra-se separado de fato, estando cada qual morando em sua respectiva residência. O Requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, ou seja, as partes não se veem há muito tempo, desconhecendo a parte autora o paradeiro do requerido, bem como profissão, entre outros. Não obstante o casal estar separado de fato, a requerente afirma que não há, portanto, possibilidade de restituição da vida conjugal, a Requerente pretende o divórcio direto litigioso, a fim de dissolver definitivamente o vínculo.. Nos autos, por despacho de evento 16, foi determinada a citação editalícia do requerido supracitado, para apresentação de resposta, através de advogado, no prazo de quinze (15) dias, perante esta Vara da Família e Sucessões da Comarca de Loanda, na Rua Roma, nº 920, sob pena de revelia, presumindo-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial. O presente será publicado como expediente de assistência judiciária. Loanda, 01 de fevereiro de 2016. Eu, Giovana Pereira Leão, técnica judiciária, que o fiz digitar, subscrevi.
ADRIANNA CORREA DOS SANTOS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS
A EXCELENTISSIMA SENHORA DOUTORA ADRIANNA CORREA DOS SANTOS, MERÍTISSIMA JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE LOANDA, na Forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 20 (vinte) dias, que não foi possível citar pessoalmente a requerida **JOSÉ APARECIDO JUVÊNCIO, brasileiro, casado, lavrador, atualmente em local incerto e não sabido**, para todos os termos da ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO,** registrada sob o nº 4385-58.2014.8.16.0105, movida por Maria Adinalva Souza Juvencio em face de José Aparecido Juvêncio, onde a parte autora alega que casou-se com o requerido em 14.01.1984, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme certidão de casamento acostada aos autos, sendo que os mesmos encontram-se saparados de fato, há aproximadamente 30 (trinta) anos. Que há 30 anos o requerido foi embora para o estado do Minas Gerais em busca de serviço e nunca mais voltou, deixando a requerente com uma filha de apenas um ano de idade, hoje com 30 anos, sendo que desde então a requerente não mais teve contato com o requerido. A requerente alega que não há bens a serem partilhados, e que pretende voltar a usar o nome de solteira, qual seja, MARIA ADINALVA SOUZA. Nos autos, por despacho de evento 26, foi determinada a citação editalícia do requerido supracitado, para apresentação de resposta, através de advogado, no prazo de quinze (15) dias, perante esta Vara da Família e Sucessões da Comarca de Loanda, na Rua Roma, nº 920, sob pena de revelia, presumindo-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial. O presente será publicado como expediente de assistência judiciária. Loanda, 01 de fevereiro de 2016. Eu, Giovana Pereira Leão, técnica judiciária, que o fiz digitar, subscrevi.
ADRIANNA CORREA DOS SANTOS
Juíza de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE INTERDIÇÃO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Finalidade: Declaração de Interdição de **HELENA SALVADOR DE SOUZA**, brasileira, viúva, aposentada, portador do RG n.º 8.054.406-5 SESP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 010.649.149-00, residente e domiciliada na Rua Ubirajara, n.º 143, Londrina/PR, filha de Maria de Camargo e Angello Salvador, nascida aos 04/08/1935. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial a quem possa interessar que, por este Juízo processam-se os autos de **INTERDIÇÃO** sob n.º **0053536-38.2015.8.16.0014**, em cujos autos foi prolatada sentença datada de 19 de novembro de 2015, a qual DECRETOU A INTERDIÇÃO de **HELENA SALVADOR DE SOUZA**, acima qualificada, por ser "portadora de doença mental, que lhe retira a capacidade civil", na qual foi NOMEADO CURADOR seu filho o **Sr. HERNANI MARIANO DE SOUZA**, brasileiro, separado judicialmente, auxiliar de serviços gerais, portador da cédula de identidade civil, portador do R.G n.º 3.799.188-0-SESP-PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 552.671.149-87, residente e domiciliado no mesmo endereço acima. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado pela imprensa na forma da lei. Londrina, 2 de fevereiro de 2016. Eu, Deise Mitisui de Oliveira Kunioshi) Func. Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.
Deise Mitisui de Oliveira Kunioshi
Funcionária Juramentada

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Edital de Citação

Autos nº. 0068742-92.2015.8.16.0014
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS
A DOUTORA **CAMILA TEREZA GUTZLAFF**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, **os autos Processo Virtual n.º 0068742-92.2015.8.16.0014 de GUARDA movido por ROGÉRIO SALES DE ARAÚJO, em face de ALINE BORGES LOURENÇO**, e como consta nos referidos autos que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para realizar a **CITAÇÃO** de **ALINE BORGES LOURENÇO**, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** ofereça resposta a presente ação, instruindo-a com documentos, requerendo desde logo a produção de provas e indicando o rol de testemunhas, sob pena de preclusão (preclusão (artigo 158 do ECA, art. 285 e 320, II do CPC). E, para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo.
CUMPRA-SE. Londrina, Estado do Paraná, aos 01 de fevereiro de 2016. Eu_____, (Lucas Yukio Okubo), Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.
CAMILA TEREZA GUTZLAFF
JUIZA DE DIREITO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA FORO CENTRAL DE LONDRINA
1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE LONDRINA
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I Andar 1 - Caiçaras Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3207

EDITAL Nº 01/2016, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS
INTIMAÇÃO DE DAIANA AMARAL DA SILVA
O Doutor Luiz Eduardo Asperti Nardi, MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Londrina - Estado do Paraná, na forma da lei,
FAZ SABER, a tantos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a Sra. DAIANA AMARAL DA SILVA, brasileira, natural de DAIANA AMARAL DA SILVA Londrina/PR, nascida em 18.03.1994, portadora do RG nº 13.432.348-5/SPP-PR, filha de Marcelina Amaral de Jesus e de José Antônio Donizete da Silva, atualmente em lugar incerto, de que, por sentença prolatada em data de 20.11.2015, constante da sequência 120, dos autos nº 0086777-71.2013.8.16.0014, de Ação Penal Pública, contra si proposta pelo Ministério Público, foi ABSOLVIDA, pelo crime do artigo 331 do Código Penal, da qual fica esta intimada para, querendo, no prazo de dez (10) dias, contados após o decurso do prazo deste edital, apresentar recurso, sob as penas na lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, em 1 de fevereiro de 2016. Eu, _____ (Priscila Pereira da Silva Leite), Supervisora de Secretaria do 1º Juizado Especial Criminal, que o digitei e subscrevi.
Priscila Pereira da Silva Leite
Supervisora de Secretaria
(Autorizado pela Portaria 01/2012)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

Processo:	0039984-45.2011.8.16.0014
Classe Processual:	Usucapião
Assunto Principal:	Posse
Valor da Causa:	R$240.000,00
Autor(s):	• JOSÉ CARLOS GUIMARÃES • HELENA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA • eginaldo de jesus santos • DEVANIR HONORIO MONTEIRO • JORGE MATSUOKA • MARIA APARECIDA ROMANO DE OLIVEIRA • ERICA DE SOUZA VIANA SANTOS • FRANCISCO DE ASSIS REZENDE • DORIVAL MOLÃO • PATRICIA XAVIER RIBEIRO MONTEIRO • LUCIA SIZUKO NAOZUKA MATSUOKA • Denise Gomes Sobrinho • SEVERINO ZANUTO • OLINDA MESSIAS MOLÃO • SIOMAR FERNANDES DA CRUZ • ZELIA SILVA GUIMARÃES • SEBASTIÃO DE ANDRADE • JADIR DE OLIVEIRA • ALVINA DA SILVA ANDRADE
Réu(s):	· LOTEADORA RIAN S/C LTDA. · Município de Londrina/PR

EDITAL 06/2016
CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS
Prazo de trinta (30) dias.
O Doutor EMIL TOMÁS GONÇALVES - JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ, FAZ SABER a terceiros e eventuais interessados quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos n.º 0039984-45.2011.8.16.0014 de **AÇÃO DE USUCAPIÃO** promovida por ALVINA DA SILVA ANDRADE E OUTROS contra LOTEADORA RIAN S/C LTDA. E MUNICÍPIO DE LONDRINACOMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD, nos quais a parte autora pugna pelo reconhecido da prescrição aquisitiva em favor dos requerentes, com a expedição de mandado judicial a ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca em razão de imóveis, os quais os autores habitam, situados em zona rural, subdivididos em chácaras situadas a norte em limítrofes da Rua Helena Aparecida Ridão, encerrando os limites no córrego Ribeirão Lindóia, no bairro Jardim Maria Lúcia, Cilo III, cidade e Comarca de Londrina, sendo que alguns dos autores residem no local há mais de 20 (vinte) anos, sendo que nenhum destes ocupam há menos de 10 (dez) anos ininterruptos. Relatam que problemas burocráticos e de sucessão e administradores impedem a correta demarcação e regular registro das terras que ali se encontram. Informam os requerentes que preenchem as condições de tempo, continuidade e sem nenhuma contestação de terceiros, pugnando assim pela declaração judicial da posse *ad usucapionem* e título para transcrição no registro de imóveis. Por fim, pugnam, no caso de não reconhecimento dos direitos de usucapião, pela determinação de *quantum* indenizatório que cabe a cada um dos autores. Sendo assim, é determinada a citação dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, nos termos do artigo 942 e 232, IV, do CPC, expedindo-se o presente que os CITA para os termos da ação proposta, ficando advertidos de que a Contestação poderá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância de futuro, expediu-se o presente edital que será afixado no local próprio desta Vara e publicado pela Imprensa Oficial na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr. dia 01 de fevereiro de 2016. Eu, _____ (Gustavo Caldini Lourençon, Analista Judiciário) que o fiz digitar, subscrevi.
Gustavo Caldini Lourençon
Analista Judiciário
(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 03/2012)

EDITAL 03/2016 EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA DE LOURDES FERNANDES - PRAZO: 40 DIAS
AUTOS: 0036910-80.2011.8.16.0014
NATUREZA: RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES FERNANDES
O Doutor Emil Tomás Gonçalves, Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, Paraná, nos termos do artigo 232, IV, do Código de Processo Civil e artigo 5º, II, §2º da Portaria 02/2013, FAZ SABER que o presente edital extraído dos autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, sob n.º 0036910-80.2011.8.16.0014, movido por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD - em face de MARIA DE LOURDES FERNANDES é expedido o presente edital de citação com prazo de 40 dias, conforme bem disposto no teor das peças constante dos autos, para que no prazo de QUINZE DIAS, caso queira, contestar a ação, sob pena de revelia e serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, que em resumo, diz que a Ré é detentora de direitos sob o imóvel situado na Rua Sebastião Carneiro Lobo, n.º 131, quadra 28, lote 0 4, do Conjunto Habitacional Engenheiro João Paz, por meio de Cessão e Transferência de Direitos do Contrato de Promessa de Compra e Venda; que encontra-se inadimplente com 85 (oitenta e cinco) prestações do financiamento assumido; que foi notificada extrajudicialmente mas não cumpriu com suas obrigações, buscando a autora, com isso, a decretação da rescisão do contrato, a citação da requerida, oitiva do Ministério Público, liminar de reintegração de posse, condenação da ré no pagamento de perdas e danos sofridos pela deterioração do imóvel, condenação dos réus em custas processuais, honorários e demais cominações legais, protesta por provas permitidas em lei, dá a causa o valor de R$ 16.297,67 (Dezesseis mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), juntando documentos. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume desta Secretaria, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 01 de fevereiro de 2016. Eu, _____ (Gustavo Caldini Lourençon) Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON
Analista Judiciário - 50.799
(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 03/2012)

Processo: 0032134-32.2014.8.16.0014Classe Processual:Consignação em Pagamento
Assunto Principal:Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Valor da Causa:R$4.445,00
Autor(s):ESTADO DO PARANA
Réu(s):MARISA OLAVO (CPF/CNPJ: 360.676.959-87)
EDITAL 05/2016
EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ MARISA OLAVO: 20 DIAS
O Doutor Emil Tomás Gonçalves, Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, Paraná, nos termos do artigo 232, IV, do Código de Processo Civil e artigo 5º, II, §2º da Portaria 02/2013, FAZ SABER que o presente edital extraído dos autos de AÇÃO DE DEPÓSITO movido por ESTADO DO PARANÁ em face de MARISA OLAVO, é expedido o presente edital de citação da requerida, , para nos termos da ação proposta em conformidade com a petição inicial, cujo teor segue abaixo, e na forma do art. 902 do Código de Processo Civil para, em cinco dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II), não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). A citação se dá nos termos a seguir dispostos, extraídos da petição inicial da parte requerente: DOS FATOS Em 26 de junho de 2.000, o ESTADO DO PARANÁ ajuizou a Execução Fiscal - EF nº 135/2000 (000998-32.2000.8.16.0014) em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LONDRINA LTDA perante a 5ª Vara Cível da comarca de Londrina/PR (atualmente tramitando perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais da comarca de Londrina/PR). Após a citação da Executada, na data de 23 de março de 2.001, foram penhorados diversos bens (duas peças de matéria prima, um microcomputador, uma impressora, um scanner e uma balança elétrica), com valor de R$ 4.445,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), nomeando-se depositária a Srª MARISA OLAVO (fl. 33 da execução fiscal). Em razão do parcelamento administrativo da dívida, o processo executivo ficou paralisado até janeiro de 2.003. Dando-se continuidade à tramitação da execução, tentou-se intimar a depositária para apresentar os bens penhorados, restando infrutíferas as diligências para sua localização. Regularmente intimada, por edital (fls. 86/87 da EF), em 25 de agosto de 2.010 para apresentar o bem ou indicar sua localização, a depositária quedou-se inerte. Requerida a responsabilização patrimonial da depositária infiel, foi indeferido o pedido sob o argumento da necessidade de ajuizamento de ação própria (decisão mantida em sede de agravo de instrumento). DA RESPONSABILIDADE DO FIEL DEPOSITÁRIO. Dispunha o Código Civil de 1.916: "Art. 1.266. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando lho exija o depositante.". "Art. 1.287. Seja voluntário ou necessário o depósito, o depositário, que não o restituir, quando exigido, será compelido a fazê-lo, mediante prisão não excedente a 1 (um) ano, e a ressarcir os prejuízos". Os mesmos dispositivos foram repetidos no Novo Código Civil: "Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante". "Art. 652. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a 1 (um) ano, e a ressarcir os prejuízos". Ambos os diplomas legais preceituam ser da obrigação do depositário a guarda e conservação do bem a ele confiado. Além das obrigações de guarda e conservação do bem recebido em depósito, o depositário fica também adstrito à sua devolução: "Art. 633. Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito logo que se lhe exija, salvo se tiver o direito de retenção a que se refere o art. 644, se o objeto for judicialmente embargado, se sobre ele pender execução, notificada ao depositário, ou se houver motivo razoável de suspeitar que a coisa foi dolosamente obtida." Sobre a ação de depósito e a obrigação do depositário, Misael Montenegro Filho leciona que: "A ação de depósito é o instrumento processual voltado a garantir a devolução da coisa ao autor, apenas incidindo sobre coisa infungível (para exigir a devolução da própria coisa), não se admitindo o ingresso da ação para o pleito de devolução de coisa fungível.". No mesmo sentido os mestres Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "(...) O depositário que descumpre injustificadamente a obrigação de devolução do bem é qualificado de 'infiel'. A devolução é característica marcante do depósito. Por isso, a ação de depósito tem por finalidade exigir a restituição da coisa depositada, tanto no caso de depósito contratual (também denominado voluntário) como no caso de depósito legal. Inobstante outras pretensões possam decorrer do depósito, a ação, regulada pelos arts. 901 a 906, somente se presta à restituição, o que resulta claro ante a literalidade do art. 901.". Em razão das decisões proferidas em sede de execução fiscal que originou o depósito, ajuiza-se a presente ação para obrigar o Réu à devolução do bem a ele confiado. DO PEDIDO Em face do acima exposto e o que mais dos autos consta, requer seja citado(a) o(a) réu(é) MARISA OLAVO para que responda a presente ação, acompanhando-a até final julgamento em que de verá ser JULGADO PROCEDENTE o pedido inicial, obrigando-o(a) à devolução do bem penhorado e expedindo-se mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, do referido bem ou do equivalente em dinheiro (art. 904, do Código de Processo Civil), bem como condenando-se o(a) Réu(é) nas custas e honorários advocatícios, estes devendo ser arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Requer, outrossim, que as intimações sejam realizadas em nome dos Procuradores constantes na Delegação de Poderes anexa. Dá-se a causa o valor de R$ R$ 4.445,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais). *Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume desta Secretaria, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 01 de fevereiro de 2016. Eu, Gustavo Caldini Lourençon, Analista Judiciário, o editei e subscrevi.*
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON
Analista Judiciário - 50.799
(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 03/2012)

Edital de Intimação

EDITAL 04/2016
EDITAL DE PUBLICIDADE (ART. 94 DA LEI 8078/90). - PRAZO: 30 DIAS
AUTOS: 0067907-07.2015.8.16.0014
NATUREZA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
REQUERIDO: ESTADO DO PARANÁ
O Doutor Emil Tomás Gonçalves, Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, Paraná, nos termos do artigo 232, IV, do Código de Processo Civil e artigo 5º, II, §2º da Portaria 02/2013, FAZ SABER a todos quanto o presente edital verem ou dele conhecimento tiverem em especial os Requeridos acima nomeados, que pôr este Juízo e Secretaria respectiva tramitam os autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, sob n.º 0067907-07.20154.8.16.0014, movida por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face do ESTADO DO PARANÁ, é expedido o presente EDITAL DE PUBLICIDADE (ART. 94 DA LEI 8078/90), cuja finalidade é dar publicidade, na forma do art. 94 da Lei 8078/90, a fim de que os interessados possam intervir como litisconsortes nos autos do processo mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias em que a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, pugna pela determinação de interdição da Penitenciária Estadual de Londrina II, com a retirada dos presos, acesso às dependências da unidade prisional e às pessoas custodiadas e fornecimento de listagem dos presos que se encontram custodiados, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Conforme disposto no artigo 94 da Lei 8.078/1990, serve o presente para dar conhecimento de EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. NADA MAIS. Desta forma, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial e afixado no local de costume desta Secretaria, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 01 de fevereiro de 2016. Eu, Gustavo Caldini Lourençon, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON
Analista Judiciário - 50.799
(Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito - Portaria nº 03/2012)

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE 1ª E 2ª PRAÇAS, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES **JOSELY VERONICA WISMECK - CPF/MF nº 030.371.534-07 e S/M, SE CASADA FOR e MARIO KUMAGAI - CPF/MF nº 551.379.389-04 e S/M, SE CASADO FOR.**
AUTOS: nº **78849-74.2010.8.16.0014** de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,** movida pelo **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA SARDEGNA - CNPJ/MF nº 78.314.960/0001-13** contra **JOSELY VERONICA WISMECK - CPF/MF nº 030.371.534-07 e MARIO KUMAGAI - CPF/MF nº 551.379.389-04.**
1ª PRAÇA: **Dia 18/02/2016, às 15:30 horas, pôr valor igual ou superior ao da avaliação.**
2ª PRAÇA: **Dia 25/02/2016, às 15:30 horas, pelo maior lance oferecido, ressalvando-se a hipótese de preço vil.**
LOCAL: Parte térrea interna Ed. Fórum-Av. Duque de Caxias, 689.
BEM: **"Apartamento n.º 303 (trezentos e três), localizado no 3º pavimento superior do Edifício Vila Sardegna, desta cidade com a área de construção de propriedade exclusive da unidade autônoma de 72,26m2 correspondendo a 24,390m2 de área ideal do terreno e 8,88m2 de uso comum, correspondendo a 2,997m2 de área ideal do terreno perfazendo a área construída de 95,62m2, corresponde a 32,274m2 de área ideal do terreno. Com as demais divisas e confrontações e características constantes da matrícula nº 20.538 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, imóvel apresentando as seguintes características: Apartamento de três dormitórios, contendo armários piso parque de madeira, um wc com piso cerâmico box acrílico e pia granito com armários e forro de madeira, uma sala com piso parque de madeira com riscos e faltando verniz, uma cozinha com piso cerâmico, armários planejados e pia granito com armário, uma lavanderia com forro de madeira e um banheiro de empregada transformado em despensa com prateleiras e piso cerâmico. Apartamento apresenta paredes sujas e com pregos, janelas são de esquadria de ferro e necessitam de troca e pintura de todo apartamento".**
ÔNUS: **Nada consta dos autos além da penhora dos autos supra.**
ADVERTÊNCIA: **Futuros débitos porventura existentes que foram noticiados nos autos, serão divulgados pelo Sr. Leiloeiro Judicial, nos dias de praceamento.**
AVALIAÇÃO ATUALIZADA EM 1º/02/2016: **No valor de R$-237.372,84 (Duzentos e trinta e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).**
VALOR DO DÉBITO: **R$-25.082,08 (Vinte e cinco mil, oitenta e dois reais e oito centavos).**
VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO EM 1º/02/2016: **R$-37.945,69 (Trinta e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).**
DEPÓSITO: Em mãos do executado, **SR. MARIO KUMAGAI.**
LEILOEIRO:ODARLI CANESIN - honorários em**: I**- arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; **II-** adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo credor e **III-** remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelos devedores, devidos a partir da publicação do edital de praça e intimação.
INTIMAÇÃO: ad-cautelam, ficam os devedores **JOSELY VERONICA WISMECK - CPF/MF nº 030.371.534-07 e S/M, SE CASADA FOR e MARIO KUMAGAI - CPF/MF nº 551.379.389-04 e S/M, SE CADADO FOR,** intimados pôr este edital, para no caso de não serem encontrados pessoalmente para intimação.
OBS.: caso nas datas acima não haja expediente Forense, as praças realizar-se-ão no primeiro dia útil seguinte, no mesmo local e horário.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., em 1º/02/2016. EU,_____**(MARCOS ROBERTO SALVO - EMP. JURAMENTADO),** fiz digitar e subscrevi.-
JULIANA TRIGO DE ARAUJO CONCEIÇÃO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

5ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FOROCENTRAL DE LONDRINA5ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDIAvenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 5º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP:86.015-902Autos nº. 0076595-94.2011.8.16.0014Processo:0076595-94.2011.8.16.0014Classe Processual:Embargos à ExecuçãoAssunto Principal:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à ExecuçãoValor da Causa:R $42.927,92Embargante(s):BUNGE FERTILIZANTES S/A (CPF/CNPJ: 61.082.822/0001-53) Avenida MariaCoelho Aguiar, 215 Bloco D, 2º andar - Jardim São Luís - SÃO PAULO/SP - CEP:05.805-000Embargado(s):Boia Manutenção de Maquinas e Equipamentos (CPF/CNPJ: 08.754.448/0001-02)Rua Arara-azul, 21 - Jacomo Violin - LONDRINA/PR - CEP: 86.088-010EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EMBARGADA BOIA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS EEQUIPAMENTOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.EXPEDIENTE JUDICIÁRIOEMBARGADA: BOIA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, inscrita no CNPJ sob nº.08.754.448/0001-02, ora em lugar incerto e não sabido.PROCESSO: acima mencionado.OBJETIVO: Para no prazo de 10 (dez) dias, contados do prazo de dilação deste edital, constituir novoprocurador, querendo, sob pena de extinção do processo por abandono e falta de representação processual, naforma da lei. Londrina,01 de fevereiro de 2016. Eu _____(CARLOS ROBERTO SILVEIRA), FuncionárioJuramentado, subscrevi.ALBERTO JUNIOR VELOSOJuiz de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROMÃO
Ação Penal nº 73913-64.2014
Prazo: 90 dias
O Dr. PAULO CESAR ROLDÃO, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas e na forma da Lei, etc.,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) ré(u) **ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROMÃO, RG n. 8.407.302-4/PR, nascido(a) em 17/06/1987, filho(a) de Miguel Rodrigues Romão e Eva Constância de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido,** através do presente **INTIMA-O(S)** de que por sentença datada de **16/12/2015**, foi(ram) **condenado(s)** por este Juízo, nas sanções do(s) **artigo(s) 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 (1º fato), artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006 (2º fato), artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (3º fato) e artigo 1º, caput, e § 1º, inciso II, c/c § 2º, inciso II c/c § 4º da Lei 9.613/1998 (4º fato), em concurso material (art. 69 do CP), à pena de 18 (dezoito) ano(s) e 04 (quatro) dias de reclusão, em regime inicialmente FECHADO, além de 2.439 (dois mil quatrocentros e trinta e nove) dias-multa,** no valor unitário correspondente à 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, bem como no pagamento das custas processuais, **ficando ainda ciente de que caso tenha interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso, contados do término do prazo de 90 dias deste edital**. E, para que ninguém alegue ignorância, foi lavrado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos **2 de fevereiro de 2016**. Eu (Luiz Geraldo Vitorino de Souza Junior), Chefe de Secretaria, que digitei e subscrevi.
PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 689, ANEXO VEP, CEP 86.015-902, TEL: (43) 3572-3363 LONDRINA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0064199-80.2014.8.16.0014
O Excelentíssimo Senhor Doutor Katsujo Nakadomari, MM. Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o réu
WALISSON CARLOS DA COSTA DE JESUS
Brasileiro, nascido aos dias 01/11/1994, portador do RG: 12.909.585-7 SSP/PR, filho de Joana D´arc e de Valdecir Carolino de Jesus, encontra-se atualmente EM

LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no endereço acima, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS a partir do dia útil seguinte à publicação do presente edital, para a realização da Audiência Admonitória. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 01 de fevereiro de 2016. Eu, Tatiane Souza Sert, técnica judiciária, o subscrevi.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 689, ANEXO VEP, CEP 86.015-902, TEL: (43) 3572-3363 LONDRINA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0056103-42.2015.8.16.0014
O Excelentíssimo Senhor Doutor Katsujo Nakadomari, MM. Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o réu
PEDRO HENRIQUE ASSUNÇÃO DA ROSA,
Brasileiro, nascido aos dias 25/05/1982, portador do RG: 1.427.864-8 SSP/PR, natural de Getúlio Vargas/RS, filho de Venilde Assunção da Rosa e de João Cezar da Rosa, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no endereço acima, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS a partir do dia útil seguinte à publicação do presente edital, para a realização da Audiência Admonitória. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 01 de fevereiro de 2016. Eu, Tatiane Souza Sert, técnica judiciária, o subscrevi.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 689, ANEXO VEP, CEP 86.015-902, TEL: (43) 3572-3363 LONDRINA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0048630-05.2015.8.16.0014
O Excelentíssimo Senhor Doutor Katsujo Nakadomari, MM. Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o réu
WILLIAN FERREIRA,
Brasileiro, nascido aos dias 05/12/1986, portador do RG: 10.913.652-2 SSP/PR, natural de Londrina/PR, filho de Noemia Ferreira, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no endereço acima, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS a partir do dia útil seguinte à publicação do presente edital, para a realização da Audiência Admonitória. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 01 de fevereiro de 2016. Eu, Tatiane Souza Sert, técnica judiciária, o subscrevi.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 689, ANEXO VEP, CEP 86.015-902, TEL: (43) 3572-3363 LONDRINA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0050728-60.2015.8.16.0014
O Excelentíssimo Senhor Doutor Katsujo Nakadomari, MM. Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o réu
CARLOS ROBERTO THEODORO
Brasileiro, nascido aos dias 01/03/1960, portador do RG: 2.115.932-8 SSP/PR, natural de Londrina/PR, filho de Maria Izabel Theodoro e de Durval Theodoro, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no endereço acima, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS a partir do dia útil seguinte à publicação do presente edital, para a realização da Audiência Admonitória. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 01 de fevereiro de 2016. Eu, Tatiane Souza Sert, técnica judiciária, o subscrevi.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 689, ANEXO VEP, CEP 86.015-902, TEL: (43) 3572-3363 LONDRINA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0037630-08.2015.8.16.0014
O Excelentíssimo Senhor Doutor Katsujo Nakadomari, MM. Juíz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o réu
EDSON DO NASCIMENTO
Brasileiro, nascido aos dias 25/02/1969, natural de Londrina/PR, filho de Marilene Ramos do Nascimento e de Francisco Feliciano do Nascimento, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no endereço acima, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS a partir do dia útil seguinte à publicação do presente edital, para a realização da Audiência Admonitória. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 01 de fevereiro de 2016. Eu, Tatiane Souza Sert, técnica judiciária, o subscrevi.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 689, ANEXO VEP, CEP 86.015-902, TEL: (43) 3572-3363 LONDRINA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0048139-95.2015.8.16.0014
O Excelentíssimo Senhor Doutor Katsujo Nakadomari, MM. Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o réu
MAICON DOUGLAS POLONI,
Brasileiro, nascido aos dias 21/01/1982, portador do RG: 9.180.688-6 SSP/PR, natural de Londrina/PR, filho de Soely Aparecida Poloni, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no endereço acima, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS a partir do dia útil seguinte à publicação do presente edital, para a realização da Audiência Admonitória. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 01 de fevereiro de 2016. Eu, Tatiane Souza Sert, técnica judiciária, o subscrevi.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 689, ANEXO VEP, CEP 86.015-902, TEL: (43) 3572-3363 LONDRINA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0027529-09.2015.8.16.0014
O Excelentíssimo Senhor Doutor Katsujo Nakadomari, MM. Juíz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o réu
LUIZ FERNANDO FERREIRA DA SILVA,
Brasileiro, nascido aos dias 13/02/1995, portador do RG: 1.411.713-56 SSP/PR, natural de Londrina/PR, filho de Nilza Vaz Silva e de Luiz Ferreira Silva, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no endereço acima, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS a partir do dia útil seguinte à publicação do presente edital, para a realização da Audiência Admonitória. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 01 de fevereiro de 2016. Eu, Tatiane Souza Sert, técnica judiciária, o subscrevi.
KATSUJO NAKADOMARI
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 689, ANEXO VEP, CEP 86.015-902, TEL: (43) 3572-3363 LONDRINA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0051646-64.2015.8.16.0014
O Excelentíssimo Senhor Doutor Katsujo Nakadomari, MM. Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o réu
LUIZ CARLOS RUBIO,
Brasileiro, nascido aos dias 25/12/1941, portador do RG: 14.536.122-2 SSP/PR, natural de Santos/SP, filho de Isaura Gonçalves Rubio e de Luiz Rubio, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no endereço acima, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS a partir do dia útil seguinte à publicação do presente edital, para a realização da Audiência

Admonitória. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 01 de fevereiro de 2016. Eu, Tatiane Souza Sert, técnica judiciária, o subscrevi.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 689, ANEXO VEP, CEP 86.015-902, TEL: (43) 3572-3363 LONDRINA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0023898-57.2015.8.16.0014
O Excelentíssimo Senhor Doutor Katsujo Nakadomari, MM. Juíz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o réu
LUIZ ALBERTO VIEIRA,
Brasileiro, nascido aos dias 18/07/1990, portador do RG: 1.412.371-79 SSP/PR, natural de Assis/SP, filho de Eliana Aparecida Vieira, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no endereço acima, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS a partir do dia útil seguinte à publicação do presente edital, para a realização da Audiência Admonitória. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 01 de fevereiro de 2016. Eu, Tatiane Souza Sert, técnica judiciária, o subscrevi.
KATSUJO NAKADOMARI
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 689, ANEXO VEP, CEP 86.015-902, TEL: (43) 3572-3363 LONDRINA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0053023-70.2015.8.16.0014
O Excelentíssimo Senhor Doutor Katsujo Nakadomari, MM. Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o réu
ADEMILSON INACIO RODRIGUES
Brasileiro, nascido aos dias 28/07/1987, portador do RG: 2.480.931-9 SSP/PR, natural de Londrina/PR, filho de Monica Inacio de Souza Rodrigues e Jose Aleixo Rodrigues, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no endereço acima, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS a partir do dia útil seguinte à publicação do presente edital, para a realização da Audiência Admonitória. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 01 de fevereiro de 2016. Eu, Tatiane Souza Sert, técnica judiciária, o subscrevi.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito

Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 689, ANEXO VEP, CEP 86.015-902, TEL: (43) 3572-3363 LONDRINA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0072235-77.2015.8.16.0014
O Excelentíssimo Senhor Doutor Katsujo Nakadomari, MM. Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o réu
HELIO PICONI FERNANDES,
Brasileiro, nascido aos dias 22/08/1959, portador do RG: 2.043.537-2 SSP/PR, natural de São Jerônimo da serra/PR, filho de Luzia Piconi Guerreiro e de Jaime Fernandes Guerreiro, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no endereço acima, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS a partir do dia útil seguinte à publicação do presente edital, para a realização da Audiência Admonitória. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 01 de fevereiro de 2016. Eu, Tatiane Souza Sert, técnica judiciária, o subscrevi.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 689, ANEXO VEP, CEP 86.015-902, TEL: (43) 3572-3363 LONDRINA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0023457-76.2015.8.16.0014
O Excelentíssimo Senhor Doutor Katsujo Nakadomari, MM. Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o réu
MARCELO OLIVEIRA BARBOZA
Brasileiro, nascido aos dias 15/11/1975, portador do RG: 6.778.325-5 SSP/PR, filho de Ivone de Oliveira Barboza e de Anézio Barboza, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no endereço acima, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS a partir do dia útil seguinte à publicação do presente edital, para a realização da Audiência Admonitória. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 01 de fevereiro de 2016. Eu, Tatiane Souza Sert, técnica judiciária, o subscrevi.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 689, ANEXO VEP, CEP 86.015-902, TEL: (43) 3572-3363 LONDRINA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS
AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 0036458-31.2015.8.16.0014
O Excelentíssimo Senhor Doutor Katsujo Nakadomari, MM. Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Londrina/PR, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o réu
WELLINGTON HENRIQUE GUIMARAES FERREIRA,
Brasileiro, nascido aos dias 09/09/1992, portador do RG: 11.005.178-6 SSP/PR, filho de Sandra Lucia Guimaraes Ferreira e de Gilberto Aparecido Ferreira, encontra-se atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no endereço acima, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS a partir do dia útil seguinte à publicação do presente edital, para a realização da Audiência Admonitória. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, aos 01 de fevereiro de 2016. Eu, Tatiane Souza Sert, técnica judiciária, o subscrevi.
KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) ConteúdoJuízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Mallet - Estado do Paraná
"Edital"
= Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias, dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, nos autos de Ação de Usucapião Especial Rural, sob nº 1376-51.2015.8.16.0106 =
O Doutor ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei.
Faz Saber a todos quantos o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam por esta Vara Cível, os autos de **USUCAPIÃO ESPECIAL RURAL**, sob nº **1376-51.2015.8.16.0106**, no valor de **R$ 80.000,00 (oitenta mil reais),** proposto por **JULIA GONÇALVES E OUTRO** em face de **MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN E OUTROS**, tendo por objeto a legalização do seguinte imóvel: ***"Imóvel situado no Vicinal Seis, em Paulo Frontin, Paraná. O perímetro do imóvel descrito abaixo, tem início no ponto denominado ponto 0=PP, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro - DATUM - SAD69, MC 51ºW, coordenadas Plana Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 529905.469m e N=7109814.824m dividindo-o com Estrado Vicinal 6; Daí segue confrontando com Estrada Vicinal 6 com o azimute de 132º22'01" e a distância de 255.39 m até o marco 1 (E=530094.160m e n=7109642.725m); Daí segue confrontando com João Alfredo Konkel com o azimute de 218º46'13" e a distância de 145.41m até o marco 2 (E=530003.103m e N=7109529.353m); Daí segue confrontando com Lorenzo Formanhak com o azimute de 225º19'24" e a distância de 531.29m até o marco 3 (E=529625.307m e N=7109155.798m); Daí segue confrontando com o Rio Santana com o azimute de 297º09'24" e a distância de 1.13m até o marco 4(E=529624.305m e N=7109156.312m); Daí segue com o azimute de 298º11'00" e a distância de 50.85m até o marco 5 (E=529579.482m e N= 7109180.329m); Daí segue com o azimute de 273º18'32" e a distância de 35.78m até o marco 6 (E=529543.766m e N= 7109182.394m); Daí segue com o azimute de 235º50'24" e a distância de 33.75m até o marco 7***

(E=529515.837m e N=7109163.442m); Daí segue com o azimute de 175º46'33" e a distância de 39.52m até o marco 8(E=529518.748m e N=7109124.029m); Daí segue com o azimute de 199º53'48" e a distância de 63.62m até o marco 9 (E=529497.097m e N=7109064.208m); Daí segue com o azimute de 251º39'19" e a distância de 7.64m até o marco 10 (E=529489.847m e N=7109061.804m); Daí segue com o azimute de 279º34'58" e a distância de 10.80m até o marco 11 (E=529479.197m e N=7109063.602m); Daí segue com o azimute de 357º01'30" e a distância de 57.09m até o marco 12 (E=529476.234m e N=7109120.616m); Daí segue com o azimute de 319º26'07" e a distância de 24.46m até o marco 13 (E=529459.687m e N=7109138.633m); Daí segue com a azimute de 240º26'35" e a distância de 15.01m até o marco 14 (E=529446.629m e N= 7109131.228m); Daí segue com o azimute de 202º07'08" e a distância de 74.50m até o marco 15 (E=529418.579m e N=7109062.214m); Daí segue com o azimute de 264º20'33" e a distância de 7.84m até o marco 16 (E=529410.776m e N=7109061.441m); Daí segue com o azimute de 314º22'41" e a distância de 23.91m até o marco 17 (E=529393.689m e N=7109078.161m); Daí segue com o azimute de 301º05'26" e a distância de 31.25m até o marco 18 (E=529366.930m e N=7109094.297m); Daí segue com o azimute de 272º24'33" e a distâsncia de 44.46m até o marco 19 (E=529322.508m e N=7109096.166m); Daí segue com o azimute de 316º46'42" e a distância de 50.75m até o marco 20 (E=529287.756m e N=7109133.145m); Daí segue confrontando com João Alfredo Konkel com o azimute de 42º10'54" e a distância de 919.92m até o marco 0=PP (E= 529905.469m e N=71099814.824m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 20.66709ha".
É o presente para a fim de Citar os interessados ausentes incertos e desconhecidos, de que se não for contestado pedido, no prazo legal de quinze (15) dias, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor, com a inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mallet, Estado do Paraná, aos 2 de fevereiro de 2016. Eu, _____
Alvani Fco. Cieslak, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevo.
ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR
Juiz de Direito

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE MALLET - ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL ANEXOS
Vara Plenário do Tribunal do Júri de Mallet
Rua XV de Novembro, 412, centro, CEP 84.570-000
Fone/fax: (42)3542-1227/1026/1012
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS Nº 01/2016
O MM. Juiz de Direito, ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR, da Vara Plenário do Tribunal do Júri de Mallet
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou tomarem conhecimento que, com observância das formalidades legais e mediante termo lavrado em livro próprio, foram SORTEADOS, nesta data, para servirem durante a **1ª sessão da 1ª reunião periódica do Tribunal do Júri do ano de 2016**, cuja sessão encontra-se programada para o **dia 18/02/2016 09:00**, correspondente aos autos de Ação Penal de Competência do Júri nº 0000542-48.2015.8.16.0106, em que são réus Luan Carlos Fernandes, Maicon Leandro Fernandes (advogados Marcos Danilo Berejuck e Felipe Scaramela de Azevedo Cunha) e Rodrigo Nós (advogado Fabrizzio Matte Dossena), no auditório do Tribunal do Júri, sito à Rua XV de Novembro, 412 - Mallet/PR - CEP: 84.570-000 - Fone: (42) 3542-1227, os seguintes JURADOS, os quais ficam convocados para a mencionada sessão, através do presente edital e das notificações a serem efetuadas por Oficiais de Justiça, a saber:
1. Cristiane Dobrocinski;
2. Mario Jose Popia;
3. Osvaldo Trojan;
4. Andre Gregory Koloda;
5. Cleia Aparecida Wengien;
6. Ana Carla Wodonos;
7. Maria Margarete Basniak Majewski;
8. Luana Janiszevski;
9. Rosiclea Wegrzyn;
10. Talita Lourenco Antonio;
11. Margarida Sokoloski Przybysz;
12. Janete Gluszka;
13. Rodrigo Manzatto Martinez;
14. Josiane de França;
15. Angelica Paim da Silva;
16. Aloise Sheliga;
17. Reinaldo Carvalho de Lima;
18. Rosane Aparecida Gonçalves Martins;
19. Daniel Izau Hoinacki;
20. Edivete Martins;
21. Rogerio Roque Backes;
22. Marcelo Marciniuk;
23. Marlene Dilai;
24. Luiz Claudio Grabowski;
25. Sandra Bordun Rolinski.

E para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Mallet, Estado do Paraná, aos 01 de Fevereiro de 2016. Eu, _____ (Patrícia Anderson), Técnica de Secretaria, lavrei e subscrevo.
ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR
Juiz de Direito

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE SENTENÇAPRAZO 90 (Noventa) diasA Dra. Amanda Vaz Cortesi, MM. Juíza de Direito da VaraCriminal da Comarca de Manoel Ribas Estado do Paraná, na formada Lei, etc. FAZ SABER a todos os quantos o presente edital virem ou dele conhecimentotiverem, especialmente ao réu ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, filho Ana Pereira e Joséde Oliveira, portador da CI/RG nº 7-944.224-0 SSP/PR, nascido a 13/06/1967, em ManoelRibas (PR), anteriormente residente à rua Raposo Tavares, s/nº, Bairro Santa Rita, emPitanga (PR), atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os autosde PROCESSO-CRIME sob o nº 000636-78.2015, e conforme sentença prolatada aos26/10/2015, foi o mesmo CONDENADO como incurso nas sanções do art. 19, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, à pena privativa de liberdade de 17 dias de prisão simples, a sercumprido em regime aberto, sem substituições de pena, dada a reincidência do réu. DADOE PASSADO nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, ao primeiro dia do mês de fevereirodo ano de dois mil e dezesseis. Eu _____ Ana Maria de Paula Xavier (EscrivãCriminal) que o digitei e subscrevi.ANA MARIA DE PAULA XAVIEREscrivã Criminal - Port. 020/03

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DECIO LEITE DA COSTA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível CITAR e INTIMAR pessoalmente o réu DECIO LEITE DA COSTA, filho de Sulani Ana Liete da Costa e Francisco Vieira da Costa, nascido em 26/12/1979, natural de São Paulo - SP, RG nº 139240375/PR, CPF 291.052.058-75, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica CITADO e INTIMADO, do oferecimento e recebimento da denúncia, bem como, da designação do dia 19 de Fevereiro de 2016, às 14:00 horas, para realização da audiência de oferecimento da suspensão condicional do processo, nos autos de ação penal nº 0001931-89.2011.8.16.0112, ciente de que, em não comparecendo a referida audiência ou não aceitando as condições da suspensão, terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta escrita à acusação.
E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu,_____(Eduardo A. Primon), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.
Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA JEFERSON DE JESUS DE SOUZA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu JEFERSON DE JESUS DE SOUZA, CPF 012.664.869-76, RG nº 98370641, filho de Teresinha Vitoria de Jesus, Iris José de Souza, nascido em 28/02/1986, natural de Guaíra - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 6621.59.2014.8.16.0112, foi condenado como incurso nos artigos 129, §9, e 147, ambos do Código Penal, a uma pena de 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regi me aberto, sendo que, caso queira, tem o prazo de 05 (cinco) dias para recorrer da sentença.
E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu,_____(Eduardo A. Primon), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.
Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO de ADRIANO RODRIGO FEIL -
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu ADRIANO RODRIGO FEIL, brasileiro, filho de Elário Feil e Lúcia Teixeira Dias, RG nº 10207970-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, nos autos de Execução nº 0001922-30.2011.8.16.0112, a comparecer à audiência admonitória designada para o dia 04 de março de 2016, às 13:00 horas, devendo vir acompanhado de advogado.
E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, INTIME-SE-O.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis. Eu,_____(Isidório Weber), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.
Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 90 DIAS
O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os sentenciados **CHARLES DE ALMEIDA ZENI,** filho de Aparecida Assis Almeida e Nelson Zeni, **ANDERSON JOSE CARVALHO,** filho de Marli Carvalho, atualmente em lugar ignorado, pelo presente ficam os mesmos **INTIMADOS** de que foi proferida sentença condenatória em 20.10.2015.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, aos 1 de fevereiro de 2016. Eu Andréia Cardoso da Silva, técnica de secretaria, o digitei e o subscrevi.
Cláudio Camargo dos Santos,
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 10 DIAS
A DOUTORA DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o pronunciado **LINCON GALDINO CARVALHO,** filho de Eliana Carvalho, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** de que foi designada data para Julgamento pelo Tribunal do Júri, a ser realizado no Fórum Estadual de Maringá, na 1ª Secretaria do Crime e Tribunal do Júri, localizado na Av. Tiradentes, Centro, Maringá, no dia **03 de março de 2016, às 08h30min,** referente aos autos de ação penal nº 0023321-07.2014.8.16.0017.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, aos 1 de fevereiro de 2016. Eu Andréia Cardoso da Silva, técnica de secretaria, o digitei e o subscrevi.
Daniela Palazzo Chede Bedin,
Juíza de Direito Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO**
RÉU(S): **DIONATAN BRAGA FERREIRA**
Processo Crime nº: 000155-09.2015.8.16.0017
Prazo: **15 DIAS**
Artigo 21 do Decreto Lei 3688/1941, art. 331 cc. Art. 69 ambos do CP
A Doutora SUZIE C. F. FORTES, Meritíssima Juíza de Direito Substituta da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente a **DIONATAN BRAGA FERREIRA, brasileiro, nascido aos 01/06/1988, em Sarandi - PR, filho de MARIA LUIZA BRAGA e de APARECIDO FERREIRA**, atualmente se encontra em local desconhecido, pelo presente CITA-O para no prazo de 10 dias, apresentar DEFESA PRÉVIA, por escrito (por advogado), de acordo com o previsto no art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, podendo arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, com o pedido de intimação, quando necessário, observando-se que, serão processadas em apartado, conforme arts. 95 e 112 do CPP, as exceções. Por fim, fica advertido pelo mesmo edital, de que caso não compareça(m), nem constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á(m) declarada(s) revelia(s), na forma do art. 366, do CPP, suspendendo-se o processo e o curso do prazo prescricional, podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva, se for o caso. Dado e passado nesta cidade de Maringá, aos 15 de abril de 2015. Eu _____ Francisco Augusto de Almeida Junior, Técnico de Secretaria o digitei.
SUZIE C. F. FORTES
Juíza de Direito Substituta

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO -**
PRAZO: 20 DIAS
Processo-crime nº 0018246-84.2014.8.16.0017
Art. 33 CAPUT DA LEI 11.343/2006 e outros
O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, **com prazo de vinte dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **JHONATAS WESLEY DO PRADO ROCHA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 23/02/1993, em Lucielem Zanelli do Prado e de Valdemir Roberto da Rocha,** atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o para, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Juízo para o fim de efetuar o pagamento da multa penal e custas processuais impostas nos autos supra. Caso não efetue o seu pagamento, fica desde logo intimado de que referido valor será inscrito como Dívida Ativa Estadual, conforme contido no Ofício n. 75/2012 da CGJ ao FUPEN e custas ao FUNJUS. Dado e passado nesta cidade de Maringá, aos 16 de abril de 2015. Eu _____ escrivão, o digitei e subscrevi.
JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS Processo-crime nº 0023033-30.2012.8.16.0017 Art. 33, caput da Lei 11343/2006
A Doutora SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MM. Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, **com prazo de vinte dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente

a pessoa de **ANDRÉ LUIZ DE FREITAS BONZANINO,** nascido aos 06.02.1987, natural de Umuarama-Paraná, filho de Luiz Carlos Bonzanino e de Evandira Aparecida Borges de Freitas, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o para, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Juízo para o fim de efetuar o pagamento da multa penal e custas processuais impostas nos autos supra. Caso não efetue o seu pagamento, fica desde logo intimado de que referido valor será inscrito como Dívida Ativa Estadual, conforme contido no Ofício n. 75/2012 da CGJ ao FUPEN e custas ao FUNJUS. Dado e passado nesta cidade de Maringá, aos 16 de abril de 2015. Eu, Leila Maria Requena- técnica de secretaria, o digitei e subscrevi.
SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE **MICHELE LO CICERO**
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Doutor Alberto Luís Marques dos Santos - Mm. Juiz de Direito desta Comarca de Maringá - Paraná, na forma de lei.
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, perante este Juízo e 4ª Secretaria do Cível do Foro Central da Comarca de Maringá-PR, tramitam os autos nº 0022500-37.2013.8.16.0017, de AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como requerente L. OLIVER COMÉRCIO DE JÓIAS, ACESSÓRIOS, CONFECÇÕES E PERFUMARIA LTDA e requerida MICHELE LO CICERO, nos quais, constando dos autos que a ré encontra-se em lugar incerto e não sabido, o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder à **CITAÇÃO** de **MICHELE LO CICERO** para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância de R$ 5.143,03 (cinco mil cento e quarenta e três reais e três centavos), com os acréscimos legais, ou, querendo, no mesmo prazo, oferecer embargos monitórios, ficando, ainda, ciente de que: 1) a oposição dos embargos suspenderá a eficácia do mandado inicial; 2) se os embargos não forem opostos ou forem rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo; 3) no caso de pagamento no prazo legal, haverá isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios. RESUMO DO PEDIDO INICIAL (fornecido pela parte exequente): "L OLIVER COMÉRCIO DE JÓIAS, ACESSÓRIOS, CONFECÇOES E PERFUMARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.696.846/0001-08, com sede à Rod. PR317, km 4,5, lojas 172, 110 e 113, segundo piso, Maringá, Estado do Paraná, CEP 87.065-005, por seu procurador adiante assinado, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná sob o n° 36.431 (doc. 1), com escritório profissional situado na Avenida Brasil, nº 4493, sala 308, Centro, em Maringá, Estado do Paraná, onde recebe intimações, ingressou com ação monitória, autuada sob o nº 0022500-37.2013.8.16.0017 em face de MICHELO LO CÍCERO, italiano, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 009.690.649-93, residente e domiciliado na Rua Dr. Yusuf Khalil Awad, nº 925, Bairro Tiro de Guerra, CEP 18.530-000, em Tietê, Estado de São Paulo, aduzindo em síntese que é credora do Requerido pela importância de R$ 4.244, 44 (quatro mil duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), valor este representado pelos cheques nº 010188, 010189, 010190 e 410179, todos sacados contra Banco Real, atual banco Santander, agência 0428, c/c 8750619-3, de emissão do próprio Requerido que foram devolvidos duas vezes cada um (alíneas 11 e 12). Por conta disso, pretende a Autora, através da presente ação, compelir o Requerido ao pagamento dos cheques devidamente corrigidos e acrescido de juros. Citando doutrina e jurisprudência, finalizou requerendo: a) a citação da Requerida; b) a constituição do título executivo judicial; c) a produção de provas; d) a condenação da Requerida aos efeitos da sucumbência. Atribuiu a causa o valor de R$ 5.143,03 (cinco mil cento e quarenta e três reais e três centavos), pediu deferimento. Em 09 de agosto de 2012. Ingo Hofmann Junior". Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 01/02/2016. Eu, _____Fábio Mitsuo Morimoto, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. Eu, _____ Enrico Klasmann Pereira de Oliveira, Chefe de Secretaria, o conferi e subscrevi.
ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES ANTONIO GRACINO e MARIA DE LOURDES MANTOVANI GRACINO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Doutor Alberto Luís Marques dos Santos - Juiz de Direito desta Comarca de Maringá - Paraná, na forma de lei,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, perante este Juízo e 4ª Secretaria do Cível do Foro Central da Comarca de Maringá-PR, tramitam os autos nº 0028660-78.2013.8.16.0017, de USUCAPIÃO, em que figuram como requerentes JANETE CRISTINA POLÇAQUE NAKAMURA e JOAO HIROSI NAKAMURA e requeridos COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA S/A e FLORIZA DO AMARAL FLORES, nos quais, o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder à **CITAÇÃO** dos confinantes **ANTONIO GRACINO e de sua esposa MARIA DE LOURDES MANTOVANI GRACINO** para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecerem resposta. RESUMO DO PEDIDO INICIAL (fornecido pela parte autora): " CITAÇÃO DOS CONFINANTES ANTONIO GRACINO e sua mulher MARIA DE LOURDES MANTOVANI GRACINO, que conforme matrícula nº 29.220, do 1º CRI de Maringá, os confinantes acima têm registrada em seu nome a data 03 da Quadra 62, imóvel lindeiro com a Data 02 da Quadra 62, com area de 580,00 m², localizada no nº 552 da Rua Itapura, Zona 03 (Vila Operaria), em Maringá-PR., loteamento com memorial inscrito sob nº 12, fls. 145, do Livro 8 a 1 de Registro de Loteamento, de 13/12/1938 do 1º CRI de Londrina. CITAÇÃO para, querendo, responder os termos da Ação de Usucapião Ordinário, autos nº 0028660-78.2013.8.16.0017 promovida por JANETE CRISTINA POLCAQUE NAKAMURA e JOAO HIROSI NAKAMURA contra COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ S/A e FLORIZA DO AMARAL FLORES, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, tendo por objeto a referida Data 02, da Quadra 62.". Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 01/02/2016. Eu, _____Fábio Mitsuo Morimoto, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi. Eu, _____ Enrico Klasmann Pereira de Oliveira, Chefe de Secretaria, o conferi e subscrevi.
ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS
Juiz de Direito

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CLEUZA RIBEIRO DE SOUZA
O Doutor Alberto Luís Marques dos Santos - Juiz de Direito desta Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma de lei.
Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos nº 0015818-95.2015.8.16.0017 (PROJUDI), de INTERDIÇÃO, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de CLEUZA RIBEIRO DE SOUZA, foi reconhecida a incapacidade civil absoluta e decretada a interdição de **CLEUZA RIBEIRO DE SOUZA**, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade RG nº 9.885.813-0 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 040.012.709-19 residente e domiciliada na Rua Rio das Várzeas, nº 739, QD193 LT02, no Município de Maringá/PR, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. SUELI BAPTISTA LOPES, na forma do art. 1.187 do Código de Processo Civil, tendo a curatela a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Maringá, 01/02/16. Eu, _____ ENRICO KLASMANN PEREIRA DE OLIVEIRA, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi, conforme Portaria 02/2013.
ALBERTO MARQUES DOS SANTOS
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE GREICE FOGASSO CARDOSO DA SILVA COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Edital de interdição para conhecimento de terceiros, bem como daqueles que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº 0004278-50.2015.8.16.0017 de INTERDIÇÃO, requerida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de GREICE FOGASSO CARDOSO DA SILVA, foi reconhecida a incapacidade absoluta da interditanda, sendo decretada a interdição de **GREICE FOGASSO CARDOSO DA SILVA**, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade nº 9.454.806-3 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 068.643.249-58, residente e domiciliada na Rua Itapoá, nº 1326, QD304 LT20, em Maringá - PR, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. IVALDETE APARECIDA FOGASSO CARDOSO DA SILVA, na forma do art. 1.187 do Código de Processo Civil, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Maringá, 01/02/16. Eu, _____ ENRICO KLASMANN PEREIRA DE OLIVEIRA, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi, conforme Portaria 02/2013.
ALBERTO MARQUES DOS SANTOS
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE VAGNER DE OLIVEIRA
O Dr. Alberto Luís Marques dos Santos, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR, faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos nº 0016974-21.2015.8.16.0017 (PROJUDI), de INTERDIÇÃO, movida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de VAGNER DE OLIVEIRA, foi

reconhecida a incapacidade civil absoluta e decretada a interdição de **VAGNER DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 7.599.893-7 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.918.779-20 residente e domiciliado na Travessa Barroso, nº 119, Zona 08, Q10, D31, Maringá/PR, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. VERA LÚCIA DE OLIVEIRA PIRES BIBIANO, na forma do art. 1.187 do Código de Processo Civil, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Maringá, 01/02/16. Eu, _____ ENRICO KLASMANN PEREIRA DE OLIVEIRA, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi, conforme Portaria 02/2013.
ALBERTO MARQUES DOS SANTOS
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE **ANILDA LOURENÇA DE LIMA** COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Alberto Luís Marques dos Santos, Mm. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, faz saber aos terceiros e aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, nos autos nº 0026071-79.2014.8.16.0017, de INTERDIÇÃO, movida por OSVALDO DE SOUZA LIMA em face de ANILDA LOURENÇA DE LIMA, foi reconhecida a incapacidade civil absoluta da interditanda, e, consequentemente, decretada a interdição de ANILDA LOURENÇA DE LIMA, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.051.026-0 SESP/PR, residente e domiciliada na Rua 22 de Maio n° 168, Jardim Cidade Monções, município de Maringá/ PR, CEP: 87060-365, sendo-lhe nomeado curador a Sr. OSVALDO DE SOUZA LIMA, na forma do art. 1.187 do Código de Processo Civil, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. Maringá, 01/02/2016. Eu, _____ ENRICO KLASMANN PEREIRA DE OLIVEIRA, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi, conforme Portaria 02/2013.
ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Autos nº 0002279 - 64.2012.8.16.0115 PROCESSO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE PRAZO DE 3 0 (TRINTA) DIAS AUTORES: A.S . RÉ U: R.A.R PODER JUDICIÁRIO Edital de INTIMAÇÃO d o requer id o R.A.R, brasile ir o , maior , solteiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme sentença , cujo teor final s egue transcrit o : 3 . Dispositivo, Ante o exposto, julga - se procedente a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, via reflexa, reconhece - se a paternidade de Raimundo Andrade dos Reis em relação a criança Vitoria Rayane da Silva , determinando as devidas anotações no assento de nascimento . Com isso, expeça - se o competente mandado de averbação, incluindo o sobrenome "dos Reis" após o sobrenome "da Silv a " . O réu deverá pagar alimentos a autora, na importância de 1/3 salário mínimo, reajust ável de acordo com o índice, mediante depósito em conta corrente em nome da representante da criança . Os alimentos são devidos desde a citação (súmula 277/STJ). Condena - se o réu ao pagamento das custas processuais, de acordo com a tabela vigente no TJ/PR e, também, ao pagamento dos honorários de sucumbência, arbitrados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, atendidas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquiv em - se . Ciência ao Ministério Públic o. PUBLIQUE - SE . REGISTRE - SE. INTIMEM - SE. T hiago Flôres Carvalho Juiz de Direito . Matelândia, 30 de Novembro de 201 5 , Eu, _____ (Maria do Rosário de Andrade) - Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi. RODRI GO DUFAU E SILVA JUIZ DE DIREITO

MATINHOS

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MATINHOS
1ª VARA JUDICIAL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
- JUSTIÇA GRATUITA -

CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias, o requerido **JOSE LUSTOSA RIBAS**, bem como os eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para todos os atos da ação de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO** autuado sob n.º **0002432-26.2014.8.16.0116**, proposta por **SILVIO ADEMIR DOS SANTOS** em face de **JOSE LUSTOSA RIBAS**, sobre o bem ao final descrito, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à presente ação. **"ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO APRESENTADO RESPOSTA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO CPC)".MINUTA DA INICIAL: "SILVIO ADEMIR DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, professor, portador do RG 19.663.666 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 549.604.369?72, residente e domiciliado na Rua Joaquim Távora, nº 578, Bairro Tabuleiro, Matinhos/PR, por sua advogada adiante assinada, conforme incluso instrumento particular de mandato, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos Artigos 1242 e ss do Código Civil, propor a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA Em face de JOSÉ LUSTOSA RIBAS, brasileiro, advogado, portador do RG sob nº 237.808 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 017.491.709?06, residente e domiciliado na Rua Fernando Simas, nº 252, Bairro Mercês, Curitiba/PR, CEP 80430?190, pelas razões a seguir expostas: I. PRELIMINARMENTEJUSTIÇA GRATUITA: O Autor não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem que isso comprometa o seu sustento e de sua família, conforme holerite em anexo e declaração. Sendo assim, com base no Artigo 4º da Lei nº 1060/50, bem como no Provimento 135 do Tribunal de Justiça de Estado do Paraná, requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Autor. II. DOS FATOS 1. O Autor é legítimo possuidor de um imóvel com uma área de 560,00 m2 quinhentos e sessenta metros quadrados, situado nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, com as seguintes medidas e confrontações: "Lote de terreno nº 17 da Quadra nº 89 da Planta Cidade Balneária Caiubá, situado no Município e Comarca de Matinhos/PR, medindo 14,00 metros de frente para a Rua Joaquim Távora; do lado direito de quem da rua olha o imóvel, mede 40,00 metros e confronta com o lote de terreno nº 18, ocupado por José de Souza Lima; pelo lado esquerdo de quem da rua olha o imóvel, mede 40,00 metros e confronta com o lote de terreno nº 16, ocupado por Joceli Reinaldin Knauber; na linha dos fundos, onde mede 14,00 metros, confronta com o lote de terreno nº 09; perfazendo uma área de 560,00 m2. Localizado no lado par da Rua Joaquim Távora, distante a 45,00 metros da esquina mais próxima que faz com a Rua Antonina." 2. A referida área está devidamente identificada, individualizada, com divisas certas e respeitadas, sempre com posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição. 3. O Autor adquiriu o imóvel do Sr. Arilson Pinto em 30/05/1995 e desde então exerce a posse de forma mansa e pacífica sobre a área. 4. Em diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matinhos, Paranaguá e Guaratuba, foi encontrado o registro original na Circunscrição Imobiliária de Paranaguá, conforme matrícula em anexo e negativas de registro junto ao Cartório de Matinhos e Guaratuba. 5. O Autor mantém a posse sobre o imóvel por si há mais de 15 anos, preenchendo os requisitos exigidos, ou seja, a posse mansa e pacífica por mais de 15 anos sobre o imóvel ou dez anos se fizer do local sua moradia habitual, o que é o caso, já que o autor reside no local, o que é demonstrado pela construção da casa, conforme fotos juntadas. 6. Conforme orientação dominante na doutrina e jurisprudência, é suficiente que se prove a posse mansa e pacífica por quinze anos, ou dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo, como é o caso do presenteautuado, e que o possuidor tenha a coisa como sua, sem interrupção ou oposição de quem quer que seja. 7. Esses requisitos são demonstrados pelos Autores. A tranquilidade da posse é decorrente da ausência de qualquer oposição exterior. A continuidade é decorrente da ocupação ininterrupta pelos mais de 15 anos, necessária a prescrição. Já o ânimo de dono, é demonstrando pela manutenção do local e pagamento de todos os impostos e taxas incidentes sobre o imóvel. 8. Desta forma, a posse não precisa ser fundada em justo título e na boa fé, que se presumem, apesar de não ser o caso do presente, pois os autores sempre agiram de boa fé. III. DO DIREITO O Artigo 1238 do novo Código Civil assim estabelece: "Artigo 1238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire?lhe a propriedade, independentemente de título e boa?fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. "**

"Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir?se-á há dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo." Assim, o objetivo da presente é senão, uma vez comprovada a posse mansa e pacífica e ininterrupta com a consciência de senhor da coisa, *animus domini*, do imóvel particular pelo período de QUINZE ANOS, obter judicialmente o seu domínio com o consequente mandado de matrícula no ofício imobiliário competente. A doutrina sobejamente tutela o direito da requerente e afirma ser a USUCAPIÃO uma forma originária de aquisição da propriedade ou de direito real suscetível de apropriação através da posse continuada, consumando?se a prescrição aquisitiva, onde domina a força criadora. O mestre PONTES DE MIRANDA em Comentários ao Código de Processo Civil, tomo XIII, pág. 349, assim conceitua USUCAPIÃO: "A usucapião supõe, em vez de sucessão de direito, sequência, posterioridade de um direito a outro, de jeito que entra na classe dos modos originários de adquirir. Adquire?se, porém, não se adquire de alguém. O novo direito já começou a se formar antes que o velho se extinguisse. Chega o momento em que esse não pode mais substituir, suplantado aquele". Aliás, Orlando Gomes, tece as seguintes considerações acerca da usucapião: "A usucapião supõe a posse continuada. Sem posse não pode haver usucapião; ela é o mais importante dos seus requisitos, pois lhe serve de base. A posse que conduz à usucapião deve ser exercida com animus domini, mansa e pacificamente, contínua e publicamente. A posse deve ser mansa e pacífica, isto é, exercida sem oposição. O possuidor tem de se comportar como dono da coisa, possuindo?a tranquilamente. A vontade de conduzir?se como proprietário do bem carece ser traduzida por atos inequívocos. Posse mansa e pacífica é, numa palavra, a que não está viciada de equívoco. Na aparência, oferece a certeza de que o possuidor é proprietário. Além de pacífica, a posse precisa ser contínua. É permitido juntar posse para usucapir. O possuidor pode acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas" op. cit., p. 161/168 Indubitável o direito do autor, já que exerce a posse desde 1995 sobre o imóvel, preenchendo o tempo necessário para obter o domínio do imóvel pela Usucapião, razão pela qual, com fundamento nos dispositivos legais preambularmente invocados, propõe a presente ação, cuja sentença se constituirá hábil para registro no ofício imobiliário." DESPACHOS:Evento nº 15.1 - "Em festejo ao princípio da economia processual, determino que somente após a efetivação da citação da ré e confrontantes, seja expedido edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para que respondam aos termos da presente ação, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia." Evento nº 72.1 - "Ante os fundamentos expostos, defiro o pedido retro, porquanto verifica-se o cumprimento dos requisitos contidos no artigo 231 do CPC que autorizam a citação por edital, desta forma, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, citando a parte requerida para que ofereça resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, consignada a advertência legal." Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 02 de Fevereiro de 2016. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu,_____(AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MATINHOS
1ª VARA JUDICIAL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
- JUSTIÇA GRATUITA -

CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias, os confrontantes **JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA e PEDRO DE PAULA PEREIRA e suas (seus) conjugues se casados forem**, bem como os eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para todos os atos da ação de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO** autuado sob n.º **0006523-33.2012.8.16.0116,** proposta por **CLICEU CABRAL DE JESUS** em face de **CELIO BUBNA e ELVANIR DE SOUZA MAROCZKANYCZ,** sobre o bem ao final descrito, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta à presente ação. **"ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO APRESENTADO RESPOSTA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO CPC)".MINUTA DA INICIAL: "CLÍCEU CABRAL DE JESUS, brasileiro, divorciado, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.576.601-1 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 338.625.249-49, residente e domiciliado na Rua Brasil, nº 101, Balneário Iracema, Matinhos, Paraná, nos autos de nº 0006523-33.2012.8.16.0116, propôs a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, com fulcro nos artigos 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de processo Civil, expondo e requerendo o que segue: DOS FATOS. O usucapiante é legitimo possuidor de um terreno localizado na Rua Brasil, nº 101, Balneário Iracema, Matinhos, Paraná, medindo 572,55 m², onde por 15 anos realizou diversos aterros, construiu uma casa de alvenaria de 100 m², plantou grama, criou galinhas e por último edificou o muro em volta do terreno. O usucapiante exerce a posse há mais de 15(quinze) anos, vem mantendo a posse de forma mansa e pacífica, contínua, sem oposição e com animus domini, com limpeza do terreno, plantação de grama, estando as divisas devidamente demarcadas e muradas, e respeitadas, cujo exercício de posse é exercido pessoalmente pelos requerentes. O lote tem as seguintes características: "Medindo 19,17 metros de frente para a Rua Brasil, e de quem da rua olha o imóvel na lateral direita mede 30,00 metros, confrontando com parte do lote 214, de propriedade do Sr. José Henrique Oliveira, na lateral esquerda mede 30,00 metros, confrontando com a Rua Itajubá; na linha da linha dos fundos mede 19,00 metros, confrontando com parte do lote 218, de propriedade do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Campo Largo; perfazendo desta forma a área total de 572,55 m², fazendo esquina com a rua Itajubá, contendo uma edificação de 100,00 m²." Em diligências realizadas em cartórios de imóveis, foi possível constatar que o imóvel encontra-se registrado em nome de Célio Bubna, brasileiro, solteiro, metalúrgico, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.267.982 8 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 596.985.009-87, residente e domiciliado na Travessa Hermenegildo Gasparine, nº 68, Curitiba, Paraná; e, Elvanir de Souza Maroczkanycz, brasileira, casada, funcionária pública, portadora da Cédula de Identidade RG nº 470.163 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 164.404.129-49; A posse do Autor ultrapassa o lapso temporal previsto no artigo 1.238 do Código Civil, e sempre foi exercida de forma mansa, pacífica, ininterrupta, de boa fé, o que os legitima a promover a presente ação de usucapião. DO DIREITO. Assim sendo, tem os requerentes, por disposição dos artigos 1.238, parágrafo único do Código Civil e 941 do Código de Processo Civil, o meio legal para obtê-lo, a fim de haver reconhecimento de seus direitos e legalizar sua propriedade. A usucapião é o modo originário de aquisição de domínio, de sorte que, verificadas todas as condições prescritas em Lei, o possuidor se torna, de pleno direito, proprietário da coisa. Tendo o imóvel usucapto, pode o usacapiente pedir ao Juiz que como tal o declare, a fim de obter o título que, transcrito no registro de Imóveis, permitir-lhes-á o jus disponendi. Pela exposição dos fatos e documentos acostados estão presentes os requisitos para se declare em favor dos requerentes a prescrição aquisitiva do imóvel descrito. Em razão do exposto, com fundamento nos dispostos legais preambularmente invocados, propõem a competente ação de usucapião extraordinária, cuja sentença se constituirá em título hábil para o registro no ofício imobiliário competente. Ex positis, requer: - As citações dos requeridos, quais sejam, em face de Célio Bubna, brasileiro, solteiro, metalúrgico, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.267.982 8 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 596.985.009-87, residente e domiciliado na Travessa Hermenegildo Gasparine, nº 68, Curitiba, Paraná; e, Elvanir de Souza Maroczkanycz, brasileira, casada, funcionária pública, portadora da Cédula de Identidade RG nº 470.163 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 164.404.129-49; - à citação dos confinantes José Henrique de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Paraguassu, s/nº, Balneário Iracema, Matinhos, Paraná; e, Pedro Paula Pereira, residente e domiciliado na Rua Paraguassu, s/nº, Balneário Iracema, Matinhos, Paraná; - Por edital dos eventuais titulares do domínio, bem como de todos os confinantes acima indicados, seus cônjuges, herdeiros ou sucessores, para que prevaleça caso os mesmos não sejam encontrados pela via do mandado, já que outro endereço não é conhecido dos requerentes, bem como dos demais interessados incertos e não sabidos; - a citação por edital dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais interessados tomem conhecimento da presente ação, observando-se a regra dos artigos 231 e 232, do Código de Processo Civil, para que se manifestem, querendo seus interesses na causa, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos ora alegados, nos termos do art. 285 e 319 do Código de Processo Civil; - Que se oficie aos representantes da União, do Estado e do Município para que, querendo, manifestem seus interesses no processo; - A ciência do ilustre representante do Ministério Público; - A produção de todos os meios de provas admitindo em direito, principalmente a testemunhal; - O benefício da Assistência Jurídica Gratuita na forma do art. 4º da Lei 1.060/50,por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, sem condições para suportar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família; e - Finalmente, seja julgada procedente a pretensão do autor, para que lhes seja outorgado o domínio em relação ao imóvel supra mencionado por sentença, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis, expedindo-se o componente mandado ao oficial do Registro de Imóveis de Matinhos para que proceda a abertura da matrícula imobiliária, bem como condenando-se, eventual parte contestante, nas custas e honorários. Dá-se a causa o valor de R$ 30.000,00(trinta mil reais), apenas para efeitos de alçada. RICARDO XIMENES - OAB/PR 53.626". DESPACHOS:Evento nº48.1 - "I - Cite(m)-se, pessoalmente, a pessoa em nome de quem o imóvel se encontra registrado bem como os confrontantes e, por edital, com prazo de trinta dias, os réus ausentes e terceiros interessados, incertos e desconhecidos, para que, querendo, ofereçam resposta aos termos do pedido, sob pena de serem reputados com verdadeiros os fatos narrados na inicial pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319)." Evento nº 116.1 - "Defiro o pedido de citação por edital dos confrontantes José Henrique de Oliveira e Pedro de Paula Pereira".** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 02 de fevereiro de 2016. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu,_____(AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.
Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: LAÉRCIO PEREIRA DE LIMA**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**
O Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **LAÉRCIO PEREIRA DE LIMA,** brasileiro, separado, motorista, nascido aos 27/04/1960, natural de Reginópolis/SP; filho de Manoel Pereira de Lima e Mercedes Vicente de Lima, o qual residia na Rua Daniel Rodrigues, nº 213, Antonina/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo **155, "caput", do Código Penal,** e de acordo com a Lei nº 11.719/2008, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para **que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito,** bem como se ver processar nos autos de **Ação Penal nº 0002639-64.2010.8.16.0116 (2010.588-7)**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu _____, Ângela de Oliveira, Técnica de Secretaria, a digitei e subscrevi.
RICARDO JOSÉ LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: HENRIQUE DE SOUZA FERRAZ**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**
O Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **HENRIQUE DE SOUZA FERRAZ,** brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 14/10/1987, filho de Renato Carneiro Ferraz e Sueli de Souza, portador do CI/RG. nº 8.694.419-7/SESP/PR; o qual residia na Rua Rio Grande do Norte, nº 26, Zona Rural, Colombo/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo **306 da Lei nº 9.503/97** e de acordo com a Lei nº 11.719/2008, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para **que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito,** bem como se ver processar nos autos de **Ação Penal nº 0001895-35.2011.8.16.0116 (2011.500-5)**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu _____, Ângela de Oliveira, Técnica de Secretaria, a digitei e subscrevi.
RICARDO JOSÉ LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: ELIAS DA SILVA**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**
O Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ELIAS DA SILVA,** brasileiro, casado, gesseiro, nascido aos 01/02/1973, filho de Clemente Bispo da Silva e Zenalia Gomes da Silva, portador do CI/RG. nº 6.370.979/SESP/PR; o qual residia na Rua Sargento Durval Gomes, nº 30, Bairro Fazendinha, Curitiba/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo **306 da Lei nº 9.503/97 com redação dada pela Lei nº 11.705/08** e de acordo com a Lei nº 11.719/2008, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para **que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito,** bem como se ver processar nos autos de **Ação Penal nº 0002247-61.2009.8.16.0116 (2009.506-0)**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu _____, Ângela de Oliveira, Técnica de Secretaria, a digitei e subscrevi.
RICARDO JOSÉ LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: ARMANDO CRISANTO**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**
O Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ARMANDO CRISANTO, vulgo "Dico",** brasileiro, casado, nascido aos 13/11/1959, natural de Paranaguá/PR; filho de Odeteo Crisanto e Zuleide Lopes, o qual residia na Ilha do Maciel em Paranaguá/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo **214, "caput", c/c artigo 224, alínea "c", e artigo 226, inciso III, todos do Código Penal** e de acordo com a Lei nº 11.719/2008, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para **que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito,** bem como se ver processar nos autos de **Ação Penal nº 0000676-60.2006.8.16.0116 (2006.679-7)**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu _____, Ângela de Oliveira, Técnica de Secretaria, a digitei e subscrevi.
RICARDO JOSÉ LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: SAMUEL PASSOS DA SILVA**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**
O Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **SAMUEL PASSOS DA SILVA,** brasileiro, solteiro, marinheiro, nascido aos 05/09/1984, natural de Paranaguá/PR; filho de Leda dos Passos e Denílson Cordeiro da Silva, o qual residia na Rua do Caju, s/nº, Pontal do Sul, Pontal do Paraná/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo **155, "caput", do Código Penal** e de acordo com a Lei nº 11.719/2008, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para **que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito,** bem como se ver processar nos autos de **Ação Penal nº 0001436-96.2012.8.16.0116 (2012.417-5)**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu _____, Ângela de Oliveira, Técnica de Secretaria, a digitei e subscrevi.
RICARDO JOSÉ LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO Réu: DENÍRCIO DA SILVA ROSA**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**
O Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **DENÍRCIO DA SILVA ROSA,** brasileiro, convivente, motorista, nascido aos 05/09/1966, natural de Guaravera/PR; filho de Elica da Silva Rosa e Walter Franco da Rosa, o qual residia na Rua Dr. José Arthur Zanlutti, nº 1562, Bairro Sertãozinho, Matinhos/PR; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **C I T A D O** acusado acima mencionado de que o Ministério Público do Estado do Paraná desta Comarca foi oferecida denúncia crime contra o mesmo, dando como incurso nas sanções do artigo **21, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3688/41 (1º fato) , artigo 147, "caput", do Código Penal sob a égide da Lei nº 11.340/2006 (2º fato), tudo na forma do artigo 69 do Código Penal,** e de acordo com a Lei nº 11.719/2008, INTIME-SE, no endereço acima ou onde for encontrado, para **que no prazo de 10 (dez) dias constitua Defensore responda a acusação por escrito,** bem como se ver processar nos autos de **Ação Penal nº 0003552-41.2013.8.16.0116**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu _____, Ângela de Oliveira, Técnica de Secretaria, a digitei e subscrevi.
RICARDO JOSÉ LOPES Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: EDILSON LEO MANCE**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**
O Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente,

em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **I N T I M A D O** para constituir Defensor ou mencionar a impossibilidade de não o fazê-lo, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor dativo, dos presentes autos. Autos nº 0009723-14.2013.8.16.0116_2013.0001184-0 - Espécie: Recurso em Sentido Estrito - Réu: **EDILSON LEO MANCE**, brasileiro, solteiro, natural de Curitiba/Pr; nascido aos 28/11/1967, filho de Leonor Mance e Francisco Mance, portador do CI/RG. nº 4.847.790-9/SESP/SP; o qual residia na Rua São Bento, nº 995, Bairro Hauer, Curitiba/PR; Atualmente em lugar ignorado. Teor da Intimação: **INTIMAR O ACUSADO, acima mencionado para que no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor e/ou manifeste-se a impossibilidade de fazê-lo.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Técnica de Secretaria, a digitei e subscrevi.
RICARDO JOSÉ LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA de: ***PAULO ROBERTO HENRIQUE***
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
O Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos /PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue: **Autos nº** 2011.0001817-4 - **Espécie:** Ação Penal - **Parte ré e qualificação: PAULO ROBERTO HENRIQUE, vulgo "Bactéria",** brasileiro, solteiro, desempregado, natural de São Francisco do Sul/SC; nascido aos 11/08/1982, filho de Maria Alice Raiz Henrique e Valdecir Henrique, o qual residia na Rua Linguado, s/nº, Bairro Mangue Seco, Pontal do Sul, Pontal do Paraná/PR; Atualmente em Lugar Ignorado.**Resumo da Sentença:** ... Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, hei por bem **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estampada na exordial acusatória e, em consequência, **CONDENAR** o réu **PAULO ROBERTO HENRIQUE,** por infração do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, cuja pena passo a dosar... fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa. No caso em tela não existe nenhuma circunstância agravante a ser considerada. Por outro lado, existe, no caso, a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, alínea "d", do CP, por ter confessado, contudo, tendo em vista a pena fixada foi no mínimo legal, deixou de considerar. Inexistem causas de aumento ou diminuição da pena a serem analisadas. Não havendo outros elementos ensejadores de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em **02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.** O regime inicial de cumprimento de pena é o **aberto**. Concedendo o direito de recorrer da r. sentença em liberdade. Matinhos, 26 de fevereiro de 2012. Rodrigo Brum Lopes, Juiz de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu _____ Ângela de Oliveira, Técnica de Secretaria, a digitei e subscrevi.
RICARDO JOSÉ LOPES
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA de: ***CARLOS ROBERTO KUHN COELHO***
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
O Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos /PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue: **Autos nº** 2009.481-1 - **Espécie:** Ação Penal - **Parte ré e qualificação: *CARLOS ROBERTO KUHN COELHO,*** brasileiro, solteiro, carrinheiro, natural de Viamão/RS; nascido aos 14/10/1972, filho de Darci Luis Coelho e Glacy Kuhn da Silva; sem residência fixa, Atualmente em Lugar Ignorado.**Resumo da Sentença:** ... Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, hei por bem **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estampada na exordial acusatória e, em consequência, **CONDENAR** o réu **CARLOS ROBERTO KUHN COELHO,** por infração do artigo 157, "caput", do Código Penal, cuja pena passo a dosar... fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa. Presente a atenuante da confissão, mesmo que tenha sido parcial, contudo a pena não pode ser fixada a baixo do mínimo legal. Neste contexto, ante a inexistência de outra causa modificadora, torno a pena definitiva em **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, iniciando-se no regime **aberto**. Inadmissível a substituição da pena porque o delito foi praticado com violência e grave ameaça contra a pessoa. Inadimissível o sursis porque a pena é superior a dois anos, além de que o apenado não é maior de 70 anos nem portador de moléstia grave para beneficiar-se do sursis com pena até quatro anos. Concedendo o direito de recorrer da r. sentença em liberdade. Matinhos, 18 de fevereiro de 2015. Ricardo José Lopes, Juiz de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu _____ Ângela de Oliveira, Técnica de Secretaria, a digitei e subscrevi.
RICARDO JOSÉ LOPES
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA de: ***JAMES NADER***
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS O Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos /PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue: **Autos nº** 2012.0001385-9 - **Espécie:** Ação Penal - **Parte ré e qualificação: *JAMES NADER,*** brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Londrina/PR; nascido aos 02/07/1981, filho de Ismênia Moura Nader e Edson Issa Nader, portador do CI/RG. nº 7.911.798-6/SESP/Pr; o qual residia na Rua Irati, nº 172, Bairro Bom Retiro, Matinhos/PR; Atualmente em Lugar Ignorado. Resumo da Sentença: ... Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, hei por bem **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estampada na denúncia, para **ABSOLVER** o réu **JAMES NADER,** de todas as imputações que lhe são conferidas na exordial acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Em 10 de setembro de 2014. RICARDO JOSÉ LOPES, Juiz de Direito. Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença, dentro do prazo legal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu _____, Ângela de Oliveira, Técnica de Secretaria, a digitei e subscrevi.
RICARDO JOSÉ LOPES
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA de: ***DANIEL PEREIRA DE MIRANDA***
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
O Doutor RICARDO JOSÉ LOPES, MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos /PR, no uso de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue: **Autos nº** 2007.0001115-6 - **Espécie:** Ação Penal - **Parte ré e qualificação: DANIEL PEREIRA DE MIRANDA,** brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, natural de Curitiba/PR; nascido aos 12/11/1984, filho de Luís Carlos de Miranda e Cleonice Evaristo Pereira de Miranda, o qual residia na Rua Adrianópolis, nº 90, Bairro Sítio Cercado, Curitiba/PR; Atualmente em Lugar Ignorado.**Resumo da Sentença:** ... Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, hei por bem **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estampada na exordial acusatória e, em consequência, **CONDENAR** o réu **DANIEL PEREIRA DE MIRANDA,** por infração do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, cuja pena passo a dosar... fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 20 dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Verificado a inocorrência de qualquer circunstância atenuante, sendo assim, agravo a pena em 8 meses, passando a dosá-la em 4 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 23 dias-multa. Não concorrem causas de diminuição de pena. Em consequência, majoro a pena em 1/3 em vista da utilização da faca, e duas causas de aumento de pena. Por isso, fica o réu condenado a pena definitiva em **03 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, mantendo o valor anteriormente fixado. O regime inicial de cumprimento de pena é o **semi-aberto**. Concedendo o direito de recorrer da r. sentença em liberdade. Matinhos, 04 de maio de 2010. Rita Borges Leão Monteiro, Juíza Substituta Designada. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu _____ Ângela de Oliveira, Técnica de Secretaria, a digitei e subscrevi.
RICARDO JOSÉ LOPES
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ
VARA CRIMINAL e ANEXOS
R. Marins Alves de Camargo, 1587 - CEP: 87600-000 - Nova Esperança/PR
Fone/Fax: (44) 3252-4042 - email: tihd@tjpr.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU WANDERLEY OLIVEIRA DOS SANTOS NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000751-56.2007.8.16.0119.
O DOUTOR **ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário sob nº **0000751-56.2007.8.16.0119**, em que figura como réu **WANDERLEY OLIVEIRA DOS SANTOS**, como incurso no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. E, constando nos autos que o réu **WANDERLEY OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, pintor, filho de Jair de Jesus dos Santos e de Sueli de Oliveira dos Santos, nascido aos 13.06.1986, natural de Formosa do Oeste/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 861.154.706-20, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **INTIMA-O** do conteúdo sucinto da r. sentença absolutória prolatada por este Juízo aos 26.10.2015 na seq. 73.1 dos sobreditos autos, seguinte*: "(...) Ante o exposto, e pelo que tudo mais que dos autos consta, JULGOIMPROCEDENTE o pedido/pretensão punitiva estatal declinada na denúncia de evento 1.2, para o fim de ABSOLVER o acusado WANDERLEY OLIVEIRA DOS SANTOS, acima qualificado, da imputação que lhe é irrogada em razão da prática, em tese, da infração penal capitulada no art. 163, parágrafo único, inciso III do Estatuto Repressivo, o que faço com espeque no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (...) (a.) ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA JÚNIOR, Juiz de Direito."* E para que chegue ao conhecimento da interessada e não alegue ignorância expediu-se o presente ao 1º de fevereiro de 2016. Eu, _____(**JOSÉ LUIZ BARROS PEREIRA**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevo por autorização através da Portaria n. 01/2013 deste Juízo.
JOSÉ LUIZ BARROS PEREIRA
Técnico Judiciário - Port. 01/2013

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE NOVA LONDRINA
ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS
Avenida Severino Pedro Troian, nº 601, CEP 87970-000
Fone: 44 3432-1266
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias
DO(A) Executado(a): **TORNEARIA E METALURGICA VALSEMPRE LTDA**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº 06.300.006/0001-60, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Autos de Origem: **0001596-38.2014.8.16.0121** - Natureza: **Execução Fiscal**
Exequente: **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ**
Valor da Dívida: **R$ 801,92** em **06/2014**
Certidão de Dívida Ativa: **2009001428**
FINALIDADE: Citar a parte executada acima mencionada, na pessoa de seu Representante Legal, em sendo o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, prazo que fluirá da data do esgotamento do prazo assinalado no presente edital, efetuar o pagamento da dívida acima mencionada, que deverá ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução referente a Certidão de Dívida Ativa acima mencionada, advertindo que, seguro o Juízo, poderá a parte executada opor embargos, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.
Sede do Juízo: Av. Severino Pedro Troian, 601. CEP 87.970-000, em Nova Londrina, Pr.
Nova Londrina, 21 de janeiro de 2016. Eu, _____, Luis Eduardo de Macedo, Funcionário Juramentado que o fiz digitar e subscrevi.
VITOR TOFFOLI
JUIZ DE DIREITO

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMITAL
COMPETÊNCIA DELEGADA DE PALMITAL - PROJUDI
Rua Interventor Manoel Ribas, 810 - Palmital/PR - Fone: (42) 3657-1284
Autos nº. 0000343-37.2013.8.16.0125

Processo:	0000343-37.2013.8.16.0125
Classe Processual:	Execução Fiscal
Assunto Principal:	Dívida Ativa
Valor da Causa:	R$27.340,35
Exequente(s):	• UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (CPF/ CNPJ: 00.394.460/0225-44) Rua Professor Becker, 2730 - Santa Cruz - GUARAPUAVA/PR - CEP: 85.015-230
Executado(s):	• JORGE FERREIRA (CPF/CNPJ: 644.559.639-87) ASSENTAMENTO RECANTO BONITO, LOTE 49 ZONA RURAL - GENERAL CARNEIRO/PR - CEP: 84.660-000

EDITAL DE CITAÇÃO
Edital de **Citação do executado JORGE FERREIRA inscrito no CPF nº 644.559.639-87 -** com o prazo de trinta (30) dias
F A Z S A B E R A todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Cartório respectivo, se processam aos termos legais dos autos de processo de execução fiscal acima mencionada que teve inicio pela petição que requereu a citação do devedor para pagamento do débito no valor de R $ - 27.340,35 (vinte e sete mil trezentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), atualizado até a data de 25/01/2013referindo-se o débito de PRONAFIDivida Ativa nº 9061200800672Fica o executado **JORGE FERREIRA** com endereço em lugar incerto e não sabido, **CITADOpara que no prazo de cinco (05) dias, efetue o pagamento da dívida acima mencionada, (mais acréscimos legais), todos os demais encargos, ou no mesmo, nomeie bens a penhora, sob pena de lhe serem penhorados quantos bens bastem para a garantia do débito. Em não sendo atendida a presente, será procedida à penhora ou o arresto de seus bens. Fica também intimado do**. O prazo começa a contar a partir da publicação deste no Diário da Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente ao executado e sua mulher, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar publico de costume no fórum local e publicado, na forma da lei Palmital/PR 02 de fevereiro de 2016. Eu, _____(Alex Antonio Ribeiro Flores), Func. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)
Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3420-5001
EMAIL - tot@tjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora **ARIANE MARIA HASEMANN**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º 0009525-98.2014.8.16.0129 que a Justiça Pública move contra: ALEX SANDRO MEREM, RG nº 73864267 SSP/PR, filho Sandra do Rocio Pinto Merem e Isaldo

Hipolito Merem, nascido aos 12/12/1976, natural de Paranaguá/PR, atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, sendo o réu incurso nas penas do Artigo 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 9.605/98 e não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITE-O do recebimento da denúncia, através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias, possa oferecer resposta à acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal. A representação do acusado por advogado é indispensável.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 2 de fevereiro de 2016. Eu, _____ Leidenice Teodoro Scremin, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.
ARIANE MARIA HASEMANN
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)
Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3420-5001
EMAIL - tot@tjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora **ARIANE MARIA HASEMANN**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º 0010736-72.2014.8.16.0129 que a Justiça Pública move contra: MIRIAN FURLAN DE LARA, RG nº 142398001 SSP/PR, filho Edith Furlan de Lara e João Furlan de Lara, nascido aos 08/11/1988, natural de Curitiba/PR, atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, sendo o réu incurso nas penas do Artigo 330 do Código Penal e não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITE-O do recebimento da denúncia, através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias, possa oferecer resposta à acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal. A representação do acusado por advogado é indispensável.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 2 de fevereiro de 2016. Eu, _____ Leidenice Teodoro Scremin, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.
ARIANE MARIA HASEMANN
Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO(PRAZO DE 15 DIAS)
O Doutor ELVIS JAKSON MELNISK, Juiz de Direito da **2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá**, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º 0008973-02.2015.8.16.0129 que a Justiça Pública move contra: FLAVIO DA SILVA DE SOUZA, por infração do art. 121, §2º, do Código Penal, FLAVIO DA SILVA DE SOUZA, atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, não sendo possível assim citá-lo pessoalmente, CITO-O através do presente edital, dos termos da denúncia: " No dia 28 de maio de 2015; em horário por ora não apurado, num matagal situado na Avenida Senador Atílio Fontana (BR-277, .Km 2 + 500 m), neste Município e Comarca de Paranaguá/PR, o denunciado FLAVIO DA SILVA DE SOUZA, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, agindo com inequívoco animus necandi, estrangulou com um saco de malha de fios de plástico de cor vermelha a vítima Ana Carla Delfino Ferreira, com quem convivia, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo do exame de necropsia de fl. 30, que, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da morte dela (asfixia mecânica). Consta que o denunciado FLAVIO DA SILVA DE SOUZA agiu com extrema violência, tendo causado sofrimento desnecessário e atroz à vítima Ana Carla Delfino Ferreira, ao asfixiá-la até a Morte. " Para que responda a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando advertindo ainda, que se a resposta não for apresentada no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado defensor público para que o faça, nos termos do artigo 396-A, § 2º do Código de Processo Penal.
Paranaguá, Estado do Paraná, aos 01 de fevereiro de dois mil e dezesseis.
ELVIS JAKSON MELNISK
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO(PRAZO DE 15 DIAS)
O Doutor ELVIS JAKSON MELNISK, Juiz de Direito da **2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá**, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **0013821-66.2014.8.16.0129** que a Justiça Pública move contra: ALAN BRUNO VARELA BARCA, por infração do **art. 147, Caput, do Código Penal,** ALAN BRUNO VARELA BARCA, atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, não sendo possível assim citá-lo pessoalmente, CITO-O através do presente edital, dos termos da denúncia: "No dia 11 de janeiro de 2012 por volta das 10h00 min, no interior do comércio "Maria Chiquinha" localizado na Rua Sete de Setembro, nº 80, Bairro Centro Histórico, neste município e comarca de Paranaguá-PR, o denunciado ALAN BRUNO VARELA BARCA, dotado de vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com ânimo de assenhoreamento definitivo, com emprego de grave ameaça, insinuando estar portando uma arma, subtraiu a quantia de R$100,00 (cem reais) em desfavor da vítima Margareth Rodrigues Gasppar Correa." Para que responda a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando advertindo ainda, que se a resposta não for apresentada no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado defensor público para que o faça, nos termos do artigo 396-A, § 2º do Código de Processo Penal.
Paranaguá, Estado do Paraná, aos 01 de fevereiro de dois mil e dezesseis.
ELVIS JAKSON MELNISK
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075. Paranaguá-PR - CEP. 83.203-250
Maria Izabel Leandro de Araújo
Escrivã Criminal
Sandro Luiz Dias do Nascimento
Auxiliar de Cartório Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO(PRAZO DE 15 DIAS)
O Doutor ELVIS JAKSON MELNISK, Juiz de Direito da **2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá**, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º 0004293-71.2015.8.16.0129 que a Justiça Pública move contra: DOUGLAS DE LIMA MACHADO, por infração do art. 157, Caput, do Código Penal, DOUGLAS DE LIMA MACHADO, atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, não sendo possível assim citá-lo pessoalmente, CITO-O através do presente edital, dos termos da denúncia: "No dia 01 de fevereiro de 2015, por volta das 22h20min, em via pública, na Rua Aníbal Dias Paiva, número 9, Jardim Eldorado, neste município e comarca de Paranaguá/PR, o denunciado DOUGLAS DE LIMA MACHADO, dotado de vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante grave ameaça, consistente no uso de uma arma de fogo (não apreendida) subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistindo em 01 (um) aparelho celular da cor preta, marca Samsung Duos, modelo SM-GJ502T, consoante descrito no Auto de Exibição e Apreensão fl. 08, avaliado em R$599,00 (quinhentos e noventa e nove reais), conforme Auto de Avaliação fl.18 em prejuízo da pessoa de Paulo Cesar Martins Junior." Para que responda a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando advertindo ainda, que se a resposta não for apresentada no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado defensor público para que o faça, nos termos do artigo 396-A, § 2º do Código de Processo Penal.
Paranaguá, Estado do Paraná, aos 01 de fevereiro de dois mil e dezesseis.
ELVIS JAKSON MELNISK
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO **(PRAZO DE 15 DIAS)**
O Doutor ELVIS JAKSON MELNISK, Juiz de Direito da **2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá**, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º 0006864-15.2015.8.16.0129 que a Justiça Pública move contra: Robson Padilha Silva, por infração do art. 155, Caput, do Código Penal, Robson Padilha Silva, atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, não sendo possível assim citá-lo pessoalmente, CITO-O através do presente edital, dos termos da denúncia: "No dia 25 de fevereiro de 2015, por volta das llh00min, em via pública, mais precisamente na Rua Nestor Victor, atrás do Clube A.A.B.B., centro, neste município de Paranaguá/PR, o denunciado ROBSON PAOILHA SILVA, dotada de vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade da sua conduta, com ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) bicicleta Stam cor verde neon, quadro nº 2314431, no valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), consoante auto de avaliação indireta de fls.19 e cópia da nota fiscal de fl.21, em prejuízo da pessoa de Iriel Pinto Junior." Para que responda a acusação, por escrito,

no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando advertindo ainda, que se a resposta não for apresentada no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado defensor público para que o faça, nos termos do artigo 396-A, § 2º do Código de Processo Penal.
Paranaguá, Estado do Paraná, aos 01 de fevereiro de dois mil e dezesseis.
ELVIS JAKSON MELNISK
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO(PRAZO DE 15 DIAS)
O Doutor ELVIS JAKSON MELNISK, Juiz de Direito da **2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá**, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **0005322-59.2015.8.16.0129** que a Justiça Pública move contra: MARCILIO MOREIRA FRANCISCO SOBRINHO, por infração do **art. 155, Caput, do Código Penal,** MARCILIO MOREIRA FRANCISCO SOBRINHO, atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, não sendo possível assim citá-lo pessoalmente, CITO-O através do presente edital, dos termos da denúncia: "No dia 27 de abril de 2015, por volta das 21h00 na Empresa Martini Meat S/A, nesta cidade e comarca de Paranaguá/PR, o denunciado MARCILIO MOREIRA FRANCISCO SOBRINHO, dotado de vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade da sua conduta, com ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraiu para si do interior de um caminhão que se encontrava no pátio da referida empresa, que estava com o compartimento de cozinha aberto, coisa alheia móvel consistindo em 01 (um) botijão de gás de 13kg, conforme descrito no auto de exibição e apreensão de fl. 05, avaliado em R$ 90,00 (noventa reais consoante auto de avaliação de fl.30." Para que responda a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando advertindo ainda, que se a resposta não for apresentada no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado defensor público para que o faça, nos termos do artigo 396-A, § 2º do Código de Processo Penal.
Paranaguá, Estado do Paraná, aos 01 de fevereiro de dois mil e dezesseis.
ELVIS JAKSON MELNISK
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO(PRAZO DE 15 DIAS)
O Doutor ELVIS JAKSON MELNISK, Juiz de Direito da **2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá**, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **0006932-62.2015.8.16.0129** que a Justiça Pública move contra: IVONE GONÇALVES DE OLIVEIRA, por infração do **art. 129, Caput, do Código Penal,** IVONE GONÇALVES DE OLIVEIRA, atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, não sendo possível assim citá-la pessoalmente, CITO-A através do presente edital, dos termos da denúncia: "Na data de 04 de março de 2015, por volta das 22hl5min, no interior da residência localizada na Rua Mareio Ninaco, nº18, Bairro Pontado Caju, nesta cidade e comarca de Paranaguá-PR, a denunciada IVONE GONÇALVES DE OLIVEIRA, dotada de vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ofendeu a integridade física de seu irmão. Gesildo Gonçalves de Oliveira, de 13 (treze) anos de idade (certidão de nascimento fi.13), com quem convive, eis que o agrediu com arranhões no pescoço e no rosto causando-lhe lesões corporais de natureza leve, consistente em diversas escoriações de extensão média na região da face bilateral consoante o laudo de exame de lesões corporais fi.14. " Para que responda a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando advertindo ainda, que se a resposta não for apresentada no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado defensor público para que o faça, nos termos do artigo 396-A, § 2º do Código de Processo Penal.
Paranaguá, Estado do Paraná, aos 01 de fevereiro de dois mil e dezesseis.
ELVIS JAKSON MELNISK
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO **(PRAZO DE 15 DIAS)**
O Doutor ELVIS JAKSON MELNISK, Juiz de Direito da **2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá**, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º 0001820-15.2015.8.16.0129 que a Justiça Pública move contra: EVERSON LUIZ TIMOTEO DE LIMA, por infração do art. 155, §4º, inciso I e artigo 307, na forma do artigo 69 do Código Penal, EVERSON LUIZ TIMOTEO DE LIMA, atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, não sendo possível assim citá-lo pessoalmente, CITO-O através do presente edital, dos termos da denúncia: " I- FATO: Na data de 18 de fevereiro de 2015, por volta das 5h45min, em uma banca de revista, situada na Rua Conselheiro Correa, nº 862, neste município e comarca de Paranaguá/PR, o denunciado EVERSON LUIZ TIMOTEO DE LIMA, dotado de vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante arrombamento da parte traseira de alumínio da banca, realizado com o uso de um pedaço de madeira, subtraiu para si, do interior da banca, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) CD Combate Games; 04 (quatro) DVD'S Full Sex e 01(uma) revista infantil "Os Croods" consoante, descrito no Auto de Exibição e Apreensão fl. 09 e Auto de Avaliação fl.12. II- FATO: Logo após o fato acima narrado, o denunciado foi detido pela Polícia Militar, momento em que, o denunciado EVERSON LUIZ TIMOTEO DE LIMA, dotado de vontade livre consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta atribuiu se falsa identidade alegando ser Edson de Lima, seu irmão para obter vantagem em proveito próprio eis que estava em livramento condicional e respondendo a outros processos criminais, querendo desta forma, ocultar seus antecedentes. " Para que responda a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando advertindo ainda, que se a resposta não for apresentada no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado defensor público para que o faça, nos termos do artigo 396-A, § 2º do Código de Processo Penal.
Paranaguá, Estado do Paraná, aos 01 de fevereiro de dois mil e dezesseis.
ELVIS JAKSON MELNISK
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO **(PRAZO DE 15 DIAS)**
O Doutor ELVIS JAKSON MELNISK, Juiz de Direito da **2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá**, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º 0008725-36.2015.8.16.0129 que a Justiça Pública move contra: STEFERSON SILVA ALVES, por infração do art. 155, caput, do Código Penal, STEFERSON SILVA ALVES, atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, não sendo possível assim citá-lo pessoalmente, CITO-O através do presente edital, dos termos da denúncia: "No dia 03 de agosto de 2011 por volta das llh00min, em frente à loja Maxi Mundial, localizada na Rua Marechal Deodoro, nº 56, Centro, neste município e cidade de Paranaguá/PR, o denunciado STEFERSON SILVA ALVES, dotado de vontade livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade da sua conduta, com ânimo de assenhoreamento definitivo, subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) bicicleta marca Status, modelo Belíssima, cor preta, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 08, no valor de R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), consoante auto de avaliação de fl. 31, em prejuízo da pessoa de Renato Mendes Pires, a qual foi devidamente restituída, conforme prova fl. 11 dos autos." Para que responda a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando advertindo ainda, que se a resposta não for apresentada no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado defensor público para que o faça, nos termos do artigo 396-A, § 2º do Código de Processo Penal.
Paranaguá, Estado do Paraná, aos 01 de fevereiro de dois mil e dezesseis.
ELVIS JAKSON MELNISK
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO **(PRAZO DE 15 DIAS)**
O Doutor ELVIS JAKSON MELNISK, Juiz de Direito da **2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá**, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º 0002241-05.2015.8.16.0129 que a Justiça Pública move contra: AIRTON DE SOUZA RICARDO, por infração do art. 129, §9º do Código Penal, AIRTON DE SOUZA RICARDO, atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, não sendo possível assim citá-lo pessoalmente, CITO-O através do presente edital, dos termos da denúncia: " No mês de novembro de 2014, em dias e horários por ora não apurados, neste Município e Comarca de Paranaguá, o denunciado AIRTON DE SOUZA RICARDO, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, agindo com o manifesto propósito de infundir medo na vítima Eliana Mendes, com quem tinha convivido, ameaçou-a, em mais de uma0Rortunidade, de causar-lhe mal injusto e grave, afirmando que a mataria". " Para que responda a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando advertindo ainda, que se a resposta não for apresentada no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado defensor público para que o faça, nos termos do artigo 396-A, § 2º do Código de Processo Penal.
Paranaguá, Estado do Paraná, aos 01 de fevereiro de dois mil e dezesseis.
ELVIS JAKSON MELNISK
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO **(PRAZO DE 15 DIAS)**
O Doutor ELVIS JAKSON MELNISK, Juiz de Direito da **2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá**, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º 0000989-64.2015.8.16.0129 que a Justiça Pública move contra: DOUGLAS LUIS ALVES DE SOUZA, por infração do art. 155, caput, do Código Penal, DOUGLAS LUIS ALVES DE SOUZA, atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, não sendo possível assim citá-lo pessoalmente, CITO-O através do presente edital,

dos termos da denúncia: "No dia 01 de janeiro de 2015, por volta das 03h30min, na Rua São Luís, s/nº, Quintilha, neste Município e Comarca de Paranaguá, o denunciado DOUGLAS LUIS ALVES DE SOUZA, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, agindo com inequívoco animus necandi, em poder de um facão (por ora não apreendido), desferiu golpes contra o pai, ora vítima Domingos de Souza Neto, causando-lhe lesões corporais (laudo de exame de lesões corporais a ser oportunamente juntado), apenas não tendo sobrevindo o resulta do morte, por circunstâncias alheias à sua vontade, haja vista a intervenção de terceiros e também o fato de o referido o fendido ter sidos ocorrido e encaminhado ao Hospital Regional do Litoral, onde recebeu pronto e eficiente atendimento médico-hospitalar (prontuário médico a ser oportunamente juntado). Consta que o denunciado assim agiu por causa de uma discussão de somenos importância com a convivente do referido ofendido e também pelo fato de a vítima lhe ter negado dinheiro, portanto, por motivo fútil, já que insignificante, desproporcional e despropositado. " Para que responda a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando advertindo ainda, que se a resposta não for apresentada no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado defensor público para que o faça, nos termos do artigo 396-A, § 2º do Código de Processo Penal.
Paranaguá, Estado do Paraná, aos 01 de fevereiro de dois mil e dezesseis.
ELVIS JAKSON MELNISK
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO(PRAZO DE 15 DIAS)
O Doutor ELVIS JAKSON MELNISK, Juiz de Direito da **2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá**, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **0016042-22.2014.8.16.0129** que a Justiça Pública move contra: NILSON LINS BORGES, por infração do **art. 147, Caput, do Código Penal,** NILSON LINS BORGES, atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, não sendo possível assim citá-lo pessoalmente, CITO-O através do presente edital, dos termos da denúncia: "No dia 04 de abril de 2013, por volta das 16hOOmin, no interior da residência situada na Rua Ari Trancoso Matoso, nº 771, Labra, neste Município e Comarca de Paranaguá, o denunciado NILSON LINS BORGES, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, agindo com inequívoco animus laedendi, empurrou contra a parede a esposa, ora vítima, Francisca Maria Paula Borges, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo do exame de lesões corporais de fl. 15,11 ato contínuo, o denunciado NILSON LINS BORGES, dolosamente, crente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, agindo com o manifesto propósito de infundir medo na esposa, ora vítima, Francisca Maria Paula Borges, ameaçou-a de causar lhe mal injusto e grave, mostrando-lhe uma faca, por ora não apreendida, e dizendo-lhe que irá vender a casa e deixa-la na rua. " Para que responda a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando advertindo ainda, que se a resposta não for apresentada no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado defensor público para que o faça, nos termos do artigo 396-A, § 2º do Código de Processo Penal.
Paranaguá, Estado do Paraná, aos 01 de fevereiro de dois mil e dezesseis.
ELVIS JAKSON MELNISK
JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 10 DIAS)
O Doutor **ELVIS JAKSON MELNISK**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Execução Criminal n.º 0012916-95.2013.8.16.0129, que a Justiça Pública move contra Tiago Aparecido Klein, atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo (s) pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, a fim de comparecer em audiência admonitória designada para o dia 18/03/2016 às 15h45min.
Paranaguá, 01 de fevereiro de 2016.
Elvis Jakson Melnisk
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
O Doutor Elvis Jakson Melnisk, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Execução de Pena n.º **0005855-23.2012.8.16.0129** que a Justiça Pública move contra TONY GREFFIN DA SILVA**,** atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, a fim de que justifique o não cumprimento de sua pena, sob pena de regressão de regime.
Paranaguá, Estado do Paraná, 01 de fevereiroo de 2016.
ELVIS JAKSON MELNISK
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara,771, Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 60 dias
O Doutor**, ELVIS JAKSON MELNISK,** MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º 2010.1150-0**,** que atua como parte: ALVARO LUIZ VIANA CARDOSO, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da decisão, datada de 29/10/2013, "Ante exposto, julgo improcedente a pretensão estatal veiculada na denúncia e, em consequência, ABSOLVO os réus da imputação que lhes foi feita, o que faço com fulcro no art. 386, VII do CPP.".
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos dois dias de fevereiro de dois mil e dezesseis.
ELVIS JAKSON MELNISK
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 10 DIAS)
O Doutor **ELVIS JAKSON MELNISK,** MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2010.2443-1**, que a Justiça Pública move contra **AMISAEL SOBRAL,** atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo (s) pessoalmente, INTIMO-O através do presente edital, para que justifique o não pagamento da última parcela da condição da suspensão concedida, sob pena de revogação do benefício.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 01 de fevereiro de 2016.
ELVIS JAKSON MELNISK
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 10 DIAS)
O Doutor **ELVIS JAKSON MELNISK,** MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2013.797-4**, que a Justiça Pública move contra **RAFAEL SOARES PEREIRA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo (s) pessoalmente, INTIMO-O através do presente edital, para que proceda o pagamento de 166 dias multas e as custas processuais o prazo de 10 dias.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 01 de fevereiro de 2016.
ELVIS JAKSON MELNISK
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 10 DIAS)
O Doutor **ELVIS JAKSON MELNISK,** MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2013.887-3**, que a Justiça Pública move contra **JONAS CORREIA DA COSTA e ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMO-OS através do presente edital, para que procedam o pagamento de 07 dias multas e as custas processuais, no prazo de 10 dias.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 01 de fevereiro de 2016.
ELVIS JAKSON MELNISK
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)
O Doutor ELVIS JAKSON MELNISK, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Inquérito Policial n.º 0001069-28.2015.8.16.0129 que atua como vítima INGLID THAIZILAINNY PAES LEME, atualmente em local incerto e não sabido, INTIMO-A para que compareça junto a esta serventia em data de 29/02/2016 às 13h30min para realização de audiência preliminar, prevista no artigo 16 da Lei de nº 11.340/06.
OBS: Ressalte que o não comparecimento ao ato designado demonstrará falta de interesse na possível punição do agressor, constituindo retratação tácita da representação exercida em sede policial, com a conse0quente extinção da punibilidade dos fatos e o arquivamento do presente caderno investigatório.
Paranaguá, Estado do Paraná, 01 de fevereiro de 2016.
ELVIS JAKSON MELNISK
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)
O Doutor ELVIS JAKSON MELNISK, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Inquérito Policial n.º 0002465-40.2015.8.16.0129 que atua como vítima JOELMA CRISTINA SANTOS AGOSTINHO, atualmente em local incerto e não sabido, INTIMO-A para que compareça junto a esta serventia em data de 29/02/2016 às 13h30min para realização de audiência preliminar, prevista no artigo 16 da Lei de nº 11.340/06.
OBS: Ressalte que o não comparecimento ao ato designado demonstrará falta de interesse na possível punição do agressor, constituindo retratação tácita da representação exercida em sede policial, com a conse0quente extinção da punibilidade dos fatos e o arquivamento do presente caderno investigatório.
Paranaguá, Estado do Paraná, 01 de fevereiro de 2016.
ELVIS JAKSON MELNISK
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)
O Doutor ELVIS JAKSON MELNISK, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Inquérito Policial n.º 0002239-35.2015.8.16.0129 que atua como vítima LUCIANE BARBOSA PEREIRA, atualmente em local incerto e não sabido, INTIMO-A para que compareça junto a esta serventia em data de 29/02/2016 às 13h30min para realização de audiência preliminar, prevista no artigo 16 da Lei de nº 11.340/06.
OBS: Ressalte que o não comparecimento ao ato designado demonstrará falta de interesse na possível punição do agressor, constituindo retratação tácita da representação exercida em sede policial, com a conse0quente extinção da punibilidade dos fatos e o arquivamento do presente caderno investigatório.
Paranaguá, Estado do Paraná, 01 de fevereiro de 2016.
ELVIS JAKSON MELNISK
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)
O Doutor ELVIS JAKSON MELNISK, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Inquérito Policial n.º 0008823-21.2015.8.16.0129 que atua como vítima ELIZABETE DA SILVA GONÇALVES, atualmente em local incerto e não sabido, INTIMO-A para que compareça junto a esta serventia em data de 29/02/2016 às 13h30min para realização de audiência preliminar, prevista no artigo 16 da Lei de nº 11.340/06.
OBS: Ressalte que o não comparecimento ao ato designado demonstrará falta de interesse na possível punição do agressor, constituindo retratação tácita da representação exercida em sede policial, com a conse0quente extinção da punibilidade dos fatos e o arquivamento do presente caderno investigatório.
Paranaguá, Estado do Paraná, 01 de fevereiro de 2016.
ELVIS JAKSON MELNISK
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)
O Doutor ELVIS JAKSON MELNISK, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Inquérito Policial n.º 0002678-46.2015.8.16.0129 que atua como vítima ERICA DE FATIMA FERRAZ BARROS, atualmente em local incerto e não sabido, INTIMO-A para que compareça junto a esta serventia em data de 29/02/2016 às 13h30min para realização de audiência preliminar, prevista no artigo 16 da Lei de nº 11.340/06.
OBS: Ressalte que o não comparecimento ao ato designado demonstrará falta de interesse na possível punição do agressor, constituindo retratação tácita da representação exercida em sede policial, com a conse0quente extinção da punibilidade dos fatos e o arquivamento do presente caderno investigatório.
Paranaguá, Estado do Paraná, 01 de fevereiro de 2016.
ELVIS JAKSON MELNISK
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)
O Doutor ELVIS JAKSON MELNISK, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Inquérito Policial n.º 0006995-87.2015.8.16.0129 que atua como vítima GABRIELA SABINO MADEIRA TEIXEIRA, atualmente em local incerto e não sabido, INTIMO-A para que compareça junto a esta serventia em data de 29/02/2016 às 13h30min para realização de audiência preliminar, prevista no artigo 16 da Lei de nº 11.340/06.
OBS: Ressalte que o não comparecimento ao ato designado demonstrará falta de interesse na possível punição do agressor, constituindo retratação tácita da representação exercida em sede policial, com a conse0quente extinção da punibilidade dos fatos e o arquivamento do presente caderno investigatório.
Paranaguá, Estado do Paraná, 01 de fevereiro de 2016.
ELVIS JAKSON MELNISK
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)
O Doutor ELVIS JAKSON MELNISK, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Inquérito Policial n.º 0002689-75.2015.8.16.0129 que atua como vítima RAFAELLA CAROLINA ROSA SILVA, atualmente em local incerto e não sabido, INTIMO-A para que compareça junto a esta serventia em data de 29/02/2016 às 13h30min para realização de audiência preliminar, prevista no artigo 16 da Lei de nº 11.340/06.
OBS: Ressalte que o não comparecimento ao ato designado demonstrará falta de interesse na possível punição do agressor, constituindo retratação tácita da representação exercida em sede policial, com a conse0quente extinção da punibilidade dos fatos e o arquivamento do presente caderno investigatório.
Paranaguá, Estado do Paraná, 01 de fevereiro de 2016.
ELVIS JAKSON MELNISK
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 10 DIAS)
O Doutor **ELVIS JAKSON MELNISK,** MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2008.1843-8**, que a Justiça Pública move contra **WAGNER OLIVEIRA DE LIMA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMO-O através do presente edital, para que proceda o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 01 de fevereiro de 2016.
ELVIS JAKSON MELNISK
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara,771, Centro-Fone:(041)3422-8075 CEP 83203-550 Maria Izabel Leandro de Araújo Escrivã Criminal Sandro Luiz Dias do Nascimento
Escrivão Designado
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 60 dias
O Doutor ELVIS JAKSON MELNISK, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2012.824-3,** que atua como réu: Alan Roger das Neves Ribeiro, atualmente encontram-se em local incerto e não sabido INTIMO-O através do presente edital da sentença, nos termos a seguir: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia para CONDENAR os réus nas sanções previstas no art. 155, § 4°, inc. III e IV do Código Penal. Condeno os réus ao pagamento de custas e despesas processuais. O réu foi condenado a 01 ano, 04 meses de reclusão, tendo em vista a detração penal, o montante fixou-se definitivamente em 07 meses e 14 dias de reclusão."
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 02 de fevereiro de 2016.
ELVIS JAKSON MELNISK
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 60 dias O Doutor **ELVIS JAKSON MELNISK,** MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2011.1876-0** que a Justiça Pública move contra: Valdecir Rodrigues Machado, atualmente encontram-se em lugares incertos e não sabidos, INTIMO-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 14/02/2014, de fls. 142/148. "Ante exposto, julgo improcedente a pretensão estatal veiculada na denúncia e, em consequência, ABSOLVO o réu da imputação que lhe foi feita, o que faço com fulcro no art. 386, III do CPP. "
Paranaguá, Estado do Paraná, aos 01 de fevereiro de 2015.
ELVIS JAKSON MELNISK
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 10 DIAS)
O Doutor **ELVIS JAKSON MELNISK**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de Execução Criminal n.º 0011966-52.2014.8.16.0129, que a Justiça Pública move contra WAGNER OLIVEIRA DE LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo (s) pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, a fim de comparecer em audiência admonitória designada para o dia 27/05/2016 às 16h15min.
Paranaguá, 01 de fevereiro de 2016.
Elvis Jakson Melnisk
Juiz de Direito

PARANAVAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor RODRIGO DOMINGOS DE MASI, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais.
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **com prazo de noventa dias**, que não sendo possível intimar pessoalmente o(a) sentenciado(a) **ALEXANDRO RAFAEL DOS SANTOS,** nascido(a) aos 22/11/1981, portador(a) do RG. n. não apresentou, filho(a) de Maria Helena dos Santos e Cláudio Rafael dos Santos, **ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO**, fica, pelo presente, **INTIMADO(A)** do teor da r. sentença exarada nos autos de Processo Crime nº. 9146-91.2013, que o(a) condenou como incurso(a) no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, a pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, regime SEMIABERTO. O prazo para apelação correrá após o término do prazo fixado no edital, salvo se no curso deste for feita intimação por qualquer das outras formas estabelecidas no Código de Processo Penal.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no Edifício do Fórum local, **pelo prazo de noventa dias**, em lugar de costume e publicado na imprensa local.
Paranavaí, 2 de fevereiro de 2016. Eu, Diretor de Secretaria, que digitei e, por determinação do MM. Juiz, assino o presente.
Jorge Luiz da Silva
Diretor

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos. Paranavaí-Paraná. Edital nº 08/2016 de Citação do requerido **JOSÉ RODRIGUES GOULART,** expedido nos autos de nº 0015686-87.2015.8.16.0130 de Divórcio Litigioso, em que é requerente **Marcia Paulino dos Santos Goulart.** Prazo de 20 dias. A Doutora Eveline Soares dos Santos, MMª. Juíza de Direito, na forma da lei. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos no inicio mencionados. Afirmando a Requerente na inicial aqui resumida: ***"Que a Requerente se casou com o Requerido em regime de Comunhão parcial de bens na data de 05/04/1986, no Cartório de Registro Civil da Comarca de Terra Rica - PR, sendo que a união do casal durou três anos, e em meados de 1989 resolveram de separar, sendo que tiveram um filho, que faleceu com 45 dias de vida; Que na constância da união não adquiriram nenhum bem, não tendo nada a ser partilhado; Que atualmente, estão separados de fato a mais de vinte e cinco anos, motivo pelo qual a Requerente não pretende reatar o relacionamento por desconhecer o paradeiro do Requerido, bem como por estar em outro relacionamento há muitos anos havendo assim a necessidade da regularização de seu estado civil, bem como a alteração de seu nome para que após a decretação do divórcio, passe a usar o nome de solteira"***. E, constando que a requeridas encontra-se em lugar incerto, determinou que fosse expedido o presente, através do qual CITADO fica para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, responder os termos da ação. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será, afixado no local de costume do Fórum e publicado uma vez na imprensa Oficial, na forma do art. 232, Parágrafo 2º do CPC. A publicação deste edital será gratuita, em razão do deferimento da justiça gratuita à requerente. Paranavaí, 02 de fevereiro de 2016. Eu, _____, (Marcos R.P.Fazolin), Escrivão a subscrevo e assino.

Edital de Intimação

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos - Comarca de Paranavaí-Pr. Edital nº 07/2016 de Intimação do requerido **PEDRO DUTRA DA ROSA,** expedido nos autos de nº 0000408-29.2012.8.16.0105 de Execução de Alimentos. Prazo de 20 dias. A Doutora Eveline Soares dos Santos, Juíza de Direito, na forma da lei. Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos no inicio mencionados. E, constando que o requerido **PEDRO DUTRA DA ROSA**, encontra-se em lugar incerto, determinou que fosse expedido o presente, através do qual Intimado fica do teor da sentença proferida nos autos, a seguir transcrita: ***"DIANTE DE TODO O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO para condenar PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, o requerido a pagar a parte requerente pensão alimentícia em quantia mensal equivalente a R$ 260,04 (duzentos e sessenta reais e quatro centavos) correspondente a 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo nacional vigente, devida desde a data da citação (artigo 13, §2º, da Lei nº. 5.478/68), valor que pode ser revisto a qualquer tempo em virtude da modificação da capacidade financeira do alimentante ou das necessidades dos alimentandos (artigo 1.699 do Código Civil); e, por conseguinte, DETERMINO A EXTINÇÃO do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, condeno a parte requerida no pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, que - à vista do trabalho desenvolvido, da pouca complexidade da causa, da ausência de instrução, bem como considerando o trabalho desenvolvido, e ainda, atendendo a critérios de equidade - fixo em R$ 700,00 (setecentos reais). (...) João Guilherme Barbosa Elias, Juiz de Direito Substituto"***. Fica intimado ainda, ***para comparecer perante este Juízo e efetuar o pagamento das custas e despesas processuais que importa em R$ 415,77 (quatrocentos e quinze reais e setenta e sete centavos), sendo R$ 261,63 da Escrivania; R$ 47,76 do Distribuidor, R$ 81,02 de Oficial de Justiça e R$ 25,36 de Funrejus***. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese ao qual será afixado no local de costume do Fórum e publicado uma vez na imprensa Oficial, na forma do art. 232, Parágrafo 2º do CPC, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008. Paranavaí, 01 de fevereiro de 2016. Eu, _____(Marcos R. P. Fazolin), Escrivão que o digitei e subscrevo.

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos - Comarca de Paranavaí-Pr. Edital nº 06/2016 de Intimação do requerido **ANDERSON JESUS DOS SANTOS DUARTE,** expedido nos autos de nº 0001332-57.2015.8.16.0130 de Execução de Alimentos. Prazo de 20 dias. A Doutora Eveline Soares dos Santos, Juíza de Direito, na forma da lei. Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos no inicio mencionados. E, constando que o requerido **ANDERSON JESUS DOS SANTOS DUARTE**, encontra-se em lugar incerto, determinou que fosse expedido o presente, através do qual Intimado fica do teor da sentença proferida nos autos, a seguir transcrita: ***"Ante o exposto, considerando a manifestação da exequente, dando conta do adimplemento do débito exequendo (mov. 60.1) e o parecer favorável do Ministério Público (mov. 64.1), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. No mais, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor do patrono da parte exequente (...) João Guilherme Barbosa Elias, Juiz de Direito Substituto"***. Fica intimado ainda, ***para comparecer perante este Juízo e efetuar o pagamento das custas e despesas processuais que importa em R$ 539,37 (quinhentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), sendo R$ 297,26 da Escrivania; R$ 52,06 do Distribuidor, R$ 162,04 de Oficial de Justiça e R$ 28,01 de Funrejus***. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese ao qual será afixado no local de costume do Fórum e publicado uma vez na imprensa Oficial, na forma do art. 232, Parágrafo 2º do CPC, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008. Paranavaí, 01 de fevereiro de 2016. Eu, _____(Marcos R. P. Fazolin), Escrivão que o digitei e subscrevo.

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

A Excelentíssima Senhora Doutora Flávia Molfi de Lima, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná.
FAZ SABER: a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a arrematação, o(s) bem(ns) da Senhora Maria Eva Ilkiu e do Senhor Alvir Ilkiu.
VENDA EM PRIMEIRA (PRAÇA): dia 11/04/2016, às 13:40horas, por valor igual ou superior ao da avaliação.
VENDA EM SEGUNDA (PRAÇA): dia 25/04/2016, às 13:40horas, observando o maior lance, desde que não seja vil.
LOCAL DA ARREMATAÇÃO: Auditório do Leiloeiro Sadi Luiz Simon, com endereço sito à Rua Osvaldo Aranha, 659, centro, Pato Branco - Paraná.
PROCESSO: Autos 0000174-57.1998.8.16.0131 de Cumprimento de Sentença em que é Exequente Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Multiplo e Executada: Maria Eva Ilkiu.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):
Lote 21 da quadra 961 com 1.261,00m², em Pato Branco, o qual confronta-se ao Norte com o lote 23, com 32,50m; ao Sul com a Rua Alexandre de Gusmão com 30,50m; ao Leste com os lotes 1 e 20 com 40,00m e a Oeste com a marginal da avenida tupi, com 40,00m, contendo as redes públicas de água, luz, asfalto, ônibus circular, terreno localizado no Bairro Encruzilhada, tudo de conformidade com o contido na matrícula nº 23.614 do RGI 1º Ofício desta Comarca de Pato Branco, avaliado em R$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais);
Uma construção em alvenaria em dois pisos, sendo na parte térrea a revenda de peças e recuperadora de bombas injetoras, piso polido, dois banheiros, uma parta frontal e a entrada pelos fundos, e na parte de cima um apartamento grande com três quartos, dois banheiros, sala, cozinha, área de serviços, cobertura em cimento amianto, laje entre o primeiro e o segundo piso, cuja construção toda é avaliada em R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais);
Atendendo as determinações do artigo 681 paragrafo único do Código de Processo Civil, o imóvel penhorado é passível de divisão, sendo que a parte onde não consta nenhuma benfeitoria ficará com: 457,50m² de área; com uma frente de 15,00m com a marginal da Avenida Tupi e; com 30,50m com a lateral da Rua Alexandre Gusmão; bem como toda a infraestrutura necessária.
AVALIAÇÃO: total da presente avaliação: 710.000,00 (setecentos e dez mil reais), em 18/12/2014 valor sujeito a atualização.
VALOR DA DÍVIDA: R$. 28.088,98 (vinte e oito mil, oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), em 21/05/1999, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a Executada Maria Eva Ilkiu e o Senhor Alvir Ilkiu, das datas designadas e do inteiro teor do edital, caso não sejam encontrados para suas intimações pessoais.
INTIMAÇÃO: Intimo a Executada do contido no artigo 651 do CPC "Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios."; e do contido no artigo 746 do CPC "É licito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capitulo".
ÔNUS: junto aos autos 0000185-86.1998.8.16.0131 da 2ª Vara Cível de Pato Branco - Paraná.
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco - Pr, (fone 046-225-2268), cuja remuneração será da seguinte forma: a) em caso de adjudicação - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Executado, e devidos a partir da publicação do edital.
DEPOSITO: em mãos do Depositário Público Sr. Dirso Antonio Veronese, o uqal pode ser localizado na Travessa Goiás, nº 55, Fórum de Pato Branco - Paraná.
OBS: Caso seja feriado nas datas supra marcadas, fica designado o primeiro dia útil subsequente.
Pato Branco, 02/02/2016. Eu,.....(Paulo Cesar Caruso), titular, o fiz digitar e subscrevi.

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENCIADA **MARIA LUCIMAR DE JESUS OLIVEIRA**, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
O Doutor *CARLOS EDUARDO ZAGO UDENAL* - MM. Juiz de Direito da Vara de Execução em Meio Aberto de Pérola da Comarca de Pérola, Estado do Paraná, na forma de lei etc...
F A Z S A B E R, a todos quando o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou de dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a sentenciada **MARIA LUCIMAR DE JESUS OLIVEIRA**, filha de CARMOSINA DE JESUS e ESTEVAM DE JESUS, natural de Alto Piquiri/PR, nascido aos 15/05/1973, portador do RG. 78989890/PR, CPF 038.000.239-62, atualmente em lugar ignorado. Que foi designado o **dia 01/03/2016, às 12:45 horas**, para realização de audiência admonitória nos autos de Execução da Pena n.º 0000145-05.2015.8.16.0133 para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de quinze (15) dias. Dado e passado nesta cidade e comarca de Pérola, Estado do Paraná, aos 2 de fevereiro de 2016. Eu ..... (*Edimar Olmo da Silva*) - Técnico de Secretaria, que o fiz digitar e o subscrevi.
EDIMAR OLMO DA SILVA
Técnico de Secretaria
Escrivão Criminal Designado - Port. 2169/2014

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORUM REGINAL DE PINHAIS
VARA CRIMINAL
Rua 22 de Abril, 199, CEP 83.323-030
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZ0 60 DIAS
A DRA. DANIELE MIOLA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 0008109-97.2011.8.16.0033 em que fora denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 309 do Código DE Trânsito Brasileiro, a pessoa de ISAIAS FERREIRA DE LIMA, filho de Dalila Rodrigues da Silva e Bernardino Ferreira de Lima, nascido aos 06/08/1977, considerando que não foi possível a intimação pessoal do denunciado,

encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 60 (noventa) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, faz a todos saber que, por sentença proferida nos autos supra, foi proferida sentença de **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO**, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, V, ambos do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Pr, ao 1 de fevereiro de 2016. Eu_____ (Fernando Vaz da Silva), Téc. de Secretaria, digitei, subscrevi.
DANIELE MIOLA
Juíza de Direito

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS
Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83.323-030
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
Edital nº 005/2016
A DRA. **MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA**, MMA. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE PINHAIS, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos abaixo mencionados, constando dos autos que a parte encontra-se em local incerto. Pelo presente edital, com o prazo de **20 (vinte) dias**, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a **CITAÇÃO** da (s) pessoa (s) abaixo listada (s), do inteiro teor do pedido inicial, dos autos qual for mencionada, para que apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia.
1) Autos nº. 0002567-59.2015.8.16.0033 - **EDER NUNES DA SILVA**.
Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, aos 1 de fevereiro de 2016. Eu, ____ Mateus Simonetti, o digitei e, Eu ____ Roger Henrique S. da Silva, o subscrevi.
(Documento assinado digitalmente)
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

Edital de Intimação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS
Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83.323-030
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
Edital nº 004/2016
A DRA. **MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA**, MMA. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE PINHAIS, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos abaixo mencionados, constando dos autos que a parte se encontra em local incerto. Pelo presente edital, com o prazo de **20 (vinte) dias**, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a **INTIMAÇÃO** da (s) pessoa (s) abaixo listada (s), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste seu interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.
1) Execução de Alimentos nº. 3529-92.2009 - **DANIEL L. COUTINHO**, **JOÃO L. COUTINHO**, **MAYKON L. C. DOS SANTOS**, **INGRID C. DOS SANTOS**, **LUIZ HENRIQUE C. DOS SANTOS**.
2) Divórcio nº. 5487-40.2014 - **ANELIZE SALIK RIBEIRO**.
3) Averiguação Paternidade nº. 7963-56.2011 - T.A.J.P, rep por **ANA CLARA DE JESUS PIRES**.
4) Arrolamento Sumário nº. 13947-79.2015 - **EVANDRO CANDIDO DE CARVALHO**.
5) Execução Alimentos nº. 1076-71.2002 - E. R. G e C.R.G, rep por **JOELMA NUBIA GALVÃO SANTOS**.
6) Dissolução nº. 2420-33.2015 - **ANDREIA DE MELLO FERREIRA**.
Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, aos 1 de fevereiro de 2016. Eu, ____ Mateus Simonetti, o digitei e, Eu ____ Roger Henrique S. da Silva, o subscrevi.
(Documento assinado digitalmente)
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS
Rua 22 de Abril nº 199 - CEP. 83.323-030
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
Edital nº 005/2016
A DRA. **MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA**, MMA. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE PINHAIS, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude e Anexos deste Foro Regional de Pinhais - Estado do Paraná, tramitam os autos abaixo mencionados, constando dos autos que a parte se encontra em local incerto. Pelo presente edital, com o prazo de **20 (vinte) dias**, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a **INTIMAÇÃO** da (s) pessoa (s) abaixo listada (s), para que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, compareça no Gabinete da 1ª Promotoria de Justiça, situada no endereço supra, com o fim de fornecer o endereço atualizado do suposto genitor SERGIO OLIVEIRA TEIXEIRA, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.
1) Averiguação de Paternidade nº. 0003271-53.2007.8.16.0033 - **GABRIELLY SOFIA ALVES DOS SANTOS representada por VALDIRENE ALVES PINTO DOS SANTOS**.
Dado e passado neste Foro Regional de Pinhais - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, aos 2 de fevereiro de 2016. Eu, Ariane Ubiski Fagundes, o digitei e subscrevi.
(Documento assinado digitalmente)
MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA
Juiz de Direito

PITANGA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS
O DOUTOR MAURO MONTEIRO MONDIN MM. DE DIREITO DO
ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela
reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de AÇÃO DE GUARDA sob nº 0003997-96.2013.8.16.0136 em que é requerente M.A.D.A. requerido(a)
ADEMILSON MOREIRA DOS SANTOS, expediu-se o presente edital com o prazo de 30
(Trinta) dias, para a INTIMAÇÃO da requerido(a) ADEMILSON MOREIRA DOS SANTOS
atualmente em lugar incerto e não sabido: para que, no prazo de cinco dias se manifeste acerca do pedido de extinção postulado pela parte autora, consignando que em caso de ausência de manifestação presumir-se-á pela sua concordância. Qual seja: Na verdade dos fatos, realmente através de contato telefônico a Requerente manifestou a sua insatisfação com a presente ação e requereu o arquivamento da mesma. Ainda, alegou que já havia resolvida a questão da guarda diretamente no Conselho Tutelar da cidade de Curitiba - PR., para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na
forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de
Pitanga, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de dezembro de 2015. Eu

_____Vanessa Romero Donaire- Técnica de Secretaria, que o digitei e
o subscrevi.
MAURO MONTEIRO MONDIN
JUIZ DE DIREITO
Assinado eletronicamente

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS
O DOUTOR LUCIO ROCHA DERNARDIN MM. JUIZ SUBSTITUTO
DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela
reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de BOLETIM DE
OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA sob n.º 0000669-61.2013.8.16.0136 em que é requerente 45° DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PITANGA-PR e requerido D. S. representado por sua genitora SALETE APARECIDA VIDAL SCHON Expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (trinta) dias, para a INTIMAÇÃO do(a) requerido. D. S.
representado por sua genitora SALETE APARECIDA VIDAL SCHON, atualmente em lugar incerto e não sabido da sentença prolatada nos autos: para que, no prazo 15 (quinze) dias tome conhecimento da sentença prolatada nos autos: Sentença
Trata-se de autos de Boletim de ocorrência circunstanciado instaurado em face do adolescente D. S., para apurar a prática do ato infracional análoga à contravenção penal de porte de arma branca. A representante do Ministério Público requereu a extinção do feito, em razão da maioridade do infrator (evento 35.1). É em síntese o relato. Decido: Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.069/90, "aplica se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade". A aplicação excepcional refere-se à possibilidade da imposição de medida de internação (artigo 121, parágrafo 5º) e à obrigatoriedade de os menores púberes estarem assistidos (artigo 142). Considerando que o infrator D. S. atingiu a maioridade, acolho o parecer ministerial no evento 35.1 e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Registre-se, evitando-se publicação em face da vedação inserta no artigo 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivese, observada as formalidades legais. Pitanga, (data do movimento eletrônico).
Mauro Monteiro Mondin Juiz de Direito. E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de. D. S. representado por sua genitora SALETE APARECIDA VIDAL SCHON, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente
edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de
setembro de 2015. Eu _____Vanessa Romero Donaire- Técnica de
Secretaria, que o digitei e o subscrevi.
LÚCIO ROCHA DENARDIN
JUIZ SUBSTITUTO
Assinado eletronicamente

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL CITAÇÃO DE RONALDO DA SILVA FERNANDES (CPF/MF nº. 080.380.379-60). PRAZO 20 DIAS . DANIELA FLAVIA MIRANDA, Juiza de Direito da 1ª Vara Cível, CITA o requerido RONALDO DA SILVA FERNANDES, domiciliada a rua Gustavo Adolpho Roedel, , com a advertência abaixo mencionada, para depositar o valor reclamado pelo autor R$ 8.795,81 (oito mil,setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos) e demais acréscimos, ou contestar, oferecendo resposta no prazo de quinze (15) dias, junto aos Autos nº .13098-96.2008.8.16.0019 de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, promovida por BANCO PANAMERICA S/A contra RONALDO DA SILVA FERNANDES. cujo resumo da inicial diz: que o autor adquiriu a MOTOCICLETA, marca/modelo TRAXX/JIALING JH 125G GAS., ano/modelo 2007, cor preta, placa AAA-1111, chassi LAAAAKJF970001556. ADVERTÊNCIA: (art.285 do CPC). NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, aos 11 de agosto de 2015.
Marise Nadal da Silva
analista judiciario Assinatura autorizada pela M. Juiza

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Autos nº. 0029264-04.2011.8.16.0019
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **ROBSON MAURICIO MATIAS**
PRAZO **90 (noventa) dias**
O Doutor **LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT** MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado **ROBSON MAURICIO MATIAS**, brasileiro, solteiro, nascido aos 15/09/1992 em ponta Grossa/PR, filho de Joana D'Arc Matias do Rego e Dirceu Ferreira dos Santos, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente intimado do inteiro teor da **sentença condenatória** de movimento 102, proferida nos autos supramencionados, pela MM Juiza de Direito.
Deve o sentenciado **comparecer perante o Cartório deste Juízo para apresentar comprovante de residência, bem como para dizer se pretende recorrer da sentença**, do teor seguinte:
"(...). Julgo procedente a denúncia para **CONDENARRobson Mauricio Matias,** como incursos nas sanções do **art. 155, §4º, incs. I e IV, do Código Penal e Art. 244 B da Lei 8069/1990,** na forma do art. 70 do Código Penal (...) pena TOTAL de **03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão** em regime **Aberto,** e pagamento de **48 (quarenta e oito) dias-multa,** no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (...) P.R.I".
Outrossim fica o denunciado intimado para que no prazo de **10 DIAS** compareça ao Edifício do Fórum da **Primeira Vara Criminal** munido dos documentos pessoais (RG e CPF) a fim de efetuar o pagamento das custas processuais e pena de multa.
E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, ao 01 dia de Fevereiro de 2016. Eu ____ (Ismênia B. Almeida Mello), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.
Luiz Carlos Fortes Bittencourt
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) PRONUNCIADO(S)
RAFAEL DOS SANTOS
COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Autos n.º **0000046-91.2012.8.16.0019** - **AÇÃO PENAL (competência do júri)**
Pronunciado(s): RAFAEL DOS SANTOS E OUTROS
O Doutor LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa (PR),
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 (DEZ) dias, ou dele conhecimento tiverem, que se não intimado(s) pessoalmente o(s) **pronunciado(s) RAFAEL DOS SANTOS**, brasileiro, portador da CI RG n.º 13.246.654-8/PR, nascido em 06/09/1993, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Sebastiana da Aparecida dos Santos e de Pedro dos Santos, **pelo presente fica(m) intimado(s) da sessão do Tribunal do Júri, designada para o dia 11 de Fevereiro de 2016 às 08:30 horas**. E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 1 de fevereiro de 2016. Eu, _____, Bianca Stocco Nicoli, Técnica de Secretaria, digitei.
Assinado digitalmente
Luiz Carlos Fortes Bittencourt
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
O **Dr. ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele conhecimento que, nos processos crime relacionados, em que é autora a Justiça Pública e réus:

JONATHAN DE OLVIEIRA, filho de Adilson Casturino de Oliveira e Marlene Fernandes de Souza, nascido aos 24/03/1994, natural de Ponta Grossa - Pr. **(AUTOS 2013.7230-0).**
MARLENE FERNANDES DE SOUZA, filho de Geraldo Fernandes de Souza e Francisca Silvina de Mendonça, nascido aos 02/03/1971, natural de Ponta Grossa - Pr. **(AUTOS 2013.7230-0).**
JULIANO DOS REIS BASTOS, filho de Roberval Bastos e Aparecida Jacinto dos Reis, nascido aos 02/04/1978, natural de Ponta Grossa - Pr. **(AUTOS 2009.2070-1).**
JULIANO XAVIER DE MACEDO, filho de Ademir Xavier de Macedo e Elizabeth Aparecida Berger Xavier de Macedo, nascido aos 16/01/1986, natural de Ponta Grossa - Pr. **(AUTOS 2011.1920-0).**
ADRIANO GERALDY DE ANDRADE, filho de Evaristo Geraldy de Andrade e Araci Luiza Marske, nascido aos 12/12/1979, natural de Ponta Grossa - Pr. **(AUTOS 2011.1920-0).**
REGIS ALISSON PETROSKI, filho de Antonio Petroski e Maria Rosangela Petroski, nascido aos 06/04/1983, natural de Ponta Grossa - Pr. **(AUTOS 2011.1920-0).**
WELLINGTON DIEGO KRIK, filho de Antonio Krik e Solange Aparecida Krik, nascido aos 05/02/1985, natural de Ponta Grossa - Pr. **(AUTOS 2011.1920-0).**
Pelo presente, em não tendo sido possível intimar pessoalmente, **INTIMÁ-LO para que efetue no prazo de dez (10) dias, o pagamento das custas e multa a que foram condenados nos autos respectivos**.
ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de **certidão de crédito judicial** a ser encaminhada a protesto e **lançamento em dívida ativa** - na forma prevista nos artigos 847 a 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial - sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
Aos 02 dias do mês de Fevereiro do ano de Dois Mil e Dezesseis. Eu _____ (Mariana Rudnik) Técnica de Secretaria, o digitei e subscrevo.
ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER que, pelo presente edital, expedido nos autos **nº 0020310-27.2015.8.16.0019**, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **LUIZ FERNANDO FLORÃO LEMES**, brasileiro, convivente, portador do RG nº 13.414.682-6/PR, filho de Lenir Lopes Florão e Luizerlei Pedroso Lemes, nascido aos 14/10/1994, em Tibagi/PR denunciado(s) nas sanções previstas pelo art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, atualmente em lugar não sabido, **CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos do Processo Criminal nº 0020310-27.2015.8.16.0019.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná.
Aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, eu,_____(Alexsandro Dias de Camargo), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevo.
Alexsandro Dias de Camargo
Aut. Portaria 07/14

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 0032819-24.2014.8.16.0019, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **JONATHAN GABRIEL RIBEIRO,** brasileiro, portador do R.G. 12.788.301-7/PR, filho de Giovana do Rocio Ribeiro, nascido aos 20/04/1994, em Ponta Grossa/PR, foi proferida sentença em data de 30/11/2015, nos seguintes termos:
"Isto posto, e pelo que mais consta nos autos, julgo procedente a denúncia para **condenar JONATHAN GABRIEL RIBEIRO**, já qualificado, nas penas do artigo 180, *caput*, do Código Penal.
(...) fica o sentenciado definitivamente condenado à pena de **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, arbitrando o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos narrados na denúncia (...).
Para cumprimento da pena, designo a Cadeia Pública local, **em regime aberto**, (...).
(...) substituo a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direito, consistente em "prestação de serviço à comunidade", da seguinte forma: deve o sentenciado ser encaminhado a 4ª Vara Criminal, desta Comarca (juízo competente para fiscalização), onde será encaminhado a entidade assistencial para prestar serviços à razão de uma hora por dia de condenação (...).
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade (...).
Condeno-lhe também ao pagamento das custas processuais. (...)"
E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, eu,_____(Alexsandro Dias de Camargo), Técnico Judiciário, o digitei.
Alexsandro Dias de Camargo
Técnico Judiciário
Aut. Portaria 07/14

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 0011111-15.2014.8.16.0019, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **THIAGO SILVA VAZ DOS SANTOS,** brasileiro, portador do R.G. 13.349.807-9/PR, filho de Celia Pereira da Silva e Celso Vaz dos Santos, nascido aos 21/07/1995, em Ponta Grossa/PR. Foi proferida sentença em data de 11/12/2015, nos seguintes termos:
"Ante ao exposto, e pelo que mais consta nos autos, julgo procedente a denúncia para **absolver** (...) **THIAGO SILVA DOS SANTOS**, já qualificados, das penas do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal."
E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, eu,_____(Alexsandro Dias de Camargo), Técnico Judiciário, o digitei.
Alexsandro Dias de Camargo
Técnico Judiciário
Aut. Portaria 07/14

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 0013885-81.2015.8.16.0019, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **URIEL MENDES LUZ,** brasileiro, portador do R.G. 14.204.248-7/PR, filho de Rosangela Ribeiro Mendes e Everton Luz, nascido aos 17/05/1996, em São Paulo/SP. Foi proferida sentença em data de 15/12/2015, nos seguintes termos:
"Ante ao exposto, e pelo que mais consta nos autos, julgo procedente a denúncia para **condenar** (...) **URIEL MENDES LUZ**, já qualificados, nas penas do artigo 180, *caput*, do Código Penal.
(...) fica o sentenciado definitivamente condenado à pena de **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, arbitrando o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos narrados na denúncia (...).
Para o cumprimento da pena fixo o **REGIME ABERTO** (...).
(...) substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito "**interdição temporária de direitos e prestação de serviços à comunidade**", da seguinte forma: 1 - **da interdição temporária de direitos**: na modalidade - proibição de frequentar bares, casas noturnas, prostíbulos e lugares congêneres; 2 - **da prestação de serviços à comunidade**: deve o sentenciado ser encaminhado a 4ª Vara Criminal desta Comarca, onde será encaminhado a entidade assistencial para prestar serviços à razão de uma hora por dia de condenação, na forma do artigo 46 e seus §§, do Código Penal.
(...)
Concedo a eles o direito de recorrer em liberdade e os benefícios da justiça gratuita."
E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, eu,_____(Alexsandro Dias de Camargo), Técnico Judiciário, o digitei.
Alexsandro Dias de Camargo
Técnico Judiciário
Aut. Portaria 07/14

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 0015562-49.2015.8.16.0019, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **SHELDON VERZA,** brasileiro, portador do R.G. 12.633.157-6/PR, filho de Rosimeri Aparecida Verza e Gilberto Altair Verza, nascido aos 17/01/1992, em Ponta Grossa/PR. Foi proferida sentença em data de 30/11/2015, nos seguintes termos:
"Isto posto e pelo que mais consta dos Autos, julgo procedente a denúncia para **condenar** (...) **SHELDON VERZA**, já qualificados, nas penas do artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.
(...) fixo a pena definitiva em **03 (três) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa**, arbitrando o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos narrados na denúncia (...).
(...) em **regime semiaberto** (...)
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva.
(...)
Condeno-lhes, também ao pagamento das custas processuais, *pro rata*. Outrossim, suspendo o pagamento pelo prazo de cinco anos, com fundamento no artigo 12 da Lei 1.060/50. (...)"
E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, eu,_____(Alexsandro Dias de Camargo), Técnico Judiciário, o digitei.
Alexsandro Dias de Camargo
Técnico Judiciário
Aut. Portaria 07/14

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 0015936-41.2010.8.16.0019, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **CLAUDEMAR GEUDA,** brasileiro, casado, portador do R.G. 5.129.991-7/PR, CPF nº 058.302.339-83, filho de Otávio Geuda e Juraci Geuda, nascido aos 15/04/1987, em Palmas/PR. Foi proferida sentença em data de 16/11/2015, nos seguintes termos:
"Ante ao exposto, e pelo que mais consta dos autos, julgo procedente a denúncia para **condenar CLAUDEMAR GEUDA**, já qualificado, nas penas do artigo 171, *caput*, e 171, §2º, inciso VI, do Código Penal.
(...) fica o sentenciado definitivamente condenado à pena de **01 (um) ano 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, arbitrando o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos narrados na denúncia (...).
Para o cumprimento da pena fixo o **REGIME ABERTO** (...).
(...) substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito "**prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade**" da seguinte forma: 1 - **prestação pecuniária**: no valor de um salário mínimo, a ser recolhida em conta, vinculada a este Juízo, para ser destinado à entidade Assistencial "Associação Esquadrão da Vida" (...); 2 - "**prestação de serviço à comunidade**", da seguinte forma: deve o sentenciado ser encaminhado ao Programa Pró-egresso, desta Comarca, onde será encaminhado a entidade assistencial para prestar serviços à razão de uma hora por dia de condenação, (...).
Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade (...).
Condeno-lhe, também ao pagamento das custas processuais, *pro rata*."
E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, eu,_____(Alexsandro Dias de Camargo), Técnico Judiciário, o digitei.
Alexsandro Dias de Camargo
Técnico Judiciário
Aut. Portaria 07/14

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA CÍVEL
EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO
(Art. 1.184 do CPC)
Autos nº 0021389-12.2013.8.16.0019, de INTERDIÇÃO
Requerente/Curador(a): LUCIMARA DE OLIVEIRA CRUZ
Requerido/Interditando: JANISLÉIA DE OLIVEIRA CRUZ
Causa da Interdição: doença neuropsiquiátri8ca crônica irreversível.
Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.
Data da sentença: 17/Julho/2015.
A ser publicado na forma da lei, sob os auspícios da Justiça Gratuita.
Ponta Grossa, 28 de Janeiro de 2016
LEONARDO SOUZA - Juiz de Direito Substituto

PRUDENTÓPOLIS

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Comarca de Prudentópolis
Secretaria Cível e Anexos
Edital de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, com prazo de 30 (trinta) dias.
O JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS/PR - **FAZ SABER** a todos que tiverem conhecimento deste edital e ainda a quem possa interessar, que perante este Juízo e Secretaria se processam aos termos dos autos de **USUCAPIAO** sob o nº **0000455-95.2012.8.16.0139**, requerente **LUIZA MAKOHIN BAHRI e MARCIANO BAHRI**, atendendo ao que lhe foi determinado, cita os réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, para querendo contestem o referido processo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de dilação fixado no presente edital (30 dias), sob pena de revelia, cientes de que, não sendo contestado no prazo legal serão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, conforme disposto nos **artigos 285 e 319, ambos do CPC**, referente ao imóvel a seguir descrito: "Imóvel rural, com área de 76.230,00 m² ou 3,0 alqueires e 6,0 litros, localizado em Linha Rio Bonito, Zona Rural, neste Município e Comarca de Prudentópolis-PR, com as seguintes descrições: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice PPO (486530.96E; 7208078.99N), situado às margens da Estrada Municipal de Rio Bonito e terras de João Kulek, de onde segue-se pela estrada nos rumos e distâncias de 81°13'NW por 105,18m, 66°35'SW por 107,67m, 87°33'NW por 52,07m até chegar ao vértice M01 (486276.19E; 720805448N); Deste segue-se pela estrada que da acesso à linha Barracas pelos rumos 18°30'NW por 104,10m e 23°26'NW por 169,83m até chegar ao vértice M02 (486175.63E; 7208309.03N), às margens de um arroio. Deste, segue-se acompanhado o arroio em sentido NW por 145,5m até chegar ao vértice M03 (486038.67E; 7208358.13N); Deste, abandona-se o rio e segue rumo de 52°22'NW por 79,05m pela estrada e segue por umo de 22°41'NE por 36,02m dividindo com Antônio Tomé até chegar ao vértice M05 (485989.97E; 7208439.65N). Desde, segue-se pelo rumo de 73°45'SE por 128,07m dividindo com Vitor Kulek até chegar ao vértice M06 (486112.93E; 7208403.80N), às margens de um arroio. Deste, segue acompanhando o arroio em sentido NE por 114,42m até chegar ao vértice M07 (486220.20E; 7208443.61N). Deste, abandona-se o arroio e segue no rumo 40°26'SE por 479,08m dividindo com João Kulek até retornar ao vértice PPO, onde iniciou-se o levantamento."; com as demais divisas, características e confrontações constantes no mapa e memorial descritivo dos mencionados autos.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância ou desconhecimento, mandou a Meritíssimo Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, aos 02/02/2016. Eu, Jailson Requião - Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.
JULIANO GARCIA
ANALISTA JUDICIÁRIO
CHEFE DE SECRETARIA
Assina Por Determinação Judicial
Portaria nº 12/2012.

Edital de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, com prazo de 30 (trinta) dias.
O JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS/PR - **FAZ SABER** a todos que tiverem conhecimento deste edital e ainda a quem possa interessar, que perante este Juízo e Secretaria se processam aos termos dos autos de **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** sob o nº **0000046-51.2014.8.16.0139**, requerente **Rogrs Emerson Silvestrin & Cia Ltda - EPP** e requerido **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA E OUTRO**, atendendo ao que lhe foi determinado, cita o réu **CONSTRUTORA COSICKE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 80.594.872/0001-64, atualmente sediada em local desconhecido, para querendo conteste o referido processo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo fixado no presente edital, sob pena de revelia, cientes de que, não sendo contestado no prazo legal serão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, conforme disposto nos **artigos 285 e 319, ambos do CPC**. Destaca-se que todas as petições (e documentos que as acompanham) dirigidas a este Juízo deverão ser protocolizadas e distribuídas pelo sistema PROJUDI, conforme artigos 4º, 9º e 10 da Resolução nº 03/09 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E, para que chegue ao conhecimento dos requeridos e não possam no futuro alegar ignorância ou desconhecimento, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente edital, que será publicado via meio oficial e afixado na sede do Juízo, na Travessa Wilson João Kopack, 144, centro, nesta cidade e comarca de Prudentópolis-Pr. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância ou desconhecimento, mandou a Meritíssimo Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, aos 01/02/2016. Eu, Juliano Garcia - Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.
JULIANO GARCIA
ANALISTA JUDICIÁRIO
CHEFE DE SECRETARIA

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: LUCIANO MENDES DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
A Dra. ANA BEATRIZ AZEVEDO LOPES, Juíza Substituta da Única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Prudentópolis, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **citar** pessoalmente o réu: **1-LUCIANO MENDES DOS SANTOS** filho de Tereza Clreveil dos Santos e de Delfino Mendes dos Santos, nascido em 13/09/1988, portador do RG/PR nº 10.546.417-7, pelo presente **CITA-O e INTIMA-O** para que apresente a defesa preliminar em 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396-A do CPP, oportunidade em que deverá arrolar testemunhas, bem como fica cientificado de que, não tendo condições de constituir advogado, será nomeado um pelo Juízo, nos autos de Processo Crime nº 0002063-31.2012.8.16.0139, incurso no artigo 349-A, do Código Penal, ficando advertido de que NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO QUE O REPRESENTE NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E SERÁ SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO. Eu (André W. A. Santos), Técnico de Secretaria, digitei.
Prudentópolis, 02 de fevereiro de 2016
ANA BEATRIZ AZEVEDO LOPES
Juíza Substituta

QUEDAS DO IGUAÇU

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃODO(A)REQUERIDO(A)JORGE ANTONIO CAMARGO
EDITAL COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente, o(a) requerido(a) JORGE ANTONIO CAMARGO, em lugar incerto, que por este Cartório se processam aos termos dos autos nº 0000706-47.2011.8.16.0140 Ação de Alimentos em que é requerente E.C representada por Z.M.de C. e requerido(a) JORGE ANTONIO CAMARGO, **CITE-SE** o(a) requerido(a) JORGE ANTONIO CAMARGO e intime-se o executado para, em 03 (três) dias, pagar valor da prestação alimentícia em atraso vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, bem como as prestações que deste então venceram no curso do processo, provar o pagamento ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, nos termos do artigo 733, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de prisão pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis. Eu, (Elenice Maria Kaipers)-Técnico de Secretaria o digitei.
PAULA CHEDID MAGALHÃES
Juíza de Direito
Assinado digitalmente

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo de 30 (trinta) dias
Justiça Gratuita
O Excelentíssimo Senhor Doutor **Bruno Oliveira Dias**, MM. Juiz de Direito desta Única Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal - Família e Sucessões, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...
FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**, autuados neste Juízo sob nº. 0002192-47.2014.8.16.0145, em que figura como requerente ANDREIA CRISTINA MARTINS DE MORAES e como requerido DELANDI MELO DE MORAES, brasileiro, divorciado, profissão ignorada, filho de Pedro Pinto de Moraes e Maria Aparecida de Melo, RG e CPF ignorados, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, virem ou dele tomarem conhecimento, que pelo presente **INTIMA** o requerido **DELANDI MELO DE MORAES**, do inteiro teor da r. sentença proferida no item 39.1 do processo eletrônico que segue transcrita: *"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio de Andréia Cristina Martins de Moraes e Delandi Melo de Moraes, nos termos dos artigos 1580, § 2º, do Código Civil. Defiro a justiça gratuita. Pela atuação do nobre curador nomeado, fixo o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios, os quais deverão ser suportados pelo Estado do Paraná. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. Publique-se. Registre-se e intime-se, observando-se, com cautela, o segredo de justiça (artigo 155, inciso II, do Código de Processo Civil)."* E para que este chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca de Ribeirão do Pinhal, 02 de fevereiro de 2016. Eu _____Andreza Bravo Pontes Moreira - Analista Judiciária, que o digitei e subscrevo.
BRUNO OLIVEIRA DIAS
Juiz de Direito

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE RIO NEGRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS - CARTÓRIO DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
Citando (a): **I.M.A.**
Processo: 0003825-56.2015.8.16.0146 Natureza: **Ação de Alimentos**
Parte Autora: **J.S.A.**
Objetivo: Citação e intimação editalícia da parte requerida, **I.M.A.,** para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento e, inexitosa a conciliação, apresentação de contestação, através de advogado, na audiência, designada para o **DIA 17 DE MAIO DE 2016, ÀS 13H E 30MIN.**
Rio Negro, 2/2/16. Eu, Juliana Caroline Andreatta, Gestora da Vara de Família, Infância e Juventude - Matrícula n.º 14.319, o digitei e assinei.
Juliana Caroline Andreatta
Gestora da Vara de Família, Infância e Juventude

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS - CARTÓRIO DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE RIO NEGRO
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
Citando (a): **J.M.S**.
Processo: 0003554-47.2015.8.16.0146.
Natureza: Investigação de Paternidade c/c Retificação de Registro
Parte Autora: **G.C.M.S.**
Objetivo: Citação e intimação editalícia do requerido J.M.S, por todo o conteúdo da inicial, bem como para que conteste, querendo, o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Advertência: Fica(m) advertido(s) o(s) réu(s) do disposto no Art. 319 do CPC. *"Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"*. - **PRAZO PARA RESPOSTA 15 DIAS**.
Rio Negro, 2 de fevereiro de 2016. Eu, Juliana Caroline Andreatta, Gestora da Vara de Família, Inf. e Juventude - Matrícula n.º 14.319, o digitei e assinei.
Juliana Caroline Andreatta
Gestora da Vara de Família, Infância e Juventude

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA
VARA PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ROLÂNDIA - PROJUDI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LEONARDO FRANCISCO CAMARGO,COM O PRAZO DE 30 (TRINTA)
DIAS.
O Doutor Alberto José Ludovico, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rolândia, Estado do
Paraná, na forma da lei, etc. ...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele
conhecimento tiverem, que não sendo possível INTIMARpessoalmente o réu LEONARDO FRANCISCO
CAMARGO, vulgo "n/c", brasileiro, solteiro, profissão N/C, RG n.º 11.096.471-4/PR, natural de
Rolândia/PR, nascido aos 14/02/1992, filho de Milton Bertolino de Camargo e Luzia Santana de
Camargo, pelo presente procede a INTIMAÇÃO do réua comparecer perante este Juízo para
participar da Sessão de Julgamento a ser realizado no dia 23 de março de 2016 às 09:00 horas e que
foi designado o dia 03 de março de 2016 às 13:30 horas para o Sorteio dos Jurados, e para que
chegue ao conhecimento do réu mandei expedir o presente edital. Pelo qual fica ele devidamente
intimado da Sessão de Julgamento e do Sorteio dos Jurados. Rolândia, 1º de fevereiro de 2016. Eu
_____(Silvana da Silva Francisco Veiga), Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.
ALBERTO JOSÉ LUDOVICO - Juiz de Direito

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁCOMARCA DE SALTO DO LONTRAVARA CÍVEL DE SALTO DO LONTRA - PROJUDIRua Curitiba, 435 - Colina Verde - Salto do Lontra/PR - CEP: 85.670-000 - Fone: (46)3538-2200Autos nº. 0002245-16.2014.8.16.0149Processo:0002245-16.2014.8.16.0149Classe Processual:InterdiçãoAssunto Principal:Tutela e CuratelaValor da Causa:R $724,00Requerente(s):ARTIMINIO CARDOZO (CPF/CNPJ: 060.122.649-68)Rua Principal, S/N - Barra do Lontra - SALTO DO LONTRA/PR - CEP:85.670-000Requerido(s):SANDRA CARDOZO (RG: 90559737 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)Rua Principal, S/N - Barra do Lontra - SALTO DO LONTRA/PR - CEP:85.670-000EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETOU AINTERDIÇÃO DE SANDRA CARDOZO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA)DIASFAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30 (trinta)dias, que por este Juízo, nos autos acima referidos, através de sentença prolatada em data de 25/11/2015,que transitou em julgado em data de 02/02/2016, foi decretada a interdição da parte requerida, acimanominada e qualificada, tendo-lhe sido nomeado(a) curador(a) a parte requerente, acima nominada equalificada, mediante compromisso a ser prestado em Cartório, na forma do Artigo 1.187, do Código deProcesso Civil, dispensando-se a especialização de hipoteca legal.Causa da interdição:A interditandaé portadora de Síndrome de Down (CID10 - Q90.9) e Retardo Mental Moderado(CID 10 - F71.1), de caráter". Limites da Curatela: Todos os fins e efeitos legais.Salto do Lontra, 02 de fevereiro de 2016.Valdecir Martins MafraAnalista Judiciário

---

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA-PR
CARTORIO CÍVEL E ANEXOS Avenida Brasil, n.º 1.550 // fone/fax- (45) 3268-2084 Sergio Alves Dreher - Escrivão
EDITAL PARA CITAÇÃO DE DANIEL PEREIRA DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital expedido nos autos **nº1734-49.2013.8.16.0150** de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exeqüente: **BANCO BRADESCO S.A,** instituição financeira, inscrito no CNPJ nº 60.746.948/0001-12, com sede na "Cidade de Deus" em Osasco SP, e Executada: **DANIEL PEREIRA DA SILVA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ N.º 16.809.434/0001-77 e **DANIEL PEREIRA DA SILVA,** brasileiro, casado, do comércio, inscrito no CPF n. 017.619.879-25. Tendo o presente a finalidade de **CITAÇÃO** dos executados **DANIEL PEREIRA DA SILVA,** pessoa jurídica e **DANIEL PEREIRA DA SILVA,** pessoa física, conforme supra descrito, atualmente em lugar incerto e não sabido; pelos motivos de fato, dos termos da ação referida, e, para que no **prazo de 03 (três) dias** pague o débito, com juros, multa e encargos, sob pena de ser penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Poderá o executado no prazo de 10 (dez) dias, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao Exeqüente e será menos onerosa para ele devedor. Intime-se o devedor e sua esposa, se casado for, no caso de constituir de imóvel, ciente(s) de que poderá (ão) oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte credora (Art. 285 do C. P. C.).
OBSERVAÇÃO: Fica o executado cientificado de que no prazo para a interposição de embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o deposito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderão requerer que seja admitido a pagar o restante do valor em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês e que, optando por esta situação, o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato inicio dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. Para o caso de

pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, observando que, havendo o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezesseis. (21/01/2016). Eu.....(SERGIO ALVES DREHER),Escrivão do Cível, que digitei e subscrevi.
JORGE ANASTÁCIO KOTZIAS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA-PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
Avenida Brasil, 1550 - Centro - CEP: 85.892-000 - fone-fax: (45) 3268-2084
Sergio Alves Dreher - escrivão
Saimon Alves Dreher - Auxiliar Juramentado
EDITAL PARA CITAÇÃO DE CLEUSA AMANSIO DE FÁTIMA e EVENTUAIS TERCEIROS E INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital expedido nos autos n**º 699-25.2011.8.16.0150** de **AÇÃO DE USUCAPIÃO** em que são Requerentes **HILÁRIO LAMPERT** e **VALDIVINA CARLETTO LAMPERT** e Requerido **APARECIDO AMANCIO,** tendo o presente a finalidade de **CITAÇÃO** de **CLEUSA AMANSIO DE FÁTIMAEventuais terceiros e interessados**, em lugar incerto e não sabido, para que tomem conhecimento dos termos da referida ação de Usucapião, tendo como objeto os autores, usucapirem, o imóvel a seguir descrito: *"Lote 05 (cinco) da quadra n.º 07 (sete) com área de 300 M² (trezentos metros quadrados) localizado na Avenida José Bonifácio, loteamento Benthein, em São José das Palmeiras"* eis que os autores são possuidores, por si e por seus antecessores, de forma mansa e pacífica, contínua, sem oposição e com "animus domini" conforme prevê o artigo 1.243 do CC. do referido imóvel a mais de 10 (dez) anos." Fica terceiros e interessados citados e intimados para que querendo contestem a presente ***no prazo de 15 (quinze) dias***, sob pena de revelia e confissão. Tudo de conformidade com o despacho mov. 20.1 a seguir transcrito: ... *"Defiro o pedido do mov. 17, determinando a citação da requerida Clausa Amansio de Fátima por Edital. (a) Jorge Anastácio Kotzias Neto - Juiz de Direito."*
NOTA: *Artigo 285 e 319 do C.P.C. "não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor" "Se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos firmados pelo autor.*
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezesseis (21/01/2016). Eu.....Sergio Alves Dreher Escrivão do Cível, que digitei e subscrevi.
JORGE ANASTÁCIO KOTZIAS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA-PR
CARTORIO CÍVEL E ANEXOS
Avenida Brasil, 1550 - Centro - Fone-fax: (045) 3268-2084 - CEP: 85.892-000
Sergio Alves Dreher - Escrivão
EDITAL PARA CITAÇÃO DE EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital Expedido nos autos n.º 2703-93.2015.8.16.0150 de AÇÃO DE USUCAPIÃO em que é Requerente PAULO ALVES DE SOUZA Requeridos ALGOLIN - ALGODOEIRA LIMOEIRENSE S.A, Tendo o presente a finalidade de **CITAÇÃO** de **TERCEIROS e INTERESSADOS**, acerca dos termos da presente ação, conforme resenha da exordial a seguir descrita: Tramita no Juízo da Comarca de Santa Helena - PR, Ação de Usucapião de imóvel urbano, requerente **Paulo Alves de Souza**e Requerido **Algolin - Algodoeira Limoeirense S.A.**, tendo como objeto o imóvel: Lote Urbano nº 02 (quatro) da quadra n.º 16 (dezesseis), com área de 806,00 M² (oitocentos e seis metros quadrados), localizado na Rua João Pessoa n. 211, na cidade de Diamante D'Oeste nesta Comarca, com as seguintes: **Ao Norte:** na distância de 52 metros, confronta com os lotes urbanos n.º 01, 10 e 11 da quadra n.º 01 do Loteamento Parque Verde; **Ao Sul,** na distância de 52 metros limita-se com o lote 04 da mesma quadra n. º 16; **A Leste,** na distância de 16 metros, divide com a Rua João Pessoa; e a **Oeste,** na distância de 15 metros divide-se com o lote n.º 01. Objeto da matrícula sob o n.º 7.873 do Cartório de Registro de Imóveis de Matelândia Pr.. Para que querendo, manifestam interesse na causa, podendo oferecerem contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob as penas da nota abaixo .
NOTA: *Artigo 285 e 319 do C.P.C. "não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor" "Se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos firmados pelo autor".*
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis (22/01/2016). Eu.....(SERGIO ALVES DREHER), Escrivão do Cível e Anexo, que digitei.
JORGE ANASTÁCIO KOTZIAS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA-PR
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
Avenida Brasil, 1550 - Centro - CEP: 85.892-000 - fone-fax: (45) 3268-2084
Sergio Alves Dreher
escrivão
EDITAL PARA CITAÇÃO DE JOSE LAURI DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Edital expedido nos autos sob o **nº1519-05.2015.8.16.0150** de **Ação de Alvará Judicial** em que é Requerente: **PAULINO DE OLIVEIRA** e outros e Requerido: **Este Juízo**, tendo o presente à finalidade de **CITAÇÃO** do herdeiro **Sr. JOSÉ LAURI DE OLIVEIRA,** brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da presente ação conforme inicial a seguir: Paulino de Oliveira e outros, propuseram o pedido de **Alvará Judicial** com a **finalidade de venda** do Imóvel constante de **uma área de terras com superfície de 2,4201 há, constituída do lote Rural n.º 18 (dezoito), com as demais características, divisas e confrontações, constantes da matrícula sob o n.º 6.176** do Cartório de Registro de imóveis desta Comarca. E, para que venha compor a lide e fique ciente dos termos da ação referida.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis (21/01/2016). Eu.....(Sergio Alves Dreher), Escrivão do Cível e Anexos, que digitei.
JORGE ANASTÁCIO KOTZIAS NETO
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA-PR CARTORIO VARA DA FAZENDA PUBLICA
FONE/FAX- 045.268.20.84
SERGIO ALVES DREHER
Escrivão
EDITAL PARA CITAÇÃO DE: ROMUALDO ARLINDO NEIS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE SRA. SALDA HARTMANN NEIS - CPF/MF Nº 971.372.949-87 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -
Edital Expedido nos autos **nº 864-04.2013.8.16.0150** em de **Execução Fiscal - Federal** em que é Exeqüente: **UNIÃO FAZENDA NACIONAL** e Executado **ROMUALDO ARLINDO NEIS,** na pessoa de seu representante **SALDA HARTMANN NEIS,** brasileiro, inscrito no CPF n.º 971.372.949-87. Tendo o presente à finalidade de **CITAÇÃO** do executado **Romualdo Arlindo Neis,** na pessoa de seu representante legal, **SALDA HARTMANN NEIS** - inscrita no CPF supra mencionado, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando através deste, regularmente **CITADA** dos termos da ação supra referida, objeto da dívida ativa consubstanciada na certidão com o número da inscrição: 90.1.1201.4602-40 no valor inicial de R$ 33.144,57 (trinta e três mil cento e quarenta e um reais e cinqüenta e sete centavos) e, para que pague a importância devida e demais acessórios de lei, no prazo de **05 dias**, acrescida de juros de mora, correção monetária custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez pôr cento), ou nomeie bens a penhora sob pena de não o fazendo, ser lhe penhorado e ou arrestados bens, tantos quantos bastem para o mencionado pagamento (Observado o contido no artigo 8º IV, e seus parágrafos da Lei 6.830/80).
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezesseis. (14.01.2016). Eu.....(SERGIO ALVES DREHER) Escrivão do Cível e Anexos o digitei.
JORGE ANASTÁCIO KOTZIAS NETO
JUIZ DE DIREITO

APODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA-PR
CARTORIO CÍVEL E ANEXOS
Avenida Brasil, 1550 - Centro - Fone-fax: (045) 3268-2084 - CEP: 85.892-000
Sergio Alves Dreher - Escrivão
EDITAL PARA CITAÇÃO DE EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Edital Expedido nos autos n.º 2702-11.2015.8.16.0150 de AÇÃO DE USUCAPIÃO em que são Requerentes WILSON APARECIDO RIBEIRO DE SOUZA e MARINA DA SILVA CAMPOS Requeridos ALGOLIN - ALGODOEIRA LIMOEIRENSE S.A, Tendo o presente a finalidade de **CITAÇÃO** de **TERCEIROS e INTERESSADOS**, acerca dos termos da presente ação, conforme resenha da exordial a seguir descrita: Tramita no Juízo da Comarca de Santa Helena - PR, Ação de Usucapião de imóvel urbano, requerente **Wilson Aparecido Ribeiro de Souza e Marina da Silva Campos** e Requerido **Algolin - Algodoeira Limoeirense S.A.**, tendo como objeto o imóvel: Lote Urbano nº 04 (quatro) da quadra n.º 16 (dezesseis), com área de 676,00 M² (seiscentos e setenta e seis metros quadrados, localizado na cidade de Diamante D'Oeste nesta Comarca, com as seguintes: **Ao Norte:** Divide-se com o lote n.º 02, medindo 52 metros; **Ao Sul,** divide-se com os lotes 08, 09 10 e 11,

medindo cada um 13:00 metros, totalizando 52 metros; **A Leste,** divide-se com a Rua João Pessoa, medindo 13 metros e a **Oeste,** divide-se com o lote n.º 03 medindo 13 metros. Objeto da matrícula sob o n.º 7.874 do Cartório de Registro de Imóveis de Matelândia Pr.. Para que querendo, manifestam interesse na causa, podendo oferecerem contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob as penas da nota abaixo .

NOTA: *Artigo 285 e 319 do C.P.C. "não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor" "Se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos firmados pelo autor".*

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis (21/01/2016). Eu.....(SERGIO ALVES DREHER), Escrivão do Cível e Anexo, que digitei.

JORGE ANASTÁCIO KOTZIAS NETO
JUIZ DE DIREITO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIARIOJUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA - PR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL
SERGIO ALVES DREHER
Escrivão
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **MIGUEL GUILHERME ZEFERINO** brasileiro, solteiro, inscrito na RG N. 8.134.633-0-PR., residente e domiciliado na Rua João Pessoa n.º 60 em Diamante D'Oeste nesta Comarca, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado **CURADOR** o **Sr. JOÃO GUILHERME ZEFERINO**, brasileiro, casado, diarista, inscrito no RG. n. 4.636.385-0/PR e do CPF n.º 616.823.759-87, residente e domiciliado na Rua João Pessoa n.º 60, em Diamante D'Oeste -Pr., nesta Comarca, nos autos nº 957-98.2012.8.16.0150 de Interdição. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena Estado do Paraná aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezesseis (28/01/2016). Eu.....**(SERGIO ALVES DREHER)**, Escrivão do Cível que o digitei e subscrevi.

JORGE ANASTÁCIO KOTZIAS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIARIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA - PR CARTÓRIO DA VARA CÍVEL
SERGIO ALVES DREHER
Escrivão
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de LUIZ ANTÔNIO DURASCINSKI brasileiro, solteiro, inscrito na RG N. 7.592.396-1-SSP/P. e CPF n. 023.648.879-17, residente e domiciliado nesta cidade e Comarca, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. LÍDIO VITÓRIO DURASCINSKI, brasileiro, inscrita no RG. n. 5.413.449-5/PR, residente e domiciliado na Rua Santa Cataria n.O 59, em Diamante D'Oeste -Pr., nesta Comarca, nos autos n° 520-23.2013.8.16.0150 de tutela/curatela. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa
Helena Estado do Paraná aos quinze dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezesseis (16/01/2016). Eu... (SERGIO ALVES DREHER), Escrivão do Cível que digitei e subscrevi.
JORGE ANASTACIO KOTZIAS NETO
Juiz de Direito

SANTA ISABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE VINTE (20) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO DA HERDEIRA ADRIANA CRISTINA ARAÚJO MENDES, brasileira, casada, portadora da CI/RG/PR nº 6.660.294-0, inscrita no CPF nº 032.075.649-17, com endereço na Rua Ernani Lacerda de Athaide nº 1220, Bl. 11, Apto. 04, Gleba Palhano, na cidade de Londrina/Pr, dos termos e fins das declarações preliminares prestadas nos autos de INVENTÁRIO nº 480-77.2009.8.16.0151, que tem como Inventariante ELIEL VERDAN DE ARAÚJO e Inventariados ROSA DIVINA PAIVA DE ARAÚJO e SILVIO VERDAN DE ARAÚJO, nomeado em conformidade com artigo 990, inciso III do CPC, conforme decisão proferida em folhas 12, onde o Inventariante declara: DOS DE CUJUS: Rosa Divina Araújo, falecida aos 27/09/2009, que em vida era portadora da CI/RG/PR nº 4.447.847-1, inscrita no CPF nº 626.493.109-87 e Silvio Verdan de Araújo, que em vida era portador da CI/RG/PR nº 1.608.748-3 e inscrito no CPF nº 331.308.179-72. DOS HERDEIROS: Eliel Verdan de Araujo, portador da CI/RG nº 6.163.461-4, inscrito no CPF nº 016.417.369-25; Darci Verdan Araújo, portador da CI/RG nº 00065007-1, inscrito no CPF nº 495.224.181-53, Moacir Verdan Araújo, portador da CI/RG nº 4.547.075-8, inscrito no CPF nº 330.190.539-00; Iraci Verdan de Araújo, portadora da CI/RG nº 9.004.906-2, inscrito no CPF nº 078.938.579-19; Valdecir Verdan de Araújo representados pelos herdeiros Adriana Cristina de Araújo Mendes, portadora da CI/RG/PR nº 6.660.294-0, inscrita no CPF nº 032.075.649-17 e Willian de Araújo, portador da CI/RG nº 10.555.244-0. DOS BENS A INVENTARIAR: lote urbano sob nº 16, da quadra nº 83, com a área total de 360,00 metros quadrados, objeto da matrícula nº 2444 do Cartório de Registro de Imóveis dês comarca. DAS DÍVIDAS E DIREITOS: O inventariante desconhece que os "de cujus" deixaram dívidas de qualquer natureza, bem como da existência de quaisquer direitos e ou ações. DOS PEDIDOS: Requer: a) O recebimento e regular processamento da presente declaração; b) O processamento do feito com as respectivas manifestações das Fazendas Públicas; c) A intimação do representante do Ministério Público, para manifestar-se no presente feito, tendo em vista a presença de herdeiro incapaz; d) A dispensa dos demais herdeiros nominados no item II (dos herdeiros) da presente declaração, tendo em vista que os mesmos são convergentes quanto a partilha de bens e pagamentos dos respectivos quinhões, cujas respectivas procurações apresentar-se-á a posteriori. Atribui ao monte mor objeto de partilha pelos herdeiros, o valor total de R$20.000,00. DESPACHO DE ITEM 15.1 (parte final): *"Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de homologação da partilha e determino a citação da herdeira Adriana Cristina Araújo por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo para resposta e permanecendo este silente, nomeio para atuar como curador o Dr. Heitor da Silva Gregório, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo, apresentar resposta. Int. Dil. Nec. Santa Isabel do Ivaí, 26 de agosto de 2015. (a.) Talita Betiati de Oliveira, Magistrada".* PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO: Dez (10) dias, a contar do vencimento do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: *"não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor".* (Artigo 285, parte final, do CPC). *"Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor".* (CPC, art. 319). Santa Isabel do Ivaí, 20 de janeiro de 2016. Eu (a.) Sylene Aparecida Montagnani dos Santos, Funcionária Juramentada, que o fiz digitar.
(a.) Moema Santana Silva - Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO EXECUTADO MANOEL ALVES DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF nº 080.014.999-87, atualmente em lugar ignorado, dos termos e fins da EXECUÇÃO FISCAL nº 1567-63.2012.8.16.0151, que tem como Exequente MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, e como base a Certidão de Dívida Ativa nº 129/2012, apresentando o valor devido de R$430,81 em dezembro/2012, processo administrativo nº 250/2012. DESPACHO DE ITEM 07:*"1.INDEFIRO a liminar pleiteada ante a ausência de periculum in mora. 2.Cite-se o devedor para, em 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do débito, sob pena de prosseguimento do feito com a penhora nos termos do art. 10 e seguintes da Lei 6.830/80, ressaltando que o executado terá 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. 3.Não havendo pagamento, promova-se sucessivamente, penhora on-line (Bacenjud), Renajud e mandado. 4.Não sendo encontrado o executado, não ocorrendo o pagamento ou não localizados bens penhoráveis, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Diligências legais. Santa Isabel do Ivaí, 05 de junho de 2013. (a.) Marina Lorena Pasqualotto, Juíza de Direito".* DESPACHO DE ITEM 64.1: *"Vistos. 1.Defiro o pedido formulado no evento retro. Dessa forma, expeça-se mandado de arresto e avaliação, intimando-se possíveis interessados que se encontram na posse do bem. Diante da impossibilidade de localização pessoal da parte executada, cite-se por edital (art. 231, II, do CPC e art. 8º, inciso IV da LEF). Prazo do edital: 30 dias (art. 232, IV, do CPC). Se o executado não oferecer defesa, fica nomeado como curador especial o Dr. Sebastião Cyrino Neto, em observância ao art. 9º, II, do CPC. Intime-se para, aceitando o encargo, oferecer defesa. Por fim, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. Santa Isabel do Ivaí, 21 de maio de 2015. (a.) Andrea Russar Rachel, Juíza de Direito".* PRAZO PARA PAGAMENTO OU INDICAÇÃO DE BENS A PENHORA: cinco dias. Havendo indicação ou penhora de bens, terá o executado o prazo de trinta dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de intimação da constrição (art. 738, I, do CPC), para ofertar, querendo, o Embargos que tiver, sob pena de revelia. ADVERTÊNCIA: *"não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor".* (Artigo 285, parte final, do CPC). *"Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos*

articulados pelo autor". (CPC, art. 319). Santa Isabel do Ivaí, 20 de janeiro de 2016. Eu (a.) Sylene Aparecida Montagnani dos Santos, Funcionária Juramentada, que o fiz digitar.
(a.)Moema Santana Silva - Juíza de Direito.

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
BelCarlos Miguel Montagnani - Escrivão
Edifício do Fórum Desembargador Bento Fernandes de Barros
Rua José Bonifácio nº 140, Telefax (44) 3453-1144
87910-000 - SANTA ISABEL DO IVAÍ - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO EM USUCAPIÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉUS e/ou TERCEIRO INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para CONTESTAREM, querendo, os termos da AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 853-98.2015.8.16.0151, em trâmite neste Juízo, movida por FLAVIO BILIBIO, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador da CI/RG/PR nº 3.643.748-0 e NILDA SILVA XAVIER BILIBIO, brasileira, casada, costureira, portadora da CI/RG/PR nº 7.041.115-6, residentes na Rua Vereador Willian Paganella nº 118, centro de Planaltina do Paraná, nesta comarca, que pretendem o domínio do *lote nº 02 da quadra nº 128 da planta geral da cidade de Planaltina do Paraná, comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR, com área de 600,00 m², com as seguintes divisas e confrontações: "Confronta-se pela frente cm 20,00 metros com a Rua Santos; pelo lado esquerdo de quem da Rua Olha, confronta-se o lote nº 1 em 30,00; aos fundos, confronta-se com parte do lote nº 16 em 20,00 e pelo lado direito confronta-se com o lote nº 3 em 30,00 metros, sendo todos os lotes confrontantes da mesma quadra, perfazendo assim o perímetro quadrangular descrito".* conforme memorial descritivo apresentado e loteamento nº 36 que se encontra registrado sob nº 9682 a 9695 do Serviço de Registro de Imóveis da comarca de Mandaguari/PR, em nome da Imobiliária Agrícola Madalozzo Ltda. Ficam os réus incertos e desconhecidos e/ou terceiros interessados, CITADOS E INTIMADOS para todos os termos do processo. Terão eles o prazo de 15 dias para contestação, através de advogado, que correrá a partir do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: *"...não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor"* (CPC art. 285, parte final". *"Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"* (CPC art. 319). **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). Santa Isabel do Ivaí, 01 de fevereiro de 2016. Eu (a.) BelCarlos Miguel Montagnani, Escrivão Cível, que o fiz digitar.
(a) Moema Santana Silva - Juíza de Direito

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE VINTE (20) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO JOÃO CAROLINO, brasileiro, separado de fato, lavrador, portador da CI/RG nº 992432, atualmente em lugar ignorado, dos termos do Laudo de Avaliação de fls. 90 que atribuiu ao imóvel penhorado o valor total de R$225.000,00, referente aos autos de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nº 331-18.2008.8.16.0151, que tem como Exequentes C.C. e G.C., representados pela mãe MARGARIDA COSMO DO NASCIMENTO. DESPACHO DE FLS. 128: "Por conta do recesso forense, os prazo processuais permaneceram suspensos de 20/12/2014 a 06/01/2015 (Resolução nº 115/2014 do Órgão Especial do TJPR). Defiro o requerimento realizado pelo Ministério Público à fl. 126. Sendo assim, intime-se o requerido por edital, pelo rpazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público. Dil. Legais. Santa Isabel do Ivaí, 07 de janeiro de 2015. (a.) Andrea Russar Rachel, Juíza de Direito". Santa Isabel do Ivaí, 20 de janeiro de 2016. Eu (a.) Sylene Aparecida Montagnani dos Santos, Funcionária Juramentada, que o fiz digitar.
(a.) Moema Santana Silva - Juíza de Direito.

Edital Geral - Cível

EDITAL DE PRAÇAS
Pelo presente edital faz saber a todos que será levada em primeira e segunda praças, os imóveis de propriedade dos executados, da seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: 18 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: 03 de março de 2016, às 14:00 horas, pelo maior lanço, ressalvada a hipótese de preço vil.
LOCAL: Átrio do edifício do Fórum, sito na Rua José Bonifácio nº 140.
PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 042-61.2003.8.16.0151, que tem como Exequente UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e Executados COMERCIAL INOMATA LTDA, CLÁUDIO INOMATA e ELENICE TIEKO INOMATA.
IMÓVEIS: 1) 2/6 (dois sextos) de 50% (cinquenta por cento), correspondente a parte ideal da data de terras urbanas nº 02, da quadra nº 16, da planta do loteamento desta cidade, com a área de 300,00 metros quadrados, com as seguintes divisas e confrontações: FRENTE: mede 10,00 metros para a Rua José Bonifácio; LADO DIREITO: mede 30,00 metros para a data nº 01; LADO ESQUERDO: mede 30,00 metros para a data nº 03; FUNDOS: mede 10,00 metros, para a data nº 14. Matrícula nº 3.250 do CRI local. (Valor R$100.000,00).
2) 2/6 (dois sextos) de 50% (cinquenta por cento), correspondente a parte ideal das datas de terras urbanas nº 20, 21 e 22, da quadra nº 16, com a área de 900,00 metros quadrados, situada na planta do loteamento desta cidade, com as seguintes divisas e confrontações: FRENTE: mede 30,00 metros para a Av. Santos Dumont; LADO DIREITO: mede 30,00 metros para a data nº 19; LADO ESQUERDO: mede 30,00 metros para a Rua Princesa Isabel; FUNDOS: mede 30,00 metros para a data nº 23. Matrícula nº 4.633 do CRI local. (Valor R$480.000,00).
3) 2/6 (dois sextos) de 40% (cinquenta por cento), correspondente a parte ideal das datas de terras urbanas nº 23 e 24, da quadra nº 16, da planta do loteamento desta cidade, com a área de 600,00 metros quadrados, com as seguintes divisas e confrontações: FRENTE: mede 20,00 metros para a Rua Princesa Isabel; LADO DIREITO: mede 30,00 metros para as datas nº 22, 21 e 20; LADO ESQUERDO: mede 30,00 metros para as datas nº 01, 02 e 03; FUNDOS: mede 20,00 metros para as datas nº 19 e 04. Matricula nº 4.634 do CRI local. (Valor R$180.000,00).
BENFEITORIAS: No imóvel de item 1: Um prédio9 comercial velho de alvenaria, coberto de telhas de barro, medindo aproximadamente 10 x 10 metros, forrado parcialmente e dividido com PVC, com uma área nos fundos, com dois banheiros pequenos, coberto com Eternit, medindo 10 x 3,5 metros aproximadamente. Neste prédio funciona atualmente a "Adega Moro" de propriedade do Juninho.
No imóvel de item 2: Um salão comercial velho de alvenaria, coberto de telhas de barro, medindo aproximadamente 14 x 30 metros, subdividido em quatro comércios os quais: Comércio de produtos veterinários de propriedade de Osmar Adami; LAN HOUSE e Sorveteria de propriedade do Sr. Rael Borges; Confecções Cravo e Rosa de propriedade da Sra. Neusa; e, um Bar de propriedade da Sra. Irene. Um prédio velho de alvenaria, coberto de telhas de barro, medindo aproximadamente 14 x 9 metros, onde funciona em uma pequena parte, uma bicicletaria de propriedade do Sr. João B. Prates. Uma casa velha de madeira, coberta com telhas de barro, medindo aproximadamente m11 x 16 metros atualmente sem uso, na lateral, uma área de serviço, coberta com Eternit, medindo aproximadamente 13 x 5 metros. Obs: Não foi possível esclarecer em qual data está edificada cada uma das benfeitorias acima.
No imóvel de item 3: Nos fundos do imóvel, contém um prédio velho de alvenaria, coberto com telhas de barro, medindo aproximadamente 9 x 5 metros, com um pequeno banheiro na lateral, onde funciona uma Oficina de propriedade de uma pessoa conhecida como Paulão. Uma casa velha de alvenaria, coberta com telhas de barro, medindo aproximadamente 6 x 8 metros, com 1 quarto, 1 sala, 1 cozinha, 1 banheiro, toda forrada, com água encanada e energia elétrica.
AVALIAÇÃO DO IMÓVEL: Valor Total: R$760.000,00.
DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Público desta comarca.
VALOR DO DÉBITO: R$261.095,11.
INTIMAÇÃO: Ficam, desde já, intimados os Executados COMERCIAL INOMATA LTDA, CLÁUDIO INOMATA e ELENICE TIEKO INOMATA, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal.
ÔNUS: Os constantes dos autos.
LEILOEIRO: Fábio Gonçalves Barbosa, Avenida Atlântica nº 646-B, Res. Atlântico I, Sala 2, CEP: 87202-000 - Cianorte/Pr - Telefone (44) 9700-6030.
Santa Isabel do Ivaí, 20 de novembro de 2015. Eu (a.) Sylene Aparecida Montagnani dos Santos, Funcionária Juramentada, que o fiz digitar.
(a) Moema Santana Silva - Juíza de Direito.

EDITAL DE LEILÕES
Pelo presente edital faz saber a todos que será levada em primeiro e segundo leilões, o veículo de propriedade do executado, da seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: 18 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: 03 de março de 2016, às 14:00 horas, pelo maior lanço, ressalvada a hipótese de preço vil.
LOCAL: Átrio do edifício do Fórum, sito na Rua José Bonifácio nº 140.
PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 503-86.2010.8.16.0151, que tem como Exequente UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e Executado JOSÉ APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS.
BEM: Veículo marca/modelo VW/GOL I, tipo/espécie AUTOMÓVEL/PASSAGEIRO, ano 1996, cor BRANCA, placas KGF-6991, chassi 9BWZZZ377TT230954.
AVALIAÇÃO DO BEM: R$7.000,00.
DEPÓSITO: Em mãos do Executado José Aparecido Rodrigues dos Santos.
VALOR DO DÉBITO: R$51.351,07.
INTIMAÇÃO: Fica, desde já, intimado o Executado JOSÉ APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal.
ÔNUS: Os constantes dos autos.
LEILOEIRO: Fábio Gonçalves Barbosa, Avenida Atlântica nº 646-B, Atlântico I, sala 02, CEP: 87202-000 - Fone: 044-9700-6030 - Cianorte/Pr.
Santa Isabel do Ivaí, 20 de novembro de 2015. Eu (a.) Sylene Aparecida Montagnani dos Santos, Funcionária Juramentada, que o fiz digitar.

(a) Moema Santana Silva - Juíza de Direito.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS E DOS REQUERIDOS DEMÉTRIO PASTUCH E JUDITE RUTH GERBRHARDT, BEM COMO OS CÔNJUGES DOS QUE FOREM CASADOS E EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DOS FALECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de *citação* de interessados, ausentes, incertos ou desconhecidos e dos requeridos DEMÉTRIO PASTUCH e JUDITE RUTH GERBRHARDT, bem como os cônjuges dos que forem casados e eventuais herdeiros ou sucessores dos falecidos, para, querendo, no prazo de quinze dias, contestarem a ação de **Usucapião,** processo eletrônico sob o n.º **007761-68.2014.8.16.0035,** promovida por **FRANCISCO DE ASSIS STAHLSCHMIDT e ALESSANDRA LARISSA BULYK STAHLSCHMIDT,** em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., que tem por objeto o reconhecimento do domínio sobre os seguintes imóveis: *a) Lote de terreno n.º 01, da quadra n.º 06, da Planta Jardim Reago, medindo 406,00m2, objeto da matrícula n.º 5.241; b) Lote de terreno n.º 03, da quadra n.º 06, da Planta Jardim Reago, medindo 450,00m2, objeto da transcrição n.º 56.473 e c) Lote de terreno n.º 22, da quadra n.º 06, da Planta Jardim Reago, medindo 388,34m2, objeto da matrícula n.º 38.591, deste Município de São José dos Pinhais - PR.* os quais confrontam com lotes de propriedades dos próprios requerentes e ruas municipais. O Cartório de Registro Imobiliário da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Cidade forneceu cópias das matrículas sob n.ºs 5.241 e 38.591 e também da transcrição sob n.º 56.473, onde constam que os imóveis usucapiendos são de propriedade de Matilda dos Santos Kreutzfeidt (matrícula 5.241); Judith Ruth Gebrhardt (transcrição 56.473); e Construções e Comércio Camargo Correa S/A (matrícula 38.591) e como compromissado Demétrio Pastuch (matrícula 38.591). O prazo de quinze (15) dias para contestação, através de advogado, fluirá da data da primeira publicação do presente edital. ADVERTÊNCIA: Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados, se não contestados no prazo de lei (artigos 285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 29 de janeiro de 2016. Eu_____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.
IVO FACCENDA
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS E DE WANDA GRABIAS, EM CUJO NOME ENCONTRA-SE TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA E, TAMBÉM, DO CONFRONTANTE ELISEU MUNIZ CRUZ, BEM COMO OS CÔNJUGES DOS QUE FOREM CASADOS E EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DOS FALECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de *citação* de interessados ausentes, incertos ou desconhecidos e de Wanda Grabias, em cujo nome encontra-se transcrita a área usucapienda e, também, do confrontante Eliseu Muniz Cruz, bem como os cônjuges dos que forem casados e eventuais herdeiros ou sucessores dos falecidos para, querendo, no prazo de quinze dias, contestarem a ação de **USUCAPIÃO,** processo eletrônico sob o n.º **0016422-70.2013.8.16.0035,** promovida por **JOSÉ DO CARMO DA SILVA e sua esposa LUCIENE FELIX DA SILVA,** em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., que tem por objeto o reconhecimento do domínio sobre o imóvel constituído pelo lote n.º 11, quadra n.º 03, da Planta Jardim Águas Belas, deste Município de São José dos Pinhais - PR., medindo 288,61 m2, o qual confronta com lotes de propriedades de Eliseu Muniz Cruz e com rua municipal. O Cartório de Registro Imobiliário da 1ª Circunscrição Imobiliária desta Cidade forneceu uma certidão (evento 1.4), dizendo que o imóvel usucapiendo encontra-se transcrito em nome de Wanda Grabias. O prazo de quinze (15) dias para contestação, através de advogado, fluirá da data da primeira publicação do presente edital. ADVERTÊNCIA: Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados, se não contestados no prazo de lei (artigos 285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todas as pessoas acima nominadas e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 01 de fevereiro de 2016. Eu_____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.
IVO FACCENDA
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA IRL COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de CITAÇÃO da executada **IRL COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.769.147/0001-52, através de seu representante legal, **LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA,** inscrito no CPF/MF sob n.º 849.512.819-53, para que, no prazo de três (03) dias, pague o débito nos autos n.º **0010688-75.2012.8.16.0035**, de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, promovida por **ARAKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA,** inscrita no CNPJ/MF sob n.º 10.927.068/0001-74, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., que em data de 16/07/2012, era de R$ 7.117,71 (sete mil, cento e dezessete reais e setenta e um centavos), representado pelas duplicatas mercantis e respectivos instrumentos de protestos a seguir descritos: a) Duplicata Mercantil n.º 371-1, no valor de R$ 1.045,73, com vencimento em 17/11/2011; b) Duplicata Mercantil n.º 371-2, no valor de R$ 1.045,73, com vencimento em 02/12/2011; c) Duplicata Mercantil n.º 371-3, no valor de R$ 1.045,73, com vencimento em 17/12/2011; d) Duplicata Mercantil n.º 400-1, no valor de R$ 1.045,73, com vencimento em 14/12/2011; e) Duplicata Mercantil n.º 400-2, no valor de R$ 1.045,73, com vencimento em 29/12/2011; f) Duplicata Mercantil n.º 400-3, no valor de R$ 1.045,73, com vencimento em 13/01/2012; g) Despesas com Protestos no valor de R$ 247,26, cujo valor deverá ser devidamente atualizado e acrescido das cominações legais, sob pena de penhora a ser realizada por oficial de justiça, em bens de suas propriedades, tantos quantos sejam suficientes à liquidação do débito, cujo prazo fluirá da data da primeira publicação do presente edital. *Advertência:* O prazo para oferecimento de embargos é de 15 dias, na forma do artigo 738 do Código de Processo Civil. Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados se não contestados no prazo de lei (Art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento da executada acima nominada e não possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 29 de janeiro de 2016. Eu_____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.
IVO FACCENDA
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS E DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, BEM COMO OS CÔNJUGES DOS QUE FOREM CASADOS E EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DOS FALECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de *citação* de interessados ausentes, incertos ou desconhecidos e daquele em cujo nome porventura esteja transcrita a área usucapienda, bem como os cônjuges dos que forem casados e eventuais herdeiros ou sucessores dos falecidos para, querendo, no prazo de quinze dias, contestarem a ação de **USUCAPIÃO,** em tramite nesta vara perante o sistema **PROJUDI** sob n.º **0023946-21.2013.8.16.0035,** promovida por **REGINALDO APARECIDO DE BORBA** e sua esposa **ROSILEI FÁTIMA ROCHA BORBA**, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., que tem por objeto o reconhecimento sobre o imóvel situado no lugar denominado Alegre, em Saltinho da Malhada, neste Município de São José dos Pinhais/PR, com a área total de 21.900,35 metros quadrados. Referido imóvel confronta com lotes de propriedade de: Ernesto Geraldo de Lima, Eledina dos Santos Braholka, Thomaz Braholka e uma estrada municipal. Os Cartórios de Registros Imobiliários desta cidade (1.ª e 2.ª Circunscrições) forneceram certidões (eventos 1.18 e 1.19) dizendo não ser possível saber se a área usucapienda está ou não, transcrita em nome de alguém. O prazo de quinze (15) dias para contestação, através de advogado, fluirá da data da primeira publicação do presente edital. ADVERTÊNCIA: Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados, se não contestados no prazo de lei (Arts. 285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, aos vinte e nove (29) dias do mês de janeiro (01) do ano dois mil e dezesseis (2016). Eu_____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.
IVO FACCENDA
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS E DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA

TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, BEM COMO OS CÔNJUGES DOS QUE FOREM CASADOS E EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DOS FALECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
Edital de *citação* de interessados ausentes, incertos ou desconhecidos e daquele em cujo nome porventura esteja transcrita a área usucapienda, bem como os cônjuges dos que forem casados e eventuais herdeiros ou sucessores dos falecidos para, querendo, no prazo de quinze dias, contestarem a ação de **USUCAPIÃO,** em tramite nesta vara perante o sistema **PROJUDI** sob n.º **0004381-71.2013.8.16.0035,** promovida por **DINZ CARDOSO BUENO** e sua esposa **FRANCISCA DAS GRAÇAS BUENO**, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., que tem por objeto o reconhecimento sobre o imóvel rural situado no lugar denominado de Campestre, no Município de Tijucas do Sul/PR, com a área total de 56211,93 metros quadrados ou 5.6212 hectares. Referido imóvel confronta com lotes de propriedade de: Terezinha Ferreira de Melo dos Santos, Arnoldo Ferreira de Melo, José Sidionir Ferreira de Melo, Sebastião Alcione Ferreira de Melo, João Ilário dos Santos, João Maria Ferreira dos Santos, Otávio Alves dos Santos, Rosemira Pinheiro do Carmo da Cruz. Os Cartórios de Registros Imobiliários desta cidade (1.ª e 2.ª Circunscrições) forneceram certidões (eventos 47.8 e 47.9) dizendo não ser possível saber se a área usucapienda está ou não, transcrita em nome de alguém. O prazo de quinze (15) dias para contestação, através de advogado, fluirá da data da primeira publicação do presente edital. ADVERTÊNCIA: Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados, se não contestados no prazo de lei (Arts. 285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, aos vinte e nove (29) dias do mês de janeiro (01) do ano dois mil e dezesseis (2016). Eu_____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.
IVO FACCENDA
Juiz de Direito

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA
A DOUTORA **KARINA DE AZEVEDO MALAGUIDO,** MMª. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 1807-53.2011 da Vara Cível da Comarca de Sertanópolis, em que requerente INES CORRER FAQUINI, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ITALIA LIUTI CORRER, brasileira, viúva, nascida em 27/12/1920, natural de Sertanópolis, filha de Antonio Liuti e Ninhatel Virginia, residente e domiciliado neste município e Comarca de Sertanópolis/PR, portador de Demência na Doença de Alzheimer CID nº F00, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. INES CORRER FAQUINI, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de Sertanópolis, em 10/04/2015.
KARINA DE AZEVEDO MALAGUIDO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA
A DOUTORA **KARINA DE AZEVEDO MALAGUIDO,** MMª. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 1219-12.2012 da Vara Cível da Comarca de Sertanópolis, em que requerente MARIA DAS GRAÇAS MARTINELLI BEGA, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ELENA AMARO SIQUEIRA, nascida em 12/11/1942, natural de Sertanópolis/PR, filha de João Amaro e de Ana Clara de Jesus, residente e domiciliado neste município e Comarca de Sertanópolis/PR, portadora de Acidente vascular encefálico, CID nº I 64, sendo-lhe nomeada Curadora Sra. MARIA DAS GRAÇAS MARTINELLI BEGA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA. Dado e passado nesta cidade de Sertanópolis, em 10/04/2015.
KARINA DE AZEVEDO MALAGUIDO
Juíza de Direito

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Edital de Publicação de Sentença de Interdição do Senhor (a): **JOSÉ PEDRO DOS SANTOS AGUIAR**- *Prazo de 20 (vinte dias)*.
O Doutor Rodrigo do Amaral Barboza - MM. Juiz de Direito da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os termos dos autos Nº **0001392-53.2014.8.16.0166** de INTERDIÇÃO em que é **Requerente: IOLANDA MARTINS DOS SANTOS.Interditando (a):JOSÉ PEDRO DOS SANTOS AGUIAR.Curador (a) nomeado (a) IOLANDA MARTINS DOS SANTOS**, **Causas da interdição:** portador de retardo mental, F71.1**CID 10. Limites da curatela:** O curador prestará compromisso nos autos. A curadoria é um encargo público, que deve ser exercida com honestidade. Os recursos recebidos em decorrência do benefício previdenciário devem ser aplicados em prol do interditando. A presente decisão deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publicada na imprensa oficial, nos prazos e formas da lei (CPC, art. 1184). E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz, expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado por 03 vezes no Diário da Justiça e 01 vez na imprensa local, com intervalos de 10 dias, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná, aos 01/02/2016 (um de fevereiro de dois mil e dezesseis). Eu, (Nelinha de Alcântara Neri), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi. (a)**RODRIGO DO AMARAL BARBOZA-JUIZ DE DIREITO**

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE TERRA BOA, ESTADO DO PARANÁ
Rua Manoel Pereira Jordão, nº 120 - Fone/Fax (0**44) 3641-1446
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU FELISBERTO PEREIRA DE SOUZA PARA LEVANTAR FIANÇA, COM PRAZO DE 15 DIAS, REFERENTE AOS AUTOS Nº 2008.103-9.
A Doutor Rodrigo do Amaral Barboza, Juiz de Direito do Juízo Único Da Secretária Criminal da Comarca de Terra Boa, Estado do Paraná,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **FELISBERTO PEREIRA DE SOUZA,** brasileiro, R.G 51844475, CPF 572.462.039-15 natural do **PARANAVAÍ/** PR, nascido aos 27/11/1966, filho de Jose Pereira de Souza e Cleonice Basílio de Souza ; atualmente em lugar incerto e não sabido, para levantar fiança, no prazo de 10 dias, registada nos autos 2008.103-9, constando como infração ao artigo 306 da Lei 9503/97, sobre pena de ver a mesma ser levantada com imediato deposito em favor do FUNREJUS.
Para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM Juiz que o presente edital fosse publicado no Diário da Justiça e afixada cópia do mesmo no átrio deste Fórum, na forma da lei.
Terra Boa, Estado do Paraná, ao 18 de janeiro de 2015. Eu, _____ (Gilmar Murata), Técnico Judiciário , que digitei e subscrevi.
Rodrigo do Amaral Barboza
Juiz de Direito

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

Edital de conhecimento de terceiros, com prazo de 30 (trinta) diasA DOUTORA MARCELLA DE LOURDES DE OLIVEIRA, MM. JUÍZA SUBSTITUTA DESTA CIDADERIBEIROCOMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁFAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido

nos autossupramencionado, que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, queatendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, através da sentença de seq. 1.19 edecisão 29.1, foi decretado a interdição do requerido EDER JOSÉ RIBEIRO, nomeando-lhe comocuradora MARIA SILVIA RIBEIRO DA SILVA, tendo em vista que o interditando é inválido, sendopessoa portadora de Síndrome de Imobilidade, o que impede que o interditando exerça plenamente os atosda vida civil, determinando ainda, que inscreva a presente no Registro Civil e publique-se na imprensalocal e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. E, para que chegue ao conhecimento de todosos interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sededeste Juízo e publicado na forma da Lei, art. 1.184 do Código de Processo Civil. Dado e passado nestacidade e Comarca, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze (2015).Eu,_____(), Escrevente Juramentada, o digitei e subscrevi.Simone de Souza CorrêaSIMONE DE SOUZA CORRÊAESCREVENTE JURAMENTADAAssino por ordem-Portaria nº 04/2006

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ **ROSELI GARCIA DA ROSA**, COM PRAZO DE 15 DIAS.

O Dr. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS, MMª. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não foi possível intimar pessoalmente **ROSELI GARCIA DA ROSA**, brasileira, natural de Cascavel/PR, nascida no dia 18/06/1974, filho de Maria Santina Drum e Antonio Gonçalves da Rosa, portadora do RG n°. 1.249.890-0/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, CITADA e INTIMADA, **para que apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal,** referente à denúncia nos autos de Ação Penal n°. **2014.809-3**, fls. 03/05 (**incurso nas sanções do artigo 331 do Código Penal**), podendo alegar preliminares e tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Caso a defesa não seja apresentada no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, podendo ainda se declarada a suspensão do curso prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos vinte e oito dias do mês de janeiro de dois mil e dezesseis. Eu _____ (João Walmir Matte), Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.

RAPHAEL DE MORAIS DANTAS
Juiz de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU BELCEZAR ANGELO SPADA, COM PRAZO DE 90 DIAS.

O Dr. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

PROCESSO CRIME: 2013.888-1

RÉU: Belcezar Angelo Spada

PRAZO: 90 (noventa) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente BELCEZAR ANGELO SPADA, brasileiro, separado, aposentado, filho de Fermino Spada e de Wilma Marchetti Spada, natural de Erechim/SC, nascido aos 06/01/1952, portador da cédula de identidade n°. 8536112, residente e domiciliado na Rua Italcomi, n°. 313, Vila Paulista, nesta cidade e Comarca de Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Fica pelo presente Edital com prazo de 90 (noventa) DIAS, INTIMA-LO, do inteiro teor da r. sentença de fl. 130/137, proferida em data de 14/01/2016 nos autos de Ação Penal Procedimento Sumário nº 2013.888-1, onde julgou PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia, para o efeito de CONDENAR o acusado BELCEZAR ANGELO SPADA como incurso nas sanções do artigo 306 e artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro. PENA: 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de detenção, 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo, e 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, conforme artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro, a contar do término em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado na forma de Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu _____(João Walmir Matte), Escrivão Criminal, o subscrevi.

RAPHAEL DE MORAIS DANTAS
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU VALDEVINO SOARES, COM PRAZO DE 10 DIAS.

O Dr. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS MMª. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

PROCESSO CRIME: 2011.908-6

RÉU: VALDEVINO SOARES

PRAZO: 10 (dez) DIAS FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 10 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente VALDEVINO SOARES, brasileiro, solteiro, chapeador, filho de Antônio Benevides e Maria Oridia Soares, nascido aos 25/01/1963, RG nº 2.307.843-0/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Fica pelo presente Edital com prazo de 10 (dez) DIAS, INTIMÁ-LO, para que efetue o pagamento das custas e multa processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução. O sentenciado ou familiar deverá comparecer em cartório com o número do CPF do réu a fim de retirar a guia de pagamento da pena de multa, bem como comparecer na sala dos oficiais de justiça com a folha de custas, para retirar a guia de pagamento dos oficiais. OBS.: os comprovantes de pagamento deverão ser apresentados em cartório a fim de comprovar a quitação da dívida. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado na forma de Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis. Eu _____ (João Walmir Matte), Escrivão Criminal, o subscrevi.

RAPHAEL DE MORAIS DANTAS
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RONALDO PEREIRA BATISTA, COM PRAZO DE 60 DIAS.

O Dr. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

PROCESSO CRIME: 2007.413-3

RÉU: MARCIO SERRATO

PRAZO: 60 (SESSENTA DIAS) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente MARCIO SERRATO, filho de João Serrato e Lucelia Serrato, natural de Santa Helena/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital com prazo de 60 (sessenta) DIAS, INTIMÁ-LO, do inteiro teor da r. sentença de fls. 167/168, proferida em data de 8/12/2015 nos autos de Processo Criminal nº 2007.413-3, para o efeito de ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado com base no art. 107, inciso III. A metade da fiança prestada inicialmente e, fls. 64/65 e a fiança prestada as fls. 107 deverão ser devolvidas integralmente ao acusado no prazo de 10 (dez), para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado na forma de Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 2016. Eu _____(João Walmir Matte), Escrivão Criminal , o subscrevi.

RAPHAEL DE MORAIS DANTAS
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU VALDOMIRO PAULO DOS SANTOS, COM PRAZO DE 15 DIAS.

O Dr. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS, MMº. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **VALDOMIRO PAULO DOS SANTOS**, vulgo "Miro", brasileiro, nascido aos 24/08/1972, portador do RG nº 5.836.628-5/PR e CPF nº 707.293.009-91, filho de Luiza Vanilda dos Santos e Francisco Paulo dos Santos, residente na

Rua Medianeira, nº 200, Jardim Carelli, nesta cidade e Comarca de Toledo-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**
Fica pelo presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, INTIMADO, para que compareça, ao Fórum da Comarca de Toledo-PR, sito à Rua Almirante Barroso, nº 3222, Centro, a fim de participar do sorteio dos jurados designado para o dia **25/02/2016, às 12:30 horas** e para participar da sessão de julgamento designada para o dia **31/03/2016, às 08:30 horas**, perante este Juízo nos Autos de Ação Penal de Competência do Júri nº 2010.915-7.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de 2016. Eu _____ (Angela Karla Zubeldia), Técnica Judiciária, o digitei e eu _____ (João Walmir Matte), Escrivão Criminal, o subscrevi.
RAPHAEL DE MORAIS DANTAS
Juiz de Direito

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO RÉU CLAUDIO APARECIDO MACEDO DE LIMA, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
O DOUTOR FERDINANDO SCREMIN NETO, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO PENAL sob o n.º 0000547-37.2013.8.16.0172 que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente **CLAUDIO APARECIDO MACEDO DE LIMA**, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, portador do RG 81936200/PR, filho de Maria Aparecida De Lima, nascido aos 28/10/1975, natural de Ubiratã/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o denunciado **INTIMADO** para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento a se realizar no dia 03 de Março 2016, às 13h30min, na sala de audiências da Vara Criminal, anexa ao Prédio do Fórum da Comarca de Ubiratã/PR, situado à Avenida Clodoaldo de Oliveira, 1260, Centro. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratã, Estado do Paraná, aos 28 de janeiro de 2016. Eu, Robison Gomes Burim, Técnico Judiciário o digitei.
FERDINANDO SCREMIN NETO
Juiz de Direito

UMUARAMA

1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA
SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
E DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Des. Antônio F. F. da Costa, 3693, Centro Cívico,
CEP: 87.501-200, Umuarama/PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Dr. **PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR**, MM. Juiz de Direito, no uso e suas atribuições legais, **FAZ SABER** a todos que por esta **PRIMEIRA VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ**, tramita a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** registrada sob nº **0001675-55.2014.8.16.0173**, que o **MUNICÍPIO DE UMUARAMA** move em face da **MYAZAKI S/A COMERCIAL AGRÍCOLA**, tendo por objeto o presente edital a **INTIMAÇÃO** da Executada, atualmente em lugar incerto, da **PENHORA** realizada na ação acima detalhada, tendo como objeto o *imóvel urbano de datas* sob *nos. 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 19, da quadra sob nº 17, da Zona III, situado nesta cidade de Umuarama-PR, com área total de 3.252,70m2, com suas demais características constantes da* ***matrícula sob nº 9.568*** *do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Umuarama/PR*, bem como para que, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias,** contados do 31º (trigésimo primeiro) dia da publicação do presente edital, apresente **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, conforme dispõe o *caput*do art. 12 da Lei nº 6.830/1980.
OBSERVAÇÃO: O processo acima detalhado tramita através do sistema computacional Projudi, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é **obrigatório**, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico ou à OAB.
DADO E PASSADO nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, em 2 de fevereiro de 2016.
JÚLIO UBIRAÍ GERALDO GOMES
TÉCNICO JUDICIÁRIO
Por ordem do MM. Juiz de Direito
Portaria nº 001/2014

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940
Telefone n.(0xx44)36218400

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: **DANIEL PEREIRA LEDO**
PROCESSO CRIME Nº. 8761-43.2015.8.16.0173 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **DANIEL PEREIRA LEDO, vulgo "Danielzinho", brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Umuarama/PR, com 34 anos de idade (25/02/1980) na data dos fatos, portador da carteira de identidade RG n° 2.427.978-2/SESP-PR, filho de Francisca Pereira Ledo e Pio Pereira Ledo,** atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente **CITA-LO(A)(S)** para apresentar(em) defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que referida(s) resposta(s) deverá(ão) ser oferecida(s) através de advogado, e nela(s) o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, juntar(em) documentos e oferecer(em) justificações, especificar(rem) as provas que pretendem produzir(em) e arrolar(em) testemunhas ficando ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s). Eu_____ (Tays Raquel de Castilho Feltrin), Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi. Umuarama, 1 de fevereiro de 2016.
TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã Criminal

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940
Telefone n.(0xx44)36218400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: VALMIR DE LACERDA RIBEIRO
PROCESSO CRIMINAL: **2012.3001-0** PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu , ***VALMIR DE LACERDA RIBEIRO,*** *vulgo "**Chuchu**", brasileiro, convivente, marceneiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido em 07/10/1974, portador da carteira de identidade RG n° 12.306.591-3/PR, filho de Aparecida de Lacerda Ribeiro e José Nunes Ribeiro,* ***atualmente em lugar incerto e não sabido***, pelo presente intime-o, da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data

de 08 de abril de 2015, *que condenou o réu, a pena de 01 (um) ano de detençao e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, tendo sido detraídos 01 (um) único dia, a pena restante a ser cumprida é de 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de detenção,* mediante as condições legais estabelecidas pelo art. 115 da LEP: **I.** *Permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga*; **II.** *Sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;* **III**. *Não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;* **IV.** *Comparecer em juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.* E, como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo legal, sob pena de vê-la transitar em julgado. Outrossim, faz saber que este juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, n° 6879, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1° via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 18 de novembro de 2015. Do que para constar_____(Tays Raquel de Castilho Feltrin) Escrivã Criminal, que a fiz digitei e subscrevi.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã Criminal

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940
Telefone n.(0xx44)36218400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: JOSÉ PUERTAS EVANGELISTA
PROCESSO CRIMINAL: **2006.443-3** PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu , ***JOSE PUERTAS EVANGELISTA,*** *brasileiro, casado, portador da carteira de identidade RG n° 1.632.665-8/PR, nascido em 02/11/1949, natural de Cafelândia/PR, filho de José Evangelista Soares Filho e Fuensanta Puertas Soares*, pelo presente intime-o*, da decisão que deferiu o parcelamento na proposta pelo réu*. DADO e passado nesta cidade e comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 25 de agosto de 2015. Do que para constar_____(Fabricia Pelacani Bueno Gambarim) Escrivã Designada, que a fiz digitei e subscrevi.

FABRICIA PELACANI BUENO GAMBARIM
Escrivã Designada

E d i t a l d e I n t i m a ç ã o

O Doutor *ADRIANO CEZAR MOREIRA*, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...
Acusado: CLAUDINEI COSTA DA SILVA
Processo Criminal n.º 2000.106-9, NU: ####
Prazo 60 (sessenta) dias
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s ***CLAUDINEI COSTA DA SILVA,*** *vulgo* ***'"Nei"****, brasileiro, casado, pintor de paredes, natural de Itaúna do Sul/PR, nascido em 05/04/1973, filho de Paulo Luiz da Silva e Marta Moreira da Silva***, incurso(s) nas sanções do ***art. 171, caput, do Código Penal***, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos presentes autos, em data de **03/08/2015**, que declarou ***extinta apunibilidade*** aplicada a(o) acusado(a), com fundamentos ***no art. 107, IV, do Código Penal***. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, nº 3693, Centro Cívico, na cidade de Umuarama Estado do Paraná edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 1 de fevereiro de 2016. Do que para constar, Eu_____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã Criminal

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940
Telefone n.(0xx44)36218400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: CRISTIANO PAULO DE ALMEIDA
PROCESSO CRIMINAL: **2009.565-6** PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu , ***CRISTIANO PAULO DE ALMEIDA, vulgo "Bidu", brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Icaraíma/PR, nascido em 09/12/1986, portador da carteira de identidade RG n° 9.205.825-5/SSP-PR, filho de Diva Paulo de Almeida***, pelo presente intime-o da sentença prolatada nos autos supramencianados, em data de **29 de julho de 2014**, absolvendo o réu, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. E, como não foi possivél intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo legal, sob pena de vê-la transitar em julgado. Outrossim, faz saber que este Juizo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/n°, Centro Civíco, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná. DADO e passado nesta cidade e comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 04 de agosto de 2015. Do que para constar_____(Fabricia Pelacani Bueno Gambarim) Escrivã Designada, que a fiz digitei e subscrevi.

FABRICIA PELACANI BUENO GAMBARIM
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940
Telefone n.(0xx44)36218400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: OSNI AUGUSTINHO DE CAMARGO
PROCESSO CRIMINAL: **3222-43.2008.8.16.0173** PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu , ***OSNI AUGUSTO DE CAMARGO, brasileiro, portador da carteira de identidade RG n° 4.416.817-8/PR, nascido em 01/05/1968, natural de Santa Isabel do Ivai/PR, filho de Agenor Augustinho de Camargo e Aparecida Batista de Camargo, atualmente em lugar incerto e não sabido***, pelo presente intime-o*, da decisão que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões de recurso*. DADO e passado nesta cidade e comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 11 de novembro de 2015. Do que para constar_____(Fabricia Pelacani Bueno Gambarim) Escrivã Designada, que a fiz digitei e subscrevi.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã Criminal
DC

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940
Telefone n.(0xx44)36218400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO
PROCESSO CRIMINAL: **2011.1967-7** PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu , ***FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO,*** *FILHO DE José Amâncio Sobrinho e Francisca Gomes do Nascimento, nascido em 04/03/1974, natural de Cedro/PE,* incurso(s) nas sanções do Art. 331, do Código Penal, pelo presente intime-o da sentença prolatada nos autos supramencianados, em data de **19/03/2015**, que declarou extinta a punibilidade aplicada a(o) acusado(a), com fundamentos no art. 107, IV, do Código Penal. E, como não foi possivél intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente. Outrossim, faz saber que este Juizo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/n°, Centro Civíco, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná. DADO e passado nesta cidade e comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 04 de agosto de 2015. Do que para constar_____(Fabricia Pelacani Bueno Gambarim) Escrivã Designada, que a fiz digitei e subscrevi.

FABRICIA PELACANI BUENO GAMBARIM
Escrivã Designada

Edital Geral

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que consoante a lei em vigor, foi designado **o dia 29 de fevereiro de 2016, às 09h00min**, no edifício do Fórum local, situado na Rua Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, nesta cidade e Comarca, para reunião do Tribunal do Júri, sendo que foram sorteados os jurados a saber: **1) ALLANA NIKASSIA CASTILHO MONTEIRO, Aux. Biblioteca (UNIPAR); 2) CÉLIA APARECIDA TIEMI YSATUGU ONO, Escriturário (B. Brasil); 3) ALEX SANDRO GARCIA DA SILVA, Gari Coletor (PMU); 4) BERNADETE DE LOURDES N. DEL. M. S. L. AVELAR, Professora (Col. Hilda T. Kamal); 5) ROBSON MALAGUTTI GIANSANTE, GTE negócios EMP TRES. (ITAU); 6) CAMILA AVACI LUCENA, Aux. Serviços Gerais (PMU); 7) KASSIA BARBOSA DE OLIVEIRA, Aux. Operacional (UEM); 8) AGUINALDO DE SOUZA, Vigia (PMU); 9) MARIA FRANCHINI VALÉRIO, Professora (APAE); 10) SILVANA FERREIRA DE SALES, Prof. (Col. Hilda T. Kamal); 11) MIRIAN ROBERTA L. SERAFIM, Bancário (B. BRASIL); 12) LETÍCIA MARQUES MENDONÇA, Prof. (APAE e Col. Hilda T. Kamal); 13) ANTÔNIO BATISTUTI, Servente Geral (PMU); 14) GERALDO LUIZ DA SILVA, Oficial de Manutenção (UEM); 15) ADRIANA VANAZZI MARCON, Resp. Téc. Farm. (UNIPAR); 16) ALINE APARECIDA CHIULLI, Assoc. Fonoaudióloga (Col. Anne Sullivan); 17) ANDRE GIAROLA BOSCARATO, Resp. Téc. Méd. Vet. (UNIPAR); 18) LUCILENE DE FÁTIMA P. DOS SANTOS, Prof. (APAE); 19) ANA MARIA QUESSADA, Prof. Titular A (TI E UNIPAR); 20) ANA ALICE DE PAULA, Serviços Gerais (UNIPAR); 21) INOEL ERRERA, AG. FAZ. (Receita Estadual); 22) CAMILA DOS SANTOS FEREIRA DE CARVALHO, Operador de Call Center (UNIPAR); 23) CONCEIÇÃO PARIZ, AG. FAZ. (Receita Estadual); 24) ALESSANDRA M. MARIANO DA SILVA, Escriturária A (UNIPAR); 25) ADRIANA FERRARI BONJORNO, Psicóloga (PMU)**; todos residentes e domiciliados nesta Comarca de Umuarama - PR. Concluído por esta forma o sorteio dos jurados, foram as cédulas recolhidas em urna especial, depois de lidas e achadas conforme. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de janeiro de 2016. Eu, _____ (Maria Amélia Gasparino Lisboa Dorigon), Técnica Judiciária, que o fiz digitar e o subscrevi.

ADRIANO CEZAR MOREIRA
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. **NATHAN KIRCHNER HERBST**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente **CITA** o requerido: **Rivaldo Feitoza de Moraes,** inscrito no CPF/MF nº. 747.240.964-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de que por este r. Juízo e Cartório, tramitam os autos de **Busca e Apreensão sob nº. 10189-31.2013.8.16.0173** onde é requerente **BV Financeira S/A - CFI** e requerido **Rivaldo Feitoza de Moraes**, nos termos da inicial a seguir transcrita resumidamente:

"Por força do pacto bancário/financeiro cujo instrumento tomou o nº. 520215910, celebrado em 19/12/2011, a ser pago em 48 prestações, tendo como data do vencimento da 1ª parcela o dia 19/01/2012 e da última o dia 19/12/2015, vencido antecipadamente nos termos da cláusula 19 do referido contrato. Em garantia das obrigações assumidas, o devedor transferiu em Alienação Fiduciária à Requerente, nos termos do Decreto-Lei 911 de 01.10.69, o seguinte bem MARCA/MODELO: VOLKSWAGEN/CROSSFOX 4P COMPLETO, COR: PRATA, PLACA: AUT-0608, ANO/MOD. 2008/2009, ocorre, porém. Que o requerido deixou de pagar as prestações a partir de 19/05/2013, constituindo-se em mora, em conseqüência disso, requereu a liminar para a busca e apreensão do veículo. Requerimentos de praxe.

Fica o requerido **CITADO** de que por este r. Juízo e Cartório tramitam os autos acima descritos, tendo sido recebido no dia 07 de outubro de 2013, pelo Dr. Marcelo Pimentel Bertasso, Juiz de Direito à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a presente ação, sob pena de considerar-se aceitos como verdadeiros os fatos contra si articulados ou, querendo, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 17 de novembro de 2015. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão, que o fiz datilografar e subscrevo.

Nathan Kirchner Herbst
Juiz de Direito Substituto

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª (SEGUNDA) VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Réu: SERGIO DERLI MORAES DE LARA
Vítima: BRUNA DE SOUZA ANTUNES
Processo Crime n.º **0003007-57.2014.8.16.0173**
Prazo de **20 (vinte) dias**

O DOUTOR NATHAN KIRCHNER HERBST, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, a vítima **BRUNA DE SOUZA ANTUNES, brasileira, solteira, nascida aos 07.05.1989, filha de Adenis Teodoro Silva e Adão de Souza Antunes, RG. n. 12.471.275-0 SSPPR**, pelo presente ***INTIMÁ-LA de que este Juízo, em 17.08.2015, este juízo julgou improcedente o pedido formulado na denúncia para absolver o réu da prática do crime tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal c/c Art. 7º, inciso I da Lei n. 11340/2006, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.*** Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 26 de janeiro de 2016. Do que, para constar, Eu,_____(**Éderson Batista Lopes**), Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.

Nathan Kirchner Herbst
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA SECRETARIA DO CRIME DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8400
EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **MARCIO DA SILVA**
PROCESSO CRIME N.º **2012.1256-9** PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS**

A Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, MMª Juíza de Direito da 2ª Secretaria do Crime da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de quinze dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o (s) réu (s) **MARCIO DA SILVA, brasileiro, natural de Cuiabá/MT, portador do RG. n. 8.588.590-1/PR, nascido aos 19.09.1984, filho de José Manoel da Silva e Gilda Maria Martins dos Santos,** *atualmente em lugar incerto e não sabido,* pelo presente INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito a Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, no dia ***29 de FEVEREIRO de 2016, às 13h00min***, para **Audiência Admonitória,** nos autos de PROCESSO CRIME nº 2012.1256-9.

FICA O RÉU ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA SUPRA, ENSEJARÁ SUA REGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 2 de fevereiro de 2016. Eu _____, (Deborath Maria Faneco Tolari) Técnica Judiciária, que o fiz digitar.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
Chefe de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª (SEGUNDA) VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Réu: ADRIANO RODRIGUES
Ação Penal n.º: 0000262-51.2007.8.16.0173
Infração: artigo 171 do Código Penal Prazo de 20 (vinte) dias
O DOUTOR NATHAN KIRCHNER HERBST, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o sentenciado ADRIANO RODRIGUES, brasileiro, nascido aos 18.09.1973, filho de Luiza Duarte Rodrigues e Mario Rodrigues, Rg. nº 7.259.446-0 PR, pelo presente INTIMÁ-LO a efetuar o pagamento da pena de multa, no valor de R$ 321,99 e das custas finais, no montante de R$ 579,08, no prazo de cinco dias contados a partir desta notificação. ADVERTÊNCIA: O não pagamento dos valores importa em emissão de certidão de crédito judicial a ser encaminhada a protesto e lançamento em dívida ativa - na forma prevista nos artigos 827 e 858 do Código de Normas do Foro Extrajudicial -, sem prejuízo da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 27 de janeiro de 2016. Do que, para constar, Eu, (Camila Kienen Bruno), Analista Judiciário, que o digitei e subscrevi.
NATHAN KIRCHNER HERBST
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8400
EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **SÉRGIO JOSÉ PEREIRA**
PROCESSO CRIME N.º **2014.280-0** PRAZO DE **15 (QUINZE) DIAS**
A Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, MMª Juíza de Direito da 2ª Secretaria do Crime da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de quinze dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o (s) réu (s) **SÉRGIO JOSÉ PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 04.10.1965, filho de Pedrina Joaquina Lira e de Osvaldo José Pereira, RG. N. 4.342.179-4 SSPPR,** *atualmente em lugar incerto e não sabido,* pelo presente INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito a Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, no dia **29 de FEVEREIRO de 2016, às 12h30m.**, para **Audiência Admonitória,** nos autos de PROCESSO CRIME nº 2014.280-0.
FICA O RÉU ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA SUPRA, ENSEJARÁ SUA REGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 2 de fevereiro de 2016. Eu _____, (Deborath Maria Faneco Tolari) Técnica Judiciária, que o fiz digitar.
ROSEMARY LOPES FERNANDES
Chefe de Secretaria

UNIÃO DA VITÓRIA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, RÉU(RÉ) **NÉLCIO RIBEIRO,** COM O PRAZO DE **QUINZE (15) DIAS**.
O DOUTOR **EMERSON LUCIANO PRADO SPAK,** MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,** que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o(a) réu(ré) **NÉLCIO RIBEIRO,** brasileiro(a), nascido(a) aos 23/03/1982, filho(a) Valdevino Ribeiro, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITE-O(A) e INTIME-O(A), para que apresente Defesa Preliminar por escrito, noprazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal** nos autos de Ação Penal nº 0007136-39.2013.8.16.0174, que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo 147, por duas vezes e 129, §9º, ambos do Código Penal,** ficando pelo presente, citado(a)(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de pode ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decrete a prisão preventiva, nos termos do art. 312 CPP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal. **Aos dois (02) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e dezesseis (2016)**. Eu,_____, Taiana Lisboa de Oliveira Castro, estagiária, o digitei e eu,_____, Carla Adriana Erdmann, Analista Judiciária, autorizada pela Portaria 01/2014, conferi.
CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.
Carla Adriana Erdmann
Matrícula TJPR nº 14.177

URAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

COMARCA DE URAÍ- VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES INFANCIA E JUVENTUDE.
EDITAL DE CITAÇAO: ALEX SANDRO ANTUNES DA COSTA
JUSTIÇA GRATUITA
PRAZO 20 DIAS
A DRª. ANA CRISTINA CREMONEZI, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA:
FAZ SABER QUE POR ESTE JUIZO E CARTÓRIO, TRAMITAM OS AUTOS Nº. 0000415-97.2015.8.16.0175 DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, REQUERIDA POR A.R.D.C., N.G.R.D.C e N.R.D.C., REPRESENTADOS POR DAYANE MICHELE RODRIGUES, EM FACE DO SUPRA CITANDO, QUE ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, FUNDADO O PEDIDO COM BASE NO ARTIGO 733, § 1º DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA - FICA A PARTE CITADA, ADVERTIDA QUE POSSUI O PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA PENSÃO, PROVAR QUE O FEZ OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE EFETUÁ-LO. SE NÃO PAGAR, NEM SE ESCUSAR, SER-LHE-Á DECRETADA A PRISÃO DE 01 (UM) À 03 (TRÊS) MESES. URAI-PR, 1/2/2016. EU_____AMÉLIA TAQUE - TECNICA JUDICIARIA, DIGITEI E SUBSCREVI.
ANA CRISTINA CREMONEZI - JUIZ DE DIREITO
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLZL EXA2V FKS86 9LLVR PROJUDI - Processo: 0000415-97.2015.8.16.0175 - Ref. mov. 47.1 - Assinado digitalmente por Ana Cristina Cremonezi:10201, 02/02/2016: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/CITAÇÃO. Arq: Edital

---

COMARCA DE URAÍ - VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE.
EDITAL DE CITAÇAO: ANDERSON RODRIGUES CAETANO
JUSTIÇA GRATUITA
PRAZO 20 DIAS
A DRª. ANA CRISTINA CREMONEZI, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA:
FAZ SABER QUE POR ESTE JUIZO E CARTÓRIO, TRAMITAM OS AUTOS Nº.0002354-15.2015.8.16.0175 DE AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO DO (A) INFANTE L.G.A.R.C., REQUERIDO POR ADILSON NEVES DA SILVA EM FACE DO CITANDO, QUE ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. PELO PRESENTE FICA A PARTE CITADA E ADVERTIDA DE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS AFIRMADOS PELA AUTORA (ARTIGOS 285 E 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). JUSTIÇA GRATUITA.- FICA A PARTE CITADA, ADVERTIDA DE QUE O PRAZO PARA OFERECER RESPOSTA É DE 15 (QUINZE) DIAS. URAI - PR, 1/2/2016. EU_____AMÉLIA TAQUE - TÉCNICA JUDICIÁRIA, DIGITEI.
ANA CRISTINA CREMONEZI - JUIZ DE DIREITO
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXHF K4PA4 MQYUQ 4Z6X3 PROJUDI - Processo: 0002354-15.2015.8.16.0175 - Ref. mov. 37.1 - Assinado digitalmente por Ana Cristina Cremonezi:10201, 02/02/2016: EXPEDIÇÃO DE EDITAL/CITAÇÃO. Arq: Edital